



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 25 de Setembro de 2015 - Edição nº 1657 - 1200 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Plantão Judiciário Capital	711
Atos da Presidência	2	Divisão de Concursos da Corregedoria	711
Concursos	4	Conselho da Magistratura	711
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	4	Comissão Int. Conc. Promoções	711
Atos da 1ª Vice-Presidência	4	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	711
Atos da 2ª Vice-Presidência	4	Comarca da Capital	711
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	6	Direção do Fórum	711
NUPEMEC	7	Cível	711
Diretoria-Geral	7	Crime	796
Departamento da Magistratura	7	Fazenda Pública	799
Processos do Órgão Especial	58	Família	846
Departamento de Gestão de Recursos Humanos	58	Delitos de Trânsito	851
Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados	76	Execuções Penais	851
Departamento Econômico e Financeiro	88	Tribunal do Júri	851
Departamento do Patrimônio	88	Infância e Juventude	851
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	89	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	851
Departamento de Engenharia e Arquitetura	89	Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial	853
Departamento Judiciário	89	Precatórias Criminais	854
Divisão de Distribuição	191	Auditoria da Justiça Militar	854
Seção de Preparo	191	Central de Inquéritos	854
Seção de Mandados e Cartas	192	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	854
Divisão de Processo Cível	193	Concursos	858
Divisão de Processo Crime	652	Comarcas do Interior	858
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	671	Direção do Fórum	858
Processos do Órgão Especial	705	Plantão Judiciário	858
FUNREJUS	709	Cível	859
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	709	Crime	1115
Central de Precatórios	709	Juizados Especiais	1126
Corregedoria da Justiça	710	Concursos	1128
Ouvidoria Geral	711	Família	1128

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2015

Dispõe sobre o uso e funcionamento dos ambientes para refeições, bem como do fornecimento de alimentos no âmbito das dependências dos edifícios do Tribunal de Justiça do Paraná.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a necessidade de se regulamentar o uso das copas, refeitórios e salas de lanches por Magistrados, Servidores e Estagiários deste Tribunal;

R E S O L V E :

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem como objetivo regulamentar o uso das copas, refeitórios e salas de lanches por Magistrados, Servidores e Estagiários, bem como o fornecimento de alimentos no âmbito das dependências dos edifícios do Tribunal de Justiça do Paraná.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º A presente Instrução aplica-se aos edifícios que abrigam as unidades administrativas e judiciais de 2º Grau de Jurisdição no âmbito do TJPR.

CAPÍTULO III

DAS CONVENÇÕES E CONCEITOS

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é mencionado nesta Instrução Normativa apenas como TJPR.

Art. 4º O Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados é mencionado neste ato normativo como DGST.

Art. 5º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

- a) Cúpula Diretiva: Desembargadores Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Corregedor Geral da Justiça e Corregedor;
- b) Magistrado: Desembargador(a), Juiz(a) de Direito Substituto(a) em 2º Grau, Juiz(a) de Direito Auxiliar da Cúpula Diretiva, os quais possuam seus gabinetes instalados em um dos edifícios do TJPR;
- c) Dirigente: o(a) ocupante do cargo correspondente à administração do TJPR: Diretor(a)-Geral, Diretor(a) de Departamento, Supervisor(a) e, Coordenador(a);
- d) Servidor(a): todo e qualquer servidor do Poder Judiciário do Estado do Paraná, ocupante de cargo efetivo ou em comissão;
- e) Estagiário(a): é a pessoa admitida pelo TJPR, por prazo determinado, sem vínculo empregatício, para complementação de currículo escolar;
- f) Empregado(a) Terceirizado(a): o empregado(a) de empresa contratada para prestação de serviços de copeiragem, que realiza suas atividades diariamente nas instalações dos edifícios do TJPR;
- g) Edifícios do TJPR: os edifícios que abrigam as unidades descritas no artigo 2º desta Instrução Normativa;
- h) Divisão de Serviços de Alimentação: unidade organizacional-administrativa subordinada ao DGST, responsável pela execução, fiscalização e manutenção dos serviços de alimentação nos edifícios do TJPR;
- i) Expediente Normal: período compreendido entre as 12h até às 19h dos dias úteis, definido pela Resolução nº 15/2010 do Colendo Órgão Especial como jornada de funcionamento do TJPR;
- j) Lanches: conjunto de alimentos constituídos de panificados, frios, laticínios, frutas e sucos, agregados ou não, elaborados pelo serviço de copeiragem terceirizado;
- k) Refeições: porção diária de comida servida em marmitas térmicas (*marmiteux*) ou em *gastronorms* (cubas em *buffet*) com cardápio pré-definido, adquiridas por contrato específico;
- l) Bebidas: água, café, leite e chá fornecidos ou distribuídos pelo serviço de copeiragem terceirizado;
- m) Itens de Copa: utensílios utilizados na execução dos serviços de competência da Divisão de Serviços de Alimentação.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, por intermédio da Divisão de Serviços de Alimentação:

- a) elaborar programa de fiscalização e relatório mensal de atividades;
- b) fiscalizar e atestar a execução dos contratos terceirizados de mão de obra de copeiragem, afetos à competência da Divisão, dentro do estabelecido nas cláusulas contratuais;
- c) fiscalizar e atestar a execução dos contratos terceirizados referentes ao fornecimento de lanches, refeições, materiais, produtos e a manutenção de equipamentos, afetos à competência da Divisão, dentro do estabelecido nas cláusulas contratuais;

d) solicitar, receber, conferir e fiscalizar a distribuição de refeições a setores específicos do TJPR;

e) controlar o acesso de pessoas aos ambientes de preparo e consumo de refeições;

f) solicitar e aprovar cardápios para o fornecimento de refeições e lanches às empresas terceirizadas responsáveis;

g) zelar pelo cumprimento deste ato;

h) comunicar à Diretoria do DGST qualquer irregularidade constatada no exercício de sua atividade;

i) exercer outras atividades correlatas ao objetivo desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

Art. 7º Os serviços de alimentação serão executados por empregados terceirizados e por empresas fornecedoras de alimentos e itens de copa, sob a fiscalização da Divisão de Serviços de Alimentação do DGST.

Art. 8º Os Magistrados e Dirigentes serão atendidos nas salas de lanches ou em seus gabinetes, no período de expediente normal do TJPR.

Parágrafo único. Aos Magistrados da Cúpula Diretiva e ao Diretor-Geral do TJPR, o atendimento será em regime especial e de plantão, enquanto perdurar a permanência destes em seus respectivos Gabinetes.

Art. 9º Caberá ao Diretor do DGST definir o cardápio dos lanches e das refeições dentre os itens oferecidos pelos contratos de fornecimento de alimentos, sempre com a anuência da Presidência do TJPR.

Art. 10 Os lanches serão providenciados pela Divisão de Serviços de Alimentação do DGST, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

§1º O fornecimento de lanches é restrito a Magistrados e Dirigentes do TJPR.

§2º Os lanches serão preparados nas copas dos edifícios do TJPR e distribuídos aos indicados no §1º deste artigo pelo serviço de copeiragem terceirizado, conforme orientação da Divisão de Serviços de Alimentação do DGST.

§3º O lanche dos Magistrados e Dirigentes poderá ser entregue nos respectivos gabinetes quando solicitado, em porção individual.

§4º Nas salas das sessões de julgamentos, poderão ser fornecidos lanches, por meio de solicitação do Magistrado Presidente do Órgão Julgador ao serviço de copa do local, sem prejuízo de serem também servidos nas salas de lanches.

Art. 11 As refeições serão fornecidas por intermédio de contrato específico e fiscalizado pela Divisão de Serviços de Alimentação do DGST.

Parágrafo único. Nas hipóteses de obrigações assumidas em convênios, contratos e eventos ou para apoio da prestação jurisdicional, o fornecimento de refeições será devidamente autorizado pela Presidência do TJPR, com a previsão, caso a caso, do destinatário da refeição, o tipo de porção e a quantidade de dias em que terá acesso a estas, bem como, demais informações que se entenda necessária para o caso específico.

Art. 12 As bebidas serão fornecidas aos Magistrados, Dirigentes, Servidores, Empregados Terceirizados e Estagiários dos edifícios do TJPR, sob o controle e fiscalização da Divisão de Serviços de Alimentação do DGST e da forma disposta a seguir:

I. A água mineral fornecida em bebedouros é de consumo livre por qualquer pessoa que esteja nas dependências dos edifícios do TJPR, observada a moderação, zelo e disponibilidade.

II. A água mineral, com ou sem gás, fornecida em garrafas descartáveis de 500 ml destina-se ao fornecimento exclusivo e restrito a Magistrados e Dirigentes do TJPR, bem como às reuniões por eles designadas.

III. O café puro ou com leite e os chás disponíveis serão servidos pessoalmente aos Magistrados e Dirigentes, mediante solicitação ao serviço de copeiragem e dentro do horário de expediente normal do TJPR;

IV. Os Servidores, Empregados Terceirizados e Estagiários consumirão café puro ou com leite servidos em garrafas térmicas, preparadas pelo serviço de copeiragem, que serão distribuídas nos setores como: Assessorias de Gabinete, Assessorias, Divisões e nos refeitórios existentes, em horários a serem definidos pela Divisão de Serviços de Alimentação do DGST.

Art. 13 É proibido o preparo de alimentos cozidos, assados ou fritos nas dependências das copas do TJPR.

Art. 14 O fornecimento dos lanches, refeições e bebidas dependerá da discricionariedade do Presidente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do TJPR, inclusive para os casos de obrigações assumidas em convênios, contratos e eventos ou para apoio da prestação jurisdicional.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS AMBIENTES DE ALIMENTAÇÃO

Art. 15 Os serviços serão prestados nos locais indicados pela Divisão de Serviços de Alimentação nos edifícios do TJPR.

§1º Limitar-se-á a prestação dos serviços de alimentação nas copas, refeitórios, salas de lanches existentes, gabinetes de Magistrados e Dirigentes indicados pela Administração.

§2º As salas de lanches são de uso restrito aos Magistrados do TJPR.

§3º As copas e os depósitos são locais restritos aos empregados terceirizados e aos servidores autorizados pelo DGST para exercerem especificamente as funções de manipulação de alimentos e fiscalização da prestação dos serviços, sendo proibida a entrada, permanência e circulação de pessoas não autorizadas.

§4º Na porta de entrada das copas e dos depósitos deve ser afixado o aviso de "proibida a entrada e permanência de pessoas não autorizadas".

§5º As dependências das copas são exclusivas ao manuseio de itens de copa e ao preparo de alimentos. Nos casos em que se necessitar esquentar qualquer tipo de alimento, os interessados devem procurar os refeitórios disponíveis para tal finalidade.

§6º Os refeitórios serão instalados nos edifícios do TJPR, observada a disponibilidade de espaço físico e as condições técnicas, inclusive, serão equipados

com um (01) forno de micro-ondas, um (01) bebedouro, uma (01) pia, uma (01) mesa e cadeiras.

§7º O uso dos refeitórios é livre, respeitados o revezamento, a ordem, limpeza e a conservação da higiene.

§8º Não serão fornecidos louças e talheres nos refeitórios, cabendo aos usuários a utilização, preferencialmente, de itens descartáveis para economia no consumo de água.

§9º Em caso de confraternizações (aniversários, festas, etc), os promoventes providenciarão utensílios descartáveis para a realização do evento, sendo vedado o encaminhamento de louças e talheres particulares para serem higienizadas pelos empregados terceirizados nas copas.

CAPÍTULO VII

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 16 A inobservância das disposições deste ato poderá implicar sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 17 Caso o TJPR venha a instalar restaurante para atendimento aos usuários de suas dependências, a exploração e funcionamento serão regrados em contrato específico firmado com a empresa vencedora de certame licitatório próprio.

Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência e/ou pela Comissão Permanente de Segurança e/ou pela Diretoria Geral do TJPR.

Art. 19 Esta Instrução Normativa entra em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1068/2015

Dispõe sobre a disponibilização de certificados digitais a servidores nomeados para cargos de provimento em comissão. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no protocolado nº 364.894/2013:

D E C R E T A

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto Judiciário nº 1.884/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. A emissão dos certificados digitais aos magistrados e servidores será controlada pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação".

Art. 2º. Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0480/2015 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2015.00099837, resolve

D E S I G N A R

MARIA HELENA VEZZARO LAGO, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Palmas, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 37 e 38 da Resolução nº 04/2013.

Curitiba, 21 de Setembro de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559918

PORTARIA Nº 0481/2015 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2015.00103797, resolve

D E S I G N A R

ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO, para exercer a função de Juiz Leigo Voluntário junto ao Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Guaraniáçu, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 04/2013.

Curitiba, 21 de Setembro de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak

2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559921

PORTARIA Nº 0477/2015 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2015.00104667, resolve

D E S I G N A R

RAPHAELLA PAMELLA VALIATI MARZAGÃO, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 37 e 38 da Resolução nº 04/2013.

Curitiba, 16 de Setembro de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557494

PORTARIA Nº 0478/2015 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2015.00105214, resolve

R E M O V E R

a Juíza Leiga remunerada FERNANDA GARBIN, do Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Assis Chateaubriand para o Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Corbélia, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais:

Nome	Portaria Designação	Função	Origem
FERNANDA GARBIN	0182/2015 SH-2ªVP	Juíza Leiga Remunerada	Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Assis Chateaubriand

Curitiba, 16 de Setembro de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak

2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557925

PORTARIA Nº 0479/2015 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2015.00108043, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 835/2007, referente à designação de RAFAEL SAVARIS GHELLERE, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Iguaçu.

Curitiba, 21 de Setembro de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559917

PORTARIA Nº 0482/2015 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2015.00104587, resolve

D E S I G N A R

JOÃO VITOR PIMENTEL, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 37 e 38 da Resolução nº 04/2013.

Curitiba, 23 de Setembro de 2015.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5560724

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 015/2015

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANO BARBOSA	001	2012.0002286-0/1
FELIPE JOSE OLIVARDI DO CARMO	001	2012.0002286-0/1

001. 2012.0002286-0/1 - Ação Originária - 2008.0002044-2/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: NAZARET DIAS CHAVES IMOBILIARIA (PORTO SEGURO IMOVEIS)

ADVOGADO.....: ADRIANO BARBOSA

INTERESSADO.....: FABRICIO MINIKOSKI GOMES

ADVOGADO.....: FELIPE JOSE OLIVARDI DO CARMO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2012.0002286-0/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Nazaret Dias Chaves Imobiliária (Porto Seguro Imóveis). Embargado: Fabrício Minikoski Gomes. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Nazaret Dias Chaves Imobiliária (Porto Seguro Imóveis) às fls. 281/282 em face do acórdão de fls. 273/278, que não conheceu o recurso nominado interposto pelo ora embargado Fabrício Minikoski Gomes, face sua intempestividade. Alega o embargante, em suma, a existência de erro material no julgado. Defende que em primeiro grau não foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao recorrente, pleito realizado tão somente quando da interposição do recurso nominado. Afirma que o acórdão embargado condenou o recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência, sem fazer ressalva em relação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Diz que no voto vencido constou que a parte é beneficiária da gratuidade. Requer que seja sanado o erro material, bem como que sejam prestados esclarecimentos quanto à aplicação em favor do recorrente da Lei 1.060/50.. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. m Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a prolação da decisão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. m A matéria suscitada em sede de embargos foi devidamente analisada e não padece de erro material. De acordo com o despacho de fl. 265, o recorrente é beneficiário da justiça gratuita. Não houve revogação da benesse. Assim, ainda que tenha havido condenação pelo acórdão ao ônus da sucumbência, o pagamento fica condicionado ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Ademais, consta expressamente no voto vencido que a parte recorrente: "goza do benefício da gratuidade" (fl. 278). A propósito, os embargos de declaração não se prestam para reexame do julgado. A propósito, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEResp 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, e dele participaram a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Fernando Swain Ganem. Curitiba, 03 de setembro de 2015. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. m

Acórdão...: 7793

Livro...:

Páginas...:

INTIMAÇÃO DOS AUTOS 2015.0000098-2/0 DA 3ª TURMA RECURSAL
 AGRAVANTE: RENE ANTONIO FILARDO JUNIOR
 ADVOGADO: DIOGNES GONÇALVES
 AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ
 AGRAVADO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE CURITIBA
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 3ª. TURMA RECURSAL Estado do Paraná Agravo de Instrumento n. 0000864-76.2013.8.16.0190 (2015.0000098-2/0) 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba Aggravante: Renê Antonio Filardo Junior Aggravado: Estado do Paraná Relatora: Liana de Oliveira Lueders. Vistos para decisão1. Considerando as informações prestadas na certidão retro, não conheço o agravo de instrumento, visto que o processo do qual advém o recurso é eletrônico, sendo vedada, portanto, a juntada de petições físicas ao processo virtual e considerado inválido o seu protocolo.2. Intime-se o agravante.3. Oportunamente, arquivem-se os autos.4. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de setembro de 2015.Liana De Oliveira Lueders. Juíza Relatora

.Liana De Oliveira Lueders. Juíza Relatora

NUPEMEC

Diretoria-Geral

Departamento da Magistratura

PORTARIA Nº 5228-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105543, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 90 (noventa) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 08/09/1991 a 07/09/2006, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 3895/2015-D.M., a partir do dia 14 de setembro de 2015.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	14/09/2015	24/09/2015	11

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 25 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 79 (setenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5556842

PORTARIA Nº 5229-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105847, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador JORGE WAGIH MASSAD, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir 216 (duzentos e dezesseis) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 12/09/1990 a 11/09/2005, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1266/2015-D.M., a partir do dia 28 de outubro de 2015.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	28/10/2015	02/11/2015	06

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 03 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 210 (duzentos e dez) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5556914

PORTARIA Nº 5230-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105751, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, membro da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, a usufruir 54 (cinquenta e quatro) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 17/06/2008 a 16/06/2013, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 2679/2015-D.M., a partir do dia 29 de setembro de 2015.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FERNANDO CESAR ZENI	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	29/09/2015	15/10/2015	17

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 16 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 37 (trinta e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5556878

PORTARIA Nº 5231-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106198, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal, a usufruir 32 (trinta e dois) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 01/07/2009 a 30/06/2014, assegurados pela Portaria nº 3448/2015-D.M., a partir do dia 19 de outubro de 2015.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	19/10/2015	25/10/2015	07

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 26 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5556928

PORTARIA Nº 5232-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105702, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 14 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DENISE HAMMERSCHMID	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	14/09/2015	18/09/2015	05

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557127

PORTARIA Nº 5233-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105631, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador SHIROSHI YENDO, membro da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 4 (quatro) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 13 de outubro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	13/10/2015	16/10/2015	04

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557121

PORTARIA Nº 5234-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00103840, resolve

I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a licença especial do Desembargador CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, membro da 7ª Câmara Cível deste Tribunal, referente ao período ininterrupto compreendido entre 11/07/1994 a 10/07/1999, autorizada pelo item "I" da Portaria nº 4732/2015-D.M., a partir do dia 09 de setembro de 2015, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da supracitada Portaria, a fim de fazer constar os magistrados abaixo nominados para substituí-lo nos períodos indicados, e não como ali figurou:

Substituta (o)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	30/07/2015	04/08/2015	06
b) VICTOR MARTIM BATSCHE	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	05/08/2015	05/08/2015	01
c) ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	06/08/2015	08/09/2015	34

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5556374

PORTARIA Nº 5235-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105808, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a usufruir 07 (sete) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/09/1995 a 24/09/2000, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 5058/2015-D.M., a partir do dia 23 de setembro de 2015.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5556901

PORTARIA Nº 5236-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00099855, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 75 (setenta e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/08/1992 a 24/08/1997, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 3778/2015-D.M., a partir do dia 31 de agosto de 2015.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 02 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 43 (setenta e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5556006

PORTARIA Nº 5237-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105720, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora HELOISA MESQUITA FAVARO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados, nos dias 21 e 22/09/2015, em Curitiba/PR., com a sua substituição realizada pelos Juízes Substitutos da respectiva Seção Judiciária, sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557200

PORTARIA Nº 5238-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105602, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do I Congresso de Direito Processual, no período de 28 a 30/10/2015, em Curitiba/PR., sem ônus para o Poder Judiciário.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RAFAELA MATTIOLI SOMMA	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	28/10/2015	30/10/2015	03

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557174

PORTARIA Nº 5239-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106487, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do XXII Congresso Brasileiro de Magistrados, no período de 29/10 a 01/11/2015, em Rio Quente/GO., com a sua substituição realizada pelos Juízes Substitutos da respectiva Seção Judiciária, sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557264

PORTARIA Nº 5240-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106254, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor OSVALDO ALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do I Congresso Internacional de Direito Securitário, no período de 30/09 a 02/10/2015, em Curitiba/PR., sem ônus para o Poder Judiciário. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
EVELINE ZANONI DE ANDRADE	Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	30/09/2015	02/10/2015	03

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557241

PORTARIA Nº 5241-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105206, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FELIPE FORTE COBO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 79 (setenta e nove) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 19/03/2008 a 18/03/2013, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 2214/2015-D.M., a partir do dia 05 de outubro de 2015.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	05/10/2015	08/10/2015	04

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 09 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 75 (setenta e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5556994

PORTARIA Nº 5242-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106362, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora DANIELE MIOLA, Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar XXII Congresso Brasileiro de Magistrados, no período de 29/10 a 01/11/2015, em Rio Quente/Go., sem ônus para o Poder Judiciário.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
CAROLINA GABRIELE PINTO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	29/10/2015	01/11/2015	04

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557255

PORTARIA Nº 5243-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106046, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS, Juiz de Direito da Comarca de Altônia, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados, nos dias 21 e 22/09/2015, em Curitiba/PR., sem ônus para o Poder Judiciário.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento, para atender os feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições na referida Comarca:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias

CHRISTIAN RENEY GONÇALVES	Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa	21/09/2015	22/09/2015	02

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557207

PORTARIA Nº 5244-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106157, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do VIII Congresso Brasileiro de Magistrados Espíritos, no dia 25 /09/2015, em Florianópolis/SC, sem ônus para o Poder Judiciário.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARIA SILVIA CARTAXO	Juíza de Direito Substituta da 1ª	25/09/2015	25/09/2015	01
FERNANDES LUIZ	Seção Judiciária da mesma Comarca			

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557212

PORTARIA Nº 5245-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106210, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, Juiz de Direito da Comarca de Reserva, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados, nos dias 21 e 22/09/2015, em Curitiba/Pr., com a sua substituição realizada pelos Juizes Substitutos da respectiva Seção Judiciária, sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557234

PORTARIA Nº 5247-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106265, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor RODRIGO DUFAU E SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Nova Aurora, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do XXII Congresso Brasileiro de Magistrados, no período de 29 a 31/10/2015, em Rio Quente/GO., sem ônus para o Poder Judiciário.
Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ERIKA FIORI BONATTO	Juíza Substituta da 69ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Corbélia	29/10/2015	31/10/2015	03

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557254

PORTARIA Nº 5248-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105457, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora BRUNA GRASSO FERREIRA, Juíza Substituta da 29ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Goioerê, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados, nos dias 21e 22/09/2015, em Curitiba/PR., sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557164

PORTARIA Nº 5249-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106649, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor WENDEL FERNANDO BRUNIERI, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 02 (dois) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4093/2015-D.M., a partir do dia 17 de setembro de 2015, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557025

PORTARIA Nº 5250-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106339, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 79 (setenta e nove) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 21/03/2002 a 20/03/2007, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2168/2015-D.M., a partir do dia 13 de outubro de 2015, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 23 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 69 (sessenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557020

PORTARIA Nº 5251-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105749, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/08/2007 a 29/08/2012, assegurados pela Portaria nº 0078/2013-D.M., a partir do dia 23 de setembro de 2015.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FRANCIELE CIT	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	23/09/2015	30/09/2015	08

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 01 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 82 (oitenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557005

PORTARIA Nº 5252-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104873, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora VIVIANE CRISTINA DIETRICH, Juíza Substituta da 53ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Lapa, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do Fórum em Justiça Restaurativa, no período de 14 a 17/09/2014, em Curitiba/PR., sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557084

PORTARIA Nº 5253-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00103118, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA LIMA, Juiz Substituto da 67ª Seção Judiciária com sede na Comarca de São Mateus do Sul, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados, nos dias 21 e 22/09/2015, em Curitiba/PR., sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557052

PORTARIA Nº 5254-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104471, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora JULIA MATOS FROSSARD, Juíza Substituta da 45ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Santo Antônio da Platina, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do XXII Congresso de Magistrados, no período de 29/10 a 01/11/2015, em Rio Quente/GO., sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557064

PORTARIA Nº 5255-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104450, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor JOSE GUILHERME XAVIER MILANEZI, Juiz Substituto da 33ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Irati, a usufruir 25 (vinte e cinco) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2015, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4382/2015-D.M., a partir do dia 09 de setembro de 2015.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 11 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558275

PORTARIA Nº 5256-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104451, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor JOSE GUILHERME XAVIER MILANEZI, Juiz Substituto da 33ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Irati, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2015, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3706/2015-D.M., a partir do dia 14 de setembro de 2015.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 16 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558253

PORTARIA Nº 5257-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104983, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor GABRIEL LEÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, a usufruir 23 (vinte e três) dias restantes de férias alusivos ao 1º

período de 2015, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1575/2015-D.M., a partir do dia 21 de setembro de 2015.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 22 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 22 (vinte e dois) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558272

PORTARIA Nº 5258-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106285, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS, Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, a usufruir 23 (vinte e três) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2015, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4686/2015-D.M., a partir do dia 07 de dezembro de 2015.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
CAMILA FURTADO TAUBNER	Juíza Substituta da 57ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Rio Branco do Sul	07/12/2015	10/12/2015	04

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 11 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 19 (dezenove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas

tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5556948

PORTARIA Nº 5259-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105489, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora DANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI, Juíza Substituta da 70ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Jaguariaíva, a usufruir 10 (dez) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2015, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0889/2015-D.M., a partir do dia 21 de novembro de 2015.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5556945

PORTARIA Nº 5260-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106315, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 03 (três) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2014, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 581/2015-D.M., a partir do dia 03 de novembro de 2015.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	03/11/2015	05/11/2015	03

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5556927

PORTARIA Nº 5261-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104851, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor RAFHAEL WASSERMAN, Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava, a usufruir 12 (doze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2015, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4947/2015-D.M., a partir do dia 14 de setembro de 2015.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 15 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 11 (onze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5556919

PORTARIA Nº 5262-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105676, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 228 (duzentos e vinte e oito) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 02/04/1996 a 01/04/2011, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 5868/2014-D.M., a partir do dia 01 de outubro de 2015, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 30 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 199 (cento e noventa e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558072

PORTARIA Nº 5263-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105860, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor RAFHAEL WASSERMAN, Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 11 de setembro de 2015, para participar da Sessão de Julgamento da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557346

PORTARIA Nº 5264-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105830, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LEONARDO MARCELO MOUNIC LAGO, Juiz de Direito da Comarca de Ampére, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 11 de setembro de 2015, para participar da Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada, para substituí-lo durante o período de seu afastamento, para atender os feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições na referida Comarca:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI	Juiza de Direito da Comarca de Salto do Lontra	11/09/2015	11/09/2015	01

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557316

PORTARIA Nº 5265-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00103759, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, Juíza de Direito da Vara Descentralizada de Santa Felicidade do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 42 (quarenta e dois) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 26/04/1999 a

25/04/2004, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 4530/2015-D.M., a partir do dia 09 de setembro de 2015.

II - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para atenderem com exclusividade a referida Vara, nos períodos adiante indicados:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	09/09/2015	13/09/2015	05
b) LUCAS CAVALCANTI DA SILVA	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	14/09/2015	30/09/2015	17

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 01 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 20 (vinte) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5556986

PORTARIA Nº 5266-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105493, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA BENINI, Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 15 de outubro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	15/10/2015	15/10/2015	01

da mesma
Comarca

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557351

PORTARIA Nº 5267-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105735, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no dia 11 de setembro de 2015, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada, para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES	Juiza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca.	11/09/2015	11/09/2015	01

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557321

PORTARIA Nº 5268-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106332, resolve

C O N C E D E R

à Doutora PRYSCILA BARRETO PASSOS, Juíza de Direito da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, licença para tratamento de saúde no dia 14 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MOEMA SANTANA SILVA	Juíza Substituta da 46ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	14/09/2015	14/09/2015	01

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557311

PORTARIA Nº 5269-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106718, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Mandaguari da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, licença para tratamento de saúde no dia 14 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557314

PORTARIA Nº 5270-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106563, resolve

C O N C E D E R

à Doutora PATRICIA ROQUE CARBONIERI, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 15 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557327

PORTARIA Nº 5271-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105907, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde no dia 11 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FRANCIELE CIT	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	11/09/2015	11/09/2015	01

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557274

PORTARIA Nº 5272-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105802, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/06/2010 a 24/06/2015, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557015

PORTARIA Nº 5273-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106077, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 360 (trezentos e sessenta) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 27/06/1995 a 26/06/2015, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557018

PORTARIA Nº 5274-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106316, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO, Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaguariaíva, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 14 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI	Juíza Substituta da 70ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	14/09/2015	14/09/2015	01

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557287

PORTARIA Nº 5275-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106529, resolve

C O N C E D E R

à Doutora FERNANDA ORSOMARZO, Juíza de Direito da Comarca de Grandes Rios, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 14 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LIVIA ANTUNES CAETANO	Juíza Substituta da 34ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ivaiporã	14/09/2015	20/09/2015	07

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557324

PORTARIA Nº 5276-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106200, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CAMILA DE BRITTO FORMOLO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Paranavai, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 11 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557315

PORTARIA Nº 5277-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105904, resolve

C O N C E D E R

à Doutora VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde no dia 11 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557268

PORTARIA Nº 5278-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106361, resolve

C O N C E D E R

à Doutora RAFAELA MARI, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Jaguariaíva, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 14 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.
Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI	Juíza Substituta da 70ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	14/09/2015	14/09/2015	01

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557280

PORTARIA Nº 5279-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106328, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME, Juiz de Direito da Comarca de São João, licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 08 de outubro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RODRIGO LUIZ XAVIER COSTA DE ASSIS SILVA	Juiz Substituto da 64ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Dois Vizinhos	08/10/2015	09/10/2015	02

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557282

PORTARIA Nº 5280-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105857, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 11 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
IGOR PADOVANI DE CAMPOS	Juiz Substituto da 63ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Peabiru	11/09/2015	11/09/2015	01

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557294

PORTARIA Nº 5281-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105501, resolve

C O N C E D E R

à Doutora PATRICIA ROQUE CARBONIERI, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, licença para tratamento de saúde, no dia 11 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013- OE.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557262

PORTARIA Nº 5282-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105783, resolve

C O N C E D E R

à Doutora SANDRA LUSTOSA FRANCO, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 25 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SIDNEI DAL MORO	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	25/09/2015	25/09/2015	01

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557266

PORTARIA Nº 5283-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106188, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora RENATA ESTORILHO BAGANHA, Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 16 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	16/09/2015	16/09/2015	01

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557206

PORTARIA Nº 5284-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105380, resolve

C O N C E D E R

à Doutora POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, licença para tratamento de saúde, no dia 18 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557221

PORTARIA Nº 5285-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105996, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora JULIA CONCEICAO MENDES DE ARAUJO FERREIRA SILVA, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde no dia 15 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RAFAELA MATTIOLI SOMMA	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	15/09/2015	15/09/2015	01

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557227

PORTARIA Nº 5286-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105453, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 08 (oito) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 05 de outubro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	05/10/2015	12/10/2015	08

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557244

PORTARIA Nº 5287-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106366, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ELDOM STEVEN BARBOSA DOS SANTOS, Juiz de Direito da Comarca de Cândido de Abreu, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 09 de outubro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LUCIO ROCHA DENARDIN	Juiz Substituto da 44ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Pitanga	09/10/2015	09/10/2015	01

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

I - C O N C E D E R

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557253

PORTARIA Nº 5288-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105042, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES, Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2015, a partir do dia 23 de setembro de 2015, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 25 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558248

PORTARIA Nº 5289-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104288, resolve

à Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2015, a partir do dia 23 de setembro de 2015.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 25 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558215

PORTARIA Nº 5290-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104739, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2015, a partir do dia 14 de setembro de 2015.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 15 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por

absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558218

PORTARIA Nº 5291-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104307, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LETÍCIA PACHECO LUSTOSA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2013, a partir do dia 13 de outubro de 2015, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 22 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 21 (vinte e um) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558219

PORTARIA Nº 5292-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104308, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LETÍCIA PACHECO LUSTOSA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2013, a partir do dia 09 de novembro de 2015, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 12 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558229

PORTARIA Nº 5293-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104313, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LETÍCIA PACHECO LUSTOSA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2014, a partir do dia 03 de novembro de 2015, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 05 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558224

PORTARIA Nº 5294-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104740, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Tomazina, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2015, a partir do dia 04 de dezembro de 2015.
Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ELOISA ALESSI PRENDIN	Juiza Substituta da 31ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ibaiti	04/12/2015	17/12/2015	14

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 18 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 16 (dezesesseis) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho,

diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558220

PORTARIA Nº 5295-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106058, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora VANESSA DE SOUZA CAMARGO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 04 (quatro) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 13 de outubro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento, para atender os feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições na referida Vara:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DOUGLAS MARCEL PERES	Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais do mesmo Foro e da mesma Comarca	13/10/2015	16/10/2015	04

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557285

PORTARIA Nº 5296-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106616, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JOSE GUILHERME XAVIER MILANEZI, Juiz Substituto da 33ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Irati, licença para tratamento de saúde em pessoa da família no dia 18 de setembro de 2015, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558063

PORTARIA Nº 5297-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106185, resolve

C O N C E D E R

à Doutora EVELINE SOARES DOS SANTOS, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões e Anexos da Comarca de Paranavaí, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 15/09/2015, nos termos do art. 89, inciso II, do CODJ, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558058

PORTARIA Nº 5298-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106677, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 15 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada, para substituí-la durante o período de seu afastamento, para atender os feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições na referida Comarca:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ADRIANA BENINI	Juíza de Direito da Vara Cível do mesmo Foro e Comarca	15/09/2015	15/09/2015	01

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557273

PORTARIA Nº 5299-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104848, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 25ª Seção Judiciária da Comarca de Cianorte, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2015, a partir do dia 07 de dezembro de 2015.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 16 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 21 (vinte e um) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558265

PORTARIA Nº 5300-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105331, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2015, a partir do dia 14 de setembro de 2015.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 15 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558269

PORTARIA Nº 5301-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104790, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ROSANGELA FAORO, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2014, a partir do dia

03 de novembro de 2015, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558212

PORTARIA Nº 5302-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105267, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS, Juiz de Direito da Comarca de Altônia, licença para tratamento de saúde, no dia 14 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado, para substituí-lo durante o período de seu afastamento, para atender os feitos urgentes, sem prejuízo à prestação jurisdicional:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA	Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guaíra	14/09/2015	14/09/2015	01

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557201

PORTARIA Nº 5303-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105700, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 11 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FRANCIELE CIT	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	11/09/2015	11/09/2015	01

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557313

PORTARIA Nº 5304-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106420, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia 15 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DIEGO PAOLO BARAUSSE	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	15/09/2015	15/09/2015	01

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557309

PORTARIA Nº 5305-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105878, resolve

C O N C E D E R

à Doutora DEISI RODENWALD, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 11 de setembro de 2015, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557312

PORTARIA Nº 5306-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105882, resolve

C O N C E D E R

à Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 10 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557291

PORTARIA Nº 5307-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105491, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CARINA DAGGIOS, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Francisco Beltrão, licença para tratamento de saúde, no dia 10 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557258

PORTARIA Nº 5308-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106577, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ALDEMAR STERNADT, Juiz de Direito da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 14 de setembro de 2015, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557329

PORTARIA Nº 5323-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido na Ordem de Serviço nº 109/2015, resolve:

R E T I F I C A R

os itens "I e II" das Portarias nºs 2519/2014-D.M., 5111/2014-D.M., 5853/2014-D.M., e 3918/2015-D.M., que autorizaram/interrromperam a licença especial da Doutora **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ponta Grossa, a fim de que neles passem a constar que o período ininterrupto é o compreendido entre 24/05/1995 a 23/05/2000, e não como ali figurou.

Curitiba, 17/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557004

PORTARIA Nº 5324-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido na Ordem de Serviço nº 105/2015, resolve:

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o item "II" da Portaria nº 1878/2015-D.M., que interrompeu as férias alusivas ao 1º período de 2015 do Doutor **ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

I I - R E T I F I C A R

as seguintes Portarias abaixo relacionadas, referente à interrupção/autorização das supracitadas férias:

a) a Portaria nº 2321/2015-D.M., referente à interrupção, a fim de que nela passe a constar que ficou-lhe assegurado o direito de usufruir os 05 (cinco) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou;
b) a Portaria nº 3293/2015-D.M., a fim de que nela passe a constar autorização para usufruir 05 (cinco) dias restantes, e não como ali figurou.

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 19 de junho do ano em curso, as supracitadas férias, autorizadas pela Portaria nº 3293/2015-D.M., e retificada pelo

item "II - b" desta Portaria, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 01 (um) dia restante em época oportuna.

Curitiba, 17/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553615

PORTARIA Nº 5325-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no expediente sob nº 144.143/2009, resolve:

R E T I F I C A R

a Portaria nº 1150/2009-D.M., que mandou contar em favor do Doutor **GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV**, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, o tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, a fim de fazer constar na parte referente ao período de 05/10/1985 a 25/11/1985 mais 52 (cinquenta e dois) dias, totalizando a contagem em 281 (duzentos e oitenta e um) dias, em que prestou serviços sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, de acordo com o §9º do artigo 201 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não como ali figurou.

Curitiba, 17/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5554659

PORTARIA Nº 5327-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105303, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2015, a partir do dia 28 de setembro de 2015, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 29 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558716

PORTARIA Nº 5329-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00103540, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador FERNANDO ANTONIO PRAZERES, membro da 14ª Câmara Cível deste Tribunal, a usufruir 159 (cento e cinquenta e nove) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/06/1995 a 24/12/2004, assegurados pela Portaria nº 1420/2015-D.M., a partir do dia 14 de setembro de 2015.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ADEMIR RIBEIRO RICHTER	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	14/09/2015	15/09/2015	02

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 16 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 157 (cento e cinquenta e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558885

PORTARIA Nº 5330-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104617, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, membro da 18ª Câmara Cível deste Tribunal, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2015, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 2668/2015-D.M., a partir do dia 15 de setembro de 2015.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANTONIO CARLOS CHOMA	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	15/09/2015	13/10/2015	29

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558761

PORTARIA Nº 5331-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104244, resolve

A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK, membro deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções

jurisdicionais, para participar do 4º Encontro de Juízes Substitutos Vitaliciandos, no período de 11 a 13/09/2015, em Foz do Iguaçu/Pr.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558456

PORTARIA Nº 5332-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105292, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, membro da 16ª Câmara Cível deste Tribunal, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, no período de 17/09 a 02/10/2015, para Prestação de Serviços à Justiça Eleitoral.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
VANIA MARIA DA SILVA KRAMER	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	17/09/2015	02/10/2015	16

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558678

PORTARIA Nº 5333-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105291, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, membro da 16ª Câmara Cível deste Tribunal, a afastar-se no dia 10/09/2015, para Prestação de Serviços à Justiça Eleitoral.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
VANIA MARIA DA SILVA KRAMER	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	10/09/2015	10/09/2015	01

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558484

PORTARIA Nº 5334-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105154, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA, membro da 13ª Câmara Cível deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 08 de setembro de 2015, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	08/09/2015	27/09/2015	20

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PORTARIA Nº 5335-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00103889, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, membro da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 11/07/1999 a 10/07/2004, assegurados pela Portaria nº 0395/2012-D.M., a partir do dia 11 de setembro de 2015.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	11/09/2015	09/12/2015	90

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558337

PORTARIA Nº 5336-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104121, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador MARIO NINI AZZOLINI, membro da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 57 (cinquenta e sete) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 21/09/1989 a 20/09/1994, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 3591/2015-D.M., a partir do dia 09 de setembro de 2015.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	09/09/2015	17/09/2015	09

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 18 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 48 (quarenta e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558347

PORTARIA Nº 5337-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104171, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, membro da 17ª Câmara Cível deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença por motivo de falecimento em pessoa da família, a partir do dia 03 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 97, inciso II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FRANCISCO CARLOS JORGE	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	03/09/2015	08/09/2015	06

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558380

PORTARIA Nº 5338-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104054, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador DOMINGOS JOSÉ PERFETTO, membro da 9ª Câmara Cível deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 24 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	24/09/2015	01/10/2015	08

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558297

PORTARIA Nº 5339-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00099009, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a usufruir 87 (oitenta e sete) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 04/11/2003 a 03/11/2008, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 4977/2015-D.M., a partir do dia 31 de agosto de 2015.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 01 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 86 (oitenta e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558399

PORTARIA Nº 5340-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104750, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FABIAN SCHWEITZER, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 08 (oito) dias de licença por motivo de falecimento em pessoa da família, a partir do dia 01 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 97, inciso II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558482

PORTARIA Nº 5341-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104341, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 270 (duzentos e setenta) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/12/1997 a 29/12/2012, assegurados pela Portaria nº 4712/2015-D.M., a partir do dia 17 de agosto de 2015.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento, para atender os feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições na referida Vara:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI MARONEZI	Juiza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do mesmo Foro e Comarca	17/08/2015	27/08/2015	11

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 28 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558322

PORTARIA Nº 5342-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00103586, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora PATRICIA KELLY MANTOVANI ACOSTA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matelândia, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do Curso de Formação em Justiça Restaurativa, no período de 14 a 17/09/2015, em Curitiba/PR., com sua substituição realizada pelos Juizes Substitutos da respectiva Seção Judiciária, sem prejuízo à prestação jurisdicional e sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558448

PORTARIA Nº 5343-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104243, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/12/2007 a 09/12/2012, assegurados pela Portaria nº 0963/2013-D.M., a partir do dia 21 de setembro de 2015, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 28 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 83 (oitenta e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558876

PORTARIA Nº 5344-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104880, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, a usufruir 107 (cento e sete) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 11/12/2000 a 10/12/2010, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3777/2015-D.M., a partir do dia 11 de setembro de 2015, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 02 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 86 (oitenta e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558796

PORTARIA Nº 5345-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104965, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ANA PAULA BECKER, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 31 (trinta e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 18/10/2004 a 17/10/2009, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1450/2015-D.M., a partir do dia 15 de outubro de 2015.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 16 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 30 (trinta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558794

PORTARIA Nº 5346-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105169, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MARCELO DE RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, a usufruir 55 (cinquenta e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 01/06/2001 a 31/05/2006, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3811/2015-D.M., a partir do dia 28 de setembro de 2015.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 30 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 53 (cinquenta e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558790

PORTARIA Nº 5347-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105294, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 15 (quinze) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 19/03/2008 a 18/03/2013, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4635/2014-D.M., a partir do dia 21 de setembro de 2015.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 25 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558799

PORTARIA Nº 5348-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105332, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 18/11/2001 a 17/11/2006, concedida para época oportuna pela Portaria nº 1150/2008-D.M., a partir do dia 03 de novembro de 2015.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JOSÉ DANIEL TOALDO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	03/11/2015	02/12/2015	30

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 03 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 60 (sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558779

PORTARIA Nº 5349-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106704, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora TATIANA HILDEBRANDT DE ALMEIDA, Juíza de Direito da Comarca de Manguinhos, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 19 de outubro de 2015, para realizar exames junto ao Centro Médico deste Tribunal. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LÍVIA SIMONIN SCANTAMBURLO	Juíza Substituta da 65ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Chopinzinho	19/10/2015	19/10/2015	01

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558667

PORTARIA Nº 5350-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105045, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME, Juiz de Direito da Comarca de São João, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, no dia 11 de setembro de 2015, para participar da Sessão de Julgamento da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RODRIGO LUIZ XAVIER COSTA DE ASSIS SILVA	Juiz Substituto da 64ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Dois Vizinhos	11/09/2015	11/09/2015	01

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558669

PORTARIA Nº 5351-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104415, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor VINÍCIUS DE MATTOS MAGALHÃES, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Pinhão, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, nos dias 30/09 e 01/10/2015, para participar da Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DANIANA SCHNEIDER	Juíza Substituta da 71ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	30/09/2015	01/10/2015	02

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558686

PORTARIA Nº 5352-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104348, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor SÉRGIO LUIZ KREUZ, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do Curso de Atualização para Magistrados, no dia 16 de setembro de 2015, em Porto Alegre/RS, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE., sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558530

PORTARIA Nº 5353-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104240, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar como palestrante do Congresso Internacional de Direito Securitário da OAB, no dia 02 de outubro de 2015, em Curitiba/PR., e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE., sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558539

PORTARIA Nº 5354-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105350, resolve

C O N C E D E R

à Doutora SUSAN NATALY DAYSE PEREZ DA SILVA, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 21 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RODRIGO LUIZ XAVIER COSTA DE ASSIS SILVA	Juiz Substituto da 64ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	21/09/2015	21/09/2015	01

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558745

PORTARIA Nº 5355-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104765, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 64 (sessenta e quatro) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/12/2007 a 09/12/2012, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 5803/2014-D.M., a partir do dia 03 de novembro de 2015.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JOSÉ DANIEL TOALDO	Juiz de Direito Substituto da 1ª	03/11/2015	08/11/2015	06

Seção Judiciária
da mesma
Comarca

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 09 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 58 (cinquenta e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558295

PORTARIA Nº 5356-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104490, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora CAMILA DE MELO MATTIOLI GUSMÃO SERRA FIGUEIREDO, Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Irati, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do XXII Congresso Brasileiro de Magistrados, nos dias 29 e 30/10/2015, em Rio Quente/GO., sem ônus para o Poder Judiciário.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558446

PORTARIA Nº 5357-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104763, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 04 (quatro) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/12/2002 a 09/12/2007, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 3298/2015-D.M., a partir do dia 27 de outubro de 2015.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JOSÉ DANIEL TOALDO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	27/10/2015	30/10/2015	04

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558329

PORTARIA Nº 5358-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104847, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor THIAGO CAVICCHIOLI DIAS, Juiz de Direito Substituto da 25ª Seção Judiciária da Comarca de Cianorte, a usufruir 13 (treze) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2013, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2013/2015-D.M., a partir do dia 23 de novembro de 2015.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558258

PORTARIA Nº 5359-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105386, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JULIO CEZAR VICENTINI, Juiz de Direito da Comarca de Catanduvas, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, nos dias 14 e 15 de setembro de 2015, nos termos do art. 89, II, do CODJ., com a substituição realizada pelos Juizes Substitutos da respectiva Seção Judiciária.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558756

PORTARIA Nº 5360-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105326, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 09 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso IV, combinado com o artigo 96, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558565

PORTARIA Nº 5361-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104668, resolve

C O N C E D E R

à Doutora MARIA DE LOURDES ARAUJO CAVALCANTI MUNDIM, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colorado, licença para tratar de assuntos

particulares, no dia 08 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
DIEGO GUSTAVO PEREIRA	Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	08/09/2015	08/09/2015	01

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558672

PORTARIA Nº 5362-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104709, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MURILO GASPARINI MORENO, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 09 de setembro de 2015, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

II - D E S I G N A R

as magistradas abaixo nominadas para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substitutas	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) MARIA SILVIA CARTAXO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	09/09/2015	09/09/2015	01
b) ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	10/09/2015	11/09/2015	02

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558463

PORTARIA Nº 5363-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104879, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 06 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso IV, combinado com o artigo 96, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558560

PORTARIA Nº 5364-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106683, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Matinhos, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 12 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso IV, combinado com o artigo 96, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
AMANI KHALIL MUHD CIUFFI	Juíza Substituta da 59ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guaratuba	12/09/2015	16/09/2015	05

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558546

PORTARIA Nº 5365-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104959, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ANEIZA VANESSA COSTA DO NASCIMENTO, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Oeste, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 02 de outubro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LEONARDO GRILLO MENEGON	Juiz Substituto da 27ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	02/10/2015	02/10/2015	01

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558697

PORTARIA Nº 5366-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105100, resolve

C O N C E D E R

à Doutora KARINA DE AZEVEDO MALAGUIDO, Juíza de Direito da Comarca de Sertãozinho, licença para tratar de assuntos particulares, nos dias 29 e 30 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GABRIEL KUTIAISKI GONZALEZ VIEIRA	Juiz Substituto da 32ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Bela Vista do Paraíso	29/09/2015	30/09/2015	02

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558720

PORTARIA Nº 5367-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105084, resolve

C O N C E D E R

à Doutora PAULA MARIA TORRES MONFARDINI, Juíza de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 02 de outubro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ERIKA FIORI BONATTO	Juíza Substituta da 69ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Corbélia	02/10/2015	02/10/2015	01

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558729

PORTARIA Nº 5368-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104968, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MARCO ANTONIO VENANCIO DE MELO, Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Távora, 08 (oito) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 11 de dezembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JULIA MATOS FROSSARD	Juíza Substituta da 45ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Santo Antônio da Platina	11/12/2015	18/12/2015	08

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558703

PORTARIA Nº5369-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105395, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ANTONIO ACIR HRYCYNA, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Ponta Grossa, licença para tratamento de saúde, no dia 11 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558713

PORTARIA Nº 5370-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105056, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LETÍCIA PACHECO LUSTOSA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no dia 09 de setembro de 2015, nos termos do art. 89, II, do CODJ, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558452

PORTARIA Nº 5371-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104478, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JULIO CESAR MICHELUCI TANGA, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio da Platina, licença para tratar de assuntos particulares, nos dias 17 e 18 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JULIA MATOS FROSSARD	Juíza Substituta da 45ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	17/09/2015	18/09/2015	02

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558300

PORTARIA Nº 5372-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00103138, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CHRISTIAN RENY GONÇALVES, Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 04 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado, para substituí-lo durante o período de seu afastamento, para atender os feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições na referida Comarca:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS	Juiz de Direito da Comarca de Altônia	04/09/2015	04/09/2015	01

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558293

PORTARIA Nº 5373-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105082, resolve

C O N C E D E R

à Doutora PAULA MARIA TORRES MONFARDINI, Juíza de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, licença para tratamento de saúde no dia 05 de outubro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ERIKA FIORI BONATTO	Juíza Substituta da 6ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Corbélia	05/10/2015	05/10/2015	01

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558319

PORTARIA Nº 5374-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104628, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia 01 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada, para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FRANCIELE CIT	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	01/09/2015	01/09/2015	01

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558324

PORTARIA Nº 5375-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105033, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Mandaguari da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 08 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558335

PORTARIA Nº 5376-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105080, resolve

C O N C E D E R

à Doutora PAULA MARIA TORRES MONFARDINI, Juíza de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, licença para tratamento de saúde no dia 11 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ERIKA FIORI BONATTO	Juíza Substituta da 6ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Corbélia	11/09/2015	11/09/2015	01

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558328

PORTARIA Nº 5377-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104820, resolve

C O N C E D E R

à Doutora THAIS TERUMI OTO, Juíza de Direito da Comarca de Cambará, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 04 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARIO AUGUSTO QUINTEIRO CELEGATTO	Juiz Substituto da 54ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Andirá	04/09/2015	10/09/2015	07

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558332

PORTARIA Nº 5378-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104897, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor LUIZ CARLOS BOER, Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porecatu, licença para tratar de assuntos particulares, nos dias 10 e 11 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias

MARCIO TRINDADE DANTAS	Juiz Substituto da 58ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	10/09/2015	11/09/2015	02

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558276

PORTARIA Nº 5379-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104675, resolve

C O N C E D E R

à Doutora APOEMA CARMEM FERREIRA VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Bandeirantes, licença para tratar de assuntos particulares, no dia 04 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
NORTON THOME ZARDO	Juiz Substituto da 21ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	04/09/2015	04/09/2015	01

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558280

PORTARIA Nº 5380-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00108047, resolve

D E S I G N A R

Doutora DEISI RODENWALD, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo das demais

atribuições, atender os feitos urgentes da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei do Foro Central da mesma Comarca, nos dias 21 e 22/09/2015, em razão do afastamento da Juíza de Direito Substituta designada, Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559429

PORTARIA Nº 5381-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104484, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ERICK ANTONIO GOMES, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 03 (três) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 09 de setembro de 2015, de acordo com o artigo 89, inciso VII do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	09/09/2015	11/09/2015	03

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558282

PORTARIA Nº 5382-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00107666, resolve

D E S I G N A R

o Doutor DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude do Foro Central da mesma Comarca, no dia 22/09/2015, em razão do afastamento do respectivo Juiz de Direito Titular, Doutor OSVALDO CANELA JUNIOR.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558869

PORTARIA Nº 5383-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00107615, resolve

D E S I G N A R

o Doutor DIEGO GUSTAVO PEREIRA, Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Colorado, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Santa Fé, no período de 17 a 22/09/2015, em razão do afastamento da respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora MARINA LORENA PASQUALOTTO.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558657

PORTARIA Nº 5384-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00107614, resolve

D E S I G N A R

o Doutor LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do

Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Astorga, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da mesma Comarca, nos dias 17 e 18/09/2015, em razão do afastamento da respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora PAULA ANDREA SAMUEL DE OLIVEIRA MONTEIRO.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558662

PORTARIA Nº 5385-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00108239, resolve

D E S I G N A R

a Doutora BRUNA RICHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da mesma Comarca, no período de 21 a 23/09/2015.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559424

PORTARIA Nº 5386-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 54612-84.2015.8.16.6000, resolve:

A U T O R I Z A R

a Doutora **NAYARA RANGEL VASCONCELLOS**, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a celebrar o casamento civil coletivo dos nubentes abaixo relacionados, no dia 19 de setembro do ano em curso, no Foro Regional de Rolândia da mesma Comarca:

1	GABRIELLE FERREIRA DA SILVA	MATHEUS HENRIQUE VERGENNES
2	MAYARA KRYSTINA DOS SANTOS	ANDERSON MONTEIRO DE ARAUJO
3	FABIANE MORESCHI	ROGERIO MARCIEL MISCOLCZ
4	VALÉRIA JACOB DE OLIVEIRA	DONIZETE DA SILVA
5	LAILA MASSOLA	ELIZEU ALVES DE OLIVEIRA
6	SORAYA CRISTINA ZAVATTO	RAFAEL FERNANDES NEGRAO FACIO
7	ROSANGELA PEREIRA	MARCOS FEGUEREDO CATARINO
8	SILVANA MORAES DA SILVA	VALDECIR APARECIDO DE MATTOS
9	VANDERLEIA DA SILVA	JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
10	GESSICA CRISTINA DA SILVA	LUIZ CESAR RIBEIRO BALBO
11	VIVIANE MARIA DA SILVA	MARCIO CORREA PARDAL
12	DALVIZA BARBOSA AGUIAR	APARECIDO LUCAS MARTINS
13	SANDRA DE JESUS	FAUSTO PEREIRA DA SILVA
14	MAIRA DIRCE DO NASCIMENTO BORGES	PAULO DOS SANTOS BARCELOS
15	LARISSA CRUZ DA ROCHA	ANDREY SERAFIM DE SOUZA
16	EDINALVA PEREIRA DOS SANTOS	APARECIDO SOARES CANDIDO
17	ANDRESSA MURARI FERREIRA	MICHAEL PEREIRA BERNARDO
18	MIRELE BRUNA DE ALENCAR	MATHEUS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
19	FLAVIA DE SOUZA	DAVID DE FREITAS
20	ADRIANA APARECIDA DA SILVA	EMERSON RODRIGO PERES
21	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA GOMES	FABRICIO CUNHA DOS SANTOS DE SOUZA
22	ANDREIA APARECIDA FERREIRA	LUCAS ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA
23	VIVIANE REGINA SALES	CRISTIANO APARECIDO DA SILVA
24	ALESSANDRA GOMES PEREIRA	CRISTIAN CARLOS DA SILVA
25	CONCEIÇÃO SALES BERÇA	LEOMAR LEMOS SCANDIAN
26	ANA PAULA RODRIGUES SANTOS	LUAN HENRIQUE DE PAULO
27	IVANETE MARCOS HIRATA	LINEU ALMEIDA DE FREITAS
28	JULIANA NAUMES DE SOUZA	EDSON BUENO CHAGAS
29	ELAINE DE TOLEDO	EDSON BUENO CHAGAS
30	ROSEMARY DA SILVA	MARCOS VOLPATO
31	ROSIANE PULQUERI SILVA	LUAN FELIX DE OLIVEIRA
32	LEIA LIMA DA SILVA	MARCOS ANTONIO JUSTINO PERON
33	REGINA RODRIGUES FERREIRA	RAIMUNDO DANTAS DE SOUZA
34	MAIARA MARIA DO CARMO	MARCELO LUIS DE ALMEIDA ZAGO
35	ADRIELI MILENA NERIS LOPES	DANIEL BONI
36	ELEN DE SOUZA	ALISON JHONATAN NERIS LOPES
37	ROSEMEIRI APARECIDA PICOTTE	DAVID FERREIRA FONSECA
38	ROSANA JORGE	ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
39	ERICA DE SOUZA	ELIAS JUNIO GARCIA POLES
40	KATHIA LARYANE LOCATELLI	BRUNO FREITAS DE OLIVEIRA
41	MARIANE PRISCILA PIRAJÃO DA SILVA	CARLOS HENRIQUE DE MARAIS
42	SOLANGE SANTANA BORGES	VALDEMIR GONÇALVES
43	GEOVANA THAIS SOARES	VICTOR DE SOUZA SANTOS
44	LIGIA MARIA GOMES DA SILVA	CARLOS CONRADO DE ALMEIDA XAVIER
45	VANESSA DE SOUZA	BRUNO FERNANDO NOCHELI
46	DANIELA PUZZI	DOUGLAS HENRIQUE LONGHIN
47	ELZA BUENO CHAGAS	JEREMIAS MARQUES DE OLIVEIRA
48	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO	WILLIAN HENRIQUE MOLARI
49	MARCIA REGINA RODRIGUES	ADRIANO CESAR ROSSINI
50	MIRIAM MARIA MORAES	GUILHERME MARQUES FERNANDES
51	MARLI PAULISTA DA CRUZ	JOSÉ LOURENÇO DA ROCHA
52	ELISETE PEREIRA MIRANDA	JEOVÁ DE OLIVEIRA CATUREBA
53	SARA CRISTINA DA SILVA	WALDECIR FRANCISCO
54	BRUNA THAIS DE OLIVEIRA	CHRISTOPHER FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA
55	LUANA MARIA MOREIRA DOS SANTOS	EDSON PAIVA
56	JÉSSICA RODRIGUES DA SILVA	JEAN CARLOS RAMOS
57	LARISSA SILVA BENELI	DIEGO VIEIRA FREIRES
58	PATRICIA APARECIDA PONTES	FERNANDO CRISTIANA SIQUEIRA
59	LUCIMARA COSTA	NELSON ALVES
60	FLÁVIA DE OLIVEIRA BELZAQUI	ANDERSON RODRIGO FERREIRA

61	ANGELA MARA MARONHE	WESLY DE MEDERIOS
62	CLAUDIA REGINA ALVES	EVANDRO CESAR NEVES
63	PATRICIA MARIA BACARIN	EDVAL PIVA
64	ROSILDA MIRANDA DA SILVA	ANTONIO CILSO GOMES
65	VANDA APARECIDA BORASCHI	DEVANIR ROSA
66	JOSIANE SILVESTRE	NILSON DE SOUZA
67	OLIVIA DAS FLORES MORAIS	SEBASTIÃO GERALDO LAZARI
68	GISLAINE CAMILA DA SILVA	EVANDRO DA SILVA MORAES
69	EMILIANA ALMEIDA DE CARVALHO	RENAN BORGES DIAS
70	EDRIANE MORI	MICHEL GUEBARA GÜLZOW
71	MAIRYNY SOUZA SILVA	FLÁVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
72	ANA PAULA PARIZZI SALES	FERNANDO FERREIRA DE LIRA
73	FERNANDA LIMA RODRUGUES	MICHEL FIDELIS
74	FRANCELLE DE AZEVEDO DONATO	DIEGO JOSÉ DA SILVA
75	FABIANI CRISTINA ANTONIO VETTORAC	ADALBERTO THIAGO DE SOUZA
76	LETÍCIA SILVA DE MEDEIROS	ANDRÉ LUIZ GUELERI
77	ALESSANDRA DA ROCHA MACHADO	RODRIGO DA SILVA JACOB DE OLIVEIRA
78	ELAINE NICOLINI BATISTA	CLAUDIONIL REIS DE SOUZA
79	CAMILA FEITOSA WENSEL	MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS
80	CRISTINA APARECIDA GONÇALVES	APARECIDO MAXIMINIANO
81	TELMA REGINA GONÇALVES	VENÍCIO FRANCISCO FERNANDES
82	JANIRA GOMES DOS SANTOS	CLAUDIO HENRIQUE GOMES
83	ORDALHA MARIA DOS SANTOS COIMBRA	VALDEMIR CAITANO DE OLIVEIRA
84	PATRICIA DE SOUZA	ISRAEL MARQUES DE OLIVEIRA
85	LUIZA PIRES	MILTON RODRIGUES AMORIM
86	JULIANA APARECIDA CAMARGO	ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
87	DEISY MANUELI SAMPAIO DA SILVA	DAVID SANTANA
88	CLAUSA DA SILVA	MANOEL DE ARAUJO PEREIRA
89	FRANCIELE DE LIMA LEHMANN	JULIANO ARAUJO SANTOS
90	FERNANDA CAROLINE DE SOUZA	JOÃO ORNI DE ABREU
91	PATRICIA FERNANDA LANZ	LUCIANO RANGEL DA SILVA
92	KÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA	EDSON SERRA DE OLIVEIRA
93	KALLY FABIAN HENRIQUE ANDRADE	CLEBER FRANCISCO BURGUINON
94	GISELE BALBINO CAMPOS	MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS REIS
95	RAFAELE DE CÁSSIA FERREIRA MATIAS	JOSÉ WELLITON NASCIMENTO DA SILVA
96	MARIA RODRIGUES AMORIM	JOSÉ SANCHES ACHAPÁ
97	LORENA TRASSI DA SILVA	DIEFFERSON FABRÍCIO FERREIRA
98	MARY DANIELI SCHITINE	BRUNO LIBA PEREIRA
99	MARISA DE CASSIA SOUZA PANTALEAO	WAGNER VICENTE
100	ANDRESSA NOEMI DOS SANTOS	MARCOS SANTONIO DA SILVA BRANDANI
101	ALINE MOURA BARBOSA	JULIO CESAR RODRIGUES CASSIANO
102	JOICE NATANE SOUZA RODRIGUES	DIEGO BERNARDO DE LIMA
103	MARIA ALICE DE MORAES	JOÃO BUENO DE MORAIS NETO
104	ROSANA BRANDINO	PAULO HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS
105	DAIANE RIBEIRO DE SOUZA	JOSÉ RODRIGUES BARBOSA
106	MARIA APARECIDA CARDOSO	PEDRO MAXIMINO TAVARES
107	VILMA CAMILO	JAIME TEIXEIRA DE SOUZA
108	ALINE HAAGSMA	ADRIANO FEITOSA
109	KELI CRISTINA RODRIGUES	PAULO CÉSAR DOS SANTOS
110	DANIELA CRISTINA DOS ANJOS LEITE	MARCOS HENRIQUE RODRIGUES
111	PATRICIA ANGELICA DA SILVA	RAFAEL NEHRKE
112	JÉSSICA MARIA CORREIA COURA	DIOGO GONÇALVES DA SILVA
113	JÉSSICA CRISTINA DE OLIVEIRA	LEANDRO RODRIGUES DA CUNHA
114	DIANA NOGUEIRA SALLES	ADÃO GUEDES MARCELINO
115	MARTA SALES BERÇA	LINDOMAR MENDES SOARES
116	GRACE KELLY VIEIRA	JEFFERSON FELIPE CARVALHO
117	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA	DANIEL ANTONIO CORREA
118	RUTH PEREIRA DE BARROS	JUAREZ VIANA
119	LORENA FABIANE QUIROZ CORSINI	VAGNER SAMUEL

120	ANA PAULA GARCIA	ROGÉRIO BARBOSA OLIVEIRA
121	MAYSA GABRIELA HUSS	JOÃO MARCOS CORBETTA
122	ELISANGELA CRISTINA RIBEIRO	ANANIAS PEREIRA
123	KÁSSIA SILVA PINTO	RONALDO JUNIOR CUNHA
124	RENATA FABIANA VIEIRA	JOSÉ ALVES DE ASSIS
125	ELOIZA MARQUES FERNANDES	WASHINGTON LUIS FERREIRA
126	MATILDE CLEMENTINA DE ALMEIDA	NIVALDO MATIAS
127	IRENE ANTONIO	CICERO GIROLDO
128	FLÁVIA ARIANE AIMAMOTO	JUNIO FERREIRA GOES SANTOS
129	JOSIANE PRISCILA DE SANTANA	DOUGLAS BERBEL DOS SANTOS
130	NINA MIYAKUNI DE MELO	MÁRCIO RODRIGO GIACHINI
131	JÉSSICA JENIFER MATOSO BARBOZA	LUCAS FERNANDO DE SOUZA
132	GEOVANA LETICIA DE ARRUDA	JHONATAN CESAR PAULUBIAKI BARBOSA
133	ADRIANA APARECIDA REIS	JOÃO CARLOS LIMA OLIVEIRA
134	TATHIANI ZANYCK	ALEXANDRE RODRIGO DA SILVA
135	ELENICE FERREIRA RIBEIRO	ADAIR PEREIRA ROSA
136	PALMIRA ALVES	EDVALDO CORREA PARDAL
137	ANGELITA AVILINO	LUIS FERNANDO KOPP
138	JANAINA CORREIA	RENATO LERIANO FERREIRA
139	AILDA GERALDA KAIZER	OLIVIO RAITER
140	LIDIANE GONÇALVES PARIZI	HENRIQUE CLOVIS MOREIRA DE ALMEIDA
141	CICERA ROSA	LUIZ CARLOS DIAS
142	ARIELI CAROLINA OLIVEIRA BATISTA	DIEGO PLINIO BORGES
143	ANA CLAUDIA SIPIÃO	PAULO JOSÉ DA SILVA
144	ELLEN CRISTIANE DA SILVA	JÚLIO CÉSAR DARÉ DA SILVA

Curitiba, 21/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558613**PORTARIA Nº 5387-D.M****O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas

atribuições constitucionais e regimentais; e,

CONSIDERANDO o contido no Protocolo

Digital nº 47342-09.2015.8.16.6000, resolve:

D E T E R M I N A Ra conversão da Escrivania da **1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, para o modelo gerencial de Secretaria, nos termos do art. 21º da Lei Estadual nº 16.023/2008.

Curitiba, 21/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558277**PORTARIA Nº 5388-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 49558-40.2015.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora **DANIELLE MARIA BUSATO SACHET**, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos de nº 0052639-20.2013.8.16.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor **JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO**, bem como pela Juíza de Direito Substituta ali designada, Doutora **CARLA MELISSA MARTINS TRIA**.

Curitiba, 21/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558526

PORTARIA Nº 5389-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 54891-70.2015.8.16.6000, resolve:

R E V O G A R

os efeitos das Portarias abaixo relacionadas, que designaram o Doutor **CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS**, Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, para atuar nos autos ali elencados, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, em virtude da suspeição manifestada pelos magistrados da respectiva Comarca, Doutores **SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO**, **MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**, **SÍGRET HELOYNA RAYMUNDO DE CAMARGO VIANNA** e **CAMILA FURTADO TAUBNER**, tendo em vista que o atual Juiz de Direito Titular da mencionada Vara, Doutor **THIAGO FLORES CARVALHO**, assumiu suas funções jurisdicionais no dia 15/09/2015:

- a) 4025/2015-D.M.;
- b) 4260/2015-D.M.;
- c) 4262/2015-D.M.;
- d) 4723/2015-D.M.;
- e) 5051/2015-D.M.

Curitiba, 21/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558609

PORTARIA Nº 5390-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido na Ordem de Serviço nº 108/2015, resolve:

I - R E V O G A R

a partir de 21 de setembro do ano em curso, o item "II-2" da Portaria nº 1879/2015-D.M., que designou o Doutor **JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO**, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar junto à 14ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca.

I I - D E S I G N A R

a partir da mesma data, o referido magistrado para atuar como Juiz de Direito Substituto, junto às Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, até ulterior deliberação.

Curitiba, 21/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559211

PORTARIA Nº 5391-D.M - Reveiculada por incorreção.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO a decisão do colendo Órgão Especial datada de 24/11/2014, e o contido na Resolução nº 122, de 24/11/2014;
CONSIDERANDO, ainda, o contido no expediente protocolizado sob nº 181.228/2014, resolve:

D E S I G N A R

o dia vinte e oito de outubro do ano em curso (28/10/2015), às dezessete horas (17h), quarta-feira, para as solenidades alusivas à instalação da **12ª Vara Judicial (antiga 3ª Vara Criminal)**, com a competência de **Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, **Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos** e de **Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba**, registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da memória jurídica do Estado.

Curitiba, 22/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5560882

PORTARIA Nº 5393-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105684, resolve

I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a licença especial do Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, membro da 14ª Câmara Cível deste Tribunal, referente ao período ininterrupto compreendido entre 29/10/2003 a 28/10/2008, autorizada pelo item "I" da Portaria nº 3270/2015-D.M., a partir de 11 de setembro de 2015, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 12 (doze) dias restantes em época oportuna.

II - R E T I F I C A R

o item "II" da supracitada Portaria, que designou a Doutora SANDRA BAUERMANN, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir o supramencionado Desembargador durante o seu afastamento, a fim de fazer constar o período de 14/08 a 10/09/2015, e não como ali figurou.

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559829

PORTARIA Nº 5394-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00107659, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 4351/2015-D.M., que designou o Doutor GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir a Desembargadora LENICE BODSTEIN junto à 11ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento, e não como ali figurou:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LUCIANE DO ROCIO	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	08/10/2015	29/10/2015	22

CUSTÓDIO
LUDOVICO

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559456

PORTARIA Nº 5395-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00107657, resolve

R E T I F I C A R

item "II" da Portaria nº 4348/2015-D.M., que designou o Doutor GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir a Desembargadora LENICE BODSTEIN junto à 11ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento, e não como ali figurou:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LUCIANE DO ROCIO	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	05/10/2015	07/10/2015	03

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559485

PORTARIA Nº 5396-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104025, resolve

I - A N T E C I P A R

para o dia 05/10/2015, o início das férias do Doutor EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, alusivas ao 1º período de 2015, concedidas pela Portaria nº 4432/2015-D.M., e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 02 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 02 (dois) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559636

PORTARIA Nº 5397-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00096349, resolve

I - A N T E C I P A R

para o dia 13/10/2015, o início das férias da Doutora FRANCIELE CIT, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 1º período de 2015, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 2120/2015-D.M.;

II - R E T I F I C A R

o item "II", da supracitada Portaria, referente à interrupção das referidas férias, a fim de fazer constar a partir de 29/10/2015, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 14 (quatorze) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559537

PORTARIA Nº 5398-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106065, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 11 (onze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2004, assegurados pela letra "A" da Portaria nº 1810/2007-D.M., combinado com o Procedimento Administrativo Informatizado nº 11232/2012, a partir do dia 16 de setembro de 2015.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada, para substituí-la durante o período de seu afastamento, para atender os feitos urgentes, sem prejuízo à prestação jurisdicional:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LUCIANE PEREIRA RAMOS	Juíza de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do mesmo Foro e Comarca	16/09/2015	21/09/2015	06

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 22 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 05 (cinco) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559408

PORTARIA Nº 5399-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105413, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora VIVIAN HEY WESCHER, Juíza de Direito da Comarca de Faxinal, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar do Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados, nos dias 21 e 22/09/2015, em Curitiba/PR., sem ônus para o Poder Judiciário.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LIVIA ANTUNES CAETANO	Juíza Substituta da 34ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ivaiporã	21/09/2015	22/09/2015	02

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557098

PORTARIA Nº 5400-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00108558, resolve

D E S I G N A R

o Doutor JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 21/09 a 09/10/2015, para substituir o Doutor FERNANDO SWAIN GANEM junto à 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em razão de seu afastamento.

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559742

PORTARIA Nº 5401-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00108556, resolve

D E S I G N A R

o Doutor SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO, Juiz de Direito da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 21 a 27/09/2015, para substituir a Doutora FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO junto à 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em razão de seu afastamento.

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559749

PORTARIA Nº 5402-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104303, resolve

I - I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor CHRISTIAN RENEY GONÇALVES, Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, alusivas ao 1º período de 2015, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 4895/2015-D.M., a partir de 21 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 17 (dezesete) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

I I - R E T I F I C A R

no item "II" da supracitada Portaria, para que nele passe a constar o magistrado abaixo nominado, no período indicado, para substituí-lo durante o seu afastamento, para atender os feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições na referida Comarca e não como ali figurou:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS	Juiz de Direito da Comarca de Altônia	08/09/2015	20/09/2015	13

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5560090

PORTARIA Nº 5403-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00106593, resolve

R E T I F I C A R

o item "II", letra "a", da Portaria nº 4906/2015-D.M., que designou a Doutora FRANCIELE CIT, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir a Doutora CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da mesma Comarca, durante o período de seu afastamento, a fim de fazer constar a magistrada abaixo nominada, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da referida Vara, e não como ali figurou:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SIMONE TRENTO	Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões do mesmo Foro e Comarca	13/10/2015	14/10/2015	02

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559588

PORTARIA Nº 5404-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00105238, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 3188/2015, referente à interrupção das férias do Doutor ROGÉRIO DE VIDAL CUNHA, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, alusivas ao 1º período de 2015, a fim de fazer constar a

partir de 16 de setembro de 2015, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559785

PORTARIA Nº 5405-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00099345, resolve

I - R E T I F I C A R

a Portaria nº 2723/2015-D.M., referente ao dias restantes de férias da Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivos ao 1º período de 2015, a fim de que nela passe a constar o dia 08 de setembro de 2015, como data de início da fruição, e não como ali figurou.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 22 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 07(sete) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559496

PORTARIA Nº 5406-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00104447, resolve

R E T I F I C A R

a) o item "I" da Portaria nº 3921/2015-D.M., que autorizou os dias restantes das férias da Doutora JULIA MATOS FROSSARD, Juíza Substituta da 45ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Santo Antônio da Platina, alusivos ao 2º período de 2015, a fim de fazer constar a fruição a partir de 13 de outubro de 2015, e não como ali figurou;

b) o item "II" da supracitada Portaria, referente à interrupção das aludidas férias, a fim de fazer constar a partir de 16 de outubro de 2014, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 14 (quatorze) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5560071

PORTARIA Nº 5407-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2015.00103575, resolve

R E T I F I C A R

a) Portaria nº 4653/2015-D.M., referente às férias da Doutora **LETÍCIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR**, Juíza de Direito da Comarca de Coronel Vivida, alusivas ao 2º período de 2015, a fim de que nela passe a constar:

a) no item "I", com sua substituição pela magistrada abaixo nominada no período indicado, e não como ali figurou:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LÍVIA SIMONIN SCANTAMBURLO	Juíza Substituta da 65ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Chopinzinho	02/09/2015	15/09/2015	14

b) no item "II", a interrupção das supramencionadas férias, a partir de 16 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 16 (dezesseis) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOSDesembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do ParanáAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559766

PORTARIA Nº 5408-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 55443-35.2015.8.16.6000, resolve:

A U T O R I Z A R

o Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a celebrar o casamento civil de **PATRICIA FABRIS FERREIRA DA COSTA** e **RAFAEL FABRIS BERG**, no dia 21 de novembro do ano em curso, nesta Capital.

Curitiba, 23/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5560231

PORTARIA Nº 5409-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido na Ordem de Serviço nº 113/2015, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir no cargo vago junto à 1ª Câmara Criminal, em decorrência da aposentadoria do Desembargador JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES, a partir de 21 de setembro do ano em curso, durante a vacância do cargo, observado o contido no artigo 31 do RJTJ.

Curitiba, 23/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5560466

PORTARIA Nº 5410-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 54844-96.2015.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos de Apelação Cível de nº 0054844-96.2015.8.16.6000, da 11ª Câmara Cível, na qualidade de Relator, tendo em vista o impedimento declarado pelo Doutor **MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau.

Curitiba, 23/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5560277

PORTARIA Nº 5411-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 55312-60.2015.8.16.6000, resolve:

A U T O R I Z A R

a Doutora **EMANUELA COSTA ALMEIDA BUENO**, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Antonina, a celebrar o casamento civil de **JANINE MARCHESI** e **FERNANDO JOSÉ ARGUETA CONTRERAS**, no dia 17 de outubro do ano em curso, nesta Capital.

Curitiba, 23/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5560952

PORTARIA Nº 5412-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,

CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 55788-98.2015.8.16.6000, resolve:

A U T O R I Z A R

o Doutor **FÁBIO MARCONDES LEITE**, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, a celebrar o casamento civil de **JULYANNE APARECIDA STROMBERG** e **RODRIGO VELASCO GERONIMO**, no dia 17 de outubro do ano em curso, na Comarca de Ponta Grossa/PR.

Curitiba, 23/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5560977

PORTARIA Nº 5413-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** a vacância da Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques; **CONSIDERANDO** a informação nº 40/2015-DF da Divisão de Gestão do Processo de Estatização do Centro de Apoio ao FUNJUS; e, **CONSIDERANDO**, ainda, o contido no Protocolo Digital nº 52234-58.2015.8.16.6000, resolve:

D E T E R M I N A R

a estatização da Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques, a partir de trinta de novembro do ano em curso (30/11/2015), bem como a sua incorporação à Unidade do Crime, nos termos do artigo 4º § 2º da Lei 16.023/2008, passando a ser denominada "ESCRIVANIA DO CÍVEL E DO CRIME DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES".
Registre-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da memória jurídica do Estado.

Curitiba, 23/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559281

PORTARIA Nº 5414-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido na Ordem de Serviço nº 111/2015, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **JOSÉ DANIEL TOALDO**, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo das demais atribuições, atuar nos autos de nº 18546-24.2015.8.16.0013, em trâmite na 3ª Vara Criminal do Foro Central da mesma Comarca.

Curitiba, 23/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5560473

PORTARIA Nº 5415-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO a decisão do colendo Órgão Especial de 24 de agosto do corrente ano, e
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 44837-45.2015.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora **JULIANA CUNHA DE OLIVEIRA**, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de São Miguel do Iguaçu, para atuar nos autos constantes no *link* abaixo, em trâmite pela Comarca de Nova Londrina, em virtude da vinculação aos feitos.

Curitiba, 23/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559014

PORTARIA Nº 5416-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 54888-18.2015.8.16.6000, resolve:

R E V O G A R

os efeitos da Portaria nº 2961/2014-D.M., na parte que designou o Doutor **VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS**, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos nº 0004291-57.2013.8.16.0037, em trâmite na Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul da mesma Comarca, tendo em vista que o mencionado Foro Regional da citada Comarca conta com um Juiz de Direito Substituto para auxiliar.

Curitiba, 23/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558674

PORTARIA Nº 5418-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido na Ordem de Serviço nº 114/2015, resolve:

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o item "a", subitens "36 e 41" da Portaria nº 5105/2015-D.M., referente à autorização para o afastamento dos Doutores **LÚCIO ROCHA DENARDIN** e **ELOISA ALESSI PRENDIN**, respectivamente, para, sem ônus ao Poder Judiciário, participarem do "IV ENCONTRO DE JUÍZES SUBSTITUTOS E VITALICIANDOS", em Foz do Iguaçu/PR, no período de 11 a 13/09/2015.

II - R E T I F I C A R

o item "a", subitens "3, 9, 18, 25 e 34" da mesma Portaria, referente à autorização para o afastamento dos Doutores **ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES**, **DANIANA SCHNEIDER**, **MARCELO GOMES FERACIN**, **NORTON THOME ZARDO** e **VITOR TOFFOLI**, respectivamente, para, sem ônus ao Poder Judiciário, participarem do "IV ENCONTRO DE JUÍZES SUBSTITUTOS E VITALICIANDOS", em Foz do Iguaçu/PR, no período de 11 a 13/09/2015, a fim de que neles passe a constar que o afastamento é sem prejuízo à prestação jurisdicional, e não como ali figurou.

III - A D I T A R

à citada Portaria, para fazer constar os seguintes magistrados, para participarem do supracitado encontro, no mesmo período e local:

- a) Doutora **FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES**;
- b) Doutor **ALBERTO MOREIRA CORTES NETO**;
- c) Doutora **ANEIZA VANESSA COSTA DO NASCIMENTO**; e
- d) Doutora **APOEMA CARMEM FERREIRA VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS**.

Curitiba, 23/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5560530

PORTARIA Nº 5419-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 39.771/2010-D.M., resolve:

R E V O G A R

o item "e" da Portaria nº 3346/2012-D.M., na parte que designou as servidoras **DENISE ANTUNES FERREIRA** e **SUELY FERREIRA DA SILVA** para comporem como membros a Banca Examinadora do concurso público para provimento de cargo de **BIBLIOTECÁRIO**, bem como na parte que designou os servidores **LUCILÉA TREVISAN ARRUDA**, **FABIOLA BASSANI** e **SERGIO VILA**, para secretariar o mesmo concurso.

Curitiba, 23/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559476

PORTARIA Nº 5420-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 167.012/2011-D.M., resolve:

R E V O G A R

o item "b" da Portaria nº 3346/2012-D.M., na parte que designou os servidores **CLOVIS MARIO DE LARA** e **EDNA PASCHOALINA SOUZA PAULA** para comporem como membros a Banca Examinadora do concurso público para provimento de cargo de **JORNALISTA**, bem como na parte que designou os servidores **LUCILÉA TREVISAN ARRUDA**, **FABIOLA BASSANI** e **SERGIO VILA**, para secretariar o mesmo concurso.

Curitiba, 23/09/2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559460

Processos do Órgão Especial

Departamento de Gestão
de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 885/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 52834-79.2015, resolve

C O N C E D E R

a CHEILA PIACESKI, matrícula nº 51602, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 18/08/2015, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 09 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5554388

ORDEM DE SERVIÇO Nº 884/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51065-36.2015, resolve

C O N C E D E R

a JOAO SILDO MARCHIORATO, matrícula nº 6341, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 14 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 05/09/2010 a 04/09/2015, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 04 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553606

ORDEM DE SERVIÇO Nº 882/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 48083-49.2015, resolve

C O N C E D E R

a CRISTINA MIYADAIRA, matrícula nº 13899, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 14 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 24/07/2008 a 23/07/2013, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 04 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553596

ORDEM DE SERVIÇO Nº 881/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50365-60.2015, resolve

C O N C E D E R

a GEORGE VINICIUS PEREIRA, matrícula nº 13421, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 01 de outubro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 14/12/2007 a 13/12/2012, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 04 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553580

ORDEM DE SERVIÇO Nº 879/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51985-10.2015, resolve

C O N C E D E R

a ANGELA MARA PIEKARSKI RIBAS, matrícula nº 15004, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 25/08/2015, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 04 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553522

ORDEM DE SERVIÇO Nº 877/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 47659-07.2015, resolve

C O N C E D E R

a SIBELE CACHUBA, matrícula nº 6357, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 10 de agosto de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 09/06/1995 a 08/06/2000, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 04 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553433

ORDEM DE SERVIÇO Nº 876/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 44570-73.2015, resolve

C O N C E D E R

a ANDRESA MARIA PEREIRA SCARAMUSSA, matrícula nº 10240, três (03) meses de licença especial, a partir de 27 de julho de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 11/02/2010 a 10/02/2015, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 04 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553419

ORDEM DE SERVIÇO Nº 875/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 46034-35.2015, resolve

C O N C E D E R

a PATRICIA CRISTINA NEVES MOLIN, matrícula nº 12306, três (03) meses de licença especial, a partir de 17 de agosto de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 19/11/2003 a 18/11/2008, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 04 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553406

ORDEM DE SERVIÇO Nº 874/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51872-56.2015, resolve

C O N C E D E R

a FLORA ALLAIN CARRASQUEIRA, matrícula nº 52473, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 19 de agosto de 2015, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 04 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553383

ORDEM DE SERVIÇO Nº 873/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 48366-72.2015, resolve

C O N C E D E R

à servidora **CLÁUDIA REGINA MAMUS RIBEIRO**, matrícula nº 10374, três (03) meses de licença especial a partir de **17.08.2015**, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre **28.11.2001 e 27.11.2006**, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 04 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553365

ORDEM DE SERVIÇO Nº 871/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 49232-80.2015, resolve

C O N C E D E R

a ANTONIO FELICIO MARTINS, matrícula nº 11438, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 09 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 06/08/2001 a 05/08/2006, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 03 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553135

ORDEM DE SERVIÇO Nº 869/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 49633-79.2015, resolve

C O N C E D E R

a ADRIANO DA SILVA DIATEL, matrícula nº 15080, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 09 de novembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 16/08/2010 a 15/08/2015, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 03 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5552677

ORDEM DE SERVIÇO Nº 868/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50616-78.2015, resolve

C O N C E D E R

a JULIANA CAROLINE ANDREATTA, matrícula nº 14319, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 08 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 10/12/2008 a 09/12/2013, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 03 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5552665

ORDEM DE SERVIÇO Nº 867/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50593-35.2015, resolve

C O N C E D E R

a MARIA HELENA ANCAY MENDES, matrícula nº 4404, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 08 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício

de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 08/08/2010 a 07/08/2015, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 03 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5552657

ORDEM DE SERVIÇO Nº 865/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 48892-39.2015, resolve

C O N C E D E R

à servidora MARLETE DENA LEANDRO STEFANI, matrícula nº 14708, três (03) meses de licença especial a partir de 08.09.2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 05.01.2010 e 04.01.2015, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5552273

ORDEM DE SERVIÇO Nº 864/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 48543-36.2015, resolve

C O N C E D E R

à servidora LOURDEVINA CAMARGO ZAGANSKI, matrícula nº 7999, três (03) meses de licença especial a partir de 09.09.2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 24.05.2010 e 23.05.2015, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5552084

ORDEM DE SERVIÇO Nº 863/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 49834-71.2015, resolve

C O N C E D E R

à servidora CLEIDE DOS SANTOS, matrícula nº 10189, três (03) meses de licença especial a partir de 20.08.2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 17.12.2006 e 16.12.2011, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5551985

ORDEM DE SERVIÇO Nº 862/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos servidores do Tribunal de Justiça abaixo relacionados:

servidor (a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
LIDIANE MONALI DO ROCIO PORTELLA	73	17/07/2008 a 16/07/2013	03/08/2015	43.487.22.2015
LUCIMEIRY KİYOMI IMOTO	44	27/09/1996 a 29/05/2001	09/09/2015	43.638.85.2015
CINTIA CRISTINA MARTINS FERREIRA	53	28/10/1997 a 27/10/2002	13/07/2015	41.512.62.2015
MARCIO LUIZ BARBATO	58	12/08/2002 a 11/08/2007	24/08/2015	30.953.46.2015
CILENE FANHANI	58	26/11/2002 a 25/11/2007	13/07/2015	41.442.45.2015
GLORIA APARECIDA ALVES CORREA LEITE	76	08/08/2001 a 07/08/2006	13/07/2015	41.568.95.2015
JANDIRA DELLALIBERA MARIA	41	16/01/2004 a 15/01/2009	15/07/2015	41.592.26.2015
APARECIDA DA LUZ	89	01/01/1993 a 31/12/1997	13/07/2015	41.573.20.2015
STAEI MARIA PATITUCCI	32	15/03/2003 a 14/03/2008	10/07/2015	40.933.17.2015
CARMEN LUCIA MOREIRA	61	08/06/2007 a 07/06/2012	13/07/2015	40.958.30.2015

PATRICIA MARQUES DE AZEVEDO	70	02/09/1992 a 05/03/1997	24/07/2015	40.810.19.2015
SIMONE DO ROCIO GRANATO	60	08/10/2001 a 07/10/2006	13/07/2015	41.007.71.2015
EDIVAL COMANN	42	31/08/2005 a 30/08/2010	13/07/2015	40.791.13.2015
LEILA ESPER FAGUNDES	76	03/08/2001 a 02/08/2006	13/07/2015	40.344.25.2015

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5551970

ORDEM DE SERVIÇO Nº 861/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50001-88.2015, resolve

C O N C E D E R

à servidora **RENATA CECILE FRANGI**, matrícula 7888, 03 (três) meses de licença especial a partir de 09/09/2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 04/10/1995 e 05/04/2000, antecipado pela contagem procedida pela Ordem de Serviço nº 314/2015, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5551377

ORDEM DE SERVIÇO Nº 860/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51502-77.2015, resolve

C O N C E D E R

a ELAINE CRISTINA DE BARROS VERONESE, matrícula nº 51403, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 30/07/2015, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5551248

ORDEM DE SERVIÇO Nº 859/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 46888-29.2015, resolve

C O N C E D E R

à servidora NEUZA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, matrícula nº 3312, três (03) meses de licença especial a partir de 1º.02.2016, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 1º.04.2010 e 31.03.2015, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5550766

ORDEM DE SERVIÇO Nº 858/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 44794-11.2015, resolve

C O N C E D E R

ao servidor ANSELMO MOCHI, matrícula nº 15151, três (03) meses de licença especial a partir de 30/09/2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 1º/09/2010 e 31/08/2015, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5550682**ORDEM DE SERVIÇO Nº 857/2015 - D.G.R.H**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 46649-25.2015, resolve

C O N C E D E R

à servidora IVANA MARIA DE MELLO POSSIEDE, matrícula nº 5575, três (03) meses de licença especial a partir de 21.09.2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 08.04.2007 e 07.04.2012, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5550583**ORDEM DE SERVIÇO Nº 856/2015 - D.G.R.H**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50625-40.2015, resolve

C O N C E D E R

a FRANCYELLY BRECIS DA SILVA, matrícula nº 15.122, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 14 de agosto de 2015, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5550289**ORDEM DE SERVIÇO Nº 855/2015 - D.G.R.H**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas

pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36987-37.2015, resolve

C O N C E D E R

a AMAURI CAETANO PINTO, matrícula nº 14.945, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 06 de julho de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 24/03/2008 a 23/03/2013, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5550201**ORDEM DE SERVIÇO Nº 854/2015 - D.G.R.H**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 48201-25.2015, resolve

C O N C E D E R

a ITACIR ANTUNES DOS SANTOS, matrícula nº 3047, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 24 de agosto de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 12/03/1999 a 11/03/2004, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5550177**ORDEM DE SERVIÇO Nº 883/2015 - D.G.R.H**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 48945-20.2015, resolve

C O N C E D E R

à servidora **PUREZA CRISTINA TEODORO**, matrícula nº 14391, três (03) meses de licença especial a partir de **08/09/2015**, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre **13/01/2009 e 12/01/2014**, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 04 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553680

ORDEM DE SERVIÇO Nº 880/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51209-10.2015, resolve

C O N C E D E R

o servidor **WAGNER DE LIMA FAGUNDES**, matrícula nº 7356, três (03) meses de licença especial a partir de 09/09/2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 14/06/1998 e 13/06/2003, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553550

ORDEM DE SERVIÇO Nº 878/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 49521-13.2015, resolve

C O N C E D E R

a servidora **MICHELE LUIZA KOZIK**, matrícula nº 14062, três (03) meses de licença especial a partir de 08 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 17/07/2008 e 16/07/2013, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553455

ORDEM DE SERVIÇO Nº 872/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 37332-03.2015, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, as Ordens de Serviços abaixo relacionadas nas partes referentes ao servidor **PLINIO MACEDO SOTTO MAIOR FILHO**, a fim de que nelas passem a constar os períodos de quinquênio da licença especial ali especificados e não como figuraram:

- a) 2342/2002, 2628/2002, 861/2011 e 1060/2011, período compreendido entre 10/05/1991 a 09/05/1996;
- b) 2342/2002, 2628/2002, 861/2011 e 1060/2011, período compreendido entre 10/05/1996 a 09/05/2001.

Curitiba, 3 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553345

ORDEM DE SERVIÇO Nº 870/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50629-77.2015, resolve

C O N C E D E R

ao servidor **JOAO NOGUEIRA PACHECO**, matrícula nº 7324, três (03) meses de licença especial a partir de **31.08.2015**, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre **15.03.1988 e 14.03.1993**, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 03 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553120**ORDEM DE SERVIÇO Nº 900/2015 - D.G.R.H**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50197-58.2015, resolve

C O N C E D E R

ao servidor **RICARDO CAMARGO SAVI BETTEGA**, matrícula nº 5177, **três (03) meses** de licença especial a partir de **24/08/2015**, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre **26/09/2005 e 25/09/2010**, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5555589**ORDEM DE SERVIÇO Nº 898/2015 - D.G.R.H**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50837-61.2015, resolve

C O N C E D E R

a JOAO IZIDORO RIBEIRO FILHO, matrícula nº 6694, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 1º de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 1º/10/2006 a 30/09/2011, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5554956**ORDEM DE SERVIÇO Nº 897/2015 - D.G.R.H**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas

pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51064-51.2015, resolve

C O N C E D E R

a LUIZ GASTAO ACCIOLY SALDANHA DA COSTA JUNIOR, matrícula nº 6605, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 26 de junho de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 20/03/1997 a 19/03/2002, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5554946**ORDEM DE SERVIÇO Nº 896/2015 - D.G.R.H**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51724-45.2015, resolve

C O N C E D E R

a JOÃO PAULO MACEIS, matrícula nº 15145, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 14 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 19/08/2010 a 18/08/2015, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5554933**ORDEM DE SERVIÇO Nº 895/2015 - D.G.R.H**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50358-68.2015, resolve

C O N C E D E R

a THIAGO DA CUNHA MEDEIROS, matrícula nº 10641, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 16 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 19/12/2002 a 18/12/2007, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5554918

ORDEM DE SERVIÇO Nº 894/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 48671-56.2015, resolve

I - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço nºs 20/2014 e 163/2014 de licença especial, referentes ao servidor **GILMAR FOSTINONI** para que passem a constar que o período aquisitivo refere-se ao quinquênio compreendido entre **10/09/1998 e 13/03/2003**, antecipado pela Ordem de Serviço nº 265/2009.

II - C O N C E D E R

ao aludido servidor, três (03) meses de licença especial **a partir de 19/08/2015**, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre **14/03/2003 e 15/03/2008**, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

III - S U S P E N D E R

a partir de 21/08/2015, a licença especial concedida no item supra, restando ao servidor 88 (oitenta e oito) dias a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5555133

ORDEM DE SERVIÇO Nº 891/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas

pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 47955-29.2015, resolve

C O N C E D E R

a Nanci Lizete Zanetti, matrícula nº 6376, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 04 de agosto de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 21/10/1999 a 20/10/2004, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5554903

ORDEM DE SERVIÇO Nº 890/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 49603-44.2015, resolve

C O N C E D E R

a JOSE OLIMPIO FERREIRA, matrícula nº 3443, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 24 de agosto de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 23/01/1996 a 22/01/2000, antecipado pela contagem procedida pela Ordem de Serviço nº 1530/2002, II, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 09 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5554686

ORDEM DE SERVIÇO Nº 889/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 38.713-46.2015, resolve

I - C O N C E D E R

ao servidor LUIS EDUARDO RODRIGUES MARQUES, matrícula nº 13783, três (03) meses de licença especial a partir de 21/09/2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 17/07/2008 e 16/07/2013, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

I I - S U S P E N D E R

a licença especial acima concedida a partir de 1/10/2015, restando 80 (oitenta) dias a serem usufruídos em data oportuna.

Curitiba, 09 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5554678

ORDEM DE SERVIÇO Nº 887/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 49540-19.2015, resolve

C O N C E D E R

a ZEFERINO VILAS BOAS, matrícula 5974, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 07 de outubro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 10/10/2002 a 09/10/2007, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 04 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553660

ORDEM DE SERVIÇO Nº 901/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 45229-82.2015, resolve

S U S P E N D E R

a licença especial concedida a servidora ROSICLER STELLE SZOSTAK, pela Ordem de Serviço nº792/2015, a partir de 19/08/2015, restando 74 (setenta e quatro) dias a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5555772

ORDEM DE SERVIÇO Nº 899/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 52467-55.2015, resolve

C O N C E D E R

ao servidor **LYZANDRO SANCHES DA SILVA**, matrícula nº 9544, três (03) meses de licença especial a partir de **1º/09/2015**, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre **12/05/2002 e 11/05/2007**, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5555392

ORDEM DE SERVIÇO Nº 893/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 49276-02.2015, resolve

C O N C E D E R

ao servidor **JOÃO BATISTA DE CAMARGO**, matrícula nº 8248, três (03) meses de licença especial **a partir de 01/09/2015**, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido **entre 16/05/1996 e 15/05/2001**, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5555086

ORDEM DE SERVIÇO Nº 892/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 42445-35.2015, resolve

C O N C E D E R

à servidora **LUCILDA HELENA GONÇALVES**, matrícula nº 6848, três (03) meses de licença especial a partir de **16/07/2015**, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre **08/05/2002 e 07/05/2007**, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5554945

ORDEM DE SERVIÇO Nº 888/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51697-62.2015, resolve

C O N C E D E R

à servidora **FRANCIELLY BUGNO BURATTI**, matrícula nº 12354, três (03) meses de licença especial a partir de **02.09.2015**, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre **28.10.2004 e 27.10.2009**, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 09 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5554451

ORDEM DE SERVIÇO Nº 886/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50894-79.2015, resolve

C O N C E D E R

a servidora **NAYANE GONÇALVES DOS SANTOS**, matrícula nº 14.276, três (03) meses de licença especial a partir de 25/08/2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 22/12/2008 e 21/12/2013, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5553571

ORDEM DE SERVIÇO Nº 930/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 52154-94.2015, resolve

C O N C E D E R

a **JULIANA MARIE TAKAHAGUI**, matrícula nº 14299, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 03 de novembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 22/12/2008 a 21/12/2013, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559711

ORDEM DE SERVIÇO Nº 929/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 47367-22.2015, resolve

C O N C E D E R

a TATIANA TRAUER, matrícula nº 14907, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 10 de agosto de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 17/05/2010 a 16/05/2015, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559705

ORDEM DE SERVIÇO Nº 928/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 53904-34.2015, resolve

C O N C E D E R

a FRANCISCO PINHEIRO, matrícula nº 7721, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 21 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 14/08/1994 a 14/02/1999, antecipado pela contagem procedida pela Ordem de Serviço nº 2037, de 07/10/2002, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559649

ORDEM DE SERVIÇO Nº 927/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 52152-27.2015, resolve

C O N C E D E R

a DELCI MARA PEREIRA, matrícula nº 7250, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 14 de outubro de 2015, por não haver se afastado do exercício de

suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 08/09/2002 a 07/09/2007, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559630

ORDEM DE SERVIÇO Nº 926/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 53263-46.2015, resolve

C O N C E D E R

a ELISABETH CRISTINA DE GEUS, matrícula nº 4373, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 09 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 01/01/2001 a 31/12/2005, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559620

ORDEM DE SERVIÇO Nº 925/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 53676-59.2015, resolve

C O N C E D E R

a FELIPE NÓBREGA SILVA, matrícula nº 15078, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 21 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 14/09/2010 a 13/09/2015, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559601**ORDEM DE SERVIÇO Nº 924/2015 - D.G.R.H**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 53633-25.2015, resolve

C O N C E D E R

a HELENA MARCONCIN, matrícula nº 6309, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 21 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 05/07/2010 a 04/07/2015, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559589**ORDEM DE SERVIÇO Nº 923/2015 - D.G.R.H**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50744-98.2015, resolve

I - C O N C E D E R

a MOACIR DA SILVA MEIRELES, matrícula nº 10674, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 28 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 30/12/2007 a 29/12/2012, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

II - S U S P E N D E R

a licença especial acima a partir de 28/10/2015, restando 60 (sessenta) dias a serem usufruídos oportunamente.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559544**ORDEM DE SERVIÇO Nº 922/2015 - D.G.R.H**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50338-77.2015, resolve

C O N C E D E R

a APARECIDA FERREIRA HIPOLITO, matrícula nº 9975, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 24 de agosto de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 19/11/2003 a 18/11/2008, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559540**ORDEM DE SERVIÇO Nº 921/2015 - D.G.R.H**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 44575-95.2015, resolve

C O N C E D E R

a ANITA CASTRO MENEZES XAVIER, matrícula nº 14999, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 17 de agosto de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 02/08/2010 a 01/08/2015, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559510**ORDEM DE SERVIÇO Nº 920/2015 - D.G.R.H**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51961-79.2015, resolve

C O N C E D E R

a ELZI TEREZINHA DE ARRUDA, matrícula nº 10197, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 21 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 27/07/2005 a 26/07/2015, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559487

ORDEM DE SERVIÇO Nº 919/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51370-20.2015, resolve

C O N C E D E R

a SILVANA APARECIDA MELO DE CAMPOS, matrícula nº 9797, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 14 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 13/05/2008 a 12/05/2013, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559467

ORDEM DE SERVIÇO Nº 918/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51734-89.2015, resolve

C O N C E D E R

a ROSIANE SOUZA MACHADO, matrícula nº 7826, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 09 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício

de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 14/01/2005 a 13/01/2010, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559457

ORDEM DE SERVIÇO Nº 917/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 54178-95.2015, resolve

C O N C E D E R

a HALLANA DUARTE MIRANDA, matrícula nº 18268, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 16 de setembro de 2015, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559434

ORDEM DE SERVIÇO Nº 916/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 52807-96.2015, resolve

C O N C E D E R

a MARILDA DA CONCEIÇÃO PORTUGAL KLETICOSKI, matrícula nº 7944, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 21 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 03/04/2000 a 02/04/2005, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 18 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559248

ORDEM DE SERVIÇO Nº 914/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 54096-64.2015, resolve

C O N C E D E R

a MARUAN TARBINE, matrícula nº 15008, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 14 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 06/08/2010 a 05/08/2015, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 18 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559244

ORDEM DE SERVIÇO Nº 913/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 53293-81.2015, resolve

C O N C E D E R

a ELIZABETE IRENE LEVANDOSKI HERZER, matrícula nº 9147, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 03 de novembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 09/02/2005 a 08/02/2010, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 18 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559241

ORDEM DE SERVIÇO Nº 912/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 52056-12.2015, resolve

C O N C E D E R

a CARLOTA GOMES AUGUSTO BARBOSA, matrícula nº 8069, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 21 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 25/11/2004 a 24/11/2009, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 18 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559259

ORDEM DE SERVIÇO Nº 911/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 52712-66.2015, resolve

C O N C E D E R

a LUIZ ANTONIO CADORE, matrícula nº 1860, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 1º de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 13/05/1986 a 12/05/1991, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 18 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558962

ORDEM DE SERVIÇO Nº 910/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51732-22.2015, resolve

C O N C E D E R

a JEAN PAUL BONNEVIALLE, matrícula nº 14858, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 01 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 22/03/2010 a 21/03/2015, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 18 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558949

ORDEM DE SERVIÇO Nº 909/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 49190-31.2015, resolve

C O N C E D E R

a MARCELO RODRIGUES DOURADO, matrícula nº 8982, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 24 de agosto de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 23/04/1996 a 22/04/2001, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 17 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5558607

ORDEM DE SERVIÇO Nº 908/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51748-73.2015, resolve

C O N C E D E R

a IVAN KLUCONSKI DE CAMPOS, matrícula nº 14873, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 08 de setembro de 2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 29/03/2010 a 28/03/2015, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 18 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5559237

ORDEM DE SERVIÇO Nº 906/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51945-28.2015, resolve

C O N C E D E R

a SILVIA CRISTINE MARTINS INABA, matrícula nº 14840, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 8 de setembro de 2015, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 15 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557169

ORDEM DE SERVIÇO Nº 905/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51412-69.2015, resolve

C O N C E D E R

a KAREN LUIZA LICHTNOW, matrícula nº 51493, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 17 de agosto de 2015, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 14 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5556471

ORDEM DE SERVIÇO Nº 907/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51142-45.2015, resolve

C O N C E D E R

ao servidor **RENATO DE OLIVEIRA RIBAS**, matrícula nº 5471, três (03) meses de licença especial a partir de **20.07.2015**, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre **24.12.1996 e 26.06.2001**, antecipado pela Ordem de Serviço nº 370/2015 - c, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557831

ORDEM DE SERVIÇO Nº 904/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50382-96.2015, resolve

C O N C E D E R

ao servidor **ALÁDIO FERNANDO HENRIQUE FILHO**, matrícula nº 10665, três (03) meses de licença especial a partir de **09/09/2015**, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre **19/12/2007 e 18/12/2012**, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 14 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5556290

ORDEM DE SERVIÇO Nº 837/2015 - D.G.R.H - Reveiculação por incorreção

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 49246-64.2015, resolve

C O N C E D E R

a servidora **GISELA CRISTINA BITTENCOURT**, matrícula nº 6211, três (03) meses de licença especial a partir de 18/08/2015, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 20/03/2000 e 19/03/2005, conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

*Curitiba, 27 de agosto de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5555983

ORDEM DE SERVIÇO Nº 841/2015 - D.G.R.H - * Reveiculação por incorreção

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 47161-08.2015, resolve

C O N C E D E R

ao servidor **LEONEL BUENO DA ROCHA FILHO**, matrícula nº 12.184, **três meses** de licença especial a partir de **03 de agosto do ano em curso**, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre **10/10/2007 a 09/10/2012**, conforme disposto no artigo 134, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/08 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

*Curitiba, 27 de agosto de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5555975

ORDEM DE SERVIÇO Nº 842/2015 - D.G.R.H - * Reveiculação por incorreção

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 49887-52.2015, resolve

C O N C E D E R

à servidora KARINE SANTOS LEVEK, matrícula nº 10.438, três meses de licença especial a partir de 24 de agosto do ano em curso, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 05/02/2007 a 04/02/2012, conforme disposto no artigo 134, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/08 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
*Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5555946

ORDEN DE SERVIÇO Nº 902/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 41589-71.2015, resolve

I - S U S P E N D E R

a licença especial concedida pela Ordem de Serviço 802/2015 ao servidor SEBASTIÃO PAULISTA MARTINS CORREIA, a partir de 03/03/2015, restando 70 (setenta) dias a serem usufruídos em época oportuna;

II - A U T O R I Z A R

o servidor supramencionado, a usufruir os 70 (setenta) dias restantes da licença especial, suspensos no item supra, a partir de 20/07/2015.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5555938

ORDEN DE SERVIÇO Nº 915/2015 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 14973-59.2015, resolve

C O N C E D E R

servidora servidora VIVIAN SCHMITT MALLMANN MONTERO, matrícula nº 7.358, três meses de licença especial a partir de 09 de março do ano em curso, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 17/06/2003 a 16/06/2008, conforme disposto no artigo 134, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/08 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5557942

Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

RELAÇÃO Nº 58

PROTOCOLO: 10209-30.2015.8.16.6000

INTERESSADO: BETRON Tecnologia em Segurança Ltda.

DESPACHO: I - A contratada **BETRON Tecnologia em Segurança Ltda. (Contrato 40/2014 - Vigilância armada e desarmada - Regional I)**, formulou pedido de retificação da repactuação relativa ao ano de 2014, repactuação dos valores do Contrato nº 40/2014, com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2015-2017, reequilíbrio econômico financeiro em razão do aumento do seguro de vida, do FAP e do vale transporte, reajuste de insumos, alteração da periodicidade para entrega dos uniformes e reequilíbrio econômico financeiro em razão da edição da MP nº 664.

Outrossim, o expediente trata de proposta de alteração contratual relativa à cláusula de garantia de execução e ao Acordo de Níveis de Serviço.

II - Nos termos da Informação nº 137/2015 do FUNREJUS (0160047), **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação a que se refere este procedimento tem adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

III - A contratada requereu a retificação do valor mensal decorrente da repactuação concedida no ano de 2014 (0120179), alegando um erro de cálculo, haja vista a aplicação equivocada de uma fórmula.

Dessa forma, pleiteou que o valor mensal do contrato passe de R\$ 644.996,35 (seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 649.520,17 (seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte reais e dezessete centavos), a partir de 13 de fevereiro de 2014.

Em que pese a constatação dos erros nos cálculos por parte da contratada (0120179), o pedido de retificação não merece deferimento. O Contrato nº 40/2014, em sua Cláusula 7ª, item 7.1, é claro em estabelecer o momento para se pleitear a repactuação:

***7.1:** As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato".*

A retificação da repactuação do ano de 2014 foi solicitada em março do corrente ano (0120179), sendo certo que a prorrogação contratual já havia sido formalizada, em data de 13 de fevereiro de 2015, consoante se observa pelo Termo Aditivo nº 2 (0115621).

Portanto, em relação à retificação da repactuação do ano de 2014, já se operou a preclusão.

Ademais, analisando o expediente, verifica-se que o erro partiu da própria contratada, ao pleitear a repactuação relativa ao ano de 2014, haja vista ter inserido valores incorretos em sua planilha de cálculos (páginas 206/218 do movimento nº 0115554).

Assim, indefiro o pedido.

IV - No que tange ao pedido de repactuação, a contratada fundamentou sua pretensão na Cláusula Sétima do Contrato nº 40/2014, que assim dispõe:

***"CLÁUSULA 7 - DA REPACTUAÇÃO:** O valor do presente contrato poderá ser recomposto quando ocorrer variação do piso salarial dos empregados da contratada, decorrente de*

ato do governo, dissídio coletivo, acordo ou convenção coletiva de trabalho, e na hipótese de alteração da legislação trabalhista, na exata medida da repercussão sobre os itens da planilha de custos afetados direta ou indiretamente pela ocorrência do fato ou ato novo. A solicitação deverá ser imediata e acompanhada de cálculos e documentação comprobatória, inclusive de aumento salarial concedido à categoria profissional, não incidindo correção monetária na demora da solicitação.

***7.1:** As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato".*

A repactuação de preços encontra previsão no Decreto nº 2.271 de 07 de julho de 1997, visa adequar a prestação pecuniária dos contratos administrativos que incumbem à Administração, exclusivamente os que tenham como objeto a prestação de serviços contínuos, aos novos preços praticados no mercado por meio da implementação dos efetivos aumentos de custos da atividade contratada, demonstrados através de planilhas de custos e formação de preços, com o fim de restabelecer o ajuste inicialmente pactuado.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento estabelece o requisito da anualidade para o deferimento da repactuação:

Art. 39. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).**

Verifica-se, portanto, que houve cumprimento do requisito "anualidade", tendo em vista que o contrato foi repactuado em data de 13 de fevereiro de 2014, ocasião em que a contratada passou a receber o valor R\$ 619.283,53 (seiscentos e dezenove mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme se vê pelo Termo Aditivo nº 1 (0110095).

Ressalte-se que a contratada vem recebendo o importe de R\$ 644.996,35 (seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), em razão do aditivo de postos que o contrato sofreu.

Em relação ao trâmite da repactuação, observa-se que a contratada formulou seu pedido logo após o início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, apresentando planilha de cálculos e a CCT 2015/2017 da categoria dos empregados dos serviços de vigilância e segurança.

A Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados, por meio da Informação nº 0429624, analisou os cálculos apresentados pela contratada e chegou à conclusão de que, com a concessão da repactuação, o valor mensal do contrato deve passar de R\$ 644.996,35 (seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) para **R\$ 701.330,22 (setecentos e um mil, trezentos e trinta reais e vinte e dois centavos), a partir de 01 de fevereiro de 2015.**

V - A contratada requereu também revisão do valor do item E - Seguro de vida, invalidez e funeral, Módulo 2, da Planilha de Custo e Formação de Preços, anexando ao pedido uma declaração firmada pela empresa PERFIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., onde consta o percentual de reajuste que deve ser aplicado (página 44 - 0120243).

Argumentou que o valor do seguro é proporcional aos salários dos funcionários, o que restou majorado com o advento da Convenção Coletiva 2015/2016. A partir disso, solicitou o aumento, por funcionário, de R\$ 6,21 (seis reais e vinte e um centavos) para R\$ 6,69

(seis reais e sessenta e nove centavos), a partir de 01 de fevereiro de 2015.

O fato se enquadra na denominada "Teoria da Imprevisão", porquanto a majoração decorre de um evento imprevisível, externo ao contrato e alheio à vontade das partes.

No tocante à aplicação da teoria da imprevisão, o artigo 65, da Lei nº 8.666/93 prevê dispõe o seguinte:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

O Contrato nº 40/2014 prevê a possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro:

"CLAUSULA 6: DO REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO:

O valor do presente contrato poderá ser revisto em hipóteses excepcionais que afetem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, gerando desequilíbrio para as partes, mediante prévio ajuste dos contratantes, nos termos previstos no artigo 65, II, "d" da Lei Federal 8.666/93, bem como, no artigo 112, §3º, II da Lei estadual 15.608/07.

6.1: A CONTRATADA deverá encaminhar seu requerimento por escrito, devidamente protocolizado no Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, localizado na Sede da Rua Mauá, nº 920 - piso SL, Alto da Glória, Curitiba - PR, CEP 80.030-200, instruído com documentos comprobatórios de seu pedido e planilhas detalhadas dos cálculos para análise da CONTRATANTE, sendo que o valor do ajuste não poderá superar o preço médio de mercado vigente à época".

Por sua vez, a Convenção Coletiva 2015/2016 da categoria dos empregados em serviços de vigilância estabelece o direito dos trabalhadores quanto à percepção do seguro de vida, tendo em vista a Cláusula Décima Nona, da CCT 215/2016:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURIDADE:

Ao vigilante fica garantida indenização ou seguro de vida de acordo com a legislação vigente (Resolução CNSP 05/84, nos termos do art. 21 do Decreto 89.056/89), salvo existência de um seguro mantido pela empregadora no mesmo valor.

Parágrafo único: caso o empregador mantenha seguro de vida em grupo, obrigatório por lei, não será permitido o desconto do mesmo no salário dos seus empregados".

Em relação à obrigatoriedade da contratação de seguro de vida em prol dos vigilantes, o Decreto nº 89.056/89 assim estabelece:

Art. 20. É assegurado ao vigilante:

(...)

IV - seguro de vida em grupo, feito pelo empregador.

Portanto, havendo previsão na Lei 8.666/93, em seu artigo 65, inciso II, alínea d, na Cláusula Sexta do Contrato nº 40/2014, bem como considerando que o item "seguro de vida" foi considerado na proposta da contratante, e, restando comprovada a ocorrência de fato ensejador da aplicação da denominada "Teoria da Imprevisão" (álea econômica extraordinária), o pedido da contratada deve ser acolhido.

A Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados, por meio da Informação nº 0429624, analisou os cálculos apresentados pela contratada e chegou à conclusão de que, com a concessão do reequilíbrio dos valores do seguro de vida, o valor mensal do contrato deve passar de R\$ 701.330,22 (setecentos e um mil, trezentos e trinta reais e vinte e dois centavos) para **R\$ 701.407,56 (setecentos e um mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e seis centavos)** a partir de 01 de fevereiro de 2015.

VI - Com relação ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro, a contratada solicitou a alteração do índice do Fator Acidentário de Previdenciário - FAP.

O FAP é o "Fator Acidentário de Prevenção" que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período.

Assim, o aumento ou diminuição das contribuições do FAP depende exclusivamente do desempenho das contratadas, ora empregadoras, visto que essa contribuição tem o justificável intuito de estabelecer distinções entre os empregadores que causem menos danos laborais em relação aos que provocam maiores danos dessa natureza.

Contudo, a contratada não logrou demonstrar que o aumento da alíquota do FAP adveio em decorrência do contrato firmado com o Tribunal de Justiça. É cediço que a empresa tem vários contratos com outros órgãos públicos e privados e não pode repassar o aumento do FAP - Fator Acidentário de Prevenção para o Tribunal de Justiça do Paraná.

Nesse sentido, a empresa, ao participar da licitação apresenta os encargos que paga na contribuição do RAT x FAT e tem conhecimento que esses valores podem variar de acordo com o desempenho delas na prevenção de acidentes, sendo que não há fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável ao fazer a sua proposta no certame licitatório, eis que tem conhecimento de que pode variar a alíquota para mais ou para menos, porém, sempre com um limite já previsto na planilha elaborada pelo setor técnico do Tribunal de Justiça, que não muda com o decorrer do ano, exceto se houver essa variação de alíquota pelo Governo, o que não é o caso em tela.

Deste modo, não há direito à recomposição do equilíbrio econômico financeiro em razão do aumento do FAP, vez que a elevação do encargo se dá por culpa do empregador em razão da má atuação na prevenção acidentária. Portanto, não faz jus ao pedido.

VII - Outrossim, após as negociações entabuladas entre a Administração deste Tribunal de Justiça e a contratada, esta solicitou a alteração da Cláusula 12ª, item 12.51, relativa à periodicidade para substituição dos uniformes.

A contratada requer o alargamento do prazo para substituição, de 6 (seis) meses para 1 (um) ano, inclusive, com a redução pela metade da quantidade inicialmente prevista. Para tanto, abriu mão do reajuste de insumos.

O Contrato nº 40/2014 prevê o seguinte em sua Cláusula 12ª:

"12.51 substituir 01 (uma) vez a cada 06 (seis) meses os uniformes fornecidos aos seus empregados mediante recibo (relação nominal), cuja cópia deverá ser apresentada ao CONTRATANTE, juntamente com a documentação que acompanhará as notas fiscais dos 1º e 7º meses da vigência contratual e, assim, sucessivamente, nos casos de prorrogação".

Por sua vez, a Divisão de Segurança Institucional do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados manifestou-se favoravelmente à alteração (0373368).

Portanto, com a alteração relativa à periodicidade para substituição dos uniformes, nos termos da Informação nº 0429624 da DGIET, o valor mensal do contrato passará de R\$ 701.407,56 (setecentos e um mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) para **R\$ 698.068,12 (seiscentos e noventa e oito mil, sessenta e oito reais e doze centavos)**, a partir de 01 de fevereiro de 2015.

VIII - Com relação ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro relativamente ao aumento da tarifa do transporte público, o Contrato nº 40/2014 prevê:

"CLAUSULA 6: DO REEQUILBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO: O valor do presente contrato poderá ser revisto em hipóteses excepcionais que afetem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, gerando desequilíbrio para as partes, mediante prévio ajuste dos contratantes, nos termos previstos no artigo 65. 11, "d" da Lei Federal 8.666/93, bem como, no artigo 112, §3º, II da Lei estadual 15.608/07.

6.1: A CONTRATADA deverá encaminhar seu requerimento por escrito, devidamente protocolizado no Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, localizado na Sede da Rua Mauá, nº 920 - piso SL, Alto da Glória, Curitiba - PR, CEP 80.030-200, instruído com documentos comprobatórios de seu pedido e planilhas detalhadas dos cálculos para análise da CONTRATANTE, sendo que o valor do ajuste não poderá superar o preço médio de mercado vigente à época".

A possibilidade de revisão do contrato, por meio do reequilíbrio econômico financeiro, encontra previsão constitucional:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a

manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Igualmente, a Lei Estadual nº 15.608/07 dispõe no mesmo sentido:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

(...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando:

(...)

II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

A contratada apresentou seus cálculos por meio de planilhas, bem como o Decreto Municipal nº 116, de 06 de fevereiro de 2015, o qual comprova a majoração do valor da tarifa de transporte coletivo em Curitiba (página 36/37 - 0120243).

Por sua vez, a Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados do DGST elaborou os cálculos necessários, sugerindo que o valor mensal do contrato passe de R\$ 698.068,12 (seiscentos e noventa e oito mil, sessenta e oito reais e doze centavos) para **R\$700.907,32 (setecentos mil, novecentos e sete reais e trinta e dois centavos)** - movimento 0429624, a partir de 06 de fevereiro de 2015.

IX - A contratada solicitou, ainda, o reequilíbrio econômico financeiro em decorrência da edição da Medida Provisória nº 664/2014, a qual alterou o artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que trata de benefícios previdenciários, aumentando o período em que o empregado fica a cargo do empregador quando do afastamento por motivos de doença ou acidente de trabalho, passando de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias. O reequilíbrio econômico financeiro está previsto na já mencionada Cláusula 6ª do instrumento contratual:

"CLÁUSULA 6: DO REEQUILBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO: O valor do presente contrato poderá ser revisto em hipóteses excepcionais que afetem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, gerando desequilíbrio para as partes, mediante prévio ajuste dos contratantes, nos termos previstos no artigo 65, II, "d" da Lei Federal 8.666/93, bem como, no artigo 112, §3º, II da Lei estadual 15.608/07.

6.1: A CONTRATADA deverá encaminhar seu requerimento por escrito, devidamente protocolizado no Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, localizado na Sede da Rua Mauá, nº 920, piso SL, Alto da Glória, Curitiba - PR CEP 80.030.200, instruído com documentos comprobatórios de seu pedido e planilhas detalhadas dos cálculos para análise da CONTRATANTE, sendo que o valor do ajuste não poderá superar o preço médio de mercado vigente à época.

Em relação à possibilidade de revisão dos valores, a Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais de licitação e rege contratações públicas, estabelece o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Igualmente, a Lei Estadual nº 15.608/07 dispõe no mesmo sentido:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

(...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando:

(...)

II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

Verifica-se regularidade no pedido da contratada, uma vez que atende aos requisitos contratuais, já que se trata de hipótese excepcional, motivada por ato da Administração Pública Federal, que elevou os custos de manutenção do contrato.

Em resumo, a elevação dos custos com empregados afastados por motivo de doença ou acidente de trabalho nada mais é que um ato da autoridade pública federal, a qual não está, sob qualquer aspecto, vinculada ao presente contrato, no entanto, nele repercute e causa desequilíbrio, vez que, como já mencionado, elevou o preço de um dos itens da planilha de custos e formação de preços (subitem 4.5. - página 33 - 0115554).

Dessa forma, o pleito merece deferimento, no entanto, apenas em relação a um determinado período, isto é, entre as datas de 01/03/2015 e 17/06/2015.

Isso, porque, em data de 18 de junho de 2015 a MP nº 664 foi convertida na Lei nº 13.135/2015. Não obstante, a conversão foi parcial, haja vista que alguns dispositivos foram vetados.

Assim, as alterações relativas ao período de afastamento a cargo do empregador, nos casos de auxílio doença e auxílio doença acidentário, não foram mantidas. Ou seja, ao final, a redação original prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 manteve-se inalterada.

A Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados esclareceu as fórmulas utilizadas para cálculo (0429624) e informou que o novo valor será de **R\$ 701.023,92 (setecentos e um mil, vinte e três reais e noventa e dois centavos), a partir de 01/03/2015.**

X - Em relação ao reajuste de insumos, após as negociações entabuladas com esta Administração do Tribunal de Justiça, a contratada abriu mão expressamente, tendo em vista a manifestação contida no movimento nº 0366779.

XI - No tocante às alterações contratuais, observa-se a necessidade de adequação da cláusula da garantia de execução contratual e do ANS - Acordo de Níveis de Serviços.

O Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados entendeu oportuno e conveniente adequar a cláusula relativa à garantia de execução contratual e o Anexo III - Acordo de Níveis de Serviços ao entendimento proclamado pela Administração em relação à interpretação de tais itens.

Com efeito, a garantia a ser apresentada pela contratada deve observar o que restou decidido pelo então Presidente desta Corte, Excelentíssimo Desembargador Guilherme Luiz Gomes que, no expediente 140.352/2014, após estudo e parecer da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, determinou a observância das exigências contratuais à luz do Acórdão nº 1.214-17/2013, do Plenário do Tribunal de Contas da União e da Circular nº 477/2013 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Ademais, frente à especificidade do contrato (prestação de serviços), e, considerando o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, por segurança, incluiu-se a necessidade de cobertura para verbas trabalhistas e previdenciárias.

Já quanto à nova redação do Anexo III - Acordo de Níveis de Serviço, a alteração incorpora os ditames da decisão proferida igualmente pelo Excelentíssimo Desembargador Guilherme Luiz Gomes, então Presidente desta Corte, nos expedientes 311.924/2014 e 389.240/2014, ou seja, redige o Acordo de Níveis de Serviço considerando os princípios da boa-fé objetiva, transparência, razoabilidade e da função social do contrato, além de, indubitavelmente, garantir os princípios da ampla defesa e contraditório, uma vez que detalha o procedimento de apuração.

XII - Sendo assim, diante da presença dos requisitos legais e contratuais, das Informações 0149830, 0326761 e 0393896 da Divisão do Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados e da Informação nº 137/2015 - DCO do FUNREJUS (0160047), **ACOLHO** o Pareceres 261/2015 da Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, e:

a) **INDEFIRO o pedido de retificação da repactuação relativa ao ano de 2014**, nos termos da fundamentação;

b) com fulcro na Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, na Cláusula 7ª do Contrato nº 40/2014, no artigo 39 da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Informação nº 0429624 da Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados e Informação nº 137/2015 do FUNREJUS, **DEFIRO o pedido de repactuação**, passando o valor mensal do contrato, de R\$ 644.996,35 (seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) para **R\$ 701.330,22 (setecentos e um mil, trezentos e trinta reais e vinte e dois centavos), a partir de 01 de fevereiro de 2015**, data base da CCT;

c) com fulcro na Cláusula 6ª do Contrato nº 40/2014, art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, art. 20, inciso IV, do Decreto nº 89.056/89, na Cláusula Décima Nona da CCT 2015/2016, na Informação nº 0429624 da Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados e Informação 137/2015 do FUNREJUS (0160047), **DEFIRO o pedido de reequilíbrio econômico financeiro em razão do aumento do valor do seguro de vida**, passando o valor mensal do contrato, R \$ 701.330,22 (setecentos e um mil, trezentos e trinta reais e vinte e dois centavos) para **R\$ 701.407,56 (setecentos e um mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e seis**

centavos), a partir de 01 de fevereiro de 2015, data base da CCT;

d) INDEFIRO o pedido de reequilíbrio econômico financeiro em razão do aumento do FAP, conforme fundamentação supra;

e) DEFIRO a alteração da Cláusula 12ª, item 12.51, alargando-se o prazo para substituição dos uniformes, de 06 (seis) meses para 01 (um) ano, passando o valor mensal do contrato de R\$ 701.407,56 (setecentos e um mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) para **R\$ 698.068,12 (seiscentos e noventa e oito mil, sessenta e oito reais e doze centavos)**, a partir de 01 de fevereiro de 2015;

f) com fulcro no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, art. 112, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e Cláusula Sexta do Contrato nº 40/2014, DEFIRO o pedido de reequilíbrio econômico financeiro em razão do aumento da tarifa do transporte público de Curitiba, passando o valor mensal R\$ 698.068,12 (seiscentos e noventa e oito mil, sessenta e oito reais e doze centavos) para **R\$ 700.907,32 (setecentos mil, novecentos e sete reais e trinta e dois centavos)**, a partir de 06 de fevereiro de 2015;

g) Com base na Cláusula 6ª do Contrato nº 40/2014, na Informação nº 0429624 da Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados e, em função da edição Medida Provisória nº 664, DEFIRO o pedido de reequilíbrio econômico financeiro, passando o valor mensal do contrato para **R\$ 701.023,92 (setecentos e um mil, vinte e três reais e noventa e dois centavos)**, a partir de 01/03/2015, e, após, retornando para **R\$ 700.907,32 (setecentos mil, novecentos e sete reais e trinta e dois centavos)**, a partir de 18 de junho de 2015;

h) DEFIRO a alteração do Contrato nº 40/2014, notadamente a Cláusula 15ª, que trata sobre a garantia de execução, e do Anexo III - Acordo de Níveis de Serviços;

i) Por fim, em face dos os pedidos de repactuação e reequilíbrio, notifique-se a empresa **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do termo aditivo, complemente a garantia prestada no Contrato 40/2014 de modo que corresponda a 5% (cinco por cento) do novo valor do contrato.

XIII - Encaminhe-se ao **FUNREJUS** para emissão da nota de empenho.

XIV - Após, ao **DGST - Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados** para elaboração do Termo Aditivo. Em 22 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

RELAÇÃO Nº 59

PROTOCOLO: 17726-86.2015.8.16.6000

INTERESSADO: CDC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME

DESPACHO: I - A contratada **CDC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME** formulou pedido de repactuação dos valores do Contrato nº 98/2014, com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2015-2016, bem como reequilíbrio econômico financeiro, em virtude do aumento da tarifa de transporte coletivo em Curitiba. Outrossim, consta do expediente alterações contratuais propostas pela Divisão de Gestão de Contratos do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados.

II - O expediente se refere aos pedidos de repactuação e reequilíbrio econômico

financeiro. Portanto, não há necessidade da declaração prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, já que não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Neste sentido:

"ATIVIDADES ROTINEIRAS NÃO SE CARACTERIZAM COMO AÇÃO GOVERNAMENTAL. Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se aplica o art. 16 da LRF quando a despesa não se referir a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Não se considera ação governamental a despesa destinada ao custeio de atividades rotineiras e habituais dos órgãos federais, ainda que haja aumento no custo de tais atividades, em virtude de sua expansão ou aperfeiçoamento (Acórdãos 883/2005 e 107/2007 - Plenário - TCU)".

III - No que concerne o pedido de repactuação, a contratada fundamentou sua pretensão na Cláusula Sétima do Contrato nº 98/2014, que assim dispõe:

"CLÁUSULA 7 - DA REPACTUAÇÃO: O valor do presente contrato poderá ser recomposto quando ocorrer variação do piso salarial dos funcionários da contratada, decorrente de ato do governo, dissídio coletivo, acordo ou convenção coletiva de trabalho, e na hipótese de alteração da legislação trabalhista, na exata medida da repercussão sobre os itens da planilha de custos afetados direta ou indiretamente pela ocorrência do fato ou ato novo. Solicitada a recomposição em até 30 dias da ocorrência do fato que motivou o pedido, será devida desde a ocorrência deste, não observado este prazo, o pagamento será devido desde a data do protocolo do pedido".

A repactuação de preços encontra previsão no Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997 e visa adequar a prestação pecuniária dos contratos administrativos que incumbe a Administração, exclusivamente os que tenham como objeto a prestação de serviços contínuos, aos novos preços praticados no mercado por meio da implementação dos efetivos aumentos de custos da atividade contratada, demonstrados através de planilhas de custos e formação de preços, com o fim de restabelecer o ajuste inicialmente pactuado.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento estabelece o requisito da anualidade para o deferimento da repactuação:

Art. 39. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

No caso, a anualidade foi preenchida, uma vez que a contratada passou a receber o importe mensal de R\$ 111.719,52 (cento e onze mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 23 de setembro de 2014, ocasião em que houve a primeira repactuação, conforme se vê pelo Termo Aditivo nº 2 (0161071).

Ressalte-se que atualmente a contratada vem recebendo o valor mensal de R\$ 123.312,94 (cento e vinte e três mil, trezentos e doze reais e noventa e quatro centavos), em virtude de aditivo de postos e demais alterações que o contrato sofreu.

Em relação ao trâmite da repactuação, observa-se que a contratada formulou seu pedido logo após o início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, apresentando planilha de cálculos e a CCT 2015/2016 da categoria dos empregados em serviços de construção civil.

A Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados, por meio da Informação nº 0382622, analisou os cálculos apresentados pela contratada e chegou à conclusão de que, com a concessão da

repactuação, o valor mensal do contrato deve passar de R\$ 123.312,94 (cento e vinte e três mil, trezentos e doze reais e noventa e quatro centavos) para **R\$ 132.568,67(cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos)**, a partir de 01 de junho de 2015.

IV - Com relação ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro, o Contrato nº 98/2014 prevê:

"CLÁUSULA 06 - DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS: O valor do presente contrato poderá ser revisto em hipóteses excepcionais que afetem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, gerando desequilíbrio para as partes, mediante prévio ajuste dos contratantes, nos termos previstos no artigo 65, 11, "d" da Lei Federal 8.666/93, bem como, no artigo 112, § 3º, 11 da Lei Estadual 15.608/07.

6.1. Havendo desequilíbrio econômico-financeiro que afete a **CONTRATADA**, será necessária prévia e expressa concordância do **CONTRATANTE**, após proposição por escrito da **CONTRATADA**, demonstrando a necessidade de atualização do presente termo, sendo que o valor do ajuste não poderá superar o preço médio de mercado vigente à época.

6.2 A **CONTRATADA** deverá encaminhar requerimento por escrito, devidamente protocolizado no centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, localizado na Sede da Rua Mauá, nº920 - piso SL, Alto da Glória, Curitiba - PR, CEP 80.030-200, instruído com documentos comprobatórios de seu pedido e planilhas detalhadas dos cálculos, os quais serão analisados pela **CONTRATANTE**, que deverá se pronunciar pela aceitação total ou parcial, ou, ainda, pela rejeição do pedido".

A possibilidade de revisão do contrato, por meio do reequilíbrio econômico financeiro, encontra previsão constitucional:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Igualmente, a Lei Estadual nº 15.608/07 dispõe no mesmo sentido:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

(...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando:

(...)

II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

A contratada apresentou seus cálculos por meio de planilhas, bem como o Decreto Municipal nº 519, o qual majorou o valor da tarifa de transporte coletivo em Curitiba.

Por fim, a Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados deste Departamento elaborou os cálculos e sugeriu que o valor mensal do contrato passe para **R\$ 133.359,90 (cento e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos)**, a partir de 06/06/2015 - movimento nº 0382622

V - Em que pesem as alterações contratuais ocorridas quando da celebração do termo Aditivo nº 3, vislumbrou-se, novamente, a necessidade de alteração do Anexo III - Acordo de Níveis de Serviços.

O Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados entendeu oportuno e conveniente adequar o Anexo III - ANS ao entendimento proclamado pela Administração em relação à interpretação de tais itens, bem como visando uma melhor adequação dos serviços que vem sendo prestados pela contratada.

Dessa forma, considerando a necessidade de adequação dos procedimentos de apuração e aplicação do ANS, e, ainda, visando melhorias quanto à prestação dos serviços, em atendimento ao princípio constitucional da eficiência, as alterações contratuais se mostram possíveis, pois atendem aos interesses da Administração e estão em consonância com as normas de regência.

VI - Sendo assim, diante da presença dos requisitos legais e contratuais, Informação nº 0388298 do Departamento Econômico e Financeiro, **ADOTO** o Parecer nº 346/2015 da Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, e:

a) com fundamento na Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 21/07/2015 sob o nº 46212.011018/2015-37 (0342448), na Cláusula Sétima do Contrato nº 98/2014, no artigo 39 da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **DEFIRO o pedido de repactuação**, passando o valor de R\$ 123.312,94 (cento e vinte e três mil, trezentos e doze reais e noventa e quatro centavos) para **R\$ 132.568,67(cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos)**, a partir de 01 de junho de 2015;

b) com fulcro no Decreto Municipal nº 519 (0382179), art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, art. 112, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e Cláusula Sexta do Contrato nº 98/2014, **DEFIRO o pedido de reequilíbrio econômico financeiro**, passando o valor mensal de R\$ 132.568,67 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) para **R\$ 133.359,90 (cento e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos)**, a partir de 06 de junho de 2015;

c) Por fim, **AUTORIZO** a alteração do Anexo III - Acordo de Níveis de Serviços do Contrato nº 98/2014, conforme fundamentação.

VII - À Divisão de Gestão de Contratos do DGST para, nos termos do Parecer nº 346/2015, notificar a Contratada a fim de que complemente a garantia apresentada em face do novo valor repactuado, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do Termo Aditivo.

VIII - Ao **DEF** para emissão da nota de empenho.

IX - À Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para formalização do termo aditivo.

X - Publique-se.

Em 21 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

Termo Aditivo Nº 03

Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Contratada: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Protocolo Nº 10369-55.2015.8.16.6000:

Objeto do Aditamento: Repactuação, vigência da repactuação, reajuste de insumos, retificação do TA 02, nova redação do ANS

Cláusula Primeira: DA REPACTUAÇÃO: O valor mensal do presente contrato, após a repactuação decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 27/01/2015 sob o nº 46212.000749/2015-57, conforme Informação nº 0173406 da Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, passará de R\$ 270.560,53 (duzentos e setenta mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) para **R\$ 292.791,35 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos).**

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O valor decorrente da presente repactuação, observando-se o disposto na cláusula anterior, terá vigência **retroativa a partir de 01 de fevereiro de 2015 - conforme Data Base da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017.**

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE DE INSUMOS: O valor total mensal do contrato, com base na variação do IPC/FIPE, apurada no período de Fevereiro/2014 à Janeiro/2015 (2,955% - equivalente a 50%), passará de R\$ 292.791,35 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para **R\$ 292.922,29 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos),** conforme cálculos e Informação nº 0388744 da Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, com fundamento na Cláusula Oitava do aludido instrumento contratual, **a partir de 02 de março de 2015, data da protocolização do pedido.**

CLÁUSULA QUARTA - DA RETIFICAÇÃO DO TERMO ADITIVO Nº 2: Fica retificada a Cláusula relativa ao Anexo III - Acordo de Níveis de Serviços, do Termo Aditivo nº 2, para constar a seguinte redação:

ANEXO III - item 1.6 "Finalidade - Executar serviços continuados de limpeza, conservação,

asseio e jardinagem com eficácia dentro de suas atribuições/especificações determinadas".
"Gradação 1 - glosa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na fatura mensal;

Gradação 2 - glosa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) na fatura mensal;

Gradação 3 - glosa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na fatura mensal".

CLÁUSULA QUINTA - DA NOVA REDAÇÃO DO ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇOS: O Anexo III do Contrato nº 26/2015 passa a ter a seguinte redação:

ANEXO III

DA FISCALIZAÇÃO MEDIANTE ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO E DA GESTÃO DO CONTRATO

1.1. A fiscalização, exercida no interesse do CONTRATANTE, não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, por qualquer dano que venha a causar ao CONTRATANTE ou a terceiros;

1.2. O fiscal técnico do contrato acompanhará continuamente os serviços contratados para aferir se os resultados estão em conformidade com os termos contratados, bem como se observado o Acordo de Níveis de Serviço estabelecido;

1.3. Para exercer a fiscalização mencionada no subitem anterior, o fiscal deverá observar as orientações do "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Sobre Serviços Terceirizados Prestados ao Poder Judiciário do Estado do Paraná", bem como os seguintes procedimentos:

1.3.1: examinar diariamente a assiduidade dos empregados terceirizados, anotando faltas, atrasos e eventuais substitutos, e o regular cumprimento da jornada de trabalho;

1.3.2: realizar vistorias e apontar a (s) falha (s) detectada (s), devendo comunicar o preposto da CONTRATADA no mesmo dia da ocorrência, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excepcionando-se os demais prazos dispostos no contrato, proceda as correções apontadas;

1.3.3: caso as falhas não sejam corrigidas, o fiscal técnico comunicará a Divisão de Gestão de Contratos, pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relatando a situação fática, bem como instruindo com a documentação necessária, inclusive com a cópia do e-mail encaminhado à CONTRATADA;

1.3.4: a Divisão de Gestão de Contratos, por sua vez, comunicará o preposto da CONTRATADA para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data da comunicação, apresente as justificativas e/ou a solução das falhas apontadas;

1.3.5: caso seja considerado indispensável à elucidação do caso, a Divisão de Gestão de Contratos encaminhará ao fiscal técnico do contrato, o qual atestará se as falhas foram sanadas e em qual (is) data (s);

1.4. Mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, o fiscal técnico do contrato enviará o atesto à Divisão de Gestão de Contratos do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, via sistema eletrônico próprio na intranet, em que relatará, inclusive, todas as ocorrências havidas no período;

1.5. O controle da fiscalização mediante o Acordo de Níveis de Serviço terá como norte as diretrizes dispostas a seguir:

ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO

ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DAS UNIDADES

ITEM	DESCRIÇÃO
Finalidade	Executar os serviços contratados com eficácia dentro das suas atribuições/especificações determinadas
Meta a cumprir	Obediência ao disposto nas cláusulas contratuais
Instrumento de medição	Nº DE POSTOS DE TRABALHO EXISTENTES NO CONTRATO
	GRADAÇÃO (PONTUAÇÃO)
	INCIDÊNCIAS DENTRO DA VIGÊNCIA PARA ABERTURA DE EVENTUAL PROCESSO DE RESCISÃO

Até 50	Grau 1 (1 ponto)	Acima de 100 pontos
	Grau 2 (2 pontos)	Acima de 80 pontos
	Grau 3 (3 pontos)	Acima de 60 pontos
51 Até 100	Grau 1 (1 ponto)	Acima de 120 pontos
	Grau 2 (2 pontos)	Acima de 100 pontos
	Grau 3 (3 pontos)	Acima de 80 pontos
Acima de 100	Grau 1 (1 ponto)	Acima de 140 pontos
	Grau 2 (2 pontos)	Acima de 120 pontos
	Grau 3 (3 pontos)	Acima de 100 pontos
Forma de acompanhamento	Procedimentos de fiscalização (lista de frequência, registro de ocorrências, vistorias, comunicação eletrônica e outro meio oficial)	
Periodicidade	Ocorrências diárias - medição mensal	
Início de Vigência	Data do início da prestação dos serviços (conforme disposto em cláusula contratual).	
Faixas de ajuste no pagamento	GLOSA DE VALOR MENSAL DO CONTRATO Gradação 1 - glosa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na fatura mensal; Gradação 2 - glosa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) na fatura mensal; Gradação 3 - glosa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na fatura mensal. Ao final do contrato, o último pagamento somente será liberado se não houver nenhum procedimento de glosa pendente.	
Desconto pela falta não substituída	A falta não substituída pela Contratada, será automaticamente descontada no respectivo pagamento e no valor correspondente ao custo do posto por dia.	

1.6. DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO

1.6.1: Recebida a comunicação de irregularidade contratual com descrição de fato contemplado no Acordo de Níveis de Serviço, a Divisão de Gestão de Contratos notificará a CONTRATADA para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresente justificativa e proceda com a correção das irregularidades, nos casos em que for possível;

1.6.2: A defesa deverá ser protocolizada em formato eletrônico, preferencialmente no email gc.dgst@tjpr.jus.br, respeitados os prazos estipulados;

1.6.2.1: Se a empresa preferir utilizar o Protocolo Geral, deverá informar o número do protocolo à Divisão de Gestão de Contratos;

1.6.3: Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo sem qualquer justificativa por parte da CONTRATADA, a Divisão de Gestão de Contratos analisará sobre a necessidade ou não de outras diligências, encaminhando, quando necessário, à Divisão Operacional correspondente;

1.6.4: Após a verificação de cumprimento das etapas e elucidação dos fatos, a Divisão de Gestão de Contratos informará sobre a tramitação e eventual valor a ser glosado;

1.6.5: Na sequência, os autos serão encaminhados à Assessoria Jurídica para análise jurídica de eventual aplicação da glosa em caráter corretivo;

1.6.6: Com o parecer, os autos seguirão para a Diretoria do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados que decidirá pela aplicação ou não da glosa proposta;

1.6.7: Decidido, os autos retornarão à Divisão de Gestão de Contratos para as anotações e comunicações de praxe;

1.6.8: Para a apuração do Acordo de Níveis de Serviço o CONTRATANTE adotará a tipificação das ações contempladas na tabela abaixo:

TIPIFICAÇÃO DAS AÇÕES CONTEMPLADAS NO ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO, GRADUAÇÃO E INCIDÊNCIA.

ITEM	DESCRIÇÃO (ocorrência)	GRAU (pontos)	INCIDÊNCIA
1	Permitir a presença de empregado não uniformizado ou com uniforme manchado, sujo, mal apresentado ou sem crachá de identificação funcional	1	Por empregado e por dia
2	Contratar pessoa que não preencha os requisitos mínimos exigidos no edital/ contrato.	2	Por empregado
3	Utilizar as dependências do CONTRATANTE para fins diversos do objeto do contrato	2	Por ocorrência
4	Retirar das dependências do CONTRATANTE qualquer equipamento ou material que não seja de sua propriedade ou que esteja previsto em contrato, sem autorização prévia do fiscal técnico	2	Por item e por ocorrência
5	Deixar de proceder à substituição imediata de empregado no prazo estipulado em contrato	2	Por empregado e por dia

6	Deixar de cumprir solicitação da Divisão de Gestão de Contratos referente à entrega de documentação	1	Por ocorrência e por empregado
7	Deixar de efetuar a cobertura de posto vago por período igual ao de uma jornada de trabalho, de acordo com o ora pactuado	2	Por posto
8	Deixar de efetuar a cobertura de posto vago por período inferior ao de uma jornada de trabalho, de acordo com o ora pactuado	1	Por posto
9	Deixar de efetuar o pagamento de salário, vale-transporte, vale-refeição nas datas avençadas	3	Por empregado e por dia
10	Deixar de efetuar o pagamento de seguro, encargo fiscal ou social ou deixar de arcar com qualquer despesa direta e/ou indireta relacionada à execução do contrato nas datas avençadas	1	Por empregado e por dia
11	Deixar de entregar o uniforme especificado e quantificado a empregado a cada 6 (seis) meses ou quando necessário, nas condições especificadas em contrato	1	Por empregado e por dia
12	Deixar de fornecer a empregados os equipamentos de proteção individual - EPI's necessários à prestação do serviço a ser desempenhado ou deixá-lo executar serviço sem o seu adequado uso	1	Por empregado ou por dia

1.6.9: O valor mensal a ser ajustado no pagamento é obtido pela fórmula:

Valor mensal a ser ajustado = número de incidências * o valor em reais da gradação

1.6.10: Serão considerados para os ajustes no pagamento à CONTRATADA, os seguintes critérios:

QUANTIDADE DE POSTOS	PONTUAÇÃO AFERIDA/MÊS	SANÇÃO
ATÉ 50	DE 1 ATÉ 20 PONTOS	ADVERTÊNCIA
	A PARTIR DE 21 PONTOS	AJUSTE NO PAGAMENTO DO VALOR MENSAL TOTAL APURADO
51 ATÉ 100	DE 1 ATÉ 30 PONTOS	ADVERTÊNCIA
	A PARTIR DE 31 PONTOS	AJUSTE NO PAGAMENTO DO VALOR MENSAL TOTAL APURADO
MAIS DE 100	DE 1 ATÉ 40 PONTOS	ADVERTÊNCIA
	A PARTIR DE 41 PONTOS	AJUSTE NO PAGAMENTO DO VALOR MENSAL TOTAL APURADO

1.6.11: A faixa de advertência considerará apenas as ocorrências grau 1 e 2. As ocorrências grau 3 serão apuradas e sancionadas independentemente da pontuação aferida;

1.6.12: A cada três advertências consecutivas ou cinco intercaladas a sanção será a soma das glosas individuais, iniciando-se novo ciclo de apuração;

1.6.13: A aplicação do valor da glosa apurado se dará no pagamento do mês subsequente ao avaliado;

1.6.14: O ajuste mensal no pagamento à CONTRATADA fica limitado a 4% (quatro por cento) do valor mensal do contrato;

1.6.15: Independentemente de a infração contratual estar ou não prevista no Acordo de Níveis de Serviço - ANS, a CONTRATADA estará sujeita às sanções previstas no artigo 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 87 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das demais penalidades dispostas no instrumento contratual.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultantes do presente instrumento correrão por conta do elemento 33.90.37.01.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Ficam mantidas e incorporadas a este termo as demais condições e cláusulas não alteradas pelo presente.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente, em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, que também assinam em seguida.

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

Termo Aditivo Nº 04

Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Contratada: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Protocolo Nº10363-48.2015.8.16.6000:

Objeto do Aditamento: Repactuação, vigência da repactuação, reajuste de insumos, retificação do TA 03 e nova redação do ANS

Cláusula Primeira: DA REPACTUAÇÃO: O valor mensal do presente contrato, após a repactuação decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 27/01/2015 sob o nº 46212.000749/2015-57, conforme Informação nº 0172230 da Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, passará de R\$ 204.970,03 (duzentos e quatro mil, novecentos e setenta reais e três centavos) para **R\$221.922,14 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos).**

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O valor decorrente da presente repactuação, observando-se o disposto na cláusula anterior, terá vigência retroativa a partir de 01 de fevereiro de 2015 - conforme Data Base da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE DE INSUMOS: O valor total mensal do contrato, com base na variação do IPC/ FIPE, apurada no período de Fevereiro/2014 à Janeiro/2015 (índice de 2,955% - equivalente a 50%), passará de R\$ 221.922,14 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) para **R\$ 222.030,56 (duzentos e vinte e dois mil, trinta reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme cálculos e Informação nº 0388485 da Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, com fundamento na Cláusula Oitava do aludido instrumento contratual, a partir de 02 de março de 2015, data da protocolização do pedido.

CLÁUSULA QUARTA - DA RETIFICAÇÃO DO TERMO ADITIVO Nº 3: Fica retificada a Cláusula relativa ao Anexo III - Acordo de Níveis de Serviços, do Termo Aditivo nº 3 para constar a seguinte redação:

ANEXO III - item 1.6 "Finalidade - Executar serviços continuados de limpeza, conservação, asseio e jardinagem com eficácia dentro de suas atribuições/especificações determinadas".

"Gradação 1 - glosa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na fatura mensal;

Gradação 2 - glosa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) na fatura mensal;

Gradação 3 - glosa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na fatura mensal".

CLÁUSULA QUINTA - DA NOVA REDAÇÃO DO ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇOS: O Anexo III do Contrato nº 34/2015 passa a ter a seguinte redação:

ANEXO III

DA FISCALIZAÇÃO MEDIANTE ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO E DA GESTÃO DO CONTRATO

1.1. A fiscalização, exercida no interesse do CONTRATANTE, não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, por qualquer dano que venha a causar ao CONTRATANTE ou a terceiros;

1.2. O fiscal técnico do contrato acompanhará continuamente os serviços contratados para

aferir se os resultados estão em conformidade com os termos contratados, bem como se observado o Acordo de Níveis de Serviço estabelecido;

1.3. Para exercer a fiscalização mencionada no subitem anterior, o fiscal deverá observar as orientações do "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Sobre Serviços Terceirizados Prestados ao Poder Judiciário do Estado do Paraná", bem como os seguintes procedimentos:

1.3.1: examinar diariamente a assiduidade dos empregados terceirizados, anotando faltas, atrasos e eventuais substitutos, e o regular cumprimento da jornada de trabalho;

1.3.2: realizar vistorias e apontar a (s) falha (s) detectada (s), devendo comunicar o preposto da CONTRATADA no mesmo dia da ocorrência, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excepcionando-se os demais prazos dispostos no contrato, proceda as correções apontadas;

1.3.3: caso as falhas não sejam corrigidas, o fiscal técnico comunicará a Divisão de Gestão de Contratos, pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relatando a situação fática, bem como instruindo com a documentação necessária, inclusive com a cópia do e-mail encaminhado à CONTRATADA;

1.3.4: a Divisão de Gestão de Contratos, por sua vez, comunicará o preposto da CONTRATADA para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data da comunicação, apresente as justificativas e/ou a solução das falhas apontadas;

1.3.5: caso seja considerado indispensável à elucidação do caso, a Divisão de Gestão de Contratos encaminhará ao fiscal técnico do contrato, o qual atestará se as falhas foram sanadas e em qual (is) data (s);

1.4. Mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, o fiscal técnico do contrato enviará o atesto à Divisão de Gestão de Contratos do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, via sistema eletrônico próprio na intranet, em que relatará, inclusive, todas as ocorrências havidas no período;

1.5. O controle da fiscalização mediante o Acordo de Níveis de Serviço terá como norte as diretrizes dispostas a seguir:

ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DAS UNIDADES

ITEM	DESCRIÇÃO		
Finalidade	Executar os serviços contratados com eficácia dentro das suas atribuições/especificações determinadas		
Meta a cumprir	Obediência ao disposto nas cláusulas contratuais		
Instrumento de medição	Nº DE POSTOS DE TRABALHO EXISTENTES NO CONTRATO	GRADAÇÃO (PONTUAÇÃO)	INCIDÊNCIAS DENTRO DA VIGÊNCIA PARA ABERTURA DE EVENTUAL PROCESSO DE RESCISÃO
	Até 50	Grau 1 (1 ponto) Grau 2 (2 pontos) Grau 3 (3 pontos)	Acima de 100 pontos Acima de 80 pontos Acima de 60 pontos
	51 Até 100	Grau 1 (1 ponto) Grau 2 (2 pontos) Grau 3 (3 pontos)	Acima de 120 pontos Acima de 100 pontos Acima de 80 pontos
	Acima de 100	Grau 1 (1 ponto) Grau 2 (2 pontos) Grau 3 (3 pontos)	Acima de 140 pontos Acima de 120 pontos Acima de 100 pontos
Forma de acompanhamento	Procedimentos de fiscalização (lista de frequência, registro de ocorrências, vistorias, comunicação eletrônica e outro meio oficial)		
Periodicidade	Ocorrências diárias - medição mensal		
Início de Vigência	Data do início da prestação dos serviços (conforme disposto em cláusula contratual).		
Faixas de ajuste no pagamento	GLOSAS DE VALOR MENSAL DO CONTRATO Gradação 1 - glosa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na fatura mensal; Gradação 2 - glosa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) na fatura mensal;		

Gradação 3 - glosa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na fatura mensal.
Ao final do contrato, o último pagamento somente será liberado se não houver nenhum procedimento de glosa pendente.
Desconto pela falta não substituída A falta não substituída pela Contratada, será automaticamente descontada no respectivo pagamento e no valor correspondente ao custo do posto por dia.

1.6. DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO

1.6.1: Recebida a comunicação de irregularidade contratual com descrição de fato contemplado no Acordo de Níveis de Serviço, a Divisão de Gestão de Contratos notificará a CONTRATADA para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresente justificativa e proceda com a correção das irregularidades, nos casos em que for possível;

1.6.2: A defesa deverá ser protocolizada em formato eletrônico, preferencialmente no email gc.dgst@tjpr.jus.br, respeitados os prazos estipulados;

1.6.2.1: Se a empresa preferir utilizar o Protocolo Geral, deverá informar o número do protocolo à Divisão de Gestão de Contratos;

1.6.3: Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo sem qualquer justificativa por parte da CONTRATADA, a Divisão de Gestão de Contratos analisará sobre a necessidade ou não de outras diligências, encaminhando, quando necessário, à Divisão Operacional correspondente;

1.6.4: Após a verificação de cumprimento das etapas e elucidação dos fatos, a Divisão de Gestão de Contratos informará sobre a tramitação e eventual valor a ser glosado;

1.6.5: Na sequência, os autos serão encaminhados à Assessoria Jurídica para análise jurídica de eventual aplicação da glosa em caráter corretivo;

1.6.6: Com o parecer, os autos seguirão para a Diretoria do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados que decidirá pela aplicação ou não da glosa proposta;

1.6.7: Decidido, os autos retornarão à Divisão de Gestão de Contratos para as anotações e comunicações de praxe;

1.6.8: Para a apuração do Acordo de Níveis de Serviço o CONTRATANTE adotará a tipificação das ações contempladas na tabela abaixo:

TIPIFICAÇÃO DAS AÇÕES CONTEMPLADAS NO ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO, GRADUAÇÃO E INCIDÊNCIA.

ITEM	DESCRIÇÃO (ocorrência)	GRAU (pontos)	INCIDÊNCIA
1	Permitir a presença de empregado não uniformizado ou com uniforme manchado, sujo, mal apresentado ou sem crachá de identificação funcional	1	Por empregado e por dia
2	Contratar pessoa que não preencha os requisitos mínimos exigidos no edital/ contrato.	2	Por empregado
3	Utilizar as dependências do CONTRATANTE para fins diversos do objeto do contrato	2	Por ocorrência
4	Retirar das dependências do CONTRATANTE qualquer equipamento ou material que não seja de sua propriedade ou que esteja previsto em contrato, sem autorização prévia do fiscal técnico	2	Por item e por ocorrência
5	Deixar de proceder à substituição imediata de empregado no prazo estipulado em contrato	2	Por empregado e por dia
6	Deixar de cumprir solicitação da Divisão de Gestão de Contratos referente à entrega de documentação	1	Por ocorrência e por empregado
7	Deixar de efetuar a cobertura de posto vago por período igual ao de uma jornada de trabalho, de acordo com o ora pactuado	2	Por posto
8	Deixar de efetuar a cobertura de posto vago por período inferior ao de uma jornada de trabalho, de acordo com o ora pactuado	1	Por posto
9	Deixar de efetuar o pagamento de salário, vale-transporte, vale-refeição nas datas avençadas	3	Por empregado e por dia
10	Deixar de efetuar o pagamento de seguro, encargo fiscal ou social ou deixar de arcar com qualquer despesa direta e/ou indireta	1	Por empregado e por dia

11	Deixar de entregar o uniforme especificado e quantificado a empregado a cada 6 (seis) meses ou quando necessário, nas condições especificadas em contrato	1	Por empregado e por dia
12	Deixar de fornecer a empregado os equipamentos de proteção individual - EPI's necessários à prestação do serviço a ser desempenhado ou deixá-lo executar serviço sem o seu adequado uso	1	Por empregado ou por dia

1.6.9: O valor mensal a ser ajustado no pagamento é obtido pela fórmula:

Valor mensal a ser ajustado = número de incidências * o valor em reais da graduação

1.6.10: Serão considerados para os ajustes no pagamento à CONTRATADA, os seguintes critérios:

QUANTIDADE DE POSTOS	PONTUAÇÃO AFERIDA/MÊS	SANÇÃO
ATÉ 50	DE 1 ATÉ 20 PONTOS A PARTIR DE 21 PONTOS	ADVERTÊNCIA AJUSTE NO PAGAMENTO DO VALOR MENSAL TOTAL APURADO
51 ATÉ 100	DE 1 ATÉ 30 PONTOS A PARTIR DE 31 PONTOS	ADVERTÊNCIA AJUSTE NO PAGAMENTO DO VALOR MENSAL TOTAL APURADO
MAIS DE 100	DE 1 ATÉ 40 PONTOS A PARTIR DE 41 PONTOS	ADVERTÊNCIA AJUSTE NO PAGAMENTO DO VALOR MENSAL TOTAL APURADO

1.6.11: A faixa de advertência considerará apenas as ocorrências grau 1 e 2. As ocorrências grau 3 serão apuradas e sancionadas independentemente da pontuação aferida;

1.6.12: A cada três advertências consecutivas ou cinco intercaladas a sanção será a soma das glosas individuais, iniciando-se novo ciclo de apuração;

1.6.13: A aplicação do valor da glosa apurado se dará no pagamento do mês subsequente ao avaliado;

1.6.14: O ajuste mensal no pagamento à CONTRATADA fica limitado a 4% (quatro por cento) do valor mensal do contrato;

1.6.15: Independentemente de a infração contratual estar ou não prevista no Acordo de Níveis de Serviço - ANS, a CONTRATADA estará sujeita às sanções previstas no artigo 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 87 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das demais penalidades dispostas no instrumento contratual.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultantes do presente instrumento correrão por conta do elemento 33.90.37.01.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Ficam mantidas e incorporadas a este termo as demais condições e cláusulas não alteradas pelo presente.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente, em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, que também assinam em seguida.

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador
Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

Termo Aditivo Nº 04

Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Contratada: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Protocolo Nº 10387-76.2015.8.16.6000:

Objeto do Aditamento: Repactuação, vigência da repactuação, reajuste de insumos, retificação do TA 03, nova redação do ANS,

Cláusula Primeira: DA REPACTUAÇÃO: O valor mensal do presente contrato, após a repactuação decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 27/01/2015 sob o nº 46212.000749/2015-57, conforme Informação nº 0159426 da Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados

do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, passará de R\$ 226.811,28 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e onze reais e vinte e oito centavos) para **R\$ 244.934,58 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).**

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O valor decorrente da presente repactuação, observando-se o disposto na cláusula anterior, terá vigência **retroativa a partir de 01 de fevereiro de 2015 - conforme Data Base da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017.**

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE DE INSUMOS: O valor total mensal do contrato, com base na variação do IPC/FIPE, apurada no período de Março/2014 à Fevereiro/2015 (índice de 1,03325% - equivalente a 50%), passará de R\$ 244.934,58 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) para **R\$ 245.063,35 (duzentos e quarenta e cinco mil, sessenta e três reais e trinta e cinco centavos),** conforme cálculos e Informação nº 0386014 da Divisão de Gerenciamento de Informações de Empregados Terceirizados do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, com fundamento na Cláusula Oitava do aludido instrumento contratual, a partir de 06 de março de 2015, data da protocolização do pedido.

CLÁUSULA QUARTA - DA RETIFICAÇÃO DO TERMO ADITIVO Nº 3: Fica retificada a Cláusula relativa ao Anexo III - Acordo de Níveis de Serviços, do Termo Aditivo nº 3, para constar a seguinte redação:

ANEXO III - item 1.6 "Finalidade - Executar serviços continuados de limpeza, conservação, asseio e jardinagem com eficácia dentro de suas atribuições/especificações determinadas".

"Gradação 1 - glosa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na fatura mensal;

Gradação 2 - glosa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) na fatura mensal;

Gradação 3 - glosa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na fatura mensal".

CLÁUSULA QUINTA - DA NOVA REDAÇÃO DO ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇOS: O Anexo III do Contrato nº 57/2015 passa a ter a seguinte redação:

ANEXO III

DA FISCALIZAÇÃO MEDIANTE ACORDO DE

NÍVEIS DE SERVIÇO E DA GESTÃO DO

CONTRATO

1.1. A fiscalização, exercida no interesse do CONTRATANTE, não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, por qualquer dano que venha a causar ao CONTRATANTE ou a terceiros;

1.2. O fiscal técnico do contrato acompanhará continuamente os serviços contratados para aferir se os resultados estão em conformidade com os termos contratados, bem como se observado o Acordo de Níveis de Serviço estabelecido;

1.3. Para exercer a fiscalização mencionada no subitem anterior, o fiscal deverá observar as orientações do "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Sobre Serviços Terceirizados Prestados ao Poder Judiciário do Estado do Paraná", bem como os seguintes procedimentos:

1.3.1: examinar diariamente a assiduidade dos empregados terceirizados, anotando faltas, atrasos e eventuais substitutos, e o regular cumprimento da jornada de trabalho;

1.3.2: realizar vistorias e apontar a (s) falha (s) detectada (s), devendo comunicar o preposto da CONTRATADA no mesmo dia da ocorrência, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excepcionando-se os demais prazos dispostos no contrato, proceda as correções apontadas;

1.3.3: caso as falhas não sejam corrigidas, o fiscal técnico comunicará a Divisão de Gestão de Contratos, pelo Sistema Eletrônico de

Informações (SEI), relatando a situação fática, bem como instruindo com a documentação necessária, inclusive com a cópia do e-mail encaminhado à CONTRATADA;

1.3.4: a Divisão de Gestão de Contratos, por sua vez, comunicará o preposto da CONTRATADA para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data da comunicação, apresente as justificativas e/ou a solução das falhas apontadas;

1.3.5: caso seja considerado indispensável à elucidação do caso, a Divisão de Gestão de Contratos encaminhará ao fiscal técnico do contrato, o qual atestará se as falhas foram sanadas e em qual (is) data (s);

1.4. Mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, o fiscal técnico do contrato enviará o atesto à Divisão de Gestão de Contratos do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados, via sistema eletrônico próprio na intranet, em que relatará, inclusive, todas as ocorrências havidas no período;

1.5. O controle da fiscalização mediante o Acordo de Níveis de Serviço terá como norte as diretrizes dispostas a seguir:

ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO

ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DAS UNIDADES

ITEM	DESCRIÇÃO		
Finalidade	Executar os serviços contratados com eficácia dentro das suas atribuições/especificações determinadas		
Meta a cumprir	Obediência ao disposto nas cláusulas contratuais		
Instrumento de medição	Nº DE POSTOS DE TRABALHO EXISTENTES NO CONTRATO	GRADAÇÃO (PONTUAÇÃO)	INCIDÊNCIAS DENTRO DA VIGÊNCIA PARA ABERTURA DE EVENTUAL PROCESSO DE RESCISÃO
	Até 50	Grau 1 (1 ponto)	Acima de 100 pontos
		Grau 2 (2 pontos)	Acima de 80 pontos
		Grau 3 (3 pontos)	Acima de 60 pontos
	51 Até 100	Grau 1 (1 ponto)	Acima de 120 pontos
		Grau 2 (2 pontos)	Acima de 100 pontos
		Grau 3 (3 pontos)	Acima de 80 pontos
	Acima de 100	Grau 1 (1 ponto)	Acima de 140 pontos
		Grau 2 (2 pontos)	Acima de 120 pontos
		Grau 3 (3 pontos)	Acima de 100 pontos
Forma de acompanhamento	Procedimentos de fiscalização (lista de frequência, registro de ocorrências, vistorias, comunicação eletrônica e outro meio oficial)		
Periodicidade	Ocorrências diárias - medição mensal		
Início de Vigência	Data do início da prestação dos serviços (conforme disposto em cláusula contratual).		
Faixas de ajuste no pagamento	GLOSA DE VALOR MENSAL DO CONTRATO		
	Gradação 1 - glosa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na fatura mensal;		
	Gradação 2 - glosa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) na fatura mensal;		
	Gradação 3 - glosa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na fatura mensal.		
	Ao final do contrato, o último pagamento somente será liberado se não houver nenhum procedimento de glosa pendente.		
Desconto pela falta não substituída	A falta não substituída pela Contratada, será automaticamente descontada no respectivo pagamento e no valor correspondente ao custo do posto por dia.		

1.6. DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO

1.6.1: Recebida a comunicação de irregularidade contratual com descrição de fato contemplado no Acordo de Níveis de Serviço, a Divisão de Gestão de Contratos notificará a CONTRATADA para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresente justificativa e proceda com a correção das irregularidades, nos casos em que for possível;

1.6.2: A defesa deverá ser protocolizada em formato eletrônico, preferencialmente no email gc.dgst@tjpr.jus.br, respeitados os prazos estipulados;

1.6.2.1: Se a empresa preferir utilizar o Protocolo Geral, deverá informar o número do protocolo à Divisão de Gestão de Contratos;

1.6.3: Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo sem qualquer justificativa por parte da CONTRATADA, a Divisão de Gestão de Contratos analisará sobre a necessidade ou não de outras diligências, encaminhando, quando necessário, à Divisão Operacional correspondente;

1.6.4: Após a verificação de cumprimento das etapas e elucidação dos fatos, a Divisão de Gestão de Contratos informará sobre a tramitação e eventual valor a ser glosado;

1.6.5: Na sequência, os autos serão encaminhados à Assessoria Jurídica para análise jurídica de eventual aplicação da glosa em caráter corretivo;

1.6.6: Com o parecer, os autos seguirão para a Diretoria do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados que decidirá pela aplicação ou não da glosa proposta;

1.6.7: Decidido, os autos retornarão à Divisão de Gestão de Contratos para as anotações e comunicações de praxe;

1.6.8: Para a apuração do Acordo de Níveis de Serviço o CONTRATANTE adotará a tipificação das ações contempladas na tabela abaixo:

TIPIFICAÇÃO DAS AÇÕES CONTEMPLADAS NO ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO, GRADAÇÃO E INCIDÊNCIA.

ITEM	DESCRIÇÃO (ocorrência)	GRAU (pontos)	INCIDÊNCIA
1	Permitir a presença de empregado não uniformizado ou com uniforme manchado, sujo, mal apresentado ou sem crachá de identificação funcional	1	Por empregado e por dia
2	Contratar pessoa que não preencha os requisitos mínimos exigidos no edital/ contrato.	2	Por empregado
3	Utilizar as dependências do CONTRATANTE para fins diversos do objeto do contrato	2	Por ocorrência
4	Retirar das dependências do CONTRATANTE qualquer equipamento ou material que não seja de sua propriedade ou que esteja previsto em contrato, sem autorização prévia do fiscal técnico	2	Por item e por ocorrência
5	Deixar de proceder à substituição imediata de empregado no prazo estipulado em contrato	2	Por empregado e por dia
6	Deixar de cumprir solicitação da Divisão de Gestão de Contratos referente à entrega de documentação	1	Por ocorrência e por empregado
7	Deixar de efetuar a cobertura de posto vago por período igual ao de uma jornada de trabalho, de acordo com o ora pactuado	2	Por posto
8	Deixar de efetuar a cobertura de posto vago por período inferior ao de uma jornada de trabalho, de acordo com o ora pactuado	1	Por posto
9	Deixar de efetuar o pagamento de salário, vale-transporte, vale-refeição nas datas avençadas	3	Por empregado e por dia
10	Deixar de efetuar o pagamento de seguro, encargo fiscal ou social ou deixar de arcar com qualquer despesa direta e/ou indireta relacionada à execução do contrato nas datas avençadas	1	Por empregado e por dia
11	Deixar de entregar o uniforme especificado e quantificado a empregado a cada 6 (seis) meses ou quando necessário, nas condições especificadas em contrato	1	Por empregado e por dia
12	Deixar de fornecer a empregado os equipamentos de proteção individual - EPI's necessários à prestação do serviço a ser desempenhado ou deixá-lo executar serviço sem o seu adequado uso	1	Por empregado ou por dia

1.6.9: O valor mensal a ser ajustado no pagamento é obtido pela fórmula:

Valor mensal a ser ajustado = número de incidências * o valor em reais da gradação

1.6.10: Serão considerados para os ajustes no pagamento à CONTRATADA, os seguintes critérios:

QUANTIDADE DE POSTOS	PONTUAÇÃO AFERIDA/MÊS	SANÇÃO
ATÉ 50	DE 1 ATÉ 20 PONTOS	ADVERTÊNCIA
	A PARTIR DE 21 PONTOS	AJUSTE NO PAGAMENTO DO VALOR MENSAL TOTAL APURADO
51 ATÉ 100	DE 1 ATÉ 30 PONTOS	ADVERTÊNCIA
	A PARTIR DE 31 PONTOS	AJUSTE NO PAGAMENTO DO VALOR MENSAL TOTAL APURADO
MAIS DE 100	DE 1 ATÉ 40 PONTOS	ADVERTÊNCIA
	A PARTIR DE 41 PONTOS	AJUSTE NO PAGAMENTO DO VALOR MENSAL TOTAL APURADO

1.6.11: A faixa de advertência considerará apenas as ocorrências grau 1 e 2. As ocorrências grau 3 serão apuradas e sancionadas independentemente da pontuação aferida;

1.6.12: A cada três advertências consecutivas ou cinco intercaladas a sanção será a soma das glosas individuais, iniciando-se novo ciclo de apuração;

1.6.13: A aplicação do valor da glosa apurado se dará no pagamento do mês subsequente ao avaliado;

1.6.14: O ajuste mensal no pagamento à CONTRATADA fica limitado a 4% (quatro por cento) do valor mensal do contrato;

1.6.15: Independentemente de a infração contratual estar ou não prevista no Acordo de Níveis de Serviço - ANS, a CONTRATADA estará sujeita às sanções previstas no artigo 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 87 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das demais penalidades dispostas no instrumento contratual.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultantes do presente instrumento correrão por conta do elemento 33.90.37.01.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Ficam mantidas e incorporadas a este termo as demais condições e cláusulas não alteradas pelo presente.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente, em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, que também assinam em seguida.

Curitiba, 02 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO SEI Nº 0019664-19.2015.8.16.6000
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2015

I - Trata-se de procedimento de licitação iniciado na modalidade Pregão Eletrônico visando a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa para o fornecimento e instalação de sistemas de segurança, alarme, proteção perimetral e circuito fechado de televisão para prédios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Regional de Curitiba, Região Metropolitana e litoral.

Da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 15/2015 depreende-se que o certame foi aberto em 13/05/2015, tendo a empresa HEAD NET ENGENHARIA LTDA. se sagrado vencedora e que esta apresentou a documentação solicitada no edital, tendo o DEA verificado que a habilitação técnica está em conformidade com o exigido no edital. Também que foi constatada a sua regularidade fiscal e que a mesma não está suspensa ou impedida de contratar com a Administração, consoante consulta feita pela pregoeira aos portais HERMES, GMS do Governo do Estado do Paraná e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, tendo sido a proposta da empresa reduzida de R\$ 1.770.717,81 para R\$ 1.319.999,00 na fase de lances e para R\$ 1.319.007,69 nas negociações entabuladas pela pregoeira.

II - Diante do exposto, **HOMOLOGO** o julgamento materializado na mencionada ata.

III - Confirmo a **ADJUDICAÇÃO** do objeto do presente certame à empresa **HEAD NET ENGENHARIA LTDA** CNPJ nº 06.323.719/0001-40, nos termos da proposta, pelo valor total máximo de **R\$ 1.319.007,69**.

IV - À Comissão de Pregão para publicações e cadastros.

V - Após, Departamento de Engenharia e Arquitetura para as providências cabíveis.

Em 15 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO SEI Nº 0024589-58.2015.8.16.6000
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2015

I - Trata-se de procedimento de licitação iniciado na modalidade Pregão Eletrônico visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva, com substituição de componentes para o equipamento HP RX8640, bem como aos softwares vinculados.

Da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 34/2015 depreende-se que o certame foi aberto em 20/08/2015, tendo a empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. se sagrado vencedora com o valor de R\$ 24.407,14 e que a mesma apresentou a documentação solicitada no edital, tendo o DTIC verificado que a proposta está em conformidade com o exigido no edital, também que foi constatada a sua regularidade fiscal e que a mesma não está suspensa ou impedida de contratar com a Administração, consoante consulta feita pela pregoeira aos portais HERMES, GMS do Governo do Estado do Paraná e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

II - Diante do exposto, **HOMOLOGO** o julgamento materializado na mencionada ata.

III - Confirmo a **ADJUDICAÇÃO** do objeto do presente certame à empresa **HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.**, CNPJ nº 61.797.924/0002-36, nos termos da proposta, pelo valor global mensal de **R\$ 24.407,14**.

IV - À Comissão de Pregão para publicações e cadastros.

V - Ao FUNREJUS para empenho;

VI - Ao Departamento de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis.

Em 15 de setembro de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 203 - PROTOCOLO Nº 0050555-23.2015.8.16.6000

PROTOCOLO: 0050555-23.2015.8.16.6000

INTERESSADO: Walmor Floriano Furtado

DESPACHO:

I - Trata-se de pedido ressarcimento de pagamento de IPTU (Documento nº 0386416) relativo ao contrato de locação nº 52/2011 firmado entre o proprietário Walmor Floriano Furtado e o Tribunal de Justiça, cujo objeto é sala comercial nº 01, do imóvel situado a Rua Bom Jesus, nº 280, centro, Rio Negro/PR, para abrigar as instalações do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Negro.

II - Nos termos do contido na Informação nº 0401266 do Departamento Econômico e Financeiro **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

III - Com relação à responsabilidade pelo pagamento do IPTU prevê a cláusula 3.2, do contrato de locação nº 52/2011:

"3.2. O LOCATÁRIO será responsável pelo pagamento do IPTU, bem como, por quaisquer outras taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel durante o período da locação." (Documento nº 0393306).

IV - Sendo assim, **ADOTO** o Parecer nº 0407650 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e **DEFIRO** o ressarcimento do IPTU/2015 ao Locador, no valor de R\$ 189,75 (cento e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), com arrimo no artigo 22, inciso VIII da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato) e na cláusula VII, item 3.2, do contrato nº 52/2011.

V - Ao Departamento Econômico e Financeiro para providências cabíveis com relação ao pagamento do IPTU/2015, do contrato nº 52/2011, dando ciência ao proprietário.

VI - Publique-se.

Em 10/09/2015.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 163/2015 - PROTOCOLO Nº 0041262-29.2015.8.16.6000

TERMO DE DOAÇÃO: 163/2015

EXPEDIENTE: 0041262-29.2015.8.16.6000

DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DONATÁRIO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

OBJETO: Neste ato o **DOADOR** repassa, a título de doação, os bens de sua propriedade, livre de quaisquer ônus, atestados como inservíveis para o Tribunal de Justiça pela Comissão de Avaliação de Bens Permanentes, conforme Laudo de Avaliação de Bens Permanentes do protocolizado nº 41262-29.2015.8.16.6000, para o **DONATÁRIO** que declara aceitá-los na forma da lei, em quantidade descrita na tabela a seguir:

Nº	Plaqueta	Produto/Modelo
1	150098	CENTRAL TELEFÔNICA

Em 04/09/2015.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor Geral do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/10/2015 13:30

Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em

Composição Integral e 1ª Câmara Cível

Relação No. 2015.10677 e 2015.10676 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-se em 06/10/2015 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	004	1286426-7/01
	046	1428117-7
Adriana Ribeiro G. d. M. Mori	048	1428849-4
Alexandre Dantas Fronzaglia	017	1418070-6
Aline Milanêz Ribeiro	040	1388592-6
	041	1389013-4
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	016	1417625-7
Ana Beatriz Balan Villela	058	1435620-0
Anacéu Ferreira Peres	014	1397085-5
Anderson Reny Heck	032	1382470-1
Anderson Veloso de Mendonça	035	1384467-2
	036	1385814-5
	037	1385861-4
André Luis Romero de Souza	024	1197673-1
Andréa Daniella Azevedo	025	1230333-8
Antonio Homero Madruga Chaves	025	1230333-8
Artur Humberto Piancastelli	018	1419308-9
Aurora Zilio	040	1388592-6
	041	1389013-4
Bruno Andrade César de Oliveira	018	1419308-9
Bruno Montenegro Sacani	010	1305050-7
Bruno Sacani Sobrinho	010	1305050-7
Carlos Eduardo Joanutti	012	1392499-9
Carolina Gonçalves Santos	046	1428117-7
	047	1428405-2
Carolina Rezende Pimenta	010	1305050-7
Catanduva Serpa Sá	033	1383099-0
Celso Silvestre Grycajuk	016	1417625-7
Claudia Canzi	032	1382470-1
Cláudia Regina Lima	015	1410268-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	1397085-5
	038	1387329-9
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	019	1437270-8
	020	1437274-6
	021	1437350-1
	023	1439224-4
Dayana de Carvalho Uhdre	034	1384400-7
Diego Fernando Schwab Paisani	031	1381367-5
Diego Filipe de Sousa Barros	016	1417625-7
Edison Santiago Filho	053	1432836-6
Edivan José Cunico	030	1378938-9
Elaine de Campos	001	1368013-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	055	1433789-6
	056	1433793-0
Elisângela Ferri	030	1378938-9

Ellen Patricia Chini	010	1305050-7
Emerson Corazza da Cruz	039	1387865-0
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	011	1355731-2
Fabiano Haluch Maoski	026	1350770-9
Felipe Antonio Parizotto	003	1284897-8/01
Fernando Almeida de Souza	054	1433272-6
Flávio da Silva Fernandes	024	1197673-1
Franciele de Góes Lacerda	031	1381367-5
Francielle Bitencourt	044	1424068-3
Francisco Carlos de C. Sanches	012	1392499-9
Gennaro Cannavacciuolo	013	1392529-2
	038	1387329-9
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	033	1383099-0
Gilson José dos Santos	025	1230333-8
Giovanna Constantino Bess	030	1378938-9
Guilherme Zorato	015	1410268-4
Gustavo Antonio Ferreira	003	1284897-8/01
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	052	1432835-9
Isabela C. D. B. L. Aguirra	050	1430982-5
Ivo Dyniewicz	002	1277996-5/01
Jacson Luiz Pinto	015	1410268-4
Jeferson Cravol Barbosa	044	1424068-3
José Anacleto Abduch Santos	024	1197673-1
José Fernando Puchta	016	1417625-7
José Mário Rabello Filho	001	1368013-4
José Roberto Reale	006	1385533-5/01
	018	1419308-9
Jose Rodrigues Limerez Junior	039	1387865-0
Juliana Nunes de Santana	039	1387865-0
Júlio César Subtil de Almeida	008	1417059-3/01
Kelly Christina Frota K. Pecini	009	1304000-3
Kleber Veltrini Tozzi	030	1378938-9
Leonardo Rodrigues Soares	011	1355731-2
Liliane Kruetzmann Abdo	034	1384400-7
Luciana Moura Lebbos	017	1418070-6
Ludimar Rafanhim	005	1356830-4/01
Luis Eduardo Neto	043	1406672-9
Luis Guilherme Kley Vazzi	007	1395298-4/01
Luis Henrique Fernandes	011	1355731-2
Luiz Antonio Iurkiewicz	024	1197673-1
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	007	1395298-4/01
Maíra Artmann Tramontim	005	1356830-4/01
Maíra Zucoli Yamamoto	027	1365149-7
Mairu Belém Scherer	054	1433272-6
Marcelo de Lima Castro Diniz	042	1392469-1
Marcelo Moreira Candeloro	043	1406672-9
Marcelo Oscar Kusmirski	057	1434744-1
Márcio Yuji Ogata	030	1378938-9
Marco Antônio Lima Berberi	008	1417059-3/01
Marcos Alves Veras Nogueira	011	1355731-2
Marcos André da Cunha	049	1429722-2
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	053	1432836-6
Maria Cristina d Amico	009	1304000-3
Maria Fernanda Oliveira de Moura	026	1350770-9
Marinete Violin	027	1365149-7
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	051	1431472-8
Monica Alves Braunert	048	1428849-4
Nataniel Ricci	001	1368013-4
Noeme Francisco Siqueira	022	1437440-0
Oliveira Martins dos Reis	023	1439224-4
Patrícia Dantas Cuenca	006	1385533-5/01
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	028	1369268-3
Patricia Pontaroli Jansen	014	1397085-5
	038	1387329-9
Paula Christina da Silva Dias	019	1437270-8
	020	1437274-6
	021	1437350-1
	022	1437440-0
	023	1439224-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Cesar Gonçalves Valle	006	1385533-5/01
Paulo Henrique Berehulka	048	1428849-4
Paulo Sérgio Rosso	015	1410268-4
Pedro de Noronha da Costa Bispo	008	1417059-3/01
Pedro Henrique Xavier	016	1417625-7
Pio Carlos Freiria Junior	014	1397085-5
Priscila Ferreira Blanc	038	1387329-9
Priscila Raquel Pinheiro	011	1355731-2
Rafael Augusto Buch Jacob	011	1355731-2
Rafael Soares Leite	048	1428849-4
Raíssa Helena Gomes Gritti	016	1417625-7
Regiane Antunes Dequeche	018	1419308-9
Rejane Sanches	009	1304000-3
	019	1437270-8
	020	1437274-6
	021	1437350-1
	022	1437440-0
	023	1439224-4
Reymi Savaris Júnior	057	1434744-1
Roberto Machado Filho	045	1425699-2
Roberto Tsuguio Tanizaki	009	1304000-3
Rodrigo Biezus	030	1378938-9
Rogério Distefano	002	1277996-5/01
Rosamaria Borges Vieira Feracín	028	1369268-3
Salete Teresinha de Souza	042	1392469-1
Sérgio Augusto Mittmann	057	1434744-1
Sibele Cristina Boger Feitosa	029	1372933-0
Stella Cristina Brandenburg	057	1434744-1
Ubirajara Ayres Gasparin	007	1395298-4/01
	026	1350770-9
	039	1387865-0
	048	1428849-4
Valdecir Pagani	029	1372933-0
Valdir Julio Ulbrich	004	1286426-7/01
Valquiria Bassetti Prochmann	024	1197673-1
Valquiria Gonçalves	005	1356830-4/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	014	1397085-5
Wellington Reberte de Carvalho	014	1397085-5
Weslei Vendruscolo	033	1383099-0
Willy Costa Dolinski	040	1388592-6
	041	1389013-4
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	054	1433272-6

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 1368013-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00030553820148160004 Indenização. Suscitante: Juiz de Direito da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Jose Antonio Silva . Advogado: José Mário Rabello Filho . Interessado: Feaes - Fundação Estatal de Atenção Especializada de Saude Em Curitiba . Advogado: Nataniel Ricci , Elaine de Campos. Interessado: Carlos Eduardo Mateus . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 1277996-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1277996500 Apelação Cível. Embargante: Artur Oscar Correia Braga (maior de 60 anos), Ernesto dos Santos Neto (maior de 60 anos), Genesis Pontoglio (maior de 60 anos), José Luiz Fornagieri, Newton Tadeu Rocha (maior de 60 anos), Odair Ribeiro (maior de 60 anos), Pedro Nicolau Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Ivo Dyniewicz . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 1284897-8/01

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1284897800 Apelação Cível. Embargante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira , Felipe Antonio Parizotto. Embargado: Ricardo Rodrigues . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1286426-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1286426700 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Adilson de Castro Junior . Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Valdir Julio Ulbrich . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1356830-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1356830400 Apelação Cível. Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba . Advogado: Ludimar Rafanhim , Maíra Artmann Tramontim. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Valquiria Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1385533-5/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1385533500 Agravo de Instrumento. Embargante: Neusa Bulqui de Menezes . Advogado: Patrícia Dantas Cuenca . Embargado: Município de Londrina . Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle , José Roberto Reale. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1395298-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1395298400 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Manoel Pereira dos Santos . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravo

0008 . Processo: 1417059-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1417059300 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Pedro de Noronha da Costa Bispo. Remetente: Juiz de Direito . Agravado: Adriano Aguinaldo Ferreira de Lima . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 1304000-3

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00129001020148160129 Embargos a Execução. Agravante: Petrobras Transporte Saq Transpetro . Advogado: Regiane Antunes Dequeche , Maria Cristina d Amico. Agravado: Município de Paranaguá . Advogado: Roberto Tsuguio Tanizaki , Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 1305050-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00263851520068160014 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Daher Ltda . Advogado: Bruno Montenegro Sacani , Carolina Rezende Pimenta, Bruno Sacani Sobrinho. Agravado: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 1355731-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00204951320118160017 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Leonardo Rodrigues Soares , Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua , Luis Henrique Fernandes, Marcos Alves Veras Nogueira. Interessado: Adelfo Basso . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 1392499-9

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 200900000802 Execução Fiscal. Agravante: Nivaldo Domingues p. Torres . Advogado: Carlos Eduardo Joanutti . Agravado: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Francisco Carlos de Carvalho Sanches . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 1392529-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00211080320158160014 Revisional. Agravante: Fabiane Gonçalves de Carvalho . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 1397085-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013251620158160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Wellington Reberte de Carvalho, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Acir Martins . Advogado: Anacéu Ferreira Peres . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 1410268-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00327386620098160014 Cobrança. Agravante: Maria Eliane Longhi Barroso . Advogado: Cláudia Regina Lima . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Agravado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Guilherme Zorato , Jacson Luiz Pinto. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 1417625-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006194419938160004 Reparação de Danos. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Soares Leite , Celso Silvestre Grycajuk, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Diego Filipe de Sousa Barros, José Fernando Puchta. Agravado: Upjohn Produtos Farmacêuticos Ltda . Advogado: Pedro Henrique Xavier . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 1418070-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00137231020148160185 Execução Fiscal. Agravante: Fundação Richard Hugh Fisk . Advogado: Alexandre Dantas Fronzaglia . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 1419308-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00243984120068160014 Execução Fiscal. Agravante: Londrina Esporte Clube . Advogado: Artur Humberto Piancastelli , Bruno Andrade César de Oliveira, Raíssa Helena Gomes Gritti. Agravado: Município de Londrina . Advogado: José Roberto Reale . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 1437270-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032632220108160017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Paula Christina da Silva Dias , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Rejane Sanches. Agravado: Antônio Cardoso Tavares . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 1437274-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031731420108160017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Paula Christina da Silva Dias , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Rejane Sanches. Agravado: Venceslau Adolfo de Melo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 1437350-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00339334320108160017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Paula Christina da Silva Dias , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Rejane Sanches. Agravado: Fratini Colchões Ltda . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 1437440-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033438320098160190 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Paula Christina da Silva Dias , Rejane Sanches, Noeme Francisco Siqueira. Agravado: C. C. L. da Silva Rações . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 1439224-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00121737220098160017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Paula Christina da Silva Dias , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Rejane Sanches. Agravado: Marluvia dos Santos . Advogado: Oliveira Martins dos Reis . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível e Reexame Necessário

0024 . Processo: 1197673-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00013138020118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann , José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Margarete de Oliveira , Dalvani Klein, Lauri Matte, Ivori Antonio Squizani, Everaldo Padilha, Sílvio Recalde Bogado, Anderson Rodrigo Lopes da Silva, Eduardo Edilberto Goncêbatt, Jair de Souza, Wilson de Souza Roca. Advogado: André Luis Romero de Souza , Flávio da Silva Fernandes, Luiz Antonio Iurkiewicz. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0025 . Processo: 1230333-8

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004758320128160130 Declaratória. Apelante: Roberto dos Santos , Paula Regiane Girondi. Advogado: Andréa Daniella Azevedo . Apelado: Município de Paranavaí . Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves , Gilson José dos Santos. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0026 . Processo: 1350770-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023555620138160179 Mandado de Segurança. Apelante: Naft Importação e Exportação de Petróleo Ltda . Advogado: Maria Fernanda Oliveira de Moura . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Fabiano Haluch Maoski. Aut.Coatora: Diretor da Coordenação da Receita Estadual do Paraná - Sr. Helio Hisashi Obara , Inspetor Geral de Fiscalização - Sr. Lidio Franco Sanways Junior. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível e Reexame Necessário

0027 . Processo: 1365149-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00108428820148160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual de Londrina - Uel . Advogado: Marinete Violin . Apelado: Rosani Pereira dos Santos . Advogado: Maíra Zucoli Yamamoto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0028 . Processo: 1369268-3

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025032520128160075 Cobrança. Apelante: Município de Cornélio Procópio . Advogado: Rosamaria Borges Vieira Feracin . Apelado: Ademar de Oliveira (maior de 60 anos), Edna Garcia Novaes (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0029 . Processo: 1372933-0

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057147120098160173 Ordinária. Apelante: Bruno Henrique Guedes de Melo , Osvaldo Guedes de Melo Neto. Advogado: Valdecir Paganí . Apelado: Estado de Mato Grosso do Sul . Advogado: Sibeles Cristina Boger Feitosa . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0030 . Processo: 1378938-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076107220108160058 Indenização. Apelante (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vízivali . Advogado: Rodrigo Biezes , Edivan José Cunico. Apelante (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Kleber Veltrini Tozzi , Giovanna Constantino Bess. Apelado: Gislaíne Kehl . Advogado: Elisângela Ferri , Márcio Yuji Ogata. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0031 . Processo: 1381367-5

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014265020118160031 Execução Fiscal. Apelante: Álvaro Fernando Paisani . Advogado: Diego Fernando Schwab Paisani . Apelado: Município de Guarapuava . Advogado: Franciele de Góes Lacerda . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0032 . Processo: 1382470-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00123498520048160030 Execução Fiscal. Apelante: Anderson Reny Heck . Advogado: Anderson Reny Heck . Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível e Reexame Necessário

0033 . Processo: 1383099-0

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006600820018160173 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda . Advogado: Weslei Vendruscolo . Apelado: Indústria e Comércio de Móveis Carajás Ltda , José Vitturi Herrera. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli , Catanduva Serpa Sá. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0034 . Processo: 1384400-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044603620028160035 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre , Liliane Kruetzmann Abdo. Apelado: Sul Grades Componentes Para Moveis Ltda . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0035 . Processo: 1384467-2

Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000357120008160152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça . Apelado: m. Bassi & Rover Ltda . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0036 . Processo: 1385814-5

Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000452819948160152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça . Apelado: Sociedade Territorial Colonizadora Ltda . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0037 . Processo: 1385861-4

Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000783720028160152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça . Apelado: Espólio de Alexandre Alves Moreira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0038 . Processo: 1387329-9

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079717720138160028 Revisão de Contrato. Apelante: Deivithi da Rosa Ribeiro . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen , Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0039 . Processo: 1387865-0

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037784320098160033 Embargos a Execução. Apelante: Guilhen Barbosa Comércio Ltda . Advogado: Emerson Corazza da Cruz , Jose Rodrigues Limerez Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Nunes de Santana , Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0040 . Processo: 1388592-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00191169020148160030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Aurora Zilio , Willy Costa Dolinski. Apelado: Osvaldo Tokio Nabeta e Outros . Advogado: Aline Milanêz Ribeiro . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0041 . Processo: 1389013-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00254149820148160030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Aurora Zilio , Willy Costa Dolinski. Apelado: Pablo Gustavo Leme Basile . Advogado: Aline Milanêz Ribeiro . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0042 . Processo: 1392469-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00100757519998160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Apelado: Antônio Gilberto Marchezoni . Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível
0043 . Processo: 1406672-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00751203520138160014 Anulatória. Apelante: J Bortoto Gráfica e Editora Ltda . Advogado: Luis Eduardo Neto . Apelado: Município de Londrina . Advogado: Marcelo Moreira Candeloro . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0044 . Processo: 1424068-3

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006121520028160173 Execução Fiscal. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Francielle Bitencourt . Apelado: Eduardo José Carneiro . Advogado: Jeferson Cravol Barbosa . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0045 . Processo: 1425699-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00030418919978160185 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho . Apelado: Tecidos Filadelfia Comércio Import e Export Ltda . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0046 . Processo: 1428117-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00001102020148160185 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Adilson de Castro Junior . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível
0047 . Processo: 1428405-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00207911120108160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Harry Brosch . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0048 . Processo: 1428849-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092157120098160031 Embargos a Execução. Apelante: Purisorb Industrial Ltda . Advogado: Monica Alves Braunert , Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori , Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0049 . Processo: 1429722-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001386120008160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha . Apelado: Cleber Zeferino , Comercial de Tecidos Cathere Ltda. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0050 . Processo: 1430982-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099955820028160030 Execução Fiscal. Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguiirra . Apelado: Fermino Benites , Cecília Bontempo, Fermino Benites e Cia Ltda - Relojoaria Central. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0051 . Processo: 1431472-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00290885920108160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricêa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Apelado: Espólio de Benjamim Teixeira Bastos . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0052 . Processo: 1432835-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00104239420018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello . Apelado: Bravo Construções Ltda . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0053 . Processo: 1432836-6

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087052620078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balnearia Pontal do Sul S/a . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível e Reexame Necessário
0054 . Processo: 1433272-6

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041506120128160170 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Fernando Almeida de Souza , Mairu Belém Scherer. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0055 . Processo: 1433789-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00120693720048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: C e L Centro Educacional de Linguas S/c Ltda . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0056 . Processo: 1433793-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00030484719988160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: H.d-tecnicas em ap de Med Ltda . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0057 . Processo: 1434744-1

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045276020138160117 Embargos a Execução. Apelante: Município de Medianeira . Advogado: Sérgio Augusto Mittmann , Stella Cristina Brandenburg, Marcelo Oscar Kusmirski. Apelado: Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/a . Advogado: Reymy Savaris Júnior . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível
0058 . Processo: 1435620-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00110552320018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Aparecida Denobre . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/10/2015 13:30

Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em

Composição Integral e 2ª Câmara Cível

Relação No. 2015.10635 e 2015.10634 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 06/10/2015 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abdias Abrantes Neto	086	1393705-6
Adilson de Castro Junior	059	1201736-4
Adolfo José Francioli Celinski	084	1389885-0
Adriana Meneghetti de Lacerda	045	1393370-3
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	120	1430776-7
Adriana Ribeiro G. d. M. Mori	048	1417281-5
	080	1373670-2
	081	1385106-8
Adriana Zilio Maximiano	020	1297168-7/01
Aginaldo Ferreira dos Santos	053	1050813-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alba Regina G. P. Gonçalves	109	1421285-2	César Augusto Terra	088	1395130-7
Alessandra Christian Abrantes	086	1393705-6	César Augusto Fabiane	074	1347477-8
Alessandro Frederico de Paula	048	1417281-5	Claudia Canzi	007	1350273-5
Alessandro Simplicio	096	1406176-2		045	1393370-3
	101	1409932-2	Cláudia de Souza Haus	120	1430776-7
Alex Yoshio Sugayama	070	1296460-2	Claudia Pico	033	1303447-2
	098	1408180-4	Cláudio Antônio Ribeiro	095	1405507-3
Alexandre Haully Camargo	052	1032594-5	Claudio Moreira Philomeno G. Neto	048	1417281-5
Aliffrancy Pussi Farias Accorsi	018	1272863-1/01	Cláudio Roberto Nunes	059	1201736-4
Aline Milanêz Ribeiro	010	1255481-5	Golgo		
	045	1393370-3	Cleber Marcondes	126	1212351-8
	065	1283735-9	Cleberson Diniz	125	1428069-6
Alvacir Rogério Santos da Rosa	115	1425631-0	Cleiton Sacoman	008	1252458-4/01
Álvaro Martinho Walker	104	1417848-0	Clifford Guilherme Dal P. Yague	011	1294009-1/01
Ana Beatriz Balan Villela	118	1427526-2		012	1297771-4/01
Ana Cecília dos Santos Simões	067	1286724-8		017	1203670-9/01
Ana Elisa Perez Souza	009	1366037-6	Crisaine Miranda Grespan	115	1425631-0
Ana Lúcia Costa	024	1237313-4	Cristiane Belinati Garcia Lopes	094	1404408-1
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	095	1405507-3	Cristiane Maria Haggi F. Grespan	036	1342274-7
Anderson Cunha Moreira	106	1419497-1	Cristóbal Andrés Muñoz Donoso	113	1423093-2
	108	1420825-2	Cynthia Garcez Rabello	038	1355893-7
André Almeida Gonçalves	080	1373670-2	Daiane Rodrigues de Melo da Luz	047	1416995-0
André Fustaino Costa	090	1396436-8			
	123	1432837-3	Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	017	1203670-9/01
André Paolo Cella	025	1269840-3		027	1275947-4
Andréa Fernandes Araújo	111	1422059-6		049	1421170-6
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	051	1025950-2	Daniela Saad Tatit	008	1252458-4/01
Andressa Brandani Ribeiro	014	1284857-4	Danielle Szesz	121	1431849-9
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	117	1426902-8	David Alves de Araújo Júnior	112	1422267-8
Ane Gonçalves de Resende	043	1376593-2	David Fernandes Vida da Silva	039	1358313-6
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	060	1244869-2	Denise Martins Agostini	012	1297771-4/01
Ângela Staudt	104	1417848-0		096	1406176-2
Anita Caruso Puchta	027	1275947-4		101	1409932-2
	036	1342274-7	Dirceu Consoli	087	1395041-5
	048	1417281-5	Djalma Sigwalt	050	0244144-9
Antônio Augusto Grellert	003	1194854-4/01	Eder Cordeiro de Azevedo	014	1284857-4
	038	1355893-7	Edson Luiz Amaral	110	1421964-8
Antônio Carlos Bernardino Narente	066	1286186-8	Eduardo Egertt Ishii	091	1397391-8
Antônio Carlos Louro de Matos	040	1362920-0	Eduardo Fernando Lachimia	052	1032594-5
Antonio Pacheco	004	1253365-8	Eduardo José Fumis Faria	116	1426507-3
Antônio Roberto M. d. Oliveira	053	1050813-3	Eduardo Marafon Silva	004	1253365-8
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	053	1050813-3	Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	126	1212351-8
	055	1136237-3	Eduardo Silva de Góes	091	1397391-8
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	019	1289328-8/01	Eduardo Wagner Monteiro	080	1373670-2
Arli Pinto da Silva	080	1373670-2	Eladio Prados Junior	026	1273296-4
Bernadete Gomes de Souza	031	1291248-6	Elise Nami F. T. M. d. Amaral	060	1244869-2
Bruno Falleiros E. d. Rocha	103	1416656-8	Eloisa Fontes Tavares Rivani	095	1405507-3
Bruno Montenegro Sacani	092	1398097-9	Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	048	1417281-5
Bruno Neves	088	1395130-7		127	1386344-2
Bruno Rabelo dos Santos	047	1416995-0	Emerson Corazza da Cruz	003	1194854-4/01
Camila Darienzo Q. Silveira	103	1416656-8	Eroulths Cortiano Junior	085	1393303-2
Carla Margot Machado Seleme	027	1275947-4	Evandro Mário Lazzari	105	1418217-9
Carlos Alberto Siliprandi	042	1372271-5	Everton Luís da Silva	004	1253365-8
Carlos André Amorim Lemos	025	1269840-3		022	1250793-0/01
Carlos Antonio Lesskiu	026	1273296-4	Ezequiel Fernandes	079	1373655-5
Carlos Augusto Antunes	032	1297093-5	Fabiana Andréa F. L. Pereira	048	1417281-5
Carlos Renato Cunha	015	1198084-8/01	Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	035	1316335-2
	016	1198084-8/02		064	1282434-3
	037	1344065-6	Fábio Barrozo Pullin de Araújo	056	1166339-1
	092	1398097-9		057	1179224-0
Carlos Roberto Tinti de Lima	089	1396413-5	Fábio Cordeiro	083	1387601-6
Carolina Barbosa Minetto	031	1291248-6	Fábio Farés Decker	074	1347477-8
Carolina Gonçalves Santos	068	1295911-0	Fábio Luiz Santin de Albuquerque	082	1385246-7
Carolina Lucena Schussel	111	1422059-6	Fabrizio Rogério Becegato	076	1361173-7
Cassiano Ricardo Bocalão	086	1393705-6	Felipe Azevedo Barros	011	1294009-1/01
Celso Rudinei Silva da Rosa	006	1370340-7	Fernanda Bernardo Gonçalves	019	1289328-8/01
				020	1297168-7/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernanda Imbriani Faria	122	1432564-5	Julio Cezar Zem Cardozo	055	1136237-3
Fernando Augusto Montai Y Lopes	009	1366037-6	Júlio da Costa Rostírola Aveiro	113	1423093-2
Fernando Merini	003	1194854-4/01	Karen Marra Barbosa	089	1396413-5
	016	1198084-8/02	Karin Gomes Margraf	083	1387601-6
Flávia Piccinin Paz	078	1369563-3	Karina Ayumi Tanno	005	1289491-6
Flávio Rosendo dos Santos	053	1050813-3	Karla Ferreira de Camargo Fischer	114	1424682-3
Franciele da Roza Colla	082	1385246-7	Karlana Mendes Teodoro	053	1050813-3
Franciele de Góes Lacerda	074	1347477-8	Katiana Mores	046	1393654-4
	127	1386344-2	Katlin Toaldo	080	1373670-2
Francieli Dias	042	1372271-5	Kelly Christina Frota K. Pecini	108	1420825-2
Frederico Vidotti de Rezende	044	1379668-6	Laércio Antonio Vicari	079	1373655-5
Gabriel Cambruzzi	087	1395041-5	Lara Raitani Bley Pereira	120	1430776-7
Gazzi Youssef Charrouf	073	1306815-2	Laura Rosa da Fonseca Furquim	038	1355893-7
Genésio Felipe de Natividade	042	1372271-5	Leandro Isaías Campi de Almeida	037	1344065-6
Geovanni Francisco Cordeiro	028	1279908-3	Leandro José Cabulon	019	1289328-8/01
Gerson Luiz Dechandt	011	1294009-1/01		020	1297168-7/01
Geuvane Luciano dos Santos	055	1136237-3	Leila Aparecida Ferreira Garcia	109	1421285-2
Gilberto Borges da Silva	006	1370340-7	Leonardo César Vanhões Gutiérrez	051	1025950-2
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	033	1303447-2	Leonardo Felipe Brito Ramos	107	1419743-8
Giovana Amates França Tramuja	043	1376593-2		114	1424682-3
Giovane Henrique Bressa Schavon	062	1266904-0	Leonardo Rodrigues Soares	041	1366929-9
Glauca Rodrigues T. d. O. Mello	112	1422267-8	Liana Sarmento de Mello Quaresma	036	1342274-7
Grasiele Barcelos Amaral	004	1253365-8	Liliam Cristina T. Nascimento	027	1275947-4
	022	1250793-0/01		049	1421170-6
Guilherme Adolfo de O. Marques	087	1395041-5	Lilian Batista de Lima	117	1426902-8
Guilherme Zorato	015	1198084-8/01	Lizia Cezário de Marchi	046	1393654-4
	016	1198084-8/02	Luciana Castaldo Colósio	109	1421285-2
	036	1342274-7	Luciana Moura Lebbos	043	1376593-2
Gustavo Pelegrini Ranucci	098	1408180-4	Luciane Camargo Kujo Monteiro	032	1297093-5
Hamilton Antonio de Melo	044	1379668-6		063	1280397-7
	102	1412940-9		071	1296962-1
	122	1432564-5		059	1201736-4
Haroldo Camargo Barbosa	035	1316335-2	Luciane Leiria Taniguchi	012	1297771-4/01
Hwidge Lourenço Ferreira	091	1397391-8	Luciano de Quadros Barradas	026	1273296-4
Iberé Eduardo Sasso	127	1386344-2	Luciano Marlon Ribas Machado	003	1194854-4/01
Igor Silveira	105	1418217-9	Lucy Luiz Sperscoski	077	1362281-8
Isabela C. D. B. L. Aguirra	045	1393370-3	Luis Guilherme Kley Vazzi	085	1393303-2
	065	1283735-9		100	1408675-8
	072	1297402-4		042	1372271-5
Jacinto Nelson de M. Coutinho	057	1179224-0		094	1404408-1
	069	1296040-0		012	1297771-4/01
Jair Lima Gevaerd Filho	103	1416656-8	Luiz Alberto Gonçalves	026	1273296-4
Jalindo João Dammski	025	1269840-3	Luiz Bresolin	012	1297771-4/01
Janaína Guimarães de O. Schiavon	062	1266904-0	Luiz Carlos Caldas	026	1273296-4
Jane Dias Mascarenhas Pereira	008	1252458-4/01	Luiz Celso Branco	012	1297771-4/01
Jean Carlos Frogeri	007	1350273-5	Luiz Fernando Baldi	028	1279908-3
Jefferson Rosa Cordeiro	034	1306176-0	Luiz Fernando Palma	041	1366929-9
João Carlos de Oliveira Júnior	049	1421170-6		054	1081709-7
João Carlos Lima Santini	005	1289491-6	Luiz Guilherme B. Marinoni	056	1166339-1
Joel Roberto Hauenstein Junior	078	1369563-3		002	1381584-6
Jonas Borges	001	1315041-1/01	Luiz Henrique Bona Turra	061	1251736-9
	002	1381584-6	Luiz Henrique Sormani Barbugiani		
José Anacleto Abduch Santos	069	1296040-0	Luiz Marcelo da Silva	008	1252458-4/01
	095	1405507-3	Maeva Aracheski	107	1419743-8
José Antônio F. d. C. A. Neto	052	1032594-5	Manuela Dórea Leal	107	1419743-8
José Antonio N. d. S. P. Filho	046	1393654-4	Manuela Rosa de Castilho	004	1253365-8
José Inácio Costa Filho	124	1433432-2	Marcele Polyana Paio	040	1362920-0
José Roberto Martins	097	1406624-3	Marcelo Arthur M. Fernandes	043	1376593-2
Jose Sermini de Paz	042	1372271-5	Marcelo Leandro Zanon Rosa	073	1306815-2
Josimar Diniz	007	1350273-5	Marcelo Luiz Hille	049	1421170-6
Juliana Nunes de Santana	124	1433432-2	Marcelo Vda da Silva	039	1358313-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	116	1426507-3	Márcia Regina Rodacoski	050	0244144-9
Julianne Brocanello Roman	118	1427526-2	Márcio Ayres de Oliveira	116	1426507-3
Júlio Cesar Leonardi	079	1373655-5	Márcio Francischini	040	1362920-0
Júlio César Subtil de Almeida	075	1353047-7	Marcio Luiz Bonadio	014	1284857-4
	119	1427900-8	Marco Antônio Gonçalves Valle	090	1396436-8
			Marco Antônio Lima Berberi	077	1362281-8
			Marco Aurélio Barato	027	1275947-4
				049	1421170-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marco Aurélio Castaldo Clomecken	086	1393705-6			030	1286421-2
Marcos Alves Veras Nogueira	064	1282434-3			033	1303447-2
Marcos André da Cunha	067	1286724-8		Rodolfo Vassoler da Silva	035	1316335-2
Marcos Cesar Darbello	039	1358313-6		Rodrigo Tourinho Dantas	107	1419743-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	093	1399100-5		Rodrinei Cristian Braun	082	1385246-7
Marcos Massashi Horita	066	1286186-8		Roger Striker Trigueiros	023	1220110-2
Marcos Wengerkiewicz	063	1280397-7		Rogério Augusto da Silva	093	1399100-5
Marcus Aurélio Liogi	021	1315299-7/01		Rogério Bueno Elias	075	1353047-7
Marcus Vinicius de Andrade	098	1408180-4			119	1427900-8
Maria Carolina Brassanini Centa	107	1419743-8		Rogério Distefano	021	1315299-7/01
Maria Christina de F. R. Pugsley	023	1220110-2			075	1353047-7
Maria de Fatima M. C. L. d. Souza	074	1347477-8		Rogério Nunes de Oliveira	099	1408289-2
Maria Emília Churk Lago	091	1397391-8		Ronysson Antonio Pontes	013	1303592-2/01
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	075	1353047-7		Rosa Daum Machado	105	1418217-9
	099	1408289-2		Sandra Mara Marafon da Silva	026	1273296-4
Maria José Heckert Mello	029	1286157-7		Sandro Rafael Barioni de Matos	004	1253365-8
Marina Pinto Giorgi	054	1081709-7			018	1272863-1/01
Marinete Violin	044	1379668-6		Swellen Yano da Silva	061	1251736-9
	125	1428069-6		Taís Lavezo Ferreira de Almeida	009	1366037-6
Marisa da Silva Sigulo	058	1194514-5		Tereza Cristina Marinoni Freire	048	1417281-5
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	071	1296962-1		Thais Takahashi	019	1289328-8/01
Marli Terezinha Ferreira D'Ávila	026	1273296-4			058	1194514-5
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	121	1431849-9		Thelma Hayashi Akamine	066	1286186-8
Maurício José Matras	025	1269840-3		Thiago Dahlke Machado	047	1416995-0
Maurício José Morato de Toledo	102	1412940-9		Ubirajara Ayres Gasparin	095	1405507-3
	122	1432564-5			002	1381584-6
	125	1428069-6			003	1194854-4/01
Milena Budant Franco	106	1419497-1			011	1294009-1/01
Milton Machado	076	1361173-7			018	1272863-1/01
Natália Martins de Abreu	049	1421170-6			030	1286421-2
Nelson Paschoalotto	046	1393654-4			031	1291248-6
Odacyr Carlos Prigol	008	1252458-4/01			032	1297093-5
Osvaldo José Woytovetch Brasil	025	1269840-3			033	1303447-2
Pablo José de Barros Lopes	017	1203670-9/01			039	1358313-6
Paola de Almeida Petris	057	1179224-0			063	1280397-7
	069	1296040-0			067	1286724-8
Patricia Pontaroli Jansen	094	1404408-1			071	1296962-1
Paulo Henrique Berehulka	003	1194854-4/01			073	1306815-2
	038	1355893-7			089	1396413-5
Paulo Nobuo Tsuchiya	062	1266904-0			096	1406176-2
Paulo Roberto Adão Filho	010	1255481-5		Valéria Martins Oliveira	099	1408289-2
Paulo Roberto Ferreira Motta	119	1427900-8		Valéria Premebida dos Santos	101	1409932-2
Paulo Roberto Salle	050	0244144-9			119	1427900-8
Paulo Sérgio Rosso	047	1416995-0		Valquiria Bassetti Prochmann	127	1386344-2
	048	1417281-5			069	1296040-0
Paulo Vinicio Fortes Filho	026	1273296-4			107	1419743-8
Pedro Pavoni Neto	050	0244144-9			075	1353047-7
Pio Carlos Freiria Junior	094	1404408-1			077	1362281-8
Priscila Ferreira Blanc	041	1366929-9		Vania Cristina dos Santos Machado	095	1405507-3
Priscila Raquel Pinheiro	041	1366929-9		Victor Carlos Warth	039	1358313-6
Rafael Augusto Buch Jacob	038	1355893-7		Vinícius Carvalho Fernandes	028	1279908-3
Rafael Augusto Silva Domingues	020	1297168-7/01			102	1412940-9
	036	1342274-7			122	1432564-5
Rafael de Souza Silva	020	1297168-7/01		Virgínia Neusa Costa Mazzucco	125	1428069-6
	081	1385106-8		Vitor Yassuhiko Kuwabara	094	1404408-1
Rafaela Almeida do Amaral	097	1406624-3			056	1166339-1
	100	1408675-8			057	1179224-0
Rafaela Felippi Ardanaz	042	1372271-5		Waleria Kava Frigeri	069	1296040-0
Ramon Ouais Santos	107	1419743-8		Washington Luiz Stelle Teixeira	110	1421964-8
Raquel Mercedes Motta	018	1272863-1/01		Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	007	1350273-5
Renata Paloma Vilaça	063	1280397-7			117	1426902-8
Ricardo Giovannetti	126	1212351-8		Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	103	1416656-8
Ricardo Henrique C. Oliskowski	022	1250793-0/01		Wilson Yoichi Takahashi	019	1289328-8/01
Ricardo Souza Oliveira	046	1393654-4			066	1286186-8
Roberto Benghi Del Claro	012	1297771-4/01				
Roberto Machado Filho	038	1355893-7		Embargos de Declaração Cível 0001 . Processo: 1315041-1/01		
Roberto Nunes de Lima Filho	002	1381584-6				
Rodolfo Faical Couto	010	1255481-5				

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1315041100 Mandado de Segurança. Embargante: Nilton Vicente da Silva . Advogado: Jonas Borges . Embargado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 1381584-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199300010692 Lei. Impetrante: Antônio Carlos Rodrigues . Advogado: Jonas Borges . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Roberto Nunes de Lima Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Stewart Camargo Filho
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 1194854-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1194854400 Mandado de Segurança. Embargante: S. Cavagnoli & Cia Ltda. . Advogado: Emerson Corazza da Cruz , Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Lucy Luiz Spercoski. Embargado: Procurador Geral do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini , Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0004 . Processo: 1253365-8
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 200400001480 Execução. Agravante: Município de União da Vitória, Paraná . Advogado: Everton Luís da Silva , Grasiela Barcelos Amaral. Agravado: Escrivão da 1ª Vara Cível de União da Vitória, Paraná , Contador e Distribuidor da Comarca de União da Vitória. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva , Manuela Rosa de Castilho, Eduardo Marafon Silva, Antonio Pacheco. Interessado: Estanislau Stasicki . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0005 . Processo: 1289491-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013247920108160090 Execução Fiscal. Apelante: Município de Iporã. . Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Carlos Lima Santini. Apelado: Eloisa Fujii Matsukama . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0006 . Processo: 1370340-7
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004411720138160159 Reparação de Danos. Apelante: Noeli de Fátima Alves Dias . Advogado: Celso Rudinei Silva da Rosa . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva . Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
Apelação Cível
0007 . Processo: 1350273-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00153409720058160030 Indenização. Apelante (1): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi . Apelante (2): Peace Construtora de Obras Ltda . Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira . Rec.Adesivo: Elias Felipe Garcia Pompeo (Representado(a)). Advogado: Josimar Diniz , Jean Carlos Frogeri. Apelado (1): Elias Felipe Garcia Pompeo (Representado(a)). Advogado: Josimar Diniz , Jean Carlos Frogeri. Apelado (2): Peace Construtora de Obras Ltda . Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira . Apelado (3): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi . Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
Agravado Regimental Cível
0008 . Processo: 1252458-4/01
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1252458400 Agravado de Instrumento. Agravante: Município de Quatro Barras . Advogado: Luiz Marcelo da Silva , Cleiton Sacoman. Agravado: Imoveis Bassoli Ltda . Advogado: Odacyr Carlos Prigol , Daniela Saad Tatit, Jane Dias Mascarenhas Pereira. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0009 . Processo: 1366037-6
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005716920028160069 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza , Fernando Augusto Montai Y Lopes, Taís Lavezo Ferreira de Almeida. Agravado: Cesar Henrique Franchetti , Ch Franchetti Transportes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0010 . Processo: 1255481-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110890720038160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Rodolfo Faical Couto , Paulo Roberto Adão Filho. Apelado: Paulo Aparecido de Almeida . Advogado: Aline Milanêz Ribeiro . Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 1294009-1/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1294009100 Agravado de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Felipe Azevedo Barros, Gerson Luiz Dechandt, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague. Embargado: Manoel Sadi Ferreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Guimarães da Costa)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 1297771-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1297771400 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Benghi Del Claro , Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague, Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Embargado: Rosi Celestino Jimenez . Advogado: Denise Martins Agostini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 1303592-2/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1303592200 Apelação Cível. Embargante: Município de Cambé . Advogado: Rogério Nunes de Oliveira . Embargado: José Romeu do Amaral . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0014 . Processo: 1284857-4
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049512820138160077 Anulatória de Lançamento de Tributos. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cruzeiro do Oeste . Advogado: Marcio Luiz Bonadio , Andressa Brandani Ribeiro. Apelado: Marlene Pereira da Silva . Advogado: Eder Cordeiro de Azevedo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Silvio Dias
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 1198084-8/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1198084800 Apelação Cível. Embargante: Rodrigo Fernando Maximiano Garcia . Advogado: Carlos Renato Cunha . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato . Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 1198084-8/02
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1198084800 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato , Fernando Merini. Embargado: Rodrigo Fernando Maximiano Garcia . Advogado: Carlos Renato Cunha . Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 1203670-9/01
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1203670900 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague . Embargado (1): Vision Distribuidora Ltda . Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro . Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 1272863-1/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1272863100 Agravado de Instrumento. Embargante: Jorge Zaki Khouri . Advogado: Raquel Mercedes Motta , Alifancy Pussi Farias Accorsi, Sandro Rafael Barioni de Matos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Interessado: K3 Industria de Confeções Ltda . Advogado: Alifancy Pussi Farias Accorsi , Raquel Mercedes Motta, Sandro Rafael Barioni de Matos. Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 1289328-8/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1289328800 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon , Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Luciano Brunatto de Araujo Vidal . Advogado: Thais Takahashi , Wilson Yoichi Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Guimarães da Costa)
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 1297168-7/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1297168700 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon , Rafael Augusto Silva Domingues, Adriana Zilio Maximiano, Fernanda Bernardo Gonçalves. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Rodrigo Frois de Carvalho . Advogado: Rafael de Souza Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 1315299-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1315299700 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Luiz Fernando Cruz . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Remetente: Juiz

de Direito . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)
Agravado Regimental Cível
0022 . Processo: 1250793-0/01
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1250793000 Agravado de Instrumento. Agravante: Município de União da Vitória . Advogado: Grasielle Barcelos Amaral , Everton Luís da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Agravado: Escrivão da Primeira Vara Cível de União da Vitória . Interessado: Adão Alvarino Soares , Luciana Hoepfner. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 1220110-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00158364220028140014 Cobrança. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley . Agravado: Antônio Domingos da Sila . Advogado: Roger Striker Trigueiros . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 1237313-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00213170620148160014 Execução. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Costa . Agravado: Vinco Construtora e Incorporadora Ltda . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 1269840-3
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034597020078160025 Interdito Proibitório. Agravante: Município de Araucária . Advogado: André Paolo Cella , Carlos André Amorim Lemos, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Agravado: Eliane Kloster Ribeiro Hamann . Advogado: Maurício José Matras , Jalindo João Dammski. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 1273296-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00005398519948160185 Executivo Fiscal. Agravante: Ic Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Celso Branco , Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eladio Prados Junior , Paulo Vinicio Fortes Filho, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Carlos Antonio Lesskui, Luciano Marlon Ribas Machado. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 1275947-4
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062348820138160044 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro , Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Marco Aurélio Barato, Anita Caruso Puchta, Carla Margot Machado Seleme. Agravado: Costurareta e Comercio de Confeções Ltda . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 1279908-3
Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071682220148160170 Execução Fiscal. Agravante: José Carlos Dal Bosco , Maria Inês Dal Bosco Godoy. Advogado: Victor Carlos Warth , Geovanni Francisco Cordeiro. Agravado: Município de Toledo . Advogado: Luiz Fernando Palma . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 1286157-7
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014061920068160101 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jandaia do Sul . Advogado: Maria José Heckert Mello . Agravado: Braulio Martins de Araujo . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 1286421-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035252520138160030 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Rodolfo Faical Couto , Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Rui Omar Novicki Junior . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 1291248-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00137232420038160014 Execução Fiscal. Agravante: Flipper Calçados e Confeções Ltda , Pedro Aristeu Ferttonani, Paulo Alberto Ferttonani, Luiz Antônio Ferttonani, Maria Aparecida Ferttonani de Araujo. Advogado: Carolina Barbosa Minetto . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Bernadete Gomes de Souza , Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 1297093-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00022614720008160185 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes , Ubirajara Ayres Gasparin, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: A M Propaganda Ltda . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento

0033 . Processo: 1303447-2
Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008047020098160150 Executivo Fiscal. Agravante: Supermercado Maffini Ltda . Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Rodolfo Faical Couto , Claudia Picolo, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 1306176-0
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003520219958160037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul . Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro . Agravado: Marino Comazzi Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 1316335-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00197174320118160017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua , Rodolfo Vassoler da Silva, Haroldo Camargo Barbosa. Agravado: Mário Caloi . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 1342274-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00302926120078160014 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma , Anita Caruso Puchta, Guilherme Zorato. Agravado: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan , Rafael Augusto Silva Domingues. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 1344065-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00139109520048160014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Agravado: Marcos Oliveira da Cruz . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Guimarães da Costa)
Agravado de Instrumento
0038 . Processo: 1355893-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00013400520078160004 Execução Fiscal. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cynthia Garcez Rabello , Laura Rosa da Fonseca Furquim, Roberto Machado Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Guimarães da Costa)
Agravado de Instrumento
0039 . Processo: 1358313-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00158545520148160185 Embargos a Execução. Agravante: Itaiquara Alimentos S.a. . Advogado: Marcelo Veda da Silva , Vania Cristina dos Santos Machado, Marcos Cesar Darbello, David Fernandes Veda da Silva. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas (Des. Antônio Renato Strapasson)
Agravado de Instrumento
0040 . Processo: 1362920-0
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016998520118160077 Cobrança. Agravante: Município de Tapejara . Advogado: Márcio Francischini . Agravado: Jaqueline Aparecida Mançaneira . Advogado: Marcele Polyana Paio , Antônio Carlos Louro de Matos. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravado de Instrumento
0041 . Processo: 1366929-9
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075010820138160170 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar . Advogado: Leonardo Rodrigues Soares , Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Município de Toledo . Advogado: Luiz Fernando Palma . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas (Des. Antônio Renato Strapasson)
Agravado de Instrumento
0042 . Processo: 1372271-5
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00229648820098160021 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel . Advogado: Jose Sermini de Paz , Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Espolio de Edi Sliprandi , Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi , Francieli Dias, Rafaela Felippi Ardanaz. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravado de Instrumento
0043 . Processo: 1376593-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00010088520138160179

Anulatória. Agravante: Agência do Correio Franqueada Jardim Social Ltda . Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes , Ane Gonçalves de Resende, Giovana Amates França Tramuja. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Guimarães da Costa)
Agravamento Instrumento
0044 . Processo: 1379668-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00512307220108160014 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: João Américo Tomaz de Aquino . Advogado: Frederico Vidotti de Rezende . Agravado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo , Marinete Violin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
Agravamento Instrumento
0045 . Processo: 1393370-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00315660720108160030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra , Claudia Canzi, Adriana Meneghetti de Lacerda. Agravado: Maurizzio Cirelli , Espólio de Gregorio Rubens. Advogado: Aline Milânêz Ribeiro , Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravamento Instrumento
0046 . Processo: 1393654-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00287495220138160001 Busca e Apreensão. Agravante: Atual Transporte e Agenciamento de Cargas Ltda . Advogado: Katiana Mores . Agravado: Banco Bradesco S.a . Advogado: Nelson Paschoalotto , José Antonio Nascimento da Silva Pupo Filho, Lizia Cezário de Marchi, Ricardo Souza Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Antônio Renato Strapasson)
Agravamento Instrumento
0047 . Processo: 1416995-0
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006654520078160100 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Bruno Rabelo dos Santos, Thelma Hayashi Akamine. Agravado: Comercial Química Jaguariaívaense Ltda . Advogado: Daiane Rodrigues de Melo da Luz (Curador Especial). Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Silvio Dias)
Agravamento Instrumento
0048 . Processo: 1417281-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025184920008160031 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori, Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto, Anita Caruso Puchta, Tereza Cristina Marinoni Freire. Agravado (1): Illoir Corrêa Júnior . Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira , Alessandro Frederico de Paula. Agravado (2): Supermercado Borino . Interessado: Cléa Corrêa . Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira , Alessandro Frederico de Paula. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Silvio Dias)
Agravamento Instrumento
0049 . Processo: 1421170-6
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070820720158160044 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro , Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Marco Aurélio Barato. Agravado: Frigorífico Oregon Sa . Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior , Marcelo Luiz Hille, Natália Martins de Abreu. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0050 . Processo: 0244144-9
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000256 Cobrança. Apelante: Paulo Sérgio Cunha . Advogado: Paulo Roberto Salle . Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Márcia Regina Rodacoski , Djalma Sigwalt, Pedro Pavoni Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luis Sérgio Swiech)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0051 . Processo: 1025950-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00133548320108160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Apelado: Ilse Regina de Oliveira . Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0052 . Processo: 1032594-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066173520108160056 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Cleusa Radigonda Priandi . Advogado: Alexandre Hauly Camargo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0053 . Processo: 1050813-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008315820128160179 Declaratória. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná - App . Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd . Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Flávio Rosendo dos Santos, Karliana Mendes Teodoro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Silvio Dias). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0054 . Processo: 1081709-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050241920128160179 Ação Civil. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Marcos Roberto dos Santos . Advogado: Marina Pinto Giorgi . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0055 . Processo: 1136237-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001141220138160179 Declaratória. Apelante: Lacir Adao da Silva . Advogado: Geuvane Luciano dos Santos . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0056 . Processo: 1166339-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032228920138160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Apelante (2): Jucelino Todescatto . Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo , Vitor Yassuhiko Kuwabara. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0057 . Processo: 1179224-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00011941120138160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Eli Gaspar Lopes . Advogado: Paola de Almeida Petris , Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Vitor Yassuhiko Kuwabara. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0058 . Processo: 1194514-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00530510920138160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo . Apelante (2): Valdeci José Stefaniv . Advogado: Thais Takahashi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0059 . Processo: 1201736-4
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006068220078160124 Embargos a Execução. Apelante: Município de Palmeira . Advogado: Cláudio Roberto Nunes Golgo , Luciane Leiria Taniguchi. Rec.Adesivo: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Adilson de Castro Junior . Apelado (1): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Adilson de Castro Junior . Apelado (2): Município de Palmeira . Advogado: Cláudio Roberto Nunes Golgo , Luciane Leiria Taniguchi. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0060 . Processo: 1244869-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00170237720108160004 Indenização. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Elise Nami Fagundes Tamura Moreschi do Amaral . Rec.Adesivo: Tamires Cavalli . Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira . Apelado (1): Tamires Cavalli . Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira . Apelado (2): Município de Curitiba . Advogado: Elise Nami Fagundes Tamura Moreschi do Amaral . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0061 . Processo: 1251736-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00237496720108160004 Cobrança. Juiz de Direito: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani . Apelado: Alan Rocha dos Santos , Cláudia Mara Lisboa, Helena Hideko Mizuta, Iara dos Reis Zim, Keila Mara Camargo, Margaret Filippin Martins, Olga Ritter Lemos, Rosana Walkiria de Bassi Alexandrino, Rosário Lumi Kamogawa, Suely de Araujo. Advogado: Swellen Yano da Silva . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0062 . Processo: 1266904-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00819995820138160014 Declaratória.

Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Apelante (2): Muzayam Sater Consalter , Sociedade Royal Tennis Residence & Resort. Advogado: Giovane Henrique Bressa Schavon , Janaína Guimarães de Oliveira Schiavon. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 1280397-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046955220098160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Renata Paloma Vilaça, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelante (2): Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 1282434-3
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039872620108160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia , Marcos Alves Veras Nogueira. Apelado: Dia A Dia Propaganda e Publicidade S/c Ltda . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 1283735-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051152819998160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra . Apelado: Realiza Empreendimentos Imobiliários Ltda. . Advogado: Aline Milanêz Ribeiro . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0066 . Processo: 1286186-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00755828920138160014 Cobrança. Apelante (1): Kleber de Moraes Machado . Advogado: Thais Takahashi , Wilson Yoichi Takahashi, Antônio Carlos Bernardino Narente. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Marcos Massashi Horita . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 1286724-8
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012925120008160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Ana Cecília dos Santos Simões, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: M. F. Veras . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 1295911-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00068147419998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Germano Wolf . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0069 . Processo: 1296040-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017224520138160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Jomar da Costa Medeiros . Advogado: Valéria Martins Oliveira , Vitor Yassuhiko Kuwabara, Paola de Almeida Petris. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 1296460-2
 Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00003487620028160050 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Alex Yoshio Sugayama . Apelado: Elias de Oliveira Pinto . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 1296962-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00022618119998160185 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: O Emílio do Prado e Companhia Ltda . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 1297402-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064479320008160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra . Apelado: Geraldo Cornélio . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 1306815-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019191120118160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gazzi Youssef Charrouf , Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Eduardo Zanon Rosa . Advogado: Marcelo Leandro Zanon Rosa .

Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Silvio Dias)
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 1347477-8
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040171420138160031 Indenização. Apelante (1): Surg - Cia de Serviços de Urbanização de Guarapuava . Advogado: Maria de Fatima Marcondes Camargo Lis de Souza . Apelante (2): Município de Guarapuava . Advogado: Fábio Farés Decker , Franciele de Góes Lacerda. Apelado: Eurides Ferreira dos Santos . Advogado: César Augusto Fabiane . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0075 . Processo: 1353047-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023000820138160179 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquiria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Giuliano Gonçalves . Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza , Rogério Bueno Elias, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 1361173-7
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00380113420118160021 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Santa Tereza do Oeste do Paraná . Advogado: Fabrício Rogério Becegato . Apelado: Maria Roseni Werlang . Advogado: Milton Machado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0077 . Processo: 1362281-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034295420148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Eduardo de Siqueira . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0078 . Processo: 1369563-3
 Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016721420108160150 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Santan Helena . Advogado: Joel Roberto Hauenstein Junior . Apelado: Gilmar Goffi , Solange Maria Camiel, Ivani Terezinha Maciel, Ivanize Diel de Oliveira, Juarez Roque Maciel, Antonio Expedito de Oliveira, Delvina Hermes (maior de 60 anos), Lorena Fantinel, Jandira de Paula, Alice Amália Schmidt, Sergio Geraldo Kanigoski. Advogado: Flávia Piccinin Paz . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 1373655-5
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045469720088160131 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Itapejara D'oeste . Advogado: Ezequiel Fernandes . Rec.Adesivo: José Querino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Leonardi , Laércio Antonio Vicari. Apelado (1): Município de Itapejara D'oeste . Advogado: Ezequiel Fernandes . Apelado (2): José Querino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Leonardi , Laércio Antonio Vicari. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Silvio Dias)
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 1373670-2
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101804920098160031 Embargos a Execução. Apelante (1): Comercial Maga Móveis Ltda . Advogado: Eduardo Wagner Monteiro , Arli Pinto da Silva. Apelante (2): Fazenda Pública Estado do Paraná . Advogado: Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori . Apelado (1): Comercial Maga Móveis Ltda . Advogado: André Almeida Gonçalves , Katlin Toaldo. Apelado (2): Comercial Maga Móveis Ltda . Advogado: André Almeida Gonçalves , Katlin Toaldo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Silvio Dias)
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 1385106-8
 Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033518620138160136 Declaratória. Apelante: Verci Czerkies Soares . Advogado: Rafael de Souza Silva . Apelado: Estado do Parana . Advogado: Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 1385246-7
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020837420048160083 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Rodrinei Cristian Braun , Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Apelado: Emilia Roseli Gonçalves Lopes . Advogado: Franciele da Roza Colla . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível

0083 . Processo: 1387601-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00380451020148160019 Mandado de Segurança. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Estaduais de Ensino Superior de Ponta Grossa - Sintesp . Advogado: Fábio Cordeiro . Apelado: Universidade Estadual de Ponta Grossa . Advogado: Karin Gomes Margraf . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível

0084 . Processo: 1389885-0

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029752120138160130 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranavaí . Advogado: Adolfo José Francioli Celinski . Apelado: Iraci Erna Mueller . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0085 . Processo: 1393303-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091346720138160004 Repetição de Indébito/pagamento Indevido. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulth Cortiano Junior . Apelado: Marcos Paulo Prado . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível

0086 . Processo: 1393705-6

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002737619958160084 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jean Carlo Fava , José Kimura. Advogado: Abdias Abrantes Neto , Alesandra Christian Abrantes. Apelado: Município de Goioerê . Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão , Marco Aurélio Castaldo Clomecken. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0087 . Processo: 1395041-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069161020128160131 Indenização. Apelante: Ivo Rossaneli , Tiago Claudemir Rossanelli. Advogado: Dirceu Consoli . Apelado: Município de Clevelândia . Advogado: Guilherme Adolfo de Oliveira Marques , Gabriel Cambruzzi. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0088 . Processo: 1395130-7

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00001476420148160147 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Aymoré de Investimentos S/A . Advogado: César Augusto Terra . Apelado: Luciane do Rocio Oliveira . Advogado: Bruno Neves . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0089 . Processo: 1396413-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048858020138160131 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Karen Marra Barbosa. Apelado: Darci de Lopes , Rosa Lopes. Advogado: Carlos Roberto Tinti de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Silvio Dias). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível

0090 . Processo: 1396436-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00221082420048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: André Fustaino Costa . Apelado: Paulo Cesar Gonçalves Valle , Manain Indústria e Comércio Importação e Eportação de Roupas Ltda, Antônio Edson Valle, Waldemar Cestari, Myrtes Exner. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0091 . Processo: 1397391-8

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002601420078160066 Indenização. Apelante: Município de Centenário do Sul . Advogado: Hwidge Lourenço Ferreira , Maria Emília Churk Lago. Apelado: Taiara Cordeiro Maciel (Representado(a) por sua mãe), Taline Cordeiro Maciel (Representado(a) por sua mãe), Açucena Cordeiro Maciel. Advogado: Eduardo Silva de Góes , Eduardo Egertt Ishii. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Lauro Laertes de Oliveira). Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível e Reexame Necessário

0092 . Processo: 1398097-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00452183720138160014 Ordinária. Apelante (1): Loteadora Lotpar Ltda. , Lúcia Helena Pilegi Favoreto, Sociedade Rural do Paraná. Advogado: Bruno Montenegro Sacani . Apelante (2): Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível

0093 . Processo: 1399100-5

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001023920148160154 Ordinária. Apelante: Nereide Capeli Franqui . Advogado:

Rogério Augusto da Silva . Apelado: Banco Finasa S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0094 . Processo: 1404408-1

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097284320128160028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Virgínia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Lair Gonçalves . Advogado: Luiz Bresolin . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível

0095 . Processo: 1405507-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012448220108160004 Cobrança. Apelante: Rosângela Stadnick Lauth de Almeida Torres . Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro , Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0096 . Processo: 1406176-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054469720138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Alessandro Simplicio. Apelante (2): Ana Soeli dos Santos . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0097 . Processo: 1406624-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103385420108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Apelante (2): Eli de Oliveira Souza . Advogado: José Roberto Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível

0098 . Processo: 1408180-4

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00028273220088160050 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Alex Yoshio Sugayama . Apelante (2): Roberto Mituo Ueda . Advogado: Marcus Vinicius de Andrade , Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível e Reexame Necessário

0099 . Processo: 1408289-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096638620138160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Ayres Gasparin , Rogério Distefano. Apelado: Jedson José Ribeiro . Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0100 . Processo: 1408675-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059259020138160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Apelado: Carlos Renato de Macedo Vieira . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível

0101 . Processo: 1409932-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056917420148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Alessandro Simplicio , Ubirajara Ayres Gasparin. Apelante (2): Maria Rosalice Veiga de Aguiar Sabec . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0102 . Processo: 1412940-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00802888120148160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Apelado: Adelaide Firmino . Advogado: Maurício José Morato de Toledo , Vinicius Carvalho Fernandes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0103 . Processo: 1416656-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027603520138160004 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho . Apelado: Sérgio Osório da Fonseca . Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha , Camila Darienzo Quinteiro Silveira, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Relator: Des. Lauro

Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Antônio Renato Strapasson)
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 1417848-0
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049837820118160117 Indenização. Apelante: Município de Missal . Advogado: Álvaro Martinho Walker . Apelado: Lucas Gonçalves Miyaki . Advogado: Ângela Staudt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Sílvio Dias). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Guimarães da Costa)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0105 . Processo: 1418217-9
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017960220108160116 Cobrança. Apelante: José Augusto Rodrigues . Advogado: Ronysson Antonio Pontes . Apelado: Município de Pontal do Paraná , CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ. Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 1419497-1
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068749320148160129 Ordinária. Apelante: Sandra Mara Tomás Gomes . Advogado: Anderson Cunha Moreira . Apelado: Município de Paranaguá . Advogado: Milena Budant Franco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Sílvio Dias). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Guimarães da Costa)
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 1419743-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053534220108160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Nutriplast Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Maeve Aracheski , Valéria Premebida dos Santos, Maria Carolina Brassanini Centa. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Manuela Dórea Leal , Leonardo Felipe Brito Ramos, Ramon Ouais Santos, Rodrigo Tourinho Dantas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Diretor da Inspetoria Geral de Arrecadação do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Sílvio Dias). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 1420825-2
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068688620148160129 Ordinária. Apelante: Débora Nascimento Mendes Kikuti . Advogado: Anderson Cunha Moreira . Apelado: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Sílvio Dias). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 1421285-2
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00159315420128160017 Reparação de Danos. Apelante: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Alba Regina Grasseti Pacheco Gonçalves , Leila Aparecida Ferreira Garcia. Apelado: Evandro Goes . Advogado: Luciana Castaldo Colósio . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 1421964-8
 Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012487720108160115 Reparação de Danos. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr . Advogado: Edson Luiz Amaral . Apelado: Antônio Reis . Advogado: Waleria Kava Frigeri . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0111 . Processo: 1422059-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023252120138160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Apelado: Rogerio Sarnick Scardanzan , Hamilton Carneiro. Advogado: Andréa Fernandes Araújo . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0112 . Processo: 1422267-8
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00147954520108160129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Glauca Rodrigues Torres de Oliveira Mello . Apelado: Cristiane Moreira de Assis . Advogado: David Alves de Araújo Júnior . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Sílvio Dias). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 1423093-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065251420138160004 Ordinária. Apelante: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda . Advogado: Júlio da Costa Rostirola Aveiro . Apelado: Espólio de Guilherme de França . Advogado: Cristóbal Andrés Muñoz Donoso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Sílvio Dias)
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 1424682-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097902420138160004 Ordinária. Apelante: Vilse Dionéia Zeni (maior de 60 anos). Advogado: Karla Ferreira de Camargo Fischer . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Leonardo Felipe Brito Ramos . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 1425631-0
 Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072627920148160069 Ordinária. Apelante: Claudio Fernandes Barros . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Banco Honda S/A . Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Sílvio Dias). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 1426507-3
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055454120128160024 Nulidade. Apelante: Clairton Nichelle . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Sílvio Dias). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0117 . Processo: 1426902-8
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059852120118160170 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos , Lilian Batista de Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Sílvio Dias). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 1427526-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00034734420128160004 Embargos a Execução. Apelante: Condomínio Edifício Royal Club . Advogado: Julianne Brocanello Roman . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Sílvio Dias)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0119 . Processo: 1427900-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049214120148160179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta , Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: William Carvalho . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 1430776-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00039304319978160185 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cláudia de Souza Haus , Lara Raitani Bley Pereira, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Cristalino Comércio de Produtos Óticos Ltda . Relator: Des. Sílvio Dias
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 1431849-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00298957920108160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Apelado: Elio Antônio Ribeiro . Interessado: Zoraide Tereza de Lara Bianchi . Advogado: Danielle Szesz . Relator: Des. Sílvio Dias
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 1432564-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050156220158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Apelado: Cleuza Catsue Takeda Kuwabara . Advogado: Maurício José Morato de Toledo , Fernanda Imbriani Faria, Vinícius Carvalho Fernandes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Sílvio Dias). Revisor: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 1432837-3
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00326303720098160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: André Fustaino Costa . Apelado: Amelia Freitas de Rocha . Relator: Des. Sílvio Dias
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 1433432-2
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011670619988160033 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Juliana Nunes de Santana . Apelado: Gabi Arte Ind de Móveis Ltda , Abel J.costa Martins, Vera L.schade Martins. Advogado: José Inácio Costa Filho . Relator: Des. Sílvio Dias
 Reexame Necessário
 0125 . Processo: 1428069-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00639052820148160014 Cobrança. Autor: Angelita Zanata Reia , Antonio Ribeiro Guimaraes, Helio Ferreira da Silva, Ines de

Fatima Germano, João Antonio da Silva, João Cardozo, Jose Roberto Campos de Magalhaes, Orlando Américo de Oliveira, Paulo do Nascimento, Rosemary Segovia de Campos, Veronica Serconi. Advogado: Cleberson Diniz , Maurício José Morato de Toledo, Vinicius Carvalho Fernandes. Réu: Uel - Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Agravo de Instrumento

0126 . Processo: 1212351-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000241120148160036 Ação Civil Pública. Agravante: C. C. L. . Advogado: Cleber Marcondes . Agravado: E. P. . Advogado: Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro . Interessado: D. A. B. P. L. , C. A. B. L., F. G. P., J. I. N. L., P. P., R. G. P., S. G. P.. Advogado: Ricardo Giovannetti . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0127 . Processo: 1386344-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098906320118160031 Indenização. Apelante: V. C. C. , M. G. P. C., J. P. C.. Advogado: Iberê Eduardo Sasso . Apelado (1): M. G. . Advogado: Franciele de Góes Lacerda . Apelado (2): E. P. . Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior , Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Silvio Dias). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/10/2015 13:30

Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em

Composição Integral e 3ª Câmara Cível

Relação No. 2015.10759 e 2015.10757 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 06/10/2015 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Vinicius Galiotto	138	1353222-0
Miranda		
Acir Ferreira Junior	211	1414683-7
Adauto Pinto da Silva	038	1337914-3/01
	140	1354209-1
Ademir Aparecido Zussa	146	1355938-1
Ademir Trida Alves	078	1313820-4
	129	1350649-9
Adilson de Castro Junior	039	1339349-4/01
	198	1406179-3
	236	1428085-0
Adilson Malucelli	175	1367613-0
Adolfo Viscardi	228	1422282-5
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	037	1312895-7/02
	072	1412952-9
	219	1418405-9
Adriana Ribeiro G. d. M. Mori	024	1398531-6
Adriano Prota Sannino	032	1412755-0
	186	1381223-8
Aimar Antônio Braz	218	1417821-9
Airton Bueno Junior	016	1427840-7
Alaor Carlos de Oliveira	166	1363644-9
Alessandra Michalski Velloso	061	1395512-9
Alessandra Nini Ranoya	062	1396680-6
Alessandro Simpício	090	1334255-7
	091	1334263-9
	216	1416701-8
Alex Yoshio Sugayama	211	1414683-7
Alexandre da Silva	213	1415345-6
Alexandre Gonçalves Ribas	092	1334295-1
Alexandre Nelson Ferraz	032	1412755-0
	079	1317797-6
	146	1355938-1
	187	1383726-2
Alexandre Ramos	194	1395076-8
Algacir Teixeira de Lima	218	1417821-9
Alifrancys Pussi Farias Accorsi	055	1372024-6
Alinor Elias Neto	132	1351828-4
Allan Marcel Paisani	062	1396680-6

Altivo José Seniski	075	1418218-6
Ana Beatriz Balan Villela	068	1409551-7
	073	1413086-4
	160	1360224-5
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	035	1251701-6/01
Ana Cecília dos Santos Simões	171	1364920-8
Ana Claudia Neves Rennó	042	1345539-5/01
	228	1422282-5
Ana Lúcia Bohmann	040	1343863-8/01
	041	1343863-8/02
Ana Lúcia Costa	042	1345539-5/01
	223	1420532-2
Ana Lúcia Mateus	143	1355690-6
Ana Paula Giocondo	181	1374794-1
Ana Paula Locatelli Bonato	138	1353222-0
Ana Paula Magalhães	039	1339349-4/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	063	1398287-3
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	154	1359348-3
André Luís Sonntag	020	1327899-8
André Luiz Kurtz	148	1356722-7
André Paolo Cella	075	1418218-6
Andréa Cristiane Grabovski	053	1395963-6/01
Andréa Fernandes Araújo	150	1357908-1
Andréa Hertel Malucelli	109	1343699-8
	131	1351440-0
Angela Erbes	215	1416614-0
Angelize Severo Freire	089	1333084-4
Anita Caruso Puchta	069	1409743-5
	070	1409744-2
Anizio Jorge da Silva Moura	022	1316522-5/01
Antônio Augusto Castanheira Néia	076	1187209-8
Antônio Augusto Grellert	024	1398531-6
Antonio Julio Machado Lima Filho	246	1431881-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	097	1338644-0
Ariane Bini de Oliveira	060	1393669-5
Armando C. Garcia Junior	040	1343863-8/01
	041	1343863-8/02
Armando Garcia	040	1343863-8/01
	041	1343863-8/02
Arthur de Oliveira Guedes	205	1412437-7
Artur Humberto Piancastelli	122	1347333-1
Aurélio Cândia Peluso	037	1312895-7/02
Aurora Zilio	124	1347717-7
Ayslan Cunha	096	1337604-2
Beatriz Adriana de Almeida	121	1347145-1
	137	1353081-9
Berenice Müller da Silva	112	1344418-7
Betina Treiger Gruppenmacher	060	1393669-5
Bruna Lacorte	062	1396680-6
Bruno Andrade César de Oliveira	122	1347333-1
Bruno Montenegro Sacani	067	1407873-0
	178	1369335-9
	223	1420532-2
Bruno Pavin	194	1395076-8
Bruno Pulpur Carvalho Pereira	181	1374794-1
Bruno Rodrigues C. d. Silva	147	1356620-8
Caian Espindola Elhabre	075	1418218-6
Camila Bueno Muller	149	1357389-6
	155	1359789-4
	157	1359946-9
Camila Cordeiro dos Santos	173	1366655-4
Camila Nunes Esperidião	164	1362383-7
Carlos Alberto Rhoden	198	1406179-3
Carlos Alberto Siliprandi	215	1416614-0
Carlos Alexandre Perin	044	1372292-4/01
Carlos André Amorim Lemos	075	1418218-6
Carlos Augusto Antunes	037	1312895-7/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	044	1372292-4/01
	230	1424425-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Eduardo Joanutti	059	1392516-5	Denise Duarte Silva Moreira	076	1187209-8
	239	1429740-0	Denise Martins Agostini	025	1402423-0
Carlos Fernando Peruffo	109	1343699-8		065	1402345-1
Carlos Frederico Viana Reis	207	1413316-7		090	1334255-7
Carlos Humberto Fernandes Silva	183	1378342-3		091	1334263-9
				179	1374111-2
	185	1380752-0		216	1416701-8
	246	1431881-7	Denison Henrique Leandro	050	1389918-4/01
Carlos Renato Cunha	207	1413316-7	Diego Ribeiro Vieira	066	1405741-5
Carlos Roberto Ferreira	088	1331221-9	Dioggo de Paula Pereira	177	1369245-0
Carlos Werzel	062	1396680-6	Diogo Augusto Santos	226	1420936-0
Carolina Aparecida Martins Munhoz	060	1393669-5	Fedvyczky		
Carolina Chaves Hauer	075	1418218-6	Diogo da Ros Gasparin	023	1395005-9
Carolina Gonçalves Santos	044	1372292-4/01	Diogo Luiz Cordeiro	021	1118955-8
	236	1428085-0	Rodrigues		
Carolina Heinz Haack	061	1395512-9	Donato Santos de Souza	109	1343699-8
Carolina Kummer Trevisan	171	1364920-8	Dorciro Nascimento Lima	139	1353896-0
Carolina Lucena Schussel	167	1363768-4	Filho		
Carolina Villena Gini	179	1374111-2	Douglas Fernandes Colino	097	1338644-0
Caroline Teixeira Mendes	045	1373024-0/02	Dyogo Weber Barbosa	043	1370747-6/01
Cassiano Ricardo Bocalão	086	1330580-9	Éber Pecini Mei	030	1410945-6
	200	1407828-5		031	1412031-5
Celso Luiz de Magalhães	072	1412952-9		058	1391640-2
Celso Silvestre Grycajuk	035	1251701-6/01		192	1391532-5
Cerino Lorenzetti	168	1363848-7		204	1410831-7
Cesar Augusto Coradini Martins	142	1355665-3		205	1412437-7
César Augusto Terra	080	1319103-2		209	1414282-0
Cibelle de Azevedo	043	1370747-6/01	Éden Osmar da Rocha Júnior	083	1328237-2
Claire Lottici	076	1187209-8	Edison Santiago Filho	077	1294830-6
Cláudia de Souza Haus	219	1418405-9		180	1374540-3
Claudia Montardo Rigoni	143	1355690-6		183	1378342-3
Claudio Moreira Philomeno G. Neto	024	1398531-6		222	1420375-7
				232	1426796-0
Clecius Alexandre Duran	168	1363848-7		233	1426811-2
Cleiton Sacoman	234	1426988-8		241	1430256-0
Cleuza Keiko Higachi Reginato	076	1187209-8	Edno Pezzarini Júnior	112	1344418-7
Cleverson Marinho Teixeira	035	1251701-6/01		180	1374540-3
Clifford Guilherme Dal P. Yague	045	1373024-0/02		183	1378342-3
				185	1380752-0
Clodoaldo de Meira Azevedo	088	1331221-9		224	1420817-0
	248	1331791-6		235	1427408-9
Consuelo Taques F. Salamacha	062	1396680-6	Edson Luiz Amaral	246	1431881-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	081	1323299-2		130	1351137-8
			Eduardo José Fumis Faria	144	1355718-9
	117	1345642-7		109	1343699-8
	135	1352978-3	Eliane Cristina Rossi	131	1351440-0
	184	1380299-8	Chevalier	238	1429235-4
	195	1400150-4			
Cristina Hatschbach Maciel	073	1413086-4		247	1434130-7
	159	1360201-2	Elisiane de Dornelles	123	1347509-5
Cristina Luisa Hedler	002	1406760-4	Frassetto		
	003	1411251-3	Elizabeth Ruiz	059	1392516-5
	005	1414601-5	Elizete Regina Augusto	076	1187209-8
	006	1416167-6	Elizeu Luciano de Almeida	022	1316522-5/01
	010	1417496-6	Furquim		
	012	1419021-7	Ellen Renata de Castro	183	1378342-3
	014	1426974-4	Ribeiro		
Crystiane Linhares	125	1348529-1	Elly Carolina W. Pereira	173	1366655-4
Dalton Luiz Dallazem	044	1372292-4/01	Eloá Pintaúdi Vergino	182	1378277-1
Daniel Barcellos Baldo	250	1400326-8	Eloisa Fontes Tavares Rivani	154	1359348-3
Daniel Hachem	047	1403014-5/01	Eloyr José Jaghen	057	1376609-5
Daniela de Souza Gonçalves	049	1407296-3/02	Elpídio Rodrigues Garcia	024	1398531-6
Daniele Beatriz Marconato	237	1428641-8	Júnior		
Daniella Leticia Broering Leitum	198	1406179-3	Elvis Neiva	162	1360680-3
Danilo Cristino de Oliveira	082	1325939-9	Emanuel de Andrade	161	1360307-9
Danilo Max Schulze	109	1343699-8	Barbosa		
Davi Chedlovski Pinheiro	063	1398287-3	Emerson Corazza da Cruz	024	1398531-6
David Alves de Araújo Júnior	092	1334295-1	Emilio Karas Junior	244	1431614-6
Davidson Santiago Tavares	100	1340227-0	Emma Aparecida Guazzelli	201	1408728-4
Deborah Sperotto da Silveira	062	1396680-6	Enilson Luiz Wille	034	1415800-2
Deividh Viane Ramalho de Sá	046	1394728-3/01	Eroulths Cortiano Junior	174	1367222-9
Delamare de Oliveira	076	1187209-8		176	1368833-6
Demétrio Sousa Camilo	162	1360680-3	Everton Luís da Silva	149	1357389-6
				155	1359789-4
				157	1359946-9
			Fabiana de Oliveira Silva	071	1410631-7
			Sybuia		
			Fabiana Silveira Falabretti	115	1344698-5
			Fabiana Yamaoka Frare	027	1408454-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fábio Antonio Maximiano de Souza	056	1375335-6	Hélio Peccurare Tessarolo	209	1414282-0
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	110	1343774-6	Heloísa Bot Borges	054	1367429-8
	169	1363914-6	Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	240	1430077-9
Fábio Bertoli Esmanhotto	229	1423844-9	Helton Kramer Lustoza	210	1414468-0
Fabio Teixeira Ozi	085	1329275-6	Henrique Camacho Santos	064	1399135-8
Fabrizio Maronez	083	1328237-2	Herick Pavin	194	1395076-8
Felipe Anghinoni Grazziotin	164	1362383-7	Ihgor Jean Rego	100	1340227-0
Felipe Rufatto Vieira Tavares	103	1341262-3		128	1350261-5
Fernando Alcantara Castelo	229	1423844-9	Ilson Gomes Ferreira	043	1370747-6/01
Fernando Augusto Montai Y Lopes	153	1359238-2	Ingrid de Mattos	109	1343699-8
Fernando Fernandes Berrisch	117	1345642-7	Ingrid Schmidt	250	1400326-8
Fernando José Gaspar	182	1378277-1	Isabela C. D. B. L. Aguirra	050	1389918-4/01
Fernando Maurício Jasinski	138	1353222-0	Ivan Fonçatti	239	1429740-0
Fernando Merini	035	1251701-6/01	Ivanir Fontana	218	1417821-9
Fernando Sakamoto	111	1344231-0	Jaime Oliveira Penteado	143	1355690-6
Fioravante Buch Neto	024	1398531-6	Janete Maria Afonso Gelasko	243	1430831-3
Flaviano Belinati Garcia Perez	117	1345642-7	Jean Carlo Paisani	193	1394558-1
	135	1352978-3	Jean Colbert Dias	028	1409204-3
Flávio Bueno	076	1187209-8	Jean Paul Takeshi Yamamoto	057	1376609-5
Flávio de Azambuja Berti	019	1430302-7	Jean Ricardo Nicolodi	182	1378277-1
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	045	1373024-0/02	Jervis Puppi Wanderley	250	1400326-8
Flávio Neves Costa	118	1345726-8	Jhonathas Aparecido G. Sucupira	118	1345726-8
Francielle Bitencourt	217	1417175-2	João Antonio de Barros	035	1251701-6/01
Francine Hoelz B. R. d. Oliveira	097	1338644-0	João Bruno Dacome Bueno	206	1412784-1
Francisco Carlos de C. Sanches	059	1392516-5	João Leonel Antocheski	173	1366655-4
Francisco de Paula Xavier Neto	035	1251701-6/01		190	1389182-4
Frederico Calheiros Zarelli	172	1365637-2	João Leonel Gabardo Filho	080	1319103-2
Fuad Salim Naji	133	1352030-8	João Paulo da Silva	243	1430831-3
Gabriel da Rosa Vasconcelos	177	1369245-0	João Paulo Straub	035	1251701-6/01
Gabriel Soares Janeiro	217	1417175-2	Jorge Alexandre Dias Ávila	043	1370747-6/01
Geison Melzer Chincoski	190	1389182-4	Jorge Augusto Martins Szczypior	022	1316522-5/01
Genésio Felipe de Natividade	043	1370747-6/01	Jorge Roberto Martins Júnior	249	1357987-2
Genilson Pereira	039	1339349-4/01	José Anacleto Abduch Santos	093	1335381-6
Gennaro Cannavacciuolo	020	1327899-8		120	1346663-0
	195	1400150-4		152	1359017-3
Geroldo Augusto Hauer	075	1418218-6	José Antônio Broglio Araldi	154	1359348-3
Gerson Luiz Dechandt	097	1338644-0	José Carlos Brochini	098	1338904-1
Gilberto Borges da Silva	135	1352978-3	José Carlos Ferreira	009	1417384-1
Gilberto Stinglin Loth	080	1319103-2		100	1340227-0
Giles Santiago Júnior	052	1378733-4/02		119	1346151-5
	074	1414363-0	José Carlos Skrzyszowski Junior	163	1361877-0
Gilson José dos Santos	200	1407828-5		125	1348529-1
Gisleine Kanenowski	048	1407296-3/01	José Eli Salamacha	062	1396680-6
	049	1407296-3/02	José Fernando Wistuba	214	1416447-9
Giulio Alvarenga Reale	087	1330585-4	José Geraldo Cândido	148	1356722-7
Glauca Rodrigues T. d. O. Mello	165	1363369-1	José Geronimo Benatti	206	1412784-1
Guilherme Cymbalista Gonçalves	043	1370747-6/01	José Gerônimo Benatti Júnior	206	1412784-1
Guilherme Freire de Melo Barros	191	1389966-0	José Peixoto da Silva	066	1405741-5
	227	1421032-1	José Thiago Macedo	086	1330580-9
Guilherme Polo Beneti	187	1383726-2	Josiane Becker	042	1345539-5/01
Guilherme Zorato	099	1339477-3	Juliana Guimarães Cornélio	040	1343863-8/01
	172	1365637-2		041	1343863-8/02
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	123	1347509-5	Juliana Mara da Silva	143	1355690-6
Hamilton Antonio de Melo	100	1340227-0	Juliana Mühlmann Provezi	063	1398287-3
	103	1341262-3	Juliana Nunes de Santana	229	1423844-9
	119	1346151-5	Juliana Ribeiro	098	1338904-1
	163	1361877-0	Juliano Francisco da Rosa	089	1333084-4
Hany Kelly Gusso	028	1409204-3	Julio Alfredo Prestes Antunes	056	1375335-6
Haroldo Camargo Barbosa	033	1414053-9	Julio Cesar Pinto Mendes	213	1415345-6
	212	1414685-1	Júlio Cesar Ribas Boeng	095	1337409-7
Harysson Roberto Tres	177	1369245-0		127	1350228-0
Helder Peloso	030	1410945-6	Júlio César Subtil de Almeida	145	1355920-9
	031	1412031-5		151	1358236-4
	192	1391532-5		169	1363914-6
	204	1410831-7		026	1405378-2
	205	1412437-7		094	1337391-0
			Júlio Cesar Bittencourt Silva	145	1355920-9
				151	1358236-4
				208	1413912-9
				048	1407296-3/01
				049	1407296-3/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júlio da Costa Rostirola Aveiro	023	1395005-9	Luiz Salvador	143	1355690-6
Karem Oliveira	037	1312895-7/02	Maiko Luis Odizio	084	1329148-4
	096	1337604-2		134	1352112-5
	242	1430337-0	Maíra Karoline Iurck Vosgerau	039	1339349-4/01
Karina Fátima de Araújo	138	1353222-0	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	048	1407296-3/01
Karlana Mendes Teodoro	097	1338644-0		049	1407296-3/02
Katya Maria Alves Hermisdorff	166	1363644-9		120	1346663-0
Kelly Christina Frota K. Pecini	139	1353896-0	Marcelo Cesar Maciel	045	1373024-0/02
	180	1374540-3	Marcelo de Souza Teixeira	045	1373024-0/02
	183	1378342-3	Marcelo Moreira Candeloro	172	1365637-2
	185	1380752-0		178	1369335-9
Lana Meiri Navarro	061	1395512-9	Marcelo Penido da Silva	036	1269428-7/01
Larissa Neuli Gomes de M. Ricardo	129	1350649-9	Marcelo Ricieri Pinhatari	201	1408728-4
	186	1381223-8	Marcia Aparecida Cotta	007	1416272-2
Lauren Lize Abelin Fração	061	1395512-9		008	1416865-7
Leandro da Silva Charlasch	030	1410945-6		011	1418974-9
	031	1412031-5		013	1426666-7
	058	1391640-2		015	1427805-8
	204	1410831-7	Márcia Aparecida Jarenko	018	1430281-3
	205	1412437-7	Márcio Andrei Gomes da Silva	024	1398531-6
	209	1414282-0	Márcio Ayres de Oliveira	147	1356620-8
Leandro José Cabulon	203	1410788-1		109	1343699-8
Leonardo Rodrigues Soares	054	1367429-8		131	1351440-0
Letícia Fernandes Barbosa	055	1372024-6	Márcio Luiz Blazius	168	1363848-7
Liana de Oliveira Gazzone	082	1325939-9	Marcio Percival Paiva Linhares	160	1360224-5
Liana Sarmento de Mello Quaresma	085	1329275-6	Márcio Ricardo Martins	245	1431860-8
	168	1363848-7	Márcio Rodrigo Frizzo	168	1363848-7
Lilian Acras Fanchin	037	1312895-7/02	Marcus Nadal Matos	138	1353222-0
	242	1430337-0	Marco Antônio Busto de Souza	093	1335381-6
Lilian Elizabeth Gruszka	198	1406179-3	Marco Antônio Lima Berberi	126	1348927-7
Lilian Mara Paduan Santos	045	1373024-0/02	Marcos Massashi Horita	106	1343119-5
Lívia Raizer Mendes	226	1420936-0		108	1343237-8
Lorena Lysi de Souza S. Vargas	180	1374540-3	Marcos Roberto de Souza Pereira	046	1394728-3/01
	235	1427408-9	Marcus Aurélio Liogi	095	1337409-7
Lucas Franco De Paula	188	1384688-1		104	1341754-6
Luciana Moura Lebbos	044	1372292-4/01		156	1359898-8
	068	1409551-7		020	1327899-8
Luciane Camargo Kujo Monteiro	037	1312895-7/02	Marcus Oliver Barcelos dos Santos		
	072	1412952-9	Maria Angela Keiko Taira	079	1317797-6
Luciane Lawin Custodio	123	1347509-5	Maria Celina Canto Álvares Corrêa	077	1294830-6
Luís Eduardo Paliarini	201	1408728-4		232	1426796-0
Luis Guilherme Kley Vazzi	107	1343149-3		233	1426811-2
	120	1346663-0		241	1430256-0
	126	1348927-7	Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	201	1408728-4
	174	1367222-9	Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	026	1405378-2
	176	1368833-6		094	1337391-0
	199	1407591-3		113	1344521-9
	221	1418945-8		127	1350228-0
	227	1421032-1		136	1352991-6
	231	1426496-5		145	1355920-9
Luiz Alberto Gonçalves	043	1370747-6/01		151	1358236-4
Luiz Carlos Coelho da Cunha	068	1409551-7		170	1364427-2
Luiz Carlos Manzato	171	1364920-8		191	1389966-0
Luiz Fernando Baldi	038	1337914-3/01	Mariana Cristina B. Roderjan	097	1338644-0
Luiz Fernando Brusamolín	098	1338904-1	Mariana Kowalski Furlan	039	1339349-4/01
	117	1345642-7	Marielle Mazalotti Nejm Tosta	043	1370747-6/01
	134	1352112-5	Marina Codazzi da Costa	116	1345638-3
Luiz Fernando Gomes da Silva	087	1330585-4		158	1360026-9
	089	1333084-4		199	1407591-3
	117	1345642-7	Marina Freiburger Neiva	039	1339349-4/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	094	1337391-0	Marina Pinto Giorgi	105	1343112-6
	104	1341754-6	Marinete Violin	103	1341262-3
	105	1343112-6		111	1344231-0
	110	1343774-6		119	1346151-5
	121	1347145-1		128	1350261-5
Luiz Henrique Bona Turra	048	1407296-3/01	Maristela Rodrigues L. d. Araujo	076	1187209-8
	049	1407296-3/02	Marli Gonzalez de Souza Forti	249	1357987-2
Luiz Henrique dos Santos Mendes	092	1334295-1	Maurício Kavinski	134	1352112-5
Luiz Roberto Biora	017	1428760-8			
Luiz Roberto Laynes Kracik	189	1387678-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maurício Machado Fernandes	022	1316522-5/01	155	1359789-4
Mauriza de Jesus Ieger Gruba	057	1376609-5	157	1359946-9
Maylin Maffini	123	1347509-5	214	1416447-9
Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	101	1340675-6		
Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	088	1331221-9	118	1345726-8
Milena Budant Franco	139	1353896-0	062	1396680-6
	224	1420817-0	171	1364920-8
Mônica Ribeiro Bonesi	088	1331221-9		
Nelson João Klas	035	1251701-6/01	225	1420926-4
Nelson Paschoalotto	141	1355192-5	038	1337914-3/01
Neomar Antonio Cordova	073	1413086-4	061	1395512-9
Neuton Ribeiro	062	1396680-6	162	1360680-3
Newton Dorneles Saratt	129	1350649-9	147	1356620-8
	181	1374794-1	165	1363369-1
	186	1381223-8	107	1343149-3
Ney Rolim de Alencar Filho	081	1323299-2	140	1354209-1
Nilce Neide Teixeira de Lima	076	1187209-8	231	1426496-5
Noeme Francisco Siqueira	071	1410631-7	187	1383726-2
Paola de Almeida Petris	110	1343774-6	097	1338644-0
	144	1355718-9		
	169	1363914-6		
Patrícia de Andrade A. Veiga	035	1251701-6/01	218	1417821-9
Patrícia Krempel Goulart Medeiros	161	1360307-9	109	1343699-8
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	063	1398287-3	026	1405378-2
Paula Micheli Pasqualin	029	1410482-4	094	1337391-0
	202	1410484-8	145	1355920-9
Paulo Augusto Geron	022	1316522-5/01	102	1340982-6
Paulo César da Rosa Góes	123	1347509-5	114	1344645-4
Paulo Cesar Gonçalves Valle	178	1369335-9	137	1353081-9
Paulo Henrique Berehulka	024	1398531-6	150	1357908-1
Paulo Nobuo Tsuchiya	196	1402274-7	156	1359898-8
Paulo Roberto Anghinoni	143	1355690-6	208	1413912-9
Paulo Roberto Ferreira Motta	026	1405378-2	036	1269428-7/01
	113	1344521-9	226	1420936-0
	133	1352030-8	032	1412755-0
	136	1352991-6	186	1381223-8
	170	1364427-2	142	1355665-3
Paulo Roberto Vigna	020	1327899-8	182	1378277-1
Paulo Sérgio Rosso	072	1412952-9	072	1412952-9
	197	1404023-8	206	1412784-1
	079	1317797-6	046	1394728-3/01
Paulo Sérgio Winckler	035	1251701-6/01	198	1406179-3
Pedro Paulo Vitola	081	1323299-2	226	1420936-0
Pio Carlos Freiria Junior	078	1313820-4	055	1372024-6
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos			051	1361219-8/01
	138	1353222-0	122	1347333-1
Priscila Ferreira Blanc	054	1367429-8	084	1329148-4
Priscila Raquel Pinheiro	054	1367429-8	132	1351828-4
Rafael Augusto Silva Domingues	168	1363848-7		
Rafael Carvalho Neves dos Santos	088	1331221-9	035	1251701-6/01
Rafael de Lima Felcar	023	1395005-9	063	1398287-3
Rafael de Souza Silva	101	1340675-6	083	1328237-2
Rafael Elias Zanetti	021	1118955-8	135	1352978-3
	152	1359017-3	076	1187209-8
Rafaela Almeida do Amaral	127	1350228-0	076	1187209-8
Raíssa Helena Gomes Gritti	122	1347333-1	112	1344418-7
Raphael Neves Costa	118	1345726-8	189	1387678-7
Raquel Maria Trein de Almeida	221	1418945-8	062	1396680-6
Raquel Mercedes Motta	055	1372024-6	076	1187209-8
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	047	1403014-5/01	193	1394558-1
Reinaldo Mirico Aronis	084	1329148-4	244	1431614-6
Rejane Mara Sampaio D'Almeida	112	1344418-7	116	1345638-3
Rejane Sanches	071	1410631-7	158	1360026-9
Renato Tavares Yabe	103	1341262-3	167	1363768-4
	119	1346151-5	069	1409743-5
Ricardo dos Santos Lobo	088	1331221-9		
	248	1331791-6	070	1409744-2
Ricardo Henrique C. Oliskowski	149	1357389-6	069	1409743-5
			070	1409744-2
			099	1339477-3
			106	1343119-5
			108	1343237-8
			028	1409204-3
			073	1413086-4
			154	1359348-3
			187	1383726-2
			103	1341262-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Tirone Cardoso de Aguiar	102	1340982-6
	114	1344645-4
Ubirajara Ayres Gasparin	023	1395005-9
	026	1405378-2
	035	1251701-6/01
	064	1399135-8
	068	1409551-7
	085	1329275-6
	099	1339477-3
	106	1343119-5
	108	1343237-8
	116	1345638-3
	126	1348927-7
	133	1352030-8
	145	1355920-9
	148	1356722-7
	150	1357908-1
	151	1358236-4
	153	1359238-2
	154	1359348-3
	161	1360307-9
	164	1362383-7
	170	1364427-2
	175	1367613-0
	176	1368833-6
	199	1407591-3
	203	1410788-1
	226	1420936-0
Valderez de Macedo Pacheco	076	1187209-8
Valéria Caramuru Cicarelli	079	1317797-6
	187	1383726-2
Valquiria Bassetti Prochmann	093	1335381-6
	114	1344645-4
	137	1353081-9
	152	1359017-3
	154	1359348-3
Vani das Neves Pereira	058	1391640-2
Vânia Regina Silveira Queiroz	085	1329275-6
Vanusa Aparecida Hoffmann	076	1187209-8
Vera Grace Paranaguá Cunha	074	1414363-0
Vicente Paula Santos	048	1407296-3/01
	049	1407296-3/02
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	081	1323299-2
	135	1352978-3
Vitor Yassuhiko Kuwabara	110	1343774-6
	169	1363914-6
Viviane de Cássia S. Zanchettin	177	1369245-0
Wagner de Meira	058	1391640-2
Wandervall Polachini	193	1394558-1
Weslei Vendruscolo	220	1418672-0
William Cantuária da Silva	100	1340227-0
	130	1351137-8
	163	1361877-0
Wilton Vicente Paese	175	1367613-0

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 1388604-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005313520158160036 Carta Precatória. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Publica do Foro Regional de São José dos Pinhais Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Município de Terra de Areia , Sconntec Construtora de Obras Ltda. Relator: Des. Rabello Filho

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 1406760-4

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015454920078160193 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de colombo comarca da região metropolitana de curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba . Interessado: União Federal . Advogado: Cristina Luisa Hedler . Interessado: Minasman Construção Civil Ltda . Relator: Des. Rabello Filho

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0003 . Processo: 1411251-3

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005662420068160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de colombo comarca da região metropolitana de curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: União Federal . Advogado: Cristina Luisa Hedler . Interessado: Central Colombo Polimento de Granito Ltda . Relator: Des. Rabello Filho

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0004 . Processo: 1414134-9

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000062602200381600193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de colombo comarca da região metropolitana de curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: União Federal , Toho- Laboratorio Industrial de Cosmeticos e Alimentos. Relator: Des. Rabello Filho

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0005 . Processo: 1414601-5

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011778920038160028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de colombo comarca da região metropolitana de curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: União Federal . Advogado: Cristina Luisa Hedler . Interessado: Elotron S.a. - Eletroeletrônica . Relator: Des. Rabello Filho

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0006 . Processo: 1416167-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003831920078160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de colombo comarca da região metropolitana de curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: União Federal . Advogado: Cristina Luisa Hedler . Interessado: D S P Distribuidora Sul Paraná Ltda - M e . Relator: Des. Rabello Filho

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0007 . Processo: 1416272-2

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062595720108160028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de colombo comarca da região metropolitana de curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: União Federal . Advogado: Marcia Aparecida Cotta . Interessado: Emerson Luiz Daldegan . Relator: Des. Rabello Filho

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0008 . Processo: 1416865-7

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100191420108160028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de colombo comarca da região metropolitana de curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: União Federal . Advogado: Marcia Aparecida Cotta . Interessado: Caca Ruidos e Artefatos de Borracha Ltda . Relator: Des. Rabello Filho

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0009 . Processo: 1417384-1

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103249020138160028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de colombo comarca da região metropolitana de curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: União - Procuradoria da Fazenda Nacional . Advogado: José Carlos Brochini . Interessado: Venicio Vieira de Andrade . Relator: Des. Rabello Filho

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0010 . Processo: 1417496-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015541120078160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de colombo comarca da região metropolitana de curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: União Federal . Advogado: Cristina Luisa Hedler . Interessado: Ceramica Atuba Ltda . Relator: Des. Rabello Filho

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0011 . Processo: 1418974-9

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100079720108160028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de colombo comarca da região metropolitana de curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: União Federal . Advogado: Marcia Aparecida Cotta . Interessado: Mbj Serraria e Comercio de Madeiras Beneficiadas Ltda . Relator: Des. Rabello Filho

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0012 . Processo: 1419021-7

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001338820048160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo comarca da região metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: União Federal . Advogado: Cristina Luisa Hedler . Interessado: Izocrina Industria e Comércio de Escovas e Derivados . Relator: Des. Rabello Filho Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0013 . Processo: 1426666-7

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076371420118160028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba . Interessado: União Federal . Advogado: Marcia Aparecida Cotta . Interessado: Carli & Vieira Engenharia Ltda . Relator: Des. Rabello Filho Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0014 . Processo: 1426974-4

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002363220038160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba . Interessado: União Federal . Advogado: Cristina Luisa Hedler . Interessado: Munari Tintas e Vernizes Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima) Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0015 . Processo: 1427805-8

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078955820108160028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba . Interessado: União Federal . Advogado: Marcia Aparecida Cotta . Interessado: Retifer Retífica de Cabeçotes Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima) Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0016 . Processo: 1427840-7

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001324520008160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba . Interessado: União Federal . Advogado: Airton Bueno Junior . Interessado: Dipenauto Distribuidora de Peças Automotivas Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima) Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0017 . Processo: 1428760-8

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003450720078160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba . Interessado: União Federal . Advogado: Luiz Roberto Biora . Interessado: Mauro Marques Gomes . Relator: Des. Rabello Filho Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0018 . Processo: 1430281-3

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074812620118160028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba . Interessado: União Federal . Advogado: Marcia Aparecida Cotta . Interessado: Joao Batista de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima) Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0019 . Processo: 1430302-7

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004453520028160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba . Interessado: União Federal . Advogado: Flávio de Azambuja Berti . Interessado: Mobiplas Comercio e Distribuição de Produtos Plasticos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima) Apelação Cível

0020 . Processo: 1327899-8

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084230620128160034 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Vigna . Apelante (2):

Odirlei Pareschi de Araújo . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Apelado (1): Odirlei Pareschi de Araújo . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Apelado (2): Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luis Sonntag , Marcus Oliver Barcelos dos Santos, Paulo Roberto Vigna. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0021 . Processo: 1118955-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00180491320108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues . Rec.Adesivo: Osvaldo Ari da Silva . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Apelado (1): Osvaldo Ari da Silva . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Sigurd Roberto Bengtsson). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Embargos de Declaração Cível

0022 . Processo: 1316522-5/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1316522500 Apelação Cível. Embargante: Joel Gonçalves de Souza . Advogado: Paulo Augusto Geron . Embargado (1): Mauro Motta Martins . Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura . Embargado (2): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior , Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Embargado (3): Joel Gonçalves da Silva . Advogado: Paulo Augusto Geron . Embargado (4): Guilherme Turdera Rosas . Advogado: Mauricio Machado Fernandes . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 1395005-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035406620128160179 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin , Júlio da Costa Rostirola Aveiro, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Jomar Transportes Ltda . Advogado: Rafael de Lima Felcar . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 1398531-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087292320088160031 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior , Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori, Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto. Agravado: Ativibras Industrial Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz, Fioravante Buch Neto, Márcia Aparecida Jarenko. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 1402423-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096583020148160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Roseli Aparecida Martins . Advogado: Denise Martins Agostini . Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário

0026 . Processo: 1405378-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042995920148160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta , Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Edson Marcos Pereira da Silva . Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza , Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0027 . Processo: 1408454-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006764719988160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiana Yamaoka Frare . Apelado: Movebras Moveis e Eletrodomesticos Ltda , João Carlos Livoti. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0028 . Processo: 1409204-3

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034945920128160088 Ordinária. Apelante (1): Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro , Jean Colbert Dias. Apelante (2): João de Souza . Advogado: Hany Kelly Gusso . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0029 . Processo: 1410482-4

Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002621320038160134 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pinhão . Advogado: Paula Micheli Pasqualin . Apelado: Ivan de Oliveira Victor e Companhia Ltda . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário

0030 . Processo: 1410945-6

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006112020148160105

Ordinária. Apelante: Município de Loanda . Advogado: Leandro da Silva Charlasch , Éber Pecini Mei. Apelado: Raquel Dias da Silva . Advogado: Helder Peloso . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0031 . Processo: 1412031-5
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039562820138160105 Anulatória de Lançamento de Tributos. Apelante: Município de Loanda . Advogado: Éber Pecini Mei , Leandro da Silva Charlasch. Apelado: Valdinei Borges Pereira . Advogado: Helder Peloso . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Cláudio de Andrade)
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 1412755-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008559620148160056 Ordinária. Apelante: Claudinei Rezende de Cunha . Advogado: Adriano Prota Sannino , Rogério Resina Molez. Apelado: Aymore Crédito, financiamento e investimento s/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Cláudio de Andrade)
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 1414053-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036290820038160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa . Apelado: M b A dos Santos Auto Mecanica , Marcos Basilio Alves dos Santos. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 1415800-2
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00153026520088160035 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Enilson Luiz Wille . Apelado: Salomão Marcos Axelrud , Ida Rachewski Axelrud, Delci Aparecida Brasil. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Embargos de Declaração Cível
 0035 . Processo: 1251701-6/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1251701600 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro , Celso Silvestre Grycajuk, Ubirajara Ayres Gasparin, Fernando Merini. Embargado (1): Eliza Aparecida Vieira Simioni , Espólio de Eusébio Simioni, Rafael Boiko, Serraria Santa Catarina Ltda. Advogado: Francisco de Paula Xavier Neto , Pedro Paulo Vitola, Nelson João Kias. Embargado (2): Elvina Maria Bellé , Juez José Bellé, Cristina Loures Bueno Bellé, Remi Paulo Bellé, Mariza Franco Bellé, Mires Lúcia Bellé Sottili, Cleves Romeu Sottili, Gilberto Benjamin Bellé, Therezinha Bellé, Luiz Carlos Bellé, Maria de Fátima Bellé. Advogado: João Antonio de Barros . Embargado (3): José Bellé , Sérgio Antonio Vieira de Oliveira Simioni. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira , João Paulo Straub, Sérgio Ricardo Tinoco, Patrícia de Andrade Atherino Veiga. Relator: Des. Rogério Coelho
 Embargos de Declaração Cível
 0036 . Processo: 1269428-7/01
 Comarca: Ubiratã.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1269428700 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Lichacovski , Heloísa Bot Borges. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Maria de Lourdes de Oliveira . Advogado: Marcelo Penido da Silva . Relator: Des. Rabello Filho
 Embargos de Declaração Cível
 0037 . Processo: 1312895-7/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1312895701 Embargos de Declaração, 13128957 Agravo de Instrumento. Embargante: Redisul Informática Ltda . Advogado: Aurélio Cândia Peluso . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karem Oliveira , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes, Lilian Acras Fanchin. Relator: Des. Rogério Coelho
 Embargos de Declaração Cível
 0038 . Processo: 1337914-3/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1337914300 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Fernando Baldi , Roberto Benghi Del Claro. Embargado: João Luis Basilio . Advogado: Aduino Pinto da Silva . Relator: Des. Rogério Coelho
 Embargos de Declaração Cível
 0039 . Processo: 1339349-4/01
 Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1339349400 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú S.a . Advogado: Adilson de Castro Junior , Mariana Kowalski Furlan, Ana Paula Magalhães, Marina Freiburger Neiva, Maíra Karoline Iurck Vosgerau. Embargado: Município de Prudentópolis . Advogado: Genilson Pereira . Relator: Des. Rogério Coelho
 Embargos de Declaração Cível
 0040 . Processo: 1343863-8/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1343863800 Agravo de Instrumento. Embargante: Sérgio Humberto Bernadeli Parreira . Advogado: Armando Garcia , Armando C. Garcia Junior. Embargado (1): Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Embargado (2): Cristiana Brito da Silva . Advogado: Juliana Guimarães Cornélio . Relator: Des. Rogério Coelho
 Embargos de Declaração Cível
 0041 . Processo: 1343863-8/02
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1343863800 Agravo de Instrumento. Embargante: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Embargado (1): Cristiana Brito da Silva . Advogado: Juliana Guimarães Cornélio . Embargado (2): Sérgio Humberto Bernadeli Parreira . Advogado: Armando Garcia , Armando C. Garcia Junior. Relator: Des. Rogério Coelho
 Embargos de Declaração Cível
 0042 . Processo: 1345539-5/01
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1345539500 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó , Ana Lúcia Costa. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Josiane Becker . Relator: Des. Rogério Coelho
 Embargos de Declaração Cível
 0043 . Processo: 1370747-6/01
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1370747600 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Cibelle de Azevedo , Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Embargado: Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social . Advogado: Dyogo Weber Barbosa , Ilson Gomes Ferreira, Jorge Alexandre Dias Ávila. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Embargos de Declaração Cível
 0044 . Processo: 1372292-4/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1372292400 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa , Luciana Moura Lebbos, Carolina Gonçalves Santos. Embargado: Iesde Brasil S/a . Advogado: Dalton Luiz Dallazem , Carlos Alexandre Perin. Relator: Des. Rabello Filho
 Embargos de Declaração Cível
 0045 . Processo: 1373024-0/02
 Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1373024000 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Marcelo Cesar Maciel , Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Embargado: Sérgio Antônio Vieira de Oliveira Simioni . Advogado: Marcelo de Souza Teixeira , Caroline Teixeira Mendes, Lilian Mara Paduan Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Rogério Coelho)
 Embargos de Declaração Cível
 0046 . Processo: 1394728-3/01
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1394728300 Apelação Cível. Embargante: Olmar Antônio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira , Deividh Viane Ramalho de Sá. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho
 Embargos de Declaração Cível
 0047 . Processo: 1403014-5/01
 Comarca: Imbituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1403014500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: Sueli Golba Sinhorí . Relator: Des. Rabello Filho
 Embargos de Declaração Cível
 0048 . Processo: 1407296-3/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1407296300 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Antônio Raum Macedo Loyola Filho e Outros . Advogado: Vicente Paula Santos . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Luiz Henrique Bona Turra. Embargado (2): Antônio Raul Macedo Loyola Filho , Cecília Barchiky Valenga, Denise de Araujo Vosnika, Elio Antonio, Esmerina de Fátima Medrado, Gláucia Regina da Silva Lima, Lindacir Ramos Nunes Amaro, Lizabel Barcik, Nair Elizabeth Lopes dos Santos Loyola, Nilza Camati, Raquel Campos, Sonia Maria Bagarollo, Wagner de Lima Fagundes. Advogado: Vicente Paula Santos , Gisleine Kanenovski, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Embargos de Declaração Cível
 0049 . Processo: 1407296-3/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1407296300 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Luiz Henrique Bona Turra, Daniela de Souza Gonçalves. Embargado: Antônio Raul Macedo Loyola Filho , Cecília Barchiky Valenga, Denise de Araujo Vosnika, Elio Antonio, Esmerina de Fátima Medrado, Gláucia Regina da Silva Lima, Lindacir Ramos Nunes Amaro, Lizabel Barcik, Nair Elizabeth Lopes dos Santos Loyola, Nilza Camati, Raquel Campos, Sonia Maria Bagarollo, Wagner de Lima

Fagundes. Advogado: Vicente Paula Santos , Gisleine Kanenovski, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravamento Regimento Cível
0050 . Processo: 1389918-4/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1389918400 Agravamento de Instrumento. Agravante: Youssef Issa . Advogado: Denison Henrique Leandro . Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra . Relator: Des. Rogério Coelho
Agravamento
0051 . Processo: 1361219-8/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1361219800 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Salette Teresinha de Souza . Agravado: Manoel Antunes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Rabello Filho)
Agravamento
0052 . Processo: 1378733-4/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1378733401 Embargos de Declaração, 13787334 Agravamento de Instrumento. Agravante: Fabo Bombas e Equipamentos Ltda. Advogado: Giles Santiago Júnior . Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho
Agravamento
0053 . Processo: 1395963-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1395963600 Agravamento de Instrumento. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski . Agravado: Fabio Dutra . Relator: Des. Rogério Coelho
Agravamento de Instrumento
0054 . Processo: 1367429-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012877220048160119 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar . Advogado: Leonardo Rodrigues Soares , Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Município de Floraí . Advogado: Hélio Peccurare Tessarolo . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravamento de Instrumento
0055 . Processo: 1372024-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00129828120038160014 Execução Fiscal. Agravante: Marcelo Franco . Advogado: Raquel Mercedes Motta , Alifrancý Pussi Farias Accorsi, Letícia Fernandes Barbosa. Agravado: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero Rezende . Relator: Des. Rabello Filho
Agravamento de Instrumento
0056 . Processo: 1375335-6
Comarca: Curitiba.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 200100000245 Execução Fiscal. Agravante: Município de Figueira . Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza . Agravado: Nelson Fernandes Salles Bittar . Advogado: Julio Alfredo Prestes Antunes . Relator: Des. Rabello Filho
Agravamento de Instrumento
0057 . Processo: 1376609-5
Comarca: Teixeira Soares.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002301020068160164 Execução. Agravante: Lauri Klamann . Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba . Agravado: Município de Teixeira Soares . Advogado: Eloyr José Jaghen , Jean Paul Takeshi Yamamoto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Agravamento de Instrumento
0058 . Processo: 1391640-2
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014825020148160105 Indenização. Agravante: Flávio Aramis Acorsi (maior de 60 anos). Advogado: Wagner de Meira . Agravado: Adailton Aparecido do Nascimento . Advogado: Vani das Neves Pereira . Interessado: Município de Loanda . Advogado: Éber Pecini Mei , Leandro da Silva Charlasch. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento de Instrumento
0059 . Processo: 1392516-5
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00118297020108160045 Execução Fiscal. Agravante: Nanci de Fátima Sirino Rocha & Cia Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Joanutti . Agravado: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Francisco Carlos de Carvalho Sanches , Elizabeth Ruiz. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento de Instrumento
0060 . Processo: 1393669-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006474020158160004 Anulatória. Agravante: Dreamakers Inteligência em Cursos Preparatórios Ltda . Advogado: Betina Treiger Gruenmacher , Ariane Bini de Oliveira, Carolina Aparecida Martins Munhoz. Agravado: Município de Curitiba . Interessado: Anhanguera Educacional Participações Sa . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento de Instrumento
0061 . Processo: 1395512-9

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043144820128160098 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Daycoval Sa . Advogado: Carolina Heinz Haack , Lauren Lize Abelin Fração, Alessandra Michalski Velloso. Agravado: Reinaldo Teixeira . Advogado: Roberto Chincev Albino , Lana Meiri Navarro. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento de Instrumento
0062 . Processo: 1396680-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00165989720138160019 Indenização. Agravante: Ana Marcia Armellini . Advogado: Allan Marcel Paisani , Neuton Ribeiro. Agravado (1): Antônio Alberto Carvalho Sobreiro . Advogado: José Eli Salamacha , Carlos Werzel, Consuelo Taques Ferreira Salamacha. Agravado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Deborah Sperotto da Silveira , Simone Pereira Negrão, Alessandra Nini Ranoya, Bruna Lacorte, Roberta Onishi. Agravado (3): Hospital Municipal Dr Amadeu Puppi . Interessado: Município de Ponta Grossa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Agravamento de Instrumento
0063 . Processo: 1398287-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00455536120148160001 Revisão de Contrato. Agravante: Telma Pinho Silva (maior de 60 anos). Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva , Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Juliana Mühlmann Provezi. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento de Instrumento
0064 . Processo: 1399135-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016895120158160190 Reparação de Danos. Agravante: João Carlos Olimpio da Silva . Advogado: Henrique Camacho Santos . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Relator: Des. Rabello Filho
Agravamento de Instrumento
0065 . Processo: 1402345-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096323220148160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Roseli Lombardo Souza Lima . Advogado: Denise Martins Agostini . Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento de Instrumento
0066 . Processo: 1405741-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00281947420058160014 Cobrança. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Diego Ribeiro Vieira . Agravado: Maria Adelina de Matos Alves , Moises de Godoy. Advogado: José Peixoto da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Agravamento de Instrumento
0067 . Processo: 1407873-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00407881820088160014 Execução Fiscal. Agravante: Osvaldo Gonzaga de Oliveira . Advogado: Bruno Montenegro Sacani . Agravado: Município de Londrina . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos (Des. Rabello Filho)
Agravamento de Instrumento
0068 . Processo: 1409551-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00054080820058160185 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela , Luciana Moura Lebbos, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Luiz Carlos Coelho da Cunha . Advogado: Luiz Carlos Coelho da Cunha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Agravamento de Instrumento
0069 . Processo: 1409743-5
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044616920098160069 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Tais Lavezo Ferreira de Almeida , Tereza Cristina Marinoni Freire, Anita Caruso Puchta. Agravado: Fm Cazotti e Cazzotti Ltda . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento de Instrumento
0070 . Processo: 1409744-2
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042177720088160069 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Tais Lavezo Ferreira de Almeida , Tereza Cristina Marinoni Freire, Anita Caruso Puchta. Agravado: Atual Indústria e Comércio de Bolsas Ltda , Roni Albanezi Martins, João Vieira Martins. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento de Instrumento
0071 . Processo: 1410631-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003878420158160190 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua , Rejane Sanches, Noeme Francisco Siqueira. Agravado: Bela Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravado de Instrumento

0072 . Processo: 1412952-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00158441120148160185 Execução Fiscal. Agravante: José Antônio Costa . Advogado: Celso Luiz de Magalhães . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Ronildo Gonçalves da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravado de Instrumento

0073 . Processo: 1413086-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00297682620138160185 Embargos a Execução. Agravante: Jocaço Representações Comerciais . Advogado: Thiago Cordova , Neomar Antonio Cordova. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela , Cristina Hatschbach Maciel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Agravado de Instrumento

0074 . Processo: 1414363-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00009509320158160185 Execução Fiscal. Agravante: Hexa Indústria e Comércio de Embalagens . Advogado: Giles Santiago Júnior . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Vera Grace Paranaquá Cunha . Relator: Des. Rabello Filho

Agravado de Instrumento

0075 . Processo: 1418218-6

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028483920158160025 Execução Fiscal. Agravante: Laca Imóveis Ltda . Advogado: Geroldo Augusto Hauer , Altivo José Seniski, Carolina Chaves Hauer, Caian Espindola Elhabre. Agravado: Município de Araucária . Advogado: André Paolo Cella , Carlos André Amorim Lemos. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível

0076 . Processo: 1187209-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Flâncias e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00448027020118160004 Reparação de Danos. Apelante (1): Teófila Bercot . Advogado: Delamare de Oliveira . Apelante (2): Wallace de Aguiar Pereira . Advogado: Vanusa Aparecida Hoffmann , Maristela Rodrigues Loureiro de Araujo, Claire Lottici, Silvana de Mello Guzzo, Antônio Augusto Castanheira Néia, Denise Duarte Silva Moreira, Cleuza Keiko Higachi Reginato, Silvia Cristina Barbosa Xavier, Sonia Itajara Fernandes, Elizete Regina Augusto, Valderez de Macedo Pacheco, Nilce Neide Teixeira de Lima. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Bueno . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0077 . Processo: 1294830-6

Comarca: Paranaquá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089279120078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaquá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível

0078 . Processo: 1313820-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00183554420138160014 Ordinária. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Apelado: Vera Lúcia Reginato Uliana . Advogado: Ademir Trida Alves . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0079 . Processo: 1317797-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00240398620138160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Banco Gmac Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Maria Angela Keiko Taira, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Isaias de Mello . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0080 . Processo: 1319103-2

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00007192020148160147 Busca e Apreensão. Apelante: Itapeva I I Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Napo Padronizados . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Cristhyano Gevert . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0081 . Processo: 1323299-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00182960320108160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Gilmar Araújo dos Santos . Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0082 . Processo: 1325939-9

Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013742420138160180 Declaratória. Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lobato . Advogado: Danilo Cristino de Oliveira . Apelado: Município de Lobato . Advogado: Liana de Oliveira Gazzzone . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0083 . Processo: 1328237-2

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00101527220138160021 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze . Apelado: Mardareth de Oliveira Dutra . Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior , Fabrício Maronez. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0084 . Processo: 1329148-4

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053379820128160075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirco Aronis . Apelado: Evair Landgraf . Advogado: Maiko Luis Odizio , Samantha Rodrigues Hirata. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0085 . Processo: 1329275-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00040384620128160056 Embargos de Terceiro. Apelante: Iveco Latin América Ltda. . Advogado: Fabio Teixeira Ozi , Vânia Regina Silveira Queiroz. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Liana Sarmento de Mello Quaresma. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0086 . Processo: 1330580-9

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033367920138160084 Ordinária. Apelante: Irani Pereira de Moraes . Advogado: José Thiago Macedo . Apelado: Município de Goioerê . Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0087 . Processo: 1330585-4

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031033820138160034 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Giulio Alvarenga Reale . Apelado: Sílvio Bueno . Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário

0088 . Processo: 1331221-9

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020490420108160176 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Wenceslau Braz . Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo , Ricardo dos Santos Lobo, Rafael Carvalho Neves dos Santos. Apelado: Marina Claudete da Silva Ribeiro . Advogado: Carlos Roberto Ferreira , Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0089 . Processo: 1333084-4

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056920320138160034 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Apelado: Emerson Cleber de Paula . Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0090 . Processo: 1334255-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059605020138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Alessandro Simplicio . Apelante (2): Maria de Fátima Cardoso de Matos Raddi . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

Apelação Cível

0091 . Processo: 1334263-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051836520138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Alessandro Simplicio . Apelante (2): Moacir Filipaki . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0092 . Processo: 1334295-1

Comarca: Paranaquá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00128805320138160129 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Paranaquá . Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas . Apelado: Marlene Bonardo . Advogado:

David Alves de Araújo Júnior , Luiz Henrique dos Santos Mendes. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0093 . Processo: 1335381-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054901920138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquiria Basseti Prochmann. Apelado: Geraldo Manger Alonso . Advogado: Marco Antônio Busto de Souza . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0094 . Processo: 1337391-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099288820138160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Apelado: Josenei de Souza . Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza , Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 1337409-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009208720138160004 Ordinária. Apelante (1): Vanderlei Sodré . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 1337604-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00013926420088160004 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karem Oliveira . Apelado: Massa Falida de Schamary Com. de Móveis e Eleytodomésticos Ltda . Advogado: Ayslan Cunha . Adm. Judicial: Ayslan Cunha . Interessado: Ayslan Cunha . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0097 . Processo: 1338644-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089749420138160019 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Karliana Mendes Teodoro, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira , Gerson Luiz Dechandt, Mariana Cristina Barnack Roderjan. Apelado: Geovane Hilgemberg . Advogado: Douglas Fernandes Colino . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 1338904-1
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048367020128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Alessandro Matias . Advogado: Juliana Ribeiro . Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/a . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolin. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0099 . Processo: 1339477-3
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00822568320138160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Guilherme Zorato. Apelante (2): Eufrásio Ferreira Damasceno . Advogado: Thais Takahashi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 1340227-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00237403620148160014 Cobrança. Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo , Davidson Santiago Tavares. Apelado: Maria de Lourdes Ferreira . Advogado: José Carlos Ferreira , Ighor Jean Rego, William Cantuária da Silva. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0101 . Processo: 1340675-6
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045445620138160098 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha . Apelante (2): Henrique de Souza Rocha . Advogado: Rafael de Souza Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0102 . Processo: 1340982-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011936620138160004 Declaratória. Apelante (1): Antônio Marcos da Silva , Wilson José Razera. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0103 . Processo: 1341262-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00887470920138160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Renato Tavares Yabe , Marinete Violin, Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Neuza Maria Pereira dos Santos . Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares , Thiago Souza Sitta. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 1341754-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009311920138160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Apelante (2): Aluísio Ramos . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0105 . Processo: 1343112-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048704120128160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Apelante (2): Rubervaldo Felisberto Angelo . Advogado: Marina Pinto Giorgi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0106 . Processo: 1343119-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00766316820138160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Marcos Massashi Horita. Apelado: Evandro do Prado Rosa . Advogado: Thais Takahashi . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0107 . Processo: 1343149-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061588720138160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho . Apelante (2): Daniel Henrique dos Santos . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0108 . Processo: 1343237-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00696043420138160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Roselaine Gomes de Oliveira . Advogado: Thais Takahashi . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Marcos Massashi Horita , Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 1343699-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00315290720108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Alves da Luz . Advogado: Rogerio Augusto da Silva , Danilo Max Schulze, Carlos Fernando Peruffo, Donato Santos de Souza. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0110 . Processo: 1343774-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085145520138160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Apelante (2): Dalmo José Santa Rosa . Advogado: Vitor Yassuhiko Kuwabara , Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Paola de Almeida Petris. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 1344231-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00837845520138160014 Cobrança. Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Apelado: Marina Tomie Miyahira (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Sakamoto . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 1344418-7
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121505220078160129 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Sílvio Rubens Meira Prado , Rejane Mara Sampaio D'Almeida, Berenice Müller da Silva. Apelado: Francisco Valentin Ribeiro . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0113 . Processo: 1344521-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098924620138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta . Apelado: Marcos Paulo Prado . Advogado: Maria Fernanda Subtil

Santos de Souza . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0114 . Processo: 1344645-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022022320138160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Wellington da Silva Rodrigues , Willians Alves da Rosa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 1344698-5
 Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016467520128160140 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira Falabretti . Apelado: Eloir Limonie . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0116 . Processo: 1345638-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082330220138160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Cecília Barchiky Valenga (maior de 60 anos). Advogado: Swellen Yano da Silva . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Marina Codazzi da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 1345642-7
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011394420128160034 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Marilene Pedroso de Moraes . Advogado: Fernando Fernandes Berrisch , Luiz Fernando Gomes da Silva. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 1345726-8
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079654920138160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen S/a . Advogado: Flávio Neves Costa , Raphael Neves Costa, Ricardo Neves Costa. Apelado: Milton Monteiro Agudo Tupa me . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0119 . Processo: 1346151-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00428139120148160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo , Marinete Violin, Renato Tavares Yabe. Apelado: Eurico Shigueru Komatsu . Advogado: José Carlos Ferreira . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0120 . Processo: 1346663-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024118920138160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Cleverson Franco . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0121 . Processo: 1347145-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046942820138160004 Cominatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marínoni . Apelado: Anderson Cassio Ormeni Franco . Advogado: Beatriz Adriana de Almeida . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 1347333-1
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00297532720098160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Apelado: Sidnei Yoshiharu Sumi . Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira , Artur Humberto Piancastelli, Raissa Helena Gomes Gritti, Bruno Andrade César de Oliveira. Relator: Des. Rogério Coelho
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 1347509-5
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027445420098160026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cícero Floriano Correa .

Advogado: Maylin Maffini , Luciane Lawin Custodio. Apelante (2): Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Paulo César da Rosa Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 1347717-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00284664420108160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Aurora Zilio . Apelado: Cleusa Angélica Macedo . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 1348529-1
 Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015513320078160039 Ação de Depósito. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Crystiane Linhares , José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Arnaldo de Souza . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0126 . Processo: 1348927-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043570520148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Franceli Eloisa Correia dos Santos . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0127 . Processo: 1350228-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028068720148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: José Osmari da Silva . Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0128 . Processo: 1350261-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00627918820138160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Apelado: Cleide Ferreira da Silva . Advogado: Ihgor Jean Rego . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 1350649-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00361154020128160014 Revisão de Contrato. Apelante: José de Lima Bueno . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Larissa Neuli Gomes de Melo Ricardo , Newton Dorneles Saratt. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 1351137-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016765620138160179 Ordinária. Apelante: Antônio Francisco do Nascimento . Advogado: William Cantuária da Silva . Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Edson Luiz Amaral . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 1351440-0
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032163620068160034 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Amaury Castanho . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 1351828-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036828520118160056 Indenização. Apelante: Gabriela Luciano Quirino . Advogado: Alinor Elias Neto . Apelado: Pereira e Barbosa Ltda . Advogado: Sandra Mara Fronza de Camargo . Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 1352030-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054815120128160179 Ordinária. Apelante: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Advogado: Fuad Salim Naji . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta , Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 1352112-5

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048027220128160075 Medida Cautelar. Apelante: Domingos de Oliveira . Advogado: Maiko Luis Odizio . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0135 . Processo: 1352978-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102558820098160031 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Flaviano Belinati Garcia Perez, Gilberto Borges da Silva, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Rozalvo Antunes de Oliveira . Advogado: Silmara Stroparo . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível e Reexame Necessário
0136 . Processo: 1352991-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00036769220148160179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta . Apelado: Edison de Havila . Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário
0137 . Processo: 1353081-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021494820148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Leonardo Bueno Carneiro . Advogado: Beatriz Adriana de Almeida . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0138 . Processo: 1353222-0

Comarca: Irati.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012731420148160095 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Apelado: Ines de França Cordeiro . Advogado: Ana Paula Locatelli Bonato , Abel Vinicius Galiotto Miranda, Marcius Nadal Matos, Karina Fátima de Araújo, Fernando Maurício Jasinski. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0139 . Processo: 1353896-0

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00170376920138160129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá-pr . Advogado: Milena Budant Franco , Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Ana Cristina Xavier da Costa , Ana Paula Lode de Souza Stamato, Ana Lúcia da Silva Quadros, Elaine da Veiga Alves, Giovana Bisson de Carvalho, Isolete Specarte Alves, Joyce Cristina da Costa, Karen Cristina Pereira Ziviani, Keli de Arcega Mendes, Luciane Mira Prates, Marcia Dutra Gonçalves, Meire Aparecida Xavier Nascimento, Noemi Pinheiro, Selma Pereira. Advogado: Dorciro Nascimento Lima Filho . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0140 . Processo: 1354209-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054957520128160004 Cobrança. Apelante: Adilson Prodoscimo . Advogado: Aduino Pinto da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0141 . Processo: 1355192-5

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110480820108160026 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S/ a . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: José Carlos da Silva . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0142 . Processo: 1355665-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00036486719968160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cesar Augusto Coradini Martins . Apelado: Raul Infante Lessa , Walter Marinho Falcão, Rui Brasil Roveri. Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Relator: Des. Rogério Coelho

Apelação Cível
0143 . Processo: 1355690-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00377676820118160001 Medida Cautelar. Apelante: Claudine de Oliveira Pinheli . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: BV Financeira S/ A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Claudia Montardo Rigoni, Ana Lúcia Mateus, Paulo Roberto Anghinoni, Juliana Mara da Silva. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário
0144 . Processo: 1355718-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060054820128160179 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Departamento de Estradas de

Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Edson Luiz Amaral . Apelado: Antônio Ortiz Machado (maior de 60 anos). Advogado: Paola de Almeida Petris . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário

0145 . Processo: 1355920-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00094187520138160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado: Eliton dos Santos Guerreiro . Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza , Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0146 . Processo: 1355938-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00117772220148160017 Ordinária. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelado: Vetor Comércio de Combustíveis . Advogado: Ademir Aparecido Zussa . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0147 . Processo: 1356620-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00002576420148160179 Ação Civil. Apelante: Edison José Antunes . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva , Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Apelado: Credifibra S/a - Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Roberto Guenda . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0148 . Processo: 1356722-7
Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026716220148160170 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , André Luiz Kurtz. Apelado: Josimar Pagno da Rosa . Advogado: José Geraldo Cândido . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível

0149 . Processo: 1357389-6
Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023440820148160174 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Everton Luís da Silva , Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Apelado: Marlene Myszk Chacharovski . Advogado: Camila Bueno Muller . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário

0150 . Processo: 1357908-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029587220138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Rogério Distefano. Apelado: Adriana Luiz Voi , Ednilson Modesto Pereira, Jonas Eduardo Ferreira Esquenine. Advogado: Andréa Fernandes Araújo . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário

0151 . Processo: 1358236-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015856920148160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Gilmar Dechini Vagetti . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0152 . Processo: 1359017-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00422478020118160004 Ordinária. Apelante: Lucy Mara Oliveira Schmidt . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário

0153 . Processo: 1359238-2

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003864919988160173 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Aparecida Yone Lima Pombalino , Carlos Pombalino, Santa Cruz Artigos Esportivos Ltda. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0154 . Processo: 1359348-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035575020098160004 Ordinária. Apelante: Alfredo Lopes da Costa Moreira Neto , Angelo Silveira dos Santos, Augusto Ottoboni, Izilda da Silva Alves, Lair Celeste Dias Neves, Maria Carolina Bâcaro Monteiro, Paulo César dos Santos Liberati. Advogado: Thiago Dahlike Machado , Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Eloisa Fontes Tavares Rivani. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquiria Bassetti Prochmann,

Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0155 . Processo: 1359789-4
 Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028871120148160174 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Ricardo Henrique Camargo Oliskowski , Everton Luís da Silva. Apelado: Eliane Cristina Arantes . Advogado: Camila Bueno Muller . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0156 . Processo: 1359898-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014548820138160179 Declaratória. Apelante (1): Marcelo de Oliveira Gomes . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0157 . Processo: 1359946-9
 Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024151020148160174 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Ricardo Henrique Camargo Oliskowski , Everton Luís da Silva. Apelado: Fabiana Kitiane Carneiro . Advogado: Camila Bueno Muller . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0158 . Processo: 1360026-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097166720138160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa . Apelante (2): Marlene Castellano . Advogado: Swellen Yano da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0159 . Processo: 1360201-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00029358820018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Cristina Hatschbach Maciel . Apelado: Gersy Gomes Loyola . Relator: Des. Rogério Coelho
 Apelação Cível
 0160 . Processo: 1360224-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00118009020078160185 Execução Fiscal. Apelante: Elcio Lydoino Bergamini . Advogado: Marcio Percival Paiva Linhares . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Relator: Des. Rogério Coelho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0161 . Processo: 1360307-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00226506220108160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Adriana Ormond Zapp e Outros , Diego Rodrigues Scuccuglia, Eunice Rauber, Fenelon Rhafael dos Santos, Leandro Ferreira dos Santos, Maura Lascinia Pedrozo Ribeiro, Osvaldo Luiz Vidal Ferraz, Rosangela Ribeiro Grabowski, Sabrina Lobo Granzer, Simone Cristina Zwetsch. Advogado: Patrícia Krempel Goulart Medeiros . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0162 . Processo: 1360680-3
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00120741720128160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama/ pr . Advogado: Roberto Dias Zoccal . Apelado: Claudemir Carini , Djalma Braga de Lima. Advogado: Elvis Neiva , Demétrio Sousa Camilo. Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0163 . Processo: 1361877-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00627606820138160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Apelado: Leny Astride Paiva da Conceição . Advogado: José Carlos Ferreira , William Cantuária da Silva. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0164 . Processo: 1362383-7
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002110420008160038 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Camila Nunes Esperidião , Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Supermercado Icardep Ltda , Pedro Amilton Cavichiolo. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin . Relator: Des. Rogério Coelho
 Apelação Cível
 0165 . Processo: 1363369-1
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078899720148160129 Ordinária. Apelante: Aldo Ciro Fernandes (maior de 60 anos), Amauri Lopes Martins, Amauri Miranda dos Santos, Edson Luiz dos Santos França, Gilberto Cândido Gonçalves, Manoel Eduardo Gonçalves Marques, Ribamar Costa Ferreira, Vicente José Leão. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro .

Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Glaucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0166 . Processo: 1363644-9
 Comarca: Catanduvas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010456620138160065 Indenização. Apelante: Adão Carneiro Eduardo (maior de 60 anos). Advogado: Katya Maria Alves Hermisdorff . Apelado: Município de Catanduvas . Advogado: Alaor Carlos de Oliveira . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0167 . Processo: 1363768-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022187420138160179 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Apelado: Ana Zeschotko , Anderson Domingos Calixto, Claudio Augusto de Macedo Portugal Kotaka, Denise Fleck, Elisabeth Cristina de Geus (maior de 60 anos), Elvira Pineda Lopes (maior de 60 anos), Julio Cesar Lack, Naya Pinto Camargo, Ricardo Camargo Savi Bettenga, Roberto Carlos Nunes de Paula, Rosana Dias Vieira, Salete Alves de Oliveira, Sergio Luiz Ramon, Suely Akem Yamamoto Nabarro, Vania Rosa Cyano do Nascimento, Wlademir Antunes Ferreira. Advogado: Swellen Yano da Silva . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0168 . Processo: 1363848-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00187891420058160014 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado: Farmácia Vale Verde Ltda. . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Relator: Des. Rogério Coelho
 Apelação Cível
 0169 . Processo: 1363914-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011291620138160179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng . Apelado: Moacir de Paula Santos . Advogado: Vitor Yassuhiko Kuwabara , Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Paola de Almeida Petris. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0170 . Processo: 1364427-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090489620138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Diocleciano Mauricio Seiler . Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0171 . Processo: 1364920-8
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009694620008160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Ana Cecília dos Santos Simões, Carolina Kummer Trevisan, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Edmil Indústria Química Ltda , Edson Rodrigues Alfredo. Relator: Des. Rogério Coelho
 Apelação Cível
 0172 . Processo: 1365637-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00512003220138160014 Ordinária. Apelante: Takashi Yamaue . Advogado: Frederico Calheiros Zarelli . Apelado (1): Município de Londrina . Advogado: Marcelo Moreira Candeloro . Apelado (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der . Advogado: Guilherme Zorato . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0173 . Processo: 1366655-4
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078486920108160033 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Elly Carolina Wollenschlegler Pereira , Camila Cordeiro dos Santos, João Leonel Antocheski. Apelado: Jordina Barboza Reder . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0174 . Processo: 1367222-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037712520148160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Apelado: Lourenço Jaleski Filho . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0175 . Processo: 1367613-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068497720088160004 Indenização. Apelante: Adilson Malucelli . Advogado: Adilson Malucelli . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Wilton Vicente Paese , Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário

0176 . Processo: 1368833-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044944420148160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulth Cortiano Junior , Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Albino César Ferreira . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0177 . Processo: 1369245-0

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055865520128160170 Revisão de Contrato. Apelante: Deli Pires de Oliveira . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos , Dioggo de Paula Pereira, Viviane de Cássia Silva Zanchettin. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário

0178 . Processo: 1369335-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057555420148160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Carolina Garcia Cid , cz Admiistração de Imóveis Ltda., Fabricio Rubbo Duarte, Flavio Barutta Junior, Livia Maria Belomi, Luis Carlos Freitas, Luiz Fernando Delfial de Souza, Marcelo Piazzalunga, Marcos César Merigue, Sílvia Elisabeth Henkel Ferronato. Advogado: Bruno Montenegro Sacani . Apelante (2): Município de Londrina . Advogado: Marcelo Moreira Candeloro , Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado (1): Município de Londrina . Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle , Marcelo Moreira Candeloro. Apelado (2): Carolina Garcia Cid , cz Administração de Imóveis Ltda., Fabricio Rubbo Duarte, Flavio Barutta Junior, Livia Maria Belomi, Luis Carlos Freitas, Luiz Fernando Delfial de Souza, Marcelo Piazzalunga, Marcos César Merigue, Sílvia Elisabeth Henkel Ferronato. Advogado: Bruno Montenegro Sacani . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0179 . Processo: 1374111-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057099520148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini . Apelante (2): Waldeck da Cruz Machado . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0180 . Processo: 1374540-3

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098892220048160129 Ordinária. Apelante: Sandra Ribeiro da Silva . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Apelado: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Lorena Lysi de Souza Schneider Vargas, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Relator: Des. Rogério Coelho

Apelação Cível

0181 . Processo: 1374794-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00631630320148160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Mayara Cristina de Andrade . Advogado: Ana Paula Giocondo , Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0182 . Processo: 1378277-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00162216320128160019 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Eloá Pintaúdi Vergino , Jean Ricardo Nicolodi, Fernando José Gaspar. Apelado: Tranquilino Oliveira Martins . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0183 . Processo: 1378342-3

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102036520048160129 Declaratória. Apelante: Nilson Mendes Viana . Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva , Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Ellen Renata de Castro Ribeiro , Edison Santiago Filho, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Relator: Des. Rogério Coelho

Apelação Cível

0184 . Processo: 1380299-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00199283520148160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Aristides Fernando Ferreira Nunez . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0185 . Processo: 1380752-0

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103257820048160129 Ordinária. Apelante: Luciano Antônio da Silva . Advogado: Edno Pezzarini Júnior , Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelado: Município de Paranaguá . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini . Relator: Des. Rogério Coelho

Apelação Cível

0186 . Processo: 1381223-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00283294220128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Larissa Neulil Gomes de Melo Ricardo. Apelado: Valter Prone Cordeiro . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível

0187 . Processo: 1383726-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00864269820138160014 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Gmac S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Roseli Aparecida da Cruz Carlos . Advogado: Thiago Henrique de Souza , Rodrigo Campana de Castro, Guilherme Polo Beneti. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0188 . Processo: 1384688-1

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033843920058160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Lucas Franco De Paula . Apelado: Espólio de João Baptista C. Garcez Novaes . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0189 . Processo: 1387678-7

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044261020108160026 Ordinária. Apelante: Percy Rubens Glaser Junior . Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracki . Apelado: Município de Campo Largo . Advogado: Sílvio Seguro . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível

0190 . Processo: 1389182-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00035202720128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc S.a . Advogado: João Leonel Antocheski . Apelado: Isolete Rodrigues . Advogado: Geison Melzer Chincoski . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível e Reexame Necessário

0191 . Processo: 1389966-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050452420148160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros . Apelado: Itamar Ferreira . Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0192 . Processo: 1391532-5

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004726820148160105 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Loanda . Advogado: Éber Pecini Mei . Apelado: Amélia Souza de Oliveira . Advogado: Helder Peloso . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0193 . Processo: 1394558-1

Comarca: Imbituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019540320088160092 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Stéphano Morilla Cunha . Apelado: Claudinei Lickes Penteado . Advogado: Jean Carlo Paisani , Wandervall Polachini. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível

0194 . Processo: 1395076-8

Comarca: Ubatuba.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017019520108160172 Declaratória. Apelante: Marçal Transportes Ltda . Advogado: Alexandre Ramos . Apelado: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível

0195 . Processo: 1400150-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00064397720138160025 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Leonidas Padilha Teixeira . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível

0196 . Processo: 1402274-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00251175720058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Apelado:

Espólio de Laurinda Ramos da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0197 . Processo: 1404023-8
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002539419978160026 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Apelado: Serralheria Pedron Ltda , Geraldino Pedron, Maria A M Pedron. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0198 . Processo: 1406179-3
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113008320128160044 Embargos a Execução. Apelante (1): Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering Leitum. Apelante (2): Município de Apucarana . Advogado: Carlos Alberto Rhoden , Lilian Elizabeth Gruszka, Rubens Henrique de França. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0199 . Processo: 1407591-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020282020148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Marina Codazzi da Costa. Apelado: Walmiro Batista de Oliveira . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0200 . Processo: 1407828-5
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000522920148160084 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Goioerê/pr . Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão . Apelante (2): Basalto Construção e Pavimentação Ltda. Advogado: Gilson José dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0201 . Processo: 1408728-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00648285420148160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Agrônomo do Paraná - Iapar . Advogado: Emma Aparecida Guazzelli . Apelado: Nilton Luiz Censi (maior de 60 anos). Advogado: Luís Eduardo Paliarini , Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Marcelo Ricieri Pinhatari. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
 Apelação Cível
 0202 . Processo: 1410484-8
 Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002457420038160134 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pinhão . Advogado: Paula Micheli Pasqualin . Apelado: Neoglaci Matulle Caldas . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0203 . Processo: 1410788-1
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000776219988160097 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon , Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Gil & Gil Ltda , Lurdes Maria Batista Gil, Silvio Gil. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0204 . Processo: 1410831-7
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013067120148160105 Anulatória de Lançamento de Tributos. Apelante: Município de Loanda . Advogado: Leandro da Silva Charlasch , Éber Pecini Mei. Apelado: Sergio Fernandes . Advogado: Helder Peloso . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0205 . Processo: 1412437-7
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015449020148160105 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Loanda/pr . Advogado: Leandro da Silva Charlasch , Éber Pecini Mei. Apelado: Marli Aparecida da Silva . Advogado: Helder Peloso , Arthur de Oliveira Guedes. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
 Apelação Cível
 0206 . Processo: 1412784-1
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029124920098160190 Indenização. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Rosana Menezes Silva . Apelado: José Cândido Ribeiro . Advogado: José Geronimo Benatti , José Gerônimo Benatti Júnior, João Bruno Dacome Bueno. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
 Apelação Cível
 0207 . Processo: 1413316-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00486818920108160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelado: Paschoal Miguel Belline . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0208 . Processo: 1413912-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095607920138160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Parana . Advogado: Rogério Distefano . Apelado: Emerson Jacinto da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0209 . Processo: 1414282-0
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006882920148160105 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Loanda . Advogado: Leandro da Silva Charlasch , Éber Pecini Mei. Apelado: Almir Cordeiro Neves , Rita Terezinha de Jesus Cordeiro Neves. Advogado: Helder Peloso . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0210 . Processo: 1414468-0
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006778019958160035 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Helton Kramer Lustoza . Apelado: Miguel Bachtzen , Miguel Foggatto. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0211 . Processo: 1414683-7
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000352119948160075 Execução Fiscal. Apelante (1): José Corpa Moreno . Advogado: Acir Ferreira Junior . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Alex Yoshio Sugayama . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0212 . Processo: 1414685-1
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012985820008160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa . Apelado: Xexeu Manutencao de Turbinas A Vapor Ltda . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0213 . Processo: 1415345-6
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038561920138160123 Indenização. Apelante: Município de Palmas . Advogado: Julio Cesar Pinto Mendes . Apelado: Laércio Baldissarelli . Advogado: Alexandre da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0214 . Processo: 1416447-9
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051034120138160024 Ordinária. Apelante: Município de Campo Magro/pr . Advogado: José Fernando Wistuba . Apelado: Renato Capistrano Basquerote . Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0215 . Processo: 1416614-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057082020148160131 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Edí Siliprandi . Advogado: Carlos Alberto Siliprandi . Apelado: Município de Pato Branco . Advogado: Angela Erbes . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0216 . Processo: 1416701-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052157020138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Alessandro Simplicio , Denise Martins Agostini. Apelante (2): Teresinha Federle Bueno . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado (1): Teresinha Federle Bueno . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Alessandro Simplicio , Denise Martins Agostini. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
 Apelação Cível
 0217 . Processo: 1417175-2
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080837220088160173 Execução Fiscal. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Francielle Bitencourt . Apelado: Gevalter Resende . Advogado: Gabriel Soares Janeiro . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0218 . Processo: 1417821-9

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007355120138160068 Embargos a Arrematação. Apelante: Valdecir Nicolau Dal Chiavon . Advogado: Aimar Antônio Braz , Rodrigo Parizotto Bandeira. Apelado (1): Jardeilino Luiz Rocha . Advogado: Ivanir Fontana . Apelado (2): Município de Chopinzinho . Advogado: Algacir Teixeira de Lima . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0219 . Processo: 1418405-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00069847520018160185 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy , Cláudia de Souza Haus. Apelado: A d f Transportes Ltda . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0220 . Processo: 1418672-0
Comarca: Icaraíma.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002558220058160091 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo . Apelado: Cooperativa Agroindustrial Mista de Icaraíma Ltda . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário
0221 . Processo: 1418945-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025929620148160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida . Apelado: José Carlos Zacharko . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0222 . Processo: 1420375-7
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087832020078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balnearia Pontal do Sul S/a . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0223 . Processo: 1420532-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00177475120108160014 Embargos a Execução. Apelante: Sylvia Pessoa Naufal . Advogado: Bruno Montenegro Sacani . Apelado: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Costa . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0224 . Processo: 1420817-0
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082188520098160129 Ordinária. Apelante: Roseli dos Santos Freitas . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Apelado: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Milena Budant Franco . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0225 . Processo: 1420926-4
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003684519968160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda . Apelado: Silvia Adriana Quaglio . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0226 . Processo: 1420936-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004738820008160058 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Rogério Lichacovski. Apelado: Massa Falida de Campo Comércio de Peças Ltda . Advogado: Diogo Augusto Santos Fedvycky , Rui Mauro Santos, Livia Raizer Mendes. Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário
0227 . Processo: 1421032-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043622720148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros . Apelado: José Aparecido de Souza . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível
0228 . Processo: 1422282-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00094720219998160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Apelado: Irma Carolina de Moraes Nicolau . Advogado: Adolfo Viscardi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível
0229 . Processo: 1423844-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002675619948160035 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fábio Bertoli Esmahotto , Juliana Nunes de Santana, Fernando Alcantara Castelo. Apelado: Renacouro Comércio de Couros Ltda , Dirceu Bueno de Souza, Maristella R Soares. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0230 . Processo: 1424425-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00141125820118160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Luciana Zarth . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário
0231 . Processo: 1426496-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026032220138160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho . Apelado: Sidnei Lindebeck . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível
0232 . Processo: 1426796-0
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088837220078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível
0233 . Processo: 1426811-2
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087875720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível
0234 . Processo: 1426988-8
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012834320118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Cleiton Sacoman . Apelado: Elias Miguel Cury Junior . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0235 . Processo: 1427408-9
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00105422420048160129 Ordinária. Apelante: Rosa Costa de Oliveira . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Apelado: Município de Paranaguá . Advogado: Lorena Lysi de Souza Schneider Vargas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível
0236 . Processo: 1428085-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00027026620128160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Adilson de Castro Junior . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível
0237 . Processo: 1428641-8
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069902120038160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz Marconato . Apelado: Moacir Aparecido Viera , Carlos Viera , Mcv Comércio de Alimentos Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Apelação Cível
0238 . Processo: 1429235-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00064762720048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Pre-escola Omega Ltda . Relator: Des. Rogério Coelho

Apelação Cível
0239 . Processo: 1429740-0
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071341020098160045 Execução Fiscal. Apelante: Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti . Apelado: Rogério Luis Menegatte . Advogado: Carlos Eduardo Joanutti . Relator: Des. Rogério Coelho

Apelação Cível
0240 . Processo: 1430077-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00026677319978160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello . Apelado: Fabio de Bona Sartor . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0241 . Processo: 1430256-0
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087927920078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal

do Sul S/a . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rogério Coelho
 Apelação Cível
 0242 . Processo: 1430337-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00038454220068160185 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karem Oliveira , Lilian Acras Fanchin. Apelado: Alfa Brasil Imp e Exp de Manufaturas Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0243 . Processo: 1430831-3
 Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079660920108160045 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Janete Maria Afonso Gelasko . Apelante (2): Município de Arapongas . Advogado: João Paulo da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0244 . Processo: 1431614-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00132345920098160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Sueli Maria Zdebski . Apelado: José Carlos de Oliveira . Advogado: Emilio Karas Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0245 . Processo: 1431860-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072898120158160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Apelado: Espólio de Rosa Gonçalves de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0246 . Processo: 1431881-7
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00105778120048160129 Ordinária. Apelante (1): Mauro Barbosa Santo . Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva , Edno Pezzarini Júnior. Apelante (2): Município de Paranaguá . Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho . Apelado (1): Município de Paranaguá . Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho . Apelado (2): Mauro Barbosa Santo . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0247 . Processo: 1434130-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00025876520048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Nilton Massatoshi Akiyoshi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Reexame Necessário
 0248 . Processo: 1331791-6
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002012120068160176 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Tony Stadler . Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo . Réu: Município de Wenceslau Braz . Advogado: Ricardo dos Santos Lobo . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Reexame Necessário
 0249 . Processo: 1357987-2
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008571620128160160 Reclamatória Trabalhista. Autor: Ayla Cristina Martins Veiga . Advogado: Jorge Roberto Martins Júnior . Réu: Município de Sarandi . Advogado: Marli Gonzalez de Souza Forti . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Reexame Necessário
 0250 . Processo: 1400326-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008286920138160179 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Willian Ribeiro da Silva . Advogado: Daniel Barcellos Baldo , Ingrid Schmidt. Réu: Município de Curitiba/pr . Advogado: Jervis Puppi Wanderley . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/10/2015 13:30

Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em

Composição Integral e 4ª Câmara Cível

Relação No. 2015.10680 e 2015.10679 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 06/10/2015 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Oliskowski	009	1360177-1
Adilson Rodrigues Fernandes	012	1371499-9
Adriano Prota Sannino	024	1324307-3
Airton Peasson	011	1368527-3
Alex Caetano dos Reis	031	1405334-0
Alexandre Nelson Ferraz	018	1392555-2
Ana Cleusa Delben	003	1303438-3
Ana Paula Tenório de Araújo	016	1391637-5
Anderson Farias Ferreira	001	1384273-0
Anderson José Bittencourt	006	1332356-1
Andrea Cristiane Pereira	020	1399447-3
Angela Bittencourt Cordeiro	015	1391261-1
Antonio Marcos de Oliveira	031	1405334-0
Antônio Renato Hoinski	015	1391261-1
Argeo Fernandes França Neto	014	1381490-9
Arion de Campos	033	1360628-3
Artur de Abreu	017	1392501-4
Bruno Rabelo dos Santos	019	1394762-5
Cláudia de Souza Haus	009	1360177-1
Cristiano Roberto S. Gonçalves	022	1157160-7
Cynthia Garcez Rabello	009	1360177-1
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	022	1157160-7
David José Dornes dos Santos	033	1360628-3
Denise Duarte Silva Moreira	010	1361515-5
	031	1405334-0
Denise Garcia Negroa	010	1361515-5
Denise Teixeira Rebello Maia	028	1394237-7
Diego Ribeiro Vieira	013	1377107-0
Edison Bueno	005	1324609-2
Edson Felipe Mucholowski	014	1381490-9
Edson Luiz Amaral	015	1391261-1
Edson Tomé	006	1332356-1
Eduardo Zanoncini Miléo	026	1375404-6
Eleni Moraes Barros	010	1361515-5
Fátima Mirian Bortot	017	1392501-4
Felipe Azevedo Barros	019	1394762-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	004	1317940-7
Fernando Pereira de Góes	031	1405334-0
Francine Hoelz B. R. d. Oliveira	029	1396318-5
Genésio Felipe de Natividade	025	1325840-7
Guilherme Cymbalista Gonçalves	025	1325840-7
Guilherme Freire de Melo Barros	027	1379703-0
Gustavo Pedro Cilenti da Silva	003	1303438-3
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	026	1375404-6
Heitor Cazonato Possani	032	1395009-7
Henrique Germano Delben	003	1303438-3
Ivanete de Barros Romito	008	1349515-1
Jaqueline Betini Antunes Paganini	020	1399447-3
José Aurélio K. d. Oliveira	022	1157160-7
José Fernando Vialle	020	1399447-3
José Fernando Wistuba	015	1391261-1
Josy Cristiane Lopes de Lima	025	1325840-7
Jucely Antoniazzi	017	1392501-4
Juliano Gondim Vianna	017	1392501-4
Juliano Ricardo Schmitt	024	1324307-3
Karina Ayumi Tanno	028	1394237-7
Leonardo Camargo Marangoni	028	1394237-7
Lilian Matsubara Denobi	013	1377107-0
Luciano Sobieray de Oliveira	010	1361515-5
Ludmeire Camacho Martins	028	1394237-7
Luiz Alberto Gonçalves	025	1325840-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	004	1317940-7
Luiz Guilherme Muller Prado	014	1381490-9
Manoel Pedro Ribas de Lima	029	1396318-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcelo Brito Rodrigues	008	1349515-1
Marcio Ari Vendruscolo	015	1391261-1
Marco Aurélio Barato	022	1157160-7
Marcos Antônio Nunes da Silva	004	1317940-7
Maria Angela Keiko Taira	018	1392555-2
Marielle Mazalotti Nejrn Tosta	025	1325840-7
Marília Azambuja de P. Piovesan	006	1332356-1
Marisa da Silva Sigulo	030	1402964-6
Maristela Frederico	021	1123933-5
Maurício Flávio Magnani	007	1336909-8
Maurício Obladen Aguiar	015	1391261-1
Melvis Muchiuti	032	1395009-7
Milena Carla de Moraes Vieira	008	1349515-1
Mônica Cristina Casali	016	1391637-5
Muniqui Ellen Carneiro	019	1394762-5
Patrícia Strobel Piazzeta	010	1361515-5
Paulo Roberto Ferreira Motta	001	1384273-0
	013	1377107-0
Pedro Henrique Santos Farah	006	1332356-1
Reinaldo Mirico Aronis	025	1325840-7
Renato de Souza Boff Cardoso	027	1379703-0
Ricardo Diogo Bastos	031	1405334-0
Ricardo Luis Lopes Kfourri	003	1303438-3
Roberto Nunes de Lima Filho	001	1384273-0
	013	1377107-0
Robson Fari Nassin	021	1123933-5
Robson Luiz Ferreira	020	1399447-3
Rogério Distefano	026	1375404-6
Rogério Resina Molez	018	1392555-2
	024	1324307-3
Rony Marcos de Lima	021	1123933-5
Salette Teresinha de Souza	023	1218541-6
Silvio Felipe Guidi	004	1317940-7
Sueli Maria Zdebski	002	1412591-6
Thelma Hayashi Akamine	019	1394762-5
Thiago de Brito Dorne	012	1371499-9
Thiago Ruppel Osternack	021	1123933-5
Ubirajara Ayres Gasparin	001	1384273-0
	009	1360177-1
	013	1377107-0
Valquiria Bassetti Prochmann	026	1375404-6
	027	1379703-0
Viviane Aparecida Consolin	010	1361515-5
Willy Costa Dolinski	011	1368527-3
Winnicius Pereira de Góes	031	1405334-0

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 1384273-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400000001 Edital. Impetrante: Airton Moacir Nedel Junior . Advogado: Anderson Farias Ferreira . Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Público Para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta , Roberto Nunes de Lima Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Guido Döbeli)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 1412591-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098524820158160019 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa . Suscitado: Juiz de Direito 1º Juizado Especial da Comarca de Ponta Grossa . Interessado: Município de Ponta Grossa/ pr . Advogado: Sueli Maria Zdebski . Interessado: Ministério Público . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 1303438-3

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040228320148160101 Mandado de Segurança. Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso . Advogado: Ricardo Luis Lopes Kfourri . Agravado: Alceu Soaigher . Advogado: Henrique Germano Delben , Ana Cleusa Delben, Gustavo Pedro Cilenti da Silva. Interessado: Adilson Lopes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Guido Döbeli)

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 1317940-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00316388520148160019 Ação Civil Pública. Agravante: Nalmir Fontana Feder , Silmara Fancher, Endear Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva , Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi. Interessado: José Ribamar Kruger , Pedro Wosgrau Filho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 1324609-2

Comarca: Iretama.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014143020148160096 Ordinária. Agravante: Odilon Andreoli Gonçalves . Advogado: Edison Bueno . Agravado: Município de Roncador . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 1332356-1

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034797120148160104 Ação Civil Pública. Agravante: Huneri Luiz Piovesan . Advogado: Marília Azambuja de Paula Piovesan , Pedro Henrique Santos Farah. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Sirlene Pereira Ferreira Svartz , Júlio Maurer Sobrinho, Aleixo Cherpinski, Sandro Cherpinski. Advogado: Anderson José Bittencourt , Edson Tomé. Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 1336909-8

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018887320058160174 Execução de Sentença. Agravante: José Constantino de Lara Ribas . Advogado: Maurício Flávio Magnani . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 1349515-1

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00123458720148160130 Anulatória. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira , Ivanete de Barros Romito, Marcelo Brito Rodrigues. Agravado: Município de Paranavaí . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Léila Samardã Giacomet)

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 1360177-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00281467220108160004 Execução Fiscal. Agravante: Acir Oliskowski . Advogado: Acir Oliskowski . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Cynthia Garcez Rabello , Cláudia de Souza Haus, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Léila Samardã Giacomet)

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 1361515-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000347720158160179 Mandado de Segurança. Agravante: Marcia Regina Dagostim Gomes . Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira . Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN , Presidente da Comissão Processante, Secretário da Comissão Processante, Membro da Comissão Processante. Advogado: Denise Duarte Silva Moreira , Patrícia Strobel Piazzeta, Eleni Moraes Barros, Viviane Aparecida Consolin, Denise Garcia Negro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Léila Samardã Giacomet)

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 1368527-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092078720158160030 Mandado de Segurança. Agravante: Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda . Advogado: Airton Peasson . Agravado: Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu . Interessado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Willy Costa Dolinski . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 1371499-9

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024127620148160070 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Município de Rondon . Advogado: Thiago de Brito Dorne . Agravado: Maurílio Galindo Lopes . Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 1377107-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000238820158160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Thiago Ilnick Nogueira de Azevedo . Advogado: Diego Ribeiro Vieira , Lilian Matsubara Denobi. Agravado: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná . Interessado: Diego Ribeiro Vieira . Advogado: Lilian Matsubara Denobi , Diego Ribeiro Vieira. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta , Roberto Nunes de Lima Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 1381490-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008592120158160179 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Energim Iluminacao e Montagem Eletromecanica Ltda .

Advogado: Edson Felipe Mucholowski , Argeo Fernandes França Neto. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 1391261-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00135230320148160185 Embargos a Execução. Agravante: Comércio e Indústria de Cal Tancal Ltda . Advogado: Maurício Obladen Aguiar , Marcio Ari Vendruscolo, José Fernando Wistuba. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná Der/pr . Advogado: Edson Luiz Amaral , Angela Bittencourt Cordeiro, Antônio Renato Hoinski. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 1391637-5

Comarca: Marmeleiro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012775020158160181 Revisão de Contrato. Agravante: Elisia da Aparecida Americo . Advogado: Ana Paula Tenório de Araújo , Mônica Cristina Casali. Agravado: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimentos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Guido Döbeli)

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 1392501-4

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020604320158160116 Declaratória. Agravante: Sindicato Dos Trabalhadores Em Educação Pública do Paraná - App . Advogado: Jucely Antoniazzi , Fátima Mirian Bortot, Artur de Abreu. Agravado: Município de Matinhos . Advogado: Juliano Gondim Vianna . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 1392555-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00429544720138160014 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Maria José de Souza da Silva . Advogado: Rogério Resina Molez . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 1394762-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040697520158160019 Execução. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Azevedo Barros , Thelma Hayashi Akamine, Bruno Rabelo dos Santos. Agravado: Muniquei Elen Carneiro . Advogado: Muniquei Ellen Carneiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Abraham Lincoln Calixto)

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 1399447-3

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00170737620158160021 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Jaqueline Betini Antunes Paganini , José Fernando Vialle, Andrea Cristiane Pereira. Agravado: Agnaldo Aparecido de Souza . Advogado: Robson Luiz Ferreira . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0021 . Processo: 1123933-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001284120108160004 Embargos a Execução. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Rony Marcos de Lima , Maristela Frederico, Thiago Ruppel Oesternack. Apelado: Valmir Moreira dos Santos . Advogado: Robson Fari Nassin . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário
0022 . Processo: 1157160-7

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083258820128160044 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelante (2): Celestino Celso Medeiros Blaia , Dalva Helena Rodrigues, Huana Mara Beneli, Deutides de Jesus Tixiliski, Marilucia Pereira Marones, Ivani Maria Naves Yamashita, Elaine de Fátima Bolzani, Lucilene Maria de Oliveira, Maria Inez de Figueiredo Cruz, Adriane Correa. Advogado: José Aurélio Kovalczuk de Oliveira , Cristiano Roberto Savariego Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Guido Döbeli)

Apelação Cível
0023 . Processo: 1218541-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00067904519978160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Apelado: Waldemar Oliveira Rolin . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível
0024 . Processo: 1324307-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00422916420148160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Davilton Duarte Dias . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Itaucard S.a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível
0025 . Processo: 1325840-7

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099209420128160021 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelante (2): Município de Cascavel/pr . Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima , Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Guido Döbeli)

Apelação Cível
0026 . Processo: 1375404-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00255938320148160013 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Sidnei Fagundes . Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo , Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann , Rogério Distefano. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Guido Döbeli)

Apelação Cível
0027 . Processo: 1379703-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067547120138160004 Mandado de Segurança. Apelante: Iara Julia Cordeiro de Souza . Advogado: Renato de Souza Boff Cardoso . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros , Valquiria Bassetti Prochmann. Aut.Coatora: Presidente da Comissão do Concurso Público 2012 da Polícia Militar do Paraná , Comandante-geral da pm do Paraná, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Guido Döbeli)

Apelação Cível
0028 . Processo: 1394237-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016897020098160090 Desapropriação. Apelante: Maria Doraci Pelisson Tonon , Braz Waldomiro Tonon, Adenice de Fátima Pelisson Lourenço, Guilherme Lourenço da Silva, Luiz Carlos Pelisson, Ana Paula Ribeiro Pelisson. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia , Ludmeire Camacho Martins. Apelado: Município de Ipirorã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , Leonardo Camargo Marangoni. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Guido Döbeli)

Apelação Cível
0029 . Processo: 1396318-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00248566220148160019 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira . Apelado (1): Robson Oliveira da Silva . Advogado: Manoel Pedro Ribas de Lima . Apelado (2): Fundação de Apoio A Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Guido Döbeli)

Apelação Cível e Reexame Necessário
0030 . Processo: 1402964-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00165118820158160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Edith Caldeira da Silva , Diretora da 17ª Regional de Saúde de Londrina. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0031 . Processo: 1405334-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00051708920148160179 Mandado de Segurança. Apelante: João Camilo da Silva Filho . Advogado: Alex Caetano dos Reis , Fernando Pereira de Góes, Winnicius Pereira de Góes. Aut.Coatora: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Antonio Marcos de Oliveira , Ricardo Diogo Bastos, Denise Duarte Silva Moreira. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Reexame Necessário
0032 . Processo: 1395009-7

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076575420118160044 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Autor: José Mario Bento (maior de 60 anos). Advogado: Melvis Muchiuti . Réu: Município de Novo Itacolomi . Advogado: Heitor Cazonato Possani . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Guido Döbeli).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 1360628-3

Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004699120138160059 Cobrança. Agravante: W. P. G. C. A. T. E. O. L. M. . Advogado: David José Dornes dos Santos . Agravado: P. M. C. A. . Advogado: Arion de Campos . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 06/10/2015 13:30****Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em****Composição Integral e 5ª Câmara Cível****Relação No. 2015.10683 e 2015.10682 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 06/10/2015 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Trida Alves	041	1372449-3
	042	1372686-6
Adriana Joseli Pereira da Costa	034	1365584-6
Adriano Marroni	070	1425642-3
Adriano Prota Sannino	050	1381806-7
Alberto Angelo Fabris	066	1410312-7
Alessandra Michalski Velloso	042	1372686-6
Alexandre Tavares Reis	052	1383211-6
Alice Batista Hirt	013	1388209-6/01
Aline Waldhelm	058	1388511-1
Alvino Gabriel Novaes Mendes	060	1389726-6
Ana Cláudia Bento Graf	001	1368799-9
	040	1371943-2
Ana Keila Schelbauer	012	1378283-9/01
Ana Luiza Ferreira Santos	026	1171212-8
Anderson Alves dos Santos	006	1398398-1
Anderson de Azevedo	078	1389307-1
Anderson Veloso de Mendonça	026	1171212-8
André Eduardo Detzel	078	1389307-1
André Felipe Viveiros Pereira	071	1427201-0
André Rezende Miguel e Silva	009	1426579-9
Andréa Cristiane Grabovski	048	1379149-6
Andressa de Liz Sampaio	018	1291456-8
	025	1436148-7
Angelize Severo Freire	052	1383211-6
	059	1389446-3
	072	1427434-9
Anita Caruso Puchta	024	1387698-9
Antônio José Mattos do Amaral	078	1389307-1
Antonio Marcos de Oliveira	068	1414503-4
Arnaldo Alves de Camargo Neto	023	1380410-7
Aroldo Luiz Morais	019	1321479-2
Braulio Belinati Garcia Perez	030	1331592-3
Bruno Augusto Sampaio Fuga	056	1385590-0
Cassiano Ricardo Bocalão	049	1380659-4
Celso Araújo Guimarães	011	1352929-0/01
César Augusto Guimarães Pereira	064	1402415-8
César Vidor	022	1357423-3
Crisaine Miranda Grespan	055	1384340-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	039	1371807-1
	046	1376261-5
	055	1384340-6
Daniel Costa Germano	031	1344838-9
Daniela Vieira Sonalio	013	1388209-6/01
Daniele de Bona	062	1391793-8
David Alves de Araújo Júnior	010	1312796-9/01
	028	1314399-8
Diego Barreto	015	1105509-1
Djalma Antônio Müller Garcia	067	1411739-2
Djalma Salles Júnior	035	1368589-3
Edison Roberto Massei	078	1389307-1
Eduardo José Fumis Faria	054	1383372-4
Eduardo Roos Elbl	023	1380410-7
Eduardo Salamacha	023	1380410-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	044	1374787-6
Elaina Ebert Castro Santos	011	1352929-0/01
Eli Pereira Diniz	038	1370434-4
Érika Cristina Alves	029	1323414-9
Eroulths Cortiano Junior	064	1402415-8

Evandro Alves dos Santos	074	1427895-2
Fabiana Silveira Falabretti	061	1390269-3
Fabiano Aita Carvalho	043	1372939-2
Fábio Aparecido Franz	060	1389726-6
Fábio de Souza	030	1331592-3
Fabrizio Fazolli	040	1371943-2
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	014	1395053-5/01
	075	1429437-8
Fernando Borges Mânica	003	1409586-0/01
Fernando José Gaspar	044	1374787-6
Fernando Parolini de Moraes	061	1390269-3
Flávia Hatsue Miyamoto	026	1171212-8
Flávio Henrique Caetano de Paula	003	1409586-0/01
Flavio Marcel Alonso Batista	038	1370434-4
Francine Hoelz B. R. d. Oliveira	017	1291309-4
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	078	1389307-1
Francisco Luís Hipólito Galli	003	1409586-0/01
Gabriel Lopes Moreira	060	1389726-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	032	1349244-7
Gidalte de Paula Dias	063	1398532-3
Gilberto Adriane da Silva	068	1414503-4
Gilberto Borges da Silva	039	1371807-1
Gilda Nunes de Andrade	012	1378283-9/01
Giorgio Galego Pelissari	061	1390269-3
Giovani Pires de Macedo	030	1331592-3
Gizéli Belloli	060	1389726-6
Guilherme Augusto Vezaro Eiras	064	1402415-8
Guilherme Vianna Mazzarotto	054	1383372-4
Gustavo Juliano Modesto	032	1349244-7
Gysele Vieira Silva Shafa	073	1427621-2
Harry Friedrichsen Junior	043	1372939-2
Heitor Henrique Pedroso	033	1351521-0
Herick Pavin	070	1425642-3
Hipólito Nogueira Porto Júnior	051	1382800-9
Humberto Harvelino Maroneze	063	1398532-3
Iandra Dos Santos Machado	030	1331592-3
Ilan Goldberg	050	1381806-7
Jaime Oliveira Penteado	032	1349244-7
	061	1390269-3
Jakeline Fernandes Stefanello	008	1425536-0
Janaína Bressan	034	1365584-6
Jefferson Amauri de Siqueira	005	1393299-3
Jefferson Josué Ferreira F. Filho	034	1365584-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	038	1370434-4
João Marcelo Roldão	070	1425642-3
José Eli Salamacha	023	1380410-7
José Humberto Pinheiro	008	1425536-0
	009	1426579-9
José Miguel da Silva	009	1426579-9
José Renato Castanheira Junior	077	1391078-6
José Ricardo Pereira Lira	001	1368799-9
Juliana Aparecida Felippi Seben	035	1368589-3
Juliana Cristina P. C. F. Morais	019	1321479-2
Juliana Mühlmann Provezi	056	1385590-0
Juliano Francisco da Rosa	052	1383211-6
	059	1389446-3
Juliano Ribas Déa	001	1368799-9
Juliano Ricardo Schmitt	030	1331592-3
Júlio Cesar Ribas Boeng	071	1427201-0
Júnior Carlos Freitas Moreira	004	1393158-7
Karla Patrícia Sgarioni Oliveira	008	1425536-0
Leila Schimiti	078	1389307-1
Lidiana Oliveira Vilela	049	1380659-4
Lidson José Tomass	018	1291456-8
Líria Silvana Vieira	074	1427895-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lis Caroline Bedin	016	1286839-4
Lizete Cecília Deimling	066	1410312-7
Louise Rainer Pereira Gionédís	047	1378594-7
Luciano Tinoco Marchesini	007	1415517-2
Luís Enrique Bruno Servilha	026	1171212-8
Luis Guilherme Guimarães de Matos	066	1410312-7
Luis Miguel Barudi de Matos	066	1410312-7
Luis Miguel Justo da Silva	025	1436148-7
Luiz Antonio Borri	078	1389307-1
Luiz Carlos Manzato	019	1321479-2
Luiz Fernando Brusamolin	048	1379149-6
Luiz Guilherme B. Marinoni	027	1288854-9
Luiz Henrique Bona Turra	061	1390269-3
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	060	1389726-6
Luiz Henrique dos Santos Mendes	010	1312796-9/01
Manuela Gomes M. Biancamano	060	1389726-6
Marcelo Alessandro Berto	053	1383367-3
Marcelo Júnior Corrêa	006	1398398-1
Marcelo Márcio de Oliveira	009	1426579-9
Márcio Ayres de Oliveira	054	1383372-4
Márcio Gabrielli Godoy	013	1388209-6/01
Márcio Rogério Depolli	030	1331592-3
Marco Antônio Bósio	019	1321479-2
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	072	1427434-9
Marcos Evandro Kitaichuca Dallo	002	1381676-9
Marcos Vinícius Belasque	048	1379149-6
Maria Rachel Pioli Kremer	023	1380410-7
Mariana de Camargo Santana	050	1381806-7
Marili Daluz Ribeiro Taborda	045	1375045-7
Mariliza Crocetti	016	1286839-4
Marily Gouveia Prestes	021	1350027-3
Marinalda Aparecida Schmoller	039	1371807-1
Mário César Pianaro Angelo	046	1376261-5
Mário Gregório Barz Junior	040	1371943-2
Marisa da Silva Sigulo	076	1432497-9
Marli Inácio Portinho da Silva	031	1344838-9
Maurício José F. Q. Teixeira	073	1427621-2
Maurício Kavinski	048	1379149-6
Milena Budant Franco	010	1312796-9/01
	028	1314399-8
Milton Luiz Cleve Küster	040	1371943-2
Nelson Paschoalotto	053	1383367-3
	058	1388511-1
Newton Dorneles Saratt	014	1395053-5/01
Olavo Muniz de Carvalho	075	1429437-8
Paula Fernanda Cavallari	030	1331592-3
Paulo Cesar Lima Bastos	020	1340527-5
Paulo Martins	063	1398532-3
Paulo Roberto Anghinoni	032	1349244-7
	061	1390269-3
	069	1424145-5
Paulo Roberto Ferreira Motta	014	1395053-5/01
Paulo Roberto Luviseti	065	1404041-6
Paulo Sérgio Rosso	001	1368799-9
Pedro Schnirmann	027	1288854-9
Philippe Antônio Azedo Monteiro		
Priscila Meire Pimenta Miotto	066	1410312-7
Rafaela Almeida do Amaral	005	1393299-3
Rafaella Lanzoni Bueno	006	1398398-1
Raquel Maria Trein de Almeida	002	1381676-9
Reginaldo Reggiani	044	1374787-6
Reinaldo Mirico Aronis	060	1389726-6
Renato de Lima Castro	078	1389307-1
Renato Fumagalli de Paiva	038	1370434-4
Reshad Tawfeiq	017	1291309-4
Rita de Cássia Bassi Bonfim	047	1378594-7
Roberto Noboru Iamaguro	059	1389446-3
Roberto Nunes de Lima Filho	002	1381676-9
	003	1409586-0/01

Robson Julian Berguio Martin	036	1369118-8
	037	1369141-7
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	003	1409586-0/01
Rodrigo Panichi Bastos	020	1340527-5
Rodrigo Tagliari Helbling	011	1352929-0/01
Rogério Augusto da Silva	044	1374787-6
Rogério Resina Molez	050	1381806-7
Ronei Juliano Fogaça Weiss	045	1375045-7
Rony Marcos de Lima	073	1427621-2
Rosângela da Rosa Corrêa	057	1386200-5
Sérgio Schulze	043	1372939-2
Sidinei Roque Cichocki	035	1368589-3
Sigisfredo Hoepers	041	1372449-3
Sílvia Aragão Alves de Britto	033	1351521-0
Swellen Yano da Silva	069	1424145-5
Tatiana Valesca Vroblewski	029	1323414-9
Thiago Caversan Antunes	078	1389307-1
Thiago Dalsenter	011	1352929-0/01
Tiago Reinaldo Bagatim Nassar	077	1391078-6
Ubirajara Ayres Gasparin	001	1368799-9
	002	1381676-9
	003	1409586-0/01
	017	1291309-4
	024	1387698-9
	064	1402415-8
	069	1424145-5
	067	1411739-2
Valter Adriano Fernandes Carretas		
Venina Sabino da S. e. Damasceno	017	1291309-4
Vivian Cristina Lima López Valle	018	1291456-8
	025	1436148-7
Walter Barbosa Bittar	078	1389307-1
Washington Caires	076	1432497-9
Weslei Vendruscolo	024	1387698-9
Wiliam Zandrini Buzingnani	078	1389307-1
Willian Modesto de Oliveira	031	1344838-9

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 1368799-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201500018419 Lei. Impetrante: Associação Brasileira de Shopping Centers - Abrasce . Advogado: Pedro Schnirmann , José Ricardo Pereira Lira. Impetrado (1): Secretária Estadual de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Impetrado (2): Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Com Deficiência do Paraná - Coede-pr , Diretora do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-pr. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Juliano Ribas Déa , Ana Cláudia Bento Graf, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Leonel Cunha

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 1381676-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400000074 Edital. Impetrante: Vinicyus Vaz de Oliveira . Advogado: Marcos Evandro Kitaichuca Dallo . Impetrado: Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida , Roberto Nunes de Lima Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravamento Regimento Cível

0003 . Processo: 1409586-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1409586000 Mandado de Segurança. Agravante: Gustavo Pereira Abonizio . Advogado: Rodolfo Luiz Bressan Spigai , Francisco Luís Hipólito Galli, Flávio Henrique Caetano de Paula. Agravado (1): Secretária de Estado da Administração e da Previdência . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Roberto Nunes de Lima Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Nilson Mizuta

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0004 . Processo: 1393158-7

Comarca: Nova Aurora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008587520118160082 Ação Civil. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Nova Aurora . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fomosa de Formosa do Oeste . Interessado: Vilmar Luis Abatti . Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0005 . Processo: 1393299-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032906820158160004 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central Comarca

da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Interessado: Jefferson Amauri de Siqueira . Advogado: Jefferson Amauri de Siqueira . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 0006 . Processo: 1398398-1
 Comarca: Nova Aurora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014537420118160082
 Ação de Improbidade. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Nova Aurora . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste . Interessado: A. F. Rossato - Me . Advogado: Anderson Alves dos Santos . Interessado: Ministério Público , Gilmar Jorge. Advogado: Marcelo Júnior Corrêa . Interessado: Valdomiro Martineli França . Advogado: Marcelo Júnior Corrêa . Interessado: Irceu Moraes Filho . Advogado: Rafaella Lanzoni Bueno . Interessado: Genny Felfi Suranji . Advogado: Marcelo Júnior Corrêa . Interessado: José Maria de Souza . Advogado: Marcelo Júnior Corrêa . Interessado: Adolfo Francisco Rossato . Advogado: Anderson Alves dos Santos . Relator: Des. Leonel Cunha
 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 0007 . Processo: 1415517-2
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006753820068160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo comarca da região metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Luciano Tinoco Marchesini . Interessado: Walter de Castro Mendes . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 0008 . Processo: 1425536-0
 Comarca: Nova Aurora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004643920098160082 Ação Civil Pública. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Nova Aurora . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Formosa do Oeste . Interessado: Delmo Raul Passoni . Advogado: José Humberto Pinheiro . Interessado: Município de Nova Aurora . Advogado: Karla Patrícia Sgarioni Oliveira . Interessado: Edilson e Elielson Ltda. . Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello . Interessado: Edilson Cipriano Alves . Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello . Relator: Des. Leonel Cunha
 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 0009 . Processo: 1426579-9
 Comarca: Nova Aurora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013402320118160082 Ação Civil Pública. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Nova Aurora . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Formosa do Oeste . Interessado: Claudio Xavier de Araujo . Advogado: José Miguel da Silva , André Rezende Miguel e Silva. Interessado: Município de Nova Aurora . Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira . Interessado: Delmo Raul Passoni . Advogado: José Humberto Pinheiro . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Embargos de Declaração Cível
 0010 . Processo: 1312796-9/01
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1312796900 Apelação Cível. Embargante: Ana Maria da Silva Gabriel . Advogado: David Alves de Araújo Júnior , Luiz Henrique dos Santos Mendes. Embargado: Município de Paranaguá . Advogado: Milena Budant Franco . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Embargos de Declaração Cível
 0011 . Processo: 1352929-0/01
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1352929000 Apelação Cível. Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa . Advogado: Thiago Dalsenter , Elaine Ebert Castro Santos. Embargado: Megapav Construtoras de Obras Ltda . Advogado: Celso Araújo Guimarães , Rodrigo Tagliari Helbling. Aut.Coatora: Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (appa) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Embargos de Declaração Cível
 0012 . Processo: 1378283-9/01
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1378283900 Apelação Cível. Embargante: Banco Toyota do Brasil S/a . Advogado: Ana Keila Schelbauer . Embargado: Wagner Wnderbroock . Advogado: Gilda Nunes de Andrade . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Embargos de Declaração Cível
 0013 . Processo: 1388209-6/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1388209600 Apelação Cível. Embargante: Irene Ribeiro de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Gabrielli Godoy . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniela Vieira Sonalio , Alice Batista Hirt. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Embargos de Declaração Cível
 0014 . Processo: 1395053-5/01
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1395053500 Apelação Cível. Embargante: Leonardo Silva . Advogado: Fabricio Fazolli , Paulo Roberto Luviseti. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Agravo de Instrumento
 0015 . Processo: 1105509-1
 Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035873920128160050 Ação Civil Pública. Agravante: Comércio de Máquinas Joca Ltda , Charles Joaquim Ruhle, Célia Regina Grocoski Ruhle. Advogado: Diego Barreto . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Valdemar Pagliacci , Ricardo Alexandre Pagliacci, Odilon Campos Silveira Filho, Nilson José

Martins, Josenilton Rossi Marcelino, Lorival de Souza, J N Comércio de Máquinas de Tricô e Costura Ltda, Ednei Alves Cardoso, Acir Carlos da Silva Junior, Acir Comércio do Vestuário e Revistas Ltda, Acir Carlos da Silva, Terezinha Devanira do Couto Silva. Relator: Des. Nilson Mizuta
 Agravo de Instrumento
 0016 . Processo: 1286839-4
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00112020620138160031 Incidente de Falsidade. Agravante: Gustavo Guevara Malvestiti . Advogado: Mariliza Crocetti , Lis Caroline Bedin. Agravado: Município de Guarapuava , Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Nilson Mizuta)
 Agravo de Instrumento
 0017 . Processo: 1291309-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00172346320138160019 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira , Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Appgaa de Aquino , Paranaprevidencia. Advogado: Reshad Tawfeiq , Venina Sabino da Silva e Damasceno. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Carlos Mansur Arida)
 Agravo de Instrumento
 0018 . Processo: 1291456-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073034720148160004 Indenização. Agravante: Heleia Regina Persike Buscarons . Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle , Andressa de Liz Sampaio. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Lidson José Tomass . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Agravo de Instrumento
 0019 . Processo: 1321479-2
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041130320148160190 Cautelar Inominada. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Marco Antônio Bósio. Agravado: Nunes e Pires Ltda . Advogado: Juliana Cristina Prado Coelho Franco Morais , Aroldo Luiz Morais. Relator: Des. Leonel Cunha
 Agravo de Instrumento
 0020 . Processo: 1340527-5
 Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019142520148160055 Ação Civil Pública. Agravante: José Salim Haggi Neto . Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos , Rodrigo Panichi Bastos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Anamed Produtos Hospitalares . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Agravo de Instrumento
 0021 . Processo: 1350027-3
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00014592120148160165 Ação Civil Pública. Agravante: Luiz Carlos Gibson , Alexandre Medeiro dos Santos. Advogado: Marily Gouveia Prestes . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Agravo de Instrumento
 0022 . Processo: 1357423-3
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00147705420148160044 Reparação de Danos. Agravante: Rosa Mara Gregório . Advogado: César Vidor . Agravado: Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana . Relator: Des. Leonel Cunha
 Agravo de Instrumento
 0023 . Processo: 1380410-7
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034408620118160037 Execução Fiscal. Agravante: Icd Coatings Sa . Advogado: Eduardo Roos Elbl , José Eli Salamacha, Eduardo Salamacha. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto , Maria Rachel Pioli Kremer. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Agravo de Instrumento
 0024 . Processo: 1387698-9
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006298820138160133 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Aníta Caruso Puchta, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: José Atanazio Sobrinho (maior de 60 anos). Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Agravo de Instrumento
 0025 . Processo: 1436148-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023471120158160179 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Carlos Graça . Advogado: Andressa de Liz Sampaio , Vivian Cristina Lima López Valle. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Luis Miguel Justo da Silva . Relator: Des. Leonel Cunha
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 1171212-8
 Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009075620138160047 Mandado de Segurança. Apelante: Ana Cassia de Oliveira . Advogado: Ana Luiza Ferreira Santos . Apelado: Fundação de Apoio A Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná Campus Cornélio Procopio - Funtef , Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira. Advogado: Luis Enrique Bruno Servilha , Anderson Veloso de Mendonça, Flávia Hatsue Miyamoto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Marcos S. Galliano Daros)

Apelação Cível

0027 . Processo: 1288854-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00209721620138160001 Mandado de Segurança. Apelante: Tiago Fontes . Advogado: Philippe Antônio Azedo Monteiro . Apelado: Estado do Paraná , Marcio Oscar Rocha. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0028 . Processo: 1314399-8

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113017020138160129 Mandado de Segurança. Apelante (1): Prefeito Municipal de Paranaguá . Advogado: Milena Budant Franco . Apelante (2): Lismari Santos Neves . Advogado: David Alves de Araújo Júnior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0029 . Processo: 1323414-9

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00052502320128160050 Revisão de Contrato. Apelante: Aryane Rosa Selingardi . Advogado: Érika Cristina Alves . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0030 . Processo: 1331592-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00551764720138160014 Revisional. Apelante: Antônio Aparecido Maziero Confecções Ltda , Antônio Aparecido Maziero. Advogado: Fábio Aparecido Franz , Giovanni Pires de Macedo. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Paula Fernanda Cavaleri, Juliano Ricardo Schmitt, Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0031 . Processo: 1344838-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00219268620148160014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Marli Inácio Portinho da Silva . Apelado: Juliano Cesar Mansano . Advogado: Daniel Costa Germano , Willian Modesto de Oliveira. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0032 . Processo: 1349244-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00126069420148160019 Indenização. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Antônio de Jesus Veiga . Advogado: Gustavo Juliano Modesto . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0033 . Processo: 1351521-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020870820148160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Sidnei André Welter . Advogado: Heitor Henrique Pedroso . Apelado: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa , Wilhelm Edward Miward de Azevedo Mainers. Advogado: Sílvia Aragão Alves de Britto . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível e Reexame Necessário

0034 . Processo: 1365584-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059258420128160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Janaína Bressan . Apelado: Instituto Cultural Brasil Argentina Ltda me . Advogado: Adriana Joseli Pereira da Costa , Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0035 . Processo: 1368589-3

Comarca: Ampére.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016744020128160141 Ordinária. Apelante: Aristani Carlos Angonese , Vianir Angonese. Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben , Djalma Salles Júnior. Rec.Adesivo: Município de Ampére . Advogado: Sidinei Roque Cichocki . Apelado (1): Município de Ampére . Advogado: Sidinei Roque Cichocki . Apelado (2): Aristani Carlos Angonese , Vianir Angonese. Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben , Djalma Salles Júnior. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0036 . Processo: 1369118-8

Comarca: Manguelrinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003668820148160111 Ação Civil Pública. Apelante: Aedec - Associação de Estudos e de Defesa do Contribuinte e do Consumidor . Advogado: Robson Julian Berguio Martin . Apelado: Darci Pereira , Nilza Ghisi Pereira. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0037 . Processo: 1369141-7

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003685820148160111 Ação Civil Pública. Apelante: Aedec - Associação de Estudos e de Defesa do Contribuinte e do Consumidor . Advogado: Robson Julian Berguio Martin . Apelado: Gilberto Batistella , Inês Crocetta Batistella. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0038 . Processo: 1370434-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006357320138160108 Ação Civil Pública. Apelante: Aedec - Associação de Estudos e de Defesa do Contribuinte e do Consumidor . Advogado: Eli Pereira Diniz , Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Apelado: Duzolina Astori Acorsi , José Armando Acorsi. Advogado: Flavio Marcel Alonso Batista , Renato Fumagalli de Paiva. Interessado: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. , Banco do Brasil S.A., Cocamar- Cooperativa Agroindustrial de Maringa.. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0039 . Processo: 1371807-1

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055171020128160045 Busca e Apreensão. Apelante: Robson Rodolfo Sisper Mauricio . Advogado: Marinalda Aparecida Schmoller . Apelado: BV Financeira S/ A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0040 . Processo: 1371943-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002527620138160179 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Cláudia Bento Graf . Apelado: Sul América Capitalizacão S/a - Sulacap . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mário Gregório Barz Junior, Fábio de Souza. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0041 . Processo: 1372449-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00614185620128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Nelson Sena dos Santos . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Banco Pecúnia S.a . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0042 . Processo: 1372686-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00152956320138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Agostinho Antônio Palu . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Banco Ficsa S/ a . Advogado: Alessandra Michalski Velloso . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0043 . Processo: 1372939-2

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043981020148160153 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira Falabretti , Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze. Apelado: Aparecido Costa da Silva . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0044 . Processo: 1374787-6

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00188538520148160021 Anulatória. Apelante (1): João Paludetto . Advogado: Reginaldo Reggiani , Rogerio Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelante (2): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado (1): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado (2): João Paludetto . Advogado: Reginaldo Reggiani , Rogerio Augusto da Silva. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0045 . Processo: 1375045-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147409420148160019 Prestação de Contas. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Jeafran Transportes Ltda . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0046 . Processo: 1376261-5

Comarca: Rebouças.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000440920138160142 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Michelly Savaris Sava . Advogado: Mário César Pianaro Angelo . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0047 . Processo: 1378594-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00290479320138160017 Ordinária. Apelante: Maria de Lourdes da Silva . Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0048 . Processo: 1379149-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161221120128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Mariana Augusta Nogueira . Advogado: Marcos Vinícius Belasque . Apelante

(2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Andréa Cristiane Grabovski, Maurício Kavinski. Apelado (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Andréa Cristiane Grabovski, Maurício Kavinski. Apelado (2): Mariana Augusta Nogueira . Advogado: Marcos Vinícius Belasque . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0049 . Processo: 1380659-4

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011400520148160084 Ordinária. Apelante: Antônio Ribeiro de Melo . Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão . Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Lidiany Oliveira Vilela . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0050 . Processo: 1381806-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00706988020148160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Ilan Goldberg , Mariana de Camargo Santana. Apelado: Flavio Magalhaes . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Protá Sannino. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0051 . Processo: 1382800-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00189864220148160017 Revisão de Contrato. Apelante: Edivaldo Locateli . Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior . Apelado: Banco Itaucard S/a . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0052 . Processo: 1383211-6

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00366642920128160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Apelante (2): Ana dos Santos Sobrinha . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0053 . Processo: 1383367-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126013420088160035 Depósito. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Coespar Obra e Saneamento Ltda . Advogado: Marcelo Alessandro Berto . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0054 . Processo: 1383372-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00394328520128160001 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Maristela Bertolino . Advogado: Guilherme Vianna Mazzarotto . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0055 . Processo: 1384340-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00274230920138160017 Revisional. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Ronaldo Adriano Nogueira . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0056 . Processo: 1385590-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00449378120138160014 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Mühlmann Provezi . Rec.Adesivo: Orlando de Lima . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Apelado (1): Orlando de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Apelado (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Mühlmann Provezi . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0057 . Processo: 1386200-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00115457820128160017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Pan S/a . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Apelado: Lenir Mariana da Silva . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0058 . Processo: 1388511-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022967820138160014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Pecúnia S.a . Advogado: Nelson Paschoalotto , Aline Waldhelm. Apelado: Jessica de Mattos Guimarães Mota de Souza . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0059 . Processo: 1389446-3

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088142720138160130 Exibição de Documentos. Apelante: Alan Barbosa . Advogado: Roberto Noboru Iamaguro . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0060 . Processo: 1389726-6

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076018320138160130 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Shirley Ferreira de Medeiros . Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Fabiano Aita Carvalho, Gabriel Lopes Moreira, Gizélli Belloli, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Manuela Gomes Magalhães Biancamano. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0061 . Processo: 1390269-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00181223820138160017 Exibição de Documentos. Apelante: Natalin Harthman . Advogado: Fernando Parolini de Moraes , Evandro Alves dos Santos. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Gíorgio Galego Pelissari. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0062 . Processo: 1391793-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00484895420138160014 Depósito. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniele de Bona . Apelado: a. c. Matiazzi - Transportes . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0063 . Processo: 1398532-3

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038907920108160064 Ordinária. Apelante (1): Admilson Domingues Gonçalves . Advogado: Gidalte de Paula Dias . Apelante (2): Município de Castro . Advogado: Paulo Martins , Humberto Harvelino Maroneze. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0064 . Processo: 1402415-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00122863120108160004 Ordinária. Apelante (1): Ecovitae Tecnologia Ambiental . Advogado: César Augusto Guimarães Pereira , Guilherme Augusto Vezaro Eiras. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível
0065 . Processo: 1404041-6

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016475820058160026 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Apelado: Antônio Maia Perrut - F. Augusta Maia Perrut . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário
0066 . Processo: 1410312-7

Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054248920148160170 Mandado de Segurança. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Aut.Coatora: Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Concursos e Processos Seletivos - Cogeps da Universidade Estadual do Oeste do Paraná , Presidente da Banca Examinadora de Direito Penal e Direito Processual Penal do 33º Concurso Público de Provas e Títulos Para Provimento de Cargo de Professor de Ensino Superior Na Unioeste. Advogado: Lizete Cecília Deimling , Alberto Angelo Fabris, Priscila Meire Pimenta Miotto. Apelado: Alexandra Barp Salgado . Advogado: Luis Miguel Barudi de Matos , Luis Guilherme Guimarães de Matos. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0067 . Processo: 1411739-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010183220138160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Miligrama Farmácia de Manipulação Ltda . Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia . Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0068 . Processo: 1414503-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086400820138160004 Mandado de Segurança. Apelante: Helio Dos Santos Cercal . Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Apelado: Diretor do Departamento de Transito do Estado do Parana . Advogado: Antonio Marcos de Oliveira . Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível
0069 . Processo: 1424145-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005292920128160179 Ordinária. Apelante: Fábio Ricardo Vieira . Advogado: Swellen Yano da Silva . Apelado: Estado

do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Paulo Roberto Ferreira Motta.
Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0070 . Processo: 1425642-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª
Vara Cível. Ação Originária: 00587611520108160014 Nulidade de Ato Jurídico.
Apelante: Noelsa Gouveia . Advogado: Adriano Marroni . Apelado (1): Aymoré Crédito
Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Herick Pavin . Apelado (2): André
Luiz Barreto e Cia Ltda - Classe A Multimarcas . Advogado: João Marcelo Roldão .
Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0071 . Processo: 1427201-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª
Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041648720148160004 Mandado de
Segurança. Apelante: Ariane Batista . Advogado: André Felipe Viveiros Pereira .
Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng . Interessado: João
Alves da Rosa Neto - Presidente Comissão Concurso Polícia Militar . Relator: Des.
Leonel Cunha
Apelação Cível
0072 . Processo: 1427434-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª
Vara Cível. Ação Originária: 00172879820138160001 Revisional. Apelante: Lindalva
de Freitas Costa . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim . Apelado: bv
Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo
Freire . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0073 . Processo: 1427621-2
Comarca: Arapoti.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010565520138160046
Anulatória. Apelante: Caparroz e Mendes Auto Escola Ltda . Advogado: Maurício
José Fernandes Queiroz Teixeira . Apelado: Departamento Estadual de Transito do
Estado do Paraná Detran . Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa , Rony Marcos de
Lima. Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0074 . Processo: 1427895-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª
Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025504120138160179 Obrigação de
Fazer. Apelante: Antony Johnson . Advogado: Liria Silvana Vieira . Apelado: Estado
do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Relator: Des. Nilson Mizuta.
Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0075 . Processo: 1429437-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª
Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084649220148160004 Embargos a
Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bastos Kamnradt
Guerra . Apelado: Olavo Muniz de Carvalho . Advogado: Olavo Muniz de Carvalho .
Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0076 . Processo: 1432497-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª
Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00217342220158160014 Embargos a
Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo . Apelado:
Washington Caires . Advogado: Washington Caires . Relator: Des. Carlos Mansur
Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha
Reexame Necessário
0077 . Processo: 1391078-6
Comarca: Siqueira Campos.Vara: Juízo Único. Ação Originária:
00000745920058160163 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor:
Ministério Público do Estado do Paraná . Réu (1): Sidney Carvalho , Município
de Siqueira Campos/pr. Advogado: Tiago Reinaldo Bagatim Nassar . Réu (2):
Presidente da Camara Municipal de Siqueira Campos, Pr . Advogado: José Renato
Castanheira Junior . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravado de Instrumento
0078 . Processo: 1389307-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara
da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091675620158160014 Cautelar. Agravante:
Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Leila Schimiti , Renato de Lima
Castro. Agravado: A. P. P. M. L. , F. L. S. C. E. , R. S. , M. A. B. , J. E. , T. B. S. , H. F. B. ,
J. S. , A. F. P. , J. L. F. P. , D. M. S. , M. M. A. , A. C. L. , M. M. A. , N. B. , M. A. L. , A. P. J. ,
e. E. B. C. E. , M. M. A. , L. A. L. , M. S. , I. S. A. , J. H. P. M. A. L. , B. C. V. R. A. I. Ltda.,
S. F. , P. C. F. Ltda., A. A. L. , D. A. L. , M. C. A. , R. S. S. , R. B. E. , P. S. T. L. , L. H. M.
A. , H. A. I. L. , I. S. S. Advogado: Anderson de Azevedo , Walter Barbosa Bittar, Luiz
Antonio Borri, Wilian Zendrini Buzingnani, Thiago Caversan Antunes. Interessado: N.
A. C. , M. L. , S. P. Ltda., Q. P. Ltda., G. A. G. Ltda., B. S. I. C. E. Epp., S. I. C. I. A.
Ltda., F. I. A. C. E. , Q. M. I. C. E. , I. C. C. Ltda., C. I. E. C. E. , C. E. S. Advogado:
Walter Barbosa Bittar , Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Antônio
José Mattos do Amaral, André Eduardo Detzel, Edison Roberto Massei. Relator: Des.
Nilson Mizuta

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara
Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-
se em 06/10/2015 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adão Marinho de Carvalho	053	1317287-5/01
Ademir Antonio de Lima	070	1041314-6
	071	1041389-3
Ademir Trida Alves	227	1384220-9
Adriana da Costa Ricardo Schier	234	1388755-3
	236	1388864-7
	257	1406123-1
Adriana Pires Heller	166	1230765-0
Adriano Nery Küster	166	1230765-0
Adriano Prota Sannino	080	1364447-4
	182	1316086-4
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	037	1270761-4/02
Afonso Fernandes Simon	122	1069181-5
	123	1073012-4
	126	1079376-7
	190	1329276-3
	160	1187237-2
Aginaldo Ferreira dos Santos	036	1263651-2/01
Airton Jacques Ferraz	038	1271226-4/01
ALAN KARDEC RODRIGUES		
Alaor Gregório de Oliveira	183	1316171-8
Alber James Moreno Salzedas	040	1274230-0/01
	262	1408539-7
Alberto Silva Santos	291	1120520-6
Alcemir da Silva Moraes	191	1331281-5
Alcirley Canedo da Silva	252	1402598-2
Alessandra Gaspar Berger	257	1406123-1
Alessandra Marques Martini	009	1089811-4/01
	010	1089811-4/02
	011	1089811-4/03
Alessandro Willian Siena	266	1411886-6
Alexandre Augusto Gava	063	1043860-1/01
Alexandre Barbosa Lemes	272	1414357-2
	290	1414536-3
Alexandre Brandão Amaral	259	1407439-8
Alexandre João Barbur Neto	229	1384563-9
Alexandre Letizio Vieira	009	1089811-4/01
	010	1089811-4/02
	011	1089811-4/03
Alexandre Nelson Ferraz	243	1396638-2
	268	1412355-0
	276	1415206-4
Alexandre Tavares Reis	277	1415387-4
Alexandre Teixeira	288	1385749-3
Alfredo Ambrosio Junior	137	1113000-8
Alisson de Pauli	084	1397418-4
	260	1408102-0
Alisson Luiz Nichel	199	1346606-5
Alvaro José do A. F. Rodrigues	071	1041389-3
Alysson Sebastião F. d. Aguiar	044	1280877-0/01
Amanda Goda Gimenes	087	0741113-2
Ana Carolina dos Reis Wosch	185	1319352-5
Ana Cecília dos Santos Simões	021	1176161-6/01
Ana Lúcia Mateus	182	1316086-4
	190	1329276-3
Ana Luiza de Paula Xavier	090	0969198-7
Ana Paula Tenório de Araújo	233	1388082-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	078	1341708-4
Ana Tereza Palhares Basílio	005	0978541-7/03
	208	1363073-0
	231	1385070-3

Anderson Seigo Sviech	180	1304400-3			289	1401432-5
	230	1384565-3		Bernardo Guedes Ramina	031	1239736-5/01
	249	1401769-7			071	1041389-3
André Benedetti de Oliveira	267	1411891-7			079	1342009-0
André Gustavo Vallim Sartorelli	177	1303372-0			208	1363073-0
					273	1414929-8
André Luis Romero de Souza	020	1148919-1/01		Bruno de Almeida Maia	259	1407439-8
André Luiz Kurtz	238	1389957-1		Bruno Di Marino	070	1041314-6
André Maurício Caxambu	017	1128249-8/01			071	1041389-3
André Meerholz	199	1346606-5			079	1342009-0
André Ricardo Siqueira	116	1057972-5			208	1363073-0
	121	1065712-4			231	1385070-3
	124	1076286-6			282	1417565-6
	143	1123935-9		Bruno Pavin	250	1401955-3
	165	1228892-1		Bruno Pulpor Carvalho	243	1396638-2
	221	1373589-6		Pereira		
	225	1380961-9		Bruno Rabelo dos Santos	054	1324208-5/01
Andréa Cristine Arcego	147	1139652-2		Camila de Souza Capretz	228	1384475-4
	257	1406123-1		Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	019	1138779-4/01
Andréa Fernandes Araújo	034	1254587-8/01			099	1028434-5
Andréia Azevedo Fortis	167	1230869-3			103	1046141-3
Andressa Caroline de Oliveira	002	0925621-3/01			105	1047675-8
					106	1047989-7
Angelize Severo Freire	081	1367687-0			107	1048741-1
	184	1318978-5			118	1058028-6
	240	1393203-7			120	1065293-4
	263	1408657-0		Carina Michelon	287	1368090-1
Angelo Marcos Liutti	226	1381137-7		Carla Margot Machado	016	1127651-4/01
Angelo Rivelino Gambetta	073	1306964-0		Seleme		
Anna Paula Ferreira da Rosa	179	1303662-9			063	1043860-1/01
Anne Marie Kutne	173	1294589-4		Carla Passos Melhado Cochi	245	1400261-2
Annete Cristina de Andrade Gaio	022	1179941-6/01		Carlos Alberto Farracha de Castro	065	1259075-3/01
	045	1297768-7/01		Carlos Augusto Costa	131	1093598-5
	141	1122198-2		Carlos César Koch	063	1043860-1/01
	147	1139652-2		Carlos Eduardo Franca	068	1386191-1/01
	157	1182703-1		Carlos Eduardo Manfredini	204	1357892-8
	174	1297044-2		Hapner		
	176	1300471-6		Carlos Eduardo Quadros	119	1059398-7
	178	1303420-1		Domingos		
Antonio Augusto Sobrinho	287	1368090-1		Carlos Frederico Viana Reis	042	1278156-5/01
Antônio Bueno	204	1357892-8		Carlos Pzebeowski	152	1165397-9
Antonio Paulo da Silva	224	1378861-3		Carmem Lúcia Bassi Petrucci	272	1414357-2
Antônio Roberto M. d. Oliveira	007	1030690-4/01		Carolina Janz Costa Silva	212	1365193-5
	021	1176161-6/01		Carolina Kummer Trevisan	161	1196594-1
	047	1299898-8/01		Carolina Villena Gini	091	0970610-5
	048	1299898-8/02			155	1178479-1
	072	1111703-6			248	1401295-2
	088	0931713-3		Caroline Schoenberger Ávila	253	1403343-1
	090	0969198-7		Cassiano Roberto Langer	164	1210751-0
	103	1046141-3			188	1322813-8
	106	1047989-7			283	1418284-0
	112	1050536-1		Celio Barbosa	196	1341721-7
	121	1065712-4		Célio Vitor Betinardi	229	1384563-9
	128	1084404-9		César Augusto Buczek	057	1358639-5/01
	131	1093598-5			234	1388755-3
	132	1096991-8		Charlene Morandi	277	1415387-4
	135	1112513-6		Charles Michel Lima Dias	089	0962864-8
	144	1123987-3		Christian Barlera	281	1417309-8
	153	1166578-8		Cintya Buch Melfi	281	1417309-8
	155	1178479-1		Cirlene Alexandre Cizeski	041	1277755-4/01
	161	1196594-1		Claiton Luis Bork	075	1324910-0
	176	1300471-6		Cláudia Cristiane Jedliczka	202	1349849-2
	192	1334909-0		Claudia Montardo Rigoni	182	1316086-4
	198	1344397-3		Claudiney Ernani Giannini	060	1028772-0/01
	219	1371939-8			132	1096991-8
	239	1391851-5			140	1120120-6
	248	1401295-2			162	1203428-5
Aparecida Lopes Klesener	238	1389957-1			295	1041795-1
Aquelis Sandra Oliveira da Silva	256	1405880-7		Claudio da Silva dos Santos	222	1374670-6
					242	1395106-1
Ariane Vetorello Sperafico	187	1320271-2		Cláudio Marcelo Baiak	102	1044720-6
Aristeu Vieira	074	1319807-5		Cleide Rosecler Kazmierski	020	1148919-1/01
Arnaldo Conceição Junior	212	1365193-5		Cornélio Afonso Capaverde	231	1385070-3
Beatriz Adriana de Almeida	117	1057985-2		Crestiane Andréia Zanrosso	224	1378861-3
Benedito Gomes Barboza	013	1103643-0/01		Cristian Miguel	277	1415387-4
	033	1248302-8/01		Cristiane Belinati Garcia Lopes	083	1394816-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cristiane de Oliveira A. Nogueira	277	1415387-4	Eliane Clara Tosin	293	1209871-0
	177	1303372-0		294	1362802-7
				058	1368702-6/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	193	1335086-6	Eliane da Costa Machado Zenamon		
	194	1335094-8	Eliane Ribeiro de C. d. Abreu	035	1256228-2/01
	195	1336574-5	Eliaquim Soares de Queiroz	068	1386191-1/01
Daiane Maria Bissani	285	1209163-3	Elias do Amaral	249	1401769-7
			Elias Prestes Moreira Karam	237	1389085-0
	286	1366630-7	Elisana Carneiro Crema	055	1334459-5/01
Dalila Maria Cristina de S. Paz	156	1180326-6	Elisiane de Dornelles Frassetto	080	1364447-4
	021	1176161-6/01			
				232	1387249-6
Daniel Luiz Schebelski	062	1041763-9/01	Elói Antônio Pozzati	172	1290759-0
	175	1298562-9	Emanuelle S. d. S. Boscardin	008	1060170-6/01
	016	1127651-4/01		037	1270761-4/02
Daniel Pedralli de Oliveira	024	1194505-6/01		094	1020817-2
	025	1194505-6/02		144	1123987-3
	054	1324208-5/01		217	1368501-9
Daniel Rodrigues Michaud	056	1337130-7/01	Emerson Teofilo Alves Monteiro	080	1364447-4
	168	1232212-2			
	203	1353044-6		263	1408657-0
Daniela de Souza Gonçalves	214	1366282-1	Esther Borges Thiele	182	1316086-4
	058	1368702-6/01	Evandro Alves dos Santos	186	1319781-6
	014	1108476-9/01	Evandro Nakad Calijuri	275	1415156-9
Daniele Shiba	017	1128249-8/01	Everson Luiz da Silva	057	1358639-5/01
	018	1128955-1/01	Fabiana Grasso Ferreira	021	1176161-6/01
	241	1394053-1	Fabiana Silveira Falabretti	278	1415935-0
Danielle Christianne da Rocha	047	1299898-8/01	Fabiane Ana Stockmanns	002	0925621-3/01
			Fabiane Cristina Seniski	019	1138779-4/01
	048	1299898-8/02		094	1020817-2
Danielle C. d. M. R. Pereira	046	1298618-6/01		107	1048741-1
	274	1414945-2		110	1049872-5
				117	1057985-2
Davi Chedlovski Pinheiro	232	1387249-6		130	1092349-8
	012	1103612-5/01		160	1187237-2
	062	1041763-9/01	Fabiano Freitas Minardi	264	1411111-4
David Alexandre W. d. Mattos	102	1044720-6	Fabiano Gonzaga da Silva	205	1361174-4
	062	1041763-9/01	Fabiano Jorge Stainzack	089	0962864-8
	102	1044720-6	Fábio Eduardo Salles Murat	079	1342009-0
Débora Franco de Godoy	026	1196320-1/01		282	1417565-6
	254	1403655-6	Fábio Massami Suzuki	061	1034589-2/01
	038	1271226-4/01		161	1196594-1
Débora Stadler Rosa	274	1414945-2		198	1344397-3
				261	1408507-5
	297	1397641-3	Fabio Rivelli	066	1285567-9/02
Denisar Utiel Rodrigues	114	1056302-9	Fabrizio Zir Bothomé	017	1128249-8/01
	074	1319807-5	Felipe Azevedo Barros	012	1103612-5/01
	184	1318978-5	Felipe Osvaldo de Souza	236	1388864-7
Denise Nunes Gongora Garcia	092	0975968-6	Felipe Santos Ribas	085	1404527-1
	045	1297768-7/01	Felippe Abu-Jamra Corrêa	003	0974642-3/01
	049	1302515-1/01	Fernanda Bernardo Gonçalves		
Ebenilza de Oliveira Franco	043	1279032-4/01		049	1302515-1/01
	286	1366630-7		051	1303926-8/02
	279	1417127-6		064	1044277-0/01
Edenan Martinez Bastos	244	1398885-9		248	1401295-2
	211	1364617-6		253	1403343-1
	177	1303372-0	Fernanda Carvalho de Miéres	273	1414929-8
Edicleia Menek	194	1335094-8	Fernanda de Souza Dutra	175	1298562-9
	266	1411886-6	Fernanda Querino do Prado	261	1408507-5
	041	1277755-4/01	Fernanda Silveira dos Santos	037	1270761-4/02
Edmeire Aoki Sugeta	226	1381137-7	Fernando Aloysio Maciel Welter	009	1089811-4/01
	087	0741113-2		010	1089811-4/02
	132	1096991-8		011	1089811-4/03
Edson Alves da Cruz	140	1120120-6		012	1103612-5/01
	162	1203428-5		013	1103643-0/01
	193	1335086-6	Fernando Gustavo Knoerr	026	1196320-1/01
Edson Chaves Filho	194	1335094-8		029	1233241-7/02
	195	1336574-5		036	1263651-2/01
	009	1089811-4/01		052	1313217-7/01
Eduardo Alberto Marques Virmond	010	1089811-4/02		053	1317287-5/01
	011	1089811-4/03		084	1397418-4
	271	1414141-4		039	1274120-9/01
Eduardo Augusto Costa Silva	047	1299898-8/01	Fernando Henrique Cardoso	061	1034589-2/01
			Fernando Merini	264	1411111-4
	238	1389957-1	Fernando Munhoz Ribeiro	186	1319781-6
Eduardo Henrique Knesebeck	169	1239812-0	Fernando Parolini de Moraes	254	1403655-6
	069	1383712-8			
	072	1111703-6			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Sampaio de Almeida Filho	097	1022645-4	132	1096991-8
	178	1303420-1	140	1120120-6
Flavia Marcondes Leite	181	1306567-1	142	1123641-2
Flávia Thomaz Soccol	065	1259075-3/01	147	1139652-2
Flaviano Belinati Garcia Perez	277	1415387-4	150	1147133-7
Flávio da Silva Fernandes	020	1148919-1/01	158	1183060-5
Flávio Nixon Petriolo	223	1376619-1	043	1279032-4/01
Flávio Rosendo dos Santos	015	1124315-1/01	069	1383712-8
Francieli Cristina M. d. Souza	112	1050536-1	032	1241857-0/01
Francielly Tessaro	230	1384565-3	247	1400624-9
Francisco Antônio Von Lasperg	084	1397418-4	046	1298618-6/01
Francisco Zardo	199	1346606-5	208	1363073-0
Gabriel da Rosa Vasconcelos	227	1384220-9	075	1324910-0
Gabriel Marcondes Karan	237	1389085-0	077	1335209-9
Gabriel Yared Forte	013	1103643-0/01	247	1400624-9
Gabriela de Paula Soares	034	1254587-8/01	262	1408539-7
	107	1048741-1	055	1334459-5/01
	133	1106683-6	194	1335094-8
	178	1303420-1	119	1059398-7
	199	1346606-5	275	1415156-9
	215	1367387-5	038	1271226-4/01
	219	1371939-8		
Gemerson Junior da Silva	252	1402598-2	054	1324208-5/01
Generoso Horning Martins	206	1361444-1	018	1128955-1/01
	211	1364617-6	126	1079376-7
Gennaro Cannavacciuolo	278	1415935-0	153	1166578-8
George de Lucca Traverso	217	1368501-9	161	1196594-1
Geovani Ghidolin	268	1412355-0	168	1232212-2
Geraldo Nei Toledo Camargo	114	1056302-9	208	1363073-0
Gerson Luiz Dechandt	054	1324208-5/01	154	1169556-4
	056	1337130-7/01		
Gerson Luiz Graboski de Lima	281	1417309-8	083	1394816-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	186	1319781-6	080	1364447-4
Gilberto Julio Sarmento	029	1233241-7/02	232	1387249-6
Gilberto Santi	053	1317287-5/01	216	1368283-6
	151	1158161-8		
Gilda Russomano G. d. Santos	037	1270761-4/02	031	1239736-5/01
Gioser Antonio Olivette Cavet	259	1407439-8	088	0931713-3
Giovana Michelin Letti	228	1384475-4	092	0975968-6
Giovana Picoli	224	1378861-3	139	1115379-6
Giovani de Oliveira Serafini	033	1248302-8/01	278	1415935-0
Giovani Marcelo Rios	177	1303372-0	059	1369631-6/01
	194	1335094-8	061	1034589-2/01
	195	1336574-5	161	1196594-1
Giovanna Constantino Bess	177	1303372-0	098	1025469-6
	194	1335094-8	115	1057728-7
	195	1336574-5	280	1417148-5
Gisele da Rocha Parente Duarte	006	0985242-0/01		
	072	1111703-6	250	1401955-3
	086	0621555-2	229	1384563-9
	097	1022645-4	229	1384563-9
	099	1028434-5	075	1324910-0
	145	1124468-7		
	163	1205126-4	017	1128249-8/01
	164	1210751-0	047	1299898-8/01
	199	1346606-5		
Gisele Soares	006	0985242-0/01	048	1299898-8/02
Giselle Pascual Ponce	015	1124315-1/01	049	1302515-1/01
	023	1186353-7/01	089	0962864-8
	047	1299898-8/01	121	1065712-4
	048	1299898-8/02	091	0970610-5
	064	1044277-0/01	057	1358639-5/01
	072	1111703-6	091	0970610-5
	102	1044720-6	257	1406123-1
	108	1049567-9	202	1349849-2
	111	1050261-9	292	1175485-7/01
	112	1050536-1	152	1165397-9
	117	1057985-2	191	1331281-5
	126	1079376-7	089	0962864-8
	127	1080485-8	091	0970610-5
	129	1085297-8	107	1048741-1
			111	1050261-9
			113	1051981-0
			117	1057985-2
			138	1115182-3

	164	1210751-0		184	1318978-5
	253	1403343-1		240	1393203-7
Jaime Eugênio Patricio E. Escobar	023	1186353-7/01	Juliano Francisco Sarmento	263	1408657-0
Jaime Oliveira Penteadó	182	1316086-4	Julio César Guilhen Aguilera	029	1233241-7/02
	186	1319781-6		108	1049567-9
	190	1329276-3		129	1085297-8
Jair Lima Gevaerd Filho	211	1364617-6	Julio Cesar Zirollo	142	1123641-2
Jefferson Furlanetto Moises	178	1303420-1	Julio Cezar Zem Cardozo	032	1241857-0/01
Jeisemara Christina Corrêa	035	1256228-2/01		019	1138779-4/01
João Domingos Cardoso Junior	039	1274120-9/01		061	1034589-2/01
João Marcelo Máximo R. d. Santos	166	1230765-0		088	0931713-3
João Marcos Brais	239	1391851-5		089	0962864-8
João Rodrigo Pimentel Grohs	170	1278325-0		091	0970610-5
Joaquim Miró	005	0978541-7/03	Kamila Pereira Rocha	141	1122198-2
	031	1239736-5/01	Karen Marra Barbosa	147	1139652-2
	059	1369631-6/01	Karina Locks Passos	055	1334459-5/01
	070	1041314-6		177	1303372-0
	071	1041389-3		001	0910067-6/01
	075	1324910-0		094	1020817-2
	231	1385070-3		100	1035159-8
	282	1417565-6		174	1297044-2
Joe Tennyson Velo	019	1138779-4/01	Karine Romero Althaus	176	1300471-6
	028	1225279-6/01		215	1367387-5
	034	1254587-8/01	Karlana Mendes Teodoro	077	1335209-9
Joel Ferreira Lima	180	1304400-3		205	1361174-4
Jonas Borges	003	0974642-3/01		047	1299898-8/01
	004	0974642-3/02		048	1299898-8/02
	095	1021035-4		054	1324208-5/01
	100	1035159-8		056	1337130-7/01
	156	1180326-6		096	1021692-9
	159	1183426-3	Katia Regina Leite	149	1144686-1
Jonas Hubel Penha	235	1388788-2	Keila Christian Z. M. Rodrigues	248	1401295-2
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	066	1285567-9/02	Keity Marina Hobold	086	0621555-2
	228	1384475-4	Kelly Christina Fernandes Avelar	166	1230765-0
Jorge Hamilton M. d. Oliveira	200	1347624-7	Kelly Cristina Ribeiro	073	1306964-0
Jorge Moreno de Carvalho	264	1411111-4	Kunibert Kolb Neto	259	1407439-8
José Alexandre Manzano Oliani	011	1089811-4/03	Laisa Addressa Corrêa de Souza	044	1280877-0/01
José Alves Pereira	244	1398885-9	Lariane Ardenghi de Carvalho	064	1044277-0/01
José Ari Matos	005	0978541-7/03	Larissa Bezerra de Negreiros Lima	033	1248302-8/01
José Carlos Ferreira	134	1107496-7	Larissa Magalhães Zarur	041	1277755-4/01
	146	1127063-4	Larissa Ribeiro Giroldo Horst	060	1028772-0/01
	197	1344084-1	Laura Spuldaro	050	1303926-8/01
	213	1365569-9	Laura Veronese Marcon	201	1347800-7
José Carlos Madalozzo Junior	181	1306567-1	Leandro Frassato Pereira	013	1103643-0/01
José das Graças de Souza Durães	271	1414141-4	Leandro José Cabulon	187	1320271-2
José Eduardo Moreno Maestrelli	130	1092349-8		042	1278156-5/01
José Guilherme Carneiro Queiroz	043	1279032-4/01		024	1194505-6/01
José Marçal Antonio Caonetto	039	1274120-9/01		025	1194505-6/02
José Roberto Martins	001	0910067-6/01		064	1044277-0/01
	089	0962864-8		108	1049567-9
	090	0969198-7		123	1073012-4
	093	1011945-2	Leandro Negrelli	131	1093598-5
	133	1106683-6	Leda Regina Gambetta	132	1096991-8
José Roberto Opice Blum	087	0741113-2	Leonardo Ardenghi de Carvalho	140	1120120-6
José Zito de Assunção	115	1057728-7	Leonardo Baldissera	276	1415206-4
Joseane Araújo Gouvea Borges	200	1347624-7	Leonardo Dolfini Augusto	026	1196320-1/01
Jucimar Moura dos Santos	214	1366282-1	Leonardo Marçal Ribeiro	041	1277755-4/01
Julia Mariana Silva Jácome	079	1342009-0	Leonardo Ziccarelli Rodrigues	187	1320271-2
Juliana Bonfim Carnievale Ferraz	189	1323218-7	Lidia Guimaraes Cupello	287	1368090-1
Juliana Canha Abrusio	087	0741113-2	Ligiane de Oliveira Rocha Rigatti	250	1401955-3
Juliana de Christo Souza Chella	067	1381500-0/01	Lino Massayuki Ito	289	1401432-5
Juliana Mühlmann Provezi	078	1341708-4	Lisandra Cristina W. Bornhausen	070	1041314-6
	233	1388082-5	Liza Bianco Castoldi	282	1417565-6
Juliana Trautwein Chede	297	1397641-3		037	1270761-4/02
Juliane Zancanaro Bertasi	212	1365193-5		171	1289863-2
Juliano Francisco da Rosa	081	1367687-0		172	1290759-0
				166	1230765-0
				114	1056302-9
				177	1303372-0

- 132 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	091	0970610-5	Regina Cristina F. d. L. Vieira	258	1406268-5
	096	1021692-9	Reinaldo Mirico Aronis	227	1384220-9
	127	1080485-8	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	062	1041763-9/01
	145	1124468-7			
	215	1367387-5	Renata Ribas Twardowski	246	1400605-4
	219	1371939-8	Renata Silva Brandão	040	1274230-0/01
	248	1401295-2	Renato Kalinke Vicentin	074	1319807-5
Nathally Marques Alves Ferreira	253	1403343-1	Renê de Almeida Russi	031	1239736-5/01
Nelson Hirotomi Nakatani	288	1385749-3	Renê Pelepiu	155	1178479-1
Nelson Luís Ribeiro	260	1408102-0	Ricardo Kühleis	207	1362924-8
Nelson Ramos Küster	185	1319352-5	Rita de Cassia Maistro Tenório	256	1405880-7
Neudi Fernandes	035	1256228-2/01	Rita de Cássia Ribas Taques	003	0974642-3/01
Newton Moreti Abarca	216	1368283-6		004	0974642-3/02
Nilton Giuliano Turetta	031	1239736-5/01		015	1124315-1/01
Odecio Aparecido Trevisan	171	1289863-2		023	1186353-7/01
Orlando Henrique K. Filho	170	1278325-0		047	1299898-8/01
Osvaldo Lopes da Silva	078	1341708-4		048	1299898-8/02
	081	1367687-0		063	1043860-1/01
Patrícia Adachi Diamante	258	1406268-5		064	1044277-0/01
Patrícia de Andrade A. Veiga	069	1383712-8		093	1011945-2
Patrícia Gomes Iwersen	057	1358639-5/01		095	1021035-4
Patrícia Mombelli Novais	048	1299898-8/02		097	1022645-4
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	081	1367687-0		101	1044537-1
				107	1048741-1
Patrícia Pontaroli Jansen	277	1415387-4		108	1049567-9
Paula Regina Discini Cortellini	022	1179941-6/01		111	1050261-9
				112	1050536-1
Paula Schmitz de Schmitz	021	1176161-6/01		116	1057972-5
Paulo Andre Alves de Rezende	176	1300471-6		117	1057985-2
				122	1069181-5
Paulo César da Rosa Góes	080	1364447-4		126	1079376-7
Paulo Fernando Paz Alarcón	185	1319352-5		129	1085297-8
Paulo Roberto Anghinoni	182	1316086-4		132	1096991-8
	186	1319781-6		139	1115379-6
	269	1412894-2		140	1120120-6
Paulo Roberto Belila	066	1285567-9/02		142	1123641-2
Paulo Roberto Hoffmann	072	1111703-6		147	1139652-2
Paulo Roberto Moreira G. Junior				150	1147133-7
Paulo Roberto Pegoraro Junior	187	1320271-2		158	1183060-5
				160	1187237-2
Paulo Sérgio Persona	169	1239812-0		192	1334909-0
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	066	1285567-9/02		228	1384475-4
Paulo Sérgio Winckler	220	1372384-7	Roberto Mezzomo	128	1084404-9
Pedro de Noronha da Costa Bispo	024	1194505-6/01	Roberto Morozowski	239	1391851-5
	054	1324208-5/01	Rodolfo Faíçal Couto	075	1324910-0
	055	1334459-5/01	Rodolfo José Schwarzbach	044	1280877-0/01
Pedro Gabriel Aiquel Campana			Rodrigo Augusto Alves de Andrade		
Pio Carlos Freiria Junior	277	1415387-4	Rodrigo Biezus	177	1303372-0
Priscila Bolovin Pelanda	080	1364447-4		193	1335086-6
Priscila Wallbach Silva	007	1030690-4/01		194	1335094-8
	091	0970610-5		195	1336574-5
	096	1021692-9	Rodrigo Borges de Lis	273	1414929-8
	127	1080485-8	Rodrigo Frassetto Góes	080	1364447-4
	145	1124468-7	Rodrigo Kubaski	056	1337130-7/01
	215	1367387-5	Rodrigo Lopes da Silva Pinto	015	1124315-1/01
	219	1371939-8		130	1092349-8
	248	1401295-2		150	1147133-7
Priscilla Schenkel	196	1341721-7	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	001	0910067-6/01
Rafael Augusto Silva Domingues	064	1044277-0/01		003	0974642-3/01
	143	1123935-9		008	1060170-6/01
	162	1203428-5		014	1108476-9/01
Rafael Boff Zarpelon	072	1111703-6		017	1128249-8/01
Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho	181	1306567-1		021	1176161-6/01
				022	1179941-6/01
Rafael de Rezende Giraldi	088	0931713-3		028	1225279-6/01
	092	0975968-6		060	1028772-0/01
Rafael Knorr Lippmann	085	1404527-1		061	1034589-2/01
Rafael Martins Caparroz Junior	181	1306567-1		089	0962864-8
Rafael Rossi Ramos	042	1278156-5/01		091	0970610-5
	174	1297044-2		092	0975968-6
Rafael Scarpa Vieira	074	1319807-5		099	1028434-5
Rafaela Redígolo Santana	269	1412894-2		100	1035159-8
Raquel Gonçalves Nunes	050	1303926-8/01		105	1047675-8
	051	1303926-8/02		107	1048741-1
Regiane do Rocio F. Berrisch	245	1400261-2		109	1049779-9

	110	1049872-5		101	1044537-1
	116	1057972-5		104	1046349-9
	118	1058028-6		111	1050261-9
	120	1065293-4		113	1051981-0
	122	1069181-5		136	1112898-4
	123	1073012-4		138	1115182-3
	125	1076457-5		148	1144664-5
	137	1113000-8		192	1334909-0
	141	1122198-2	Sílvia Regina Gazda	018	1128955-1/01
	146	1127063-4		116	1057972-5
	159	1183426-3		121	1065712-4
	161	1196594-1		124	1076286-6
	162	1203428-5		143	1123935-9
	210	1364445-0		165	1228892-1
	213	1365569-9		221	1373589-6
	215	1367387-5		225	1380961-9
	248	1401295-2	Silvio André Brambila	284	1419051-5
	253	1403343-1	Rodrigues		
Rodrigo Marcon Santana	187	1320271-2	Silvio Seguro	206	1361444-1
Rodrigo Pelissão de Almeida	083	1394816-8	Simone Fonseca Esmanhotto	228	1384475-4
Roger Oliveira Lopes	094	1020817-2	Simone Kohler	251	1402259-0
	140	1120120-6	Simoni Maria Kanigoski	238	1389957-1
Rogéria Fagundes Dotti Dória	009	1089811-4/01	Sônia Regina Dias B. d. C.	101	1044537-1
	010	1089811-4/02	Bispo		
	011	1089811-4/03	Sônia Regina Martins de	059	1369631-6/01
Rogério Bueno Elias	064	1044277-0/01	Oliveira		
	168	1232212-2	Tarcisio Araújo Kroetz	204	1357892-8
	203	1353044-6	Tatiana Valesca Vroblewski	233	1388082-5
	218	1369826-5		270	1413222-0
Rogério Helias Carboni	170	1278325-0	Telma Cecília Torrano	077	1335209-9
Rogério Lichacovski	221	1373589-6	Thais Braga Bertassoni	035	1256228-2/01
Rogério Resina Molez	080	1364447-4	Thiago Bueno Reche	283	1418284-0
	182	1316086-4	Thiago da Costa e Silva Lott	085	1404527-1
	263	1408657-0		209	1363721-1
Rogério Vieira	074	1319807-5		235	1388788-2
Romeu Felipe Bacellar Filho	234	1388755-3	Thiago Lorenci Figueiredo	065	1259075-3/01
	236	1388864-7	Thiago Merege Pereira	059	1369631-6/01
	257	1406123-1	Thiago Rodrigo Seguro	206	1361444-1
Ronaldo Gusmão	098	1025469-6	Thiago Tabuchi Silva	153	1166578-8
Ronaldo Martins	110	1049872-5	Tirone Cardoso de Aguiar	135	1112513-6
	149	1144686-1		141	1122198-2
Rosane Cristina Magalhães	070	1041314-6		147	1139652-2
	071	1041389-3		158	1183060-5
Rosane Marques de Souza	296	1367575-5	Ubirajara Ayres Gasparin	050	1303926-8/01
Rosângela da Rosa Corrêa	246	1400605-4		051	1303926-8/02
Rosângela do Socorro Alves	124	1076286-6		174	1297044-2
	139	1115379-6		176	1300471-6
	149	1144686-1		177	1303372-0
	197	1344084-1		194	1335094-8
Rosângela Peres	082	1369610-7		197	1344084-1
Rose Kampa	255	1405497-2		210	1364445-0
Roseris Blum	093	1011945-2		213	1365569-9
	118	1058028-6		219	1371939-8
	134	1107496-7		238	1389957-1
	135	1112513-6	Uiverson Horning Mendes	246	1400605-4
	138	1115182-3	Valéria Silva Galdino	074	1319807-5
	192	1334909-0	Valiana Wargha Calliari	094	1020817-2
	214	1366282-1		096	1021692-9
	215	1367387-5		102	1044720-6
Roxana Barleta Marchioratto	089	0962864-8		111	1050261-9
Rubens Benck	188	1322813-8		112	1050536-1
Salvador Oliva Neto	027	1200816-3/01		144	1123987-3
	040	1274230-0/01		146	1127063-4
	154	1169556-4		158	1183060-5
	255	1405497-2	Valter Nogueira e V. Neto	030	1234900-5/01
	269	1412894-2	Vanessa Abu-Jamra F. d.	065	1259075-3/01
Samia Cristina Yebahi	279	1417127-6	Castro		
	280	1417148-5	Vanessa Andreatta Molin	189	1323218-7
Samuel Ebel Braga Ramos	209	1363721-1	Vanessa Cristina Cruz	010	1089811-4/02
Sandra Eliza Guimarães	179	1303662-9	Scheremeta		
Sara Ernani da Silva	207	1362924-8	Vanessa Guazzelli Braga	077	1335209-9
Sérgio Botto de Lacerda	030	1234900-5/01	Vania Fátima Vian	115	1057728-7
Sérgio Schulze	078	1341708-4	Vânia Regina Mamesso	259	1407439-8
	278	1415935-0	Venina Sabino da S. e.	021	1176161-6/01
	014	1108476-9/01	Damasceno		
Silmara Regina Lamboia	016	1127651-4/01		116	1057972-5
				124	1076286-6
				130	1092349-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	133	1106683-6
	143	1123935-9
	218	1369826-5
	253	1403343-1
Vilma Patricia Alves	052	1313217-7/01
Vilmar Bazotti Fernandes	271	1414141-4
Vinicius Bondarenko P. D. Silva	125	1076457-5
Vinicius da Silva Borba	042	1278156-5/01
Vivian Caroline Castellano	287	1368090-1
Vivian Piovezan Scholz	086	0621555-2
Tohmé		
Viviane Pomini Ramos	042	1278156-5/01
	174	1297044-2
Vlami Emerson Ferreira	026	1196320-1/01
Volney Sebastião Sprício	151	1158161-8
William Cantuária da Silva	146	1127063-4
William Ricardo de Oliveira	210	1364445-0
Wilson Redondo Ávila	077	1335209-9
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	095	1021035-4
	105	1047675-8
	213	1365569-9
	248	1401295-2
Zuardo Paes Neto	173	1294589-4

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0910067-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 910067600 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Interessado: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl . Embargado: Creso de Oliveira Campos . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0925621-3/01

Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juv, Acident do Trab, Reg Púb. e Correg do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 925621300 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andressa Caroline de Oliveira . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Ivanir de Almeida Pinheiro . Advogado: Fabiane Ana Stockmanns . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (Desª Ângela Khury)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0974642-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 974642300 Apelação Cível. Embargante: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques , Rodrigo Marco Lopes de Sehl . Embargado (1): Antonio Fae (maior de 60 anos), Lidia Gaioski Stanek (maior de 60 anos), Edinar Diva Leite (maior de 60 anos), Anair Antonia Rigoni Szenezuk (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0974642-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 974642300 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Embargado (1): Antonio Fae (maior de 60 anos), Lidia Gaioski Stanek (maior de 60 anos), Edinar Diva Leite (maior de 60 anos), Anair Antonia Rigoni Szenezuk (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Embargado (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0978541-7/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 97854170 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Joaquim Miró. Embargado: Evani Francisco Nabosne (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0985242-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 985242000 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte . Embargado: Adelina Vianna Nogueira de Moura . Advogado: Gisele Soares . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1030690-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1030690400 Apelação Cível. Embargante: Paraná

Previdência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís . Embargado (2): Sérgio Medeiros . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Mario Nini Azzolini)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1060170-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1060170600 Apelação Cível. Embargante: Andaraí Ferreira de Lima , Maria Aparecida Pereira Ramos, Mauro Mello Garcia, Antônio Fransino Filho. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Embargado (2): ParanaPrevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Mario Nini Azzolini)

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1089811-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1089811400 Apelação Cível. Embargante: Curitiba Desenvolvimento Imobiliário Ltda , Lps Brasil Consultoria de Imóveis S/a. Advogado: Alexandre Letizio Vieira , Alessandra Marques Martini, Eduardo Alberto Marques Virmond. Embargado: Luiz Francisco Novelli , Dotti e Advogados Associados. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória , Fernando Aloysio Maciel Welter. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1089811-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1089811400 Apelação Cível. Embargante: Luiz Francisco Novelli , Dotti e Advogados Associados. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória , Fernando Aloysio Maciel Welter, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Embargado (1): Curitiba Desenvolvimento Imobiliário Ltda . Advogado: Alessandra Marques Martini , Eduardo Alberto Marques Virmond. Embargado (2): Lps Brasil Consultoria de Imóveis S/a . Advogado: Alexandre Letizio Vieira . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1089811-4/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1089811400 Apelação Cível. Embargante: Lps Brasil Consultoria de Imóveis S/a . Advogado: Alexandre Letizio Vieira , José Alexandre Manzano Oliani. Embargado (1): Luiz Francisco Novelli , Dotti e Advogados Associados. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória , Fernando Aloysio Maciel Welter. Embargado (2): Curitiba Desenvolvimento Imobiliário Ltda . Advogado: Alessandra Marques Martini , Eduardo Alberto Marques Virmond. Interessado: Curitiba Desenvolvimento Imobiliário Ltda . Advogado: Alexandre Letizio Vieira , Alessandra Marques Martini, Eduardo Alberto Marques Virmond, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1103612-5/01

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1103612500 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social Inss . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Embargado: Braulino Teixeira . Advogado: Felipe Osvaldo de Souza , David Alexandre Woichikowski de Mattos. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart)

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1103643-0/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1103643000 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Benedito Gomes Barboza , Fernando Gustavo Knoerr. Embargado: Marisa Garcia Lopes . Advogado: Gabriel Yared Forte , Laura Spuldaro. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart)

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 1108476-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1108476900 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Daniela de Souza Gonçalves . Embargado (1): Paraná Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl . Remetente: Juiz de Direito . Embargado (2): Nelson Alves . Advogado: Silmara Regina Lamboia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Mario Nini Azzolini)

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 1124315-1/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1124315100 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Rosendo dos Santos . Embargado (1): Paraná Previdência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques , Giselle Pascual Ponce. Embargado (2): Maria Amélia de Oliveira . Advogado: Rodrigo Lopes da Silva Pinto . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 1127651-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1127651400 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Carla Margot Machado Seleme . Embargado: Noel Aires . Advogado: Maria Elizabeth

Jacob , Silmara Regina Lamboia. Interessado: ParanaPrevidencia. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Mario Nini Azzolini)

Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 1128249-8/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1128249800 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Azevedo Barros , Daniela de Souza Gonçalves. Embargado (1): Maria de Lourdes Sales Caxambu (maior de 60 anos). Advogado: André Maurício Caxambu , Isabel Aparecida Holm. Embargado (2): Paraná Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 1128955-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1128955100 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato , Daniela de Souza Gonçalves. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: João Paulo Barreto Pires . Advogado: Sílvia Regina Gazda . Interessado: João Paulo Barreto Pires . Advogado: Sílvia Regina Gazda . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 1138779-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1138779400 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fabiane Cristina Seniski, Joe Tennyson Velo. Embargado: Reginaldo Lima da Silva , Parana Previdencia. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 1148919-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1148919100 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Cleide Rosecler Kazmierski. Remetente: Juiz de Direito . Embargado (1): Alan Silvano Ferreira . Advogado: André Luis Romero de Souza , Flávio da Silva Fernandes. Embargado (2): ParanaPrevidencia . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 1176161-6/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1176161600 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luize , Ana Cecilia dos Santos Simões, Fabiana Grasso Ferreira, Paula Schmitz de Schmitz. Interessado: ParanaPrevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Embargado: Luiz Carlos Corrêa , Marcos Maestri, Maria Aparecida Fernandez, Marli Aparecida dos Santos Pereira, Max Rogério Vicentini, Nair Seiko Yamamoto, Pedro Augusto Arroyo, Regina Perez Christofolli Abeche, Sheila Rezler Wosiacki, Simone Fiori, Ulysses Cecato, Valmir Rycheta Correia. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 1179941-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1179941600 Apelação Cível. Embargante: ParanaPrevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio . Embargado (2): Maria Augusta Ribas Soares da Costa . Advogado: Maria Regina Discini , Paula Regina Discini Cortellini. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 1186353-7/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1186353700 Apelação Cível. Embargante: Alcyone Vesper Pimpão Ferreira Alves (maior de 60 anos). Advogado: Jaime Eugênio Patricio Estelle Escobar . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo . Embargado (2): Paraná Previdência . Advogado: Giselle Pascual Ponce , Rita de Cássia Ribas Taques. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Mario Nini Azzolini)

Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 1194505-6/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1194505600 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon , Pedro de Noronha da Costa Bispo. Embargado (1): Larissa Vitória Brichezi . Advogado: Luiz Felipe Preto . Embargado (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 1194505-6/02

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1194505600 Apelação Cível. Embargante: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira . Embargado (1): Larissa Vitória Brichezi . Advogado: Luiz Felipe

Preto . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 1196320-1/01

Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juv, Acident do Trab, Reg Púb. e Correg do Foro Extrajudicia. Ação Originária: 1196320100 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Débora Stadler Rosa , Fernando Gustavo Knoerr. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Alexsandro Jardel Kossmann . Advogado: Leda Regina Gambetta , Vlamir Emerson Ferreira. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 1200816-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1200816300 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Salvador Oliva Neto . Embargado (1): Edenilson José dos Santos . Advogado: Moacir Salmória . Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 1225279-6/01

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1225279600 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Joe Tennyson Velo. Embargado (1): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Embargado (2): Sebastião Fernandes da Silva . Advogado: Luiz Pereira da Silva . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 1233241-7/02

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1233241701 Embargos de Declaração, 12332417 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Embargado: Irene Ferreira da Silva . Advogado: Juliano Francisco Sarmento , Gilberto Julio Sarmento. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 1234900-5/01

Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1234900500 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Botto de Lacerda . Embargado (1): José Rodolfo Mallmann . Advogado: Marina Casal de Freitas . Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Valter Nogueira e Vasconcelos Neto . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 1239736-5/01

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1239736500 Apelação Cível. Embargante: oi S/a . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Antonia Nilce da Silva Gouveia , Devanir Rissato, Massao Miamoto (maior de 60 anos), Mauricio Wilson de Souza, Neivanir Silva Gouveia, Osnei Monteiro, Sílvia Regina Nonato Weiller. Advogado: Hаланjhoni Junio Rezende , Renê de Almeida Russi, Nilton Giuliano Turetta. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 1241857-0/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1241857000 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Prev São José . Advogado: Julio Cesar Zirolido , Giuliano Rodrigo Boscardin, Luiz Robson Mota. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Maria Eloisa Stonoga Waloski . Advogado: Ludimar Rafanhim . Interessado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Julio Cesar Zirolido , Giuliano Rodrigo Boscardin, Luiz Robson Mota. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 1248302-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1248302800 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Benedito Gomes Barboza . Embargado: Jose Augusto de Lima . Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini , Laísa Andressa Corrêa de Souza. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 1254587-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1254587800 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná , sérgio luiz araujo do nascimento, renan alves batista. Advogado: Gabriela de Paula Soares , Joe Tennyson Velo. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Luiz Carlos de Jesus da Luz Aguiar . Advogado: Andréa Fernandes Araújo . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível
0035 . Processo: 1256228-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1256228200 Agravo de Instrumento. Embargante: Center Automoveis Ltda . Advogado: Neudi Fernandes . Embargado: Alessandro da Silva . Advogado: Eliane Ribeiro de Castilho de Abreu , Jeisemara Christina Corrêa, Thaís Braga Bertassoni. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível

0036 . Processo: 1263651-2/01

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1263651200 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Embargado: Antonia da Silva Furtado . Advogado: Ailton Jacques Ferraz . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível

0037 . Processo: 1270761-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1270761400 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Carlos Zimmermann (maior de 60 anos), Antonio de Padua Lucio (maior de 60 anos), Gregorio Agustinhak (maior de 60 anos), Sirlaine Jancovite de Oliveira Ferreira. Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin , Fernanda Silveira dos Santos. Embargado: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros . Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini , Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Ligiane de Oliveira Rocha Rigatti. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível

0038 . Processo: 1271226-4/01

Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1271226400 Agravo de Instrumento. Embargante: Moraes e Del Ben Comércio de Colchões Ltda Me . Advogado: Denisar Utiel Rodrigues , Guilherme Rodrigues Paschoalin, ALAN KARDEC RODRIGUES. Embargado: Fabricadora de Espumas e Colchões Norte Paranaense Ltda . Advogado: Luis Fernando de Macedo . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível

0039 . Processo: 1274120-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1274120900 Agravo de Instrumento. Embargante: João Domingos Cardoso . Advogado: João Domingos Cardoso Junior , Fernando Henrique Cardoso. Embargado: José Marçal Antônio Caonetto . Advogado: José Marçal Antonio Caonetto . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível

0040 . Processo: 1274230-0/01

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1274230000 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alber James Moreno Salzedas , Salvador Oliva Neto. Embargado: Ailton Martins de Azevedo . Advogado: Renata Silva Brandão . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível

0041 . Processo: 1277755-4/01

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1277755400 Apelação Cível. Embargante: Raimunda de Almeida Ribeiro . Advogado: Lariane Ardenghi de Carvalho , Leonardo Ardenghi de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho. Embargado: Município de Cianorte . Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível

0042 . Processo: 1278156-5/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1278156500 Agravo de Instrumento. Embargante: Samia Siqueira Martins . Advogado: Vinicius da Silva Borba , Carlos Frederico Viana Reis, Leandro Frassato Pereira. Embargado: Terezinha Dagmar Rossi Ramos . Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini Ramos. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível

0043 . Processo: 1279032-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1279032400 Apelação Cível. Embargante: Nova Locação de Veículos Ltda , Fpf Comércio de Veículos Seminovos. Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz . Embargado: José Bauduino da Rosa Junior . Advogado: Gisely Milhão , Michelli Ferraz Buzato, Ebenilza de Oliveira Franco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Mario Nini Azzolini)

Embargos de Declaração Cível

0044 . Processo: 1280877-0/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1280877000 Apelação Cível. Embargante: Erasmo Patrocínio Lopes , Flávia Celeste Gomes de Souza Lopes. Advogado: Rodrigo Augusto Alves de Andrade , Kelly Cristina Ribeiro. Embargado: Braulio Domingos de Souza . Advogado: Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

Embargos de Declaração Cível

0045 . Processo: 1297768-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1297768700 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Dulce Esther Kairalla. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Renato José Lipiński . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível

0046 . Processo: 1298618-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1298618600 Apelação Cível. Embargante: Arlindo Cordeiro da Silva , Maristela dos Santos, Rosimar Carmo de Jesus. Advogado: Danielle Christiny de Moura Rakucki Pereira , Gláucio Antônio Pereira Filho.

Embargado: Fernando de Guadalupe Kops . Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível

0047 . Processo: 1299898-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1299898800 Apelação Cível. Embargante: Reginaldo Pereira . Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Eduardo Henrique Knesebeck. Embargado (1): Paranaaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce, Karliana Mendes Teodoro. Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Isabela Cristine Martins Ramos. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível

0048 . Processo: 1299898-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1299898800 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Isabela Cristine Martins Ramos, Marco Antônio Lima Berberi. Embargado (1): Paranaaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce, Karliana Mendes Teodoro. Embargado (2): Reginaldo Pereira . Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Patrícia Mombelli Novais. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível

0049 . Processo: 1302515-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1302515100 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos , Fernanda Bernardo Gonçalves, Dulce Esther Kairalla. Embargado: Arthur Alberto Avila Brescancin . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível

0050 . Processo: 1303926-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1303926800 Agravo de Instrumento. Embargante: Paraná Previdência . Advogado: Larissa Magalhães Zalur . Embargado (1): Tatiana Szichovski de Carvalho . Advogado: Raquel Gonçalves Nunes . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart)

Embargos de Declaração Cível

0051 . Processo: 1303926-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1303926800 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado (1): Tatiana Szichovski de Carvalho . Advogado: Raquel Gonçalves Nunes . Embargado (2): Paraná Previdência . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart)

Embargos de Declaração Cível

0052 . Processo: 1313217-7/01

Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1313217700 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcus Alexandre Alves , Fernando Gustavo Knoerr. Embargado: Ivo Soto de Amorim . Advogado: Vilma Patricia Alves . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível

0053 . Processo: 1317287-5/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1317287500 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss . Advogado: Gilberto Santi , Fernando Gustavo Knoerr. Embargado: Sidney Camilo da Silva . Advogado: Adão Marinho de Carvalho . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível

0054 . Processo: 1324208-5/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1324208500 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Bruno Rabelo dos Santos , Pedro de Noronha da Costa Bispo. Embargado (1): Paraná Previdência . Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira , Karliana Mendes Teodoro. Embargado (2): João Luis Batista Veríssimo . Advogado: Guilherme Techy . Interessado: Paraná Previdência . Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira , Karliana Mendes Teodoro, Bruno Rabelo dos Santos, Gerson Luiz Dechandt. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível

0055 . Processo: 1334459-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1334459500 Apelação Cível. Embargante: Valter Ferreira Leite . Advogado: Elisana Carneiro Crema . Embargado: Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos . Advogado: Kamila Pereira Rocha , Guilherme de Castro Barcellos, Pedro Gabriel Aiquel Campana. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível

0056 . Processo: 1337130-7/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1337130700 Apelação Cível. Embargante: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira . Embargado (1): Carmem Lúcia Ferreira do Prado . Advogado: Rodrigo Kubaski , Luis Alberto Kubaski. Embargado (2): Estado do Paraná , Paraná Previdência. Advogado: Mariana Cristina Bartnack

Roderjan , Gerson Luiz Dechandt, Karliana Mendes Teodoro, Daniel Pedralli de Oliveira. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Agravamento Regimental Cível
0057 . Processo: 1358639-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1358639500 Agravamento de Instrumento. Agravante: Espólio de Anna Ecila Ribas Maciel . Advogado: Patrícia Gomes Iwersen . Agravado: Paranaprevidência . Advogado: Iuri Ferrari Cocicov , César Augusto Buczek, Everson Luiz da Silva. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Agravamento Regimental Cível
0058 . Processo: 1368702-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1368702600 Agravamento de Instrumento. Agravante: Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Ltda . Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon , Daniel Rodrigues Michaud. Agravado: Zenho Magas . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Agravamento Regimental Cível
0059 . Processo: 1369631-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1369631600 Agravamento de Instrumento. Agravante: Antenor Batista Bonissoni . Advogado: Thiago Merege Pereira , Sônia Regina Martins de Oliveira. Agravado: Oi S/a (Brasil Telecom S/a) . Advogado: Helena Prata Ferreira , Joaquim Miró. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Agravamento
0060 . Processo: 1028772-0/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1028772000 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Marcos Massashi Horita , Larissa Bezerra de Negreiros Lima. Agravado (1): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Remetente: Juiz de Direito . Agravado (2): Ivone Marlene Berner Berg (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini . Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen
Agravamento
0061 . Processo: 1034589-2/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 10345892 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Merini. Agravado (1): Parana Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Agravado (2): Rozana Kedeziński Buher Taques . Advogado: Fábio Massami Suzuki , Hélio de Matos Venâncio, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen
Agravamento
0062 . Processo: 1041763-9/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1041763900 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Débora Franco de Godoy . Agravado (1): Paranaprevidência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Agravado (2): Anair Altoé (maior de 60 anos), Antonio Carlos Struckel (maior de 60 anos), Celia Regina Ambiel da Silva, Evandro Luiz Gomes, Jose Kiyinha Yshiba (maior de 60 anos), Luiz Antonio de Souza (maior de 60 anos), Maria Iolanda Sashuk, Maria Rita de Almeida Garcia, Marlene Aparecida Wischral Simionato, Rosali Brusamarello, Rosane Gumiero Dias da Silva, Sueli Tereza Devantel de Barros, Thais Botelho Junqueira. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz . Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen
Agravamento
0063 . Processo: 1043860-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1043860100 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Carla Margot Machado Seleme. Agravado (1): Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Agravado (2): Marcos Rogério Portes . Advogado: Alexandre Augusto Gava , Carlos César Koch, Luiz Fernando Fabiane. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen
Agravamento
0064 . Processo: 1044277-0/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1044277000 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon , Rafael Augusto Silva Domingues, Kunibert Kolb Neto, Fernanda Bernardo Gonçalves. Agravado (1): Paranã Previdência . Advogado: Giselle Pascual Ponce , Rita de Cássia Ribas Taques. Agravado (2): José Francisco Dos Santos . Advogado: Rogério Bueno Elias , Luana Cervantes Maluf. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen
Agravamento
0065 . Processo: 1259075-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1259075300 Agravamento de Instrumento. Agravante: Kazaville Construtora e Incorporadora Ltda . Advogado: Flávia Thomaz Soccol . Agravado: Maria do Rocio Demario . Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro , Thiago Lorenci Figueiredo, Carlos Alberto Farracha de Castro. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Agravamento
0066 . Processo: 1285567-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1285567901 Embargos de Declaração, 12855679 Apelação Cível. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social -

Refer . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila , Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Maria da Gloria Ferreira do Amaral Negrão (maior de 60 anos), Agahyr Gregório da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio , Paulo Roberto Hoffmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Mario Nini Azzolini)
Agravamento
0067 . Processo: 1381500-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1381500000 Agravamento de Instrumento. Agravante: Marcio Antônio de Sales . Advogado: Marcos Vendramini . Agravado: Agenor Maccari , Valdira Cruz Maccari. Advogado: Juliana de Christo Souza Chella . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Agravamento
0068 . Processo: 1386191-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1386191100 Agravamento de Instrumento. Agravante: Calçados Masiero Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Franca . Agravado: D.r.h. Representações Comerciais Ltda . Advogado: Eliaquim Soares de Queiroz . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Medida Cautelar
0069 . Processo: 1383712-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00588163420128160001 Embargos de Terceiro. Requerente: Sergio Antonio Vieira de Oliveira Simioni . Advogado: Marcelo de Souza Teixeira , Patrícia de Andrade Atherino Veiga. Requerido: Francisco de Assis Stahlschmidt Junior . Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo , Elda Conceição. Relator: Des. Prestes Mattar
Agravamento de Instrumento
0070 . Processo: 1041314-6
Comarca: Xambrê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013174920128160177 Cautelar. Agravante: Oi Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Alaor Felisberto Germano . Advogado: Ademir Antonio de Lima , Rosane Cristina Magalhães. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen
Agravamento de Instrumento
0071 . Processo: 1041389-3
Comarca: Xambrê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000544520138160177 Cautelar. Agravante: Oi S.a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues. Agravado: Alcides Scardelato . Advogado: Ademir Antonio de Lima , Rosane Cristina Magalhães. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen
Agravamento de Instrumento
0072 . Processo: 1111703-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037060720138160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nagib Ramez Khoury , Livia Viana Khoury. Advogado: Rafael Boff Zarpelon . Agravado (1): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Giselle Pascual Ponce, Eleni Ribas Freire. Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Gisele da Rocha Parente Duarte. Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Des. Mario Nini Azzolini)
Agravamento de Instrumento
0073 . Processo: 1306964-0
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085159020148160170 Rescisão de Contrato. Agravante: Salet Bloemer do Nascimento e Companhia Ltda Me . Advogado: Angelo Rivelino Gambetta , Keity Marina Hobold. Agravado: Brasil Treina Ensino Profissionalizante , Editora Eirele Me. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Agravamento de Instrumento
0074 . Processo: 1319807-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00133656420148160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Larisa de Almeida Carniato . Advogado: Rafael Scarpa Vieira , Rogério Vieira, Aristeu Vieira. Agravado: Banquiva Recauchutagem de Pneus Ltda . Advogado: Renato Kalinke Vicentin , Valéria Silva Galdino, Dirceu Galdino Cardin. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Agravamento de Instrumento
0075 . Processo: 1324910-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000589 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach , Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Plinio Silveira . Advogado: Claiton Luis Bork , Glauco Humberto Bork. Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Des. Mario Nini Azzolini)
Agravamento de Instrumento
0076 . Processo: 1330003-7
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00046305920128160131 Acidente do Trabalho. Agravante: Antônio Ferreira Gonçalves . Advogado: Moises Albiero . Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Agravamento de Instrumento
0077 . Processo: 1335209-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00401086220148160001 Obrigação de Fazer.

Agravante: Spe Reserva Ecoville Office - Empreendimentos Imobiliários Sa , Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações. Advogado: Karine Romero Althaus , Telma Cecília Torrano, Vanessa Guazzelli Braga. Agravado: Rita de Cassia Falavinha Stori , Cleverson Sergio Stori. Advogado: Górgon Nóbrega , Wilson Redondo Ávila. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Agravamento de Instrumento

0078 . Processo: 1341708-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084286720148160160 Busca e Apreensão. Agravante: Odair Lopes de Oliveira . Advogado: Osvaldo Lopes da Silva . Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Juliana Mühlmann Provezi. Relator: Des. Prestes Mattar

Agravamento de Instrumento

0079 . Processo: 1342009-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00364581220118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Irene de Souza Burda , Jaime Boger, Lidia Hissae Mishima Kaminagakura (maior de 60 anos), Maria Helena Amaral Remer, Orlando Merlo Júnior, Osvaldo de Jesus Bastos, Romildo Araújo Cruz, Rosane Akemy Yassumoto, Santinho Severiano Sezerino, Sebastião José de Faria, Cezarina Cordeiro de Faria. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat . Agravado: Oi S/a (Brasil Telecom S/a) . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Julia Mariana Silva Jácome, Bruno Di Marino. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Roberto Portugal Bacellar)

Agravamento de Instrumento

0080 . Processo: 1364447-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00678421720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo César da Rosa Góes , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes. Agravado: Bruno Rafael Martins . Advogado: Priscila Bolovin Pelanda , Emerson Teofilo Alves Monteiro, Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Agravamento de Instrumento

0081 . Processo: 1367687-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00101577720118160017 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Agravado: Antônio Laureano . Advogado: Osvaldo Lopes da Silva , Marymar de Lima Peixoto. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Agravamento de Instrumento

0082 . Processo: 1369610-7

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006542420158160039 Revisional. Agravante: Neuza Maria Schiavi Camilotti . Advogado: Rosângela Peres . Agravado: Município de Barra do Jacaré . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravamento de Instrumento

0083 . Processo: 1394816-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00176301220148160017 Busca e Apreensão. Agravante: Patricia Fabiane de Carvalho . Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida , Gustavo Reis Marson. Agravado: b v Financeira S/a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravamento de Instrumento

0084 . Processo: 1397418-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00073327220158160001 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Agravado: Watson Maranhão Massi . Advogado: Alisson de Pauli , Francisco Antônio Von Lasperg. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravamento de Instrumento

0085 . Processo: 1404527-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00372237520148160001 Ordinária. Agravante: Natalina Rombaldi . Advogado: Felipe Abu-Jamra Corrêa , Rafael Knorr Lippmann, Luciano Elias Reis. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível e Reexame Necessário

0086 . Processo: 0621555-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200600000544 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte . Apelante (2): Paranaaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Katia Regina Leite , Mauro Ribeiro Borges, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Apelado: Vitória Franciskieviz de Lima . Advogado: Luiz Henrique Guimarães Hohmann . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0087 . Processo: 0741113-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003920920048160056 Rescisão de Contrato. Apelante: Jabur Recapagens de Pneus Ltda . Advogado: Amanda Goda Gimenes , Edson Alves da Cruz. Apelado: Elgitread do Brasil Indústria

e Comércio de Artigos de Borrachas Ltda . Advogado: José Roberto Opice Blum , Juliana Canha Abrusio. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0088 . Processo: 0931713-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00519235620108160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Monica Margit Muller Delamura . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi , Haroldo Meirelles Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0089 . Processo: 0962864-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168886520108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Joanez Gaspar Pinto Junior , Francisco Expedito Fonseca Paes da Silva Souto. Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Interessado: Paranaaprevidência . Advogado: Jacon Luiz Pinto , Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Fabiano Jorge Stainzack, Roxana Barleta Marchioratto. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0090 . Processo: 0969198-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00104849520108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier . Apelante (2): Paranaaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Rec.Adesivo: Paulo da Veiga , Jorge Luiz de Lima Pacheco. Advogado: José Roberto Martins . Apelado (1): Paulo da Veiga , Jorge Luiz de Lima Pacheco. Advogado: José Roberto Martins . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier . Apelado (3): Paranaaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola). Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0091 . Processo: 0970610-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017961320118160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís , Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Márcia Moraes Carraro . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Interessado: Paranaaprevidência . Advogado: Jacon Luiz Pinto , Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Isabelle Gionedis Gulin, Iuri Ferrari Cocicov. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0092 . Processo: 0975968-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00213445820108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelante (2): Paranaaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Apelado: Antonio do Carmo . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi , Haroldo Meirelles Filho, Doviglio Furlan Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível e Reexame Necessário

0093 . Processo: 1011945-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053626720118160004 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum . Apelado: Eliezer Barbosa Arruda , Renato Grabaski Filho. Advogado: José Roberto Martins . Interessado: Paranaaprevidência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Cezar Nicolau). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0094 . Processo: 1020817-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000928520128160179 Revisional. Apelante: Benedito Cardoso (maior de 60 anos), Dirceu Klug, Mário Motta Davila (maior de 60 anos), Paulo Cezar de Almeida, Vicente Rosa de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Apelado (1): Paranaaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Fabiane Cristina Seniski, Karina Locks Passos, Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Cezar Nicolau). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0095 . Processo: 1021035-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00114687920108160004 Ordinária. Apelante: Lourdes da Silva Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado:

Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Apelado (2): ParanaPrevidencia . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 1021692-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00155964520108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Apelante (2): ParanaPrevidencia . Advogado: Karliana Mendes Teodoro . Apelado: Eugênio Marcos Paulista . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massaco Hirma Loreto de Oliveira (Des. Mario Nini Azzolini). Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 1022645-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126942220108160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte . Apelado: Edite Maria Duleba da Luz . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho . Interessado: ParanaPrevidencia . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Cezar Nicolau). Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 1025469-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00265725220088160014 Revisional. Apelante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml . Advogado: Ronaldo Gusmão . Apelado: Selma de Souza Pereira . Advogado: Hélio Esteves do Nascimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Cezar Nicolau). Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0099 . Processo: 1028434-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00334943720118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte . Apelante (2): ParanaPrevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelado: Welinton Luis Ganassin . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Cezar Nicolau). Revisor: Des. Prestes Mattar
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 1035159-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00007385320038160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Apelante (2): ParanaPrevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Rec. Adesivo: Perli Lopes Bueno , Maria Odete Laskoski (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges (maior de 60 anos). Apelado (1): Perli Lopes Bueno , Maria Odete Laskoski (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges (maior de 60 anos). Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Apelado (3): ParanaPrevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Roberto Portugal Bacellar)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0101 . Processo: 1044537-1
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00547085420118160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo . Apelante (2): Marinalva Moreira Dos Santos . Advogado: Silmara Regina Lamboia , Maria Elizabeth Jacob. Apelante (3): ParanaPrevidencia . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 1044720-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00114229020108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Apelante (2): ParanaPrevidencia . Advogado: Giselle Pascual Ponce . Apelante (3): Dayane Alves Quitino . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Débora Nunes Camaroski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0103 . Processo: 1046141-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017071320128160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Renan Soares Silva . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis . Apelante (3): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 1046349-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00029517420128160179 Repetição de Indébito. Apelante (1): Mateus Calisto da Silva . Advogado: Silmara Regina Lamboia , Maria Elizabeth Jacob. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Apelante (1): ParanaPrevidencia . Apelante (2): Estado do Paraná . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 1047675-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00012615020128160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Apelante (2): ParanaPrevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelado: Michele Machado de Medeiros . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0106 . Processo: 1047989-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021791420128160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelante (2): ParanaPrevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Leandro Yuhei Belmar Fugie . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 1048741-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016616420128160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Fabiane Cristina Seniski. Apelante (2): ParanaPrevidencia . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques , Jacson Luiz Pinto, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Apelado: Julio Cesar Gasperim Bandeira . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 1049567-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00423667420128160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelante (2): ParanaPrevidencia . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques , Giselle Pascual Ponce. Apelado: Mateus Veglieri . Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 1049779-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00114087220118160004 Declaratória. Apelante: ParanaPrevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelado: Adi Cauduro Cota . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Interessado: Estado do Paraná . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0110 . Processo: 1049872-5
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00031344520128160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski . Apelante (2): ParanaPrevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelado (1): Nilcesley Soares de Oliveira . Advogado: Ronaldo Martins . Apelado (2): Nilcesley Soares de Oliveira . Advogado: Ronaldo Martins . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 1050261-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026220520128160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Eliseu Faria . Advogado: Silmara Regina Lamboia . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Apelante (3): ParanaPrevidencia . Advogado: Jacson Luiz Pinto , Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 1050536-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00450218320118160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Apelante (2): ParanaPrevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Giselle Pascual Ponce, Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Marcos Cesar Cantini . Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0113 . Processo: 1051981-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00034462120128160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito da 8ª

Vara de Fazenda Pública de Curitiba . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís . Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Jacson Luiz Pinto . Apelante (3): Helio Mainardes . Advogado: Silmara Regina Lamboia , Maria Elizabeth Jacob. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massaco Hiram Loreto de Oliveira (Des. Mario Nini Azzolini). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
 0114 . Processo: 1056302-9
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097341220108160031 Indenização. Apelante: Anahy Andrade Bianco . Advogado: Liza Bianco Castoldi . Apelado: Universidade Estadual do Centro-oeste . Advogado: Geraldo Nei Toledo Camargo , Diogo dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
 0115 . Processo: 1057728-7
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047482520068160170 Ordinária. Apelante: Araucaria Administradora de Consórcios SC Ltda . Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettge . Apelado: Sebastião de Assunção Justo . Advogado: José Zito de Assunção . Interessado: Aparecido Donizete Sales , Sales e Alba Ltda. Advogado: Hélio Lulu . Interessado: Evaldo e Assunção Justo . Advogado: Vania Fátima Vian , Hélio Lulu. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0116 . Processo: 1057972-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00811817720118160014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paraná Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl , Rita de Cássia Ribas Taques, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Marcos Massashi Horita . Apelado: Elder Luiz Dos Reis . Advogado: André Ricardo Siqueira , Sílvia Regina Gazda. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0117 . Processo: 1057985-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005366120128160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski . Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Jacson Luiz Pinto , Giselle Pascual Ponce, Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Associação Dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná . Advogado: Beatriz Adriana de Almeida . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0118 . Processo: 1058028-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009909820128160179 Declaratória. Juiz de Direito: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum . Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl . Apelado: Jean Ricardo Costa . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível
 0119 . Processo: 1059398-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00362652620098160014 Cobrança. Apelante: Paulo Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Marquês Silva Santos. Apelado: Companhia de Seguros Previdência do Sul . Advogado: Marcel Eduardo de Lima , Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Eduardo Sarrão). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0120 . Processo: 1065293-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028287620128160179 Ação Civil. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelante (2): Paranaprevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl . Apelado: Lucas Gedeão Juk Benke . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0121 . Processo: 1065712-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00107508120128160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paraná Previdência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos . Apelado: Carlos Alberto do Nascimento . Advogado: Sílvia Regina Gazda , André Ricardo Siqueira. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0122 . Processo: 1069181-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00388037220128160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo . Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques , Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Clayton Luiz Nascimento de

Mello . Advogado: Afonso Fernandes Simon . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0123 . Processo: 1073012-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00497508820128160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelado: Bruno Welsley Banhado . Advogado: Afonso Fernandes Simon . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0124 . Processo: 1076286-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00105836420128160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Rosângela do Socorro Alves . Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Apelado: Oscar Francisco das Neves . Advogado: Sílvia Regina Gazda , André Ricardo Siqueira. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury). Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0125 . Processo: 1076457-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025819520128160179 Ordinária. Apelante (1): Paraná Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Rec.Adesivo: Cleuza Vaz Pereira Lima . Advogado: Vinicius Bondarenko Pereira Da Silva . Apelado (1): Cleuza Vaz Pereira Lima . Advogado: Vinicius Bondarenko Pereira Da Silva . Apelado (2): Paraná Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl . Apelado (3): Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0126 . Processo: 1079376-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00559779420128160014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato . Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Giselle Pascual Ponce , Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Ubirata Piacieski de Araujo . Advogado: Afonso Fernandes Simon . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível
 0127 . Processo: 1080485-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173034820108160004 Repetição de Indébito. Apelante: Paranaprevidência . Advogado: Giselle Pascual Ponce . Apelado: Almir Portes Junior . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível
 0128 . Processo: 1084404-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00021114620088160004 Cobrança. Apelante (1): George Alexandre Sotto Maior . Advogado: Roberto Morozowski . Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0129 . Processo: 1085297-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00686927120128160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo . Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques , Giselle Pascual Ponce. Apelado: Aparecida Alves da Silva Martins . Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0130 . Processo: 1092349-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00065528820128160179 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski . Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Apelado (1): Agenor José de Lacerda . Advogado: José Eduardo Moreno Maestrelli , Rodrigo Lopes da Silva Pinto. Apelado (2): Agenor José de Lacerda . Advogado: José Eduardo Moreno Maestrelli . Interessado: Agenor José de Lacerda . Advogado: José Eduardo Moreno Maestrelli , Rodrigo Lopes da Silva Pinto. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
 0131 . Processo: 1093598-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária:

00790697220108160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelante (2): ParanaPrevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado (1): Mercio Cason . Advogado: Carlos Augusto Costa . Apelado (2): Mercio Cason . Advogado: Carlos Augusto Costa . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
0132 . Processo: 1096991-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00745790720108160014 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelante (2): ParanaPrevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Giselle Pascual Ponce, Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado (1): Frederico Marcos Kruger . Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Apelado (2): Frederico Marcos Kruger . Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível
0133 . Processo: 1106683-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00025112120128160004 Ordinária. Apelante (1): Paraná Previdência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Apelado: Eberlê Ader Moro Pianovski . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
0134 . Processo: 1107496-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00042118920128160179 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum . Apelado: Ivete Lozovey . Advogado: José Carlos Ferreira . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
0135 . Processo: 1112513-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00069013420128160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paraná Previdência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum . Apelado: Adenilson Machado do Nascimento . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
0136 . Processo: 1112898-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046388620128160179 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís . Apelado: José Acir Lopes Sansão . Advogado: Silmara Regina Lamboia , Maria Elizabeth Jacob. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
0137 . Processo: 1113000-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038671120128160179 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís . Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelado: Manoel Maganha Teixeira . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
0138 . Processo: 1115182-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00024619220128160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná , Paraná Previdência. Advogado: Roseris Blum , Jacson Luiz Pinto. Apelado: Francisco Oliveira . Advogado: Silmara Regina Lamboia . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível
0139 . Processo: 1115379-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00311343220118160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Rosângela do Socorro Alves . Apelante (2): Parana Previdencia . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelado: Jorzeno Antonio Cerqueira Dilay . Advogado: Haroldo Meirelles Filho . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
0140 . Processo: 1120120-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00780263220128160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paraná Previdência . Advogado: Roger Oliveira Lopes , Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Leandro José

Cabulon . Apelado: Enedir Martins da Costa Andrade . Advogado: Edson Chaves Filho , Claudiney Ernani Giannini. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
0141 . Processo: 1122198-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00061856420128160179 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelado: Abraão Borecki . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
0142 . Processo: 1123641-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00544519220128160014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo . Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Giselle Pascual Ponce , Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Edna Aparecida de Araujo Tavares . Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
0143 . Processo: 1123935-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00684435720118160014 Repetição de Indébito. Juiz de Direito: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues . Apelado: Jane Vilma Barbosa Lemes Rodrigues . Advogado: Sílvia Regina Gazda , André Ricardo Siqueira. Interessado: ParanaPrevidencia . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível
0144 . Processo: 1123987-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039722820128160004 Revisional. Apelante: Antonio Febrão , Ronaldo do Nascimento, Joao Jose Ribeiro, Clovis Vieira Angelo, Jairo Casimir Vieira, Oelair Goll Camargo. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Apelado (1): Paraná Previdência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
0145 . Processo: 1124468-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00033496120128160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte . Apelado: Lazaro Estevão de Paula . Advogado: Priscila Wallbach Silva , Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
0146 . Processo: 1127063-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004920820138160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Apelante (2): Claudinei Moreira Dias Tomas . Advogado: William Cantuária da Silva , José Carlos Ferreira. Apelado (1): Claudinei Moreira Dias Tomas . Advogado: William Cantuária da Silva , José Carlos Ferreira. Apelado (2): ParanaPrevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelado (3): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível
0147 . Processo: 1139652-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004920820138160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Luis Charello , João Renato Azevedo, Hugo César Centurion, Paraná Previdência. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar , Andréa Cristine Arcego, Giselle Pascual Ponce, Rita de Cássia Ribas Taques. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
0148 . Processo: 1144664-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00045028920128160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Apelado: José Joverci Dias . Advogado: Silmara Regina Lamboia . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
0149 . Processo: 1144686-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00062956320128160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rosângela do Socorro Alves . Apelado: Denise Vasconcellos Azevedo . Advogado: Ronaldo Martins . Interessado: Paraná Previdência . Advogado: Karliana Mendes Teodoro . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário

0150 . Processo: 1147133-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00252233820138160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo . Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques , Giselle Pascual Ponce. Apelado (1): Edson José da Silva . Advogado: Rodrigo Lopes da Silva Pinto . Apelado (2): Edson José da Silva . Advogado: Rodrigo Lopes da Silva Pinto . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível

0151 . Processo: 1158161-8

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00040800620088160131 Concessão de Benefício. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Gilberto Santi . Apelante (2): Idemar Francisco Martarello . Advogado: Volney Sebastião Sprícigo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível

0152 . Processo: 1165397-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00193556020098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Jean Car Veículos . Advogado: Carlos Pzebeowski . Apelado: Catarina Garcia Capelão . Advogado: Ivo Prugnolo Macedo . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Roberto Portugal Bacellar). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário

0153 . Processo: 1166578-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00221289720138160014 Restituição. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato . Apelante (2): Paranaaprevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Marcelo Ferreira da Roza . Advogado: Thiago Tabuchi Silva . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível

0154 . Processo: 1169556-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00128785520088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Salvador Oliva Neto . Apelado: David Bocalon (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Henrique Bastista Quintão . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Roberto Portugal Bacellar)
Apelação Cível

0155 . Processo: 1178479-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00046611420088160004 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Paranaaprevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini . Apelado: Valderes do Belém Wainer . Advogado: Renê Pelepiu . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível

0156 . Processo: 1180326-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019403120048160004 Ordinária. Apelante: Pedro Gueno . Advogado: Jonas Borges . Apelado (1): Paranaaprevidencia . Advogado: Daiane Maria Bissani . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário

0157 . Processo: 1182703-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006753620138160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Annet Cristina de Andrade Gaio . Apelado: Luiz Carlos Grein . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário

0158 . Processo: 1183060-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023021820138160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Apelante (2): Luciano Souza Shtorache , Elias de Souza Maciel. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado (1): Luciano Souza Shtorache , Elias de Souza Maciel. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado (2): Paranaaprevidencia . Advogado: Giselle Pascual Ponce , Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado (3): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível

0159 . Processo: 1183426-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017282920128160004 Ordinária. Apelante: Rosi Moraes de Barros , Olimpia Benatto Haluche, Irene Bindo Grabarski. Advogado: Jonas Borges . Apelado (1): Paranaaprevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível

0160 . Processo: 1187237-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007658420138160004 Declaratória. Apelante: Lúcia Alves da Silva . Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski . Apelado (2): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário

0161 . Processo: 1196594-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00294799220118160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato , Marcos Massashi Horita, Carolina Kummer Trevisan. Apelante (2): Paranaaprevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Rec.Adesivo: Elói José da Silveira . Advogado: Fábio Massami Suzuki , Hélio de Matos Venâncio. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato , Marcos Massashi Horita, Carolina Kummer Trevisan. Apelado (2): Paranaaprevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Apelado (3): Elói José da Silveira . Advogado: Fábio Massami Suzuki , Hélio de Matos Venâncio. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário

0162 . Processo: 1203428-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00447550320108160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues . Apelado (1): Olicio Gabriel da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Apelado (2): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível

0163 . Processo: 1205126-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072564420128160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte . Apelado: Jefferson Romero . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Interessado: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário

0164 . Processo: 1210751-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068952720128160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte . Apelante (2): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Jacson Luiz Pinto . Apelado: Ramon Mattos Mendes . Advogado: Caroline Schoenberger Ávila . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível

0165 . Processo: 1228892-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00271101920118160017 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luizé . Apelado: Marcus Vinicius Fante Bastos . Advogado: Sílvia Regina Gazda , André Ricardo Siqueira. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível

0166 . Processo: 1230765-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00159487520118160001 Cominatória. Apelante: Brasilprev Seguros e Previdência Sa . Advogado: Adriano Nery Küster , Adriana Pires Heller, João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos, Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues. Apelado: Sonia Maria Snege . Advogado: Lisandra Cristina Wendland Bornhausen . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível

0167 . Processo: 1230869-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00109060220088160017 Previdenciária. Apelante: Valentim José Perasoli . Advogado: Maria Isabel Watanabe de Paula , Marcelo Adriano Campaner. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Des. Mario Nini Azzolini). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário

0168 . Processo: 1232212-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00354188220138160014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato . Apelante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira . Apelado: Carlos Alberto Escudero Martins . Advogado: Rogério Bueno Elias . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0169 . Processo: 1239812-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00041474520138160179 Indenização. Apelante: Vera Lúcia Girardello da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Marcantônio Muniz . Apelado: Celso Luiz Girardello , Vó Milano Cachaçaria e Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Marcelo Henrique Zanoni , Elaine Cristina Jancovski, Paulo Sérgio Persona. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Mario Nini Azzolini). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0170 . Processo: 1278325-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061290420078160083 Ordinária. Apelante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.a . Advogado: Rogério Helias Carboni , João Rodrigo Pimentel Grohs. Apelado: Ivo Santos . Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0171 . Processo: 1289863-2

Comarca: Paranaíba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054439420098160130 Ação Monitória. Apelante: Fernando Miquelotto Ferreira . Advogado: Odecio Aparecido Trevisan . Apelado: Universidade Paranaense _ Unipar . Advogado: Lino Massayuki Ito , Marcos Rodrigues da Mata. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0172 . Processo: 1290759-0

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044845720108160173 Embargos a Execução. Apelante: Lúcia Aparecida do Nascimento . Advogado: Elói Antônio Pozzatti . Apelado: Associacao Paranaense de Ensino e Cultura . Advogado: Marcos Rodrigues da Mata , Lino Massayuki Ito. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0173 . Processo: 1294589-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00178373520098160001 Ação Monitória. Apelante: Associação de Ensino Antônio Luís . Advogado: Anne Marie Kutne . Apelado: Piffer Serviços de Mão de Obra Na Construção Civil Ltda . Advogado: Zuardo Paes Neto . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0174 . Processo: 1297044-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00044845020088160004 Ordinária. Apelante: Sandro Ricardo Carvalho . Advogado: Viviane Pomini Ramos , Rafael Rossi Ramos. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Ubirajara Ayres Gasparin, Karina Locks Passos. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0175 . Processo: 1298562-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00266522520138160019 Ordinária. Apelante: Alberto Inácio da Silva . Advogado: Marco Aurélio Krefeta . Apelado: União de Ensino Vila Velha Ltda - Faculdade União . Advogado: Daniel Luiz Schebelski , Fernanda de Souza Dutra. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0176 . Processo: 1300471-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127981420108160004 Ordinária. Apelante: Luciana Conte Barreiras . Advogado: Paulo Andre Alves de Rezende . Apelado (1): ParanaPrevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0177 . Processo: 1303372-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046029120128160131 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Karen Marra Barbosa , Ubirajara Ayres Gasparin, André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelante (2): Athys Bianco de Abreu . Advogado: Liza Bianco Castoldi . Apelado (1): Athys Bianco de Abreu . Advogado: Liza Bianco Castoldi . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Karen Marra Barbosa, André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Giovanni Marcelo Rios , Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Apelado (4): Iesde Brasil S/a . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Giovanna Constantino Bess. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário

0178 . Processo: 1303420-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005645220138160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Gabriela de Paula Soares. Apelante (2): Allan Simas Albuquerque . Advogado: Jefferson Furlanetto Moises , Fernando Sampaio de Almeida Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0179 . Processo: 1303662-9

Comarca: Sengés.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017169220138160161 Ação Monitória. Apelante: Fernando Cesar Blasco . Advogado: Sandra Eliza Guimarães . Apelado: Holambra Substratos Indústria e Comercio de Cascas Deorativas Ltda . Advogado: Anna Paula Ferreira da Rosa . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0180 . Processo: 1304400-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00446584220108160001 Ordinária. Apelante: Alinne Martins Vasconcelos . Advogado: Joel Ferreira Lima . Apelado: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda . Advogado: Melina Breckenfeld Reck , Anderson Seigo Sviech. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0181 . Processo: 1306567-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178019420138160019 Ação Monitória. Apelante: Teak Way Industrial Exportadora de Madeiras Ltda . Advogado: Rafael Martins Caparroz Junior , José Carlos Madalozzo Junior, Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho. Apelado: Gilberto Golin . Advogado: Flavia Marcondes Leite , Marinice Serafim Szezerbicki. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0182 . Processo: 1316086-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00339083420138160014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Anghinoni , Jaime Oliveira Penteado, Claudia Montardo Rigoni, Luciano Anghinoni, Esther Borges Thiele, Ana Lúcia Mateus. Apelado: Marcos Paulo Buranello . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0183 . Processo: 1316171-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014695419968160017 Ação Monitória. Apelante: Melo, Mora & Cia Ltda . Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis . Apelado: Aparecido Guimarães . Advogado: Alaor Gregório de Oliveira . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0184 . Processo: 1318978-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00179366320138160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Marcio Pereira Haiduk . Advogado: Marcio Pereira Haiduk , Douglas Bienert. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0185 . Processo: 1319352-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00225695920098160001 Cobreança. Apelante: Nelson Colauto . Advogado: Nelson Ramos Küster . Apelado: Fundação dos Economistas Federais - Funcef . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Ana Carolina dos Reis Wosch. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Apelação Cível

0186 . Processo: 1319781-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00240093720128160017 Exibição. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Aline Cristina Mendonça . Advogado: Evandro Alves dos Santos , Fernando Parolini de Moraes. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0187 . Processo: 1320271-2

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00131938120128160021 Ação Monitória. Apelante: Ari Vettorello . Advogado: Merlyn Grando Martins , Ariane Vettorello Sperafico. Apelado: Iolander Alves de Oliveira . Advogado: Leonardo Baldissera , Paulo Roberto Pegoraro Junior, Rodrigo Marcon Santana, Laura Veronese Marcon. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0188 . Processo: 1322813-8

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00006597120068160165 Indenização. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS . Advogado: Cassiano Roberto Langer . Apelado: José Hamilton Borba . Advogado: Rubens Benck . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

Apelação Cível

0189 . Processo: 1323218-7

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024501020138160075 Anulatória. Apelante: Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb . Advogado: Juliana Bonfim Carnievale Ferraz . Apelado: Universidade Estadual do Norte do Paraná . Advogado: Vanessa Andreatta Molin . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0190 . Processo: 1329276-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00868841820138160014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni, Ana Lúcia Mateus. Apelado: Edson Paulino de Assis . Advogado: Afonso Fernandes Simon . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0191 . Processo: 1331281-5

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00025071420138160112 Previdenciária. Apelante: Renato Vater . Advogado: Alcemir da Silva Moraes . Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Izabella de Paula Lino . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Roberto Portugal Bacellar)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0192 . Processo: 1334909-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028715320128160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Daniel Maria da Fonseca Ribas . Advogado: Silmara Regina Lamboia , Maria Elizabeth Jacob. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0193 . Processo: 1335086-6

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029184720128160159 Ressarcimento. Apelante: Salete Maria Conti . Advogado: Edson Silva da Costa . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marcelo Cesar Maciel . Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus . Apelado (3): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0194 . Processo: 1335094-8

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031644320128160159 Ressarcimento. Apelante: Paula Rosângela Manente . Advogado: Edson Silva da Costa , Guilherme Olivo Alami. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Marcelo Cesar Maciel. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado (3): Iesde Brasil S/a . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Giovanna Constantino Bess. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0195 . Processo: 1336574-5

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031359020128160159 Ressarcimento. Apelante: Celestina Back . Advogado: Edson Silva da Costa . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marcelo Cesar Maciel . Apelado (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Giovanna Constantino Bess. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovanni Marcelo Rios. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0196 . Processo: 1341721-7

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044159120138160117 Exibição. Apelante (1): Espólio de Mário Oro . Advogado: Marinete Luiza Oro . Apelante (2): Haller Nichele Bogoni , Lourdes Brunhera Bogoni. Advogado: Priscilla Schenkel , Celio Barbosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário

0197 . Processo: 1344084-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005281020138160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rosângela do Socorro Alves , Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Renato Carvalho . Advogado: José Carlos Ferreira . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário

0198 . Processo: 1344397-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00202215820118160014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marcos Massashi Horita . Apelante (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Sirlene Sangonete de Souza . Advogado: Fábio Massami Suzuki . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário

0199 . Processo: 1346606-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058089320128160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Gisele da Rocha Parente Duarte, Gabriela de Paula Soares. Apelado: Elson José Soares Capote . Advogado: Francisco Zardo , Alisson Luiz Nichel, André Meerholz. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0200 . Processo: 1347624-7

Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009721320138160189 Rescisão de Contrato. Apelante: Siegfried Duck . Advogado: Joseane Araújo Gouvea Borges . Apelado: Adriana Bispo Dos Santos Lemos . Advogado: Jorge Hamilton Miranda de Oliveira . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0201 . Processo: 1347800-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090299720138160131 Ordinária. Apelante (1): Mercado Moveis Ltda . Advogado: Luciana Ribeiro Giroldo Horst . Apelante (2): Katayusha Ribeiro Borssatto . Advogado: Larissa Roberto Ioris . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0202 . Processo: 1349849-2

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071736120118160069 Previdenciária. Apelante: Eugênio Pachelim Damasceno . Advogado: Ivando Santos Souza . Apelado: Capseci Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte . Advogado: Cláudia Cristiane Jedliczka . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0203 . Processo: 1353044-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00039790920148160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelante (2): Andressa Francielli Schelbauer . Advogado: Rogério Bueno Elias . Apelado (1): Andressa Francielli Schelbauer . Advogado: Rogério Bueno Elias . Apelado (2): Estado do Paraná , Paranaprevidência. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Daniel Pedralli de Oliveira. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0204 . Processo: 1357892-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00413121520128160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Maria Aparecida de Carvalho . Advogado: Antônio Bueno . Apelante (2): Gpm Empreendimentos Imobiliários S.a , Matcon Fomento Comercial Ltda. Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz , Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0205 . Processo: 1361174-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00554629820128160001 Ordinária. Apelante (1): Pdg-In 7 Incorporação e Empreendimentos S/a . Advogado: Karine Romero Althaus . Apelante (2): Marília Ferreira . Advogado: Márcio Nicolau Dumas , Fabiano Gonzaga da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário

0206 . Processo: 1361444-1

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101127520138160026 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Campo Largo . Advogado: Silvio Seguro , Márcio Tadeu Brunetta. Apelado: Elisângela de Fátima Lopes Ferreira . Advogado: Generoso Hornig Martins . Interessado: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo - Fapen . Advogado: Thiago Rodrigo Seguro . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0207 . Processo: 1362924-8

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050288120068160174 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Ailson Lypczinski . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho , Sara Ernani da Silva. Apelado: Universal Leaf Tabacos Ltda . Advogado: Ricardo Kühleis . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0208 . Processo: 1363073-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00253461720098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado: Andreina Jabra Bernert . Advogado: Glaucius Ghebur , Gustavo Berto Roça. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Apelação Cível
0209 . Processo: 1363721-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00402734620138160001 Ordinária. Apelante: Guilherme Reis Nunes , Valeria Granzotto Vidal. Advogado: Samuel Ebel Braga Ramos . Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0210 . Processo: 1364445-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041732020128160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Maria Augusta Corrêa Lobo. Apelado (1): Ana Cristina Mendes de Oliveira , Fernando Bassan Dissenha, Nilce Tereza Rambo, Clereci Neves Galvão. Advogado: William Ricardo de Oliveira . Apelado (2): Ana Cristina Mendes de Oliveira , Fernando Bassan Dissenha, Nilce Tereza Rambo, Clereci Neves Galvão. Advogado: William Ricardo de Oliveira . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível
0211 . Processo: 1364617-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00445376820118160004 Ordinária. Apelante (1): Gislei Aparecida Carlotto . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus, Jaír Lima Gevaerd Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível
0212 . Processo: 1365193-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00347346520148160001 Cautelar Inominada. Apelante: Norberto Trevisan Bueno , Hélio Leonidas Chociai. Advogado: Luis Eduardo Pereira . Apelado: Dolores Pinhabel de Almeida . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Carolina Janz Costa Silva, Juliane Zancanaro Bertasi. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível e Reexame Necessário
0213 . Processo: 1365569-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005299220138160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado (1): Gabriel dos Santos . Advogado: José Carlos Ferreira . Apelado (2): Gabriel dos Santos . Advogado: José Carlos Ferreira . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível e Reexame Necessário

0214 . Processo: 1366282-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00155809120108160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum . Apelante (2): Paranaaprevidência . Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira . Apelado: Maria do Rocio Dulcio Schneider (maior de 60 anos). Advogado: Jucimar Moura dos Santos . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível e Reexame Necessário

0215 . Processo: 1367387-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076822720108160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos , Gabriela de Paula Soares, Roseris Blum. Apelado: Gerson Fernandes Dultra . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0216 . Processo: 1368283-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00405508620148160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Gisele do Carmo Cabral . Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Newton Moreti Abarca . Relator: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0217 . Processo: 1368501-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00373617620138160001 Ordinária. Apelante: Fundação Petróbras de Seguridade Social - Petros e Outro . Advogado: George de Lucca Traverso . Apelado: Eli Blum , Herminio Chico (maior de 60 anos), João Carlito Marques do Nascimento (maior de 60 anos), Pedro Bento da Rocha (maior de 60

anos), Maria da Consolação Cobra (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin (maior de 60 anos). Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Apelação Cível e Reexame Necessário

0218 . Processo: 1369826-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039782420148160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Apelado: Divanir Cardoso . Advogado: Rogério Bueno Elias . Interessado: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0219 . Processo: 1371939-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051135320108160004 Ordinária. Apelante (1): Pedro Izac Nemeck . Advogado: Milton Miró Vernalha Filho , Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Ubirajara Ayres Gasparin. Apelante (3): Paranaaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Gabriela de Paula Soares. Apelado (2): Pedro Izac Nemeck . Advogado: Naoto Yamasaki , Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0220 . Processo: 1372384-7

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027584620068160025 Ordinária. Apelante: Greice Lemos Pereira , Magali França Nunes. Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Fumiko Akita , Mineyoski Akita. Advogado: Marco Antonio Langer , Marco Antonio Roesler Langer. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0221 . Processo: 1373589-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076996120118160058 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Lichacovski . Apelado: Adenilson Francisco Luz . Advogado: Sílvia Regina Gazda , André Ricardo Siqueira. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0222 . Processo: 1374670-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00323585220148160019 Revisional. Apelante: Adevan da Rosa Pedroso . Advogado: Claudio da Silva dos Santos . Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0223 . Processo: 1376619-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00594398820148160014 Ordinária. Apelante: Laércio Pereira Lima . Advogado: Flávio Nixon Petrilo . Apelado: Fundo de Pensão Mutipatrocinado - Funbep . Advogado: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível

0224 . Processo: 1378861-3

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00225080720108160021 Obrigação de Fazer. Apelante: R g Comercial e Imobiliária Ltda . Advogado: Giovana Picoli , Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado: Anilda Kitainski . Advogado: Antonio Paulo da Silva . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Apelação Cível

0225 . Processo: 1380961-9

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011373320128160080 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri . Apelado: Paulo Sérgio Garcia . Advogado: Sílvia Regina Gazda , André Ricardo Siqueira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Apelação Cível e Reexame Necessário

0226 . Processo: 1381137-7

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00043160220118160050 Previdenciária. Apelante: Maria José de Oliveira . Advogado: Ednelson de Souza . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Angelo Marcos Liutti . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0227 . Processo: 1384220-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00136284220138160014 Ordinária. Apelante: BV Financelira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Juarez Mariano da Silva . Advogado: Ademir Trida Alves . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0228 . Processo: 1384475-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00007409420148160179 Cobrança. Apelante (1): Roberto Viana de Brito . Advogado: Roberto Mezzomo . Apelante (2): Fundação Atlântico de Seguridade Social . Advogado: Giovana Michelin Letti , Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Apelado (1): Oi S.a . Advogado: Camila de Souza Capretz , Simone Fonseca Esmannhotto. Apelado (2): Fundação Atlântico de Seguridade Social . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila , Giovana Michelin Letti. Apelado (3): Roberto Viana de Brito . Advogado: Roberto Mezzomo . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível
0229 . Processo: 1384563-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00025806220128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Fundação Copel de Previdência Social . Advogado: Iara Regina da Veiga Festa , Alexandre João Barbur Neto. Apelado: José Arinos Teixeira Junior . Advogado: Ilka Chaves Marczuk Thá , Célio Vitor Betinardi. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível
0230 . Processo: 1384565-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00592849520128160001 Declaratória. Apelante: Alici Kaizer de Loreto . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima , Francielly Tessaro. Apelado: Faculdades Integradas do Brasil - Unibrasil . Advogado: Anderson Seigo Sviech . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Renato Lopes de Paiva)
Apelação Cível
0231 . Processo: 1385070-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117859020108160129 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Oi S.a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Apelado: Rute Aguiar de Ramos . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível
0232 . Processo: 1387249-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00694635920108160001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Elisiane de Dornelles Frassetto. Apelante (2): Aristides Nabosne . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível
0233 . Processo: 1388082-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011935720128160083 Revisão de Contrato. Apelante: Acir Ribeiro dos Santos . Advogado: Ana Paula Tenório de Araújo . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Juliana Mühlmann Provezi. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível
0234 . Processo: 1388755-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00437001320118160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Rosa Jarmut . Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier , Romeu Felipe Bacellar Filho. Rec.Adesivo: ParanaPrevidência . Advogado: César Augusto Buczek . Apelado (1): ParanaPrevidência . Advogado: César Augusto Buczek . Apelado (2): Rosa Jarmut . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Adriana da Costa Ricardo Schier. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível
0235 . Processo: 1388788-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00192162120138160017 Ordinária. Apelante (1): Renato Cesar Nogueira . Advogado: Marcus Dmitriy Murbach de Almeida Luchette , Jonas Hubel Penha. Apelante (2): Mrv Engenharia e Participações S.a . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Apelado (1): Mrv Engenharia e Participações S.a . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Apelado (2): Itrenato Cesar Nogueira . Advogado: Marcus Dmitriy Murbach de Almeida Luchette , Jonas Hubel Penha. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível
0236 . Processo: 1388864-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00127667220118160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ademar Martins Vieira . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Adriana da Costa Ricardo Schier. Rec.Adesivo: ParanaPrevidência . Advogado: Felipe Santos Ribas . Apelado (1): ParanaPrevidência . Advogado: Felipe Santos Ribas . Apelado (2): Ademar Martins Vieira . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Adriana da Costa Ricardo Schier. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível
0237 . Processo: 1389085-0

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046377520128160026 Cobrança de Honorários. Apelante: Romeu Angelo Domit Beraldo . Advogado: Gabriel Marcondes Karan . Apelado: Areal Durau Ltda , B. S Faztoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Marcelo Gandolfi Siqueira , Elias

Prestes Moreira Karam. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0238 . Processo: 1389957-1

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075583120108160170 Idenização. Apelante (1): Ireni Alves dos Santos . Advogado: Simoni Maria Kanigoski , Elaine Aparecida Dalazenha, Aparecida Lopes Klesener. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: André Luiz Kurtz , Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0239 . Processo: 1391851-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072181720138160030 Cominatória. Apelante: Emerson Sanches da Silva . Advogado: João Marcos Brais . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Rodolfo Faical Couto . Apelado (2): Paraná Previdência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível
0240 . Processo: 1393203-7

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00031153820128160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Augusto Rodrigues de Matos . Advogado: Luiz Gustavo Leme . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível
0241 . Processo: 1394053-1

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003318320128160084 Busca e Apreensão. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Daniele Shiba . Apelado: José Antônio de Noronha . Advogado: Marcos Roberto Garcia . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível
0242 . Processo: 1395106-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00269386620148160019 Busca e Apreensão. Apelante: Adevan da Rosa Pedroso . Advogado: Claudio da Silva dos Santos . Apelado: Banco Aymoré de Investimentos S/A . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0243 . Processo: 1396638-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00519673620148160014 Ordinária. Apelante: Antônio Noveli . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível
0244 . Processo: 1398885-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00409845120098160014 Ordinária. Apelante: Ivone Apolinário . Advogado: José Alves Pereira . Apelado: Paulo Cesar Clovaski . Advogado: Edison Roberto Massei . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível
0245 . Processo: 1400261-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065580820138160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Carla Passos Melhado Cochi . Apelado: Tatiane Lopes Dos Santos . Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch , Luiz Fernando Gomes da Silva. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível
0246 . Processo: 1400605-4

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00033559620118160103 Busca e Apreensão. Apelante: José Batista Mendes . Advogado: Uiverson Horning Mendes . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa , Renata Ribas Twardowski. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível
0247 . Processo: 1400624-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00319366820138160001 Ordinária. Apelante: Ralphe Ferrari Pereira . Advogado: Guilherme Augusto Cleto da Costa . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Giulio Alvarenga Reale . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível e Reexame Necessário
0248 . Processo: 1401295-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102767720118160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): ParanaPrevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Karliana Mendes Teodoro. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Fernanda Bernardo Gonçalves, Carolina Villena Gini. Apelado: Valdair Rodrigues Santos . Advogado: Milton Miró Vernalha Filho , Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível
0249 . Processo: 1401769-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00400416820128160001 Ordinária. Apelante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. . Advogado: Anderson Seigo Sviech , Melina Breckenfeld Reck. Apelado: Diogenes de Castro Andrade . Advogado: Elias do Amaral . Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0250 . Processo: 1401955-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00476076820128160001 Repetição de Indébito. Apelante: Odair Gilson Proença Junior . Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível e Reexame Necessário
0251 . Processo: 1402259-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00231078520148160188 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Simone Kohler . Apelado: Jady Gabrieli dos Santos da Silva (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0252 . Processo: 1402598-2
Comarca: Congoninhas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 50096594720154049999 Ordinária. Apelante: Joares Gonçalves Batista . Advogado: Alcirley Canedo da Silva , Gemerson Junior da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível e Reexame Necessário
0253 . Processo: 1403343-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013492520118160004 Nulidade. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): ParanaPrevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí , Venina Sabino da Silva e Damasceno, Jacson Luiz Pinto. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Fernanda Bernardo Gonçalves, Carolina Villena Gini. Apelado: Valentina Otília Cubas (Representado(a) por sua mãe), Márcia Bernadete Cubas. Advogado: Nathally Marques Alves Ferreira , Maria Regina Discini. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0254 . Processo: 1403655-6
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016526520148160123 Previdenciária. Apelante: Geraldo Luiz Nunes . Advogado: Fernando Ribas Stori . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Débora Stadler Rosa , Marcus Vinicius Iatskiv. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível
0255 . Processo: 1405497-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00127433320148160001 Embargos. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Salvador Oliva Neto . Apelante (2): Claudio Rogerio Canestraro . Advogado: Rose Kampa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0256 . Processo: 1405880-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00094732520158160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Apelado: Tábita de Martini Lima Santos (Representado(a)), Davi de Martini Lima Santos (Representado(a)), Bruna Carla Lima Santos. Advogado: Aquelis Sandra Oliveira da Silva . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0257 . Processo: 1406123-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014251120118160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Nelson Augusto Rodrigues de Oliveira . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Adriana da Costa Ricardo Schier. Apelado: ParanaPrevidência . Advogado: Iuri Ferrari Cocicov , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Interessado: Sindafep - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receitas do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível e Reexame Necessário

0258 . Processo: 1406268-5
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068965620138160075 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira . Apelado: Ronaldo Francisco . Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho , Patrícia Adachi Diamante. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível
0259 . Processo: 1407439-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00237569720128160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Construtora Tenda Sa , Fit Spe 12 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Bruno de Almeida Maia , Kelly Christina Fernandes Avelar, Alexandre Brandão Amaral. Apelado: Helena Maria Dobignies . Advogado: Vânia Regina Mameoso , Gioser Antonio Olivette Cavet. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível e Reexame Necessário
0260 . Processo: 1408102-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00250363520148160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Nelson Luís Ribeiro . Apelado: Vagner da Silva . Advogado: Alisson de Pauli . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
Apelação Cível
0261 . Processo: 1408507-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00007681420148160001 Ordinária. Apelante: Google Brasil Internet Tida. . Advogado: Fabio Rivelli . Apelado: Ronaldo Hirata . Advogado: Fernanda Querino do Prado . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível e Reexame Necessário
0262 . Processo: 1408539-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00182260520148160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alber James Moreno Salzedas . Apelado: Rozenio Pereira de Souza . Advogado: Guilherme Costa Terceiro . Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0263 . Processo: 1408657-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00327994820148160014 Ordinária. Apelante: Clovis Ribeiro dos Santos . Advogado: Emerson Teófilo Alves Monteiro , Rogério Resina Molez. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola
Apelação Cível
0264 . Processo: 1411111-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00249056020148160001 Ordinária. Apelante (1): Zilda Carvalho Rodrigues de Almeida , Hebe de Carvalho. Advogado: Jorge Moreno de Carvalho , Fernando Munhoz Ribeiro. Apelante (2): Trevelin Investimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Fabiano Freitas Minardi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível e Reexame Necessário
0265 . Processo: 1411338-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00213947520148160188 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Marilena Indira Winter . Apelado: Raphael Bernardo da Silva Martins (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível e Reexame Necessário
0266 . Processo: 1411886-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00616633320138160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Isabel Araújo . Apelado: Milton Shizuo Nakatsukasa (maior de 60 anos). Advogado: Edmeire Aoki Sugeta , Alessandro Willian Siena. Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0267 . Processo: 1411891-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00693878820138160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Nestor Capellari Junior . Advogado: André Benedetti de Oliveira . Apelante (2): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0268 . Processo: 1412355-0
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075017520138160083 Ordinária. Apelante: Banco Gmac S.a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelado: Joel Mores Miola . Advogado: Geovani Ghidolin . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível e Reexame Necessário

0269 . Processo: 1412894-2

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00126488720128160028 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Salvador Oliva Neto . Apelado: Pedro Diaz Oliveira . Advogado: Paulo Roberto Belila , Rafaela Redigolo Santana. Relator: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0270 . Processo: 1413222-0

Comarca: Terra Boa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000158620108160166 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S/A . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Sonia Regina Ribeiro de Souza . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0271 . Processo: 1414141-4

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000348920108160070 Ação Monitória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva . Apelado: Ruiz e Camacho Ltda , José Ruiz Camacho Filho, Disney Ortiz Camacho, Aparecida Ortiz Camacho, Adriana Furlan Camacho. Advogado: José das Graças de Souza Durães , Vilmar Bazotti Fernandes. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível e Reexame Necessário

0272 . Processo: 1414357-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00116979220138160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alexandre Barbosa Lemes . Apelado: Jeova Braga Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci . Relator: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0273 . Processo: 1414929-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00116946620118160031 Ordinária. Apelante: oi S.a . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres. Apelado: Cirineu Ivanski . Advogado: Rodrigo Borges de Lis . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Apelação Cível e Reexame Necessário

0274 . Processo: 1414945-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00557365220148160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Denise Nunes Gongora Garcia . Apelado: Maria de Lourdes Bianchi Amaro . Advogado: Danielle Cristine Balbino Spaini . Relator: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0275 . Processo: 1415156-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00705076920138160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Carlos Henrique de Araújo Pereira . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Evandro Nakad Calijuri . Relator: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0276 . Processo: 1415206-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180948420118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Karine Martins . Advogado: Leandro Negrelli . Rec.Adesivo: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelado (1): Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelado (2): Karine Martins . Advogado: Leandro Negrelli . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Apelação Cível

0277 . Processo: 1415387-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084648020128160160 Ordinária. Apelante: Cleuza Luiza Caetano Boeque . Advogado: Alexandre Tavares Reis , Charlene Morandi. Apelado: Bv Financiadora Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Patricia Pontaroli Jansen, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristian Miguel, Pio Carlos Freiria Junior. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Apelação Cível

0278 . Processo: 1415935-0

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006563120148160038 Busca e Apreensão. Apelante: Paulo Moreira Dos Santos . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a . Advogado: Sérgio Schulze , Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível e Reexame Necessário

0279 . Processo: 1417127-6

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00003498220158160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Araucária/pr . Advogado: Samia Cristina Yebahi . Apelante (2): Janete Maria Miotto Schiontek . Apelado: Natália Novinski Ribas (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Edicleia Mlenek , Luiz Gustavo Botogoski. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível e Reexame Necessário

0280 . Processo: 1417148-5

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00021702420158160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Araucária/pr . Advogado: Samia Cristina Yebahi . Apelado: Marjorye de Moura (Representado(a) por seu pai). Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0281 . Processo: 1417309-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00249044620128160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Lili Marlen de Lourdes Corrêa . Advogado: Christian Barlera , Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0282 . Processo: 1417565-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00510710320128160001 Ordinária. Apelante: Oi S.a . Advogado: Joaquim Miró , Lidia Guimarães Cupello, Bruno Di Marino. Apelado: João Nardon , Carlos Alberto Boesso, Wainer Nazareno Rios, Jose Maria Lima Torrado, Marta Anderle, Devanzir Fritz, Moacir Natalino Ribeiro Baptista, Iracema Elis de Faria, Laura Aparecida da Cruz, Wilson Merlo Posnik. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Apelação Cível

0283 . Processo: 1418284-0

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027368920118160064 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: José Levi da Cunha Mello . Advogado: Thiago Bueno Reche . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cassiano Roberto Langer . Relator: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0284 . Processo: 1419051-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00007951220058160001 Revisão de Contrato. Apelante: João Maria Padilha , Nadir Maria de Oliveira, Rosani Bomhardt, José Silvio de Lana. Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Empreendimentos Imobiliarios Paraíso Ltda . Advogado: Marcela Pegoraro , Silvio André Brambila Rodrigues. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Reexame Necessário

0285 . Processo: 1209163-3

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020044020088160153 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Laudice de França Generoso . Advogado: Marcelo Martins de Souza . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Clayton de Albuquerque Maranhão)

Reexame Necessário

0286 . Processo: 1366630-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00041623420118160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Joel dos Santos Raymundo . Advogado: Edenan Martinez Bastos . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

Reexame Necessário

0287 . Processo: 1368090-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00183143220088160021 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Carina Michelon , Vivian Caroline Castellano. Réu: Santo Guerino Bebbber . Advogado: Leonardo Dolfini Augusto , Antonio Augusto Sobrinho. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

Reexame Necessário

0288 . Processo: 1385749-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00048245120148160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Maria Aparecida da Rosa Pereira . Advogado: Alexandre Teixeira . Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS . Advogado: Nelson Hirotomi Nakatani . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

Reexame Necessário

0289 . Processo: 1401432-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00329490520138160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Rafael Oliveira Florindo . Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues . Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Benedito Gomes Barboza . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

Reexame Necessário

0290 . Processo: 1414536-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00256468620138160017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Deisemir Agostinho Assunção . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Alexandre Barbosa Lemes . Relator: Des. Prestes Mattar.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Ação Rescisória (Gr/C.Int)

0291 . Processo: 1120520-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 05551226 Reexame Necessário. Autor: I. N. S. S. I. . Advogado: Alberto Silva Santos . Réu: M. J. E. . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Embargos de Declaração Cível

0292 . Processo: 1175485-7/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Ação Originária: 1175485700 Apelação Cível. Embargante: I. F. S. . Advogado: Ivani Marques Vieira . Embargado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Agravado de Instrumento

0293 . Processo: 1209871-0

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00019289020148160028 Ação Civil Pública. Agravante: M. P. E. P. . Agravado: M. C. . Advogado: Eliane Clara Tosin . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Agravado de Instrumento

0294 . Processo: 1362802-7

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00017232720158160028 Ação Civil Pública. Agravante: M. P. P. . Agravado: M. C. . Advogado: Eliane Clara Tosin . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Apelação Cível e Reexame Necessário

0295 . Processo: 1041795-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062045120108160014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: S. C. . Advogado: Claudiney Ernani Giannini . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Eduardo Sarrão)

Apelação Cível

0296 . Processo: 1367575-5

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00270953320148160021 Obrigação de Fazer. Apelante: A. J. D. A. (Representado(a)). Advogado: Lucas de Castro Campos . Apelado: M. C. . Advogado: Rosane Marques de Souza . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0297 . Processo: 1397641-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00281365620148160014 Acidente do Trabalho. Apelante: E. F. O. . Advogado: Juliana Trautwein Chede . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Denise Nunes Gongora Garcia . Interessado: E. F. O. . Advogado: Juliana Trautwein Chede . Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 06/10/2015 13:30

Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível

Relação No. 2015.10755 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 7ª Câmara Cível a realizar-se em 06/10/2015 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	079	1069137-7
Ademir Antonio de Lima	018	1130068-4
	020	1149918-8
Ademir Fernandes Cleto	084	1093044-2
Ademir Trida Alves	150	1339211-5

	155	1345346-0
	213	1383927-9
Adilson Menas Fidelis	095	1160761-9
	101	1197269-7
	102	1197336-3
	230	1386717-5
Adilson Schreiner Maran	300	1413245-3
Adriana Cordeiro Lopes	098	1187307-9
Adriana da Costa Ricardo Schier	014	1341810-9/01
	261	1402637-4
Adriana Rita Busatto	229	1386283-4
Adriane Irene Montemezzo Arsego	217	1384607-6
	245	1392426-6
Adriano Prota Sannino	151	1342918-4
	194	1376284-8
	257	1401749-5
Afonso Bueno de Santana	174	1358870-6
Afonso Fernandes Simon	071	1057757-8
Aginaldo Ferreira dos Santos	028	1348655-6
Alan Ariovaldo Canali guedes	029	1349415-6
Alana Belz Martz	032	1353513-6
Alber James Moreno Salzedas	207	1380897-4
	322	1384091-8
Alcio Manoel de Sousa F. Junior	117	1278999-0
Aldaci do Carmo Capaverde	166	1355120-9
Alejandro Rugeri Marques Zanoni	142	1332443-9
Alessandra Redua Leonardecz	038	1376885-5
Alessandro Donizethe Souza Vale	203	1379015-5
Alex de Siqueira Butzke	290	1408442-9
Alexander Silva Santana	023	1229834-3
Alexandre Augusto Devicchi	121	1297016-8
Alexandre Barbosa Lemes	285	1407063-4
Alexandre da Silva	180	1362047-6
Alexandre José Garcia de Souza	010	1267955-1/01
Alexandre Pigozzi Bravo	107	1209428-9
Alexandre Takashi Ito	096	1182328-8
Alessandra de Souza	311	1401667-8
Alfredo Ambrosio Junior	093	1140759-3
Aline Fernanda Faglioni	084	1093044-2
Aline Machado Weber	109	1218486-0
	185	1366465-0
	255	1400629-4
	295	1409063-2
	313	1432124-1
Allan Christino de Araujo Miranda	258	1402147-5
Allan Diego Pilonetto	190	1373311-8
Almir de Assis Cardoso	299	1412768-7
Almir Rogério Ribeiro da Silva	275	1404046-1
Altimar Pasin de Godoy	158	1349198-0
Alvaro José do A. F. Rodrigues	045	1397865-3
Alysson Domingues Militão	040	1383914-2
Amanda Chaves Rodrigues	031	1351143-6
Amanda Goda Gímenes	033	1358806-6
Amanda Grob Tomaz	082	1082489-4
Amarildo Miguel Leal	091	1128300-6
Amarilis Vaz Cortesi	103	1202446-9
	104	1202462-3
Amauri Correa de Souza	106	1208628-5
Ana Carolina Arnaldi Zanoni	142	1332443-9
Ana Carolina dos Reis Wosch	051	1409116-8
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	045	1397865-3
Ana Carolina Silvestre Toniolo	008	1240735-5/01
	009	1240735-5/02
	233	1387172-0
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	165	1355073-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Estela Vieira Navarro	107	1209428-9	Benedito Aparecido Tuponi Junior	118	1286884-9
Ana Lucia França	029	1349415-6	Benedito Gomes Barboza	143	1333770-5
Ana Olimpia Michelan Timidate	039	1381762-0		179	1361919-3
Ana Paula Gerotti	052	1436202-6		218	1384801-4
Ana Paula Pavelski	106	1208628-5		225	1386170-2
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	095	1160761-9		226	1386182-2
Ana Tereza Palhares Basílio	150	1339211-5		227	1386189-1
	096	1182328-8		228	1386237-2
	156	1346679-8		299	1412768-7
	161	1352346-1		311	1401667-8
	166	1355120-9	Bernadete Gomes de Souza	321	1384036-7
	262	1402975-9	Bernardo Duarte Almeida Fonseca	061	1017468-4
	273	1403665-2	Bernardo Guedes Ramina	023	1229834-3
	277	1404848-5		003	1194681-1/01
Anderson Alex Vanoni	115	1249979-3		004	1202791-9/01
Anderson Angelo Vianna da Costa	317	1369389-7		008	1240735-5/01
Anderson Cunha Moreira	268	1403347-9		009	1240735-5/02
Anderson de Azevedo	165	1355073-5		011	1283229-6/01
Anderson Macohin Siegel	191	1373318-7		013	1293087-1/01
Anderson Mangini Armani	288	1407832-9		018	1130068-4
Anderson Wagner Marconi	044	1397672-8		019	1142984-4
André Benedetti de Oliveira	006	1226261-8/01		031	1351143-6
	302	1416635-9		096	1182328-8
André Fontolan Scaramuzza	159	1349460-1		156	1346679-8
Andre Juliano Bornancim	094	1156735-0		161	1352346-1
André Mendonça Vieira	113	1245917-7		166	1355120-9
Andréa Cristine Arcego	061	1017468-4		170	1356411-9
	090	1127619-6		233	1387172-0
Andréa Hertel Malucelli	049	1402766-0		240	1390754-7
	145	1334763-4		242	1391401-5
	174	1358870-6		244	1392281-7
Andréia Aparecida A. d. Souza	316	1320769-7		260	1402556-4
Andréia Christina Risson Oliveira	027	1342653-8		262	1402975-9
Andreia da Rosa Rache	015	1406342-6/01		265	1403234-7
Andréia Stall	065	1050652-0		273	1403665-2
Andressa Caroline de Oliveira	280	1406084-9		277	1404848-5
Angélica Koefender Maia	058	1006028-3		281	1406229-8
Angélica Vendramin Graboski	135	1326680-5		306	1419948-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	024	1278859-1	Blas Gomm Filho	029	1349415-6
	037	1374866-2		039	1381762-0
	040	1383914-2	Bruna Alexandra Radoll	113	1245917-7
	090	1127619-6	Bruno André Soares Betazza	180	1362047-6
	092	1138270-6	Bruno Baltazar dos Santos	030	1350934-3
	175	1359073-1	Bruno Cavalcante de Oliveira	040	1383914-2
Antônio Carlos Efig	046	1399539-6	Bruno Corrêa de Oliveira	003	1194681-1/01
Antonio Paulo da Silva	196	1377687-3	Bruno de Almeida Maia	210	1382597-7
	198	1377827-7	Bruno Di Marino	003	1194681-1/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	055	0993737-9		004	1202791-9/01
	060	1015315-0		011	1283229-6/01
	061	1017468-4		013	1293087-1/01
	064	1041902-6		018	1130068-4
	066	1053100-3		020	1149918-8
	067	1053457-7		031	1351143-6
	068	1055091-7		047	1400388-8
	073	1058990-7		093	1140759-3
	076	1064965-1		170	1356411-9
	078	1066117-3		244	1392281-7
	084	1093044-2		281	1406229-8
Antonio Saura Silva	328	1432801-3		306	1419948-3
Armando C. D. S. e. Guadanhini	149	1338184-9	Bruno Gomara Cavallin	131	1325640-7
Arthur Carlos da Rocha Müller	107	1209428-9	Bruno Rodrigues C. d. Silva	049	1402766-0
Aryon Jakson Schwinden	094	1156735-0	Camila Costa Garrido	239	1389683-6
Aurora Zilio	209	1381172-6	Camila de Souza Capretz	279	1405440-3
Badryed da Silva	276	1404655-0	Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	056	1005142-4
	320	1382376-8		063	1037388-7
	323	1384182-4		072	1057828-2
Beatriz de Souza Pereira Rufino	006	1226261-8/01		074	1059040-6
	325	1387672-5	Carla Passos Melhado Cochi	078	1066117-3
			Carlos Adelino Scarpelini	146	1335599-8
			Carlos Alberto Alves Peixoto	122	1297037-7
				032	1353513-6
				051	1409116-8
			Carlos Alberto Hauer de Oliveira	167	1355154-5
			Carlos André Amorim Lemos	089	1127521-1

Carlos Antônio Caetano Junior	248	1392778-5	Crestiane Andréia Zanrosso	196	1377687-3
Carlos Ari Gallacci Júnior	144	1333809-1		198	1377827-7
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	240	1390754-7	Crislaine Gonçalves Vassão	184	1366193-9
Carlos Eduardo Holler Ferreira	083	1083374-2	Cristiane Belinati Garcia Lopes	134	1326575-9
Carlos Eduardo Scardua	169	1356181-6		169	1356181-6
Carlos Fernando Peruffo	211	1382875-6		204	1379166-7
Carlos Oswaldo Morais Andrade	095	1160761-9		287	1407136-2
	100	1196914-3		292	1408545-5
	101	1197269-7	Cristiane Berger Guerra Rech	059	1009896-3
	102	1197336-3		108	1213273-3
Carmem Lúcia Bassi Petrucci	285	1407063-4	Cristiane Bientenez Sprada	279	1405440-3
Carolina Guidoti Lorenzetti	089	1127521-1	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	058	1006028-3
	307	1276166-3		113	1245917-7
Carolina Licht Padilha	297	1409497-8	Cristiane Maria Agnoletto	189	1369937-3
Carolina Villena Gini	024	1278859-1	Cristiane Tapea Consalter Ribeiro	215	1384560-8
	175	1359073-1	Cristiano Guérios Nardi	105	1204931-1
Cassiano Ricardo Rossato	195	1377325-8	Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	187	1369167-1
	197	1377772-7		231	1386730-8
	201	1378882-2		268	1403347-9
	229	1386283-4		319	1375026-2
Cassiano Roberto Langer	317	1369389-7	Cristina Smolareck Ortiz	292	1408545-5
Cássio Djalma Silva Chiappin	038	1376885-5	Crystiane Linhares	171	1357636-0
Catanduva Serpa Sá	044	1397672-8	Daiane Kelly Ravaneda	252	1395803-5
Cathy Mary do Nascimento Quintas	142	1332443-9	Daiane Maria Bissani	061	1017468-4
	224	1386124-0		065	1050652-0
	276	1404655-0	Dalton Bernert Machado Junior	167	1355154-5
	320	1382376-8	Damien Pablo de Oliveira Theis	001	1083558-8/01
	326	1399123-8		120	1295165-8
Celso de Faria Monteiro	189	1369937-3		221	1385320-8
Celso Zamoner	200	1378759-8		283	1406829-8
	315	0957455-6	Daniel Brenneisen Maciel	141	1330732-3
Cerino Lorenzetti	119	1290582-9	Daniel Pedralli de Oliveira	176	1359981-8
César Ananias Bim	172	1357701-2		176	1359981-8
César Augusto Buczek	014	1341810-9/01	Daniel Pinheiro	170	1356411-9
	234	1387847-2	Daniel Santos Banho	067	1053457-7
Cesar Ricardo Tuponi	114	1248778-2	Daniela Onorio Rodrigues	015	1406342-6/01
	118	1286884-9	Daniela Rache Gebran	024	1278859-1
Christian Barlera	228	1386237-2	Daniele Carvalho	209	1381172-6
Christiane Bacicheti	077	1065801-6	Danielle Ribeiro	211	1382875-6
Christiane Pacholok	167	1355154-5	Danilo Max Schulze	244	1392281-7
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	077	1065801-6	Danyelee Grace Da'Rolt	165	1355073-5
	182	1363133-1	Daphnis Lelex Pacheco Júnior	282	1406804-1
Cintya Buch Melfi	255	1400629-4	David Hermes Depiné	125	1315163-2
	289	1408304-4	Dayana Lúcia Machado	164	1355053-3
	295	1409063-2		098	1187307-9
	297	1409497-8	Débora Cristina de Souza Maciel	120	1295165-8
	313	1432124-1		309	1354628-6
Claine Chiesa	105	1204931-1	Débora Cristina Schafranski	062	1024876-7
Claudete Olkoski	191	1373318-7	Débora Nunes Camaroski	270	1403457-0
Cláudia A. S. P. d. Loyola	051	1409116-8	Débora Stadler Rosa	330	1359964-7
Cláudia Regina Lima	060	1015315-0		058	1006028-3
	061	1017468-4	Deividh Vianeil Ramalho de Sá	145	1334763-4
Cláudia Salles Vilela Vianna	034	1360730-8		224	1386124-0
	317	1369389-7	Denner Pierro Lourenço	080	1069618-7
Claudia Viginotti Milanes	022	1196912-9	Desirée Spier Moreira Alves	263	1403121-5
Claudine Aparecido Terra	111	1234702-9	Diego Carlos Mariani	043	1397279-7
Claudinei Furquim	052	1436202-6	Diego Martins Caspary	192	1374476-8
Claudiney Ernani Giannini	237	1389380-0		279	1405440-3
Claudio Kazuyoshi Kawasaki	164	1355053-3		293	1408573-9
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	274	1404006-7		294	1408612-1
Cláudio Marcelo Baiak	062	1024876-7	Diego Mialski Fontana	136	1328323-3
Claudiomar Aparecido Andreazi	158	1349198-0	Digelaine Meyre dos Santos	187	1369167-1
Clecius Alexandre Duran	061	1017468-4	Diogo Costa Furtado	227	1386189-1
	071	1057757-8	Diogo Henrique Soares	017	1117053-5
Cleverson Marcel Sponchiado	147	1337098-4	Diogo Lopes Vilela Berbel	057	1005159-9
Cleverson Tuoto Benthien	283	1406829-8		070	1056567-0
Cornélio Afonso Capaverde	013	1293087-1/01	Diogo Soares Vênancio Vianna	045	1397865-3
	156	1346679-8	Dirceu Galdino Cardin	030	1350934-3
	161	1352346-1	Donato Santos de Souza	211	1382875-6
	166	1355120-9			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Donizete Baldino Garcia	037	1374866-2
Éber Pecini Mei	232	1387151-1
Eder Cordeiro de Azevedo	188	1369671-0
Edicleia Mlenek	308	1341191-9
Edimar Alexandre Ongaro	028	1348655-6
Edirlene Rodrigues Milharesi	232	1387151-1
Edmar José Chagas	273	1403665-2
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	253	1397989-8
Edno Pezzarini Júnior	171	1357636-0
Edson Carlos Pereira	177	1360314-4
Edson Chaves Filho	223	1385851-8
	237	1389380-0
Edson Luiz Nunes	116	1270476-0
Eduarda Cristina Maciel Kohl	120	1295165-8
Eduardo Brandielli	139	1329288-3
Eduardo Chalfin	118	1286884-9
Eduardo José Fumis Faria	049	1402766-0
	145	1334763-4
	174	1358870-6
	254	1400333-3
Eduardo Luiz Brock	163	1354890-2
Eduardo Mitsuo Fugihara	310	1385719-5
Eduardo Santos Hernandes	134	1326575-9
Eduardo Vecchia Fernandes	224	1386124-0
Elaine Tokarski	329	1333168-5
Elenice Hass de Oliveira Pedroza	077	1065801-6
Eliana Ramos Sato	163	1354890-2
Eliandra Cristina Winck Fernandes	318	1372173-4
Élinton Borges Zansavio da Silva	047	1400388-8
Elio Nicolau Schafranski	309	1354628-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	118	1286884-9
Elisângela Cristina de Oliveira	305	1419646-4
Elisangela Pereira	055	0993737-9
Elisiane de Dornelles Frassetto	048	1401588-2
Eloir Cechini	245	1392426-6
Elton Pinheiro Rocha	303	1417056-2
Elvis Gallera Garcia	314	1208920-4/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	029	1349415-6
	039	1381762-0
	041	1391775-0
	256	1401024-3
	267	1403255-6
Érica Hikishima Fraga	152	1343702-0
Erika Genilhu Bomfim Pereira	107	1209428-9
Emani Gonçalves Machado	160	1351031-1
Evaldo Dias de Oliveira	035	1370976-7
Evandro Cesar Mello de Oliveira	180	1362047-6
	182	1363133-1
Evandro Luis Pippi Kruel	112	1236082-0
Evandro Mauro Vieira de Moraes	202	1378976-9
Evandro Nakad Calijuri	199	1378205-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	1406342-6/01
	192	1374476-8
Everson José Teixeira do Amaral	172	1357701-2
Everson Luiz da Silva	261	1402637-4
Everson Souza Saura Silva	328	1432801-3
Ezequiel Gomes	133	1326256-9
Fabiana Batista de O. Pedrozo	097	1183357-3
Fabiana Silveira Falabretti	026	1342582-4
	235	1388039-4
Fabiane Cristina Seniski	024	1278859-1
Fabiano da Rosa	113	1245917-7
Fábio Augusto Odppis	329	1333168-5
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	132	1326091-8
Fábio Chemin Gadens	255	1400629-4
Fábio Henrique Garcia de Souza	010	1267955-1/01

Fábio José Possamai	046	1399539-6
Fábio Massami Suzuki	068	1055091-7
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	124	1311154-7
Fábio Viana Barros	303	1417056-2
Fabiula Maroso Pelanda	202	1378976-9
Fabício Fontana	004	1202791-9/01
Fabício Zir Bothomé	043	1397279-7
	267	1403255-6
Felipe Bittencourt Potrich	303	1417056-2
Fernanda Bernardo Gonçalves	014	1341810-9/01
	055	0993737-9
Fernanda Carvalho de Miéres	011	1283229-6/01
	013	1293087-1/01
	019	1142984-4
	244	1392281-7
	265	1403234-7
	281	1406229-8
	306	1419948-3
Fernanda Fialho Blessmann	177	1360314-4
Fernanda Prevedello Busato	028	1348655-6
Fernanda Silveira dos Santos	039	1381762-0
Fernando Gustavo Knoerr	005	1226141-1/01
	007	1228331-3/01
	193	1375574-3
	215	1384560-8
	222	1385348-6
	230	1386717-5
	278	1404897-8
	293	1408573-9
	314	1208920-4/01
	327	1400490-3
Fernando José Gaspar	147	1337098-4
	257	1401749-5
Fernando Lopes Pedroso	198	1377827-7
Fernando Luz Pereira	257	1401749-5
Fernando Ribas Stori	191	1373318-7
	270	1403457-0
	271	1403508-2
Fernando Rocha Filho	046	1399539-6
Fernando Vinicius de Souza Chagas	273	1403665-2
Flavia Francielle da Silva	118	1286884-9
Flávio Penteado Geromini	155	1345346-0
Francielli Luiza do N. Figueiredo	290	1408442-9
Francisco Antônio Fragata Junior	118	1286884-9
Frederico Seffrin	016	1321679-2/01
Frederico Slomp Neto	091	1128300-6
Fuad Salim Naji	085	1093413-7
Gabriel da Rosa Vasconcelos	213	1383927-9
Gabriel Lemos de Eurides Campos	230	1386717-5
Gabriel Yared Forte	236	1389322-8
	295	1409063-2
Gabriela de Paula Soares	024	1278859-1
	063	1037388-7
	073	1058990-7
	184	1366193-9
Gabriela Vitiello Wink	290	1408442-9
Gelcir Anibio Zmyslony	058	1006028-3
Generoso Horning Martins	054	0989297-1
	266	1403248-1
Genésio Alves da Silva Júnior	046	1399539-6
Genésio Felipe de Natividade	140	1329373-7
GENILSON DA SILVA MACHADO	005	1226141-1/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	190	1373311-8
	229	1386283-4
George de Lucca Traverso	256	1401024-3
Geovania de Fátima Dziubate	086	1103991-1
Gerard Kaghtazian Junior	192	1374476-8
	249	1393195-0
Germano Laertes Neves	278	1404897-8

Gerson Luiz Armiliato	242	1391401-5			324	1384611-0
Gerson Luiz Graboski de Lima	185	1366465-0			328	1432801-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	155	1345346-0		Ingrid de Mattos	145	1334763-4
Gilberto Borges da Silva	134	1326575-9		Irapuan Zimmermann de Noronha	042	1393077-7
	204	1379166-7			233	1387172-0
Gilberto Santi	190	1373311-8		Isabel Carvalho Vieira	013	1293087-1/01
	191	1373318-7		Isabela Cristine Martins Ramos	176	1359981-8
Gilberto Vilas Boas	030	1350934-3			184	1366193-9
Gilmar Minozzo	195	1377325-8		Iuri Ferrari Cocicov	175	1359073-1
Giovana Michelin Letti	043	1397279-7		Ivani Marques Vieira	007	1228331-3/01
	248	1392778-5		Iveraldo Neves	221	1385320-8
	279	1405440-3		Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	159	1349460-1
Giovana Picoli	196	1377687-3		Ivo Dyniewicz	069	1056288-4
	198	1377827-7		Jackson Luís Vicente	099	1194709-4
Giovani Marcelo Rios	058	1006028-3			107	1209428-9
	080	1069618-7		Jacson Luiz Pinto	075	1063624-1
	091	1128300-6		Jailson Adelson May Junior	229	1386283-4
	113	1245917-7		Jair Antônio Wiebelling	119	1290582-9
Giovani Miguel Lopes	058	1006028-3		Jair Lima Gevaerd Filho	080	1069618-7
	280	1406084-9		Jairo Antonio Gonçalves Filho	269	1403384-2
Giovanna Constantino Bess	113	1245917-7				
Giovanny Vítório Baratto Cocicov	089	1127521-1		Janaina Feliciano F. Aksenen	226	1386182-2
Giselda Alves Ribeiro	130	1322493-6		Janaina Giozza Avila	169	1356181-6
Kanamura				Janaina Monique Zanellato Albino	201	1378882-2
Gisele Cristiane Campanari	247	1392567-2		Jaziel Godinho de Moraes	012	1288808-7/01
Gisele da Rocha Parente Duarte	040	1383914-2		Jeciane Golinhaki	298	1410717-2
	076	1064965-1		Jefferson Ferreira Figueiredo	020	1149918-8
	081	1072909-8		Jessé Kochanovecz	319	1375026-2
	184	1366193-9		Jhonathas Aparecido G. Sucupira	292	1408545-5
	234	1387847-2				
	238	1389583-1		João Aparecido Michelin	177	1360314-4
Gisele Karine Costa	121	1297016-8		João Augusto Carneiro Araújo	130	1322493-6
Giselle Pascual Ponce	014	1341810-9/01			181	1362693-8
Giuliano Miró Ziliotto	233	1387172-0		João Batista de Andrade	282	1406804-1
Giuliano Rodrigo Boscardin	239	1389683-6		João Gustavo Bersch	058	1006028-3
Gladimir Adriani Poletto	046	1399539-6		João Luiz Scaramella Filho	045	1397865-3
Gláucio Baduy Galize	308	1341191-9		João Natal Wolff Bertotti	319	1375026-2
	329	1333168-5		João Paulo Ibanez Leal	263	1403121-5
Glauco Humberto Bork	042	1393077-7		João Roberto Santos Régner	131	1325640-7
Glenda Gonçalves Gondim	027	1342653-8		Joaquim Miró	003	1194681-1/01
Graciela Mendanha Sobrinho	212	1383792-6			008	1240735-5/01
Greicy Loz de Souza	123	1298844-6			009	1240735-5/02
Guilherme Cymbalista Gonçalves	140	1329373-7			011	1283229-6/01
	289	1408304-4			019	1142984-4
Guilherme Nazareno Lazzari	059	1009896-3			020	1149918-8
	108	1213273-3			156	1346679-8
Guilherme Régio Pegoraro	247	1392567-2			161	1352346-1
	315	0957455-6			233	1387172-0
Guilherme Ress Barboza	199	1378205-5			262	1402975-9
Guilherme Soares	091	1128300-6			273	1403665-2
	175	1359073-1			277	1404848-5
Guilherme Zorato	035	1370976-7		Joel Garcia	253	1397989-8
Gustavo Mussi Milani	144	1333809-1		Jonas Borges	178	1361447-2
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	048	1401588-2		Jordão Violin	089	1127521-1
				Jorge Costa	272	1403522-2
Gustavo Rosendo S. d. Freitas	296	1409153-1		Jorge dos Santos Rodrigues	048	1401588-2
	325	1387672-5		Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	043	1397279-7
Gustavo Saldanha Suchy	169	1356181-6			111	1234702-9
Halanjhoni Junio Rezende	031	1351143-6			248	1392778-5
Harry Friedrichsen Junior	162	1353626-8			279	1405440-3
	235	1388039-4		Jorge Luiz Reis Fernandes	133	1326256-9
Harysson Roberto Tres	174	1358870-6		José Antônio Broglio Araldi	125	1315163-2
Heitor Otávio de Jesus Lopes	159	1349460-1		José Antonio N. d. S. P. Filho	082	1082489-4
Hélder Masquete Calixti	180	1362047-6		José Ari Matos	010	1267955-1/01
Helder Peloso	232	1387151-1			011	1283229-6/01
HELENA SPERANDIO MISURELLI	050	1403565-7			260	1402556-4
Henrique José Panizio	322	1384091-8			281	1406229-8
Henrique Zanoni	111	1234702-9		José Carlos Fagundes Cunha	109	1218486-0
Hosine Salem	030	1350934-3		José Carlos Ferreira	087	1114060-8
Hugo Bruno Santos de Oliveira	284	1406932-0			090	1127619-6
					238	1389583-1
Igor Manuel Moreira Lima	282	1406804-1			251	1395264-8

José de Medeiros Pacheco	144	1333809-1			018	1130068-4
José Fernando Vialle	324	1384611-0			031	1351143-6
José Manoel do Amaral	030	1350934-3			093	1140759-3
José Pereira de Moraes Neto	176	1359981-8	Lidiany Oliveira Vilela		151	1342918-4
José Romeu do Amaral Filho	030	1350934-3	Lilian Penkal		042	1393077-7
José Walter Ferreira Junior	275	1404046-1	Lino Massayuki Ito		036	1373613-7
José Walter Ferreira Júnior	284	1406932-0	Lombardi de Menezes Ismael		229	1386283-4
Joseane Herber de Lima Lopes	189	1369937-3	Lorene Cristiane Chagas Nicolau		218	1384801-4
Josimar Diniz	141	1330732-3	Louise Rainer Pereira Gionédis		111	1234702-9
Josuilson Silva Alves	241	1391118-5	Luana Cervantes Maluf		066	1053100-3
Julia Mariana Silva Jácome	047	1400388-8	Lucas Abal Dias		148	1337352-3
	170	1356411-9	Lucas Alexandre Marcondes Amorese		129	1322450-1
Juliana da Silva	283	1406829-8				
Juliana Estrope Beleze	099	1194709-4			237	1389380-0
	107	1209428-9	Lucas Roldao Hermeto		148	1337352-3
Juliana Mühlmann Provezi	132	1326091-8	Lúcia Vanini Leite Scabora		310	1385719-5
Juliana Muhlmann Provezi	135	1326680-5	Luciana Andrea M. d. Oliveira		032	1353513-6
Juliana Mühlmann Provezi	211	1382875-6			051	1409116-8
Juliane Batista Viana Santos	165	1355073-5	Luciana Bonasio Dal Mas		133	1326256-9
Juliano Campos	160	1351031-1	Luciana Cristiane Novakoski		198	1377827-7
Juliano Castelhana Lemos	103	1202446-9	Luciana Sezanowski Machado		025	1335105-6
	104	1202462-3				
Juliano Siqueira de Oliveira	279	1405440-3	Luciane Gonçalves Tessler		236	1389322-8
Juliana Aparecida G. Calixto	123	1298844-6			309	1354628-6
Júlio César Dalmolin	119	1290582-9	Luciano Bezerra Pomblum		303	1417056-2
Júlio César Gonçalves	177	1360314-4	Luciano Bignatti Niero		200	1378759-8
Julio Cezar Zem Cardozo	072	1057828-2	Lucimar Nunes Scarpelini		122	1297037-7
	080	1069618-7	Ludmeire Camacho Martins		099	1194709-4
Júnior Carlos Freitas Moreira	170	1356411-9			107	1209428-9
Kamila dos Santos Tabaquini	208	1381111-3	Luigi Miró Ziliotto		166	1355120-9
Karen Yumi Shigueoka	077	1065801-6			233	1387172-0
Karin Cristina Bório Mancia	038	1376885-5	Luir Ceschin		144	1333809-1
Karina Locks Passos	024	1278859-1	Luis Felipe Cunha		045	1397865-3
	037	1374866-2	Luís Fernando da Silva Tambellini		053	0715248-7
	040	1383914-2				
Karina Loffy	271	1403508-2			057	1005159-9
	316	1320769-7			065	1050652-0
Karina Schneider Babinski	017	1117053-5			069	1056288-4
Karine Romero Althaus	203	1379015-5			085	1093413-7
Karlana Mendes Teodoro	056	1005142-4			246	1392497-5
	057	1005159-9	Luis Otávio Lemes de Toledo		206	1380870-3
	072	1057828-2	Luiz Alberto Dutra Schmidt		094	1156735-0
	261	1402637-4	Luiz Alberto Gonçalves		140	1329373-7
Kássia Renate Silva Noviski	128	1321335-5			289	1408304-4
Kellen Regina Moro Teixeira	038	1376885-5	Luiz Antônio de Souza		017	1117053-5
Kelly Christina Fernandes Avelar	210	1382597-7	Luiz Carlos da Silva		303	1417056-2
			Luiz Carlos Silveira		172	1357701-2
Kely Cristina Paintner Hauser	274	1404006-7	Luiz Eduardo Dluhosch		006	1226261-8/01
Kilza Gonçalves Leite	314	1208920-4/01			295	1409063-2
Kleber Ferreira Klen	126	1315387-2			305	1419646-4
Kleber Luiz Miyasato	105	1204931-1			312	1418393-4
Kleber Rouglas de Mello	330	1359964-7	Luiz Fernando Brusamolin		125	1315163-2
Kleberton Aparecido Leme Cracco	300	1413245-3			127	1317019-7
					095	1160761-9
Laércio dos Santos Luz	149	1338184-9	Luiz Fernando Zornig Filho		264	1403129-1
Lauren Helene Kuehne	064	1041902-6	Luiz Guilherme Muller Prado		089	1127521-1
Leandro da Silva Charlasch	232	1387151-1	Luiz Gustavo Botogoski		308	1341191-9
Leandro José Cabulon	066	1053100-3			095	1160761-9
	067	1053457-7	Luiz Gustavo de Andrade		046	1399539-6
	068	1055091-7	Luiz Gustavo Mussolini Desidério			
Leandro Rosa Novo Vita	113	1245917-7	Luiz Gustavo Salomão Ballan		136	1328323-3
Leila de Fátima Carvalho C. Olivi	220	1385137-3	Luiz Lopes Barreto		002	1083981-7/01
					022	1196912-9
Leilane Trevisan Moraes	053	0715248-7	Luiz Remy Merlin Muchinski		003	1194681-1/01
Leodir Ceolon Júnior	174	1358870-6			004	1202791-9/01
Leonardo da Costa	003	1194681-1/01			013	1293087-1/01
Leonardo Della Costa	096	1182328-8			020	1149918-8
Leonardo Gureck Neto	046	1399539-6			045	1397865-3
Leonardo Marçal Ribeiro	243	1391509-6			047	1400388-8
Leonardo Marques Guedes da Silva	048	1401588-2			093	1140759-3
					233	1387172-0
Leonardo Rafael C. d. Santos	277	1404848-5			242	1391401-5
Leonilda Zanardini Dezevecki	157	1348187-3			239	1389683-6
Leonildo Brustolin	265	1403234-7	Luiz Robson Mota		015	1406342-6/01
Liana Sarmento de Mello	060	1015315-0	Luiz Rodrigues Wambier		137	1328459-8
Quaresma					192	1374476-8
Lidia Guimarães Cupello	004	1202791-9/01				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	249	1393195-0	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	148	1337352-3
Luiz Salvador	034	1360730-8			
Luiza Beghetto Penteado d. Santos	279	1405440-3		249	1393195-0
Luzyara das Gracas Santos	117	1278999-0	Maria Salute Somariva	140	1329373-7
Madelaide Aparecida Frizon	055	0993737-9	Maria Zélia de O. e. Oliveira	314	1208920-4/01
Maicon Fabrício Rocha	272	1403522-2	Mariana de Camargo Santana	118	1286884-9
Maíra de Souza Sá	324	1384611-0	Mariana Domingues da Silva	051	1409116-8
Manoel Antonio Moreira Neto	172	1357701-2	Mariana Ozelin de Assunção	124	1311154-7
Marcel Eduardo de Lima	144	1333809-1	Mariana Silva Marquezani	185	1366465-0
Marcelo Aparecido Urbano	152	1343702-0	Mariângela Pennacchi	033	1358806-6
Marcelo Caron Baptista	259	1402475-4	Marielle Mazalotti Nejm Tosta	140	1329373-7
Marcelo Cesar Maciel	141	1330732-3	Marileidi Marchi Moraes	252	1395803-5
Marcelo Crestani Rubel	112	1236082-0	Marili Daluz Ribeiro Taborda	168	1356143-6
Marcelo Fonseca Gurniski	076	1064965-1	Marília do Amaral Felizardo	127	1317019-7
	239	1389683-6	Marina Cerqueira Leite de F. Luís	064	1041902-6
	249	1393195-0			
Marcelo Kallil Grigolli	110	1231021-7		087	1114060-8
	212	1383792-6		097	1183357-3
Marcelo Linhares Frehse	089	1127521-1	Marina Fernandes de Carvalho	089	1127521-1
Marcelo Lucena Diniz	140	1329373-7	Marisa da Silva Sigulo	061	1017468-4
Marcelo Piazzetta Antunes	167	1355154-5	Marlon Alexandre de Souza Witt	231	1386730-8
Marcelo Rodrigues Veneri	192	1374476-8			
Marcelo Szadkoski	205	1379724-9	Marly Aparecida Pereira Fagundes	250	1393701-8
Marcelo Tesheiner Cavassani	194	1376284-8			
Márcia Cristina Gnoatto Zanelatto	201	1378882-2		326	1399123-8
Márcia Eliane Zanatta Benco	117	1278999-0	Marta Terezinha Renno Cunha	109	1218486-0
Márcia Loreni Gund	119	1290582-9	Maruska Silva Santos	247	1392567-2
Márcio Andrei Gomes da Silva	049	1402766-0	MARYANA MERHEB JORDÃO	128	1321335-5
	327	1400490-3	Mateus Ferreira Leite	197	1377772-7
Márcio Aurélio do Carmo	322	1384091-8	Matheus Cavalcanti Munhoz	209	1381172-6
Márcio Ayres de Oliveira	049	1402766-0	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	137	1328459-8
	145	1334763-4			
	173	1358173-2	Maurício Barbosa dos Santos	138	1329107-3
	174	1358870-6	Maurício de Castro Lanzioti	115	1249979-3
	254	1400333-3	Maurício Kavinski	125	1315163-2
Márcio Daniel Corrêa	210	1382597-7	Maurício Melo Luize	070	1056567-0
Márcio Genovesi Marques	129	1322450-1	Mauro Leitner Guimarães Filho	131	1325640-7
Márcio José Barcellos Mathias	291	1408467-6			
	304	1418141-0	Mauro Rodrigues Junior	012	1288808-7/01
Márcio Luiz Blazius	119	1290582-9	Mauro Vasconcelos	207	1380897-4
Márcio Marcon Marchetti	026	1342582-4	Maycon Vinhoto Santana	030	1350934-3
Márcio Rodrigo Frizzo	119	1290582-9	Michel dos Santos	124	1311154-7
Márcio Tadeu Brunetta	266	1403248-1	Michelly Aparecida Marques	185	1366465-0
Marco Antônio Barzotto	242	1391401-5	Mieko Ito	152	1343702-0
Marco Antonio Ribas Rampazzo	133	1326256-9	Miguel Hilú Neto	259	1402475-4
			Milca Virgínia Nunes da Silva	250	1393701-8
Marcos Dauber	124	1311154-7		323	1384182-4
Marcos de Queiroz Ramalho	181	1362693-8	Milton Miró Vernalha Filho	081	1072909-8
Marcos João Rodrigues Salamunes	163	1354890-2	Moises Albiero	001	1083558-8/01
Marcos Martinez Carraro	286	1407098-7	Moisés Batista de Souza	257	1401749-5
Marcos Roberto de Souza Pereira	145	1334763-4	Moisés de Godoy	154	1345305-9
Marcos Rodrigues da Mata	036	1373613-7	Munir Kassem Hamdan	117	1278999-0
Marcos Vendramini	205	1379724-9	Murilo André Santos	121	1297016-8
Marcos Wengerkiewicz	246	1392497-5	Nalú Alves Silveira Gonçalves	083	1083374-2
Marcus Vinícius de M. Junqueira	290	1408442-9	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	127	1317019-7
Marcus Vinicius Iatskiv	139	1329288-3	Naoto Yamasaki	081	1072909-8
	318	1372173-4	Natanael Gorte Camargo	193	1375574-3
Maria Augusta Corrêa Lobo	037	1374866-2	Nataniel Pinotti Broglio	309	1354628-6
	079	1069137-7	Nathália Kowalski Fontana	025	1335105-6
	251	1395264-8	Nelson Hirotomi Nakatani	302	1416635-9
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	313	1432124-1	Nelson Luís Ribeiro	109	1218486-0
Maria Cecília Valente de Oliveira	038	1376885-5		143	1333770-5
Maria das Graças Carvalho	021	1164604-5		313	1432124-1
Maria Esther Hernandez Miqueles	239	1389683-6	Nelson Paschoalotto	243	1391509-6
Maria Goretti Basilio	264	1403129-1	Nelson Ramos Küster	032	1353513-6
Maria Isabel Araújo	002	1083981-7/01	Nereu Lorenzzatto	021	1164604-5
	296	1409153-1	Newton Dorneles Saratt	016	1321679-2/01
Maria Izabel Batista Alabarces	030	1350934-3	Nilo Sérgio Gaião Santos	219	1384942-0
			Nilton Giuliano Turetta	031	1351143-6
			Nixon Alexandro Fiori	312	1418393-4
			Odenir Dias de Assunção	122	1297037-7
			Olimpio Paulo Filho	034	1360730-8
			Oscar Gomes Figueiredo	217	1384607-6

Oswaldo Carnellosso	202	1378976-9			279	1405440-3
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	137	1328459-8		Roberto Cesar Gouveia	306	1419948-3
Oswaldo José Woytovetch Brasil	089	1127521-1		Majchszak		
Patrícia Karine Cardoso Bertusso	084	1093044-2		Roberto de Carvalho Peixoto	246	1392497-5
Patrícia Lorega Braga de Moraes	097	1183357-3		Roberto Donato Barboza P. d. Reis	107	1209428-9
Patricia Mara Guimarães	198	1377827-7		Rodolfo José Schwarzbach	009	1240735-5/02
Patricia Pontaroli Jansen	287	1407136-2			042	1393077-7
Paul Jürgen Kelter	035	1370976-7		Rodolfo Nogueira Pedro Bom	161	1352346-1
Paula Regina Dal'Alba	229	1386283-4		Rodrigo Biezu	058	1006028-3
Pauline Ayme Hamada	230	1386717-5			080	1069618-7
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	121	1297016-8			091	1128300-6
Paulo Armando Caetano de Oliveira	025	1335105-6			113	1245917-7
Paulo César da Rosa Góes	048	1401588-2		Rodrigo Carlesso Moraes	324	1384611-0
Paulo Fernando Paz Alarcón	032	1353513-6		Rodrigo Cesar Barbato F. d. Silva	143	1333770-5
	051	1409116-8		Rodrigo da Rocha Rosa	121	1297016-8
	241	1391118-5		Rodrigo Dolfini	214	1384254-5
Paulo Henrique de Oliveira	321	1384036-7		Rodrigo Guimarães	092	1138270-6
Paulo Hernani de Menezes Junior	116	1270476-0		Rodrigo Marco Lopes de Sehl	068	1055091-7
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	128	1321335-5			069	1056288-4
Paulo Roberto Anghinoni	155	1345346-0			072	1057828-2
Paulo Roberto Campos Vaz	252	1395803-5			073	1058990-7
Paulo Roberto Corrêa	173	1358173-2			074	1059040-6
Paulo Roberto Vigna	133	1326256-9			075	1063624-1
Paulo Rodrigo Zanardi	301	1414618-0			081	1072909-8
Paulo Sérgio Winckler	152	1343702-0			175	1359073-1
Pedro Fratucci Savordelli	050	1403565-7			184	1366193-9
Percy Goralewski	210	1382597-7			246	1392497-5
Péricles Ricardo Soares Santos	086	1103991-1		Roger Oliveira Lopes	251	1395264-8
Pio Carlos Freiria Junior	287	1407136-2		Rogério Augusto da Silva	261	1402637-4
Plínio Antônio Aranha Júnior	105	1204931-1		Rogério Eduardo de Carvalho Bim	075	1063624-1
Plinio Roberto da Silva	027	1342653-8			211	1382875-6
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	151	1342918-4		Rogério Marcio Beraldi Biguette	214	1384254-5
	188	1369671-0		Rogério Nicolau	317	1369389-7
Priscila Kei Sato	137	1328459-8		Rogério Real	076	1064965-1
Priscila Meire Pimenta Miotto	216	1384605-2		Rogério Resina Molez	212	1383792-6
Priscila Wallbach Silva	081	1072909-8			151	1342918-4
Rafael Barroso Fontelles	148	1337352-3			194	1376284-8
Rafael Dall Agnol	019	1142984-4		Romeu Felipe Bacellar Filho	257	1401749-5
Rafael de Rezende Giraldi	057	1005159-9			014	1341810-9/01
	070	1056567-0		Rômulo Henrique Perim Alvarenga	261	1402637-4
Rafael Fernandes da Silva	199	1378205-5		Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	107	1209428-9
Rafael Fernandes Silvestre	216	1384605-2		Rosalina Sacrin Pimentel	068	1055091-7
Rafael Fondazzi	134	1326575-9		Rosane Cristina Magalhães	219	1384942-0
Rafael Furtado Madi	189	1369937-3			018	1130068-4
	301	1414618-0		Roseris Blum	020	1149918-8
Rafael Loiola Cardoso	287	1407136-2			075	1063624-1
Rafaela Denes Vialle	088	1119150-7		Rosney Massarotto de Oliveira	076	1064965-1
Ramonn Baldino Garcia	037	1374866-2			059	1009896-3
Raphael Anderson Luque	110	1231021-7			108	1213273-3
Raphael Gouveia Rodrigues	024	1278859-1		Roxana Barleta Marchioratto	053	0715248-7
Raphael Marcondes Karan	159	1349460-1		Rubens Cesar Teles Florenzano	160	1351031-1
Raquel Cabrera Borges	284	1406932-0		Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	089	1127521-1
Regina Cristina F. d. L. Vieira	223	1385851-8			329	1333168-5
	304	1418141-0		Ruy Fonsatti Júnior	003	1194681-1/01
Regina de Melo Silva	235	1388039-4		Salvador Oliva Neto	001	1083558-8/01
Renato de Oliveira	184	1366193-9			012	1288808-7/01
Renato Kalinke Vicentin	030	1350934-3			186	1367342-6
Renê de Almeida Russi	031	1351143-6			291	1408467-6
Ricardo Cesar da Silva Gratieri	083	1083374-2			294	1408612-1
Ricardo Guimarães Só de Castro	148	1337352-3		Samia Cristina Yebahi	308	1341191-9
Ricardo Jorge Rocha Pereira	124	1311154-7		Samir Braz Abdalla	283	1406829-8
Ricardo Pavão Tuma	186	1367342-6		Sandra Eliza Guimarães	138	1329107-3
Rita de Cássia Ribas Taques	062	1024876-7		Sandra Palerma Cordeiro	029	1349415-6
	070	1056567-0			039	1381762-0
	071	1057757-8		Sandro Coutinho Schulze	050	1403565-7
	079	1069137-7		Sandro Franco de Godoy	172	1357701-2
Roberta Carvalho de Rosis	010	1267955-1/01		Sandro Rafael Barioni de Matos	165	1355073-5
Roberta Ribas Santos	043	1397279-7		Sara Sueli Machado da Luz	234	1387847-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Sebastião Maria Martins Neto	233	1387172-0
Selene Muniz Rebello	155	1345346-0
Sergio Brasil	298	1410717-2
Sérgio de Aragon Ferreira	255	1400629-4
Sergio Luiz Peixer	157	1348187-3
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	053	0715248-7
Sérgio Roberto Vosgerau	045	1397865-3
Sérgio Said Staut Júnior	023	1229834-3
Sérgio Schulze	162	1353626-8
	235	1388039-4
Sheila Evelize Ribeiro	259	1402475-4
Sheila Santana de Oliveira	109	1218486-0
	225	1386170-2
Sigisfredo Hoepers	133	1326256-9
Silmara Regina Lamboia	073	1058990-7
	075	1063624-1
Silvana C. d. O. Niemczewski	313	1432124-1
Silvana Medina Neves Raichl	295	1409063-2
Silvia Antriane Capelletti	126	1315387-2
Nogiri		
Silvia Arruda Gomm	029	1349415-6
Silvio André Brambila	128	1321335-5
Rodrigues		
	206	1380870-3
Silvio Seguro	266	1403248-1
Simone Hansen Alves Grossi	316	1320769-7
Simone Zonari Letchacoski	038	1376885-5
Solange da Silva Machado	220	1385137-3
Sônia Regina Martins de Oliveira	008	1240735-5/01
	009	1240735-5/02
	233	1387172-0
	262	1402975-9
Sttela Maris Nerone de Lacerda	091	1128300-6
Suzana Bonat	027	1342653-8
Tânia Valéria de Oliveira	002	1083981-7/01
Oliver		
	022	1196912-9
Tatiana Valesca Vroblewski	026	1342582-4
	286	1407098-7
Tatiane Correia da Silva	153	1344728-8
Santana		
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	1406342-6/01
	192	1374476-8
Tereza Cristina Marinoni	068	1055091-7
Freire		
Thiago da Costa e Silva Lott	136	1328323-3
	154	1345305-9
Thiago Marcolino Lima El Kadri	183	1363165-3
Thiago Merege Pereira	008	1240735-5/01
	009	1240735-5/02
	233	1387172-0
	262	1402975-9
Thiago Ramos Küster	032	1353513-6
Thiago Venturini Ferreira	088	1119150-7
Ubirajara Ayres Gasparin	113	1245917-7
	176	1359981-8
	234	1387847-2
	251	1395264-8
Ubirajara Costódio Filho	259	1402475-4
Úrsula Roschana de O. A. Lima	314	1208920-4/01
Valéria Braga Tebalde	292	1408545-5
Valéria Silva Galdino	030	1350934-3
Valiana Wargha Calliari	056	1005142-4
	062	1024876-7
	078	1066117-3
Valmor Antonio Padilha Filho	095	1160761-9
Valquiria Bassetti Prochmann	069	1056288-4
Vanderlei Carlos Sartori	033	1358806-6
Vanderley Gonçalves	288	1407832-9
Vani das Neves Pereira	208	1381111-3
Venina Sabino da S. e. Damasceno	063	1037388-7
	075	1063624-1
	079	1069137-7

	141	1330732-3
	175	1359073-1
Vicente de Paula Marques Filho	033	1358806-6
Vinicius Alves Scherch	258	1402147-5
Vinicius Furtado Vilani	179	1361919-3
Virginia Neusa Costa Mazzucco	287	1407136-2
Vitor Arthur Pastre	105	1204931-1
Vivian Aparecida Marques da Silva	158	1349198-0
Wiliam Marcon	032	1353513-6
William Fracalossi	005	1226141-1/01
William Humberto Stival	050	1403565-7
Willians Eidy Yoshizumi	058	1006028-3
	113	1245917-7
Willy Costa Dolinski	209	1381172-6
Wilson Lopes da Conceição	224	1386124-0
Wilton Vicente Paese	054	0989297-1
	080	1069618-7
Xavier Antonio Salgar	117	1278999-0
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	074	1059040-6

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 1083558-8/01

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1083558800 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis , Salvador Oliva Neto. Embargado: José Carlos de Paula . Advogado: Moises Albiero . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Clayton Camargo)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 1083981-7/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1083981700 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Isabel Araújo . Embargado: Adilson Lourenço da Silva . Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver , Luiz Lopes Barreto. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Clayton Camargo)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 1194681-1/01

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1194681100 Apelação Cível. Embargante: oi SA . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Embargado (1): Adilson de Oliveira , Altavini e Cia Ltda, Andragel Eletrodomésticos Ltda me, Antônio Carlos Gelinski Alves, Armando Volpato (maior de 60 anos), Auto Peças Borucar Ltda, Balanças Cascavel Indústria e Exp Ltda Me, Balanças Cobravel Ltda, Bráulio Miranda de Rezende (maior de 60 anos), Carepar Comércio de Peças Para Veículos Ltda, Carlos Alberto Beux, Carlos Osmar Ferreira, Claudio Alves de Souza, Divo Antônio dos Santos (maior de 60 anos), Doraci Salete Tavares, Eldo Gotz, Elizabeth Aparecida de Souza, Engelétrica Projetos e Construções Cavis Ltda, helena gelinski alves, gervásio protásio braum, Hélio Ampolini, Ilson Tomiotto, Íris Antônio Guindani, Ivete Terezinha de Rezende, Jair Boschetto, José Bellusci Garcia, L G Andrade Me, Luiz Amélio Burgarelli, Marilei Machado dos Santos Guindani, M V G Follador e Cia Ltda. Advogado: Bruno Corrêa de Oliveira , Ruy Fonsatti Júnior, Leonardo da Costa. Embargado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Relator: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro (Des. Antenor Demeterco Junior)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1202791-9/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1202791900 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Lidia Guimarães Cupello. Embargado: Cirene de Oliveira , Arlete Aparecida Leal, José Visineski. Advogado: Fabrício Fontana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro (Des. Antenor Demeterco Junior)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1226141-1/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226141100 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: William Fracalossi , Fernando Gustavo Knoerr. Embargado: Cleide Plácido da Silva . Advogado: GENILSON DA SILVA MACHADO . Relator: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro (Des. Fábio Haick Dalla Vecchia)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1226261-8/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1226261800 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Beatriz de Souza Pereira Rufino , Luiz Eduardo Dluhosch. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Aguinaldo Trindade Euzébio . Advogado:

André Benedetti de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro (Des. Fábio Haick Dalla Vecchia)
 Embargos de Declaração Cível
 0007 . Processo: 1228331-3/01
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1228331300
 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Embargado: Claudinei Laurentino da Silva . Advogado: Ivani Marques Vieira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro (Des. Fábio Haick Dalla Vecchia)
 Embargos de Declaração Cível
 0008 . Processo: 1240735-5/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1240735500 Apelação Cível. Embargante: Luis Tiago Pinto , Germano Fornazari, Ary Garcia, Nilzeneia Pradella, leonice godoy nogueira. Advogado: Ana Carolina Silvestre Toniolo , Thiago Meregere Pereira, Sônia Regina Martins de Oliveira. Embargado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Embargos de Declaração Cível
 0009 . Processo: 1240735-5/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1240735500 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Rodolfo José Schwarzbach. Embargado: Luis Tiago Pinto , Germano Fornazari, Ary Garcia, Nilzeneia Pradella, leonice godoy nogueira. Advogado: Ana Carolina Silvestre Toniolo , Thiago Meregere Pereira, Sônia Regina Martins de Oliveira. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Embargos de Declaração Cível
 0010 . Processo: 1267955-1/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1267955100 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Embargado: Antônio Davi Bittencourt . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
 Embargos de Declaração Cível
 0011 . Processo: 1283229-6/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1283229600 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa . Advogado: Joaquim Miró , Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Evangelina Braga Garcia (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Embargos de Declaração Cível
 0012 . Processo: 1288808-7/01
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1288808700 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Mauro Rodrigues Junior , Salvador Oliva Neto. Embargado: Mara Sílvia Costa . Advogado: Jaziel Godinho de Moraes . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Embargos de Declaração Cível
 0013 . Processo: 1293087-1/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1293087100 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa . Advogado: Fernanda Carvalho de Miéres , Bruno Di Marino, Isabel Carvalho Vieira, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Roberto dos Santos . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Embargos de Declaração Cível
 0014 . Processo: 1341810-9/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1341810900 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves . Embargado: Antônio Carlos Ferreira Lima , Antonio Bizerra, Antonio Renê Castanheira, Antonio Silveira de Paulo, Antonio Zair Stival. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Adriana da Costa Ricardo Schier. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: César Augusto Buczek , Giselle Pascual Ponce. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
 Agravo Regimental Cível
 0015 . Processo: 1406342-6/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1406342600 Agravo de Instrumento. Agravante: Ana Maria Jordão Luz . Advogado: Andreia da Rosa Rache , Daniela Rache Gebran. Agravado: Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Agravo
 0016 . Processo: 1321679-2/01
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1321679200 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Agravado: Tatiana Aparecida Dutra . Advogado: Frederico Seffrin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo)
 Agravo de Instrumento
 0017 . Processo: 1117053-5

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025576420138160104 Concessão de Benefício. Agravante: Alceu Ribeiro Baptista . Advogado: Luiz Antônio de Souza , Karina Schneider Babinski, Diogo Henrique Soares. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social Inss . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Coimbra de Moura)
 Agravo de Instrumento
 0018 . Processo: 1130068-4
 Comarca: Xambrê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014846620128160177 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Lídia Guimarães Cupello. Agravado: Joacir Aparecido Gomes . Advogado: Ademir Antonio de Lima , Rosane Cristina Magalhães. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Coimbra de Moura)
 Agravo de Instrumento
 0019 . Processo: 1142984-4
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002843020118160154 Ordinária. Agravante: oi S.a . Advogado: Joaquim Miró , Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Decio Luiz Sottili . Advogado: Rafael Dall Agnol . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Coimbra de Moura)
 Agravo de Instrumento
 0020 . Processo: 1149918-8
 Comarca: Xambrê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016267020128160177 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Vicente Piveta . Advogado: Ademir Antonio de Lima , Rosane Cristina Magalhães, Jefferson Ferreira Figueiredo. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Coimbra de Moura)
 Agravo de Instrumento
 0021 . Processo: 1164604-5
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000353 Cumprimento de Sentença. Agravante: Diomar Lorenzzatto Firma Individual Reforço Comercio de Cereais . Advogado: Nereu Lorenzzatto . Agravado: Pedro dos Prazeres , Jurema Soares. Advogado: Maria das Graças Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Coimbra de Moura)
 Agravo de Instrumento
 0022 . Processo: 1196912-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00213386020068160014 Ação Monitória. Agravante: Barreto e Marini Comércio de Ferro e Aço Ltda . Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver , Luiz Lopes Barreto, Claudia Viginotti Milanes. Agravado: Semos S/c Ltda - Me . Relator: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro (Des. Fábio Haick Dalla Vecchia)
 Agravo de Instrumento
 0023 . Processo: 1229834-3
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034220320138160035 Anulatória. Agravante: Macen Construtora e Incorporadora Ltda . Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca , Sérgio Said Staut Júnior. Agravado (1): LI Assessoria Contábil Fiscal e Tributária Ss . Advogado: Alexander Silva Santana . Agravado (2): O M de Almeida Comércio de Vestuário Ltda , Tlv Comércio de Calçados Ltda, Sérgio Antônio Vieira de Oliveira Simioni. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Agravo de Instrumento
 0024 . Processo: 1278859-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068107020148160004 Previdenciária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Fabiane Cristina Seniski. Agravado: Juarez Nicolino de Assis . Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues , Daniele Carvalho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Clayton Camargo)
 Agravo de Instrumento
 0025 . Processo: 1335105-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00415835320148160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa . Advogado: Luciana Sezanowski Machado , Paulo Armando Caetano de Oliveira, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Lemes e Sena Terraplanagens Ltda Epp . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Agravo de Instrumento
 0026 . Processo: 1342582-4
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048566920098160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Pan Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Fabiana Silveira Falabretti. Agravado: Agnaldo Luiz Rampanelli . Advogado: Márcio Marcon Marchetti . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Agravo de Instrumento
 0027 . Processo: 1342653-8
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00037894520148160147 Busca e Apreensão. Agravante: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda . Advogado: Andréia Christina Risson Oliveira , Glenda Gonçalves Gondim. Agravado: Conseg Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Plínio Roberto da Silva , Suzana Bonat. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
 Agravo de Instrumento
 0028 . Processo: 1348655-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007482920148160193 Ordinária. Agravante: Colombo Previdência Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colombo . Advogado: Fernanda Prevedello Busato . Agravado: Elizeth de Fátima Antunes Xavier . Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos , Edimar Alexandre Ongaro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 1349415-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00495993020138160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Judite do Rocio Cardoso Silva , Irene Szydolski. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Alan Ariovaldo Canali guedes , Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Sandra Palermo Cordeiro, Sílvia Arruda Gomm. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 1350934-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00536050720148160014 Ação Regressiva. Agravante: Alcides Vidor Vieira . Advogado: Bruno Baltazar dos Santos , Valéria Silva Galdino, Dirceu Galdino Cardin, Renato Kalinke Vicentin. Agravado: Francisco Takio Tan , Andrea Hitomi Tan Shibayama. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces , José Romeu do Amaral Filho, José Manoel do Amaral. Interessado: Tarik Luis Azevedo Salem , Salem Odontológica Ltda Me. Advogado: Gilberto Vilas Boas , Hosine Salem, Maycon Vinhotto Santana. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 1351143-6

Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00137927820148160173 Incidente de Falsidade. Agravante: Estofados Savana Ltda , Leonardo Bacarin Filho, Josias de Oliveira Araujo, Pré Escola Abc do Sapequinha Sc Ltda, Ademir José Bois, José Martins de Souza, José Carlos Fanti, Auto Elétrica do Mané Ltda. Advogado: Nilton Giuliano Turetta , Renê de Almeida Russi, Halanjhoni Junio Rezende. Agravado: Oi Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Lidia Guimarães Cupello, Amanda Chaves Rodrigues, Bernardo Guedes Ramina. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 1353513-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00515263120138160001 Ordinária. Agravante: Fundação dos Economistas Federais Funcef . Advogado: Wilian Marcon , Carlos Alberto Alves Peixoto, Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Agravado: Maria Neuza Cabral , Maria Nilza de Souza Nico, Nelson Ramos Kuster, Niete Terezinha Ribeiro de Andrade, Ronaldo da Silva Araújo, Zilda Ana Cabral Kuster. Advogado: Nelson Ramos Küster , Thiago Ramos Küster, Alana Belz Martz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo)

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 1358806-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00724144520148160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pennacchi e Companhia Ltda . Advogado: Vanderlei Carlos Sartori , Mariângela Pennacchi. Agravado: Marques Filho Advogados Associados . Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Amanda Goda Gimenes. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 1360730-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0051587520118160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Herbert Fruehauf . Advogado: Olimpio Paulo Filho , Luiz Salvador. Agravado: Multilít Fibrocimento Ltda . Advogado: Cláudia Salles Vilela Vianna . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 1370976-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00205894320068160014 Pensão Previdenciária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato . Agravado: (1): Benedito Fausto Sobrinho . Advogado: Paul Jürgen Kelter , Evaldo Dias de Oliveira. Agravado (2): Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 1373613-7

Comarca: Icaraima.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009060220148160091 Ação Monitoria. Agravante: Universidade Paranaense Unipar . Advogado: Marcos Rodrigues da Mata , Lino Massayuki Ito. Agravado: Eduardo Augusto Romao . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 1374866-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020192420158160004 Ordinária de Cobrança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Marcelo Lemos de Oliveira . Advogado: Ramonn Baldino Garcia , Donizete Baldino Garcia. Interessado: Paranaprevidência . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

Agravo de Instrumento

0038 . Processo: 1376885-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00646274320108160001 Liquidação de Sentença. Agravante: Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda . Advogado: Simone Zonari Letchacoski , Karin Cristina Bório Mancia, Kellen Regina Moro Teixeira, Maria Cecília Valente de Oliveira, Alessandra Redua Leonardecz. Agravado: Caed Centro de Apoio Educacional A Distância , Valéria Maria da Luz Bleyer, Madson Juarez Ferreira de Mello. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravo de Instrumento

0039 . Processo: 1381762-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00495993020138160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Sandra Palermo Cordeiro. Agravado: Beatriz Batista Jansson , Judite do Rocio Cardoso Silva, Olga Diniz, Irene Szydolski. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin , Fernanda Silveira dos Santos. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

Agravo de Instrumento

0040 . Processo: 1383914-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031599320158160004 Ordinária. Agravante: Juares da Luz Cordeiro . Advogado: Alysson Domingues Militão , Bruno Cavalcante de Oliveira. Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos , Annete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente Duarte. Agravado (2): Paraná Previdência . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Clayton Camargo)

Agravo de Instrumento

0041 . Processo: 1391775-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115236320158160001 Ordinária. Agravante: Tereza da Cunha Lelinski . Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Agravado: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Agravo de Instrumento

0042 . Processo: 1393077-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000773 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach , Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Nei Hamilton Javorski . Advogado: Glaucio Humberto Bork , Lilian Penkal. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Agravo de Instrumento

0043 . Processo: 1397279-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00500419320138160001 Cobrança. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social Sistel . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila , Fabrício Zir Bothomé, Giovana Michelin Letti. Agravado: Celia Kravetz . Advogado: Diego Martins Caspary , Roberta Ribas Santos. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento

0044 . Processo: 1397672-8

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002530719988160173 Ação Monitoria. Agravante: Luiz Rubens Candiani . Advogado: Anderson Wagner Marconi . Agravado: Ademir Trentino de Abreu . Advogado: Catanduva Serpa Sá . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento

0045 . Processo: 1397865-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00644349120118160001 Ordinária. Agravante: Oi Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Ana Carolina Reis do Valle Monteiro, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Alvaro de Loyola Buquera (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau , Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento

0046 . Processo: 1399539-6

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098266620148160025 Reparação de Danos. Agravante: White Martins Gases Industriais Ltda . Advogado: Fábio José Possamai , Gladimir Adriani Poletto, Luiz Gustavo Mussolini Desidério, Genésio Alves da Silva Júnior. Agravado: Snr Rolamentos do Brasil Ltda. . Advogado: Antônio Carlos Efig , Fernando Rocha Filho, Leonardo Gureck Neto. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento

0047 . Processo: 1400388-8

Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002136320088160144 Ordinária. Agravante: Oi Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Julia Mariana Silva Jácome, Bruno Di Marino. Agravado: Luis Paulo Zanetti . Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento

0048 . Processo: 1401588-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076219720158160035 Busca e Apreensão. Agravante: Edivaldo Unis . Advogado:

Leonardo Marques Guedes da Silva , Jorge dos Santos Rodrigues. Agravado: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli , Paulo César da Rosa Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
Agravado de Instrumento
0049 . Processo: 1402766-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00022315420158160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Valdir Aparecido Mota . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva , Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
Agravado de Instrumento
0050 . Processo: 1403565-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00011826020148160179 Cobrança. Agravante: Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental Sa . Advogado: HELENA SPERANDIO MISURELLI , Sandro Coutinho Schulze. Agravado: Dpm Eletricidade Ltda . Advogado: Pedro Fratucci Savordelli , Willian Humberto Stival. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravado de Instrumento
0051 . Processo: 1409116-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00055387420158160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Alice Harume Morimoto Shigaki , Antônio Carlos Lopes Vanelli, Argeu Issamo Oshiro, Pedro Luiz Lepri, Reginaldo Hideo Oshiro. Advogado: Mariana Domingues da Silva , Cláudia Alessandra Stegues Pereira de Loyola. Agravado: Fundação dos Economistas Federais - Funcef . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Carlos Alberto Alves Peixoto, Ana Carolina dos Reis Wosch. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
Agravado de Instrumento
0052 . Processo: 1436202-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282210820158160014 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Edson Antônio Marega , Juliana Batista Marega. Advogado: Ana Olimpia Michelin Timidate . Agravado: Eledino Seret Lion , Marcilene Valério Seret Lion. Advogado: Claudinei Furquim . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível e Reexame Necessário
0053 . Processo: 0715248-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002765720078160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelante (2): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Roxana Barleta Marchioratto . Apelado: Nângela Nasser (maior de 60 anos). Advogado: Leilane Trevisan Moraes , Sérgio Ney Cuéllar Tramuja. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Fábio Haick Dalla Vecchia). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0989297-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018200720128160004 Indenização. Apelante: Juliana Poletto Czekalski . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Wilton Vicente Paese . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0055 . Processo: 0993737-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025172220118160179 Ordinária. Apelante: Esmeralda do Amaral . Advogado: Madelaine Aparecida Frizon , Elisângela Pereira. Apelado (1): ParanaPrevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível e Reexame Necessário
0056 . Processo: 1005142-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00289215320118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Apelante (2): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Karliana Mendes Teodoro . Apelado: Eduardo Calif Batista . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
Apelação Cível
0057 . Processo: 1005159-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023487520118160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelado (1): ParanaPrevidência . Advogado: Karliana Mendes Teodoro . Apelado (2): Julio Cesar Adamowicz . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi , Diogo Lopes Vilela Berbel. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível
0058 . Processo: 1006028-3
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009852520088160112 Indenização. Apelante (1): Jusara Maia . Advogado: Angélica Koefender Maia . Apelante (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Williams Eidy Yoshizumi , Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelante (3): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali . Advogado: Giovani Marcelo Rios , Rodrigo Biezus. Apelante (4): Município de Candido Rondon . Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony , Deise Regina Stroher Spohr, João Gustavo Bersch. Apelado (1): Iesde Brasil Sa . Advogado: Williams Eidy Yoshizumi , Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali . Advogado: Giovani Marcelo Rios , Rodrigo Biezus. Apelado (3): Município de Candido Rondon . Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony , Deise Regina Stroher Spohr, João Gustavo Bersch. Apelado (4): Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon . Advogado: Giovanni Miguel Lopes . Apelado (5): Jusara Maia . Advogado: Angélica Koefender Maia . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0059 . Processo: 1009896-3
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003139620118160084 Sequestro. Apelante: Luiz Alberto Bassetto . Advogado: Cristiane Berger Guerra Rech , Guilherme Nazareno Lazzari. Apelado: Como Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0060 . Processo: 1015315-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00266002020088160014 Restituição. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmiento de Mello Quaresma . Apelante (2): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Jose Carlos Meneghin . Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
Apelação Cível
0061 . Processo: 1017468-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00366942720088160014 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Apelante (2): ParanaPrevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Andréa Cristine Arcego, Daiane Maria Bissani. Apelado: José Goanais . Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
Apelação Cível e Reexame Necessário
0062 . Processo: 1024876-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018715220118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Apelante (2): Amauri de Oliveira . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Débora Nunes Camaroski. Apelado (1): Amauri de Oliveira . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Débora Nunes Camaroski. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Apelado (3): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
Apelação Cível e Reexame Necessário
0063 . Processo: 1037388-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010212120128160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Apelante (2): ParanaPrevidência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Apelante (3): Quezia Radke Tavares . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0064 . Processo: 1041902-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00458661820118160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): ParanaPrevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís . Apelado: Gustavo Alexandre Augustynczyk . Advogado: Lauren Helene Kuehne . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0065 . Processo: 1050652-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00450962520118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Daiane Maria Bissani . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelado: Lilian Aparecida Lie Borges Koga . Advogado: Andréia Stall . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
Apelação Cível e Reexame Necessário

0066 . Processo: 1053100-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00335483620128160014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelante (2): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Silas Franco . Advogado: Luana Cervantes Maluf . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
Apelação Cível e Reexame Necessário
0067 . Processo: 1053457-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00293496820128160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelante (2): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelante (3): Taufik Abrão . Advogado: Daniela Onorio Rodrigues . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
Apelação Cível e Reexame Necessário
0068 . Processo: 1055091-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00099785520118160014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Advogado: Leandro José Cabulon , Tereza Cristina Marinoni Freire. Apelante (2): João Renato Dedika . Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa , Fábio Massami Suzuki. Apelante (3): Paranaaprevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0069 . Processo: 1056288-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00176594320108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Laércio Simplicio da Silva , Luiz Antonio Rodrigues Martins, Miguel do Prado de Freitas, Osni Alves Rodrigues, Otoniel Alves, Paulo Roberto Pereira, Ricardo Luciano dos Santos Matoso, Robert Mathias, Sérgio Simplicio da Silva, Vanderli Alves Ferreira. Advogado: Ivo Dyniewicz . Interessado: Paranaaprevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
Apelação Cível
0070 . Processo: 1056567-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00216387120108160017 Declaratória. Apelante (1): Paranaaprevidencia . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luize . Apelado: Geraldo Correa . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi , Diogo Lopes Vilela Berbel. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
Apelação Cível
0071 . Processo: 1057757-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00737249120118160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran . Apelante (2): Paranaaprevidencia . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelado: Vanderlei Ferreira Tominato . Advogado: Afonso Fernandes Simon . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

Apelação Cível e Reexame Necessário
0072 . Processo: 1057828-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010819120128160179 Declaratória. Juiz de Direito: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Karlana Mendes Teodoro , Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Josiane de Jesus . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
Apelação Cível e Reexame Necessário
0073 . Processo: 1058990-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00547483620118160014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba . Apelante (1): Paraná Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Apelante (3): Cláudio Moreira Tristão . Advogado: Silmara Regina Lamboia . Apelado (1): Cláudio Moreira Tristão . Advogado: Silmara Regina Lamboia . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Apelado (3): Paraná Previdência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível e Reexame Necessário
0074 . Processo: 1059040-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017980620128160179 Ação Civil. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1):

Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Apelante (2): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Anelyse Sant'ana . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
Apelação Cível e Reexame Necessário
0075 . Processo: 1063624-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038905420128160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Waldemar Gonçalves Oliveira . Advogado: Silmara Regina Lamboia . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum . Apelante (3): Paraná Previdência . Advogado: Jacson Luiz Pinto , Venina Sabino da Silva e Damasceno, Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum . Apelado (2): Paraná Previdência . Advogado: Jacson Luiz Pinto , Venina Sabino da Silva e Damasceno, Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado (3): Waldemar Gonçalves Oliveira . Advogado: Silmara Regina Lamboia . Apelado (4): Paraná Previdência . Advogado: Jacson Luiz Pinto , Venina Sabino da Silva e Damasceno, Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
Apelação Cível
0076 . Processo: 1064965-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00049848220098160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum . Apelante (2): Gilberto Gurniski . Advogado: Rogério Nicolau , Marcelo Fonseca Gurniski. Apelante (3): Paranaaprevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado (1): Gilberto Gurniski . Advogado: Rogério Nicolau , Marcelo Fonseca Gurniski. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte , Roseris Blum. Apelado (3): Paranaaprevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível
0077 . Processo: 1065801-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00399117320118160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Juvenal Pereira Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Elenice Hass de Oliveira Pedroza, Christiane Bacicheti. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0078 . Processo: 1066117-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033033220128160179 Ação Civil. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Apelante (2): Paranaaprevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Amanda Birello Monari . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
Apelação Cível e Reexame Necessário
0079 . Processo: 1069137-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00044838320128160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Claudinei da Silveira . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0080 . Processo: 1069618-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010048220128160179 Reparação de Danos. Apelante: Ted Jorge Bridarolli de Jesus . Advogado: Desirée Spier Moreira Alves . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Wilton Vicente Paese . Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Jair Lima Gevaerd Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0081 . Processo: 1072909-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00014173820128160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte . Apelante (2): Paranaaprevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Gerson Marinho . Advogado: Priscila Wallbach Silva , Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
Apelação Cível
0082 . Processo: 1082489-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00428007320108160001 Embargos a Execução. Apelante: Luciano Adonai Pupo Roth . Advogado: José Antonio Nascimento da Silva Pupo Filho . Apelado: Fabiola Woiski Carmona Gallego , Augusto Cesar da Cruz Fernandes e Outra. Advogado: Amanda Grob Tomaz . Relator: Juiz Subst. 2º G.

Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 1083374-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00181841020118160030 Indenização. Apelante: Liliani dos Santos , Graciela Von Dentz da Silva, Samiro Rizzon Vieira, Zaqueu Fortes, Luis Roberto da Silva, Douglas Pagno. Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves , Ricardo Cesar da Silva Gratiéri. Apelado: Associação Educacional Iguaçu- Aei . Advogado: Carlos Eduardo Holler Ferreira . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0084 . Processo: 1093044-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00127969020108160021 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Ademir Fernandes Cleto. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Fagioni . Apelado: Juliano Moura Silva , Michele Yurica Honaga, Taiane Antoniazzi. Advogado: Patrícia Karine Cardoso Bertusso . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0085 . Processo: 1093413-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022406920128160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelado: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Advogado: Fuad Salim Naji . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 1103991-1
 Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035420520118160136 Reparação de Danos. Apelante: Aparecida Lisboa . Advogado: Geovania de Fátima Dziubate . Apelado: Mercadomoveis Ltda . Advogado: Péricles Ricardo Soares Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 1114060-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00056061920128160179 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís . Apelado: Giovani Moura Pomini . Advogado: José Carlos Ferreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 1119150-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00186427520118160014 Cautelar. Apelante: José Fernando Vialle , Maria Lucia Denes Vialle, José Roberto Sant'ana Junior, Susan Mari Luitz Shimizu. Advogado: Rafaela Denes Vialle . Apelado: Fernando Belchior de Oliveira , Alessandra Cristina de Faveri Belchior de Oliveira. Advogado: Thiago Venturini Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 1127521-1
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00000050920128160025 Revisional. Apelante (1): Município de Araucária/pr . Advogado: Marcelo Linhares Frehse , Carlos André Amorim Lemos, Giovanni Vitorio Baratto Cocicov, Jordão Violin, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker. Apelante (2): Fundo de Previdência do Município de Araucária . Advogado: Marina Fernandes de Carvalho . Rec.Adesivo: Thereza da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Botogoski , Carolina Guidoti Lorenzett. Apelado (1): Município de Araucária/pr . Advogado: Marcelo Linhares Frehse , Carlos André Amorim Lemos, Giovanni Vitorio Baratto Cocicov, Jordão Violin, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker. Apelado (2): Fundo de Previdência do Município de Araucária . Advogado: Marina Fernandes de Carvalho . Apelado (3): Thereza da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Botogoski , Carolina Guidoti Lorenzett. Relator: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0090 . Processo: 1127619-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005948720138160179 Ação Civil. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio . Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Andréa Cristine Arcego . Apelado: Alex Bales . Advogado: José Carlos Ferreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 1128300-6
 Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047821220118160174 Cominatória. Apelante: Ivete Rubbo . Advogado: Frederico Slomp Neto . Apelado (1): Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e Outros . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovanni Marcelo Rios. Apelado (2): Estado do Paraná .

Advogado: Guilherme Soares . Apelado (3): Universidade Estadual de Ponta Grossa Uepg . Advogado: Amarildo Miguel Leal . Apelado (4): Universidade Estdual do Centro Oeste Unicentro . Advogado: Sttela Maris Nerone de Lacerda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 1138270-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009797520138160004 Embargos a Execução. Apelante: Terezinha Maria Quintela Pinheiro Toledo Soares . Advogado: Rodrigo Guimarães . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 1140759-3
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00030523020128160109 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Apelado: Nelson Carneiro . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 1156735-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00192086320118160001 Declaratória. Apelante (1): Luiz Claudio Fernandes . Advogado: Andre Juliano Bornancim , Aryon Jakson Schwinden. Apelante (2): Alessandra Barcelos de Castro . Advogado: Luiz Alberto Dutra Schmidt . Apelado (1): Alessandra Barcelos de Castro . Advogado: Luiz Alberto Dutra Schmidt . Apelado (2): Luiz Claudio Fernandes . Advogado: Andre Juliano Bornancim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 1160761-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00030819420048160001 Declaratória. Apelante (1): Sinjutra - Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho No Parana . Advogado: Carlos Oswaldo Moraes Andrade . Apelante (2): Celia Cezar Vaz da Silva , Seres Salete Pessoa, Hipolito Ezequiel Paixão. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho , Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho, Ana Paula Pavelski. Apelado: Francisco Donizetti dos Santos , Adriane Ludke, Douglas Molina Monteiro, Gilmar Rodrigues da Costa, Elisia Batrim Lima, Julio Cezar Ramos Hein. Advogado: Adilson Menas Fidelis . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 1182328-8
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103805620118160170 Exibição de Documentos. Apelante: oi S.a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Leci Maria Bortolluzzi , Elpidio Cirilo Petzinger, Donato Schneider, Ernesto Belaver Sobrinho, Clarice Dumke Ishida, Celito Pizzato, Milton Dresch, Adelmo Clasen, Bernadete Angeli Ruiz Maques, Torao Takada. Advogado: Leonardo Della Costa , Alexandre Takashi Ito. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 1183357-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00062981820128160179 Ordinária. Apelante: Heitor Rubens Raymundo . Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo , Patrícia Lorega Braga de Moraes. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 1187307-9
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00049834520128160052 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS . Advogado: Adriana Cordeiro Lopes . Apelado: Claudio Kempfer . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 1194709-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00396455220128160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Londrina . Advogado: Juliana Estrope Beleze , Ludmeire Camacho Martins. Apelado: Espólio de Odete Gonçalves Pereira . Advogado: Jackson Luís Vicente . Relator: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 1196914-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00030801220048160001 Reintegração de Posse. Apelante: Sinjutra - Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do Paraná . Advogado: Carlos Oswaldo Moraes Andrade . Apelado: Francisco Donizetti dos

Santos , Adriane Ludke, Douglas Molina Monteiro, Gilmar Rodrigues da Costa, Elísia Batrim Lima, Júlio Cezar Ramos Hein. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Apelação Cível

0101 . Processo: 1197269-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00030836420048160001 Prestação de Contas. Apelante: Sinjutra - Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho No Paraná . Advogado: Carlos Oswaldo Moraes Andrade . Apelado: Francisco Donizetti dos Santos , Adriane Ludke, Douglas Molina Monteiro, Gilmar Rodrigues da Costa, Julio Cesar Ramos Hein, Elísia Batrim Lima. Advogado: Adilson Menas Fidelis . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Apelação Cível

0102 . Processo: 1197336-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00524418520108160001 Atentado. Apelante: Sinjutra - Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho No Paraná . Advogado: Carlos Oswaldo Moraes Andrade . Apelado: Nelson Gomes Aniceto , Antonio José Carraro, Maria Eunice Rodrigues da Silva. Advogado: Adilson Menas Fidelis . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Apelação Cível

0103 . Processo: 1202446-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00127807020088160001 Declaratória. Apelante (1): Elcio Castelhamo . Advogado: Juliano Castelhamo Lemos . Apelante (2): Itamar João Castelhamo . Advogado: Amarilis Vaz Cortesi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0104 . Processo: 1202462-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00127989120088160001 Cautelar Inominada. Apelante: Elcio Castelhamo . Advogado: Juliano Castelhamo Lemos . Apelado: Itamar João Castelhamo . Advogado: Amarilis Vaz Cortesi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0105 . Processo: 1204931-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00373369720128160001 Ordinária. Apelante: rx Comércio Eletrônico Ltda me . Advogado: Cristiano Guérios Nardi . Apelado: f & M Comércio e Importação de Produtos Eletrônico Ltda . Advogado: Claíne Chiesa , Vitor Arthur Pastre, Plínio Antônio Aranha Júnior, Kleber Luiz Miyasato. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0106 . Processo: 1208628-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064211720128160017 Condenatória. Apelante (1): Natural Química Comercial Ltda Epp . Advogado: Amauri Correa de Souza . Apelante (2): Química Natural do Brasil Ltda me . Advogado: Ana Paula Gerotti . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0107 . Processo: 1209428-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00233362920078160014 Declaratória. Apelante (1): Cmpañhia Excelsior de Seguros . Advogado: Arthur Carlos da Rocha Müller , Alexandre Pigozzi Bravo, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Erika Genilhu Bomfim Pereira. Apelante (2): Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id . Advogado: Juliana Estrope Beleze , Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Ludmeire Camacho Martins, Ana Estela Vieira Navarro. Apelado: Gabriel Gonçalves Pereira , Lucas Gonçalves Pereira. Repr Proces: Osmar Teodorico Pereira . Advogado: Jackson Luís Vicente . Relator: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0108 . Processo: 1213273-3

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019898420088160084 Declaratória. Apelante: Luiz Alberto Bassetto . Advogado: Cristiane Berger Guerra Rech , Guilherme Nazareno Lazzari. Apelado: Coamo Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0109 . Processo: 1218486-0

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074669020128160038 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Aline Machado Weber , Nelson Luís Ribeiro. Apelado: Adalto Pereira Marcondes . Advogado: Sheila Santana de Oliveira , José Carlos

Fagundes Cunha, Marta Terezinha Renno Cunha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0110 . Processo: 1231021-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00266376720108160017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: José Angelo Donizete Magri . Advogado: Raphael Anderson Luque . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Marcelo Kallil Grífolli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro (Des. Fábio Haick Dalla Vecchia). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Apelação Cível

0111 . Processo: 1234702-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043942220138160148 Reclamatória Trabalhista. Apelante: José Vanildo Fier . Advogado: Henrique Zanoni . Rec.Adesivo: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA . Advogado: Claudine Aparecido Terra . Apelado (1): José Vanildo Fier . Advogado: Henrique Zanoni . Apelado (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Apelado (3): Banco do Brasil SA . Advogado: Claudine Aparecido Terra . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Coimbra de Moura). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Apelação Cível

0112 . Processo: 1236082-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00097309420128160001 Exibição de Documentos. Apelante: Telefônica Brasil Sa . Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel . Apelado: André Licheski . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0113 . Processo: 1245917-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095414820118160035 Ordinária. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Ltda (vízivali) . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: André Mendonça Vieira , Leandro Rosa Novo Vita, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelante (3): Iesde Brasil S/a . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Giovanna Constantino Bess, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado: Luiza Deon , Juliana da Cruz Luciano, Suzana do Rocio Boiko, Rosimeire Guedes Souza Pereira, Regina Maria Boza Haluch. Advogado: Bruna Alexandra Radoll , Fabiano da Rosa. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0114 . Processo: 1248778-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00707289620108160001 Declaratória. Apelante: Francildo de Lima de Souza . Advogado: Cesar Ricardo Tuponi . Apelado: Bit Company . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Apelação Cível

0115 . Processo: 1249979-3

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010729220108160117 Declaratória. Apelante: Uninga - Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda . Advogado: Maurício de Castro Lanzotti . Apelado: Adeline Aparecida Vanoni . Advogado: Anderson Alex Vanoni . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0116 . Processo: 1270476-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00034632320138160179 Ação Civil. Apelante (1): Eleni Moraes Barros . Advogado: Paulo Hernani de Menezes Junior . Apelante (2): Edson Luiz Nunes . Advogado: Edson Luiz Nunes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0117 . Processo: 1278999-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00262409520128160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Priscila Mai Bracht . Advogado: Xavier Antonio Salgar . Apelado: Lourdes Beti Brol . Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior , Márcia Eliane Zanatta Benco, Munir Kassem Hamdan, Luzara das Gracas Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0118 . Processo: 1286884-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00519334220108160001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Tania Márcia Simões . Advogado: Cesar Ricardo Tuponi , Benedito Aparecido Tuponi Junior. Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Flávia Francielle da Silva, Francisco Antônio

Fragata Junior, Mariana de Camargo Santana, Eduardo Chalfin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 1290582-9
 Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090643720138160170 Busca e Apreensão. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraíba - Sicredi Vanguarda Pr/sp . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Apelado: Rodrigo Boeff do Amaral . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0120 . Processo: 1295165-8
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00016340420138160083 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Sidemar Navarini . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel , Eduarda Cristina Maciel Kohl. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 1297016-8
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00245853020128160017 Declaratória. Apelante (1): Caoa Montadora de Veículos S/a , Hyundai Caoa do Brasil Ltda, Cao Norte Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco . Apelante (2): Lovat Veículos Ltda . Advogado: Alexandre Augusto Devicchi , Gisele Karine Costa, Rodrigo da Rocha Rosa, Murilo André Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 1297037-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00128509120128160019 Ação Monitória. Apelante (1): Elisabete Regina Justus Albach & Cia Ltda . Advogado: Odenir Dias de Assunção . Apelante (2): Eliton Porfirio Machado . Advogado: Carlos Adelino Scarpelini , Lucimar Nunes Scarpelini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 1298844-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00197293220128160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Pks Portátil Informática Ltda . Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto . Apelado: Notebook Informática Ltda . Advogado: Greicy Loz de Souza . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 1311154-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00761016420138160014 Declaratória. Apelante: Conbase Construção Civil Ltda . Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino . Apelado: espólio de antonio roberto barison . Advogado: Michel dos Santos , Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Mariana Ozelin de Assunção. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 1315163-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00283725220118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sidinei Antunes Soares . Advogado: Dayana Lúcia Machado . Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 1315387-2
 Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000939420118160150 Ordinária de Cobrança. Apelante: Gilmar Costa . Advogado: Kleber Ferreira klen . Rec.Adesivo: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri . Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri . Apelado (1): Disam - Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda . Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri . Apelado (2): Sílvia Antriane Capelletti Nogiri . Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri . Apelado (3): Gilmar Costa . Advogado: Kleber Ferreira klen . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 1317019-7
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00473007520128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Jean Lucas Delfino , Cristina Boeira Duarte. Advogado: Marília do Amaral Felizardo , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível

0128 . Processo: 1321335-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107095120128160035 Resolução de Contrato. Apelante: az Imóveis Ltda . Advogado: Kássia Renate Silva Noviski , MARYANA MERHEB JORDÃO, Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Dinoel de Paula Martins , Iraci dos Santos de p. Martins. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 1322450-1
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00078567620118160044 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Rec.Adesivo: Jose de Oliveira Torres . Advogado: Márcio Genovesi Marques . Apelado (1): Jose de Oliveira Torres . Advogado: Márcio Genovesi Marques . Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 1322493-6
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00316522120138160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: João Augusto Carneiro Araújo . Apelado: Roberto Pereira Catarino . Advogado: Giselda Alves Ribeiro Kanamura . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 1325640-7
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040308420028160035 Ordinária de Cobrança. Apelante: Btn Construtora de Obras Ltda . Advogado: João Roberto Santos Régner . Apelado: Sconntec Construtora de Obras Ltda . Advogado: Bruno Gomara Cavallin , Mauro Leitner Guimarães Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 1326091-8
 Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013450820128160180 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Mühlmann Provezi . Apelante (2): Adilson Ribeiro de Souza . Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 1326256-9
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007704020138160123 Indenização. Apelante (1): Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Vigna , Jorge Luiz Reis Fernandes, Luciana Bonasio Dal Mas, Sigisfredo Hoepers. Apelante (2): Rosa Aparecida de Lima . Advogado: Ezequiel Gomes , Marco Antonio Ribas Rampazzo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 1326575-9
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00125648520138160017 Revisão de Contrato. Apelante: Thiago Baldasso Godoi . Advogado: Rafael Fondazzi , Eduardo Santos Hernandez. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 1326680-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00433632320138160014 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Muhlmann Provezi . Apelado: Fabíola de Oliveira Goes . Advogado: Angélica Vendramin Graboski . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
 Apelação Cível
 0136 . Processo: 1328323-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00548489320128160001 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante (1): Mrv Engenharia e Participações Sa . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Apelante (2): Danielle Terezinha Binbara . Advogado: Diego Mialski Fontana , Luiz Gustavo Salomão Ballan. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Apelação Cível

0137 . Processo: 1328459-8

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00130541020138160017 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanzo Junior , Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Apelado: Alexandre Marcos de Jesus . Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Apelação Cível

0138 . Processo: 1329107-3

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012777020128160176 Ação Monitoria. Apelante: Pedro Júnior Maia . Advogado: Sandra Eliza Guimarães . Apelado: Filé Automóveis - me , Antônio Albergoni. Advogado: Mauricio Barbosa dos Santos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível e Reexame Necessário

0139 . Processo: 1329288-3

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00061569520118160131 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv . Apelante (2): Vera Lúcia de Moura . Advogado: Eduardo Brandielli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível e Reexame Necessário

0140 . Processo: 1329373-7

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00234803520148160021 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fazenda Publica do Município de Cascavel . Advogado: Maria Salute Somariva , Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejim Tosta. Apelado: Valentina de França Lima (Representado(a)). Advogado: Marcelo Lucena Diniz . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0141 . Processo: 1330732-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021791020118160030 Ordinária. Apelante: José da Silva Cardoso . Advogado: Josimar Diniz . Apelado (1): Paraná Previdência . Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Marcelo Cesar Maciel , Venina Sabino da Silva e Damasceno. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0142 . Processo: 1332443-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00616624820138160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Edina da Luz . Advogado: Alejandro Rugeri Marques Zanoni , Ana Carolina Arnaldi Zanoni. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Cathy Mary do Nascimento Quintas . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0143 . Processo: 1333770-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00111116920148160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benedito Gomes Barboza , Nelson Luís Ribeiro. Apelado: Fabio Ramos Martins . Advogado: Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0144 . Processo: 1333809-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00122343920138160001 Previdenciária. Apelante: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub . Advogado: Luir Ceschin , Marcel Eduardo de Lima, Carlos Ari Gallacci Júnior, José de Medeiros Pacheco. Apelado: Margaret Rose Mussi Milani (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Mussi Milani . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Apelação Cível

0145 . Processo: 1334763-4

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062378720128160170 Revisão de Contrato. Apelante: Elza Ebenriter . Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira , Deividh Vianeí Ramalho de Sá. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Apelação Cível

0146 . Processo: 1335599-8

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00340695720128160021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Carla Passos Melhado Cochi . Apelado: Pablo Fernando R Gomes Confec . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0147 . Processo: 1337098-4

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00087279720128160165 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Eudes de Jesus Batista . Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Apelação Cível

0148 . Processo: 1337352-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00135359420088160001 Declaratória. Apelante: Associação dos Funcionários Aposentados do Banestado - Afab . Advogado: Lucas Abal Dias , Ricardo Guimarães Só de Castro. Apelado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banestado - Cabep . Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros , Rafael Barroso Fontelles, Lucas Roldao Hermeto. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0149 . Processo: 1338184-9

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026196120118160044 Indenização. Apelante: Rafael Serrano (maior de 60 anos). Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini . Apelado: Paulo Cesar Felipeto . Advogado: Laércio dos Santos Luz . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0150 . Processo: 1339211-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153155420138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aduato Cartaxo . Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Apelação Cível

0151 . Processo: 1342918-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00166342320148160014 Ordinária. Apelante: Alexsandro Soares Guirao . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos , Lidiany Oliveira Vilela. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0152 . Processo: 1343702-0

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014035820118160111 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito , Érica Hikishima Fraga. Apelado: Hélio Acir Schnekemberg . Advogado: Paulo Sérgio Winckler , Marcelo Aparecido Urbano. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Apelação Cível

0153 . Processo: 1344728-8

Comarca: Curitiba.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006552320148160078 Busca e Apreensão. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiane Correia da Silva Santana . Apelado: Sebastião Izair Maciel . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Apelação Cível

0154 . Processo: 1345305-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00232830420148160014 Indenização. Apelante: Francisco Lopes Neto , Sonia Aparecida Ribeiro Lopes. Advogado: Moisés de Godoy . Apelado: Mrv Engenharia e Participações Sa . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0155 . Processo: 1345346-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00590689520128160014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Selene Muniz Rebello , Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Licínio Redentor de Souza . Advogado: Ademir Trida Alves . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0156 . Processo: 1346679-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00643869820128160001 Ordinária. Apelante: Oi S/ a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Rec.Adesivo: Aurea Martins (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Apelado (1): Aurea Martins . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Apelado (2): Oi S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0157 . Processo: 1348187-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00118306120088160001 Anulatória. Apelante (1): Blokton Empreendimentos Comerciais S/a . Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki . Apelante (2): Anderson Vinícios Cirino de Oliveira . Advogado: Sergio Luiz Peixer . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
Apelação Cível
0158 . Processo: 1349198-0
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041010820078160069 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Juliana Godoy Moreira . Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi , Vivian Aparecida Marques da Silva. Apelado: Spagolla & B Silva Ltda . Advogado: Altimar Pasin de Godoy . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0159 . Processo: 1349460-1
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005584020138160116 Embargos a Execução. Apelante: Selmar Pujol , Elizabeth Janua Coele Matins Pujol. Advogado: Raphael Marcondes Karan , Heitor Otávio de Jesus Lopes, Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Raphael Marcondes Karan. Apelado: Cerâmica Cristofletti Ltda. . Advogado: André Fontolan Scaramuzza . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
Apelação Cível
0160 . Processo: 1351031-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00313622520128160019 Obrigação de Fazer. Apelante: Marcio Canedo Me . Advogado: Juliano Campos , Ernani Gonçalves Machado. Rec.Adesivo: Gelson Marcos Troyner . Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano . Apelado (1): Marcio Canedo Me . Advogado: Juliano Campos , Ernani Gonçalves Machado. Apelado (2): Gelson Marcos Troyner . Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano . Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0161 . Processo: 1352346-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117884520108160129 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Oi Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Rec.Adesivo: Suely Alípio dos Santos . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde , Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Apelado (1): Oi Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado (2): Suely Alípio dos Santos . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde , Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
Apelação Cível
0162 . Processo: 1353626-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00048206120088160034 Ação Civil. Apelante: Banco Panamericano S/a . Advogado: Harry Friedrichsen Junior , Sérgio Schulze. Apelado: Sílvio Geraldo da Silva . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
Apelação Cível
0163 . Processo: 1354890-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00480103720128160001 Cominatória. Apelante: Nara Luz Chierighini Salamunes . Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes . Apelado: Google Brasil Internet Ltda . Advogado: Eliana Ramos Sato , Eduardo Luiz Brock. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
Apelação Cível
0164 . Processo: 1355053-3
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00300211820128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Irineu dos Santos . Advogado: Dayana Lúcia Machado . Apelante (2): Banco Credifibra S/a . Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
Apelação Cível
0165 . Processo: 1355073-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00350630920128160014 Ação Monitória. Apelante: Condomínio Edifício Vinícios de Moraes . Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos , Daphnis Lelex Pacheco Júnior, Juliane Batista Viana Santos. Apelado: Suoergasbrás Energia Ltda . Advogado: Anderson de Azevedo , Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
Apelação Cível
0166 . Processo: 1355120-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074393320098160129 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Oi Sa . Advogado: Luigi Miró

Ziliotto , Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Rec.Adesivo: Sílvio do Nascimento . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde , Aldaci do Carmo Capaverde. Apelado (1): Oi Sa . Advogado: Luigi Miró Ziliotto , Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado (2): Sílvio do Nascimento . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde , Aldaci do Carmo Capaverde. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
Apelação Cível
0167 . Processo: 1355154-5
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068378920118160026 Declaratória. Apelante: Julio Cesar de Oliveira . Advogado: Dalton Bernert Machado Junior , Christiane Pacholok. Apelado (1): Tim Celular S/a. . Advogado: Marcelo Piazzetta Antunes , Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Apelado (2): Standart Comércio e Importação e Exportação de Aparelhos Telefonicos Ltda , Habner Rodrigo de Oliveira, Lucilia Ribeiro. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
Apelação Cível
0168 . Processo: 1356143-6
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00252715120148160017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Toyota do Brasil S/a . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora . Apelado: Edis Alves da Silva Teixeira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0169 . Processo: 1356181-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00178422320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Alberto Lourenço Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
Apelação Cível
0170 . Processo: 1356411-9
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022919620138160130 Cobrança. Apelante: Oi Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Julia Mariana Silva Jácome, Daniel Santos Banho. Apelado: Ailza da Silva Gallo , Confeções Andretex, José Antônio de Alencar, Matilde Ivonete Borba, Orlando Ribeiro do Amaral, Malhas Torch. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0171 . Processo: 1357636-0
Comarca: Catanduvas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011524720128160065 Embargos a Execução. Apelante: Banco Safra S/a . Advogado: Crystiane Linhares . Apelado: Juliana Marinhuk . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0172 . Processo: 1357701-2
Comarca: Ipiranga.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007885420138160093 Previdenciária. Apelante: Edilma Canteri Blum . Advogado: Luiz Carlos Silveira , César Ananias Bim. Apelado: Município de Ipiranga . Advogado: Everson José Teixeira do Amaral , Manoel Antonio Moreira Neto, Sandro Franco de Godoy. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0173 . Processo: 1358173-2
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083143120128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Juarez Mariano da Silva . Advogado: Paulo Roberto Corrêa . Apelado: Banco Itaucard S/a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira . Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0174 . Processo: 1358870-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00050122820118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Valdecir Zanot de Almeida . Advogado: Harysson Roberto Tres , Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0175 . Processo: 1359073-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084946920108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Guilherme Soares, Carolina Villena Gini. Apelante (2): Paranaaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí , Iuri Ferrari Covicov, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado: Ali Skandar . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
Apelação Cível
0176 . Processo: 1359981-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00215151520108160004 Ordinária.

Apelante: Rubens Guido Seifert (maior de 60 anos), Jorge Martins (maior de 60 anos), Aymoré Índio do Brasil Pereira de Moraes (maior de 60 anos), Mário Picetskey (maior de 60 anos), Iberê Índio do Brasil Pereira de Moraes (maior de 60 anos), Hamilton Ferreira Sampaio (maior de 60 anos), Alceu Vergílio Farias Lobo (maior de 60 anos), Almir Benedito de Farias (maior de 60 anos), Lázaro Martins (maior de 60 anos), Dirceu Rubens Hatschbach (maior de 60 anos), Angelo Rogerio Bonilauri (maior de 60 anos), Hélio Gomes de Meirelles (maior de 60 anos). Advogado: José Pereira de Moraes Neto , Daniel Pinheiro. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos , Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Apelação Cível

0177 . Processo: 1360314-4

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076826720118160044 Obrigação de Fazer. Apelante: Construtora Almanary Empreendimento e Assessoria Ltda . Advogado: Fernanda Fialho Blessmann . Rec.Adesivo: Casa Rosa Combustíveis S/a . Advogado: Edson Carlos Pereira , João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves. Apelado (1): Casa Rosa Combustíveis S/a . Advogado: Edson Carlos Pereira , João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves. Apelado (2): Construtora Almanary Empreendimento e Assessoria Ltda . Advogado: Fernanda Fialho Blessmann . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0178 . Processo: 1361447-2

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037763120138160034 Indenização. Apelante: Roberto Ferreira de Santana . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados Pcg-brasil Multicarteira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0179 . Processo: 1361919-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00042238420148160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benedito Gomes Barboza . Apelado: Gilberto Carlos dos Santos Machado . Advogado: Vinicius Furtado Vilani . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0180 . Processo: 1362047-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00283134520138160017 Previdenciária. Apelante: Wilma Meire Gomes de Oliveira . Advogado: Hélder Masquete Calixti , Evandro Cesar Mello de Oliveira, Bruno André Soares Betazza, Alexandre da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0181 . Processo: 1362693-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00368520920138160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: João Augusto Carneiro Araújo . Apelado: Fernando Silva dos Santos . Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0182 . Processo: 1363133-1

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063928220098160045 Previdenciária. Apelante: Nilza Dos Santos . Advogado: Evandro Cesar Mello de Oliveira . Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0183 . Processo: 1363165-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00441436120118160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Fernanda Sanches Gulin . Advogado: Thiago Marcolino Lima El Kadri . Apelado: Paraná Previdência . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível e Reexame Necessário

0184 . Processo: 1366193-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00294718220108160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Isabela Cristine Martins Ramos, Gisele da Rocha Parente Duarte. Apelante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Emerson Castro Pires , Gabriel Grani, Rafael Gomes Sentone, Ricardo Cruz da Silva, Vinicius de Moraes Castro, Zaquiel Rodrigo Kozow Meireles. Advogado: Renato de Oliveira , Crislaine Gonçalves Vassão. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Apelação Cível

0185 . Processo: 1366465-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00207698820128160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Célia Lopes de Oliveira . Advogado: Michelly Aparecida Marques , Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alina Machado Weber . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível e Reexame Necessário

0186 . Processo: 1367342-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00095988720118160028 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Salvador Oliva Neto . Apelado: Sirlê de Oliveira Rodrigues . Advogado: Ricardo Pavão Tuma . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0187 . Processo: 1369167-1

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00099559620138160028 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado: Marli de Fátima Novaes dos Santos . Advogado: Digelaine Meyre dos Santos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0188 . Processo: 1369671-0

Comarca: Xambrê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009595020138160177 Exibição de Documentos. Apelante: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Apelado: Wandemberg Gomes Sales . Advogado: Eder Cordeiro de Azevedo . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Apelação Cível

0189 . Processo: 1369937-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00127023720128160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Google Internet Brasil Ltda . Advogado: Joseane Herber de Lima Lopes . Apelante (2): Adriane Maria Agner Quintas . Advogado: Cristiane Maria Agnoletto . Apelante (3): Facebook Serviços Online do Brasil Ltda . Advogado: Celso de Faria Monteiro , Rafael Furtado Madi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0190 . Processo: 1373311-8

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039191520118160123 Previdenciária. Apelante: Roberto Pereira . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi , Allan Diego Pilonetto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Gilberto Santi . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0191 . Processo: 1373318-7

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043987120128160123 Previdenciária. Apelante: Adriel Robson Gomes . Advogado: Claudete Olkoski , Fernando Ribas Stori, Anderson Macohin Siegel. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Gilberto Santi . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0192 . Processo: 1374476-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00154334520088160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. . Apelante: Vilma de Fátima de Camargo . Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri , Diego Martins Caspary. Apelado: Funbep - Fundo de Previdência Privada Multipatrocinado , Banco Itaú S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Gerard Kaghtazian Junior. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0193 . Processo: 1375574-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00580501520118160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Maria Sueli de Souza Santos . Advogado: Natanael Gorte Camargo . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0194 . Processo: 1376284-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00258862120128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen Sa . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: Jorge Ribeiro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano

Prota Sannino. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0195 . Processo: 1377325-8
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010820620118160149 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cassiano Ricardo Rossato . Apelado: Edilson Lair Mass . Advogado: Gilmar Minozzo . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0196 . Processo: 1377687-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00119662720108160021 Obrigação de Fazer. Apelante: R. G. Comercial e Imobiliária Ltda. . Advogado: Giovana Picoli , Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado: Eliane Greim , José Greim. Advogado: Antonio Paulo da Silva . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0197 . Processo: 1377772-7
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00118838220118160083 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cassiano Ricardo Rossato . Apelante (2): Rogério Palma de Lima . Advogado: Mateus Ferreira Leite . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0198 . Processo: 1377827-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00108161120108160021 Obrigação de Fazer. Apelante: R G Comercial e Imobiliária Ltda . Advogado: Giovana Picoli , Crestiane Andréia Zanrosso, Luciana Cristiane Novakoski. Apelado: Lindamir Aparecida Oliveira . Advogado: Antonio Paulo da Silva , Patricia Mara Guimarães, Fernando Lopes Pedroso. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
 Apelação Cível
 0199 . Processo: 1378205-5
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004072620148160153 Acidente do Trabalho. Apelante: Juscileia Aparecida da Silva . Advogado: Rafael Fernandes da Silva , Guilherme Ress Barboza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Evandro Nakad Calijuri . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0200 . Processo: 1378759-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00565489420148160014 Ação Monitoria. Apelante: Maria José da Cruz . Advogado: Luciano Bignatti Niero . Apelado: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina . Advogado: Celso Zamoner . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0201 . Processo: 1378882-2
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028736020108160079 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cassiano Ricardo Rossato . Apelado: Darci Vilmar Pomorski . Advogado: Márcia Cristina Gnoatto Zanelatto , Janaína Monique Zanellatto Albino. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0202 . Processo: 1378976-9
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012678420098160126 Declaratória. Apelante: Lidia Babinski (maior de 60 anos). Advogado: Fabiula Maroso Pelanda . Apelado: Município de Palotina , Fundo Municipal de Previdência - Fapen. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes , Osvaldo Camellosso. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0203 . Processo: 1379015-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00165081220148160001 Ordinária. Apelante (1): Api Spe 04 - Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda , Pdg-In 7 Incorporações e Empreendimentos S/a. Advogado: Karine Romero Althaus . Apelante (2): L.r Junções de Lâminas Ltda - me . Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0204 . Processo: 1379166-7
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034791020108160105 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e

Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: João dos Santos Moraes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0205 . Processo: 1379724-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00047768320048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Everton Stelle . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: aw Empreendimentos Imobiliários . Advogado: Marcelo Szadkoski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0206 . Processo: 1380870-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00287207020118160001 Resolução de Contrato. Apelante: A.z. Imóveis Ltda . Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues . Apelado: Giovana Franco . Advogado: Luis Otávio Lemes de Toledo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0207 . Processo: 1380897-4
 Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024234320108160039 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alber James Moreno Salzedas . Apelado: Pedro Luiz Nardoni . Advogado: Mauro Vasconcelos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0208 . Processo: 1381111-3
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044981720118160105 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Kamila dos Santos Tabaquini . Apelado: Claudinei de Souza . Advogado: Vani das Neves Pereira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0209 . Processo: 1381172-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00089956620158160030 Procedimento Especial de Menor. Apelante: Arthur Cherpinski da Cruz (Representado(a)). Repr Proces: Solange Cherpinski de Meira . Advogado: Matheus Cavalcanti Munhoz . Apelado: Município de Foz do Iguaçu/pr . Advogado: Aurora Zilio , Willy Costa Dolinski, Danielle Ribeiro. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0210 . Processo: 1382597-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00453689120128160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Construtora Tenda Sa , Fit Spe 12 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar , Bruno de Almeida Maia. Apelado: Juliana Borges , Leomar Antonio Ritter. Advogado: Percy Goralewski , Márcio Daniel Corrêa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0211 . Processo: 1382875-6
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00117145720138160170 Repetição de Indébito. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Mühlmann Provezi . Apelante (2): Jamile do Nascimento Fernandes . Advogado: Danilo Max Schulze , Carlos Fernando Peruffo, Donato Santos de Souza, Rogerio Augusto da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
 Apelação Cível
 0212 . Processo: 1383792-6
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017147220138160113 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Maria de Fatima Dos Santos Vieira . Advogado: Graciela Mendanha Sobrinho , Rogério Real. Apelante (2): Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Marcelo Kallil Grigolli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0213 . Processo: 1383927-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00444504820128160014 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos . Apelado: Venício Gonçalves Mendes . Advogado: Ademir Trida Alves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0214 . Processo: 1384254-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00212445920138160017 Ação Monitória. Apelante: Adonis Aurelio de Souza Kaizer , Ask Consultoria e Assessoria Ltda. Advogado: Rodrigo Dolfini . Apelado: Fernando dos Santos Ramos . Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0215 . Processo: 1384560-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00340236520118160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Apelado: Emerson Belisio de Souza . Advogado: Cristiane Tapea Consalter Ribeiro . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0216 . Processo: 1384605-2

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00197935520118160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Jefferson dos Santos Junges . Advogado: Priscila Meire Pimenta Miotto . Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS . Advogado: Rafael Fernandes Silvestre . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0217 . Processo: 1384607-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00002462920118160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Adriane Irene Montemezzo Arsego . Apelado: Jorge Alves . Advogado: Oscar Gomes Figueiredo . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0218 . Processo: 1384801-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00446688120138160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Ronaldo Marcio Ferreira . Advogado: Lorene Cristiane Chagas Nicolau . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benedito Gomes Barboza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0219 . Processo: 1384942-0

Comarca: Marmeleiro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020873020128160181 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Nilo Sérgio Gaião Santos . Apelado: Leandro Luis Alves . Advogado: Rosalina Sacriní Pimentel . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0220 . Processo: 1385137-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00144314020148160030 Ordinária. Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio Olivi . Apelado: Loreni Terezinha Domanski . Advogado: Solange da Silva Machado . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0221 . Processo: 1385320-8

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00183315820148160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Apelado: Luiz Carlos de Matos . Advogado: Iveraldo Neves . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0222 . Processo: 1385348-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00222306120138160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Thiciane Florencio de Oliveira . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0223 . Processo: 1385851-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00269015420148160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Tatiane Sharon de Jesus Takeda . Advogado: Edson Chaves Filho . Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS . Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira , Edson Chaves Filho. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0224 . Processo: 1386124-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030167920118160090 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cathy Mary do Nascimento Quintas . Apelado: Aparecido Gonçalves Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Denner Pierro Lourenço , Wilson Lopes da Conceição,

Eduardo Vecchia Fernandes. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0225 . Processo: 1386170-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00516553620138160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benedito Gomes Barboza . Apelado: Rosi Marlinde Artigas da Luz Oliveira . Advogado: Sheila Santana de Oliveira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0226 . Processo: 1386182-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00579823120128160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benedito Gomes Barboza . Apelante (2): Francisco Valdecir dos Reis . Advogado: Janaina Feliciano Ferreira Aksenen . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0227 . Processo: 1386189-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00412443120138160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Jackson Alberto Consorte . Advogado: Diogo Costa Furtado . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benedito Gomes Barboza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0228 . Processo: 1386237-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00327646420138160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Maria Heloísa Sedrez Barbosa . Advogado: Christian Barlera . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benedito Gomes Barboza . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0229 . Processo: 1386283-4

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019334520118160149 Complementação de Aposentadoria. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cassiano Ricardo Rossato , Jailson Adeilson May Junior. Apelado: Dorvalino Deon (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi , Paula Regina Da?Alba, Adriana Rita Busatto, Lombardi de Menezes Ismael. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0230 . Processo: 1386717-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00321921120138160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Apelado: José Pereira . Advogado: Adilson Menas Fidelis , Gabriel Lemos de Eurides Campos, Pauline Ayme Hamada. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0231 . Processo: 1386730-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00123943020148160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Eli Maria Bertaco de Souza . Advogado: Marlon Alexandre de Souza Witt . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0232 . Processo: 1387151-1

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020495220128160105 Repetição de Indébito. Apelante: Ivani Ferreira de Castro Souza . Advogado: Helder Peloso . Apelado (1): Sopremu - Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda . Advogado: Edirlene Rodrigues Milharsi . Apelado (2): Município de Loanda . Advogado: Leandro da Silva Charlasch , Éber Pecini Mei. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0233 . Processo: 1387172-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00007489120128160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sebastião Maria Martins Neto , Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró, Giuliano Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina, Irapuan Zimmermann de Noronha. Apelado: Sebastião Orides Martins , Olinda Shiduko Tabata. Advogado: Thiago Merege Pereira , Ana Carolina Silvestre Toniolo, Sônia Regina Martins de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0234 . Processo: 1387847-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064744220098160004 Ordinária. Apelante: Idelina Inocência de Oliveira . Advogado: Sara Sueli Machado da Luz . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte , Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado (2): ParanaPrevidência . Advogado: César Augusto Buczek . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
 Apelação Cível
 0235 . Processo: 1388039-4
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099807520148160028 Busca e Apreensão. Apelante: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil . Advogado: Sérgio Schulze , Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior. Apelado: Paulo Roberto Miccelli . Advogado: Regina de Melo Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0236 . Processo: 1389322-8
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00040269520148160174 Cobrança. Apelante: Antônio Sidival Tiber de Lima . Advogado: Gabriel Yared Forte . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luciane Gonçalves Tessler . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0237 . Processo: 1389380-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00041642820148160056 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: Sílvio Alfredo da Silva . Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0238 . Processo: 1389583-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019857720138160179 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte . Apelado: Edi Warison Alves Pinto . Advogado: José Carlos Ferreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0239 . Processo: 1389683-6
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00109191020098160035 Ordinária. Apelante: Lindaléia de Lima , Doroti Luciano Ferreira Cruz, Pedro Gilberto Helpa, Maria de Lourdes Micrute Pallú, Jandira Maoski de Melo. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski . Apelado (1): Município de São José dos Pinhais/pr . Advogado: Maria Esther Hernandez Miqueles , Camila Costa Garrido. Apelado (2): Prev-são José . Advogado: Giuliano Rodrigo Boscardin , Luiz Robson Mota. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
 Apelação Cível
 0240 . Processo: 1390754-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00389200520128160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom SA . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Apelado: Americo Ribeiro , Edite Lourenço Silva Bravo, João Francisco Terto, Maria Renilda Silva de Freitas, Marto Patrocínio de Souza. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0241 . Processo: 1391118-5
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00653031020148160014 Locupletamento/enriquecimento Ilícito. Apelante: Alvaro Biaggi , Cleuza Aparecida Beluzo Ferreira, Jerônimo Yadnak, Luiz Toshitame Onolt, Roberto Yuii Ogassawara, Sebastião Inácio Coser, Suely Cunha Trindade Silva, Ulisses Bittencourt. Advogado: Josuilson Silva Alves . Apelado: Funcef Fundação dos Economistas Federais . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0242 . Processo: 1391401-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00325565420128160021 Exibição de Documentos. Apelante: Oi S.a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado: Ivone Salete Ramos . Advogado: Gerson Luiz Armiliato , Marco Antônio Barzotto. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0243 . Processo: 1391509-6
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035291720128160024 Revisão de Contrato. Apelante: Moacir José Novak . Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/

a . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0244 . Processo: 1392281-7
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000786420108160117 Declaratória. Apelante: Oi Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Fernanda Carvalho de Miêres, Bruno Di Marino. Apelado: Elmo Galeano , Irma Bertol (maior de 60 anos), José Gaudêncio Alves de Brito, Luiz Antônio Mayer, Luiz José Junges, Paulo Maria Schorr (maior de 60 anos), Rudi José Follmann, Silvério Horn (maior de 60 anos), Viro Franke Pauli. Advogado: Danyele Grace Da Rolt . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0245 . Processo: 1392426-6
 Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00033012120138160052 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Adriane Irene Montemezzo Arsego . Apelado: Osvaldir Mourêira Barbosa . Advogado: Elair Cechini . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0246 . Processo: 1392497-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007371920138160004 Concessão de Benefício. Apelante: Herica Hornung da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Roberto de Carvalho Peixoto , Marcos Wengerkiewicz. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini . Apelado (2): Paraná Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0247 . Processo: 1392567-2
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016893620118160014 Ordinária. Apelante: Alcides Borato (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Maruska Silva Santos. Apelado: Município de Londrina , Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml. Advogado: Gisele Cristiane Campanari . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0248 . Processo: 1392778-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00245255220118160030 Restituição. Apelante: Antonio Luiz Ribeiro , Antonio Pinheiro, Aparecido Caetano Campanini, Cladir Bampi, Clovis Giusti, Dimas Ferreira Gomes, Edval de Carvalho, Fernando Battiston, Florisau de Oliveira Silva, Francisco Carlos Alves dos Santos, Gerson Miguel, Jair de Oliveira e Souza, Jairo de Lira, Jair Souza de Lima, João Antonio de Jesus Caleco, João Mozena Cavalcante, Joaquim Ramos Garcia, Jonas Rocha Preisner, Jorge Luiz Lopes da Silva, José Geraldo Calvi, José Maria Moraes, José Visinesky, Katuzi Hirakuri, Luiz Antonio Alves, Luiz Carlos Lenhani, Luiz Henrique Merlin, Marcio Mendes Breve, Marcos José Baggio, Mauro Tadeu de Oliveira, Miguel Roberto Bento, Nelson Eufrosino, Nelson Massatoshi Iwamoto, Lilo Vogt, Nivaldo Alves Santana, Paulo Kiyoshi Sumizawa, Paulo Roberto Fokubara, Renato Ferres Busto, Rogério Nonato de Carvalho, Sergio Luiz Linkl, Sidnei Ross Bergamo, Sílvia Silva, Sirval Inácio da Silva, Wanderlei Rausch das Chagas, Zelinda Leopoldina Roldo Link. Advogado: Carlos Antônio Caetano Junior . Apelado: Fundação Atlântico de Seguridade Social . Advogado: Giovana Michelin Letti , Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0249 . Processo: 1393195-0
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00039170420138160017 Cobrança. Apelante: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Gerard Kaghtazian Junior, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: Nilton Aparecido Furlan . Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0250 . Processo: 1393701-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030715920138160090 Previdenciária. Apelante: Antonio Marcos Generoso . Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Milca Virgínia Nunes da Silva . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0251 . Processo: 1395264-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005882320138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Hermes Covic David . Advogado: José Carlos Ferreira . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Maria Augusta Corrêa Lobo. Apelante (3): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0252 . Processo: 1395803-5

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011530920128160105 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Daiane Kelly Ravaneda . Apelado: Helena Epaminondas de Farias Silva . Advogado: Marileidi Marchi Moraes , Paulo Roberto Campos Vaz. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0253 . Processo: 1397989-8

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014836020118160066 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Wilson Ferreira da Silva . Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Apelado: Fundo de Previdência do Município de Cafeara . Advogado: Joel Garcia . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0254 . Processo: 1400333-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166389420148160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S.a. . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Leonardo Moreira Lissa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0255 . Processo: 1400629-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00723882820108160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Carlos Martins da Silva . Advogado: Fábio Chemin Gadens , Sérgio de Aragon Ferreira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi , Aline Machado Weber. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0256 . Processo: 1401024-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00301878420118160001 Ordinária. Apelante (1): Elemar João Sieracki , Francisco Salles Dias, Jair Bucholdz, João Alfredo Buchner da Silva, José Carlos Belz, Leonir Terezinha Gava Righesso, Lilia Maria Machado Souza, Maria Helena Marani Thies, Sonia Ruiz Pereira, Tomaz da Silva Lino. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Apelante (2): Fundação Petrobras da Seguridade Social - Petros . Advogado: George de Lucca Traverso . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0257 . Processo: 1401749-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096190820138160056 Revisão de Contrato. Apelante: Daniel do Nascimento Silva . Advogado: Adriano Prota Sannino , Rogério Resina Molez. Apelado: Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando José Gaspar , Fernando Luz Pereira, Moisés Batista de Souza. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0258 . Processo: 1402147-5

Comarca: Bandeirantes.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018356120148160050 Ordinária. Apelante: Aparecido Moraes . Advogado: Allan Christino de Araujo Miranda . Apelado: Município de Bandeirantes/pr . Advogado: Vinícius Alves Scherch . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0259 . Processo: 1402475-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00295840620148160001 Ordinária. Apelante: Carteira de Previdência Complementar Dos Escrivães Notários e Registradores Conprevi . Advogado: Sheila Evelize Ribeiro . Apelado: Nilo Ubirajara de Souza Sampaio (maior de 60 anos). Advogado: Ubirajara Costódio Filho , Marcelo Caron Baptista, Miguel Hilú Neto, Sheila Evelize Ribeiro. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0260 . Processo: 1402556-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00288084520108160001 Cautelar. Apelante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Apelado: Rosângela Maria Antunes . Advogado: José Ari Matos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0261 . Processo: 1402637-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00437105720118160004 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Everson Luiz da Silva , Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Karliana Mendes Teodoro. Apelante (2): Aguiar Arantes (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Adriana da Costa Ricardo Schier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fábio Haick Dalla

Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Apelação Cível

0262 . Processo: 1402975-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00643863520118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Oi Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Julio Cezar Ramos . Advogado: Thiago Meree Pereira , Sônia Regina Martins de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0263 . Processo: 1403121-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00193015020138160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Inpar Projeto 127 Spe Ltda . Advogado: João Paulo Ibanez Leal . Apelado: Maria Inez Martiny Mariani , Vanderlei Carlos Mariani (maior de 60 anos). Advogado: Diego Carlos Mariani . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível e Reexame Necessário

0264 . Processo: 1403129-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00173484320148160188 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Apelado: Henrique Faria (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0265 . Processo: 1403234-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00255497120128160001 Revisão de Contrato. Apelante: oi S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Fernanda Carvalho de Miêres. Apelado: Margarida Carvalho de Matos , Edison José dos Santos e Outros, Inha de Andrade. Advogado: Leonildo Brustolin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0266 . Processo: 1403248-1

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035398420148160026 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Campo Largo . Advogado: Márcio Tadeu Brunetta . Apelante (2): Alaiz Lima da Cruz . Advogado: Generoso Horning Martins , Silvio Seguro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0267 . Processo: 1403255-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00102291520118160001 Ordinária. Apelante: João Alberto Odebrecht , Paulo Cesar de Oliveira. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Fabrício Zir Bothomé . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível e Reexame Necessário

0268 . Processo: 1403347-9

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00051848720138160024 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado: Celia Regina Santos . Advogado: Anderson Cunha Moreira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0269 . Processo: 1403384-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011971419998160160 Ação Monitoria. Apelante: P. B. Lopes & Cia Ltda . Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho . Apelado: Gilmar Luiz Esperandio . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0270 . Processo: 1403457-0

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009528920148160123 Previdenciária. Apelante: Evanilda Terezinha de Paula . Advogado: Fernando Ribas Stori . Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS . Advogado: Débora Stadler Rosa . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Apelação Cível

0271 . Processo: 1403508-2

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004765120148160123 Previdenciária. Apelante: Marcelo Matos . Advogado: Fernando Ribas Stori . Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS . Advogado: Karina Loffy .

Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)
 Apelação Cível
 0272 . Processo: 1403522-2
 Comarca: Carlópolis.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002893420118160063 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maicon Fabrício Rocha . Apelado: Domingos Mariano da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Costa . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0273 . Processo: 1403665-2
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000324020138160127 Exibição de Documentos. Apelante: oi S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Claudio Ferracioli , Valentin Cavallini (maior de 60 anos). Advogado: Edmar José Chagas , Fernando Vinícius de Souza Chagas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0274 . Processo: 1404006-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140296020128160019 Busca e Apreensão. Apelante: Mariano Wolf Koziel . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco . Apelado: Dijonatan Daniel Morais . Advogado: Kely Cristina Paintner Hauser . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0275 . Processo: 1404046-1
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00638126520148160014 Repetição de Indébito. Apelante: Terra Nova Rodobens MARAJÓ Incorporadora Imobiliária Londrina I Spe Ltda . Advogado: José Walter Ferreira Junior . Rec.Adesivo: Daniela Aparecida de Souza , Marcio Bozina Armando. Advogado: Almir Rogério Ribeiro da Silva . Apelado (1): Daniela Aparecida de Souza , Marcio Bozina Armando. Advogado: Almir Rogério Ribeiro da Silva . Apelado (2): Terra Nova Rodobens MARAJÓ Incorporadora Imobiliária Londrina I Spe Ltda . Advogado: José Walter Ferreira Junior . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0276 . Processo: 1404655-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00053191820138160148 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS . Advogado: Cathy Mary do Nascimento Quintas . Apelado: Devanildo Giraldo . Advogado: Badryed da Silva . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0277 . Processo: 1404848-5
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020928920148160146 Ordinária. Apelante: oi S.a. . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Ines Simões de Oliveira . Advogado: Leonardo Rafael Custodio dos Santos . Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0278 . Processo: 1404897-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00564262820118160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Apelado: Moacir Valões . Advogado: Germano Laertes Neves . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0279 . Processo: 1405440-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00363008820108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Brasil Telecom S/a . Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira , Cristiane Bientenez Sprada, Camila de Souza Capretz. Apelante (2): Fundação Sistel de Seguridade Social . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila , Giovana Michelin Letti. Apelado: Angelo Schiochet . Advogado: Diego Martins Caspary , Luiza Beghetto Penteado dos Santos, Roberta Ribas Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0280 . Processo: 1406084-9
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014580620118160112 Ordinária. Apelante: Rosidete de Fatima Fiorelli . Advogado: Giovanni Miguel Lopes . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andressa Caroline de Oliveira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0281 . Processo: 1406229-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00050555920108160001 Ordinária. Apelante: Oi Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Apelado: Araci Ines Marcelino Roland (maior de 60 anos). Advogado: José

Ari Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Clayton Camargo).
 Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0282 . Processo: 1406804-1
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051425520108160117 Acidente do Trabalho. Apelante: Moacir Luiz de Cezaro . Advogado: João Batista de Andrade , David Hermes Depiné. Apelado: Inss- Instituto Nacional de Seguro Social . Advogado: Igor Manuel Moreira Lima . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0283 . Processo: 1406829-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00322515820118160004 Cobrança. Apelante: Conjunto Residencial Moradias Canaieia - Condomínio I . Advogado: Juliana da Silva . Apelado (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct . Advogado: Samir Braz Abdalla , Daniel Brenneisen Maciel, Cleverson Tuoto Benthien. Apelado (2): Chadia Wastrik Shourty . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0284 . Processo: 1406932-0
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00745302420148160014 Indenização. Apelante: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I - Spe Ltda. . Advogado: José Walter Ferreira Júnior . Apelado: Aline Floriane Aparecida de Macedo Del Gesso , Diego Gobo Del Gesso. Advogado: Raquel Cabrera Borges , Hugo Bruno Santos de Oliveira. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0285 . Processo: 1407063-4
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00218119020138160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Apelado: Tiago Martins de Oliveira . Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0286 . Processo: 1407098-7
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004297020138160072 Ordinária. Apelante: Claudeir Aparecido de Souza Pereira . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Apelado: bv Financeira S.a., Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0287 . Processo: 1407136-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00501556620128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rafael Almeida Abrão . Advogado: Rafael Loiola Cardoso . Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0288 . Processo: 1407832-9
 Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00075562220138160052 Ação Monitória. Apelante: Ademir Locateli . Advogado: Anderson Mangini Armani . Apelado: Marcel Dalprai . Advogado: Vanderley Gonçalves . Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0289 . Processo: 1408304-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00351596320128160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Alceu Hoinski . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Guilherme Cymbalista Gonçalves. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0290 . Processo: 1408442-9
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00034110320148160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Belchior Pedro dos Santos . Advogado: Alex de Siqueira Butzke , Francielli Luiza do Nascimento Figueiredo. Apelado (1): Job Distribuidora de Veículos Ltda . Advogado: Marcus Vinícius de Moraes Junqueira . Apelado (2): Ford Motor Company Brasil Ltda. . Advogado: Gabriela Vitiello Wink . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0291 . Processo: 1408467-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00322689820148160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Salvador Oliva Neto . Apelado: Genir José da Luz . Advogado: Márcio José Barcellos Mathias . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0292 . Processo: 1408545-5

Comarca: Terra Roxa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019049820128160168
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: José Aparecido Iranzo , Iranzo Transportes Ltda Me. Advogado: Cristina Smolareck Ortiz , Valéria Braga Tebalde, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível e Reexame Necessário

0293 . Processo: 1408573-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00065001020138160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Apelado: Carlos Alberto Copi . Advogado: Diego Martins Caspary . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível e Reexame Necessário

0294 . Processo: 1408612-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00059030720148160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Salvador Oliva Neto . Apelado: Alberto Vello Junior . Advogado: Diego Martins Caspary . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0295 . Processo: 1409063-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00265797820118160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Mauri Sérgio Ribeiro . Advogado: Gabriel Yared Forte , Silvana Medina Neves Raichl. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Aline Machado Weber , Cintya Buch Melfi, Luiz Eduardo Dluhosch. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0296 . Processo: 1409153-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00612638220148160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Daniel Cardoso Pedroso . Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas . Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Maria Isabel Araújo . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0297 . Processo: 1409497-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00354778020118160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Ismair Junior Couto . Advogado: Carolina Licht Padilha . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0298 . Processo: 1410717-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037284720148160031 Rescisão de Contrato. Apelante: R.w.s. Construtora Ltda . Advogado: Sergio Brasil . Apelado: Lenoir Leria da Silva . Advogado: Jeciane Golinhaki . Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo)

Apelação Cível

0299 . Processo: 1412768-7

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040673120138160034 Concessão de Benefício. Apelante: Valdir Barbosa . Advogado: Almir de Assis Cardoso . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benedito Gomes Barboza . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0300 . Processo: 1413245-3

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022956120138160154 Complementação de Aposentadoria. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Kleberton Aparecido Leme Cracco . Apelado: Jorge Alves de Andrade . Advogado: Adilson Schreiner Maran . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0301 . Processo: 1414618-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00236007520138160001 Indenização. Apelante: João Pedro Menezes de Sousa (Representado(a)). Advogado: Paulo Rodrigo Zanardi . Apelado: Vrg Linhas Aéreas S/a , Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/a. Advogado: Rafael Furtado Madi . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível e Reexame Necessário

0302 . Processo: 1416635-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã.Vara: Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos

e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00002435620148160090 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Nelson Hirotomi Nakatani . Apelado: Gisela Silena Bartholo . Advogado: André Benedetti de Oliveira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0303 . Processo: 1417056-2

Comarca: Arapongas.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00014483220128160045 Acidente do Trabalho. Apelante: Laercio Pereira de Carvalho . Advogado: Luiz Carlos da Silva , Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Elton Pinheiro Rocha , Felipe Bittencourt Potrich. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível e Reexame Necessário

0304 . Processo: 1418141-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00714419020148160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira . Apelado: Paulo Cesar Ferreira . Advogado: Márcio José Barcellos Mathias . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0305 . Processo: 1419646-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088853320078160035 Previdenciária. Apelante: Juraci Francisco da Silva . Advogado: Elisângela Cristina de Oliveira . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0306 . Processo: 1419948-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00662155120118160001 Cobrança. Apelante: Válder Sarruf (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak . Apelado: oi S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Reexame Necessário

0307 . Processo: 1276166-3

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00018146320148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Felipe Bertoncini Cunha . Advogado: Carolina Guidotti Lorenzetti . Réu: Secretaria de Educação do Município de Araucária - Rep. Por Janete Maria Miotto Schiontek . Interessado: Julianma Bertoncini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Reexame Necessário

0308 . Processo: 1341191-9

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00066568620148160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Nathan dos Santos Pacheco (Representado(a)). Advogado: Luiz Gustavo Botogowski , Edicleia Mlenek. Réu: Secretária Municipal de Educação do Município de Araucária , Município de Araucaria. Advogado: Gláucio Baduy Galize , Samia Cristina Yebahi. Interessado: Sheila dos Santos Pacheco . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Reexame Necessário

0309 . Processo: 1354628-6

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007117720088160139 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Davi Prusnal . Advogado: Elio Nicolau Schafranski , Débora Cristina Schafranski, Nataniel Pinotti Broglio. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luciane Gonçalves Tessler . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Reexame Necessário

0310 . Processo: 1385719-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00075535020148160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Lfredo Miranda Junior . Advogado: Lúcia Vanini Leite Scabora . Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS . Advogado: Eduardo Mitsuo Fugihara . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Reexame Necessário

0311 . Processo: 1401667-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00528872020128160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor:

Sergio Luiz Zielinski . Advogado: Alexsandra de Souza . Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss . Advogado: Benedito Gomes Barboza . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Reexame Necessário
0312 . Processo: 1418393-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00120996120128160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Viviane Aparecida Polera . Advogado: Nixon Alessandro Fiori . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Reexame Necessário
0313 . Processo: 1432124-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00271461220118160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Anízio Gomes de Castro Filho . Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroeitz , Cintya Buch Melfi, Aline Machado Weber, Nelson Luís Ribeiro. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***
Embargos de Declaração Cível
0314 . Processo: 1208920-4/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1208920400 Agravo de Instrumento. Embargante: I. N. S. S. . Advogado: Elvis Gallera Garcia , Fernando Gustavo Knoerr. Embargado: F. S. A. . Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira , Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima, Kilza Gonçalves Leite. Relator: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro (Des. Antenor Demeterco Junior)
Apelação Cível
0315 . Processo: 0957455-6
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00128833320118160014 Cobrança. Apelante: G. M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado: M. L. , C. A. A. P. S. M. L.. Advogado: Celso Zamoner . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0316 . Processo: 1320769-7
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00027799220108160021 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Karina Loffy . Apelado: J. L. H. . Advogado: Andréia Aparecida Aguiar de Souza , Simone Hansen Alves Grossi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Apelação Cível
0317 . Processo: 1369389-7
Comarca: Guarapuava.Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00170579720128160031 Acidente do Trabalho. Apelante: C. B. P. I. S. . Advogado: Cláudia Salles Vilela Vianna , Anderson Angelo Vianna da Costa. Apelado: M. R. R. . Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette . Interessado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cassiano Roberto Langer . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0318 . Processo: 1372173-4
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00081303620128160131 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv . Apelado: J. F. C. . Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0319 . Processo: 1375026-2
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00106176020138160028 Acidente do Trabalho. Apelante: D. E. A. O. . Advogado: João Natal Wolff Bertotti , Jessé Kochanovecz. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0320 . Processo: 1382376-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027521420138160148 Ordinária. Apelante: C. M. . Advogado: Badryed da Silva . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cathy Mary do Nascimento Quintas . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0321 . Processo: 1384036-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00009728720138160035 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante (1): A. R. . Advogado: Paulo Henrique de Oliveira . Apelante (2): I. N. S. S. I. . Advogado:

Benedito Gomes Barboza . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0322 . Processo: 1384091-8
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00086260520138160075 Concessão de Benefício. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Alber James Moreno Salzedas . Apelado: J. A. L. C. . Advogado: Márcio Aurélio do Carmo , Henrique José Panizio. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0323 . Processo: 1384182-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00025738020138160148 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: N. R. B. B. . Advogado: Badryed da Silva . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Milca Virgínia Nunes da Silva . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0324 . Processo: 1384611-0
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00003014320128160021 Ordinária. Remetente: J. D. . Apelante (1): I. N. S. S. I. . Advogado: Igor Manuel Moreira Lima . Apelante (2): R. S. T. . Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes , Maíra de Souza Sá, José Fernando Vialle. Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0325 . Processo: 1387672-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã.Vara: Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00003711320138160090 Previdenciária. Apelante: J. F. F. S. . Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Beatriz de Souza Pereira Rufino . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0326 . Processo: 1399123-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00295185520128160014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Cathy Mary do Nascimento Quintas . Apelado: R. V. . Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0327 . Processo: 1400490-3
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00090404720138160028 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Apelado: I. K. . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0328 . Processo: 1432801-3
Comarca: Toledo.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00063016320138160170 Ordinária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Igor Manuel Moreira Lima . Apelado: I. M. R. O. . Advogado: Antonio Saura Silva , Everson Souza Saura Silva. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Reexame Necessário
0329 . Processo: 1333168-5
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00072881520148160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: H. P. F. (Representado(a)). Advogado: Elaine Tokarski . Réu: M. A. . Advogado: Gláucio Baduy Galize , Fábio Augusto Odppis, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Reexame Necessário
0330 . Processo: 1359964-7
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00044511720148160112 Previdenciária. Remetente: J. D. . Autor: A. O. B. . Advogado: Kleber Rouglas de Mello . Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: Débora Stadler Rosa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 06/10/2015 13:30****Sessão Extraordinária - 12ª Câmara Cível****em Composição Integral e 12ª Câmara Cível****Relação No. 2015.10774 e 2015.10665 de Publicação****12ª CÂMARA CÍVEL CONVOCAÇÃO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Mario Helton Jorge,**

Presidente em exercício da 12ª CÂMARA CÍVEL deste egrégio Tribunal de Justiça, fica convocada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, às 13:30 horas do dia 06 (seis) de outubro do ano em curso, na Sala 108 - Des. José Pacheco - 1º andar do Edifício Anexo do Palácio da Justiça, para julgamento dos processos incluídos na pauta a seguir publicada. Curitiba, 23 de setembro de 2015. BELª. MARINA KELNIAR Secretária Substituta da 12ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento da sessão extraordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 06/10/2015 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adailton Alves Maciel Júnior	155	1407381-7
Adauto de Almeida Tomaszewski	194	1336728-3
Ademir Brandão Junior	024	1351151-8
Adhemar Aleixo Alves de Barros	009	1269704-2/03
Adolfo Feldmann de Schnaid	171	1341728-6
Adriana Negrini	019	1340514-8
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	011	1262839-2
Aduvalter Ernandes de Souza	032	1372090-0
Aguinaldo de Castro O. Júnior	152	1391507-2
Airton José Alberton	043	1176833-7
Alberto Abraão Vagner da Rocha	197	1213809-3
Alberto Rodrigues Alves	020	1341286-3
	053	1236402-2
	104	1356364-5
	126	1368047-0
	127	1368071-6
Alberto Silva Gomes	113	1361097-2
Aldebaran Rocha Faria Neto	120	1363819-6
	121	1364905-1
	123	1366522-0
Alessandra Canheti Angelo	084	1337173-2
Alessandra Pancera	175	1345969-3
Alexandre Bacelar Peraro	167	1300942-0
Alexandre Fernando T. Ferreira	185	1411018-8
Alexandre Ferreira Abrão	078	1320274-3
Alexandre Luis Judacheski	020	1341286-3
	102	1353963-6
	127	1368071-6
Alexandre Nelson Ferraz	109	1358330-7
Alexandre Pietrângelo Lima	101	1353549-6
Alexandre Polita	014	1280191-5
Alexsander Vilela Albergoni	029	1370892-6
Alexsandro Santin Martins	108	1357999-2
Alfredo José Faiad Peluscki	113	1361097-2
Aline Kottwitz Claro	151	1389156-4
Aline Tabuchi da Silva	146	1386276-9
Alison Gonçalves da Silva	092	1345095-8
Alonso Mendes	140	1383237-0
Alvaro José do A. F. Rodrigues	028	1369112-6
Alysson de Cristo Moleta	031	1371495-1
Amanda Goda Gimenes	194	1336728-3
Amanda Kelly Picussa	183	1398710-7
Amauri Terres de França	106	1357681-5
Amazonas Francisco do Amaral	082	1330033-5
Ana Carla Harmatiuk Matos	175	1345969-3
Ana Carolina de Figueiredo Borges	035	1395390-3
Ana Carolina Rossato Atherino	119	1362882-5
Ana Caroline Gamborgi V. Lehmann	125	1367630-1
Ana Christina de V. Moreira	026	1354613-5
Ana Cláudia Pirajá Bandeira	112	1359923-6
Ana Lucia Rodrigues Lima	020	1341286-3
	104	1356364-5

Ana Tereza Palhares Basílio	126	1368047-0
Anderson Alves dos Santos	087	1341519-7
André Luiz Bordini	096	1349180-8
André Luiz Ferreira Ribeiro	179	1356953-2
	065	1289067-0
	076	1317503-4
André Luiz Kurtz	088	1341672-9
André Luiz Navarro	131	1373504-3
André Portugal Cezar	002	0523977-4/05
André Ricardo Forcelli	054	1237954-5
André Vinícius Rosolen	190	1291114-5
Andrea Caroline Marconatto Cury	002	0523977-4/05
Andrea Sabbaga de Melo	117	1362458-9
Anilson Geraldo Sguarezi	190	1291114-5
Antonio Fidelis	030	1370968-5
Antônio Francisco da Silva	159	1269915-5
Aparecido Domingos Errerias Lopes	042	1161546-6
Aparecido José da Silva	053	1236402-2
Argemiro Garcia Júnior	073	1309543-3
Argos Fayad	164	1282851-4
Arlene da Silva Stefan	186	1259343-6
Augusto Cassiano Abegg	088	1341672-9
Aureliano Pernetta Caron	013	1279062-2
Aurimar José Turra	116	1361969-3
Beatriz Fornari	079	1321760-8
Benedita Luzia de Carvalho	019	1340514-8
Bernardo Guedes Ramina	005	1018403-7/03
	137	1380895-0
Bruna Lacorte	100	1353462-4
Bruno Arcie Eppinger	138	1381043-0
Bruno de Almeida Passadore	004	0976080-1/01
Bruno Di Marino	005	1018403-7/03
	028	1369112-6
	087	1341519-7
Bruno Domingues Lima da Silva	154	1395517-4
Bruno Huren	166	1286867-8
Caetano Souza Ennes	013	1279062-2
Caio Graco de Araújo Quadros	052	1233645-5
Camila Osternack	100	1353462-4
Camila Simões Martins	160	1308933-3/01
Camilo de Toni	191	1311163-6
Cândida Diana Terra	028	1369112-6
Carina Vaz Abeche	002	0523977-4/05
Carla Regina Moreira	193	1332279-9
Carlos Alberto D. Junior	017	1335293-1
Carlos Alberto Zanon	135	1378000-0
Carlos Anselmo Corrêa Júnior	078	1320274-3
Carlos Eduardo Palmeira de Souza	110	1358886-4
Carlos Eduardo Pincelli	171	1341728-6
Carlos Henrique Sebben	018	1335795-0
Carlos Pzebeowski	082	1330033-5
Carmen Glória Arriagada Andrioli	006	1210403-9/02
Carolina Pasqualette B. Goulart	165	1286671-2
Caroline Ivanky Martins	072	1307228-3
Cássia Denise Franzoi	105	1356939-2
Celso Luiz Neves	196	1393334-7
Cesar Antonio da Cunha	009	1269704-2/03
César Augusto de Oliveira Branco	066	1289995-9
Cesar Augusto Schommer	014	1280191-5
César Felix Ribas	001	1287140-6
Cesar Ricardo Tuponi	150	1387709-7
Cezar Andre Kosiba	166	1286867-8
Cezar Augusto Sartori	094	1346775-5
Charize Hortmann	162	1268225-2
Charles Pereira Lustosa Santos	071	1299047-1
Chrissie Desirée L. d. S. Higino	118	1362533-7
	120	1363819-6
	123	1366522-0

- 177 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gustavo Henrique D. Santos	105	1356939-2	Juliana Glade Ferracini Sanches	084	1337173-2
Haidee Bacelar Peraro	167	1300942-0	Juliana Hoogevonink Xavier	112	1359923-6
Heitor Cazonato Possani	189	1284143-5	Juliane Barão Kummer	104	1356364-5
Helen Cristine Brun	183	1398710-7	Juliane Zancanaro Bertasi	087	1341519-7
Helinton Andreatta Dalprá	044	1179200-0	Juliano Andrioli	170	1339678-0
Hélio Manoel Ferreira	145	1384323-5	Juliano Augusto de Souza Nogueira	131	1373504-3
Helton Vinicius Correia da Silva	162	1268225-2	Juliano Barbosa da Silva	179	1356953-2
Heroniades Trindade	105	1356939-2	Juliano Schumacher	107	1357959-8
Horácio Toledo Nogueira	131	1373504-3	Júlio Cesar Bera	196	1393334-7
Huggo Edgard de Campos Silva	048	1216535-0	Júlio Cesar Goulart Lanes	149	1386894-7
Humberto Ribeiro de Queiroz	059	1262312-6	Julmara Luiza Hubner	016	1299880-6
Ijair Vamerlatti	014	1280191-5	Zampier		
Ingrid Marcondes de Souza Firmino	079	1321760-8	Karin Suzy Colombo Tedesco	079	1321760-8
Ione Iurko	133	1374936-9	Karina de Oliveira F. d. Santos	065	1289067-0
Iracele Galli de Souza	134	1376315-8		076	1317503-4
Iria Emília E. B. Barbieri	132	1373942-3	Karla Sbardella	154	1395517-4
Isabel Aparecida Holm	046	1210158-9	Kátia Cristina Graciano Jastale	085	1338245-7
Isabel Cristina Chiló	172	1342539-3	Kelly Christina Fernandes Avelar	026	1354613-5
Isabella Maria P. P. Renzetti	078	1320274-3	Kleber de Oliveira	062	1285228-7
Itel Eduardo Turbay Polônio	171	1341728-6	Leandro Coelho	128	1368613-4
Ivan Ariovaldo Pegoraro	091	1343423-4	Leandro Galli	035	1395390-3
Ivan Martins Tristão	161	1405791-5/01	Leandro Luis Loto	047	1215907-2
Ivo Henrique Bairros	107	1357959-8		078	1320274-3
Ivo Kraeski	003	0887920-5/02	Leliane Teixeira	017	1335293-1
	008	1287747-5/01	Leonardo Greco	011	1262839-2
	056	1240746-8	Leonardo Ruiz de Alemar	080	1326532-4
Izabela C. R. C. Bertoncello	105	1356939-2		094	1346775-5
Jackson Romeu Ariukudo	144	1384306-4	Leonardo Santos B. Nogueira	060	1264365-5
Jacqueline Ito	146	1386276-9	Leonardo Thomazoni Loyola	163	1269638-3
Jaime Oliveira Penteado	099	1352892-8	Leonel Camilli	163	1269638-3
Jamile Trosdolf Aidar Bettenga	032	1372090-0	Lindsay Laginestra	082	1330033-5
Janaina Marques Brum	126	1368047-0	Lorena Marins Schwartz	027	1367453-4
Jeferson Luiz de Lima	120	1363819-6	Luana Gabriela de Souza Moura	134	1376315-8
	121	1364905-1			
	123	1366522-0	Luana Maniero Moreira	165	1286671-2
Jefferson Santos Mennini	078	1320274-3	Luciana Queli Araújo Peraro	167	1300942-0
Joab Tomaz Teixeira	166	1286867-8	Luciana Santos Costa	158	1267114-0
João Alberto Nieckars da Silva	104	1356364-5	Luciano Anghinoni	099	1352892-8
João Augusto Martins Filho	003	0887920-5/02	Luciano Douglas C. Pinheiro	088	1341672-9
João Augusto Martins Neto	003	0887920-5/02	Luciano Ricardo Hladczuk	118	1362533-7
João César Silveira Portela	063	1286390-2		120	1363819-6
João Leonel Antocheski	082	1330033-5		121	1364905-1
João Marcelo Roldão	060	1264365-5		123	1366522-0
João Paulo Ibanez Leal	039	1411574-1	Luciano Schlumberger	072	1307228-3
João Rodrigo Stingham Alvarenga	074	1314617-1	Lucinéia Cristina da Silva	126	1368047-0
João Tavares de Lima Filho	081	1327489-2	Lucíola Lopes Corrêa	069	1294119-2
João Theodoro da Silva Júnior	125	1367630-1	Ludmila Ludovico de Queiroz	157	1406748-8
Joaquim Miró	005	1018403-7/03	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	129	1369969-5
	087	1341519-7		130	1372428-4
Joaquim Pereira Alves Júnior	122	1364944-8	Luís Oguedes Zamarian	136	1380226-5
Jocelino Alves de Freitas	105	1356939-2	Luiz Carlos Beraldi Loyola	163	1269638-3
Joel Oliveira Santos	105	1356939-2	Luiz Carlos Proença	073	1309543-3
Joice Batista da Silva	193	1332279-9	Luiz Cesar Benck Junior	140	1383237-0
Jonas Borges	176	1347320-4	Luiz Eduardo Virmond Leone	074	1314617-1
Jorge Luis Prestes	038	1407139-3	Luiz Fernando Casagrande Pereira	013	1279062-2
Jorge Luiz Ideriha	009	1269704-2/03		025	1353178-7
José Alves dos Santos Junior	045	1179924-5		093	1345110-0
José Ambrosio Dias Filho	004	0976080-1/01	Luiz Fernando Peixoto de Souza	097	1349435-8
José Ari Matos	137	1380895-0	Luiz Fernando Zornig Filho	119	1362882-5
José Bento Vidal Filho	074	1314617-1	Luiz Gonzaga Moreira Correia	113	1361097-2
José Bento Vidal Neto	074	1314617-1	Luiz Gustavo de Andrade	119	1362882-5
José Eli Salamacha	033	1390334-5	Luiz Roberto Blum	166	1286867-8
José Galvão Fernandes Caldaní	014	1280191-5	Luiz Rogerio Moro	139	1381630-3
José Guilherme Zoboli	136	1380226-5	Luiz Salvador	124	1367309-1
José Smarczewski Filho	154	1395517-4	Manoel Bráulio dos Santos	088	1341672-9
Jose Valente Neto	009	1269704-2/03	Manoel Caetano Ferreira Filho	117	1362458-9
José Walter Ferreira Junior	070	1296132-3	Manoel Carlos Martins Coelho	033	1390334-5
Josiane Pellicciari Morao	168	1324569-3	Manoel Pedro Ribas de Lima	034	1394937-2
Juarez Ribas Teixeira Junior	036	1404583-9			
	037	1405396-0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mara Santana	097	1349435-8	Neimar José Pompermaier	191	1311163-6
Marcela Pegoraro	041	1114163-4	Nelson Bruno Krüger	012	1277559-2
Marcela Sayão	185	1411018-8	Nelson Couto de Rezende Júnior	134	1376315-8
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	065	1289067-0	Nelson Fagundes	117	1362458-9
	076	1317503-4	Nelto Luiz Renzetti	078	1320274-3
Marcelo Crestani Rubel	010	1238700-1	Nemo Eloy Vidal Neto	184	1410760-3
	067	1290087-9	Neudi Fernandes	036	1404583-9
	089	1343287-8		100	1353462-4
Marcelo de Bortolo	048	1216535-0	Neusa Rosa Fornaciari Martins	180	1357329-0
Marcelo Ferreira de Oliveira	018	1335795-0	Nilton Giuliano Turetta	005	1018403-7/03
Marcelo Futagami	180	1357329-0	Nilton Martos	066	1289995-9
Marcelo Hirt dos Santos	053	1236402-2	Normasires Joanilgo Leite	187	1263468-7
	104	1356364-5	Odair Minari Junior	078	1320274-3
	126	1368047-0	Olimpio Marcelo Picoli	088	1341672-9
Marcelo Lucena Diniz	173	1342628-5	Olivia Aparecida Martins	174	1345675-6
Marcelo Luis Oliveira	164	1282851-4	Orlandino Prause da Silva Júnior	154	1395517-4
Marcelo Luis Ostermann Schetz	172	1342539-3	Osmar Araújo Soares	083	1335817-1
Marcelo Osternack Amaral	055	1239381-0	Osmar Codolo Franco	074	1314617-1
Márcia Borges Alves da Silva	185	1411018-8	Osni Batista Padilha	158	1267114-0
Márcia Neves Vialle	055	1239381-0	Osni José Zorzo	107	1357959-8
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	085	1338245-7	Otávio Andere Neto	075	1316670-6
Marcio Fabiano de Souza	182	1370429-3	Otávio Ernesto Marchesini	132	1373942-3
Márcio Keiji Sato	073	1309543-3	Otávio Oliveira Ribeiro	162	1268225-2
Marco Aurélio Hladczuk	118	1362533-7	Pablo Adriano de Paula	039	1411574-1
	120	1363819-6	Patricia Vanessa Maran Vieira	036	1404583-9
	121	1364905-1		037	1405396-0
	123	1366522-0	Paula Portela Moreira	011	1262839-2
Marcos Adriano Antunes	116	1361969-3	Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	015	1291407-5
Marcos Alves da Silva	185	1411018-8	Paulo Cezar Pinheiro Carneiro	011	1262839-2
Marcos Antonio Germano	182	1370429-3	Paulo Eduardo Akiyama	136	1380226-5
Marcos Dauber	157	1406748-8	Paulo Henrique de Campos	114	1361103-5
Marcos Flávio de Oliveira	097	1349435-8	Paulo José Prestes	068	1292314-9
Marcos Rogério Hoberg	058	1259401-3	Paulo Roberto Anghinoni	099	1352892-8
Marcos Vendramini	041	1114163-4	Paulo Roberto Pegoraro Junior	062	1285228-7
Marcos Vieira de Camargo	190	1291114-5	Paulo Vinícius de B. M. Junior	044	1179200-0
Marcus Rodrigo do Nascimento	116	1361969-3	Paulo Virgílio de C. Cantergiani	061	1285072-5
Maria Angela Keiko Taira	109	1358330-7	Pedro Borges Alves da Silva	185	1411018-8
Maria de Fátima Batista Meguer	093	1345110-0	Pedro Henrique Igino Borges	145	1384323-5
Maria Letícia Brusch	105	1356939-2	Pedro João Martins	180	1357329-0
Maria Nilse e Silva Aragao	181	1364510-2	Priscila Caran	165	1286671-2
Maria Terezinha Navarro	174	1345675-6	Rafael Brum Silva	135	1378000-0
Mariana Versoza Zanforlin	122	1364944-8	Rafael Cristiano Brugnerotto	099	1352892-8
Mariane Menegazzo	008	1287747-5/01	Rafaela Mara Barros S. Teixeira	019	1340514-8
Marilia Rita Degraf	181	1364510-2	Ramiro de Lima Dias	071	1299047-1
Marina Pellizer	162	1268225-2	Raphael Eduardo da Silva	088	1341672-9
Mario Celso Ribeiro de Camargo	153	1391594-5	Raquel Pereira Gonçalves	110	1358886-4
Mário Gregório Barz Junior	021	1349312-0	Raul Galetto Dinies	022	1349484-1
	112	1359923-6	Rebeca Soares Trindade	156	1408802-5
	148	1386569-9	Regiane Binhara Esturilio	055	1239381-0
	150	1387709-7	Regina Reiko Utsumi	177	1348420-3
	152	1391507-2	Reginaldo César Pinheiro	021	1349312-0
Mário Rocha Filho	155	1407381-7	Reginaldo Monticelli	094	1346775-5
Marisa de Oliveira Souza	192	1332208-0	Reinaldo Mirico Aronis	067	1290087-9
Marlene Jordão da Motta Armiliato	024	1351151-8	Renata Franco Trevisan Guimarães	175	1345969-3
Matheus da Silva Martins	195	1360298-5	Renata Gonçalves Felix	040	1075924-7
Mathieu Bertrand Struck	184	1410760-3	Renata Ross Kloss	134	1376315-8
Maurício Barbosa dos Santos	129	1369969-5	Renato Oliveira de Azevedo	082	1330033-5
	130	1372428-4	Ricardo Antonio Balestra	106	1357681-5
Maurício Gonçalves Pereira	080	1326532-4	Ricardo de Aguiar Ferone	062	1285228-7
	094	1346775-5		084	1337173-2
Melina Girardi Fachin	165	1286671-2		086	1339006-4
Michel dos Santos	157	1406748-8		103	1354896-4
Michele Cristina Capassi	168	1324569-3		142	1383749-5
Miriã Boaria da Rocha	052	1233645-5		143	1383812-3
Monique Evelin Moreira Dal Prá	086	1339006-4		122	1364944-8
Murilo Francisco do Amaral	082	1330033-5	Ricardo Ferreira Damião Júnior	196	1393334-7
Murilo Zanetti Leal	022	1349484-1	Rita de Cassia Wicthoff Neves		
Natália Rossi Doro	100	1353462-4			
Neide Aparecida Martins Silva	170	1339678-0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rita Maria Brum	071	1299047-1
Roberson Fábio Schwerz	191	1311163-6
Roberta Onishi	100	1353462-4
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	018	1335795-0
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	026	1354613-5
Rodrigo Fernandes Saraceni	035	1395390-3
Rodrigo Golombieski Siben	181	1364510-2
Rodrigo Vicente Poli	154	1395517-4
Ronan Wielewski Botelho	148	1386569-9
Rosemari Policeno de Camargo	023	1351021-5
Rubens Gaspar Serra	062	1285228-7
	084	1337173-2
	103	1354896-4
	142	1383749-5
	143	1383812-3
	144	1384306-4
	151	1389156-4
Rubens Mello David	110	1358886-4
Rubens Steiner	133	1374936-9
Samir Alexandre do Prado Gebara	065	1289067-0
	076	1317503-4
Samuel Martins	012	1277559-2
Sandra Calabrese Simão	059	1262312-6
Sandra Kiomi Makita	079	1321760-8
Sandra Regina Rodrigues	020	1341286-3
	053	1236402-2
	083	1335817-1
	089	1343287-8
	095	1348877-2
	101	1353549-6
	102	1353963-6
	114	1361103-5
	115	1361528-2
	127	1368071-6
	141	1383357-7
	147	1386528-8
Sandra Regina Vilas B. d. Santos	030	1370968-5
Sandrieli Stafin Ruthes	110	1358886-4
Sandro Ludney Nogueira	164	1282851-4
Sandro Rafael Barioni de Matos	070	1296132-3
Sebastião da Silva Ferreira	185	1411018-8
Sérgio da Cruz	139	1381630-3
Sérgio Machado Terra	011	1262839-2
Sidnei Marcelo Fassini	043	1176833-7
Silvia Carneiro Leão	184	1410760-3
Silvia Regina Mascarello Massaro	071	1299047-1
Silvia Regina Trosdolf	032	1372090-0
Silvio André Brambila Rodrigues	041	1114163-4
Sônia Drozda	181	1364510-2
Sueli Tomoko Ando	128	1368613-4
Tânia Mara Mandarino	059	1262312-6
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	049	1216880-0
Terezinha Elinei de Oliveira	172	1342539-3
Thaísa Zanne Novo	103	1354896-4
Thatiane Cabreira	034	1394937-2
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	006	1210403-9/02
Thiago Rodrigo Mendes Balbinot	154	1395517-4
Thomé Sabbag Neto	117	1362458-9
Tiago Luvison Carvalho	048	1216535-0
Tiago Machado Martins	155	1407381-7
Tomás Nunes da Silva	196	1393334-7
Ubirajara Ayres Gasparin	088	1341672-9
Urieli Aureth Kulaitis Ieger	164	1282851-4
Valdecy Schõn	064	1286446-9
Valdivia Marques da Silva	050	1217286-6
Valéria Canalle	188	1276627-1
Valéria Caramuru Cicarelli	109	1358330-7
Valéria Ramos Dinies	022	1349484-1
	139	1381630-3

Vanessa Borges dos Santos	111	1358931-4
Vanessa Panini	040	1075924-7
Victor André Cotrin da Silva	125	1367630-1
Victor Hugo Domingues	106	1357681-5
Vilma Thomal	025	1353178-7
Vilmar Cozer	057	1258691-3
Vitor Leal	022	1349484-1
Viviane Girardi	165	1286671-2
Waldemar Michio Doy	162	1268225-2
Walmor Mergener	063	1286390-2
Wanderlei de Paula Barreto	071	1299047-1
Weslei Vendruscolo	001	1287140-6
William Souza Alves	166	1286867-8
William Soares Pugliese	157	1406748-8
William Yudi Yagui	009	1269704-2/03
Wilmar Eppinger	138	1381043-0
Wilson André Koerich	018	1335795-0
Wilson Ariel Eidam	072	1307228-3
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	077	1319680-4
Wyvianne Rech	025	1353178-7
Zeila Pacheco de Oliveira	059	1262312-6

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 1287140-6

Comarca: Umuarama.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00012442120148160173 Ordinária. Suscitante: Juiz e Direito da Comarca de Umuarama Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Umuarama Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos . Interessado: Kazue Sakakibara . Advogado: César Felix Ribas , Éderson Ribas Basso e Silva. Interessado: Riitiro Sakakibara . Advogado: César Felix Ribas , Éderson Ribas Basso e Silva. Interessado: Eneir Martins Cobra , Joel Bispo de Souza, Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo . Interessado: Ofício de Registro Civil e Tabelionato Beck . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Denise Kruger Pereira)

Cumprimento de Acórdão (CInt)

0002 . Processo: 0523977-4/05

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 05239774 Ação Rescisória. Requerente: Erotides dos Santos Quadrini (maior de 60 anos), Maria Shirlei Martins, Alexandre Aparecido Coelho. Advogado: André Portugal Cezar , Carina Vaz Abeche. Requerido: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Relator: Des. Mário Helton Jorge

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0887920-5/02

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 887920500 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca. Embargado: Condomínio Residencial Di Cavalcanti , Shirley Alves da Silva Samways, Condomínio Residencial San Ignácio, Anice Calixto da Silva. Advogado: João Augusto Martins Neto , João Augusto Martins Filho. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0976080-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 976080100 Apelação Cível. Embargante: Odair José de Souza , Elza Moreira de Souza. Def.Público: Bruno de Almeida Passadore . Embargado: José Ambrósio Dias Filho . Advogado: José Ambrosio Dias Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira (Desª Joeci Machado Camargo)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1018403-7/03

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1018403700 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Embargado: Luiz Lemos , Luiz Sidival Azedo, Maria de Lourdes Silva, Milton Silva, Nilson Franco, Osvaldo Aparecido da Rocha, Osvaldo Meireles Maia, Sebastião José de Figueiredo, Veronica Tomadon Fabrin, Wilson Nunes. Advogado: Nilton Giuliano Turetta , Francis Marcel Carrilho Cardoso. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1210403-9/02

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 12104039 Apelação Cível. Embargante: Agrícola Cantelli Ltda . Advogado: Evandro Luis Pippi Krue . Embargado: Vivo Sa . Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli , Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Joeci Machado Camargo)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1221254-3/01

Comarca: Mallet.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1221254300 Apelação Cível. Embargante: Firmino de Paula Santos Lima . Advogado: Firmino de Paula Santos Lima . Embargado: Ana Maria Serpe Muniz , Julio Cesar Utzig, Moacir Muniz, Zuleica

Maria Kisiel. Advogado: Genesi Maria Nalin Bettanin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1287747-5/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1287747500 Apelação Cível. Embargante: Aloysio Gonçalves (maior de 60 anos), Erika Barbosa Ribeiro, Elio Gustavo Senger, Erna Fuchs, Ivo Santos da Silva, Nelson Polla Conte, Regina Celia Barbosa Shimoe, Rosana Lemos Turmina, Sidnei de Oliveira. Advogado: Mariane Menegazzo . Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo

0009 . Processo: 1269704-2/03

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1269704200 Agravo de Instrumento. Agravante: Massa Liquidanda da Cooperativa Agrícola de Cotia-cooperativa Central . Advogado: Cesar Antonio da Cunha , Adhemar Aleixo Alves de Barros, Jose Valente Neto. Agravado: Espólio de Tokio Yabuki , Celso Noburo Yabuki, Geni Takemasa Yabuki. Advogado: Jorge Luiz Ideriha , Willian Yudi Yagui. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Luiz Cezar Nicolau)

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 1238700-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00636248220128160001 Indenização. Agravante: Shirley Teresinha Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Agravado: Tim Celular S/a. - Paraná . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Coimbra de Moura)

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 1262839-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00393900720108160001 Ordinária. Agravante: Vco Comercio de Entretenimento e Comunicações Ltda , Aav Telecomunicações Ltda, Adriana Aparecida Vieira me, Célia Aparecida Vieira, André Luis Vieira - Telecomunicações, Andreza Aparecida Vieira me. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini , Paula Portela Moreira. Agravado: Global Telecom Sa . Advogado: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro , Leonardo Greco, Sérgio Machado Terra. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Luiz Cezar Nicolau)

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 1277559-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00099571620148160001 Ação de Despejo. Agravante: Jacilon Mendonça Borges dos Santos . Advogado: Nelson Bruno Krüger . Agravado: Antônio Pedro Paulo Nuevo Miguel . Advogado: Samuel Martins , Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Interessado: Município de Curitiba . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 1279062-2

Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029094520128160043 Carta Precatória. Agravante: interportos Ltda . Advogado: Felipe B de França , Caetano Souza Ennes. Agravado: Navegação São Martinho Ltda . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira, Aureliano Pernetta Caron. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Luiz Cezar Nicolau)

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 1280191-5

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003166920018160159 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ariangelo Ottoni . Advogado: José Galvão Fernandes Caldani . Agravado: Amboni e Dal Moro Ltda . Advogado: Ijair Vamerlatti , Alexandre Polita, Cesar Augusto Schommer. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Luiz Cezar Nicolau)

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 1291407-5

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035747820148160047 Sustação de Protesto. Agravante: A N A Agrícola Nova América Ltda . Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco . Agravado: Punho Construtora e Serviços Ltda . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 1299880-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00217558120148160030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dalva de Souza Abondanza . Advogado: Dalva de Souza Abondanza , Julmara Luiza Hubner Zampier. Agravado: Zenir Santos da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 1335293-1

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00039360920148160103 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Paulo

Ricardo Camargo Turmina . Advogado: Carlos Alberto Deschermayer Junior , Leliane Teixeira. Agravado: Salver Construção Civil Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Denise Kruger Pereira)

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 1335795-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00001591852014816000 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Cristiane Donatoni Silva , Marco Leandro da Silva. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak , Wilson André Koerich, Marcelo Ferreira de Oliveira. Agravado: Claudino Barbosa Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda , Trisul Sa, Incosul Incorporação e Construção Ltda, Tricury Construções e Participações Ltda. Advogado: Carlos Henrique Sebben . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 1340514-8

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022095820138160100 Rescisão de Contrato. Agravante: Iolanda Moraes Fitz (maior de 60 anos), Espólio de Simval Fitz. Advogado: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira . Agravado: Florestal Vale do Corisco Sa . Advogado: Adriana Negrini , Benedita Luzia de Carvalho. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 1341286-3

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023229220148160159 Declaratória. Agravante: oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Espolio de Osorio Rudi Perius . Advogado: Alexandre Luis Judacheski . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 1349312-0

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009523620148160173 Indenização. Agravante: Tim Celular S.a. . Advogado: Mário Gregório Barz Junior , Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Antônio de Oliveira Sampaio . Advogado: Reginaldo César Pinheiro . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 1349484-1

Comarca: Tibagi.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00023477520148160169 Ordinária. Agravante: Willem Berend Bouwman , Jean Leonard Bouwman. Advogado: Raul Galeto Dinies , Valéria Ramos Dinies. Agravado: Sidnei Alberti , Eneida Cjiamulera Alberti, Anselmo Alberti, Letícia Manfron Alberti, Ozires Alberti, Carla Rebello Valente Alberti, Walter Alberti, Maria da Graça Tozetto Alberti, Ivonei Alberti, Cornelia Rozani Ribas Alberti, Maria Risolete Alberti Aardoom, Cornélio Jacob Aardoom, Daniel Alberti, Ana Lúcia Martins Baptista Alberti. Advogado: Murilo Zanetti Leal , Vitor Leal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 1351021-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00279655120148160030 Ação de Despejo. Agravante: Modelo Empresa de Hospedagem Ltda . Advogado: Rosemari Policeno de Camargo . Agravado: Estefano Langwinski . Advogado: Elvio Legnani . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 1351151-8

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00241890720138160021 Rescisão de Contrato. Agravante: Antônio de Jesus Viana . Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato . Agravado (1): Lwn Garcia e Companhia Ltda . Advogado: Giuliano Roberto Campiol , Ademir Brandão Junior. Agravado (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 1353178-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093572520068160017 Indenização. Agravante: Oi Sa . Advogado: Wyvianne Rech , Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Mário Wilson Savite , Marlene Farias Miguel, Marlene Ribeiro Miron, Marli de Fátima Mazonas, Marli de Freitas Longo, Nelson Correa, Neusa Maria de Souza Bressan, Olga Floriano da Silva, Osvaldo Soares, Osmar Meneguel. Advogado: Vilma Thomal . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 1354613-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00647575220148160014 Indenização. Agravante: José Antônio da Silva . Advogado: Rodolfo Luiz Bressan Spigai , Flávio Henrique Caetano de Paula, Francisco Luís Hipólito Galli. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa . Advogado: Fabiano Campos Zettel , Kelly Christina Fernandes Avelar, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 1367453-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00029838020028160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lorena Marins Schwartz , Dilani Maiorani. Advogado: Lorena Marins

Schwartz , Dilani Maiorani. Agravado: Espólio de Natalio Liberato . Advogado: Dirceu Venâncio de Paula . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 1369112-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00596815720128160001 Ordinária. Agravante: Oi Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Cândida Diana Terra, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Antônio Leite (maior de 60 anos), Artur Soares Bueno (maior de 60 anos), Celso Luiz Cachel, Espólio Toshio Komura, Jose Vilmar Wichnieski (maior de 60 anos), Otilia Senko Krama (maior de 60 anos), Paulo Roberto Dombrowski (maior de 60 anos), Sergio João Miccus, Talita Fatima dos Santos Roncoski, Talita Ignes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 1370892-6

Comarca: Siqueira Campos.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002785420158160163 Ação de Despejo. Agravante: Elaine Cristina de Souza . Advogado: Alexsander Vilela Albergoni . Agravado: Ricardo Fernandes Vieira . Interessado: Inês de Melo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Denise Kruger Pereira)

Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 1370968-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00295741620118160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Csv - Comércio de Combustíveis Ltda. , Conveniência Golfinho Ltda. - Me.. Advogado: Guilherme Faustino Fidelis , Antonio Fidelis. Agravado: Claudia Maria Graminha , Larissa Natali Brentegani Graminha, Rafael Buzinhani Graminha, Anne Caroline Fuzeto Graminha. Advogado: Sandra Regina Vilas Boas dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Denise Kruger Pereira)

Agravo de Instrumento

0031 . Processo: 1371495-1

Comarca: Imituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005930420158160092 Reintegração de Posse. Agravante: Luciane Cristina Cordeiro . Advogado: Alysson de Cristo Moleta . Agravado: Jenifer Glais Cordeiro , Marisol Regina Lejambre Cordeiro, Rudi Ramon Cordeiro Junior. Advogado: Fernando Estevão Deneka . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 1372090-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00037047520138160056 Inventário. Agravante: Judite Ferreira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jamile Trosdolf Aider Bettega , Silvia Regina Trosdolf. Agravado: Espólio de Mauro dos Santos Concenso , Elisabete Aparecida Cocenso Correia Cabral, José Roberto Correia Cabral, Marcelino Antônio Concenso, Wagner Concenso, Cristiano Concenso, Izabel Cristina Concenso de Brito, Nilson de Brito. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento

0033 . Processo: 1390334-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127568520088160019 Cobrança. Agravante: Fripeva Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho . Agravado: Dunapetrol Comércio de Derivados de Petróleo , Comércio de Carnes Lagoa Dourada Ltda. Advogado: José Eli Salamacha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Denise Kruger Pereira)

Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 1394937-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00004438220148160019 Declaratória. Agravante: Olinto Dallabona . Advogado: Manoel Pedro Ribas de Lima . Agravado: Alexandre Muhlenbruch , Berenisa Nunes de Freitas Muhlenbruch. Advogado: Thatiane Cabreira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento

0035 . Processo: 1395390-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002201 Ação de Despejo. Agravante: Dolly Irene Roehrig . Advogado: Leandro Galli , Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: José Borges & Cia Ltda. , Antônio Borges, Partícia de Oliveira Borges. Advogado: Ana Carolina de Figueiredo Borges . Interessado: Osmar Paes Landin . Advogado: Eder Farias Correia . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Denise Kruger Pereira)

Agravo de Instrumento

0036 . Processo: 1404583-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00070925630108160001 Ação de Negativa de Ato Jurídico. Agravante: Nilson José Lopes , Iara Margareth Lopes. Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior . Agravado: Lucyr Pasini Construções Ltda , Neusa Pfau Cipriano, Waldomiro Alberto Cipriano. Advogado: Neudi Fernandes , Patricia Vanessa Maran Vieira. Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravo de Instrumento

0037 . Processo: 1405396-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00095779520118160001 Ação de Despejo. Agravante: Nilson José Lopes , Iara Margareth Lopes. Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior .

Agravado: Neusa Pfau Cipriano , Waldomiro Alberto Cipriano. Advogado: Patricia Vanessa Maran Vieira . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravo de Instrumento

0038 . Processo: 1407139-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00320065120148160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Revolsul Oficina Mecanica de Veículos Ltda . Advogado: Jorge Luis Prestes . Agravado: Empresa de Transportes Paranaense Ltda . Advogado: Elizandra Cristina Sandri Rodrigues . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

Agravo de Instrumento

0039 . Processo: 1411574-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111009820158160035 Restituição de Quantia Paga. Agravante: Inpar Projeto 127 Spe Ltda . Advogado: João Paulo Ibanez Leal . Agravado: Analupe Abrantes Gitti , Murilo Abrantes Fogaça. Advogado: Pablo Adriano de Paula . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0040 . Processo: 1075924-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00194408520118160030 Embargos a Execução. Apelante: Oceania Indústria & Comércio de Bolsas e Acessórios Me . Advogado: Cláudio César da Cunha . Rec.Adesivo: Jota Ele Construções Cíveis Ltda . Advogado: Vanessa Panini , Renata Gonçalves Felix. Apelado (1): Jota Ele Construções Cíveis Ltda . Advogado: Vanessa Panini , Renata Gonçalves Felix. Apelado (2): Oceania Indústria & Comércio de Bolsas e Acessórios Me . Advogado: Cláudio César da Cunha . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0041 . Processo: 1114163-4

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037794220118160038 Resolução de Contrato. Apelante (1): Clarice Machado . Advogado: Marcos Vendramini . Apelante (2): Empreendimento Imobiliário Paraíso Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Marcela Pegoraro. Apelado (1): Empreendimento Imobiliários Paraíso Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Marcela Pegoraro. Apelado (2): Clarice Machado . Advogado: Marcos Vendramini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0042 . Processo: 1161546-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00277537420118160017 Ação Monitoria. Apelante: Inforplast Produtos Plásticos Ltda . Advogado: Aparecido Domingos Ererias Lopes . Apelado: Fieza Fomento Mercantil Ltda . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível

0043 . Processo: 1176833-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010165620068160131 Habilitação de Crédito. Apelante: Sidnei Marcelo Fassini . Advogado: Sidnei Marcelo Fassini . Apelado: Espolio de Constantino Bonatto . Advogado: Ailton José Alberton . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0044 . Processo: 1179200-0

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002008220128160028 Cobrança. Apelante: Massa Falida de Construtora Veloso Ltda . Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior . Apelado: Metalúrgica Brothers . Advogado: Elias do Amaral , Helinton Andreatta Dalprá. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0045 . Processo: 1179924-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028820420128160030 Cominatória. Apelante: Idalino Pessato , Antonia Rodrigues Pessato. Advogado: José Alves dos Santos Junior . Apelado: Claudineia dos Santos . Advogado: Daniel Batista da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0046 . Processo: 1210158-9

Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017755320128160052 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Isabel Aparecida Holm . Apelado: Câmara de Vereadores de Barracão . Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0047 . Processo: 1215907-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00741547220138160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Thiago Dutra de Padua . Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA . Advogado: Leandro Luis Loto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira (Desª Ivanise Maria Tratz Martins). Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0048 . Processo: 1216535-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00303540420118160001 Cobrança. Apelante (1): Projectv Instalação e Manutenção de Redes Elétricas Ltda . Advogado: Tiago Luvison Carvalho , Fábio Augusto Emilio. Apelante (2): Teleperformace Telecomunicações Ltda . Advogado: Huggo Edgard de Campos Silva . Apelado (1): Carrier Veículos Ltda . Advogado: Marcelo de Bortolo . Apelado (2): Projectv Instalação e Manutenção de Redes Elétricas Ltda . Advogado: Tiago Luvison Carvalho , Fábio Augusto Emilio. Apelado (3): Teleperformace Telecomunicações Ltda . Advogado: Huggo Edgard de Campos Silva . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0049 . Processo: 1216880-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00111107019998160014 Arrolamento. Apelante: Amne Kassem El Jannani . Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0050 . Processo: 1217286-6
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085386120138160173 Indenização. Apelante (1): Simone Faltz Fernandes . Advogado: Francis Marcel Carrilho Cardoso , Emerson Reginaldo Raimundo. Apelante (2): Qnet Telecom Ltda . me . Advogado: Valdivia Marques da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0051 . Processo: 1217688-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00102617320148160014 Revogação de Procuração. Apelante: Albertina Barros de Almeida Camargo (maior de 60 anos), Paulo Cesar Barros de Almeida Camargo. Advogado: Fábio Martins Pereira . Apelado: Marcelo Paoliello Barros de Almeida , Tecla Lorbieski Hypoliti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0052 . Processo: 1233645-5
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021653120138160038 Habilitação de Crédito. Apelante: Espólio Claudir Dalla Costa . Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros . Apelado: Ediel Lopes dos Santos . Advogado: Miriã Boaria da Rocha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Coimbra de Moura). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0053 . Processo: 1236402-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028465420098160001 Declaratória. Apelante (1): Lucimara Martha Kraj . Advogado: Aparecido José da Silva . Apelante (2): Oi Sa . Advogado: Marcelo Hirt dos Santos , Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Coimbra de Moura). Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0054 . Processo: 1237954-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018853120108160017 Declaratória. Apelante: Camacho Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: André Ricardo Forcelli . Apelado: Vivo Sa . Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0055 . Processo: 1239381-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00063194320128160001 Indenização. Apelante (1): Nadia Tebcherani Fernandes Lopes Cançado . Advogado: Regiane Binbara Esturilio . Apelante (2): mauricio vialle . Advogado: Marcelo Osternack Amaral , Márcia Neves Vialle. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0056 . Processo: 1240746-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00216062720108160030 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Tagliaboa e Quadros Ltda . Advogado: Cláudio Gilardi Britos . Apelante (2): Companhia de Saneamento do Paraná-sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado (1): Companhia de Saneamento do Paraná-sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado (2): Tagliaboa e Quadros Ltda . Advogado: Cláudio Gilardi Britos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins). Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0057 . Processo: 1258691-3
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00154262220108160021 Declaratória. Apelante: Nafer Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda . Advogado: Vilmar Cozer . Apelado: Brasil Telecom S/a . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
Apelação Cível
0058 . Processo: 1259401-3

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092009020118160174 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Mário Narineczki . Advogado: Denise Cristine Borges . Apelado: Florisval Nepounuceno . Advogado: Marcos Rogério Hoberg . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0059 . Processo: 1262312-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00543035720118160001 Reparação de Danos. Apelante: Tania Mara Mandarino . Advogado: Humberto Ribeiro de Queiroz , Tânia Mara Mandarino. Apelado: Gtv - Global Village Telecom Ltda . Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira , Sandra Calabrese Simão. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Luiz Cezar Nicolau). Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0060 . Processo: 1264365-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00745999520108160014 Ação Monitoria. Apelante: Copel Distribuição S/a . Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira . Apelado: Granuplásticos Indústria e Comércio de Plásticos Ltda . Advogado: João Marcelo Roldão . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
Apelação Cível
0061 . Processo: 1285072-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00486160220118160001 Indenização. Apelante: Arno Buss . Advogado: Demetrius Andre Tomkiw . Apelado: Rentauto Locadora de Veiculos S/a . Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani , Giovanni Zorzi Ribas. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
Apelação Cível
0062 . Processo: 1285228-7
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00166234120128160021 Declaratória. Apelante (1): Tim Celular S.a . Advogado: Rubens Gaspar Serra , Ricardo de Aguiar Ferone. Apelante (2): União Educacional de Cascavel - Univel . Advogado: Kleber de Oliveira , Paulo Roberto Pegoraro Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0063 . Processo: 1286390-2
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015172320138160112 Ação Monitoria. Apelante: Espolio de Irani Roque Haas . Advogado: João César Silveira Portela . Apelado: Aloisio Paetzold . Advogado: Walmor Mergener . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
Apelação Cível
0064 . Processo: 1286446-9
Comarca: Irati.Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00006035920038160095 Ação Monitoria. Apelante: Elia Iolanda Neiverth . Advogado: Valdecy Schön . Rec.Adesivo: Fosforeira Brasileira S/a . Advogado: Elis Daniele Senem . Apelado (1): Fosforeira Brasileira S/a . Advogado: Elis Daniele Senem . Apelado (2): Elia Iolanda Neiverth . Advogado: Valdecy Schön . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
Apelação Cível
0065 . Processo: 1289067-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00031023120088160001 Ação de Despejo. Apelante: Juliano Rodrigues de Souza . Advogado: Samir Alexandre do Prado Gëbara , Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Apelado: Melton Administradora de Bens Ltda . Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro , Karina de Oliveira Fabris dos Santos. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0066 . Processo: 1289995-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00031809720138160179 Rescisão de Contrato. Apelante: Hynove Odontologia Curitiba Ltda . Advogado: César Augusto de Oliveira Branco , Fábio Petronio Teixeira. Apelado: Emilia Drabeski Vienscoski . Advogado: Nilton Martos . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau
Apelação Cível
0067 . Processo: 1290087-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00023231720148160179 Exibição de Documentos. Apelante: Elisandrak Paula da Silva . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Apelado: Claro S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0068 . Processo: 1292314-9
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003200920018160159 Ação Monitoria. Apelante: Associação dos Servidores Municipais de São Miguel do Iguaçu . Advogado: Edson Silva da Costa . Apelado: Acioli Martinhago e Cia Ltda . Advogado: Paulo José Prestes . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível

0069 . Processo: 1294119-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00062138120128160001 Reparação de Danos. Apelante: Tania Mara Fatinato , Maria Gabriela Zgôda Cordeiro Afonso, Silvana Panichi Vaz. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa . Apelado: Cbl - Câmara Brasileira do Livro . Advogado: Fernanda Gomes Garcia , Ellen Barbosa Abreu. Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0070 . Processo: 1296132-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00047543420148160014 Indenização. Apelante: Otavio Augusto Germano (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos . Apelado: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina ii . Advogado: José Walter Ferreira Junior . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível

0071 . Processo: 1299047-1

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00154282120128160021 Cobrança. Apelante: Ivone Fonseca Peris , Joacir Alves. Advogado: Silvia Regina Mascarello Massaro , Wanderlei de Paula Barreto, Edson Luiz Massaro, Rita Maria Brum. Rec.Adesivo: Alaide Galeski , Antônio Galeski Neto, Antônio Vobrowiec, Aquilino Atilio Bertolini, Carlito Galeski, Delair Rossoni Galeski, Jaco Galeski, Madalena Galeski Bertolini, Marilene Possenti Galeski, Marlene Galeski da Silva, Osvaldo da Silva, Salomeia Galeski Bobrowiec, Santina Alfien Galeski, Selvino Galeski Chemim. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos , Ramiro de Lima Dias. Apelado (1): Alaide Galeski , Antônio Galeski Neto, Antônio Vobrowiec, Aquilino Atilio Bertolini, Carlito Galeski, Delair Rossoni Galeski, Jaco Galeski, Madalena Galeski Bertolini, Marilene Possenti Galeski, Marlene Galeski da Silva, Osvaldo da Silva, Salomeia Galeski Bobrowiec, Santina Alfien Galeski, Selvino Galeski Chemim. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos , Ramiro de Lima Dias. Apelado (2): Ivone Fonseca Peris , Joacir Alves. Advogado: Silvia Regina Mascarello Massaro , Edson Luiz Massaro, Rita Maria Brum. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível

0072 . Processo: 1307228-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00221706820128160019 Cobrança. Apelante: Joubert Luiz Cuminese . Advogado: Wilson Ariel Eidam . Apelado: Aroldo Alves Carneiro . Advogado: Luciano Schlumberger , Caroline Ivanky Martins. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível

0073 . Processo: 1309543-3

Comarca: Peabiru.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010736120128160132 Declaratória. Apelante (1): Antonio Carlos Micheloni . Advogado: Márcio Keiji Sato , Argemiro Garcia Júnior. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - Copel . Advogado: Luiz Carlos Proença . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível

0074 . Processo: 1314617-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048449120148160030 Prestação de Contas. Apelante (1): Saad el Din Barakat , Jaafar Ahmad Barakat. Advogado: José Bento Vidal Filho , José Bento Vidal Neto. Apelante (2): g S b Consultoria e Assessoria Ltda. , Luiz Eduardo Gomes Salgado, Carlos Roberto Gomes Salgado. Advogado: Osmar Codolo Franco . Apelado (1): g S b Consultoria e Assessoria Ltda. , Luiz Eduardo Gomes Salgado, Carlos Roberto Gomes Salgado. Advogado: Osmar Codolo Franco , Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Apelado (2): Saad el Din Barakat , Jaafar Ahmad Barakat. Advogado: José Bento Vidal Filho , José Bento Vidal Neto, João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Vimond Leone. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível

0075 . Processo: 1316670-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00217745720138160019 Obrigação de não Fazer. Apelante (1): Atelier de Costura Iberico Ltda-me . Advogado: Otavio Andere Neto . Apelante (2): Ana Karina Villaca Monteiro Confeccoes-me . Advogado: Débora Maceno . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível

0076 . Processo: 1317503-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00090187520108160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Juliano Rodrigues de Souza . Advogado: Samir Alexandre do Prado Gebara , Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Apelado: Melton Administradora de Bens Ltda . Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro , Karina de Oliveira Fabris dos Santos. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0077 . Processo: 1319680-4

Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099624120138160173 Ação Monitoria. Apelante: Jailso Pauline . Advogado: Daniel Fernando Lazari . Apelado: Orcilio Lorenzetti Filho . Advogado: Wilson Luiz de

Assis Teixeira Júnior . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível

0078 . Processo: 1320274-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00133919620138160017 Declaratória. Apelante: I G Xavier Higiene Corporativa e P . Advogado: Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti , Nelto Luiz Renzetti, Alexandre Ferreira Abrão, Carlos Anselmo Corrêa Júnior. Apelado: Serasa Sa . Advogado: Jefferson Santos Mennini , Leandro Luis Loto, Odair Minari Junior. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível

0079 . Processo: 1321760-8

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Apelante: Ildemar Gruber da Rosa . Advogado: Ingrid Marcondes de Souza Firmino , Sandra Kiomi Makita. Apelado (1): Colombo Motos S A . Advogado: Karin Suzy Colombo Tedesco , Beatriz Fornari. Apelado (2): Shineray Motos - B C I - Brasil China Importadora e Distribuidora S A . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0080 . Processo: 1326532-4

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080044120138160069 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Construtora Novo Ltda - Epp . Advogado: Maurício Gonçalves Pereira , Leonardo Ruiz de Alemar, Fernando Grecco Beffa. Apelante (2): Marta de Freitas da Silva Santos . Advogado: Gilvan Arlindo Bondan . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível

0081 . Processo: 1327489-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00011073120148160014 Exibição. Apelante: Associação Comercial e Industrial de Londrina . Advogado: Fabrício Massi Salla , João Tavares de Lima Filho. Apelado: Empresa de Serviços Leilões Ferreira . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Fernanda Carmagnani Leitão. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirma Loreto de Oliveira (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível

0082 . Processo: 1330033-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151768320098160001 Redibitória. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra. Apelado: Maurício Essevein Fogaça . Advogado: Franchielle Stresser Gioppo . Interessado: Fastcenter Comércio de Veículos Ltda - Autovia Veículos . Advogado: Carlos Pzebeowski . Interessado: Hamilton Ludovino Paese . Advogado: Amazonas Francisco do Amaral , Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral, Fábio da Silva Muiños. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível

0083 . Processo: 1335817-1

Comarca: Terra Rica.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011490920148160167 Indenização. Apelante: Celia Maria Alves Neves (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Araújo Soares . Apelado: Oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0084 . Processo: 1337173-2

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042021320138160044 Declaratória. Apelante: Michigan Industria e Comercio de Alimentos S/a . Advogado: Denira Caroline Gorla , Alessandra Canheti Angelo, Juliana Glade Ferracini Sanches. Apelado: Tim Celular S.a. . Advogado: Gianmarco Costabeber , Ricardo de Aguiar Ferone, Rubens Gaspar Serra. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível

0085 . Processo: 1338245-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071439020128160004 Ordinária. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Kátia Cristina Graciano Jastale . Apelante (2): Ana Solda , Celso dos Santos, Luiz Henrique dos Santos, Mateus Gabriel dos Santos. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0086 . Processo: 1339006-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155926120138160017 Indenização. Apelante: André Rogerio Tortola . Advogado: Monique Evelin Moreira Dal Prá , Cláudia Andréia Tortola. Apelado: Tim Telefonia Celular Sa . Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível

0087 . Processo: 1341519-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108854420098160129 Exibição de Documentos. Apelante: Osvaldo Bernardo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bruno Di Marino, Juliane Zancanaro

Bertasi, Joaquim Miró. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des^a Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 1341672-9
 Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00127243920138160170 Consignação em Pagamento de Alugueros. Apelante (1): Cristiane Vassellai , Aurora de Souza Vassellai. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos . Apelante (2): Primato Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Raphael Eduardo da Silva , Augusto Cassiano Abegg. Apelado (1): Primato Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Raphael Eduardo da Silva , Augusto Cassiano Abegg. Apelado (2): Aurora de Souza Vassellai , Cristiane Vassellai. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos . Apelado (3): Estado do Paraná - Fazenda Estadual . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , André Luiz Kurtz. Apelado (4): Regina Viola . Advogado: Olimpio Marcelo Picoli . Apelado (5): Eduardo Hoffman , Ruzza Participações Ltda. Advogado: Eduardo Hoffmann . Apelado (6): União - Fazenda Nacional . Advogado: Luciano Douglas Cavalcanti Pinheiro . Apelado (7): J.p.p.r , Município de Toledo, Claudemir Miranda. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 1343287-8
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002626020148160026 Exibição de Documentos. Apelante: Oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Rec.Adesivo: Alaide de Cristo Costa Martins . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Apelado (1): Alaide de Cristo Costa Martins . Advogado: Marcelo Crestani Rubel . Apelado (2): Oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des^a Denise Kruger Pereira
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 1343418-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00485363820118160001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Flavia Rafaela Sidoli de Farias . Advogado: Daniel Pessoa Mader . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 1343423-4
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00217443720138160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Ivan Pegoraro , marcos leate. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Flávio Herrero Bazzo. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 1345095-8
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00556127420118160014 Declaratória. Apelante: Eduardo Fernandes Bueno . Advogado: Alison Gonçalves da Silva . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des^a Denise Kruger Pereira
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 1345110-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00019282520148160179 Ordinária. Apelante: Oi S/a . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira . Apelado: Maria Fátima Moraes da Rosa Meguer Me . Advogado: Maria de Fátima Batista Meguer . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 1346775-5
 Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046336920138160069 Cobrança. Apelante: Casa União de Ferragens - Andrade e Souto Ltda . Advogado: Fernando Grecco Beffa , Cezar Augusto Sartori, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar. Apelado: Claudete Maria Fraga Correa . Advogado: Reginaldo Monticelli . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des^a Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 1348877-2
 Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011866020148160159 Declaratória. Apelante (1): Antônio Eberhardt Rohden . Advogado: Fabio Davi Bortoli . Apelante (2): Oi Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Apelado (1): Oi Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Apelado (2): Antônio Eberhart Rohden . Advogado: Fabio Davi Bortoli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira (Des^a Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 1349180-8
 Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027912520108160048 Ação Monitoria. Apelante: Elias Moreira . Advogado: Anderson Alves dos Santos . Apelado: Auto Posto Seyboth Ltda . Advogado: Edésio Râmid Nassar . Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des^a Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
 0097 . Processo: 1349435-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00178306720148160001 Medida Cautelar. Apelante: A Fonte Das Ferragens Ltda . Advogado: Marcos Flávio de Oliveira . Apelado: Antonio Dos Santos , Valdmiro Francisco Favarin. Advogado: Luiz Fernando Peixoto de Souza , Mara Santana. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 1350111-0
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068743420098160173 Ordinária. Apelante: Elisangela Esteves Guimarães Tozzini , Marcos Claudemir Tozzini. Advogado: Cláudio Cezar Orsi . Apelado: Nathália Maria Guimarães . Advogado: Daniel Jarola Scriptore , Danilo Moura Scriptore. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira (Des^a Joeci Machado Camargo)
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 1352892-8
 Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011531220108160159 Revisional. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Apelante (2): Angelo Junior Henicka . Advogado: Rafael Cristiano Bragnerotto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 1353462-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00406557320128160001 Cobrança. Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros Sa . Advogado: Deborah Sperotto da Silveira , Bruna Lacorte, Natália Rossi Doro, Roberta Onishi. Apelado: Wagner Wilson Osternack . Advogado: Camila Osternack . Interessado: Barigüi Comércio de Motos Ltda . Advogado: Neudi Fernandes . Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 1353549-6
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00234386620128160017 Indenização. Apelante: Oi Móvel Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Apelado: Benali Telefonía Celular Ltda - me . Advogado: Fares Jamil Feres , Alexandre Pietrângelo Lima. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 1353963-6
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009885220148160117 Exibição. Apelante (1): Ari Jair Kroth . Advogado: Alexandre Luis Judacheski , Fábio Davi Bortoli. Apelante (2): Oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 1354896-4
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00189914020098160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular S/a . Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone , Rubens Gaspar Serra. Rec.Adesivo: jm Consultoria Agropecuária Ltda . Advogado: Thaisa Zanne Novo . Apelado (1): jm Consultoria Agropecuária Ltda . Advogado: Thaisa Zanne Novo . Apelado (2): Tim Celular S/a . Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone , Rubens Gaspar Serra. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 1356364-5
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00187113520108160017 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecon Sa . Advogado: Alberto Rodrigues Alves , Deise Batista de Lara, Marcelo Hirt dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Nelson SA Silva Gomes . Advogado: Juliane Barão Kummer . Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 1356939-2
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00327410720128160017 Revisional. Apelante: Jle Automoveis Ltda (cia do Carro - Multimarcas) . Advogado: Gustavo Henrique Domahovski Santos , Joel Oliveira Santos, Heronides Trindade, Jocelino Alves de Freitas. Apelado: Israelly Cristina Toledo Silva , Rosana Cristina Toledo. Advogado: Cássia Denise Franzoi . Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Letícia Brusch , Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des^a Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 1357681-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00671148320108160001 Ação Monitoria. Apelante: Enio Eduardo Rodrigues Medeiros . Advogado: Ricardo Antonio Balestra . Apelado:

Associação Copel Curitiba . Advogado: Víctor Hugo Domingues , Amauri Terres de França. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0107 . Processo: 1357959-8

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096037120118160170 Cobrança. Apelante: Maycon Roberto Boeing , Valdirene Aparecida de Freitas. Advogado: Osni José Zorzo . Apelado: Vanderlei da Costa , Geraldo da Costa, Via Costa Construções Ltda. Advogado: Juliano Schumacher , Ivo Henrique Bairos. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0108 . Processo: 1357999-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00111825320138160083 Dívida. Apelante: Dorvalina Bianco Schlickmann . Advogado: Alessandro Santin Martins . Apelado: 1º Ofício de Registro de Imóveis - Francisco Beltrão . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0109 . Processo: 1358330-7

Comarca: Cianorte.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019514420138160069 Ordinária. Apelante: Carlos Adriano Mazoni , Sormani Bughì. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Banco Gmac S.a. . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Maria Angela Keiko Taira, Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0110 . Processo: 1358886-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085171520068160017 Indenização. Apelante: g. Bergamasco Cosméticos - me . Advogado: Evandro Ricardo de Castro , Rubens Mello David, Raquel Pereira Gonçalves. Apelado: Ceramarte Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Palmeira de Souza , Fábio José Augustin, Sandrieli Stafin Ruthes. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0111 . Processo: 1358931-4

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00048105120118160021 Cobrança de Honorários. Apelante: Jullia Marani Correa (Representado(a)). Advogado: Vanessa Borges dos Santos . Apelado: Adani Primo Triches . Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0112 . Processo: 1359923-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131018620108160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular S.a . Advogado: Mário Gregório Barz Junior , Juliana Hoogevoonink Xavier, Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Apelado: Ruggeri e Piva Ltda . Advogado: Ana Cláudia Pirajá Bandeira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0113 . Processo: 1361097-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00460056620138160014 Ordinária. Apelante (1): Vrg Linhas Aéreas S/a , Vrg Linhas Aéreas S/a (Filial). Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia , Alberto Silva Gomes, Alfredo José Faiad Peluscki. Apelante (2): Vest Hakme Indústria e Comércio de RoupasLtda , Hakme - Indústria e Comércio de Roupas. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0114 . Processo: 1361103-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072634020138160056 Indenização. Apelante: Erica Vanessa Henrique da Silva . Advogado: Paulo Henrique de Campos . Apelado: Oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível

0115 . Processo: 1361528-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00449104520108160001 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Apelado: Gulin e Budel Ltda . Advogado: Guilherme Borba Vianna . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível

0116 . Processo: 1361969-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085346220138160031 Indenização. Apelante: Mary Art São Paulo Industria e Comercio Ltda . Advogado: Marcus Rodrigo do Nascimento . Rec.Adesivo: Patoeste Eletro Instaladora Ltda . Advogado: Aurimar José Turra , Marcos Adriano Antunes. Apelado (1): Patoeste Eletro Instaladora Ltda . Advogado: Aurimar José Turra , Marcos Adriano Antunes. Apelado (2): Mary Art São Paulo Industria e Comercio Ltda . Advogado: Marcus Rodrigo do Nascimento . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0117 . Processo: 1362458-9

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098561620148160021 Revisão de Contrato. Apelante: Addressa Cansi Simile , Rodrigo Simile. Advogado: Guilherme Turri da Silva , Nelson Fagundes. Apelado: José Airtton Kloeckner , Mirtes Rosa Capra Kloeckner. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Felipe Frank, Andrea Sabbaga de Melo, Eloísa Dias Gonçalves, Thomé Sabbag Neto. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível

0118 . Processo: 1362533-7

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090472820098160174 Ordinária. Apelante: Claudio Zawadzki , Carlos Topolniak, Casemiro Lada, Casemiro Aniszeski. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Chrissie Desirée Lopes da Silva Higino . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível

0119 . Processo: 1362882-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00083745120138160188 Alvara. Apelante: Leonardo Pereira Barros de Camargo (Representado(a)). Advogado: Luiz Gustavo de Andrade , Luiz Fernando Zornig Filho, Ana Carolina Rossato Atherino. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível

0120 . Processo: 1363819-6

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090759320098160174 Ordinária. Apelante: Antônio Edilson , Ivo Tratch. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Fabíola Martini Sibut , Aldebaran Rocha Faria Neto, Jeferson Luiz de Lima, Chrissie Desirée Lopes da Silva Higino, Danielle Simão. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0121 . Processo: 1364905-1

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090707120098160174 Ordinária. Apelante: Silvestre Ptak , Silvestre Litka, Silvestre Kovalski, Paulino Cuckasz (maior de 60 anos), Paulo Kostluk (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Fabíola Martini Sibut , Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0122 . Processo: 1364944-8

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026619020088160117 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante (1): Rafael Luís Beloni Lourenço , Daniel Luiz Beloni Lourenço. Advogado: Joaquim Pereira Alves Júnior , Mariana Versoza Zanforlin. Apelante (2): Gilda Lopes Lourenço . Advogado: Gelson João Sarolli . Apelado (1): Rafael Luís Beloni Lourenço , Daniel Luiz Beloni Lourenço. Advogado: Joaquim Pereira Alves Júnior , Mariana Versoza Zanforlin. Apelado (2): Gilda Lopes Lourenço . Advogado: Gelson João Sarolli . Apelado (3): Frimesa Cooperativa Central . Advogado: Ricardo Ferreira Damão Júnior . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0123 . Processo: 1366522-0

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089944720098160174 Ordinária. Apelante: João Milczuk , João Carlos Teixeira, João Karas (maior de 60 anos), João Maria Nunes dos Santos (maior de 60 anos), João Sarafaniuk. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jeferson Luiz de Lima , Chrissie Desirée Lopes da Silva Higino, Aldebaran Rocha Faria Neto, Danielle Simão. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0124 . Processo: 1367309-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102671820118160004 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Orlando Correa dos Santos . Advogado: Luiz Salvador . Apelante (2): Copel Distribuição S.a . Advogado: Denise Scoparo Penitente . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível

0125 . Processo: 1367630-1

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012835220118160034 Ação Monitoria. Apelante: Júlio César Bequetto . Advogado: Victor André Cotrin da Silva , Ana Caroline Gamborgi Vallim Lehmann. Apelado: José Lauro Coutinho . Advogado: João Theodoro da Silva Júnior . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível

0126 . Processo: 1368047-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00401181420118160001 Indenização. Apelante: oi S/ a . Advogado: Alberto Rodrigues Alves , Ana Lucia Rodrigues Lima, Marcelo Hirt dos Santos. Apelado: Marcos José Lourenço Pereira . Advogado: Lucinéia Cristina da Silva , Janaina Marques Brum. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível
0127 . Processo: 1368071-6

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006054520148160159 Declaratória. Apelante (1): Antônio Olavo Correa . Advogado: Fabio Davi Bortoli , Alexandre Luis Judacheski. Apelante (2): oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Alberto Rodrigues Alves, Deise Batista de Lara. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível
0128 . Processo: 1368613-4

Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009878120138160059 Ação Monitória. Apelante: Polan Slonik . Advogado: Leandro Coelho . Apelado: Miguel Lucif , Pedro Lucif. Advogado: Sueli Tomoko Ando . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível
0129 . Processo: 1369969-5

Comarca: Joaquim Távora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018042120108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Oi S/a . Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa . Apelado: Osvaldo Rodrigues da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0130 . Processo: 1372428-4

Comarca: Joaquim Távora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000155020118160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Oi S/ a . Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa . Apelado: Benedita Bruniera (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0131 . Processo: 1373504-3

Comarca: Jaguapitã.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002056120078160099 Ordinária. Apelante: Nilson Rodrigues Jorge . Advogado: Juliano Augusto de Souza Nogueira , Horácio Toledo Nogueira. Apelado: Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski, André Luiz Navarro. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível
0132 . Processo: 1373942-3

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058181720128160025 Reparação de Danos. Apelante (1): Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda . Advogado: Otavio Ernesto Marchesini . Apelante (2): Cassol Pré-fabricados Ltda . Advogado: Gelson Barbieri , Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Apelado (1): Cassol Pré-fabricados Ltda . Advogado: Gelson Barbieri , Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Apelado (2): Carraro Engenharia e Monta- Gens Eletromecânicas Ltda . Advogado: Otavio Ernesto Marchesini . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível
0133 . Processo: 1374936-9

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060484520138160083 Ação Demolatória. Apelante (1): Franqui Omar Bellé , Claudia Simionato Bellé. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque . Apelante (2): Belcap Empreendimentos Imobiliários Ltda. . Advogado: Ione Iurko , Rubens Steiner. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0134 . Processo: 1376315-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00127997620148160030 Declaratória. Apelante: Jota Ele Construções Cíveis Sa . Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior , Renata Ross Kloss. Apelado: W.n.a.a. Aguiar Perfumes me . Advogado: Luana Gabriela de Souza Moura , Iracele Galli de Souza. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível
0135 . Processo: 1378000-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00729229320118160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Milton Costa (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Brum Silva . Apelado: Espólio de Nobuyoshi Aoki , Neila Maria Sinopolis. Advogado: Carlos Alberto Zanon . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível
0136 . Processo: 1380226-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00212335420148160030 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Nilson Evangelista . Advogado: Luís Oguedes Zamarian , José Guilherme Zoboli. Apelante (2): Micro

Informatica Llc . Advogado: Paulo Eduardo Akiyama . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível
0137 . Processo: 1380895-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00234413520138160001 Revisional. Apelante (1): oi S.a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Apelante (2): Edilaine Drumond . Advogado: José Ari Matos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0138 . Processo: 1381043-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00519267920128160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Brandl do Brasil Ltda. . Advogado: Wilmar Eppinger , Bruno Arcie Eppinger. Apelado: Air Products Brasil Ltda. . Advogado: Ellis Ernani Cechelero . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Ivanise Maria Tratz Martins). Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0139 . Processo: 1381630-3

Comarca: Piraí do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005324820148160135 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Ney Marques Macedo Filho . Advogado: Sérgio da Cruz . Apelado: Espolio de Maria Augusta da Silva Gomes . Interessado: Rosane Gomes de Macedo Cordeiro , Rita de Cassia Gomes de Macedo, Katia Izabel Gomes de Macedo. Advogado: Luiz Rogerio Moro . Interessado: Oliveiros Paz King , Parailio de Oliveira King, Ziláh Gomes Marques de Souza. Advogado: Valéria Ramos Dinies . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0140 . Processo: 1383237-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00019382120148160001 Ação Monitória. Apelante: Luiz Cesar Benck Junior . Advogado: Luiz Cesar Benck Junior . Apelado: Olga Carlim Fogaça (maior de 60 anos). Advogado: Alonso Mendes . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível
0141 . Processo: 1383357-7

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024416420148160123 Declaratória. Apelante: Vera Lúcia Deornelles . Advogado: Eduardo Estandislau Tobera Filho . Apelado: oi S.a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0142 . Processo: 1383749-5

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054333220138160123 Declaratória. Apelante (1): Taís Donatti . Advogado: Eduardo Estandislau Tobera Filho . Apelante (2): Tim Celular S.a . Advogado: Rubens Gaspar Serra , Ricardo de Aguiar Ferone. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0143 . Processo: 1383812-3

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004739620148160123 Declaratória. Apelante (1): Claudia Maria Santos . Advogado: Eduardo Estandislau Tobera Filho . Apelante (2): Tim Celular S.a . Advogado: Rubens Gaspar Serra , Ricardo de Aguiar Ferone. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível
0144 . Processo: 1384306-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00640857820138160014 Ordinária. Apelante: Lincoln Hideo Tramontini. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo . Apelado: Tim Celular S.a . Advogado: Rubens Gaspar Serra . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível
0145 . Processo: 1384323-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00333446020148160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Ciro Brüning , Hélio Manoel Ferreira, José Angelo Turra. Advogado: Ciro Brüning , Hélio Manoel Ferreira. Apelante (2): Marcelo Linhares Frehse . Advogado: Pedro Henrique Igino Borges . Apelado (1): Marcelo Linhares Frehse . Advogado: Pedro Henrique Igino Borges . Apelado (2): José Angelo Turra . Advogado: Ciro Brüning , Hélio Manoel Ferreira. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0146 . Processo: 1386276-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00219285620148160014 Indenização. Apelante: Eunice Christofolo de Mello . Advogado: Aline Tabuchi da Silva . Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. , Prime Incorporações e Construções S/a. Advogado: Jacqueline Ito . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível

0147 . Processo: 1386528-8

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012412220148160123 Declaratória. Apelante: Juçara Gonçalves de Paula . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelado: Oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível

0148 . Processo: 1386569-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00177093420138160014 Declaratória. Apelante: Tim Celular S.a. . Advogado: Mário Gregório Barz Junior , Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Marta Dias de Carvalho do Nascimento/t . Advogado: Cristel Rodrigues Bared , Ronan Wielewski Botelho. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
Apelação Cível

0149 . Processo: 1386894-7

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029985120148160123 Declaratória. Apelante: Ana Mayla Correa Nerling . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelado: Claro Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
Apelação Cível

0150 . Processo: 1387709-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00508854320138160001 Ordinária. Apelante (1): Tim Celular S/a . Advogado: Fabíola Marques Saraiva , Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Apelante (2): Carlos Eduardo Cavassin . Advogado: Cesar Ricardo Tuponi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
Apelação Cível

0151 . Processo: 1389156-4

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00327078820108160021 Repetição de Indébito. Apelante: Tim Celular S/a . Advogado: Aline Kottwitz Claro , Felipe Gazola Vieira Marques, Rubens Gaspar Serra. Apelado: Bruggim & Carlesso Ltda - Imobiliária Cidade . Advogado: Dayane Polétti Mattos Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
Apelação Cível

0152 . Processo: 1391507-2

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058223820138160116 Ordinária. Apelante: Tim Celular S.A. . Advogado: Mário Gregório Barz Junior . Apelado: Eliosete Correia de Carvalho . Advogado: Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível

0153 . Processo: 1391594-5

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010257220118160024 Alvara. Apelante: Marco Antônio Reffo Pimentel , Ruth Reffo Pimentel. Advogado: Mario Celso Ribeiro de Camargo . Rec.Adesivo: Cleverson Antunes de Oliveira . Advogado: Gerson Luiz Wenzel . Apelado (1): Cleverson Antunes de Oliveira . Advogado: Gerson Luiz Wenzel . Apelado (2): Marco Antônio Reffo Pimentel , Ruth Reffo Pimentel. Advogado: Mario Celso Ribeiro de Camargo . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
Apelação Cível

0154 . Processo: 1395517-4

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00106885420118160021 Busca e Apreensão. Apelante: Jonas Sborgs . Advogado: Orlandino Prouse da Silva Júnior , Karla Sbardella, José Smarczewski Filho, Thiago Rodrigo Mendes Balbinot. Apelado: Altevir Bueno da Silva . Advogado: Rodrigo Vicente Poli , Bruno Domingues Lima da Silva. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível

0155 . Processo: 1407381-7

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022027020098160047 Cobrança. Apelante: Zanin Terraplanagem e Locação de Equipamentos Ss Ltda . Advogado: Mário Rocha Filho , Tiago Machado Martins. Apelado: Jumbo Tratamento Termico e Indústria Mecânica Ltda . Advogado: Adailton Alves Maciel Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível

0156 . Processo: 1408802-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00073861420108160001 Declaratória. Apelante: Telefônica Brasil Sa . Advogado: Eduardo Costo Bertholdo , Rebeca Soares Trindade. Rec.Adesivo: Tcd Processamento de Dados Ltda . Advogado: Felipe Cordella Ribeiro . Apelado (1): Tcd Processamento de Dados Ltda . Advogado: Felipe Cordella Ribeiro . Apelado (2): Telefônica Brasil Sa . Advogado: Eduardo Costo

Bertholdo , Rebeca Soares Trindade. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Exceção de Impedimento

0157 . Processo: 1406748-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00169786720158160014 Dissolução. Excipiente: R. S. M. . Advogado: Michel dos Santos , Ludmila Ludovico de Queiroz, Marcos Dauber. Excepto: J. D. 2. V. F. S. F. C. C. R. M. L. . Interessado: L. R. L. M. . Advogado: William Soares Pugliese . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0158 . Processo: 1267114-0

Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00038110720118160116 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Suscitante: J. D. V. C. C. P. P. . Suscitado: J. D. V. F. C. M. . Interessado: F. R. . Advogado: Osni Batista Padilha . Interessado: M. A. F. . Advogado: Luciana Santos Costa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Luiz Cezar Nicolau)
Habeas Corpus Cível

0159 . Processo: 1269915-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200800002780 Alimentos. Impetrante: Antônio Francisco da Silva (advogado). Paciente: J. D. B. (Réu Preso). Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Mário Helton Jorge)
Embargos de Declaração Cível

0160 . Processo: 1308933-3/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1308933300 Agravo de Instrumento. Embargante: J. S. F. . Advogado: Camila Simões Martins . Embargado: W. C. F. . Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravado

0161 . Processo: 1405791-5/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1405791500 Agravo de Instrumento. Agravante: M. A. O. , R. Y. O.. Advogado: Ivan Martins Tristão . Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Agravado de Instrumento

0162 . Processo: 1268225-2

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026570620148160097 Divórcio. Agravante: P. C. O. . Advogado: Charize Hortmann , Marina Pellizer. Agravado: E. B. C. . Advogado: Helton Vinícius Correia da Silva , Otávio Oliveira Ribeiro, Waldemar Michio Doy. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Mário Helton Jorge)
Agravado de Instrumento

0163 . Processo: 1269638-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00235039620138160188 Revisional de Alimentos. Agravante: L. G. C. T. (Representado(a)). Advogado: Luiz Carlos Beraldi Loyola , Leonardo Thomazoni Loyola, Leonel Camilli. Agravado: O. F. T. . Advogado: Dyego Alves Cardoso . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Luiz Cezar Nicolau)
Agravado de Instrumento

0164 . Processo: 1282851-4

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00017755520148160158 Revisional de Alimentos. Agravante: F. Z. V. . Advogado: Sandro Ludney Nogueira , Uriell Aureth Kulaitis Ieger. Agravado: I. F. B. V. . Advogado: Argos Fayad , Djenane Fayad, Marcelo Luis Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Luiz Cezar Nicolau)
Agravado de Instrumento

0165 . Processo: 1286671-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00199443420138160188 Ação Alimentar. Agravante: B. A. T. . Advogado: Viviane Girardi , Luana Maniero Moreira. Agravado: A. T. . Advogado: Viviane Girardi , Luana Maniero Moreira, Carolina Pasqualetto Buarque Goulart, Priscila Caran, Melina Girardi Fachin. Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Agravado de Instrumento

0166 . Processo: 1286867-8

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019269820148160100 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. P. B. , E. B. C. , C. B. C.. Advogado: Cezar Andre Kosiba , Bruno Huren, Luiz Roberto Blum. Agravado: L. M. C. . Advogado: Wiliam Souza Alves , Dilcélio Vaz Camargo, Joab Tomaz Teixeira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Mário Helton Jorge)
Agravado de Instrumento

0167 . Processo: 1300942-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 00005101220148160160 Medida de Proteção. Agravante: M. A. S. . Advogado:

Luciana Queli Araújo Peraro , Alexandre Bacelar Peraro, Haidee Bacelar Peraro. Agravado: F. C. D. , F. C. G.. Advogado: Eliana Gomes de Castro Simões . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

Agravo de Instrumento
0168 . Processo: 1324569-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00760026020148160014 Exoneração de Alimentos. Agravante: J. R. C. M. . Advogado: Michele Cristina Capassi , Josiane Pellicciari Morao. Agravado: J. R. N. C. M. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Denise Kruger Pereira)

Agravo de Instrumento
0169 . Processo: 1334918-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00220052820148160188 Alimentos. Agravante: C. D. C. (Representado(a)). Advogado: Claudinei Belafronte . Agravado: V. C. . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0170 . Processo: 1339678-0

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00006247620068160112 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: W. D. . Advogado: Dimas Castro da Silva , Neide Aparecida Martins Silva. Agravado: Z. I. P. , R. R. D., D. R. D.. Advogado: Juliano Andrioli . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0171 . Processo: 1341728-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00065219320148160148 Alimentos. Agravante: J. A. P. . Advogado: Carlos Eduardo Pincelli , Adolfo Feldmann de Schnaid, Ite! Eduardo Turbay Polônio. Agravado: J. A. P. (Representado(a)). Advogado: Franciele Fagundes Cabello . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravo de Instrumento
0172 . Processo: 1342539-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00207345520148160035 Ação Alimentar. Agravante: A. K. S. . Advogado: Isabel Cristina Chiló , Terezinha Elinei de Oliveira. Agravado: P. F. O. A. . Advogado: Marcelo Luis Ostermann Schetz . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0173 . Processo: 1342628-5

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00335146920148160021 Cautelar Inominada. Agravante: D. P. E. P. . Def.Público: Marcelo Lucena Diniz . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: N. C. , M. F. M. C.. Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravo de Instrumento
0174 . Processo: 1345675-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00732112120148160014 Inventário. Agravante: E. J. L. . Advogado: Maria Terezinha Navarro , Olivia Aparecida Martins. Agravado: T. D. A. . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravo de Instrumento
0175 . Processo: 1345969-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00157314820148160188 Anulatória de Partilha. Agravante: E. B. Z. . Advogado: Ana Carla Harmatiuk Matos , Fábio Gil Anacleto. Agravado: J. C. Z. . Advogado: Alessandra Pancera , Renata Franco Trevisan Guimarães. Interessado: L. Z. . Advogado: Alessandra Pancera , Renata Franco Trevisan Guimarães. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0176 . Processo: 1347320-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00131521120118160002 Ordinária. Agravante: A. K. S. (Representado(a)). Advogado: Jonas Borges . Agravado: P. S. S. . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0177 . Processo: 1348420-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00753677920148160014 Ação Alimentar. Agravante: A. M. B. . Advogado: Regina Reiko Utsumi . Agravado: M. O. P. . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0178 . Processo: 1351030-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00510337820148160014 Medida de Proteção. Agravante: M. P. P. . Agravado: P. M. C. . Advogado: Fernando Augusto Hipólito . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento
0179 . Processo: 1356953-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00113087320148160017 Exceção de Incompetência. Agravante: A.

H. N. . Advogado: André Luiz Bordini . Agravado: C. R. F. . Advogado: Juliano Barbosa da Silva . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravo de Instrumento
0180 . Processo: 1357329-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00792122220148160014 Dissolução de Sociedade. Agravante: N. V. G. . Advogado: Claudiney dos Santos , Neusa Rosa Fornaciari Martins, Marcelo Futagami. Agravado: J. G. M. . Advogado: Pedro João Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Denise Kruger Pereira)

Agravo de Instrumento
0181 . Processo: 1364510-2

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008442820098160158 Ação Alimentar. Agravante: U. O. . Advogado: Maria Nilse e Silva Aragao , Marília Rita Degraf. Agravado: C. M. R. . Advogado: Sônia Drozda , Rodrigo Golombieski Siben. Relator: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loretto de Oliveira (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento
0182 . Processo: 1370429-3

Comarca: Antonina.Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00006584920158160043 Destituição/ Suspensão de Patrio Poder. Agravante: F. L. W. S. . Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia , Marcio Fabiano de Souza. Agravado: M. P. A. . Interessado: A. A. B. , G. W. S.. Advogado: Marcos Antonio Germano . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento
0183 . Processo: 1398710-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00081175520158160188 Revisional de Alimentos. Agravante: M. A. L. . Advogado: Amanda Kelly Picussa , Giuvana Aparecida Clossoski. Agravado: P. L. (Representado(a)). Advogado: Helen Cristine Brun . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento
0184 . Processo: 1410760-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00004451620088160002 Ação Alimentar. Agravante: J. G. K. N. . Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto , Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho. Agravado: I. V. C. N. (Representado(a)). Advogado: Sílvia Carneiro Leão . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravo de Instrumento
0185 . Processo: 1411018-8

Comarca: Joaquim Távora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012302220158160102 Divórcio. Agravante: S. M. G. P. . Advogado: Marcos Alves da Silva , Márcia Borges Alves da Silva, Pedro Borges Alves da Silva. Agravado: H. P. . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira, Marcela Sayão. Relator: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível
0186 . Processo: 1259343-6

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00004671220048160165 Habilitação. Apelante: S. A. C. , N. C. G. F.. Advogado: Arlete da Silva Stefan . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Recurso de Apelação (ECACv)
0187 . Processo: 1263468-7

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00058340920128160174 Ordinária. Apelante: S. C. B. . Advogado: Normasires Joanilgo Leite . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Luiz Cezar Nicolau)

Apelação Cível
0188 . Processo: 1276627-1

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008871920138160127 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: M. A. C. S. . Advogado: Valéria Canalle . Apelado: H. S. . Advogado: Cleiton Dahmer . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Recurso de Apelação (ECACv)
0189 . Processo: 1284143-5

Comarca: Apucarana.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00062487220138160044 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: B. J. C. . Advogado: Heitor Cazonato Possani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: I. A. C. (Representado(a)). Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível
0190 . Processo: 1291114-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00009019620008160017 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante (1): J. V. C. J. , G. S. C.. Advogado: Anilson Geraldo Sguarezi . Apelante (2): F. E. S. . Advogado: Ernani José Pera Junior , André Vinícius Rosolen. Apelado: F. E. G. O. . Advogado: Edalvo Garcia , Edalvo Garcia Júnior. Interessado: M. F. O. (Representado(a)), M. R. O. G. P., M. E. O. F., M. L. O. M.. Advogado: Marcos Vieira de Camargo . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Apelação Cível

0191 . Processo: 1311163-6

Comarca: Ampére.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007362120078160141 Ordinária. Apelante: C. S. S. . Advogado: Roberson Fábio Schwerz . Apelado: E. G. C. F. . Advogado: Camilo de Toni , Neimar José Pompermaier, Everton Rodrigo Zamarchi. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0192 . Processo: 1332208-0

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00156764820148160075 Retificação de Registro Civil. Apelante: R. M. . Advogado: Marisa de Oliveira Souza . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível

0193 . Processo: 1332279-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00036339220138160179 Curatela. Apelante: L. G. B. . Advogado: Carla Regina Moreira . Apelado: L. G. . Advogado: Joice Batista da Silva . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0194 . Processo: 1336728-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00729450520128160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: A. B. S. . Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski . Apelado: M. P. . Advogado: Amanda Goda Gimenes . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0195 . Processo: 1360298-5

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009577920138160048 Ordinária. Apelante: N. F. L. . Advogado: Dermeval Ribeiro Vianna . Apelado: I. P. L. . Advogado: Matheus da Silva Martins . Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza (Des. Mário Helton Jorge)

Apelação Cível

0196 . Processo: 1393334-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00235788520118160001 Alienação Judicial. Apelante: A. B. J. . Advogado: Celso Luiz Neves , Júlio Cesar Bera, Rita de Cassia Wicthoff Neves. Apelado: R. A. C. . Advogado: Tomás Nunes da Silva . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

Correição Parcial (Cam-Cv)

0197 . Processo: 1213809-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00011106020128160109 Representação. Requerente: S. M. C. S. . Advogado: Alberto Abraão Vagner da Rocha . Requerido: J. D. V. I. J. C. M. . Interessado: M. P. E. P. P. M. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cargo Vago (Des. Paulo Habith))

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2015.10801

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Alcino da Silva	002	1440849-8
Arthur Sabino Damasceno	002	1440849-8
Carolina Oliveira Pacheco	003	1441148-0
Clara Vainboim	003	1441148-0
Fernanda de Melo	001	1440416-9
Flávio Penteado Geromini	002	1440849-8
Gabriela Fagundes Gonçalves	002	1440849-8
Jaime Oliveira Penteado	002	1440849-8
Janaina Baptista Tente	002	1440849-8
Julio César Guilhen Aguilera	003	1441148-0
Luciano Anghinoni	002	1440849-8
Marcelo Cardoso Garcia	001	1440416-9
Reinaldo Mirico Aronis	003	1441148-0
Tatiana Schmidt Manzochi	001	1440416-9
Vinicius Rieger Gonçalves	003	1441148-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1440416-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/273852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 0002165-35.2014.8.16.0187 Divórcio. Agravante: Z. Z. M.. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi, Fernanda de Melo. Agravado: S. A. M.. Advogado: Marcelo Cardoso Garcia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.440.416-9 AGRAVANTE: Z. Z. DE M. AGRAVADO: S. A. DE M. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que é beneficiária da gratuidade processual, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 22 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 1440849-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/284401. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015089-06.2010.8.16.0030 Revisional. Agravante: Claudio de Oliveira. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Agravado: Bv Financiera Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.440.849-8 AGRAVANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA. AGRAVADO: BV FINANCIERA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 1. Indefiro o pedido da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50 (ausência de declaração no sentido de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família), o que faço com respaldo no artigo 15, § 3º, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intime-se a parte Agravante para efetuar o respectivo preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Com o preparo, distribua-se. Curitiba, 22 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1441148-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/278551. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001326-20.2011.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Felipe Romolle Daniel, Paulo Sérgio de Oliveira. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Clara Vainboim, Carolina Oliveira Pacheco, Vinicius Rieger Gonçalves. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.441.148-0 AGRAVANTES: FELIPE ROMOLLE DANIEL E PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA. AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO SA. Intimem-se as partes Agravantes para comprovarem, no prazo de 05 (cinco) dias, que são beneficiárias da gratuidade processual, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 22 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Seção de Mandados e Cartas

Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário

Seção de Mandados e Cartas Cíveis

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDETE DA APARECIDA VIANA

PRAZO DE 15 (TRINTA) DIAS

Nº 0015/2015 - SMCCv

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA, RELATOR CONVOCADO NOS AUTOS DE **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1117072-0**, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE CASTRO, EM QUE FIGURAM COMO **APELANTE CLAUDETE DA APARECIDA VIANA E APELADO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita a **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1117072-0**, e dela é extraído o presente edital para a **INTIMAÇÃO** de **CLAUDETE DA APARECIDA VIANA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que regularize sua representação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso**. E para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.-----

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2015.-----

Eu, _____ (Ana Rosa Cavalcanti
Chan), _____ Chefe de Seção, o
extraí,-----

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

Relator Convocado

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2015.10781

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	005	1413000-4
Ana Beatriz Balan Villela	006	1420729-5/01
Ana Elisa Perez Souza	011	1435272-4
Andréa Izabel Krasinski	017	1440157-5
Carlos Ermínio Allievi	012	1435311-6
Christianne Regina L. Posfaldo	005	1413000-4
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	017	1440157-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	1429290-5
Cristina Luisa Hedler	008	1433525-2
	014	1435527-4
Denise Martins Agostini	002	1340875-6
Douglas Bean Bernardo	011	1435272-4
Edison de Muzio Carvalho Filho	007	1429290-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	1440157-5
Flávio Rosendo dos Santos	003	1390363-6/01
Gabriel Andrade Nunes	013	1435407-7
Gilberto Borges da Silva	007	1429290-5
Guilherme Martins Hoffmann	012	1435311-6
Joe Tennyson Velo	001	1237809-5/02
Leonardo Bibas	005	1413000-4
Letícia Maria Detoni	012	1435311-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	005	1413000-4
Luciane Leiria Taniguchi	017	1440157-5
Luiz Fernando Baldi	002	1340875-6
Luiz Roberto Biora	016	1437308-7
Luiz Rodrigues Wambier	017	1440157-5
Marcelo Cesar Maciel	012	1435311-6
Marcelo Nassif Maluf	017	1440157-5
Marcia Aparecida Cotta	009	1433563-2
	010	1434356-1
	015	1435790-7
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	003	1390363-6/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	017	1440157-5
Paulo Roberto Ferreira Motta	003	1390363-6/01
Ricardo Siqueira de Carvalho	005	1413000-4
Rodrigo Ramina de Lucca	005	1413000-4
Ronildo Gonçalves da Silva	005	1413000-4
Sabrina Favero Rezende	004	1409071-4
Sandra Aparecida Lopes B. Lewis	006	1420729-5/01
Sérgio Simão Dias	012	1435311-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	1440157-5
Thelma Hayashi Akamine	002	1340875-6
Ubirajara Ayres Gasparin	011	1435272-4
	013	1435407-7
Valquiria Bassetti Prochmann	002	1340875-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1237809-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/20374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1237809-5/01 Embargos de Declaração, 1237809-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int). Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Agravado: Sindicato

dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Devolvido sem despacho.

0002 . Processo/Prot: 1340875-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/497573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004046-48.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Deonice Aparecida Machado. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Tratam-se de recursos interpostos contra a sentença (evento 30.1) proferida pela Juíza de Direito do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública, Fabiane Kruetzmann Schapinsky, que nos autos nº 4046- 48.2013.8.16.0004, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, fixar o valor do débito consoante mencionado na inicial, com a exceção de que o termo inicial para incidência da correção monetária é o dia 31/07/2003, bem como quanto à exclusão da cumulação pretendida, atualizados na forma definida no provimento sentencial cuja execução se propugna. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Determinou a sucumbência recíproca, as custas deveriam ser rateadas e os honorários advocatícios compensados na forma da legislação de regência e verbete sumular n 306 do STJ, fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de 70% (setenta por cento) para o embargante e 30% (trinta por cento) para o embargado. Fixou que o valor dos honorários advocatícios também deveriam ser monetariamente corrigidos, em conformidade com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, do presente provimento judicial até o efeito desembolso (Lei 6.899/81), com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, aqui a incidir a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Em suas razões recursais, a Sra. DEONICE APARECIDA MACHADO (evento nº 34.1), alegou em síntese que não há diferenças na conta apresentada pela parte exequente; que na própria petição de Embargos, restou reconhecidos como corretos os índices de correção monetária, bem como a taxa de juros aplicada pela parte autora; que a presente discussão é resultado de leitura equivocada quanto à época do pagamento dos cálculos do exequente, o que não implica em incorreção dos cálculos apresentados; que a época dos pagamentos contra a Fazenda Pública é regulado de modo estrito tanto pela CF, quanto pela Lei 9.494/97, de modo que não teria sentido o entendimento de que o autor pretendesse a aplicação dos índices no mesmo mês do 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 pagamento -máxime considerando que em nenhum momento assim o requereu; que inexistia qualquer erro nas contas apresentadas, que, aliás, nem sequer foi citado o dispositivo legal supostamente violado pela parte exequente e que foi acolhido pelo Juízo a quo; que, mesmo que a ora Apelante pretendesse a incidência de juros e correção monetária no próprio mês do pagamento, ainda assim essa pretensão lhe seria possível de efetivar em vista da própria disciplina normativa dos pagamentos de Precatórios (ou de Ordens de Pequeno Valor). Disse que, cumpridos os procedimentos legais para o pagamento de RPV, são necessários a homologação do valor, a requisição do pagamento e a partir de tal data o Estado do Paraná terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento do valor devido, de modo que restaria de qualquer maneira impossível, pela própria sistemática legal do pagamento, essa suposta pretensão de incidência de índices no próprio mês de pagamento. Asseverou que, em caso de pagamento através de precatório, os valores serão inscritos até 1º de julho e serão pagos no exercício seguinte; que, embora acolhidos os Embargos no tocante a atualização monetária, a Apelante ressalva que em razão de todos os valores apontados nos cálculos serem anteriores a 03/05/2012, deve-se permanecer a aplicação de 0,5% ao mês e não da variação da taxa de juros atrelada a Selic. Disse que, teria que se respeitar o percentual estabelecido pela poupança para os valores estabelecidos antes 03/05/12, ou seja, 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Aduziu, ainda que se mantida a sentença, pediu que, ao menos seja feita outra distribuição desse ônus, de modo justo e equitativo (e sobretudo correspondente ao resultado da controvérsia havida nos embargos) atribuindo à parte credora (amplamente - senão totalmente - vitoriosa nos itens que compõem a litiscontestatio) a parte amplamente majoritária dos honorários sucumbenciais. Pugnou por fim, o conhecimento e total provimento do apelo, julgando-se improcedentes os embargos à execução no tópico da suposta "aplicação prospectiva dos índices", bem como, se acolhido o item 1 deste apelo, requer a revisão total dos ônus de sucumbência (a favor da parte credora). Ou, ainda que não acolhido o recurso da parte exequente no item 1, requer, pelas razões externadas no item 2 deste recurso, que os ônus sucumbenciais sejam todos favoráveis à parte autora ou, ao menos, que sejam revistos radicalmente os percentuais definidos pela decisão de primeiro grau. Por sua vez, o ESTADO DO PARANÁ (evento nº 36.1) argumentou em resumo da manifestação ilegitimidade ativa da parte embargada para promover a execução individual do julgado; impossibilidade do fracionamento da execução em caso de ação coletiva ajuizada por legitimado extraordinário; que deveria ser reconhecido o excesso de execução; e, existir autorização para o abatimento do valor pago a título de gratificação de insalubridade/periculosidade no período de julho de 2003 a 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 setembro de 2004; subsidiariamente, a matéria não deveria ser alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Além disso, que a execução individual de sentença prolatada em ação coletiva representaria fracionamento da execução, o qual estaria vedado conforme o art. 100, §8º, da Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Asseverou que a Gratificação de Insalubridade/Periculosidade teria sido absorvida pela Gratificação de Atividade Saúde, tendo em vista que se constituiriam de gratificações com o mesmo fundamento jurídico, a teor

do disposto na Lei nº 13.666/2002 e no Decreto Estadual nº 3.642/2004. Citou o art. 18, IV, da Lei nº 13.666/2002, que segundo o apelante, a gratificação de serviço, seria vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que presta serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade e onerosidade. Portanto, a gratificação de atividade de saúde teria absorvido a gratificação de insalubridade/periculosidade, conforme o art. 15, IV, da Lei 13.666/2002. Diante dessa absorção da Gratificação de insalubridade/periculosidade pela Gratificação de atividade de saúde, os valores pagos sob aquela rubrica no período de julho de 2003 a setembro de 2004 devem ser abatidos da conta geral a fim de se preservar a coisa julgada, evitando a ocorrência de 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cód. 1.07.030 pagamento em duplicidade e o enriquecimento ilícito do exequente, conforme o art. 884 do Código Civil. Por fim, requereu o provimento ao presente recurso, extinguindo a execução individual tentada pela parte embargada, em razão do conhecimento da impossibilidade jurídica do pedido (fracionamento da execução) ou da ilegitimidade ativa para sua propositura. Alternativamente, pediu o conhecimento do excesso da execução, permitindo-se o abatimento do valor pago a título de gratificação de insalubridade/periculosidade no período de julho de 2003 a setembro de 2004. Recursos recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (evento nº 39.1). Contrarrazões apresentadas pelo ESTADO DO PARANÁ (evento nº 43.1). É o relatório. II - Como o presente caso trata-se de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Tribunal, decido monocraticamente om fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado. 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 APELAÇÃO DE DEONICE APARECIDA MACHADO Primeiramente, é de verificar a ocorrência do excesso de execução, na medida em que o cálculo apresentado pelo embargante antecipa a aplicação dos juros e correção monetária, ou seja, utiliza o índice que deveria ser utilizado no mês subsequente, como bem analisou o Magistrado "a quo", na sentença: "Finalmente, argumenta a Parte Embargante a respeito da ocorrência de excesso de execução, pontuando que os índices de juros e correção monetária teriam sido aplicados de forma prospectiva, mencionando ainda a impossibilidade de se cumular o pagamento das verbas relativas à gratificação de insalubridade com a GAS (Gratificação de Atividade de Saúde). Compulsando os autos, verifico que a razão está em parte com o Embargante, uma vez que se pode observar das planilhas de cálculos elaboradas que de fato o Embargado efetuou seus cálculos de forma prospectiva, fazendo, inclusive, constar a incidência de juros para o mês em que o cálculo foi efetivado, o que não merece prevalecer. Não há, evidentemente, sentido da incidência de adminículos - juros e correção monetária - em montante inerente ao próprio mês." No que se refere ao excesso de execução, a r. sentença determinou a aplicação do art. 1º F da Lei 9494/97, bem como o disposto na Medida Provisória n.º 567/2012, que alterou o art. 12 da lei n.º 8.177/91. 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Nesse ponto, assiste razão ao ora apelante, visto que essa 1ª Câmara Cível já pacificou o entendimento quanto à aplicação do art. 1º F nas condenações impostas à Fazenda Pública decorrentes de pagamentos de eventuais diferenças a servidores públicos. Quanto aos juros de mora, esses devem ser calculados com observância da regra prevista no art. 1º F, da Lei nº 9.494/1997, devendo corresponder aos juros 0,5% ao mês a partir da citação, com a ressalva da súmula vinculante 17 do STF. No referente a correção monetária da condenação em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Nota-se que a Lei é expressa no art. 2º ao dispor a data inicial da sua aplicação: Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 567, de 3 de maio de 2012, será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 10 de março de 1991. Dessa forma, houve equívoco quanto ao dispositivo legal aplicado, pois há duas taxas para a poupança, uma antes e outra após a vigência da Medida Provisória. No caso dos autos, como se vê, todos os valores apontados são anteriores a 03/05/2012, pelo que não há que se falar em variação da Taxa Selic, mas sim, aplicação do índice de 0,5% ao mês e 6% ao ano. Ademais, a aplicação retroativa da lei causaria enriquecimento sem causa do Estado, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada nesse ponto. Nesse sentido, a 1ª Câmara Cível já teve oportunidade de se manifestar: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA DO SINDSAÚDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO COLETIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS QUE DEVEM EXCLUIR OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AO PRÓPRIO MÊS. APLICAÇÃO DA MP 567/2012 AFASTADA. CÁLCULOS DA EXEQUENTE ANTERIORES À VIGÊNCIA DA NORMA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Recursos 1 e 2 parcialmente providos. (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1273980-1 - Foro Central da 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - - J. 21.10.2014) Em razão disto dá-se parcial provimento ao recurso. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ Vale lembrar que, o SINDSAÚDE, como substituto processual, ingressou com demanda distribuída ao r. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, sob o n.º 887/2006, obtendo condenação do ora Embargante ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de promoções e progressões efetivadas a destempo e a falta de implantação da Gratificação de Atividade de Saúde - GAS, durante certo período, decisão de procedência confirmada pela 4ª Câmara Cível através do Acórdão nº 38956, que restou assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL

E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PROMOÇÃO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 26, 28 E 30 DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSÍVEL POSTERGAR OS EFEITOS FINANCEIROS, POR DECRETO - RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Os Decretos, como atos normativos derivados, têm natureza regulamentar e, portanto, não podem ultrapassar ou inovar as disposições da Lei que o originou, ainda mais, quando restringe direitos legalmente estabelecidos. 2. A lei 13.666/2002 não conferiu ao administrador a 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 possibilidade de optar pelo seu cumprimento ou não; mas pelo contrário, estipulou prazo específico em relação ao momento da prática dos atos de promoção, progressão e gratificação." (TJPR - IV CCv - ApCvReex 0675201-0 - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Julg.: 14/09/2010 - Unânime - Pub.: 07/10/2010 - DJ 486) Diante deste quadro, a controvérsia que ora se discute gravita em torno do fracionamento de requisição de pequeno valor (RPV) para pagamento de créditos executados individualmente oriundos de ação coletiva, que não excedem o patamar estabelecido para as dívidas de pequeno valor. Em primeiro lugar, cumpre apreciar a preliminar sustentada pelo Estado do Paraná ilegitimidade ativa do embargado para promover a execução individual do julgado, que desde logo, se afasta. Isto porque, é permitida a execução individual da sentença, sendo, vedado, somente fracionamento com a finalidade de ludibriar o regime de pagamento do RPV. Portanto, não prospera a preliminar arguida, quanto ao mérito, resta cristalino que, o art. 100, § 8º, da CF veda o fracionamento, repartição do crédito objeto da execução promovida em face da Fazenda Pública, para que o seu pagamento ocorra mediante requisição de pequeno valor - RPV, veja-se in verbis: 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (...) § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (...) Extrai-se do referido dispositivo legal que, a vedação aplica-se somente fracionamento de valores destinados ao mesmo credor, para fins de evitar que se burla regime de pagamento do RPV, ou seja, é vedado o fracionamento do precatório para fins de enquadramento de parcela do total como requisitório de pequeno valor, que é pago sem a formalidade da expedição de precatório judicial (§ 3º). Entretanto, os autos, não mostram isso, posto que o autor ajuizou execução fiscal individual postulando o pagamento de um direito reconhecido em ação coletiva em que figurou o SINDSAÚDE como substituto processual. 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Não é em outro entendimento a jurisprudência dos Tribunais Superiores: E M E N T A: "AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL" - PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA POSTULAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DEDUZIDA NA CAUSA PRINCIPAL - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. - O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes. (AC 3345 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 05-03-2014 PUBLIC 06-03-2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. [...] 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa. [...] (AgRg no AREsp 454.098/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014) Desta forma, não há como obstruir a presente execução, e as demais possíveis 4.500 outras similares em trâmite. Pondera-se que, o direito dos servidores existe e deve ser pago, e, se a Lei permite o pagamento por RPV, não há motivos para Estado se furtar do pagamento, sob pena de enriquecer sem causa. Destarte, o apelado possui legitimidade para postular individualmente a execução do julgado alcançada pelo substituto processual SINDSAÚDE. No referente ao excesso de execução em razão da duplicidade do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade, ao argumento de que essas gratificações foram absorvidas pela Gratificação de Atividade de Saúde e de inexistir preclusão da matéria, merece acolhido o argumento. 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Cumpre ressaltar

que o excesso de execução, nos termos do art. 741, V, do CPC, pode ser objeto de debate em embargos à execução de sentença, não havendo que falar em preclusão da matéria. Salienta-se também, que ora apelante pretende não modificar a sentença exequenda, mas somente regular o seu cumprimento para que não seja obrigada a realizar o pagamento de valores em duplicidade. Deste modo, ainda que o Estado do Paraná tenha extrapolado o prazo para regulamentação dos atos de promoção e progressão com a edição de decretos regulamentares, o pagamento em relação aos atos de promoção e progressão deveria ocorrer retroativamente. Desta forma, não há a determinação para o pagamento em duplicidade do adicional de insalubridade/periculosidade, já que foram absorvidas pela Gratificação de Atividade de Saúde. Posto que, a Lei nº 13.666/2002 modificou a forma de composição dos vencimentos dos servidores públicos conforme previsto no art. 15, IV: "Art. 15 - Aplicam-se aos integrantes da presente estrutura administrativa e funcional, a seguinte estrutura de remuneração: (...) IV - Vantagens 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, sobre o vencimento base do cargo efetivo, em locais definidos por Lei, aos funcionários que laborem, com habitualidade, em locais insalubres, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida;" Em vista disto as gratificações existentes foram convertidas em valor fixo correspondente ao recebido na data de publicação da referida lei, nos termos do art. 30 da Lei 13.666/02: "Art. 30. As gratificações a que se refere o Anexo V, ficam convertidas em valor correspondente ao percebido na data de publicação desta Lei, sendo devidas enquanto o funcionário permanecer no local, ficando vedada sua percepção para os demais funcionários do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE." Deste modo, tendo a Lei nova modificada a forma de pagamento do adicional insalubridade/periculosidade para os servidores que exercem atividades ou operações insalubres, em determinadas zonas ou locais e com risco de vida, restam revogadas as concessões das vantagens anteriormente concedidas. Nesse sentido, me pronunciei no julgamento da apelação cível 1108448-5: "APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE ERA PAGO EM PERCENTUAL DO VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO - EXEGESE DO ART. 10 DA LEI 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 ESTADUAL Nº 10.692/1993 - CÁLCULO DO ADICIONAL REALIZADO DESTA FORMA ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 - APLICAÇÃO DO ART. 30 DA MESMA LEX - AUSÊNCIA DE OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1108448-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - - J. 24.09.2013) Verifica-se, portanto, que a Gratificação de Atividade de Saúde absorveu a Gratificação de Insalubridade/ Periculosidade, devendo ser abatimento dos valores já pagos a título de Gratificação de Insalubridade/ Periculosidade referente ao período de julho de 2003 a setembro de 2004, já que esses adicionais compõe a base de cálculo do GAS, devendo o Estado do Paraná pagar, a título de ressarcimento dos prejuízos sofridos, somente o valor correspondente à diferença entre o que foi efetivamente pago e o que teria direito de receber. Por tudo isso, em razão da reforma parcial da sentença dever ser redistribuído os ônus de sucumbência. Observa-se que, ambas as partes foram vencedores e vencidos e devem arcar com o pagamento das custas processuais na proporção de 60% (sessenta por cento) para Embargante e 40% (quarenta por cento) para o embargado. 18 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Na mesma proporção as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios, que adoto o valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixados pelo Magistrado "a quo", em consonância com os ditames do artigo 20 §§ 3º e 4º do CPC, e ainda admitindo-se a compensação. Por fim, dá-se parcial provimento ao recurso, para reconhecer o excesso da execução e em razão disto proceder a redistribuição dos ônus da sucumbência, salientando a observância quanto aos juros de mora no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme a Súmula Vinculante nº 17 do STF, quando os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do art. 100, §5º, da Constituição Federal ou, no prazo de 60 (sessenta) dias para a RPV (art. 17 da Lei 10.259/2001 conjugado com o art. 7º, da Resolução nº 06/2007 do TJPR). III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dá-se parcial provimento aos recursos. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0003 . Processo/Prot: 1390363-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/267976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1390363-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Flávio Rosendo dos Santos. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Rodrigo Ferreira Esteres. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Tendo em vista a oposição dos embargos declaratórios de fls. 52 a 56, intime-se a parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 15 de setembro de 2015. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

0004 . Processo/Prot: 1409071-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/207023. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0029312-80.2008.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero Rezende. Agravado: Marly Dalcim Alimentos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Portanto, intime-se a Agravante para que informe especificamente o fundamento legal da execução fiscal, indicando em qual artigo se enquadra a infração cometida pela agravada, e providencie a juntada de cópia da petição de fls. 17, para análise desta relatoria, em 10 (dez) dias. Curitiba, 10 de setembro de 2015. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0005 . Processo/Prot: 1413000-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/219097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0004497-30.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Importadora de Frutas la Violetera Ltda. Advogado: Ricardo Siqueira de Carvalho, Leonardo Bibas, Rodrigo Ramina de Lucca. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Ronildo Gonçalves da Silva, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 10 de setembro de 2015. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0006 . Processo/Prot: 1420729-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/266687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1420729-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sociedade Educacional Expoente Ss Ltda. Advogado: Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DECISÃO ATACADA QUE TÃO SOMENTE ABRANGEU O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO. TENTATIVA DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DOS EMBARGOS EM MOMENTO INOPORTUNO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.Embargos rejeitados. VISTOS. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 367/376-tj, desta Primeira Câmara Cível assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. EXPRESSA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÃO SOMENTE DO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, INCISO V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELEVÂNCIA DE SEUS FUNDAMENTOS E DE LESÃO GRAVE ADVINDA DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. O embargante sustenta que o acórdão conteria omissão, na medida em que esta Câmara deixou de se manifestar quanto às teses de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO singularmente, pois a decisão embargada é monocrática, e a esse respeito já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos declaratórios. Decisão Unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão unipessoal."1 Tratando-se de decisão proferida nos moldes do art. 557 do CPC, por igual, a decisão que enfrentará os declaratórios também será singular. 1. O recurso não merece acolhimento, na medida em que inexistente o apontado vício de omissão. Não se constata a necessidade de qualquer complementação do édito embargado, o qual conta com fundamentação adequada e suficiente, segundo os parâmetros propostos na presente lide. Verifica-se da leitura atenta da decisão embargada que a questão levantada pelo embargante foi expressamente analisada, embora por outro fundamento e não aquele da decisão atacada, não existindo qualquer omissão. O que busca o embargante é a análise do mérito dos embargos à execução que foram rejeitados em primeiro grau, não o conteúdo em si da decisão guerreada, pelo recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Conforme restou fundamentado na decisão recorrida, é indispensável, para atribuição do efeito suspensivo ao recurso (por sua excepcionalidade), o preenchimento dos requisitos do art. 558 do CPC. E isso não ocorreu. Em primeiro lugar porque, no que tange à relevância dos fundamentos, em princípio, não se pode afirmar que os argumentos mencionados pela agravante apresentem relevância que justifique a suspensão do processo. Em segundo lugar, no que tange ao risco de dano de difícil ou incerta reparação, verifica-se que a garantia prestada no juízo da execução, não poderá ser levantada pelo Município enquanto não transitada em julgado a sentença dos embargos, conforme determina o art. 32, §2º da Lei de Execuções Fiscais2: Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: (...). §2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. (grifei) Deste modo, não se vislumbra o risco de dano decorrente do prosseguimento da execução, posto que, ao contrário do que argumentou a agravante, o levantamento da garantia não é possível neste caso, conforme visto. E, justamente por esse motivo, o dispositivo (art. 32, §2º, LEF) não é hábil a fundamentar a pretensão em tela, pois demonstra justamente a ausência do risco de lesão. Sendo assim, conclui-se que a agravante não demonstrou a relevância da sua fundamentação e, tampouco, a existência do perigo de lesão advindo do prosseguimento da execução. Prosseguindo, não se disse, em momento algum, se os créditos estão ou não prescritos ou atingidos pela decadência, já que essa matéria não está sob análise nesse momento processual. Tal discussão será devidamente analisada por ocasião do julgamento do recurso de apelação, no momento em que os autos subirem a esta Corte de Justiça. Assim, não se constata a necessidade de qualquer esclarecimento do édito embargado, o qual conta com fundamentação adequada e suficiente, segundo os parâmetros propostos na presente lide. Ou seja, a questão posta à apreciação foi devidamente tratada, não havendo necessidade de abordagem de cada um dos dispositivos legais invocados. Portanto, nota-se que o embargante

procura atacar tão somente a justiça da decisão, não permitido na via eleita. Forte nessas razões rejeito os presentes embargos declaratórios. DECISÃO. Diante do exposto, com força no artigo 557 do CPC, rejeito os embargos declaratórios. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Cit. em Theotônio Negrão, em seu conhecido Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Ed., verbete 537:1. -- -- 2 Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 1189492/MT, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26/10/11; EREsp 734831/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/11/10. De minha relatoria: AI 895.125-5, 1ª CC, j. 15.03.12. --

0007 . Processo/Prot: 1429290-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/246986. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004058-46.2011.8.16.0129 Busca e Apreensão. Apelante: Wilson José Alves do Rosário. Advogado: Edison de Muzio Carvalho Filho. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: WILSON JOSÉ ALVES DO ROSÁRIO.APELADO: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR: DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por WILSON JOSÉ ALVES DO ROSÁRIO contra a sentença de fls. 31, que julgou procedente o pedido formulado na inicial da Ação de Busca e Apreensão nº 0004058-46.2011.8.16.0129, com fundamento no artigo 269, I do CPC, para o fim de consolidar, em mãos da BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, a propriedade e posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-a a efetuar a venda extrajudicial do mesmo. Condenou ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformado com a r. sentença, o Apelante 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 sustentou em suas razões recursais (fls. 34/45) que não restou comprovado a mora, devido à ausência de notificação. Argumentou que houve falha judicial ao conceder a liminar, uma vez que o apelante já havia pago quase 60% (sessenta por cento) do valor total do bem, de modo que este pertencia mais ao apelante do que a Instituição Financeira e não poderia ter sido retirado de forma abrupta como foi, razão pela qual pleiteou a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), revertidos em favor do autor em ação revisional, mas a devolução do bem em ação de busca e apreensão. Alegou ainda a existência de uma ação revisional, que possui o mesmo objeto principal que a presente ação, motivo pelo qual não pode ocorrer a liberação do bem móvel para venda, conforme determinado em sentença, bem como deve ser determinado a conexão entre as duas demandas. Por fim, pugnou o provimento do recurso. Recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 47). Foram apresentadas contrarrazões pela instituição financeira (fls. 50/65), pugnando pelo improvimento do recurso interposto. É o relatório. II - Em que pese as alegações formuladas pelo 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Apelante, verifica-se que seu recurso de apelação não merece ser conhecido, pois não foram recolhidas as custas judiciais, devendo o recurso ser considerado deserto. No presente caso, observa-se que o requerente, devidamente citado (fls. 20v.), não apresentou contestação, o que ocasionou a caracterização de sua revelia e a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim, o juízo de origem, ao julgar procedente os pedidos formulados na inicial, não concedeu os efeitos da assistência judiciária gratuita ao ora Apelante. Desta forma, quando da interposição do presente recurso de apelação, o Apelante não fazia jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deveria ter efetuado o preparo recursal, em atendimento ao artigo 511 do Código de Processo Civil. "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Neste sentido a jurisprudência é remansosa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. INEXISTÊNCIA DA CONCESSÃO DE 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE RENOVAÇÃO DO PEDIDO VIA PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA N. 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso especial é deserto pois não houve o recolhimento do preparo no momento de sua interposição. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50 e não no próprio corpo do apelo excepcional. 2. Ainda que a recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo de lei federal, por ocasião da interposição do agravo em recurso especial, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, em relação ao recurso de apelação em que não se efetuou o preparo. 3. No caso, como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ, verbis: "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1496256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção ao recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se

a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ART. 500, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Indeferido o pedido de assistência judiciária formulado no curso do processo, a parte deve realizar o preparo das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.2. Apelação cível não conhecida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1320966-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - - J. 27.05.2015) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO - OLAPA - INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA QUE COMPROVASSE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO CUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DETERMINAÇÃO PARA QUE EFETUASSE O PREPARO - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITO IMPRESCINDÍVEL DE ADMISSIBILIDADE - APELO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1227424-9 - Antonina - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - - J. 07.05.2015) III - Diante do exposto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto, uma vez que deserto, em razão da ausência de preparo. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0008 . Processo/Prot: 1433525-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/255435. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001561-03.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: Empreiteira de Ferragens Soares Ltda Me. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESOLUÇÃO N. 93-OE. INSTALAÇÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM COLOMBO. ARTIGO 334 DESTA RESOLUÇÃO, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N. 97/2013, QUE IMPOSSIBILITARIA A REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO A REFERIDA REGRA CONSTANTE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º, DA RESOLUÇÃO N. 104/2014 (COM REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 117/2014). REGRA GERAL. ARTIGO 87 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DELEGADA.INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETENCIA EM RAZÃO DA PESSOA "FAZENDA PÚBLICA".COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA. Vistos. Cuida-se de Conflito de Competência Negativo n. 1.433.525-2 suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba em face do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Execução Fiscal nº 0001561-03.2007.8.16.0193, proposta pela União Federal em face de Empreiteira de Ferragens Soares Ltda Me. O executivo fiscal foi ajuizado em 03.03.2007, no entanto em decisão de fl. 5-tj, o magistrado condutor da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, reconheceu a incompetência do juízo fazendário para o julgamento do feito, na medida em que a resolução n. 93/2013 não lhe atribuiu a competência para processar e julgar as causas decorrentes de competência delegada. Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Cível, pois o ajuizamento deste feito ocorreu perante a referida serventia. Após, o feito foi redistribuído à 1ª Vara Cível de Colombo e a Juíza de Direito daquela serventia suscitou o presente conflito por entender que a Resolução n. 93/20013 do Tribunal de Justiça do Paraná, ao fixar a competência da Fazenda Pública, lhe atribuiu a jurisdição para processar e julgar as causas decorrentes de competência delegada. É o que cabia a relatar. DECIDO, na forma do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no presente conflito de competência já foi decidida, por unanimidade, neste 1ª Câmara Cível em Composição Integral. I. A controvérsia gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar o executivo fiscal. Em que pese as alegações expostas neste incidente, tenho que sem razão o magistrado suscitante, na medida em que essa 1ª Câmara Cível em Composição Integral já se posicionou a respeito da redistribuição ora discutida: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESOLUÇÃO N. 93-OE. INSTALAÇÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM COLOMBO. ARTIGO 334 DESTA RESOLUÇÃO, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N. 97/2013, QUE IMPOSSIBILITARIA A REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO A REFERIDA REGRA CONSTANTE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º, DA RESOLUÇÃO N. 104/2014 (COM REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 117/2014). REGRA GERAL. ARTIGO 87 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENTE SUSCITADO ANTES DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 117/2014. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO." (TJPR, CC 1.318.340-1, 1ª CCí em Composição Integral, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 27.01.2015) E ainda, não destoando do acima referido,

confira-se o Conflito de Competência n. 1.318.152-1, da relatoria do Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, e o Conflito de Competência 1.314.107-0, da relatoria do Desembargador Rubens Oliveira Fountoura. Ponderando o acima exposto, passo a discorrer quanto aos fundamentos que ensejou a aludida decisão. II. Primeiramente, antes de adentrarmos ao mérito deste incidente, passo a realizar um breve relato das razões que ensejaram a sua instauração. Vejamos. Considerando a ausência de Vara especializada, o executivo fiscal que ensejou o presente conflito de competência foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, em 03.03.2007. Todavia, em 26 de maio de 2014, por intermédio de dispositivo impresso na Resolução n. 93/2013-OE (com redação alterada pela Resolução n. 104/2014), a 8ª Vara Judicial passou a ser denominada como Vara da Fazenda Pública, lhe sendo atribuída a competência da Fazenda Pública. Em consequência da necessidade de adequação dos espaços físicos e de estrutura tecnológica, esta Corte de Justiça, por seu Órgão Especial, suspendeu o funcionamento da mencionada Vara da Fazenda Pública a partir de 03.04.2014, deliberação que restou revogada a partir de 24 de outubro de 2014, ante a edição do Decreto Judiciário n. 470/2014 - D.M, veja-se: "DECRETO JUDICIÁRIO Nº 470-D.M O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições constitucionais e regimentais; CONSIDERANDO a efetiva implantação da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; e CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 441.633/2014, resolve: R E V O G A R a partir de vinte e quatro de outubro do ano em curso (24/10/2014), os efeitos do Decreto Judiciário nº 117/2014-D.M., que determinou a suspensão do funcionamento da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA." Assim, diante da criação e efetiva instalação da Vara da Fazenda Pública, determinou-se que fosse redistribuído à referida Vara da Fazenda Pública todos os processos de competência fazendária que tramitavam perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba. Realizada a aludida redistribuição, o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência e determinou a devolução do feito à 1ª Vara Cível. Irresignada com a aludida devolução, a magistrada condutora da 1ª Vara Cível, suscitou o presente conflito de competência, sob os fundamentos já elencados neste acórdão e que passo a analisar neste momento. III. Conforme anteriormente mencionado, a atribuição de competência da Fazenda Pública à vara fazendária efetuou-se por intermédio de dispositivo expresso na Resolução n. 93/2013-OE (com redação alterada pela Resolução n. 104/2014), que estabeleceu a nomenclatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná. A norma acima mencionada, após alteração realizada pela Resolução n. 97/2013-OE, estabeleceu expressamente em seu artigo 334 que as alterações de competência nela disposta não ensejariam a redistribuição de processos em andamento. Confira-se: Art. 334. As alterações de competência dispostas nesta Resolução não implicarão em redistribuição dos feitos em andamento, sendo que as dúvidas decorrentes da sua aplicação serão dirimidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça. No entanto, em 24 de novembro de 2014, este Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, editou em a Resolução n. 117/2014-OE, a qual, ante a necessidade de adequação da distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, acrescentou ao art. 4º da já referida Resolução nº 104/2014, o parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Veja-se que a colacionada norma é clara ao dispor que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo (posteriormente denominada como Vara da Fazenda Pública) os processos de competência fazendária que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro seriam a ela redistribuídos, inexistindo qualquer ressalva quanto a sua realização. Frise-se que a alteração acima referida não destoia da norma geral de competência constante no artigo 87 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a competência originária não é absoluta quando houver alteração de competência: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei) Sobre o assunto, Fredie Didier Jr.3 esclarece que: "O dispositivo do art. 87 do CPC prevê a perpetuatio jurisdictionis, que consiste na regra segundo a qual a competência fixada no momento da propositura da demanda com a sua distribuição (...) ou com o despacho inicial-, não mais se modifica. (...) Neste exato momento, firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato (...) superveniente pode alterá-la. Mas há exceções. Excepcionam-se os seguintes casos: a) Supressão do órgão judiciário- por exemplo, a extinção de uma vara cível; b) Alteração superveniente da competência em razão da matéria ou da hierarquia- porque são espécies de competência absoluta, fixadas em razão do interesse público, motivo pelo qual outras modalidades de competência absoluta devem estar aí abrangidas (máxime, a territorial absoluta do art. 95 do CPC). No mesmo sentido, ensina Theotonio Negrão4, ao comentar o dispositivo em questão: "A criação de juízo distrital (outro município) ou regional (outra vara) na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional ou material), razão pela qual não se aplica a regra da estabilização da competência: os autos terão de ser remetidos ao novo juízo competente, porque o originário perdeu sua competência absoluta para processar e julgar a causa." E nem se diga que a aludida Resolução n. 93/2013-OE (com redação alterada pela Resolução n. 104/2014) não atribuiu à vara fazendária competência para o processamento e julgamento das causas decorrentes de competência delegada. Veja-se que embora inexistente atribuição expressa da competência delegada, conforme entendimento perfilhado em diversos precedentes desta Corte de Justiça, ao realizar uma

interpretação teleológica da norma que atribuiu a competência fazendária à 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo5, torna-se imperioso concluir que esta atribuiu a competência em razão da pessoa "Fazenda Pública", o que inclui obviamente a União, Estados e Municípios. Neste mesmo íterim, confira-se trecho do Conflito de Competência n. 1.323.662-5, da relatoria do Desembargador Rabello Filho, no qual dispõe de maneira bastante clara quanto a atribuição da competência delegada à 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo (atualmente denominada como Vara da Fazenda Pública): "3.2. Como se nota, um passar de olhos sobre esses dispositivos indica que a Resolução n.º 93/2013 de fato não atribuiu competência federal delegada às Varas da Fazenda Pública, o que até poderia indicar, em análise perfunctória, que essa tocaria às Varas Cíveis, porquanto detentoras de competência residual (Resolução n.º 93/2013, art. 4.º, inc. I). 3.3. Todavia, o deslinde da controvérsia aqui aventada não dispensa uma interpretação teleológica dessas normas - é dizer, que leve em conta sua finalidade, sua razão de ser: a ratio ou intento legis. Por outro giro verbal, é preciso aqui perquirir quais demandas as normas em alusão pretenderam incluir na competência de cada serventia, sendo para tanto insuficiente o método (usual) de interpretação literal. 3.4. E nesse mister, é necessário articular com a percepção de que a especialização levada a cabo por meio do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal se deu em razão da pessoa "Fazenda Pública", acepção essa na qual se enquadram, à obviedade, não apenas Estado e Municípios, como também a União, nas hipóteses de competência federal delegada. 3.5. Com efeito, sequer há sentido em instituir uma Vara para processar e julgar especificamente as demandas envolvendo a Fazenda Pública, porém excluir de sua esfera de competência aquelas em que seja parte a União. A finalidade do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013, na verdade, é esta: atribuir a essas varas judiciais competência para apreciar as demandas envolvendo a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal. 3.6. Destarte, mais não é preciso dizer para concluir que, nesse aspecto, não prospera a irrisignação do Juízo suscitante, na medida em que toca à Vara da Fazenda Pública de Colombo também a competência federal delegada, a despeito de assim não constar de modo expreso no artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013." E ainda, todos da Comarca de Colombo: CC 1.318.318-9, 3ª CCi em Composição Integral, Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 16.06.2015 e CC 1319.209-9, 2ª CCi em Composição Integral, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. 16.03.2015. Assim, ante a edição da Resolução n. 117/2014-OE, esta Corte de Justiça estabeleceu uma exceção à regra do artigo 334 da Resolução n.º 93/2013-OE, que previa a impossibilidade de redistribuição em razão das alterações de competência nela dispostas, motivo pelo qual a competência para julgamento de todos os processos de alçada fazendária, incluindo os feitos distribuídos em decorrência de competência delegada, é nitidamente da Vara da Fazenda Pública. Assim, ponderando todo o acima disposto, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. IV. Desse modo, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. Cientifique-se o Magistrado suscitante via sistema mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator -- 1.ª Turma. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública." 2 Decreto Judiciário n. 117/2014-D.M. -- 3 Curso de Direito Processual Civil, vol. 01, 15ª ed. Editora Jus Podivm: Salvador. 2013. Pg. 145 e 146. 4 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão et al, 45 ed. rev. atual.- São Paulo: Saraiva, 2013. P. 340. -- 5 Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias;(...) -- 0009 . Processo/Prot: 1433563-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/255540. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007528-97.2011.8.16.0028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Marcia Aparecida Cotta. Interessado: Cleanpar Sistemas de Limpeza e Serviços Industriais Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESOLUÇÃO N. 93-OE. INSTALAÇÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM COLOMBO. ARTIGO 334 DESTA RESOLUÇÃO, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N. 97/2013, QUE IMPOSSIBILITARIA A REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO A REFERIDA REGRA CONSTANTE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º, DA RESOLUÇÃO N. 104/2014 (COM REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 117/2014). REGRA GERAL. ARTIGO 87 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DELEGADA.INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETENCIA EM RAZÃO DA PESSOA "FAZENDA PÚBLICA".COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA. Vistos. Cuida-se de Conflito de Competência Negativo n. 1.433.563-2 suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba em face do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Execução Fiscal nº 0007528-97.2011.8.16.0028, proposta pela União Federal em face de Cleanpar Sistemas de Limpeza e Serviços Industriais Ltda. O executivo fiscal foi ajuizado em 15.07.2011, no entanto em decisão de fl. 5-tj, o magistrado condutor da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Região

Metropolitana de Curitiba, reconheceu a incompetência do juízo fazendário para o julgamento do feito, na medida em que a resolução n. 93/2013 não lhe atribuiu a competência para processar e julgar as causas decorrentes de competência delegada. Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Cível, pois o ajuizamento deste feito ocorreu perante a referida serventia. Após, o feito foi redistribuído à 1ª Vara Cível de Colombo e a Juíza de Direito daquela serventia suscitou o presente conflito por entender que a Resolução n. 93/20013 do Tribunal de Justiça do Paraná, ao fixar a competência da Fazenda Pública, lhe atribuiu a jurisdição para processar e julgar as causas decorrentes de competência delegada. É o que cabia a relator. DECIDO, na forma do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no presente conflito de competência já foi decidida, por unanimidade, neste 1ª Câmara Cível em Composição Integral. I. A controvérsia gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar o executivo fiscal. Em que pese as alegações expostas neste incidente, tenho que sem razão o magistrado suscitante, na medida em que essa 1ª Câmara Cível em Composição Integral já se posicionou a respeito da redistribuição ora discutida: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESOLUÇÃO N. 93-OE. INSTALAÇÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM COLOMBO. ARTIGO 334 DESTA RESOLUÇÃO, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N. 97/2013, QUE IMPOSSIBILITARIA A REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO A REFERIDA REGRA CONSTANTE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º, DA RESOLUÇÃO N. 104/2014 (COM REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 117/2014). REGRA GERAL. ARTIGO 87 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENTE SUSCITADO ANTES DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 117/2014. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO." (TJPR, CC 1.318.340-1, 1ª CCi em Composição Integral, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 27.01.2015) E ainda, não destoando do acima referido, confira-se o Conflito de Competência n. 1.318.152-1, da relatoria do Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, e o Conflito de Competência 1.314.107-0, da relatoria do Desembargador Rubens Oliveira Fontoura. Ponderando o acima exposto, passo a discorrer quanto aos fundamentos que ensejou a aludida decisão. II. Primeiramente, antes de adentrarmos ao mérito deste incidente, passo a realizar um breve relato das razões que ensejaram a sua instauração. Vejamos. Considerando a ausência de Vara especializada, o executivo fiscal que ensejou o presente conflito de competência foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, em 15.07.2011. Todavia, em 26 de maio de 2014, por intermédio de dispositivo impresso na Resolução n. 93/2013-OE (com redação alterada pela Resolução n. 104/2014), a 8ª Vara Judicial passou a ser denominada como Vara da Fazenda Pública, lhe sendo atribuída a competência da Fazenda Pública. Em consequência da necessidade de adequação dos espaços físicos e de estrutura tecnológica, esta Corte de Justiça, por seu Órgão Especial, suspendeu o funcionamento da mencionada Vara da Fazenda Pública a partir de 03.04.20142, deliberação que restou revogada a partir de 24 de outubro de 2014, ante a edição do Decreto Judiciário n. 470/2014 - D.M, veja-se: "DECRETO JUDICIÁRIO Nº 470-D.M O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições constitucionais e regimentais; CONSIDERANDO a efetiva implantação da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; e CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 441.633/2014, resolve: R E V O G A R a partir de vinte e quatro de outubro do ano em curso (24/10/2014), os efeitos do Decreto Judiciário nº 117/2014-D.M., que determinou a suspensão do funcionamento da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA." Assim, diante da criação e efetiva instalação da Vara da Fazenda Pública, determinou-se que fosse redistribuído à referida Vara da Fazenda Pública todos os processos de competência fazendária que tramitavam perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba. Realizada a aludida redistribuição, o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência e determinou a devolução do feito à 1ª Vara Cível. Irresignada com a aludida devolução, a magistrada condutora da 1ª Vara Cível, suscitou o presente conflito de competência, sob os fundamentos já elencados neste acórdão e que passo a analisar neste momento. III. Conforme anteriormente mencionado, a atribuição de competência da Fazenda Pública à vara fazendária efetuou-se por intermédio de dispositivo expresso na Resolução n. 93/2013-OE (com redação alterada pela Resolução n. 104/2014), que estabeleceu a nomenclatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná. A norma acima mencionada, após alteração realizada pela Resolução n. 97/2013-OE, estabeleceu expressamente em seu artigo 334 que as alterações de competência nela disposta não ensejariam a redistribuição de processos em andamento. Confira-se: Art. 334. As alterações de competência dispostas nesta Resolução não implicarão em redistribuição dos feitos em andamento, sendo que as dúvidas decorrentes da sua aplicação serão dirimidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça. No entanto, em 24 de novembro de 2014, este Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, editou em a Resolução n. 117/2014-OE, a qual, ante a necessidade de adequação da distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, acrescentou ao art. 4º da já referida Resolução nº 104/2014, o parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Veja-se que a colacionada norma é clara ao dispor que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo (posteriormente denominada como Vara da Fazenda Pública) os processos de competência fazendária que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro seriam a ela redistribuídos, inexistindo qualquer ressalva quanto a sua realização. Frise-se que a alteração acima referida não destoa da norma geral de

competência constante no artigo 87 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a competência originária não é absoluta quando houver alteração de competência: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei) Sobre o assunto, Fredie Didier Jr.3 esclarece que: "O dispositivo do art. 87 do CPC prevê a perpetuação jurisdicionis, que consiste na regra segundo a qual a competência fixada no momento da propositura da demanda com a sua distribuição (...) ou com o despacho inicial, não mais se modifica. (...) Neste exato momento, firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato (...) superveniente pode alterá-la. Mas há exceções. Excepcionam-se os seguintes casos: a) Supressão do órgão judiciário- por exemplo, a extinção de uma vara cível; b) Alteração superveniente da competência em razão da matéria ou da hierarquia- porque são espécies de competência absoluta, fixadas em razão do interesse público, motivo pelo qual outras modalidades de competência absoluta devem estar aí abrangidas (máxime, a territorial absoluta do art. 95 do CPC). No mesmo sentido, ensina Theotonio Negrão4, ao comentar o dispositivo em questão: "A criação de juízo distrital (outro município) ou regional (outra vara) na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional ou material), razão pela qual não se aplica a regra da estabilização da competência: os autos terão de ser remetidos ao novo juízo competente, porque o originário perdeu sua competência absoluta para processar e julgar a causa." E nem se diga que a aludida Resolução n. 93/2013-OE (com redação alterada pela Resolução n. 104/2014) não atribuiu à vara fazendária competência para o processamento e julgamento das causas decorrentes de competência delegada. Veja-se que embora inexistente atribuição expressa da competência delegada, conforme entendimento perfilhado em diversos precedentes desta Corte de Justiça, ao realizar uma interpretação teleológica da norma que atribuiu a competência fazendária à 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo5, torna-se imperioso concluir que esta atribuiu a competência em razão da pessoa "Fazenda Pública", o que inclui obviamente a União, Estados e Municípios. Neste mesmo íterim, confira-se trecho do Conflito de Competência n. 1.323.662-5, da relatoria do Desembargador Rabello Filho, no qual dispõe de maneira bastante clara quanto a atribuição da competência delegada à 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo (atualmente denominada como Vara da Fazenda Pública): "3.2. Como se nota, um passar de olhos sobre esses dispositivos indica que a Resolução n.º 93/2013 de fato não atribuiu competência federal delegada às Varas da Fazenda Pública, o que até poderia indicar, em análise perfunctória, que essa tocaria às Varas Cíveis, porquanto detentoras de competência residual (Resolução n.º 93/2013, art. 4.º, inc. I). 3.3. Todavia, o deslinde da controvérsia aqui aventada não dispensa uma interpretação teleológica dessas normas - é dizer, que leve em conta sua finalidade, sua razão de ser: a ratio ou intento legis. Por outro giro verbal, é preciso aqui perquirir quais demandas as normas em alusão pretenderam incluir na competência de cada serventia, sendo para tanto insuficiente o método (usual) de interpretação literal. 3.4. E nesse mister, é necessário articular com a percepção de que a especialização levada a cabo por meio do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal se deu em razão da pessoa "Fazenda Pública", acepção essa na qual se enquadram, à obviedade, não apenas Estado e Municípios, como também a União, nas hipóteses de competência federal delegada. 3.5. Com efeito, sequer há sentido em instituir uma Vara para processar e julgar especificamente as demandas envolvendo a Fazenda Pública, porém excluir de sua esfera de competência aquelas em que seja parte a União. A finalidade do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013, na verdade, é esta: atribuir a essas varas judiciais competência para apreciar as demandas envolvendo a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal. 3.6. Destarte, mais não é preciso dizer para concluir que, nesse aspecto, não prospera a irrisignação do Juízo suscitante, na medida em que toca à Vara da Fazenda Pública de Colombo também a competência federal delegada, a despeito de assim não constar de modo expresso no artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013." E ainda, todos da Comarca de Colombo: CC 1.318.318-9, 3ª CCi em Composição Integral, Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 16.06.2015 e CC 1319.209-9, 2ª CCi em Composição Integral, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. 16.03.2015. Assim, ante a edição da Resolução n. 117/2014-OE, esta Corte de Justiça estabeleceu uma exceção à regra do artigo 334 da Resolução n.º 93/2013-OE, que previa a impossibilidade de redistribuição em razão das alterações de competência nela dispostas, motivo pelo qual a competência para julgamento de todos os processos de alçada fazendária, incluindo os feitos distribuídos em decorrência de competência delegada, é nitidamente da Vara da Fazenda Pública. Assim, ponderando todo o acima disposto, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. IV. Desse modo, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. Cientifique-se o Magistrado suscitante via sistema mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator -- 1 Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública." 2 Decreto Judiciário n. 117/2014-D.M. -- 3 Curso de Direito Processual Civil, vol. 01, 15ª ed. Editora Jus Podivim: Salvador. 2013. Pg. 145 e 146. 4 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão et al, 45 ed. rev. atual.- São Paulo: Saraiva, 2013. P. 340. -- 5 Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias:(...) -- 0010 . Processo/Prot: 1434356-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/252450. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010050-34.2010.8.16.0028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Marcia Aparecida Cotta. Interessado: Masp Ferramentaria Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL REDISTRIBUÍDA PARA A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REDISTRIBUÍDA PARA A 1ª VARA CÍVEL - RESOLUÇÃO N. 117/2014 QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em face do Juiz da Fazenda Pública da mesma Comarca, nos autos de Execução Fiscal nº 0010050-34.2010.8.16.0028, ajuizada pela União Federal em face de Masp Ferramentaria Ltda. 2. Alega a suscitante, MMª. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo, em síntese, fls. 05 a 07-verso, que "... formulou, conjuntamente com o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível deste Foro Regional de Colombo, consulta perante a douta Corregedoria-Geral da Justiça, solicitando esclarecimentos ...", fl. 07. Afirma que "... o Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça foi expresso ao constar na decisão a seguinte advertência: 'Aos magistrados, no entanto, é dado o poder-dever de uma efetiva prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII), o que deve ser levado em conta pelos juízes aqui interessados, uma vez que reiteradas decisões já foram tomadas por este Tribunal de Justiça a respeito da matéria e de maneira uniforme, não havendo justificativas plausíveis para que novos conflitos de competência idênticos continuem a ser propostos, pelos mesmos fundamentos?', fl. 07. Por sua vez, alega o suscitado, MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, fl. 04, que "a Resolução n. 93/2013 do Tribunal de Justiça, consoante artigo 5º, ao fixar a competência da Fazenda Pública não atribuiu a esta a competência para processar e julgar as causas decorrentes de competência delegada." É o relatório. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito de competência. A União Federal ajuizou a execução fiscal nº 0010050-34.2010.8.16.0028, em face de Masp Ferramentaria Ltda pleiteando o recebimento de débito inscrito em dívida ativa. 3 A ação foi originariamente distribuída para a Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e posteriormente redistribuída em 11/02/2015, para a Vara da Fazenda Pública, e novamente redistribuída para a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. A Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba foi criada pela Lei 17.436/2012. Suas competências foram delimitadas pela Resolução nº 93/2013 e alteradas pelas Resoluções 104/2014 e 117/2014. A instalação e o início das atividades ocorreram apenas em 11 de novembro de 2014, após a revogação do Decreto Judiciário nº 117-DM que suspendia as atividades. A Resolução nº 117 de 24 de novembro de 2014 que alterou a resolução 104/2014 dispõe: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: ?Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos.? Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." 4 Nesse sentido já decidi esta 1ª Câmara Cível em Composição Integral: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA E O JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO.CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. ADVENTO DA RESOLUÇÃO 117/2014. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA." (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1377042-4 - Colombo - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 02.06.2015). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO PERANTE VARA CÍVEL - POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA DA FAZENDA - RESOLUÇÃO Nº 117/2014 DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA DEVEM SER A ELA REDISTRIBUÍDOS - EXCEÇÃO À REGRA DO ARTIGO 334 DA RESOLUÇÃO Nº 93/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, AUTORIDADE SUSCITANTE." (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1315051-7 - Colombo - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime J. 24.02.2015). Quanto a alegação do MM. Juiz suscitado de que não teria competência para julgar ações decorrentes de competência delegada, este egrégio Tribunal de Justiça vem reiteradamente entendendo pela competência dos Juízos da Fazenda Pública no âmbito do exercício da competência federal delegada prevista no artigo 109, §3º, da Constituição da República: "5º Conflito negativo de competência - Execução fiscal ajuizada pela União - Demanda distribuída originariamente à 2.ª Vara Cível de Colombo - Posterior instalação da Vara da Fazenda Pública no mesmo foro. 1. Competência federal delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996 - Necessidade de interpretação teleológica do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Competência das Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná para processar e julgar, nas comarcas onde não funcionar Vara da Justiça Federal, as execuções fiscais propostas pela União que se reconhece. 2. Artigo 334 da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal que veda a redistribuição das demandas em trâmite - Artigo 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 104/2014, incluído pela Resolução n.º 117/2014, ambas igualmente

da Corte Especial, que, a seu turno, determina tal redistribuição - Antinomia (tão-só) aparente - Aplicação dos critérios da especialidade e cronológico (lex specialis derogat lex generalis e lex posterior derogat priori) - Resolução n.º 104/2014 que, por ser posterior e tratar especificamente da Vara da Fazenda Pública de Colombo, sobrepe-se, nesse particular, à de n.º 93/2013 - Competência, ademais, na situação dos autos, definida em razão da pessoa - Exceção legal que autoriza modificação da competência - CPC, art. 87 - Ausência de violação ao princípio da perpetuatio iurisdictionis. 3. Competência do Juízo suscitante (Vara da Fazenda Pública) que se declara. Conflito de competência improcedente." (TJPR - 3ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1320708-4 - Colombo - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 12.05.2015) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO - FORO REGIONAL DE COLOMBO - DISTRIBUIÇÃO ORIGINARIAMENTE FEITA AO JUÍZO CÍVEL, E POSTERIOR REDISTRIBUIÇÃO À VARA DA 6 FAZENDA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA - COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA A DISCIPLINAR A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA NO QUE TANGE A DEMANDAS AJUIZADAS NESSE CONTEXTO - ESPECIALIZAÇÃO EM RAZÃO DA PESSOA "FAZENDA PÚBLICA" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA QUE SE RECONHECE - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO N. 117/2014 DO ÓRGÃO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES - INTELIGÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONFLITO IMPROCEDENTE - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO MM. JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO, ORA SUSCITANTE." (TJPR - 3ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1318318-9 - Colombo - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 16.06.2015) Ressalte-se que o artigo 109, §3º, da Constituição da República possibilitou à lei prever hipóteses em que causas de competência originária da Justiça Federal sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual e, amparado em tal previsão, o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, dispunha que "nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas". Todavia, este dispositivo da Lei nº 5.010/1966 foi expressamente revogado pelo inciso IX do artigo 114 da Lei nº 13.043/2014, 7 a qual, em seu artigo 75, previu a manutenção das ações em andamento na data de sua vigência (14.11.2014) na Justiça Estadual, verbis: "Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.". III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro a competência do MM. Juiz de Direito suscitado, da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o processamento e julgamento da execução fiscal n. 0010050- 34.2010.8.16.0028. IV - Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0011 . Processo/Prot: 1435272-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/264010. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005799-81.2014.8.16.0173 Execução. Agravante: Laticínios Perobal Ltda. Advogado: Douglas Bean Bernardo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Laticínios Perobal Ltda interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 382-tj, a qual recebeu indeferiu o pedido de desbloqueio de circulação do bem móvel pertencente ao agravante. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante sustenta que o bloqueio judicial no que se refere à restrição de transferência já é suficiente para atingir o fim a que se destina, de forma que a restrição de circulação ofende o princípio da menor onerosidade ao devedor. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, ao argumento de que a utilização do caminhão é de extrema necessidade para a continuação de suas atividades, pois precisa transportar suas mercadorias e, caso persista o bloqueio, terá que pagar fretes, o que inviabilizaria ainda mais suas atividades, já que se encontra em momento de fragilidade financeira. II. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito devolutivo, uma vez que o recorrente não demonstrou, de forma concreta, em que se consistiria a lesão de difícil ou impossível reparação a que estaria submetido com a manutenção da decisão. Em cognição sumária, verifica-se que, embora seja de raciocínio lógico que uma empresa fabricante de laticínios necessite de um veículo de transporte para desenvolver suas atividades, verifica-se que a empresa não está mais ativa (certidão de fls. 63 e 95). Além disso, consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça que o bem objeto da discussão já teria sido vendido a terceiros (fl. 65). Assim, considerando-se que o agravante utilizou-se de alegações genéricas quanto ao risco a que estaria sujeito, sem qualquer prova do seu direito, não há razão para se deferir a suspensão pretendida. III. Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 14 de setembro de 2015. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0012 . Processo/Prot: 1435311-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/269241. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017094-06.2007.8.16.0030 Execução de Sentença. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leticia Maria Detoni, Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias. Agravado: Crísthian Wemouth Jacinto, Sidnéia Wermouth. Advogado: Carlos Erminio Allievi, Guilherme Martins Hoffmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravante: ESTADO DO PARANÁ Agravados: CRISTHIAN WEMOUTH JACINTO E OUTRO Relator: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURAI - Trata-se de agravo de

instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu - Pr, que nos autos nº 0017094-06.2007.8.16.0030, de Cumprimento de Sentença em Ação de Indenização por Dano Moral, homologou o cálculo do contador, determinando a comunicação à Central de Precatórios. Em suas razões, alegou que o Contador Judicial reincide em alguns equívocos das contas antes revistas, pois embora diga ter aplicado a variação do índice oficial da poupança, em observância ao artigo 1º-F, da Lei 9494/97, em verdade, desrespeitou três normas. Asseverou que somente teve oportunidade de se manifestar nas fls. 265/266, quando o precatório já havia sido expedido. Que o novo cálculo desrespeitou determinação judicial, praticando anatocismo. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento ao recurso, para que seja excluído o valor das custas processuais. II - De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o ajuizamento na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito ao recorrente. Diante disso, concedo o efeito suspensivo para o fim de sobrestar o prosseguimento do cumprimento de sentença, até o tramite regular do presente agravo de instrumento e a consequente resolução de seu mérito. III - Comuniquem-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0013. Processo/Prot: 1435407-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/271130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002515-13.2015.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: João Carlos Barbosa Ferreira. Advogado: Gabriel Andrade Nunes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Indeferir liminar. Com despacho em separado. Em, 14/09/2015. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO CARLOS BARBOSA FERREIRA em face da decisão proferida nos autos de ação ordinária de cobrança nº 0002515-13.2015.8.16.0179, que indeferiu o pedido liminar. Em suas razões, a agravante alega que foi contratado pelo réu, porém, não recebe uma gratificação legal a que tem direito, uma vez que o cargo atualmente ocupado tem as mesmas funções dos agentes penitenciários. Aduz que não recebe o adicional de atividade penitenciária, previsto em lei, também, para agentes de cadeia pública. Afirma que a Lei Estadual nº 13.666/02 ao regular a política remuneratória do agente penitenciário, de modo incontestado lhe deferiu o adicional de atividade penitenciária - AAP. Argumenta que m 19/05/05 foi promulgada a Lei Complementar nº 108/2005, que regulamentou a "contratação de pessoal por tempo determinado" e estendeu os benefícios dos servidores efetivos aos temporários, razão pela qual faz jus à gratificação devida desde a sua égide. Pondera que não se trata de aplicação da Súmula 339 do STF, pois não está a tratar de aumento no vencimento em razão da isonomia, sim, em aplicação de expresso dispositivo de lei. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pede a antecipação dos efeitos da tutela, em razão da flagrante ilegalidade do ato do réu, ora agravado, em não atribuir-lhe o adicional de atividade penitenciária - AAP. Pontua que, além da verossimilhança das alegações, também se faz presente o perigo na demora, por se tratar de verba de caráter alimentar. 2. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, ora agravante, depende da demonstração da existência da verossimilhança de suas alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, I, do CPC). Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, todavia, depreende-se haver impedimento legal para tanto. A questão posta em discussão diz respeito à inclusão nos vencimentos do agravante do adicional de atividade penitenciária - AAP. Em que pese o agravante empenhe-se em tentar demonstrar a plausibilidade de suas alegações, a concessão de medida liminar, neste caso, esbarra em obstáculo legal, qual seja, o constante no § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009, que veda expressamente a concessão de liminar para os fins de obtenção de vantagens pecuniárias, conforme redação que se reproduz: "§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." (sem grifos no original) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, ainda, o §5º: § 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ao contrário do que sustenta o apelante, a vedação legal aplica-se sim à hipótese dos autos, uma vez que o deferimento da tutela pretendida se configura em concessão de gratificação que implicará diretamente em aumento remuneratório, o que não se permite nesse momento processual. A questão demanda dilação probatória, sendo que, caso obtenha êxito em sua pretensão, por certo receberá todos os valores que lhe são devidos. Diante de tal obstáculo, intransponível nesta hipótese, indefiro o pleito liminar. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações que reputar pertinentes, no prazo de 10 (dez dias), comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando desde já autorizada a chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5. Após, com ou sem as informações, vista à d. Procuradoria-Geral

de Justiça. 6. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 14 de setembro de 2015. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0014. Processo/Prot: 1435527-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/265610. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001569-77.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: Maquinas Agrícolas Rp Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESOLUÇÃO N. 93-OE. INSTALAÇÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM COLOMBO. ARTIGO 334 DESTA RESOLUÇÃO, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N. 97/2013, QUE IMPOSSIBILITARIA A REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO A REFERIDA REGRA CONSTANTE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º, DA RESOLUÇÃO N. 104/2014 (COM REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 117/2014). REGRA GERAL. ARTIGO 87 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DELEGADA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA "FAZENDA PÚBLICA". COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA. Vistos. Cuida-se de Conflito de Competência Negativo n. 1.435.527-4 suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba em face do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Execução Fiscal nº 0001569-77.2007.8.16.0193, proposta pela União Federal em face de Maquinas Agrícolas RP Ltda. O executivo fiscal foi ajuizado em 03.03.2007, no entanto em decisão de fl. 4-tj, o magistrado condutor da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, reconheceu a incompetência do juízo fazendário para o julgamento do feito, na medida em que a resolução n. 93/2013 não lhe atribuiu a competência para processar e julgar as causas decorrentes de competência delegada. Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Cível, pois o ajuizamento deste feito ocorreu perante a referida serventia. Após, o feito foi redistribuído à 1ª Vara Cível de Colombo e a Juíza de Direito daquela serventia suscitou o presente conflito por entender que a Resolução n. 93/20013 do Tribunal de Justiça do Paraná, ao fixar a competência da Fazenda Pública, lhe atribuiu a jurisdição para processar e julgar as causas decorrentes de competência delegada. É o que cabia a relator. DECIDO, na forma do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no presente conflito de competência já foi decidida, por unanimidade, neste 1ª Câmara Cível em Composição Integral. I. A controvérsia gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar o executivo fiscal. Em que pese as alegações expostas neste incidente, tenho que sem razão o magistrado suscitante, na medida em que essa 1ª Câmara Cível em Composição Integral já se posicionou a respeito da redistribuição ora discutida: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESOLUÇÃO N. 93-OE. INSTALAÇÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM COLOMBO. ARTIGO 334 DESTA RESOLUÇÃO, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N. 97/2013, QUE IMPOSSIBILITARIA A REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO A REFERIDA REGRA CONSTANTE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º, DA RESOLUÇÃO N. 104/2014 (COM REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 117/2014). REGRA GERAL. ARTIGO 87 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENTE SUSCITADO ANTES DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 117/2014. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO." (TJPR, CC 1.318.340-1, 1ª CCí em Composição Integral, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 27.01.2015) E ainda, não destoando do acima referido, confira-se o Conflito de Competência n. 1.318.152-1, da relatoria do Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, e o Conflito de Competência 1.314.107-0, da relatoria do Desembargador Rubens Oliveira Fontoura. Ponderando o acima exposto, passo a discorrer quanto aos fundamentos que ensejou a aludida decisão. II. Primeiramente, antes de adentrarmos ao mérito deste incidente, passo a realizar um breve relato das razões que ensejaram a sua instauração. Vejamos. Considerando a ausência de Vara especializada, o executivo fiscal que ensejou o presente conflito de competência foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, em 03.03.2007. Todavia, em 26 de maio de 2014, por intermédio de dispositivo impresso na Resolução n. 93/2013-OE (com redação alterada pela Resolução n. 104/2014), a 8ª Vara Judicial passou a ser denominada como Vara da Fazenda Pública, lhe sendo atribuída a competência da Fazenda Pública. Em consequência da necessidade de adequação dos espaços físicos e de estrutura tecnológica, esta Corte de Justiça, por seu Órgão Especial, suspendeu o funcionamento da mencionada Vara da Fazenda Pública a partir de 03.04.20142, deliberação que restou revogada a partir de 24 de outubro de 2014, ante a edição do Decreto Judiciário n. 470/2014 - D.M, veja-se: "DECRETO JUDICIÁRIO Nº 470-D.M O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições constitucionais e regimentais; CONSIDERANDO a efetiva implantação da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; e CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 441.633/2014, resolve: R E V O G A R a partir de vinte e quatro de outubro do ano em curso (24/10/2014), os efeitos do Decreto Judiciário nº 117/2014-D.M., que determinou a suspensão do funcionamento da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA." Assim, diante da criação e efetiva instalação da Vara da Fazenda Pública, determinou-se que fosse redistribuído à referida Vara da Fazenda Pública todos os processos de competência fazendária

que tramitavam perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba. Realizada a aludida redistribuição, o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência e determinou a devolução do feito à 1ª Vara Cível. Irresignada com a aludida devolução, a magistrada condutora da 1ª Vara Cível, suscitou o presente conflito de competência, sob os fundamentos já elencados neste acórdão e que passo a analisar neste momento. III. Conforme anteriormente mencionado, a atribuição de competência da Fazenda Pública à vara fazendária efetuou-se por intermédio de dispositivo expresso na Resolução n. 93/2013-OE (com redação alterada pela Resolução n. 104/2014), que estabeleceu a nomenclatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná. A norma acima mencionada, após alteração realizada pela Resolução n. 97/2013-OE, estabeleceu expressamente em seu artigo 334 que as alterações de competência nela disposta não ensejariam a redistribuição de processos em andamento. Confira-se: Art. 334. As alterações de competência dispostas nesta Resolução não implicarão em redistribuição dos feitos em andamento, sendo que as dúvidas decorrentes da sua aplicação serão dirimidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça. No entanto, em 24 de novembro de 2014, este Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, editou em a Resolução n. 117/2014-OE, a qual, ante a necessidade de adequação da distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, acrescentou ao art. 4º da já referida Resolução nº 104/2014, o parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Veja-se que a colacionada norma é clara ao dispor que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo (posteriormente denominada como Vara da Fazenda Pública) os processos de competência fazendária que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro seriam a ela redistribuídos, inexistindo qualquer ressalva quanto a sua realização. Frise-se que a alteração acima referida não destoa da norma geral de competência constante no artigo 87 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a competência originária não é absoluta quando houver alteração de competência: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei) Sobre o assunto, Fredie Didier Jr.3 esclarece que: "O dispositivo do art. 87 do CPC prevê a perpetuo jurisdicionis, que consiste na regra segundo a qual a competência fixada no momento da propositura da demanda com a sua distribuição (...) ou com o despacho inicial-, não mais se modifica. (...) Neste exato momento, firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato (...) superveniente pode alterá-la. Mas há exceções. Excepcionam-se os seguintes casos: a) Supressão do órgão judiciário- por exemplo, a extinção de uma vara cível; b) Alteração superveniente da competência em razão da matéria ou da hierarquia- porque são espécies de competência absoluta, fixadas em razão do interesse público, motivo pelo qual outras modalidades de competência absoluta devem estar aí abrangidas (máxime, a territorial absoluta do art. 95 do CPC). No mesmo sentido, ensina Theotonio Negrão4, ao comentar o dispositivo em questão: "A criação de juízo distrital (outro município) ou regional (outra vara) na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional ou material), razão pela qual não se aplica a regra da estabilização da competência: os autos terão de ser remetidos ao novo juízo competente, porque o originário perdeu sua competência absoluta para processar e julgar a causa." E nem se diga que a aludida Resolução n. 93/2013-OE (com redação alterada pela Resolução n. 104/2014) não atribuiu à vara fazendária competência para o processamento e julgamento das causas decorrentes de competência delegada. Veja-se que embora inexistente atribuição expressa da competência delegada, conforme entendimento perfilhado em diversos precedentes desta Corte de Justiça, ao realizar uma interpretação teleológica da norma que atribuiu a competência fazendária à 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo5, torna-se imperioso concluir que esta atribuiu a competência em razão da pessoa "Fazenda Pública", o que inclui obviamente a União, Estados e Municípios. Neste mesmo íterim, confira-se trecho do Conflito de Competência n. 1.323.662-5, da relatoria do Desembargador Rabello Filho, no qual dispõe de maneira bastante clara quanto a atribuição da competência delegada à 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo (atualmente denominada como Vara da Fazenda Pública): "3.2. Como se nota, um passar de olhos sobre esses dispositivos indica que a Resolução n.º 93/2013 de fato não atribuiu competência federal delegada às Varas da Fazenda Pública, o que até poderia indicar, em análise perfunctória, que essa tocaria às Varas Cíveis, porquanto detentoras de competência residual (Resolução n.º 93/2013, art. 4.º, inc. I). 3.3. Todavia, o deslinde da controvérsia aqui aventada não dispensa uma interpretação teleológica dessas normas - é dizer, que leve em conta sua finalidade, sua razão de ser: a ratio ou intento legis. Por outro giro verbal, é preciso aqui perquirir quais demandas as normas em alusão pretenderam incluir na competência de cada serventia, sendo para tanto insuficiente o método (usual) de interpretação literal. 3.4. E nesse mister, é necessário articular com a percepção de que a especialização levada a cabo por meio do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal se deu em razão da pessoa "Fazenda Pública", acepção essa na qual se enquadram, à obviedade, não apenas Estado e Municípios, como também a União, nas hipóteses de competência federal delegada. 3.5. Com efeito, sequer há sentido em instituir uma Vara para processar e julgar especificamente as demandas envolvendo a Fazenda Pública, porém excluir de sua esfera de competência aquelas em que seja parte a União. A finalidade do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013, na verdade, é esta: atribuir a essas varas judiciais competência para apreciar as demandas envolvendo a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal. 3.6. Destarte, mais não é preciso dizer para concluir que, nesse aspecto, não prospera a irresignação do Juízo

suscitante, na medida em que toca à Vara da Fazenda Pública de Colombo também a competência federal delegada, a despeito de assim não constar de modo expresso no artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013." E ainda, todos da Comarca de Colombo: CC 1.318.318-9, 3ª CCí em Composição Integral, Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 16.06.2015 e CC 1319.209-9, 2ª CCí em Composição Integral, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. 16.03.2015. Assim, ante a edição da Resolução n. 117/2014-OE, esta Corte de Justiça estabeleceu uma exceção à regra do artigo 334 da Resolução n.º 93/2013-OE, que previa a impossibilidade de redistribuição em razão das alterações de competência nela dispostas, motivo pelo qual a competência para julgamento de todos os processos de alçada fazendária, incluindo os feitos distribuídos em decorrência de competência delegada, é nitidamente da Vara da Fazenda Pública. Assim, ponderando todo o acima disposto, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. IV. Desse modo, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. Cientifique-se o Magistrado suscitante via sistema mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator -- 1 Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública." 2 Decreto Judiciário n. 117/2014-D.M. -- 3 Curso de Direito Processual Civil, vol. 01, 15ª ed. Editora Jus Podivm: Salvador. 2013. Pg. 145 e 146. 4 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão et al, 45 ed. rev. atual.- São Paulo: Saraiva, 2013. P. 340. -- 5 Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias:(...) -- 0015 . Processo/Prot: 1435790-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/256277. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007520-23.2011.8.16.0028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Marcia Aparecida Cotta. Interessado: Bordeaux Comércio de Tintas e Verniz Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESOLUÇÃO N. 93-OE. INSTALAÇÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM COLOMBO. ARTIGO 334 DESTA RESOLUÇÃO, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N. 97/2013, QUE IMPOSSIBILITARIA A REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO A REFERIDA REGRA CONSTANTE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º, DA RESOLUÇÃO N. 104/2014 (COM REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 117/2014). REGRA GERAL. ARTIGO 87 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DELEGADA.INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA "FAZENDA PÚBLICA".COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA. Vistos. Cuida-se de Conflito de Competência Negativo n. 1.435.790-7 suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba em face do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Execução Fiscal nº 0007520-23.2011.8.16.0028, proposta pela União Federal em face de Bordeaux Comércio de Tintas e Verniz Ltda. O executivo fiscal foi ajuizado em 15.07.2011, no entanto em decisão de fl. 5-tj, o magistrado condutor da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, reconheceu a incompetência do juízo fazendário para o julgamento do feito, na medida em que a resolução n. 93/2013 não lhe atribuiu a competência para processar e julgar as causas decorrentes de competência delegada. Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Cível, pois o ajuizamento deste feito ocorreu perante a referida serventia. Após, o feito foi redistribuído à 1ª Vara Cível de Colombo e a Juíza de Direito daquela serventia suscitou o presente conflito por entender que a Resolução n. 93/20013 do Tribunal de Justiça do Paraná, ao fixar a competência da Fazenda Pública, lhe atribuiu a jurisdição para processar e julgar as causas decorrentes de competência delegada. É o que cabia a relator. DECIDO, na forma do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no presente conflito de competência já foi decidida, por unanimidade, neste 1ª Câmara Cível em Composição Integral. I. A controvérsia gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar o executivo fiscal. Em que pese as alegações expostas neste incidente, tenho que sem razão o magistrado suscitante, na medida em que essa 1ª Câmara Cível em Composição Integral já se posicionou a respeito da redistribuição ora discutida: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESOLUÇÃO N. 93-OE. INSTALAÇÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM COLOMBO. ARTIGO 334 DESTA RESOLUÇÃO, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N. 97/2013, QUE IMPOSSIBILITARIA A REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO A REFERIDA REGRA CONSTANTE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º, DA RESOLUÇÃO N. 104/2014 (COM REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 117/2014). REGRA GERAL. ARTIGO 87 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENTE SUSCITADO ANTES DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 117/2014. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO." (TJPR, CC 1.318.340-1, 1ª CCí em Composição Integral, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 27.01.2015) E ainda, não destoando do acima referido, confira-se o Conflito de Competência n. 1.318.152-1, da relatoria do Desembargador

Jorge de Oliveira Vargas, e o Conflito de Competência 1.314.107-0, da relatoria do Desembargador Rubens Oliveira Fontoura. Ponderando o acima exposto, passo a discorrer quanto aos fundamentos que ensejou a aludida decisão. II. Primeiramente, antes de adentrarmos ao mérito deste incidente, passo a realizar um breve relato das razões que ensejaram a sua instauração. Vejamos. Considerando a ausência de Vara especializada, o executivo fiscal que ensejou o presente conflito de competência foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, em 15.07.2011. Todavia, em 26 de maio de 2014, por intermédio de dispositivo impresso na Resolução n. 93/2013-OE (com redação alterada pela Resolução n. 104/2014), a 8ª Vara Judicial passou a ser denominada como Vara da Fazenda Pública, lhe sendo atribuída a competência da Fazenda Pública. Em consequência da necessidade de adequação dos espaços físicos e de estrutura tecnológica, esta Corte de Justiça, por seu Órgão Especial, suspendeu o funcionamento da mencionada Vara da Fazenda Pública a partir de 03.04.20142, deliberação que restou revogada a partir de 24 de outubro de 2014, ante a edição do Decreto Judiciário n. 470/2014 - D.M, veja-se: "DECRETO JUDICIÁRIO Nº 470-D.M O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições constitucionais e regimentais; CONSIDERANDO a efetiva implantação da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; e CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 441.633/2014, resolve: R E V O G A R a partir de vinte e quatro de outubro do ano em curso (24/10/2014), os efeitos do Decreto Judiciário nº 117/2014-D.M., que determinou a suspensão do funcionamento da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA." Assim, diante da criação e efetiva instalação da Vara da Fazenda Pública, determinou-se que fosse redistribuído à referida Vara da Fazenda Pública todos os processos de competência fazendária que tramitavam perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba. Realizada a aludida redistribuição, o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência e determinou a devolução do feito à 1ª Vara Cível. Irresignada com a aludida devolução, a magistrada condutora da 1ª Vara Cível, suscitou o presente conflito de competência, sob os fundamentos já elencados neste acórdão e que passo a analisar neste momento. III. Conforme anteriormente mencionado, a atribuição de competência da Fazenda Pública à vara fazendária efetuou-se por intermédio de dispositivo expresso na Resolução n. 93/2013-OE (com redação alterada pela Resolução n. 104/2014), que estabeleceu a nomenclatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná. A norma acima mencionada, após alteração realizada pela Resolução n. 97/2013-OE, estabeleceu expressamente em seu artigo 334 que as alterações de competência nela disposta não ensejariam a redistribuição de processos em andamento. Confira-se: Art. 334. As alterações de competência dispostas nesta Resolução não implicarão em redistribuição dos feitos em andamento, sendo que as dúvidas decorrentes da sua aplicação serão dirimidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça. No entanto, em 24 de novembro de 2014, este Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, editou em a Resolução n. 117/2014-OE, a qual, ante a necessidade de adequação da distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, acrescentou ao art. 4º da já referida Resolução nº 104/2014, o parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Veja-se que a colacionada norma é clara ao dispor que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo (posteriormente denominada como Vara da Fazenda Pública) os processos de competência fazendária que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro seriam a ela redistribuídos, inexistindo qualquer ressalva quanto a sua realização. Frise-se que a alteração acima referida não destoa da norma geral de competência constante no artigo 87 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a competência originária não é absoluta quando houver alteração de competência: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei) Sobre o assunto, Fredie Didier Jr.3 esclarece que: "O dispositivo do art. 87 do CPC prevê a perpetuo jurisdicionis, que consiste na regra segundo a qual a competência fixada no momento da propositura da demanda com a sua distribuição (...) ou com o despacho inicial-, não mais se modifica. (...) Neste exato momento, firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato (...) superveniente pode alterá-la. Mas há exceções. Excepcionam-se os seguintes casos: a) Supressão do órgão judiciário- por exemplo, a extinção de uma vara cível; b) Alteração superveniente da competência em razão da matéria ou da hierarquia- porque são espécies de competência absoluta, fixadas em razão do interesse público, motivo pelo qual outras modalidades de competência absoluta devem estar aí abrangidas (máxime, a territorial absoluta do art. 95 do CPC). No mesmo sentido, ensina Theotonio Negrão4, ao comentar o dispositivo em questão: "A criação de juízo distrital (outro município) ou regional (outra vara) na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional ou material), razão pela qual não se aplica a regra da estabilização da competência: os autos terão de ser remetidos ao novo juízo competente, porque o originário perdeu sua competência absoluta para processar e julgar a causa." E nem se diga que a aludida Resolução n. 93/2013-OE (com redação alterada pela Resolução n. 104/2014) não atribuiu à vara fazendária competência para o processamento e julgamento das causas decorrentes de competência delegada. Veja-se que embora inexistente atribuição expressa da competência delegada, conforme entendimento perfilhado em diversos precedentes desta Corte de Justiça, ao realizar uma interpretação teleológica da norma que atribuiu a competência fazendária à 8ª Vara

Judicial no Foro Regional de Colombo5, torna-se imperioso concluir que esta atribuiu a competência em razão da pessoa "Fazenda Pública", o que inclui obviamente a União, Estados e Municípios. Neste mesmo ítem, confira-se trecho do Conflito de Competência n. 1.323.662-5, da relatoria do Desembargador Rabello Filho, no qual dispõe de maneira bastante clara quanto a atribuição da competência delegada à 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo (atualmente denominada como Vara da Fazenda Pública): "3.2. Como se nota, um passar de olhos sobre esses dispositivos indica que a Resolução n.º 93/2013 de fato não atribuiu competência federal delegada às Varas da Fazenda Pública, o que até poderia indicar, em análise perfunctória, que essa tocara às Varas Cíveis, porquanto detentoras de competência residual (Resolução n.º 93/2013, art. 4.º, inc. I). 3.3. Todavia, o deslinde da controvérsia aqui aventada não dispensa uma interpretação teleológica dessas normas - é dizer, que leve em conta sua finalidade, sua razão de ser: a ratio ou intento legis. Por outro giro verbal, é preciso aqui perquirir quais demandas as normas em alusão pretenderam incluir na competência de cada serventia, sendo para tanto insuficiente o método (usual) de interpretação literal. 3.4. E nesse mister, é necessário articular com a percepção de que a especialização levada a cabo por meio do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal se deu em razão da pessoa "Fazenda Pública", aceção essa na qual se enquadram, à obvia, não apenas Estado e Municípios, como também a União, nas hipóteses de competência federal delegada. 3.5. Com efeito, sequer há sentido em instituir uma Vara para processar e julgar especificamente as demandas envolvendo a Fazenda Pública, porém excluir de sua esfera de competência aquelas em que seja parte a União. A finalidade do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013, na verdade, é esta: atribuir a essas varas judiciais competência para apreciar as demandas envolvendo a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal. 3.6. Destarte, mais não é preciso dizer para concluir que, nesse aspecto, não prospera a irrisignação do Juízo suscitante, na medida em que toca à Vara da Fazenda Pública de Colombo também a competência federal delegada, a despeito de assim não constar de modo expresso no artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013." E ainda, todos da Comarca de Colombo: CC 1.318.318-9, 3ª CCf em Composição Integral, Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 16.06.2015 e CC 1319.209-9, 2ª CCf em Composição Integral, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. 16.03.2015. Assim, ante a edição da Resolução n. 117/2014-OE, esta Corte de Justiça estabeleceu uma exceção à regra do artigo 334 da Resolução n.º 93/2013-OE, que previa a impossibilidade de redistribuição em razão das alterações de competência nela dispostas, motivo pelo qual a competência para julgamento de todos os processos de alçada fazendária, incluindo os feitos distribuídos em decorrência de competência delegada, é nitidamente da Vara da Fazenda Pública. Assim, ponderando todo o acima disposto, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. IV. Desse modo, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. Cientifique-se o Magistrado suscitante via sistema mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator -- 1 Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública." 2 Decreto Judiciário n. 117/2014-D.M. -- 3 Curso de Direito Processual Civil, vol. 01, 15ª ed. Editora Jus Podivm: Salvador. 2013. Pg. 145 e 146. 4 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão et al, 45 ed. rev. atual.- São Paulo: Saraiva, 2013. P. 340. -- 5 Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias;(...) -- 0016 . Processo/Prot: 1437308-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/250053. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000318-53.2009.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Luiz Roberto Biora. Interessado: Cibracal Industria Brasileira de Cal Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESOLUÇÃO N. 93-OE. INSTALAÇÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM COLOMBO. ARTIGO 334 DESTA RESOLUÇÃO, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N. 97/2013, QUE IMPOSSIBILITARIA A REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO A REFERIDA REGRA CONSTANTE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º, DA RESOLUÇÃO N. 104/2014 (COM REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 117/2014). REGRA GERAL. ARTIGO 87 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DELEGADA.INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETENCIA EM RAZÃO DA PESSOA "FAZENDA PÚBLICA".COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA. Vistos. Cuida-se de Conflito de Competência Negativo n. 1.437.308-7 suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba em face do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Execução Fiscal nº 0000318-53.2009.8.16.0193, proposta pela União Federal em face de Cibracal Industria Brasileira de Cal Ltda. O executivo fiscal foi ajuizado em 12.06.2009, no entanto em decisão de fl. 4-tj, o magistrado condutor da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, reconheceu a incompetência do juízo fazendário para o julgamento do feito,

na medida em que a resolução n. 93/2013 não lhe atribuiu a competência para processar e julgar as causas decorrentes de competência delegada. Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Cível, pois o ajuizamento deste feito ocorreu perante a referida serventia. Após, o feito foi redistribuído à 1ª Vara Cível de Colombo e a Juíza de Direito daquela serventia suscitou o presente conflito por entender que a Resolução n. 93/2013 do Tribunal de Justiça do Paraná, ao fixar a competência da Fazenda Pública, lhe atribuiu a jurisdição para processar e julgar as causas decorrentes de competência delegada. É o que cabia a relator. DECIDO, na forma do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no presente conflito de competência já foi decidida, por unanimidade, neste 1ª Câmara Cível em Composição Integral. I. A controvérsia gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar o executivo fiscal. Em que pese as alegações expostas neste incidente, tenho que sem razão o magistrado suscitante, na medida em que essa 1ª Câmara Cível em Composição Integral já se posicionou a respeito da redistribuição ora discutida: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESOLUÇÃO N. 93-OE. INSTALAÇÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA EM COLOMBO. ARTIGO 334 DESTA RESOLUÇÃO, COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N. 97/2013, QUE IMPOSSIBILITARIA A REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO A REFERIDA REGRA CONSTANTE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º, DA RESOLUÇÃO N. 104/2014 (COM REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 117/2014). REGRA GERAL. ARTIGO 87 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INCIDENTE SUSCITADO ANTES DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 117/2014. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO." (TJPR, CC 1.318.340-1, 1ª CCí em Composição Integral, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 27.01.2015) E ainda, não destoando do acima referido, confira-se o Conflito de Competência n. 1.318.152-1, da relatoria do Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, e o Conflito de Competência 1.314.107-0, da relatoria do Desembargador Rubens Oliveira Fontoura. Ponderando o acima exposto, passo a discurrir quanto aos fundamentos que ensejou a aludida decisão. II. Primeiramente, antes de adentrarmos ao mérito deste incidente, passo a realizar um breve relato das razões que ensejaram a sua instauração. Vejamos. Considerando a ausência de Vara especializada, o executivo fiscal que ensejou o presente conflito de competência foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, em 12.06.2009. Todavia, em 26 de maio de 2014, por intermédio de dispositivo impresso na Resolução n. 93/2013-OE (com redação alterada pela Resolução n. 104/2014), a 8ª Vara Judicial passou a ser denominada como Vara da Fazenda Pública, lhe sendo atribuída a competência da Fazenda Pública. Em consequência da necessidade de adequação dos espaços físicos e de estrutura tecnológica, esta Corte de Justiça, por seu Órgão Especial, suspendeu o funcionamento da mencionada Vara da Fazenda Pública a partir de 03.04.2014, deliberando que restou revogada a partir de 24 de outubro de 2014, ante a edição do Decreto Judiciário n. 470/2014 - D.M, veja-se: "DECRETO JUDICIÁRIO Nº 470-D.M O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições constitucionais e regimentais; CONSIDERANDO a efetiva implantação da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; e CONSIDERANDO o contido no expediente protocolizado sob nº 441.633/2014, resolve: R E V O G A R a partir de vinte e quatro de outubro do ano em curso (24/10/2014), os efeitos do Decreto Judiciário nº 117/2014-D.M., que determinou a suspensão do funcionamento da VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA." Assim, diante da criação e efetiva instalação da Vara da Fazenda Pública, determinou-se que fosse redistribuído à referida Vara da Fazenda Pública todos os processos de competência fazendária que tramitavam perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba. Realizada a aludida redistribuição, o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência e determinou a devolução do feito à 1ª Vara Cível. Irresignada com a aludida devolução, a magistrada condutora da 1ª Vara Cível, suscitou o presente conflito de competência, sob os fundamentos já elencados neste acórdão e que passo a analisar neste momento. III. Conforme anteriormente mencionado, a atribuição de competência da Fazenda Pública à vara fazendária efetuou-se por intermédio de dispositivo expresso na Resolução n. 93/2013-OE (com redação alterada pela Resolução n. 104/2014), que estabeleceu a nomenclatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná. A norma acima mencionada, após alteração realizada pela Resolução n. 97/2013-OE, estabeleceu expressamente em seu artigo 334 que as alterações de competência nela disposta não ensejariam a redistribuição de processos em andamento. Confira-se: Art. 334. As alterações de competência dispostas nesta Resolução não implicarão em redistribuição dos feitos em andamento, sendo que as dúvidas decorrentes da sua aplicação serão dirimidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça. No entanto, em 24 de novembro de 2014, este Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, editou em a Resolução n. 117/2014-OE, a qual, ante a necessidade de adequação da distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, acrescentou ao art. 4º da já referida Resolução nº 104/2014, o parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Veja-se que a colacionada norma é clara ao dispor que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo (posteriormente denominada como Vara da Fazenda Pública) os processos de competência fazendária que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro seriam a ela redistribuídos, inexistindo qualquer ressalva quanto a sua realização. Frise-se que a alteração acima referida não destoia da norma geral de competência constante no artigo 87 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que

a competência originária não é absoluta quando houver alteração de competência: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifei) Sobre o assunto, Fredie Didier Jr.3 esclarece que: "O dispositivo do art. 87 do CPC prevê a perpetuo jurisdição, que consiste na regra segundo a qual a competência fixada no momento da propositura da demanda com a sua distribuição (...) ou com o despacho inicial-, não mais se modifica. (...) Neste exato momento, firma-se e perpetua-se a competência do juízo e nenhuma modificação do estado de fato (...) superveniente pode alterá-la. Mas há exceções. Excepcionam-se os seguintes casos: a) Supressão do órgão judiciário- por exemplo, a extinção de uma vara cível; b) Alteração superveniente da competência em razão da matéria ou da hierarquia- porque são espécies de competência absoluta, fixadas em razão do interesse público, motivo pelo qual outras modalidades de competência absoluta devem estar aí abrangidas (máxime, a territorial absoluta do art. 95 do CPC). No mesmo sentido, ensina Theotonio Negrão4, ao comentar o dispositivo em questão: "A criação de juízo distrital (outro município) ou regional (outra vara) na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional ou material), razão pela qual não se aplica a regra da estabilização da competência: os autos terão de ser remetidos ao novo juízo competente, porque o originário perdeu sua competência absoluta para processar e julgar a causa." E nem se diga que a aludida Resolução n. 93/2013-OE (com redação alterada pela Resolução n. 104/2014) não atribuiu à vara fazendária competência para o processamento e julgamento das causas decorrentes de competência delegada. Veja-se que embora inexistente atribuição expressa da competência delegada, conforme entendimento perfilhado em diversos precedentes desta Corte de Justiça, ao realizar uma interpretação teleológica da norma que atribuiu a competência fazendária à 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo5, torna-se imperioso concluir que esta atribuiu a competência em razão da pessoa "Fazenda Pública", o que inclui obviamente a União, Estados e Municípios. Neste mesmo íterim, confira-se trecho do Conflito de Competência n. 1.323.662-5, da relatoria do Desembargador Rabello Filho, no qual dispõe de maneira bastante clara quanto a atribuição da competência delegada à 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo (atualmente denominada como Vara da Fazenda Pública): "3.2. Como se nota, um passar de olhos sobre esses dispositivos indica que a Resolução n.º 93/2013 de fato não atribuiu competência federal delegada às Varas da Fazenda Pública, o que até poderia indicar, em análise perfunctória, que essa tocara às Varas Cíveis, porquanto detentoras de competência residual (Resolução n.º 93/2013, art. 4.º, inc. I). 3.3. Todavia, o deslinde da controvérsia aqui aventada não dispensa uma interpretação teleológica dessas normas - é dizer, que leve em conta sua finalidade, sua razão de ser: a ratio ou intento legis. Por outro giro verbal, é preciso aqui perquirir quais demandas as normas em alusão pretenderam incluir na competência de cada serventia, sendo para tanto insuficiente o método (usual) de interpretação literal. 3.4. E nesse mister, é necessário articular com a percepção de que a especialização levada a cabo por meio do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal se deu em razão da pessoa "Fazenda Pública", aceção essa na qual se enquadram, à obviedade, não apenas Estado e Municípios, como também a União, nas hipóteses de competência federal delegada. 3.5. Com efeito, sequer há sentido em instituir uma Vara para processar e julgar especificamente as demandas envolvendo a Fazenda Pública, porém excluir de sua esfera de competência aquelas em que seja parte a União. A finalidade do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013, na verdade, é esta: atribuir a essas varas judiciais competência para apreciar as demandas envolvendo a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal. 3.6. Destarte, mais não é preciso dizer para concluir que, nesse aspecto, não prospera a irrisignação do Juízo suscitante, na medida em que toca à Vara da Fazenda Pública de Colombo também a competência federal delegada, a despeito de assim não constar de modo expreso no artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013." E ainda, todos da Comarca de Colombo: CC 1.318.318-9, 3ª CCí em Composição Integral, Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 16.06.2015 e CC 1319.209-9, 2ª CCí em Composição Integral, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. 16.03.2015. Assim, ante a edição da Resolução n. 117/2014-OE, esta Corte de Justiça estabeleceu uma exceção à regra do artigo 334 da Resolução n.º 93/2013-OE, que previa a impossibilidade de redistribuição em razão das alterações de competência nela dispostas, motivo pelo qual a competência para julgamento de todos os processos de alçada fazendária, incluindo os feitos distribuídos em decorrência de competência delegada, é nitidamente da Vara da Fazenda Pública. Assim, ponderando todo o acima disposto, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. IV. Desse modo, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. Cientifique-se o Magistrado suscitante via sistema mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator -- 1 Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública." 2 Decreto Judiciário n. 117/2014-D.M. -- 3 Curso de Direito Processual Civil, vol. 01, 15ª ed. Editora Jus Podivm: Salvador. 2013. Pg. 145 e 146. 4 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão et al, 45 ed. rev. atual.- São Paulo: Saraiva, 2013. P. 340. -- 5 Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias;(...) -- 0017 . Processo/Prot: 1440157-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/281928. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007646-24.2012.8.16.0033 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Município de Pinhais. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Marcelo Nassif Maluf, Andréa Izabel Krasinski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Agravante: BANCO ITAULEASING S/A Agravado: MUNICÍPIO DE PINHAIS Relator : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURAI - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAULEASING S/A contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Pr, que nos autos nº 7646- 24.2012.8.16.0033 de Execução Fiscal, em sede de embargos de declaração, manteve decisão anterior, que rejeitou a exceção de pré executividade e indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal. Em suas razões, alegou que o STJ, em sede de recurso repetitivo, decidiu que a competência para a exigência do imposto sobre serviço é do Município em que estiver localizada a sede da instituição arrendadora, seja qual for a data da ocorrência do fato gerador, pois apenas nesse local é que poderá ocorrer a atividade de financiamento. Aduziu que podem ser facilmente constatadas as nulidades nos lançamentos que 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 originaram as CDA's exequendas, conforme a simples análise da inicial, do título executivo e da cara de citação. Pleiteou a antecipação de tutela recursal, para suspender o trâmite da execução fiscal e, ao final, provimento ao recurso. II - De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito ao recorrente. Diante disso, concedo o efeito suspensivo, para o fim de sobrestar o prosseguimento da execução fiscal, até o trâmite regular do presente agravo de instrumento e a consequente resolução de seu mérito. III - Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se o agravado, pessoalmente, para resposta, pessoalmente, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2015.10771

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	012	1287738-6
Adriano Pedroso Veiga	002	1214736-9
Afonso Fernandes Simon	028	1397829-7/01
Alessandro Simplicio	006	1271042-8
	015	1298046-0
Alexandre Gonçalves Ribas	020	1331616-8
Alexandre Jankovski B. d. Barros	023	1386639-6/01
Alexandre José de Pauli Santana	005	1257749-0
Altair Jose Menetrier	020	1331616-8
Ana Beatriz Balan Villela	021	1352322-1/01
Andréa Izabel Krasinski	026	1391431-3/01
Angelize Severo Freire	022	1385662-1/01
Carlos Eduardo Gama de Souza	004	1248609-2
Carolina Kummer Trevisan	028	1397829-7/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	026	1391431-3/01
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	011	1285315-5
	013	1290479-7
	015	1298046-0
Daiana Peovezan	016	1299627-9
Daniel Wunder Hachem	012	1287738-6
Denise Martins Agostini	006	1271042-8
	007	1275661-9
	008	1276139-6

	009	1283480-9
	010	1284591-1
	011	1285315-5
	013	1290479-7
	015	1298046-0
	013	1290479-7
Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues		
Eduardo Marafon Silva	003	1241833-0
Elton Luiz Bueno Cândido	004	1248609-2
Emanuelle S. d. S. Boscardin	001	1175672-0
Everton Luís da Silva	003	1241833-0
Fábio César Teixeira	005	1257749-0
Felipe Klein Gussoli	012	1287738-6
Franciele da Roza Colla	025	1390954-7/01
Francielly Tessaro	021	1352322-1/01
Genésio Felipe de Natividade	018	1311602-8
Giovani Brancaglião de Jesus	017	1304659-6
Grasiele Barcelos Amaral	003	1241833-0
Jacinto Nelson de M. Coutinho	024	1388376-2/01
Jaime Mariano	018	1311602-8
Jair Roberto da Silva	025	1390954-7/01
Jerônimo Jatahy de Camargo Neto	004	1248609-2
João Carlos Derbli	019	1317054-6/02
José Dias de Souza Júnior	022	1385662-1/01
Jozelia Nogueira Broliani	012	1287738-6
Juliano Francisco da Rosa	022	1385662-1/01
Júlio César Subtil de Almeida	024	1388376-2/01
Luciane Leiria Taniguchi	026	1391431-3/01
Luciano de Quadros Barradas	008	1276139-6
	009	1283480-9
	015	1298046-0
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	026	1391431-3/01
Luiz Fernando Baldi	009	1283480-9
	010	1284591-1
	011	1285315-5
	013	1290479-7
Luiz Henrique Bona Turra	002	1214736-9
Manoel Bráulio dos Santos	018	1311602-8
Marcelo Nassif Maluf	026	1391431-3/01
Marcelo Oliva Murara	023	1386639-6/01
Márcio Ayres de Oliveira	019	1317054-6/02
Marco Antônio Lima Berberi	007	1275661-9
	008	1276139-6
	027	1396106-5/01
	021	1352322-1/01
Marco Aurélio Schetino de Lima		
Marcos Renie Wiebbelling	023	1386639-6/01
Marina Codazzi da Costa	001	1175672-0
Milena Budant Franco	020	1331616-8
Paulo Roberto Adão Filho	016	1299627-9
Paulo Roberto Glaser	014	1297914-9
Paulo Sérgio Rosso	010	1284591-1
Renato Luiz Sbroglia Zanin	004	1248609-2
Roberto Benghi Del Claro	007	1275661-9
	008	1276139-6
	024	1388376-2/01
Romeu Saccani	005	1257749-0
Thais Titze Scorsin	023	1386639-6/01
Thelma Hayashi Akamine	006	1271042-8
	008	1276139-6
Ubirajara Ayres Gasparin	002	1214736-9
	016	1299627-9
Valquiria Bassetti Prochmann	002	1214736-9
	006	1271042-8
	009	1283480-9
Vilma de Almeida Bastos	019	1317054-6/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	025	1390954-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1175672-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/447070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Concordatas. Ação Originária: 0000257-98.2013.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Apelado: Edemir Antônio Martins. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação cível e, reformar parcialmente a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR.DESCONTO DE 2% (DOIS POR CENTO) DO SOLDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (FASPM). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO ESTADO PARA A INSTITUIÇÃO OBRIGATORIA DA CONTRIBUIÇÃO.RECURSO NÃO PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO. JUROS MORATÓRIOS.READEQUAÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0002 . Processo/Prot: 1214736-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2014/141927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Emmanuela Francioli Pedrosa Oliveira. Advogado: Adriano Pedrosa Veiga. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conceder a segurança pretendida, nos termos do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL (PROFESSORA). ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS DE VERBA REMUNERATÓRIA. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTOS A MAIOR APÓS A SOLICITAÇÃO. DESCONTOS DECORRENTES DA ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA EM VIGOR PARA O ANO LETIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CONCESSÃO À SEGURANÇA.CUSTAS PELO IMPETRANTE.

0003 . Processo/Prot: 1241833-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/224871. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2004.00000598 Execução Fiscal. Agravante: Município de União da Vitória. Advogado: Everton Luís da Silva, Grasielle Barcelos Amaral. Agravado: Escrivão da 1ª Vara da Fazenda Pública da União da Vitória, Contador e Distribuidor Judicial de União da Vitória. Advogado: Eduardo Marafon Silva. Interessado: Casturina da Cruz Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.CUSTAS JUDICIAIS. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO.TERMO INICIAL DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO.FORMAL INCONFORMISMO. TEMPESTIVIDADE DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA COMARCA DE ORIGEM. TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL DURANTE A MENCIONADA SUSPENSÃO (EM PRIMEIRO GRAU).NTERPOSIÇÃO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS.EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/32).INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 1º, III DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL SOBRE A GERAL. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CIÊNCIA DO TITULAR DA ESCRIVANIA JUDICIAL PARA EXERCÍCIO DE SEU DIREITO. PRESCRIÇÃO NÃO OPERADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1248609-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/223487. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001112-56.2011.8.16.0047 Indenização. Apelante: Felipe Ramalho Medeiros. Advogado: Carlos Eduardo Gama de Souza, Renato Luiz Sbroglia Zanin. Apelado (1): Dilene Gomes dos Santos. Advogado: Jerônimo Jatahy de Camargo Neto. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Elton Luiz Bueno Cândido. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BULLYNG. OFENSAS DESFERIDAS POR PROFESSOR ESTADUAL EM FACE DE ALUNO EM SALA DE AULA. ATO ISOLADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABOLO MORAL E DO CONSTRANGIMENTO SOCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FORMAL INCONFORMISMO.DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1257749-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/253380. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

0063753-14.2013.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: Casa Vicardi Sa Comércio e Importação. Advogado: Romeu Saccani, Alexandre José de Pauli Santana. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da execução os valores posteriores ao ajuizamento da ação declaratória, tendo em vista a impossibilidade de atribuição do efeito prospectivo, condenando-se os embargados ao pagamento dos ônus de sucumbência, determinando que a verba honorária seja corrigida pelo IPCA-E a partir da fixação e juros de mora de 1% ao mês a partir do transitio em julgado até o efetivo pagamento. Reexame necessário prejudicado. EMENTA: 2ªCâmara Cível - AC 1257749-0Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.257.749-0 Origem: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Londrina Apelante: Município de Londrina Apelada: Casa Viscardi S/A - Comércio e Importação Relator: Des. Sílvio DiasAPELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TITULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS, DE COMBATE A INCÊNDIO E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.EFEITO PROSPECTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 239 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDENAÇÃO DOS EMBARGADOS AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 1271042-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/282398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002129-91.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Francisco Furlan. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Thelma Hayashi Akamine, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos e, de ofício, ressalvo o período de graça constitucional, nos termos do voto proferido pelo relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.SINDSAÚDE. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS.APELAÇÃO (01) - FRANCISCO FURLAN. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CÁLCULO DE FORMA PROSPECTIVA.INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.APLICAÇÃO PRO RATA DIE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. ADEQUAÇÃO. TAXA DE JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.703/2012. VALORES EXECUTADOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA NORMA.IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 2º DA LEI N.º 12.703/2012 QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. APLICAÇÃO À INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NÃO SERVINDO PARA REGULAR OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO (02) - ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA COLETIVA. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 100, §8º DA CF E 97, § 12 DO ADCT. INCONGRUÊNCIA.DIREITO INDIVIDUAL AO CRÉDITO AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DE REQUISICÇÃO DE PEQUENO VALOR.LEGITIMIDADE ATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO BENEFICIADO. TITULAR INDIVIDUAL DO DIREITO RECONHECIDO NA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE.EXCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUBSTITUÍDO PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS). ABATIMENTO DO ADICIONAL RECEBIDO NO PERÍODO DE JULHO DE 2003 A SETEMBRO DE 2004. APROPOSITADO. PRECLUSÃO INOCORRENTE. DEDUÇÃO NÃO ABALA O DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EX OFFICIO. RESALVA QUANTO A NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL.

0007 . Processo/Prot: 1275661-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/279508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005701-89.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Maria Sirlene Delle Lima (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/09/2015 DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto proferido pelo relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.SINDISAÚDE. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS.APELAÇÃO (01) - MARIA SIRLENE DELLE LIMA.EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. CÁLCULO DE FORMA PROSPECTIVA. INOCORRÊNCIA.

PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO PRO RATA DIE. TERMO INICIAL.CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. ADEQUAÇÃO.REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.DESAPROPOSITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO (02) - ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA COLETIVA. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 100, §8º DA CF E 97, § 12 DO ADCT. INCONGRUÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL AO CRÉDITO AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. LEGITIMIDADE ATIVA DA SERVIDORA PÚBLICA BENEFICIADA. CONGRUIDADE. TITULAR INDIVIDUAL DO DIREITO RECONHECIDO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUBSTITUÍDO PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS). ABATIMENTO DO ADICIONAL RECEBIDO NO PERÍDO DE JULHO DE 2003 A SETEMBRO DE 2004. APROPOSITADO. PRECLUSÃO NÃO SE PERFEZ.DEDUÇÃO NÃO ABALA O DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1276139-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/279547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005895-89.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Marco Antônio Lima Berberli, Thelma Hayashi Akamine, Luciano de Quadros Barradas. Apelante (2): Carmem Soares (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/09/2015
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto proferido pelo relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.SINDSAÚDE. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS.APELAÇÃO (01) - ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA COLETIVA. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 100, §8º DA CF E 97, § 12 DO ADCT. INCONGRUÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL AO CRÉDITO AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. LEGITIMIDADE ATIVA DA SERVIDORA PÚBLICA BENEFICIADA. CONGRUIDADE. TITULAR INDIVIDUAL DO DIREITO RECONHECIDO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUBSTITUÍDO PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS). ABATIMENTO DO ADICIONAL RECEBIDO NO PERÍDO DE JULHO DE 2003 A SETEMBRO DE 2004. APROPOSITADO. PRECLUSÃO NÃO SE PERFEZ.DEDUÇÃO NÃO ABALA O DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO (02) - CARMEN SOARES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. CÁLCULO DE FORMA PROSPECTIVA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.APLICAÇÃO PRO RATA DIE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. ADEQUAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESAPROPOSITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1283480-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/311888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001823-25.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Ana Vera Mildemberger. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Valquíria Bassetti Prochmann, Luciano de Quadros Barradas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 15/09/2015
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto proferido pelo relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.SINDSAÚDE. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS.APELAÇÃO (01) - ANA VERA MILDEMBERGER. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. CÁLCULO DE FORMA PROSPECTIVA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO PRO RATA DIE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. ADEQUAÇÃO.TAXA DE JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.703/2012. VALORES EXECUTADOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 2º DA LEI N.º 12.703/2012 QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA.APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NÃO SERVINDO PARA REGULAR OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO (02) - ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA COLETIVA. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 100, §8º DA CF E 97, § 12 DO ADCT. INCONGRUÊNCIA.DIREITO INDIVIDUAL AO CRÉDITO AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.LEGITIMIDADE ATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO BENEFICIADO. TITULAR INDIVIDUAL DO DIREITO RECONHECIDO NA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE.EXCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUBSTITUÍDO PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS). ABATIMENTO DO ADICIONAL RECEBIDO NO PERÍDO DE JULHO DE 2003 A SETEMBRO DE 2004. APROPOSITADO. PRECLUSÃO

INOCORRENTE. DEDUÇÃO NÃO ABALA O DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1284591-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/283495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005790-15.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Sebastião Gonçalves Dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Paulo Sérgio Rosso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/09/2015
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto proferido pelo relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.SINDSAÚDE. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS.APELAÇÃO (01) - SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. CÁLCULO DE FORMA PROSPECTIVA. INOCORRÊNCIA.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO PRO RATA DIE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. ADEQUAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO (02) - ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA COLETIVA. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 100, §8º DA CF E 97, § 12 DO ADCT. INCONGRUÊNCIA.DIREITO INDIVIDUAL AO CRÉDITO AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.LEGITIMIDADE ATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO BENEFICIADO. TITULAR INDIVIDUAL DO DIREITO RECONHECIDO NA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE.EXCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUBSTITUÍDO PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS). ABATIMENTO DO ADICIONAL RECEBIDO NO PERÍDO DE JULHO DE 2003 A SETEMBRO DE 2004. APROPOSITADO. PRECLUSÃO INOCORRENTE. DEDUÇÃO NÃO ABALA O DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1285315-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/281822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006262-16.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Conceição Cordeiro da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/09/2015
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto proferido pelo relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.SINDSAÚDE. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS.APELAÇÃO (01) - CONCEIÇÃO CORDEIRO DA SILVA.EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. CÁLCULO DE FORMA PROSPECTIVA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO PRO RATA DIE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. ADEQUAÇÃO.REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.IMPERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO (02) - ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA COLETIVA. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 100, §8º DA CF E 97, § 12 DO ADCT. INCONGRUÊNCIA.DIREITO INDIVIDUAL AO CRÉDITO AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.LEGITIMIDADE ATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO BENEFICIADO. TITULAR INDIVIDUAL DO DIREITO RECONHECIDO NA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE.EXCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUBSTITUÍDO PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS). ABATIMENTO DO ADICIONAL RECEBIDO NO PERÍDO DE JULHO DE 2003 A SETEMBRO DE 2004. APROPOSITADO. PRECLUSÃO INOCORRENTE. DEDUÇÃO NÃO ABALA O DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1287738-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/362785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011786-62.2010.8.16.0004 Indenização. Apelante: Elizabeth Ballin Vaz (maior de 60 anos). Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier, Daniel Wunder Hachem, Felipe Klein Gussoli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/09/2015
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: 2ªCâmara Cível - AC 1287738-6Apelação Cível nº 1.287.738-6 Origem: 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: Elizabeth Ballin Vaz Apelada: Estado do Paraná Relator: Des. Sílvio DiasADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO QUE IMPORTA EM APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE A OMISSÃO DO ESTADO E A LESÃO SOFRIDA PELA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO A QUEDAS OCORRIDAS ANTERIORMENTE. AFIRMAÇÃO DA AUTORA DE QUE ESCORREGOU COM SALTO DO SAPATO NA ESCADA

E CAIU.RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO ESTADO. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1290479-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/313521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006288-14.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Bernardo Blum (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague, Luiz Fernando Baldi, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto proferido pelo relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.SINDSAÚDE. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.INCONFORMISMOS FORMALIZADOS.APELAÇÃO (01) - BERNARDO BLUM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. CÁLCULO DE FORMA PROSPECTIVA.INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.APLICAÇÃO PRO RATA DIE. TERMO INICIAL.CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. ADEQUAÇÃO.REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO (02) - ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA COLETIVA. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 100, §8º DA CF E 97, § 12 DO ADCT. INCONGRUÊNCIA.DIREITO INDIVIDUAL AO CRÉDITO AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.LEGITIMIDADE ATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO BENEFICIADO. TITULAR INDIVIDUAL DO DIREITO RECONHECIDO NA AÇÃO COLETIVA.POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUBSTITUÍDO PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS).ABATIMENTO DO ADICIONAL RECEBIDO NO PERÍODO DE JULHO DE 2003 A SETEMBRO DE 2004.APROPOSITADO. PRECLUSÃO INOCORRENTE.DEDUÇÃO NÃO ABALA O DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1297914-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/404430. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000143-19.2001.8.16.0103 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Apelado: Exicon - Exportação e Indústria de Comércio de Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FORMAL INCONFORMISMO.AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPERTINÊNCIA.APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI 6.830/80. INCONGRUIDADE. PROCESSO TRAMITOU INTEGRALMENTE EM ESCRIVANIA NÃO ESTATIZADA.CUSTAS DEVIDAS. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE DE APONTAR EXPRESSAMENTE SE RESTARAM OU NÃO VIOLADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1298046-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/375580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001945-38.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Flavio Vallim Rodrigues. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto proferido pelo relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.SINDSAÚDE. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS.APELAÇÃO (01) - FLAVIO VALLIM RODRIGUES.EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. CÁLCULO DE FORMA PROSPECTIVA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APLICAÇÃO PRO RATA DIE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. ADEQUAÇÃO.TAXA DE JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.703/2012. VALORES EXECUTADOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 2º DA LEI N.º 12.703/2012 QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA.APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NÃO SERVINDO PARA REGULAR OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO (02) - ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA COLETIVA. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 100, §8º DA CF E 97, § 12 DO ADCT. INCONGRUÊNCIA.DIREITO INDIVIDUAL AO CRÉDITO AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.LEGITIMIDADE ATIVA DO SERVIDOR

PÚBLICO BENEFICIADO. TITULAR INDIVIDUAL DO DIREITO RECONHECIDO NA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE.EXCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUBSTITUÍDO PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS). ABATIMENTO DO ADICIONAL RECEBIDO NO PERÍODO DE JULHO DE 2003 A SETEMBRO DE 2004. APROPOSITADO. PRECLUSÃO INOCORRENTE. DEDUÇÃO NÃO ABALA O DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1299627-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/402610. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021885-76.2011.8.16.0030 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Alisson de Oliveira. Advogado: Daiana Peovezan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/09/2015
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito dar-lhe parcial provimento para determinar que sobre o valor da indenização incidam juros de acordo com a Lei 11.960/09, bem como para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 800,00, na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e, de ofício, complementar a sentença para determinar que no período da graça constitucional não incidam juros moratórios. EMENTA: 2ªCâmara Cível - AC 1299627-9Apelação Cível nº 1.299.627-9 Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu Apelante: Estado do Paraná Apelado: Alisson de Oliveira Relator: Des. Silvio DiasAPELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRIMO QUE SE IDENTIFICA COMO SE FOSSE O AUTOR QUANDO FOI APREENDIDO PRATICANDO ATO DELITUOSO. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO MENOR. INTERNAMENTO NO CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU. FALHA NO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR PELA POLICIA CIVIL E PELO CONSELHO TUTELAR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DE ACORDO COM A LEI 11.960/09, MANTIDO O TERMO INICIAL FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA EXCESSIVA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA OMISSA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO DA GRAÇA CONSTITUCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE OFÍCIO.

0017 . Processo/Prot: 1304659-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/433359. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010232-24.2008.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus. Apelado: Gravo & Art Com. e Serviços de Gravações Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, LICENÇA SANITÁRIA, TAXA DE FUNREBOM E TAXA DE LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORMAL INCONFORMISMO.INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INADEQUABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE CONCEDA A REMISSÃO DO CRÉDITO. ARTIGO 141 DO CTN. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 452 DO STJ E DO ENUNCIADO N.º 14 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. SENTENÇA ANULADA.RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1311602-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/456081. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008606-50.2011.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Jaime Mariano, Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Evaldo Soares Ferro. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora à razão de 0,5% ao mês, nos termos da redação do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela MP 2180/2001, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09. EMENTA: 2ªCâmara Cível - AC 1.311.602-8Apelação Cível nº 1.311.602-8 Origem: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel Apelante: Município de Cascavel Apelado: Evaldo Soares Ferro Relator: Des. Silvio DiasADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. OPERADOR DE TRATOR DE PNEU. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO, DE ACORDO COM O LAUDO DE REPARTIÇÃO MUNICIPAL REALIZADO EM OUTUBRO DE 2009. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO DE INSALUBRIDADE PRODUZIDO NO ÂMBITO DE REPARTIÇÃO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.RECOMENDAÇÕES ACOLHIDAS PELO ENTE PÚBLICO, QUE CONCEDEU O ADICIONAL AO SERVIDOR. FALTA DE RAZOABILIDADE NA ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO DAS CONCLUSÕES DO LAUDO. PROVA PERICIAL SEQUER REQUERIDA PELO APELANTE. ADICIONAL PAGO PELO MUNICÍPIO A PARTIR DE AGOSTO DE 2009, TENDO COMO TERMO INICIAL O PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA VERBA EM RELAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO O

PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DESDE MARÇO DE 2006. SERVIDOR QUE EXERCE O MESMO CARGO DESDE NOVEMBRO DE 2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO NO SENTIDO DE QUE O TRABALHO REALIZADO PELO SERVIDOR APRESENTASSE CONDIÇÕES DISTINTAS DAQUELAS RELATADAS NO LAUDO. ART. 4º DA LEI MUNICIPAL 3206/2001 QUE CONDICIONA A CONCESSÃO DO ADICIONAL À REALIZAÇÃO DE LAUDO, MAS QUE NÃO FIXA A DATA DO LAUDO COMO TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. ADICIONAL, QUE É DEVIDO PELO FATO DE O SERVIDOR EXERCER ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ANTERIORMENTE À EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11960/2009. APLICABILIDADE DA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1570/2001. 0,5% AO MÊS. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AOS JUROS DE MORA DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1317054-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/215629. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1317054-6/01 Embargos de Declaração, 1317054-6 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Embargado: Keli Izabel Rodrigues. Advogado: João Carlos Derbli, Vilma de Almeida Bastos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: 2ª Câmara Cível - ED 1317054-6/02 Embargos de Declaração nº 1.317.054-6/02 Origem: Apelação Cível nº 1.317.054-6/01 da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento Relator: Des. Sílvio Dias TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DEFEITO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC, sendo impossível a oposição de embargos apenas com a finalidade de pré-questionamento.

0020 . Processo/Prot: 1331616-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/456177. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013388-96.2013.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Milena Budant Franco, Alexandre Gonçalves Ribas. Apelado: Salem Mourad Abou Hassan, Sandra da Silva Ribeiro (maior de 60 anos), Silvine Poncio, Ariane Pereira Barbosa, Lucineia Feltz dos Santos Pinto, Enedir Vesentim Costa, Luciana Michele Rosa Leite, Salete Ferreira Lima, Edina Pereira de Matos, Luciane de Souza, Giovanna de Souza Ferreira, Elisângela Calado Rocha, Isolate Vicentin Correa, Esneide Maria Kravitz, Hilda Maria Daudt, Mareli Alves da Costa, Maria Aparecida da Silveira Raimundo, Gislaine Ferreira Garcia, Juliana Matoso Correa, Edenize Fernandes, Laureci Araujo Souza, Angela Maria Mendes Neves, Marcia Andrioli Gomes, Mari Lúcia Batista, Andriele Fanini, Lismary Santos Neves, Marlei Rosa dos Santos, Doralice da Silva, Magali da Silveira Miranda, Marisa Pinheiro (maior de 60 anos), Ana Beatriz Ribeiro Neves, Alcyone Correia Dfreitas Maletzke, Mirian da Silva Kaminski, Jheine Leisi Viana Figueiro, Cristiane de Carvalho Aguiar, Sandra Regina Mendes de Araujo, Marília Prado Fernandes, Helenise do Nascimento Filipov, Cleide Alves de Oliveira, Claudina Cristina Dias Godoy, Simone do Rocio do Carmo Ribeiro, Tatiana Alves Pinheiro, Libania Matias da Silva, Aliete Gonçalves, Nadir Correa Mendes, Roberta do Rosario Gonçalves, Fabiane Cunha, Flavia Cunha, Sílvia Mendes do Carmo, Thays Lurdes dos Santos Klichievits, Dencir Machado da Costa, Fabioli Adriana Fernandes de Souza, Denize Nascimento de Oliveira, Ciliana de Oliveira. Advogado: Altair Jose Menetrier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados pelos autores, já que a pretensão foi alcançada pela prescrição, invertendo-se o ônus de sucumbência, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.400,00, de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que serão corrigidos pelo IPCA-E, a partir da fixação e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) a contar do trânsito em julgado, até o efetivo pagamento, ficando prejudicado o reexame necessário. EMENTA: 2ª Câmara Cível - ACRN 1331616-8 Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.331.616-8 Origem: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá Apelante: Município de Paranaguá Apelados: Salem Mourad Abou Hassan e outros Relator: Des. Sílvio Dias ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO ENSINO FUNDAMENTAL INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.264/2002, NO IMPORTE DE 24,75%. GRATIFICAÇÃO EXTINTA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 32/2004. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS. PRETENSÃO DOS AUTORES ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO, JÁ QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA MAIS DE NOVE ANOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR QUE EXTINGUIU A GRATIFICAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA JULGAR

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0021 . Processo/Prot: 1352322-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/234676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1352322-1 Apelação Cível. Embargante: Blitz Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda Me. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Francielly Tessaro. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Curitiba - Sra. Eleonora Bonato Fruet. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo-se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: 2ª Câmara Cível - ED 1.352.322-1/01 Embargos de Declaração n. 1.352.322-1/01 Origem: Apelação Cível n. 1.352.322-1 da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Embargante: Blitz Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda. ME Relator: Des. Sílvio Dias TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU OUTROS DEFEITOS NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ELUCIDAM PERFEITAMENTE O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA SOBRE A QUESTÃO DOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC. Assim, inviável a oposição de embargos com a finalidade única de prequestionamento.

0022 . Processo/Prot: 1385662-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/234677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1385662-1 Apelação Cível. Embargante: Pedro Pereira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Embargado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo-se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS EXCLUSIVAMENTE PARA PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE DEVE SER MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 1386639-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/255947. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1386639-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Thais Titze Scorsin, Alexandre Jankovski Botto de Barros. Embargado: Adriane Regina Militão da Silva. Advogado: Marcelo Oliva Murara, Marcos Renie Wiebbelling. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo-se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: 2ª Câmara Cível - ED 1.386.639-6/01 Embargos de Declaração n. 1.386.639-6/01 Origem: Agravo de Instrumento nº 1.386.639-6 da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Embargante: Município de Fazenda Rio Grande Relator: Des. Sílvio Dias TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU OUTROS DEFEITOS NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ELUCIDAM PERFEITAMENTE O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA SOBRE A QUESTÃO DOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC. Assim, inviável a oposição de embargos com a finalidade única de prequestionamento.

0024 . Processo/Prot: 1388376-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/235277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1388376-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Roberto Benghi Del Claro. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Anderson Claudino da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo-se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: 2ª Câmara Cível - ED 1388376-2_01 Embargos de Declaração n. 1.388.376-2/01 Origem: ACRN 1.388.376-2, da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Embargante: Estado do Paraná Relator: Des. Sílvio Dias ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE

ACERCA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS DO ART.535 DO CPC. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS EXCLUSIVAMENTE PARA PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE DEVE SER MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 1390954-7/01 Agravo

. Protocolo: 2015/231636. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1390954-7 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Agravado: Distribuidora de Bebidas Beltrão Ltda, Veridiana Ramos, Miguel Ramos. Advogado: Franciele da Roza Colla. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto. EMENTA: 2ªCâmara Cível - AG 1390954-7/01Agravado n. 1.390.954-7/01 Origem: AC 1.390.954-7 da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão Agravante: Estado do Paraná Relator: Des. Silvio DiasTRIBUNATÁRIO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ.NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFIRMADOS DE ACORDO COM ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO STJ.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1391431-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/249828. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1391431-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Pinhais. Advogado: Marcelo Nassif Maluf, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Andréa Izabel Krasinski. Embargado: Bmw Leasing do Brasil Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos de declaração, mantendo o acórdão como proferido. EMENTA: 2ªCâmara Cível - ED 1.391.431-3/01Embargos de Declaração nº 1.391.431-3/01 Origem: AI nº 1.391.431-3 da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Embargante: Município de Pinhais Relator: Des. Silvio DiasTRIBUNATÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU OUTROS DEFEITOS NO JULGADO. INOCORRÊNCIA.FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ELUCIDAM PERFEITAMENTE O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA SOBRE O TEMA LEVANTADO PELO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC.Assim, inviável a oposição de embargos com a finalidade de prequestionamento.

0027 . Processo/Prot: 1396106-5/01 Agravo

. Protocolo: 2015/241522. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 1396106-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Agravado: Casacenter Eletromoveis Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida. EMENTA: 2ªCâmara Cível - AG 1.396.106-5/01Agravado nº 1.396.106-5/01 Origem: Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Telêmaco Borba Agravante: Estado do Paraná Relator: Des. Silvio DiasAGRAVO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ENTENDER TER OCORRIDO A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À SÓCIA DA EMPRESA DEVEDORA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EM FEVEREIRO DE 2003. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EM NOVEMBRO DE 2009. PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO EM MARÇO DE 2015. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, POIS PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DO CONHECIMENTO DA PRETENSÃO EM RELAÇÃO À SÓCIA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1397829-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/246900. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1397829-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Jose Apolo de Oliveira Wrosz. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo-se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. EFEITO TRANSLATIVO, INTERPRETADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS, QUE DEMANDA NOVA MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL SOMENTE QUANTO A EVENTUAL MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA

DE QUALQUER DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS EXCLUSIVAMENTE PARA PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE DEVE SER MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2015.10707

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Venturi Junior	003	1316709-2
Adriana Ribeiro G. d. M. Mori	026	1433120-7
Alessandra Sprea Petri	014	1423369-1
Alexandre Tavares Reis	006	1378359-8
Alexsandro Sprengovski dos Santos	013	1415133-6
Alfredo Ambrosio Junior	009	1392357-6
Ana Beatriz Balan Villela	014	1423369-1
Ana Elisa Perez Souza	020	1432385-4
	027	1433559-8
André Balbino Bonnes	027	1433559-8
André Fustaino Costa	008	1386161-3
Andréa Izabel Krasinski	015	1425503-1
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	001	0046477-7
Anita Caruso Puchta	002	1258285-5/01
	026	1433120-7
Bernadete Gomes de Souza	002	1258285-5/01
César Guedes Miranda	033	1436307-6
Claudio Moreira Philomeno G. Neto	026	1433120-7
Cleiton Sacoman	004	1369664-5
	005	1370192-1
	010	1393180-9
	011	1393229-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	1392357-6
Cristina Luisa Hedler	017	1431060-8
	023	1432887-3
	024	1432919-0
	025	1433101-2
	029	1433823-3
	030	1433862-0
Edilson Jair Casagrande	020	1432385-4
Elizabeth Ruiz	033	1436307-6
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	026	1433120-7
Everton Luís da Silva	036	1439480-2
Fernando Augusto Montai Y Lopes	027	1433559-8
Francisco Carlos de C. Sanches	033	1436307-6
Graziella Valvassori Porto	020	1432385-4
Guilherme Zorato	002	1258285-5/01
Gustavo Henrique Eugênio	033	1436307-6
Gustavo Saldanha Suchy	009	1392357-6
Heloísa Bot Borges	007	1380253-2/01
Helton Kramer Lustoza	003	1316709-2
Ivan Fonçatti	033	1436307-6
Jacob Reinaldo Valentin	001	0046477-7
Janaina Giozza Avila	009	1392357-6
Joel Geraldo Coimbra	001	0046477-7
Joel Samways Neto	001	0046477-7
José Wladimir Garbúggio	035	1438521-4
Juarez Casagrande	020	1432385-4
Jucélia Correa	015	1425503-1
Juliana Carneiro Sampaio	013	1415133-6
Julienne Perozin Garofani	003	1316709-2
Lauro Cavallazzi Zimmer	015	1425503-1
Liana Sarmento de Mello Quaresma	002	1258285-5/01
Luciane Leiria Taniguchi	015	1425503-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luir Ceschin	001	0046477-7
Marcelo Henrique T. d. Camargo	031	1434963-6
Marcelo José Ciscato	014	1423369-1
Marcelo Nassif Maluf	015	1425503-1
Marcia Aparecida Cotta	019	1431931-2
	022	1432411-9
Márcia Borges Alves da Silva	001	0046477-7
Márcio Antônio Eugênio	033	1436307-6
Marco Aurélio Barato	034	1437887-3
Marcos Alves da Silva	001	0046477-7
Marcos Eugênio	033	1436307-6
Marcos Paulo de Castro Pereira	014	1423369-1
Marcus Aurélio Liogi	007	1380253-2/01
Maria Marta Renner Weber Lunardon	001	0046477-7
Maurício Beleski de Carvalho	035	1438521-4
Nelson Paschoalotto	012	1398041-7
Nivaldo Tavares Torquato	018	1431215-3
Pablo José de Barros Lopes	034	1437887-3
Paulo Sérgio Rosso	020	1432385-4
	026	1433120-7
	034	1437887-3
Priscila Ferreira Blanc	035	1438521-4
Rafael Barreto Bornhausen	015	1425503-1
Renato Antunes Villanova	016	1430501-0
	021	1432393-6
	036	1439480-2
Ricardo Henrique C. Oliskowski		
Sérgio Renato Dalla Costa	033	1436307-6
Tais Lavezo Ferreira de Almeida	027	1433559-8
Teresa Cristina C. H. Eugênio	033	1436307-6
Ubirajara Ayres Gasparin	002	1258285-5/01
Vagner Cristiano Modesto	013	1415133-6
Vinicius Klein	007	1380253-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0046477-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 1996/4811. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 95.00003722 Resolução. Impetrante: Jose Barros Filho. Advogado: Jacob Reinaldo Valentim, Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Luir Ceschin, Joel Samways Neto, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Órgão Julgador: II Grupo de Câmaras Cíveis. Relator: Des. Munir Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Determinada a baixa na distribuição e, por consequência, o arquivamento do feito. Em razão do contido no Ofício nº 03716/2014 - DA/CP, da Central de Precatórios, protocolizado sob nº PJPR0407831/2014, informando a baixa na prenotação (pagamento na origem) da requisição de pagamento nº 00612/2000 emitida em 16-11-2000 (fl. 444), determino a baixa na distribuição e, por consequência, o arquivamento do feito. Cumpra-se. Arquite-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0002 . Processo/Prot: 1258285-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/46886. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1258285-5 Agravos de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Anita Caruso Puchta, Guilherme Zorato, Ubirajara Ayres Gasparin. Embargado: Nicfil Comércio de Tecidos da Moda Ltda, Wagner Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.258.285-5/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Diante dos argumentos trazidos pelo embargante, Estado do Paraná, e de seu pleito de efeitos infringentes, observando-se o princípio do contraditório, intime-se a embargada, Nicfil Comércio de Tecidos da Moda Ltda. e Wagner Pereira dos Santos, para que apresente resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 21 de setembro de 2015. J. J. Guimarães da Costa. Desembargador Relator 0003 . Processo/Prot: 1316709-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2014/475874. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008958-63.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Apelado: Venturi Administradora Incorporações e Participações de Imóveis Ltda. Advogado: Julienne Perozin Garofani, Adelino Venturi Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.316.709-2, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO

METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA Vistos e examinados. I - Converto o julgamento em diligência para o fim de oportunizar a parte apelante (Município de São José dos Pinhais), para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a matrícula atualizada nº 44.768, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais, para o fim de se verificar as indicações fiscais indicadas nas CDAs e a alegada subdivisão do imóvel. III - Últimas as diligências, voltem à conclusão. Curitiba, 17 de setembro de 2014. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 1369664-5 Apelação Cível . Protocolo: 2015/100171. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000656-88.2001.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Cleiton Sacoman. Apelado: Jacir Martins de Melo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS em face da r. decisão de fl. 46, proferida nos autos n.º 656-88.2001.8.16.0037 de execução fiscal, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito julgou extinta a execução em razão do pagamento do débito, condenando o apelante ao pagamento de honorários advocatícios. Inconformado, o apelante sustenta, em apertada síntese, que a Fazenda Pública não deve ser condenada ao pagamento das custas processuais, uma vez que não foi sucumbente e, portanto, em virtude do princípio da causalidade, tais verbas devem ser suportadas pelo apelado. Requer o provimento do apelo, a fim de que seja reformada a sentença para condenar o apelado em custas processuais. O recurso de apelação foi recebido à fl. 60. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A presente execução fiscal foi julgada extinta pelo pagamento, com fulcro no art. 794, I, do CPC, o que, em tese, acarretaria a condenação do executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Todavia, compulsado os autos, verifica-se que o pagamento do crédito tributário foi efetivado quando este já estava fulminado pela prescrição, pois até outubro de 2013 a dívida ainda estava pendente de pagamento, conforme informado pela Procuradoria do Município à fl. 43. O pagamento somente foi noticiado nos autos em outubro de 2013 (fl. 44). Com efeito, a execução foi ajuizada em 28/12/2001 para cobrança de IPTU relativo aos exercícios de 1997 a 2000. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso (IPTU), é a data do vencimento da obrigação previsto no carnê. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.1. No caso em exame, os créditos tributários exequendos venceram entre 31/01/1997 e 31/01/2000 (fl. 02). O despacho citatório foi proferido em 29/01/2002 (fl. 03), quando em vigor a redação original do artigo 174 do Código Tributário Nacional. De tal modo, a citação, e não o despacho citatório, conforme dispõe a atual redação do citado artigo (Lei Complementar nº 118/2005) é que interromperia o curso da prescrição na hipótese em exame. Entretanto, passaram-se mais de 05 (cinco) anos da data do vencimento dos créditos até o comparecimento do executado, que efetuou o pagamento das custas processuais, em abril de 2005 (fl. 27). Assim, tendo decorrido o lapso prescricional de mais cinco anos da data do vencimento da obrigação, sem que se tenha verificado antes disso a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, é certo que se operou a prescrição da integralidade do crédito tributário em janeiro de 2005 (já que o último vencimento ocorreu em janeiro de 2000). Oportuno destacar que a demora na citação não ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário, uma vez que, depois de ter o oficial de justiça certificado a impossibilidade de encontrar o executado, em 08/02/2003, o Município se limitou a requerer a expedição e 1 STJ, REsp1116929/PR. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. Julgado em 08/09/2009, publicado em DJe 18/09/2009. ofícios solicitando dados cadastrais do executado em 05/08/2003 (fl. 06) e a partir daí permaneceu inerte até 30/11/2006 (fls. 31/32), ou seja, quando já consumada a prescrição. Com isso, bem se percebe que o exequente deixou de promover os atos necessários a satisfação de seu crédito. Assim, apesar de ter o ente público ajuizado a execução fiscal dentro do prazo prescricional, não pode querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição, uma vez que deixou de promover as diligências necessárias ao andamento do feito. Tanto é assim que o STJ, fazendo aqui raciocínio a contrario sensu, já decidiu que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (STJ, REsp n. 1.102.431/RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Por conseguinte, como o crédito tributário já se encontrava prescrito quando do pagamento, a sentença deve ser mantida, quanto à condenação do exequente ao pagamento das custas. Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEG SEGUIMENTO ao recurso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações

e cautelares necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0005 . Processo/Prot: 1370192-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/110931. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002554-63.2006.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Cleiton Sacoman. Apelado: Jaci Martins de Melo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS em face da r. decisão de fl. 16, proferida nos autos n.º 2554-63.2006.8.16.0037 de execução fiscal, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito julgou extinta a execução em razão do pagamento do débito, condenando o apelante ao pagamento de honorários advocatícios. Inconformado, o apelante sustenta, em apertada síntese, que a Fazenda Pública não deve ser condenada a arcar com custas processuais, uma vez que não foi sucumbente, por conseguinte, em virtude do princípio da causalidade, tais verbas devem ser suportadas pelo apelado. Requer o provimento do apelo, a fim de que seja reformada a sentença para condenar o apelado em custas processuais. O recurso de apelação foi recebido à fl. 21. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Da análise do documento de fl. 44 dos autos em apenso, vê-se que o executado efetuou o pagamento total do crédito tributário objeto da presente após o ajuizamento da execução. Desse modo, cumpre ao devedor arcar com os ônus de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que der causa à propositura da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais. Com efeito, o executado, ao não adimplir a obrigação tributária no prazo devido, deu causa ao ajuizamento da execução, devendo responder pelas despesas processuais. E isso, vale dizer, independentemente de ter sido, ou não, citado. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.369.664-5-2ª Câmara Cível _____ 3

PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA. CASSAÇÃO. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa. 2. Consoante já proclamou esta Turma, ao julgar o REsp 671.281/ES, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, a extinção do processo de execução pode se operar, dentre outras formas, nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC, ou seja, quando o devedor satisfizer a obrigação. E como bem observou o Ministro Castro Meira, no precedente supracitado, acha-se cumprida a obrigação com o pagamento do débito, de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. (DJ de 16.5.2005, p. 318). 3. No caso concreto, o Estado de Minas Gerais informou ao juiz da execução que o crédito tributário em questão fora objeto de pagamento na esfera administrativa, razão pela qual requereu a apuração das custas processuais devidas, bem como a intimação do executado para pagá-las e, após o pagamento das custas, a extinção do feito executivo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.369.664-5-2ª Câmara Cível _____ 4

Assim, conforme considerou com acerto o Desembargador Manuel Saramago, ao proferir o voto-vencido, as custas e honorários advocatícios são encargos acessórios do crédito tributário exequendo, a teor do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, de modo que o pagamento de tais verbas sucumbenciais deve anteceder à extinção do processo de execução fiscal. O Desembargador Manuel Saramago acrescentou que, em atenção aos princípios da celeridade, causalidade e economia processuais, não se deve extinguir o processo executivo antes do pagamento total do débito, incluídas as custas processuais. 4. Recurso especial provido para cassar a sentença a fim de que seja dado prosseguimento ao processo de execução fiscal até a satisfação, pela parte executada, das custas devidas em decorrência da quitação integral do crédito tributário (grifei).1 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO "QUANTUM DEBEATUR" ANTES DA CITAÇÃO. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese. 1 REsp 1329286/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.369.664-5-2ª Câmara Cível _____ 5

2. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários. 3. Como é de sabença, "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648) 4. In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte. 5.

O pagamento do débito exequendo equivalerá ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC. 6. Recurso especial improvido.2 (sem destaque no original) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A extinção da execução em decorrência do pagamento do débito fiscal encontra-se prevista no art. 794, I, do CPC, e não no art. 26 da Lei nº 6.830/80, razão por que são devidos honorários advocatícios e custas processuais. 2. Recurso especial não provido.3 2 REsp 1178874/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.369.664-5-2ª Câmara Cível _____ 6

Cumprido esclarecer que na hipótese em exame, diferentemente do que ocorreu nos autos em apenso, o crédito tributário não estava prescrito quando foi efetuado o pagamento. Dessa forma, a sentença deve ser reformada para condenar o executado ao pagamento das custas processuais. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, §1º. A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação, para condenar o executado ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 3 REsp 540.287/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008.

0006 . Processo/Prot: 1378359-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2014/415617. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013805-18.2014.8.16.0031 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Guarapuava. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Guarapuava. Interessado: Gilson Antonio Pereira. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Interessado: Banco Pecúnia S.a.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JÁ JULGADA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SOBRE A QUESTÃO SUSCITADA. ART. 200, XXIII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE, COM DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. VISTOS. I. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Guarapuava, em virtude do não reconhecimento de conexão a justificar a distribuição por dependência à Ação de Busca e Apreensão nº 0009877-59.2014.8.16.0031, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos de Revisão de Contrato nº 0013805-18.2014.8.16.0031, ainda que as ações estejam fundadas no mesmo contrato. II. Afirma o suscitante, em síntese, que se encontram presentes o risco de decisões conflitantes, e a necessidade da reunião dos processos, conforme precedentes deste Tribunal. Nas informações prestadas, o MM. Juiz suscitado afirma não vislumbrar a existência de conexão entre as ações, na esteira do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça. II. O tema se encontra sedimentado neste Tribunal e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. É que, conforme consta da consulta realizada pelo sistema Projudi nos autos nº 0009877-59.2014.8.16.0031, aquele processo foi extinto, em razão da homologação do acordo celebrado entre as partes, em 25 de agosto de 2015, não subsistindo a possibilidade de reunião dos processos, nem o risco de decisões conflitantes. São exemplos deste posicionamento: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO REVISIONAL JÁ JULGADA - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJPR - 17ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1074541-4 - Curitiba - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - DJe 12.03.2014) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO DISTRIBUÍDAS A JUÍZOS DISTINTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JÁ JULGADA PELO JUÍZO SUSCITANTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A CONEXÃO. SÚMULA 235 DO STJ. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL (MAIORIA)." (TJPR - 18ª C. Cível em Composição Integral - CC - 859681-2 - Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Por maioria - DJe 23.08.2012). Além disso, confira-se o teor da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." III. Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito negativo, e declaro a competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Guarapuava. IV. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento deste feito. V. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 1380253-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/274906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1380253-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Heloisa Bot Borges. Embargado: Sérgio Valério. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Manifeste-se o embargado, Sérgio Valério, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015.

0008 . Processo/Prot: 1386161-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/145408. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0009771-76.1999.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Condopar Administração de Serviços Sc

Ltda, Beatriz Machado Silveira, Jalmira Maria G Majer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.386.161-3 em que é Apelante MUNICÍPIO DE LONDRINA e Apelado CONDOPAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS SC LTDA. RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da sentença de fls. 51/52, proferida nos autos n.º 0009771-76.1999.8.16.0014, de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito julgou extinto o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, condenando o Município ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante sustenta, em síntese, que: a) no caso se aplica o art. 219 do CPC; b) é inconteste a aplicação da Súmula 106 do STJ, uma vez que a execução foi ajuizada antes da consumação da prescrição; c) o ajuizamento da ação se deu em menos de cinco anos após a inadimplência do executado; d) a condenação ao pagamento de custas processuais, como ocorreu na espécie, contraria o disposto no art. 39 da LEF, devendo prevalecer apenas a condenação devida ao Cartório do Distribuidor, excepcionando as custas devidas ao FUNJUS. Por fim, requer a reforma da decisão, para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento da execução. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 61), e sem as contrarrazões, subiram os autos a esta corte. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, contudo, sem razão o apelante. A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/07/1999 para cobrança de ISSQN e Taxas, dos exercícios de 1993, 1994, 1996, 1997, 1998 e 1999, com vencimentos compreendidos entre as datas de 10/06/1992 e 15/02/1998 (fls. 02/12). O despacho citatório foi proferido em 21/07/1999 (fl. 13), quando em vigor a redação original do artigo 174 do Código Tributário Nacional. De tal modo, a citação, e não o despacho citatório, conforme dispõe a atual redação do citado dispositivo legal (Lei Complementar nº 118/2005) é que interromperia o curso da prescrição na hipótese em exame. Entretanto, passaram-se mais de 15 (quinze anos) da data do ajuizamento da execução até a data da prolação da sentença sem que a executada tenha sido citada. Assim, tendo decorrido o lapso prescricional de mais cinco anos da data do vencimento da obrigação, sem que se tenha verificado a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, é certo que se operou a prescrição do crédito tributário. Ademais, da análise dos elementos que constam dos autos, bem se vê que a demora na citação do executado não ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Com efeito, depois da devolução do mandado de citação da sócia da empresa executada, com certidão negativa, em maio de 2002, o exequente requereu a expedição de ofícios, visando a localização de bens passíveis de penhora. O pedido foi deferido e o ofício expedido foi retirado de Cartório pelo exequente em 2001. A partir daí o processo permaneceu paralisado até setembro de 2009, ou seja, por mais de oito anos, quando só então o Município de Londrina requereu a juntada do contrato social da empresa executada e também vista dos autos. Depois disso, o exequente requereu o cálculo das custas processuais, em agosto/2009, e se manteve inerte até junho de 2014, quando formulou pedido de inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo da execução. É certo que o processo desenvolve-se por impulso oficial do juiz (art. 262 do CPC). Esse princípio, contudo não é absoluto, conforme entendimento do STJ, de modo que não retira o dever da parte de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, e isso, vale dizer, independentemente de intimação para tanto. Acontece que a intimação, nos termos do art. 234 do CPC, é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa". Dessarte, já estando a exequente ciente da certidão negativa de citação e, por conseguinte, da necessidade de informar outro endereço para citação ou 1 "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação" (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 60.819/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012). de promover a citação editalícia do devedor, não haverá razão para ser intimada pessoalmente para promover o andamento do processo. Por essa razão, não há como se aplicar a parte final do art. 219, § 2º, do CPC e a súmula nº 106 do STJ, pois a demora na citação, como se viu, não se deveu à falha do aparato judiciário, mas à inércia do exequente, que não promoveu a citação do executado em tempo hábil. Tanto é assim que o STJ, fazendo aqui raciocínio a contrario sensu, já decidiu que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (STJ, REsp n. 1.102.431/RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Assim, considerando-se que o ente público abandonou o processo por anos, sem promover qualquer ato tendente à satisfação de seu crédito, ainda que responsável por expressivo número de execuções fiscais, deve arcar com as consequências da sua inércia. Noutro ponto, diversamente do que sustenta o apelante, o disposto no artigo 39 da LEF não se aplica ao caso, uma vez que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (CF). É que a CF reserva à lei (em sentido estrito) a disciplina de diversas matérias no âmbito tributário, dentre as quais a isenção fiscal, nos termos do art. 150, §6º, que dispõe: Art. 150 (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. Ademais, em se tratando de tributo de

competência do Estado do Paraná - taxa judiciária -, compete a ele - e somente a ele - instituí-lo e conceder isenção fiscal (art. 145, II, da CF e arts. 6º e 7º do CTN), em razão da privatividade e indelegabilidade da competência tributária legislativa. Sendo assim, a isenção que o art. 39 da LEF concede às partes evidentemente não está em conformidade com a ordem constitucional vigente, já que tal lei foi editada pela União, ente federativo incompetente para tanto, razão pela qual não há como ser afastada a condenação ao pagamento de custas processuais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Câmara: "Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Lançamento indevido. Extinção antes da citação da parte contrária. Condenação da fazenda pública municipal ao pagamento das custas processuais. Custas devidas. Isenção inexistente. Inaplicabilidade dos artigos 26 e 39 da lei nº 6.830/1980. Configurada isenção heterônoma. Vedação pelo sistema constitucional. Taxa judiciária. Isenção relativamente às ações propostas pelos Municípios. Decreto Estadual nº 962/1932, artigo 3º, alínea "i". Recurso parcialmente provido. (a) "As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo 2ª Câmara Cível - TJPR 2 Tribunal Federal." (ADI 1145 - Relator Min.Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11- 2002). (b) O art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados." (Apelação Cível nº 1.059.172-3 Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira 2ª Câmara Cível - DJe 30-8- 2013) " APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DOS DÉBITOS (ART. 26, DA LEI Nº 6.830/80) - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC - FUNDAMENTO LEGAL EQUIVOCADO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - SERVENTIA ESTATIZADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26 E ART. 39 DA LEF - DISPOSITIVOS NÃO RECEPCIONADOS PELA CF/88 - ISENÇÃO FISCAL - DISCIPLINA RESERVADA À LEI EM SENTIDO ESTRITO (ART. 150, §6º, CF) - TAXA JUDICIÁRIA - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ESTATUAL, PRIVATIVA E INDELEGÁVEL (ART. 145, II, CF E ARTS. 6º E 7º, CTN) - ART. 26 DA LEF EDITADO PELA UNIÃO. (Apelação Cível nº 1.037.757-2 - Rel. Juíza Convocada Josely Ditttrich Ribas 2ª Câmara Cível - DJe 8-10-2013). Portanto, correta a sentença ao condenar o exequente ao pagamento das custas processuais. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação, porque manifestamente improcedente. Após o trânsito em julgado, baixem à origem. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0009 . Processo/Prot: 1392357-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/164270. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010400-37.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Apelante: Gilmar Lúcio da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELO AUTOR DE PRODUÇÃO DE PROVAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INICIAL GENÉRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO ESTÃO SUJEITAS À LIMITAÇÃO ESTIPULADA NA LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33, SÚMULA 596/STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 7/STF). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). VALIDADE, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3518/2007. MULTA MORATÓRIA.CONTRATANTE QUE EFETUOU O PAGAMENTO DAS PARCELAS PONTUALMENTE. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE MULTA. AUSÊNCIA DE VALORES PARA REPETIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROCEDENTE, EM CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557, CAPUT, CPC.POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS. I. Trata-se de apelação cível interposta da r. sentença (f. 111/120), que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial da ação revisional de contrato e repetição de indébito, promovida por Gilmar Lúcio da Silva; condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e fixou honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com a ressalva da exigibilidade na forma dos arts. 4º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Nas razões recursais (f. 123/158), Gilmar Lúcio da Silva alega, preliminarmente, que foi realizada a individualização dos pedidos na inicial, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), para determinar ao banco a apresentação do contrato celebrado, uma vez que tem o dever de guarda dos documentos (cita a Resolução nº 913/84 do BCB), e que o contratante tem o direito de acesso às informações (cita o art. 6º, III, do CDC e Súmula nº 297 do STJ). No mérito, defende: a revisão do contrato, com amortização através de juros simples; ilegalidade da utilização a "Tabela Price"; impossibilidade de capitalização, ainda que expressamente pactuada (Súmula 121 do STF); inconstitucionalidade da MP 2170-36/2001, conforme declarada pelo TJPR no Incidente nº 579.047-0/01; cobrança abusiva de juros entre 1% e 10% ao mês, sobre as parcelas pagas em atraso, que enseja enriquecimento ilícito da casa bancária; aplicação do princípio da boa-fé nas relações contratuais, e repetição em dobro, dos valores tidos como abusivos (art. 42, parágrafo único, CDC). Ao final requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, se não analisadas as questões de mérito, ante a ausência do contrato, requer seja determinada a apresentação pela instituição bancária, com retorno dos autos ao Juízo singular, para análise do mérito. Contrarrazões (f.

165/180). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Trata-se de ação revisional de contrato bancário e repetição de valores pagos. Preliminarmente, o apelante alega que individualizou os pedidos na inicial, e requereu a inversão do ônus da prova, para determinar ao banco a apresentação do contrato celebrado, uma vez que tem o dever de guarda dos documentos (cita a Resolução nº 913/84 do BCB), e que o contratante tem o direito de acesso às informações (cita o art. 6º, III, do CDC e Súmula nº 297 do STJ). Sem razão, contudo. Na inicial, o autor, ora apelante, alegou genericamente que houve vícios no contrato celebrado com a instituição bancária, como capitalização mensal de juros; cobrança de tarifa de cadastro e emissão de boleto; juros remuneratórios e moratórios abusivos. No entanto, não indicou quais os valores cobrados e quais entendem serem devidos e restituídos. Não trouxe aos autos outros documentos para corroborar suas alegações, como planilha demonstrativa de excesso de cobrança etc., e não requereu a exibição de documentos pela instituição bancária, servindo-se de alegações genéricas. A exordial veio acompanhada somente da capa do boleto bancário e de comprovantes de pagamento (f. 27/28). Ao contrário do que alega nas razões recursais, não houve pedido de exibição do contrato, ou de outros documentos, em razão do ônus da prova, e do dever de guarda. O autor requereu a inversão do ônus da prova, para que o banco apresentasse uma prova pericial contábil (f. 22). Porém, na ocasião da inversão e determinação de especificação de provas (f. 105/106), alegou que "A parte autora não tem provas a produzir, visto que, após a sentença, onde fixará os índices a ser utilizados, bem como declarado (sic) as ilegalidades constantes no contrato em questão, em Liquidação de Sentença apurariam o valor a ser restituído à parte autora". (f. 108). Com efeito, é possível que o magistrado, analisando o caso concreto, determine a inversão do ônus da prova, para propiciar a defesa da parte hipossuficiente, o que não implica que determine, de ofício, a produção de provas em prol do consumidor, sem requerimento expresso. Verifica-se, ainda, que o autor somente se insurge quanto à abusividade das cláusulas, não se manifestando, em qualquer momento, pela ausência de pactuação. Por fim, observa-se do documento de f. 27, apresentado pelo contratante, a indicação do contrato nº 06925655-0, no qual se vê as seguintes previsões gerais acerca do contrato de financiamento de veículos: "Nos contratos de financiamento é permitida a cobrança de juros acima de 12% ao ano (conforme Emenda Constitucional 40) e de juros compostos (juros que incidem mensalmente sobre o valor financiado, incluindo os juros do período anterior) nas contratações mediante cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931/04) ou contrato (Medida Provisória 2.170). Em caso de inadimplência, é permitida a cobrança de: - Multa moratória de 2%, se o pagamento da parcela for efetuado após a data de vencimento, como especifica o Código de Defesa do Consumidor; - encargos moratórios; - honorários advocatícios referentes à cobrança administrativa, fase anterior à cobrança judicial (artigos 389 e 395 do Código Civil)." Assim, as previsões encartadas no referido documento são consideradas de conhecimento do contratante. Pelo exposto, as preliminares devem ser rejeitadas. Dito isso, destaco que, a par da inexistência do contrato nos autos, os pedidos serão analisados conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência, o que levará à manutenção da sentença. Juros Remuneratórios Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros remuneratórios não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), já que a estipulação superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Veja-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02" (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Corroborando com este entendimento: "(...) 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33; Súmula 596/STF e Súmula Vinculante nº 7/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530- RS; Súmula 382/STJ). (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1317600-8 - Cascavel - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - DJe 07.04.2015) Ademais, o REsp 1.061.530/RS1, considerou abusivas as taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo do que o Banco Central tenha estimado como referencial na fixação dos juros remuneratórios. O autor não demonstrou que houve referida desvantagem exagerada, uma vez que sequer indicou qual o valor cobrado, tampouco, aquele que entende que deveria vigor no contrato. Nego provimento, neste ponto. Capitalização de juros No tocante a este tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da cobrança, nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 973.827/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou orientações no sentido de considerar suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em

contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado em 27/06/2012) Desse modo, tendo em vista o teor do julgado supra, a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Nesse sentido, decisões proferidas por esta Corte: 1 STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 "DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MUTUO FENERATÍCIO. (...). CAPITALIZAÇÃO EXPRESSA. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. LEGALIDADE. (...). 3. Existindo previsão expressa da taxa de juros mensal (nominal) e anual (efetiva), torna-se irrelevante a discussão sobre se essa divergência de taxas implica ou não na capitalização dos juros, pois ainda que seja o caso de se concluir pela presença da capitalização, justamente porque decorre do emprego do método adotado pela 'Tabela Price', a prática deve ser admitida porque expressamente contratada (REsp 973.827/RS, art. 543-C, do CPC). (...) (TJPR, AC nº 1.340.401-6, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Jorge, 17ªCC, DJe 23.04.2015) "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO: (...). RECURSO ADESIVO: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. (...) 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Quando o contrato de financiamento estabelece o pagamento de parcelas prefixadas não há juro vencido a ser pago, de modo que a taxa efetiva anual divergente da taxa mensal, na verdade, evidencia que, no processo de formação da taxa efetiva de juros do contrato, o banco utilizou-se de método matemático que não é vedado pela legislação. O método de cálculo da prestação pelo sistema de juros compostos não pode ser confundido com anatocismo. O valor de cada prestação a ser paga é composto pela fração do capital mais o juro remuneratório." (TJPR, AC nº 1.248.545-3, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJe 22.04.2015) Destarte, considerando a previsão contida no documento de f. 27, e, considerando ainda que o apelante não alega a inexistência de contratação, mas tão somente a impossibilidade de capitalização, é de se manter a sentença neste tocante. Multa moratória O apelante alega que houve cobrança abusiva de multa sobre as parcelas em atraso. No entanto, da análise dos comprovantes de pagamento apresentados, verifica-se que o contratante efetuou o pagamento pontual de todas as parcelas, inclusive, pagou antecipadamente grande parte do débito (f. 28). Assim, ainda que houvesse a previsão de cobrança de multa acima do patamar legal, no caso, tal cobrança não foi realizada, ante o adimplemento regular das parcelas, diante do que, não há valores a serem repetidos. Nego provimento, neste ponto. Tarifas de Cadastro (TAC) e Emissão de Carnê (TEC) Quanto à ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas como a TAC e a TEC, razão não lhe socorre. Até 30/04/2008, quando entrou em vigor a Resolução CMN/Bacen nº 3518/2007, as instituições financeiras eram livres para cobrar tarifas relativas a prestação de serviços bancários, em razão da permissão genérica conferida pela Resolução CMN/Bacen nº 2303/1996, com fulcro nos artigos 4º, incisos VII e IX e 9º, ambos da Lei 4595/94. Porém, a partir desta data, a cobrança de tarifas ficou restrita às hipóteses expressamente autorizadas pela autoridade monetária. Tal entendimento foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1251331/RS, de relatoria da Minª Isabel Gallotti, cuja decisão, para fins do artigo 543-C do CPC, determinou: "(a) não é abusivo o financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito - IOF; e (b) as taxas de abertura de crédito - TAC e de emissão de carnê - TEC, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008, a partir da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, razão por que a contratação daqueles encargos não mais detém respaldo legal". (AgRg no REsp 1365746/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0028567-6) É o entendimento deste Tribunal: "AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. (...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO OU COBRANÇA. PACTUAÇÃO VÁLIDA. CONTRATO FIRMADO EM DEZEMBRO DE 2006. ANTERIOR A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3518/2007. VALOR NÃO ABUSIVO. JULGAMENTO CONFORME RESP Nº 1.255.573- RS. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. A cobrança das tarifas de cadastro e de cobrança, também denominadas pelas financeiras como tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto, é legítima quando prevista no contrato firmado antes da vigência da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário

Nacional. Precedentes do STJ no julgamento do REsp nº 1.255.573-RS sob o rito do art. 543-C do CPC." (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1232461-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - DJe 29.04.2015) (g/n) "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELO Nº 01 DO AUTOR: (...) 4. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO COMERCIAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. CONTRATANTE JÁ CADASTRADO. 5. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO OU COBRANÇA. PACTUAÇÃO VÁLIDA. CONTRATO Nº 590089432 FIRMADO EM ABRIL DE 2006. ANTERIOR A RESOLUÇÃO CMN 3518/2007. VALOR NÃO ABUSIVO. JULGAMENTO CONFORME RESP Nº 1.255.573-RS. (...) 5. ?Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp nº 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013). 6. A cobrança das tarifas de cadastro e de cobrança, também denominadas pelas financeiras como tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto, é legítima quando prevista no contrato firmado antes da vigência da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional. Precedentes do STJ no julgamento do REsp nº 1.255.573-RS sob o rito do art. 543-C do CPC. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1266357-1 - Toledo - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - DJe 29.04.2015) (g/n) Sobre o tema, as Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal editaram o enunciado nº 02, que contém o seguinte verbete: "Direito Bancário. Tarifa de Cadastro. - É válida a cobrança da tarifa de cadastro, exigível uma única vez, no início do relacionamento comercial entre as partes, nas operações de financiamento, salvo se computado valor abusivo frente à taxa média de mercado, ou cumulada com outra tarifa, como de abertura de crédito (TAC) ou Comissão de Operações Ativas (COA)." No caso, o contratante alega que foi cobrada Tarifa de Cadastro, contudo, não aponta o valor. No entanto, não são admitidas alegações genéricas. O autor poderia indicar o valor, e requerer a apresentação do contrato, para corroborar suas alegações, o que não ocorreu na espécie. Ademais, não indicou o quantum que entende indevido, para que fosse analisado pelo Judiciário se a referida cobrança ultrapassou a taxa média de mercado. Também não alegou ou demonstrou que houve cumulação de cobrança com outra tarifa, como a de abertura de crédito (TAC), ou comissão de operações ativas (COA). Da análise do documento de f. 27, verifica-se que o vencimento da primeira parcela ocorreu em 08/09/2007 (f. 28), o que leva à conclusão de que o contrato foi celebrado antes da vigência da Resolução nº 3.518/2007. Por estas razões, deve ser mantida a sentença, também nesta parte. Destarte, nego provimento neste ponto. Da Repetição de Indébito A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em respeito à boa-fé e equidade que devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. No entanto, como não restou demonstrado nos autos que houve cobrança abusiva, não há valores a serem restituídos. III. Por todo o exposto, considerando tratar-se de recurso improcedente, e em confronto com Súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego seguimento ao recurso. IV. Int. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 1393180-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/153467. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000181-83.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Cleiton Sacoman. Apelado: Adonai de Caloni dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.393.180-9 em que é Apelante MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS e Apelada ADONAI DE CALONAI DOS SANTOS. RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS em face da r. sentença (fl.14), que julgou extinta a execução fiscal nº 0000181-83.2001.8.16.0037, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenou a exequente, ora apelante, ao pagamento das custas processuais. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.393.180-9- 2ª Câmara Cível

2 Inconformado, o apelante sustenta (fls. 18/24) , em síntese, que a condenação ao pagamento de custas processuais, como ocorreu na espécie, contraria o disposto nos arts. 27 e 1.212 do CPC e nos arts. 26 e 39 da LEF. Por fim, requereu a reforma da sentença para afastar a sua condenação ao pagamento das custas processuais. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, contudo, sem razão o apelante. O art. 26 da Lei de Execução Fiscal, de fato, estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Todavia, o referido dispositivo legal, assim como o artigo 39 da LEF, não se aplica

ao caso, uma vez que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (CF). TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.393.180-9- 2ª Câmara Cível

3 É que a CF reserva à lei (em sentido estrito) a disciplina de diversas matérias no âmbito tributário, dentre as quais a isenção fiscal, nos termos do art. 150, §6º, que dispõe: "Art. 150 (...) §6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g." Ademais, em se tratando de tributo de competência do Estado do Paraná - taxa judiciária -, compete a ele - e somente a ele - instituí-lo e conceder isenção fiscal (art. 145, II, da CF e arts. 6º e 7º do CTN), em razão da privatividade e indelegabilidade da competência tributária legislativa. Sendo assim, a isenção que os artigos 26 e 39 da LEF e os artigos 27 e 1.212 do CPC concedem às partes evidentemente não está em conformidade com a ordem constitucional vigente, já que tal lei foi editada pela União, ente federativo incompetente para tanto, razão pela qual não há como ser afastada a condenação ao pagamento de TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.393.180-9- 2ª Câmara Cível

4 custas processuais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Câmara: "Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Lançamento indevido. Extinção antes da citação da parte contrária. Condenação da fazenda pública municipal ao pagamento das custas processuais. Custas devidas. Isenção inexistente. Inaplicabilidade dos artigos 26 e 39 da lei nº 6.830/1980. Configurada isenção heterônoma. Vedação pelo sistema constitucional. Taxa judiciária. Isenção relativamente às ações propostas pelos Municípios. Decreto Estadual nº 962/1932, artigo 3º, alínea "I". Recurso parcialmente provido. (a)"As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo 2ª Câmara Cível - TJPR 2 Tribunal Federal." (ADI 1145 - Relator Min.Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11-2002). (b) O art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados." 1 1 Apelação Cível nº 1.059.172-3 Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira 2ª Câmara Cível - DJe 30-8-2013. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.393.180-9- 2ª Câmara Cível

5 "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. VARA ESTATIZADA MANTIDA PELOS RECURSOS DO FUNJUS E NÃO PELOS COFRES DO PODER JUDICIÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FUNDO COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. EXEGESE DOS ARTS. 150, § 6º, DA CF E 97, VI, DO CTN. EXCLUÍDO, DE OFÍCIO, O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA AO FUNJUS. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932.SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO." 2 "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DOS DÉBITOS (ART. 26, DA LEI Nº 6.830/80) - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC - FUNDAMENTO LEGAL EQUIVOCADO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - SERVIENTIA ESTATIZADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26 E 2 Apelação Cível nº 1.059.172-3 Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira 2ª Câmara Cível - DJe 30-8-2013. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.393.180-9- 2ª Câmara Cível

6 ART. 39 DA LEF - DISPOSITIVOS NÃO RECEPCIONADOS PELA CF/88 - ISENÇÃO FISCAL - DISCIPLINA RESERVADA À LEI EM SENTIDO ESTRITO (ART. 150, §6º, CF) - TAXA JUDICIÁRIA - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ESTADUAL, PRIVATIVA E INDELEGÁVEL (ART. 145, II, CF E ARTS. 6º E 7º, CTN) - ART. 26 DA LEF EDITADO PELA UNIÃO." 3 Portanto, correta a sentença ao condenar o exequente ao pagamento das custas processuais. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, porque manifestamente improcedente. Após o trânsito em julgado, baixem à origem. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 0011 . Processo/Prot: 1393229-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/153470. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001165-67.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Cleiton Sacoman. Apelado: Alcides Barbosa Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.393.229-1 em que é Apelante MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS e Apelado ALCIDES BARBOSA JUNIOR. RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS em face da sentença de fls. 16/16-v, por meio da qual a MM. Juíza de Direito da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, julgou extinta a execução fiscal nº 0001165-67.2011.8.16.0037, nos termos do artigo 267 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.393.229-1 - 2ª Câmara Cível

2 do CPC e condenou o exequente, ora apelante, ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante alega, em síntese, que (fls. 20/27): a) em virtude da litispendência, o exequente requereu a extinção do processo; b) a condenação ao pagamento de custas processuais, como ocorreu na espécie, contraria o disposto

nos arts. 26 e 39 da LEF; c) a Fazenda Pública somente poderá ser condenada ao pagamento das despesas processuais, caso seja vencida. Requereu o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença na parte relativa à condenação ao pagamento das custas processuais. A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls. 32). Sem contrarrazões subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.393.229-1 - 2ª Câmara Cível

3 No mérito, contudo, sem razão o apelante. O art. 26 da Lei de Execução Fiscal, de fato, estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Todavia, o referido dispositivo legal, assim como o artigo 39 da LEF, não se aplica ao caso, uma vez que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (CF). É que a CF reserva à lei (em sentido estrito) a disciplina de diversas matérias no âmbito tributário, dentre as quais a isenção fiscal, nos termos do art. 150, §6º, que dispõe: Art. 150 (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. Ademais, em se tratando de tributo de competência do Estado do Paraná - taxa judiciária -, compete a ele - e somente a ele - instituí-lo e conceder isenção fiscal (art. 145, II, da CF e TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.393.229-1 - 2ª Câmara Cível

4 arts. 6º e 7º do CTN), em razão da privatividade e indelegabilidade da competência tributária legislativa. Sendo assim, a isenção que os artigos 26 e 39 da LEF e os artigos 27 e 1.212 do CPC concedem às partes evidentemente não está em conformidade com a ordem constitucional vigente, já que tal lei foi editada pela União, ente federativo incompetente para tanto, razão pela qual não há como ser afastada a condenação ao pagamento de custas processuais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Câmara: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Lançamento indevido. Extinção antes da citação da parte contrária. Condenação da fazenda pública municipal ao pagamento das custas processuais. Custas devidas. Isenção inexistente. Inaplicabilidade dos artigos 26 e 39 da lei nº 6.830/1980. Configurada isenção heterônoma. Vedação pelo sistema constitucional. Taxa judiciária. Isenção relativamente às ações propostas pelos Municípios. Decreto Estadual nº 962/1932, artigo 3º, alínea "I". Recurso parcialmente provido. (a) "As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo 2ª Câmara Cível - TJPR 2 Tribunal Federal." (ADI 1145 - Relator Min.Carlos TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.393.229-1 - 2ª Câmara Cível

5 Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11- 2002). (b) O art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados." 1 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INSS.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.MANUTENÇÃO. VARA ESTATIZADA MANTIDA PELOS RECURSOS DO FUNJUS E NÃO PELOS COFRES DO PODER JUDICIÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FUNDO COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ISENÇÃO.NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. EXEGESE DOS ARTS. 150, § 6º, DA CF E 97, VI, DO CTN. EXCLUÍDO, DE OFÍCIO, O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA AO FUNJUS. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932.SENTENÇA MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.2 APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DOS DÉBITOS (ART. 26, DA LEI Nº 6.830/80) - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC - FUNDAMENTO 1 Apelação Cível nº 1.059.172-3 Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira 2ª Câmara Cível - Dje 30-8- 2013. 2 TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1221428-3 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - - J. 22.07.2014. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.393.229-1 - 2ª Câmara Cível

6 LEGAL EQUIVOCADO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - SERVENTIA ESTATIZADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26 E ART. 39 DA LEF - DISPOSITIVOS NÃO RECEPCIONADOS PELA CF/88 - ISENÇÃO FISCAL - DISCIPLINA RESERVADA À LEI EM SENTIDO ESTRITO (ART. 150, §6º, CF) - TAXA JUDICIÁRIA - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ESTADUAL, PRIVATIVA E INDELEGÁVEL (ART. 145, II, CF E ARTS. 6º E 7º, CTN) - ART. 26 DA LEF EDITADO PELA UNIÃO. 3 Portanto, correta a sentença ao condenar o exequente ao pagamento das custas processuais. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação, porque manifestamente improcedente. Após o trânsito em julgado, baixem à origem. Curitiba, 17 de setembro de 2015. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 3 Apelação Cível nº 1.037.757-2 - Rel. Juíza Convocada Josély Dittrich Ribas 2ª Câmara Cível - Dje 8-10-2013.

0012 . Processo/Prot: 1398041-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/134251. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030764-71.2012.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Honda S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Célio Alberto Rocha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.DETERMINAÇÃO PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO

DO PROCURADOR DA PARTE. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AUSÊNCIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM INFORMAÇÃO "MUDOU-SE". DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA TENTAR LOCALIZAR A PARTE. EXISTÊNCIA DE OUTRO ENDEREÇO NOS PRÓPRIOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NOVA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES.SENTENÇA CASSADA, PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). VISTOS. I. Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença de pp. 254/255, prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 30764-71.2012, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. O apelante requer o provimento do recurso, para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito, sob o fundamento de que houve violação do contido no § 1º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, perpetrando o MM. Juiz a quo "flagrante error in procedendo et judicando" (p. 268). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Da leitura do caderno processual, constata-se que o MM. Juiz determinou a intimação do autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, decisão esta datada de 04/10/2014 (p. 232), cuja expedição de intimação se deu em 06/10/2014 (p. 234), com a leitura da intimação realizada em 07/10/2014 (p. 235) e, em 14/10/2014, foi assinalado pelo Sistema PROJUDI o decurso de prazo sem manifestação da parte (p. 236). Ainda, em 16/10/2014 foi certificado o transcurso do prazo sem manifestação, com deliberação para intimação da parte, via Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção (p. 238), com expedição de intimação nesta mesma data (p. 239), e leitura da intimação realizada em 17/10/2014 (p. 240), tendo novamente decorrido o prazo sem manifestação (p. 241). Diante disso, foi certificado o decurso do prazo, com determinação para intimação pessoal do autor, para dar andamento ao processo, com prazo de cinco dias, sob pena de extinção (p. 243). Expedida a carta de intimação (p. 246), a mesma restou frustrada, pelo motivo "Mudou-se", conforme Aviso de Recebimento de p. 249, sendo que, na sequência, o MM. Juiz julgou extinto o processo, sob o seguinte fundamento, verbis: "Em que pese a intimação pessoal não ter se concretizado regularmente, aplica-se à hipótese a previsão do artigo 238, § único do Código de Processo Civil, pelo qual ? presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço pessoal ou profissional declinado na inicial (...) cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva?. Assim sendo, incabível ao juízo diligenciar acerca do endereço atual da parte, uma vez que é ônus que lhe cabe mantê-lo atualizado nos autos (238, segunda parte, CPC), sendo que está evidenciada a desídia da parte com relação ao prosseguimento do feito." (p. 254) Ocorre que a informação de que o banco apelante havia se mudado do endereço informado na inicial foi prestada por porteiro ou síndico, conforme se verifica à p. 251. Embora o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabeleça que se presumam válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional indicado pelo demandante na inicial, tal presunção não pode ser considerada absoluta. Neste caso, o porteiro ou síndico do prédio não agiu como preposto do banco autor e não recebeu a carta, devolvendo-a, juntamente com o cartão de A.R., observando que o destinatário mudou-se, conforme constou da observação feita pelo correio no envelope da carta devolvida. O parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil assim dispõe: "Art. 238. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Todavia, o dispositivo legal supra não se mostra aplicável, neste caso, porque, apesar da intimação ter sido enviada para o endereço do apelante informado na inicial (Avenida do Café, 277, conjunto 62, torre A, Vila Guarani - Z Sul, São Paulo), restando infrutífera por informação prestada por porteiro ou síndico, como já mencionado alhures, na procuração de p. 06, no contrato firmado entre as partes juntado à p. 12, e no estatuto social apresentado à p. 66, consta endereço diverso, qual seja Rua Dr. José Áureo Bustamante, 377, Mezanino, Santo Amaro, São Paulo. Portanto, nos próprios autos consta outro endereço em que o apelante poderia ser intimado, sem necessidade da realização de qualquer diligência para a comunicação do ato judicial. Sobre a necessidade de intimação pessoal da parte, para dar prosseguimento ao feito, antes de decretar o abandono da causa, arrestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DESERÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESÍDIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) (STJ, AgRg no AREsp 655.411/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 30/04/2015) (g/n) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de ser válida a intimação por via postal a fim de certificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato... (...)" (STJ, AgRg no AREsp 514.086/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 05/03/2015) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA.

NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. (...). 3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1387858/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/09/2013) (g/n) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.- "Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado? (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011). 2.- (...) 3.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 339.302/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 05/09/2013) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É imprescindível a intimação pessoal da parte autora em caso de extinção do feito por abandono. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1216340/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/2012) (g/n) Em consonância, reiterados julgados desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - (...) - SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AC nº 1.369.312-6, Rel. Des. Octavio Campos Fischer, 14ªCC, DJe 18/09/2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. APELO DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR SOBRE O INTERESSE NA CONTINUIDADE DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 267, CPC. (...)." (TJPR, AC nº 1.347.745-1, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Humberto Gonçalves Brito, 13ªCC, DJe 10/09/2015) "Apelação Cível. Ação de busca e apreensão. Extinção do feito por abandono da causa. Impossibilidade. Necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, bem como do advogado via Diário de Justiça. Inteligência do art. 267, III e § 1º, do CPC. Demais alegações prejudicadas. Sentença cassada. Recurso parcialmente provido. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, bem como do advogado constituído através de publicação no diário da justiça." (TJPR, AC nº 1.342.106-4, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 3ªCC, DJe 24/08/2015) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 267, INCISO III E § 1º). INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA POR CARTA OFICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO REJEITADO PELO PORTEIRO DO PRÉDIO, INFORMANDO SER DESCONHECIDO O DESTINATÁRIO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. ENDEREÇO EM QUE A PARTE PODERIA SER INTIMADA CONSTANTE DOS AUTOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AC nº 728.313-4, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Magnus Venicius Rox, 16ªCC, DJe 20/05/2011) (g/n) Destarte, ante o reconhecimento de que não ocorreu a válida intimação pessoal do exequente para dar andamento ao processo, o que, via de consequência, impossibilita a extinção da demanda por abandono da causa, impõe-se a cassação da sentença, para determinar o prosseguimento do feito. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a sentença de f. 254/255, e determinar o regular prosseguimento do feito. IV. Int. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 1415133-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/183094. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000554-93.2014.8.16.0107 Mandado de Segurança. Apelante: Coamo Agroindustrial Cooperativa, Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. Advogado: Juliana Carneiro Sampaio, Vagner Cristiano Modesto. Apelado: Município de Boa Esperança. Aut.Coatora: Secretário Municipal de Tributação e Finanças do Município de Boa Esperança. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Junte-se a petição protocolada sob o nº 0284055/2015. II - Homologo a desistência do recurso apresentado por Coamo Agroindustrial Cooperativa e Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., o que se faz com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, bem como o pedido de desistência da ação, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do mesmo Código. Nesse sentido: RE 669367, Relator Min. Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30-10-2014. III - A respeito do pedido de liberação de valores depositados, deverá ser requerido ao juízo de primeiro grau de jurisdição, mesmo porque não consta do sistema Projudi a existência de depósitos ou levantamentos cadastrados. IV - Baixem os autos oportunamente. Curitiba, 17 de setembro de 2015.

I - Junte-se a petição protocolada sob o nº 0284055/2015. II - Homologo a desistência do recurso apresentado por Coamo Agroindustrial Cooperativa e Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., o que se faz com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, bem como o pedido de desistência da ação, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do mesmo Código. Nesse sentido: RE 669367, Relator Min. Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30-10-2014. III - A respeito do pedido de liberação de valores depositados, deverá ser requerido ao juízo de primeiro grau de jurisdição, mesmo porque não consta do sistema Projudi a existência de depósitos ou levantamentos cadastrados. IV - Baixem os autos oportunamente. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0014 . Processo/Prot: 1423369-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/244214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0004146-37.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: João Batista Bonat. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri, Marcos Paulo de Castro Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tributário. IPTU. Execução ajuizada em 06.07.1998. Citação da parte executada se efetivou em 21.02.2000. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, em 05.09.2014. Inércia da Fazenda Pública por mais de 16 anos. Recurso desprovido com fulcro no art. 557, caput do CPC. Agravo retido. Não atendimento ao disposto no §1º, do art. 523, do CPC. Recurso não conhecido. 1) Trata-se de recurso de recurso de apelação interposto em face de sentença (fls. 122/127) proferida pelo d. magistrado de primeiro grau Jederson Suzin que julgou procedente os Embargos à Execução, julgando extinto o presente feito com resolução de mérito, bem como a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência condenou o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ R\$ 1.000,00. Inconformado, recorre a apelante alegando que a execução fiscal foi ajuizada em julho de 1998, portanto, dentro do prazo prescricional do art. 174 do CTN; que em se tratando de execução fiscal, a intimação do exequente deve ser pessoal, conforme determina o artigo 25 da Lei n. 6.830/80; que não pode a Administração Municipal ser prejudicada e penalizada em razão de uma deficiência do aparelho judiciário; que aplica-se ao caso presente a Súmula 106/STJ. Pugna pelo provimento do recurso. Contrarrazões às fls. 145/150. É o relatório. 2) Decido. 2.1 Do agravo retido Deixo de conhecer do agravo retido interposto às fls. 117/120, por João Batista Bonat, uma vez que não houve pedido de apreciação pelo em sua resposta ao recurso, conforme disposição do §1º, do art. 523, do CPC: Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. § 1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. Destaquei. Assim, dele não conheço. 2.2 Do recurso de apelação Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o procurador do apelante tomou ciência da sentença em 22.09.2014 (fl. 131), tendo o recurso sido interposto em 14.10.2014 (fl. 133), sem preparo ante a qualidade da parte. A execução fiscal foi ajuizada em 06.07.1998 (fl. 21), visando a cobrança de créditos de IPTU devido no exercício fiscal de 1997 (fl. 21). Assim determina o artigo 174, caput, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crédito tributário que tem como fato gerador o IPTU e taxas se constitui no momento do envio da correspondência notificando o contribuinte, normalmente materializada em um carnê de pagamentos do qual constam os valores, dias dos vencimentos e demais dados do imóvel bem como a forma de cálculo do tributo e outros dados exigidos em lei. Neste sentido o Enunciado nº 9 das Câmaras especializadas em matéria tributária, 1ª, 2ª, e 3ª deste Tribunal, mais antigo, o REsp 1180299/ MG, da 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2010 e publicado em 23.3.2010 e mais recente o REsp 1310091/SP, também da 2ª Turma do STJ, relatado pelo Min. Herman Benjamin, julgado em 24.9.2010 e publicado em 2.9.2010, cuja ementa abaixo faço constar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/ STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. Todavia nos dois REsps também consta que o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento. Por outro lado, de acordo com o caput do art. 132 do Código Civil em vigor, salvo disposição em contrário (que no caso não há para o dia do começo) computam-se os prazos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim. Releva se considerar também que não pode ser contado prazo prescricional para propositura de ação antes de seu vencimento, pois é neste, respeitado o disposto no caput do artigo 132 do Código Civil, que nasce para o ente público credor, o direito de cobrar o contribuinte devedor, a ação

nata. Quanto ao termo final do prazo sendo de cinco (5) anos o prazo prescricional fiscal (art. 174 caput do CTN), deve-se aplicar o § 3º do artigo 132 do Código Civil, assim redigido: "§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". A necessidade da parte final exata correspondência deve-se ao fato de alguns meses terem 30 e outros 31 dias, além do mês de fevereiro que normalmente possui 28 dias nos anos bissextos ter 29 dias. Assim, o prazo prescricional, no caso do IPTU, em regra, começará no dia seguinte ao seu vencimento. Contudo, não há nos autos data da notificação do contribuinte nem data do vencimento, razão pela qual se utilizará como termo inicial a data da inscrição em dívida ativa: 05.06.1998 (fl. 03). Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL DA COTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 174, DO CTN): DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE SE AFERIR TAIS MARCOS TEMPORAIS - DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA QUE CONFERE CERTEZA QUANTO AO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO QUE NÃO SE PODE IMPUTAR ÀS FALHAS DO APARATO JUDICIÁRIO - NÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. De acordo com os termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". 2. Nos casos, contudo, em que não há elementos que demonstrem quando ocorreu a notificação do sujeito passivo para o pagamento dos créditos tributários, a exemplo do que se passa com o ISS, imposto sujeito a lançamento por homologação, deve ser considerada a data da entrega da declaração referente ao crédito ou a data do vencimento da obrigação tributária. 3. Na falta de tais elementos, é possível se concluir pela ocorrência da prescrição a partir da data da inscrição do débito em dívida ativa, já que, seguramente, tanto a entrega da declaração como o vencimento da obrigação foram anteriores a ela. 4. Na espécie, a demora para citação do apelado não pode ser imputada a falhas do mecanismo judiciário, dada a atuação desidiosa da Fazenda Pública no feito. Por essa razão, a Súmula n.º 106 do STJ não socorre o apelante. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 2ª CC - AC 741.540-9 - Rel.ª Juíza conv. Josely Dittrich Ribas - j. em 08.02.2011 - DJ 576) Assim, no presente caso, o prazo prescricional teve início em 06.06.1998. Como a execução foi ajuizada em 06.07.1998 (fl. 21), mostra-se tempestiva. Sempre defendi, em casos como este em análise (ajuizados antes de junho de 2005), a aplicação da redação do inciso I do parágrafo único do referido artigo 174 anterior à LC 118/2005, que determina que a citação do executado em execução fiscal interrompe a prescrição: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. No entanto, no julgamento do REsp 1.120.295-SP, (j. 12.5.2010, p. 21.5.2010), a 1ª Seção do STJ afirmou que nem o despacho inicial (art. 174 do CTN com redação atual), nem a citação do executado na Execução Fiscal são causas de interrupção do prazo prescricional do crédito tributário, mas, sim, o simples ajuizamento da ação, apresentando fundamento doutrinário e legal (art. 219, § 1º do CPC), para embasar tal entendimento. Vê-se, assim, que o julgado se vale subsidiariamente do CPC em dois momentos, quais sejam, § 1º do art. 219 (retroação do marco interruptivo da prescrição ao momento do ajuizamento da ação) e art. 219, § 2º, do CPC (ausência de prejuízo ao exequente pela demora da citação se esta decorrer de culpa exclusiva do serviço judiciário). Mas, já que estão sendo aplicados os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC deveriam ser aplicados, também, os §§ 3º e 4º que estão assim redigidos: § 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. § 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá-a por não interrompida a prescrição. Da aplicação integral dos §§ do art. 219 do CPC resulta num primeiro momento uma vantagem ao exequente fiscal, qual seja, o aumento do prazo que de 10 passa a ser de 100 dias (10+90) para que a citação seja feita sem que se considere a continuidade do curso do prazo de prescrição (§3º). É certo que o § 2º do art. 219 do CPC, em sua parte final, exime o exequente de responsabilidade pela demora na citação, mas essa responsabilidade deve ser exclusiva. Nasce dessa restrição legal a necessidade de acompanhamento atento, pelo Procurador, do andamento processual para que a citação ocorra no prazo de 100 dias, justamente para evitar a sanção prevista no § 4º do art. 219 do CPC. Em conclusão, entendo, com a devida vênia aos que diferentemente pensam, que a orientação do STJ, no REsp 1.120.295, deve ser interpretada no sentido de que o ajuizamento da execução fiscal é a primeira forma de interromper o curso do prazo prescricional do crédito tributário, e, após a interrupção, a Fazenda Pública tem o prazo de 100 dias (10+90) para promover a citação. Para mim fica claro, também, que se, ao ser proposta a execução, faltarem mais de 100 (cem) dias para que o crédito tributário prescreva, deve ser considerado o prazo maior, que beneficia o ente público, não se aplicando, de consequência, os prazos dos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC. É que se têm aí duas situações distintas. A primeira aquela em que, faltando um dia, por exemplo, para o fim do prazo prescricional, o credor tributário ajuiza a ação. Após o aforamento, no prazo de 10 ou até o máximo de 100 dias se efetivada a citação o credor não terá o prazo prescricional de 10 ou 100 dias a mais por que de acordo com o § 1º do art. 219 do CPC a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação. Consequência disso é que, interrompido dessa forma, o curso do prazo prescricional, depois de feita a citação, contar-se-á não desta, mas do ajuizamento, a interrupção. De consequência, no dia seguinte à data em que foi ajuizada a execução fiscal inicia-se o prazo de prescrição intercorrente. A segunda é aquela em que o credor tributário afora o executivo faltando mais de 100 dias para o término do prazo prescricional, quatro (4) meses, por exemplo. É claro que aí, sendo maior o prazo remanescente, que o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC, não faz qualquer sentido sujeitar o credor ao prazo menor, para que ajuíze a ação. Terá

ele, então, o prazo remanescente sem acréscimo de 100 dias, para ajuizar a ação, porque a aparente injustiça que contra ele se cometeria é corrigida pela aplicação simples da lei àquele que ajuizou faltando menos que 100 dias para se esaurir o prazo que obrigaria o juiz a declarar a ocorrência da prescrição, isto é, considerando-se interrompida a prescrição não no momento da citação, mas sim do ajuizamento da execução fiscal. Portanto para quem ingressa em prazo remanescente superior a 100 dias deve ser contada a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da ação, mas o credor, tributário ou comum, terá o prazo faltante para o vencimento do título para efetivar a citação. Feita a citação dentro do prazo remanescente para o decurso do prazo quinquenal a interrupção da prescrição retroagirá para a data da propositura da ação, contando-se desta o prazo para a prescrição intercorrente. Anoto aqui que o CTN é lei ordinária considerada complementar porque recepcionada pela Constituição Federal, mas isso não lhe tira o caráter de norma infraconstitucional. A Constituição Federal não disciplina a prescrição do crédito tributário. Assim o STJ pode decidir sobre a disciplina processual da prescrição do crédito tributário. E o fez dizendo que se aplica o artigo 219 do CPC de 1973. Essa possibilidade de aplicação subsidiária do CPC está prevista no art. 1º da LEF. O REsp 1.120.295-SP, de caráter repetitivo vem sendo aplicado de forma ampla de todo o seu texto e conteúdo e não restrita a um tema determinado como se pode ver do REsp 1.251.532-RS, transcrito neste despacho. Assim a interrupção, de acordo com a interpretação do STJ, se dá não com o despacho ou a citação, mas com o ajuizamento da ação, desde que se faça a citação no prazo de 10 dias contado do despacho que a determinar, de acordo com o STJ e de 100 dias de acordo com meu entendimento, por força do § 3º do art. 219 do CPC d de 1973. A LC 118/2005 modificou o inciso I do art. 174 do CTN. Com a nova redação passou a constar não mais ser a citação que interrompia a prescrição e sim o despacho do juiz que a ordenasse, na execução fiscal. No REsp 1.120.295, acima referido, ficou consignado que os §§ 1º a 2º do artigo 219 do CPC também se aplicariam para os casos posteriores ao advento da LC 118/2005, isto é, quando a prescrição não mais se interrompesse com a citação, mas sim com o despacho que a ordenasse. Ressalto que, como acima fiz constar, se entendesse que se aplicam os §§ 1º e 2º do referido artigo, também aplicaria o § 3º, por imposição legal. No entanto acho que no caso nem é necessário se valer de tanto. É que ajuizada a execução fiscal, os atos seguintes são de competência exclusiva do serviço judiciário, isto é conclusão dos autos ao juiz e despacho deste mandando citar. É diferente quando se fala em citação em que a parte deve fornecer o endereço correto e completo do devedor e se este não for encontrado buscar alternativas para sua citação que poderá, conforme as circunstâncias, ser feita até por edital. No caso de interrupção pelo despacho que ordena a citação, ao contrário os atos são de única responsabilidade do serviço judiciário. Aplica-se, então, o recurso repetitivo quando equipara a citação ao despacho que a ordena e a parte final do § 2º do art. 219 do CPC quando estatui que a demora para a citação - no caso para prolação do despacho - causada por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário não prejudicará a parte que depende do ato, no caso o credor tributário. Em conclusão, nos casos em que não há citação, mas sim o despacho inicial, interrompe o prazo prescricional, não importa o prazo que passar, se o juiz não despachar não ocorrerá a prescrição porque é de primeira evidência que no caso há responsabilidade exclusiva do serviço judiciário pela demora na realização do ato. Evidente que para que a hipótese retro aconteça é preciso que o credor ingresse com a execução antes do escoamento do prazo prescricional. Quanto à aplicabilidade do enunciado da Súmula 106 do STJ, em dois julgamentos sob o rito do artigo 543-C o Superior Tribunal de Justiça já passou a conjugar, e mesmo mesclar, os enunciados da Súmula 106 e do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Vale dizer, continua-se a aplicar a Súmula 106, mas com o importante detalhe de que agora, para que a demora da efetivação da citação ultrapassadora do prazo de cinco anos não seja considerada, deve ocorrer responsabilidade exclusiva do serviço judiciário e não vaga responsabilidade. A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça foi editada em 26.05.1994 e publicada no dia 03.06.1994. A redação atual do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil foi introduzida pela Lei 8.952 de 13.12.1994. Apesar de a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça que apenas dizia que se a demora da citação decorresse de falha do serviço judiciário não seria considerada no decurso do prazo prescricional) anteceder de apenas alguns meses a reforma do Código de Processo Civil (que em seu artigo 219, § 2º estatuiu que essa demora deveria ser exclusiva), desde 1994, ano da Súmula e também da reforma do Código, muitos julgamentos da própria Corte Superior e dos demais tribunais deixaram de respeitar a alteração legislativa aplicando-se de forma inteiramente subjetiva a Súmula 106. No Superior Tribunal de Justiça, quando as Cortes inferiores diziam que ocorrera responsabilidade do serviço judiciário, aplicando a Súmula, a questão não era sequer apreciada por se tratar de matéria de fato de forma que, em matéria de prescrição fiscal, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça passou a justificar todos os atrasos. Sempre defendi a aplicação conjunta da Súmula, que se referia à demora, com o dispositivo do Código que exige, para não contagem do prazo, responsabilidade exclusiva do labor forense. Agora entende a Corte Superior Infraconstitucional que o prazo prescricional só não deve se considerar decorrido se houver culpa exclusiva do labor forense, pela análise em conjunto do contido na Súmula "demora de responsabilidade do serviço judiciário" com o contido no § 2º do art. 219 do CPC "demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". (destaque do relator). O primeiro julgamento foi o REsp n.º 1.102.431/RJ, feito pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. Luiz Fux, datado de 09.12.2009 e publicado no DJe de 01.02.2010; o segundo, foi o REsp n.º 1.120.295/SP, da 1ª Seção, relatado também pelo Min. Luiz Fux, julgado em 15.02.2011 e publicado em 24.02.2011. No REsp n.º 1.102.431, apesar do Relator ter consignado que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo pela inércia do credor não se verifica quando a demora da citação do executado decorre do aparelho judiciário, frisou que a responsabilidade deveria ser exclusiva do referido serviço. E esclareceu que se tratava de inteligência da Súmula 106 do STJ: "O item "2" da submentada

tem a seguinte redação: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ". (negritei e sublinhei). Por outro lado, embora o corpo do REsp n.º 1.120.295/SP tenha constado o enunciado da Súmula 106, que se contenta apenas com a responsabilidade do serviço cartorial, do item 17 da subementa constou a transcrição literal no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil que exige que dita responsabilidade seja exclusiva. Tenho para mim, pois, que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela sua Primeira Seção, em dois recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça continua a valer, limitada, porém, pela exigência de responsabilidade exclusiva (única) do serviço judiciário, para que a demora na citação não possa ser considerada um impedimento a que o decurso do prazo prescricional do crédito tributário seja considerado decorrido. A esse respeito a ementa e a subementa do REsp n.º 1.251.532 é elucidativa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (grifei e sublinhei) 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma - REsp 1.251.532/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - j. em 14.06.2011 - DJ 21.06.2011) Na própria parte final do item "1" da ementa consta a ressalva de que para retroagir à data da propositura da ação a citação "deve ser empreendida no prazo prescricional". Normalmente, penso que, na esteira da lei e das decisões do Superior Tribunal de Justiça retro referidas, deve-se considerar o prazo prescricional de cinco anos mais o prazo processual fiscal de cem dias, porque não só ao serviço forense incumbe dar andamento à execução fiscal, mas também ao Procurador do ente público que embora com outra denominação exerça as funções de advogado da parte e portanto deve também se dedicar a dar andamento com maior celeridade e eficiência ao feito executivo. A outra conclusão não se pode chegar se examinarmos o artigo 133 da Constituição Federal e o § 2º do artigo 1º da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994: § 2º. No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. É claro que há casos em que o advogado da parte no processo comum ou procurador do ente público na execução fiscal poderá diligenciar e suas diligências não ficarão registradas nos autos. Isso acontecerá, por exemplo, se protocolar uma, ou várias petições, apontando meios de se citar o réu ou executado, comprovando com protocolo manual ou mecânico que o fez e suas petições nem chegarem a ser juntadas aos autos. Aí não ocorrerá a prescrição. Nos outros casos entendo que em eventuais atrasos sempre haverá concorrência entre o serviço judiciário e o do representante judicial da parte exequente, vez que se ao primeiro incumbe o cumprimento dos atos, ao segundo remanesce o dever de fiscalizar o cumprimento e requerer providências para suprir falhas que eventualmente venham a ocorrer. Assim, considerando-se que tanto ao aparelhamento judiciário quanto ao advogado compete o bom andamento do processo, em boa hora introduziu o legislador no § 2º do art. 219 do CPC a necessidade de responsabilidade exclusiva do serviço forense no atraso da efetivação da citação, e é muito bem-vinda a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça em conjugar a Súmula 106 com a parte final do § 2º do art. 219 do CPC, que exige responsabilidade exclusiva do serviço judiciário para que o prazo decorrido não possa ser considerado para fins de prescrição. Em resumo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os Recursos Especiais retro referidos (dois sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que: a citação válida interrompe a prescrição (art. 219, "caput" do CPC) no caso de execuções ajuizadas antes da EC 118/2005; a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC) desde que seja empreendida dentro do prazo prescricional ("a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" [item 1, parte final da ementa do REsp 1251532]); deve ser realizada no prazo de dez dias não ficando prejudicada pela demora imputada exclusivamente ao serviço judiciário (§ 2º do artigo 219 do CPC). Por outro lado, embora não constem das ementas dos julgados referidos, nem do corpo do voto, se a citação não se realizar no prazo de dez dias previstos no § 2º do artigo 219 do CPC, o juiz tem o dever de prorrogar, de ofício, o prazo, por mais noventa dias, por força do contido no § 3º, do mesmo artigo e lei. Da determinação imperativa da lei decorre que, para que a citação seja feita, ainda que ajuizada a execução no último dia do prazo para a prescrição, a parte exequente tem mais cem (100) dias. Para mim fica claro, também, que se ao ser proposta a execução, se faltarem mais de 100 (cem) dias para que o crédito tributário prescreva, deve ser considerado o prazo maior, que beneficia

o ente público, não se aplicando, de consequência, os prazos dos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC. A citação foi efetivada em 21.02.2000 (fl. 26), de modo que a prescrição restou interrompida, retroagindo esse marco à propositura da ação, em 06.07.1998, tornando-se, também, o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente. Após a citação houve penhora sobre o imóvel gerador do tributo, em 27.05.2012 (fl. 26). Em 1º.08.2012, o executado opôs embargos à execução (fl. 02). Foi então proferida a sentença ora recorrida que reconheceu a prescrição, em 05.09.2014 (fls. 122/127). Desse modo, mister o reconhecimento da prescrição, vez que o processo ficou paralisado por 16 anos, sem qualquer impulso da Fazenda Pública. A Lei de Execuções Fiscais dispõe expressamente acerca da prescrição intercorrente em seu artigo 40. Sem adentrar nas impropriedades do legislador, assim ficou consignado: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Portanto, o magistrado, quando não encontrado o devedor ou bens para penhorar, deve suspender a execução fiscal por um ano. Ao final deste prazo, os autos devem ser arquivados por no máximo cinco anos, quando deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. É o que dispõe a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." Em que pese o caminho dado pela lei, não é sempre que o juiz de primeiro grau segue estes trâmites. Todavia, não é certo se pensar que porque não houve a suspensão e o arquivamento do processo que seu trâmite pode se dar por tempo indeterminado. A lei, como elaborada, não alcança todas as hipóteses de ocorrência de prescrição, de modo que não pode ser considerada exaustiva. Nesse sentido recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido." (Resp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ 1ª Turma - AgRg no AREsp 224014/RS - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. em 03.10.2013 - DJ 11.10.2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis). 2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes. 3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados. 4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo regimental não provido. (STJ 2ª Turma - AgRg no REsp n.º 1284357/SC - Rel. Min. Castro Meira - j. em 28.08.2012 - DJ 04.09.2012) No caso dos autos, foi encontrado o devedor, de modo que para o reconhecimento da prescrição basta a inércia processual da Fazenda Pública no intento de encontrar bens do executado, independentemente de pedido de suspensão ou arquivamento dos autos. E por inércia não se deve entender apenas a omissão da Fazenda, mas também o requerimento de diligências infrutíferas, que não têm o condão de interromper a prescrição. Assim entende o STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal

intercorrente" (Súmula 314/STJ). 2. "Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no RESp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma - AgRg no ARESp 383507/GO - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 22.10.2013 - DJ 07.11.2013) Destaque-se que não há falar em descumprimento ao disposto no artigo 25 da LEF diante da ausência de intimação pessoal acerca de determinações judiciais ordinatórias requeridas pela própria Fazenda Pública ao longo do processo. Prevalece o entendimento de que a Fazenda não precisa ser intimada de atos de tal natureza: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. 2. Inteligência da Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Agravo regimental não provido. (STJ 1ª Turma - AgRg no ARESp 225152/GO - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 18.12.2012 - DJ 04.02.2013) E nem se pense que a falta de intimação pessoal do exequente tem o condão de justificar a inércia do fisco. A Fazenda Pública, ao perceber que determinado processo não segue a direção devida, deve providenciar, através de seu procurador, o respectivo andamento, e ainda que tenham ocorrido falhas no trâmite destes autos, o que se verifica é que mesmo diante da inércia da máquina judiciária em dar os devidos andamentos ao feito, o Fisco também se quedou silente. Assim dispõe o artigo 133 da Constituição Federal: Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Portanto, é dever do procurador do Município atuar no feito de forma diligente, não condizendo com esse dever o ajuizamento do feito dentro do prazo, mas seguido de atuação sem o devido zelo. Desse modo, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário em análise. 3) Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso; deixo de conhecer do agravo retido, com fundamento no §1º, do art. 523, do CPC. Curitiba, 17 de setembro 2015. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator 0015 - Processo/Prot: 1425503-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/255004. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008052-45.2012.8.16.0033 Execução Fiscal. Agravante: Santander Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer, Jucélia Correa. Agravado: Município de Pinhais. Advogado: Marcelo Nassif Maluf, Andréa Izabel Krasinski, Luciane Leiria Taniguchi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I. Defiro o processamento do recurso. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto da decisão que, nos autos de Execução Fiscal nº 0008052-45.2012.8.16.0033, rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual o devedor alegou carência da ação, ante a incompetência tributária do Município de Pinhais, para lançar e cobrar o tributo exequendo. A instituição bancária alega que a execução fiscal versa sobre cobrança de ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil, sujeito ativo, e base de cálculo do serviço. Defende a incompetência do Município de Pinhais para cobrança do tributo, nos termos da decisão proferida no Resp nº 1.060.210, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que definiu que "o Município competente para a cobrança do ISS sobre leasing é aquele onde fica a sede da empresa arrendadora, uma vez que é lá onde ocorre a efetiva prestação do serviço: a concessão do financiamento." (f. 07-TJ). Sustenta que é pacífico o entendimento sobre a irrelevância da lei vigente à época da prestação do serviço, e do local da assinatura do contrato. Afirma que o núcleo da prestação de serviço, consistente na aprovação do financiamento, ocorre no Município de Barueri, São Paulo, onde se situa a direção geral da instituição. Assim, entende que a decisão agravada negou vigência ao disposto no art. 3º, caput, da LC 116/2003, ao desconsiderar o critério espacial para fins de incidência de ISSQN. Assevera que o direito verossímil reside no disposto na LC 116/03, bem como de acórdão, em recurso repetitivo, julgado pelo STJ, que "encerrou a polêmica acerca da competência para exigir ISS sobre leasing, pertencendo esse direito ao Município sede da empresa Agravante" (f. 12/13- TJ). A ameaça de lesão irreparável consiste na continuação de uma execução fadada ao insucesso, com a consequente ordem de penhora, o que implicará em considerável constrição patrimonial da Agravante. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão da execução fiscal, abstendo-se de qualquer ato de constrição patrimonial até o julgamento final do recurso. Ao final, requer o provimento do recurso, para o fim de cassar a decisão agravada, de modo a extinguir a execução fiscal, em razão da ilegitimidade ativa do Município de Pinhais, com respectiva condenação do agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em, no mínimo, 10% sobre o valor da causa. III. Em juízo de cognição sumária, pelas razões que fundamentam o presente recurso, bem como pela documentação acostada, conclui-se pela verossimilhança das alegações do agravante, de que a sede da instituição financeira é em outra localidade, o que vai de encontro com a decisão proferida no Resp nº 1.060.210/SC. Ademais, a continuidade do prosseguimento da execução poderá gerar medidas constritivas no patrimônio do agravante. Assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado (f. 15), para determinar a suspensão da execução fiscal nº 0008052- 45.2012.8.16.0033, até final julgamento deste recurso. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara origem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se

o agravado Município agravado, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (artigos 188 e 527, inciso V, do Código de Processo Civil). VI. Após, com as informações do Juízo e a manifestação do agravado, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII. Int. Curitiba, 20 de agosto de 2015. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0016 - Processo/Prot: 1430501-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/250017. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000238-70.2001.8.16.0193 Termo Circunstanciado de Infração Penal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: Conselhor Regional de Química Nona Região. Advogado: Renato Antunes Villanova. Interessado: Rogerio Umberto de Andrade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 06/12/2001, o Conselho Regional de Química da Nona Região ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13-2-2015, após redistribuição independente de determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Conflito de Competência Cível nº 1.430.501-0 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Comarca reconheceu sua incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais Conflito de Competência Cível nº 1.430.501-0 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: Conflito de Competência Cível nº 1.430.501-0 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado.? Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ? Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. A vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Conflito de Competência Cível nº 1.430.501-0 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda

Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.430.501-0 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confirmam-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.430.501-0 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que uma autarquia federal é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.430.501-0 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.430.501-0 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.430.501-0 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.430.501-0 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio

jurisdicionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.430.501-0 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.430.501-0 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravos regimental no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.430.501-0 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decismum prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decismum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.430.501-0 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escoreita. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." 23. Extrai-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, o Conflito de Competência Cível nº 1.430.501-0 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhaís, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto o acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravos de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 24. Não há

dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.430.501-0 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0017 . Processo/Prot: 1431060-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/252259. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000667-66.2003.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: Briconn Construtora Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 26/03/2003, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13/02/2015, após redistribuição independente de determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca reconheceu sua incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Conflito de Competência Cível nº 1.431.060-8 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da Conflito de Competência Cível nº 1.431.060-8 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado? Conflito de Competência Cível nº 1.431.060-8 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. A vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados no Conflito de Competência Cível nº 1.431.060-8 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento

às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.431.060-8 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confiaram-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.431.060-8 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.431.060-8 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.431.060-8 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.431.060-8 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.431.060-8

2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a uma competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.431.060-8 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.431.060-8 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravos regimentais no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.431.060-8 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.431.060-8 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escorreita. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extraí-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Conflito de Competência Cível nº 1.431.060-8 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto ao acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado

contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravos de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.431.060-8 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0018 . Processo/Prot: 1431215-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/253628. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000242-10.2001.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Nivaldo Tavares Torquato. Interessado: Fibertelhas Tecnica Em Coberturas Fibrocimento Ltda Me. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 01/02/2001, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13/02/2015, após redistribuição independente de determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca reconheceu sua Conflito de Competência Cível nº 1.431.215-3 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução Conflito de Competência Cível nº 1.431.215-3 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controversia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Conflito de Competência Cível nº 1.431.215-3 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Parágrafo único. Revogado? ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia Conflito de Competência Cível nº 1.431.215-3 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos

Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.431.215-3 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada a Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confirmam-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.431.215-3 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.431.215-3 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.431.215-3 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.431.215-3 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os

processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.431.215-3 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.431.215-3 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.431.215-3 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravos regimentais no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.431.215-3 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.431.215-3 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escorregia. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extrai-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, Conflito de Competência Cível nº 1.431.215-3 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da

incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto ao acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o deslocamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravado de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.431.215-3 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, do provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0019. Processo/Prot: 1431931-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/253352. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004836-28.2011.8.16.0028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Marcia Aparecida Cotta. Interessado: Siproel Industria Eletronica S/a. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 24/01/2011, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13-2-2015, após redistribuição independente de determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca reconheceu sua incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Conflito de Competência Cível nº 1.431.931-2 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da Conflito de Competência Cível nº 1.431.931-2 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado? Conflito de Competência Cível nº 1.431.931-2 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na Conflito de Competência Cível nº 1.431.931-2 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.431.931-2 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confira-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.431.931-2 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.431.931-2 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, com um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.431.931-2 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.431.931-2 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão

Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.431.931-2 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, por que são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.431.931-2 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.431.931-2 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravamento regimental no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.431.931-2 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.431.931-2 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escorreita. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extraí-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça

do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Conflito de Competência Cível nº 1.431.931-2 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto o acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravamento de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.431.931-2 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0020 . Processo/Prot: 1432385-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/269757. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001565-56.2014.8.16.0173 Execução Fiscal. Agravante: Curtume Salomão Ltda, Dinorah Renata da Silveira Corrêa, Edmarcos Corrêa. Advogado: Juarez Casagrande, Graziella Valvassori Porto, Edilson Jair Casagrande. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CURTUME SALOMÃO LTDA. E OUTROS contra a decisão proferida nos autos nº 0001565.2014.8.16.0173, de execução fiscal, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios EDMARCOS CORRÊA e DINORAH RENATA DA SILVEIRA CORRÊA. Inconformados, os agravantes apresentaram retrospectiva fática e sustentam, em síntese, que: a) o auto de constatação é nulo porque não satisfaz os parâmetros mínimos de legalidade e, ainda, porque esse tipo de diligência não é meio hábil à comprovação da dissolução irregular; b) mesmo sem faturamento, a empresa continua ativa; c) o oficial de justiça não esclareceu a origem das informações, deixando de citar o nome e a qualificação das pessoas que forneceram os dados obtidos no cumprimento do mandado; d) o agravante não tentou enganar o juízo ou mesmo burlar o erário e a condenação por litigância de má-fé ofende a honra dos próprios procuradores da agravante; e) a empresa agravante passa por dificuldades financeiras e em 2013 teve sua inscrição cancelada, encontrando-se paralisada, porém, não dissolvida; f) a empresa esteve a beira da falência, mas permanece funcionando no mesmo domicílio fiscal e tem tentado regularizar sua situação perante ao fisco; g) a empresa foi localizada e citada e inexistente qualquer certidão de oficial de justiça que ateste a dissolução; h) a ausência de pagamento do tributo não configura por si só a responsabilidade dos sócios; i) é descabida a aplicação do art. 135 do CTN; j) o que busca o exequente, em verdade, é a desconsideração da personalidade jurídica da agravante, o que também não se revela viável, eis que não há abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial; k) o nome dos sócios não constaram nas CDA's, cumprindo ao agravado a comprovação de que os sócios praticaram algum ato que lhes resulte responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu; e l) ante a inexistência de dissolução irregular, deve ser deferido o efeito ativo ao recurso, determinando-se o afastamento da responsabilidade dos administradores. Requereram a concessão de efeito suspensivo ativo e a suspensão dos efeitos da condenação por litigância de má-fé e, ao final, pugnaram pelo provimento do recurso para que seja indeferido o redirecionamento aos sócios, com afastamento da multa por litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. O requisito relativo ao dano irreparável deve ser concretamente demonstrado e se referir a uma lesão iminente, capaz de justificar a imediata concessão da tutela jurisdicional. No caso em exame, porém, os agravantes se limitaram a asseverar que "o efeito ativo pretendido necessita ser concedido, determinando o afastamento da responsabilidade dos sócios administradores agravantes ante a inexistência de dissolução irregular da sociedade" (fl. 48- TJ), sem esclarecer em que consistiria o dano irreparável ou de difícil reparação a que estariam sujeitos até julgamento definitivo do recurso pelo órgão Colegiado. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC, encaminhar os expedientes. Intime-se o agravado, para, querendo, responder no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 0021 . Processo/Prot: 1432393-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/253474. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

0006686-15.2008.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: Conselho Regional de Química da Nona Região.. Advogado: Renato Antunes Villanova. Interessado: Florataplus Ind. Com. de Cosméticos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 26/08/2008, o Conselho Regional de Química da Nona Região ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13-2-2015, após redistribuição independente de determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca de Competência Cível nº 1.432.393-6 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Comarca reconheceu sua incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais Conflito de Competência Cível nº 1.432.393-6 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: Conflito de Competência Cível nº 1.432.393-6 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ?Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado? ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Conflito de Competência Cível nº 1.432.393-6 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.432.393-6 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação

da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confirmam-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.432.393-6 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que uma autarquia federal é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.432.393-6 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, com um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.432.393-6 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.432.393-6 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.432.393-6 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em

qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.432.393-6 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.432.393-6 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravamento regimental no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.432.393-6 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decisorio prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decisorio prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.432.393-6 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escoreita. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extraí-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Conflito de Competência Cível nº 1.432.393-6 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto o acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravamento de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.432.393-6 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda

Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0022 . Processo/Prot: 1432411-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/253476. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010034-80.2010.8.16.0028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Marcia Aparecida Cotta. Interessado: Tecno Pack Industria de Maquinas Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 15/10/2010, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13-2-2015, após redistribuição independente de determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca reconheceu sua Conflito de Competência Cível nº 1.432.411-9 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução Conflito de Competência Cível nº 1.432.411-9 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Conflito de Competência Cível nº 1.432.411-9 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Parágrafo único. Revogado.? ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia Conflito de Competência Cível nº 1.432.411-9 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.432.411-9 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência

federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confirmam-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.432.411-9 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que uma autarquia federal é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.432.411-9 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.432.411-9 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.432.411-9 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.432.411-9 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel

Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem à competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.432.411-9 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.432.411-9 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravos regimental no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.432.411-9 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.432.411-9 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escoreita. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extrai-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Conflito de Competência Cível nº 1.432.411-9 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto o acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravos de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução

fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.432.411-9 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0023. Processo/Prot: 1432887-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/252547. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000620-87.2006.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: Dalpra & Dalpra Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 11/05/2006, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13/02/2015, após redistribuição independente de determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca reconheceu sua incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Conflito de Competência Cível nº 1.432.887-3 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito do Conflito de Competência Cível nº 1.432.887-3 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado? Conflito de Competência Cível nº 1.432.887-3 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados no Conflito de Competência Cível nº 1.432.887-3 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de

caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.432.887-3 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confirmam-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.432.887-3 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.432.887-3 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, com um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.432.887-3 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.432.887-3 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.432.887-3 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio

jurisdicionais), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.432.887-3 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuo jurisdição não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.432.887-3 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravamento regimental no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.432.887-3 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuo jurisdição. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.432.887-3 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão incorreta. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extrai-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Conflitos de Competência Cível nº 1.432.887-3 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuo jurisdição, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto ao acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o deslocamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravamento de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há

dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.432.887-3 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0024 - Processo/Prot: 1432919-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/252472. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000382-34.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: Sonia Maria Almeida Amaro Me. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 02/03/2007, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13/02/2015, após redistribuição independente de determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca reconheceu sua incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Conflito de Competência Cível nº 1.432.919-0 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da Conflito de Competência Cível nº 1.432.919-0 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado? Conflito de Competência Cível nº 1.432.919-0 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível. ? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública. ? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados no Conflito de Competência Cível nº 1.432.919-0 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento

às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.432.919-0 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confinam-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.432.919-0 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.432.919-0 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.432.919-0 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do ?caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.432.919-0 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.432.919-0

2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.432.919-0 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.432.919-0 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravamento regimental no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.432.919-0 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.432.919-0 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escoreita. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extrai-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais do Conflito de Competência Cível nº 1.432.919-0 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto o acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado

contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravado de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.432.919-0 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0025. Processo/Prot: 1433101-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/255698. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000646-90.2003.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: Richetti e Gobbo Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 26/03/2003, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13/02/2015, após redistribuição independente de determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca reconheceu sua incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Conflito de Competência Cível nº 1.433.101-2 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da Conflito de Competência Cível nº 1.433.101-2 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado? Conflito de Competência Cível nº 1.433.101-2 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados no Conflito de Competência Cível nº 1.433.101-2 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem

a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.433.101-2 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada a Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confirmam-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.433.101-2 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.433.101-2 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.433.101-2 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.433.101-2 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os

processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.433.101-2 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.433.101-2 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.433.101-2 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravamento regimental no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.433.101-2 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87, 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, em obra posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.433.101-2 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão incorreta. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extraí-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Conflito de Competência Cível nº 1.433.101-2 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da

incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto o acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravamento de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.433.101-2 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0026 . Processo/Prot: 1433120-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/265585. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004083-77.2002.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori, Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto, Anita Caruso Puchta. Agravado: Pedro C Araujo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, nos autos de execução fiscal nº 0004083- 77.2002.8.16.0031, da decisão que determinou ao agravante que adiante o valor das custas do avaliador, em razão da implantação do projeto piloto da Central de Mandados, na Comarca. Alega o agravante que havendo técnico judiciário que desempenha a função de oficial de justiça e recebe indenização de transporte, a Fazenda Pública não precisa adiantar as despesas processuais. Afirma que a existência de servidores do Poder Judiciário submetidos a regimes jurídicos distintos, não pode gerar consequências a serem suportadas pela Fazenda Pública. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo, para determinar a expedição e distribuição do mandado judicial para técnico judiciário com função externa, ou o cumprimento do mandado judicial por oficial de justiça, mediante transporte especial fornecido pelo exequente, ou ainda, subsidiariamente, que seja determinado o valor da diligência de forma precisa, para custear a despesa. II. No caso em exame, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que esta Câmara considera indevida a exigência de adiantamento das despesas processuais, sem que previamente tenha sido realizado o sorteio para distribuição do mandado na Central de Mandados. São exemplos os seguintes julgados: AI nº 1.346.522- 4, AI nº 1.345.030-7, AI nº 1.340.419-8 e AI nº 1.351.315-2. III. Diante do perigo de dano de difícil reparação, decorrente do adiantamento de despesa pelo ente público, que posteriormente se mostre inexigível, o que se dará caso a distribuição recaia a técnico judiciário e não a oficial de justiça concedo o pedido, para suspender os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação do Colegiado sobre este recurso. IV. Comunique-se ao juízo de origem, com urgência, solicitando também as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. V. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, em conformidade com o artigo 527, V, do Código de Processo Civil. VI. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2015. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0027 . Processo/Prot: 1433559-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/271606. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008766-41.2010.8.16.0173 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Ana Elisa Perez Souza, Taís Lavezo Ferreira de Almeida. Agravado: Indústria e Comércio de Subprodutos de Bovinos Alecrim. Advogado: André Balbino Bonnes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Defiro o processamento do recurso. II. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, da decisão de f. 346/350-TJ, que indeferiu o pedido de redirecionamento aos sócios da empresa agravada, no polo passivo da execução fiscal (autos nº 0008766-41.2010.8.16.0173). A agravante faz uma exposição fática, relatando que: manejou execução fiscal em face da Indústria e Comércio de Subprodutos de Bovinos Alecrim, conforme débitos apurados em auto de infração (nº 6465443- 8) entre 29/11/2004 a 27/12/2004; houve mudança de endereço, sem comunicação ao Fisco; a empresa encontra-se cancelada desde junho de 2013; da análise das alterações contratuais, e considerando a prática de atos ilícitos na administração da empresa, o Fisco requereu a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da ação. Alega que a decisão agravada foi proferida de forma genérica, razão pela qual interpôs embargos de declaração (evento 31). Defende a possibilidade do redirecionamento, ante a prática de ato ilícito pelos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN, considerando, ainda, que esgotou a busca de patrimônio em nome da empresa executada. Arrola como possibilidades de redirecionamento: a) o fato de que a CDA refere-se à apuração de emissão de Nota Fiscal, sem correspondência a uma saída de mercadoria do estabelecimento, época em que a empresa era administrada por Luiz Alves Correa; b) a prática de manobras fraudulentas pelo sócio Michel Soares Ceranto, para retirar formalmente o seu nome da administração da empresa, conforme se extrai das alterações contratuais. Pede a concessão de liminar para deferir o redirecionamento da execução para os sócios Luiz Alves Correa e Michel Soares Ceranto, ante a disposição da Súmula nº 435

do STJ que versa sobre a presunção de dissolução irregular da empresa. Assevera que os requisitos para a concessão antecipada da tutela se consubstanciam na comprovação da possibilidade de redirecionamento da execução ao responsável tributário, em conformidade com a legislação e jurisprudência pátria. O fundado receio de dano irreparável consiste no fato de que, caso mantida a decisão agravada, o sócio estará livre para transferir ou dilapidar seu patrimônio particular, tendo em vista que restou comprovada a dissolução irregular da empresa e a inexistência de bens para garantia do crédito exequendo. Requer o provimento final do recurso, para confirmar a tutela antecipada, com prosseguimento da execução fiscal com relação aos sócios mencionados. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, em cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal pleiteada, pois é necessária a relevante exposição dos fundamentos que embasam a pretensão do recorrente, e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, cujo ônus incumbe ao agravante em demonstrar, o que não ocorreu, de forma concreta, neste caso. Ademais, não se verifica que o processamento do agravo possa ocasionar prejuízo ao agravante, considerando a celeridade procedimental do recurso. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipatória recursal. IV. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (art. 527, V, do CPC). V. Int. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0028. Processo/Prot: 1433812-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/253372. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000001-75.1997.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal, Transorçânicos Transportes Rodoviários Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 22/05/1997, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 27/01/2015, foi juntado aos autos cópia de despacho no qual a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível informa que formulou consulta à Corregedoria-Geral de Justiça para definir qual o Juízo competente para Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA conhecimento e apreciação das demandas atinentes à competência delegada, motivo pelo qual determinou a suspensão do feito até que a consulta seja respondida (fls. 04). 2. Conclusos os autos ao Juiz da 1ª Vara Cível, entendeu-se que o Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo não é o competente para apreciar tal demanda, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução 93/2013"; d) solicitou-se Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA esclarecimento a respeito da interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É o RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, o conflito de competência não merece ser conhecido, já que não se subsume às hipóteses de cabimento previstas na legislação de regência. 5. No presente caso, não está presente qualquer das hipóteses de cabimento do conflito dispostas no artigo 115 do Código de Processo Civil, que pressupõe a necessidade de existir controvérsia entre dois magistrados acerca da competência para o processamento e julgamento da ação. Nesse sentido: Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Art. 115. Há conflito de competência: I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." 6. No caso dos autos, observa-se que não há conflito negativo entre a 1ª Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, visto que a Vara da Fazenda Pública não suscitou dúvida em face da 1ª Vara Cível, na verdade nem sequer se manifestou nos autos, motivo pelo qual o procedimento não merece ser conhecido. 7. Nesse sentido, leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Se o juízo para quem foi endereçada a causa se der por incompetente e remetê-la para o que julga ser o competente, não existirá, ainda, o conflito se este também se der por incompetente e remeter os autos a um terceiro juízo. O conflito negativo só se caracteriza quando um deles se der por Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA incompetente e afirmar a competência de um dos juízes que já se declara incompetente" (Código de Processo Civil Comentado, 12ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 455). 8. Este Tribunal já decidiu: "Procedimento de dúvida de competência recursal. Regimento interno do tribunal. Apelação cível. Ação de oposição à lide. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e consectários. Suscitação pelo apelante. Ausência de controvérsia entre dois órgãos julgadores. Inexistência de conflito. Ausência de interesse processual. Exegese do art. 115 do CPC e do art. 197, § 10, do RITJ. 1. Conflito de Competência. A legislação processual prevê o procedimento de conflito de competência para as hipóteses em que há divergência entre dois magistrados, quanto à competência ou incompetência para o processamento e julgamento de uma demanda ou quanto à união ou separação de processos. 2. Interesse. Inexistindo controvérsia entre dois órgãos julgadores, não há que se falar em conflito. Ausente, portanto, interesse processual da parte para suscitar o conflito de competência. Precedentes. Dúvida de competência não conhecida." (Dúvida de Competência nº Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 724.328-9/02 - Seção Cível - Rel. Des. Jurandyr Souza Jr. - DJe 28-6-2012). 9. Assim sendo, diante da inexistência de controvérsia entre a 1ª Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o presente conflito de competência não merece conhecimento. 10. Em segundo lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado? ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaques. 11. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 12. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 13. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. 14. Compreensível que, na Resolução nº 93/2013, o Órgão Especial não tenha disposto de forma expressa sobre a competência federal delegada para as Varas Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 15. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confira-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaques. 16. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 17. Como dito, a competência foi determinada em

razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 18. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 19. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 20. Em terceiro lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 21. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 23. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a uma competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 24. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento.

5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 25. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 26. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravos regimental no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decism prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decism prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 27. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 18 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 28. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escorreita. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extrai-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 19 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto o acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravos de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 29. Nessas condições, de ofício, impõe-se reconhecer que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, não conheço o conflito de competência e, de ofício, declaro a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Conflito de Competência Cível nº 1.433.812-0 2ª Câmara Cível - TJPR 20 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e, de ofício, declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0029 . Processo/Prot: 1433823-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/252053. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000698-86.2003.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: W Viana e Cia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 19/08/2003, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13/02/2015, após redistribuição independente de determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca reconheceu sua incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Conflito de Competência Cível nº 1.433.823-3 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que

define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da Conflito de Competência Cível nº 1.433.823-3 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado? Conflito de Competência Cível nº 1.433.823-3 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados no Conflito de Competência Cível nº 1.433.823-3 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.433.823-3 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confirmam-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.433.823-3 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público

Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.433.823-3 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.433.823-3 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.433.823-3 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.433.823-3 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.433.823-3 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se

a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.433.823-3 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravamento no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.433.823-3 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.433.823-3 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escorreta. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extraí-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais de Competência Cível nº 1.433.823-3 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto ao acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravamento de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.433.823-3 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0030 - Processo/Prot: 1433862-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/252000. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000156-97.2005.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: Izocrina Industria e Comercio de Escovas e Derivados. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 04/03/2005, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13/02/2015, após redistribuição independente de

determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca reconheceu sua Conflito de Competência Cível nº 1.433.862-0 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução Conflito de Competência Cível nº 1.433.862-0 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Conflito de Competência Cível nº 1.433.862-0 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Parágrafo único. Revogado? ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia Conflito de Competência Cível nº 1.433.862-0 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.433.862-0 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada a Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confirmam-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.433.862-0 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos

Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.433.862-0 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.433.862-0 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do ?caput?, qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.433.862-0 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.433.862-0 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalva-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.433.862-0 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis

não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.433.862-0 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravamento ao agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.433.862-0 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorre, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora anterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.433.862-0 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escoreita. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extrai-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, a competência Cível nº 1.433.862-0 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto o acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravamento de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.433.862-0 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Curitiba, 11 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0031 . Processo/Prot: 1434963-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/255871. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000041-52.2000.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcelo Henrique Teobaldo de Camargo. Interessado: Becastro Industria e Comercio de Moveis e Esquadrias Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela d. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo em razão da determinação de devolução dos autos pelo d. Juiz da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca. Alega a magistrada suscitante que a Resolução n. 117/2014 do Tribunal de Justiça do Paraná determinou a redistribuição dos processos quando da instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo; que os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública; que a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular da r. Corregedoria- Geral da Justiça; que a Juíza Suscitante já formulou conjuntamente com o Juiz da 2ª Vara Cível de Colombo uma consulta perante a Corregedoria-Geral da Justiça solicitando esclarecimentos a respeito da aplicação do Ofício Circular 222/2014. É o relatório. II - Decido. O Código de Processo Civil dispõe o seguinte acerca da competência: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. De acordo com o dispositivo legal, a competência é, em regra, determinada no momento do ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis". Todavia, haverá remessa de autos em andamento para vara diversa da de origem quando houver alteração de competência. É o caso dos autos. Por meio da Resolução n.º 104/14, a competência da 8ª Vara Judicial de Colombo passou a ser fazendária: Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública." Assim, a remessa de autos dessa natureza a essa serventia possui legitimação, por força da norma processual. Ainda, reafirmando a regra do CPC, este Tribunal editou a Resolução n.º 117/2014 que expressamente determinou a redistribuição dos autos em trâmite em vara cível à vara da Fazenda Pública de Colombo: Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução n.º 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." III - De tudo o que foi exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência para declarar o Juízo suscitado - Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo - competente para processar e julgar o feito. IV - Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0032 . Processo/Prot: 1435710-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2015/256256. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000324-02.2005.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal, Beltex Industria e Comercio Correias Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela d. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo em razão da determinação de devolução dos autos pelo d. Juiz da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca. Alega a magistrada suscitante que a Resolução n. 117/2014 do Tribunal de Justiça do Paraná determinou a redistribuição dos processos quando da instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo; que os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública; que a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular da r. Corregedoria- Geral da Justiça; que a Juíza Suscitante já formulou conjuntamente com o Juiz da 2ª Vara Cível de Colombo uma consulta perante a Corregedoria-Geral da Justiça solicitando esclarecimentos a respeito da aplicação do Ofício Circular 222/2014. É o relatório. II - Decido. O Código de Processo Civil dispõe o seguinte acerca da competência: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. De acordo com o dispositivo legal, a competência é, em regra, determinada no momento do ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis". Todavia, haverá remessa de autos em andamento para vara diversa da de origem quando houver alteração de competência. É o caso dos autos. Por meio da Resolução n.º 104/14, a competência da 8ª Vara Judicial de Colombo passou a ser fazendária: Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública." Assim, a remessa de autos dessa natureza a essa serventia possui legitimação, por força da norma processual. Ainda, reafirmando a regra do CPC, este Tribunal editou a Resolução n.º 117/2014 que expressamente determinou a redistribuição dos autos em trâmite em vara cível à vara da Fazenda Pública de Colombo: Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução n.º 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." III - De tudo o que foi exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência para

declarar o Juízo suscitado - Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo - competente para processar e julgar o feito. IV - Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0033 . Processo/Prot: 1436307-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2015/266865. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005307-95.2008.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Fortunato Cubas. Advogado: Marcos Eugênio, Teresa Cristina Canella Henriques Eugênio, Márcio Antônio Eugênio, Gustavo Henrique Eugênio. Agravado: Município de Arapongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa, Elizabeth Ruiz, Francisco Carlos de Carvalho Sanches, Ivan Fonçatti, César Guedes Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Defiro o processamento do recurso. II. Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão de f. 12-TJ, proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 0005307-95.2008.8.16.0045, que revogou os benefícios da assistência judiciária do ora agravante, tendo em vista a mudança de suas condições econômicas, vez que "auferirá expressivo valor como forma de pagamento no presente feito...". Recorre o agravante alegando que "os créditos deferidos nos autos possuem natureza trabalhista e alimentar, pois trata-se de direitos devidos ao Agravante em razão da relação de emprego mantida com o agravado" (f. 06-TJ). Argumenta que, nos termos dos art. 4, 5 e 9, da Lei nº 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas processuais para obtenção do benefício, inclusive sob pena de aplicação de multa, se for afirmação inverídica. Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão, para deferir a assistência judiciária. III. Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. IV. Ofício-se o MM. Juiz da Vara de Origem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, e em especial, sobre o cumprimento da parte final do art. 8º da Lei nº 1.060/50, bem como se houve observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. V. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC). VI. Int. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0034 . Processo/Prot: 1437887-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2015/272330. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012877-33.2011.8.16.0044 Execução Fiscal. Agravante: Conquista Comércio e Investimento Em Títulos Públicos Eireli. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONQUISTA COMÉRCIO E INVESTIMENTO EM TÍTULOS PÚBLICOS EIRELI em face da r. decisão de fls. 51/56-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 0012877-33.2011.8.16.0044, por meio da qual o MM. Juiz de Direito Substituto rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do processo. Informada, a agravante sustentou, em síntese, que: a) obteve provimento judicial em seu favor no agravo de instrumento nº 666.186-9, determinando a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários com pedido administrativo de compensação pendente de análise; b) quando do ajuizamento da execução fiscal, os créditos executados encontravam-se com a exigibilidade suspensa diante da pendência de julgamento dos pedidos administrativos de compensação, na forma do art. 151, III, do CTN; c) o Superior Tribunal de Justiça, em recurso decidido na forma do artigo 543-C do CPC (REsp nº 1140956/SP), já se manifestou a respeito da extinção da execução fiscal se a causa da TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.437.887-3 - 2ª Câmara Cível

2 suspensão da exigibilidade é anterior à propositura do executivo; e d) diante do julgamento das ADINs nos 4.357 e 4.425, restou superada a tese de que a EC nº 62/09 vedaria a compensação entre precatórios vencidos e débitos tributários; e) a decisão é teratológica, devendo prevalecer a decisão proferida no agravo de instrumento nº 666.186-9. Requer o provimento monocrático do recurso a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, extinguindo a execução fiscal ou, alternativamente, a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo". No caso em exame, porém, não se vislumbra a relevância da fundamentação. De início, nota-se que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 666.486-9, em 25/05/2010, que determinou a suspensão 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.437.887-3 - 2ª Câmara Cível

3 da exigibilidade dos créditos tributários cujos pedidos de compensação ainda não tinham decisão definitiva na esfera administrativa, refere-se aos créditos cobrados em executivo fiscal em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba, não se confundindo com o objeto da execução fiscal originária, que tramita na Comarca de Apucarana. Noutro ponto, os pedidos administrativos de compensação com precatório na esfera administrativa, realmente, foram protocolados anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (14/12/2011). Entretanto, considerando que aquele pedido foi formulado após o advento da EC 62/2009, eles não eram mais capazes de levar à extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) e, por conseguinte, não tinham o condão de suspender a

exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO REALIZADOS APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 - SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE AMOLDA AO PRESENTE CASO. RECURSO DESPROVIDO.** Após a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ** Agravo de Instrumento nº 1.437.887-3 - 2ª Câmara Cível

4 pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. O Estado do Paraná através do Decreto 6335/2010 fez a escolha pelo pagamento de seus precatórios na forma do inciso I, parágrafo 1º do art. 97 ADCT, devendo ser observada a previsão do artigo 4º da Emenda Constitucional 62/2009. Portanto, em razão da opção feita pela agravada e o disposto nas referidas disposições legais, não poderá mais ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário com base em pedido administrativo de compensação feito após a entrada em vigor da EC 62/2009, conforme entendimento anterior, tendo em vista que o pedido de compensação dos precatórios não extinguirá a execução fiscal, sendo desnecessária, consequentemente, a interpretação do disposto no artigo 151, III do CTN como reclamação administrativa. Não é outro o entendimento, mesmo que se leve em consideração o posicionamento recente do STJ no sentido de que o pedido administrativo de compensação impede a cobrança pelo Fisco, tornando inexistente o título executivo enquanto pendente o julgamento, pois no presente caso o requerimento formulado pela executada se deu posteriormente a edição do Decreto Estadual n. 6335 de 23.02.2010 que regulamentou a EC n.º 62/2009 e alterou o regime de pagamento de precatórios. (TJPR - 2ª C.Cível - AI - 857137-1 - Guaratuba - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 31.01.2012) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ** Agravo de Instrumento nº 1.437.887-3 - 2ª Câmara Cível

5 Assim, tem-se que, em uma análise de cognição sumária, na data do ajuizamento da execução o crédito não estava com a exigibilidade suspensa, pelo que o executivo fiscal deve prosseguir. Por conseguinte, ausente a relevância da fundamentação do recurso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora 0035 . Processo/Prot: 1438521-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/276168. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004457-11.2013.8.16.0160 Embargos a Execução. Agravante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Belski de Carvalho, Priscila Ferreira Blanc. Agravado: Município de Sarandi. Advogado: José Wladimir Garbúggio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cohapar cia de Habitação do Paraná em desfavor da r. decisão acostada às fls. 116/117, autos n.º 0004457-11.2013.8.16.0160, in verbis: "1. Recebo os embargos de declaração (seq. 39.1), porquanto adequados (visam a atacar supostas contradição e omissão) e tempestivos (opostos no prazo do art. 536 do CPC). 1.1. A embargante afirma que a decisão de seq. 34.1 padece de contradição, na medida em que, embora tenha reconhecido irregularidades na CDA, permitiu a sua emenda, em afronta ao art. 2º, § 8º, da LEF. Segundo fundamenta, a decisão, por ter natureza de sentença, deveria ter extinguido o feito, e não possibilitado a referida emenda. Sem razão. O conceito de sentença não se resume à subsunção da decisão às hipóteses dos arts. 267 e 269 do CPC. Na realidade, além de adequar-se a uma dessas hipóteses, para ter natureza de sentença, a decisão precisa colocar fim ao processo ou a uma fase procedimental. No caso, o juízo, constatando a irregularidade da CDA, houve por bem em, antes de apreciar toda a matéria de defesa (veiculada nos embargos), reconhecer de plano as imperfeições da certidão, possibilitando a emenda, em atendimento ao invocado § 8º do art. 2º da LEF. Não houve prolação de sentença, mas, antes, mera decisão interlocutória. Tanto é assim que o juízo não analisou todas as teses iniciais (p. ex., aquela que invoca a inexistência de notificação), tampouco permitiu a instrução processual antes de proferi-la. A decisão claramente reconheceu as imperfeições que poderiam ser reconhecidas de plano e determinou a substituição da CDA, a fim de dar seguimento aos embargos, apreciando, após o regular trâmite, o seu mérito. A decisão, pois, conquanto tenha reconhecido a prescrição de parte do crédito, não colocou fim a qualquer fase procedimental, muito menos ao processo. Logo, não houve prolação de sentença, mas sim de decisão. Diante disso, tratando-se de decisão, e tendo em conta o que dispõe o § 8º do art. 2º da LEF, ao juízo era exigido que oportunizasse a emenda/substituição. Não poderia extinguir o feito. Não houve, dessa forma, contradição, mas aplicação da consequência pertinente à decisão. Neste ponto, os embargos não merecem acolhimento. 1.2. A embargante alega, também, que a sentença é omissa, haja vista que, não obstante haja reconhecido parcela dos pedidos formulados na inicial, não condenou a Fazenda ao pagamento das custas e honorários. Sem razão aqui também. Conforme já mencionado acima, a decisão só ostenta natureza de sentença quando, além de enquadrar-se em alguma das hipóteses dos arts. 267 e 269, coloca fim ao processo ou à fase processual. Se a decisão atacada não colocou fim à fase processual, não há se cogitar seja ela uma sentença. E, não sendo sentença, não há se falar em distribuição de verba sucumbencial.

Não houve, portanto, omissão. Aliás, inconcebível imaginar a prolação de duas sentenças em uma mesma fase processual (que é o que ocorreria caso a tese da embargante vigorasse). Sendo assim, não reconheço a alegada omissão e, com isso, deixo de acolher os aclaratórios também nesta parte. 2. Intimem-se, inclusive a embargante para, querendo, aditar seus embargos, no prazo legal (conforme parte final do § 8º do art. 2º da LEF). Transcreve-se a decisão que originou os embargos: "Companhia de Habitação do Paraná-Cohapar, devidamente qualificada nos autos, através de advogado, propôs os presentes Embargos à Execução Fiscal contra Fazenda Pública do Município de Sarandi, também qualificada nos autos, ao argumento de ausência de notificação, o que implica em irregular constituição do crédito tributário referente a IPTU, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de indicação do valor da base de cálculo, o que impossibilita a verificação de excesso de execução. Alegou, ainda, a prescrição de todos os créditos relativos ao exercício de 2007, pleiteando a extinção da execução, sem resolução do mérito, por falta de condições da ação ou de pressuposto processual e, não sendo este o entendimento, o reconhecimento da prescrição, com exclusão dos débitos relativos ao exercício de 2007, condenando-se a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com suspensão do processo executório (mov. 13.1), manifestando-se a embargada no mov. 19.2. Em síntese é o relatório. Decido. No presente momento processual, tendo em vista a prerrogativa da Fazenda Pública de lhe ser oportunizada a emenda ou substituição da CDA, em razão de vício formal ou material, em observância ao princípio da economia processual, bem como que essa substituição só pode ocorrer até a prolação de sentença nos embargos, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei 6.830/80, deve-se analisar tal possibilidade. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa da seguinte ementa de julgamento: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO VIÁVEL. 1. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública, em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento, contudo, é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. Antes de prolatada a sentença nos embargos do devedor, deve ser oferecida oportunidade à exequente para substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, a fim de sanar as deficiências verificadas. 3. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confundindo. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão. 4. Embargos de divergência providos? (grifou-se - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 839.824/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19/03/2007). A Certidão de Dívida Ativa é título executivo extrajudicial que confere certeza e liquidez à dívida, de modo que somente prova incontestável poderia impor sua rejeição, desde que não apresentados todos os requisitos do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80 c/c art. 202, CTN. Portanto, tal certidão servirá para embasar execução fiscal se presentes todas as informações necessárias para a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso, verifica-se um aumento do valor do tributo alegado pela embargante quanto ao exercício de 2011, correspondente a 69% em relação a 2010, pelo que declara a embargada, em impugnação (mov. 19.2), que tal aumento se deu em razão da cobrança integral dos serviços de coleta e destinação final do lixo. Referida cobrança é perfeitamente possível, o que se conclui da Súmula Vinculante nº 19, do STF, que declara que "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal?". No mesmo sentido é o Enunciado nº 5, editado pelas Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, do qual se extrai que "é legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte?". Contudo, a possibilidade de tal cobrança não autoriza sua incidência/majoração no IPTU, haja vista a necessidade de individualização dos débitos. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para que não impeça a defesa do executado. A Certidão de Dívida Ativa, apresentada no mov. 1.3, da execução fiscal, não atende às obrigações previstas no art. 202, II e III, do CTN e art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, pois não distingue exatamente qual o valor está sendo cobrado de cada tributo. Não há discriminação dos valores de IPTU e de taxa de serviços de coleta e destinação final do lixo, conforme alegado pelo embargado, impedindo o contribuinte de saber o valor cobrado, cerceando seu direito de defesa, na medida em que dificulta a identificação da exigência, pois não contém valores expressos e individualizados. O rigor absoluto para a confecção da CDA, segundo entendimento do STF, pode ser afastado em observância ao caráter instrumental e teleológico das regras processuais. Não obstante, não se trata de hipótese dos autos, visto que a ausência de discriminação dos valores de cada espécie de tributo exigido do contribuinte torna difícil a aplicação de uma solução que seja adequada ao caráter instrumental, visando à efetividade do processo, demonstrando a imprestabilidade do documento como fonte de certeza e liquidez. Além disso, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito em análise ocorre no dia do vencimento do tributo e o início do prazo prescricional se dá com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê, tem-se que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento da obrigação. Assim, de acordo com o disposto no art. 174, do CTN e levando-se em consideração que os vencimentos ocorreram em 03.03.07, 15.04.08, 10.04.09, 10.05.10 e 11.04.11, conforme consta na CDA de mov. 1.3, dos autos em apenso, bem como que a execução foi proposta em 03.10.12 e o despacho ordenando a citação ocorreu em 13.11.12 (mov. 7.0, autos nº 7349- 24.2012), verifica-se que o prazo prescricional em relação ao débito de IPTU do exercício de 2007, com vencimento em 30.03.07, esgotou-se antes da propositura da ação, devendo, portanto ser decretada a prescrição do crédito tributário. Desse modo, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa, consubstanciados na CDA em

questão, foram parcialmente atingidos pela prescrição (exercício de 2007), visto ter transcorrido mais de 05 anos entre a constituição definitiva de parte do crédito tributário e o despacho ordenatório da citação, devendo a execução prosseguir em relação aos demais créditos, desde que apresentada nova CDA, com a devida individualização de todos os tributos. Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição e determino a exclusão do débito tributário relativo ao IPTU do exercício de 2007, com vencimento em 30.03.07, por ter transcorrido mais de 05 anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura do pedido, bem como que se intime a embargada para, no prazo de 10 dias, apresente nova CDA e novo cálculo com a devida individualização dos débitos, notadamente no que se refere ao exercício de 2011, em que há cobrança integral dos serviços de coleta e destinação final do lixo, sob pena de extinção da execução, para o que concedo o prazo de 15 dias. Após, havendo substituição, reabra-se prazo para manifestação pela embargante acerca do que foi modificado". Em suas razões recursais, aponta a impertinência da substituição da CDA após a sentença. Salienta que a decisão que reconheceu a prescrição coloca fim a uma fase processual não se tratando de mero despacho interlocutório, na forma do artigo 162, §1º do CPC. Argumenta que o município agravado poderia ter procedido à substituição ou emenda da CDA, mas se quedou inerte, tendo, ainda sustentado a validade da mesma. Almeja a concessão de efeito suspensivo ao recurso para, com seu final provimento, declarar a nulidade da CDA e a consequente extinção da execução fiscal. É o sucinto relatório. I - Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pela recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso é cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 2ª Câmara Cível. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. II - Após, remetam os autos à Procuradoria Geral de Justiça. III - Últimas das diligências, voltem à conclusão. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. J. J. Guimarães da Costa, Relator 0036 . Processo/Prot: 1439480-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/275313. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003813-55.2015.8.16.0174 Execução Fiscal. Agravante: Município de União da Vitória. Advogado: Ricardo Henrique Camargo Oliskowski, Everton Luis da Silva. Agravado: Enio Ribas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a leitura da intimação da decisão agravada foi feita pelo Procurador do agravante em 21.08.2015 (fl. 25), e o recurso foi protocolado em 04.09.2015 (fl. 10), dispensado de preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade 2) Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo d. magistrada de primeiro grau Leonor Bisolo Constantinopolis Severo que indeferiu o pedido do exequente de penhora via Bacenjud do valor referente aos honorários advocatícios. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que: os honorários advocatícios sucumbenciais correspondem a verba autônoma, conforme o art. 23 da Lei 8906/1994; a existência de parcelamento do valor principal da dívida entre as partes não interfere na possibilidade da cobrança autônoma da verba honorária; tal cobrança deve ser feita nos próprios autos da execução fiscal. Deixa de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal e pugna pelo provimento do agravo a fim de reformar a decisão agravada reconhecendo o prosseguimento do feito para intimações e outros requerimentos eventuais e para o adimplemento da verba honorária pelo executado nos próprios autos da execução fiscal. 3) Deixo de determinar a intimação da parte agravada por não ter constituído procurador nos autos. 4) Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta, em caso de manutenção do ato. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2015.10773

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	004	1356589-2/01
Adilson Miranda Gasparelli	034	1436472-8

Adriana Ribeiro G. d. M. Mori	016	1426052-3
	023	1430739-4
	032	1436132-9
	033	1436189-8
	042	1440873-4
Alessandro Alves Leme	039	1440668-3
Alessandro Marinelli de Oliveira	025	1432033-5
Alessandro Moreira do Sacramento	009	1397583-6
	010	1400110-0
Alexandre Nelson Ferraz	006	1395003-5
Ana Lúcia Costa	025	1432033-5
	026	1432034-2
André Fustaino Costa	014	1414813-5
André Luís Aleixo	001	1322484-7
Anita Caruso Puchta	016	1426052-3
	023	1430739-4
	032	1436132-9
	033	1436189-8
	042	1440873-4
Anselmo Hortêncio da S. Fernandes	015	1423415-8
Antônio Augusto Grellert	016	1426052-3
	023	1430739-4
Cândido Mateus Moreira Boscardin	028	1433611-3
Carmen das Graças Silva Marins	005	1379374-9
Cassio Luiz Gomes Lobato Machado	003	1352034-6
César Augusto Terra	013	1405755-9
Christienne Krassuski Fortes	022	1430439-9
Claudio Moreira Philomeno G. Neto	016	1426052-3
	023	1430739-4
	032	1436132-9
	033	1436189-8
	042	1440873-4
Cristina Luisa Hedler	018	1428861-0
	019	1429338-0
	027	1433213-7
	031	1435125-0
David Alves de Araújo Júnior	020	1430074-8
David Dall Stella Costa	020	1430074-8
Denise Rosas Nunes	016	1426052-3
Edson Galdino Vilela de Souza	004	1356589-2/01
Eduardo José Fumis Faria	012	1402855-2
Eduardo Munhoz da Cunha	040	1440763-3
Elenise Nemer	012	1402855-2
Eliane Cristina Rossi Chevalier	017	1428087-4
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	016	1426052-3
	023	1430739-4
	032	1436132-9
	033	1436189-8
	042	1440873-4
Emerson Corazza da Cruz	016	1426052-3
Evandro Mário Lazzari	020	1430074-8
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	041	1440790-0
Fábio Amaral Nogueira	001	1322484-7
Fauzi Bakri	001	1322484-7
Fioravante Buch Neto	016	1426052-3
Franciele da Roza Colla	009	1397583-6
Genésio Felipe de Natividade	038	1439260-0
Guilherme Daloce Castanho	004	1356589-2/01
Gustavo Antonio Ferreira	002	1331562-5
Igor Silveira	020	1430074-8
Izabella Crispílio	017	1428087-4
Jaime Oliveira Penteado	008	1397137-4
Jamil Nabor Caleffi	021	1430225-5
João Antonio Catarino F. Pires	035	1436663-9
Leandro Cardozo Bittencourt	005	1379374-9
Leonardo Rodrigues Soares	039	1440668-3
Luciana Moura Lebbos	040	1440763-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Alberto Gonçalves	038	1439260-0
Luiz Fernando de O. V. Filho	009	1397583-6
Luiz Roberto Biora	029	1433811-3
	030	1434201-1
Marcelino Bispo dos Santos	006	1395003-5
Marcelo Nassif Maluf	004	1356589-2/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	009	1397583-6
	010	1400110-0
Márcio Ayres de Oliveira	012	1402855-2
Maria Cecília Sans	024	1430839-9
Maurício Beleski de Carvalho	038	1439260-0
	039	1440668-3
Noeme Francisco Siqueira	037	1437451-3
Paula Christina da Silva Dias	037	1437451-3
Paula Silva Leite Lages	010	1400110-0
Paulo Henrique Berehulka	016	1426052-3
	023	1430739-4
Paulo Henrique Zagotto Godoy	039	1440668-3
Paulo Roberto Adão Filho	015	1423415-8
Paulo Sérgio Rosso	016	1426052-3
Priscila Raquel Pinheiro	039	1440668-3
Regina de Melo Silva	010	1400110-0
Reinaldo Mirico Aronis	001	1322484-7
Rejane Sanches	037	1437451-3
Ricardo Vicente Frecceiro	012	1402855-2
Rodolfo Faiçal Couto	003	1352034-6
Rogério Resina Molez	008	1397137-4
Ronici Malu Veiga Brandalize	004	1356589-2/01
Rosângela da Rosa Corrêa	007	1396216-6
Solange Kintope	011	1400213-6
Tereza Cristina Marinoni Freire	023	1430739-4
	032	1436132-9
	033	1436189-8
	042	1440873-4
Thiago Tagliaferro Lopes	011	1400213-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1322484-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/429923. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004586-37.2014.8.16.0174 Exibição de Documentos. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Miguel Revelino Padilha. Advogado: André Luís Aleixo, Fábio Amaral Nogueira, Fauzi Bakri. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Certifique-se o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 12-17. II - Após, baixa dos autos ao juízo de origem. Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015.

0002 . Processo/Prot: 1331562-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/491591. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007939-44.2005.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Supermercado Henning Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converte o julgamento em diligência, determinando nova intimação do apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a CDA contendo a origem e a natureza da dívida tributária, bem como a sua data de vencimento, sob pena de extinção do feito, por ausência de título, uma vez que os documentos carreados às fls. 31/32-TJ não se referem ao crédito objeto da execução. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0003 . Processo/Prot: 1352034-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/46170. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004923-95.1999.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Faiçal Couto. Agravado (1): Cesário Ferreira Filho. Advogado: Cassio Luiz Gomes Lobato Machado. Agravado (2): Pentágono Comércio Exportação e Importação de Produtos Manufaturados Ltda, Adelino Menegat. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.034-6 Considerando a impossibilidade de intimação do agravado no endereço fornecido para regularização da representação processual, intime-se o advogado Cassio Lobato Machado, OAB/PR nº 32.206, para que apresente a procuração que lhe foi outorgada. Curitiba, 22 de setembro de 2015. JOSÉLY DITTRICH RIBAS JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU

0004 . Processo/Prot: 1356589-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/280286. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1356589-2 Apelação Cível. Embargante: Município de Pinhais. Advogado: Edson

Galdino Vilela de Souza, Guilherme Daloce Castanho, Marcelo Nassif Maluf, Adilson Clayton de Souza. Embargado: Sandra Alves Ribeiro. Advogado: Ronici Malu Veiga Brandalize. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em respeito ao contraditório, dê-se vista dos autos à Servidora, Sandra Alves Ribeiro, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo Município de Pinhais. Curitiba, 22 de setembro de 2015. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 1379374-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/89248. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000868-67.2014.8.16.0033 Cautelar Inominada. Apelante: Valdecir Francisco Chagas, Maria Eunice de Souza Filho Chagas. Advogado: Carmen das Graças Silva Marins, Leandro Cardozo Bittencourt. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná, Município de Pinhais. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, indeferindo o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformados, recorrem os apelantes sustentando que no presente caso o simples pedido de gratuidade já é suficiente para que o pedido seja concedido Pugnam pela concessão do benefício, com a consequente reforma da sentença. É o relatório. II - Decido. O recurso é tempestivo, uma vez que o procurador do apelante tomou conhecimento da sentença em 05.05.2014 (fl. 38), com início do prazo recursal em 06.05.2014, e o recurso foi protocolado em 12.05.2014 (fl. 40). Todavia, foi interposto sem preparo ante o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Recebido o recurso por este relator, por meio da decisão de fls. 87/88 foi determinada a intimação dos apelantes para que, no prazo de 5 dias, comprovassem suas condições de hipossuficientes, por meio dos documentos e provas que entendessem suficientes. Embora tenha sido intimado da referida decisão, com a publicação desta em 12.08.2015 (certidão de fl. 90), nota-se que não houve qualquer manifestação dos apelantes, como certificado à fl. 91. Assim sendo, os apelantes deixaram se comprovar a hipossuficiência, requisito essencial para a análise do mérito, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso. III - Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe seguimento. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0006 . Processo/Prot: 1395003-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/130057. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0054785-58.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Ednelson Antônio Leonel. Advogado: Marcelino Bispo dos Santos. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.395.003-5, DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL.APELANTE: EDNELSON ANTÔNIO LEONEL.APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JOSÉLY DITTRICH RIBAS.APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO - AÇÃO DE REVISÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 514, II, DO CPC) - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. VISTOS e examinados estes autos de Apelação nº 1.395.003-5, em que é Apelante EDENELSON ANTÔNIO LEONEL e Apelada AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta por EDENELSON ANTONIO LEONEL em face da sentença (Mov. 41.1), proferida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.395.003-5 - 2ª Câmara Cível 2 ESTADO DO PARANÁ nos autos de Ação de Revisão Contratual de Financiamento de Veículo, por meio da qual o MM. Juiz de Direito julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Inconformado, o apelante sustenta, em síntese, que: a) apesar de o preço estipulado ser certo e determinado, o apelante, necessitando do automóvel para seu trabalho, foi obrigado a aceitar as condições e preços impostos pela apelada, sem que lhe fosse oferecida a possibilidade de negociar os juros previstos no contrato; b) o apelante, quando da assinatura do contrato, não estava apto a reconhecer os juros que se encontravam embutidos nas parcelas contratadas; c) o valor financiado pareceu correto ao apelante, que com o passar dos meses constatou que os referidos valores eram abusivos; d) a legislação pátria veda o uso do poder econômico como forma de obter vantagens e lucros em detrimento da parte menos favorecida na relação contratual; e) a apelada, por meio do contrato impugnado, está se locupletando em face do apelante, parte hipossuficiente da relação, que ao tempo da contratação nada pode fazer senão aderir ao contrato; f) a sentença recorrida ignorou a planilha de cálculo juntada aos autos, razão pela qual deve ser reformada. Ao final, requer o provimento do recurso. Contrarrazões pela apelada (Mov. 56.1). É o relatório. DECIDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.395.003-5 - 2ª Câmara Cível 3 ESTADO DO PARANÁ O recurso não deve ser conhecido. No tocante à taxa e a forma de incidência dos juros, TAC, TEC e comissão de permanência, o magistrado a quo consignou que: "Por seu turno, observa-se dos documentos juntados aos autos, que tanto os juros remuneratórios, quanto sua forma de incidência compôs, desde o início, o valor certo da parcela. Significa dizer que o autor ao aderir ao contrato viu- se atraído, em verdade, tanto pelo valor

das prestações, quanto pelo prazo ofertado pela instituição financeira para quitar a obrigação e não propriamente pelos tipos de encargos incidentes sobre o cálculo da dívida. Nesse prisma, caso o preço e prazo ofertados não lhe fossem convenientes, poderia ter rejeitado a proposta, mas não o fez. Em relação à cobrança de tarifas como TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) - com qualquer outra denominação - restou pacificado mediante o julgamento dos processos REsp. 1251331 e REsp. 1255573 no STJ que esta se reputa legal nos contratos bancários celebrados até o fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96 com data de 30 de abril de 2008. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.395.003-5 - 2ª Câmara Cível 4 ESTADO DO PARANÁ Após o término da vigência da Resolução CMN 2.303/96 e a Edição da Resolução 3.518 a cobrança de tarifas por serviços bancários prioritários permanece válida apenas quando respeitadas as hipóteses taxativas previstas em norma expedida pela autoridade monetária. Assim, referidas tarifas são legais somente se tipificadas em ato normativo do Banco Central, sendo sua cobrança permitida no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Quanto à cobrança de maneira parcelada do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito), há possibilidade de que este pagamento seja por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. Neste contexto, considerando que o contrato bancário pactuado entre as partes se deu antes de 30 de abril de 2008, atento ao fato de que, independentemente da origem dos valores que compuseram o valor fixo da parcela, o autor concordou com as condições estabelecidas pelo Banco, sendo sua atual postura, consistente na pretensão de alterar o valor das parcelas mediante a exclusão de encargos que sequer influenciaram a celebração do acordo de vontade entre as partes - mas que foram utilizados para o cálculo da parcela, além de caracterizar o verdadeiro "venire contra TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.395.003-5 - 2ª Câmara Cível 5 ESTADO DO PARANÁ factum proprium", viola o princípio da boa-fé contratual consagrado pelo art. 422 do código Civil, razão pela qual não há como ser acolhido. (...) No que tange à comissão de permanência, segundo pacífico entendimento jurisprudencial, é possível sua aplicação como meio de compensação pela mora, contudo, desde que não cumulada com outros encargos da mesma natureza e em percentual compatível com os juros praticados no mercado no mesmo período, limitada ao percentual contratado. Com efeito, a incidência da comissão de permanência se dá apenas no caso de eventual inadimplemento, ademais, no caso concreto, sua aplicação não restou demonstrada, razão pela qual não há como se declarar a nulidade de tal encargo." Todavia, em sua peça recursal, o apelante alude resumidamente que: a) ingressou em juízo pretendendo a revisão de contrato quanto às taxas e limites de juros moratórios, capitalização de juros, comissão de permanência e outros encargos, cobrança indevida da TAC, cobrança de tarifa do boleto bancário, inversão do ônus da prova e aplicação do CDC; b) protestou pelo reconhecimento do enriquecimento ilícito da instituição ré, requerendo para tanto perícia contábil e restituição em dobro das parcelas pagas; c) a revisão do contrato encontra amparo legal, d) a cobrança de juros sobre juros é ilegal e deve ser afastada; e) apesar dos valores serem certos, o apelante precisava do automóvel e por TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.395.003-5 - 2ª Câmara Cível 6 ESTADO DO PARANÁ isso aderiu ao contrato; f) é vedada a imposição do poder econômico para obter vantagens e lucros; g) a sentença deve ser modificada. Ou seja, não atacou os fundamentos adotados na sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Assim, ao não indicar as razões para a reforma da sentença, o apelante claramente violou o princípio da dialeticidade, segundo o qual é ônus do recorrente expor os fundamentos de fato e de direito que embasam seu pedido de reforma da decisão (art. 514, II, do CPC), contrapondo-os aos fundamentos utilizados na decisão, sob pena de não conhecimento do recurso. A propósito da dialeticidade, leciona Nelson Nery Jr. que: "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.395.003-5 - 2ª Câmara Cível 7 ESTADO DO PARANÁ Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegitimidade ou injustiça da referida decisão."1 De tal modo, não se conhece do recurso, em virtude do descumprimento do disposto no art. 514, II, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, porque inadmissível. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015 J. Juíza CONVª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0007 . Processo/Prot: 1396216-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/134622. Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000435-70.2012.8.16.0118 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Pan S.a.. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Wanderley Pereira Vieira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.396.216-6, DA VARA ÚNICA DA COMARCA MORRETES.APELANTE: BANCO PAN S/A.APELADO:

WANDERLEY PEREIRA VIEIRA.RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JOSÉLY DITTRICH RIBAS.APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA COM RELATÓRIO RESUMIDO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE, ADEMAIS, QUE ADMITE SENTENÇA CONCISA, QUE PRESCINDE DE RELATÓRIO (ART. 459, 2º PARTE, DO CPC) - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, DO CPC) - ADVOGADO E PARTE DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO, COM ADVERTÊNCIA ACERCA DA CONSEQUÊNCIA DE SUA INÉRCIA - DESÍDIA CONFIGURADA -- SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.396.216-6, em que é Apelante BANCO PAN S/A e Apelado WANDERLEY PEREIRA VIEIRA RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO PAN S/A, buscando a declaração de invalidade da r. sentença proferida na Ação busca e apreensão nº 000435-70.2012.8.16.0118 (seq. 32.1) por meio da qual o MMº. Juiz de Direito julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas despesas processuais. Inconformado, o BANCO PAN S/A sustentou (seq. 35.1), em síntese, que: a) a sentença é nula em razão da ausência de relatório; b) o autor não foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao processo; c) não foi determinado o arquivamento dos autos, medida usualmente utilizada de modo a evitar o encerramento prematuro do processo. Requer, ao final, o provimento do recurso, para cassar a sentença, com a determinação de prosseguimento do processo. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. De início, sem razão o apelante ao alegar a nulidade da sentença, por não conter relatório, pois, nos termos do art. 459, 2º parte, do CPC, as sentenças de extinção do processo sem resolução de mérito, como ocorreu na espécie, podem ser proferidas de forma concisa, de modo que prescindem de relatório. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste nulidade na sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito, proferida de forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC. 2. O recurso especial não pode ser conhecido na parte em que o recorrente busca discutir matéria preclusa. Agravo regimental a que se nega provimento. Na mesma linha, é o entendimento desta Corte, como se verifica no seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO POR ABANDONO DA CAUSA - 1. ANULAÇÃO DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE RELATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 459 DO CPC - 2. PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ADVOGADO E PARTE QUE FORAM, RESPECTIVAMENTE, INTIMADOS VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOALMENTE E NÃO DERAM ANDAMENTO AO FEITO - INTIMAÇÃO QUE SE APERFEIÇOOU PELO RECEBIMENTO DO AR - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240, DO STJ - DESCABIMENTO - PARTE RÉ QUE SEQUER FOI CITADA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.2 1 AgRg nos EDcl no REsp 1116763/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013. 2 TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1130557-6 - Dois Vizinhos - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 29.01.2014. Assim, como o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, o relatório é dispensável. Ultrapassada a preliminar, no mérito melhor sorte não assiste razão ao apelante. Ocorre que o procurador do autor foi devidamente intimado para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de extinção, com leitura em 14/03/2014 (seq. 24.0). Decorrido o prazo estabelecido in albis, o banco foi intimado pessoalmente para manifestar-se, com a mesma advertência anterior (seq. 29.1). Ainda, sem razão o apelante ao sustentar que, uma vez constatada a inércia da parte, o magistrado a quo deveria ter determinado o arquivamento provisório dos autos. Ora, de acordo com o teor do art. 267, III, do CPC, na hipótese de o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competir e, apesar de intimado, não suprir a falta em 48:00 horas, a consequência prevista é a extinção do processo, sem resolução de mérito, e não o arquivamento provisório. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DE SEUS PROCURADORES NO PRAZO DE 48 HORAS, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, III, DO CPC). REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONSTITUÍDA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.3 APELAÇÃO CÍVEL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO REQUERENTE VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, ALIADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE COM A ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - QUE FICOU PARALISADO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Assim sendo, considerando-se que, na espécie, a parte foi intimada pessoalmente e seu procurador pela imprensa, para prática de ato indispensável ao regular andamento do processo, sem que a falta tenha sido suprida no prazo estipulado em lei, a sentença deve ser mantida. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, pois em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Curitiba, 20 de setembro de 2015. JUÍZA CONVª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0008 . Processo/Prot: 1397137-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/130353. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0056762-85.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Fabiano Bento. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECORRENTE QUE NÃO CONTRAPÔS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, A QUAL JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL.APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível interposto por FABIANO BENTO contra a r. sentença proferida na Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito (mov. 31.1) por meio da qual o MMº. Juiz de Direito julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para afastar a comissão de permanência e determinar a restituição do indébito de forma simples, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação da sentença, e de correção monetária, pelo índice do INPC, a partir da citação. Quanto à sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitrou em 10% sobre o valor da condenação. O recorrente sustentou, em síntese (mov. 36.1), que: a) o juiz a quo julgou improcedentes os pedidos trazidos na inicial; b) o caso comporta a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC; c) não foi analisado o item 4 da inicial, que trata da possibilidade de exibição dos extratos de evolução do débito, com discriminação dos valores que compõem as parcelas e os encargos cobrados; d) houve equívoco do magistrado ao não afastar a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; e e) para a repetição do indébito é necessário exigir a prova do erro ou a voluntariedade do pagamento. Requeveu, então, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de se reformar a sentença. O apelo foi recebido no duplo efeito (mov. 38.1) e a apelada apresentou contrarrazões (mov. 45.1). É o relatório. DECIDO Verifica-se na inicial que a parte autora buscava a aplicação do CDC, com a consequente inversão do ônus da prova; a exibição do contrato e dos extratos de evolução do débito; o afastamento da comissão de permanência ou a sua limitação aos demais encargos moratórios/remuneratórios, nos termos da Súmula 472 do STJ, com a devida repetição do indébito. Na sentença atacada o juízo a quo, ao contrário do que afirmou o autor, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para limitar a cobrança da comissão de permanência e determinar a devolução dos valores cobrados em excesso (mov. 31.1, fls. 02/03). Contudo, no presente recurso, o apelante ataca a sentença como se o seu pedido não tivesse sido acolhido. Ora, por força do chamado princípio da dialeticidade, é ônus da parte recorrente expor os fundamentos de fato e de direito que embasam seu pedido de reforma, contrapondo-os àqueles utilizados na decisão, sob pena de não conhecimento do recurso. A propósito da dialeticidade, leciona Nelson Nery Jr. que: "O recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoa-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão"1 Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: AGRADO N.º 1309930-6/01, DE GUARAPUAVA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO: JOÃO CELSO KOSAK MACHADO RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA AGRAVO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE O APELO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.2 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DA AUTORA: RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE 1 In Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 149/150. 2 TJPR - 18ª C. Cível - A - 1309930-6/01 - Guarapuava - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 20.05.2015. NENHUMA TARIFA TRATADA NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RÉU: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.3 Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. Curitiba, 18 de setembro de 2015. JUÍZA CONVª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0009 . Processo/Prot: 1397583-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/171117. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007872-26.2012.8.16.0131 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Regina Donaduzzi. Advogado: Luiz Fernando de

Oliveira Viana Filho, Franciele da Roza Colla. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.397.583-6, DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PATO BRANCO.APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.APELADA: REGINA DONADUZZI.RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JOSÉLY DITTRICH RIBAS.APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECORRENTE QUE NÃO CONTRAPÔS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, A QUAL EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.397.583-6, em que é Apelante o BANCO VOLKSWAGEN S/A e Apelada REGINA DONADUZZI. RELATÓRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.397.583-6 - 2ª Câmara Cível

2 ESTADO DO PARANÁ Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face da r. sentença proferida na Ação busca e apreensão nº 0007872-26.2012.8.16.0131 (fls. 92/100), por meio da qual o MMº. Juiz de Direito julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a descaracterização da mora. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Inconformado, o BANCO VOLKSWAGEN S/A sustentou (fls. 103/115), em síntese que: a) não há que se falar em conexão de ações, que ensejaria a reunião e suspensão da ação de busca e apreensão; b) em razão da inadimplência e do vencimento antecipado da cédula de crédito, resta caracterizada a mora e o interesse de agir da autora; c) a requerida deu causa ao ajuizamento da ação, diante de sua inadimplência, devendo ela ser a responsável pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença e reestabelecer a medida liminar anteriormente concedida. É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.397.583-6 - 2ª Câmara Cível

3 ESTADO DO PARANÁ DECIDO De início, cumpre notar que a sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, uma vez que (fls. 99): "... a existência de encargos abusivos na normalidade do contrato ilide a caracterização da mora e havendo cobrança indevida de comissão de permanência, a ação de busca e apreensão deve ser julgada extinta". Todavia, o banco apelante, em seu recurso, alegou a impossibilidade de reconhecimento de conexão e a consequente suspensão deste processo, e que, pelo princípio da causalidade, é da ré a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência. Ou seja, inexistente motivação do inconformismo em contraposição aos fundamentos contidos no decism, isto é, de que a cobrança ilegal da comissão de permanência desqualifica a alegada mora. Por força do chamado princípio da dialeticidade, é ônus da parte recorrente expor os fundamentos de fato e de direito que embasam seu pedido de reforma, contrapondo-os àqueles utilizados na decisão, sob pena de não conhecimento do recurso. A propósito da dialeticidade, leciona Nelson Nery Jr. que: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.397.583-6 - 2ª Câmara Cível

4 ESTADO DO PARANÁ "O recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoa-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com o TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.397.583-6 - 2ª Câmara Cível

5 ESTADO DO PARANÁ os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão"1 Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: AGRADO N.º 1309930-6/01, DE GUARAPUAVA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO: JOÃO CELSO KOSAK MACHADO RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVAAGRAVO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE O APELO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.2 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DA AUTORA: RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE 1 In Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 149/150. 2 TJPR - 18ª C. Cível - A - 1309930-6/01 - Guarapuava - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 20.05.2015 TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.397.583-6 - 2ª Câmara Cível

6 ESTADO DO PARANÁ NENHUMA TARIFA TRATADA NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RÉU: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, porque inadmissível. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2015. JUÍZA CONVª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0010 . Processo/Prot: 1400110-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/167598. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008880-67.2014.8.16.0034 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen S.a.. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheira Cavassani. Apelado: Rafaela de Cassy Ferreira. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Silva Leite Lages. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Delson Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Da análise dos autos, verifica-se que não foi apresentado instrumento de mandato outorgado por RAFAELY DE CASSY FERREIRA, a qual compareceu espontaneamente nos autos, apresentando contestação no mov. 14.1 do PROJUDI. Por se tratar de defeito sanável, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da requerida, na pessoa da advogada que subscreveu contestação para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual e ratificar os atos processuais até então praticados, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (mov. 32.1), no prazo legal. Intimem-se. Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de setembro de 2015. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0011. Processo/Prot: 1400213-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/139538. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015466-54.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Claudinei Dias Soares. Advogado: Solange Kintope. Apelado: Banco Rodobens S/a. Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despatches Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.400.213-6, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: CLAUDINEI DIAS SOARES.APELADO: BANCO RODOBENS S/A.RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JOSÉLY DITTRICH RIBAS DIREITO BANCÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO À INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS QUE DEMANDA UNICAMENTE DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JÁ PRODUZIDOS JUNTO COM A INICIAL - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (APLICAÇÃO MATEMÁTICA DO MÉTODO COMPOSTO DE JUROS NA APURAÇÃO DA TAXA ANUAL EFETIVA) - PRÁTICA QUE NUNCA FOI VEDADA PELO ORDENAMENTO E QUE, ADEMAIS, É EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELA LEI Nº 10.931/04 - ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP Nº 973.827/RS) - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA A RESPEITO DO CÁLCULO DOS JUROS DE FORMA CAPITALIZADA - PREVISÃO DA TAXA MENSAL E ANUAL NÃO COINCIDENTE COM O DUODÉCUPLO DA MENSAL QUE É SUFICIENTE PARA INFORMAR ADEQUADAMENTE O CONSUMIDOR E VALIDAR A PRÁTICA.APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDA. VISTOS, e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.400.213-6, em que figuram como Apelante CLAUDINEI DIAS SOARES e Apelado BANCO RODOBENS S/A. RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por CLAUDINEI DIAS SOARES em face da r. sentença proferida nesta ação ordinária de revisão contratual c/c repetição de indébito de nº 015466-54.2013.8.16.0035, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (mov. 51.1). Condenou, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 12 da Lei 1.060/50. Inconformado com a sentença, o apelante interpôs o presente recurso de apelação (mov. 57.1), sustentando, em síntese que: a) deve ser invertido o ônus da prova; b) a medida provisória 2.170-36/2001 é inconstitucional, por infração ao disposto nos arts. 192 e 62 da CRFB; c) o contrato deve ser revisado para afastar a capitalização dos juros e reconhecer a má-fé contratual da recorrida; d) é devida a repetição do indébito em desfavor da instituição financeira; e e) o nome da apelante deve ser retirado dos órgãos de proteção ao crédito. Requereu ao final o provimento do recurso, invertendo-se o ônus de sucumbência. Com as contrarrazões à apelação (mov. 65.1), subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO Inicialmente, o recurso não deve ser conhecido no que diz respeito à inversão do ônus da prova, por falta de interesse processual, tendo em vista que a matéria discutida nos autos demanda unicamente a análise da prova documental acostada à inicial (cópia do contrato bancário), não sendo necessária a aplicação das técnicas subsidiárias de presunção decorrentes do atendimento (ou não) e da inversão (ou não) do ônus probatório das partes. No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram cédula de crédito bancário, com juros (1,66% a.m. e 21,89% a.a.) e parcelas (R\$ 3.741,97) prefixados (fl. 02, mov. 1.5), contendo cláusula expressa informando que "Os encargos especificados no Quadro V serão calculados de forma efetiva e capitalizados diariamente, exigíveis juntamente com as parcelas de amortização do principal em suas respectivas datas de vencimento" (cláusula 5). Tais circunstâncias fáticas, por si só, afastam a alegada ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Primeiro, porque, conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 973.827/RS), a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico (Decreto nº 22.626/33) consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos incorporados ao capital quando da execução do contrato, fato que não ocorre com a mera composição matemática das taxas de juros mensal e anual pela fórmula dos juros compostos (prática pré-contratual). De fato, segundo o voto condutor da em. Ministra Maria Izabel Galotti: "a capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos

e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros"; sendo que "a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933." Portanto, na espécie, a incontroversa apuração da taxa anual dos juros mediante aplicação da taxa mensal capitalizada (juros compostos) não configura prática ilegal, como equivocadamente sustentado pela apelante. Nesse ponto, para que não se passe em branco, é digno de registro que a edição da MP nº 2170-36/2001, bem como a sua avertida inconstitucionalidade, são absolutamente irrelevantes para a análise do caso. É que a lei nunca vedou a prática questionada nos autos (fórmula dos juros compostos), sendo certo que a capitalização que passou a ser admitida pela referida MP diz respeito à cobrança de juros sobre juros vencidos no momento da execução do contrato, até então vedada pelo Decreto nº 22.626/33, conduta essa que, repita-se, não está em discussão na hipótese em apreço. Deve-se considerar, ainda, que afora a inexistência de vedação legal, a Lei que instituiu a cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931/2004), admite expressamente a cobrança de juros capitalizados (art. 28, §1º, I), o que sepulta qualquer discussão em torno da legalidade dessa prática. Inexistindo valor a ser restituído, resta prejudicado o apelo neste aspecto, devendo ser a sentença mantida, na sua integralidade. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, pois em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2015. JUÍZA CONVª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0012. Processo/Prot: 1402855-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/137934. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001476-44.2013.8.16.0116 Revisão de Contrato. Apelante: Lúcia Regina de Lima Pereira. Advogado: Elenise Nemer, Ricardo Vicente Freccero. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despatches Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DA APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - REQUERIMENTO QUE DEVERIA TER SIDO FEITO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA (ART. 6º DA LEI Nº 1.060/50) - PRECEDENTES DO STJ - BENEFÍCIO QUE, MESMO SE CONCEDIDO FOSSE, NÃO DESOBRIGARIA O APELANTE DO PREPARO RECURSAL - DECISÃO CONCESSIVA DA JUSTIÇA GRATUITA NO CURSO DO FEITO QUE NÃO POSSUI EFEITOS RETROATIVOS.RECURSO NÃO CONHECIDO, ANTE A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.402.855-2 - 2ª Câmara Cível

2 VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.402.855-2, em que figuram como Apelante LÚCIA REGINA DE LIMA PEREIRA e Apelado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta por LÚCIA REGINA DE LIMA PEREIRA em face da r. sentença proferida nesta ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento nº 0001476-44.2013.8.16.0116 (seq. 74.1), por meio da qual a MMª. Juíza de Direito julgou improcedente o pedido inicial, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões recursais (seq. 79.1), a apelante sustenta, em síntese, que: a) não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita; b) não houve especificação clara no contrato quanto à capitalização dos juros; c) a cobrança de TAC ou TC é ilegal, frente ao CDC; d) não se pode cobrar de TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.402.855-2 - 2ª Câmara Cível

3 forma cumulada a comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios; e) a taxa de juros remuneratórios deve ser fixada conforme a taxa média de mercado; f) deve ser resguardado o direito da apelante em ser restituída em dobro dos valores legais cobrados; g) não cabe a condenação da autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, pois faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50. Recebido o recurso no duplo efeito (seq. 82.1) e apresentadas as contrarrazões (seq. 87.1), subiram os autos. É o relatório. DECIDO O recurso não merece ser conhecido, pois deserto. Isso porque o pedido de assistência judiciária gratuita, por ter sido apresentado no curso do processo, deveria ter sido formulado em petição avulsa, na forma do art. 6º da Lei 1.060/50, constituindo erro grosseiro o não cumprimento dessa formalidade. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.402.855-2 - 2ª Câmara Cível

4 PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ. GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO RECOLHIMENTO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DESERTO. SÚMULA Nº 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 3. O não recolhimento, na origem, das custas referentes ao porte de remessa e retorno do recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça implica na sua deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ. 4. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer

tempo, quando postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1.950, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 550.732/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSTULADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.402.855-2 - 2ª Câmara Cível _____ 5 CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. 1. "Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50" (v.g.: AgRg no REsp 1.173.343/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/03/2011). No mesmo sentido: EDcl no AREsp 258.835/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; AgRg no AREsp 258.119/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/03/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 452.857/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE POSTULAÇÃO MEDIANTE PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. 1. O requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro e contraria TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.402.855-2 - 2ª Câmara Cível _____ 6º do disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de deserção é imediato. 2. Nos termos da Súmula 187/STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 350.006/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013) Mesmo que fosse superado esse óbice formal, o recurso não poderia ser conhecido, uma vez que, embora a parte possa formular pedido de concessão do benefício de justiça gratuita a qualquer momento, o seu deferimento não produz efeitos retroativos. Ou seja, a concessão do benefício neste momento, não desobrigaria a recorrente do preparo recursal. A propósito, destaca-se o seguinte precedente do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.402.855-2 - 2ª Câmara Cível _____ 7 INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS DA CONCESSÃO. EX NUNC. 1. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso. 2. A "gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta". (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1211041/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014) Dessarte, alternativa não resta senão negar seguimento ao recurso, eis que deserto e, assim, inadmissível. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2015. JUÍZA CONVª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 0013 . Processo/Prot: 1405755-9 Apelação Cível . Protocolo: 2015/154443. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013787-31.2013.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: César Augusto Terra. Apelado: Joao Maria de Jesus Carneiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. A apelante noticiou a cessão dos direitos creditórios à ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e requer a substituição do polo ativo ou a admissão da cessionária como assistente litisconsorcial (fls. 10/11). Conquanto apresentado em nome da recorrente, o petitório não foi assinado por seu procurador, mas apenas pelo advogado da ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (procuração acostada à fl. 12-TJ). Dessarte, intime-se a apelante para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, sobre a cessão de crédito notificada às fls. 10/25-TJ) e, conforme o caso, para regularizar a sua representação processual e ratificar os atos processuais até então praticados. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 21 de setembro de 2015. JUÍZA CONVª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora. 0014 . Processo/Prot: 1414813-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/216837. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0010475-21.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: João Maria Ribeiro, Maria Odete Menezes Ferreira, Ivete Ribeiro Menezes, Raul Ribeiro Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta ante o reconhecimento de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou-se o Município exequente ao pagamento de custas devidas ao Ofício Distribuidor e Anexos (serventia não estatizada) e ao Oficial de Justiça. Ressalvou-se a isenção ao pagamento das custas processuais devidas ao FUNJUS (art. 39, caput, da Lei nº 6.830/1980) por tratar-se de juízo composto por secretaria estatizada. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) o argumento utilizado pelo juiz de primeiro grau para reconhecer a prescrição consistiu na demora da efetivação da citação do executado, que por sua vez não pode ser imputada ao exequente, por consistir em culpa exclusiva do Poder Judiciário (Súmula 106 do STJ); b) a morosidade do juízo a quo torna-se evidente pelo fato de que o Município procedeu diversas manifestações antes do pedido de citação por edital que não foram apreciadas; c) a interrupção retroage à data da propositura da ação (art. 219, §1º, do CPC), motivo pelo qual não há prescrição a ser reconhecida. Afinal, requer seja provido o recurso para reformar a sentença e afastar a prescrição dos débitos executados. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência da prescrição. 3. Em primeiro lugar, salienta-se que, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz tal como realizada pelo douto juízo a quo. Menciona-se que apesar de a Fazenda Pública ter sido previamente intimada a se manifestar acerca da prescrição em primeiro grau de jurisdição (fl. 39), não haveria necessidade de fazê-lo, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 4. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Tributário e processo civil. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Declaração de ofício. Viabilidade. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1.100.156/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki -1ª Seção - DJe 18-6-2009). Destaquei. "Processual civil. Execução fiscal. Prescrição. Ocorrência. Demora na citação. Súmula 106/STJ. Reexame. Matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Entendimento firmado pela primeira seção no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, mediante utilização da sistemática prevista no art. 543-c do CPC e na resolução 8/2008 do STJ. 1. ?omissis? 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos. Apelação Cível nº 1.414.813-5 3. O art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na Execução Fiscal arquivada com base no § 2º do citado artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1.320.562/PE - Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 27-8-2012). Destaquei. 5. Assim, não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública. 6. Em segundo lugar, sobre a prescrição de direito material, relevante sublinhar que, após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento e não a data da inscrição em dívida. No caso, os vencimentos dos créditos tributários de IPTU e taxas dos exercícios de 1995 a 1999 ocorreram em 6-10-1995, 29-9-1996, 24-9-1997, 16-7-1998 e 9-6-1999 (fls. 3-7). Logo, os termos iniciais dos prazos prescricionais iniciaram-se em 7-10-1995, 30-9-1996, 25-9-1997, 17-7-1998 e 10-6-1999. 7. A respeito do assunto confira-se entendimento deste Tribunal: "Agravo interno. Contribuição de melhoria. Prescrição pronunciada de ofício em recurso de apelação. Transcurso do prazo prescricional (5 anos) entre a data do vencimento do crédito tributário e a data do ajuizamento da execução fiscal. Irrelevância da data de inscrição em dívida ativa do crédito tributário (art. 2º, §3º, LEF). Ato administrativo que não implica na interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Recurso conhecido e desprovido." (Agravo Interno nº 772.853-4/01 - Rel. Juiz Conv.Fernando Antônio Prazeres - 3ª Câmara Cível - DJe 11-7-2011). Destaquei. 8. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 734.001-6, Rel. Juíza Conv. Josély Ditttrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 26-5-2011; Apelação Cível nº 837.033-2, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 16-2-2012; Apelação Cível nº 869.620-2, Rel. Salvatore Antonio Astuti, 1ª Câmara Cível, DJe 12-6-2012. 9. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor, considerando que a ação foi proposta antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o qual atualmente prevê que a interrupção ocorre com o despacho do juiz que determinar a citação. Ademais, não se aplica o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, porque se trata de lei ordinária e a matéria se encontra regulada por Lei Complementar (CTN). 10. Ressalte-se, ainda, que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 é aplicável somente às dívidas de natureza não tributárias e, conforme afirmado, a prescrição de débito

tributário é regida por Lei Complementar, isto é, pelo art. 174, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 15-4-2011; REsp nº 1165216/SE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 10-3-2010). 11. A esse respeito, Hugo de Brito Machado ensina que: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 225). Destaquei. 12. Desta forma, como os prazos prescricionais iniciaram-se em 7-10-1995, 30-9-1996, 25-9-1997, 17-7-1998 e 10-6-1999 e a Fazenda Pública ajuizou a execução somente em 29-12-2000 (fl. 2), infere-se que os créditos tributários do exercício de 1995 já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 13. Os demais débitos executados, referentes aos exercícios de 1996 a 1999, também foram alcançados pela prescrição, uma vez que a efetiva citação dos executados (marco interruptivo da contagem do prazo prescricional neste caso) jamais ocorreu. 14. Da dinâmica processual, extrai-se que a tentativa de citação dos executados por oficial de justiça restou frustrada (fl. 25). Diante deste fato, em 28-4-2006, o exequente requereu a procedência da citação dos executados por edital, deferida pelo juiz de direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina em 24-7-2006 (fl. 26). 15. Na sequência, os autos foram redistribuídos ao juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Fazenda Pública da mesma Comarca, que, por sua vez, intimou o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl.32). Como resposta, em 25-9-2014, o Município requereu a suspensão do prazo prescricional pelo período de 90 (noventa) dias sob o argumento de necessitar de informações a serem prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda (fl. 33). O exequente reiterou o pedido de citação por edital (formulado e deferido perante o juízo da 4ª Vara Cível da mesma Comarca - fl. 26) somente em 10-2-2015 (fl. 36), quando a totalidade dos créditos já havia sido atingida pela prescrição. 16. Desse modo, inegável a ocorrência de prescrição dos créditos tributários objeto do feito, mesmo porque passados mais de 15 (quinze) anos da constituição definitiva dos créditos mais recentes (termo inicial da prescrição) sem que fossem encontrados os executados e promovida a sua citação (interrupção da prescrição). 17. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação semelhante: Apelação Cível nº 1.015.135-2, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, 1ª Câmara Cível, DJe 4-4-2013; Apelação Cível nº 1.013.169-0, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 26-3-2013; Apelação Cível nº 1.019.715-6, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 23-4-2013. 18. O argumento do apelante no sentido de que a demora para se promover a citação ocorreu por culpa exclusiva do Judiciário não merece prosperar, uma vez que compete também ao procurador do exequente o dever de fiscalizar o bom andamento do processo que, na qualidade de credor, é o maior interessado no desfecho processual. 19. Veja-se, a prescrição está ligada à inércia, isto é, uma conduz à outra. E não se compreenda, nesse contexto, o vocábulo ação como sinônimo de ajuizamento da demanda. Apesar do disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, cumpre esclarecer que a Fazenda Pública não pode simplesmente protocolizar os executivos fiscais e atribuir o dever de dar prosseguimento ao feito ao Judiciário, tendo em vista que esse dever compete a sua estrutura jurídica. 20. O ordenamento jurídico confere ao credor o direito de, coercitivamente, exigir do devedor o cumprimento da prestação inadimplida, contudo sujeita-o ao instituto da prescrição, cujo objetivo é obstar pretensões eternas. Assim, em homenagem à segurança jurídica, sua inação em tempo superior àquele previsto em lei (reserva legal), culmina, irremediavelmente, na perda da pretensão pelo decurso do tempo. Na execução fiscal não é diferente, pois, assim não fosse, o contribuinte ficaria para sempre sujeito à demanda da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 21. Nestas condições, verifica-se que a ausência de citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para efetivar da citação do executado em tempo hábil a obstar a prescrição. Não se aplica a súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 22. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: AgRg no Ag 1387704/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0217978-8, 2ª Turma, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 3-11-2011; AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe 7-4-2010. 23. Por analogia, pode se invocar a regra do art. 219 do Código de Processo Civil, que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º), e incumbe a ela tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e não se efetuando a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 24. Fredie Didier leciona: "O autor deverá providenciar tudo quanto seja possível para promover a citação do réu. Terá 10 dias para isso. Não conseguindo, poderá requerer a prorrogação desse prazo por no máximo 90 dias. Realizando-se a citação em momento posterior a este prazo, haver-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência." (Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. rev. e atual. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 462). 25. Por outro lado, não

se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos artigos 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, compete à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o artigo 133 da Constituição Federal dispõe ser o advogado indispensável à administração da justiça. 26. No presente caso, evidente a negligência do Procurador do Município. Basta verificar que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 29-12-2000 e a citação dos executados não se perfectibilizou até a prolação da sentença, em 31-3-2015, quando transcorridos, portanto, mais de 14 (quatorze) anos. 27. Veja-se, inclusive, que o período decorrido viola, inclusive o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). 28. Como a citação dos executados não foi realizada em tempo hábil, não se fala na sua retroação à data da distribuição, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, como quer o exequente. 29. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação semelhante: Apelação Cível nº 1.357.357-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 3ª Câmara Cível, DJe 12-6-2015; Apelação Cível nº 1.350.320-9, Rel. Juiz Carlos Mauricio Ferreira, 2ª Câmara Cível, DJe 25-5-2015, Apelação Cível nº 1.296.219-5, Rel. Des. Renato Braga Bettega, 1ª Câmara Cível, DJe 5-2-2015; Apelação Cível nº 1.015.135-2, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, 1ª Câmara Cível, DJe 4-4-2013; Apelação Cível nº 1.013.169-0, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 26-3-2013; Apelação Cível nº 1.019.715-6, Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 23-4-2013. 30. Nestas condições, mantém-se a sentença que declarou a prescrição material e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0015 . Processo/Prot: 1423415-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/243071. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014456-68.2005.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Denis Robert Garcia Godoy. Advogado: Anselmo Hortêncio da Silva Fernandes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho. Interessado: Denis Robert Garcia Godoy. Advogado: Anselmo Hortêncio da Silva Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Diante da ausência de intimação do Estado do Paraná, intime-se para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento interposto nos autos de execução fiscal. II - Não havendo resposta, à 2ª Câmara para que certifique. III - Após, voltem. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0016 . Processo/Prot: 1426052-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/249558. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009908-89.2008.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori, Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto, Anita Caruso Puchta. Agravado: Enribras Transportadora Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz, Fioravante Buch Neto, Denise Rosas Nunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão (fls. 61/80 - TJ) proferida nos autos de execução fiscal nº 0009908-89.2008.16.00031, por meio da qual o MM. Juiz de Direito a quo determinou a antecipação das custas de diligências a serem realizadas pelo oficial de justiça, sob pena de suspensão do feito. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o recurso combate a determinação genérica de adiantamento de custas processuais referentes ao cumprimento de mandados judiciais em razão da existência de servidores submetidos a dois regimes jurídicos diferentes; b) o feito tramita em vara estatizada e há confusão entre os sujeitos ativo e o passivo, com clara violação ao art. 381 do CC; c) a jurisprudência deste Tribunal se pacificou no sentido de que, havendo linhas de transporte coletivo que abranja o local da diligência, não será devido o adiantamento; d) há transporte coletivo com linhas regulares possibilitando o cumprimento da diligência; e) de acordo com o disposto nos artigos 39 da LEF e 27 do CPC a Fazenda não está obrigada a adiantar custas; f) é possível a relativização da súmula 190 do STJ, em face das disposições do Código de Normas; g) diante da Instrução Normativa nº 62/2009 do Presidente desta Corte também não deve prevalecer a decisão agravada; h) a Central de Mandados não tem previsão legal e a distribuição aleatória entre todos os oficiais de justiça e técnicos judiciários com a mesma atribuição não pode acarretar prejuízos à Fazenda Pública, situação que implica violação aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e supremacia do interesse público; i) não se cogita o adiantamento das despesas antes ou depois da distribuição do mandado; j) é possível a nomeação de oficial de justiça ad hoc (item 9.1.10 do CNCGJ) ou o exequente pode fornecer condução para os servidores da Justiça (art. 44 da Lei nº 6.149/70); k) descabida a determinação para antecipação genérica de custas (item 9.4.8 do CNCGJ); l) estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo, em face da relevância da fundamentação, bem como pela existência de perigo de dano de difícil reparação, ante a possibilidade de desvio de recursos e de paralisação da execução fiscal. Requereu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de ver reformada a decisão agravada. Pelo decurso de fls. 126/127-v. foi concedido efeito suspensivo ao recurso. O II. Juiz a quo prestou informações via Sistema Mensageiro, noticiando a reforma da decisão agravada. É o relatório. DECIDO De acordo com o art. 529 do CPC, "se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo". Assim, diante da retratação do juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 529 c/c art.

557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, ao qual, por consequência, NEGO SEGUIMENTO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2015. JUÍZA CONVª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0017 - Processo/Prot: 1428087-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/244243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009832-78.2014.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Aramlis Incorporações de Imóveis Ltda. Advogado: Izabella Crispílio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, em virtude de requerimento do Município de Curitiba e do cancelamento do débito. Outrossim, condenou-se o Município ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do executado, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) como a desistência vem autorizada no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, o qual prevê que para tanto não haverá ônus para as partes, não há que se falar, de nenhuma forma, em condenação do apelante; b) a jurisprudence tem decidido que é incabível a condenação de honorários, em caso de equívoco e sem a má-fé, como é o caso em questão. Afinal, requer o provimento do recurso para o fim de serem excluídos Apelação Cível nº 1.428.087-4 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA da condenação do Município as despesas processuais e os honorários de advogado. 2. Recurso respondido (fls. 52/56). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de condenar a Fazenda Pública Municipal ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal extinta a seu pedido por cancelamento da dívida, após a citação e apresentação de exceção de pré-executividade pela parte contrária. 4. Em primeiro lugar, consta dos autos que o Município de Curitiba ajuizou, em 02/06/2014, execução fiscal contra Aramlis Incorporações de Imóveis Ltda., para a cobrança de créditos de IPTU e Taxa de Lixo, referentes ao exercício de 2013 (mov. 1.1). Em 29/08/2014, após citação da executada, esta opôs exceção de pré-executividade (mov. 9.1). Após, intimação para se manifestar (mov. 11), em 03/09/2014, o Município requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 (mov. 12.1). Em 05/09/2014 sobreveio a sentença que extinguiu a execução fiscal, condenou o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do executado, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e Apelação Cível nº 1.428.087-4 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA cinquenta reais) e deixou de condenar em custas, com base no artigo 39 da Lei nº 6.830/1980 (mov. 14.1). 5. Em segundo lugar, de regra, o cancelamento da certidão da dívida ativa antes da decisão de primeira instância ocasiona a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para a Fazenda Pública, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal: "Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes." 6. No caso concreto, muito embora o fundamento legal da extinção da execução tenha sido o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, não se pode olvidar o entendimento assente junto ao Superior Tribunal de Justiça de que a citação do executado e a constituição de advogado para elaboração da sua defesa afastam a aplicação do mencionado dispositivo legal e, portanto, ensejam a condenação da Fazenda Pública nos honorários advocatícios decorrentes da extinção da execução fiscal. 7. O artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, portanto, é aplicado quando o exequente verifica vício que Apelação Cível nº 1.428.087-4 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA resulte no cancelamento da certidão de dívida ativa, antes que o executado constitua advogado e ofereça a sua defesa nos autos. 8. Por outro lado, concretizada a relação jurídica processual, seja pela citação, seja pelo comparecimento espontâneo do executado (CPC, artigo 214, §1º), os honorários advocatícios são devidos à parte vencedora. Destaca-se que a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e requer a extinção do feito (mov. 9.1). Não há dúvidas de que a relação jurídica processual perfectibilizou-se. Ademais, a manifestação da executada é anterior ao pedido de cancelamento feito pelo exequente (mov. 12.1). 9. Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, confira-se: "Processual civil e tributário. Execução fiscal. Condenação em custas e honorários advocatícios. Possibilidade. Art. 26 da LEF. Inaplicabilidade. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Apelação Cível nº 1.428.087-4 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no Resp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; Resp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; Resp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: ERESp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido." (Resp 1219744/PR - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 14-02-2011). Destaquei: "Tributário e processual civil. Cancelamento da CDA. Extinção da execução. Art. 26 da LEF. Condenação em honorários advocatícios. Cabimento. Recurso especial provido. Precedentes. Apelação Cível nº 1.428.087-4

2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: Resp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; Resp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e Resp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; Resp 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no Resp 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento." (Resp 858922/PR - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - DJ 21-6-2007). Destaquei: "Processual civil. Desistência. Honorários advocatícios. Cabimento. Redução. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 1. "omissis". 2. "É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: Resp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; Resp 909.885/SP, 2ª Apelação Cível nº 1.428.087-4 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e Resp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; Resp 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no Resp 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004." (Resp nº 858.922/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 21/6/2007). 3. "omissis". 4. "omissis". 5. "omissis". 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 249.057/PR - Rel. Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 19-12-2012). "Processual civil. Extinção da execução fiscal após a citação do devedor. Condenação da exequente em honorários advocatícios. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que são devidos honorários advocatícios quando for extinta a Execução Fiscal, em virtude do cancelamento do débito pela Fazenda Pública, e a parte executada já tiver sido citada. 2. Recurso Especial não provido." (Resp 1270905/RJ - Rel. Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 19-9-2011). Destaquei. Apelação Cível nº 1.428.087-4 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 10. Em terceiro lugar, incabível o requerimento de exclusão da condenação do Município das despesas processuais, uma vez que a sentença a quo deixou de condenar em custas, com base no artigo 39 da Lei nº 6.830/1980, segundo o qual "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito". 11. Nestas condições, mantém-se a sentença recorrida, pelo fundamento de que é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal extinta a seu pedido por cancelamento da dívida, após a citação e a manifestação da executada. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente, porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Apelação Cível nº 1.428.087-4 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0018 - Processo/Prot: 1428861-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/249875. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003134-23.2006.8.16.0028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: New Times-informática Ltda Me. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 24-2-2006, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13-2-2015, após redistribuição independente de determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca reconheceu sua incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Cível, pois a Conflito de Competência Cível nº 1.428.861-0 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da Conflito de Competência Cível nº 1.428.861-0 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria

determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado? Conflito de Competência Cível nº 1.428.861-0 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados no Conflito de Competência Cível nº 1.428.861-0 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.428.861-0 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confirmam-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.428.861-0 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.428.861-0 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não

há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.428.861-0 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.428.861-0 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.428.861-0 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.428.861-0 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.428.861-0 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravos regimental no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.428.861-0 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decism prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial

sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decimus prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.428.861-0 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escorreita. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extraí-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais Conflito de Competência Cível nº 1.428.861-0 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto ao acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravado de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.428.861-0 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0019 - Processo/Prot: 1429338-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/249874. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000641-68.2003.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: Classigraf Grafica & Editora Ltda Me. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 26-3-2003, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13-2-2015, após redistribuição independente de determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca reconheceu sua incompetência e Conflito de Competência Cível nº 1.429.338-0 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução Conflito de Competência

Cível nº 1.429.338-0 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Conflito de Competência Cível nº 1.429.338-0 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Parágrafo único. Revogado? ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista ou Fundação de Competência Cível nº 1.429.338-0 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.429.338-0 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná a regra geral para as Comarcas em que instalada a Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confira-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.429.338-0 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.429.338-0 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos

na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.429.338-0 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do ?caput?, qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.429.338-0 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.429.338-0 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.429.338-0 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.429.338-0 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravamento no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.429.338-0 2ª

Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.429.338-0 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escoreita. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extrai-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Conflito de Competência Cível nº 1.429.338-0 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto o acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravamento de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.429.338-0 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0020 . Processo/Prot: 1430074-8 Agravamento de Instrumento . Protocolo: 2015/264998. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002804-14.2010.8.16.0116 Reparação de Danos. Agravante: Renata Cecília da Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Igor Silveira, David Dall Stella Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, com fundamento no princípio da efetividade, reduziu a penhora do vencimento da servidora ao percentual de 20% por entender que a devedora pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e realizar o pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor. 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) a agravante é servidora do Município de Pontal do Paraná, exerce o cargo de professora; b) recebe R\$ 1.336,01 para realizar a cobertura de todas as despesas com sustento de sua família; c) possui um filho e custeia suas despesas, inclusive transporte escolar. O pai do menor contribui de forma esporádica, forçando a agravante a ingressar judicialmente para TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravamento de Instrumento nº 1.430.074-8 2ª Câmara Cível - TJPR 2 preservar o direito do menor; d) não possui casa própria, paga R\$ 700,00 de aluguel, além das outras despesas básicas; e) o bloqueio de 20%, que importa em R\$ 430,00, causará dificuldade para custear todas as despesas; f) o crédito do agravado não possui caráter alimentar; g) a manutenção do bloqueio ofende o princípio da dignidade da pessoa humana; h) requer seja anulada a decisão agravada e seja oficiado o Município de Pontal do Paraná para que obste de proceder o referido bloqueio. 2. A controvérsia cinge-se à legalidade da penhora de 20% do vencimento de servidor público. 3. Dispõe o caput do artigo 558 do Código de Processo Civil que: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o

pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Destaquei. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.430.074-8 2ª Câmara Cível - TJPR 3 4. Consoante se extrai do dispositivo legal acima mencionado, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes, ou seja, a plausibilidade do direito e o perigo na demora. A ausência de qualquer deles obsta a concessão do efeito suspensivo ao recurso. 5. Presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. O relevante fundamento reside na impenhorabilidade do vencimento da agravante (CPC, art. 649, IV) corroborado pela comprovação do valor não substancial de seu vencimento líquido no mês de maio de 2015 (R\$ 1.336,01, fls. 288-289/TJPR), pelo valor da penhora de 20%, por ter um filho menor (fl. 290/TJPR) e pela comprovação das despesas de R\$ 700,00 de aluguel (fl. 292/TJPR) e outras despesas cotidianas de água e luz (fls. 294/TJPR), cuja bloqueio certamente ensejará prejuízo das despesas primárias da agravante e de seu filho, o que configura o perigo de dano grave e de difícil reparação. 6. Deste modo, diante da relevante fundamentação, bem como do perigo de lesão grave e de difícil TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.430.074-8 2ª Câmara Cível - TJPR 4 reparação para agravante, impõe-se conceder o efeito suspensivo ora pleiteado. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, e artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo a tutela recursal a fim de suspender o desconto de 20% do vencimento da agravante e determinar o desbloqueio dos valores até então penhorados. Dispensar informações do juízo. Intimem-se o agravado para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0021 . Processo/Prot: 1430225-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/252258. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000081-63.2002.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jamil Nabor Caleffi. Interessado: Pierino Gotti Indústria de Implementos Rodoviários e Mecânicos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 4-12-2002, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13-2-2015, após redistribuição independente de determinação, Conflito de Competência Cível nº 1.430.225-5 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca reconheceu sua incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais Conflito de Competência Cível nº 1.430.225-5 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: Conflito de Competência Cível nº 1.430.225-5 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ?Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado? ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na

data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Conflito de Competência Cível nº 1.430.225-5 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.430.225-5 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confirmam-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.430.225-5 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.430.225-5 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.430.225-5 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de

Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.430.225-5 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.430.225-5 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.430.225-5 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.430.225-5 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravos regimental no agravo do instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.430.225-5 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decism prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decism prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.430.225-5 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão incorreta. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na

instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extrai-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Conflito de Competência Cível nº 1.430.225-5 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto o acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravos de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.430.225-5 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0022 - Processo/Prot: 1430439-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/249930. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005321-62.2010.8.16.0028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Christienne Krassuski Fortes. Interessado: Clínica San Giovanni Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 16/06/2010, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 27/01/2015, foi juntado aos autos cópia de despacho no qual a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível informa que formulou consulta à Corregedoria-Geral de Justiça para definir qual o Juízo competente para conhecimento e apreciação das demandas atinentes à Conflito de Competência Cível nº 1.430.439-9 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA competência delegada, motivo pelo qual determinou a suspensão do feito até que a consulta seja respondida (fls. 65). 2. Conclusos os autos ao Juiz da 1ª Vara Cível, entendeu-se que o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo não é o competente para apreciar tal demanda, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da interpretação dada à Circular Conflito de Competência Cível nº 1.430.439-9 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, o conflito de competência não merece ser conhecido, já que não se subsume às hipóteses de cabimento previstas na legislação de regência. 5. No presente caso, não está presente qualquer das hipóteses de cabimento do conflito dispostas no artigo 115 do Código de Processo Civil, que pressupõe a necessidade de existir controvérsia entre dois magistrados acerca da competência para o processamento e julgamento da ação. Nesse sentido: "Art. 115. Há conflito de competência: Conflito de Competência Cível nº 1.430.439-9 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram

incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." 6. No caso dos autos, observa-se que não há conflito negativo entre a 1ª Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, visto que a Vara da Fazenda Pública não suscitou dúvida em face da 1ª Vara Cível, na verdade nem sequer se manifestou nos autos, motivo pelo qual o procedimento não merece ser conhecido. 7. Nesse sentido, leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Se o juízo para quem foi endereçada a causa se der por incompetente e remetê-la para o que julga ser o competente, não existirá, ainda, o conflito se este também se der por incompetente e remeter os autos a um terceiro juízo. O conflito negativo só se caracteriza quando um deles se der por incompetente e afirmar a competência de um dos juízes que já se declara incompetente" (Código de Processo Civil Comentado, Conflito de Competência Cível nº 1.430.439-9 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág 455). 8. Este Tribunal já decidiu: "Procedimento de dúvida de competência recursal. Regimento interno do tribunal. Apelação cível. Ação de oposição à lide. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e consectários. Suscitação pelo apelante. Ausência de controvérsia entre dois órgãos julgadores. Inexistência de conflito. Ausência de interesse processual. Exegese do art. 115 do CPC e do art. 197, § 10, do RITJ. 1. Conflito de Competência. A legislação processual prevê o procedimento de conflito de competência para as hipóteses em que há divergência entre dois magistrados, quanto à competência ou incompetência para o processamento e julgamento de uma demanda ou quanto à união ou separação de processos. 2. Interesse. Inexistindo controvérsia entre dois órgãos julgadores, não há que se falar em conflito. Ausente, portanto, interesse processual da parte para suscitar o conflito de competência. Precedentes. Dúvida de competência não conhecida." (Dúvida de Competência nº 724.328-9/02 - Seção Cível - Rel. Des. Jurandyr Souza Jr. - DJe 28-6-2012). Conflito de Competência Cível nº 1.430.439-9 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 9. Assim sendo, diante da inexistência de controvérsia entre a 1ª Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o presente conflito de competência não merece conhecimento. 10. Em segundo lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado? ?Art. 113 - A 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: Conflito de Competência Cível nº 1.430.439-9 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ?Art. 117-A. A 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 11. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de Conflito de Competência Cível nº 1.430.439-9 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 12. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 13. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. 14. Compreensível que, na Resolução nº 93/2013, o Órgão Especial não tenha disposto de forma expressa sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. Conflito de Competência Cível nº 1.430.439-9 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 15. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confirmam-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias;

II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou Conflito de Competência Cível nº 1.430.439-9 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 16. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 17. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. 18. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas Conflito de Competência Cível nº 1.430.439-9 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, Conflito de Competência Cível nº 1.430.439-9 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 19. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. 20. Em terceiro lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 21. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º Conflito de Competência Cível nº 1.430.439-9 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. 22. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou Conflito de Competência Cível nº 1.430.439-9 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 23. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 24. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: Conflito de Competência Cível nº 1.430.439-9 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa

93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: Conflito de Competência Cível nº 1.430.839-9 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado? ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Conflito de Competência Cível nº 1.430.839-9 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.430.839-9 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confirmam-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.430.839-9 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que autarquia federal é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.430.839-9 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada

acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, com um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.430.839-9 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.430.839-9 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.430.839-9 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.430.839-9 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.430.839-9 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravos regimental no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.430.839-9 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso

especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decism prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decism prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.430.839-9 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escorreita. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extraí-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Conflito de Competência Cível nº 1.430.839-9 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intime-se" (fl. 161). Quanto o acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravado de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.430.839-9 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0025 - Processo/Prot: 1432033-5 Apelação Cível . Protocolo: 2015/251934. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0002444-60.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Paulo Garcia Mendonça. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Ditttrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.432.033-5 Intime-se o Município para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição retro e documentos acostados pelo apelado. Curitiba, 22 de setembro de 2015. JOSÉLY DITTRICH RIBAS JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU 0026 - Processo/Prot: 1432034-2 Apelação Cível . Protocolo: 2015/251865. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0032760-61.2008.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Waldomiro Lopes de Menezes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva, por ter sido ajuizada em face de devedor já falecido. Outrossim, condenou-se o Município ao pagamento das custas processuais devidas ao Ofício do Distribuidor e Contador e das taxas destinadas ao Fundo de Justiça (FUNJUS). 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) no momento da ocorrência do fato gerador do IPTU, que se deu nos dias primeiro de janeiro dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, o executado era o contribuinte do imposto e assim estava cadastrado perante o apelante, logo é o legítimo para figurar no polo passivo do executivo fiscal, por ter sido contra ele inscrito o crédito em dívida ativa e confeccionadas as CDAs?; b) houve o falecimento do devedor após a ocorrência dos fatos geradores, mas antes da citação, ou seja, deu-se a sucessão do Apelação Cível nº 1.432.034-2 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA devedor pelo seu espólio; c) tanto o contribuinte como o seu espólio poderiam ser demandados,

contudo, a CDA somente poderia ter sido emitida em nome do contribuinte, passando o espólio a ser o responsável pelo pagamento dos tributos não pagos; d) na forma da Lei nº 7.303/1997, o imposto é anual, transmite-se ao adquirente e há solidariedade por sucessão, porque no momento do fato gerador, o executado era o contribuinte do imposto e quando do ajuizamento do executivo fiscal o seu espólio era o responsável tributário, pela sucessão havida; e) não poderia a execução ser extinta porque ajuizada contra o contribuinte do imposto e nada impede que o sucessor integre a lide, sem que os títulos executivos precisem ser substituídos para modificação do sujeito passivo, que é exatamente a vedação da Súmula 392 do STJ; f) não se pretende a substituição do sujeito passivo das CDAs, apenas pleiteou-se a integração à lide do responsável tributário por sucessão, o espólio; g) não pode o Município ser responsabilizado quanto ao pagamento de custas processuais devidas ao FUNJUS, por se tratar de Secretaria estatizada. Afinal, pugnou pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença, a fim de afastar o decreto de extinção dos exercícios executados, prosseguir a execução fiscal com a integração do responsável tributário por sucessão (espólio) à lide, além de reconhecer a isenção das custas devidas ao FUNJUS. Apelação Cível nº 1.432.034-2 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à alteração do polo passivo no curso da execução fiscal, diante do falecimento do devedor antes do ajuizamento da ação. 3. Em primeiro lugar, consta dos autos que o Município de Londrina ajuizou, em 21/11/2008, execução fiscal contra Waldomiro Lopes de Menezes para a cobrança de créditos de IPTU, Coleta de Lixo e Combate ao Incêndio referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006 (fls. 2/5). Em 05/12/2008 proferiu-se despacho citatório (fl. 6) e, em 22/01/2009, o Sr. Oficial de Justiça informou o falecimento do executado (fl. 9). Em 06/05/2011, o Município requereu que fosse diligenciado pelo Sr. Oficial no endereço do executado no intuito de obter informações acerca dos herdeiros, sucessores ou viúva do falecido e onde poderiam ser encontrados (fl. 11). Em 31/05/2013, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual afirma que não encontrou ninguém na residência e que, segundo a síndica do edifício, o executado é falecido e sua esposa, Sra. Luidi Menezes, reside no local mas não atende ao interfone (fl. 16). Em 16/06/2014, determinou-se a intimação do exequente para comprovar o falecimento do executado e em 27/03/2015, o Município junta aos autos comunicado de óbito Apelação Cível nº 1.432.034-2 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (fl. 22) e requer a inclusão do espólio no polo passivo, com a retificação da autuação e a citação do espólio na pessoa que esteja na posse do bem (fl. 21). Por fim, em 14/04/2015, sobreveio sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade (fls. 25/26). 4. Em segundo lugar, o artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão". Destaquei. 5. Sobre o assunto, Hugo de Brito Machado leciona: "O espólio não tem personalidade jurídica. É, todavia, sujeito passivo da obrigação tributária na condição Apelação Cível nº 1.432.034-2 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de responsável. (...) Nos termos do art. 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus, vale dizer, o autor da herança, até a data da abertura da sucessão, que é a data do falecimento da pessoa natural titular do patrimônio que veio a compor o espólio. Diz-se até a data da abertura da sucessão porque, dessa data em diante o espólio será, até o encerramento do inventário respectivo, até a data da partilha ou da adjudicação, sujeito passivo das obrigações tributárias então surgidas, na condição de contribuinte. (...) (Comentários ao Código Tributário Nacional - artigos 96 a 198, 2ª ed., vol. II. São Paulo: Atlas, 2008, p. 541). 6. Luciano Amaro acrescenta: "(...) O Código deve ter querido dizer que as pessoas e o espólio referidos no dispositivo assumem a condição de responsáveis, como únicos ocupantes do polo passivo da obrigação. Não respondem supletiva ou subsidiariamente (nem solidariamente), já que o devedor sucedido ou terá desaparecido (nos casos dos itens II e III) ou é desprezado (no caso do item I). (...) (Direito Tributário Brasileiro, 20ª ed. 4ª tir. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 347). Apelação Cível nº 1.432.034-2 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 7. Pois bem. A pretensão do apelante consiste no redirecionamento da execução fiscal em face do espólio do contribuinte contra quem a execução fiscal foi inicialmente ajuizada. 8. A execução fiscal, ajuizada em 21/11/2008 (fl. 2), tem como objeto a cobrança de créditos tributários de IPTU e taxas dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 incidente sobre imóvel de propriedade de Waldomiro Lopes de Menezes. 9. Ocorre que o contribuinte faleceu em 06/08/2006 (fl. 22), portanto, antes mesmo do ajuizamento da ação. Em tese, como o fato gerador do tributo ocorreu antes do óbito do contribuinte (art. 32, caput, do CTN), não basta aplicar o fundamento utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de evidente vício de lançamento decorrente de óbito anterior ao próprio fato gerador, conforme segue: "Tributário. Execução fiscal. Ajuizamento da ação após o falecimento do contribuinte. Redirecionamento. Impossibilidade. Incidência da súmula 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o Apelação Cível nº 1.432.034-2 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção

de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 373.438/RS - Rel. Ministro Sérgio Kukina - 1ª Turma - DJe 26-9-2013). Destaquei. 10. Por outro lado, o título executivo que instruiu a execução fiscal que originou o presente recurso não preencheu os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade elencados no artigo 586 do Código de Processo Civil, uma vez que apontou como devedor pessoa que sequer existia no momento da inscrição do débito em dívida ativa. Isso porque a inscrição ocorreu em momento posterior ao óbito, isto é, em Apelação Cível nº 1.432.034-2 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 19/11/2008 (fls. 3/5). Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: "Tributário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Execução fiscal. Ajuizamento após o falecimento. Redirecionamento. Impossibilidade. Ausência de pressuposto processual subjetivo. Extinção do processo. 1. Noticiamos os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. "Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (AgRg no REsp 1056600/RJ, Rel. Apelação Cível nº 1.432.034-2 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1218068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 8-4-2011). Destaquei. 11. Também em caso análogo, esta Câmara, ao julgar a Apelação Cível nº 1.375.028-6, de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Antônio Renato Strapasson, entendeu pela impossibilidade de redirecionamento, vide ementa que passo a transcrever: "Apelação Cível - Tributário - execução fiscal - IPTU e taxas - extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva - falecimento do proprietário anterior ao ajuizamento da demanda - pretensão de redirecionamento da execução contra espólio (art. 131, do CTN) admitida, somente, quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ser devidamente citado nos autos da execução fiscal - ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva - súmula nº 392, do STJ - Fazenda Pública que só pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da Apelação Cível nº 1.432.034-2 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA execução - condenação do município ao pagamento das custas processuais - possibilidade de inaplicabilidade dos arts. 226 e 39, LEF - Constituição Federal que veda a isenção heterônoma - pretendida redução das custas pela metade - art. 23, da Lei nº 6.149/70 - Inadmissibilidade, no presente caso - exclusão, contudo, da taxa judiciária - isenção prevista no art. 3º, alínea "I", do Decreto Estadual nº 962/1932 - aplicabilidade quando o município intentar a ação - recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1.375.028-6 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Antônio Renato Strapasson - DJ 24-6-2015). Destaquei. 12. Cito trecho do referido julgado: "(...) Em resumo, como houve equívoco na inscrição em dívida ativa, fazendo-se necessária a alteração do sujeito passivo, será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao responsável o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. Não se reputa devido o redirecionamento da execução ocorrido na espécie, exatamente porque o responsável tributário, a quem se pretende seja redirecionada a execução, não participou Apelação Cível nº 1.432.034-2 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA da formação do título, inexistindo, assim, pertinência subjetiva com o crédito tributário. (...)". Destaquei. 13. Assim, o próprio título executivo deveria apontar como devedor o espólio, por aplicação da disposição contida no artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional. Por consequência, a execução também deveria ter sido ajuizada em face do espólio, a fim de que restassem preenchidas as condições da ação elencadas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, dentre as quais se destaca a legitimidade da parte. 14. Não se olvida o dever do contribuinte (ou sucessores) de manter os seus dados atualizados perante o cadastro municipal (obrigação acessória). Tal fato, contudo, não exime o dever do exequente de buscar por informações complementares, por exemplo, em cartórios de registro de imóveis e demais órgãos públicos a fim de promover a correta inscrição do débito tributário em dívida ativa e ajuizamento do feito. 15. Soma-se a tais circunstâncias a impossibilidade de retificar a Certidão de Dívida Ativa no presente momento e, por consequência, o polo passivo da demanda, por força do entendimento sedimentado pelo Superior Apelação Cível nº 1.432.034-2 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula 392: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Destaquei. 16. Anoto que o redirecionamento da execução é permitido quando o falecimento do contribuinte ocorre após ser citado nos autos da execução, o que não ocorreu. É o que se extrai dos seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 504.684/MG - Rel. Ministra Assusete Magalhães - 2ª Turma - DJe 30-9-2014; REsp nº 1222561/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 25-5-2011. 17. E ainda: Apelação Cível nº 1.372.688-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Sílvio Dias - DJ 17-6-2015; Apelação Cível nº 1360979-5 - 3ª Câmara Cível - Rel. Des. Rabello Filho - DJ 18-5-2015; Apelação Cível nº 1.341.560-4 - Rel. Des. Rogério Coelho DJ 7-5-2015. 18. Nestas condições, mantêm-se a

sentença recorrida, pelo fundamento da ilegitimidade da parte, porque a execução fiscal deveria ter sido direcionada, desde o seu ajuizamento, contra o espólio ou sucessores do devedor, sendo desfeito, neste momento o seu redirecionamento. Apelação Cível nº 1.432.034-2 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 19. Em terceiro lugar, também correta a sentença que condenou o exequente ao pagamento das custas processuais devidas ao Ofício do Distribuidor e Contador, bem assim das taxas destinadas ao Fundo de Justiça (FUNJUS), uma vez que deu causa à movimentação indevida do Poder Judiciário ao ajuizar execução Fiscal de forma equivocada em face de pessoa já falecida. 20. O Município de Londrina questiona o dever de pagar a taxa contada a título de FUNJUS. 21. A Lei Estadual nº 15.942/2008 instituiu o Fundo da Justiça, e em seu artigo 1º dispõe que o FUNJUS tem por finalidade "dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no artigo 1º, parágrafos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná". 22. No mesmo sentido, complementa o artigo 2º: Apelação Cível nº 1.432.034-2 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Art. 2º. O Fundo da Justiça - FUNJUS tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes do processo de estatização, neste compreendida a recomposição dos servidores do Quadro de Pessoal das unidades estatais do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná. 23. Destaque-se que a isenção de um tributo deve estar prevista em lei, conforme artigo 150, §6º, da Constituição Federal, e artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A Lei nº 15.942/2008, ao disciplinar quais as fontes proverão os recursos do FUNJUS, nada dispõe sobre eventuais isenções de entes públicos ou privados. 24. Nesse sentido, tem decidido esta Colenda Câmara: "Tributário. Agravo. Decisão Monocrática que nega provimento a agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil). Execução contra a Fazenda Pública. Taxa judiciária - FUNJUS. Isenção. Lei Estadual que não prevê isenção da taxa judiciária aos órgãos federais, estaduais ou municipais. Recurso desprovido". (Agravo nº 1.113.194-5/01 - Rel. Des. Sílvio Dias - 2ª Câmara Cível - DJe 19/11/2013). Apelação Cível nº 1.432.034-2 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Agravo de instrumento. Ação de repetição de indébito. FUNJUS. Isenção. Inocorrência. Ação não intentada pelo Município. Artigo 3º, inciso I, do Decreto Judiciário nº 962/32. Ausência de previsão de isenção na Lei Estadual nº 15.942/08, que criou o FUNJUS. Posicionamento pacificado desta Corte de Justiça. Decisão de primeiro grau escorreita. Manutenção. Negado provimento ao recurso." (Agravo de instrumento nº 1.130.127-8 - Rel. Des. Stewalt Camargo Filho - 2ª Câmara Cível - DJe 10-12-2013). "Apelação cível. Execução fiscal. IPTU e/ou Taxas. Contribuinte indicado na certidão de dívida ativa que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Escritura Pública que comprova a aquisição do imóvel por terceiro, anteriormente ao ajuizamento da ação. Pedido de substituição do polo passivo no curso da demanda. Vedação. Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Alteração que não configura simples correção de erro material ou formal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Condenação do Município de Londrina ao pagamento das custas processuais. Cabimento. Vara estatizada mantida pelos recursos do FUNJUS e não pelos cofres do Poder Judiciário. Autorização do Conselho Nacional de Justiça. Fundo com autonomia administrativa e financeira. Apelação Cível nº 1.432.034-2 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Isenção. Necessidade de previsão legal. Exegese dos arts. 150, § 6º, da CF e 97, VI, do CTN. Excluído, de ofício, o valor da taxa judiciária devida ao FUNJUS. Art. 3º, "I" do Decreto Estadual nº 962/1932. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso de apelação." (Apelação Cível nº 1.225.973-9 - Rel. Des. Stewalt Camargo Filho - 2ª Câmara Cível - DJe 15-07-2014). Destaquei. 25. Por outro lado, o Decreto nº 392/1932, que instituiu a taxa judiciária, dispõe que estão isentos os Municípios quanto às ações propostas por eles, isto é, em que forem autores, como no caso em questão. Cita-se: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios." 26. No caso concreto, cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Londrina. Dessa forma, aplicável a isenção que cuida o artigo 3º, alínea "i", do Decreto nº 962/1932. 27. Nestas condições, merece parcial reforma a sentença para isentar o ente público municipal do pagamento tão somente da taxa judiciária destinada ao FUNJUS. Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para isentar o apelante do pagamento da taxa judiciária destinada ao FUNJUS. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0027 . Processo/Prot: 1433213-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/253454. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001619-06.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: Imetec Industria Metalurgica Tecnica Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 02/03/2007, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13/02/2015, após redistribuição independente de determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca reconheceu sua Conflito de Competência Cível nº 1.433.213-7 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução Conflito de Competência Cível nº 1.433.213-7 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Conflito de Competência Cível nº 1.433.213-7 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Parágrafo único. Revogado? ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia Conflito de Competência Cível nº 1.433.213-7 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.433.213-7 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confirmam-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.433.213-7 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou

municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.433.213-7 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, com um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.433.213-7 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.433.213-7 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.433.213-7 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.433.213-7 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito

ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.433.213-7 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravamento no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.433.213-7 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.433.213-7 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escorreita. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extraí-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Conflito de Competência Cível nº 1.433.213-7 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto o acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravamento de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.433.213-7 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0028 . Processo/Prot: 1433611-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/252086. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000431-51.2002.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Interessado: Dcm Distribuidora de Alimentos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 30/01/2002, o Conselho Regional de

Medicina Veterinária do Estado do Paraná ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13/02/2015, após redistribuição Conflito de Competência Cível nº 1.433.611-3 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA independente de determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca reconheceu sua incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as Conflito de Competência Cível nº 1.433.611-3 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: Conflito de Competência Cível nº 1.433.611-3 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado? ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível. ? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública. ? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: Conflito de Competência Cível nº 1.433.611-3 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em Conflito de Competência Cível nº 1.433.611-3 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confirmam-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: Conflito de Competência Cível nº 1.433.611-3 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem

interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que uma autarquia federal é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem Conflito de Competência Cível nº 1.433.611-3 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso Conflito de Competência Cível nº 1.433.611-3 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." Conflito de Competência Cível nº 1.433.611-3 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Conflito de Competência Cível nº 1.433.611-3 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há Conflito de Competência Cível nº 1.433.611-3 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas

restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o Conflito de Competência Cível nº 1.433.611-3 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravos regimental no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência Conflito de Competência Cível nº 1.433.611-3 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decism prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decism prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou Conflito de Competência Cível nº 1.433.611-3 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escorreita. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extrai-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser Conflito de Competência Cível nº 1.433.611-3 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto o acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravos de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.433.611-3 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0029 . Processo/Prot: 1433811-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/253379. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000010-85.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União

Federal. Advogado: Luiz Roberto Biora. Interessado: Uady Gemaél. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 18/07/2007, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 27/01/2015, foi juntado aos autos cópia de despacho no qual a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível informa que formulou consulta à Corregedoria-Geral de Justiça para definir qual o Juízo competente para conhecimento e apreciação das demandas atinentes à Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA competência delegada, motivo pelo qual determinou a suspensão do feito até que a consulta seja respondida (fl. 5). 2. Conclusos os autos ao Juiz da 1ª Vara Cível, entendeu-se que o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo não é o competente para apreciar tal demanda, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da interpretação dada à Circular Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, o conflito de competência não merece ser conhecido, já que não se subsume às hipóteses de cabimento previstas na legislação de regência. 5. No presente caso, não está presente qualquer das hipóteses de cabimento do conflito dispostas no artigo 115 do Código de Processo Civil, que pressupõe a necessidade de existir controvérsia entre dois magistrados acerca da competência para o processamento e julgamento da ação. Nesse sentido: "Art. 115. Há conflito de competência: Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." 6. No caso dos autos, observa-se que não há conflito negativo entre a 1ª Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, visto que a Vara da Fazenda Pública não suscitou dúvida em face da 1ª Vara Cível, na verdade nem sequer se manifestou nos autos, motivo pelo qual o procedimento não merece ser conhecido. 7. Nesse sentido, leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Se o juízo para quem foi endereçada a causa se der por incompetente e remetê-la para o que julga ser o competente, não existirá, ainda, o conflito se este também se der por incompetente e remeter os autos a um terceiro juízo. O conflito negativo só se caracteriza quando um deles se der por incompetente e afirmar a competência de um dos juízes que já se declara incompetente" (Código de Processo Civil Comentado, Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 455). 8. Este Tribunal já decidiu: "Procedimento de dúvida de competência recursal. Regimento interno do tribunal. Apelação cível. Ação de oposição à lide. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e consectários. Suscitação pelo apelante. Ausência de controvérsia entre dois órgãos julgadores. Inexistência de conflito. Ausência de interesse processual. Exegese do art. 115 do CPC e do art. 197, § 10, do RITJ. 1. Conflito de Competência. A legislação processual prevê o procedimento de conflito de competência para as hipóteses em que há divergência entre dois magistrados, quanto à competência ou incompetência para o processamento e julgamento de uma demanda ou quanto à reunião ou separação de processos. 2. Interesse. Inexistindo controvérsia entre dois órgãos julgadores, não há que se falar em conflito. Ausente, portanto, interesse processual da parte para suscitar o conflito de competência. Precedentes. Dúvida de competência não conhecida." (Dúvida de Competência nº 724.328-9/02 - Seção Cível - Rel. Des. Jurandyr Souza Jr. - DJe 28-6-2012). Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 9. Assim sendo, diante da inexistência de controvérsia entre a 1ª Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o presente conflito de competência não merece conhecimento. 10. Em segundo lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispõe: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado? ?Art. 113 - À 1ª e 2ª

Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 11. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 12. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 13. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. 14. Compreensível que, na Resolução nº 93/2013, o Órgão Especial não tenha disposto de forma expressa sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 15. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confira-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 16. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 17. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. 18. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que

envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 19. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. 20. Em terceiro lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 21. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. 22. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 23. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 24. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 25. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 26. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravos regimental no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decism prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decism prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 27. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Vara

Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. 28. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escorregia. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 18 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extrai-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto o acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 19 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravos de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 29. Nessas condições, de ofício, impõe-se reconhecer que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, não conheço o conflito de competência e, de ofício, declaro a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e, de ofício, declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.433.811-3 2ª Câmara Cível - TJPR 20 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0030 . Processo/Prot: 1434201-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/252071. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000742-95.2009.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Luiz Roberto Biora. Interessado: Pacifico Industria, Comercio e Transportes de Argamassa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 12/06/2009, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13/02/2015, após redistribuição independente de determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca reconheceu sua Conflito de Competência Cível nº 1.434.201-1 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução Conflito de Competência Cível nº 1.434.201-1 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Conflito de Competência Cível nº 1.434.201-1 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Parágrafo único. Revogado.? ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível.? Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? ? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações interessadas na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.434.201-1 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confirmam-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.434.201-1 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.434.201-1 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.434.201-1 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente,

ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.434.201-1 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.434.201-1 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.434.201-1 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...)" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa seis exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.434.201-1 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravos regimental no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.434.201-1 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decism prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decism prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o

que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.434.201-1 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escorreita. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extrai-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Conflito de Competência Cível nº 1.434.201-1 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuação jurisdicional, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determinei sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto o acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravado de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.434.201-1 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0031. Processo/Prot: 1435125-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/255178. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001677-09.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: Indústria Mecânica Rizzon Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 02/03/2007, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13/02/2015, após redistribuição independente de determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca reconheceu sua incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Conflito de Competência Cível nº 1.435.125-0 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito do Conflito de Competência Cível nº 1.435.125-0 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir

competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado? Conflito de Competência Cível nº 1.435.125-0 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível. ? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na Conflito de Competência Cível nº 1.435.125-0 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.435.125-0 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomumulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confira-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.435.125-0 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.435.125-0 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para

melhor explicitar ou definir exceções à matéria do "caput", que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.435.125-0 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao "caput" de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.435.125-0 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.435.125-0 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.435.125-0 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.435.125-0 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravamento regimental no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.435.125-0 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decismum prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decismum prolatado por juízo incompetente (art. 113, §

2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.435.125-0 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião. Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escorreita. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extrai-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Conflito de Competência Cível nº 1.435.125-0 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intimem-se" (fl. 161). Quanto o acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravamento de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.435.125-0 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0032 . Processo/Prot: 1436132-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/267907. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0022300-56.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto, Anita Caruso Puchta, Tereza Cristina Marinoni Freire. Agravado: Antônio Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos de execução fiscal nº 0022300-56.2011.8.16.0031, determinou à Fazenda Pública Estadual a antecipação das custas do oficial de justiça (mov.46.1). 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) a execução fiscal tramita em vara estatizada, em cuja Comarca há servidores que recebem indenização de transporte por utilização de meios próprios de locomoção prevista no art. 16 da Lei nº 16.023/08, motivo pelo qual não haveria necessidade de adiantamento das despesas da Fazenda Pública e, por consequência, não se mostra razoável que a forma de distribuição aleatória de mandados judiciais, por meio da Central de Mandados, possa, por si, acarretar mitigação dessa determinação legal; b) se a vara é estatizada, mas ainda há oficiais de justiça atuando nela em conjunto com os técnicos judiciários com atribuições de oficial de justiça, não se pode transferir para a Fazenda exequente o ônus decorrente do sorteio na distribuição dos mandados judiciais; c) a Central de Mandados, apensar de sua finalidade de otimização dos cumprimentos dos mandados, não tem previsão legal; d) o art. 267 do CODJ autoriza o Presidente do Tribunal atribuir à Corregedoria-Geral de Justiça a competência para dispor sobre o cumprimento dos mandados regionalizado, o que foi feito pelo Provimento CGJ nº 168; e) assim, por falta de previsão legal, o sorteio da distribuição do mandado entre todos os oficiais de justiça e técnicos com a mesma atribuição é ilegal, devendo o mandado ser cumprido pelo servidor lotado na respectiva Secretaria que tramita a execução fiscal; f) a presente insurgência tem como alvo a violação aos princípios da legalidade, eficiência e da razoabilidade encontrada na decisão recorrida, que determina o adiantamento de todas as despesas pela Fazenda Pública mesmo diante da existência de servidores em vara estatizada que já recebem a indenização de transporte, sob o simples argumento de que a distribuição é feita por sorteio na Central de Mandados; g) se mantido o entendimento, haverá violação ao devido processo legal substantivo; h) a Fazenda não dispõe de recursos humanos para providenciar os trâmites do adiantamento, tampouco emprego de recursos financeiros sem observância das leis orçamentárias; i) nos termos do art. 2º da Resolução 153 de 6-7-2012

do CNJ as diligências dos Oficiais de Justiça que não recebem prévia verbal indenizatória devem ser custeados pelos Tribunais de Justiça por meio de dotação orçamentária própria, não se exigindo da Fazenda o adiantamento de tais quantias; j) a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, mesmo após a edição da Lei 15.950/2008 vem se firmando no sentido de que, havendo linhas de transporte coletivo que abranja o local da diligência, não será devido o adiantamento das custas; k) há meios alternativos para cumprimento dos mandados judiciais, a primeira delas é a nomeação de oficial de justiça ad hoc pelo magistrado da causa, nos termos do item 9.1.10 do CNGCJ, a outra é o fornecimento, pela parte, de condução para os servidores da justiça quando houver necessidade de praticar atos fora do cartório nos termos do item 9.4.8.5; l) caso rechaçadas as teses anteriores, deverá haver deliberação do juízo acerca do valor da diligência em atenção ao item 9.4.8.3 do CNGCJ. Afinal, requer o recebimento do presente agravo de instrumento, atribuindo-lhe efeito suspensivo e, no mérito, provido para reconhecer a inexigibilidade da antecipação das custas para a diligência, seja distribuindo-o para algum técnico judiciário com desempenho de atividade externa, seja por se tratar de Comarca servida por transporte coletivo. De forma subsidiária, provido para determinar o cumprimento dos mandados pelos meios alternativos (nomeação de servidor estadual como oficial de justiça ad hoc ou fornecimento de condução pelo Estado do Paraná). Por fim, a determinação da forma de se custear o cumprimento do mandado. É O RELATÓRIO 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de cumprimento de diligência sem a antecipação das despesas do Oficial de Justiça pela Fazenda Pública ou mediante meios alternativos (nomeação de servidor estadual como oficial de justiça ad hoc ou fornecimento de condução pelo Estado do Paraná), assim como à determinação do custo da diligência realizada pelo Oficial de Justiça. 3. Em primeiro lugar, a 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, da Comarca de Guarapuava sofreu estatização em 21-10-2013. 4. Em segundo lugar, na Comarca de Guarapuava, o cumprimento dos mandados judiciais é realizado por servidores submetidos a dois regimes jurídicos distintos (sistema híbrido): os servidores que foram nomeados para o cargo de Oficial de Justiça (artigo 131 e seguintes, do CODJ/PR - Lei Estadual nº 14.277/2003) e servidores nomeados para o cargo de Técnico Judiciário designados para exercer função de Oficial de Justiça (art. 16, da Lei Estadual nº 16.023/2008). 5. Aqueles são remunerados pelo Tribunal de Justiça através de vencimentos e recolhem para si as despesas processuais para o cumprimento das diligências; ao passo que estes são remunerados exclusivamente pelo Tribunal de Justiça, fazendo jus à verba indenizatória das despesas de transporte, ou seja, não recolhem para si as despesas processuais antecipadas pelas partes, as quais são revertidas em favor do FUNJUS. Vale dizer, ainda que não haja o recolhimento antecipado das despesas com a locomoção, o servidor da Secretaria recebe indenização pelo uso dos meios próprios de transporte. 6. Em terceiro lugar, em relação aos técnicos judiciários designados para exercer função de Oficial de Justiça, é pacífico o entendimento que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse, por força do artigo 39, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: "Execução fiscal - IPTU e taxas. 1. Sentença que extingue o processo com resolução do mérito, ao fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente - Créditos tributários exequendos que foram, contudo, há muito pagos - CPC, art. 794, inc. I - Manutenção da extinção da execução fiscal, embora por fundamento diverso (pagamento), que se impõe. 2. Imposição dos ônus sucumbenciais à exequente, em virtude das peculiaridades do caso presente, que se mantém. 2.1. Custas processuais - Cobrança - Inadmissibilidade, em parte, na situação específica dos autos - Demanda que tramita perante vara estatizada - Servidores que são remunerados pelos cofres públicos - Lei Estadual n.º 16.023/2008, art. 16 - Imposição do pagamento das custas devidas ao Distribuidor e ao Contador, contudo, que é possível - Serventias não oficializadas. 2.2. Taxa judiciária destinada ao FUNJUS - Isenção - Impossibilidade - Benesse fiscal que pressupõe expressa previsão legal - Inexistência, no caso, de lei isentiva - CTN, art. 176 - Isenção da verba devida ao FUNREJUS, prevista na Instrução Normativa n.º 1/1999, deste Tribunal, outrossim, que não alcança a taxa judiciária revertida ao FUNJUS - Fundos distintos, com finalidades diversas, constituídos com receitas e regulamentações próprias - Pagamento da taxa judiciária revertida ao FUNJUS que é cogente. 3. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1.316.899-1 - 3ª Câmara Cível - Rel.: Rabello Filho - J. 24.02.2015). Destaquei. "Agravos de Instrumento - Execução de sentença - Custas processuais - Serventia estatizada - Descabimento da condenação - Persiste o dever de a Fazenda Pública arcar com o pagamento das despesas processuais envolvidas e do valor devido ao FUNJUS - Recurso parcialmente provido" (Agravos de Instrumento nº 1.202.740-2 - 3ª Câmara Cível - Rel.: Cláudio de Andrade - DJe 26.08.2014). Destaquei. 7. Em quarto lugar, situação diferente ocorre em relação aos servidores que foram nomeados para o cargo de Oficial de Justiça (art. 131 e seguintes, do CODJ/PR). 8. Como bem salientado pelo juízo singular, "os oficiais de justiça recolhem para si, como forma de indenização de seus gastos com transporte, a quantia paga pela diligência respectiva. Com efeito, embora sejam servidores públicos e remunerados pelo Estado, cabe à parte interessada antecipar as despesas com locomoção do Oficial de Justiça, nos termos dos atos do Tribunal. Assim, os oficiais de justiça podem ser incluídos no rol dos auxiliares da justiça que recebem as despesas processuais como forma de indenização de seus dispêndios para o cumprimento da diligência." (fl.30). 9. Neste sentido: "Processual Civil. Execução Fiscal. Pagamento de postagem de carta citatória pela Fazenda Pública. Desnecessidade. Art. 39, da Lei nº 6.830/80. Art. 27, do CPC. Diferenças entre os conceitos de custas e despesas processuais. 1. Consoante a orientação jurisprudencial firmada pela Primeira Seção esta Corte, a citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem

de carta citatória. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (REsp 1342857/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 25.09.2012, DJe 28.09.2012). Destaquei. "Processo Civil. Execução Fiscal. Despesas com transporte de Oficial de Justiça. Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas - nada importando o que, em contrário, dispuser algum ato administrativo. Recurso ordinário desprovido." (RMS 38.063/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, 1ª Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012). Destaquei. 10. Em quinto lugar, descabida a alegação de que se a execução fiscal tramita perante vara estatizada, os mandamentos oriundos destes executivos fiscais somente deveriam ser distribuídos a técnicos judiciários para seu cumprimento. 11. Como informado pelo Juízo singular, o quadro da Comarca de Guarapuava é formado por 17 (dezesete) servidores, sendo que destes, 12 (doze) são oficiais de justiça - equivalente a 70% - e 5 (cinco) técnicos judiciários - equivalente a 30%. Resta claro que se todos os mandados oriundos de execuções fiscais (cerca de 1.500 por mês) fossem cumpridos apenas pelos 5 (cinco) técnicos judiciários existentes nesta comarca, tal ato inviabilizaria por completo a trâmite efetivo, em tempo razoável, das execuções fiscais, indo de encontro aos princípios norteadores do processo executivo fiscal, em especial ao princípio da efetividade e do preceito constitucional da razoável duração do processo. 12. Em sexto lugar, conquanto o Estado do Paraná alegue a ilegalidade do ato de criação da Central de Mandados no Município de Guarapuava, relevante destacar que referida Central, projeto piloto no Município de Guarapuava e expandido por todo o Estado, possui a finalidade de atribuir dinamismo, eficiência e equidade à distribuição dos mandados, em consonância com os princípios entabulados pela Constituição Federal no art. 37, caput. 13. Com criação regularmente informada à douta Corregedoria-Geral de Justiça, conforme consta no art. 23 da Portaria nº 54/2013 da Diretoria do Fórum da Comarca de Guarapuava, não resta dúvida sobre a legalidade da Central de Mandados do Município de Guarapuava, instituída pelo Juiz Diretor do Fórum, cujas atribuições, entre outras, nos moldes do item 1.6.14, inciso XXXIII, do Código de Normas, é proceder à lotação dos Oficiais de Justiça, tal como previsto na Portaria 54/2013. 14. Em sétimo lugar, em razão da existência de dois regimes jurídicos distintos, conforme já exposto, criou-se na Comarca de Guarapuava, através da Portaria nº 54/2013, pelo Juiz Diretor do Fórum, a Central de Mandados, na qual todos os oficiais de justiça e técnicos judiciários são submetidos à distribuição igualitária de mandados de todas as Varas da Comarca, após o recolhimento da guia de custas: "Art. 6º - A Central de Mandados receberá em carga os mandados expedidos pelas Escrivanias e Secretarias por meio físico, até efetiva implantação de ferramenta apropriada no sistema PROJUDI. Parágrafo único. Os mandados somente serão encaminhados para a Central de Mandados após o devido recolhimento prévio das custas, ressalvados os casos de isenção e não antecipação de custas, hipóteses que deverão ser destacadas no corpo do respectivo mandado (Item 9.4.8 do Código de Normas)" Destaquei. 15. Conforme consta na decisão recorrida, havendo a distribuição para técnico judiciário, a diligência será cumprida independentemente do recolhimento das despesas, diante de sua dispensa legal. Por outro lado, se distribuído mandado ao Oficial de Justiça, propriamente dito, será intimada a Fazenda para o adiantamento das despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 16. Assim, em observância ao princípio da eficiência e visando uma dinâmica processual mais célere e justa, o juízo determinou, à luz das recentes decisões proferidas por este Tribunal, a inversão do procedimento previsto no parágrafo único do artigo 6º, da Portaria nº 54/2013, ao fito de preservar a natureza e o regime jurídico dos servidores encarregados do cumprimento de mandados e ordens judiciais para que, primeiro, se proceda ao sorteio da distribuição do mandado e, posteriormente, ocorra o recolhimento da guia de custas, ou não, a depender a quem seja incumbida a ordem, isto é: se Oficial de Justiça propriamente dito, antecipa-se as custas; se Técnico Judiciário, não se antecipa as custas, nos termos da fundamentação. 17. Pois bem, em relação aos técnicos judiciários, referida determinação coaduna-se com a Lei de Execuções Fiscais. Isto porque, o artigo 39 do diploma legal mencionado dispõe que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse, sendo que o cumprimento de diligências sem a antecipação do valor tem como escopo agilizar a cobrança do crédito tributário, consoante o tratamento diferenciado que a legislação atribui à Fazenda Pública. 18. Por outro lado, quanto aos Oficiais de Justiça, preserva-se o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as despesas com transporte, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. 19. Nesse sentido, confira-se decisões deste Tribunal: "Tributário. Execução fiscal. Central de mandados. Necessidade de antecipação de custas apenas após o sorteio do mandado, em caso de cumprimento por oficial de justiça de carreira. Comarca servida por transporte público. Situação que não afasta o pagamento da despesa. Lei estadual n.º 15950/2008 que revogou o artigo 149 do código de organização e divisão judiciária. Valor da diligência. Informação pública cujo acesso é de todas as pessoas. Antecipação afastada, no entanto, quando a fazenda pública oferecer transporte especial, nos termos do item 9.4.8.5 do CNGCJ. Recurso provido". (Agravos de Instrumento 1362237-0 - Rel. Des. Silvio Dias - 2ª Câmara Cível - DJe 17-6-2015). "Agravos de instrumento. Decisão de primeiro grau que determina o adiantamento pela Fazenda pública para cumprimento de mandado de penhora por Oficial de Justiça. Impossibilidade. Serventia oficializada atendida por central de mandados composta por ocupantes do cargo de oficial de justiça e técnicos judiciários designados para a função (resolução nº 139/2015). Ambos servidores remunerados pelos cofres públicos. Regime jurídico diverso reconhecido, que configura questão administrativa desta corte. Antecipação passível de exigência apenas quando o mandado for

distribuído a ocupante do cargo de oficial de justiça. Inviabilidade da utilização de transporte coletivo. Item 9.4.8.2 do código de normas que não deve prevalecer, em razão da revogação do art. 149 do CODJ. Recurso conhecido e parcialmente provido. Com o intuito de garantir congruência com a Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça e, observada a impossibilidade de transferir o ônus à Fazenda Pública, vislumbra-se razoável que seja postergado o momento da antecipação de custas. Ou seja, o Juízo deve encaminhar a diligência solicitada para a Central de Mandados que realizará o sorteio e, constatando a distribuição para ocupante do cargo de oficial de justiça, emitirá aviso ao Juízo vinculado para que proceda intimação da Fazenda Pública determinando a antecipação de custas." (Agravado de Instrumento 1386606-7 - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - 2ª Câmara Cível - DJe. 1-9-2015). Destaquei. "I - Agravado de instrumento. Execução fiscal. II - Decisão que determinou ao estado do paran  o adiantamento das despesas processuais para o cumprimento do mandado de cita  o, pois apesar de a vara ser estatizada, nem todos os mandados s o cumpridos por t cnicos com atribui  o de oficial de justi  a, j  que a comarca conta com uma central de mandados, da qual t m tamb m fazem parte os oficiais de justi  a. III - Fazenda P blica que n o est  obrigada ao adiantamento das custas de dilig ncias, se estas forem de responsabilidade de t cnico judici rio com atribui  es de oficial de justi  a, nos termos do art. 39 da lei n  6830/80. precedente. Obrigatoriedade limitada aos oficiais de justi  a, nos termos da s mula 190 do STJ. IV - Necessidade de invers o na ordem de recolhimento das custas, prevista no  1  do art. 7  da Resolu  o n  139/15, para que primeiro ocorra o sorteio da distribui  o do mandado, e, posteriormente, o recolhimento da guia de custas, ou n o, a depender a quem recair o cumprimento do mandado: se oficial de justi  a, antecipa as custas; se t cnico, n o antecipa. V - possibilidade de fornecimento de transporte especial fornecido pela fazenda p blica, nos termos do item 9.4.8.5 do c digo de normas da CGJPR, quando n o ser  necess ria a antecip  o das despesas de condu  o, a serem pagas, ao final, pelo vencido. VI - recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento 1397873-5 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - 1   mara C vel - DJe. 24-8-2015). Destaquei. 20. Em o tavo lugar, importante destacar que j  havia se consolidado junto a esta 2   mara C vel entendimento pela aplica  o do item 9.4.8.2 do C digo de Normas, segundo o qual   dispens vel o recolhimento pr vio das custas pela Fazenda P blica para a pr tica da dilig ncia pelo Oficial de Justi  a, quando o local em que realizado o ato for servido por transporte p blico. Dessa forma,   preciso justificar o porqu  desta  mara n o adotar tal posicionamento em situa  o semelhante. 21. Conforme consta das raz es do ac rd o embargado, na Comarca de Guarapuava coexistem Varas estatizadas e Varas ainda n o oficializadas. A fim de racionalizar o servi o, criou-se a Central de Mandados, pela Portaria n  54/2013, por meio da qual todos os Oficiais de Justi  a e T cnicos Judici rios, designados para o exerc cio da mesma fun  o, s o submetidos   distribui  o igualit ria de mandados. 22. Assim, apesar de os autos em que proferida a decis o agravada tramitarem em Vara estatizada, as ordens judiciais poder o ser cumpridas tanto por Oficiais de Justi  a ou T cnicos Judici rios, conforme sorteio. 23. Ademais, como tamb m constou do ac rd o, para o cumprimento de tais mandados os Oficiais de Justi  a n o percebem a indeniza  o por uso de transporte pr prio, nos termos do artigo 16, da Lei n  16.023/2008, porque se submetem a regime jur dico diverso. Ainda, os Oficiais de Justi  a n o s o remunerados exclusivamente pelo Tribunal de Justi  a, uma vez que recolhem para si as quantias atinentes  s dilig ncias realizadas como forma de indeniza  o de seus gastos com transporte. 24. Em prosseguimento, cumpre asseverar que o item 9.4.8.2 foi inserido no C digo de Normas por meio do Provimento n  48/2003 da Corregedoria-Geral da Justi  a. Segundo consta da sua exposi  o de motivos, o provimento teve por escopo uniformizar o procedimento quanto ao custeio do transporte dos Oficiais de Justi  a nos processos em que   parte a Fazenda P blica, em raz o do contido na s mula n  190 do STJ, assim ementada: "Na execu  o fiscal, processada perante a Justi  a Estadual, cumpre   Fazenda P blica antecipar o num rio destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justi  a". 25. Para tanto, adotou-se a regra contida no artigo 44,   3 , da Lei Estadual n  6.149/1970 (Regimento de Custas dos Atos Judiciais do Estado do Paran , com reda  o conferida pela Lei Estadual n  7.567/1982), para a situa  o nele prevista. Assim disp e esse artigo: "Art. 44. Para os atos que se houverem de praticar fora do audit rio ou cart rio, quem tiver requerido ou promovido a dilig ncia fornecer  condu  o aos Juizes, representantes do Minist rio P blico, serventu rios, auxiliares ou servidores da Justi  a. (Reda  o dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)   1 . As despesas de condu  o e hospedagem  s pessoas integrantes do Juizo poder o ser satisfeitas de imediato pela pr pria parte interessada na realiza  o da dilig ncia. (Reda  o dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)   2 . Quando n o lhes sejam proporcionadas a condu  o e hospedagem, nos termos deste artigo, o Juiz poder  determinar o dep sito pr vio de quantia equivalente ao valor das di rias normalmente pagas para deslocamento assemelhado. (Reda  o dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)   3 . Nas cidades, vilas e povoa  es, ou nos itiner rios servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventu rio, auxiliar ou servidor da Justi  a, poder  utilizar-se de outro meio de condu  o,  s expensas das partes, salvo se as condi  es de tempo n o o permitirem, a urg ncia na execu  o do servi o o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente,   sua custa, o uso de ve culos privativos. (Inclu do pela Lei 7567 de 08/01/1982)". Destaquei. 26. Nesse aspecto, importante lembrar que,    poca em que editado o Provimento n  48, vigia em nosso ordenamento jur dico o artigo 149 da Lei Estadual n  14.277/2003 (C digo de Organiza  o e Divis o Judici rias), que dispunha acerca do direito ao passe livre para os Oficiais de Justi  a e Comiss rios de Vigil ncia no transporte coletivo urbano e intermunicipal. Entretanto, como muito bem observado pelo prolator da decis o agravada, referida norma n o est  mais em vigor, porquanto revogada do ordenamento pela Lei Estadual n  15.950/2008. Vale dizer, ainda que se utilizem do transporte p blico, os Oficiais de Justi  a ter o custo. 27. Outrossim, destaca-se que a aplica  o isolada e descontextualizada do artigo 44 do nosso Regimento de Custas, datado da d cada de oitenta, fere a isonomia entre os profissionais em quest o e

acarreta, assim, injusti a, porquanto n o atende a realidade atual das Comarcas do Estado do Paran . 28. Nos termos do   3 , do artigo em quest o, o servidor da Justi  a (Oficial) est  obrigado a cumprir os atos judiciais a serem praticados fora de cart rio, mediante transporte coletivo, nas localidades em que ele houver. Ocorre que, no presente, exigir do Oficial de Justi  a que cumpra ordens judiciais, mediante utiliza  o de transporte coletivo torna-se provid ncia impratic vel. 29. Com a promulga  o da Constitui  o Federal de 1988, o acesso   justi  a foi erigido   norma fundamental e, por consequ ncia, o volume de a  es que adentraram ao Judici rio aumentou de maneira exponencial. Do mesmo modo, as ordens judiciais a serem cumpridas pelos Oficiais de Justi  a, servidor com atribui  o para tanto. 30. N o se olvida o fato de que com o desenvolvimento urbano tamb m houve a necessidade de investimentos pelo poder p blico no transporte coletivo. Mas tamb m se sabe que o transporte p blico em  mbito nacional est  infinitamente aqu m do desejado e necess rio para o atendimento da popula  o. 31. Exigir que o Oficial de Justi  a cumpra os mandados que lhe competem, utilizando transporte coletivo vai ao encontro da pr pria dura  o razo vel do processo, tamb m al ada   garantia fundamental (CF, art. 5 , LXXVIII). 32. E n o s o recentes os questionamentos da Fazenda P blica quanto   demora no andamento processual decorrente do mecanismo da Justi  a, mormente nos executivos fiscais, a  es de suma import ncia para o cumprimento das finalidades p blicas. 33. Lembra-se, tamb m, como ressaltado pelo ju zo singular, a extens o da Comarca de Guarapuava, composta por mais outros quatro Munic pios, al m de n meros distritos judici rios. 34. Verifica-se, pois, que a exig ncia em tela fere a pr pria razoabilidade e obriga ao Oficial de Justi  a, que tamb m possui prazo para o cumprimento das ordens judiciais (CN, cap tulo 9, se  o 2),   utiliza  o do transporte pr prio, sem a respectiva indeniza  o. Nesse ponto, destaca-se que a isonomia entre os profissionais com a mesma atribui  o fica prejudicada, porque aos t cnicos judici rios   assegurado cumprir os mandados por meio da utiliza  o de transporte pr prio, pelo que invariavelmente recebem indeniza  o do Tribunal de Justi  a, tendo em vista que s o remunerados exclusivamente pelos cofres p blicos (Lei n  16.023/2008, artigo 16). 35. Assim, considerado o volume de trabalho (fato p blico e not rio), a n o gratuidade e precariedade do transporte coletivo, a necess ria dura  o razo vel do processo, bem como o fato de que n o se pode transferir ao particular o custo para o cumprimento dos atos judiciais, entende-se ser o caso de n o aplicar o item 9.4.8.2, do C digo de Normas, tendo em vista que, nos termos da fundamenta  o, n o mais comporta a realidade dos fatos. 36. Em nono lugar, observa-se que a Fazenda P blica do Estado requereu a utiliza  o de meios alternativos para o cumprimento dos mandados judiciais. O primeiro deles, a nomea  o de servidor p blico estadual como Oficial de Justi  a ad hoc, conforme item 9.1.10 do C digo de Normas; o segundo, fornecimento de transporte especial, nos termos do item 9.4.8.5 do mesmo C digo. 37. Pois bem, a nomea  o de Oficial de Justi  a ad hoc para cumprimento de ato determinado   admiss vel pelo C digo de Normas, tal como indicado pelo Estado. Ocorre que n o   poss vel a designa  o da forma como requerida. Invariavelmente as despesas para a dilig ncia dever o ser pagas, como constou do ac rd o, pois n o se pode atribuir a terceiro estranho ao processo o  nus pelo cumprimento do ato. Ademais, a provid ncia requerida pode se dar em prej zo do trabalho do servidor, al m de n o ser poss vel prever a exist ncia de poss veis incompatibilidades. 38. Por outro lado, n o se verifica  bice no cumprimento dos mandados expedidos aos Oficiais de Justi  a, mediante fornecimento de transporte especial pela Fazenda P blica, com motorista e em data e hor rio previamente combinados, como requerido. 39. A respeito, disp e o item 9.4.8.5 do C digo de Normas da Corregedoria-Geral da Justi  a: "9.4.8.5 - Os oficiais de justi  a ficam autorizados a utilizar transporte especial que venha a ser ofertado pela Fazenda P blica para a realiza  o das dilig ncias, caso em que n o incidir , por  bvio, a antecip  o de custeio." 40. Verifica-se, pois, que o C digo de Normas expressamente autoriza o pedido formulado pela Fazenda P blica e nesse caso n o haver  a necessidade de antecip  o das custas com a dilig ncia a ser realizada. 41. Destaca-se que a determina  o n o   feita em prej zo do Oficial de Justi  a, porque n o haver  gastos com a dilig ncia a ser realizada e, por isso mesmo, afasta-se a necessidade de antecip  o desse custeio, que dever  ser pago afinal pelo vencido. 42. Ademais, n o se observa dos autos qualquer circunst ncia que impossibilite ou mesmo n o recomende que assim se proceda. Pelo contr rio, tal qual asseverado pelo Estado do Paran , referida medida ir  ao encontro dos princ pios da efici ncia e economia, diretamente ligados   Administra  o P blica, m xime em tempos de necessidade extrema de racionaliza  o dos gastos p blicos. 43. Em d cimo lugar, o pagamento das despesas de condu  o do Oficial de Justi  a se dar  de acordo com a Instru  o Normativa n  8/2014, da Corregedoria Geral da Justi  a, de 21-8-2014, cujos valores j  se encontram definidos no anexo I. Assim sendo, o recurso merece parcial provimento para, nos termos da fundamenta  o, autorizar que os mandados distribuídos pela Central de Mandados aos Oficiais de Justi  a possam ser cumpridos, mediante transporte especial a ser fornecido pela Fazenda P blica do Estado do Paran , nos termos do item 9.4.8.5 do C digo de Normas da Corregedoria-Geral de Justi  a do Paran , caso em que n o ser  necess ria a antecip  o das despesas de condu  o, a serem pagas, afinal, pelo vencido. Posto isso, com fulcro no art. 557,  1 -A, do C digo de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Of cie-se. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0033 . Processo/Prot: 1436189-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2015/267950. Comarca: Guarapuava. Vara: 1  Vara C vel e da Fazenda P blica. A  o Origin ria: 0005719-44.2003.8.16.0031 Execu  o Fiscal. Agravante: Fazenda P blica do Estado do Paran . Advogado: El pido Rodrigues Garcia J nior, Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto, Anita Caruso Puchta, Adriana Ribeiro Gon alves de Mendon a Mori, Tereza Cristina Marinoni Freire. Agravado: Tuboplan Artefatos de Cimento Ltda..  rg o Julgador: 2   mara C vel. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descri  o: Despachos Decis rios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos de execução fiscal nº 0005719-44.2003.8.16.0031, determinou à Fazenda Pública a antecipação das custas do oficial de justiça para o cumprimento de mandado de intimação da Executada (fls. 42/54-TJ). 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) por deter a competência para instituir a taxa denominada "custas processuais" no âmbito da Justiça Estadual, o Estado assume a condição de sujeito ativo e não passivo da respectiva obrigação; b) a partir do momento em que o processo tramita em cara estatizada, as custas processuais são devidas ao Poder Judiciário, que integra o Estado do Paraná *latu sensu*; c) o fato da 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava ser oficializada, por si só, já impossibilita o pagamento de custas e demais despesas processuais pela Fazenda Pública, pois os servidores públicos já são remunerados pelos cofres públicos; d) nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 27 do Agravo de Instrumento nº 1.436.189-8 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Código de Processo Civil, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, salvo se restar vencida na ação, quando, então, ressarcirá as despesas adiantadas pela parte contrária; e) há recentes decisões proferidas por este Tribunal no sentido de dispensar a antecipação das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça quando a Comarca onde exerce sua função for servida por linhas regulares e eficientes de transporte público; f) se a vara é estatizada, mas ainda há Oficiais de Justiça atuando nela em conjunto com os Técnicos Judiciários com atribuições de Oficial de Justiça (que já recebem a indenização de transporte por utilização de meios próprios de locomoção prevista no artigo 16 da Lei nº 16.023/2008), não se pode transferir para a Fazenda Pública exequente o ônus decorrente do sorteio na distribuição dos mandados judiciais; g) subsidiariamente, o agravante indica alternativas legais para o cumprimento dos mandados judiciais, como a possibilidade de nomeação de Oficial de Justiça *ad hoc* e o fornecimento pela parte de condução para os servidores da Justiça quando houver necessidade de praticar atos fora do cartório, conforme previsto no artigo 44 da Lei nº 6.149/1970. Afinal, requer seja atribuído o efeito suspensivo, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara, e, no mérito, seja provido para determinar o cumprimento dos mandados judiciais sem a antecipação das despesas, seja distribuindo-o para algum Agravo de Instrumento nº 1.436.189-8 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Técnico Judiciário com desempenho de atividade externa, seja por ser a Comarca servida por transporte coletivo. De forma subsidiária, seja provido para determinar o cumprimento dos mandados pelos meios alternativos (nomeação de servidor estadual como oficial de justiça *ad hoc* ou fornecimento de condução pelo Estado Paraná). Ainda, subsidiariamente, provido para determinar que o valor da diligência seja definido de forma precisa pelo Juiz da causa para custear a despesa. 2. Desnecessária, no presente caso, a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso interposto pela Fazenda Pública, uma vez que a discussão travada no feito não lhe acarretará qualquer efeito prático, seja ele positivo ou negativo. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de cumprimento de diligência sem a antecipação das despesas do Oficial de Justiça pela Fazenda Pública ou mediante meios alternativos (nomeação de servidor estadual como Oficial de Justiça *ad hoc* ou fornecimento de condução pelo Estado do Paraná), assim como à determinação do custo da diligência realizada pelo Oficial de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.436.189-8 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4. Em primeiro lugar, a 1ª Vara Cível e a Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava sofreu estatização em 21/10/2013. 5. Em segundo lugar, na Comarca de Guarapuava, o cumprimento dos mandatos judiciais é realizado por servidores submetidos a dois regimes jurídicos distintos (sistema híbrido): os servidores que foram nomeados para o cargo de Oficial de Justiça (artigo 131 e seguintes, do CODJ/PR - Lei Estadual nº 14.277/2003) e servidores nomeados para o cargo de Técnico Judiciário designados para exercer função de Oficial de Justiça (art. 16, da Lei Estadual nº 16.023/2008). 6. Aqueles são remunerados pelo Tribunal de Justiça através de vencimentos e recolhem para si as despesas processuais para o cumprimento das diligências; ao passo que estes são remunerados exclusivamente pelo Tribunal de Justiça, fazendo jus à verba indenizatória das despesas de transporte, ou seja, não recolhem para si as despesas processuais antecipadas pelas partes, as quais são revertidas em favor do FUNJUS. Vale dizer, ainda que não haja o recolhimento antecipado das despesas com a locomoção, o servidor da Secretaria recebe indenização pelo uso dos meios próprios de transporte. Agravo de Instrumento nº 1.436.189-8 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 7. Em terceiro lugar, em relação aos Técnicos Judiciários designados para exercer função de Oficial de Justiça, é pacífico o entendimento que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse, por força do artigo 39, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: "Execução fiscal - IPTU e taxas. 1. Sentença que extingue o processo com resolução do mérito, ao fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente - Créditos tributários exequendos que foram, contudo, há muito pagos - CPC, art. 794, inc. I - Manutenção da extinção da execução fiscal, embora por fundamento diverso (pagamento), que se impõe. 2. Imposição dos ônus sucumbenciais à exequente, em virtude das peculiaridades do caso presente, que se mantêm. 2.1. Custas processuais - Cobrança - Inadmissibilidade, em parte, na situação específica dos autos - Demanda que tramita perante vara estatizada - Servidores que são remunerados pelos cofres públicos - Lei Estadual nº 16.023/2008, art. 16 - Imposição do pagamento das custas devidas ao Distribuidor e ao Contador, contudo, que é possível - Serventias não oficializadas. Agravo de Instrumento nº 1.436.189-8 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2.2. Taxa judiciária destinada ao FUNJUS - Isenção - Impossibilidade - Benesse fiscal que pressupõe expressa previsão legal - Inexistência, no caso, de lei isentiva - CTN, art. 176 - Isenção da verba devida ao FUNREJUS, prevista na Instrução Normativa nº 1/1999, deste Tribunal, outrossim, que não alcança a taxa judiciária revertida

ao FUNJUS - Fundos distintos, com finalidades diversas, constituídos com receitas e regulamentações próprias - Pagamento da taxa judiciária revertida ao FUNJUS que é cogente. 3. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1.316.899-1 - 3ª Câmara Cível - Rel.: Rabello Filho - J. 24.02.2015). Destaquei. "Agravo de Instrumento - Execução de sentença - Custas processuais - Serventia estatizada - Descabimento da condenação - Persiste o dever de a Fazenda Pública arcar com o pagamento das despesas processuais envolvidas e do valor devido ao FUNJUS - Recurso parcialmente provido" (Agravo de Instrumento nº 1.202.740-2 - 3ª Câmara Cível - Rel.: Cláudio de Andrade - DJe 26.08.2014). Destaquei. 8. Em quarto lugar, situação diferente ocorre em relação aos servidores que foram nomeados para o cargo de Oficial de Justiça (art. 131 e seguintes, do CODJ/PR). 9. Como bem salientado pelo juízo singular, "os Oficiais de Justiça recolhem para si, como forma de indenização de seus gastos com transporte, a quantia paga pela diligência respectiva. Com efeito, embora sejam servidores públicos e remunerados pelo Estado, cabe à parte interessada antecipar as despesas com locomoção do Oficial de Justiça, nos termos dos atos do Tribunal. Assim, os Oficiais de Justiça podem ser incluídos no rol dos auxiliares da justiça que recebem as despesas processuais como forma de indenização de seus dispêndios para o cumprimento da diligência." (fl. 46). 10. Neste sentido: "Processual Civil. Execução Fiscal. Pagamento de postagem de carta citatória pela Fazenda Pública. Desnecessidade. Art. 39, da Lei nº 6.830/80. Art. 27, do CPC. Diferenças entre os conceitos de custas e despesas processuais. 1. Consoante a orientação jurisprudencial firmada pela Primeira Seção esta Corte, a citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, Agravo de Instrumento nº 1.436.189-8 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (REsp 1342857/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 25.09.2012, DJe 28.09.2012). Destaquei. "Processo Civil. Execução Fiscal. Despesas com transporte de Oficial de Justiça. Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas - nada importando o que, em contrário, dispuser algum ato administrativo. Recurso ordinário desprovido." (RMS 38.063/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, 1ª Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012). Destaquei. 11. Em quinto lugar, descabida a alegação de que se a execução fiscal tramita perante vara estatizada, os mandamentos oriundos destes executivos fiscais somente deveriam ser distribuídos a Técnicos Judiciários para seu cumprimento. 12. Como informado pelo Juízo singular, o quadro da Comarca de Guarapuava é formado por 17 (dezesete) servidores, sendo que destes, 12 (doze) são Oficiais de Justiça - equivalente a 70% - e 5 (cinco) Técnicos Judiciários - equivalente a 30%. Resta claro que se todos os mandados oriundos de execuções fiscais (cerca de 1.500 por mês) fossem cumpridos apenas pelos 5 (cinco) técnicos judiciários existentes nesta comarca, tal ato inviabilizaria por completo o trâmite efetivo, em tempo razoável, das execuções fiscais, indo de encontro aos princípios norteadores do processo executivo fiscal, em especial ao princípio da efetividade e ao preceito constitucional da razoável duração do processo. 13. Em sexto lugar, conquanto o Estado do Paraná alegue a ilegalidade do ato de criação da Central de Mandados no Município de Guarapuava, relevante destacar que referida Central, projeto piloto no Município de Guarapuava e expandido por todo o Estado, possui a finalidade de atribuir dinamismo, eficiência e equidade à distribuição dos mandados, em consonância com os princípios entabulados pela Constituição Federal no art. 37, caput. 14. Com criação regularmente informada à douta Corregedoria-Geral de Justiça, conforme consta no art. 23 da Portaria nº 54/2013 da Diretoria do Fórum da Comarca de Guarapuava, não resta dúvida sobre a legalidade da Central de Mandados do Município de Guarapuava, instituída pelo Juiz Diretor do Fórum, cujas atribuições, entre outras, nos moldes do item 1.6.14, inciso XXXIII, do Código de Normas, é proceder à lotação dos Oficiais de Justiça, tal como previsto na Portaria 54/2013. 15. Em sétimo lugar, em razão da existência de dois regimes jurídicos distintos, conforme já exposto, criou-se na Comarca de Guarapuava, através da Portaria nº 54/2013, pelo Juiz Diretor do Fórum, a Central de Mandados, na qual todos os Oficiais de Justiça e Técnicos Judiciários são submetidos à distribuição igualitária de mandados de todas as Varas da Comarca, após o recolhimento da guia de custas: "Art. 6º - A Central de Mandados receberá em carga os mandados expedidos pelas Escrivanias e Secretarias por meio físico, até efetiva implantação de ferramenta apropriada no sistema PROJUDI. Parágrafo único. Os mandados somente serão encaminhados para a Central de Mandados após o devido recolhimento prévio das custas, ressalvados os casos de isenção e não antecipação de custas, hipóteses que deverão ser destacadas no corpo do respectivo mandado (Item 9.4.8 do Código de Normas)" Destaquei. 16. Conforme consta na decisão recorrida, havendo a distribuição para Técnico Judiciário, a diligência será cumprida independentemente do recolhimento das despesas, diante de sua dispensa legal. Por outro lado, se distribuído mandado ao Oficial de Justiça propriamente dito, será intimada a Fazenda para o adiantamento das despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 17. Pois bem, em relação aos Técnicos Judiciários, referida determinação coaduna-se com a Lei de Execuções Fiscais. Isto porque, o artigo 39 do diploma legal mencionado dispõe que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse, sendo que o cumprimento de diligências sem a antecipação do valor tem como escopo agilizar a cobrança do crédito tributário, consoante o tratamento diferenciado que a legislação atribui à Fazenda Pública. 18. Por outro lado, quanto aos Oficiais de Justiça, preserva-se o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça

no sentido de que as despesas com transporte, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. 19. Assim, em observância ao princípio da eficiência e visando uma dinâmica processual mais célere e justa, o Juízo determinou, à luz das recentes decisões proferidas por este Tribunal, a inversão do procedimento previsto no parágrafo único do artigo 6º, da Portaria nº 54/2013, ao fito de preservar a natureza e o regime jurídico dos servidores encarregados do cumprimento de mandados e ordens judiciais para que, primeiro, se proceda ao sorteio da distribuição do mandado e, posteriormente, ocorra o recolhimento da guia de custas, ou não, a depender a quem seja incumbida a ordem, isto é: se Oficial de Justiça propriamente dito, antecipa-se as custas; se Técnico Judiciário, não se antecipa as custas, nos termos da fundamentação. 20. Nesse sentido, confira-se decisões deste Tribunal: "Tributário. Execução fiscal. Central de mandados. Necessidade de antecipação de custas apenas após o sorteio do mandado, em caso de cumprimento por oficial de justiça de carreira. Comarca servida por transporte público. Situação que não afasta o pagamento da despesa. Lei estadual n.º 15950/2008 que revogou o artigo 149 do código de organização e divisão judiciária. Valor da diligência. Informação pública cujo acesso é de todas as pessoas. Antecipação afastada, no entanto, quando a fazenda pública oferecer transporte especial, nos termos do item 9.4.8.5 do CNCGJ. Recurso provido". (Agravado de Instrumento 1362237-0 - Rel. Des. Sílvio Dias - 2ª Câmara Cível - DJe 17-6-2015). "Agravado de instrumento. Decisão de primeiro grau que determina o adiantamento pela Fazenda pública para cumprimento de mandado de penhora por Oficial de Justiça. Impossibilidade. Serventia oficializada atendida por central de mandados composta por ocupantes do cargo de oficial de justiça e técnicos judiciários designados para a função (resolução nº 139/2015). Ambos servidores remunerados pelos cofres públicos. Regime jurídico diverso reconhecido, que configura questão administrativa desta corte. Antecipação passível de exigência apenas quando o mandado for distribuído a ocupante do cargo de oficial de justiça. Inviabilidade da utilização de transporte coletivo. Item 9.4.8.2 do código de normas que não deve prevalecer, em razão da revogação do art. 149 do CODJ. Recurso conhecido e parcialmente provido. Com o intuito de garantir congruência com a Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça e, observada a impossibilidade de transferir o ônus à Fazenda Pública, vislumbra-se razoável que seja postergado o momento da antecipação de custas. Ou seja, o Juízo deve encaminhar a diligência solicitada para a Central de Mandados que realizará o sorteio e, constatando a distribuição para ocupante do cargo de oficial de justiça, emitirá aviso ao Juízo vinculado para que proceda intimação da Fazenda Pública determinando a antecipação de custas." (Agravado de Instrumento 1386606-7 - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - 2ª Câmara Cível - DJe. 1-9-2015). Destaquei. "I - Agravado de instrumento. Execução fiscal. II - Decisão que determinou ao estado do paraná o adiantamento das despesas processuais para o cumprimento do mandado de citação, pois apesar de a vara ser estatizada, nem todos os mandados são cumpridos por técnicos com atribuição de oficial de justiça, já que a comarca conta com uma central de mandados, da qual também fazem parte os oficiais de justiça. III - Fazenda Pública que não está obrigada ao adiantamento das custas de diligências, se estas forem de responsabilidade de técnico judiciário com atribuições de oficial de justiça, nos termos do art. 39 da lei nº 6830/80. precedente. Obrigatoriedade limitada aos oficiais de justiça, nos termos da súmula 190 do STJ. IV - Necessidade de inversão na ordem de recolhimento das custas, prevista no §1º do art. 7º da Resolução nº 139/15, para que primeiro ocorra o sorteio da distribuição do mandado, e, posteriormente, o recolhimento da guia de custas, ou não, a depender a quem recair o cumprimento do mandado: se oficial de justiça, antecipa as custas; se técnico, não antecipa. V - possibilidade de fornecimento de transporte especial fornecido pela fazenda pública, nos termos do item 9.4.8.5 do código de normas da CGJPR, quando não será necessária a antecipação das despesas de condução, a serem pagas, ao final, pelo vencido. VI - recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento 1397873-5 - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - 1ª Câmara Cível - DJe. 24-8-2015). Destaquei. 21. Em oitavo lugar, importante destacar que já havia se consolidado junto a esta 2ª Câmara Cível entendimento pela aplicação do item 9.4.8.2 do Código de Normas, segundo o qual é dispensável o recolhimento prévio das custas pela Fazenda Pública para a prática da diligência pelo Oficial de Justiça, quando o local em que realizado o ato for servido por transporte público. Dessa forma, é preciso justificar o porquê desta Câmara não adotar tal posicionamento em situação semelhante. 22. Conforme já dito, na Comarca de Guarapuava coexistem Varas estatizadas e Varas ainda não oficializadas. A fim de racionalizar o serviço, criou-se a Central de Mandados, pela Portaria nº 54/2013, por meio da qual todos os Oficiais de Justiça e Técnicos Judiciários, designados para o exercício da mesma função, são submetidos à distribuição igualitária de mandados. 23. Assim, apesar de os autos em que proferida a decisão agravada tramitarem em Vara estatizada, as ordens judiciais poderão ser cumpridas tanto por Oficiais de Justiça quanto por Técnicos Judiciários, conforme sorteio. 24. Ademais, para o cumprimento de tais mandados, os Oficiais de Justiça não percebem a indenização por uso de transporte próprio, nos termos do artigo 16, da Lei nº 16.023/2008, porque se submetem a regime jurídico diverso. Ainda, os Oficiais de Justiça não são remunerados exclusivamente pelo Tribunal de Justiça, uma vez que recolhem para si as quantias atinentes às diligências realizadas como forma de indenização de seus gastos com transporte. 25. Em prosseguimento, cumpre asseverar que o item 9.4.8.2 foi inserido no Código de Normas por meio do Provimento nº 48/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça. Segundo consta da sua exposição de motivos, o provimento teve por escopo uniformizar o procedimento quanto ao custeio do transporte dos Oficiais de Justiça nos processos em que é parte a Fazenda Pública, em razão do contido na súmula nº 190 do STJ, assim ementada: "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". 26. Para tanto, adotou-se a regra contida no artigo 44, § 3º, da Lei Estadual nº 6.149/1970 (Regimento de Custas dos Atos Judiciais do Estado

do Paraná, com redação conferida pela Lei Estadual nº 7.567/1982), para a situação nele prevista. Assim dispõe esse artigo: "Art. 44. Para os atos que se houverem de praticar fora do auditório ou cartório, quem tiver requerido ou promovido a diligência fornecerá condução aos Juizes, representantes do Ministério Público, serventuários, auxiliares ou servidores da Justiça. (Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982) §1º. As despesas de condução e hospedagem às pessoas integrantes do Juízo poderão ser satisfeitas de imediato pela própria parte interessada na realização da diligência. (Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982) §2º. Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos termos deste artigo, o Juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia equivalente ao valor das diárias normalmente pagas para deslocamento assemelhado. (Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982) §3º. Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou servidor da Justiça, poderá utilizar-se de outro meio de condução, às expensas das partes, salvo se as condições de tempo não o permitirem, a urgência na execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privativos. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)". Destaquei. 27. Nesse aspecto, importante lembrar que, à época em que editado o Provimento nº 48, vigia em nosso ordenamento jurídico o artigo 149 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias), que dispunha acerca do direito ao passe livre para os Oficiais de Justiça e Comissários de Vigilância no transporte coletivo urbano e intermunicipal. Entretanto, como muito bem observado pelo prolator da decisão agravada, referida norma não está mais em vigor, porquanto revogada do ordenamento pela Lei Estadual nº 15.950/2008. Vale dizer, ainda que se utilizem do transporte público, os Oficiais de Justiça terão custo 28. Outrossim, destaca-se que a aplicação isolada e descontextualizada do artigo 44 do nosso Regimento de Custas, datado da década de oitenta, fere a isonomia entre os profissionais em questão e acarreta, assim, injustiça, porquanto não atende a realidade atual das Comarcas do Estado do Paraná. 29. Nos termos do §3º, do artigo em questão, o servidor da Justiça (Oficial) está obrigado a cumprir os atos judiciais a serem praticados fora de cartório, mediante transporte coletivo, nas localidades em que ele houver. Ocorre que, no presente, exigir do Oficial de Justiça que cumpra ordens judiciais, mediante utilização de transporte coletivo torna-se providência impraticável. 30. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça foi erigido à norma fundamental e, por consequência, o volume de ações que adentraram ao Judiciário aumentou de maneira exponencial. Do mesmo modo, as ordens judiciais a serem cumpridas pelos Oficiais de Justiça, servidor com atribuição para tanto. 31. Não se olvida o fato de que com o desenvolvimento urbano também houve a necessidade de investimentos pelo Poder Público no transporte coletivo. Mas também se sabe que o transporte público em âmbito nacional está infinitamente aquém do desejado e necessário para o atendimento da população. 32. Exigir que o Oficial de Justiça cumpra os mandados que lhe competem, utilizando transporte coletivo vai ao encontro da própria duração razoável do processo, também alçada à garantia fundamental (CF, art. 5º, LXXVIII). 33. E não são recentes os questionamentos da Fazenda Pública quanto à demora no andamento processual decorrente do mecanismo da Justiça, mormente nos executivos fiscais, ações de suma importância para o cumprimento das finalidades públicas. 34. Lembra-se, também, como ressaltado pelo Juízo singular, a extensão da Comarca de Guarapuava, composta por mais outros quatro Municípios, além de inúmeros distritos judiciários. 35. Verifica-se, pois, que a exigência em tela fere a própria razoabilidade e obriga ao Oficial de Justiça, que também possui prazo para o cumprimento das ordens judiciais (CN, capítulo 9, seção 2), à utilização do transporte próprio, sem a respectiva indenização. Nesse ponto, destaca-se que a isonomia entre os profissionais com a mesma atribuição fica prejudicada, porque aos Técnicos Judiciários é assegurado cumprir os mandados por meio da utilização de transporte próprio, pelo que invariavelmente recebem indenização do Tribunal de Justiça, tendo em vista que são remunerados exclusivamente pelos cofres públicos (Lei nº 16.023/2008, artigo 16). 36. Assim, considerado o volume de trabalho (fato público e notório), a não gratuidade e precariedade do transporte coletivo, a necessária duração razoável do processo, bem como o fato de que não se pode transferir ao particular o custo para o cumprimento dos atos judiciais, entende-se ser o caso de não aplicar o item 9.4.8.2, do Código de Normas, tendo em vista que, nos termos da fundamentação, não mais comporta a realidade dos fatos. 37. Em nono lugar, observa-se que a Fazenda Pública do Estado requereu a utilização de meios alternativos para o cumprimento dos mandados judiciais. O primeiro deles, a nomeação de servidor público estadual como Oficial de Justiça ad hoc, conforme item 9.1.10 do Código de Normas; o segundo, fornecimento de transporte especial, nos termos do item 9.4.8.5 do mesmo Código. 38. Pois bem, a nomeação de Oficial de Justiça ad hoc para cumprimento de ato determinado é admissível pelo Código de Normas, tal como indicado pelo Estado. Ocorre que não é possível a designação da forma como requerida. Invariavelmente as despesas para a diligência deverão ser pagas, como constou do acórdão, pois não se pode atribuir a terceiro estranho ao processo o ônus pelo cumprimento do ato. Ademais, a providência requerida pode se dar em prejuízo do trabalho do servidor, além de não ser possível prever a existência de possíveis incompatibilidades. 39. Por outro lado, não se verifica óbice no cumprimento dos mandados expedidos aos Oficiais de Justiça, mediante fornecimento de transporte especial pela Fazenda Pública, com motorista e em data e horário previamente combinados, como requerido. 40. A respeito, dispõe o item 9.4.8.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: "9.4.8.5 - Os oficiais de justiça ficam autorizados a utilizar transporte especial que venha a ser ofertado pela Fazenda Pública para a realização das diligências, caso em que não incidirá, por óbvio, a antecipação de custeio." 41. Verifica-se, pois, que o Código de Normas expressamente autoriza o pedido formulado pela Fazenda Pública e nesse caso não haverá a necessidade de antecipação das custas com a diligência a ser realizada. 42. Destaca-se que a determinação não é feita em prejuízo do Oficial de Justiça, porque não haverá gastos com a diligência a ser realizada e, por isso mesmo, afasta-se a

necessidade de antecipação desse custeio, que deverá ser pago afinal pelo vencido. 43. Ademais, não se observa dos autos qualquer circunstância que impossibilite ou mesmo não recomende que assim se proceda. Pelo contrário, tal qual asseverado pelo Estado do Paraná, referida medida irá ao encontro dos princípios da eficiência e economia, diretamente ligados à Administração Pública, máxime em tempos de necessidade extrema de racionalização dos gastos públicos. 44. Em décimo lugar, o pagamento das despesas de condução do Oficial de Justiça se dará de acordo com a Instrução Normativa nº 8/2014, da Corregedoria Geral da Justiça, de 21-8-2014, cujos valores já se encontram definidos no anexo I. Assim sendo, o recurso merece parcial provimento para, nos termos da fundamentação, autorizar que os mandados distribuídos pela Central de Mandados aos Oficiais de Justiça possam ser cumpridos, mediante transporte especial a ser fornecido pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos termos do item 9.4.8.5 do Código de Normas da Corregedoria- Geral de Justiça do Paraná, caso em que não será necessária a antecipação das despesas de condução, a serem pagas, afinal, pelo vencido. Posto isso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0034 . Processo/Prot: 1436472-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/250172. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000763-71.2009.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro. Advogado: Adilson Miranda Gasparelli. Interessado: Comercio de Carvão Vegetal Agese Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela d. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo em razão da determinação de devolução dos autos pelo d. Juiz da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca. Alega a magistrada suscitante que a Resolução n. 117/2014 do Tribunal de Justiça do Paraná determinou a redistribuição dos processos quando da instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo; que os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública; que a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular da r. Corregedoria- Geral da Justiça; que a Juíza Suscitante já formulou conjuntamente com o Juiz da 2ª Vara Cível de Colombo uma consulta perante a Corregedoria-Geral da Justiça solicitando esclarecimentos a respeito da aplicação do Ofício Circular 222/2014. É o relatório. II - Decido. O Código de Processo Civil dispõe o seguinte acerca da competência: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São Irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. De acordo com o dispositivo legal, a competência é, em regra, determinada no momento do ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da "perpetuo jurisdictionis". Todavia, haverá remessa de autos em andamento para vara diversa da de origem quando houver alteração de competência. É o caso dos autos. Por meio da Resolução n.º 104/14, a competência da 8ª Vara Judicial de Colombo passou a ser fazendária: Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública." Assim, a remessa de autos dessa natureza a essa serventia possui legitimação, por força da norma processual. Ainda, reafirmando a regra do CPC, este Tribunal editou a Resolução n.º 117/2014 que expressamente determinou a redistribuição dos autos em trâmite em vara cível à vara da Fazenda Pública de Colombo: Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." III - De tudo o que foi exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência para declarar o Juízo suscitado - Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo - competente para processar e julgar o feito. IV - Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0035 . Processo/Prot: 1436663-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/249508. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008288-41.2014.8.16.0028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: Inovação Telecomunicações Ltda, União - Procuradoria da Fazenda Nacional. Advogado: João Antonio Catarino Farinha Pires. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela d. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo em razão da determinação de devolução dos autos pelo d. Juiz da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca. Alega o magistrado suscitante que a Resolução n. 117/2014 do Tribunal de Justiça do Paraná determinou a redistribuição dos processos quando da instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo; que os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública; que a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular

da r. Corregedoria- Geral da Justiça; que o Juiz Suscitante já formulou conjuntamente com o Juíza da 1ª Vara Cível de Colombo uma consulta perante a Corregedoria-Geral da Justiça solicitando esclarecimentos a respeito da aplicação do Ofício Circular 222/2014. É o relatório. II - Decido. O Código de Processo Civil dispõe o seguinte acerca da competência: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São Irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. De acordo com o dispositivo legal, a competência é, em regra, determinada no momento do ajuizamento da ação, em respeito ao princípio da "perpetuo jurisdictionis". Todavia, haverá remessa de autos em andamento para vara diversa da de origem quando houver alteração de competência. É o caso dos autos. Por meio da Resolução n.º 104/14, a competência da 8ª Vara Judicial de Colombo passou a ser fazendária: Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública." Assim, a remessa de autos dessa natureza a essa serventia possui legitimação, por força da norma processual. Ainda, reafirmando a regra do CPC, este Tribunal editou a Resolução n.º 117/2014 que expressamente determinou a redistribuição dos autos em trâmite em vara cível à vara da Fazenda Pública de Colombo: Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." III - De tudo o que foi exposto, de acordo com o artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal combinado com o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência para declarar o Juízo suscitado - Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo - competente para processar e julgar o feito. IV - Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0036 . Processo/Prot: 1437218-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/256190. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000453-12.2002.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal, K V Consultoria Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. Consta dos autos que, em 28/04/2002, a União ajuizou execução fiscal perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em 13/02/2015, após redistribuição independente de determinação, o juízo da Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca reconheceu sua incompetência e determinou a devolução do feito para a 1ª Vara Conflito de Competência Cível nº 1.437.218-8 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cível, pois a Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial, que define a competência de Vara da Fazenda Pública, não atribuiu a ela a competência para processar e julgar as causas de competência federal delegada, conforme artigo 5º. 2. Conclusos os autos ao juiz da 1ª Vara Cível, suscitou-se conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente, invocou-se a incidência da Resolução nº 117 que alterou o art. 4º da Resolução nº 104 de 26 de maio de 2014 e estabeleceu que a partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos; b) os feitos delegados possuem como parte entidade integrante da Fazenda Pública, às quais, inclusive por determinação legal, devem ser garantidos os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual e Municipal, sob pena de afronta aos princípios da simetria e igualdade; c) a matéria foi pacificada em recente Ofício Circular 222/2014 da r. Corregedoria-Geral da Justiça que fixou o entendimento de que "as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (...) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução 93/2013"; d) solicitou-se esclarecimento a respeito da Conflito de Competência Cível nº 1.437.218-8 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interpretação dada à Circular mencionada tendo em vista a existência de mais de 2.000 (dois mil) feitos com a matéria ora debatida, contudo, a Corregedoria determinou fosse arquivada a consulta diante do caráter não vinculante; e) não obstante, há reiteradas decisões tomadas por este Tribunal no sentido de atribuir competência à Vara da Fazenda Pública. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar o conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 4. Em primeiro lugar, a Vara da Fazenda Pública de Colombo teve a sua denominação e competência atribuídas pela Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, que também alterou os artigos da Resolução nº 93/2013 nela especificados. Assim o Órgão Especial dispôs: "Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado? Conflito de Competência Cível nº 1.437.218-8 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ?Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível. ? Art. 2º. Fica alterada a

Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: ?Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública.? Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.?" Destaquei. 5. Ainda, nos termos do artigo 5º, da Resolução 93/2013, que dispõe sobre a nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, às varas a que atribuída a competência da Fazenda Pública compete: "Art. 5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na Conflito de Competência Cível nº 1.437.218-8 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência." 6. Como se extrai das normas acima citadas, não há previsão expressa nessas resoluções acerca da competência federal delegada. 7. Entretanto, não se pode olvidar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, isto é, competência material, portanto, de caráter absoluto. E por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Conflito de Competência Cível nº 1.437.218-8 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Compreensível que na Resolução nº 93/2013 o Órgão Especial não tenha disposto expressamente sobre a competência federal delegada para as Varas da Fazenda Pública, pois, no caso do Estado do Paraná, a regra geral para as Comarcas em que instalada Vara da Fazenda Pública, desacomulada de Vara Cível, os Municípios já sejam sede de Vara Federal. 9. Observa-se que até a instalação da Vara da Fazenda Pública em Colombo, a única Comarca com Vara da Fazenda Pública e que também não é sede de Vara Federal era o Foro Regional de São José dos Pinhais. Naquele caso, a resolução que fixou a competência da Vara, atentando para esta situação, previu expressamente que dentre a competência daquela Vara estão incluídas as causas de competência federal delegada. Confira-se os termos da Resolução 36/2012: "Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, Conflito de Competência Cível nº 1.437.218-8 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Destaquei. 10. A omissão, contudo, do Órgão Especial na Resolução nº 104/2014 não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. 11. Como dito, a competência foi determinada em razão da pessoa e as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela Vara especializada na Fazenda Pública. Somente o fato de essa pessoa pública não estar prevista na resolução geral ou na especial não lhe retira a natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Conflito de Competência Cível nº 1.437.218-8 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 12. A fim de corroborar esse entendimento, ressalta-se a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no pedido de providências nº 2014.0371295-6, envolvendo a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que são parte pessoas não elencadas na resolução. Destaca-se o seguinte excerto da determinação proferida: "A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Conflito de Competência Cível nº 1.437.218-8 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais

com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013." 13. Dessa feita, inegável que as causas de competência federal delegada devam ser processadas e julgadas pelo Juiz da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. Conflito de Competência Cível nº 1.437.218-8 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 14. Em segundo lugar, a Resolução nº 104/2014-OE nada dispôs quanto à redistribuição dos feitos de sua competência já ajuizados perante o Juízo do Cível. 15. Ocorre que, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com justificativa na necessidade de adequar a distribuição dos processos entre as Varas Judiciais do Foro Regional de Colombo, editou a Resolução nº 117, em 24 de novembro de 2014, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 104/2014. Com essa nova Resolução, assim ficou definida pelo Órgão Especial a competência do Juízo da Fazenda Pública de Colombo, confira-se: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução nº 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.437.218-8 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 16. Cumpre esclarecer que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras então vigentes, e não se modificará ainda que sobrevenham alterações de fato ou de direito. É o princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Ressalvam-se, contudo, as modificações legais que impliquem supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público. 17. A respeito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "Dois são os regimes jurídicos que se submetem a competência: o da absoluta e o da competência relativa, organizados segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre as normas determinadoras da competência. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. (...) No Código de Processo Civil, são casos de competência absoluta as hipóteses em que a competência é Conflito de Competência Cível nº 1.437.218-8 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixada em face do critério objetivo em razão da matéria, do critério objetivo em razão da pessoa, do critério funcional horizontal. (...) (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85). Destaquei. 18. Ainda, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart: "A observação do art. 87, antes referido, leva à conclusão de que o princípio em comento submete-se a duas restrições. A parte final deste preceito estabelece de forma expressa tais exceções, ao ditar que "são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quanto suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Grifo nosso) Portanto, há duas hipóteses em que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não será aplicável. A primeira decorre de situação de pura lógica: se o órgão judiciário não mais existe, não pode exercer qualquer competência, devendo o feito ser encaminhado ao órgão que o sucedeu. O segundo caso mencionado refere-se a situações de competência absoluta (competência material e funcional), fixada no interesse público. Assim, a modificação do critério importa a alteração do sentido do Conflito de Competência Cível nº 1.437.218-8 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse público, que justifica que a regra nova prevaleça sobre o princípio basilar." (Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48). Destaquei. 19. No caso em apreço, verifica-se que a criação e instalação da vara especializada promoveu a alteração da competência absoluta em razão da pessoa e/ou matéria para a Vara da Fazenda Pública (CPC, art. 111). 20. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravamento regimental no agravo de instrumento - exame do mérito em agravo de instrumento - possibilidade - indenização - erro médico - negativa de prestação jurisdicional - não ocorrência - Criação de vara especializada - Competência absoluta - Remessa do feito em andamento - precedente - incapacidade da autora - súmula 7/STJ - plano de saúde - legitimidade - defeito na prestação do serviço configurado - súmula 7/STJ - divergência jurisprudencial - ausência de demonstração - recurso improvido." (AgRg no Ag nº 1385555/BA - Rel. Min. Massami Uyeda - 3ª Turma - DJe 29-6-2011). Destaquei. Conflito de Competência Cível nº 1.437.218-8 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Recurso especial. Processo civil. Arts. 87; 111; 113, § 2º; e 511, todos do CPC. Isenção de custas. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente. Deserto recurso especial sem comprovante do recolhimento do preparo. Incidência do enunciado 187 da súmula do STJ. 1. Nulo decurso prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. (...) 7. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 627472/RS - Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP) - 6ª Turma - DJe 22-2-2010). Destaquei. 21. Outrossim, ressalta-se que, embora posterior, a Resolução nº 117/2014 expressamente determinou que após a instalação da Vara da Fazenda, os processos da sua competência que tramitavam perante as Varas Cíveis da mesma Comarca fossem a ela redistribuídos, o que deve ser observado desde a instalação daquela Vara, sem ressalvas. Conflito de Competência Cível nº 1.437.218-8 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Este Tribunal assim já se manifestou: "Ação de usucapião.

Apresentação de contestação pelo município. Declinação da competência do juízo da vara cível para o juízo da Vara da Fazenda Pública do mesmo foro regional onde está situado o imóvel. Decisão escoreita. Inviabilidade de se deliberar a respeito da pertinência ou não das alegações do município nesta oportunidade porque na instância originária ainda não houve pronunciamento, o que deverá ocorrer na fase processual adequada. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação da regra do art. 557, cabeça, do código de processo civil. Seguimento negado." Extrai-se do corpo do julgado: "Consta do pronunciamento recorrido: "1. Trata-se de ação de usucapião. 2. Intimado, o Município de São José dos Pinhais manifestou interesse no feito, apresentando contestação (evento 54). 3. Assim, os autos devem ser remetidos para a Vara da Fazenda Pública, em razão de sua competência absoluta, nos termos do art. 1º, da Resolução 36/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com efeito, instalada a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Conflito de Competência Cível nº 1.437.218-8 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pinhais, excepciona-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, inscrito no art. 87 do CPC. 5. Em vista, pois, da incompetência absoluta do juízo para manifestação nos presentes autos, determino sejam os mesmos remetidos à unidade jurisdicional referida no item 3. 6. Intime-se" (fl. 161). Quanto o acerto dessa decisão dúvida alguma há. É que tendo o Município de São José dos Pinhais manifestado interesse na causa e apresentado contestação à pretensão da autora, havendo na Comarca onde está situado o imóvel usucapiendo Vara da Fazenda Pública, ocorre o descolamento da competência para conhecer e julgar a ação." (Agravado de Instrumento nº 1.065.549-1 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - 13ª Câmara Cível - DJe 22-5-2013). Destaquei. 23. Não há dúvida, portanto, que a competência para o processamento e julgamento da presente execução fiscal é do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Assim sendo, deve ser declarada a competência do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência Cível nº 1.437.218-8 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito Negativo de Competência Cível e declaro competente o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a execução fiscal. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0037 . Processo/Prot: 1437451-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/272737. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014143-10.2009.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias, Rejane Sanches, Noeme Francisco Siqueira. Agravado: A. M. Cezanoski Siqueira & Cia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Desnecessária no presente caso a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso interposto pelo Município de Maringá, uma vez que não integrou a relação processual. II - Segue decisão. Curitiba, 16 de setembro de 2015.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos de execução fiscal nº 0014143-10.2009.8.16.0017, deixou de receber a apelação interposta contra a sentença nela proferida em virtude de o valor da demanda ser inferior a 50 ORTN na época de sua propositura, nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/1980. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a regra insculpada no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é inaplicável aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) considerando que as matérias questionadas na apelação são apenas de direito e a causa encontra-se em condições de julgamento imediato, possível a aplicação analógica, neste agravo, do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC para que seja apreciado o apelo; c) houve ofensa à separação de poderes, inércia da jurisdição, ao acesso ao Poder Judiciário, ao direito de ação, à súmula 452 do STJ, bem como aos artigos 141 e 172 do CTN; d) a Lei Municipal nº 9.386/2012 não pode ser aplicada retroativamente. Afinal, requer a reforma da decisão agravada para determinar o processamento da apelação e, ainda, que o apelo seja desde já analisado por este Tribunal com fundamento na teoria da causa madura. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à aplicação do artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como à aplicação da teoria da causa madura ao agravo de instrumento. 3. Em primeiro lugar, consoante estabelece o art. 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. Da análise dos autos observa-se que a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, diante do valor irrisório da demanda e, por conseguinte, a apelação não fora recebida por tratar-se de valor inferior a 50 ORTNs. 5. No entanto, nos casos em que há extinção sem resolução do mérito não se aplica a disciplina do art. 34 da LEF, que pressupõe extinção com resolução de mérito. 6. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante desta Corte, veja-se: "Agravado de instrumento - Sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito - Interposição de recurso de apelação - Não recebimento, ao fundamento de que o valor do crédito exequendo à época do ajuizamento não ultrapassa o de alçada recursal, previsto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal - Impossibilidade - Previsão legal que só alcança as sentenças definitivas, o que não é o caso - Precedentes desta Corte. Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 1.306.366-4 - Rel. Des. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJe 3-2-2015). "Agravado de Instrumento. Execução fiscal. Valor exequendo inferior a 50 ORTNs. Sentença de extinção, sem resolução do mérito (valor ínfimo). Interposição de recurso de apelação. Não recebimento, ante a previsão do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Norma inaplicável ao caso. Cabimento do apelo. Precedentes desta Corte. Decisão de primeiro grau reformada. Agravo de instrumento provido." (Agravado de

Instrumento nº 1.221.447-8 - Rel. Des. Stewalt Camargo Filho - 2ª Câmara Cível - DJe 24-9-2014). 7. No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 1.269.781-9 - Rel. Juiz Fernando César Zeni - 1ª Câmara Cível - DJe 23-9-2014; Agravo de Instrumento nº 1.271.900-5 - Rel. Des. Renato Braga Bettega - 1ª Câmara Cível - DJe 15-9-2014; Agravo de Instrumento nº 1.261.068-9 - Rel. Juíza Themis Furquim Cortes - 3ª Câmara Cível - DJe 25- 8-2014; Agravo de Instrumento nº 1.199.627-7 - Rel. Juíza Josély Dittich Ribas - 2ª Câmara Cível - DJe 5-6-2014. 8. Dessa forma, diante de sentença proferida sem julgamento de mérito, correta a interposição da apelação pela agravante, pois, do contrário, a insurgência da recorrente jamais seria apreciada pelo Tribunal. Deverá, assim, o Juízo de origem analisar os demais pressupostos e requisitos do recurso contra o qual se negou seguimento. 9. Em segundo lugar, não merece acolhida o pedido da agravante para que as razões do apelo, uma vez reconhecido que o recurso cabível no caso concreto é a apelação, sejam conhecidas desde já por este Tribunal com fundamento na teoria da causa madura. 10. Veja-se, a denominada teoria da causa madura encontra-se fundamentada no artigo 515, § 3º, do CPC, que assim dispõe: "Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." Destaquei. 11. No âmbito do STJ, firmou-se o entendimento segundo o qual o Tribunal pode apreciar o mérito da controvérsia quando afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, desde que a questão seja de direito, isto é, estiver em condições para julgamento de pronto. 12. Embora prevista expressamente apenas para o recurso de apelação, a doutrina defende a sua aplicação extensiva para as demais espécies recursais. No caso concreto, contudo, este Tribunal não afastou a extinção do processo sem resolução do mérito, mas apenas decidiu que o recurso cabível é, de fato, a apelação. 13. Isso não possibilita, contudo, que um recurso seja conhecido por meio da interposição de outro, afinal, vigora em nosso sistema o princípio da unicidade recursal, corolário do pressuposto objetivo do cabimento. 14. Dessa forma, não se mostra viável o conhecimento das razões de apelo por meio deste agravo de instrumento. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar o recebimento da apelação interposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá, sem prejuízo da análise dos demais requisitos. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0038 . Processo/Prot: 1439260-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/274227. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0024999-50.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Fazenda Pública do Município de Cascavel - Paraná. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.439.260-0 Intime-se a parte embargante/apelante para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos autos de execução fiscal, a fim de viabilizar a análise de seu recurso. Isto feito, voltem conclusos. Curitiba, 22 de setembro de 2015. JOSÉLY DITTRICH RIBAS JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU 0039 . Processo/Prot: 1440668-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/284902. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000623-44.2015.8.16.0058 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Alessandro Alves Leme, Leonardo Rodrigues Soares, Priscila Raquel Pinheiro, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão/pr. Advogado: Paulo Henrique Zagotto Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvia Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau Luzia Terezinha Grasso Ferreira que indeferiu a pretensão da agravante de retificação do termo de penhora e de concessão de novo prazo para embargos de declaração. 2) Não merece conhecimento o recurso, pois a recorrente foi devidamente intimada do termo de penhora, em que já havia informação de que seria depositária fiel do bem penhorado. Assim, o prazo de recurso se abriu no dia seguinte, 02.07.2015 (fl. 44), tendo a agravante optado por simplesmente protocolar petição se insurgindo acerca do ônus de depositária, ato que não interrompe o prazo. Desse modo, o presente recurso, interposto apenas em 14.09.2015 (fl. 13) não merece conhecimento, vez que intempestivo. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. Sílvia Vericundo Fernandes Dias Relator 0040 . Processo/Prot: 1440763-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/287692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0001469-05.2014.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Agravado: Florença Veículos SA. Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

jRELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face da decisão de fls. 58/61-TJ, proferida nos autos nº 0001469-05.2014.8.16.0185, de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito declarou eficaz a nomeação de bem à penhora perpetrada pelo executado, ora agravado. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) inexistente avaliação do bem indicado à penhora nos autos da execução fiscal; b) houve desrespeito à ordem de nomeação prevista no art. 11 da LEF; c) o bem indicado à penhora não apresenta liquidez, não sendo apto à garantia da execução fiscal, que tem por objeto a cobrança de crédito no valor de R\$ 1.287.791,99; d) o

Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da gradação legal; e) a indisponibilidade de bens decorrente da media cautelar fiscal ajuizada pela União não alcançou valores existentes em instituição financeira, sendo perfeitamente possível a realização de depósito judicial ou penhora on line; f) há necessidade de atribuição de efeito suspensivo ativo, a fim de evitar ao Município prejuízos de difícil ou incerta reparação, ante à ausência de garantia idônea para a execução fiscal municipal. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso para realização de penhora on line e, ao final, o seu provimento, para afastar a indicação do bem indicado à penhora. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. 1. ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. O requisito relativo ao dano irreparável deve ser concretamente demonstrado e se referir a uma lesão iminente, capaz de justificar a imediata concessão da tutela jurisdicional. No caso em exame, o agravante pleiteou a concessão de efeito ativo para realização de penhora on line, ante a possibilidade de "não restarem bens aptos a garantir a execução fiscal municipal" (fl. 10-TJ). Ocorre, porém, como inclusive reconhecido pelo próprio agravante, em primeiro grau, "a indisponibilidade não muda o titular do domínio da coisa" (fl. 54-TJ), assim, como a liminar concedida na Cautelar Fiscal ajuizada pela União impõe restrição à livre disposição dos bens pela agravada, porém não impede a penhora por outros credores2, não se evidencia, ao momento, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação até julgamento definitivo do recurso pelo órgão Colegiado. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. 2 (...) A indisponibilidade de bens por determinação judicial não tem o condão de afastar novo gravame. Regra que visa à proteção dos credores e não dos devedores. (...) (TJPR - 9ª Cível - AI - 650828-5 - Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 20.05.2010) Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intime-se a agravada, para, querendo, responder no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2015. Juíza convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0041. Processo/Prot: 1440790-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/276003. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011958-96.2009.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Agravado: Maxy Representações Comerciais Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Processe-se.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo a agravante formulado pedido de efeito suspensivo fundamentado, requirite-se ao Juiz singular, via mensageiro, informações a serem prestadas no prazo de 10 dias, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0042. Processo/Prot: 1440873-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/279922. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009409-95.2014.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori, Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto, Anita Caruso Puchta, Tereza Cristina Marinoni Freire. Agravado: Roberto Vasil Zastavny. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) - Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a agravante tomou ciência acerca da decisão agravada em 20.08.2015 (fl. 30), tendo o recurso sido interposto em 10.09.2015, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos que determinou à Fazenda Pública o adiantamento das despesas processuais para diligência determinada pelo juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão. Inconformada, recorre a agravante sustentando que está pacificado na jurisprudência do STF a natureza jurídica de taxa dada às custas processuais; que quem detém a competência para a sua instituição é o Estado do Paraná; que caso o ente público seja condenado a arcar com o pagamento de custas, haverá violação ao disposto no artigo 381 do CC. Argumenta que se deve observar o que dispõe o artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais; que a legislação específica da execução fiscal afasta qualquer adiantamento de custas por parte da fazenda (artigo 27); que a súmula 190 do STJ deve ser relativizada; que mesmo após a edição da Lei n.º 15.950/2008, que suspendeu o passe livre previsto pelo artigo 149 do CODJ, a jurisprudência entende que em havendo linha de transporte coletivo que abranja o local da diligência, não será devido o adiantamento. Alega que a existência de servidores do Poder Judiciário submetidos a regimes jurídicos distintos não justifica que a Fazenda suporte as custas; que a central de mandado não possui previsão legal; que é louvável a pretensão de racionalizar e otimizar o cumprimento de mandados de forma indistinta e equitativa entre oficiais de justiça e técnicos judiciários, mas não se pode imaginar que o sorteio de mandados possa acarretar prejuízos à Fazenda Pública; que a decisão agravada não se mostra razoável e viola o devido processo legal substantivo. Aduz que ao caso se aplica o princípio da

isonomia; que não se deve aplicar a sistemática da central de mandados para feitos em que a Fazenda Pública for parte; que o adiantamento depois da distribuição do mandado para oficial acarretaria atraso no andamento dos processos; que a decisão agravada estabelece uma presunção de má-fé da Fazenda Pública; que a serventia é estatizada e os servidores são remunerados pelos cofres públicos. Afirma que é possível se utilizar de meios alternativos de cumprimento sem adiantamento das despesas; que, além do mais, deve haver definição precisa e exata do custo da diligência; que caso seja mantida a decisão, o valor deve sair do orçamento do Tribunal de Justiça, nos moldes da Resolução n.º 153/2012. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu posterior provimento. 3) Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito pleiteado. O fumus boni iuris está presente na medida em que o item 9.4.8.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça possibilita a utilização de transporte especial que venha a ser ofertado pela Fazenda Pública para a realização das diligências, caso em que não incidirá a antecipação de custeio. Já o periculum in mora resta evidenciado tendo em vista que exigir da Fazenda Pública adiantamento de custas indevido prejudicará o erário, atrasando o andamento do feito. Sendo assim, defiro o efeito suspensivo requerido, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento do feito pelo Órgão Colegiado. 4) - Intimem-se o agravado para que, na forma do artigo 527, V, do CPC, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 5) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 6) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2015.10745

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	143	1393953-2
Adauto Pinto da Silva	237	1418472-0
Ademar Martins Montoro Filho	027	1327052-5
Ademir da Silva Filho	167	1402708-8
Adolfo José Francioli Celinski	082	1372911-4
	214	1411701-8
Adriana Clara Bogo	165	1402288-1
Adriana Meneghetti de Lacerda	075	1369474-1
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	112	1384549-9
	185	1406547-1
Adriana Tonet	069	1363763-9
Adriane Hakim Pacheco	114	1384850-7
Adrianna Peniche dos Santos	085	1375202-2
Adriano Andres Rossato	037	1339989-8
Adriano Muniz Rebello	138	1393167-6
Airton Martins Molina	100	1380944-8/01
Airton Panissão Teixeira	064	1362029-8
Alba Regina G. P. Gonçalves	252	1421217-4
Alessandra Christian Abrantes	143	1393953-2
Alessandra Cardoso Hernandez	232	1416545-0
Alessandro Edison M. Migliozi	226	1414815-9
Alessandro Marcelo Moro Réboli	189	1407596-8/01
Alessandro Simplício	030	1331171-4
	032	1334350-7
Alex Caetano dos Reis	074	1369080-9
Alex Yoshio Sugayama	008	1274642-0/01
	037	1339989-8
	079	1372121-0/01
	163	1401234-9
	226	1414815-9
Alexandre Jankovski B. d. Barros	031	1332901-6
Alfredo Ambrosio Junior	138	1393167-6
Aline Fernanda Fagioni	015	1282413-4/01
Aline Gheller	039	1340176-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Aline Maciel Ferreira	144	1393969-0	Bruno Sacani Sobrinho	077	1370236-8
Aline Pinheiro de Carvalho	141	1393454-4	Caio Cesar dos Santos	137	1392546-3
	180	1405529-9	Camila Bueno Muller	251	1421185-7
Allan Christino de Araujo	154	1396742-1	Camila Nunes Esperidião	145	1394281-5/01
Miranda				146	1394281-5/02
Altair Roberto Ruschel	045	1344647-8	Camila Slongo Pegoraro	110	1384082-9
Aluísio Pires de Oliveira	046	1345404-7	Bonte		
Amália Regina Donegá	252	1421217-4		121	1386533-9
Sarrão				165	1402288-1
Amanda dos Santos	018	1295558-3/01	Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	042	1343762-6
Domareski			Carla Margot Machado	008	1274642-0/01
Amanda Louise Ramajo C.	227	1414918-5	Seleme		
Barreto			Carla Simone Pancier Alves	068	1363389-3
Ana Beatriz Balan Villela	046	1345404-7	Carlos Alberto Rodrigues	022	1311248-4
	092	1378707-4	Carlos Augusto Antunes	137	1392546-3
	125	1387242-7		233	1417674-0
	255	1423357-1	Carlos Augusto M. V. d.	184	1406118-0/01
Ana Carla Menezes Patriota	055	1351501-8	Costa		
Ana Cecília dos Santos	068	1363389-3		241	1419473-1
Simões				086	1375821-7
	222	1413078-2/01	Carlos Eduardo Joanutti	215	1411754-9
Ana Elisa Perez Souza	212	1411647-9	Carlos Eduardo Ortega	226	1414815-9
Ana Lúcia Costa	017	1287127-3	Carlos Eduardo Rangel		
	077	1370236-8	Xavier	119	1386343-5
	120	1386515-1	Carlos Fernando Peruffo	216	1411867-1
Ana Paula Verona	071	1365420-7	Carlos Frederico Viana Reis	055	1351501-8
Anamaria Bueno Ribeiro	202	1410347-0	Carlos Humberto Fernandes		
Guimarães			Silva	099	1380774-6
Anderson Crozarioli Tavares	026	1326921-1		157	1399630-8
Anderson Mangini Armani	071	1365420-7	Carlos Renato Cunha	220	1412377-6/01
Anderson Manique Barreto	060	1357757-4	Carmen Glória Arriagada		
André Almeida Gonçalves	151	1395368-1	Andrioli	226	1414815-9
André Fustaino Costa	115	1385493-6	Carolina Cardin de Souza	259	1424424-1
André Gustavo Vallim	151	1395368-1	Carolina Gonçalves Santos	146	1394281-5/02
Sartorelli			Carolina Kummer Trevisan	242	1419495-7
André Ricardo Brusamolin	215	1411754-9	Carolina Lucena Schussel	041	1340951-1
André Ricardo Siqueira	012	1280107-3/01	Carolina Villena Gini	019	1301413-8/01
André Stancioli Vaz de Melo	160	1400487-6	Caroline Franceschi André	131	1388460-9/01
Andréa Bahr Gomes	113	1384576-6/01	Caroline Zanatta	143	1393953-2
	134	1390223-7/01	Cassiano Ricardo Bocalão	142	1393738-5
Andrea Caroline Marconatto	003	1186509-9	Celso Massashi Mogari	227	1414918-5
Cury			Celso Silvestre Grycajuk	131	1388460-9/01
	067	1362468-5	Celso Zamoner	160	1400487-6
Andréa Cristiane Grabovski	123	1386892-3	César Augusto Richter Ross	180	1405529-9
Andréa Izabel Krasinski	172	1403390-0		184	1406118-0/01
Andréa Malucelli	116	1386057-4	César Denilson Machado de		
Andréia Federle	010	1279457-1/01	Souza	169	1403019-0
	129	1388345-7/01	Charles Julian Faria Santos	100	1380944-8/01
Ane Streck Silveira	061	1358689-5/02	Christian Barlera	069	1363763-9
Angela Amelia Rossi	171	1403181-1	Cibelle de Azevedo	249	1420277-6
Annete Cristina de Andrade	043	1343917-1	Ciro Alberto Piasecki	075	1369474-1
Gaio			Claudia Canzi	185	1406547-1
Antônio Alves Pereira Neto	256	1423819-6	Cláudia de Souza Haus	233	1417674-0
Antônio Augusto Grellert	019	1301413-8/01		234	1417679-5
	118	1386262-5		236	1418388-3
Antonio Homero Madruga	214	1411701-8		260	1425102-4
Chaves				087	1376293-7
Antonio Julio Machado Lima	109	1383463-0	Cláudia Regina Lima	147	1394424-0/01
Filho				202	1410347-0
Antonio Leal do Monte	034	1336958-1	Cláudio Antônio Ribeiro	047	1345468-1
Aparecido José da Silva	062	1359282-0	Cláudio Henrique Cavalheiro	213	1411678-4
Arlí Pinto da Silva	052	1349824-5	Cláudio Marcelo Rodrigues		
	151	1395368-1	Iarema	139	1393234-2
Arnaldo Moro Filho	113	1384576-6/01	Cleiton Sacoman	035	1337602-8
Arno Schmidt Júnior	036	1339745-6	Cleo Rodrigo Fontes	022	1311248-4
Aurora Zilio	075	1369474-1	Clícia Helena Pereira Franzin	030	1331171-4
	076	1370016-6	Clifford Guilherme Dal P.		
Barbara Marques Schloz	065	1362204-1/01	Yugue	044	1344510-6
Beatriz Adriana de Almeida	049	1347327-3	Cristiane Belinati Garcia		
	050	1349027-6/01	Lopes	073	1369060-7
	096	1379938-3		128	1388334-4
	130	1388362-8		161	1400501-1
	238	1418833-3		190	1407793-7
Bráulio Cesco Fleury	062	1359282-0	Cristina Luisa Hedler	198	1408910-2
Bruno Cazarim da Silva	097	1380207-0/01		102	1381208-1
Bruno Montenegro Sacani	077	1370236-8	Dagmar Corrêa da Silva	015	1282413-4/01
	155	1397173-0	Dalva Marvulle de Castilho	176	1404034-1
	157	1399630-8	Daniel Augusto Cerizza		
Bruno Rabelo dos Santos	063	1359410-4	Pinheiro	037	1339989-8
			Daniela de Souza Gonçalves		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Danielle Anne Pamplona	215	1411754-9	Fabiane Lopes Bueno Netto	207	1411257-5
Davi Chedlovski Pinheiro	056	1352375-2	Bessa		
David Alves de Araújo Júnior	090	1378065-1	Fabiane Teresinha Savoldi	159	1400314-8
Dayana de Carvalho Uhdre	019	1301413-8/01	Fabiano Haluch Maoski	065	1362204-1/01
Denise Martins Agostini	030	1331171-4		112	1384549-9
	032	1334350-7	Fabiano Lima Pereira	112	1384549-9
	041	1340951-1	Fabiano Roesner	150	1395331-4
	166	1402316-0	Fábio Artigas Grillo	070	1363764-6
Denner Pierro Lourenço	001	1079431-3/01	Fábio Barrozo Pullin de Araújo	038	1340000-9
	002	1079431-3/02	Fábio Luiz Santin de Albuquerque	110	1384082-9
Dermival Oliveira Alves	065	1362204-1/01			
Diego Filipe de Sousa Barros	227	1414918-5		121	1386533-9
Djalma Antônio Müller Garcia	182	1405678-7	Fábio Silveira Rocha	242	1419495-7
Donato Santos de Souza	119	1386343-5	Fabiola de Almeida Z. d. Brito	006	1261191-3/01
Douglas Bittencourt L. d. Silva	031	1332901-6		007	1261191-3/02
Douglas de Araujo da Silva	097	1380207-0/01	Fabricio Kava	167	1402708-8
Dulce Esther Kairalla	004	1220725-3/01	Fabricio Miguel Mendonça	152	1395936-9
Éber Pecini Mei	094	1379184-5	Fabricio Ribeiro Fernandes	213	1411678-4
	223	1413862-4	Fatima Luiza Gebara Casaburi	219	1412047-3
	230	1415624-2			
	258	1424222-7	Felício Melocra	106	1383056-5
Edgar Augusto Marcolino	120	1386515-1	Fernanda Bernardo Gonçalves	015	1282413-4/01
Edison Santiago Filho	021	1302193-5		066	1362354-6/01
	085	1375202-2	Fernanda Marques Leite	006	1261191-3/01
	247	1419791-4		007	1261191-3/02
	250	1420379-5	Fernando Almeida de Oliveira	240	1419127-4
Edmir Gomes da Silva	219	1412047-3	Fernando Augusto Montai Y Lopes	212	1411647-9
Edno Pezzarini Júnior	020	1302184-6	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	057	1352390-9
	021	1302193-5	Fernando Merini	050	1349027-6/01
	055	1351501-8	Fernando Pereira de Góes	074	1369080-9
	099	1380774-6	Fernando Pereira Lima de Souza	029	1328751-7/02
	109	1383463-0			
Edson Evangelista da Silva	132	1389121-1	Flávio Augusto Dumont Prado	016	1283207-0/01
Edson Luiz Amaral	095	1379922-5	Flávio Henrique de Paula	173	1403843-6
Eduardo Amaral Pompeo	178	1405182-6	Flávio Rosendo dos Santos	029	1328751-7/02
Eduardo José Fumis Faria	124	1387173-7	Francieli Dias	069	1363763-9
Elena Urbanavicius Marques	191	1407858-3	Francine Hoelz B. R. d. Oliveira	036	1339745-6
Eliane Cristina Rossi Chevalier	046	1345404-7			
	171	1403181-1		063	1359410-4
	193	1408062-1/01	Francisco Ferley	128	1388334-4
	201	1410017-7	Francismara Tumiate	173	1403843-6
	239	1419117-8	Franciane Hansen Ferreira	024	1312552-7
Eliane Maria Campos de Oliveira	093	1379060-0	Frank Yokio Yamanaka	167	1402708-8
Elisa Sebastiana Vinha dos Santos	024	1312552-7	Genésio Felipe de Natividade	010	1279457-1/01
Elizabeth Ruiz	256	1423819-6		025	1314365-2
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	045	1344647-8		069	1363763-9
Ellen Patricia Chini	148	1394804-8		116	1386057-4
Eloisa Fontes Tavares Rivani	202	1410347-0		129	1388345-7/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	118	1386262-5		235	1418044-6
Elton Luiz Bueno Cândido	037	1339989-8	Gennaro Cannavacciuolo	161	1400501-1
	226	1414815-9	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	064	1362029-8
Emerson Corazza da Cruz	019	1301413-8/01	Geovania Tatibana de Souza	140	1393285-9
Emiliana Silva Sperancetta	220	1412377-6/01	Geraldo Alves Taveira Junior	121	1386533-9
Emma Aparecida Guazzelli	226	1414815-9	Geraldo Francisco Pomagerski	182	1405678-7
Érico José Lazzarini	257	1424169-5	Gercino Bett Junior	205	1410617-7
Eroulths Cortiano Junior	202	1410347-0	Gerson Luiz Dechandt	036	1339745-6
	254	1421858-5		066	1362354-6/01
Esli Arantes	089	1377548-1	Gerson Luiz Graboski de Lima	100	1380944-8/01
Euclides Nascimento A. Junior	033	1336185-8	Gerson Massignan Mansani	146	1394281-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	1254928-9	Gerson Vanzin Moura da Silva	156	1399450-0
Everton Luís da Silva	251	1421185-7	Gilberto Borges da Silva	073	1369060-7
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	168	1402828-5	Gilberto Clemente de Souza	162	1400716-2
	183	1406030-1	Gilberto Domingos de Brito	197	1408708-2
	229	1415608-8	Giovani Brancaglião de Jesus	158	1399914-9
	231	1415752-1	Giovani Cláudio Andrade	249	1420277-6
Fabiana Grasso Ferreira	222	1413078-2/01	Gláucia Rodrigues T. d. O. Mello	018	1295558-3/01
Fabiana Silveira Falabretti	154	1396742-1			
Fabiana Yamaoka Frare	177	1405094-1		091	1378128-3
Fabiane Cristina Seniski	043	1343917-1	Gregório Guimarães Von Paraski	202	1410347-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Guilherme Cymbalista Gonçalves	010	1279457-1/01	Jose Roberto Rutkoski	011	1279734-3/01
	129	1388345-7/01	José Valdemar Jaschke	149	1394968-7
Guilherme Freire de Melo Barros	130	1388362-8	José Wlademir Garbúggio	100	1380944-8/01
Guilherme Vandresen	224	1414296-4/01	Jozelia Nogueira Broliani	011	1279734-3/01
Gustavo Henrique Ramos Fadda	084	1374301-6	Juliana Bonfim Carnievale Ferraz	226	1414815-9
Hamilton Antonio de Melo	014	1281526-2/01	Juliana de Barros Bley Galli	067	1362468-5
	135	1391206-0		189	1407596-8/01
	147	1394424-0/01	Juliana Nunes de Santana	180	1405529-9
Haroldo Camargo Barbosa	164	1401316-6	Juliane Alves de Souza	078	1371029-7
	170	1403086-1	Juliano Meneguzzi de Bernert	209	1411378-9
	218	1412015-1	Juliano Ribas Déa	038	1340000-9
	229	1415608-8		042	1343762-6
Helder Peloso	223	1413862-4	Júlio Cesar Goulart Lanes	061	1358689-5/02
	258	1424222-7	Júlio Cesar Ribas Boeng	049	1347327-3
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	159	1400314-8		238	1418833-3
Heloísa Bot Borges	007	1261191-3/02	Júlio César Subtil de Almeida	013	1281296-9/01
	012	1280107-3/01		051	1349245-4
	058	1354509-6/01		058	1354509-6/01
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	046	1345404-7	Júlio César Veraldo Meneguci	196	1408283-0
	174	1403870-3	Julio Jacob Junior	159	1400314-8
	246	1419766-1	Jurandir Ricardo P. Júnior	189	1407596-8/01
Henrique Gaede	016	1283207-0/01	Karen Marra Barbosa	025	1314365-2
Hugo Felipe José Ottoni da Silva	081	1372464-0/01	Karina Locks Passos	078	1371029-7
Idilmara Patrícia V. Chigueira	061	1358689-5/02	Karine Isabelle Benck	043	1343917-1
Ihgor Jean Rego	059	1357049-7	Katlin Toaldo	136	1391875-5
	244	1419683-7	Kelly Christina Frota K. Pecini	151	1395368-1
	253	1421320-6		085	1375202-2
Ilian Lopes Vasconcelos	226	1414815-9		090	1378065-1
Iraci Consolin Baggio	001	1079431-3/01	Keti Jaqueline Prestes	099	1380774-6
	002	1079431-3/02	Larissa Berri	228	1415462-2
Isabel Kluever Koneski	108	1383259-6	Larissa Bezerra de Negreiros Lima	134	1390223-7/01
Isabela C. D. B. L. Aguirra	075	1369474-1	Larissa Karla de Paula e Sá	018	1295558-3/01
	133	1389810-3		243	1419632-0
	200	1409130-8	Larissa Natali B. Graminha	248	1420254-3
Ivan Fonçatti	086	1375821-7	Laura Rosa da Fonseca Furquim	152	1395936-9
Ivo Dyniewicz	043	1343917-1	Laura Rossi Leite	215	1411754-9
Izabella Maria M. e. A. Pinto	070	1363764-6	Leana Maria Bacon	228	1415462-2
Jaime Oliveira Penteado	156	1399450-0	Leandro da Silva Charlasch	089	1377548-1
Jair Roberto da Silva	188	1407562-2		223	1413862-4
James José Marins de Souza	080	1372256-8		258	1424222-7
Jamil Nabor Caleffi	194	1408096-7	Leandro José Cabulon	028	1328478-3
Janaína Bressan	134	1390223-7/01	Leandro Rosa Novo Vita	088	1377152-5
Janaina Giozza Avila	056	1352375-2	Leandro Soares	213	1411678-4
Jaqueline Betini Antunes Paganini	010	1279457-1/01	Leila Aparecida Ferreira Garcia	059	1357049-7
Jaqueline Leticia da Fonseca	178	1405182-6	Leonardo Colognese Garcia	080	1372256-8
Javel Jaime Valério	023	1311591-0	Leonardo Locks Stein	257	1424169-5
Jean Carlos Marques Silva	101	1381075-2	Leonardo Rodrigues Soares	085	1375202-2
Jean Dal Maso Costi	249	1420277-6	Lilian Acras Fanchin	234	1417679-5
Jefferson Oscar de A. Schoefel	075	1369474-1	Lilian Tavares da Silva	092	1378707-4
Jervis Puppi Wanderley	003	1186509-9	Liliane Gruhn Pagani	249	1420277-6
João Alci Oliveira Padilha	239	1419117-8	Liliane Kruetzmann Abdo	180	1405529-9
João Augusto Martins Neto	045	1344647-8	Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	018	1295558-3/01
João Carlos Daleffe	153	1396310-9	Lizete Cecilia Deimling	253	1421320-6
João Carlos Zafalon	068	1363389-3	Lolita Duwe Gonçalves Hannesch	043	1343917-1
João Luiz Arzeno da Silva	187	1407038-1	Louise Rainer Pereira Gionédís	220	1412377-6/01
Joel Ferreira Lima	225	1414409-1/01	Lucas Franco De Paula	111	1384453-8
Joel Macedo Soares Pereira Neto	134	1390223-7/01	Lucia Pereira de Lara	127	1387819-8
Jorge Wadih Tahech	052	1349824-5	Luciana Antonio Soares	011	1279734-3/01
	151	1395368-1	Luciana Moura Lebbos	114	1384850-7
José Adauto Minerva	219	1412047-3		179	1405357-3
José Anacleto Abduch Santos	038	1340000-9	Luciane Leiria Taniguchi	213	1411678-4
	054	1350883-1	Luciano Anghinoni	156	1399450-0
José Carlos Ferreira	059	1357049-7	Luciano de Quadros Barradas	030	1331171-4
	095	1379922-5	Luciano Godoi Martins	022	1311248-4
	253	1421320-6		132	1389121-1
José Dias de Souza Júnior	073	1369060-7	Luciano Rocha Loures de Paiva	142	1393738-5
José Manuel Godinho Fialho	206	1410768-9	Luciano Sodré Galves	131	1388460-9/01
José Maurício do Rego Barros	105	1381910-6	Luis Eduardo Neto	001	1079431-3/01
José Pedro de Paula Soares	134	1390223-7/01		002	1079431-3/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luís Fernando de Camargo Hasegawa	001	1079431-3/01	Maria Elizabeth Jacob	148	1394804-8
	002	1079431-3/02	Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	013	1281296-9/01
Luis Guilherme Kley Vazzi	054	1350883-1		053	1350064-6/01
	245	1419684-4	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	005	1254928-9
	254	1421858-5			
Luis Henrique Fernandes	158	1399914-9	Maria Misue Murata	029	1328751-7/02
Luis Miguel Justo da Silva	067	1362468-5	Maria Rosa dos Santos	100	1380944-8/01
Luiz Alberto Gonçalves	010	1279457-1/01	Maria Salute Somariva	025	1314365-2
	069	1363763-9	Mariana Cristina B. Roderjan	052	1349824-5
	116	1386057-4		063	1359410-4
	129	1388345-7/01		104	1381770-2
	235	1418044-6	Mariana Nehring Belo	112	1384549-9
Luiz Carlos Manzato	026	1326921-1	Mariangela Vilkas	039	1340176-8
Luiz Carlos Silveira	104	1381770-2	Marielle Mazalotti Nejm Tosta	010	1279457-1/01
Luiz Fernando Baldi	041	1340951-1		129	1388345-7/01
Luiz Fernando Brusamolín	123	1386892-3	Marii Daluz Ribeiro Taborda	152	1395936-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	057	1352390-9	Marina Codazzi da Costa	237	1418472-0
			Marina Pinto Giorgi	004	1220725-3/01
Luiz Fernando Zornig Filho	136	1391875-5	Marinete Violin	087	1376293-7
Luiz Guilherme B. Marinoni	096	1379938-3		147	1394424-0/01
Luiz Gustavo Antônio S. Bichara	097	1380207-0/01		244	1419683-7
			Mário Hitoshi Neto Takahashi	196	1408283-0
Luiz Gustavo de Andrade	136	1391875-5	Mariza de Macedo	126	1387806-1
Luiz Henrique dos Santos Mendes	090	1378065-1	Marlene Jordão da Motta Armiliato	129	1388345-7/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	013	1281296-9/01	Maureen Daisy Redondo Machado	189	1407596-8/01
Luiz Lopes Barreto	081	1372464-0/01	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	119	1386343-5
	131	1388460-9/01			
Luiz Rafael	100	1380944-8/01	Maurici Antônio Ruy	024	1312552-7
Luiz Roberto Biora	199	1408951-3	Maurício de Carvalho S. Bueno	005	1254928-9
	210	1411569-0			
	217	1411928-9	Maurício Melo Luize	004	1220725-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	1254928-9	Mauro Arcanjo da Silva	237	1418472-0
	167	1402708-8	Max Arnold Loss	048	1346068-5
	249	1420277-6	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	189	1407596-8/01
Maicon Jean Mendonça Schreiner			Mharsel Vinicius de A. e. Silva	123	1386892-3
Maíra Zucoli Yamamoto	135	1391206-0			
Mairu Belém Scherer	017	1287127-3	Michel Gulin Melhem	125	1387242-7
Majoly Aline Araújo dos Anjos	189	1407596-8/01	Michele Christine de Siqueira	232	1416545-0
Manoel Henrique Maingué	117	1386130-8	Milena Budant Franco	090	1378065-1
Manoel Luiz Garcia Junior	158	1399914-9	Monica Alves Braunert	019	1301413-8/01
Manuela Rupel	119	1386343-5	Mônica Cristina Casali	044	1344510-6
Marcel Gulin Melhem	125	1387242-7	Murilo Giglio de Souza	080	1372256-8
Marcelo Cavalheiro Schaurich	114	1384850-7	Nabil Hélio Beuron	158	1399914-9
Marcelo Coelho Silva	178	1405182-6	Nataniel Ricci	134	1390223-7/01
Marcelo Marco Bertoldi	080	1372256-8	Nei Luis Marques	023	1311591-0
Marcelo Muratori	005	1254928-9	Nelson Paschoalotto	162	1400716-2
Marcelo Nassif Maluf	172	1403390-0	Nina Rosa de Lima	102	1381208-1
Marcelo Oscar Kusmirski	181	1405569-3	Octávio Ferreira do Amaral Neto	227	1414918-5
Marcelo Trindade de Almeida	187	1407038-1			
Márcio Ayres de Oliveira	124	1387173-7	Oksandro Osdival Gonçalves	122	1386811-8/02
Marco José Heupa	243	1419632-0	Paola de Almeida Petris	038	1340000-9
	248	1420254-3	Patrícia de Andrade A. Veiga	079	1372121-0/01
			Patrícia Ferreira Pomoceno	105	1381910-6
Marco Marques Rei	162	1400716-2	Patricia Pontaroli Jansen	044	1344510-6
Márcio Roberto Zanetti	064	1362029-8		128	1388334-4
Marco Antônio Gomes de Oliveira	092	1378707-4	Paula Christina da Silva Dias	183	1406030-1
Marco Antônio Lima Berberi	050	1349027-6/01		208	1411274-6
	211	1411610-2		229	1415608-8
Marco Aurélio Hladczuk	072	1368448-7	Paula Micheli Pasqualin	186	1406598-8
Marcos Alves Veras Nogueira	183	1406030-1		203	1410480-0
Marcos Aurélio de Lima Júnior	241	1419473-1		204	1410481-7
			Paula Schmitz de Schmitz	222	1413078-2/01
Marcos Hass Mallmann	181	1405569-3	Paulo Cesar Gonçalves Valle	149	1394968-7
Marcos Luis Sanches	120	1386515-1	Paulo da Gama Rosa Cardoso Filho	061	1358689-5/02
Marcos Massashi Horita	009	1278519-2/01			
Marcus Vinicius Lopes da Silva	036	1339745-6	Paulo Henrique Berehulka	019	1301413-8/01
				118	1386262-5
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	112	1384549-9	Paulo Nobuo Tsuchiya	149	1394968-7
				155	1397173-0
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	247	1419791-4	Paulo Roberto Anghinoni	156	1399450-0
			Paulo Roberto Glaser	144	1393969-0
	250	1420379-5	Paulo Sérgio Rosso	166	1402316-0
Maria das Graças S. d. Andrade	236	1418388-3		175	1403952-0
				227	1414918-5
	260	1425102-4	Paulo Sérgio S. Cachoeira	112	1384549-9

Pedro Paulo Pamplona	215	1411754-9	Sabrina Favero Rezende	103	1381456-7
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	004	1220725-3/01	Salete Teresinha de Souza	083	1373138-9
	222	1413078-2/01		140	1393285-9
Pedro Vinha	024	1312552-7	Sali Freitas Santos	235	1418044-6
Pio Carlos Freiria Junior	044	1344510-6	Samia Cristina Yebahi	088	1377152-5
	128	1388334-4	Samira Calixto Peijo	014	1281526-2/01
Plínio Luiz Bonança	137	1392546-3	Samuel Machado de Miranda	226	1414815-9
Pricila Gregolin	060	1357757-4	Sandra Raitani Bley Pereira	122	1386811-8/02
Priscila Ferreira Blanc	085	1375202-2	Sara Zázera Rezende de	081	1372464-0/01
Priscila Kei Sato	005	1254928-9	Rosis		
Priscila Meire Pimenta Miotto	253	1421320-6		216	1411867-1
Priscila Raquel Pinheiro	085	1375202-2	Sarah da Silva Cavalcante	185	1406547-1
Queila Castilho Petta Dianin	093	1379060-0	Sarita Acruche Nunes	141	1393454-4
Rachel Bergesch	017	1287127-3	Sérgio Denizart de Freitas	226	1414815-9
Rafael Augusto Buch Jacob	019	1301413-8/01	Sérgio Luiz Severino	023	1311591-0
Rafael Costa Monteiro	127	1387819-8	Sérgio Renato Dalla Costa	086	1375821-7
Rafael de Souza Silva	008	1274642-0/01	Sérgio Schulze	154	1396742-1
	009	1278519-2/01	Shana Roberta Modena	017	1287127-3
Rafael Elias Zanetti	211	1411610-2	Bacchin		
	237	1418472-0	Sidinei Roque Cichocki	048	1346068-5
Rafael Fadel Braz	215	1411754-9	Sílvia Helena Neves de Sales	149	1394968-7
Rafael Sartori Alvares	116	1386057-4	Sílvia Regina Gazda	012	1280107-3/01
Rafael Soares Leite	227	1414918-5	Simon Gustavo Caldas de	088	1377152-5
Rafaela Almeida do Amaral	245	1419684-4	Quadros		
Rafaela Denes Vialle	010	1279457-1/01	Simone Buskei Marino	172	1403390-0
Rafael Pimentel Daniel	184	1406118-0/01	Simone Kohler	134	1390223-7/01
Ralph Baldez Louzada	137	1392546-3	Solange da Silva Machado	025	1314365-2
Raphael de Souza Vieira	015	1282413-4/01	Solimar Gonçalves dos	235	1418044-6
Raphael Esteves Moribe	034	1336958-1	Santos		
Reginaldo Martins	018	1295558-3/01	Sônia Letícia de Mélo	059	1357049-7
Reinaldo Mirico Aronis	224	1414296-4/01	Cardoso		
Renan Borges de Medeiros	206	1410768-9	Susane Léa Konell	072	1368448-7
Renata Dequech	023	1311591-0	Sylvano Alves da Rocha L.	193	1408062-1/01
Renata Kawassaki Siqueira	001	1079431-3/01	Neto		
	002	1079431-3/02	Taís Lavezo Ferreira de	126	1387806-1
	147	1394424-0/01	Almeida		
Renato Tavares Yabe	251	1421185-7		212	1411647-9
Ricardo Henrique C.			Tânia Valéria de Oliveira	131	1388460-9/01
Oliskowski			Oliver		
Ricardo Souza Oliveira	162	1400716-2	Tércio Amaral de Camargo	003	1186509-9
Rita de Cássia C. d.	005	1254928-9	Teresa Celina de A. A.	005	1254928-9
Vasconcelos			Wambier		
Roberta Cássia Nobile	098	1380408-7	Teresinha de Jesus Hass	102	1381208-1
Bastos			Thais Takahashi	028	1328478-3
Roberta Soares Cardozo	025	1314365-2	Thais Titze Scorsin	031	1332901-6
Roberto Benghi Del Claro	009	1278519-2/01	Thiago Dahlke Machado	202	1410347-0
	053	1350064-6/01	Tulio Fávaro Beggato	057	1352390-9
	220	1412377-6/01	Ubirajara Ayres Gasparin	005	1254928-9
Roberto Machado Filho	261	1425713-7		011	1279734-3/01
Roberto Nascimento Ribeiro	091	1378128-3		015	1282413-4/01
	108	1383259-6		019	1301413-8/01
Roberto Nunes de Lima Filho	074	1369080-9		029	1328751-7/02
	202	1410347-0		049	1347327-3
Roberto Tsuguio Tanizaki	018	1295558-3/01		050	1349027-6/01
	055	1351501-8		051	1349245-4
Rodolfo Faiçal Couto	027	1327052-5		052	1349824-5
Rodrigo Frassetto Góes	098	1380408-7		054	1350883-1
Rodrigo Shirai	117	1386130-8		057	1352390-9
Rodrinei Cristian Braun	110	1384082-9		066	1362354-6/01
	121	1386533-9		074	1369080-9
	165	1402288-1		084	1374301-6
	195	1408132-8		096	1379938-3
Roge Carlos Dias Regiani	052	1349824-5		097	1380207-0/01
Rogério Augusto Campos	063	1359410-4		108	1383259-6
Paiva				113	1384576-6/01
Rogério Augusto da Silva	119	1386343-5		117	1386130-8
Rogério Bueno Elias	013	1281296-9/01		137	1392546-3
	051	1349245-4		141	1393454-4
	058	1354509-6/01		145	1394281-5/01
Rogério Carmona Bianco	005	1254928-9		146	1394281-5/02
Rogério Distefano	051	1349245-4		185	1406547-1
	058	1354509-6/01		187	1407038-1
Rogério Lichacovski	106	1383056-5		202	1410347-0
Ronildo Gonçalves da Silva	097	1380207-0/01		211	1411610-2
	153	1396310-9		225	1414409-1/01
Rosa Maria Alves Pedroso	189	1407596-8/01	Valdyr Arnaldo Lessnau	040	1340374-4
Xavier			Perrini		
Rose Mara de Melo	255	1423357-1	Valmor Antonio Padilha Filho	136	1391875-5
Rubia Akemi Hirayama	192	1407899-4	Valquiria Bassetti Prochmann	038	1340000-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	211	1411610-2
	237	1418472-0
Vanessa Braz	122	1386811-8/02
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	200	1409130-8
Vanessa Tavares Lois	080	1372256-8
Vanessa Vandresen	224	1414296-4/01
Verônica Dias	156	1399450-0
Virginia Neusa Costa Mazzucco	044	1344510-6
Vitor Yassuhiko Kuwabara	038	1340000-9
Viviane de Barros	065	1362204-1/01
Wallace Soares Pugliese	220	1412377-6/01
Washington Luiz Stelle Teixeira	076	1370016-6
Welton de Farias Fogaça	010	1279457-1/01
	025	1314365-2
	069	1363763-9
Weslei Vendruscolo	107	1383080-1
William Adib Dib Junior	010	1279457-1/01
William Cantuária da Silva	059	1357049-7
	252	1421217-4
	253	1421320-6
William Ribeiro Silveira	145	1394281-5/01
	146	1394281-5/02
Willy Costa Dolinski	075	1369474-1
Winnicius Pereira de Góes	074	1369080-9
Yan Dutra Molina	016	1283207-0/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	196	1408283-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1079431-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/191848. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1079431-3 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Janine Macedo, Moises Airo Severo Dornelles. Advogado: Denner Pierro Lourenço. Embargado (1): Municipio de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Embargado (2): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Iraci Consolin Baggio. Embargado (3): Colina de Pizza Empreendimentos Imobiliarios S/s Ltda.. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luis Eduardo Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração da apelada e rejeitar os embargos de declaração do apelante, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRIMEIRO RECURSO. OMISSÃO. FIXAÇÃO DA DATA ESPECÍFICA DO EVENTO DANOSO. NECESSIDADE. ESCLARECIMENTO PRESTADO. OMISSÃO SANADA SEM EFEITO INFRINGENTE. SEGUNDO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA TRATADA. MENÇÃO EXPRESSA A ENUNCIADOS NORMATIVOS. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO RECURSO. ACOLHIDO SEM ALTERAÇÃO NO JULGADO. SEGUNDO RECURSO REJEITADO.

0002 . Processo/Prot: 1079431-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/201484. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1079431-3 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Municipio de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Embargado (1): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Iraci Consolin Baggio. Embargado (2): Colina de Pizza Empreendimentos Imobiliarios S/s Ltda.. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luis Eduardo Neto. Embargado (3): Janine Macedo, Moises Airo Severo Dornelles. Advogado: Denner Pierro Lourenço. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração da apelada e rejeitar os embargos de declaração do apelante, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRIMEIRO RECURSO. OMISSÃO. FIXAÇÃO DA DATA ESPECÍFICA DO EVENTO DANOSO. NECESSIDADE. ESCLARECIMENTO PRESTADO. OMISSÃO SANADA SEM EFEITO INFRINGENTE. SEGUNDO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA TRATADA. MENÇÃO EXPRESSA A ENUNCIADOS NORMATIVOS. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO RECURSO. ACOLHIDO SEM ALTERAÇÃO NO JULGADO. SEGUNDO RECURSO REJEITADO.

0003 . Processo/Prot: 1186509-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/9512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016720-63.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Município de Curitiba, Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Tércio Amaral de Camargo. Apelante (2): Alcindo Rodrigues. Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado (1): Alcindo Rodrigues (fls. 275/287). Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury, Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado (2): Município

de Curitiba, Ics Instituto Curitiba de Saude. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, negar provimento aos apelos interpostos por ALICINDO RODRIGUES e INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE e, em sede de reexame necessário, altero os critérios de atualização monetária e ressalvo o período de graça constitucional, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 01, 02 E 03 E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO - COBRANÇA COMPULSÓRIA PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE SAÚDE PREVISTA NA LEI MUNICIPAL 9.626/99 - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO É DADO AOS ESTADOS INSTITUIR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DIVERSAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 40 E 149, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTINUIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - APENAS MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO E ADESAO VOLUNTÁRIA - DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TAL TÍTULO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA MUNICIPALIDADE POR FORÇA DA INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 75 DA LEI MUNICIPAL N. 9.626/99 - PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NAS ADI's 4.357 e 4.425 - APELO 01 DO MUNICÍPIO DE CURITIBA PARCIALMENTE PROVIDO, APELO DO SERVIDOR ALICINDO RODRIGUES DESPROVIDO E APELO 03 DO INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1220725-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/154731. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1220725-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Dulce Esther Kairalla. Embargado: Marcio Lúcio de Oliveira. Advogado: Marina Pinto Giorgi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE ERROS MATERIAIS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POR MEIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0005 . Processo/Prot: 1254928-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/275161. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003640-36.2011.8.16.0056 Declaratória. Agravante: Campo do Conde Private Administração Ltda. Advogado: Priscila Kei Sato, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rogerio Carmona Bianco, Luiz Rodrigues Wambier, Maurício de Carvalho Silveira Bueno, Marcelo Muratori. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Caroline Antonia Maria Von Arco Gardemann, Agt Administração Empresa e Participação Sc, Alouatta Participações Ltda, Metallo Sa, Pado Cobranças Ltda, Sítio do Engenheiro Administração Empreendimentos e Participações Ltda, Jp Serviços Financeiros Ltda, Sthepan Erich Karl Friedrich Gardemann, Caio Mario Moreira Junior, Alfons Gardemann, Jose de Souza Junior, Leferga Participações Sa, Arco Von Participações Comerciais Ltda, Tenare Participações Sa, Anna Claudia de Brito Gardemann, Elaphus Participações Sa, Alessandro Marcelo Carl Von Arco Gardemann, Jurgen Emmendorfer, Village Participações e Eventos Sa, Gazzata Participações Sa, Petallo Administração e Locação Ltda, Orsale Participações Sa, Andrea Nora Felicitas Gardemann, Pado Sa Industrial Comercial e Importadora, Leandro Antonio Leles da Silva, Agnaldo Aparecido Machado, Mauricio Lopes Grego, Valdir Gomes de Lima, Alfredo Hansen Neto, Jose Carlos Torrecilhas, Erasmo de Paula Machado, Giane Maria Perri, Antonio Figueiredo, Leandro Araujo Bezerra, Leonardo de Souza Carnietto, Ritiarla Flavia da Silva, Andre Fernandes Sisti, Valdir Eugenio de Oliveira, Camila Ribeiro de Souza, Sebastiao Limao, Vinicius Turquino Vezozzo, Maria do Carmo Viana de Oliveira, Aparecido Marcos Menegutti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA C/C PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL - LIMINAR QUE DEFERIU PEDIDO PARA BLOQUEIO DE BENS - QUESTÃO JÁ DISCUTIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 798.360-4 - PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA LIMINAR, EM DECORRÊNCIA DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DEVEDORA - CONDIÇÃO QUE NÃO ALTERA A SITUAÇÃO DOS AUTOS - PARCELAMENTO QUE ATINGE AS AÇÕES DE COBRANÇAS DO TRIBUTATO (EXECUÇÃO FISCAL) E NÃO AS AÇÕES AUTÔNOMAS COMO A PRESENTE - AÇÃO DECLARATÓRIA QUE PODERÁ VIR A SER O MEIO LEGAL PARA GARANTIR O PAGAMENTO DO DÉBITO NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO

PARCELAMENTO - INDISPONIBILIDADE DOS BENS QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1261191-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/221371. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1261191-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Fabio Rocatelli. Advogado: Fernanda Marques Leite. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiola de Almeida Zanetti de Brito. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração de Fabio Rocatelli e em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADO ERRO MÉDICO DECORRENTE DE NEGLIGÊNCIA. EMBARGOS DO PARTICULAR QUE BUSCAM A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELO ESTADO. JUROS MORATÓRIOS APLICADOS SOBRE O DANO MORAL. TERMO INICIAL E PERCENTUAL APLICÁVEL JÁ ABORDADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO, PARA QUE SE UTILIZE O MESMO ÍNDICE APLICADO À CONDENAÇÃO E SE OBSERVE O PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. Recurso de embargos de declaração de Fabio Rocatelli conhecido e rejeitado. Recurso de embargos de declaração do Estado do Paraná conhecido e parcialmente acolhido.

0007 . Processo/Prot: 1261191-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/230181. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1261191-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiola de Almeida Zanetti de Brito, Heloisa Bot Borges. Embargado: Fabio Rocatelli. Advogado: Fernanda Marques Leite. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração de Fabio Rocatelli e em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADO ERRO MÉDICO DECORRENTE DE NEGLIGÊNCIA. EMBARGOS DO PARTICULAR QUE BUSCAM A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELO ESTADO. JUROS MORATÓRIOS APLICADOS SOBRE O DANO MORAL. TERMO INICIAL E PERCENTUAL APLICÁVEL JÁ ABORDADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO, PARA QUE SE UTILIZE O MESMO ÍNDICE APLICADO À CONDENAÇÃO E SE OBSERVE O PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. Recurso de embargos de declaração de Fabio Rocatelli conhecido e rejeitado. Recurso de embargos de declaração do Estado do Paraná conhecido e parcialmente acolhido.

0008 . Processo/Prot: 1274642-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/219028. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1274642-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Carla Margot Machado Seleme. Embargado: Amarildo Bernardino. Advogado: Rafael de Souza Silva. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÍPICOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE E PRECISO DA MATÉRIA, SEM QUALQUER INCOERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 1278519-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/253158. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1278519-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Roberto Benghi Del Claro. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Carlos Eduardo Pereira. Advogado: Rafael de Souza Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE E PRECISO DA MATÉRIA, SEM QUALQUER INCOERÊNCIA. PROPÓSITO DE

REDISCUSSÃO. MERO INCONFORMISMO. NÃO VISUALIZAÇÃO DE VÍCIOS DECISÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. Recurso rejeitado.

0010 . Processo/Prot: 1279457-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/219581. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1279457-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Embargado (1): Município de Cascavel. Advogado: Andréia Federle, Welton de Farias Fogaça, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejm Tosta, Genésio Felipe de Natividade. Embargado (2): Send Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Rafaela Denes Vialle, Jaqueline Betini Antunes Paganini, William Adib Dib Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE E PRECISO DA MATÉRIA, SEM QUALQUER INCOERÊNCIA. Recurso rejeitado.

0011 . Processo/Prot: 1279734-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/225121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1279734-3 Apelação Cível. Embargante: Edelsio Favali. Advogado: Jose Roberto Rutkoski, Luciana Antonio Soares. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO A EQUIPAMENTO NO PORTO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE QUE NÃO OCORREU POR OMISSÃO CULPOSA DA ADMINISTRAÇÃO. DOCUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM AS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO. Recurso conhecido e rejeitado.

0012 . Processo/Prot: 1280107-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/45632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1280107-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Heloisa Bot Borges. Embargado: Alexandre Santana dos Santos. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - POLICIAL MILITAR - TABELA DE VENCIMENTOS TRAZIDA PELO AUTOR NA INICIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ - EFEITOS DA REVELIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 302, I E 320, AMBOS DO CPC - REAJUSTE QUE DEVE OBEDECER AOS EXATOS TERMOS DA LEI ESTADUAL QUE O INSTITUIU - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DO FUNJUS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO LEGAL NÃO PREVISTA EM LEI - NÃO CONFIGURAÇÃO, ADEMAIS, DO INSTITUTO DA CONFUSÃO - FUNDO QUE DETÉM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, DESVINCULANDO-SE DO PODER EXECUTIVO - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0013 . Processo/Prot: 1281296-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/220420. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1281296-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Embargado: Alcides Americo da Silva. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE OPERADO SOBRE A INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À OFENSA AO ARTIGO 37, INCISOS X E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DESDE QUE ENFRENTADA A MATÉRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRADIÇÃO QUANTO AO PARADIGMA DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO. OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA QUE ESTEJA DE ACORDO COM O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.129.269-4/01 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. REAJUSTE QUE DEVE UTILIZAR O MESMO

ÍNDICE DAQUELE DADO AO FUNCIONALISMO PÚBLICO. EFEITO VINCULANTE DA DECISÃO. ARTIGO 272 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. RETIFICAÇÃO DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO E TERMO INICIAL DOS JUROS APLICADOS SOBRE A VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO EMBARGÁVEL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FUNJUS. ESCLARECIMENTO DEVIDO. ADIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. Recurso acolhido e parcialmente provido.

0014 . Processo/Prot: 1281526-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/232110. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1281526-2 Apelação Cível. Embargante: Estela Regina Pelizan Masteline. Advogado: Samira Calixto Peijo. Embargado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÍPICOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE E PRECISO DA MATÉRIA, SEM QUALQUER INCOERÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração típicos estão intimamente relacionados aos vícios de omissão, obscuridade e contradição, a teor do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Ausentes tais defeitos, os aclaratórios não devem ser acolhidos, ainda que haja propósito de prequestionamento.

0015 . Processo/Prot: 1282413-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/211202. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1282413-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Agenir Martins, Med Service Com. Imp. Exp. Prod. Químicos Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marville de Castilho. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Aline Fernanda Fagioni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÍPICOS. OMISSÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERA INTEGRAÇÃO DO JULGADO. Recurso conhecido e parcialmente acolhido.

0016 . Processo/Prot: 1283207-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/226282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1283207-0 Apelação Cível. Embargante: Lojas Americanas S/a. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado. Embargado: Coordenador da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Yan Dutra Molina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÍPICOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE E PRECISO DA MATÉRIA, SEM QUALQUER INCOERÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração típicos estão intimamente relacionados aos vícios de omissão, obscuridade e contradição, a teor do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Ausentes tais defeitos, os aclaratórios não devem ser acolhidos, ainda que haja propósito de prequestionamento.

0017 . Processo/Prot: 1287127-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2014/310250. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0040262-12.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Mairu Belém Scherer, Rachel Bergesch, Shana Roberta Modena Bacchin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ISS. CONTRATO DE LEASING. CONTRATO COMPLEXO. PREDOMINÂNCIA DA CARACTERÍSTICA FINANCIAMENTO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATIVA DA SEDE, ONDE SÃO REALIZADOS OS ATOS DECISÓRIOS DA CONCESSÃO DO CRÉDITO. Recurso de apelação conhecido e não provido.

0018 . Processo/Prot: 1295558-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/156697. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1295558-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná-pr. Advogado: Gláucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello, Larissa Bezerra de Negreiros Lima. Embargado: Município de Paranaguá-pr. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima, Reginaldo Martins, Roberto Tsuguo Tanizaki, Amanda dos Santos Domeski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO ATACADO - HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM AS CONCLUSÕES DO JULGADO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. "Cabe ao Juiz decidir utilizando-se do Princípio Jura Novit Curia, adequando o fato ao direito, sem que isso fira os princípios inerentes a sua investidura, pois, cumpre à parte dar os fatos e ao Juiz dar o direito, conferindo-lhe o adequado enquadramento legal, nos termos do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus ('dá-me o fato que te dou o direito)'" (TJ/PR - 17ª C.Cível - AC - 1238207-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - J. 11.02.2015)

0019 . Processo/Prot: 1301413-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/252942. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1301413-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André, Rafael Augusto Buch Jacob, Monica Alves Braunert. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE E PRECISO DA MATÉRIA, SEM QUALQUER INCOERÊNCIA. Recurso rejeitado.

0020 . Processo/Prot: 1302184-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/417407. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012691-85.2007.8.16.0129 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Libânia Lourdes da Rosa Duarte. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO INTEMPESTIVO - AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 1302193-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/417404. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005045-29.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Libânia Lourdes da Rosa Duarte. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O MUNICÍPIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDA COBRANÇA, POSTO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS INSERIDOS NO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 670 DO STF - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO INSERTO NA LEI 11.960/2009 - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 161 DO CTN - PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NA ADI 4.357 - APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1311248-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/381918. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0086234-68.2013.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Luiz Henrique Martinelli Echs. Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Clícia Helena Pereira Franzin. Rec.Adesivo: Município de Londrina. Advogado: Luciano Godoi Martins. Apelado (1): Município de Londrina. Advogado: Luciano Godoi Martins. Apelado (2): Luiz Henrique Martinelli Echs. Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Clícia Helena Pereira Franzin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do autor, dar parcial provimento ao apelo adesivo do Município e, em sede de reexame necessário, afastar a condenação do Município de Londrina ao pagamento das custas processuais e do valor destinado ao Funrejus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - GUARDA MUNICIPAL DE LONDRINA. APELAÇÃO DO AUTOR: LEI 10.981/2010 (ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DE LONDRINA) QUE AUTORIZA O CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO EM TURNOS, MAS NÃO POSSIBILITA A COMPENSAÇÃO DAS HORAS QUE EXCEDAM O LIMITE DA SEMANA - HORAS LABORADAS ALÉM DA 40ª SEMANA QUE CONFIGURAM TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - REGIME DE 12X36 HORAS QUE NÃO EXCEPCIONA A JORNADA SEMANAL NORMAL DE 40 HORAS - ACRÉSCIMO DO ADICIONAL NOTURNO - POSSIBILIDADE, ANTE O DISPOSTO NO ART. 189, § 2º, DA LEI 4.928/1992 - APELO DESPROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO MUNICÍPIO: HORAS EXTRAS DEVIDAS - HORA NOTURNA REDUZIDA E ACRESCIDA DO ADICIONAL DE 50% - LEGALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO - PRECEDENTE DO STJ, EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NAS ADI's 4.357 e 4.425 - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.919/2013, EIS QUE DIRIGIDA ÀS DÍVIDAS ASSUMIDAS PELA UNIÃO - PLEITO DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - DESCABIMENTO - VERBA ARBITRADA DE FORMA CONDIGNA E RAZOÁVEL - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA - EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO VALOR DEVIDO AO FUNREJUS - SERVENTIA ESTATIZADA - MANTIDA A CONDENAÇÃO ALUSIVA AO PAGAMENTO DO FUNJUS E VERBAS DEVIDAS AO CONTADOR/DISTRIBUIDOR - APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0023 . Processo/Prot: 1311591-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/458539. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000210-68.2009.8.16.0146 Indenização. Apelante (1): Nobre Seguradora do Brasil S/a. Advogado: Renata Dequech. Apelante (2): Município de Campo do Tenente. Advogado: Javel Jaime Valério. Apelado (1): Claucia Hubner me. Advogado: Nei Luis Marques. Apelado (2): Maria das Graças da Silva Terras. Advogado: Sérgio Luiz Severino. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação do Município, em dar parcial provimento a apelação da seguradora e, em reexame necessário conhecido de ofício, reformar em parte a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - NEXO CAUSAL EVIDENCIADO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE (SÚMULA 387/STJ) - VALOR ADEQUADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA NÃO EXCESSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ADEQUAÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DA SEGURADORA PELO PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA COBERTURA NA APÓLICE - APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDA - APELAÇÃO DA SEGURADORA PROVIDA EM PARTE - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. A sentença está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possui meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Insuscetível de redução o valor que, a título de indenização por danos morais e estéticos, não se revela excessivo, mas sim adequado em razão das circunstâncias concretas da causa. Mantém-se a verba honorária que se revela razoável e adequada para remunerar o trabalho do profissional. A explicitação da forma de atualização do valor da condenação não implica em reformatio in peius, porquanto a fixação dos parâmetros de juros moratórios, bem como da atualização monetária, é matéria de ordem pública e, como tal, possível de ser acertada a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício. 0024 . Processo/Prot: 1312552-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/463087. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004538-25.2008.8.16.0098 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Ivaldo Sampaio. Advogado: Pedro Vinha, Elisa Sebastiana Vinha dos Santos. Apelante (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Maurici Antônio Ruy, Franciane Hansen Ferreira. Apelante (3): Município de Jacarezinho. Advogado: Pedro Vinha, Elisa Sebastiana Vinha dos Santos. Apelado (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Maurici Antônio Ruy, Franciane Hansen Ferreira. Apelado (2): Ivaldo Sampaio. Advogado: Pedro Vinha, Elisa Sebastiana Vinha dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao agravo retido, dar provimento ao recurso do autor, dar parcial provimento aos recursos dos réus, e reformar parcialmente a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de indenização por danos materiais e moral. 1. Agravo retido - Desatendimento da exigência contida no art- tigo 523 do Código de Processo Civil - Não conhecimento. 2. Reexame necessário - Conhecimento de ofício - CPC, art. 475, inc. I. 3. Acidente de trânsito - Capotamento de veículo ocasionado pela existência de buraco na pista de rolamento - Responsabilidade civil objetiva do Município de Jacarezinho e da Sanepar - Aplicação do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal - Conduta antijurídica evidenciada - Descumprimento, pelos réus, do dever de manutenção de condições seguras para o trânsito e de sinalização da obra pública - Nexo de causalidade entre a omissão e os danos afirmados demonstrado. 3.1. Dano material - Comprovação - Autor que demonstra ter sofrido prejuízos relativos à perda da carga que estava no veículo, tratamento médico e reparo do automóvel - Necessidade, contudo, de minoração desse valor, em sede de reexame necessário - Documentos juntados aos autos que evidenciam o desembolso em valor inferior ao da condenação. 3.2. Valor fixado a título de indenização por dano moral - Redução - Possibilidade - Montante indenizatório que não pode ser irrisório, tampouco ensejar enriquecimento sem causa - Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Termo inicial dos juros de mora - Incidência desde o evento danoso - STJ, súmula 54 - Impossibilidade, no entanto, de sua aplicação no período compreendido entre a homologação dos cálculos da liquidação e o efetivo pagamento da RPV ou do precatório re- quisitório, conforme o caso - STF, súmula vinculante 17. 5. Agravo retido não conhecido; recurso do autor provido; recursos dos réus parcialmente providos; e sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário.

0025 . Processo/Prot: 1314365-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/466414. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009939-71.2010.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Genésio Felipe de Natividade, Welton de Farias Fogaça. Apelado: Siprovel - Sindicato dos Professores da Rede Pública do Município de Cascavel. Advogado: Solange da Silva Machado. Interessado: Ipmc - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidopres Públicos Municipais de Cascavel. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior, Roberta Soares Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, em sede de reexame necessário, alterar o critério de incidência da correção monetária, bem como o termo a quo a incidirem os juros de mora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - IMPOSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - INOCORRÊNCIA - RESTITUIÇÃO DEVIDA, DESCONTADOS EVENTUAIS VALORES JÁ REPETIDOS, A TEOR DA LEI MUNICIPAL N. 5569/2010 - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA - IMPOSSIBILIDADE - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E QUE NÃO CARACTERIZA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - EM RELAÇÃO À RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, IMPÕE-SE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA NA REPETIÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM, POR ANALOGIA E ISONOMIA, RESPEITAR AS MESMAS TAXAS QUE INCIDEM SOBRE OS CORRESPONDENTES DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO - NO CASO CONCRETO, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LC N. 01/2001) ESTABELECEU JUROS DE MORA AO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM) - CORREÇÃO DO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. QUE DEVE SE DAR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 188 STJ) - RESPEITO AO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL - APELO DESPROVIDO E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0026 . Processo/Prot: 1326921-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/437536. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0031404-17.2011.8.16.0017 Anulatória. Apelante: Compress Compressores Industrial Ltda. Advogado: Anderson Crozariolli Tavares. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: Acordam os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA PERFECTIBILIZADA NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO FISCAL EM QUE A AUTORA FIGURAVA COMO EXECUTADA. VERIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS MODALIDADES DE CITAÇÃO PESSOAL. CITAÇÃO FICTÍCIA QUE É EXCEPCIONAL. SÚMULA 414

DO STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS SUBSEQUENTES QUE SE IMPÕE. Recurso de apelação conhecido e provido.

0027 . Processo/Prot: 1327052-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/2520. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0026107-19.2013.8.16.0030 Reparação de Danos. Apelante: Guilherme Henrique Lesme Nunes. Advogado: Ademar Martins Montoro Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Faical Couto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: 1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE DANOS MORAIS. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ALUNO QUE ALEGA TER SIDO CHUTADO PELO PROFESSOR EM SALA DE AULA - CF. ART. 37, § 6.º - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE ESTATAL POR AÇÃO DO PROFESSOR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR - MERO ESBARRÃO QUE NÃO ENSEJA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA - SENTENÇA GUERREADA QUE DEVE SER MANTIDA INTACTA. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1328478-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/445953. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0031678-82.2014.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Ademar Aparecido Xavier, Edilson Marques dos Santos, Gilmar Rodrigues, Helcio Orlando Pombro do Nascimento, Ismar Antônio Miranda Filho, Maciel Franscisco, Marcio Onisko da Silva, Marcos Aurelio da Silva Mota. Advogado: Thais Takahashi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo e, em sede de reexame necessário, reformar em parte a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - POLICIAL MILITAR - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O ESTADO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, DEVIDAMENTE DISCIPLINADA CONFORME O ART. 3º DO DECRETO 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO A CONTAR DA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REGIME JURÍDICO PRÓPRIO - REAJUSTE DE VALORES DE ACORDO COM O REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL - ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À SÚMULA 339 DO STF - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 104/2004 QUE NÃO SUPRIMIU REFERIDO REAJUSTE - VALORES DEVIDOS - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DESCABIDA - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA ESTATIZADA - DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO - PERSISTE O DEVER DE A FAZENDA PÚBLICA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS ENVOLVIDAS E DO VALOR DEVIDO AO FUNJUS - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICÁVEIS À ESPÉCIE - RESSALVA ACERCA DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0029 . Processo/Prot: 1328751-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/255082. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1328751-7/01 Embargos de Declaração, 1328751-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Rosendo dos Santos. Embargado: Evilásio Gomes Bomfim lt. Advogado: Fernando Pereira Lima de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PERFEITA CORRELAÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. REDISCUSSÃO QUE VISA ALTERAR O JULGADO. REJEIÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGO DE LEI. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ANALISADA E JULGADA. RECURSO REJEITADO.

0030 . Processo/Prot: 1331171-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/470746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004196-29.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague. Apelante (2): Chirlei Toledo de Nobrega. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 01, e de ofício alterar os critérios de juros e correção monetária, e negar provimento ao apelo 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL

- SERVIDOR PÚBLICO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA PELO SINDSAÚDE. APELO 1 INTERPOSTO PELO EMBARGANTE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO - POSSIBILIDADE - FILIADO QUE TITULARIZA CRÉDITO AUTÔNOMO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO VEDADO CONSTITUCIONALMENTE, TAMPOUCO EM ILEGITIMIDADE ATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE COM A GAS (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE) - DECRETO ESTADUAL QUE EXPRESSAMENTE VEDOU TAL PRÁTICA - ABATIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RELATIVO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO DE 2003 E SETEMBRO DE 2004 QUE SE IMPÕE - PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA ALTERADOS DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NAS ADI's 4.357 e 4.425 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 INTERPOSTO PELA EMBARGADA - ELABORAÇÃO DO CÁLCULO ALUSIVO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO DEVIDO - CÔMPUTO DOS ÍNDICES DE FORMA PROSPECTIVA - IMPOSSIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - DESCABIMENTO - APELO DESPROVIDO. APELO 1 PARCIALMENTE PROVIDO, E DE OFÍCIO ALTERADO OS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, E APELO 2 DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1332901-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/486626. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003348-13.2008.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Thais Titze Scorsin. Apelado: Leandro Soares. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E DEFICIENTE INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1334350-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/11711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003826-50.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício. Apelante (2): Maria Elisa Atanasio da Costa. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento apelo 1 e dar parcial provimento ao apelo 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA PELO SINDSAÚDE. APELO 1 INTERPOSTO PELO EMBARGANTE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO - POSSIBILIDADE - FILIADA QUE TITULARIZA CRÉDITO AUTÔNOMO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO VEDADO CONSTITUCIONALMENTE, TAMPOUCO EM ILEGITIMIDADE ATIVA - APELO DESPROVIDO. APELO 2 INTERPOSTO PELA EMBARGADA - ELABORAÇÃO DO CÁLCULO ALUSIVO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO DEVIDO - CÔMPUTO DOS ÍNDICES DE FORMA PROSPECTIVA - IMPOSSIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES VINCULADA AOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA (LEI N. 11.960/2009) QUE DEVE OBSERVAR A DISCIPLINA DA LEI N. 12.703/2012 A PARTIR DE MAIO DE 2012 - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - DESCABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 1 DESPROVIDO E APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1336185-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/10836. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000929-74.2013.8.16.0028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: União - Procuradoria da Fazenda Nacional. Advogado: Euclides Nascimento Antunes Junior. Interessado: D.c. Montagens de Móveis Sob Medida e Móveis Para Escri. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito de competência, com remessa dos autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO - FORO

REGIONAL DE COLOMBO - DISTRIBUIÇÃO ORIGINARIAMENTE FEITA AO JUÍZO CÍVEL, E POSTERIOR REDISTRIBUIÇÃO À VARA DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA - COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA A DISCIPLINAR A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA NO QUE TANGE A DEMANDAS AJUZADAS NESSE CONTEXTO - ESPECIALIZAÇÃO EM RAZÃO DA PESSOA "FAZENDA PÚBLICA" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA QUE SE RECONHECE - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO N. 117/2014 DO ÓRGÃO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATUO JURISDICIONES - INTELIGÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONFLITO IMPROCEDENTE - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO MM. JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO, ORA SUSCITANTE.

0034 . Processo/Prot: 1336958-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/485791. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000880-62.2013.8.16.0180 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Valdir Pattaro. Advogado: Antonio Leal do Monte. Apelante (2): Município de Nossa Senhora Das Graças/pr. Advogado: Raphael Esteves Moribe. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto pelo Município e em conhecer e dar parcial provimento ao apelo interposto por Valdir Pattaro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA TESTEMUNHAL - CONDIÇÕES INSALUBRES DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº. 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NAS ADI's 4.357 e 4.425 - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 1336958-1, em que são apelantes VALDIR PATTARO e MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e apelados OS MESMOS. I - RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelação cível interpostos, respectivamente, por VALDIR PATTARO e MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS em face da sentença de fls. 240/242, proferida pela MMª. Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Santa Fé, nos autos de ação de cobrança sob o nº 0880-62.2013.8.16.0180. Na referida sentença, Sua Excelência julgou parcialmente procedente o pleito formulado pela parte autora na demanda, a fim de condenar a municipalidade ré ao pagamento do adicional de insalubridade, em seu grau mínimo, qual seja, 20%, referente ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, sobre o seu vencimento básico. Registrou que sobre tais valores devem ser acrescidos correção monetária, que deverá incidir a partir do momento em que cada parcela tornou devida, segundo o disposto no artigo 1º, §1º, da Lei 6.899/1981. Deve ser aplicado ao caso o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. Esclareceu, ainda, que embora já estivesse aplicando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI's 4425/DF, 4400/DF e 4372/DF, prudente agora se faz aguardar a decisão quanto à modulação dos efeitos de referida decisão. Por fim, em face da sucumbência recíproca, a juíza a quo condenou ambas as partes ao pagamento de custas processuais pro rata e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em suas razões recursais (fls. 248/257), o autor sustenta que: a) seja determinada a aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC; e, b) o réu seja condenado ao pagamento integral das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação, haja vista o decaimento mínimo de seus pedidos. Por fim, pugna o recorrente pelo provimento do recurso de apelação cível, com a reforma da sentença. Em suas razões recursais (fls. 267/270), o réu sustenta que: a) se inexistisse perícia técnica, não há como deferir o adicional de insalubridade, em qualquer grau, visto que também se fazia necessário constatar diversos fatores para o seu deferimento, dentre eles a frequência mínima de contato ou tempo de exposição em que o apelado tivera com pessoas enfermas; b) não poderia a juíza a quo desconsiderar o laudo pericial por ele juntado em sua defesa, julgando o feito como se o mesmo inexistisse nos autos; e, c) meras alegações de testemunhas não poderiam servir de prova suficiente para afirmar que referido local de trabalho seria insalubre. Por fim, pugna o recorrente pelo provimento do recurso de apelação cível, com a reforma da sentença. Recebidos os recursos em ambos os efeitos, consoante se verifica à fl. 280, e intimadas as partes contrárias, VALDIR PATTARO apresentou as contrarrazões às fls. 285/294 e o MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS deixou de apresentá-las. Os autos foram remetidos a esta Egrégia Corte e distribuídos a esta Câmara. Às fls. 10/11-TJ a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou nos autos pela desnecessidade de intervenção no feito. Autos conclusos ao Relator. É, em suma, o relatório. II - VOTO Observo estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos e intrínsecos, pelo que conheço dos recursos, nego provimento ao apelo interposto pelo Município e dou parcial provimento ao apelo interposto por Valdir Pattaro. O autor, servidor público do Município de Nossa Senhora das Graças, defende na petição inicial que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, referente ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, calculado sobre o seu vencimento básico. Na sentença guerreada, a Juíza Singular houve por bem julgar parcialmente procedente o pleito formulado pela parte autora na demanda, a fim de condenar a municipalidade ré ao pagamento do adicional de insalubridade, em seu

grau mínimo, qual seja, 20%, referente ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, sobre o seu vencimento básico, ora insurgindo-se a municipalidade apelante em face de referida decisão. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a alegação da Fazenda Pública Municipal no sentido de que o trabalho do servidor era apenas administrativo e que jamais teve contato direto e habitual com pacientes é diametralmente oposta a prova testemunhal produzida no feito. Pelos depoimentos do autor e das testemunhas Sueli Macedo de Souza e Antônio Roberto Inácio de Oliveira, vislumbra-se que o servidor era responsável pelo processo de admissão e internação de pacientes, mantendo contato direto e habitual com os mesmos. De acordo com o depoimento da testemunha Suelli, para o preenchimento das guias de internação, o servidor se deslocava até o quarto dos pacientes, mantendo contato direto com os doentes. Além disso, ressaltou que, via de regra, não era utilizado equipamento de proteção. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Antônio, que acrescentou o fato de o servidor frequentemente auxiliar os funcionários a mudarem os pacientes de leito e também, esporadicamente, os levar para casa quando da ausência de motorista no hospital. Registre-se, por oportuno, que para a análise do pleito do adicional de insalubridade, via de regra, é imprescindível que se realize a perícia técnica, isso porque apenas o laudo pericial elaborado pelo expert é capaz de auferir a insalubridade da atividade exercida pelo servidor. Ocorre que pela impossibilidade de se realizar a prova pericial, em virtude de não mais se encontrar em funcionamento o hospital em que a parte autora trabalhava, a comprovação da insalubridade do ambiente de trabalho pode se dar por outros meios de prova admitidos em direito, como a prova testemunhal utilizada nos autos em apreço. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ALÉM DAQUELAS JÁ PAGAS PELA ADMISNITRAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 333, I DO CPC. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO DESINCUMBIDO. INTERVALO ENTREJORNADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES INSALUBRES COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PRINCIPAL NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE." (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1202497-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 02.12.2014). (Grifei). "Apelação cível e reexame necessário. Servidor Público municipal. Reclamatória trabalhista. Verbas trabalhistas. Recurso de apelação n. 1: Prescrição quinquenal. Manutenção. Incorporação de horas extras ao salário. Impossibilidade. Reflexos das horas extras no DSR. Ausência de previsão legal. Reflexos das horas extras no 13º salário, férias e abono de férias. Direito assegurado. Expressa disposição legal. Recurso parcialmente provido. Recurso de apelação n. 2: Horas extras. Adicional de insalubridade e adicional noturno. Comprovação da jornada extraordinária e noturna, bem como das condições insalubres da atividade. Prova testemunhal harmônica e precisa. Verbas devidas. Pagamento parcial. Manutenção da condenação. Recurso desprovido. Reexame necessário. Taxa de juros e correção monetária. Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009. Reforma. (...)." (TJPR - 3ª C.Cível - ACR - 1260117-3 - Toledo - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 04.11.2014). (Grifei). "Apelação Cível. Administrativo. Servidora pública municipal. Auxiliar de enfermagem. Posto de saúde. Adicional de insalubridade. Lei Orgânica do Município. Previsão legal. Prova pericial. Desistência. Prova testemunhal. Produção. Natureza do trabalho. Insalubridade caracterizada. Adicional devido. Grau médio. Norma regulamentadora 15, Portaria nº 3.214/78. Base de cálculo. Salário Mínimo. Prescrição quinquenal. Juros. Correção monetária. Recurso provido. 1. Desnecessária a produção de prova pericial para a comprovação da insalubridade do ambiente de trabalho da autora, diante da prova testemunhal colhida nos autos, e ainda pela própria natureza do trabalho, e do local onde é exercido. 2. O Anexo XIV da Norma Regulamentadora 15 (NR15), da Portaria nº 3.214 de 08/06/1978, prevê expressamente que o trabalho exercido pela apelante caracteriza-se como insalubre em grau médio. 3. Embora inconstitucional, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Inteligência da Súmula vinculante 4, STF, da Súmula 339, STF e do art. 7º, IV, CF/88." (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1216885-5 - Cantagalo - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 10.06.2014). (Grifei). Ademais, colaciona-se a redação legal aplicável à espécie, qual seja, o artigo 74 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Nossa Senhora das Graças (Lei Municipal 323/1994): Artigo 74. Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade penosa, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida. §1º. A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela legislação federal. §2º. São, também, consideradas atividades perigosas aquelas em que o local ou a natureza do trabalho ofereçam risco de vida permanente ao servidor, na forma do regulamento. §3º. O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado sobre o vencimento básico do servidor. a) para as atividades insalubres, na base de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento); b) para as atividades perigosas, na base de 30% (trinta por cento); c) para servidores que operam com raios x ou substâncias radioativas, na base de 40% (quarenta por cento). §4º. O direito à gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Outrossim, impende salientar que a condenação do Município de Santa Fé ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), está dentro dos parâmetros estabelecidos pela Norma Regulamentadora nº. 15 do Ministério do Trabalho, de acordo com a atividade pelo servidor exercida, senão vejamos: Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias,

ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; e - resíduos de animais deteriorados. Desta forma, demonstrado o trabalho em ambiente insalubre, é devida a gratificação, haja vista previsão legal neste sentido. Assim, por haver comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor ao recebimento do adicional de insalubridade (artigo 333, inciso I, do CPC), a sentença deve ser mantida neste tocante. Na sequência, merece reparos a sentença no que tange aos parâmetros de correção monetária e juros moratórios devidos pela Fazenda Pública Municipal, conforme passo a expor. Com efeito, a sentença condenou a municipalidade a pagar o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, em seu grau mínimo, qual seja, 20%, referente ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, sobre o seu vencimento básico. Registrou que sobre tais valores devem ser acrescidos correção monetária, que deverá incidir a partir do momento em que cada parcela tornou devida, segundo o disposto no artigo 1º, §1º, da Lei 6.899/1981. Deve ser aplicado ao caso o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. Esclareceu, ainda, que embora já estivesse aplicando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI's 4425/DF, 4400/DF e 4372/DF, prudente agora se faz guardar a decisão quanto à modulação dos efeitos de referida decisão. Pois bem. O artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, em sua redação original, estabelecia que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Tal redação foi alterada pela Lei nº. 11.960/2009, passando a disciplinar que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". Assim sendo, e considerando a impossibilidade de retroação da norma, até a edição da Lei nº. 11.960/2009 (que se deu em 29 de junho de 2009) a correção monetária deve seguir a média obtida entre o INPC e IGP-DI, e os juros de mora serão limitados ao percentual de 6% ao ano. Então, a partir da nova redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, e afinado ao princípio do tempus regit actum decorrente da natureza processual de tal norma jurídica, os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora deverão respeitar o ali estabelecido: a utilização da poupança até o dia 25 de março de 2015. A propósito do tema, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos ERESP n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de conectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (STJ, REsp 1205946 - SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 19/10/2011). (Grifei). "AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - PROFESSORA - HORAS EXTRAS REALIZADAS COM O TÍTULO DE JORNADA SUPLEMENTAR - AMPARO LEGAL - ART. 7º, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 81 DA LEI MUNICIPAL 583/91 - REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PAIÇANDU - ART. 71, INCISO IX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - HORAS EXTRAS DEVIDAS - CONFIGURAÇÃO DE LABORO EXTRA JORNADA - ADICIONAL DE 50% SOBRE

A HORA NORMAL - PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI MUNICIPAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO QUE REMUNERA ADEQUADAMENTE O SERVIÇO PRESTADO PELO PATRONO DA AUTORA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA." (TJPR, AC n. 989991-4, 3ª C.Cível, Rel. Dra. Denise Hammerschmidt, j. em 25.03.2014). (Grifei). Após o dia 25 de março de 2015, como a condenação imposta à Fazenda Pública não é tributária, a correção monetária deve ser pelo IPCA-e, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 100, §12º, da CF (Emenda Constitucional nº. 62/09) pelo STF ao examinar a ADI nº. 4.357/DF e, por reverberação normativa, do artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao 1º-F da Lei nº. 9.494/97. Os juros de mora devem, por sua vez, seguir o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09. Veja-se trecho da ADI nº. 4.357/DF julgada pelo Plenário em 25 de março de 2015: "(...) Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; (...)" Ainda, necessário esclarecer que não incidem os juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, ou seja, de acordo com Súmula Vinculante nº. 17 do Supremo Tribunal Federal. Tais juros de mora somente serão pagos pela Fazenda Pública se houver atraso no pagamento do precatório, conforme §5º do artigo 100 da Constituição Federal ou no prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (artigo 17, Lei nº. 10.259/01, conjugado com o artigo 7º da Resolução nº. 6/2007 do TJPR). Transpassadas as questões principais, faz-se necessário se debruçar acerca da distribuição do ônus sucumbencial em razão do parcial provimento do recurso interposto por Valdir Pattaro. No caso em tela, o autor da ação decaiu de parte dos pedidos na sentença proferida pelo juiz a quo. Já em sede de recurso, este Egrégio Tribunal acolheu parte de seus pedidos. Assim, redistribuiu o ônus sucumbencial, condenando as partes em custas processuais, na proporção de 70% para o réu e os 30% restantes para o autor, e em honorários advocatícios, estes mantidos conforme disposto sentencialmente em 10% sobre o valor da condenação. É como voto. III - DECISÃO Ante o exposto, acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto pelo Município e em conhecer e dar parcial provimento ao apelo interposto por Valdir Pattaro.

0035 . Processo/Prot: 1337602-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/16483. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000818-98.2012.8.16.0069 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Antonio Mariano da Silva, Espólio de Durval Romão, Espólio de José Amadeu Romão, Isabel Herédia Godoi, Jadir Gomes da Silva, Maria Amorim de Rocco, Maria Aparecida Ferreira Lima Aleixo, Ruth Ferreira da Silva, Bernadete da Silva Bosso. Advogado: Cleo Rodrigo Fontes. Réu: Fazenda Pública do Município de Japurá. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, reformar a sentença quanto aos índices de correção monetária e juros moratórios, bem como no tocante à condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRAZO QUINQUENAL QUE INICIA A PARTIR DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ADEMAIS, QUE TEM O CONDÃO DE SUSPENDER TAL PRAZO - PRECEDENTE DO STJ - PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NAS ADI's 4.357 e 4.425 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SE DAR MEDIANTE APECIAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0036 . Processo/Prot: 1339745-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/492658. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001808-74.2014.8.16.0019 Cautelar Inominada. Apelante (1): Bunge Alimentos S/a. Advogado: Arno Schmidt Júnior. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira, Gerson Luiz Dechandt, Marcus Vinícius Lopes da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná e em julgar prejudicado o recurso interposto pela Bunge Alimentos S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DO PARANÁ - CAUTELAR INONIMADA - OCORRÊNCIA DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - BUNGE ALIMENTOS S/A - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSO PREJUDICADO, ANTE O PROVIMENTO DO APELO DO ESTADO E A CONSEQUENTE REFORMA DA SENTENÇA.

0037 . Processo/Prot: 1339989-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/3974. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000448-79.2012.8.16.0050 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Elton Luiz Bueno Cândido, Daniela de Souza Gonçalves. Apelado: Benedicto Anzolin Filho. Advogado: Adriano Andres Rossato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de Apelação. EMENTA: 1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ABUSO DE AUTORIDADE - AGRESSÕES SOFRIDAS POR POLICIAIS MILITARES DA ROTAM EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - INDIVÍDUO QUE INFORMA A IRRESIGNAÇÃO E É AGREDIDO, ALGEMADO E ENCAMINHADO AO PELOTO - ABUSO CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE DESACATO OU AGRESSIVIDADE POR PARTE DO CIDADÃO - ATITUDE DOS AGENTES PÚBLICOS QUE SE DEMONSTRA DESPROPORCIONAL - NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA E PELA INCOLUMIDADE DAS PESSOAS - CF. ART. 37, § 6.º - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE ESTATAL POR AÇÃO DOS POLICIAIS - REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR PRESENTES. 3. MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - POSSIBILIDADE - VALOR QUE SE DEMONSTRA EXCESSIVO - REDUÇÃO AO PATAMAR ADOTADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO DESDE O ARBITRAMENTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009 - ÍNDICE A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015 - IPCA-E - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 4357/DF. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O abuso de autoridade consiste no exercício reprovável de competências administrativas que traduzem o poder de coação física, de modo a produzir violação dos direitos fundamentais de um particular atinentes à sua dignidade, patrimônio e liberdade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1096)

0038 . Processo/Prot: 1340000-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/497544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001140-45.2013.8.16.0179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Valtér Luiz de Mattos. Advogado: Paola de Almeida Petris, Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Vitor Yassuhiko Kuwabara. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação 01 e 02 e, em sede de reexame necessário, reformar a sentença ao efeito de afastar a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais e ao efeito de modificar os critérios de correção monetária e juros de mora, ressaltando, ademais, o período de graça constitucional, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RECURSO 01 INTERPOSTO PELO ESTADO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA REVERTIDA AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (FASPM) - AFASTAMENTO - NÃO É DADO AOS ESTADOS INSTITUIR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DIVERSAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 149, §1º E 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TAL TÍTULO - PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, MODIFICADOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NAS ADI's 4.357 e 4.425 - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO VALOR DEVIDO AO FUNREJUS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - SERVENTIA ESTATIZADA - MANTIDA A CONDENAÇÃO ALUSIVA AO PAGAMENTO DO FUNJUS E VERBAS DEVIDAS AO CONTADOR/DISTRIBUIDOR - APELO DESPROVIDO E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE

EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO 02 INTERPOSTO PELO AUTOR - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDIR SOBRE DEMAIS GRATIFICAÇÕES - ART. 19 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1340176-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/4131. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001108-84.2012.8.16.0111 Ordinária. Apelante (1): José Ribeiro dos Santos. Advogado: Mariangela Vilkas. Apelante (2): Município de Manoel Ribas. Advogado: Aline Gheller. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por José Ribeiro dos Santos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Município de Manoel Ribas e em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, alterar a sentença quanto aos critérios de juros e correção monetária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO GOZADAS - VIGIA APOSENTADO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - IMPLEMENTADO O PERÍODO AQUISITIVO DISPOSTO EM LEI, TEM DIREITO O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL A USUFRUIR DA LICENÇA ESPECIAL E, EM NÃO SENDO POSSÍVEL, HAVÊ-LA COMO VERBA INDENIZATÓRIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O MUNICÍPIO - PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº. 9494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº. 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NAS ADI's 4.357 e 4.425.

0040 . Processo/Prot: 1340374-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/19109. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007218-57.2012.8.16.0028 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: União - Procuradoria da Fazenda Nacional. Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini. Interessado: Transportes Malha Sul Cargas Rodoviárias Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015 DECISAO: acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito de competência, com remessa dos autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO - FORO REGIONAL DE COLOMBO - DISTRIBUIÇÃO ORIGINARIAMENTE FEITA AO JUÍZO CÍVEL, E POSTERIOR REDISTRIBUIÇÃO À VARA DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA - COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA A DISCIPLINAR A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA NO QUE TANGE A DEMANDAS AJUIZADAS NESSE CONTEXTO - ESPECIALIZAÇÃO EM RAZÃO DA PESSOA "FAZENDA PÚBLICA" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA QUE SE RECONHECE - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO N. 117/2014 DO ÓRGÃO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES - INTELIGÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONFLITO IMPROCEDENTE - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO, ORA SUSCITANTE.

0041 . Processo/Prot: 1340951-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/497639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007019-73.2013.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Carolina Villena Gini. Apelante (2): Elenice Vieira Torres. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos apelos 1 e 2, e de ofício alterar os critérios de juros e correção monetária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA PELO SINDSAÚDE. APELO 1 INTERPOSTO PELO EMBARGANTE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO - POSSIBILIDADE - FILIADO QUE TITULARIZA CRÉDITO AUTÔNOMO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO VEDADO CONSTITUCIONALMENTE, TAMPOUCO EM ILEGITIMIDADE ATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE COM A GAS (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE) - DECRETO ESTADUAL QUE EXPRESSAMENTE VEDOU TAL PRÁTICA - ABATIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RELATIVO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO

DE 2003 E SETEMBRO DE 2004 QUE SE IMPÕE - PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA ALTERADOS DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NAS ADI's 4.357 e 4.425 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1343762-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/17223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004369-53.2013.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Aldo Silva Neto, Antoninho Dombroski, Cláudia Maria Pellizzetti, Daniel Henrique de Souza, Fernando Álvares Fernandes, Homero Vieira Segundo, Jacqueline Fernanda Facchi, Jefferson Cooper Floriani, Lincoln Lopes do Nascimento, Luis Henrique de Oliveira Domingues, Marcos Leandro Santos Moura, Marshal Humberto Siqueira Silva e Lima, Renato André de Souza, Savério Ronchi Júnior, Viktor Guilherme de Lima Rossa. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ATIVOS DA POLÍCIA CIVIL - LEI ESTADUAL 17.170/2012 - CRIAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO POR SUBSÍDIO - POSSIBILIDADE - ART. 39 §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E ISONOMIA - SÚMULA 339 DO STF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1343917-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/33577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000443-93.2015.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Edson Pedro Fabri, Aparecido Rodrigues, Sydney Cardoso Prado, Francisco de Paula Rosa, Felipe Porte, Renato Ferreira de Souza, Olorbi dos Santos Pinheiro, Mario Jorge Snieciewicz, Luiz Horacio Germinari, Valdir José Batista dos Santos, Leonor Tardim, João Carlos Nunes, Joel Felix dos Santos, Nair Ana Padilha, Osvaldo Antonio de Jesus, Aldemar Tadeu Bendlin, Eugênio Sobocinski Filho, Nelson de Souza Coelho, Vicente Wisniewski, João Batista Cazelat, Mario Ataide Naldony, Nelson Sabbagh, Creso de Oliveira Campos, Hilma Simoni Cordeiro, Paulo Roberto Rodrigues da Silva, Suzana Fernandes Porto, Elpidio Ramos, Romilda Angela Brackmann Caramuru, Maria Aparecida de Siqueira, Pedro Aleixo da Silva, Miguel Jucsok, João Elias Ferreira de Oliveira, Delmar David de Oliveira, José Francisco da Silva, Izaías de Oliveira Martins, Ezequiel Miranda de Lara, Braz Caselatto, Aurea Maria da Silva, Orlando Borges, Aramis Vieira Barbosa, Armando Marques Garcia, Antonio Gontarski, Sylvio Favaro Neto, Genesio Pontoglio, Odair Ribeiro, Schumann Melo Viana, Francisco de Lima Cruz, Odayr Rodrigues Alves, Gilberto Ferreira de Moraes, Elvira Osni de Brito Silva, Claudio Ubiratan Ader Costa, José de Deus Alves Pereira, Jonas Bertier de Almeida, José Luiz Fornagier, Ernesto dos Santos Neto, Valdemiro dos Santos Veiga, Nestor Ademir Wile da Silva, Nelson Luiz Soares, Nelson Gomes de Castro, Leodir Fagundes de Brito, Silvio dos Santos Ferreira, Gildeanir Zeni Goulart, Pedro Nicolau Pinto, Leonyl Ribeiro, Paulo Roberto Nêo São Marcos, Elizeu Pereira dos Santos, Leonil Cunha Pinto, Jorge de Lara Rosa, José Roberto Lopes de Araújo, Sidney Michalizen, João Moret, Nilson dos Santos Pereira, João Batista Mendes, Celso Medrek, Ines Pranti dos Santos Pereira, Maria Aparecida da Rocha, Newton Tadeu Rocha. Advogado: Ivo Dyniewicz, Lolita Duwe Gonçalves Hannesch. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - REVISÃO DE VENCIMENTOS PELAS ALTERAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI ESTADUAL N. 7.170/2012 - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DO VALOR DADO À CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1344510-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/12368. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001893-96.2013.8.16.0083 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Gilberto Marcos Zielinski. Advogado: Mônica Cristina Casali. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do banco e não conhecer em parte do apelo do autor, negando provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. FINANCIAMENTO. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELO DO BANCO. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. VÍCIO NO SERVIÇO. NÃO EVIDENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA NO CASO DO ART. 205 DO CC. PRAZO DECENAL. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. RESPEITO A SÚMULA 472 DO STJ. EXIGIBILIDADE. APELO DO REQUERENTE. INSURGÊNCIA CONTRA DEMAIS ENCARGOS DA MORA. MATÉRIA ACOLHIDA EM SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. INDEVIDA. DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AUSENTE. SÚMULA 381 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. POSICIONAMENTO DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA EVIDENCIADA. LEGALIDADE. RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

0045 . Processo/Prot: 1344647-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/35311. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009829-26.2002.8.16.0030 Repetição de Indébito. Agravante: Silvarina Dahmer Storms. Advogado: João Augusto Martins Neto. Agravado: Município Foz do Iguaçu-pr. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Interessado: Silvarina Dahmer Storms. Advogado: João Augusto Martins Neto, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE DIREITO. INTENÇÃO ABDICATIVA A SER APRESENTADA DIRETAMENTE PELA PARTE OU POR PROCURADOR COM PODER ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ESCORREITA. Recurso conhecido e não provido.

0046 . Processo/Prot: 1345404-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/12268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0044519-47.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Área de Risco Projetos e Comunicação Visual. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Eliane Cristina Rossi Chevalier, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVAS NOS AUTOS SUFICIENTES AO CONVENCIAMENTO DO JUIZO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA RELATIVA À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FOI DEVIDAMENTE TRATADA NA SENTENÇA - EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO "SIMPLES NACIONAL" - POSSIBILIDADE - OMISSÃO DE RECEITA, QUE É O EFEITO DA FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - EXEGESE DO ART. 29, XI C/C ART. 26, I C/C ART. 34, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06 - INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - ROL PREVISTO NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 116/2006 - OPERAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, DA CF - IMUNIDADE OBJETIVA QUE ESTÁ NO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS - ENTENDIMENTO DO STF - PARTE QUE NÃO AFASTOU A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE DESENVOLVIMENTO, ÔNUS QUE LHE COMPETIA - ART. 333, I, CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A OMISSÃO DE RECEITA DIRIA RESPEITO A SERVIÇOS NÃO TRIBUTÁVEIS - SENTENÇA CORRETA - APELO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1345468-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/37399. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002288-54.2014.8.16.0180 Execução. Agravante: Município de Santa Fé. Advogado: Cláudio Henrique Cavaleiro. Agravado: Neuza Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - DETERMINAÇÃO DA JUNTADA DA CÓPIA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL NESSE SENTIDO - ART. 6º, §1º DA LEI 6.830/80 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1346068-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/22480. Comarca: Ampére. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000523-30.2014.8.16.0186 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Max Arnold Loss. Apelante (2): Município Ampére. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - ISS SOBRE TARIFAS

BANCÁRIAS - LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003 - EMBORA TAXATIVA, POSSUI INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA - SÚMULA 424, DO STJ - "TARIFA INTERBANCÁRIA" - NÃO CONFIGURAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - ISS INDEVIDO - "ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES" - ATIVIDADE TÍPICA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA - OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL POR IOF - "EMIÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E FORNECIMENTO DE CHEQUES" - ISS DEVIDO - "CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS" - EXPRESSA PREVISÃO NO ITEM 15.8 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003 - ISS DEVIDO - SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0049 . Processo/Prot: 1347327-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/18810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009251-58.2013.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado: David Ricardo de Andrade Passerino. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar-lhe parcial provimento e, em sede de reexame necessário, modificar parcialmente a sentença singular, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL - AUMENTO DE VENCIMENTOS DECORRENTE DE PROMOÇÃO NÃO REALIZADO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - DECRETO DE PROMOÇÃO LASTREADO POR LEI ESTADUAL QUE NÃO PODE SER IGNORADO - DESCABE À ADMINISTRAÇÃO RECORRER À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA OBSTAR FRUIÇÃO DE VANTAGENS DE SERVIDORES - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - HONORÁRIOS MANTIDOS - PERÍODO DA GRAÇA CONSTITUCIONAL QUE DEVE SER OBSERVADO - ISENÇÃO QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS - MANUTENÇÃO EM RELAÇÃO AO FUNJUS - PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NAS ADI's 4.357 e 4.425 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0050 . Processo/Prot: 1349027-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/248575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1349027-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Marco Antônio Lima Berber, Fernando Merini. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Carlos Daniel dos Reis. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÍPICOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE E PRECISO DA MATÉRIA, SEM QUALQUER INCOERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. Recurso rejeitado.

0051 . Processo/Prot: 1349245-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/19135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009255-95.2013.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Rogério Distefano. Apelado: Itamar Berbet da Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo e, em sede de reexame necessário, reformar em parte a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - POLICIAL MILITAR - REGIME JURÍDICO PRÓPRIO - REAJUSTE DE VALORES DE ACORDO COM O REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL - ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À SÚMULA 339 DO STF - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 104/2004 QUE NÃO SUPRIMIU REFERIDO REAJUSTE - VALORES DEVIDOS - PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA QUE NÃO PODEM INCIDIR - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NO TOCANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA ESTATIZADA - DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO - PERSISTE O DEVER DE A FAZENDA PÚBLICA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS ENVOLVIDAS E DO VALOR DEVIDO AO FUNJUS - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NO TOCANTE AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICÁVEIS À

ESPÉCIE -- APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0052 . Processo/Prot: 1349824-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/28769. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010183-33.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante (1): Trajano & Companhia LTDA. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Roge Carlos Dias Regiani. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado (1): Trajano & Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Roge Carlos Dias Regiani. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em homologar a desistência da apelação do embargante, e em negar provimento a apelação da embargada, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO DO EMBARGANTE - DESISTÊNCIA - APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - TEMPESTIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - VALOR ADEQUADO - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. É tempestiva a apelação a Fazenda porque protocolada no prazo legal que se iniciou com a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Pública. O recorrente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir do recurso, sem anuência do recorrido, desistência que é eficaz e produz imediatamente a extinção do procedimento recursal. Insuscetível de modificação a verba honorária que se revela razoável e adequada, atendendo aos critérios objetivos do Código de Processo Civil, considerando principalmente a relativa simplicidade da causa.

0053 . Processo/Prot: 1350064-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/253239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1350064-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Cleverson Bernardi. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE E PRECISO DA MATÉRIA, SEM QUALQUER INCOERÊNCIA. Recurso rejeitado.

0054 . Processo/Prot: 1350883-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/21052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000598-33.2014.8.16.0004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Adriano Borba Rocha. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, em sede de reexame necessário, reformar a sentença ao efeito de afastar a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais e ao efeito de modificar os critérios de correção monetária e juros de mora, ressaltando, ademais, o período de graça constitucional, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - POLICIAL MILITAR ESTADUAL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O ESTADO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA REVERTIDA AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (FASPM) - AFASTAMENTO - NÃO É DADO AOS ESTADOS INSTITUIR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DIVERSAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 149, §1º E 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TAL TÍTULO - PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, MODIFICADOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NAS ADI's 4.357 e 4.425 - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO VALOR DEVIDO AO FUNREJUS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - SERVENTIA ESTATIZADA - MANTIDA A CONDENAÇÃO ALUSIVA AO PAGAMENTO DO FUNJUS E VERBAS DEVIDAS AO CONTADOR/DISTRIBUIDOR - APELO DESPROVIDO E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0055 . Processo/Prot: 1351501-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/30618. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009965-46.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Rosinha Marinho. Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelado:

Município de Paranaguá. Advogado: Roberto Tsuguio Tanizaki, Ana Carla Menezes Patriota. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, COM MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, SEM ALTERAÇÃO DO SEU RESULTADO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. HISTÓRICO DE PAGAMENTO FORNECIDO PELA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA CONCERNENTE AO PERÍODO DE REPETIÇÃO (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 39/02), MAS EM NOME DE TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HABIL A COMPROVAR SUA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. ENUNCIADO 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO FUNDAMENTO LEGAL CONSTANTE NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. Recurso conhecido e parcialmente provido, com modificação de ofício do dispositivo da sentença, sem alteração do seu resultado.

0056 . Processo/Prot: 1352375-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/45881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0014365-84.2013.8.16.0001 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante (1): Banco Itaúcard S/a. Advogado: Janaina Giozza Avila. Apelante (2): André Luis da Silva. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação 01 interposto pelo banco e em negar provimento ao recurso 02 interposto pelo autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 01 INTERPOSTA PELO BANCO RÉU - AFRONTA AO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À SENTENÇA, EM PARTE - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS - AUSÊNCIA DO REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARA DEMAIS ARGUMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO 02 INTERPOSTA PELO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONTRATO QUE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA EMISSÃO DE CARNÊ - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1352390-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/27285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015625-95.2010.8.16.0004 Pedido de Antecipação de Tutela. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Tulio Fávoro Beggiato, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: Acordam os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação e reformar a sentença, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, na extensão do provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO À FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. RICMS, ART. 631. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS POR MEIO DO AEROPORTO INTERNACIONAL AFONSO PENA. IMPOSSIBILIDADE DE DESEMBARQUE EM CURITIBA DIANTE DAS MÁS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. CASO FORTUITO INIMPUTÁVEL AO APELANTE. DESEMBARQUE POSTERIOR, ADEMAIS, REALIZADO NO AEROPORTO PARANAENSE. DIREITO AO BENEFÍCIO QUE NÃO PODE SER NEGADO À APELADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CPC, ART. 20, §§ 3º E 4º. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido e sentença reformada, em sede de reexame necessário, na extensão do provimento do recurso. Vistos, relatados e discutidos esses autos de apelação cível e reexame necessário 1352390-9, em que é remetente Juiz de Direito, apelante Estado do Paraná e apelada, Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de direito à fruição de benefício fiscal que Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. move em face de Estado do Paraná. O apelante Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) ao contrário do que entendeu o digno juiz da causa, a apelada não faz jus ao benefício fiscal em questão, uma vez que não atende aos requisitos previstos no artigo 631 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto Estadual 1980/2007; b) reconhecer como válido o argumento da apelada de que a mercadoria importada, desembarcada fora do estado paranaense e transportada com declaração de trânsito aduaneiro (DTA) para que o desembaraço ocorresse neste Estado, possa se beneficiar do incentivo fiscal em alusão significa desvirtuar o sentido da Lei Estadual 14895/2006; c) quando a recorrida alega configuração de caso fortuito, equipara a concessão do benefício fiscal à relação obrigacional de caráter privado, o que não se pode admitir, dada a

peculiaridade da relação jurídica tributária; d) extrai-se da declaração emitida pela companhia aérea a informação de que o voo foi cancelado, o que leva à conclusão de que a mercadoria teria primeiramente como destino o aeroporto de Viracopos em Campinas, para somente então rumar a Curitiba; e) a concessão do benefício implicaria dupla bonificação à apelada, considerando o menor custo de transporte da China até Campinas; f) a Companhia Aérea Lan Cargo não opera no aeroporto Afonso Pena, o que demonstra que o voo internacional não poderia tê-lo como destino; g) ainda que se considere que o destino originário do voo era de fato Curitiba, o meio utilizado pela apelada para transportar a carga importada de Campinas para Curitiba não se amolda a nenhum dos arrolados na legislação; h) as normas que preveem benefícios fiscais devem ser restritivamente interpretadas; i) a Resolução 51/2010 da Secretaria da Fazenda é posterior ao voo em questão; j) a autora não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil; k) é excessivo o valor fixado a título de honorários advocatícios, devendo ser reduzido. Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça, onde foi colhido o parecer ministerial. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso comporta conhecimento. Reside a controvérsia na verificação se a autora tem direito ao benefício fiscal previsto no artigo 631 do RICMS aprovado pelo Decreto Estadual 1980/2007, cuja redação é a seguinte: Art. 631. Aos estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do imposto que realizarem a importação de bens para integrar o ativo permanente ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, fica concedido crédito presumido correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite de nove por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de três por cento. No caso, extrai-se dos documentos de fls. 35/54 que a apelada importou equipamentos para serem entregues em Curitiba via Aeroporto Internacional Afonso Pena. Em virtude das más condições climáticas, todavia, não foi possível o pouso em Curitiba, razão pela qual a aeronave seguiu até Campinas (Aeroporto de Viracopos), onde as mercadorias foram desembarcadas. Em seguida, por meio de transporte rodoviário, as mercadorias foram encaminhadas para o Aeroporto Internacional Afonso Pena mediante declaração de trânsito aduaneiro (DTA), onde foi realizado o respectivo desembaraço. Como se vê, o desembarque das mercadorias apenas não se deu no Aeroporto Internacional Afonso Pena em virtude de caso fortuito, o que, bem por isso, não pode ser imputado à autora, não tendo o condão de excluir o gozo do benefício em questão. Nesse sentido, aliás, a Resolução 51/2010 da SEFA dispõe que o benefício em questão se estende aos casos em que, por razões estruturais fortuitas ou por motivo de força maior, as unidades portuárias e aeroportuárias deste Estado, originalmente previstas para o desembarque, estiverem comprovadamente impossibilitadas de atender aos serviços marítimos ou aéreos exigidos, determinando que o ingresso no território paranaense se dê com a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA. Essa Resolução aplica-se, sim, retroativamente, diante de seu conteúdo eminentemente interpretativo, nos termos do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, devidamente atestadas as condições legais, escreorrei a sentença ao reconhecer o direito da autora de usufruir o benefício fiscal objeto de discussão. Nem se diga que o fato de constar, nos documentos de fls. 48/49, a informação "cancelamento de voo" afasta essa conclusão. Ao analisar o conteúdo deles, extrai-se que o destino final das mercadorias era sim Curitiba, tendo a rota sofrido alteração em virtude das más condições climáticas. Em situações análogas, esta Egrégia Corte de Justiça se manifestou no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. LIBERAÇÃO DE CARGA IMPORTADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ARTIGO 631 DO RICMS. IMPORTAÇÃO DE BENS POR MEIO DO AEROPORTO AFONSO PENA. MAU TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE POUSO EM CURITIBA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Recurso não provido; mantida a sentença em sede de reexame necessário. (TJPR - 1ª C. Cível - ACR - 827107-4 - Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 14.02.2012)

0058 . Processo/Prot: 1354509-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/250847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1354509-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Heloisa Bot Borges. Embargado: Julio Cesar Dall Alba. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÍPICOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE E PRECISO DA MATÉRIA, SEM QUALQUER INCOERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. Recurso rejeitado.

0059 . Processo/Prot: 1357049-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/43334. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002589-05.2013.8.16.0190 Cobrança. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Sônia Letícia de Mello Cardoso, Leila Aparecida Ferreira Garcia. Apelado: Osvaldo Moreira (maior de 60 anos). Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: Acordam os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da ré, em MANTER A SENTENÇA em sede de REEXAME NECESSÁRIO, e em reformar, DE OFÍCIO, os índices de correção monetária aplicáveis à condenação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO VERIFICADA. AUTARQUIA-RÉ DOTADA DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, RESPONDENDO INDIVIDUALMENTE POR SUAS OBRIGAÇÕES. PRETENSÃO DE REUNIÃO, POR CONEXÃO, DA PRESENTE DEMANDA A OUTRA QUE DETÉM O MESMO OBJETO. INVIABILIDADE. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÔMPUTO RETROATIVAMENTE À DATA DO AJUIZAMENTO, NÃO À DA CITAÇÃO. ARTIGO 219, § 1º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. VENCIMENTO BÁSICO. ARTIGO 29, INCISO IV E § 4º, DA LEI ESTADUAL 15.050/2006. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE A ESTAMPADA NO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL 10.692/1993. REFLEXOS DA CONDENAÇÃO EM FÉRIAS, 1/3 CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA DEVIDOS. ARTIGO 34, INCISOS IV, IX E X, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 157 DA LEI ESTADUAL 6174/1970. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E DESDE A DATA DE CADA PAGAMENTO EFETUADO A MENOR ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DE QUANDO INCIDIRÁ PELA TR, VOLTANDO A CORRER PELO IPCA-E A PARTIR DE 25 DE MARÇO DE 2015. OBSERVÂNCIA À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DAS ADIN'S 4357/DF E 4425/DF. ACERTAMENTO DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Recurso da ré conhecido e desprovido. Sentença mantida em sede de reexame necessário e índices de correção monetária aplicáveis sobre a condenação acertados de ofício.

0060 . Processo/Prot: 1357757-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/50008. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000045-32.2012.8.16.0076 Indenização. Apelante: Município de Coronel Vivida. Advogado: Pricila Gregolin. Apelado: Odete Faria Bier. Advogado: Anderson Manique Barreto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: acordam os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, e, em sede de reexame necessário conhecido de ofício, alterar os parâmetros de juros e correção monetária, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO E DESAPARECIMENTO DE SEPULTURA - REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DEVIDAMENTE COMPROVADOS - LIDE SECUNDÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA CORRIGIDOS DE OFÍCIO, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NAS ADI's 4.357 e 4.425 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1358689-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/252789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1358689-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Idilmaria Patrícia Valter Chigueira, Ane Streck Silveira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo da Gama Rosa Cardoso Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. FAZENDA PÚBLICA. RECUSA EXISTENTE. RESOLUÇÃO ESTADUAL Nº 226/2014. RESPEITADA. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA. MERO INCONFORMISMO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO INALTERADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0062 . Processo/Prot: 1359282-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/64483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023786-94.2010.8.16.0004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Apelado: Fábio Caetano de Souza. Advogado: Aparecido José da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, e de ofício, alterar os critérios de juros e correção monetária, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO ILEGAL - RECONHECIMENTO DE ERRO

NA IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO CRIME - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA ADEQUADO - PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA ALTERADOS DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NAS ADI's 4.357 e 4.425 - RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1359410-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/70278. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001396-08.2014.8.16.0161 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira, Bruno Rabelo dos Santos, Mariana Cristina Barnack Roderjan. Agravado: Linea Paraná Madeiras Ltda. Advogado: Rogério Augusto Campos Paiva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA IN CASU DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO - EXEGESE DO ARTIGO 739-A, CAPUT, DO CPC - DECISÃO ATACADA REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 1362029-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/62988. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001755-52.2013.8.16.0141 Embargos a Execução. Apelante: Município de Santa Izabel do Oeste/pr. Advogado: Airtton Panissão Teixeira, Márcio Roberto Zanetti. Apelado: Adão Bellei e Outros. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO - APELAÇÃO DESPROVIDA. Não há excesso de execução quando se aplica os juros moratórios são aplicados no percentual fixado na sentença transitada em julgado. É insuscetível de modificação a verba honorária que, atendendo ao preceito do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, não se revela excessiva, mas adequada para remunerar o trabalho do advogado.

0065 . Processo/Prot: 1362204-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/250792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1362204-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Mazp Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Viviane de Barros, Dermival Oliveira Alves, Barbara Marques Scholz. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE E PRECISO DA MATÉRIA, SEM QUALQUER INCOERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. Recurso rejeitado.

0066 . Processo/Prot: 1362354-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/228655. Comarca: Imituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1362354-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Ubirajara Ayres Gasparin, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Dimenon Indústria e Comercio de Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER o recurso de embargos de declaração, para o fim de sanar o erro material, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. SANEAMENTO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE VENCEDORA NA DEMANDA DESTITUÍDA DE PROCURADOR. IMPERTINÊNCIA DA VERBA. Recurso conhecido e acolhido.

0067 . Processo/Prot: 1362468-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/65448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 0018053-50.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Vilma Laurino Leme (maior de 60 anos). Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Apelado (2): Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Juliana de Barros Bley Galli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo interposto pela autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO - COBRANÇA COMPULSÓRIA PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE SAÚDE PREVISTA NA LEI MUNICIPAL 9.626/99 - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO É DADO AOS ESTADOS INSTITUIR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DIVERSAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTELGÊNCIA DOS ARTS. 40 E 149, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TAL TÍTULO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA MUNICIPALIDADE POR FORÇA DA INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 75 DA LEI MUNICIPAL N. 9.626/99 - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDO - CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES A SEREM REPETIDOS AO CONTRIBUINTE - NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - JUROS DE MORA (DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO) E CORREÇÃO MONETÁRIA (A PARTIR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO) QUE DEVEM, POR ANALOGIA E ISONOMIA, RESPEITAR AS MESMAS TAXAS QUE INCIDEM SOBRE OS CORRESPONDENTES DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO - ATUALIZAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - JUROS DE MORA PELOS ÍNDICES DE CADERNETA DE POUPANÇA (A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO) E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E (DESDE A FIXAÇÃO NA SENTENÇA) - RESPEITO AO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL - APELO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1363389-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/61830. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002445-80.2013.8.16.0109 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões. Apelado: Kouziro Kodama. Advogado: João Carlos Zafalon, Carla Simone Pancier Alves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONFORME O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NULIDADE DA PENHORA QUE DECORREU DE INVÁLIDA NOMEAÇÃO FEITA PELO EXECUTADO. Recurso conhecido e provido.

0069 . Processo/Prot: 1363763-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/76235. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010766-82.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Welton de Farias Fogaça, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet, Francieli Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em anular, de ofício, a decisão agravada, restando prejudicado o exame da questão posta no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA INDEFERIDO - DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS - ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTIGO 165, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO - AGRAVO PREJUDICADO. É nula a decisão que indefere o pedido de substituição da CDA sem apontar os motivos concretos do indeferimento.

0070 . Processo/Prot: 1363764-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/90647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004155-28.2014.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Apelado: Manoel Pereira Dias. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: Acordam os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e MANTER A SENTENÇA em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD). ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO. VERIFICAÇÃO. PRAZO INICIAL QUE, NO CASO, TEM INÍCIO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA DE BENS. ART. 173, I, DO CTN. COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPOSSÍVEL AO FISCO QUE, POR SUA VEZ, NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação conhecido e desprovido e sentença mantida em sede de reexame necessário. Vistos, relatados e discutidos esses autos de apelação cível e reexame necessário 1363764-6, em que é remetente Juiz de Direito, apelante Estado do Paraná e apelado, Manoel Pereira Dias. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada, reconhecendo a decadência do direito do Estado do Paraná de constituir o crédito tributário de ITCMD objeto da discussão, declarando a nulidade do processo administrativo-fiscal 6577726-6. O apelante alega, em síntese: a) o prazo decadencial só tem início quando o Fisco

toma ciência da ocorrência do fato impositivo, o que se deu em 31/10/2006, com a declaração realizada pelo impetrante e não quando da sentença homologatória da partilha de bens; b) o ITCMD é tributo sujeito a lançamento por homologação, atraindo a incidência do artigo 173 do Código Tributário Nacional; c) embora a sentença homologatória da partilha tenha sido prolatada em 29/12/1995, foi somente após a restauração dos autos que foi dado cumprimento ao §2º do artigo 1031 do Código de Processo Civil e do item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, com a remessa dos autos à Fazenda Pública para avaliação dos bens; d) o auto de infração foi lavrado em outubro de 2011, antes, portanto, da consumação da decadência. Apresentadas contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça, onde foi colhido o parecer ministerial. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso comporta conhecimento. A controvérsia reside na verificação de qual o marco inicial a ser observado para fluência do prazo decadencial para lançamento de crédito tributário de ITCMD: a sentença homologatória da partilha de bens, ou a ciência da Fazenda Pública acerca da ocorrência de tal fato. A esse respeito, é preciso desde logo considerar que o ITCMD é tributo sujeito a lançamento por homologação, atraindo, por consequente, a incidência do disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, cuja redação é a seguinte: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...]. A partir daí, inegável que o prazo decadencial para o lançamento do ITCMD tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato impositivo. No caso dos autos, esse fato se perfectibilizou com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha dos bens. É de se notar, outrossim, que a comunicação da ocorrência do fato impositivo ao Fisco "não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (AgRg no REsp 577.899/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2008; REsp 1.252.076/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.10.2012). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A comunicação do fato gerador (doação) ao Fisco não tem o condão de afastar a decadência, pois "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (AgRg no REsp 577.899/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2008; REsp 1.252.076/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.10.2012). Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que nem sequer houve comprovação da doação. 3. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se reconhecer comprovada a doação, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 243.664/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

0071 . Processo/Prot: 1365420-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/88124. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001126-64.2007.8.16.0052 Execução Fiscal. Agravante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Agravado: Mauri Broering e Companhia Ltda. Advogado: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - Taxa de licença e localização. Redirecionamento da execução com a finalidade de alcançar o patrimônio do sócio-gerente - CTN, art. 135, inc. III - Necessidade de comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, in- fração à lei, contrato, estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade - Requisito demonstrado - Certidão do oficial de justiça que dá conta de que a empresa não mais estava localizada em seu domicílio fiscal - Presunção de dissolução irregular - STJ, Súmula 435 - Possibilidade de inclusão do sócio- gerente no polo passivo. Recurso provido.

0072 . Processo/Prot: 1368448-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/63516. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008417-30.2013.8.16.0174 Ordinária. Apelante (1): Paulino Comin. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Apelante (2): Município de Cruz Machado/pr. Advogado: Susane Léa Konell. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do autor e negar provimento do apelo do réu, bem como modificar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - MOTORISTA - DIREITO AO RECEBIMENTO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO E NÃO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - ENTENDIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 01/2006 E SÚMULA VINCULANTE N. 16 DO STF - REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS, POR SEREM

VERBAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS, AS QUAIS TÊM CARÁTER REMUNERATÓRIO - ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP N. 1.358.281/ SP, JULGADO SOB REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC - PARÂMETROS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA MODIFICADOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR PROVIDO, RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU DESPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0073 . Processo/Prot: 1369060-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/92767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009694-52.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Joel Luiz Pego. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

0074 . Processo/Prot: 1369080-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/100474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008958-93.2010.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Sebastião Butarello. Advogado: Fernando Pereira de Góes, Alex Caetano dos Reis, Winnicius Pereira de Góes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: Acordam os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELANTE QUE PUGNA PELA FIXAÇÃO DE TAXA DE JUROS DE MORA E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA MESMA FORMA FIXADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CARACTERIZADA. PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO SÃO APLICÁVEIS PARA AS PRETENSÕES DE RECEBIMENTO DE DÉBITOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL. RECEBIMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À 40ª SEMANAL. POSSIBILIDADE. CF, ART. 7.º, XIII E XVI; CE, ART. 34, IX; ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ, ARTS. 172 E 175; LCE Nº 92/2002, ART. 35. HORAS DESPENDIDAS COMO DE EFETIVO LABOR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADICIONAL NORTUNO IGUALMENTE DEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A CARREIRA DOS AUDITORES FISCAIS. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO PODE SER RESTRINGIDO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL SUJEITO A JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. ADOÇÃO DO DIVISOR 200 PARA A APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO, ADEQUANDO-SE AOS PARÂMETROS TRAÇADOS NO ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE GRAÇA CONTITUCIONAL. Recurso de apelação parcialmente conhecido e desprovido. Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário.

0075 . Processo/Prot: 1369474-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/90780. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001396-81.2012.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Jefferson Oscar de Araujo Schoefel. Advogado: Jefferson Oscar de Araujo Schoefel. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Aurora Zilio, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Adriana Meneghetti de Lacerda, Willy Costa Dolinski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO COMPLEXA E QUE ENVOLVE QUANTIA IMPORTANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1370016-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/101947. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009106-55.2012.8.16.0030 Embargos. Apelante: Raquel da Silva. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Aurora Zilio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: Acordam os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação E, DE OFÍCIO, MODIFICAR o índice de correção monetária aplicável após 25 de março de 2015, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REPELIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS. INTERVALO DE APENAS QUINZE MINUTOS. TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS REALIZADAS NO ÂMBITO DAS ADIN'S 4.357-DF E 4.425-DF. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido e modificação, de ofício, do índice de correção monetária aplicável após 25 de março de 2015.

0077 . Processo/Prot: 1370236-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/91840. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0013632-94.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani, Bruno Sacani Sobrinho. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar o recurso prejudicado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DA VIA, QUANDO O ALEGADO NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO COMPROVADA DE PLANO - RECURSO PREJUDICADO.

0078 . Processo/Prot: 1371029-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/85457. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002564-38.2014.8.16.0131 Indenização. Apelante: Irene Dias Baumer. Advogado: Juliane Alves de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: Acordam os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE PRISÃO ILEGAL E ABUSIVA, COM POSTERIOR ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932, QUE TEM COMO TERMO INICIAL O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. DEMANDA AJUIZADA APÓS O DECURSO DESSE PRAZO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

0079 . Processo/Prot: 1372121-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/182363. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1372121-0 Apelação Cível. Embargante: Destilaria Americana Sa. Advogado: Patrícia de Andrade Atherino Veiga. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO QUE VISA ALTERAR O JULGADO. INADMISSÍVEL. TEMAS EXPRESSAMENTE ANALISADOS E JULGADOS. RECURSO REJEITADO.

0080 . Processo/Prot: 1372256-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/106999. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002682-44.2014.8.16.0121 Execução Fiscal. Agravante: Duke Energy International - Geração Paranapanema S/a. Advogado: James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois, Leonardo Colognese Garcia. Agravado: Município de Diamante do Norte. Advogado: Murilo Giglio de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício, anular parcialmente a decisão agravada e, no mais, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA SANITÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DA VIA, QUANDO O ALEGADO NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - NÃO COMPROVADA DE PLANO - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NESTE PONTO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DO AUTO DE INFRAÇÃO - MERA IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS - ART. 333, II, DO CPC - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA

E LIQUIDEZ DA CDA - DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE ANULADA, DE OFÍCIO, NO RESTANTE, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0081 . Processo/Prot: 1372464-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/247161. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1372464-0 Apelação Cível. Embargante: Aparecido Edgar Vieira. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Hugo Felipe José Ottoni da Silva. Embargado: Município de Cambé. Advogado: Sara Zázera Rezende de Rosis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. ALEGADA CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NAS PROVAS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO, VERSANDO SOBRE ASSUNTO SEMELHANTE. Recurso conhecido e rejeitado.

0082 . Processo/Prot: 1372911-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/106118. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000450-37.2011.8.16.0130 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Paranavaí. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski. Apelado: Esmeria Ribeiro Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação e, em reexame necessário conhecido de ofício, em manter a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM DATA POSTERIOR A DO FALECIMENTO DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito convertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Tendo sido ajuizada a execução em data posterior a do falecimento da executada, correta a extinção da execução porque não há possibilidade do redirecionamento em face do espólio.

0083 . Processo/Prot: 1373138-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/108269. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0026832-32.2008.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Agravado: Ricardo Alexandre Guedes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BUSCA DE BENS EM NOME DA PARTE DEVEDORA - UTILIZAÇÃO DO INFOJUD - POSSIBILIDADE - MEDIDA EXCEPCIONAL, DIANTE DE CONSULTAS ANTERIORES E FRUSTRADAS AO BACENJUD E RENAJUD - PRINCÍPIO DA CELERIDADE E INSTRUMENTALIDADE QUE SE FAZEM ATENDIDOS COM TAL MEDIDA - PRECEDENTES DA CÂMARA - DESPACHO MODIFICADO - RECURSO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1374301-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/80176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002491-93.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Gustavo Henrique Ramos Fadda. Apelado: Posto Bonanza Ltda. Aut.Coatora: Delegado Regional da 1ª Delegacia Regional da Receita. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO, EM VALOR SUPERIOR AO CAPITAL SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N. 14.701/2005 - PRECEDENTES DO STF - AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL, PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XIII, E ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

0085 . Processo/Prot: 1375202-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/110980. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005546-31.2014.8.16.0129 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Leonardo Rodrigues Soares, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Município de Paranaguá. Advogado: Adrianna Peniche dos Santos, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Edison Santiago Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - MARCO INTERRUPTIVO - DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENAR A CITAÇÃO - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS DESDE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1375821-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/104419. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2009.00001189 Execução Fiscal. Agravante: Paulo Sérgio da Silva - Madeiras. Advogado: Carlos Eduardo Joanutti. Agravado: Fazenda Pública do Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti, Sérgio Renato Dalla Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto por Paulo Sérgio da Silva - Madeiras, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO MÉTODO EQUITATIVO. ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA VERBA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.

0087 . Processo/Prot: 1376293-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/121621. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016683-64.2014.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Isaías Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: Universidade Estadual de Londrina - Uel. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DA UEL - AUXILIAR OPERACIONAL - REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA NA LEI ESTADUAL N. 15.050/2006 - HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM PERÍODO DE REPOUSO JÁ PAGAS - INTERVALO INTRAJORNADA INEXISTENTE NO REGIME ADOTADO - BENEFÍCIO CONCEDIDO AO SERVIDOR PARA A REALIZAÇÃO DE REFEIÇÃO DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE - PERÍODO CONTADO COMO HORA TRABALHADA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 1377152-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/70649. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000172-55.2014.8.16.0025 Consignação em Pagamento de Aluguéis. Apelante: João Rodrigues, Vanessa de Barros Rodrigues, Luzinete Aparecida de Barros. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros, Simon Gustavo Caldas de Quadros. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita. Apelado (2): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR DETERMINADA POR JUIZ NOS AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA, ANTE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE ABUSO SEXUAL DA PARTE DE SEU GENITOR - POSTERIOR DESABRIGAMENTO DA CRIANÇA EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME - INOCORRÊNCIA DE ERRO DO JUDICIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS A CONFIGURAR A ILEGALIDADE DA MEDIDA PROTETIVA DETERMINADA - ESTADO QUE ATUOU NO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER-DEVER DE PROTEÇÃO DO MENOR INFANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DO ESTADO DE INDENIZAR (ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 1377548-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/126622. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000620-69.2013.8.16.0055 Ordinária. Apelante: Waldomiro Machado. Advogado: Leana Maria Bacon. Apelado: Município de Cambará. Advogado: Esli Arantes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS, QUE, NA VERDADE, ERA MERA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - ATO ILEGAL DE MAJORAÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO - INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - CABIMENTO - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE QUE NÃO DEVE INCIDIR SOBRE VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE

PROVA DE QUE O AMBIENTE ERA INSALUBRE - RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0090 . Processo/Prot: 1378065-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/95188. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014124-17.2013.8.16.0129 Obrigação de Fazer. Apelante: Margarete Aparecida Gonçalves. Advogado: Luiz Henrique dos Santos Mendes, David Alves de Araújo Júnior. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Milena Budant Franco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSORES MUNICIPAIS - AÇÃO ORDINÁRIA - PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO ENSINO FUNDAMENTAL COM RESPALDO NA LEI MUNICIPAL 2.264/2002 - IMPOSSIBILIDADE - GRATIFICAÇÃO QUE FOI EXTINTA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 32/2004 E INCORPORADA PROPORCIONALMENTE AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ADEMAIS, PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 1378128-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/95183. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001913-12.2014.8.16.0129 Repetição de Indébito. Apelante: Agripino Carlos Pereira Filho, Leocadio Cezar da Silva, Luiz Carlos Miranda, Dirceu Dos Santos Miranda, Nabor Delgado da Silva, Rodolfo Gabilan, Natal França, Joaquim Marques, Vitor Eugênio de França. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gláucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - APELAÇÃO DESPROVIDA. A prescrição da ação de repetição de indébito não se interrompe pelo ajuizamento equivocado da ação perante juízo incompetente, onde o Estado do Paraná sequer foi chamado a integrar a lide.

0092 . Processo/Prot: 1378707-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/126748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0001548-70.2012.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Antônio Fabiano Demeneck. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira, Lilian Tavares da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA PELA FAZENDA PÚBLICA - DESCABIMENTO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 190 - CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - COMARCA ATENDIDA POR LINHAS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS INDEVIDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 1379060-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/130329. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003582-34.2012.8.16.0109 Executivo Fiscal. Agravante: Augusta Amélia Campos de Oliveira. Advogado: Eliane Maria Campos de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública Municipal Município de Mandaguari. Advogado: Queila Castilho Petta Dianin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM FASE DE CONTRIBUINTE FALECIDO. ÓBITO OCORRIDO ANTES MESMO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPERIOSA EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBAS SUCUMBENCIAIS. SERVENTIA NÃO ESTATIZADA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS. DEVER DA FAZENDA PÚBLICA ARCAR COM A TAXA JUDICIÁRIA VINCULADA AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS. LEI ESTADUAL 15.942/08. FUNREJUS INDEVIDO. ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/1999. PRECEDENTE DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso conhecido e provido.

0094 . Processo/Prot: 1379184-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/131169. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000077-67.2000.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública Municipal

de Loanda. Advogado: Éber Pecini Mei. Apelado: José Xavier Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS OUTROS MEIOS POSSÍVEIS DE CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO VÁLIDA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 1379922-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/80091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001537-07.2013.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Amarildo Vicente Pinto. Advogado: José Carlos Ferreira. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Edson Luiz Amaral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS TRABALHISTAS - SERVIDOR PÚBLICO - AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DO D.E.R. - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO BÁSICA ACRESCEDA DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS - APELANTE QUE APENAS PERCEBE VANTAGENS TRANSITÓRIAS, AS QUAIS NÃO PODEM SERVIR COMO BASE DE CÁLCULO DO ATS - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 1379938-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/80083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002022-13.2014.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Nilson Rodrigues da Silva. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: Acordam os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, assim como em MANTER a sentença em sede de REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO DE POLÍCIA. PROMOÇÃO DA 3ª PARA A 2ª CLASSE. IMPLANTAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS APENAS EM MOMENTO POSTERIOR. DIFERENÇAS DEVIDAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 19 DA SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

0097 . Processo/Prot: 1380207-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/250696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1380207-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara, Douglas de Araujo da Silva, Bruno Cazarim da Silva. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Ronildo Gonçalves da Silva. Aut.Coatora: Procurador Fiscal do Estado do Paraná, Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO QUE VISA ALTERAR O JULGADO. INADMISSÍVEL. TEMAS EXPRESSAMENTE ANALISADOS E JULGADOS. RECURSO REJEITADO.

0098 . Processo/Prot: 1380408-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/96999. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0065709-31.2014.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Kassem Ahmad Janene. Advogado: Roberta Cássia Nobile Bastos. Apelado: Banco Psa Finance Brasil S/a. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INSURGÊNCIA QUANTO À COBRANÇA DE PRESTAÇÕES VINCENDAS E JUROS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E AO ART. 514, II DO CPC - NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESSES PONTOS ESPECÍFICOS - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR QUE SE DÁ PELA ENTREGA EFETIVA DE NOTIFICAÇÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 1380774-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/79306. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009923-94.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: José Soares Cardoso. Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AÇÃO EXTINTA, ANTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, PELA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 1, DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Enunciado n. 1, das Câmaras de Direito Tributário - TJPR: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (475-B do CPC) a apuração do montante a ser restituído". VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de apelação cível nº 1380774-6, em que é apelante JOSÉ SOARES CARDOSO e é apelado MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ SOARES CARDOSO em face da sentença de fls. 48/53, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito sob nº 9923-94.2004.8.16.0129. Na referida sentença, Sua Excelência, ante a ausência de prova documental de pagamento do tributo do período não prescrito até a entrada em vigor da EC n. 39/02, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, vez que não demonstrada a condição de contribuinte da taxa de iluminação pública no período pleiteado. Por consequência, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais, os quais fixou em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ressaldando-se os benefícios da gratuidade da justiça. Em suas razões recursais (fls. 58/62), o autor sustenta que: a) a cobrança da taxa de iluminação pública é reconhecidamente inconstitucional; b) os contribuintes raramente guardam faturas de energia elétrica após o pagamento, não havendo qualquer impedimento de requisição à Copel para o fornecimento de relatório dos pagamentos realizados no período não alcançado pela prescrição, na fase de liquidação de sentença; c) conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o único documento necessário para o ajuizamento de ação de repetição de indébito da taxa de iluminação pública é o que comprove sua condição de usuário de energia elétrica; d) alternativamente, seja reduzido o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls. 70) e intimada a parte contrária apresentou contrarrazões às fls. 74/82. Os autos foram remetidos a esta Egrégia Corte e distribuídos a esta Câmara. Remetidos os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se às fls. 12/13-TJ pelo desprovimento do apelo. É o relatório. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso e nego-lhe provimento. A sentença, ante a total ausência de prova documental de pagamento do tributo do período não prescrito até a entrada em vigor da EC nº 39/02, julgou a demanda improcedente, vez que não demonstrada a condição do autor de contribuinte da taxa de iluminação pública no período pleiteado. Em consequência, declarou o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face do resultado alcançado na demanda, insurge-se o autor pela presente via recursal. Todavia, em que pesem os judiciosos argumentos trazidos no apelo, tenho que a sentença deu a melhor solução à lide. Isto porque esta E. Corte já pacificou o entendimento segundo o qual, em ações como a presente, para comprovar o interesse de agir, há necessidade de a parte autora juntar aos autos ao menos uma fatura do período da repetição, ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário, veja-se: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." O que se observa do presente, todavia, é que a parte autora somente trouxe à baila o documento de fl. 19 (histórico de consumo), que não serve como comprovante de pagamento, pelo que inexistem nos autos qualquer documento dando conta do pagamento da referida taxa pelo autor no período discutido. É sabido que o requerente deve comprovar o requisito do interesse processual, que está representado, esquematicamente, pelo binômio necessidade-adequação, ou seja, necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimentos desejados. No caso, outra conclusão não se pode chegar senão a de que o autor não comprovou a necessidade da tutela pleiteada, ou mesmo a utilidade que lhe traria, ante a não demonstração da condição de contribuinte da taxa de iluminação pública, em virtude do que lhe falta interesse processual na presente. Em casos semelhantes tem entendido esta E. Corte: "Apelação Cível. Ação de repetição de indébito. Taxa de iluminação pública - TIP. Falta de interesse processual pela ausência de juntada de documento indispensável à propositura da demanda. Ocorrência. Inteligência do Enunciado n. 1, das Câmaras de Direito Tributário desta Corte. Honorários advocatícios. Minoração. Não acolhimento. Recurso não provido. 1. Enunciado n. 1,

das Câmaras de Direito Tributário- TJPR. Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (475-B do CPC) a apuração do montante a ser restituído. 2. Segundo entendimento já sedimentado nesse Tribunal, os honorários devem ter um valor médio, para que não se torne irrisório nem possa ser considerado enriquecimento sem causa por parte do advogado". (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1380784-2 - Paranaguá - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 23.06.2015) (Grifei) "Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito - Taxa de iluminação pública - Ausência de comprovação da condição de contribuinte - Falta de interesse processual constatada - Não demonstração de necessidade e utilidade da tutela jurisdicional postulada - Reconhecimento de ofício que se impõe - CPC, art. 267, inc. VI. Processo extinto, sem resolução do mérito - Apelação prejudicada." (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1352380-3 - Paranaguá - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 30.06.2015) (Grifei) Destarte, deve ser mantida a sentença que julgou o processo extinto, mas ressalve-se que a extinção é sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (de ofício, corrijo o erro material da sentença que fundamentou a extinção na forma do art. 269, I, CPC). Por fim, o recorrente insurge-se acerca do valor fixado a título de verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), aduzindo que merece minoração. Os argumentos expostos pelo apelante não merecem prosperar. In casu, é possível verificar que o valor dos honorários arbitrados mediante apreciação equitativa pelo juízo de origem e, ainda, baseado nos critérios previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, acaba por ser razoável. Ora, sua minoração importaria em remunerar o casuístico de forma não condigna. Tenho que sua fixação em R\$ 300,00 (trezentos reais) cumpre referido objetivo a contento, havendo de ser mantida. Desta feita, proponho a manutenção da verba honorária conforme disposta sentencialmente, considerando consistir em quantia que serve para bem remunerar o patrono da apelada, não representando quantia aviltante, tampouco exacerbada. Isto posto, nego provimento ao apelo. III - DECISÃO Ante o exposto, acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0100 . Processo/Prot: 1380944-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/235546. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1380944-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Fátima de Moura. Advogado: Luiz Rafael, Gerson Luiz Graboski de Lima, Christian Barlera. Embargado (1): Rede de Assistência À Saúde Metropolitana. Advogado: Ailton Martins Molina. Embargado (2): Município de Sarandi. Advogado: José Wladimir Garbúggio, Maria Rosa dos Santos. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALCIMENTO DE RECÉM-NASCIDO. INFECÇÃO HOSPITALAR. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. HOSPITAL METROPOLITANO E MUNICÍPIO DE SARANDI. ATENDIMENTO PELO SUS. CARÁTER DE ENTE PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA READAQUADA EM REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0101 . Processo/Prot: 1381075-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/123218. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010239-16.2008.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Apelado: Cleventur Turismo Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À SÚMULA 452 DO STJ. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 1381208-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/135470. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004024-57.2008.8.16.0103 Execução Fiscal. Agravante: Município da Lapa. Advogado: Dagmar Corrêa da Silva, Nina Rosa de Lima, Teresinha de Jesus Hass. Agravado: Onze Day Telemensagens Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município da Lapa, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL-ORTN'S. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/1980. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DÚVIDA OBJETIVA CONFIGURADA, ERRO

GROSSEIRO NÃO CARACTERIZADO E TEMPESTIVIDADE CONSTATADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos esses autos de agravo de instrumento, em que é agravante Município da Lapa e agravado Onze Dia Telemensagens Ltda. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Município de Lapa, em face da decisão prolatada pelo juízo monocrático, nos autos de execução fiscal 0004024-57.2008.8.16.0103, que, após a extinção do feito executivo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, não recebeu o recurso de embargos infringentes interposto pelo agravante, sob o fundamento de haver erro crasso caracterizado ante à inadequação da via recursal eleita pelo exequente, o que torna inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O agravante aduz, em síntese, que o recurso de embargos infringentes, interposto perante o juízo monocrático, é o correto para o questionamento de decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de condição de ação. Ainda que assim não fosse, deveria o ilustre Magistrado singular receber sua insurgência recursal, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Requer, ao final, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento para que a decisão seja reformada e os embargos infringentes sejam recebidos. Alternativamente, pleiteia a aplicação do princípio da fungibilidade para que os embargos infringentes sejam recebidos como se apelação fossem, dando prosseguimento a ação. Não foram apresentadas contrarrazões. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta apreciação. A controvérsia cinge-se ao recurso cabível contra decisão que extingue execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de interesse recursal. O artigo 34, caput, da Lei 6.830/80 dispõe que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Predomina o entendimento nesta Corte de que o citado dispositivo deve ser restritivamente interpretado, no sentido de que o recurso de embargos infringentes tão somente é manejável com relação a decisões de cunho meritório. Significa dizer, portanto, que, quando a parte se insurgir com relação a provimento jurisdicional de natureza meramente processual, a interposição de recurso de embargos infringentes será manifestamente inadequada. Veja-se o seguinte precedente: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MATÉRIA DE ORDEM MERAMENTE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80 - RECURSO PROVIDO. "O art. 34 da Lei 6.830/80 só exclui o recurso ao tribunal quando o juiz examina o mérito, e não quando extingue a execução com base em questão processual, como a falta de interesse de agir." (TJPR - 3ª C. Cível - AI - 446462-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 12.02.2008). O instrumento recursal adequado para a impugnação de decisões que extinguem o processo sem resolução de mérito, segundo a orientação firmada, preponderantemente, por esta Corte, é a apelação. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCON. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN's. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI 6830/1980. POSSIBILIDADE DE RECURSO VIA APELAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO QUE EXTINGUE, DE OFÍCIO, EXECUÇÃO FISCAL SOB O FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO FISCAL SOMENTE POSSÍVEL VIA LEI (ART. 150, § 6º, CF). SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO.1. "Em se tratando, entretanto, de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, é cabível a interposição de apelação, conforme precedentes desta Corte. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - AI nº 1199627-7. Rel. Dr.ª Josely Dittrich Ribas. 2ª Câmara Cível. J.: 27/05/2014. DJ: 1351 05/06/2014) 2. "As razões do recorrente coadunam-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido." (STJ - Resp 1218852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA. J.: 14/12/2010, DJe 08/02/2011) 3. "É vedado ao Poder Judiciário extinguir execução fiscal, de ofício, ao argumento de que é irrisório o valor a ser cobrado, pois, em se tratando de crédito tributário lançado de forma regular, o direito é indisponível, apenas sendo possível se proceder à remissão diante de lei expressa do próprio ente tributante." (TJPR - AP nº 1233616-4. Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti. 1ª Câmara Cível. J.: 05/08/2014. DJ: 1420 24/09/2014) RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1315791-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 27.01.2015) 0103 . Processo/Prot: 1381456-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/133077. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0021962-75.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero Rezende. Agravado: Larcio Silva Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BUSCA DE BENS EM NOME DA PARTE DEVEDORA - UTILIZAÇÃO DO INFOJUD - POSSIBILIDADE - MEDIDA EXCEPCIONAL, DIANTE DE CONSULTAS ANTERIORES E FRUSTRADAS AO BACENJUD E RENAJUD - PRINCÍPIO DA CELERIDADE E INSTRUMENTALIDADE QUE SE FAZEM

ATENDIDOS COM TAL MEDIDA - PRECEDENTES DA CÂMARA - DESPACHO MODIFICADO - RECURSO PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 1381770-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/123964. Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000239-20.2008.8.16.0093 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Apelado: Luiz Carlos Denck da Silva. Advogado: Luiz Carlos Silveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATUAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES - ABUSO DE PODER - AUTOR INDEVIDAMENTE PRESO, SEM FLAGRANTE OU MANDADO JUDICIAL - ABORDAGEM POLICIAL QUE EXCEDEU OS LIMITES DA LEI E DA RAZOABILIDADE - AÇÃO COMPROVADAMENTE EXAGERADA PELAS PROVAS TESTEMUNHAIS - VIOLAÇÃO DA LIBERDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, BENS TUTELADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AO DEVER DE INDENIZAR - REDUÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO - PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NAS ADI's 4.357 e 4.425 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 1381910-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/125558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003239-33.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Placas do Paraná SA. Advogado: José Maurício do Rego Barros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: Acordam os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA EM AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

0106 . Processo/Prot: 1383056-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/124059. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000383-51.1998.8.16.0058 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelado: Madeireira Jacarei Ltda. Advogado: Felício Melocra. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EXTINÇÃO EM RAZÃO DA REMISSÃO PREVISTA NO ART. 30 DA LEI N. 17.082/2012 - BENEFÍCIO QUE INCIDE NA TOTALIDADE DOS DÉBITOS DO CONTRIBUINTE E NÃO NO VALOR INDIVIDUAL DA AÇÃO EXECUTIVA - REMISSÃO NÃO CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 1383080-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/97377. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000712-67.2002.8.16.0173 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Wesley Vendruscolo. Apelado: Osvaldo Soares Junior, VitalBrasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: Acordam os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS ININTERRUPTOS NÃO VERIFICADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Recurso provido.

0108 . Processo/Prot: 1383259-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/90458. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001070-18.2012.8.16.0129 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Isabel Kluever Koneski. Apelado: Renato Ferreira Alves. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e alterar a sentença, em sede de reexame necessário, quanto aos índices de atualização do indébito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS

VALORES RETIDOS NA FONTE A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO DO PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE TRIBUTO - APLICAÇÃO DO INDEXADOR PELA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE SE OBSERVADOS ALGUNS CRITÉRIOS - NECESSIDADE DE HAVER PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEGISLAÇÃO TUTELAR DO TRIBUTO EM COBRANÇA E DE NÃO ESTAR CUMULADO COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA OU JUROS DE MORA - ENUNCIADO 12 DO TJPR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NO CASO - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - APELO DESPROVIDO E SENTENÇA REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, QUANTO AOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.

0109 . Processo/Prot: 1383463-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/89274. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009972-38.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Solange Alarcon. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Município de Paranaguá-pr. Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabelo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: Acordam os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, COM MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, SEM ALTERAÇÃO DO SEU RESULTADO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE FATURA OU HISTÓRICO DE PAGAMENTO FORNECIDO PELA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL - CONCERNENTE AO PERÍODO DE REPETIÇÃO (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 39/02). ENUNCIADO 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO FUNDAMENTO LEGAL CONSTANTE NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. Recurso conhecido e parcialmente provido, com modificação de ofício do dispositivo da sentença, sem alteração do seu resultado.

0110 . Processo/Prot: 1384082-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/145200. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007679-97.2008.8.16.0083 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Fábio Luiz Santin de Albuquerque, Camila Slongo Pegoraro Bonte. Apelado: Avelino Barremaker. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação e, em reexame necessário conhecido de ofício, em cassar a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - DECISÃO EQUIVOCADA - ARTIGO 792, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA CASSADA. A sentença ilíquida está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Súmula 490/STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Tendo a exequente pedido a suspensão do feito em razão de composição para pagamento voluntário da dívida tributária, incumbia ao juízo deferir o pedido, e não declarar a extinção do feito. É perfeitamente possível a suspensão da execução pelo prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente com a obrigação, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.

0111 . Processo/Prot: 1384453-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/146061. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011433-93.2010.8.16.0045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas. Advogado: Lucas Franco De Paula. Apelado: Valsir Franco Soraes & Cia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação e, em reexame necessário, conhecido de ofício, em manter a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - CINCO ANOS DEPOIS DO VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - EXTINÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, aplicando-se a Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Tratando-se de taxa de licença, o marco inicial da prescrição é o dia seguinte a data do seu vencimento. Tendo sido ajuizada a execução depois de decorrido o prazo de cinco anos do vencimento do crédito tributário, impunha-se

o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. Tratando-se de serventia não oficializada é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública.

0112 . Processo/Prot: 1384549-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/142381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009803-62.2009.8.16.0004 Nulidade. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Fabiano Lima Pereira. Apelado: Petropar Petróleo e Participações Ltda. Advogado: Mariana Nehring Belo, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015 DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação e, em reexame necessário conhecido de ofício, manter a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ICMS - RECURSO - TEMPESTIVIDADE - EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO PARANÁ - FERIADO ESTADUAL - SUSPENSÃO DO PRAZO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas"). É fato notório ser feriado estadual o dia dedicado a comemoração da Emancipação Política do Estado do Paraná e, comprovada a posterior suspensão do expediente em razão das férias coletivas dos servidores da Receita Estadual, revela-se inquestionável a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte.

0113 . Processo/Prot: 1384576-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/227131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1384576-6 Apelação Cível. Embargante: Mário Messa. Advogado: Andréa Bahr Gomes. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Arnaldo Moro Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO INFRINGENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DISPARO DE TIROS POR ASSALTANTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA. PARAPLEGIA DA VÍTIMA. FALHA DO SERVIÇO DE SEGURANÇA DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. APELO NÃO PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 1384850-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/142122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0021481-40.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 40/2001 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. A 1ª Seção Do Superior Tribunal de Justiça já orientou que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 é taxativa quanto à incidência de ISS, admitindo-se, em ampliação aos já existentes, apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva. No caso, os serviços bancários objeto da tributação estão previstos ou são correlatos àqueles especificados na lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 40/2001.

0115 . Processo/Prot: 1385493-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/145291. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0014631-18.2002.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Agravado: Josemar Rodrigues Mansano. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015 DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE ACESSO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO-INFOJUD. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS PATRIMONIAIS DA PARTE EXECUTADA. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NECESSÁRIA SIMPLIFICAÇÃO E EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.

0116 . Processo/Prot: 1386057-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/144624. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010839-20.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Adevilio João Sartori. Advogado: Rafael Sartori Alvares. Apelado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Andréa Malucelli, Genésio Felipe de Natividade,

Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação e, em reexame necessário conhecido de ofício, em reformar em parte a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - FATO GERADOR DO TRIBUTO NÃO DESCARACTERIZADO - FAZENDA MUNICIPAL - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. A sentença ilíquida está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). A situação do imóvel em área de preservação permanente não exclui a incidência do IPTU, porque o fato gerador do tributo é o fato de ser a propriedade localizada na área urbana do Município.

0117 . Processo/Prot: 1386130-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/133637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0001075-84.2012.8.16.0179 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Manoel Henrique Maingué. Apelante (2): Massa Falida de Indústrias Químicas Mellyane S/a. Advogado: Rodrigo Shirai. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambas as apelações, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - CONTINUIDADE DA EMPRESA - FATOS GERADORES POSTERIORES A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - EMBARGOS IMPROCEDENTES - VERBA HONORÁRIA - VALOR ADEQUADO - APELAÇÕES DESPROVIDAS. Havendo a continuidade dos negócios da empresa (DL 7.661/45, artigo 74), responde a Massa Falida pela multa e pelos juros moratórios incidentes sobre o ICMS relativo aos fatos geradores verificados posteriormente à decretação da quebra. É insuscetível de modificação a verba honorária que se revela razoável e adequada para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo ao critério da equidade do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0118 . Processo/Prot: 1386262-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/131713. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009400-46.2008.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante (1): Supermercado Unimax Ltda.. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a ambas as apelações, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO E DE REDUÇÃO - IMPORTÂNCIA ADEQUADA - APELAÇÃO DESPROVIDAS. Formulado pedido de desistência, ainda que por adesão ao Refis, o caso é de extinção dos embargos à execução sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e não de renúncia ao direito. Ademais, o juiz está vinculado ao ato da parte, devendo simplesmente homologá-lo. A renúncia, que diz respeito ao direito material, deve ser expressa e inequívoca, não sendo possível seja compreendida da simples desistência da ação, pertinente ao plano do direito processual. A desistência dos embargos à execução justifica a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil.

0119 . Processo/Prot: 1386343-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/96647. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019729-86.2013.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Neide Aparecida Ferreira da Silva. Advogado: Carlos Fernando Peruffo, Donato Santos de Souza, Rogério Augusto da Silva. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Manuela Rupel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PARCELAS PRÉ-FIXADAS - TAXA DE JUROS PELO MÉTODO COMPOSTO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA TAXA EFETIVA NO CONTRATO, DEVIDO A CONTRATAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO - APELO DESPROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 1386515-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/145430. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0008927-63.1998.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Flavia Valeria de Freitas Pedrosa Gonzalez.

Advogado: Marcos Luis Sanches, Edgar Augusto Marcolino. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO - SÚMULA 314 DO STJ - INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO FEITO - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. 0121 . Processo/Prot: 1386533-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/145709. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006073-29.2011.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Camila Slongo Pegoraro Bonte, Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Apelado: Rogério Bernardo da Silva. Advogado: Geraldo Alves Taveira Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação cível, nos termos do voto relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS E TAXAS. LAPSO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AOS ANOS FISCAIS 1994, 1995, 1996, 1996 e 1998. PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AOS ANOS FISCAIS 1999 e 2000. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS PARA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CITAÇÃO VÁLIDA. APLICAÇÃO ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ARTIGO 174 CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 STJ e ARTIGO 2º, §3º, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E TJ/PR. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.

0122 . Processo/Prot: 1386811-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/239623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1386811-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Jorge Felipe Daher. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Vanessa Braz. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Sandra Raitani Bley Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ- EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA EXECUTADO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NECESSIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 0123 . Processo/Prot: 1386892-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/150836. Comarca: Ibatí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004183-66.2013.8.16.0089 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Valdirene de Oliveira dos Reis. Advogado: Mharsel Vinicius de Almeida e Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, tudo nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL. ORDEM DE SUSPENSÃO DA DEMANDA. REGULARIDADE. LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DEFERIDA À MUTUÁRIA EM AÇÃO REVISIONAL. PROVIDÊNCIAS ANTAGÔNICAS. CARACTERIZAÇÃO DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Recurso conhecido e não provido.

0124 . Processo/Prot: 1387173-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/142195. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000560-05.2012.8.16.0129 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Luis Antônio Lopes Pinto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BEM COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - POSSIBILIDADE - OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, NÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDA PELA PARTE AUTORA - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR QUE SE DÁ PELA ENTREGA EFETIVA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR INTERMÉDIO DE PROTESTO DO TÍTULO, AMBOS AUSENTES IN CASU - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 1387242-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/142385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0022541-48.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Zoiung Auditores Independentes Ss. Advogado: Marcel Gulin Melhem, Michel Gulin Melhem. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - REGIME ANUAL FIXO - SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS - CARÁTER EMPRESARIAL - REGIME TRIBUTÁRIO FAVORECIDO - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA - APELAÇÃO DESPROVIDA. Para fazer jus ao regime mais favorecido da tributação do ISS em percentual fixo, a sociedade simples não deve ter feição empresarial e os sócios devem responder pessoalmente pela regularidade da prestação do serviço.

0126 . Processo/Prot: 1387806-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/138041. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002761-68.2008.8.16.0077 Embargos de Terceiro. Apelante: Antônio Lourival da Silva. Advogado: Mariza de Macedo. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tais Lavezo Ferreira de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte da apelação e em lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - PENHORA DE AUTOMÓVEL - VENDA EM DATA POSTERIOR À DA CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE DE EXECUÇÃO - ARTIGO 185, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005) - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. Não se conhece do pedido de assistência judiciária gratuita formulado em desconformidade com o artigo 6º, da Lei nº 1.060/50. Presume-se fraude à execução porque a alienação do bem, efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, ocorreu depois da citação válida do devedor, sem reserva de bens ou renda suficiente para o pagamento da dívida tributária. "O STJ já firmou entendimento no sentido de que não se aplica a Súmula 375/STJ às Execuções Fiscais, ante a existência de regramento específico no art. 185 do CTN (REsp 1.141.990/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC). " (AgRg no Resp 1265166/MG, Rel. Min.: Humberto Martins, 2ª T., j. 05.02.2013, DJe 19.02.2013). Justifica-se a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal porque, enquanto que naquela se afronta interesse privado, nesta se ofende o interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

0127 . Processo/Prot: 1387819-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/114847. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000449-79.2003.8.16.0147 Execução Fiscal. Apelante: Rosita de Oliveira Rose. Advogado: Rafael Costa Monteiro. Apelado: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: Lucia Pereira de Lara. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação e, em reexame necessário, conhecido de ofício, em manter a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO SEQUER CONCRETIZADA - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A sentença ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Não se justifica a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária porque sequer instaurada a relação processual, pois não se concretizou a citação da parte executada.

0128 . Processo/Prot: 1388334-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/142039. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000231-55.2010.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Max Gomes Coutinho. Advogado: Francisco Ferley. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo e, nesta, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - JUROS E ENCARGOS DE MORA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, II, CPC - OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL - APELO NÃO

CONHECIDO NESTA PARCELA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR ENCARGOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL - INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL INSERTO NO ART. 205 DO CC - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA E CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PARCELAS PRÉ FIXADAS - TAXA DE JUROS PELO MÉTODO COMPOSTO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA TAXA EFETIVA NO CONTRATO, ANTE A CONTRATAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO - CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE ERRO - PRECEDENTES - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - POSSIBILIDADE - APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 1388345-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/221644. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1388345-7 Apelação Cível. Embargante: Dinarte Luiz Pagliari. Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel - Paraná. Advogado: Andréia Federle, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO PARCIAL REALIZADO EM 1º GRAU E ACEITO PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÁTICA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0130 . Processo/Prot: 1388362-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/134180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004978-36.2013.8.16.0004 Cominatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Apelado: Jorge Luiz Wolker (maior de 60 anos). Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabelo Filho. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e reformar em parte a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. PROMOÇÃO DA SEGUNDA PARA A PRIMEIRA CLASSE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA CLASSE E DO VENCIMENTO CORRESPONDENTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. REMUNERAÇÃO PELA PROMOÇÃO DEVIDA DESDE A PUBLICAÇÃO DO DECRETO PROMOCIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI'S 4357 E 4425/STF. FIXAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CUSTAS. OFÍCIO ESTATIZADO. AFASTAMENTO, EXCETO FUNJUS E CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. SENTENÇA ALTERADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 1388460-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/252155. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1388460-9 Apelação Cível. Embargante: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Celso Zamoner, Luciano Sodré Galves. Embargado: Edinalva Batista Freire, Nathan Rafael Freire Silva. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Caroline Zanatta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERFEITA CORRELAÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. QUESITOS COMPLEMENTARES FORA DO PRAZO DO ART. 425, CPC. INDIFERENÇA. PRAZO IMPRÓPRIO. IMPRESCINDÍVEIS PARA JULGAMENTO DA LIDE. INEXATIDÃO DO LAUDO PERICIAL. REDISCUSSÃO QUE VISA ALTERAR O JULGADO. INADMISSÍVEL. TEMAS EXPRESSAMENTE ANALISADOS E JULGADOS. RECURSO REJEITADO.

0132 . Processo/Prot: 1389121-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/145828. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0081593-71.2012.8.16.0014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: M. L.. Advogado: Luciano Godoi Martins. Apelado: V. T. C.. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação, nos termos do voto do relator.

0133 . Processo/Prot: 1389810-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/164420. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009945-32.2002.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado: Erminio Gianetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação e, em reexame necessário, conhecido de ofício, em reformar em parte a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO - FAZENDA MUNICIPAL - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - ISENÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. A sentença ilíquida está submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, aplicando-se a Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"). Não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda; incide, no caso, a Súmula 314/STJ. Tratando-se de serventia oficializada, não é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública.

0134 . Processo/Prot: 1390223-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/252585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1390223-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Elmerita Maria de Souza Gomes, Marcos Antônio Ferreira. Advogado: Andréa Bahr Gomes, José Pedro de Paula Soares, Larissa Berri. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Janaína Bressan, Simone Kohler, Nataniel Ricci, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e acolher em parte os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PATRIMONIAIS - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - PRETENDIDA SOMENTE A REDISCUSSÃO DO MÉRITO - NORMAS CONSUMERISTAS - AFASTADA A APLICAÇÃO DO CDC NO SERVIÇO PÚBLICO - SERVIÇO PÚBLICO CUSTEADO POR MEIO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS - VÍCIO INEXISTENTE - ALEGADA CONTRADIÇÃO DIANTE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - VÍCIO QUE DEVE SER INTERNO - PREQUESTIONAMENTO REALIZADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

0135 . Processo/Prot: 1391206-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/127430. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0040703-22.2014.8.16.0014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Maurício André Pizzi (maior de 60 anos). Advogado: Máira Zucoli Yamamoto. Apelante (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos apelos 1 e 2 e, em sede de reexame necessário, alterar a sentença no tocante aos critérios dos juros de mora e correção monetária, ressaltando o período de graça constitucional, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DA UEL - AUXILIAR OPERACIONAL. APELO 1 DO SERVIDOR - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS-EXTRAS - VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR - INTELGÊNCIA DO § 4º DO ART. 29 DA LEI ESTADUAL N. 15050/2006 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO, 13º SALÁRIO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PERTINÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 DA UEL - APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA CÁLCULO DO VALOR DA HORA DE TRABALHO, CONSIDERANDO A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DE 40 HORAS - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, VEZ QUE A SERVENTIA É ESTATIZADA - EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, ALTERAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NAS ADI's 4.357 e 4.425 - RESSALVA ACERCA DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELOS 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDOS E SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0136 . Processo/Prot: 1391875-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/155907. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0000594-66.2012.8.16.0165 Cobrança. Agravante: Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - Simepar. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Município de Telêmaco Borba. Advogado: Karine Isabelle Benck. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: 1. AGRAVO DE

INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DISCUSSÃO ACERCA DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA - SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA ATINENTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E NÃO SOBRE O VÍNCULO ESTATUTÁRIO ENTRE FUNCIONÁRIO E MUNICÍPIO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO QUE SE MOSTRA ADEQUADO A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA. 3. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. "... o pedido de reconhecimento da competência da Justiça Comum para apreciar e julgar o pedido de reconhecimento do direito de o reclamante recolher a contribuição sindical da categoria dos Fiscais de Rendas do Município do Rio de Janeiro não abrange direitos estatutários decorrentes da relação jurídica mantida entre os servidores públicos e aquela municipalidade". (Rcl 9836 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-057 DIVULG 25-03-2011 PUBLIC 28-03-2011 EMENT VOL- 02490-01 PP-00113)

0137 . Processo/Prot: 1392546-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/165085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0001704-06.2013.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Luiz Tadeu Ferrarini. Advogado: Plínio Luiz Bonança, Ralph Baldez Louzada, Caio Cesar dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Leonidas Ferrarini Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO-ITCMD. OMISSÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSIÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 149, INCISO V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS. INTEMPESTIVIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA. ARTIGO 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. SERVENTIA ESTATIZADA. SERVIDORES REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. CUSTAS. ISENÇÃO PARCIAL. VERBA DEVIDA SOMENTE AO DISTRIBUIDOR E AO CONTADOR. DEVER DA FAZENDA PÚBLICA ARCAR COM A TAXA JUDICIÁRIA VINCULADA AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS. LEI ESTADUAL 15.942/08. FUNREJUS INDEVIDO. ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/1999. PRECEDENTE DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso conhecido e provido.

0138 . Processo/Prot: 1393167-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/136034. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004568-86.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Apelante: Sônia Stefanuto. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Banco Ficsa S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMPRÉSTIMO COM TAXAS PREFIXADAS (TABELA PRICE) - MÉTODO DE COMPOSIÇÃO DE JUROS NA FASE PRÉ- CONTRATUAL ADMITIDA - TARIFA DE CADASTRO - POSSIBILIDADE COBRANÇA, UMA VEZ, NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO - ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP N. 1251331/RS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DO STJ E ENUNCIADO Nº 07 DESTA CORTE DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0139 . Processo/Prot: 1393234-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/153472. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000203-44.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Cleiton Sacoman. Apelado: Reduzinda da Luz Cordeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a apelação, e, em reexame necessário conhecido de ofício, em reformar em parte a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO - FAZENDA PÚBLICA - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - ISENÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Tratando-se de serventia estatizada, não é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública, mas a isenção restringe-se às custas efetivamente estatais, e não se estende às Serventias não oficializadas.

0140 . Processo/Prot: 1393285-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/157048. Marca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0029344-22.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado: Batista Bidoia. Advogado: Geovania Tatibana de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - SÚMULA 392 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0141. . Processo/Prot: 1393454-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/153455. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000515-54.2010.8.16.0037 Embargos a Execução. Apelante: Amenbra Alimentos Ltda. Advogado: Sarita Acruche Nunes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação cível interposto por Amenbra Alimentos Ltda, alterando-se, de ofício, a sentença quanto à correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre a verba honorária, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE ICMS. ADESAO AO PARCELAMENTO DA LEI ESTADUAL 17.082/2012. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA SUCUMBENCIAL APTA A REMUNERAR O CAUSÍDICO. MANUTENÇÃO DO VALOR. EXPLICITAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL E DOS ÍNDICES DE JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso conhecido e não provido. Sentença reformada, de ofício

0142. . Processo/Prot: 1393738-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/164114. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0011056-65.2003.8.16.0014 Execução. Agravante: José Von Stein e Cia Ltda. Advogado: Luciano Rocha Loures de Paiva, Celso Massashi Mogari. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR E VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIRETA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM TEMPO HÁBIL. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO STJ. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO NA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA COM O IPTU PARA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE TEM NATUREZA DE TAXA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 202, INCISO II, DO CTN. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0143. . Processo/Prot: 1393953-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/155173. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000313-58.1995.8.16.0084 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jean Carlo Fava, José Kimura. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Apelado: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução de título extrajudicial - Custas processuais devidas ao serventário da justiça - Prescrição - Prazo prescricional quinquenal - Decreto n.º 20.910/1932, art. 3.º - Marco inicial que, no caso, recai no dia seguinte ao retorno dos autos à comarca de origem - Ajuizamento antes do decurso do prazo quinquenal - Prescrição da pretensão executória não configurada. Recurso provido.

0144. . Processo/Prot: 1393969-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/167370. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003174-97.2014.8.16.0036 Executivo Fiscal. Agravante: Trelsa Transportes Especializados de Líquidos S/a. Advogado: Aline Maciel Ferreira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO ESCORREITA AO REPELIR O OFERECIMENTO À PENHORA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO PELA PARTE EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO - EXISTÊNCIA DE NOVO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 E DECRETO ESTADUAL N. 6335/2010 - NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 0145. . Processo/Prot: 1394281-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/259090. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1394281-5 Apelação Cível. Embargante: Furquim Bezerra & Cia. Ltda.. Advogado: William Ribeiro Silveira. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração do apelado e acolher os embargos de declaração do apelante, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL. TRANSITO EM JULGADO. ATÉ EFETIVO PAGAMENTO. RESPEITADA SUMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. EMBARGOS DO APELADO. REJEITADO. EMBARGOS DO APELANTE. ACOLHIDO SEM ALTERAÇÃO NO MÉRITO DO JULGADO.

0146. . Processo/Prot: 1394281-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/260275. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1394281-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Embargado (1): Furquim Bezerra & Cia. Ltda.. Advogado: Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração do apelado e acolher os embargos de declaração do apelante, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL. TRANSITO EM JULGADO. ATÉ EFETIVO PAGAMENTO. RESPEITADA SUMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. EMBARGOS DO APELADO. REJEITADO. EMBARGOS DO APELANTE. ACOLHIDO SEM ALTERAÇÃO NO MÉRITO DO JULGADO.

0147. . Processo/Prot: 1394424-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/241060. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1394424-0 Apelação Cível. Embargante: Fábila Cristina Lima de Moraes, Anselmo Borges, Rosângela de Cassia Dias, Margaret Vicente. Advogado: Cláudia Regina Lima. Embargado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Renato Tavares Yabe, Marinete Violin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. PARECER ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PERFEITA CORRELAÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. REDISCUSSÃO QUE VISA ALTERAR O JULGADO. REJEIÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A ENUNCIADO NORMATIVO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ANALISADA E JULGADA. RECURSO REJEITADO.

0148. . Processo/Prot: 1394804-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/170055. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0027522-66.2005.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Agravado: Matilde Norato Claro da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. ART. 206, §1º, III, CC. INAPLICÁVEL. CONDENAÇÃO AO FUNJUS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO OU CONFUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0149. . Processo/Prot: 1394968-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/130059. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0076120-36.2014.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Primeira Igreja Presbiteriana Renovada de Londrina. Advogado: Sílvia Helena Neves de Sales, José Valdemar Jaschke. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO CONDENADO A RESTITUIR O CONTRIBUINTE E ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARGUMENTO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATRAVÉS DE RPV PELA SOMA DE AMBAS AS CONDENAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MESMA TITULARIDADE DO CRÉDITO. CONFORMIDADE COM O ART. 100, §8º, DA CF. PREVISÃO QUE APENAS PROÍBE A SIMULTANEIDADE E FRACIONAMENTO. INOCORRÊNCIA NO CASO EM CONCRETO. CONSONÂNCIA COM O ART. 1º, §3º, DA LEI MUNICIPAL 11.461/11. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO

0150 . Processo/Prot: 1395331-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/137909. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0004203-86.2014.8.16.0165 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Daycoval s/a. Advogado: Fabiano Roesner. Apelado: Vanderlei Dias Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC - ABANDONO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

0151 . Processo/Prot: 1395368-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/172389. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001325-91.2014.8.16.0068 Embargos a Execução. Agravante: Kaisen Artigos de Cama, Mesa e Banho Ltda.. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, André Almeida Gonçalves, Katlin Toaldo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de agravo de instrumento, determinando sua CONVERSÃO em agravo retido, tudo nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INAPROPRIADO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso conhecido, para convertê-lo em agravo retido.

0152 . Processo/Prot: 1395936-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/178326. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000900-14.2015.8.16.0041 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: I M Pereira e Silva Ltda me. Advogado: Larissa Natali Brentegani Graminha, Fabricio Miguel Mendonça. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO PROFERIDA JUSTAMENTE NESSE SENTIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM MÓVEL E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DA REQUERENTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - RETIDÃO DA DECISÃO - AUSÊNCIA, NO MOMENTO, DE CONFIGURAÇÃO DE MORA PELO DEVEDOR - EFICÁCIA DA DECISÃO CONDICIONADA À PERPETUAÇÃO DE TAL ADIMPLENTO CONTRATUAL - DECISÃO LIMINAR QUE PODE SER REVOGADA A QUALQUER TEMPO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

0153 . Processo/Prot: 1396310-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/130121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0044655-44.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Apelado: Centenários Artigos Esportivos Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe. Órgão

Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015 DECISAO: acordam os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO NÃO ACATADO. AÇÃO SEM CUNHO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. VALOR FIXADO QUE SE APRESENTA ADEQUADO, CONSIDERANDO, PRECIPUAMENTE, A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA E O TEMPO DE TRABALHO EXIGIDO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

0154 . Processo/Prot: 1396742-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/175871. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012239-51.2015.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Sebastião Ramos Pereira. Advogado: Allan Christino de Araujo Miranda. Agravado: Bv Financeira Sa Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO APRECIACÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. OFERECIMENTO PRÉVIO À CITAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIANTE E DA EXECUÇÃO DO PROVIMENTO LIMINAR. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REGULARIDADE DO ATUAR JUDICANTE. EXEGESE DO ARTIGO 3º, §3º, DO DECRETO-LEI 911/69. RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM PROCEDIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVO IDÔNEO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Recurso conhecido e não provido

0155 . Processo/Prot: 1397173-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/180047. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018174-72.2015.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Clovis Francisco Mendes, Geraldo Henrique Rieli Victorelli, Jorge Caldardo Junior, Wagner Gardiolo Galão, Marco Antônio de Oliveira, Adilson Alvarenga Moreira, José Roberto Cunha Sanfelice, Sergio Balzan Cavalaro. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de instrumento - Ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito. 1. Antecipação de tutela em face da Fazenda Pública - Possibilidade - Pedido não enquadrado nas restrições estabelecidas pelas Leis n.ºs 9.494/1997 e 12.016/2009. 2. Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IPTU indicados na petição inicial - Possibilidade - Preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil - Verossimilhança das alegações que exsurge do fato de o Órgão Especial desta Corte ter julgado procedente o IncDinc 802606- 6/01, reconhecendo inconstitucional a Pauta de Valores n.º 4/2007, do Município de Londrina, que assim como a Pauta de Valores n.º 26/2008 (em princípio empregada para tributação em alusão), alterou a base de cálculo do IPTU incidente sobre lotes resultantes de loteamento situado no Município - Tese jurídica que vincula, nos termos do artigo 272 do Regimento Interno deste Tribunal, ao menos no atual momento, de análise perfunctória - Necessidade, ao menos por ora, de observância do que lá ficou decidido, diante da similitude da matéria discutida - Periculum in mora evidenciado, por sua vez, pelo fato de que, se indeferida a liminar, a agravada será compelida a pagar quantia assaz superior àquela até então exigida - Decisão mantida. 3. Recurso desprovido.

0156 . Processo/Prot: 1399450-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/178627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025183-37.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Odileia Guidolin Ventura. Advogado: Verônica Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA LEI 10.931/2004. POSSIBILIDADE. LEI QUE NÃO LIMITA A REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. PERCENTUAL QUE NÃO ULTRAPASSA UMA VEZ E MEIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. SÚMULAS 294 E 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. REPETIÇÃO INDÉBITO. IMPRESCINDIBILIDADE. FORMA SIMPLES. SEM DOBRA DO ARTIGO 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO RECONHECIDA A COBRANÇA ILEGAL DE ENCARGO NO PERÍODO DE NORMALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

0157. Processo/Prot: 1399630-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/185565. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015887-93.2002.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Giancarlo Bruschi, Reginaldo Roveri, Wilma Simone de Fátima Varotto Roveri, Fernando Akio Yamashita, Cirlene Mizue Yamashita, Guilherme Rodrigues Pereira. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA. IPTU. PROGRESSIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIDA. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO PREENCHIDOS. EFEITOS FUTUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 239 STF. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0158. Processo/Prot: 1399914-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/186570. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000827-03.2003.8.16.0190 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Luis Henrique Fernandes, Giovanni Brancaglião de Jesus, Nabil Hélio Beuron. Agravado: Dirceu Timóteo. Advogado: Manoel Luiz Garcia Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - Taxas. 1. Alegação de necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição - LEF, art. 40, § 4.º - Desnecessidade, no caso - Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos - Reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente - Não indicação e demonstração, ademais, do prejuízo que teria decorrido da apontada nulidade (pas de nullité sans grief). 2. Prescrição do crédito tributário - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do tributo. 2.1. Créditos tributários referentes ao exercício de 1998 - Ajuizamento depois de transcorrido o prazo de cinco anos - Prescrição configurada. 2.2. Créditos tributários referentes aos exercícios de 1999 e 2000 - Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos - Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal - Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso - Retardamento para que a relação jurídica processual civil se completasse - Demora imputada aos mecanismos do Poder Judiciário - Inteligência da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça - Inexistência de desídia da Fazenda Pública - Prescrição afastada. 3. Recurso parcialmente provido.

0159. Processo/Prot: 1400314-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/188077. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001754-72.2015.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguici. Agravado: Benini e Cia Ltda. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAMINHÕES. ABSTENÇÃO DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REQUISITOS DO STJ. AUSENTES. CRISE ECONÔMICA GERADORA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO CONSTATA DA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO PRESENTES. LIMINAR. REVOGADA. MULTA DIÁRIA. AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0160. Processo/Prot: 1400487-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/186699. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001426-93.2001.8.16.0033 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Stancioli Vaz de Melo. Apelado: Nicy Confeccões Ltda. Advogado: César Augusto Richter Ross. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação cível, nos termos do voto relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MARCO INICIAL. DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. RETARDAMENTO DA ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO CURSO DA EXECUÇÃO. ART. 25 DA LEI 6.830/1980. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. DEMORA

IMPUTADA AOS MECANISMOS DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 219, §1º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Recurso conhecido e provido.

0161. Processo/Prot: 1400501-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/140600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006194-41.2013.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Fiat S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Divaldo Aparecido Batalha. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE APLICAÇÃO IRRESTRITA DOS PRINCÍPIOS PACTA SUNT SERVANDA, AUTONOMIA DA VONTADE E FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO-TAC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. ABUSIVIDADE. NÃO PREVISÃO DA QUANTIA COBRADA. AFIRMATIVA DO BANCO DA COBRANÇA DE TAL SERVIÇO. VALOR FIXADO JUNTO A RESPOSTA DE CRÉDITO. DOCUMENTO NÃO JUNTADO PELO BANCO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EM QUE CONSISTIRAM ESSES SERVIÇOS, QUEM PRESTOU E A SUA INDISPENSABILIDADE PARA TAL NEGÓCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPRESCINDIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

0162. Processo/Prot: 1400716-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/189183. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007711-78.2015.8.16.0044 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ricardo Souza Oliveira. Agravado: Maria Diomar Favorito de Almeida, Aparecido Bernardino de Almeida. Advogado: Gilberto Clemente de Souza, Marcio Marques Rei. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU A REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DIANTE DA PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. AGRAVANTE QUE SE INSURGE ALEGANDO AUSÊNCIA DE PROCEDÊNCIA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE SE DEU DE FORMA FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO QUE DECORRERIA DA MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0163. Processo/Prot: 1401234-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/163532. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial. Ação Originária: 0000803-70.2004.8.16.0050 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama. Apelado: Distribuidora de Petróleo Ultrapetroleo Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação cível, nos termos do voto relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MARCO INICIAL. DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. APENSAMENTO DOS AUTOS. CITAÇÃO REAL VÁLIDA QUE ABRANGEU TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS E EFETIVOU- SE ANTES DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DA ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CTN. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGO 174 CTN. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos esses autos de apelação cível 1.401.234-9, em que é apelante Estado do Paraná e apelada Distribuidora de Petróleo Ultrapetróleo Ltda. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória do crédito tributário, julgando extinta a execução fiscal e atribuindo ao exequente o pagamento das custas processuais. O apelante aduz, em síntese, que: a) inexistente prescrição, já que ocorreu a citação do devedor antes do quinquídio previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional; b) por ter sido determinado o processamento unificado deste processo com o executivo fiscal 119/2004, o ato citatório ocorreu em 24 de agosto de 2007; c) com a citação válida ocorreu a interrupção da prescrição. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento de seu recurso. Sem contrarrazões, subiu

o recurso à Superior Instância para análise. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada diz respeito à prescrição da pretensão executória do crédito tributário. Para tanto é necessário esclarecer as diferenças entre os institutos da prescrição da pretensão executória e da prescrição intercorrente. A prescrição da pretensão executória é o instituto de natureza material que ocorre antes da citação. Por sua vez, a prescrição intercorrente é um instituto de natureza processual, que se verifica após a formação da relação processual, ou seja, após a citação, diante da inércia do exequente no curso do processo por período superior a cinco anos. Para a cobrança, o fisco possui o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, conforme disposição contida no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da análise dos autos, verifica-se que se trata de execução fiscal referente a créditos tributários decorrentes de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, que, nesse caso, conta-se a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida. Nas certidões de dívida ativa 02744415-6 e 02744416-4 (fl. 03 e 05 dos autos 104/2004) não consta a data de vencimento do tributo, mas tão somente a data de inscrição em dívida ativa, de modo que, para a contagem do prazo prescricional, adotar-se-á esta data. A propósito do tema, é o entendimento desta Câmara Julgadora. Veja-se: Execução fiscal - ICMS e multa. 1. Prescrição dos créditos tributários - Exercício financeiro de 2000 - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos - Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal - Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso - Citação efetivada após o termo final do prazo prescricional - Não incidência da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição dos créditos tributários configurada. 2. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa - Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias - Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º - Inaplicabilidade - Dívida de natureza tributária - Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 3. Condenação da exequente ao pagamento de custas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que não exime a Fazenda Pública do pagamento das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Imposição sucumbencial, contudo, que não deve alcançar a parcela devida ao Funrejus - Instrução Normativa n.º 1/1999 desta Corte, item 21 - Inexistência, outrossim, de disposição legal que exima a exequente do pagamento de despesas (em sentido estrito) eventualmente realizadas no curso processual - Ônus sucumbenciais que devem englobar as custas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. 4. Honorários advocatícios - Fixação em valor elevado - Redução - Causa em que é vencida a Fazenda Pública - Emprego de equidade - CPC, artigo 20, parágrafo 4.º - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 5. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1237119-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 12.08.2014) 0164 . Processo/Prot: 1401316-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/137968. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0020504-72.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Apelado: Antônio Antoniassi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015 DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE, DE OFÍCIO, EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR CONSIDERAR IRRISÓRIO O VALOR EXEQUENDO. INVIABILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO. SÚMULA 452 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ENUNCIADO 14 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. Recurso conhecido e provido.

0165 . Processo/Prot: 1402288-1 Apelação Cível . Protocolo: 2015/193783. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007604-24.2009.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Adriana Clara Bogo, Camila Slongo Pegoraro Bonte. Apelado: João Tadeu Rodrigues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - COM EXTINÇÃO DO PROCESSO - SEM ANALISAR PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE DOZE MESES. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 458, INCISO II, E 460, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CASO ANALÓGO DECIDIDO POR ESTA CÂMARA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. Recurso prejudicado.

0166 . Processo/Prot: 1402316-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/196763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009696-42.2014.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Tania Rosane

Roland. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AGRAVANTE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA DA PARTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA - MULTA AFASTADA - DECISÃO ATACADA REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

0167 . Processo/Prot: 1402708-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/197311. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006595-69.2014.8.16.0077 Busca e Apreensão. Agravante: Administradora de Consórcios Sicredi Ltda.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Fabricio Kava. Agravado: Lavanderia e Tinturaria Cruzeiro do Oeste Ltda.. Advogado: Frank Yokio Yamanaoka, Ademir da Silva Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. SOBRESTAMENTO. DETERMINADO. BENS INDISPENSÁVEIS PARA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO NA POSSE DA RÉ ATÉ REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0168 . Processo/Prot: 1402828-5 Apelação Cível . Protocolo: 2015/140885. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023137-22.2012.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Apelado: Confeções Cora Ribeiro Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA SANITÁRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DEVIDO AO VALOR ÍNFINO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE COBRAR SEUS CRÉDITOS. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. ENUNCIADO Nº 14 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

0169 . Processo/Prot: 1403019-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/197752. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002072-61.2015.8.16.0147 Indenização. Agravante: Jurandir Rodrigues dos Santos. Advogado: Charles Julian Faria Santos. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDIFERENÇA. ISENTA DE IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO QUE FAZ JUS A AGRAVANTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0170 . Processo/Prot: 1403086-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/195555. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007806-73.2007.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Agravado: Feliza Representações Comerciais Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE NÃO RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA TERMINATIVA. CABIMENTO DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI 6830/80. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0171 . Processo/Prot: 1403181-1 Apelação Cível . Protocolo: 2015/180995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000134-05.1997.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado (1): Solange da Graça Rossi Simão (maior de 60 anos). Advogado: Angela Amelia Rossi. Apelado (2): Natal Rossi Netto, José Carlos Rossi, Lerci Aparecida Camargo Rossi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ÔBITO DO SUJEITO PASSIVO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS (ARTIGO 131, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL E FORMAL A AUTORIZAR A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42 E 568, INCISO II, AMBOS DO CPC, 130 DO CTN, 2º DA CF E 2º, §8º, DA LEF. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE MANTER ATUALIZADOS OS DADOS CADASTRAIS DO ARRECADADOR. IRRELEVÂNCIA. DEVER QUE NÃO EXIME O MUNICÍPIO DE PROMOVER O CORRETO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. Recurso conhecido e desprovido.

0172 - Processo/Prot: 1403390-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/192408. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004410-74.2006.8.16.0033 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pinhais. Advogado: Andréa Izabel Krasinski, Simone Buskei Marino, Marcelo Nassif Maluf. Apelado: Renato Zillitto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do Município de Pinhais, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 6.830/80. FEITO NÃO EXTINTO POR VONTADE PRÓPRIA DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIENTIA NÃO ESTATIZADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO APENAS COM RELAÇÃO AO FUNREJUS. ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/1999. PRECEDENTE DESTA CORTE. Recurso conhecido e parcialmente provido

0173 - Processo/Prot: 1403843-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/135437. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0058812-84.2014.8.16.0014 Indenização. Apelante: José Rodolfo Caetano da Costa. Advogado: Flávio Henrique de Paula. Apelado: Companhia Municipal de Transito e Urbanização - Cmtu - Ld. Advogado: Francismara Tumiate. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS - MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO - REPARAÇÃO CIVIL - APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - POSTULAÇÃO PELA RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO PERPASSADOS MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DA APREENSÃO - DESÍDIA DO INTERESSADO - NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

0174 - Processo/Prot: 1403870-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/196989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0001190-54.1993.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Apelado: José Carlos da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação cível, nos termos do voto relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LAPSO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. RETARDAMENTO DA ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO CURSO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 25 DA LEI 6.830/1980. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos esses autos de apelação cível 1.403.870-3, em que é apelante Município de Curitiba e apelado José Carlos da Silva. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória do crédito tributário, julgando extinta a execução fiscal e atribuindo ao exequente o pagamento das custas processuais. O apelante aduz, em síntese, que: a) de acordo com o disposto no artigo 8º, §2º, da Lei de Execução Fiscal, o despacho que determina a citação da parte executada tem o condão de interromper o lustro prescricional; b) inexistiu prescrição já que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos; c) não houve paralisação por culpa ou pedido do apelante, devendo ser aplicada

a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; d) o mandado de citação sequer foi juntado aos autos; e) a execução fiscal deve prosseguir. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do apelo. Sem contrarrazões. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada diz respeito à prescrição da pretensão executória do crédito tributário. Para tanto é necessário esclarecer as diferenças entre os institutos da prescrição da pretensão executória e da prescrição intercorrente. A prescrição da pretensão executória é o instituto de natureza material que ocorre antes da citação. Por sua vez, a prescrição intercorrente é um instituto de natureza processual, que se verifica após a formação da relação processual, ou seja, após a citação, diante da inércia do exequente no curso do processo por período superior a cinco anos. Para a cobrança, o fisco possui o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, conforme disposição contida no artigo 174 do Código Tributário Nacional. De acordo com o mencionado dispositivo legal, até a publicação da Lei Complementar 118 em 09 de fevereiro de 2005, a prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a alteração do mencionado dispositivo legal, a interrupção do crédito tributário ocorre: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Da análise dos autos, verifica-se que se trata de execução fiscal referente a crédito tributário decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios fiscais de 1990 e 1991. Como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, que neste caso conta-se a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida. Na certidão de dívida ativa 15.765 (fl. 02), não consta a data de vencimento do tributo, mas tão somente a data de inscrição em dívida ativa, de modo que para a contagem do prazo prescricional adotar-se-á esta data. A propósito do tema, é o entendimento desta Câmara Julgadora. Veja-se: Execução fiscal - ISS e taxa. 1. Prescrição do crédito tributário - Marco inicial do prazo que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do tributo - Ausência da data de vencimento da obrigação tributária na certidão da dívida ativa - Utilização, então, da data da inscrição em dívida ativa, porquanto posterior à de vencimento, que não afasta o reconhecimento da prescrição - Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal - Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso - Citação efetivada após o termo final do prazo prescricional. Inaplicabilidade da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça - Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário. Prescrição configurada. 2. Honorários advocatícios - Pretensão de redução do respectivo valor - Impossibilidade - Fixação adequada - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional - Causa em que não há condenação - Emprego de equidade e razoabilidade na fixação dessa verba - CPC, art. 20, § 4º. Recurso desprovido. 3. Recurso desprovido. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1355622-8 - Pinhais - Rel.: Rabello Filho - Unânime - - J. 28.07.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO. DATA DE VENCIMENTO DOS TRIBUTOS POSTERIOR A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INADMISSIBILIDADE. DADOS AFASTADOS. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. DECISÃO. INALTERADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1362017-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 09.06.2015) Assim, verifica-se que os vencimentos das obrigações tributárias ocorreram em 01/01/1991 e 01/01/1992, logo o prazo prescricional iniciou-se em 02/01/1991 e 02/01/1992. Como a execução foi ajuizada em 29 de julho de 1993, é questionável que, quando da propositura da demanda, os créditos tributários exequendos não estavam prescritos. Para além disso, mesmo considerando que até a presente data o executado não foi citado, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição no caso presente. Da análise dos autos, denota-se que o mandado de citação sequer foi devolvido aos autos até a presente data e não consta qualquer certidão que pudesse justificar a demora. Além disso, a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente para promover as diligências necessárias para realização da referida citação, o que malferir o disposto no artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. É de se considerar, ainda, que, após a expedição do mandado de citação (em 1993), somente em 2010 o digno juiz da causa deu andamento ao curso procedimental, determinando a devolução do mandado citatório, o qual não foi devolvido. Desse modo, imperioso reconhecer que a demora para a angularização da relação jurídica processual se deu em razão de falha do mecanismo judiciário, não restando demonstrada desídia da parte exequente, o que faz atrair a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Transcreve-se o teor do mencionado verbete sumular: Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CITAÇÃO INEXISTENTE - FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO - LAPSO TEMPORAL - SÚMULA 106 DO STJ - APLICABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1295417-7 - Guarapuava - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - - J. 27.01.2015) Agravo de instrumento. Execução Fiscal. IPTU. Prescrição dos créditos tributários. Inocorrência. Ação proposta dentro do prazo. Súmula 106, STJ. Aplicabilidade. Falha no mecanismo da Justiça. Citação do executado. Demora. Decisão mantida. Recurso desprovido. 1. Art. 174, do CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Deve ser aplicada à hipótese o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois evidenciada a falha do mecanismo judiciário neste caso

em particular. A demora no andamento do feito ocorreu pela morosidade da Justiça, que autorizou a permanência do mandado de citação com o Sr. Oficial de Justiça por mais de três anos, deixou de intimar a Fazenda Pública para se manifestar nos autos e deixou transcorrer mais de dois anos entre a análise de um simples pedido de citação e a expedição do AR. (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1269173-7 - Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 09.12.2014) APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE IPTU REFERENTES AOS ANOS DE 1998 A 2001. JUIZ A QUO QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM SUA TOTALIDADE, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO. AÇÃO AJUIZADA EM 2003, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO EM MAIO DE 2004. DEVOLUÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO QUE OCORREU APENAS EM MAIO DE 2007. AUSÊNCIA DE CULPA DO FISCO QUANTO À DEMORA NO MECANISMO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS TRIBUTOS DE 1999, 2000 E 2001. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ANO DE 1998 QUE JÁ ESTAVAM PRESCRITOS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE OS TRIBUTOS PRESCRITOS A SEREM PAGOS PELO APELANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1059009-5 - Campo Largo - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - - J. 25.06.2013)

0175 . Processo/Prot: 1403952-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/188276. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001405-36.2004.8.16.0026 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Apelado: Cobeve Distribuidora de Bebidas Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação cível e considerar PREJUDICADO o reexame necessário, nos termos do voto relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MARCO INICIAL. DATA DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. RETARDAMENTO DA ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO CURSO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 25 DA LEI 6.830/1980. DEVOLUÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO APÓS TRÊS ANOS DA DATA DE EXPEDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO PREJUDICADO. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos esses autos de apelação cível e reexame necessário 1.403.952-0, em que é apelante Fazenda Pública do Estado do Paraná e apelada Cobeve Distribuidora de Bebidas Ltda. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória do crédito tributário, julgando extinta a execução fiscal. O apelante aduz, em síntese, que: a) inexistente prescrição, já que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos; b) não houve paralisação por culpa ou pedido do apelante, devendo ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; c) o mandado de citação demorou três anos para ser devolvido; d) não houve a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80; e) inevitável a condenação ao pagamento de custas processuais; f) a execução fiscal deve prosseguir. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do apelo. Sem contrarrazões. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Como o valor da execução fiscal é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, aplica-se, então, a disposição contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com a realização de ofício do reexame necessário, uma vez que ele não foi determinado na sentença recorrida. a) Do Recurso de Apelação A questão a ser analisada diz respeito à prescrição da pretensão executória do crédito tributário. Para tanto é necessário esclarecer as diferenças entre os institutos da prescrição da pretensão executória e da prescrição intercorrente. A prescrição da pretensão executória é o instituto de natureza material que ocorre antes da citação. Por sua vez, a prescrição intercorrente é um instituto de natureza processual, que se verifica após a formação da relação processual, ou seja, após a citação, diante da inércia do exequente no curso do processo por período superior a cinco anos. Para a cobrança, o fisco possui o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, conforme disposição contida no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da análise dos autos, verifica-se que se trata de execução fiscal referente a créditos tributários decorrentes de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, que, nesse caso, conta-se a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida. Na certidão de dívida ativa 02744532-2 (fl. 03), não consta a data de vencimento do tributo, mas tão somente a data de inscrição em dívida ativa, de modo que, para a contagem do prazo prescricional, adotar-se-á esta data. A propósito do tema, é o entendimento desta Câmara Julgadora. Veja-se: Execução fiscal - ICMS e multa. 1. Prescrição dos créditos tributários - Exercício financeiro de 2000 - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos - Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal

- Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso - Citação efetivada após o termo final do prazo prescricional - Não incidência da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição dos créditos tributários configurada. 2. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa - Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias - Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º - Inaplicabilidade - Dívida de natureza tributária - Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 3. Condenação da exequente ao pagamento de custas processuais - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que não exime a Fazenda Pública do pagamento das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada - Imposição sucumbencial, contudo, que não deve alcançar a parcela devida ao Funrejus - Instrução Normativa n.º 1/1999 desta Corte, item 21 - Inexistência, outrossim, de disposição legal que exima a exequente do pagamento de despesas (em sentido estrito) eventualmente realizadas no curso processual - Ônus sucumbenciais que devem englobar as custas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. 4. Honorários advocatícios - Fixação em valor elevado - Redução - Causa em que é vencida a Fazenda Pública - Emprego de equidade - CPC, artigo 20, parágrafo 4.º - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 5. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1237119-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Rabello Filho - Unânime - - J. 12.08.2014)

0176 . Processo/Prot: 1404034-1 Apelação Cível . Protocolo: 2015/187506. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000158-06.2001.8.16.0097 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelado: Pinguim - Transportes de Cargas Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 26 DA LEI 6.830/80. SERVIENTIA NÃO ESTATIZADA. POSSIBILIDADE. NÃO REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. AFASTAMENTO DO FUNREJUS. ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/1999 DESTA CORTE. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0177 . Processo/Prot: 1405094-1 Apelação Cível . Protocolo: 2015/187737. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005245-81.2004.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Apelado: José Emerson Pires dos Santos, Mercantil de Açúcar Novo Tempo Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA QUE DEFLAGROU O PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. DECURSO DE CINCO ANOS SEM DILIGÊNCIAS EFETIVAS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. HONORÁRIOS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO APENAS QUANTO AO FUNREJUS. PAGAMENTO DAS DEMAIS VERBAS DEVIDO. Recurso conhecido e não provido.

0178 . Processo/Prot: 1405182-6 Apelação Cível . Protocolo: 2015/198848. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005745-98.2013.8.16.0190 Ordinária. Apelante: P.p Loteadora Ltda, Aquedemir Pastrelo, Sérgio Antônio Pinto. Advogado: Eduardo Amaral Pompeo. Apelado (1): Município de Maringá. Advogado: Marcelo Coelho Silva. Apelado (2): Pedro Guidolin (maior de 60 anos). Advogado: Jaqueline Leticia da Fonseca. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos apelos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM CALÇADA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E DIREITO DE REGRESSO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA EMPRESA QUE FIGURA APENAS COMO LOCADOR. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DO MAL ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO. MUNICÍPIO QUE NOTIFICOU O PROPRIETÁRIO POSTERIORMENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0179 . Processo/Prot: 1405357-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/202831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0001977-82.2013.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Agravado: sw Pesquisa de Mercado Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA PELA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 190, STJ E DEC. JUD. 588/09. INAPLICÁVEIS. MITIGADOS PELO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. ITENS 9.4.8; 9.4.8.2; 9.4.8.3; 9.1.3. COMARCA ATENDIDA POR LINHA REGULAR DE TRANSPORTE PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS INDEVIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0180 . Processo/Prot: 1405529-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/186678. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001262-36.1998.8.16.0033 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Nunes de Santana, Aline Pinheiro de Carvalho, Liliane Krueztzmann Abdo. Apelado: S. Vieira Marcondes e Companhia Ltda, Clerisete dos Santos Vieira, Renilson de Almeida Marcondes, Sebastião Alves Vieira. Advogado: César Augusto Richter Ross. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 8º, INCISO IV, DA LEI 6.830/1980. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO PRECLUSA. NECESSIDADE MANIFESTA DE DEFENSOR DATIVO. RÉU REVEL. ARTIGO 9º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA INSUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM PROL DO CURADOR ESPECIAL. CABIMENTO. VALORES ADEQUADOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGOS 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recurso conhecido e não provido

0181 . Processo/Prot: 1405569-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/177080. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004710-36.2010.8.16.0117 Embargos a Arrematação. Apelante: Antônio Valderi Alves Flores (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Hass Mallmann. Apelado: Município de Medianeira. Advogado: Marcelo Oscar Kusmiski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. ELEMENTOS FÁTICOS CONTROVERSOS. AUTO DE LEILÃO NEGATIVO SEGUIDO DE AUTO DE LEILÃO POSITIVO, AMBOS NA MESMA PRAÇA. IRREGULARIDADE. AUTO DE ARREMATACÃO MAIS DE VINTE DIAS DEPOIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 693 DO CPC. AUSÊNCIA DE LAVRATURA IMEDIATA DA ARREMATACÃO CUMULADA COM A DIVERGÊNCIA ACERCA DO RESULTADO DO LEILÃO. INDÍCIO DE REALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO EM DATA DIVERSA ÀQUELA QUE FOI INTIMADO O EXECUTADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 687 §5º DO CPC. VÍCIOS DE NULIDADE. ART. 694 §1º INCISO I DO CPC. NULIDADE DA ALIENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

0182 . Processo/Prot: 1405678-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/203141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002131-55.2012.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Izaura da Luz Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos agravos retidos e aos recursos de apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de indenização por dano moral e material. 1. Agravado retido interposto pela autora - Indeferimento de pedido de produção de provas pericial e documental formulado em audiência - Decisão acertada - Demanda que observa o procedimento sumário - Oportunização de emenda à petição inicial para indicação das provas a serem produzidas - Desatendimento - CPC, art. 276 - Preclusão consumativa - Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Agravado retido interposto pelo réu - Prescrição trienal - Prazo trienal previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil - Inaplicabilidade - Prevalência da norma especial - Decreto n.º 20.910/1932 - Lex specialis derogat lex generalis. 3. Responsabilidade civil - Queda em buraco localizado em calçamento de via pública - Responsabilidade objetiva do Município - Aplicação do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal - Elementos configuradores do dever de indenizar - Preenchimento - Conjunto probatório que revela que as pedras de petipavê estavam soltas e afundadas e o local desprovido de qualquer sinalização

- Omissão ilícita estatal evidenciada - Nexo causal igualmente demonstrado - Indenização por dano moral devida. 4. Valor fixado a título de indenização por dano moral - Manutenção - Montante indenizatório que não pode ser irrisório, tampouco ensejar enriquecimento sem causa - Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Danos estéticos - Não demonstração - Modificação na aparência da autora não evidenciada. 6. Danos materiais - Não comprovação - Princípio da repa- ração integral - CC, art. 944, caput - Todo o dano, mas não mais do que o dano, deve ser reparado - Tout le dommage, mais rien que le dommage. 7. Ônus sucumbenciais - Pretensão de redistribuição - Im- possibilidade - Autora que logrou êxito somente quanto ao pedido de indenização por dano moral, sendo sucumbente quanto aos demais. 8. Agravos retidos desprovidos, recursos de apelação despro- vidos e sentença mantida em sede de reexame necessário.

0183 . Processo/Prot: 1406030-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/193747. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000582-55.2004.8.16.0190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua, Marcos Alves Veras Nogueira, Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Leonel A Ribeiro e Cia Ltda, Leonel Antônio Ribeiro, Roberto Antônio Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - ISS. 1. Citação por edital - Verificação, de ofício, de nulidade - Exequente que não esgota os meios possíveis a fim de localizar os executados - Lei n.º 6.830/1980, art. 8.º - Dispositivo que não faculta à parte exequente utilizar-se preferencialmente e desde logo dessa modalidade citatória - Citação excepcional, porque ficta. 2. Prescrição do crédito tributário - Exercício financeiro de 2002 - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos - Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal - Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso - Ausência de citação pessoal que interrompa o lustro prescricional - Não incidência da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição dos créditos tributários configurada. 3. Recurso desprovido.

0184 . Processo/Prot: 1406118-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/248499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1406118-0 Apelação Cível. Embargante: Schumacher Idiomas Ltda.. Advogado: Rafael Pimentel Daniel, Cézar Denilson Machado de Souza. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinielli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - VÍCIOS A SEREM SANADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DA MATÉRIA ABORDADA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos de declaração somente são acolhidos quando se verifica no decisum algum vício. Se não há defeito, não devem ser acolhidos os Embargos com único fim de prequestionamento.

0185 . Processo/Prot: 1406547-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/205340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0000129-15.2012.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Pinton e Companhia Ltda. Advogado: Sarah da Silva Cavalcante. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - ICMS. Substituição dos móveis penhorados por crédito de precatório adquirido por escritura pública de cessão de direitos - Recusa manifestada pela Fazenda Pública - Admissibilidade - Bem ofertado que, além de ser o de menor liquidez entre os previstos no rol do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, não se enquadra nas hipóteses de substituição da penhora elencadas no artigo 15, inciso I, da Lei de Execução Fiscal - STJ, súmula 406. Recurso desprovido.

0186 . Processo/Prot: 1406598-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/201481. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000322-15.2005.8.16.0134 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pinhão. Advogado: Paula Micheli Pasqualin. Apelado: Vitória Catarina Transportes Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA IMPRESCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL, ANTES DO

JULGAMENTO, CONFORME EXPRESSAMENTE DETERMINA O ARTIGO 267, §1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. Recurso conhecido e provido.

0187 . Processo/Prot: 1407038-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/203050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003179-84.2015.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Rosmari Fátima de re. Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 2. PRETENSÃO DE QUE SEJA RECONHECIDO O CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA, INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DECISÃO QUE NÃO CONDICIONA A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, MAS TÃO-SÓ RESSALVA A POSSIBILIDADE DE POSTERIOR MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TAL TÍTULO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. 3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM A SIMPLICIDADE DA CAUSA E COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 20, §4º, DO CPC. 4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

0188 . Processo/Prot: 1407562-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/193679. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005852-46.2011.8.16.0083 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Apelado: Marcos Vinícius Ferreira Portinho. Cur.Especial: Geraldo Alves Taveira Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO ADMINISTRADOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL PRESCRICIONAL. INÍCIO DO PRAZO CONTADO A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 324 DA MESMA CORTE. Recurso conhecido e não provido.

0189 . Processo/Prot: 1407596-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/259106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1407596-8 Apelação Cível. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Juliana de Barros Bley Galli, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedrosa Xavier, Majoly Aline Araújo dos Anjos, Maureen Daisy Redondo Machado. Embargado (2): Scheilla Ferreira Lopes, Joselita Ferreira Lopes Binharda, Jacir Alan Lopes, Joselia Lopes Nyegray (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. COMPULSORIEDADE DA COBRANÇA. FUNDAMENTO UTILIZADO PARA CONFIGURAR O DEVER DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. MATÉRIA DEBATIDA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE SE TORNA INDIFFERENTE PARA O DEVER DE RESTITUIR. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0190 . Processo/Prot: 1407793-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/205598. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000610-48.2003.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo comarca da região metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: Dipenauto Distribuidora de Peças Automotivas Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do relator. EMENTA: Conflito negativo de competência - Execução fiscal ajuizada pela União - Demanda distribuída originariamente à Vara da Fazenda Pública de Colombo. 1. Competência federal delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996 - Necessidade de interpretação teleológica do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Competência das Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná para processar e julgar, nas comarcas onde não funcionar Vara da Justiça Federal, as execuções fiscais propostas pela União que se reconhece. 2. Artigo 334 da

Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal que veda a redistribuição das demandas em trâmite - Artigo 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 104/2014, incluído pela Resolução n.º 117/2014, ambas igualmente da Corte Especial, que, a seu turno, determina tal redistribuição - Antinomia (tão-só) aparente - Aplicação dos critérios da especialidade e cronológico (lex specialis derogat lex generalis e lex posterior derogat priori) - Resolução n.º 104/2014 que, por ser posterior e tratar especificamente da Vara da Fazenda Pública de Colombo, sobrepõe-se, nesse particular, à de n.º 93/2013 - Competência, ademais, na situação dos autos, definida em razão da pessoa - Exceção legal que autoriza modificação da competência - CPC, art. 87 - Ausência de violação ao princípio da perpetuatio iurisdictionis. 3. Competência do Juízo suscitado (Vara da Fazenda Pública) que se declara. Conflito de competência procedente.

0191 . Processo/Prot: 1407858-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/205592. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000148-96.2000.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo comarca da região metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elena Urbanavicius Marques. Interessado: Supermercado Roberto Ltda, Erisom Falavinha Johnsson, Matilde Bertolin Falavrinha, Marcelo Falavrinha, Mauro Falavrinha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do relator. EMENTA: Conflito negativo de competência - Execução fiscal ajuizada pelo INSS - Demanda distribuída originariamente à Vara da Fazenda Pública de Colombo. 1. Competência federal delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996 - Necessidade de interpretação teleológica do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Competência das Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná para processar e julgar, nas comarcas onde não funcionar Vara da Justiça Federal, as execuções fiscais propostas pela União e suas autarquias que se reconhece. 2. Artigo 334 da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal que veda a redistribuição das demandas em trâmite - Artigo 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 104/2014, incluído pela Resolução n.º 117/2014, ambas igualmente da Corte Especial, que, a seu turno, determina tal redistribuição - Antinomia (tão-só) aparente - Aplicação dos critérios da especialidade e cronológico (lex specialis derogat lex generalis e lex posterior derogat priori) - Resolução n.º 104/2014 que, por ser posterior e tratar especificamente da Vara da Fazenda Pública de Colombo, sobrepõe-se, nesse particular, à de n.º 93/2013 - Competência, ademais, na situação dos autos, definida em razão da pessoa - Exceção legal que autoriza modificação da competência - CPC, art. 87 - Ausência de violação ao princípio da perpetuatio iurisdictionis. 3. Competência do Juízo suscitado (Vara da Fazenda Pública) que se declara. Conflito de competência procedente.

0192 . Processo/Prot: 1407899-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/205593. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000149-81.2000.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo comarca da região metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rubia Akemi Hirayama. Interessado: Supermercado Roberto Ltda, Erisom Falavinha Johnsson, Matilde Bertolin Falavrinha, Marcelo Falavrinha, Mauro Falavrinha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do relator. EMENTA: Conflito negativo de competência - Execução fiscal ajuizada pelo INSS - Demanda distribuída originariamente à Vara da Fazenda Pública de Colombo. 1. Competência federal delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996 - Necessidade de interpretação teleológica do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Competência das Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná para processar e julgar, nas comarcas onde não funcionar Vara da Justiça Federal, as execuções fiscais propostas pela União e suas autarquias que se reconhece. 2. Artigo 334 da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal que veda a redistribuição das demandas em trâmite - Artigo 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 104/2014, incluído pela Resolução n.º 117/2014, ambas igualmente da Corte Especial, que, a seu turno, determina tal redistribuição - Antinomia (tão-só) aparente - Aplicação dos critérios da especialidade e cronológico (lex specialis derogat lex generalis e lex posterior derogat priori) - Resolução n.º 104/2014 que, por ser posterior e tratar especificamente da Vara da Fazenda Pública de Colombo, sobrepõe-se, nesse particular, à de n.º 93/2013 - Competência, ademais, na situação dos autos, definida em razão da pessoa - Exceção legal que autoriza modificação da competência - CPC, art. 87 - Ausência de violação ao princípio da perpetuatio iurisdictionis. 3. Competência do Juízo suscitado (Vara da Fazenda Pública) que se declara. Conflito de competência procedente.

0193 . Processo/Prot: 1408062-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/255864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais.

Ação Originária: 1408062-1 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Embargado: Hilario Henrique Fuck. Advogado: Sylvano Alves da Rocha Loures Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, CPC. PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. STJ. TEMA ANALISADO E JULGADO INTEGRALMENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0194 . Processo/Prot: 1408096-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/205581. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000213-57.2001.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo comarca da região metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jamil Nabor Caleffi. Interessado: Mectrunix Ltda, Placido Gondro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do relator. EMENTA: Conflito negativo de competência - Execução fiscal ajuizada pelo INSS - Demanda distribuída originariamente à Vara da Fazenda Pública de Colombo. 1. Competência federal delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996 - Necessidade de interpretação teleológica do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Competência das Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná para processar e julgar, nas comarcas onde não funcionar Vara da Justiça Federal, as execuções fiscais propostas pela União e suas autarquias que se reconhece. 2. Artigo 334 da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal que veda a redistribuição das demandas em trâmite - Artigo 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 104/2014, incluído pela Resolução n.º 117/2014, ambas igualmente da Corte Especial, que, a seu turno, determina tal redistribuição - Antinomia (tão-só) aparente - Aplicação dos critérios da especialidade e cronológico (lex specialis derogat lex generalis e lex posterior derogat priori) - Resolução n.º 104/2014 que, por ser posterior e tratar especificamente da Vara da Fazenda Pública de Colombo, sobrepe-se, nesse particular, à de n.º 93/2013 - Competência, ademais, na situação dos autos, definida em razão da pessoa - Exceção legal que autoriza modificação da competência - CPC, art. 87 - Ausência de violação ao princípio da perpetuatio iurisdictionis. 3. Competência do Juízo suscitado (Vara da Fazenda Pública) que se declara. Conflito de competência procedente.

0195 . Processo/Prot: 1408132-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/169908. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006410-13.2014.8.16.0083 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Francisco Beltrão/pr. Advogado: Rodinei Cristian Braun. Apelado: Darci Luis Belusso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - COM EXTINÇÃO DO PROCESSO - SEM ANALISAR PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE DOZE MESES. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 458, INCISO II, E 460, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CASO ANÁLOGO DECIDIDO POR ESTA CÂMARA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. Recurso prejudicado.

0196 . Processo/Prot: 1408283-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/202449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008150-25.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Rodrigo Antonio de Azevedo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: 1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. 2. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUTOR QUE ALEGA NÃO PODER ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUDICAR O SEU ORÇAMENTO FAMILIAR - HIPOSSUFICIÊNCIA AVERIGUADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1060/50 - SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTE TÓPICO. 3. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - QUESTÃO DE DIREITO - INUTILIDADE DA PROVA PRETENDIDA. 4. HORAS EXTRAS - POLICIAIS MILITARES - IMPOSSIBILIDADE - REGIME PRÓPRIO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PREVENDO TAL DIREITO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 7º, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 QUE INDENIZA O SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há cerceamento

de defesa quando o juiz 'a quo' dispensa a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar quanto a escala de serviço prestada pelo policial, uma vez que a matéria é meramente de direito e permite o julgamento antecipado da lide. 2. A Constituição Federal diferenciou os policiais militares de outros servidores públicos, razão pela qual eles se submetem a regime próprio e específico. Desse modo, considerando que a concessão de horas extras aos policiais militares não vem disposta na Constituição Federal, tampouco em lei específica, o direito pleiteado é inexistente no ordenamento jurídico.

0197 . Processo/Prot: 1408708-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/205605. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000221-34.2001.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo comarca da região metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Domingos de Brito. Interessado: Modo Garden Indústria e Comércio de Moveis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência, com remessa dos autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FORO REGIONAL DE COLOMBO - DISTRIBUIÇÃO ORIGINARIAMENTE FEITA À VARA DA FAZENDA PÚBLICA E POSTERIOR REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO CÍVEL, INSTALADO NA COMARCA - COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA A DISCIPLINAR A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA NO QUE TANGE A DEMANDAS AJUIZADAS NESSE CONTEXTO - ESPECIALIZAÇÃO EM RAZÃO DA PESSOA "FAZENDA PÚBLICA" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA QUE SE RECONHECE - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO N. 117/2014 DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO, ORA SUSCITADO.

0198 . Processo/Prot: 1408910-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/205527. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000677-13.2003.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: Projeto Crer Residência Terapêutica S/c Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do relator. EMENTA: Conflito negativo de competência - Execução fiscal ajuizada pela União - Demanda distribuída originariamente à Vara da Fazenda Pública de Colombo. 1. Competência federal delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996 - Necessidade de interpretação teleológica do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Competência das Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná para processar e julgar, nas comarcas onde não funcionar Vara da Justiça Federal, as execuções fiscais propostas pela União que se reconhece. 2. Artigo 334 da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal que veda a redistribuição das demandas em trâmite - Artigo 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 104/2014, incluído pela Resolução n.º 117/2014, ambas igualmente da Corte Especial, que, a seu turno, determina tal redistribuição - Antinomia (tão-só) aparente - Aplicação dos critérios da especialidade e cronológico (lex specialis derogat lex generalis e lex posterior derogat priori) - Resolução n.º 104/2014 que, por ser posterior e tratar especificamente da Vara da Fazenda Pública de Colombo, sobrepe-se, nesse particular, à de n.º 93/2013 - Competência, ademais, na situação dos autos, definida em razão da pessoa - Exceção legal que autoriza modificação da competência - CPC, art. 87 - Ausência de violação ao princípio da perpetuatio iurisdictionis. 3. Competência do Juízo suscitado (Vara da Fazenda Pública) que se declara. Conflito de competência procedente.

0199 . Processo/Prot: 1408951-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/205627. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000059-58.2009.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo comarca da região metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Luiz Roberto Biora. Interessado: Maria Terezinha Lima do Melo do Carmo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do relator. EMENTA: Conflito negativo de competência - Execução fiscal ajuizada pela União - Demanda distribuída originariamente à Vara da Fazenda Pública de Colombo. 1. Competência federal delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996 - Necessidade de interpretação

teleológica do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Competência das Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná para processar e julgar, nas comarcas onde não funcionar Vara da Justiça Federal, as execuções fiscais propostas pela União que se reconhece. 2. Artigo 334 da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal que veda a redistribuição das demandas em trâmite - Artigo 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 104/2014, incluído pela Resolução n.º 117/2014, ambas igualmente da Corte Especial, que, a seu turno, determina tal redistribuição - Antinomia (tão-só) aparente - Aplicação dos critérios da especialidade e cronológico (lex specialis derogat lex generalis e lex posterior derogat priori) - Resolução n.º 104/2014 que, por ser posterior e tratar especificamente da Vara da Fazenda Pública de Colombo, sobrepõe-se, nesse particular, à de n.º 93/2013 - Competência, ademais, na situação dos autos, definida em razão da pessoa - Exceção legal que autoriza modificação da competência - CPC, art. 87 - Ausência de violação ao princípio da perpetuatio iurisdictionis. 3. Competência do Juízo suscitado (Vara da Fazenda Pública) que se declara. Conflito de competência procedente.

0200 . Processo/Prot: 1409130-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/165791. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006464-32.2000.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado: Naipi Empreendimentos Culturais S/a.. Advogado: Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, e reformar em parte a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - ISS. 1. Reexame necessário - Conhecimento de ofício - CPC, art. 475, inc. I. 2. Ausência de prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente - LEF, art. 40, § 4.º - Alegação de nulidade da decisão - Inocorrência - Não indicação e demonstração do prejuízo que teria decorrido da apontada nulidade (pas de nullité sans grief). 3. Prescrição intercorrente - Ocorrência - Processo paralisado por lapso superior a cinco anos - CTN, art. 174, caput - Intimação do Município de Foz do Iguaçu para promover o andamento do curso procedimental - Desnecessidade - Suspensão requerida pela própria exequente - Não incidência da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Custas processuais - Cobrança - Inadmissibilidade, em parte, na situação específica dos autos - Demanda que tramita perante vara estatizada - Servidores que são remunerados pelos cofres públicos - Lei Estadual n.º 16.023/2008, art. 16 - Imposição do pagamento das custas devidas ao Distribuidor, contudo, que é possível - Serventia não oficializada. 4.1. Taxa judiciária destinada ao Funjus - Isenção - Impossibilidade - Benesse fiscal que pressupõe expressa previsão legal - Inexistência, no caso, de lei isentiva - CTN, art. 176 - Isenção da verba devida ao Funrejus, prevista na Instrução Normativa n.º 1/1999, deste Tribunal, outrossim, que não alcança a taxa judiciária revertida ao Funjus - Fundos distintos, com finalidades diversas, constituídos com receitas e regulamentações próprias - Pagamento da taxa judiciária revertida ao Funjus que é cogente. 5. Recurso desprovido e sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário.

0201 . Processo/Prot: 1410017-7 Apelação Cível . Protocolo: 2015/181190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0014081-19.2007.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Bar Lanchonete Giron Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA FUNDAMENTADA EM CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA COM RELAÇÃO AO ATO CERTIFICATÓRIO. CONTRADITÓRIO INOBSERVADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 25 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.

0202 . Processo/Prot: 1410347-0 Apelação Cível . Protocolo: 2015/187481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005318-19.2009.8.16.0004 Nulidade. Apelante: Eloi Vieira Sepúlveda, Aldori Ostroski, Alinor Dimas Paes, Dirceu Luiz Grossi (maior de 60 anos), Etelvina Wandembruk Silva (maior de 60 anos), Flávio José dos Santos (maior de 60 anos), Francisco Alves Pereira Neto, Francisco Maria, Getúlio Caporasso (maior de 60 anos), Heraclio Zacarias Hipolito Antunes, Jader Luiz Santos Loulart, Jorge da Silva Baray, Jose Wandembruk Silva. Advogado: Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Cláudio Antônio Ribeiro, Gregório Guimarães Von Paraski, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Roberto Nunes de Lima Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao agravo retido interposto pelos autores e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de cobrança - Servidores públicos estaduais. 1. Agravo retido interposto pelos autores - Desatendimento da exigência

contida no artigo 523 do Código de Processo Civil - Não conhecimento. 2. Alegação de nulidade da sentença - Configuração - Omissão relativa a pedido formulado na petição inicial - Julgamento citra petita - Efeito translativo da apelação, outrossim, que não se aplica no caso - CPC, arts. 460 e 515, § 1.º. 3. Agravo retido não conhecido e recurso de apelação provido.

0203 . Processo/Prot: 1410480-0 Apelação Cível . Protocolo: 2015/202772. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000323-97.2005.8.16.0134 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pinhão. Advogado: Paula Micheli Pasqualin. Apelado: Marcia Regima Ramos e Companhia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO JULGADO EXTINTO POR NEGLIGÊNCIA COM FULCRO NO ART. 267, II, DO CPC. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA NOS TERMOS DO ART 267, § 1º, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0204 . Processo/Prot: 1410481-7 Apelação Cível . Protocolo: 2015/202757. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000244-89.2003.8.16.0134 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pinhão. Advogado: Paula Micheli Pasqualin. Apelado: Sérgio Luiz Santin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - Taxas de verificação e de vigilância sanitária. Extinção do processo sem resolução do mérito - Negligência da parte exequente não configurada - Inobservância do disposto no parágrafo 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil - Ausência de prévia intimação pessoal do exequente para dar regular andamento à execução, sob pena de extinção do processo - Sentença nulificada. Recurso provido.

0205 . Processo/Prot: 1410617-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/215058. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2008.00002834 Agravo de Instrumento. Agravante: M. M. E. L. M.. Advogado: Gercino Bett Junior. Agravado: F. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relator.

0206 . Processo/Prot: 1410768-9 Apelação Cível . Protocolo: 2015/169804. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001185-14.2014.8.16.0050 Ordinária de Cobrança. Apelante: Darci Simões dos Santos. Advogado: José Manuel Godinho Fialho. Apelado: Município de Santa Amélia. Advogado: Renan Borges de Medeiros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ QUITADO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO PLEITO INDENIZATÓRIO PELO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRETENSÃO QUE NASCE COM O CONHECIMENTO DA LESÃO AO DIREITO, E NÃO DA DATA DA EFETIVA LESÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE. PRETENSÃO QUE PERMANECE PRESCRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISOS IV E V, DO CC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0207 . Processo/Prot: 1411257-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2015/206856. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000083-09.1997.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo comarca da região metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Fabiane Lopes Bueno Netto Bessa. Interessado: Móveis Zelar Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do relator. EMENTA: Conflito negativo de competência - Execução fiscal ajuizada pela União - Demanda distribuída originariamente à Vara da Fazenda Pública de Colombo. 1. Competência federal delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996 - Necessidade de interpretação teleológica do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Competência das Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná para processar e julgar, nas comarcas onde não funcionar Vara da Justiça Federal, as execuções fiscais propostas pela União que se reconhece. 2. Artigo 334 da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal que veda a redistribuição das demandas em trâmite - Artigo 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 104/2014, incluído pela Resolução n.º 117/2014, ambas igualmente da Corte Especial, que, a seu turno, determina tal redistribuição - Antinomia (tão-só) aparente - Aplicação dos critérios da especialidade e cronológico (lex specialis derogat lex generalis e

lex posterior derogat priori) - Resolução n.º 104/2014 que, por ser posterior e tratar especificamente da Vara da Fazenda Pública de Colombo, sobrepe-se, nesse particular, à de n.º 93/2013 - Competência, ademais, na situação dos autos, definida em razão da pessoa - Exceção legal que autoriza modificação da competência - CPC, art. 87 - Ausência de violação ao princípio da perpetuatio iurisdictionis. 3. Competência do Juízo suscitado (Vara da Fazenda Pública) que se declara. Conflito de competência procedente.

0208 . Processo/Prot: 1411274-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/207381. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000391-25.1996.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Norfla Comércio e Representação de Arrefatos, Elemira das Graças Carvalho, Flavio Tadeu Fontoura, Maria das Graças Esquilage. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE OCORREU POR SEU PRÓPRIO PEDIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO, POR MAIS DE 14 (QUATORZE) ANOS. Recurso conhecido e não provido.

0209 . Processo/Prot: 1411378-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/209005. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012495-20.2013.8.16.0028 Mandado de Segurança. Apelante: Espolio de Aristides Merhy Filho (Representado(a)), Maria Regina Vinholes Merhy, Fernando Sergio de Toledo Porto, Maria Eliza Vinholes Merhy Porto, Renato Gurgel do Amaral Valente Sobrinho, Maria Angelica Vinholes Merhy Andreatta, Aristides Merhy Neto, Maria Izabel Vinholes Merhy Valente. Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert. Apelado: Prefeito do Município de Colombo, Secretário Municipal da Fazenda do Município de Colombo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REFIS MUNICIPAL 2013. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE ATO DE EFEITO CONCRETO DECORRENTE DOS TERMOS DA LEI OU DE AMEAÇA OBJETIVA E ATUAL À ESFERA JURÍDICA DOS IMPETRANTES. PRETENSÃO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INVIABILIDADE. SÚMULA 266/STF. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0210 . Processo/Prot: 1411569-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/206837. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001543-79.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo comarca da região metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Luiz Roberto Biora. Interessado: Adaxa Industria Metalurgica Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do relator. EMENTA: Conflito negativo de competência - Execução fiscal ajuizada pela União - Demanda distribuída originariamente à Vara da Fazenda Pública de Colombo. 1. Competência federal delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996 - Necessidade de interpretação teleológica do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Competência das Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná para processar e julgar, nas comarcas onde não funcionar Vara da Justiça Federal, as execuções fiscais propostas pela União que se reconhece. 2. Artigo 334 da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal que veda a redistribuição das demandas em trâmite - Artigo 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 104/2014, incluído pela Resolução n.º 117/2014, ambas igualmente da Corte Especial, que, a seu turno, determina tal redistribuição - Antinomia (tão-só) aparente - Aplicação dos critérios da especialidade e cronológico (lex specialis derogat lex generalis e lex posterior derogat priori) - Resolução n.º 104/2014 que, por ser posterior e tratar especificamente da Vara da Fazenda Pública de Colombo, sobrepe-se, nesse particular, à de n.º 93/2013 - Competência, ademais, na situação dos autos, definida em razão da pessoa - Exceção legal que autoriza modificação da competência - CPC, art. 87 - Ausência de violação ao princípio da perpetuatio iurisdictionis. 3. Competência do Juízo suscitado (Vara da Fazenda Pública) que se declara. Conflito de competência procedente.

0211 . Processo/Prot: 1411610-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/192060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000008-61.2011.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Jackson Luis Cruz Dias. Advogado: Rafael Elias

Zanetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e reformar em parte a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONSTATADA. TRATO SUCESSIVO. OBSERVADO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). POSSIBILIDADE. LEI Nº 13.666/2002. INTEGRAÇÃO NO CONCEITO DE VENCIMENTOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL. EFEITO CASCATA. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XIV DA CF. INOCORRÊNCIA. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO OBSERVADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADIS 4357 E 4425/STF. FIXAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CUSTAS. OFÍCIO ESTATIZADO. AFASTAMENTO, EXCETO FUNJUS E CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. SENTENÇA ALTERADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO

0212 . Processo/Prot: 1411647-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/211936. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000037-09.1994.8.16.0069 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tais Lavezo Ferreira de Almeida, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Katuay S.a Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação cível e MANTER a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIVERSAS VEZES. PEDIDOS FORMULADOS PELO CREDOR. APLICABILIDADE DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E SÚMULA 314 DO STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO POR ELA FORMULADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRECEDENTES DO STJ E TJ/PR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em sede de reexame necessário. Vistos, relatados e discutidos esses autos de apelação cível e reexame necessário 1411647-9, em que é apelante Fazenda Pública do Estado do Paraná e apelada Katuay S.A. Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, julgando extinta a execução fiscal. O apelante aduz, em síntese, que: a) inexistiu prescrição intercorrente, já que não houve inércia da Fazenda Pública; b) não houve paralisação por culpa ou pedido do apelante, devendo ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; c) não houve a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80; d) a execução fiscal deve prosseguir. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do apelo. Sem contrarrazões. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Como o valor da execução fiscal é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, aplica-se, então, a disposição contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com a realização de ofício do reexame necessário, uma vez que ele não foi determinado na sentença recorrida. A apreciação da sentença em reexame necessário e a análise da apelação cível serão concomitantemente realizadas. A questão a ser analisada diz respeito à prescrição intercorrente do crédito tributário. Para tanto é necessário esclarecer as diferenças entre os institutos da prescrição da pretensão executória e da prescrição intercorrente. A prescrição da pretensão executória é o instituto de natureza material que ocorre antes da citação. Por sua vez, a prescrição intercorrente é um instituto de natureza processual, que se verifica após a formação da relação processual, ou seja, após a citação, diante da inércia do exequente no curso do processo por período superior a cinco anos. Para a cobrança, o fisco possui o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, conforme disposição contida no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A execução fiscal foi ajuizada em 29 de abril de 1994. Determinada a citação em 14 de junho de 1994, o ato se concretizou em 23 de junho de 1994, que é o marco interruptivo da prescrição, porque ela foi ajuizada antes da alteração legislativa promovida no artigo 174 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar 118/2005. Em 13 de março de 1995, foi designado leilão. Em 02 de maio de 1995, o apelante requereu a suspensão do processo, o que foi deferido em 16 de maio de 1995, o que implicou na suspensão do prazo prescricional. Instado a se manifestar, o apelante requereu novamente a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que foi deferido em 18 de dezembro de 1995. Em razão do trâmite do requerimento administrativo de dação em pagamento, o apelante requereu por diversas vezes a suspensão do feito, conforme se observa nas petições com as seguintes datas: 17 de outubro de 1996 e 14 de julho de 1997, sendo devidamente deferidos pelo magistrado singular. Instado a se manifestar, em 20 de janeiro de 1998, o apelante requereu a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, diante do parcelamento do débito, o que foi deferido em 02 de fevereiro de 1998, com determinação expressa transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente. Sem que o apelante promovesse nenhuma nova manifestação, em 13 de abril de 2012, ele requereu a designação de data para leilão. Como se pode notar, de 20 de janeiro

de 1998 a 13 de abril de 2012, o apelante não promoveu nenhuma diligência para a satisfação do crédito, o que comprova a sua inércia por mais de cinco anos. A disposição contida no artigo 40 da Lei 6.830/80 trata da suspensão e da prescrição intercorrente do processo de execução fiscal. Veja-se. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Pois bem. Quanto à prescrição intercorrente nessa hipótese de suspensão e arquivamento do processo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento, com a edição da Súmula 314. Veja-se. Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Cabe destacar que é desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública para dar sequência ao feito quando o pedido de suspensão é por ela realizado, como tem reiteradamente decidido este Tribunal de Justiça. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CARACTERIZAÇÃO - INÉRCIA DO INTERESSADO POR MAIS DE NOVE ANOS - 2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA SOBRE A DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - DISPENSABILIDADE EM CASO DA SUSPENSÃO DO FEITO REQUERIDA PELO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.1. A ocorrência da prescrição intercorrente constitui medida excepcional de empobrecimento de relações jurídicas, com a extinção da pretensão ou mesmo do próprio crédito tributário, visando proteger o executado e a sociedade da instabilidade jurídica causada pela inércia do credor em exigir a satisfação de seu direito (TONIOLO, Ernesto José. Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007. P. 111.). 2. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, é desnecessária a intimação do exequente quando ele próprio pugna pela suspensão da execução:... (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1307178-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - Unânime - - J. 04.08.2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSTERIOR ABANDONO DOS AUTOS PELO EXEQUENTE POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1392854-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 07.07.2015)

0213 . Processo/Prot: 1411678-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/212584. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007299-14.2011.8.16.0069 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cianorte. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado: Banco Safra S.A. Advogado: Fabricio Ribeiro Fernandes, Leandro Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ISS. CONTRATO DE LEASING. CONTRATO COMPLEXO. PREDOMINÂNCIA DA CARACTERÍSTICA FINANCIAMENTO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATIVA DA SEDE, ONDE SÃO REALIZADOS OS ATOS DECISÓRIOS DA CONCESSÃO DO CRÉDITO. Recurso de apelação conhecido e não provido.

0214 . Processo/Prot: 1411701-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/156152. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002447-50.2014.8.16.0130 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Paranavai. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Adolfo José Francioli Celinski. Apelado: Jacob Selhorst. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ÓBITO DO SUJEITO PASSIVO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS (ARTIGO 131, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE MANTER ATUALIZADOS OS DADOS CADASTRAIS DO ARRECADADOR. IRRELEVÂNCIA. DEVER QUE NÃO EXIME O MUNICÍPIO DE PROMOVER O CORRETO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos esses autos de apelação cível 1411701-8, em que é apelante Fazenda Pública do Município de Paranavai e apelado Jacob Selhorst. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão

do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Aduziu o apelante, em síntese, que: a) incumbe ao contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais perante o arrecadador; b) pela dificuldade d o órgão fazendário tomar conhecimento da alteração do responsável tributário quando em razão de falecimento, indevido imputar-lhe o ônus de promover o lançamento em nome dos sucessores. Ao final, requereu o conhecimento e provimento de seu apelo. Sem contrarrazões, o recurso subiu à Superior Instância para análise. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta apreciação. As razões do apelante não merecem acolhimento. Com o falecimento do sujeito passivo durante o transcorrer da respectiva execução fiscal, a substituição por sucessão causa mortis, de que trata o artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, é plenamente possível. Isso significa que, nesta hipótese, é juridicamente viável o redirecionamento do executivo fiscal ao espólio do de cujus. A propósito do tema, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. ÓBITO DO SUJEITO PASSIVO OCORRIDO NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. VERBA HONORÁRIA IRRISÓRIA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. (...) 2. Nos termos do art. 131, III, do CTN, o falecimento do contribuinte não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que, na abertura da sucessão, o espólio é o responsável pelos tributos devidos pelo "de cujus". 3. Possibilidade de a ação originalmente proposta contra o devedor com citação válida seja redirecionada ao espólio, quando a morte ocorrer no curso do processo de execução, sem a necessidade de substituição da CDA. Precedente: REsp 1124685/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010. 4. "A revisão de honorários advocatícios sucumbenciais somente é possível na via do recurso especial diante de hipóteses excepcionais em que a referida verba é fixada em valores irrisórios ou excessivos, aplicando-se às demais situações a Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 185.465/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/10/12). 5. No caso dos autos, constata-se que a condenação em honorários advocatícios foi fixada em valor irrisório, razão pela qual se impõe sua majoração para R\$ 1.000,00, atualizados monetariamente a partir desta decisão. 6. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente a partir desta decisão. (AgRg no AREsp 81.696/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 19/09/2013) Inadmissível tal substituição, todavia, no transcorrer do procedimento executivo, quando a execução fiscal é proposta em face de contribuinte já falecido. Do contido na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se que é vedada qualquer modificação do sujeito passivo do executivo fiscal, durante o seu transcorrer. Transcreve-se o teor do mencionado verbete sumular:

0215 . Processo/Prot: 1411754-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/216252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0002337-42.1998.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Palma Comércio e Representações Ltda. Advogado: Rafael Fadel Braz, Carlos Eduardo Ortega, Danielle Anne Pamplona, André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DESIDIA DO EXEQUENTE. MECANISMO JUDICIÁRIO QUE APÓS 13 ANOS NÃO CUMPRIU O MANDADO, MESMO APÓS MANIFESTAÇÕES DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0216 . Processo/Prot: 1411867-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/158581. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011690-80.2013.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé/pr. Advogado: Sara Zázera Rezende de Rosís. Apelado: Erasmo de Paula Machado. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: Acordam os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, alterando, de ofício, a sentença, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E COSIP. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. PROPRIETÁRIO. ARTIGO 34 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO BEM COM O REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS EM 2005. ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO NÃO PODERIA TER OCORRIDO EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO É REFERENTE AO ANO FISCAL 2010. CONTRIBUINTE QUE NÃO POSSUI A PROPRIEDADE E SEQUER A POSSE DO IMÓVEL. FATO DO CONTRIBUINTE NÃO ATUALIZAR O CADASTRO JUNTO AO FISCO NÃO O EXIME DE PROMOVER O LANÇAMENTO CORRETO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO PRÉ- EXECUTIVIDADE E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA

DE PROVOCAÇÃO VOLUNTÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 6.830/80. SERVENTIA ESTATIZADA. SERVIDORES REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. ISENÇÃO CONFIGURADA. CUSTAS EVENTUALMENTE DEVIDAS AO DISTRIBUIDOR E AO CONTADOR. SERVENTIAS PRIVADAS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA VINCULADA AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS IGUALMENTE ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO EM RAZÃO DA NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso conhecido e parcialmente provido, com alteração, de ofício, da sentença.

0217 . Processo/Prot: 1411928-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/206981. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001537-72.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo comarca da região metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Luiz Roberto Biora. Interessado: Brazelina de Lara Abicalaffe. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do relator. EMENTA: Conflito negativo de competência - Execução fiscal ajuizada pela União - Demanda distribuída originariamente à Vara da Fazenda Pública de Colombo. 1. Competência federal delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996 - Necessidade de interpretação teleológica do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Competência das Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná para processar e julgar, nas comarcas onde não funcionar Vara da Justiça Federal, as execuções fiscais propostas pela União que se reconhece. 2. Artigo 334 da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal que veda a redistribuição das demandas em trâmite - Artigo 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 104/2014, incluído pela Resolução n.º 117/2014, ambas igualmente da Corte Especial, que, a seu turno, determina tal redistribuição - Antinomia (tão-só) aparente - Aplicação dos critérios da especialidade e cronológico (lex specialis derogat lex generalis e lex posterior derogat priori) - Resolução n.º 104/2014 que, por ser posterior e tratar especificamente da Vara da Fazenda Pública de Colombo, sobrepõe-se, nesse particular, à de n.º 93/2013 - Competência, ademais, na situação dos autos, definida em razão da pessoa - Exceção legal que autoriza modificação da competência - CPC, art. 87 - Ausência de violação ao princípio da perpetuatio iurisdictionis. 3. Competência do Juízo suscitado (Vara da Fazenda Pública) que se declara. Conflito de competência procedente.

0218 . Processo/Prot: 1412015-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/198862. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000595-25.2002.8.16.0190 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Apelado: a. I. Lima Comércio de Carnes me, Antônio Luiz de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMORA DO TRÂMITE PROCESSUAL IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO, VISTA A LENTIDÃO NO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE CITAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL. Recurso conhecido e provido.

0219 . Processo/Prot: 1412047-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/208684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0041539-39.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Município de Iacri. Advogado: Edmir Gomes da Silva, José Aauto Minerva. Apelante (2): Dalton Perelles (maior de 60 anos). Advogado: Fatima Luiza Gebara Casaburi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REPARATÓRIA DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO CAPOTADO. EXISTÊNCIA DE BURACOS NA VIA. INSUFICIENTE PARA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. MOTORISTA ACIMA DO LIMITE DE VELOCIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO DO CINTO DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE. CONFIGURADA. PENSÃO VITALÍCIA. INDEVIDA. CULPA EXCLUSIVA NAS LESÕES SOFRIDAS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL MÉDICO. DANOS MORAIS. MINORADOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

0220 . Processo/Prot: 1412377-6/01 Agravo

. Protocolo: 2015/246901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1412377-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado:

Wallace Soares Pugliese, Roberto Benghi Del Claro. Agravado: Lojas Americanas SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Emiliana Silva Sperancetta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de agravo interno, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECRETO ESTADUAL 805/2014. ALTERAÇÃO 540ª. ILEGALIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO PARA O FIM DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 97, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUMENTO DA MARGEM DO VALOR AGREGADO-MVA. INCONSTITUCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. Recurso conhecido e negado provimento.

0221 . Processo/Prot: 1412694-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/207031. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000178-92.2004.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo comarca da região metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: União Federal, Fundestac Engenharia de Fundações Me. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do relator. EMENTA: Conflito negativo de competência - Execução fiscal ajuizada pela União - Demanda distribuída originariamente à Vara da Fazenda Pública de Colombo. 1. Competência federal delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996 - Necessidade de interpretação teleológica do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Competência das Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná para processar e julgar, nas comarcas onde não funcionar Vara da Justiça Federal, as execuções fiscais propostas pela União que se reconhece. 2. Artigo 334 da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal que veda a redistribuição das demandas em trâmite - Artigo 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 104/2014, incluído pela Resolução n.º 117/2014, ambas igualmente da Corte Especial, que, a seu turno, determina tal redistribuição - Antinomia (tão-só) aparente - Aplicação dos critérios da especialidade e cronológico (lex specialis derogat lex generalis e lex posterior derogat priori) - Resolução n.º 104/2014 que, por ser posterior e tratar especificamente da Vara da Fazenda Pública de Colombo, sobrepõe-se, nesse particular, à de n.º 93/2013 - Competência, ademais, na situação dos autos, definida em razão da pessoa - Exceção legal que autoriza modificação da competência - CPC, art. 87 - Ausência de violação ao princípio da perpetuatio iurisdictionis. 3. Competência do Juízo suscitado (Vara da Fazenda Pública) que se declara. Conflito de competência procedente.

0222 . Processo/Prot: 1413078-2/01 Agravo

. Protocolo: 2015/255073. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1413078-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Ana Cecília dos Santos Simões, Fabiana Grasso Ferreira, Paula Schmitz de Schmitz. Agravado: Cofipa Comercial de Parafusos e Ferragens Ltda, Claudio Merss. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de agravo interno, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AO SÓCIO ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL QUE SE CONTA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. Recurso conhecido e negado provimento.

0223 . Processo/Prot: 1413862-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/156571. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000936-92.2014.8.16.0105 Anulatória de Lançamento de Tributos. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Loanda/pr. Advogado: Leandro da Silva Charlasch, Éber Pecini Mei. Apelado: André da Silva Ferreira. Advogado: Helder Peloso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PUBLICAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE NA INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. DEMAIS ARGUMENTOS.

ANÁLISE PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0224 . Processo/Prot: 1414296-4/01 Agravo

. Protocolo: 2015/250608. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1414296-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Finance Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Demir Dener Di Berardino. Advogado: Guilherme Vandresen, Vanessa Vandresen. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

0225 . Processo/Prot: 1414409-1/01 Agravo

. Protocolo: 2015/248474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1414409-1 Mandado de Segurança. Agravante: L. Sola e Cia Ltda Epp.. Advogado: Joel Ferreira Lima. Agravado: Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de agravo interno, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 10, §1º, IN FINE, DA LEI 12.016/09. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Recurso conhecido e negado provimento.

0226 . Processo/Prot: 1414815-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/102450. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003213-45.2012.8.16.0075 Indenização. Apelante: Aparício de Souza. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi, Juliana Bonfim Carnievale Ferraz, Carolina Cardin de Souza. Apelado: Instituto Agrônômico do Paraná Iapar. Advogado: Emma Aparecida Guazzelli. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Elton Luiz Bueno Cândido, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Interessado: Emater Paraná Empresa Paranaense de Assist Tec e Extensao Rural. Advogado: Samuel Machado de Miranda, Ilian Lopes Vasconcelos, Sérgio Denizart de Freitas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS MORAIS. INCENTIVO IAPAR E EMATER. PLANTIO DE LARANJA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA LESIVIDADE. CONHECIMENTO DO INSUCESSO DO PLANTIO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. ALEGAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL E PROVA NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0227 . Processo/Prot: 1414918-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/227479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000278-91.1988.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Celso Silvestre Grycajuc, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Diego Filipe de Sousa Barros, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Octavio Ferreira do Amaral Neto. Advogado: Octávio Ferreira do Amaral Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEVIDA. SERVENTIA ESTATIZADA. FUNJUS. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0228 . Processo/Prot: 1415462-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/183884. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006614-20.2012.8.16.0021 Declaratória. Apelante (1): Graciosa Augustinha Luza Wigge. Advogado: Ketí Jaqueline Prestes. Apelante (2): Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. APELO DA AUTORA. IPTU E DEMAIS TRIBUTOS. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. CONSTATADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FATORES CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURADO. APELO DO MUNICÍPIO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONAL. APRECIACÃO EQUITATIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES CÍVEIS NÃO PROVIDAS.

0229 . Processo/Prot: 1415608-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/218823. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002980-96.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Paula Christina da Silva Dias, Haroldo Camargo Barbosa. Apelado: Confecções Kariny Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA SANITÁRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DEVIDO AO VALOR ÍNFIMO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE COBRAR SEUS CRÉDITOS. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. ENUNCIADO Nº 14 DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

0230 . Processo/Prot: 1415624-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/218261. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000089-81.2000.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante (1): Fazenda Pública do Município de Loanda. Advogado: Éber Pecini Mei. Apelante (2): José Bispo do Prado Neto. Cur.Especial: Valdínei Aparecido Marcossi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Cur.Especial: Valdínei Aparecido Marcossi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por conhecer e negar provimento ao recurso principal e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo a fim de majorar o valor dos honorários advocatícios, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PRINCIPAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS - DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005 - REDAÇÃO ORIGINAL DO PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO ART. 174 DO CTN - DESÍDIA IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA PELA DEMORA NA CITAÇÃO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 1-ºD DA LEI 9494/97 INAPLICÁVEL AO CASO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA CORRETA - APELO DESPROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO

0231 . Processo/Prot: 1415752-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/220691. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006388-95.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Agravado: Planalto Engenharia e Urbanização Ltda, Wanderley Pedro dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE NÃO RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA TERMINATIVA. CABIMENTO DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI 6830/80. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0232 . Processo/Prot: 1416545-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/188840. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006202-46.2013.8.16.0024 Ordinária. Apelante (1): Município de Almirante Tamandaré/pr. Advogado: Alessandra Cardoso Hernandes. Apelante (2): Julia Maria da Silva. Advogado: Michele Christine de Siqueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DUPLICAÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADA. COMPROVANTE DA COPEL E DO IPTU EM NOME DE PESSOAS DIVERSAS. ALEGAÇÃO DE COMPRA DO IMÓVEL. NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM DISCUSSÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

0233 . Processo/Prot: 1417674-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/230628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0000379-94.1993.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Carlos Augusto Antunes. Apelado: Soc Artema Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - FEITO QUE TRAMITOU INICIALMENTE PERANTE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA, SENDO POSTERIORMENTE DESLOCADO À SERVENTIA

ESTATIZADA - ESTADO QUE DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ALUSIVAS AOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PERANTE A SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DA CONFUSÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0234 . Processo/Prot: 1417679-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/230627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0004943-09.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Lilian Acras Fanchin. Apelado: Sistecon Processamento de Dados SC Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO CONDENADO EM CUSTAS PROCESSUAIS. ARGUMENTAÇÃO QUANTO A CONFUSÃO ENTRE O SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 39 DA LEF. SERVENTIA ESTATIZADA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, SALVO AQUELAS DEVIDAS AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E AO FUNJUS. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0235 . Processo/Prot: 1418044-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/205130. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009913-83.2004.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel - Paraná. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Geziel Valério Mazzg. Advogado: Sali Freitas Santos, Solimar Gonçalves dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal - Taxas de licença sanitária e de fundo municipal de estruturação do corpo de bombeiros (Funebom). 1. Exigibilidade dos créditos tributários exequendos - Impossibilidade, na situação específica dos autos - Contribuinte que embora não tenha cancelado seu cadastro junto ao Fisco Municipal, demonstra a incorrência dos fatos impositivos - Documentos que dão conta de que a empresa-executada encerrou suas atividades em ano anterior aos exercícios relativos aos débitos exequendos - Precedentes desta Corte. 2. Honorários advocatícios - Fixação em valor elevado - Redução - Causa em que é vencida a Fazenda Pública - Emprego de equidade - CPC, art. 20, § 4.º - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Recurso parcialmente provido.

0236 . Processo/Prot: 1418388-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/236010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0001774-53.1995.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade, Cláudia de Souza Haus. Apelado: Center Itália Alimentos Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO CONDENADO EM CUSTAS PROCESSUAIS. ARGUMENTAÇÃO QUANTO A CONFUSÃO ENTRE O SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 39 DA LEF. SERVENTIA ESTATIZADA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, SALVO AQUELAS DEVIDAS AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E AO FUNJUS. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0237 . Processo/Prot: 1418472-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/218413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002965-35.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Beatriz Batista Lopes. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Mauro Archanjo da Silva, Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/ C COBRANÇA. AGENTE DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DA GADI NA BASE DE CÁLCULO DO ATS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA PESSOAL E TRANSITÓRIA. ART. 18, VI, LEI 13.666/02. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

0238 . Processo/Prot: 1418833-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/189194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001858-48.2014.8.16.0004 Cominatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado: Sabrina Barreiros Alexandrino. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DELEGADA DE POLÍCIA.

PROMOÇÃO DA QUARTA PARA A TERCEIRA CLASSE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA CLASSE E DO VENCIMENTO CORRESPONDENTE. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. REMUNERAÇÃO PELA PROMOÇÃO DEVIDA DESDE A PUBLICAÇÃO DO DECRETO PROMOCIONAL. PERÍODO DE GRAÇA. RESPEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. AFASTAMENTO EM SEDE DE REEXAME. EXCEÇÃO DO FUNJUS E DISTRIBUIDOR. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0239 . Processo/Prot: 1419117-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/236219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000793-82.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Badep Banco de Desenvolvimento do Paraná. Advogado: João Alci Oliveira Padilha. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXECUÇÃO - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 20 §§3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARBITRAMENTO EQUITATIVO - PRINCÍPIO DA JUSTA REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0240 . Processo/Prot: 1419127-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/236212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008326-29.1998.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Osmar Aparecido Francisco do Nascimento, Paula Virginia Costa Amorim do Nascimento. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 39 DA LEF - SERVENTIA ESTATIZADA - ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EXCETO AQUELAS DESTINADAS AO FJUS E CARTÓRIO DISTRIBUIDOR - FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ISENTIVA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 176 DO CTN - PRECEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0241 . Processo/Prot: 1419473-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/208452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0032032-16.2013.8.16.0185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/ pr. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Pedro Durki. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. APELAÇÃO INTERPOSTA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DAS RAZÕES RECURSAIS. MÉRITO. IPTU. CONFIGURADA ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. ART. 34 DO CTN. POSSE NÃO COMPROVADA. CADASTRO MUNICIPAL DESATUALIZADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0242 . Processo/Prot: 1419495-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/203547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006982-80.2012.8.16.0004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Apelado: Diosmar Nivaldo de Aguiar, Egon Geraldo Neumann, Luiz Alberto Borba. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAIS MILITARES. FASPM. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCONTO NO SOLDADO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO COM VERBAS DO PRÓPRIO FUNDO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0243 . Processo/Prot: 1419632-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/194774. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000074-93.2015.8.16.0103 Execução Fiscal. Apelante: Município de Contenda. Advogado: Marcio José Heupa, Larissa Karla de Paula e Sá. Apelado: Reginaldo Figura. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À SÚMULA 452 DO STJ E AO ENUNCIADO Nº 14. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

0244 . Processo/Prot: 1419683-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/223157. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0051904-11.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Jocy Ayako Hayasaka. Advogado: Ihgor Jean Rego. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, e, em reexame necessário, altera-se a sentença quanto aos parâmetros de juros e correção monetária, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. UEL. RESOLUÇÃO 63/08. REGIME DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL SEIS MESES. INAPLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO ART. 1º F DA LEI 9494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009 APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0245 . Processo/Prot: 1419684-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/203291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001955-48.2014.8.16.0004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Diego Marcondes Cruz. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR. FASPM. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCONTO NO SOLDADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO NÃO PROVIDO.

0246 . Processo/Prot: 1419766-1 Apelação Cível . Protocolo: 2015/236231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000276-24.1992.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Apelado: José Orlando Armacolli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso de Apelação e, de ofício, julgar extinto o processo com resolução do mérito, em razão da prescrição intercorrente. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DIRETA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, INCISO IV, DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXEQUENTE QUE DEIXOU DE PROMOVER EFETIVO IMPULSO PROCESSUAL. DESÍDIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EX OFFICIO.

0247 . Processo/Prot: 1419791-4 Apelação Cível . Protocolo: 2015/236138. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008782-35.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIRETA E PELA NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO NA CDA. ADOÇÃO DA DATA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. TERMO INTERRUPTIVO. CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. COMPARCIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS QUE SUPRE A CITAÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MORA NOS MECANISMOS DO JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. NULIDADE DO LANÇAMENTO PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA. LANÇAMENTO POR OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 397 DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO

CONTRIBUINTE PELO ENVIO DO CARNÊ. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE O EXECUTADO. PRECEDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0248 . Processo/Prot: 1420254-3 Apelação Cível . Protocolo: 2015/194748. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005629-62.2013.8.16.0103 Execução Fiscal. Apelante: Município de Contenda. Advogado: Larissa Karla de Paula e Sá, Marcio José Heupa. Apelado: Alcides Vaz Padilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA SANITÁRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DEVIDO AO VALOR ÍNFINO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE COBRAR SEUS CRÉDITOS. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. ENUNCIADO Nº 14 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

0249 . Processo/Prot: 1420277-6 Apelação Cível . Protocolo: 2015/218710. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000253-65.2012.8.16.0092 Indenização. Apelante: Valdemar D'avila. Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Maicon Jean Mendonça Schreiner, Liliane Gruhn Pagani, Jean Dal Maso Costi. Apelado: Município de Imbituva. Advogado: Giovani Cláudio Andrade. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PECULIARIDADES DO FATO. ABALO DA IMAGEM NO ÂMBITO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0250 . Processo/Prot: 1420379-5 Apelação Cível . Protocolo: 2015/236158. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008886-27.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/05. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. ABANDONO PROCESSUAL POR MAIS DE 8 ANOS. PRESCRIÇÃO EFETIVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0251 . Processo/Prot: 1421185-7 Apelação Cível . Protocolo: 2015/223256. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002966-87.2014.8.16.0174 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Everton Luís da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Apelado: Sandra Corrêa Osório. Advogado: Camila Bueno Muller. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e reformar em parte a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO DE UNIÃO DA VITÓRIA. FÉRIAS. 60 DIAS. LEIS MUNICIPAIS Nº 1.846/92 E Nº 3.621/2008. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS FÉRIAS. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCORPORAÇÃO. ART. 28, § 9º, "D" DA LEI FEDERAL Nº 8.212/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADIS 4357 E 4425/STF. FIXAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM CUSTAS. OFÍCIO ESTATIZADO. AFASTAMENTO, EXCETO FUNJUS E CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. SENTENÇA ALTERADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0252 . Processo/Prot: 1421217-4 Apelação Cível . Protocolo: 2015/211647. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000550-98.2014.8.16.0190 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Amália Regina Donegá Sarrão, Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves. Apelado: Rosângela Jacinto Nascimento. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO DE COBRANÇA. REMUNERAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. EXAME DO CASO CONCRETO. ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VERIFICADA. BENEFÍCIO. REVOGADO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

0253 . Processo/Prot: 1421320-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/217298. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010542-76.2012.8.16.0021 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: União - Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Lizete Cecília Deimling, Priscila Meire Pimenta Miotto, Lizete Cecília Deimling. Apelado: Maria Alves. Advogado: William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira, Ingor Jean Rego. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos e reformar em parte a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE UNIVERSITÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 10 LEI Nº 10.692/93 E ART. 29 LEI Nº 11.713/97 (COM REDAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 15.050/06). NORMA ESPECÍFICA E POSTERIOR. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COMO VANTAGEM. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL. VIGÊNCIA DA LEI QUE INSTITUIU A GAS (LEI ESTADUAL Nº 17.382/12). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI'S 4357 E 4425/STF. FIXAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL EM CUSTAS. OFÍCIO ESTATIZADO. AFASTAMENTO, EXCETO FUNJUS E CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. SENTENÇA ALTERADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0254 . Processo/Prot: 1421858-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/203820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005681-30.2014.8.16.0004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Marcos Wladimir Bortolanza. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e readequar a correção monetária em reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR. FASPM. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCONTO NO SOLDADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. READEQUAÇÃO DO ÍNDICE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELO NÃO PROVIDO.

0255 . Processo/Prot: 1423357-1 Apelação Cível . Protocolo: 2015/244213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0001631-10.2008.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Czeslaw Gomulak. Advogado: Rose Mara de Melo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO MATERIAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. VERIFICADA. SÚMULA 106 STJ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0256 . Processo/Prot: 1423819-6 Apelação Cível . Protocolo: 2015/245740. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001408-41.1998.8.16.0045 Execução Fiscal. Apelante: Supermercado Fujii Ltda. Advogado: Antônio Alves Pereira Neto. Apelado: Município de Arapongas. Advogado: Elizabeth Ruiz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA. REGRA DO ART. 26 DA LEF. APLICÁVEL SOMENTE NO CANCELAMENTO DA CDA. VERBA ARBITRADA. VALOR RAZOÁVEL E CONDIZENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4º DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

0257 . Processo/Prot: 1424169-5 Apelação Cível . Protocolo: 2015/223255. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003394-18.2013.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Caixa de Assistência Dos Servidores Municipais de Toledo - Cast, Município de Toledo/pr. Advogado: Érico José Lazzarini. Apelado: Rafael Victor. Advogado: Leonardo Locks Stein. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST)

e dar parcial provimento ao recurso do Município de Toledo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO. CAST. ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APELO (I). INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIDA. APELO (II). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INSTITUIÇÃO POR ENTE MUNICIPAL. INDEVIDA. ART. 149 DA CF. VIOLAÇÃO REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INALTERADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO (I) NÃO CONHECIDO E APELO (II) PARCIALMENTE PROVIDO.

0258 . Processo/Prot: 1424222-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/230909. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003896-55.2013.8.16.0105 Ordinária. Apelante: Município de Loanda/pr. Advogado: Éber Pecini Mei, Leandro da Silva Charlasch. Apelado: Rubens Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Helder Peloso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES STJ. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE NA INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. DEMAIS ARGUMENTOS. ANÁLISE PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0259 . Processo/Prot: 1424424-1 Apelação Cível . Protocolo: 2015/244504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012601-35.2009.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Imóveis Bassoli Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CUSTAS. OFÍCIO ESTATIZADO. AFASTAMENTO. FUNJUS E CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. EXCEÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0260 . Processo/Prot: 1425102-4 Apelação Cível . Protocolo: 2015/232787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0004198-29.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade, Cláudia de Souza Haus. Apelado: Alumiar Comercio de Esquadrias de Aluminio Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CUSTAS. OFÍCIO ESTATIZADO. AFASTAMENTO, EXCETO FUNJUS E CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0261 . Processo/Prot: 1425713-7 Apelação Cível . Protocolo: 2015/232674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0000667-71.1995.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Apelado: Drevek Comércio de Areia e Pedra Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 22/09/2015
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM BASE NA PRESCRIÇÃO MATERIAL. RAZÕES REFERENTES A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ANÁLISE PREJUDICADA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEVIDA. SERVENTIA ESTATIZADA. FUNJUS E DISTRIBUIDOR. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2015.10631**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adalberto Cordeiro Rocha	121	1382294-1	Camila Ferrari Santana	066	1359379-8
Adauto Pinto da Silva	030	1332798-9	Camila Sailer Rafanhim	090	1368834-3
	065	1358546-5	Camila Simoni Junqueira	135	1389114-6
	137	1389701-9	Carla Margot Machado	002	1184218-5
Ademir da Silva Filho	024	1319184-7	Seleme		
Ademir Trida Alves	044	1345983-3		027	1323175-7/03
Adriana da Costa Ricardo Schier	015	1296437-3	Carla Roberta Dos Santos Belém	050	1351386-1
Adriana Zilio Maximiano	131	1388403-4	Carlos Eduardo Martins Blazetto	042	1344289-6
Adriano Pereira dos Santos	038	1343103-7	Carlos Teodoro Soster	085	1367806-5
Adriano Prota Sannino	143	1391981-8	Carolina Kummer Trevisan	021	1314533-0
Adriano Rodrigues Arriero	046	1347596-8/01		002	1184218-5
Alair Valtrin	101	1373931-0		003	1197208-4/03
Alan de Macedo Simões	073	1363639-8		050	1351386-1
Alberto Rodrigues Alves	035	1340016-7/01		094	1371642-0/01
	112	1378443-5	Carolina Prado Lessa	033	1337503-0
Alessandra Michalski Velloso	133	1388532-0	Caroline Pagamunici Pailo	157	1401447-6
	143	1391981-8	Cassiano Ricardo Bocalão	009	1237512-7
Alessandro Eric Sassaki	098	1372218-8	Cássio Djalma Silva Chiappin	003	1197208-4/03
Alessandro Moreira do Sacramento	125	1386945-9	Cibelle de Azevedo	019	1310418-2/01
Alex Frederico Bedenarski	056	1352869-9/01	Cintia Antunes de A. d. Silva	092	1369447-4
Alex Yoshio Sugayama	050	1351386-1	Claudia Montardo Rigoni	020	1310773-8/01
Alexandre Augusto M. d. Queiroz	116	1379789-0	Claudia Regina de S. P. d. Castro	152	1397334-3
	134	1388892-1	Claudio Luiz Lombardi	070	1361909-7
	146	1392549-4	Cláudio Soccoloski	135	1389114-6
	147	1392678-0	Cleber Hilgert	058	1355982-9
Alexandre Nelson Ferraz	030	1332798-9	Cleverson Tuoto Benthien	066	1359379-8
Alifrancy Pussi Farias Accorsi	053	1351985-4	Clifford Guilherme Dal P. Yague	001	1145914-4
Aline de Menezes Gonçalves	040	1343178-4	Clóvis Airtton de Quadros	034	1338091-9
Aline Fernanda Faglioni	152	1397334-3		085	1367806-5
Allan Marcel Paisani	077	1364566-4	Crisaine Miranda Grespan	151	1396047-1
Amanda Grob Tomaz	008	1233501-8/01	Cristian Jean Tavares Junior	091	1369054-9
Ana Cláudia Bento Graf	035	1340016-7/01	Cristiana Cabussú Sanjuan	060	1357661-3
Ana Elisa Perez Souza	022	1315718-7	Cristiane Belinati Garcia Lopes	044	1345983-3
Ana Lucia Rodrigues Lima	112	1378443-5		149	1392845-1
Ana Maria dos Santos Moreira	010	1259883-5	Cristiane Marcal	157	1401447-6
Ana Paula Mangolin	029	1331167-0	Cristiane Welter	072	1362825-0
Ana Paula Tenório de Araújo	068	1360668-7	Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	067	1360398-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	155	1397777-8	Daniel Brenneisen Maciel	066	1359379-8
Ana Valci Sanqueta	011	1262704-4	Daniel Gatzk de Arruda	100	1373438-4
Anaí Fátima Fagundes	139	1390459-7	Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	111	1378326-9
André Barbosa de Castro	035	1340016-7/01	Daniele Beatriz Marconato	152	1397334-3
André Gustavo Vallim Sartorelli	108	1376941-8	Daniele de Bona	079	1365524-0
Andre Luiz Batezati	012	1272688-8	Davi de Paula Quadros	006	1227791-5/01
André Luiz Calvo	071	1362737-5	Deividh Vianei Ramalho de Sá	149	1392845-1
	082	1367585-1	Demétrio Demeval T. d. V. Neto	084	1367803-4
André Vinícius Rosolen	075	1363997-5	Denilson de Mattos	118	1380460-7
Andréa Cristiane Grabovski	071	1362737-5	Denise Duarte Silva Moreira	037	1342792-0
	082	1367585-1		072	1362825-0
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	080	1366612-9	Dewair Paulino Cardozo	026	1320475-0
Andrea Pereira do Nascimento	071	1362737-5	Dirceu Galdino Cardin	093	1369497-4
Angelize Severo Freire	029	1331167-0	Djalma Antônio Müller Garcia	045	1347492-5
Anita Caruso Puchta	050	1351386-1	Dorival Angeluci	011	1262704-4
	098	1372218-8	Douglas Galvão Vilaro	040	1343178-4
	127	1387058-5		075	1363997-5
Antonio Alves do Prado Filho	006	1227791-5/01	Eber Luiz Sócio	128	1387131-9
Antônio de Jesus Filho	009	1237512-7	Edivaldo Aparecido de Jesus	002	1184218-5
Aribelco Curi Junior	101	1373931-0	Edna Maria Ardenghi de Carvalho	064	1358541-0
Arnaldo Alves de Camargo Neto	006	1227791-5/01	Edson Luiz Amaral	076	1364552-0
Arnoldo da Silva Filho	066	1359379-8	Edson Mitsuo Tiujo	111	1378326-9
Augusto César da Cruz Fernandes	008	1233501-8/01	Eduardo Augusto Costa Silva	123	1385762-6
Bruna Déborah Pereira	130	1388218-5	Eduardo Francisco Mandu Kuiski	104	1375049-5
Bruno de Almeida Passadore	088	1368801-4	Eduardo José Fumis Faria	156	1399632-2
Bruno Rafael Simioni Silva	086	1367977-9/01	Eduardo Luiz Correia	140	1391226-2
Camila Boni Bilia	054	1352400-0	Eliandra Cristina Winck Fernandes	108	1376941-8
	088	1368801-4	Elisiane de Dornelles Frassetto	153	1397546-3
Camila Costa Garrido	135	1389114-6	Ellen Patricia Chini	004	1198072-8/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	136	1389507-1	Gysele Vieira Silva Shafa	072	1362825-0
Emanuel de Andrade Barbosa	003	1197208-4/03	Harry Friedrichsen Junior	126	1387000-9
Emerson Signoberto Daniel	153	1397546-3	Heldo Gugelmin Cunha	002	1184218-5
Emerson Teofilo Alves Monteiro	143	1391981-8		037	1342792-0
Emma Aparecida Guazzelli	099	1372631-1	Heloisa Ribeiro Lopes	013	1278653-9
Ermani José Pera Junior	075	1363997-5	Igor Rabel Corso	105	1375432-0
Eroulths Cortiano Junior	064	1358541-0	Igor Renato Lorenz S. Lourenço	118	1380460-7
Esli Arantes	055	1352697-3	Inger Kalben Silva	014	1280936-4/01
Estevam Capriotti Filho	013	1278653-9		135	1389114-6
Eurico de Jesus Teles Neto	112	1378443-5	Ivan Andriago Schreiner	032	1335709-4
Everton Jonir Fagundes Menengola	017	1303246-5/01	Ivan Szabelim de Souza	013	1278653-9
Fabiana Silveira Falabretti	073	1363639-8	Ivanês da Glória Mattos	100	1373438-4
	126	1387000-9	Ivo Marcos de Oliveira Tauil	081	1367460-9
Fabiane Grando	061	1358035-7	Jaime Oliveira Penteado	020	1310773-8/01
Fabiane Teresinha Savoldi	097	1372144-3		056	1352869-9/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	083	1367704-6	Jair Renato dos Santos	015	1296437-3
Fabio Augustus Colaudo Gregório	051	1351608-2	Jane Maria Voiski Proner	042	1344289-6
Fábio Cochmanski do Nascimento	066	1359379-8	Jaqueline Betini Antunes Paganini	068	1360668-7
Fábio Farés Decker	005	1198188-1	Jean Carlos Marques Silva	107	1375707-2
Fábio Ricardo Moreli	054	1352400-0	Jean Ricardo Nicolodi	079	1365524-0
	088	1368801-4	Jeferson Luiz Matias	110	1378257-9
Fabício Rogério Becegato	094	1371642-0/01	Jefferson Amauri de Siqueira	122	1382405-4
	152	1397334-3	Jefferson Comeli	106	1375589-4
Felipe de La Cruz Quintana	007	1233198-1	João Alberto de Lima e Silva	036	1342654-5
Fernanda Andreazza	027	1323175-7/03	João Casillo	106	1375589-4
Fernanda Bernardo Gonçalves	008	1233501-8/01	João Luís da Silveira Reis	140	1391226-2
Fernanda Carolina Motta Vieira	086	1367977-9/01	João Paulo Petrechi	055	1352697-3
Fernando Augusto Montai Y Lopes	022	1315718-7	Joãozinho Santana	066	1359379-8
	048	1349740-4	Joaquim Roberto Tomaz	078	1365148-0
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	135	1389114-6	Joel Macedo Soares Pereira Neto	013	1278653-9
Fernando Fernandes Berrisch	043	1344347-3	Jordão Violin	090	1368834-3
Fernando Gustavo Knoerr	016	1299106-5/01	José Antônio Spadão Marcatto	126	1387000-9
Fernando José Gaspar	043	1344347-3	José Augusto Barbosa Urbaneja	138	1390153-0
	079	1365524-0	José Carlos Christiano Filho	018	1304101-5
Fernando Luz Pereira	079	1365524-0	José Fernando Vialle	068	1360668-7
Filipe Wilson Gomes de Borba	090	1368834-3	José Henrique S. Astolfi	010	1259883-5
Flávio Mendes Benincasa	049	1350981-2	José Marcelo de Jesus	009	1237512-7
Flávio Penteado Geromini	056	1352869-9/01	José Miguel da Silva	120	1382106-6
Flávio Rosendo dos Santos	008	1233501-8/01	José Ricardo Pereira Ferreira	038	1343103-7
	119	1381786-0	José Sebastião de Oliveira	111	1378326-9
Franciele de Góes Lacerda	005	1198188-1	Josimar Diniz	124	1386391-1
Francieli Aparecida Pino Gomes	096	1371908-3	Jozelia Nogueira Broliani	002	1184218-5
Francisco Mercer Guimaraes	012	1272688-8	Juliano Del Antônio	092	1369447-4
Frank Yokio Yamanaka	024	1319184-7	Juliano Francisco da Rosa	029	1331167-0
Generoso Horning Martins	080	1366612-9	Juliano Hübner Leandro de Sousa	054	1352400-0
Genésio Felipe de Natividade	019	1310418-2/01	Juliano Ribas Déa	083	1367704-6
Gennaro Cannavacciuolo	125	1386945-9	Julio Cesar Brotto	045	1347492-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	020	1310773-8/01	Júlio Cesar Ribas Boeng	051	1351608-2
	056	1352869-9/01	Karen Marra Barbosa	115	1379128-7
Gisele Rodrigues Veneri	040	1343178-4	Karmine Dos Santos Martins	104	1375049-5
Glauciane Leonel Alves	053	1351985-4	Karoline Lorenz Rutyna	014	1280936-4/01
Gláucio Baduy Galize	090	1368834-3	Kleber Veltrini Tozzi	021	1314533-0
Grazielle Hyczy Lisboa	017	1303246-5/01	Lauro Rocha Hoff	097	1372144-3
Guilherme Cymbalista Gonçalves	019	1310418-2/01	Leana Maria Bacon	055	1352697-3
Guilherme Freire de Melo Barros	083	1367704-6	Leandro José Cabulon	098	1372218-8
Guilherme Helfenberger G. Cassi	019	1310418-2/01	Leandro José Rutano	013	1278653-9
	069	1361096-5/01	Leonardo Ardenghi de Carvalho	064	1358541-0
Guilherme Munhoz da Costa	025	1319651-3	Leonilda Zanardini Dezevecki	059	1356678-4
Guilherme Vieira Sripes	133	1388532-0	Leontamar Valverde Pereira	083	1367704-6
Gustavo Lombardi Ferreira	069	1361096-5/01	Letícia Maria Detoni	036	1342654-5
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	153	1397546-3	Lidiane Oliveira Vilela	058	1355982-9
	157	1401447-6	Lígia Olímpio de O. Rodrigues	012	1272688-8
			Lilam Cristina T. Nascimento	033	1337503-0
			Limara Valverde Pereira	040	1343178-4
			Lis Caroline Bedin	005	1198188-1
			Luciano Alves Batista	077	1364566-4
			Luciano Anghinoni	056	1352869-9/01
			Luciano Antônio Viana Batista	156	1399632-2
			Luciano Tinoco Marchesini	006	1227791-5/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ludimar Rafanhim	090	1368834-3	Maximiliano Gomes Mens	102	1374071-3
Luis Gustavo Fagundes	088	1368801-4	Woellner		
Purgato			Melvis Muchiuti	087	1368780-0
Luiz Alberto Barboza	114	1378953-6	Michel Casari Biussi	092	1369447-4
Luiz Alberto Gonçalves	019	1310418-2/01	Midori Lopes Miyata Klim	112	1378443-5
	069	1361096-5/01	Mireilly Carolyne Drongek	135	1389114-6
Luiz Augusto Wronski	114	1378953-6	Moises de Andrade	028	1326632-9
Taques			Mônica Cristina Casali	068	1360668-7
Luiz Carlos Manzato	040	1343178-4	Monica Taborda Violin	132	1388427-4
	059	1356678-4	Mozart Iuri Meira Cótica	106	1375589-4
	093	1369497-4	Murillo Araújo de Almeida	109	1377703-2
	111	1378326-9	Nataniel Ricci	031	1333908-9
	112	1378443-5	Nésio Dias	113	1378641-1
Luiz Fernando Brusamolin	047	1347727-3	Noeme Francisco Siqueira	040	1343178-4
	071	1362737-5		075	1363997-5
	082	1367585-1	Olide João de Ganzer	070	1361909-7
	113	1378641-1	Olímpio de Oliveira Cardoso	062	1358221-3
Luiz Fernando Casagrande	135	1389114-6	Pablo Rodrigues Alves	094	1371642-0/01
Pereira				152	1397334-3
Luiz Fernando Cavalcante	127	1387058-5	Patrique Mattos Drey	007	1233198-1
Cabral			Paula Elisa Avelar Flor	028	1326632-9
Luiz Guilherme B. Marinoni	013	1278653-9	Paulo César da Rosa Góes	153	1397546-3
	088	1368801-4	Paulo Henrique Gardemann	133	1388532-0
	132	1388427-4	Paulo Henrique Golambiuk	026	1320475-0
	137	1389701-9	Paulo Henrique Martins de Souza	006	1227791-5/01
Luiz Henrique Bona Turra	020	1310773-8/01			
	056	1352869-9/01	Paulo Roberto Anghinoni	056	1352869-9/01
	103	1374095-3	Paulo Roberto Ferreira Motta	054	1352400-0
Luiz Henrique Cabanellos	019	1310418-2/01	Paulo Roberto Ferreira	031	1333908-9
Schuh			Pereira		
Luiz Henrique da Freiria	155	1397777-8		117	1379937-6
Freitas			Paulo Roberto Jensen	049	1350981-2
Luiz Henrique Orlandine	025	1319651-3	Paulo Roberto Vigna	151	1396047-1
Munhoz			Pedro de Noronha da Costa	035	1340016-7/01
Luiz Henrique Sormani	052	1351672-2/01	Bispo		
Barbugiani			Pedro Luiz Marques	058	1355982-9
Marcelene Carvalho da Silva	065	1358546-5	Petrus Tybur Júnior	154	1397604-0
Ramos			Pluma Nativa T. P. d. O.	058	1355982-9
Marcello Cesar Pereira Filho	063	1358390-3	Matos		
Marcelo Cesar Maciel	036	1342654-5	Priscila Amancio de Vargas	015	1296437-3
Marcelo Cristiano de Moraes	012	1272688-8	Priscila Leite Alves Pinto	016	1299106-5/01
Marcelo Márcio de Oliveira	120	1382106-6	Rafael Fernando Portela	066	1359379-8
Marcelo Ricieri Pinhatari	099	1372631-1	Rafael Pellizzetti	095	1371907-6
Marcelo Tesheiner Cavassani	125	1386945-9	Rafael Seifert	141	1391249-5
Márcia Daniela C. Giuliangelli	060	1357661-3	Raphael Wotkoski	066	1359379-8
Marcio Augusto Barreiros	100	1373438-4	Raquel Maria Trein de Almeida	105	1375432-0
Garcia					
Márcio Ayres de Oliveira	074	1363754-0	Raquel Mercedes Motta	053	1351985-4
	156	1399632-2	Reinaldo Mirico Aronis	019	1310418-2/01
Marco Antonio da Silva F.	140	1391226-2		069	1361096-5/01
Filho			Renata Maibon Andreoli	013	1278653-9
Marco Antonio Peres	123	1385762-6	Renato Andrade Kersten	090	1368834-3
Marco Aurélio Barato	033	1337503-0	Renato Baleroni	024	1319184-7
	067	1360398-0	Renato Cardoso de Almeida	017	1303246-5/01
Marcos Antônio Nunes da	135	1389114-6	Andrade		
Silva			René Ariel Dotti	045	1347492-5
Marcos Augusto de Moraes	039	1343107-5	Renê Pelepiu	057	1355748-7
Cabral				119	1381786-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	010	1259883-5		129	1387896-5
Marcos Roberto de Souza	149	1392845-1	Ricardo Alexandre da Silva	013	1278653-9
Pereira			Ricardo Melchiori Pereira	041	1343629-6
Marcos Rodrigo Machado	076	1364552-0	Roberto Carlos Baetas Frias	061	1358035-7
Maria do Carmo B. V. d. M.	150	1393491-7	Robson Julian Berguio Martin	087	1368780-0
Pepe			Rodolfo Faíçal Couto	036	1342654-5
Maria do Carmo Pinhatari	099	1372631-1	Rodolfo Vassoler da Silva	111	1378326-9
Ferreira			Rodrigo Augusto Kalinowski	062	1358221-3
Maria Vitória Kaled Costa	045	1347492-5	Rodrigo de Andrade Alves	100	1373438-4
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	019	1310418-2/01	Batista		
Mariliza Crocetti	005	1198188-1	Rodrigo Frassetto Góes	153	1397546-3
Mario de Natal Balera	121	1382294-1	Rogério Distefano	039	1343107-5
Marisa da Silva Sigulo	089	1368821-6		057	1355748-7
	098	1372218-8		095	1371907-6
Maristella Bianco Prado	006	1227791-5/01	Rogério Resina Molez	128	1387131-9
Marlene Dias Carvalho	117	1379937-6	Romeu Felipe Bacellar Filho	143	1391981-8
Marlon de Lima Canteri	130	1388218-5	Romeu Gonçalves Neto	015	1296437-3
Marlus de Oliveira	025	1319651-3	Ronei Juliano Fogaça Weiss	020	1310773-8/01
Maureen Daisy Redondo	086	1367977-9/01	Roque Porfírio	074	1363754-0
Machado				001	1145914-4
Maurício Alves Batista	077	1364566-4			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rosane Marques de Souza	069	1361096-5/01
Roxana Lígia de Araújo Hakim	103	1374095-3
Rubens Pereira de Carvalho	064	1358541-0
Sabine Denise Giesen	110	1378257-9
Samuel Camargo Falavinha	026	1320475-0
Sandra Aparecida Lopes B. Lewis	118	1380460-7
Sandra Regina Rodrigues	035	1340016-7/01
	112	1378443-5
Saulo de Meira Albach	013	1278653-9
	031	1333908-9
Sérgio Schulze	126	1387000-9
Sérgio Veríssimo de O. Filho	046	1347596-8/01
Silvia Adriana Ferrari Barbosa	029	1331167-0
Silvia Fernanda Gimenez Viana	060	1357661-3
Silvio André Brambila Rodrigues	102	1374071-3
Silvio Felipe Guidi	135	1389114-6
Silvio Henrique Marques Júnior	059	1356678-4
Simone Nojecoski dos Santos	014	1280936-4/01
Sintia Mara de Paula	037	1342792-0
Smith Robert Barreni	034	1338091-9
Taís Lavezo Ferreira de Almeida	127	1387058-5
Tamara Furlaneto	093	1369497-4
Tatiana Valesca Vroblewski	155	1397777-8
Tereza Cristina Marinoni Freire	033	1337503-0
	098	1372218-8
	127	1387058-5
Thaís Bazzaneze	135	1389114-6
Ubirajara Ayres Gasparin	001	1145914-4
	003	1197208-4/03
	008	1233501-8/01
	022	1315718-7
	028	1326632-9
	048	1349740-4
	050	1351386-1
	051	1351608-2
	057	1355748-7
	060	1357661-3
	063	1358390-3
	064	1358541-0
	065	1358546-5
	067	1360398-0
	119	1381786-0
	122	1382405-4
	148	1392791-8
Ulysses de Mattos	062	1358221-3
Valdir Schirlo	047	1347727-3
Valéria Caramuru Cicarelli	030	1332798-9
Valéria Silva Galdino	093	1369497-4
Valquiria Bassetti Prochmann	001	1145914-4
	008	1233501-8/01
	028	1326632-9
	095	1371907-6
	105	1375432-0
	023	1318987-4
Valter Adriano Fernandes Carretas		
Valter Akira Ywazaki	110	1378257-9
Valter Nogueira e V. Neto	002	1184218-5
Vanessa Falavinha Frohlich	117	1379937-6
Vanessa Gomes Fernandes	050	1351386-1
Vinícius Klein	081	1367460-9
Vitor Hugo Nachtygal	124	1386391-1
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	016	1299106-5/01
Viviane Pereira da Silva de Abreu	110	1378257-9
Waldemar Alexandre Junior	062	1358221-3
Weslei Vendruscolo	052	1351672-2/01
	142	1391896-4
	144	1392002-6
	145	1392028-0

Zuleis Knoth	148	1392791-8
	013	1278653-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1145914-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2013/358222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0903929-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague, Valquiria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Réu: Viviane lues Raimann. Advogado: Roque Porfírio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RECONHECEU O DIREITO DE PROMOÇÃO DA CLASSE II PARA CLASSE I, COM BASE NA LEI 13.666/02 - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E OFENSA À LEI 13.666/02 E LEI 1.982/200, COM BASE EM HISTÓRICO FUNCIONAL APRESENTANDO APÓS SENTENÇA - DESCABIMENTO - NÃO CONFIGURA "DOCUMENTO NOVO" NA FORMA PREVISTA NO INCISO VII DO ART. 485 DO CPC, QUANDO NÃO APRESENTADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO POR DESÍDIA E NEGLIGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA - PRECEDENTES - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 1184218-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/26038. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004447-65.2013.8.16.0095 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha, Valter Nogueira e Vasconcelos Neto, Edivaldo Aparecido de Jesus, Carla Margot Machado Seleme, Carolina Kummer Trevisan, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 18/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.SITUAÇÃO CARCERÁRIA PRECÁRIA NO MUNICÍPIO DE IRATI. REMOÇÃO DE PRESOS E ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DOS SEGREGADOS. DEVER CONSTITUCIONAL.QUESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO QUE AUTORIZA A INTROMISSÃO DO JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR.OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I.

0003 . Processo/Prot: 1197208-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/115229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1197208-4 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Ubirajara Ayres Gasparin, Carolina Kummer Trevisan. Embargado (1): Valdemar Danielli. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Embargado (2): Presidente da Comissão de Concurso Para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Estado do Paraná.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES.INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. FIM DE PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE DE ANÁLISE, PELO JULGADOR, DE TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS PELAS PARTES.RECURSO REJEITADO.I. O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses do embargante, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. II. "Inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou as questões atinentes à correta solução da lide e apresentou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões, devendo-se destacar que o magistrado não está obrigado a responder questionários jurídicos adrede formulados pelas partes" (STJ, AgRg no Ag 1.265.536/RS, 4ª Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 11/12/13).III. O julgador não é obrigado a examinar todas as questões arguidas pelas partes, bastando que exponha as razões de seu convencimento, sendo dispensável que o acórdão se manifeste expressamente a respeito de todos os precedentes jurisprudenciais e dispositivos legais e constitucionais invocados.

0004 . Processo/Prot: 1198072-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/424530. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1198072-8 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Embargado: Afa Agroindustrial de Alimentos Ltda.

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO.AUSÊNCIA DE MÁCULA NA DECISÃO.FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 1198188-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2014/83139. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0666383-8 Apelação Cível. Autor: Patrícia Siqueira Silva. Advogado: Lis Caroline Bedin, Mariliza Crocetti. Réu: Município de Guarapuava. Advogado: Franciele de Góes Lacerda, Fábio Farés Decker. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação rescisória. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO QUE REPERCUTIU NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO PROVIDO POR CONCURSO. ANULAÇÃO COM BASE NO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE ENTENDIA NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM RESPEITO ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO "A CONTRÁRIO SENSU" DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANULAÇÃO DO ATO QUESTIONADO.RECONDUÇÃO DO SERVIDOR AO CARGO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

0006 . Processo/Prot: 1227791-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/107558. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1227791-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Rosemeri Tonatto Borger Piassa, Zelino Piassa, Ana Maria Carlos Piassa, Espólio de Eurélio Piazza. Advogado: Maristella Bianco Prado, Antonio Alves do Prado Filho, Paulo Henrique Martins de Souza. Embargado: Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Davi de Paula Quadros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. MATÉRIA CONTROVERTIDA ENFRENTADA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE.PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE- CONVENCIMENTO MOTIVADO DO ÓRGÃO JULGADOR. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE DISPENSA NOVO PRONUNCIAMENTO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 1233198-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/164215. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001190-42.2010.8.16.0061 Cobrança. Apelante: Município de Planalto. Advogado: Patrique Mattos Drey. Rec.Adesivo: Ilmo Kurz. Advogado: Felipe de La Cruz Quintana. Apelado (1): Ilmo Kurz. Advogado: Felipe de La Cruz Quintana. Apelado (2): Município de Planalto. Advogado: Patrique Mattos Drey. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo e CONHECER de ofício o reexame necessário para REFORMAR EM PARTE a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SERVIDOR PÚBLICO - SERVENTE - MUNICÍPIO DE PLANALTO - DESVIO DE FUNÇÃO - PROVA ORAL CONTUNDENTE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINA - DIREITO AO RESSARCIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES - REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE AO PERÍODO A SER RESSARCIDO - RECURSO ADESIVO - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA.

0008 . Processo/Prot: 1233501-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/438658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1233501-8 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado (1): Marcelo Nejim Freitas. Advogado: Augusto César da Cruz Fernandes, Amanda Grob Tomaz. Embargado (2): Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido

Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, à unanimidade de votos, CONHECER e REJEITAR os Embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA, PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. PREJUDICADO.EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 1237512-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/179709. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000379-23.2004.8.16.0084 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: José Lopes Rodrigues. Advogado: Antônio de Jesus Filho, José Marcelo de Jesus. Réu: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença em Reexame Necessário para julgar extinto o feito, com resolução do mérito. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA.ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADOR DE JULHO A DEZEMBRO DE 1996. AÇÃO AJUIZADA EM 2004. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 1º E 3º DO DECRETO Nº 20.910/1932. É ÔNUS DO CREDOR PROVAR AS CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISCUSSÃO DOS SUBSÍDIOS EM AÇÃO POPULAR QUE VEIO A SER JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO LIAME ENTRE O NÃO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS E A AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA.SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC, DECLARANDO- SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA.

0010 . Processo/Prot: 1259883-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/259355. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005971-03.2012.8.16.0170 Embargos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ana Maria dos Santos Moreira, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Município de Toledo. Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON/TOLEDO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REFORMA.PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO PROCON. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO QUE CULMINOU NA IMPOSIÇÃO DE MULTA. PENALIDADE DEVIDAMENTE MOTIVADA.VALORE QUE RESPEITOU OS DITAMES DO ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.MANUTENÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1262704-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/285355. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0022832-30.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Hamilton Carlos de Lima. Advogado: Dorival Angeluci. Apelado (2): Tatiane Lemos do Prado. Advogado: Dorival Angeluci. Apelado (3): Admir Strechar. Advogado: Ana Valci Sanqueta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE COMPANHEIRA DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO EM SEU GABINETE, SEM PRESTAR QUALQUER SERVIÇO EM CONTRAPARTIDA. "FUNCIONÁRIO FANTASMA". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SUA PARTE. O FATO DE TER NOMEADO A SERVIDORA NÃO É SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POIS NÃO DEMONSTRADA A CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA NOMEAÇÃO, NEM A RESPONSABILIDADE PELA FREQUÊNCIA DA SERVIDORA, QUE INCUMBIA AO VEREADOR A QUEM ESTAVA SUBORDINADO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS NA SENTENÇA.ACOLHIMENTO. AS SANÇÕES DE RESSARCIMENTO DE DANOS E PAGAMENTO DE MULTA CIVIL SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA A ADEQUADA REPROVAÇÃO DAS CONDUTAS ÍMPROBAS APURADAS NOS AUTOS. ART.12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/1992.DOSIMETRIA ORIENTADA PELA EXTENSÃO DO DANO E PROVEITO PATRIMONIAL OBTIDO PELO AGENTE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA

APLICAR AOS RÉUS CONDENANDOS TAMBÉM AS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS.

0012 . Processo/Prot: 1272688-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/335462. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000854-12.2013.8.16.0165 Dstituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: Município de Telêmaco Borba. Advogado: Lígia Olímpio de Oliveira Rodrigues, Marcelo Cristiano de Moraes, Andre Luiz Batezati. Agravado (1): Hosana Cardoso da Paz, Antônio Paz da Silva. Def.Dativo: Francisco Mercer Guimaraes. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA APÓS A SENTENÇA DETERMINANDO AO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE MENOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.DECISÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. PEDIDO DIVERSO DO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL, DIRIGIDO CONTRA QUEM NÃO É PARTE NO PROCESSO, COM BASE EM CAUSA DE PEDIR TAMBÉM DIVERSA DA DELIMITADA NA PETIÇÃO INICIAL. ERROR IN PROCEDENDO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1278653-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2014/357411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0724917-6 Apelação Cível. Autor: Ali - América Latina Logística do Brasil Sa. Advogado: Leandro José Rutano, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Ricardo Alexandre da Silva. Réu (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (2): Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach, Estevam Capriotti Filho, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Réu (3): Urbs - Urbanização de Curitiba S/ a. Advogado: Ivan Szabelim de Souza, Zuleis Knoth, Heloisa Ribeiro Lopes. Interessado: União. Advogado: Renata Maibon Andreoli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, CONHECE A AÇÃO RESCISÓRIA, sendo vencida a Des. Maria Aparecida Blanco de Lima que votou no sentido de ser competente a Justiça Federal para analisar e julgar a presente ação e, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, para rescindir o acórdão proferido pela 5ª. Câmara Cível deste E. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL.AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 5ª.CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DUAS CAUSAS DE PEDIR. ARTIGO 485, INCISOS II E V DO CPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA 4ª. CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ PARA ANALISAR E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA.REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS PELA PETIÇÃO INICIAL. JUÍZO RESCINDENDO. ACÓRDÃO QUE VIOLOU O JUÍZO NATURAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DA AUTORA PELO PROCESSO JUSTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DIZER SE HÁ OU NÃO INTERESSE DA RESCINDIDO COM BASE NO ARTIGO 485, INCISO II, DO CPC. DESNECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO (JUÍZO RESCISÓRIO) ANTE O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. SEGUNDA CAUSA DE PEDIR FUNDADA NO ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. PREJUDICADA. REMESSA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL DESTA CAPITAL. JUÍZO COMPETENTE PARA SEU PROCESSAMENTO.AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

0014 . Processo/Prot: 1280936-4/01 Agravo

. Protocolo: 2015/251256. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1280936-4 Apelação Cível. Agravante: Marcos Antônio Santos, Pedro Geraldo Papait, carlos aparecido gomes pedroso. Advogado: Karoline Lorenz Rutyna. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Simone Nojickoski dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL POR INTEMPESTIVIDADE. SUPOSTA INDUÇÃO A ERRO PELO SISTEMA ELETRÔNICO. INOCORRÊNCIA. DIES A QUO DO PRAZO RECURSAL CORRETAMENTE CERTIFICADO PELO PROJUDI. RESPONSABILIDADE DA PARTE, POR SEU ADVOGADO, QUANTO À CORRETA OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE DA APELAÇÃO EVIDENCIADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1296437-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/408083. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro

Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001498-18.2014.8.16.0068 Ação Civil Pública. Agravante: Leomar Bolzani, André Ademir Ghidin, Enio Pigosso. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier, Romeu Felipe Bacellar Filho. Agravado: Ministério Público de Chopinzinho. Interessado: Anselmo Albino Amâncio, Anselmo Albino Amâncio e Cia. Ltda, Clair Gonçalves, José Cirilio de Assunção, Gonçalves Pavimentações Ltda-me. Advogado: Priscila Amancio de Vargas, Jair Renato dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto desta Relatora. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTOS ATOS IMPROBOS CONSISTENTE NA FRAUDE EM LICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA E EXECUÇÃO DO CONTRATO. UTILIZAÇÃO ILEGAL DE BEM PÚBLICO.DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS AGRAVANTES. POSSIBILIDADE. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE A APONTAR À EXISTÊNCIA, EM TESE, DO ATO DE IMPROBIDADE.PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS.VERIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. VALOR QUE DEVE SE RESTRINGIR AO NECESSÁRIO PARA GARANTIR O RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1299106-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/213505. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1299106-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Eurides Candiago. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos Gondim. Embargado: Gdf Suez Energy Latin América Participações Ltda.. Advogado: Priscila Leite Alves Pinto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO REQUERIDO E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA QUE NÃO FOI DEFERIDA ANTES DA CITAÇÃO E DO SANEAMENTO DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 264 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 1303246-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/159316. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1303246-5 Apelação Cível. Embargante: Osmar Rickli. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Everton Jonir Fagundes Menengola. Embargado: Câmara Municipal de Carambei. Advogado: Grazielle Hyczy Lisboa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magis- trados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA LACUNA DO JULGADO NO QUE COMPETE AO VÉRTICE RE- LACIONADO À PRÉEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXPRESSA ABORDAGEM DA MATÉRIA PELO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO QUE RELEVA O FATO DE QUE O ASSEGURADO DI- REITO DE AÇÃO (OU DE INAFSTABILIDADE DA JU- RISDIÇÃO) NÃO SE SUBMETE AO PRÉVIO ESGO- TAR DA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA NO VOTO QUE CAPITANEOU O JULGAMENTO COLEGIADO. ACLARATÓRIOS CO- NHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 1304101-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/429194. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003040-88.2009.8.16.0119 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Presidente Castelo Branco. Advogado: José Carlos Christiano Filho. Agravado: Ministério Público. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DA LEI, PODENDO SER CONCEDIDO PELO JUIZ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, APENAS QUANDO DEMONSTRADO O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL À PARTE - ARTIGO 14 DA LEI 7.347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA) - PERIGO DE DANO NÃO COMPROVADO - DESCABIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1310418-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/228135. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1310418-2 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Município

de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Embargado: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Helfenberger Galino Cassi, Luiz Henrique Cabanellos Schuh. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE DO ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 1310773-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/227924. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1310773-8 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Claudia Montardo Rigoni, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Sidnei Ribeiro. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACÓRDÃO QUE CONHECE EM PARTE E NEGA PROVIMENTO AO APELO DO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.VÍCIO NÃO VERIFICADO. MATÉRIA CONTROVERTIDA ENFRENTADA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE-CONVENCIMENTO MOTIVADO DO ÓRGÃO JULGADOR. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE DISPENSA NOVO PRONUNCIAMENTO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 1314533-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/391476. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003671-33.2008.8.16.0130 Ação Civil Pública. Apelante: Adir Schmitz. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Carlos Teodoro Soster. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS ÍMPROBOS COM NÍTIDO CARÁTER DE PROMOÇÃO PESSOAL E PARTIDÁRIO. CONFECÇÃO E IMPRESSÃO DE PASTAS ADMINISTRATIVAS E CARNÊS DE IPTU CONTENDO O NOME, O PERÍODO DE GESTÃO E O SLOGAN DA CAMPANHA POLÍTICA DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ. PRELIMINAR DE FORO PRIVILEGIADO AFASTADA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NO MÉRITO: VIOLAÇÃO DIRETA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ELENCADOS NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CULMINANDO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA MESMA LEI Nº 8.429/1992.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1315718-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/475666. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011572-49.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Ana Elisa Perez Souza, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Heloisa Benedita da Silva (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.AUSÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO NESSE SENTIDO.SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER EXCLUSÃO DAS CUSTAS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, O PAGAMENTO DA TAXA PROCESSUAL AO FUNJUS PELO ESTADO DO PARANÁ É DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO MESMO EM VARA ESTATIZADA. ENUNCIADO Nº 37 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJPR. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1318987-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/479466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006265-57.2014.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Biolife Comércio de Produtos Farmacêuticos e Manipulação de Medicamentos Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas. Agravado: Senhor Diretor de Vigilância Sanitária Municipal, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 18/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PEDIDO

DE MEDIDA LIMINAR PARA OBSTAR A AUTUAÇÃO DA IMPETRANTE E DE SUAS FILIAIS, PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, EM RAZÃO DE MANIPULAÇÃO, EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE EXIGEM PREPARAÇÃO MAGISTRAL, INDEPENDENTEMENTE DE PRESCRIÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO.FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO SANITÁRIO MUNICIPAL QUE, EM JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO, NÃO SE MOSTRA ABUSIVA OU ILEGAL.ATUAÇÃO RESPALDADA NA RESOLUÇÃO Nº 67/2007 DA ANVISA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PERIGO POTENCIAL E IMINENTE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1319184-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/480020. Comarca: Icaraima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000363-77.2006.8.16.0091 Ação Civil. Apelante (1): Carmelita Lima Sgaravato. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Ademir da Silva Filho. Apelante (2): Egle Alonso Fernalda. Advogado: Renato Baleroni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação interposto por Carmelita Lima Sgaravato e Egle Alonso Fernalda, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS NAS SANÇÕES DELIMITADAS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 03 (TRÊS) ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO VALOR EQUIVALENTE A 50 (CINQUENTA) VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELOS RÉUS À ÉPOCA DOS FATOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDOS PELOS RÉUS. PEDIDO DE REFORMA.INSURGÊNCIA CONTRA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA DEMANDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS SUFICIENTES À ELUCIDAÇÃO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA, CUJA PROVA PERICIAL EM NADA ALTERARIA O RESULTADO DA DEMANDA.CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTADOR PELA PREFEITA MUNICIPAL DE IVATÉ À ÉPOCA DOS FATOS PRECEDIDA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NA LEI. NECESSIDADE DE INVESTIDURA DE SERVIDOR EFETIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES. ADEMAIS, A CONTRATAÇÃO DO SERVIDOR RECORRENTE NÃO PODERIA TER OCORRIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO ERA SERVIDOR PÚBLICO EM OUTRO MUNICÍPIO.VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES A SEREM REALIZADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS (ART.39 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 11 DA LEI N. 8.429/92).MANUTENÇÃO DA IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES DECORRENTES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, OU SEJA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 03 (TRÊS) ANOS, IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL NO IMPORTE DE 50 (CINQUENTA) VEZES A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES À ÉPOCA DOS FATOS) E PROIBIÇÃO DE CONTRATAREM COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS. SANÇÕES QUE SE APRESENTAM CONDIZENTES À CASUÍSTICA VERSADA NOS AUTOS.INDISPONIBILIDADE DE BENS MANTIDA. GARANTIA DE EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL.RECURSO DE APELAÇÃO DE CARMELITA LIMA SGARAVATO DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DE EGLE ALONSO FERNEDA DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1319651-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/479153. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003919-30.2014.8.16.0084 Embargos de Terceiro. Agravante: Ivone Kussi Novaes. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Marlus de Oliveira, Guilherme Munhoz da Costa. Agravado: Ministério Público do Estado Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO E DOS ATOS DE ARREMAÇÃO. MAGISTRADO SINGULAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CARTA DE ARREMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TOCANTE. ART. 1052 DO CPC.INAPLICABILIDADE. BENS INDIVISÍVEIS. EMBARGOS QUE VERSAM SOBRE A PARTE CORRESPONDENTE À MEAÇÃO DO CÔNJUGE. DESTACAMENTO DA MEAÇÃO SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO DOS BENS (ART.655-B CPC) ATÉ O JULGAMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1320475-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/487486. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000875-11.2014.8.16.0049 Reintegração de Posse. Agravante: Morais & Regozoni Ltda. Advogado: Samuel Camargo Falavinha. Agravado: Prefeitura Municipal de Astorga. Advogado: Dewair Paulino Cardozo. Interessado: Movast Indústria de Moveis Ltda. Advogado: Paulo Henrique Golambiuk. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravado de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO INTERPOSTA POR TERCEIRO PREJUDICADO. ARTIGO 499, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER O APELO. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1323175-7/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/215442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1323175-7/02 Agravado, 1323175-7/02 Apeleção Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Embargado: Lúcia Beata Doetzer Bruce (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Andreazza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INOMINADO NÃO CONHECIDO FACE À INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS MATÉRIAS, ALÉM DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NAS RAZÕES RECURSAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER CONTEÚDO EM OPOSIÇÃO AO MÉRITO DA LIDE NO AGRAVO INTERPOSTO. TESE DO EMBARGANTE COM A PRETENSÃO DE REVER A CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PELA EXISTÊNCIA DO REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, AO NEGAR SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO VOLUNTÁRIO, CONFIRMOU A SENTENÇA E A CONDENAÇÃO AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NOS INCISOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE, PELO JULGADOR, DE TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS PELAS PARTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 1326632-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
. Protocolo: 2015/1335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Carla Moraes Pires de Campos. Advogado: Paula Elisa Avelar Flor. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Moises de Andrade, Valquiria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 01/09/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "GYLENIA (FINGOLIMODE)" A PORTADOR DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LOS CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 6º E 196). COMPETÊNCIA COMUM E RESPONSABILIDADE LINEAR DOS ENTES PÚBLICOS. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO E PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA ADQUIRIR O FÁRMACO DEMONSTRADA. ATO COATOR CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0029 . Processo/Prot: 1331167-0 Apeleção Cível
. Protocolo: 2014/455869. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001994-20.2012.8.16.0132 Revisional. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelante (2): Elza Aparecida de Queiroz. Advogado: Ana Paula Mangolin, Sílvia Adriana Ferrari Barbosa. Apelado (1): Elza Aparecida de Queiroz. Advogado: Ana Paula Mangolin, Sílvia Adriana Ferrari Barbosa. Apelado (2): bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NA FORMA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS. AFASTADO O ANATOCISMO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS POR SE TRATAR DE CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. POSSIBILIDADE LEGAL DE COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO E DA TARIFA DE REGISTRO DE

CONTRATO. SERVIÇOS DE TERCEIROS NÃO PODEM SER REPASSADOS AO CONSUMIDOR POR SEREM DESPESAS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DOS SERVIÇOS REMUNERADOS, QUEM OS PRESTOU E O PROVEITO OBTIDO PELO CONTRATANTE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO ILEGALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

0030 . Processo/Prot: 1332798-9 Apeleção Cível
. Protocolo: 2014/467954. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000663-06.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Juliana Fuck dos Santos. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo 2 e dar parcial provimento ao apelo 01, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. DO APELO DO BANCO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. REVISÃO DO CONTRATO. CABIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA DIANTE DA PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PRÁTICA AUTORIZADA PELA LEI DE REGÊNCIA DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADEMAIS, EM SE TRATANDO DE CONTRATO COM PARCELAS PREFIXADAS, NÃO É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO DOS JUROS OU DE SUA FORMA DE INCIDÊNCIA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. DO APELO DA AUTORA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS JUROS CAPITALIZADOS. PRETENSÃO COINCIDENTE COM O RESULTADO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO. ATRIBUIÇÃO À AUTORA. RECURSOS DE APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) NÃO CONHECIDO.

0031 . Processo/Prot: 1333908-9 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2015/13663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010562-50.2014.8.16.0004 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Nataniel Ricci. Interessado: Antônio Vaz Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/07/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravado de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE FÁRMACO - COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEMANDAR PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1335709-4 Apeleção Cível
. Protocolo: 2015/9954. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000636-03.2007.8.16.0065 Ação Civil Pública. Apelante: Olímpio de Moura. Advogado: Ivan Andriago Schreiner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO CONTÍNUA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - POSTES, MANILHAS E LAJOTAS SEM LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO LICITATÓRIO. DISPENSA ILEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. IMPUTAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 8.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. PRODUTOS ADQUIRIDOS EFETIVAMENTE ENTREGUES E UTILIZADOS. RESSARCIMENTO QUE IMPORTARIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REFORMA DO JULGADO NESTE PONTO PARA AFASTAR CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO. SUBSISTÊNCIA DAS DEMAIS PENALIDADES. CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12, II, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA PARA MINORAR A MULTA CIVIL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 E ENUNCIADO Nº 2 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TJPR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1337503-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/24604. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013097-23.2014.8.16.0045 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Tereza Cristina Marini Freire, Marco Aurélio Barato. Agravado: Livia Conto de Souza (Representado(a)). Advogado: Carolina Prado Lessa. Interessado: Diretor da 16ª de Saude do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA A DEMONSTRAR DE PLANO A EFICÁCIA E A INDISPENSABILIDADE DA MEDICAÇÃO PRESCRITA, COMO MEIO ESSENCIAL À SAÚDE. RELATÓRIO MÉDICO SUPERFICIAL INDICANDO O FÁRMACO LEUPRORRELINE 11MG PARA OBTENÇÃO DE ESTATURA. EXAMES DE IMAGEM COLIGIDOS QUE ATESTAM MATURIDADE ESQUELÉTICA NORMAL DA IMPETRANTE. PROVA DOCUMENTAL CONTROVERTIDA. RECUSA NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ANTE A INOBSERVÂNCIA DA IDADE LIMITE PARA INÍCIO DO TRATAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES CLÍNICAS DA PACIENTE, O QUE É INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FORÇA DO EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. EXEGESE DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0034 . Processo/Prot: 1338091-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/492486. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0034027-14.2012.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa Pr. Advogado: Clóvis Airton de Quadros. Apelado: Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Smith Robert Barreni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA O FEITO, ANTE AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO TÃO-SOMENTE DO VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO QUE TAMBÉM GERA DIREITO AO LEVANTAMENTO DO VALOR PRINCIPAL. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 0035 . Processo/Prot: 1340016-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/202157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1340016-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Embargado: oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, André Barbosa de Castro, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE REALINHAMENTO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA, TENDO EM VISTA QUE O ESTADO DO PARANÁ, NA QUALIDADE DE SUCUMBENTE, ESTÁ SUJEITO A REGRA ESPECÍFICA, PREVISTA NO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DA OMISSÃO. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTIDA NAS ADIS 4.357 e 4.425. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0036 . Processo/Prot: 1342654-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/31044. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015735-79.2011.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Letícia Maria Detoni, Rodolfo Faical Couto. Agravado: Rafael Marques Soares. Advogado: João Alberto de Lima e Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conceder parcial provimento ao Agravo de Instrumento, apenas para obstar o pagamento das custas processuais, pelo Estado do Paraná, por meio de RPV. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA O ADIMPLEMENTO DESSOS CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE DO MAGISTRADO INICIAR A DEMANDA EXECUTIVA DE OFÍCIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1342792-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/5430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006068-88.2012.8.16.0174 Mandado de Segurança. Apelante: Jaison Elloir

Lombardi. Advogado: Sintia Mara de Paula. Apelado (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Denise Duarte Silva Moreira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Léila Samardá Giacomet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto por Jaison Elloir Lombardi, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE SOB O FUNDAMENTO DE QUE ESTAVA DIRIGINDO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, COM FULCRO NO ART. 165 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DA SUSPENSÃO DE DIRIGIR. PRETENSÃO DE INVALIDAR A INFRAÇÃO CUJA PRÁTICA LHE FOI IMPUTADA. RECONHECIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. ATO IMPUGNADO APTO A SURTIR OS SEUS EFEITOS DE FORMA INEQUÍVOCA E INCONTESTE EM NOVEMBRO DE 2011. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA EM AGOSTO DE 2012, QUASE NOVE MESES APÓS O INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO DE 120 DIAS. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. DECADÊNCIA DO DIREITO DE SE UTILIZAR DO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL VERIFICADA. SENTENÇA QUE MERECER SER MANTIDA INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1343103-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/29009. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006459-10.2014.8.16.0130 Ação Civil Pública. Agravante: João Tormena, Carlos Roberto Tormena, Izidoro Tormena, Mauro Aparecido Marafon, Vanderlei Alves da Silva. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná - Dra Roberta Winter Sugauara Jorge. Interessado: Município de Nova Aliança do Ivaí. Advogado: Adriano Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, AINDA QUE SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I.

0039 . Processo/Prot: 1343107-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/496884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004703-87.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Leônidas Caiubi de Lima Sales. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Léila Samardá Giacomet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO POLICIAL MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PROVA SUBJETIVA (REDAÇÃO), TENDO EM VISTA QUE ESTA RECEBEU NOTA ZERO SEM CONTER SINAL DE CORREÇÃO OU INDICAÇÃO PARA JUSTIFICAR A REFERIDA NOTA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA. REDAÇÃO COM ESPAÇAMENTO EXCESSIVO ENTRE TEXTO E MARGENS. NÃO ACOLHIMENTO. CRITÉRIO QUE, NÃO OBTANTE PREVISTO NO EDITAL, CARECE DE OBJETIVIDADE, COMPROMETENDO A ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS DO CERTAME. INSINDICABILIDADE DOS ATOS PERPETRADOS POR BANCAS EXAMINADORAS DE CONCURSOS PÚBLICOS. NO CASO EM TELA, NÃO SE TRATA DE O PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA, MAS SIM DE CONCRETIZAR PRINCÍPIOS QUE DEVEM NORTEAR O CONCURSO PÚBLICO, QUAIS SEJAM, O DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0040 . Processo/Prot: 1343178-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/30074. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006267-91.2014.8.16.0190 Reintegração em Cargo Público. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Douglas Galvão Vilardo, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Eliane Martins de Oliveira. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Aline de Menezes Gonçalves, Limara Valverde Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - SERVIDORA PÚBLICA - GESTANTE - EXONERAÇÃO APÓS REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ESTABILIDADE GARANTIDA NO ARTIGO 10, II, "B" DA ADCT QUE VEDA APENAS DIPENSA ARBITRÁRIA E SEM JUSTA CAUSA - HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS NOS AUTOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS PERÍODO DA LICENÇA - PAGAMENTO

DE VALORES E REINTEGRAÇÃO INDEVIDA NESTA FASE PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1343629-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/6928. Comarca: Tomazina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000075-20.2005.8.16.0171 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Município de Tomazina/pr. Advogado: Ricardo Melchiori Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 11/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE - 1. PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIÇÃO À LIDE - NÃO PROVIMENTO - 2. MÉRITO - PERCENTUAIS A SEREM DESTINADOS AO ENSINO QUE NÃO FORAM RESPEITADOS - FUNDEF (LEI Nº 9424/96) - APLICAÇÃO IRREGULAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DEVER DO ENTE MUNICIPAL RECOMPOR O ORÇAMENTO DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1344289-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/5451. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000289-71.2010.8.16.0062 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Aldair José Marques de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA VERIFICADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO POR MAIS DE TRINTA DIAS. AUTOR QUE APESAR DE INTIMADO MANTEVE-SE INERTE E NÃO DEU PROSSEGUIMENTO AO FEITO. SUCUMBÊNCIA.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESCABIMENTO.ÔNUS DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1344347-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/16740. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004567-34.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Setembrino Soares. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.INSURGÊNCIA DO RÉU. REVISÃO DO CONTRATO.CABIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. SENTENÇA. NULIDADE PARCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. DECISÃO PROFERIDA DE FORMA CONDICIONAL E FORA DOS LIMITES DO PEDIDO AO DECLARAR ILEGAL A CAPITALIZAÇÃO INCIDENTE SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS E SOBRE AQUELES QUE COMPÕEM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. APLICABILIDADE.CONTRATO CELEBRADO EM PRESTAÇÕES FIXAS.PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. SERVIÇOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR.AFASTAMENTO MANTIDO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. LEGALIDADE.IMPOSTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.CABIMENTO. ERRO E MÁ-FÉ. PROVA DESNECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1345983-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/22504. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019005-91.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Noel Pedro. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Itaú Card S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DEVIDAMENTE PACTUADA PELA CONTRATAÇÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL.RECURSO REPETITIVO Nº 973.827/RS. ADEMAIS, O CONTRATO FOI FIRMADO EM PARCELAS FIXAS, O QUE IMPLICA NA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1347492-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/9690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000708-52.2002.8.16.0004 Cominatória. Apelante: Arlete Correia Ross. Advogado: Julio Cesar Brotto, Maria Vitória Kaled Costa, René Ariel Dotti. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE FORMULADO NA CONTESTAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA A RESPEITO DA OMISSÃO - PRECLUSÃO DA MATÉRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 245 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO TEMA PELO TRIBUNAL - REFORMA EM IMÓVEL SEM ALVARÁ DE LICENÇA EXPEDIDO PELO MUNICÍPIO - IRREGULARIDADE CONSTATADA NA OBRA - NOTIFICAÇÃO POR DUAS VEZES DA PROPRIETÁRIA - NOTIFICAÇÕES VÁLIDAS - LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO - PAGAMENTO DA MULTA - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA OBRA PELA PROPRIETÁRIA - DESIDA - DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº. 699/53 APLICÁVEL À ÉPOCA DOS FATOS - TUTELA CONTRA ILÍCITO - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA REGULARIZAÇÃO DA OBRA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO - EXÍGUO - MULTA DIÁRIA - EXACERBADA - REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.Aplicável ao caso concreto o disposto no artigo 36 da Lei Municipal nº. 699/93, vigente à época dos fatos. Reforma em imóvel de propriedade da requerida sem o competente alvará de licença. Obra considerada irregular. Notificações válidas pela Administração Pública Municipal para paralisação da obra e da regularização do imóvel. Lavratura de autos de infração, com o devido pagamento das multas. Continuação da irregularidade da obra, ante a ausência de regularização, através do alvará de licença. Tutela requerida pelo autor para cessar o cometimento do ilícito, na esfera judicial. Obrigação de fazer constituída para regularização da obra, mediante o competente alvará de licença. Prazo para regularização da obra fixado na sentença considerado exíguo. Aumento do prazo para 180 dias. Multa diária fixada em R\$ 50.000,00 considerada desproporcional e desarrazoada. Redução para R\$ 1.000,00 ao dia.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1347596-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/218697. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1347596-8 Apelação Cível. Embargante: Construtora Lft Ltda.. Advogado: Adriano Rodrigues Arriero. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - ARGUMENTAÇÃO QUE VISA REDISCUTIR A MATÉRIA - PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO - UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 1347727-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/23355. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001748-66.2013.8.16.0139 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Claudio Gulak (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Schirlo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. CUSTOS RELACIONADOS A SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. ILEGALIDADE.MANUTENÇÃO. MESMO SENDO O CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3.954/2011, É VEDADA A COBRANÇA QUANDO NÃO DISCRIMINADO O SERVIÇO PRESTADO, QUEM O PRESTOU E O PROVEITO OBTIDO PELO CONTRATANTE.INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO.COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE SE CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR POR PARTE DO AUTOR. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DE CADA DESEMBOLSO. MANUTENÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1349740-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/43018. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009630-40.2014.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Admilson Neves de Paula. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO OMALIZUMABE 150 MG (XOLAIR 150 MG) A PACIENTE PORTADOR DE ASMA MUITO GRAVE (CID J45.0). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TESES QUE, EMBORA REPETIDAMENTE AFASTADAS POR ESTA CORTE, DEVEM SER EXAMINADAS DIANTE DE PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. MEDICAMENTO SUBMETIDO A PROCEDIMENTO DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.401/2011, A PEDIDO DA INDÚSTRIA NOVARTIS. CONCLUSÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS - CONITEC PELA NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO OMALIZUMABE AOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SUS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS SOBRE A EFICÁCIA DO FÁRMACO, DO SEU ALTO CUSTO E DA AUSÊNCIA DE PESQUISAS CONCLUSIVAS SOBRE REAÇÕES ADVERSAS GRAVES. ATO ADMINISTRATIVO QUE, EMBORA NÃO IMPEÇA POR SI SÓ A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO, DEVE SER LEVADO EM CONTA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO, POIS A SITUAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM SIMPLES OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NO ESTABELECIMENTO OU ATUALIZAÇÃO DE PROTOCOLO CLÍNICO, NA MEDIDA EM QUE A DECISÃO PELA NÃO INCORPORAÇÃO FOI FUNDAMENTADA EM RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA. O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, EMBORA SEJA CORRIQUEIRAMENTE ALEGADO PELOS ENTES FEDERADOS PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS, CONSTITUI ELEMENTO QUE DEVE SER ANALISADO PELO PODER JUDICIÁRIO NAS DEMANDAS QUE POSTULAM PRESTAÇÕES POSITIVAS DO ESTADO, POIS É INCONTESTÁVEL A FINITUDE DOS RECURSOS PÚBLICOS. "LEVAR DIREITOS A SÉRIO É LEVAR A SÉRIO O PROBLEMA DA ESCASSEZ". IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO PROVER TODA E QUALQUER PRESTAÇÃO DE SAÚDE. PREVALÊNCIA DAS PRESTAÇÕES PREVISTAS NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO SUS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA STA 175. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO A OBTENÇÃO DE TRATAMENTO NÃO PREVISTO, NO CASO CONCRETO, MEDIANTE EMPREGO DA REGRA DE PONDERAÇÃO (JUÍZOS DE ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO). CONFLITO ENTRE O DIREITO À SAÚDE ALEGADO PELA PARTE AUTORA E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO NÃO AUTORIZANDO A INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO NO ÂMBITO DO SUS. APLICAÇÃO DA REGRA DE PONDERAÇÃO. PRETENSÃO QUE, NO CASO CONCRETO, ESBARRA NOS JUÍZOS DE NECESSIDADE E DE PROPORCIONALIDADE ESTRITA. MEDICAMENTO DE EFICÁCIA NÃO COMPROVADA NO TRATAMENTO DA ASMA GRAVE, SEGUNDO RELATÓRIO DA CONITEC. COTEJO COM O RELATÓRIO MÉDICO CONFECCIONADO PELO PROFISSIONAL QUE ATENDE O INTERESSADO. PREVALÊNCIA DA OPINIÃO TÉCNICA EMITIDA PELO ÓRGÃO ESTATAL, POIS BASEADA EM DIVERSOS ESTUDOS CIENTÍFICOS E EMITIDA APÓS A SUBMISSÃO DO RELATÓRIO A CONSULTA POPULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A INDISPENSABILIDADE DO FÁRMACO PARA A VIDA DO PACIENTE A JUSTIFICAR A RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO CUJA NÃO INCORPORAÇÃO FOI DECIDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PELO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO.

0049 . Processo/Prot: 1350981-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/49647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005628-83.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelante (2): Pharmagral - Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§1 E 2º DO ART. 36 DA LEI Nº 5.991/1973, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.951/2009. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. CAPTAÇÃO DE RECEITAS MAGISTRAIS E OFICINAIS ENTRE FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO E DROGARIAS, ERVANÁRIOS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, FILIAIS OU NÃO. LEI QUE JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 528.262-3/01. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA QUE VEDA A CAPTAÇÃO DE RECEITAS ENTRE FILIAIS DA MESMA EMPRESA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E DIFÍCIL O ACESSO DOS MEDICAMENTOS AOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE DANO À SAÚDE. ESSA CORTE DE JUSTIÇA RECONHECEU A VALIDADE DA PROTEÇÃO QUE IMPEDE A CAPTAÇÃO OU

INTERMEDIÇÃO DE RECEITAS ENTRE ESTABELECIMENTOS E EMPRESAS DISTINTAS. OCORRÊNCIA DE ATIVIDADE TÍPICA DE INDÚSTRIA, RISCO À SAÚDE E DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0050 . Processo/Prot: 1351386-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/42036. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005774-08.2013.8.16.0075 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Alex Yoshio Sugayama, Carla Margot Machado Seleme, Anita Caruso Puchta, Carolina Kummer Trevisan. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Vanessa Gomes Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao Agravo de Instrumento, para reconhecer a impossibilidade do início da execução, de ofício. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE EXPEDIÇÃO DE REQUISICIONAMENTO DE PEQUENO VALOR PARA O ADIMPLEMENTO DESSES CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE DO MAGISTRADO INICIAR A DEMANDA EXECUTIVA DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1351608-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/49642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007755-91.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Luiz Henrique de Souza Bello. Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Léila Samardá Giacomet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Luiz Henrique de Souza Bello, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR - EDITAL N. 1107/2012. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA PRETENDIDA PELO IMPETRANTE, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REALIZAÇÃO DA ETAPA QUE OBSERVOU AS PREVISÕES LEGAIS E EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. APLICAÇÃO DOS TESTES PSICOLÓGICOS EM COMPATIBILIDADE COM AS CARACTERÍSTICAS EXPLÍCITAS NO PERFIL PROFISSIONAL. CANDIDATO QUE NÃO ATINGIU AS EXPECTATIVAS NA BATERIA DE TESTES RELATIVOS AO PERFIL DE PERSONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE NA REVISÃO DAS PROVAS DE CONCURSO PÚBLICO, SOMENTE ATENDO-SE À JURIDICIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1351672-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/209935. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1351672-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sergio Fernando Espinosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO COM APLICAÇÃO DE TOXINA BOTULÍNICA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NA DECISÃO RECORRIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. MANIFESTAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DA CONFUSÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 381 DO CÓDIGO CIVIL E SOBRE A APLICAÇÃO DOS ARTS. 17 E 18 DA LEI Nº 7.347/85 EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. DESNECESSÁRIA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, QUANDO A MATÉRIA SUSCITADA FOI ABORDADA NA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0053 . Processo/Prot: 1351985-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/49814. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0023682-48.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Marcelo Franco. Advogado: Raquel Mercedes Motta, Glauciane Leonel Alves, Alifrancey Pussi Farias Accorsi. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,

nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DECRETO Nº 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL - INTERRUPTÃO - DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.ART. 8º §2º, LEI Nº 6.830/80 - ENUNCIADO Nº 31 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL - RECURSO DESPROVIDO. 0054 . Processo/Prot: 1352400-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/43907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006868-10.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Michael Maurício Bernal Alegri. Advogado: Juliano Hübner Leandro de Sousa. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado (2): Fundação de Apoio A Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai - Fafipa. Advogado: Fábio Ricardo Moreli, Camila Boni Bilia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e conceder a segurança, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDI- DATO CONSIDERADO INAPTO NA PROVA DE SA- NIDADE FÍSICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INVOCA REGRA EDITALÍCIA ALUSIVA À VEDAÇÃO DE TATUAGENS (PINTURAS CORPORAIS). SEN- TENÇA QUE DENEGA A ORDEM POR ENTENDIDA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA DO DI- REITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA SUSTENTAR A REFERIDA REGRA DE RESTRIÇÃO ALIADA À COMPROVADA SUPRESSÃO PELO CANDIDATO DA IMAGEM OBJETO. BINÔMIO QUE TORNA IRRESISTÍVEL A REFORMA SENTEN- CIAL POR ESTA CASA JULGADORA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

0055 . Processo/Prot: 1352697-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/49789. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002191-41.2014.8.16.0055 Mandado de Segurança. Apelante: Everton Antonio Marinho. Advogado: Leana Maria Bacon. Apelado: Município de Cambará. Advogado: João Paulo Petrechi, Esli Arantes. Interessado: Joao Mattar Olivato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS QUE FICARAM EM MELHOR COLOCAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1352869-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/263524. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1352869-9 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Luciano Anghinoni. Embargado: Altamiro Dias. Advogado: Alex Frederico Bedenarski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.ACÓRDÃO QUE NEGIA PROVIMENTO AO APELO DO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÉCIO NÃO VERIFICADO. MATÉRIA CONTROVERTIDA ENFRENTADA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE-CONVENCIMENTO MOTIVADO DO ÓRGÃO JULGADOR. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE DISPENSA NOVO PRONUNCIAMENTO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 1355748-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/33507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006277-48.2013.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Ernani de Souza Gabriel. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Rogério Distefano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGALIDADE NA EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR DA REDE ESTADUAL POR SE TRATAR DE CARGO TÉCNICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, XVI, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DO SERVIDOR À REINTEGRAÇÃO AO CARGO E DOS VENCIMENTOS CORRESPONDENTES SOMENTE À PARTIR DESTA. VEDAÇÃO DE PAGAMENTOS RETROATIVOS. EXISTÊNCIA

DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1355982-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/36530. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001191-50.2013.8.16.0084 Ordinária. Apelante (1): Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos, Lidiany Oliveira Vilela. Apelante (2): Oseias Perrut. Advogado: Pedro Luiz Marques, Cleber Hilgert. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS MUITO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. ESTIPULAÇÃO DE JUROS DO CONTRATO NÃO RAZOÁVEL. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO E DE JUROS SOBRE JUROS POR SE TRATAR DE CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. TAXA DE CADASTRO CONSIDERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 2.919/2010 DO CMN COMO SERVIÇO PRIORITÁRIO. COBRANÇA VÁLIDA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM ADMITIDA PELAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, DESDE QUE ASSENTIDA PELO CONSUMIDOR. VALOR NÃO EXCESSIVO. É ABUSIVA A COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NO CONTRATO. ENCARGOS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS MANTIDOS. EXIGIBILIDADE DO PERCENTUAL DO AUTOR SUSPensa ENQUANTO DURAR O ESTADO DE GRATUIDADE. SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

0059 . Processo/Prot: 1356678-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/43967. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005894-94.2013.8.16.0190 Anulatória. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Bloktion Empreendimentos Comerciais S.a. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Município de Curitiba, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE REFORMA.INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, DA LEI FEDERAL 9.873/1999, NÃO RECONHECIDA, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTA LEGISLAÇÃO SÃO APLICÁVEIS SOMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. NO CASO, ADOTA-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO- LEI 20.310/1932, QUE ESTABELECE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS, A PARTIR DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA.JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM BASE NOS TERMOS DO ARTIGO 515, § 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO PROCON DEVIDAMENTE MOTIVADA E AMPARADA EM PARECER JURÍDICO, NO QUAL CONSTOU TODAS AS CONDUTAS PRATICADAS PELA EMPRESA APELADA QUE ENSEJARAM NAS VIOLAÇÕES ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 57 E § ÚNICO DO CDC, BEM COMO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA, ATENUANTES E AGRAVANTES, JUSTIFICANDO O QUANTUM DA MULTA.CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1357661-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/60175. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003185-13.2010.8.16.0119 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Heloísa Aline Dornellas. Advogado: Sílvia Fernanda Gimenez Viana. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO PARANÁ. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE RPV. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A SERVENTIA ESTATIZADA, PELA OCORRÊNCIA DA CONFUSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ENUNCIADO Nº 37 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO POR AUSÊNCIA DE UNICIDADE PATRIMONIAL. OS BENS E VALORES QUE INTEGRAM O FUNDO DA JUSTIÇA (FUNJUS) SÃO DE TITULARIDADE DO PODER JUDICIÁRIO, ÓRGÃO QUE, MESMO DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, É INVESTIDO DE DIVERSAS POSIÇÕES JURÍDICAS SUBJETIVAS PARA QUE POSSA EXERCER COM AUTONOMIA SUAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE QUE AS CUSTAS NÃO SÃO DEVIDAS À SERVENTIA OFICIALIZADA, POIS OS ATOS PROCESSUAIS FORAM PRATICADOS ANTES DA ESTATIZAÇÃO. REJEIÇÃO. ITEM 2.7.6 DO CÓDIGO DE NORMAS. CUSTAS NÃO EFETIVAMENTE PAGAS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO. TITULARIDADE DO FUNJUS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO EX OFFICIO DE RPV PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE, PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DA RPV.

0061. . Processo/Prot: 1358035-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/57809. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002237-73.2014.8.16.0170 Mandado de Segurança. Apelante: Edson Miguel Graeff Borges. Advogado: Roberto Carlos Baetas Frias. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Fabiane Grando. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO ANALISTA EM ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO I DO MUNICÍPIO DE TOLEDO. EDITAL Nº 02/2013. HABILITAÇÃO COMPROVADA POR MEIO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE TECNÓLOGO EM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS. EDITAL QUE EXIGE FORMAÇÃO DE BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO SUPRE OS REQUISITOS EDITALÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0062. . Processo/Prot: 1358221-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/66867. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006574-39.2014.8.16.0095 Ato Administrativo. Agravante: Alimentar Distribuidora Ltda - me. Advogado: Rodrigo Augusto Kalinowski, Olímpio de Oliveira Cardoso, Waldeemar Alexandre Junior. Agravado: Município de Irati. Advogado: Ulisses de Mattos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 18/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO QUE APLICOU A PENALIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À AGRAVANTE. SANÇÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DA LEI Nº 8666/93. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIMENTO

0063. . Processo/Prot: 1358390-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/73900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000018-26.2015.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Maristela Macias Nogueira. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Agravado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência Seap, Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso de Agravo de Instrumento interposto por Maristela Macias Nogueira, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE PROFESSOR, NAS DISCIPLINAS DA MATRIZ CURRICULAR, BEM COMO DE PEDAGOGO DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL Nº 017/2013. CANDIDATA QUE SE INSCREVEU PARA CONCORRER PARA UM DOS CARGOS OFERECIDOS DE PEDAGOGO NO NÚCLEO REGIONAL DE IVAIPORÃ. MAGISTRADO SINGULAR QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA PELA AGRAVANTE. EDITAL DE ABERTURA QUE PREVÍU A OFERTA DE 26 (VINTE E SEIS) VAGAS PARA O CARGO E NÚCLEO REGIONAL DE ENSINO SELECIONADOS PELA DEMANDANTE. CANDIDATA APROVADA NA 27ª COLOCAÇÃO EM RESULTADO FINAL. DUAS DESISTÊNCIAS DENTRE OS 26 PRIMEIRO COLOCADOS. VALIDADE DO CERTAME AINDA NÃO EXPIRADA, SENDO POSSÍVEL ALÉM DO MAIS A SUA PRORROGAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA DECIDIR O MOMENTO DE REALIZAÇÃO DA CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS, POSSUINDO LIBERDADE DE FAZÊ-

LO EM QUALQUER MOMENTO DENTRO DO PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0064. . Processo/Prot: 1358541-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/50462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007002-37.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Antenor Cuco. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO AO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002, E ÀS PROMOÇÕES, PROGRESSÕES E PAGAMENTOS CORRESPONDENTES. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DESDE A EDIÇÃO DO ATO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE O FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTES EG. TJPR E DO PRÓPRIO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Enunciado n.º 17 (Quarta e Quinta Câmaras Cíveis): "O enquadramento (ou reenquadramento) de servidor público é ato único de efeitos concretos, não constituindo relação de trato sucessivo, devendo, por isso, ser reconhecida a prescrição do fundo de direito quando a ação for proposta depois de cinco anos contados do respectivo ato legislativo ou administrativo."

0065. . Processo/Prot: 1358546-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/73098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001190-71.2013.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Apelante: Wilson Vieira. Advogado: Aduato Pinto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação interposto por Wilson Vieira, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE REFORMA. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO QUE NÃO DETÉM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PREVISÃO CONTIDA NA LEI ESTADUAL N. 13.666/2002 E NO DECRETO N. 3.739/2008. EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE 10 (DEZ) ANOS COMPLETOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0066. . Processo/Prot: 1359379-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/69134. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002344-28.2000.8.16.0035 Execução de Sentença. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Fábio Cochmanski do Nascimento, Daniel Brenneisen Maciel, Raphael Wotkoski, Cleverson Tuoto Benthien, Rafael Fernando Portela. Agravado: Rui Daniel do Nascimento Marafio. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana, Arnoldo da Silva Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO ANTERIOR QUE JÁ HAVIA DEFERIDO A REABERTURA DO PRAZO EM RAZÃO DO EXEQUENTE TER FEITO CARGA IRREGULAR DOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TEMPESTIVA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0067. . Processo/Prot: 1360398-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/57623. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001037-03.2007.8.16.0097 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Ubirajara Ayres Gasparin, Marco Aurélio Barato. Apelado: Luiz Carlos da Silva Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA CRIMINAL - REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL Nº 16.035/2008 - RECURSO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1360668-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/71998. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002825-70.2014.8.16.0141 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Fernando Vialle, Jaqueline Betini Antunes Paganini. Agravado: Janete m. Rossato e Cia Ltda me. Advogado: Ana Paula Tenório de Araújo, Mônica Cristina Casali. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECISÃO QUE SUSPENDEU A AÇÃO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA TENDO EM VISTA O AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL - PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR - DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1361096-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/219583. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1361096-5 Apelação Cível. Embargante: Município de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza, Luiz Alberto Gonçalves. Embargado: Banco Citicard S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Lombardi Ferreira, Guilherme Helfenberger Galino Cassi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL.PEDIDO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS REFERIDOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REJEITADO.

0070 . Processo/Prot: 1361909-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/63023. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000495-03.2014.8.16.0141 Revisão de Contrato. Apelante: José Antônio da Rosa. Advogado: Olíde João de Ganzer. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Claudio Luiz Lombardi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CONTRATAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DOBRO DA TAXA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO.ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REDUÇÃO À TAXA REFERENCIAL ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA DIANTE DA PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PRÁTICA AUTORIZADA PELA LEI DE REGÊNCIA DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO.ADEMAIS, EM SE TRATANDO DE CONTRATO COM PARCELAS PREFIXADAS, NÃO É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO DOS JUROS OU DE SUA FORMA DE INCIDÊNCIA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE. COBRANÇA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA.DESCABIMENTO. AFASTAMENTO DESTES E MANUTENÇÃO DAQUELA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA.SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1362737-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/83746. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000615-97.2015.8.16.0145 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Pereira do Nascimento, André Luiz Calvo. Agravado: Fabiani Cristina Olimpio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO REGULAR. COMPROVADA A MORA DO DEVEDOR, NOS TERMOS DO ART. 2º, §2º, DL 911/69. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 1362825-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/63078. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001347-61.2013.8.16.0141 Declaratória. Apelante: Gustavo Francisco Catto. Advogado: Cristiane Welter. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Denise Duarte Silva Moreira, Gysele Vieira Silva Shafa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.SANÇÃO APLICADA DEPOIS DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO QUAL SE ASSEGUROU A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.EXAME DE ALCOOLEMIA QUE DEMONSTROU QUE O APELANTE DIRIGIA SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL.PENALIDADE APLICADA POR DOZE MESES.IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 165 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 1363639-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/82130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0016866-74.2014.8.16.0001 Ação Civil. Agravante: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti. Agravado: Renata Lima Buachak e Rodrigues. Advogado: Alan de Macedo Simões. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE O DEVEDOR COMPROVE O DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, IMPEDINDO A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO PELO CREDOR.INSURGÊNCIA RECURSAL DA FINANCEIRA.DESACOLHIMENTO. DECISÃO VERGASTADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL À ESPÉCIE.PROPRIEDADE QUE APENAS SE CONSOLIDARÁ EM NOME DO CREDOR APÓS O DECURSO DO QUINQUÍDIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 1363754-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/48130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0044583-32.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Gleidson Diego Franca do Amaral. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Apelado: Banco Itaucard S.a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. TABELA PRICE.CONTRATAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.IRRELEVÂNCIA. PARCELAS PREFIXADAS.ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO.MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÔMPUTO DOS JUROS SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS.MANUTENÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO QUE SEQUER PREVÊ O USO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.INEXISTÊNCIA DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1363997-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/63038. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019121-25.2012.8.16.0017 Mandado de Segurança. Apelante: Danielle Pereira da Silva Barreto. Advogado: Ernani José Pera Junior, André Vinícius Rosolen. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Douglas Galvão Vilaro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM.DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO TER APRESENTADO O DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO E A INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CONSELHO DE CLASSE. ATO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.DEMORA DA CONFEÇÃO DO DIPLOMA E DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ (COREN) IMPUTÁVEL À DEMORA DO TRÂMITE BUROCRÁTICO, E NÃO À DESIDIA DA CANDIDATA. DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E CÓPIA DO REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO COREN, SOLICITANDO SUA HABILITAÇÃO PROVISÓRIA NO ALUDIDO CONSELHO. DOCUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL INAUGURAL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA.RECURSO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1364552-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/46120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002271-55.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral. Apelado: Transmael - Transportes Rodoviários Ltda - me. Advogado: Marcos Rodrigo Machado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 11/08/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação, restando vencida a Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, que dá provimento ao recurso e reforma a sentença em sede de reexame necessário, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO.POSSIBILIDADE. EXEGESE DA RESOLUÇÃO N.º 211/06 DO CONTRAN. PROVAS APONTANDO QUE NÃO HOUVE MODIFICAÇÃO NOS VEÍCULOS DA APELADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.APELO DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1364566-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/83654. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004345-09.2015.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Amaral e Amaral Transportes Rodoviários Ltda, Nelson do Amaral. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Luciano Alves Batista, Maurício Alves Batista. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TÍTULO PROTESTADO, POR FALTA DE PAGAMENTO, COM INTIMAÇÃO POR MEIO DE EDITAL, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL, FACE À RECUSA DO RECEBIMENTO DE CARTA REGISTRADA. COMPROVADA A MORA DO DEVEDOR, NOS TERMOS DO ART. 2º, §2º, DL 911/69, MEDIANTE O PROTESTO DO TÍTULO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REVOGAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO SENTIDO DE BUSCAR E APREENDER O BEM DESCRITO NOS AUTOS.BLOQUEIO DO BEM POR MEIO DO SISTEMA RENAJUD.CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Nas ações em que o proprietário fiduciário busca reaver a coisa que pertence ao seu acervo patrimonial, fundado no inadimplemento de contrato garantido com cláusula de alienação fiduciária, a constituição em mora do devedor é requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão.2. De acordo a nova redação do art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/96, dada pela Lei 13.043/2014, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."

0078 . Processo/Prot: 1365148-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/84436. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002243-83.2015.8.16.0190 Mandado de Segurança. Agravante: Ana Tereza Barboza. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Agravado: Prefeito Municipal de Paçandu, Secretário Municipal de Finanças de Paçandu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 25/08/2015
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL. PEDIDO LIMINAR DE PERMANÊNCIA NA LOTAÇÃO ANTERIOR.INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NA REMOÇÃO. ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO ADMINISTRADOR. SERVIDORES QUE NÃO GOZAM DA GARANTIA DE INAMOVIBILIDADE. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA.ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 1365524-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/87194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0039545-68.2014.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Jefferson Ricardo de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI Nº 911/69. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR.PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO DA AÇÃO.TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA.NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO "AUSENTE". DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 1366612-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/90996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

0002209-21.2014.8.16.0004 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Agravado: Eva Aparecida Almeida. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SE- TENÇA. PROCESSO ELETRÔNICO. DECISÃO PRI- MEVA QUE INDEFERE O PLEITO ESTATAL DE RE- ABERTURA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DEFLAGRAR DA PRES- TAÇÃO EXECUTIVA. CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRETERITA QUE TÊM O CONDÃO DE PROPICIAR O ACESSO À INTEGRALIDADE DA TRAJETÓRIA PROCESSUAL TRILHADA. AUSÊNCIA DO APONTAR PELO AGRAVANTE DE QUALQUER EFETIVO PREJUÍZO CAPAZ DE JUSTIFICAR A RE- CEPÇÃO DE REFORMA DA NEGATIVA CHUMBADA EM PRIMEIRO PISO. RECURSO DE AGRAVO CO- NHECIDO E DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1367460-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/90583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006904-52.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein. Apelado: Diogo Antônio de Toledo Derrico. Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo incólume a r. sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ARTIGO 14, § 1º DA LEI 12.016/2009. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA A FIM DE ASSEGURAR CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO PARA EXAME MÉDICO. EDITAL Nº 115/2009. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO - QPPE - CARGO DE ADMINISTRADOR NO MUNICÍPIO DE LONDRINA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO/NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS, AINDA QUE EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. CRIAÇÃO POSTERIOR DE 1 (UMA) VAGA UNIVERSAL PARA CARGO DE ADMINISTRADOR PARA MUNICÍPIO DE LONDRINA. EDITAL Nº 16/2012. PRIMEIRO COLOCADO AUSENTE NO EXAME MÉDICO. EDITAL Nº 45/2012. IMPETRANTE APROVADO EM 2º LUGAR, DENTRO NÚMERO DE VAGAS EXISTENTES. DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO PARA EXAME MÉDICO.SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0082 . Processo/Prot: 1367585-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/95821. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001331-76.2015.8.16.0064 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski, André Luiz Calvo. Agravado: Glauca Tainan Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI Nº 911/69. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR.PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO DA AÇÃO.TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA.NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO "NÃO PROCURADO". DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1367704-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/78605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001729-37.2013.8.16.0179 Anulação de Ato Jurídico. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Guilherme Freire de Melo Barros. Apelado: Jair Cesar Nunes, Mauro Araújo Brandão Filho. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Paraná, restando alterada a sentença singular, em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORES PÚBLICOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL DETERMINANDO A NULIDADE DO DECRETO DE DEMISSÃO DOS AUTORES (DECRETO N.2.796, DE 04 DE JUNHO DE 2008). PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO IRREGULAR.CONDENAÇÃO DO RÉU AO

PAGAMENTO DOS ATRASADOS AOS AUTORES, DESDE O DESLIGAMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA.VALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL MEDIANTE A PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 6º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 14/82. NÃO OBSTANTE A INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA, EM RAZÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA JURÍDICA FORA ATRIBUÍDO EFEITOS "EX-NUNC" À MESMA, A CONTAR DE 18/04/2013. NO CASO, A DECISÃO ADMINISTRATIVA FORA PROFERIDA ANTES DESSE PERÍODO, RAZÃO PELA QUAL NÃO APRESENTA OS VÍCIOS REPORTADOS NA DECISÃO SINGULAR.REFORMA DA SENTENÇA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AOS AUTORES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ENSEJA NA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR AO TERMO INICIAL DELIBERADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MODIFICADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0084 . Processo/Prot: 1367803-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/94534. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009666-32.2014.8.16.0028 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Demétrio Demeval Trigueiro do Vale Neto. Interessado: 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Colombo, Lucas Renan Ribeiro da Paixão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015 DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de competência. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DO MEDICAMENTO NALTREXONA A PACIENTE PORTADOR DE AUTISMO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL.APLICAÇÃO DO ART. 2º, §2º DA LEI 12.153/2009, SEGUNDO O QUAL DEVE-SE CONSIDERAR A SOMA DE 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS DA PRETENSÃO DEFENDIDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA QUE DEVE SER ATRIBUÍDA AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO.

0085 . Processo/Prot: 1367806-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/45859. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0028509-43.2012.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Clóvis Ailton de Quadros. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - Sicredi Campos Gerais Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 01/09/2015 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Regina Afonso Portes, com voto e, dele participou o Excelentíssimo Desembargador Guido Döbeli. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.367.806-5, DA 1ª VARA DA FAZENDA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA. APELANTE: Município de Ponta Grossa. APELADO: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - SICREDI Campos Gerais Paraná. RELATORA: Desª. Lélia Samardá Giacomet. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA (CPC, ART. 20, § 4º). AUSÊNCIA DE ADSTRIÇÃO AOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PREVISTOS NO ART. 20, § 3º DO CPC. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.367.806-5, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, em que é Apelante Município de Ponta Grossa e Apelada Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - SICREDI Campos Gerais Paraná. I - RELATÓRIO Trata-se de Recurso de apelação interposto por Município de Ponta Grossa contra a sentença (mov.40.1) proferida nos autos de Embargos à Execução sob nº. 0028509-43.2012.8.16.0019, opostos pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - SICREDI Campos Gerais Paraná, decisão esta que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) Inconformado (mov. 45.1), o Município de Ponta Grossa recorre buscando, unicamente, a majoração dos honorários advocatícios, ao argumento de que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Requer o provimento do recurso para que seja majorada a verba honorária. O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (mov. 52.1). A Apelada não apresentou contrarrazões (mov. 57.0) A douta Procuradoria Geral de Justiça não vislumbrou a presença de interesse social

a ensinar o pronunciamento do Ministério Público (fls. 14/15-autos físicos). Os autos me vieram conclusos. É o relatório. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conheço da apelação. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - SICREDI Campos Gerais Paraná em face da Execução Fiscal PROPOSTA pelo Município de Ponta Grossa. A sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (quinhentos reais). Cinge-se o recurso ao pleito de majoração da verba honorária formulado pelo Município de Ponta Grossa. O pedido não merece prosperar. Com efeito, a questão do arbitramento da verba advocatícia está intrinsecamente relacionada com o exame da causa e dos incidentes pelo Juiz monocrático. Assim, salvo quando evidente erro ou injustiça, não deve o Juízo ad quem alterar o quantum estabelecido. No caso, os embargos à execução foram julgados improcedentes pelo juízo singular, sendo evidente que não houve condenação, razão pela qual os honorários haveriam de ser definidos equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC. Demais disso, denota-se que o MM Juízo a quo fixou os honorários advocatícios com razoabilidade e moderação, não podendo ser considerado aviltante e nem excessivo, haja vista estar dentro de critérios legais e do poder de livre convencimento, motivo pelo qual deve ser mantido. Em casos análogos ao presente, este Egrégio Tribunal de Justiça assim dirimiu a questão, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL BOM EMPREGO/URBANO. SENTENÇA QUE ACOULHEU OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO RECONHECIDO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 475, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DA NEDIL INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA. PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZO NO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DO ART. 20, § 3º. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NOS HONORÁRIOS FIXADOS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE QUE A DÍVIDA ENCARTADA NA CÉDULA DE CRÉDITO NÃO FORA ATINGIDA PELOS EFEITOS PRESCRICIONÁRIOS. INCIDENTE À ESPÉCIE O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. A PRETENSÃO FORMULADA SE FUNDA EM DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. SEGUNDO O ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, SE NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL AINDA NÃO HAVIA TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE, NO SISTEMA ANTERIOR, ERA VINTENÁRIO, APLICA-SE O PRAZO ESTABELECIDO NA LEI ATUAL. PRECEDENTES. ESCOAMENTO DO PRAZO PARA QUE A PARTE AUTORA BUSCASSE O PAGAMENTO DA DÍVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO PRESCRITA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 860138-3 - Rio Negro - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 19.03.2013 - grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - REVOGAÇÃO DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS A QUEM DO RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO DEVIDA - VALOR QUE NÃO CORRESPONDE À NATUREZA E ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA - MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS - GARANTIA DE FUTURA INDENIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fixação dos honorários advocatícios, no presente caso, há que se observar os requisitos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo o valor arbitrado corresponder a uma justa remuneração ao causídico, equivalente ao trabalho prestado pelo mesmo, bem como o tempo exigido para o seu serviço. 2. Carece de razoabilidade o pleito de manutenção do depósito judicial existente nos autos, uma vez que o valor em questão não se presta a salvaguardar futura indenização em ação outra que não a presente, bem como o mesmo já fora objeto de levantamento pelo Recorrido, conforme documentos de fls. 1297 e 1305 dos autos. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 841704-5 - Toledo - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 07.02.2012) Tal entendimento não destoa das lições advindas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos adiante mencionados: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. Não possuindo natureza condenatória, a ação de embargos à execução possui caráter constitutivo-negativo, por visar a desconstituição da execução ou eficácia do título executivo, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados com observância ao art. 20, § 4º, do CPC. 3. A revisão dos honorários, no âmbito do recurso especial, quando fixada com base nos critérios de equidade previstos no art. 20, § 4º, do CPC, restringe-se aos casos em que os valores forem excessivos ou irrisórios, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ, o que não é o caso dos autos. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 683.251/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 07/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte que a revisão de honorários advocatícios sucumbenciais somente é possível na via do recurso especial diante de hipóteses excepcionais em que a referida verba é fixada em valores irrisórios ou excessivos, aplicando-se às demais situações a Súmula 7/STJ. 2. Não se considerada irrisória a fixação dos honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor atribuído à causa, notadamente se este expressa a dimensão econômica da demanda. Precedente desta Corte: AgRg no AREsp 434/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 185.465/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012) Desse modo, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) deve ser mantido, porquanto fixado equitativamente em patamar razoável e condizente com a simplicidade da causa. Diante do exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso de apelação. III - DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Regina Afonso Portes, com voto e, dele participou o Excelentíssimo Desembargador Guido Döbeli. Curitiba, 1º de setembro de 2015. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0086 . Processo/Prot: 1367977-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/215409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1367977-9 Apelação Cível. Embargante: Deisimari dos Santos Ribeiro. Advogado: Fernanda Carolina Motta Vieira, Bruno Rafael Simioni Silva. Embargado: Município de Curitiba, Secretária Municipal de Recursos Humanos. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso de Embargos de Declaração oposto por Deisemari dos Santos Ribeiro, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PESSOAL DA CANDIDATA POR MEIO DE TELEGRAMA PARA COMPARECIMENTO EM FASE POSTERIOR DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO ANTE O NÃO COMPARECIMENTO. INSURGÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA PRETENDIDA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO E EXPLÍCITO. VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADOS. DECISÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS A DEBATE. O MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO NÃO CONFIGURA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC OU SE PRESTA PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. RECURSO REJEITADO.

0087 . Processo/Prot: 1368780-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/63338. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000314-92.2014.8.16.0111 Ação Civil Pública. Apelante: Aeduc Associação de Estudos e de Defesa do Contribuinte e do Consumidor. Advogado: Robson Julian Berquio Martin. Apelado: José Ribeiro. Advogado: Melvis Muchiuti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AMBIENTAL. PLEITO DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DE IMÓVEL, INSCRIÇÃO NO CAR - CADASTRO AMBIENTAL RURAL E REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O OBJETO DA LIDE E A FINALIDADE PRECÍPUA DA ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS E DE DEFESA DO CONTRIBUINTE E DO CONSUMIDOR - AEDEC. FALTA DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 5º, INCISO V, ALÍNEAS ?A? E ?B? DA LEI Nº 7.347/85. CONDENAÇÃO DA APELANTE E DE SEU PATRONO AO PAGAMENTO DO DÉCUPLO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA, INTELIGÊNCIA DO ART. 17, DA LEI Nº 7.347/1985. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 1368801-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/78616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002378-02.2013.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Henoke Vicente de Matos. Def. Público: Luis Gustavo Fagundes Purgato, Bruno de Almeida Passadore. Apelado (1): Fundação de Apoio A Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai - Fafipa. Advogado: Fábio Ricardo Moreli, Camila Boni Bília. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Maronini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação interposto por Henoke Vicente de Matos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RITO SUMÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DE DEDUZIDOS

NA INICIAL, CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO AO CANDIDATO QUE DESCUMPRIU A PREVISÃO CONTIDA NO ITEM N. 9.6.3, ALÍNEA "F", DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CONCURSO (N.1107/2012). ITEM EXPRESSO NO EDITAL QUE PREVÊ QUE O CANDIDATO TERÁ SUA REDAÇÃO AVALIADA COM NOTA 0 (ZERO), E ESTARÁ, AUTOMATICAMENTE, ELIMINADO DO CONCURSO SE DESENVOLVER SEU TEXTO COM MENOS DE 200 (DUZENTAS) PALAVRAS NA PROVA SUBJETIVA DE REDAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 1368821-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/103787. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0081333-23.2014.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigolo. Apelado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO DO MEDICAMENTO MEMANTINA A PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA DE ALZHEIMER. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR REJEITADA. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA AJUIZAR AÇÕES COM O INTUITO DE PROTEGER O DIREITO À SAÚDE, CONSIDERADO ENQUANTO DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. ENUNCIADO Nº 28 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA QUE O PODER JUDICIÁRIO, UMA VEZ ACIONADO, ATUE NO SENTIDO DE CONCRETIZAR DIREITOS FUNDAMENTAIS, SEM QUE ISTO REPRESENTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TESE QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 37 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, É DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS DE LEI ELENCADOS PELO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0090 . Processo/Prot: 1368834-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/100836. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006558-09.2011.8.16.0025 Declaratória. Agravante: Sindicato do Magistério Municipal de Araucária. Advogado: Camila Sailer Rafanhim, Filipe Wilson Gomes de Borba, Ludimar Rafanhim. Agravado: Município de Araucária. Advogado: Gláucio Baduy Galize, Jordão Violin, Renato Andrade Kersten. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto de Juiz Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ART. 4º DA LEI 1.060/50 - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A REAL NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE POSSUI PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO JUNTADO PELA PARTE CONTRÁRIA - CONTRACHEQUE QUE POSSIBILITA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 1369054-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/63463. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000482-94.2014.8.16.0111 Ação Civil Pública. Apelante: Aeduc - Associação de Estudos e de Defesa do Contribuinte e do Consumidor. Advogado: Cristian Jean Tavares Junior. Apelado: José Lessa Luchtenberg, Verônica Soethe Luchtenberg. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DE IMÓVEL E REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O PEDIDO E A FINALIDADE PRECÍPUA DA ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS E DE DEFESA DO CONTRIBUINTE E DO CONSUMIDOR - AEDEC. FALTA DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 5º, INCISO V, ALÍNEAS ?A? E ?B? DA LEI Nº 7.347/85. CONDENAÇÃO DA APELANTE AO DÉCUPLO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA, INTELIGÊNCIA DO ART. 17, DA LEI Nº 7.347/1985. SENTENÇA REFORMADA TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 1369447-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/106916. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000633-94.2015.8.16.0153 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva, Juliano Del Antônio. Agravado: João Evangelista de Mello Neto. Advogado: Michel Casari Biussi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENTISTA DA PREFEITURA (CONCURSO DESDE 1987) SUSPENSÃO DE SUAS FUNÇÕES ANTE A PLEITEADA CONCESSÃO DE APO-SENTADORIA ESPECIAL. RECEPÇÃO PELO JUIZ REITOR DO FEITO DO PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DO IMPETRANTE NO CARGO. ESTAMPAR SIMULTÂNEO OU CONCORRENTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA (RELEVÂNCIA DOS MOTIVOS E POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO IRREPARÁVEL). ARGUMENTOS RECURSAIS QUE SEQUESTRAM SOBRE OS OBJETIVOS E JUDICIAIS FUNDAMENTOS QUE ESCORARAM A DECISÃO PRIMEIRA. IRRESISTÍVEL MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO PROVISORIAMENTE ANTECIPADA EM PRIMEIRO PISO. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 1369497-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/97634. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006040-43.2011.8.16.0017 Desapropriação. Agravante: Tamura e Companhia Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Tamara Furlanetto. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 01/09/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO PRÉVIO DE VALOR. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. DIREITO À JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO. EXEGESE DO ART. 5º, XXIV, DA CF E ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 3365/41. SÚMULA Nº 28 DESTE TJPR. QUANTUM FIXADO PELO MAGISTRADO SINGULAR COM BASE EM ANÚNCIOS IMOBILIÁRIOS DA INTERNET. JUIZ QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA TÉCNICA PARA APURAR O VALOR MÉDIO DO IMÓVEL. LAUDO PERICIAL QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE E ANÁLISE MINUCIOSA DA ÁREA DESAPROPRIADA, E REALIZADO DE ACORDO COM AS NORMAS DA ABNT. INSUFICIÊNCIA DE MOTIVOS PARA DESCONSIDERÁ-LO. QUANTUM FIXADO NO LAUDO TÉCNICO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 1371642-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/250839. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1371642-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves, Carolina Kummer Trevisan. Embargado: Lourdes Miguelina Brocco (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Rogério Becegato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ, PARA FINS DE MODIFICAR O TERMO INICIAL PARA CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA, E DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO IPCA-E PARA A REALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE, VIA DE REGRA, PRODUZ EFEITOS EX TUNC. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE, EXCEPCIONALMENTE, PODE MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO, PARA QUE DE MODO EXTRAORDINÁRIO E EM RELAÇÃO A DETERMINADAS SITUAÇÕES ELA PRODUZA EFEITOS EX NUNC. CORTE SUPREMA QUE, NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DAS DECISÕES NAS ADI'S Nº 4.357 E 4.425, EM PROL DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, ASSEGUROU AS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS, REFERENTE A CRÉDITOS JÁ INSCRITOS E PAGOS. MODULAÇÃO QUE NÃO SE APLICA, POR OUTRO LADO, A SITUAÇÕES AINDA NÃO CONSOLIDADAS, COMO OCORRE NOS AUTOS EM EPIGRAFE, EM QUE NÃO HOUVE AINDA A EXPEDIÇÃO DA RPV. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU ADEQUADAMENTE A QUESTÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO DESFAVORÁVEL. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ALEGADOS PELO EMBARGANTE. RECURSO REJEITADO.

0095 . Processo/Prot: 1371907-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/80352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005762-13.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti

Prochmann. Apelado: Rafael Augusto Alves. Advogado: Rafael Pellizzetti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO NO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - EDITAL Nº 1107/2012 - CANDIDATO ELIMINADO NA FASE DE EXAME SOCIAL E DOCUMENTAL - PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO NÃO PROVIDO Não obstante seja lícito à Administração Pública inserir a etapa da investigação social como requisito de precedente de aprovação em concurso público, em conformidade com a complexidade e natureza do cargo a ser preenchido, é certo que não se pode admitir interpretações discriminatórias e ofensivas aos princípios constitucionais, especialmente o da presunção da inocência.

0096 . Processo/Prot: 1371908-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/79071. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010035-32.2014.8.16.0026 Busca e Apreensão. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Francielli Aparecida Pino Gomes. Apelado: Ozeias Soares Machado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INICIAL INDEFERIDA PORQUE NÃO DEMONSTRADA A MORA DO DEVEDOR. OPORTUNIDADE DE EMENDA ANTES DO INDEFERIMENTO PARA QUE O CREDOR DEMONSTRASSE A TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REAPRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha se firmado no sentido de que a mora do devedor pode ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor, certo é que o protesto por edital somente pode ser realizado se esgotados os meios para constituir o devedor em mora.

0097 . Processo/Prot: 1372144-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/108242. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002466-33.2013.8.16.0052 Obrigação de Fazer. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/pr. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Apelado: Transportadora Pátria Amada,. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declara voto vencido a Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DAS AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS DE TRÂNSITO - AET'S PARA AS COMBINAÇÕES DE VEÍCULOS DE CARGA - CVC'S. DOCUMENTAÇÃO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO Nº. 211/2006-CONTRAN E PORTARIA Nº 259/2012-DER/PR, CORROBORADAS PELA SUPERVENIENTE LEI ESTADUAL Nº 18.442/2015. MODIFICAÇÃO DAS CVC'S, PARA INCLUSÃO DE EIXO AUXILIAR, OCORRIDAS ANTES DE 03 DE FEVEREIRO DE 2006. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RENOVAÇÃO DAS AET'S. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 1372218-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/107401. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0082686-98.2014.8.16.0014 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Marisa da Silva Sigolo, Anita Caruso Puchta, Tereza Cristina Marinoni Freire. Agravado: Alessandro Eric Sassaki. Advogado: Alessandro Eric Sassaki. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATRIBUÍDOS À CURADOR ESPECIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO ESTADO DO PARANÁ, HOMOLOGANDO O VALOR APRESENTADO NA INICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO JUDICIAL COM NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS ARBITRATOS EM FAVOR DO CURADOR ESPECIAL. ART. 22, §1º, ESTATUTO DA OAB. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 1372631-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/90238. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017446-65.2014.8.16.0014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante:

Instituto Agrônomo do Paraná - Iapar. Advogado: Emma Aparecida Guazzelli. Apelado: Geraldo Luiz Iozewiaki. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Marcelo Ricieri Pinhatari. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIDOR PÚBLICO DO IAPAR QUE EXERCE O CARGO DE AUXILIAR DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL EM DOIS NÍVEIS SUBSEQUENTES AO ATUAL, COM O DEFERIMENTO DAS DEVIDAS DIFERENÇAS SALARIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL. PROGRESSÃO POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (ART. 24 DA LEI ESTADUAL Nº 15.179/2006). REQUISITOS CONFIGURADOS. SERVIDOR QUE NÃO PODE SER PREJUDICADO POR CONTA DA INÉRCIA E OMISSÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A QUAL DEIXOU DE REGULAMENTAR A REFERIDA PROGRESSÃO EM TEMPO HÁBIL, TRATANDO-SE DE ATO VINCULADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0100 . Processo/Prot: 1373438-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/108300. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0033645-41.2009.8.16.0014 Servidão. Apelante: Vicente Mateos. Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Daniel Gatzk de Arruda. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ivanês da Glória Mattos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 11/08/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO COM BASE NO ARTIGO 27, §1º., DO DECRETO-LEI 3.365/41 QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, §§ 3º. e 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. READEQUAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 1373931-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/80966. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016253-95.2013.8.16.0031 Mandado de Segurança. Apelante: Funerária Evangélica de Guarapuava Ltda. Advogado: Alair Valtrin. Apelado: Município de Guarapuava. Advogado: Aribelco Curi Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO A PARTICULAR. ATIVIDADE FUNERÁRIA. EMISSÃO DE ALVARÁ SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA COM AS DEMAIS EMPRESAS QUE EXERCEM A ATIVIDADE POR MEIO DE ALVARÁS PROVISÓRIOS. AFASTADO. CONDUTAS ILÍCITAS QUE NÃO CONFEREM DIREITO AO APELANTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 1374071-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/119539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009577-18.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Gehad Ismail Hajar. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner. Apelado: Fundação Cultural de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL Nº 205/2011, DESTINADO A VIABILIZAR O ACESSO DOS AGENTES CULTURAIS AOS MECANISMOS DE INCENTIVO FISCAL ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR 57/2005, DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, QUE CRIOU O PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À CULTURA. DESCLASSIFICAÇÃO DO PROJETO APRESENTADO PELO IMPETRANTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA E COM BASE NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PREVISTOS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 1374095-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/119534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001006-18.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Dalva Colombo Moreira Ltda. Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim. Apelado: Estado do Paraná.

Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magis- trados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALMEJO DE ORDEM VISANDO GARANTIR A PER- MANÊNCIA DA IMPETRANTE (VIA EXPLORAÇÃO DE RESTAURAN-TE/CANTINA) EM IMÓVEL PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCE- DIMENTO LICITATÓRIO ALIADO AO EXTRAPOLAR O PRAZO PERMITIDO (ACASO TIVESSE SIDO OB- SERVADA A OBRIGAÇÃO DE PRÉVIA LICITAÇÃO). RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO SE OCUPA (LEIA-SE, ATACA) OS FUNDAMENTOS DO JULGADO. APELO QUE NÃO LOGRA ATENDER AO REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL INSCULPIDO PELO IN- CISO II DO ART. 514 DO CPC, FRENTE O APRESEN- TAR DE RAZÕES DISSOCIADAS DA DELIBERAÇÃO SENTENCIAL IMPUGNADA. RECURSO DE APELA- ÇÃO NÃO CONHECIDO.

0104 . Processo/Prot: 1375049-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/115457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010306-10.2014.8.16.0004 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Wilson Benoni Gomes de Jesus. Advogado: Karline Dos Santos Martins, Eduardo Francisco Mandu Kuiasi. Interessado: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUZADA EM FACE DA URBS - PEDIDO DE INCLUSÃO NO CERTAME LICITATÓRIO - REMESSA DOS AUTOS DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA AO 15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO SE INSERE NO ROL DE LEGITIMADOS PASSIVOS PERANTE AO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA - OBJETO DA AÇÃO QUE TAMBÉM NÃO SE INCLUI NAS MATÉRIAS DE SUA COMPETÊNCIA - AÇÃO QUE DEVE SER APRECIADA E JULGADA PELA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

0105 . Processo/Prot: 1375432-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/124615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006962-55.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Leocadia Aparecida de Siqueira Levandoski. Advogado: Igor Rabel Corso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo e negar-lhe provimento na parte conhecida, bem como em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL E GASTOS COM PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. TÉRMINO DE VALIDADE DO CERTAME. IRRELEVÂNCIA. MÉRITO. CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR, NA VAGA DE AFRODESCENDENTE, NO CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL - ASSISTENTE SOCIAL EM GUARAPUAVA. CRIAÇÃO DE UMA VAGA DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME DEMONSTRADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, POR ATO ILEGAL, DEMONSTRADA. APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. I. "(...) o ajuizamento da ação após o término do prazo de validade do concurso não caracteriza caducidade, decadência ou falta de interesse processual nos casos em que se pretende demonstrar ilegalidade ocorrida na sua vigência (ausência de nomeação de candidato aprovado)." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1384574/MS, 1ª. Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/02/15). II. A aprovação de candidato em primeiro lugar dentro do cadastro de reserva confere o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, for demonstrado o surgimento de nova vaga.

0106 . Processo/Prot: 1375589-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/123867. Comarca: Ibatí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001563-13.2015.8.16.0089 Ação Civil Pública. Agravante: Paraná Equipamentos Sa. Advogado: Jefferson Comeli, João Casillo, Mozart Iuri Meira Cótica. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE MOTONIVELADORA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AGRAVANTE QUE DEMONSTRA SER A ÚNICA REPRESENTANTE AUTORIZADA DA MARCA DO EQUIPAMENTO EM QUESTÃO A ATUAR NA REGIÃO SUL DO PAÍS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA, POR SI, CONCLUIR PELA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.EXISTÊNCIA DE INDÍCIO SUFICIENTE DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI 8.429/1992. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.366.721. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 1375707-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/119689. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005717-72.2015.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Apelado: Ezimar Silva Dias Alves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO IRRISÓRIO VALOR DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL.FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.ENUNCIADO Nº 14 DA 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS.SÚMULA Nº 452 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 1376941-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/119900. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000373-30.2007.8.16.0110 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Jorge Sérgio Cavalli, Marivanda Lise Cavalli. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná, restando alterada parcialmente a sentença singular em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, A FIM DE CONDENAR O RÉU A PAGAR AOS AUTORES O VALOR APURADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, ACRESCIDO DE JUROS COMPENSATÓRIOS A PARTIR DA IMISSÃO PROVISÓRIA E ANTECIPADA NA POSSE DO BEM EXPROPRIADO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REFORMA.QUANTUM INDENIZATÓRIO ALTERADO. VALOR QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O TOTAL DA ÁREA DO IMÓVEL ATINGIDO PELA IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRADA (PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA), DESCONTADO A ESTRADA JÁ EXISTENTE NO LOCAL HÁ MAIS DE 50 ANOS. ÁREA QUE CORRESPONDE A 11.840,00 METROS QUADRADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONSIDERANDO OS VALORES APURADOS NO LAUDO PERICIAL.CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR NESTE ASPECTO. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA DO INPC COM O IGP-DI. PRECEDENTES.JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA OCUPAÇÃO EFETIVA (SÚMULA 69 DO STJ) NO PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 114, 408 E 618, TODAS DO STJ.JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE ACORDO COM O ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/1941, OU SEJA, À TAXA DE 6% POR CENTO AO ANO, A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO, NOS TERMOS DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. ARBITRAMENTO EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DEVIDO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO § 1.º DO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI N.3.365/41.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

0109 . Processo/Prot: 1377703-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/86108. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000422-62.2014.8.16.0163 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Victor Cazarotto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MULTA COMINATÓRIA. CONCESSÃO DE ADRENALINA/EPINEFRINA AUTO-INJETÁVEL A PACIENTE QUE FOI DIAGNOSTICADO COM REAÇÕES ANAFILÁTICAS CAUSADAS POR ALIMENTOS E EXERCÍCIOS FÍSICOS. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO PLEITEADA.PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA QUE INTEGRE A LIDE NA

CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA MERAMENTE PROTETÓRIA, CONFIGURANDO-SE COMO ENTRAVE À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE.MÉRITO. MEDICAMENTO QUE NÃO APRESENTA REGISTRO NA ANVISA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFICAM SUA AQUISIÇÃO.OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.INOCORRÊNCIA. SUBSTITUÍDO QUE É ADOLESCENTE, ESTANDO AMPARADO PELA LEI Nº 8.069/90 E SUAS DIRETRIZES DE PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. O BENEFÍCIO DO ART.18 DA LEI 7.347/85 SOMENTE SE APLICA AO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0110 . Processo/Prot: 1378257-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/109641. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001956-52.2015.8.16.0148 Mandado de Segurança. Agravante: Presidente da Câmara de Vereadores de Rolândia. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Agravado: Sabine Denise Giesen. Advogado: Viviane Pereira da Silva de Abreu, Sabine Denise Giesen. Interessado: Município de Rolândia. Advogado: Jeferson Luiz Matias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR.RECURSO ADMINISTRATIVO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ROLÂNDIA/ PR. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARA DESTITUIR O PRESIDENTE DA CÂMARA. PRESENÇA DE "PERICULUM IN MORA" INVERSO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. LIMINAR CASSADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 1378326-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/120954. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004319-22.2012.8.16.0017 Desapropriação. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Rodolfo Vassoler da Silva, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Leonardo Chavenco Neto, Maria Luiza Brambilla Chavenco. Advogado: José Sebastião de Oliveira, Edson Mitsuo Tiujo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DEFINITIVA SOBRE O IMÓVEL EXPROPRIADO. EXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA. IRRELEVÂNCIA. EXAME PROVISÓRIO DO BEM EXPROPRIADO PARA FINS DE IMISSÃO NA POSSE. PERÍCIA DEFINITIVA QUE SE AFIGURA IMPRESCINDÍVEL À CORRETA QUANTIFICAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO. GARANTIA DA JUSTA INDENIZAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. LIMITAÇÃO DA PERÍCIA À QUANTIFICAÇÃO DO BEM AO TEMPO DE IMISSÃO NA POSSE. IMPOSSIBILIDADE.QUESTÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 1378443-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/126876. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006476-60.2014.8.16.0190 Anulatória. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Midori Lopes Miyata Klim, Eurico de Jesus Teles Neto. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA.MULTA IMPOSTA PELO PROCON DE MARINGÁ.PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO DE OFENSA A NORMA PROTETIVA DO CONSUMIDOR.RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DESTINADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA PENALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 1378641-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/123385. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0078287-31.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Elton da Silva. Advogado: Nésio Dias. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. TARIFAS DE CADASTRO,

REGISTRO DE CONTRATO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. APLICABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PRESTAÇÕES FIXAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 1378953-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/120497. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002628-31.2015.8.16.0190 Cominatória. Agravante: Drogaria Silva Ltda Epp. Advogado: Luiz Augusto Wronski Taques. Agravado: o Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, COM O FIM DE DESOBRIGAR O AGRAVANTE DE APRESENTAR A CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA PARA A EMISSÃO/RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES - INDEFERIMENTO QUE NÃO VIOLA DIREITO - RESOLUÇÃO Nº 590/2014 QUE AGIU NOS LIMITES DA LEI Nº 5.991/1973 - BUSCA PELA EFETIVIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 1379128-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/89043. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005560-20.2014.8.16.0095 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jose Vicente Stempowski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto proferido pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSTULAÇÃO DE ATENDIMENTO À SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDO DE FIBRILAÇÃO ATRIAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA O USO CONTÍNUO DO MEDICAMENTO RITMONORM (PROPAFENONA) 300MG. NECESSIDADE COMPROVADA. PRETENSE INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 29 DESTA EG. TJPR. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE PROPICIAR O TRATAMENTO ADEQUADO, DE ACORDO COM A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0116 . Processo/Prot: 1379789-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/129303. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011589-46.2014.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Neide Nobre Coelho Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso interposto, anulando a sentença em virtude da incompetência absoluta do juízo, restando prejudicada a análise do Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DO EXAME DENOMINADO ELETRONEUROMIOGRAFIA A PACIENTE PORTADOR DE RIGIDEZ ARTICULAR NA MÃO ESQUERDA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO MÉDICO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO. CONFIGURADA A INCOMPETÊNCIA DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA EM FAVOR DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA. LEI Nº 12.153/2009. RESOLUÇÕES 10/2010 E 71/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. MANTIDOS OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO PARA O JUÍZO COMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA EM VIRTUDE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.

0117 . Processo/Prot: 1379937-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/80080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009787-69.2013.8.16.0004 Indenização por Desapropriação Indireta. Apelante: Construtora Independência Ltda. Advogado: Vanessa Falavinha Frohlich, Marlene Dias Carvalho. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira

Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ATO EXPROPRIATÓRIO QUE OCORREU NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO CONJUNTA DAS REGRAS DO ARTIGO 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO DECENAL CONTRATO DA ENTRADA EM VIGOR DO DESDE DIPLOMA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO EM VISTA DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 1380460-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/130552. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004594-12.2015.8.16.0034 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Piraquara. Advogado: Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço, Denilson de Mattos. Agravado: Instituto Madalena Sofia. Advogado: Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. EXCLUSÃO DA AGRAVADA DE LICITAÇÃO DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS QUE MORAM NO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA. OBJETO DO CERTAME QUE É INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL, INCOMPATÍVEL COM AS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DA AGRAVADA, ENTIDADE ASSOCIATIVA SEM FINS LUCRATIVOS, VOLTADA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES BENEFICENTES E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. "FUMUS BONI JURIS" NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 1381786-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/125800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0031160-30.2011.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Maria Kluskonski. Advogado: Renê Pelepiu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Estado do Paraná, modificando a sentença também em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS PROCEDENTES. APELANTE, PROFESSORA DO QUADRO PRÓPRIO DE MAGISTÉRIO - QPM DO ESTADO DO PARANÁ, QUE INSCREVEU-SE VOLUNTARIAMENTE PARA A ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO, COM DOBRA DO PADRÃO DE 20 HORAS PARA 40 HORAS. CONSEQUENTE NOVA DATA DE FIXAÇÃO NO COLÉGIO EM QUE LECIONA COM A ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. REGRA DE CONTAGEM DE MAIOR TEMPO DE SERVIÇO NO ESTABELECIMENTO A PARTIR DA DATA DA ÚLTIMA FIXAÇÃO NA UNIDADE COMO CRITÉRIO PRIMÁRIO PARA ESTABELECIMENTO DE PREFERÊNCIA NA DISTRIBUIÇÃO DE AULAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO FUNCIONAL ANTERIOR. PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0120 . Processo/Prot: 1382106-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/131860. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000831-63.2009.8.16.0082 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Nova Aurora. Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira. Réu: Adão Carlos Bállico. Advogado: José Miguel da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 18/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto proferido pelo Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INTERESSE DE AGIR DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APURAÇÃO DA FALTA DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA APAE E IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTA E O MUNICÍPIO. REQUERIMENTO VERBAL REALIZADO POR VEREADOR DURANTE A SESSÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO INCISO VI DO ARTIGO 140 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. NULIDADE DO ATO. DESCONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL E ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS POR ELA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0121 . Processo/Prot: 1382294-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/132236. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001407-37.2013.8.16.0043 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ailton Neves, Cassiano Ricardo Soares Lopes. Advogado: Mario de Natal Balera. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Guarapuçu. Interessado: Oromar Rodrigues da Silva. Advogado: Adalberto Cordeiro Rocha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em confirmar a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DECADÊNCIA REJEITADAS. PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA FORNECIMENTO DE CERTIDÃO EXPLICATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º., INCISOS XXXIII E XXXIV DA CARTA MAGNA.ATO OMISSIVO ILEGAL. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 0122 . Processo/Prot: 1382405-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/127711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009307-57.2014.8.16.0004 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Jefferson Amauri de Siqueira. Advogado: Jefferson Amauri de Siqueira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE FOLHA PONTO, DEPOSITO DOS VENCIMENTOS RETIDOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR.ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 0123 . Processo/Prot: 1385762-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/101394. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001110-39.2013.8.16.0040 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva. Apelado: Janete Cezar (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Peres. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto proferido pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSTULAÇÃO DE ATENDIMENTO À SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDA DE OSTEOPOROSE, COM HISTÓRICO DE ESCLERODERMIA COM FIBROSE PULMONAR, REFLUXO GASTROESOFÁGICO, E BULBOADENITE EROSIVA. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA O USO CONTÍNUO DOS MEDICAMENTOS PROSSO E ACLASTA 5MG. NECESSIDADE COMPROVADA.PRETENSA INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA.PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA.DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE PROPICIAR O TRATAMENTO ADEQUADO, DE ACORDO COM A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE CONTRACAUTELA À POSTULANTE. CABIMENTO.MEDICAMENTOS PARA USO CONTÍNUO E PERMANENTE, DE ACORDO COM O DIAGNÓSTICO INICIAL. DEVER DE APRESENTAR, PERIODICAMENTE, RELATÓRIO MÉDICO ATUALIZADO ACERCA DA EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO. ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA NO PONTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0124 . Processo/Prot: 1386391-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/101321. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0024285-58.2014.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Danyelle Dalla Martha da Rocha. Advogado: Josimar Diniz. Apelado: Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, Município de Foz do Iguaçu/pr. Advogado: Vitor Hugo Nachtigal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO ENVOLVE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO.NULIDADE DECRETADA. EXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRECEDENTES DO TRIBUNAL.RECURSO PROVIDO. 0125 . Processo/Prot: 1386945-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/128610. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047813-72.2014.8.16.0014 Revisional. Apelante: Newton Gonçalves. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Volkswagen S.a.. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.PLEITO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU E NÃO REVOGADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA DIANTE DA PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PRÁTICA AUTORIZADA PELA LEI DE REGÊNCIA DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADEMAIS, EM SE TRATANDO DE CONTRATO COM PARCELAS PREFIXADAS, NÃO É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO DOS JUROS OU DE SUA FORMA DE INCIDÊNCIA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE.BANCO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR SE JÁ HAVIA CADASTRO ANTERIOR DO CONSUMIDOR EM SEU BANCO DE DADOS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. MANUTENÇÃO.DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 1387000-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/128742. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0073608-80.2014.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti, Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Apelado: Judite Aparecida Velani Golcalves. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.MAGISTRADO SINGULAR QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR PERDA DE SEU OBJETO, ANTE O DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA PELA FINANCIADA.ALEGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APELANTE DE QUE NÃO TERIA SIDO DEPOSITADO O VALOR INTEGRAL, CAPAZ DE AFASTAR O ÔNUS SOBRE O BEM E ENSEJAR A SUA DEVOLUÇÃO À DEVEDORA, POR NÃO TER SIDO DEPOSITADO O VALOR CONCERNENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CONCESSÃO À REQUERIDA DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM 1º GRAU. EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS QUE SE ENCONTRAM SUSPENSAS, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/1950.ACERTO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. APELADA QUE FEZ PROVA CONSISTENTE NOS AUTOS DE SUA MISERABILIDADE JURÍDICA. RECORRENTE QUE NÃO TROUXE PROVAS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA REFERENTE À SITUAÇÃO FINANCEIRA DA APELADA. SENTENÇA QUE MERECER SER MANTIDA INCÓLUME.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 1387058-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/155076. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000653-22.2015.8.16.0077 Execução de Título Judicial. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Taís Lavezo Ferreira de Almeida, Tereza Cristina Marinoni Freire, Anita Caruso Puchta. Agravado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral. Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral, Taís Lavezo Ferreira de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PRESCINDIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO JUDICIAL QUE FIXA HONORÁRIOS A DEFENSOR DATIVO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. ART. 24 DA LEI N.º 8.069/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL). OFENSA AO ARTIGO 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO EVIDENCIADA.DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES TRIBUNAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO EM LOCALIDADES NAS QUAIS AINDA NÃO FOI ESTRUTURADA A DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 22, §1º DA LEI N.º 8.069/1994. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 1387131-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/90319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004650-32.2014.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Jonatho Wojnarovicz e Silva Junior. Advogado: Eber Luiz Sócio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - EDITAL Nº 1.107/2012 - CONVOCAÇÃO PARA EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA - IMPETRANTE QUE APRESENTOU ATESTADO MÉDICO CONCLUINDO PELA SUA APTIDÃO À REALIZAÇÃO DO EXAME, PORÉM SEM CONSTAR O NÚMERO DO SEU RG - EXCLUSÃO DO CANDIDATO INDEVIDA - CONTRADIÇÃO ENTRE O MODELO FORNECIDO E O PRÓPRIO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO NÃO PROVIDO 0129 . Processo/Prot: 1387896-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/143576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0027321-94.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Josiete Emília Otávio de Castro. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto por Josiete Emília Otávio de Castro, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E OBRIGAÇÃO DE FAZER.SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS IMPROCEDENTES.APELANTE, PROFESSORA DO QUADRO PRÓPRIO DE MAGISTÉRIO - QPM DO ESTADO DO PARANÁ, QUE INSCREVEU-SE VOLUNTARIAMENTE PARA A ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO, COM DOBRA DO PADRÃO DE 20 HORAS PARA 40 HORAS.CONSEQUENTE NOVA DATA DE FIXAÇÃO NO COLÉGIO EM QUE LECIONA COM A ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO.REGRA DE CONTAGEM DE MAIOR TEMPO DE SERVIÇO NO ESTABELECIMENTO A PARTIR DA DATA DA ÚLTIMA FIXAÇÃO NA UNIDADE COMO CRITÉRIO PRIMÁRIO PARA ESTABELECIMENTO DE PREFERÊNCIA NA DISTRIBUIÇÃO DE AULAS.AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO FUNCIONAL ANTERIOR. PRECEDENTES. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA INCÓLUME.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 1388218-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/116797. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000433-49.2014.8.16.0080 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Cnigeri. Apelado: Beatriz Maria Dos Santos (Representado(a)). Advogado: Bruna Déborah Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível, mantendo a sentença em Reexame Necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.CONCESSÃO DO MEDICAMENTO BOSENTANA 62,5 MG A PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA AMPLA, SÍNDROME DE EISENMENGER E HIPERRESISTÊNCIA PULMONAR. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO REQUERIDA.PRELIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE SE MOSTROU ÚTIL E NECESSÁRIO PARA QUE A PACIENTE TIVESSE ACESSO À MEDICAÇÃO REQUERIDA. NÃO OBSTANTE O FÁRMACO TENHA SIDO INCLUÍDO PELA PORTARIA Nº 53/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A MERA INCLUSÃO DE DETERMINADO FÁRMACO NÃO ASSEGURA SUA CONCRETA E REAL DISPONIBILIDADE NOS POSTOS DE ATENDIMENTO, RAZÃO PELA QUAL O INTERESSE DE AGIR PERMANECE NESTA HIPÓTESE.MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARGUMENTO REJEITADO.ENUNCIADO Nº 37 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SE TRATAR DE "DEFENSORIA PÚBLICA MUNICIPAL". AFASTAMENTO.NÃO CONSTA NOS PRESENTES AUTOS QUALQUER REFERÊNCIA A UMA LEI MUNICIPAL CRIANDO O REFERIDO ÓRGÃO. ALÉM DISSO, A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR PARTE DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO É LEGÍTIMA, CONSIDERANDO QUE O MUNICÍPIO MENCIONADO AINDA NÃO CONTA COM DEFENSORIA PÚBLICA. PREVALÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA (ART. 5º, LXXIV, DA CF). DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE TODOS OS ARTIGOS DE LEI APONTADOS PELO RECORRENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0131 . Processo/Prot: 1388403-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/151680. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008776-09.2014.8.16.0056 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Uzana Lombardi Verginio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO DOS MEDICAMENTOS DIACROMIN E KOMBLIGLYZE A PACIENTE PORTADORA DE DIABETES MELLITUS 2.SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO REQUERIDA.PRELIMINAR. INCLUSÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA MERAMENTE PROTETÓRIA, CONFIGURANDO-SE COMO ENTRAVE À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE.MÉRITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ESTRITA CONFORMIDADE COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. O ESTADO NÃO PODE SE EXIMIR DO DEVER DE PROPICIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA QUE OS CIDADÃOS DESFRUTEM, DE MANEIRA PLENA, DO DIREITO À SAÚDE. MEDICAÇÃO NÃO PREVISTA NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SUS. AFASTAMENTO.PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA PACIENTE, QUE É PESSOA IDOSA.INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL.ENUNCIADO Nº 29 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO DO COMITÊ EXECUTIVO DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA MONITORAMENTO E RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ITENS DA REFERIDA RECOMENDAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO INVIÁVEL. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O PATAMAR ESTABELECIDO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 37 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, É DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS DE LEI ELENCADOS PELO APELANTE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0132 . Processo/Prot: 1388427-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/142391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001871-57.2008.8.16.0004 Nulidade. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Jaqueline Aparecida Tumiski. Advogado: Monica Taborda Violin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbell. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 09/2007 E 10/2007 - PROFESSORA - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO COMPROVADAS - PONTOS NA PROVA DE TÍTULOS NÃO ATRIBUÍDOS À CANDIDATA - ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL, EM DESACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO NÃO PROVIDO

0133 . Processo/Prot: 1388532-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/128687. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047786-26.2013.8.16.0014 Revisional. Apelante (1): Banco Ficsa S/a. Advogado: Alessandra Michalski Velloso. Apelante (2): Divaneide Ferreira dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbell. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo 01 e negar provimento ao apelo 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO BANCO. TARIFAS TAC E TEC, TARIFAS DE CADASTRO E DE REGISTRO. LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.VALORES COBRADOS A TÍTULO DE "SERVIÇOS DE TERCEIROS". ABUSIVIDADE CONFIGURADA.AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO PRESTADO, QUEM O PRESTOU E O PROVEITO OBTIDO PELO CONTRATANTE. AFASTAMENTO MANTIDO. IOF. LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.INOVAÇÃO DE PEDIDO EM GRAU RECURSAL.REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENCARGOS QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE COBRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO ENTE FINANCEIRO.APELO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE CADASTRO.CONTRATAÇÃO EXPRESSA. VALIDADE. RECURSOS DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO; (2) DESPROVIDO.

0134 . Processo/Prot: 1388892-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/129275. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005364-10.2014.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarama/pr. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença em virtude da incompetência absoluta do juízo (art. 113, caput, CPC), restando prejudicada a análise do recurso de Apelação, bem

como do Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE DRENAGEM LINFÁTICA NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO A PACIENTE PORTADORA DE LINFEDEMA OU NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA (CID C50). SENTENÇA QUE DETERMINOU A CONCESSÃO DO TRATAMENTO REQUERIDO.CONFIGURADA A INCOMPETÊNCIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA EM FAVOR DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA. LEI Nº 12.153/2009. RESOLUÇÕES 10/2010 E 71/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. MANTIDOS OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO PARA O JUÍZO COMPETENTE.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. SENTENÇA CASSADA EM VIRTUDE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.

0135 . Processo/Prot: 1389114-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/157303. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002345-87.2012.8.16.0036 Cautelar. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccolski, Inger Kalben Silva, Camila Costa Garrido, Camila Simoni Junqueira, Thaís Bazzaneze. Agravado: Endeal Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi, Mireilly Carolyne Drongek. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo incólume a escoreita decisão de fls. 18/20-TJ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES E REPUTA CONCLUÍDA A PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.PEDIDO COM FINS PROTELATÓRIOS. MAGISTRADO QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 131 DO CPC. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A SOLUÇÃO DA CAUSA.LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. OITIVA DO PERITO EM AUDIÊNCIA. DESNECESSÁRIA. LAUDO PERICIAL CLARO E SATISFATÓRIO PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS PERICIAIS. LAUDO CONCLUÍDO. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE COM O LAUDO PERICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0136 . Processo/Prot: 1389507-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/142906. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006275-94.2013.8.16.0031 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. POSTULAÇÃO DE ATENDIMENTO À SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDO DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - DOPC. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA O USO DE BROMETO DE TIOTRÓPIO (SPIRIVA RESPIMAT).NECESSIDADE COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. CABIMENTO DA POSTULAÇÃO NA VIA MANDAMENTAL. PRETENSA INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE PROPICIAR O TRATAMENTO ADEQUADO, DE ACORDO COM A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRECEITOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, RESERVA DO POSSÍVEL.INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 29 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0137 . Processo/Prot: 1389701-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/134149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005872-12.2013.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Rogerio Vicente Lourenço. Advogado: Aduato Pinto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EDITAL Nº 016/2013. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO DENOMINADO "SCORE-Z".PRECEDENTES DO TRIBUNAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0138 . Processo/Prot: 1390153-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/145137. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial,

Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002754-30.2014.8.16.0089 Mandado de Segurança. Autor: Edmilson Araujo Dos Santos. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja. Réu: Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magis- trados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de ree- xame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURAN- ÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO (SEM PREJUÍZO DA REMUNE- RAÇÃO) PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO NO SINDICATO DA CATEGORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA SEGURANÇA PRECEDIDA DE CONCESSÃO LIMINAR. EXEGESE LEGAL E JURIS- PRUDENCIAL QUE DESEMBOCA NA ILAÇÃO DE QUE SE TRATA DE DIREITO GARANTIDO TANTO PELA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL (FEDERAL E ESTA- DUAL), BEM COMO, PELO PRÓPRIO ESTATUTO DOS SERVIDORES. IRRESISTÍVEL CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0139 . Processo/Prot: 1390459-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/165856. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000517-55.2015.8.16.0067 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Município de Cerro Azul, Chapadex Produções Artísticas Ltda Epp, Fernanda dos Santos Lima Oliveira Me, Jcr Produções Artísticas Ltda, Everest Produções Artísticas. Advogado: Anai Fátima Fagundes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o procedimento recursal diante da perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, COM O FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 01/15, 02/15, 03/15 E 04/15, ASSIM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E A EMISSÃO DE TODA E QUALQUER NOTA DE EMPENHO E ORDEM DE PAGAMENTO EM PROL DAS EMPRESAS AGRAVADAS - CONTRATAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS PARA A FESTA DA LARANJA - IRREGULARIDADES NOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - PEDIDO LIMINAR QUE PERDEU SEU OBJETO COM O ADIMPLEMENTO DO OBJETO CONTRATADO - PRETENSA SUSPENSÃO QUE AGORA SE AFIGURA DESTITUÍDA DE UTILIDADE - RECURSO EXTINTO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBEJTO.

0140 . Processo/Prot: 1391226-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/163155. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000375-59.2002.8.16.0050 Execução Fiscal. Apelante: Crea Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Marco Antonio da Silva Ferreira Filho. Apelado: Adilson Zanette. Advogado: João Luís da Silveira Reis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade devotos, em não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMARCA EM QUE NÃO HÁ SEDE DE VARA DO JUÍZO FEDERAL.COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO.EXEGESE DO §3º. DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.APELO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

0141 . Processo/Prot: 1391249-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/158683. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032244-16.2014.8.16.0019 Ordinária. Agravante: gr Mineradora de Areia Ltda. Advogado: Rafael Seifert. Agravado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comrca de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ PARA PESQUISA MINERAL. AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. ENTENDIMENTO EQUIVOCADO. PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI Nº 227/1967 - CÓDIGO DE MINERAÇÃO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO PARA DETERMINAR, DE OFÍCIO, QUE O JUÍZO SINGULAR PROMOVA O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE.I.

0142 . Processo/Prot: 1391896-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/166787. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001347-91.2015.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar

a sentença em virtude da incompetência absoluta do juízo (art. 113, caput, CPC), restando prejudicada a análise do recurso de Apelação, bem como do Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DO MEDICAMENTO RIVAROXABANA A PACIENTE PORTADOR DE VASCULOPATIA EM MEMBROS INFERIORES. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO REQUERIDA.CONFIGURADA A INCOMPETÊNCIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA EM FAVOR DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA.LEI Nº 12.153/2009. RESOLUÇÕES 10/2010 E 71/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. MANTIDOS OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO PARA O JUÍZO COMPETENTE.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. SENTENÇA CASSADA EM VIRTUDE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.

0143 . Processo/Prot: 1391981-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/128718. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011564-25.2014.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Ficsa S/a. Advogado: Alessandra Michalski Velloso. Apelado: José Marcos Fantaussi. Advogado: Emerson Teofilo Alves Monteiro, Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA SUPERVENIÊNCIA DE ACONTECIMENTOS EXTRAORDINÁRIOS E IMPREVISÍVEIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO ENCARGO DITADA NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.INOVAÇÃO DE PEDIDO EM GRAU RECURSAL.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0144 . Processo/Prot: 1392002-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/166784. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002271-05.2015.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença em virtude da incompetência absoluta do juízo (art. 113, caput, CPC), restando prejudicada a análise do recurso de Apelação, bem como do Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DOS MEDICAMENTOS VILDAGLIPTINA, METFORMINA, GLICLAZIDA, E LEVOTIROXINA SÓDICA A PACIENTE PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO 2. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO SOLICITADA.CONFIGURADA A INCOMPETÊNCIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA EM FAVOR DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA.LEI Nº 12.153/2009. RESOLUÇÕES 10/2010 E 71/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. MANTIDOS OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO PARA O JUÍZO COMPETENTE.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. SENTENÇA CASSADA EM VIRTUDE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.

0145 . Processo/Prot: 1392028-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/166785. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001342-69.2015.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença em virtude da incompetência absoluta do juízo (art. 113, caput, CPC), restando prejudicada a análise do recurso de Apelação, bem como do Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DOS MEDICAMENTOS PREGABALINA, TRAZODONA, TRAMADOL, PARACETAMOL, CÁLCIO, COLECALCIFEROL, MENAQUINONA E DESLORATADINA A PACIENTE PORTADORA DE FIBROMIALGIA, OSTEOPENIA E OSTEOARTROSE. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO REQUERIDA.CONFIGURADA A INCOMPETÊNCIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA EM FAVOR DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA.LEI Nº 12.153/2009. RESOLUÇÕES 10/2010 E 71/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. MANTIDOS OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO PARA O JUÍZO COMPETENTE.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

PREJUDICADOS. SENTENÇA CASSADA EM VIRTUDE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.

0146 . Processo/Prot: 1392549-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/166761. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014747-12.2014.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jean Alex Galtarossa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso interposto, cassando a sentença em virtude da incompetência absoluta do juízo, restando prejudicada a análise do Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE MATERIAL DE SÍNTESE OU PLACA MIPLATE PARA PACIENTE QUE APRESENTA FRATURA NO FÊMUR, CLASSIFICADA EM C3, COMPLEXA E COMINUTIVA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO REFERIDO MATERIAL.PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.ACOLHIMENTO. CONFIGURADA A INCOMPETÊNCIA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA EM FAVOR DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA. LEI Nº 12.153/2009. RESOLUÇÕES 10/2010 E 71/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. MANTIDOS OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO PARA O JUÍZO COMPETENTE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO.SENTENÇA CASSADA EM VIRTUDE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.

0147 . Processo/Prot: 1392678-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/168619. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012631-33.2014.8.16.0173 Ação Civil Pública. Cur.Especial: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rosemir Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso interposto, cassando a sentença em virtude da incompetência absoluta do juízo, restando prejudicada a análise do Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DO EXAME ELETRONEUROMIOGRAFIA A PACIENTE PORTADOR DE ALTERAÇÃO MOTORA NO HEMISFÉRIO INFERIOR ESQUERDO (CID G98). SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO MÉDICO REQUERIDO.PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.ACOLHIMENTO. CONFIGURADA A INCOMPETÊNCIA DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA EM FAVOR DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA. LEI Nº 12.153/2009. RESOLUÇÕES 10/2010 E 71/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. MANTIDOS OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO PARA O JUÍZO COMPETENTE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO.SENTENÇA CASSADA EM VIRTUDE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.

0148 . Processo/Prot: 1392791-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/166806. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000194-23.2015.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luzia Lopes Stecca. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto proferido pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSTULAÇÃO DE ATENDIMENTO À SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDA DE VARIZES NOS MEMBROS INFERIORES SEM ÚLCERA OU INFLAMAÇÃO (CID I 83.9). PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA O USO CONTÍNUO DOS MEDICAMENTOS DIOSMINA + HESPIRIDINA (PERISVAC 450/50MG) E CUMARINA + TROXERRUTINA (VENALOT).NECESSIDADE COMPROVADA. PRETENSA INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE PROPICIAR O TRATAMENTO ADEQUADO, DE ACORDO COM A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0149 . Processo/Prot: 1392845-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/128338. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011622-07.2014.8.16.0021 Revisional. Apelante: Orlando Ferreira. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianeí Ramalho de Sá. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Apelação e dar-lhe parcial provimento. EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, FIRMADO EM 23.01.2009.PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM FACE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/01 QUE AUTORIZOU TAL PRÁTICA. NÃO ACOLHIDO. SÚMULA 539 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS A TAXA COMPATÍVEL COM A TAXA DE MERCADO. ENCARGOS MORATÓRIOS. LEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA AUTORIZADA PELAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. SERVIÇOS DE TERCEIROS.COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, CONTUDO, INADEQUADA A ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS RESSARCIDOS POR TAL COBRANÇA.ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO DEVIDA.DESNECESSÁRIA PROVA DO ERRO. PLEITO DE READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. NÃO ACATADO. REFORMADA A SENTENÇA, A PARTE REQUERENTE VENCEU EM APENAS UM DOS PEDIDOS.SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE REQUERIDA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0150 . Processo/Prot: 1393491-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/153631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0060743-06.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Sofisa S/a. Advogado: Maria do Carmo Barbosa Vieira de Mello Pepe. Apelado: Sílvio Malaquias Dantas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Sofisa S/A, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA PELO BANCO DEMANDANTE, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UMA VEZ QUE DEIXOU DE SE MANIFESTAR MESMO APÓS INTIMADO POR MEIO DE SEU PROCURADOR E PESSOALMENTE PARA TANTO, SOB PENA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO.ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO REALIZADA NA PESSOA DO SEU DIRETOR OU DE QUEM O RESPECTIVO ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL DETERMINASSE. INOCORRÊNCIA.APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIOS DE APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS, DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL QUE NÃO PODEM IMPLICAR EM ABSOLUTO ABANDONO DAS FORMAS E REGRAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS.DETERMINAÇÃO IMPOSTA NO ART. 267, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTOR A DAR CAUSA À EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA INCÔLUME.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0151 . Processo/Prot: 1396047-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/134553. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007954-15.2013.8.16.0069 Ordinária. Apelante: Julio Sena de Souza. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco Bmg S/a. Advogado: Paulo Roberto Vigna. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade parcial da sentença; em conhecer parcialmente o Recurso de Apelação e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EMITIDA EM 16.04.2013.PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO COM RELAÇÃO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TARIFA DE CONFEÇÃO DE CADASTRO PARA INÍCIO DE RELACIONAMENTO - TCIR. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA.CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU E DECIDIDA FAVORAVELMENTE AO APELANTE.PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO REFERETE A COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (C.O.A.), TARIFA DE PROCESSAMENTO DE CARNÊ, TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DE CONTRATO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAL. TARIFA DE AVALIAÇÃO EM GARANTIA (TAG). LEGALIDADE. PACTUAÇÃO AUTORIZADA CONFORME RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CONTRATAÇÃO EXPRESSA.ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. ENCARGOS MORATÓRIOS. AFASTAMENETO DA CLÁUSULA QUE PACTUOU A CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E EXCLUSÃO DE EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA.PLEITO DE READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL E DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DESPROVIDO O RECURSO,

DEVE SER MANTIDA A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL REALIZADA EM SENTENÇA. HONORÁRIOS REDUZIDOS.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

0152 . Processo/Prot: 1397334-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/181492. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001830-97.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Pablo Rodrigues Alves, Aline Fernanda Fagioni. Apelado: Fabrício Rogério Becegato. Advogado: Fabrício Rogério Becegato, Claudia Regina de Souza Pereira de Castro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbell. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 18/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.SENTENÇA QUE INDEFERIU O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORA DATIVA. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA LOCALIDADE. DEVER DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INOBTANTE O FEITO TER TRAMITADO POR VARA ESTATIZADA. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE AS FIGURAS DO CREDOR E DO DEVEDOR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0153 . Processo/Prot: 1397546-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/173416. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009314-29.2010.8.16.0056 Embargos de Terceiro. Apelante: Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Paulo César da Rosa Góes, Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto. Apelado: Roberto Oliveira da Silva. Advogado: Emerson Signoberto Daniel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO QUE RECAIU SOBRE BEM DE TERCEIRO, SOBRE O QUAL NÃO RECAÍ GRAVAME FIDUCIÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA.SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0154 . Processo/Prot: 1397604-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/136391. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007943-84.2014.8.16.0025 Revisão de Contrato. Apelante: Elisângela da Silva. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Apelado: Banco Itaúcard S/a. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DEPÓSITO DE PARCELAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA EM 25.01.2014.JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO INAUDITA ALTERA PARS. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO E DE NOTÓRIA REPETITIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA DE REGISTRO DE CONTRATO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.VALOR NÃO ABUSIVO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO CONTRATO. LEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO.COBRANÇA AUTORIZADA CONFORME RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.RECURSOS REPETITIVOS 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - STJ. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA.COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÕES Nº 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.RETRADA DA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E REPASSE AO FISCO. COBRANÇA DECORRENTE DA LEI RECURSOS REPETITIVOS 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - STJ.EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS.NÃO ACOLHIDA. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0155 . Processo/Prot: 1397777-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/182278. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0052477-54.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Pan S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Manoel Francisco da Costa Neto. Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Pan S/A, negando-lhe provimento da parte conhecida, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA,

CELEBRADO EM 13/05/2010. MAGISTRADO SINGULAR QUE JULGOU O FEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA INSTITUIÇÃO NA MATÉRIA, POSTO QUE A PRETENSÃO JÁ SE ENCONTRA ASSEGURADA EM SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DO FINANCIADO E DE MANEIRA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULAS Nº 472 E 30 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO NO CONTRATO DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL MORATÓRIA DE 2% E DE JUROS MENSIS DE MORA DE 1% DE MANEIRA CUMULADA À DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE "OUTROS SERVIÇOS". VIGÊNCIA, À ÉPOCA, DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 DO BACEN. POSSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA, CONDICIONADA À EXPLICITAÇÃO NO TERMO CONTRATUAL DAS RAZÕES DA COBRANÇA, CONDIÇÃO ESTA NÃO ATENDIDA NO CONTRATO EM COMENTO. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. NECESSÁRIA RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE TENHAM SIDO COBRADOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA INCÓLUME. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0156 . Processo/Prot: 1399632-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/191079. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010298-92.2013.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Camila da Silva Coutinho. Advogado: Luciano Antônio Viana Batista. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 01 e conhecer em parte, e na parte conhecida, negar provimento ao apelo 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. DO APELO DA AUTORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO FIRMADO EM PARCELAS FIXAS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. TEORIA DO ADIMPLENTO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE. QUITAÇÃO ÍNFINA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM NAS MÃOS DO CREDOR. DO APELO DA REQUERIDA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO CONTRATO PARA AFASTAR CLÁUSULAS ABUSIVAS E EQUILIBRAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRATANTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM MULTA. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. ATRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL À AUTORA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSOS DE APELAÇÃO (1) DESPROVIDO E (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0157 . Processo/Prot: 1401447-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/140060. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018421-49.2012.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Aparecido Irineu Damião. Advogado: Caroline Pagamunici Pailo, Cristiane Marcal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. RELATIVIZAÇÃO COM FULCRO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRIMEIRA E AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO EM PARCELAS FIXAS. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. PORÇÃO PREJUDICADA. TARIFAS DE CADASTRO, DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DE CONTRATO. LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. AFASTAMENTO MANTIDO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2015.10799

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	175	1383855-8
Adonis Galileu dos Santos	014	1177596-3
Adriana Cristina Guimarães	128	1359117-8
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	041	1295298-2/01
	042	1295298-2/02
Aduvalter Ermandes de Souza	165	1375634-4
Afonso Bueno de Santana	061	1321203-8/01
Agamenon Martins Oliveira	116	1356387-8
Alair Valtrin	057	1317768-5
Alber James Moreno Salzedas	064	1322261-4
	136	1362454-1
Alex Francisco Pilatti	077	1333245-7
Alexandre Barbosa da Silva	154	1370121-2
Alexandre Barbosa Lemes	121	1357714-9
	134	1361915-5
	137	1363479-2
	143	1366062-9
Alexandre Euclides Rocha	128	1359117-8
Alexandre Foti	090	1345977-5/01
Alexandre João Barbur Neto	139	1364313-3
Alexandre José Garcia de Souza	078	1335825-3/01
Aline Machado Weber	109	1354207-7
	128	1359117-8
	129	1359154-1
	144	1366128-2
Aline Matos Ariukudo	164	1375458-4
Alisson Farina Amaro de Souza	120	1357680-8
Allan Christino de Araujo Miranda	104	1351900-1
Ana Luiza Fortes Verástegui	078	1335825-3/01
Ana Tereza Palhares Basílio	176	1385500-6
Anderson Daniel Lagoim	103	1351529-6
Anderson Hataqueiama	167	1377659-9/01
Anderson Macohin Siegel	030	1265656-5/01
	112	1355867-7
Anderson Seigo Sviech	152	1368793-7
André Benedetti de Oliveira	024	1231689-9/01
	063	1321824-7
André Luiz Souza Vale	074	1329427-0/02
André Ricardo Siqueira	007	1060174-4
	159	1371047-5
André Vinícius Beck Lima	154	1370121-2
Andréia Cristina Caregnato Bulla	054	1314246-2/01
Andressa Martins	076	1333178-1
Andrezza Cristina Almeida Chaves	076	1333178-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	167	1377659-9/01
Angelize Severo Freire	065	1322638-5
	081	1337760-5
Angelo Marcos Liutti	032	1269743-9
	035	1280940-8/01
	102	1351082-8
Annete Cristina de Andrade Gaio	009	1064371-9
Antonio Amadeu Palazzo	036	1280951-1
Antônio Carlos Bernardino Narente	136	1362454-1
Antônio Carlos Bonfim	160	1371440-6
Antonio Ferreira França	166	1376949-4
Antônio Francisco Corrêa Athayde	011	1127962-2
	161	1372295-5
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0955309-1
	005	1031066-2

Antônio Rodrigues Simões	006	1036302-3	Cleber Augusto de L. Evangelista	021	1218485-3/01
Araripe Serpa Gomes Pereira	083	1342132-4	Clodoaldo José Viggiani	035	1280940-8/01
	128	1359117-8	Cristiane Belinati Garcia Lopes	080	1336989-6
Ary Lucio Fontes	151	1368644-9	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	154	1370121-2
Benedito Gomes Barboza	134	1361915-5	Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	031	1269585-7/01
	093	1347114-6		149	1368127-3
	132	1361421-8	Crystiane Linhares	070	1326793-7
	135	1361947-7	Daiane Dorneles Ibargoyen	015	1185320-4
	138	1364144-8	Damien Pablo de Oliveira Theis	055	1314552-5/01
	149	1368127-3		059	1320771-7
	150	1368266-5		106	1352119-4
	151	1368644-9	Daniel Krüger Montoya	152	1368793-7
	162	1372596-7	Daniela Galvão da S. R. Abduche	004	1020593-7/04
Bernardo Guedes Ramina	004	1020593-7/04	Daniele Karine Costa	140	1364883-0
	029	1261559-5/01	Danton de Oliveira Gomes	013	1176490-2/01
	038	1282583-1/02	Darkson Luis Pereira S. Filho	013	1176490-2/01
	039	1282943-7/01	Daya Mata Chalegre dos Santos	094	1347286-7
	053	1313065-3/01	Diego Balem	146	1366248-9
	062	1321713-9/01	Diego Filipe de Sousa Barros	047	1300444-9
	067	1324826-3	Diogo Henrique Soares	066	1324594-6
	069	1326602-1/01	Diogo Lopes Vilela Berbel	032	1269743-9
	075	1331718-7/01	Diogo Moure dos Reis Vieira	074	1329427-0/02
	125	1358342-7	Eder Henrique Silveira Dalcol	079	1335877-7/01
	176	1385500-6	Ederaldo Soares	145	1366148-4
	180	1400251-6/01	Edgar Dener Rodrigues	111	1355136-7
Blasco Bruno Neto	034	1279789-8/01	Edilberto Spricigo	087	1345178-2
Brazilio Bacellar Neto	028	1260342-6	Edilson Lopes	023	1231231-3
Bruna Muggiati Manfredini Borges	139	1364313-3		097	1348611-4
Bruno Di Marino	004	1020593-7/04		160	1371440-6
	029	1261559-5/01	Edna Maria Ardenghi de Carvalho	103	1351529-6
	038	1282583-1/02	Ednelson de Souza	102	1351082-8
	069	1326602-1/01	Elaine Cristina Andreotti	019	1214106-1
	180	1400251-6/01	Eliane Aparecida David Staub	156	1370749-0
Bruno Santos de Lima	101	1350997-0	Elisangela Aparecida F. Benke	052	1307947-3/01
Bruno Zeghbi Martins	127	1358991-0	Elizeti Regina Buzzo Petry	121	1357714-9
Camila Cibele Pereira Marchesi	025	1237495-1	Elme Karem Baido	094	1347286-7
Camila Helena Morais Kubo	138	1364144-8	Elton Oshiro	003	1011691-9
Camila Juliani Marujo	153	1369939-7	Elton Pinheiro Rocha	073	1329250-9
Camila Vanderlei Vilela	147	1367433-2	Emanuelle S. d. S. Boscardin	041	1295298-2/01
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	005	1031066-2		042	1295298-2/02
	009	1064371-9		100	1350404-0
Carina Daniela de Souza Lima	174	1381722-6	Érick Raphael dos Santos	139	1364313-3
Carla Viviane Martini	086	1344195-9	Ernani José Pera Junior	085	1342739-3
Carlos Alberto Xavier	039	1282943-7/01	Fabiana Polican Ciena	059	1320771-7
Carlos André Amorim Lemos	011	1127962-2	Fabiane Ana Stockmanns	092	1346707-7
Carlos Berkenbrock	135	1361947-7	Fabiane Cristina Seniski	051	1307344-2/01
Carlos Cristiano M. d. Oliveira	105	1351929-6	Fabiano Lopes	008	1063888-5
Carlos Henrique Piacentini	090	1345977-5/01	Fábio Eduardo Salles Murat	114	1356299-3
Carlos Henrique Rocha	153	1369939-7	Fábio Henrique Garcia de Souza	180	1400251-6/01
Carlos Roberto Bertin Junior	017	1202994-0	Fábio Pontes Felix	078	1335825-3/01
Carmem Lúcia Bassi Petrucci	137	1363479-2	Fábio Rossdeutscher do Prado	074	1329427-0/02
	160	1371440-6	Fábio Santos Rodrigues	068	1325778-6
Carolina Guidoti Lorenzetti	161	1372295-5	Fabíola Roberti Coneglian	101	1350997-0
Caroline Zanatta	033	1271932-7/01	Fabrizio Fontana	077	1333245-7
Cassiano Ricardo Rossato	037	1281596-4/01	Fátima Elisabeth de B. Andrade	122	1357933-4/02
	146	1366248-9	Felipe Angelo Bez	101	1350997-0
Catanduva Serpa Sá	067	1324826-3	Fernanda Andreazza	037	1281596-4/01
Celso Antônio Rossi	092	1346707-7	Fernanda Carvalho de Miéres	141	1365631-0
Celso José da Silva	003	1011691-9		075	1331718-7/01
Cezar Orlando Gaglianone Filho	127	1358991-0		180	1400251-6/01
Charlene Morandi	095	1348498-1	Fernanda de Toledo P. Agostinho	113	1355907-6
Christian Barlera	046	1299833-7	Fernanda Mazega Figueredo	169	1378165-6
Christian Laufer	152	1368793-7	Fernanda Nishida Xavier da Silva	080	1336989-6
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	007	1060174-4	Fernanda Silveira dos Santos	041	1295298-2/01
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	108	1353998-9	Fernando de Brito Alves	092	1346707-7
Cintya Buch Melfi	124	1358265-5			
	129	1359154-1			
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	126	1358537-6			
Cláudia Regina Lima	006	1036302-3			
Claudinei Conto	083	1342132-4			
Claudionor Vieira Báus	012	1168585-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando de Bulhões Santos	012	1168585-1	Jackson Romeu Ariukudo	164	1375458-4
Fernando Gustavo Knoerr	013	1176490-2/01	Jacson Luiz Pinto	002	0955309-1
	016	1185947-5/01		009	1064371-9
	031	1269585-7/01	Jailson Adeilson May Junior	022	1228695-2
	035	1280940-8/01		051	1307344-2/01
	037	1281596-4/01		123	1357985-8
	040	1288464-5/01	Jaime André Schlogel	036	1280951-1
	045	1296682-8/01	Jamil Ibrahim Tawil Filho	147	1367433-2
	107	1352797-8	Janaína de Cássia Esteves	117	1356951-8
	116	1356387-8	Janderson de Moura	016	1185947-5/01
	155	1370738-7	Jayne Gustavo Arana	024	1231689-9/01
	157	1370759-6	Jefferson Bruno Pereira	141	1365631-0
Fernando Ivorlei Moreira	083	1342132-4	Jervis Puppi Wanderley	126	1358537-6
Fernando Sampaio de Almeida Filho	002	0955309-1	João Batista dos Anjos	028	1260342-6
Flávia Bordin Cruz	035	1280940-8/01	Joaquim Miró	039	1282943-7/01
Flávio Henrique Alves Júnior	162	1372596-7		067	1324826-3
Flávio Nixon Petriolo	141	1365631-0		075	1331718-7/01
Francesco Amorese	142	1365681-0		122	1357933-4/02
Franciele Aparecida Romero Santos	023	1231231-3		125	1358342-7
Francisco Rosito	101	1350997-0		176	1385500-6
Generoso Horning Martins	020	1217139-2	Joaquim Roberto Tomaz	033	1271932-7/01
	060	1320823-6	Joel Lamônica Crespo	125	1358342-7
	133	1361592-2	Jordão Violin	011	1127962-2
Genésio Felipe de Natividade	088	1345242-7	Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	026	1244466-1/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	056	1316461-7		090	1345977-5/01
	106	1352119-4	Jorge Luis de Camargo	063	1321824-7
George de Lucca Traverso	041	1295298-2/01		159	1371047-5
	042	1295298-2/02	José Antônio Spadão Marcatto	064	1322261-4
Geraldo Alberti	125	1358342-7	José Ari Matos	004	1020593-7/04
Geraldo dos Santos da Silva	077	1333245-7		176	1385500-6
Gerard Kaghtazian Junior	174	1381722-6	José Bento Vidal Filho	158	1370942-1
Germano Ferraz Paciornik	169	1378165-6	José Carlos Fagundes Cunha	093	1347114-6
Gerson Luiz Graboski de Lima	046	1299833-7	José Eduardo Vasques R. Junior	062	1321713-9/01
Giovana Michelin Letti	026	1244466-1/01	José Guilherme Barbosa Leite	043	1295823-5/01
Giovani Marcelo Rios	154	1370121-2	José Roberto Martins	008	1063888-5
Giovanna Alves Cim	087	1345178-2	Josiel Vaciski Barbosa	031	1269585-7/01
Giovanna Constantino Bess	154	1370121-2	Josimar Diniz	036	1280951-1
Gisele Hauer Argenton	126	1358537-6	Juliana Paula da Costa	061	1321203-8/01
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	101	1350997-0	Juliana Santos Nogueira da Rocha	066	1324594-6
Gláucio Baduy Galize	161	1372295-5	Julianne Brocanello Roman	090	1345977-5/01
Guilherme Augusto Becker	172	1379467-9	Juliano Augusto de Souza Nogueira	044	1296080-4/01
Guilherme Cymbalista Gonçalves	088	1345242-7		065	1322638-5
Guilherme Gabech de Melo	101	1350997-0		081	1337760-5
Guilherme Lima Severo Nunes	017	1202994-0	Juliano Rois da Costa	055	1314552-5/01
Guilherme Luiz Sandri	038	1282583-1/02	Júlio César Pontes Batista	089	1345270-1
Guilherme Polo Beneti	081	1337760-5	Júlio César Subtil de Almeida	010	1073703-0
Gustavo de Camargo Hermann	094	1347286-7	Júlio Cezar Engel dos Santos	177	1385515-7
Gustavo de Pauli Athayde	011	1127962-2	Julio Cezar Zem Cardozo	002	0955309-1
Gustavo Rosendo S. d. Freitas	108	1353998-9	Julio Rodolfo Roehrig	077	1333245-7
	155	1370738-7	Junior Maiqui Rocha	058	1318278-0
Gustavo Vinícius Camin	105	1351929-6	Kamila dos Santos Tabaguini	131	1361249-6
Helia Costa	124	1358265-5	Karina Kuster	084	1342632-9
Hiran José Denes Vidal	158	1370942-1	Karina Locks Passos	098	1350276-6
Horácio Toledo Nogueira	044	1296080-4/01	Karine Romero Althaus	048	1300721-1/02
Hudson Baglioni Esposito	160	1371440-6	Keite Daiane Fonseca Freitas	117	1356951-8
Iara Regina da Veiga Festa	100	1350404-0	Kleberton Aparecido Leme Cracco	096	1348547-9
	139	1364313-3		146	1366248-9
Igor Manuel Moreira Lima	030	1265656-5/01	Laercio Benedito Levandoski	118	1357167-0
Irapuan Zimmermann de Noronha	122	1357933-4/02	Lariane Ardenghi de Carvalho	103	1351529-6
Irineu Chiqueto Júnior	120	1357680-8	Laura Rossi Leite	071	1328746-6
Irma Reisdorfer	075	1331718-7/01		082	1341184-4
Ismael Donizeti Petrucci	050	1306585-9/01	Lauro Édson Corrêa	026	1244466-1/01
Ismael Donizeti Petrucci Junior	050	1306585-9/01	Leodir Ceolon Júnior	061	1321203-8/01
Ivan Kalichevski	178	1386306-2	Leonardo Ardenghi de Carvalho	103	1351529-6
Ivan Rogério da Silva	077	1333245-7	Leonardo da Silva Armstrong	084	1342632-9
Iveraldo Neves	072	1328768-2	Leonardo Zagonel Serafini	015	1185320-4
Ivete Garcia de Andrade	166	1376949-4	Leonardo Ziccarelli Rodrigues	129	1359154-1
Izabela de Castro Martinez	097	1348611-4	Leonício de Jesus Moura	119	1357312-5
Izabella de Paula Lino	045	1296682-8/01	Lidia Guimarães Cupello	029	1261559-5/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	069	1326602-1/01	Marili Daluz Ribeiro Taborda	058	1318278-0
Luana Chagas Bueno	113	1355907-6	Marília do Amaral Felizardo	080	1336989-6
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	049	1301610-7/01	Marilza Puziol Machado	143	1366062-9
Lucas de Castro Campos	088	1345242-7	Marina Fernandes de Carvalho	011	1127962-2
	130	1360352-4	Marina Julieti Marini	096	1348547-9
Luciano Matioro Barbon	035	1280940-8/01	Mario Sergio de Almeida	107	1352797-8
Luciano Silveira	049	1301610-7/01	Marisa da Silva Sigulo	006	1036302-3
Luigi Miró Ziliotto	062	1321713-9/01		010	1073703-0
	075	1331718-7/01	Marlene de Castro Mardegam	167	1377659-9/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	002	0955309-1	Marly de Cassia M. F. Regiani	115	1356380-9
	005	1031066-2	Mateus Ferreira Leite	123	1357985-8
	098	1350276-6	Matilde da Luz Martins Abreu	057	1317768-5
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	070	1326793-7	Mauro Sérgio Manica	166	1376949-4
Luís Gustavo Marcondes Amorese	142	1365681-0	Maykon Cesar de Almeida Espíndola	087	1345178-2
Luiz Alberto Gonçalves	088	1345242-7	Melina Breckenfeld Reck	152	1368793-7
Luiz Antônio de Souza	066	1324594-6	Michel dos Santos	027	1250887-7/01
Luiz Assi	117	1356951-8	Michelly Aparecida Marques	046	1299833-7
Luiz Carlos Barbosa	021	1218485-3/01	Miguel Adolfo Kalabaide	168	1377766-9/01
Luiz Carlos João Arbuseri Filho	148	1368060-3	Nádia Carenina P. Taniguti	130	1360352-4
Luiz Carlos Onofre Esteves	175	1383855-8	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	080	1336989-6
Luiz Carlos Soares da S. Junior	014	1177596-3	Natalia Diniz da Silva	165	1375634-4
Luiz Eduardo Dluhosch	024	1231689-9/01	Natanael Gorte Camargo	124	1358265-5
Luiz Ermani da Silva Filho	163	1374174-9		132	1361421-8
Luiz Gustavo Botogowski	011	1127962-2	Nataniel Ricci	168	1377766-9/01
	161	1372295-5	Nei Luiz Moreira de Freitas	171	1379265-5
Luiz Lopes Barreto	033	1271932-7/01	Neimar José Pompermaier	022	1228695-2
Luiz Remy Merlin Muchinski	038	1282583-1/02	Nelson Paschoalotto	077	1333245-7
	039	1282943-7/01		095	1348498-1
	062	1321713-9/01	Neudi Fernandes	099	1350303-8/01
	067	1324826-3	Nilo Sérgio Gaião Santos	094	1347286-7
	075	1331718-7/01	Nilton Cesar Gonçalves Menezes	072	1328768-2
	180	1400251-6/01		074	1329427-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	174	1381722-6	Nilton Giuliano Turetta	069	1326602-1/01
Marcela Pegoraro	018	1206737-1/01		125	1358342-7
Marcelo Barros Mendes	065	1322638-5	Odilson Roberto da Silva	019	1214106-1
Marcelo Caron Baptista	074	1329427-0/02	Olaia Passos Antunes	098	1350276-6
Marcelo Lucena Diniz	071	1328746-6	Olivar Coneglian	077	1333245-7
	082	1341184-4	Oscar Estanislau Nashedil	166	1376949-4
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	025	1237495-1	Osei Baraniuk	148	1368060-3
Marcia Mallmann Lippert			Oseias de Carvalho	047	1300444-9
Márcio Jones Suttle	101	1350997-0	Oswaldo Mesquita Simões	012	1168585-1
Márcio José Barcellos Mathias	031	1269585-7/01	Pablo Rodrigo Jacinto	147	1367433-2
	150	1368266-5	Patrícia Cristine A. Dalotto	109	1354207-7
	157	1370759-6	Patricia Sanches Garcia Herrerias	112	1355867-7
Marcio Percival Paiva Linhares	169	1378165-6	Paula Micheli Pasqualin	057	1317768-5
Márcio Tadeu Brunetta	020	1217139-2	Paulo Fernando Paz Alarcón	114	1356299-3
	060	1320823-6	Paulo Henrique de Oliveira	116	1356387-8
	133	1361592-2	Paulo Martinez Sampaio Mota	040	1288464-5/01
Marco Aurélio Hladczuk	140	1364883-0	Paulo Roberto Ferreira Pereira	168	1377766-9/01
Marcos de Boni Finger	110	1354816-6			
Marcos Massashi Horita	142	1365681-0	Paulo Roberto Mikio Heimoski	002	0955309-1
Marcos Vinícius Belasque	058	1318278-0	Paulo Roberto Pegoraro Junior	154	1370121-2
Marcus Vinicius Iatskiv	052	1307947-3/01	Paulo Sérgio S. Cachoeira	043	1295823-5/01
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	043	1295823-5/01	Rafaela Elizabeth L. Chaves	169	1378165-6
Maria de Nazaré Guimarães Borges	156	1370749-0	Raphaella Maia Russi Franco	078	1335825-3/01
Maria Inês C. P. d. S. Murgel	179	1387074-9	Raquel Bonadiman Barcellos	038	1282583-1/02
Maria Julia Santiago	028	1260342-6	Raul Aparecido de Camargo Bueno	019	1214106-1
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	174	1381722-6			
Maria Regina Alves Macena	091	1346339-9	Regina Cristina F. d. L. Vieira	024	1231689-9/01
Maria Salute Somariva	088	1345242-7	Reinaldo Cordeiro Neto	061	1321203-8/01
Maria Zilá Corrêa Veiga	018	1206737-1/01	Reinaldo Mirico Aronis	117	1356951-8
Mariana Marques Lage	074	1329427-0/02	Renata Cristina Paloan Toesca	001	0566625-9/02
Mariana Ozelin de Assunção	027	1250887-7/01	Ricardo dos Reis Pereira	001	0566625-9/02
Mariana Silva Marquezani	046	1299833-7	Ricardo Souza Oliveira	077	1333245-7
Mariângela Messias Passinho	158	1370942-1		099	1350303-8/01
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	088	1345242-7	Rita de Cássia Bassi Bonfim	160	1371440-6
Marilene Car Feliciano	054	1314246-2/01	Rita de Cássia Ribas Taques	007	1060174-4
			Roberta Carvalho de Rosis	078	1335825-3/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Roberta Ribas Santos	144	1366128-2
	179	1387074-9
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	149	1368127-3
Roberto Cesar Leonello	027	1250887-7/01
Rodolfo José Schwarzbach	122	1357933-4/02
Rodrigo Biezus	154	1370121-2
Rodrigo de Lima Martins	128	1359117-8
Rodrigo Shirai	028	1260342-6
Roger Oliveira Lopes	001	0566625-9/02
Rogério Augusto Alves	115	1356380-9
Rogério Costa	053	1313065-3/01
Rogério Pereira Neves	073	1329250-9
Rogério Segatto F. d. Silva	070	1326793-7
Ronilson Fonseca Vicensi	106	1352119-4
Rosemeira da Silva Stockmanns	051	1307344-2/01
Rubens Pereira de Carvalho	103	1351529-6
Rudisney Gimenés Filho	048	1300721-1/02
Rui Francisco Garmus	164	1375458-4
Salvador Oliva Neto	030	1265656-5/01
	031	1269585-7/01
	034	1279789-8/01
	044	1296080-4/01
	049	1301610-7/01
	050	1306585-9/01
	051	1307344-2/01
	052	1307947-3/01
	054	1314246-2/01
	055	1314552-5/01
	128	1359117-8
Sandra Jussara Richter	029	1261559-5/01
Sandra Rosemary Camargo Rodrigues	113	1355907-6
Sandro Ueda Feitosa	017	1202994-0
Santino Ruchinski	170	1378645-9
Sérgio Botto de Lacerda	001	0566625-9/02
Sérgio Costa	023	1231231-3
Sérgio Roberto da Fontoura Juchem	145	1366148-4
Sérgio Schulze	079	1335877-7/01
Sheila Evelize Ribeiro	118	1357167-0
	178	1386306-2
Sidnei Siqueira	111	1355136-7
Silmar Ferreira Ditrich	086	1344195-9
Sílvia Regina Gazda	007	1060174-4
	159	1371047-5
Silvio André Brambila Rodrigues	018	1206737-1/01
Silvio Seguro	060	1320823-6
	133	1361592-2
SILVIO TOLEDO NETO	131	1361249-6
Simone Costa Meister	112	1355867-7
Sivonei Mauro Hass	141	1365631-0
Sócrates Leão Vieira	016	1185947-5/01
Solange da Silva Machado	068	1325778-6
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	033	1271932-7/01
Tarciso Beltrame de Castilhos	131	1361249-6
Tatiana Witoslawski	043	1295823-5/01
Telma Cecília Torrano	048	1300721-1/02
Thais Takahashi	136	1362454-1
Thiago da Costa e Silva Lott	172	1379467-9
Thiago dos Anjos Nicolli Napoli	032	1269743-9
Thiago Henrique da Silva	033	1271932-7/01
Thiago José Melo Santa Cruz	177	1385515-7
Thiago Rodrigo da Rosa	162	1372596-7
Thomaz Pereira Duarte	101	1350997-0
Tiago Freire dos Santos	012	1168585-1
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0566625-9/02
	098	1350276-6
Ubirajara Costódio Filho	074	1329427-0/02
Valéria Cristina Rodrigues Silva	158	1370942-1
Valéria Cristina Teixeira	141	1365631-0
Valéria Evencio de Carvalho	139	1364313-3

Valério Kürten Baratter	048	1300721-1/02
Vanessa Anis Medeiros Assad	171	1379265-5
Vanessa Emilene A. G. Rodrigues	117	1356951-8
Vanessa Guazzelli Braga	048	1300721-1/02
Vanessa Soecki	086	1344195-9
Venina Sabino da S. e. Damasceno	008	1063888-5
Vera Lúcia Martinkoski Pacheco	089	1345270-1
Vergínia Elisabete Y. d. Silva	113	1355907-6
Veroni Lourenço Scabeni	106	1352119-4
Vinícius Alves Scherch	104	1351900-1
Virgílio César de Melo	173	1379602-8
Vivalda Sueli Borges Carneiro	033	1271932-7/01
Vivian Caroline Castellano	056	1316461-7
Volney Sebastião Sprícigo	045	1296682-8/01
Wagner Rodrigues Gonçalves	099	1350303-8/01
Walmor Floriano Furtado	163	1374174-9
Wanderley Antonio de Freitas	049	1301610-7/01
	146	1366248-9
William Fracalossi	119	1357312-5
Williams Eidy Yoshizumi	154	1370121-2
Willyan Rower Soares	025	1237495-1
Wilson Leite de Moraes	141	1365631-0
Yara D'Amico	174	1381722-6
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0566625-9/02
Zilda Suizani Ciagniwoda	017	1202994-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0566625-9/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2010/84687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5666259- Apelação Cível. Embargante: Luiz Fernando Lisboa Gomes, Dinart Bittencourt (maior de 60 anos), Nilceu Frehse (maior de 60 anos), Edmundo José Costa Moura (maior de 60 anos), Domingos Ferreira da Cunha. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca, Ricardo dos Reis Pereira. Embargado (1): Paranáprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Ubirajara Ayres Gasparin, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de juízo de retratação, por UNANIMIDADE de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos enunciados pelo voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - APOSENTADORIA EM CLASSE MAIS ELEVADA - LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDO A FIM DE EXTENDER AOS SERVIDORES INATIVOS AS VANTAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES ATIVOS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ENCAMINHAMENTO DE AUTOS PARA FINS DE RETRATAÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL - REEXAME DA MATÉRIA FACE AO POSICIONAMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA, NO JULGAMENTO DO RE 606.199/PR, PELO RITO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A DO PRETÓRIO EXCELSE - AFASTAMENTO DO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL AUTOMÁTICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO SUCESSIVO, PARA TER SEUS PROVENTOS REAJUSTADOS NAS MESMAS CONDIÇÕES DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, RESPEITADA A REGRA DA PARIDADE - RETRATAÇÃO CABÍVEL COM REFORMA DO JULGADO POR FUNDAMENTO DIVERSO.
0002 . Processo/Prot: 0955309-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/240077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000317-19.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranáprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Elly Astrid Vedam. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimowski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 15/09/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, conhecer de todos os recursos de apelação e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Estado do Paraná e da Paraná Previdência, conforme

termos lançados no voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.039.460-2/01 E Nº 990.709-3/02. ART. 78 DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 150, II, CF. PRECEDENTES DO STF E DESTES TRIBUNAL. DIREITO A REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA ÚNICA DE 11%, RESPEITADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO. DEVIDO A NATUREZA DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO, INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 161, §1º DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA DADA PELA TR NO PERÍODO ENTRE 30/06/09 E 25/03/2015. ANTES DE 30/06/09 PELO ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA. APÓS 25/03/15 PELO IPCA-E. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM FASE DE EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ E SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E PARANÁ PREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ilegitimidade passiva da Paraná Previdência para figurar no polo passivo da demanda de repetição de indébito tributário das alíquotas progressivas de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 78, inciso II da Lei Estadual 12.398/1998, a qual deve recair exclusivamente sobre o Estado do Paraná - inteligência do artigo 26, parágrafo único da Lei Estadual 17.435/2012. 2. É inconstitucional a cobrança de alíquotas superior a 10% sobre a remuneração dos servidores públicos do Estado do Paraná - inteligência do artigo 78, inciso II da Lei Estadual 12.398/1998. 3. A correção monetária deve incidir a partir de cada vencimento, de acordo com a TR até o dia 25/03/2015 e, após deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Os juros de moratórios devem observar o índice de 1% ao mês, com base no artigo 161, § 1º do CTN com termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença conforme Súmula 188/STJ2, devendo ser observada a ressalva da Súmula Vinculante 17/STF3.5. Tratando-se de demanda repetitiva nos Tribunais e, considerando-se a extensão do trabalho realizado pelo advogado, deve ser minorada a fixação da verba honorária fixada na sentença 0003. Processo/Prot: 1011691-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/250549. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002065-57.2010.8.16.0046 Busca e Apreensão. Apelante: Sileucio Soares de Camargo. Advogado: Elton Oshiro. Apelado: Saulo Cordeiro. Advogado: Celso José da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO QUE PUGNA A CONDENAÇÃO DO AUTOR POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, DECLARAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO INFIEL E DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DAS RAZÕES RECURSAIS - DESRESPEITO DO ART.514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 0004. Processo/Prot: 1020593-7/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/217049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1020593-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Cassemira Ilenitski Kovalski. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em prol da parte autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - RECURSO EVIDENTEMENTE PROTETATÓRIO - MULTA PROCESSUAL APLICADA. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento - implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. A tentativa de rediscutir a lide pela via oblíqua dos embargos declaratórios, sem que exista efetiva demonstração da existência de quaisquer um dos vícios de sua norma de regência, importa na necessária aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

0005. Processo/Prot: 1031066-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/43369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001706-28.2012.8.16.0179 Declaratória.

Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Aparecido Guilherme da Rosa Junior. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, conhecer de todos os recursos de apelação e, no mérito dar-lhes parcial provimento, conforme termos lançados no voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.039.460-2/01 E Nº 990.709-3/02. ART. 78 DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 150, II, CF. PRECEDENTES DO STF E DESTES TRIBUNAL. DIREITO A REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA ÚNICA DE 11%, RESPEITADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO. DEVIDO A NATUREZA DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO, INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 161, §1º DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA DADA PELA TR NO PERÍODO ENTRE 30/06/09 E 25/03/2015. ANTES DE 30/06/09 PELO ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA. APÓS 25/03/15 PELO IPCA-E. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM FASE DE EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ E SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ilegitimidade passiva da Paraná Previdência para figurar no polo passivo da demanda de repetição de indébito tributário das alíquotas progressivas de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 78, inciso II da Lei Estadual 12.398/1998, a qual deve recair exclusivamente sobre o Estado do Paraná - inteligência do artigo 26, parágrafo único da Lei Estadual 17.435/2012. 2. É inconstitucional a cobrança de alíquotas superior a 10% sobre a remuneração dos servidores públicos do Estado do Paraná - inteligência do artigo 78, inciso II da Lei Estadual 12.398/1998, ressaltando-se a superveniência da Lei Estadual nº 17.435/2012 que traz o advento da alíquota única a partir de sua vigência. 3. A correção monetária deve incidir a partir de cada vencimento, de acordo com a TR até o dia 25/03/2015 e, após deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Os juros de moratórios devem observar o índice de 1% ao mês, com base no artigo 161, § 1º do CTN com termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença conforme Súmula 188/STJ2, devendo ser observada a ressalva da Súmula Vinculante 17/STF3.5. Tratando-se de demanda repetitiva nos Tribunais e, considerando-se a extensão do trabalho realizado pelo advogado, deve ser minorada a fixação da verba honorária fixada na sentença.

0006. Processo/Prot: 1036302-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/470403. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0030244-34.2009.8.16.0014 Restituição. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigolo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Masako Nishimori. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, conhecer de todos os recursos de apelação e, no mérito dar parcial provimento aos recursos interpostos pelo Estado do Paraná e Paraná Previdência, conforme termos lançados no voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ PARA RESPONDER PELA DEMANDA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIALMENTE RECONHECIDA DA PARANAPREVIDÊNCIA. INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.039.460-2/01 E Nº 990.709-3/02. ART. 78 DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 150, II, CF. PRECEDENTES DO STF E DESTES TRIBUNAL. DIREITO A REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA ÚNICA DE 11%, RESPEITADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO. DEVIDO A NATUREZA DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO, INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 161, §1º DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA DADA PELA TR NO PERÍODO ENTRE 30/06/09 E 25/03/2015. ANTES DE 30/06/09 PELO ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA. APÓS 25/03/15 PELO IPCA-E. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO

EM JULGADO DA DECISÃO - INTELIgENCIA DA SÚMULA 188/STJ E SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. MINORAÇÃO DO QUANTUM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSOS DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANÁ PREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS.a) Afasta-se a hipótese de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná para arcar com a restituição das parcelas cobradas em incidência de alíquota superior a 10% nos termos da Lei Estadual 12.398/98, artigo 8º, § 1º e artigo 26 e em conformidade de jurisprudência já consolidada b) Não há que se declarar a inépcia da inicial quando é possível extrair a pretensão dos autores em se declarar a ilegalidade dos descontos a título de contribuição previdenciária e a restituição dos valores pagos indevidamente.c) Ilegitimidade passiva da Paraná Previdência para figurar no polo passivo da demanda de repetição de indébito tributário das alíquotas progressivas de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 78, inciso II da Lei Estadual 12.398/1998, a qual deve recair exclusivamente sobre o Estado do Paraná - inteligência do artigo 26, parágrafo único da Lei Estadual 17.435/2012.d) É inconstitucional a cobrança de alíquotas superior a 10% sobre a remuneração dos servidores públicos do Estado do Paraná - inteligência do artigo 78, inciso II da Lei Estadual 12.398/1998, ressalvando-se a superveniência da Lei Estadual nº 17.435/2012 que traz o advento da alíquota única a partir de sua vigência.e) A correção monetária deve incidir a partir de cada vencimento, de acordo com a TR até o dia 25/03/2015 e, após deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).f) Os juros de moratórios devem observar o índice de 1% ao mês, com base no artigo 161, § 1º do CTN com termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença conforme Súmula 188/STJ, devendo ser observada a ressalva da Súmula Vinculante 17/STF2.g) Tratando-se de demanda repetitiva nos Tribunais e, considerando-se a extensão do trabalho realizado pelo advogado, deve ser minorada a fixação da verba honorária fixada na sentença.

0007 . Processo/Prot: 1060174-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/291437. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0059512-65.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Boia. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Marcelo Rauscher. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, conhecer de todos os recursos de apelação e, no mérito dar parcial provimento aos recursos interpostos pelo Estado do Paraná e Paraná Previdência, conforme termos lançados no voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIALMENTE RECONHECIDA DA PARANAPREVIDÊNCIA.INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.039.460- 2/01 E Nº 990.709.3/02. ART. 78 DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 150, II, CF. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL. DIREITO A REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA ÚNICA DE 11%, RESPEITADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO. DEVIDO A NATUREZA DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO, INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 161, §1º DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA DADA PELA TR NO PERÍODO ENTRE 30/06/09 E 25/03/2015.ANTES DE 30/06/09 PELO ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA. APÓS 25/03/15 PELO IPCA-E. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - INTELIgENCIA DA SÚMULA 188/STJ E SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. MINORAÇÃO DO QUANTUM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSOS DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANÁ PREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS.a) Não há que se declarar a inépcia da inicial quando é possível extrair a pretensão dos autores em se declarar a ilegalidade dos descontos a título de contribuição previdenciária e a restituição dos valores pagos indevidamente.b) Ilegitimidade passiva da Paraná Previdência para figurar no polo passivo da demanda de repetição de indébito tributário das alíquotas progressivas de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 78, inciso II da Lei Estadual 12.398/1998, a qual deve recair exclusivamente sobre o Estado do Paraná - inteligência do artigo 26, parágrafo único da Lei Estadual 17.435/2012.c) É inconstitucional a cobrança de alíquotas superior a 10% sobre a remuneração dos servidores públicos do Estado do Paraná - inteligência do artigo 78, inciso II da Lei Estadual 12.398/1998, ressalvando-se a superveniência da Lei Estadual nº 17.435/2012 que traz o advento da alíquota única a partir de sua vigência. d) A correção monetária deve incidir a partir de cada vencimento, de acordo com a TR até o dia 25/03/2015 e, após deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).e) Os juros de moratórios devem observar o índice de 1% ao mês, com base no artigo 161, § 1º do CTN com termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença conforme Súmula 188/STJ1, devendo ser observada a ressalva da Súmula Vinculante 17/STF2.f) Tratando-se de demanda repetitiva nos Tribunais e, considerando-se a extensão do trabalho realizado pelo advogado, deve ser minorada a fixação da verba honorária fixada na sentença.

0008 . Processo/Prot: 1063888-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/58718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004251-71.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado: Rafael Paulo Nicoletti. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 30/06/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Estado do Paraná e pela Parana Previdência; fixar, de ofício, a fórmula de cálculo dos acessórios legais e modificar parcialmente a sentença em Reexame Necessário. Vencida a Relatoria em relação à forma de cálculo da correção monetária, que deve seguir o voto em separado do Revisor. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RECURSO DE APELAÇÃO 2 - PARANAPREVIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - RECONHECIMENTO, TODAVIA, DE QUE O ESTADO DO PARANÁ SERÁ O RESPONSÁVEL DIRETO PELO ADIMPLEMENTO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO 1. A PARANAPREVIDÊNCIA tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda no qual se discute a inexistência de contribuição previdenciária vez que, conforme dispõe o art. 26, caput, da Lei nº 17.435/12, o "Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária".2. Reconhecimento, entretanto, de que "dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo" (art. 26, § único, da Lei nº 17.435/12).3. Orientação deste Colegiado no sentido de que o valor que melhor remunera o advogado da parte vencedora pelo labor despendido em feitos como o presente é o de R\$ 600,00, levados em consideração a boa qualidade e a extensão do trabalho realizado pelo patrono, bem como se tratar de demanda repetitiva e que tem como objeto matéria eminentemente de direito, tendo transcorrido poucos meses entre o ajuizamento da demanda e a produção da sentença recorrida.RECURSO DE APELAÇÃO 1 - ESTADO DO PARANÁ - SUPOSTA VALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA PELO ART. 78 DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 17/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - ANÁLISE PREJUDICADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO 1. "Para as contribuições sociais destinadas ao custeio da previdência, a adoção de alíquotas progressivas depende de autorização constitucional expressa. "Progressividade" não se limita ao escalonamento do cálculo do tributo em função do tempo, mas também abrange a exasperação da carga tributária com base na capacidade contributiva, na seletividade, na essencialidade ou na função social da propriedade (RE 396411 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010).2. Incidência dos juros de mora que deve respeitar o enunciado da Súmula Vinculante 17/STF: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA FORMA DE CÁLCULO DOS ACESSÓRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO - JUROS DE MORA ARBITRADOS À TAXA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - RESPEITO, TODAVIA, À SÚMULA VINCULANTE 17/STF - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09 1. Tratando-se de repetição de indébito de tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplica-se o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN (AgRg no AREsp 530.565/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) 2. "Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à fazenda pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015).3. Quanto à correção monetária, aplica-se o artigo 1º-F da lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da entrada em vigor desta, enquanto que no período anterior à edição da referida Lei deverão ser aplicados os índices correspondentes à época.REEXAME NECESSÁRIO - EXCLUSÃO DA VERBA DESTINADA AO FUNREJUS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/1999 "Diante da ausência de legislação estadual que discipline a isenção da Fazenda Pública do pagamento das custas processuais nas serventias estatizadas, nos termos do art. 176 do CTN, a exemplo do que ocorre no âmbito federal (Lei nº 9.189/96), não há que se falar na desoneração do ente público na imposição das referidas custas quando sucumbente", ressalvando-se as verbas devidas a título de FUNREJUS, por força do disposto no item 21 da Instrução Normativa 01/1999 (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1328647-8 - Jandaia do Sul - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - - J. 10.03.2015 e TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1340696-5 - Guarapuava - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 07.04.2015).

0009 . Processo/Prot: 1064371-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/462654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002135-92.2012.8.16.0179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Cristiane Rosa do Nascimento. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (3): Paraná Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, conhecer de todos os recursos de apelação e, no mérito dar parcial provimento aos recursos do Estado do Paraná e da Paraná Previdência, e dar provimento ao recurso da parte autora, conforme termos lançados no voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIALMENTE RECONHECIDA DA PARANAPREVIDÊNCIA. INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.039.460-2/01 E Nº 990.709-3/02. ART. 78 DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 150, II, CF. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. DIREITO A REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA ÚNICA DE 11%, RESPEITADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO. DEVIDO A NATUREZA DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO, INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 161, §1º DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA DADA PELA TR NO PERÍODO ENTRE 30/06/09 E 25/03/2015. ANTES DE 30/06/09 PELO ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA. APÓS 25/03/15 PELO IPCA-E. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM FASE DE EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - INTELIENCIA DA SÚMULA 188/STJ E SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. MAJORAÇÃO DO QUANTUM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANÁ PREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS E DA PARTE AUTORA PROVIDO. a) Ilegitimidade passiva da Paraná Previdência para figurar no polo passivo da demanda de repetição de indébito tributário das alíquotas progressivas de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 78, inciso II da Lei Estadual 12.398/1998, a qual deve recair exclusivamente sobre o Estado do Paraná - inteligência do artigo 26, parágrafo único da Lei Estadual 17.435/2012. b) É inconstitucional a cobrança de alíquotas superior a 10% sobre a remuneração dos servidores públicos do Estado do Paraná - inteligência do artigo 78, inciso II da Lei Estadual 12.398/1998. c) A correção monetária deve incidir a partir de cada vencimento, de acordo com a TR até o dia 25/03/2015 e, após deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). d) Os juros de moratórios devem observar o índice de 1% ao mês, com base no artigo 161, § 1º do CTN com termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença conforme Súmula 188/STJ1, devendo ser observada a ressalva da Súmula Vinculante 17/STF2. e) Observando a justa remuneração do profissional de direito, levando-se em consideração o zelo, tempo e conhecimento despendido, e em conformidade com o entendimento do presente tribunal, deve ser majorado o quantum arbitrado em caráter de honorários advocatícios.

0010 . Processo/Prot: 1073703-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/78577. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0068713-18.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigolo. Apelado: Ivone da Silva Leme. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, conhecer de todos os recursos de apelação e, no mérito dar parcial provimento aos recursos interpostos pelo Estado do Paraná e Paraná Previdência, conforme termos lançados no voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ PARA RESPONDER PELA DEMANDA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIALMENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO DA PARANAPREVIDÊNCIA. INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.039.460-2/01 E Nº 990.709-3/02. ART. 78 DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 150, II, CF. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. DIREITO A REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA ÚNICA DE 11%, RESPEITADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO. DEVIDO A NATUREZA DO INDÉBITO

PREVIDENCIÁRIA, INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 161, §1º DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA DADA PELA TR NO PERÍODO ENTRE 30/06/09 E 25/03/2015. ANTES DE 30/06/09 PELO ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA. APÓS 25/03/15 PELO IPCA-E. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - INTELIENCIA DA SÚMULA 188/STJ E SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. MINORAÇÃO DO QUANTUM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO. a) Afasta-se a hipótese de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná para arcar com a restituição das parcelas cobradas em incidência de alíquota superior a 10% nos termos da Lei Estadual 12.398/98, artigo 8º, § 1º e artigo 26 e em conformidade de jurisprudência já consolidada b) Não há que se declarar a inépcia da inicial quando é possível extrair a pretensão dos autores em se declarar a ilegalidade dos descontos a título de contribuição previdenciária e a restituição dos valores pagos indevidamente. c) Ilegitimidade passiva da Paraná Previdência para figurar no polo passivo da demanda de repetição de indébito tributário das alíquotas progressivas de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 78, inciso II da Lei Estadual 12.398/1998, a qual deve recair exclusivamente sobre o Estado do Paraná - inteligência do artigo 26, parágrafo único da Lei Estadual 17.435/2012. d) É inconstitucional a cobrança de alíquotas superior a 10% sobre a remuneração dos servidores públicos do Estado do Paraná - inteligência do artigo 78, inciso II da Lei Estadual 12.398/1998, ressalvando-se a superveniência da Lei Estadual nº 17.435/2012 que traz o advento da alíquota única a partir de sua vigência. e) A correção monetária deve incidir a partir de cada vencimento, de acordo com a TR até o dia 25/03/2015 e, após deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). f) Os juros de moratórios devem observar o índice de 1% ao mês, com base no artigo 161, § 1º do CTN com termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença conforme Súmula 188/STJ1, devendo ser observada a ressalva da Súmula Vinculante 17/STF2. g) Tratando-se de demanda repetitiva nos Tribunais e, considerando-se a extensão do trabalho realizado pelo advogado, deve ser minorada a fixação da verba honorária fixada na sentença.

0011 . Processo/Prot: 1127962-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/309568. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008765-78.2011.8.16.0025 Revisional. Apelante (1): Município de Araucária. Advogado: Carlos André Amorim Lemos, Jordão Violin. Apelante (2): Fundo de Previdência Municipal de Araucária - Fpma. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Marina Fernandes de Carvalho. Rec. Adesivo: Emilia Burkot (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Botogowski. Apelado (1): Emilia Burkot (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Botogowski. Apelado (2): Município de Araucária. Advogado: Carlos André Amorim Lemos, Jordão Violin. Apelado (3): Fundo de Previdência Municipal de Araucária - Fpma. Advogado: Marina Fernandes de Carvalho, Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de APELAÇÃO 1 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA reformando parcialmente a sentença ex officio para modificar tão somente os juros moratórios e a correção monetária incidentes no caso; em relação a APELAÇÃO 2 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA DAR PROVIMENTO ao recurso; e em relação ao recurso adesivo NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR INATIVO - APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 - LEI ESPECÍFICA QUE REVOGA A LEI GERAL - PREJUDICIAL AFASTADA - SERVIDORA QUE SE APOSENTOU ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA EC 41/0 - PARIDADE DE CARGOS GARANTIDA - SERVIDORA QUE DEVE SER REENQUADRADA EM NÍVEL COMPATÍVEL - CRITÉRIO OBJETIVO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL 1704/2006 - REQUISITO EXTENSÍVEL AO APOSENTADO - PRECEDENTE DO STF - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09, ALTERAÇÕES CONTIDAS NAS ADI?S 4357 E 4425 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA TAXA REFERENCIAL PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO INDEXADOR INPC (AgRg Resp 1.263.644/PR) - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EX OFFICIO. APELAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - SUCUMBÊNCIA QUE DEVERÁ SER SUPORTADA PELO MUNICÍPIO APENAS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FPMA QUE NÃO SE OPOS AO REENQUADRAMENTO DA SERVIDORA - SUCUMBÊNCIA QUE DEVERÁ SER DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - APELO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO - REQUERIMENTO PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS DENTRO DOS PADRÕES LEGAIS - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA - VALOR NOMINAL FIXADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 20, §4º DO CPC. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1168585-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/434693. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009723-93.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Celso Pereira de Oliveira. Advogado: Fernando de Bulhões Santos, Oswaldo Mesquita Simões, Tiago Freire dos Santos. Apelado: Alfio Spaletta, Nivaldete Antonia Silva Spaletta, Jose Wanderely da Silva, Espólio de Maria

Terezinha Spadon da Silva, Antonio Carlos Spaletta. Advogado: Claudionor Vieira Báus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC - VENDA NÃO CONCRETIZADA - TRATATIVAS QUE NÃO ENSEJAM O PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM - AUTOR QUE NÃO SE DECINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR SUPOSTA DESISTÊNCIA DO VENDEDOR - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1176490-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/151199. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1176490-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Danton de Oliveira Gomes, Fernando Gustavo Knoerr. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Eduardo José da Silva. Advogado: Darkson Luis Pereira Schultz Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração com imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA OU NÃO DE CAPITALIZAÇÃO NA FORMATAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS SUPOSTAMENTE DETERMINADOS PELO DECISUM - DESCABIMENTO - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS NO SENTIDO DE AFASTAR A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE COM APOSENTADORIA. EFETIVAMENTE DENEGANDO A PRETENSÃO INAUGURAL DO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER COMANDO PARA PAGAMENTO DE VALORES DADA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO VEICULADO NA PETIÇÃO INICIAL - EMBARGOS REJEITADOS COM ATRIBUIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0014 . Processo/Prot: 1177596-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/2291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0064094-50.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Lhw Participações Societárias Ltda. Advogado: Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Apelado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Adonis Galileu dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos de Apelação, com a remessa do feito à Seção de Distribuição para ser redistribuído à Sexta Câmara Cível em razão da prevenção, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL À SEXTA CÂMARA CÍVEL - PREVENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 197, CAPUT E §5º DO REGIMENTO INTERNO DESTA AREÓPAGO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO ÀQUELA CÂMARA CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0015 . Processo/Prot: 1185320-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/6179. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0017760-41.2010.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Paulo Donisete de Freitas. Advogado: Daiane Dorneles Ibarгойen. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Zaganel Serafini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, dar provimento ao apelo, para o fim de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício anteriormente concedido, no mais, mantendo a sentença em seus demais termos em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA DESDE A CESSAÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0016 . Processo/Prot: 1185947-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/235637. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1185947-5 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sócrates Leão Vieira, Fernando Gustavo Knoerr. Embargado: Ari Machado. Advogado: Janderson de Moura. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo autor e pelo réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO

INEXISTENTES - ACÓRDÃO SEM POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO SENÃO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS.1. Consoante a inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, devem acarretar tão-somente um esclarecimento, qual afaste obscuridade, omissão ou contradição acerca do acórdão embargado.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios. Qualquer rediscussão sobre a matéria de mérito deve ser manejada por outra via recursal, diverso dos declaratórios. 3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0017 . Processo/Prot: 1202994-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/99139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0020053-27.2013.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Klaar Corretagem de Imóveis Ltda. Advogado: Sandro Ueda Feitosa, Guilherme Lima Severo Nunes, Carlos Roberto Bertin Junior. Apelado: Elimara Sant Anna Ramos, Luciano Neves Francisco. Advogado: Zilda Suizani Ciagniwoda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: 1APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.202.994-0, DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: KLAAR CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA.APELADO: ELIMARA SANT ANNA RAMOS E OUTRO.RELATORA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. COIMBRA DE MOURA).REVISOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL C/C RESTITUIÇÃO DE ARRAS E PERDAS E DANOS - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - DEPOIMENTO PESSOAL DOS REQUERENTES - QUESTÃO ANALISADA EM DESPACHO SANEADOR DO QUAL NÃO HOUVE RECURSO - PRECLUSÃO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PLEITO QUE NÃO CONSTOU NA ATA DE AUDIÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIDO - MÉRITO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - NEGATIVA DA VENDEDORA EM INCLUIR AS DIMENSÕES DO LOTE NO CONTRATO - ARREPENDIMENTO DO COMPRADOR - DEVOLUÇÃO DO SINAL DE NEGÓCIO - POSSIBILIDADE - ARRAS CONFIRMATÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO 2CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1206737-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/87408. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1206737-1 Apelação Cível. Embargante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Embargado: Eva dos Santos Moura, Marco Eloi Frankiewicz. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE MENCIONOU DE FORMA CLARA E COERENTE PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO QUE SE INSURGE CONTRA A MESMA DECISÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INTUITO DE PRÉ- QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 1214106-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/83454. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000620-03.2010.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: José Antônio da Silva. Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno. Apelado: Rubens Aparecido Andreotti. Advogado: Odilson Roberto da Silva, Elaine Cristina Andreotti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar desprovido o recurso de Apelação interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO VERBAL - COMPRA E VENDA DE MÁQUINA ADUBADORA - DEMANADA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - BEM APREENHIDO - DEMANDA PRINCIPAL - CONTRATO RESCINDIDO - PERDAS E DANOS - VALOR CONSTANTE NO ORÇAMENTO PARA CONCERTO DA MÁQUINA - DEVOLUÇÃO DA MÁQUINA AO COMPRADOR - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A COMPROVAR O ALEGADO PAGAMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 326 C/C 333, II DO CPC - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALOR EFETIVAMENTE PAGO, R\$ 9.999,70, COM A CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE - USO DO BEM, SEM CONTRAPRESTAÇÃO POR 5 (CINCO)

ANOS - VALOR QUE, SE DEVOLVIDO, GERARÁ ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AO COMPRADOR - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1217139-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2014/108376. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004815-87.2013.8.16.0026 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado: Rita de Cassia Campos Alves. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento à apelação e reformar a sentença, de ofício, somente no que se refere à correção monetária e juros de mora, mantendo-se a sentença, em seus demais termos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C COBRANÇA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - AFASTADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE "ADICIONAL DE JORNADA SUPLEMENTAR, "GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO" E "ADICIONAL DE INCENTIVO AO MÉRITO" - ILEGALIDADE - VERBAS TRANSITÓRIAS QUE NÃO SE INCORPORAM AO VENCIMENTO DO SERVIDOR - REPETIÇÃO DEVIDA - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4425 - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 188 DO STJ - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NOS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0021 . Processo/Prot: 1218485-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/143393. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1218485-3 Apelação Cível. Embargante: Maria do Socorro de Souza. Advogado: Luiz Carlos Barbosa. Embargado: Rosângela de Oliveira. Advogado: Cleber Augusto de Lima Evangelista. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, decretando a nulidade do acórdão de fls. 23/33, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO, FORMULADO POR AMBAS AS PARTES, DE SUSPENSÃO DO RECURSO - PETIÇÃO PROTOCOLADA ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO - AUTOS NÃO ENCAMINHADOS À CONCLUSÃO - APELAÇÃO JULGADA SEM ANÁLISE DO PETITÓRIO - NULIDADE DO ACÓRDÃO - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O FIM DO PRAZO REQUERIDO PELAS PARTES - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0022 . Processo/Prot: 1228695-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2014/138814. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001321-73.2012.8.16.0149 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adelson May Junior. Apelado: Florindo Sales (maior de 60 anos). Advogado: Neimar José Pompermaier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO, DE OFÍCIO, PELA AUTARQUIA, DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA SEM PRÉVIO CANCELAMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA PRETÉRITO DECORRENTE DO MESMO FATO GERADOR - ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - BOA-FÉ DO SEGURADO - PESSOA IDOSA, SEMIANALFABETA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS VALORES, MESMO QUE DE FORMA PARCELADA, NO BENEFÍCIO DO DEMANDANTE - IRREPETIBILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO PARA O AFASTAMENTO OU DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0023 . Processo/Prot: 1231231-3 Apelação Cível . Protocolo: 2014/146512. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006306-69.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: M. N. M.. Advogado: Sérgio Costa, Franciele Aparecida Romero Santos. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Edilson Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL HÁBEIS A COMPROVAR A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA - DE CUJUS QUE AUXILIAVA NO SUSTENTO DA FAMÍLIA - DESNECESSIDADE DE QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA EXCLUSIVA OU INTEGRAL - BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1231689-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/240705. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1231689-9 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Jayme Gustavo Arana, Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Zilma Ferreira Pereira. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.2. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão.

0025 . Processo/Prot: 1237495-1 Apelação Cível . Protocolo: 2014/180509. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006329-86.2010.8.16.0024 Previdenciária. Apelante: Antonio Carlos Vaz Correa. Advogado: Willyan Rower Soares, Camila Cibebe Pereira Marchesi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - NÃO VERIFICAÇÃO - BENEFÍCIO PERSEGUIDO CONCEDIDO NO CURSO DA LIDE - POSTULAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA ATESTAR A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES E MODIFICAR A DIB DO BENEFÍCIO BEM COMO A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EM 25% - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1244466-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/159321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1244466-1 Apelação Cível. Embargante: Fundação 14 de Seguridade Social. Advogado: Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Embargado: Ademir Kremer. Advogado: Lauro Édson Corrêa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação retro. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - ASSUNTO ENFRENTADO NA DECISÃO COLEGIADA - JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR TODOS OS ARGUMENTOS ELENCADOS PELAS PARTES QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0027 . Processo/Prot: 1250887-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/236473. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1250887-7 Apelação Cível. Embargante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda. Advogado: Mariana Ozelin de Assunção, Michel dos Santos. Embargado: Credmar Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Roberto Cesar Leonello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -

implicitamente, buscam tão- somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0028 . Processo/Prot: 1260342-6 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2014/266606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020416-77.2014.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Liliâne Correa. Advogado: Maria Julia Santiago, João Batista dos Anjos. Agravado: Irtha Empreendimentos Imobiliários S/a. Advogado: Brazílio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 01/09/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e julgar desprovido o Agravamento de Instrumento interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS VINCENDAS - OU, SUCESSIVAMENTE, DEPÓSITO DAS PARCELAS EM JUÍZO - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DECISÃO ESCORREITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1261559-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/217053. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1261559-5 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello, Bruno Di Marino. Embargado: Diva Ciarnoschi Grando. Advogado: Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em prol da parte autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - RECURSO EVIDENTEMENTE PROTETÓRIO - MULTA PROCESSUAL APLICADA. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento - implicitamente, buscam tão- somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. A tentativa de rediscutir a lide pela via oblíqua dos embargos declaratórios, sem que exista efetiva demonstração da existência de quaisquer um dos vícios de sua norma de regência, importa na necessária aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

0030 . Processo/Prot: 1265656-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/237188. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1265656-5 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Igor Manuel Moreira Lima, Salvador Oliva Neto. Embargado: Elvis Bernardo. Advogado: Anderson Macohin Siegel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0031 . Processo/Prot: 1269585-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/235623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1269585-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini, Salvador Oliva Neto, Fernando Gustavo Knoerr. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Gerlayne Barreto Regazzo. Advogado: Márcio Jones Suttle, Josiel Vaciski Barbosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0032 . Processo/Prot: 1269743-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/299340. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0082516-97.2012.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: M. D.. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Thiago dos Anjos Nicolli Napoli. Apelado: I. N. S. S. I. Advogado: Angelo Marcos Liutti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLESTIA E A ATIVIDADE LABORAL DESENVOLVIDA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO INICIAL DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1271932-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/157676. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1271932-7 Apelação Cível. Embargante: Agro Sol Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Caroline Zanatta. Embargado: Waldir Marchiori. Advogado: Vivalda Sueli Borges Carneiro, Joaquim Roberto Tomaz, Thiago Henrique da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação retro. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO INEXISTENTES - QUESTÃO RELATIVA À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE FOI OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0034 . Processo/Prot: 1279789-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/237180. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1279789-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Maria de Lourdes de Almeida. Advogado: Blasco Bruno Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.2. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão.

0035 . Processo/Prot: 1280940-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/151176. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 1280940-8 Agravamento de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Angelo Marcos Liutti, Fernando Gustavo Knoerr. Embargado: João Juliani. Advogado: Clodoaldo José Viggiani, Flávia Bordin Cruz, Luciano Matioro Barbon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DO PROVIMENTO EM SE TRATANDO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS REJEITADOS. 2

0036 . Processo/Prot: 1280951-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/333434. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0033694-63.2011.8.16.0030 Pensão Previdenciária. Apelante: Margarida Schurvartz. Advogado: Jaime André Schlögel, Josimar Diniz.

Apelado: Lourdes da Costa Silva. Advogado: Antonio Amadeu Palazzo. Interessado: Município de Foz do Iguaçu, Foz Previdência Fozprev. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-CÔNJUGE SEPARADA DE FATO - COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL DE MANEIRA INFORMAL - CONDIÇÃO SOCIAL DESFAVORÁVEL - NECESSIDADE DE SER CREDORA DE ALIMENTOS SUPRIDA COM A INFORMALIDADE - SUPPLANTADA A MERA SUPERVENIÊNCIA DA NECESSIDADE FINANCEIRA - RATEIO DO BENEFÍCIO COM A CONVIVENTE - BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO EM 20% DO VALOR DA PENSÃO CONDIZENTE COM O MONTANTE QUE DO DE CUJUS PERCEBIA - IMPLANTAÇÃO DESDE A CITAÇÃO COM JUROS DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1281596-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/235633. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1281596-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Ricardo Rossato, Fernando Gustavo Knoerr. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: José Farherr. Advogado: Felipe Angelo Bez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0038 . Processo/Prot: 1282583-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/218520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1282583-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Raquel Bonadiman Barcellos, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Emerson Luiz Bragueto. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em prol da parte, autora nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - RECURSO EVIDENTEMENTE PROTETÓRIO - MULTA PROCESSUAL APLICADA. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento - implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. A tentativa de rediscutir a lide pela via oblíqua dos embargos declaratórios, sem que exista efetiva demonstração da existência de quaisquer um dos vícios de sua norma de regência, importa na necessária aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

0039 . Processo/Prot: 1282943-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/77482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1282943-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Jucimara Maria Klingenfuss. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES APRECIADAS DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 1288464-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/245945. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1288464-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota, Fernando Gustavo Knoerr. Embargado: Adilson Lopes de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0041 . Processo/Prot: 1295298-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/216114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1295298-2 Apelação Cível. Embargante: João Aluizio Fatiga, Armando Jose Andreatta Xavier (maior de 60 anos), Clinte Dias (maior de 60 anos), Pedro Hilmo Hefiko (maior de 60 anos), Paulo Takeuti (maior de 60 anos), Nelson Ferreira Lagos (maior de 60 anos), Mario Antonio Lachak Kruchelski (maior de 60 anos), Vanderlei Gomes, Antonio Pedro Obrete (maior de 60 anos), Helio de Lima e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Embargado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, George de Lucca Traverso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelos requeridos e pelos demandantes, consoante voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - ASSUNTO ENFRENTADO NA DECISÃO COLEGIADA - JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR TODOS OS ARGUMENTOS ELENCADOS PELAS PARTES QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0042 . Processo/Prot: 1295298-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/224168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1295298-2 Apelação Cível. Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, George de Lucca Traverso. Embargado: João Aluizio Fatiga, Armando Jose Andreatta Xavier (maior de 60 anos), Clinte Dias (maior de 60 anos), Pedro Hilmo Hefiko (maior de 60 anos), Paulo Takeuti (maior de 60 anos), Nelson Ferreira Lagos (maior de 60 anos), Mario Antonio Lachak Kruchelski (maior de 60 anos), Vanderlei Gomes, Antonio Pedro Obrete (maior de 60 anos), Helio de Lima e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelos requeridos e pelos demandantes, consoante voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - ASSUNTO ENFRENTADO NA DECISÃO COLEGIADA - JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR TODOS OS ARGUMENTOS ELENCADOS PELAS PARTES QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0043 . Processo/Prot: 1295823-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/129808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1295823-5 Apelação Cível. Embargante: Posto Santa Eliza Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Embargado: Raízen Combustíveis Sa. Advogado: José Guilherme Barbosa Leite, Tatiana Witoslawski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/08/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXPÕS CLARAMENTE AS ALEGAÇÕES DA ORA EMBARGANTE E EXAMINOU ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO CONFLITUOSA. FINALIDADE DE

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 1296080-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/245939. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1296080-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Jozuel Pereira da Silva. Advogado: Horácio Toledo Nogueira, Juliano Augusto de Souza Nogueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.2. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão.

0045 . Processo/Prot: 1296682-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/245958. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1296682-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino, Fernando Gustavo Knoerr. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: João Vitor Baltocski. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0046 . Processo/Prot: 1299833-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/416936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0034974-54.2014.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Bárbara Cristina Balzer. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera, Michelly Aparecida Marques. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DOCUMENTOS QUE NÃO PERMITEM AQUILATAR SE AS DOENÇAS QUE ACOMETEM A AUTORA DECORREM DE SUA ATIVIDADE LABORATIVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM ESPECIAL PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1300444-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/417484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000517-56.1992.8.16.0004 Pensão Previdenciária. Apelante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Oseias de Carvalho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Diego Filipe de Sousa Barros. Interessado: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, Leonilda Maestrelli Roda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO INTERPOSTO PELO EX-PATRONO DA PARTE AUTORA - INSURGÊNCIA, TÃO SOMENTE, QUANTO AOS VALORES DEPOSITADOS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE, DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA E INTERESSE EM RECORRER - ADVOGADO DESCONSTITUÍDO QUE SOMENTE POSSUI LEGITIMIDADE RECURSAL CONCORRENTE QUANTO À DISCUSSÃO DE HONORÁRIOS - APELO QUE DEBATE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0048 . Processo/Prot: 1300721-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/216530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1300721-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Api Spe 04 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Karine Romero Althaus. Embargado: Ja Participações e Administração de Bens Ltda. Advogado: Rudisney Gimenes Filho, Valério Kürten Baratter. Interessado: Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participações. Advogado: Karine Romero Althaus, Telma Cecília Torrano, Vanessa Guazzelli Braga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0049 . Processo/Prot: 1301610-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/249855. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1301610-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Salvador Oliva Neto. Embargado: Marcio dos Santos. Advogado: Luciano Silveira, Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0050 . Processo/Prot: 1306585-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/247240. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1306585-9 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Embargado: Carlos Roberto Zortea. Advogado: Ismael Donizeti Petrucci, Ismael Donizeti Petrucci Junior. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0051 . Processo/Prot: 1307344-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/237191. Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1307344-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adeilson May Junior, Salvador Oliva Neto. Embargado: Acir Pereira. Advogado: Rosemeira da Silva Stockmanns, Fabiane Ana Stockmanns. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO INEXISTENTES - ACÓRDÃO SEM POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO SENÃO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS.1. Consoante a inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, devem acarretar tão-somente um esclarecimento, qual afaste obscuridade, omissão ou contradição acerca do acórdão embargado.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios. Qualquer rediscussão sobre a matéria de mérito deve ser manejada por outra via recursal, diverso dos declaratórios. 3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de

anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0052 . Processo/Prot: 1307947-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/234168. Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1307947-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv, Salvador Oliva Neto. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Cezar Francisco. Advogado: Elisângela Aparecida Florindo Benke. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0053 . Processo/Prot: 1313065-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/215150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1313065-3 Apelação Cível. Embargante: Oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Osmário da Silva Gonçalves. Advogado: Rogério Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em prol da parte autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - RECURSO EVIDENTEMENTE PROTETÓRIO - MULTA PROCESSUAL APLICADA. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento - implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. A tentativa de rediscutir a lide pela via oblíqua dos embargos declaratórios, sem que exista efetiva demonstração da existência de quaisquer um dos vícios de sua norma de regência, importa na necessária aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

0054 . Processo/Prot: 1314246-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/249752. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1314246-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Cristina Caregnato Bulla, Salvador Oliva Neto. Remetente: A. I. G. A. (maior de 60 anos). Advogado: Marilene Car Feliciano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0055 . Processo/Prot: 1314552-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/243802. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1314552-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis, Salvador Oliva Neto. Embargado: Jolberto Sodre Graciano. Advogado: Juliano Rois da Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.2. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão.

0056 . Processo/Prot: 1316461-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/475310. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000124-57.2005.8.16.0140 Previdenciária. Apelante: Oraide Leopoldino Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Vivian Caroline Castellano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PLENA CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PROVA DOCUMENTAL QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A MENOSCABAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT - SEGURADA QUE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO PLEITEADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1317768-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/477460. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001148-02.2009.8.16.0134 Complementação de Aposentadoria. Apelante: Angélica Lopes Ida. Advogado: Alair Valtrin. Apelado (1): Fundo de Previdência Municipal de Pinhão - Funprev. Advogado: Matilde da Luz Martins Abreu. Apelado (2): Município de Pinhão. Advogado: Paula Micheli Pasqualin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto, para no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA C/ C COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - PROFESSORA COM CARGA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - ADICIONAL DE 50% SOBRE A GRATIFICAÇÃO E OS CONSEQUENTES REFLEXOS EM 13º SALÁRIOS E FÉRIAS - LEIS MUNICIPAIS Nº 001/91 E Nº 938/98 - DIFERENCIAÇÃO SOBRE PERÍODO E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.034.206-8/01 - PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO DE 50% DAS HORAS EXTRAS - PROCEDENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA, PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI, NOS TERMOS DO DECRETO 1.544/95, E JUROS DE MORA DE CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA CITAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 - VERBAS DE CARÁTER PROPTER LABOREM - NÃO INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1318278-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/391061. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0078713-72.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Ademir Domingos Moronesi. Advogado: Junior Maiqui Rocha, Marcos Vinicius Belasque. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SERVIÇOS PRESTADOS (SERVIÇOS DE TERCEIROS) - ILEGALIDADE ANTE A FORMA GENÉRICA PREVISTA NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO A QUAIS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS E OS RESPECTIVOS VALORES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS - SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ENUNCIADO Nº 10 DA 17ª E 18ª CÂMARAS DESTA E. TRIBUNAL DO PARANÁ - COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1320771-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/468148. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0023332-29.2011.8.16.0021 Previdenciária. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: A. R. C.. Advogado: Ernani José Pera Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Recursos de Apelação interpostos, confirmando-se a sentença, no mais, em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - LESÕES NA COLUNA CERVICAL E MEMBRO SUPERIOR DIREITO - LAUDO PERICIAL ENFÁTICO AO DELIMITAR A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ESCORREITA - PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 - INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0060 . Processo/Prot: 1320823-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/396389. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009969-86.2013.8.16.0026 Declaratória. Apelante: Município de Campo Largo. Advogado: Silvio Seguro, Márcio Tadeu Brunetta. Apelado: Neusa da Silva Duarte. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e delimitar, em sede de reexame, o termo inicial dos juros no trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A INCIDÊNCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VERBAS TRANSITÓRIAS INSUSCETÍVEIS DE INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA - JORNADA SUPLEMENTAR E GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - ILEGALIDADE DOS DESCONTOS SOBRE VERBAS QUE NÃO INTEGRAM OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGIME DE PARTIÇÃO SIMPLES E DE CAPITAL - CARÁTER RETRIBUTIVO DO SISTEMA CONSAGRADO PELA EC 19/98 - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO NOS REGIMES PRÓPRIOS - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AFASTAMENTO DO ART.1ºF NA HIPÓTESE CONCRETA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DADA SUA INCONSTITUCIONALIDADE, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO PRETÓRIO SUPREMO NA ADI 4.357 - EM REEXAME, APLICAÇÃO DA SÚMULA 188 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - REFORMA PARCIAL EM REEXAME NECESSÁRIO.

0061 . Processo/Prot: 1321203-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/246040. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1321203-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Reinaldo Cordeiro Neto. Embargado: Izabel Terezinha Spagnol da Silva. Advogado: Leodir Ceolon Júnior, Afonso Bueno de Santana, Juliana Paula da Costa. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0062 . Processo/Prot: 1321713-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/217055. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1321713-9 Agravo de Instrumento. Embargante: oi S.a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Geny Glisotte Martins, Roberto Carlos Martins. Advogado: José Eduardo Vasques Rodrigues Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em prol da parte autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - RECURSO EVIDENTEMENTE PROTETATÓRIO - MULTA PROCESSUAL APLICADA.Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento - implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.A tentativa de rediscutir a lide pela via oblíqua dos embargos declaratórios, sem que exista efetiva demonstração da existência de quaisquer um dos vícios de sua norma de regência, importa na necessária aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

0063 . Processo/Prot: 1321824-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/406290. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0046502-80.2013.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jorge Luis de Camargo. Apelado: Edison Bonifácio. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o

recurso de apelação interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando, de ofício, a isenção do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AUXÍLIO-ACIDENTE - LESÃO NO JOELHO DIREITO - LIMITAÇÃO FUNCIONAL MÍNIMA QUE NÃO GERA INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - SEGURADO QUE, DEPOIS DO TRATAMENTO, BEM SE REABILITOU DO SINISTRO, NÃO FAZENDO JUS, POIS, AO BENEFÍCIO PLEITEADO - DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E VERBAS HONORÁRIAS AO SEGURADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Não se desconhece a posição jurisprudencial adotada pela Corte Superior no sentido de que o benefício do auxílio-acidente é devido mesmo que a redução da capacidade laboral seja considerada de pequena monta. Entretanto, essa discreta diminuição do potencial laborativo deve ser analisada caso a caso, sob pena de produzirem-se injustiças tamanhas, em detrimento, até mesmo, dos demais segurados da previdência social, e, na hipótese, a limitação funcional mínima constatada não gera qualquer grau de incapacidade para o trabalho.

0064 . Processo/Prot: 1322261-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/406254. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007827-82.2012.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Apelado: Q. S. S. S. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, confirmando-se a sentença, no mais, em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO-DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PLEITO RECURSAL QUANTO A FIXAÇÃO DE JUROS NOS MOLDES ARTIGO 1ºF DA LEI 9.494/1997 - PEDIDO ACOLHIDO EM SENTENÇA E, PORTANTO, NÃO CONHECIDO - AUXÍLIO-ACIDENTE - ARGUMENTAÇÃO QUE INVOCA A IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTE A READAPTAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ATIVIDADE COMPATÍVEL COM SUAS LIMITAÇÕES APÓS A RECUPERAÇÃO DO SINISTRO - CARÁTER INDENIZATÓRIO DO AUXÍLIO ACIDENTE QUE NÃO ADMITE SUA SUPRESSÃO POR FORÇA DE REABILITAÇÃO - ADEMAIS HIPÓTESE INEXISTENTE NA DICÇÃO NORMATIVA - PERDA DE FUNCIONALIDADE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO E MÃO DIREITA EM FORMATAÇÃO PARCIAL E PERMANENTE QUE DETERMINA O CONSENTIMENTO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SEGUIR O ART. 41-A DA LBPS DADA A ESPECIALIDADE DA NORMA PREVIDENCIÁRIA - INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DE REFORMA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0065 . Processo/Prot: 1322638-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/475985. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010859-04.2013.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Diego Rodrigo Ferreira Gabetti. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Apelado: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso interposto, para fins de majorar os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA - MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) - POSSIBILIDADE - QUANTIA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EM DEMANDAS SIMILARES - INTELIGÊNCIA DO ART.20, §4º, DO CPC - VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO DO CAUSÍDICO NO FEITO - ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa. Os honorários advocatícios arbitrados com respaldo no § 4º do art. 20 do CPC devem decorrer de um juízo de equidade pelo qual o magistrado não está adstrito a qualquer critério, podendo eleger, como base de cálculo, a título exemplificativo, o valor da causa, da condenação, ou, ainda, arbitrar quantia fixa. É essencial, apenas, que se arbitre importância ou percentual adequado para o caso, nem exagerado, nem ínfimo.

0066 . Processo/Prot: 1324594-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/497736. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004448-86.2014.8.16.0104 Concessão de Benefício. Agravante: Eudete Durante. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Juliana Santos Nogueira da Rocha, Diogo Henrique Soares. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, para o fim de restabelecer

o benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INSURGÊNCIA DA SEGURADA - CARÁTER ALIMENTAR - ATESTADOS MÉDICOS DANDO CONTA DA CONDIÇÃO INCAPACITANTE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORMA DO DECISUM A QUO - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CONCEDIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1324826-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/493000. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012544-77.2014.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Oi S.a (Brasil Telecom S/a). Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Amauri Bento da Silva, Daniel Frabre (maior de 60 anos), Antônio de Araújo, Ipanema Administradora e Corretora de Seguros Ltda, Edmilson Correia Gonçalves, Eder Dias Casola, Milton Bento da Silva, Luiz Batista Cibin, A. S. Maçaneiro Confeções Ltda, Neiva Rebelato Teixeira. Advogado: Catanduva Serpa Sá. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Oi S.A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECEBIMENTO EM CARÁTER PROVISÓRIO - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ADEQUADAMENTE DETERMINADO - AUSÊNCIA DE PREJUIZO ÀS PARTES - MANUTENÇÃO DO BOM ANDAMENTO DO PROCESSO - RECURSO ESPECIAL QUE É RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 542 §2º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1325778-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/430041. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000755-23.2012.8.16.0021 Previdenciária. Apelante (1): Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Fábio Rossdeutscher do Prado. Apelante (2): Terezinha Facini dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Solange da Silva Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Recurso de Apelação interposto por Terezinha Facini dos Reis e, conhecer do Recurso de Apelação interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cascavel (IPMC) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO (1): PREJUDICADO - PARTE QUE AJUIZA AÇÃO INDENIZATÓRIA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO, COM PEDIDO IDÊNTICO À PRETENSÃO DE REFORMA MANEJADA NOS PRESENTES AUTOS - RECURSO (2): PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - JUIZ INSTRUTOR QUE NÃO SENTENCIOU O FEITO - HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO ART. 132 DO CPC - INSTALAÇÃO DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA - AUSÊNCIA DE PREJUIZO ÀS PARTES - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, COM ESPEQUE NO ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DISPOSITIVO QUE, ENQUANTO PRERROGATIVA E EXCEÇÃO, DEVE SER INTERPRETADO RESTRITIVAMENTE - EXIGÊNCIA DE EFETIVO DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO COMPROVADA NOS AUTOS - POSTULANTE QUE, READAPTADA, EXERCEU ATIVIDADES INERENTES AO MAGISTÉRIO, DESCRITAS NO ART. 67, § 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, COM A INTERPRETAÇÃO CONFORME CONFERIDA PELA SUPREMA CORTE NA ADI Nº 3772/DF - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DA DEMANDA - RECURSO (1) PREJUDICADO - RECURSO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1326602-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/217142. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1326602-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Embargado: Antônio Martin Arenas, Espólio de Antônio Roberto Geovannini, Lourdes Maria de Souza Endo (maior de 60 anos), Masaaki Yamagata (maior de 60 anos), Sidney Carlos Lujan (maior de 60 anos), Vítório Gabriel Neto. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em prol da parte autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - RECURSO EVIDENTEMENTE PROTETÓRIO - MULTA PROCESSUAL APLICADA. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento - implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. A tentativa de rediscutir a lide pela via obliqua

dos embargos declaratórios, sem que exista efetiva demonstração da existência de quaisquer um dos vícios de sua norma de regência, importa na necessária aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

0070 . Processo/Prot: 1326793-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/415608. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004128-08.2012.8.16.0039 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Edemilson Beraldo Rosa. Advogado: Rogério Segatto Fernandes da Silva, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado: Banco Fiat S/a. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC) - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA ANULADA - "TEORIA DA CAUSA MADURA" - APLICAÇÃO ART. 515, §3º, DO CPC - PARTE AUTORA QUE COMPROVOU PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - "EXTRATO ANALÍTICO" - DOCUMENTO CONTÁBIL (CONTA GRÁFICA) - DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PERTINENTES AO DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1328746-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/445342. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0023479-50.2014.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: M. C.. Advogado: Laura Rossi Leite. Apelado: K. K. S. B. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, DETERMINANDO AO MUNICÍPIO A IMEDIATA MATRÍCULA EM CRECHE LOCALIZADA PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DO DEMANDANTE - DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 208, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS NO ENSINO PÚBLICO - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME.

0072 . Processo/Prot: 1328768-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/449226. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003687-83.2014.8.16.0030 Execução. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Nilo Sérgio Gaião Santos. Apelado: V. B.. Advogado: Iveraldo Neves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PLEITO DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 1329250-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/445312. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0087411-67.2013.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elton Pinheiro Rocha. Apelado: Eni Aparecida dos Santos. Advogado: Rogério Pereira Neves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento e, em sede de reexame necessário manter a sentença como lançada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0074 . Processo/Prot: 1329427-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/218363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1329427-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Gafisa Sa. Advogado: Diogo Moure dos Reis Vieira, Mariana Marques Lage, Marcelo Caron Baptista, Ubirajara Costódio Filho. Embargado: Alexandra Mattar de Roque Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Advogado: André Luiz Souza Vale, Nilton Cesar Gonçalves Menezes, Fabio Pontes Felix. Interessado: Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participações, Spe Reserva Ecoville Office Empreendimentos Imobiliários. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em prol da parte autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - RECURSO EVIDENTEMENTE PROTETATÓRIO - MULTA PROCESSUAL APLICADA.Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento - implicitamente, buscam tão- somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. A tentativa de rediscutir a lide pela via oblíqua dos embargos declaratórios, sem que exista efetiva demonstração da existência de quaisquer um dos vícios de sua norma de regência, importa na necessária aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

0075 . Processo/Prot: 1331718-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/242896. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1331718-7 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Luigi Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres. Embargado: Azenira Correia. Advogado: Irma Reisdorfer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em prol da parte autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - RECURSO EVIDENTEMENTE PROTETATÓRIO - MULTA PROCESSUAL APLICADA.Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento - implicitamente, buscam tão- somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. A tentativa de rediscutir a lide pela via oblíqua dos embargos declaratórios, sem que exista efetiva demonstração da existência de quaisquer um dos vícios de sua norma de regência, importa na necessária aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

0076 . Processo/Prot: 1333178-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/9766. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0002542-82.2008.8.16.0165 Pensão Previdenciária. Apelante: Jussara Pereira da Costa. Advogado: Andressa Martins. Apelado: Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba. Advogado: Andrezza Cristina Almeida Chaves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À GENITORA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 38, I, D, DA LEI MUNICIPAL Nº 968/1993 - PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS NÃO COMPROVAM A DEPENDÊNCIA, MESMO QUE PARCIAL, DA REQUERENTE COM A SUA FILHA - ÔNUS PROBATÓRIO DE INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA - ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1333245-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/487418. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007580-49.2011.8.16.0075 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Maurício Reis Koch. Advogado: Fabíola Roberti Coneglian, Oliver Coneglian. Apelante (2): Sílvia Cristina Szytko. Advogado: Ivan Rogério da Silva, Geraldo dos Santos da Silva. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ricardo Souza Oliveira. Apelado (2): Rosane Montosa. Advogado: Julio Rodolfo Roehrig. Apelado (3): Hygino Hildebrando Pitelli Júnior. Advogado: Alex Francisco Pilatti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso de Apelação para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMINATÓRIA E PEDIDO LIMINAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO NA INICIAL - PRETENSÃO RECURSAL QUE ALMEJA NULIDADE DO "DECISUM" POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INSURGÊNCIA QUE DEVERIA TER SIDO IMPUGNADA POR AGRAVO ORAL NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PREVISÃO DO ART. 523, §3º, DO CPC - PRECLUSÃO TEMPORAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE - MÉRITO ATINENTE À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DO CPC - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE ACOLHIDA, RESULTARIA EM PREJUÍZO AO PRÓPRIO REQUERENTE - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1335825-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/235342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1335825-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosís, Ana Luiza Fortes Verástegui. Embargado: José Estevão dos Santos. Advogado: Raphaela Maia Russi Franco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em prol da parte autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - RECURSO EVIDENTEMENTE PROTETATÓRIO - MULTA PROCESSUAL APLICADA.Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento - implicitamente, buscam tão- somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. A tentativa de rediscutir a lide pela via oblíqua dos embargos declaratórios, sem que exista efetiva demonstração da existência de quaisquer um dos vícios de sua norma de regência, importa na necessária aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

0079 . Processo/Prot: 1335877-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/226870. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1335877-7 Apelação Cível. Embargante: Elenice Fátima Berion. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol. Embargado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.2. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão.

0080 . Processo/Prot: 1336989-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/485787. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002165-90.2013.8.16.0180 Ordinária. Apelante: Antônio Donizete da Cunha. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Marília do Amaral Felizardo, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Banco Itaúcard S.a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto por BANCO ITAUCARD S.A e, conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto por Antônio Donizete da Cunha, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECURSO (1): JUROS REMUNERATÓRIOS. VALOR CONVENCIONADO QUE ULTRAPASSA DE FORMA EXCESSIVA A TAXA MÉDIA DE MERCADO - EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA CLARA, PRECISA E OSTENSIVA - DIREITO DO CONSUMIDOR - OFENSA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA QUE IMPLICA NA DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA NO PACTO - JUROS DE MORA. FIXAÇÃO MÁXIMA EM 1% AO MÊS (12% A.A) - SÚMULA Nº 379/ STJ. "CUSTO DE PROCESSAMENTO" - TARIFA VINCULADA À COBRANÇA DE COMISSÃO POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - INEXIGÊNCIA PARA CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE 10/12/2007 (RESOLUÇÃO Nº 3516 DO BACEN) - CONTUDO, RESTITUIÇÃO PREJUDICADA POR AUSÊNCIA DE PROVA DE ANTECIPAÇÃO DO VALOR DEVIDO - RECURSO (2): CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE - JUROS COMPOSTOS PREVISTOS NO PACTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO APÓS 30/3/2000 - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP. Nº 973.827/RS - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART.5º DA MP Nº 2170-36/2001 PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 806337-2/01). RECOLHIMENTO DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ - POSSIBILIDADE - PACTO FIRMADO EM DATA ANTERIOR A 30 DE ABRIL DE 2008 - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ NO RESP.Nº 1.255.573 - PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE IOF INCLUSA NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO - IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTE DA CORTE SUPERIOR.RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES CONSIGNADOS NA SENTENÇA - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM ADEQUAÇÃO AO CASO - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS

DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1337760-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/484617. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013467-95.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Alana Regina Lira Vaz. Advogado: Guilherme Polo Beneti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - TESE RECURSAL DIRIGIDA À INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA - QUANTUM ARBITRADO QUE SE ENCONTRA ADEQUADO ÀS PARTICULARIDADES DA DEMANDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1341184-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/12987. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0027873-03.2014.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D.. Apelante: M. C.. Advogado: Laura Rossi Leite. Apelado: H. O. S. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, mantendo-se a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, DETERMINANDO AO MUNICÍPIO A IMEDIATA MATRÍCULA EM CRECHE LOCALIZADA PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA DEMANDANTE - DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 208, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS NO ENSINO PÚBLICO - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME.

0083 . Processo/Prot: 1342132-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/4008. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001839-18.2009.8.16.0101 Cobrança. Apelante: Espólio de Nair Correia Ramos (Representado(a)), João Vitor Holik. Advogado: Fernando Ivorlei Moreira, Claudinei Conto. Apelado: Previbom Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Sucesso. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, para o fim de anular a sentença, determinando-se a baixa dos autos à vara de origem para regular instrução probatória e para que seja observada a intimação pessoal do Ministério Público dos atos processuais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - QUESTÕES FÁTICAS RELEVANTES E DEPENDENTES DE ESCLARECIMENTOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - OFENSA À AMPLA DEFESA CONFIGURADA - FALECIMENTO DA AUTORA - SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO PELO ESPÓLIO REPRESENTADO POR MENOR - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 236, §2º, DO CPC) - SENTENÇA ANULADA - REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1342632-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/24046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0003116-53.2014.8.16.0179 Ação Monitoria. Agravante: Associacao Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Advogado: Leonardo da Silva Armstrong, Karina Kuster. Agravado: Mônica Matuchski Guidolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RÉ REVEL, CITADA PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO - DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PESSOAL - INTELIGÊNCIA DO ART.322 DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL - PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1342739-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/27226. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009404-75.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Ademar Joaquim da Silva Neto. Advogado: Érick Raphael dos Santos. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Recurso de Apelação e, de ofício, cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO COM APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO INICIAL SOB A ÓTICA DAS PECULIARIDADES DA DEMANDA - DECISÃO PARADIGMA QUE NÃO DEMONSTRA IDENTIDADE ENTRE OS CASOS - ADEMAIS, INVIABILIDADE DE AFERIR A CONFORMIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO ? A QUO? COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - SENTENÇA CASSADA "DE OFÍCIO" - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO - RECURSO PREJUDICADO.

0086 . Processo/Prot: 1344195-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/19361. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001502-47.2009.8.16.0095 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Carla Viviane Martini. Agravado: Eloy José Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Vanessa Soeck. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DO AUTOR NO CURSO DA INSTRUÇÃO - CARÁTER ALIMENTAR - LAUDO MÉDICO DANDO CONTA DA CONDIÇÃO INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO QUE SOMENTE PODERÁ SER AVERIGUADA APÓS DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASTREINTES - ACOLHIMENTO - MULTA QUE DEVE SER FIXADA COM RAZOABILIDADE, DE MODO QUE NÃO SEJA NEM EXCESSIVA NEM IRRISÓRIA - REDUÇÃO DA IMPORTÂNCIA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO QUE SE IMPÕE, A FIM DE QUE RESTE ESTABELECIDO EM R\$ 500,00 POR DIA, EM EVENTUAL CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 1345178-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/30611. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003855-97.2010.8.16.0136 Indenização. Apelante: Miguel Olenicz. Advogado: Edilberto Spricigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maykon Cesar de Almeida Espíndola, Giovanna Alves Cim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto por Miguel Olenicz, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de auxílio-acidente acrescidos de correção monetária pelo índice INPC e juros aplicáveis à caderneta de poupança, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - JUROS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE DEVE SER RESPEITADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 1345242-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/28952. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0027956-19.2014.8.16.0021 Ordinária. Remetente: J. D.. Apelante: M. C.. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Maria Salute Somariva, Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Apelado: D. L. L. S. (Representado(a)). Advogado: Lucas de Castro Campos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. ARTIGOS 208, INCISO IV E 211, § 2º DA CF/88. ARTIGOS 53, INC. I E 54, INC. IV DO ECA.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA

DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 1345270-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/11550. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004618-07.2012.8.16.0079 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Júlio César Pontes Batista. Apelado: Luiz Carlos Sampaio. Advogado: Vera Lúcia Martinkoski Pacheco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, afastando, de ofício, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária, determinando a correção monetária do valor devido pelo INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, confirmando-se a sentença, no mais, em sede de reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE - LESÕES QUE ACARRETARAM A AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 1º DEDO DA MÃO DIREITA - LAUDO PERICIAL ENFÁTICO - CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR - PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/1991 - TERMO INICIAL - DIA SEGUINTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 86, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991 E ENUNCIADO Nº 19 DA 6ª E 7ª CÂMARAS DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS TAL COMO LANÇADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 41-A DA LBPS - ESPECIALIDADE DA NORMA PREVIDENCIÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, A FIM DE AFASTAR A TR SUBSTITUINDO O ÍNDICE PELO INPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, CORREÇÃO MONETÁRIA MODIFICADA EX OFFICIO E, NO MAIS, SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0090 . Processo/Prot: 1345977-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/244969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1345977-5 Apelação Cível. Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social, Fundação 14 de Previdência Privada. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Embargado: Luiz Fernandes Lazaroto (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Henrique Piacentini, Alexandre Foti, Julianne Brocanello Roman. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.2. Não prosperam os embargos de declaração quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão.

0091 . Processo/Prot: 1346339-9 Apelação Cível . Protocolo: 2015/11494. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002763-57.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Rosane Frossard Rodrigues. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Apelado: Banco Safra. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso interposto, para fins de CASSAR a sentença, e por consequência, determinar seja instaurada a relação processual, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I, C/C O ART. 295, V, AMBOS DO CPC - EXTINÇÃO PREMATURA - VALOR DA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC - "QUANTUM" QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO NA DEMANDA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 1346707-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/16692. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004662-32.2013.8.16.0098 Mandado de Segurança. Apelante: Eduardo Meneghel Rando. Advogado: Fernando de Brito Alves, Fabiana Polican Ciena. Apelado: Solange Aparecida de Oliveira Collares. Advogado: Celso Antônio Rossi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação interposto, declarando-se a incompetência deste órgão fracionário para o julgamento da lide, com a remessa do feito à Seção de Distribuição, a fim de que seja redistribuído a uma das Câmaras competentes para o julgamento de ações relativas a concurso público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA

- CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROFESSOR NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE CANCELOU O PROCESSO SELETIVO - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - QUESTÃO AFETA MATÉRIA REFERENTE À CONCURSO PÚBLICO E NÃO DE ENSINO -INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, II, "g", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0093 . Processo/Prot: 1347114-6 Apelação Cível . Protocolo: 2015/9788. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000911-50.2014.8.16.0147 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Apelado: Amazon Pereira Fontoura. Advogado: José Carlos Fagundes Cunha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO (RMI) - QUESTÃO QUE VERSA ACERCA DA REGRA INSCULPIDA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO AUTÁRQUICA QUE INVOKA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR, POR FORÇA DE ACOR DO CELEBRADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DIANTE DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, OPORTUNIDADE NA QUAL TERIA RESTADO RECONHECIDO O DIREITO VINDICADO - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO DE LIDES ACIDENTÁRIAS - EXPRESSA DICÇÃO CONSTITUCIONAL - INTELGÊNCIA DO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EM ADIÇÃO, LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA QUE IMPEDEM A EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS À LIDE EM PERSPECTIVA - CONJUGAÇÃO DOS ARTS. 81, III E 103, III DO CDC - REFLEXOS QUE ADMITEM EFICÁCIA ERGA OMNES SOMENTE NAS HIPÓTESES DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, SILENCIANDO ACERCA DE RESOLUÇÃO DA LIDE POR ACOR DO - AINDA, DEMANDANTE QUE NÃO SE ENCONTRA ABARCADO PELA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR - ART. 16 DA LEI DAS ACP'S - UTILIDADE DA DEMANDA CONFIGURADA NA PERSECUÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDOS AO DEMANDANTE INDEPENDENTEMENTE DE MAIOR PROTelação - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA EXPEDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR Nº 21 DIRBEN/PFEINSS DE 15/4/2010 - OCORRÊNCIA EFETIVA DE INTERRUPÇÃO DO INSTITUTO PELA MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUTARQUIA NO SENTIDO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO -RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 1347286-7 Apelação Cível . Protocolo: 2015/47061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009136-46.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Barigui Veículos Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Apelante (2): Comercial Educare Ltda.. Advogado: Elme Karem Baido, Gustavo de Camargo Hermann, Daya Mata Chalegre dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em converter o feito em diligência para a produção de prova oral, restando prejudicada, por ora, a análise dos Recursos de Apelação interpostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ CONFIRMOU A REGULARIDADE DA NEGOCIAÇÃO/PAGAMENTO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - DETERMINAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE AUTORIZADA PELO DISPOSTO NO ARTIGO 130 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. TRIBUNAL DO PARANÁ - CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.

0095 . Processo/Prot: 1348498-1 Apelação Cível . Protocolo: 2015/23044. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0051785-21.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante: José Maria de Melo. Advogado: Charlene Morandi. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente para, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - PRETENSÃO DE NULIDADE DO "DECISUM" ATINGIDA PELA PRECLUSÃO TEMPORAL - RECORRENTE QUE ALMEJA A APRECIACÃO DE TESES NÃO VENTILADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR - INOVAÇÃO RECURSAL NÃO PERMITIDA NO SISTEMA PROCESSUAL - CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS - CONTRATO COM PREVISÃO EXPRESSA DA INCIDÊNCIA DE TAXA ANUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À MENSAL CABIMENTO - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO NO RECURSO ESPECIAL 973.827/RS - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR QUE NÃO PODE SER AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 396 DO CÓDIGO CIVIL - DEVOLUÇÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS QUE DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 1348547-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/24289. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0016330-37.2013.8.16.0021 Ordinária. Remetente: J. D.. Autor: A. C. S.. Advogado: Marina Julieti Marini. Réu: I. N. S. S. I.. Advogado: Kleberton Aparecido Leme Cracco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar, a TR como índice de correção monetária, confirmando-se a sentença, no mais, em sede de reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 86, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/1991 PLENAMENTE CONFIGURADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41-A DA LBPS - ESPECIALIDADE DA NORMA PREVIDENCIÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, A FIM DE AFASTAR A TR SUBSTITUINDO O ÍNDICE PELO INPC - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0097 . Processo/Prot: 1348611-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/50130. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0020276-63.2012.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D.. Apelante (1): E. J. A.. Advogado: Izabela de Castro Martinez. Apelante (2): I. N. S. S. I.. Advogado: Edilson Lopes. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto por E.J.A.; conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto por I.N.S.S., afastar, de ofício, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária, determinando a correção monetária do valor devido pelo INPC, nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, confirmando-se a sentença, no mais, em sede de reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO -DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - LESÕES NA MÃO ESQUERDA - LAUDO PERICIAL ENFÁTICO AO DELIMITAR A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ESCORREITA - PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 - TERMO INICIAL - DIA SEGUINTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 86, §2º DA LEI 8.213/91 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS TAL COMO LANÇADOS - CONECTÁRIOS LEGAIS - REGIME DE JUROS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA, ENTRETANTO, QUE DEVE SEGUIR O ARTIGO 41-A DA LBPS - ESPECIALIDADE DA NORMA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO DO REQUERENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0098 . Processo/Prot: 1350276-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/50491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000257-27.2002.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Ubirajara Ayres Gasparin, Karina Locks Passos. Agravado: Adair Terezinha Chevonika de Souza (maior de 60 anos), Agenor Ferreira da Silva Filho (maior de 60 anos), Lismar Cunha da Silva (maior de 60 anos), Nair Belino de Bomfim (maior de 60 anos), Olaia Passos Antunes (maior de 60 anos), Valda Marcelino Tolkmitt (maior de 60 anos). Advogado: Olaia Passos Antunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO AO PAGAMENTO DO FUNJUS PELO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI ESTADUAL Nº 15.942/2008 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."Não se denota da Lei Estadual nº 15.942/2008, a qual criou o Fundo de Justiça do Estado do Paraná (FUNJUS), a concessão da isenção do pagamento dessa taxa à Administração direta ou indireta dos estados e municípios.Ainda que haja a isenção do pagamento da taxa FUNREJUS à Fazenda Pública, este não se confunde com a taxa judiciária do FUNJUS, tendo em vista que possuem destinações distintas" (Agravo de Instrumento nº 989.815-9, Rel. Des.Luiz Mateus de Lima, pub. 23/04/2013).

0099 . Processo/Prot: 1350303-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/209513. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1350303-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ricardo Souza Oliveira. Embargado: Moacir Gonçalves Rodrigues. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento - implicitamente, buscam tão- somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0100 . Processo/Prot: 1350404-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/27350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0043270-07.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fundação da Copel. Advogado: Iara Regina da Veiga Festa. Apelado: Rosa Bastos Lima (maior de 60 anos), Maria Alice Treglia Moreira, Mauro Ferreira Pinto (maior de 60 anos), Lui Sella, Vanderli Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - FUNDAÇÃO COPEL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO EXORDIAL - AUTORES QUE OBTIVERAM REVISÃO DA APOSENTADORIA, NA JUSTIÇA FEDERAL, PELO INSS ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04 - PEDIDO DE IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - DIFERENÇA RELATIVA AO AUMENTO DO BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA GERAL - SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CALCULADO COM BASE NOS VALORES OBTIDOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS - REFORMA DA DECISÃO A QUO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 1350997-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/23636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0050958-49.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Francislene Augusta Pegas da Rocha Silva. Advogado: Bruno Santos de Lima. Apelante (2): Pdg-In 7 Incorporação e Emreendimento S/a.. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Fábio Santos Rodrigues. Apelante (3): Lps Sul Consultoria de Imóveis Ltda.. Advogado: Marcia Mallmann Lippert, Thomaz Pereira Duarte, Francisco Rosito, Guilherme Gabech de Melo. Apelado (1): Pdg In 7 Empreendimentos Ltda. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Fábio Santos Rodrigues. Apelado (2): Francislene Augusta Pegas Rocha Silva. Advogado: Bruno Santos de Lima. Apelado (3): Francislene Augusta Pegas Rocha Silva. Advogado: Fátima Elisabeth de Brites Andrade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto por LPS-SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA; em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto por PDG-LN 7 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO S/A; e conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto por FRANCISLENE AUGUSTA PEGAS DA ROCHA SILVA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - APELO 1 -PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA RÉ NÃO VERIFICADA - MONTANTE PARCIAL DESTINADO A CORRETORES AUTÔNOMOS QUE NÃO RETIRA DA IMOBILIÁRIA A LEGITIMIDADE PARA RESPONDER A LIDE - FUNÇÃOÁRIOS QUE ATUARAM OSTENSIVAMENTE EM NOME DELA - MÉRITO - APROXIMAÇÃO DAS PARTES E RESULTADO ÚTIL DA TRANSAÇÃO - REMUNERAÇÃO DE CORRETAGEM DEVIDA - RISCO DA EFETIVAÇÃO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER SUPORTADO TÃO SOMENTE PELA INCORPORADORA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - APELO 2 - DIREITO DE RETENÇÃO DE PERCENTUAL DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLÊNCIA DA PROMITENTE VENDEDORA - DEVOLUÇÃO INTEGRAL - AFASTADA, DE OUTRO VÉRTICE, A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DESEMBOLSADA A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM - A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DEVE SER ANALISADA CASO A CASO - NA HIPÓTESE, NÃO RESTOU DEMONSTRADA A INTERLIGAÇÃO ENTRE A IMOBILIÁRIA E A CONSTRUTORA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - APELO 3 - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO NA ESPÉCIE - ROMPIMENTO DO CONTRATO QUE, A DESPEITO DE CAUSAR DISSABOR, FRUSTRAÇÃO E ABORRECIMENTO, NÃO ENSEJA DANO

EXTRAPATRIMONIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 1351082-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/21441. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000912-73.2011.8.16.0039 Previdenciária. Apelante: Sidnei Romanini. Advogado: Ednelson de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Angelo Marcos Liutti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, dar provimento ao apelo, para o fim de determinar a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez desde a sua concessão, ressalvada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo índice INPC e, juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONVERSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE RECEBIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA DESDE A SUA CONCESSÃO, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE INPC - JUROS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

0103 . Processo/Prot: 1351529-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/47918. Comarca: Cianorte. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000185-53.2013.8.16.0069 Pedido de Benefício. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Anderson Daniel Lagoim. Apelado: G. R. P., J. R. P., M. R. P.. Advogado: Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Rubens Pereira de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 - NORMA LEGAL QUE SE RESTRINGE À HIPÓTESE DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO - PRETENSÃO QUE SE VOLTA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E NÃO A SUA REVISÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL - PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA PARA DOIS AUTORES - VEDAÇÃO LEGAL À CONTAGEM PRESCRICIONAL EM FACE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZES - AJUIZAMENTO DA DEMANDA ANTES DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL - PRESTAÇÕES VENCIDAS NÃO ABRACADAS PELO DECURSO DO TEMPO - HONORÁRIOS MANTIDOS TAL COMO LANÇADOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 1351900-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/26591. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001925-69.2014.8.16.0050 Ordinária. Apelante: Sebastião Barbosa de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Allan Christino de Araujo Miranda. Apelado: Município de Bandeirantes. Advogado: Vinicius Alves Scherch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto, e, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - APOSENTADORIA PAGA PELO INSS - POSTULAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ALEGAÇÃO DE QUE OS ARTIGOS 102 E 103 DA LEI 8.213/91 NÃO PREVEEM LAPSO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - REGRAS NÃO APLICÁVEIS À ESPÉCIE - NÃO DISCUSSÃO ACERCA DO BENEFÍCIO PAGO PELO REGIME GERAL MAS DA COMPLEMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO - DECRETO 20.910/32 CORRETAMENTE APLICADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 1351929-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/47408. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0022095-64.2014.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Autor: E. R. H. (Representado(a)). Advogado: Carlos Cristiano Meneguini de Oliveira. Réu: S. E. M. M.. Advogado: Gustavo Vinicius Camin. Interessado: L. A. R.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a decisão singular em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM CRECHE LOCALIZADA PRÓXIMO À RESIDÊNCIA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM - DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 208, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- AFIRMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VAGAS EM CRECHES - NO MAIS, AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO QUE, EM ADIÇÃO À INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA MARGEM DE ATUAÇÃO POLÍTICA RESERVADA AO ENTE MUNICIPAL PELA CARTA MAIOR, DETERMINA A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME.

0106 . Processo/Prot: 1352119-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/28509. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000767-32.2008.8.16.0068 Previdenciária. Apelante: Vilmar Lino. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Ronilson Fonseca Vicensi, Veroni Lourenço Scabeni. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - TRABALHADOR RURAL - CEGUEIRA TOTAL DO OLHO DIREITO E REDUÇÃO DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA PELA PERÍCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA REDUÇÃO PARA AS ATIVIDADES LABORATIVAS - SEQUELA PERMANENTE - CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO PROVIDO.De acor do com o art. 86 da Lei 8.213/91, bem como com o art. 104 do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente é devido sempre que houver redução da capacidade laborativa para as atividades exercidas quando da ocorrência do infortúnio.

0107 . Processo/Prot: 1352797-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/28531. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001729-84.2008.8.16.0026 Previdenciária. Apelante: Bernardete Helanski. Advogado: Mario Sergio de Almeida. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Interessado: Helena Helanski (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do Recurso de Apelação e no mérito negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE AO ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS LESÕES PSIQUIÁTRICAS APRESENTADAS COM ACIDENTE DO TRABALHO ? SÚPLICA PELA APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS METAJURÍDICOS RESPALDADOS NA DIGNIDADE DA PESSOA QUE NÃO COMPORTA ADERÊNCIA NO CASO CONCRETO - APRECIÇÃO DE CAUSA DIVORCIADA DE ASPECTO ACIDENTÁRIO QUE INVADIRIA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL - ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO DECORRENTE DE SINISTRO DE QUE NÃO SE DESINCUMBIU A AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

0108 . Processo/Prot: 1353998-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/6799. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0002370-69.2014.8.16.0056 Ordinária. Apelante: J. A. B. S.. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Cíndara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação para o fim de conceder ao autor auxílio acidente desde o dia seguinte à cessação de auxílio doença com juros na forma do art. 1º F, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU AUXÍLIO ACIDENTE - GRAU DE INCAPACITAÇÃO QUE DEVE LEVAR PARA SUA CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO - PERDA DA MOBILIDADE DO DEDO INDICADOR DA MÃO DIREITA QUE REVERBERA DE FORMA SIGNIFICATIVA NA ATIVIDADE DE MOTORISTA DESENVOLVIDA PELO SEGURADO JÁ QUE DETERMINA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DE PINÇA E FLEXÃO, NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL - RECURSO PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 1354207-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/34366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0017928-91.2010.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: José Vicente Cardoso Sobrinho. Advogado: Patrícia Cristine Augustinhak Dalotto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido interposto pelo INSS e, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto por JOSÉ VICENTE CARDOSO SOBRINHO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO QUE JÁ FOI OBJETO DE TRANSAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL - TRÍPLICE IDENTIDADE QUE CONFIGURA A COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE SE IMPÕE - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO EM CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA.

0110 . Processo/Prot: 1354816-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/43504. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000520-13.2008.8.16.0113 Ordinária. Apelante: Francisco Honório Segalla. Advogado: Marcos de Boni Finger. Apelado: Clisnei Vitor Benardinelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SEQUESTRO DE BEM C/C RESCISÃO DE CONTRATO E COMPENSAÇÃO DE VALORES - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE A PRETENSÃO E REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ARTIGO 5.º, INCISO LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SATISFATÓRIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA, NO CURSO DO PROCESSO, DA SUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA CUSTEAR A DEMANDA - REESTABELECIMENTO DA BENESSE - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0111. Processo/Prot: 1355136-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/54929. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002523-43.2010.8.16.0121 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edgar Dener Rodrigues. Rec. Adesivo: Raimundo Martins de Souza. Advogado: Sidnei Siqueira. Apelado (1): Raimundo Martins de Souza. Advogado: Sidnei Siqueira. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edgar Dener Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto, para no mérito, negar provimento ao apelo e, conhecer e dar provimento ao recurso adesivo para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, de ofício, alterar os juros para os aplicáveis à caderneta de poupança, no mais, em sede de Reexame Necessário, manter a decisão monocrática tal como lançada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA QUE IMPEDEM A EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS À LIDE EM PERSPECTIVA - CONJUGAÇÃO DOS ARTS. 81, III E 103, III DO CDC - REFLEXOS QUE ADMITEM EFICÁCIA ERGA OMNES SOMENTE NAS HIPÓTESES DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, SILENCIANDO ACERCA DE RESOLUÇÃO DA LIDE POR ACOR DO - AINDA, AUTOR QUE NÃO SE ENCONTRA ABRACADO PELA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR - ART. 16 DA LEI DAS ACPs - UTILIDADE DA DEMANDA CONFIGURADA NA PERSECUÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDOS AO DEMANDANTE INDEPENDENTEMENTE DE MAIOR PROTELAÇÃO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO - SÚMULA 111 DO STJ - INCIDÊNCIA DOS JUROS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0112. Processo/Prot: 1355867-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/36282. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013545-17.2013.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Maria Eideauria dos Santos Tofolo. Advogado: Simone Costa Meister, Anderson Macohin Siegel. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Patrícia Sanches Garcia Herrerias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença em sede de reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DA REGRA INSCULPIDA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91 PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

- ACOR DO JUDICIAL FIRMADO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INOCORRÊNCIA - UTILIDADE DA DEMANDA CONFIGURADA NA PERSECUÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDOS À DEMANDANTE, INDEPENDENTEMENTE DE MAIOR PROTELAÇÃO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - MÉRITO - DIREITO À REVISÃO - CONECTÁRIOS LEGAIS CORRETAMENTE FIXADOS - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME.

0113 . Processo/Prot: 1355907-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/43363. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010095-66.2013.8.16.0017 Ordinária. Apelante: e Fonseca & Mazetto Ltda, Eraldo Pinheiro da Fonseca, Marlene Mazetto. Advogado: Fernanda de Toledo Parra Agostinho, Vergínia Elisabete Yoshida da Silva. Apelado: Finin Cred Factoring Ltda.. Advogado: Luana Chagas Bueno, Sandra Rosemary Camargo Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS - CONTRATO DE FACTORING - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA FATURIZADORA QUANTO AO RESSARCIMENTO POR DUPLICATAS INADIMPLIDAS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA - ARGUIÇÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA QUESTÃO - MÉRITO - NULIDADE DA CLÁUSULA DE RECOMPRA (PUT BACK) DE TÍTULOS POR INADIMPLEMENTO - POSSIBILIDADE SOMENTE NO CASO DE VÍCIO CAMBIAL OU NA ORIGEM DOS TÍTULOS O QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE - DEVER DE RESTITUIÇÃO AFASTADO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 1356299-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/472489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0050320-16.2012.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado: Paulo Afonso de Camargo. Advogado: Fabiano Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO PROTOCOLADO UM DIA APÓS O TERMO FINAL DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DOS RITOS - FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO NESTE AREÓPAGO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0115 . Processo/Prot: 1356380-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/54621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0046163-34.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Valdir Largura. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani. Apelado: Anna Regina Fonseca Imthorn. Advogado: Rogerio Augusto Alves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto, e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA.PRAZO PRESCRICIONAL. A AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO ESTÁ SUBORDINADA AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PREVISTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 1356387-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/52219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0032322-69.2011.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Gemil Calistro. Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agamenon Martins Oliveira. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Recursos de Apelação interpostos, confirmando-se a sentença, no mais, em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - LESÕES NA COLUNA - LAUDO PERICIAL ENFÁTICO AO DELIMITAR A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ESCORREITA - PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 - CONECTÁRIOS LEGAIS - REGIME DE JUROS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA, ENTRETANTO, QUE DEVE SEGUIR O ARTIGO 41-A DA LBPS - ESPECIALIDADE DA NORMA PREVIDENCIÁRIA - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS - SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0117 . Processo/Prot: 1356951-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/67109. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018519-34.2012.8.16.0017 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mírico Aronis, Janáinna de Cássia Esteves, Luiz Assi. Apelado: Miguel Monteiro da Silva Filho. Advogado: Keite Daiane Fonseca Freitas, Vanessa Emilene Arantes Gonçalves Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PACTO DE ADESÃO - ANÁLISE REALIZADA DE FORMA ESPECÍFICA, PELO MAGISTRADO SINGULAR, ACERCA DE CADA UMA DAS NULIDADES DECLARADAS - COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO E DE REGISTRO DO CONTRATO - VALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 DO CMN - SERVIÇOS DE TERCEIROS - ILEGALIDADE ANTE A FORMA GENÉRICA PREVISTA NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO A QUAIS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS E OS RESPECTIVOS VALORES - RESTITUIÇÃO DOS VALORES E COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 1357167-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/70326. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001296-47.2013.8.16.0142 Declaratória. Apelante: Anderson José Molinari. Advogado: Laercio Benedito Levandoski. Apelado: Conprevi - Carteira de Previdência Compl. dos Escrivães, Not. e Reg.. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto por ANDERSON JOSÉ MOLINARI, para afastar a prescrição e, aplicando o disposto no art. 515, §3º do Código de Processo Civil, julgar procedente a demanda, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR DESCONTADO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SURGE TÃO SOMENTE QUANDO DECLARADA SUA ILEGALIDADE E O DESLIGAMENTO DA ENTIDADE - PRETENSÃO QUE NÃO SE ENCONTRA FULMINADA PELO DECURSO DO LAPSO TEMPORAL - AUTOR QUE AJUIZOU A PRESENTE DEMANDA LOGO APÓS O SEU DESLIGAMENTO DA ENTIDADE - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MÉRITO - LEI ESTADUAL Nº 7.567/1982 E SUAS ALTERAÇÕES - FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIAS - VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE ASSOCIATIVA - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVAÇÃO DE CARÁTER FACULTATIVO- COBRANÇA INDEVIDA - DEMANDANTE QUE FAZ JUS À RESTITUIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS VERTIDAS EM FAVOR DO PLANO - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 1357312-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/25591. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 0005595-47.2012.8.16.0160 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social. Advogado: William Fracalossi. Apelado: João Carlos dos Santos. Advogado: Leonílido de Jesus Moura. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, de ofício, do Reexame Necessário, bem como conhecer do Recurso de Apelação interposto, para, no mérito, dar parcial provimento, fixando-se, de ofício, índice de correção monetária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO REQUERIDO - CARÁTER PÚBLICO DAS DISPOSIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NOS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS - CONCESSÃO DA BENESSE QUE NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 86, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91 PLENAMENTE CONFIGURADOS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - REGIME DE JUROS MODIFICADO EM GRAU DE APELAÇÃO, DETERMINANDO-SE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL INCIDENTE SOBRE A CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME NOVA REDAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

- OMISSÃO - FIXAÇÃO DE OFÍCIO, DETERMINANDO-SE A APLICAÇÃO DO INPC, CONSOANTE ART. 41-A DA LEI Nº 8.213/1991 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0120 . Processo/Prot: 1357680-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/58638. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002892-80.2012.8.16.0084 Revisional. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alisson Farina Amaro de Souza. Apelado: Moacir Costa Brito. Advogado: Irineu Chiqueto Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS e, em sede de reexame necessário, manter incólume a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS CONFORME LANÇADOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0121 . Processo/Prot: 1357714-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/36120. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0027832-19.2012.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Karine Nagea Neves. Advogado: Elizeti Regina Buzzo Petry. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU AUXÍLIO ACIDENTE - GRAU DE INCAPACITAÇÃO QUE DEVE LEVAR PARA SUA CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO - DÉFICIT DE FORÇA E MOVIMENTO DO QUINTO QUIRODÁCTILO DA MÃO DIREITA QUE REVERBERA DE FORMA SIGNIFICATIVA NA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE PRODUÇÃO DESENVOLVIDA PELA SEGURADA JÁ QUE DETERMINA LIMITAÇÃO DE DESTREZA MANUAL IMPRESCINDÍVEL AO MANUSEIO PRECISO DE OBJETOS - RECURSO PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 1357933-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/218522. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1357933-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Embargado: Valdomiro Alpes. Advogado: Fabrício Fontana. Interessado: Marilene de Lara Soczek, Nilceu Antonio Scudlarek, João Szulha, Gilberto Mayer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em prol da parte autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - RECURSO EVIDENTEMENTE PROTETÓRIO - MULTA PROCESSUAL APLICADA.Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento - implicitamente, buscam tão- somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.A tentativa de rediscutir a lide pela via oblíqua dos embargos declaratórios, sem que exista efetiva demonstração da existência de quaisquer um dos vícios de sua norma de regência, importa na necessária aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

0123 . Processo/Prot: 1357985-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/54953. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007936-49.2013.8.16.0083 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adeilson May Junior. Apelado: Avete Nazario Antunes. Advogado: Mateus Ferreira Leite. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, tão somente para afastar o caráter vitalício outorgado pela sentença ao auxílio acidente concedido, no mais, confirmando a decisão em sede de reexame, tudo consoante fundamentação. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - RECURSO COM SUSTENTAÇÃO PELA SUSPENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E SUPRESSÃO DE ATRIBUTO DE VITALICIEDADE DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO AO AUXÍLIO ACIDENTE CONCEDIDO - QUANTO À INCAPACIDADE, EXTRAI-SE DA PERÍCIA QUE FOI EFETIVAMENTE COMPROVADA NA FORMA PARCIAL E PERMANENTE, ENSEJANDO A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO - ANTECIPAÇÃO MANTIDA - NO MAIS, VITALICIEDADE QUE EFETIVAMENTE

NÃO SUBSISTE NA LBPS DESDE A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 9.528/97 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA QUE SE CONFIRMA EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME.

0124 . Processo/Prot: 1358265-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/47578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0004863-39.2004.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Helia Costa. Rec.Adesivo: Nivalda Fátima de Oliveira. Advogado: Natanael Gorte Camargo. Apelado (1): Nivalda Fátima de Oliveira. Advogado: Natanael Gorte Camargo. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo INSS, para o fim de fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e, conhecer e dar parcial provimento ao apelo da autora para aplicar o índice INPC para fins de correção monetária a partir de 30/06/2009 e, em sede de Reexame Necessário, manter a decisão de primeiro grau em seus demais termos, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO- DOENÇA - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA A FUNÇÃO HABITUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - QUADRO QUE NÃO CONFIGURA NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/1999 - ARGUMENTO IRRELEVANTE, POIS EVIDENTE A EXACERBAÇÃO DO REGULAMENTO EM FACE DA LEI - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE INPC - JUROS INERENTES À CADERNETA DE POUPANÇA - PLEITO DE MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACOLHIDO - VALOR DE R\$ 1.5000,00 MOSTRA-SE CONDIZENTE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO - CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NOS MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0125 . Processo/Prot: 1358342-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/24307. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000251-12.2013.8.16.0173 Ordinária. Apelante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Apelado: Espolio de Irineu Zacharias, Goro Imanishi, Hilton Percinoto, Janete Teresa Dalpra Grego, Laino Comércio de Materiais de Construção Ltda, Liniro Zanco, Luiz Okada, Moacir Riva, Moacyr do Amaral Zacardi, Nelson Akira Takakua, Vilmo Laine. Advogado: Geraldo Alberti, Joel Lamônica Crespo, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 01/09/2015

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: 1APELAÇÃO CÍVEL E Nº 1.358.342-7, DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA.APELANTE: OI S/A APELADOS: ESPÓLIO DE IRINEU ZACHARIAS E OUTROS RELATORA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ).APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PARA ADIPLMENTO CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - A) ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO VERIFICAÇÃO - B) FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, POR SE TRATAR DE PEDIDO INCIDENTAL EM AÇÃO ORDINÁRIA - ART. 359, DO CPC - APLICABILIDADE - C) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - IMPROCEDÊNCIA - CÓPIA DA LISTA TELEFÔNICA ACOSTADA AOS AUTOS QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - D) CONTRATO CELEBRADO SOB O REGIME PEX OU PAID - IRRELEVÂNCIA - E) PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ACESSÓRIAS - INOCORRÊNCIA - PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 C/C 205 E 2.028 DO CC VIGENTE - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE AUTORIZA A 2CONDENAÇÃO EM BÔNUS, DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - F) JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - G) LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 1358537-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/60212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005761-33.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Myrna Vitulskis Pereira. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Apelado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROFESSORES - REDUÇÃO DE 5 (CINCO) ANOS PREVISTA NO ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXTENÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRECEDENTES DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL E DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Os proventos da aposentadoria proporcional de professores públicos, que exerçam função exclusiva de magistério, deverão ser calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria dessa categoria profissional. (ARE 738222 AgR)

0127 . Processo/Prot: 1358991-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/72675. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 0000196-22.2015.8.16.0034 Concessão de Benefício. Agravante: Sirlei Dias Padilha de Oliveira. Advogado: Cezar Orlando Gaglianone Filho, Bruno Zeghbi Martins. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MEDIDA REQUERIDA PARA GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DA AUTORA NO CURSO DA INSTRUÇÃO - CARÁTER ALIMENTAR - DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DANDO CONTA DA CONDIÇÃO INCAPACITANTE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 1359117-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/59938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0016813-06.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto, Aline Machado Weber. Apelado: Claudiomiro da Silva. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Rodrigo de Lima Martins. Interessado: Renault do Brasil Sa. Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Adriana Cristina Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, confirmando-se a sentença, no mais, em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DETERMINOU A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - INSURGÊNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA TÃO SÓ QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - SUCUMBÊNCIA TOTAL DO ENTE PREVIDENCIÁRIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0129 . Processo/Prot: 1359154-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/59937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0014422-10.2010.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Alexandre Rodrigues de Campos. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Aline Machado Weber. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto, bem como, de ofício, do Reexame Necessário, para, no mérito, negar provimento ao apelo, confirmando-se a sentença, em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUÍZ - INTELIGÊNCIA DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARBITRAMENTO CONDIZENTE COM O TRABALHO EXECUTADO PELO PROFISSIONAL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0130 . Processo/Prot: 1360352-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/24321. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0027957-04.2014.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Gabriel Trizoti Pires Prioridade na tramitação. Advogado: Lucas de Castro Campos. Apelante (2): Rafael Trizoti Pires Prioridade na tramitação. Advogado: Lucas de Castro Campos. Apelado: Município de Cascavel/pr. Advogado: Nádia Carenina Parcianello Taniguti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Município de Cascavel, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO - INTELIGÊNCIA

DOS ARTIGOS 205 E 208, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS NO ENSINO PÚBLICO - IMEDIATO CUMPRIMENTO DA ORDEM SOB PENA DE MULTA É MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA QUE SE CONFIRMA EM SEDE DE REEXAME.

0131 . Processo/Prot: 1361249-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/73297. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005796-61.2014.8.16.0130 Previdenciária. Apelante: J. C. H. M.. Advogado: SILVIO TOLEDO NETO, Tarciso Beltrame de Castilhos. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Kamila dos Santos Tabaquini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA O RESTABELECIMENTO DA CAPACIDADE LABORATIVA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DESCONSTITUAM AS CONCLUSÕES DO EXPERT - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 1361421-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/51491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0007653-78.2013.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Marcio Adriano dos Anjos Ribas. Advogado: Natanael Gorte Camargo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- ACIDENTE - LESÃO NA COLUNA LOMBAR E OMBRO - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PLENA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO MÉDICO CAPAZ DE CORROBORAR AS ALEGAÇÕES DO DEMANDANTE - SEGURADO QUE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO PLEITEADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 1361592-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/51715. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009608-69.2013.8.16.0026 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta, Silvio Seguro. Apelado: Elza Maria Marcondes Leal. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e delimitar, em reexame, o termo inicial dos juros no trânsito em julgado, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A INCIDÊNCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE VERBAS TRANSITÓRIAS INSUSCETÍVEIS DE INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - ILEGALIDADE DOS DESCONTOS SOBRE VERBAS QUE NÃO INTEGRAM OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO SIMPLES E DE CAPITAL - CARÁTER RETRIBUTIVO DO SISTEMA CONSAGRADO PELA EC 19/98 - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO NOS REGIMES PRÓPRIOS - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO - CONECTÁRIOS LEGAIS CORRETAMENTE FIXADOS - EM REEXAME, APLICAÇÃO DA SÚMULA 188 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - REFORMA PARCIAL EM REEXAME NECESSÁRIO.

0134 . Processo/Prot: 1361915-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/45696. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0025559-33.2013.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Apelado: Valdice Caires Alves (maior de 60 anos). Advogado: Ary Lucio Fontes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo INSS e, em sede de reexame necessário, manter a sentença como lançada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - QUADRO QUE NÃO CONFIGURA NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/1999 - ARGUMENTO IRRELEVANTE, POIS EVIDENTE A EXACERBAÇÃO DO REGULAMENTO EM FACE DA LEI - LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO -RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME.

0135 . Processo/Prot: 1361947-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/51452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002575-54.2013.8.16.0179 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Apelado: André Ricardo Ferro Rocha. Advogado: Carlos Berkenbrock. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e negar-lhe provimento, confirmada a sentença em seus demais termos em sede de reexame e retificado o erro material consubstanciado em errônea indicação do dispositivo legal balizador da revisão que passa a ser o art. 29, II da LBPS ao invés do § 5º do mesmo artigo, tudo nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - RMI - QUESTÃO QUE VERSA ACERCA DA NORMA INSCULPIDA NO ART. 29, II DA LEI 8.213/91 QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES - APELAÇÃO AUTÁRQUICA QUE INVOKA PRESCRIÇÃO, ULTRAPASSADO O PONTO, SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR POR FORÇA DE ACOR DO CELEBRADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DIANTE DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, OPORTUNIDADE NA QUAL TERIA RESTADO RECONHECIDO O DIREITO VINDICADO - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE NA ESPÉCIE, MEMORANDO CIRCULAR Nº 21 QUE EFETIVAMENTE IMPLICOU EM RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS SEGURADOS - NO MAIS, IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO DE LIDES ACIDENTÁRIAS POR FORÇA DE EXPRESSA DICÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 109, I - EM ADIÇÃO, LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA QUE IMPEDEM A EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS À LIDE EM PERSPECTIVA - CONJUGAÇÃO DOS ARTS. 81, III E 103, III DO CDC - REFLEXOS QUE ADMITEM EFICÁCIA ERGA OMNES SOMENTE NAS HIPÓTESES DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, SILENCIANDO ACERCA DE RESOLUÇÃO DA LIDE POR ACOR DO - AINDA, AUTOR QUE NÃO SE ENCONTRA ABARCADO PELA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR - ART. 16 DA LEI DAS ACPS - UTILIDADE DA DEMANDA CONFIGURADA NA PERSECUÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDOS AO AUTOR INDEPENDENTEMENTE DE MAIOR PROTELAÇÃO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - AINDA, RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL EX OFFICIO QUANTO AO DISPOSITIVO NORMATIVO QUE LASTREIA A REVISÃO PLEITEADA O QUAL PASSA A SER O ART. 29, II DA LBPS AO INVÉS DO ART. 29, § 5º COMO CONSTOU NA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA, EM SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME.

0136 . Processo/Prot: 1362454-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/68196. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001528-34.2010.8.16.0152 Previdenciária. Apelante: Mauricio Aparecido Pina. Advogado: Thais Takahashi, Antônio Carlos Bernardino Narente. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto por MAURICIO APARECIDO PINA; conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto por INSS, afastar, de ofício, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária, confirmando-se a sentença, no mais, em sede de reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INVIÁVEL - CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 86, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91 PLENAMENTE CONFIGURADOS - LAUDO PERICIAL E CONDIÇÕES PESSOAIS DO POSTULANTE QUE INDICAM A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ESCORREITA - TERMO INICIAL - DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 86, §2º DA LEI 8.213/91 - CONECTÁRIOS LEGAIS - REGIME DE JUROS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA, ENTRETANTO, QUE DEVE SEGUIR O ARTIGO 41-A DA LBPS - ESPECIALIDADE DA NORMA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO DO REQUERENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0137 . Processo/Prot: 1363479-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/45726. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003081-31.2013.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Apelado: I. B. S.. Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação, para, de ofício, declarar a nulidade da sentença, restando prejudicada a análise das questões levantadas pela recorrente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO -

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA REQUER A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUE PERMITAM AO MAGISTRADO FIRMAR CONVICÇÃO, INDENE DE DÚVIDAS, SOBRE O DIREITO DA AUTORA - QUESTÕES FÁTICAS RELEVANTES E DEPENDENTES DE ESCLARECIMENTOS - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA.

0138 . Processo/Prot: 1364144-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/51504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0005346-54.2013.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Dayse Martins Lauffer. Advogado: Camila Helena Morais Kubo. Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a decisão singular em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SENTENÇA QUE CONCEDEU AUXÍLIO ACIDENTE RESSALVADA A MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO - HIPÓTESE NA QUAL A INCAPACIDADE É TOTAL PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORATIVA ROTINEIRA E PARCIAL PARA AS DEMAIS ATIVIDADES GENERICAMENTE CONSIDERADAS - AUXÍLIO DOENÇA QUE DEVE SER MANTIDO ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE RECOLOCAÇÃO DA SEGURADA NO MERCADO DE TRABALHO, SENDO APÓS SUBSTITUÍDO POR AUXÍLIO ACIDENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 62 C/C 59 E 86, TODOS DA LBPS - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME.

0139 . Processo/Prot: 1364313-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/51942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0052293-06.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Adenir do Livramento, Jordão Venancio Cabral, José Zacarias Filho, Luiz Alves de Souza, Maria Alice Aguir Said, Risolette Irene dos Anjos Bastos. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Iara Regina da Veiga Festa, Bruna Muggiati Manfredini Borges, Valéria Evencio de Carvalho, Alexandre João Barbur Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - FUNDAÇÃO COPEL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AÇÃO ORDINÁRIA - SENTENÇA IMPROCEDENTE - AUTORES QUE OBTIVERAM MAJORAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL, NA JUSTIÇA FEDERAL, ANTE O ADVENTO DA LEI Nº 10.999/2004 - REVISÃO DO BENEFÍCIO COMPLETAR EFETUADO PELA ENTIDADE PRIVADA - DESCONTO DA DIFERENÇA RELATIVA AO AUMENTO DO BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA GERAL - INSURGÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO CALCULADO COM BASE NOS VALORES OBTIDOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL - OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 1364883-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/79708. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007327-26.2009.8.16.0174 Declaratória. Apelante: Renato Albin, José Mario Albin, Silvestre Albin, Pedrinho Albin, Lauro Albin, João Albin, Janeta Albin, Nelson Albin, Tereza Albin. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Daniele Karine Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Apelo de ESPÓLIO DE NELSON ALBIN e OUTROS, no sentido de cassar a sentença, baixando-se os autos à Vara de origem para que a Apelada seja intimada a proceder à exibição dos contratos de participação financeira nas obras de eletrificação rural celebrados entre os Autores e a Requerida, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR EM OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INAUGURAL - AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - DEMANDA INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA - DECISÃO CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0141 . Processo/Prot: 1365631-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/79208. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0078061-55.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Jefferson Bruno Pereira, Sivonei Mauro Hass. Apelante (2): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Valéria Cristina Teixeira, Fernanda Andreazza. Apelado (1): Osvaldo Gomes da Silva. Advogado: Wilson Leite de Moraes, Flávio Nixon Petriro. Apelado (2): Osvaldo Gomes da Silva. Advogado: Wilson Leite de Moraes, Flávio Nixon Petriro. Órgão Julgador: 7ª Câmara

Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL; conhecer e negar provimento ao apelo interposto por FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DEMANDA ATINENTE À REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, PELA INTEGRAÇÃO DE VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA - RECURSO 1 (COPEL) - RECONHECIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PATROCINADORA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO 2 (FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA) - INSURGÊNCIA QUANTO A RESERVA MATEMÁTICA - DESPROPOSITO - VALOR REFERENTE AO CUSTEIO DO BENEFÍCIO QUE JÁ FOI DEVIDAMENTE REPASSADO À ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA - VERBAS TRABALHISTAS QUE REFLETEM NA APOSENTADORIA DO DEMANDANTE - RECÁLCULO DEVIDO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO 1 CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0142 . Processo/Prot: 1365681-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/79206. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006308-04.2014.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado: Diva Dias Damasceno. Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese, Francesco Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, declarando-se a incompetência deste órgão fracionário para o julgamento da lide, com a remessa do feito à Seção de Distribuição, a fim de que se proceda à redistribuição, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AOS AUTO DE INDENIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, VI, "b", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO, PELA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DE REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CONEXA - PREVENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 197, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA AREÓPAGO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO ÀQUELA CÂMARA CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0143 . Processo/Prot: 1366062-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/79254. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003156-13.2009.8.16.0049 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Arnaldo Henrique Nunes. Advogado: Marilza Puziol Machado. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, para o fim de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC e, juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, no mais, manter a sentença em seus demais termos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA DESDE A CESSAÇÃO DO ÚLTIMO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - JUROS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0144 . Processo/Prot: 1366128-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/83406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0003804-35.2012.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Carla Adriana Bentlin. Advogado: Roberta Ribas Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo-se incólume a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PLEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PLENA CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PROVA DOCUMENTAL QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A MENOSCABAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT - SEGURADA QUE NÃO FAZ

JUS AO RESTABELECIMENTO E/OU CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0145 . Processo/Prot: 1366148-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/79612. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003137-92.2004.8.16.0045 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Cia. Ultragaz S/a. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Apelado: Tuca Comércio e Distribuição de Gás Ltda.. Advogado: Ederaldo Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - CONTRATO DE FRANQUIA - CADEIA DE ALTERAÇÕES DE RAZÃO SOCIAL E VENDA DA EMPRESA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXTINÇÃO - LEGITIMIDADE DA SUCESSORA PARA RESPONDER A DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA SÓCIA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - SENTENÇA REFORMADA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0146 . Processo/Prot: 1366248-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/84515. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001024-81.2013.8.16.0068 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Kleberton Aparecido Leme Cracco, Cassiano Ricardo Rossato. Apelado: Evanir Terezinha Saggin. Advogado: Diego Balem, Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e dar-lhe parcial provimento para fixar os juros moratórios no patamar aplicado às cadernetas de poupança e admitir a compensação de auxílio doença com a deferida aposentadoria, ainda, reformando parcialmente, a sentença, em sede de Reexame, para determinar a incidência da prescrição quinquenal, finalmente, em atuação ex officio delimitar desde logo a implantação do benefício, tudo consoante fundamentação. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APELAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TENDO EM VISTA QUESTÃO QUE ENVOLVE O CHAMADO FATOR SOCIAL, AINDA, APLICAÇÃO DE JUROS NA FORMA DA LEI 11.960/09 E COMPENSAÇÃO DA INATIVAÇÃO COM AUXÍLIO DOENÇA DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO MESMO PERÍODO - AUTORA QUE CONTA COM IDADE SIGNIFICATIVA, BAIXA INSTRUÇÃO E SEVERA LIMITAÇÃO FÍSICA IMPEDITIVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL ENQUANTO TRABALHADORA RURAL - REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓXIMA À NULA DADAS AS CONDIÇÕES FÁTICAS REALISTICAMENTE CONSIDERADAS - PREVIDÊNCIA SOCIAL VISTA DE CONFORMIDADE COM SUA MISSÃO INSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS NORDEADORES DE DIREITO - SOLIDARIEDADE E UNIVERSALIDADE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA MANTIDA - REGIME DE JUROS, ENTRETANTO QUE A PARTIR DO ADVENTO DO ART. 1º F CONSOANTE A DICÇÃO DA LEI 11.960/09 DEVERÁ SEGUIR O REGRAMENTO DESSE DISPOSITIVO - AINDA, COMPENSAÇÃO QUE SE AFIRMA ADEQUADA AO CASO CONCRETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 124, I DA LBPS - IGUALMENTE, NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO EM SEDE NECESSÁRIA PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA LIDE - FINALMENTE, EX OFFICIO, COMANDO PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO - NATUREZA MANDAMENTAL DA DECISÃO CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA TAMBÉM PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME.

0147 . Processo/Prot: 1367433-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/99020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003311-58.2012.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Facce Internacional Business Importadora e Exportadora de Produtos Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Apelado: Aps Consultoria de Comunicação e Comércio Ltda. Advogado: Camila Vanderlei Vilela, Pablo Rodrigo Jacinto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - AGRAVO RETIDO REITERADO NAS RAZÕES RECURSAIS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSÁRIA PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR - SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - EXISTÊNCIA DA DÍVIDA BEM DEMONSTRADA NOS AUTOS - NOTAS FISCAIS COM ACEITE - E-MAILS COM A CONFISSÃO DO DÉBITO E PEDIDO DE RENEGOCIAÇÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL -

AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0148 . Processo/Prot: 1368060-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/98527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0017635-92.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Gustavo de Pádua. Advogado: Luiz Carlos João Arbuseri Filho. Apelado: Set - Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. Advogado: Osei Baraniuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO POR RELATIVAMENTE INCAPAZ - CONTRATANTE COM 17 ANOS À ÉPOCA - CONTRATO ANULÁVEL - CONTUDO, CONFIRMAÇÃO POSTERIOR A MAIORIDADE - ARTIGO 172 DO CÓDIGO CIVIL - POR OUTRO LADO, OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - CONFIRMAÇÃO TÁCITA - ADEMAIS, CONTESTAÇÃO AFIRMANDO QUE A ASSINATURA CONTIDA NO PACTO É DO GENITOR DO MENOR - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA - AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUERIMENTO NESTE SENTIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0149 . Processo/Prot: 1368127-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/81499. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005674-50.2011.8.16.0034 Acidente do Trabalho. Apelante: F. H.. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Benedito Gomes Barboza, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA - LESÃO NA MÃO ESQUERDA - AMPUTAÇÃO DO SEGUNDO E TERCEIRO QUIRODÁCTILO - LAUDO PERICIAL ENFÁTICO AO DELIMITAR A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR - NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO - PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 86, CAPUT, DA LEI N.8.213/91 PLENAMENTE CONFIGURADOS - SEGURADO QUE FAZ JUS AO AUXÍLIO-ACIDENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0150 . Processo/Prot: 1368266-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/64211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0041644-45.2013.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Apelado: Edson Pelizzaro. Advogado: Márcio José Barcellos Mathias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, com a remessa do feito à Seção de Distribuição para ser redistribuído à Sexta Câmara Cível em razão da prevenção, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCESSADA ANTERIORMENTE PELA SEXTA CÂMARA CÍVEL - PREVENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 197, CAPUT E §5º DO REGIMENTO INTERNO DESTE AREÓPAGO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO ÀQUELA CÂMARA CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0151 . Processo/Prot: 1368644-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/64208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0006268-61.2014.8.16.0001 Embargos. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Apelado: Maria Celia de Souza Paz. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, com a remessa do feito à Seção de Distribuição para ser redistribuído à Sexta Câmara Cível em razão da prevenção, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL - APELAÇÃO CÍVEL PROCESSADA ANTERIORMENTE PELA SEXTA CÂMARA CÍVEL - PREVENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 197, CAPUT E §5º DO REGIMENTO INTERNO DESTE AREÓPAGO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO ÀQUELA CÂMARA CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0152 . Processo/Prot: 1368793-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/99111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0040384-64.2012.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Angelita Rynaldo. Advogado:

Daniel Krüger Montoya, Christian Laufer. Apelado: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Anderson Seigo Sviech, Melina Breckenfeld Reck. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AGRAVO RETIDO - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM SEGUNDO GRAU - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PLEITO DE APLICAÇÃO DO CDC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - NEGATIVA DE INVERSÃO ANUNCIADA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PARTES AGIRAM EM CONFORMIDADE COM A REGRA GERAL DO ART. 333 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO NESTA FASE - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR A VERSÃO DA REQUERIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DO INADIMPLENTO CONTRATUAL - OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA, CUJA MORA SE CONSTITUI POR OCASIÃO DO VENCIMENTO DO DÉBITO - DICÇÃO DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0153 . Processo/Prot: 1369939-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/64698. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029943-34.2012.8.16.0030 Ação Monitoria. Apelante: Decora Tintas Ltda. Advogado: Carlos Henrique Rocha. Apelado: Wordscolor -in e Com. Fitas Pimpres Ltda. Advogado: Camila Juliani Marujo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, conforme os termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA -- NOTAS FISCAIS E BOLETOS BANCÁRIOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA ENTREGA DAS MERCADORIAS - VIA ELEITA QUE NÃO SE COADUNA COM OS ELEMENTOS TRAZIDOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0154 . Processo/Prot: 1370121-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/81721. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0025016-86.2011.8.16.0021 Indenização. Apelante (1): Joseane Cirilo de Moraes, Lidiane Cirilo de Moraes. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Apelante (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezu. Apelante (3): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess, André Vinicius Beck Lima, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado (1): Estado do Parana. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Apelado (2): Joseane Cirilo de Moraes, Lidiane Cirilo de Moraes, Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, Iesde Brasil S/a, Joseane Cirilo de Moraes, Lidiane Cirilo de Moraes. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezu. Apelado (4): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess, André Vinicius Beck Lima, Williams Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar expressamente a nulidade dos atos decisórios proferidos no decorrer da demanda, remetendo-se os autos para a Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, a fim de que seja proferida nova sentença, restando prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - COMPETÊNCIA QUE SE FIRMA EM ATENÇÃO AO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR REMOTA CONSOANTE TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO - ATO REPUTADO ILÍCITO EM QUE SE ALCERÇA O PLEITO REPARATÓRIO CONDIZENTE COM O INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO POR FORÇA DA NEGATIVA DE REGISTRO DO DIPLOMA - INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO - DEMANDA QUE DEVE SER JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES - ADEMAIS, APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ AO CASO, REPUTANDO-SE DE COMPETÊNCIA DA ESPECIALIZADA O PRONUNCIAMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE OU NÃO DA UNIÃO - FINALMENTE, CONVENIÊNCIA DE SE OBSTAR A POSSIBILIDADE DE ENTENDIMENTOS CONFLITANTES QUE ADICIONADA AO RISCO DE EXCESSIVO E INESCUSÁVEL PROTELAMENTO DA LIDE QUE RECOMENDAM A MEDIDA DE REMESSA - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO - AUTOS REMETIDOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA FEDERAL PARA NOVO JULGAMENTO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS - RECURSO PREJUDICADO.

0155 . Processo/Prot: 1370738-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/64205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0044930-31.2013.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Roberto Sescato. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de

Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- ACIDENTE - LESÃO NO PUNHO ESQUERDO - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PLENA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR - SEGURADO QUE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO PLEITEADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0156 . Processo/Prot: 1370749-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/106076. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012098-67.2008.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Rogério Antônio de Matias. Advogado: Eliane Aparecida David Staub. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos de Apelação, com a remessa do feito à Seção de Distribuição para ser redistribuído à Sexta Câmara Cível em razão da prevenção, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO À SEXTA CÂMARA CÍVEL - PREVENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 197, CAPUT E §5º DO REGIMENTO INTERNO DESTA AREÓPAGO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO ÀQUELA CÂMARA CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0157 . Processo/Prot: 1370759-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/64203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0041088-43.2013.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Apelado: Ernani de Souza. Advogado: Márcio José Barcellos Mathias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS e, em sede de reexame necessário, manter a sentença com lançada, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO (RMI) - QUESTÃO QUE VERSA ACERCA DA REGRA INSCULPIDA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91 - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA EXPEDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR Nº 21 DIRBEN/PFEINSS DE 15/4/2010 - OCORRÊNCIA EFETIVA DE INTERRUPTÃO DO INSTITUTO PELA MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUTARQUIA NO SENTIDO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO - PLEITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO QUE NÃO NECESSITA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE INPC - PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ACOLHIDO - VALOR CONDIZENTE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0158 . Processo/Prot: 1370942-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/105029. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004680-34.2011.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Nassin Osman Safa. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Apelado: Nádia Raquel Barofaldi Safa. Advogado: Mariângela Messias Passinho, Valéria Cristina Rodrigues Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido e ao Recurso de Apelação interposto por NASSIN OSMAN SAFA, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO - CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO - REQUERIMENTO DE APELAÇÃO EXPRESSO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO - ARTIGO 523, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INSUBSISTÊNCIA - AUTORA É DETENTORA DE QUOTAS SOCIAIS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, INVOCADA POR UM MEIO ADEQUADO, COM VISTAS A ATINGIR UM RESULTADO ÚTIL - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - MÉRITO - DEVER DE PRESTAR CONTAS RECONHECIDO - PLEITO PARA QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS SEJA LIMITADA À DATA DO ENCERAMENTO INFORMAL DAS ATIVIDADES - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0159 . Processo/Prot: 1371047-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/81031. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0046501-95.2013.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Celia Maria de Oliveira. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jorge Luis de Camargo. Órgão

Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo-se incólume a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PLENA CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES A MENOSCABAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT - SEGURADA QUE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO PLEITEADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0160 . Processo/Prot: 1371440-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/106078. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0011079-60.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Isaías Gabriel Martins. Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci, Antônio Carlos Bonfim, Rita de Cássia Bassi Bonfim. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edilson Lopes, Hudson Baglioni Esposito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto por ISAIAS GABRIEL MARTINS, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de auxílio-acidente acrescidos de correção monetária pelo índice INPC e juros aplicáveis à caderneta de poupança, respeitada a prescrição quinquenal, com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste acórdão, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO - LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - JUROS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE DEVE SER RESPEITADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO - DICÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0161 . Processo/Prot: 1372295-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/85499. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008844-57.2011.8.16.0025 Ordinária. Apelante (1): Fundo de Previdência Municipal de Araucária - Fpma. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Apelante (2): Município de Araucária. Advogado: Gláucio Baduy Galize. Rec.Adesivo: Alcebiades Schuartz (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Guidoti Lorenzetti, Luiz Gustavo Botogowski. Apelado (1): Alcebiades Schuartz (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Botogowski, Carolina Guidoti Lorenzetti. Apelado (2): Município de Araucária. Advogado: Gláucio Baduy Galize. Apelado (3): Fundo de Previdência Municipal de Araucária - Fpma. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Retido interposto, para no mérito, negar provimento, conhecer do Recurso de Apelação interposto pelo Município de Araucária e dar parcial provimento; conhecer do Recurso do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - FPMA e, no mérito, negar provimento e conhecer do Recurso Adesivo e negar provimento, mantida a sentença, no mais, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E AGRAVO RETIDO - CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - REQUERIMENTO DO SEU CONHECIMENTO NO APELO, NOS TERMOS DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC - ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA SOB O FUNDAMENTO DE QUE DEVERIA SER PRODUZIDA PROVA DE PERÍCIA ATUARIAL - INCABÍVEL, PORQUANTO O LASTRO PROBATÓRIO É SUFICIENTE PARA FIRMAR O CONVENIMENTO DO MAGISTRADO DE FORMA MOTIVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO INOPERADA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, CAPUT, DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932 E NÃO DO CÓDIGO CIVIL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AÇÃO AFORADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REENQUADRAMENTO - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA APOSENTADO EM 1996 - SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.704/06 - DIREITO A PARIDADE COM O SERVIDOR ATIVO - DIREITO ADQUIRIDO - CLASSE FUNCIONAL QUE JÁ INTEGRA O FUNDO DE DIREITO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98 - INFRINGÊNCIA AO ART. 7º DA EC Nº 41/03 - REENQUADRAMENTO QUE DEVE OCORRER NA REFERÊNCIA E NO NÍVEL CORRESPONDENTES ÀQUELES QUE OCUPAVA NO MOMENTO DA APOSENTADORIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA, PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI, NOS TERMOS DO DECRETO 1.544/95, E JUROS DE MORA DE CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA CITAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 - RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PELO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO O QUE JUSTIFICA A SUA CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 90 § 1º DA LEI Nº 1.493/2004 - RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO

E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA E O ADESIVO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME.

0162 . Processo/Prot: 1372596-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/85578. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0024189-08.2012.8.16.0129 Acidente do Trabalho. Apelante: Joao Batista Scislovski. Advogado: Flávio Henrique Alves Júnior, Thiago Rodrigo da Rosa. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto por JOÃO BATISTA SCISLOVSKI, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO POR CONTA DE QUE A PATOLOGIA EXIGIA ESPECIALIDADE EM ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA - INADMISSIBILIDADE - CONDIÇÃO QUE POR SI SÓ NÃO CONDUZ A NULIDADE - CONTUDO, LAUDO PERICIAL QUE SE REVELA OMISSO E CONTRADITÓRIO - QUESTÕES FÁTICAS RELEVANTES E DEPENDENTES DE ESCLARECIMENTOS - HIPÓTESE AUTORIZADORA DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE QUE OUTRA PERÍCIA SE REALIZE - ARTIGO 437 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEVER DE BUSCA DA VERDADE REAL E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JUSTIÇA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0163 . Processo/Prot: 1374174-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/110821. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005354-41.2006.8.16.0174 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Antônio Dorival Bigunas. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Apelado: Dimon do Brasil Tabacos Ltda. Advogado: Walmor Floriano Furtado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE FUMO EM FOLHA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS, POIS NÃO REITERADOS NAS RAZÕES OU NA RESPOSTA À APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 523, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DELIMITAÇÃO EXPRESSA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO A ESTE TOCANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO OBRIGA O JULGADOR AO RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEMANDANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO - PRODUTOR RURAL EXPERIENTE QUE TINHA PLENA CAPACIDADE DE ENTENDER O OBJETO CONTRATADO, BEM COMO CONHECIMENTO TÉCNICO NECESSÁRIO À VIABILIZAÇÃO DO NEGÓCIO - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE MACULAR O AJUSTE - DESCABIMENTO DA ANULAÇÃO DO CONTRATO, RESSALVADA AÇÃO PRÓPRIA PARA REVISÃO E/OU RESCISÃO, EM FACE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0164 . Processo/Prot: 1375458-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/114510. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0040940-95.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: O S W Comércio de Alimentação Ltda. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo, Aline Matos Ariukudo. Apelado: I d Games Produtora de Softwares Ltda. Advogado: Rui Francisco Garmus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, com a remessa do feito à Seção de Distribuição para ser redistribuído à Décima Primeira Câmara Cível em razão da prevenção, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO CONEXA À OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E PERDAS E DANOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO ANTERIORMENTE PELA DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - PREVENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 197, CAPUT E §5º DO REGIMENTO INTERNO DESTA AREÓPAGO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO ÀQUELA CÂMARA CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0165 . Processo/Prot: 1375634-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/86133. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021032-13.2014.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Nei de Los Santos Repiso. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza. Apelado: Vera Lúcia Martins da Silva. Advogado: Natalia Diniz da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer

do Recurso de Apelação, com a remessa do feito à Seção de Distribuição para ser redistribuído à Oitava Câmara Cível em razão da prevenção, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - APELAÇÃO CÍVEL PROCESSADA ANTERIORMENTE PELA OITAVA CÂMARA CÍVEL - PREVENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 197, CAPUT E §5º DO REGIMENTO INTERNO DESTA AREÓPAGO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO ÀQUELA CÂMARA CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0166 . Processo/Prot: 1376949-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/119926. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001477-66.2010.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Bolachas Marieta Ltda. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Mauro Sérgio Manica. Apelado: Elsa Land Welter. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO PROTOCOLADO DOIS DIAS APÓS O TERMO FINAL DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DOS RITOS - FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO NESTE AREÓPAGO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0167 . Processo/Prot: 1377659-9/01 Agravo

. Protocolo: 2015/163474. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1377659-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Alceu da Silva Lima. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - PLEITO DE MINORAÇÃO DA VERBA PERICIAL FIXADA EM R\$ 2.000,00 - HONORÁRIOS PERICIAIS CONDIZENTES COM O TRABALHO EXERCIDO PELO EXPERT - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0168 . Processo/Prot: 1377766-9/01 Agravo

. Protocolo: 2015/165243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 1377766-9 Agravo de Instrumento. Agravante: M. C.. Advogado: Miguel Adolfo Kalabaide, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Nataniel Ricci. Agravado: V. L. I. (Representado(a)). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo interposto pelo M. C., nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR E DESTA AREÓPAGO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO AO MUNICÍPIO QUE EFETUE A MATRÍCULA DA DEMANDANTE EM CRECHE - DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, 205 E 208, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS NO ENSINO PÚBLICO - PREVALÊNCIA AO DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0169 . Processo/Prot: 1378165-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/125903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000508-65.2013.8.16.0001 Ação Rescisória. Agravante: Edelair Pacheco. Advogado: Fernanda Mazega Figueiredo, Rafaela Elizabeth Liparotti Chaves. Agravado: Construtora Yapó Ltda, Tantus Corretora de Imóveis Ltda. Advogado: Germano Ferraz Paciornik, Marcio Percival Paiva Linhares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DESCUMPRIMENTO DO ACOR DO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - PLEITO DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES - IMPOSSIBILIDADE - PACTO PREVÊ, EXPRESSAMENTE, QUE, EM CASO DE INADIMPLENTO E/OU MORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, INCIDIRÁ CLÁUSULA PENAL - TERMOS DA TRANSAÇÃO QUE DEVEM SER ESTRITAMENTE OBSERVADOS - NÃO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO, ABRIR-SE-Á A POSSIBILIDADE DE SE POSTULAR O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO, COM AS CONSEQUÊNCIAS DELE INERENTES - CLÁUSULA PENAL LIVREMENTE PACTUADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0170 . Processo/Prot: 1378645-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/116415. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000848-19.2015.8.16.0170 Exceção de Suspeição. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ari Paludo. Advogado: Santino Ruchinski. Réu:

Marcelo Marcos Cardoso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, declarando-se a incompetência deste órgão fracionário para o julgamento da lide, com a remessa do feito à Seção de Distribuição, a fim de que se proceda à redistribuição, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, VI, "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM AÇÃO CONEXA - PREVENÇÃO - DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO, PELA DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 197, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA AREÓPAGO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO ÀQUELA CÂMARA CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0171 . Processo/Prot: 1379265-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/88889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006929-74.2013.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. Advogado: Vanessa Anis Medeiros Assad. Apelado: Suelen Picinin Egea Benitez. Advogado: Nei Luiz Moreira de Freitas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL - ENUNCIADO Nº5 DESTA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, PELO INPC - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE PACTUADO NO CONTRATO - APLICABILIDADE DA MULTA MORATÓRIA DE 2% (DOIS POR CENTO) PREVISTA NO PACTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, §1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0172 . Processo/Prot: 1379467-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/88921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015452-41.2014.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Macir Vidolin Junior, Cristiane Elizabeth da Cunha Mendoza Vidolin. Advogado: Guilherme Augusto Becker. Apelado: Mrv Engenharia e Participacoes S/a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES - PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DA OBRA - VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A PRORROGAÇÃO DA ENTREGA DOS BENS - IMÓVEL ENTREGUE COM ATRASO - DANO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS PRO RATA DIE - PRINCÍPIO DA EQUIDADE - LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS NO CASO DE ATRASO NA ENTREGA DO BEM - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0173 . Processo/Prot: 1379602-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/129675. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009608-76.2014.8.16.0174 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Hobi & Cia Ltda. Advogado: Virgílio César de Melo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL - DIREITO AMBIENTAL - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, II, "j", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0174 . Processo/Prot: 1381722-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/90765. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009337-83.2013.8.16.0083 Ordinária. Apelante: Fundo de Pensao Multipatrocinado - Funbep. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Jairo Tadeo de Moraes. Advogado: Carina Daniela de Souza Lima, Yara D'Amico. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA - VERIFICADO ÔBICE ATINENTE À COISA JULGADA EM SEARA TRABALHISTA - IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA - TENTATIVA DE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO CUSTEIO DE MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO QUE JÁ FOI POSTULADA PERANTE A ESPECIALIZADA - QUESTÃO AFETA AO CUSTEIO DO BENEFÍCIO JÁ REPELIDA EM JUÍZO - SENTENÇA EXTINTIVA CORRETAMENTE LANÇADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0175 . Processo/Prot: 1383855-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/144203. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007347-88.2011.8.16.0160 Anulatória. Apelante: Mariza Bezerra de Souza, Maria de Fátima Bezerra dos Santos, Terezinha de Jesus Bezerra, Juvenete Antonia Bezerra da Rocha, Eunice Maria Bezerra de Oliveira, Carlos Augusto Bezerra. Advogado: Adelino Garbuggio. Apelado: Fátima Cristina de Oliveira, Paulo José Bezerra. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE VISAM A ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA C/C NULIDADE DE REGISTRO - ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO - PONDERAÇÃO QUE A PROPRIEDADE PERTENCIA AOS PAIS DO ALIENANTE - NECESSIDADE DO IMÓVEL SER OBJETO DE INVENTÁRIO E PARTILHA ENTRE TODOS OS HERDEIROS - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, V, "a" e "c", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0176 . Processo/Prot: 1385500-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/125775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016053-86.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Nadir da Silva, Juraci Guimarães de Castro. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos para conhecer da apelação e no mérito negar provimento ao recurso de apelação diante da ilegitimidade ativa de NADIR DA SILVA, para o contrato 3808886490, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA - CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A RELAÇÃO - PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA REFERENTE A CONTRATO DIVERSO DO DISCUTIDO NOS AUTOS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0177 . Processo/Prot: 1385515-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/126681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031150-29.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante: Adriane de Souza Tellechea. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Atlantico Fundo de Investimento. Advogado: Thiago José Melo Santa Cruz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CESSÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE DA CESSIONÁRIA DE INDENIZAR PELA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVER DE SE CERTIFICAR DA LEGITIMIDADE E AUTENTICIDADE DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DO CRÉDITO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CC - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LEGALIDADE DO DÉBITO - DANO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA RAZOÁVEL - ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA DE QUE OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0178 . Processo/Prot: 1386306-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/102364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0001633-85.2014.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Apelado: Gualter Sebastião Pinheiro. Advogado: Ivan Kalichevski. Órgão

Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO PROTOCOLADO TRÊS DIAS APÓS O TERMO FINAL DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DOS RITOS - FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO NESTE AREÓPAGO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0179 . Processo/Prot: 1387074-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/140635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031972-13.2013.8.16.0001 Revisional. Apelante: Dejanira Kist. Advogado: Roberta Ribas Santos. Rec. Adesivo: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel. Apelado (1): Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel. Apelado (2): Dejanira Kist. Advogado: Roberta Ribas Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido, bem como em conhecer do Recurso de Apelação e do Recurso Adesivo, para, no mérito, dar provimento ao recurso adesivo, julgando improcedente a demanda ante a ocorrência de prescrição, restando prejudicada a análise do apelo interposto pela autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E AGRAVO RETIDO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - REQUERIMENTO DO SEU CONHECIMENTO NO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC - ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA SOB O FUNDAMENTO DE QUE DEVERIA SER PRODUZIDA PROVA DE PERÍCIA ATUARIAL - INCABÍVEL, PORQUANTO O LASTRO PROBATÓRIO É SUFICIENTE PARA FIRMAR O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DE FORMA MOTIVADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PEDIDO PELA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL CARACTERIZADA PELO REGULAMENTO UTILIZADO PARA SUBSIDIAR A FORMA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO REGULAMENTO DE 1980 PELA CIRCULAR FUNCIN Nº 444/64 COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DA RMI - IMPOSSIBILIDADE - INATIVAÇÃO OCORRIDA EM 2006 COM AJUIZAMENTO DA LIDE SOMENTE EM 2013 - CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO A PARTIR DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA, MOMENTO EM QUE OCORREU A SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO COM SUBMISSÃO A REGRAMENTO ATACADO PELA AUTORA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0180 . Processo/Prot: 1400251-6/01 Agravo

. Protocolo: 2015/224845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1400251-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Fernanda Carvalho de Mières, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Carmen Simões Arruda Salome, Dante Luiz Chiquim, José Ari Delponte, José Ferreira de Freitas, Lafayette Angelote, Maria Ines Prado Lopes, Oscar Aranha, Romilda Lopes Alves, Silvana Fumaneri Lui, Wilson Giehl. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 15/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto por Oi S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - COBRANÇA - DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS E DEMAIS DOCUMENTOS PERTINENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA PRECLUSÃO TEMPORAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, SINGULARIDADE OU UNICIDADE RECURSAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível Seção da 7ª Câmara Cível Relação No. 2015.10792

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Bueno de Santana	021	1339862-2/01
Agnes Oliveira Menezes	043	1392759-0
Alber James Moreno	042	1389513-9
Salzedas		
Alessandro Alcino da Silva	024	1341874-3/01
Alessandro Queiroz Doria	013	1281245-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alfredo Zucca Neto	035	1364062-1/01	Fernanda Bernardo Gonçalves	004	1069461-8
Allysson Pereira Campos	009	1265067-8/01			
Alsídinei de Oliveira	051	1416424-6		015	1300484-3/01
Aluir Romano Zanellato Filho	044	1398957-0	Fernanda Carvalho de Miéres	010	1267831-6/01
Ana Maria Maximiliano	045	1402646-3		051	1416424-6
André Kassem Hammad	037	1376168-9	Fernando Augusto de Souza	050	1412356-7
Andrea Caroline Marconatto Cury	045	1402646-3	Fernando de Carli Cunha	033	1359364-7
Andréa Hertel Malucelli	020	1334840-6/01	Fernando José Gaspar	024	1341874-3/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	027	1347406-9/01	Fernando Wilson Rocha Maranhão	016	1317171-2/01
			Gabriela de Paula Soares	046	1403666-9
	046	1403666-9	Geraldo Francisco Pomagerski	064	1436584-3
	048	1408008-7	Geraldo Nogueira da Gama	005	1168966-6/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	1040744-0/01	Gilberto Pedriali	043	1392759-0
Aurora Zilio	056	1418266-2	Giovane Henrique Bressa Schavon	062	1435533-2
Beatriz Adriana de Almeida	036	1375082-0/01	Gisele da Rocha Parente Duarte	015	1300484-3/01
Benedito Gomes Barboza	040	1385117-1		046	1403666-9
Bernardo Guedes Ramina	007	1251990-3/02	Giselle Pascual Ponce	018	1330939-2/01
	019	1331311-8/01		046	1403666-9
	023	1341665-4/01	Glauco Humberto Bork	017	1328762-0/01
	025	1341941-9/01		047	1404322-6
	031	1350104-5/01	Gustavo de Oliveira Trevizan	006	1195916-3
Bruno Di Marino	007	1251990-3/02	Gustavo Gandolfo Scoralick	034	1359697-1/01
	010	1267831-6/01	Harysson Roberto Tres	021	1339862-2/01
	031	1350104-5/01	Helder Peloso	041	1385517-1
	047	1404322-6	Hélio Pereira Cury Filho	060	1428084-3
	051	1416424-6	Henrique de Almeida F. Gonçalves	052	1417398-5
	063	1435949-0	Isabela Cristine Martins Ramos	050	1412356-7
Camila Belebecha	034	1359697-1/01	Iverlei de Toledo M. Teixeira	013	1281245-2
Camila Simoni Junqueira	015	1300484-3/01	Jacson Luiz Pinto	008	1262130-4/01
Carlos Alberto Alves Peixoto	062	1435533-2		015	1300484-3/01
Carlos Rafael Menegazo	042	1389513-9	Janaína Guimarães de O. Schiavon	062	1435533-2
Carolina Villena Gini	015	1300484-3/01	João Donizetti Vieira	049	1412340-9
	048	1408008-7	João Leonel Antocheski	021	1339862-2/01
Catanduva Serpa Sá	038	1377851-3	João Paulo da Silva Cabreira	030	1348281-6
Charles Miguel dos Santos Tavares	014	1292579-0	Joaquim Miró	010	1267831-6/01
Christian Sieberichs	061	1435481-3		017	1328762-0/01
Claiton Luis Bork	017	1328762-0/01	Jonas Borges	025	1341941-9/01
Clara Vainboim	033	1359364-7		011	1278868-0/01
Cláudio Evandro Stefano	019	1331311-8/01	Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	048	1408008-7
	023	1341665-4/01		026	1346785-1/01
	025	1341941-9/01	José Ari Matos	028	1347793-7/01
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	043	1392759-0	José Francisco Cunico Bach	063	1435949-0
Clécio Ferreira Hidalgo	064	1436584-3	José Paulo Dias da Silva	009	1265067-8/01
Cornélio Afonso Capaverde	007	1251990-3/02		019	1331311-8/01
Daniel Andrade Cordeiro	033	1359364-7		023	1341665-4/01
Daniel Pedralli de Oliveira	002	1014128-3/01		025	1341941-9/01
	011	1278868-0/01	José Roberto Martins	001	0897816-9
	018	1330939-2/01	José Rodrigo Sade	006	1195916-3
Daniel Pessoa Mader	046	1403666-9	Julia Mariana Silva Jácome	047	1404322-6
Daniela de Souza Gonçalves	015	1300484-3/01		063	1435949-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	007	1251990-3/02	Juliana Aparecida P. d. Oliveira	061	1435481-3
Débora Segala	005	1168966-6/02	Juliana de Barros Bley Galli		
Denise Rogenski Raizel	028	1347793-7/01		045	1402646-3
	029	1347793-7/02		060	1428084-3
Diony Robert Conceição	043	1392759-0	Juliana Glade Ferracini Sanches	005	1168966-6/02
Djalma Antônio Müller Garcia	054	1417825-7	Júlio Cezar Engel dos Santos	032	1358624-4
	055	1417841-1	Julio Cezar Zem Cardozo	001	0897816-9
	036	1375082-0/01	Karina Locks Passos	046	1403666-9
Dulce Esther Kairalla	041	1385517-1		050	1412356-7
Éber Pecini Mei	058	1423079-2	Karlana Mendes Teodoro	003	1040744-0/01
Edicleia Mlenek	041	1385517-1		027	1347406-9/01
Edirlene Rodrigues Milharesi	020	1334840-6/01	Klaus Giacobbo Riffel	033	1359364-7
Eduardo José Fumis Faria	026	1346785-1/01	Laise Matros	005	1168966-6/02
Eduardo Roncaglio Guerra	056	1418266-2	Leandro da Silva Charlasch	041	1385517-1
Elizeu Luciano de Almeida Furquim			Lidia Guimarães Cupello	031	1350104-5/01
Elton Pinheiro Rocha	049	1412340-9	Lilian Penkal	017	1328762-0/01
Ernesto Trevizan	006	1195916-3	Liziane Cristina Anselmo da Silva	064	1436584-3
	014	1292579-0	Louise Rainer Pereira Gionédís	028	1347793-7/01
Fabiane Cristina Seniski	046	1403666-9			
	048	1408008-7			
Fabio Augusto Sfendrych	053	1417444-2			
Fábio Massami Suzuki	027	1347406-9/01			
Fábio Viana Barros	022	1340258-5			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luciano Bezerra Pomblum	029	1347793-7/02
Luciano Menezes Molina	022	1340258-5
Luís Fernando da Silva Tambellini	039	1383790-2
Luis Miguel Justo da Silva	013	1281245-2
Luiz Carlos da Silva	045	1402646-3
Luiz Eduardo Dluhosch	022	1340258-5
Luiz Gustavo Botogoski	040	1385117-1
Luiz Remy Merlin Muchinski	058	1423079-2
	010	1267831-6/01
	038	1377851-3
	047	1404322-6
	051	1416424-6
	063	1435949-0
Luzia Aparecida Favetta	004	1069461-8
Marcelo Cordeiro Andreoli	035	1364062-1/01
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	014	1292579-0
Marcio Alexandre de Castro Polido	042	1389513-9
Márcio Ayres de Oliveira	020	1334840-6/01
Marcio Fabiano de Souza	050	1412356-7
Márcio José Barcellos Mathias	040	1385117-1
Marco Antônio de Souza	050	1412356-7
Marco Antônio Lima Berberi	008	1262130-4/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	043	1392759-0
Maria Augusta Corrêa Lobo	013	1281245-2
	036	1375082-0/01
Maria Francisca de A. D. Mohr	060	1428084-3
Maria Goretti Basilio	054	1417825-7
	055	1417841-1
Maria Regina Discini	002	1014128-3/01
Maria Regina Vizioli de Melo	057	1420307-9
Marianne Saraiva Lima	028	1347793-7/01
	029	1347793-7/02
Mario Ferreira Penteado Neto	059	1424321-5/01
Mario Marcondes Lobo Filho	060	1428084-3
Marlon de Lima Canteri	008	1262130-4/01
Matheus Cavalcanti Munhoz	056	1418266-2
Mauricio Macedo Crivelini	028	1347793-7/01
Mauro Ribeiro Borges	002	1014128-3/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	045	1402646-3
	060	1428084-3
Meuris João Caron Cassou	016	1317171-2/01
Milton Miró Vernalha Filho	018	1330939-2/01
Mirela Maria Dias	057	1420307-9
Naoto Yamasaki	018	1330939-2/01
Natália da Rocha G. d. Jesus	012	1278974-3
Nathascha Raphaela Pomagerski	064	1436584-3
Nilton Giuliano Turetta	038	1377851-3
Patricia Pontaroli Jansen	037	1376168-9
Paula Schmitz de Schmitz	011	1278868-0/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	062	1435533-2
Paulo Roberto Hoffmann	026	1346785-1/01
Pio Carlos Freiria Junior	037	1376168-9
Priscila Wallbach Silva	018	1330939-2/01
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	012	1278974-3
Rafael Nogueira da Gama	005	1168966-6/02
Raphael Taques Pilatti	043	1392759-0
Raquel Soboleski Cavalheiro	005	1168966-6/02
Regina de Melo Silva	020	1334840-6/01
Renan Augusto dos Santos	039	1383790-2
Renata Altivo Dellaretti	009	1265067-8/01
Ricardo Afonso G. A. d. Camargo	006	1195916-3
Ricardo Fernando de Souza	005	1168966-6/02
Ricardo José Erhardt	008	1262130-4/01
Rita de Cássia Ribas Taques	002	1014128-3/01
	018	1330939-2/01
Rodrigo Alves Abreu	034	1359697-1/01
Rodrigo Caliani	010	1267831-6/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	015	1300484-3/01
Roger Oliveira Lopes	018	1330939-2/01

Rogério Reis Olsen da Veiga	061	1435481-3
Rolf Koerner Junior	059	1424321-5/01
Romeu Denardi	031	1350104-5/01
Rosângela do Socorro Alves	003	1040744-0/01
Rosângela Peres	028	1347793-7/01
	029	1347793-7/02
Rubenei Meloto	030	1348281-6
Samia Cristina Yebahi	052	1417398-5
	053	1417444-2
	058	1423079-2
Sandra Jussara Richter	031	1350104-5/01
Stephanie Geórgia Pomagerski	064	1436584-3
Tércio Amaral de Camargo	045	1402646-3
Tháбата de Souza	062	1435533-2
Túlio Marcelo Denig Bandeira	061	1435481-3
Ubirajara Ayres Gasparin	013	1281245-2
	027	1347406-9/01
Valiana Wargha Calliari	018	1330939-2/01
Valquiria Gonçalves	045	1402646-3
Vicente Paula Santos	003	1040744-0/01
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	037	1376168-9
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	027	1347406-9/01
Walter Dantas de Melo	057	1420307-9
Wellington Rodrigo Garcia	033	1359364-7
Willy Costa Dolinski	056	1418266-2
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	002	1014128-3/01
	003	1040744-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0897816-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/101772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00000096 Lei Complementar. Impetrante: Celso Salvador Barros, Claudio Roberto Godoi Burigo, Eraldo Pinto, Fábio Sebastião Kleina, Ireni Cecília Petter, Nereu Collini Filho, Rubens Rodrigues dos Santos, Waldemir Starke. Advogado: José Roberto Martins. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: ParanaPrevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - No tocante ao petitório de fls. 246, em que o ParanaPrevidência (litisconsorte passivo) requer a devolução de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 242, entendendo pelo indeferimento do pedido. Como se observa, o referido despacho de fls. 242 determinou a intimação do IMPETRANTE para que, em querendo, se manifestação acerca das últimas manifestações o próprio peticionante (ParanaPrevidência). peticionante, até mesmo diante do fato de inexistir qualquer caráter decisório que viesse a causar suposto prejuízo ao interessado. II - Diante do acima exposto, indefiro o pedido de reabertura de prazo requerido às fls. 246. III - Certifique-se, a Secretaria, acerca da ausência de manifestação do impetrante. IV - Após, voltem conclusos. V - Cumpra-se. Intimando-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0002 . Processo/Prot: 1014128-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/249073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1014128-3 Apelação Cível. Embargante: ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Mauro Ribeiro Borges, Daniel Pedralli de Oliveira. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Embargado (2): Alcyrl Lopes, Aline Ribeiro Soares Silva, Alberto Nizar, Ezolde Moro Dias, Iracema Pinto da Silva, Jaci Carlene Bandeira Santos, João Ovídio Paes da Silva, Mercedes Segalla. Advogado: Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I) Diante do pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para que, querendo, se manifeste quanto ao conteúdo dos aclaratórios, no prazo de cinco dias Curitiba, 21 de setembro de 2015. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE Juiz Substituto em Segundo Grau

0003 . Processo/Prot: 1040744-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/240966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1040744-0 Apelação Cível. Embargante: Ricardo Luiz de Oliveira. Advogado: Vicente Paula Santos. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Embargado (2): Paraná Previdência. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Karliana Mendes Teodoro, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de

defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0004 . Processo/Prot: 1069461-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/48202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004530-05.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Arlindo Stramari. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Julgo Extinto o Processo

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.069.461-8, DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: ARLINDO STRAMARI. APELADOS: ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA. RELATOR: JUIZ IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. CLAYTON CAMARGO - PORTARIA Nº 1902-D.M.). Vistos estes autos de Apelação Cível nº. 1.069.461-8, da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante ARLINDO STRAMARI e são apelados ESTADO DO PARANÁ e PARANAPREVIDÊNCIA. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por ARLINDO STRAMARI, não conformado com a sentença prolatada nos autos de Ação de Concessão de Pensão por Morte nº. 54481/2009 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, movida em face da PARANAPREVIDÊNCIA e do ESTADO DO PARANÁ, que julgou improcedente o pedido inicial (f. 189/193-TJ). Sustenta o Apelante, em síntese, requerendo a reforma da sentença, que comprovou de forma evidente e robusta a existência de união estável entre ele e a segurada da PARANAPREVIDÊNCIA, senhora Glaci Bernadete de Lima, e a dependência econômica que justifica a concessão da pensão por morte requerida (f. 635/647-TJ). Contrarrazões pelos apelados às f. 211/217-TJ (ESTADO DO PARANÁ) e f. 225/231-TJ (PARANAPREVIDÊNCIA), pugnando pelo não provimento do recurso e a manutenção da sentença prolatada. A Procuradoria Geral de Justiça, com vista dos autos, por não vislumbrar razões para fazê-lo, deixou de opinar (f. 241/242-TJ). 2. Pois bem. A despeito da discussão de mérito levada a cabo, é flagrante nos autos a carência de ação por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O mandado especial, conforme ensina o Professor Washington de Barros Monteiro, "é restrito aos atos discriminados pelo mandante na procuração, não podendo ser estendido a outros, ainda que da mesma natureza. É dessa natureza o mandato para assinar determinado título, vender certa casa, requerer falência do comerciante X etc." (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, 5º volume, Direito das Obrigações - 2ª parte, 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 253). No caso vertente, o autor/apelante ARLINDO STRAMARI outorgou à doutora Luzia Aparecida Favetta, i. advogada subscritora da inicial e do recurso interposto, através do instrumento à f. 06, poderes para, em especial, "representar e defender os interesses do outorgante em Ação Judicial de Reconhecimento de União Estável e Tutela Antecipada junto à Vara de Família". Não lhe concedeu, portanto, e não há nos autos demonstração hábil de que o tenha feito, diante da restrição posta no mandato conferido, poderes para o ajuizamento de ação buscando a obtenção de pensão por morte previdenciária. Aliás, os poderes ad judícia previstos no mesmo instrumento estão limitados a atender ao especialmente autorizado ao outorgado, e não a ampliar a finalidade da constituição. Por sua vez, o decêndio legal (CPC, art. 13) e judicialmente facultado ao Autor para que regularizasse a sua representação nos autos há muito escoou sem aproveitamento, conforme se lê das certidões lançadas às f. 261 e 274, não obstante intimado, pessoalmente e pela doutora advogada, a fazê-lo. Logo, ante a falta de pressuposto processual subjetivo, com base nos artigos 36, caput, 37 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil (CPC), a exigir atuação ex officio, é de se extinguir o processo, sem análise de mérito, mesmo porque na hipótese em debate não há sentido lógico ou jurídico para a anulação do processo desde o seu início, como se poderia argumentar pela inexistência (ineficácia em realidade) do ato inicial. De corolário, resta prejudicado o recurso de apelação interposto, a tratar do mérito da ação. 3. Nestes termos, à vista do exposto, em substituição ao julgado de origem, considerando a falta de pressuposto processual subjetivo, com fulcro nos artigos 36, caput, 37 e 267, inciso IV, todos do CPC, de ofício julgo extinto o processo, sem análise de mérito, e, consequentemente, nos termos do autorizado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento, por prejudicado, ao apelo do Autor. Por conseguinte, pagará o autor ARLINDO STRAMARI as custas processuais e os honorários advocatícios da parte ex adversa, arbitrados, considerando a qualidade e a extensão do trabalho realizado, o grau de zelo demonstrado e o caráter complementar da verba, segundo o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.000,00 (- o montante da sentença, sem insurgência dos réus -), observando-se, por agora, porém, em face do benefício da Justiça gratuita deferido à f. 30, a dispensa de que trata o artigo 12 da Lei nº. 1.060/1950. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO Relator

0005 . Processo/Prot: 1168966-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/92034. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1168966-6/01 Embargos de Declaração, 1168966-6 Apelação Cível. Embargante: Nilson Alves Ribeiro. Advogado: Ricardo Fernando de Souza, Juliana Glade Ferracini Sanches. Embargado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Débora Segala, Laíse Matros, Rafael Nogueira da Gama, Raquel Soboleski Cavalheiro, Geraldo Nogueira da Gama. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Considerando o teor dos petições de fls. 124 e fls. 180, declaro extintos os presentes embargos de declaração, devendo os autos retornarem ao primeiro grau

de jurisdição para que se proceda à expedição de alvará, levantamento de valores e eventual arquivamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0006 . Processo/Prot: 1195916-3 Medida Cautelar

. Protocolo: 2014/72163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0055331-60.2011.8.16.0001 Declaratória. Requerente: Alcy Joaquim Ramalho Filho. Advogado: Ricardo Afonso Gutierrez Alves de Camargo, José Rodrigo Sade. Requerido: Espólio de Otto Luiz Hozkamp Florentino. Advogado: Ernesto Trevisan, Gustavo de Oliveira Trevisan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cumpra-se a decisão do apenso.

HOMOLOGO a transação das partes, conforme a petição de fls. 359/360-TJ, o que culmina com a desistência dos recursos e da medida cautelar. Transitada em julgado esta decisão, baixem à origem. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 1251990-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/224680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1251990-3 Apelação Cível. Embargante: Valentim Bragante (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, intimem-se os embargados para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 10 de setembro de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0008 . Processo/Prot: 1262130-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/191251. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1262130-4 Apelação Cível. Embargante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Marco Antônio Lima Berberi. Embargante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Embargado: Aurea Andrade Viana, Benedito Carlos de Andrade, Jesus Crepaldi, Jose Augusto Alves Marfara, Kayoko Tanaka, Luciana Aparecida Bastos, Nair Gloria Massoquim, Paulo Roberto Santana Borges (maior de 60 anos), Sergio Luiz Maybuk, Tatiana Daiir Lourenzi Rosa. Advogado: Ricardo José Erhardt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0009 . Processo/Prot: 1265067-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/204603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1265067-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Incomet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Embargado: Fornac Ltda. Advogado: Allysson Pereira Campos, Renata Altivo Dellaretti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos aos embargos de fls. 159/161, intime-se a embargada para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0010 . Processo/Prot: 1267831-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/232978. Comarca: Pêrola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1267831-6 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres. Embargado: Espólio de Jacinto Maróstica, Aparecida Hortolani Maróstica (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos aos embargos de fls. 49/61, intimem-se os embargados para querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0011 . Processo/Prot: 1278868-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/196160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1278868-0 Apelação Cível. Embargante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Embargante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Embargado: Silvanir Alves de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0012 . Processo/Prot: 1278974-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/301795. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000864-51.2014.8.16.0026 Execução Provisória. Apelante: Marcos

Moraes. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Apelado: Emerson Zanetti Brito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de autos de Cumprimento Provisório de Sentença nº 864-51.2014.8.16.0026, proposto por MARCOS MORAES, em face de EMERSON ZANETTI BRITO, em que requer a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade c/c Nulidade por Danos Morais e Materiais. Em sentença proferida na mov. 11.1., o magistrado singular julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, por entender que não cabe a atuação apartada do cumprimento provisório da sentença. Determinou o cancelamento da distribuição. MARCOS MORAES interpôs recurso de Apelação Cível (mov. 14.1), para o fim de reformar a sentença, e determinar o regular processamento do cumprimento de sentença. II - Nota-se do andamento processual do recurso de nº 925.485-7/02, indícios da ocorrência do trânsito em julgado da sentença que ora se busca executar provisoriamente. III - Desse modo, intime-se o apelante para que informe se houve trânsito em julgado (quando então o cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos), e, portanto, se ainda há interesse processual na presente ação. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0013 . Processo/Prot: 1281245-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/361723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007118-09.2014.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Ubirajara Ayres Gasparin, Luís Fernando da Silva Tambellini. Agravado: Leony Granado Carazzai (Representado(a)). Advogado: Alessandro Queiroz Doria, Iverlei de Toledo Marcondes Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Conforme informações de fls. 125 sobre o falecimento da Autora e o pedido do ESTADO DO PARANÁ pela extinção do feito diante a perda de objeto entendido por bem negar seguimento ao presente Agravo de Instrumento de nº 1.281.245-2 ante a perda do seu objeto. II - Determino as baixas de estilo junto à distribuição, além do oportuno arquivamento destes autos. III - Cumpra-se. Intimando-se. Curitiba, 16 de Setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0014 . Processo/Prot: 1292579-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/404406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0055331-60.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Otto Luiz Holzkamp Florentino. Advogado: Ernesto Trevisan. Apelante (2): Alcy Joaquim Ramalho Filho. Advogado: Charles Miguel dos Santos Tavares, Marcelo Ricardo de Souza Marcelino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HOMOLOGO a transação das partes, conforme a petição de fls. 359/360-TJ, o que culmina com a desistência dos recursos e da medida cautelar. Transitada em julgado esta decisão, baixem à origem. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 1300484-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/196155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1300484-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte, Carolina Villena Gini, Fernanda Bernardo Gonçalves, Daniela de Souza Gonçalves. Embargado: Maria Luiza Simoni Junqueira. Advogado: Camila Simoni Junqueira. Interessado: Paranaaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante o pedido de atribuição de efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sm)

0016 . Processo/Prot: 1317171-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/226616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1317171-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Fernando Segallaprevellido, Adriano Szvarça. Advogado: Meuris João Caron Cassou. Embargado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos aos embargos de fls. 352/356, intime-se a embargada para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0017 . Processo/Prot: 1328762-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/183887. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1328762-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom SA. Advogado: Joaquim Miró. Embargado: Adriane Maria Milleo. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante o pedido de atribuição de efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 21 de agosto de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sm)

0018 . Processo/Prot: 1330939-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/190963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1330939-2 Apelação Cível. Embargante: Silma Arantes Nogueira. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Embargado: Estado do Paraná, Paranaaprevidência. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Daniel Pedralli de Oliveira, Giselle Pascual Ponce, Roger Oliveira Lopes, Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ajs)

0019 . Processo/Prot: 1331311-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/190610. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1331311-8 Apelação Cível. Embargante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Maria Candida Piccinin, Nelson Mitio Ono. Advogado: Cláudio Evandro Stefano, José Paulo Dias da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos aos embargos de fls. 35/44, intem-se os embargados para querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0020 . Processo/Prot: 1334840-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/269714. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1334840-6 Apelação Cível. Embargante: BV Financieira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Embargado: José Dirceu dos Santos. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0021 . Processo/Prot: 1339862-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/225969. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1339862-2 Apelação Cível. Embargante: Roberto Macedo. Advogado: Afonso Bueno de Santana, Harysson Roberto Tres. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos aos embargos de fls. 14/16, intem-se os embargados para querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0022 . Processo/Prot: 1340258-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/31723. Comarca: Araçongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012039-82.2014.8.16.0045 Exceção de Suspeição. Agravante: Pedro Henrique Farias Martins. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pomblum. Agravado: Lycurgo Tostes de Andrade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE. NÃO CORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIMENTO DO MAGISTRADO NA VALORAÇÃO DA PROVA. QUESTÕES TÉCNICAS E MATERIAIS. ART. 557 DO CPC. NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO. I - Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em exceção de suspeição, a qual rejeitou o pedido de suspeição do agravado na qualidade de perito dos autos principais. Nas razões do recurso, o agravante requer a reforma do ato decisório recorrido, alegando, em síntese, que: a) houve cerceamento de defesa, vez que o perito é parcial em seus laudos; b) os laudos do perito nunca coincidem com os laudos dos demais médicos, sendo os primeiros sempre favoráveis ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; c) existe um abaixo assinado promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, subseção de Araçongas, oriundo de denúncias, pleiteando o afastamento do agravado da condição de perito judicial. Por fim, pugna pelo provimento do recurso. O pedido de efeito suspensivo ao presente recurso foi deferido às fls. 181/182. 2 O juízo a quo prestou informações às fls. 188. Não foram apresentadas contrarrazões, fls. 190. A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 195/197, opinando pelo desprovemento do recurso, com a confirmação da decisão e primeiro grau. É o relatório em breve bosquejo. II - A parte agravante insurge-se contra a decisão que rejeitou o pedido de suspeição do agravado na qualidade de perito dos autos principais. Entretanto, após analisar detidamente os autos, verifico que as razões do agravante não merecem guarida. Isso porque, os motivos apontados pelo agravante de suspeição do perito agravado não se encaixam nas hipóteses taxativas do art. 135 do Código de Processo Civil, caracterizadoras do reconhecimento da suspeição. A alegação de que os laudos do perito nunca coincidem com os laudos dos demais médicos, sendo os primeiros sempre favoráveis ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também não compromete a imparcialidade do expert, pois não se pode apontar a suspeição com base em trabalhos realizados, impedindo-o de exercer qualquer tipo de atividade profissional. Não bastasse isso, as alegações que instruem este recurso também são objeto de análise e consideração pelo

magistrado na formação de sua livre convicção no exame de realidade e força das provas. Destaca-se, ainda, que, além de o magistrado não estar adstrito ao laudo técnico oficial, a parte excipiente, ora agravante, poderá apresentar prova técnica, completando o conjunto probatório. 3 Não se olvide ainda que, no momento oportuno, de exame e conclusão pelo magistrado acerca do conjunto das provas, se assim entender poderá, até mesmo, acolher as conclusões de laudo do assistente, afastando ou sequer dando efeito ao laudo oficial. Ocorre que, no caso dos autos, não tendo o agravante apontado fatos concretos que pudessem demonstrar a parcialidade do perito, resta evidente que a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Em caso idêntico já decidiu esta Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INCIDENTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPEIÇÃO DE PERITO JUDICIAL. PARCIALIDADE. NÃO CORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO NA VALORAÇÃO DA PROVA. QUESTÕES TÉCNICAS E MATERIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Suspeição do expert. Restringindo-se as alegações da parte a questões materiais e técnicas do trabalho do perito, afasta-se a imputada suspeição do perito judicial, ausente prova concreta da alegada parcialidade. 2. Princípio do livre convencimento. A prova é dirigida ao juiz e só ele poderá analisar a necessidade ou desnecessidade de sua realização, ou a força probante que lhe emprestará em face da cognição posta em juízo, em confronto com os aspectos controvertidos que deverá dirimir por ocasião do julgamento. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1290620-4 - Arapongas - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - - J. 07.07.2015) APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO REITERADO NAS RAZÕES RECURSAIS - 4 INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO MÉDICO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO - INCABÍVEL, LAUDO IDÔNEO - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS APRESENTADOS PELO PRÓPRIO PERICIANO NA DATA DO EXAME - QUESITOS QUE, ADEMAIS, RESTARAM RESPONDIDOS SATISFATORIAMENTE AO LONGO DA PERÍCIA - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - PLEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INCAPACIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1262672-7 - Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - - J. 12.05.2015). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - INSS - IMPUGNAÇÃO DO PERITO - PARCIALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS - SUSPEIÇÃO - SUPOSIÇÃO NÃO COMPROVADA - PROVA PERICIAL MERAMENTE AUXILIADORA - AGRAVO IMPROVIDO. 01. OS ARGUMENTOS COMPROBATÓRIOS ARGÜIDOS PELO AGRAVANTE SÃO FRÁGEIS E INSUBSISTENTES, NÃO CONFIRMANDO EM NADA, QUALQUER SUSPEITA DE QUE O PERITO SERÁ PARCIAL EM SUA AVALIAÇÃO MÉDICA. 02. NÃO HÁ PROVA DE QUE A EMPRESA PRESTE SEUS SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO EMPREGADOR DO AGRAVANTE, PORTANTO, NÃO SE PODE ALEGAR SUSPEIÇÃO POR MERA SUPOSIÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO PERITO. HÁ QUE HAVER PROVA NESSE SENTIDO. 03. A PROVA PERICIAL É MERAMENTE AUXILIADORA, NÃO FICANDO O JUÍZ ADSTRITO 5 A ELA, PODENDO DELA SE AFASTAR CONSUBSTANCIADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, INCLUSIVE LAUDO APRESENTADO PELO PRÓPRIO AGRAVANTE. 04. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO "IN TOTUM", A R. DECISÃO RECORRIDA. UNÂNIME. (TJ-DF - AI: 29657220068070000 DF 0002965-72.2006.807.0000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 23/08/2006, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/10/2006, DJU Pág. 92 Seção: 3). Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Recurso de Agravado de Instrumento, mantendo-se inócua a decisão proferida. III - Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. IV - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 14 de setembro de 2015. DES. D?artagnan Serpa Sá Relator (ay)

0023 . Processo/Prot: 1341665-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/190620. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1341665-4 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Elio Luis Bilthauer, Jair Burdinhão Pichini. Advogado: Cláudio Evandro Stefano, José Paulo Dias da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0024 . Processo/Prot: 1341874-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/262315. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1341874-3 Apelação Cível. Embargante: Osni José Soares da Silva. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Embargado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos aos embargos de fls. 40/41, intime-se a embargada para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0025 . Processo/Prot: 1341941-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/226799. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1341941-9 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Dorival Zuliani, Veríssimo

Zuliani. Advogado: José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos aos embargos de fls. 42/47, intime-se os embargados para querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0026 . Processo/Prot: 1346785-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/241540. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1346785-1 Apelação Cível. Embargante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Embargado: Maria Emilia Resnauer (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Hoffmann, Eduardo Roncaglio Guerra. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos aos embargos de fls. 546/553, intime-se a embargada para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0027 . Processo/Prot: 1347406-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/186851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1347406-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Annete Cristina de Andrade Gaio, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Fernando Bento Bispo. Advogado: Fábio Massami Suzuki. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Karliana Mendes Teodoro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay)

0028 . Processo/Prot: 1347793-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/266924. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1347793-7 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rosângela Peres, Mauricio Macedo Crivelini. Embargado (1): Adilson Athanasio. Advogado: Marianne Saraiva Lima, Denise Rogenski Raizel. Embargado (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0029 . Processo/Prot: 1347793-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/269388. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1347793-7 Apelação Cível. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado (1): Adilson Athanasio. Advogado: Marianne Saraiva Lima, Denise Rogenski Raizel. Embargado (2): Banco do Brasil S/A. Advogado: Rosângela Peres. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0030 . Processo/Prot: 1348281-6 Apelação Cível . Protocolo: 2015/23116. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000427-78.2014.8.16.0068 Sequestro. Apelante: g e Polux Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: João Paulo da Silva Cabreira. Apelado: Deivid Meloto. Advogado: Rubenei Meloto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, sobre a petição de fls. 24 da parte apelada, sobre a proposta de acordo. II - Publique-se e Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay)

0031 . Processo/Prot: 1350104-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/267685. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1350104-5 Apelação Cível. Embargante: Oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Embargado: Gilberto Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Jussara Richter, Romeu Denardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0032 . Processo/Prot: 1358624-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/70323. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:

0004000-92.2015.8.16.0035 Indenização. Agravante: Maria Martins (maior de 60 anos), Artidor de Jesus Fernandes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Físio Nippon Comércio de Colchoes Ltda Me, Losango Promocoes de Vendas Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... I - O presente Agravo de Instrumento foi negado seguimento monocraticamente, com fulcro no artigo 557 do CPC, nos termos da decisão de fls. 102/105verso. O pedido colacionado às fls. 167 é no sentido de que o presente recurso seja provido. Indefero tal pedido, não havendo congruência da decisão com o pedido formulado, vez que o Agravante trouxe apenas cópia da contestação da Ação, documento este que em nada altera o entendimento de ausência de documentos essenciais para o recebimento do presente recurso e frise-se ainda, que não houve interposição de qualquer recurso em face da decisão que negou seguimento ao presente agravo. Desta feita, o cumprimento da decisão de fls. 102/105 é medida que se impõe. II - Intime-se. III - Após a certificação do trânsito em julgado, baixem. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0033 . Processo/Prot: 1359364-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/73493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001950-04.2014.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: A M S Motors Comércio de Veículos Ltda Me, Flávio Lisboa Silva. Advogado: Wellington Rodrigo Garcia, Fernando de Carli Cunha, Daniel Andrade Cordeiro. Agravado (1): Banco Pan Sa. Advogado: Clara Vainboim, Klaus Giacobbo Riffel. Agravado (2): Cláudio Kuss Leilões Leiloeiro Oficial. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.359.364-7, oriundos da 15.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante A.M.S Motors Comércio de Veículos Ltda. Me e Outro, e agravados Banco Pan S.A. e outro. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 80/81-TJ, proferida nos autos de "ação de obrigação de fazer c/ c pedido de dano moral", a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de ausência dos requisitos autorizadores, porquanto não encartado aos autos o edital do leilão. Nas razões do recurso, a agravante requer a reforma do ato decisório recorrido, sustentando, em síntese, que: a) restou comprovado no caderno processual a aquisição do veículo e a ausência da transferência, sendo o suficiente para a concessão da antecipação de tutela; b) está suportando um grande prejuízo em decorrência da inércia dos agravados, uma vez que os veículos já foram vendidos e devolvidos por inexistir documentos suficientes; c) a medida antecipatória é reversível, na hipótese de não ser vencedor ao final da demanda. Por fim, pleiteia pela determinação da imediata transferência do veículo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Às fl. 94-vº-TJ, foi denegada a tutela antecipada pleiteada. Às fls. 107/110-TJ e 115/120-TJ foram apresentadas contrarrazões. É o sucinto relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O art. 557, do Código de Processo Civil estabelece: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No caso dos autos, verifico a perda superveniente do objeto deste recurso de agravo de instrumento, pois, em consulta aos sistemas "Projudi" e "Judwin", constatei pedido de desistência da ação no Juízo de origem, na qual o autor peticionou, tomando por base o artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (mov. 33.1, autos 0001950-04.2015.8.16.0194). Salienta-se, ainda, que sequer o réu foi citado na ação. Logo, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, ante a perda do seu objeto. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, seguimento ao AI 1.359.364-7, interposto por A.M.S Motors Comércio de Veículos Ltda. me e outro. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 1359697-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/267796. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1359697-1 Apelação Cível. Embargante: Nelson Cattache Representado Por Dorvanilo Gonçalves da Silva,, Maria Luiza Moura Hernandes Cattache Representado Por Dorvanilo Gonçalves da Silva,. Advogado: Gustavo Gandolfo Scoralick. Embargado: Baer Urbanismo. Advogado: Rodrigo Alves Abreu, Camila Belebecha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ajsf)

0035 . Processo/Prot: 1364062-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/205460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1364062-1 Apelação Cível. Embargante: Tiago Viegas Carvalho, Juliandra Angélica Zenni Carvalho. Advogado: Marcelo Cordeiro Andreoli. Embargado: Rossi Residencial S/ a, Ardisia Empreendimentos S/a. Advogado: Alfredo Zucca Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Inicialmente, cumpre observar que se encontra pendente prazo em favor do Embargado para manifestação, conforme despacho de fls. 25. Ainda sim, ante o petitório de fls. 27/31, informando o pagamento da dívida, determino a intimação do Embargante, para que em querendo, se manifeste no prazo de ordem (5 dias). II -

Cumpra-se. Intimando-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0036 . Processo/Prot: 1375082-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/255088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1375082-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Dulce Esther Kairalla. Embargado: Ledy Xavier Taborda Ribas. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Considerando a interposição de Embargos de Declaração, que podem vir a ter efeitos infringentes, e para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vista à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. II - Cumpra-se. Curitiba, 17 de Setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0037 . Processo/Prot: 1376168-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/115451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0031651-12.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Herculano Martins Neto. Advogado: André Kassem Hammad. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Defiro a petição de ACORDO formulado entre as partes, cf. fls. 160/1162, com a respectiva homologação, nos termos do artigo 269, incisos III e V do CPC, nos termos pactuados, devendo prevalecer a vontade das partes. II - Publique-se. II - Oportunamente baixem os autos à 14ª Vara Cível da Capital, para a consequente apreciação e efetivação do acordo entabulado. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0038 . Processo/Prot: 1377851-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/106934. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001130-48.2015.8.16.0173 Ordinária. Agravante: oi S.a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Wilson Roberto Simões. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... I - O presente Agravo de Instrumento foi julgado pela colenda 7ª Câmara Cível cf. fls. 175/178, negando provimento por unanimidade de votos. O pedido colacionado às fls. 179/180 é pela perda de objeto do presente recurso, tendo em vista a exibição dos documentos pretendida em primeira instância. Defiro tal pedido, considerando-o e interpretando-o, apenas, como desistência, tendo em vista a ausência de certificação de término do prazo, e por não haver qualquer prejuízo ao Agravante e ao Agravado. Não obstante, a informação trazida pelo Agravante de exibição dos documentos pretendidos, deverá ser apreciado pelo Juiz de Primeiro Grau. II - Intime-se. III - Após a certificação do trânsito em julgado, baixem. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0039 . Processo/Prot: 1383790-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/136268. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023265-46.2015.8.16.0014 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Thalita Fernanda Ferreira Marques. Advogado: Renan Augusto dos Santos, Luciano Menezes Molina. Agravado: Universidade Estadual de Londrina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, a qual pleiteava pela imediata inserção da ora agravante no rol de alunos da Instituição de Ensino agravada dentro do sistema de cotas (fl. 11 - TJ), na Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer e Reparação por Danos Morais com Pedido Liminar aforada por THALITA FERNANDA FERREIRA MARQUES em desfavor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, alegando a falta de verossimilhança das alegações da autora. Requer a Agravante a atribuição de efeito suspensivo na forma do disposto no art. 527, inciso II e III do CPC, a fim de deferir liminarmente a homologação da vaga no curso de Direito-Vespertino, ano de 2015, na Universidade Estadual de Londrina, sob o argumento de que em caso similar a tutela antecipada foi deferida pelo mesmo Juiz, sendo que as características físicas da autora no caso em tela são muito semelhantes aos atributos da outra postulante cuja tutela antecipada foi concedida, de modo que as decisões proferidas são conflitantes e ferem o princípio da isonomia. A antecipação de tutela foi indeferida e, foram requisitadas informações ao juízo de primeiro grau (fls. 18/20 - TJ). O Magistrado prestou informações (fl. 25). É a breve exposição. 2. A análise recursal resta prejudicada, ante a superveniente perda do objeto. Conforme consta na informação prestada pelo magistrado de piso (fl. 25), houve a prolação de sentença, extinguindo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pleito inicial. Destarte, diante da decisão proferida em primeira instância, não há mais espaço para qualquer discussão nesta Corte, perdendo o recurso seu objeto. Neste sentido, confira acórdãos de minha relatoria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLEITO PARA REVISÃO DO CÁLCULO DA RMI REFERENTE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LIMINAR CONCEDIDA PARA OBSTAR OS EFEITOS DO DECRETO APOSENTATÓRIO E DETERMINAR QUE A SUA APOSENTADORIA PROPORCIONAL DEVERIA RECALCULADA NOS TERMOS DA EXORDIAL- RAZÕES RECURSAIS COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO - SENTENÇA PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA - RECURSO PREJUDICADO". (TJPR - 7ª C. Cível - AI 549.763-0 - Rel.: Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA - Unânime - J. 17.8.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PLEITO

LIMINAR PARA O AFASTAMENTO DA RÉ DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA NEGADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - SENTENÇA PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA - RECURSO PREJUDICADO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 926.167-8 - Rel.: Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA - Unânime - J. 26.2.2013) 3. Ante o exposto, resta caracterizada a perda do objeto recursal, assim, prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 22 de setembro de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0040 . Processo/Prot: 1385117-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/94161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0026171-82.2014.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza, Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Daniel da Silva. Advogado: Márcio José Barcellos Mathias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intimem-se as partes, a fim de que informem acerca do pagamento que, conforme o cronograma da autarquia previdenciária, seria realizado em maio de 2015, bem como se há interesse no prosseguimento do recurso. II. Após, voltem. Curitiba, 21 de setembro de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0041 . Processo/Prot: 1385517-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/132937. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002002-78.2012.8.16.0105 Repetição de Indébito. Apelante: Roberto Matos de Paula. Advogado: Helder Peloso. Apelado (1): Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda - Sopremu. Advogado: Edirlene Rodrigues Milhatesi. Apelado (2): Município de Loanda. Advogado: Eber Pecini Mei, Leandro da Silva Charlasch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: A redistribuição.

Este feito, quando realizado estudo para distribuição às Câmaras Especializadas, à luz do disposto no artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, foi considerado como AÇÕES RELATIVAS À PREVIDÊNCIA PÚBLICA E PRIVADA, vindo a ser encaminhado a esta Sétima Câmara Cível. Ocorre que, melhor analisando o feito, tem-se que na presente discute-se a remuneração de servidor público em atividade, no que concerne às parcelas que podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. Pretende-se, assim, a repetição de indébito de valores descontados da remuneração do servidor ativo, conforme restou determinado no artigo 90, I, ? c?, a competência para a apreciação deste não seria desta Câmara Previdenciária, a saber: 2 "I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária". Inclusive, a matéria vem sendo julgada reiteradamente por estas Câmaras, a saber: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. MOTORISTA. APELO 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. APELO 2. HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA A HORA EXTRA DEVE SER A REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES TJPR. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - ACR - 1368761-5 - União da Vitória - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 30.06.2015) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. DIREITO AO RECEBIMENTO DE HORAS 3 EXTRAS. ART. 7º, XIII E XVI E ART. 39, §3º. CF. ART. 69 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/06. REMUNERAÇÃO DEVE SERVIR COMO BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA. SÚMULA VINCULANTE Nº 16, STF. DEVIDOS REFLEXOS EM DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3.PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL. ADICIONAL NOTURNO QUE NÃO REFLETE EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HORAS EXTRAS COMPÕEM E REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PARCELAS DEVIDAS TEM CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDE SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. HORA EXTRA TEM CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FIXADO A CARGO DO MUNICÍPIO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. ART.20, §4º, CPC. HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR NOMINAL. ALTERAÇÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM REEXAME. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1368609-0 - União da Vitória - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 09.06.2015) 4 "APELAÇÃO CÍVEL 01 - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS PARCELAS DEVIDAS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO - PRECEDENTES DO STJ - APELO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 - HORAS EXTRAS QUE DEVEM SER CALCULADAS SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, E NÃO APENAS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - DIFERENÇAS DEVIDAS - APELO DESPROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - ACR - 1270257-5 - União da Vitória - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.05.2015) Falecendo, pois, a competência desta Sétima Câmara Cível, deve o presente feito ser redistribuído para que se atendam às normas regimentais. Redistribua-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM Relatora

0042 . Processo/Prot: 1389513-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/146519. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001051-74.2011.8.16.0152 Previdenciária. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Apelante (2): Rosângela de Oliveira Berthier Teixeira. Advogado: Carlos Rafael Menegazzo, Marcio Alexandre de Castro Polido. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 1389513- 9, de Santa Mariana - Juízo Único, em que é Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Apelada ROSANGELA DE OLIVEIRA BERTHIER TEIXEIRA. Insurge-se o Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 233/238v-TJ, proferida pelo MM. Juízo a quo, que julgou a demanda procedente, concedendo aposentadoria por invalidez à Autora, desde a cessação do auxílio-doença em 26/05/2010. Depreende-se dos autos que a causa de pedir revela a natureza previdenciária da postulação, e não acidentária, havendo delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, pois a Comarca a que se vincula a Vara não sedia juízo federal. A Autora sofreu as lesões em acidente doméstico (fls. 05 e 221), não havendo que se falar em benefício acidentário previdenciário. Tanto que é, quando o juízo de origem recebeu o recurso de Apelação Cível interposto pela autarquia federal determinou sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 20 de março de 2015, conforme fl. 252 dos autos. Equivocadamente, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça. Diante desta constatação, remetam-se os autos, conforme determinado pelo juiz de primeira instância, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelos motivos antes delineados. Curitiba, 21 de setembro de 2015 . FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza Substituta em 2º Grau

0043 . Processo/Prot: 1392759-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/162698. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001547-37.2015.8.16.0064 Busca e Apreensão. Agravante: Castrel Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Diony Robert Conceição, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Raphael Taques Pilatti. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Agnes Oliveira Menezes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS Considerando as informações e petições que constam do presente recurso de agravo: 1. Intime-se o agravante para que esclareça por qual razão efetivou o pagamento das parcelas em atraso para Kawasaki Advogados Associados, conforme comprovante nos canhotos acostados nos demonstrativos de pagamento que instruem a peça recursal (uma vez que a prova do pagamento é indispensável para que se proceda à descaracterização da mora). 2. Até o presente momento o agravante se dispôs a efetuar depósitos judiciais dos valores vencidos, mas isso não foi homologado nem pelo juízo a quo e tampouco pelo juízo ad quem. Desta forma, considerando o disposto na petição de fls. 152/154, complemento a decisão de fls. 135/136, atrelando a manutenção do efeito suspensivo ao pagamento regular do contrato. Cumpre salientar que não se trata de decisão condicional, mas sim uma que se amolda à pretensão do próprio agravante, que se dispôs em seu recurso a realizar os depósitos dos valores vencidos (fls. 16). Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0044 . Processo/Prot: 1398957-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/186095. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003285-40.2003.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Daniela Amaral. Advogado: Aluir Romano Zanellato Filho. Agravado: Nortox Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.957-0 - DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS.AGRAVANTE: DANIELA AMARAL AGRAVADO: NORTOX S/A.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. VISTOS, etc... I - Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Daniela Amaral em face da decisão proferida às fls. 792/794verso que indeferiu o efeito suspensivo pretendido pela Agravante. Através do presente pedido de reconsideração formulado as fls. 798/803, a Agravante busca a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada sob o argumento que a decisão não pode subsistir diante da continuidade de tramitação dos autos principais e caso venha a ser declarada a ausência de convalidação de investidura e representatividade da Agravada no processo, haverá decretação de revelia, causando graves prejuízos a Agravante; não foi observado o fato da formalidade legal do ato; fato novo se faz presente diante de denúncia do Ministério Público em operação 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO deflagrada, denominada "Operação Publicano" que investiga esquema de corrupção na Receita Federal Estadual, contra o Diretor Superintendente da Nortox S.A e do contador da empresa. Em que pese os argumentos despendidos pela ora Agravante, não há que se falar em qualquer alteração da decisão. Conforme já exposto, não se verificou a ocorrência do fumus boni juris e do periculum in mora, pois os argumentos trazidos em sede de pedido de reconsideração constituem mera análise do mérito recursal, combinado com os efeitos atribuídos a continuidade da tramitação dos autos principais. Frise-se que as alegações apresentadas pela Agravante não são suficientes para afastar a regularização declarada de representatividade da Agravada no processo. Conforme se verifica da decisão agravada, bem como da decisão ora recorrida, a questão da representatividade foi enfrentada de forma exaustiva, na medida em que os Agravados cumpriram determinação do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 385.913-2. No que se refere ao fato novo trazido pela Recorrente, diga-se a denunciação do Diretor Superintendente da Nortox S.A e do 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Contador da empresa, diante de operação deflagrada, denominada "Operação Publicano"

que investiga esquema de corrupção na Receita Federal Estadual, não vislumbro qualquer influência na presente demanda, ao menos nesta fase de cognição sumária a ensinar modificação da decisão ora atacada. Desta forma, trata-se na realidade de inconformismo da Agravante com as decisões já proferidas sendo que agora os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença, inexistindo, via de consequência, fundamentos para qualquer alteração ou complementação da decisão ora sob análise. II - Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida, nada havendo a reconsiderar ou complementar e portanto, nego o pedido de reconsideração. III - Certifique-se nos autos a respeito da apresentação ou não de contra-minuta pela Agravada. IV - Intimem-se. Voltando, após, para julgamento do Agravo de Instrumento. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0045 . Processo/Prot: 1402646-3 Apelação Cível . Protocolo: 2015/191073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008358-72.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Valquíria Gonçalves, Luis Miguel Justo da Silva. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo, Juliana de Barros Bley Galli. Apelado: Nilze Maria de Andrade Campos Grillo (maior de 60 anos). Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Recurso de Apelação e Reexame Necessário da sentença de fls. 202/218 proferida nos autos de Ação Declaratória de Ilegalidade com Repetição de Indébito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou procedente o pedido do autor para declarar inconstitucional a cobrança compulsória de contribuição em favor do Instituto Curitiba de Saúde - ICS, bem assim, determinar a restituição dos valores pagos retroativamente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda, com correção monetária do vencimento de cada parcela na forma da média do INPC/IGP-DI, até o advento do art. 1º F com redação da lei 11.960/09 e juros pelo mesmo dispositivo desde o trânsito em julgado. Ainda, arbitrou honorários no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor dos réus solidariamente condenados. 2 Inconformados, interpuseram os réus recursos de apelação - Município de Curitiba às fls. 238/242-v e ICS às fls. 244/265 - sustentando a necessidade de reforma da sentença. Com contrarrazões da parte autora (fls. 274/283) e manifestação da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 293/298) pelo improvimento dos recursos e reforma ex officio do índice de juros para 1% dada a especialidade do CTN, voltaram-me conclusos É a breve exposição. 2. Compulsando-se os autos, é possível denotar-se que esta Sétima Câmara Cível não possui atribuição para o deslinde da questão versada nestes cadernos processuais, de modo que, caso se adentre o mérito do julgamento, a decisão restará eivada de nulidade. Com efeito, a competência deste órgão fracionário está prevista no art. 90, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cabendo-lhe o julgamento das demandas relativas à previdência pública e privada, feitos concernentes ao ensino público e particular, bem como assuntos alheios às áreas de especialização. No caso dos autos, a simples leitura das peças processuais revela ser a matéria debatida em juízo estranha àquelas concernentes à especialização deste Órgão Julgador, que, portanto, mostra-se absolutamente incompetente. Isso porque, segundo orientação de nossa Corte, a competência em razão da matéria deve ser fixada de acordo com análise 3 objetiva do pedido e da causa de pedir, que, in casu, restringem-se à declaração de inconstitucionalidade de cobrança compulsória de contribuição em favor do Instituto Curitiba de Saúde - ICS, de natureza tributária, bem como a repetição de indébito. Com efeito, o presente recurso refere-se a uma Ação de Não Afiliação cumulada com Repetição do Indébito, na qual o autor pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade como sujeito passivo da obrigação tributária, bem como a condenação dos réus à devolução dos valores cobrados a esse título. Sendo assim, o feito deve ser redistribuído à Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível, competente para o julgamento de feitos relativos a matéria tributária, nos termos do que dispõe o art. 90, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, abaixo transcrito: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; Nesse sentido, observa-se que lides semelhantes têm sido julgadas pelos órgãos fracionários especializados, conforme se extrai, à guisa de exemplo, do seguinte aresto: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ANÁLISE SIMULTÂNEA DOS RECURSOS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO - DESCONTO COMPULSÓRIO DE CONTRIBUIÇÃO MÉDICO- 4 HOSPITALAR DESTINADA AO INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (ICS), DETERMINADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 9626/99 - CARÁTER TRIBUTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE - RESTITUIÇÃO DEVIDA, SEM DESCONTOS (ART. 165, CTN) - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AO ICS (ART. 75, 'CAPUT' E § 2º DA LEI N.º 9.626/99) - USUFRUIÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE SUBORDINADA À ADEÇÃO AO PLANO E AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO (SÚMULA 188, STJ) - INAPLICABILIDADE DA ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE RESTRITA AOS CASOS DE PAGAMENTOS DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - ApCvReex nº 1.014.262-0 - Terceira Câmara Cível - Rel. Des. MARQUES CURY - j. 29.4.2014) Frise-se que a competência das câmaras especializadas, em demanda envolvendo questão semelhante, já foi inclusive reconhecida pela Seção Cível deste

Tribunal: Dúvida de competência. Apelação cível. Contribuição social para saúde. Natureza tributária. Matéria afeta à competência da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis. Artigo 90, I, a, do RITJ. Competência do órgão suscitante. Dúvida de competência improcedente. (TJPR - Seção Cível - DuvComCv nº 1.002.844-1/01 - Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORREA - j. 21.3.2014) Portanto e, principalmente, para evitar futuras alegações de nulidade, tendo em vista a incompetência desta Sétima Câmara Cível para o julgamento da lide, determino a remessa dos presentes autos à Seção de 5 Distribuição, para encaminhamento a uma das Câmaras competentes, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0046 . Processo/Prot: 1403666-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/197648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002927-52.2013.8.16.0004 Execução Provisória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente Duarte. Agravado: Maria Christina de Lemos Pessoa, Thomaz Jefferson de Lemos Pessoa, Ana Carolina de Lemos Pessoa, Plínio Abel de Lemos Pessoa. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Interessado: Paranaaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I - Tendo em vista a deliberação realizada na Sessão de julgamento do dia 26/05/2015, no sentido da determinação de sujeição do Agravo de Instrumento nº 1.016.601-5, de minha Relatoria, ao Órgão Especial por força de incidente de Declaração de Inconstitucionalidade do art. 26, parágrafo único, da Lei Estadual 17.435/12 - máxime na interpretação anteriormente entendida de retroatividade do referido dispositivo legal, aplicando-se o para ações pretéritas, com trânsito em julgado, com supedâneo nos arts. 5º, XXXVI, 22, I e 100 da Carta Maior - decido pelo sobrestamento do feito em tela, com base no art. 360 do Regimento Interno, haja vista a evidente prejudicialidade externa da questão, devendo aguardar no Departamento Judiciário até manifestação final do referido Colegiado. Transcrevo: do processo quando o julgamento depender, em outra causa, de questão prejudicial externa. II - Ante o exposto, remetam-se os presentes à Secretaria da 7ª Câmara Cível. III - Cumpra-se, intimando-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0047 . Processo/Prot: 1404322-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/200196. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003572-78.2008.8.16.0028 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Julia Mariana Silva Jácome, Bruno Di Marino. Agravado: Edine Marques Cardoso. Advogado: Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.404.322-6, DA 1.ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: OI S.A.AGRAVADO: EDINE MARQUES CARDOSO RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA1. Trata-se de pedido reconsideração, formulado pela OI S.A. às fls. 266-268, em face da decisão que negou efeito suspensivo a agravo de instrumento por ela interposto, fundada, em princípio, na preclusão para a agravante quanto à possibilidade de discutir a proposta de honorários periciais (fls. 261-v.). Sustenta, para tanto, que, ao contrário do que restou consignado da aludida decisão, efetuou o protocolo da impugnação aos honorários periciais, juntando para esse fim o documento de fls. 269-270v. 2. À Divisão Cível para diligenciar sobre o contido na fotocópia da petição de fls. 269-270v., perante o setor de protocolo cível indicado na autenticação mecânica de fl. 269, na qual consta que foi protocolada em 15/6/2015, não constando, todavia, dos autos originais. 3. Em ato contínuo, intime-se a parte adversa para se manifestar sobre o documento de fls. 269-270v. Curitiba, 14 de setembro de 2015. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 0048 . Processo/Prot: 1408008-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/207720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006839-91.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Thereza Kimura. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Fabiane Cristina Seniski, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO NO MOMENTO ADEQUADO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do art. 473, do CPC, "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Indeferido pedido de assistência judiciária, competia à autora interpor recurso cabível, ao desiderato de reformar a decisão, de modo que lhe fosse concedida a benesse pretendida. Entretanto, não tendo assim agido, acabou por aceitá-la. Não cabe, portanto, agora, insurgir-se, posto que operado o fenômeno da preclusão. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Thereza Kimura e outros em face de Estado do Paraná contra decisão exarada nos autos de Embargos à Execução sob nº 0006839-91.2012.8.16.0004, que indeferiu o pedido formulado no mov. 183.1, visto que não há nos autos qualquer documento que comprove a impossibilidade de a parte autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Destacou, ainda, que referida questão já foi analisada na decisão de mov.54, contra a qual a parte autora não se insurgiu pela via recursal própria. Irresignada, a parte agravante sustenta que a manutenção da

decisão agravada lhe acarretará lesão grave de difícil ou incerta reparação. Aduz que, consoante prevê o artigo 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de que o interessado não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, já é suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso. É a breve exposição. II - Com efeito, a parte agravante se insurge contra decisão singular que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita sob o argumento de que não há nos autos qualquer documento que comprove a impossibilidade de a parte autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Irresignada, a parte agravante sustenta que a manutenção da decisão agravada lhe acarretará lesão grave de difícil ou incerta reparação. Aduz que, consoante prevê o artigo 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de que o interessado não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, já é suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorre, todavia, que o presente recurso não merece ser conhecido, visto que, no presente caso, ocorreu a preclusão, a qual é conceituada nos seguintes termos por Humberto Theodoro Júnior: "consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercitada a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito" (Curso de Direito Processual Civil. 25ª ed. v. I. São Paulo: Ed. Forense, 1.998, p. 32) Ainda, confira-se a esclarecedora lição de Nelson Nery Junior: "A preclusão é a consequência que decorre de a parte haver perdido a faculdade de praticar ato processual, circunstância essa que impede o juiz de redecidir questões preclusas. Essa questão - preclusão - é matéria de ordem pública, que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de alegação da parte ou do interessado". (Código de processo civil comentado. 9.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p.615). Além disso, dispõe o art. 473 do Código de Processo Civil que: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Desse modo, conclui-se que é defeso a parte agravante pleitear a concessão de justiça gratuita, uma vez que houve a preclusão de seu direito por não ter se insurgido no momento oportuno, qual seja, quando da decisão de mov. 54, que rejeitou os embargos de declaração opostos. Não o tendo feito, deve arcar com o ônus de sua omissão. Ou seja, ao não efetuar o preparo, não aviar o recurso cabível para combater a decisão mencionada, no momento oportuno, com ela a parte agravante se resignou, não cabendo, portanto, insurgir-se nesse momento processual. III - Desta feita, não conheço do recurso, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. IV - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. V - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. VI - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro 2015. DES. D? ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ajsf)

0049 . Processo/Prot: 1412340-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/156255. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003971-62.2013.8.16.0148 Previdenciária. Apelante (1): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Elton Pinheiro Rocha. Apelante (2): José Mazzucatto. Advogado: João Donizetti Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Trata-se de Recursos de Apelação interpostos em face da sentença de fls.472/479-CD, proferida nos autos de Ação Previdenciária nº 0003971-62.2013.8.16.0148, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio- acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença e, por conseguinte, cassar a liminar anteriormente concedida. Ante a sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas, na forma prô rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), observado ao requerente o art. 12 da Lei nº 1060/50. Opostos Embargos de Declaração (fls. 480/485-CD), estes foram acolhidos parcialmente para sanar obscuridade quanto aos consectários legais. A sentença passou a ter a seguinte redação: "Consigno, por fim, que os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, na atualização das parcelas vencidas dever-se-ão aplicar: o IGP-DI, de maio de 1996 a julho de 2006 (art. 2º, da MP n. 1.415/96 e art. 10, da Lei n. 9.711/98), e INPC de agosto de 2006 em diante (art. 41-A, da Lei n. 8.213/91, incluído pela MP n. 316/06 convertida na Lei n. 11.430/06), com juros de 1% ao mês (natureza acidentária do benefício) até 30.6.2009, quando passarão a ser aplicados os juros da caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (STJ, REsp n. 1.270.439, Rel. Min. Castro Meira, j. em 26.06.2013)" - fls. 486/488- CD. Inconformado o INSS interpôs apelação (fls. 489/493-CD) se insurgindo tão somente quanto aos juros e correção monetária, requerendo a aplicação do art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Também inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 494/537-CD), requerendo, preliminarmente, a concessão de tutela antecipada recursal, a fim de que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido até o julgamento do mérito do presente recurso. Sustenta que o apelante está total e definitivamente incapaz de exercer atividade de mecânico, conforme atestado médico datado de 7/4/2015. Afirma que ao ser cassada a liminar anteriormente concedida, o benefício de auxílio-doença que o autor estava percebendo foi cessado, estando desamparado e sem meios de suprir a sua subsistência e de sua família. Aduz que a não concessão da medida acarretaria dano de difícil reparação, uma vez que o recorrente encontra-se inválido, impedido de exercer sua profissão em virtudes das sequelas. Alega, outrossim, que estão presentes todos os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC, devendo, portanto, o benefício ser restabelecido até o julgamento definitivo da apelação. No mérito,

sustenta, em síntese, que o benefício a que faz jus é a aposentadoria por invalidez, eis que se encontra completamente 3 incapacitado para exercer o trabalho de mecânico e sua idade e grau de escolaridade não permitem a reabilitação para outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Assevera que o laudo pericial é confuso e contraditório e foi tempestivamente impugnado pelo apelante. Alternativamente, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de tempo especial, em razão do exercício de atividade penosa e insalubre. Postula, ao final, pela modificação da data da incidência da prescrição quinquenal, majoração dos honorários sucumbenciais, bem como pelo afastamento do art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É a breve exposição. 2. Por ora, será analisada apenas a concessão da aludida tutela antecipada pretendida pelo autor. Para que a referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece quatro requisitos: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, não estão demonstrados todos os requisitos legais, especialmente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. 4 Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor, no exercício de suas atividades laborativas (mecânico), em 16/7/97, veio a sofrer um acidente, que lhe resultou lesões em sua mão esquerda, motivo pelo qual percebeu auxílio-doença no período compreendido entre 1/8/1997 a 12/8/2002. Em 2009 o autor ajuizou demanda perante a justiça federal, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo que naquela ocasião foi deferida a medida, a fim de que fosse restabelecido o auxílio-doença em julho de 2010. Todavia, a ação foi extinta, em razão da incompetência da justiça federal para julgar a lide. O requerente, então, propôs a presente demanda objetivando a concessão de benefício acidentário, postulando, à título de antecipação de tutela, a manutenção do auxílio-doença outrora concedido - o que foi deferido pelo Juízo a quo (fls.353/354). Após devida instrução probatória, sobreveio sentença, por meio da qual o magistrado singular entendeu por bem em conceder o benefício de auxílio-acidente, cassando a liminar anteriormente concedida. Inconformados com o decísum, a autarquia previdenciária interpôs apelação se insurgindo tão somente quanto aos consectários legais, ao passo que o demandante também interpôs recurso alegando que o benefício a ser concedido seria a aposentadoria por invalidez. Requereu, à título de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio- doença até o julgamento final dos apelos, sob a alegação de que trata-se de verba alimentar, estando incapacitado de trabalhar, não possuindo meios de suprir a sua subsistência e de sua família. 5 O pleito, no entanto, não merece prosperar. Isto porque os elementos trazidos não se mostram bastantes a revelar, de forma verossímil, as alegações do recorrente. A fim de embasar o seu pedido, o recorrente lastreia-se no atestado médico datado de 7/4/2015 (fl.538-CD) e no laudo formulado por seu assistente técnico (fls.455/460), os quais informam que o segurado está incapacitado total e definitivamente para a atividade de mecânico. Note-se, porém, que ambos os documentos foram assinados pelo mesmo médico, Dr. Alexandre Barros Pereira Barbosa - profissional de confiança do recorrente, o que revela a fragilidade da prova apresentada. Ademais, tais documentos vão de encontro com o laudo pericial produzido por expert nomeado do Juízo, que, de forma indubitosa, afirma que as lesões sofridas pelo requerente estão consolidadas e reduzem sua capacidade laboral; no entanto, não o impede de exercer sua atividade habitual de mecânico (fls.440/450). Nessas condições, denota-se ausente argumento contundente hábil à formação do convencimento do julgador, indispensável à medida antecipatória. De mais a mais, não se pode olvidar que o provimento jurisdicional antecipatório é medida excepcional, motivo por que seu deferimento de plano deve estar balizado e calcado em razões sólidas que permitam sua concessão antes mesmo do julgamento do recurso. 6 Diante disso, uma vez ausentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, a medida invocada deve ser denegada. 3. Intimem-se as partes do inteiro teor da presente decisão. 4. Na sequência, retornem os autos para apreciação dos Recursos de Apelação. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0050 . Processo/Prot: 1412356-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/217856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006866-06.2014.8.16.0004 Previdenciária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Karina Locks Passos. Agravado: Adriana Jacy Reichert Reis. Advogado: Marco Antônio de Souza, Fernando Augusto de Souza, Marcio Fabiano de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I - Em consulta ao PROJUDI verifico que o Magistrado a quo já proferiu sentença de improcedência em 09.09.2015. II - Portanto é de se negar seguimento ao presente Agravado de Instrumento de nº 1.412.356-7 ante a perda do seu objeto. III - Determino as baixas de estilo junto à distribuição, além do oportuno arquivamento destes autos. IV - Cumpra-se. Intimando-se. Curitiba, 18 de Setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0051 . Processo/Prot: 1416424-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/229925. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001063-66.2011.8.16.0030 Exibição de Documentos. Agravante: Oi S.a (Brasil Telecom S/a). Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Antônio Rodrigues de Barros. Advogado: Alsidinei de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.424-6 I - Tendo em vista que o entendimento do magistrado pela existência de comprovação da existência do contrato de nº

3202153260 é o documento de fls. 18 (fls. 44-TJPR), cuja cópia juntada ao presente instrumento encontra-se ilegível, determino a abertura de prazo de 10 dias à parte agravante para que traga aos autos cópia legível deste a fim de bem fundamentar a decisão final do recurso. II - Cumpra-se, intimando-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0052. Processo/Prot: 1417398-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/224972. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003357-67.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Ana Beatriz Marcelo Cavalheiro. Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO COM FULCRO NA SÚMULA 253 DO STJ. VISTOS, I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença proferida às fls. 63/71, que julgou procedentes os pedidos iniciais e determinou a imediata inscrição do autor em um CMEI sob pena de multa diária, muito embora tenha o Poder Executivo municipal alegado que não possui condições estruturais de receber mais gente, sem que isso comprometa o plano de aulas e de gastos com um estudante a mais. Inconformado, o município réu recorreu às fls. 72/83, alegando essencialmente a decadência do prazo para impetração do mandado de segurança, a falta de vaga, legitimada pela previsão da reserva do possível dentro do orçamento do Poder Executivo e que a sentença tal como proferida implica em tratamento desigual com as demais crianças que aguardam vagas. Contrarrazões recursais às fls. 86/93. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 9/11 pela confirmação da sentença, garantindo ao impetrante o direito de se matricular em creche da rede municipal de ensino. Após, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. II - Conheço do apelo, tendo em vista que cumpre com os pressupostos prévios de admissibilidade recursal - no caso, interesse e tempestividade (dispensado o preparo neste momento, por tratar-se da Fazenda Pública). Além disso, considerando o teor do art. 475 do CPC, aliado ao texto da Súmula nº 490 do STJ, conheço do reexame necessário no caso em tela. PRELIMINAR A preliminar de decadência não merece ser acolhida, tendo em vista o entendimento o entendimento jurisprudencial sobre o reconhecimento no caso concreto da omissão continuada da Administração Pública, renovando-se o prazo decadencial. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SUPOSTO PAGAMENTO A MENOR DE PROVENTOS. CRITÉRIOS LEGAIS DE CÁLCULO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA. OMISSÃO CONTINUADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A não aplicação correta dos critérios legais de cálculo de vencimentos ou proventos de servidores públicos configura ato omissivo continuado da Administração Pública. Tratando-se, portanto, de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês a cada pagamento dos proventos a menor, há a ajuizamento da ação de segurança. Precedentes. 2. Decadência afastada. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 38.389/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) - grifei Portanto, como bem salientado nas contrarrazões, deve ser afastada a preliminar de decadência. III - No mérito, entendendo pela aplicabilidade do art. 557 do CPC, eis que o presente feito merece imediato desproimento. De fato, agiu com acerto a decisão de primeiro grau. Veja-se, a fundamentação adotada pelo douto Ministério Público seguiu a diretriz de que as previsões constitucionais não são meras disposições sem gerar qualquer repercussão no mundo do "ser"; os direitos fundamentais são, na verdade, normas impositivas e oponíveis ao Estado, cujo dever é (no caso dos direitos fundamentais) trabalhar incessantemente de forma a aproximar o "ser" do "dever-ser". Partindo desse pressuposto básico, tem-se que o cuidado com a criança (com sua segurança, educação, lazer) é dever tanto da família como do Estado, que não pode omitir-se e deixar de providenciar a educação que a criança precisa. O Município tente se eximir desta responsabilidade. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que "o direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo ente público municipal, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, IV, da CF, e artigo 54, IV, do ECA." 2. Aquela Corte reduziu o valor dos honorários advocatícios da Defensoria Pública, para "ser ajustada à natureza, à importância da causa e à orientação adotada nesta Colenda Câmara, no sentido de que a verba, no específico caso da Defensoria Pública, não tem caráter alimentar, destinando-se ao Fundo de Reaparelhamento e pela circunstância de os profissionais serem remunerados por subsídios, bem como por serem notórias as dificuldades financeiras por que passa o ente público municipal". Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1345330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012) - grifei. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 127 DA CF/88. ART. 7º DA LEI 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS

"INCOMPLETOS". PRECEITO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDO NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. 1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 2. Menores de seis anos incompletos têm direito, com base em norma constitucional reproduzida no art. 54 do ECA (Lei 8.069/90), ao ensino fundamental. 3. Consagrado, por um ângulo, o dever do Estado; revela-se, por outro, o direito subjetivo da criança. Consecutariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a todo direito corresponde uma ação que o assegure, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei enquadraram-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade da Pública. 4. Descabida a tese da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, sem importância se mostra essa categorização. Tendo em vista a explicitude do ECA, é inequívoca a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a aacionabilidade do direito à educação. 5. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica dispêndio, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes porquanto, no regime democrático e no estado de direito, o Estado soberano submete-se à própria Justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o Judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa da legislação. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1189082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) Outro não é o entendimento, pacificado e reiterado, desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE MATRÍCULA EM PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 1.305.628-5 - Cascavel - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime). REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA.DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.1. Direito a educação que se configura como direito social básico e necessário ao mínimo básico e existencial ao ser humano.2. O serviço de educação é dever fundamental do Estado, e ante o descumprimento do dever constitucional pelo Município, deve o Judiciário, quando provocado, determinar que se cumpra a ordem fundamental, sob pena de aplicação de multa diária. (TJPR - 7ª C.Cível - Unânime - J. 21.07.2015) Ademais o STF já se manifestou entendimento no mesmo sentido, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ- ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impõe o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02-2006) Ressalto o teor do artigo 557 do CPC, vejamos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - grifei Portanto, entendo que a sentença, conforme lançada, não merece qualquer reparo, culminando na negação de seguimento do recurso manejado pelo Município e a manutenção da sentença em sede de reexame, conforme súmula 253 do STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. do CPC, nego seguimento ao recurso de Apelação Cível interposto, eis que manifestamente improcedente, ante os fundamentos acima expostos, e mantenho a sentença em sede de reexame necessário, com base na súmula 253 do STJ. IV - Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0053 . Processo/Prot: 1417444-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/224968. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002324-42.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Maria Eduarda Padilha Teixeira. Advogado: Fabio Augusto Sfendrych. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO COM FULCRO NA SÚMULA 253 DO STJ. VISTOS, I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença proferida às fls. 75/83, que julgou procedentes os pedidos iniciais e determinou a imediata inscrição do autor em um CMEI sob pena de multa diária, muito embora tenha o Poder Executivo municipal alegado que não possui condições estruturais de receber mais gente, sem que isso comprometa o plano de aulas e de gastos com um estudante a mais. Inconformado, o município réu recorreu às fls. 84/95, alegando essencialmente a decadência do prazo para impetração do mandado de segurança, a falta de vaga, legitimada pela previsão da reserva do possível dentro do orçamento do Poder Executivo e que a sentença tal como proferida implica em tratamento desigual com as demais crianças que aguardam vagas. Não foram apresentadas contrarrazões recursais, conforme certidão de fl. 99. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 9/11 pela confirmação da sentença, garantindo ao impetrante o direito de se matricular em creche da rede municipal de ensino. Após, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. II - Conheço do apelo, tendo em vista que cumpre com os pressupostos prévios de admissibilidade recursal - no caso, interesse e tempestividade (dispensado o preparo neste momento, por tratar-se da Fazenda Pública). Além disso, considerando o teor do art. 475 do CPC, aliciado ao texto da Súmula nº 490 do STJ, conheço do reexame necessário no caso em tela. PRELIMINAR A preliminar de decadência não merece ser acolhida, tendo em vista o entendimento o entendimento jurisprudencial sobre o reconhecimento no caso concreto da omissão continuada da Administração Pública, renovando-se o prazo decadencial. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SUPPOSTO PAGAMENTO A MENOR DE PROVENTOS. CRITÉRIOS LEGAIS DE CÁLCULO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA. OMISSÃO CONTINUADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A não aplicação correta dos critérios legais de cálculo de vencimentos ou proventos de servidores públicos configura ato omissivo continuado da Administração Pública. Tratando-se, portanto, de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês a cada pagamento dos proventos a menor, há a renovação periódica do prazo decadencial para o Decadência afastada. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 38.389/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) - grifei Portanto, como bem salientado nas contrarrazões, deve ser afastada a preliminar de decadência. III - No mérito, entendo pela aplicabilidade do art. 557 do CPC, eis que o presente feito merece imediato desprovemento. De fato, agiu com acerto a decisão de primeiro grau. Veja-se, a fundamentação adotada pelo douto Ministério Público seguiu a diretriz de que as previsões constitucionais não são meras disposições sem gerar qualquer repercussão no mundo do "ser"; os direitos fundamentais são, na verdade, normas impositivas e oponíveis ao Estado, cujo dever é (no caso dos direitos fundamentais) trabalhar incessantemente de forma a aproximar o "ser" do "dever-ser". Partindo desse pressuposto básico, tem-se que o cuidado com a criança (com sua segurança, educação, lazer) é dever tanto da família como do Estado, que não pode omitir-se e deixar de providenciar a educação que a criança precisa. Não existindo qualquer justificativa, portanto, para que o Município tente se eximir desta responsabilidade. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que "o direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo ente público municipal, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, IV, da CF, e artigo 54, IV, do ECA." 2. Aquela Corte reduziu o valor dos honorários advocatícios da Defensoria Pública, para "ser ajustada à natureza, à importância da causa e à orientação adotada nesta Colenda Câmara, no sentido de que a verba, no específico caso da Defensoria Pública, não tem caráter alimentar, destinando-se ao Fundo de Reparelhamento e pela circunstância de os profissionais serem remunerados

por subsídios, bem como por serem notórias as dificuldades financeiras por que passa o ente público municipal". Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1345330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012) - grifei. Ainda, neste sentido: CF/88. ART. 7º DA LEI 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS "INCOMPLETOS". PRECEITO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDO NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. 1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 2. Menores de seis anos incompletos têm direito, com base em norma constitucional reproduzida no art. 54 do ECA (Lei 8.069/90), ao ensino fundamental. 3. Consagrado, por um ângulo, o dever do Estado; revela-se, por outro, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a todo direito corresponde uma ação que o assegure, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei enquadram-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da Ação Civil Pública. 4. Descabida a tese da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, sem importância se mostra essa categorização. Tendo em vista a explicitude do ECA, é inequívoca a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito à educação. 5. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica dispêndio, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes porquanto, no regime democrático e no estado de direito, o Estado soberano submete-se à própria Justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o Judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa da legislação. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1189082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) Outro não é o entendimento, pacificado e reiterado, desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 1.305.628-5 - Cascavel - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime). REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Direito à educação que se configura como direito social básico e necessário ao mínimo básico e existencial ao ser humano. 2. O serviço de educação é dever fundamental do Estado, e ante o descumprimento do dever constitucional pelo Município, deve o Judiciário, quando provocado, determinar que se cumpra a ordem fundamental, sob pena de aplicação de multa diária. (TJPR - 7ª C.Cível - RN - 1328101-7 - Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 21.07.2015) mesmo sentido, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em

descumprimento dos caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02-2006) Ressalto o teor do artigo 557 do CPC, vejamos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - grifei Portanto, entendo que a sentença, conforme lançada, não merece qualquer reparo, culminando na negação de seguimento do recurso manejado pelo Município e a manutenção da sentença em sede de reexame, conforme súmula 253 do STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. III - Diante do exposto, com base no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de Apelação Cível interposto, eis expostos, e mantenho a sentença em sede de reexame necessário, com base na súmula 253 do STJ. IV - Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0054 . Processo/Prot: 1417825-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/229924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0018963-68.2014.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado: José Henrique Gomes Siqueira (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC - APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. VISTOS, I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença proferida às fls. 131/135, que julgou procedentes os CMEI sob pena de multa diária, muito embora tenha o Poder Executivo municipal alegado que não possui condições estruturais de receber mais gente, sem que isso comprometa o plano de aulas e de gastos com um estudante a mais. Inconformado, o município réu recorreu às fls. 148/157, alegando essencialmente a falta de vaga, legitimada pela previsão da reserva do possível dentro do orçamento do Poder Executivo e que a sentença tal como proferida implica em tratamento desigual com as demais crianças que aguardam vagas. Contrarrazões recursais às fls. 176/204. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 11/20 pela confirmação da sentença, garantindo ao autor o direito de se matricular em creche da rede municipal de ensino. Após, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. D E C I D O II - Preliminarmente, da detida análise dos autos, em específico as contrarrazões recursais apresentadas pelo apelado, desprende-se sobre uma eventual ofensa ao princípio da dialeticidade. Como muito bem leciona Nelson Nery Junior: princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se." Em que pese a fundamentação singela trazida pela parte apelante em suas razões recursais, elas mostram-se perfeitamente aptas a manifestar a sua inconformidade com a sentença, pois impugnaram a eventual possibilidade da concessão de segurança definitiva à infante, alegando em síntese a falta de vagas em creches municipais e que a eventual superlotação traria queda na qualidade de prestação educacional as demais crianças do CMEI, sendo assim, há que se ver necessário nova análise dos fatos e alegações trazidas a este relator em sede de apelação cível. Sendo assim, nego provimento a preliminar de mérito arguida pela parte apelada. Portanto conheço do apelo, tendo em vista que cumpre com os pressupostos prévios de admissibilidade recursal. Além disso, 490 do STJ, conheço do reexame necessário no caso em tela. III - No mérito, entendo pela aplicabilidade do art. 557 do CPC, eis que o presente feito merece imediato desprovemento. De fato, agiu com acerto a decisão de primeiro grau. Veja-se, a fundamentação adotada pelo douto Ministério Público seguiu a diretriz de que as previsões constitucionais não são meras disposições sem gerar qualquer repercussão no mundo do "ser"; os direitos fundamentais são, na verdade, normas impositivas e oponíveis ao Estado, cujo dever é (no caso dos direitos fundamentais) trabalhar incessantemente de forma a aproximar o "ser" do "dever-ser". Partindo desse pressuposto básico, tem-se que o cuidado com a criança (com sua segurança, educação, lazer) é dever tanto da família como do Estado, que não pode omitir-se e deixar de providenciar a educação que a criança precisa. Não existindo qualquer justificativa, portanto, para que o Município tente se eximir desta responsabilidade. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que "o direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, IV, da CF, e artigo 54, IV, do ECA." 2. Aquela Corte reduziu o valor dos honorários advocatícios da Defensoria Pública, para "ser ajustada à natureza, à importância da causa e à orientação adotada nesta Colenda Câmara, no sentido de que a verba, no específico caso da Defensoria Pública, não tem caráter alimentar, destinando-se ao Fundo de Reparelhamento e pela circunstância de os profissionais serem remunerados por subsídios, bem como por serem notórias as dificuldades financeiras por que passa o ente público municipal". Rever tal

entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (Resp 1345330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012) - grifei. Ainda, neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 127 DA CF/88. ART. 7º DA LEI 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS "INCOMPLETOS". PRECEITO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDO NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. 1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 2. Menores de seis anos incompletos têm direito, com base em norma constitucional reproduzida no art. 54 do ECA (Lei 8.069/90), ao ensino fundamental. 3. Consagrado, por um ângulo, o dever do Estado; revela-se, por outro, o direito subjetivo da criança. Consecutariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei enquadram-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindivisibilidade do direito em foco enseja a proposição da Ação Civil Pública. 4. Descabida a tese da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, sem importância se mostra essa categorização. Tendo em vista a explicitude do ECA, é inequívoca a ensejar a acionabilidade do direito à educação. 5. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica dispêndio, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes porquanto, no regime democrático e no estado de direito, o Estado soberano submete-se à própria Justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o Judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa da legislação. 6. Recurso Especial provido. (Resp 1189082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) Outro não é o entendimento, pacificado e reiterado, desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 1.305.628-5 - Unânime). REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA.DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.1. Direito a educação que se configura como direito social básico e necessário ao mínimo básico e existencial ao ser humano.2. O serviço de educação é dever fundamental do Estado, e ante o descumprimento do dever constitucional pelo Município, deve o Judiciário, quando provocado, determinar que se cumpra a ordem fundamental, sob pena de aplicação de multa diária. (TJPR - 7ª C.Cível - RN - 1328101-7 - Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - - J. 21.07.2015) Ressalto o teor do artigo 557 do CPC, vejamos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante Tribunal Superior. - grifei Portanto, entendo que a sentença, conforme lançada, não merece qualquer reparo, culminando na negação de seguimento do recurso manejado pelo Município e a manutenção da sentença em sede de reexame, conforme súmula 253 do STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. III - Diante do exposto, conheço do recurso, e com base no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de Apelação Cível interposto, eis que manifestamente improcedente, ante os fundamentos acima expostos, e mantenho a sentença em sede de reexame necessário, com base na súmula 253 do STJ. IV - Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR 0055 . Processo/Prot: 1417841-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/229919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0003976-30.2014.8.16.0187 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado: Fabricio Bini Willrich (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - SÚMULA 253 DO STJ. VISTOS, I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença proferida às fls. 151/154, que julgou procedentes os CMEI sob pena de multa diária, muito embora tenha o Poder Executivo municipal alegado que não possui condições estruturais de receber mais gente, sem que isso comprometa o plano de aulas e de gastos com um estudante a mais. Inconformado, o município réu recorreu às fls. 165/174, alegando essencialmente a falta de vaga, legitimada pela previsão da reserva do possível dentro do orçamento do Poder Executivo e que a sentença tal como proferida implica em tratamento desigual com as demais crianças que aguardam vagas. Contrarrazões recursais às fls. 209/228. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 11/20 pela confirmação

da sentença, garantindo ao autor o direito de se matricular em creche da rede municipal de ensino. Após, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. D E C I D O II - Conheço do apelo, tendo em vista que cumpre com os pressupostos prévios de admissibilidade recursal. Além disso, considerando o teor do art. 475 do CPC, aliciado ao texto da Súmula nº 490 do STJ, conheço do reexame necessário no caso em tela. De fato, agiu com acerto a decisão de primeiro grau. Ministério Público seguiu a diretriz de que as previsões constitucionais não são meras disposições sem gerar qualquer repercussão no mundo do "ser"; os direitos fundamentais são, na verdade, normas impositivas e oponíveis ao Estado, cujo dever é (no caso dos direitos fundamentais) trabalhar incessantemente de forma a aproximar o "ser" do "dever-ser". Partindo desse pressuposto básico, tem-se que o cuidado com a criança (com sua segurança, educação, lazer) é dever tanto da família como do Estado, que não pode omitir-se e deixar de providenciar a educação que a criança precisa. Não existindo qualquer justificativa, portanto, para que o Município tente se eximir desta responsabilidade. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que "o direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo ente público municipal, garantindo- se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, IV, da CF, e artigo 54, IV, do ECA." 2. Aquela Corte reduziu o valor dos honorários advocatícios da Defensoria Pública, para "ser ajustada à natureza, à importância da causa e à orientação adotada nesta Colenda Câmara, no sentido de que a tem caráter alimentar, destinando-se ao Fundo de Reaparelhamento e pela circunstância de os profissionais serem remunerados por subsídios, bem como por serem notórias as dificuldades financeiras por que passa o ente público municipal". Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1345330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012) - grifei. Ainda, neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 127 DA CF/88. ART. 7º DA LEI 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS "INCOMPLETOS". PRECEITO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDO NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. 1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam direito, com base em norma constitucional reproduzida no art. 54 do ECA (Lei 8.069/90), ao ensino fundamental. 3. Consagrado, por um ângulo, o dever do Estado; revela-se, por outro, o direito subjetivo da criança. Consecutariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei enquadram-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a proposição da Ação Civil Pública. 4. Descabida a tese da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, sem importância se mostra essa categorização. Tendo em vista a explicitude do ECA, é inequívoca a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito à educação. 5. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica dispêndio, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes porquanto, no regime democrático e no estado de direito, o Estado soberano submete-se à própria Justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o Judiciário, cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa da legislação. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1189082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) Outro não é o entendimento, pacificado e reiterado, desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 1.305.628-5 - Cascavel - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime). REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Direito a educação que se configura como direito social básico e necessário ao mínimo básico e existencial ao ser humano. 2. O serviço de educação é dever fundamental do Estado, e ante o descumprimento do dever constitucional pelo Município, deve o Judiciário, quando provocado, determinar que se cumpra a ordem fundamental, sob pena de aplicação de multa diária. (TJPR - 7ª C.Cível - RN - 1328101-7 - Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 21.07.2015) Ressalto o teor do artigo 557 do CPC, vejamos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - grifei Portanto, entendo que a sentença, conforme lançada, não merece qualquer reparo, culminando na negação de seguimento do recurso manejado pelo Município e a manutenção da sentença em sede de reexame, conforme súmula 253 do STJ: recurso, alcança o reexame necessário. III - Diante do exposto, com base no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de Apelação Cível interposto, eis que manifestamente improcedente,

ante os fundamentos acima expostos, e mantenho a sentença em sede de reexame necessário, com base na súmula 253 do STJ. IV - Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR 0056 . Processo/Prot: 1418266-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/231645. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0013859-50.2015.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Agravante: S. L. B. K. (Representado(a)), L. G. B. K. (Representado(a)). Advogado: Matheus Cavalcanti Munhoz (Defensor Público). Agravado: M. F. I.. Advogado: Aurora Zilio, Willy Costa Dolinski, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc... I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Obrigação de Fazer nº 13.859- 50.2015..8.16.0030, que às fls. 100/100verso-TJPR, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para realização de matrícula dos infantes ora Agravantes em creche. Inconformados os Agravantes S.L.B.K. e outro que são representados por sua genitora Adaiane Batista Pais, sustentam que o direito à educação infantil é dever e responsabilidade do Estado assegurado constitucionalmente através do artigo 205 e 208, inciso IV da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, diante do prejuízo econômico, social, moral e do desenvolvimento educacional das crianças, requerendo portanto a antecipação da tutela para que os infantes sejam matriculados em creche próximo a sua residência ou sejam os estudos custeados pelo Estado em escola particular. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido por este Relator através da decisão de fls. 107/108verso. O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 113/125 O Juiz prestou informações às fls. 127. É o relatório. II - Decido: Não obstante a concessão de tutela antecipada por este Relator, em consulta ao Sistema Operacional interno deste Tribunal-Judwin/Projudi, pude verificar que na data de 27 de agosto de 2015, evento 77, foi proferida sentença pelo Juízo, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267 VI do CPC diante da perda de interesse superveniente em função do julgamento procedente da Ação Civil Pública nº 0021021-67.2013.8.16.0030. perde-se o objeto o presente agravo de instrumento. Neste sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NEGOU O PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DEMANDADO A SEGURANÇA PRETENDIDA. JUÍZO DE COGNICÃO EXAURIENTE. PERDA DE OBJETO.SEGUIIMENTO DENEGADO. (Decisão Monocrática 1054697-5; Relatora Desª Maria Aparecida Branco de Lima; Publicado em 19/02/2014; 4ª Câmara Cível - TJPR - grifei) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM. SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. (AgRg no REsp 1421913/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014 - grifei) Cumpre mencionar também, que verifiquei a interposição de recurso de apelação pela ora Agravante, o qual foi deverá subir a este eg. Tribunal oportunamente. III - Por fim, em razão da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento. IV - Intime-se. V - Publique-se. VI - Diligências necessárias. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0057 . Processo/Prot: 1420307-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/235747. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014120-54.2015.8.16.0017 Revisional. Agravante: Raul da Silva. Advogado: Mirela Maria Dias, Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Agravado: Banco Intermedium Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cômpra-se o venerando despacho. Vistos, etc... I - O presente Agravo de Instrumento teve o seu seguimento negado monocraticamente, com fulcro no artigo 557 do CPC, nos termos da decisão de fls. 185/187verso. O pedido colacionado às fls. 189/192 é para que seja deferido os benefícios da justiça gratuita. Ocorre que o benefício pretendido já havia sido deferido pelo exmo. Des. 1º Vice-Presidente às fls. 181, quando do primeiro pedido formulado pelo ora Agravante, se tratando portanto de reiteração de pedido idêntico, já deferido, determino que se procedam os tramites necessários pela Divisão competente. II - Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0058 . Processo/Prot: 1423079-2 Reexame Necessário . Protocolo: 2015/240327. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000783-71.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Autor: Vinicius Dias Gama Lima. Repr Proces: Elaine Dias Gama da Silva Lima. Advogado: Edicleia Mlenek, Luiz Gustavo Botogowski. Réu: Secretário (a) de Educação do Município de Araucária, Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edson Vidal Pinto). Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosmantenho a sentença em sede de reexame necessário DECISÃO MONOCRÁTICA.REEXAME NECESSÁRIO - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DA SÚMULA 253 DO STJ. Vistos, I - Trata-se de remessa necessária feita ao segundo grau de jurisdição em observância ao disposto no art. 475 do CPC, de forma a se conferir eficácia à sentença proferida em primeiro grau em autos de mandado de segurança, impetrado com o intento

de garantir a matrícula do autor em creche do município de Araucária (fls. 56/60). Fundamentou o autor que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal são normas de aplicabilidade plena, exigíveis a qualquer tempo do Estado, tendo em vista que é obrigação deste providenciar a concretização destas normas, ou então o máximo possível, para todo e qualquer cidadão. Desta forma, considerou o juízo a quo a prevalência dos interesses da criança, somados ao direito à educação e à responsabilidade tanto da família como do Estado de se providenciar subsistência digna à criança, o que fundamentou a condenação gerada no mandado de segurança. Tendo em vista a inexistência de recurso voluntário ofertado por qualquer uma das partes, o feito foi repassado ao segundo grau de jurisdição para que fosse feito o reexame necessário. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 09/21 pela confirmação da sentença, garantindo ao impetrante o direito de se matricular em creche da rede municipal de ensino. Após, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. II - Conheço do Reexame Necessário, considerando a remessa de primeiro grau e o teor da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. De fato, agiu com acerto a decisão de primeiro grau. Veja-se, a fundamentação adotada seguiu a diretriz de que as previsões constitucionais não são meras disposições sem gerar qualquer repercussão no mundo do "ser"; os direitos fundamentais são, na verdade, normas impositivas e oponíveis ao Estado, cujo dever é (no caso dos direitos fundamentais) trabalhar incessantemente de forma a aproximar o "ser" do "dever-ser". Partindo desse pressuposto básico, tem-se que o cuidado com a criança (com sua segurança, educação, lazer) é dever tanto da família como do Estado, que não pode omitir-se e deixar de providenciar a educação que a criança precisa. Não existindo qualquer justificativa, portanto, para que o Município tente se eximir desta responsabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que "o direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo ente público municipal, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a artigo 208, IV, da CF, e artigo 54, IV, do ECA." 2. Aquela Corte reduziu o valor dos honorários advocatícios da Defensoria Pública, para "ser ajustada à natureza, à importância da causa e à orientação adotada nesta Colenda Câmara, no sentido de que a verba, no específico caso da Defensoria Pública, não tem caráter alimentar, destinando-se ao Fundo de Reparelhamento e pela circunstância de os profissionais serem remunerados por subsídios, bem como por serem notórias as dificuldades financeiras por que passa o ente público municipal". Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1345330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012) - grifei. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 127 DA CF/88. ART. 7º DA LEI 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS "INCOMPLETOS". PRECEITO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDO NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. 1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 2. Menores de seis anos incompletos têm direito, com base em norma constitucional reproduzida no art. 54 do ECA (Lei 8.069/90), ao ensino Estado; revela-se, por outro, o direito subjetivo da criança. Consecutariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a todo direito corresponde uma ação que o assegure, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei enquadraram-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindivisibilidade do direito em foco enseja a propositura da Ação Civil Pública. 4. Descabida a tese da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, sem importância se mostra essa categorização. Tendo em vista a explicitude do ECA, é inequívoca a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito à educação. 5. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica dispêndio, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes porquanto, no regime democrático e no estado de direito, o Estado soberano submete-se à própria Justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o Judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa da legislação. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1189082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011); Outro não é o entendimento, pacificado e reiterado, desta Corte: OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 1.305.628-5 - Cascavel - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime); REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Direito a educação que se configura como direito social básico e necessário ao mínimo básico e existencial ao ser humano. 2. O serviço de educação é dever fundamental do Estado, e ante o descumprimento do dever constitucional pelo Município, deve o Judiciário, quando provocado, determinar que se cumpra a ordem fundamental, sob pena de aplicação de multa diária. (TJPR - 7ª C.Cível - RN - 1328101-7 - Curitiba

- Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 21.07.2015); não merece qualquer reparo, culminando na manutenção da decisão, em sede de Reexame Necessário. Além disto, conforme Súmula 253 do Supremo Tribunal de Justiça, o presente feito comporta julgamento monocrático: O ART. 557 DO CPC, QUE AUTORIZA O RELATOR A DECIDIR O RECURSO, ALCANÇA O REEXAME NECESSÁRIO. III - ISTO POSTO, com espeque na Súmula 253 do STJ mantendo a sentença em sede de Reexame Necessário. IV - Cumpra-se. Intimando-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0059 . Processo/Prot: 1424321-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/270951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1424321-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Michael Reiner Joachim Werwitzke, Estefan Camargo Assunção Werwitzke. Advogado: Rolf Koerner Junior, Mario Ferreira Pentead Neto. Agravado: Betina Camargo Assunção Werwitzke, Kevin Camargo Assunção Werwitzke, Intercep Sociedad de Responsabilidade Ltda, Artform Participações Ltda, ms Participações Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de Agravo Regimental Cível nº 1.424.321-5 interposto por MICHAEL REINER JOACHIM WERWITZKE e STEFAN CAMARGO ASSUNÇÃO WERWITZKE E OUTRO contra decisão de fls. 228/230, a qual entendeu por bem negar seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento na afronta ao princípio da unirecorribilidade. Os Agravantes sustentam a necessidade de reconsideração da decisão haja vista que a matéria tratada no Agravo de Instrumento nº 1.254.236-6 diverge do objeto do presente agravo unirecorribilidade. Salientam que a nova decisão proferida pelo Magistrado a quo é proveniente do aditamento da petição inicial, a qual inovou a relação de fato e de direito e teve por escopo a modificação da petição inicial para a) alterar a natureza jurídica da ação; b) juntar novas provas aos autos e c) ampliar, modificar e adicionar pedido à luz dos novos fatos. Conclui pleiteando o provimento do recurso (fls. 233/253-TJPR). Após, vieram-me conclusos. DECIDO II - Os Agravantes sustentam a necessidade de reconsideração da decisão haja vista que a matéria tratada no Agravo de Instrumento nº 1.254.236-6 diverge do objeto do presente agravo de instrumento, não podendo se falar em afronta ao princípio da unirecorribilidade. Com razão. A decisão agravada de fls. 66/70 diverge da matéria tratada no Agravo de Instrumento nº 1.254.236-6, uma vez que deferiu parcialmente o pleito liminar, para o fim de determinar a anotação da existência da presente ação ordinária nos imóveis sob matrícula nº 8.298, 8.297, 8.296, 8.291, 8.290, e 8.289, do Registro de Imóveis da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro ARTFORM. Já a decisão agravada base para interposição Agravo de Instrumento nº 1.254.236-6 deferiu parcialmente a tutela antecipada com o fim de determinar a anotação da existência da presente ação ordinária nos registros das sociedades empresárias requeridas na inicial. Ressalto que devido ao aditamento da petição inicial houve alteração do pleito de antecipação de tutela, o qual restou igualmente parcialmente deferido, após nova análise do Juízo a quo. Portanto existe, via de consequência, fundamentos para a reconsideração da decisão de fls. 228/230. III - Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental, com o fim de reconsiderar a decisão que entendeu por bem negar seguimento ao Agravo de Instrumento nº 1.424.321-5, determinando a continuidade do feito principal. IV - Intimem-se. Voltando, após, para julgamento do Agravo de Instrumento. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0060 . Processo/Prot: 1428084-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/247478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017452-44.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Apelante (2): ICS - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Mario Marcondes Lobo Filho, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana de Barros Bley Galli. Apelado: Mirna Rita Vievezer. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Recurso de Apelação e Reexame Necessário da sentença de fls. 261/274 proferida nos autos de Ação Declaratória de Ilegalidade com Repetição de Indébito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para declarar inconstitucional a cobrança compulsória de contribuição em favor do Instituto Curitiba de Saúde - ICS, bem assim, determinar a restituição dos valores pagos retroativamente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda, com responsabilização subsidiária da Municipalidade, e consectários legais calculados na forma do art. 1º F com redação da lei 11.960/09. Ainda, declarou o direito da autora de voluntariamente permanecer filiada ao plano de saúde contanto que pague pelos serviços. Finalmente, arbitrou honorários no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em desfavor dos réus. 2. Inconformados, interpuseram os réus recursos de apelação - Município de Curitiba às fls. 277/281 e ICS às fls. 285/304 - sustentando a necessidade de reforma da sentença. Com contrarrazões da parte autora (fls. 310/321), vieram-me conclusos É a breve exposição. 2. Compulsando-se os autos, é possível denotar-se que esta Sétima Câmara Cível não possui atribuição para o deslinde da questão versada nestes cadernos processuais, de modo que, caso se adentre o mérito do julgamento, a decisão restará evada de nulidade. Com efeito, a competência deste órgão fracionário está prevista no art. 90, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cabendo-lhe o julgamento das demandas relativas à previdência pública e privada, feitos concernentes ao ensino público e particular, bem como assuntos alheios às áreas de especialização. No caso dos autos, a simples leitura das peças processuais revela ser a matéria debatida em juízo estranha àquelas concernentes à especialização deste Órgão Julgador, que, portanto, mostra-se absolutamente incompetente. Isso porque, segundo orientação de nossa Corte,

a competência em razão da matéria deve ser fixada de acordo com análise objetiva do pedido e da causa de pedir, que, in casu, restringem-se à declaração de inconstitucionalidade de cobrança compulsória de contribuição 3 em favor do Instituto Curitiba de Saúde - ICS, de natureza tributária, bem como a repetição de indébito. Com efeito, o presente recurso refere-se a uma Ação de Não Afiliação cumulada com Repetição do Indébito, na qual o autor pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade como sujeito passivo da obrigação tributária, bem como a condenação dos réus à devolução dos valores cobrados a esse título. Sendo assim, o feito deve ser redistribuído à Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível, competente para o julgamento de feitos relativos a matéria tributária, nos termos do que dispõe o art. 90, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, abaixo transcrito: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; Nesse sentido, observa-se que lides semelhantes têm sido julgadas pelos órgãos fracionários especializados, conforme se extrai, à guisa de exemplo, do seguinte aresto: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ANÁLISE SIMULTÂNEA DOS RECURSOS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO - DESCONTO COMPULSÓRIO DE CONTRIBUIÇÃO MÉDICO- HOSPITALAR DESTINADA AO INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (ICS), DETERMINADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 9626/99 - CARÁTER TRIBUTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE - 4 PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE - RESTITUIÇÃO DEVIDA, SEM DESCONTOS (ART. 165, CTN) - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AO ICS (ART. 75, 'CAPUT' E § 2º DA LEI Nº. 9.626/99) - USUFRUIÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE SUBORDINADA À ADESÃO AO PLANO E AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO (SÚMULA 188, STJ) - INAPLICABILIDADE DA ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE RESTRITA AOS CASOS DE PAGAMENTOS DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - ApCvReex nº 1.014.262-0 - Terceira Câmara Cível - Rel. Des. MARQUES CURY - j. 29.4.2014) Frise-se que a competência das câmaras especializadas, em demanda envolvendo questão semelhante, já foi inclusive reconhecida pela Seção Cível deste Tribunal: Dúvida de competência. Apelação cível. Contribuição social para saúde. Natureza tributária. Matéria afeta à competência da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis. Artigo 90, I, a, do RITJ. Competência do órgão suscitante. Dúvida de competência improcedente. (TJPR - Seção Cível - DuvComCv nº 1.002.844-1/01 - Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORREA - j. 21.3.2014) Portanto e, principalmente, para evitar futuras alegações de nulidade, tendo em vista a incompetência desta Sétima Câmara Cível para o julgamento da lide, determino a remessa dos presentes autos à Seção de Distribuição, para encaminhamento a uma das Câmaras competentes, nos termos da fundamentação supra. 5 Curitiba, 16 de setembro de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0061 . Processo/Prot: 1435481-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/272936. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005761-98.2014.8.16.0131 Cobrança. Agravante: Clínica de Diagnósticos Por Imagem do Sudoeste do Paraná - Cdiip. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Túlio Marcelo Denig Bandeira. Agravado: Sul Imagens Produtos Para Diagnósticos Ltda. Advogado: Rogério Reis Olsen da Veiga, Christian Sieberichs. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edson Vidal Pinto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam estes autos de agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora proferida em Ação de Cobrança nº 0005761-98.2014.8.16.0131 que indeferiu a prova pericial e não se pronunciou sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como designou audiência de instrução e julgamento. O agravante alega, em síntese: a) que, caso o recurso não seja recebido na forma de instrumento, acarretará preclusão e prejuízo à agravante; b) que a exordial é inepta; c) necessita produzir prova pericial, vez que é necessário calcular o real valor devido; d) que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, vez que é parte hipossuficiente e os autos em comento são conexos a outro, no qual foi reconhecida a relação consumerista. Logo, requer que seja concedido o efeito suspensivo ativo, para o fim de sustar os efeitos da decisão agravada, até ulterior julgamento do mérito por este Colegiado, no qual a decisão agravada deverá ser parcialmente reformada, no sentido de acolher a preliminar de inépcia da exordial, determinar a realização de prova pericial e o reconhecimento da relação consumerista. É o breve relatório. Verifica-se que o presente recurso está instruído com os documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 525, I do CPC. De acordo com o artigo 522 do CPC, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Ademais, o artigo 527, inciso II, do CPC estabelece que caso seja interposto agravo por instrumento em situações em que não esteja presente uma das situações excepcionais acima mencionadas (possibilidade de a decisão causar lesão grave ou de difícil reparação, não recebimento de apelação ou questão envolvendo os efeitos em que é recebida a apelação) deve o Relator, em decisão irrecorrível, convertê-lo em retido, com a consequente remessa dos autos ao juiz da causa. Percebe-se, desse modo, que o agravo na forma retida passou a ser a regra no sistema recursal civil, ficando sua interposição na forma de instrumento para os casos excepcionais. Especificamente no caso em análise não se constata o perigo de grave lesão ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte

Agravante, hipótese que possibilitaria o manejo do presente recurso contra a decisão. Note-se que a decisão saneadora do Juízo singular afastou preliminares, negou a produção de prova pericial e designou audiência de instrução e julgamento em nada agravou a situação da parte recorrente, ao menos em princípio, porquanto ainda desconhecido o desfecho que será conferido à demanda, que pode ser favorável à parte Agravante. Vale ressaltar nada impedir que, eventualmente, em sede de Apelação, esta Corte modifique o entendimento adotado pelo juízo a quo, sendo que ainda não se vislumbra prejuízo à parte recorrente causado pela análise dos pedidos em sede de agravo retido. Além disso, há que se observar que o Juiz é o destinatário da prova e é quem deve indeferir as provas desnecessárias, deferir as pertinentes ou mesmo determinar, de ofício, a realização de provas que entender imprescindíveis à solução do litígio. Portanto, independentemente do fato de a parte agravante alegar a imprescindibilidade da referida prova, cumpre ao Magistrado condutor do processo determinar a realização dos meios de prova que julgar indispensáveis para a formação de seu convencimento e, oportunamente, valorá-la. Nesse sentido: "... O juiz singular monocrático é o destinatário da prova produzida e, portanto, cumpre ao mesmo sopesar a necessidade do deferimento da produção de provas, a requerimento das partes ou de ofício, com relação ao conjunto de fatos constantes no processo, para formar o seu convencimento motivado, segundo o princípio constitucional da persuasão racional e conforme regra expressa contida no artigo 130 do Código de Processo Civil" [AI 271.923-7, Rel. Dimas Ortêncio de Mello]. Importante salientar, por fim, que esta Corte em casos semelhantes vem entendendo pela inexistência de perigo e convertendo os Agravos de Instrumento em Retido [AI 1.198.048-2; AI 1.048.483-4]. Por essas razões, considerando que a parte Agravante não demonstrou qualquer risco efetivo causado pela decisão agravada, não se justifica a adoção da presente via, que tem por pressuposto a demonstração do perigo na manutenção do decisor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, por não estar demonstrada a possibilidade de a decisão causar lesão grave ou de difícil reparação à parte Agravante, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, converto o presente recurso em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento aos autos principais. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau 0062 . Processo/Prot: 1435533-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/273857. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012560-86.2015.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Fundação dos Economistas Federais Suncef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto, Thábatta de Souza. Agravado: Valda Inês Bressan Schiavon. Advogado: Janaína Guimarães de Oliveira Schiavon, Giovane Henrique Bressa Schavon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DECISÃO SINGULAR QUE SANEOU O PROCESSO, DEFERINDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão exarada nos autos Ação Ordinária de Cobrança, movida por VALDA INÊS BRESSAN SCHIAVON, que, em despacho na seq. 45.1: a) entendeu pela desnecessidade da audiência do art. 331 do CPC; b) aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova; c) rejeitou a formação de litisconsórcio passivo e denunciação da lide à Caixa Econômica Federal; d) rejeitou a prejudicial de mérito acerca da transação; e) afastou a prescrição do fundo de direito, e entendeu que poderão ser revisados os valores recebidos até cinco anos antes da propositura da demanda; f) declarou saneado o feito, fixando os pontos controvertidos; g) deferiu a produção de prova pericial, com conhecimento de cálculo atuarial, a serem pagos pela requerida; h) deferiu o pedido incidental de exibição de documentos, conforme inicial, sob pena de busca e apreensão. Irresignada, a agravante alega que a decisão agravada é suscetível de causar danos irreversíveis. Alega que é necessária a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, eis que lhe cabe o custeio do Planos de Benefícios nos termos do art. 10 do Estatuto da FUNCEF, e também com fulcro no art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001. Sustenta ser necessário o reconhecimento da falta de interesse de agir, pela ocorrência da transação/novação/renúncia, pela autora ter firmado "Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e Novação de Direitos Previdenciários" - nova modalidade de plano de benefícios administrado pela FUNCEF. Requer que seja declarada a prescrição total do pleito autoral, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pugna pelo deferimento de efeito suspensivo à decisão sob pena de acarretar em prejuízos aos ativos, e à esfera jurídica da parte. II - Insurge-se a agravante contra decisão proferida pelo magistrado singular que saneou o feito, afastando preliminares e prejudiciais de mérito, fixando pontos controvertido e deferindo produção de prova pericial. Não se vislumbra, da pretensão recursal em análise, o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar o exame da matéria por esta Corte Revisora, nesta seara. Analisando detidamente os autos, observo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522, do Código de Processo Civil, eis que não há na decisão qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação, devendo o presente recurso ser convertido em agravo retido. Dispõe o citado artigo 522, do Código de Processo Civil, que a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento, somente é admissível quando "se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Igualmente aplicável à espécie, o artigo 527, inc. II, do mesmo Codex, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão

da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Com efeito, a questão debatida constitui aspecto que pode, válida e eficazmente, ser apreciada por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida. Isto porque, pode o Juiz, à luz dos elementos constantes dos autos, entender desnecessária a produção de outras provas e julgar antecipadamente a lide, evitando a prática de atos inúteis no processo e atendendo ao princípio da economia processual, mormente em se tratando de matéria essencialmente de direito. "Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório." (STJ, REsp n. 3.047/ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. em 21-8-1990, não conheceram, v. u., DJU 17-9-1990, p. 9.514). Destarte, incabível se afigura a interposição deste Recurso na forma de Instrumento, porquanto não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supracitado. Portanto, não restou configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste Agravo pela via instrumental. Quanto à possibilidade de conversão do Agravo de Instrumento em retido, este e. Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, quando não cumprido o requisito intrínseco de admissibilidade (presença de lesão grave ou de difícil reparação), é poder-dever do magistrado determinar a conversão. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL QUE, EXTERNANDO O ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRADO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO CPC). (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0632231-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 10.02.2010). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONVERSÃO PARA AGRADO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação." (decisão monocrática proferida pela Desª Regina Afonso Portes no agravo de instrumento nº 0608534-5 - 4ª Câmara Cível. Publicado em 03/09/2009). Desta forma, para evitar a demora no julgamento do feito originário, melhor se afigura a conversão deste recurso em agravo retido, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese da decisão final ser desfavorável ao agravante. III - Assim, inexistindo possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, converto o presente recurso em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. IV - Remetam-se os autos à instância de origem, para apensamento aos autos principais. V - Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0063. Processo/Prot: 1435949-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/271261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0068853-91.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlins Muchinski, Julia Mariana Silva Jácome, Bruno Di Marino. Agravado: Luiz Carlos Schlosser. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual sob nº. 0068853-91.2010.8.16.0001, proposta por LUIZ CARLOS SCHLOSSER, em face de Oi S/A, que determinou a exibição dos documentos societários requeridos pelo agravado, sob pena de incidência do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Inconformada, a agravante afirma que o agravado não trouxe aos autos prova de que, em algum dia, tenha celebrado contrato de participação financeira, bem como sequer demonstrou ter sido titular, à época, de linha telefônica oriunda de plano de expansão, extinto há mais de quinze anos. Ressalta que a determinação de exibição dos documentos, sob pena de incidência do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil, retira o objeto do Agravo de Instrumento anteriormente interposto onde se discute exatamente esta questão, e que pende de julgamento. Assevera que era ônus do agravado trazer aos autos o contrato de participação financeira, prova esta que versa sobre o próprio fato constitutivo do direito, intransferível e indeclinável. Ante a impossibilidade de se aplicar ao feito o disposto no art. 359 do Código de Processo Civil, requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final o provimento do recurso. II - Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória que determinou a exibição dos documentos pleiteados pelo agravado em ação de adimplemento contratual. Pois bem, não obstante as argumentações despendidas insta salientar que as razões que levaram o magistrado a quo a rejeitar os embargos de declaração estão bem fundamentadas e primam pelo bom senso. Senão vejamos: "De antemão há que se esclarecer que o fato de o E. Tribunal de Justiça do Paraná ter convertido o agravo de instrumento para agravo retido culminou, no mesmo ato processual, com a manutenção da decisão objurada, sobre a qual não incide qualquer efeito suspensivo ou capaz de justificar o não cumprimento pelo requerido. Além disso, referida exibição não tem o condão de causar à parte qualquer lesão grave ou de difícil reparação, até porque, se assim o fosse, o aludido agravo seria recebido, e julgado, por instrumento". Primeiramente, há que se salientar que, ao contrário do alegado pela agravante, o autor trouxe aos autos, com a inicial, cópia do Contrato de Participação Financeira (fls. 52), cuja emissão está datada de 27.01.1997, tendo cumprido, portanto, o ônus que lhe incumbia por força do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, o agravo de instrumento que discute a obrigatoriedade ou não da exibição dos referidos documentos foi convertido em retido e não está pendente de julgamento como alega a agravante. Não obstante,

conforme entendimento pacificado na jurisprudência tanto do STJ quanto desta Corte de Justiça, tratando-se de pedido incidental de exibição de documentos, no caso de descumprimento da ordem judicial, impõe-se a aplicação do art. 359 do CPC, nos seguintes termos: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima. Nesse sentido, a título de exemplo, cite-se: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. (...) MEDIDA INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ADMISSÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. ART. 359 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em caso de recusa à exibição do documento determinada em medida incidental de exibição de documento, é cabível a admissão de veracidade dos fatos alegados (art. 359 do CPC)". (AgRg no Resp 1269486/ MG - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 3ª T - DJe 23/8/2013). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO A MENOR DE AÇÕES. TELEFONIA. ADMITIDA A PROPOSTURA DA DEMANDA SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS SE FORMULADO PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL. (...) APLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CPC. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - 7ª C. Cível - AC 1082989-9 - Rel.: Víctor Martim Batschke - J. 03.09.2013). Assim, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comuniquese ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, VIA MENSAGEIRO, solicitando informações no decêndio legal. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a parte agravada apresentar documentos novos, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Autorizada o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 14 de setembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml) 0064 . Processo/Prot: 1436584-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/272765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0002719-46.2014.8.16.0194 Alienação Judicial. Agravante: Roberto Rugik. Advogado: Geraldo Francisco Pomagierski, Nathascha Raphaela Pomagierski, Stephanie Geórgia Pomagierski. Agravado: Receleni Arlete Nardi. Advogado: Liziane Cristina Anselmo da Silva, Clécio Ferreira Hidalgo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 122-TJ, proferida nos autos de Ação de Alienação Judicial de bem nº 2719-46.2014.8.16.0194, com pedido de antecipação de tutela, a qual acolheu em parte os declaratórios acostados às fls. 120-TJ, somente para o fim de sanar omissão quanto à presença da certidão de casamento do mov. 34.7 do Projudi, rejeitando a suscitada obscuridade no que atine à intimação e ao prazo inicial para cumprimento da obrigação de efetuar o pagamento dos aluguéis, bem como em relação à aplicação do art. 461, §5º, do Código de Processo Civil. Postula a agravante a atribuição de efeito suspensivo ao decisum agravado, sustentando, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), uma vez que no mérito a agravada não requereu o emolumento até a alienação judicial, descaracterizando-se a natureza antecipatória e cautelar. Ainda, aduz que é o único proprietário do bem, em face da usucapião. Por outro lado, discorda do valor fixado pelo Juízo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que entende excessivo frente à média praticada pelo mercado, pugnando pela reforma da decisão para "indeferir o pedido da agravada, feito em sede de tutela antecipada, de pagamento de aluguel, excluindo a determinação de que o agravante pague aluguel mensal e a respectiva multa à agravada" (fls. 5-v-TJ). Sucessivamente, 2 pleiteia o afastamento da penalidade aplicada com base no art. 461 e §§ do CPC, por não se tratar de obrigação de fazer ou de não fazer, e também porque em caso de inadimplemento, caberia execução, e não multa. Na eventualidade, requer a redução do quantum, para que seja fixada a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês, ou a ser considerado importe não superior a 10% do valor total supostamente devido, a ser cobrado somente após a intimação pessoal do requerido. Dessa forma, vislumbra cabível a concessão do efeito suspensivo até o julgamento final do agravo e, sucessivamente, a antecipação dos efeitos recursais para determinar que o valor seja depositado em Juízo, sendo possibilitado o levantamento em caso de provimento. É a breve exposição. 2. O recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual passível de julgamento imediato na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Isso porque o agravo não logra ultrapassar o prévio juízo de admissibilidade, dada a evidente ofensa ao princípio da unirecorribilidade, singularidade ou unicidade recursal. 3 De fato, observa-se que as razões ora manejaadas constituem objeto do Agravo de Instrumento autuado sob nº 1.348.286-1, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, não tendo ocorrido julgamento de mérito até o momento (informações obtidas em consulta ao sistema informatizado desta Corte - JudWin). Importante frisar que a decisão aqui agravada, quando reitera o conteúdo da decisão que antecipou os efeitos da tutela, impondo-se o pagamento de multa em caso de descumprimento, não inovou no processo, pois o referido comando consubstancia tão somente expressão do poder de coercibilidade próprio das medidas judiciais. Nesse diapasão, quando interpostos dois recursos contra a mesma ordem do Juízo, pelo princípio da unirecorribilidade, descabe o conhecimento daquele interposto em segundo lugar, implicando em sua inadmissibilidade. A propósito, o entendimento esposado pelo Superior

Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE ANTE DECISÃO SINGULAR - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO QUE PERTINCE À SEGUNDA INSURGÊNCIA. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência. - Agravo regimental não conhecido, 4 com aplicação de multa". (AgRg no Ag nº 1190551/RS, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, J. 28.02.2012, DJe 7.3.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa". (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 1087140/TO, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 27.9.2011, DJe 4.10.2011). Finalmente, em entendimento idêntico, esta Corte de Justiça também já se manifestou quanto ao tema: "(...) É que a Interlocutória de fls. 41/42-TJ (mov. 155.1 - Projudi, ora sob ataque, é a renovação de decisão anterior já proferida pela magistrada de piso, que negou pedido de reconsideração do despacho de fls. 38/39-TJ (mov. 147.1 - Projudi). Aliás, importante consignar que tal decisão é objeto do Agravo de Instrumento nº 1.406.710-4. In casu, não é admissível a interposição de um segundo agravo de instrumento para atacar o mesmo pronunciamento judicial, haja vista ter ocorrido o fenômeno da preclusão consumativa, que consiste na perda da 5 faculdade de praticar, de modo diverso, ato processual já exercido anteriormente por uma das formas facultadas em lei. Mesmo que a decisão agravada tenha sido exarada por duas vezes de formas diversas e em momentos distintos, ainda assim não é possível a interposição de outro agravo de instrumento para atacar o mesmo ato judicial, pois o recorrente já havia se insurgido contra a decisão, como se pode observar pela cópia das peças juntadas aos autos. (...)". (TJPR - AI nº 1410264-6 Decisão Monocrática - Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA - DJe 12/8/2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.804-5, EM QUE O RELATOR NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, AFASTANDO A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE UM SEGUNDO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A MESMA DECISÃO PROFERIDA PELA JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade recursal, é vedado à parte ou ao interessado interpor mais de um recurso contra a mesma decisão judicial." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 819994-2 - Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 23.5.2012) Por tais razões, tendo em vista o princípio da 6 unirrecorribilidade ou unicidade recursal, é de se negar seguimento ao agravo por manifesta inadmissibilidade. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XX, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso interposto, eis que manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2015.10517

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar da Costa Flores Junior	044	1343892-9
	075	1366663-6
	076	1368328-0
Ademar Martins Montoro	046	1345655-4
Ademir Fontana	090	1377648-6
Ademir Trida Alves	050	1352628-8
	087	1376141-8
Adenilson Cruz	029	1310138-9
	080	1371370-9
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	002	1081928-2/01
Adriana de França	033	1335913-8/01

	034	1335913-8/02
	036	1336385-8/01
	037	1336385-8/02
	038	1336387-2/01
	039	1336387-2/02
	040	1336488-4/01
	041	1336488-4/02
	053	1353117-4/01
	054	1353117-4/02
	055	1353133-8/01
	056	1353133-8/02
	057	1353300-9/01
	058	1353300-9/02
	059	1353385-2/01
	060	1353385-2/02
	061	1353445-3/01
	062	1353445-3/02
	063	1353485-7/01
	064	1353485-7/02
	065	1354018-0/01
	066	1354018-0/02
Adriano Henrique Göhr	035	1336037-7
	072	1364555-1
	080	1371370-9
Aginaldo Murilo Albanezi Bezerra		
Alaim Giovani Fortes Stefanello	080	1371370-9
Alberto Rodrigues Alves	071	1362939-9/01
Alceu Paiva de Miranda	029	1310138-9
Alessandra Galli	003	1105568-0
	004	1106313-9
	044	1343892-9
Alessandro Dias Prestes	085	1375348-3
Alessandro Elísio C. d. Souza	014	1230702-3/01
Alex Reberte	077	1369761-9
Alexandre Araldi González	068	1355278-0
Alexandre Grandi Mandelli	086	1375575-0
Alexandre Pigozzi Bravo	079	1371232-4/01
	080	1371370-9
Amanda Cristina Tejero Borges	051	1352957-4/01
	052	1352957-4/02
	063	1353485-7/01
	064	1353485-7/02
	093	1391525-0
	094	1391812-8
	095	1392125-4
	096	1392217-7
	097	1392532-9
	100	1399625-7
	101	1399656-2
	102	1402143-7
Amanda Ferreira Silveira	014	1230702-3/01
Amira Hamidi Mustafa	030	1311983-8
Ana Carolina dos Santos	002	1081928-2/01
Ana Lucia França	015	1231223-1/01
Ana Paula Zanatta	049	1352582-7
Anacleto Giraldele Filho	048	1352287-7
Andréa Kugler Batista Ribeiro	049	1352582-7
Andrea Sabbaga de Melo	003	1105568-0
	004	1106313-9
	044	1343892-9
	073	1365592-8
	075	1366663-6
	076	1368328-0
	094	1391812-8
	101	1399656-2
	102	1402143-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	016	1240882-9/01
	017	1240882-9/02
Annie Ozga Ricardo	008	1188824-9/01
Antônio Gomes da Silva	002	1081928-2/01
Bárbara Fracaro Lombardi	034	1335913-8/02
	037	1336385-8/02
	038	1336387-2/01
	039	1336387-2/02

	040	1336488-4/01		070	1361359-7
	041	1336488-4/02	Elisama Montagnini	016	1240882-9/01
	051	1352957-4/01	Capellazzi		
	052	1352957-4/02		017	1240882-9/02
	053	1353117-4/01	Ellen Karina Borges Santos	050	1352628-8
	054	1353117-4/02	Elmo Said Dias	071	1362939-9/01
	055	1353133-8/01	Enir Becker	046	1345655-4
	056	1353133-8/02	Evelyn Thaís Ozaki	019	1256141-0/01
	058	1353300-9/02	Everson Ricardo Alves	088	1377044-8
	059	1353385-2/01	Pereira		
	061	1353445-3/01	Fabiana de Oliveira Cunha	068	1355278-0
	064	1353485-7/02	Sech		
	095	1392125-4	Fabiano Kleber Moreno	043	1340680-7/01
	096	1392217-7	Dalan		
	097	1392532-9		045	1345071-8
Beatriz Fonseca Donato	028	1297019-9/01	Fabiano Lima de Moraes	044	1343892-9
Beatriz Terezinha da S. Moura	011	1214728-7		075	1366663-6
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	018	1255477-1/01	Fabiano Neves Macieywski	076	1368328-0
Bruno Pavin	025	1266578-0		077	1369761-9
Carla Lecink Bernardi	016	1240882-9/01		078	1371170-9
	017	1240882-9/02		087	1376141-8
Carlos Gomes de Brito	024	1262963-3	Fábio Luiz da Câmara Falcão	033	1335913-8/01
Carlos Maximiano Mafra de Laet	006	1142679-8/02		034	1335913-8/02
	098	1394002-4		036	1336385-8/01
Carolina Cecyn Macchia	031	1319647-9		037	1336385-8/02
Célio Aparecido Ribeiro	092	1379611-7		038	1336387-2/01
César Ananias Bim	069	1356378-9		039	1336387-2/02
Ciro Brüning	007	1179854-8/01		040	1336488-4/01
	084	1375105-8		041	1336488-4/02
Claudiney Ernani Giannini	080	1371370-9		051	1352957-4/01
Clayton Fernandes de Carvalho	012	1225788-0		052	1352957-4/02
Crisaine Miranda Grespan	048	1352287-7		053	1353117-4/01
Cristina Borges Ribas Maksym	051	1352957-4/01		054	1353117-4/02
	052	1352957-4/02		055	1353133-8/01
	063	1353485-7/01		056	1353133-8/02
	064	1353485-7/02		057	1353300-9/01
	093	1391525-0		058	1353300-9/02
	094	1391812-8		059	1353385-2/01
	095	1392125-4		060	1353385-2/02
	096	1392217-7		061	1353445-3/01
	097	1392532-9		062	1353445-3/02
	101	1399656-2		063	1353485-7/01
	102	1402143-7		064	1353485-7/02
Cylmara Cardoso	005	1123323-9		065	1354018-0/01
Daniela Roberta Slongo	003	1105568-0		093	1391525-0
	004	1106313-9		094	1391812-8
	044	1343892-9		095	1392125-4
	073	1365592-8		096	1392217-7
	075	1366663-6		097	1392532-9
	076	1368328-0		100	1399625-7
David Alves de Araújo Júnior	020	1257480-6		101	1399656-2
	021	1258090-6		102	1402143-7
	023	1260300-8		015	1231223-1/01
Deborah Sperotto da Silveira	027	1271608-6/01	Fernanda Américo Duarte	033	1335913-8/01
Diego Fernando Schwab Paisani	067	1355007-1	Fernando Baum Salomon	034	1335913-8/02
Diego Martins Caspary	072	1364555-1		036	1336385-8/01
Dieine Gomes de Andrade	008	1188824-9/01		037	1336385-8/02
Dirceu Bernardi Junior	083	1373928-3		038	1336387-2/01
Douglas Andrade Matos	077	1369761-9		039	1336387-2/02
Edgar Lenzi	019	1256141-0/01		040	1336488-4/01
Edson Carlos Pereira	048	1352287-7		041	1336488-4/02
Edson Chaves Filho	080	1371370-9		051	1352957-4/01
Edson Luiz Vieira	092	1379611-7		052	1352957-4/02
Eduardo Brüning	007	1179854-8/01		053	1353117-4/01
Eduardo Chalfin	069	1356378-9		054	1353117-4/02
Eduardo Fernando Agnoletto Junior	027	1271608-6/01		055	1353133-8/01
Eduardo Mariotti	086	1375575-0		056	1353133-8/02
Elaine Garcia Monteiro Pereira	043	1340680-7/01		057	1353300-9/01
Elisabeth Nass Anderle	018	1255477-1/01		058	1353300-9/02
	042	1339277-3/01		059	1353385-2/01
				060	1353385-2/02
				061	1353445-3/01
				062	1353445-3/02
				063	1353485-7/01
				064	1353485-7/02
				065	1354018-0/01
				066	1354018-0/02

	093	1391525-0		064	1353485-7/02
	094	1391812-8		065	1354018-0/01
	095	1392125-4		066	1354018-0/02
	096	1392217-7		093	1391525-0
	097	1392532-9		095	1392125-4
	100	1399625-7		096	1392217-7
	101	1399656-2		097	1392532-9
	102	1402143-7		100	1399625-7
Fernando Kikuchi	050	1352628-8		101	1399656-2
Fernando Murilo Costa	009	1195825-7		102	1402143-7
Garcia			João José da Fonseca Junior	068	1355278-0
	077	1369761-9	Joaquim Lopes	024	1262963-3
	087	1376141-8	Jorge André Menezes	030	1311983-8
Fernando Previdi Motta	035	1336037-7	Josafar Augusto da S.	006	1142679-8/02
Filipe Alves da Mota	007	1179854-8/01	Guimarães		
Fláida Beatriz Nunes de	092	1379611-7	José Carlos Skrzyszowski	082	1373925-2
Carvalho			Junior		
Flávio Dionísio Bernartt	032	1327867-6	José Cid Campelo Filho	049	1352582-7
Francisco Leite da Silva	079	1371232-4/01	José dos Santos Caetano	001	0979740-4
Francisco Spisla	080	1371370-9	José Fernando Vialle	030	1311983-8
Gabriela Vitiello Wink	086	1375575-0	José Heriberto Micheletto	018	1255477-1/01
Geandro de Oliveira Fajardo	048	1352287-7		042	1339277-3/01
Gelson Barbieri	024	1262963-3		070	1361359-7
Gennaro Cannavacciuolo	082	1373925-2	José Marcos Carrasco	048	1352287-7
George Eduardo Karoleski	085	1375348-3	José Meneses da Silva	028	1297019-9/01
Germano de Sordi Batista	020	1257480-6	José Roberto Della T.	068	1355278-0
	021	1258090-6	Trautwein		
	022	1259841-7	José Rubens de Macedo S.	019	1256141-0/01
	023	1260300-8	Sobrinho		
Gianmarco Costabeber	083	1373928-3	Josleide Scheidt do Valle	092	1379611-7
Giovana Bittencourt D'Angelis	014	1230702-3/01	Juliano Luís Zanelato	086	1375575-0
Giuliano Domit Od Rocha	100	1399625-7	Julio Cesar Brotto	068	1355278-0
Glauco Iwersen	029	1310138-9	Júlio César Gonçalves	048	1352287-7
Guilherme Régio Pegoraro	016	1240882-9/01	Karine Pereira	033	1335913-8/01
	017	1240882-9/02		034	1335913-8/02
Hendrick Renato Garanhani	025	1266578-0		036	1336385-8/01
Jimenez				037	1336385-8/02
Herick Pavin	025	1266578-0		038	1336387-2/01
Ilderaldo José Appi	024	1262963-3		039	1336387-2/02
Idevan César Rauen Lopes	068	1355278-0		040	1336488-4/01
Ilan Goldberg	069	1356378-9		041	1336488-4/02
Iria Emília E. B. Barbieri	024	1262963-3		051	1352957-4/01
Íria Regina Marchiori	003	1105568-0		052	1352957-4/02
	004	1106313-9		053	1353117-4/01
	044	1343892-9		054	1353117-4/02
	076	1368328-0		055	1353133-8/01
Isnaldo Pereira dos Reis	018	1255477-1/01		056	1353133-8/02
	070	1361359-7		057	1353300-9/01
Izabela C. R. C. Bertencello	044	1343892-9		058	1353300-9/02
	075	1366663-6		059	1353385-2/01
	076	1368328-0		060	1353385-2/02
Jacqueline da Silva Sari	013	1229261-0		061	1353445-3/01
Jaqueline Betini Antunes	030	1311983-8		063	1353485-7/01
Paganini				064	1353485-7/02
Jefferson Gustavo Degraf	042	1339277-3/01		066	1354018-0/02
João Aparecido Michelin	048	1352287-7		094	1391812-8
João Augusto de Almeida	086	1375575-0		095	1392125-4
João Joaquim Martinelli	033	1335913-8/01		096	1392217-7
	034	1335913-8/02		097	1392532-9
	036	1336385-8/01		100	1399625-7
	037	1336385-8/02	Karla Caroline Karoleski	085	1375348-3
	038	1336387-2/01	Kátia Cristine Pucca Bernardi	083	1373928-3
	039	1336387-2/02	Leônidas Ferreira Chaves	049	1352582-7
	040	1336488-4/01	Filho		
	041	1336488-4/02	Lizete Rodrigues Feitosa	091	1377871-5
	051	1352957-4/01	Louise Rainer Pereira	028	1297019-9/01
	052	1352957-4/02	Gionédís		
	053	1353117-4/01	Luana Consuelo Degraf	042	1339277-3/01
	054	1353117-4/02	Luciano Cury Cruz	067	1355007-1
	055	1353133-8/01	Luís Cezar Trento	001	0979740-4
	056	1353133-8/02	Luiz Carlos da Rocha	033	1335913-8/01
	057	1353300-9/01		034	1335913-8/02
	058	1353300-9/02		036	1336385-8/01
	060	1353385-2/02		037	1336385-8/02
	061	1353445-3/01		038	1336387-2/01
	062	1353445-3/02		039	1336387-2/02
	063	1353485-7/01		040	1336488-4/01
				041	1336488-4/02

	053	1353117-4/01		038	1336387-2/01
	054	1353117-4/02		039	1336387-2/02
	055	1353133-8/01		040	1336488-4/01
	056	1353133-8/02		041	1336488-4/02
	057	1353300-9/01		053	1353117-4/01
	058	1353300-9/02		054	1353117-4/02
	059	1353385-2/01		055	1353133-8/01
	060	1353385-2/02		056	1353133-8/02
	061	1353445-3/01		057	1353300-9/01
	062	1353445-3/02		058	1353300-9/02
	063	1353485-7/01		059	1353385-2/01
	064	1353485-7/02		060	1353385-2/02
	065	1354018-0/01		063	1353485-7/01
	066	1354018-0/02		064	1353485-7/02
Luiz Carlos Luges	029	1310138-9		065	1354018-0/01
Luiz Carlos Silveira	069	1356378-9		066	1354018-0/02
Luiz Fernando Brusamolin	013	1229261-0	Natália Rossi Doro	027	1271608-6/01
Luiz Guilherme Muller Prado	031	1319647-9	Oscar Gomes Figueiredo	010	1214489-5/01
Luiz Roberto Rech	012	1225788-0	Osmar Gomes de Brito	024	1262963-3
Luiz Rodrigues Wambier	044	1343892-9	Patricia de S. F. M. Stadlander	044	1343892-9
	075	1366663-6	Paulo Henrique Gardemann	026	1269400-9
	076	1368328-0	Paulo Henrique Martins de Souza	031	1319647-9
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	1105568-0	Paulo Roberto Amaral Lima	044	1343892-9
	004	1106313-9	Paulo Roberto Fadel	068	1355278-0
	044	1343892-9	Paulo Rogério Attilio Ercole	008	1188824-9/01
	076	1368328-0	Priscila Dornelles	069	1356378-9
Manoel Monteiro de Andrade	001	0979740-4	Rafael Furtado Madi	074	1365983-9
Mara Cláudia Dib de Lima	012	1225788-0		086	1375575-0
Marcelo Cardoso Garcia	008	1188824-9/01	Rafael Santos Carneiro	047	1346617-8/01
Marcelo Giovanini	002	1081928-2/01	Rafaela Polydoro Küster	043	1340680-7/01
Marcelo Hirt dos Santos	071	1362939-9/01		050	1352628-8
Marcelo Menezes de Azevedo	030	1311983-8	Raphael Duarte da Silva	086	1375575-0
Marcelo Rodrigues Veneri	072	1364555-1	Reinaldo Mirico Aronis	067	1355007-1
Márcio Alexandre Cavenague	002	1081928-2/01		068	1355278-0
	010	1214489-5/01		090	1377648-6
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	079	1371232-4/01	Renata Farah Pereira de Castro	081	1373058-6
	080	1371370-9	Ricardo Domingues Brito	009	1195825-7
Maria Letícia Brusch	044	1343892-9	Rita Pasinato	024	1262963-3
	075	1366663-6	Robson José Evangelista	015	1231223-1/01
	076	1368328-0	Rodolfo Pino Clivatti	098	1394002-4
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	044	1343892-9	Rodolpho Eric Moreno Dalan	043	1340680-7/01
	075	1366663-6		045	1345071-8
	076	1368328-0	Rodrigo da Rocha Leite	033	1335913-8/01
Maria Margarida Vieira Tristão	091	1377871-5		034	1335913-8/02
Maria Marta Giraldeleli Nóbrega	048	1352287-7		036	1336385-8/01
Mariana de Camargo Santana	069	1356378-9		037	1336385-8/02
Mariana Nehring Belo	099	1397056-4		038	1336387-2/01
Mariana Pereira Valério Gimenes	043	1340680-7/01		039	1336387-2/02
Mário Gregório Barz Junior	089	1377233-5		040	1336488-4/01
Marli Vogler Mauda	089	1377233-5		041	1336488-4/02
Maruska Silva Santos	016	1240882-9/01		053	1353117-4/01
	017	1240882-9/02		054	1353117-4/02
Maurício Kavinski	013	1229261-0		055	1353133-8/01
Mauro Júnior Seraphim	012	1225788-0		056	1353133-8/02
Mayara Caroline Cabral Castelan	032	1327867-6		057	1353300-9/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	1081928-2/01		058	1353300-9/02
	010	1214489-5/01		059	1353385-2/01
	011	1214728-7		060	1353385-2/02
	026	1269400-9	Roque Ademir Karoleski	063	1353485-7/01
	029	1310138-9	Rosângela Dias Guerreiro	064	1353485-7/02
	043	1340680-7/01	Rosanny Almeida Thomaz	065	1354018-0/01
	050	1352628-8	Saete Milheiro Vanzella	066	1354018-0/02
Moara Rodrigues França	070	1361359-7	Salma Elias Eid Serigato	085	1375348-3
Mônica Ferreira Mello Beggiora	010	1214489-5/01	Sandra Maria Calbar	028	1297019-9/01
	026	1269400-9	Sandra Regina Rodrigues	086	1375575-0
	033	1335913-8/01	Sandy Pedro da Silva	074	1365983-9
	034	1335913-8/02	Sérgio Luiz de Castilho	011	1214728-7
	036	1336385-8/01	Sérgio Montemór Fernandes Junior	014	1230702-3/01
Naira Vieira Neto Gasparim	037	1336385-8/02	Sergio Roberto da Fontoura Juchem	071	1362939-9/01
				002	1081928-2/01
				084	1375105-8
				078	1371170-9
				044	1343892-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Sérgio Said Staut Júnior	018	1255477-1/01
Silvio Martins Vianna	020	1257480-6
	021	1258090-6
	022	1259841-7
	023	1260300-8
Silvio Nagamine	033	1335913-8/01
	034	1335913-8/02
	036	1336385-8/01
	037	1336385-8/02
	038	1336387-2/01
	039	1336387-2/02
	040	1336488-4/01
	041	1336488-4/02
	053	1353117-4/01
	054	1353117-4/02
	055	1353133-8/01
	056	1353133-8/02
	057	1353300-9/01
	058	1353300-9/02
	059	1353385-2/01
	060	1353385-2/02
	063	1353485-7/01
	064	1353485-7/02
	065	1354018-0/01
	066	1354018-0/02
Simeão Sampaio de Paula	099	1397056-4
Simone Dominschek	006	1142679-8/02
Sinclair Coan	079	1371232-4/01
Sirlei Teresinha Domingues Gago	002	1081928-2/01
Solange Cristina Maltezo	030	1311983-8
Thiago de Carvalho Ribeiro	049	1352582-7
Thiago Todeschini de Oliveira	019	1256141-0/01
Tiago Pavin	014	1230702-3/01
Tiago Sangiogo	047	1346617-8/01
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	029	1310138-9
Virginia Duarte Deda de Abreu	019	1256141-0/01
Wanderlei de Paula Barreto	068	1355278-0
Yoshihiro Miyamura	046	1345655-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0979740-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156104. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016408-77.2008.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Vlademir Antonio Castilho. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Apelado (1): Josimar Severino de Oliveira. Advogado: Luis Cezar Trento. Apelado (2): Sonia dos Santos Paes. Advogado: José dos Santos Caetano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DIREITO DE REGRESSO EM RAZÃO DE EVICÇÃO - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E O MANDATÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO ANTERIOR CONHECIMENTO DO VÍCIO QUE RECAÍA SOBRE O BEM - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - DISSABORES COMUNS ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS - RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1081928-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/182034. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1081928-2 Apelação Cível. Embargante: Anisio Favoreto. Advogado: Antônio Gomes da Silva, Sirlei Teresinha Domingues Gago, Sandy Pedro da Silva, Ana Carolina dos Santos. Embargado (1): Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado (2): Sérgio Pereira da Silva, Heloisa Boletti da Silva (Representado(a)), Isabela Boletti da Silva (Representado(a)). Advogado: Marcelo Giovanini, Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO §1º, DO ART. 523, CPC. DIREITO DE ACRESCER APLICADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL DA EMENTA DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO.PUBLICAÇÃO DO VOTO VENCEDOR.ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1105568-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/241959. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000974-97.2013.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Aparecida Brasilista Espinel. Advogado: Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Trevisa Investimentos S.a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a., Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, em reformar a decisão monocrática de fls. 396/412-TJ, para negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-C, § 7º, DO CPC) - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ FINAL JULGAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS CORRELATAS - PRIMEIRO PARADIGMA APONTADO QUE NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TESES - SEGUNDO PARADIGMA QUE GUARDA RELAÇÃO COM A TESE EM DISCUSSÃO - QUESTÃO PACIFICADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REFORMA DA DECISÃO - DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARA DESPROVER O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0004 . Processo/Prot: 1106313-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/249347. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000579-08.2013.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ayrtó da Silva Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a., Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, conhecer e negar provimento ao apelo manejado pelo autor, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.106.313-9 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL.AGRAVANTE: AYRTO DA SILVA SANTOS.AGRAVADOS: TREVISA INVESTIMENTOS S/A E OUTROS.RELATOR: DES. MARCOS S. GALLIANO DAROS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.CIVEL E PROCESSUAL CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL - DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS QUE POSSUEM IDÊNTICO OBJETO E PEDIDO, ANTES MESMO DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ - MACROLIDE GERADORA DE PROCESSOS MULTITUDINÁRIOS - EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO de Instrumento n.º 1.106.313-9ATINENTE À MACRO-LIDE QUE POSSIBILITA A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL DESDE SEU INÍCIO - PRECEDENTES DO STJ - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO PARA CONHECER E DESPROVER O RECURSO.

0005 . Processo/Prot: 1123323-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/236310. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002122-60.2013.8.16.0017 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mandaguari - Paraná. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá - Paraná. Interessado: Federal de Seguros S/a, Luci Tomaz da Silva. Advogado: Cylmara Cardoso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FOROS CONCORRENTES. RENÚNCIA DA AUTORA DE PROPOR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DA RECÉM EDITADA SÚMULA 540 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA O FIM DE RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

0006 . Processo/Prot: 1142679-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/121139. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1142679-8 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Simone Dominschek, Carlos Maximiliano Mafra de Laet. Embargado: Daiane Aparecida de Oliveira. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 20/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE OFÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A EDIÇÃO MP 340/06. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE.INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DA DEMANDA. PRETENSÃO DE INCUTIR EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1179854-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/181950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1179854-8 Apelação Cível. Embargante: F Moraes Transportes Me. Advogado: Filipe Alves da Mota. Embargado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Eduardo Brüning, Ciro Brüning. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 20/08/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE FOI ABORDADA SUFICIENTEMENTE NO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1188824-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/182878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1188824-9 Apelação Cível. Embargante: Debora Correa Andreatta. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Dieine Gomes de Andrade, Marcelo Cardoso Garcia. Embargado: Edna Aparecida de Andrade Freitas. Advogado: Paulo Rogério Attilio Ercole. Interessado: Everaldo Aurélio de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 20/08/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V.ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CAUSA DEVIDAMENTE ANALISADA. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1195825-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/49423. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0070139-94.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Marcos Paulo Braga. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao apelo manejado pelo autor, para anular a sentença, nos termos do voto acima. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.195.825-7 DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. APELANTE: MARCOS PAULO BRAGA. APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO PROLONGADO APÓS A OCORRÊNCIA DO SINISTRO - IRRELEVÂNCIA - DATA DA CIÊNCIA INEQUIVOCA DO SEGURADO QUANTO À CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUÍZO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível n.º 1.195.825-7DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, PARA ANULAR A SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL.

0010 . Processo/Prot: 1214489-5/01 Agravo

. Protocolo: 2015/118304. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1214489-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Agravado: Osmar Ruela, Luiz Pasetti, Mariza Soares de Freitas, Luiz Gonzaga de Goes Filho, Vera Lucia de Araujo Wanzuita. Advogado: Oscar Gomes Figueiredo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 20/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SFH. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO JÁ ANALISADA. RECURSO DESPROVIDO. 0011 . Processo/Prot: 1214728-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/142656. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001518-83.2011.1.81.6004 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Espólio de Maria Senhora Silva, Espólio de João da Silva, Claudionor Candido Ferreira, Neuseli de Fátima. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Genildo Marinho da Silva, Antonio Aparecido Silva, Gerson Marinho Silva, Zilda Aparecida Silva, Rinaldo José da Silva, Ana Cristina da Silva, Ronaldo Aparecido da Silva, Reginaldo da Silva, Celia Regina da Silva, João Aparecido da Silva, Claudionor Candido Ferreira, Benedita Pedrosa da Silva. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

DECISÃO QUE REMETE A AÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTO DESINTERESSE DA CEF NA LIDE. REFORMA DO DECISUM. MANUTENÇÃO DA DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1225788-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/116285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009393-81.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Cirlene Gressczuk. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Apelado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Fabio Porto. Advogado: Clayton Fernandes de Carvalho, Mauro Júnior Seraphim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Revisor: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE ERRO NA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA RETIRADA DE CISTO DO OVÁRIO, E HERNIA INCISIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO MÉDICO - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FEITO DE ACORDO COM ESCOLHA DO CIRURGIÃO EM ANÁLISE AO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO PERÍODO DE INTERNAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PACIENTE PERMANECU INTERNADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO USADA COMO COBAIA - NÃO ACOLHIMENTO - NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O MÉDICO RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO ESTARIA INICIANDO OU APRENDENDO SUA TÉCNICA COM A APELANTE. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO. 2

0013 . Processo/Prot: 1229261-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/131621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007325-51.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Crislaine dos Santos Zortea. Advogado: Jacqueline da Silva Sari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.229.261-0 DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO: CRISLAINE DOS SANTOS ZORTEA RELATOR: DES. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO. REVISOR: DES. GILBERTO FERREIRA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MORAL - INCONFORMISMO DO BANCO APELANTE - ARGUMENTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível n.º 1.229.261-0 DE QUE HÁ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO - DANO MORAL QUE INDEPENDE DA PROVA DO ABALO À HONRA E REPUTAÇÃO DO OFENDIDO - PRESUNÇÃO DO DANO - AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CDC - PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1230702-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/182991. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1230702-3 Apelação Cível. Embargante: Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Tiago Pavin, Alessandro Elísio Chalita de Souza. Embargado (1): Maria do Carmo da Silva Zela Carvalho. Advogado: Sandra Maria Calbar. Embargado (2): Brasil Telecom S/A. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 20/08/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhece e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE FOI ABORDADA SUFICIENTEMENTE NO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1231223-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/142185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1231223-1 Apelação Cível. Embargante: Marcelo Rigler. Advogado: Fernanda Américo Duarte, Robson José Evangelista. Embargado: American Airlines Inc. Advogado: Ana Lucia França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Julgado em: 27/08/2015
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO, NA VERDADE, DE

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 1240882-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/184107. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1240882-9 Apelação Cível. Embargante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi. Embargado: Maríonice Pereira Nascimento. Advogado: Maruska Silva Santos, Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 20/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de embargos de declaração 01 e 02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /01 E /02 OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CÍVEIS.ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE APONTAMENTO EXPRESSO DE TODOS OS DISPOSITIVOS CITADOS. INADEQUADA UTILIZAÇÃO PARA ESTES FINS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0017 . Processo/Prot: 1240882-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/184188. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1240882-9 Apelação Cível. Embargante: Maríonice Pereira Nascimento. Advogado: Maruska Silva Santos, Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 20/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de embargos de declaração 01 e 02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /01 E /02 OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CÍVEIS.ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE APONTAMENTO EXPRESSO DE TODOS OS DISPOSITIVOS CITADOS. INADEQUADA UTILIZAÇÃO PARA ESTES FINS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0018 . Processo/Prot: 1255477-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/76887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1255477-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Angélica Anelise Ribeiro. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Sérgio Said Staut Júnior. Embargado: Organização Médica Clinihauer Ltda. Advogado: José Heriberto Micheletto, Isnaldo Pereira dos Reis, Elisabeth Nass Anderle. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora, a Desembargadora Themis Furquim Cortes e o Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -ALEGADA CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

0019 . Processo/Prot: 1256141-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/91895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1256141-0 Apelação Cível. Embargante: Costa Cruzeiros Agência Marítima e Turismo Ltda. Advogado: José Rubens de Macedo Soares Sobrinho. Embargado (1): Regina Costa Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Edgar Lenzi, Thiago Todeschini de Oliveira. Embargado (2): Travel Ace. Advogado: Virginia Duarte Deda de Abreu, Evelyn Thaís Ozaki. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO, NA VERDADE, DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 1257480-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/257677. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000483-30.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: Alceu de Souza Pereira. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Silvio Martins Vianna. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 20/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.257.480-6, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.APELANTE: ALCEU DE SOUZA PEREIRA APELADA: FERTILIZANTES HERINGER S/A.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI REVISOR: DES. GILBERTO FERREIRA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS DECORRENTES DE

DANOS AMBIENTAIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DANO INDIVIDUALMENTE ALEGADO - ART. 269, I, DO CPC - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA - NÃO ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE CONSIGNAÇÃO NA INICIAL DOS ELEMENTOS FÁTICOS QUE ENVOLVEM A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - RECENTE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL - SÚMULA Nº 68 - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 267, I, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1258090-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/257857. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000572-53.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: Rodrigo Neves da Costa. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Silvio Martins Vianna. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 20/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANOS AMBIENTAIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DANO INDIVIDUALMENTE ALEGADO - ART. 269, I, DO CPC - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA - NÃO ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE CONSIGNAÇÃO NA INICIAL DOS ELEMENTOS FÁTICOS QUE ENVOLVEM A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - RECENTE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL - SÚMULA Nº 68 - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 267, I, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1259841-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/262424. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001027-18.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: Adalto de Moraes. Advogado: Silvio Martins Vianna. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 20/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.259.841-7, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.APELANTE: ADALTO DE MORAIS APELADA: FERTILIZANTES HERINGER S/A.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI REVISOR: DES. GILBERTO FERREIRA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANOS AMBIENTAIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DANO INDIVIDUALMENTE ALEGADO - ART. 269, I, DO CPC - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA - NÃO ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE CONSIGNAÇÃO NA INICIAL DOS ELEMENTOS FÁTICOS QUE ENVOLVEM A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - RECENTE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL - SÚMULA Nº 68 - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 267, I, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.259.841-7

0023 . Processo/Prot: 1260300-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/262379. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001110-34.2011.8.16.0129 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Marcelo Gomes Motta. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Silvio Martins Vianna. Apelado: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 20/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANOS AMBIENTAIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DANO INDIVIDUALMENTE ALEGADO - ART. 269, I, DO CPC - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA - NÃO ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE CONSIGNAÇÃO NA INICIAL DOS ELEMENTOS FÁTICOS QUE ENVOLVEM A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - RECENTE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL - SÚMULA Nº 68 - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART.267, I, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1262963-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/274232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0049566-40.2013.8.16.0001 Cobrança de Condomínio. Agravante: Omeco Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Agravado: Condomínio Edifício Plaza Anchieta. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Interessado: Dionel de Souza Sardinha. Advogado: Joaquim Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 20/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ABSTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS QUE IMPEÇAM A VENDA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE INFORMAÇÃO DO EVENTUAL ADQUIRENTE.DÍVIDAS CONDOMINIAIS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM.INTELIGÊNCIA DO ART. 1.345 DO CC. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

REQUISITO ESSENCIAL PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PREVISTO NO ART. 273, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1266578-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/294400. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009047-35.2012.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: Espólio de Valdir Pedro Araldi. Advogado: Hendrick Renato Garanhani Gimenez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/08/2015
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor dos honorários de sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA - ÓBITO DO SEGURADO - NEGATIVA DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADEÇÃO - PROPOSTA SUJEITA A ANÁLISE DE RISCOS PELA SEGURADORA - ACEITAÇÃO - INEXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SAÚDE OU DE EXAMES MÉDICOS DE SANIDADE FÍSICA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADERENTE - QUITAÇÃO DO CONTRATO FIDUCIÁRIO GARANTIDO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE EM ATENÇÃO AO CONTIDO NAS ALIENAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1269400-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/303544. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001467-97.2013.8.16.0111 Ordinária. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Agravado: Akelli Cristina Padilha dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 20/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO HABITACIONAL FIRMADO DIRETAMENTE COM A COHAPAR.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.DESVINCULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITAL PRIVADO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO COM EMPRESA ESPECÍFICA - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - PARTE QUE TEM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER POR EVENTUAL SINISTRO NO IMÓVEL DA AUTORA.ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA AGRAVANTE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART.267, VI, DO CPC. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1271608-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/168363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1271608-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Natália Rossi Doro. Embargado: Joelma Maier de Andrade. Advogado: Eduardo Fernando Agnoletto Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 20/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS OU SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO SANADA.MANUTENÇÃO DO TEOR DO JULGADO. RECURSO PROVIDO, SEM EFEITO INFRINGENTE.

0028 . Processo/Prot: 1297019-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/183637. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1297019-9 Apelação Cível. Embargante: Alcides Fischer, Anselmo Gonçalves, Antonio Aparecido Pestana da Costa, Aparecida Rines Marciano, Eduardo Beserra da Silva, Hilário Costa, Jair de Mello, Joel Correia dos Santos, Lília Silva Martins, Rosângela Aparecida Gimenez dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato, José Meneses da Silva. Embargado (2): Federal Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 1310138-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/450167. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006949-94.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Alessandra da Silva Costa Lima, Antonio Simões (maior de 60 anos), João Batista Costa, Gilmar Camargo, Lauro dos Anjos Santos, Lucas Moreira dos Anjos Santos, Marcos Moreira dos Anjos Santos, Mateus Moreira dos Anjos Santos, Nelson Frizon, Wilson Polizel, Antonio Aparecido Silva, Guiomar Rodrigues da Silva, Susana Martins Pereira, Alice Martins de Oliveira. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antonassi Veronez. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Luges, Adenilson Cruz, Alceu Paiva de Miranda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo interposto na forma retida, mediante remessa dos autos à Justiça Federal no estado em que se encontram, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - COMPETÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO - POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA CEF - RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS OU ÀS SUAS SUBCONTAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADO - NOVA REDAÇÃO DADA À LEI 12.409/11 PELA LEI 13.000/14 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STJ - AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO - APELO PREJUDICADO.

0030 . Processo/Prot: 1311983-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/379571. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026139-24.2013.8.16.0030 Cobrança. Apelante: João Carlos Braga Neto (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Marcelo Menezes de Azevedo, Solange Cristina Maltezo, Jorge André Menezes. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Jaqueline Betini Antunes Paganini, José Fernando Vialle, Amira Hamidi Mustafa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - BENEFÍCIO EXTENSIVO AOS SUCESSORES DO MESMO GRUPO FAMILIAR - SEGURO DE VIDA - BENEFICIÁRIO MENOR IMPÚBERE - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE E/OU VANTAGEM AO MENOR - RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1319647-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/409153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0000574-62.2014.8.16.0179 Ação Cível. Apelante: Carlos Oslaj. Advogado: Paulo Henrique Martins de Souza, Luiz Guilherme Muller Prado. Apelado: Nelson Alexandre Filho. Advogado: Carolina Cecyn Macchia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para reconhecer a improcedência do pedido inicial, com redistribuição do ônus sucumbencial, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.319.647-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 25ª VARA CÍVEL.APELANTE: CARLOS OSLAJ.APELADO: NELSON ALEXANDRE FILHORELATOR: DES. MARCOS S. GALLIANO DAROSAPELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PANFLETO COM OPINIÃO PEJORATIVA SOBRE TRABALHO PRESTADO - DISTRIBUIÇÃO EFETIVA DO PANFLETO NÃO CARACTERIZADA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1327867-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/439045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0020247-90.2014.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Salete Masson. Advogado: Mayara Caroline Cabral Castelan. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Parque Verde. Advogado: Flávio Dionísio Bernart. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.327.867-6 DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: SALETE MASSON.APELADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE.RELATOR: DES. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. LUÍS SÉRGIO SWIECH.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - SENTENÇA QUE DECIDIU PELA ILEGITIMIDADE ATIVA - AUTORA POSSUI CONDIÇÃO DE EX-PROPRIETÁRIA - EXISTÊNCIA DA LEGITIMIDADE ATIVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Apelação Cível n.º 1.327.867-6- REFORMA DA DECISÃO - PEDIDO LIMINAR - ANÁLISE FÁTICA - REMESSA DOS AUTOS PARA PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1335913-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/233533. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1335913-8 Apelação Cível. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Altair Vicente Alves. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Rodrigo da Rocha Leite, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim. Embargado (2): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 1335913-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/240844. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1335913-8 Apelação Cível. Embargante: Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (1): Altair Vicente Alves. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Rodrigo da Rocha Leite, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 1336037-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/11916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0047773-66.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Bradesco Saúde S/a.. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado: Dayse Maria Rotta Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Previdi Motta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, fixar o termo inicial da contagem dos juros de mora em relação aos danos morais a data da citação, nos termos do voto do Relator. Ressalvado o posicionamento da Excelentíssima Senhora Desembargadora Themis Furquim Cortes que não entende pela fixação de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - EXAME NECESSÁRIO PARA VERIFICAR A EXTENSÃO DA DOENÇA E DO RESULTADO DO TRATAMENTO - EXCLUSÃO CONTRATUAL NÃO PREVISTA - BUSCA DA CURA OU O CONTROLE DA DOENÇA - OBRIGAÇÃO DA OPERADORA - LEI FEDERAL Nº 9.656/98 - PRECEDENTES DO STJ - DEVER DE REEMBOLSAR - DANO MORAL CONFIGURADO - NEGATIVA DE EXAME URGENTE E DE SUMA IMPORTÂNCIA AO TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE - ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E ADEQUADA - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DATA DO DESENVOLSO) E DOS JUROS MORATÓRIOS (CITAÇÃO) CORRETAMENTE APLICADOS - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PERCENTUAL JUSTO - RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1336385-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/233468. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336385-8 Apelação Cível. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Adriano José Alves Pedro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 1336385-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/240876. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336385-8 Apelação Cível. Embargante: Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (1): Adriano José Alves Pedro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 1336387-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/233478. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336387-2 Apelação Cível. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (1): Aginaldo Ricardo. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Naira Vieira Neto Gasparim, Silvio Nagamine, Adriana de França, Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 1336387-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/240847. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336387-2 Apelação Cível. Embargante: Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (1): Aginaldo Ricardo. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Naira Vieira Neto Gasparim, Silvio Nagamine, Adriana de França, Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 1336488-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/233522. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336488-4 Apelação Cível. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Lindalva Pontes. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 1336488-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/240878. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336488-4 Apelação Cível. Embargante: Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (1): Lindalva Pontes. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 1339277-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/236256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1339277-3 Apelação Cível. Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/a. Advogado: José Heriberto Micheletto, Elisabeth Nass Anderle. Embargado: Luis Eduardo Araujo Schaitza. Advogado: Jefferson Gustavo Degraf, Luana Consuelo Degraf. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jurandyr Reis Junior). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, porém, PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.339.277-3/01 DA 24ª VARA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.EMBARGADO: LUIS EDUARDO ARAUJO SCHAITZA.RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR (CARGO VAGO).RELATOR SUBSTITUTO:

JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERO INCONFORMISMO- PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos de Declaração nº 1.339.277-3/01

0043 . Processo/Prot: 1340680-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/236583. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1340680-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Luciano Alves Vieira. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério Gimenes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jurandyr Reis Junior). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.340.680-7/01 DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.EMBARGANTE: LUCIANO ALVES VIEIRA.EMBARGADAS: CAIXA SEGURADORA S/A E OUTRA.RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR (CARGO VAGO).RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OBSCURIDADE E OMISSÃO - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E OMISSÕES, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ARTIGO - PRECEDENTES DO STJ.EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos de Declaração nº 1.340.680-7/01

0044 . Processo/Prot: 1343892-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/35363. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001790-45.2014.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Daniel Claudio de Matos. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Andrea Sabbaga de Melo, Íria Regina Marchiori, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado (1): Banco Itaú Unibanco S.a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (2): Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsck. Agravado (3): Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Moraes. Agravado (4): Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa Investimentos S/a. Advogado: Ademar da Costa Flores Junior, Patricia de Souza Fernandes Medina Stadtländer, Sergio Roberto da Fontoura Juchem. Agravado (5): Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jurandyr Reis Junior). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: .8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.343.892-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL.AGRAVANTE: DANIEL CLAUDIO DE MATOS.AGRAVADOS: TREVISA INVESTIMENTOS S/A E OUTROS.RELATOR: DES. CARGO VAGO (DES. JURANDYR REIS JUNIOR) RELATOR SUBSTITUTO: DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO.CIVEL E PROCESSUAL CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL - DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS QUE POSSUEM IDÊNTICO OBJETO E PEDIDO, ANTES MESMO DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ - MACROLIDE GERADORA DE PROCESSOS PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAGravo de Instrumento n.º 1.343.892-9MULTITUDINÁRIOS - EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA ATINENTE À MACRO-LIDE QUE POSSIBILITA A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL DESDE SEU INÍCIO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1345071-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/13061. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042657-06.2014.8.16.0014 Indenização. Apelante: Rosangela Cherubini Pariz. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Apelado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VENDA DE MEDICAMENTO DITO DIVERSO DO PRESCRITO NA RECEITA MÉDICA - FALTA DA DILIGÊNCIA MÍNIMA DA CONSUMIDORA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1345655-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/5689. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015991-27.2008.8.16.0030 Reparação de Danos. Apelante (1): Flavio Morita Nakashima. Advogado: Ademar Martins Montoro. Apelante (2): Yasuda

Seguros S/a. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Apelado: Sonia Farias Damaceno da Silva. Advogado: Enir Becker. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente de ambos os recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRANSVERSAL ENTRE CARRO E MOTOCICLETA - INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU - IMPRUDÊNCIA MANIFESTA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - MONTANTE ADEQUADO - DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS - VALORES MANTIDOS - DANO ESTÉTICO E DANO MORAL - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO (SÚMULA 387 DO STJ) - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSOS 1 E 2 PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0047 . Processo/Prot: 1346617-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/242475. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1346617-8 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Andrea Silva de Lima dos Santos. Advogado: Tiago Sangiogo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS RECURSAIS AFASTADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DEBATIDOS PARA O FIM DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 1352287-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/16255. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003225-14.2011.8.16.0069 Indenização. Apelante: Ademir Ribeiro Magri. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado (1): Claudio de Souza Silva. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves. Apelado (2): Cooperativa de Credito de Livre Admissao Aroempresarial. Advogado: Anacleto Giraldeili Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo, Maria Marta Giraldeili Nóbrega. Apelado (3): Comercio de Veiculos Kinpai Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de majorar a indenização a título de danos morais, com redistribuição dos ônus da sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA DE VEÍCULO PELA REVENDEDORA - FALTA DE EXPEDIÇÃO DE NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO APÓS A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE - BLOQUEIO JUDICIAL DO BEM DE FORMA INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INEXISTENTE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO (SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) - ÔNUS DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1352582-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/27301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0021163-95.2012.8.16.0001 Indenização. Apelante: Jaime Lerner. Advogado: José Cid Campelo Filho, Thiago de Carvalho Ribeiro. Apelado: Roberto Requião de Mello e Silva. Advogado: Leônidas Ferreira Chaves Filho, Andréa Kugler Batista Ribeiro, Ana Paula Zanatta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - MANIFESTAÇÃO FEITA EM PLENÁRIO POR SENADOR E VEICULAÇÃO EM JORNAL ESCRITO - IMUNIDADE PARLAMENTAR - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DECORRENTE DO CARGO EXERCIDO E A MANIFESTAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO SOBRE FATOS CONCRETOS E VERDADEIROS - AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ABUSO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1352628-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/52241. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067883-13.2014.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa.

Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Graciele Lima. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 1.000,00 - EXCESSO NÃO CARACTERIZADO - VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO E EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. Recurso conhecido e Desprovido.

0051 . Processo/Prot: 1352957-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/233526. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1352957-4 Apelação Cível. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (1): Osmar Martins. Advogado: Amanda Cristina Tejero Borges, Cristina Borges Ribas Maksym. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0052 . Processo/Prot: 1352957-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/240882. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1352957-4 Apelação Cível. Embargante: Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (1): Osmar Martins. Advogado: Amanda Cristina Tejero Borges, Cristina Borges Ribas Maksym. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 1353117-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/233524. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353117-4 Apelação Cível. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (1): Luiz Carlos Ribeiro de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 1353117-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/240867. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353117-4 Apelação Cível. Embargante: Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (1): Luiz Carlos Ribeiro de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0055 . Processo/Prot: 1353133-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/216943. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:

1353133-8 Apelação Cível. Embargante: Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (1): Lindalva Martins Rodrigues. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Rodrigo da Rocha Leite, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0056 . Processo/Prot: 1353133-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/225674. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353133-8 Apelação Cível. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Lindalva Martins Rodrigues. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Rodrigo da Rocha Leite, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 1353300-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/233528. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353300-9 Apelação Cível. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Ana Margarete Zan dos Santos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Rodrigo da Rocha Leite, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0058 . Processo/Prot: 1353300-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/240862. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353300-9 Apelação Cível. Embargante: Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (1): Ana Margarete Zan dos Santos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Rodrigo da Rocha Leite, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0059 . Processo/Prot: 1353385-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/233530. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353385-2 Apelação Cível. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (1): Thiago dos Santos Santana. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Rodrigo da Rocha Leite, Naira Vieira Neto Gasparim. Embargado (2): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0060 . Processo/Prot: 1353385-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/240871. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353385-2 Apelação Cível. Embargante: Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (1): Thiago dos Santos Santana. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Rodrigo da Rocha Leite, Naira Vieira Neto Gasparim. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0061 . Processo/Prot: 1353445-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/228372. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353445-3 Apelação Cível. Embargante: Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (1): Leomil Soares Constantino. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0062 . Processo/Prot: 1353445-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/233473. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353445-3 Apelação Cível. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Leomil Soares Constantino. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0063 . Processo/Prot: 1353485-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/233535. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353485-7 Apelação Cível. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Suelen Dittrich Pereira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite, Amanda Cristina Tejero Borges, Cristina Borges Ribas Maksym. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0064 . Processo/Prot: 1353485-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/240870. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353485-7 Apelação Cível. Embargante: Arauco do Brasil SA. Advogado: Karine Pereira. Embargado (1): Suelen Dittrich Pereira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite, Amanda Cristina Tejero Borges, Cristina Borges Ribas Maksym. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (4): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0065 . Processo/Prot: 1354018-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/233493. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1354018-0 Apelação Cível. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Helton Fernandes da Conceição (maior de 60 anos). Advogado: Silvio Nagamine, Rodrigo da Rocha Leite, Adriana de França, Luiz Carlos da Rocha, Naira Vieira Neto Gasparim. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0066 . Processo/Prot: 1354018-0/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/240864. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1354018-0 Apelação Cível. Embargante: Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira. Embargado (1): Helton Fernandes da Conceição (maior de 60 anos). Advogado: Silvio Nagamine, Rodrigo da Rocha Leite, Adriana de França, Luiz Carlos da Rocha, Naira Vieira Neto Gasparim. Embargado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0067 . Processo/Prot: 1355007-1 Apelação Cível . Protocolo: 2015/47329. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015868-21.2011.8.16.0031 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ubiratã de Assis Teixeira da Silva. Advogado: Diego Fernando Schwab Paisani, Luciano Cury Cruz. Apelado: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO CONTRA INCÊNDIO. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL RECONHECIDO COMO BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURADORA QUE CONCORDA COM A EXIBIÇÃO E APRESENTA DOCUMENTOS PERTINENTES AO CONTRATO DE SEGURO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0068 . Processo/Prot: 1355278-0 Apelação Cível . Protocolo: 2015/54652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0014604-64.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Concessionária Caminho do Mar S/a. Advogado: Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Idevan César Rauen Lopes. Apelante (2): S O S Mercês Socorro e Remoção de Veículos Ltda - Me. Advogado: Alexandre Araldi González. Apelante (3): Miguel Czeslusniak. Advogado: Julio Cesar Brotto, José Roberto Della Tonia Trautwein. Apelante (4): Hdi Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Apelante (5): Itaú Seguros Soluções Corporativas S A, Itaú Seguros S/a. Advogado: João José da Fonseca Junior, Wanderlei de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior. Apelado (1): Concessionária Caminho do Mar S/a. Advogado: Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Idevan César Rauen Lopes. Apelado (2): S O S Mercês Socorro e Remoção de Veículos Ltda - Me. Advogado: Alexandre Araldi González. Apelado (3): Miguel Czeslusniak. Advogado: Julio Cesar Brotto, José Roberto Della Tonia Trautwein. Apelado (4): Hdi Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Apelado (5): Itaú Seguros Soluções Corporativas S A, Itaú Seguros S/a. Advogado: João José da Fonseca Junior, Wanderlei de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido, em conhecer e negar provimento aos recursos de Apelação Cível interpostos por Concessionária Caminho do Mar S/A (1), S.O.S. Mercês Socorro e Remoção de Veículos Ltda. - ME (2), HDI Seguros S/A (4) e Itaú Seguros Soluções Corporativas S/A (5) e por conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto por Miguel Czelusniak (3), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAMINHÃO QUE ESTAVA SENDO REBOCADO. RODA TRASEIRA ESQUERDA DO CAMINHÃO-TRATOR QUE PEGOU FOGO EM RAZÃO DO ATRITO. CONEXÃO DE MANGUEIRA DE AR

APENAS NA CARRETA, NÃO NO SISTEMA DE FREIOS DO CAMINHÃO-TRATOR. ACIONAMENTO DE RESGATE DA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. MOTO-BOMBA QUE NÃO FUNCIONOU NO LOCAL. AGRAVAMENTO DO INCÊNDIO. FOGO EXTINTO APENAS COM A CHEGADA DOS BOMBEIROS. CULPA DEMONSTRADA.AGRAVO RETIDO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DECISÃO QUE AFASTOU ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO PARA ANÁLISE DE TAL RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 523, CAPUT E §1º, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.355.278-02DANOS EMERGENTES. VALOR INTEGRAL DO VEÍCULO.BLOQUEIO ADMINISTRATIVO NO DETRAN POR "INDISPONIBILIDADE ADMINISTRATIVA - ACIDENTE - GRANDE MONTA". CLASSIFICAÇÃO COMO IRRECUPERÁVEL, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 362/2010 DO DENATRAM. ORÇAMENTOS QUE COMPROVAM O VALOR DO BEM À ÉPOCA DO ACIDENTE.LUCROS CESSANTES. VALOR QUE O PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO DEIXOU DE GANHAR COM A EXPLORAÇÃO DO CAMINHÃO EM SUA ATIVIDADE. AUTOR QUE POSSUÍA DOIS CAMINHÕES, TRABALHAVA COM UM E RECEBIA COMISSÃO DOS FRETES REALIZADOS COM O OUTRO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE CADA PENSÃO MENSAL DEVIDA. JUROS DE MORA CALCULADOS A PARTIR DA CITAÇÃO PARA AS PARCELAS VENCIDAS E A PARTIR DE CADA MÊS PARA AS PARCELAS VINCENDAS.DANO MORAL. SINISTRO QUE GEROU ABOLO EMOCIONAL E PSÍQUICO. AUTOR QUE PRECISOU VENDER VEÍCULO DE PASSEIO E ELETRODOMÉSTICOS PARA SUPRIR A RENDA QUE DEIXOU DE PERCEBER E TEVE PROBLEMAS DE SAÚDE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO EM R\$ 20.000,00. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO, A SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES E OS PRECEDENTES DESTA CORTE, OBSERVANDO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.ADEQUAÇÃO À COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.355.278-03SEGURADORA DENUNCIADA DA LIDE. CULPA GRAVE OU DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUIR A COBERTURA CONTRATUAL. CONDUTA DO EMPREGADO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO SEGURADO. CIRCULAR Nº 256/2004 DA SUSEP.APELAÇÕES CÍVEIS 1, 2, 4 E 5 CONHECIDAS E DESPROVIDAS.APELAÇÃO CÍVEL 3 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 0069 . Processo/Prot: 1356378-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/54465. Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000973-58.2014.8.16.0093 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Banco Panamericano S.a. Advogado: Mariana de Camargo Santana, Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Priscila Dornelles. Apelado: Edevir José Borgo Filho. Advogado: César Ananias Bim, Luiz Carlos Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VEÍCULO PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS - RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1361359-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/51902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000243-32.2014.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Isnaldo Pereira dos Reis. Apelado: Juliane Teixeira Moyses. Advogado: Moara Rodrigues França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto para afastar a multa aplicada em sede de embargos declaratórios e, de ofício, fixar a data da citação como termo inicial dos juros de mora a incidir sobre o . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO BUCOMAXILOFACIAL - NECESSIDADE DE AMBIENTE HOSPITALAR POR IMPERATIVO CLÍNICO - ILEGALIDADE - - HONORÁRIOS DO CIRURGIÃO-DENTISTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE EXCLUSÃO NO CONTRATO - PRESUNÇÃO DE INCLUSÃO NO TRATAMENTO CUJA COBERTURA ESTÁ CONTRATUALMENTE PREVISTA - RESTRIÇÃO ABUSIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXISTÊNCIA DA OMISSÃO - AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PARA FIXAR A DATA DA CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA RELATIVOS AOS DANOS MORAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1362939-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/236259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1362939-9 Apelação Cível. Embargante: Oi S/a. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Embargado: Marcelo Hoffmann. Advogado: Elmo Said Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des.

Miguel Pessoa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, porém, PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.362.939-9/01 DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: OI S/A.EMBARGADO: MARCELO HOFFMANN.RELATOR: DES. MIGUEL PESSOA (CARGO VAGO).RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO NÃO VEICULADA ANTERIORMENTE TRAZIDAS SOMENTE COM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS.EMBARGOS REJEITADOS.

0072 . Processo/Prot: 1364555-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/47906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0037712-49.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Bradesco Saúde S/a. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado: Lúcia Helena Arruda Gamborgi. Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri, Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.364.555-1 DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: BRADESCO SAÚDE S.A.APELADA: LÚCIA HELENA ARRUDA GAMBORGI.RELATOR: DES. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. LUIS SERGIO SWIECH.APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO SAÚDE - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EX-EMPREGADA AGORA APOSENTADA - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS - INCONFORMISMO DA PARTE RÉ - MANUTENÇÃO DO SEGURO SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA EXISTENTES QUANDO DA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.364.555-1VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 30 E 31 DA LEI 9.656/98 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS COM FULCRO NO ARTIGO 20, §4º DO CPC E COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 1365592-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/87780. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000050-18.2015.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Toniele Aparecida Coutinho de Souza. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Trevisa Investimentos S/a, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda., Banco Itaú S.a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDIVIDUAL DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANOS AMBIENTAIS. CONTAMINAÇÃO DE METAIS PESADOS NA REGIÃO DO ALTO DO VALE DO RIBEIRA (PR). DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA AÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO.EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA QUE VERSA SOBRE A MESMA PRETENSÃO DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CONTROVÉRSIA MULTITUDINÁRIA.POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO INDIVIDUAL, MESMO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO COLETIVA.PRECEDENTES. 1. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (STJ, Resp 1.110.549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Dj, 28.10.2009); 2. A suspensão da ação previamente à citação da parte ré não acarreta prejuízo às partes, seja no que se refere à interrupção da prescrição, que retroage à data da propositura da demanda (CPC, art.219, §1º), seja ante a possibilidade de convalidação da ação individual em cumprimento de sentença, caso a demanda coletiva seja benéfica ao autor, seja porque, no caso de condenação da parte ré, os juros moratórios incidirão desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 54); 3. A determinação da suspensão da ação individual decorre de norma especial, prevista no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, que não faz qualquer limitação ao prazo de suspensão. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.365.592-8Cód. 1.07.030

0074 . Processo/Prot: 1365983-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/84809. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0003455-59.2011.8.16.0165 Declaratória. Apelante: Clodoaldo Prouença da Silva. Advogado: Salete Milheiro Vanzella. Apelado: Centro de Gestão de Meios de Pagamentos S.a. Advogado: Rafael Furtado Madi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.365.983-9 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA. APELANTE: CLODOALDO PROENÇA DA SILVA. APELADO: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A. RELATOR: DES. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. REVISOR: LUIS SÉRGIO SWIECH. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO PARTE AUTORA - ASSERTIVA DE EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.365.983-9 PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - PARTE RÉ QUE NÃO DEMONSTROU A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO - CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE DANO MORAL NO VALOR DE R\$15.000,00 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1366663-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/86015. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000056-25.2015.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Valdir de Oliveira. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Banco Itaú S.a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (2): Hsbc Bankl Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertinello, Maria Letícia Brusch. Agravado (3): Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. Advogado: Fabiano Lima de Moraes. Agravado (4): Trevisa Investimentos S/a. Advogado: Ademar da Costa Flores Junior. Agravado (5): Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda, Plumbum do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.366.663-6 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL. AGRAVANTE: VALDIR DE OLIVEIRA. AGRAVADOS: TREVISA INVESTIMENTOS S.A. E OUTROS. RELATOR: DES. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL - DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS QUE POSSUEM IDÊNTICO OBJETO E PEDIDO, ANTES MESMO DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ - MACROLIDE GERADORA DE PROCESSOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.366.663-6 MULTITUDINÁRIOS - EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA ATINENTE À MACRO-LIDE QUE POSSIBILITA A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL DESDE SEU INÍCIO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1368328-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/86221. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000082-23.2015.8.16.0054 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Vera Alice de Lima Fortes. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Andrea Sabbaga de Melo, Íria Regina Marchiori, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado (1): Trevisa Investimentos S/A. Advogado: Ademar da Costa Flores Junior. Agravado (2): Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. Advogado: Fabiano Lima de Moraes. Agravado (3): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado (4): Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertinello, Maria Letícia Brusch. Agravado (5): Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda., Plumbum do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.368.328-0 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL. AGRAVANTE: VERA ALICE DE LIMA FORTES. AGRAVADOS: TREVISA INVESTIMENTOS S/A E OUTROS. RELATOR: DES. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL - DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS QUE POSSUEM IDÊNTICO OBJETO E PEDIDO, ANTES MESMO DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ - MACROLIDE GERADORA DE PROCESSOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.368.328-0 MULTITUDINÁRIOS - EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA ATINENTE À MACRO-LIDE QUE POSSIBILITA A

SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL DESDE SEU INÍCIO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1369761-9 Apelação Cível . Protocolo: 2015/64267. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001845-24.2014.8.16.0077 Ordinária de Cobrança. Apelante: Jhonattanafael Vieira de Sousa. Advogado: Alex Reberte, Douglas Andrade Matos. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CORREÇÃO MONETÁRIA PARA ACIDENTES OCORRIDOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006 - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.483.620) - RECURSO DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1371170-9 Apelação Cível . Protocolo: 2015/79533. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011008-64.2013.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Jonas Mozart Fernandes. Advogado: Sérgio Montemór Fernandes Junior. Apelado: Federal de Seguros S/a - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a fim de anular sentença e determinar a produção de prova pericial, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente acerca da data e hora agendadas, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA AGENDADA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER AO ATO - INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ARTIGO 431-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 1371232-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/140779. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1371232-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Sinclair Coan. Embargado: Eunice Ribeiro de Oliveira, Expedito Alves de Oliveira, Gabriela Domiciano da Silva, Geraldo Alves dos Santos, Gidalberto Santos, Maria Natividade de Oliveira, Givaldo Teles de Andrade. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para o fim de sanar o erro material apontado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DECISÃO COLEGIADA QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EMBARGANTE. ERRO MATERIAL CONSTATADO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. IMPOSITIVA A RETIFICAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

0080 . Processo/Prot: 1371370-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/103687. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0058724-46.2014.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: José Antônio Elizário. Advogado: Claudiney Ermani Giannini, Edson Chaves Filho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Adenilson Cruz, Alaim Giovani Fortes Stefanello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM SEGURO HABITACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO EM R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS) PARA A PERÍCIA DE UM IMÓVEL. VISTORIA DE RESIDÊNCIA PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE DANOS ESTRUTURAIS. MONTANTE EXCESSIVO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REDUÇÃO PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1373058-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/106795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007818-57.2015.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: G. P. M. (Representado(a)). Advogado: Renata Farah Pereira de Castro. Agravado: A. A. M. I. S.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR

PARA REALIZAÇÃO DO EXAME ?CGH-ARRAY?.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL CONCEDIDA PARA A LIBERAÇÃO DO EXAME. ALEGADA AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. O ROL DA ANS É EXEMPLIFICATIVO E NÃO TEM O CONDÃO DE LIMITAR OS DIREITOS DO CONSUMIDOR.INDICAÇÃO DO EXAME POR MÉDICO ESPECIALISTA, QUE TAMBÉM ATESTA A INCLUSÃO NO ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DEVER DE CUSTEIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1373925-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/70643. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006501-20.2013.8.16.0025 Revisional. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelante (2): Marcos Antonio da Trindade. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em não conhecer o agravo retido, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 01 e em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 02, nos termos do voto acima. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.373.925-2 DA 2ª VARA CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE 1: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.APELANTE 2: MARCOS ANTÔNIO DA TRINDADE APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. GILBERTO FERREIRA.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA.Apelção Cível n.º 1.373.925-2APELAÇÃO 01 - AGRAVO RETIDO NÃO ANALISADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 523 DO CPC - INCONFORMISMO BANCO RÉU - LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TARIFA DE CADASTRO - ACOLHIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATO EM EXAME NÃO ERA O PRIMEIRO, NEM DE DUPLICAÇÃO DA COBRANÇA - ABUSIVIDADE NÃO REVELADA - TARIFA DE GRAVAME - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS PELO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.APELAÇÃO 02 - INCORFORMISMO DA PARTE AUTORA - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE CONTRATAÇÃO PRESUMIDA EM FACE DO ENTENDIMENTO EXPRESSADO NO RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO PELO STJ Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) - DESNECESSIDADE DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - POSSIBILIDADE CONDICIONADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO A TAXA A SER ADOTADA - ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA - CONTRATO QUE PREVÊ A TAXA EFETIVA MENSAL E A ANUAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INVERSÃO DOS PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA.Apelção Cível n.º 1.373.925-2ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1373928-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/64970. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024583-94.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Tim Celular S.a. Advogado: Gianmarco Costabeber. Apelado: Antônio Vanderlir Martins Sobrinho. Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi, Dirceu Bernardi Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação da ré, nos termos do voto acima. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.373.928-3 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.APELANTE: TIM CELULAR S.A.APELADO: ANTONIO VANDERLIR MARTINS SOBRINHO.RELATOR: DES. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. LUIS SERGIO SWIECH.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - INCONFORMISMO DA REQUERIDA - ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - CULPA TERCEIRO - INOCORRÊNCIA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA.Apelção Cível n.º 1.373.928-3-AUSENCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO - DANO MORAL QUE NO CASO CONCRETO PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE "IN RE IPSA" - MINORAÇÃO DO QUANTUM - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1375105-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/86000. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020547-13.2014.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning. Apelado: Milton Pereira de Paula. Advogado: Sérgio Luiz de Castilho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e ao apelo manejado pela seguradora, nos termos do voto acima. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.375.105-8, DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.APELADO: MILTON PEREIRA DE PAULA.RELATOR: DES. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. LUIS SERGIO SWIECH.AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE CERTEZA INEQUÍVOCA ACERCA DA PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE - PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA.Apelção Cível n.º 1.375.105-8.AFASTAMENTO DA SÚMULA 278 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SECURITÁRIA - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE QUE HABITUALMENTE REALIZAVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1375348-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/86420. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000443-81.2014.8.16.0084 Ordinária. Apelante: Marítima Seguros S/a. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Apelado: Sidney Silveira Ferreira. Advogado: George Eduardo Karoleski, Roque Ademir Karoleski, Karla Caroline Karoleski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.375.348-3 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GOIOERÊ.APELANTE: MARÍTIMA SEGUROS S.A.APELADO: SIDNEY SILVEIRA FERREIRA.RELATOR: DES. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: CARGO VAGO (DES. EDSON VIDAL PINTO)APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA - PERDA TOTAL EM INCÊNDIO - VALOR DA INDENIZAÇÃO AFERIDO COM BASE NO VALOR MÉDIO DE MERCADO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DE TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES - INADMISSIBILIDADE - RECIBO ACOSTADO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA.Apelção Cível n.º 1.375.348-3.AOS AUTOS QUE DÁ QUITAÇÃO DO VALOR PAGO E NÃO DA OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA - POSSIBILIDADE DA PARTE RECLAMAR SALDO EVENTUALMENTE EXISTENTE - MÉRITO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUFICIÊNCIA DO VALOR JÁ PAGO, CALCULADO DE ACORDO COM O VALOR DE MERCADO DO BEM SINISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE OBEDECER AQUELE INDICADO NA APÓLICE COMO O MÁXIMO, EM VIRTUDE DA PERDA TOTAL DO BEM SEGURADOR - AFRONTA AO DIREITO DO CONSUMIDOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1375575-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/116648. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001074-69.2015.8.16.0058 Restituição de Quantia Paga. Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Eduardo Mariotti, Gabriela Vitiello Wink, Alexandre Grandi Mandelli, Rafael Furtado Madi. Agravado: Alisson Massareto Gouveia. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva, Rosanny Almeida Thomaz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.VEÍCULO ADQUIRIDO COM DEFEITO. DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, DETERMINANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DAQUELE ADQUIRIDO PELO AGRAVADO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA RÉ.RETOMADA DO VEÍCULO PELO AGRAVADO, QUE DECIDIU REPARÁ-LO ÀS SUAS EXPENSAS. RECORRIDO QUE INFORMA QUE O VEÍCULO JÁ FOI CONSERTADO E QUE DEVOLVEU À CONCESSIONÁRIA O VEÍCULO RESERVA. PERDA DE OBJETO.RECURSO PREJUDICADO.

0087 . Processo/Prot: 1376141-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/95070. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0004693-45.2013.8.16.0165 Indenização. Apelante: Adriel Moreira Pedrozio. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Companhia Mutual de Seguros S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.376.141-8 DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA.APELANTE: ADRIEL MOREIRA PEDROZO.APELADA: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.RELATOR: DES. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. LUIS SERGIO SWIECH.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - LIMITE DO VALOR EM R\$ 13.500,00 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM VIRTUDE DA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL n.º 1.376.141-8 AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL POR PERITO JUDICIAL OU POR PERITO DO IML PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE EM GRAU SUSCETÍVEL A ENSEJAR INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE DE TAL ELEMENTO PARA AFERIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR - PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE AO CONTRÁRIO DO CONSIGNADO NA SENTENÇA FOI DEDUZIDO PELA PARTE NA INICIAL - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 1377044-8 Apeação Cível

. Protocolo: 2015/88357. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031075-91.2014.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco Valentin Pinto. Advogado: Everson Ricardo Alves Pereira. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.377.044-8, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.APELANTE: FRANCISCO VALENTIN PINTO.APELADA: OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.RELATOR: DES. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. LUIS SERGIO SWIECH.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - OFENSA PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - APELAÇÃO QUE NÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL n.º 1.377.044-8 ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - REPRODUÇÃO FIEL E INTEGRAL DA PETIÇÃO INICIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0089 . Processo/Prot: 1377233-5 Apeação Cível

. Protocolo: 2015/76204. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010008-07.2013.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Francisca Germano dos Santos Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Marli Vogler Mauda. Apelado: Banco Bmg S/a. Advogado: Mário Gregório Barz Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.377.233-5 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.APELANTE: FRANCISCA GERMANO DOS SANTOS RIBEIRO.APELADO: BANCO BMG S.A.RELATOR: DES. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. LUIS SERGIO SWIECH.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO DA AUTORA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO À TÍTULO DE DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL n.º 1.377.233-5 INDENIZAÇÃO QUE DEVE CUMPRIR FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E PEDAGÓGICA CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS POR OCASIÃO DO ARBITRAMENTO - INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA R\$ 12.000,00 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 1377648-6 Apeação Cível

. Protocolo: 2015/90903. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017165-95.2013.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Renann Gonzales. Advogado: Ademir Fontana. Apelado: Embratel Participações S.a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.377.648-6 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU.APELANTE: RENANN GONZALES.APELADO: EMBRTEL PARTICIPAÇÕES S/A.RELATOR: DES. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. LUIS SERGIO

SWIECH.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO PARTE AUTORA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL - POSSIBILIDADE - DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INDENIZAÇÃO QUE DEVE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL n.º 1.377.648-6 CUMPRIR FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E PEDAGÓGICA CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS POR OCASIÃO DO ARBITRAMENTO - INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA R\$ 15.000,00 - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 - TERMO INICIAL DEVE SE DAR A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0091 . Processo/Prot: 1377871-5 Apeação Cível

. Protocolo: 2015/88573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0023523-66.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Apelante (2): Gabriel do Espírito Santo, Juarez do Espírito Santo, Maria Celia Silva do Espírito Santo, Ronaldo Adriano do Espírito Santo, Rafael do Espírito Santo. Advogado: Maria Margarida Vieira Tristão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÕES CÍVEIS Nº 1.377.871-5 DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE 01: MARIA CELIA SILVA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS.APELANTE 02: UNIMED DE CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS.APELADOS: OS MESMOS.RELATOR: FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. LUIS SERGIO SWIECH.APELAÇÕES CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS E PEDIDO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL n.º 1.377.871-5 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESCISÃO UNILATERAL POR INADIMPLEMENTO - LEI 9656/98, ART. 13, ÚNICO, INC. II - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AR QUE NÃO COMPROVA O TEOR DA CARTA ENVIADA AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A OPERADORA - NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REDE DURANTE O PERÍODO DE CANCELAMENTO INDEVIDO - DESPESAS CUSTEADAS PELOS AUTORES - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DAS MENSALIDADES DEBITADAS DURANTE O PERÍODO DE CANCELAMENTO - CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA À OPERADORA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DO VÍNCULO CONTRATUAL. APELAÇÃO 01 DOS AUTORES CONHECIDA E PROVIDA, APELAÇÃO 02 DA UNIMED CURITIBA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0092 . Processo/Prot: 1379611-7 Apeação Cível

. Protocolo: 2015/86149. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000069-62.2013.8.16.0161 Ordinária. Apelante (1): Vanderlea de Melo Silva. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro. Apelante (2): Banco Semear SA. Advogado: Edson Luiz Vieira, Fláida Beatriz Nunes de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora e conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela parte ré. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.379.611-7 DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE SENGÉS.APELANTE 1: VANDERLEA DE MELO SILVA APELANTE 2: BANCO SEMEAR S/A.APELADO: OS MESMOS RELATOR: DES. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. LUIS SERGIO SWIECH.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL.APELAÇÃO 01 - INCONFORMISMO PARTE AUTORA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL n.º 1.379.611-7 DE DANO MORAL - POSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO QUE DEVE CUMPRIR FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E PEDAGÓGICA CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS POR OCASIÃO DO ARBITRAMENTO - INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA R\$ 15.000,00 - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DEVE SE DAR A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 20, § 3º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.APELAÇÃO 02 - INCONFORMISMO PARTE RÉ - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - AFASTADA - RECORRENTE QUE DEIXOU DE TOMAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS NO MOMENTO DE REALIZAR A INSCRIÇÃO - PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 1391525-0 Apeação Cível

. Protocolo: 2015/166423. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001338-15.2007.8.16.0043 Indenização. Apelante: Marcia Margarete Fernandes Conceição. Advogado: Amanda Cristina Tejero Borges, Cristina Borges Ribas Maksym. Apelado (1): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Apelado (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Apelado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, por cerceamento de defesa, de modo a possibilitar à parte autora produzir prova atinente à sua legitimidade ativa, e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA - PROVA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR(A) OPORTUNAMENTE REQUERIDA PELA PARTE - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DESTA CONDIÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELO PREJUDICADO.

0094 . Processo/Prot: 1391812-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/166243. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001759-05.2007.8.16.0043 Indenização. Apelante: Luciano Mello. Advogado: Amanda Cristina Tejero Borges, Cristina Borges Ribas Maksym. Apelado (1): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Apelado (2): Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Apelado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Angeliane Maria da Câmara Falcão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA EXPLOÇÃO DO NAVIO CHILENO "VICUÑA". DERRAMAMENTO DE ÓLEO E METANOL QUE ATINGIU AS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DAS COMPRADORAS DA CARGA POR SUPOSTO PESCADOR ATUANTE EM LOCAL ATINGIDO PELO DERRAMAMENTO OCASIONADO PELA EXPLOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DAS RÉS E O DANO ALEGADO PELO AUTOR. LEGITIMIDADE ATIVA.PRELIMINAR REITERADA EM SEDE RECURSAL. CONSTATAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM QUE DEPENDE DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DA SUA EFETIVA CONDIÇÃO DE PESCADOR ATUANTE, AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO, EM ÁREA ATINGIDA PELO DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE.PRODUÇÃO DA PROVA NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DA LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PREJUDICADO.

0095 . Processo/Prot: 1392125-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/166042. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001287-04.2007.8.16.0043 Indenização. Apelante: Maria Elizabete Pereira da Cunha. Advogado: Amanda Cristina Tejero Borges, Cristina Borges Ribas Maksym. Apelado (1): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Apelado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Apelado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA EXPLOÇÃO DO NAVIO CHILENO "VICUÑA". DERRAMAMENTO DE ÓLEO E METANOL QUE ATINGIU AS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DAS COMPRADORAS DA CARGA POR SUPOSTO PESCADOR ATUANTE EM LOCAL ATINGIDO PELO DERRAMAMENTO OCASIONADO PELA EXPLOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DAS RÉS E O DANO ALEGADO PELO AUTOR. LEGITIMIDADE ATIVA.PRELIMINAR REITERADA EM SEDE RECURSAL. CONSTATAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM QUE DEPENDE DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DA SUA EFETIVA CONDIÇÃO DE PESCADOR ATUANTE, AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO, EM ÁREA ATINGIDA PELO DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE.PRODUÇÃO DA PROVA NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM

PARA PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DA LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PREJUDICADO.

0096 . Processo/Prot: 1392217-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/166017. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001490-63.2007.8.16.0043 Indenização. Apelante: Nivanda Ferreira Lopes da Rosa. Advogado: Amanda Cristina Tejero Borges, Cristina Borges Ribas Maksym. Apelado (1): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Apelado (2): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Apelado (3): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, por cerceamento de defesa, de modo a possibilitar à parte autora produzir prova atinente à sua legitimidade ativa, e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA - PROVA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR(A) OPORTUNAMENTE REQUERIDA PELA PARTE - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DESTA CONDIÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELO PREJUDICADO.

0097 . Processo/Prot: 1392532-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/166427. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001404-92.2007.8.16.0043 Indenização. Apelante: Moyses Cardoso Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Amanda Cristina Tejero Borges, Cristina Borges Ribas Maksym. Apelado (1): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Apelado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Apelado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA EXPLOÇÃO DO NAVIO CHILENO "VICUÑA". DERRAMAMENTO DE ÓLEO E METANOL QUE ATINGIU AS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DAS COMPRADORAS DA CARGA POR SUPOSTO PESCADOR ATUANTE EM LOCAL ATINGIDO PELO DERRAMAMENTO OCASIONADO PELA EXPLOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DAS RÉS E O DANO ALEGADO PELO AUTOR. LEGITIMIDADE ATIVA.PRELIMINAR REITERADA EM SEDE RECURSAL. CONSTATAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM QUE DEPENDE DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DA SUA EFETIVA CONDIÇÃO DE PESCADOR ATUANTE, AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO, EM ÁREA ATINGIDA PELO DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE.PRODUÇÃO DA PROVA NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DA LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PREJUDICADO.

0098 . Processo/Prot: 1394002-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/134508. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012794-10.2012.8.16.0035 Ordinária. Apelante (1): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelante (2): Maria Madalena Braz. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 03/09/2015 DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em não conhecer da apelação da parte autora; conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação da ré, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CORRETO REENQUADRAMENTO DA EXTENSÃO DOS DANOS, CORRIGIDA MONETARIAMENTE A PARTIR DO EVENTO DANOSO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06. INSURGÊNCIA DE AMBAS PARTES.APELAÇÃO DA AUTORA: NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA JÁ CONTEMPLADO NA SENTENÇA.APELAÇÃO DA SEGURADORA: ACOLHIMENTO PARCIAL.ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO: "Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n.6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso." (STJ, REsp nº

1483620/SC., Segunda Seção. Rel.: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julg: 27/05/2015, DJe 02/06/2015). TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA DATA DO EVENTO DANOSO (07/03/2014).APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA.APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0099 . Processo/Prot: 1397056-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/130274. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000507-42.2013.8.16.0144 Declaratória. Apelante: Petropar Petróleo e Participações Ltda. Advogado: Mariana Nehring Belo. Apelado: J. Chammas CIA LTDA (Representado(a)). Advogado: Simeão Sampaio de Paula. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, FIXANDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 9.700,00. INSURGÊNCIA DA RÉ. (I) PAGAMENTO EFETUADO A TERCEIRA PESSOA. FRAUDE NO ENDOSSO DO CHEQUE. ASSINATURA QUE NÃO PERTENCE A NENHUM DOS SÓCIOS DA EMPRESA APELANTE. MERAS ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE QUAISQUER PROVAS.(II) REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM MONTANTE INFERIOR EM COMPARAÇÃO ÀQUELES FIXADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0100 . Processo/Prot: 1399625-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/187210. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000726-77.2007.8.16.0043 Indenização. Apelante: Thereza Ferreira dos Santos. Advogado: Amanda Cristina Tejero Borges, Giuliano Domit Od Rocha. Apelado (1): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Apelado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Apelado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA EXPLOÇÃO DO NAVIO CHILENO "VICUÑA". DERRAMAMENTO DE ÓLEO E METANOL QUE ATINGIU AS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAUQUEÇABA. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DAS COMPRADORAS DA CARGA POR SUPOSTO PESCADOR ATUANTE EM LOCAL ATINGIDO PELO DERRAMAMENTO OCASIONADO PELA EXPLOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DAS RÉS E O DANO ALEGADO PELO AUTOR. LEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REITERADA EM SEDE RECURSAL. CONSTATAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM QUE DEPENDE DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DA SUA EFETIVA CONDIÇÃO DE PESCADOR ATUANTE, AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO, EM ÁREA ATINGIDA PELO DANO AMBIENTAL.INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. PRODUÇÃO DA PROVA NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DA LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PREJUDICADO.

0101 . Processo/Prot: 1399656-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/187167. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001476-79.2007.8.16.0043 Indenização. Apelante: Maria Parecida de Lima Alves. Advogado: Amanda Cristina Tejero Borges, Cristina Borges Ribas Maksym. Apelado (1): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Apelado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Apelado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA EXPLOÇÃO DO NAVIO CHILENO "VICUÑA". DERRAMAMENTO DE ÓLEO E METANOL QUE ATINGIU AS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAUQUEÇABA. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DAS COMPRADORAS DA CARGA POR SUPOSTO PESCADOR ATUANTE EM LOCAL ATINGIDO PELO DERRAMAMENTO OCASIONADO PELA EXPLOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DAS RÉS E O DANO ALEGADO PELO AUTOR. LEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REITERADA EM SEDE RECURSAL. CONSTATAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM QUE DEPENDE DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DA SUA EFETIVA CONDIÇÃO DE PESCADOR ATUANTE, AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO, EM ÁREA ATINGIDA PELO DANO AMBIENTAL.INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. PRODUÇÃO DA

PROVA NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DA LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PREJUDICADO.

0102 . Processo/Prot: 1402143-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/187101. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001019-47.2007.8.16.0043 Indenização. Apelante: Mauro Silva Fagundes. Advogado: Amanda Cristina Tejero Borges, Cristina Borges Ribas Maksym. Apelado (1): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Apelado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Apelado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA EXPLOÇÃO DO NAVIO CHILENO "VICUÑA". DERRAMAMENTO DE ÓLEO E METANOL QUE ATINGIU AS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAUQUEÇABA. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DAS COMPRADORAS DA CARGA POR SUPOSTO PESCADOR ATUANTE EM LOCAL ATINGIDO PELO DERRAMAMENTO OCASIONADO PELA EXPLOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DAS RÉS E O DANO ALEGADO PELO AUTOR. LEGITIMIDADE ATIVA.PRELIMINAR REITERADA EM SEDE RECURSAL. CONSTATAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM QUE DEPENDE DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DA SUA EFETIVA CONDIÇÃO DE PESCADOR ATUANTE, AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO, EM ÁREA ATINGIDA PELO DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE.PRODUÇÃO DA PROVA NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DA LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PREJUDICADO.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2015.10788

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	060	1435372-9
Ademir Trida Alves	024	1389744-4
Adenilson Cruz	027	1395051-1
Adriano de Quadros	067	1437211-9
Adriano Robson da Silva	044	1419175-0/01
Adriano Sandro de Lima	050	1428941-3
Afonso Henrique Prezoto Castelanro	046	1420916-8/01
Aginaldo Murilo Albanezi Bezerra	027	1395051-1
Alaim Giovani Fortes Stefanello	027	1395051-1
Alcides dos Santos	029	1398794-3
Alessander Ribeiro Lopes	011	1248520-6/01
Alexandre Pigozzi Bravo	013	1315965-6
	017	1369020-3
	029	1398794-3
	036	1405692-7
Alexandre Slompo	061	1436191-8
Alexandrina Juliana Casarim	006	1009606-9
Alexsander Beilner	043	1417226-4
Aline Bratti Nunes Pereira	072	1438193-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	024	1389744-4
André de Almeida	041	1416930-9/01
André Diniz Affonso da Costa	010	1246795-5
Andréa Cristiane Grabovski	030	1399855-5
Andrea Gonçalves Bonancin	067	1437211-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Andrea Regina Schwendler Cabela	008	1203032-9	Eloy Conrado Bettega	044	1419175-0/01
	032	1401545-7	Emílio Francisco Meine	063	1436254-0
Anelise Roberta Belo B. Valente	011	1248520-6/01	Ethelma Pezarini	051	1430006-0
	079	1439235-7	Everaldo Joao Ferreira	042	1417118-7/01
Anesio Rossi Junior	027	1395051-1	Fabiana Silveira Falabretti	057	1433501-2
Angela Renata Lotoski	066	1437184-7	Fabiano Neves Macieyewski	011	1248520-6/01
Angélica Silva Buch Ávila	071	1438010-6		020	1386006-7
Angelo do Rosário Brotto	054	1431273-5	Fabio Leandro Tokars	079	1439235-7
Antenor Rauen Junior	005	0625873-1	Fábio Silveira Rocha	061	1436191-8
Arcio Milton Wailler Neto	010	1246795-5	Fábio Stecca Cioni	077	1438845-9
Artur Marques Scapini	002	1344671-4/01	Fábio Viana Barros	007	1180323-5
Beatriz Fonseca Donato	058	1435068-0	Fabiola Rosa Ferstemberg	014	1329180-2
Blas Gomm Filho	034	1404087-2	Fernanda Andreazza	022	1388701-5/01
Bruna Lacorte	039	1415339-8	Fernanda da Silveira Ramos	055	1431829-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	047	1421690-3	Fernanda Nishida Xavier da Silva	042	1417118-7/01
Camila Helena Morais Kubo	061	1436191-8	Fernanda Silva da Silveira	011	1248520-6/01
Camilla Silva Lima	053	1430822-4	Fernando Aloisio Hein	013	1315965-6
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	061	1436191-8	Fernando Aloysio Maciel Welter	085	1357194-7
Carlos Alberto Zanon	074	1438344-7	Fernando Anzola Pivaro	055	1431829-7
Carlos Maximiano Mafra de Laet	070	1437801-3	Fernando Augusto Ogura	073	1438320-7
Carmen Glória Arriagada Andrioli	058	1435068-0	Fernando Fernandes Berrisch	031	1400630-7
Cauê Pydd Nechi	015	1338082-0	Fernando Massardo	076	1438746-1
Celso Fernando Gutmann	072	1438193-0	Fernando Murilo Costa Garcia	011	1248520-6/01
César Augusto de França	042	1417118-7/01		020	1386006-7
Cintia Cristiane Sayoko Amano	070	1437801-3		079	1439235-7
Claudiney Ernani Giannini	025	1390033-3	Flávio Pigatto Monteiro	001	0798221-2/01
Cleber Eduardo Albanez	008	1203032-9	Franciele Aparecida Romero Santos	033	1402082-9
Cristiane Uliana	034	1404087-2	Geraldo Alberti	012	1262901-3
Cristiano da Silva	072	1438193-0	Gilberto Baumann de Lima	055	1431829-7
Cristiano Kamel Salmen	068	1437392-9	Glauci Aline Hoffmann	044	1419175-0/01
Daniel Conde Falcão Ribeiro	061	1436191-8	Glaucio Iwersen	058	1435068-0
Daniela Benes Senhora Hirschfeld	008	1203032-9	Gustavo Mussi Milani	068	1437392-9
	032	1401545-7	Harry Friedrichsen Junior	057	1433501-2
Danuzia kuster kaminski arida	061	1436191-8	Heloisa Toledo Volpato	006	1009606-9
Deborah Sperotto da Silveira	019	1381369-9	Hercules Luiz	044	1419175-0/01
	039	1415339-8	Herick Pavin	005	0625873-1
Deborah Witchmichen Krukoski	078	1439180-7	Hildegard Taggesell Giostri	026	1391017-3
Denise Regina Ferrarini	007	1180323-5	Hugo Francisco Gomes	073	1438320-7
Douglas dos Santos	047	1421690-3	Ilan Goldberg	035	1405540-8
Dovaní Zangari	030	1399855-5	Iliane Maria Coura	082	1439877-5
Edgard Pinto Junior	005	0625873-1	Ilza Regina Defilippi Dias	012	1262901-3
Edio Serafim dos Santos	040	1416528-9		027	1395051-1
Edson Chaves Filho	025	1390033-3		045	1419341-4
Edson Zbierski Rocha	081	1439507-8		052	1430548-3
Eduarda Lacerda Kanieski	053	1430822-4	Ivanildo da Silva	073	1438320-7
Eduarda Neves Martins	027	1395051-1	Ivone Struck	002	1344671-4/01
Eduardo Batistel Ramos	037	1409176-4	Jacques Nunes Attié	015	1338082-0
Eduardo Chalfin	083	1440127-7	Jair Antônio Wiebelling	058	1435068-0
Eduardo Henrique Ramos Chaves	025	1390033-3	Jair Lima Gevaerd Filho	019	1381369-9
Eduardo José Guastini Rocha	056	1431837-9	Janderson de Moura	080	1439486-4
Eduardo Kotaka Júnior	055	1431829-7	Jean Carlos Camozato	086	1384597-5
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	060	1435372-9	Jean Carlos Martins	062	1436193-2
Eduardo Marafon Silva	066	1437184-7	Francisco	013	1315965-6
Eduardo Mendes Alves Pereira	017	1369020-3		073	1438320-7
Eduardo Victor Abraham	080	1439486-4	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	077	1438845-9
Elaine Garcia Monteiro Pereira	042	1417118-7/01	Jefferson Sakai Pinheiro	004	1289071-4
Elaine Mônica Molin	042	1417118-7/01	João Carlos Flor Júnior	003	1387825-6
Elcio José Melhem Filho	001	0798221-2/01		079	1439235-7
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	035	1405540-8	João Edmir de Lima Portela	084	1440247-4
Elizangela Antes	067	1437211-9	João Luís da Silveira Reis	067	1437211-9
Elizângela Sayuri Tateishi	035	1405540-8	José Armando da Glória Batista	075	1438464-4
Ellen Karina Borges Santos	021	1386293-0/01	José César Valeixo Neto	032	1401545-7
	063	1436254-0	José Eduardo de Assunção	028	1398244-8
Ellis Ernani Cechelero	004	1289071-4	José Miguel Garcia Medina	049	1426274-9
Eloi Antônio Salvador	085	1357194-7	José Roberto Della T. Trautwein	048	1423738-6
			José Tadeu Silva	055	1431829-7
			Juliana Trautwein Chede	038	1410014-6
				047	1421690-3

Juliano Siqueira de Oliveira	046	1420916-8/01
Juliana Aparecida G. Calixto	075	1438464-4
Julio Cesar Brotto	055	1431829-7
Júlio César Dalmolin	019	1381369-9
Karina Hashimoto	012	1262901-3
Karina Manarin de Souza	040	1416528-9
Karl Gustav Kohlmann	076	1438746-1
Laci De Rocco	043	1417226-4
Laertes Luiz Zampier	069	1437406-8
Laís Gomes Bergstein	055	1431829-7
Leandro Depieri	007	1180323-5
Leandro Luiz Zangari	030	1399855-5
Leonardo Manarin de Souza	040	1416528-9
Leonel Lourenço Carrasco	047	1421690-3
Letícia Priscila Bonacin Melo	067	1437211-9
Lizete Rodrigues Feitosa	037	1409176-4
	046	1420916-8/01
	077	1438845-9
Louise Camargo de Souza	045	1419341-4
Louise Rainer Pereira Gionedis	018	1374238-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	058	1435068-0
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	055	1431829-7
Lucas Prieto Accorsi	004	1289071-4
Luciane Flauzino Zangari	030	1399855-5
Luciane Lazzari	070	1437801-3
Luciano Bezerra Pomblum	014	1329180-2
Luciano Silva de Lima	076	1438746-1
Luciôla Lopes Corrêa	022	1388701-5/01
Luis Roberto Ahrens	061	1436191-8
Luiz Antonio Martins B. Junior	028	1398244-8
Luiz Carlos Silva	073	1438320-7
Luiz Fernando Brusamolín	030	1399855-5
Luiz Fernando de Queiroz	016	1361453-0
	065	1436614-6
Luiz Mário Segnanfredo Padoa	069	1437406-8
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	007	1180323-5
Manuela Rosa de Castilho	066	1437184-7
Mara Denise Vassellai	065	1436614-6
Marcel Crippa	010	1246795-5
Marcelo Coelho Alves	041	1416930-9/01
Marcelo Fernandes Polak	055	1431829-7
Marcelo Hirt dos Santos	049	1426274-9
Márcia Loreni Gund	019	1381369-9
Marcio Kiem	004	1289071-4
Marco Antônio de Lima	015	1338082-0
Marco Antônio Gonçalves Valle	006	1009606-9
Marco Antonio Langer	016	1361453-0
Marco Antonio Roesler Langer	016	1361453-0
Marcos Vinicius Ulaf	015	1338082-0
Marcus Vinicius Ginez da Silva	074	1438344-7
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	018	1374238-8
Maria Arlete Bernardi	052	1430548-3
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	013	1315965-6
Mariana Cavallin Xavier	063	1436254-0
Mariana Clivati Soares	073	1438320-7
Mariana de Camargo Santana	035	1405540-8
Mariana de Souza Artigiani Silva	022	1388701-5/01
Mariana Pereira Valério Gimenes	025	1390033-3
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	004	1289071-4
	007	1180323-5
Marina Julieti Marini	039	1415339-8
Mário Marcondes Nascimento	013	1315965-6
	073	1438320-7
Maristella de Farias Melo Santos	047	1421690-3
Marlos Gaio	003	1387825-6
	079	1439235-7

	084	1440247-4
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	055	1431829-7
Maurício Flávio Magnani	066	1437184-7
Maurício Gavanski	028	1398244-8
Maurício Kavinski	030	1399855-5
Maurilia Bonalumi Santos	009	1246536-6
Milton Luiz Cleve Küster	003	1387825-6
	021	1386293-0/01
	023	1389588-6
	025	1390033-3
	058	1435068-0
	063	1436254-0
	071	1438010-6
Miriam Persia de Souza	071	1438010-6
Mônica Ferreira Mello Beggiora	071	1438010-6
Mozarte de Quadros Junior	062	1436193-2
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	011	1248520-6/01
Natalia do Patrocínio	027	1395051-1
Neidi Chiquito Xavier	083	1440127-7
Nelson Luiz Nouvel Alessio	009	1246536-6
	012	1262901-3
	018	1374238-8
	027	1395051-1
	045	1419341-4
	052	1430548-3
	073	1438320-7
Newton Dorneles Saratt	031	1400630-7
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	055	1431829-7
Osleide Mara Laurindo	008	1203032-9
	032	1401545-7
Paola Caetano de Carvalho	009	1246536-6
	012	1262901-3
Patricia do Vale Olivo Capun	032	1401545-7
Patricia Isolani	049	1426274-9
Patrícia Piekarczyk	016	1361453-0
	065	1436614-6
Paula Melina Firmiano Tudisco	023	1389588-6
	063	1436254-0
Paulo Esteves Silva Carneiro	072	1438193-0
Paulo Roberto Azeredo	047	1421690-3
Paulo Rogério Attilio Ercole	028	1398244-8
Paulo Vinicius de B. M. Junior	051	1430006-0
Pedro Henrique Pereira	052	1430548-3
	073	1438320-7
Peres Kreitchmann Junior	026	1391017-3
Polliana Elena Varnier	012	1262901-3
Rafael de Oliveira Guimarães	048	1423738-6
Rafael Furtado Madi	002	1344671-4/01
Rafael Lucas Garcia	023	1389588-6
Rafael Mosele	062	1436193-2
Rafael Santos Carneiro	014	1329180-2
	047	1421690-3
	085	1357194-7
	086	1384597-5
Rafaela Polydoro Küster	003	1387825-6
	021	1386293-0/01
	023	1389588-6
	025	1390033-3
	063	1436254-0
Raquel Moreno Forte	036	1405692-7
Reinaldo Mirico Aronis	050	1428941-3
Ricardo Barros de Assis	048	1423738-6
Ricardo Bazzaneze	041	1416930-9/01
Ricardo Emir Buratti	037	1409176-4
Rodolfo Pino Clivatti	003	1387825-6
	079	1439235-7
	084	1440247-4
Rodrigo Mattar Costa A. d. Silva	061	1436191-8
Rogéria Fagundes Dotti Dória	055	1431829-7
Rogério Schuster Júnior	001	0798221-2/01
Roggi Attilio Ercole Filho	028	1398244-8
Rosangela Dias Guerreiro	042	1417118-7/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rosimeiri Gomes Basilio	064	1436340-1
Rubia Andrade Fagundes	027	1395051-1
Rui Aurelio Kauche Amaral	033	1402082-9
Sandra Cristina Pereira Braga	035	1405540-8
Sandra Mara Marafon da Silva	066	1437184-7
Sandra Regina Rodrigues	049	1426274-9
Sandro Rafael Bonatto	045	1419341-4
	058	1435068-0
Saulo Ferreira Neto	044	1419175-0/01
Selma Fagundes Bandeira	071	1438010-6
Sérgio Costa	033	1402082-9
Sérgio Schulze	057	1433501-2
Sérgio Siu Mon	062	1436193-2
Shara Nunes Sampaio	037	1409176-4
Sidney Ricardo Prado Corrêa	034	1404087-2
Silvio Raimundo	033	1402082-9
Simone Ferraro Kishima	071	1438010-6
Simone Viana Coelho	077	1438845-9
Tatyane Priscila Portes Lantier	059	1435339-4
Telma de Carvalho Fleury	055	1431829-7
Thiago Haviaras da Silva	010	1246795-5
Tiago Schroeder Russi	010	1246795-5
Uliisses Cabral Bispo Ferreira	046	1420916-8/01
	077	1438845-9
Valdir Cezar Milani	013	1315965-6
Valéria Premebida dos Santos	078	1439180-7
Vanessa Tavares Loais	061	1436191-8
Vicente Capun Neto	032	1401545-7
Vilson Silveira Junior	060	1435372-9
Vinicius Cardoso Braga	012	1262901-3
	018	1374238-8
Vitor Lotoski	066	1437184-7
Vivian da Costa Giardino	008	1203032-9
Viviane Lucas	072	1438193-0
Wanderley Antonio de Freitas	020	1386006-7
	021	1386293-0/01
Wanderson Fernandes da Silva	075	1438464-4
Wesley Tomaszewski	060	1435372-9
Wesley de Souza Jaques Pereira	044	1419175-0/01
Willy Edilson Lucinger	074	1438344-7
Wilson Edgar Krause Filho	076	1438746-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0798221-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/351203. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7982212-0 Apelação Cível. Embargante: Hospital Santa Tereza de Guarapuava. Advogado: Rogério Schuster Júnior, Flávio Pigatto Monteiro. Embargado: Valdinei Baran. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Primeiramente, ao setor de autuação para que coloque capa nos autos. 2. Considerando que a decisão prolatada pelo STJ às fls. 432/434 determina a manifestação do E. Relator acerca de pontos omissos na decisão dos embargos de declaração, encaminhe-se os autos ao Des. D'artagnan Serpa Sá para as providências necessárias. 3. Int.-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 1344671-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/207330. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1344671-4 Apelação Cível. Embargante: Braspress Transportes Urgentes Ltda.. Advogado: Rafael Furtado Madi. Embargado: M. R. da Silva Portões Ltda.. Advogado: Artur Marques Scapini, Ivanildo da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Nada sendo requerido, baixem os autos ao Juízo de Origem para as providências necessárias. 2. Int.-se. Curitiba, 09 de setembro de 2015. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 1387825-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/113025. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000797-94.2013.8.16.0067 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Joilson Santos dos Reis. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Rodolfo Pino Clivatti, Marlos Gaio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio

Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, bem como a desistência do recurso e a dispensa do prazo, declaro extinto o procedimento recursal, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do RITJ e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências necessárias. 2. Int.-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 1289071-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/362567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0016080-06.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelante (2): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero. Apelante (3): Corujão Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Lucas Prieto Accorsi. Rec.Adesivo: José Cirineu Kiem. Advogado: Marcio Kiem. Apelado (1): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado (2): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero. Apelado (3): Corujão Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Lucas Prieto Accorsi. Apelado (4): José Cirineu Kiem. Advogado: Marcio Kiem. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Proferido: no protocolado sob nº 2015.00268482 Defiro o pedido. Suspendo a tramitação do recurso pelo prazo de 30 (trinta) dias

0005 . Processo/Prot: 0625873-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/273858. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000172 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Lindemberg Materiais de Construção Ltda. Advogado: Antenor Rauen Junior, Edgard Pinto Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Oficie-se ao Juízo falimentar solicitando informações acerca da fase atual em que se encontra o processo de falência de Lindemberg Materiais de Construção LTDA, bem como demais informações que entender pertinentes. Com resposta, voltem. 2. Int.-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 1009606-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/258673. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0032497-92.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Aebel. Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Marco Antônio Gonçalves Valle. Apelado: Oswaldo Bergamin Sobrinho. Advogado: Alexandrina Juliana Casarim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Determino a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte requerente. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay) 0007 . Processo/Prot: 1180323-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/17046. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000339-07.2011.8.16.0113 Indenização. Agravante: Banco Volkswagem S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Agravado: M e R Transportes Rodoviários Ltda me. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cioni. Interessado: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda, Germanya Comercial de Caminhões e Ônibus Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Devolvido sem despacho.

0008 . Processo/Prot: 1203032-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/93090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0050719-79.2011.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Osleide Mara Laurindo, Daniela Benes Senhora Hirschfeld, Vivian da Costa Giardino. Agravado: Antônio Lourenço Martins. Advogado: Cleber Eduardo Albanez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação monitoria reconheceu que as partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e que há interesse de agir, bem como que concorrem os pressupostos processuais de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo; fixou os pontos controvertidos e deferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 148/150). Inconformada, a seguradora ré interpsôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que não recebeu, administrativamente, nenhum aviso de sinistro perpetrado pela parte autora, tanto é assim que o agravado em sua emenda à inicial, asseverou que tal assertiva seria comprovada mediante prova oral, o que alega ser inadmissível. Afirma, ainda, que a data de suspensão para a contagem do prazo prescricional deveria ser a data do suposto aviso e não a data do relatório médico. Aduz que "o suposto documento juntado aos autos pelo agravado, o qual o supostamente suspenderia a prescrição, além de ter tido a data de envio alterada manualmente, assim como a assinatura do documento não confere com a assinatura do agravado contida na declaração juntada às fls. 09/10, está datado de 21.09.2007" (fl. 10). Logo, afirma que não procede a alegação do

autor de que procedeu o aviso de sinistro administrativamente e que, portanto, a ação estaria prescrita, haja vista que a mesma foi ajuizada em 22.09.2011 e a invalidade foi reconhecida em 20/11/2007. Por essas razões, requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição. O recurso foi recebido às fls. 154/158, pelo Desembargador Renato Lopes de Paiva, integrante da 11ª Câmara Cível, tendo sido concedido o efeito suspensivo pleiteado. Após a apresentação das contrarrazões fls. 163/167 e das informações da MMª Juíza da causa (fl. 170), retornaram os autos conclusos para o Desembargador Renato Lopes de Paiva para julgamento. Na sessão de julgamento, realizada no dia 30 de julho de 2014 (fls. 173/181), a 11ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, entenderam por bem em não conhecer do recurso, declarando a incompetência da 11ª Câmara Cível para análise e julgamento do recurso, determinando, por consequência, a redistribuição dos autos. Assim sendo, vieram-me os autos conclusos para julgamento. Em que pese tenha o recurso sido anteriormente recebido pelo Desembargador Renato Lopes de Paiva, entendo que é o caso de convertê-lo em retido. Conforme a nova redação dada ao art. 527, II, do CPC, de acordo com a Lei 10352 de 26 de dezembro de 2001: "... recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído ?incontinenti?, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos autos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente". Com efeito, não cabe a parte agravante a escolha da modalidade do agravo a ser interposto, visto que o Código de Processo Civil estabelece situações específicas, a autorizar a via do Agravo de Instrumento. Todavia, na hipótese, não se verifica a ocorrência de nenhuma dessas situações, quaisquer que sejam: possibilidade de lesão grave e de difícil reparação; inadmissão de apelação; e, casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Como a ação ainda está pendente de julgamento, a única possibilidade de cabimento deste recurso por Instrumento seria no caso de ocorrência de lesão de difícil reparação. É que o perigo de lesão, a ensejar o recebimento do Agravo na forma de Instrumento, deve surgir da impossibilidade de se esperar que a questão seja examinada posteriormente, o que não se evidencia na análise objetiva do presente recurso. Note-se que o pedido formulado pela recorrente não possui caráter de urgência, em razão da inexistência de comprovação de que a decisão, ora recorrida, possa gerar lesão grave e de difícil reparação, posto que em caso de eventual insucesso, poderá o agravante rever esta decisão em sede recursal. No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.352/01 - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO COMO REGRA GERAL - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. A distinção entre "juízo de fato" e "juízo de valor" se mostra intensamente controvertida, principalmente em virtude da sistematização que se pretende imprimir às ciências sociais e sobretudo ao Direito. O "fato" e o "direito" se revelam qualitativa e materialmente análogos, pois, consoante os ensinamentos de Antônio Castanhiera Neves, não tem sentido "o querer reduzir a realidade, o mundo real (não apenas 'idéia' transcendental) do homem real (não do 'sujeito em geral' ou gnoseológico) a 'puro facto' ou vê-lo apenas como a matéria de puros juízos-de-facto. O que nela verdadeiramente é dado não são os átomos perceptivos e independentes da determinação abstracta, mas situações, acontecimentos, unitárias realidades de sentido" (in "Questão de Facto-Questão de Direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade", Coimbra: Livraria Almedina, 1967, p. 500). Com a promulgação da Lei n. 10.352/01, foi viabilizada ao Relator a alternativa de converter o agravo de instrumento em agravo retido como regra geral, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação". Evidencia-se inequívoco, pois, a não-ocorrência de error in procedendo pelo egrégio Tribunal a quo ao determinar a conversão, sobretudo se for considerado que o pedido de antecipação de tutela, por óbvio, foi formulado pela recorrida-autora, e não pela recorrente. A suposta exceção, representada pelo pedido de tutela antecipada na petição inicial, não se configura como meio idôneo a refutar a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, porquanto, sob outra perspectiva, não resulta evidente um pretenso dano inverso à recorrente. Por mais que o descrimen para a conversão esteja centrado na tutela de urgência, convém esclarecer que o pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, foi inviabilizado diante da ausência do periculum in mora, o que, aliás, propiciou a conversão em agravo retido. Recurso especial improvido". (STJ - 2ª T., REsp 540057/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 15.08.2006). Nesse contexto, o caso não é de provisão jurisdicional de urgência, pois o agravante não conseguiu demonstrar que a manutenção da decisão agravada poderá lhe causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação, a fim de justificar, de modo excepcional, o seguimento deste recurso, na forma de instrumento. Não se vislumbra, por ora, a alegada possibilidade da decisão lhe causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação, até mesmo porque o juiz nada decidiu, ainda. Importante consignar, a respeito, que a mera possibilidade de prejuízo não enseja o recebimento do recurso na forma de instrumento, sendo necessário que a possibilidade de dano seja efetiva e concreta e não uma vaga possibilidade. Assim, por não se vislumbra a necessidade de recebimento na forma de instrumento, converto o presente recurso em agravo retido, remetendo os autos ao Juízo de origem, para que estes autos sejam apensados ao principal. Curitiba, 16 de setembro de 2.015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0009 . Processo/Prot: 1246536-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/208770. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002579-21.2009.8.16.0086 Obrigação de Fazer. Apelante: Antonio Gomes de Oliveira, Eliane de Oliveira Rocha, João Denis Daversa, José Rodrigues Filho,

Juvenílio Flavio Rodrigues, Leontina Lima Pereira, Lucinéia Raimunda de Souza, Sidnei Boniolo, Vilmar Inácio Lasta. Advogado: Maurília Bonalumi Santos. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paola Caetano de Carvalho, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 1.246.536-6 Considerando o teor da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o conteúdo da certidão de fl. 1150, intime-se a seguradora ré para, querendo, apresentar manifestação no prazo de cinco dias. Curitiba, 16 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0010 . Processo/Prot: 1246795-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/228220. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021870-43.2011.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alfredo Elias do Nascimento, Ana Luíza Carriel (maior de 60 anos), Claudemir Gomes (maior de 60 anos), Dirlei da Costa, Eduardo César Maurer, Edugilda Noff Colodel, Edvaldo de Lima Ferreira, Joel Silvestrini, José Alcir de Matos, João Maria Vieira, João Batista Soares, José Maria Gonçalves dos Santos, Luiz André do Nascimento. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Arcio Milton Wailler Neto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Oficie-se à Cohapar conforme requerido retro. 2. Com resposta, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2015. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0011 . Processo/Prot: 1248520-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/250497. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1248520-6 Apelação Cível. Embargante: Clarice Gomes da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Alessandra Ribeiro Lopes. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1248520-6/01, DA COMARCA DE ARAPONGAS - 4ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA EMBARGANTE: CLARICE GOMES DA SILVA. EMBARGADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. Considerando o pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos às fls. 226/249, bem como a documentação apresentada, colha-se a manifestação da parte contrária (ré/embargada), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0012 . Processo/Prot: 1262901-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/275644. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000627-25.2009.8.16.0177 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Vinicius Cardoso Braga, Karina Hashimoto, Paola Caetano de Carvalho, Polliana Elena Varner, Ilza Regina Deffilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Sebastião Pereira da Silva, Ledina Lucia Vargas de Paula, Ilda Garcia Ferreira, José Leite Cabral, Janete dos Anjos Moura, Ivanilda Costa Lima Melo, Wilson Arueira. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz PatituCCI. Despacho: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - APÓLICE PRIVADA (RAMO 68) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC - DA PROVIMENTO AO RECURSO. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Xambrê, nos autos nº 300/2009, de Ação de Indenização por Responsabilidade Obrigacional Securitária, que afastou as preliminares alegadas pela requerida (fls. 88/90-TJ). Pretende a agravante a reforma da decisão monocrática. Requer a reforma da decisão que determinou à agravante o pagamento dos honorários periciais; o da agravante; a inversão do ônus da prova. Sem contrarrazões. É o relatório. Cuida-se de agravo de instrumento em ação de responsabilidade obrigacional securitária, em que os autores pleiteiam o recebimento de indenização securitária, por conta da existência de danos físicos em seus imóveis. Inicialmente, saliente que antes de adentrar no mérito das razões recursais, cabe ao Tribunal a análise, até mesmo de ofício, de determinadas matérias, como a presença das condições da ação. E, no caso, analisando os autos, verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por ausência de legitimidade da parte requerida. Com efeito, da análise detida do conjunto probatório verifica-se que a seguradora apelada é parte ilegítima para responder pela indenização perseguida pelos autores, vez que identificado, nos autos, que o contrato pertence à apólice privada e foi estabelecido com seguradora diversa. Com efeito, como bem destacado pela Ministra do STJ Maria Isabel Gallotti (EDcl no REsp nº 1.091.393/SC), o Sistema Financeiro de Habitação foi instituído através da Lei nº 4.380/1964. A finalidade do SFH foi viabilizar o direito à moradia dos brasileiros, através de uma linha de crédito acessível às classes de menor renda da população. A Lei nº 4.380/1964 também deu origem ao Seguro Habitacional do SFH, atribuindo, inicialmente, a competência ao Banco Nacional de Habitação - BNH, para manter os seguros para os mutuários e estabelecer as condições em que as seguradoras da rede privada nacional operariam nas várias modalidades de seguro previstas na referida lei. especial destaque para o Decreto 73/66, a Lei 7.682/88, o Decreto-lei 2.406/88 e

a Portaria 243/MF. Segundo a Ministra Maria Isabel Gallotti, foi a partir da edição da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24.8.2001 e revogada pela MP 478/2009), que passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH. Esclarece, ainda, a referida ministra, em seu voto, que o Seguro Habitacional vinculado à apólice de mercado integra, na denominação da SUSEP, o "Ramo 68", ao passo que a apólice do Seguro Habitacional do SFH compreende o "Ramo 66". Assim, até a extinção da apólice pública do SH/SFH pela MP 478/2009, confirmada pela MP 513/10 e Lei n 12.409/2011, coexistiram dois sistemas de seguro habitacional: um público, composto por capital público (oriundo do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS) e outro Privado, composto por capital exclusivamente privado. Com mais ênfase, confira-se: "Na apólice Pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público. Na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da Caixa, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária, como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu; o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada." Resta dizer, que nos contratos referentes a recursos públicos, isto é, aqueles que utilizam recursos do Sistema Nacional de Habitação, as seguradoras privadas que garantem tais contratos participam de uma espécie de consórcio, responsabilizando-se, em conjunto, pelas indenizações decorrentes dos contratos vinculados Habitacional (SUSEP RD 18/77). Nesses casos, figurando a respectiva companhia como uma das seguradoras que integram a este consórcio, ela pode ser acionada para o pagamento das indenizações pleiteadas, independentemente de ter sido a seguradora escolhida no momento do financiamento do imóvel. Já nos seguros referentes à apólice de mercado, onde os contratos habitacionais são efetivados por agentes financeiros, que utilizam recursos não vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, não há este revezamento de seguradoras, sendo a contratação do seguro confiada a uma companhia específica, escolhida pelo agente financeiro através de procedimento licitatório. Nesses casos a seguradora se obriga, exclusivamente, em relação a cada contrato. Em tal hipótese, somente a seguradora contratada pode ser acionada para responder pela respectiva cobertura securitária, sendo inadmissível postular a indenização de seguradora diversa, já que não participou do recolhimento do prêmio. No caso em tela, conforme se pode verificar das informações prestadas pela Companhia de Habitação do Paraná às fls. 389 - TJ, o contrato celebrado pelo autor foi firmado através da apólice de mercado (fora do SFH), com a Companhia Excelsior de Seguros. Conclui-se, assim, que a seguradora apelada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide, devendo ser extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de se DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, para extinguir, a ação, sem julgamento de mérito, por ausência de legitimidade passiva. Ihe cópia desta decisão. Curitiba, 17 de setembro de 2015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0013 . Processo/Prot: 1315965-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/471198. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007660-82.2012.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Luiz Tanaka (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Cezar Milani, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - DECISÃO QUE REJEITOU PRELIMINARES DE CONTESTAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECONHECIDA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, nos autos nº 7660/2012, de Ação de Indenização por Responsabilidade Obrigacional Securitária, que afastou todas as preliminares levantadas pela agravante (fls. 173/185-TJ). Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. Pretende a agravante a reforma da decisão monocrática, para que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, bem como o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual e inclusão da Caixa Econômica Federal na presente ação, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para apreciação e julgamento. Aduz a agravante, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do SFH, e que portanto não seria possível a inversão do ônus probatório; que resta demonstrado pelo contrato firmado com o autor, ora agravado, que a apólice securitária a que pertence o mesmo é do ramo 66, apólice pública, tendo, portanto, cobertura securitária realizada pela Caixa Econômica Federal, sendo a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Alega a agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora autorizadores da concessão do efeito suspensivo. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, este agravo deve ser conhecido. O agravado ajuizou Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais e Morais em face

de Companhia Excelsior de Seguros, ora agravante, alegando, em síntese, que passados alguns anos da comercialização, o imóvel passou a apresentar danos físicos, requerendo o recebimento de indenização para realizar a reparação no imóvel, fundamentando sua pretensão no contrato de promessa de compra e venda firmado. Da desnecessidade da Caixa Econômica Federal no feito No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, não assiste razão à agravante, pois o pedido de indenização por danos morais e materiais neste caso está fundamentado no contrato de aquisição do bem. Verifica-se que o agravado requer indenização em razão dos vícios alegados, não havendo qualquer pedido relativo à apólice do seguro habitacional. Nesse sentido: "AGRAVO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal" (TJPR. 9ª C. Cível. AI 546835-9/01. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgamento: 26.03.2009).(Grifei). Ademais, cumpre destacar que, conforme as informações prestadas pela COHAPAR às fls. 249, o contrato de seguro firmado pelo agravado é do Ramo 68, e a seguradora responsável por tal contrato é a agravante, Companhia Excelsior de Seguros. Portanto, inexistindo o interesse da Caixa Econômica Federal em intervir nos contratos em análise, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do SFH e da produção de prova No presente caso é necessária à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 14, 18 e 20, todos da legislação consumerista, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor. § 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. Assim é o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - COHAPAR - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGOS 14, 20, E SEQUINTE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. "A responsabilidade do construtor e do incorporador... Quando ele vende e constrói unidades imobiliárias, assume uma obrigação de dar coisa certa, e isso é da essência do conceito do produto; quando contrata a construção dessa unidade, quer por empreitada, quer por administração, assume uma obrigação de fazer, o que se ajusta ao conceito de serviço. E sendo essa obrigação assumida com alguém que se posiciona no último elo do ciclo produtivo, alguém que adquire essa unidade imobiliária como destinatário final, para fazer dela a sua moradia e da sua família, está formada a relação de consumo que torna impositiva a aplicação do Código do Consumidor...". (SERGIO CAVALHIERI, In, "Programa de Responsabilidade Civil", Editora Atlas, 9ª edição, pag. 374, ano 2010). (TJPR. 10ª C. Cível. AC 1010299-1. Rel.: Arquelau Araujo Ribas. Julgamento: 22.08.2013). (Grifei). Assim, é de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. De se ressaltar, também, que a decisão que inverte o ônus da prova, a rigor, não é capaz de, por si só, provocar qualquer dano à parte. É que não se sabe qual será o convencimento do juiz, na sentença, nem as consequências processuais que, eventualmente, possam ser imputadas às partes por terem, ou não, se desincumbido dos ônus pertinentes à prova. "Com efeito, eventual intervenção do Tribunal neste momento do processo seria inoportuna, uma vez que sequer se sabe se, com a produção dessa prova que o agravante reputa desnecessária, a futura sentença a ser proferida ser-lhe-á desfavorável". A seguradora agravante também defende a necessidade de produção de prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora, defendendo que a prova pericial não seria suficiente. Neste contexto, alega que tal cautela seria necessária, pois, tendo o ônus de comprovar as suas alegações, a falta de provas mais robustas poderá lhe trazer prejuízos, interpondo o presente recurso. Entretanto, por ora, inexistem elementos, nos autos, que demonstrem a ocorrência de prejuízo à agravante, decorrente da não produção de tal prova. Com efeito, não se vislumbra, por ora, a alegada possibilidade da decisão lhe causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação, até mesmo porque o juiz nada decidiu, ainda. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma

facultada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de se NEGAR SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Companhia Excelsior de Seguros, mantendo a decisão agravada. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 17 de setembro de 2015. 0014 . Processo/Prot: 1329180-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/4753. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006485-11.2010.8.16.0045 Cobrança. Apelante (1): Valberto Antonio Borges. Advogado: Luciano Bezerra Pombum, Fábio Viana Barros. Apelante (2): Itau Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Valberto Eugênio Borges Ferreira (01) e Itau Seguros S/A (02) contra sentença que julgou procedente a pretensão do autor em ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT. Subidos os autos a esta Corte, determinou-se a intimação do autor (em nome de seu procurador) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntasse documentos comprovando a realização de tratamento médico entre 25.04.2005 e agosto de 2007, visto que consoante os documentos colacionados às págs. 21/25 (evento 1.1) ficou em tratamento hospitalar de 20.04.2005 a 25.04.2005 mas, segundo o Atestado Médico acostado à pág. 27 (evento 1.1), somente teve alta médica em agosto de 2007 (despacho à fl. 08 - 05.03.2015). Decorrido o prazo sem manifestação do autor (certidão à fl. 11), foi determinada a sua intimação pessoal, via Oficial de Justiça, para que desse prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena as penas da lei (fl. 12 - 22.04.2015). Na sequência, assim constou à fl. 19: "(...) Certifico eu, Oficial de Justiça deste Juízo, em cumprimento ao respeitável despacho, que efetuei diligências e ali sendo não encontrei o requerido, e que segundo informação do Sr. Sebastião Antônio Luiz, o mesmo está residindo em Astorga, em do teor do mandado, (...)". Como se vê, o Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar o autor porque ele não mais residia no local. Considerando o teor da Súmula 240 do STJ, bem como o conteúdo das fls. 12 e 15/19, a seguradora ré foi intimada (fl. 21 - 13.08.2015), quando então se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 25). Voltaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que houve intimação do autor (em nome de seu procurador) para juntar documentos comprovando a realização de tratamento médico entre 25.04.2005 e agosto de 2007 (tendo aquele permanecido inerte), seguindo-se de sua intimação pessoal via Oficial de Justiça (resultando as diligências infrutíferas no prazo concedido), bem como do requerimento da seguradora ré em conformidade com a Súmula nº 240 do STJ, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, alternativa outra não resta que não a extinção do presente feito por abandono. Ressalto que a ausência de localização autor no endereço por ele apontado nos autos não afasta a penalidade ora imposta em virtude do previsto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Artigo 238 do CPC - "Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva" (GRIFO NOSSO). 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 267, III e §1º do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a análise dos recursos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, diante da singeleza da causa, o tempo de trâmite da demanda e ausência de atos instrutórios, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, deve ser observado o benefício da Justiça Gratuita concedido à pág. 33 (evento 1.1), pelo que a cobrança deve ser suspensa (art. 12, da Lei nº 1.060/50). Int. Curitiba, 11 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0015 . Processo/Prot: 1338082-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/18679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003943-31.2005.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Impressos Urgentes Ltda. Advogado: Marcos Vinicius Ulaf, Cauê Pydd Nechi, Marco Antônio de Lima. Agravado: Ivone Struck. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela Agravante, defiro o pedido formulado no petítório protocolado sob o nº 0277314/2015 - que, desde já, autorizo a juntada - e ordeno a intimação da Agravada para que, querendo, se manifeste sobre o seu teor dentro do prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0016 . Processo/Prot: 1361453-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/77958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0011303-46.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Conjunto Residencial Firenze. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Patrícia Piekarczyk. Agravado: Izilda de Souza. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão (fls. 93-TJ) proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 0002789-80.2002.8.16.0001, da Décima Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por CONJUNTO RESIDENCIAL FIRENZE em face de IZILDA DE SOUZA, que informou à Contadoria Judicial que os valores pagos pela parte devem ser

deduzidos os pagamentos realizados, bem como consignou que todos os recibos deverão ser verificados. Irresignado, CONJUNTO RESIDENCIAL FIRENZE recorre da decisão, sustentando, em síntese, que devem ser afastados do cálculo os recibos internos, pena de serem computados em duplicidade. Não houve pedido liminar. Agravada contraminou o recurso (fls. 118/126-TJ). É o relatório. II - O recurso não reúne as condições para ser conhecido, o que reconheço, de plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Infere-se da petição recursal que o pleito fundamenta-se no equívoco do cálculo do Contador Judicial. Ocorre que a decisão agravada tão somente informa para o Contador que "os valores pagos pela parte devem ser deduzidos os pagamentos realizados. Deve-se verificar todos os recebidos elencados em petítório de fls. 195/199" (fls. 93-TJ). Verifica-se que não houve homologação de cálculos, tampouco foi ordenado o abatimento dos valores constantes dos mencionados recibos. Frise-se, somente se ordenou a sua verificação. Desse modo, constata-se que não há pertinência temática entre a decisão agravada e petição de recurso. Ressalto que as razões de fato e de direito e o pedido de nova decisão delimitam a devolutividade do recurso, vez que, salvo exceções, apenas a matéria impugnada é conhecida e apreciada pelo Tribunal (Princípio do Tantum Devolutum Quantum Appellatum). Segundo o inciso II do art. 524 do Código de Processo Civil, o Agravo deve conter as razões do pedido de reforma da decisão. Como o Agravante deixou de atacar especificamente a fundamentação da decisão, não preencheu a regularidade formal do recurso, em ofensa do Princípio da Dialecticidade, impedindo que a matéria analisada em primeira instância seja apreciada por esta Corte, vez que não devolvida. Nesse sentido, NELSON NERY JUNIOR bem explica os contornos do Princípio da Dialecticidade: "Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoa-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. [...] A exigência legal da motivação se encontra nos arts. 514, II e III, quanto à apelação; [...] São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso. As razões de recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se a dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial." (Teoria Geral dos Recursos. 6. ed., São Paulo: Editora RT. 2004, p. 176-177) De igual forma, é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INEPCIA. - Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da ineptia da apelação interposta pelo recorrente. - A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante "se reporta" aos termos da petição inicial. - É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença. - Recurso especial não provido." (grifamos) (REsp nº 1.320.527/RS, da 3ª T. do STJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, in DJe de 29/10/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA JURÍDICA. FATOS CONSTITUTIVOS DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS. 1. Possui natureza de prestação de serviços contrato que não contém prazo para término e não prevê a entrega de uma obra, mas sim mera atividade de meio. 2. A prova dos fatos constitutivos do direito a eventual indenização incumbe à parte Requerente (art. 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Ao apelar, a parte Recorrente deve formular pedido e expor de forma fundamentada os motivos pelos quais pretende a reforma da decisão (art. 514, II, do Código de Processo Civil), pena de violação ao princípio da dialeticidade. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO." (Ac. un. nº 27.405, da 11ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 887.793-8, de Ponta Grossa. Rel. Des. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, in DJ de 11/07/2013). Por derradeiro, destaco que, ainda que assim não o fosse, verifico que o despacho formulado pelo Magistrado a quo sequer possui cunho decisório. Trata-se de impulso oficial do processo, o que impede, portanto, o manejo do presente recurso. Dessa forma, a medida que se impõe é a negativa de seguimento do recurso, ante a manifesta inadmissibilidade, consoante art. 557, caput do Código de Processo Civil. III - Diante do exposto, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, em razão da manifesta inadmissibilidade. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA sd

0017 . Processo/Prot: 1369020-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/93352. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000594-63.2012.8.16.0166 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Nerci Pires de Amorim. Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.369.020-3 Para evitar futuras alegações de nulidade, digam as partes, querendo, no prazo comum de cinco dias, sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0018 . Processo/Prot: 1374238-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/109728. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro

Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho,

Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003081-39.2010.8.16.0113 Ordinária. Apelante: Elvira Antonia Florão Ramos, Luiz Francisco de Souza, Sidnei Roberto Knupp. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna. Apelado: Federal Seguros Sa. Advogado: Vinicius Cardoso Braga, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Oficie-se à COHAB - Londrina, Rua Pernambuco, 1002 - Londrina /PR - CEP 86.020-121, para que, no prazo de 15 dias informe em relação ao autor: Luiz Francisco de Souza, CPF 017.353.289-60, residente na Rua Victor Romagnole, 34, Conjunto Lucindo Ferreira de Lima, quadra 03, lote 07, Itambé PR, a natureza do contrato de seguro vinculado ao contrato de financiamento do imóvel, se apólice pública ou privada, e qual a Seguradora responsável pelo contrato. Autorizo à chefia da divisão a expedir e assinar os ofícios. II- Intimem-se as partes a se manifestarem no prazo comum de 05 dias sobre o documento de 635 enviado pela Cohapar. Curitiba, 23 de setembro de 2015. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0019 . Processo/Prot: 1381369-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2015/138298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0591945-5 Apelação Cível. Autor: Mafre Seguros Gerais S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Réu: Edimar Dias Nunes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Ação Rescisória nº 1.381.369-9 Já houve análise do pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu a liminar. Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Curitiba, 16 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0020 . Processo/Prot: 1386006-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/131837. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000531-10.2009.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec. Adesivo: Claudeci Batista Jorge. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Apelado (1): Itaú Seguros S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado (2): Claudeci Batista Jorge. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Tendo em vista que o número do requerimento administrativo apontado na petição inicial não consta da base de dados eletrônica do sistema de consulta da Seguradora Líder, intime-se o Apelante 2, para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a realização de requerimento administrativo. 2. Retifique-se a autuação para incluir o Recurso Adesivo do Apelante 2. Curitiba, 10 de setembro de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0021 . Processo/Prot: 1386293-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/264508. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1386293-0 Apelação Cível. Embargante: Claudemir de Campos. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Embargado (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado (2): Caudemir de Campos. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0022 . Processo/Prot: 1388701-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/269716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1388701-5 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Vida e Previdência S.a.. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Mariana de Souza Artigiani Silva. Embargado: Aparecida Lidionete Gazano Pereira. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

I - Sobre o alegado nos Embargos de Declaração de fls. 165/168, manifeste-se a parte embargada, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. II - Diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015.

0023 . Processo/Prot: 1389588-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/128177. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000471-47.2011.8.16.0151 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco. Apelado: Flavio Daniel Silva (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Intime-se a Apelante para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de não conhecimento do recurso. 2. Retifique-se a autuação para que figure como Apelado FLAVIO DANIEL SILVA. Curitiba, 11 de setembro de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0024 . Processo/Prot: 1389744-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/116818. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018812-76.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Jonas Aparecido Conceição Amorim. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos

José Perfetto. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Considerando-se que a procuração outorgada pelo autor (fls. 18-CD-ROM) contemplou apenas o advogado Evandro Gustavo de Souza (OAB/PR 47.251) e que o recurso de apelação cível foi firmado por procurador diverso, qual seja: Ademir Trida Alves (OAB/PR 58.356); Considerando-se que o autor foi intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para regularizar sua representação processual (fls. 09), no entanto, não houve manifestação (fls.12). Apelação Cível nº. 1.389.744-4 Assim, intime-se pessoalmente o autor Jonas Aparecido Conceição Amorim (via carta com A.R), a fim de, no prazo de 15 dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0025 . Processo/Prot: 1390033-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/162384. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023980-30.2011.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério Gimenés, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Eurípedes Luiz Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho, Eduardo Henrique Ramos Chaves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.390.033-3, DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA APELANTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A APELADO: EURÍPEDES LUIZ VIEIRA RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO Vistos etc. I. A fim de evitar posterior arguição de nulidade, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se ambas as partes para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os documentos juntados às fls. 299/338 pela apelante e às fls. 342/420 pelo apelado. II. Após, voltem conclusos. III. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0026 . Processo/Prot: 1391017-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/147193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0065610-08.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Josabete Aparecida de Souza. Advogado: Peres Kreitchmann Junior. Apelado: Rubens Celso Miecnikowski. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Josabete Aparecida de Souza, apelado Rubens Celso Miecnikowski, contra a sentença de fls. 258/259-v, proferida nos autos nº 65610-08.2011.8.16.0001 de indenização por danos materiais e morais, que julgou extinta a demanda diante da prescrição e condenou a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$2.000,00. Distribuído o recurso nesta instância, o feito foi convertido em diligência pela decisão de fls. 302/302-v, e ato contínuo sobreveio a manifestação da apelante às fls. 306/313. Relatado, decidido. A apelante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita nesta instância, juntando com o recurso a declaração de pobreza de fl. 279. O feito foi convertido em diligência com intimação da apelante para o fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme decisão de fls. 302/302-v. A apelante manifestou-se às fls. 306/313 insistindo no deferimento da justiça gratuita, sem apresentar qualquer documento, ao argumento de que a simples afirmação de pobreza em juízo é suficiente para o deferimento do pedido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal exige a comprovação de insuficiência de recursos para a concessão da assistência judiciária gratuita. O art. 4º da Lei nº 1060/50 não veda ao magistrado determinar que a parte que requer o benefício da assistência judiciária faça prova da sua impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Confira-se o seguinte precedente: AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE DETERMINA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA COERENTE COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INÉRCIA DA AGRAVANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE ISENÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. Entendendo haver necessidade de comprovação da sinceridade do pedido de assistência judiciária gratuita, não é censurável a determinação do magistrado que, no exercício de seus poderes na condução do processo, exige a demonstração da renda da parte. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - A 837285-6/01 - Londrina - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não procede o argumento da apelante no sentido de que os benefícios da assistência judiciária independem de comprovação bastando mera afirmação nos autos. Em cumprimento à decisão de fls. 302/302-v, a apelante não juntou qualquer documento. A autora, ora apelante, é servidora pública federal, realizou cirurgia pela qual efetuou o pagamento no valor de R\$4.500,00 (fl. 61), atuou em primeiro grau recolhendo as custas processuais devidas (fls.86/91 e fls.93/94), e apresentou declaração de imposto de renda do exercício 1999, ano calendário 1998, na qual consta a propriedade de bem imóvel e de um veículo, bem como auferiu naquele ano rendimentos no importe de R\$75.484,79 (fls. 62/66). A declaração de imposto de renda do ano de 1999 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ não se presta para comprovar a insuficiência de recursos financeiros alegada na declaração de fl. 279. Da análise dos respectivos documentos, não obstante a declaração de imposto de renda data de mais de 17 anos, verifica-se que a apelante possui condições financeiras para o pagamento das despesas processuais, o que afasta a alegada presunção relativa decorrente da declaração de pobreza.

Isso porque, mesmo após oportunizada à apelante comprovar a insuficiência de recursos financeiros, não foram apresentados documentos que evidenciem que o pagamento das custas recursais prejudicaria o sustento da família. A apelante limitou-se a argumentar que a simples afirmação de pobreza nos autos é suficiente para que os benefícios da assistência judiciária gratuita sejam deferidos. A tese não convence. A simples declaração de pobreza nos autos possui presunção relativa, podendo ser ilidida por outras provas, como é o caso dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 165 E 458, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 172 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ arts. 165 e 458, II, do CPC. 3. A deficiência de fundamentação implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 4. A atual jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a presunção acerca do estado de pobreza tem natureza relativa e, assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido de assistência se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente. 5. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 417.079/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por outro lado, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 387.107/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) Neste sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DOCUMENTAL COLACIONADA AOS AUTOS QUE INDICA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. (TJPR - Ag Instr. 964054-0 - 9ª Câmara Cível - Rel.: D?Artagnan Serpa Sa - 04/10/2012) Pelo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a apelante para que efetue o pagamento das custas processuais referentes ao recurso, inclusive as despesas com relação ao porte de remessa e retorno, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção e não conhecimento da apelação. Ciência ao apelado. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios e expedientes. Curitiba, 17 de setembro de 2015. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0027 . Processo/Prot: 1395051-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/175756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00022842 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Paulo Celso Neves, Inaiá Bárbara Rocca, Alceu Felisberto da Silva, Alexandro Batista, Roseli de Oliveira, Ana Maria Revers, Angelina do Nascimento Gomes (maior de 60 anos), Antonio Delfino dos Santos, Ideval Bispo da Silva, Antonio Fonseca. Advogado: Natalia do Patrocínio. Agravado: Sul Americ Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Eduarda Neves Martins. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Anesio Rossi Junior, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Alaim Giovani Fortes Stefanello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.395.051-1 Cumpra-se a decisão de fls. 574/575. Curitiba, 17 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0028 . Processo/Prot: 1398244-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/181756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0040431-09.2010.8.16.0001 Restauração de Autos. Agravante: Wilson Roberto

Baduy, Alice Alves Bastos Baduy. Advogado: Paulo Rogério Attilio Ercole, Roggi Attilio Ercole Filho, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Agravado: Condomínio Edifício Castellamare. Advogado: José César Valeixo Neto, Maurício Gavanski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.398.244-8 Para evitar futuras alegações de nulidade, digam as partes, querendo, no prazo comum de cinco dias, sobre as informações prestadas e documentos juntados. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0029 . Processo/Prot: 1398794-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/176512. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000461-80.2008.8.16.0127 Ordinária. Apelante: Agelina Dias de Araujo, Maria de Lourdes Lima, Cloves Antônio de Andrade, José Davi dos Santos (maior de 60 anos), José de Almeida Majori (maior de 60 anos), Roberto Wymnek Rodrigues, Vanessa Ferreira Nobre, Carlos Bertoldo de Almeida, Helena Garcia, Marcela Alexandra Cavalcante. Advogado: Alcides dos Santos. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 1.398.794-3 Oficie-se a COHAPAR para que indique, no prazo de trinta dias, a qual ramo pertenciam originalmente as apólices relacionadas aos imóveis dos autores, qual a seguradora responsável na época da contratação originária e atualmente, se houve migração, bem como se eventual transferência de contrato ocorreu com ou sem sua anuência. Fica a Chefia da Seção autorizada a subscrever os ofícios necessários, os quais devem acompanhar cópia do presente despacho, de fls. 2/3 e dos documentos que acompanharam a petição inicial. Decorrido o prazo de trinta dias sem resposta, intime-se pessoalmente o representante legal da COHAPAR para dar atendimento a solicitação no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de configuração de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) Com a resposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Curitiba, 01 de julho de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0030 . Processo/Prot: 1399855-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/187840. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001146-54.2014.8.16.0167 Execução de Título Judicial. Agravante: Josefa Maria da Silva. Advogado: Dovaní Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que reduziu o valor da multa diária arbitrada em desfavor do Banco do Brasil S/A (fls. 80/83). Por brevidade, transcrevo a decisão recorrida: "Pede a requerente a execução da multa diária contra o BB, sendo a sexta ação contra o requerido pelo mesmo motivo (cadastro negativado), sendo que há um total de R\$ 8.650,00 contando a data em que deveria ter cumprido a obrigação. Segundo petição do requerente, o banco teria deixado fluir o prazo de impugnação. Foi efetuada a penhora on line. O banco impugna o valor, alegando que ocorre o excesso de execução, pois o valor da multa é excessivo e que são continuas as ações propostas pela requerente e que tais somas ultrapassam R\$ 126.132,05, e que não incidem juros de mora sobre a obrigação imposta. A parte requerente contesta. Decido. Porém, quanto ao princípio da razoabilidade, não pode prevalecer a conta apresentada na inicial, pois seria enriquecimento ilícito que repugna o direito. É de se aplicar aqui em sua inteireza o art. 461 do CPC, pelos seguintes motivos: 1) A multa aplicada na inicial é por demais onerosa, estando fora dos parâmetros da realidade; 2) Se cobrada a multa que foi aplicada, o enriquecimento ilícito seria notório, pois ocorre evidente desproporcionalidade; 3) A quantia, estratosférica e absurda, somente serviria para desmoralizar o sobriedade e da justiça (dar a cada um o que é seu); 4) A multa, da forma como está, tornaria a execução um meio fácil de levantar-se dinheiro; 5) Afetaria o princípio da igualdade e proporcionalidade, pois é realmente fato que são várias as execuções e cumprimentos de sentença propostas pela requerente pelo mesmo motivo. Poderia aqui encher páginas sobre o erro da multa aplicada, mas creio que as justificativas acima são bem postas. Mesmo que impugnação seja intempestiva, é dever de ofício conhecer de abusos ou quantias que excedem a execução. Como sabemos, o valor da multa, quer tenha sido fixado na decisão ou sentença de conhecimento, quer no processo de execução, pode ser modificado pelo juiz da execução, caso se demonstre estar excessivo ou insuficiente. Lembremos de que a modificação não implica ofensa à coisa julgada, mas sim aplicação do direito ao caso concreto, modificando-se a multa conforme o art. 461 do CPC, alterando mesmo decisões já transitadas em julgado, para adequa-las a realidade, como já tenho feito inúmeras outras vezes. Não pode ação corriqueira servir de base a enriquecimento sem causa. Além do mais, não houve um limite temporal para a multa, ficando a mesma fixada de maneira infinita, o que pode dar margem a paradoxos. No novo CPC, o juiz poderá também reduzir a multa, mas valerá esta redução somente a partir da nova decisão. A quantia arbitrada inicialmente será preclusa a discussão e deverá ser cumprida até a data da nova decisão. É que não podemos esquecer também que o requerido é em parte responsável pela situação, ao descumprir o comando sentencial e deixar a situação correr, simplesmente aumentando o próprio prejuízo, mas mesmo assim a multa me parece excessiva para o caso, pois a requerente, como disse anteriormente, possui várias ações deste tipo e por isso a situação merece a aplicação da proporcionalidade. Desta forma, a multa diária fica modificada para R\$ 25,00 (quinze reais) por dia em que o requerido deixou de cumprir a determinação judicial, pois não tem sentido uma indenização da média de R\$8.000,00, ter multa muito além da condenação, e sua cobrança feriria todo o ordenamento jurídico. Claro que se analisadas pela lógica. A multa de R\$ 25,00 deve assim retroagir e incidir até a data atual. Caso não tenha ainda sendo cumprida a

determinação de retirada do SPC - SERASA, ela incidirá por mais 30 dias e, caso ainda não cumprida, será dobrada (aí si, teremos R\$ 50,00) e depois de mais 30 dias, será novamente dobrada (R\$ 100,00 ao dia) e assim sucessivamente até o cumprimento da medida. A questão então está bem clara e delimitada no tempo, sendo que quanto mais o requerido demorar, maior será o seu prejuízo. Desimporta que a requerida não impugnasse os valores, pois o juiz deve adequar a multa ao caso concreto. Não tem sentido ainda a insurgência do requerido ao dizer que a multa deveria ter sido confirmada na sentença. Se esta última não fez referência alguma, por óbvio que permanece. Além do mais, até hoje o nome da requerente permanece negativamente, demonstrando a má vontade, insurgência e pouco caso da requerida, que deve ser apenas mais severamente. A conta deve ser efetuada desde quando efetuada a intimação para a retirada do cadastro indevido até a data em que o nome lá permaneceu e, se ainda continua, continua a aplicar-se a multa. Como a parte teve que novamente movimentar a máquina jurisdicional para ver reconhecido o seu direito, nada mais justo que o arbitramento de honorários, que tem a ver com remuneração pelos serviços prestados, e não somente pela sucumbência. Também já se reconheceu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A fixação de honorários para o procedimento do cumprimento da sentença é cabível, pois a mudança na nomenclatura não desnatura a diferença ontológica entre a atividade judicial cognitiva e a atividade judicial executiva. Os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento tinham a finalidade de remunerar o serviço naquele prestado. A exclusão da verba honorária destinada aos profissionais da advocacia quando da realização dessa atividade, em verdade, contraria a própria lógica da reforma, ou seja, acabaria modo espontâneo, pois sobre ele deixaria de recair um ônus então existente. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70028335719, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 21/01/2009) Cite-se no prazo requerido, para pagar a multa com a devida redução efetuada, a qual depende de mero cálculo matemático, sendo que não sendo oferecido bens a penhora, será efetuada a mesma via "on line" Honorários no valor de 10% sobre a condenação." (fls. 80/83 - destaques presentes no original) A agravante assevera, em síntese, que: a) da decisão que determinou a exclusão do nome da recorrente dos cadastros negativos o banco réu foi citado em 14.04.2008 e até 2014 não deu cumprimento à ordem liminar; b) a ação de execução de multa diária que originou o presente agravo foi a sexta ação no mesmo sentido ajuizada pelo agravante, diante da inércia do banco em excluir o nome da agravante do cadastro de maus pagadores; c) além disso foi ajuizada uma sétima ação, referente a outro período de descumprimento da liminar; d) deu início à sexta execução de multa diária no valor total de R\$ 8.650,00 relativo ao período de 01.11.2013 a 22.04.2014, num total de 173 dias-multa no importe de R\$ 50,00 cada um; e) a redução do valor da multa diária de R\$ 50,00 para R\$ 25,00 significa uma verdadeira impunidade ao agravado e serve de estímulo para novo descumprimento das ordens judiciais, pelo que o magistrado singular não agiu com justiça e razoabilidade, sendo parcial e o raciocínio é ilógico e desproporcional. Pugna pela reforma da decisão impugnada com a manutenção da execução da multa diária no importe total de R\$ 8.650,00 (fls. 04/23). Não houve pedido liminar (fl. 212). O agravado apresentou contrarrazões às fls. 220/225. decorrência da alegação do agravado no sentido de que a autora/gravante está fundando sua execução de suposto descumprimento de ordem judicial em título que não fora albergado pela sua pleito inicial e tampouco pela decisão transitada em julgado foi determinada a intimação da agravante para que se manifestasse quanto aos documentos colacionados às fls. 220/226-verso (fl. 227). A agravante apresentou petição às fls. 232/234. Não foram prestadas as informações de praxe. Vieram conclusos os autos. É o relatório. Decido. Ao analisar as contrarrazões recursais é possível perceber que o banco agravado afirma ter interposto agravo de instrumento em face da mesma decisão (fl. 221-verso), "haja vista o flagrante erro material o qual dispõe ?quinze reais? relativos a multa diária, bem como que a referida quantia continua desproporcional, se in insurgindo contra a aplicabilidade de juros de mora e honorários advocatícios, devendo ser extinto, ou se não for o entendimento reduzido, atentando-se a proporcionalidade e razoabilidade haja vista as inúmeras execuções que versam sobre a execução de multa, ultrapassando a monta de R \$ 120.000,00". Em consulta ao sistema informatizado desta Corte tem-se que o referido agravo de instrumento foi autuado sob o nº 1.400.573-7, o qual foi julgado na sessão realizada em 10.09.2015, sendo negado provimento por unanimidade de votos. No referido julgamento já foi apreciada a validade da decisão singular, bem como proporcionalidade da multa, sendo mantida a redução determinada pelo Juízo a quo, pelo que deve ser reconhecida a perda superveniente de objeto do presente recurso. Isto porque a decisão atacada já foi apreciada e julgada por esta Colenda Câmara quando da análise do agravo de instrumento nº 1.400.573-7. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente procedimento recursal. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. Int. Curitiba, 10 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0031 . Processo/Prot: 1400630-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/139577. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000815-51.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelante (2): Odair José da Cruz. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Compulsando o caderno processual, verifica-se que foi juntada aos autos procuração outorgada por Ormindo Ambrósio (estranho à lide - fl. 23-CD), não

havendo procuração do autor (Odair José da Cruz). O autor foi intimado, na pessoa de seu advogado, Fernando Fernandes Berrisch, para regularizar sua representação processual (fl. 12-CD), no entanto, não houve manifestação (fl. 13-CD). Apelação Cível nº. 1.400.630-7 Assim, intime-se pessoalmente o autor Odair José da Cruz (via carta com A.R), a fim de, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0032 . Processo/Prot: 1401545-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/195802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001019-66.2013.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Terezinha de Oliveira. Advogado: Vicente Capun Neto, Patrícia do Vale Olivo Capun. Agravado: Itaú Seguros Sa, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Daniela Benes Senhora Hirschfeld, José Armando da Glória Batista, Andrea Regina Schwendler Cabeda, Osleide Mara Laurindo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO RECEBIDA EM SEU DUPLO EFEITO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 520, INCISOS I A VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -- DECISÃO MONOCRÁTICA - APLICAÇÃO DO ARTº. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Terezinha de Oliveira, contra decisão proferida pelo Douto Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 1019/2013, de Ação de Cobrança, ajuizada em face dos agravados Itaú Seguros S.A. e Outro, a qual entendeu não ser cabível a execução provisória do julgado, tampouco a expedição de alvará nos moldes pleiteados pela agravante, sob o fundamento de que conforme o art. 521 do CPC, recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não pode inovar no processo (fls. 88-TJ). Pretende a agravante com o presente recurso seja reformada a referida decisão, para que seja oficiada à instância originária para que expeça o alvará referente aos valores incontroversos, com prazo para tal providência. Alega a agravante, que é pacífico na jurisprudência que os valores incontroversos depositados a título de cumprimento de sentença, não sendo passíveis de questionamentos, devem ser liberados por alvará à parte beneficiada, caracterizando direito líquido e certo da parte agravante; que a liberação de alvará para levantamento de valores incontroversos possui respaldo legal, por analogia direta, no art. 899, §1º, do Código de Processo Civil; que a decisão agravada está equivocada ao estender o efeito devolutivo aos pontos incontroversos da sentença, atingidos pela preclusão lógica ante o ato de cumprimento espontâneo pelos agravados, ato incompatível com o desejo de recorrer; que o efeito devolutivo não pode abarcar a parte incontroversa da sentença, atingida pela preclusão e que não fere matéria de ordem pública, haja vista a impossibilidade da reformatio in pejus; que os efeitos devolutivo e suspensivo do recurso de apelação se restringem aos pontos apelados por uma das partes, jamais às questões e valores incontroversos (fls. 13/19-TJ). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de execução provisória, em virtude do recebimento do recurso de apelação em ambos seus efeitos, pendente de julgamento. Pois bem. Sabidamente, tem o recurso de apelação, dois efeitos, o devolutivo e o suspensivo. O primeiro que lhe é inerente (art. 515 do CPC) e o segundo que se presta para impedir a execução da sentença provisória antes que a examine o Tribunal. As exceções, taxativas, estão previstas no art. 520, incisos I a VII do CPC, senão vejamos: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; Contudo, verifica-se dos autos, que a ação de cobrança julgada parcialmente procedente, que condenou os agravados ao pagamento de indenização securitária à agravante, e que originou o presente agravo de instrumento é daquelas que desafia recurso nos dois efeitos. Assim porque a ação de cobrança, por aplicação legal, não detém força de execução provisória ou imediata, não podendo, mesmo, o magistrado, retirar do apelo um efeito que lhe era inerente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - APELAÇÃO RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DESPROVIMENTO. O recurso deduzido contra sentença prolatada em ação de anulação de ato jurídico deve ser recebido nos dois efeitos. (TJPR. 1ª C. Cível. AI nº 121329-2 (Acórdão). Relator: J. Vidal Coelho Data do Julgamento: 28/05/2002). (Grifei). Logo, o desprovimento do presente agravo é medida que se impõe. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Terezinha de Oliveira, mantendo-se a decisão. Intimem-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 28 de julho de 2.015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0033 . Processo/Prot: 1402082-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/196847. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008478-81.2007.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Valdeci Marangon, Valdir Marangon. Advogado: Silvío Raimundo. Agravado: Rui Aurelio Kauche Amaral, Toninho Lima Trasportes Ltda Me. Advogado: Rui Aurelio Kauche Amaral, Franciele Aparecida Romero Santos, Sérgio Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª

Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE SOBRE A EXECUÇÃO - PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DETERMINOU ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - NECESSIDADE - DECISÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DO ARTº. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO. Insurgem-se os agravantes Valdecir Marangon e Outro, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 8478/2007, de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, em fase de cumprimento de sentença, a qual determinou o envio dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte exequente (fls. 31-TJ). Pretendem os agravantes com o presente recurso, seja reformada a decisão que determinou o envio dos autos ao arquivo provisório, de Ação de Reparação, em fase cumprimento de sentença, para que não se proceda o arquivo provisório da referida execução, mas sim sua extinção e arquivamento. Alegam os agravantes, que ingressaram com os presentes autos de cumprimento de sentença, com arguição de impenhorabilidade e impossibilidade de bloqueio de valores, tendo em vista que o valor bloqueado encontrava-se depositado em conta poupança, sendo inferior à 40 (quarenta) salários mínimos, restando absolutamente impenhorável, requerendo o magistrado "a quo" que a parte executada demonstrasse que a quantia depositada era conta poupança, o que foi cumprido pelos executados, ora agravantes; que a parte exequente, ora agravada, foi intimada em 19/07/2013, para se manifestar quanto ao petitório apresentado pelos executados, contudo decorreu o prazo de 20 (vinte) dias, e não houve nenhuma manifestação; que os exequentes foram novamente intimados em 10/09/2013, para se manifestar sob pena de extinção por abandono de causa, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, quedou-se inerte; que em 23/10/2013, os exequentes foram novamente intimados a se manifestar e dar prosseguimento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação; que em 14/04/2014 houve a intimação pessoal dos exequentes para que dessem prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção, contudo também restou inerte; que em 24/11/2014, restou certificado pela serventia, que o exequente vem sendo intimado desde 16/09/2013, sem qualquer manifestação; que decorreu mais de um ano, com mais de seis intimações, sem que os exequentes se manifestassem nos autos; que o patrono do exequente foi cientificado do andamento do processo, constatando-se sua inércia; que restou comprovado que há mais de um ano, a parte exequente vem sendo intimada para dar prosseguimento ao feito, entretanto todas as intimações restaram infrutíferas, até mesmo a intimação pessoal encaminhada e recebida pelo exequente, não restando dúvidas que a presente demanda deve ser extinta pelo abandono da causa, conforme o art. 267, incisos II e III, e §1º do CPC, e de acordo com a Súmula 240 do STJ (fls. 18/29-TJ). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art.525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o envio dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte exequente, não extinguindo o feito por abandono da causa. Verifica-se dos autos, que houve a manifestação do agravado Toninho Lima Transportes Ltda., sobre o fato de que o valor bloqueado encontrava-se depositado em conta poupança, na qual requereu fosse oficiada a Receita Federal do Brasil para que fornecesse as cinco últimas declarações de imposto de renda dos agravantes, o que foi deferido pelo juiz "a quo", determinando ainda, que os agravados se manifestassem no prazo de 20 (vinte) dias sobre a declaração de renda (fls. 297-verso; 300-TJ). Houve a intimação dos agravados para se manifestarem sobre a declaração de renda no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se o prazo no dia 22/07/2013 (fls. 302- TJ). Em 16/09/2013 houve nova intimação para que os agravados se manifestassem acerca do andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono (fls. 304-TJ). Às fls. 304-verso-TJ consta certidão de decurso de prazo, sem manifestação dos agravados. Em 28/10/2013, houve despacho do juiz "a quo" determinado nova intimação dos agravados, a título de cautela, na pessoa de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sem que os agravados se manifestassem (fls. 306-TJ). Às fls. 310/311-TJ os agravantes requereram a extinção do feito, com fundamento na Súmula 240 STJ, e embasados no inciso III, do art. 267 do CPC, em virtude do abandono da causa da parte autora, que foi intimada por 3 (três) vezes para se manifestar e não apresentou nenhuma manifestação, havendo a intimação dos agravados para se manifestarem sobre o pedido de extinção do feito (fls. 317-TJ). Em 14/04/2014 houve a intimação pessoal dos agravados para que em 48 (quarenta e oito) horas dessem andamento no feito sob pena de extinção (fls. 322-TJ). Nova intimação às fls. 333-TJ para que os agravados dessem prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Às fls. 337/338-TJ houve despacho determinando que se certificasse o transcurso de prazo de todas as intimações dos agravados, sem as devidas manifestações, intimando-se novamente os agravados pessoalmente, por meio de carta com AR, para que em 48 (quarenta e oito) horas dessem andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, sem qualquer manifestação dos agravados. Pois bem, o art. 267, do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a extinção do processo por abandono de causa, disciplinou em seu parágrafo primeiro a necessidade de intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo em 48 (quarenta e oito) horas, senão vejamos: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Em que pese tenha

ocorrido a intimação pessoal do agravado Toninho Lima Transportes Ltda., conforme Carta de Intimação 209/2015, não houve a intimação pessoal do procurador Rui Aurélio Kauche Amaral, que atuou nos autos, vez que o cumprimento de sentença também versa sobre o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência por parte dos agravantes, verba de natureza alimentar. Dessa forma, a intimação pessoal determinada pelo §1º do art. 267, do CPC, deveria ter ocorrido também nome de Rui Aurélio Kauche Amaral. Assim, não há que se falar em preenchimento dos requisitos para a extinção do feito por abandono de causa diante da ausência de intimação pessoal do também exequente Dr. Rui Aurélio Kauche Amaral. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a necessidade de intimação pessoal da parte: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1.- Nos termos do art. 267, III, do CPC, o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo exteriorizado pela inércia manifesto situação que, processualmente, apenas, se configura quando, intimado pessoalmente, permanece o autor silente quanto ao intento de prosseguir no feito, circunstância que não se revela na espécie dos autos, visto que não intimada pessoalmente a autora, não sendo possível presumir o desinteresse ante o fato de haver antes requerido a suspensão do processo para informar o endereço do réu. Precedentes do STJ. 2.- Recurso Especial provido. (REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 27/10/2011). (Grifei). AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1154095/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 20/09/2010). (Grifei). Dessa forma, não há que se falar em extinção do processo pelo abandono da causa, conforme o art. 267, inciso III, e §1º do CPC, e de acordo com a Súmula 240 do STJ, visto que não houve ainda a intimação pessoal de um dos exequentes, ora agravado. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento de Valdecir Marangon e Outro, mantendo-se a decisão. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 28 de julho de 2.015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0034 . Processo/Prot: 1404087-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/198788. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009362-60.2010.8.16.0129 Execução. Agravante: Petróleo Brasileiro S/ a. Advogado: Blas Gomm Filho, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Agravado: Everaldo Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Des. JOSÉ ANICETO Relator

0035 . Processo/Prot: 1405540-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/187875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0044375-48.2012.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Danilo Lara dos Santos. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga, Sandra Cristina Pereira Braga. Apelante (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Ilan Goldberg, Mariana de Camargo Santana, Elizângela Sayuri Tateishi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1405540-8 Não obstante a opção pelo julgamento antecipado pelo juízo de primeiro grau, alguns pontos precisam ser melhor esclarecidos, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Volkswagen do Brasil (fl. 27) para que informe em 10 dias se houve o desconto em folha de pagamento do autor das prestações do empréstimo de maio de 2005 a outubro de 2007. Oficie-se à Seguradora Cardiff (fl. 28) para que informe em 10 dias se pagou ao Banco Volkswagen as prestações do financiamento por força do contrato de seguro. Os ofícios devem ser instruídos com cópias das peças de fls. 24/29 e 120/133. Autorizo à chefia da divisão a expedir e assinar os ofícios. Intimem-se as partes. Curitiba, 9 de setembro de 2015. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0036 . Processo/Prot: 1405692-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/141006. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002428-12.2013.8.16.0055 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Maria Aparecida Benetti Marcelino, Maria Izabel da Silva Costa. Advogado: Raquel Moreno Forte. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Interessado: Rondon Cordeiro Saio, Sergio Shostak. Advogado: Raquel Moreno Forte. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Em decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), ficou determinado que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração

não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Siniestralidade da Apólice - FESA". 2. Diante disto, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação que comprove o comprometimento do FCVS. 3. Após a juntada, abra-se vista às partes para manifestação. 4. Voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 24 de julho de 2015. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0037 . Processo/Prot: 1409176-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/167074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0044443-61.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batista Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelante (2): Mayza Manenti. Advogado: Shara Nunes Sampaio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 1.409.176-4 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita eis que comprovada a impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo próprio. Intime-se. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0038 . Processo/Prot: 1410014-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2015/214099. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0691737-5 Agravo de Instrumento. Autor: Jose Tadeu da Silva Junior. Advogado: José Tadeu Silva. Réu: Karina Kunz Serafin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Presentes os pressupostos de admissibilidade específicos, recebo a presente Ação Rescisória. II - Expeça-se carta de citação à Ré, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil, para que, querendo, responda aos termos da demanda dentro do prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0039 . Processo/Prot: 1415339-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/224643. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016832-73.2013.8.16.0021 Indenização. Agravante: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Bruna Lacorte. Agravado: Evaldino Portolan. Advogado: Marina Julieti Marini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1415339- 8, DE CASCAVEL, 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A AGRAVADO: EVALDINO PORTOLAN RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 2. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0040 . Processo/Prot: 1416528-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/183426. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002230-30.2015.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mário Lucas de Brito Junior. Advogado: Edio Serafim dos Santos. Apelado: Condomínio Residencial Spazio la Luna. Advogado: Leonardo Manarin de Souza, Karina Manarin de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 1.416.528-9 A decisão de fls. 09-9-verso determinou que o apelante trouxesse aos autos certidões de propriedade de bens móveis e imóveis, holerites, extratos bancários, declarações de imposto de renda e outros documentos comprobatórios do estado de miserabilidade, ressaltando que o benefício da Justiça Gratuita não havia sido apreciado em primeiro grau. Contudo, o recorrente permaneceu inerte (fl. 14), não obstante oportunizada a juntada de documentos. Destarte, tendo em vista que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (cf art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal), bem como que não houve atendimento à determinação anterior para apresentação de documentos, não sendo possível vislumbrar se o apelante efetivamente faz jus ao benefício postulado, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o apelante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar as custas recursais e depositar os valores devidos, sob as penas da lei. Curitiba, 21 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0041 . Processo/Prot: 1416930-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/264316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1416930-9 Apelação Cível. Embargante: Aerovias de Mexico S.a. de cv Aeromexico. Advogado: Ricardo Bazzaneze, André de Almeida. Embargado (1): Aerovias de México S.a. de C.v. Aeromexico. Advogado: André de Almeida. Embargado (2): Eliziane Cristine Carleto Ribeiro da Silva, Marcelo Ribeiro da Silva. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 322/324 que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante por manifesta inadmissibilidade. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão tendo em vista que cometeu erro material ao juntar guia que não dizia respeito ao preparo recursal, o que faz nesta oportunidade. Assevera que a jurisprudência é pacífica acerca da possibilidade de sanar o vício, ressaltando que o novo Código de Processo Civil também prevê a possibilidade de comprovação

posterior do preparo recursal. Pugna pelo saneamento do vício com concessão de efeitos infringentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não prevalece a apontada omissão, uma vez que a decisão embargada, apesar dos argumentos da embargante, fundamentou de forma bastante clara que a comprovação do preparo deveria ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, e não posteriormente. Assim, não há que se falar em aplicação do art. 511, §2º do CPC, pois pouco importa o fato de as custas terem sido pagas dentro do prazo, haja vista que não houve a respectiva comprovação em momento oportuno, qual seja, o da interposição do recurso, operando-se a preclusão consumativa. devidamente tratada no Acórdão embargado: "Conforme preceitua o art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." No presente caso, a apelante colacionou guia e comprovante de pagamento que não possuem qualquer relação com o ato de recorrer. Tal documento, constante à fl. 288 dos autos, diz respeito a "conta de custas" e foi recolhido em 05/09/2014, antes mesmo da sentença, prolatada em 09/12/2014. Em verdade, conforme se verifica à fl. 267, o comprovante juntado no recurso diz respeito às custas remanescentes exigidas antes da prolação de sentença. Por este motivo sequer há que se falar em complementação do preparo, pois não houve preparo insuficiente e sim completa ausência de preparo. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que a comprovação do preparo e do porte de remessa e retorno deve ocorrer concomitantemente com a interposição do recurso, que, se não observada, implica no não conhecimento do recurso ante sua deserção. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL PREPARO INSUFICIENTE FALTA DE PAGAMENTO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DO VALOR RELATIVO AO PORTE DE REMESSA RECOLHIMENTO POSTERIOR, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DESERÇÃO ART. 511, I, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. Considera-se deserto o recurso cujo preparo é efetuado após a sua interposição, impondo-se o seu não conhecimento. (TJPR - Acórdão 14760 - XII Ccv - Rel. Des. Antonio Loyola Vieira - Julg. 28/04/2010). "A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso, "ainda que regimento interno de tribunal disponha de modo diverso" (STJ-3ª T., REsp 492.978- RS, rel. Min. Nancy 281)" "PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - CPC, ART. 511 - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - VASTIDÃO DE PRECEDENTES. - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser feita no momento de interposição do recurso, haja vista o princípio da consumação vigente em nosso sistema processual. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AG nº 718.675/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 1/03/2006)." Havendo previsão de custas para o oferecimento do recurso, configura-se deserto o mesmo quando protocolado sem a integralidade dos documentos necessários (guias e comprovantes de pagamento), nomeadamente por violar a regra do preparo imediato, bem como o disposto no item 2.12.4, inciso II do Código de Normas, in verbis: 2.12.4 - (...) II - o preparo deverá ser efetuado nos Bancos oficiais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú -, mediante Guia de Recolhimento, que conterá os seguintes dados: ação originária, nome das partes, Tribunal competente, número da respectiva conta corrente, total a ser recolhido e data. A inobservância das regras atinentes ao preparo inviabiliza o conhecimento do recurso, impondo a negativa de seu seguimento por mostrar-se manifestamente inadmissível. É mister salientar que não se trata de formalismo exacerbado, mas sim de amparo a higidez formal e substancial do presente recurso em comento, e de prestígio a orientação legal atinente à espécie." A jurisprudência ? pacífica? colacionada pelo embargante, para justificar a admissibilidade do recurso de apelação protocolizado sem o comprovante do preparo recursal, consiste em uma jurisprudência acerca da possibilidade de complementação do preparo - o que não é o caso porque não foi comprovada a integralidade do pagamento - e duas acerca de erro material julgadas em 09/08/2007 e 21/11/2006. específicos sobre o caso concreto em sentido diametralmente oposto ao pretendido pelo embargante. A título argumentativo, colaciono outros julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça que corroboram o entendimento da decisão agravada e são específicos para a situação verificada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENTE UTILIZAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO COM INTENTO PROCRASTINATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC COMBINADO COM ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Aclaratórios em que o embargante insiste na tese infundada de que não há previsão legal para que se exija o comprovante de pagamento do preparo do recurso especial no momento da interposição do agravo de instrumento, matéria já exaustivamente debatida nos inúmeros recursos interpostos. 3. Na espécie, ausente vício no acórdão a ensejar o acolhimento do recurso integrativo, uma vez que a pretensão do embargante é de tão somente, na via eleita, a pretexto de obter a manifestação deste Tribunal sobre preceito constitucional, para fins de prequestionamento, rediscutir a matéria já devidamente apreciada e decidida pelo Colegiado, no sentido de que a cópia do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial é peça essencial à verificação da regularidade recursal, devendo ser juntada aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento. 4. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 538, parágrafo único, do CPC. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1145578/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO POR CONSIDERAR DESERTO O RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto. Precedentes. 2. Não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 435.478/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a deserção se mostrará caracterizada pela falta de apresentação do comprovante do recolhimento do preparo conjuntamente com a interposição do recurso, independentemente de seu recolhimento até ter sido efetuado, sendo inviável sua comprovação posterior - caso dos autos -, diante da consumação da preclusão processual. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 636.834/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 14/04/2015) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação" (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado Processo Civil estabelece que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Assim, a juntada posterior da GRU e do comprovante de recolhimento do preparo não supre a pecha de deserção do apelo raro, em observância aos Princípios da Complementaridade Recursal e da Preclusão. 3. Incidência do óbice da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 449.711/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015) No que tange à aplicação do Novo Código de Processo Civil importante registrar que ainda não se encontra em vigor, sendo certo que no atual diploma processual há norma clara e expressa no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC). Verifica-se, portanto, que ao opor os presentes embargos, o embargante tenta provocar o reexame da matéria, o que é vedado em sede de Embargos de Declaração. Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, não dão ensejo a que seja reaberta a discussão em torno da matéria tratada nos autos. Se há erro na apreciação da prova, ou má interpretação dos fatos, ou mais, inaplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, não os embargos declaratórios, despidos que são, a não ser em casos excepcionais, da eficácia infringente da decisão hostilizada, eis que "Não são cabíveis embargos de declaração utilizados como indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador" (RTJ 164/793). Se, alegando a existência de omissão, contradição ou obscuridade a parte tenta encobrir seu verdadeiro propósito de rediscutir a refutação de todos os argumentos que lançou, há de ter necessariamente obstaculizado seu intento. Este recurso mostra-se inidôneo para conseguir tal objetivo, posto que não são admitidas inovações além dos limites da simples declaração. Diante do exposto, por não vislumbrar qualquer omissão na decisão embargada, rejeito os presentes embargos declaratórios. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0042 . Processo/Prot: 1417118-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/251556. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1417118-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Agnaldo Vespaziano Ramalho. Advogado: Elaine Mônica Molin, Fernanda da Silveira Ramos, Everaldo Joao Ferreira. Embargado: Federal de Seguros S.a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 212/213 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante por ausência de peça obrigatória. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão se mostra omissa, tendo em vista que a certidão de publicação da decisão agravada foi devidamente juntada. Pugna pelo saneamento do vício com concessão de efeitos infringentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não prevalece a apontada omissão, uma vez que a decisão embargada fundamentou de forma bastante clara o motivo de não considerar a certidão colacionada como prova da intimação da decisão agravada. Veja-se: "Registre-se que é ônus da parte recorrente formar o instrumento e fiscalizar as peças que a ele serão juntadas, sendo certo que o documento de fls. 207 não se presta para comprovar a aludida intimação, pois não menciona a qual decisão diz respeito." Bastava, portanto, ao agravante ler o conteúdo da certidão colacionada para observar que o aludido documento não indica a qual decisão diz respeito, não se prestando, pois, para comprovar a data da ciência

acerca da decisão atacada no agravo de instrumento. Diante do exposto, por não vislumbrar qualquer omissão na decisão embargada, rejeito os presentes embargos declaratórios. Curitiba, 16 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0043 . Processo/Prot: 1417226-4 Apelação Cível . Protocolo: 2015/201520. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003576-71.2010.8.16.0117 Indenização. Apelante: Leticia Kluge (Representado(a)). Advogado: Laci De Rocco. Apelado: Cristina Pinheiro dos Santos. Advogado: Alexander Beilner. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Acolhe-se integralmente o parecer ministerial retro. II. Remetam-se os autos à origem, a fim de que o Ministério Público em primeiro grau de jurisdição seja devidamente intimado da sentença, para os devidos fins. III. Após, com o retorno do feito ao juízo recursal, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfeito Relator

0044 . Processo/Prot: 1419175-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/258651. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1419175-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Slaviero de Cascavel Ltda. Advogado: Wesley de Souza Jaques Pereira, Saulo Ferreira Neto, Eloy Conrado Bettega. Embargado: Devanir de Almeida. Advogado: Glauci Aline Hoffmann, Adriano Robson da Silva. Interessado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Hercules Luiz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 220 que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo ora embargante por intempestividade. Sustenta o embargante, em síntese, que há erro material na decisão embargada uma vez que na certidão de intimação constou informação equivocada pela não observância das regras de contagem de prazo. Assevera que o aviso de recebimento da citação da litisconsorte foi juntado aos autos em 15/07/2015, aí iniciando-se, em dobro, o prazo para interposição de agravo de instrumento. Pugna pela correção do erro material, com efeitos infringentes, prequestionando o artigo 5º, XXXV, LIV e LV e §2º, da CF e artigos 191 e 241, III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há como conhecer da alegação de erro material ante a ausência de prova sobre a data da citação do litisconsorte, sendo certo que a mera transcrição de informação constante em autos eletrônicos não se presta para comprovar que o suposto documento existe. Também não há como presumir eventual equívoco na certidão de intimação pelo fato de gozar de fé-pública, a qual não foi ilidida por qualquer documentação colacionada. Observo que eventual pretensão de prequestionamento pressupõe a existência de vício autorizativo da oposição de aclaratórios, o que não se fez presente no caso concreto. Neste sentido: PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL PARA FUTURA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INVIABILIDADE, POIS A MATÉRIA JÁ FOI DEVIDAMENTE DECIDIDA E NÃO HOUVE INDICAÇÃO DE VÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - Acórdão nº 26826 - 0739955- 9/01 EmbDecCv - XVI Ccv - Rel. Dr. Magnus Venicius Rox - Julg. 15/02/2012). "RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. [...] (Resp 835.725/MT, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 28.06.2006, DJ: 14.08.2006, p. 281). Diante do exposto, por não vislumbrar qualquer vício na decisão embargada, rejeito os presentes embargos declaratórios. Int. Curitiba, 16 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0045 . Processo/Prot: 1419341-4 Apelação Cível . Protocolo: 2015/230009. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002546-83.2009.8.16.0101 Ordinária. Apelante: Antônio Pereira da Silva (maior de 60 anos), Aparecida Donizetti Dario, Cristina Martines de Lima, Juliana Martinez, Leandro Honorio de Almeida, Leocania Aparecida de Souza, Lucimar Gomes Santos, Lucio Carlos de Lima, Odair Geraldeto (maior de 60 anos), Renilda Aparecida de Barros, Wagner Dlugosz Donato. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Camargo de Souza. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - APÓLICE PRIVADA (RAMO 68) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO, COM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. Antônio Pereira da Silva e Outros moveram Ação de Cobrança em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, pleiteando o recebimento de indenização securitária, por conta dos danos ocorridos em seu imóvel, conforme

apólice de seguro habitacional celebrada entre as partes. A sentença julgou extinta a demanda, com resolução do mérito, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da ré, e condenou os autores, ao pagamento das custas processuais honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Inconformados, Antônio Pereira da Silva e Outros apelam (fls. 791/806, alegando que a ré é uma das seguradoras habilitadas a responder pelo Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, e que, portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da seguradora ré, pelo que requer a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que seja realizada a devida instrução do feito. É o relatório. Cuida-se de recurso de apelação em ação de responsabilidade obrigacional securitária, em que o autor pleiteou o recebimento de indenização securitária, por conta da existência de danos físicos em seus imóveis. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da seguradora requerida, julgando o feito improcedente, com a sua consequente extinção, com resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil, pelo que apela o requerente, pugnando a anulação da decisão de primeiro grau. Sem razão. Com efeito, da análise detida do conjunto probatório verifica-se que a seguradora apelada é parte ilegítima para responder pela indenização perseguida pelo autor, vez que identificado, nos autos, que o contrato pertence à apólice privada e foi estabelecido com seguradora diversa. Com efeito, como bem destacado pela Ministra do STJ Maria Isabel Gallotti (EDcl no REsp nº 1.091.393/SC), o Sistema Financeiro de Habitação foi instituído através da Lei nº 4.380/1964. A finalidade do SFH foi viabilizar o direito à moradia dos brasileiros, através de uma linha de crédito acessível às classes de menor renda da população. A Lei nº 4.380/1964 também deu origem ao Seguro Habitacional do SFH, atribuindo, inicialmente, a competência ao Banco Nacional de Habitação - BNH, para manter os seguros para os mutuários e estabelecer as condições em que as seguradoras da rede privada nacional operariam nas várias modalidades de seguro previstas na referida lei. Seguiram-se, então, diversas regulamentações do sistema, com especial destaque para o Decreto 73/66, a Lei 7.682/88, o Decreto-lei 2.406/88 e a Portaria 243/MF. da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43, de 24.8.2001 e revogada pela MP 478/2009), que passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas do SH/SFH. Esclarece, ainda, a referida ministra, em seu voto, que o Seguro Habitacional vinculado à apólice de mercado integra, na denominação da SUSEP, o "Ramo 68", ao passo que a apólice do Seguro Habitacional do SFH compreende o "Ramo 66". Assim, até a extinção da apólice pública do SH/SFH pela MP 478/2009, confirmada pela MP 513/10 e Lei nº 12.409/2011, coexistiriam dois sistemas de seguro habitacional: um público, composto por capital público (oriundo do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS) e outro Privado, composto por capital exclusivamente privado. Com mais ênfase, confira-se: "Na apólice Pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público. Na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da Caixa, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária, como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu; o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada." Resta dizer, que nos contratos referentes a recursos públicos, isto é, aqueles que utilizam recursos do Sistema Nacional de Habitação, as seguradoras privadas que garantem tais contratos participam de uma espécie de consórcio, responsabilizando-se, em conjunto, pelas indenizações decorrentes dos contratos vinculados ao referido sistema, isto nos termos do item 2, das Normas e Rotinas, da Apólice do Seguro Habitacional (SUSEP RD 18/77). Nesses casos, figurando a respectiva companhia como uma das indenizações pleiteadas, independentemente de ter sido a seguradora escolhida no momento do financiamento do imóvel. Já nos seguros referentes à apólice de mercado, onde os contratos habitacionais são efetivados por agentes financeiros, que utilizam recursos não vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, não há este revezamento de seguradoras, sendo a contratação do seguro confiada a uma companhia específica, escolhida pelo agente financeiro através de procedimento licitatório. Nesses casos a seguradora se obriga, exclusivamente, em relação a cada contrato. Em tal hipótese, somente a seguradora contratada pode ser acionada para responder pela respectiva cobertura securitária, sendo inadmissível postular a indenização de seguradora diversa, já que não participou do recolhimento do prêmio. No caso em tela, conforme informações prestadas pela Companhia de Habitação do Paraná, bem como demais documentos juntados às fls. 645/664 e 761/763, os contratos celebrados pelos autores foram firmados através da apólice de mercado (fora do SFH), com a Companhia Excelsior de Seguros. Nestas condições, ao contrário do que entendeu o juízo a quo, a sentença é de extinção do processo por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Conclui-se, portanto, que a seguradora apelada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide, devendo, de ofício, ser extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a seguradora apelada, tal como bem destacado na sentença, não detém legitimidade para responder por eventuais sinistros nos imóveis dos autores, ora apelantes, de sorte que a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil é medida de rigor. Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de se negar provimento ao recurso, alterando o dispositivo da sentença, de ofício, para que conste que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 18 de setembro de 2015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0046 . Processo/Prot: 1420916-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/278240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1420916-8 Apelação Cível. Agravante: Cristiani Tavares Canto, Marcos Antônio Canalli. Advogado: Afonso Henrique Prezotto Castellano. Agravado (1): Hospital Vítal Bate Sa. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira. Agravado (2): Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana Unimed Curitiba. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo (fls. 719/724) interposto contra decisão monocrática (fls. 712/714) que negou seguimento ao Recurso de Apelação por estar intempestivo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. CRISTIANI TAVARES CANTO E O. requerem a reforma dessa decisão, sustentando, em suma, que conforme consta da certidão de fls. 694, apresentaram tempestivamente o Recurso de Apelação em 25/03/2015, via fax, que, posteriormente, foi substituído pelo original no dia 27/03/2015. A final, requerem o provimento do Agravo. É o relatório. II - O Agravo interposto, embora nominado de Regimental, deve ser conhecido como Agravo, porque com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que prevê o cabimento deste no caso de decisão do Relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. Os Agravantes pretendem que seja dado seguimento ao Recurso de Apelação, pois alegam o mesmo estar tempestivo, visto ter sido protocolado via fax em 25/03/2015, sendo posteriormente substituído pelo original em 27/03/2015, conforme consta da certidão de fls. 694. Conforme se denota da certidão mencionada, emitida pelo Escrivão da Vara de origem, os Agravantes tem razão, pois interpuseram o Recurso de Apelação via fax em 25/03/2015, ou seja, tempestivamente, sendo que foi substituído pelo original em 27/03/2015, data esta que consta em fls. 673. Diante disso, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação com a finalidade de revogar a decisão de fls. 712/714 e dar seguimento ao Recurso de Apelação. III - Diante do exposto, exerço o juízo de retratação e revogo a decisão de fls. 712/714, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dando seguimento ao Recurso de Apelação de fls. 673/690. V - Intime-se e após, voltem conclusos para análise do Recurso de Apelação. Curitiba, 17 de setembro 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0047 . Processo/Prot: 1421690-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/239224. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0084295-53.2013.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos, Paulo Roberto Azeredo, Maristella de Farias Melo Santos. Agravado: Neide Candida Ascenço (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra a decisão proferida em ação de cobrança de seguro DPVAT, em fase de cumprimento de sentença, na qual o MM. Juiz a quo determinou o pagamento das custas processuais em fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Com razões de sua irresignação, sustenta a agravante, em síntese, que apesar de ser cabível a cobrança de custas em fase de cumprimento de sentença, estas são devidas apenas ao final pela parte vencida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final, seu provimento. É o breve relatório. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tenho que não assiste razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que determinou o recolhimento das custas processuais em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não recebimento da peça processual. Em que pese a irresignação da parte ora agravante, entendo que sua pretensão não comporta acolhimento nesta instância. O cumprimento de sentença é incidente processual contencioso e posterior à fase de conhecimento, que movimenta a máquina judiciária, incluindo serventuários, procuradores, partes, juiz. Portanto, não é possível admitir que não sejam devidas as custas processuais nesta fase, considerando que elas de fato existem e precisam ser pagas por aquele que deu causa à movimentação do aparelho judiciário. Além disso, a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça não deixa dúvidas a respeito do cabimento das custas processuais na fase do cumprimento de sentença: "I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela." A Lei Estadual nº 13.611/2002, a qual se reporta a Instrução Normativa acima referida, assim dispõe: "TABELA IX (...) I - arrolamentos, inventários, sobre partilhas, partilha de bens, embargos, processos com procedimento especial de jurisdição voluntária, de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa), incidentes procedimentais, mandados de segurança, medidas cautelares, alvarás, retificações, processos de execuções em geral, execuções de sentenças, separações, divórcios e dissolução da sociedade conjugal, alimentos em geral reconvenções, falências, concordatas, restituição de mercadoria, extinção de obrigações, recursos, exceções e demais ações, as mesmas custas previstas na atual tabela XIX do regimento". É o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO BANCO INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA VIOLAÇÃO AO

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (CPC, ART. 524, INC. II) NÃO CONHECIMENTO CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA (TJPR - Agravo de Instrumento 0864968- 7 - 16ª Câmara Cível - Des. Rel. Renato Naves Barcellos - Julg. 18/07/2012 - DJ 09/08/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA CABIMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E NA SUA IMPUGNAÇÃO RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Existindo jurisprudência dominante deste Tribunal entendendo pela manifesta improcedência do agravo de instrumento em situações análogas à presente, não há que se falar em incorreta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Não apresentando a agravante os históricos de consumo do agravado, mas tão-somente "fatura estimada" baseada no "Sistema de Análises e Solução de Problemas de Perdas da Sanepar", devem prevalecer os cálculos utilizados pelo exequente/agravado, na forma do artigo 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Esta Corte já assentou no sentido de que são cabíveis custas processuais e honorários advocatícios no cumprimento de sentença e na sua impugnação. (TJPR - Agravo 0614356-8/01 - 5ª Câmara Cível - Des. Rel. José Marcos de Moura - Julg. 20/04/2010 - DJ 04/05/2010) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CASO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO ART. 557, CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. O caso em tela enquadra-se no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria sub judice é manifestamente improcedente. Tendo em vista que esta Corte já sedimentou o assunto quanto ao cabimento de custas processuais em cumprimento de sentença e impugnação, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal, cai por terra o argumento de inexistência de jurisprudência dominante deste Tribunal a fim de autorizar o julgamento monocrático. São devidos honorários advocatícios tanto em sede de cumprimento de sentença quanto em impugnação, conforme precedentes desta Corte. (TJPR - Agravo 0664503-2/01 - 5ª Câmara Cível - Des. Rel. Luiz Mateus de Lima - Julg. 20/04/2010 - DJ 04/05/2010). Além disso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, elas devem ser pagas de forma adiantada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE IMPUGNANTE ANTES DA DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, deve ser determinada pelo Juízo o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença se não houver o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação da parte impugnante ou de seu advogado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1517988/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015) Neste sentido, já julgou esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1259426-0 - Curitiba - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 27.11.2014) Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento de plano ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Des. JOSÉ ANICETO Relator 0048 . Processo/Prot: 1423738-6 Apelação Cível . Protocolo: 2015/224723. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013201-70.2012.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina. Rec.Adesivo: Rosalina Siqueira Capoa. Advogado: Ricardo Barros de Assis. Apelado (1): Rosalina Siqueira Capoa. Advogado: Ricardo Barros de Assis. Apelado (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Intime-se o apelante Banco Itaú Unibanco S.A., para que realize a complementação das custas recursais, nos termos da legislação estadual, sob pena de não conhecimento de seu recurso de apelação, devido a deserção. Curitiba, 14 de setembro de 2015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0049 . Processo/Prot: 1426274-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/252810. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035834-60.2007.8.16.0014 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Patricia Isolani, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Jacira Paes de Assunção. Advogado: José Eduardo de Assunção. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 291/292-TJ) proferida na fase de Cumprimento de Sentença dos autos de Ação de Indenização por Danos Morais nº 574/2007, em trâmite perante a Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana

de Londrina, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade e pontuou que sendo solidária a obrigação, o depósito parcial feito pela ora Agravante não a dispensa do pagamento do restante dos valores devidos. OI S/A. requer a reforma dessa decisão, sustentando, em síntese, que depositou integralmente a sua parte da obrigação, de modo que o valor remanescente deve ser pago pela outra Ré, a empresa SERCOMTEL. Requer a concessão do efeito suspensivo, sob o fundamento de que exíguo o prazo concedido para cumprimento da medida, ao qual foi cominada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ao final, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão para o fim de intimar a Ré SERCOMTEL para efetuar a sua parte da condenação. É o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, tenho que o recurso merece conhecimento. Nos moldes do preceito contido no art. 558 do Código de Processo Civil, a concessão do efeito suspensivo exige a presença concomitante da demonstração inequívoca de que a pretensão é razoável, com perspectivas de êxito (fumus boni iuris), e de que a demora na sua concessão causará dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A Agravante pretende ver suspensa a decisão que a intimou para promover o pagamento integral da obrigação. Tenho, no entanto que os requisitos legais para o deferimento da medida não estão presentes. Isto porque, nos termos do art. 275 do Código Civil, tratando-se de obrigação solidária, todos os devedores ficam obrigados pelo pagamento integral do débito, ressalvada posterior ação regressiva. Dessa forma, ausente um dos requisitos ensejadores da medida pleiteada (relevância da fundamentação), desnecessário se debruçar sobre o requisito do periculum in mora. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso, ante a ausência dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil. III - Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, por entender ausentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. IV - Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V - Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de setembro de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA GI 0050 . Processo/Prot: 1428941-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/245737. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003759-37.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Francisco Carlos dos Santos. Advogado: Adriano Sandro de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

0051 . Processo/Prot: 1430006-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/263380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029422-16.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Agravado: Raphael Ribeiro Jacinto, Alysson Anselmo Pereira. Advogado: Ethelma Pezarini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.430.006-0 Primeiramente, ao compulsar os autos é possível perceber que os agravados também interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a mesma decisão ora impugnada, conforme se depreende do contido às fls. 312/325. Ocorre que, apesar do recurso ter sido protocolizado sob o nº 0256561/2015, não foi realizada a sua autuação. Desta maneira, deve a Seção de Análise, Especialização e Distribuição certificar o motivo pelo qual o agravo protocolizado em 19.08.2015 (0256561/2015) ainda não ter sido autuado, enquanto que o presente recurso, mesmo interposto 06 (seis) dias depois daquele, já foi autuado, distribuído, concluído e analisado. Em relação a este recurso propriamente dito, insta consignar que de sua leitura tem-se que em sua primeira página consta a expressão "COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO". Porém, ao analisar a petição de agravo não constar qualquer outra menção ao efeito suspensivo, ou seja, não há nas razões recursais nenhuma menção à necessidade de suspensão da decisão recorrida, bem como não existe nenhum pedido propriamente dito neste sentido ao final do recurso. Sendo assim, não havendo pedido liminar e ausente qualquer razão recursal nesse sentido, solicitem-se ao Juízo a quo esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias. Intimem-se os agravados para, querendo, responderem o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 28 de agosto de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0052 . Processo/Prot: 1430548-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/256452. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0054730-49.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Pedro Henrique Pereira, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Custódio da Silva. Advogado: Maria Arlete Bernardi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Despacho: Processe-se.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária sob o nº 0054730- 49.2010.8.16.0014, que entendeu inadmissível a rediscussão acerca da competência do juízo para julgar o feito, mantendo a competência de julgamento na Justiça Estadual (fls. 69-TJ). Sustentou a agravante, em síntese: a) com a publicação da Lei n. 13.000/2014, houve alteração no texto da Lei 12.409/2011, havendo a necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar

o seu interesse em intervir no feito; b) o contrato do autor pertence ao ramo 66; c) a Caixa Econômica Federal deve ser chamada a compor a lide, em razão de seu interesse no feito; d) os autos devem ser remetidos à Justiça Federal. Nestes termos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (*periculum in mora*) e se for relevante o fundamento do recurso (*fumus boni iuris*), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Feitas tais considerações, vislumbra-se, ao menos neste prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado, pois são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, notadamente quanto à competência de julgamento, na medida em que a jurisprudência desta Corte é profusa no sentido de que, se a demanda envolver discussão acerca de contratos garantidos por apólices de seguro do Ramo 66, como é o caso do autor (cujo contrato de seguro está coberto pelo FCVS - fl. 16-TJ e fl. 151-TJ), a competência para o seu julgamento é da Justiça Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - APÓLICE SECURITÁRIA PERTENCENTE AO RAMO 66 - APÓLICE PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1103582-2, 9ª Câmara Cível, Rel.: Sérgio Luiz Patitucci, DJ 26/07/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA ANALISAR O FEITO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, EM QUE SE COMPROVOU A CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DE TODOS OS AUTORES. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1102792-4, 10ª Câmara Cível, Rel.: Elizabeth de F. N. C. de Passos, DJ 25/07/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA ANALISAR O FEITO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA INTERESSE NO FEITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1094362-9, 9ª Câmara Cível, Rel.: D'artagnan Serpa Sá, DJ 01/08/2013) Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfeito Relator

0053 . Processo/Prot: 1430822-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/259438. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004820-41.2015.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Adão Pereira Lustosa Neto. Advogado: Camilla Silva Lima, Eduardo Lacerda Kaniecki. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Prefacialmente, retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar corretamente a indicação de agravante e agravado. 2. Trata-se de agravo de instrumento manejado por ADÃO PEREIRA LUSTOSA NETO contra a decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, na qual o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada. Como razões de sua irresignação, sustenta o agravante/autor, em síntese, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Afirma que no contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária estão sendo cobrados encargos abusivos e que o valor financiado ultrapassa em muito o valor do bem. Defende a aplicação do

CDC e a reforma da decisão agravada. 3. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão ao agravante. Trata a espécie de ação revisional de contrato de financiamento garantido com cláusula de alienação fiduciária proposta pelo agravante em face da agravada, alegando a onerosidade do contrato, bem como a cobrança indevida de taxas e juros. Em sede de antecipação de tutela pugnou pela manutenção na posse do bem como fiel depositário. Cinge-se o presente acerca do pedido de tutela antecipada indeferido pelo magistrado a quo, por não evidenciar a verossimilhança das alegações do autor. Cabe observar que a concessão da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito fica condicionada à comprovação inequívoca dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Arruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, Vol.2, 7ª Ed. RT, p. 393/394, sobre o tema, assinala que: "Já em relação à tutela antecipatória a possibilidade de uma tal lesão comparece mais proximamente, exatamente porque, neste instituto, admite-se seja proferida decisão, com acolhimento da pretensão do autor, em processo em que, pelo próprio sistema do instituto, a instrução ainda não está terminada. Por isso é que o legislador foi cuidadoso, e, bem assim, deverá ser cauteloso o aplicador da lei. Por causa desses mandamentos, deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela." Para Humberto Theodoro Júnior (Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed. Forense, 1996, p. 124/125), além dos requisitos inerentes à medida cautelar, para a concessão da tutela antecipada são necessários àqueles outros, denominados prova inequívoca e verossimilhança, e assim os define: "Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência da verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "latu sensu", o próprio "fumus boni iuris" e, principalmente, o "periculum in mora" Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar". E arremata: "E, como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo novo art. 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta do que o mero "fumus boni iuris" das medidas cautelares (não satisfativas)." No caso em tela, entendeu o magistrado a quo que não estavam presentes todos requisitos para a concessão da medida, entendimento do qual compartilho. O MM. Juiz a quo assim decidiu: "(...) 3. Em seu pedido inicial a parte autora requer seja mantida na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: (...) Posto isso, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. Cite (m) -se o (s) réu (s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo (s) autor (es) na inicial. Intimações e diligências necessárias. " In casu, como bem decidido pelo nobre magistrado, não restou evidenciado a verossimilhança das alegações, já que o autor apresenta cálculos unilaterais alegando a cobrança indevida de juros e taxas, os quais constaram expressamente do contrato firmado. Além disso, quanto aos requisitos para a concessão da antecipação de tutela em ação revisional de contrato com garantia de alienação fiduciária o STJ já se pronunciou: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º

1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (Resp. 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não- conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - Resp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009) " Ou seja, segundo a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, além dos requisitos legalmente estatuidos no referido art.273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada no presente caso, deve haver, cumulativamente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Assim, tem-se que para a manutenção do autor na posse do bem, esse deveria ter desconstituído a sua mora, já confessa. Porém, como se extrai do julgamento acima transcrito, o mero ajuizamento da ação revisional não possui o condão de afastar a mora, nem mesmo o depósito do valor incontroverso, o que sequer foi proposto pelo recorrente. "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (Resp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Da análise da presente ação e das razões recursais, verifico que o agravante preenche somente um dos requisitos, sendo este: o ajuizamento de ação revisional, o que não autoriza a concessão da medida postulada. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, pois ausentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida pleiteada pelo agravante na ação revisional. Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte: Agravado de Instrumento. Antecipação de tutela. Alienação fiduciária. Ação revisional. Pedidos de manutenção na posse do bem e de não inclusão do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito. Ausência dos requisitos legais e jurisprudenciais

para o deferimento da liminar. Recurso desprovido. 1. Não satisfeitos os requisitos que orientam a matéria, mantém-se a decisão singular que indeferiu a antecipação de tutela pretendida. 2. Constatada a inadimplência e caracterizada a mora, possível a medida de busca e apreensão do veículo, assim como, a inscrição do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1395360-5 - Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 25.08.2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORIENTAÇÃO Nº 04. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM O CONDÃO DE AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1026146-2 - Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - - J. 08.07.2015) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VALOR DA CAUSA - DISCUSSÃO DA DEMANDA QUE SE REFERE A ALGUMAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CORRESPONDÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO COM A AÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 259, INCISO V DO CPC - RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS CUMULATIVOS PREVISTOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO CONFIGURADO - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO MONTANTE NESTA OPORTUNIDADE - MANUTENÇÃO NA POSSE - DEPENDÊNCIA DIRETA COM A MORA DO DEVEDOR - DESCONSTITUIÇÃO DA MORA - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, O QUAL, PORÉM, COMO JÁ MENCIONADO, NÃO PODE SER NESTE INSTANTE AFERIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1334910-3 - Piraquara - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - - J. 09.07.2015) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO DE LIMINAR AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS POR DEVIDOS, COM A SUSPENSÃO DA MORA, MANUTENÇÃO DOS VEÍCULO ARRENDADO E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DECISÃO SINGULAR QUE DEFERE O DEPÓSITO DOS VALORES PACTUADOS NO CONTRATO E NÃO DOS CONSIDERADOS INCONTROVERSOS PELA PARTE AUTORA - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA - MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO QUE É MERA CONSEQUÊNCIA DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRETENSÃO RECURSAL CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRADO DO ART. 557, §1º, DO CPC - DECISÃO CONFIRMADA - AGRADO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A - 1185124-2/01 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - - J. 21.05.2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DEPÓSITO DE VALORES APONTADOS COMO INCONTROVERSOS, APURADOS COM BASE EM TESE INVEROSSÍMIL, COM AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO ADMITIDA. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4/STJ. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados ou os apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ, assim, inadimplente o devedor e ausente a verossimilhança do direito alegado, a inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito constitui exercício regular de direito pelo credor.3. Nessas condições (inadimplência e ausência de verossimilhança), prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem, porquanto não preenchido o requisito do fumus boni juris para concessão da cautelar do artigo 273, §7º, do CPC. Além do mais, a revisional é imprópria para a concessão da liminar de manutenção de posse, devendo ser discutida em momento oportuno, em sede de ação possessória. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1128179-1 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - - J. 12.03.2014). Destaco ainda, que a concessão de antecipação da tutela, sem a ouvida da parte contrária, é medida de caráter excepcional, por implicar em mitigação das garantias constitucionais referentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, somente justificando-se em circunstâncias especialíssimas, como, por exemplo, possibilidade do perecimento do direito invocado, o que não se vislumbra no caso vertente. Para o deferimento da liminar é necessária a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 273 do CPC com aqueles estabelecidos pelo STJ, o que não ocorre no caso em tela. Portanto, ausente os requisitos autorizadores da medida, não é possível sua concessão, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito de antecipação de tutela. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior, razão pela qual o presente agravo merece pronto desprovisionamento, mantendo-se a decisão agravada. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao

presente recurso de agravo de instrumento mantendo hígida a decisão de primeiro grau, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2015. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0054 . Processo/Prot: 1431273-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/266247. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005429-97.2015.8.16.0034 Consignação em Pagamento. Agravante: Clarice Gobi. Advogado: Angelo do Rosário Brotto. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1431273- 5, DE FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE: CLARICE GOBI AGRAVADO: BANCO ITAÚCARD S/A RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por CLARICE GOBI contra a decisão proferida nos autos de ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato e pedido de liminar, na qual o MM Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela da parte. Como razões de sua irresignação, alega a agravante, em síntese, que deve ser deferida a antecipação de tutela para proibir a inscrição do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito, eis que há discussão judicial acerca da dívida. Defende que, havendo dúvida acerca da extensão da dívida, qualquer anotação desabonadora será no mínimo imprecisa. Sustenta ainda que a parte autora deve ser mantida na posse do bem, pois a instauração da ação revisional descaracteriza a mora, devendo ser garantida, portanto, a posse do bem pelo devedor. Alega que, com base nestes argumentos, deve haver a antecipação de tutela pretendida, até porque a parte pretende a consignação dos pagamentos em juízo. Requer o provimento do recurso. É o breve relatório. 2. Pois bem. No juízo de admissibilidade do presente agravo, constata-se que o recurso não merece ser conhecido. A nova disciplina do agravo exige que a petição seja instruída com cópias da decisão, da respectiva intimação, das procurações dos agravantes e agravados e das demais peças necessárias à apreciação do feito. (CPC, art. 525). Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi juntada a procuração outorgada pelo agravante ao seu procurador, e nem a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Portanto, não houve cumprimento dos requisitos do artigo 525 do CPC. Importante ressaltar que a falta da certidão de intimação da decisão agravada inviabiliza inclusive a análise da tempestividade do recurso. A intimação do recorrente da decisão agravada se formaliza com a publicação do conteúdo da decisão via Diário da Justiça Eletrônico, quando da visualização do advogado da intimação - no caso de processo eletrônico, por meio de sua ciência registrada nos próprios autos, bem como por meio de certidão da Escrivania, ou seja, através de documento hábil a comprovar a ciência inequívoca por parte do agravante. Contudo, o agravante não juntou qualquer documento que demonstrasse quando se deu a efetiva intimação acerca da decisão ora hostilizada. E não se cuida aqui do apego a um formalismo exagerado a inviabilizar o acesso ao judiciário, mas sim, de se prestigiar a correta exegese da orientação legal atinente à espécie, plenamente confirmada por julgados similares deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DO AGRAVANTE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, INCISO I, DO CPC DEVER DO RECORRENTE JUNTADA POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.(Agravado de Instrumento nº941158-5 (Decisão Monocrática). Rel.Des. Renato Braga Bettge. DJ: 30/07/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A juntada da procuração original e de todos os substabelecimentos posteriores, provando a regular representação da parte, é condição obrigatória de admissibilidade do recurso e, em face da preclusão consumativa, não é sanável, posteriormente." (TJPR, AG 0795010-7/01, 9ª Câmara Cível, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 04.08.2011) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Formação do instrumento recursal. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de tais peças. Recurso não conhecido." (Agravado de instrumento nº 941980-7. (Decisão Monocrática). Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. DJ: 01/08/2012). "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 524 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe

é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 9706, AI nº 441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 28/11/2007, DJ 07/12/2007 de nº 7507, unânime) AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Agravo 0802777-0/01 - 16ª Câmara Cível - Des. Rel. Shiroshi Yendo - Julg. 28/09/2011 - DJ 27/10/2011). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redunha na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanção do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR Ac. nº 3.798 - 10ª C.Cív. Rel. Des. Wílde de Lima Pugliese J. 01/06/2006). Saliente-se que, pela atual sistemática processual, é ônus do agravante a formação do instrumento atento a sua regularidade formal, sendo descabida qualquer diligência para suprir a falha, ante a ocorrência da preclusão temporal. Veja-se: Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. (JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 9. Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 206. p. 525). Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVANTE. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravante (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecido, sem a qual não se pode aferir a regularidade da representação. 3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 115).(AgRg no Ag 1216669/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe 02/02/2010.) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (STJ Resp.nº. 490731/PR - Rel. Ministro Felix Fischer - 5ª T. J.03.04.2003, DJ 28.04.2003, p. 261). No caso em análise, não tendo sido juntados aos autos duas peças essenciais à formação do agravo - a procuração outorgada pelo agravante ao seu procurador, bem como a cópia da certidão de intimação da decisão agravada - não há como se conhecer do recurso. Conclui-se, portanto, pela ausência de um dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento em apreço, a regularidade formal. Assim, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível, nos termos do caput do artigo 557 do CPC. 3. Desta forma, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2015. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0055 . Processo/Prot: 1431829-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/264680. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0042843-39.2008.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Paulo Gilberto Cimbalista de Alencar, Rosane do Rocio Charello. Advogado: Julio Cesar Brotto, Rogéria Fagundes Dotti Dória, José Roberto Della Tonia Trautwein, Laís Gomes Bergstein, Fernando Aloysio Maciel Welter. Agravado: Luci Regina Gandara Costa, Patrícia Gandara Costa. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Eduardo Kotaka Júnior, Telma de Carvalho Fleury. Interessado: Instituto de Neurologia de Curitiba S/c Ltda. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Fernanda Andreazza, Marcelo Fernandes Polak, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ERRO MÉDICO - INTERFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO, POR OUTROS ESPECIALISTAS NA ÁREA OBJETO DA LIDE - NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALISTA EM MEDICINA LEGAL - APLICAÇÃO DO ART. 527, INC. III, DO CPC - AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos nº 0042843-39.2008.8.16.0014, de Ação Indenizatória, que indeferiu o pedido de substituição do perito nomeado, por outros com especialidades nas áreas de ortopedia/traumatologia e anestesiologia (fl. 20/22-TJ). Em suas razões afirmam

os agravantes que seria "absolutamente necessária a realização de perícia judicial por médicos especialistas nas áreas em que efetivamente" atuaram, quais sejam: cirurgia ortopédica e anestesiologia. Aduzem que a produção de tal prova, por especialista na área de interesse para o processo, constituiria um direito, inerente à ampla defesa que lhes seria constitucionalmente assegurada. Sustentam que o ônus da prova foi invertido, portanto, a eles incumbe comprovar que agiram de forma esboçada, durante o tratamento dispensado ao esposo e pai das autoras. No entanto, conforme a nova redação dada ao art. 527, II, do CPC, de acordo com a Lei 10352 de 26 de dezembro de 2001: "... recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído ?incontinenti?, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos autos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente". Com efeito, não cabe a parte agravante a escolha da modalidade do agravo a ser interposto, visto que o Código de Processo Civil estabelece situações específicas, a autorizar a via do Agravo de Instrumento. Todavia, na hipótese, não se verifica a ocorrência de nenhuma dessas situações, quaisquer que sejam: possibilidade de lesão grave e de difícil reparação; inadmissão de apelação; e, casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Como a ação ainda está pendente de julgamento, a única possibilidade de cabimento deste recurso por Instrumento seria no caso de ocorrência de lesão de difícil reparação. É que o perigo de lesão, a ensejar o recebimento do Agravo na forma de Instrumento, deve surgir da impossibilidade de se esperar que a questão seja examinada posteriormente, o que não se evidencia na análise objetiva do presente recurso. Note-se que o pedido formulado pelos recorrentes não possui caráter de urgência, em razão da inexistência de comprovação de que a decisão, ora recorrida, possa gerar lesão grave e de difícil reparação, posto que em caso de eventual insucesso, poderá a parte agravante rever esta decisão em sede recursal. No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.352/01 - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO COMO REGRA GERAL - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. A distinção entre "juízo de fato" e "juízo de valor" se mostra intensamente controversa, principalmente em virtude da sistematização que se pretende imprimir às ciências sociais e sobretudo ao Direito. O "fato" e o "direito" se revelam qualitativa e materialmente análogos, pois, consoante os ensinamentos de Antônio Castanheira Neves, não tem sentido "o querer reduzir a realidade, o mundo real (não apenas 'idéia' transcendental) do homem real (não do 'sujeito em geral' ou gnoseológico) a 'puro facto' ou vê-lo apenas como a matéria de puros juízos-de-facto. O que nela verdadeiramente é dado não são os átomos perceptivos e independentes da determinação abstracta, mas situações, acontecimentos, unitárias realidades de sentido" (in "Questão de Facto-Questão de Direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade", Coimbra: Livraria Almedina, 1967, p. 500). Com a promulgação da Lei n. 10.352/01, foi viabilizada ao Relator a alternativa de converter o agravo de instrumento em agravo retido como regra geral, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação". Evidencia-se inequívoco, pois, a não-ocorrência de error in procedendo pelo egrégio Tribunal a quo ao determinar a conversão, sobretudo se for considerado que o pedido de antecipação de tutela, por óbvio, foi formulado pela recorrida- autora, e não pela recorrente. A suposta exceção, representada pelo pedido de tutela antecipada na petição inicial, não se configura como meio idôneo a refutar a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, porquanto, sob outra perspectiva, não resulta evidente um pretensão dano inverso à recorrente. Por mais que o discrimen para a conversão esteja centrado na tutela de urgência, convém esclarecer que o pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, foi inviabilizado diante da ausência do periculum in mora, o que, aliás, propiciou a conversão em agravo retido. Recurso especial improvido". (STJ - 2ª T., REsp 540057/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 15.08.2006). Nesse contexto, o caso não é de provisão jurisdicional de urgência, pois os agravantes não conseguiram demonstrar que a manutenção da decisão agravada poderá lhe causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação, a fim de justificar, de modo excepcional, o seguimento deste recurso, na forma de instrumento. Os agravantes defendem a necessidade de substituição do perito nomeado, por peritos especialistas nas áreas em que atuaram, argumentando "o esclarecimento em torno da necessidade e da adequação do procedimento médico adotado pelos Agravantes só pode ser efetivamente obtido por profissionais com especialização na área correspondente, que terão aptidão técnica para demonstrar se a correção da prótese só poderia ser realizada por meio de novo ato cirúrgico" (fl. 10). Neste contexto, alegam que o indeferimento da nomeação de peritos especialistas nas áreas de ortopedia/traumatologia e anestesiologia, violaria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e poderá lhes trazer prejuízos, interpondo o presente recurso. Entretanto, por ora, inexistem elementos, nos autos, que demonstrem a ocorrência de prejuízo aos agravantes, decorrente da não produção de tal prova. A nomeação de perito da confiança do juízo é faculdade do magistrado, efetivo destinatário da prova produzida. (...) . Agravo improvido, de plano. (TJRS - Ag Ins Nº 70058529421, Sexta Câmara Cível, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Julgado em 20/02/2014). Ademais, embora exista uma "possibilidade" de ocorrência de prejuízo, decorrente do indeferimento da substituição do perito nomeado, não se sabe quem, ou mesmo se alguém será afetado pela não produção desta prova. Com efeito, não se vislumbra, por ora, a alegada possibilidade da decisão lhes causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação, até mesmo porque o juiz nada decidiu, ainda. Importante consignar, a respeito, que a mera possibilidade de prejuízo não enseja o recebimento do recurso na forma de instrumento, sendo necessário que a possibilidade de dano seja efetiva e concreta e não uma vaga possibilidade. Assim, por não se vislumbra a

necessidade de recebimento na forma de instrumento, converto o presente recurso em agravo retido, remetendo os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para que estes autos sejam apensados ao principal. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2.015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator
0056 . Processo/Prot: 1431837-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/265892. Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006465-83.2015.8.16.0129 Busca e Apreensão. Agravante: Luiz Celso da Silva. Advogado: Eduardo José Guastini Rocha. Agravado: Banco Itáu Veículos Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação ao agravante. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2015. DES. JOSÉ ANICETO Relator
0057 . Processo/Prot: 1433501-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/270166. Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002316-24.2015.8.16.0168 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti, Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Antônio Moreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.501-2 DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE TERRA ROXA AGRAVANTES: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO AGRAVADO: ANTÔNIO MOREIRA RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO Vistos. I. Em razão da inexistência de pedido de concessão de efeito suspensivo, intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do CPC. III. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0058 . Processo/Prot: 1435068-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/269377. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000737-41.2009.8.16.0042 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Elena Ferreira Vicente, Francilene dos Santos, Francisco Paulino Jorge da Silva, José Miguel Montanari, Marlene de Souza, Maria Aparecida da Silva Coronado. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/ a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iversen, Jacques Nunes Attié. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Elena Ferreira Vicente e outros em face da decisão que deferiu a remessa dos autos de ação de indenização securitária nº 0000737-41.2009.8.16.0042 para a Justiça Federal. Sustentaram os agravantes, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não comprovou o risco de comprometimento do FCVS tal como determinado pelo STJ. Discorreram sobre a inconstitucionalidade e irretroatividade da Lei nº 12.409/2011 e inaplicabilidade do art. 109, I, da CF. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão ao final. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preveem os artigos 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Tal hipótese se amolda ao recurso ora manejado, ao menos em parte. Explico. Com efeito, a questão diz respeito a regras de competência em razão da matéria, tratando-se, portanto, de competência absoluta, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, motivo pelo qual plenamente aplicável o disposto na Lei nº 12.409/2011, eis que ainda não proferida qualquer sentença definitiva no feito desde a edição da mencionada lei. No caso concreto, em análise sumária, constatei que o contrato originário de Elena Ferreira Vicente foi firmado em 05/02/1985, antes da criação do FCVS pela Lei 7.682/1988. A questão discutida nos autos originários diz respeito a vícios construtivos, ou seja, evento determinado e pretérito, com início quando da construção dos imóveis - época em que ainda não existia o FCVS. Sobre a ausência de interesse da CEF em demandas relativas a contratos celebrados antes de 02/12/1988, o STJ já decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição

financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Indevida, portanto, ao menos em juízo de cognição sumária e em relação a mencionada autora, a remessa dos autos para a Justiça Federal. Contudo, verifiquei também que os contratos originários dos demais autores foram firmados em 28/02/1989, ou seja, após a Lei 7.682/1988, que criou o FCVS, e antes da MP 1671/1998 que passou a admitir, além das apólices públicas (ramo 66), as apólices de mercado (ramo 68). Portanto, muito provavelmente, quanto a estes, se trata de apólices públicas garantidas pelo FCVS. Digo muito provavelmente porque, apesar de o precedente invocado (STJ - EDcl no REsp 1091393 - SC) determinar que "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior", entende-se que deve haver remessa dos autos à Justiça Federal para que seja comprovado o efetivo comprometimento do FCVS, conforme dispõe a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas." (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608). Destarte, dependendo a verificação do comprometimento ou não do FCVS, nas ações em que se discute o seguro atrelado aos contratos de financiamento habitacional, de análise a ser efetuada na esfera federal, conforme orientação da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, correta, ao menos em sede de cognição sumária, remessa dos autos para a Justiça Federal em relação aos mencionados autores. Assim, por cautela, defiro o efeito suspensivo almejado, até que se esclareça a competência em relação a todos os agravantes. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e informações, que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 1 (...). No caso em tela, eventual inovação legislativa, veiculada pela Lei n. 12.409/2011, é inapta para a modificação da competência dos órgãos jurisdicionais que já cumpriram seu mister institucional, encerrando a instância com a lavratura do acórdão. (...) (STJ - (AgRg no Ag 1368941/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012) situação que não é o caso dos presentes autos. Além disto: (...) Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. (...) (STJ - EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011).

0059. Processo/Prot: 1435339-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/271907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006627-74.2015.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Aldair Aparecida das Neves Taborda. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Agravado: Mapfre Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata de espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por ALDAIR APARECIDA DAS NEVES TABORDA, contra a r. decisão monocrática proferida em Ação de Cobrança, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita. Como razões de sua irrisignação, alega a agravante, em síntese, que não tem condições de pagamento sem prejudicar o próprio sustento; para a concessão do benefício da assistência judiciária basta mera declaração de que não possui condições de pagar as 2 despesas processuais na própria petição inicial, feita pelo próprio advogado, tratando-se de direito fundamental assegurado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXIV; cabe à parte contrária alegar e fazer prova em contrário, e não ao magistrado, não havendo que se falar em juntada de documentos. Requereu a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento ao agravo de instrumento. É o relatório. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de

conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau na qual indeferiu a justiça gratuita. Entendo que a douda decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já 3 pacificado junto aos Tribunais Superiores e também desta Corte. É pacífico o entendimento que à pessoa física basta a afirmação na própria petição de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DA AUTORA AFIRMANDO NÃO TER CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA. ÚNICO REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50 PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para que a parte requerente faça jus à assistência judiciária gratuita 4 basta a mera afirmação, deduzida na própria petição inicial ou em declaração apartada, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, independentemente de qualquer outro requisito, não havendo necessidade de comprovação do estado de pobreza, haja vista a presunção juris tantum de veracidade da hipossuficiência econômica. (TJPR - Agravo de Instrumento 0631205- 0 - 14ª Câmara Cível - Des. Rel. Laertes Ferreira Gomes - Julg. 09/06/2010 - DJ 05/10/2010). Ainda, em favor da parte agravante milita a presunção de veracidade da afirmação de que não possui condições de custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, só podendo ser desconstituída por prova em contrário, produzida pela parte adversa. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento: 5 Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário. (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697J). É também o entendimento do. Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão, em nota remissiva ao art. 4º, da Lei 1.060, de 5.2.50, verbis: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de 6 miserabilidade jurídica" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do 7 pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1157511/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) Neste íterim, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbítrio unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido de que cabe a parte contrária trazer prova de que o beneficiário da 8 justiça gratuita deixou de fazer jus à tal concessão, em razão da presunção juris tantum que corre em favor do requerente do benefício. Em casos similares, já se entendeu esta Corte: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO SOBRE SUA NECESSIDADE. CONCESSÃO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. 2. "Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em ação cautelar porquanto a medida antecipatória visa a realizar de imediato uma pretensão que viria a ser satisfeita com o provimento jurisdicional final, enquanto a tutela 9 cautelar, via de regra, apenas assegura a efetividade da tutela." (TRF1, AG 47122/TO, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, julg. 07/03/2001) 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - Agravo de Instrumento 0628073- 3 - 18ª Câmara Cível - Des. Rel. Ruy Muggiati - Julg. 07/04/2010 - DJ 28/04/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL. LITISCONSÓRIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE PREJUÍZO À DEFESA DA OUTRA PARTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os autores recorrem ao Judiciário com a mesma pretensão, uma 10 vez

que decorre do mesmo fundamento jurídico. Assim, a manutenção do litisconsórcio resultará em benefícios inclusive para a agravada que apresentará uma defesa para diversos postulantes que almejam o mesmo pedido, resultando na celeridade e economia processuais, que se constituem em um dos maiores objetivos do hodierno processo civil brasileiro. 2. Milita em favor dos postulantes o benefício da justiça gratuita, bastando, em regra, a mera declaração de que não podem arcar com as custas da demanda. E, a formação de litisconsórcio não representa óbice à concessão da assistência judiciária, a uma porque não há vedação legal para tanto; a duas porque a reunião de vários autores na mesma demanda não significa que a quantia reservada para cada litigante em arcar com as custas, despesas e honorários não comprometerá o seu sustento. 11 (TJPR - Agravo de Instrumento 0548662-4 - 7ª Câmara Cível - Des. Rel. Denise Hammerschmidt - Julg. 16/03/2010 - DJ 22/04/2010). Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria a doutrina, o entendimento desta Corte e ainda o entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento para o fim de deferir à agravante os benefícios da justiça gratuita. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 10 de setembro de 2015. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0060 . Processo/Prot: 1435372-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/269430. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0034211-87.2009.8.16.0014 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Hidrapar Engenharia Civil Ltda. Advogado: Vilson Silveira Junior. Agravado: Amanda Ferreira Baptista. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, Eduardo Lincoln Domingues Caldi. Interessado: Fadlo Sahyun, Município de Londrina. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra decisão (fls. 19/20-TJ) proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n.º 0034211- 87.2009.8.16.0014, da Segunda Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que ordenou a intimação da Requerida para depositar o valor dos honorários periciais dentro de 10 (dez) dias. A HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA. requer a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: a inversão do ônus da prova não gera a inversão de seu custeio, pois a prova pericial foi requerida pela consumidora; os honorários do perito devem ser pagos ao final da demanda pela parte vencida ou pelo Estado, em razão de a Agravada ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Requer a concessão de efeito suspensivo e, a final, o provimento do recurso para que a verba honorária seja paga ao final pelo vencido. É o relatório. II - O presente recurso não pode ser conhecido em razão de no feito figurar como parte Agravada o Município de Londrina, que, por ser Pessoa Jurídica de Direito Público, atrai a aplicação do art. 90, I, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: (...) b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;" Inobstante o não conhecimento do recurso que me foi distribuído, ante a possibilidade de perecimento do direito aqui perseguido é importante analisar o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Nos moldes do preceito contido no art. 558 do Código de Processo Civil, a concessão do efeito suspensivo exige a presença concomitante da demonstração inequívoca de que a pretensão é razoável, com perspectivas de êxito (fumus boni iuris), e de que a demora na sua concessão causará dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). É inequívoco que a inversão do ônus da prova, em regra, não acarreta a inversão do ônus financeiro. No entanto, considerando que a Requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e que se deve zelar pela celeridade do processo e pela viabilidade da realização da prova necessária para demonstrar os fatos alegados por ambas as partes, impõe-se negar o efeito suspensivo à decisão que ordenou que a HYDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA. depositasse os honorários periciais. III - Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação. IV - Redistribua-se os autos. V - Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA vr

0061 . Processo/Prot: 1436191-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/274424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0045570-68.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Alexandre Ferreira Nunes, Luanda Giove Braga. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Agravado (1): Construtora Tenda Sa. Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves da Silva, Daniel Conde Falcão Ribeiro. Agravado (2): Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Camila Helena Morais Kubo, Luis Roberto Ahrens, Fabio Leandro Tokars. Agravado (3): Gafisa Sa. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Alexandre Slompo, Danuza kuster kaminski arida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, ETC. 1. Da análise do presente recurso, verifico que esta Câmara não tem competência para julgamento do presente feito. Quando do julgamento da Dúvida de Competência nº 1.184326-2/01, o Excelentíssimo 1º Vice- Presidente deste Egrégio Tribunal, ao julgar a dúvida, orientou que "não há razão para remeter às Câmaras Residuais o recurso que verse sobre pleito indenizatório, principal ou autônomo, decorrente de matéria ou contrato não especificado no Regimento, isso porque não se pode ignorar a existência de uma Câmara especializada na matéria responsabilidade civil". E continuou: "Vale destacar, todavia, que este raciocínio se

aplica apenas aos casos em que o pedido indenizatório for o principal ou o único, pois, se a indenização for secundária e a discussão versar primariamente sobre a relação estabelecida entre as partes, validade/invalidade de contrato ou outras questões, a competência recairá sobre as Câmaras especializadas para aquela matéria, ou, na ausência de especialização, às Câmaras competentes para "ações e recursos alheios às áreas de especialização". Ou seja, não havendo previsão específica, no Regimento Interno, de Câmara competente para o julgamento de contrato compra e venda de imóvel, e havendo pleito indenizatório, a princípio, a competência para o julgamento do feito seria desta Câmara. Entretanto, da análise do feito, verifica-se que o que se discute é o descumprimento, pela parte ré, das obrigações previstas no contrato. Ou seja, é indispensável ao caso a análise da relação estabelecida entre as partes, qual seja, o contrato promessa de compra e venda. Aliás, no pedido inicial, inclusive, requer o agravante o pagamento de multa contratual e multa compensatória, tendo em vista o atraso na entrega das chaves. Neste ínterim, ao meu ver, o presente caso exige a análise da relação contratual existente entre autor e réu, pois a discussão versa primariamente sobre a relação estabelecida entre as partes, validade/invalidade de contrato ou outras questões (Dúvida de Competência nº 1184326-2/01) o que afastaria a competência desta Câmara para julgamento do feito. 2. Diante de tais fatos, determino a redistribuição do feito à umas das Câmaras Residuais. 3. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2015. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0062 . Processo/Prot: 1436193-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/272665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0062611-19.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Distribuidora de Alimentos Cooper Pérola Ltda, Alberti Oliveira Junior, Gisele Cristina Marinho. Advogado: Sérgio Siu Mon, Mozarte de Quadros Junior. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Distribuidora de Alimentos Pérola Ltda. e outros contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Conforme se verifica no evento 31, foi expedida intimação para o defensor dos ora agravantes acerca decisão agravada em 10/08/2015. Dispõe o artigo 5º da Lei 11.419/2006: "Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do §1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. §3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (...)". Pois bem, considerando que o defensor do ora apelante não efetivou a consulta nos dez dias corridos seguintes, considera-se a leitura como efetivada no décimo dia, ou seja, o dia 20/08/2015 (quinta- feira), fato devidamente certificado pelo Projudi nos primeiros minutos do dia seguinte, pela absoluta impossibilidade de certificação antes de escoado o prazo. Iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 21/08/2015, findou-se o prazo recursal em data de 30/08/2015 (domingo), prorrogando-se para 31/08/2015 (segunda-feira), sendo intempestivo o recurso protocolizado em 02/09/2015. Por tais razões, não conheço do recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0063 . Processo/Prot: 1436254-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/273867. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002572-43.2014.8.16.0154 Cobrança. Agravante: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Paula Melina Firmiano Tudisco. Agravado: Adelfo Marques Calandria. Advogado: Emílio Francisco Meine. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAPFRE Seguros Gerais S/A em face da decisão que homologou os honorários periciais em um salário mínimo regional. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 16/138. No entanto, não pode ter seguimento, dado que se resente de peça tida pela lei como essencial, qual seja, a cópia da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento dos fundamentos invocados pelo Magistrado de origem. O artigo 525, inc. I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Registre-se que é ônus da parte recorrente formar o instrumento e fiscalizar as peças que a ele serão juntadas. Destarte, como o presente recurso encontra-se incompleto, não há como conhecê-lo, por ausência de requisito de admissibilidade. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0064 . Processo/Prot: 1436340-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/278624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029650-20.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Wilson Mário Kusman. Advogado: Rosimeiri Gomes Basilio. Agravado: Unimed Curitiba Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, Robert Bosch Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Processe-se.

Vistos etc. I. Considerando que o agravante não trouxe os fundamentos de fato e de direito relativos ao periculum in mora a justificar, nos termos do art. 273, do CPC, o pleito de antecipação da tutela, é de ser indeferida tal pretensão. II. Intimem-se os agravados na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do CPC. Agravado de Instrumento nº. 1.436.340-1 III. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0065 . Processo/Prot: 1436614-6 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2015/271440. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003841-10.2005.8.16.0033 Cobrança de Condomínio. Agravante: Luis Carlos Vassellai. Advogado: Mara Denise Vassellai. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Graciosa. Advogado: Patrícia Piekarczyk, Luiz Fernando de Queiroz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

Vistos, etc. 1.- Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Região Metropolitana desta Comarca, Foro Regional de Pinhais, nos autos nº 3841-10.2005.8.16.0033, de Ação Cobrança, que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo agravante em sua contestação, aplicou o prazo prescricional vintenário ao caso, afastando a ocorrência de prescrição de algumas taxas cobradas nos autos, indeferiu a oitiva de testemunhas do recorrente e deferiu a produção de prova pericial, sem especificar os índices financeiros aplicáveis. 2.- Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3.- Pretende o agravante a reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo, para que a decisão agravada não surta qualquer efeito até posterior decisão definitiva pelo Colegiado desta Corte. Sustenta a ilegitimidade ativa do condomínio agravado, visto que possua contrato de antecipação de taxas condominiais com uma empresa especializada, de forma que somente essa tem legitimidade para cobrança dos débitos referentes às taxas de condomínio. Alega, também, a ocorrência de prescrição das taxas relativas ao período que vai de 05.02.1993 a 05.09.1993, considerando que o feito foi ajuizado somente no ano de 2005 e até a entrada em vigor do novo código civil não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto pela legislação anterior. Pede, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal sobre os acessórios da dívida, como juros e multa. Sustenta, por outro lado, que a prova testemunhal pretendida era importante para demonstrar a existência de contrato de antecipação de taxas, por parte do condomínio, especialmente no período cobrado nos autos. Por fim, consigna que ao deferir a prova pericial, o juízo a quo teria sido omissivo em relação aos índices de correção aplicáveis ao caso. Requer, assim, a reforma da decisão guerreada, nos pontos que suscita. 4. - Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com a concessão do efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer que são plausíveis os fundamentos invocados pelos agravantes, em especial quanto à ocorrência de prescrição de algumas parcelas cobradas nos autos, o que, por certo, influirá na realização do laudo pericial, se não forem extirpadas da cobrança. Assim, ao menos em princípio, verifica-se a necessidade de se conceder somente efeito suspensivo. De qualquer forma, até por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo-se a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado ao agravado exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. 5.- Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 6.- Comunique-se o juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 7.- Intime-se o agravado Condomínio Conjunto Residencial Graciosa, na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 8.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2.014. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0066 . Processo/Prot: 1437184-7 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2015/268033. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003085-19.2012.8.16.0174 Indenização. Agravante: Telma Regina da Silva. Advogado: Eduardo Marafon Silva, Manuela Rosa de Castilho, Sandra Mara Marafon da Silva. Agravado: Divosul Industria e Comercio de Peças e Veiculos Ltda. Advogado: Angela Renata Lotoski, Vitor Lotoski, Maurício Flávio Magnani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão (fls. 17/19) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, nos autos nº 0003085-19.2012.8.16.0174, de ação de indenização por dano moral, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar que o valor do quantum indenizatório fosse corrigido desde a data de 17/04/2014 e os juros de mora contados a partir de 04.06.2013. Arbitrou honorários e multa de 10% sobre o valor resultante e, por fim, condenou a agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ao argumento de que os embargos de declaração foram manifestamente protelatório. 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Alega a agravante, em síntese, que estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada. Afirma que deveria ser afastada a condenação que lhe foi imposta a título de

honorários advocatícios, na medida em que a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada. Insurge-se, também, contra a aplicação da multa disposta no parágrafo único, do art. 538, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que não configurado o caráter protelatório dos embargos de declaração. 4. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 5. - As razões trazidas pela agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada, a qual está bem fundamentada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em discepção, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intime-se o agravado, para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2.015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0067 . Processo/Prot: 1437211-9 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2015/264056. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001104-48.2015.8.16.0109 Ordinária. Agravante: Antônio Clovis Baptista. Advogado: Andrea Gonçalves Bonancin, Leticia Priscila Bonacin Melo. Agravado (1): Martei Transportes e Logística Ltda, Adriano Pereira de Jesus. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Adriano de Quadros, Elizangela Antes. Agravado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Cloves Baptista em face da decisão que determinou o recolhimento dos honorários periciais. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 20/63. No entanto, não pode ter seguimento, dado que se ressente de peça tida pela lei como essencial, qual seja, a cópia da procuração do agravado Sul América Companhia Nacional de Seguros, impedindo a correta formação do contraditório. O artigo 525, inc. I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Registre-se que é ônus da parte recorrente formar o instrumento e fiscalizar as peças que a ele serão juntadas. Especificamente sobre a obrigatoriedade de juntada de procuração, o STJ já se manifestou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. CÓPIA DA PROCURAÇÃO E DA COMPLETA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS DOS AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp 1056295/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 25/08/2010). 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1508909/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. INADMISSIBILIDADE. ART. 525, I, CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A falta de alguma das peças de colação obrigatória, previstas no art. 525, I, do CPC, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento. (...) (AgRg no AREsp 599.253/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015) Destarte, como o presente recurso encontra-se incompleto, não há como conhecê-lo, por ausência de requisito de admissibilidade. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0068 . Processo/Prot: 1437392-9 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2015/274650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000440 Cumprimento de Sentença. Agravante: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Agravado: Leandro Riva, Jucélia Presa Riva. Advogado: Cristiano Kamel Salmen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Em razão da inexistência de pedido de concessão de efeito suspensivo, intimem-se os agravados na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2014. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0069 . Processo/Prot: 1437406-8 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2015/275544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018038-17.2015.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Laertes Luiz Zampier. Advogado: Laertes Luiz Zampier. Agravado: Via Porto Veículos Ltda, Fiat Automóveis Sa. Advogado: Luiz Mário Segnanfredo Padoa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível.

Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

1. - Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática (fls.148/149), proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais nº 0018038-17.2015.8.16.0001, em que o Juízo a quo indeferiu a antecipação de tutela pretendida pelo autor, ora recorrente. Verifica-se dos autos que o autor propôs a ação de indenização aduzindo haver adquirido junto à ré, um veículo seminovo, marca Fiat, modelo Grand Siena Essence - 1.6/16 válvulas, ano de fabricação 2013/2014, com 18.000 KM, pagando por este a quantia de R \$39.000,00 (trinta e nove mil reais) e que, entretanto, desde a data da compra o veículo vem apresentando problemas mecânicos. O pedido de antecipação de tutela fora formulado no sentido de que fosse determinado às rés que efetuassem os reparos devidos, de forma definitiva, no veículo adquirido pelo autor, ou ainda em antecipação, fosse determinado a devolução do valor pago devidamente corrigido, ou o abatimento proporcional do preço, ou a substituição por outro veículo em perfeitas condições de uso. 2. - Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada e, como é sabido, não deve o segundo grau modificar decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. 5. - Posto isto e porque nenhuma destas situações se apresenta indefiro o efeito suspensivo ativo ao presente agravo. 6. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requiram-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 7. - Intime-se a parte agravada, Via Porto Veículos Ltda. e Fiat Automóveis S/A., para que, querendo, na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 8. - Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2.015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0070 . Processo/Prot: 1437801-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/273414. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011950-97.2015.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Nelson Rodrigues Ribeiro. Advogado: Cintia Cristiane Sayoko Amano, Luciane Lazzari. Agravado: Seguradora Lider dos Consórcios dos Seguros Dpvat. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Rodrigues Ribeiro, contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos n. 00119509720158160021, que determinou a realização de perícia médica pelo IML (fls. 17/20-TJ). Sustentou o agravante, em resumo, que a perícia não deve ser realizada pelo IML, visto que os médicos que atuam no órgão também o fazem junto às clínicas contratadas pela seguradora, não havendo imparcialidade. Agravo de Instrumento n. 1.437.801-3 afirmou que a perícia pode ser realizada por outros profissionais especializados, devendo ser reformada a decisão. Pleiteou, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida. É o relatório. Após análise minuciosa de toda a documentação acostada, percebe-se que o presente recurso não comporta conhecimento, certo que deixou de preencher um dos requisitos essenciais para o seu prosseguimento, qual seja: juntada da cópia da procuração da agravada. Assim, faltou documento obrigatório à formação do agravo. Cedejo que cabia ao agravante, conforme determina o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o ônus da formação regular do instrumento, com a apresentação de todas as peças obrigatórias para o seu conhecimento. Logo, não o fazendo, assumiu o encargo negativo de sua conduta, o que impede o conhecimento do recurso. Agravo de Instrumento n. 1.437.801-3 O recorrente, na realidade, amealhou, tão somente, cópia da procuração outorgada pelo agravante, sem juntar, no entanto, o instrumento relativo à agravada. Assim, sendo a procurações das partes (agravante e agravados) documentos obrigatórios para a correta formação do instrumento (art. 525, I, do CPC), sua falta, ainda que em parte, consiste em vício insanável que obsta o conhecimento do recurso. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO (...). 2. Não constando dos autos principais a referida peça, deve o agravante juntar certidão comprobatória de sua ausência, sob pena de não conhecimento do recurso (STJ, 6ª Turma, AgR 555.491/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 05.09.2005)" (STJ, 6ª Turma, AgR 592.044/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA Agravo de Instrumento n. 1.437.801-3 OBRIGATÓRIA - (...) É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento (...)" (STJ - AGA 200701133208 - (896751 SP) - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO PELA AGRAVANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redundando na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanção do defeito ou Agravo de Instrumento n. 1.437.801-3 mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato" (TJPR. Agravo 321.327-2/01. Rel.:

Wilde de Lima Pugliese). "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO (...) PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO TIDO COMO OBRIGATÓRIO PARA A DEVIDA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO PERMITE AO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. 2 - COMPETE AO AGRAVANTE O ÔNUS DA FORMAÇÃO REGULAR DO INSTRUMENTO, A FIM DE QUE O RECURSO POSSA SER ADMITIDO, SOB PENA DE TER QUE ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA DESIDIA" (TJPR, 17ª Câmara Cível., AgR 314.939-1/01, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva). Agravo de Instrumento n. 1.437.801-3 Por fim, salienta-se que a medida não trata de formalismo exagerado, mas de resguardo à higidez formal e substancial do recurso em comento. Posto isso, ante a ausência de peça indispensável ao julgamento da controvérsia (art. 525, I do Código de Processo Civil), é de rigor o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto. Arquivem-se, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0071 . Processo/Prot: 1438010-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/274059. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034688-03.2015.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Laudécir Fernandes de Souza, Marineira Regina de Moraes Souza. Advogado: Selma Fagundes Bandeira, Angélica Silva Buch Ávila, Simone Ferraro Kishima. Agravado: Nilson Roberto Dutra, Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

Vistos, etc. 1.- Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 0034688-03.2015.8.16.0014, de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta pelos agravantes em face dos agravados, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, por não vislumbrar presente os requisitos necessários a concessão da medida antecipatória. 2.- Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3.- Pretendem os agravantes a reforma da decisão, com a concessão de efeito ativo. Afirma os agravantes que intentaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela, em face dos agravados, tendo em vista o risco de desmoroamento de imóvel residencial. Sustentam que anexaram aos autos um parecer efetuado por profissional competente, a respeito da situação precária em que o imóvel se encontra. Alegam que, apesar do parecer técnico demonstrar, indubitavelmente, "a situação precária e preocupante em que o imóvel se encontra", o magistrado indeferiu a antecipação de tutela pretendida. Defendem, também, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pretendida, para autorizar a suspensão do pagamento do financiamento nos termos das cláusulas contratuais celebradas com a agravada, bem como para condenar solidariamente dos agravados ao pagamento de aluguel aos agravantes, "até que o imóvel possa ser novamente habitado ou até o pagamento do prêmio do seguro" (fls. 12/13). Sucessivamente, pedem o deferimento de medida cautelar de produção antecipada de prova, a ser efetuada por perito judicial, a ser indicado pelo magistrado a quo, com a consequente suspensão do pagamento do financiamento e recebimento de aluguel dos agravados. Asseveram que efetuaram um financiamento junto à Caixa Econômica Federal, para aquisição de um terreno e edificação de uma casa. Afirma que, junto a contratação do financiamento, de forma compulsória, contrataram um seguro de proteção contra danos corporal e material, junto à Caixa Seguradora S.A e o segundo agravado, para a edificação do imóvel. Sustentam que o segundo agravado não teria observado as normas técnicas de construção, quando da edificação do imóvel. Alegam que a seguradora agravada foi contratada para assegurar o bem imóvel, objeto de garantia de pagamento pelo financiamento contratado, enquanto que o segundo agravado, assumiu a obrigação pela edificação da casa em alvenaria, dentro dos padrões e normas técnicas pertinentes a construção civil, razão pela qual, segundo os agravantes, resta patente a obrigação contratual dos requeridos. 4. - De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada e, como é sabido, não deve o segundo grau modificar decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. A justificativa para o indeferimento da tutela antecipada baseou-se no fato de inexistir prova contundente, quanto a verossimilhanças das alegações dos autores, no tocante ao risco de desmoroamento da edificação, bem como na necessidade de observância do contraditório. Assim, não entendendo necessária a suspensão dos efeitos da decisão agravada. 5.- Posto isto e porque nenhuma destas situações se apresenta indefiro o efeito ativo ao presente agravo. 6.- Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requiram-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 7.- Intimem-se os agravados Nilson Roberto Dutra e Caixa Seguradora S.A., na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem conveniente, e manifestarem-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 8.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0072 . Processo/Prot: 1438193-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/281191. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016149-28.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante:

Condomínio Residencial Parque dos Sabiás. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira, Paulo Esteves Silva Carneiro, Viviane Lucas. Agravado: João Paulo Cechella. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Condomínio Residencial Parque dos Sabiás contra decisão que manteve determinação à ré de pagamento dos honorários periciais. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma em definitivo da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Conforme se verifica das cópias colacionadas, houve anterior decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais pela requerida, ora agravante (evento 83.1), sendo esta devidamente intimada em 17/05/2015. A decisão ora agravada apenas ratificou a decisão anterior. Assim, a interposição do presente recurso apenas em 10/09/2015 mostra-se completamente intempestiva. Por tais razões, não conheço deste recurso. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0073 . Processo/Prot: 1438320-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/274187. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024998-47.2015.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Pedro Henrique Pereira, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Mariana Clivati Soares, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Maria Aparecida Machado Xavier. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Silva, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Processe-se.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária sob o nº 0024998- 47.2015.8.16.0014, que, entre outras providências, entendeu pela competência da Justiça Estadual, haja vista a inércia da Caixa Econômica Federal quando intimada para manifestar possível interesse na demanda (fls. 69-TJ). Sustentou a agravante, em síntese: a) a intervenção da Caixa Econômica Federal é necessária; b) a Justiça Estadual é absolutamente incompetente; c) há comprometimento da FCVS; d) o contrato foi firmado no ramo 66; e) é parte ilegítima para figurar o polo passivo; e) a autora não é parte ilegítima; f) falta interesse de agir ante a quitação do contrato; g) há prescrição da pretensão da autora; h) não pode custear os honorários periciais, devendo o ônus ser arcado pelo vencido ao final. Nestes termos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Feitas tais considerações, vislumbra-se, ao menos neste prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado, pois são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, notadamente quanto à competência de julgamento, na medida em que a jurisprudência desta Corte é profusa no sentido de que, se a demanda envolver discussão acerca de contratos garantidos por apólices de seguro do Ramo 66, como pode ser o caso da autora (o ofício da Delphos Habitacional indica que o contrato foi em certo momento pertencente ao ramo 66, além de possuir cobertura do FCVS - 107-TJ), a competência para o seu julgamento é da Justiça Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO - APÓLICE SECURITÁRIA PERTENCENTE AO RAMO 66 - APÓLICE PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1103582-2, 9ª Câmara Cível, Rel.: Sérgio Luiz Patitucci, DJ 26/07/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA ANALISAR O FEITO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, EM QUE SE COMPROVOU A CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DE TODOS OS AUTORES. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo

de Instrumento n. 1102792-4, 10ª Câmara Cível, Rel.: Elizabeth de F. N. C. de Passos, DJ 25/07/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA ANALISAR O FEITO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA INTERESSE NO FEITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1094362-9, 9ª Câmara Cível, Rel.: D?artagnan Serpa Sá, DJ 01/08/2013). Outrossim, a inércia da Caixa Econômica não pode, a princípio, ser interpretada como falta de interesse da instituição, pois, faltam informações acerca do adequado recebimento do AR. Lembra-se, ademais, que já foi determinada realização de perícia. Assim, ante eventual alteração de competência, esta poderá ser inquestionavelmente prejudicada. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0074 . Processo/Prot: 1438344-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/274698. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004837-55.2011.8.16.0014 Cobrança de Condomínio. Agravante: Dezainy Assessoria de Cobrança Ss Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva, Carlos Alberto Zanon. Agravado: Celso Brito de Souza, Celio Brito de Souza. Advogado: Willy Edison Lucinger. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Ausente qualquer pedido liminar, intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 3. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Des. JOSÉ ANICETO Relator

0075 . Processo/Prot: 1438464-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/280306. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002721-94.2013.8.16.0050 Declaratória. Agravante: Sabanco de Curitiba- Serviços de Assistência Bancária e Comercial Ltda Ss. Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto. Agravado: Izidoro e Izidoro Ltda. Advogado: João Luís da Silveira Reis, Wanderson Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sabanco de Curitiba Serviços de Assistência Bancária e Comercial Ltda. SS em face de decisão que afastou preliminar de ilegitimidade passiva e indeferiu pedido de denunciação à lide. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 16/180. No entanto, não pode ter seguimento, dado que se resente de peça tida pela lei como essencial, qual seja, a certidão da intimação da decisão recorrida, o que inviabiliza a verificação de tempestividade do recurso. O artigo 525, inc. I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando-se as peças que instruem o recurso, constata-se a ausência de documento capaz de comprovar sua tempestividade, tendo em vista que a certidão de intimação colacionada se encontra ilegível, sendo certo que é ônus da parte recorrente formar o instrumento e fiscalizar as peças que a ele serão juntadas. Por ausência de requisito de admissibilidade, com espede no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0076 . Processo/Prot: 1438746-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/276563. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001786-98.2014.8.16.0024 Indenização. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Luciano Silva de Lima. Agravado: Valdemar Camargo de Castro. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR em face da decisão que, em sede de embargos declaratórios, modificou o despacho saneador, reconhecendo a aplicabilidade do despacho saneador e determinou a inversão do ônus probatório e do ônus financeiro da perícia (fls. 21/26). Afirma a agravante em síntese que: a) partindo da premissa de que a Sanepar é fornecedora de serviços públicos de saneamento básico, o magistrado singular deduziu que os autores (sic) seriam consumidores de tais serviços e concluir que a ação versava sobre direito de consumo; b) o raciocínio está equivocado porque a parte agravada ingressou com ação de indenização utilizando como fundamento questões de vizinhança (art. 1277 e ss do Código Civil), sequer fazendo menção a relações de consumo e inversão do ônus da prova; c) no presente caso independe se o autor/agravado é ou não consumidor dos serviços prestados pela Sanepar, já que a ação diz respeito ao

mau-cheiro que o agravado alega que se desprende de um dos equipamentos de tratamento de esgoto operados pela agravante; d) o suposto direito possui origem na existência de uma estação de tratamento da qual o agravado alega ser vizinho e que estaria atrapalhando o bem-estar da vizinhança; e) não há relação de consumo a justificar a aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova; f) outro fato que impõe a reforma da decisão agravada é a ausência de possibilidade da agravante aferir se o agravado realmente está sendo atingido com a operação da estação de tratamento de esgotos; g) o Poder Judiciário não pode partir do lugar-comum de que uma estação de tratamento de esgotos gera mau-cheiro e que este seria fato objetivo a ensejar reparação de danos pleiteada pela parte agravada; h) tal raciocínio simplista imporia o pagamento de uma verdadeira "mensalidade" a qualquer vizinho de estação de tratamento de esgotos em todo Brasil e, na realidade, não é isso que acontece; i) para haver reconhecimento de dano moral decorrente da existência de estação de tratamento de esgoto esta deve operar em desacordo com as normas que se subsumem à matéria, o que em nenhum momento foi questionado ou comprovado pelo agravado; j) ao relatar somente que a ETE gera mau-cheiro e que este seria causador de dano moral, cabe exclusivamente ao agravado indicar qual seria o dano sofrido e provar tal dano; k) a agravante não possui condições de realizar tal aferição, tampouco de provar fato negativo consistente na ausência de dano moral de parte adversa; l) é impossível inverter o ônus da prova quando a questão de fundo tratar sobre direito de vizinhança; m) este Tribunal já entendeu que o CDC é inaplicável em causas de reparação de danos decorrentes de suposto mau-cheiro exalado de estação de tratamento de esgoto; n) é impossível a inversão do ônus financeiro no presente caso; o) a inversão do ônus da prova não acarreta na inversão do pagamento da perícia. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pleiteou o afastamento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como o impedimento da inversão do ônus probatório e do ônus financeiro da perícia (fls. 04/20). Vieram conclusos os autos. É o relatório. Preveem os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Tal hipótese se amolda, ao menos em parte, ao recurso ora manejado. Explico. A decisão agravada reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e determinou a inversão do ônus da prova e do ônus financeiro da perícia, sob os seguintes fundamentos: "1 - Trata-se de Embargos de Declaração (Mov. 43.1) opostos contra a decisão saneadora proferida nos autos de ação de indenização (Mov. 34.1), em que o embargante alega, em síntese, a existência de vícios previstos pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, os quais demandam ser sanados. 2 - Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pois tempestivos os declaratórios, concorrendo a legitimidade e o interesse da parte. A embargante alega ter havido obscuridade de parte do Juízo quando do saneamento do feito, já que a prova pericial restou deferida sem que se indicassem as razões pelas quais seria necessária, além de ter havido falta de delimitação a respeito de qual expert estaria encarregado de responder cada um dos quesitos do Juízo. Além disso, a embargante indicou que houve omissão por parte do Juízo, que deixou de se manifestar a respeito da inversão do ônus probatório, da intervenção do Centro de Apoio do Ministério Público e do IAP. Pois bem, da detida análise dos autos, percebe-se que, de fato, a deliberação embargada padece de omissão e obscuridade, posto que a parte requerida pleiteou a realização de perícia técnica, porém não na extensão em que restou deferida em sede de saneador. Em que pese os relevantes questionamentos contidos nos quesitos deste Juízo, nota-se que os pontos controvertidos podem ser deslinhados com prova significativamente mais simples e menos onerosa às partes. A esse respeito, percebe-se que assiste razão ao requerente- embargante no que tange à responsabilidade objetiva aplicável à espécie, assim como também se está diante de dano moral in re ipsa, dada a natureza da relação havida entre as partes e do dano que o autor aponta como fonte de prejuízos. Tais peculiaridades que cercam o conflito de interesses retratado nestes autos, tornam desnecessária a realização de perícia médica e também da prova técnica realizada com perito habilitado em psicologia ou assistência social. Diante de tal cenário, ainda que este Juízo não ignore a regra do artigo 130, do Código de Processo Civil, revela-se desarrazoado impor às partes o ônus da produção da prova para além daquilo que restou efetivamente pleiteado pela ré. É importante destacar que uma das teses de defesa da requerida se respalda na alegada inexistência de defeito na prestação do serviço o que, nos termos do artigo 14, §3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, afastaria o dever de reparação. Assim, a prova técnica deve ter por baliza a pretensão da parte ré, tomando-se por paradigmas as questões já expostas que serviram de fundamento aos declaratórios da autora, a dizer: a incidência da responsabilidade objetiva e a natureza do dano supostamente sofrido (in re ipsa). Em relação à inversão do ônus da prova, tem-se que, realmente, houve omissão, ainda que a parte não tenha formulado, oportunamente, pedido específico a esse respeito. Isso porque ao caso se aplicam as regras consumeristas, normas cogentes e de ordem pública. O caso em apreço retrata evidente relação de consumo entre as partes, já que o autor se enquadra à perfeição no conceito de consumidor bystander, ou por equiparação, porque, em tese, exposto a FATO DO SERVIÇO cometido pela ré-fornecedora. Nesses termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. VAZAMENTO E ENTUPIMENTOS NA REDE DE ESGOTO DECORRENTE DE OBRA MAL EXECUTADA NO ANIL. FATO DO SERVIÇO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO BYSTANDER. ARTIGO 17 DO CDC. DANO À SAÚDE. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 20 E 22 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FORTUITO INTERNO. EM RAZÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. SENTENÇA QUE ESTABELECEU OBRIGAÇÃO DE FAZER SOB PENA DE MULTA DIÁRIA E FIXOU EM R\$ 2.000,00 A INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO

DA RÉ PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA PELA MAJORAÇÃO DO REPARO AO DANO MORAL E PELA MODIFICAÇÃO DO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR ARBITRADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA FIXAR A DATA INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NA DATA DA CITAÇÃO, CONFORME ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00, AJUSTADO EM FACE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA A R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) ARTIGO 461, § 5º DO CPC. (TJRJ, 12/03/2014, VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL) Levando-se em consideração a incidência das regras consumeristas, é de se inverter o ônus da prova, dada a presença concomitante dos requisitos previstos no art.6º, inciso VIII, do CDC. Já no que tange à pretensão de ver o Ministério Público e o IAP intervindo no feito, razão não assiste à requerente, haja vista que o Ministério Público, à seq.32, manifestou-se no sentido de ser desnecessária sua atuação nestes autos. Em relação ao IAP, a prova pericial se revela bastante e suficiente ao desenlace dos pontos controvertidos que, aliás, passam ao largo da responsabilização administrativa da ré por eventual infração ambiental. Quanto às demais questões ventiladas em sede de embargos, restam prejudicadas em face do acolhimento da pretensão em relação às matérias acima indicadas, assim como diante da integração da deliberação embargada de que se tratará a seguir. Destarte, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da autora e integro a decisão embargada para que nela conste o seguinte nos respectivos tópicos: "DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros apontados pelas partes no transcorrer da instrução: a) a existência de defeito na prestação do serviço; e b) a existência e extensão do dever de reparação. DAS PROVAS Inverto o ônus probatório nos termos do art.6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a requerida detém os meios técnicos, econômicos e jurídicos facilitadores da produção da prova, meios estes aos quais o autor não tem acesso. Ademais, a verossimilhança das alegações do requerente se respalda nas autuações de seq.1.32/1.33. a) DEFIRO a produção de prova técnica requerida pela ré, razão pela qual nomeio perito o Sr. JOÃO BATISTA CARLOS CHIOCCA, engenheiro químico, sob a fé de seu grau e independente de compromisso. b) Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, sendo que este Juízo formula desde logo os seguintes questionamentos a serem respondidos oportunamente pelo expert: I) Segundo as regras técnicas aplicáveis ao caso, qual é o limite quantitativo de substâncias químicas causadoras de mau cheiro ou nocivas à saúde no ar atmosférico (partes por milhão) no entorno da ETE São Jorge?; II) O referido limite foi superado pela instalação da ré? III) Queira o Sr. Expert discriminar as medições das substâncias causadoras de mau cheiro na composição do ar atmosférico, com base em amostras colhidas em dias intercalados pelo período de 30 (trinta) dias, em horários diversos. c) Formulados os quesitos pelas partes, intimem-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários e esclareça de aceite o encargo. d) Juntada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se como entenderem conveniente, sendo que, acaso a ré concorde com a proposta de honorários, deverá depositar seu equivalente no mesmo prazo. e) Depositados os honorários periciais, intimem-se o Sr. Expert para que, em 10 (dez) dias, indique data e hora para início da colheita da prova, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. f) Designada a data para início dos trabalhos periciais, notifiquem-se as partes, cientificando-as de que a comunicação aos seus respectivos assistentes técnicos não se dará por intimação do Juízo. g) Colhida a prova, concedo ao Sr. Perito o Prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do laudo conclusivo em que constem as respostas aos quesitos das partes e do Juízo. h) Juntado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se como entenderem de direito, esclarecendo se pretendem a produção de prova oral. i) Por fim, conclusos." 3 - Sem prejuízo e dando seguimento ao feito, nos termos do artigo 103, do CPC, há que ser reconhecida a CONEXÃO, entre esta demanda e todas as outras que tramitam neste Juízo, que tenham como causa de pedir o alegado fato do serviço ligado à operação defeituosa da ETE São Jorge e, como pedido, a condenação da ré SANEPAR à indenização por danos morais. 4 - Destarte, determino que, a medida que nos feitos conexos tenha havido impugnação à contestação, sejam eles apensados a estes autos para instrução e julgamento conjuntos, com base nos parâmetros indicados no item "2" supra, bloqueando-se, nos apensos, a juntada de novas petições/manifestações. O mesmo procedimento deverá ser observado em relação aos feitos já porventura saneados, sendo que a presente deliberação de acolhimento dos embargos surtirá efeitos naqueles autos por economia processual. 5 - Apensado o último feito conexo, certifique-se indicando os respectivos números dos autos apensos e, na sequência, cumpra-se, nestes "autos mãe", as deliberações contidas no item "2º" (alíneas "a" e ss.) supra. 6- Ressalto que as medidas determinadas nos itens precedentes servirão ao propósito de tornar menos onerosa a instrução das centenas de causas conexas, todas patrocinadas pelos mesmos nobres causídicos de ambas as partes, assim como evitará decisões conflitantes. 7- Int. Diligencie-se como pertinente." (fls. 21/26 - destaques presentes no original) Pois bem, da leitura da decisão ora atacada percebe-se que ela está, em princípio, inadequada. Explico. A decisão agravada considerou como válida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso de pedido de indenização por suposta emissão de mau-cheiro oriunda da estação de tratamento de esgoto. Ocorre que esta Colenda Câmara, ao menos em duas, situações semelhantes entendeu que se trata de questão afeta ao direito de vizinhança, pelo que a aplicação das normas relativas ao direito do consumidor não seria cabível. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - MAU CHEIRO EXALADO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO - INAPLICABILIDADE DO CDC - PROVA PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DA

EXTENSÃO DO DANO - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 130 DO CPC - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA PELA AUTARQUIA - DECISÃO MANTIDA NEGADO PROVIMENTO (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1277801-1 - Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 11.12.2014). Destaque: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO PADILHA SUL - BAIRRO GANCHINHO - SANEPAR - EMISSÃO DE GASES POLUENTES - PROPAGAÇÃO DE FORTES ODORES NA REGIÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES NA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO CASO - RELAÇÃO ADSTRITA AO DIREITO DE VIZINHANÇA E, PORTANTO, REGULADA PELA LEI CIVIL - PROVA PERICIAL DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO - INSURGÊNCIA RELATIVA AO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTROS AUTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1291126-5 - Curitiba - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Decisão monocrática - J. 21.10.2014) Ora, se o pedido indenizatório formulado na origem se baseia tão somente na suposta emissão de mau-cheiro da estação de tratamento não se trata de relação de consumo, mas sim de questão regradada, em princípio, pelo direito de vizinhança e, consequentemente, abrangida pelo Código Civil. Assim, tem-se como relevante parte da fundamentação trazida no presente recurso (inaplicabilidade do CDC ao feito originário), ao menos neste momento, pelo que deixo de analisar os demais argumentos lançados no agravo. Dessa forma, há perigo de lesão grave e de difícil reparação, pois é possível que se dê continuidade ao trâmite processual com a inversão do ônus probatório e do ônus financeira no processo originário em razão da aplicação das normas previstas no CDC. Diante o exposto, defiro a liminar para sobrestar os efeitos da decisão recorrida até ulterior deliberação desta Corte e, consequentemente, devendo ser suspenso o trâmite do processo originário. Comunique-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como sejam solicitados esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. Intimem-se o agravado, através de publicação em nome de seus advogados, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 18 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0077. - Processo/Prot: 1438845-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/280949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034828-52.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Cristine de Souza Cunha. Advogado: Simone Viana Coelho, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Unimed Curitiba. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Fábio Silveira Rocha, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Agravo de Instrumento nº 1.438.845-9 Não havendo qualquer pedido liminar, solicitem-se ao Juízo a quo esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias. Intime-se a agravada para, querendo, responder o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 18 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0078. - Processo/Prot: 1439180-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/273966. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001106-46.2015.8.16.0035 Exceção de Incompetência. Agravante: Oziel Barbosa de Figueiredo. Advogado: Deborah Witchmichen Krukoski. Agravado: Transportadora Sotran Ltda. Advogado: Valéria Premevida dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que não acolheu exceção de incompetência, fixando a competência do juízo para processar e julgar os autos em apenso (fls. 25/26 - TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende o agravante, em preliminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e no mérito a reforma integral da decisão que não acolheu a exceção de incompetência, fixando-se então, em definitivo, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para processamento e julgamento do processo. 5. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal, em cognição primária, apontam para a possibilidade de prejuízo evidente, especificamente quanto a alegação de que o prosseguimento do feito poderá causar dano grave e de difícil reparação. 6. - Defiro a pretensão esposada no sentido de CONFERIR O EFEITO SUSPENSIVO a r. decisão impugnada, até decisão final deste recurso. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requisitem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intime-se a agravada Transportadora Sotran Ltda., na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para que responda no prazo de 10 (dez)

dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2.015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0079. - Processo/Prot: 1439235-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/279334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0004154-21.2015.8.16.0194 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Sérgio Messias de Lima. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti, João Carlos Flor Júnior, Marlos Gaio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 99-v/101-TJ) proferida nos autos de Ação de Cobrança nº. 0004154- 21.2015.8.16.0194 da Vigésima Quinta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por SÉRGIO MESSIAS DE LIMA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., que aplicou as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso e inverteu o ônus da prova. Irresignada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. recorre da decisão, sustentando, em síntese, que ao caso não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, vez que o contrato do Seguro DPVAT é compulsório, por força de lei e, não, da vontade das partes. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, a final, o provimento do recurso para afastar a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. II - O recurso é tempestivo, porque o prazo se iniciou em 31/08/2015 (fls. 103-TJ) e o protocolo da interposição do recurso ocorreu em 09/09/2015 (fls. 10-TJ). O preparo foi devidamente realizado (fls. 104/105-TJ). Assim, conheço do recurso e por estar a matéria em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, decido de plano, nos termos dos arts. 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil. No no Seguro DPVAT, a relação existente entre segurado/beneficiário e seguradora não é de consumo, porque o aludido seguro, além de ser fruto da imposição estatal aos proprietários de veículos automotores, é regido por legislação própria, a Lei nº 6.194/1974. Não há, portanto, autonomia da vontade, requisito essencial para configuração da relação consumerista e aplicabilidade do microsistema que tem como objetivo afastar a relação assimétrica entre fornecedor do produto ou prestador de serviço e o cidadão no mercado de consumo. Nesse sentido tem sido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE SEGURADO/BENEFICIÁRIO E SEGURADORA - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - RECURSO DESPROVIDO. Não há relação de consumo entre o segurado ou beneficiário e a seguradora porque a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor, segurado, e o fornecedor do serviço, seguradora." (Ac. un. nº 47.954, da 9ª CC do TJPR, no Ag. de Inst. nº 1.207.066-1, de Curitiba. Rel. Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, in DJ de 16/07/2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE OBRIGATÓRIO SEGURO DPVAT - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NÃO CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA QUE PODE SER FEITA POR MEIO DE PERÍCIA JUDICIAL E NÃO OBRIGATORIAMENTE PELO IML - PAGAMENTO DA PERÍCIA A SER FEITO AO FINAL, PELA PARTE VENCIDA, TENDO EM VISTA QUE O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CONFORME CONSIGNADO EM PRIMEIRO GRAU RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Ac. un. nº 38.360, da 9ª CC do TJPR, no Ag. de Inst. nº 1.003.648-3, de Curitiba. Rel. Des. JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, in DJ de 23/05/2013) "AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PROVA PERICIAL REALIZADA POR PERITO JUDICIAL DE CONFIANÇA DO R. JUÍZO A QUO.DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML QUE ABORDA DE FORMA CLARA E INEQUÍVOCA A INVALIDEZ QUE ACOMETE O AUTOR. INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA.AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência".(REsp 1.388.030/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Senseverino, julg. em 11.06.14).Inexistindo prova de que o autor obteve ciência de sua incapacidade em momento anterior, ou de que agiu de má-fé, o termo inicial da prescrição deve se dar na data da realização da perícia médica pela parte autora. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.194/74, ANTES DAS MODIFICAÇÕES INSERIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340/06, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.482/07, E, BEM ASSIM, ANTES DAS MODIFICAÇÕES INSERIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/08, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009.POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. APLICABILIDADE DA REDAÇÃO INICIAL DO ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74.SÚMULAS 474 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 30 DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. OBSERVÂNCIA APENAS DO PERCENTUAL DA LESÃO AFERIDO NO LAUDO PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA TABELA INSERIDA PELA MP 451/08, CONVERTIDA NA LEI 11.945/09.CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA SUCUMBENCIAL READEQUADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Ac. un. nº 53.253, da 10ª CC do TJPR, na Ap. Civ. nº 1.312.945-2, de Londrina. Rel.ª Juíza Subst. de 2º G. ELIZABETH DE F N C DE PASSOS, in DJ de 22/06/2015) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS FINANCEIRO DA PERÍCIA JUDICIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE PROVIDO. 1. O recurso não comporta conhecimento, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da perícia judicial, pois tal questão não foi objeto do pronunciamento judicial impugnado. 2. Considerando que o seguro obrigatório de veículos - DPVAT decorre de lei, e não de contrato livremente pactuado entre consumidor e fornecedor, não incidem, na espécie, as regras consumeristas, sendo incabível a inversão do ônus da prova." (Ac. un. nº 51.269, da 10ª CC do TJPR, no Ag. de Inst. nº 1.278.452-2, de São José dos Pinhais. Rel. Des. LUIZ LOPES, in DJ de 17/03/2015) Não sendo o caso submisso às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não se pode falar, consequentemente, na inversão do ônus probatório prevista no assinalado diploma. Destarte, dou provimento ao recurso, com fundamento no §10-A do art. 557 do Código de Processo Civil. III - Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no §10-A do art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de afastar a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso, nos termos da fundamentação. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA sd 0080 . Processo/Prot: 1439486-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2015/278463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1410038-6 Agravado de Instrumento. Impetrante: Clínica Paranaense de Tumores. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Eduardo Victor Abraham. Impetrado: Desembargador Relator da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Espólio de José Maurício Holtz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho:

Vistos, etc. 1.- Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão do Desembargador Marcos S. Galliano Daros, membro integrante da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que houve por bem em converter o agravo de instrumento nº 1.410.038-6, em agravo retido. Conta a impetrante que ajuizou, em face do espólio de José Maurício Holtz, a ação de indenização, pretendendo o ressarcimento dos prejuízos morais e materiais que sofreu em razão da gestão ruíndosa e desvio de valores executados pelo Dr. Holtz. Após os trâmites de estilo, foi proferido despacho saneador que determinou, entre outras, a produção de prova pericial. Após a apresentação do laudo pericial, a impetrante requereu fosse o mesmo complementado, diante das indefinições e inconsistências. Diz que o Sr. Perito apresentou a complementação, tendo a impetrante, novamente, requerido a complementação do laudo; após o Sr. Perito ter respondido que o laudo não continha defeitos, a justificar esclarecimento, a MMª. Juíza da causa declarou encerrada a perícia. Diante disso, a impetrante interpôs o agravo de instrumento, o qual foi autuado sob nº 1.410.038-6, tendo o Ex. Relator Marcos S. Galliano Daros, convertido o em retido (fls. 43/46 - TJ). Afirma a impetrante que, como a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido seria irrecorrível, cabível o Mandado de Segurança. Sustenta a impetrante, em síntese, que o ato praticado é ilegal, pois a decisão impugnada é suscetível de lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação, devendo o agravo ser processado na modalidade por instrumento. Alega que o laudo pericial produzido é imprestável como prova judicial e desprovido da segurança necessária às partes e ao próprio Juízo. Aduz que "ao invés de o Dr. Perito confirmar, definitivamente e sem qualquer dúvida, o desvio e o seu valor, o expert passou a suavizar a questão, para colocar dúvida e insegurança nas partes e no Juízo. Isso tirou a credibilidade do laudo e o tornou imprestável" (fl. 20). Defende não ser possível admitir a validade de um laudo que não diz categoricamente o que os autos e a contabilidade espelham, se saindo com raciocínios inaceitáveis e impróprios, face à natureza de certeza que um laudo desta natureza exige. Afirma, pois, estar demonstrado que a decisão impugnada se trata de ato ilegal e que o não julgamento do recurso de agravo de instrumento lhe causará danos irreparáveis ou de difícil reparação, o que autoriza a concessão de medida liminar. Desta forma, requereu a concessão da liminar para que se suspenda a decisão preferida pela autoridade coatora que converteu o agravo de instrumento em agravo retido e, ao final, o processamento do recurso de agravo de instrumento. 2. - Conforme dispõe a Lei nº 12.016/2009, admito o processamento do presente mandado de segurança, passando a análise da medida liminar pleiteada. 3. - Segundo dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Esse direito, para ser reconhecido em sede de "mandamus", não pode despertar dúvidas, nem necessitar de exame de provas ou outras dilações. Ainda, cabe ressaltar que é possível a concessão de liminar, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, sendo facultado ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito (artigo 7º, III da 12.016/2009). Pois bem. No caso em análise, verifica-se, em sede de cognição sumária, não exauriente, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, em especial a ineficácia da medida, se deferida ao final do processo. A impetrante não sofreu qualquer prejuízo com o processamento do presente mandado de segurança, pois o fundado receio de dano irreparável alegado no recurso de agravo de instrumento é a probabilidade de tumulto processual e prejuízo a duração razoável do processo. Por essas razões, ausentes

os requisitos contidos no artigo 7º, Inciso III da Lei nº. 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado. 4. - Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 5. - Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. - Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2.015. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator 0081 . Processo/Prot: 1439507-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2015/282245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0011358-21.2012.8.16.0001 Reparação de Danos. Impetrante: Valmir Antonio dos Santos Palmital - Me. Advogado: Edson Zbierski Rocha. Impetrado: Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Champagnat Veículos S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de mandado de segurança impetrado por VALMIR ANTONIO DOS SANTOS PALMITAL - ME, em razão de decisão proferida pela autoridade impetrada em ação de reparação de danos, onde o magistrado de primeiro grau determinou fosse certificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 28). Como razões de sua irresignação aduz o impetrante, em síntese, houve prolação de sentença desfavorável, tendo sido o procurador Dr. Eduardo Nogueira intimado no seu teor em 29/05; foi protocolada em 10/06 petição de subestabelecimento sem reservas de poderes ao procurador Dr. Edson Rocha; a Escritania requereu informações acerca do procedimento a ser tomado, considerando a que citada petição havia sido juntada após o prazo recursal; a magistrada de primeiro grau determinou que se certificasse o trânsito em julgado da decisão, o que não é possível, considerando que o cliente e o advogado subestabelecido não foram cientificados do subestabelecimento sem reserva de poderes, o que ocasionou cerceamento de defesa e nulidade absoluta, considerando que não puderam recorrer da sentença. Requer a concessão da liminar, para suspender a decisão judicial, ante a configuração dos requisitos do fumus boni iuri e periculum in mora, para suspender a decisão proferida, para que seja anulado o trânsito em julgado da sentença e, ao final, concedida a segurança para anular em definitivo a citada decisão. É o relatório. 2. Da análise dos requisitos de admissibilidade da presente ação, verifica-se que o pedido postulado entra em confronto com o artigo 5º, inciso II da Lei 12.016/2009 e Súmula nº 267 do Superior Tribunal Federal. O artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009 estabelece que "não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". Ainda, estabelece a Súmula 267 do STF que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". No caso em tela, independentemente da existência ou não de notificação do subestabelecimento sem reserva de poderes, verifica-se que a decisão que determinou à Escritania que se certificasse o trânsito em julgado, decisão ora impugnada, o atual procurador da parte, Dr. Edson Rocha, foi devidamente intimado em 23/07/2015, conforme se vê de fls. 30. E da citada decisão caberia recurso agravo de instrumento a este Tribunal para reformá-la. Porém, inexistente nos autos qualquer justificativa plausível da não interposição do recurso adequado no momento oportuno. Desta forma, considerando que da decisão judicial cabia recurso com efeito suspensivo, é inadmissível o presente mandamus. Veja-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO COM POSSIBILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA. a) O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo impróprio o seu aforamento contra decisão judicial passível de impugnação prevista em Lei, consoante estabelece o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0843666- 8 - 5ª Câmara Cível - Des. Rel. Leonel Cunha - Julg. 17/04/2012 - DJ 24/04/2012). 3. Neste ínterim, com fulcro no artigo 295, inciso III c/c com artigo 267, inciso VI, ambos do CPC e c/c com artigo 10 da Lei 12.016/2009, INDEFIRO a petição inicial e consequentemente JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, ante a inadequação da via eleita. Custas pelos impetrantes. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0082 . Processo/Prot: 1439877-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/275940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006609-56.2015.8.16.0194 Anulatória. Agravante: Denilce Cebulski Linhares. Advogado: Iliane Maria Coura. Agravado: Condomínio Edifício Boaventura. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra decisão (fls. 20/22-TJ) proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Assembleia Geral de Condomínio Edifício e de Eleição de Síndico c/c Indenização por Dano Moral Ipso In Re e Pedido de Tutela Antecipada n.º 0006609-56.2015.8.16.0194, oriundos da Décima Quinta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por DENILCE CEBULSKI LINHARES em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOAVENTURA, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, por entender que "somente em casos externos de nulidades nas decisões da assembleia" é que se mostra plausível a intervenção judicial preventiva. DENILCE CEBULSKI LINHARES busca a reforma da decisão, alegando, em síntese, que deve ser declarada nula a Assembleia convocada para a eleição de novo Síndico e Conselho Consultivo, sob o fundamento de que foi desrespeitada a regra que exige a presença de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos proprietários. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela e, a final, o seu provimento para que seja reconduzida ao cargo de síndica. É o relatório. II - O recurso é tempestivo, porque o prazo se iniciou em 29/08/2015 (fls. 19-TJ) e o protocolo da interposição do recurso ocorreu em 04/09/2015 (fls. 17-TJ); o preparo foi devidamente realizado (fls. 25-TJ), pelo que conheço do recurso. A antecipação dos efeitos da tutela exige a existência de prova inequívoca do direito alegado,

tornando, assim, verossímil a alegação formulada, e a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que esteja caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu, conforme preconiza a norma elencada no art. 273 do Código de Processo Civil. O conjunto fático-probatório me convence, ao menos neste juízo perfuratório, da presença da prova inequívoca do direito alegado, notadamente porque o Edital de fls. 33-TJ não respeitou a exigência mínima de ¼ (um quarto) dos condôminos para a convocação da Assembleia, ao fazê-lo a partir da iniciativa de apenas 9 (nove) proprietários. O condomínio é composto por 44 (quarenta e quatro) unidades imobiliárias (parágrafo único do art. 1º da Convenção de Condomínio - fls. 39- TJ) e, portanto, a convocação de uma assembleia reclama a participação de, no mínimo, 11 (onze) condôminos. À medida em que as unidades 24, 33, 41 e 74 foram computadas em duplicidade no Edital (fls. 33-TJ), constata-se a violação à norma prevista no art. 1.350, §1º do Código Civil, impondo a declaração de nulidade do edital de convocação e, consequentemente, da matéria deliberada na assembleia. De outro lado, destaco que a destituição da Agravante do cargo de Síndica, não obstante ter sido realizada por meio de convocação nula, tampouco observou o quorum específico de 2/3 (dois terços) dos condôminos para a deliberação da matéria (art. 16, §2º da Convenção de Condomínio - fls. 41), pois contou com a participação de apenas 17 (dezessete) proprietários, o que viola o interesse da maioria, podendo trazer dano à administração da coisa comum. Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. III - Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para declarar nulo o Edital de Convocação e, via de consequência, da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/01/2015, reconduzindo a Agravante ao cargo de Síndica do Condomínio Agravado. IV - Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V - Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA sd

0083 . Processo/Prot: 1440127-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/282762. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001726-37.2015.8.16.0139 Indenização. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Eduardo Chalfin. Agravado: Vicente Kelt. Advogado: Neidi Chiquito Xavier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S/A contra decisão que deferiu tutela antecipada para determinar a transferência de titularidade do veículo descrito na inicial dos autos de "ação ordinária" nº 0001726-37.2015.8.16.0139 proposta pelo ora agravado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Conforme se verifica da certidão de fl. 16 (evento 27 do Projudi), houve habilitação provisória da procuradora do ora agravante em 28/08/2015, tendo aquela ciência inequívoca do conteúdo dos autos na primeira data mencionada. A ausência de procuração no momento em que efetivada a habilitação provisória não afasta a conclusão de que houve ciência inequívoca acerca do conteúdo da decisão agravada, uma vez que a qualquer advogado é dado atuar sem procuração nos autos, nos termos do art. 37 do CPC, sendo certo que a procuração juntada posteriormente confirma os atos praticados. Ora, de acordo com o art. 17, §3º, da Resolução nº. 03/2009 do Órgão Especial deste Tribunal, "considerar-se-á intimado o usuário no dia em que ele efetivar a consulta eletrônica ao teor da decisão, ficando automaticamente certificada nos autos a sua realização". Ademais, de acordo com o §1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006: "As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais." Destarte, se o advogado teve acesso ao conteúdo dos autos, tendo tal consulta sido devidamente certificada nos autos através da habilitação provisória, com posterior juntada de procuração, a partir da habilitação provisória é que deve se iniciar o prazo para interposição do agravo de instrumento. Admitir que o advogado tenha acesso aos autos apenas como prerrogativa do disposto no art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia, importa na completa ignorância sobre o fato de que o defensor teve plena ciência acerca do conteúdo da decisão agravada, e assim, teve prazo maior ao previsto em lei para recorrer, o que desatente aos princípios da igualdade, razoabilidade e celeridade. Assim, considerando que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de dez dias contados da ciência inequívoca da decisão agravada, manifesta a intempestividade da insurgência interposta em 11/09/2015 (fl. 11). Sobre a contagem do prazo recursal especificamente no sistema PROJUDI esta Corte já se manifestou em casos semelhantes: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL RECEBIDO COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. HABILITAÇÃO PROVISÓRIA EM PROCESSO ELETRÔNICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO RECURSAL EXPIRADO. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AR - 1335918-3/01 - Curitiba - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - - J. 01.04.2015). AGRAVO - ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA ALTERAR A INADMISSIBILIDADE - HABILITAÇÃO PROVISÓRIA POR ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA - INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA PROJUDI.A habilitação provisória por advogado constituído nos autos dá-lhe ciência inequívoca da decisão agravada, iniciando-se dessa data o prazo recursal.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1339260-8/01 - Matelândia - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 18.03.2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.HABILITAÇÃO

PROVISÓRIA DO PROCURADOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.A habilitação provisória no sistema PROJUDI pelo procurador constituído pela parte acarreta na ciência inequívoca da ação, contando-se a partir de então os prazos recursais.RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1263753-1 - Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 26.02.2015). Por brevidade, cito outros Acórdãos que adotaram o mesmo entendimento: TJPR - 18ª C.Cível - A - 1272072-0/01 - Peabiru - Rel.: Antonio Carlos Choma - Unânime - - J. 28.01.2015; TJPR - 18ª C.Cível - A - 1267864-5/01 - Curitiba - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - - J. 15.10.2014; TJPR - 18ª C.Cível - A - 1255020-2/01 - Curitiba - Rel.: Alexandre Gomes Gonçalves - Unânime - - J. 15.10.2014; TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1083741-3 - Curitiba - Rel.: Denise Antunes - Unânime - - J. 08.10.2014; dentre inúmeros outros.. Sobre o início da contagem do prazo a partir da ciência inequívoca com aplicação do princípio da instrumentalidade das formas têm-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Se o ato processual de intimação alcançou sua finalidade (ciência inequívoca dos termos da decisão), ainda que por forma diversa daquela prevista na lei, não é possível reputá-lo de inválido ou nulo. Tal conclusão prestigia a instrumentalidade do processo. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1153809 CE 2009/0174149-2, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 14/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010). AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. 1. Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. Intimar significa levar ao íntimo. 2. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STJ - AgRg no REsp: 1051441 RS 2008/0088985-0, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 09/12/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2008). Por tais razões, não conheço do recurso. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0084 . Processo/Prot: 1440247-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/284540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029501-87.2014.8.16.0001 Cobrança. Agravante: José Messias de Arruda. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Marlos Gaio, Rodolfo Pino Clivatti. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 73-TJ) proferida nos autos de Ação de Cobrança n.º 0029501-87.2014.8.16.0001, em trâmite perante a Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por JOSÉ MESSIAS DE ARRUDA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, sob o fundamento de que o Requerente não comprovou o estado de miserabilidade jurídica e ordenou o recolhimento das custas, pena de cancelamento da distribuição. Inconformado, JOSÉ MESSIAS DE ARRUDA recorre da decisão, sustentando, em síntese, que colacionou aos autos declaração afirmando que não possui condições de arcar com as despesas processuais e ainda prover o próprio sustento e de sua família; a legislação não exige nada além da afirmação da parte sobre o preenchimento dos requisitos da Lei. 1.060/50, o Governo Federal tem considerado pessoa de baixa renda aquela que percebe até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, para fins de concessão de crédito para o programa "Minha Casa, Minha Vida", e a jurisprudência reconhece que basta a afirmação do estado de pobreza para que seja deferida a Justiça Gratuita. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja deferida a Justiça Gratuita. É o relatório. II. O recurso é tempestivo, porque o prazo se iniciou em 04/09/2015 (fls. 78/79-TJ) e o protocolo da interposição do recurso ocorreu em 14/09/2015 (fls. 4-TJ). O preparo não realizado, porque a decisão agravada versa sobre a concessão da Justiça Gratuita. Assim, conheço do recurso e, em razão de a decisão proferida estar em confronto com dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, §1º do Código de Processo Civil. O entendimento tanto deste Tribunal quanto do Tribunal Superior é no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sendo suficiente a simples afirmação nos autos, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." O § 1º do artigo citado estabelece, ainda, que: "§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, havendo afirmação do necessitado de que não pode arcar com as despesas do processo, há presunção relativa de seu estado de pobreza, o que autoriza o deferimento do pedido. Muito embora o art. 5º da Lei estabeleça que o Magistrado pode indeferir o pleito formulado pelas partes, tal negativa deve se limitar às hipóteses em que haja, efetivamente, fundadas razões para a não concessão do benefício.

No caso em análise, o conjunto fático- probatório revela que o Agravante não possui condições de custear as despesas do processo, porque é aposentado e a renda familiar é de R\$ 2.296,91 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), sendo que com esse valor ainda custeia o pagamento das mensalidades da faculdade da filha PATRÍCIA MARCONDES DE ARRUDA, no valor de R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), conforme declaração de fls. 89-TJ. Portanto, deve prevalecer a presunção iuris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (grifamos) 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1062972 / RJ, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU de 15/12/2008) Repise-se que a jurisprudência daquele Tribunal também pacificou entendimento no sentido de que a afirmação de pobreza é suficiente para a concessão da Justiça Gratuita: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 1047861 / RS, da 1ª T. do STJ, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, in DJ de 9/02/2009) De igual forma, tem decidido este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA AFIRMADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTOMÓVEIS EM NOME DO BENEFICIÁRIO - FATO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO NESTA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Ao se analisar os autos, verifica-se à fl. 17 a declaração do apelado, afirmando não possuir condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento, afirmando, ainda, estar em tratamento médico em razão de moléstia em seu pé direito. O recorrido juntou também aos autos, receitas médicas concernentes ao tratamento que vem realizando. Tal declaração, por si só, bastaria para a concessão da assistência judiciária a parte. Ademais, é pacífico o entendimento que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito pelo advogado, que atesta a pobreza da parte, não sendo exigidos poderes específicos para tal declaração. Igualmente, não merece guarida a alegação de que o apelado possui automóveis em seu nome, não podendo por isso ser concedida a Justiça Gratuita, mesmo porque, o fato de o recorrido possuir uma Kombi do ano de 1982 e um Fusca do ano de 1968 (fls. 06/07), não demonstram por si só que a parte tem condições de arcar com as custas processuais. " (Ac. un. n.º 32.547, da 2ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 562.697-9, de Londrina, Rel. Des. SILVIO DIAS, in DJ de 31/03/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MÉDICO. PRESUNÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO INTERESSADO DE ARCAR COM HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO PREVALENTE NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Ac. un. n.º 33.508, da 4ª CC do TJPR, no Ag. Inst. n.º 504.902-5, de Iretama, Rel. Des. SALVATORE ANTONIO ASTUTI, in DJ de 30/03/2009) Destarte, dou provimento ao recurso. III. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com base no §10-A do art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA sd

Vista ao(s) Apelante(s) - Para contrarrazoar os Embargos Infringentes 0085 . Processo/Prot: 1357194-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/54910. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003452-90.2012.8.16.0126 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Maria de Lurdes da Silva, Glederson Xavier Soares, Jean Marcos Xavier Soares, Jocieli da Silva (Representado(a)), Juliana Xavier Soares. Advogado: Eloi Antônio Salvador, Fernando Aloísio Hein. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Motivo: Para contrarrazoar os Embargos Infringentes 0086 . Processo/Prot: 1384597-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/101386. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003990-02.2012.8.16.0052 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Orilde Madalena Pretto Cavagnoli. Advogado: Janderson de Moura. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Motivo: Para contrarrazoar os Embargos Infringentes

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2015.10411

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vendrame	011	1432621-5
Alessandra Leiva Costa	009	1428031-2
Piocopi		
Amarilis Vaz Cortesi	004	1248795-3/01
	005	1250108-1/01
Ângela Estorilio Silva Franco	003	1216520-9
Angela Sassiotti Carneiro	013	1437377-2
Antonio Cezar Ferreira Pinto	012	1435345-2
Augusto Pastuch de Almeida	001	0528468-0
Benoît Scandelari Bussmann	006	1265157-7/01
Bernardo Guedes Ramina	004	1248795-3/01
Bianca Ferrari Fantinatti	003	1216520-9
Caio Pockrandt Gregório da Silva	006	1265157-7/01
Camila Ramos Moreira	006	1265157-7/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	002	0712001-2/02
Carlos Alberto Fernandes	015	1439766-7
Carlos Roberto Ferreira	007	1387518-6
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	010	1432064-0
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	009	1428031-2
Diana Maria Palma Karam Geara	003	1216520-9
Diego Caetano da Silva Campos	012	1435345-2
Diego Luiz Pasqualli	006	1265157-7/01
Diony Robert Conceição	010	1432064-0
Douglas Alberto dos Santos	006	1265157-7/01
Edison Roberto Massei	014	1439448-4
Edson Isfer	001	0528468-0
Egberto Fantin	006	1265157-7/01
Elton Baiocco	002	0712001-2/02
Evelise Martin Dantas	014	1439448-4
Fernando Madureira	010	1432064-0
Flávio Pigatto Monteiro	011	1432621-5
Guilherme Paranaguá e Cunha	009	1428031-2
Gustavo de Almeida Flessak	001	0528468-0
Helison da Silva Chin Lemos	015	1439766-7
Henrique Beckenkamp Cordeiro	006	1265157-7/01
Irineu Galeski Junior	004	1248795-3/01
	005	1250108-1/01
Ivan Xavier Vianna Filho	013	1437377-2
João Casillo	003	1216520-9
Josafá Antonio Lemes	002	0712001-2/02
Julia Mariana Silva Jácome	004	1248795-3/01
Juliana de Oliveira Miranda	008	1402973-5/01
Karina de Oliveira F. d. Santos	003	1216520-9
Kleber Veltrini Tozzi	009	1428031-2
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	010	1432064-0
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	013	1437377-2
Marcelo Arthur Gomes Osti	008	1402973-5/01
Marcione Pereira dos Santos	006	1265157-7/01
Marina Talamini Zilli	006	1265157-7/01
Michel Laureanti	002	0712001-2/02
Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	007	1387518-6
Michelle Pinterich	006	1265157-7/01
Mônica Ribeiro Bonesi	007	1387518-6
Natália Bitencourt Gasparin	013	1437377-2
Pablo Bonilla Chaves	009	1428031-2
Rafaela de Paulo Cavalcante	013	1437377-2
Raphael Taques Pilatti	010	1432064-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ricardo Alexandre da Silva	001	0528468-0
Ricardo Ruh	010	1432064-0
Rodrigo Ruh	010	1432064-0
Rogéria Fagundes Dotti Dória	003	1216520-9
Rogério Schuster Júnior	011	1432621-5
Shirleny Maria dos Santos Massei	014	1439448-4
Sílvia Moreira Horta	013	1437377-2
Thaís Guimarães	003	1216520-9
Valdir Bittencourt	007	1387518-6
Vania de Aguiar	012	1435345-2
Vinicius Caron Moroz	008	1402973-5/01
Walter Borges Carneiro	001	0528468-0
Yurim Alexandre Lucas	006	1265157-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0528468-0 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2008/267039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000222 Ação Monitoria. Autor: Espólio de Ruy Costa da Rocha Loures, Ruth Dalcól da Rocha Loures. Advogado: Edson Isfer, Ricardo Alexandre da Silva. Réu: Roberto Campelo Fontan. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 528.468-0 (ação rescisória) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os termos do petição e documentos de fl. 430/1020. Intimem-se. Curitiba 18 setembro 2015. Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0002 . Processo/Prot: 0712001-2/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/180300. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0712001- Apelação Cível. Embargante: Supermercado D'orla Ltda. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Embargado: Super Mercados Moby Dick Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em que pese o disposto no §3º, do art. 265 do CPC, que estabelece o prazo máximo de suspensão do processo (6 meses), razão de força maior autoriza sua prorrogação. 2. No caso, as partes alegam que efetivamente estão transgindo para realização de acordo, aguardando audiência de conciliação designada para o dia 24 de setembro p.v., nos autos de inventário nº 0000133-97.1995.8.16.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível. 3. Assim, razoável o pedido de prorrogação, até para se concretizar a realização do princípio da economia processual, na espécie. 4. Em razão disso defiro a prorrogação pleiteada por mais noventa (90) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0003 . Processo/Prot: 1216520-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/151910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0005677-23.2014.8.16.0188 Cautelar Inominada. Agravante: P. R. T., P. C. I. L.. Advogado: Ângela Estorillo Silva Franco, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, João Casillo. Agravado: R. C. G. T.. Advogado: Thaís Guimarães, Diana Maria Palma Karam Geara, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Bianca Ferrari Fantinatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Tendo em vista a petição de fls. (protocolo nº 266472/2015), através do qual o Agravante junta novos documentos que julga pertinentes para o julgamento do agravo, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a Agravada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos juntados. 2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se, Curitiba, 16 de setembro de 2015. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0004 . Processo/Prot: 1248795-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/289368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1248795-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Celso Tetu e Cia Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Bernardo Guedes Ramina, Julia Mariana Silva Jácome. Embargado: Sirlene Nereu Tetu, Teresa Nereu Tetu Rodrigues. Advogado: Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Embargos de Declaração (f. 299) opostos em face de decisão proferida pelo Relator Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (f. 219/221). Nesses termos, embora os autos tenham sido encaminhados a esta Relatora, observa-se a necessidade de redistribuição ao magistrado prolator da decisão, vinculado para apreciação de eventuais recursos, nos termos do art. 331, § 3º, do RITJ/PR: "3º Os agravos previstos no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo regimental e os embargos de declaração serão, após o registro, encaminhados ao Relator subscritor do acórdão ou da decisão singular impugnados, ainda que tenha sido removido de Câmara ou Seção ou cessada a convocação; se afastado, a quem o estiver substituindo". II - À redistribuição. Curitiba, 21 de outubro de 2014. Des.ª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Originária

0005 . Processo/Prot: 1250108-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/289374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1250108-1 Agravo de

Instrumento. Embargante: Celso Tetu & Cia Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Embargado: Sirlene Nereu Tetu, Teresa Nereu Tetu Rodrigues. Advogado: Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1250108-1/01 e 1248795-3/01 DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. EMBARGANTE: CELSO TETU E CIA LTDA. EMBARGADOS: SIRLENE NEREU TETU E OUTRO. RELATOR CONV.: JUIZ SUBST. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBS. À DESª DENISE KRUGER PEREIRA. I - Sabe-se que o processo de inventário deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se, inclusive, nos 12 (doze) meses subsequentes, conforme preconiza o artigo 983 do Código de Processo Civil. II - Assim, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do óbito da de cujus e a presente data, sem qualquer manifestação dos sucessores a respeito, determino que o embargante diligencie acerca da abertura de inventário pela parte embargada para regularização do polo passivo do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. III - Ademais, ante a conexão existente entre estes autos e os de Embargos de Declaração sob nº 1248795-3/01, determino que se efetive a juntada dos mesmos, para que se evite futura decisão conflitante. IV - Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator convocado

0006 . Processo/Prot: 1265157-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/260686. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1265157-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Sabarálcool S/A - Açúcar e Alcool. Advogado: Yurim Alexandre Lucas, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Henrique Beckenkamp Cordeiro, Caio Pockrandt Gregório da Silva, Marcione Pereira dos Santos, Douglas Alberto dos Santos. Embargado: Osvaldo Pascotto, Edene Zunarelli. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU POR PREJUDICADO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO EMBARGADA E O PROVIMENTO LIMINAR QUE, EM SEDE RECURSAL, ATRIBUIU AO RECURSO EFEITO SUSPENSIVO - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO - EMBARGOS REJEITADOS.1. "Eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também denominado "contradição externa?", não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente" (EDcl nos EDcl no AgrRg no AREsp 474.901/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014).2. Embargos rejeitados. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1265157-7/01, de Umuarama - 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é Embargante SABARÁLCOOL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL e Embargados OSVALDO PASCOTTO E OUTRO. I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida por esta Relatora nos autos de Agravo de Instrumento nº 1265.157-7/01, a qual negou seguimento ao recurso por perda de objeto, em face da efetivação da medida liminar determinada na decisão agravada (imissão dos autores na posse do imóvel objeto da parceria). Eis o teor da decisão embargada (f. 597/600): I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/30) interposto por SABARÁLCOOL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Umuarama que, em autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Despejo movida pelos ora agravados OSVALDO PASCOTTO e OUTRO, antecipou os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de autorizar a imissão dos requerentes/agravados na posse do imóvel debatido. Eis o teor da decisão (f. 34): [...] Inconformada, recorre a requerida/agravante com base nas seguintes considerações: (a) que o recurso tem origem em Ação de Rescisão Contratual c/c Despejo na qual os ora agravados sustentam que os agravados estariam inadimplentes em relação à partilha das safras de 2012 e 2013 e quanto à obrigação contratual de conservação e manutenção do solo; (b) que, pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela, foi inicialmente indeferida pelo Juízo Singular; (c) que, após, sobreveio decisão interlocutória concedendo medida liminar determinando que a agravante "se abstivesse de promover atos de estímulo ao plantio ou rebrota da cana, haja vista que ?havendo nova brotação da lavoura, ter-se-á a privação dos autores de ter acesso a terra por mais um período prolongado?"; (d) que, finalmente, sobreveio a decisão agravada determinando a imissão na posse dos requerentes/agravos em razão do término do contrato firmado entre as partes; (e) que, preliminarmente, deve ser reconhecida a nulidade da decisão interlocutória proferida, eis que extra petita ao autorizar o despejo com base em causa de pedir diversa daquela que motiva o ajuizamento da inicial e em extensão maior que a postulada na inicial; (f) que, não bastasse, inexistente a verossimilhança das alegações apta a justificar a antecipação dos efeitos da tutela; (g) que a Cláusula E.3 do pacto celebrado determina que "fica assegurado à PARCEIRA OUTORGADA o direito de permanecer no imóvel até o término dos trabalhos que forem necessários à ultimateção, prorrogando-se até a inutilização técnica ou produtiva da lavoura de cana", sendo que, na hipótese dos autos, a inutilização técnica do procedimento de cultivo ainda levaria mais de duas lavouras; (h) que tampouco se cogita de inadimplemento e infração contratual da Agravante, já que recebeu quitação do valor da partilha da Sra. LUIZA GERIN FANHANI, antiga proprietária do bem, a qual deve ser reputada válida em se considerando que não fora comunicada da alienação do imóvel aos ora agravantes; (i) que não se cogita da exigibilidade da safra 2013/2014, vez que apenas devidas quando procedida integralmente a colheita, o que se passará em dezembro deste

ano; (j) que a agravante vem tratando adequadamente o solo, tanto que permanece cultivando regularmente a cana-de-açúcar; (k) que, ademais, conforme dispõe o art. 32 do Decreto nº 59.566/66, o não pagamento de aluguel ou renda dentro do prazo previamente estipulado somente confere direito ao despejo após ultrapassado o prazo para purgação da mora; (l) que, ainda, nos termos do art. 273, § 2º, do CPC, é vedada a antecipação de tutela cujos efeitos sejam irreversíveis; (m) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido nos termos da decisão liminar de f. 228/232, sem prejuízo, contudo, da eficácia da decisão de seq. 19. Os agravados apresentaram contrarrazões às f. 241/261. O Juízo a quo prestou as informações de f. 582/584, noticiando a imissão na posse em 16/07/2014. Com a manifestação da agravante às f. 589/590 acerca das contrarrazões recursais, vieram-me conclusos os autos. II - Decido, monocraticamente. A hipótese é de negativa de seguimento do recurso. E assim porque, conforme noticiado pelas partes agravadas em sede de contrarrazões (f. 241/261), bem como nas informações prestadas pelo Juízo de origem (f. 582/584), a imissão na posse dos autores/agravados no imóvel arrendado à requerida/agravante foi levada a efeito na data de 16/07/2014. Assim, versando o presente recurso justamente sobre a tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo, que determinara a imissão na posse do imóvel pelos autores, percebe-se que se perdeu o objeto da controvérsia recursal. Pontue-se que, por meio da decisão de f. 563, oportunizou-se o contraditório à parte agravante quanto aos fatos alegados pelos agravados em suas contrarrazões, diante do que a recorrente, às f. 589/59, se manifestou nos seguintes termos: 1. Informaram os agravados na contramutua que apresentaram, concretamente às fls. 250 e seguintes, que o presente recurso de agravo de instrumento teria perdido seu objeto. Isto porque a pretensão da agravante, de permanecer no imóvel objeto do contrato firmado pelas partes até a inutilização técnica ou produtiva da lavoura de cana-de-açúcar, já não mais poderia ser concretizada no plano dos fatos porque já não restaria mais nenhuma plantação ou rebrota daquela cultura, no imóvel, que inclusive já estaria pronto (gradeado) para o cultivo de soja. 2. Malgrado seja verdadeira esta informação, é o caso de se destacar que os fatos não se deram exatamente como narrado pelos agravados. É que foram os próprios agravados que, a despeito do efeito suspensivo neste recurso, causaram a inutilização precoce de boa parte da lavoura de cana de açúcar existente no imóvel, pela aplicação de produto químico (glifosato) que acabou por matar a rebrota da cultura. Trata-se de atitude que, inclusive, levou a considerável prejuízo desta agravante - pelo contrato firmado entre as partes ela poderia cultivar a lavoura por pelo menos mais 2 (duas) safras - que por certo será objeto de competente ação de reparação de danos. (grifo nosso) Assim, incontestável a perda de objeto deste recurso, porquanto já houve a imissão na posse em favor dos autores/agravados, é indubitável que sua análise se afigura prejudicada. III - Ante o exposto, dou por prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento nos termos do art. 557, caput, do CPC. A agravante, então, opôs os presentes Embargos de Declaração (f. 611/614), aduzindo, em síntese: (a) a decisão monocrática padece de contradição em relação à liminar proferida por esta Relatora, que conferia efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento; (b) foi negado seguimento ao recurso, na decisão agravada, em razão da imissão na posse do imóvel pelos autores em 16/07/2015, contudo, a decisão concessiva do efeito suspensivo foi proferida após o despejo, o que possibilitou a retomada da posse pela agravante; (c) diante da decisão do Tribunal, os agravados, tentando reverter a situação, melindrosamente alegaram fatos controversos, sendo que, diversamente do que foi por eles afirmado, são eles mesmos os autores do fato ilícito, conforme Ata Notarial instruída com fotos o Tabelião relatou ter presenciado ação dos agravados na destruição e queima das soqueiras de cana; (d) diante da recalcitrância da parte dos agravados em sair do imóvel, a decisão acaba por privilegiar aqueles que recusam obediência à justiça; (e) assim, em que pese a imissão na posse já havida em favor dos agravados, a análise do recurso é medida que se impõe, justamente para o fim de analisar a correção ou não de sua concessão, até mesmo para efeito de responsabilidade civil; (f) impõe-se, portanto, a expressa manifestação da Câmara acerca das questões suscitadas pelas partes e dos fatos que não permitem a perda de objeto do recurso. É a breve exposição. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso e passo à análise do mérito. Aponta a agravante/embargante a ocorrência de contradição entre a decisão monocrática proferida por esta Relatora às f. 597/600, a qual deu por prejudicado o recurso de agravo de instrumento em face da concretização da imissão na posse à parte agravada, e o provimento liminar em sede recursal de f. 228/232, na qual foi atribuído o requerido efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão proferida no evento 19.1 dos autos de origem, a qual determinara a imissão na posse. Não lhe assiste razão. E assim primeiramente porque, conforme iterativa jurisprudência pátria, a correta interpretação da redação do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição que autoriza o cabimento dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, vale dizer, a contradição entre os termos de sua fundamentação, ou ainda entre os da fundamentação e aqueles do dispositivo. Não se cogita, assim, de cabimento dos aclaratórios por contradição externa: entre a decisão embargada e outro elemento dos autos, como no caso em apreço. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Casa, o vício de contradição impugnável por meio de embargos de declaração se caracteriza pela presença de proposições inconciliáveis na estrutura interna do pronunciamento judicial. Nessa linha, os embargos de declaração apenas são cabíveis se veiculam a alegação de que a decisão judicial adotou, na fundamentação, premissas incompatíveis entre si ou emitiu, na parte dispositiva, preceito desconexo com

a motivação. Precedente. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da causa quando o pronunciamento atacado não estiver eivado de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, erros materiais ou equívocos evidentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 638.339/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015 - grifo nosso) Na mesma orientação, estabeleceu o e. Ministro Mauro Campbell Marques em situação análoga que "eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também denominado ?contradição externa?, não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infrigente" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 474.901/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014). De outro vértice, a decisão quanto ao acerto ou desacerto do provimento liminar de imissão na posse, já efetivada inclusive antes da interposição do presente recurso, não é cabível de apreciação no bojo deste instrumento. Final, a deliberação quanto à presença dos requisitos atinentes ao despejo e imissão na posse, bem como à existência de motivo para o desfazimento do vínculo contratual de parceria, constituem questões que dizem respeito ao mérito da demanda - e que, como tal, devem ser objeto de deliberação pelo Juízo a quo e, eventualmente, em sede de recurso de apelação, por este Sodalício. Destarte, tendo em vista que o intuito perseguido com a interposição do agravo de instrumento era justamente o de impedir a efetivação da medida de imissão na posse, mantendo assim a empresa agravante na posse da área, a efetivação da medida (seq. 57.3), inclusive com a constatação de que sequer existe mais cultura de cana (atividade explorada pela agravante/embargante) no local (seq. 117.9), deixa evidente a perda do objeto recursal. Eventual pretensão reparatória de danos em face da efetivação do provimento liminar deve, assim, ser pleiteada em sede própria, com base no provimento jurisdicional definitivo sobre o mérito da demanda, descabendo pronunciamento desta Relatora quanto à questão, eis que o âmbito de cognição do presente recurso se limitava à antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial com imissão da parte autora na posse do imóvel - como apontado acima. III - Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, rejeito os presentes embargos de declaração. IV - Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0007. 1. Processo/Prot: 1387518-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/132254. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001960-34.2011.8.16.0050 Declaratória. Apelante: Emília Marques Cravo. Advogado: Valdir Bittencourt. Apelado: Anísio Tavares. Advogado: Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva, Carlos Roberto Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por EMILIA MARQUES CRAVO em face de ANÍSIO TAVARES, impugnando a sentença de improcedência proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico (fs. 612/621), autuada sob o nº 562/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, através da qual o Juízo de origem julgou improcedente o pedido deduzido pela ora Recorrente. Em suas razões recursais (fs. 622/634), a Autora/Apelante alega, em síntese, que há suficientes elementos nos autos que demonstrem a inexistência do negócio jurídico impugnado, qual seja, sua participação na constituição da sociedade Distribuidora de Bebidas Norsul Ltda. Intimado, o Apelado apresentou contrarrazões (fs. 638/641). Após ter sido oportunizada a manifestação do Requerido quanto às razões de apelação manejadas pela Autora, o Juízo de origem avocou os autos (f. 644) e deferiu pedido da Autora para juntada ao caderno processual de novos documentos, referentes à Ação Criminal nº 2002.0000072-4, que tramita perante o Juízo Criminal da Comarca de Bandeirantes e envolve as questões discutidas nestes autos, os quais foram encartados às fs. 645/647. Ocorre, entretanto, que não foi dada oportunidade para que o Requerido/Apelado se manifestasse sobre os documentos novos, provenientes da Ação Criminal nº 2002.0000072-4, vindo os autos a este Tribunal para análise do recurso. Desta forma, em observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica, e buscando prevenir a ocorrência de nulidade processual, impõe-se a abertura de vista ao Requerido/Apelado para que se manifeste sobre os documentos novos de fs. 645/647, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0008. 1. Processo/Prot: 1402973-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/241959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1402973-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Rafael Helbourn Fusco. Advogado: Vinícius Caron Moroz. Embargado: Bruno Cezar Bodziak. Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti, Juliana de Oliveira Miranda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 1.402.973-5/01 - 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Embargante: Rafael Helbourn Fusco Embargada: decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo Interessado: Bruno Cezar Bodziak Sustenta o embargante, em suma, que: (a) a decisão embargada não analisou a relevância da fundamentação com relação às questões da impossibilidade da antecipação de tutela ex officio, da impossibilidade de desocupação do imóvel para uso próprio em contrato com prazo inferior a trinta meses e de concessão de liminar quando o contrato está garantido, da ausência de fundamentação da decisão e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, da existência de dupla notificação e de perigo de irreversibilidade da medida; (b) em nenhum momento houve alegação de que

a ação consignatória inviabiliza ou impede a retomada do imóvel, de modo que a decisão deveria se restringir à análise dos fundamentos da concessão de efeito suspensivo e do provimento do recurso, ficando, assim, evidenciada a existência de contradições na decisão; (c) é equivocado considerar que a notificação é tempestiva, pois "assim não ocorreu, tanto é que conforme consta nos autos, inicialmente fora negada a liminar de despejo justamente em decorrência da intempestividade, sendo que a segunda notificação não teve o condão de prorrogar a primeiro". Pede, assim, o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados. Decidindo. Está consignado no pronunciamento recorrido que "tendo o locador manifestado, formal e tempestivamente, sua intenção de não dar continuidade a locação (notificação premonitória de fl. 130/131-TJ), inexistiu razão de ordem legal para impedir a retomada pretendida, não se apresentando, portanto, juridicamente viável a concessão de liminar para obstar o pronunciamento singular. A única observação a ser feita é a seguinte: o magistrado ao deferir a liminar consignou ? ser absolutamente desnecessária, a partir do contido na legislação processual civil, e do inquilinato, qualquer caução para antecipar-se tutela em ação de despejo por denúncia vazia? (sic, fl. 135-TJ) (...). Diante do exposto, indefiro o pleito de suspensão da ordem de despejo, determinando, apenas, que para o efetivo cumprimento do mandado o autor, no prazo de cinco dias, preste caução perante o Juízo de origem do valor equivalente a três meses de aluguel" (fl. 621/622). Não há omissão na decisão embargada, uma vez que, neste momento inicial, se limitou a analisar os requisitos que poderiam ensejar a suspensão da ordem de despejo (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação), tal como dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, cabendo esclarecer que a apreciação plena da tese aventada evidentemente será realizada por ocasião do julgamento definitivo do recurso pelo colegiado. Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo" (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 13ª Ed., 2013, pág. 1.150). Improcede, também, a alegação de que a decisão embargada é contraditória, porquanto harmônica e coerente a fundamentação consignada e a determinação de prestação de caução (art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91), circunstância que, evidentemente, acarretaria no indeferimento do pleito de concessão de efeito de suspensivo. Assim, constata-se que os embargos de declaração se destinam apenas a reiterar os fundamentos deduzidos - e analisados de maneira sumária - nas razões do recurso originário, além de inexistirem novos elementos de fato ou de direito que eventualmente poderiam justificar a pretensão deduzida. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração por ausência dos vícios alegados. Proceda-se a baixa no registro e autuação do recurso de embargos, encaminhando-se os autos, na sequência, à eminente Desª Denise Krüger Pereira (fl. 622, item 6). Intimem-se. Curitiba 14 setembro 2015. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0009 . Processo/Prot: 1428031-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/261165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0030382-69.2011.8.16.0001 Remoção de Inventariante. Agravante: Carlos Mauro Cerci. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Alessandra Leiva Costa Piocopi. Agravado: Mário Sérgio Júlio Cerci. Advogado: Pablo Bonilla Chaves, Guilherme Paranaquá e Cunha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Com a resposta ao agravo, veio junto pedido expresso para revogação do efeito suspensivo concedido, alinhando o agravado diversos motivos que ensejam a falta de crédito de Carlos Mauro para exercer a inventariança. E, com a devida vênia dos que pensam em contrário, penso que o agravado tem razão neste ponto. Com efeito. Leio na obra Manual das Sucessões de Maria Berenice Dias (E. RT, 2008, pág. 526) que: A razão de ser do inventariante é zelar pelos bens e providenciar que a partilha ocorra de maneira rápida e eficaz. O descumprimento dessas tarefas autoriza sua remoção, que depende de decisão judicial. Desentendimentos incontornáveis entre os herdeiros é o que basta para ensejar o seu afastamento. Ao lado desta evidência, é certo que é obrigação do inventariante administrar o espólio velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem (art. 991, II, CPC). Por aí se vê que o pedido de reconsideração do efeito suspensivo colhe êxito, na medida em que, por exemplo, na ação que tramita em Umuarama, ficou assentada a má ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.428.031-2 gerencia do agravante na condução da empresa, tanto que foi afastado de suas funções lá porque não atende as exigências legais, revela prática de atos graves e que colocam em risco o patrimônio das empresas (folhas 1291, 10257-78.2013) tudo conforme perícia elaborada naquele feito. Tal postura foi adotada pela decisão hostilizada (folhas 50), a qual demonstra, nesta fase, a impossibilidade do agravante exercer a inventariança, sendo certo que dos motivos indicados na referida decisão não vi ataque direto por parte do agravante, o que fragiliza sobremaneira o que se alega. E, convém frisar, a tensão de direitos envolvendo agravante e agravado é mais do que suficiente para impedir que o inventário ande de maneira correta, mantendo um dos envolvidos na condução do encargo. Não agiu o inventariante com lealdade, causa não constante do artigo 995 do Código de Processo Civil, mas que serve para remoção do inventariante. Cito, por oportuno, o seguinte julgado: Inventário. Inventariante. Remoção. Não é exaustiva a enumeração do artigo 995 do Código de Processo Civil, nada impedindo que outras causas denotem deslealdade, improbidade, ou outros vícios, sejam válidas para a remoção do inventariante. (Ac. unân. da 3ª CDP do TJSP, no AI n. 16.963-4, julgado em 17.09.96, Relator: Des. Alfredo Migliore, Lex 192/205). in (Código de processo civil anotado/por Humberto Theodoro Junior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello. - Rio de Janeiro:

Editora Forense, 2007, pág. 751). ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.428.031-2 Forte nestes fundamentos, suficientes para isoladamente afastar a credibilidade do inventariante, acolho o pedido feito em contrarrazões de agravo e reconsidero em parte a decisão que concedeu o efeito suspensivo, mantendo o afastamento - até julgamento do agravo - do agravado da inventariança, mas determino seja nomeado inventariante dativo para o cargo - o que será escolhido pelo juízo a quo, independentemente de compromisso, o qual deverá, cientificado, requerer o que entender de direito. Para que não se alegue cerceamento de defesa, diga o agravante sobre os documentos 1259/1307 - prazo em balcão para não se afetar a celeridade - e voltem, com urgência, para inclusão do feito em pauta pelo colegiado. Comunique-se o juízo de origem com urgência. Publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2015. Luciano Carrasco Falavinha Souza Relator

0010 . Processo/Prot: 1432064-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/258054. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0021345-22.2015.8.16.0019 Remoção de Inventariante. Agravante: G. M. D.. Advogado: Ricardo Ruh, Rodrigo Ruh. Agravado: A. T. D.. Advogado: Fernando Madureira, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Diony Robert Conceição, Raphael Taques Pilatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Krüger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1432064-0, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL NÚMERO UNIFICADO: 0037654-78.2015.8.16.0000 AGRAVANTE : G. M. D. AGRAVADO : A. T. D. RELATORA : JUÍZA SUBST. 2ª G. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO À DESª. DENISE KRUGER PEREIRA) ? Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/17) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Ponta Grossa que, em autos de Remoção de Inventariante c/c Pedido de Antecipação de Tutela, indeferiu o pedido liminar para suspensão do encargo de inventariante da ora agravada. Eis o teor da decisão agravada: Indefiro o pedido liminar para suspensão do encargo de Inventariante por antecipação de tutela, tendo em vista que não há elementos suficientes demonstrando a necessidade da medida sem a oitiva da parte contrária, considerando a celeridade do procedimento previsto no artigo 996 do CPC. Sem dizer, que a medida somente se justificaria na hipótese de se verificar que a parte requerida, Agravo de Instrumento nº 1.432.064-0 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ sendo intimada, poderia tornar a medida ineficaz (CPC, 804), o que, no caso, sequer foi alegado, ou seja, não se reputam presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida inaudita altera pars. Autue-se em apenso aos autos do inventário. Intime-se o inventariante para defender-se e produzir provas, no prazo de 05 dias. Após, com ou sem resposta no prazo, voltem para decisão. Int. Ponta Grossa, 12 de agosto de 2015. Débora C. Portela Castan Juíza de Direito Substituta Inconformado, recorre o agravante com base nas seguintes considerações: (a) que a inventariante não vem dando andamento regular ao processo de inventário; não tem pago as dívidas do espólio; está defraudando penhor; não contestou ação movida contra o espólio; adquiriu imóveis; omitiu informações do juízo; está deixando dívidas vencerem antecipadamente; efetuou o plantio e colheita de lavouras nos imóveis do espólio sem informar o juízo; (b) que a agravada não informou o Juízo no processo de inventário que o falecido Sr. L.A.G.D., no ano de 2013, moveu Ação Cautelar de Separação de Corpos e Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, em que a agravada renunciou ao direito de pleitear a partilha e a meação sobre os mesmos; (c) que a agravada celebrou contratos de alto valor com uma empresa, sem anuência dos demais herdeiros; (d) que esta empresa (Batavo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.432.064-0 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ Agroindustrial Ltda) promoveu ação de cumprimento de contrato contra o espólio em razão de ordem da inventariante de não mais entregar soja devida para a referida empresa; (e) que a agravada, juntamente com o espólio, em razão da conduta da inventariante, são acusados pela empresa Bunge Alimentos S/A por defraudação de penhor, em razão do desvio de soja nas fazendas do Maranhão, em que mais de 4.500.000 kg de soja "desapareceram"; (f) que a agravada não está informando ou justificando seus atos no processo, bem como pratica atos sem autorização judicial e sem a anuência dos demais herdeiros; (g) que o espólio possui dívidas milionárias, sendo que a agravada para um frete de alto valor para transportar máquinas do Estado do Paraná para o Estado do Maranhão, sendo que estes poderiam permanecer na cidade de Jaguariaíva-PR; (h) que a agravada, 03 (três) dias após o falecimento do inventariado, fez compras de alto valor utilizando o cartão de crédito do falecido; (i) que a agravada deixou de pagar a parcela vencida em 15.04.2015 em relação a compra do imóvel rural, valor que ultrapassa R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais); (j) que a agravada, em novembro/2014, ainda quando o falecido estava vivo, adquiriu um imóvel, no qual consta seu estado civil como viúva, enquanto que o falecimento só se deu em 08.01.2015; (k) que passados mais de sete meses do falecimento do inventariado, até a presente data não realizou a recorrida o levantamento pormenorizado do valor das dívidas do espólio. (l) que a agravada TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.432.064-0 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ possuía (e ainda possui) dois CPFs, o que demonstra sua falta de idoneidade; (m) que a agravada sequer comunicou a sua mudança de endereço, tendo em vista que não mais reside em Ponta Grossa, mas sim na cidade de Balsas/MA; (n) que a inventariante não vem cumprindo com seus deveres previstos nos artigos 991 e 992 do Código de Processo Civil; (o) que devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal, tendo em vista a possibilidade de que se prejudique ainda mais o espólio e o patrimônio dos herdeiros; (p) que, por fim, deve ser dado provimento ao recurso. É a breve exposição. II - Passo à análise do pedido liminar. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro

o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Para tanto, a teor do art. 558 do CPC, necessário estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.432.064-0 fls. 5 ESTADO DO PARANÁ Não é a hipótese dos autos, por não se vislumbrar a presença do segundo requisito. E assim pois, em que pese as alegações de graves prejuízos econômicos ao espólio na manutenção da agravada no posto de inventariante, note-se que tal quadro se mantém desde janeiro do presente ano. Ademais, vários dos argumentos relatados pelos agravantes são antigos, datando de época em que ainda se encontrava com vida o de cujus, ou mesmo de atos supostamente realizados pela recorrida ainda quando da época da abertura do inventário ou mesmo de atos em meses subsequentes, destacando-se que o pedido de remoção foi realizado no mês de agosto deste ano, sendo o indeferimento realizado com base na ausência de oitiva da parte contrária. Dessa maneira, ao menos por ora, mostra-se mais prudente e razoável que se possibilite a formação do contraditório, não se vislumbrando prejuízos imediatos pela permanência da inventariante atual pelo curto período necessário para o processamento do agravo e apreciação do mérito pelo Colegiado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.432.064-0 fls. 6 ESTADO DO PARANÁ III - Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Informa-se que, na presente data, oficiou-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão para que, no prazo de dez dias, preste informações, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526 do CPC. Remetam-se os autos à Seção de Autuação, a fim de que se retifique a capa dos autos para que conste o segredo de justiça. Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se nos autos dentro do prazo legal. Curitiba, 14 de setembro de 2015. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA Juíza Subst. em 2º Grau - Relatora Convocada

0011. 1. Processo/Prot: 1432621-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/266252. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0078097-63.2014.8.16.0014 Embargos do Devedor. Agravante: Cobrafas - Incorporação Imobiliária Ltda. Advogado: Rogério Schuster Júnior, Flávio Pigatto Monteiro. Agravado: Alvet Química Industrial Ltda, Triunfo Participações Societárias Ltda, José Antônio Fontes, Marcelo Ricardo Barsotti Fontes. Advogado: Adilson Vendrame. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juízo da 9ª Vara Cível de Londrina que, nos autos de embargos à execução nº 78097-63.2014.8.16.0014, determinou à agravante a juntada dos documentos requisitados pelo perito. A agravante alega, em apertada síntese, que a decisão recorrida - integrada pela que rejeitou os embargos de declaração contra ela opostos - incumbiu-lhe dever que deveria recair sobre a agravada. Isto, basicamente, porque fora indeferida a inversão do ônus da prova, o documento requisitado (contratos firmados entre as partes) é comum às partes e, por fim, de interesse exclusivo da agravada. Assevera que a própria juntada dos documentos é inócua, vez que os agravados admitiram a dívida e fora firmada, inclusive, a confissão de dívida. Na sequência, traça-se considerações acerca da literalidade, cartularidade e autonomia das notas promissórias, concluindo pela presença dos requisitos autorizadores de sua pretensão. Assim que, destacando o periculum in mora - pelo prejuízo da celeridade da tramitação da demanda e à boa-fé processual - e o fumus boni iuris - pelos documentos anteriormente acostados aos autos - requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.432.621-5 como seu oportuno provimento. 2. A questão tratada foge à competência da 12ª Câmara Cível, para a qual os autos foram distribuídos livremente, não havendo como justificar a distribuição da presente demanda como "alheio às áreas de especialização". Pelo que se vê, a questão trazida a exame diz respeito às execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ela relativas. Note-se os seguintes casos, análogos ao presente: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA" E NOTA PROMISSÓRIA - CONTRATO TENDENTE A OCULTAR AS VERDADEIRAS TAXAS DE JUROS. SUJEIÇÃO DO DEVEDOR A PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS. LUCRATIVIDADE EXORBITANTE E DESARRAZOADA. USURA. CLÁUSULAS GERAIS. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. BOA-FÉ OBJETIVA E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1154742-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Luiz Fernando Tomasi Keppen - Unânime - J. 10.12.2014) APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INVERSÃO NA ORDEM DE APRECIÇÃO DOS RECURSOS. APELAÇÃO 02 - EMBARGADO - ARGUIÇÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PLEITO NÃO ACOLHIDO EM PRIMEIRO GRAU. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.432.621-5 OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO INICIAL QUE LIMITA EXTENSÃO DA DECISÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) APELAÇÕES DESPROVIDAS POR UNANIMIDADE. (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1293590-3 - Ponta Grossa - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 01.04.2015) Isto posto, imperiosa a redistribuição do feito às Câmaras competentes (art. 90, VI, a, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - RITJPR). Independentemente da redistribuição, contudo, o art. 94 do RITJPR autoriza a apreciação da medida liminar nas hipóteses de perecimento de direito. É o que

verifico, prima facie, nos autos, vez que o recebimento do recurso exclusivamente no efeito devolutivo certamente findará por esvaziá-lo, vez que a juntada e apreciação dos documentos (contratos) pelo perito judicial ocorrerá antes da decisão do Colegiado. Assim, não sem antes deferir o efeito suspensivo ao recurso, determino a redistribuição do feito nos termos supramencionados. Consigno, por fim, que nada obsta que a presente decisão poderá seja revisada pelo Relator a quem for distribuído o feito, nos termos do art. 94 do RITJPR. 3. Sendo assim, com esteio no art. 94 do RITJPR e 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo, mas não conheço do recurso. Determino, assim, o retorno dos autos à Divisão Cível para redistribuição, observando-se o disposto no art. 91, VI, a, do Regimento Interno. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.432.621-5 4. Sem prejuízo, oficie-se solicitando informações ao juízo de origem (art. 525, IV, CPC) e informando-se do ora decidido. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

0012. 1. Processo/Prot: 1435345-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/269632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000720 Cobrança. Agravante: Davi Rodrigues Maciel, Mário Gomes Rodrigues. Advogado: Vania de Aguiar, Diego Caetano da Silva Campos. Agravado: Walter Gonçalves Lopes. Advogado: Antonio Cezar Ferreira Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Observa-se dos autos que os Agravantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 581-583/TJ, que indeferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica pleiteada pelos Agravantes, sem formular pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela. Desta forma, determino o processamento do agravo. a) Solicitem-se informações ao M.M. Juiz da causa, inclusive, acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. b) Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0013. 1. Processo/Prot: 1437377-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/277300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0009053-95.2011.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: P. G.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Angela Sassiotti Carneiro, Sílvia Moreira Horta, Rafaela de Paulo Cavalcante. Agravado: E. F. D.. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.437.377-2 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara de Família e Sucessões. AGRAVANTE: P. G. AGRAVADO: E. F. D. RELATOR: Luciano Carrasco Falavinha Souza, em substituição à Desembargadora Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba que nos autos de ação de oferta de alimentos nº 9053- 95.2011.8.16.0002, recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante somente no efeito devolutivo (fl. 33). A agravante alega em apertada síntese que a sentença recorrida, integrada pela decisão que acolheu os declaratórios contra ela opostos, julgou procedente a pretensão inicial exonerando o agravado ao pagamento da obrigação alimentar à ex- cônjuge, acolhendo a oferta dos alimentos somente às filhas do casal. Assevera que ficará desamparada materialmente enquanto seu recurso encontra-se pendente de julgamento, destacando que não possui condições financeiras de sozinho prover o seu próprio sustento. Prossegue discorrendo que a hipótese da não condenação do agravado ao pagamento de alimentos não se insere no rol taxativo do artigo 520, do Código de Processo Civil, o qual prevê excepcionalmente o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.437.377-2 Com esteio nas razões expostas, pugna liminarmente pela antecipação da tutela recursal, a fim de receber o recurso por ela interposto também no efeito suspensivo. 2. Como se sabe, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput. (Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, 2ª ed., pág. 1188). O que se exige, para aplicação de referido dispositivo, é que a fundamentação invocada seja relevante, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "1. A suspensão do cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC, art. 558), pode ser deferida pelo relator a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. (Precedentes: Resp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006)". (Resp 1020415/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 06/10/2009). Ao que se vê, não há na decisão atacada qualquer traço de teratologia ou abusividade capaz de autorizar sua reforma em sede de cognição sumária. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.437.377-2 Com efeito, a regra contida no dispositivo 520, II, do Código de Processo Civil, qual seja, o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo na hipótese de condenação ao pagamento de alimentos, também se aplica aos casos de majoração, redução e exoneração do encargo alimentar, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Recurso especial. Processo civil.

Revisional de alimentos. Redução e exoneração da prestação alimentícia. Efeitos da apelação. - Deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido revisional de alimentos, seja para majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo. - Valoriza-se, dessa forma, a convicção do juiz que, mais próximo das provas produzidas, pode avaliar com maior precisão as necessidades do alimentando conjugadas às possibilidades do alimentante, para uma adequada fixação ou até mesmo exoneração do encargo. - Com a atribuição do duplo efeito, há potencial probabilidade de duplo dano ao alimentante quando a sentença diminuir o encargo alimentar: (i) dano patrimonial, por continuar pagando a pensão alimentícia que a sentença reconhece indevida e por não ter direito à devolução da quantia despendida, caso a sentença de redução do valor do pensionamento seja mantida, em razão do postulado da irrepetibilidade dos alimentos; (ii) dano pessoal, pois o provável inadimplemento ditado pela ausência de condições financeiras poderá levar o alimentante à prisão. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.437.377-2 Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 595.209/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 263) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - SENTENÇA - APELAÇÃO - CABIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - REDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 14, DA LEI 5478/73 - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A apelação interposta contra sentença que julgar pedido de alimentos ou pedido de exoneração do encargo deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. II - Recurso especial provido. (REsp 1280171/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012) Desta forma, somente permitir-se-ia a mitigação da regra acima nas hipóteses contidas no artigo 558, parágrafo único, do diploma processual civil. Todavia, não se vislumbra neste juízo inicial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito invocado da agravante, não bastando a mera alegação de que ficará em condição de penúria com o não recebimento da pensão alimentícia enquanto pendente de apreciação seu apelo. Forte nestes argumentos, indefiro a pretendida antecipação de tutela recursal pretendida, a fim de determinar o recebimento do recurso de apelação no seu duplo efeito, até ulterior pronunciamento do colegiado. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.437.377-2 3. Oficie-se solicitando informações ao juízo de origem (art. 525, IV, CPC), informando-se do ora decidido. 4. Intime-se a agravada, para querendo, ofertar contrarrazões no prazo da lei. 5. Últimas tais providências, colha-se parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

0014 - Processo/Prot: 1439448-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/276084. Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002366-34.2015.8.16.0044 Divórcio. Agravante: J. M. F.. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei, Edison Roberto Massei. Agravado: T. Y. T. M. F.. Advogado: Evelise Martin Dantas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/30) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões de Apucarana que, em autos de Ação de Divórcio, deferiu a quebra do sigilo fiscal e bancário de três filhos do recorrente, bem como de duas empresas. Eis o teor da decisão agravada: 1. Em síntese, com a apresentação da contestação, instaurou-se discussão nos autos a respeito de suposta ocultação, fraude e sonegação de bens partilháveis pelo autor, também, fraude na sucessão empresarial e, ainda, indicação de bens que, supostamente, não mais pertencem às partes. Ora, sumariamente, não há como se delimitar o objeto da partilha, como requereu a parte ré, haja vista a imprescindibilidade da dilação probatória diante da complexidade de operações financeiras e quantidade de bens já declinados. Portanto, admissível discutir-se sobre todo o patrimônio adquirido pelo casal na constância do casamento, mas a definição dependerá da análise dos argumentos de ambas as partes, o que depende de cognição exauriente, com a colheita das provas pertinentes, após o que é que será possível emitir-se sentença escorreita acerca do assunto. 2. Diante da narrativa em contestação, requereu-se, especialmente, a quebra do sigilo bancário e fiscal das empresas V. S. c. e e. Ltda - ME e J.M.F. c. c. Ltda, bem como dos três filhos do autor, sob a assertiva de que este se utilizava de contas bancárias abertas em nome dos filhos para movimentar numerários da empresa constituída pelo casal e, ainda, por conta de suposta fraude na sucessão empresarial, pois a J.M.F seria "empresa espelho" da V. S., sendo aquela criada após a separação fática do casal apenas com o intuito de transferir bens e rendas e frustrar a quota parte da ré, à época esposa do autor. Além disso, descreveu-se que o requerente se utilizava de terceiras pessoas, dentre elas, os filhos, como "laranjas", pois registrou veículos e imóveis em nome deles tão somente para ocultar patrimônio da empresa, destacando que a filha L. é menor, B. é estudante e C. não possui condições financeiras de ser proprietária de tantos bens que estão em seu nome. O autor, por sua vez, em sede de impugnação, não juntou a documentação pedida pela requerida e, ainda, pontuou que a partir da separação de fato, não há que se falar em partilha. Pois bem. 3. Primeiramente, frise-se que, efetivamente, a partir da separação de fato, o patrimônio não se comunica, todavia, se não houve partilha, há de se definir se o que foi amealhado, posteriormente, foi com numerário particular ou oriundo da patrimônio do casal, caso em que, deverá definir-se o que será partilhável. Ademais, não precisa o Juízo, expressamente, admitir este ou aquele bem no rol de partilha. Ora, a partir do momento que as partes elencam bens a serem partilhados, eles já estão na partilha discursível, dependendo de instrução processual para, ao final, verificar o que, efetivamente, é partilhável. Feita tal observação, passa-se à análise de alguns pleitos da requerida em sede liminar de bloqueio e quebra de sigilo. Os direitos à intimidade e à inviolabilidade da vida privada, e

consequentemente, dos dados financeiros, são direitos fundamentais, contudo não são absolutos, portanto, tranquilamente admissível a relativização em determinados casos. O Supremo Tribunal Federal preconiza que quando houver o embate entre direitos fundamentais, há que se ter uma ponderação, segundo escala axiológica. "Quando dois direitos unidos em leis da mesma hierarquia entram em conflito, a prevalência de um sobre o outro é decidida segundo uma escala axiológica; mas este padrão de valores não é fornecido pela Constituição, cabendo ao intérprete da lei, orientado pelas regras de hermenêutica e de exegese e levando em conta o estágio sócio-cultural contemporâneo aos fatos, dizer sobre esta prevalência" (STF: MS 21.729, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10/05/1995, p. 95) No presente caso, tem-se que a CF garante intimidade e inviolabilidade da vida privada aos filhos do autor, L. B. Martinez F., B. M. F. e C. F. e, ao mesmo tempo, tutela o direito ao patrimônio da requerida - na divisão patrimonial por ocasião do divórcio, e rechaça o enriquecimento sem causa e quaisquer fraudes. Analisando-se os pedidos de quebra de sigilo, e diante dos documentos acostados aos autos, verifica-se a possibilidade da confusão patrimonial entre empresa do casal e filhos - pontuando-se que B. e L. são filhos das partes, e C., apenas do autor - haja vista que o requerente quem administrava livremente a empresa, sob a chancela da esposa, sendo ela alheia aos negócios empresariais, o que é bastante recorrente em casos como que tais. Além disso, os filhos L. e B. possuem contas bancárias com valores consideráveis e C. constituiu o pai como procurador para operações financeiras. Destas premissas, portanto, extrai-se o interesse da justiça em descobrir a verdade real dos fatos, sob pena de encobrir fraudes e sonegações. Note-se que seria mais prejudicial indeferir tais pedidos, do que autorizá-los, pois são reversíveis, e apenas servirão de consulta ao Judiciário, não trazendo prejuízos a terceiros. Realmente, Larissa ainda é menor de idade e, tendo conta bancária em seu nome, movimentável apenas pelo autor, certo é que a ele pertence, de fato. Quanto a B. e C., ainda jovens, necessário verificar-se se o patrimônio que possuem e a eles pertencem - ou seja, se compatível com seus rendimentos ou, se de fato, são possíveis objetos de partilha do casal. Outrossim, crível que tenha ocorrido 'sucessão empresarial' de ativos e passivos entre as empresas V. S. e J.M.F, ambas atuantes no ramo de construção civil e pertencentes às partes, não se podendo descartar, de plano, confusão patrimonial e ocultação de bens. Anote-se que a empresa V. S., era do casal, depois as cotas do marido foram transferidas para a esposa e filho B., sob administração da esposa, que outorgou procuração ao marido para administração, procuração esta que teria sido revogada em agosto de 2014, após a separação (ref. 1.12, 1.13, 39.1, p.145). Ora, se os negócios continuaram os mesmos que eram geridos pela empresa V. S., agora geridos pela JMF, sérios indícios de que houve algo errado/confuso, ainda que assim fosse necessário para continuidade dos negócios. Então, necessário, averiguar. Em relação aos demais terceiros mencionados na contestação, não se vislumbra, por ora, indícios fortes de que, efetivamente, ocultem bens do casal, sendo que os filhos, de tão próximos que são do pai, poderiam ajudá-lo, sem se supor qualquer má-fé da parte deles. Quanto a terceiros, não é este o Juízo competente para análise de qualquer fraude, mas o Juízo cível, nem mesmo por atração/prevenção este Juízo da Família poderia julgar, haja vista que, até que seja anulado o negócio, não há qualquer razão para atuação da Família, sendo os negócios entre terceiros, de titularidade e competência exclusiva do Juízo Cível, quíça do Juízo Criminal. Mesmo em caso de doação aos filhos na constância do casamento, sem conhecimento da esposa ou, posteriormente, para anulação, deverá ser ajuizada ação própria. Neste feito, apenas pode ser reconhecida a fraude e determinado o ressarcimento pecuniário, mas sem anulação do ato, vez que não é o Juízo competente. Interessante ressaltar que os bens sonegados podem ser objeto de sobrepartilha, consoante previsão do artigo 1040, do CPC, o que se pretende evitar, resolvendo a lide neste feito. Pondero ainda que a suspeita gerada não é dissociada da realidade e da razão e que a medida liminar se revela necessária, sob pena do esvaziamento do patrimônio do casal em mãos de terceiros, que se constatado, tardiamente, implicará em grandes prejuízo à ré. (grifou-se) 4. Destarte, por todo exposto, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal e bancário, com fulcro no artigo 273, do CPC, vislumbrando a ausência de prejuízo a quaisquer dos envolvidos, a possibilidade de fraude e o interesse da justiça, de L. B. M. F., B. M. F. e C. F. e das empresas V. S. C. E E. LTDA - ME (ref. 39.12) e J.M.F. C. C. LTDA (ref.39.15). (grifou-se) À Secretaria para que proceda à consulta de contas bancárias em nome desses terceiros e das empresas, bem como dos numerários ali depositados, via BacenJud, requerendo a juntada de extratos dos 3 (três) últimos anos. A requerida pleitou pelos últimos cinco anos, mas não há razão, pois antes de 2013 o patrimônio era do casal, portanto, qualquer transação pressupõe-se com anuência da requerida. Somente após a separação é que é necessário investigar-se fraude quanto à dilapidação do patrimônio. Ainda, procedeu-se à consulta de veículos junto ao Renajud, em nome dos filhos do casal e das empresas acima mencionadas, que segue anexa. Observe-se que, em nome do filho B., não foram encontrados veículos registrados, nem no de C., tampouco na empresa V. S., mas somente na JMF. Por fim, quanto aos imóveis elencados no ref. 47.1, p. 660, expeça-se ofício aos Registros de Imóveis para averbação quanto à discussão, observando-se que só deverá haver expedição de ofício se os imóveis estiverem em nome das partes, seus filhos ou das empresas acima nominadas. Caso contrário, nem deve ser expedido ofício, de tudo, certificando-se. 4. Intimem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controversos ou o julgamento antecipado. 5. Desde já, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2015, às 16h15'. Se porventura, pretenderem produzir prova oral, o rol deverá ser juntado aos autos no prazo legal (10 dias antes da audiência). 6. Desde já, a expedir, se necessário, mandado autorizo a Secretaria de intimação a eventuais testemunhas arroladas e, inclusive, às partes, se requerido o depoimento pessoal. 7. Intimem-se. Apucarana, ORNELA

CATANHO Juíza de Direito Inconformado, recorre o agravante com base nas seguintes considerações: (a) que a agravada afirma que o recorrente estaria omitindo patrimônio, ou seja, utilizando-se dos filhos, de demais terceiros estranhos à família, e até de sua genitora para ocultar parte dos bens; (b) que, ainda, alega que o agravante criou nova empresa após a separação para burlar a divisão de bens; (b) que não há qualquer prova ou indício nos autos de que o recorrente esteja dilapidando o patrimônio do casal; (c) que das empresas citadas pela recorrida, não possui poder de administração, tratando-se de equívoco presente na decisão recorrida; (d) que, um mês após a separação, a agravada proibiu o agravante de trabalhar na empresa, fosse a que título fosse; (e) que em junho de 2014, o agravante adquiriu parte das cotas de uma empresa, reiniciando aí suas atividades, sem qualquer desvio de patrimônio; (f) que a empresa V.S., por sua vez, continua ativa, sob inteira responsabilidade da agravada; (g) que a empresa de propriedade da agravada atua no ramo de planejamento imobiliário, enquanto que a empresa de propriedade do agravado atua no ramo da construção civil; (h) que todas as alegações referentes ao desvio de imóveis e valores não procedem, conforme documentação anexa; (i) que somente quando se está diante de outro direito constitucional de proporção e equivalência àquele que está ameaçado, a quebra de sigilo de terceiros é viável; (j) que os filhos do casal, e mais a filha C., são terceiros estranhos à lide; (k) que a quebra do sigilo fiscal e bancário gera danos, independentemente de seus reflexos; (l) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, até porque em caso de negativa o recurso perderá seu objeto; (m) que, por fim, deve ser dado provimento ao recurso. II - Passo à análise do pedido liminar. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, a teor do art. 558 do CPC, necessário estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. É a hipótese dos autos, ainda que parcialmente. Inicialmente, há de se considerar que efetivamente a quebra de sigilo bancário e fiscal deve ser realizada com extrema cautela, vez que, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça, a quebra do sigilo fiscal é medida extrema, de caráter excepcional. Desta forma, revela-se prudente a suspensão dos efeitos da decisão agravada para, após a formação do contraditório, analisar-se as circunstâncias para definição da possibilidade de relativizar-se a regra de inviolabilidade do sigilo fiscal e bancário, ressaltando-se a aparente inexistência de risco inverso, ou seja, à agravada. Por sua vez, em relação à averbação da discussão na matrícula dos imóveis, note-se que o requerente limitou a afirmar que deve ser suspensa pois "quem não pode o mais, não pode o menos", não justificando a necessidade da concessão do efeito suspensivo pleiteado. III - Diante disso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada em relação as quebras de sigilo bancário e fiscal determinadas. Informa-se que, na presente data, oficiou-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão para que, no prazo de dez dias, preste informações, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526 do CPC. Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se nos autos dentro do prazo legal. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Des^a DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0015 . Processo/Prot: 1439766-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/276996. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036542-37.2012.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos Hofig. Advogado: Carlos Alberto Fernandes. Agravado: Alvear Participações Sa. Advogado: Helison da Silva Chin Lemos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de mov. 233.1 do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Londrina que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 36542-37.2012.8.16.0014, deferiu a penhora sobre fração ideal pertencente ao agravante. Alega, em apertada síntese, que o processo de execução encontra-se suspenso em virtude do recebimento no duplo efeito da apelação interposta nos autos de revisão de contrato e de embargos à execução, os quais foram julgados simultaneamente. Tendo recorrido sobre o caráter subsidiário da responsabilidade dos fiadores, sustenta que não foram esgotados os meios expropriatórios em relação ao devedor principal, o que obstará a penhora alvo da presente insurgência. Forte nesses argumentos, postula a concessão da antecipação ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.439.766-7 da tutela, bem como o oportuno provimento do recurso. 2. Como se sabe, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput. (Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, 2ª ed., pág. 1188). O que se exige, para aplicação de referido dispositivo, é que a fundamentação invocada seja relevante, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "1. A suspensão do cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC, art. 558), pode ser deferida pelo relator a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. (Precedentes: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006)". (REsp 1020415/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 06/10/2009). No presente caso, malgrado a articulação do

recorrente, não se vislumbra hipótese de lesão grave e de difícil reparação, vez que até o momento fora autorizada tão somente a penhora da fração ideal do imóvel. Desse modo, não sendo noticiada a adjudicação ou qualquer outro ato que configure a irreversibilidade da medida, não há razão para se suspender os efeitos da decisão agravada (art. 558 do CPC). ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.439.766-7 Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela e de atribuição de efeito suspensivo, mantendo incólume a decisão agravada até ulterior decisão do Colegiado. 3. Oficie-se solicitando informações ao juízo de origem (art. 525, IV, CPC), informando-se do ora decidido. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo da lei. Oportunamente, voltem. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR i Respetivamente, autos nº 71871-47.2011.8.16.0014 e 54178-16.2012.8.16.0014.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2015.10790

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Viscardi	086	1440475-8
Adriane Hakim Pacheco	079	1440038-5
Adriano Paulo Scherer	039	1399449-7
Alberto Bartolomeu T. Cavalcante	036	1396998-3
Alcirley Canedo da Silva	058	1436716-5
Alexandre Augusto F. Valera	067	1438455-5
Alexandre de Almeida	008	1186125-3/04
Alexandre Nascimento Hendges	040	1400456-1
Alexandre Nelson Ferraz	061	1437081-1
Alexandre Zanetti Fonseca	036	1396998-3
Alice Batista Hirt	034	1395808-0
Allan Amin Propst	017	1372970-3/01
	018	1373638-4
	019	1373716-3
Amandio Ferreira Tereso Júnior	062	1437625-3
Ana Cláudia Finger	069	1438622-6
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	057	1435562-3
Ana Paula Finger Mascarello	069	1438622-6
Ana Paula Muggiati dos Santos	057	1435562-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	066	1438375-2
Anderson de Azevedo	069	1438622-6
André Luis Gaspar	078	1439824-4
André Luiz Bauer Brizola	084	1440408-7
André Luiz Calvo	086	1440475-8
Andréa Cristiane Grabovski	038	1399014-4
	043	1405824-9
	086	1440475-8
Andréa Cristine Bandeira Welter	012	1336592-3
Andréa Hertel Malucelli	042	1405218-1
Angélica Carnaval Marçola	036	1396998-3
	043	1405824-9
Angélica Viviane Ribeiro	075	1439258-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	029	1391725-0
Angelo Filho Moro	001	0710865-8/02
Antonio Camargo Junior	002	0721433-3/04
	008	1186125-3/04
Aparecido Domingos Errerias Lopes	046	1415402-6
Aparecido Donizetti Andreotti	046	1415402-6
Arinaldo Bittencourt	011	1322085-4
Aurimar José Turra	039	1399449-7
Bráulio Belinati Garcia Perez	003	0735325-5/04
	005	0808226-2/04
	006	0810512-4/02
	013	1349256-7/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	017	1372970-3/01	Eurico Ortis de Lara Filho	039	1399449-7
	018	1373638-4	Evandro José Lago	064	1437892-4
	019	1373716-3	Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0710865-8/02
	021	1379069-3		002	0721433-3/04
	028	1391191-4		003	0735325-5/04
	037	1398264-0		004	0760944-9/03
	047	1418051-1		058	1436716-5
	051	1429343-1		059	1437023-9
	077	1439616-2		064	1437892-4
Bruno Cesar Vicentim	024	1390021-3	Fabiana Silveira Falabretti	066	1438375-2
	082	1440147-9	Fabiana Sommer Harlos Maynardes	009	1245185-5/02
Cácia de Dordi Tres	029	1391725-0			
Carina do Carmo Castilho	056	1435305-8	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	057	1435562-3
Carla Cristina Chispim d. Santos	035	1396054-6			
Carlos Alberto Furlan	006	0810512-4/02	Fabiúla Müller Koenig	054	1433836-0
Carlos Alberto Xavier	052	1429433-0	Fabício Coimbra Chesco	059	1437023-9
Carlos Araújo Filho	050	1428720-4	Fernanda Michel Andreani	028	1391191-4
	089	1441867-0	Fernando Augusto Ogura	045	1412799-2
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	048	1418300-9/01	Fernando Henrique Bosquê Ramalho	049	1419450-8
	057	1435562-3	Fernando José Gaspar	015	1355019-1
Carlos Natal Giarretta	023	1388122-4	Flávia Regina Carlúccio	003	0735325-5/04
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	025	1390547-2		004	0760944-9/03
Carolyne Kaory Shoji	048	1418300-9/01	Flávio Augusto de Andrade	005	0808226-2/04
Cassemiro de Meira Garcia	011	1322085-4	Francisco Ferraz Batista	081	1440143-1
	080	1440048-1	Gemerson Junior da Silva	059	1437023-9
César Eduardo Botelho Palma	081	1440143-1	Genésio Felipe de Natividade	058	1436716-5
				009	1245185-5/02
Cezario Marinelli Junior	036	1396998-3		032	1393377-2
Christian M. Gonçalves Cordeiro	068	1438558-1	Giacomo Rizzo	067	1438455-5
Cíntia Molinari Stedile	074	1439217-9	Gilberto Fior	069	1438622-6
Cirineu Dias	056	1435305-8	Gilberto Stinglin Loth	071	1438798-5
Claudia Blumle Silva	047	1418051-1	Giovana Harue Jojima Tavararo	056	1435305-8
Cleverson Marinho Teixeira	084	1440408-7			
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	1336592-3	Guilherme Vieira Sripes	074	1439217-9
	016	1365165-1/01	Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	054	1433836-0
	077	1439616-2	Gustavo Viana Camata	049	1419450-8
Daniel Hachem	057	1435562-3	Haline Ottoni Alcântara Costa	086	1440475-8
Daniel Toledo de Sousa	034	1395808-0	Heber Gomes da Silva	044	1406523-1
Daniela Vieira Sonalio	034	1395808-0	Heber Marcelo Gomes da Silva	044	1406523-1
Danielle Baptista	063	1437807-5			
Danilo Max Schulze	054	1433836-0	Helio Bueno de Camargo	079	1440038-5
Donato Santos de Souza	027	1391059-1	Hélio Luiz Vitorino Barcelos	025	1390547-2
Edemar Antônio Zilio Júnior	039	1399449-7	Henrique Afonso Pipolo	069	1438622-6
Edgar Kindermann Speck	050	1428720-4	Henrique Cavalheiro Ricci	024	1390021-3
Édina Maria dos Santos Machado	001	0710865-8/02		040	1400456-1
Edmar José Chagas	004	0760944-9/03	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	082	1440147-9
Eduardo José Fumis Faria	027	1391059-1	Henrique Pinho de Sousa Cruz	089	1441867-0
	042	1405218-1		014	1353660-0/02
Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono	050	1428720-4	Hérica Paula Fernandes	055	1435249-5
Eduardo Vieira	088	1440676-5	Herick Pavin	020	1377214-0
Elen Fábila Rak Mamus	036	1396998-3	Hipólito Nogueira Porto Júnior	047	1418051-1
	043	1405824-9	Hugo Szychta	047	1418051-1
Eliane Vargas Rocha	072	1439169-8	Iandra Dos Santos Machado	031	1393226-0
Elisângela de Almeida Kavata	003	0735325-5/04	Igor Ferlin	040	1400456-1
	005	0808226-2/04	Irineu Pimentel Pinto	016	1365165-1/01
	013	1349256-7/01	Isabela Bazotte Galli	085	1440470-3
	018	1373638-4	Izabela C. R. C. Bertencello	090	0777717-3
	019	1373716-3	Jair Antônio Wiebelling	007	1068839-2/03
	021	1379069-3		022	1385672-7
Elói Contini	041	1402191-3	Jairo Antonio Gonçalves Filho	082	1440147-9
	068	1438558-1	Jamil Josepetti	036	1396998-3
	073	1439174-9	Jamile Ernandorena dos Santos	036	1396998-3
	074	1439217-9	Jaqueline Beccari Malheiros	048	1418300-9/01
Emerson Norihiko Fukushima	085	1440470-3	Jaqueline Lusitani Carneiro	070	1438695-9
	009	1245185-5/02	Jean Carlo de Almeida	039	1399449-7
	032	1393377-2	Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	025	1390547-2
	067	1438455-5	Jefferson Alex Pontes Pereira	071	1438798-5
Erenice Maria Botelho Palma	078	1439824-4	Jefferson Figueira Cazon	070	1438695-9
Ernani Ori Harlos Júnior	081	1440143-1	Jéssany Camila Ferreira	088	1440676-5
	009	1245185-5/02		026	1390978-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Joana Calefi	025	1390547-2	Marcelo Barros Mendes	033	1395452-8
João Carlos Larré Rodrigues	028	1391191-4	Marcelo Cavalheiro	079	1440038-5
João Leonel Antocheski	055	1435249-5	Schaurich		
João Paulo da Silva Cabreira	030	1393148-1	Marcelo de Bortolo	035	1396054-6
Jonas Rodrigues	081	1440143-1	Marcelo de Souza Teixeira	084	1440408-7
Jorge André Ritzmann de Oliveira	007	1068839-2/03	Marcelo Gonçalves da Silva	058	1436716-5
Jorge José Domingos Neto	053	1431565-8	Marcelo Vargas da Rosa	073	1439174-9
Jorge Lapezack Banhos Junior	027	1391059-1	Márcia Loreni Gund	007	1068839-2/03
Jorge Luis Zanon	053	1431565-8		022	1385672-7
Jorge Luiz Martins	010	1266723-5/03	Marcia Tondo	082	1440147-9
	020	1377214-0	Márcio Ayres de Oliveira	071	1438798-5
Josafar Augusto da S. Guimarães	045	1412799-2		027	1391059-1
José de César Ferreira	014	1353660-0/02	Márcio Ribeiro Pires	042	1405218-1
José Edervandes Vidal Chagas	004	0760944-9/03	Márcio Rogério Depolli	011	1322085-4
José Luiz Fornagieri	003	0735325-5/04		005	0808226-2/04
	004	0760944-9/03		006	0810512-4/02
	005	0808226-2/04		013	1349256-7/01
	076	1439290-8		017	1372970-3/01
José Miguel Garcia Medina	024	1390021-3		018	1373638-4
	082	1440147-9		019	1373716-3
José Subtil de Oliveira	024	1390021-3		021	1379069-3
Juliana Garcia Rocha	088	1440676-5		028	1391191-4
Juliano Ricardo Schmitt	007	1068839-2/03		037	1398264-0
	031	1393226-0		047	1418051-1
	047	1418051-1	Márcio Rubens Passold	051	1429343-1
Juliano Ricardo Tolentino	069	1438622-6	Marco Antonio Farah	077	1439616-2
Júlio César Dalmolin	007	1068839-2/03	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	061	1437081-1
	015	1355019-1		030	1393148-1
	022	1385672-7		065	1438169-4
	041	1402191-3		076	1439290-8
	082	1440147-9	Maria Elizabeth Jacob	031	1393226-0
Júlio César Subtil de Almeida	024	1390021-3	Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	083	1440175-3
	051	1429343-1	Maria Filomena Martins Pestana	071	1438798-5
	083	1440175-3	Maria Gabriela Fernandes	022	1385672-7
Júlio César Veraldo Meneguci	025	1390547-2	Maria Laurete de Souza Chagas	004	0760944-9/03
Julio Cesar Viana do Carmo	037	1398264-0	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	064	1437892-4
Karina de Almeida Batistuci	026	1390978-7	Maria Lucília Gomes	062	1437625-3
Karina de Lima Prohmann	026	1390978-7	Maria Regina Alves Macena	032	1393377-2
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	089	1441867-0	Mariah Dagios Garbin	025	1390547-2
Lauro Fernando Zanetti	014	1353660-0/02	Marlene Leithold	071	1438798-5
	063	1437807-5	Mateus Morbi da Silva	069	1438622-6
Leandro de Quadros	069	1438622-6	Maurício Kavinski	086	1440475-8
Leandro Galli	087	1440553-7	Mauricio Oliveira dos Santos	026	1390978-7
Leonardo de Almeida Zanetti	063	1437807-5	Milton Pinheiro Júnior	036	1396998-3
Liliane Christina da Silva Zaponi	044	1406523-1	Nathaniele Heloisa Veloso Ribeiro	035	1396054-6
Lizeu Adair Berto	060	1437058-2	Newton Dorneles Saratt	045	1412799-2
Louise Camargo de Souza	073	1439174-9	Normano Mateus Marcondes Kreniski	006	0810512-4/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	044	1406523-1	Olívio Gamboa Panucci	013	1349256-7/01
	060	1437058-2		021	1379069-3
	065	1438169-4		084	1440408-7
	076	1439290-8	Omiros Pedroso do Nascimento		
Luana Alexandre	039	1399449-7	Orivaldo Luzetti	028	1391191-4
Luciana Castaldo Colósio	036	1396998-3	Orlando Henrique K. Filho	023	1388122-4
	043	1405824-9	Patrícia Carla de Deus Lima	002	0721433-3/04
Luciano Bignatti Niero	049	1419450-8	Patrícia Deodato da Silva	008	1186125-3/04
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	075	1439258-0	Patricia Pontaroli Jansen	012	1336592-3
Luiz Alberto Gonçalves	009	1245185-5/02		016	1365165-1/01
	032	1393377-2	Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	089	1441867-0
	067	1438455-5	Paulo Henrique Gardemann	074	1439217-9
Luiz Fernando Brusamolín	038	1399014-4	Paulo Roberto Gomes	017	1372970-3/01
	043	1405824-9		018	1373638-4
	056	1435305-8		019	1373716-3
	086	1440475-8	Paulo Sérgio Winckler	042	1405218-1
Luiz Fernando Cortelini Meister	053	1431565-8	Pedro Carlos Palma	081	1440143-1
Luiz Rodrigues Wambier	001	0710865-8/02	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	038	1399014-4
	003	0735325-5/04		089	1441867-0
	004	0760944-9/03	Pio Carlos Freiria Junior	012	1336592-3
	058	1436716-5		016	1365165-1/01
	064	1437892-4	Priscila Camargo Pereira da Cunha	065	1438169-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Priscilla Aurélio R. d. Reis	038	1399014-4
	086	1440475-8
Rafael de Oliveira Guimarães	082	1440147-9
Rafael Henrique Ozelame	023	1388122-4
Raquel Silvestro Gaspar	078	1439824-4
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	057	1435562-3
Renata Paccola Mesquita	082	1440147-9
Renato Vargas Guasque	010	1266723-5/03
Rhuan Michel dos Santos	062	1437625-3
Ricardo Costella	039	1399449-7
Ricardo Cremonesi	069	1438622-6
Ricardo Furlan	034	1395808-0
Ricardo José Luzetti	028	1391191-4
Robson Fernando Sebold	088	1440676-5
Rodrigo de Moraes Soares	001	0710865-8/02
Rodrigo Fernandes Saraceni	087	1440553-7
Rodrigo Ichikawa Claro Silva	088	1440676-5
Rodrigo Marques Machado	017	1372970-3/01
Rogério Andreotti Errerías	046	1415402-6
Rogério Augusto da Silva	027	1391059-1
	054	1433836-0
Rosemar Angelo Melo	090	0777717-3
Rosney Massarotto de Oliveira	046	1415402-6
Rui Santos de Sá	087	1440553-7
Sabrina Ferraz Batista	059	1437023-9
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	025	1390547-2
Scheila Camargo Coelho Tosin	048	1418300-9/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	063	1437807-5
Silmara Regina Lamboia	031	1393226-0
Silvana Denise Lobato	068	1438558-1
Simone Daiane Rosa	005	0808226-2/04
Sonny Brasil de Campos Guimarães	048	1418300-9/01
Tadeu Cerbaro	068	1438558-1
	073	1439174-9
Tarcísio Araújo Kroetz	048	1418300-9/01
	057	1435562-3
Tatiana Piasecki Kaminski	062	1437625-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	064	1437892-4
Thiago Guardabassi Guerrero	065	1438169-4
	067	1438455-5
	073	1439174-9
Thiara Rando Bezerra da Cunha	003	0735325-5/04
	077	1439616-2
Tirone Cardoso de Aguiar	063	1437807-5
Ursula Ernlund S. Guimarães	037	1398264-0
	051	1429343-1
Ussaima Addi de Andrade	056	1435305-8
Valéria Basso	009	1245185-5/02
Vânia Elisa Cardoso	065	1438169-4
Vidal Ribeiro Ponçano	022	1385672-7
Vinicius Antonio P. d. Oliveira	012	1336592-3
Vinicius Yudi Aihara	084	1440408-7
Volnei Leandro Kottwitz	090	0777717-3
Wagner Yamashita	053	1431565-8
Wandenir de Souza	046	1415402-6
Willian Anderson Hervis	068	1438558-1
Wilson Bokorny Fernandes	036	1396998-3
Wilson Souto	066	1438375-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0710865-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/260000. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7108658-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Elisete Aparecida Schoemberger Prestes Outros. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Édina Maria dos Santos Machado. Embargado (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado (2): Elisete Aparecida Schoemberger Prestes, Bruno Golombieski, Edson Carlos Vanderbist, Marcelo Ribeiro Gomes, Domingos Gnatta, Espólio de José Sebastião Rodrigues, Espólio de Ludovico Antonio Egg, Espólio de Carlito Remuska,

Espólio de Raul Felde. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Angelo Filho Moro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a eventual possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0002. Processo/Prot: 0721433-3/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/159910. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7214333-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Embargado: Odacyr Moreschi, Dirce Carlis, Edison Azevedo da Cruz, Idelci Câmara Conrado, Ivan Pereira Rodrigues, Julia Alves Solochinski, Manuel da Conceição Gameiro, Nilce Carlis, Vera Lucia Chiste Tomazoli, Victor Crivelaro. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BANESTADO S/A, do despacho de fl. 488 que suspendeu o feito, considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no Resp nº 1.388.000 - PR, de 04/08/2014, a teor do artigo 543-C do CPC. 3. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária - ODACYR MORESCHI E OUTROS. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Decorrido o prazo, independente de manifestação, certifique-se e voltem. Curitiba, 03 de setembro de 2015. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0003. Processo/Prot: 0735325-5/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/268823. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7353255-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Valderez Rodrigues Manzotte. Advogado: Thiara Rando Bezerra da Cunha, Flávia Regina Carlúccio, José Luiz Fornagieri. Embargado: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se a petição de fls. 372/374, de requerimento para a concessão de assistência judiciária gratuita, protocolada nos autos do recurso de Agravo de Instrumento, onde naquela ocasião, deu-se provimento ao recurso interposto pelos agravantes para julgar extinto, com resolução de mérito, o cumprimento de sentença nº 1053/2009, ajuizado pelos agravados, ante a ocorrência da prescrição quinquenal, adaptando-o ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no caso paradigmático representativo da controvérsia nº1.273.643/PR, ato contínuo, condenou o agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). II - Entretanto, em que pese o pedido de gratuidade de justiça poder ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, o aludido pedido, quando apresentado no curso da ação, deverá ser formulado em petição avulsa processada em apenso aos autos principais, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que se adota: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. 1. É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que o benefício da assistência judiciária tenha sido deferido nas instâncias ordinárias.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, embora a assistência judiciária gratuita possa ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, o aludido benefício, quando apresentado no curso da ação, deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n.º 1.060/50. Precedentes. 3. "Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo" (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 23/5/2014). 4. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, admitindo o recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1169046 PR 2009/0229549-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 04/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2014) (negritei) Assim, o requerimento do peticionante, ora agravado, deverá ser formulado nos autos do cumprimento de sentença nº 1053/2009, pelo que indefiro a pretensão. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos para a Seção de Pauta para incluir os embargos de declaração nº 735325-5/04 em julgamento. Publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2015. ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator kfoak

0004. Processo/Prot: 0760944-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/273729. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7609449-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Gilberto Cândido dos Santos, Vanderley Aparecido Valin, Marli Aparecida Portante, José Antônio Sirena, Aparecida de Fátima de Souza Lemos. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Embargado (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado (2): Flavio Heggler. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Embargado (3): Simone Jacinto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina

Carliúccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo de instrumento, assim ementado (ff. 406/412) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DOS AUTOS PARA ESTA CORTE EM RAZÃO DE JULGAMENTO PROFERIDO EM RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA JULGADORA. ARTIGO 543-C, § 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 109, II, DO RI/TJPR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.643/PR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENÇÃO DA PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO." Sustentam os embargantes/agravados, primeiramente, pela ausência do juízo de admissibilidade do recurso especial anteriormente interposto; também, argumentam que deve ser observado o contido no art. 94 do CDC e no art. 219, §5º, CPC em, ainda, alegam que o acórdão é omissivo em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional no cumprimento de sentença individual da ação coletiva; por fim, pedem pela suspensão do processo e pela minoração dos honorários advocatícios. É a breve exposição processual. DECIDO. Preliminarmente, o recurso não tem condição alguma de ser conhecido, em razão da sua manifesta intempestividade. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A teor do disposto na legislação, o prazo para interposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias. Nota-se que conforme certidão de publicação e prazo de ff. 413-TJ, o prazo recursal começou a fluir em 28/08/2015, sexta feira, e terminou em 01/09/2015, terça feira, tendo sido protocolizado o recurso tão somente em 03/09/2015, quinta feira, ou seja, dois dias após o término do prazo recursal. Logo, resta prejudicada a análise do recurso, em face de sua intempestividade. Por tais razões, nego seguimento ao Recurso de Apelação com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0005 . Processo/Prot: 0808226-2/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/271964. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8082262-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Embargado (2): Sonia Aparecida Herreiro Figueira, Maria Viana de Lima, Mariano Vergílio Zanelati, Mario de Castro, Mario Ernestos Sangali. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carliúccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0006 . Processo/Prot: 0810512-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/241779. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8105124-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Reinaldo Antonio de Oliveira, Maria Floriza dos Santos Oliveira, Innes de Paris Lorandi, Lourdes Irene da Silva, Joao Bezerra da Silva. Advogado: Carlos Alberto Furlan, Normano Mateus Marcondes Kreniski. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a eventual possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0007 . Processo/Prot: 1068839-2/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/226604. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1068839-2 Apelação Cível. Embargante: Jcs Mineracao e Transportes Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Embargado (1): Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Embargado (2): Márcia Loreni Gund. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0008 . Processo/Prot: 1186125-3/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/192816. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1186125-3 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado: Adélia Kovacs (maior de 60 anos), Avelino Bornia (maior de 60 anos), Eunice Ubinger dos Santos, Geraldo Ramires (maior de 60 anos), Luiza Beni de Carvalho Sucessora de Jandir Pereira de Carvalho, Julliana Beni de Carvalho Sucessora de Jandir Pereira de Carvalho, José Aparecido dos Santos, José Eduardo Silva Ramos, Nazareno Marostica, Otavia de Oliveira Marquezini, Cristiane de Oliveira Marquezini

Sucessora de Norival Adalberto Marquezini. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 1186125-3/04 Vistos. 1. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, julgou no dia 12 de agosto de 2015 o RESP n. 13880000/PR, representativo de controvérsia repetitiva sobre o termo inicial de fluência da prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação individual executiva para cumprimento de sentença originária de ação civil pública. O recurso foi desprovido, afastando, então, a tese de que para o termo inicial do prazo prescricional fosse aplicada a regra do artigo 94 do CDC. Diante disso, determino o prosseguimento do feito, julgando prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 662/663 (1186125-3/04) contra despacho de suspensão. 2. Volte-se a movimentação processual dos embargos de declaração 1186125-3/03, o qual está pendente de julgamento. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de setembro de 2015. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0009 . Processo/Prot: 1245185-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/150941. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1245185-5 Agravo de Instrumento. Embargante: João Fantini, Sílvio Takao Omori, Dirceu Jacomini, Antônio da Graça, José Luiz Miranda. Advogado: Fabiana Sommer Harlos Maynardes, Valéria Basso, Ernani Ori Harlos Júnior. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE O SOBRESTAMENTO DO FEITO.ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. VERIFICAÇÃO. PLEITO PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 1.245.185-5/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, em que são embargantes JOÃO FANTINI E OUTROS e embargado BANCO DO BRASIL S/A. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO FANTINI E OUTROS ao despacho de fl. 71, que determinou o sobrestamento do feito. Em suas razões, sustenta o embargante que não há razão para a manutenção do sobrestamento do feito, tendo em vista o julgamento do REsp 1.370.889/SP e o acórdão 1.392.245/DF trata de juros remuneratórios, sendo que a discussão nestes autos é relativa a juros moratórios e, de qualquer, forma, já julgado, tendo sido publicado no Diário Oficial em 07/05/2015. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja dado prosseguimento ao feito (fls. 120/125). Oportunizada manifestação pela parte embargada, que não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 133. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso que é tempestivo, voto pelo seu conhecimento. Requer o embargante o acolhimento dos presentes embargos para que seja dado regular prosseguimento ao feito. Razão lhe assiste. Isso porque, como apontou o embargante, o REsp 1.370.889/SP, que trata sobre o termo inicial dos juros moratórios já foi julgado, não havendo mais necessidade de sobrestamento do feito e pois o REsp 1.392.245/DF, de fato, foi publicado em 07/05/2015 e trata sobre juros remuneratórios. Assim, tendo em vista a desnecessidade da manutenção do sobrestamento, determino o regular prosseguimento do feito. CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para determinar o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de setembro de 2015 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0010 . Processo/Prot: 1266723-5/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/270419. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1266723-5 Apelação Cível. Embargante: Cariri Comércio de Veículos Ltda, Gláucio Fernando Bley Filho. Advogado: Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se o Embargado. Curitiba, 22/09/2015.

0011 . Processo/Prot: 1322085-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/486490. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000976-67.2013.8.16.0151 Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Arinaldo Bittencourt. Agravado: José Aguiar. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Para se evitar posterior alegação de cerceamento de defesa e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, digam as partes sobre o mensageiro e documentos de fls. 224/266, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0012 . Processo/Prot: 1336592-3 Apelação Cível . Protocolo: 2014/480018. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001415-51.2014.8.16.0181 Revisão de Contrato. Apelante: Valdir Pereira Duarte. Advogado: Vinicius Antonio Poncio de Oliveira, Andréa Cristine Bandeira Welter. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÕES CIVEIS (01 E 02). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. 2. TARIFA DE CADASTRO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO COM PAGAMENTO EM PARCELA FIXA. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. 5. TEC.TARIFA NÃO COBRADA. 6. IOF. DEVOLUÇÃO INCABÍVEL.7.

PREQUESTIONAMENTO. 8. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. 1. É de se rejeitar a insurgência recursal quanto à comissão de permanência se, no caso concreto, inexistiu pactuação deste encargo para o período de anormalidade contratual. 2. É válida a cobrança de Tarifa de Cadastro, exigível no início do relacionamento, desde que contratado expressamente. 3. Na hipótese de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhecimento de valores pagos a maior em razão de cláusulas ilegais, é dispensável a prova do erro para viabilizar a repetição do indébito. 4. Nos contratos em que há estipulação de pagamento em parcelas fixas inexistente capitalização de juros em sua acepção legal - cômputo de novos juros sobre os já vencidos - durante a normalidade da relação jurídica. 5. É manifesta a improcedência da impugnação recursal referente à TEC, tarifa que não foi prevista no contrato objeto da demanda. 6. A incidência do IOF em operação de crédito através de instituição financeira decorre de lei e não comporta devolução. 7. A Câmara, no exame do recurso, não precisa citar expressamente os artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão. 8. Alterado o estado de sucumbência verificado originalmente entre as partes, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sendo consectários lógicos da sucumbência, a fixação dos honorários advocatícios deve ser conhecida de ofício. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 01 (BANCO) E CONHECE E NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 02 (MUTUÁRIO). Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.336.592-3, da Vara Cível da Comarca de Marneleiro, em que figuram como Apelantes BANCO BRADESCO S/A e VALDIR PEREIRA DUARTE e Apelados os mesmos, com qualificações nos autos. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - RELATÓRIO Trata-se de apelações cíveis interpostas por BANCO BRADESCO S/A e VALDIR PEREIRA DUARTE em face da r. sentença (mov.43), proferida pelo MM Juiz da Vara Cível de Marneleiro que, nos autos de ação revisional de contrato n.º 0001415-51.2014.8.16.0181, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para: "a) DECLARAR abusiva e inexigível a cobrança de tarifa de cadastro bem como de multa moratória; b) CONDENAR a parte requerida à restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor, a serem apurados de forma simples em sede de liquidação de sentença, autorizada a compensação. O valor apurado, se favorável ao consumidor, deverá ser restituído na forma simples, incidindo juros moratórios de 1% a.m. desde a citação e correção monetária (INPC) a partir de cada desembolso. Mantenho o negócio jurídico em seus integrais termos nos demais itens questionados." (mov.43 - p.12) Pela sucumbência, a r. sentença reconheceu o decaimento mínimo do banco requerido, condenando a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Inconformado, o requerido interpôs o recurso de apelação (mov.48 - apelação 01), alegando, em síntese: a) ausência de pactuação de comissão de permanência; b) legalidade da cobrança de tarifa de cadastro; c) impossibilidade de repetição do indébito sem prova do erro. Igualmente irrisignado, o requerente interpôs recurso de apelação (mov.50 - apelação 02), alegando, em síntese: a) capitalização de juros; b) o afastamento da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e IOF; c) prequestionamento. Recebido os apelos no duplo efeito (mov.43 - p.12), ambas as partes ofereceram contrarrazões (movs.55 e 56). É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual intentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. 1) Apelação 01 (Banco Bradesco) Presentes os seus pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, é de se conhecer do recurso. a) Comissão de permanência Sustenta o banco recorrente que não houve pactuação de comissão de permanência no contrato objeto da demanda. Devido à enorme gama de ações revisionais que lotaram o Poder Judiciário nas últimas décadas, não demorou o Superior Tribunal de Justiça a uniformizar sua jurisprudência quanto ao tema da comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos moratórios, razão pela qual advieram as Súmulas 294 ("Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato) e Súmula 296 (Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Deste modo, com base nesses parâmetros supracitados, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, o qual foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é válida a estipulação de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não haja cumulação com outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como o montante cobrado a este título não ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA supere o somatório de: (a) juros remuneratórios (computados pela média do Bacen, limitada ao índice contratado no período de normalidade); (b) juros moratórios (de 1% ao mês) e, c) multa contratual (com a limitação do artigo 52, § 1º do CDC). A

esse respeito: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) - sem destaque no original. Assim sendo, impõe-se verificar no caso concreto se o pacto, ao prever os encargos que devem incidir após o vencimento da dívida, estipulou a cobrança cumulada de comissão de permanência, de modo a decotar eventual excesso, nos moldes preconizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais n. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, a Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que, "nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16.11.2010). 2. Ademais, "a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n. 472/STJ). 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1287577/RS, Rel. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Do mesmo modo, esta Colenda Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXCLUSÃO. RECURSO REPETITIVO. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DE FORMA ISOLADA OU DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E DE MULTA, O QUE FOR MAIS FAVORÁVEL AO AUTOR. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. 3. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1234106-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 06.08.2014). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DOS AUTORES - 1. LIMITAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS TAXAS COBRADAS - JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - 2. VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO - 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - FORMA DOBRADA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC - 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - 5. RESTITUIÇÃO DO IOF, CPMF E IOC INCIDENTE SOBRE OS VALORES COBRADO INDEVIDAMENTE - POSSIBILIDADE - 6. COBRANÇA DE TAXAS E ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TARIFAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO (SÚMULA 44 DO TJPR) - 7. VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...) 4. Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 5. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1101034-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 30.07.2014). No presente contrato, a cláusula 06 previu a cobrança, durante o período de inadimplemento, de juros moratórios, juros remuneratórios e multa. Não houve previsão de comissão de permanência, ao contrário do que afirmou pela r. sentença. Vale citar a esse propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR EM EXECUÇÃO - AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1355169-6 - Paranaguá - Rel.: Juiz Substituto de 2º Grau Antonio Carlos Choma - Unânime - - J. 24.06.2015) (grifos nossos) "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - 1. LITIGÂNCIA DE

MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO TEM CARATER REVISIONAL - 3. JUROS - LIMITAÇÃO À TAXA ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRATADA E TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OS PERÍODOS NÃO PACTUADOS - 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - 5. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO PERÍODO CONTRATADO, IMPOSSIBILIDADE NOS DEMAIS PERÍODOS - 6. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. 4. Impossível, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência quando ausente prova da contratação." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1206128-2 - Curitiba - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Por maioria - - J. 13.08.2014) (grifos nossos) Portanto, impõe-se o acolhimento da tese recursal, para reformar a sentença no capítulo atinente à comissão de permanência, dada a ausência de contratação, preservando, por conseguinte, a cobrança da multa moratória. b) Tarifa de Cadastro O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação com a entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, sendo válidas nos contratos que as estipularam até 30.04.2008, salvo demonstração de abuso, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos. Por outro lado, o serviço de confecção de cadastro continua a ser passível de cobrança, no início do relacionamento, desde que contratado expressamente, por meio da Tarifa de Cadastro, nos termos do RESP ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1.251.331, o qual foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), conforme ementa do julgador: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA. 2.170- 36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (...) 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] Recurso especial parcialmente provido". (STJ, 2ª Seção Cível, Resp 1.251.331/RS, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013 - sem destaque no original). É de se registrar que permanece válida a estipulação da Tarifa de Cadastro, que remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente", pois constante tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011. Acerca de referido tema, colaciono precedentes desta Câmara que corroboram a legalidade de tal cobrança: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. TARIFA PREVISTA NO CONTRATO. VALOR NÃO ABUSIVO. TESE FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.251.331/RS. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS (SERVIÇOS DE CONCESSIONÁRIA E REGISTRO DE GRAVAME). COBRANÇA.IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. SERVIÇOS INERENTES À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS NA SENTENÇA, REDISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1337554-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 06.05.2015 - sem destaque no original). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE E CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÕES DE DÍVIDAS. 1. TAC E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. MATÉRIAS NÃO ABRANGIDAS NO PEDIDO INICIAL E NÃO MENCIONADAS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS DESDE QUE DEMONSTRADA A PACTUAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO. SÚMULA 44 DO TJPR. 3. TARIFA DE CONTRATAÇÃO. INCIDÊNCIA PERMITIDA CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO NO

RECURSO REPETITIVO RESP 1.251.331/RS.3. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ÔNUS ATRIBUÍDO À AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2 RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1086566-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 30.07.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 DA AUTORA. - TARIFA DE CADASTRO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO STJ. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. SERVIÇO PRESTADO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DEVIDA. VALOR ABUSIVO. REDUÇÃO. - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 5º DA MP 2170- 36.PACTUAÇÃO EXPRESSA. APELAÇÃO 2 DO RÉU. - REVISÃO DE CONTRATO COM BASE NO CDC.POSSIBILIDADE. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. - SUCUMBÊNCIA ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REDISTRIBUÍDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ RECURSO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - É válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- Constatada a abusividade da tarifa de cadastro frente ao valor emprestado, é possível a sua redução.- O artigo 5º da MP 2170-36 autoriza a cobrança de juros capitalizados desde que expressamente pactuado no contrato de empréstimo bancário.- É juridicamente possível a revisão judicial de contrato com base no CDC para modificar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais.- A autora carece de interesse de agir quanto à comissão de permanência em razão do contrato não contemplar tal encargo". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1183239-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. em 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J. 09.07.2014 - sem destaque no original). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. 1. DIALETICIDADE RECURSAL CONFIGURADA. 2. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC 3. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS DE ADESAO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. 4. TAC E TEC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. RECURSO REPETITIVO. 5.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.POSSIBILIDADE EM CASO DE PREVISÃO EXPRESSA E CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA. 6. INVERSÃO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 2 RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1034685-9 - Apucarana - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 11.06.2014 - sem destaque no original). No contrato em apreço, a Tarifa de Cadastro está prevista na avença no valor de R\$ 800,00 (mov.1.5 - p.01), sendo legal sua exigência. Desse modo, como a r. sentença reconheceu a abusividade dessa tarifa, cumpre reformá-la para reconhecer a legalidade da cobrança em questão. c) Repetição do indébito Sustenta a impossibilidade de repetição do indébito sem a prova do erro de quem voluntariamente pagou o indevido. Sabe-se, no entanto, que a repetição é oportuna em caso de pagamento indevido, que pode se dar no plano objetivo ou subjetivo, sob o fundamento essencial da ausência de causa para pagamento, evitando o enriquecimento sem causa do credor e empobrecimento excessivo do devedor. Destaque-se, ainda, que é desnecessária a prova de erro ou má-fé para repetição de indébito no caso em tela, conforme prevê a Súmula nº 322 do Superior Tribunal de Justiça: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, não se exige a prova do erro", a qual tem aplicação análoga ao caso. Neste sentido, é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça ao dispensar a prova do erro ante o reconhecimento ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de valores pagos a maior em razão de cláusulas ilegais. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. MORA DESCARACTERIZADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. (...) 6.- Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. 7.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no AREsp 487.887/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 26/05/2014). "Apelação Cível. Revisional de Contrato. Cédula Rural Pignoratícia. Juros Remuneratórios. Limitação em 12% ao Ano.Incidência dos Decretos 22.626/33 E 167/67 ante à ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional em patamar maior. Juros de Mora. Limitação em 1% ao ano. Artigo 5º, Parágrafo Único do Decreto 167/67. Repetição de Indébito. Cabimento, sob pena de enriquecimento sem causa. Recurso conhecido e desprovido. 1. II - Embora na Lei nº 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão submetidas a ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA regimentos próprios - quais sejam, o da Lei nº 6.840/80 e o do Decreto-Lei 413/69 -, que, por sua vez, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados; III - Em razão da omissão daquele órgão governamental incide a limitação de 12%

ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura); IV - Recurso especial parcialmente provido." (STJ. Resp 1134911 / SP. Min. MASSAMI UYEDA. 3ª turma. J. 17/05/2012).2. "AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATOS FIMOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXISTÊNCIA DE ERRO. IRRELEVÂNCIA (...). 2. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro." (STJ. AgRg no Resp 1053733/PR. Rel. Luis Felipe Salomão. T4.Julg. 04.05.2010)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1186986-6 - Medianeira - Rel. Juiz Conv. Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - J. 04.03.2015) Por isso, não deve ser acolhido o apelo do banco nesse aspecto. 2) Apelante 02 (mutuário) Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, é de se conhecer do recurso. a) Capitalização ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Insurge-se o mutuário em relação ao capítulo sentencial que reconheceu ter havido previsão expressa no contrato que autorizaria a capitalização de juros. A presente ação versa sobre relação jurídica de mútuo em que houve a estipulação de pagamento em parcelas fixas, situação esta que guarda uma peculiaridade de que foi objeto de análise no julgamento do Resp nº 973.827/RS, o qual foi submetido ao rito previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, veja-se: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido". (Resp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - sem destaque no original). Extrai-se do inteiro teor deste Acórdão que o conceito de capitalização de juros consubstancia-se na incorporação dos juros vencidos ao capital com a incidência de novos juros, bem com o que o "processo composto de formação da taxa de juros" se trata de método abstrato da matemática financeira para constituição da taxa de juros contratados que ocorre na fase pré- contratual, momento este em que não há como se falar ainda em juros vencidos. Partindo destas premissas, conclui-se que a proibição de contagem de juros sobre juros prevista na Lei de Usura não compreende o "processo composto de formação da taxa de juros" adotado no caso em espécie, máxime, conforme destacou a Excelentíssima Ministra Maria Isabel Galloti, a ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA finalidade da vedação ao anatocismo ser "evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual", enquanto que no caso concreto a previsão da taxa de juros e dos montantes a serem pagos em cada parcela foi realizado antes do início da relação jurídica, ou seja, a parte contratante ao firmar o pacto já sabia de antemão os valores que seriam pagos durante a vigência da relação jurídica. Consequentemente, em não havendo vedação ao uso deste método de formação da taxa de juros, não é coerente com o sistema jurídico vigente a extirpação da taxa efetiva anual pactuada sob o argumento da proibição legal de capitalização de juros, em especial por ter a consumidora anuído com o pagamento dos juros, quantidade de parcelas e valor de cada uma delas no momento da assinatura da avença, de modo que deve ser respeitada a taxa efetiva de juros contratada, a qual somente deve ser modificada se comprovada sua abusividade. Neste contexto, afirmou a Min. Maria Isabel Galloti que "A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica, portanto, capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto", isso porque nos contratos de parcela fixa inexistem capitalização de juros em sua acepção legal - cômputo de novos juros sobre os já vencidos - na previsão de taxas anual e mensal diversas, por decorrer de mera fórmula abstrata de cálculo de juros, ainda que tenha sido adotada a tabela price como método de apuração do valor das parcelas e amortização do saldo devedor. Este é o posicionamento adotado por esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO (CREDIÁRIO SPI PRÉ). AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. CASO CONCRETO. NÃO

VERIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS FIXAS. VALOR DA PRESTAÇÃO. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA-FÉ. FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS. MANUTENÇÃO. PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. EXPRESSA CONTRATAÇÃO. VALIDADE. (...) 3. No contrato de empréstimo em que o consumidor aceita a parcela fixa pré-estabelecida pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422, do Código Civil. 4. ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada? (Resp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).5. Apelação cível conhecida e não provida". (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1218975-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 17.09.2014). "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO RÉU - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA APELAÇÃO, OU NAS CONTRARRAÇÕES, DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, §1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL 01 INTERPOSTA PELO RÉU - ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE DESDE QUE DEMONSTRADA A PACTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DOS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS QUE NÃO PREVEEM A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PARCELA FIXA - CAPITALIZAÇÃO QUE, SE EVENTUALMENTE OCORREU, FOI NA FASE PRÉ-CONTRATUAL - ENCARGOS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS EM MOMENTO ANTERIOR - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 INTERPOSTA PELOS AUTORES - PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA - PECULIARIDADES DO CASO - SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA OS MEROS DISSABORES DA VIDA COTIDIANA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE PROVAS - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - REMUNERAÇÃO DIGNA E JUSTA AO ADVOGADO - SENTENÇA MANTIDA NESSES ASPECTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1192189-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel. Des. José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 03.09.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DO REQUERENTE DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO RECONHECIMENTO. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS E DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DELES. INOCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Repetitivo 1.061.530/RS, firmou os seguintes entendimentos, de modo a orientar a jurisprudência dos Tribunais de 2ª Instância: a) As instituições ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art.591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.2. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Repetitivo 973.827/RS, pôs fim à discussão sobre a existência e legalidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento em que a devolução do capital mutuado deva ser feita por meio de número certo de prestações de valor fixo e predeterminado, formadas de parte do capital acrescida dos juros remuneratórios. Na linha do que decidiu a Alta Corte, o que há, em casos assim, não é propriamente capitalização - esta seria a incorporação periódica dos juros devidos e já vencidos ao capital, para fazê-los também produtores de juros - e sim a utilização de processo de formação da taxa de juros pelo método composto, prática que, além de não ser vedada pelo Decreto 22.626/1933, é suficientemente esclarecida ao consumidor em razão da indicação, no instrumento contratual, de taxa de juros anual efetiva não coincidente com o duodécuplo da taxa mensal. 3. Recurso parcialmente conhecido e não provido". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1120247- 2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz de Direito Subst. em 2º Grau Luiz Henrique Miranda - Unânime - J. 24.09.2014). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Por esses motivos, não merece prosperar a insurgência recursal nesse ponto, na medida em que não houve capitalização de juros no caso concreto, merecendo ser mantida, sob fundamento diverso, a sentença que julgou improcedente este pleito. b) TEC A insurgência recursal concernente à Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) revela-se absolutamente ociosa, porquanto não houve cobrança dessa tarifa no contrato firmado. Neste sentido, é o posicionamento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS.CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA

CORRENTE GIRO FÁCIL E LIMITE ROTATIVO DE DESCONTO DE TÍTULO DE CRÉDITO.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA COM O FIM DE COBRIR SALDO DEVEDOR.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO.CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULO.CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. TAC (TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO). AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO COBRADA.TEC (TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ). AUSÊNCIA DE COBRANÇA IN ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CASU. PARCELAS DEBITADAS EM CONTA CORRENTE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA NÃO RECONHECER A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS E PARA DECLARAR A INOCORRÊNCIA DA COBRANÇA DA COMISSÃO E DA TEC-TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1147240-7 - Curitiba - Rel.: Des. Lenice Bodstein - Por maioria - - J. 19.11.2014) (grifos nossos) Desse modo, a improcedência da impugnação é manifesta, razão pela qual não merece acolhimento o recurso neste particular. c) IOF Oportuno destacar que o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros não decorre do consenso entre as partes no momento da contratação, mas de expressa previsão legal, constabelecida nos dispositivos legais estatuídos pelo Decreto nº 4.494/2002, in verbis: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizada: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito". Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual o consumidor figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira conforme contido do art. 5º, inc. I, do sobredito Decreto. A propósito, o STF já decidiu que sua incidência independente de participação da instituição financeira, que, neste caso atua apenas em substituição tributária, sendo possível até mesmo em contratos de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre estas e pessoas físicas (ADI-MC 1763/DF). Em síntese, é prevista em lei e independente de disposição contratual. Insta ressaltar que inexistente violação à previsão legislativa de que o IOF seja cobrado na entrega do recurso, na medida em que a data da cobrança, como é de praxe, não precisa coincidir com a data do pagamento, o qual não é disciplinado pela lei. Assim, possibilitando-se o pagamento diluído, não há abusividade nesta forma de cobrança. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou esse entendimento ao julgar o Recurso Especial 1.251.331-RS, na forma dos recursos repetitivos, assim ementado: "Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Neste sentido, esta Corte: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS E SALDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE OUTORGA AO AUTOR PEDIDO DIVERSO DAQUELE POR ELE ALMEJADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA, QUE EXIJE SUA ANULAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA POR ESTE TRIBUNAL. EXEGESE DO ARTIGO 515, § 1º DO CPC. (...) 5. IOF. "Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais" (STJ, Recurso Repetitivo 1.251.331-RS, 3ª Tese para os fins do artigo 543-C do CPC). (...) Recurso de apelação 1 (réu parcialmente conhecido e parcialmente provido; Recurso de apelação 2 (Autor conhecido e parcialmente provido; sentença parcialmente anulada, de ofício, com julgamento de mérito pelo Tribunal (artigo 515§ 1º do CPC))." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1356373-4 - Cascavel - Rel.: Juiz Convocado Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 13.05.2015). Não fosse assim, antes da liberação do crédito, o pagamento do IOF deveria ter sido antecipado à vista pela contratante, o que lhe seria desfavorável, pois necessitaria recorrer ao próprio financiamento para adquirir o bem pretendido. Destarte, não merece acolhimento o recurso do mutuário neste particular. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA d) Prequestionamento Pugna o requerente pelo prequestionamento de diversos dispositivos legais (mov.50 -p.24). De qualquer forma, entretanto, a Câmara, no exame do recurso, não precisa citar expressamente os artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão. Neste sentido, eis a orientação da jurisprudência: "Não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgamento nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidiendi, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide". (REsp. 1238360/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011). Dessarte, rejeito o pleito de prequestionamento formulado na petição de recurso. Sucumbência ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais de acordo com as vitórias e derrotas das partes. Considerando que, em virtude das reformas sofridas pela r.

sentença como resultado do presente julgamento, o requerente (apelante 02) restou vencido no tocante a todos os seus pleitos, deve ele arcar com o pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios. Nessa toada, a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, por se apresentar como consectário lógico da sucumbência. É a posição do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONECTÁRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. QUANTUM' RAZOÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1.A fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência. 2.A modificação do 'quantum' fixado a título de honorários advocatícios só é feita em sede de recurso especial quando seja irrisório ou exagerado. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Resp 1189999/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 24/08/2012) (grifos nossos) Assim, por não ter havido condenação, a verba honorária deve ser fixada sopesando-se os critérios erigidos no art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC, que, respectivamente, determinam que o julgador deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de seu ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu desempenho. No caso em tela, verifico que o tempo de tramitação entre a propositura da demanda e a sentença foi de pouco mais de 04 meses, sem necessidade de dilação probatória e que as questões debatidas na demanda são corriqueiras, sobre elas existindo firme jurisprudência nos Tribunais Superiores e nesta Corte, somando-se ao grau de zelo profissional. Destarte, em conformidade com os critérios elencados acima, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). III - DISPOSITIVO Com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso de apelação cível manejado pelo banco (apelação 01), vez que a posição adotada pelo eminente juízo singular encontra-se em confronto à jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, bem como à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, reformando-se, por conseguinte, a sentença para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro e da multa moratória. E, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo mutuário (apelação 02), vez que a tese exposta se encontra manifestamente em confronto com a jurisprudência majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, mantendo, por conseguinte, a r. sentença recorrida nos pontos impugnados. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No mais, redistribuo os ônus da sucumbência para que a parte requerente arque com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados estes em R \$ 500,00 (quinhentos reais). À Seção de Registro de Complementação, para que retifique os registros do recurso de apelação interposto pelo banco, a fim de que passe a constar como apelante "BANCO BRADESCO S/A". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0013 . Processo/Prot: 1349256-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/196391. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1349256-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Embargado: Braz Rocha da Silva, Carmen Perez Viana, Silvano Migual da Silva, Vanda Moraes Costa, Leniro da Costa Gomes. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A à decisão de fls. 192, do Excelentíssimo Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Humberto Gonçalves Brito, que determinou o sobrestamento do feito, diante da decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do STJ, no RESp 1.388.000/PR. 3. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifestem os embargados BRAZ ROCHA DA SILVA E OUTROS. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 16 de setembro de 2015 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0014 . Processo/Prot: 1353660-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/163237. Comarca: Sertãozinho. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1353660-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Henrique Pinho de Sousa Cruz. Embargado: Antonia Rabelo Sardinha, Joaquim Cardosodos Santos (maior de 60 anos), Lair Pelaquim, Nilza Maria Woitas Sereza (maior de 60 anos), Valdemir Neves. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Carlos Choma. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Da análise da petição de fls. 654-657, verifico que a matéria já restou devidamente apreciada e fundamentada em sede de Embargos de Declaração, conforme decisão de fls. 647/651, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 654-658.

0015 . Processo/Prot: 1355019-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/24707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0055634-06.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA.

Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Flatur Transporte e Locação Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença que, nos autos de ação de prestação de contas- 1ª fase nº 0055634-06.2013.8.16.0001, oriunda da 16ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, ajuizada por Flatur Transporte e Locação Ltda em face do Banco Bradesco S/A, julgou procedentes os pedidos iniciais, nestes termos: "Diante do exposto, com fulcro no art. 915 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar que o requerido preste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as contas relativas à Conta Corrente nº 159576-8 da Agência 0426, apresentando inclusive os contratos discriminados na inicial e esclarecendo as questões apresentadas pelo autor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que, eventualmente, o requerente prestar. Caso o requerido não apresente as contas no prazo retro determinado, intime-se o requerente para que o faça, em 10 (dez) dias, conforme determina o § 3º, do art. 915 do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$200, ante à celeridade processual e julgamento antecipado, em conformidade com o artigo 20 §3º CPC.". Inconformado, o BANCO BRADESCO S/A, interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese: i) a ausência de interesse de agir ante o pedido genérico; ii) a impossibilidade de cumulação de ações iii) a inexistência do dever de prestar contas; iv) a inversão dos honorários advocatícios. Pleiteou o provimento recursal. Às contrarrazões foram apresentadas (mov.54.1). Os autos subiram a este Tribunal e vieram conclusos para julgamento. Foi anexado aos autos petição de juntada da prestação de contas (f. 15). É a breve exposição. DECIDO. Primeiramente, importante se faz destacar que, logo após à interposição do recurso de apelação de mov. 47.1, o Banco/réu prestou as contas requeridas conforme o determinado pela decisão ora recorrida, e na forma que entendia como devida, juntando documentos (fls. 15/203). À teor do que prevê o artigo 503 do Código de Processo Civil a hipótese de prestação de contas implica em ato incompatível com a vontade de recorrer, uma vez que tal conduta indica a aceitação tácita da sentença. Assim, a realização da prestação de contas pleiteada pela autora na inicial demonstra a concordância com a decisão exarada no primeiro grau. Desta forma, a conduta do Banco demonstra a aceitação tácita da sentença, sendo incompatível com a vontade de recorrer, conforme o disposto no artigo 503 do Código de Processo Civil. Assim, o cumprimento espontâneo da decisão após a interposição do recurso, sem reserva alguma, caracteriza ato incompatível com a vontade de recorrer e enseja a inadmissibilidade do recurso ante o não preenchimento do requisito intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o interesse de recorrer. Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara e deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 503 DO CPC - ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER - ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA - PRECLUSÃO LÓGICA E PERDA DO OBJETO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. " (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1118037-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 07.03.2014) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0016 . Processo/Prot: 1365165-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/131554. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrapjudicial. Ação Originária: 1365165-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Marcio Kraemer. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por Marcio Kraemer contra a decisão de fls. 82/85, por meio do qual foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto contra a decisão de primeiro grau de jurisdição, mediante a qual o Dr. Juiz a quo, acolhendo exceção de incompetência oposta pelo ora embargado, determinou a remessa dos autos da ação revisional de contrato de financiamento à Comarca de Capanema. Em suas razões recursais (fls. 98/101), o embargante afirma que a decisão embargada contém contradição, já que, ao contrário do que nela constou, o pedido subsidiário - postulou que, acaso reconhecida a incompetência do foro de Rio Branco do Sul, os autos fossem remetidos à Comarca de São Paulo -, não constituiu inovação recursal. Alega que não tinha como postular a remessa dos autos a São Paulo porque não tinha conhecimento do local da emissão da cédula, já que a instituição financeira agravada, não instruiu a exceção de incompetência com o contrato de financiamento, circunstância que impedia ter conhecimento do local da sua emissão. 2. Em que pesem aos seus fundamentos, o presente recurso de embargos de declaração não pode ser acolhido. A contradição passível de ser sanada em sede de embargos de declaração é a que existe no corpo do acórdão ou da decisão que impeçam a compreensão da decisão. Vale dizer, se na decisão existir partes conflitantes, que se excluam, somente com os embargos de declaração é que será possível esclarecer-se o teor da decisão. Na hipótese dos autos, o ora recorrente não aponta qualquer contradição entre passagens da decisão embargada. Por outro, fato que não pode ser desconsiderado é que, embora a parte embargada não tenha, como afirma o ora embargante, instruído a petição de exceção de incompetência com o contrato, ela já tinha conhecimento do local da emissão da cédula, pois a contestação há havia sido instruído com cópia do contrato. Para se chegar a essa conclusão basta consultar o processo eletrônico nº 0004423- 41.2014 (ação revisional), no qual a

ora embargada instruiu a contestação com o contrato (mov. 27) em 07/11/2014, ou seja, em momento anterior ao da própria oposição da exceção de incompetência (autos em apenso nº 0006413-67.2014), conforme se observa do mov. 1.0. Assim, ao impugnar a exceção de incompetência na data de 02/03/2015 (mov. 2.0 - autos nº 0006413-67.2014), a parte ora embargante já tinha acesso ao contrato. Por fim, o embargante, mesmo que tenha interposto os embargos com finalidade de prequestionamento, deve apontar eventual vício que justifique a interposição dos embargos, ou seja, indicar omissão, contradição ou obscuridade. Sem isso os embargos, mesmo que para fins e prequestionamento, devem ser rejeitados. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa de recente julgamento, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. 1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 03/06/2015) Portanto, não havendo qualquer vício a justificar a interposição do presente recurso de embargos de declaração, outra não pode ser a solução senão a de rejeitá-los. Por isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0017 . Processo/Prot: 1372970-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/237612. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1372970-3 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado (1): Valdenei Sebastião Kunhonski. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Rodrigo Marques Machado, Allan Amin Propst. Embargado (2): Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A à decisão de fl. 08, desta Relatoria, que determinou o sobrestamento do feito, diante da decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do STJ, no REsp 1.388.000/PR. 3. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, dando-lhe efeito infringente, entendendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste o embargado VALDENEI SEBASTIÃO KUNHONSKI. 4. Abra-se-lhe vista dos autos. Prazo de cinco dias. 5. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 16 de setembro de 2015 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0018 . Processo/Prot: 1373638-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/85463. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005918-40.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Apelante: Cleusa Maria Martins dos Santos. Advogado: Allan Amin Propst, Paulo Roberto Gomes. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarão. Revisor: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Cleusa Maria Martins dos Santos contra a sentença de fls. 246/247, prolatada no pleito de cumprimento de sentença que propôs em face do Banco Itaú Unibanco S/A, por meio da qual o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição, reconhecendo a prescrição da pretensão executória da exequente, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, ao lado disso, condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em seiscentos reais (R\$ 600,00). A parte exequente, em suas razões recursais (fls. 256/276), postula, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Superada essa questão, requer o provimento do presente recurso para que a sentença seja cassada com o prosseguimento do processo de execução. Sustenta, inicialmente, que a sentença é nula por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que Dr. Juiz a quo reconheceu a prescrição e extinguiu o processo sem que lhe oportunizar qualquer manifestação sobre a questão, o que era imprescindível, ainda que a prescrição, por envolver matéria de ordem pública, possa ser reconhecida de ofício. Afirma, ainda, que à época da propositura da ação de execução, estava em vigor o Código Civil de 1916, o qual, em seu art. 172, estabelecia, como uma das causas de interrupção da prescrição, a citação do devedor, e, em seu art. 177, previa que o prazo prescricional era de vinte (20) anos. Entende, com base nessas premissas, que o prazo prescricional, que fora interrompido com a citação, somente retomou o seu curso, nos termos do art. 202, parágrafo único, do atual Código Civil, com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação rescisória proposta contra a sentença em execução, fato ocorrido em 08/09/2009. Alega que, tomando-se por base essa data, a ação de execução, proposta em 08/09/2010, o foi dentro do prazo prescricional. Assevera, também, que o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição deixou de considerar outro marco interruptivo da prescrição, consistente na citação do ora executado nos autos da Ação Civil Pública nº 0700584-33.1994.8.26.0100, da 27ª Vara Cível de São Paulo, proposta pelo IDEC em face do Banco Banestado S/A. Alega que a decisão desta ação coletiva transitou em julgado em 08/09/2010 e, portanto, a prescrição da pretensão executória só prescreverá em 08/09/2015, ainda que se considere o prazo de cinco (5) anos.

Destaca que, com essas alegações, não pretende utilizar título judicial diverso para a satisfação do seu crédito, mas somente demonstrar que a citação válida ocorrida em processo que constituiu em mora o banco, em relação ao mesmo objeto e mesmos consumidores, é suficiente para interromper o prazo prescricional. Ainda com relação ao tema, sustenta que a parte ré renunciou ao instituto da prescrição, ainda que tenha defendido esta tese em sua impugnação, pois apresentou bens à penhora. Por fim, alega não poder ser condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência porque seu direito era líquido e certo e existia vasta jurisprudência legitimando sua pretensão, não tendo cometido nenhum ato ilícito ao propor a presente demanda para justificar sua condenação. Ainda, acaso seja mantida a distribuição dos ônus de sucumbência tal qual estabelecido na sentença, entende viável a redução da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios, já que o valor fixado está fora do padrão estabelecido em situações semelhantes. 2. A recorrente, em suas razões de apelação, postula a concessão da assistência judiciária gratuita. Da análise dos autos, observa-se que o pleito já foi apreciado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição à fls. 17, tendo sido parcialmente deferido para que as custas sejam recolhidas pelo vencido ao final da demanda. Contra esta decisão, entretanto, não há notícia de que tenha sido interposto qualquer recurso por nenhuma das partes. Restando certo que o pleito de assistência judiciária já fora analisado e, ao lado disso, considerando que a autora não alegou e, muito menos, demonstrou qualquer alteração da sua situação econômica, não há dúvida de que o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária resta prejudicado. 3. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No caso em exame, conforme será demonstrado, o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que autoriza o relator a negar-lhe seguimento. Está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça porque a questão referente ao prazo prescricional aplicável à execução individual de sentença prolatada em ação coletiva já foi objeto de apreciação e decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.273.643/PR), definiu que o mencionado prazo é de cinco (05) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda. No julgamento em questão, para os efeitos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, mencionada Corte de Justiça fixou a tese de que "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". A ementa do mencionado julgado tem o seguinte teor: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5(cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. Assim, tendo em vista o contido na decisão acima transcrita, exarada em sede de recurso especial repetitivo, que representa o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, restou prejudicada qualquer discussão acerca de qual o prazo prescricional para a propositura de pleitos de cumprimento das sentenças prolatadas em ações civis públicas. Noutras palavras, tendo sido definido pela Corte Superior que o prazo prescricional em questão é de cinco (5) anos, nada remanesce para discussão nesse momento a respeito do tema. E, da análise dos autos, verifica-se que a presente execução foi proposta em 08 de setembro de 2010 (certidão de fl. 04), enquanto o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 38.765/98 ocorreu em 03 de setembro de 2002 - certidão de fl. 05. Aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, constata-se que a exequente poderia postular o cumprimento da sentença em questão até 03 de setembro de 2007. Certo ser afirmado, portanto, que, tendo a ora apelante pleiteado o cumprimento da sentença somente em 08 de setembro de 2010, o fez quando já vencido o prazo prescricional. Por outro lado, a alegação da autora, no sentido de que o Dr. Juiz a quo, ao ter reconhecido a ocorrência da prescrição sem lhe oportunizar qualquer manifestação a respeito do tema, teriam ofendido os princípios do contraditório e da ampla defesa, é manifestamente improcedente. Faz-se essa afirmação, em primeiro lugar, porque o Dr. Juiz a quo, para reconhecer matéria de ordem pública, não necessita colher prévia manifestação de qualquer das partes. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é desnecessária a intimação das partes para que se decreta a prescrição, pois "à luz do comando do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 11.280/06, tem-se que a prescrição deverá ser decretada de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, independentemente da citação do réu" (REsp nº 1.087.571/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10/03/2009, DJe 05/05/2009). Transcreve-se, por oportuno, algumas ementas de julgamento deste Tribunal de Justiça em que o mesmo posicionamento foi adotado: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14.552. I - CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO QUE PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. II - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRANSCURSO. ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.643/PR DO STJ. III - EFEITOS IMEDIATOS, DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. IV - PREQUESTIONAMENTO. I - O reconhecimento da prescrição pode ser realizado "ex officio", devidamente evidenciada a sua ocorrência, não havendo que se falar em nulidade do feito. II - "Precedente específico da Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR: ?No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.?" (EDcl no REsp 1276072/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013). III - A decisão julgada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, tem aplicabilidade imediata, independente do trânsito em julgado, conforme disciplina a Resolução n.º 08/2008 daquela Corte. IV - A matéria debatida neste acórdão explícita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Destaquei. TJPR. 15ª C. Cível. AP 1354860-4 Rel. Shiroshi Yendo J. 29/04/2015 DJ. 15/05/2015). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENÁRIO. APLICABILIDADE. DECISÃO PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ATAQUE À COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA. CONTROVÉRSIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER CONTABILIZADO CONFORME O ARTIGO 21 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. APELO CONHECIDO ENÃO-PROVIDO. (Destaquei. TJPR. 14ª C. Cível. AP 1354345-2 Rel. Ana Lúcia Lourenço J. 06/05/2015). A alegação de que o exequente teria, ao nomear bens à penhora, renunciado à prescrição não tem procedência alguma. Diz-se isso porque ofereceu bens à penhora para, garantido o juízo, poder impugnar o pleito de cumprimento de sentença. Tanto é assim que, em sua impugnação ao pleito de cumprimento de sentença, expressamente suscitou a extinção do processo em razão da ocorrência da prescrição, conforme se observa do conteúdo das fls. 58/64, ref. mov. 1.19. Ora, tento o apelado sustentado, desde a impugnação, que a pretensão da exequente se encontrava prescrita, inviável acolher-se a tese de que teria renunciado à prescrição apenas porque nomeou bens à penhora, como se esse pleito, em verdade, constituísse um reconhecimento do pedido. Considerando que, como consequência do acolhimento de uma das teses levantadas na impugnação ao pleito de cumprimento de sentença, o processo da ação de execução individual foi julgado extinto, impõe-se a condenação da autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Por fim, o recurso, na parte em que a apelante postula a redução do valor dos honorários advocatícios, não pode ser acolhido, já que manifestamente improcedente. Diz-se isso porque o valor dos honorários advocatícios fixado pelo Dr. Juiz a quo - seiscientos reais (R\$ 600,00) -, considerando-se que a execução é individual, a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono do executado, que, inclusive, levantou a questão referente à prescrição em sua impugnação, não se mostra elevado. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator Documento Assinado Digitalmente 0019 . Processo/Prot: 1373716-3 Apelação Cível . Protocolo: 2015/85553. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006173-95.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Apelante: Neusa Maria Lopes Jussiani. Advogado: Allan Amin Propst, Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Neusa Maria Lopes Jussiani contra a sentença de fls. 314 e 315, ref. mov. 13.1, prolatada nos autos do pedido de cumprimento de sentença que dirige em face do Banco Itaú Unibanco, ora apelado, por meio da qual o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, e, ainda, condenou a exequente, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em seiscientos reais (R\$ 600,00). A parte exequente, em suas razões recursais (fls. 323/343), postula, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, sob a alegação de não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e do de sua família. Postula, nas razões recursais, o provimento do presente recurso para que a sentença seja cassada com o consequente prosseguimento da ação de execução. Sustenta, inicialmente, que a sentença é nula por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que Dr. Juiz a quo reconheceu a prescrição e extinguiu o processo sem que lhe oportunizar qualquer manifestação sobre a questão, o que era imprescindível, ainda que a prescrição, por envolver matéria de ordem pública, possa ser reconhecida de ofício. Afirma, ainda, que à época da propositura da ação de execução, estava em vigor o Código Civil de 1916, o qual, em seu art. 172, estabelecia, como uma das causas de interrupção da prescrição, a citação do devedor, e, em seu art. 177, previa que o prazo prescricional era de vinte (20) anos. Entende, com base nessas premissas, que o prazo prescricional, que fora interrompido com a citação, somente retomou o seu curso, nos termos do art. 202, parágrafo único, do atual Código

Civil, com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação rescisória proposta contra a sentença em execução, fato ocorrido em 08/09/2009. Alega que, tomando-se por base essa data, a ação de execução, proposta em 09/09/2010, o foi dentro do prazo prescricional. Assevera, também, que o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição deixou de considerar outro marco interruptivo da prescrição, consistente na citação do ora executado nos autos da Ação Civil Pública nº 0700584-33.1994.8.26.0100, da 27ª Vara Cível de São Paulo, proposta pelo IDEC em face do Banco Banestado S/A. Alega que a decisão desta ação coletiva transitou em julgado em 08/09/2010 e, portanto, a prescrição da pretensão executória só prescreverá em 08/09/2015, ainda que se considere o prazo de cinco (5) anos. Destaca que, com essas alegações, não pretende utilizar título judicial diverso para a satisfação do seu crédito, mas somente demonstrar que a citação válida ocorrida em processo que constituiu em mora o banco, em relação ao mesmo objeto e mesmos consumidores, é suficiente para interromper o prazo prescricional. Ainda com relação ao tema, sustenta que a parte ré renunciou ao instituto da prescrição, ainda que tenha defendido esta tese em sua impugnação, pois apresentou bens à penhora. Por fim, alega não poder ser condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência porque seu direito era líquido e certo e existia vasta jurisprudência legitimando sua pretensão, não tendo cometido nenhum ato ilícito ao propor a presente demanda para justificar sua condenação. Ainda, acaso seja mantida a distribuição dos ônus de sucumbência tal qual estabelecido na sentença, entende viável a redução da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios, já que o valor fixado está fora do padrão estabelecido em situações semelhantes. O banco recorrido, intimado, apresentou contrarrazões (fls. 377/385, oportunidade em que pleiteou o desprovimento do recurso. 2. A recorrente, em suas razões de apelação, postula a concessão da assistência judiciária gratuita. Da análise dos autos, observa-se que o pleito já foi apreciado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição à fl. 16, tendo sido parcialmente deferido para que as custas sejam recolhidas pelo vencido ao final da demanda. Contra esta decisão, entretanto, não há notícia de que tenha sido interposto qualquer recurso por nenhuma das partes. Restando certo que o pleito de assistência judiciária já fora analisado e, ao lado disso, considerando que a autora não alegou e, muito menos, demonstrou qualquer alteração da sua situação econômica, não há dúvida de que o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária resta prejudicado. 3. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No caso em exame, conforme será demonstrado, o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que autoriza o relator a negar-lhe seguimento. Está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça porque a questão referente ao prazo prescricional aplicável à execução individual de sentença prolatada em ação coletiva já foi objeto de apreciação e decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.273.643/PR), definiu que o mencionado prazo é de cinco (05) anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda. No julgamento em questão, para os efeitos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, mencionada Corte de Justiça fixou a tese de que "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". A ementa do mencionado julgado tem o seguinte teor: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5(cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. Assim, tendo em vista o contido na decisão acima transcrita, exarada em sede de recurso especial repetitivo, que representa o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, restou prejudicada qualquer discussão acerca de qual o prazo prescricional para a propositura de pleitos de cumprimento das sentenças prolatadas em ações civis públicas. Noutras palavras, tendo sido definido pela Corte Superior que o prazo prescricional em questão é de cinco (5) anos, nada remanesce para discussão nesse momento a respeito do tema. E, da análise dos autos, verifica-se que a presente execução foi proposta em 09 de setembro de 2010 (certidão de fl. 04), enquanto o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 38.765/98 ocorreu em 03 de setembro de 2002 - certidão de fl. 07. Aplicando-se o prazo prescricional quinquenal, constata-se que a exequente poderia postular o cumprimento da sentença em questão até 03 de setembro de 2007. Certo ser afirmado, portanto, que, tendo a ora apelante pleiteado o cumprimento da sentença somente em 09 de setembro de 2010, o fez quando já vencido o prazo prescricional. Por outro lado, a alegação da autora, no sentido de que o Dr. Juiz a quo, ao ter reconhecido a ocorrência da prescrição sem lhe oportunizar qualquer manifestação a respeito do tema, teriam ofendido os princípios do contraditório e da ampla defesa, é manifestamente improcedente. Faz-

se essa afirmação, em primeiro lugar, porque o Dr. Juiz a quo, para reconhecer matéria de ordem pública, não necessita colher prévia manifestação de qualquer das partes. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é desnecessária a intimação das partes para que se decrete a prescrição, pois "à luz do comando do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 11.280/06, tem-se que a prescrição deverá ser decretada de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, independentemente da citação do réu" (REsp nº 1.087.571/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10/03/2009, DJe 05/05/2009). Transcreve-se, por oportuno, algumas ementas de julgamento deste Tribunal de Justiça em que o mesmo posicionamento foi adotado: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14.552. I - CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO QUE PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. II - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRANSCURSO. ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.643/PR DO STJ. III - EFEITOS IMEDIATOS, DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. IV - PREQUESTIONAMENTO. I - O reconhecimento da prescrição pode ser realizado "ex officio", devidamente evidenciada a sua ocorrência, não havendo que se falar em nulidade do feito. II - "Precedente específico da Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR: ?No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.?" (EDcl no REsp 1276072/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013). III - A decisão julgada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, tem aplicabilidade imediata, independente do trânsito em julgado, conforme disciplina a Resolução n.º 08/2008 daquela Corte. IV - A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Destaquei. TJPR. 15ª C. Cível. AP 1354860-4 Rel. Shiroshi Yendo J. 29/04/2015 DJ. 15/05/2015). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENÁRIO. APLICABILIDADE. DECISÃO PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ATAQUE À COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA. CONTROVÉRSIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER CONTABILIZADO CONFORME O ARTIGO 21 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. APELO CONHECIDO ENÃO- PROVIDO. (Destaquei. TJPR. 14ª C. Cível. AP 1354345-2 Rel. Ana Lúcia Lourenço J. 06/05/2015). A alegação de que o exequente teria, ao nomear bens à penhora, renunciado à prescrição não tem procedência alguma. Diz-se isso porque ofereceu bens à penhora para, garantido o juízo, poder impugnar o pleito de cumprimento de sentença. Essa sua conduta ficou evidenciada pelos embargos de declaração de fls. 51/54, oportunidade em que o exequente deixou claro que somente nomeou bens a penhora para que pudesse impugnar o pleito de cumprimento de sentença. Para se chegar a essa conclusão, basta a leitura das seguintes passagens da petição dos embargos: Isso porque com a reforma processual advinda pela Lei 11.382, especialmente o caput art. 475-J com seu §1º, CPC, ficou estabelecido que o devedor será intimado para pagar a quantia reclamada em quinze dias sob pena de penhora e, somente após a penhora, com a competente lavratura do termo de penhora, será o devedor intimado para IMPUGNAR o cumprimento de sentença em 15 dias. No entanto, não há previsão expressa na lei para o exercício do direito de defesa (Impugnação ou objeção processual) quando o devedor antecipa o ato de constrição e, assim, espontaneamente, nomeia bens à penhora com o escopo de garantir o juízo. Porém, é questão pacificada pelos Tribunal que com a indicação de bens a penhora, o início do prazo para oferecimento da Impugnação ao cumprimento de Sentença começa a fluir após a intimação da lavratura do termo de penhora. (fls. 52). E fato que não pode ser desconsiderado é que o executado, expressamente, deixou claro não reconhecer o débito, tanto que pretendia impugna-lo. E efetivamente impugnou-o, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, conforme se observa da impugnação de fls. 58/73. Ora, tento o apelado sustentado, desde a impugnação, que a pretensão da exequente se encontrava prescrita, inviável acolher-se a tese de que teria renunciado à prescrição apenas porque nomeou bens à penhora, como se esse pleito, em verdade, constituísse um reconhecimento do pedido. Considerando que, como consequência do acolhimento de uma das teses levantadas na impugnação ao pleito de cumprimento de sentença, o processo da ação de execução individual foi julgado extinto, impõe-se a condenação da autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Por fim, o recurso, na parte em que a apelante postula a redução do valor dos honorários advocatícios, não pode ser acolhido, já que manifestamente improcedente. Diz-se isso porque o valor dos honorários advocatícios fixado pelo Dr. Juiz a quo - seiscentos reais (R\$ 600,00) -, considerando-se que a execução é individual, a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono do executado, que, inclusive, levantou a questão referente à prescrição em sua impugnação, não se mostra elevado. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator Documento Assinado Digitalmente 0020 . Processo/Prot: 1377214-0 Apelação Cível . Protocolo: 2015/76138. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008316-20.2013.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Jean Carlos de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des.

Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 1.377.214-0, da Comarca de Ponta Grossa - 3ª Vara Cível, em que figura como Apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Apelado JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, com qualificações nos autos. Pela petição de fls.12/15-TJPR, as partes informam que transgiram, solicitando, por conseguinte, a baixa dos presentes autos. Na espécie, a realização de transação entre as partes importa o não conhecimento do apelo, consoante se pode aferir da jurisprudência majoritária: "A transação firmada pelo apelante posteriormente à interposição do recurso envolve aceitação da sentença, acarretando, por aplicação do art. 503, o não conhecimento da apelação (JTA 118/148)" (in Theotônio Negrão, 39.ª ed., 2007, p. 643). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Destarte, face a todo o exposto, julgo extinto o presente procedimento recursal, sem resolução do mérito, por aplicação analógica do artigo 503 do CPC, e ainda, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem para homologação do acordo firmado. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0021 . Processo/Prot: 1379069-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/131093. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000143-11.2010.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: José Leandrin Sobrinho. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS EXEQUENTES.RECURSO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANALISADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELO JUÍZO A QUO E EM AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTA CORTE.PRECLUSÃO PRO JUDICATO. DESCABIDO AO JUÍZ DECIDIR QUESTÃO ANTERIORMENTE RESOLVIDA EM MATÉRIA QUE SE OPEROU A PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 471 E 473 DO CPC. SENTENÇA CASSADA.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO EXEQUENTE PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ LEANDRINI SOBRINHO da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pérola que, nos autos de execução de título judicial nº 0000046-11.2010.8.16.0133, 2 promovida contra BANCO ITAÚ S/A, julgou extinto o feito com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão do exequente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com ressalva do benefício da justiça gratuita concedido (fl. 125/126). Inconformado, apela o demandante defendendo a necessidade de reforma da sentença, sob os fundamentos de que: a) o início do prazo prescricional para os cumprimentos individuais de sentença de ação civil pública é da publicação do edital em diário oficial, não havendo falar em prescrição do direito invocado (art. 94 do CDC); b) a Ação Rescisória proposta contra sentença prolatada na Ação Civil Pública da APADECO interrompeu o prazo prescricional, de modo que o prazo do cumprimento de sentença deve ser recontado; e c) o ajuizamento da ação civil pública pelo IDEC em 1994 para defesa de todos os poupadores do Banestado em nível nacional, bem como a citação ocorrida no feito, constituiu-se ato que interrompeu a prescrição da pretensão dos poupadores. Pleiteia pela reforma da sentença no que tange a pronúncia de prescrição e extinção do processo, com base na decisão do STJ, determinando o prosseguimento da execução. Sucessivamente, requer a suspensão do processo até a decisão do REsp 1.388.000 - PR (fls. 127/142). Contrarrazões pelo Banco às fls. 152/164. Este é o breve relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO Assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou 3 com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Pretende o apelante a reforma da sentença, para o fim de afastar a prescrição quinquenal aplicada ao caso. Todavia, de ofício, verifico que a decisão questionada merece ser anulada por configuração de preclusão pro judicato. Vejamos: Da decisão que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelo Banco apelado (fls. 41/45), foi interposto agravo de instrumento nº 699.106-2, ao qual foi negado seguimento monocraticamente, mantendo o prazo prescricional vintenário (fls. 69/72). Após, o Juiz de Direito, novamente resolvendo a matéria, reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução de mérito. Entretanto, uma vez analisada a questão da prescrição, não pode mais ser apreciada. Com efeito, operou-se o fenômeno da preclusão pro judicato. Inclusive, o artigo 471 do Código de Processo Civil prescreve que: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Em que pese o magistrado tenha alterado seu entendimento, não se pode admitir que questões decididas nos autos sejam reapreciadas. No julgamento do recurso de Apelação Cível nº 1.203.672- 3, o relator Juiz de Direito Substituto

em 2º Grau Luiz Henrique Miranda, bem observou que: "embora a prescrição seja uma matéria de ordem pública e, por isso, passível de ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, contra ela também se opera a preclusão, sendo inadmissível, portanto, que questões já 4 julgadas sejam renovadas continuamente no mesmo processo, mormente porque tal conduta afrontaria o princípio da segurança jurídica". Ainda, com amparo no artigo 473 do Código de Processo Civil, a doutrina disciplina: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através de agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão (...)" (Humberto Theodoro Jr., Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 39ª Ed., p. 480/481). Casos bastante semelhantes foram julgados por esta Corte, no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. SENTENÇA PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 887530-1 - Maringá - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - - J. 18.04.2012) RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VIRTUDE DE SE TRATAR DE TEMA JÁ DISCUTIDO E TRANSITADO EM JULGADO NOS AUTOS - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PERMITE PROVOCACÃO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL, MAS NÃO AUTORIZA DISCUSSÕES ETERNAS NOS MESMOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, não se admite sucessivas discussões, nos mesmos autos, sobre o tema prescrição, sob pena de infringência ao instituto da preclusão. 2 (TJPR - 13ª C.Cível - A - 977384-8/02 - Ponta 5 Grossa - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 27.03.2013). Assim, forçoso reconhecer a nulidade da decisão por estar acobertada pela preclusão pro judicato. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, de ofício, cassa a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular processamento. Restam, assim, prejudicadas as demais alegações apresentadas na apelação cível. Publique-se e Intime-se. Oportunamente, baixem com as cautelas de estilo. Curitiba, 16 de setembro de 2015 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0022 . Processo/Prot: 1385672-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/96282. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012066-40.2014.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Bonfanti Indústria e Comércio de Materiais de Construção. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Maria Gabriela Fernandes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS.PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO FORMULADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (NECESSIDADE). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.MANUTENÇÃO. 1. Não há interesse de agir (necessidade) na propositura de ação de exibição de documentos bancários nas situações em que a parte autora não formulou junto ao banco prévio requerimento administrativo. 2. Tendo em consideração que a reforma da r. sentença culminou na improcedência do pedido inicial, deve a parte autora arcar com os ônus da sucumbência. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECE, DE OFÍCIO, A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.385.672-7, da Comarca de Cascavel - 4ª Vara Cível, em que figuram como Apelante BONFANTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e Apelado BANCO BRADESCO S/A com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BONFANTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, em razão da r. sentença no mov. 44.1, que julgou procedente o pedido da Ação Cautelar de Exibição de Documentos de nº 0012066-40.2014.8.16.0021, reconhecendo o dever da instituição financeira de apresentar os documentos pleiteados na exordial, verificando que foram apresentados os documentos (mov.38) sem objeção da parte autora (mov. 42), tendo por esgotada a prestação jurisdicional. No entanto, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (mov. 49.1) alegando que na cautelar de exibição de documentos é desnecessária a comprovação da resistência da instituição financeira ao prévio requerimento administrativo da parte, não havendo que se falar em ausência de interesse recursal. Além de asseverar que, pelo princípio da causalidade, o ônus sucumbencial merece ser invertido. Foram apresentadas contrarrazões no mov.59.1. É o relatório. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual intentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º- A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento

dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento as recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou a presente ação cautelar de exibição de documentos. Embora anteriormente tenha me manifestado no sentido de ser desnecessária a prévia notificação das instituições financeiras para caracterização do interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos, nos termos do Enunciado nº 05, das Câmaras de Direito Bancário desta Corte, hei por bem rever o posicionamento, de modo a me alinhar com o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, o qual foi submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O interesse de agir, de acordo com ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier, "está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático" (Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 5ª ed. São Paulo: RT, 2002. p. 128). Igualmente, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves "Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário" (Manual de Direito Processual Civil, 4ª edição. Editora Método: 2014). Deste modo, é imprescindível que esteja configurada a necessidade dos autores buscarem a tutela jurisdicional e a adequação do provimento por eles pleiteado, ou seja, deve o demandante vir a juízo aduzindo um provimento jurisdicional necessário à consecução da tutela da posição jurídica de vantagem por ele descrita na petição inicial, valendo-se da via processual adequada. Nesse passo, competia à parte autora requerer administrativamente junto ao banco a exibição dos documentos que objetivavam ter acesso, uma vez que sem este ato não há como se configurar a resistência do banco e, por conseguinte, o interesse de agir (necessidade) em pleitear junto ao Poder Judiciário a exibição dos documentos. Em outras palavras, inexistente no caso em espécie a necessidade de intervenção do Estado-juiz para determinar que o réu exhiba o que, por força de lei ou de contrato, deveria ter sido disponibilizado, porquanto a parte autora sequer formulou o pedido de exibição junto ao banco, conforme se extrai dos documentos que instruíram a exordial. Aliás, a exigência de prévio requerimento ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA administrativo não constitui ofensa ao princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, notadamente por não se exigir o exaurimento da esfera administrativa como requisito para propositura desta ação, mas tão somente que a parte tenha postulado a exibição junto à instituição financeira. A esse respeito, interessante colacionar o seguinte excerto do voto proferido pelo Min. Roberto Barroso no julgamento do RE 631.240: "Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (...). É muito importante não confundir - como às vezes faz a jurisprudência - a exigência de prévio requerimento com o exaurimento das vias administrativas. A regra do art. 153, § 4º da Constituição anterior (na redação dada pela EC nº 7/1977), que autorizava a lei a exigir o exaurimento das vias administrativas como condição para ingresso em juízo, não foi reproduzida pela Constituição de 1988. (...) Esclareça-se, porém que o requisito do prévio requerimento se satisfaz com a mera postulação administrativa do beneficiário, perante a primeira instância com atribuição para conhecê-lo, enquanto o exaurimento significa a efetiva utilização de todos os recursos administrativos cabíveis" (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, com destaque no original). Este é posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, que tramitou pelo rito do art. 543-C do CPC e abordou questão relativa à necessidade de formulação de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido". (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015, sem destaque no original) Acrescente-se, ainda, o seguinte trecho do voto vista proferido pela Min.

Maria Isabel Gallotti no julgamento do Recurso Especial ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA supracitado: "Transportando esses fundamentos para as ações cautelares de exibição de documento, em que apenas se pretende a segunda via de contratos ou extratos bancários, anoto ser inconteste que os bancos já enviam periodicamente extratos, sendo franqueado igualmente o acesso gratuito aos lançamentos em conta bancária por meio da internet. Se não houver a iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a emissão de segunda via dos documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do Poder Judiciário para a solicitação dos documentos comuns. Não pairam dúvidas de que a relação entre os bancos e seus correntistas é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, é indisputável que o contrato e os extratos são documentos comuns e que o banco tem o dever de fornecê-los ao cliente, quantas vezes for solicitado. Mas o banco não pode adivinhar que determinado cliente deseja a segunda, a terceira ou a quarta via de tal ou qual documento. Não é razoável que o pedido seja feito diretamente perante o Judiciário, sem que tenha sido solicitado extrajudicialmente ao banco. Assim, é pressuposto para configurar o interesse de agir a demonstração de que o banco, ciente da pretensão, não se dispôs a fornecer os documentos em tempo hábil. Tal demonstração pode decorrer de negativa explícita ou da mera omissão em fornecer os documentos que lhe tenham sido requeridos, pelos canais de relacionamento adequados, nos termos contratuais e da regulamentação da autoridade monetária. Penso, portanto, que o interesse de agir é condição da ação cautelar de exibição de documentos e ele estará evidenciado se o autor demonstrar a recusa ou a inércia da ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA instituição financeira em fornecer, em tempo hábil, os documentos comuns, após cientificada da pretensão". Portanto, a parte autora não possui interesse (necessidade) em postular a exibição dos documentos bancários descritos na exordial por não terem formulado o correspondente prévio requerimento administrativo. Por este motivo, ante a ausência de interesse de agir (necessidade), impõe-se, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC. No que diz respeito ao ônus sucumbencial, considerando que com o resultado deste julgamento a parte autora saiu derrotada, impõe-se manter o ônus da sucumbência, carregando-lhe integralmente o dever de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No que concerne ao valor dos honorários advocatícios, faz-se importante assinalar que ao arbitrar a verba honorária o Julgador deve se atentar aos parâmetros contidos nas alíneas 7a?, 7b?, e 7c?, do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nesse intento: "O valor dos honorários advocatícios não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco tão reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional. Considerando estes elementos, o montante fixado pelo Juiz a quo deve ser mantido". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 841037-9 - ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Morretes - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Por maioria - J. 10.05.2012). Destaca-se que no presente caso, os honorários devem ser fixados conforme apreciação equitativa do magistrado, pois se enquadra em hipótese elencada no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil: "§ 4.º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. INEXISTINDO CONDENAÇÃO, OS HONORÁRIOS SERÃO FIXADOS CONSOANTE Apreciação EQUITATIVA DO JUIZ, ATENDIDAS AS NORMAS DAS LETRAS "A" E "C" DO PARAGRAFO 3., DO ARTIGO 20 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO". (REsp 28.155/SP, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, 6ª Turma, julgado em 15/03/1993, DJ 12/04/1993, p. 6086). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO (ART. 267, VI, DO CPC). HONORÁRIOS ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC. Apreciação EQUITATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ. 1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional. 3. A verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 155733/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 21/08/2013). Aplicando o entendimento ao caso sub examine, exige-se a ponderação da dedicação empregada pelo patrono da parte na demanda, bem como o trabalho por ele realizado e, ainda, o tempo de serviço despendido. Esta colenda Câmara Cível pacificou este tema e a orientação seguida é a de que em casos correlatos os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante se extrai: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CONTRARRAÇÕES PRELIMINAR. DESERÇÃO. NÃO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA CONHECIMENTO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA EM FACE DA COISA JULGADA. RECURSO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. ARTIGO 20, §4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 400,00. DECISÃO MONOCRÁTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA." (TJPR. 13ª C. Cível. Decisão Monocrática nº 1241261-4. Rel. Desª. Lenice Bodstein. Julgamento 01/09/2014). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - OCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COMBINADO COM ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 400,00." (TJPR, AC 1066749-5, 13ª C. Cível, Rel. Desª. Lenice Bodstein, j. 29.07.2013, publ. 31.07.2013). Destarte, a verba honorária deve ser fixada na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). III - DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço de ofício, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC, e por consequente, nos arts. 557, "caput" do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA seguimento ao recurso de apelação cível manejado, eis que prejudicado. No mais, o ônus da sucumbência deve ser mantido, devendo a parte autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0023 . Processo/Prot: 1388122-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/156054. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001685-98.2002.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elir Alchiere. Advogado: Rafael Henrique Ozelame, Carlos Natal Giarretta. Agravado: Itacir dos Santos Mazzetto, Ivo Santos Junior. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS PEÇAS DO FEITO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE PROMOVEU A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ORIGINAIS PELA SERVIENTIA MAS APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO EXEQUENTE COM AS PEÇAS QUE ENTENDEU PERTINENTES À SUA PRETENSÃO.SITUAÇÃO QUE SE ADEQUA AO EXEMPLO COLACIONADO PELO ITEM 2.21.9.2.2. DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE PREJUIZO À DEFESA DO AGRAVANTE FACE A POSSIBILIDADE DA PARTE TER ACESSO AOS AUTOS FÍSICOS COM A INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS MEDIANTE PEDIDO FORMALIZADO AO JULGADOR SINGULAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.388.122-4, da Comarca de Francisco Beltrão - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que figuram como Agravante ELIR ALCHIERE e Agravados ITACIR DOS SANTOS MAZZETTO E IVO SANTOS JUNIOR, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO ELIR ALCHIERE interpôs agravo de instrumento em desfavor de ITACIR DOS SANTOS MAZZETTO e IVO SANTOS JUNIOR em razão da decisão de movimento 16.1 (FLS. 15-tj) dos autos nº 0001685-98.2002.8.16.0083 de Ação Declaratório em fase de Cumprimento de Sentença, na qual o julgador singular indeferiu pedido de digitalização integral dos autos originais, nos seguintes termos: "[...] Por derradeiro, indefiro o pedido de evento 14.1, uma vez que, em consonância com o disposto no Código de Normas, todas as peças processuais necessárias para o ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA prosseguimento do cumprimento de sentença já foram juntadas. Não obstante, a juntada integral do processo acarretaria ainda mais tumulto processual. [...] Em suas razões recursais, o agravante esclarece que há necessidade de inclusão de cópia integral dos autos, inclusive da fase de conhecimento, eis que somente assim poderia verificar a data do trânsito em julgado da decisão que o condenou a pena de litigância de má-fé, podendo, assim, verificar a hipótese de prescrição intercorrente. Afirma que já tendo sido penalizado uma vez de tal modo não seria correto lançar manifestação de prescrição com base em fotocópias simples sob pena de incorrer em nova multa. Traça delongada explanação acerca da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao passo que pugnou pela concessão de antecipação de tutela recursal com o fito de determinar a inclusão da integralidade do processo original no PROJUDI, julgando-se, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para reforma a decisão agravada. O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido pela decisão de fls. 213/214-TJ e versos. Não foi apresentada contraminuta (certidão de fls. 224- TJ). Foram prestadas informações pelo juízo singular (fls. 221/222-TJ), consignando-se a manutenção da decisão atacada em sede de juízo de retratação, bem como o cumprimento ao art. 526 do Código de Processo Civil. É o relatório. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral

ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. Cuida o caderno recursal de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo eminente juízo singular que indeferiu pedido do executado para inclusão da integralidade dos autos originais junto ao PROJUDI, na fase de cumprimento de sentença. Não obstante o respeito devido pela posição aventada pelo agravante, extrai-se que seu pedido é manifestamente improcedente, eis ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que não encontra guarida na legislação processual civil, tampouco nas previsões regimentais deste colendo Tribunal de Justiça. Com efeito, como salientado pelo juízo singular, o feito foi corretamente digitalizado conforme previsão do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Veja-se que o item 2.21.9.2.2 esclarece que: "2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. - Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos)."(sem destaque no original). A hipótese em apreço e adequa ao comando acima, eis que as peças processuais do cumprimento de sentença foram digitalizadas pelo próprio causídico do agravado, consoante se extrai da certidão de movimento 4.1, in verbis: "Certifico que a parte interessada, na pessoa de seu respectivo advogado(a), protocolou pedido de cumprimento e em cumprimento a Portaria nº 01/20015, entregou em Cartório cópia digitalizada dos autos físicos, referente ao processamento do referido cumprimento, tendo Serventia em atenção a referida Portaria e ao contido no item 2.21.9.2, II, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do CN, procedido o cadastro e inserção no sistema do PROJUDI., Certifico, ainda, que os autos físicos serão arquivados. Certifico, por fim, que conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, itens 2.21.10.2 e 2.21.10.3, a partir do momento em que ocorrer a digitalização dos autos, não serão aceitas petições físicas relativas a processos eletrônicos, nem a utilização de protocolo integrado." Assim, considerando que na hipótese em apreço o caso foi de aplicação do inciso II do item 2.21.9.2 do Código de Normas e não do inciso I do referido diploma, não havia a obrigatoriedade da parte promover a juntada dos autos integrais ao sistema PROJUDI, máxime porque somente quando há ordem judicial neste sentido é que a serventia realiza a digitalização integral dos autos físicos. Colaciono a regra para melhor elucidação: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." Destaque-se, aliás, que o indeferimento do pedido em questão não enseja qualquer prejuízo ao agravante no sentido de cercear-lhe o direito de defesa, ofendendo-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, isto porque o causídico pode ter acesso aos autos físicos a qualquer momento, desde que formule pedido ao julgador singular para tanto, de modo que pode ele próprio colacionar as peças que entender pertinentes. Aliás, não se extrai que tenha havido qualquer prejuízo ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA à defesa do agravante sob tal crivo, eis que em análise ao sistema PROJUDI, extrai-se que a parte já apresentou sua defesa no movimento 41, no qual, inclusive promoveu a juntada de peças processuais nos sequenciais 41.2 a 41.15. Assim, percebe-se que o recurso é manifestamente improcedente, havendo de lhe ser negado seguimento. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento manejado, vez que manifestamente improcedente. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0024 . Processo/Prot: 1390021-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/128143. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002134-94.2013.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina, Bruno Cesar Vicentim. Apelado: João Alexandre da Silva. Advogado: José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SUPER CHEQUE. AGRAVO RETIDO.AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CONHECIMENTO.ART. 523, §1º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO.APRECIAÇÃO DA PREJUDICIAL, PELO JUIZ DE 1º GRAU, EM DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE RECURSO.PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DOS TRÊS MAIORES BANCOS ATÉ DIVULGAÇÃO PELO BACEN. APÓS, APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TEORIA DA SUPRESSÃO. INAPLICABILIDADE.TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA DEVIDA. PACTUAÇÃO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 44 DO TJPR. RUBRICA 62.AUSÊNCIA DE DUPLICAÇÃO. CÓDIGO 80. LANÇAMENTO EFETIVADO EM BENEFÍCIO EXCLUSIVO DO CORRENTISTA.REPETIÇÃO AFASTADA. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE.TAXA SELIC. 1. Não se conhecerá do agravo retido, se

a ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA parte não requer expressamente sua apreciação pelo Tribunal, nas razões, ou na resposta da apelação. 2. Ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de julgamento anterior sem impugnação da parte. 3. Os juros remuneratórios praticados devem ser consignados no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Aplica-se a taxa média dos três maiores bancos do país, à época, para os juros remuneratórios, antes da efetiva divulgação da tabela pelo BACEN. 4. Há a necessidade de previsão contratual para que seja admissível a capitalização dos juros nos contratos bancários. 5. Inaplicável ao caso a Teoria da Supressio. As ilegalidades ou abusividades, enquanto não prescrito o direito de ação, devem ser declaradas e corrigidas independentemente de estarem ocorrendo ou não por longo período. Para que seja possível a cobrança de tarifas bancárias é necessária a previsão contratual ou a prévia autorização do consumidor, salvo em relação às quantias exclusivamente em benefício do correntista. 6. Deve incidir juros de mora de 0,5% e correção monetária até a entrada em vigência do Código Civil de 2002 e, após, aplicação única da taxa Selic. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE EM PARTE DO RECURSO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO COM READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1390021-3, da Comarca de Cornélio Procopio - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que figuram como Apelante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e Apelado JOÃO ALEXANDRE DA SILVA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaú Unibanco S/A em face da r. sentença (mov. 199.1), proferida pelo MMª Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procopio, que nos autos de Ação Revisional de Contrato com Repetição de Indébito nº 0002134-94.2013.8.16.0075, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: "a) no que se refere ao período após julho de 1994, determinar que os juros remuneratórios cobrados sobre o saldo devedor da conta corrente sejam substituídos pelas taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, desde que estas sejam mais benéficas ao consumidor, sendo a exatidão do valor apurada por perito em sede de liquidação de sentença por arbitramento; b) para o período anterior a julho de 1994, determinar que os juros remuneratórios cobrados sobre o saldo devedor da conta corrente sejam substituídos pelas taxas médias praticadas pelos Bancos na época, médias estas que devem ser apuradas pelo perito, cabendo a aferição da exatidão do quantum em liquidação de sentença por arbitramento; b) determinar que o banco restitua ao autor os juros capitalizados eventualmente incidentes na conta corrente do autor, os quais serão apurados em liquidação por ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA arbitramento; c) e determinar o ressarcimento, na forma simples, dos valores cobrados em conta-corrente do autor, a título de tarifa n.º 62 (sessenta e dois), os quais serão verificados em perícia, e 80 (oitenta), os quais serão quantificados pelo perito, segundo os critérios contidos na fundamentação desta sentença, sendo o quantum apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento; d) os valores a serem restituídos serão devidamente corrigidos monetariamente, da data de cada pagamento, bem como acrescidos de juros de mora a contar da data da citação, na forma do art. 405, 406 do CC/2002 e Art. 219 do CPC, os quais também serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento. e) a liquidação de sentença por arbitramento ocorrerá nos termos do artigo 475-C e 475-D do Código de Processo Civil." Ante a sucumbência recíproca, condenou a parte requerida em 70% e a requerente no restante da custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, admitindo a compensação na forma da Súmula 306 do STJ. Inconformado o banco réu interpôs o presente recurso (mov. 212.1) e alegou, preliminarmente, que deve ser aplicado ao caso a prescrição trienal. No mérito, aduziu, em suma: a) impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado; b) deve ser afastada a declaração de abusividade da capitalização de juros incidente na conta corrente, haja vista que a simples diferença entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual é suficiente para caracterizar o pacto expresso da capitalização; c) o nobre perito constatou que os lançamentos sob o código 62 ocorreram em meses ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA distintos, não havendo que se falar em lançamento em duplicidade; d) os débitos registrados sob o código 80 correspondem a pagamentos de obrigações em benefício do correntista; e) houve violação da boa-fé objetiva e da supressio; f) na eventualidade de haver condenação, os juros de mora incidentes a partir de 11/01/03 devem ser apurados mediante a aplicação da Taxa Selic, na forma simples e sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Opostos embargos de declaração (mov. 204.1), estes restaram rejeitados (mov. 206.1). O recurso foi recebido em ambos efeitos (mov. 216.1) e as contrarrazões foram apresentadas (mov. 223.1). É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Primeiramente, deixo de conhecer do agravo

retido interposto pelo réu/apelante (mov. 81.1) ante a ausência de requerimento expresso no presente recurso (mov. 212.1), com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. E, preliminarmente, deixo de conhecer o apelo acerca da prescrição, eis que a matéria está preclusa. Da análise dos autos, verifica-se que antes de proferir a sentença o juízo a quo decidiu a matéria da prescrição em despacho saneador, vejamos: "3. Da Prescrição Alega a parte autora que em virtude da existência de citação válida ocorrida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documento sob nº 161/2011, a qual tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Primeiro de Maio/PR, sua pretensão não está prescrita.. Assiste razão a parte autora, posto que a determinação de citação em cautelar de exibição interrompe o prazo prescricional. Nestes termos, segue o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO DE SUPOSTAS OFENSAS AO APELO. 1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA COISA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES EM PETIÇÃO AVULSA, APÓS A INTERPOSIÇÃO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL AÇÃO REPARATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NO PROCESSO CAUTELAR. ART. 202, I, DO CÓDIGO CIVIL. 4. NÃO COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DA VEICULAÇÃO DOS COMENTÁRIOS SOBRE SUA PESSOA. AFASTAMENTO. AFIRMAÇÕES CONTIDAS NA INICIAL E NÃO IMPUGNADAS PELO REQUERIDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. PEDIDO. PROCEDÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 356 E 844, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE EXIBIR. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DAS ALÍNEAS A, B E C DO § 3º DO MESMO ARTIGO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARCELA, DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AC - 842413-3 - Cornélio Procopio - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - J. 09.04.2013) (grifei) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AMPLIAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTE DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO. INTERRUPTÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Não há falar na falta de interesse processual da parte autora. - O STJ consolidou o entendimento no sentido que o prazo prescricional para as ações de restituição de valores despendidos para a ampliação de rede de energia elétrica é de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 e de 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil vigente, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. - Entretanto, o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos interrompe o prazo ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA prescricional. - O convênio de devolução deve ser restituído ao consumidor, corrigido desde a data do seu desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação, pois despendeu valores com o financiamento da obra de eletrificação. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052785078, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 28/02/2013) (Grifei) Com isso, reconheço a data do despacho que determinou a citação em autos de cautelar de exibição de documento como fato que interrompe a prescrição. Ademais, registre-se que não são aplicáveis as regras dos arts. 205 e 206, § 3º, incisos III e IV, do Código Civil. É que os dispositivos da lei civil que cuidam da prescrição da ação de cobrança de juros e acessórios e de enriquecimento sem causa não têm qualquer relação com o caso dos autos: a parte autora não está cobrando dívida que englobe essas verbas, mas pleiteando restituição de lançamentos e encargos que afirma serem abusivos. Os lançamentos efetuados em conta corrente, incluindo-se as taxas, tarifas e encargos bancários, são de caráter eminentemente pessoal e, por isto, sujeitos ao prazo prescricional atinentes às ações de natureza pessoal, que era de 20 anos no Código Civil de 1916 e passou a ser de 10 anos no Código Civil de 2002. No caso, aplicando-se a regra de transição do artigo 2.028 do atual Código Civil, incide o prazo vintenário, eis que há prova de lançamentos na conta do autor desde 31/01/1990 (evento 1.7 a 1.9), de forma que na data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002, já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. 1. AGRAVO RETIDO DO RÉU A) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. O AUTOR INDICOU OS MOTIVOS JUSTIFICADORES DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. B) ILEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ. INOCORRÊNCIA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONCEDIDO O PEDIDO. É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NA DEMANDA QUE TEM COMO OBJETO RELAÇÃO INICIADA COM SEU ANTECESSOR. C) ATO JURÍDICO PERFEITO. A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO POR LIVRE VONTADE DAS PARTES NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE SUAS CLÁUSULAS. D) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PARA O PERÍODO DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR (CC/1916) E DECENÁRIO PARA O PERÍODO DE APLICAÇÃO DA LEI ATUAL (CC/2002). [...] (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1006198-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - - J. 26.06.2013) (Grifei) Portanto, o prazo prescricional é vintenário. No mais, tendo o autor proposto ação cautelar de exibição de documentos em que houve citação válida, a prescrição foi interrompida na data em que a ação foi recebida, de sua

propositura, em 28/02/2011 (Código Civil, art. 202, I). Deste modo, somente o período anterior a 28/02/1991 está prescrito." (mov. 66.1) Tendo em vista que não houve interposição de recurso ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA em face dessa decisão, resta vedada a rediscussão da matéria em sede de apelação, sob a incidência dos efeitos da preclusão, nos termos dos arts. 471 e 473, do CPC, in verbis: "Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Sobre o tema ensina Fredie Didier Jr.: "Na célebre síntese de Barbosa Moreira: o 'despacho saneador' tem lugar justamente nas hipóteses restantes, o órgão judicial chega à convicção de que é necessário o prosseguimento do feito - porque tudo indica que o mérito poderá ser julgado. Configura-se, pois, o despacho saneador como o ato pelo qual o juiz, verificando ser admissível a ação e regular o processo, o impele em direção à audiência de instrução e julgamento, por não estar ainda madura a acusação para a decisão de mérito". Percebe-se o seguinte: a) o 'despacho saneador' não é despacho, mas decisão interlocutória; b) o 'despacho saneador' nada saneia; na verdade, declara saneado; c) o seu conteúdo é equivalente ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao da decisão, já examinada linhas atrás, que o magistrado proferiria acaso, tendo marcado audiência preliminar, restasse frustrada a tentativa de conciliação. (...) Há, pois, nessa decisão, um capítulo decisório em que se reconhece e admissibilidade do processo (juízo declaratório) e outro capítulo decisório em que se fixam os pontos controvertidos e se delimita a atividade de instrução (juízo constitutivo). (...) Não há qualquer referência no texto legal, porém, à inexistência de preclusão em torno das questões já decididas. A qualquer tempo é possível conhecer tais questões, controlar a regularidade do processo, desde que o processo ainda esteja pendente e que não tenha havido preclusão a respeito. Não se permite que o Tribunal, no julgamento do recurso, reveja questão que já fora anteriormente decidida, mesmo que se de natureza processual, e em relação à qual se operou a preclusão. O que se permite ao tribunal é conhecer, mesmo sem provocação, das questões relativas à admissibilidade do processo, respeitada, porém, a preclusão." ("Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento". V. 1. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 513). É a posição do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA parte. 2. A oposição dos embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para interposição de outros recursos. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1331805/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 12/12/2014). No mesmo sentido este Tribunal de Justiça: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E MÚTUO. SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE AS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. PARTE AUTORA QUE ALEGA INOVAÇÃO RECURSAL NA APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO AFETA À PRIMEIRA FASE. DEVER DE PRESTAR CONTAS ESTABELECIDO. ADEQUAÇÃO DAS CONTAS AO PACTUADO QUE É CONJECTÁRIO LÓGICO DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA NÃO CONSIDERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLEMENTAR. NÃO 2 VERIFICAÇÃO. SENTENÇA QUE CONSIDEROU AS CONTAS COMPLEMENTARES APRESENTADAS PELO BANCO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OS CONTRATOS JUNTADOS ESTABELECER PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. NÃO VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ADITIVO CONTRATUAL NO CASO DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES. PERÍCIA QUE VERIFICA A ALTERAÇÃO DAS ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDIÇÕES CONTRATUAIS PELOS EXTRATOS JUNTADOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ADITIVOS. ÔNUS QUE INCUMBIA AO BANCO. PLEITO PELA MANUTENÇÃO DOS DÉBITOS AUTOMÁTICOS EM CONTA REFERENTES À ÁGUA, LUZ E TELEFONE. POSSIBILIDADE. DÉBITOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO EXCLUSIVO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DIANTE DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO VERIFICAÇÃO. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS E PELA PERÍCIA. PLEITO PELA MANUTENÇÃO DE ENCARGOS E TARIFAS COBRADOS. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 44 DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. PLEITO PELA ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVAMENTE À PARTE RÉ, TENDO EM VISTA QUE O BANCO TERIA DADO CAUSA À SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 3 RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA

CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1339493-7 - Campo Mourão - Rel.: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 22.07.2015). Assim, satisfeitos em parte os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer parcialmente do recurso. A) DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No que tange à taxa de juros remuneratórios praticada, impende esclarecer que os juros correspondem à remuneração do capital, ou seja, é a remuneração auferida pelo mutuante em razão da privação da pecúnia. As partes firmaram contrato de abertura de crédito em conta corrente - super cheque nº 0011925-4, da agência nº 0022 (mov. 1.1). Sabe-se que não é possível a limitação dos juros em 12% ao ano, pois mesmo antes da revogação operada pela EC nº 40, já era firme o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Tanto que o STF editou a Súmula 648 ("A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar") neste sentido. A mesma Corte Superior sumulou entendimento de que as limitações da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) não se aplicam às taxas de juros e encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional ao editar o enunciado nº 596: "As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Quanto à limitação de juros em contratos bancários, portanto, prevalecem os entendimentos ditados pelas Súmulas 596 e 648 do STF ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal. Ademais, conforme inciso IX, do artigo 49, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras, e tal restrição não existe. Assim, segundo o atual entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a taxa dos encargos aplicáveis deve ser calculada de acordo com a taxa média de mercado dada pelo Banco Central para operações da mesma espécie. Conforme voto condutor da Apelação nº 796.982-2, de lavra do Desembargador Luiz Taro Oyama, cabe aplicar a taxa média de mercado nas seguintes hipóteses: "No entanto, há casos específicos em que deve haver sua limitação à taxa média de mercado (permitindo a manutenção da taxa praticada, se mais vantajosa ao mutuário), quando: a) inexistente o contrato nos autos; b) havendo contrato, inexistente pactuação da taxa dos juros remuneratórios; e c) havendo contrato, sua pactuação e a incidência do Código de Defesa do Consumidor, as taxas de juros sejam abusivas". Incide na espécie a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.061.530 em relação aos juros remuneratórios: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado e em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores, ao decidir sob o rito dos recursos repetitivos sobre o tema: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ. Segunda Seção. REsp nº 1.112.879/PR. Rel. Min. Nancy Andrigui. DJe 19/05/2010). Do mesmo modo esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CORREÇÃO DE CONTAS, COM A EXCLUSÃO DE COBRANÇAS REALIZADAS EM DESACORDO COM O PACTUADO. CONTRATO JUNTADO SEM ESPECIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA

COBRADA À MEDIA DO MERCADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES E/OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1302524-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz de Direito Subst. em 2º Grau Alexandre Gomes Gonçalves - Unânime - - J. 04.02.2015). "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, CAPUT E §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ARTIGO 5º, DA MP 2170-36/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO COLENO ORGÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 806337-2/01. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - A - 1274630-0/01 - Cascavel - Rel.: Des. Lenice Bodstein - Unânime - - J. 30.01.2015). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1º APELO (DO AUTOR) (01) TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS. COBRANÇA CUJA LICITUDE EXIGE CONCOMITANTE AUTORIZAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR E PREVISÃO EM CONTRATO, AINDA QUE GENÉRICA. SÚMULA Nº 44 DESTA CORTE. EXIGÊNCIA DE SATISFAÇÃO NÃO COMPROVADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (2) SUCUMBÊNCIA. O DEVER DE ARCAR COM A INTEGRALIDADE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE O RÉU, UMA VEZ QUE RESTOU VENCIDO NA DEMANDA. ART. 20 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 2º APELO (DO RÉU) (1) PRETENSÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (2) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIZAÇÃO EM CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1271530-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Juiz de Direito Subst. em 2º Grau Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 28.01.2015). No caso em tela, o contrato juntado aos autos prevê tão somente cláusulas e condições gerais (mov. 1.10). Assim, ausente a pactuação de juros deve ser aplicada a taxa média divulgada pelo Banco Central, nos meses em que a taxa efetivamente cobrada não for mais benéfica ao correntista. Por fim, há que se ressaltar que a taxa média de mercado passou a ser divulgada pelo BACEN, segundo consta do laudo pericial (Anexo III), a partir de julho de 1994. Com relação ao período anterior à existência da tabela de juros fornecida pelo BACEN, esta Câmara tem adotado o seguinte posicionamento: deve-se limitar, em sede de liquidação da sentença, os juros remuneratórios à média dos juros cobrados pelos três maiores bancos da época. Nesse sentido: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGADA OFENSA AO ART. 514, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA E DOS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ADEQUADA. ATO QUE IMPLICA EM OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICITÁRIA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ALÉM DAS JÁ EXISTENTES NOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZADOS DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS. ILICITUDE. EXISTÊNCIA DE CONTRATO SOMENTE QUANTO A PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DE PREVISÃO DE QUE SERIAM ELAS CAPITALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA PARA QUE FOSSEM COBRADAS. COBRANÇAS INDEVIDAS. APLICAÇÃO, NO CASO, A PARTIR DE JULHO/1994, DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN E, QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR A JULHO/1994, DA TAXA MÉDIA DAS TRÊS

(03) MAIORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO PAÍS À ÉPOCA, SALVO SE, EM AMBOS OS CASOS, A TAXA EFETIVAMENTE COBRADA TIVER SIDO MAIS BENÉFICA AO AUTOR (RESP. 1.112.880/PR). APURAÇÃO A SE DAR EM LIQUIDADO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PELA COOPERATIVA RÉU AO AUTOR. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA COOPERATIVA. VALORES QUE DEVERÃO SER CORRIGIDOS ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MONETARIAMENTE PELO INPC ATÉ A DATA ANTERIOR À DA CITAÇÃO. A PARTIR DESTA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS TÃO SOMENTE PELA TAXA SELIC. RESP. 1.102.552/CE. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS QUE COMPETE À COOPERATIVA DE CRÉDITO RÉ. VALOR DOS HONORÁRIOS. DOIS MIL REAIS (R\$ 2.000,00). RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1233753-2 - Santa Helena - Rel.: Des. Eduardo Sarão - Unânime - - J. 12.08.2015) destaquei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REVISIONAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (...). JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. SUCESSIVAMENTE, PELA MÉDIA PRATICADA PELOS

TRÊS MAIORES BANCOS DO PAÍS, NA IMPOSSIBILIDADE, INCIDÊNCIA DA TAXA LEGAL. (...) AGRAVO RETIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO CORRENTISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1242609-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Des. Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 11.02.2015). "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO ESTIPULAÇÃO EM CONTRATO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. MÉDIA DOS TRÊS MAIORES BANCOS ATÉ ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIVULGAÇÃO PELO BACEN. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1299540-7 - Mangueirinha - Rel.: Juiz de Direito Subst. em 2º Grau Alexandre Gomes Gonçalves - Unânime - - J. 28.01.2015). Portanto, mantem-se a sentença neste ponto. B) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A possibilidade de capitalização de juros no contrato por instituição financeira não regulados por lei especial encontra-se disciplinada pelo art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01): "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Assim, a capitalização de juros na relação jurídica em apreço está autorizada pelo ordenamento jurídico, mas desde que expressamente pactuada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 973.827/RS, o qual foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÉPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS - RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - J 08/08/2012). Da análise deste julgado, extrai-se que a Corte Superior sedimentou os entendimentos acerca da validade da capitalização de juros em contratos bancários firmados após 31/03/2000 - data da publicação da Medida Provisória nº 1.963/00 -, desde que pactuados de forma expressa e clara por meio de cláusula que nomeie a capitalização ou indique a taxa efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, destacando-se, ainda, que a previsão de taxa anual efetiva é suficiente para permitir a cobrança desta. In casu, o contrato juntado aos autos não contém cláusula que autorize a capitalização de juros. O mesmo se extrai da perícia realizada (mov. 154.1), onde o expert, em resposta ao ponto controvertido do Magistrado sobre a existência de anuência expressa do requerente no que diz respeito à capitalização de juros, assim aduziu: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Depois de vistoriados de forma fidedigna todos os conteúdos dos Autos Digitais em referência, não foram constatados os Contratos e Aditivos prevendo a autorização legal da capitalização de juros pactuados entre as partes litigantes, embora solicitados os tais diversos documentos, inclusive Contratos/Cláusulas/Avisos/Comunicações/Alterações/Prorrog ações mencionados na Petição constantes nos Movs: 86.1; 103.1 e 125.1 deste Perito/Signatário especificamente nos itens "1; 2 e 3", sendo que, até o momento da entrega deste Laudo Pericial, os Contratos/Cláusulas/Aditivos e demais documentos não foram colacionados junto aos Autos Digitais." Não havendo contratação expressa da capitalização de juros, a prática deve ser reputada ilegal. É o entendimento desta Colenda Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. (1) (...). (4) INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DISPONDO SOBRE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E SUA PERIODICIDADE. ILEGALIDADE DE TAL PRÁTICA. (5) DESNECESSIDADE DE LIQUIDADO POR ARBITRAMENTO, UMA VEZ QUE A APURAÇÃO DO SALDO DA RELAÇÃO MERCANTIL PODE SER APURADA POR SIMPLES CÁLCULO. (6) (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1204898-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Juiz de Direito Subst. em 2º Grau Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 17.09.2014). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO BANCO. (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA QUE SE LIMITOU AO PEDIDO. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO PELA MÉDIA DE MERCADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA COM COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1187136-0 - Campo Mourão - Rel.: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 10.09.2014). Assim sendo, ante a ausência de pactuação no contrato, deve ser mantida a sentença neste tópico. C) TARIFAS - TEORIA DA

SUPRESSIO A? *supressio*? significa a redução do conteúdo obrigacional mediante o fenômeno pelo qual um direito não mais pode ser exercido, posto que não usufruído por determinado período de tempo e a intenção de exercê-lo contrariaria a boa-fé (expectativa) da relação jurídica estabelecida. A Ministra Nancy Andriighi explica dizendo: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "O princípio da boa-fé objetiva exerce três funções: (i) instrumento hermenêutico; (ii) fonte de direitos e deveres jurídicos; e (iii) limite ao exercício de direitos subjetivos. A essa última função aplica-se a teoria do adimplemento substancial das obrigações e a teoria dos atos próprios, como meio de rever a amplitude e o alcance dos deveres contratuais, daí derivando os seguintes institutos: tu quoque, venire contra factum proprium, surrectio e *supressio*. A *supressio* indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa." (REsp 1202514/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011). Nos ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier (Revista dos Tribunais 915/280, janeiro de 2.012), "a *supressio* significa o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante ou naquele, que se encontra no outro polo da relação jurídica a expectativa de que não seja mais exercido. Pode-se dizer que o que perdeu o direito teria abusado do direito de se omitir, mantendo comportamento reiteradamente omissivo, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a outra parte". Acrescenta ainda que, ao lado da "supressio", há outro instituto, vinculado à Teoria dos Atos Próprios. Esta teoria exige do contratante a adoção de conduta linear, por assim dizer, que não se traduza por atos capazes de confundir a contraparte, em razão da incongruência na execução do contrato. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA De todo, conclui-se que, no presente caso, não há falar na aplicação do referido instituto. Isto porque, as ilegalidades ou abusividades, enquanto não prescrito o direito de ação, devem ser declaradas e corrigidas independentemente de estarem ocorrendo ou não por longo período. Neste sentido: "(...) não há que se falar em aplicação ao caso da teoria da *supressio*, pois a inércia do consumidor não pode ser interpretada como aquiescência às práticas adotadas pelo Apelante, havendo de ser considerada fruto da incompreensão própria à hipossuficiência técnica que o coloca em situação de vulnerabilidade perante este, do que decorre a impossibilidade de fechar-lhe as portas do Poder Judiciário para a correção de eventuais ilegalidades, notadamente quando a pretensão é manifestada dentro do prazo legal. De fato, se o Apelado não dispunha de informações suficientes para se insurgir, e se tal ausência de informações se deu justamente pela conduta do banco, ante a não prestação de informações suficientes e adequadas, não há que se considerar legítima a confiança da instituição no sentido de que o consumidor não questionaria os lançamentos anteriormente realizados em sua conta, uma vez que a inércia foi provocada intencionalmente ou não pelo próprio banco. (...) " (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1204898-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Juiz Convocado Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 17.09.2014). "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TEORIA DA SUPRESSIO - INAPLICABILIDADE (...) " (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1083265-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 06.08.2014). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES DO BANCO. (...) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA SUPRESSIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CORRENTISTA.(...)" (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1139086-8 - Cascavel - Rel.: Desª Rosana Andriughetto de Carvalho - Por maioria - - J. 23.07.2014). Outrossim, as tarifas bancárias são devidas em razão da contraprestação de um serviço realizado pela instituição financeira. Quanto aos lançamentos efetuados a título de taxas e tarifas bancárias, entende-se que é lícita a sua cobrança desde que autorizados pelo Banco Central e devidamente contratados ou autorizados, excetuando-se as quantias debitadas exclusivamente em benefício do correntista e que não são tarifas, tais como eventuais lançamentos referentes ao pagamento de consumo de energia elétrica, água, telefone, tributos e outros serviços. É o enunciado da Súmula 44 desta Corte: "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica". Desta forma, tem-se que as resoluções do Banco Central do Brasil (desde a de n.º 73 de 17.11.67) autorizam a cobrança de taxas ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e demais encargos bancários, devendo haver comprovação de que foram respeitadas as formalidades exigidas pelo Bacen para se efetivarem tais cobranças. É de se destacar, ainda, que em relação aos contratos firmados após 30 de abril de 2008, a cobrança de taxas e tarifas somente pode ser realizada se prevista expressamente em contrato ou pela solicitação do serviço pelo cliente, em razão do art. 1º da Resolução nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007 (revogando a Resolução nº 2.303/96), que estabelece: "Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário." Assim, para que seja possível a cobrança de tarifas é necessária a juntada do contrato aos autos e a previsão expressa, ainda que genérica, da cobrança de tarifas bancárias no instrumento contratual ou a prévia autorização/solicitação pelo consumidor. É o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA DO ENCARGO.

PACTUAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de taxas e tarifas bancárias deve ter expressa previsão contratual. 2. Agravo regimental não provido." (STJ. Terceira ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Turma. AgRg no AREsp 473323/PR. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 14/11/2014). No mesmo sentido a Câmara: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELO DO AUTOR. ENCARGOS E TARIFAS. SÚMULA 44 DO TJPR. POSSIBILIDADE QUANDO EXISTENTE PREVISÃO, AINDA QUE GENÉRICA, DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA. PROVIMENTO. APELO DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DA PROVA DA CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. SUCESSIVAMENTE, PELA MÉDIA PRATICADA PELOS TRÊS MAIORES BANCOS DO PAÍS, NA SUA IMPOSSIBILIDADE, INCIDÊNCIA DA TAXA LEGAL. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 876 DO CC.SENTENÇA MODIFICADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS. 2 RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1087805-8 - Cascavel - Rel.: Des. Rosana Andriughetto de Carvalho - Unânime - - J. 08.04.2015) destaquei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COBRANÇA DE TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE, POIS, ALÉM DA PREVISÃO CONTIDA EM RESOLUÇÃO DO BACEN, NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CORRENTISTA, AINDA QUE GENÉRICA (SÚMULA Nº 44 DESTA CORTE). EXIGÊNCIA CUJA SATISFAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1299850-8 - Peabiru - Rel.: Juiz de Direito Subst. em 2º Grau Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 25.03.2015) destaquei. No presente caso, determinou o juiz sentenciante a restituição simples dos débitos sob a rubrica 62 e 80. Salienta, o apelante, que o perito constatou, em relação à primeira, a inexistência de cobrança em duplicidade; já em relação à segunda, que esta foi em benefício do correntista. Apurou-se na perícia débitos realizados sobre o código 62 e 80, vejamos: "Foram realizados débitos na conta corrente do autor sob os códigos e rubricas descritos na inicial? Em caso afirmativo, relacione os débitos, separados por códigos e suas diversas rubricas, discriminando data, histórico e valor para cada lançamento. RESPOSTA DA PERÍCIA: A resposta é positiva, pois este Expert do Juízo analisou detidamente os Extratos das Movimentações da Conta Corrente sob nº 11.925-4 da ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agência nº 022, sendo que, os códigos e rubricas dos lançamentos descritos na peça inicial do Requerente constante no Mov. 1.1 estão relacionados com os seguintes Códigos, tais como: 51; 60; 62 (Juros/IOF) e (JURSCH); 63; 64; 65; 68; 71; 78; 79; 80 e 97 com diversos históricos, sendo que, este Expert do Juízo solicitou nas Petições constantes nos Movs: 86.1; 103.1 e 125.1 as suas respectivas origens e causas de lançamentos e as previsões contratuais. (...) Sendo assim, estes diversos lançamentos de débitos considerados com origens desconhecidas pela parte Requerente nas Movimentações da Conta Corrente Sub Júdice [Com os Códigos: 60; 62; 63; 78; 80 e 97] estão relacionados na íntegra no "ANEXO IV", e respectivamente atualizados com os mesmos índices utilizados pelo Contador Judicial [Vide Índices no ANEXO XI] e com adição dos juros legais, cujo saldo até a data da entrega da Perícia perfaz a importância monetária de R \$ 14.569,68 [Catorze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos], com a Planilha constante na íntegra no "ANEXO V"." (destaquei) No anexo IV, por diversas vezes consta a rubrica 62 (154.5), todavia não se verifica a cobrança em duplicidade, ou seja, no mesmo mês, não havendo que se falar, portanto, em má-fé do banco e em restituição dobrada. Significa dizer que referida tarifa deve ser analisada sob a ótica de previsão expressa, ainda que genérica no contrato, para ser possível a sua cobrança. Observa-se que o único contrato juntado aos autos foi o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Super Cheque, que prevê a ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA autorização de cobrança de encargos em sua cláusula quinta (fl. 02 - mov. 1.10). Ademais, a cobrança sob o código 80 é considerada em benefício do correntista. Sobre o tema, vejamos o entendimento deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO.QUESTÃO LEVANTADA, MAS NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE DE SER REITERADA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO DE VINTE (20) ANOS. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LANÇAMENTOS EFETIVADOS SOB OS CÓDIGOS NOS 63, 78, 79, 80 E 97. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTOS SOB OS CÓDIGOS NOS 63 E 79. LANÇAMENTOS SOB O CÓDIGO 80. LICITUDE. MOVIMENTAÇÃO DE VALORES DA CONTA CORRENTE PARA A CONTA POUPANÇA A ELA INTEGRADA E DESTA PARA AQUELA. MOVIMENTAÇÃO EM FAVOR DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS SOB CÓDIGOS 78 E 97. TARIFAS E TAXAS COBRADAS SEM PREVISÃO CONTRATUAL OU AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. SÚMULA 44 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESTITUIR OS VALORES REFERENTES AOS CÓDIGOS 78 E 97. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.1. A ação de prestação de contas possui natureza de ação pessoal, não se sujeitando ao prazo prescricional de três (3) anos, previsto no art. 206, § 3º, incs. IV e V, do Código Civil.2. Inviável

condenar a instituição financeira ré a restituir ao autor os valores lançados em sua conta sob o código 80, já que nada mais representavam que a movimentação entre a sua conta corrente e a conta poupança ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a ela integrada. Acaso esses valores sejam restituídos ao autor, este obterá um enriquecimento ilícito, pois receberá quantia equivalente a valores que já lhe pertenciam e que foram utilizados para pagar quitar débitos feitos em sua conta corrente, os quais se referem a contas de luz, pagamento de cheques, por ele próprio emitidos, entre outros. 3. Os valores relativos aos lançamentos de débitos referentes aos Códigos 78 e 97, por dizem respeito a tarifas e taxas bancárias sem previsão contratual, devem ser restituídos ao correntista. Súmula 44 deste Tribunal de Justiça. 4. O recurso, na parte em que o autor pretende a restituição dos valores cobrados sob os códigos de números 63 e 79, não pode ser provido, já que não houve lançamentos com essas rubricas. 5. Tendo em vista que, em razão do parcial acolhimento do recurso, o autor obteve vantagem superior à que havia obtido, impõe-se a redistribuição da sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1209738-0 - Pato Branco - Rel.: Des. Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 15.04.2015 - sem destaque no original). Sendo assim, existindo pactuação expressa acerca da cobrança de taxas e tarifas bancárias, estas devem ser mantidas, devendo ser reformada a sentença quanto ao tema. D) DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC Pugna o apelante pela aplicação da Taxa Selic como índice para correção dos juros de mora incidentes a partir de 11/01/03. Sobre este aspecto, entendeu o Juízo a quo que "os ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA valores a serem restituídos serão devidamente corrigidos monetariamente, da data de cada pagamento, bem como acrescidos de juros de mora a contar da data da citação, na forma do art. 405, 406 do CC/2002 e Art. 219 do CPC, os quais também serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento". Em relação ao índice a ser adotado para o cálculo dos juros moratórios, revejo meu entendimento sobre o tema, de modo a me alinhar com o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.102.552/CE, submetido ao regime dos recursos repetitivos, segundo o qual a taxa de juros moratórios a que se o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que deve ser aplicável de forma isolada, a um só tempo como fator de correção monetária e índice de juros moratórios. Veja-se: "FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. (...) 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (Resp - EDC 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; Resp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; Resp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; Resp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (Resp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Do mesmo modo esta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTA CORRENTE. APELAÇÃO DA AUTORA TARIFAS DEBITADAS NA CONTA CORRENTE AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MA FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA RÉ PRETENSÃO REVISIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2012 - RECURSO REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ. Resp 1102552/CE) - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ADEQUADAMENTE - INALTERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1246144- 8 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - - J. 08.04.2015) destaquei. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESQUEMA "NHOC". AGRAVOS RETIDOS. CONHECIMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. APELAÇÕES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CC E DA TAXA SELIC NOS JUROS DE MORA. REPETIÇÃO SIMPLES, SALVO EM RELAÇÃO AOS JUROS COBRADOS DE FORMA MASCARADA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1315800-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Juiz de Direito Subst. em 2º Grau Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 25.03.2015) destaquei. Assim, deve-se consignar que deverão incidir juros de mora de 0,5% (arts. 1062 e 1063 do Código Civil de 1916) e correção monetária até a entrada em vigência do Código Civil de 2002 e, após, aplicação única da taxa Selic, sendo procedente o recurso do banco nesta parte. Sucumbência Considerando que o recurso foi parcialmente provido, necessária a readequação da verba sucumbencial,

devido cada parte arcar com 50% das custas e honorários advocatícios. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. III - DISPOSITIVO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Face ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso de apelação cível manejado, vez que a posição adotada pelo eminente juízo singular encontra-se em confronto à jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, bem como à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, reformando-se, por conseguinte, a sentença para declarar a legalidade da cobrança das tarifas bancárias sob a rubrica 62 e 80, afastando-se a determinação de repetição dos correspondentes valores, bem como determinar a incidência da taxa Selic como índice de juros moratórios e fator de atualização monetária após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. No mais, considerando que o recurso foi parcialmente provido, necessária a readequação da verba sucumbencial, devendo cada parte arcar com 50% das custas e honorários advocatícios, mantendo-se quanto ao mais a sentença como lançada. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0025 . Processo/Prot: 1390547-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/153351. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007463-87.2011.8.16.0033 Embargos a Execução. Apelante: Clichéria Curitiba Ltda. Advogado: Samira de Fátima Nabhouh Abreu, Mariah Dagios Garbin, Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Jean Carlo de Almeida. Apelado: Microsull Lâmpadas Especiais. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Joana Calefi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1) AGRAVO RETIDO. APRECIÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 330, I, CPC. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 2) APELAÇÃO CÍVEL.INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA APELADA. IMPOSSIBILIDADE.FILIAL. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. 3) AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE FUNDAMENTE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.DUPLICATA VIRTUAL. EXECUÇÃO LASTREADA COM O PROTESTO POR INDICAÇÃO DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DAS NOTAS FISCAIS E DO COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4) EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. NECESSIDADE DE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇADECLARAÇÃO NA INICIAL DO VALOR CORRETO.APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Diante do panorama dos autos, com vasta gama de provas documentais juntadas, a produção da prova oral se mostra dispensável, vez que os documentos são devidamente claros e trazem todas as informações necessárias para se formar um bom entendimento acerca da lide. 2. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 3. Segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, é possível lastrear execução de título extrajudicial com protesto por indicação devidamente acompanhado do comprovante de prestação do serviço ou entrega da mercadoria, em substituição da duplicata emitida eletronicamente. 4. De acordo com a jurisprudência majoritária do STJ e do TJPR, na inicial dos embargos à execução, quando a tese levantada discute o excesso de execução, é ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAimprescindível que o embargante declare o valor que entende devido e apresente a correspondente memória de cálculo, nos termos exigidos pelo art. 739-A, § 5º, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento.6. O valor da verba honorária deve ser fixado mediante apreciação equitativa, em obediência ao comando do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sem olvidar as circunstâncias das letras 'a', 'b' e 'c', do § 3º do mesmo artigo. No caso, levando-se em consideração a complexidade da demanda, o valor inicial da causa e o tempo de duração do processo, impõe-se a minoração dos honorários ao montante de R\$ 1.500,00. RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO, BEM COMO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.390.547-2, do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e da Fazenda Pública, em que figuram como Apelante CLICHERIA CURITIBA LTDA e Apelado MICROSUILL LÂMPADAS ESPECIAIS, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO O recorrente interpôs recurso de Apelação em face de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA sentença (fls. 71/75), que rejeitou os Embargos à Execução opostos pelo executado, visto que a parte embargante não indicou expressamente os valores que entendia como excessivos, tampouco apresentou a planilha de cálculo que indicasse tal quantia, nos termos dos artigos 333, II e 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Por fim, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado no valor de R\$ 3.000,00

(três mil reais). Demonstrando seu inconformismo, o embargante interpôs recurso de apelação (fls. 80/92), alegando, em suma, que: a) preliminarmente, deve ser apreciado o Agravo Retido interposto nas fls. 57/60, recebido na fl. 61, que versa basicamente sobre o indeferimento de prova oral requerido; b) a execução deve ser extinta, eis que ausente a demonstração do ato constitutivo da parte exequente; c) a execução não foi lastreada com título executivo extrajudicial; d) não houve a demonstração devida do negócio jurídico celebrado entre as partes; e) há efetivamente excesso de execução e, finalmente; f) deveria ser minorado o montante arbitrado a título de honorários advocatícios. Assim, pugna pela reforma da r. sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais, com a extinção da execução. O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo na fl. 97. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 99/105, pugnando pelo desprovetimento do apelo. É o relatório. II - DECISÃO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual intentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º - A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte embargante, que objetiva a apreciação do Agravo Retido (fls. 57-60) bem como a reforma da sentença e consequente extinção da execução originária. Por assim ser, passo a análise dos temas. I - Do Agravo Retido - Necessidade de produção de provas ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O agravante requer a apreciação do Agravo Retido de fls. 57-60, recurso que pugna pela reforma da decisão de fl. 48, para oportunizar a produção da prova testemunhal requerida nos autos. Argumentam os agravantes, que é necessário realizar a regular instrução probatória, com a produção de prova testemunhal, para se reforçar a veracidade dos fatos narrados em seu pedido inicial e demais fatos importantes para o processo, com o fito de comprovar que o agravante, ora apelante, não operacionalizou nenhum negócio jurídico com a agravada/apelada. Porém, a decisão interlocutória combatida resta escorreita. Não há de se falar em cerceamento de defesa. Este ocorre quando impossibilitada a produção de provas pertinentes e úteis à formação do conhecimento da causa e de sua solução. Diante deste panorama, a produção da prova oral se mostra dispensável para aferir a melhor interpretação dos documentos juntados, vez que estes são devidamente claros e trazem todas as informações necessárias para se formar um bom entendimento acerca da lide. Desta feita, não há qualquer obstáculo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do CPC, sendo que não há de se falar em necessidade de produção de prova testemunhal e consequentemente em cerceamento de defesa. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SEGURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADA. 1. Alegado cerceamento de defesa. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 223011 SP 2012/0179359-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015, com destaque no original). Este é também o posicionamento deste E. Tribunal: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO: ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 330, I, CPC. PROVA DOCUMENTAL APTA E SUFICIENTE AO CONVENCIMENTO DO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL: AUTOR QUE PRETENDE O RECEBIMENTO DE VERBAS DECORRENTES DE CONTRATO DE AGENCIAMENTO DE JOGADOR DE FUTEBOL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ENTRE O JOGADOR E OUTRA EMPRESA, ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO QUE FOI OBJETO DE CESSÃO DESTA EMPRESA AO AUTOR. INOPONIBILIDADE CONTRA O RÉU, POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO À CESSÃO REALIZADA. ART. 290, CÓDIGO CIVIL. JOGADOR QUE CONFERIU PROCURAÇÃO AO AUTOR PARA ASSUNTOS RELATIVOS A SUA CARREIRA PROFISSIONAL. DOCUMENTO QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM O CONTRATO DE AGENCIAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte," a cessão de crédito ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada" (AgRg no REsp n.1.171.617/PR, Relatora a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 28/2/2011). (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1119688-6 - Foro Central da Comarca

da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Ivanise Maria Tratz Martins - Por maioria - - J. 12.11.2014, sem destaque no original). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS. 3. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIABILIDADE. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E SEGURO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO OU COBRANÇA. 5. SERVIÇOS DE TERCEIROS. CUSTO INERENTE À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO CREDORA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. 6. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO STJ NO AGR NO ARESP 177.670/RJ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ". (STJ AgREG RESP 106774/SC 4ª Turma Rel. Min. Marco Buzzi DJ 22/08/2012). 2. [...] (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1281576-2 - São ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA José dos Pinhais - Rel.: Des. Luciano Campos de Albuquerque - Unânime - - J. 11.03.2015, com destaque no original). Dessa forma, a produção da prova testemunhal se mostra irrelevante para aferir os aspectos importantes do processo e vislumbrar a efetiva realização do negócio jurídico, situação em que o seu indeferimento não caracterizou o cerceamento de defesa. As provas documentais trazidas aos autos apresentam-se suficientes para o convencimento do magistrado. Por conseguinte, impõe-se negar provimento ao recurso de agravo retido, com o fito de manter a decisão objurgada. Uma vez estabelecida esta análise prefacial, passo ao estudo dos demais tópicos debatidos. II- Pedido de indeferimento da inicial por ausência de atos constitutivos da apelada Afirma a apelante que a inicial de execução de título executivo extrajudicial deve ser indeferida, visto que não juntado pela parte exequente os atos constitutivos da sociedade. Ocorre que, de uma análise pormenorizada dos autos, percebe-se claramente que MICROSULL LÂMPADAS ESPECIAIS corresponde ao nome fantasia de uma das filiais da IGREJA JOANITA CRISTÃ DA LIBERDADE UNIVERSAL - "UNILIBER", com CNPJ nº: 05.214.553/0008-37. (fls. 31 dos embargos à execução) Nos termos do artigo 985 c/c o artigo 45 do Código Civil, a personalidade jurídica da sociedade, enquanto pessoa jurídica de direito privado, é adquirida com a inscrição do ato constitutivo no Registro Público de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Empresas (Junta Comercial), ocasião em que começa a sua existência. Quanto à filial, estabelece o artigo 969 e parágrafo único, do Código Civil: Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito a jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la com a prova da inscrição originária. Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. Da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se que a constituição de filial deve ser averbada no registro da respectiva sede e, ainda que se faça necessária a realização de uma nova inscrição em razão do limite jurisdicional da Junta Comercial, aquela ficará vinculada à inscrição original da sociedade. Portanto, nos termos da lei civil, tem-se que a sociedade é pessoa jurídica una, isto é, possui apenas uma personalidade jurídica, ainda que sejam instituídos estabelecimentos secundários, tais como filiais, pois isso não importa a cisão da sociedade. Em outras palavras, não há pluralidade de pessoas jurídicas correspondentes a cada um dos estabelecimentos criados pela empresa. Matriz e filial somente são consideradas autônomas para fins fiscais e, por esta razão, são inscritas de forma individualizada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Entretanto, não é esta a situação em apreço. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No caso dos autos, a execução possui lastro no fornecimento de lâmpadas especiais pela parte exequente MICROSULL LÂMPADAS ESPECIAIS (filial da IGREJA JOANITA CRISTÃ DA LIBERDADE UNIVERSAL - "UNILIBER"), não tendo, deste modo, natureza fiscal, mas sim comercial. Diante desse contexto, MICROSULL LÂMPADAS ESPECIAIS e IGREJA JOANITA CRISTÃ DA LIBERDADE UNIVERSAL - "UNILIBER", no caso em tela, constituem pessoa jurídica una, não havendo falar em cisão da sociedade. Sobre o tema, seguem julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACENJUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz

de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". (...) (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, com destaque no original). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.1. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL (CPC, ART.219, § 5º). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.2. EFEITO TRANSLATIVO APLICÁVEL A TODOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS.POSSIBILIDADE DA ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA LEGITIMIDADE DA PARTE (CPC, ART.267, INC. VI). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.3. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM FUNDAMENTO NA PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, ALIADA 2ª Câmara Cível - TJPR 2 À BAIXA NO CADASTRO DO ICMS. ATO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO (CTN, ART. 135, III) NÃO VERIFICADOS EM CONCRETO. EXCLUSÃO NO CAD/ICMS FEITA DE CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DO ICMS À EPOCA.ADEMAIS, AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS NOS DEMAIS ENDEREÇOS DA EXECUTADA, DE NOTÓRIO CONHECIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA.DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS ATIVIDADES QUE NÃO SE PRESUME NO CASO DOS AUTOS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS NO ENDEREÇO DA MATRIZ E FILIAIS. SOCIEDADE QUE SE MANTÉM ATIVA ATÉ OS DIAS ATUAIS. DECISÃO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.RECURSO DESPROVIDO."2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 2º do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".(...). 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz." (REsp nº 1355812/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - DJe 31-5-2013). RELATÓRIO (TJPR - 2ª C. Cível - AI - 1320458-9 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - Unânime -- J. 31.03.2015, com destaque no original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE FILIAL - PENHORA ON-LINE - PEDIDO DE BLOQUEIO, VIA BACEN-JUD, A SER EFETIVADO NO CNPJ DA MATRIZ - POSSIBILIDADE - PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE É ADQUIRIDA COM A INSCRIÇÃO DE SEU ATO CONSTITUTIVO NA JUNTA COMERCIAL (ART. 985 C/C ART. 45 DO CC) - REGISTRO DA MATRIZ QUE FICA VINCULADO À INSCRIÇÃO DA RESPECTIVA SEDE (ART. 969 DO CC) - MATRIZ E FILIAL QUE CONSTITUEM A MESMA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA APENAS PARA FINS FISCAIS - INSCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA NO CNPJ - JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CPEN - AUTONOMIA ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA DAS FILIAIS QUE NÃO AFASTA A UNIDADE DA PESSOA JURÍDICA - PATRIMÔNIO ÚNICO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS BENS DA MATRIZ POR DÍVIDAS DA FILIAL OU VICE-VERSA - DECISÃO REFORMADA. "As normas concernentes ao CNPJ, que subdividem as pessoas jurídicas de acordo com cada um de seus estabelecimentos, destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar, nem o seu patrimônio, que permanece único, vinculado à personalidade jurídica comum" (AI nº 0001586-06.2012.404.0000/SC, de relatoria do Des. Federal Leandro Paulsen, TRF4). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI - 918986-8 - Curitiba - Rel.: Juíza Substituta em 2º Grau Josély Ditttrich Ribas - Unânime - - J. 11.09.2012, sem destaque no original). Nesse viés, a parte exequente encontra-se devidamente representada nos autos, conforme denota-se de cópias de seu estatuto (fls. 12 a 30 - execução) e ata de assembleia extraordinária juntada à fl. 31 - embargos à execução, a qual incluiu o nome fantasia de MICROSULL LÂMPADAS ESPECIAIS para a filial do CNPJ 05.214.553/0008-37. De mais e mais, conforme se extrai do parágrafo único, do artigo 8º, da Segunda Assembleia Geral Extraordinária do Conselho de Instituidores, Simultânea com o Conselho Deliberativo, para Aprovação de Alteração dos Estatutos (fls. 14 dos autos executivos), foi traçado como meio para se atingir as finalidades da instituição a criação de outras instituições mantidas como filiais da UNILIBER, podendo-se "desenvolver quaisquer atividades econômicas correlatas", visando obter resultados que deverão ser carreados para as finalidades da entidade. Assim, não se verifica, a princípio, nenhuma irregularidade no fornecimento das lâmpadas especiais pela parte exequente. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, não há que se falar em indeferimento da inicial ante a ausência de juntada do ato constitutivo do exequente. III- Da suposta ausência de título executivo extrajudicial Sustenta a parte recorrente que a execução foi proposta sem a juntada de documento indispensável a lastrear a ação, no caso, as duplicatas. Acerca da duplicata mercantil, seguem os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho: "A duplicata mercantil é um título causal em outro sentido. No sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Ao contrário dos títulos não-causais (que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação, maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese

segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este é o único sentido útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil." (COELHO. F. U. Manual de Direito Comercial, São Paulo: Ed. Saraiva, 12ª ed., 2000, p. 271). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O princípio da Cartularidade, que condiciona o exercício dos direitos exarados em um título de crédito à sua devida posse, vem sofrendo cada vez mais a influência da informática. A praxe mercantil aliou-se ao desenvolvimento da tecnologia e desmaterializou a duplicata, transformando-a em "registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco. O banco, a seu turno, faz a cobrança, mediante expedição de simples aviso ao devedor - os chamados "boletos", de tal sorte que o título em si, na sua expressão de cártula, somente vai surgir se o devedor se mostrar inadimplente. Do contrário, - o que corresponde à imensa maioria dos casos - a duplicata mercantil atem-se a uma potencialidade que permite se lhe sugira a designação de duplicata virtual". (Frontini, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização. In RT 730/60) Os usos e costumes desempenham uma relevante função na demarcação do Direito Comercial. Atualmente, os hábitos mercantis não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da cártula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado. É importante ter em vista, ainda, que a má interpretação da legislação aplicável às transações comerciais pode ser um sério obstáculo à agilidade negocial, de maneira a tornar a posição do Brasil no competitivo mercado internacional cada vez mais desvantajosa. Diante dessas considerações, não causa espécie que na relação comercial estabelecida entre as partes não tenha sido constatada a existência física do título. O legislador, atento às alterações das práticas comerciais, regulamentou os chamados títulos virtuais na Lei 9.492/97, que em seu art. 8º permite as indicações a protesto "das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados." O art. 22, parágrafo único, da mesma Lei dispensa a transcrição literal do título ou documento de dívida, nas hipóteses em que "o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida". Os títulos de crédito virtuais ou desmaterializados obtiveram, portanto, o merecido reconhecimento legal, posteriormente corroborado pelo art. 889, § 3º, do CC/02, que autoriza a emissão do título "a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente". Verifica-se, assim, que as duplicatas virtuais encontram previsão legal, razão pela qual é inevitável concluir pela validade do protesto de uma duplicata emitida eletronicamente. Não obstante a inexistência de previsão específica acerca da duplicata virtual na Lei 5.474/68, o art. 13 desse mesmo diploma legal permite o protesto por indicação do título de crédito. O artigo 15, II, estabelece os requisitos para conferir eficácia executiva às duplicatas sem aceite. Na hipótese dos autos, que trata de duplicata emitida eletronicamente (DMI - "Duplicata por indicação" ou "Duplicata Virtual"), a executividade do título está condicionada à apresentação do instrumento de protesto e do comprovante de entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, juntamente com a Nota Fiscal, bem como à inexistência de recusa justificada do aceite pelo sacado. A respeito, ensina Fábio Ulhoa: "O instrumento de protesto da duplicata, realizado por indicações, quando acompanhado do comprovante da entrega das mercadorias, é título executivo extrajudicial. É inteiramente dispensável a exibição da duplicata, para aparelhar a execução, quando o protesto é feito por indicações do credor (LD, art. 15, § 2º). O registro magnético do título, portanto, é amparado no direito em vigor, posto que o empresário tem plenas condições para o protestar e ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA executar. Em juízo, basta a apresentação de dois papéis: o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias". (COELHO. F. U. Manual de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 293). E Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior "[...] Hodiernamente a duplicata virtual vem sendo empregada em larga escala no meio empresarial em decorrência do avanço tecnológico, consistente no registro do crédito por meio magnético, sem cártula, sem papel. O vendedor, via computador, saca a duplicata e envia pelo mesmo processo ao banco, que, igualmente, por meio magnético, realiza a operação de desconto, creditando o valor correspondente ao sacador, expedindo, em seguida, guia de compensação bancária, que, por correio, é enviada ao devedor da duplicata virtual, para que o sacado, de posse do boleto, proceda ao pagamento em qualquer agência bancária. [...] Como se pode observar, a própria LD, no §2º do art.15, dispensa a cártula para a execução do crédito decorrente de uma situação jurídica preexistente (compra e venda mercantil), e, assim, a ausência da cártula, do papel, não tem o condão de impedir a execução do crédito decorrente de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. [...] (ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco. Títulos de crédito. 5 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.755-756). Em fls. 32/58 dos autos executivos, o exequente acostou aos autos os documentos comprovando a entrega de mercadorias em ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA favor do executado, representados em Notas Fiscais, bem como o protesto por indicação da duplicata virtual. Como bem destaca o Prof. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., "no caso da duplicata virtual, o título executivo extrajudicial corresponde ao instrumento de protesto feito por indicações do portador, mediante registro magnético, como permitido pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492/97, acompanhado do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria pelo sacado" (Rosa Junior, Luiz Emygdio Franco da. Títulos de Crédito . Rio de Janeiro: Renovar, 6ª Ed., 2009, p. 759). Portanto, se a lei exige do sacador o protesto da duplicata para o ajuizamento da ação cambial e lhe confere autorização para efetuar esse protesto por mera indicação - sem a apresentação da duplicata -, é evidente que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial, bastando a juntada do instrumento de

protesto e o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, assim como fez o exequente.

Assim, os instrumentos de protesto por indicação acompanhados dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário em questão e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DAS NOTAS FISCAIS E DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIA. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. ACEITE PRESUMIDO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA MANTIDA (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1335057-5 - Curitiba - Rel.: Juíza Substituta em 2º Grau Maria Roseli Guießmann - Unânime - - J. 01.07.2015, sem destaque no original). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL (BOLETO BANCÁRIO) ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA E INSTRUMENTO DE PROTESTO POR INDICAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. Consoante entendimento da jurisprudência e da doutrina, o instrumento de protesto da duplicata, realizado por indicação, quando acompanhado do comprovante da entrega das mercadorias constitui título executivo extrajudicial. Apelação cível não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 800083-5 - Cascavel - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 10.08.2011, sem destaque no original). "EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO: 1. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - FACULDADE DO JUIZ - POSSIBILIDADE DE CONCILIAR NEGADA POSTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 2. ENTREGA DA MERCADORIA - COMPROVAÇÃO AB INITIO E CORROBORADO PELAS PROVAS JUDICIAIS. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO: 3. REITERAÇÃO DA MATÉRIA DO AGRAVO - NÃO CONHECIMENTO. 4. PROCURAÇÃO - JUNTADA POSTERIOR CONVALIDA OS ATOS JÁ PRATICADOS. 5. DUPLICATA VIRTUAL - PROTESTO POR INDICAÇÃO ACOMPANHADO DE COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS E NOTA FISCAL - VALIDADE. 6. MORA - INICIA - SE A MORA COM O PROTESTO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO: 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS - ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 632992-2 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 01.09.2010, sem destaque no original) "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA. 1. Os acórdãos confrontados, em face de mesma situação fática, apresentam solução jurídica diversa para a questão da exequibilidade da duplicata virtual, com base em boleto bancário, acompanhado do instrumento de protesto por indicação e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, o que enseja o conhecimento dos embargos de divergência. 2. Embora a norma do art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 permita o protesto por indicação nas hipóteses em que houver a retenção da duplicata enviada para aceite, o alcance desse dispositivo deve ser ampliado para harmonizar-se também com o instituto da duplicata virtual, conforme previsão constante dos arts. 8º e 22 da Lei 9.492/97. 3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelaio de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida. 4. Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, § 1º, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente. 5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei. 6. No caso dos autos, foi efetuado o protesto por indicação, estando o instrumento acompanhado das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados, não havendo manifestação do devedor à vista do documento de cobrança, ficando atendidas, suficientemente, as exigências legais para se reconhecer a executividade das duplicatas protestadas por indicação. 7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador. 8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (ERESP 1024691/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 29/10/2012, sem destaque no original) ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Na mesma linha, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL

(BOLETO BANCÁRIO) ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA E INSTRUMENTO DE PROTESTO POR INDICAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. Consoante entendimento da jurisprudência e da doutrina, o instrumento de protesto da duplicata, realizado por indicação, quando acompanhado do comprovante da entrega das mercadorias constitui título executivo extrajudicial. Apelação cível não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1090540-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 16.10.2013, sem destaque no original) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELO DA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PROTESTO POR INDICAÇÃO FUNDADO EM DUPLICATA VIRTUAL (BOLETO BANCÁRIO). POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º E 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9492/97. INSTRUMENTO DE APONTAMENTO A PROTESTO E COMPROVANTE DA ENTREGA DA MERCADORIA SÃO DOCUMENTOS LEGÍTIMOS PARA EMBASAR A EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 888897-5 - Colombo - Rel.: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 12.12.2012, sem destaque no original) ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Com isso, a execução encontra-se devidamente instruída com os documentos indispensáveis para a exequibilidade da duplicata virtual, quais sejam, o comprovante de entrega das mercadorias, nota fiscal e o protesto por indicação. IV- Da suposta nulidade da execução Em seu pleito recursal, a apelante afirma ser nula a execução, trazendo os argumentos de que a apelada não teria feito as provas necessárias do negócio jurídico realizado pelas partes, bem como não teria juntado os títulos executivos que embasaria seu crédito. A análise deste tema já foi devidamente realizada no tópico anterior, sendo que fora verificada a juntada dos documentos necessários a lastrear a execução. Da análise do caderno processual, ressalta-se a presença das notas fiscais com descriminação dos produtos e valores comercializados, os comprovantes de recebimento da mercadoria nas datas de 05/04/2010, 16/03/2010 e 04/03/2010, bem como o protesto por indicação (fls.32-58). De mais a mais, claras e completas as provas documentais elencadas pela exequente sendo que há de prevalecer a boa-fé da vendedora, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça: "DUPLICATA. COMPRA E VENDA MERCANTIL. MERCADORIA RECEBIDA NA SEDE DA EMPRESA POR FUNCIONÁRIOS. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALEGAÇÃO DE FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. - Não ofende os arts. 17 do Código Civil de 1916 e o art. 144 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, o julgado que, em face das circunstâncias da causa (recebimento da mercadoria na sede da compradora por seus funcionários, com a participação do "supervisor de vendas") dá prevalência à boa-fé da vendedora e à "teoria da aparência", em oposição ao aspecto meramente formal (emprego desprovido de poderes de representação). - Pretensão da recorrente, ademais, de modificar a base fática da lide. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 135.306/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 465, sem destaque no original). No mesmo passo, esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DUPLICATAS. 1. FALTA DE ACEITE. MATÉRIA QUE NÃO SE CONHECE. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CONEXÃO COM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO CURSO DA DEMANDA E PRECLUSA. 3. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA DE COBRANÇA DE DUPLICATA, NOS TERMOS DO ART. 206, §5º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL. 4. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, COM BASE NA SÚMULA 153 DO STF. SÚMULA QUE SE TORNOU INEFICAZ DIANTE DA VIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO III DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUE PREVÊ A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO PROTESTO CAMBIAL. 5. ASSINATURA DA NOTA FISCAL ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR QUEM NÃO DETÉM LEGITIMIDADE. NEGADO PROVIMENTO. LEGITIMIDADE QUE SE PRESUME DIANTE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO". (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1275599-8 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 11.02.2015, sem destaque no original). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA MERCANTIL. DUPLICATA. TÍTULO CAUSAL. CAUSA SUBJACENTE COMPROVADA. COMPRA E VENDA MERCANTIL. NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA. REQUISITOS ESSENCIAIS PRESENTES. EXIGIBILIDADE CAMBIÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEGESE DOS ARTIGOS 471 E 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DA APARÊNCIA. ENTREGA DA MERCADORIA NA SEDE DA EMPRESA. ASSINATURA LANÇADA NO COMPROVANTE PELO PREPOSTO DA DEVEDORA. BOA-FÉ DO CREDOR. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ÍNDICE OFICIAL. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXEGESE DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Recurso parcialmente provido 1. Duplicata. Causa subjacente. A duplicata é um título de crédito causal, e sua emissão somente poderá ocorrer para documentar crédito com origem em compra e venda mercantil. Isto significa que, para se extrair uma duplicata mercantil, necessária a existência de negócio comercial subjacente, aperfeiçoado através da emissão de uma fatura (onde se discriminam os produtos) e do comprovante de entrega de mercadorias (comprovação da transferência do domínio dos bens e da ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA efetivação do negócio), a teor do disposto no art. 10. da Lei 5.474/68.

(...) 3. Teoria da Aparência. O reconhecimento da obrigação constante da duplicata se dá no momento em que o sacado, ou seu representante, opõe sua assinatura no comprovante de entrega da mercadoria, reconhecendo líquida a obrigação ali constante. Tendo em vista as circunstâncias do caso; o costume e o hábito, há que incidir a Teoria da Aparência, a fim de conferir validade aos negócios jurídicos realizados por pessoas aparentemente autorizadas para representação, em benefício e interesse do representado. (...)" (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 601820-8 - Palmas - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 30.09.2009, com destaque no original). Diante disto, escorreita a sentença também neste particular. V- Do dito excesso da execução Dispõe o art. 739-A, § 5º do Código de Processo Civil: § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Segundo os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial dos embargos, declinar o montante do excesso demonstrando-o por intermédio de tabela de memória do cálculo, discriminando a fórmula que se determinou o resultado a que chegou." (Junior, Nelson Nery. Andrade, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, p. 1082, nota 8) Os embargos à execução em análise buscam, dentre outras coisas, o reconhecimento do excesso de execução, porquanto os valores exequendos foram corrigidos equivocadamente, além de terem sido aplicados juros excessivos. Porém, não trazem o valor entendido por correto de forma clara, tampouco a memória de cálculo com o expurgo do montante considerado indevido. Vale frisar que os documentos de que o embargante necessita para elaborar seu cálculo já se encontram nos próprios autos, não havendo motivos para o descumprimento do disposto no artigo 739-A, § 5º, do CPC. A execução está embasada duplicatas virtuais devidamente protestadas, logo, caberia ao embargante apresentar memória de cálculo para aferir o valor que entende correto, não podendo meras informações imprecisas apresentadas no corpo da inicial de embargos à execução serem consideradas para fins do artigo 739-A, § 5º, do CPC. Assim, nenhum impedimento havia para que o apelante atendesse ao comando do art. 739-A, § 5º do CPC. A rejeição liminar dos embargos ou o não conhecimento do tema atinente ao excesso de execução quando ausente a memória de cálculo ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a instruir a tese de excesso de execução tem acolhida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido." (AgRg no REsp 1395305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014, sem destaque no original) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AGRAVO RETIDO 1 DO APELANTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 523 CAPUT E §1º DO CPC. AGRAVO RETIDO 2 DO APELADO. NÃO CONHECIDO DIANTE DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO. - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VERBA DEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. NÃO CONHECIMENTO. - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. - INVERSÃO DO ÔNUS DA ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROVA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA ESPECÍFICA DO ARTIGO 739-A TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ §5º DO CPC. - AGRAVOS RETIDOS 1 E 2 NÃO CONHECIDOS. - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. - O embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. - Ausente o cálculo, é impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute." (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1217340-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - J. 28.01.2015, sem destaque no original) "Embargos à execução. Extinção liminar com fundamento no artigo 739, § 5º, CPC. Ausência de declaração do excesso de execução e de juntada de memória de cálculo. Emenda à inicial. Inviabilidade. Demonstrativo de movimentação que atende ao § 2º, do artigo 28, da Lei 10931/2004. Manutenção da sentença. Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, não sendo possível a emenda à inicial, consoante entendimento da Corte Especial do STJ. Apelação não provida." (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1335082-8 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Desembargador ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 18.03.2015, sem destaque no original) Ressalte-se que, conforme entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, descabe a emenda da inicial nesta hipótese, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (EResp ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013, sem destaque no original) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA qual se mantêm por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012, sem destaque no original) Conclui-se que a não apresentação da memória de cálculo com o valor entendido como devido pelo embargante que dispunha de meios para fazê-lo enseja a rejeição liminar dos embargos à execução quando seus fundamentos são exclusivamente quanto ao excesso de execução. No presente caso, contudo, como os embargos detêm outras teses, é de se considerar correta a decisão singular que rejeitou o pedido de reconhecimento de excesso de execução, ou seja, referido tema não merece conhecimento nos termos do § 5º, do art. 739-A do Código de Processo Civil. VI- Dos honorários advocatícios A sentença julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A verba honorária deve ser fixada sopesando os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3.º, do artigo 20, do CPC, que, respectivamente, determinam que o julgador deverá observar: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de seu serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu desempenho. Sobre o tema, veja-se: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "O valor dos honorários advocatícios não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco tão reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional. Considerando estes elementos, o montante fixado pelo Juiz a quo deve ser mantido". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 841037-9 - Morretes - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Por maioria - J. 10.05.2012, sem destaque no original). Destaca-se que no presente caso, os honorários devem ser fixados conforme apreciação equitativa do magistrado, pois se enquadra em hipótese elencada no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, espie: "§ 4.º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. INEXISTINDO CONDENAÇÃO, OS HONORÁRIOS SERÃO FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ, ATENDIDAS AS NORMAS DAS LETRAS "A" E "C" DO PARÁGRAFO 3. DO ARTIGO 20 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO". (REsp 28.155/SP, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, 6ª Turma, julgado em 15/03/1993, DJ 12/04/1993, p. 6086, sem destaque no ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA original). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO (ART. 267, VI, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO

PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional. 3. A verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 155733/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 21/08/2013, sem destaque no original). Corroborando o entendimento supra, veja-se a decisão deste E. Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, FORMA DE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA SENTENÇA EM 5% DO VALOR DA CAUSA - MAJORAÇÃO PARA 10% - DESCABIMENTO - ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE OFÍCIO - CAUSA EM QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO.RECURSO CONHECIDO, NÃO PROVIDO E COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO DISPOSITIVO QUE FUNDAMENTA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1088135-5 - Cornélio Procópio - Rel.: Des.ª Lenice Bodstein - Unânime - - J. 12.02.2014, sem destaque no original). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. De acordo com a apreciação equitativa e proporcional do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos.APELAÇÃO PROVIDA." (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1371895-1 - Marmeleiro - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - - J. 03.06.2015, sem destaque no original). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS.APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 20 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CPC. RECURSO PROVIDO. O valor da verba honorária deve ser fixado mediante apreciação equitativa, em obediência ao comando do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sem olvidar as circunstâncias das letras 'a', 'b' e 'c', do §3º do mesmo artigo. Apelação cível provida." (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1336520-7 - Congoninhas - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - - J. 22.04.2015, sem destaque no original). Aplicando o entendimento ao caso sub examine, exige-se a ponderação da dedicação empregada pelo patrono da parte ré na demanda, bem como o trabalho por ele realizado e, ainda, o tempo de serviço despendido. Neste particular, levando-se em consideração que a demanda exigiu pouco esforço dos representantes da embargada, em razão da petição genérica de embargos, e o valor inicial da causa de R\$ 6.297,92 (seis mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) sendo, por outro lado, longo o espaço de tempo para obter êxito na solução da lide (aproximadamente três anos), impõe-se a minoração dos honorários para o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, conheço do agravo retido e nego-lhe provimento, bem como conheço parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dou parcial provimento, vez que a posição adotada pelo eminente juízo singular encontra-se em confronto à jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, bem como à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA reformando-se, por conseguinte, a sentença, somente para minorar os honorários advocatícios para o montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). No mais deve ser mantida a sucumbência. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0026 . Processo/Prot: 1390978-7 Apelação Cível . Protocolo: 2015/119452. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003531-38.2014.8.16.0146 Exibição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Jessany Camila Ferreira, Karina de Lima Prohmann. Apelado: Mr Lechinoski & Cia Ltda Me.. Advogado: Mauricio Oliveira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS E EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTO COMUM A AMBAS AS PARTES (ART. 844, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1) EFEITO SUSPENSIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. HIPÓTESE DO ARTIGO 520, IV, DO CPC.EFEITO NEGADO. 2) REQUISITOS DA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 798 DO CPC.FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. 3) PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO.INTERESSE DE AGIR (NECESSIDADE). CONFIGURAÇÃO. 4)

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DILAÇÃO DO PRAZO PARA A EXIBIÇÃO. ACOLHIMENTO.PRAZO DE TRINTA DIAS. 5) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTE ÓRGÃO COLEGIADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO PELA FIXAÇÃO EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS). MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Além de não restar demonstradas a lesão grave ou de difícil reparação, o caso em tela se amolda ao disposto no artigo 520, inciso IV, do CPC, não cabendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2) Desnecessário aferir a existência de periculum in mora e fumus boni iuris, vez que a demanda cautelar de exibição de documento trata-se de medida satisfativa.3). É facultado ao consumidor de serviços bancários pleitear a exibição de documentos em juízo, em conformidade com o que determina o art. 844, II do CPC, máxime se tratarem de documentos comuns a ambas as partes. 4) Há interesse de agir (necessidade) na propositura de ação de exibição de documentos bancários nas situações em que a parte autora formulou junto ao banco prévio requerimento administrativo. 5) Comprovado o vínculo entre a autora e a instituição financeira, presente o dever de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrente da relação jurídica contratual pactuada entre as partes. 6) O prazo de 05 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA(cinco) dias, estabelecido na sentença, é exíguo levando em conta o considerável número de demandas iguais a estas contra as instituições financeiras e o período reclamado em atenção ao princípio da razoabilidade, portanto há que se falar em dilação para 30 (trinta) dias.7) Esta colenda Câmara Cível fixou em diversos precedentes a tese de que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os casos de exibição de documentos, máxime a pouca complexidade da demanda, sem prejuízo aos parâmetros previstos no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE DO RECURSO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.390.978-7, da Comarca de Rio Negro - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que figuram como Apelante BANCO DO BRASIL S/A e Apelado MR LECHINOSKI E CIA LTDA ME., com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de MR LECHINOSKI E CIA LTDA ME., em razão da r. sentença de mov. 28.1, que julgou procedente o pedido da Ação Cautelar de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Exibição de Documentos de nº. 0003531-38.2014.8.16.0146, determinando que a instituição financeira exhiba os documentos requeridos na exordial no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, condenou-se o banco-réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso (mov.34.5), alegando, em síntese, que: a) deve ser atribuído o efeito suspensivo ao apelo, posto que o cumprimento imediato da sentença acarretará lesão grave e de difícil reparação para o apelante; b) a revogação da cautelar é medida que se impõe uma vez que estão ausentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora"; c) inexistente comprovação nos autos da recusa administrativa por parte da instituição financeira em exibir os documentos; d) o prazo para a apresentação dos documentos pleiteados deve ser dilatado em 45 (quarenta e cinco) dias; e) a inversão do ônus sucumbencial ou, alternativamente, a minoração dos honorários advocatícios. Foram apresentadas contrarrazões no mov. 42.1 pugnando pelo desprovisionamento do apelo, sob o argumento de que estão presentes os pressupostos de constituição válidos do processo, devendo ser mantida a verba honorária fixada pelo juízo singular. É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. Do efeito suspensivo ao apelo Sustenta o recorrente que deve ser atribuído o efeito suspensivo ao apelo, posto que o cumprimento imediato da sentença acarretará lesão grave e de difícil reparação. Nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que julga o processo cautelar, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, senão vejamos: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar; No caso em tela, verifica-se que o apelante não apresentou recurso de agravo de instrumento em face da decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo (mov. 39.1). Nesse viés, num primeiro momento, ocorreu a preclusão, fenômeno interno no processo que gera

a impossibilidade de voltar a se insurgir sobre a questão que podia ser objeto de recurso, mas que a parte se quedou inerte. Entretanto, enuncia o artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo pelo Relator do recurso quando preenchidos certos requisitos. Segue o dispositivo legal: Art. 588. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ou seja, o caput, do artigo 558, do CPC, estipula, a priori, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, todavia, o seu parágrafo único a estende ao recurso de apelação cível. A respeito do tema, seguem os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Interposta a apelação, pode o mesmo juízo que proferiu o ato impugnado dar efeito suspensivo à apelação, nos casos do CPC 520, já que ele tem o juízo de admissibilidade diferido do recurso. Como a competência para proferir, de forma definitiva, o juízo de admissibilidade da apelação é do tribunal 'ad quem', com muito maior razão pode o relator, na função de juiz preparador da apelação, conferir o efeito suspensivo, se a parte o requerer e se estiverem presentes os requisitos do CPC 558 'caput'". (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 8ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p.1045) Nesse contexto, a concessão excepcional do efeito suspensivo, pelo relator, à apelação, só se dará se ocorrerem algumas das circunstâncias apontadas no caput do artigo 558, CPC, o que não se vislumbra no caso em apreço. Não se percebe a possibilidade da sentença recorrida causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. O apelante não demonstrou de forma satisfatória quais os prejuízos, além das consequências normais de toda execução, capaz de legitimar a concessão de efeito suspensivo. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesse sentido, é o entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DO BANCO (1). PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPERTINÊNCIA. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS NA INICIAL. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. PLEITO PELA EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE MULTA. PERTINÊNCIA. SÚMULA 372 DO STJ. CLÁUSULA- MANDATO. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO CAMBIAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA. ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 60 DO STJ. PROTESTO INDEVIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO DO AUTOR (2). PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CONFORME O ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC. ANÁLISE AO GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E TEMPO EXIGIDO PARA O SERVIÇO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO DO BANCO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR (2) CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1165307-5 - Colombo - Rel. Desª. Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - - J. 08.04.2015, sem destaque no original). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE. RECURSO 1: PLEITO PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREPARO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DESTE TRIBUNAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE NÃO ATINGE O PROCURADOR - RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO 2: RECEBIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO - DESCABIMENTO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR EM PLEITEAR A EXIBIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA - DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO - EXEGESE DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - TODAVIA, MANTIDA A PRESCRIÇÃO DECENAL, POIS VEDADA A REFORMATIO IN PEJUS. PLEITO PELA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1054806-4 - Cruzeiro do Oeste - Rel. Des. Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 10.12.2014, sem destaque no original). Desta forma, além de não restar demonstradas a lesão grave ou de difícil reparação, o caso em tela se amolda ao disposto no artigo 520, inciso IV, do CPC, devendo ser rejeitada a tese do apelante neste ponto. Da ação de exibição de documentos Ademais, de início é conveniente esclarecer que a ação de exibição de documentos é medida preparatória de caráter assecuratório com fito de garantir prova e impedir o risco de futura propositura de ação insuficientemente instruída, cujo ("...") Direito à exibição (= a pedir a exibição) ou nasce da lei ou do contrato, ou de faculdade natural do interessado" (Sergio Sahione Fadel, Código de Processo Civil Comentado, Arts. 646 a 889, Tomo IV, Editor José Konfino, 1974, p. 267). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora demonstrou a existência de relação jurídica contratual entre as partes, consoante ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA se extrai de mov. 1.5 e 1.6, momento em que a parte apresentou cópias de extratos e contrato bancário. Desta feita, ressalta-se que a autora preencheu os requisitos esculpidos no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, para propositura da presente cautelar, pois objetiva a exibição de documentos comprovadamente comuns entre as partes e que estão na posse da instituição bancária, de modo que a ré tem o dever de apresentá-los quando requerido. Ademais, o artigo 358, inciso III, do mesmo diploma legal é claro ao dispor: "Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes". Sobre o tema Humberto Theodoro Júnior leciona: "Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a

ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 481). Requisitos Legais da Cautelar A apelante alegou que não estão presentes os requisitos legais da ação cautelar de exibição de documento, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao mencionar que "... não concorre os pressupostos do risco irreparável ou de difícil reparação, bem como a aparência de bom direito como se demonstrará a seguir. As condições da ação são genéricas e específicas a cada procedimento. As condições específicas da para a concessão de medida cautelares resumem-se em dois requisitos: *fumus boni iuris* e ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA *periculum in mora*" (mov.34.5). No entanto, a ação de exibição de documentos é uma ação autônoma, de caráter satisfativo. Objetiva-se tão somente o conhecimento do conteúdo de documentos, a fim de verificar a conveniência de eventual ajuizamento de demanda futura. Vale dizer, a pretensão se esgota com a própria exibição dos documentos, tornando dispensável a propositura de ação principal. Considerando tal natureza satisfativa, a verificação da presença dos requisitos previstos no art. 798, do CPC, ("*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*") é desnecessária. Basta a aferição do direito da parte autora e, por outro lado, dever do réu, relativos ao próprio acesso ao documento ou informações que se entendam pertinentes. Nesses termos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. RECURSO DO BANCO. EFEITO SUSPENSIVO. PRECLUSÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REQUISITOS DAS CAUTELARES. ART. 798 DO CPC. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA EVIDENCIADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO DE ACORDO COM O ART.20, CPC E PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO 1 in op. cit., Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2005, p. 608/60 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROVIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1375697-1 - Curitiba - Rel. Des. Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - - J. 15.07.2015, sem destaque no original). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO/RÉU. (I) REQUISITOS DAS CAUTELARES. ART. 798 DO CPC. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (II) REMESSA ANTERIOR DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUM ÀS PARTES. ART. 844, INCISO II, DO CPC. (III) DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DE PRAZOS PREVISTOS EM RESOLUÇÃO DO BACEN. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (IV) INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA". (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1269552-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel. Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - - J. 25.02.2015, sem destaque no original). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS NA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA, CONSISTENTE EM CONTRATO DE CONTA CORRENTE, NÃO REFUTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, A QUAL, INCLUSIVE, AFIRMA QUE OS DOCUMENTOS SEMPRE ESTIVERAM À DISPOSIÇÃO DO AUTOR. "PERICULUM IN ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MORA" E "FUMUS BONI IURIS". DEMANDA DE CUNHO SATISFATIVO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PLEITO EXTRAJUDICIAL DE OBTENÇÃO DO DOCUMENTO NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM JUÍZO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. DEVER DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1263524-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel. Des. Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 04.02.2015, sem destaque no original). Destarte, descabida a alegação da parte apelante, vez que estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. Interesse de Agir Na hipótese em comento, da análise dos documentos juntados com a inicial, depreende-se que a parte apelada formulou requerimento administrativo dirigido à apelante para apresentação dos documentos que entendia pertinentes. Desse requerimento administrativo devidamente juntado aos autos não se observa que tenha havido qualquer resposta pela instituição bancária, daí a necessidade de ajuizamento da presente ação, demonstrando o inequívoco interesse de agir preliminar, necessário à formação da ação, pois se percebe que a via escolhida era útil, necessária e adequada à obtenção do direito material buscado. Assim, é de ser considerada válida e eficaz a notificação extrajudicial levada a efeito pela parte autora para fins de solicitação dos documentos requeridos, pois efetivada através de carta com aviso de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA recebimento, conforme o contido no mov. 1.4. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AFRONTA AO ART. 333, I, DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. VERBETE 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. INTERESSE DE AGIR. NÃO PROVIMENTO. 1. Confirmado

o pedido administrativo e reconhecida a pretensão resistida, presente o interesse de agir, necessário à procedência da ação cautelar. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 535.713/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014, com destaque no original). No mesmo sentido é o entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tem interesse processual para ajuizar medida cautelar de exibição de documentos aquele que não teve sua pretensão atendida no campo administrativo. (...) 5. Sentença cassada. Pedido julgado procedente". (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1085446-1 - Ibaity - Rel. Juiz Conv. Luiz Henrique Miranda - Unânime - J. 29.01.2014, com destaque no original). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tendo sido formulado pedido administrativo, percebe-se que a negativa da instituição bancária em fornecer uma resposta ou os próprios documentos já é indicativo da resistência à pretensão manifesta pela parte autora, tanto que houve a necessidade de busca pela tutela jurisdicional para o atendimento a seu pedido, indicando que a instituição bancária foi quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Dilação do Prazo Pugna o banco recorrente a dilação do prazo para a exibição dos documentos, alegando que para realizar a busca em seus arquivos seria necessária uma pesquisa manual bem como que, devido a falta de oportunidade anterior a propositura da demanda, precisaria um lapso de tempo maior para atender ao pleito da parte autora e para tanto seria necessário no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias (mov. 34.5). É cediço que a majoração do prazo para exibição de documentos somente é autorizada quando o prazo concedido na sentença é exíguo, havendo, para tanto, justa causa para o aumento. Denota-se dos termos do art. 357 do CPC, que a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu a apresentar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, as ações de exibição de documentos movidas em desfavor de instituições financeiras aumentaram consideravelmente nos últimos tempos, o que, aliado à extensão dos períodos de relacionamento a serem revolidos e ao número de informações e documentos exigidos para o esclarecimento de cada relação banco/cliente, torna inviável o cumprimento da obrigação no exíguo prazo legal. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesse contexto, é possível, por exceção, dilatar o prazo fixado pelo artigo 357 do Código Processual, entendimento já sedimentado na jurisprudência desta colenda Câmara, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. PRAZO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. As instituições financeiras têm o dever legal e contratual de informação e exibição de documentos. Não pode ser objeto de recusa tampouco de condicionantes, face aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência nas relações de consumo. 2. O fornecimento regular de extrato bancário ao longo da relação de consumo não elide o dever da instituição financeira exibi-los quando concitada judicialmente a fazê-lo. 3. O prazo fixado para a exibição de documentos é determinado pelo art. 357 do Código de Processo Civil, como sendo de 5 (cinco) dias, no entanto, é possível dilação para 30 (trinta) dias, quando verificada a necessidade no caso concreto. 4. Sentença reformada para aumentar o prazo de exibição de documentos. 5. Apelação conhecida e provida". (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1078690-8 - Campo Mourão - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - J. 25.09.2013, sem destaque no original). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CADERNETA DE POUPANÇA - APELANTE (BANCO HSBC) - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE EXIBIR DOCUMENTOS NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 357, DO CPC - DILAÇÃO NECESSÁRIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - POSSIBILIDADE DE ELASTECIMENTO DO PRAZO PARA 30 DIAS - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CADERNETA DE POUPANÇA COM NÚMERO INDICADO PELO POUPADOR - DESCABIMENTO - CÓPIAS DOS EXTRATOS QUE DEMONSTRAM A TITULARIDADE E EXISTÊNCIA DA CONTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDIMENTO CONTENCIOSO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CABIMENTO - MINORAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA. I - "HAVENDO POR PARTE DO BANCO DIFICULDADE DE APRESENTAR AS CONTAS NO PRAZO DE 48 HORAS, A SUA DILAÇÃO É POSSÍVEL MEDIANTE RELATIVIZAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DO ART. 915, § 2º, DO CPC." (AC. 7862, 14ª C.C., AP. CÍVEL N. 399728-7, REL. CELSO SEIKITI SAITO, EM 19/09/07). II - Os documentos acostados juntamente com a inicial, demonstram que o ora apelado poupador era titular da conta poupança sob nº 0304.402571-2 (vide fls. 8, extratos no canto superior direito e inferior esquerdo). Portanto, sem embasamento fático a presente alegação de inexistência de conta de titularidade do apelado, assim o dever de exibir os extratos da caderneta de poupança mencionada se faz patente. III - UMA VEZ QUE O INCIDENTE DE EXIBIÇÃO POSSUA NATUREZA CONTENCIOSA E NA MEDIDA EM QUE SEJA PROCEDENTE, ENSEJA A PARTE VENCIDA O PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PORQUANTO APLICÁVEL À ESPÉCIE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 580844-6 - Sertãozinho - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 14.10.200, sem destaque no original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR QUANDO CARACTERIZADO O CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO. 2. NECESSIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA EXIBIÇÃO. 30 DIAS. RAZOABILIDADE. 1. "A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora e sempre que a previsão requerida seja indispensável à ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional" (REsp 513707/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30/06/2006 p. 214). 2. Mostra-se razoável ampliar-se para 30 dias o prazo de cumprimento

da determinação de exibição de documentos (contratos bancários e gravações telefônicas). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - AI: 6471374 PR 0647137-4, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 10/03/2010, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 353, sem destaque no original). O MM. Juiz concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a exibição dos documentos requeridos na petição inicial (mov.28.1). Com isto, levando em conta o considerável número de demandas iguais a estas contra as instituições financeiras e o período reclamado em atenção ao princípio da razoabilidade, no caso concreto, mostra-se exíguo o prazo fixado na decisão de primeiro grau, contado a partir do trânsito em julgado da demanda. Sendo assim, dou provimento ao pedido da instituição financeira, dilatando para 30 (trinta) dias o prazo para a exibição dos documentos, tendo em vista que o prazo de 05 (cinco) dias fixado em sentença encontra-se abaixo dos parâmetros jurisprudenciais previstos para casos análogos. Ônus Sucumbenciais Acerca da sucumbência, é de se esclarecer que a apresentação de requerimento administrativo possui importantes reflexos no ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA atinente à imputação na responsabilidade quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão do já consagrado "princípio da causalidade", isto porque o que deve preponderar é o aspecto atinente à resistência à pretensão, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015 - com destaque no original). Na hipótese em comento, como destacado anteriormente, a parte autora formulou requerimento administrativo dirigido ao banco para apresentação dos documentos que entendia pertinentes (mov.1.4). Portanto, tendo sido formulado pedido administrativo, percebe-se que a negativa da instituição bancária em fornecer uma resposta ou ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA os próprios documentos é indicativo da resistência à pretensão manifesta pela parte autora, tanto que houve a necessidade de busca pela tutela jurisdicional para o atendimento a seu pedido, indicando que a instituição bancária foi quem deu causa ao ajuizamento da demanda, devendo ser responsabilizada pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A recusa injustificada do banco enseja, ainda assim, sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, eis que, como já dito, deu causa ao ajuizamento da demanda. A este propósito, oportuno trazer a colação os seguintes precedentes desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESISTÊNCIA EM ATENDER O PLEITO ADMINISTRATIVAMENTE, DANDO ENSEJO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PATAMAR ADEQUADO. 1. A instituição financeira deu causa à instauração da demanda ao negar-se a atender voluntariamente a pretensão do consumidor, devendo ser condenada a arcar com os ônus daí decorrentes. Inteligência do artigo 20 do CPC. 2. Recurso ao qual, monocraticamente, se nega seguimento em parte e se dá provimento parcial (CPC, artigo 557, § 1º-A)." (TJPR. 13ª C. Cível. Decisão Monocrática nº 1220679-6. Rel. Juiz de Direito Substituto Luiz Henrique Miranda. Julgamento 04/09/2014, sem destaque no original). "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - NATUREZA SATISFATIVA - NEGATIVA DA RÉ ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM ATENDER A SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO SATISFEITA NA CONTESTAÇÃO - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA SUPPLICADA - SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...]. 2. Demonstrada a negativa da ré em exibir administrativamente o procedimento para obtenção de indenização de seguro obrigatório, relativa ao falecimento do filho da autora, e alcançada a finalidade da cautelar, com a juntada dos documentos por ocasião da contestação, a procedência da medida é de rigor, devendo a suplicada arcar com os ônus de sucumbência, com base no princípio da causalidade". (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1072693- 5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel. Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 05.09.2013, com destaque no original). Destarte, tem-se que a instituição financeira deve ser responsabilizada pelos valores referentes às custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Valor dos honorários advocatícios No que concerne ao valor dos honorários advocatícios, faz-se importante assinalar que ao arbitrar a verba honorária o Julgador deve se atentar aos parâmetros contidos nas alíneas ?a?, ?b?, e ?c?, do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nesse intento: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "O valor dos honorários advocatícios não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco tão reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional. Considerando estes elementos, o montante fixado pelo Juiz a quo deve ser mantido". (TJPR - 10ª

C. Cível - AC 841037-9 - Morretes - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Por maioria - J. 10.05.2012, sem destaque no original). Destaca-se que no presente caso, os honorários devem ser fixados conforme apreciação equitativa do magistrado, pois se enquadra em hipótese elencada no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, espie: "§ 4.º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. INEXISTINDO CONDENAÇÃO, OS HONORÁRIOS SERÃO FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ, ATENDIDAS AS NORMAS DAS LETRAS "A" E "C" DO PARÁGRAFO 3., DO ARTIGO 20 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO". (REsp 28.155/SP, Rel. Min. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA José Cândido de Carvalho Filho, 6ª Turma, julgado em 15/03/1993, DJ 12/04/1993, p. 6086, sem destaque no original). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO (ART. 267, VI, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional. 3. A verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 155733/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 21/08/2013, sem destaque no original). Aplicando o entendimento ao caso sub examine, exige-se a ponderação da dedicação empregada pelo patrono da parte autora na demanda, bem como o trabalho por ele realizado e, ainda, o tempo de serviço despendido. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Neste particular, é de se reconhecer que a demanda não exigiu grande esforço dos representantes da autora que em curto espaço de tempo obtiveram êxito na solução da lide, a qual foi proposta em outubro de 2014 (mov.1.1). Esta colenda Câmara Cível pacificou este tema e a orientação seguida é a de que em casos correlatos os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante se extrai: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CONTRARRAZÕES PRELIMINAR. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA EM FACE DA COISA JULGADA. RECURSO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. ARTIGO 20, §4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 400,00. DECISÃO MONOCRÁTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA." (TJPR. 13ª C. Cível. Decisão Monocrática nº 1241261-4. Rel. Desª. Lenice Bodstein. Julgamento 01/09/2014, sem destaque no original). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - OCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COMBINADO COM ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 400,00." (TJPR, AC 1066749-5, 13ª C.Cível, Rel. Desª. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Lenice Bodstein, j. 29.07.2013, publ. 31.07.2013, sem destaque no original). Extrai-se que a fixação realizada pelo eminente Juízo Singular encontra-se acima dos parâmetros jurisprudenciais previstos para casos análogos, importando valor superior ao estabelecido, nos termos da fundamentação supra. Destarte, cabe a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados em sentença para o quantum de R\$400,00 (quatrocentos reais). III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, conheço do recurso de apelação cível manejado e dou-lhe parcial provimento, vez que a posição adotada pelo eminente juízo singular encontra-se em confronto à jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, bem como à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, reformando-se, por conseguinte, a sentença para dilatar o prazo da exibição dos documentos para 30 (trinta) dias e para minorar o valor dos honorários advocatícios para R\$400,00 (quatrocentos reais). No mais, a sucumbência deve ser mantida. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2015. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0027 . Processo/Prot: 1391059-1 Apelação Cível . Protocolo: 2015/128570. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 000062-60.2013.8.16.0132 Ordinária. Apelante: Claudinei Paiva da Silva. Advogado: Jorge Lapezack Banhos Junior, Donato Santos de Souza, Rogério Augusto da Silva. Apelado: Banco Itaúcard S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Reitere-se o despacho de fl. 09. 2 - Diligências necessárias. Após, voltem. Curitiba, 22 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0028 . Processo/Prot: 1391191-4 Apelação Cível . Protocolo: 2015/163214. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000976-51.2009.8.16.0040 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Matheus Oenning. Advogado: Ricardo José Luzetti, Orivaldo Luzetti, João Carlos Larré Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de recurso de apelação (fls. 93-112) interposto em face da sentença (fls.85-90), proferida nos autos de ação de cobrança sob nº 653/2009, em que há discussão sobre diferenças de correção monetária alusivas ao plano Collor I e II. O Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos relativos a expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), excetuando-se os feitos que se encontrem em fase instrutória e de cumprimento de sentença. Outrossim, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, expedido do Gabinete da Presidência deste Tribunal, o então Desembargador Presidente Celso Rotoli de Macedo, fez expressa alusão às decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, que deliberaram pelo sobrestamento de todos os recursos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos incidentes nas contas de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor I e II), e, ainda, no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, esclareceu-se que o sobrestamento "(...) não alcança as hipóteses em que os poupadores reclamam apenas e tão-somente os juros remuneratórios (...)". ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Destarte, determino o sobrestamento do presente recurso, uma vez que se enquadra na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0029 . Processo/Prot: 1391725-0 Apelação Cível . Protocolo: 2015/127903. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004317-64.2013.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Alfredo Badiluk. Advogado: Cácia de Dordi Tres. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À PENHORA. VEÍCULO UTILIZADO PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IMPENHORABILIDADE DECRETADA (ARTIGO 649, INCISO V, DO CPC). NECESSIDADE E UTILIDADE DO BEM DEMONSTRADAS NO CASO CONCRETO. ÔNUS DO EXECUTADO CUMPRIDO. O executado/embargante demonstrou de forma inequívoca que o bem é utilizado diretamente na sua atividade profissional e que sem ele não poderá exercê-la, ônus do qual se desincumbiu.DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE E NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.391.725-0, da Comarca de Pato Branco - 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que figuram como Apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado ALFREDO BADILUK, com qualificações nos autos. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco S/A em face da r. sentença (mov. 83.1), proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que nos autos de Embargos à Penhora nº 0004317-64.2013.8.16.0131, julgou procedente o pedido declarando a impenhorabilidade do veículo AKY-5149, bem como determinando o levantamento da penhora e da restrição administrativa no DETRAN. Ante a sucumbência, condenou o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Inconformado, o banco réu interpôs o presente recurso (mov. 92.1), alegando, em suma, que: a) não há comprovação de que o veículo é utilizado para a entrega produtos; b) a simples aplicação de adesivo nas portas do carro não significa que o mesmo é utilizado para a entrega de seus produtos; c) o transporte de produtos alimentares para consumo humano, deve garantir o estado natural e a qualidade dos produtos transportados, sendo estes refrigerados de forma a impedir o seu contágio e degradação durante o transporte; d) fica claro que o veículo VW Gol Special, placa AKY-5149, cor preta, ano 2003, não possui condições e não realiza o transporte do queijo produzido pelo apelado; e) a menos que o veículo em questão fosse a própria ferramenta de trabalho, o que não é, uma vez que não possui condições de transporte do queijo como quis imputar o apelado, não pode ser considerado como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional. Pugna pela reforma da sentença para o fim de ser mantida a penhora no veículo em questão. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (mov. 96.1), e as contrarrazões foram apresentadas (mov. 102.1). É o relatório. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual intentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais

decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso.

DA IMPENHORABILIDADE. Cuida-se de execução fundada em título extrajudicial (Termo de Renegociação de Operações de Crédito) no valor de R\$ 139.657,05 (atualizado até 12/05/2011), firmado em 09/05/1996 por Alfredo Badiluk e avalizado por Hilario Badiluk. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Em decorrência da execução houve a penhora do veículo VW Gol Special, modelo 2003, cor preta e placa AKY 5149 (mov. 1.5 e 1.90). Todavia, como relatado, ao proferir a decisão, o juiz de primeiro grau entendeu pela impenhorabilidade de referido bem, por considerá-lo indispensável à manutenção da atividade do embargante. Alega o banco apelante que o bem é penhorável, tendo em vista que não restou devidamente comprovado que o veículo era efetivamente utilizado para a entrega de queijos, até porque, por se tratar de produto alimentício, este deveria estar equipado com algum sistema de refrigeração a fim de se evitar o contágio e a degradação durante o transporte. Pois bem. Dispõe o artigo 649, inciso V, do CPC: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão." A regra da impenhorabilidade visa garantir ao executado a preservação de alguns bens móveis necessários ou úteis para o exercício de sua profissão, da qual extrai a renda que sustenta a ele e a sua família. O escopo é preservar o patrimônio mínimo do executado, conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre o tema, leciona Eduardo Cambi: "A profissão representa um elemento formativo essencial da personalidade, na medida em que o trabalho, além de proporcionar meios econômicos para que o trabalhador possa ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA arcar com os seus custos de vida e de sua família, ocupa grande parte do tempo das pessoas e permite que elas desenvolvam suas subjetividades (i. e., criatividade, virtudes etc.) e interajam socialmente. Consequentemente, estar preocupado com a dignidade da pessoa humana e com o resguardo do produto (econômico) do trabalho implica pensar em instrumentos que garantam a impenhorabilidade dos meios indispensáveis ao exercício profissional." (CAMBI, Eduardo. "Tutela do patrimônio mínimo necessário a manutenção da dignidade do devedor e da sua família". In Processo de Execução. Tereza Arruda Alvim Wambier e Sérgio Shimura (coord.). São Paulo: RT, 2001, p. 269) Acrescenta Humberto Theodoro Júnior: "A impenhorabilidade, no caso, decorre do dever que cabe ao Estado de assegurar condição de trabalho a todos os cidadãos. Protege-se, assim, o ? ganha pão?, em qualquer atividade profissional lícita, qualquer ocupação, arte ou ofício, desde as mais rudimentares, até as mais sofisticadas, dos trabalhadores braçais até os profissionais liberais." (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. II. p. 285). Os móveis podem ser de qualquer valor, não importa onde estejam, mas devem relacionar-se sempre ao exercício de profissões lícitas. Do mais, conforme a orientação jurisprudencial prevalente, para fins de impenhorabilidade, devem ser verificadas, no caso concreto, a utilidade e a necessidade do bem ao trabalho da parte executada. Segue o julgado desta Câmara: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO PROCESSUAL - VEÍCULO AUTOMOTOR - PROVA NO CASO EM CONCRETO DA UTILIDADE E DA NECESSIDADE DO BEM NO TRABALHO DA EXECUTADA NA VENDA E MANUTENÇÃO DE FILTROS DE ÁGUA - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, V, DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Ível - AI - 1222363-1 - Paranavaí - Rel.: Juiz Substituto em 2º Grau Irajá Pigatto Ribeiro - Unânime - - J. 25.03.2015, sem destaque no original) Malgrado os argumentos apresentados pela parte apelante, entendo que restou comprovada a efetiva necessidade ou manifesta utilidade do bem penhorado pelo executado. Conforme se extrai de movimento 1.6/1.38, o bem é utilizado pelo executado Alfredo Badiluk para realização de entrega dos queijos por ele produzido em sua propriedade rural. Os documentos acostados em mov. 1.16/1.21, reforçam a tese de que o veículo é utilizado pelo executado para o exercício do labor. As fotos arroladas (mov. 1.6/1.15) mostram que o VW Gol Special é, indubitavelmente, utilizado para realização de entrega de queijos, diante de seu design externo. Ademais, também foram juntadas notas fiscais de prestação dos serviços (mov. 1.22/1.38). Assim o executado/embargante demonstrou de forma inequívoca que o bem é utilizado diretamente na sua atividade profissional e que sem ele não poderá exercê-la, ônus do qual se desincumbiu. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...), os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. Cabe ao executado, ou aquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou que obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.420/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma,

DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. (...)" (STJ Segunda Turma Resp 119614-2/RS Rel. Min. Eliana Calmon J. 05.10.2010 DJe 02.3.2011, sem destaque no original) No mesmo viés, decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO RECONHECENDO A IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRABALHO - RECURSO DO EXEQUENTE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A DESTINAÇÃO DO BEM PENHORADO - INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRANSPORTE DANDO CONTA DE QUE A EXECUTADA EXERCE A PROFISSÃO DE TRANSPORTE DE PESSOAS - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 649, V DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Ível - AI - 1289239-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Gilberto Ferreira - Unânime - - J. 03.06.2015, sem destaque no original). "EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES - DÍVIDA COM ORIGEM NA COMPRA DE PEÇAS E SERVIÇOS PRESTADOS NO VEÍCULO PENHORADO E NÃO NA AQUISIÇÃO DESTE BEM - NECESSIDADE DO CAMINHÃO PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORQUE UTILIZADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA EXERCIDA PELO AVALISTA E CÔNJUGE DA DEVEDORA - IMPENHORABILIDADE DO BEM RECONHECIDA - DEMONSTRAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS EXECUTADOS - PRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES ÀS PEÇAS E AOS SERVIÇOS - INVOCACÃO GENÉRICA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO SEM RESPALDO PROBATÓRIO - CONFIGURAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA MANTIDA. Apelações 1 e 2 desprovidas." (TJPR - 15ª C. Ível - AC - 1237614-6 - Cascavel - Rel.: Juíza Substituta em 2º Grau Elizabeth M F Rocha - Unânime - - J. 15.10.2014, sem destaque no original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPENHORABILIDADE DE BEM NECESSÁRIO AO TRABALHO - EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 649, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO À QUESTÃO - DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM QUE O AGRAVADO É MOTORISTA E UTILIZA O VEÍCULO PARA O TRABALHO - AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR - 7ª C. Ível - AI - 1111309-8 - Colorado - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 04.02.2014, sem destaque no original). Vale frisar que o apelante se limita a dizer que o executado não comprovou efetivamente que o bem era imprescindível e que se realmente fosse destinado à entrega da produção de queijos, o veículo deveria ser melhor equipado, haja vista se tratar de produto perecível, sendo os adesivos afixados na porta insuficientes para provar o alegado. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Acolher tal tese equivaleria a dizer que o executado, em razão de sua dívida, deve se abster da propriedade do veículo utilizado em sua profissão para encontrar outras formas para a subsistência de sua família, o que violaria diversos princípios consagrados na Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana e o livre exercício da profissão (art. 1º, inciso III e 5º, inciso XIII, da CF). Além disso, a execução não pode tomar rumos que levam ao aviltamento da pessoa do devedor e da sua família, já que, nos termos do artigo 620, do Código de Processo Civil, a execução deverá ocorrer pelo modo menos gravoso. Assim, restando evidenciado que o devedor, na qualidade produtor, usa o veículo no desempenho de suas atividades, das quais auferir o sustento próprio e da família, é de ser reconhecida a impenhorabilidade daquele bem, na forma prevista no artigo 649, inciso V, do CPC, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau.

III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso de apelação cível manejado, vez que as teses expostas encontram-se manifestamente em confronto com a jurisprudência majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, mantendo, por conseguinte, a sentença proferida pelo eminente Juiz de Direito Maciéio Cataneo. Curitiba, 22 de setembro de 2015. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0030 . Processo/Prot: 1393148-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/156873. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007289-94.2005.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa Agropecuária Mista de Guarapuava - Coamig. Advogado: João Paulo da Silva Cabreira. Apelado: Anselmo Caldas Ferreira Silva, Odilon Mendes Sobrinho. Advogado: Marco Antonio Farah. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO RURAL.PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O prazo de prescrição da pretensão executória tem como termo inicial o vencimento da última prestação, sendo irrelevante para fins de sua contagem eventual vencimento antecipado da dívida. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação

Cível nº 1.393.148-1, da Comarca de Guarapuava - 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que figuram como Apelante COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE GUARAPUAVA - COAMIG e Apelados ANSELMO CALDAS FERREIRA SILVA e ODILON ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MENDES SOBRINHO, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE GUARAPUAVA - COAMIG contra a sentença (fls. 128/129 e versos), proferida nos autos nº 0007289- 94.2005.8.16.0031 de Execução de Título Extrajudicial, que extinguiu o processo com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, bem como condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, sem a condenação em honorários advocatícios. Demonstrando sua insatisfação, a exequente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE GUARAPUAVA - COAMIG interpôs recurso de apelação (fls. 134/137), alegando, em síntese, que a pretensão executória não se encontra prescrita, eis que a contagem deste prazo deve ter como base a data de vencimento da última parcela e não o vencimento antecipado da dívida. O recurso foi recebido em seu duplo efeito pela decisão proferida proferidas às fls. 141. Foram opostos embargos declaratórios pelos executados (fls. 145), para o fim de assinalar que foram fixados honorários advocatícios, ante a ausência de prática de qualquer ato de defesa, bem como para determinara intimação dos executados para oferecimento de contrarrazões (fls. 147 e verso), tendo decorrido o prazo para apresentar resposta sem se manifestar (certidão de fls. 149v). É o relatório. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual intentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. Cinge-se a controversia recursal à verificação do termo inicial para exercício da pretensão executória do crédito de R\$ 17.289,11 representado pela nota de crédito rural de fls. 11/12, em que houve a pactuação do pagamento da dívida em parcelas anuais e sucessivas, sem a última com vencimento em 28/06/2006. Importante observar que em que pese os argumentos ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA destacados pelo d. Juiz sentenciante, importante observar que a jurisprudência majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, bem como do colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a prescrição da pretensão executória somente se iniciaria com o vencimento da última prestação contratada. Este é o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS 28,86% POR ACORDO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença, de acordo com o princípio da actio nata, não correndo, portanto, a prescrição durante o parcelamento. 2. Em se tratando de notória divergência e nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. A transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensinar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo Regimental da FUNASA desprovido." (AgRg no AREsp 442.669/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRAZO QUINQUENAL. REDUÇÃO PELA METADE. INAPLICABILIDADE. (...) 2. É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 1197985/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do

vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda". (REsp 1292757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No mesmo sentido esta Câmara: "APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO EMBARGANTE - 1. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INADIMPLÊNCIA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL - TÉRMINO DO CONTRATO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO - CONFIGURAÇÃO EM PARTE JÁ RECONHECIDA PELA SENTENÇA EM RAZÃO DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - 3. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE FORMA SIMPLES - 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - 5. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Em que pese existir cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência, ainda assim, o termo inicial do prazo prescricional continua sendo considerado a data do término do contrato. "2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. (...) (REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 30.05.2011) 2. Excesso de execução em razão da cobrança de 24 parcelas a mais não configurado em razão da repactuação e prorrogação do contrato, ônus do qual o embargante não se desconstituiu, pelo que perfeitamente exigíveis, decotando-se das mesmas a capitalização de juros eventualmente ali incidentes, conforme determinado pela sentença. 3. Os valores cobrados indevidamente a título de capitalização de juros deve ser ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA restituído ao mutuário de forma simples. 4. A condenação às penas de litigância de má-fé, como é sabido, exige a configuração de uma das condutas especificadas no art. 17 do CPC, e que haja conduta que implique prejuízo processual à parte adversa. E, no caso o apelante valeu-se da via processual adequada à defesa de seu direito, restando plenamente configurado seu interesse processual. APELO DO BANCO - 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PRÁTICA COMPROVADA PELO EMBARGANTE - INADMISSIBILIDADE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - USO DA TABELA PRICE AFASTADO - RECURSO DESPROVIDO. 5. A utilização da Tabela Price deve ser afastada como sistema de amortização tendo em vista a comprovação por parte do autor que ela implica em cobrança de juros capitalizados no presente contrato, o que não é permitido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação." (TJPR - 13ª Cível - AC - 1164907-1 - Cascavel - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Por maioria - - J. 07.05.2014). Com efeito, entendimento diverso acabaria por acarretar afronta ao princípio Nemo auditur propriam turpitudinem allegans (a ninguém é dado se valer da própria torpeza), pois se estaria a privilegiar a desídia do devedor que deixa de cumprir com obrigação contratual que lhe compete. Assim, considerando que o início da fluência do prazo prescricional trienal pertinente à nota de crédito rural que lastreia esta execução tem como termo inicial a data de 28/06/2006 (fls. 12) e que esta demanda foi proposta em 24/02/2005, impõe-se reconhecer a inoccorrência de prescrição da pretensão executória veiculada nos autos e, por conseguinte, cassar a sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para que retome seu regular processamento. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso de apelação, para o fim reconhecer a inoccorrência da prescrição da pretensão executória e anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento, vez que a posição adotada pelo eminente juízo singular encontra-se em confronto à jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, bem como à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 23 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0031 . Processo/Prot: 1393226-0 Apelação Cível . Protocolo: 2015/155208. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiaporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000323-88.2012.8.16.0090 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, landra Dos Santos Machado. Apelado: Maurício Pereira. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.PRETENSAO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS E EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTO COMUM A AMBAS AS PARTES (ART. 844, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO.PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA.COMPROVAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR (NECESSIDADE). CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO.APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COMUM. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CC. INCIDÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO VINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO, NO CASO, PARA PERÍODO ANTERIOR A 01/02/1992. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DA

SENTENÇA CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DO STJ E DESTA ÓRGÃO COLEGIADO. 1. É facultado ao consumidor de serviços bancários pleitear a exibição de documentos em juízo, em conformidade com o que determina o art. 844, II do CPC, máxime se tratarem de documentos comuns a ambas as partes. 2. Comprovado o vínculo entre a autora e a instituição financeira, presente o dever de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrente da relação jurídica contratual pactuada entre as partes. 3. Há interesse de agir (necessidade) na propositura de ação de exibição de documentos bancários nas situações em que a parte autora formulou junto ao banco prévio requerimento administrativo. 4. A exibição de documentos tem natureza pessoal e, sendo assim, a prescrição é de vinte anos, ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2028 do Código Civil) ou decenal nos demais casos (art. 205 do Código Civil). 5. Manutenção da sucumbência em razão do princípio da causalidade. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1.393.226-0, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã - Vara Cível e da Fazenda Pública, em que figuram como Apelante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e Apelado MAURÍCIO PEREIRA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em desfavor de MAURÍCIO PEREIRA, em razão da r. sentença de fls. 71/73, que julgou procedente o pedido da Ação Cautelar de Exibição de Documentos de nº 0000323-88.2012.8.16.0090, deixando de fixar prazo para tal, uma vez que a parte ré exibiu os documentos em momento anterior. Outrossim, condenou-se o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso (fls. 76/84), alegando, em síntese, que: a) estão ausentes os requisitos necessários à demanda, configurando a inépcia da inicial; b) há que se reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora; c) o requerimento administrativo apresentado pela parte autora não é meio hábil a comprovar a resistência da parte apelante à exibição dos documentos; d) é indevida a condenação da parte ré ao ônus sucumbencial, vez que não deu causa a demanda por sempre disponibilizar administrativamente os documentos à parte autora. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II - DECISÃO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. De início, conveniente esclarecer que a ação de exibição de documentos é medida preparatória de caráter assecuratório com fito de garantir prova e impedir o risco de futura propositura de ação insuficientemente instruída, cujo "(...) Direito à exibição (= a pedir a exibição) ou nasce da lei ou do contrato, ou de faculdade natural do interessado" (Sergio Sahione Fadel, Código de Processo Civil Comentado, Arts. 646 a 889, Tomo IV, Editor José Konfino, 1974, p. 267). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora demonstrou a existência de relação jurídica contratual entre as partes, fundada ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA em contrato, consoante se extrai às fls. 10 e 19, onde juntou cópia de demonstrativo de pagamento vinculado à referida conta. Desta feita, ressalta-se que a autora preencheu os requisitos esculpidos no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, para propositura da presente cautelar, pois objetiva a exibição de documentos comprovadamente comuns entre as partes e que estão na posse da instituição bancária, de modo que a ré tem o dever de apresentá-los quando requerido. Ademais, o artigo 358, inciso III, do mesmo diploma legal é claro ao dispor: "Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes". Sobre o tema Humberto Theodoro Júnior leciona: "Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 481). Inépcia da Inicial - Pedido Genérico Alega a parte ré que "Embora o Apelado tenha indicado o período que pretende ver os documentos, o fato de mencionar 'eventuais aditivos' demonstra que o mesmo sequer tem conhecimento da existência ou não deles, tratando-se de mera suposição [...] A insuficiência de informações sobre o documento pleiteado causa incerteza sobre o objeto da ação, criando obstáculos à sua localização e ao pleno exercício do direito de defesa..." e com ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA isso demonstra que a parte não cumpriu nenhum dos requisitos do art. 356 do Código de Processo Civil (fls. 77/78). No entanto, a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, quando colacionou aos autos cópias de demonstrativo de pagamento vinculadas a instituição financeira, conforme se vislumbra às fls. 10 e 19, bem como esclareceu quais os documentos que

necessita nas fls.05. Portanto, considerar que a petição inicial da parte apelada é inepta significaria negar-lhe o direito de promover ação de exibição de documentos, uma vez que o ajuizamento desta está justamente consubstanciado na falta de informação da parte. O artigo 356, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a parte, ao requerer a exibição de documento, deve individualizá-la da forma mais completa possível. É certo que o referido artigo deve ser respeitado, contudo, não se pode negar ao autor o exame de mérito, sob pena de tolher o direito de ação que lhe é garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Em relação ao tema é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DO DOCUMENTO A POSSIBILITAR SUA EXIBIÇÃO. NÚMERO DO CONTRATO QUE É SUFICIENTE A TAL FINALIDADE. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES NA INICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 18ª C.Cível ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AC - 1140815-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel. Des. Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 04.12.2013, sem destaque no original). "Apelação cível. Exibição de documentos. Conta corrente. Pedido genérico. Inocorrência. Relação jurídica comprovada. Princípio da causalidade. Dever da Instituição Financeira de arcar com o ônus de sucumbência. Honorários advocatícios. Valor adequado. Recurso desprovido". (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1208818-9 - Bela Vista do Paraíso - Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - - J. 04.06.2014, sem destaque no original). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO NÃO CONSTATADO. UNIVERSALIDADE DE DOCUMENTOS. 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR - 13ª Câmara Cível - AP 1.209.636-1 - Rel. Des. Luiz Taro Oyama - julgado em 29/04/2014, sem destaque no original). Como anteriormente dito, na espécie extrai-se da exordial que a parte autora informou os números da agência e da conta corrente a que os documentos que pretende ter exibidos estão vinculados e, ainda, descreveu as características alusivas a estes documentos, conforme se infere na exordial, tanto é que a instituição financeira acabou por exibir os documentos antes de proferida a sentença. Dessa forma, comprovado o vínculo entre a parte autora e a instituição financeira, presente o dever de prestar as informações ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrente da relação jurídica contratual pactuada entre as partes. Interesse de Agir Na hipótese em comento, da análise dos documentos juntados com a inicial, depreende-se que a parte apelada formulou requerimento administrativo dirigido à apelante para apresentação dos documentos que entendia pertinentes. Desse requerimento administrativo devidamente juntado aos autos não se observa que tenha havido qualquer resposta pela instituição bancária, daí a necessidade de ajuizamento da presente ação, demonstrando o inequívoco interesse de agir preliminar, necessário à formação da ação, pois se percebe que a via escolhida era útil, necessária e adequada à obtenção do direito material buscado. Assim, é de ser considerada válida e eficaz a notificação extrajudicial levada a efeito pela parte autora para fins de solicitação dos documentos requeridos, pois efetivada através de carta com aviso de recebimento devidamente assinado, conforme o contido às fls. 11/12. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AFRONTA AO ART. 333, I, DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. VERBETE Nº 7/ STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. INTERESSE DE AGIR. NÃO PROVIMENTO. 1. Confirmado o pedido administrativo e reconhecida a pretensão resistida, presente o ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA interesse de agir, necessário à procedência da ação cautelar. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 535.713/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014, com destaque no original). No mesmo sentido é o entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tem interesse processual para ajuizar medida cautelar de exibição de documentos aquele que não teve sua pretensão atendida no campo administrativo. (...) 5. Sentença cassada. Pedido julgado procedente". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1085446-1 - Ibaiti - Rel. Juiz Conv. Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 29.01.2014, com destaque no original). Frise-se que, ao contrário do que fora aduzido pelo apelante, a notificação extrajudicial de fls. 11 foi clara em solicitar os documentos vinculados à conta do apelado, bem como foi expedida em nome de Maria Elizabeth Jacob, a qual é procuradora constituída por Maurício Pereira. De mais e mais, o AR traz menção ao nome do autor, além de ter sido recebido aos 12/12/2011, na agência localizada na Avenida Paraná, 170, Centro, Londrina/PR, CEP 86.010-390, a qual é especificada, inclusive, no próprio site do Banco Itaú Unibanco (Endereço eletrônico: <https://www.itau.com.br/?buscaAgencias=86.010-390&seg=#AGINST#AGPERSON#CAIXAS#DISPENSADOR>, acesso aos 23/09/2015), devendo prevalecer a boa-fé e a teoria da aparência no caso, máxime pelo fato da instituição financeira não ter apresentado provas concretas ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de que as informações constantes no Aviso de Recebimento são inverídicas. Tendo sido formulado pedido administrativo, percebe-se que a negativa da instituição bancária em fornecer uma resposta ou os próprios documentos já é indicativo da resistência à pretensão manifesta pela parte autora, tanto que houve a necessidade de busca pela tutela jurisdicional para o atendimento a seu pedido, indicando que a instituição bancária

foi quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Prescrição A parte apelante alegou que merece haver o "...reconhecimento dessa prefacial de mérito, para reconhecer a prescrição das pretensões relativas aos documentos relativos à conta corrente, firmados ou emitidos entre os períodos acima especificados" (fls. 80). A ação de exibição de documentos possui natureza pessoal e, sendo assim, a prescrição é de vinte anos, ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2028 do Código Civil) ou decenal nos demais casos (art. 205 do Código Civil). A esse respeito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL, CONFORME O ART. 205 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, OBSERVADA A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. SÚMULA 83/ STJ. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INICIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177" (REsp n. 1.125.130/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2011, DJe 1º/3/2012). (...) 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 642.576/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015, com destaque no original). Com efeito, o artigo 2.028 do Código Civil prevê que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em análise, pela exordial, verifica-se que a parte autora requereu os extratos, contratos e autorizações de lançamentos vinculados à conta corrente desde setembro de 1989 até dezembro de 2001, configurando, assim, a aplicação do prazo vintenário à questão, pois na ocasião da entrada em vigor do novo Código, levando em consideração o seu artigo 2.044, já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário (art. 2028 do Código Civil). Desta forma vem entendendo este E. Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E DE PARTE DA PRETENSÃO DA AUTORA. DEVER LEGAL DO BANCO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS, BEM COMO DE GUARDA DESTES PELO MESMO PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VEROSSIMILHANÇA, POR ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OUTRO LADO, DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PRODUZIDOS NO PERÍODO NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1315098- 0 - Curitiba - Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 18.03.2015). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS RELATIVOS AO PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COM ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DIREITO DE EXIBIÇÃO PARCIALMENTE ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NEGADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRAZO RAZOÁVEL FIXADO NA SENTENÇA. VERBA SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE PRINCIPAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1313624- 2 - Curitiba - Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Alexandre Gomes Gonçalves - Unânime - - J. 04.02.2015). "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 269 IV, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL - 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, COM OBSERVAÇÃO DA REGRA TRANSITÓRIA DO ART. 2028 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL - CONTAGEM DA PROPOSITURA DA DEMANDA - PRESCRIÇÃO RELATIVA AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - OCORRÊNCIA - 2. ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL COM BASE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - INOCORRÊNCIA - ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUTOR QUE OPTA PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA - MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO - PRESCRIÇÃO OPERADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Por força da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil, quando da sua entrada em vigor (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, sendo esse o aplicado ao caso. Portanto, tendo a ação sido proposta em novembro de 2011, está prescrita a pretensão em relação aos documentos exigidos em período anterior a novembro de 1991.2. Tendo optado por ajuizar demanda individual, o poupador/ apelante pública versando sobre as diferenças de correção monetária referente ao Plano Bresser, como causa de interrupção da prescrição". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1016486-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel. Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 12.06.2013). Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 01.02.2012 (fls. 02) e aplicando-se o prazo de 20 anos retroativamente, tem-se que a prescrição abrange todos os documentos anteriores ao período de 01.02.1992. Portanto, a despeito da prescrição, tem-se que estão abarcados pelo instituto somente os documentos anteriores a data supracitada. Ônus Sucumbenciais Acerca da sucumbência, é de se esclarecer que a apresentação de requerimento administrativo possui importante reflexo no atinente à imputação na responsabilidade quanto ao pagamento das custas ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA processuais e honorários advocatícios, em razão do já consagrado "princípio da causalidade", isto porque o que deve preponderar é o aspecto atinente à resistência à pretensão, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.

CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015 - sem destaque no original). Na hipótese em comento, como destacado anteriormente, a parte autora formulou requerimento administrativo dirigido ao Banco para apresentação dos documentos que entendia pertinentes (fls.11 e 12). Portanto, tendo sido formulado pedido administrativo, percebe-se que a negativa da instituição bancária em fornecer uma resposta ou os próprios documentos é indicativo da resistência à pretensão manifesta pela ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA parte autora, tanto que houve a necessidade de busca pela tutela jurisdicional para o atendimento a seu pedido, indicando que a instituição bancária foi quem deu causa ao ajuizamento da demanda, devendo ser responsabilizada pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A este propósito, oportuno trazer a colação os seguintes precedentes desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESISTÊNCIA EM ATENDER O PLEITO ADMINISTRATIVAMENTE, DANDO ENSEJO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PATAMAR ADEQUADO. 1. A instituição financeira deu causa à instauração da demanda ao negar-se a atender voluntariamente a pretensão do consumidor, devendo ser condenada a arcar com os ônus daí decorrentes. Inteligência do artigo 20 do CPC. 2. Recurso ao qual, monocraticamente, se nega seguimento em parte e se dá provimento parcial (CPC, artigo 557, § 1º-A)". (TJPR. 13ª C. Cível. Decisão Monocrática nº 1220679-6. Rel. Juiz de Direito Substituto Luiz Henrique Miranda. Julgamento 04/09/2014, sem destaque no original). "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - NATUREZA SATISFATIVA - NEGATIVA DA RÉ EM ATENDER A SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO SATISFEITA NA CONTESTAÇÃO - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA SUPPLICADA - SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...]. 2. Demonstrada a negativa da ré em exibir administrativamente o procedimento para ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA obtenção de indenização de seguro obrigatório, relativa ao falecimento do filho da autora, e alcançada a finalidade da cautelar, com a juntada dos documentos por ocasião da contestação, a procedência da medida é de rigor, devendo a suplicada arcar com os ônus de sucumbência, com base no princípio da causalidade". (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1072693- 5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel. Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 05.09.2013, com destaque no original). Destarte, tem-se que a instituição financeira deve ser responsabilizada pelos valores referentes às custas, despesas processuais e honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso de apelação cível manejado, vez que a posição adotada pelo eminente juízo singular encontra-se em confronto à jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, bem como à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, reformando-se, por conseguinte, a sentença para declarar a prescrição de todos os documentos anteriores ao período de 01.02.1992. No mais, a sucumbência deve ser mantida. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 23 de setembro de 2015. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0032 . Processo/Prot: 1393377-2 Apelação Cível . Protocolo: 2015/158313. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0046825-90.2010.8.16.0014 Cominatória. Apelante: João Batista da Silva. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. SEM INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. MERO DISSABOR REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O mero dissabor decorrente de ilícito contratual não é suficiente, por si só, a ofender direitos personalíssimos e, por isso, não gera dano moral. 2. Cabível a devolução e restituição de quantias caracterizadas como abusivas e comprovadamente pagas pelo consumidor na forma simples e não em dobro, salvo comprovada má-fé. 3. Configurada a sucumbência recíproca das partes, os respectivos ônus devem ser distribuídos segundo a proporção das vitórias e derrotas por elas auferidas. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE E NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.393.377-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 6ª Vara Cível, em que figuram como Apelante JOÃO BATISTA DA SILVA e Apelado BANCO DO BRASIL S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO

BATISTA DA SILVA contra a sentença (fls. 75/79), proferida nos autos nº 0046825-90.2010.8.16.0014 de ação cominatória c/c indenização por danos morais, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar o cancelamento do cartão de crédito Ourocard Visa descrito na fatura de fls. 11 e condenar o banco a restituir os valores cobrados a título de anuidade após o pedido de cancelamento formulado em 27/02/2010, a serem apurados em liquidação de sentença mediante cálculo aritmético, corrigido desde cada desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Outrossim, condenou cada parte a arcar com os honorários de seu patrono, bem como com 50% das custas e despesas processuais, observados eventuais benefícios de assistência judiciária concedidos. Demonstrando sua insatisfação, o autor JOÃO BATISTA DA SILVA interpôs recurso de apelação (fls. 85/94), alegando, em síntese, que: a) a cobrança indevida de anuidade de cartão de crédito não constituiu mero dissabor, eis que se trata de dano moral; b) o valor cobrado a título de anuidade após o pedido de cancelamento deve ser repetido em dobro e, c) os ônus da sucumbência devem ser impostos integralmente ao banco. O recurso foi recebido em seu duplo efeito pela decisão proferida proferidas às fls. 95 e a instituição financeira apresentou contrarrazões ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (fls. 99/107), pugnando pelo desprovetimento do apelo. É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual intentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º - A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. a) Danos morais No caso em espécie a parte autora, ora apelante, objetiva a condenação do banco pela cobrança de anuidade do cartão de crédito ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA mesmo após ter solicitado administrativamente o seu cancelamento. É de curial conhecimento que, em se tratando de dano moral, deve ocorrer violação à dignidade humana, que é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ocorre que não é qualquer abalo psicológico que tem o condão de gerar direito à indenização por danos morais, somente aquele que provoque um desconforto considerável, além do aborrecimento normal. Em outras palavras, o dano moral é aquele que fere direitos personalíssimos, como a honra, a atividade profissional, a reputação, entre outros. A esse respeito leciona Sérgio Cavalieri Filho: "(...) O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (p. 79) (...) dano moral, à luz da Constituição ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade". (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 94). Neste contexto, a demora para realizar o cancelamento do cartão de crédito e o envio de boletos para cobrança do valor alusivo à parcela de anuidade, por si só, não geraram dano na esfera extrapatrimonial da parte autora, porquanto não se verifica a existência de ofensa a direitos personalíssimos, como a honra e a reputação, isso porque, embora a prática de ato ilícito por uma das partes contratantes possa trazer dissabor à outra, trata-se de ilícito contratual, que gera mero desconforto a que todos podem estar sujeito, pela própria vida em sociedade, valendo destacar que no caso em espécie não foi realizada a inscrição do nome do recorrente em rol de inadimplentes. Este é o posicionamento adotado por esta Corte em casos semelhantes ao discutido nos autos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CUMULADO COM CANCELAMENTO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. SEM INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS.MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. O mero aborrecimento ou dissabor não é passível de indenização moral, para que haja a configuração do dano moral é necessário um vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade. Embora seja inegável o inconveniente trazido ao autor, inexistindo elementos nos autos aptos a demonstrar que o apelante sofreu efetivo prejuízo moral". (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1069393-5 - ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mangueirinha - Rel. Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - - J. 26.08.2015). "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO DE DÉBITO. ENVIO DE FATURAS MENSAIS À RESIDÊNCIA DA AUTORA. MERO

DISSABOR. ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O envio indevido de fatura de cartão de crédito, sem a adoção de medidas restritivas de crédito em razão do não adimplemento, não expõe o autor a situação de vexame ou constrangimento; gera mero aborrecimento, insuficiente à provocação de dano moral indenizável. 2. De fato, o mero dissabor ou aborrecimento está fora da órbita do dano moral.3. Incabível reconhecer a existência de dano moral quando o ato ilícito não é potencialmente apto a provocar abalo anormal a direito de personalidade. De fato, somente a violação dos direitos da personalidade, capaz de romper com o equilíbrio psicológico da pessoa, deve ser considerada, sob pena de desvirtuamento do instituto do dano moral. 4. Sentença de procedência parcial do pedido mantida. Apelação conhecida e improvida". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1034943-6, Rel. Juiz Conv. Luiz Henrique Miranda, J. em 11/09/2013). Como dito, a cobrança implicou em contratempo para o Apelante, sem que a tenha submetido a constrangimento que atentasse contra sua imagem ou honra pessoal. Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, consoante posicionamento assente no Superior Tribunal de Justiça: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMÓVEL - DEFEITO DE CONSTRUÇÃO - INFILTRAÇÕES EM APARTAMENTO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO - CONSTATAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - LAMENTÁVEL DISSABOR - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - As recentes orientações desta Corte Superior, a qual alinha-se esta Relatoria, caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento, a que todos estão sujeitos. II - Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. III - No caso, a infiltração ocorrida no apartamento dos ora recorrentes, embora tenha causado, é certo, frustração em sua utilização, não justifica, por si só, indenização por danos morais. Isso porque, embora os defeitos na construção do bem imóvel tenham sido constatados pelas Instâncias ordinárias, tais circunstâncias, não tornaram o imóvel impróprio para o uso. IV - Recurso especial improvido". (Resp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 10/02/2012) Logo, não merece qualquer reparo a sentença neste ponto. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA b) Repetição em dobro Os tribunais têm admitido a devolução e restituição de quantias caracterizadas como abusivas e comprovadamente pagas pelo consumidor, mas na forma simples, e não em dobro, salvo comprovada má-fé, como se extrai: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO REPETITIVO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. ÔNUS DO BANCO. INCIDÊNCIA DO ART. 359, DO CPC. 2. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A SUA INCIDÊNCIA NA FORMASIMPLES. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À FORMA DOBRADA. 3. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR, 13ª C. Cível. AP. 1234176-9. Rel. Des. Luiz Taro Oyama. Julgamento 02/07/2014). "APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO EMBARGANTE - 1. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INADIMPLÊNCIA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL - TÉRMINO DO CONTRATO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO - CONFIGURAÇÃO EM PARTE JÁ RECONHECIDA PELA SENTENÇA EM RAZÃO DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - 3. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE FORMA SIMPLES - 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - 5. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. (...). 3. Os valores cobrados indevidamente a título de capitalização de juros deve ser restituído ao mutuário de forma simples. 4. A condenação às penas de litigância de má-fé, como é sabido, exige a configuração de uma das condutas ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA especificadas no art. 17 do CPC, e que haja conduta que implique prejuízo processual à parte adversa. E, no caso o apelante valeu-se da via processual adequada à defesa de seu direito, restando plenamente configurado seu interesse processual. APELO DO BANCO - 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PRÁTICA COMPROVADA PELO EMBARGANTE - 3INADMISSIBILIDADE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - USO DA TABELA PRICE AFASTADO - RECURSO DESPROVIDO. 5. A utilização da Tabela Price deve ser afastada como sistema de amortização tendo em vista a comprovação por parte do autor que ela implica em cobrança de juros capitalizados no presente contrato, o que não é permitido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1164907-1 - Cascavel - Rel.:Des. Luís Carlos Xavier - Por maioria - - J. 07.05.2014). Como se pode verificar, é possível a restituição dos valores cobrados indevidamente, mas na forma simples apenas, pois a restituição em dobro demanda reconhecimento inequívoco de má-fé, não comprovada nos autos, sendo tal fato inadmissível por presunção. Esta, aliás, é a posição mais consentânea com as disposições do art. 940 do Código Civil que prevê a possibilidade de restituição das parcelas indevidamente pagas, desde que comprovada a má-fé do credor. Referida questão, aliás, já estava sumulada pelo Supremo Tribunal Federal antes mesmo da novel legislação civil, consoante Súmula 159, que fazia menção ao art. 1.531 (equivalente ao atual art. 940): "Cobrança

excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.521 do Código Civil". Tal entendimento ainda é ao dotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmos nos casos em que há a incidência do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, como se percebe: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor." (STJ - AgRg no REsp 877.803/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/05/2013). Muito embora existam entendimentos em sentido contrário, é de se trilhar com os julgados acima destacados, concluindo-se que a restituição dos valores cobrados indevidamente do consumidor devem se operar na forma simples. Assim, considerando que a sentença determinou a restituição simples dos valores indevidos, é de se manter. c) Sucumbência No caso em espécie, os ônus da sucumbência devem ser fixados em conformidade com o disposto no art. 21, "caput", do CPC, pois configurado o decaimento da parte autora em relação aos pedidos devolução em dobro e condenação por danos morais. Diante, disso os ônus sucumbências não podem ser impostos integralmente a nenhuma das partes, devendo ser distribuídos na proporção das vitórias e derrotas sofridas por elas. A esse respeito: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - DISTRIBUIÇÃO POR EQUIIDADE - AUSÊNCIA DE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 401/STJ - COISA JULGADA 'POR CAPÍTULOS' - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PROPORCIONALMENTE À PERDA SOFRIDA PELAS PARTES - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) V - A hipótese em desate é, de fato, de sucumbência recíproca, que ocorre quando o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido, e como tal há uma distribuição proporcional, vale dizer, as despesas processuais e os honorários de advogado deverão ser rateados entre as partes, vencedor e vencido, porquanto cada um deve suportar a sucumbência na proporção de sua derrota, bem como recebê-la na medida de sua vitória. Precedentes. (...) VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (REsp 1004472/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 23/11/2010). Desta forma, os ônus sucumbenciais devem mantidos na forma fixada na sentença, eis que caracterizada a sucumbência recíproca das partes em proporção igualitária. A esse respeito, veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1.- Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso. 2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. 3.- Correta a decisão que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples. 4.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012). Por isso, irretocável a sentença quanto a distribuição dos ônus da sucumbência. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso de apelação cível manejado, vez que as teses expostas encontram-se manifestamente em confronto com a jurisprudência majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, bem como do E. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Superior Tribunal de Justiça, mantendo, por conseguinte, a sentença. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 23 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0033 - Processo/Prot: 1395452-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/124781. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000190-02.2013.8.16.0061 Embargos a Execução. Apelante: Eldo Blume (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Barros Mendes. Apelado: Cooperativa de Credito e de Investimento de Livre Admissao Fronteiras do Iguacu e Sudeste Paulista - Sicredi Fronteiras Pr/sc/sp. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA INICIAL DO VALOR CORRETO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. REJEIÇÃO LIMINAR. Na inicial dos embargos à execução fundada em alegação de excesso de execução, ainda que o devedor pretenda revisar o pacto, é imprescindível que se declare o valor que entende devido e apresente a correspondente memória de cálculo, nos

termos exigidos pelo art. 739-A, § 5º, do CPC, sob pena de rejeição liminar ou destes pedidos não serem conhecidos. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.395.452-8, da Comarca de Capanema - Vara Cível, em que figuram como Apelante ELDO BLUME e Apelado COOPERATIVA DE CREDITO E DE INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO FRONTEIRAS DO IGUACU E SUDESTE PAULISTA - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Eldo Blume em face da r. sentença (mov. 16.1), proferida pela MMª Juíza da Vara Cível da Comarca de Capanema, que nos autos de Embargos à Execução nº 0000190-02.2013.8.16.0061, rejeitou-os liminarmente, com fulcro no artigo 739, II c/c art. 739-A, §5º do Código de Processo Civil. Inconformado, o embargante interpôs o presente recurso (mov. 22.1), alegando, em resumo, que: a) é possível a relativização do pacta sunt servanda; b) com a possibilidade de dilação probatória, seria capaz de fundamentar ainda mais os argumentos levados à baila; c) o argumento de não ser admissível os embargos sem a planilha de cálculos não deve prosperar; d) o contrato em questão deve ser visto sob a ótica do princípio da boa-fé; e) deve ser retirado do contrato as cláusulas abusivas; f) a cláusula de vencimento antecipado da obrigação no caso de inadimplemento é leonina em desfavor do consumidor. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para o retorno dos autos à origem e seu regular processamento. Alternativamente, encontrando-se os autos maduros para julgamento, requer sejam as cláusulas contratuais declaradas nulas. O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (mov. 30.1). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdiccional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatoria manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO A despeito das insurgências do embargante, tem-se ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que o art. 739-A, § 5º, do CPC é suficientemente claro ao exigir que a parte devedora, ao alegar nos embargos à execução a existência de excesso de execução, declare o valor que entende ser correto em sua petição inicial e apresente memória de cálculo: "Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: (...) § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". O supracitado dispositivo legal impõe ao embargante o preenchimento de dois requisitos cumulativos caso sua defesa seja fundamentada em excesso de execução, quais sejam: a) indicar na petição inicial o valor incontroverso e, b) apresentar a correlativa memória do cálculo. Destarte, a parte embargante deve apontar de forma suficientemente clara na petição inicial o valor tido por incontroverso, instruindo com respectiva memória do cálculo, na medida em que no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, ainda assim a execução prosseguirá no que tange ao valor incontroverso. Neste sentido, são os ensinamentos de Luiz Fux: "Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento". A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3º)" (O novo processo de execução: cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. Edit. Forense. Rio de Janeiro: 2008. p. 416). A esse propósito, colaciona-se os seguintes precedentes da Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DO CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO

DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibraram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013). No mesmo sentido, é o posicionamento adotado por esta Câmara: "EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDIDOS COMO DEVIDOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDAR A INICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1356033-5 - Curitiba - Rel.: Des. Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 02.09.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1. INÉPCIA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS COBRANÇAS REPUTADAS ILEGAIS - INOCORRÊNCIA - PETIÇÃO INICIAL QUE CUMPRE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 295 I E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - 2. DISCUSSÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES - DECISÃO REFORMADA PELO JUIZ A QUO - PEDIDO PREJUDICADO - 3. REVISÃO DO CONTRATO E INCERTEZA QUANTO AO QUANTUM DEBEATUR - EXCESSO NA EXECUÇÃO - EMBARGANTE/AGRAVADO QUE NÃO APRESENTA MEMÓRIA DE CÁLCULO, TAMPOUCO INDICA O VALOR QUE ENTEDE DEVIDO - AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 739-A, § 5º, DO CPC - RECONHECIMENTO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO - 4. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI PELO AVALISTA - POSSIBILIDADE - TÍTULO QUE NÃO CIRCULOU - 5. APLICABILIDADE DO CDC - VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA VERIFICADA - 6. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. O agravado destaca que houve excesso na execução, já que pretende a revisão do contrato e discussão sobre a incerteza do quantum debeatur. Contudo, considerando que o embargante/ agravado deixou de apontar o valor que entende devido verifica-se a desobediência aos ditames do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, pelo que não se conhece destes ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fundamentos dos embargos à execução, devendo prosseguir os embargos apenas quanto às demais matérias aduzidas. (...) (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1204464-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel. Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 19.11.2014) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. 1. PEDIDO DE REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES QUE REPERCUTE NO VALOR DO DÉBITO. NATUREZA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. DEVER DA PARTE DE DECLARAR O VALOR CORRETO ACOMPANHADO DA RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMBARGOS REJEITADOS. 2. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1220805-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel. Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.09.2014). No caso dos autos, o embargante, ora apelante, se limitou a fazer alegações genéricas, sem apontar o valor que entende ser devido ou incontroverso. Como dito, é imprescindível que a declaração do valor correto da execução seja realizada de forma clara, explícita e indene de dúvidas, especialmente porque os procedimentos executórios devem prosseguir pelo montante remanescente, razão pela qual não há como se admitir que o valor atribuído à causa seja admitido a declaração exigida pelo art. 739-A, § 5º, do CPC. Outrossim, não é possível determinar a emenda à inicial ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA em caso de descumprimento destes requisitos, porquanto se trata de hipótese de rejeição liminar dos embargos à execução, a qual é incompatível com a emenda à inicial prevista no art. 284 do CPC. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. (...) V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido". (AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido". (AgRg no REsp 1395305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014) Todavia, ainda assim, a juíza a quo possibilitou a emenda (mov. 7.1), determinando que o embargante declarasse o valor devido através de memória de cálculo inteligível, ante o apontamento dos excessos. Em resposta, novamente o apelante descumpriu a requisito essencial para o regular prosseguimento dos embargos, deixando de juntar a referida planilha (mov. 12.1). Diante destas circunstâncias, deve-se manter a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso de apelação cível manejado, vez que as teses expostas encontram-se manifestamente em confronto com a jurisprudência majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, mantendo, por conseguinte, a sentença proferida pela eminente Juíza de Direito Roseana C.G.R. Assumpção. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Curitiba, 23 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0034 . Processo/Prot: 1395808-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/175728. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027472-88.2015.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Daniela Vieira Sonalio, Alice Batista Hirt. Agravado: Fortunato Hissaiti Sasaki. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO SINGULAR QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LIMITAR OS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE DESTINADA A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A 30% (TRINTA) POR CENTO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO PARA PERMITIR OS DESCONTOS E AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. DESACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTE PARA OBRIGAR A PARTE AO CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL QUE LHE FOI DIRIGIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.395.808-0, oriundos da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Agravante ITAÚ UNIBANCO S/A e Agravado FORTUNATO HISSAITI SASAKI, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de movimento 7.1 (fls. 42/45-TJ), proferida em Ação de Obrigação de Fazer sob nº 0027472-88.2015.8.16.0014, que concedeu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a requerida, ora agravante, retivesse apenas 30% (trinta por cento) do rendimento líquido da parte autora e para que procedesse a devolução imediata do saldo remanescente na instituição financeira, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ato. Informado, o agravante sustenta, em síntese, que não se encontrariam presentes na espécie os requisitos previstos para a concessão de antecipação de tutela, isto porque não haveria de se falar em limitação dos valores depositados em conta corrente já que de livre disponibilidade do agravado, o qual de forma livre e espontânea escolheu o modo de pagamento mais adequado. Impugna a possibilidade de transferência do saldo remanescente para instituição diversa e afirma quanto à desnecessidade de aplicação da astreinte fixada. Pugnou, ao final, pela concessão de efeito suspensivo à decisão objurada até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido para reformar a decisão singular, afastando a tutela antecipada pretendida. É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatoria manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. Cuida o caderno recursal de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo eminente juízo singular que concedeu antecipação de tutela em sede de ação de obrigação de fazer para limitar a 30% ESTADO DO PARANÁ PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do autor o valor a ser retido a título de pagamento pelos empréstimos contratados. Acerca da tutela antecipada, há que se destacar que o juízo singular ao analisar o pedido deve se restringir a examinar a presença dos pressupostos necessários a sua concessão, quais sejam: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273, caput); b) manifesto intuito protelatório do réu ou dano irreparável ou de difícil reparação; e c) reversibilidade da medida. Entendendo que todos estes requisitos estão presentes concede a liminar pretendida. Portanto, para que seja adiantado de forma provisória o direito objetivado pela ação é necessário que presentes estejam todos estes pressupostos. Assim, quando a parte vem em sede de agravo de instrumento, pretendendo a reforma da decisão que concedeu ou indeferiu a tutela antecipada, nada mais almeja que nova análise dos pressupostos processuais do art. 273, esperando que em segundo grau, os julgadores entendam pela presença ou ausência de tais pressupostos, e venham a reformar a decisão singular. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. Não obstante o posicionamento adotado pelo agravante, extrai-se que a decisão atacada neste aspecto se encontra em consonância à posição jurisprudencial majoritária adotada por este colendo Tribunal de Justiça, que vem entendendo ser possível a limitação do percentual de desconto do benefício previdenciário para pagamento de dívidas contratuais bancárias, consoante se extrai: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONTA CORRENTE ONDE SÃO DEPOSITADOS VENCIMENTOS DA AUTORA. SENTENÇA QUE LIMITOU OS DESCONTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS EM 30% DA REMUNERAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. APELO DO BANCO. INSURGÊNCIA QUANTO A LIMITAÇÃO DETERMINADA. POSSIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE 30% DA RENDA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO DEC. Nº 6.386/2008. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO SALÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, AINDA QUE MÍNIMA, DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. PEDIDO DE 2 REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRETENSÃO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 893830-3 - Curitiba - Rel.: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 12.03.2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESCONTOS BANCÁRIOS A 30% DO SALÁRIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ART. 14, V E 461 DO CPC. MEDIDA QUE VISA A EFETIVIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS ASTREINTES À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCABIMENTO DE INCIDÊNCIA DA MULTA NA MODALIDADE DIÁRIA. MULTA QUE DEVE INCIDIR A CADA EVENTUAL DESCONTO A MAIOR. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 696434-9 - Paranaguá - Rel.: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 15.12.2010). "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE QUE O AGRAVADO SE ABSTENHA DE RETER OS SALÁRIOS DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO, SOB PENA DE MULTA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 555069-4 - Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Filho - Unânime - - J. 25.03.2009). Portanto, se pode vislumbrar que há verossimilhança nas alegações do agravado. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Acerca dos danos irreparáveis ou de difícil reparação, a manutenção das cobranças em patamar superior a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos auferidos pelo agravado é situação geradora de inequívocos prejuízos, podendo acarretar um perigo de dano difícil e de incerta reparação. Neste momento processual, a cognição se dá em caráter sumária e nesta condição possibilita concluir pela presença dos requisitos legal do art. 273, caput e inciso I do Código de Processo Civil, em apreciação aos documentos acostados com a inicial. Acerca da irreversibilidade da medida, importante observar a importância de evitarem-se situações constrangedoras que o autor viria a sofrer e que em grau de razoabilidade permitem concluir que a reforma da decisão importaria em agravamento desigual a uma das partes. Sobre o tema, oportuno citar pequeno trecho de decisão da eminente Juíza Dilmari Helena Kessler que bem elucida o ensinamento pretendido: "... no tocante à irreversibilidade do provimento, é preciso compreender que há um risco de irreversibilidade tanto no deferimento, quanto no indeferimento da medida, dado que a verba alimentar pode não ser devolvida depois de paga pelo Estado, assim como o não pagamento pode acarretar graves danos à integridade e à dignidade da agravada, já que se trata de verba destinada à sua subsistência. Há que se ponderar, nesse caso, que os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da agravada encontram-se em um patamar muito superior ao direito patrimonial do Estado, de forma que, diante do princípio da proporcionalidade, presentes os demais requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, esta deve ser deferida de imediato". (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0462192-7 - Julg.: 10/06/2008 - Unânime - Pub.: 27/06/2008 - DJ 7644). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No que concerne à multa, nos termos do artigo 273, § 3º e do artigo 461, § 4º, ambos do CPC, é possível a fixação de multa por descumprimento da liminar com o escopo de se fazer cumprir a determinação judicial, devendo, por outro lado, o

seu valor atender a essa finalidade, dentro de parâmetros ancorados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, em que pese os argumentos tecidos pela agravante, é plenamente possível ao Juízo singular determinar que a parte proceda à realização de obrigação de fazer ou não fazer como forma de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação principal, nos termos do art. 461, § 4º, c/c o 461-A, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, a aplicação de multa se trata de meio de coerção ao cumprimento da decisão judicial, sendo a intenção do magistrado fazer com que a parte obrigada perceba que é mais vantajoso o cumprimento da ordem do que a incidência da astreinte. Nesse passo, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE DE SERVIÇO. INCAPACIDADE PARCIAL. REFORMA. DIREITO RECONHECIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. (...) 5. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC). 6. Agravo Regimental não provido" (REsp ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1.273.092/PE - Rel.: Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - Unânime - J. 28/02/2012). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC) INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) POR DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL QUE ESTIPULAVA PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DAS FICHAS FINANCEIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS A FIM DE VIABILIZAR A APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS VENCIMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INTUITO RECALCITRANTE. INEXISTÊNCIA. (...) 2. Com efeito, o Código de Processo Civil autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, a determinar medidas necessárias para assegurar a efetivação da tutela específica pretendida nas ações que tenham objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, bem como para garantir a obtenção do resultado prático equivalente (artigos 461 e 461-A). 3. Nesse segmento, os §§ 4º e 5º, do artigo 461, do CPC, enumeram, exemplificativamente, as medidas que podem ser adotadas pelo juiz, quais sejam: (i) imposição de multa diária ao réu, in limine ou quando da prolação da sentença, desde que fixado prazo razoável para cumprimento do preceito (...) (REsp. 1.069.441/PE - ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Rel.: Min. Luiz Fux - 1ª Turma - Unânime - J. 14/12/2010). Portanto, nada obsta a utilização das astreintes, sendo que se o agravante pretende a não incidência de tal cominação em seu desprovelto, basta cumprir o comando judicial em comento. Analisando os autos, verifica-se que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por evento descumprido não se mostra abusivo, levando-se em conta os referidos princípios e a condição econômica da parte agravante. Além do mais, nada impede que o Juiz limite seu valor posteriormente, conforme estabelece o § 6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil. Com efeito, necessário se faz ressaltar que a incidência da astreinte depende exclusivamente da própria agravante, visto que somente incidirá a referida multa se houver o descumprimento por ela da imposição imposta. De consequente, imperiosa a manutenção da decisão agravada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento manejado, vez que a posição adotada pelo agravante encontra-se em dissonância à jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, bem como à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pelo eminente Juiz de Direito Gustavo Peccinini Netto. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 23 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0035 - Processo/Prot: 1396054-6 Apelação Cível : Protocolo: 2015/163624. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000060-41.1996.8.16.0050 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/a. Advogado: Marcelo de Bortolo, Nathaniele Heloisa Veloso Ribeiro. Apelado: União Bandeirante Futebol Clube. Advogado: Carla Cristina Chrispim dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. 1. INTIMAÇÃO PESSOAL.VALIDADE. 2. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO.EXECUÇÃO EMBARGADA. APLICABILIDADE DE SÚMULA Nº 240 DO STJ. 1. É válida a intimação enviada ao endereço da pessoa jurídica e recebida por quem se apresenta como seu representante, ante a aplicação da teoria da aparência. 2. A extinção do processo por abandono da causa, com fundamento no art. 267, III, do CPC, possui como requisitos: a) da omissão do autor resulte a paralisação do processo; b) o impulsionamento do feito constitua ônus do demandante e; c) intimação requerida pela parte contrária. Deste modo, é inviável a ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAextinção por abandono da causa por não haver requerimento da parte contrária no caso concreto.DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.396.054-6, da Comarca de União Bandeirantes - 1ª Vara Cível e anexos, em que figuram como Apelante SOCIEDADE

RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A e Apelado UNIÃO BANDEIRANTES DE FUTEBOL CLUBE, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A contra a sentença (fls. 129 e verso), proferida nos autos nº 1.396.054-6 de execução de título de título extrajudicial, que julgou extinto o feito ante a inércia da exequente, com espeque no art. 267, III e § 1º, do CPC. Outrossim, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) Demonstrando sua insatisfação, a exequente SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A interpôs recurso de apelação (fls. 132/140), alegando, em síntese, que: a) é inválida a intimação pessoal realizada, na medida em que o AR juntado aos autos não consta o endereço para o qual a carta de intimação foi encaminhada, bem como foi recepcionada por pessoa não legitimada para tanto e, b) não houve a configuração de abandono da causa pela exequente, na medida em que não houve requerimento da executada neste sentido, sendo, por isso, inviável o juiz extinguir de ofício com fundamento no art. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 267, III, do CPC e, c) o valor da verba honorária deve ser reduzida, eis que equivalente a 70% do valor da causa O recurso foi recebido em seu duplo efeito pela decisão proferida proferidas às fls. 151 e a executada deixou transcorrer o prazo para apresentar resposta sem se manifestar (certidão de fls. 155v). É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a) VALIDADE DA INTIMAÇÃO Com relação à alegação de que não houve intimação pessoal da exequente, infere-se da carta de intimação e respectivo aviso de recebimento de fls. 127 e verso que a intimação foi validamente realizada no endereço declinado na petição inicial, qual seja, Av. Tiradentes nº 1370. Embora não tenha constado no AR o endereço para o qual a intimação pessoal foi enviada, verifica-se que a própria carta contém o endereço da parte exequente, não havendo, por isso, indicio de incorreção hábil a desconstituir sua validade, notadamente por Outrossim, é válida a intimação da parte direcionada ao endereço informado por seu advogado na petição, conforme posicionamento deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC (ABANDONO DA CAUSA). DESÍDIA DA PARTE CONFIGURADA. CONSTATAÇÃO DE QUE HOUVE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (§ 1º, DO ART.267, DO CPC). DILIGÊNCIA TAMBÉM ATENDIDA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. RETORNO DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR)."MUDOU-SE.". ÔNUS DO AUTOR EM MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 238 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1188491-0 - Rio Branco do Sul - Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Dr.ª Sandra Bauermann - Unânime - J. 21.05.2014). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Outrossim, encontra-se sedimentado na Corte Superior o entendimento de que é válida a intimação enviada ao endereço da pessoa jurídica e recebida por quem se apresenta como seu representante, ante a aplicação da teoria da aparência. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de ser válida a intimação por via postal a fim de certificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato e, considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC (REsp 1.094.308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe de 30/3/2009). 2. Tendo o eg. Tribunal de origem afirmado que houve tanto a intimação pessoal do autor como a de seu advogado por publicação, a inversão do que foi decidido no r. acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 514.086/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PESSOAL. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUERIMENTO DO RÉU. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. 1. "Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo" (AgRg nos EREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra

Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 28/10/2002). 2. A alegação de necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo não foi analisada pelo tribunal de segunda instância, carecendo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 240.295/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015). Logo, não merece reparo a sentença quanto a validade da intimação. b) Abandono Extrai-se deste caderno processual que a credora foi intimada para no prazo de 48 horas para promover a marcha processual, sob pena de extinção, quedando-se inerte, sendo em decorrência A extinção do processo por abandono da causa por 30 dias pelo autor possui como requisitos: a) da omissão do autor resulte a paralisação do processo; b) o impulsionamento do feito constitua ônus do demandante e; c) intimação requerida pela parte contrária. Nessa linha de raciocínio mostra-se inconcebível a ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA extinção do processo por abandono da causa por 30 dias em face da inexistência de requerimento da executada, que opôs embargos, conforme prevê a Súmula 240 do STJ., a qual dispõe que "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Se tal pedido não foi formulado, impossibilitado está o magistrado de extinguir o feito de ofício com base neste fundamento. Assim, inviável a aplicação do art. 267, III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, pois inadmissível, no caso, a extinção de ofício, eis que constituída a relação jurídica processual. Este é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO N. 240/STJ. 1. Impossibilidade de o juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo necessário o requerimento do réu, salvo na hipótese de não ter sido a execução embargada (Enunciado n. 240/STJ e AgRg no AREsp 10808/SE, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AgRg no REsp 1114820/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012). Também nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III DO CPC) - RELAÇÃO PROCESSUAL CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU - SÚMULA 240 DO STJ - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1315069-9 - Reserva - Rel. Des. Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 25.02.2015). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III DO CPC) - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU - SÚMULA 240 DO STJ - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1073132- 1 - Alto Paraná - Rel. Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 26.02.2014). Destarte, é de se afastar a extinção do processo por abandono da causa, decretando a nulidade da sentença e remetendo os autos ao Juízo de origem para que se dê regular processamento ao feito. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso de apelação dos mutuários, para o fim afastar a extinção do feito por abandono e, por conseguinte, anular a sentença, determinando-se a baixa dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, vez que a posição adotada pelo ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA eminente juízo singular encontra-se em confronto à jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, bem como à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 23 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0036 . Processo/Prot: 1396998-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/167169. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00001254 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carlos Antônio do Amaral. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes, Cezario Marinelli Junior, Alberto Bartolomeu Tenorio Cavalcante. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepatti. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Zanetti Fonseca, Milton Pinheiro Júnior. Interessado: Onofre Pires do Amaral, Murici Antonio Gimenes. Advogado: Elen Fábila Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR EXECUTADO COM CÁLCULOS APRESENTADOS E QUE RETRATARIAM RESULTADO DE AÇÃO REVISIONAL QUE TRAMITOU EM VARA DISTINTA.INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DA DEMANDA REVISIONAL OU QUE REFERIDOS CÁLCULOS TENHAM SIDO APRESENTADOS NAQUELE PROCESSO.INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE PREVALECER OS CÁLCULOS APRESENTADOS E QUE RETRATARIAM, O RESULTADOS DA AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO E DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO FINAL POR AQUELE JUÍZO.PEDIDO ALTERNATIVO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL AO CONTADOR PODER JUDICIÁRIOOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO de Instrumento nº 1.396.998-32 JUDICIAL. DESACOLHIMENTO. HIPÓTESE EM QUE O INDEFERIMENTO E TAL PLEITO DEVERIA TER SIDO OBJETO DE RECURSO APROPRIADO NAQUELE FEITO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos e examinados estes autos

de Agravo de Instrumento nº 1.396.998-3, oriundos da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que figuram como agravante: CARLOS ANTÔNIO DO AMARAL e agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ANTÔNIO DO AMARAL em desfavor de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A., em razão da decisão de fls. 284 (fls. 302-TJ), proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 1254/96, nos seguintes termos: "1. Da decisão de fls. 235 houve recurso de agravo de instrumento o qual teve negado o seu provimento, conforme fls. 269. 2. Ademais, não se olvidando do transcurso do prazo havido desde a data de referido decisão até então, não houve ainda a demonstração do resultado da demanda revisional 756/96 (sic), ônus que incumbia PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.396.998-3 3 ao devedor, o qual se limitou a apresentar cálculos unilaterais, desprovidos de teor jurisdicional. 3. De outro norte, porém, a conta elaborada nestes autos pela contadoria do Juízo (fls. 241/246) é datado de agosto/2014, ou seja, há mais de sete meses. 4. Desta forma, considerando os possíveis depósitos realizados no lapso apontado, entendo pertinente a atualização daquele cálculo, razão pela qual determino sejam cumpridos novamente os itens "4" e seguintes da decisão lançada às fls. 235. Intime-se". Em suas razões recursais (fls. 05/06-TJ e verso), restringe-se o agravante a pugnar "... que impeça que tal desenlace prospere, no intuito de fazer valer os cálculos apresentados, ou então que determine, por ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível, que os autos da ação revisional sejam remetidos à Contadoria Judicial da Comarca, para o referido cálculo" (fls. 05v e 06-TJ) Foi apresentada contraminuta às fls. 630/634-TJ, pleiteando o desproimento do recurso. Foram prestadas informações pelo juízo singular (fls. 628-TJ), consignando-se a manutenção da decisão objurgada em sede de juízo de retratação, além do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.396.998-3 4 II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento as recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatoria manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do Recurso de Agravo de Instrumento. Inicialmente, oportuno esclarecer que o agravante através de petição de fls. 279 e verso (fls. 297-TJ e verso) afirmou ao juízo singular que apesar da Ação Revisional nº 756/96 encontrar-se em fase de cumprimento de sentença (4ª Vara Cível do mesmo Foro Central da Comarca da Região PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.396.998-3 5 Metropolitana de Curitiba), aquele juízo indeferiu seu pedido de remessa dos autos ao contador judicial para apurar o seu saldo credor, de modo que entende ser credor do banco na quantia de R\$ 8.135,36 (oito mil, cento e trinta e cinco reais, trinta e seis centavos), resultante do afastamento da capitalização de juros, de modo que entende pertinente a extinção da execução de título extrajudicial face a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, pugnando, ainda pela condenação da instituição bancária ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor executado. Anexo a tal pleito, encontram-se os cálculos de fls. 280/283 (fls. 298/301-TJ), em que o agravante demonstra a forma pela qual encontrou o valor referido. Em análise a tal pedido, houve a prolação da decisão agravada que deve ser transcrita no trecho que importa: "2. Ademais, não se olvidando do transcurso do prazo havido desde a data de referido decisão até então, não houve ainda a demonstração do resultado da demanda revisional 756/96 (sic), ônus que incumbia ao devedor, o qual se limitou a apresentar cálculos unilaterais, desprovidos de teor jurisdicional." Com efeito, observa-se que a decisão vergastada é correta, de modo que a tese recursal é manifestamente improcedente. Para que a parte pretendesse ver analisado seu pleito, deveria ao menos ter colacionado aos autos da Execução de Título Extrajudicial as cópias das decisões proferidas na ação revisional, ou seja, da sentença e dos acórdãos que geraram seu suposto crédito, ademais, deveria ao menos ter juntado os cálculos que foram protocolados naquele feito, com a consequente homologação pelo juízo do cumprimento de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.396.998-3 6 sentença, eis que os juntados às fls. 280/283 (fls. 298/301-TJ) não trazem qualquer carimbo ou indicativo de que são de conhecimento do julgador dos autos nº 756/96 (4ª Vara Cível). Por certo, se o agravante é credor da instituição bancária em decorrência de procedência de sua pretensão em ação revisional compete-lhe o ônus de comprovar adequadamente seu título executivo judicial junto ao Juízo da Execução, para somente então ver analisado seu pedido de extinção e/ou de compensação. Observa-se, ademais, que o pedido de remessa dos autos da ação revisional ao contador judicial não pode se operar nos autos de execução de título extrajudicial, de modo que competia ao agravante interpor o recurso apropriado da decisão daquele juízo que indeferiu a remessa dos autos ao contador (cópia de fls. 296-TJ). As teses expostas neste recurso se apresentam como manifestamente improcedentes, não merecendo qualquer guarida por este juízo ad quem, razão pela qual o presente recurso merece ter seu seguimento negado de plano. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, caput do

Código de Processo Civil e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que as teses expostas são manifestamente improcedentes. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema ? mensageiro?. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.396.998-3 7 Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0037 . Processo/Prot: 1398264-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/180171. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000754-21.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Luglax Pintura Eletrostática A pó Ltda Epp. Advogado: Julio Cesar Viana do Carmo. Agravado: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. DECISÃO QUE DETERMINA A AUTORA PARA QUE INDIQUE OS CONTRATOS, DATAS E LANÇAMENTOS QUE ENTEENDE INDEVIDO SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. REFORMA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DA PRIMEIRA FASE QUE JÁ DETERMINA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS ATINENTES À CONTA CORRENTE. AFASTAMENTO DA CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO EM SEGUNDA FASE. HIPÓTESE NA QUAL O JULGADOR DEVE APRECIAR AS CONTAS EM CONFRONTO COM A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIREM-SE AS FASES PROCEDIMENTAIS SOB PENA DE OFENSA A COISA JULGADA. DECISÃO CASSADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR OFENSA À JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. Julgada a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.398.264-02 prestação e contas e transitada em julgado a sentença em favor do correntista, não há que se falar em pedido genérico na segunda fase, havendo de se restringir o magistrado aos termos da decisão proferida em primeira fase, sob pena de se ofender a coisa julgada já proferida.DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.398.264-0, oriundos da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que figuram como agravante: LUGLAX PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ LTDA - EPP e agravado: ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificados nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUGLAX PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ LTDA - EPP em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A, em razão da decisão de movimento 45.1 (fls. 23-TJ), proferida pela douta Juíza de Direito Substituída da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 0000754-21.2010.8.16.0017, de Prestação de Contas em segunda fase, que determinou ao agravante que definisse quais seriam os contratos firmados entre as partes, datas e lançamentos que entenderia indevidos e que sustentariam a causa de pedir, independentemente, de apresentação de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.398.264-0 3 documentos pelo banco, sob pena de reconhecimento de inépcia da inicial. Em suas razões recursais (fls. 06/14-TJ) assevera, em síntese, que a primeira fase da ação de prestação de contas, que determinou a obrigação do banco em prestar contas, já transitou em julgado, de modo que lhe competiria exibir os documentos pertinentes, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil, de modo que não se poderia admitir agora na segunda fase que tal entendimento viesse a ser modificado. Pugnou, ao final pela concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal ao presente recurso com o fito de suspender a decisão agravada e possibilitar a continuidade do feito até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. Pela decisão de fls. 189/190-TJ o pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido, suspendendo-se a decisão objurgada, bem como o feito até ulterior deliberação deste órgão colegiado. Em contraminuta (fls. 198/202), o agravado pugna pelo desproimento do recurso. Foram prestadas informações pelo juízo singular (fls. 196-TJ), consignando a manutenção da decisão agravada em sede de juízo de retratação, bem como o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil. É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.398.264-0 4 mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento as recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatoria manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos e, considerando ainda, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, que modificou substancialmente o regime dos agravos, através da qual se denota que o agravo foi promovido em razão de decisão em segunda fase de cumprimento de sentença que pode implicar grave prejuízo, deve o recurso ser conhecido na forma de instrumento. Cuida-se de agravo de instrumento promovido por LUGLAX PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ LTDA - EPP em face da r. decisão de movimento 45.1 (fls. 23-TJ) que determinou a agravante esclarecimentos quanto ao pedido inicial, sob pena de caracterização

de pedido genérico, com consequente extinção do feito. Em análise ao presente feito, extrai-se que a decisão proferida encontra-se em dissonância à posição jurisprudencial majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, bem como do colendo Superior Tribunal de Justiça, havendo, por conseguinte de ser reformada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.398.264-0 5 Inicialmente, necessário esclarecer que a fundamentação da julgadora não é equivocada ao afirmar que este Tribunal de justiça detém entendimento no sentido de que deve a parte indicar em sua petição inicial os contratos, bem como lançamentos e períodos nos quais entende terem sido praticados atos que prescindem de análise em sede de prestação e contas. Contudo, tal indicação deve se operar na petição inicial que abre a primeira fase da prestação de contas, sendo que tal descumprimento importa no reconhecimento de pedido genérico, consoante se infere a seguir dos julgados que se colaciona: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL, ANTE O PEDIDO GENÉRICO. DESENVOLVIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO TEMA. RESP 1231027/PR, RELª MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 12/12/2012, DJE 18/12/2012. CORTE ESPECIAL QUE PASSOU A EXIGIR A DECLINAÇÃO, PELO AUTOR DA DEMANDA, DO PERÍODO EXATO QUE DEVERÁ SER ABRANGIDO PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NÃO BASTANDO QUE REQUEIRA PRESTAÇÃO DESDE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, BEM COMO "A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONSISTENTES, OCORRÊNCIAS DUVIDOSAS EM SUA CONTA CORRENTE, QUE JUSTIFICAM A PROVOCAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO MEDIANTE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS". CASO CONCRETO EM QUE NÃO HOUEVE A INDICAÇÃO DO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A EXIGÊNCIA DE CONTAS EM SEDE JUDICIAL. NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL. DECISÃO MANTIDA NESTE PONTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPACHO (PARTE FINAL DA DECISÃO AGRAVADA) QUE SOMENTE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A SITUAÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.398.264-0 6 MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO, NESTE MOMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. INDICAÇÃO DAS PROFISSÕES DOS AUTORES. DESNECESSIDADE, POSTO QUE JÁ INDICADAS NA QUALIFICAÇÃO DOS AUTORES NA INICIAL. DECISÃO REFORMADA SOMENTE NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, COM PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA." (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1029124-8 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox - Unânime - - J. 02.07.2014). No mesmo sentido é a posição do colendo Superior Tribunal de Justiça que abriu os precedentes ao entendimento deste sodalício: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular n. 259 desta Corte, afigura-se imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso. 2. Constata-se a existência de pedido genérico na inicial, motivo pelo qual mostra-se adequada a insurgência do recorrido acerca da ausência de interesse de agir do correntista no manejo da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.398.264-0 7 ação de prestação de contas. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 651.811/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJE 27/04/2015). No caso em comento, entretanto, já houve o julgamento da primeira fase, quando se condenou a instituição bancária agravada ao dever de prestar contas, consoante se extrai da sentença de fls. 114/118 (fls. 43/52-TJ), mantida por este Tribunal na Apelação Cível nº 773.316-0 (fls. 171/185 - fs. 59/74-TJ), já transitada em julgada, destaque-se. De tal modo, não há mais possibilidade de se inverter a ordem processual, retornando-se a discussão acerca do pedido inicial da prestação de contas, quando já há título executivo judicial determinando a prestação de contas, o que, do contrário, implicaria em indevido tumulto processual. Assim, em segunda fase o magistrado deve se restringir a analisar as contas prestadas atinente a conta corrente face a impugnação apresentada pela parte, não havendo razão para que se determine esclarecimentos acerca do pedido inicial, o que implicaria ofensa à coisa julgada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento manejado para cassar a decisão objurgada, vez que esta se encontra PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.398.264-0 8 manifestamente em confronto com a jurisprudência majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, bem como do colendo Superior Tribunal de Justiça. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema ? mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0038 . Processo/Prot: 1399014-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/184215. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001152-26.2007.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Agravado: José Bavoso Fiorillo Sobrinho, Regiane Stella Menarim Fiorillo. Advogado: Péricles Landgraf

Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DECLARA NULA AS GARANTIAS PRESTADAS POR AVAL EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL COM FULCRO NO ART.60. § 3º DO DECRETO-LEI Nº 167/67. RECENTE MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA LIMITAR A APLICAÇÃO DA NULIDADE DO AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA DISCUTIDO NO DISPOSITIVO LEGAL SOMENTE ÀS NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS E DUPLICATAS RURAIS. INAPLICABILIDADE DO § 3º REFERIDO ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. POSIÇÃO ADOTADA POR ESTE COLENDO ÓRGÃO COLEGIADO ANTERIORMENTE. SUCUMBÊNCIA. CASSAÇÃO. Diante da recente modificação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, albergada por este órgão colegiado, o art. 60, § 3º do Decreto-lei nº 167/67 é ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Inaplicável às Cédulas de Crédito Rural, restringindo-se a nulidade do aval prestado por pessoas físicas tratado no dispositivo legal às Notas Promissórias Rurais e Duplicatas Rurais. Reformada a decisão que extinguiu o feito neste aspecto, deve-se cassar a condenação imposta a título sucumbencial. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.399.014-4, oriundos da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Castro, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S/A e Agravado JOSÉ BAVOSO FIORILLO SOBRINHO E REGIANE STELLA MENARIM FIORILLO, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO BANCO DO BRASIL S/A interps agravo de instrumento em desfavor de JOSÉ BAVOSO FIORILLO SOBRINHO e REGIANE STELLA MENARIM FIORILLO em razão da decisão de fls. 129/137 (fls. 13/17-TJ e versos), proferida em Execução de Título Extrajudicial sob nº 0001152-26.2007.8.16.0064, na qual o julgador singular acolheu alegação de exceção de preexecutividade, para declarar a nulidade do aval prestado pelos executados, com fulcro no art. 60, § 3º ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Decreto-lei nº 167/67, extinguindo os feitos a seguir, por ilegitimidade passiva dos executados: Regina Stella Menarim Fiorillo (execuções nºs 1152-2.2007, 2494-38.2008; 2493-53.2008; 2777-61.2008; 2469-25.2008; 2758-55.2008; 2512-25.2009; 3027-60.2009 e 2758-55.2008); João Paulo Fiorillo (apensos nºs 2775-91.2008 2776-76.2008 e 2773-24.2008); Maria Isabel Bueno Fiorillo (apensos nºs 2775-91.2008; 2776-76.2008; 2773-24.2008); José Bavoso Fiorillo Sobrinho (apensos nºs 2494-38.2008; 2493-53.2008; 2777-61.2008; 2469-25.2008; 2758-55.2008; 2512-25.2009; 3027-60.2009; 2758-55.2008); José Américo Fiorillo (apensos nºs 2776-76.2008; 2773-24.2008) e Katia Arruda de Souza Fiorillo (apensos nºs 2776-76.2008 e 2773-24.2008). Outroassim, condenou-se o exequente, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em suas razões recursais (fls. 04/12-TJ), o agravante sustenta, em síntese, que a posição adotada pelo julgador singular estaria em confronto com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça acerca do tema, eis que o §3º, do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 deveria ser aplicado em analogia ao § 2º, restringindo-se, portanto, às Notas Promissória Rurais e Duplicatas Rurais. No mais, salienta a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e, alternativamente, a necessidade de sua redução. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão objurgada até ulterior deliberação o órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 88/89-TJ. Não foi apresentada contraminuta pelos agravados (certidão de fls. 98-TJ). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Foram prestadas informações pelo juízo singular (fls. 96-TJ), consignando-se a manutenção da decisão agravada em sede de juízo de retratação, bem como o cumprimento ao art. 526 do Código de Processo Civil. É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual intentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. Cuida o caderno recursal de agravo de instrumento manejado em razão de decisão proferida pelo eminente juízo singular que ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA entendeu serem nulos os avais prestados pelos executados em Cédulas de Crédito Rural firmadas com a instituição bancária agravante, em aplicação ao § 3º, do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67, extinguindo diversos procedimentos executórios no pertinente aos avalistas, e condenando o banco ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em que pese os fundamentos da decisão vergastada, importa observar que recentemente no começo deste ano, o colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu pertinente alterar sua posição jurisprudencial acerca do § 3º, do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67, pelo que este passou a ser inaplicável às Cédulas de Crédito Rural, restringindo-se somente às Notas Promissória Rurais e às Duplicatas

Rurais, nos termos do REsp 1.315.702/MS, in verbis: "DIREITO EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. GARANTIA CAMBIAL. TERCEIRO AVALISTA. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO- LEI N. 167/1967. VEDAÇÃO QUE NÃO ATINGE AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. 1. É válido o aval prestado por terceiros em Cédulas de Crédito Rural, uma vez que a proibição contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 não se refere ao caput (Cédulas de Crédito), mas apenas ao § 2º (Nota Promissória e Duplicata Rurais). 2. Em casos concretos, eventual excesso de garantia poderá ser decotado pelo Judiciário quando desarrazoado, em observância do que dispõe o art. 64 do Decreto-Lei n. 167/1967, segundo o qual "os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor". 3. Recurso especial provido." (REsp 1315702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/04/2015). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Destaque-se, aliás, que os fundamentos da recente decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça foram objeto do Informativo de Jurisprudência nº 559 STJ, em que se consignou: "Admite-se aval em cédulas de crédito rural. Isso porque a proibição contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei 167/1967 não se refere ao caput (cédulas de crédito), mas apenas ao § 2º (nota promissória e duplicata rurais). Dispõe o art. 60 do DL 167/1967 que "Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas". O § 2º do referido artigo, por sua vez, impõe ser "nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas". Já o § 3º preceitua que "também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas". Observe-se que a afirmação de que "também são nulas" outras garantias só pode complementar dispositivo no qual haja referência a outra nulidade, e o único dispositivo do citado artigo a fazer tal assertiva é o § 2º, no tocante à nulidade do aval. É dizer que a afirmação de que "também são nulas" outras garantias não pode mesmo dizer respeito ao caput, que não contém previsão alguma acerca de nulidade de garantias. Frise-se, ademais, que os arts. 11, 17 e 18 do Decreto-Lei 167/1967 fazem referência textual a garantias prestadas por terceiros em cédulas de crédito rural. De mais a mais, observa-se que as alterações promovidas ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA pela Lei 6.754/1979 - que acrescentou ao art. 60 os parágrafos 1º a 4º -, pretenderam retirar a responsabilidade cambiária do produtor rural pelo endosso e aval nas notas promissórias rurais ou duplicatas rurais descontadas em instituição bancária, quando o principal devedor, a indústria agrícola, fraudulentamente ou não, deixava de honrar a dívida garantida pelas cartúlas. A disciplina das cédulas de crédito rural, por sua vez, é absolutamente diferente. Mesmo porque se trata de títulos de crédito referentes a financiamentos tomados pelos produtores rurais com integrantes do sistema nacional de crédito rural ou cooperativas (nesse sentido, são os arts. 1º, caput e parágrafo único, 14, IV, 20, IV, 25, IV, e 77, parágrafo único, todos do Decreto-Lei 167/1967). Com efeito, as alterações trazidas pela Lei 6.754/1979, a toda evidência, não tiveram como destinatárias as Cédulas de Crédito, pois estas são títulos representativos de financiamento rural tomado pelo produtor ou cooperado para o incremento de suas próprias atividades. Ou seja, nelas o produtor figura mesmo como devedor, ao contrário da nota promissória rural e da duplicata rural, nas quais o devedor é o comprador do produto rural a prazo - no mais das vezes, a agroindústria de grande porte. Nessa linha de raciocínio, o aval prestado por terceiros nas cédulas de crédito rural constitui reforço de garantia do próprio produtor rural, sem o qual figuraria sozinho como responsável pelo financiamento perante o credor. A um só tempo, o crédito rural estaria sensivelmente dificultado - e certamente mais caro - ao pequeno produtor rural, e, além disso, tal circunstância vai de encontro ao próprio sistema do crédito rural, o qual tem como um dos principais objetivos "possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios" (Lei 4.829/1965, art. 3º, III). REsp 1.315.702-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/3/2015, DJe 13/4/2015." ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Partindo de referida premissa jurisprudencial esta colenda Câmara Cível já teve oportunidade de apreciar situações análogas, destacando-se o excelente voto do Agravado de Instrumento nº 1.360.148, da lavra do eminente Des. Eduardo Sarrão, cuja ementa previu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AVAL DE PESSOA FÍSICA. VALIDADE. ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/1967. VEDAÇÃO NÃO APLICÁVEL ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL.NOVA INTERPRETAÇÃO DADA AO REFERIDO DISPOSITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.É válido o aval dado por pessoa física em cédula de crédito rural, uma vez que a vedação a que faz menção o § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/1967 diz respeito apenas a nota promissória e duplicata rurais, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. Precedentes: Resp 1.315.702/MS (DJe 13/04/2015) e Resp 1.483.853/MS (DJe 18/11/2014).RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1360148-0 - Camará - Rel.: Des. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 12.08.2015). No mesmo sentido são os julgamentos da Exma. Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho que merecem ser colacionados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECURSO DOS AVALISTAS EXECUTADOS. PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL PRESTADO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR PESSOA FÍSICA EM CÉDULA RURAL TAMBÉM EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES DO DEC.LEI 167/67 QUE NÃO TIVERAM COMO ALVO AS

CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. VALIDADE DO AVAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1358353-0 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: De.ª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 02.09.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E DECLAROU NULOS OS AVAIS E GARANTIA HIPOTECÁRIA PRESTADOS NOS AUTOS. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MEIO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE. PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE VALIDADE DO AVAL E GARANTIA HIPOTECÁRIA PRESTADOS POR PESSOA FÍSICA EM CÉDULA RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES DO DECRETO LEI 167/67 QUE NÃO TIVERAM COMO ALVO AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. VALIDADE DO AVAL E DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1377049-3 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 02.09.2015). Assim, não obstante o juízo singular tenha entendido ser aplicável o § 3º, do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 às hipóteses em comento, percebe-se que referido entendimento encontra-se em dissonância à posição jurisprudencial majoritária no seio do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste colendo órgão colegiado, razão pela qual a decisão merece ser reformada para afastar o pedido de nulidade dos avais prestados, mantendo-se a ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA legitimidade dos executados para figurarem no polo passivo das execuções, havendo-se, no mais, de se afastar, por conseguinte a condenação a título de honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para reformar a decisão singular, vez que se encontra em dissonância à posição jurisprudencial majoritária deste colendo Tribunal de Justiça, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, para declarar a validade dos avais prestados pelos executados nas Cédulas de Crédito Rural, cassando-se a extinção operada nas execuções a título de ilegitimidade passiva, afastando-se, por fim, a condenação operada a título de honorários advocatícios. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se e, oportunamente, baixem. Demais diligências necessárias. Curitiba, 23 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0039 . Processo/Prot: 1399449-7 Agravo de Instrumento Protocolo: 2015/189886. Comarca: Pato Branco, Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010248-14.2014.8.16.0131 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Sudoeste Sicredi Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra, Ricardo Costella. Agravado: Gemião José Guzzo, Eloana Carla Guzzo Andreis. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Adriano Paulo Scherer, Jaqueline Lusitani Carneiro, Luana Alexandre. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DA QUAL OS EXECUTADOS SÃO FIADORES. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA ATO DE DEFESA, ESTANDO DESACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO, NESTE CASO, DE HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO. O petiçãoamento nos autos por parte de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAadvogado destituído de poderes especiais para receber citação, e sem a apresentação de defesa, não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação, sob pena de comprometer o devido processo legal, máxime quando sua manifestação não configurou hipótese crível de ato de defesa. Com efeito, o comparecimento do advogado, sem apresentação de defesa e sem poderes para receber citação, como já dito, não pode, a priori, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.399.449-7, oriundos da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco, em que figuram como agravante: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU e agravados: GEMIO JOSÉ GUZZO E ELOANA CARLA GUZZO ANDREIS, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no movimento 36.1 (fls. 109/110-TJ), complementada ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA em sede de embargos de declaração de fls. 125/126-TJ (movimento 52.1) nos autos de Execução de Título Executivo Extrajudicial sob nº 0010248-14.2014.8.16.0131, em que o juiz singular rejeitou pedido dos executados de suspensão do feito, bem como determinou a citação dos executados, com expedição dos pertinentes mandados. Em sede recursal, o exequente, ora agravante, afirma que deve se considerar que houve o comparecimento espontâneo dos executados diante do pedido por estes formulado, em aplicação ao art. 214, § 1º do Código de Processo Civil, de modo que torna-se desnecessária a determinação de citação dos executados, razão pela qual se deveria reconhecer a fluência do prazo para eventual interposição de Embargos à Execução. Foi apresentada contraminuta às fls. 148/156-TJ em que os agravados pugnam pelo desproimento do apelo. Foram prestadas informações pelo juízo singular (fls. 165-TJ), nas quais consignou a manutenção da decisão

agravada em sede de juízo de retratação, bem como o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual intentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatoria manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. Cuida o caderno recursal de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo eminente juízo singular que determinou a citação dos executados, pretendendo a agravante o reconhecimento do comparecimento espontâneo em espeque no § 1º, do art. 214 do CPC. Conforme já delineado pelo Superior Tribunal de Justiça, a juntada de procuração com poderes específicos para receber citação configura o comparecimento espontâneo previsto no artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, suprimindo a falta de citação (AgRg no REsp 1.481.088, Min. Rel. Moura Ribeiro, data do julgamento 18/06/2015; REsp 1.454.841/MG, Min. Rel. Nancy Andrighi, data do julgamento 07/08/2014). Todavia a questão em análise apresenta certa peculiaridade, posto que, malgrado o agravante tenha comparecido no início do processo e apresentado manifestação, máxima para pleitear a suspensão do feito (movimento 17.1 - fls. 75/79-TJ), tal situação não pode configurar o ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA comparecimento espontâneo, em razão das procurações juntadas no movimento 17.2 e 17.3 (fls. 80/81-TJ) não apresentar poderes específicos para receber citação, bem como o ato não refletir defesa ampla que pudesse concluir pelo conhecimento inequívoco de demanda contra si proposta. A respeito do tema, seguem os julgados do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE NÃO SE CONFIGURA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. 1. O peticionamento nos autos por parte de advogado destituído de poderes especiais para receber citação, e sem a apresentação de defesa, não poderia configurar comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação, sob pena de comprometer o devido processo legal. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013, sem destaque no original). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não configura o comparecimento espontâneo a intervenção de advogado sem procuração com poderes para receber a citação. Nesse sentido: REsp 648.202/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Turma, DJe 11.4.2005; REsp 1.246.098/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/05/2011. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1468906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014, sem destaque no original). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no REsp 680.212/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012, sem destaque no original). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual alinhou-se à jurisprudência atual e predominante do STJ no sentido de considerar que o comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração e a retirada dos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1176138/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 06/11/2012, sem destaque no original). A 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, partilha da mesma conclusão: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CITAÇÃO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBIMENTO DA CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1214860-0 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 04.06.2014, sem destaque no original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE

RECONHECEU QUE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO DA PARTE SUPRIU A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PERTINÊNCIA. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DO ATO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1043572-6 - Catanduvas - Rel.: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 18.09.2013, sem destaque no original). Extrai-se das procurações de fls. 80/81-TJ que foram concedidos aos advogados poderes para "atuar, nos limites das atribuições e poderes que lhe são conferidos m Lei, outorgando-lhes poderes da cláusula ?ad judícia et extra? e mais os especiais pra transigir, desistir, substabelecer, firmar compromissos, podendo os Outorgados utilizar-se de todos os meios legais para o fiel cumprimento do presente mandado, servindo o presente para apresentar defesas, embargos e manifestações em processos judiciais". ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conclui-se, deste modo, que não houve a citação e a relação jurídica não foi perfectibilizada com o comparecimento do executado em movimento 17.1, pois as procurações não detinham apontamentos específicos quanto aos poderes dos procuradores para receber citação, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida neste ponto. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para manter a decisão singular, eis que em consonância à jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual, mantendo-se a decisão proferida pela eminente Juíza de Direito Flávia Molli de Lima. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 23 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0040 . Processo/Prot: 1400456-1 Apelação Cível . Protocolo: 2015/140552. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016248-61.2013.8.16.0035 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci. Apelado: Ricardo Albano. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LIAME JURÍDICO, INDICAÇÃO DO PERÍODO OBJETO DA CONTROVÉRSIA E DAS OCORRÊNCIAS DUVIDOSAS OU LANÇAMENTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular da conta corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, contudo, é imprescindível que a petição inicial além de ser apta, traga comprovação do liame jurídico e delimita de forma específica o período que pretende que as contas sejam prestadas. Ademais, deve-se indicar expressamente motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas ou lançamentos indevidos na conta corrente, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais acerca de ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Lançamentos não contratados. Descumpridos estes novos requisitos traçados pela evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve-se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do feito. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.400.456-1, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - 2ª Vara Cível, em que figuram como Apelante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e Apelado RICARDO ALBANO, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em desfavor de RICARDO ALBANO, contra a r. sentença de mov.42.1, que julgou procedente o pedido do autor na primeira fase da Ação Prestação de Contas de nº 0016248-61.2013.8.16.0035, condenando a instituição financeira a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, condenou-se a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$800,00 (oitocentos reais). Posteriormente a parte ré Embargou de Declaração alegando omissão no decum quanto à violação da boa-fé objetiva e da supressão, bem como atinente ao prazo prescricional trienal (mov.48.1). Os Embargos de Declaração foram acolhidos ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA parcialmente a fim de sanar a omissão, declarando a prestação de contas no que tange ao período posterior a 16 de Agosto de 2003 (mov. 55.1). Irresignada ainda com a decisão, a parte ré interpôs recurso de apelação (mov.62.1), alegando, em síntese, que: a) preliminarmente, devem ser reconhecidos a ausência de interesse processual ante o pedido genérico realizado pela parte autora; b) é nítido o caráter revisional da pretensão da parte autora, devendo ser extinta a presente demanda por não ser possível a cumulação de pedidos; c) devem ser declarados prescritos todos os lançamentos, da conta em questão, que ocorreram há mais de três anos da propositura desta demanda; d) merece ser reconhecida a violação da boa-fé objetiva pela pretensão do autor; e) o prazo para a prestação de contas merece ser dilatado para, no mínimo, trinta dias; f) a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios merece ser afastada, ou ainda, alternativamente o valor fixado a título de honorários advocatícios merece ser reduzido. Foram apresentadas contrarrazões no mov.68.1. É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual intentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração

dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Acerca do pedido genérico, é de se observar que a recente jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça definiu que além da petição inicial ser apta (artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil), devem ser preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente, com o fito de viabilizar o reconhecimento do interesse de agir: a) demonstração do liame jurídico entre as partes; b) delimitação do período em que pretende que as contas sejam prestadas; c) exposição de motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas ou impugnações específicas dos lançamentos que se entendem indevidos ou ilegais, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário. Este é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode antever: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Constatada a omissão e a ocorrência de premissa equivocada no julgado ora embargado, de imposição o acolhimento dos aclaratórios para sanar-lhe os vícios. 2. "O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos." (AgRg no ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AREsp n. 544.857/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/10/2014). 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no AREsp 642.576/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015, sem destaque no original). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.83/STJ. 1. Não cabe a ação de prestação de contas quando formulado pedido genérico, sem indicação de período determinado em relação ao qual se buscam esclarecimentos nem exposição de motivos consistentes que justifiquem a dúvida (REsp n. 1.231.027/PR). 2. Agravo regimental provido". (AgRg no REsp 1260845/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014, sem destaque no original). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE RECONHECIDO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO GENÉRICOS. INVIABILIDADE. 1. O correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discordar dos lançamentos constantes dos extratos bancários periódicos (Súmula n. 259/STJ). 2. Para a configuração do interesse de agir, não basta a manifestação de dúvida genérica sobre os lançamentos registrados em extratos relativos a períodos aleatórios, sem impugnação do conteúdo deles constante e sem indicação do número da ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA conta-corrente de titularidade do autor e da agência onde foi aberta e mantida. 3. Agravo regimental provido". (AgRg no REsp 1312666/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013, sem destaque no original). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. 1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 18.048/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013, sem destaque no original). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. 2. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1355882/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/04/2013, sem destaque no original). Apesar da comprovação do vínculo jurídico estabelecido com a instituição bancária, indicando o número e a agência (conta corrente: 105387-8; agência: 0125-2) e apresentando cópia de folha de cheque (mov.1.5), contudo, não se extrai que o autor tenha apontado quaisquer ocorrências duvidosas ou lançamentos que entende indevidos, tampouco tenha delimitado um período exato para a prestação de contas, porquanto pugnou que

estas sejam prestadas relativamente "desde sua abertura até a data da prestação de conta..." (mov.1.1). Não obstante tenha este relator anteriormente entendido que tal situação configuraria a indicação de um período a viabilizar a pretensão inicial, melhor analisando a jurisprudência da Corte Superior, se constatou que tal pedido não atende minimamente ao requisito do lapso em que se pretende que as contas sejam prestadas. Quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.203.021, a eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, teceu considerações acerca do tema que bem descrevem a necessidade de impugnação específica do período em que os lançamentos duvidosos foram praticados, pois do contrário, muitas vezes se estaria a pleitear períodos extremamente longos, quase 20 (vinte) anos, o que dificulta em demasia os trabalhos do banco e até mesmo dos peritos judiciais. Veja-se a elucidativa ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.[...] (AgRg no REsp 1203021/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 24/10/2012). No voto vencedor proferido no AgRg no REsp 1.203.021/PR a Min. Maria Isabel Gallotti demonstra que os precedentes que originaram a Súmula 259 referiam-se a casos em que os correntistas especificavam quais os lançamentos efetuados pelo Banco deveriam ser objeto da prestação de contas para concluir que a jurisprudência que alargou o emprego da ação de prestação de contas para casos genéricos desvirtuou os fins da ação ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA especial e pontuou: A Súmula 259 pacificou, portanto, a divergência de entendimento a propósito do cabimento, ou não, de ação de prestação de contas quando o banco já as apresenta extrajudicialmente, mediante o envio de extratos claros, suficientes à compreensão de todos os lançamentos efetuados. Não se cogitava, nos primeiros precedentes da Súmula 259, de iniciais vagas, genéricas, sem especificação dos lançamentos duvidosos ou sequer do período em que ocorreram os débitos acerca dos quais se busca esclarecimento. Não há, portanto, como se admitir a pretensão veiculada pela parte em sua inicial de prestação de contas "desde a abertura da conta corrente", pois lhe competia indicar exatamente um período em que pretendia que a discussão se fizesse, pois do contrário, resta demonstrada a generalidade de seu pedido. Este colendo Tribunal de Justiça tem seguido a mesma esteira de entendimento quanto à necessidade de delimitação temporal específica conforme se percebe: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. QUESTÃO DA DELIMITAÇÃO DO PERÍODO NO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1207947- ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1/01 - Santa Fé - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 25.06.2014, sem destaque no original). "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO INICIAL GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERÍODO A SER ESCLARECIDO INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ E ENUNCIADO 8 DO TJ/PR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PARA OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 825831-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 23.05.2012, sem destaque no original). Ademais, acerca do último requisito, é de se observar que compete à parte em sua petição inicial a exposição de motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas ou impugnações específicas dos lançamentos que se entendem indevidos ou ilegais, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário. Neste aspecto, é importante observar que "motivos consistentes" devem se pautar por argumentos sólidos, não bastando meras indicações genéricas de que desconhece os lançamentos, taxas ou percentuais de juros aplicados. Compete ao autor especificar de forma minuciosa o que entende incorreto ou duvidoso, dentro de um lapso temporal, de modo a possibilitar à parte adversa a prestação das contas, além de permitir que o perito e o juízo possam aferir com exatidão se haverá crédito ou débito numa eventual segunda fase. Observe-se que tal requisito é uma inovação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, que possibilita uma nova interpretação que se deve conferir ao Enunciado nº 08 das Câmaras de Direito ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Bancário deste Tribunal de Justiça, que entendiam desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica dos lançamentos. Assim, portanto, a nova jurisprudência estabelece a necessidade de especificação das impugnações desde a primeira fase, como se extrai: "[...] Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-

corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.[...]" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1105618/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 23/09/2014 - sem destaque no original). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA determinado sobre o qual se busca esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais. Ademais, para a revisão da contratualidade, deve a parte ajuizar ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito. (AgRg no REsp 1.203.021/PR Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2012).2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 469.025/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 11/04/2014). Referido entendimento foi acolhido por esta E. Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. - PEDIDO GENÉRICO. NÃO INDICAÇÃO DO PERÍODO OBJETO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS DUVIDOSAS E DAS RAZÕES DAS DIVERGÊNCIAS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. - SENTENÇA CASSADA. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. - A ação de prestação de contas não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário. - Verificada a inépcia da petição inicial em razão da formulação de pedido genérico, deve ser oportunizada a sua emenda na forma do art. 284 do CPC em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1014875-7 - Clevalândia - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J. 13.11.2013). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO CONTA CORRENTE. I - PEDIDO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DE EXEMPLOS CONCRETOS DE LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS OU DE ORIGEM DESCONHECIDA, BEM COMO DO PERÍODO EM QUE OCORRERAM. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC, COM DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - "Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que ?a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária? (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos." (STJ,4ª Turma, Ministro Raul Araújo, AgRg no REsp 1355882 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0250641- 0, j. 21.03.2013, DJ 26.04.2013).APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA." (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1246287-8 - Campina da Lagoa - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - - J. 24.09.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONFIGURADO. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESENVOLVIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO TEMA. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NECESSIDADE DO AUTOR DA DEMANDA DE INDICAÇÃO EXATA DO PERÍODO QUE DEVERÁ SE ABRANGIDO PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONSISTENTES, OCORRÊNCIAS DUVIDOSAS EM SUA CONTA CORRENTE, QUE JUSTIFICAM A PROVOCAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO MEDIANTE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASO CONCRETO EM QUE NÃO HOUE A INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A EXIGÊNCIA DE CONTAS EM SEDE JUDICIAL. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CPC. MEDIDA QUE SE IMPÕE ANTE A EXCEPCIONALIDADE DO CASO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA QUE SE OPORTUNIZE AO AUTOR A EMENDA À INICIAL. 01. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. 02. "Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos

consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta- corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas". (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).03. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, sobre o qual incide as regras do Código Civil. Sentença cassada de ofício, sendo neste ato oportunizada ao autor da demanda a ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA emenda à inicial e por consequência, apelação cível e recurso adesivo, prejudicados. (Por Maioria)" (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1236798-3 - Pato Branco - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - - J. 17.09.2014). Essa nova orientação jurisprudencial do colendo STJ passa a ser adotada por este relator a partir deste momento, não obstante em situações anteriores tivesse entendido de forma diversa, com base em precedentes que aplicavam o Enunciado nº 08. Na hipótese em apreço, as alegações da petição inicial esbarram na generalidade do pedido, pois a parte aventou que "...o autor desconhece a origem e natureza, segundo descrição registrada em extrato, a exemplo dos lançamentos acima referidos, registrados em códigos diversos, como exemplo citamos: TX. SDO. DEV., PLANO. OP.DB.AUTO, EMPRÉSTIMO, TARIFA SER, EXTRATO, EST. DEBITO, CHQ. DESC., COBRANÇA, TARIFA TX, ABERTURA CREDIT, AVISO DEBITO, FINANC CDC, CADASTRO, CDC AUTOMATICO, CONTRIBUIÇÃO, DB AU GRPS, DEBITO AUTORIZADO, DEBITO SERVIÇO COBR. DESPESAS DIVERSAS, EMPRESTIMO, EXTR. UNIF., MENS. MOVIM.DO DIA, PAG. FORNEC, PAG. TITULO, PAGTOS DIVERSOS, PAGTO CARTÃO, REGULAR. POUP., REN LIMITE, EM.CH.ESP., REND. LIMITE, RENOV.LIMITE, SEGURO, TAR MAN.CC, TAR PACOTE SERV., TAR.MAN.CC, TARIF.MANUT.CTA, TARIF.REND.CRED., TARIFA FORNEC. CH, TARIFA ABERTURA CRED., TARIFA CARTÃO MAGN., TARIFA EXTRATO, TARIFA FORNEC.CH, TARIFA PL, TARIFA RENOV. LIM., TARIFA SERV. DIVERSOS, TARIFA SOBRE SDO DEV., TARIFA TX, TAXA BACEN, TFA.DEV.CHEQUE, TR ARREC., TX SDO DEVEDOR, dentre outras" (mov.1.1.). Destaque-se que tais argumentos caracterizam-se como genéricos, já que não se percebe uma descrição pormenorizada dos lançamentos duvidosos ou indevidos, a possibilitar, portanto, a extinção do feito, por carência de ação por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VI do Código de Processo Civil. Por fim, deve-se elucidar que não há como se acolher alguns precedentes desta Corte no sentido de promover a emenda da inicial quando já se tenha verificado a citação, o que, do contrário, ensejaria evidente ofensa aos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso de apelação cível manejado pelo banco-réu, vez que a posição adotada pelo eminente juízo singular encontra-se em confronto à jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, bem como à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, reformando-se, por conseguinte, a sentença para extinguir a ação de prestação de contas com base no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, determino a inversão do ônus sucumbencial, observado o disposto na Lei 1.060/50, em caso de concessão da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 23 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0041 . Processo/Prot: 1402191-3 Apelação Cível . Protocolo: 2015/139586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003536-10.2014.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini. Apelado: Forza Cimento e Aço Ltda Me. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS DUVIDOSAS OU LANÇAMENTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular da conta corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, contudo, é imprescindível que a petição inicial além de ser apta, traga comprovação do liame jurídico e delimita de forma específica o período que pretende que as contas sejam prestadas, bem como indique expressamente motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas ou lançamentos indevidos na conta corrente, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais acerca de lançamentos não contratados. Descumpridos estes novos requisitos traçados pela evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve-se ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhecer a carência de ação, por falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do feito. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.402.191-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que figuram como Apelante BANCO DO BRASIL S/A e Apelado FORZA CIMENTO E AÇO LTDA., com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de FORZA CIMENTO E AÇO LTDA., contra a r. sentença de mov.40.1, que julgou procedente o pedido do autor na primeira fase da Ação Prestação de Contas de nº 0003536-10.2014.8.16.0001, condenando a instituição financeira a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, condenou-se a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Informada a parte ré interpôs recurso de apelação (mov.47.1), alegando, em

síntese, que: a) o pedido realizado pela parte autora é genérico; b) a petição inicial é inepta, pelo que a parte autora cumulo pedidos declaratórios e constitutivos de direito; c) falta interesse de agir a parte autora, uma vez que o banco réu nunca exerceu atos de administração de bens em relação a parte autora, mas sim uma relação obrigacional; d) em caso de ser ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA mantida a condenação da parte ré a prestação de contas, que seja referente aos três anos anteriores a demanda, ou alternativamente, cinco anos; e) o ônus sucumbencial merece ser invertido. Foram apresentadas contrarrazões no mov. 54.1. É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual intentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com equidade em tais disposições. Acerca do pedido genérico, é de se observar que a recente jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça definiu que além da petição inicial ser apta (artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil), devem ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ser preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente, com o fito de viabilizar o reconhecimento do interesse de agir: a) demonstração do liame jurídico entre as partes; b) delimitação do período em que pretende que as contas sejam prestadas; c) exposição de motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas ou impugnações específicas dos lançamentos que se entendem indevidos ou ilegais, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário. Este é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode antever: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Constatada a omissão e a ocorrência de premissa equivocada no julgado ora embargado, de imposição o acolhimento dos aclaratórios para sanar-lhe os vícios. 2. "O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos." (AgRg no AREsp n. 544.857/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/10/2014). 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no AREsp 642.576/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015, sem destaque no original). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.83/STJ. 1. Não cabe a ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ação de prestação de contas quando formulado pedido genérico, sem indicação de período determinado em relação ao qual se buscam esclarecimentos nem exposição de motivos consistentes que justifiquem a dúvida (REsp n. 1.231.027/PR). 2. Agravo regimental provido". (AgRg no REsp 1260845/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE RECONHECIDO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO GENÉRICOS. INVIABILIDADE. 1. O correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discordar dos lançamentos constantes dos extratos bancários periódicos (Súmula n. 259/STJ). 2. Para a configuração do interesse de agir, não basta a manifestação de dúvida genérica sobre os lançamentos registrados em extratos relativos a períodos aleatórios, sem impugnação do conteúdo deles constante e sem indicação do número da conta-corrente de titularidade do autor e da agência onde foi aberta e mantida. 3. Agravo regimental provido". (AgRg no REsp 1312666/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. 1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 18.048/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente,

bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. 2. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1355882/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/04/2013). Quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.203.021, a eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, teceu considerações acerca do tema que bem descrevem a necessidade de impugnação específica do período em que os lançamentos duvidosos foram praticados, pois do contrário, muitas vezes se estaria a pleitear períodos extremamente longos, quase 20 (vinte) anos, o que dificulta em demasia os trabalhos do banco e até mesmo dos peritos judiciais. Veja-se a elucidativa ementa: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.[...] (AgRg no REsp 1203021/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 24/10/2012). No voto vencedor proferido no AgRg no REsp 1.203.021/PR a Min. Maria Isabel Gallotti demonstra que os precedentes que originaram a Súmula 259 referiam-se a casos em que os correntistas ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA especificavam quais os lançamentos efetuados pelo Banco deveriam ser objeto da prestação de contas para concluir que a jurisprudência que alargou o emprego da ação de prestação de contas para casos genéricos desvirtuou os fins da ação especial e pontuou: A Súmula 259 pacificou, portanto, a divergência de entendimento ao propósito do cabimento, ou não, de ação de prestação de contas quando o banco já as apresenta extrajudicialmente, mediante o envio de extratos claros, suficientes à compreensão de todos os lançamentos efetuados. Não se cogitava, nos primeiros precedentes da Súmula 259, de iniciais vagas, genéricas, sem especificação dos lançamentos duvidosos ou sequer do período em que ocorreram os débitos acerca dos quais se busca esclarecimento. Assim, é de se observar que compete à parte em sua petição inicial a exposição de motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas ou impugnações específicas dos lançamentos que se entendem indevidos ou ilegais, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário. Neste aspecto, é importante observar que "motivos consistentes" devem se pautar por argumentos sólidos, não bastando meras indicações genéricas de que desconhece os lançamentos, taxas ou percentuais de juros aplicados. Portanto, cabe ao autor especificar de forma minuciosa o que entende incorreto ou duvidoso, dentro de um lapso temporal, de modo a possibilitar à parte adversa a prestação das contas, além de permitir que o perito e o juízo possam aferir com exatidão se haverá crédito ou débito numa eventual segunda fase. A esse respeito, vejamos os seguintes arestos do ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MANTIDA. 1. A ação de prestação de contas "não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário" (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 396.973/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014 - sem destaque no original). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos, não se ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA admitindo, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais. Ademais, para a revisão da contratualidade, deve a parte ajuizar ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito. (AgRg no REsp 1.203.021/

PR Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2012).2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 469.025/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 11/04/2014). Referido entendimento foi acolhido por esta E. Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. - PEDIDO GENÉRICO. NÃO INDICAÇÃO DO PERÍODO OBJETO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS DUVIDOSAS E DAS RAZÕES DAS DIVERGÊNCIAS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. - SENTENÇA CASSADA. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. - A ação de prestação de contas não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário. - Verificada a inépcia da petição inicial em razão da formulação de pedido genérico, deve ser oportunizada a sua emenda na forma do art. 284 do CPC em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual." (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1014875-7 - Clevelândia - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa - Unânime - - J. 13.11.2013). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO CONTA CORRENTE. I - PEDIDO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DE EXEMPLOS CONCRETOS DE LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS OU DE ORIGEM DESCONHECIDA, BEM COMO DO PERÍODO EM QUE OCORRERAM. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC, COM DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - "Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária? (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos." (STJ, 4ª Turma, Ministro Raul Araújo, AgRg no REsp 1355882 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0250641- 0, j. 21.03.2013, DJ 26.04.2013).APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA." (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1246287-8 - Campina da Lagoa - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - - J. 24.09.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONFIGURADO. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. RECONHECIMENTO DE ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OFÍCIO. DESENVOLVIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO TEMA. NECESSIDADE DO AUTOR DA DEMANDA DE INDICAÇÃO EXATA DO PERÍODO QUE DEVERÁ SE ABRANGIDO PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONSISTENTES, OCORRÊNCIAS DUVIDOSAS EM SUA CONTA CORRENTE, QUE JUSTIFICAM A PROVOCAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO MEDIANTE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASO CONCRETO EM QUE NÃO HOUVE A INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A EXIGÊNCIA DE CONTAS EM SEDE JUDICIAL. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CPC. MEDIDA QUE SE IMPÕE ANTE A EXCEPCIONALIDADE DO CASO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA QUE SE OPORTUNIZE AO AUTOR A EMENDA À INICIAL. 01. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. 02. "Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas". (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).03. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, sobre o ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA qual incide as regras do Código Civil. Sentença cassada de ofício, sendo neste ato oportunizada ao autor da demanda a emenda à inicial e por consequência, apelação cível e recurso adesivo, prejudicados. (Por Maioria)" (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1236798-3 - Pato Branco - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - - J. 17.09.2014). Observe-se que tal requisito é uma inovação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, que possibilita uma nova interpretação que se deve conferir ao Enunciado nº 08 das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, que entendiam desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica dos lançamentos. Destaco que esta nova orientação jurisprudencial passa a ser adotada por este relator a partir deste momento, não obstante em situações anteriores tivesse entendido de forma diversa, com base em precedentes que aplicavam o Enunciado nº 08. Na hipótese em apreço, em que pese a parte autora tenha comprovado o vínculo jurídico estabelecido com a instituição financeira por meio de cheque (mov. 1.5), indicado o número da conta corrente e agência (conta corrente: 20.310-6; agência: 1492), bem como delimitado o período em que se pretende a prestação de contas ("...desde a

sua abertura em 01/2004, até o dia atual..." - mov. 1.1 - pag. 6), as alegações da petição inicial esbarram na generalidade do pedido, pois a parte aventou que "...o autor desconhece a origem e natureza, segundo descrição registrada em extrato, a exemplo dos lançamentos acima referidos, registrados em códigos, bem como, TX.SDO.DEV., PLANO OURO, OP.DB.AUTO, EMPRESTIMO, TARIFA SERV, EXTRATO, OUROCAP, EST.DEBITO, CHQ. DESC., COBR. JUROS, TARIFA TX, SEGURO, entre outros." (mov.1.1 - pag. 2). Assim, tais argumentos caracterizam-se como genéricos, já que não se percebe uma descrição pormenorizada dos lançamentos ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA duvidosos ou indevidos, a possibilitar, portanto, a extinção do feito, por carência de ação por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, deve-se elucidar que não há como se acolher alguns precedentes desta Corte no sentido de promover a emenda da inicial quando já se tenha verificado a citação, o que, do contrário, ensejaria evidente ofensa aos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso de apelação cível manejado pelo banco-réu, vez que a posição adotada pelo eminente juízo singular encontra-se em confronto à jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, bem como à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, reformando-se, por conseguinte, a sentença para extinguir a ação de prestação de contas com base no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, determino a inversão do ônus sucumbencial. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 23 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0042 . Processo/Prot: 1405218-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/140104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0039422-07.2013.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Sérgio Alves de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1.. Vistos! 2. Querendo, regularize SÉRGIO ALVEZ DE SOUZA sua representação processual, em quinze dias, vez que não consta nos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da petição de fl. 66 - CD-ROM. 3. Diante disto, intime-se o apelado para regularizar sua representação processual no prazo de quinze dias. A intimação deverá ocorrer em nome de Paulo Sérgio Winckler, OAB/PR 33381. 4. Decorrido o prazo, independente de manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se Curitiba, 21 de setembro de 2015 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0043 . Processo/Prot: 1405824-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/202793. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028242-43.2013.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Gandolfi e Alcantara Ltda Me. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marcola, Elen Fábila Rak Mamus. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO REQUERIDO. DEFERIMENTO.INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE QUE JÁ SE TERIA JUNTADO AOS AUTOS DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DESACOLHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 DO CPC. É cabível o pedido de exibição incidental de documentos como matéria de defesa em ação de cobrança, máxime quando as tabelas solicitadas pela requerida pretendem demonstrar a evolução do débito. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.405.824-9, oriundos da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S/A e Agravada GANDOLFI E ALCANTARA LTDA - ME, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Na decisão agravada de movimento 86.1 (fls. 115-TJ e verso), proferida em Ação de Cobrança sob nº 0028242-43.2013.8.16.0017, o julgador singular rejeitou embargos de declaração do autor, ora agravante, para que se reconhecesse a desnecessidade de juntada de planilha com as taxas cobradas no período de normalidade, eis que já teria comprovado a evolução do débito mediante a tabela de movimento 1.5, acostada à petição inicial. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a desnecessidade de referido documento, uma vez que a planilha suscitada já se encontraria acostada aos autos. Afirma que comprovada a existência do crédito através de contrato, é ônus da embargante comprovar qualquer alegação visando desconstituir a dívida. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão objurgada até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido, reformando-se a decisão singular para cassar a determinação de exibição do documento. É o relatório. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. Cuida o caderno recursal de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo eminente juízo singular que determinou a exibição incidental de planilha demonstrativo do débito no período de normalidade. Em que pese os argumentos deduzidos pelo agravante, extrai-se que a posição adotada pelo juízo singular encontra-se em consonância à posição jurisprudencial majoritária deste E. Tribunal de Justiça, máxime na hipótese em apreço, em que se percebe que a pretensão do recorrente é furta- ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA se à obrigação de exibição de documento que é comum às partes, eis que como deduzido pela agravada, extrai-se que a planilha de movimento 1.5 parte do valor inicial de débito de R\$ 14.078,40 (quatorze mil e setenta e oito reais, quarenta centavos) sem, contudo, conseguir se especificar a existência de lançamentos pretéritos. Cabe esclarecer que o juiz pode conduzir o processo solicitando a produção de prova que entender necessária, até mesmo a exibição de planilha diversa à encontrada nos autos com o fito de se analisar adequadamente a composição dos débitos. Destaque-se que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir se as provas produzidas são suficientes à formação do próprio convencimento. Trata-se da aplicação do princípio do livre convencimento motivado do julgador e da livre apreciação das provas. Portanto, cabe ao magistrado solicitar novos documentos, quando, a seu ver, a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, fazendo uso desse arbítrio com moderação e prudência, evitando perda de tempo e o aumento de despesas. Assim, é de se afastar qualquer alegação de que a determinação de exibição dos documentos ofende os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Acerca da exibição de documentos, sabe-se que a ordem incidental encontra respaldo no art. 355 e seguintes do CPC. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado. Humberto Teodoro Júnior estabelece (in: Curso de Direito Processual Civil: Processo de execução e cumprimento de sentença; processo cautelar e tutela de urgência. Volume II, 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2006, p. 583), que não há óbice ao pedido incidental de exibição de documento, inclusive, ilustra que das três espécies de exibição, é permitido o pleito incidental para fomentar a atividade instrutória no curso do processo, in verbis: "O processo brasileiro conhece, na verdade, três espécies de exibição: a) exibição incidental de documento ou coisa, que não é considerada ação cautelar, mas medida de instrução tomada no curso do processo (arts. 355-363 e 381-382); b) ação cautelar de exibição, que só é admitida como preparatória de ação principal. O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída; c) ação autônoma ou principal de exibição, que Pontes de Miranda chama de ação exibitória principal iter, através da qual o autor deduz em juízo sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro(...). A exibição incidental não se trata de medida cautelar, mas de atividade instrutória no curso do processo principal (...)." Sendo assim, considerando que o procedimento de exibição incidental, que não diz respeito aos documentos indispensáveis para a propositura da ação, mas sim aqueles necessários ao deslinde da causa (verificação da procedência ou improcedência do pedido), há que prevalecer a decisão agravada. Considerando que o documento pretendido é proveniente da relação jurídica e, portanto, de interesse comum às partes, não se admite a recusa de exibição, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA consonante: "(...) II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;" (STJ, Rel. Min. Massami Uyeda, REsp 1105747/PR, 3ª Turma, DJ 20/11/2009)." "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória." (STJ, REsp. 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 08/04/02). A jurisprudência desta Corte também admite a exibição de documentos de forma incidental em ação de embargos à execução. Neste sentido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À ORIGEM DA DÍVIDA (CONTA CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO). POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS AVENÇAS ORIGINÁRIAS DA DÍVIDA EXEQUENDA, MESMO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 286 DO STJ. BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA PARA O CASO DE NÃO EXIBIÇÃO: PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE, POR MEIO DO DOCUMENTO, A PARTE PRETENDIA PROVAR (ART. 359 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.I. A jurisprudência admite a revisão de contratos bancários desde a origem da dívida, inclusive em sede de embargos à execução. II. Para que não se cerceie o direito de defesa dos agravados, a eles deve ser oportunizada a produção da prova documental ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA alusiva à suposta origem da dívida exequenda. III. Para o caso de não exibição incidental dos documentos, mostra-se descabida a sanção cominada na decisão agravada - busca e apreensão -, pois, nessa hipótese, a lei processual prevê sanção específica, a saber: a presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar

(art. 359 do CPC)." (TJPR, 13ª C. Civ., Ap. Cível 1060070-1, Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, j. 07/08/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR; 13ª C. Civ., Agravo de Instrumento n. 757561-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, j. 01/06/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS POSTULADOS PELOS EMBARGANTES. CABIMENTO. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 DO CPC. RECURSO PROVIDO. É cabível a exibição incidental de documentos, a fim de bem instruir a causa, mesmo em sede de embargos à execução, cuja cognição não encontra limitações, franqueando-se ao embargante a possibilidade de alegar toda 'matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.' (art. 745, V, CPC)." (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 735.970-0, 14ª C. Civ., Rel. Des. Guido Dobeli, 08/06/2011). Destarte, a decisão singular deve ser mantida, uma vez ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que está em consonância à jurisprudência majoritária desta colenda Corte de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mantendo-se a decisão singular proferida pelo eminente Juiz de Direito José Camacho Santos, porquanto em consonância à posição jurisprudencial majoritária adotada por este colendo Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Superior Tribunal de Justiça. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 23 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0044 . Processo/Prot: 1406523-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/200816. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000465-94.2007.8.16.0049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Primo Sala, Adelia Maria Marchi Sala, Adriano Aparecido Sala, Antônio Paulo Sala, Eduardo Cesar Sala. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi, Heber Gomes da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.INFORMAÇÃO PELOS DEVEDORES DE INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA DOS DEVEDORES. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nos termos da jurisprudência majoritária deste colendo Tribunal de justiça, é possível a aplicação de multa do art. 601 do CPC, quando a parte, intimada, deixa de indicar bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, caracterizando-se o ato atentatório à dignidade da justiça. Contudo, se a parte informa que não detém bens passíveis de serem penhorados, não há desobediência, a princípio, razão pela qual a multa nesse caso é PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.406.523-12 inaplicável. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.406.523-1, oriundos da Vara Cível, Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Astorga, em que figuram como Agravantes: PRIMO SALA, ADÉLIA MARIA MARCHI SALA, ADRIANA APARECIDO SALA, ANTÔNIO PAULO SALA E EDUARDO CÉSAR SALA e Agravado: BANCO DO BRASIL S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de movimento 85.1 (fls. 11-TJ), modificada em sede de embargos de declaração de movimento 121.1 (fls. 28-TJ) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0000465-94.2007.8.16.0049, que aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor da execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, consistente no descumprimento ao comando do art. 601 do Código de Processo Civil, pelo qual os devedores deviam indicar bens passíveis de penhora e seus respectivos valores. Irresignados, os Agravantes sustentam, em síntese, que a multa não poderia ser aplicada eis que informaram a inexistência de bens passíveis de serem penhorados, razão pela qual a decisão agravada estaria em confronto à posição jurisprudencial majoritária. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.406.523-1 3 Ao final, requerem o provimento do agravo, para que seja excluída a multa aplicada. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 46/47-TJ. Contraminuta às fls. 56/62-TJ, pugnando pelo desprovimento do apelo. Foram prestadas informações pelo juízo singular (fls. 54-TJ), consignando a manutenção da decisão agravada em juízo de retratação, bem como o cumprimento ao art. 526 do Código de Processo Civil. É o relatório. II - DECISÃO Em análise aos ditames da Lei nº 9.756/98, é possível perceber que o legislador processual tentou ao conferir nova redação ao caput do art. 557 do Código de Processo Civil - bem como ao acrescentar o § 1º-A ao mesmo dispositivo - privilegiar a celeridade na prestação jurisdicional e a razoável duração dos processos, mediante a desobstrução das pautas de julgamento dos Tribunais, ao possibilitar que os Relatores negassem seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dessem provimento integral ou parcial aos recursos quando as decisões recorridas estivessem em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal,

ou de Tribunal Superior, de modo que se dispensou a obrigatória manifestação dos Órgãos Colegiados, os quais passaram a atuar somente em grau recursal a tais decisões ditas "monocráticas". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.406.523-1 4 No caso dos autos, extrai-se possível o julgamento com espeque em tais disposições. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso. Cuida-se de agravo de instrumento promovido por PRIMO SALA, ADÉLIA MARIA MARCHI SALA, ADRIANA APARECIDO SALA, ANTÔNIO PAULO SALA E EDUARDO CÉSAR SALA, no qual demonstram inconformismo com a decisão que os condenou ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, consistente não descumprimento do comando do art. 601 do Código de Processo Civil. Acerca da acentuada multa do art. 601 do Código de Processo Civil, é importante observar que cumpre aos devedores quando intimados a indicarem bens passíveis de penhora e seus respectivos valores cumprirem a ordem, nos termos do inciso IV do art. 601 do Código de Processo Civil, sob as penas ali previstas, não podendo se imiscuir de tal dever de informar bens passíveis ou ao menos, sob o crivo da boa-fé, informarem que não detêm bens passíveis de indicação. Com efeito, a mens legis é que os devedores munidos de boa-fé, contribuam para o regular trâmite processual e à rápida solução do litígio pois, do contrário, adotam posição de proteção, impedindo a continuidade dos atos executórios. Assim, se comparecem e informam não deterem bens passíveis, mister presumir sua expressão é de boa-fé, de modo que houve contribuição ao processado, razão que impede a aplicação da multa do art. 601 do CPC. Esta, aliás, é a posição jurisprudencial majoritária no seio deste E. Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE APLICOU A SANÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.406.523-1 5 DO ARTIGO 601 DO CPC AOS AGRAVANTES PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA QUE OS EXECUTADOS INDIQUEM BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA ACERCA DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DEVER OBJETIVO DE INDICAR OS BENS OU DE INFORMAR A IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DESTES. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA PREVISTO NO INCISO IV, DO ARTIGO 600 DO CPC. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CPC. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 1173063-3 - São José dos Pinhais - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - - J. 17.09.2014 - s em destaque no original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1001080-3 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 26.06.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDEFERIDO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 20% DO ART. 601. INSURGÊNCIA. MULTA DO ART. 600, IV, CPC C/C ART 601 CPC. OFENSA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZADA. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR BENS À PENHORA. INFORMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 979522-6 - Curitiba - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - - J. 27.03.2013). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.406.523-1 6 Com efeito, mesmo que não detenha bens, cumpre aos devedores o ônus de reportarem tal fato ao juízo singular, não podendo quedar-se inertes. Assim, como houve tal informação (fls. 10-TJ), deve-se afastar a multa aplicada pelo juízo singular. Por fim, mister elucidar que, caso sejam localizados bens passíveis de penhora em nome dos executados, não ficará obstado que o juízo singular venha a aplicar novamente a multa do art. 601 do CPC e também por litigância de má-fé (art. 17 do CPC), isto porque se verificará a falsidade da declaração prestada pelos devedores. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo de instrumento, eis que a decisão proferida confronta jurisprudência dominante deste Tribunal, para reformar a decisão singular para afastar a aplicação da multa do art. 601 do Código de Processo Civil. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 22 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

0045 . Processo/Prot: 1412799-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/210628. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0041706-85.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Dalva Zepperer de Angelo. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

APELAÇÃO CÍVEL 1.412.799-2 1.. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/ SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos

que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 16 de setembro de 2015 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0046 . Processo/Prot: 1415402-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/221922. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001423-26.2000.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roberto Gonçalves. Advogado: Aparecido Domingos Erreiras Lopes, Rogério Andreotti Erreiras, Aparecido Donizetti Andreotti. Agravado: Cooperativa Agropecuária Mouraoense Ltda Coamo. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira, Wandenir de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

.I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Roberto Gonçalves contra decisão proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 1423-26.2000.8.16.0017, originária da 2ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que figura como exequente Cooperativa Agropecuária Mouraoense Ltda. - COAMO, que não acolheu o pleito de readequação dos cálculos (ff. 205 v./206-TJ). Pugna pela antecipação da tutela ou, alternativamente, pela suspensão do feito executivo: "Desta maneira, evidente a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela em relação à decisão inquinada, a fim de que a decisão objurgada seja reformada, com a consequente determinação para que os cálculos sejam readequados nos termos do acórdão proferido por esse Tribunal (fls. 196/217), nos termos da fundamentação exposta. No entanto, caso Vossa Excelência não entenda pela antecipação dos efeitos da tutela na forma pretendida, seja concedido o efeito suspensivo a decisão agravada, a fim de que seja suspenso o prosseguimento da execução, bem como dos deprecados ao Juízo de Engenharia Beltrão (CP 34/2005)". II. Em análise perfunctória, não concedo a antecipação da tutela recursal, muito menos o efeito suspensivo à decisão agravada, uma vez que não restam demonstrados os requisitos para tanto: verossimilhança das alegações e dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273). Nessa análise preliminar não vislumbro o erro de cálculo alegado, uma vez que no primeiro cálculo acostado aos autos, de ff. 127/127 v., não se constata a inclusão da capitalização de juros. Observe-se, com efeito, que referido cálculo foi elaborado após a prolação do v. acórdão deste Tribunal (AC nº 281.792-5 - 14ª CC) que determinou o afastamento da capitalização. Portanto, indefiro os pleitos liminares. .III. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. .IV. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. .V. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. .VI. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 10.09.2015. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator 0047 . Processo/Prot: 1418051-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/230041. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003305-30.2010.8.16.0160 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Claudia Blumle Silva, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Cgj Indústria de Mármore e Granitos Ltda. Advogado: Hugo Szychta, Hipólito Nogueira Porto Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Determino a baixa dos autos à Divisão para retificação da autuação, com a exclusão dos advogados cadastrados como representantes da instituição financeira e inclusão do procurador mencionado na petição de fl. 159, a fim de que seja intimado nas publicações futuras. 3. As publicações deverão atender ao pedido no sentido de ocorrer em nome de JULIANO RICARDO SCHMITT, OAB/SC 20.875 e OAB/PR 58.885. 4. Ainda, em análise aos autos, verifico a ausência de contrato social da empresa apelada. Deste modo, visando evitar posterior nulidade, intime-se CGJ INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Procedam-se as anotações devidas, decorrido o prazo, independente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos à esta relatoria. Curitiba, 16 de setembro de 2015 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0048 . Processo/Prot: 1418300-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/267709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1418300-9 Agravo de Instrumento. Embargante: João Cândido Ferreira da Cunha Pereira Filho, Eduardo Luiz Pinto da Cunha Pereira. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Jamile Ermendorena dos Santos. Embargado: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Carolyne Kaory Shoji, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. Inexistindo na decisão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 1.418.300-9/01, oriundos da 17ª Vara Cível

do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Embargante ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO e EDUARDO LUIZ PINTO DA CUNHA PEREIRA e Embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO e EDUARDO LUIZ PINTO DA CUNHA PEREIRA opuseram Embargos de Declaração em face à decisão de fls. 102/106-TJ e versos deste relator, que deu provimento a agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, que reformou a decisão do juízo singular para julgar procedente o pedido de substituição processual para que passasse a constar no cumprimento de sentença da Ação Monitória como exequente a LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Sustentam em suas razões que a decisão seria obscura acerca do valor em que teria se operado a cessação, já que o termo de cessação operado entre as instituições financeiras indicaria o valor de R\$ 1.911,00 (um mil, novecentos e onze reais), enquanto a execução se promoveria pela quantia de R\$ 471.692,64 (quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais, sessenta e quatro centavos). Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. II - VOTO Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a decisão monocrática deste relator que acolheu a tese recursal exposta pelo agravado para possibilitar a substituição processual diante da cessação de crédito operada. Preambulamente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida se, efetivamente, estiverem presentes na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Fazendo uso do termo obscuridade o embargante pretende reabrir discussão da matéria atinente à própria possibilidade da cessação, o que já foi objeto da decisão vergastada, não se extraindo qualquer omissão, dúvida, obscuridade ou contradição. Assim, conclui-se, que o embargante faz uso do termo obscuridade, buscando, na realidade, efeito infringente, o que, é possível através desta via. Destaque-se que afirma que a cessação teria se operado por apenas R\$ 1.911,00 (um mil, novecentos e onze reais), contudo, os embargantes deixam de verificar que a tabela anexa da cessação de crédito traz menção expressa ao valor de 1.911 na proporção de (R\$ mil) - fls. 33-TJ-verso -, ou seja, na realidade, o valor cedido foi de R\$ 1.911.000,00 (um mil, novecentos e onze mil reais), englobando toda a dívida do cumprimento de sentença e, eventualmente, outros débitos da Diamantina Construções e Desenvolvimento de Projetos Ltda que talvez integrem outras ações. Por fim, importante destacar que não está o julgador obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tão pouco, a responder um a um todos os seus argumentos, especialmente quando as disposições legais expressamente ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA elencadas na decisão são suficientes para embasar o entendimento exposto no decurso. Nesse mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos elencados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTEsp 115/207). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos" (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda). "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do recurso especial" (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70). Destarte, extrai-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento. III - DISPOSITIVO Face a todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. DES. COIMBRA DE MOURA Relator 0049 . Processo/Prot: 1419450-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/212637. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026153-61.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Rec.Adesivo: Espólio de Rosa dos Santos Eiras. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Apelado (1): Espólio de Rosa dos Santos Eiras. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Apelado (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Em análise aos autos, observo que o MMº Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina recebeu o recurso adesivo interposto pela autora (fl. 340), contudo esta decisão não foi publicada, não sendo oportunizada manifestação da parte contrária. 3. Assim, determino a baixa dos autos à Origem - 6ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - para que a decisão do magistrado de fl. 340 seja publicada. 4. Ainda, consta nos autos petição protocolada por uma das herdeiras da autora, Meyre Eiras de Barros Pinto, noticiando trânsito em

julgado do processo de inventário, onde ficou consignado: "... os direitos de crédito da inventariada na ação da 6ª Vara Cível (autos 26153/2010), serão partilhados igualmente entre os herdeiros, na proporção de 33,33% para cada qual, competindo a cada um dos herdeiros requerer a habilitação diretamente nos autos..." (fl. 345), porém, denoto que apenas uma das herdeiras requereu a sua habilitação. 5. Sendo assim, determino a intimação da herdeira inventariante Meyre Eiras de Barros Pinto para apresentar o endereço dos demais herdeiros, a fim de que sejam intimados sobre o interesse no feito. 6. Aguarde-se sessenta dias. Independente de resposta, requirite-se a devolução dos autos com a diligência cumprida. Curitiba, 21 de setembro de 2015 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0050 . Processo/Prot: 1428720-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/254538. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000666-11.2015.8.16.0145 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapanema. Advogado: Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono, Edgar Kindermann Speck, Carlos Araújo Filho. Agravado: Enxovais Serrana do Norte Ltda Epp, Patricia Badaro Rodrigues Martins, Deivid Carlos Oliveira Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 0000666-11.2015.8.16.0145, em observância ao princípio da menor onerosidade ao devedor, indeferiu o pedido de expedição de carta precatória à Comarca de Ribeirão do Pinhal, para que fosse realizada a penhora, avaliação judicial e praxeamento do imóvel matriculado sob nº 4.931, ante o CRI de Congonhinhas. Irresignada, a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que a decisão agravada ofende a nova sistemática da legislação processual vigente, de acordo com a qual os processos executivos tramitam com o objetivo de satisfazer o crédito exequendo. Salientou que a imposição da tentativa de bloqueio BACENJUD no presente caso se mostra protelatória, pois a parte devedora figura no polo passivo de diversas outras execuções naquela Comarca, sendo que, naqueles feitos, recentes tentativas de penhora online restaram infrutíferas. Pleiteou pela reforma da decisão agravada. É o sucinto relatório. DECIDO. Não houve pleito liminar. Requisitem-se informações ao juízo a quo, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 28 de agosto de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator 0051 . Processo/Prot: 1429343-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/251894. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0048793-24.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Ivone de Jesus Duarte. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Insurge-se o apelante em face da r. sentença de ff. 852/862 que, em Ação de Prestação de Contas, julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados por Ivone de Jesus Duarte contra o Banco Itaú Unibanco S/A. Inconformado, o Banco pugna pela reforma da r. sentença. Em que pese a irresignação do apelante, o recurso não comporta conhecimento, posto que intempestivo. 1. Dos autos depreende-se que a decisão dos embargos de declaração foi publicada no Diário de Justiça em 13/05/2015, correndo o início do prazo em 15/05/2015, conforme a certidão de publicação e prazo à f. 872. A teor do disposto no artigo 508, do Código Processo Civil, o prazo para interposição de Apelação Cível é de 15 (quinze) dias. 2. Deste modo, o prazo findou-se em 29/05/2015. Porém o recurso de apelação cível foi protocolado no dia 03/06/2015 (f. 874). 3. Nestas condições, nego seguimento ao recurso de apelação cível, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0052 . Processo/Prot: 1429433-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/258518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0049602-82.2013.8.16.0001 Revisional. Agravante: Ar Serviços de Portaria e Monitoramento Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos de ação revisional nº 49602-82.2013.8.16.0001, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: "1. A parte autora fez o requerimento em sede de tutela antecipada, pelo deferimento do depósito judicial, e em consequência que o requerido fosse desautorizado a inscrever o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. 2. Considerando que a parte, devidamente intimada para depositar os valores, quedou-se inerte, e após pugnou pela citação do requerido, indefiro o pedido de tutela antecipada. 3. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. 4. Intimações e diligências necessárias." Não conformada, a parte autora interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, pela descaracterização da mora ante ao pedido dos depósitos dos valores incontroversos e pela impossibilidade de inscrição nos órgãos de restrição de crédito. Ao final, pleiteou a concessão da tutela antecipada recursal, para o fim de colibir o banco réu de inscrever/manter seu nome nos respectivos cadastros. A interposição do recurso atendeu aos requisitos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório processual. II. Em análise perfunctória, não concedo a tutela liminar recursal pleiteada no sentido de determinar que o banco réu se abstenha de inscrever/

manter o nome da empresa autora nos órgãos de restrição de crédito, porquanto não preenchido o requisito do periculum in mora. In casu, não há perigo da demora da deliberação até o regular trâmite do presente recurso. Portanto, indefiro o pleito liminar. III. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. IV. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso. V. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. VI. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0053 . Processo/Prot: 1431565-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/264207. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001667-94.2014.8.16.0103 Embargos a Execução. Agravante: Banco Rabobank International Brasil Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon. Agravado: Elisete Machado Montrucchio, André Bubniack Montrucchio. Advogado: Luiz Fernando Cortellini Meister, Wagner Yamashita, Jorge José Domingos Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida em embargos à execução opostos pelos Agravados em face do Agravante, pela qual o douto Juízo a quo se negou a reconhecer a existência de litispendência com ação revisional anteriormente ajuizada por aqueles (fls. 32/33). Esclarece o Agravante, em suma, que a decisão recorrida carece de fundamentação, na medida em que o juiz de primeiro grau não realizou um comparativo entre a ação revisional e os embargos à execução, a fim de justificar a sua decisão. Assevera que existem duas ações movidas pela mesma parte, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, devendo, em razão disso, ser decretada a extinção dos embargos, porquanto opostos posteriormente. Em conclusão, pugna pela reforma da decisão recorrida. Há pedido de liminar. Admito o processamento do recurso, que, além Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná de tempestivo e adequado ao combate da decisão contra a qual se volta, veio corretamente instruído e recebeu o devido preparo. Não é o caso de convertê-lo em retido, ademais, pois as questões nele tratadas não podem aguardar indefinidamente por uma solução. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, porque não vislumbro nos argumentos do Agravante a relevância necessária. Insta salientar, inicialmente, inexistir verossimilhança da alegação de que a decisão agravada é nula. Isso porque, apesar de sua concisão, verifica-se que a juíza de primeiro grau deixou claro seu entendimento de que as ações são diversas e contém pedidos diferenciados, agindo com observância ao princípio do livre convencimento motivado, não se confundindo fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Por outro lado, em uma análise sumária do feito, própria a esta fase processual, também não se verifica a existência de litispendência. Embora a ação revisional e os embargos à execução versem a respeito da existência de cláusulas abusivas no contrato objeto da execução, tem-se que não restou configurada a triplíce identidade entre partes, causa de pedir e pedido, ex vi do artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. Enquanto a ação revisional tem por objeto a discussão sobre as cláusulas contratuais constantes da cédula Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná de crédito rural hipotecária (fls. 245/282), os embargos à execução englobam, ainda, outras teses, como a de carência da ação executiva por ausência de mora e de falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (fls. 58/92). Há que se observar, ademais, que os embargos à execução são de natureza constitutiva negativa, já que visam a desconstituição do título executivo, ao passo que a ação revisional de contrato é em si mesma basicamente declaratória. Com efeito, mesmo que as ações possam ser conexas e haja pedidos comuns, dado os seus diferentes escopos, elas não se confundem. A litispendência, repita-se, somente ocorre quando as ações são idênticas, ou seja, lhes são comuns as partes, o pedido e a causa de pedir, o que, em princípio, não se verifica entre a ação revisional e os embargos à execução em discussão. O Superior Tribunal de justiça, a propósito, já decidiu: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 301, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a litispendência quando se reproduzir uma ação idêntica a outra que está em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. No caso dos autos, o pedido formulado nos embargos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná devedor, nos quais se busca a extinção da execução, por ausência de título líquido certo e exigível, ou o reconhecimento de excesso na execução pela existência de cláusulas ilegais, não coincide com o pedido da ação revisional, na qual se pretende a revisão de cláusulas contratuais. 3. Agravado interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 539.093/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 15/05/2014) Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Anterior propositura de ação revisional. Litispendência. Não ocorrência. - O ajuizamento pelo devedor de ação declaratória em que se pretende a redução do valor da dívida não impede o credor de ajuizar a execução. Precedentes. - Há litispendência quando se reproduz uma ação idêntica a outra que está em curso, dependendo o seu reconhecimento da triplíce identidade entre partes, causa de pedir e pedido. - O pedido dos embargos do devedor, nos quais se busca a extinção da execução, por ausência de título líquido certo e exigível, ou o reconhecimento de excesso na execução pela existência de cláusulas ilegais, não coincide com o pedido da ação revisional, na qual se pretende a revisão de cláusulas contratuais. - Embora exista semelhança entre as ações, principalmente no que diz respeito aos encargos tidos por ilegais, há de se destacar que os embargos são o meio de defesa do qual dispõe o executado e têm por finalidade suspender a execução, o que só ocorre

por meio do processo de conhecimento em situações excepcionais. - Hipótese em que se recomenda a suspensão dos embargos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná devedor até o trânsito em julgado da revisional. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 719.566/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 288) Resumindo, em uma análise sumária do caso, própria a esta fase, não se mostra ilegal ou indevida a recusa do Juízo a quo ao reconhecimento da litispendência. Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se, facultado aos Agravados apresentar contrarrazões, em dez dias. Via mensageiro, oficie-se ao MM. Juiz de 1º Grau, solicitando a prestação de informações, no prazo de dez dias, dispensadas as de cunho meramente protocolares, assim entendidas as que se limitarem a noticiar que a decisão recorrida foi mantida e a dar conta do cumprimento, pelo recorrente, do disposto no artigo 526 do CPC. Curitiba, 16 de setembro de 2015. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0054 . Processo/Prot: 1433836-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/266092. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032930-36.2013.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Energiflex Desenvolvimento Elétrico Ltda, Rodrigo Moritz, Daniela Kaczan Kletke. Advogado: Danilo Max Schulze, Rogério Augusto da Silva. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Fabiulla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

i VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de mov. 112.1 que, em Ação de Cobrança, assim decidiu: "(...) O fato de se tratar de relação de consumo não implica em necessariamente inversão do ônus probatório, devendo a espécie ser analisada sob o âmbito do art. 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor, quando a alegação, a critério do juiz for verossímil e a parte for hipossuficiente. (...) Assim, o ônus da prova é de quem alega, ou seja, da parte ré. (...) Inconformada, a empresa agravante afirma ser aplicável o CDC à pessoa jurídica porquanto existente a sua hipossuficiência técnica frente ao Banco. Assevera que a r. decisão hostilizada carece de fundamentação e, ao final, pugna pelo total provimento do recurso. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Em caráter liminar, concedo o almejado efeito suspensivo - Precedente: ApCiv nº 1361435-2 - Rel. Des. Athos Pereira Jorge Junior - 05/08/2015 - 13ªCC. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar resposta ao recurso. 4. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. 5. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2015. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0055 . Processo/Prot: 1435249-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/272931. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009563-03.2015.8.16.0024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes. Agravado: Farmacia e Drugstore Dumone Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial 0009563-03.2015.8.16.0024, determinou a citação do executado e fixou os honorários advocatícios em 5% do valor da dívida. Restou consignado, ainda, que este percentual será reduzido à metade em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias. Irresignada, a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório. Explicou que os honorários devem ser arbitrados em pelo menos 10% do valor da causa, na forma estabelecida pelos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Pleiteou pela concessão do efeito ativo e, ao final, pelo provimento do recurso. É a breve exposição. DECIDO. O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No processo de execução, ao despachar a inicial, o juiz fixará de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º, do CPC). De acordo com o artigo 20, § 4º do CPC, são devidos honorários nas execuções, embargadas ou não, cabendo ao juiz fixa-los de plano ao despachar a petição inicial (artigo 652-A). O arbitramento do valor da verba deve ser feito mediante apreciação equitativa do juiz, tendo em conta, em especial, as peculiaridades da causa, entre as quais seu conteúdo econômico e a necessidade de remunerar condignamente o profissional da advocacia. Não está o magistrado, frise-se, adstrito ao limite mínimo de 10% do valor da dívida, até porque o processo pode se desenvolver de forma rápida e ser resolvido em curto espaço de tempo, de modo a justificar a concessão de valor menor, ou tornar-se complexo e impor mais trabalho ao advogado, ensejando a elevação do valor inicialmente fixado. O valor da dívida cobrada na execução, além disso, nem sempre poderá servir de referência para a fixação dos honorários, seja pelo risco de, sendo pequeno, resultar numa verba aviltante, seja pelo de, sendo vultoso, acarretar honorários de valor exorbitante. Todavia, não cabe desprezá-lo, notadamente quando elevado, pois a responsabilidade cometida ao profissional da advocacia é diretamente proporcional ao conteúdo econômico da causa do cliente. In casu, os honorários foram fixados com base no § 3º do art. 20 do CPC, ou seja, foram arbitrados em 5% sobre o valor do crédito. O crédito pretendido na execução é de R\$ 75.890,06. Sem embargo, está equivocada a maneira fixada pelo magistrado singular, uma vez que deve ser observada a regra do § 4º e não a do § 3º do art. 20 do CPC. Neste sentido confira-se: "Agravado de instrumento. Execução fiscal. Despacho inicial. Julgamento imediato. Inaplicabilidade. Nulidade. Ausência. Honorários advocatícios para pronto

pagamento. Apreciação equitativa. Pleito de majoração. Não vinculação ao valor da causa. Fixação adequada. Recurso desprovido. 1. A situação recorrida não tem correspondência com a regra descrita no artigo 515, §3º do CPC. 2. Não há nulidade no despacho liminar positivo da execução, pois atendido o disposto no artigo 652-A, do CPC. 3. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios no despacho inicial da execução, ainda que provisório, deve observar ao disposto no art. 20, § 4º do CPC, combinado com os critérios objetivos dispostos nas alíneas do §3º do mesmo dispositivo. 4. "(...) a fixação "de plano" observará o critério da "apreciação equitativa do juiz", e não a do valor da causa ou da dívida, conclusão que decorre diretamente da remissão legal ao §4º do art.20 do CPC; quisesse a lei impor percentuais (ainda que variáveis) e ela o teria feito expressamente sem a menor dificuldade redacional". (COSTA MACHADO. Código de Processo Civil Interpretado)". (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1204176-0 - Cascavel - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 02.09.2014) Assim, ponderando a natureza e conteúdo econômico da causa, além do zelo exigido do profissional e o trabalho que deverá desenvolver, fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00, importância que se afina com os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, e que poderá ser reduzida à metade na hipótese de pronto pagamento (artigo 652-A). Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para o efeito de reformar a decisão agravada e fixar os honorários advocatícios provisórios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator 0056 . Processo/Prot: 1435305-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/273615. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027273-52.2014.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Luiz Fernando Brusamolin, Giovana Harue Jojima Tavarano. Agravado: Dinamica Importacao e Exportacao Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Eliane de Souza Dantas. Advogado: Carina do Carmo Castilho, Cirineu Dias, Ussaima Addi de Andrade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:

VISTOS. Trata-se de recurso interposto contra r. decisão (f. 90-TJ), proferida em autos de ação de execução de título extrajudicial, sob nº 0027273-52.2014.8.16.0030, movida pelo Banco Santander (Brasil) S/A em face de Dinamica Importação e Exportação Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Eliane de Souza Dantas, que indeferiu pleito de substituição do polo ativo da lide. Nas razões recursais sustenta que o Banco Santander ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face dos Agravados, e após regular tramite processual informou ao juízo a quo que o crédito oriundo da obrigação contraída foi cedido para a Agravante, pelo que requereu a alteração do polo ativo ou a admissão como assistente litisconsorcial. Alega que frente ao negócio jurídico realizado tornou-se titular único e legítimo do crédito objeto da demanda e requer a substituição do polo ativo, na forma do art. 42 do CPC. Aduz que de acordo com o art. 5 e art. 8 da Lei nº 6.385/76 c/c art. 3, I, Resolução nº 356/01, CVM e art. 12, IX, CPC, possui capacidade processual. Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento recursal. É o relatório. DECIDO. 1. Em análise perfunctória CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, com esclarecimento específico sobre petição de acordo (mov. 112.1 - autos originários), encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se o Banco Santander (Brasil) S/A, para informar sobre a cessão de crédito nos presentes autos, conforme o substabelecimento de f. 37-TJ. 4. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2015. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0057 . Processo/Prot: 1435562-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/267648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0001783-28.2008.8.16.0001 Execução. Agravante: Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S/a. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fábola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro. Agravado: Marcello Reus Darin de Araújo. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Insurge-se o agravante em face da r. decisão de f. 631-TJ que, em Ação de Execução, entendeu que o executado, ora recorrente, mostrou-se resistente à indicação da localização dos seus veículos, o que configura ato atentatório à dignidade da justiça, motivo pelo qual fixou multa no valor de 10% do valor do débito exequendo. Inconformado, o agravante assevera que a multa do art. 601 do CPC deve ser afastada, porquanto ficada antes da análise do pedido de substituição à penhora de veículos. Sustenta que pedia de apreciação o pedido de substituição da penhora dos veículos utilizados para o exercício da atividade profissional do agravante pelo crédito decorrente de outra ação movida contra o DER/PR, junto à 1ª Vara da Fazenda de Curitiba. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e final provimento recursal. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. 1 - Em caráter liminar, deixo de conceder o almejado efeito suspensivo (Precedente: Agravo de Instrumento nº 1135433-1 - 13ª CC- Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Julgado em 05/02/2014) 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar resposta ao recurso. 4. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. 5. Fica autorizada a Secretaria

da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0058 . Processo/Prot: 1436716-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/273567. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001160-53.2012.8.16.0120 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antônio Jorge Rodrigues, Maria Raimunda de Souza. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva, Gemerson Junior da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:

Vistos. Insurge-se o agravante em face da r. decisão de MOV. 84 que, em Ação Revisional, em sede de saneamento processual, decidiu pela inversão do ônus da prova, ante a aplicação do CDC e afirmou que a ação em análise está sujeita ao prazo prescricional de caráter pessoal. Inconformado, o Banco agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo e final provimento recursal, porquanto entende que a inicial apresentada pela parte agravada encontra-se inepta e parcela da pretensão encontra-se prescrita, devendo ser aplicado o prazo decenal. Afirma, ainda, que estão ausentes os requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova, quais sejam: verossimilhança e hipossuficiência da parte consumidora. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. 1. Em análise liminar, NÃO concedo o almejado efeito suspensivo, porquanto aplicável no caso em tela a súmula 297 do STJ e as demais questões levantadas não são passíveis de causar lesão ou dano irreparável ao Agravante. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar resposta ao recurso. 4. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0059 . Processo/Prot: 1437023-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/275296. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007014-17.2015.8.16.0025 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Fundação Instituto Tecnológico Industrial. Advogado: Francisco Ferraz Batista, Sabrina Ferraz Batista. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por Itaú Unibanco S/A contra decisão lançada pelo juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0007014- 17.2015.8.16.0025 de Embargos à Execução e que concedeu efeito suspensivo aos embargos manejados pelo executado nos seguintes termos: "1. De acordo com o artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso em exame, os argumentos dos embargos são relevantes. Portanto, recebo os embargos com efeito suspensivo, determinando o sobrestamento da execução . 2. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo legal".(sic. fls. 267/ mov. 21.1) ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.437.023-9 2 Em arrazoado de fls. 04-17, o banco exequente/ agravante postula a integral reforma sob os seguintes argumentos: a) que em virtude da celebração de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em conta corrente (LIS Recebíveis), é credor do executado/agravado no importe de R\$ 728.351,51 (setecentos e vinte e oito mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) que, inadimplidos, foram executados; b) intimado para pagar ou oferecer bens à penhora, o executado/agravado opôs embargos à execução, invocando, preliminarmente, a conexão da execução com a ação revisional por ele proposta e autuada sob o nº 0003992-18.2012.8.16.0025 da mesma vara cível, pelo que requereu a suspensão da demanda executória; no mérito, alegou, em suma, a invalidade dos documentos que instruíram a execução, a abusividade na cobrança dos juros remuneratórios e da capitalização mensal, além da impossibilidade de cumulação na cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios; c) o juízo, por sua vez, entendendo plausíveis os argumentos suscitados pelo executado, houve por bem atribuir efeito suspensivo aos embargos; d) todavia, segundo o recorrente, há que se revogar o efeito suspensivo impresso à execução, sobretudo, porque o objeto e causa de pedir das demandas (revisional e executiva) são completamente distintas; e) e mais, porque de acordo com precedentes do STJ, o simples ajuizamento de revisional não obsta a propositura ou trâmite da execução (art. 585, § 1º, CPC); f) não bastasse, porque também não foram preenchidos os requisitos autorizadores da suspensividade vindicada, conforme elencados no art. 739, § 2º, do CPC, sem mencionar que à dívida, não foi ofertada a indispensável caução/garantia, de modo que não se pode imprimir aos embargos à execução o malsinado efeito suspensivo; g) noutro cariz, contrariamente ao que afirma o executado, não foram praticadas quaisquer abusividades na cobrança dos juros contratuais, mas exigidos apenas os encargos pactuados. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.437.023-9 3 Por todas estas razões, pede a atribuição de efeito suspensivo e ulterior provimento recursal, a fim de que ver reformada a decisão singular que recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo. Comprovante de preparo (fls. 20-21). 2. O

recurso é manifestamente procedente, na esteira do que dispõe o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Realmente, nos termos do artigo 739-A, CPC a regra é o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Excepcionalmente, o §1º prevê a possibilidade de suspensão da execução, desde que presentes três requisitos, a saber: i) relevância da fundamentação, ii) possibilidade de ocorrência de grave dano ou de difícil ou incerta reparação e iii) desde que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito. Precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.382/2006. 1. Discutem-se os efeitos dos Embargos à Execução Fiscal, após a vigência do art. 739-A do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. 2. Não está configurada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, com fundamentação suficiente, tal como lhe foi apresentada. 3. Em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que os ditames da Lei 6.830/80 são compatíveis com o art. 739-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/2006, que condiciona a ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.437.023-9 4 atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 82.344/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 2. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.437.023-9 5 (STJ - AgRg no AREsp: 428707 SP 2013/0368815-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2014). Contudo, na espécie, não vislumbro os requisitos autorizadores do efeito suspensivo concedido, uma vez que o executado se limitou a alegar, em preliminar a conexão da execução com a Ação Revisional por ele proposta e autuada sob o nº 0003992-18.2012.8.16.0025 da mesma vara cível, pelo que requereu a suspensão da demanda executória, no mérito, a invalidade dos documentos que instruíram a execução, a abusividade na cobrança dos juros remuneratórios e da capitalização mensal, além da impossibilidade de cumulação na cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios. Sendo assim, com a devida vênia, baldados os esforços do executado, não há relevância no que foi alegado. Não bastasse, também não há notícia de que a execução esteja garantida a teor do que dispõe o artigo 739-A, § 1º do CPC, o que igualmente impede a atribuição do efeito suspensivo. E para justificar o que digo, invoco a lição de Araken de Assis ao dizer que: "Para outorgar efeito suspensivo, requer-se a conjugação dos dois requisitos. Porém, verificados os pressupostos, nenhuma discricção é dada ao juiz, devendo suspender a execução. Inversamente, não se caracterizando os pressupostos, ou existindo tão-só um deles, deverá o juiz negar efeito suspensivo à impugnação. A respeito, não há qualquer discricção. A atividade do órgão judiciário não se afigura discricionária, no sentido exato e preciso do termo, ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.437.023-9 6 mas vinculada à única resolução correta que lhe cabe tomar em razão do seu ofício: ou bem se verificam os elementos de incidência, hipótese em que se suspenderá a execução; ou não se verificam tais elementos, caso em que a lei proíbe suspender a marcha da execução"1. Por tudo isso, é fácil ver que a pretensão da instituição financeira é manifestamente procedente uma vez que a suspensividade concedida malferia a disposição literal do artigo 739-A § 1º do CPC, além do entendimento doutrinário e jurisprudencial das Cortes Superiores, razão pela qual perfeitamente admissível a aplicação da regra constante do artigo 557, § 1º-A do CPC e, para tanto, louvo-me novamente de precedente do Superior Tribunal de Justiça: (...) 9. A aplicação do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, que autoriza o provimento monocrático de recurso pelo relator, depende da constatação de que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, não se subsumindo à hipótese legal a dissonância com súmula ou jurisprudência de "Tribunal local" (REsp 794.253/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 771.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 24.04.2006). (REsp 772447/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 27/11/2008). Nada mais é preciso dizer. 1 ASSIS. Araken de. Manual da Execução. 10 ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p 434-435. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.437.023-9 7 3. Forte em tais razões, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão singular e determinar o prosseguimento dos embargos à execução, desta feita, sem a atribuição de efeito suspensivo (art. 557, § 1º-A, CPC). Comunique-se à origem via mensageiro. Publique-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR 0060 . Processo/Prot: 1437058-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/264142. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005948-32.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Olmir Luiz Detoni. Advogado: Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Francisco Beltrão que nos autos de ação de nº 5948-32.2009 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O agravante alega que basta a declaração de pobreza feita pelo próprio interessado, e que não há na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão que determine quem deve receber e quem a este deve ser negado. Aduz que a legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária que terá o ônus de provar que o autor não preenche os requisitos da lei para obtenção do benefício. Requer a atribuição de efeito suspensivo. 2. Como se sabe, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.432.992-9 atos explicitamente mencionados no art. 558, caput. (Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, 2ª ed., pág. 1188). O que se exige, para aplicação de referido dispositivo, é que a fundamentação invocada seja relevante, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "1. A suspensão do cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC, art. 558), pode ser deferida pelo relator a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. (Precedentes: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006)". (REsp 1020415/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 06/10/2009). A liminar requerida não pode ser deferida nesta fase procedimental de cognição sumária, ante a falta de subsídios fáticos. Sem qualquer juízo de valor acerca do mérito da causa, não há como se aferir em que momento processual o benefício foi requerido, uma vez que o agravante só trouxe a inicial da prestação de contas, que foi ajuizada em 2009, a inicial do pedido de justiça gratuita feito apenas em maio de 2015 e a decisão que o indeferiu. Nesse frágil juízo de cognição sumária não se vê a verossimilhança das alegações, haja vista a impossibilidade de retroatividade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.432.992-9 Forte nestes argumentos, indefiro o pretendido efeito suspensivo ao recurso até ulterior pronunciamento do colegiado. 3. Oficie-se solicitando informações ao juízo de origem (art. 525, IV, CPC), informando-se do ora decidido. 4. Intime-se a agravada, para que, querendo, ofertar contrarrazões no prazo da lei. Oportunamente, voltem. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR 0061 . Processo/Prot: 1437081-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/275138. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020988-42.2015.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Agravado: Ibrauto Comércio e Locação de Veículos Auto, A f Portela & Cia Ltda, Claudio Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Banco Safra S/A contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, lançada nos autos nº 0020988-42.2015.8.16.0019 de execução de título extrajudicial que, tendo verificado hipótese de prevenção do juízo da 3ª Vara Cível do mesmo juízo, em virtude de lá tramitar ação revisional do mesmo contrato que ora se executa, declarou prevento aquele juízo e determinou a remessa dos autos para processamento e julgamento também da execução. Em arrazoado de fls. 04-14, após tecer considerações acerca do cabimento do recurso na modalidade de instrumento, sustenta o agravante que não existe a alegada conexão, mormente porque o objeto e a causa de pedir da revisional e da execução são completamente distintos, visto que a primeira visa o reconhecimento de supostas abusividades nas cláusulas contratuais, ao passo que a segunda busca eminentemente a satisfação do crédito exequendo, face o inadimplemento da parte adversa. Invocando o preceito da Súmula 380 do STJ e do art. 5º, XXXIV, XXXV e XXXVI da CF e temendo a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação pede a atribuição de efeito suspensivo e ulterior provimento recursal, a fim de que se reconheça a inexistência de conexão entre as demandas e consequentemente a ausência de prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.437.081-1 2 2. Dispõe o artigo 558, CPC, que: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. O que se exige, para aplicação de referido dispositivo, é que a fundamentação invocada seja relevante, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "1. A suspensão do cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC, art. 558), pode ser deferida pelo relator a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. (Precedentes: REsp 787051/

PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006). (Resp 1020415/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 06/10/2009). O caso em exame autoriza a atribuição do efeito suspensivo reivindicado, pois a se manter hígida a decisão reprochada nos termos em que lançados, tornará irreversível a produção de seus efeitos. Em outras palavras, certa ou errada, é indubitável que a manutenção da decisão neste momento processual, tornará inócua a pretensão recursal antes mesmo do seu julgamento de mérito. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.437.081-1 3 3. Sendo assim, com esteio no que dispõe os art. 527, III, e 558, caput, do CPC, concedo o pretendido efeito suspensivo recursal até ulterior deliberação pelo colegiado. 4. Comunique-se à origem, via mensageiro, solicitando informações de praxe (art. 527, IV, CPC). 5. Intime-se o agravado, para querendo, ofertar resposta com a faculdade prevista em lei. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR 0062 . Processo/Prot: 1437625-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/272800. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021289-53.2015.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Silkfoz Comunicação Visual Ltda. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Rhuan Michel dos Santos. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior, Maria Lucília Gomes. Interessado: Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos. 2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SILKFOZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Cancelamento de Registro Imobiliário e Revisão de Contrato nº 0021289-53.2015.8.16.0030, às fls. 230/232 - TJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para cancelamento dos AV=06 e AV=07 da matrícula do imóvel, a fim de cancelar a consolidação da propriedade do imóvel a favor do agravado. 3. Em suas razões, sustenta o agravante que o MM. Juízo "a quo" incorreu em omissões que poderiam vir a cancelar a consolidação da propriedade do imóvel a favor do agravado e não analisou devidamente os dispositivos legais apontados e a situação fática que lhe foi posta para análise apesar de devidamente provocado nos embargos de declaração, os quais negou vigência ao art. 535, do CPC. 4. Sendo assim, o agravante requer a nulidade da decisão de fls. 261/262 - TJ (mov. 26.1 Projudi) em razão de que não houve análise das matérias de direito ventiladas pela Agravante, em afronta ao art. 535, do CPC, a fim de que o MM. Juízo manifeste- 5. Por fim, pleiteia o agravante: o provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a decisão de fls. 230/232 (mov. 12.1) concedendo integralmente a antecipação de tutela pretendida; seja incluído no polo passivo da ação o Cartório do 2º Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu em razão de que participou dos atos nulos do procedimento de execução extrajudicial; a concessão de efeito suspensivo; e a intimação do agravado para querendo, responder no prazo legal. É o relatório. 6. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Entretanto, é cediço que o recurso cabível da decisão que inverte ou não o ônus da prova, antes da sentença, deve ser o agravo de instrumento e não o agravo na forma retida (artigo 522 do CPC), já que o julgamento deste último ficaria sobre o tema, e podendo causar eventual lesão às partes. Logo, analisando os autos, verifica-se que não é caso de conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 7. Neste sentido, recebo o presente recurso de agravo de instrumento passando, na sequência, à apreciação da tutela pretendida. 8. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo agravante, imprescindível que haja prova inequívoca, capaz de vencer o Juízo sobre a verossimilhança do direito pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em conformidade com o artigo 273, caput, inciso I, do Código de Processo Civil. 9. Dispõe o artigo 273, caput, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou" 10. No caso, analisando os presentes autos e diante das particularidades do caso concreto, não vislumbro os pleiteados pela parte agravante, pois a mera alegação de danos irreparáveis não justifica a suspensão dos efeitos, sendo necessário carrear aos autos elementos substanciais acerca da existência do afirmado dano, sendo que não se pode alterar uma situação de fato, com arrimo apenas em declarações unilaterais. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR ESPECÍFICA - DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO ACERTADA- NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O deferimento da tutela antecipatória decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz, desde que satisfeitos os requisitos legais, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e a possibilidade da reversibilidade do provimento. Ausentes os requisitos à concessão da tutela antecipada, o impõe." (TJPR, 6ª C.C., A. I. nº 898.309-3, rel. Ana Lúcia Lourenço, unânime, DJ 23/10/2012) 11. Além disso, em sede de agravo de instrumento, ou seja, em análise de cognição sumária, tornam-

se fragilizadas as alegações da parte agravante, visto que por se tratar de questão envolvendo negócio jurídico consistente em título de créditos requer maior dilação probatória. 12. Desse modo, ausente ilegalidade evidente ou teratologia na decisão, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 13. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. Numa análise superficial das provas colacionadas nos autos em comparação com os argumentos da parte agravante, não há como conceder o efeito suspensivo, posto que não se verificam as mencionadas hipóteses legais. 14. A questão prescinde de análise acurada, e será melhor analisada com as apreciações das informações do "juízo a quo" e pelas contrarrazões a serem carreadas pelo agravado. Não se verifica, preliminarmente, a necessidade de informações do Sr. Oficial do Cartório do 2º Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu-PR, sendo que reservo reapreciação de tal pleito após as informações do juízo "a quo" e do agravado. 15. Sendo assim, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu para que, em dez (10) dias, preste informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço mkel@tjpr.jus.br. 17. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 16 de setembro de 2015 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Juiz de Direito Substituto de 2º Grau 0063 . Processo/Prot: 1437807-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/273017. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006664-40.2013.8.16.0044 Revisional. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Danielle Baptista. Agravado: Arisvaldo Dias Brito, Maria Lucia Pereira Dutra. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Apucarana que nos autos de ação revisional de contrato com repetição do indébito nº 0006664-40.2013.8.16.0044 homologou os honorários periciais na quanti de R\$ 6.448,00. O agravante alega que a quantia homologada é desproporcional com os trabalhos a serem realizados no caso, tendo em vista que se tratam de duas contas correntes com movimentação total de 16 anos e que os documentos a serem analisados (conferencia dos lançamentos efetuados na conta e encargos contratados) não são de grande complexidade o que não demandará maiores dificuldades. Ainda, alternativamente, requer o agravante seja determinada a substituição do perito judicial. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão para redução dos honorários ou, alternativamente, a substituição do perito. 2. O recurso merece provimento na esteira do que vem decidindo esta Corte, na forma do que dispõe o artigo 557, §1º, CPC. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.437.807-5 Com efeito, não desconheço que não é somente o trabalho intelectual e dispêndio de tempo que justifica o arbitramento dos honorários do perito. A responsabilidade que recai sobre a pessoa do profissional é dado de ordem subjetiva do qual não se pode olvidar. Porém, o valor homologado merece revisão, porque excessivo, na medida em que as perícias hoje são corriqueiras, contando a maioria dos peritos com conhecimentos e programas que lhes facilitam a tarefa de compilar os dados nos documentos fornecidos pelas partes e responder aos quesitos por elas elaborados. Aqui será feita a perícia exclusivamente sobre conta uma corrente, por mais extensa que seja a periodicidade contratual. Logo, perfeitamente possível a redução. Precedentes: Agravo de instrumento. ação revisional de contrato bancário. pedido de redução dos honorários periciais. cabimento. quantia que não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não está em harmonia com os valores praticados em causas semelhantes. recurso conhecido e provido. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1147258-9 - Porecatu - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 05.02.2014) Agravo de instrumento. Revisional de contrato bancário. Honorários periciais fixados e homologados em valor excessivo. Redução. Observância dos critérios específicos e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1144748-6 - Santa Mariana - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 29.01.2014) ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.437.807-5 Agravo de instrumento - valor dos honorários periciais que se mostra elevado - minoração - necessidade - decisão atacada reformada - agravo parcialmente provido. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1095968-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 11.12.2013) Desse modo, reduzo os honorários arbitrados para R\$ 3.500,00 na esteira do que já se decidiu nesta Câmara (vide AI 1144748-6, Relator Luiz Taro Oyama), que se mostra compatível com o custo do trabalho a ser realizado e o valor da causa. Acaso o perito nomeado não aceitar o novo valor fixado, penso que deve o juízo a quo substituí-lo por outro que aceite o encargo. 3. Por tudo isso, provejo o recurso para reformar a decisão hostilizada e reduzir o valor dos honorários do perito para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, acaso o perito nomeado não aceite o valor, determinar que o juízo a quo nomeie outro em substituição. 4. Publique-se. 5. Comunique-se via mensageiro. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR 0064 . Processo/Prot: 1437892-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/275309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0023805-70.2014.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Alair Lourdes Sentone. Advogado: Evandro José

Lago. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo contra a decisão que, segundo afirma refere-se ao mov. 58.1, complementada pela decisão de mov. 66.1, proferida pelo Dr. Juiz a quo nos autos de cumprimento de sentença n.º 00238057020148160001, por meio da qual, rejeitando a impugnação de mov. 27.1, determinou o prosseguimento do pedido de cumprimento de sentença. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No caso em exame, conforme será demonstrado, o presente recurso é manifestamente inadmissível, circunstância que autoriza o próprio relator a lhe negar seguimento. 2 Dispõe o artigo 525, do Código de Processo Civil, que o agravante deverá, obrigatoriamente, instruir a petição do recurso de agravo de instrumento com cópia da decisão agravada, cópia da certidão da respectiva intimação e cópia das procurações outorgadas, por ambas as partes, aos seus respectivos patronos. Da análise dos autos, constata-se que a agravante não atendeu à mencionada regra legal, uma vez que não instruiu o seu recurso com cópia da decisão agravada (mov. 58.1), trazendo apenas a decisão que "julgou improcedentes" os embargos de declaração por ele interpostos contra aquela decisão - decisão de fls. 575 - TJ, mov. 66.1). Sendo assim, considerando que o agravante descumpriu a regra do art. 525 do Código de Processo Civil, certo ser afirmado que o presente recurso não pode ter seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa das ementas de julgamento que, a seguir, são transcritas: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE UMA DAS PÁGINAS DA DECISÃO RECORRIDA. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias listadas no art. 525, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. 2. No caso, ausente uma das páginas da decisão objeto do agravo, documento essencial à solução da controvérsia, visto que somente com a análise do decisum seria possível conhecer integralmente os fundamentos adotados pelo órgão julgador e delimitar o alcance da decisão prolatada. 3. O acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais (AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, DJe de 18/5/2009.) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifou-se. EDcl no AREsp 3 260.628/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. "A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso" (AgRg no Ag 1383714/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). 2. "O momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa" (AgRg no Ag 1385569/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifou-se. AgRg no Ag 1380804/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso. 2. Agravo regimental desprovido. (grifou-se. AgRg no AREsp 404.338/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014). Confiram-se, ainda, as seguintes ementas de julgamento das câmaras cíveis deste Tribunal: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. SEGUIMENTO 4 NEGADO. (grifou-se. TJPR. 17ª C. Cível. AG 1170302-3. Rel. Francisco Jorge. J. 04/09/2014). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A PENHORA VIA BACEN JUD. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DOS AGRAVANTES SUBSCRITORES DAS PEÇAS CONSTANTES NOS AUTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (grifou-se. TJPR. 13ª C. Cível. AG 1230762-9. Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho. J. 25/06/2014). Sendo assim, considerando que o presente recurso é manifestamente inadmissível, outra solução não há senão a de lhe negar seguimento. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 22 de setembro de 2015. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator Documento assinado digitalmente

0065 . Processo/Prot: 1438169-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/276259. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002694-41.2014.8.16.9015 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Vânia Elisa Cardoso. Agravado: Joice Luiz Duminelli. Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

.I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 2694-41.2014.8.16.0159, oriundos da Vara Cível, da Comarca de São Miguel do Iguaçu, que rejeitou a Impugnação apresentada pelo banco ora agravante (ff. 150/155-TJ). Em suma, assenta o agravante: (a) a necessidade de produção de prova pericial; (b) que os cálculos apresentados pelo ora agravado estão além dos parâmetros da sentença; (c) que deve ser aplicado o art. 475-B, § 3º, do CPC; (d) o excesso de execução. Pugna, por derradeiro, pela concessão do efeito suspensivo. II. Em análise perfunctória, concedo o efeito suspensivo à decisão agravada, uma vez que presentes os requisitos da tutela recursal, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pesem as razões do decisum hostilizado em sentido contrário, os juros remuneratórios merecem ser extirpados visto que não constou da sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 1.6798-9/98, caracterizando violação à coisa julgada se mantidos. Precedente STJ: REsp. nº 1.392.245/DF. Assim, defiro o pleito de efeito suspensivo. .III. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. .IV. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso. .V. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. .VI. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 16.09.2015. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0066 . Processo/Prot: 1438375-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/275953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0007644-51.2015.8.16.0194 Busca e Apreensão. Agravante: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Wilson Souto, Fabiana Silveira Falabretti. Agravado: Elizabeth da Trindade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho:

1.. Vistos. 2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 0007644-51.2015.8.16.0194, às fls. 110 - TJ, que determinou que a purgação da mora devesse ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 3. Em suas razões, sustenta o agravante que deve ser mantida a liminar de Busca e Apreensão a favor do Autor, eis que está em conformidade com o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, contudo reformando-a no tocante à exigência da ré efetuar o pagamento no valor correspondente a integralidade da dívida, significando todas as parcelas do contrato de financiamento, incluindo-se aí as vencidas e vindendas, bem como juros, custas, honorários advocatícios e atualização monetária, razão pela qual requer a reforma parcial da decisão em 1º grau. 4. Por fim, pleiteia o agravante: seja concedido sustentando a grave lesão e a difícil reparação, bem como requer o recebimento e o provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de reformar parcialmente a decisão de fls. 110 - TJ. É o relatório. 5. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Entretanto, é cediço que o recurso cabível da decisão que inverte ou não o ônus da prova, antes da sentença, deve ser o agravo de instrumento e não o agravo na forma retida (artigo 522 do CPC), já que o julgamento deste último ficaria condicionado à interposição da apelação, postergando a decisão sobre o tema, e podendo causar eventual lesão às partes. Logo, analisando os autos, verifica-se que não é caso de conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. agravo de instrumento passando, na sequência, à apreciação da tutela pretendida. 7. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo agravante, imprescindível que haja prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo sobre a verossimilhança do direito pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em conformidade com o artigo 273, caput, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. Dispõe o artigo 273, caput, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou" 9. No caso, analisando os presentes autos e diante das particularidades do caso concreto, não vislumbro os requisitos capazes de autorizar a concessão da antecipação de tutela pleiteada pela parte agravante, pois a mera alegação de danos irreparáveis

não justifica a suspensão dos efeitos, sendo necessário carrear aos autos elementos substanciais acerca da existência do afirmado dano, sendo declarações unilaterais. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR ESPECÍFICA - DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO ACERTADA- NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O deferimento da tutela antecipatória decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz, desde que satisfeitos os requisitos legais, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e a possibilidade da reversibilidade do provimento. Ausentes os requisitos à concessão da tutela antecipada, o desprovemento do recurso é medida que se impõe." (TJPR, 6ª C.C., A. I. nº 898.309-3, rel. Ana Lúcia Lourenço, unânime, DJ 23/10/2012) ou seja, em análise de cognição sumária, tornam-se fragilizadas as alegações da parte agravante, visto que por se tratar de questão envolvendo negócio jurídico consistente em título de créditos requer maior dilação probatória. 11. Desse modo, ausente ilegalidade evidente ou teratologia na decisão, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 12. A questão prescinde de análise acurada, e será melhor analisada com as apreciações das informações do "juízo a quo" e pelas contrarrazões a serem carreadas pela agravada. 13. Solicitem-se informações, via mensageiro ao MMº. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que, em dez (10) dias, preste informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço mkel@tjpr.jus.br. 14. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 15. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de setembro de 2015 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0067 . Processo/Prot: 1438455-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/280754. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002698-78.2014.8.16.0159 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: Dino Perico. Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, Thiago Guardabassi Guerrero. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juízo da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu que nos autos de nº 2698-78.2014.8.16.1059 rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo ora agravante. O agravante alega, em síntese, que a sentença proferida em ação civil pública proposta por associação somente beneficia os seus associados à data da propositura da ação que passam a ser os únicos legitimados à execução da sentença e que segundo o entendimento do STF, o associado que não concedeu a devida autorização não pode ser beneficiário da sentença. Requer a atribuição de efeito suspensivo. 2. O recurso merece esparçamento imediato como autorizado pelo artigo 557, caput do CPC, eis que manifestamente improcedente. Com efeito, depreende-se do pedido da associação autora que a mesma busca proteger o tratamento digno e legal de uma coletividade indistinta de consumidores que aplicam suas reservas em cadernetas de poupança e que tiveram as suas correções feitas de maneira indevida. Portanto, está-se frente a defesa de direitos individuais homogêneos, esculpidos no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.438.455-5 A finalidade destes direitos, segundo Antônio Herman V. Benjamin, "é a de permitir a prestação jurisdicional, de maneira mais uniforme, ágil e eficiente, aos consumidores lesados em decorrência de um mesmo fato de responsabilidade do fornecedor, assim como a ampliação da legitimação para agir dos diversos órgãos e entidades previstos no art. 82 do CDC". E ainda nesta esteira, assinala Luís Roberto Barroso: "Ao contrário dos interesses difusos e coletivos, ("transindividuais de natureza indivisível"), o objetos dos interesses individuais é divisível, pois o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão variável e atribuível a cada um dos interessados. A origem de tais danos, no entanto, decorre de circunstâncias fáticas comuns - no que tem certo ponto de contato com os difusos. Mas, diversamente destes, e a exemplo do que ocorre com os interesses coletivos, os titulares são referíveis individualmente aos vários membros da coletividade atingida. Havendo divisibilidade relativamente ao objeto de tais interesses, não fica excluída a priori a eventualidade de desembocar o processo na vitória de um ou de alguns e, simultaneamente, na derrota de outro e de outros." (BARROSO, Luis Roberto. A ação civil pública no direito brasileiro: crônica de uma história de sucesso - Renovar, 2003, p. 429- 430). Recentemente, o STJ, ao apreciar o Resp. 1.391.198/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em julgamento de 13/08/2014, assentou que "b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, por força da coisa julgada, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idéc, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.438.455-5 proferida na Ação Civil Pública n. 998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF." É posicionamento desta Colenda Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. IDEC (INSTITUTO BRASILEIRO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR). CONHECIMENTO PARCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÉRITO. COMPETÊNCIA EFICÁCIA "ERGA OMNES" E ABRANGÊNCIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS PELO HSBC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (sem destaques no original; TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1239581-0 - Cascavel - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - - J. 01.10.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, JULGOU IMPROCEDENTES EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E A IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELOS BANCOS EXECUTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ S/A CONFIGURA, COMO SUCESSOR DO BANESTADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO, NOS TERMOS DO ART. 475-B DO CPC. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.438.455-5 COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTES/ AGRAVADOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS. 98, § 2º, II; 6º, VIII, E 103, III, TODOS DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES RESIDENTES NO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A APADECO. EXCESSO DE EXECUÇÃO (JUROS DE MORA DE 1% AO ANO) NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.247.150/PR, NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (sem destaques no original; TJPR - 13ª C. Cível - AI - 815470-1 - Cambé - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - - J. 01.02.2012) É isso. 3. Nesta toada, adotando a fundamentação acima articulada, nego seguimento ao recurso, ex vi do que dispõe o art. 557, caput do CPC. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, baixem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

0068 . Processo/Prot: 1438558-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/281213. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012592-62.2014.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Marli Salete Marin. Advogado: Silvana Denise Lobato, Christian M. Gonçalves Cordeiro, Willian Anderson Hervis. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marli Salete Marin em desfavor de Banco do Brasil S/A, objetivando a reforma da decisão (fls. 13) proferida nos autos nº 0012592- 62.2014.8.16.0035 de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual que, atendendo ao pedido de distribuição do feito por dependência aos autos nº 1205/2007 de Ação de Cobrança, indeferiu o pedido de julgamento separado das demandas, formulado pela ora recorrente. Em arrolado de fls. 04-11 a parte autora/agravante defende, em síntese, o desacerto da decisão e postula sua integral reforma sob o argumento no mov. 107.1 foi anunciado o julgamento antecipado da lide e no mesmo ato determinada a digitalização dos autos da Ação de Cobrança, a fim de que se procedesse o julgamento simultâneo dos processos, já que versam sobre o mesmo contrato. Interposto pedido de reconsideração da decisão, sobreveio a decisão ora hostilizada, que por seu turno comporta reforma, já que não atentou para o fato de que a presente ação é movida pela ora recorrente em face do Banco Brasil S/A, ao passo que a ação de cobrança fora manejada pela mesma instituição financeira em ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.438.558-1 2 desfavor de Unifer Comércio de Ferragens e outros, sendo assim, inviável a junção dos feitos para julgamento conjunto, até porque a ora recorrente não pertence e nem nunca pertenceu ao quadro societário da referida empresa, de modo que não se justifica o apensamento do feitos. Sendo assim, pede a reforma da decisão e a concessão do benefício da gratuidade processual. 2. O recurso é deserto, o que configura óbice ao exame de mérito das pretensões nele deduzidas. Segundo estabelece o art. 511 do CPC: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela lei pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção", e não provado, no momento da formação do instrumento o preparo das custas, não se afiguraria possível processar ou conhecer do recurso, por violação das disposições traçadas pelo art. 525, § 1º, do CPC. Não se desconhece o fato de ser admissível a concessão do benefício da gratuidade legal (Lei nº 1060/50) a qualquer tempo ou grau de jurisdição, contudo, dito benefício, ainda que eventualmente deferido, não poderia alcançar fatos pretéritos, de modo que não serviria para desconstituir a deserção aqui operada, tampouco, se mostra imprudente o provimento jurisdicional que se limita a observar os ditames legais. Sobre a questão importante registrar o posicionamento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, é necessária a comprovação do preparo simultaneamente à interposição dos embargos de divergência. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.438.558-1 3 2. "A alegação de dificuldade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento deve ser feita oportunamente, e o recolhimento de custas só fica dispensado quando deferido pedido para tanto" (AgRg nos EREsp 1.112.143/RJ, 2ª Seção, Min. Sidnei Beneti, DJe 31/03/2011). 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1410858/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO APRECIADO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cabe ao recorrente, até a apreciação do pedido de assistência judiciária, recolher as custas processuais devidas, sob pena de deserção. Precedentes. 2. A afirmação de que pode ter ocorrido um possível equívoco no processo de digitalização dos autos físicos deve vir acompanhada de elementos, indicados nos autos, que comprovem tal afirmação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 431.347/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/05/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.438.558-1 4 2. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, razão pela qual o recorrente não está exonerado do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. 3. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição do recurso especial. 4. É defeso ao STJ a incursão na seara fático-probatória dos autos. 5. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1441563/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ALEGADA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE AJG NÃO COMPROVADA. SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, as custas processuais e o pagamento do porte de remessa e retorno não de ser demonstrados no ato de interposição do recurso. 2. Alegada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve a parte comprovar a concessão do benefício, o que não ocorreu na hipótese. 3. Não realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1352204/MS, Relator(a) Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 01/08/2013). ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.438.558-1 5 Também é de pontuar a impossibilidade de se assinalar prazo para regularização da apontada falta, eis que isso somente caberia em caso de insuficiência do preparo (art. 511, § 2º, CPC). E a propósito: Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas normas instrumentais. (STF - Pleno - Ag. Rg. N. 152.676/PR - Rel. Min. Maurício Correa, Diário da Justiça, Seção I, 3 nov. 1995); O devido processo legal compreende a existência de normas legais preestabelecidas, exercendo-se o direito de defesa, com os recursos a este inerentes, na forma das leis preexistentes, assim num devido processo legal. (STF - 2ª. T - Agravo em embargos de declaração em Ag. Instr. n. 181.142-1/SP - Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 27 mar. 1998, p. 5) in Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, 5ª ed., pág. 367). 3. Forte nestas razões, e amparado nos arts. 557, c/c 525, § 1º e 511 do CPC, é que operada a deserção, nego seguimento ao recurso. Comunique-se à origem via mensageiro. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

0069 . Processo/Prot: 1438622-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/272703. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005735-83.2013.8.16.0148 Embargos a Execução. Agravante: Costelão Comércio de Combustível Ltda. Advogado: Mateus Morbi da Silva, Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo, Giacomo Rizzo, Ricardo Cremonesi. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, Julian Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Costelão Comércio de Combustível Ltda., inconformada com a decisão exarada nos autos de embargos que opôs à execução que lhe foi dirigida por Banco Santander (Brasil) S/A., por meio da qual o Dr. Juiz a quo, após rejeitar o pedido de indeferimento de petição inicial da ação de execução, indeferiu o pleito para que se admitisse a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, postergou o exame do pleito de realização de prova pericial para quando os extratos bancários vierem aos autos - esta obrigação foi atribuída à instituição financeira -, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, postulando a sua reforma, a fim de que: a) seja deferido o pleito para que a regra do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicadas ao caso, com a consequente inversão do ônus probatório; e b) seja deferida a realização da perícia contábil, por ele requerida. Sustenta que, ao contrário do que fora decidido pelo ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição, a relação jurídica existente entre ela, pessoa jurídica, e a instituição financeira caracteriza-se como sendo de consumo, ao argumento de que, além de ser destinatária final dos serviços prestados pelo banco agravado, encontra-se, em relação ao agravado, em situação de vulnerabilidade. Aduz que se enquadra na situação de consumidor final do produto ofertado pela instituição financeira, ou seja, do empréstimo. Alega que, mesmo tendo utilizado o valor emprestado para capital de giro, não perde a qualidade de consumidor, uma vez que foi destinatário final do valor emprestado, nos termos da regra contida no art. 2º

do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final". Afirma, por outro lado, que, mesmo que não seja considerado consumidor final, deve ser considerado "consumidor equiparado", nos termos da regra disposta no art. 29 do Código de Defesa do Consumidor, a qual equipara aos consumidores todas as pessoas determináveis, ou não, expostas às práticas nele previstas. Ressalta que "todos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que estejam passíveis das práticas previstas no citado artigo fazem jus a mesma proteção devida aos consumidores" (fls. 05, verso). Sustenta que a condição de vulnerabilidade é ínsita ao consumidor, prescindindo qualquer comprovação - é uma característica que toda pessoa, que é considerada consumidora, possui, independentemente de condição econômica, social e religiosa. Em outras palavras, entende que, figurando como consumidora do empréstimo, sequer necessita comprovar a sua situação de vulnerabilidade, a qual é ínsita a todos os consumidores. Aduz, por outro lado, que, mesmo que se exigisse prova da sua vulnerabilidade frente ao banco agravado, ainda assim seria caso de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, pois restou a situação de vulnerabilidade restou comprovada pelo fato de que a assinatura constante na cédula de crédito bancário em execução é de pessoa que já não mais integrava o quadro societário há algum tempo e que, além disso já havia falecido anteriormente à emissão da cédula em execução. Alega, por fim, que o Dr. Juiz a quo, ao indeferir a realização da perícia contábil, violou o princípio da ampla defesa, já que, sem essa prova, ficará impossibilitado de averiguar e demonstrar a ocorrência de excesso de execução - esse decorreria: a) da comissão de permanência; b) da cobrança de juros acima da taxa pactuada; c) da capitalização dos juros; e d) da cobrança de outros encargos não previstos nos contratos anteriores à emissão da cédula de crédito em execução. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O presente recurso, como adiante será demonstrado, além de ser, em parte, manifestamente inadmissível, por ausência de interesse recursal, na porção admissível, é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, circunstâncias que autorizam o próprio relator a negar-lhe seguimento. Da leitura dos autos, constata-se que, em relação ao pedido de produção da prova pericial - perícia contábil -, o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição, ao contrário do que afirmou a ora recorrente, não indeferiu tal pleito, mas apenas postergou a sua análise para momento posterior ao da juntada aos autos dos extratos bancários com a movimentação da conta da ora recorrente. Para que não parem dúvidas sobre isso, faz-se oportuna a transcrição da seguinte passagem da decisão ora impugnada: 10. Sem prejuízo da referida prova técnica, intime-se o embargado para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, extratos da conta corrente do embargante, relativo ao período em que foi celebrada a cédula de crédito bancário e onde conste a liberação do valor supostamente contratado. Após a juntada dos extratos bancários será examinada a pertinência da realização da prova pericial contábil. (...). (Fls. 12/13-TJ) (Grifos originais). Não tendo o Dr. Juiz a quo indeferido o pedido para que fosse realizada perícia contábil, mas apenas postergado essa decisão, certo ser afirmado que a empresa recorrente, nesta parte, é carecedora de interesse recursal. Nada impede que, após o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição apreciar o pleito de produção da prova pericial, poderá a ora recorrente, na hipótese de o pleito vir a ser indeferido, interpor o recurso cabível. O fato é que, não tendo havido decisão sobre o tema, não há do que se recorrer. Não restam dúvidas, diante disso, que o presente recurso, na parte em que o agravante insurge-se contra o suposto indeferimento da realização de perícia contábil é manifestamente inadmissível. Em relação à parte admissível, a agravante sustenta, em suas razões recursais, que, ao contrário do que fora decidido pelo ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição, a relação jurídica existente entre ela e a instituição financeira caracteriza-se como de consumo. Argumenta, para tanto, que, além de ser a destinatária final dos serviços prestados pelo banco agravado, é hipossuficiente e vulnerável frente à instituição financeira agravada. Lendo-se a decisão que rejeitou o pedido para que as regras do Código de Defesa do Consumidor fossem aplicadas à hipótese dos autos e, ainda, julgou prejudicado, como consequência, o pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que o Dr. Juiz a quo concluiu que a ora recorrente não seria a destinatária final dos serviços prestados pela instituição financeira, vale dizer, do empréstimo que lhe fora concedido, nem demonstrou a sua situação de vulnerabilidade frente ao banco exequente. Transcreve-se, por oportuno, o teor dessa decisão nesta parte: (...) 3. Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de operação bancária, para que se configure relação de consumo, indispensável que o devedor faça uso do crédito lhe disponibilizado como destinatário final, sem o que não há incidência do Código de Defesa do Consumidor. E, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, vigora a presunção de que os valores lhe disponibilizados pela instituição bancária são destinados à atividade produtiva, pelo que lhe cabe elidir a presunção ou, ao menos, demonstrar sua vulnerabilidade frente à parte contrária. (...). Todavia, in casu, o embargante não elidiu a presunção contra si existente, bem como não demonstrou sua situação de vulnerabilidade frente à instituição bancária, resumindo-se a afirmar que os contratos entabulados seriam de adesão e conteriam cláusulas abusivas, o que, por si só, não basta para o reconhecimento de relação de consumo. Nestes termos, inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pelo que resta também prejudicada a análise do pedido de inversão do ônus d aprova fundado no art. 6º, inc. VIII, do CDC, devendo referido ônus obedecer à regra geral do art. 333, do CPC. (...). (Fls. 11/12-TJ). Pois bem. Compulsando-se os autos, vê-se que a decisão ora impugnada mostra-se incorreta, pois, ao contrário do que sustenta a agravante, não pode valer-se das normas consumeristas por não se enquadrar no conceito de consumidor disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, até porque,

como ela própria reconheceu, o valor que lhe foi emprestado, o foi para capital de giro. Em outras palavras, valeu-se do empréstimo para fomentar a sua atividade econômica. Ao contrário do que alega, não é o simples fato de tomar o empréstimo que a coloca na situação de consumidora para fins de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Se assim fosse, todas as pessoas jurídicas que contraissem algum empréstimo de instituição financeira, independentemente do uso do valor emprestado, seriam consideradas consumidoras, o que não é admissível. No que se refere à definição de consumidor, o Superior Tribunal de Justiça adotou a orientação doutrinária finalista ou subjetiva, de modo que, de regra, o consumidor intermediário - situação em que se enquadra a ora recorrente -, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.** - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. (REsp 541867/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 16/05/2005, p. 227; grifou-se). Da leitura dos autos, não há como negar, ao menos neta fase processual, que a agravante utilizou o valor que lhe fora emprestado - duzentos mil reais (R\$ 200.00,00), conforme se observa da cópia da cédula em execução (fls. 51, verso/58) - para incrementar a sua atividade econômica. A própria agravante, insista-se, afirmou nas razões recursais que o capital que lhe fora emprestado foi utilizado como capital de giro (fls. 05, verso). Nessa esteira, portanto, a agravante não pode valer-se das normas consumeristas por não se enquadrar no conceito de consumidor disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Não se nega que o Superior Tribunal de Justiça tem abrandado a interpretação finalista. Vale dizer, tem adotado o entendimento de que, em hipóteses excepcionais, é lícito aplicar-se as regras do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais, desde que comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Em outras palavras, a vulnerabilidade não pode ser presumida, demandando, ao menos, a presença de fortes indicativos a demonstrar a situação de vulnerabilidade. Aqui faz-se oportuna a transcrição da seguinte ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE.** 1.-Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC. 2.-A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Precedentes: [...]. 6.-Agravado Regimental Improvido. (AgRg no REsp 1413889/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/05/2014; grifou-se). Na hipótese dos autos, entretanto, não comprovação, nem ao menos indícios, de que a agravante encontre-se, como alega, em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Basta ver que se limitou a alegar a situação de vulnerabilidade, sob a alegação de que a pessoa que assinou a cédula, além de não integrar o quadro societário quando da emissão da cédula em execução, já havia, nesta época, falecido. Esses argumentos, entretanto, não demonstram, por si sós, a alegada vulnerabilidade da agravante frente ao banco agravado a justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. E nem poderia ser diferente, pois a própria agravante postulou a realização de perícia grafotécnica, para apurar a autenticidade da assinatura, a qual, inclusive, teve a sua realização determinada pelo Dr. Juiz a quo. Nesse contexto, conclui-se que as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que, dentre outras, preveem a inversão do ônus da prova, não podem incidir no caso em apreço, pois não há como se reputar que a relação existente entre a agravada e o agravado seja de consumo, pois a agravante, insista-se, utilizou o empréstimo para incrementar a sua atividade econômica, não podendo, em razão disso, ser considerada consumidora final, mas sim intermediária. Ao lado disso, não há também como se mitigar, na hipótese, a teoria finalista, pois, conforme visto, não restou demonstrado nos autos a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da agravante. Restando demonstrado que o presente recurso, em parte, é manifestamente inadmissível, por ausência de interesse recursal, e, na porção admissível, é manifestamente improcedente, pois contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, outra não pode ser a solução senão a de negar-lhe seguimento. 3. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2015. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0070 . Processo/Prot: 1438695-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/274075. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018071-56.2015.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooper Card Administradora de Cartões Ltda. Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira, Jaqueline Beccari Malheiros. Agravado: Concrecampus Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. Órgão

Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, indeferiu o pedido de arresto on line (Renajud), "diante do fato de que a exequente não demonstrou na inicial de que a executada esteja desprovida de bens em seu patrimônio suficientes para a satisfação da dívida independentemente de eventual alienação dos veículos descritos na petição inicial e também, quanto ao periculum in moram, não foi demonstrada a existência de receio patente de que a executada esteja a se desfazer de bens integrantes do seu patrimônio a ponto de reduzi-los à insolvência". (fl. 21-TJ) Em suas razões (fls. 04/14), sustenta, em síntese, a parte agravante: 1) torna-se necessário o bloqueio dos bens junto ao Detran/PR para fins de evitar a venda a terceiros e, com isso garantir o recebimento do crédito em futura execução; 2) a empresa agravada poderá dilapidar o patrimônio com a finalidade de não saldar a dívida; 3) a pretensão da agravante é a mera anotação de bloqueio dos bens, para garantir o crédito e evitar prejuízos. Ao final, requer seja recebido e provido o recurso, a fim de reformar a decisão proferida. É o relatório. II - DECIDO Em análise sumária, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido. No caso, verifica-se inexistir pedido de efeito suspensivo ao recurso. Conforme documento anexo, por este gabinete, foi encaminhado mensageiro ao juízo a quo dando-lhe ciência do teor da decisão, assim como foi solicitado que preste, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações que julgar necessárias, devendo a resposta ser encaminhada para o mensageiro mkel@tjpr.jus.br. Ato contínuo, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Curitiba, 17 de setembro de 2015. ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator kfoakok

0071 . Processo/Prot: 1438798-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/274653. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007111-49.2003.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marlene Leithold, Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Maria Filomena Martins Pestana. Agravado: Suinocultura Cascatinha Ltda. Advogado: Marcia Tondo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Cascavel que nos autos de ação ordinária de cobrança em fase de cumprimento de sentença nº 774/2003 rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante alega que deve ser aplicado o artigo 354 do Código Civil, pois se trata de norma cogente, não implicando em ofensa à coisa julgada e que juros pagos não podem ser capitalizados. Aduz que a sentença em fase de conhecimento determinou justamente o expurgo da capitalização de juros cobrados durante a relação contratual, não há que se falar em capitalização de juros no valor a restituir. Sustenta a litigância de má-fé da agravada, pois mesmo sabedora e ciente do teor da decisão que embasa o presente ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.438.798-5 cumprimento de sentença busca a obtenção de valores não abrangidos pelo título judicial aludido. Requer a atribuição de efeito suspensivo. 2. A decisão é nula de pleno direito. Com efeito, na impugnação ao cumprimento de sentença, o agravante expressamente pediu a aplicação do artigo 354 do CPC e na decisão o magistrado, na parte em que decidiu sobre a aplicação da capitalização de juros apenas fundamentou que: Consignasse por oportuno que não há se falar em afastamento da capitalização de juros, uma vez que tal questão encontra-se acobertada pela coisa julgada, uma vez que expressamente tratada no v. acórdão de fls. 787/794 (fls. 1421-v). O agravante, então, embargou da decisão, alegando, entre outros vícios, a omissão quanto à aplicação do referido artigo e o magistrado limitou-se a reproduzir o que foi decidido na decisão embargada. Em outras palavras, nada disse sobre a aplicação de referido dispositivo legal. É fácil ver que a decisão atacada é nula porque não tem fundamento. Não disse nada, absolutamente nada sobre as matérias invocadas nas impugnações, especialmente o critério invocado a respeito da regra legal contida no artigo 354 do Código Civil. Em outras palavras, a decisão hostilizada não se debruçou sobre nenhuma das alegações deduzidas, lançando decisão genérica. Como se sabe, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal: "A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.438.798-5 inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes." (HC 80.892, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-10- 2001, Segunda Turma, DJ de 23-11-2007.) No mesmo sentido: HC 90.045, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 20-3-2009. Reputo, destarte, nula a referida decisão, eis que não se manifestou sobre o que foi invocado. Em verdade, foram utilizadas expressões que, à vista da matéria e como exposto, prestam-se a qualquer pedido manejado, donde se vê, mais uma vez, a nulidade do que foi decidido. Novamente, o Supremo Tribunal Federal: Não satisfaz a exigência constitucional de que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX) a afirmação de que a alegação deduzida pela parte é 'inviável juridicamente, uma vez que não retrata a verdade dos compêndios legais': não servem à motivação de uma decisão judicial afirmações que, a rigor, se prestariam a justificar qualquer outra." (RE 217.631, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-9- 1997, Primeira Turma, DJ de 24-10-1997.) Dizer que o afastamento da capitalização já havia sido decidido, quando fora do critério legal (art 354, CC) engloba-se, com perfeição, ao precedente ora indicado. Nada mais é preciso dizer. 3. Forte em tais razões, casso a decisão hostilizada, de ofício, por falta de fundamentação, determinando que outra seja

produzida e reputo prejudicado o agravo. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.438.798-5 4. Oficie-se informando ao Juiz do ora decidido, identificando-se também os interessados. Comunique-se à origem via mensageiro. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

0072 . Processo/Prot: 1439169-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/277880. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024840-41.2015.8.16.0030 Revisional. Agravante: Espindola e Zimmermann Centro Automotivo Ltda. Advogado: Eliane Vargas Rocha. Agravado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato nº 24840-41.2015.8.16.0030, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (ff. 54/55-TJ). Por sua vez, sustenta a agravante - Espindola e Zimmermann Centro Automotivo Ltda. - ME - que o art. 4º da L. 1060/50 é claro ao afirmar que a parte será beneficiada com a assistência judiciária gratuita quando, mediante simples afirmação na própria petição inicial, declinar que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais. Salienta, assim, para fazer jus ao benefício, basta que a parte comprove sua hipossuficiência, demonstrando não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Ressalta, outrossim, que anexou aos autos balanços financeiros dos últimos meses e extratos de sua conta bancária. Decido. II - O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos recursais. Verifica-se que, de fato, para a concessão de justiça gratuita para a pessoa física basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Não obstante, a concessão da justiça gratuita para a pessoa jurídica é possível desde que comprovada a condição de miserabilidade, nos termos do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". No presente caso, a impossibilidade da empresa agravante arcar com as despesas processuais restou demonstrada com a juntada dos faturamentos dos últimos 6 (seis) meses (f. 40-TJ), e, ainda, dos extratos da conta corrente com saldo negativo (ff. 41/42). III - Diante do exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com a finalidade de deferir a assistência judiciária gratuita à agravante nos autos de ação revisional de contrato nº 24840-41.2015.8.16.0030. Curitiba, 22.09.2015. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0073 . Processo/Prot: 1439174-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/273940. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002701-33.2014.8.16.0159 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Agravado: Lindomar Amboni (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos. 2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A. da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0002701-33.2014.8.16.0159, às fls. 67/69 e verso - TJ, que rejeitou a impugnação apresentada pelo Banco e indeferiu efeito suspensivo. 3. Em suas razões, preliminarmente, sustenta o agravante que é necessária a concessão de efeito suspensivo do presente recurso até a decisão final, sob pena de prejuízo irreparável ao banco. 4. O agravante pleiteia a extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa da parte exequente, por não preencher o requisito previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal e que a presente Ação de Execução não pode prosperar por ausência de título hídico (art. 586 e 618, I, CPC), uma vez que o título executivo que a fundamenta não é válido para o Estado do Rio Grande do Sul, nem o Exequente comprova que residia ao tempo da ação em Brasília-DF. 5. Em matéria de mérito, o agravante requer sejam conhecidos como corretos os seus cálculos apresentados, os dois reais e vinte e dois centavos alegando estar comprovado que houve a devida aplicação do que foi determinado nas decisões e ainda afirma que ao prosseguir a execução pelo valor apresentado pelo Agravado, certamente o presente cumprimento de sentença caracterizará o favorecimento indevido, motivo que pugna pelo acolhimento da impugnação. 6. Por fim, pleiteia o agravante: sejam os juros remuneratórios aplicados a partir da citação dos autos do cumprimento de sentença, o recebimento deste recurso em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, dando-lhe ao final provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a decisão de fls. 67/69 e verso (mov. 17.1 Projudi). É o relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". decisão que inverte ou não o ônus da prova, antes da sentença, deve ser o agravo de instrumento e não o agravo na forma retida (artigo 522 do CPC), já que o julgamento deste último ficaria condicionado à interposição da apelação, postergando a decisão sobre o tema, e podendo causar eventual lesão às partes. Logo, analisando os autos, verifica-se que não é caso de conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Neste sentido, recebo o presente recurso de agravo de instrumento passando, na sequência, à

apreciação dos efeitos pretendidos. 9. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 10. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito suspensivo pleiteado no recurso. Numa análise superficial das provas colacionadas nos autos em comparação com os argumentos da parte agravante, não há como conceder efeito suspensivo, posto que não se verificam as mencionadas hipóteses legais. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular, e pelo agravado. pleiteado. 12. Solicitem-se informações, via mensageiro ao MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu para que, em dez (10) dias, preste informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço mkel@tjpr.jus.br. 13. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 14. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 18 de setembro de 2015 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0074 . Processo/Prot: 1439217-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/276173. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002423-71.2014.8.16.0049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Bombardi (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scribes. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Elói Contini, Cíntia Molinari Stedile. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

.I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Bombardi contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 2423-71.2014.8.16.0049, oriundos da Vara Cível, da Comarca de Astorga, que acolheu parcialmente Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo banco agravado (ff. 10/11-TJ). Em suma, assente o agravante: (a) que os juros de mora devem incidir da citação na ACP. nº 16798-9 (Resp. nº 1.370.899/SP); (b) que é cabível a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, pois o banco agravado não realizou o pagamento da execução no prazo legal; (c) que o agravado deve arcar com o pagamento integral dos ônus sucumbenciais, assim como deve ser fixado os honorários em 10% ou 20% sobre o valor da execução. Pugna, por derradeiro, pela concessão do efeito suspensivo. II. Em análise perfunctória, concedo o efeito suspensivo à decisão agravada, uma vez que presentes os requisitos da tutela recursal. Os juros moratórios devem fluir a partir da citação na ação coletiva (Resp. nº 1.370.899/SP), ao contrário do explanado na decisão agravada. Ademais, em consulta ao Judwin constata-se que o banco agravado também interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a ora decisão hostilizada, sendo que lá restou deferido o pleito liminar de suspensão da decisão agravada (Al nº 1.437.796-7). Assim, defiro o pleito liminar de efeito suspensivo. .III. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. .IV. Intime-se o banco agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso. .V. Apensem-se os presentes aos autos de Al nº. 1.437.796-7, uma vez que ambos os recursos insurgem-se contra o mesmo decisum. .VI. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. .VII. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 22.09.2015. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0075 . Processo/Prot: 1439258-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/278522. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040997-93.2015.8.16.0014 Revisional. Agravante: Danfer Indústria Mecânica de Peças para Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Danfer Indústria Mecânica de Peças para Máquinas e Equipamentos Ltda. contra a decisão de fls. 155/157-TJ, exarada na ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito, danos morais, materiais e lucros cessantes e, ainda, com pleito liminar de exibição de documentos, que propôs em face do Banco Santander Brasil S/A, pela qual o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição, entendendo ser genérico o pedido inicial, determinou a intimação da autora para que, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, trouxesse aos autos o contrato da conta corrente que pretende revisar, bem como indique o valor incontroverso, nos termos do art. 285-B do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (fls. 139/39-TJ), afirma que a regra do art. 285-B do Código de Processo Civil tem aplicação apenas em relação às demandas que se fundem em contratos de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil. Sustenta ser inaplicável, no caso, o art. 285-B do Código de Processo Civil, já que o presente litígio não diz respeito a contrato de empréstimo, financiamento ou de arrendamento mercantil, em que as parcelas já são pré-fixadas, mas sim de contrato de abertura de crédito - capital de giro - em conta corrente, cuja apuração do valor incontroverso não depende de simples cálculos. Aduz, ainda, que o Dr. Juiz a quo determinou que procedesse à emenda da petição inicial sem, contudo, examinar o pleito de exibição incidental de documentos por ela formulado, para que a instituição financeira ré apresentasse os contratos e extratos de sua conta corrente (c/c nº 008.024.63-46), desde a sua abertura. Destaca, assim, que o Dr. Juiz a quo não poderia exigir que ela, empresa agravante, procedesse à emenda da inicial, para o fim de apresentar os contratos de sua conta corrente

e indicar o valor incontroverso, pois já havia pleiteado, incidentalmente, a exibição dos documentos, ou seja, dos contratos e extratos referentes à sua conta corrente. Também afirma que não pode prevalecer o fundamento pelo qual também se valeu o Dr. Juiz a quo para determinar a emenda à petição inicial, ou seja, que ela, agravante, deveria ter proposto ação de exibição dos documentos para, após obtê-los, propor a ação revisional, já indicando as cláusulas abusivas, bem como, além do valor incontroverso, o montante indevidamente cobrando. E isso porque a legislação e a própria jurisprudência admitem a possibilidade de cumulação do pedido revisional com o de exibição de documentos, ainda mais quando se tratar de relações de consumo, hipótese, segundo afirma, dos autos, em que é permitida, inclusive, a inversão do ônus da prova. Ressalta, com base no princípio da boa-fé objetiva e no direito à informação, ser cabível a exibição incidental de documentos, até porque os contratos, extratos e ordens de desconto, referentes à sua conta corrente, constituem documentos comuns às partes. Afirma não ter condições de proceder à emenda da petição inicial para indicar o valor incontroverso, sobretudo porque não dispõe dos contratos, nem dos extratos da sua conta corrente, cuja exibição foi incidentalmente pleiteada. Por fim, postula a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. 2. Nesta fase, deve ser examinado, apenas e tão-somente, o pleito para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. Nos termos dos artigos 527, inc. III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, a requerimento do recorrente, o relator poderá, para evitar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação apresentada, suspender os efeitos da decisão recorrida, bem como antecipar a pretensão recursal, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Num primeiro e sumário exame, próprio desta fase processual, constata-se, a princípio, que as alegações da agravante são relevantes. Isso porque a jurisprudência desta 13ª Câmara Cível tem adotado o entendimento de que as regras do art. 285-B do Código de Processo Civil são inaplicáveis às lides oriundas de contrato de abertura de crédito em conta corrente, hipótese dos autos. Nesse sentido, as seguintes ementas de julgamento desta 13ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 285-B, DO CPC, QUE INCIDE SOMENTE NOS CASOS EM QUE SE DISCUTE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, FINANCIAMENTO OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1226070-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 27.08.2014; grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ESQUEMA "NHOC"). SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. APELO DO AUTOR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC. CAUSAS DE INÉPCIA PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 295 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. APONTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO PRESCINDÍVEL. ART. 285-B DO CPC NÃO APLICÁVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1359386-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 19.08.2015; grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU INEPTA A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. PEDIDO CERTO E DETERMINADO COM ESPECIFICAÇÃO DO CONTRATO REVISANDO. PEDIDO INICIAL REVISIONAL INSURGINDO-SE CONTRA PRÁTICA DE NHOC, AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO, APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MERCADO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 285-B, DO CPC, QUE INCIDE SOMENTE NOS CASOS EM QUE SE DISCUTE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, FINANCIAMENTO OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1338525-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - J. 29.07.2015; grifou-se). Além disso, acaso o processo da ação revisional não seja suspenso, há o risco de a agravante sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois o processo da ação revisional poderá vir a ser extinto, pois, na decisão agravada, o Dr. Juiz a quo concedeu à agravante o prazo de dez (10) dias para emendar a petição inicial, advertindo-a de que, se a providência não for atendida no prazo estabelecido, a petição inicial será indeferida com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse contexto, deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender o trâmite do processo da ação revisional até o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento. Posto isso: I - Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de suspender o processo da ação revisional, autuado sob nº 0040997-40.2015.8.16.0014, e que tramita na 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, até o julgamento do presente recurso pelo colegiado. II - Comunique-se, de imediato, o teor da presente decisão ao ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, que se digne a prestar, no prazo de dez (10) dias, as informações que entender pertinentes, sobretudo se houve, ou não, o cumprimento da regra contida no art. 526 do Código de Processo Civil. III - Após, intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator Documento Assinado Digitalmente

0076 . Processo/Prot: 1439290-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/272398. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001877-33.2014.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Leonor

Mansano, Henrique de Freitas, José Ossak, Reinaldo Braz Aparecido Ciceri, Ocimar Donizetti de Souza. Advogado: José Luiz Fornagieri. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozza Vianna. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Leonor Mansano, José Ossak, Henrique de Freitas, Ocimar Donizetti de Souza e Reinaldo Braz Aparecido Ciceri, inconformados com a decisão exarada nos autos da execução individual de sentença coletiva que propuseram em face do Banco do Brasil S/A, por meio da qual o Dr. Juiz a quo (fls. 82/88) acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo banco, ora agravado, para, reconhecendo a incompetência do Juízo de Mandaguaçu para processar a ação de execução em relação aos exequentes Henrique de Freitas, Ocimar Donizetti de Souza e Reinaldo Bras Aparecido Ciceri, determinou o desmembramento dos autos em relação a eles, a fim de que fossem encaminhados às comarcas em que residem, e, ainda, afastou a incidência da multa prevista na regra do art. 475-J, do Código de Processo Civil, interpuuseram o presente recurso de agravo de instrumento. Em suas razões recursais (fls. 04/20), postulam a reforma da decisão impugnada para que, além de se reconhecer a competência da Comarca de Mandaguaçu para processar a execução em relação a todos os exequentes, se mantenha a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sustentam, para tanto, que, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, a competência para o processamento da ação é estabelecida pelo domicílio de um dos litisconsorciados, nos termos do art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, razão para que se reconheça a incompetência do juízo de Mandaguaçu com relação aos exequentes que não são domiciliados nessa comarca. Afirmam, ainda, que a propositura da ação de execução na Comarca de Mandaguaçu, mesmo quanto aos exequentes que nela não são domiciliados, é lícita, já que, existindo agência do banco agravada na mencionada comarca, tem incidência a norma contida no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil, segundo a qual a ação pode ser proposta no lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Aduzem, por outro lado, que a manutenção da execução na Comarca de Mandaguaçu não trará qualquer prejuízo ao agravado. Asseveram que o magistrado não poderia ter reconhecido, de ofício, a incompetência da Comarca de Mandaguaçu, uma vez que se trata de competência territorial, vale dizer, relativa, que somente poder ser reconhecida se houver pedido da parte adversa. Alegam, também, que, acaso não seja provido o presente recurso para o fim de manter a competência da Comarca de Mandaguaçu em relação a todos os exequentes, haverá violação aos princípios da proporcionalidade, da duração razoável do processo e da economia processual. Com relação à multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, sustentam que, não tendo havido o imediato pagamento do débito em execução, deve ela incidir. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, "se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O presente recurso, como será demonstrado, deve ser parcialmente provido apenas para restabelecer a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Por meio da decisão ora agravada, o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição reconheceu a incompetência absoluta do juízo da Comarca de Mandaguaçu para processar e julgar o feito com relação aos exequentes Henrique de Freitas, Ocimar Donizetti de Souza e Reinaldo Braz Aparecido Ciceri. Consta da decisão ora agravada (fls. 83/84): (...) Apesar de ser evidente a possibilidade do cumprimento de sentença da IDEC em todo território nacional, tendo em vista que tem eficácia erga omnes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ressaltar que no caso em tela existe alguns exequentes (HENRIQUE DE FREITAS, OCIMAR DONIZETTI DE SOUZA e REINALDO BRAS APARECIDO CICERI - eventos nº 1.10, 1.14 e 1.18) que não reside neste Foro Regional de Mandaguaçu, em descumprimento ao que dispõe o artigo 98, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não se vislumbra qualquer razão para o ajuizamento da demanda, pelos exequentes HENRIQUE DE FREITAS, OCIMAR DONIZETTI DE SOUZA e REINALDO BRAS APARECIDO CICERI - eventos nº 1.10, 1.14 e 1.18, no Juízo ora eleito, já que não atende a nenhum dos artigos supracitados, por não ter sido proposta a ação no juízo da liquidação (artigo 98, § 2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor) ou em seu domicílio (artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor). Posto tais considerações, verifica-se que os exequentes deixaram de observar o Princípio do Juiz Natural, já que ignorou totalmente a competência fixada por lei, descumprindo o que prevê o artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal (...). Ante a inobservância de tais preceitos fundamentais, não há que se admitir em poder de escolha por parte do exequente, tendo em vista que Constituição Federal veda tal conduta. De tal modo, há que se determinar o prosseguimento do feito em relação aos exequentes LEONOR MANSANO e JOSÉ OSSAK, contudo, quantos aos exequentes HENRIQUE DE FREITAS, OCIMAR DONIZETTI DE SOUZA e REINALDO BRAS APARECIDO CICERI, reconheço de ofício a necessidade de desmembrar o feito, com remessa da cópia dos autos ao Juízo competente, observando os endereços (eventos nº 1.10, 1.14 e 1.18), que é o competente para julgar a presente lide. E o magistrado prolator da sentença, quanto à incompetência do Juízo de Mandaguaçu para processar a execução em relação a parte dos exequentes, agiu com acerto. Diz-se isso porque os exequentes que não residem na Comarca de Mandaguaçu não podem propor a ação na mencionada comarca, já que, conforme por eles próprios afirmados, residem em outras comarcas e, além disso, não possuíam contas de poupança em agência bancária de Mandaguaçu. Henrique Freitas informou na petição inicial, assim como na procuração em que outorgou poderes ao advogado subscritor do presente recurso (fls. 34), residir na cidade de Paraíso do Norte/PR e possuir conta poupança na agência nº 2396-5 que, em consulta à página eletrônica do banco agravado, constatou-se estar localizada na cidade de Paraíso do Norte/PR.

Ocimar Donizetti de Souza informou, tanto na petição inicial, como na procuração de fls. 35, residir na cidade de Atalaia/PR e possuir conta poupança na agência nº 0509-6 que, em consulta à página eletrônica do banco agravado2, verificou-se estar localizada na cidade de Nova Esperança/PR. Finalmente, Reinaldo Brás Aparecido Ciceri informou na petição inicial, bem como na procuração de fls. 36, residir na cidade de Florai/PR e possuir conta poupança na agência nº 0509-6 que, em consulta à página eletrônica do banco agravado3, verificou-se estar localizada na cidade de Nova Esperança/PR. Certo é, portanto, que os três (3) agravantes acima referidos não lograram êxito em demonstrar que possuem domicílio na Comarca de 1 <http://www37.bb.com.br/portalbb/redeAtendimento/Inicio,2,2316,2316.bbx#> 2 <http://www37.bb.com.br/portalbb/redeAtendimento/Inicio,2,2316,2316.bbx#> 3 <http://www37.bb.com.br/portalbb/redeAtendimento/Inicio,2,2316,2316.bbx#> Mandaguaçu/PR. Dessa forma, com relação aos agravantes Henrique Freitas, Ocimar Donizetti de Souza e Reinaldo Brás Aparecido Ciceri, deve ser mantida a decisão de primeiro grau de jurisdição quanto ao reconhecimento da incompetência do magistrado da Comarca de Mandaguaçu para processar e julgar a ação de execução. Essa conclusão, aliás, coaduna-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já firmou orientação no sentido de que, embora seja possível ao consumidor optar entre o foro de eleição, o foro de seu domicílio e, ainda, o foro do domicílio do réu, não lhe é lícito escolher aleatoriamente o juízo em que pretende ter sua demanda julgada, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Transcrevem-se, por oportuno, ementas de julgamento da mencionada Corte de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 532.899/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014 - grifou-se) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA COLETIVA. PLANOS ECONÔMICOS. AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DO RÉU, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DOMICÍLIO DO AUTOR, TAMPOUCO FORO EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR (minha relatoria), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, deve-se facultar aos consumidores-poupadores abrangidos pela eficácia subjetiva da ação civil pública a promoção das liquidações, ou execuções individuais, tanto no juízo sentenciante, quanto no juízo da comarca em que possuem domicílio. 2. No caso concreto, o recorrente tem domicílio na Cidade de Salvador, mesmo local em que mantidas as contas poupanças que respaldam sua pretensão executória. Se renuncia ao foro privilegiado de seu domicílio e ao foro em que proferida a sentença genérica na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro onde se acha a agência ou sucursal onde delinearam-se os fatos que geraram o litígio (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC), que no caso se confunde com o foro do seu domicílio. 3. No litisconsórcio ativo facultativo simples, várias pessoas podem mover ação no mesmo processo, mas cada litisconsorte é independente e autônomo. Os atos praticados por uns não atingem os demais. 4. "Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação" (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116009/PB, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 20/04/2012) 5. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (EDcl no REsp 1430234/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014 - grifou-se) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR AUTOR. ESCOLHA ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio, no entanto, não se admite que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. 2. Agravado regimental não provido. (AgRg no REsp 1405143/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014 - grifou-se) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de

declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012 - grifou-se) Como se vê, no caso em apreço, os três (3) agravantes já mencionados, ao que tudo indica, formaram litisconsórcio ativo com os demais apenas para que pudessem propor a ação de execução na Comarca de Mandaguaçu. Essa conduta constituiu forma de escolher, em ofensa ao princípio do juiz natural, o juízo que julgaria o pleito de cumprimento de sentença. Não restam dúvidas, portanto, de que a decisão agravada, na parte em que o ilustre magistrado declinou, de ofício, da competência de processar e julgar o feito com relação aos agravantes Henrique de Freitas, Ocimar Donizetti de Souza e Reinaldo Brás Aparecido Ciceri, deve ser mantida. Por outro lado, o recurso, quanto à incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, deve ser provido. E assim é porque, ao contrário do que decidiu o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição, a realização de depósito para a garantia do juízo e apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença não é suficiente para afastar a aplicabilidade da mencionada multa, uma vez que, ao efetuar o depósito, a intenção da instituição financeira é apenas discutir o quantum devido, e não realizar o pagamento. O art. 475-J, do Código de Processo Civil, possui a seguinte redação: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Da leitura do referido dispositivo, constata-se que a multa de dez por cento (10%) incidirá quando o devedor não efetuar o pagamento da dívida no prazo de quinze (15) dias. Levando-se em consideração que por "pagamento" entende-se a colocação da quantia devida à imediata disposição do credor, inviável o afastamento da multa nas hipóteses em que o devedor deposita o valor devido a fim de garantir o juízo, até porque o valor depositado não pode ser imediatamente levantado pelo credor. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.175.763/RS, chegou a esta mesma conclusão, consoante se constata da ementa de julgamento abaixo transcrita: IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. INTENÇÃO. PAGAMENTO. Para que não haja a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, é necessário que o devedor deposite a quantia devida em juízo, com a finalidade de pagar o seu débito, permitindo ao credor o imediato levantamento do valor. Por outro lado, se o devedor depositar judicialmente a quantia devida com o escopo de garantir o juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o dinheiro depositado até o deslinde da questão. (Destaquei. REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/6/2012). Transcreve-se, por oportuno, parte do voto do eminente relator: O cerne da discussão reside em definir a incidência, ou não, da multa punitiva para os casos em que o devedor comparece nos autos e deposita, a título de garantia do juízo, o quantum exigido pelo credor. O recorrente defende violação, pelo aresto Estadual, ao art. 475-J, porquanto isentou a recorrida do pagamento da multa de 10%, ante o depósito judicial efetivado, o qual, segundo alega, não consiste no efetivo pagamento do débito, não possuindo, portanto, o condão de afastar a incidência da sanção processual. Com efeito, o termo pagamento, constante do art. 475-J, do CPC, deve ser interpretado de forma restritiva, considerando-se somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de impugnação, permitindo o imediato levantamento por parte do credor. Tal interpretação está em consonância com o espírito da nova sistemática processual civil, protagonizada, especialmente, pela Lei 10.232/2005, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o sincretismo processual, proporcionando, em consonância com a sistemática constitucional (art. 5º, LXXVIII), e a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Ademais, um dos instrumentos criados pelo legislador, com o objetivo de conferir maior efetividade ao processo foi, justamente, a multa prevista no art. 475-J, que possui caráter coercitivo, a fim de ensejar o pagamento imediato naquelas hipóteses em que inexistia divergência de valores, evitando assim a deflagração de defesas meramente protelatórias por parte do devedor. Deste modo, nos casos em que o devedor deixar de agir nesses moldes - de sorte a promover a disposição imediata das quantias para levantamento pelo credor - persistirá o inadimplemento, ainda que com juízo garantido, justificando a incidência da multa do art. 475-J do CPC, pois descumprido, de qualquer sorte, o prazo de 15 dias para pagamento voluntário. Essa linha de interpretação revela-se imprescindível para preservação do intuito do legislador, amoldando-se, conforme já dito, às novas características do processo de execução, além de compeli-lo a agir de boa-fé. Sobre o tema, retira-se do ensinamento de Athos Gusmão Carneiro: Visa a multa, evidentemente, compeli-lo o sucumbente ao pronto adimplemento de suas obrigações no plano do direito material, desestimulando as usuais demoras "para ganhar tempo". Assim sendo, o tardio cumprimento da sentença, isto é, o pagamento após esgotados os quinze dias, ou posterior oferecimento de cauções ou garantias, não livram o devedor da multa já incidente. A circunstância de o executado efetuar um 'depósito' em juízo, com o propósito de 'garantir' o pagamento (ou seja, para que nele incida a penhora) não afasta a incidência da multa; mas a multa não incidirá se o depósito for feito 'em pagamento' (ou seja, como cumprimento voluntário da obrigação), hipótese em que o exequente poderá requerer o levantamento da quantia, sem prejuízo de prosseguir na execução pelo saldo, se não houver sido coberta a totalidade do crédito exequendo. (Cumprimento da sentença civil e procedimentos executivos, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 51-52, sem grifo no original) Leciona Cássio Scarpinella Bueno: Alguém poderá perguntar: não seria o caso de admitir que o devedor pudesse nomear, desde logo, bens à penhora?

Esta sua atitude não significaria aceleração nos atos executivos a serem praticados? Isto, se feito no prazo de quinze dias do caput do art. 475-J, não deveria ser entendido como uma forma de isentar o devedor da multa lá cominada? É supor, para ilustrar a hipótese, que o devedor deposite em juízo, dentro daquele prazo, o numerário perseguido pelo credor. Não para fins de pagamento (entrega do dinheiro) mas, diferentemente, para, garantido o juízo, apresentar a impugnação a que se referem os arts. 475-L e 475-M (art. 475-J, § 1º), mero depósito, portanto. As respostas são todas negativas. O comportamento do devedor não foi valorado pelo legislador e não deve ser aceito como forma de isenção ou de dispensa da multa. Nem a lembrança do art. 620 socorre, na hipótese, o devedor. A perspectiva da lei é que o devedor tem de submeter-se à força contida no título judicial, à sua "executividade intrínseca" (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 181) In casu, é ponto incontroverso o fato de que a devedora procedeu ao depósito da quantia executada, com a observância do lapso de 15 dias previsto no art. 475-J, do CPC, porém, ressalvando de forma expressa que o ato restringia-se à garantia do juízo (fl. 129). Deste modo, considerando que o depósito deu-se a título de garantia do juízo, não há falar em isenção da devedora ao pagamento da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, aferindo-se, desta conclusão, a violação, pelo aresto Estadual, do dispositivo legal invocado. Nesse sentido, também, é a recente jurisprudência deste Tribunal de Justiça, consoante se observa das ementas de julgamento abaixo transcritas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL. CADERNETA DE POUPANÇA. 1) JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA. VALIDADE. RESP 1.361.800/SP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA E ENTENDIMENTO DA 13ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 2) JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO NO TÍTULO. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESP 1.392.245 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 3) DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO COMO PRESSUPOSTO PARA O OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO VOLUNTÁRIA DA OBRIGAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. CABIMENTO 1) Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual. Resp 1.361.800/SP, representativo de controvérsia. 2) Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento. Resp 1.392.245/DF, representativo de controvérsia. 3) A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Destaquei. TJPR. 13ª C. Cível. AG 1372728-9 Rel. Coimbra de Moura J. 19/08/2015 DJ. 17/09/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme preceitua o artigo 475-J do CPC, a incidência de multa e de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença decorrer pura e simplesmente do não pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. O depósito integral do valor atualizado da execução com a finalidade de garantir o juízo não afasta a incidência da multa de 10% (dez por cento), uma vez que não configura pagamento espontâneo. 3. Conforme orientação do STJ, são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, os quais devem ser fixados de acordo com o artigo 20, §4º, do CPC. (Destaquei. TJPR. 16ª C. Cível. AG 1384906-4 Rel. Celso Jair Mainardi J. 19/08/2015 DJ. 02/09/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELO AGRAVANTE E ADMITIU A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEPÓSITO EM GARANTIA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 14ª C. Cível. AG 1324897-2 Rel. José Hipólito Xavier da Costa J. 03/06/2015 DJ. 22/06/2015). E, em consulta aos autos digitais no sistema PROJUDI - autos nº 0001877-33.2014.8.16.0108 -, observa-se que, na hipótese em apreço, o banco agravado, na petição de mov. 13.2, consignou expressamente que o depósito realizado fora feito com a finalidade de garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação - que de fato ocorreu, consoante se observa às fls. 41/80 -, e não a título de pagamento. Para que não pairam dúvidas, transcreve-se parte da mencionada petição: BANCO DO BRASIL S/A., devidamente qualificado nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA sob nº 00018773320148160108 proposta por LEONOR MANSANO por seus advogados, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de fls. dos autos, requerer, com a devida vênia, a juntada do comprovante de depósito judicial em anexo, realizado na data de 06/02/2015, no valor de R\$97.331,45 (noventa e sete mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), para fins de garantia do Juízo. Outrossim, informa o ora Peticionário que, se for o caso, apresentará Impugnação dentro do prazo legal. Assim, a partir dessas considerações, tem-se que o depósito realizado com a finalidade de garantir o juízo não se confunde com o pagamento espontâneo da dívida, razão pela qual

deve incidir a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que o presente recurso deve ser parcialmente provido, a fim de que a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tenha incidência. Posto isso: I - Com fulcro no art. 557, caput, combinado com o seu §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de determinar a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil; II - Dê-se imediata ciência desta decisão ao Dr. Juiz a quo. Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2015. Desembargador EDUARDO SARRÁ - Relator (Documento Assinado Digitalmente) 0077 . Processo/Prot: 1439616-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/270299. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001315-30.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ligia Tieme Tory. Advogado: Thiara Rando Bezerra da Cunha. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por Ligia Tiemy Tory, almejando a reforma da decisão prolatada pelo Juízo da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos autos nº 1315-30/2010 de Cumprimento de Sentença que, acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú Unibanco S/A, determinou a suspensão da expedição do alvará de levantamento dos valores até o julgamento do RESp nº 705.882-6/01. Em suas razões recursais a agravante aduz, em suma, que não subsiste motivação para suspensão da ordem de expedição do alvará de levantamento, tendo em que vista que já restou sepultada a tese de ocorrência de prescrição suscitada pelo banco, pelo que se impõe a reforma da decisão hostilizada. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.439.616-2 2 2. Muito embora na página inicial do recurso a agravante tenha feito expressa menção de se tratar de recurso de agravo de instrumento com efeito ativo, não teve nenhuma linha sequer acerca da necessidade de sua atribuição no recurso em exame; deste modo, atendidos os requisitos legais pertinentes a espécie, limito-me a determinar o processamento o seu processamento e exame na forma indicada, já que sua reversão para a modalidade retida poderá ensejar violação ao direito de defesa da agravante e que não se vislumbra possibilidade de acesso à instância recursal por outro meio. 3. Oficie-se solicitando informações ao juízo de origem (art. 525, IV, CPC). 4. Intime-se o agravado para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR 0078 . Processo/Prot: 1439824-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/280000. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009939-70.2014.8.16.0170 Embargos a Execução. Agravante: Gop Alimentos do Brasil Ltda. Advogado: Raquel Silvestro Gaspar, André Luis Gaspar. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1.. Vistos. 2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, nos autos de Embargos à Execução nº 0009939-70.2014.8.16.0170, à fl. 167- verso e verso - TJ (mov. 82.1 Projudi), que indeferiu o parcelamento dos honorários periciais requeridos. 3. Em suas razões, sustenta o agravante que não possui condições para arcar com a integralidade dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) conforme fl. 150 - verso (mov. 55.1). Em decorrência disso, alega que a parte não pode ser cerceada de seu direito de produção de provas em decorrência da ausência de condições financeiras de pagar à vista os honorários periciais. 4. O agravante ainda sustenta que o juízo pode e deve deferir o parcelamento, pleiteado em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, os quais serão depositados em juízo, e que após o pagamento integral da quantia, o juízo determinaria o início da perícia. 5. Por fim, pleiteia o agravante: seja recebido e conhecido o presente recurso, deferido o efeito suspensivo ao maiores prejuízos ao Agravante em decorrência do cerceamento do direito de defesa, bem como seja reformada a decisão deferindo o parcelamento requerido. É o relatório. 6. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Entretanto, é cediço que o recurso cabível da decisão que inverte ou não o ônus da prova, antes da sentença, deve ser o agravo de instrumento e não o agravo na forma retida (artigo 522 do CPC), já que o julgamento deste último ficaria condicionado à interposição da apelação, postergando a decisão sobre o tema, e podendo causar eventual lesão às partes. Logo, analisando os autos, verifica-se que não é caso de conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. agravo de instrumento passando, na sequência, à apreciação dos efeitos pretendidos. 8. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância

da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 9. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito suspensivo pleiteado no recurso. Numa análise superficial das provas colacionadas nos autos em comparação com os argumentos da parte agravante, não há como conceder efeito suspensivo, posto que não se verificam as mencionadas hipóteses legais. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular e pelo agravado. 10. Sendo assim, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. 11. Solicitem-se informações, via mensageiro ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo para que, em dez (10) dias, preste informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço mkel@tjpr.jus.br. 12. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 21 de setembro de 2015 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0079 . Processo/Prot: 1440038-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/282834. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005222-46.2014.8.16.0095 Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Agravado: Celso Roberto Capelleti. Advogado: Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL contra a decisão de fls. 124 a 128, proferida nos autos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública nº 5222-46.2014.8.16.0095, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformada, a parte agravante sustenta em suas razões (fls. 03verso a 19-TJPR) em síntese que merece reforma a decisão agravada em razão da ilegitimidade ativa do agravado, a limitação subjetiva da sentença coletiva, a abrangência territorial, procedimento para liquidação e cumprimento de sentença, a necessidade de sobrestamento das execuções até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.307. Alega ainda que os juros de mora devem incidir da citação/intimação para o cumprimento de sentença, que apenas incide juros de mora no mês em que creditada a correção monetária a menor do que a pleiteada (fevereiro de 1989), que a correção monetária deve incidir de acordo com os índices pactuados, que eventuais honorários devem ser fixados conforme art. 20, §4º do Código de Processo Civil, que a pretensão do agravado está acobertada pela prescrição, que os juros não podem ser capitalizados e que há excesso de execução, eis que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação individual. Ao final pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, assim como que o mesmo seja conhecido e provido. É o relatório. II. DECIDO. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. Analisando os autos, verificam-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, de acordo com os arts. 524 e 525, do Código de Processo Civil. Explico. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). Da análise das razões do Agravo alega de forma genérica a recorrente a necessidade de concessão de efeito suspensivo, ante os seus argumentos relevantes de ordem pública e de interesse social que podem fulminar com o pedido de cumprimento de sentença, pois bem, em linhas gerais o prejuízo em si que, neste momento, pode-se extrair que eventualmente poderá acarretar a ora Agravante é a possibilidade da parte Agravada levantar o valor depositado para garantia do juízo. Contudo, não há nos autos qualquer indício, iminente, de tal possibilidade. Em decisão agravada o magistrado a quo apenas analisou as matérias aventadas em impugnação, sem tratar da possibilidade da parte ora Agravada levantar o valor depositado. Desta forma, considerando as razões recursais, na ausência do requisito da verossimilhança das alegações, ante a não comprovação de que poderá sofrer iminente prejuízo indefiro o efeito suspensivo requerido. Conforme documento em anexo, por este gabinete, foi encaminhado mensageiro ao juízo a quo dando-lhe ciência do teor da presente decisão, assim como foi solicitado que preste, no prazo de 05 (cinco) dias, a informações que julgar necessárias, devendo a resposta ser encaminhada para o mensageiro mkel@tjpr.jus.br. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 21 de setembro de 2015 ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator tsayok

0080 . Processo/Prot: 1440048-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/273423. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003357-26.2012.8.16.0105 Cumprimento de Sentença. Agravante: Giuseppe Vasconcelos Paccini. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em Ação de Cumprimento de Sentença, recebeu a impugnação e determinou a realização de perícia contábil. Inconformado, pugna pela suspensão do decism, a fim de obstar a remessa do feito ao perito e defende a inclusão dos juros remuneratórios no cálculo elaborado. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. 1. Em caráter liminar, NAO concedo o almejado efeito suspensivo. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar resposta ao recurso. 4. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento.

5. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0081 . Processo/Prot: 1440143-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/277565. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006630-23.2013.8.16.0058 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Agravado: Alexander Maillard Me, Alexander Maillard. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos. 2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO SA da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, nos autos de Embargos à Execução nº 0006630-23.2013.16.0058, às fls. 20/21 - TJ (mov. 90.1), que não acolheu pedido de rejeição liminar dos Embargos. 3. Em suas razões, sustenta o agravante que os agravados opuseram embargos à execução, arguindo, genericamente, excesso de execução e não apresentaram qualquer menção do valor que entendiam devido ou uma tabela com cálculos para verificar se o que estão sendo cobrados valores superiores aos reais, desrespeitando assim o disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil. 4. Diante do suposto descumprimento ao artigo acima mencionado, o agravante alega ser necessária a modificação da decisão agravada, devendo ser rejeitados os embargos, bem como ser deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de não serem praticados atos desnecessários, onerando indevidamente as partes. 5. Por fim, pleiteia o agravante: seja atribuído recurso, a fim de reformar a decisão agravada e rejeitar os embargos à execução. É o relatório. 6. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Entretanto, é cediço que o recurso cabível da decisão que inverte ou não o ônus da prova, antes da sentença, deve ser o agravo de instrumento e não o agravo na forma retida (artigo 522 do CPC), já que o julgamento deste último ficaria condicionado à interposição da apelação, postergando a decisão sobre o tema, e podendo causar eventual lesão às partes. Logo, analisando os autos, verifica-se que não é caso de conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. agravo de instrumento passando, na sequência, à apreciação dos efeitos pretendidos. 8. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 9. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito suspensivo pleiteado no recurso. Numa análise superficial das provas colacionadas nos autos em comparação com os argumentos da parte agravante, não há como conceder efeito suspensivo, posto que não se verificam as mencionadas hipóteses legais. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular, e pelo agravado. 10. Sendo assim, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. 11. Solicitem-se informações, via mensageiro ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão para que, em dez (10) dias, preste informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço mkel@tjpr.jus.br. 12. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 21 de setembro de 2015 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0082 . Processo/Prot: 1440147-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/283185. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008387-25.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bruno Cesar Vicentim, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, Renata Paccola Mesquita. Agravado: Alberto Chedid. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. contra a decisão de fls. 15/16, proferida nos autos nº 0040786-46.2015.8.16.0000, que encerrou a suspensão anteriormente determinada; entendeu que a produção de perícia após a sentença é mais útil; deixou de determinar a exibição do contrato de abertura de crédito em conta corrente porque o direito a exibição encontra-se prescrito; salientou o julgamento antecipado (fls. 15/16) Inconformada, a parte agravante sustenta em suas razões (fls. 04/16-TJPR) que trata-se a ação originária de ação de prestação de contas, onde o Sr. Alberto Chedid pretende a apresentação em juízo das movimentações financeiras relativas ao período de janeiro de 1986 até os dias de hoje; apresentou contestação, sendo a primeira fase julgada procedente, condenando o ora agravante a prestar as contas em 48 (quarenta e oito) horas; prestou as contas; o agravado impugnou as contas prestadas e apresentou seus próprios cálculos; o agravante pretendeu que fosse oportunizado primeiramente sua manifestação quanto as contas apresentadas pelo agravado para posterior especificação de provas, porém, deixou claro que tinha interesse na produção de prova pericial; na decisão de fl. 1129, o magistrado "a

quo" reconheceu a necessidade de produção da prova pericial; o deferimento da prova pericial supriu a necessidade do agravante de pleitear produção de prova; o entendimento da decisão agravada é capaz de causar lesão grave ou de difícil reparação; a não produção da prova pericial configura cerceamento de defesa. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e ao final o provimento deste recurso. É o relatório. DECIDO: I. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. Analisando os autos, verificam-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, de acordo com os art. 524 e 525, do Código de Processo Civil. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). No caso em tela, em sede de cognição sumária, verificam-se os requisitos autorizadores do efeito pleiteado, vez que versando este recurso sobre a necessidade de produção de prova pericial, não parece razoável deixar de atribuir efeito suspensivo. Assim, à vista de uma primeira análise da questão colocada em controvérsia, presentes os requisitos autorizados para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. II. Conforme documento em anexo, por este gabinete, foi encaminhado mensageiro ao juízo a quo dando-lhe ciência do teor da presente decisão, assim como foi solicitado que preste, no prazo de 05 (cinco) dias, a informações que julgar necessárias, devendo a resposta ser encaminhada para o mensageiro mkel@tjpr.jus.br III. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 22 de setembro de 2015. ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator abfgok 0083 - Processo/Prot: 1440175-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/278700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008873-46.2015.8.16.0194 Exibição. Agravante: Cleverson Ferri. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Agravado: Banco Pan S/A. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Cleverson Ferri contra a decisão de fls. 22/TJ, exarada na ação de exibição de documentos que propôs em face de Banco Pan S/A, por meio da qual o Dr. Juiz a quo indeferiu o seu pedido de assistência judiciária. Em suas razões recursais (fls. 04/11-TJ), postula a reforma da decisão agravada para que o pleito de assistência judiciária seja deferido. Alega, para tanto, que o Dr. Juiz a quo não poderia ter indeferido o pedido de assistência judiciária, uma vez que a norma contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, tem natureza mandamental e não admite restrição. Alega, ainda, que o pleito também não poderia ter sido indeferido porque "o Estado tem o dever de prestar assistência judiciária, sob pena de violação ao direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF) e ao de ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme garante o artigo 5º, LV, da CF" (fl. 06). Afirma, também, que, para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta que o requerente não possua, momentaneamente, condições de arcar com as despesas processuais, requisito que entende ter preenchido, pois instruiu a petição inicial com o comprovante dos rendimentos, pelos quais se vê que a sua renda média mensal é inferior a dois (2) salários mínimos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.440.175-3 - fls. 2/8 Estado do Paraná 2. Nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, "se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". No caso em exame, conforme será demonstrado, a decisão agravada encontra-se em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, ao prever a assistência jurídica integral e gratuita para os que comprovarem insuficiência de recursos, não revogou o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, segundo o qual os benefícios da assistência judiciária serão concedidos à parte que afirmar, na própria petição, que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, independentemente de qualquer comprovação. As mencionadas normas têm o seguinte teor: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Não se nega que a norma contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, exige, para que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita, que o beneficiário comprove a insuficiência de recursos. Tal exigência, entretanto, não impede que o próprio Estado, até para atender outro direito fundamental, também previsto na Constituição TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.440.175-3 - fls. 3/8 Estado do Paraná Federal, consistente no acesso à jurisdição (art. 5º, inc. XXXV), crie, por meio de lei, presunção relativa, no sentido de que todo aquele que afirme não ter condições de arcar com as despesas necessárias à propositura de uma demanda efetivamente não as tenha e, portanto, fique isento do pagamento das custas e dos honorários advocatícios. E a criação dessa presunção, por meio de lei, tem por finalidade facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que não tenham condições de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família. Se a exigência da comprovação não fosse mitigada pelo próprio Estado, o acesso à jurisdição seria extremamente dificultado para diversas pessoas, que, justamente por não terem condições de arcar com as custas processuais, teriam sérias dificuldades em providenciar documentação para demonstrar a insuficiência de recursos. Esse entendimento, inclusive, já foi agasalhado pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade. A título de exemplo, transcreve-se ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº

204.305/PR: Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). (RE 204.305/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19/06/1998). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.440.175-3 - fls. 4/8 Estado do Paraná Vê-se, portanto, que a simples afirmação quanto à impossibilidade de pagamento das custas processuais é, a princípio, suficiente para que o magistrado conceda o benefício da justiça gratuita à parte que o postula. Diz-se a princípio porque é possível, em razão de elementos existentes nos autos, que o magistrado perceba, de pronto, não ser caso de assistência judiciária ou, até mesmo, passe a ter dúvidas sobre ser, ou não, caso de deferimento do pedido, hipótese em que lhe é lícito determinar que o requerente traga aos autos documentos a demonstrar a necessidade do benefício - comprovante de rendimentos, cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários, certidões negativas do cartório de registro de imóveis, entre outros. Na hipótese em apreço, o Dr. Juiz a quo, para indeferir o benefício da assistência judiciária, considerou, não os valores que o autor, de fato, recebe, mas a remuneração nominal. Tanto é assim que Sua Excelência não levou em conta os descontos decorrentes de empréstimos consignados em folha de pagamento. Para que não parem dúvidas, transcreve-se a seguinte passagem da decisão ora impugnada: Em que pese os documentos apresentados pela requerente entendendo não ser o caso de concessão da justiça gratuita. Isto decorre do fato de o requerente afirmar possuir renda líquida no valor de R\$ 2.532,24. Todavia, sua renda haveria de alcançar o valor de R\$ 3.891,65, não fossem os 04 (quatro) empréstimos contraídos. Assim, entendendo não ser razoável impor ao Poder Judiciário o ônus de arcar com as custas processuais. (fls. 22/TJ). Equivocou-se o magistrado, já que o valor a ser considerado é o efetivamente recebido, ou seja, desconsiderando os valores que, para pagamento de empréstimos anteriores à propositura da demanda, são descontados na própria folha de pagamento do autor. Se assim não for, o litigante que tiver quase a totalidade de seus rendimentos comprometidos para o pagamento de empréstimos - parte consignada até o limite legal e parte para pagamento de empréstimos não TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.440.175-3 - fls. 5/8 Estado do Paraná consignados - nunca poderá obter o benefício da assistência judiciária, mesmo que efetivamente não tenha condições de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento. Não é possível, insista-se, que o pleito de assistência judiciária seja indeferido apenas com base no valor dos rendimentos brutos do ora agravante (R\$ 4.016,20), quando quase metade desse valor já se encontra comprometido para pagamento de tributos e empréstimos - conforme se observa do contracheque do autor referente ao mês de abril/2015 (fl. 21-TJ), sobre a remuneração dele há os seguintes descontos: Imposto de Renda (R\$ 62,09), Fundo Militar (R\$ 441,78), Banco Santander - emp 1 (parcela 20/72 de R\$ 69,64), Bradesco Promotora - emp 1 (parcela 16/72 de R\$ 390,81), Barigui Financeira - emp 1 (parcela 11/72 de R\$ 657,18), Pensão Alimentícia (R\$ 653,02) e Banco Panamericano - emp 1 (parcela 15/72 de R\$ 241,78). Ora, tomando por base o valor que o autor recebe mensalmente, descontados os empréstimos - os empréstimos consignados somente serão quitados em aproximadamente cinco (5) anos - e os demais descontos, percebe-se que faz jus ao benefício da assistência judiciária. Chega-se a essa conclusão porque o autor recebe, efetivamente, a quantia de mil, quatrocentos e noventa e oito reais e nove centavos (R\$ 1.498,09), ou seja, valor inferior a dois (2) salários mínimos, montante que, considerando as demais despesas que ele obrigatoriamente possui - alimentação, vestuário, saúde, entre outros -, não pode ser considerado apto a ilidir a presunção prevista no art. 4º da Lei 1.060/50. Essa presunção somente pode ser ilidida com base em elementos concretos existentes nos autos, que, na hipótese em apreço, não se fazem presentes. Este Tribunal de Justiça, ao apreciar hipóteses como a que agora se examina, tem seguido o mesmo entendimento, conforme se observa das seguintes ementas de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.440.175-3 - fls. 6/8 Estado do Paraná INDEFERIMENTO NÃO FUNDAMENTADO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO À QUALQUER TEMPO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO - AGRAVANTE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO.RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 1.263.795-9, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Octavio Campos Fischer, DJ 11/03/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - RENDA MENSAL DA REQUERENTE QUE, NO PRESENTE CASO, NÃO AFASTA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 2.245.470-9, 2ª. Câmara Cível, Rel. Des. Renato Strapasson, DJ 03/09/2014). O mesmo posicionamento, também, é adotado no Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa da ementa abaixo transcrita: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2. A declaração de pobreza instaura

uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. 3. Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido. 4. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.244.192/SE - Rel. Min. Sidnei Beneti - Terceira Turma - J. 26.06.2012). Importante, ainda, ser mencionado que a parte ré, nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.060/50, poderá, em qualquer fase da lide, postular a revogação do benefício da assistência judiciária, desde que traga aos autos elementos a indicar a capacidade de o ora agravante arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio e do da família. Eis o teor da mencionada regra legal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.440.175-3 - fls. 7/8 Estado do Paraná Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Também deve ser esclarecido que, acaso venham aos autos outros elementos a infirmar a necessidade da assistência judiciária, o próprio magistrado, de ofício, poderá revogar o benefício - não poderá fazê-lo, entretanto, com base nos mesmos elementos atualmente existentes nos autos, ou seja, com base apenas nos rendimentos do autor, ora agravante. Vale registrar, também, que, em atenção ao disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária, o ora agravante ficará obrigado a pagar os ônus sucumbenciais, acaso, no prazo de cinco (5) anos, reste evidenciada a alteração da sua situação financeira, que possibilite o pagamento de tais despesas. Não há dúvida, portanto, que o provimento do presente recurso, por decisão do próprio relator, é medida que se impõe, uma vez que a decisão recorrida se encontra em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso: I - Com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida e, em consequência, conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária; II - Dê-se imediata ciência desta decisão ao ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição. Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2015. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.440.175-3 - fls. 8/8 Estado do Paraná Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0084 . Processo/Prot: 1440408-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/283000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000295-92.1995.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sinval Zaidan Lobato Machado. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Vinícius Yudi Aihara, Cleverson Marinho Teixeira. Agravado: Paulo Pereira da Rocha, Dirce Miranda da Rocha. Advogado: Omires Pedrosa do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos. 2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SINVAL Z Aidan LOBATO MACHADO da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000295-92.1995.8.16.0001, às fls. 180/186 - TJ (mov. 118 - Projudi), que reconheceu fraude à execução. 3. Preliminarmente, sustenta o agravante que é nula a decisão agravada tendo em vista a ausência de oportunidade para resposta, alegando não ter sido intimado em qualquer momento acerca dos Embargos de Declaração, interpostos pelo agravado ante a decisão acima mencionada, bem como ante a falta de verificação das provas que o Agravante é solvente. O agravante assim pleiteia o acolhimento do presente recurso para o fim de ser declarada nula a decisão embargada e aguardará ser intimado para se manifestar sobre os referidos Embargos. 4. O agravante sustenta, ainda que para se caracterizar fraude é necessário e fundamental que os atos de alienação praticados pelo Executado o torne insolvente e alega não se verificar nos autos. reduziram a ora agravante ao estado de insolvência, e que não há que se falar em fraude à execução, isso porque no momento de uma das doações a penhora ainda não tinha sido averbada, e com relação aos outros três imóveis, nunca houve penhora averbada. 6. O agravante requer efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista que a declaração de ineficácia das doações causa constrangimento desnecessário e injusto, com prejuízo grave e de incerta reparação, afetando ainda patrimônio de terceiro de boa-fé. 7. Por fim, pleiteia o agravante: seja recebido o presente recurso como agravo de instrumento, seja atribuído do efeito suspensivo, para se evitar a averbação da declaração de ineficácia da alienação dos bens e evitar a averbação da penhora ante o fato da alegação de ser nula a decisão agravada. Bem como seja reformada a decisão agravada, para o fim de que seja afastada a alegação de fraude à execução. É o relatório. 8. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos os autos ao juiz da causa". Entretanto, é cediço que o recurso cabível da decisão que inverte ou não o ônus da prova, antes da sentença, deve ser o agravo de instrumento e não o agravo na forma retida (artigo 522 do CPC), já que o julgamento deste último ficaria condicionado à interposição da apelação, postergando a decisão sobre o tema, e podendo causar eventual lesão às partes. Logo, analisando os autos, verifica-se que não é caso de conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Neste sentido, recebo o presente recurso de agravo de instrumento

passando, na sequência, à apreciação dos efeitos pretendidos. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito suspensivo pleiteado no recurso. Numa análise superficial das provas colacionadas nos autos em comparação com os argumentos da parte agravante, não há como conceder efeito suspensivo, posto que não se verificam as mencionadas hipóteses legais. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime singular, e pelo agravado. 12. Sendo assim, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. 13. Solicitem-se informações, via mensageiro ao MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que, em dez (10) dias, preste informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço mkel@tjpr.jus.br. 14. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 15. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 22 de setembro de 2015 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0085 . Processo/Prot: 1440470-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/278582. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009032-10.2014.8.16.0069 Cobrança. Agravante: G A Lavanderia Industrial Eireli. Advogado: Isabela Bazotte Galli. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por G A LAVANDERIA INDUSTRIAL EIRELI contra a decisão de fls. 280/286-TJPR, proferida nos autos nº 0040946-71.2015.8.16.0000, que indeferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Inconformada, a parte agravante sustenta em suas razões (fls. 04/19-TJPR), em síntese, que merece reforma a decisão agravada, em razão dos seguintes fundamentos: a) há a possibilidade da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ante a Súmula 297 do STJ; b) a parte agravante se enquadra nos artigos 2º e 4º, I do Código consumerista, devendo ser reconhecida sua vulnerabilidade; c) mesmo sendo pessoa jurídica, a parte agravante é merecedora da aplicação das normas que regem a defesa do consumidor; d) a agravante não possui acesso a todas as informações e dados que compõem a relação contratual existente entre as partes, comprovando assim, a sua insuficiência técnica perante a instituição financeira. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal e, ao final, pelo provimento deste recurso, para o fim de reformar a decisão que indeferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO: II. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No presente caso, não se verifica a presença concomitante de forma indubitosa dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal. Por tais razões, entendo mais prudente aguardar as informações do juízo e a apresentação da resposta pela parte agravada, tendo em vista que não estão presentes, neste momento, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo. III. Conforme documento em anexo, por este gabinete, foi encaminhado mensageiro ao juízo a quo dando-lhe ciência do teor da presente decisão, assim como foi solicitado que preste, no prazo de 05 (cinco) dias, a informações que julgar necessárias, devendo a resposta ser encaminhada para o mensageiro mkel@tjpr.jus.br IV. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 22 de setembro de 2015. ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator LZLok

0086 . Processo/Prot: 1440475-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/277355. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003930-64.2014.8.16.0050 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pedro Pavinatto. Advogado: Adolfo Viscardi, Haline Ottoni Alcântara Costa. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, André Luiz Calvo, Andréa Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Insurge-se o agravante em face da r. decisão de MOV. 37.1 que, em Ação de Cumprimento de Sentença, acolheu em parte a impugnação para afastar a incidência de juros remuneratórios do cálculo do exequente. Inconformado, pugna pela concessão de efeito suspensivo e final provimento recursal, a fim de incluir os juros remuneratórios no cálculo dos expurgos a serem pagos pelo agravado, no percentual de 0,5%. É, por ora, o relato. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. 1. Em análise perfunctória NÃO CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar resposta ao recurso. 4. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. 5. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0087 . Processo/Prot: 1440553-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/287662. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação

Originária: 0000126-66.1998.8.16.0077 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gelson Vendramel, Rubia Mara Ruschel Vendramel. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Bunge Fertilizantes. Advogado: Rui Santos de Sá. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Insurge-se o agravante em face da r. decisão de MOV. 100.1 que, em Ação de Execução Extrajudicial, determinou a penhora de 10% sobre o vencimento líquido da executada, porquanto entendeu que o percentual não seria capaz de impor dano extremo à condição econômica da parte recorrente. Inconformados, os agravantes afirmam serem idosos (63 anos de idade) e viverem com uma renda não compatível com a determinação de penhorabilidade. Afirmam a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, pelo princípio da intangibilidade dos salários e vencimentos. Pugnam, ao final, pela concessão do efeito suspensivo e total provimento do recurso. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Em caráter liminar, CONCEDO o almejado efeito suspensivo - Precedente: Agravo de Instrumento nº 1399329-0, Rel. Des. Coimbra de Moura, 13ª CC- Jud em 09/07/2015. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0088 - Processo/Prot: 1440676-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/279174. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021449-88.2013.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá Sicoob Metropolitano. Advogado: Robson Fernando Sebold, Jefferson Figueira Cazon. Agravado: Ana Garcia de Mendonça, Márcio Garcia de Mendonça. Advogado: Juliana Garcia Rocha, Eduardo Vieira, Rodrigo Ichikawa Claro Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO NAS REPARTIÇÕES FORENSES. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 2200/2014. APLICAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 525, § 2º DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO ? DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ? ART. 557, CAPUT, CPC ? RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Vistos. 2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ ? SICOOB METROPOLITANO da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos autos de Embargos à Execução nº 0021449-88.2013.8.16.0017, à fl. 50 ? TJ (mov. 73.1 Projudi), que suspendeu o curso da execução. 3. Em suas razões, sustenta o agravante que com a manutenção da decisão, quem sofrerá danos será a cooperativa visto que já vem sofrendo com a inadimplência dos agravados e a demora na solução da lide. Afirmam ainda estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 4. Por fim, pleiteia o agravante: o conhecimento e provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada para o fim de afastar o efeito suspensivo aos embargos, determinando a continuidade da execução. Requer ainda a antecipação da tutela recursal. É o relatório. 5. Não estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. Com efeito, não se verifica a presença de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja a tempestividade recursal. 6. Entre os requisitos legais de admissibilidade do agravo encontra-se o prazo de 10 (dez) dias para sua interposição (art. 522 do CPC). Vale destacar que, sobre tal pressuposto recursal, assim se manifesta a doutrina: "O prazo para interposição do recurso deve ser compatível com aquele previsto em lei. Com se sabe, o processo deve sempre significar marcha para frente, razão pela qual os prazos fixados são, em regra, peremptórios, pelo que "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato" (art. 183 do CPC). O recurso, portanto, deve ser interposto no prazo previsto para tanto, sob pena de preclusão temporal." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5 ed.) Compulsando os autos verifica-se que o recurso apresentado pela agravante não pode ser conhecido uma vez que apresentado fora do prazo. 7. O prazo para o Agravo de Instrumento é de 10 (dez) dias, consoante determinação do CPC. Assim, como é sabido, o prazo recursal se inicia com a ciência da decisão, ocorrida mediante a veiculação no Diário da Justiça Eletrônico. No caso em tela, trata-se de autos em trâmite no sistema PROJUDI, conforme fl. 14 e 52 - TJ (mov. 79) a leitura da intimação se deu em 27/08/2015, iniciando-se o prazo no dia posterior. Logo, na data em que a autora e seu patrono tiveram ciência inequívoca da decisão interlocutória e dessa data passou a fluir o prazo para a interposição do recurso. Conforme a regra do artigo 184 do CPC o prazo deve ser contado excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do fim. Assim, temos que o prazo de 10 (dez) dias se iniciou em 28/08/2015 e se encerraria em 06/09/2015, por se tratar de um domingo, o prazo se estenderia para 07/09/2015, data de feriado nacional, assim o prazo se estendeu para 08/09/2015, onde houve o decurso do prazo recursal, conforme o próprio agravante informa à fl. 5 - TJ. recurso somente em 09 de setembro de 2015, quando já expirado o prazo para sua interposição. 9. Cumpre destacar que embora a agravante, por meio de seu defensor, tenha juntado cópia do decreto judiciário nº 2200/2014 à fl. 12 - TJ, informando sobre o feriado em Curitiba no dia 08/09/2015, este foi somente para o Foro Central de Curitiba e não para locais diversos. 10. O reconhecimento da intempestividade do recurso prevalece na medida em que

dispunham os agravantes de outras formas de interposição, dentro do prazo para tal, a teor do disposto no § 2º do art. 525 do Código de Processo Civil. 11. Logo, patente é a intempestividade recursal, consoante o disposto nos arts. 522 e 525, §2º, ambos do CPC. Vale citar: "A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo tribunal" (RSTJ 34/456). É o entendimento deste Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ATRAVÉS DO PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO. FERIADO NAS REPARTIÇÕES FORENSES. DECRETO JUDICIÁRIO N 1/2010. APLICAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 525, § 2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 535, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o na decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por considerá-lo intempestivo uma vez comprovado que os serviços do Protocolo Judicial Integrado, no interior do Estado, estavam suspensos na data da interposição. 3. O reconhecimento da intempestividade do recurso prevalece na medida em que dispunham os agravantes de outras formas de interposição, a teor do disposto no § 2º do art. 525 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados. (TJ-PR, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 10/11/2010, 15ª Câmara Cível) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ATRAVÉS DO PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO. FERIADO NAS REPARTIÇÕES FORENSES. DECRETO JUDICIÁRIO N 1/2010. APLICAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 525, § 2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que não preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados. (TJ-PR, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 19/01/2011, 15ª Câmara Cível) A propósito do prazo peremptório, esta a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, verbis: Todo recurso tem um prazo determinado em lei, ocorrendo preclusão sempre que vencido o prazo legal sem a devida interposição do recurso. O prazo recursal é peremptório, não admitindo sua prorrogação, suspensão ou interrupção por vontade das partes. (Manual Paulo, 2009, Ed. Método, págs. 545 e 546). 12. Diante de tais colocações, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, diante da interposição do recurso fora prazo, impossibilitando seu conhecimento, com fulcro no artigo 557, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 22 de setembro de 2015 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Juiz de Direito Subst. 2º Grau Relator

0089 - Processo/Prot: 1441867-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/288224. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000583-15.2011.8.16.0119 Ordinária. Agravante: José Rubens Sambini, Dirce Nardi Sambini, Marlene Terezinha Sambini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araújo Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARTA PRECATÓRIA. DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. AVALIAÇÃO REALIZADA POR AVALIADOR JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS EXIGIDOS E DASS NORMAS DA ABNT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO. LAUDO ANTERIORMENTE IMPUGNADO, CUJA DECISÃO QUE O REJEITOUI FOI OBJETO DE ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO RECENTEMENTE JULGADO POR ESTA CÂMARA CÍVEL QUE LHE NEGOU PROVIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL QUE AGUARDA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1441867-0, de Nova Esperança - Vara Cível, da Fazenda Pública e Anexos, em que são Agravantes JOSÉ RUBENS SAMBINI E DIRCE NARDI SAMBINI e Agravada COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Rubens Sambini e Dirce Nardi Sambini, em face decisão interlocutória de fls. 45 (mov. 52.1) que, nos autos nº 0000583-15.2011.8.16.0119, de Carta Precatória, extraída da execução de título extrajudicial nº 8792-93.2010.8.16.0058, originada da 2ª Vara Cível de Campo Mourão, ajuizada por Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, rejeitou a impugnação ao laudo de avaliação por entendê-la intempestiva, afirmando que a parte deixou de se manifestar no momento oportuno e que a avaliação realizada por oficial de justiça, auxiliar do juízo, encontra-se de conformidade com os artigos 680 e 681 do CPC e para a repeti-la cumpriria ao devedor demonstrar a existência de dolo, erro ou fundada dúvida a respeito do valor atribuído ao bem, além da simples alegação de que o imóvel se encontra preparado para o plantio o que acarretaria na sua valorização. Inconformados, os agravantes clamam a reversão da decisão para que sejam declarados nulos os laudos de avaliação, com a realização de nova avaliação, de forma completa e minuciosa, por profissional habilitado e dentro das normas da ABNT e o valor encontrado seja condizente com a realidade de mercado de cada bem e não reste configurado preço vil, evitando-se, assim, danos irreparáveis ou de difícil reparação aos executados com a expropriação de seus bens por preço inferior ao seu real valor de mercado. Dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento. É o breve relato. II. Conforme dispõe o art. 557, caput, do CPC, é de ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. Das peças processuais que compõe o presente instrumento, constata-se que o inconformismo dos agravantes com a avaliação realizada nos bens de sua propriedade que garantem a execução de título extrajudicial, movida por Coopermibra, e objeto da hasta pública designada, já foi objeto de Agravo de instrumento anteriormente interposto (nº 1295896-8), julgado por esta Câmara Cível,

através de acórdão da lavratura da eminente Desembargadora Lenice Bodstein, que consolidou o entendimento sobre o tema objeto, também, deste recurso, cuja ementa se transcreve adiante: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA COM CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. NOVA AVALIAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGO 683, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO REALIZADA POR AVALIADOR JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" No corpo de referido voto, consignou a Relatora que o inconformismo dos agravantes era voltado à pretensão da realização de nova avaliação, ao seguinte entendimento: "...por entender haver fundada dúvida sobre o valor atribuído aos imóveis na avaliação. Fundamenta suas alegações em três questões. A primeira face a atribuição de preço vil aos imóveis. A segunda face a necessidade de avaliação ser feita por engenheiro, arquiteto ou agrônomo. E a terceira face a inobservâncias as regras previstas na ABNT NBR. Consta-se que a tese defendida neste recurso é mera repetição dos argumentos levados ao agravo de instrumento anteriormente interposto, ao qual, esta Câmara Cível negou-lhe provimento, de cuja decisão os agravantes interpuseram recurso especial que se encontra em fase de exame de admissibilidade pela Primeira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça. Portanto, considerando ter havido impugnação ao laudo de avaliação em momento oportuno, rejeitada pelo juízo de origem (págs. 349/351 - mov. 1.2), de cuja decisão houve interposição de agravo de instrumento já decidido, deste recurso não se conhece por ser manifestamente improcedente. 3. Por todo o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. Curitiba, 22 de setembro de 2015. ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 15 dias

0090 . Processo/Prot: 0777717-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004093-07.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Giselda Sandi Dalgallo. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello (PR025814)

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 14ª Câmara Cível Relação No. 2015.10582

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Brucha N. d. Mendonça	029	1379375-6
Adriane Guasque	076	1440539-7
Adriane Hakim Pacheco	033	1399428-8
	046	1434413-1
Agnaldo Sérgio Ghiraldi	028	1373068-2/01
Alailza Silvestre Oliveira Mendes	033	1399428-8
Alexandra Regina de Souza	022	0934128-6/01
Alexandre Augusto F. Valera	039	1426968-6
	041	1430012-8
	046	1434413-1
	063	1438289-1
Alexandre Augusto Zabot de Mello	012	0752750-2/03
Alexandre de Almeida	022	0934128-6/01
Alexandre dos Santos	050	1435873-1
Alexandre Nelson Ferraz	073	1439765-0
Allan Christino de Araujo Miranda	044	1433075-7
Ana Carolina F. d. C. Zeferino	029	1379375-6
Ana Eliete Becker M. Koehler	037	1424115-7
Ana Paula Alves Freire	066	1438688-4
Ana Paula Giocondo	066	1438688-4
André Abreu de Souza	071	1439471-3
André Katsuyoshi Nishimura	079	1440671-0
André Luiz Bettega D'Ávila	031	1393178-9
André Luiz Calvo	035	1415436-2

André Luiz da Silva	049	1434819-3
Andréa Cristiane Grabovski	052	1436187-4
Angelica Onisko	056	1437062-6
Angelize Severo Freire	045	1433613-7
Annie Ozga Ricardo	066	1438688-4
Antonio Luiz Bueno Barbosa	024	1080679-0
Antônio Miozzo	025	1276046-6/01
Antonio Sergio Rigonato Junior	013	0765712-7/03
Aristides Alberto Tizzot Franca	047	1434617-9
Armando Vieira Laranjeiro	071	1439471-3
Aulo Augusto Prato	028	1373068-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	030	1392986-7
	009	0721168-1/03
	010	0721168-1/04
	011	0738029-0/05
	012	0752750-2/03
	014	0801790-9/02
	016	0806693-5
	017	0806794-7
	018	0808525-0
	019	0834677-2/03
	020	0847291-7/03
	021	0878051-6
	023	0934454-1
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	066	1438688-4
Camila de Cássia C. d. Cunha	022	0934128-6/01
Camila Gabriela Nodari	012	0752750-2/03
Camila Vieira Castro	029	1379375-6
Carla Tereza dos Santos Diel	021	0878051-6
Carlos Alberto da Silva Junior	073	1439765-0
Carlos Alberto Forbeck de Castro	057	1437099-3
Carlyle Popp	027	1369148-6
Casemiro de Meira Garcia	028	1373068-2/01
	059	1437208-2
Cássia Denise Franzoi	075	1440204-9
Celson Querois Silveira	062	1437843-1
César Aurélio Cintra	022	0934128-6/01
Christiane Gimenez Germano	029	1379375-6
Ciro Brúning	049	1434819-3
Claudeir José dos Reis	047	1434617-9
Cleber Haefliger	023	0934454-1
Consuelo Guasque	076	1440539-7
Cristiano Pelek	077	1440644-3
Danilo Alves Arcenio	036	1419230-6
Denize Heuko	047	1434617-9
Dieine Gomes de Andrade	024	1080679-0
Dirceu Antônio Andersen Junior	027	1369148-6
Dirceu de Almeida Rezende	077	1440644-3
Ederaldo Soares	056	1437062-6
Eduardo Barbieri	025	1276046-6/01
Eduardo Brúning	049	1434819-3
Eduardo Santos Rebello	028	1373068-2/01
	036	1419230-6
Elaine Novaes Falco	054	1436964-1
Elisângela de Almeida Kavata	011	0738029-0/05
	014	0801790-9/02
	018	0808525-0
Elisiane de Dornelles Frassetto	043	1432278-4
	062	1437843-1
Ely de Oliveira Faria	055	1437061-9
Emerson Norihiko Fukushima	041	1430012-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0707836-2/03
	003	0709634-6/03
	004	0709634-6/04
	006	0712200-5/04
	007	0715993-7/03
	008	0715993-7/04
	009	0721168-1/03
	010	0721168-1/04
	013	0765712-7/03

	015	0802526-3/03	Levi de Andrade	024	1080679-0
	027	1369148-6	Lizeu Adair Berto	072	1439554-7
	074	1440008-7	Louise Rainer Pereira	052	1436187-4
Fabio Augusto Morita	030	1392986-7	Gionédís		
Fábio Hiromori Gomes	028	1373068-2/01		068	1438771-4
Fábio Thomas Soares	056	1437062-6	Luciana Aparecida Linaris	022	0934128-6/01
Fabiúla Müller Koenig	048	1434649-1	Luciana Carla Ubaldino Machado	025	1276046-6/01
	079	1440671-0	Luciana Perez Guimarães da Costa	053	1436379-2
Fabício Coimbra Chesco	027	1369148-6		057	1437099-3
Fabício Zilotti	001	0694350-0/03	Luciane Kitanishi	002	0707836-2/03
Fernando Dorival de Mattos	072	1439554-7		007	0715993-7/03
Flávia Regina Carlúccio	011	0738029-0/05		008	0715993-7/04
	014	0801790-9/02	Luciano Apolinario da Silva	058	1437185-4
	018	0808525-0	Luiz Alberto Gonçalves	041	1430012-8
Flávio Neves Costa	065	1438492-8	Luiz Fernando Brusamolin	035	1415436-2
Floriano Terra Filho	005	0712200-5/03		049	1434819-3
	006	0712200-5/04		056	1437062-6
Francisco Eduardo Nambu	048	1434649-1		080	1440845-0
Francisco Rodrigo Silva	029	1379375-6	Luiz Rodrigues Wambier	003	0709634-6/03
Frederico A. d. Q. e. S. Junior	029	1379375-6		004	0709634-6/04
Frederico R. d. R. e. Lourenço	031	1393178-9		005	0712200-5/03
Genésio Felipe de Natividade	041	1430012-8		006	0712200-5/04
	054	1436964-1		007	0715993-7/03
	063	1438289-1		008	0715993-7/04
Gennaro Cannavacciuolo	069	1439353-0		009	0721168-1/03
Geraldo de Oliveira	042	1432027-7		010	0721168-1/04
Gilberto Pedriali	030	1392986-7		013	0765712-7/03
Giovanna Price de Melo	001	0694350-0/03		074	1440008-7
Glacilene Antonio R. Reolon	015	0802526-3/03	Luziane Rodrigues Martins	059	1437208-2
Gláucio Ricardo Faust	060	1437562-1	Maguy Azevedo Lobo Ribas	064	1438476-4
Greicy Kerol Patrizzi	037	1424115-7	Majeda Denize Mohd Popp	027	1369148-6
Guilherme Borba Vianna	027	1369148-6	Manoel Ferreira Capelin	080	1440845-0
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	043	1432278-4	Manoel Julio Garcez Seganfredo	038	1426130-2
	048	1434649-1	Márcio Rogério Depolli	011	0738029-0/05
	062	1437843-1		012	0752750-2/03
	079	1440671-0		014	0801790-9/02
Hercules Márcio Idalino	002	0707836-2/03		016	0806693-5
Hermínia Geraldina F. d. Carvalho	061	1437812-6		017	0806794-7
Iandra Dos Santos Machado	072	1439554-7		018	0808525-0
Ihgor Jean Rego	078	1440665-2		019	0834677-2/03
Ivana Martins Tomedi Vizoni	079	1440671-0		020	0847291-7/03
Janice Marlei Loureiro	028	1373068-2/01		021	0878051-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	058	1437185-4		023	0934454-1
João Paulo Hecker da Silva	031	1393178-9	Marcos Antonio Ferreira Bueno	076	1440539-7
Joaquim Pereira do N. Filho	028	1373068-2/01	Marcos C. d. A. Vasconcellos	030	1392986-7
Jorge André Ritzmann de Oliveira	072	1439554-7	Marcos Fernando Pedroso	022	0934128-6/01
Jorge Luiz Martins	045	1433613-7	Marcos Leate	044	1433075-7
José Carlos Ferreira	078	1440665-2	Marcos Roberto Hasse	033	1399428-8
José Carlos Skrzyszowski Junior	026	1357671-9		039	1426968-6
José de César Ferreira	007	0715993-7/03		046	1434413-1
	008	0715993-7/04	Marcus Aurélio Liogi	074	1440008-7
	047	1434617-9	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	052	1436187-4
José Ivan Guimarães Pereira	011	0738029-0/05		068	1438771-4
José Luiz Fornagieri	014	0801790-9/02	Maria Angela Keiko Taira	073	1439765-0
	018	0808525-0	Maria Aparecida Alves Arcenio	036	1419230-6
	019	0834677-2/03	Maria Cláudia Sancho Moreira	001	0694350-0/03
José Rodrigo de Andrade Machado	012	0752750-2/03	Maria Florencia Muñiz	029	1379375-6
Jubrail Romeu Arcenio	036	1419230-6	Mariano Antônio Cabello Cipolla	032	1394846-6
Julia Lobo Ribeiro	064	1438476-4	Marlon Fabio Naves de Souza	026	1357671-9
Juliano Francisco da Rosa	066	1438688-4	Marsol Melanski Hanzel	038	1426130-2
Juliano Ricardo Schmitt	072	1439554-7	Maurício Kavinski	035	1415436-2
Julio Cesar Paroski de Carvalho	044	1433075-7	Mauro Sérgio Guedes Nastari	040	1429099-8
Lauro Fernando Zanetti	002	0707836-2/03	Mauro Vignotti	077	1440644-3
	007	0715993-7/03	Maykon Del Canale Ribeiro	022	0934128-6/01
	008	0715993-7/04	Michelle Braga Vidal	020	0847291-7/03
Leandra Diega Wagner	025	1276046-6/01		021	0878051-6
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0715993-7/03	MICHELLE NOVACKI BOEIRA	051	1435885-1
	008	0715993-7/04	Mithiele Tatiana Rodrigues	017	0806794-7
Leonardo Henrique D. d. Silva	044	1433075-7	Mônica Vitti	022	0934128-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Najara Fabio	027	1369148-6
Olíde João de Ganzer	068	1438771-4
Olinto Roberto Terra	005	0712200-5/03
	006	0712200-5/04
	020	0847291-7/03
Olívio Gamboa Panucci	003	0709634-6/03
	004	0709634-6/04
Osvaldo Espinola Junior	073	1439765-0
Pablo José de Barros Lopes	050	1435873-1
Patrícia Carla de Deus Lima	002	0707836-2/03
	005	0712200-5/03
	006	0712200-5/04
	008	0715993-7/04
	009	0721168-1/03
	013	0765712-7/03
	015	0802526-3/03
Patrícia França da Silva	034	1404103-1
Patrícia Passoni Donato	055	1437061-9
Paulo César da Rosa Góes	043	1432278-4
	062	1437843-1
Paulo Henrique dos Santos Lucon	031	1393178-9
Paulo Roberto Gomes	017	0806794-7
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	027	1369148-6
Priscila Camargo Pereira da Cunha	052	1436187-4
	068	1438771-4
Priscilla Aurélio R. d. Reis	056	1437062-6
Rafael Furtado Madi	031	1393178-9
Rafael Sartori Alvares	070	1439372-5
Raphael Neves Costa	065	1438492-8
Reinaldo Mirico Aronis	038	1426130-2
Renata Dequech	030	1392986-7
Renato Vargas Guasque	076	1440539-7
Ricardo Mathias Lamers	061	1437812-6
Ricardo Neves Costa	065	1438492-8
Roberto Brzezinski Neto	061	1437812-6
Roberto Luiz Celuppi	051	1435885-1
Rodrigo Campana de Castro	067	1438738-9
Rodrigo de Andrade Alves Batista	030	1392986-7
Rodrigo Fontana França	071	1439471-3
Rodrigo Frassetto Góes	043	1432278-4
	062	1437843-1
Rodrigo Maximiano Favoreto	036	1419230-6
Rogério Augusto M. d. Oliveira	001	0694350-0/03
Ronaldo Vasconcelos	031	1393178-9
Rosemar Angelo Melo	035	1415436-2
Rubens Mello David	020	0847291-7/03
Sebastião Seiji Tokunaga	073	1439765-0
Simone Daiane Rosa	009	0721168-1/03
	010	0721168-1/04
	012	0752750-2/03
Suelen de Oliveira Azinari	029	1379375-6
Sumie Sônia Miyazaki	036	1419230-6
Taise Casagrande	051	1435885-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	027	1369148-6
Thaís Borges	065	1438492-8
Thiago Fernando Corrêa	065	1438492-8
Thiago Guardabassi Guerrero	039	1426968-6
	041	1430012-8
	052	1436187-4
	063	1438289-1
Thiara Rando Bezerra da Cunha	009	0721168-1/03
	010	0721168-1/04
	016	0806693-5
	018	0808525-0
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	012	0752750-2/03
Vanessa Boff dos Santos	070	1439372-5
Vânia Elisa Cardoso	052	1436187-4
	068	1438771-4
Walter Euler Martins	029	1379375-6

Wanderléia Pereira Gomes	070	1439372-5
Gaidarji		
Werner Aumann	001	0694350-0/03
William Cantuária da Silva	078	1440665-2
Wilson José Andersen Ballão	031	1393178-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0694350-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/279132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 6943500-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ademar Stuepp, Cerenita Aparecida Perizzolo, Francisco Candido Luiz, José Gregório Fogaça, Laudemir Antonio Ratti Zanella, Lázaro Antonio de Souza, Martina Stuepp Bloemer, Otavio Pelissari, Paulo Roberto Zarth, Terezinha Tomazini. Advogado: Giovanna Price de Melo, Werner Aumann, Fabrício Zilotti, Rogério Augusto Martins de Oliveira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) 8ª Câmara Cível Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital. Relator: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz. Diante dos fundamentos ensablados, intime-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração Civil. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0707836-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/276235. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7078362-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Embargado: Espolho de Francisco de Assis Chateaubriand. Advogado: Hercules Márcio Idalino, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) 8ª Câmara Cível Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital. Relator: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz. Diante dos fundamentos ensablados, intime-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração Civil. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0709634-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/272259. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7096346-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Dionizio Gazoni. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que

ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla de-fesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditório-ria. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma in-terpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) 8ª Câmara Cível Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declara-ção, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital. Relato- ra: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz. Diante dos fundamentos ensablados, inti-me-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os funda-mentos do Recurso de Embargos de Declaração Civil. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0709634-6/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/276233. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7096346-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Itau Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado (2): Dionizio Gazoni. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes- tes. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla de-fesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditório-ria. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma in-terpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) 8ª Câmara Cível Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declara-ção, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade- de." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital. Relato- ra: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz. Diante dos fundamentos ensablados, inti-me-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os funda-mentos do Recurso de Embargos de Declaração Civil. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0712200-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/275751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7122005-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Geraldo Martini, Iolanda Martini, Ademir Miguel Comparim, Ana Kawase Mazzarotto, Julio Cesar da Costa Souza, Antonia dos Santos Keppen, Joaquim Felix de Godoy, Luiz Bento da Silva, Sebastião de Paula Saldanha, Vanderlina Marques Ramos, Neiva dos Santos, Luiz Salicano, Ravail Decol de Oliveira, Otacilio Prestes de Oliveira, Edison Dorigo, Nelson Brabo Baena, Antonio de Paula Neto, Nair Antunes Ferreira Garagnani, Lucia Bertoldo Martos, Maria Carvalho Consani, Manoel Novais, José Luiz Moreira. Advogado: Floriano Terra Filho, Olinto Roberto Terra. Embargado: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes- tes. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla de-fesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditório-ria. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma in-terpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) 8ª Câmara Cível Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declara-ção, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade- de." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital. Relato- ra: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz. Diante dos fundamentos ensablados, inti-me-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os funda-mentos do Recurso de Embargos de Declaração Civil. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0712200-5/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/276227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Concordatas. Ação Originária: 7122005-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Geraldo Martini, Iolanda Martini, Ademir Miguel Comparim, Ana Kawase Mazzarotto, Julio Cesar da Costa Souza, Antonia dos Santos Keppen, Joaquim Felix de Godoy, Luiz Bento da Silva, Sebastião de Paula Saldanha, Vanderlina Marques Ramos, Neiva dos Santos, Luiz Salicano, Ravail Decol de Oliveira, Otacilio Prestes de Oliveira, Edison Dorigo, Nelson Brabo Baena, Antonio de Paula Neto, Nair Antunes Ferreira Garagnani, Lucia Bertoldo Martos, Maria Carvalho Consani, Manoel Novais, José Luiz Moreira. Advogado: Floriano Terra Filho, Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes- tes. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla de-fesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditório-ria. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma in-terpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) 8ª Câmara Cível Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declara-ção, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade- de." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital. Relato- ra: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz. Diante dos fundamentos ensablados, inti-me-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os funda-mentos do Recurso de Embargos de Declaração Civil. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0715993-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/275714. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7159937-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Itau Unibanco S/A. Advogado: Luciane Kitanishi, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Luciane Kitanishi, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado (2): Antonio Mauricio Giroldo, Marise de Almeida, Nadir de Medeiros Pereira, Ulysses Scucuglia, Vera Regina Ribeiro. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes- tes. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla de-fesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditório-ria. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma in-terpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) 8ª Câmara Cível Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declara-ção, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade- de." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital. Relato- ra: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz. Diante dos fundamentos ensablados, inti-me-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os funda-mentos do Recurso de Embargos de Declaração Civil. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0715993-7/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/276219. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7159937-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Itau Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Embargado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Luciane Kitanishi, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado (2): Antonio Mauricio Giroldo, Marise de Almeida, Nadir de Medeiros Pereira, Ulysses Scucuglia, Vera Regina Ribeiro. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes- tes. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla de-fesa. Quase que com ela se confunde

integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) 8ª Câmara Cível Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital. Relato- ra: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz. Diante dos fundamentos ensablados, intimem-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração Civil. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0721168-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/251021. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7211681-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patrícia Carla de Deus Lima. Embargado: Massuyuki Tory. Advogado: Thiara Rando Bezerra da Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) 8ª Câmara Cível Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital. Relato- ra: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz. Diante dos fundamentos ensablados, intimem-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração Civil. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0721168-1/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/251835. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7211681-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Massuyuki Tory. Advogado: Thiara Rando Bezerra da Cunha. Embargado: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) 8ª Câmara Cível Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital. Relato- ra: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz. Diante dos fundamentos ensablados, intimem-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração Civil. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0738029-0/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/251918. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7380290-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Walter Carderelli, Emanuel Caxambu, Francisco José da Paixão, Maria Paixão dos Santos Ferreira, Alvaro Malagutti, Maria Olimpia Malagutti. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carlúccio. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Às fls. 347/349, Walter Carderelli e outros requereram a concessão dos benefícios da assistência ao argumento de que "não terá condições de pagar as custas daqui para diante sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família". II - Ocorre que, a despeito da regra do art. 4º, da Lei 1060/50, observa-se dos autos que até então, os Autores-agravados estavam litigando sem a referida benesse. Nesse sentido, por não terem comprovado a alteração da sua condição financeira, indefiro o pedido, que, todavia, poderá ser renovado uma vez provada a alteração do seu estado financeiro. III - Publique-se. Intime-se. Após, voltem conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração. Curitiba, 18 de setembro de 2015. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0012 . Processo/Prot: 0752750-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/248781. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7527502-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Casemiro Pasa, Luizinho Maggioni, Larissa Angela Maggioni, Valdemir Carlos Montanha. Advogado: Camila Gabriela Nodari, José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabet de Mello, Thommi Mauro Zanette Fiorenza. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) 8ª Câmara Cível Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital. Relato- ra: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz. Diante dos fundamentos ensablados, intimem-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração Civil. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0765712-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/261991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7657127-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Embargado: Antonio Sichierski. Advogado: Antônio Miozzo. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decidi diante. Curitiba, 23/09/2015.

Vistos. 1. Considerando a possibilidade de se outorgar efeitos infringentes aos Embargos de Declaração de fls. 373/376- TJ, interposto por BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO, manifeste-se a parte embargada, ANTONIO SICHIERSKI, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. Octavio Campos Fischer Relator kdf

0014 . Processo/Prot: 0801790-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/256234. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8017909-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Aparecida Schiovann Mazini, Hilária Tomasoni Pereira, Doraci Camarini da Fonseca Medeiros, Cleidson Salustiano da Silva, Claudio Inacio Felipe, Maria Meira Lopes, Manoel Sanches, Idelmo Malvezzi, Erico Tormena, Renato Takahashi Uyeno. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carlúccio. Embargado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guieessmann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Às fls. 382/383, o Banco Itaú Unibanco S/A relatou que não obteve acesso à íntegra do acórdão, pugnando que, após a retificação do acórdão, fosse determinada nova intimação das partes. Às fls. 389/391, Aparecida Schiovann Mazini e outros requereram a concessão dos benefícios da assistência gratuita ao argumento de que "não terá condições de pagar as custas daqui para diante sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família". II - No que se refere ao pedido formulado pelo Banco, deve ser indeferido, pois, para além do fato das partes terem sido intimadas do acórdão, após a sua retificação, com a oposição de Embargos de Declaração por Aparecida Schiovann Mazini e outros, o prazo recursal restou interrompido, razão pela qual entendendo desnecessária a reabertura do prazo, bastando, para tanto, o aguardo do julgamento dos aclaratórios. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a despeito da regra do art. 4º, da Lei 1060/50, observa-se dos autos que, até então, os Autores-agravados estavam litigando sem a referida benesse. Nesse sentido, por não terem comprovado a alteração da sua condição financeira, indefiro o pedido, que, todavia, poderá ser renovado com a prova da alteração do seu estado econômico. III - Publique-se. Intime-se. Após, voltem

conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração. Curitiba, 18 de setembro de 2015. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator
0015 . Processo/Prot: 0802526-3/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/251030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8025263-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Embargado: Celi Gomide Rocha. Advogado: Glacilene Antonio Rodrigues Reolon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) 8ª Câmara Cível Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital. Relator: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz. Diante dos fundamentos ensablados, intimem-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração Cível. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0016 . Processo/Prot: 0806693-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169526. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aparecido Garcia. Advogado: Thiara Rando Bezerra da Cunha. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Consta dos autos que Banco Banestado S/A interpôs o Agravo de Instrumento nº 808.525-0, sendo que o agravado, Aparecido Garcia, interpôs o apenso Agravo de Instrumento nº 806.693-5. Oportunamente, em ambos os agravos mencionados, exarou-se despacho decisório tendo sido reconhecido que: "em consulta ao sistema JudWin deste Egrégio Tribunal de Justiça, verifiquei-se que no agravo de instrumento nº 1.083.677-8, de relatoria do Des. Octavio Campos Fischer, agravo que trata da mesma questão relativa ao cumprimento de sentença em epígrafe, nº 1090/2009, com numeração unificada 0002620-83.2009.8.16.0119, houve o reconhecimento da prescrição, tendo o feito sido julgado extinto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil com seus consectários." Ressalte-se ainda que em ambos os Agravos de Instrumento (808.525-0 e seu apenso 806.693-5), já foi reconhecida a perda do objeto, de sorte que, a petição de fls. 201-202/TJ, que busca o reconhecimento da referida perda de objeto, resta prejudicada. II - Intimem-se. III - Em seguida, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 21 de agosto de 2015. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Lrdc

0017 . Processo/Prot: 0806794-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/171702. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001136-34.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aparecida Munhão Peres, Ilisabeth de Sant'anna Pedro, Lazaro Rodrigues Ferreira, Magali Aparecida Domingos de Souza, Margarida Calixto da Rocha, Nelson Peres, Valdir Garcia Gebin. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.I - Trata-se de Agravo de Instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por APARECIDA MUNHÃO PERES; ILIZABETH DE SANT'ANNA PEDRO; LAZARO RODRIGUES FERREIRA; MAGALI APARECIDA DOMINGOS DE SOUZA; MARGARIDA CALIXTO DA ROCHA; NELSON PERES e VALDIR GARCIA GEBIN, contra decisão proferida nos autos nº 0001136- 34.2010.8.16.0172, de Execução de Título Judicial, promovida contra o Banco Itaú S/A, que rejeitou exceção de prescrição, bem como nomeação à penhora, determinou a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e, condenou o executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R \$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 152-155/TJ). Pretendem os agravantes a majoração dos honorários advocatícios sustentados na alegação de que o valor arbitrado a título de verba honorária, mostra-se irrisório, vez que inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, (fls. 03-30/TJ). Foi determinada a suspensão do julgamento do presente agravo de instrumento (fls. 284-286). O recurso permaneceu sobrestado até o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.273.643/PR. II - Ocorre que, em consulta ao sistema

JudWin, deste Egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que agravantes (Aparecida Munhão Peres e Outros) e, agravado (Banco Itaú S/A) discutiram, por meio do agravo de instrumento 811.220-5, distribuído à Colenda Décima Sexta Câmara Cível a questão da prescrição quinquenal, ponto que, em juízo de retratação, restou assim ementado, prejudicando o prosseguimento do presente agravo de instrumento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. DECISÃO QUE REJEITA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, MANTIDA EM ACÓRDÃO DESTA CÂMARA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OPORTUNIZADO PELA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL, EM VIRTUDE DA DECISÃO DA MATÉRIA EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). PRETENSÃO EXECUTIVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, IN CASU. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ONUS SUCUMBENCIAL (CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) A SEREM SUPOSTADOS PELA PARTE EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 811.220-5 ESTADO DO PARANÁ. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 811220-5 - Ubatuba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - - J. 02.09.2015) Sendo assim, imperioso o reconhecimento de que o recurso perdeu seu objeto. III - Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. IV - Intimem-se. V- Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Lrdc

0018 . Processo/Prot: 0808525-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/176189. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Aparecido Garcia. Advogado: Thiara Rando Bezerra da Cunha, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Consta dos autos que Banco Banestado S/A interpôs o Agravo de Instrumento nº 808.525-0, sendo que o agravado, Aparecido Garcia, interpôs o apenso Agravo de Instrumento nº 806.693-5. Oportunamente, em ambos os agravos mencionados, exarou-se despacho decisório tendo sido reconhecido que: "em consulta ao sistema JudWin deste Egrégio Tribunal de Justiça, verifiquei-se que no agravo de instrumento nº 1.083.677-8, de relatoria do Des. Octavio Campos Fischer, agravo que trata da mesma questão relativa ao cumprimento de sentença em epígrafe, nº 1090/2009, com numeração unificada 0002620-83.2009.8.16.0119, houve o reconhecimento da prescrição, tendo o feito sido julgado extinto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil com seus consectários." Ressalte-se ainda que em ambos os Agravos de Instrumento (808.525-0 e seu apenso 806.693-5), já foi reconhecida a perda do objeto, de sorte que, a petição de fls. 201-202/TJ, que busca o reconhecimento da referida perda de objeto, resta prejudicada. II - Intimem-se. III - Em seguida, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 21 de agosto de 2015. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Lrdc

0019 . Processo/Prot: 0834677-2/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/247520. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8346772-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Marlene Bergamasco Santini, Sucessão de Conceição Maria dos Santos, Linda Maria Silveira de Paula, Rogério Horácio de Paula Gomes, Sucessão de Keiri Ferens, João Herasmo Leiri, Sucessão de José Santelli, Alair Roberto Santelli, Helena Hiria Sanches Santelli, Sucessão de Juvelino Soares Maciel, Zelina Maciel de Anunciação, Zenite de Fátima Maciel Italiano. Advogado: José Luiz Fornagieri. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Às fls. 394/395, o Banco Itaú Unibanco S/A relatou que não obteve acesso à íntegra do acórdão, pugnando que, após a retificação do acórdão, fosse determinada nova intimação das partes. Às fls. 401/403, Marlene Bergamasco Santini e outros requereram a concessão dos benefícios da assistência gratuita ao argumento de que "não terá condições de pagar as custas daqui para diante sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família". II - No que se refere ao pedido formulado pelo Banco, deve ser indeferido, pois, para além do fato das partes terem sido intimadas do acórdão, após a sua retificação, com a oposição de Embargos de Declaração por Marlene Bergamasco Santini e outros, o prazo recursal restou interrompido, razão pela qual entendendo desnecessária a reabertura do prazo, bastando, para tanto, o aguardo do julgamento dos aclaratórios. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a despeito da regra do art. 4º, da Lei 1060/50, observa-se dos autos que, até então, os Autores-agravados estavam litigando sem a referida benesse. Nesse sentido, por não terem comprovado a alteração da sua condição financeira, indefiro o pedido, que poderá, todavia, ser renovado, desde que demonstrada a alteração de seu estado econômico. III - Publique-se. Intime-se. Após, voltem conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração. Curitiba, 18 de setembro de 2015. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0020 . Processo/Prot: 0847291-7/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/254451. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8472917-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Belmiro da Ressureição Gomes. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes

Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) 8ª Câmara Cível Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade." Embargos de Declaração em Agravo (S 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital. Relator: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz. Diante dos fundamentos ensablados, intimem-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração Cível. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0878051-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2753. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001703-51.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A, Banco Banestado S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Amado Zanatta, Leonita Soder Zanatta. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelos Bancos Banestado e Itaú S.A., contra a r. decisão proferida nos autos nº 0001703-51.2010.8.16.0112, de Execução de Título Judicial, promovida por Amado Zanatta e Leonita Soder Zanatta, que julgou improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória (fls. 130/132-TJ). II - Ocorre que, foi proferida sentença declarando a prescrição da pretensão executória, julgando extinto o processo executivo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, de modo que o presente recurso perdeu seu objeto. Assim, qualquer insurgência das partes litigantes poderá ser amplamente discutida em sede de recurso de apelação (art. 513, CPC) e não mais na via do agravo de instrumento (art. 522, CPC), até porque este último não se presta para anular ou reformar a sentença, haja vista que seu alcance se restringe às decisões interlocutórias. III - Diante do exposto, tendo em vista que o recurso resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. V - Junte-se cópia da sentença. VI - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Curitiba, 11 de setembro de 2015. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0022 . Processo/Prot: 0934128-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/254784. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9341286-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S/A.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris, Camila de Cássia Cordeiro da Cunha. Embargado: Plínio Galvão, Ricardo Guarido, Alfredo Zavadowski, José Felisberto dos Santos, Neuza Godoy Verdi. Advogado: César Aurélio Cintra, Mônica Vitti, Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Itaú Unibanco S/A, em face do despacho de fls. 124/125, pelo qual este relator negou seguimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos: " I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Itaú Unibanco S/A, contra a decisão proferida nos autos nº 27/2011, Execução de Título Judicial, promovida por PLÍNIO GALVÃO e OUTROS, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando, em espécie I, a tese de prescrição ventiliada (fls. 98/103º -TJ) . II - Ocorre que, foi proferida sentença declarando a prescrição da pretensão executória, julgando extinto o processo executivo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, de modo que o presente recurso perdeu seu objeto. Assim, qualquer insurgência das partes litigantes poderá ser amplamente discutida em sede de recurso de apelação (art. 513, CPC) e não mais na via do agravo de instrumento (art. 522, CPC), até porque este último não se presta para anular ou reformar a sentença, haja vista que seu alcance se restringe às decisões interlocutórias. III - Diante do exposto, tendo em vista que o recurso resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil . " Alega o embargante, em síntese, que ainda não se operou o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida em primeiro grau e, por este motivo, o agravo de instrumento não resta prejudicado por conta da superveniência de sentença. E por isso assevera que há omissão, obscuridade e contradição na decisão acima transcrita, devendo os embargos serem acolhidos, a fim de que se esclareça o motivo pelo qual este relator considerou irrelevante o fato de ainda não ter se operado o trânsito em julgado da sentença de extinção para declarar a perda do objeto do agravo de instrumento. Requer ademais a atribuição de efeito infringente aos declaratórios para que se dê regular processamento do recurso de agravo de instrumento (fls. 129/130v). II. Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade,

nada obsta o conhecimento do recurso. É cediço que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses em que, na decisão embargada houver obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, I e II, do CPC), bem como para sanar eventual erro material nela existente. A propósito, o STJ: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE - NÃO- OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados". (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1093079/RS, Corte Especial do STJ, Relª. Ministra Eliana Calmon, J. 09/06/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1158238/PE, 2ª. Turma do STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, J. 19/10/2010). Por força de sua própria natureza, os embargos de declaração também não permitem que se reacenda a discussão de matérias já decididas. Somente lhe tem sido atribuído o efeito modificativo em caráter excepcional, sob pena de desvirtuamento desta modalidade recursal. In casu, o douto juiz a quo, utilizando-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, do Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, declarou a prescrição da pretensão executiva, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. E, por esse motivo, o presente recurso de agravo de instrumento restou prejudicado, ante a perda do seu objeto. Ademais, já houve o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida em primeiro grau, conforme faz prova a certidão de fl. 191 que assim diz: "CERTIFICADO E DOU FÉ QUE, conforme intimação de fl(s). 190, no dia 29/08/2015 ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fl(s). 187." III - Por tais razões, inexistentes qualquer dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos Declaratórios. IV - Intime-se. V - Junte-se cópia da sentença de extinção, inclusive a certidão de trânsito em julgado (fls. 187/191 - anexo ao presente feito). VI - Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR LFG/crot

0023 . Processo/Prot: 0934454-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241290. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000419-91.2010.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adir Maria Ceolin Zago, Dilmar José Zago, Denvir Luiz Zago, Derli Antonio Zago, Deonice Zago, Dianas Zago Klein, Espólio de Ely Antonio Zago, Luiz Perin Vanzela, Delci Eichstaedt, Lauri Marino Spohr, Ivanor Elizeo Alberti, Evelina Hellmann Steinbach, Waldemar Menegassi. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ SA, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos nº 0000419-91.2010.8.16.0052, de Cumprimento de Sentença, ajuizada por ADIR MARIA CEOLIN ZAGO, DILMAR JOSÉ ZAGO, DENVIR LUIZ ZAGO, DERLI ANTONIO ZAGO, DEONICE ZAGO, DIANES ZAGO KLEIN, LUIZ PERIN VANZELA, DELCI EICHSTAEDT, LAURI MARINO SPOHR, IVANOR ELIZEO ALBERTI, EVELINA HELLMANN STEINBACH e WALDEMAR MENEGASSI, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (f. 270-277/TJ). II - Ocorre que, em consulta ao sistema Judwin, verifica-se que, em sede de juízo de retratação em recurso especial, foi decretada a prescrição do cumprimento de sentença originário deste agravo no julgamento do Agravo de Instrumento nº 738.769-9, de relatoria do Des. Octavio Campos Fischer. Não houve recurso contra esta decisão. III - Diante do exposto, tendo em vista que o recurso resta prejudicado ante a perda de seu objeto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. LAERTES FERREIRA GOMES LFG/rgzc Relator

0024 . Processo/Prot: 1080679-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/202330. Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009677-83.2013.8.16.0129 Embargos a Execução. Agravante: Edson Honório da Silva. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Dieine Gomes de Andrade, Levi de Andrade. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.080.679-0, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE : EDSON HONORIO DA SILVA AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI (JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU MAGNUS VENICIUS ROX) Vistos. I - As partes informam que celebraram acordo, pugnando por sua homologação e a extinção do feito. II - Diante do pedido, deve-se declarar extinto o procedimento recursal, em face da perda de seu objeto, com o retorno dos autos à primeira instância, para que seja providenciada a

homologação pretendida, sob pena de supressão de instância. III - Posto isso, nego seguimento ao recurso, por estar prejudicado, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para homologação do acordo e demais atos processuais que se fizerem necessários. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0025 . Processo/Prot: 1276046-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/432996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1276046-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Agora Soluções Em Telecomunicações Ltda. Advogado: Leandra Diega Wagner, Eduardo Barbieri, Antonio Luiz Bueno Barbosa, Luciana Carla Ubaldino Machado. Embargado: Global Sat Brasil Telecom Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO AO AGRAVO. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RÉ.ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS APENAS PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL E DETERMINAR INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS AO JUÍZO A QUO. SEM EFEITO INFRINGENTE A DECISÃO EMBARGADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1276046-6/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que é Embargante AGORA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e Embargado GLOBAL SAT BRASIL TELECOM LTDA. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração Cível interpostos por Agora Soluções em Telecomunicações Ltda, em face da decisão desta Relatora que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, buscado pela agravante para desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da agravada na Ação Monitória em fase de 2 Execução nº 0018624-64.2009.8.16.0001. Alega o embargante, em resumo, erro material no acórdão embargado quando se refere às três últimas declarações de imposto de renda não estarem nos autos de agravo de instrumento, porque estes não são colecionados nos autos em razão do segredo de justiça, permanecendo em pasta própria junto ao respectivo ofício, sendo destruídas após 30 dias da intimação para ciência. E, assim, ao tempo em que juntou cópia integral dos autos as declarações devem ser requisitadas diretamente ao juízo a quo, o que não constou no ponto que se determinou o pedido de informações. E, por fim, busca seja analisado o seu pedido de concessão de efeito suspensivo. Determinou-se a oitiva a parte contrária, por constar da atuação a existência de advogado, quando em verdade a advogada era da agravante, conforme esclarecido em fl.441-442. Devidamente regularizada a atuação e distribuição, vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que analisou o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, objetivando a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa agravada, indeferida na decisão agravada. 2.1Em primeiro lugar, é de se reconhecer a existência de erro material na decisão agravada, quando constou estariam juntadas nos auto principais mas não instruíram o agravo, quando se observa que na petição de agravo o agravante noticia seu arquivo em cartório, em razão do segredo de Justiça. Neste ponto é de se observar que tal forma de procedimento apesar de ser recomendável não é sempre utilizado, já que há casos em que são juntadas aos autos e se determina o Segredo de Justiça. De qualquer sorte, o Colegiado, em sede recursal, necessita ter conhecimento de todas as peças processuais 3 relacionadas ao tema recursatl. Por tal razão, os aclaratórios merecem ser em parte acolhidos, mas apenas para que se retifique o erro material acima descrito e se reitere o pedido de informações, ainda não atendido, mas complementando que sejam remetidas em caráter sigiloso a esta Câmara, cópia das declarações de imposto de renda da agravada arquivadas em Cartório, remetidas ao juízo "a quo" para instruir a ação originária em que se proferiu a decisão agravada. Instruindo-se o ofício, a ser encaminhado pelo Sistema Mensageiro, com cópia desta decisão. Observe-se segredo de Justiça em relação às cópias solicitadas. 2.2. Em segundo lugar, apesar da medida acima, o certo é que se deve observar que a linha adotada na decisão embargada, analisada em cognição restrita, foi sentido da necessidade de demonstração do abuso da personalidade por meio de desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, não bastando a mera demonstração da dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme trecho que transcrevo: , "E de acordo com decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica não basta a mera demonstração da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora ou de sua insolvência, fazendo-se necessária a demonstração da ocorrência de abuso da personalidade por meio do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.(...)"fl.427 E, a princípio, o agravante não apontou que as declarações de imposto de renda conteriam informações relacionadas a demonstração do abuso da personalidade. Portanto, não haveria o que alterar a análise já feita em sede liminar. Contudo, como esta matéria relativa aos requisitos encontra divergência nesta Corte, recomendável que todos os elementos estejam disponíveis para análise do Colegiado, motivo pelo qual determinei acima a requisição das cópias das declarações de imposto de renda. 4 III. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho em parte os presentes aclaratórios apenas para corrigir o erro material e solicitar informações complementares, tudo na forma acima. A assessoria para requisição das informações. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Sandra Bauermann Relatora convocada

0026 . Processo/Prot: 1357671-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/65561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0000820-76.2015.8.16.0194 Busca e Apreensão. Agravante: Espolio de Maria Aparecida Xavier. Advogado: Marlon Fabio Naves de Souza. Agravado: Banco

Itaucard S.a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1357671-9 1. Detida análise dos autos revela que na distribuição e autuação do recurso não constou o nome do advogado do agravado - que subscreveu a petição inicial e consta no subestabelecimento da procuração encartada nos autos (fls.20-22). Regularize-se. 2. E, ainda, certifique-se se houve a correta intimação do advogado do agravado - até o momento não cadastrado no sistema - Dr. José Carlos Skrzyszowski Junior na publicação certificada em fl.70, diante do contido na certidão de fl.74 (da inexistência de protocolo de contrarrazões). 3. Sendo o caso, regularize-se a intimação para contrarrazões. 4.Sem prejuízo dos itens anteriores, intime-se o agravante que se apresenta como representante do Espólio para comprovar a representação processual do espólio de Maria Aparecida Xavier , em cinco dias, sob pena de não ser conhecido do recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Sandra Bauermann Relatora Convocada

0027 . Processo/Prot: 1369148-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/92030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003287-45.2003.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Najara Fabio, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Palmira Maria Formighieri. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Dirceu Antônio Andersen Junior, Guilherme Borba Vianna. Interessado: Posto Atlantico Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Dirceu Antônio Andersen Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Analisando os autos (fls. 33-53-TJ), verifica-se que o Desembargador LUIZ CARLOS GABARDO atuou como Relator do Apelo n.º 470.758-0, o qual foi julgado parcialmente provido para reformar a sentença que nesses autos se cumpre. 2. Em razão desta atuação, cumpre reconhecer que o Desembargador LUIZ CARLOS GABARDO encontra-se prevento para conhecer e julgar presente recurso, nos termos do art. 197, caput do Regimento Interno do TJ/PR, que assim dispõe: Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. 3. Deste modo, determino a redistribuição dos autos ao Relator prevento ou a quem o sucedeu na Décima Apelação Cível nº 1.369.148-6 Quinta Câmara Cível desta Corte, baixando os autos do rol de pendência para julgamento deste Relator. 4. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. OCTAVIO CAMPOS FISCHER

Relator ab

0028 . Processo/Prot: 1373068-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/155343. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1373068-2 Agravo de Instrumento. Embargante: José Joaquim Soares. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia, Agnaldo Sérgio Ghiraldi. Embargado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Joaquim Pereira do Nascimento Filho, Eduardo Santos Rebello, Fábio Hiromori Gomes, Armando Vieira Laranjeiro, Janice Marlei Loureiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edson Vidal Pinto). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.373.068-2/01 Embargante : José Joaquim Soares. Embargado : Banco do Brasil S/a. 1. Considerando-se a pretensão infringente dos embargos opostos, intime-se a parte Embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0029 . Processo/Prot: 1379375-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/131497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0006002-40.2015.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Igreja Pentecostal de Jesus Cristo. Advogado: Walter Euler Martins, Ana Carolina Freires de Cardoso Zeferino, Christiane Gimenez Germano, Adriana Brucha Nogueira de Mendonça, Maria Florencia Muñiz. Agravado: Forte Crédito Fomento Comercial Ltda.. Advogado: Suelen de Oliveira Azinari, Camila Vieira Castro, Francisco Rodrigo Silva, Frederico Arnaldo de Queiroz e Silva Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELO JUÍZO "A QUO" NOS AUTOS PRINCIPAIS - PERDA DE OBJETO RECURSAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO "CAPUT", DO ART. 557, DO CPC.I. Trata-se de autos de Agravo de Instrumento interposto por IGREJA PENTECOSTAL DE JESUS CRISTO em face da decisão interlocutória de fls. 14-TJ, proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0006002-40.2015.8.16.0001, que não atribuiu efeito suspensivo ao feito. Irresignada com a decisão, a IGREJA PENTECOSTAL DE JESUS CRISTO interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, defendendo, em síntese, que a decisão recorrida não se encontra devidamente fundamentada, em desatenção ao disposto no artigo 93, IX da CF. Ponderou, ainda, que equivocada também a decisão considerando que foi formulado pedido a respeito ao final da petição, bem como que existem duas demandas judiciais em que se discute o débito (medida cautelar, em que foi deferida a liminar requerida, e ainda ação declaratória de inexigibilidade do débito). Finalmente, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento para, reformar a decisão atacada e suspender a execução (fls. 05/09). Subiram os autos. Concedida a antecipação de tutela, foram solicitadas informações ao juízo de origem e determinada a intimação da

Agravada para se manifestar. Às fls. 99/100, a MMª. Juíza a quo prestou informações, comunicando que exerceu o juízo de retratação, reconsiderando a decisão agravada, a fim de conceder o efeito suspensivo aos Embargos à Execução pleiteado pela Agravante. Vieram os autos conclusos. É a breve exposição. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, independentemente de manifestação do órgão colegiado (artigo 557, do CPC). Pois bem, é o caso dos autos. Isso porque, face à retratação da magistrada singular que, após rever sua decisão¹, modificou-a integralmente², verifico que o presente recurso perdeu seu objeto, vez que a Agravante teve seu pedido atendido em primeira instância, fazendo desaparecer o indispensável interesse recursal para prosseguimento do feito, restando prejudicado o presente recurso, consoante disposição normativa trazida no artigo 529 do CPC. 1 "Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do processo principal, ante a ausência de pedido neste sentido (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC). Certifique-se? 2 "1. Tendo em vista que o pedido de suspensão dos embargos consta na parte final da fl. 08, início da petição inicial, suspendo o curso do processo principal pela razão de, caso continuado, trazer danos irreparáveis, ou mesmo de difícil reparação para a embargante, em especial pela alegação de inexistência do título vez que não houve prestação de serviços, nos termos do art. 739-A, § 2º do CPC. Ressalte-se que se trata de situação que depende de prova negativa, o que não é possível neste momento processual, devendo ser levado em consideração o argumento apresentado pela embargante. 2. Dê-se vista aos autos/credor embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 dias, querendo. 3. A concessão de efeito suspensivo aos embargos não impede a prática de atos nos autos em apelo para segurança do Juízo, nos termos do art. 739-A, §, do CPC, razão pela qual, naqueles autos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. 4. Ato contínuo, exercendo o chamado juízo de retratação, reconsidero a decisão de seq. 12.1, vez que, de fato a parte autora requereu a concessão do efeito suspensivo, conforme exposto alhures. 5. Expeça-se ofício, via mensageiro, por ocasião a digna relatoria a fim de informar quanto a reconsideração da decisão. 6. Aguarde-se o pedido de informações." Nesse sentido, ademais, veja-se a lição do eminente doutrinador Nelson NERY JUNIOR: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado"³ Em situações idênticas já decidiu este e. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO - PERDA DO OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Resta prejudicado o recurso quando reconsiderada a decisão em primeiro grau" (Agravado de Instrumento nº 309303-8, da 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Marcos S. Galliano Daros, julgado em 14/12/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO JUIZ A QUO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Se o pleito restou atendido no primeiro grau de jurisdição, fica sem objeto o agravo que lhe buscou atendimento" (Agravado de Instrumento nº 309229-7, da 4ª Câmara Cível do TJPR, Rel. J. Vidal Coelho, julgado em 22/11/2005). Deste modo, considerando a reforma integral da decisão agravada pela magistrada singular, em sede de juízo de retratação, é mesmo de rigor a negativa de seguimento do recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque prejudicado. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, porque se encontra prejudicado, em face da reforma integral da decisão pelo magistrado singular, em sede de juízo de retratação. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator 3 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 12. ed., rev., ampl. e atual. até 13 de julho de 2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1142.

0030 - Processo/Prot: 1392986-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2015/159107. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029441-41.2015.8.16.0014 Embargos a Arrematação. Agravante: Alexandre Rico, Brazon Polpas de Frutas Importação e Exportação Ltda. Advogado: Aulo Augusto Prato, Renata Dequech. Agravado: Banco Bradesco SA, Rosaria Manfrinato. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Fabio Augusto Morita. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO FEITO - IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS EM QUE A DECISÃO AGRAVADA FOI PROFERIDA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO "CAPUT", DO ART. 557, DO CPC. I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Alexandre Rico e outro contra a decisão proferida pelo Juiz da 10ª Vara Cível da comarca de Londrina, na ação de Embargos à Arrematação n. 0029441-41.2015.8.16.0014, para os quais foi negado o efeito suspensivo. Os Agravantes tiveram contra si ajuizada ação de Execução de Título Extrajudicial em que, para a garantia do débito, foi lavrada penhora sobre fração ideal de um bem imóvel que possuem em condomínio com outros. Os Agravantes foram intimados pessoalmente da penhora e a intimação das coproprietárias do imóvel se deu via edital, uma vez que não foram localizadas em seus endereços. O agravante Alexandre Rico, apesar de intimado, não se manifestou nos autos. Seguindo o trâmite processual, o imóvel foi devidamente avaliado e, posteriormente, designada a hasta pública, promovendo o Agravado a publicação do respectivo edital. O imóvel foi arrematado e, então, os Agravantes

interpuseram ação de Embargos à Arrematação suscitando, dentre outras, a nulidade da hasta pública em face da ausência de intimação pessoal do primeiro Agravante, bem como das coproprietárias do imóvel, ressaltando a necessidade da realização de nova avaliação do bem e requerendo a atribuição do efeito suspensivo aos Embargos à Arrematação. Ao analisar o pleito, decidiu o Juiz singular: "1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Isso porque, ao menos em sede de cognição superficial, verifica-se que o edital é meio idôneo de intimação... O que torna insubsistente as alegações de nulidade de intimação. Além disso, a parte embargante sequer alegou eventual valorização do imóvel após a avaliação judicial e tampouco demonstrou qualquer indício de incorreção desta... Por fim, no tocante à suscitada ausência de prévia intimação de coproprietários do bem arrematado, basta dizer que há dúvida quanto à legitimidade da parte embargante para arguir tal nulidade... Assim, recebo os embargos, sem a suspensão da execução, na medida em que ausente a relevância dos argumentos expostos pela parte embargante...". Irresignados, suscitaram os Agravantes a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Reiterando as razões expendidas nos Embargos, os Agravantes sustentaram a nulidade da arrematação pela ausência da intimação pessoal do executado agravante Alexandre Rico, da sua esposa, bem como das coproprietárias do imóvel. Os Agravantes aduziram, ainda, a necessidade de nova avaliação do imóvel, porquanto "... houve uma valorização do dólar frente ao real, uma vez que a oscilação da moeda americana influencia no valor da terra." (fls. 14-TJ). Por tais razões, requereram a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como seu o provimento, para a reforma de decisão atacada (fls. 03/16 - TJPR). Admitido o processamento do Agravado, foi indeferido o efeito suspensivo almejado (fls. 292/298 - TJPR). O MM. Juiz a quo prestou informações dando conta de que os Agravantes cumpriram o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como de que manteve a decisão ora questionada (fls. 303 - TJPR). Instado a apresentar contrarrazões, quedaram-se inertes os Embargados-agravados (cfe. certidão à fl. 304). Vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, independentemente de manifestação do órgão colegiado (artigo 557, do CPC1). Pois bem, é o caso dos autos. 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Isso porque, consoante consulta realizada por este Relator junto ao sistema Projudi, extrai-se do andamento dos autos de origem (Embargos à Arrematação n. 0029441-41.2015.8.16.0014) que, em 24 de agosto de 2015, foi proferida sentença extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a perda superveniente do objeto dos presentes Embargos à Arrematação, eis que houve a desistência da arrematação. A propósito, transcrevo na íntegra referida decisão: "1. Trata-se de embargos à arrematação ajuizados por Brazon Polpa de Frutas Importação e Exportação LTDA. e outros contra Banco Bradesco S/A. Houve a desistência da arrematação por parte do arrematante nos autos principais. 2. É inequívoca a perda superveniente do objeto destes embargos em razão da desistência da arrematação por parte do arrematante. As partes, no entanto, divergem quanto à sucumbência. A jurisprudência do TJPR é pacífica no sentido de que são os embargantes que devem arcar com os ônus sucumbenciais na hipótese de desistência da arrematação, ante o princípio da causalidade. ... Note-se que, no caso, a desistência do arrematante não se deu pelos argumentos invocados nos embargos, mas sim por erro de avaliação, de modo que não é razoável se afirmar que quem deu causa à demanda foi a parte embargada, devendo os embargantes arcarem com a sucumbência. 3. Assim sendo, ante a perda superveniente do objeto, decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI). Condeno os embargantes solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Assim, em face dessa sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por conta da perda superveniente do objeto dos Embargos à Arrematação em face da desistência do arrematante, constata-se que o presente recurso também perdeu seu objeto, fazendo desaparecer o indispensável interesse recursal dos Agravantes para prosseguimento do feito, restando, assim, prejudicado o presente recurso². Nesse sentido, veja-se a lição de Nelson Nery JUNIOR: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado"³ Em situações idênticas, já decidiu este Egrégio Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS EM QUE A DECISÃO AGRAVADA FOI PROLATADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. "A superveniência de sentença em ação revisional na qual foram proferidas decisões interlocutórias que motivaram o oferecimento de agravo de instrumento e de agravo interno pela recorrente constitui fato superveniente que faz desaparecer o interesse recursal da agravante mutuária." (TJPR - 18ª CCiv - AgInt 868145-0 - Rel. Renato Lopes de Paiva - j. 23.05.2012 - DJ 04.07.2012) RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - Agravado de Instrumento nº 911956-2- 16ª CCv - Rel. Shiroshi - julg. 26/09/12 - pub. 01/10/12)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. 2 Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. 3 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 12ª ed., rev., ampl. e atual. até 13 de julho de 2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1142. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE PREJUDICADOS. A superveniência de sentença em ação revisional na qual foram proferidas decisões interlocutórias

que motivaram o oferecimento de agravo de instrumento e de agravo interno pela recorrente constitui fato superveniente que faz desaparecer o interesse recursal da agravante mutuária. 2. Recursos a que se nega seguimento." (TJPR - 18ª CCiv - AgInst 868145-0 - Rel. Renato Lopes de Paiva - j. 23.05.2012 - DJ 04.07.2012)". Deste modo, considerando a perda do objeto do presente recurso, é mesmo de rigor a sua negativa de seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque prejudicado. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, porque se encontra prejudicado, em face da perda do objeto. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0031 . Processo/Prot: 1393178-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/168774. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000758-67.1997.8.16.0129 Cobrança. Agravante: Banco Societé Générale Brasil Sa. Advogado: Rafael Furtado Madi, João Paulo Hecker da Silva, Paulo Henrique dos Santos Lucion, Ronaldo Vasconcelos. Agravado: Container And Cargo Services International Inc, Blue Flag Navigation Ltda, Nisus Shipping Ltda. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0032 . Processo/Prot: 1394846-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/172366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005217-81.2015.8.16.0194 Nulidade. Agravante: Vitor Sérgio Favaretto, Catarina de Souza. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Agravado: Antônio Roberto da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 94) que indeferiu as benesses da gratuidade judiciária aos ora agravantes, em ação declaratória de nulidade. Os agravantes pedem a reforma da decisão singular que indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária, porquanto (a) bastaria para a concessão mera alegação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento e de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), direito amparado pelo art. 5º, LXXIV, da CF; (b) os documentos juntados são suficientes e demonstram sua impossibilidade de arcar com as custas e TRIBUNAL DE JUSTIÇA despesas do processo, razão pela qual lhes deve ser concedido benefício da gratuidade judiciária. Sem preparo. É, em resumo, o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos à sua admissibilidade, conheço do recurso, o qual comporta provimento, desde logo, com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC. Realmente, a Lei nº 1.060/50 mencionar que para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária, basta sua afirmação na inicial de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Todavia, a presunção de hipossuficiência financeira/miserabilidade, ainda que afirmada pela parte, não é absoluta, podendo ser contraposta pela parte contrária, ou afastada de ofício pelo magistrado. Trata-se, assim, de presunção relativa, que comporta compreensão em contrário. No caso dos presentes autos resta evidente a necessidade que os agravantes têm de serem beneficiados pela assistência judiciária gratuita, conforme se expõe adiante. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ambos os agravantes são produtores rurais (lavradores) e escreveram, de próprio punho, declaração atestando sua condição de miserabilidade (fls. 33/34). Além do mais, a agravante Catarina está na faixa de isenção para o recolhimento do imposto sobre a renda (fls. 36/37), enquanto o agravante Vitor possui rendimento tributável no total de R\$ 12.151,60 (fls. 42/50), o que demonstra a situação de miserabilidade de ambos. Dessa forma, os autores trouxeram elementos suficientes que viessem a comprovar a insuficiência de sua renda e a dificuldade em que se encontram para arcar com as despesas do processo. Diante de tais evidências, é caso de se conceder aos agravantes os benefícios da gratuidade judiciária. III - Daí porque, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento desde logo a este recurso, concedendo a assistência judiciária gratuita aos agravantes, com forte no art. 4º, da Lei nº 1060/50. IV - Intimem-se as partes e comunique-se, desde logo, o juízo singular. V - Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 25 de agosto de 2015. Fernando Prazeres Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 1399428-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/188967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006007-09.2008.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Michael Adriano Braz, Dareli Bugs Valiente, Conceição Silvestre da Silva, Antônio Ribeiro Alvarenga, José Felix de Moraes, Demerval Silva Beiral, José Pedro Quaresma, Sylvio Berti, Onofre Candido de Oliveira, Aline Moreno de Camargo, Michael Adriano Braz. Advogado: Alailza Silvestre Oliveira Mendes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (IDEC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA.INOCORRÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE POSSUI ABRANGÊNCIA NACIONAL.COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO.DESNECESSIDADE. NULIDADE DE EXECUÇÃO.AFASTADA.DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-B, DO CPC. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE BASTA A APRESENTAÇÃO DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO DA AÇÃO CIVIL. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS etc. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de

Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão de fls. 24/24-V, prolatada nos autos de "Cumprimento de Sentença" autuada sob o nº 51.393, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR onde o MM. a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença nos seguintes termos: "(...) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alegou a prescrição e o excesso de execução. Os exequentes se manifestaram às fls. 363/367. DECIDO. Da prescrição É improcedente a alegação de prescrição. O prazo para cobrança de juros remuneratórios sobre as diferenças de correção foi interrompido com a citação. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado, novo prazo prescricional, agora para execução da PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA sentença, sendo este o único que poderia ter sido arguido em impugnação, nos termos dos artigos 475-L, VI e 741, VI, ambos do CPC, sob pena de afrontar a coisa julgada. Nos termos da Súmula n. 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Se a prescrição para cobrar as diferenças de correção de poupança é vintenária, conforme pacífica jurisprudência, é vintenária a prescrição da execução de sentença que concedeu estas diferenças. Ainda que se considere que tal prazo tenha sido reduzido a dez anos pelo Novo Código Civil, em face do contido no artigo 2028, entende-se que o prazo menor iniciou-se com a vigência do novo código em janeiro de 2003, sob pena de prazo findo antes mesmo da entrada em vigor do novo código, o que é um absurdo. Assim, não cabe a alegação de prescrição nestes autos. (...) Do excesso de execução Em relação ao alegado excesso de execução, se depreende do disposto no art. 475-L, §2º, do CPC que: ? quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação?. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA No caso dos autos, além de não indicar o valor que entende correto, o executado sequer apresentou memória de cálculo, no intento de demonstrar o erro/omissão da parte exequente. (...) Portanto, a alegação deve ser rejeitada de plano pela ausência dos valores entendidos como corretos. Isto posto, REJEITO a impugnação de fls. 379/384(...)". Da decisão, insurge-se o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a) a sentença de mérito proferida nos autos da ação civil pública nº 16.798-9/98 DF fez coisa julgada formal e material apenas nos limites da lide e das questões trazidas à baila nos autos, consoante apregoa o art. 468, do CPC; b) que, no Direito pátrio, o que transita em julgada é a parte dispositiva da sentença, e não os seus fundamentos jurídicos; c) a sentença coletiva proferida tem eficácia erga omnes tão somente em relação às pessoas que são domiciliadas no território do órgão prolator, ou seja, no Distrito Federal; d) a execução é nula, pois o título é inexigível; e) existe excesso de execução, eis que os valores apresentados pelos agravados são desconexos com a realidade; f) os juros de mora apenas começam a incidir a partir da intimação do banco na demanda de cumprimento individual. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA O efeito suspensivo foi negado no despacho de fls. 28/31. O Juízo a quo prestou informações à fl. 49, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O agravado apresentou contraminuta às fls. 42/45 alegando em resenha que a presente demanda se trata de uma ação de cobrança e não é objeto de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 16.798-9/98/DF. Pugnou pelo não provimento do agravo interposto. É o relatório. II - DECIDO: Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, é de se conhecer do agravo de instrumento. Ab initio, sabe-se que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente o agravo de instrumento, na hipótese de o recurso estar em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "o relator, alcançando mão do art. 557, CPC, apenas PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do procedente e a patrocinar sensível economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; pg. 581). Por estes motivos é que se verifica a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. ILEGITIMIDADE ATIVA / COMPETÊNCIA TERRITORIAL E PESSOAL. Alega o agravante, em preliminar, a ilegitimidade ativa do agravado para promover a execução do título oriundo da ação civil pública, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) considerando o alcance territorial (art. 16 da Lei nº 7.347/85) e pessoal (art. 2º- A da Lei nº 9.494/97) do título executivo. No entanto, diferentemente do que alega o Agravante, a norma do artigo 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97, não possui eficácia absoluta, sendo certo que o c. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firmado de que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (...)" (AgRg no REsp 1380787/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014). No mesmo sentido: REsp 1344700/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 20/05/2014. Nesse cenário, e analisando o caso em comento, a hipótese de limitação territorial presente na redação do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) não merece aplicação, sobretudo porque restou consignada a abrangência nacional e o efeito erga omnes da decisão exarada na ACP nº 1998.01.1.016798-9. Neste caso, a abrangência nacional da citada ação que tramitou na 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF consta expressamente do dispositivo da decisão, determinando claramente os requisitos objetivos e subjetivos que devem ser respeitados para o ajuizamento do cumprimento

de sentença respectivo. Além disso, é pacífico o entendimento de que o art. 2º-A, da Lei 9.494/97, somente é aplicável nas hipóteses em que a ação foi ajuizada depois da sua vigência e desde que a limitação conste expressamente na sentença exequenda. Nesse sentido, vale destacar julgado do c. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual confirma o consignado na sentença proferida pela ACP nº 1998.01.1.016798-9; senão vejamos: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014). Outrossim, corroborando este posicionamento, tratando-se de ação que possui abrangência nacional por expressa determinação, não há que se falar em aplicação do enunciado 45 da súmula deste e. Tribunal de Justiça, pois, para que seja aferida a legitimidade ativa dos Autores, basta a observância dos limites objetivos e subjetivos impostos pela sentença: "Tratando-se de direitos individuais homogêneos afetados em âmbito nacional, não incide a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97." PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Da mesma forma, deve ser afastada a ilegitimidade do Autor/Agravado ao argumento de que não comprovou o vínculo associativo com o IDEC. A sentença proferida em ação Civil Pública, proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, tem efeito erga omnes e abrangência em todo o território nacional. Nesse sentido, basta que o poupador comprove que tinha relação jurídica com a instituição financeira na época dos fatos. Com efeito, em se tratando de tutela coletiva - cobrança das diferenças de caderneta de poupança - o IDEC possui legitimidade para pleiteá-la em nome dos poupadores de caderneta de poupança por se tratar de interesse individual homogêneo. Ademais, referidas questões restam totalmente superadas, pois o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso análogo, com base no art. 543-C do CPC, reconheceu ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, bem ainda decidiu que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública, restando a decisão assim ementada (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA EXECUÇÃO Argumenta o Agravante que a execução apresenta grave vício, eis que o Superior Tribunal de Justiça, com base em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução iniciada é absolutamente nula. Contudo, sem razão. Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravamento no recurso Especial nº 1.348.512/DF, firmou entendimento de que a sentença proferida em ação Coletiva será, em regra, genérica, dependendo de posterior liquidação. Na hipótese dos autos, resta claro que a apuração do montante devido se dá por simples cálculo aritmético, iniciando o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC; in verbis: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo." A respeito do tema, José Miguel Garcia Medina leciona que "é possível a apuração do valor por mero cálculo, também em se tratando de sentença proferida em ações coletivas. (...) Nesse caso, dependendo a apuração do valor devido de mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se por base apenas o que dispõe o art. 475-B" (in Código de Processo Civil Comentado, com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 443). Assim sendo, inexistente qualquer nulidade no cumprimento individual da sentença coletiva, em virtude de não ter havido prévia liquidação, uma vez que é evidente que nos casos em que os poupadores buscam receber as diferenças existentes na aplicação do índice de remuneração das cadernetas de poupança, basta que a liquidação se dê por meros cálculos. Outrossim, a iliquidez da sentença, pelo caráter genérico resta superada na medida em que, pelos cálculos aritméticos, a parte específica o valor da condenação para o cumprimento de sentença, conforme determina o art. 475-B do CPC, de modo que havendo discordância no montante exequendo, o próprio §4º

do mencionado artigo expõe que "far-se-á a execução PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador". Vale registrar que, em caso semelhante, quando ainda vigente o art.604 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, declarou que "deveras, dependendo a sentença condenatória transitada em julgado de atividade tão-somente aritmética para se chegar à definição do quantum debeat, incabível a instauração do processo de liquidação de sentença, devendo o exequente, na forma do art. 604 do CPC, apresentar, juntamente com a petição inicial da ação executiva, a memória discriminada dos cálculos" (REsp 531.437/SE, Min LUIZ FUX, DJ 21/06/2004, p. 167). Por fim, destaque-se que mesmo se houvesse qualquer nulidade no procedimento adotado do cumprimento de sentença, em momento algum seria o caso de anulação do processo executivo. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier destacou que em se tratando de liquidação de sentença "o Juiz tanto pode aceitar a opção tomada pelo autor, quanto determinar, de ofício, a simples adequação de procedimento, com o que estará prestando homenagem ao princípio da economia processual (...)" (in Liquidação de sentença, RT, São Paulo, 1997, p. 138). Deste modo, não há que se falar em indispensabilidade da prévia liquidação de sentença para dar início ao PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA cumprimento de sentença. Assim, não há nulidade alguma no procedimento adotado pelo douto juiz da causa, uma vez que desnecessária a prévia liquidação de sentença no presente caso, em que a decisão proferida na Ação Civil Pública depende de meros cálculos aritméticos para ser revestida da liquidez necessária do título executivo, razão pela qual não assiste razão ao recorrente neste aspecto. EXCESSO DE EXECUÇÃO Quanto ao alegado excesso de execução, sustenta a instituição financeira que, conforme o disposto no artigo 475-L do CPC, há flagrante excesso de execução, eis que os cálculos apresentados pelo Agravado se encontram incorretos. Neste ponto, em que pese o esforço despendido pelo Banco Agravante, é certo que a Corte Superior já consolidou o entendimento de que os juros incidem a partir da citação para a Ação Civil Pública, e não a contar do ajuizamento do cumprimento de sentença. A propósito, este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi adotado quando do julgamento do REsp nº 1370899/SP, submetido à regra dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543- C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido". PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). JUROS MORATÓRIOS Com relação aos juros moratórios, a questão já se encontra superada de acordo com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.899, no qual restou consolidada tese de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, in verbis: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - -PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE /CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. - Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na

data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3. - Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3. - Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543- C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4. - Recurso Especial Improvido." (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, escorreita a r. decisão do MM. Magistrado a quo neste sentido. À luz das apontadas considerações, nego seguimento ao recurso interposto diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - CONCLUSÃO: À luz das apontadas observações expedidas, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma do artigo 557 do CPC, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e do TJPR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015 ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 8

0034 - Processo/Prot: 1404103-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/200038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005884-67.2015.8.16.0194 Embargos de Terceiro. Agravante: Gislaire Raimundo da Silva. Advogado: Patrícia França da Silva. Agravado: Banco Santander Brasil S/A, Cassio Luiz Borzek -me. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Esclareça o agravado, em 5 dias, se efetivamente, desistiu da penhora objeto de embargos de terceiro. Após, voltem. Intime-se Curitiba, 10 de setembro de 2015. Fernando Prazeres Desembargador

0035 - Processo/Prot: 1415436-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/225400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009048-47.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, André Luiz Calvo. Agravado: Angelo Gulioti, Antonio Angelo dos Santos, Armando Borim, Gesualdo Marinhozi, Miguel Gonçalves Fernandes, Olavo Ostapiv, Pedro Fernandes, Roberto Esteves Figueiredo, Sebastião Aparecido Moura, Volter Campanelli. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (IDEC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE POSSUI ABRANGÊNCIA NACIONAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADO. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE BASTA A APRESENTAÇÃO DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO DA AÇÃO CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE VISAM REPARAR O DANO DO POUPADOR. SOBRESTAMENTO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESNECESSIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1415436-2, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante Banco do Brasil S/A e Agravados Angelo Gulioti e Outros. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão de fls. 277/278-v, prolatada nos autos de "Cumprimento de Sentença", autuada sob o nº 0009048-47.2009.8.16.0001, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que o MM. Juízo a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, assim decidindo: "(...)No tocante as demais matérias invocadas pelo executado, é importante lembrar que a impugnação ao cumprimento de sentença é meio de defesa do executado, cabível quando pendente execução de sentença que condenou ao pagamento de quantia (art. 475-J, caput e §1º, CPC), podendo versar sobre: I- falta ou PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II- inexistência do título; III- penhora incorreta ou avaliação errônea; IV- ilegitimidade de partes; V- excesso de execução; VI- qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 475-L, CPC). (...) Logo, as matérias relativas à atualização monetária e incidência de juros remuneratórios são totalmente impertinentes e alheias ao rol taxativo do art. 475-L do CPC. Destarte, entendo como correto os valores pretendidos pela parte exequente, não vislumbrando qualquer excesso de execução. 3. Diante do exposto, REJEITO a impugnação de fls.303/420 - seq. nº 1.7. 4. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do saldo remanescente depositado em juízo (fls.313 - seq. nº 1.7). 5. Tendo em vista o pedido da parte credora (seq. nº 12.1) quanto à complementação do montante apurado a maior pelo contador judicial, intime-se o devedor para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, hipótese em que não incidirão novos PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o art. 475-J do CPC. Da decisão, insurge-se o ora Agravante pugnando por sua reforma, uma vez que: a) faz-se necessário determinar o sobrestamento das ações que versam sobre liquidação individual de sentença, conforme determinação do STJ e do STF; b) o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos agravantes é medida necessária, visto que não comprovaram vínculo com a APADECO; c) a pretensão autoral está fulminada pela prescrição; d) não há que se falar na incidência de juros moratórios no presente caso; e) não há que se falar em juros remuneratórios; f) o autor está pleiteando mais do que lhe é devido, configurando assim excesso de execução; g) há que se reconhecer a prescrição de todos os encargos moratórios e remuneratórios. (fls. 03/14). É o relatório. II - DECIDO: Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, é de se conhecer do agravo de instrumento. Ab initio, sabe-se que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente o agravo de instrumento, na hipótese de o recurso estar em confronto PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA com jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do procedente e a patrocinar sensível economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; pg. 581). Por estes motivos é que se verifica a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. DA PRESCRIÇÃO Não prospera a alegação do agravante no que tange a ocorrência da prescrição de quinquenal, isso porque é certo que o trânsito em julgado da ação civil pública n. 16.798-9/98 ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença foi promovido pelo agravado em 29/01/2009, ou seja, antes do trânsito em julgado da referida ação. Desta feita, não há que se falar na ocorrência PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA da prescrição quinquenal. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. (...) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Prescrição. Não há que se falar em prescrição no caso dos autos, já que o trânsito em julgado ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença foi promovido pelos agravados em maio de 2011, ou seja, em menos de dois anos, inexistindo lapso temporal para falar em prescrição". (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 840476-2 - Terra Rica - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - - J. 30.05.2012). Outrossim, cumpre destacar que os juros de mora se diferenciam dos remuneratórios, os quais incidem em momentos distintos, isso porque a natureza de cada encargo assim determina. Os juros remuneratórios são devidos quando há a utilização de capital alheio, estes encargos remuneram o credor PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA pelo tempo que ficou privado de seu capital. Nesse sentido são os ensinamentos de Sílvio RODRIGUES, o qual preconiza que tal encargo (...)é o fruto produzido pelo dinheiro, pois é como fruto civil que a doutrina o define. Ele a um tempo remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de os não receber de volta." (RODRIGUES, Sílvio. Direito civil, parte geral das obrigações. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2. p. 257.) No presente caso, os encargos moratórios derivam do fato de que se o dinheiro houvesse permanecido depositado em conta, e sobre ele incidiriam juros legais. Por sua vez, os juros remuneratórios constituem uma indenização sempre que houver atraso culposo no pagamento de uma obrigação, são devidos em virtude do atraso no cumprimento da obrigação, são oriundos da demora do devedor em saldar a dívida. Destaca-se ainda, que os juros moratórios não são meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas são integrativos do valor e visam manter a integralidade do capital. Desta forma nas ações de cobrança de juros remuneratórios, o prazo prescricional aplicável é vintenário, por se tratar de caráter pessoal, conforme previsão expressa no art. 177, do Código Civil de 1916. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesse sentido, é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e desta corte julgadora. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA N.º 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. FUNDAMENTOS DO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMAM AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, AgRg no Ag 1203067/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.12.2013, DJe 15.02.2013). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRAZO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRICIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (...) Incide o prazo prescricional de vinte anos às ações de cobrança da correção monetária e dos juros remuneratórios da caderneta de poupança, ainda que, em sede de embargos de declaração, o requerente sustente que houve mudança na jurisprudência do STJ em relação à prescrição de ações que tratam de planos econômicos, pois a Segunda Seção do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os juros contratuais incidentes mensalmente sobre as cadernetas de poupança integram o capital, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual o prazo prescricional é o vintenário, na forma do artigo 177 do Código Civil

de 1916." (STJ, EDcl NO reSP 74523/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado 28.02.2012, DJe 21.05.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETAS DE POUPANÇA. RECEBIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTEMPLADOS PELA DECISÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA PELA APADECO. SENTENÇA PROCEDENTE. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELO DO BANCO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO OU DA COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRAZO QUINQUENAL. LEI CONSUMERISTA. IMPROPRIEDADE. JUROS AGREGADOS AO VALOR PRINCIPAL DA REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. SUPRIMENTO. §1º DO ART. 515, CPC. JUROS DEVIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. CORREÇÃO DO VALOR DAS DIFERENÇAS. TRDB. DESCAMBIMENTO. MANUTENÇÃO DO INDEXADOR DETERMINADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 14ª CC, ApCív. 777858-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 03.08.11, DJ 29.08.2011). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CADERNETA DE POUPANÇA JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABRANGIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO POSSIBILIDADE DE REAVER OS VALORES NÃO CREDITADOS CORRETAMENTE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, PORQUANTO A OBRIGAÇÃO ÍNTEGRA O VALOR PRINCIPAL JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO HONORÁRIOS PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO. I - Esses juros (remuneratórios) são devidos à taxa de 0,5% ao mês (meio por cento ao mês), de modo capitalizado, desde a data em que o banco creditou valor menor que o devido na conta poupança dos autores, até o momento em que for efetuado o pagamento das diferenças (seguindo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança). II - "Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal o art.178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário" (STJ, REsp 149255/SP, 4ª-T, Rel. César Asfor Rocha, j: 26.10.99, DJ: 21.02.00, p. 000128) (TJPR AC nº 315.024-9 16ª CCv Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Pub. 03/02/2006). RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 13ª CC, ApCív. 769234-4, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, j. 26.10.11, DJ 17.11.11). Assim, levando-se em consideração que a inicial foi protocolizada na data de 29/01/2009 (fls. 18/22), antes PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA mesmo do trânsito em julgado da ação civil pública n. 16.798-9/98, o qual ocorreu em 27/10/2009. Logo não há que se falar em prescrição. ILEGITIMIDADE ATIVA / COMPETÊNCIA TERRITORIAL E PESSOAL. Inicialmente cumpre destacar que os juros de mora se diferenciam dos remuneratórios, os quais incidem em momentos distintos, isso porque a natureza de cada encargo assim determina. Alega o agravante, em preliminar, a ilegitimidade ativa do agravado para promover a execução do título oriundo da ação civil pública, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) considerando o alcance territorial (art. 16 da Lei nº 7.347/85) e pessoal (art. 2º- A da Lei nº 9.494/97) do título executivo. No entanto, diferentemente do que alega o Agravante, a norma do artigo 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97, não possui eficácia absoluta, sendo certo que o c. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firmado de que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (...)" (AgRg no REsp 1380787/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014). No mesmo sentido: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 1344700/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 20/05/2014. Nesse cenário, e analisando a hipótese em comento, a hipótese de limitação territorial presente na redação do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) não merece aplicação, sobretudo porque restou consignada a abrangência nacional e o efeito erga omnes da decisão exarada na ACP nº 1998.01.1.016798-9. Neste caso, a abrangência nacional da citada ação que tramitou na 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF consta expressamente do dispositivo da decisão, determinando claramente os requisitos objetivos e subjetivos que devem ser respeitados para o ajuizamento do cumprimento de sentença respectivo. Além disso, é pacífico o entendimento de que o art. 2º-A, da Lei 9.494/97, somente é aplicável nas hipóteses em que a ação foi ajuizada depois da sua vigência e desde que a limitação conste expressamente na sentença exequenda. Nesse sentido, vale destacar julgado do c. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual confirma o consignado na sentença proferida pela ACP nº 1998.01.1.016798-9; senão vejamos: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014). Outrossim, corroborando este posicionamento, tratando-se de ação que possui abrangência nacional por expressa determinação, não há que se falar em aplicação do enunciado 45 da súmula deste e. Tribunal de Justiça, pois, para que seja aferida a legitimidade ativa dos Autores, basta a observância dos limites objetivos e subjetivos impostos pela sentença: "Tratando-se de direitos individuais homogêneos afetados em âmbito nacional, não incide a restrição territorial prevista no art. 16 PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97." Da mesma forma, deve ser afastada a ilegitimidade dos Autores/ Agravados ao argumento de que não comprovaram o vínculo associativo com o IDEC. A sentença proferida em ação Civil Pública, proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, tem efeito erga omnes e abrangência em todo o território nacional. Nesse sentido, basta que o poupador comprove que tinha relação jurídica com a instituição financeira na época dos fatos. Com efeito, em se tratando de tutela coletiva - cobrança das diferenças de caderneta de poupança - o IDEC possui legitimidade para pleiteá-la em nome dos poupadores de caderneta de poupança por se tratar de interesse individual homogêneo. Ademais, referidas questões restam totalmente superadas, pois o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso análogo, com base no art. 543-C do CPC, reconheceu ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, bem ainda decidiu que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública, PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA restando a decisão assim ementada (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014). EXCESSO DE EXECUÇÃO Quanto ao alegado excesso de execução, sustenta a instituição financeira que, conforme o disposto no artigo 475-L do CPC, há flagrante excesso de execução, eis que os cálculos apresentados pelo Agravado se encontram incorretos. Neste ponto, em que pese o esforço despendido pelo Banco Agravante, é certo que a Corte Superior já consolidou o entendimento de que os juros incidem a partir da citação para a Ação Civil Pública, e não a contar do ajuizamento do cumprimento de sentença. A propósito, este posicionamento da Superior Tribunal de Justiça foi adotado quando do julgamento do REsp nº 1370899/SP, submetido à regra dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido". (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) JUROS MORATÓRIOS PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Com relação aos juros moratórios, a questão já se encontra superada de acordo com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.899, no qual restou consolidada tese de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, in verbis: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - -PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE /CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. - Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a

definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3. - Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543- C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial Improvido." (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). Portanto, escorreita a r. decisão do MM. Magistrado a quo neste sentido. JUROS REMUNERATÓRIOS Salienta o Banco em relação aos juros remuneratórios, só haveria a incidência no mês de fevereiro de 1989 e que estes só seriam devidos enquanto durasse o contrato de depósito. Carece de razão, o agravante. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Com efeito, a sentença executada, modificada pelo STJ, é clara ao afirmar que a determinação do cômputo de juros e correção monetária refere-se aos meses subsequentes, in verbis: "devendo ser julgada procedente, com a condenação genérica, a que se refere o art. 95 do CDC, obrigando o réu a pagar, com a devida atualização monetária e juros, as diferenças existentes entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (Inflação de 70,28% mais juros de 0,5%), e creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente em janeiro de 1989, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos" (fls. 105-TJ). Ou seja, como o juro do mês de janeiro já havia sido incluído ("apurado em janeiro de 1989 (Inflação de 70,28% mais juros de 0,5%)"), por óbvio que a expressão grifada refere-se aos meses subsequentes. Doutra sorte, é assente o entendimento do STJ de que não caracteriza ofensa a coisa julgada a inserção de juros remuneratórios para a composição do saldo em caderneta de poupança, justamente porque a demanda visa reparar a perda do poupador, evitando-se o enriquecimento ilícito do Banco, que não pagou o que devia em época apropriada. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACESSORIEDADE. (...) - Não caracteriza ofensa à coisa julgada a inserção de juros remuneratórios para composição do saldo em caderneta de poupança no cálculo para liquidação de sentença, porque implícito seu pedido. Recurso especial não conhecido." (REsp 474929/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 314). Restam, portanto afastados os argumentos do Agravante quanto aos juros remuneratórios. DO SOBRESTAMENTO Aduz o agravante que o feito deve ser sobrestado, tendo em vista os despachos realizados pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, os quais determinaram o sobrestamento de todos os processos que discutem expurgos inflacionários. Não merece acolhida a tese do agravante, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se da sistemática dos recursos repetitivos, à qual foi submetido o Recurso Especial nº 1.273.643/PR, proferiu decisão em que se reconheceu a aplicabilidade do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA proferida em Ação Civil Pública. Oportuno esclarecer que o REsp 1.273.643/PR transitou em julgado na data de 13/08/2014, não havendo que se falar em sobrestamento do presente feito. Ademais, é cediço que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o artigo 543-C é aplicável em casos ainda não levados a corte superior. Confira-se: "A suspensão dos recursos repetitivos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC é direcionada àqueles em trâmite perante os Tribunais originários, não sendo aplicável aos recursos já submetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes." (AgRg no AREsp 543.103/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014). Ressalta-se que os tribunais superiores têm competência exclusiva para determinar o sobrestamento das demandas que versam sobre a controvérsia apontada. O objetivo dessa decisão é trazer maior segurança jurídica a todos os poupadores de todos os estados. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conforme se verifica da decisão proferida em sede de recurso repetitivo, a qual determinou a suspensão de todas as ações que ainda não tenham recebido solução definitiva, podendo até determinar o sobrestamento pelos magistrados de primeiro grau, conforme se vê: "Verifico que os presentes recursos especiais trazem controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal e noticia-se que centenas de outros recursos estão a caminho, versando sobre os mesmos temas, quais sejam: a) definir se a sentença

proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9 - e que condenou o Banco do Brasil ao pagamento das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão) - é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. b) a legitimidade ativa dos poupadores, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Por isso, afeto o julgamento dos temas em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. 3. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam os processos em que as controvérsias destacadas tenham sido estabelecidas. STJ - Segunda Seção - Resp 1.391.198/RS - Min. Luís Felipe Salomão - DJE 03/02/2014)" Vê-se que a referida decisão é clara ao dispor sobre a necessidade de suspender todas as ações que versem sobre o tema e ainda não tenham recebido solução definitiva. Ressalte-se, outrossim, que a determinação de sobrestamento não se restringe às demandas em que figuram como parte o Banco do Brasil, nem somente àquelas que tenham sido ajuizadas pela APADECO (Associação Paranaense de Direito do Consumidor) ou tampouco às ações civis públicas oriundas da PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Comarca de Brasília, pois a afetação das referidas matérias ocorreu no bojo do REsp 1.391.198/RS. In casu, ainda que se alegue a suspensão do feito, tendo em vista a afetação do RE nº 591.797 e 626.307, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Verifica-se que o Ministro Dias Toffoli determinou que: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (n.º 591.797-SP). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IDEC. BANCO DO BRASIL. I - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. II - JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 0,5% AO MÊS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. III - SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. IV - LEGITIMIDADE ATIVA. CARACTERIZADA. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ASSOCIADO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL E DE EFICÁCIA ERGA OMNES. FORO COMPETENTE. JUÍZO DE PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOMICÍLIO DO POUPADOR OU DO FORO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. RESP Nº 1.391.198/RS E RE 573.232/SC. V - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. VI - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES. I - "As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância." (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 1213524-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J.05.11.2014). II - Carece de interesse recursal o recorrente que traz argumentos que se harmonizam com a determinação exarada pela decisão recorrida. III - Não há que se determinar o sobrestamento do feito, em razão das determinações dos RE n.º 591.797 e 626.307, tendo em vista que não interferem nas ações com trânsito em julgado, tendo sido afastada a extensão dos efeitos suspensivos aos feitos em sede de execução definitiva, o que é o caso do presente feito. IV - "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF." (REsp 1391198 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, S2, jul. 13/08/2014, DJe 02/09/2014). V - Tendo a PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA sentença coletiva exequenda transitado em julgado na data de 27.10.2009, aplicando-se o prazo de cinco anos, denota-se que inocorreu a prescrição da pretensão do autor, pois entre a citada data e o ingresso da apresente ação, não decorreu prazo superior a cinco anos. VI - Em sede de regime repetitivo de julgado, com fulcro no artigo 543-C do CPC, a Corte Superior passou a entender que o termo inicial dos juros de mora se dá da data da citação para a Ação Civil Pública, não havendo que se falar em excesso de execução quando o exequente considera o termo inicial dos juros de mora a data da citação da ação coletiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 1360413-2 - Paranacity - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.06.2015). Desta forma, o processo já se encontra na fase de cumprimento de sentença, eis que já houve o pronunciamento definitivo do mérito da causa. Logo não há motivo para sobrestar o feito, já que o resultado do Julgamento do recurso extraordinário em nada influenciará no caso. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA À luz das apontadas

considerações, nego seguimento ao recurso interposto. III - CONCLUSÃO: À luz das apontadas observações expedidas, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma do artigo 557 do CPC, por ser o recurso manifestamente improcedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015 ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 6

0036 . Processo/Prot: 1419230-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/231684. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0073450-25.2014.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Domingos Dinale Favoreto. Advogado: Rodrigo Maximiano Favoreto. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Eduardo Santos Rebello. Interessado: Reinaldo Favoreto, Rosa Elisabete Favoreto, Luiz Dinale Favoreto, Luciany Favoreto Calzavara, João Ednilson Favoreto, Flávio Monteiro de Carvalho, Fernando Monteiro de Carvalho, Fábio Monteiro de Carvalho, Valdo Favoreto, Francisca Favoreto de Araujo, Iracema Favoreto Casagrande, Marcos José de Miranda Fatur. Advogado: Jubrail Romeu Arcenio, Maria Aparecida Alves Arcenio, Sumie Sônia Miyazaki, Danilo Alves Arcenio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Sem pedido de liminar. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Intime-se o agravado para responder em 10 dias. 4. Dispensa informações do Juízo. 5. Oportunamente, voltem para decisão. 6. Intime-se. Curitiba, 16/09/2015.

0037 . Processo/Prot: 1424115-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/247183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0017030-05.2015.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Celso Luiz Gusso, Enni Terezinha Fornea Gusso. Advogado: Greicy Kerol Patrizz, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Agravado: Banco Mercantil do Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE PLEITO NA PETIÇÃO DOS EMBARGOS - NECESSIDADE DE PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC - DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO UNIPessoal - ART.557/CPC VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1426968-6, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, em que são agravantes CELSO LUIZ GUSSO E OUTRA e embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A I. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos de devedor somente no efeito devolutivo. Sustentam os agravantes que se faz necessária a concessão do efeito suspensivo aos embargos, pois a execução encontra-se, manifestamente, prescrita, bem como uma das agravantes encontra-se em estado avançado de doença AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1424115-7 grave, o que pode trazer mais prejuízo à sua saúde o fato de receber em sua residência um Oficial de Justiça, para cumprir mandado de penhora ou caso sofra bloqueio BACENJUD de sua conta bancária. Após, vieram-me conclusos os autos. É, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deve observar o disposto no art. 739-A do CPC: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Em síntese, deve ser feito um pedido pela parte embargante ao Juiz da causa. Porém, tal não foi realizado. Basta uma leitura da petição de embargos do devedor para se perceber que não houve tal pleito. Bem por isto, o Magistrado a quo adotou a regra geral - do caput do art. 739-A do CPC - e apenas recebeu os embargos sem efeito suspensivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1424115-7 Assim, torna-se impossível, em segundo grau, conceder-se efeito suspensivo aos embargos do devedor, pois isso acarretaria supressão de instância. Portanto, impõe-se negar-se seguimento ao Agravo de Instrumento. Nada impede, porém, que, estando presentes os requisitos do art. 739-A do CPC, a parte embargante dirija pleito de atribuição de efeito suspensivo ao Juízo de primeira instância. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, archive-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER Relator

0038 . Processo/Prot: 1426130-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/252823. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002541-34.2010.8.16.0131 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Marsol Melanski Hanzel. Agravado: Silvano Anzolin. Advogado: Manoel Julio Garcez Segnfredo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Suspendo o curso do processo, porquanto, ao que consta das peças que formam este recurso, existe, sim, nulidade no que diz respeito às intimações dirigidas à agravante por ocasião do julgamento do recurso de apelação por ela interposto. Com efeito, em todas as suas manifestações nos autos, vem a agravante pedindo, de forma expressa e destacada, que as intimações das decisões proferidas sejam feitas em nome do advogado Reinaldo Mirico Aronis, OAB/PR nº 35.137-A, coisa que, contudo, não foi observada. Já decidiu o STJ e também este TJPR que situações como as aqui retratadas levam à nulidade do processo, ainda que os autos já tenham baixado ao juízo de origem. Confira-se: TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PARTE REPRESENTADA POR VÁRIOS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO EXPRESSO. PREJUIZO CONFIGURADO.

VÍCIO ARGUIDO TEMPESTIVAMENTE. NULIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono. 2. Hipótese em que não foi observado pedido expresso de intimação exclusiva e, não obstante outro advogado tenha atendido a posteriores intimações, seu nome foi suprimido da autuação, gerando a nulidade da subsequente intimação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1292984/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PARTE REPRESENTADA POR VÁRIOS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO EXPRESSO. PREJUIZO CONFIGURADO. VÍCIO ARGUIDO TEMPESTIVAMENTE. NULIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono. 2. Hipótese em que não foi observado pedido expresso de intimação exclusiva e, não obstante outro advogado tenha atendido a posteriores intimações, seu nome foi suprimido da autuação, gerando a nulidade da subsequente intimação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1292984/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014) No âmbito deste TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.NULIDADES DE ATOS PROCESSUAIS.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO ONDE CONSTA PEDIDO EXPRESSO PARA QUE TODAS AS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES SEJAM EM SEU NOME. INTIMAÇÃO APENAS EM NOME DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO. COMPROMETIMENTO DOS FINS DA INTIMAÇÃO. ART. 236, §1º do CPC. NULIDADE ABSOLUTA DE TODOS OS ATOS POSTERIORES A INTIMAÇÃO E DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO.REPUBLICAÇÃO. NECESSIDADE.Agravo de instrumento provido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1234880-8 - Cambará - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - - J. 22.10.2014) Ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - NOVO PROCURADOR CONTITUIDO - PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS ANTERIORES - REQUERIMENTO EXPRESSO - PREJUIZO DEMONSTRADO - NULIDADE ABSOLUTA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO.A intimação para atos essenciais do processo, principalmente, para manifestação sobre o valor que o credor entende devido, sem observância do pedido expresso de que as intimações fossem realizadas em nome de determinado TRIBUNAL DE JUSTIÇA advogado apontado pela parte, implica em ofensa ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC, ensejando a nulidade dos atos processuais subsequentes. (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1127716-0 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 15.04.2014) Desse modo, sendo relevantes os argumentos expostos pela agravante e ante a concreta possibilidade de dano de incerta ou difícil reparação, decorrente da inobservância do devido processo legal, nos termos do art. 527, III, do CPC, determino a suspensão do processo autuado sob o 2541/2010 da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, até ulterior deliberação. II - Comunique-se o juízo de origem. III - Intime-se o agravado para responder, querendo, em 10 dias. IV - Corrija-se a autuação para ali constar o nome do advogado da agravante Dr. Reinaldo Mirico Aronis, OAB/PR nº 36.159. V - Dispense as informações. VI - Oportunamente, voltem para decisão. VII - Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2015. Fernando Prazeres Desembargador

0039 . Processo/Prot: 1426968-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/257809. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003621-09.2014.8.16.0126 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Rodrigues Dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero, Alexandre Augusto Forciniti Valera. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198/RS E DO RECURSO ESPECIAL Nº 1370899/SP - RECURSOS JÁ JULGADOS - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO UNIPessoal - ART. 557/CPC VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1426968-6, da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, em que é agravante JOSÉ RODRIGUES DO SANTOS e agravado BANCO DO BRASIL S/A I. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do feito de cumprimento de sentença, porquanto ainda não se operou o trânsito em julgado dos Recurso Repetitivos RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198/RS e RECURSO ESPECIAL Nº 1370899/SP, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1426968-6 Sustenta o agravante que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado, tal como se tem em jurisprudência pacífica. Requereu, também, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Após, vieram-me conclusos os autos. É, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacífica. Examinando os autos, verifica-se que a decisão agravada tem como fundamento a inexistência de trânsito em julgado no REsp nº 1.391.198/RS e no REsp nº 1370899, de modo que deveria o feito de cumprimento de sentença aguardar tal termo. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Corte de Justiça entendem que as decisões proferidas nos Recursos Especiais julgados pelo rito dos recursos repetitivos têm aplicação imediata, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado da decisão que pacificou o entendimento uniformizador da matéria, senão vejamos: PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. CONVERSÃO EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1426968-6 1. Manifesta-se a pretensão infringente dos embargos de declaração, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebe-se a irresignação como agravo regimental. 2. Segundo posicionamento consolidado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC. Precedentes. 3. Impossível a análise, em sede de recurso especial, de possível afronta a preceito constitucional, sob pena de invasão da competência reservada constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 701.163/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. ARTS. 543-B E 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PARADIGMÁTICO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A jurisprudência amplamente dominante do STF e do STJ é no sentido de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para que os tribunais inferiores apliquem a orientação de paradigmas firmados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC (ARE 656.073 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJe- 077, 24.4.2013; ARE 673.256 AgR, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe-209, 22.10.2013; AI 765.378 AgR-AgR, Relator: Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe-159, 14.8.2012; EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.139.725/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.3.2015; EDcl no REsp 1.471.161/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1426968-6 (AgRg nos EDcl no REsp 1471171/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC EM FACE AO BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO DIANTE DO RESP 1.391.198/RS RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EXECUÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO SE ENQUADRA NOS REQUISITOS DE SUSPENSÃO PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1340600-9 - Marmeleiro - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 24.06.2015) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ENCONTRAR-SE EM DIVERGÊNCIA À POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO DECISÓRIO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO COM BASE EM SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899/SP SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.DESACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR-SE O TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES MAJORITÁRIOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Nos termos da jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida decisão em Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado para o retorno à tramitação dos feitos atinentes à matéria a ele submetida, máxime o entendimento decorrente do art. 543-C do Código de Processo Civil, bem como a própria decisão do STJ que definiu a regular tramitação logo após a decisão do Recurso Especial.Com espeque AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1426968-6 em referida jurisprudência majoritária, descabida a pretensão de suspensão de cumprimento de sentença atinente a ação civil pública manejada pelo IDEC, já que o REsp nº 1.370.899/SP já foi julgado pelo STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - A - 1362214-7/01 - Francisco Beltrão - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 20.05.2015) Portanto, impõe-se reformar a decisão agravada, para que seja dado seguimento ao cumprimento de sentença. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja dado seguimento ao cumprimento de sentença. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, archive-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER RELATOR 0040 . Processo/Prot: 1429099-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/258494. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012157-88.2014.8.16.0035 Pedido de Assistência Judiciária. Agravante: Silvano dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Unicarid Banco Múltiplo S.a.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 08/09) que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em sede de ação de prestação de contas. O agravante pede sua reforma, porquanto (a) não consegue suportar as despesas processuais, pois possui outros gastos mensais; (b) a mera alegação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento e de sua família, condição a ser satisfeita para fazer jus ao benefício (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), direito amparado pelo art. 5º, LXXIV, da CF, foi preenchida pelo agravante; (c) que o acesso ao Poder Judiciário é um direito fundamental consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXV CF, razão TRIBUNAL DE JUSTIÇA pela qual lhe deve ser concedido benefício da gratuidade judiciária. Sem preparo. É, em resumo, o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos

à sua admissibilidade, conheço do recurso, o qual nego provimento, desde logo, com fundamento no caput do art. 557 do CPC. Realmente, a Lei nº 1.060/50 menciona que para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária, basta sua afirmação na inicial de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Todavia, a presunção de hipossuficiência financeira/miserabilidade, ainda que afirmada pela parte, não é absoluta, podendo ser contraposta pela parte contrária, ou afastada de ofício pelo magistrado. Trata-se, assim, de presunção relativa, que comporta compreensão em contrário, devendo o julgador exercer o controle quanto à real necessidade do benefício. Os documentos juntados aos autos, em especial a declaração de fl. 16, não são suficientes para demonstrar as condições de miserabilidade, sendo possível, ao agravante, arcar TRIBUNAL DE JUSTIÇA com as custas processuais sem prejuízo ao próprio sustento e de sua família, como bem assevera a r. decisão agravada. Destarte, a pretensão do agravante ofende o contido no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como o artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal. II - Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a concessão da assistência judiciária pode ser averiguada inclusive de ofício pelo magistrado, já que se trata de presunção relativa. Veja-se dos seguintes julgados: (...) A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. (AgRg no AREsp 607.252/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/02/2015) (...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui TRIBUNAL DE JUSTIÇA condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...) (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014) (...) 2. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. (...) (EDcl no AREsp 571.737/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 07/10/2014) III - Ante o exposto e nos termos do art. 557 caput do CPC e tendo em mira que a pretensão recursal aqui deduzida está em confronto com jurisprudência dominante no âmbito do STJ, nego seguimento ao recurso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA IV - Intimem-se as partes e comunique-se, desde logo, o juízo singular. V - Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 01 de setembro de 2015. Fernando Prazeres Desembargador Relator 0041 . Processo/Prot: 1430012-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/264698. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003787-41.2014.8.16.0126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Guerini (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero, Alexandre Augusto Forciniti Valera. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. interpussem o recurso especial com matéria idêntica ao recurso representativo da controvérsia aventada na decisão agravada, o que não é o caso dos autos. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada para afastar a determinação de suspensão do feito e adotar as teses uniformizadas nos julgamentos dos recursos especiais representativos das controvérsias. É sucinto o relatório. 2. Compulsando os presentes autos, verifico que embora o recurso seja nominado como Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, não há nas razões recursais e no pedido final elaboração e delimitação de pleito liminar, de modo que, não sendo o caso de convertê-lo em retido, defiro o seu processamento. 3. Sendo assim, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, oficiando-se ao juiz da causa, via "sistema messageiro", requisitando informações que entender necessárias, que as prestará no prazo de dez (10) dias, principalmente quanto ao eventual exercício de juízo de retratação. 4. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a parte agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, §2º, CPC), facultando-lhe juntar a 14ª Câmara Cível documentação que entender conveniente. 5. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem-me os autos conclusos. 6. Cumpra-se e intimem-se Curitiba, 16 de setembro de 2015. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0042 . Processo/Prot: 1432027-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv) . Protocolo: 2015/266696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001805 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Marciene Gomes. Advogado: Geraldo de Oliveira. Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba - Pr. Interessado:

Reynaldo Marsolik Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1432027-7, DA COMARCA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER IMPETRANTE: MARCILENE GOMES (JG) IMPETRADO: JUIZ DA 11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/ PRINTERESSADO: REYNALDO MARSOLIK JÚNIOR Vistos. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCILENE GOMES contra o que entende ser omissão judicial, por ausência de manifestação a respeito de diversos requerimentos da parte impetrante, em processo de execução judicial, que remonta o ano de 2004 e que a impetrante promoveu contra REYNALDO MARSOLIK JÚNIOR. 2. Requereu a concessão da liminar com o intuito de (a) obter o benefício da Justiça Gratuita e (b) obter provimento judicial para adjudicação dos direitos do executado em imóvel que teria 20% de direito, em razão de crédito que tem contra o executado. Agravo de Instrumento nº 1437185-4 Ao final, requereu a concessão definitiva do mandado de segurança, com a confirmação da liminar. 3. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido pelo Exmo. Sr. Des. 1º Vice-Presidente do e. TJ/PR. Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 1. A impetração de mandado de segurança contra omissão judicial é matéria extremamente complexa e que exige análise bastante aprofundada. 2. De início, porém, verifico que a impetrante não cumpriu determinados requisitos exigidos pela Lei n.º 12.016/2009. Primeiro, não indicou a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, nos termos do art. 6º. Agravo de Instrumento nº 1437185-4 Segundo, também não cumprindo o mesmo art. 6º, não apresentou o mandado de segurança em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. Portanto, para que o mandado de segurança não seja indeferido liminarmente, deve a impetrante cumprir tais requisitos legais. Em relação aos pedidos de liminar, verifico que já houve concessão de benefício da Justiça Gratuita. Mas, o pedido de adjudicação não pode ser concedido, uma vez que se trataria de provimento satisfativo em sede de decisão precária. Ademais, é até mesmo necessária certa atenção na análise do presente writ, pois, diante da omissão judicial, a segunda instância não pode ofender do princípio do duplo grau de jurisdição e decidir em substituição à primeira instância. Mas, tal questão também será analisada quando do julgamento do mérito. 3. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo, ao mesmo tempo em que determino à impetrante que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da Agravo de Instrumento nº 1437185-4 publicação da presente decisão, emende a inicial, para cumprir o disposto no art. 6º supracitado. Após o prazo mencionado, voltem-se conclusos, antes de dar cumprimento ao art. 7º I e II da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER RELATOR

0043 . Processo/Prot: 1432278-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/267888. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002490-32.2015.8.16.0136 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Rodrigo Frassetto Góes, Paulo César da Rosa Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Matilde da Conceição Pereira Mendes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A., contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível de Pitanga, na ação de Busca e Apreensão n. 0002490-32.2015.8.16.0136, que determinou, deferindo a medida liminar, a citação da Agravada para o pagamento do débito pendente, bem como fixou o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios, no caso do pagamento do débito em atraso. Alega o Agravante-autor que ajuizou contra a Agravada ação de Busca e Apreensão, cuja liminar foi deferida, determinando o Juiz singular, em despacho inicial: "... III - Executada a liminar, baixe-se a restrição no RENAJUD e cite-se o réu nos termos dos parágrafos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, e intime-se o banco para que retire o veículo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (§ 13). Para o caso de pagamento do débito em atraso no prazo do parágrafo 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). IV - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar sem que haja o pagamento do débito pendente, certifique-se nos autos para que a autora possa requer às repartições competentes a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor...". Irresignado, afirma o Agravante que a decisão agravada não determinou que, para que ocorra a purgação da mora, é necessário o depósito do valor integral da dívida, ou seja, parcelas vencidas e vincendas, acrescido de honorários advocatícios e custas processuais. Assim, entendeu o Agravante que a decisão atacada "... determinou o pagamento da dívida pendente, entendendo válida a purga da mora sem as parcelas vincendas..." (fls. 08-TJ). O Agravante sustenta, também, que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios está aquém do percentual de 10% (dez por cento) do valor exigido na inicial. Por tais razões, requereu o efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão atacada. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, não vislumbro, ao menos neste primeiro momento, em fase de cognição sumária, a presença dos pressupostos necessários para sua concessão. Na verdade, em situação semelhante adotei o entendimento de que, para que haja a purgação da mora, na ação de busca e apreensão, permite-se ao consumidor o pagamento, apenas e tão somente, das parcelas vencidas até a data do depósito, acrescidas dos encargos devidos, além das custas processuais e honorários fixados pelo Juízo, e não das parcelas ainda por vencer, em visão, por certo, mais atenta aos princípios consumeristas e à preservação dessa singular relação contratual. Desse entendimento também já compartilhou esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PURGAÇÃO DA MORA, MEDIANTE O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS,

ACRESCIDAS DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, MAIS CUSTAS PROCESSUAIS, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EXEGESE DO ART. 54, §2º, CDC. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 911/69, BEM COMO DO RESP JULGADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO, QUE FIXOU TESE ACERCA DO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PEDENTE APENAS PARA OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº. 13.043/2014 NO CASO CONCRETO. DEMANDA AJUIZADA EM MOMENTO ANTERIOR A ENTRADA EM VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Grifei). (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1240928-0 - São José dos Pinhais - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - - J. 19.08.2015) Por outro lado, na hipótese dos autos, o pleito de suspensão do feito, especialmente no que respeita à purgação da mora, em nada beneficia a Agravante, porquanto, se paralisado o seu andamento, aí sim haverá risco de demora, uma vez que, oficialmente, o feito terá brejado seu desenvolvimento normal. De outro vértice, parece mesmo ter razão a Agravante na questão da fixação dos honorários advocatícios, o que, todavia, não é suficiente e nem a ela própria produtora, para se emprestar o efeito suspensivo pretendido, porquanto, quando do julgamento final do Agravo, a matéria haverá de ser mais profundamente abordada, o que não se faz neste comenos apenas para evitar o completo esvaziamento do conteúdo do recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos Agravantes do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0044 . Processo/Prot: 1433075-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/263965. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033146-47.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Neman Sahyun Neto. Advogado: Allan Christino de Araujo Miranda. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo Sicredi União Paraná São Paulo. Advogado: Marcos Leate, Leonardo Henrique Domingues da Silva, Julio Cesar Paroski de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1433075-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL.RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER AGRAVANTE: NEMAN SAHYUN NETO (JG) AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ SÃO PAULO - SICREDI UNIÃO PR/SP VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NEMAN SAHYUN NETO, contra a decisão da MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de LONDRINA, que não concedeu efeito suspensivo a embargos à execução, propostos pelo agravante. Inconformado, sustenta o Agravante, em síntese e com base no art. 739-A, §1º do CPC, que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, na medida em que (a) houve constrição de bens (fls. 10), (b) há fundamentação relevante, pois demonstrou que houve Agravo de Instrumento nº 1341365-9 cobrança indevida de encargos e juros capitalizados e (c) que o valor constrito pode ser levantado a qualquer hora. Assim, pleiteia pela reforma da decisão agravada, bem como requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias), é de se admitir o processamento do recurso. 3. O Agravante requer a concessão do efeito suspensivo, alegando que caso a execução continue dessa forma, sofrerá grave lesão e de difícil reparação, comprometendo a satisfação da dívida. Para a concessão do almejado efeito suspensivo é necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação aos direitos do Agravante e a relevância da fundamentação, nos termos do art. 558 do CPC. Agravo de Instrumento nº 1341365-9 4. A primeira vista, sem realizar um juízo definitivo a respeito da questão, entendo que restaram cumpridos os requisitos para a concessão da medida liminar. Não se deve, porém, confundir a presença de tais requisitos, com a dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, previstos no §1º do art. 739-A do CPC. É que, aqui, trata-se de uma análise precária que deve envolver a verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora. Já naquela outra situação, a análise restringe-se ao problema da possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos e que, se aqui fosse enfrentada, teria caráter satisfativo. Portanto, a concessão da liminar ao presente Agravo de Instrumento tem por consequência a suspensão dos feitos de origem até o julgamento do mérito do presente agravo. As teses de que há juros capitalizados de forma indevida e que a não concessão de efeito suspensivo poderá gerar grave dano devem ser acolhidas. 5. Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro no presente caso a presença dos Agravo de Instrumento nº 1341365-9 pressupostos autorizadores para deferir o efeito pretendido e defiro o pedido de efeito suspensivo, até o julgamento do presente Agravo. 6. Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo Agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição), bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. 7. Intime-se a parte Agravada, para, caso queira, oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC). 8. Após, nova conclusão. Curitiba, 18 de setembro de 2014. Des. Octavio Campos Fischer Relator

0045 . Processo/Prot: 1433613-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/266985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0008999-96.2015.8.16.0194 Obrigação de não Fazer. Agravante: Cristiano Silveira. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1433613-7, DA COMARCA DE CURITIBA - 24ª VARA CÍVEL RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER AGRAVANTE: CRISTIANO SILVEIRA AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CRISTIANO SILVEIRA, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que, nos autos de ação de obrigação de fazer e de não fazer, promovida pelo agravante contra o agravado, por conta de descontos ilegais em sua conta corrente de valores referentes a salário, sustentando-se em jurisprudência, na Súmula 36 do e. TJ/PR. 2. Na análise da tutela antecipada, o MM. Juiz a quo indeferiu-a, porque, em cognição sumária, não seria "possível aferir culpa do banco réu no que tange à suposta não abertura de conta salário, e igualmente, não há que se falar em determinar liminarmente a abertura da mesma". De outro lado, por falta de provas contundentes e porque os valores descontados não são significativos, não há que se impor determinação requerida ao agravado (fls. 56). Agravo de Instrumento nº 1433613-7 Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 3. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 4. Para a concessão do almejado efeito suspensivo, é necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação aos direitos do Agravante e a relevância da fundamentação, nos termos do art. 558 do CPC. 5. No presente caso, entendo que deve ser concedida a medida liminar. A questão em tela não diz somente com a possibilidade ou não de determinar que o agravado abra conta bancária em nome do agravante, mas, para além disso, que não realize descontos de valores que o agravante recebe a título de salário. A Súmula supracitada, bem como outras decisões judiciais, caminham no sentido de que Agravo de Instrumento nº 1433613-7 não se pode, via de regra, reter valores depositados a título de salário, independentemente da natureza jurídica da conta bancária. Assim, aí resta claro o fumus boni iuris. De outro lado, o periculum in mora se revela pela possibilidade do agravado continuar a realizar referidos atos de desconto retenção. Isso não significa, porém, qualquer juízo antecipado acerca do mérito do recurso, tratando-se apenas de uma cognição sumária, porque, quando do julgamento do mérito, a questão do fumus boni iuris será devidamente aprofundada. 6. Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que, até o julgamento do mérito do presente agravo, o agravado deixe de reter/descontar valores depositados na conta corrente do agravante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. 7. Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo Agravante foi juntada cópia da petição do agravo de Instrumento nº 1433613-7 instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. 7. Intime-se a parte Agravada, para, caso queira, oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC). Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER RELATOR

0046 . Processo/Prot: 1434413-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/269409. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008503-84.2014.8.16.0038 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Roque Paulo Blau. Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decidi adiante. Curitiba, 21/09/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1434413-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE - VARA CÍVEL.RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: ROQUE PAULO BLAU VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão da MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Fazenda Rio Grande, que, em sede de cumprimento de sentença, proposto pelo agravado, homologou os cálculos por esse apresentado, dando-o como liquidado. Inconformado, pleiteia o Agravante a concessão de medida liminar, com o intuito de suspender a continuidade do feito executivo. 2. Ocorre que o feito não se encontra satisfatoriamente instruído, porquanto, para uma análise mais apropriada da questão entendo ser necessária a juntada aos presentes autos da cópia Agravo de Instrumento nº 1341365-9 integral dos autos de cumprimento de sentença. 3. Assim, determino que o agravante seja intimado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação da presente, junte aos autos cópia integral do cumprimento de sentença. 4. Após, nova conclusão. Curitiba, 18 de setembro de 2014. Des. Octavio Campos Fischer Relator

0047 . Processo/Prot: 1434617-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/267662. Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000252-34.2013.8.16.0096 Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Agravado: Farmacia e Drograria Colmeia Ltda - me e Outra. Advogado: Claudeir José dos Reis, Antonio Sergio Rigonato Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/AAGRAVADO: FARMÁCIA E DROGARIA COLMEIA LTDA., E OUTRARELATOR: DES. FERNANDO PRAZERES Vistos etc... I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida

pelo Juízo a quo, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra a sentença. Sustenta o agravante, em síntese, que quando da transação realizada entre as partes, o Juízo homologou o pactuado e extinguiu o feito nos moldes do art. 269, III do Código de Processo Civil, diferentemente do requerimento formulado no instrumento do acordo, qual seja, a homologação e a suspensão do feito até o integral cumprimento da avença. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Alegando erro material da decisão, o agravante opôs embargos de declaração, que, por sua vez, não foram conhecidos, em razão de o Juízo tê-los considerado intempestivos. Inconformado, pleiteia o agravante a reforma da decisão, para o fim de suspender o feito ao invés de extingui-lo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II - DECIDO Presentes os requisitos recursais, conheço do presente agravo. O artigo 557 do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator, possibilita a prolação de decisão monocrática que nega seguimento ao recurso, nas hipóteses em que é manifesta a sua improcedência, situação que se verifica nos autos, conforme passo a demonstrar. O recurso é interposto contra decisão que deixou de conhecer os embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos em face de sentença que, apreciando pedido das partes, homologou a transação ali celebrada e extinguiu o processo. Observa-se da análise dos autos, que não houve erro material tampouco omissão na decisão singular, vez que aprecia o pedido de TRIBUNAL DE JUSTIÇA suspensão e o denega, asseverando, in verbis, que, "uma vez homologado o acordo, restará criado novo título executivo judicial, de modo que entendo desnecessária a suspensão do feito, já que eventual descumprimento do acordado implicará em execução de sentença". Assim sendo, não se vislumbra a incidência de erro por parte do Juízo a quo, vez que a prolação da sentença se deu de forma regular. Ademais, ainda que fossem opostos tempestivamente, cumpre destacar, que os embargos de declaração são recurso de integração. A decisão nele proferida passa a fazer parte da decisão embargada e sua natureza é indissociável dela. Significa dizer que, se a decisão embargada é interlocutória, assim será a natureza da decisão proferida em razão dos embargos, ao passo que, se a decisão é definitiva, definitiva será a decisão dos embargos, justamente porque passa a integrá-la. Existem exceções, é certo, mas delas aqui não se cuidam. Deste modo, como a decisão objeto do presente recurso de agravo é sentença (art. 162, § 1º do CPC), estaria ela a desafiar recurso de apelação (art. 513 do CPC), exsurgindo, daí, a inadmissibilidade do recurso. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, uma vez que manifestamente improcedente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - Intimem-se. IV - Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 11 de setembro de 2015. Fernando Prazeres Desembargador

0048 . Processo/Prot: 1434649-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/269730. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0071785-08.2013.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Agravado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Goes. Advogado: Francisco Eduardo Nambu. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (IDEC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA.ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA.SENTENÇA EXEQUENDE QUE POSSUI ABRANGÊNCIA NACIONAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE.NULIDADE DE EXECUÇÃO. AFASTADA.DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADO.HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE BASTA A APRESENTAÇÃO DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. SOBRESTAMENTO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇADESNECESSIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1434649-1, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Londrina, em que figura como Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Carlos Adolfo Nishida Mayrink Goes. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão de fls. 33/39, prolatada nos autos de "Cumprimento de Sentença", autuada sob o nº 0071785-08.2013.8.16.0014, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - PR, em que o MM. Juízo a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, assim decidindo: "(...)Em face do exposto, rejeito a impugnação oposta rejeito a impugnação oposta rejeito a impugnação oposta, condenando o devedor ao pagamento das custas (CPC, 20, § 1º e IN nº. 5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02), e ainda, de honorários advocatícios em favor do PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA procurador do credor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Registre-se, neste particular, que o STJ já se manifestou sobre o cabimento de honorários no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). 24/03/2008). Superada a fase recursal contra esta decisão, prossiga-se da seguinte forma: a) atualize-se o cálculo da execução, com base no aqui decidido; e b) libere-se em favor do credor a importância total existente na conta judicial, através de alvará. Para tanto, observe-se o disposto na Portaria nº. 1/2012 deste Juízo. Efetuado o levantamento, diga o credor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. Da decisão, insurge-se o ora Agravante pugnano por sua reforma, uma vez que: a) há que se considerar a ilegitimidade ativa dos exequentes; b) a pretensão autoral esta fulminada pela prescrição; c) o autor está pleiteando mais do que lhe é devido, configurando assim excesso de execução; d) o procedimento adotado não é o adequado; e) não há que se falar em título executivo válido; f) o sobrestamento do

feito é medida PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA necessária. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo. (fls. 04/32). É o relatório. II - DECIDIO: Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, é de se conhecer do agravo de instrumento. Ab initio, sabe-se que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente o agravo de instrumento, na hipótese de o recurso estar em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; pg. 581). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Por estes motivos é que se verifica a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. DA PRESCRIÇÃO Não prospera a alegação do agravante no que tange a ocorrência da prescrição quinquenal, pois transcorreu menos de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e a data da interposição do cumprimento de sentença. É certo que o trânsito em julgado da ação civil pública n. 16.798-9/98 ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença foi promovido pelo agravado em 07/03/2010, ou seja, em menos de cinco anos. Desta feita, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. (...) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Prescrição. Não há que se falar em prescrição no caso dos autos, já que o trânsito em julgado ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença foi promovido pelos agravados em maio de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2011, ou seja, em menos de dois anos, inexistindo lapso temporal para falar em prescrição". (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 840476-2 - Terra Rica - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 30.05.2012). ILEGITIMIDADE ATIVA / COMPETÊNCIA TERRITORIAL E PESSOAL. Inicialmente cumpre destacar que os juros de mora se diferenciam dos remuneratórios, os quais incidem em momentos distintos, isso porque a natureza de cada encargo assim determina. Alega o agravante, em preliminar, a ilegitimidade ativa do agravado para promover a execução do título oriundo da ação civil pública, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) considerando o alcance territorial (art. 16 da Lei nº 7.347/85) e pessoal (art. 2º-A da Lei nº 9.494/97) do título executivo. No entanto, diferentemente do que alega o Agravante, a norma do artigo 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97, não possui eficácia absoluta, sendo certo que o c. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firmado de que "os efeitos PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (...)". (AgRg no REsp 1380787/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014). No mesmo sentido: REsp 1344700/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 20/05/2014. Nesse cenário, e analisando a hipótese em comento, a hipótese de limitação territorial presente na redação do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) não merece aplicação, sobretudo porque restou consignada a abrangência nacional e o efeito erga omnes da decisão exarada na ACP nº 1998.01.1.016798-9. Neste caso, a abrangência nacional da citada ação que tramitou na 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF consta expressamente do dispositivo da decisão, determinando claramente os requisitos objetivos e subjetivos que devem ser respeitados para o ajuizamento do cumprimento de sentença respectivo. Além disso, é pacífico o entendimento de que o art. 2º-A, da Lei 9.494/97, somente é aplicável nas hipóteses em que a ação foi ajuizada depois da sua vigência e desde que a limitação conste expressamente na sentença exequenda. Nesse sentido, vale destacar julgado do c. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA repetitivos, o qual confirma o consignado na sentença proferida pela ACP nº 1998.01.1.016798-9; senão vejamos: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014). Outrossim, corroborando este posicionamento, tratando-se de ação que possui abrangência nacional por expressa determinação, não há que se falar em aplicação do enunciado 45 da súmula deste e. Tribunal de Justiça, pois, para que seja aferida a legitimidade ativa dos Autores, basta a observância dos limites objetivos e subjetivos impostos pela sentença: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Tratando-se de direitos individuais homogêneos afetados em âmbito nacional, não incide a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97." Da mesma forma, deve ser afastada a ilegitimidade dos Autores/Agravados ao argumento de que não comprovaram o vínculo associativo com o IDEC. A sentença proferida em ação Civil Pública, proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, tem efeito erga omnes e abrangência em todo o território nacional. Nesse sentido, basta que o poupador comprove que tinha relação jurídica com a instituição financeira na época dos fatos. Com efeito, em se tratando de tutela coletiva - cobrança das diferenças de caderneta de poupança - o IDEC possui legitimidade para pleiteá-la em nome dos poupadores de caderneta de poupança por se tratar de interesse individual homogêneo. Ademais, referidas questões restam totalmente superadas, pois o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso análogo, com base no art. 543-C do CPC, reconheceu ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Federal, bem ainda decidiu que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública, restando a decisão assim ementada (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014). EXCESSO DE EXECUÇÃO Quanto ao alegado excesso de execução, sustenta a instituição financeira que, conforme o disposto no artigo 475-L do CPC, há flagrante excesso de execução, eis que os cálculos apresentados pelo Agravado se encontram incorretos. Neste ponto, em que pese o esforço despendido pelo Banco Agravante, é certo que a Corte Superior já consolidou o entendimento de que os juros incidem a partir da citação para a Ação Civil Pública, e não a contar do ajuizamento do cumprimento de sentença. A propósito, este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi adotado quando do julgamento do REsp nº 1370899/SP, submetido à regra dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido". PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). NULIDADE DA EXECUÇÃO Argumenta o Agravante que a execução apresenta grave vício, eis que o Superior Tribunal de Justiça, com base em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que não se pode iniciar execução individual de sentença coletiva per saltum ao procedimento de liquidação de sentença, razão pela qual a execução iniciada é absolutamente nula. Contudo, sem razão. Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no recurso Especial nº 1.348.512/DF, firmou entendimento de que a sentença proferida em ação Coletiva será, em regra, genérica, dependendo de posterior liquidação. Na hipótese dos autos, resta claro que a apuração do montante devido se dá por simples cálculo aritmético, iniciando o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC; in verbis: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo." A respeito do tema, José Miguel Garcia Medina leciona que "é possível a apuração do valor por mero cálculo, também em se tratando de sentença proferida em ações coletivas. (...) Nesse caso, dependendo da apuração do valor devido de

mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se por base apenas o que dispõe o art. 475-B" (in Código de Processo Civil Comentado, com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 443). Assim sendo, inexistiu qualquer nulidade no cumprimento individual da sentença coletiva, em virtude de não ter havido prévia liquidação, uma vez que é evidente que nos casos em que os poupadores buscam receber as diferenças existentes na aplicação do índice de remuneração das cadernetas de poupança, basta que a liquidação se dê por meros cálculos. Outrossim, a iliquidez da sentença, pelo caráter genérico resta superada na medida em que, pelos cálculos aritméticos, a parte específica o valor da condenação para o PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA cumprimento de sentença, conforme determina o art. 475-B do CPC, de modo que havendo discordância no montante exequendo, o próprio §4º do mencionado artigo expõe que "far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador". Vale registrar que, em caso semelhante, quando ainda vigente o art.604 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, declarou que "deveras, dependendo a sentença condenatória transitada em julgado de atividade tão-somente aritmética para se chegar à definição do quantum debeatur, incabível a instauração do processo de liquidação de sentença, devendo o exequente, na forma do art. 604 do CPC, apresentar, juntamente com a petição inicial da ação executiva, a memória discriminada dos cálculos" (REsp 531.437/SE, Min LUIZ FUX, DJ 21/06/2004, p. 167). Por fim, destaque-se que mesmo se houvesse qualquer nulidade no procedimento adotado do cumprimento de sentença, em momento algum seria o caso de anulação do processo executivo. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier destacou que em se tratando de liquidação de sentença "o Juiz tanto pode aceitar a opção tomada pelo autor, quanto determinar, de ofício, a simples adequação de procedimento, com o que estará prestando homenagem ao princípio da economia processual (...)" (in Liquidação de sentença, RT, São Paulo, 1997, p. 138). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Deste modo, não há que se falar em indispensabilidade da prévia liquidação de sentença para dar início ao cumprimento de sentença. Assim, não há nulidade alguma no procedimento adotado pelo douto juiz da causa, uma vez que desnecessária a prévia liquidação de sentença no presente caso, em que a decisão proferida na Ação Civil Pública depende de meros cálculos aritméticos para ser revestida da liquidez necessária do título executivo, razão pela qual não assiste razão ao recorrente neste aspecto. DO SOBRESTAMENTO Aduz o agravante que o feito deve ser sobrestado, tendo em vista os despachos realizados pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, os quais determinaram o sobrestamento de todos os processos que discutem expurgos inflacionários. Não merece acolhida a tese do agravante, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se da sistemática dos recursos repetitivos, à qual foi submetido o Recurso Especial nº 1.273.643/PR, proferiu decisão em que se reconheceu a aplicabilidade do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Oportuno esclarecer que o REsp 1.273.643/PR transitou em julgado na data de 13/08/2014, não havendo que se falar em sobrestamento do presente feito. Ademais, é cediço que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o artigo 543-C é aplicável em casos ainda não levados a corte superior. Confira-se: "A suspensão dos recursos repetitivos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC é direcionada àqueles em trâmite perante os Tribunais originários, não sendo aplicável aos recursos já submetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes." (AgRg no AREsp 543.103/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014). Ressalta-se que os tribunais superiores têm competência exclusiva para determinar o sobrestamento das demandas que versem sobre a controvérsia apontada. O objetivo dessa decisão é trazer maior segurança jurídica a todos os poupadores de todos os estados. Conforme se verifica da decisão proferida em sede de recurso repetitivo, a qual determinou a suspensão de todas PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA as ações que ainda não tenham recebido solução definitiva, podendo até determinar o sobrestamento pelos magistrados de primeiro grau, conforme se vê: "Verifico que os presentes recursos especiais trazem controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal e noticia-se que centenas de outros recursos estão a caminho, versando sobre os mesmos temas, quais sejam: a) definir se a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9 - e que condenou o Banco do Brasil ao pagamento das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão) - é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. b) a legitimidade ativa dos PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA poupadores, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública. Por isso, afeto o julgamento dos temas em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. 3. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam os processos em que as controvérsias destacadas tenham sido estabelecidas. STJ - Segunda Seção - Resp 1.391.198/RS - Min. Luís Felipe Salomão - DJE 03/02/2014)" Vê-se que a referida decisão é clara ao dispor sobre a necessidade de suspender todas as ações que versem sobre o tema e ainda não tenham recebido solução definitiva. Ressalte-se, outrossim, que a determinação de sobrestamento não se restringe às demandas em que figuram como parte o Banco do Brasil, nem somente àquelas que tenham sido ajuizadas pela APADECO

(Associação Paranaense de Direito do Consumidor) ou tampouco às ações civis públicas oriundas da Comarca de Brasília, pois a afetação das referidas matérias ocorreu no bojo do REsp 1.391.198/RS. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA In casu, ainda que se alegue a suspensão do feito, tendo em vista a afetação do RE nº 591.797 e 626.307, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Verifica-se que o Ministro Dias Toffoli determinou que: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (n.º 591.797-SP). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IDEC. BANCO DO BRASIL. I - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. II - JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 0,5% AO MÊS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. III - SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. IV - LEGITIMIDADE ATIVA. CARACTERIZADA. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ASSOCIADO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL E DE EFICÁCIA ERGA OMNES. FORO COMPETENTE. JUÍZO DE DOMICÍLIO DO POUPADOR OU DO FORO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. RESP Nº 1.391.198/RS E RE 573.232/SC. V - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. VI - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES. I - "As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância." (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 1213524-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J.05.11.2014). II - Carece de interesse recursal o recorrente que traz argumentos que se harmonizam com a determinação exarada pela decisão recorrida. III - Não há que se determinar o sobrestamento do feito, em razão das determinações dos RE n.º 591.797 e 626.307, tendo em vista que não interferem nas ações com trânsito em julgado, tendo sido afastada a extensão dos efeitos suspensivos aos feitos em sede de execução definitiva, o que é o caso do presente feito. IV - "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF." (REsp 1391198 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, S2, jul. 13/08/2014, DJe 02/09/2014). V - Tendo a sentença coletiva exequenda transitado em julgado na data de 27.10.2009, aplicando-se o PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA prazo de cinco anos, denota-se que incorreu a prescrição da pretensão do autor, pois entre a citada data e o ingresso da apresente ação, não decorreu prazo superior a cinco anos. VI - Em sede de regime repetitivo de julgado, com fulcro no artigo 543-C do CPC, a Corte Superior passou a entender que o termo inicial dos juros de mora se dá da data da citação para a Ação Civil Pública, não havendo que se falar em excesso de execução quando o exequente considera o termo inicial dos juros de mora a data da citação da ação coletiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 1360413-2 - Paranaity - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.06.2015). Desta forma, o processo já se encontra na fase de cumprimento de sentença, eis que já houve o pronunciamento definitivo do mérito da causa. Logo não há motivo para sobrestar o feito, já que o resultado do Julgamento do recurso extraordinário em nada influenciará no caso. À luz das apontadas considerações, nego seguimento ao recurso interposto. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - CONCLUSÃO: À luz das apontadas observações expedidas, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma do artigo 557 do CPC, por ser o recurso manifestamente improcedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015 ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 6 0049 . Processo/Prot: 1434819-3 Agravo de Instrumento Protocolo: 2015/271590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002844-55.2007.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Yasuo Eto. Advogado: Eduardo Brünig, Ciro Brünig. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, André Luiz Calvo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1434819-3, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante YASUO ETO, e apelado BANCO DO BRASIL S/A. . I - Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão singular que deixou de receber a apelação interposta pelo credor, ora agravante, sob o argumento de inadequação da espécie do recurso, tendo em vista que, de acordo com o Juízo a quo, o recurso de apelação busca atacar decisão TRIBUNAL DE JUSTIÇA interlocutória que decidiu incidente de impugnação ao cumprimento de sentença (in verbis). Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão apelada decidiu todas as questões suscitadas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, tendo o Juízo

determinado, ao final, que os autos fossem remetidos ao arquivo provisório, bem como em sede de embargos de declaração, o próprio Juízo se referiu à decisão anterior como sentença, o que, segundo o agravante, fez com que o mesmo optasse por recorrer da decisão pela via da apelação. Assim sendo, requer o agravante a anulação da decisão que inadmita a apelação, para o fim de que o recurso seja conhecido, e, posteriormente, remetido a este Tribunal para regular processamento. Em suma, é o relatório. Decido. II - Presentes os requisitos recursais, conheço do presente agravo. O artigo 557 do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator, possibilita a prolação de decisão monocrática que TRIBUNAL DE JUSTIÇA nega seguimento ao recurso, nas hipóteses em que é manifesta a sua improcedência, situação que se verifica nos autos. Determina o art. 475 M, §3º do Código de Processo Civil, in verbis, que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Depreende-se da análise do caso, que a decisão recorrida não extinguiu a execução, tendo em vista que os valores continuam bloqueados, sem notícia nos autos de levantamento, apenas tendo a decisão julgada parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo o excesso da execução, o que não enseja a extinção do processo. Cumpre destacar, que independente do termo empregado para se referir à decisão, a natureza desta continua a ser de decisão interlocutória, justamente em virtude de não extinguir a demanda, sendo, de fato, julgamento de questão incidental da execução, conforme o art. 162, § 2º do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 162, § 2º E 475-M, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O ato do juiz que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, sem que seja extinta a execução, caracteriza-se como decisão interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo de instrumento, nos termos dos artigos 162, § 2º e 475-M, § 3º do Código de Processo Civil. 2. Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência dos seus requisitos: presença de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, inexistência de erro inescusável na interposição do recurso e intempestividade do recurso próprio. 3. Apelação civil não conhecida. (TJ-PR 9018437 PR 901843-7 (Acórdão), Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 14/08/2012, 7ª Câmara Cível) (grifo nosso). Assim sendo, verifica-se que o recurso adequado seria o agravo de instrumento, e não apelação, conforme perpetrado pelo recorrente. III - Ante o exposto, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, nego TRIBUNAL DE JUSTIÇA provimento ao recurso, restando a decisão de primeiro grau inalterada. IV - Intimem-se. V - Oportunamente baixem à origem. Curitiba, 10 de setembro de 2015. Fernando Prazeres Desembargador 0050. Processo/Prot: 1435873-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/277349. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015189-79.2015.8.16.0031 Arresto. Agravante: Supermercados Districuidora Sa. Advogado: Alexandre dos Santos, Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Alvanir José Motta & Cia Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Supermercados Distribuidora S/A nos autos de Medida Cautelar de Arresto (Processo 0015189-79.2015.8.16.0031), nos quais contende com Alvanir José Motta & Cia Ltda., visando a reforma da respeitável decisão singular de fls. 43/44-TJ, que indeferiu o arresto de bens pretendido para a garantia do débito. Para tanto, a agravante argumenta, em resumo (fls. 04/09), que: a) encontram-se preenchidos os requisitos do artigo 814, do Código de Processo Civil, qual sejam a existência de prova literal de dívida objeto da ação, bem como da inadimplência desta dívida; b) a medida cautelar foi indeferida sem qualquer análise ou menção ao preenchimento de outro requisito objetivo para a concessão da medida, apenas em razão do juízo singular vislumbrar risco à atividade da empresa agravada e a necessidade do contraditório; c) os fatos ensejadores da liminar pleiteada não foram adequadamente apreciados, especialmente o periculum in mora. Requer seja concedido efeito suspensivo/ativo ao presente agravo de instrumento e, ao final, seja integralmente provido, de modo a deferir a liminar pleiteada, determinando-se a expedição do respectivo mandado de arresto. É o breve relatório. 2. Em sede de análise sumária, verifica-se que a agravante não comprovou a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Com isso, em que pese a agravante tenha requerido esse efeito, ao não comprovar a existência dos seus requisitos acaba por impedir a apreciação do cabimento ou não do efeito pleiteado. 3. Logo, ausentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo à decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do juiz da causa. Expeça-se ofício ao juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 22 de setembro de 2015. ADEMIR RIBEIRO RICHTER Juiz de Direito Substituto em 2º Grau RELATOR

0051. Processo/Prot: 1435885-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/269390. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012256-66.2015.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante:

Alexandre Francisco Giacomelli, Luiz Antônio Funghetto Giacomelli, Susamar Levandoski Giacomelli. Advogado: MICHELLE NOVACKI BOEIRA. Agravado: Geovan Armiliato. Advogado: Taise Casagrande, Roberto Luiz Celuppi. Interessado: Rodrigo Emmanuel Silva de Souza, Adriana Paloschi, Valdemar Paloschi. Advogado: MICHELLE NOVACKI BOEIRA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0052. Processo/Prot: 1436187-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/274463. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002684-94.2014.8.16.0159 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Priscila Camargo Pereira da Cunha, André Luiz da Silva, Vânia Elisa Cardoso. Agravado: Jaime Carlini. Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (IDEC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APURAÇÃO QUE SE DÁ POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Vistos e examinados estes autos de Agravo de instrumento nº 1336187-4, da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Iguaçu - PR, em que figura como agravante o BANCO DO BRASIL S/A e agravado JAIME CARLINI. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão de fls. 156/161 prolatada nos autos de "Cumprimento de Sentença" atuada sob o nº 0002684-94.2014.8.16.0159 em trâmite perante a Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Iguaçu - PR, onde o MM. Juízo a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença nos seguintes termos: "(...)Considerando que os argumentos da defesa não foram acolhidos, as alegações, por sua vez, não são verossímeis, razão pela também merece indeferimento a atribuição de efeito suspensivo. Portanto, como a insurgência não merece guarida, devem ser acolhidos os cálculos da parte exequente. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença interposta por Banco do Brasil S/A em face Jaime Carlini. Indefiro o efeito suspensivo. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. A sucumbência se refere ao cumprimento de sentença e sua impugnação. Intimem-se, devendo a parte exequente promover andamento ao feito em 10 dias. Havendo interposição de recurso, fica desde já autorizada a expedição de alvará do valor incontroverso (R \$ 176,53) em nome da parte exequente ou seu procurador, desde que possua poderes específicos para tanto. (...)". Da decisão, insurge-se o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a) teve seu direito de defesa cerceado com o indeferimento do pedido de realização de prova pericial para apuração do quantum devido; b) os cálculos apresentados pelo Agravado extrapolam os limites aplicados na decisão. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo. (fls. 05/16). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA É, em síntese, o relatório. II - DECIDO: Ab initio, sabe-se que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente a peça recursal, na hipótese de o recurso estar em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do procedente e a patrocinar sensível economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; pg. 581). Por estes motivos é que se verifica a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. CERCEAMENTO DE DEFESA Sustenta a instituição financeira ora agravante, que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a apuração do quantum devido teria que ser feita por perito contábil e não pela parte. Sem razão. Isso porque, iniciado o cumprimento de sentença, este se limita apenas a simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B, in verbis: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo." Sobre o tema, o Doutinariano José Miguel Garcia assevera que: "É possível a apuração do valor por mero cálculo, também em se tratando de sentença proferida em ações coletivas. (...) Nesse caso, dependendo a apuração do valor devido de mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se por base apenas o que dispõe o art. 475-B". (in Código de Processo Civil Comentado, com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 443). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim, não há que se falar em cerceamento de

defesa, em razão dos valores não terem sido apurados por expert, pois nos casos em que se busca o recebimento das diferenças do índice aplicado às cadernetas de poupanças, a liquidação se dá por meros cálculos. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC E JULGADA PELO JUÍZO DE DIREITO DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO.INSURGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO.EXECUÇÃO INDIVIDUAL QUE NÃO SE RESTRINGE AOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA.ENTENDIMENTO ESPOSADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.243.887/PR). POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SER PROPOSTO NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA LIQUIDADA POR CÁLCULOS DO CREDOR. POSSIBILIDADE. APUAÇÃO DO VALOR QUE DEPENDIA DE MEROS CÁLCULOS PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARITMÉTICOS. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL/2002, QUANDO PASSA PARA 1% AO MÊS.ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 913820-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 28.08.2013). EXCESSO DE EXECUÇÃO Quanto ao alegado excesso de execução, em que pese o esforço despendido pelo Banco Agravante, é certo que a Corte Superior já consolidou o entendimento de que os juros incidem a partir da citação para a Ação Civil Pública, e não a contar do ajuizamento do cumprimento de sentença. A propósito, este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi adotado quando do julgamento do Resp nº 1370899/SP, submetido à regra dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadermetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadermetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabeleça os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543- C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido". (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) À luz das apontadas considerações, nego seguimento ao recurso interposto. III - CONCLUSÃO: À luz das apontadas observações expedidas, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma do artigo 557 do CPC, por ser o recurso manifestamente improcedente. Intime-se Curitiba, 18 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 6 0053 . Processo/Prot: 1436379-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/274195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001674-25.1996.8.16.0004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Agravado: Marli de Castro Gomes, Karl Friedrich Schmitz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1436379-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER AGRAVANTE: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS AGRAVADOS: MARLI DE CASTRO GOMES E OUTRO VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, contra a decisão da MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que, em sede de execução, proposta pela agravante, declinou da competência, por entender que, com a cessão de crédito feita pelo Banco Banestado à agravante, a referida Vara deixou de ter competência. Inconformado, sustenta a Agravante que a decisão é equivocada, contrariando toda a Agravo de Instrumento nº 1436379-2 jurisprudência. Bem por isso, pleiteia a concessão de medida liminar, com o intuito de suspender a continuidade do feito executivo e que, ao final, seja provido o presente recurso para que se mantenha o feito de origem na vara

originária. Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. 2. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 3. Para a concessão do almejado efeito suspensivo é necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação aos direitos do Agravante e a relevância da fundamentação, nos termos do art. 558 do CPC. Agravo de Instrumento nº 1436379-2 4. Em sede de cognição sumária, da análise dos autos, verifico que é o caso de concessão da liminar. A matéria em questão é extremamente relevante, pois se debate se a cessão de crédito do Banco do Estado do Paraná, após o ajuizamento de execução, para uma empresa privada, pode implicar a alteração da competência judicial. Em que pese a bem fundamentada decisão do Magistrado a quo, vislumbro no presente caso a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pretendido. Isto porque, até a matéria ser definida no julgamento do mérito do presente recurso, não pode a parte estar prejudicada com o envio do feito para outra Vara e eventual devolução, caso seja provido o Agravo. Tal situação já caracteriza a possibilidade de existir lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Ademais, há jurisprudência no sentido contrário, o que demanda uma análise mais acurada do feito: Agravo de Instrumento nº 1436379-2 Conflito negativo de competência cível.Cumprimento de sentença. Propositura em face do Banco Banestado após a privatização. Posterior criação e instalação de Vara da Fazenda Pública. "Perpetuo jurisdicionis". Competência do Juízo suscitado.Pela regra da "perpetuo jurisdicionis", consubstanciada no artigo 87 do Código de Processo Civil, "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta", sendo "irrelevantes as modificações de estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".Assim, se o cumprimento de sentença foi ajuizado após a privatização do Banestado não se justifica o deslocamento da competência às Varas da Fazenda Pública.Conflito de competência procedente. (TJPR - 15ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1110994-3 - Londrina - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 18.12.2013) 5. Assim, tendo em vista que o Agravante logrou êxito na indicação da lesão grave e de difícil reparação e da relevância da fundamentação, defiro o pedido de efeito suspensivo do feito de origem até o julgamento do mérito do presente agravo. 6. Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, Agravo de Instrumento nº 1436379-2 inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo Agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. 7. Intime-se a parte Agravada, para, caso queira, oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC). 8. Após, nova conclusão. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. Octavio Campos Fischer Relator 0054 . Processo/Prot: 1436964-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/274861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001179-38.7201.5.81.6000 Embargos a Execução. Agravante: Osvaldo Custódio de Mello, Jorgema Doniak de Mello, Mellu's Star Industria e Comercio de Vestuários Ltda. Advogado: Elaine Novaes Falco. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fl. 172/TJ) proferida nos autos nº. 0011793-87.2015.8.16.0001, de embargos à execução, por meio da qual a apelação interposta foi recebida apenas em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC. Insurgem-se os recorrentes, vergastando a decisão agravada, arguindo, em síntese, que: a) trata a lide originária de contrato de empréstimo bancário firmando em 15/09/2000, com prazo determinado de 1 ano; b) em dezembro de 2002 o vencimento da dívida foi objeto de notificação extrajudicial de constituição em mora de junho de 2003 e distribuição de ação executiva em fevereiro de 2004; c) o despacho ordenando a citação foi lavrado em maio de 2004, sendo deferido o bloqueio de veículos de propriedade dos executados em outubro de 2005; d) a partir de janeiro de 2006 o banco exequente abandonou a execução, determinando-se o arquivo provisório dos autos, onde permaneceram até maio de 14ª. Câmara Cível 2013, quando o exequente pediu vistas; e) na exordial dos Embargos à Execução foi requerida a apreciação da preliminar de prescrição intercorrente, entretanto, a sentença decretou a extinção dos embargos, omitindo-se quanto à prescrição, o que persistiu após a interposição de embargos de declaração; f) a omissão acarretou-lhes cerceamento de defesa e risco de prejuízos irreversíveis, razão pela qual pugnam pela atribuição de efeito suspensivo quando da interposição do recurso de apelação; g) o juízo de origem recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC; h) a omissão sobre a prescrição é significativa pois pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição; i) se a apelação não for recebida no efeito suspensivo a execução prosseguirá sobre dívida prescrita; j) são pessoas simples, idosas e cujo sustento advém apenas do recurso de suas aposentadorias e k) no valor exequendo há excesso de execução. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação nos termos do art. 558 c/c art. 520 ambos do CPC e, ao final o provimento do recurso. FUNDAMENTAÇÃO 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". 14ª. Câmara Cível Preconiza o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara?. Tem-se que o deferimento do pretendido efeito suspensivo, depende da

presença dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Analisando o caso concreto verifiko, em sede de cognição sumária, sem adiantar qualquer juízo de mérito do presente recurso, vislumbro que as razões expostas pelos agravantes se consubstanciam em fundamentações relevantes aptas a conceder o efeito recursal pretendido, justificando a cautela judicial pois, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação tem o condão de impedir a eficácia imediata da decisão enquanto pendente o recurso, vedando assim a execução provisória de sentença, o que resultaria no risco de lesão grave e de difícil reparação. DECISÃO 3. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado conceder o efeito ativo ao agravo, para determinar que o recurso de apelação 14ª. Câmara Cível seja também recebido no efeito suspensivo, nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.1 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, via "sistema mensageiro", que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.3 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.4 Cumpra-se e intem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0055 . Processo/Prot: 1437061-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/272993. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007309-29.2015.8.16.0098 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ribeiro Sa Comércio de Pneus. Advogado: Patrícia Passoni Donato. Agravado: Luiz Carlos Lúcio Carvalho. Advogado: Ely de Oliveira Faria. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVOS.EXECUÇÃO REALIZADA EM FACE DE SÓCIO AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFITO SUSPENSIVO. AFASTADA. NÃO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, §1º, DO CPC. DECISÃO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc.. I-RELATÓRIO: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ribeiro S/ A Comércio de Pneus, em face da decisão de fl. 39 prolatada nos autos de "Embargos à Execução" autuada sob o nº 0007309-29.2015.8.16.0098 em trâmite perante a Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Jacarezinho-PR, onde o MM. Juízo a quo deferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução nos seguintes termos: "(...) recebo os presentes embargos à execução, posto tempestivo (art. 738, caput, do CPC), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC. Com fulcro no art. 740, caput, do CPC, cite-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer resposta. Distribua-se por dependência aos autos sob nº 3885-76.2015.8.16.0098(....)". Da decisão, recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que: a) o agravado não é sócio solidário da empresa em recuperação judicial, conforme consta no contrato social desta; b) o agravado na realidade é avalista dos títulos, estando coobrigado ao pagamento da dívida, conforme dispõe o artigo 899, do Código Civil; c) o avalista não tem direito de suscitar benefício de ordem para exigir que sejam executados os bens avalizados por primeiro; d) o Superior Tribunal de Justiça consolidou o PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA entendimento ao afirmar que a suspensão da execução não beneficiará os avalistas; e) inexistente o requisito de lesão grave e de difícil reparação para fundamentar a suspensão, pois o agravado terá direito de regresso contra a empresa avalizada; f) não há qualquer depósito, penhora ou caução para assegurar o juízo. Pugnou, ainda, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, devido aos prejuízos irreparáveis que serão causados com eventual esvaziamento do patrimônio do executado. Pugnou, também, pelo provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II-DECIDIO: Conheço do recurso do presente recurso, eis que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Ab initio, sabe-se que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente o agravo de instrumento, na hipótese de o recurso estar em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do procedente e a patrocinar sensível economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; pg. 581). Por estes motivos é que se verifica a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. Cinge-se a controvérsia recursal sobre o interlocutório que deferiu o pedido de efeito suspensivo sobre os embargos à execução. Pois bem. O embargante/ agravado, ajuizou ação de Embargos à Execução, em oposição à Execução de Título Extrajudicial sob nº 0003885-76.2015.8.16.0098, tendo interposto o executante/ agravante o presente Agravo de Instrumento em face da r. decisão que concedeu o efeito suspensivo aos presentes embargos, pelo qual pleiteia a reforma da decisão, sob o argumento de que os requisitos ensejadores à concessão do efeito suspensivo não foram preenchidos, eis que a execução não foi garantida. No caso em apreço, o recebimento dos embargos à execução com a atribuição de

efeitos suspensivos se deu com base apenas nas alegações deduzidas no petição colacionado pela parte, a qual sustenta que figurou como avalista da executada, e PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA que está se encontra em recuperação judicial, assim nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.101/205 deve a execução permanecer suspensa. Sabe-se que após o advento da Lei nº 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos passou a não ser mais automática, considerando que se trata de medida excepcional, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de suspensão do curso da execução quando houver pedido expresso da parte embargante e desde que preenchidos, simultaneamente, todos os requisitos previstos no art. 739-A, § 1º, do Codex de Processo Civil, a saber: a) que os fundamentos invocados sejam relevantes; b) o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, c) o juízo da execução esteja garantido por penhora, depósito ou caução. A propósito, o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739- A, os Embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. (...)." (STJ. AgRg no AREsp 121.809/PR, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03/05/2012) Com efeito, são três os requisitos a serem preenchidos a fim de que sejam atribuídos efeitos suspensivos a execução, quais sejam: a) relevante argumentação; b) dano grave ou de difícil reparação; c) garantia do juízo. Contudo, em que pese o esforço despendido pela parte agravada, verifica-se que esta não cumpriu com os requisitos necessários a concessão do efeito suspensivo. Em relação aos dois primeiros requisitos (relevante argumentação e dano grave ou de difícil reparação), verifica-se que a parte agravada tenta se eximir da obrigação sustentando que figura como avalista da referida empresa, a qual esta em recuperação judicial. Sustenta que a aprovação do plano de recuperação judicial promoverá a novação da dívida, assim todas as demandas propostas em face da devedora serão extintas. Ocorre que, o agravado é avalista dos títulos cobrados na execução, estando assim coobrigado ao pagamento. Ademais, há que se considerar que o prosseguimento da execução PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA não lhe causará danos graves ou de difícil reparação, pois caso esta seja julgada procedente, este poderá ingressar com ação de regresso em face da referida empresa a quem prestou o aval. Quanto ao terceiro requisito (garantia do juízo), verifica-se que a ora agravada não realizou qualquer penhora ou calção, não cumprindo desta forma com os requisitos ensejadores a concessão do pretendido efeito suspensivo, conforme entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp 121.809/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. Neste sentido, esta Colenda 14ª. Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DISCUSSÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. INCONFORMISMO DA PARTE EXEQUENTE/EMBARGADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA NO EXPOSTO NA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.NÃO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, §1º, DO CPC.IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.1. A PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA concisão na decisão hostilizada não enseja a sua nulidade (art. 165 do CPC).2. Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, devem estar preenchidos, simultaneamente, os três requisitos do § 1º, do art. 739- A, do Código de Processo Civil. Condições não verificadas no caso concreto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1000928-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - - J. 05.06.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELOS DEVEDORES - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DE EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS DO ART. 739-A, §1º, DO CPC NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE GARANTIA SUFICIENTE DO JUÍZO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1012211-5 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 12.06.2013). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA No mesmo sentido, um voto de minha Relatoria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DISCUSSÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INCONFORMISMO DA PARTE EXECUTADA/EMBARGANTE.INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA NO EXPOSTO NA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.NÃO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1269418-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - - J. 17.12.2014) Também existem outros precedentes desta Corte neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO. MANTIDA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEIO DE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. OBSERVÂNCIA DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO APENAS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. De acordo

com o art. 739-A, § 1º, do CPC, são requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução: "a) relevância da fundamentação. b) risco manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação; c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pelo que se extrai da referida norma, todos os elementos citados devem estar presentes, para que se atribua efeito suspensivo aos embargos. (...) Assim, a suspensão da execução de sentença, que antes era ?ope legis?, dependendo da simples apresentação dos embargos à execução, com a reforma passou a ser ?ope judicis?, isto é, decorre de decisão proferida pelo juiz à luz dos requisitos estabelecidos no §1º do art. 739-A. 1º RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1324350-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - - J. 18.03.2015) PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO (ART. 739-A, § 1º, DO CPC). DECISÃO REFORMADA.A concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução somente será cabível, de regra, quando preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos dos embargos; c) possibilidade de o prosseguimento da execução manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; d) prévia segurança do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente (STJ - AgRg no AREsp 121.809/PR).Recurso conhecido e provido "(TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1233765-2 - Castro - Rel.: Luiz Fernando Tomasi Keppen - Unânime - - J. 11.02.2015). Outrossim, vislumbra-se do contrato social acostado aos autos (fls.115/138), que o agravado na figura de sócio não responde de forma solidária ou subsidiária quanto as obrigações da sociedade, eis que sua responsabilidade é limitada às cotas. Logo, não pode se eximir da obrigação com base no artigo. 6º da Lei PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 11.101/20015, porque não é sócio solidário, é o que se extrai do entendimento consolidado pelo STJ. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ). 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Resp: 1342833 SP 2012/0187499-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014). Portanto, não preenchidos, simultaneamente, os três requisitos do parágrafo primeiro, do art. 739-A, do CPC, incabível a suspensão da execução, devendo ser reformada a decisão vergastada. III - CONCLUSÃO: Do exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra e retro expandida. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 6

0056 . Processo/Prot: 1437062-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/273221. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009571-10.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Agravado: Dafel Comércio de Ferramentas Ltda. Advogado: Ederaldo Soares, Fábio Thomas Soares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.437.062-6, DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A A AGRAVADO: DAFEL COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, contra a decisão de fl. 17-TJ, do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0009571-10.2015.8.16.0014, reconheceu continência entre a execução de título extrajudicial, proposta pelo Agravante e a ação revisional de contrato, proposta pelo Agravado e que tramita perante a 4ª Vara Cível da mesma Comarca. Por essa razão, determinou a remessa dos autos de execução à 4ª Vara Cível, para que haja a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, evitando, pois que sejam proferidas decisões conflitantes (fls. 17/18-TJ). Alegando omissão o Agravante opôs embargos de declaração (fls.101/103-TJ), os quais foram rejeitados (fl.116-v-TJ). Inconformado, interpôs o presente recurso (fls.03/06-TJ), sustentando e pleiteando, em suma: Agravo de Instrumento nº 1.437.062-6 a) A concessão de efeito suspensivo, para que não ocorra o envio do processo para Juízo diverso; b) A ação de execução não tem caráter revisional ou declaratório, mas sim de reaver valores e por isso não existe conexão, pois, embora sejam as mesmas partes que atuam em ambos os processos, não há identidade entre as ações; c) A mera existência de demanda revisional não impede que o credor exerça seu direito de ação; d) Não foram cumpridos os requisitos do art. 103 do CPC para o reconhecimento da conexão; e) Consoante Súmula 235 do STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi

juulgado". Ao final, postula pelo provimento do recurso Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. O presente recurso encontra-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC. Assim, verificada a tempestividade de sua interposição, é de se admitir o processamento do recurso. Para a concessão do almejado efeito suspensivo necessário à conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação aos direitos do Agravante e a relevância da fundamentação, nos termos do art. 558 do CPC. Entretanto, em sede de cognição sumária, não Agravo de Instrumento nº 1.437.062-6 vislumbro no presente caso a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pretendido, tendo em vista que o Agravante se limitou a requerer a concessão de efeito suspensivo, para evitar o envio do processo para vara diversa, sem apresentar qualquer fundamentação ou indicar a lesão grave e de difícil reparação que o cumprimento da decisão poderia causar, até o julgamento final deste recurso. 3. Assim, tendo em vista que o Agravante não logrou êxito na indicação da lesão grave e de difícil reparação e da relevância da fundamentação, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo Agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. 5. Intime-se a parte Agravada, para, caso queira, oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC). 6. Após, nova conclusão. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. Octavio Campos Fischer Relator mg

0057 . Processo/Prot: 1437099-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/274201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000464-70.1995.8.16.0004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Agravado: Jamal Toufic Ali Hajar, Luiz Arnoldo Mayer. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0000464-70.1995.8.16.0004, que, em face da cessão do crédito do Banco Banestado S.A. à Agravante, declinou da sua competência determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro de Curitiba. Alega a Agravante que, em face da cessão de crédito em seu favor pelo Banco Banestado, nos autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, passou a atuar no polo ativo da relação processual. Entretanto, o Juiz singular, ante a nova situação, declinou de sua competência entendendo não ser mais o juízo fazendário o competente para processar e julgar o feito, nos seguintes termos: "... Operada a cessão de crédito, tem-se que este Juízo não se faz mais competente para o processamento e julgamento da presente ação, pois, nos termos do art. 133, § 1º, da Resolução n. 93/2013... DIANTE DO EXPOSTO, em decorrência de fato superveniente reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba...". A Agravante, inconformada e sob o fundamento de existência de omissão na decisão opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados. Irresignada, afirma a Agravante que a determinação do foro competente para o julgamento da ação se dá no momento de sua propositura, sendo irrelevantes as modificações ocorridas posteriormente. A Agravante aduz, também, que, em situação análoga, esta Corte decidiu que a privatização do Banco Banestado não retira o privilégio de ter os seus feitos, já ajuizados, julgados pela Vara da Fazenda Pública. Por tais fundamentos e sustentando risco de grave dano, requer a concessão da antecipação da tutela para confirmar a competência da 3ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito, ou o efeito suspensivo ao recurso. A Agravante requer, finalmente, o provimento do recurso para a reforma da decisão atacada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão. Na verdade, os argumentos expendidos no recurso demonstram, de forma concreta, a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação. Na verdade, embora tenha ocorrido a cessão de crédito do Banco Banestado S/A para a Agravante, o fato é que, no momento da interposição da ação, sua distribuição foi destinada à Vara da Fazenda Pública em razão da especialidade do juízo fazendário e, conforme dispõe o artigo 87, do Código de Processo Civil, a competência é definida no momento da propositura da ação. Ademais, a situação tratada na espécie dos autos, em princípio, ao menos em sede de cognição sumária, não está alcançada por qualquer das exceções previstas no citado dispositivo legal, capaz de alterar, posteriormente, a competência do Juízo originário. Por outro lado, a decisão atacada pode trazer risco de prejuízo à Agravante, porquanto a redistribuição da ação irá atrasar o andamento do feito, bem como exigir o pagamento de novas custas processuais. Assim, defiro o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pela Agravante, do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intimem-se os Agravados, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0058 . Processo/Prot: 1437185-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/281652. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015549-08-2015.8.16.0130 Arresto. Agravante: Vagetti e Watanabe Ltda me. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimaraes Sucupira. Agravado: Romac Tecnica de Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: Luciano Apolinario da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1437185-4, DA COMARCA DE PARANAVAÍ - 2ª VARA CÍVEL RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER AGRAVANTE: VAGETTI E WATANABE LTDA.AGRAVADO: ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VAGETTI E WATANABE LTDA., contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, que, nos autos de medida cautelar de arresto, indeferiu o pedido de oferta de caução para suspender a execução do arresto, nos termos do art. 819, I do CPC. A r. decisão agravada entendeu que o bem ofertado, porque avaliado em R\$ 390.000,00, revelou-se insuficiente diante do fato de que "a inadimplência refere-se as parcelas vencidas (R\$ 145.128,32) e vincendas (2.007.998,50), conforme apontado na inicial. Inconformada, sustentou a agravante, em síntese, que a medida de arresto foi deferida tendo Agravo de Instrumento nº 1437185-4 em vista débito de R\$ 147.591,00 e não de R\$ 2.007.998,50. Portanto, sustenta que a caução deve restar limitada ao valor do arresto concedido. Requereu a concessão da liminar, pois está diante de uma constrição ilegal de seu patrimônio e, com o arresto, pode ter prejuízos financeiros e empresariais, perante seus clientes e terceiros. Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), é de se admitir o processamento do recurso. Para a concessão do almejado efeito suspensivo, é necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação aos direitos do Agravante e a relevância da fundamentação, nos termos do art. 558 do CPC. No presente caso, entendo que deve ser concedida a medida liminar. Agravo de Instrumento nº 1437185-4 Fundamento. Dispõe o art. 819, I do CPC, que o arresto será suspenso se houver depósito "a importância da dívida, mais os honorários de advogado que o juiz arbitrar, e custas", in verbis: Art. 819. Ficará suspensa a execução do arresto se o devedor: I - tanto que intimado, pagar ou depositar em juízo a importância da dívida, mais os honorários de advogado que o juiz arbitrar, e custas; Da leitura da medida cautelar de arresto, tem-se que o valor da causa é de R\$ 147.591,00, sendo que, ademais, a autora/agravada deixa claro que "a Requerida não cumpriu plenamente as avenças do TERMO DE CONFISÃO DE DÍVIDA, deixando de pagar as três parcelas, no valor total de R\$ 147.591,00, além das parcelas vincendas" (fls. 24 v.). Não há, porém, prova de que o não pagamento das três parcelas (vencidas) acarretaria o vencimento antecipado do restante da dívida. Ora, só por aí já se vê que a decisão liminar pode ter incorrido em equívoco ao negar a suspensão do arresto, pela oferta da caução, cujo valor Agravo de Instrumento nº 1437185-4 seria de valor superior ao débito vencido e mencionado na medida cautelar. Até porque me parece que não tem sentido deferir arresto sobre dívida vencida, ou seja, ainda não vencida. Dito de outro modo, o arresto, por óbvio, somente poderia recair sobre dívida vencida, bem assim a caução para suspendê-lo, nos termos do inciso I do art. 319 do CPC. Portanto, o fumus boni iuris, a princípio, está presente. De outro lado, com a exigência de uma caução, a princípio, superior ao prescrito no art. 819, I do CPC, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação que o agravante possa vir a sofrer está presente, cumprindo-se o requisito do periculum in mora. Isso não significa, porém, qualquer juízo antecipado acerca do mérito do recurso, tratando-se apenas de uma cognição sumária. Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que, até o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 1437185-4 presente agravo, seja acolhida a caução ofertada e suspenso o arresto. Como já há um outro Agravo de Instrumento (nº 1434046-0), onde o agravante discute a validade da própria liminar do arresto, mas onde indeferi a liminar, entendo que ambos os recursos devem ser julgados em conjunto. 4. Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo Agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. 5. Intime-se a parte Agravada, para, caso queira, oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC). 6. Após, nova conclusão, que deve ser realizada concomitantemente com a conclusão do Agravo de Instrumento nº 1437185-4 Agravo de Instrumento nº 1434046-0, após neste último também ter sido cumprida a mesma determinação do contido no item anterior. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER RELATOR

0059 . Processo/Prot: 1437208-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/270448. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001172-71.2012.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eloi Bacon. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Luziane Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.437.208-2, DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - VARA ÚNICA RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER AGRAVANTE: ELOI BACON AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELOI BACON, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Isabel do Ivaí - Vara Única, que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0001172-71.2012.8.16.0151, considerando não ter conhecimentos contábeis para analisar os cálculos apresentados pelo Exequente, determinou a realização de perícia contábil (fls. 120/127-TJ). Inconformado, sustenta o Agravante, em síntese, que: a) Acredita que o feito não deve ser remetido à perícia judicial, vez que tal

decisão é contrária ao determinado no art. 475-B do CPC; b) Não é dado ao Magistrado o direito de questionar os cálculos apresentados pelo Exequente nesta fase processual, porque compete ao Executado na impugnação apontar de forma clara e precisa em que consiste o excesso de execução, de acordo com o art. 475-L, § 2º, do CPC; c) Considerando que apresentou cálculos junto com a petição inicial, deveria o Magistrado, caso entendesse Agravo de Instrumento nº 1.437.208-2 que os valores em execução não respeitam os comandos em sentença, remeter o feito ao contador judicial, fundamentando o seu argumento no art. 475-B, § 3º, do CPC; d) "... em que pese a boa decisão proferida no feito, temos que o momento processual é inoportuno para a remessa do feito ao perito, posto que precluiu para as partes e para o Juízo o momento de questionar os valores apresentados com a execução."; e) O valor por ele apresentado está em consonância com o determinado na sentença em execução; f) Para a verificar se os cálculos apresentados estão de acordo com a sentença, o feito deve ser encaminhado ao Contador Judicial, não havendo necessidade de nomeação de perito, o que onera e retarda o feito. Por fim, pleiteia pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como requer a reforma da decisão agravada. Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), é de se admitir o processamento do recurso. O Agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que caso os autos sejam remetidos ao perito, o mesmo fará ao recebimento de honorários, sendo que, conforme fundamentação do recurso, o trabalho do mesmo é desnecessário, visto que há contador na comarca (fl. 12-TJ). Em sede de juízo de cognição sumária, vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão do Agravo de Instrumento nº 1.437.208-2 almejado efeito suspensivo, eis que o Agravante poderá sofrer dano grave e de difícil reparação com o prosseguimento da ação, pois poderá vir a arcar com o ônus do pagamento da perícia, sem que antes tenha sido realizada uma análise mais profunda das questões discutidas neste recurso. 3. Diante de tais considerações, com base nos arts. 527, III e 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pretendido, até o julgamento do presente recurso. 4. Comunique-se ao Juízo de origem, via mensageiro, o teor desta decisão. 5. Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo Agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. 6. Intime-se a parte Agravada para, caso queira, oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC). 7. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. Octavio Campos Fischer Relator flaf

0060 . Processo/Prot: 1437562-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/280662. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001588-72.2012.8.16.0140 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Faust Preuss Ltda. Advogado: Gláucio Ricardo Faust. Agravado: Nelson Finoketi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 22 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0061 . Processo/Prot: 1437812-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/279222. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003757-06.2015.8.16.0147 Exceção de Suspeição. Agravante: Cezar Gibran Johnsson. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Ricardo Mathias Lamers, Hermínia Geraldina Ferreira de Carvalho. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 127-TJ, proferida nos autos de Exceção de Suspeição, que julgou prejudicada a Exceção de Suspeição n.º 0003757-06.2015.8.16.0147 em razão do reconhecimento de sua suspeição nos autos da Exceção de Suspeição n.º 0003656-66.2015.8.16.0147. 2. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, bem ainda as razões deduzidas pelo agravante, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, sendo de rigor ressaltar que não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Recebo este recurso de agravo de instrumento. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. ADEMIR RIBEIRO RICHTER Juiz de Direito Substituto em 2º Grau RELATOR

0062 . Processo/Prot: 1437843-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/276040. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015606-74.2015.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes. Agravado: Hugo Eity Felix Sigaki.

Advogado: Celson Queróis Silveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito Financiado e Investimento S.A. contra a decisão proferida pelo Juiz da 7ª Vara Cível de Maringá, na ação de Busca e Apreensão n. 0015606-74.2015.8.16.0017 que, em despacho inicial, determinou a citação do Réu para a purgação da mora em cinco dias e que o Agravante se abstenha de promover a venda extrajudicial do veículo enquanto pendente a questão da purgação da mora, sob pena de multa diária. Alega a Agravante-autora que ajuizou contra o Agravadoação de Busca e Apreensão em que, após cumprida a medida liminar, o Agravado promoveu o pagamento das parcelas em atraso requerendo, assim, a purgação da mora. Ao analisar o pleito, decidiu o Juiz singular: "... Neste momento, resta a possibilidade ao requerido de efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas, acrescidas dos encargos contratuais, das custas processuais e dos honorários advocatícios... Realizado o depósito, deverá o requerente se manifestar no prazo preclusivo de 05 dias, limitando-se a analisar a suficiência do depósito... Determino que o requerente se abstenha de proceder a venda extrajudicial do veículo (salvo se isto já tiver ocorrido até o dia de sua intimação), enquanto estiver pendente a questão da purgação, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 500,00, até o limite do valor do contrato...". Irresignado, afirma a Agravante que o termo inicial para a contagem do prazo para a purgação da mora se conta a partir da efetivação da medida liminar e que a decisão atacada não poderia oportunizar ao Agravado fazer-lo neste momento. O Agravante aduz, também, que, para que ocorra a purgação da mora, é necessário o depósito do valor integral da dívida, alcançado pelo cômputo das parcelas vencidas e vincendas, das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta, também, a Agravante, que, na qualidade de credora fiduciária e nos termos do artigo 3º, §1º, do Decreto-lei n. 911/69, pode tomar todas as medidas inerentes ao exercício da propriedade, e que, portanto, a decisão atacada, ao não permitir a venda do veículo, fere dispositivo legal. Por tais razões, requer o efeito suspensivo ao recurso bem como, ao final seu provimento. Quanto ao pretendido efeito suspensivo, veja-se que o art. 798, do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado tomar providências adequadas para evitar que a parte, detentora de um provável direito, sofra também provável prejuízo, concedendo, assim, desde logo, o pleito, uma vez convencido da probabilidade de êxito da medida, mesmo que parcial, até que sejam analisadas todas as questões arguidas pelas partes. Entretanto, na hipótese dos autos, o pleito de suspensão do feito, especialmente no que respeita ao termo inicial para a purgação da mora, em nada beneficia a Agravante, porquanto, se paralisado o seu andamento, aí sim haverá risco de demora, uma vez que, oficialmente, o feito terá brechado seu desenvolvimento normal. Dessa forma, com o prosseguimento do feito, há a possibilidade de eventual depósito da integralidade do débito, antes mesmo do julgamento do recurso pelo Colegiado, permitindo que a Agravante satisfaça seu crédito de maneira mais célere, seja pela purgação da mora, seja pela consolidação da posse e propriedade do bem em suas mãos. Assim, até o momento, inexistente qualquer motivo para a suspensão do feito, uma vez que não há perigo de dano à Agravante. Por tais razões, indefiro o pretendido efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos Agravantes do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0063 . Processo/Prot: 1438289-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/280748. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002988-93.2014.8.16.0159 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Agravado: Rosineide Aparecida Ravanhane. Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera, Thiago Guardabassi Guerrero. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi diante. Curitiba, 23/09/2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1438289-1, DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - DA VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: ROSINEIDE APARECIDA RAVANHANE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IDEC - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VINCULO ASSOCIATIVO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1391198/RS, JULGADO SOB A ÉGIDE DOS REPETITIVOS - DECISÃO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 557, CAPUT, CPC. VISTOS, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento 1438289-1, da Vara Cível e anexos de São Miguel do Iguaçu, em que é Agravante BANCO DO BRASIL S/A e Agravada ROSINEIDE APARECIDA RAVANHANE. I. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S/A., contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu, que, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 000298893.2014.8.16.0159, julgou improcedente a Agravo de Instrumento nº 1438289-1 impugnação apresentada pelo Agravante, reconhecendo a legitimidade ativa da Agravada. Inconformado, sustenta o Agravante, em síntese, que: a) A Constituição Federal estabelece, no inciso XXI do artigo 5º, que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Logo, para representar os filiados, a associação necessita de autorização expressa, o que não é o caso dos autos; b)

Não pode a associação representar pessoas a ela não filiadas, daí verifica-se a ilegitimidade ativa da Agravada; c) Somente os associados ao IDEC podem se beneficiar da sentença proferida em ação civil pública proposta pela associação, sendo que neste sentido corrobora o Recurso Extraordinário nº 573.232/SC. Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. 2. DECIDO Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias), conheço do recurso. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático do recurso, pois a questão em análise trata de entendimento já pacificado perante este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1438289-1 Insurge-se o Agravante da decisão, proferida pelo Magistrado a quo, que indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentando que a Agravada é parte legítima para propor o cumprimento de sentença, ainda que não pertença aos quadros associativos do IDEC. Contudo, nos termos do que restou decidido pelo Superior Tribunal e Justiça no Recurso Especial nº 1391198/RS, julgado sob a égide dos repetitivos, consolidou-se o entendimento que, independentemente da existência de vínculo associativo com o IDEC, todos os detentores da caderneta de poupança no BANCO DO BRASIL possuem o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Vejamos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, Agravo de Instrumento nº 1438289-1 reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014). (destaque meu) Diante do julgamento do "leading case", nesse sentido, vem decidindo esta Décima Quarta Câmara Cível: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IDEC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INSURGÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE POSSUI ABRANGÊNCIA NACIONAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VINCULO ASSOCIATIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. LIQUIDAÇÃO QUE SE DÁ POR MEROS CÁLCULOS. SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE VISAM REPARAR O DANO AO POUPADOR. POSICIONAMENTO DA RELATORIA MANTIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - A - 1398805-1/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - - J. 19.08.2015) (destaque meu) Agravo de Instrumento nº 1438289-1 Desse modo, verifica-se que carece de razão a insurgência do Agravante quanto à ilegitimidade ativa da Agravada. Diante do exposto, conheço do recurso e, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento. 3. Comunique-se ao juízo da causa via mensageiro. 4. Publique-se. Intimem-se. 5. Após, remetam-se os autos ao juízo de origem. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. Octavio Campos Fischer Relator ab

0064 . Processo/Prot: 1438476-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/279696. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005964-50.2015.8.16.0026 Consignação em Pagamento. Agravante: Vanessa Carvalho Assis. Advogado: Julia Lobo Ribeiro, Maguy Azevedo Lobo Ribas. Agravado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Vanessa Carvalho Assis, nos autos de Ação de Consignação em Pagamento, em que contende com Banco Bradesco S/A., em trâmite perante a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A agravante se insurge contra a respeitável decisão de fls. 29- TJ, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, tendo entendido o juízo a quo que mesmo a renda da recorrente estando comprometida, isso não justifica o deferimento do pedido. Irresignada, a agravante assevera em suas razões (fls. 04/23-TJ), em resumo, que: a) está sem condições de arcar com as despesas processuais em decorrência de problema de saúde, que culminou com o uso de seus cartões de crédito e deu causa ao seu endividamento; b) somando todas as suas despesas, tem um gasto mensal de R\$ 6.315,20 (seis mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos); c) a Lei n.º 1.060/1950, que trata sobre a assistência judiciária gratuita, estipulou como requisito único para a concessão do benefício a simples afirmação da necessidade deste; d)

a decisão objurgada foi claramente contrária ao que estabelece a Lei n.º 1.060/1950, pois presumiu que a agravante possui condições de arcar com as custas processuais, deixando um evidente sinal de que sequer valorou os documentos juntados, nem mesmo os fatos articulados, demonstrados e comprovados na petição inicial, o que se pode interpretar como uma total negação do princípio *juris tantum*; e) a recorrente declarou expressamente que não pode suportar momentaneamente as despesas processuais e outras despesas que possam surgir no decorrer da demanda sem prejuízo do próprio sustento e da família. Ao final, pugna que este recurso seja integralmente provido, de modo a ser reformada a respeitável decisão hostilizada. Breve relato. Passo a decidir. 2. O presente agravo de instrumento merece provimento, haja vista que a decisão agravada está em manifesto descompasso com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É uníssona a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta mera assertiva, no corpo da petição inicial, de que o requerente não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950, in verbis: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Nesse sentido, vide a seguinte orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. 1. São insuficientes meras alegações de violação do art. 535 do CPC para configurar a negativa de prestação jurisdicional reclamada. A parte interessada não individualizou vícios a que se refere o aludido dispositivo legal, ou seja, não indicou com precisão a questão essencial para o deslinde da controvérsia que deveria ter sido abordada no julgamento. Aplicável, neste ponto, a Súmula n. 284/STF. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfiha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. No caso concreto, ficou asseverado que a profissão exercida pelas partes interessadas impedia a concessão do benefício. 3. Saliente-se, que não é possível a aferição, neste momento, das condições de miserabilidade ou não do autor postulante, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. " (REsp 1211867/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifo acrescido) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. PRAZO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. CABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os embargos de declaração, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para interposição de outro recurso, consoante o artigo 538 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRE no RE nos EDcl no REsp nº 760.216/PA, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, in DJe 6/8/2010; AgRgAg nº 892.618/PR, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 18/9/2007 e REsp nº 744.835/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 20/3/2006. 2. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie. 3. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão recorrido, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF - Enunciado nº 283). 4. Agravo regimental improvido. " (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/10/2010) (grifos acrescidos) Consoante se verifica às fls. 32-TJ, a agravante requer, na sua petição inicial, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, afirmando não possuir condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que, muito embora a recorrente receba um salário considerável para a média da população, ela encontra-se endividada e está participando do Projeto-piloto "Tratamento das situações de superendividamento do consumidor", por meio do qual visava propor um acordo com o Banco Bradesco S/A., ora recorrido, a fim de solucionar dívida oriunda de seu cartão de crédito (fls. 42/51-TJ). Corroborando tal situação, em consulta ao imposto de renda da agravante (fls. 67/72-TJ), é possível constatar a existência de dívidas declaradas no valor total de R\$ 21.509,59 (vinte e um mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), referentes ao financiamento de veículo e ao saldo devedor à Caixa Econômica Federal. Ressalta-se, ainda, que a ação

principal (fls. 31/36-TJ) se refere a consignação em pagamento, por meio da qual a autora/recorrente busca a renegociação de sua dívida junto ao agravado, a fim de resolver sua pendência financeira perante tal instituição bancária e ter seu nome e CPF excluídos dos cadastros de inadimplentes. Por fim, a recorrente aduz, em vários trechos de suas razões recursais (fls. 04/23-TJ), que momentaneamente não se encontra em condições de arcar com as despesas e custas processuais. Por tais razões, no presente momento a agravante merece ser beneficiária da justiça gratuita, o que, no entanto, não impede que, após prolatada a sentença, e caso reste vencida na ação principal, seja condenada a pagar os ônus de sucumbência naquela ocasião. 3. Pelos motivos expostos, considerando que a decisão agravada é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR.

0065 . Processo/Prot: 1438492-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/280814. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0058917-95.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Thaís Borges, Ricardo Neves Costa, Flávio Neves Costa, Raphael Neves Costa. Agravado: A M R Gonçalves Cia Ltda, Ana Maria dos Santos Gonçalves. Advogado: Thiago Fernando Corrêa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Safra S.A. contra a decisão proferida pelo juiz da 10ª Vara Cível da comarca de Londrina, nos autos de ação Revisional n. 0058917- 95.2013.8.16.0014 que, invertendo o ônus da prova, facultou ao Agravante o depósito dos honorários periciais, sob pena de, não o fazendo, presumir como verdadeiros os fatos alegados pelos Agravados. Alega o Agravante- réu que teve contra si ajuizada ação Revisional em que o Juiz singular inverteu o ônus da prova, o fazendo nos seguintes termos: "... A aplicação do CDC implica, inclusive, na inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Com efeito, nos termos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal, impõe-se a inversão do ônus da prova caso presentes os requisitos da verossimilhança das alegações ou se o consumidor for hipossuficiente. No caso, entendo que as duas hipóteses encontram-se presentes, eis que o pedido de revisão de toda a negociação contratual formulado pela autora possui amparo na Súmula n. 286/STJ. Registre-se, desde logo, que, embora a inversão do ônus probatório não obrigue a ré a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora que dependiam da produção da perícia...". Irresignado, sustenta o Agravante que não estão presentes, na espécie dos autos, os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que não restou caracterizada a relação de consumo, nem tão pouco ficou comprovada a hipossuficiência financeira ou técnica dos Agravados. O Agravante aduz, também, que não requereu a produção da prova e que, portanto, caberia à Agravada a obrigação do pagamento dos honorários periciais, na forma e para os efeitos do artigo 33, do Código de Processo Civil. Assim, alegando risco de dano irreparável, já que, se compelido ao pagamento dos honorários periciais, arcará com ônus que não é seu, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma de decisão recorrida. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. No que respeita ao efeito suspensivo pretendido, em juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão. Na verdade, embora a decisão expressamente admita que a inversão do ônus da prova não implica em seu custeio, e tenha apenas facultado ao Agravante o depósito dos honorários periciais, o fato é que impôs uma sanção em caso de seu não cumprimento. Assim, a decisão, apesar de, expressamente, não determinar a quem cabe o ônus do custeio da prova, o fez de forma oblíqua, uma vez que advertiu de penalizar o Agravante caso não promova o pagamento dos honorários exigidos pelo Perito. Na verdade, na espécie dos autos, aplicam-se as normas gerais do processo, quais sejam, as previstas, basicamente, nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil, segundo as quais a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame. Do contrário, se solicitada por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, esse ônus incumbirá ao autor da ação. Assim, em primeira análise, os argumentos expendidos pelo Agravante, no que refere ao custeio dos honorários periciais, demonstram verossimilhança, vez que a prova foi requerida por ambas as partes e há risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação. Defiro, portanto, o pleito, para dar efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0066 . Processo/Prot: 1438688-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/278750. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020782-77.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Ana Paula Alves Freire. Agravado: Jeferson Scalabrini. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira, Ana Paula Giocondo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, em face de decisão interlocutória de

fls. 251- 252/TJ, proferida nos autos n°. 0020782-77.2014.8.16.0014, de ação com pedido de exibição de documentos em fase de cumprimento de sentença, que delimitou o valor da multa a R\$ 6.000,00, equivalente a quinze dias-multa, abrangendo eventuais consectários legais devidos em razão do inadimplemento do pagamento e fixou honorários de cumprimento de sentença em R\$ 2.000,00, o qual abrange também os consectários de mora, substituindo o percentual anteriormente arbitrado. Insurge-se a agravante, vergastando a decisão hostilizada, sustentando, em síntese, que diante da impossibilidade de exibição de documento, deve ser aplicado ao art. 359 do CPC, segundo o qual a penalidade pela não exibição é a confissão. Alega que não é aplicável ao caso a multa diária, já que a nossa lei não admite dupla punição. 14ª Câmara Cível Relata que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sob a alegação de inexigibilidade do título, visto que o teor da Súmula 372 do STJ é de "não cabimento de aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos". Aduz que não foi intimada para pagamentos das custas iniciais de impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual a decisão deve ser reformada para determinar a sua intimação para preparo e processamento da impugnação ao cumprimento de sentença interposta. Finaliza argumentando que a cominação de multa diária à financeira por descumprimento de uma ordem de exibir documentos somente a onera, salientando que um dos documentos perseguidos pelo agravado foi juntado por ele com a inicial e o contrato já se encontrava quitado quando do ajuizamento da demanda, o que distorce a finalidade das astreintes. Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para que seja intimada a realizar o preparo com vistas ao recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, assim como afastar a condenação referente às astreintes em face de sua inexigibilidade bem como honorários sucumbenciais. FUNDAMENTAÇÃO 14ª Câmara Cível 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. Observo que o recurso é tempestivo e adequado ao combate da decisão contra a qual se volta, veio corretamente instruído e recebeu o devido preparo. Pretende a agravante atribuir efeito suspensivo à decisão objurgada que, delimitou o valor da multa e fixou honorários de cumprimento de sentença. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Tem-se que o deferimento do pretendido efeito suspensivo, depende da presença dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Analisando o caso concreto verifico, em sede de cognição sumária, que as razões expostas pela agravante consubstanciam-se em fundamentações relevantes aptas a suspender o processo de origem, justificando a cautela judicial, pois o perigo de risco de dano grave afigura-se visível na situação, caso ocorra o levantamento da quantia bloqueada a título de garantia do juízo para o pagamento da multa fixada. Dessa forma, a melhor solução é conceder o 14ª Câmara Cível efeito suspensivo almejado, inclusive para que seja oportunizado à parte agravada exercer o princípio constitucional do contraditório. DECISÃO 3. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, diante do Poder Geral de Cautela, afigura-me mais adequado acolher o pedido de efeito recursal pleiteado, determinando-se a suspensão do processo no juízo de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.1 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, oficiando-se ao juiz da causa, via "sistema mensageiro", dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos e requisitando informações, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a parte agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, §2º, CPC), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.3 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem-me os autos conclusos. 14ª Câmara Cível 3.4 Cumpra-se e intímem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0067 . Processo/Prot: 1438738-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/275486. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0051752-26.2015.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Ricardo Garcia. Advogado: Rodrigo Campana de Castro. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 1.438.738-9, DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER. AGRAVANTE: RICARDO GARCIA AGRAVADA: BANCO BRADESCO S.A. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O VALOR DAS CUSTAS É ÍNFILO ANTE O VALOR DO EMPRÉSTIMO CONTRATADO E DA PARCELA ASSUMIDA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO - AGRAVANTE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO COM BASE NO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RICARDO GARCIA, em face da decisão do MM. Juiz do Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de Ação de Repetição de Indébito nº 0051752- 26.2015.8.16.0014, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o valor das custas processuais revela-se ínfimo, no caso, se comparado com o valor Agravo de Instrumento nº 1.438.738-9 contratado ou mesmo com o valor da parcela assumida (de aproximadamente R\$900,00 mensais), motivo pelo qual não há se falar em

gratuidade judicial. Determinou a intimação da parte Requerente para, no prazo legal, efetuar o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do CPC (fls. 42-TJ). Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 03/13-TJ), sustentando, em síntese: a) o despacho que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita é totalmente contrário a Lei, até mesmo porque o Juízo a quo em momento algum solicitou informações sobre despesas do autor, além daquelas já trazidas com a exordial; b) fez prova de sua condição financeira anexando à petição inicial o extrato da Receita Federal e agora, com o presente recurso, traz holerite dando conta que o valor de seu salário é de R\$ 1.464,18 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos). Além disso, o valor das custas que o Juízo a quo considera ínfimo é um valor que não pode arcar, tendo em vista seu salário atual, portanto, necessária a concessão da gratuidade para que não venha a ser prejudicado em seu sustento e de sua família; c) que, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50, para pleitear e ter o direito ao benefício basta a simples declaração de que não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Além disso, o requerente da assistência judiciária não precisa ganhar mais, menos ou ter uma condição de miserabilidade para ter direito à gratuidade; d) o art. 5º da Lei 1.060/50 determina que o juiz deverá ter fundadas razões para indeferir o pleito de assistência judiciária e não apenas indeferir por considerar o valor ínfimo, reitera que não houve determinação para que o autor comprovasse sua condição de necessidade da assistência judiciária; Agravo de Instrumento nº 1.438.738-9 e) pleiteia o efeito suspensivo ao recurso, uma vez que corre o risco de ter o processo extinto por ausência de pagamento de custas, conforme advertiu o d. Magistrado. Após, vieram-me conclusos os autos. É o Relatório. 2. Decido. Nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso merece provimento, em razão da decisão objurgada confrontar-se com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, bem como do próprio STJ. O Magistrado a quo afastou a presunção de miserabilidade do Agravante e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por considerar que o valor das custas processuais se revela ínfimo, se comparado com o valor do empréstimo ou da parcela assumida pelo Agravante. O Agravante insurge-se contra a decisão alegando que não foi lhe dada oportunidade de comprovar sua situação atual, que demonstraria a necessidade do deferimento da assistência judiciária. Com razão. A lei de regência da assistência judiciária, em seu art. 4º, orienta que basta a parte afirmar na petição inicial que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio sustento e de sua família, para obter os benefícios da assistência judiciária. Como visto, para a concessão da assistência judiciária basta a mera declaração da parte, informando ao Juízo a falta de condições para arcar com o pagamento das custas Agravo de Instrumento nº 1.438.738-9 processuais sem comprometer a subsistência da família. Dessa forma, ante a inexistência de qualquer ressalva na lei, o indeferimento do benefício somente ocorrerá caso seja comprovado que a parte recorrente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção de assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado" (AgRg no REsp 1259393/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011). Assim, por ser possível afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, é necessário que o Magistrado indique os elementos que o convenceram a negar o pedido, conforme determina o art. 5º da referida Lei: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Sobre o tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de Agravo de Instrumento nº 1.438.738-9 veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag nº 925.756/RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Quarta Turma - J. 19.02.2008). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e de sua família. 2. A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. 3. Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido. 4. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.244.192/SE - Rel. Min. Sidnei Beneti - Terceira Turma - J. 26.06.2012). AGRADO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO FORMULADO DESDE A CONTESTAÇÃO, PORÉM NÃO ANALISADO NA ORIGEM - NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL ACERCA DO

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - AgRg no Ag nº 84.867/RS - Rel. Min. Agravo de Instrumento nº 1.438.738-9 Massami Uyeda - Terceira Turma - J. 12.10.2012). Da qual destaco parte do voto: "Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita, segundo entendimento predominante nesta Corte, aponta no sentido de que a comprovação do estado de pobreza se faz, sobretudo, mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente, porém, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por fundamentado entendimento do juízo que justifique o indeferimento do benefício (ut AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 12/12/2007; RMS 20590/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 08/05/2006). E, ainda, precedentes deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTENSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA, COMPROBATÓRIOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM NESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1161777-1 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - J. 04.12.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPRECISÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - AGRAVANTE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO - LIMINAR CONFIRMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1082365-9 - Cianorte - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 27.11.2013) Agravo de Instrumento nº 1.438.738-9 Assim, o indeferimento do benefício pode ser feito, desde que apresentada fundamentação contundente para elidir a presunção relativa de veracidade da declaração, o que não se observa no caso em tela. Além do mais, o valor do negócio jurídico firmado entre os litigantes, não faz prova, por si só, de que no momento do ajuizamento da demanda a parte tinha condições de arcar com o ônus processual sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROCEDÊNCIA PAUTADA NO VALOR DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA BENEFICIÁRIA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE CONSTITUI CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVA APTA A DEMONSTRAR A CAPACIDADE ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA - OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50 - ÔNUS DO IMPUGNANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1277792-7 - Ponta Grossa - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 04.02.2015) (Destaquei) Desse modo, entendo que a fundamentação foi insuficiente para afastar a presunção relativa de veracidade da declaração acostada (fl.28-TJ), uma vez que o salário do agravante, no valor líquido de R\$1.464,18 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), corrobora a declaração acostada. Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais Agravo de Instrumento nº 1.438.738-9 a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Desse modo, a não concessão do benefício ofenderá o direito fundamental de acesso à Justiça previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por fim, cabe destacar que em qualquer fase processual a condição do agravante poderá ser revista e revogada em caso de supervenientes provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária. 3. Diante de tais considerações, com fulcro no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão e conceder o benefício da assistência judiciária ao agravante. 4. Comunique-se ao Juízo de origem via mensageiro. 5. Publique-se. Intimem-se. 6. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. Octavio Campos Fischer Relator mg

0068 . Processo/Prot: 1438771-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/278630. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000607-83.2010.8.16.0117 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vânia Elisa Cardoso, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Agravado: Angelo Longo. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão de fls.538/539 prolatada nos autos de "Cumprimento de Sentença" autuada sob o nº 0000607-83.2010.8.16.0117 em trâmite perante a Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Medianeira-PR, onde o MM. Juízo a quo julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença nos seguintes termos: "(...) BANCO DO BRASIL S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em face de ANGELO LONGO E IDA SONDA LONGO, alegando que há excesso de execução, pois o cálculo apresentado pelos impugnados não está de acordo com os termos da sentença, além de que houve a incidência de juros de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA forma composta. Instruiu a impugnação de fls. 384/399 com cálculo. Depositou o valor executado (fls. 381/382). Os exequentes/impugnados discordaram dos argumentos apresentados na impugnação, pleiteando pela realização da prova pericial. O perito foi nomeado às fls. 407 e apresentou o laudo pericial às fls. 414/428. Os exequentes/impugnados concordaram com o laudo

pericial, requerendo sua homologação (fls. 437). O executado/impugnante discordou dos valores apurados pelo perito, apresentando parecer técnico (fls.440/472). É, em síntese, o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela qual visa o impugnante à redução do valor executado, por entender ser excessiva a execução apresentada pelos impugnados. No laudo pericial o expert nomeado consignou que não haviam provas nos autos acerca de eventuais devoluções realizadas de forma administrativa, motivo pelo qual nenhum valor foi abatido a este título. O impugnante apresentar parecer técnico informando que os cálculos do Banco foram realizados com base no slip financeiro da operação, bem como que em seu cálculo o perito não considerou o abatimento do saldo devedor, seguindo determinação da Lei Federal 8.088/1990. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conforme bem observado pelo perito no laudo pericial, não restou comprovado nos autos que o banco impugnante efetivamente procedeu a devolução dos valores conforme a Lei Federal 8.088/1990. O banco impugnante não apresentou as fichas gráficas ou extratos com a evolução do saldo devedor da cédula rural, de modo que não é possível considerar os estornos simplesmente alegados. Os documentos apresentados pelo banco para tentar demonstrar os estornos são documentos unilaterais, passíveis de alteração. Assim, homologo os cálculos elaborados pelo perito nomeado via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença aviada pelo Banco do Brasil S/A. Condeno o impugnante/executado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores do exequente, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais)." Da decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a) o Juízo a quo não analisou as alegações feitas pelo agravante na impugnação apresentada por este, ocasionando cerceamento de defesa; b) o Perito não considerou as análises dos cálculos mencionadas na impugnação apresentada pela casa bancária agravante. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo devido aos prejuízos PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA irreparáveis que serão causados ao patrimônio do agravante diante da homologação dos valores do laudo pericial e, consequentemente, o levantamento destes. É, em síntese, o relatório. 2- Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de suspensividade. Os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil preveem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, pelo que não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento dos requisitos do periculum in mora, tampouco do fumus boni juris. Ademais, a decisão atacada não é teratológica e está devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, não se demonstrando, por ora, os requisitos imprescindíveis para a concessão almejada, razão pela qual indefiro o pretendido efeito suspensivo. Diante disso, revela-se prudente aguardar a manifestação do Colegiado. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV do CPC. 4. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 1

0069 . Processo/Prot: 1439353-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/278514. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0050264-36.2015.8.16.0014 Revisional. Agravante: Petronila Maria Jacoby Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Sul Financeira S/A - Crédito Financiamentos e Investimentos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi adiante. Curitiba, 23/09/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.439.353-0, DO FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER AGRAVANTE: PETRONILA MARIA JACOBY AGUIAR AGRAVADO: SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO - AGRAVANTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO - DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso ao qual se dá provimento, com base no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por PETRONILA MARIA JACOBY AGUIAR, contra a decisão que, nos autos de Ação Revisional de Contrato nº 0050264-36.2015.8.16.0014, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à Agravante, com fundamento no fato de que seus rendimentos mensais equivalem a R\$2.234,71 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos). Informada, sustenta a Agravante, em Agravo de Instrumento nº 1.439.353-0 síntese, que: a) Sua atual situação econômica não lhe permite arcar com as custas processuais sem causar prejuízo ao seu próprio sustento, bem como o de sua família; b) O artigo 4º da Lei 1.060/50 estabelece que basta a simples afirmação de que a parte não pode arcar com as custas do processo para a concessão da benesse; e) a negativa do benefício de assistência gratuita ao Agravante importa no impedimento de seu acesso ao poder judiciário, o que contraria o disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988; f) subsidiariamente, requer a concessão parcial do benefício da assistência judiciária gratuita. Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o recurso merece provimento, em razão da

decisão objugada confrontar-se com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, bem como do próprio STJ. A lei de Regência, em seu art. 4º, orienta que basta a parte afirmar na petição inicial que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família, para obter os benefícios da assistência judiciária. Ainda, a declaração de pobreza juntada aos autos goza de presunção relativa de veracidade. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: Agravado de Instrumento nº 1.439.353-0 "A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção de assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado" (AgRg no REsp 1259393/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011). De outro lado, por se afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, é necessário que o Magistrado indique os elementos que o convenceram a negar o pedido, conforme determina o art. 5º da referida Lei: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Sobre o tema, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. Agravado de Instrumento nº 1.439.353-0 3. Agravado regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag nº 925.756/RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Quarta Turma - J. 19.02.2008). (Destaquei) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2. A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. 3. Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido. 4. Agravado Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.244.192/SE - Rel. Min. Sidnei Beneti - Terceira Turma - J. 26.06.2012). (Destaquei) AGRADO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO FORMULADO DESDE A CONTESTAÇÃO, PORÉM NÃO ANALISADO NA ORIGEM - NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL ACERCA DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - AgRg no Ag nº 84.867/RS - Rel. Min. Massami Uyeda - Terceira Turma - J. 12.10.2012). Da qual destaco parte do voto: "Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita, segundo entendimento predominante nesta Corte, aponta no sentido de que a comprovação do estado de pobreza se faz, sobretudo, mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de Agravado de Instrumento nº 1.439.353-0 hipossuficiente, porém, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por fundamentado entendimento do juízo que justifique o indeferimento do benefício (ut AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 12/12/2007; RMS 20590/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 08/05/2006)". E, ainda, este e. Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTENSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA, COMPROBATÓRIOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM NESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1161777-1 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - J. 04.12.2013) (Destaquei) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPRECISÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - AGRAVANTE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO - LIMINAR CONFIRMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1082365-9 - Cianorte - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 27.11.2013) (Destaquei) Entendo, ainda, que os rendimentos percebidos pela Agravante (pouco mais de dois mil reais Agravado de Instrumento nº 1.439.353-0 mensais) não são expressivos a ponto de justificar a negativa à concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Deste modo, a não concessão do benefício ofenderá o direito fundamental de acesso à justiça previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por fim, cabe destacar que em qualquer fase processual a condição da Agravante poderá ser revista e revogada em caso de supervenientes provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à

concessão dos benefícios da assistência judiciária. 3. Diante de tais considerações, com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento. 4. Comunique-se ao juízo da causa via mensageiro. 5. Publique-se. Intimem-se. 6. Após, remetam-se os autos ao juízo de origem. Curitiba, 22 de setembro de 2015. OCTAVIO CAMPOS FISCHER Relator ab 0070 . Processo/Prot: 1439372-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/272714. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012782-38.2012.8.16.0021 Execução. Agravante: Maria Margaret dos Santos. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Vanessa Boff dos Santos. Agravado: Josué Felix dos Santos. Advogado: Wanderléia Pereira Gomes Gaidarji. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto contra a decisão de fls. 134/135-TJ, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0012782-38.2012.8.16.0021, que acolheu a alegação de incompetência relativa, diante da existência de cláusula de eleição de foro no termo de confissão de dívida em execução, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema - SP. Busca a recorrente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, aduzindo que a verossimilhança das alegações está consubstanciada no fato de que o agravado se encontra em local incerto e não sabido, não devendo prevalecer a cláusula de foro de eleição firmada no termo de confissão de dívida. Já o receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta presente na situação de que já foram bloqueados valores da conta bancária do agravado e, ao se remeter os autos à Comarca de Diadema, será necessário à agravante iniciar novo procedimento de construção de bens, violando, assim, os princípios da economia e celeridade processual. 2. Em sede de análise não exauriente, depreende-se das alegações articuladas pela agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada tutela antecipada recursal. Isso porque a relevância da fundamentação, em sede de juízo de cognição sumária, aparenta estar presente, pois, em que pese haja cláusula de eleição de foro no instrumento de confissão de dívida de fls. 33/34-TJ, é de se salientar a necessidade de arguir a incompetência relativa do juízo pelo meio correto, qual seja, exceção de incompetência, nos termos do disposto no artigo 112, caput, do Código de Processo Civil. Já o risco de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de que, caso se remetam os autos principais ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema e, posteriormente, entenda-se por competente o Juízo de Direito da Comarca de Cascavel, haverá desnecessário dispêndio de numerário pela agravante, bem assim violação aos princípios da economia e da celeridade processuais. 3. Logo, ausentes os requisitos necessários, defiro a almejada antecipação da tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intimem-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. ADEMIR RIBEIRO RICHTER Juiz de Direito Substituto em 2º Grau RELATOR 0071 . Processo/Prot: 1439471-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/278798. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001006-35.2012.8.16.0120 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França, André Abreu de Souza. Agravado: Fazolli e Fazolli Auto Peças Ltda, Maria Aparecida Rocha Fazolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 14/15-TJ, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial 0001006-35.2012.8.16.0120 que indeferiu o pedido de localização de bens da parte devedora passíveis de penhora junto ao Sistema Renajud. 2. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, bem ainda as razões deduzidas pelo agravante, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, sendo de rigor ressaltar que não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Recebo este recurso de agravo de instrumento. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. ADEMIR RIBEIRO RICHTER Juiz de Direito Substituto em 2º Grau RELATOR 0072 . Processo/Prot: 1439554-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/283171. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000246-92.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Iandra Dos Santos Machado. Agravado: Terraplanagem e Agropecuária Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decidi adiante. Curitiba, 23/09/2015. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.439.554-7, DA COMARCA DE MANGUEIRINHA - VARA ÚNICA RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO: TERRAPLANAGEM E AGROPECUÁRIA PAOLA LTDA. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Manguinhos - Vara Única, que, nos autos da Ação de Prestação de Contas nº 0000246-92.2007.8.16.0110, indeferiu o pedido de reconhecimento de legitimidade ativa (fls. 1020/1024-TJ). Inconformado, sustenta o Agravante, em síntese, que: a) Considerando a afirmação de que "a empresa requerente possuía legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, por não ter sido liquidada, não tendo ocorrido portanto a sua extinção", verifica-se que o Magistrado singular confundiu a responsabilidade patrimonial com a capacidade de ser parte; b) A capacidade de ser parte acaba com o encerramento da empresa; c) A presente ação foi ajuizada em 24.04.2007 e, conforme documento anexo à fl. 874 dos autos, a Agravada foi extinta em 31.07.1998, ou seja, ao tempo Agravo de Instrumento nº 1.439.554-7 do ajuizamento da demanda, a Agravada não mais detinha personalidade jurídica e, portanto, capacidade postulatória, o que a impossibilitava de litigar em juízo, vez que não mais existia no mundo jurídico, o que inviabiliza o prosseguimento da demanda, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando na sua extinção, nos termos do art. 267, IV, do CPC; d) Com a extinção da personalidade jurídica da agravada, tornou-se ausente a capacidade de exercer direitos e demandar em juízo, não podendo, inclusive, ser substituída pelo sócio, que somente a representava naquela ocasião. Por fim, pleiteia pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como requer a reforma da decisão agravada. Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), é de se admitir o processamento do recurso. O Agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, se considerado que a decisão agravada determina o regular processamento e andamento do feito, em que a parte autora, ora Agravada, não detém capacidade de ser parte (fl. 14-TJ). Em sede de juízo de cognição sumária, vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão do Agravo de Instrumento nº 1.439.554-7 almejado efeito suspensivo, eis que o Agravante poderá sofrer dano grave e de difícil reparação com o prosseguimento da ação, sem que antes tenha sido realizada uma análise mais profunda das questões discutidas neste recurso, pois dizem respeito aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Diante de tais considerações, com base nos arts. 527, III e 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pretendido, até o julgamento do presente recurso. 4. Comunique-se ao Juízo de origem, via mensageiro, o teor desta decisão. 5. Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo Agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. 6. Intime-se a parte Agravada para, caso queira, oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC). 7. Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de setembro de 2015. Des. Octavio Campos Fischer Relator flaf

0073 - Processo/Prot: 1439765-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/282057. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001869-86.2014.8.16.0098 Exibição de Documentos. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Construtora Garra Sc Ltda. Advogado: Carlos Alberto da Silva Junior, Osvaldo Espinola Junior, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

hostilizada, sustentando, em síntese, que não se aplica multa cominatória para ações com pedido de exibição de documento, consoante orientação da Súmula 372 do STJ. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para afastar a incidência de multa. Vieram-me conclusos os autos. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". O caso em tela comporta a aplicação do referido comando processual, devendo ter seguimento negado de plano, conforme se passa a demonstrar. Antes de adentrar a questão, vale trazer a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos 14ª Câmara Cível de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041). Em que pese o inconformismo da recorrente, tem-se que a determinação de apresentação de extratos sob pena de fixação de multa nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC, é despacho de mero expediente, sem cunho decisório, não gerando qualquer prejuízo ou gravame, pois não foi aplicada ou fixada qualquer multa, mas somente informado que poderá ser fixada, sendo ato meramente ordinatório. Assim, a determinação impugnada não pode ser modificada por agravo de instrumento que é recurso cabível apenas contra decisões interlocutórias (art. 504 do CPC). Vale lembrar que, nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e os despachos são todos os demais atos do juiz praticados no processo,

de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. Verifica-se, assim, que a distinção está na existência, ou não, de conteúdo decisório. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos 14ª Câmara Cível meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. Assim, qualquer despacho, que não contenha conteúdo decisório, não pode ser enfrentado por recurso, nos termos da lei processual. A propósito: "(...) Na redação anterior do art. 504, afirmava-se que os despachos de mero expediente eram irrecorríveis; com a redação da Lei 11.276/2006, no entanto, a regra legal da irrecorribilidade passou a ser expressa para qualquer despacho. De modo geral, pode-se dizer que foi a irrelevância dos despachos, se comparados com as decisões interlocutórias, diante da inexistência da perspectiva de que causem gravame às partes, que fez com que se albergasse a regra de que são irrecorríveis, no art. 504 do CPC. (...) (Wambier, Luiz Rodrigues; Wambier, Teresa Arruda Alvim; Medina, José Miguel Garcia. Breves Comentários à nova sistemática processual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 208, fls.482/483.) Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESOLUÇÃO Nº 5/STJ, ART. 2º. ATO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. 1. É irrecorrível o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Art. 504 do CPC. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 139.411/MS, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 28/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM AÇÃO JUDICIAL PROCESSADA SOB O RITO DA LEI N. 9.099/95. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELA PARTE EXECUTADA, CONTRA O ATO PELO QUAL O JUIZ, TITULAR TANTO DO JUIZADO QUANTO DA VARA ÚNICA DA 14ª Câmara Cível COMARCA DE ORIGEM, RECEBE A PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO PARA SEU PROCESSAMENTO NA JUSTIÇA COMUM, EM RAZÃO DE O VALOR DA CAUSA EXCEDER O LIMITE PREVISTO NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. (...) 2. Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma". A diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui caráter decisório e causa prejuízo às partes (REsp 195.848/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002, p. 448). 3. Nos autos da execução provisória de multa diária fixada em ação judicial processada sob o rito da Lei n. 9.099/95, não possui caráter decisório e nem causa gravame à parte executada, sendo, portanto, irrecorrível, o ato pelo qual o juiz - titular tanto do Juizado Especial quanto da Vara Única da comarca de origem - simplesmente recebe a petição inicial da execução provisória para seu processamento na Justiça Comum, em razão de o valor da causa exceder o limite previsto na Lei dos Juizados Especiais, e determina a citação da executada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1305642/MT, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2012). PROCESSO CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O despacho que determina a citação do devedor, em sede de execução, não é um ato que, no curso do processo, resolve uma questão incidente, conforme determina o artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, irrecorrível pela via do agravo de instrumento. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 693.074/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2006, DJ 18.09.2006 p. 311). 14ª Câmara Cível Ainda, sobre a irrecorribilidade de deliberações sem cunho decisório, notadamente acerca daquelas que determinam o cumprimento de ordem ou diligência, já se pronunciou esta Egrégia Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE REDESIGNOU DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC - RECORRENTES QUE PLEITEIAM, EM SÍNTESE, NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS - ROL QUE JÁ FOI APRESENTADO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 408 DO CPC - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - JUÍZO A QUO QUE JAMAIS ALTEROU ENTENDIMENTO QUANTO AO NÚMERO DE TESTEMUNHAS (MAGISTRADO QUE LIMITOU EM DUAS TESTEMUNHAS) - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA ALGUNS AUTORES - ANTECIPAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO - MANIFESTAÇÃO SOBRE O CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONHECIMENTO DO RECURSO, POR MAIORIA. (TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1179901-2 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Perfetto - Por maioria - - J. 29.05.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CONTESTAÇÃO. EXIBIÇÃO DE CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR 18ª. C. Cível - AG. Inst. 1.213.184- 1 - Castro - Rel. Helder Luís Henrique Taguchi - J. 14/05/2014 - DJ 27/05/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE FIXOU PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS

- AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - DELIBERAÇÃO QUE NÃO ALTEROU ENTENDIMENTO ANTERIOR OU DECIDIU QUESTÃO IMPORTANTE À LIDE - 14ª Câmara Cível DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC - RECORRENTES QUE PLEITEIAM, EM SÍNTESE, A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - TUMULTO PROCESSUAL QUE PODE SER EVITADO PELOS PRÓPRIOS AUTORES - NÚMERO DE TESTEMUNHAS SUFICIENTE PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1164161-5 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 24.04.2014) Dessa forma, nos termos supra ensablados, impossível se revela o conhecimento do presente recurso ante a inadmissibilidade manifestada. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0074 . Processo/Prot: 1440008-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/283447. Comarca: Ibaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002605-68.2013.8.16.0089 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maria das Graças do Nascimento Siqueira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.440.008-7, DA COMARCA DE IBAÍ - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORIGINÁRIA: 0002605-68.2013.8.16.0089 AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A. AGRAVADO: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO SIQUEIRA. RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER (em substituição ao Des. Fernando Antonio Prazeres). 14ª CÂMARA CÍVEL. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 33/37- TJ, proferida nos autos de "Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores c/c Pedido de Repetição de Indébito (nº 0002605-68.2013.8.16.0089) que rejeitou a preliminar e a prejudicial suscitadas pelo réu, inverteu o ônus da prova e determinou a produção de prova pericial. Em suas razões (fls. 03/31-TJ), sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, ao argumento de que a petição inicial é inepta. Para tanto, defende que as alegações trazidas pela autora são genéricas e não demonstram quaisquer indícios fáticos concretos das irregularidades que aponta. Aduz que a pretensão da autora se encontra prescrita, em razão de o prazo para a mesma reclamar sua reparação ao juízo surge a partir da respectiva cobrança e não de uma data fixa, como a data de abertura da conta corrente. E, que ao presente caso deve ser reconhecida a incidência da regra de transição do Código Civil e do prazo prescricional previsto no artigo 206, §3º, V, do Código Civil de 2002. Alega, ainda, a existência de evidente perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de o Banco, o perito e o Estado arcarem com os custos e despesas de um processo que sequer reúne condições de prosseguimento. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. É o breve relatório. II. O deferimento do pretendido efeito ativo à decisão depende da presença dos requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam: a relevância da fundamentação e a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não estão configurados os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, o agravante não se desincumbiu em demonstrar a presença do fumus boni juris, visto que as alegações para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam petição inicial inepta e acometida de prescrição, encontram-se em dissonância com o entendimento desta Corte de Justiça. Consoante os documentos anexados ao presente recurso, é possível verificar que a autora/ agravada indicou claramente o contrato firmado com o Agravante sobre o qual busca a revisão: Contrato de Abertura de Crédito de Conta Corrente nº 7044-8, agência 234. Bem como requereu a juntada dos extratos apresentados em ação de exibição de documentos. Portanto, não se vislumbra, neste momento, a inépcia da petição inicial. Ademais, a repetição do indébito no presente caso é mera consequência de eventual declaração de ilegalidade da cobrança, razão pela qual se mostra acertado o entendimento da decisão agravada em aplicar a incidência do prazo vintenário. III. Logo, ausentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo à decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 21 de setembro de 2015. ADEMIR RIBEIRO RICHTER JUIZ RELATOR

0075 . Processo/Prot: 1440204-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/279085. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017347-52.2015.8.16.0017 Revisional. Agravante: Comércio de Café e Cereais Manossoler, M M Classificação e Padronização de Café Ltda, Otto Enéas Manosso Junior, Magali Aparecida Quiroga Manosso. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Agravado: Cooperativa de Crédito e

Investimentos de Livre Admissao do Vale do Ivaí - Sicredi Vale do Ivaí Paraná. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Comércio de Café e Cereais Manossoler, Otto Enéas Manosso Junior, Magali Aparecida Quiroga Manosso, e M.M. Classificação e Padronização de Café Ltda nos autos de Ação de Nulidade de Garantia e Revisional de Cláusulas para Ressarcimento dos Valores Pagos a Maior, com Repetição de Indébito e Tutela Cautelar Antecipada, no qual contende com Banco Sicredi - Cooperativa de Crédito e Investimentos de Livre Admissão do Vale do Ivaí (agravado), visando a reforma da respeitável decisão singular de fls. 23/24-TJ, que determinou a emenda da petição inicial para restringir o polo ativo a apenas um autor, notadamente em razão da natureza da demanda, já que a experiência do cotidiano forense torna indubitosa a excessiva complexidade da matéria em eventual liquidação de sentença e o inevitável prolongamento da demanda se assim não se proceder, notadamente quando se trata de contratos de naturezas diversas. Para tanto, os agravantes argumentam (fls. 04/12-TJ), em resumo, que: a) a petição inicial demonstrou de forma clara que os sócios da empresa são casados e que é comum a prática de transferência de valores entre as contas bancárias das pessoas físicas para as pessoas jurídicas e entre estas, sem a devida autorização dos correntistas; b) é necessário e plausível o litisconsórcio ativo conforme posto na petição inicial, eis que todas as contas correntes elencadas na exordial são da mesma parte requerida; c) a limitação determinada pelo juízo de 1º grau dificulta para os autores a proposição de ações revisionais, porque se não houver a desconsideração do litisconsórcio ativo as despesas com o pagamento das custas irá aumentar significativamente; e d) a separação das partes é prejudicial para o andamento do processo, contribuindo também com a morosidade processual já existente. Pugnam que seja determinado a manutenção do litisconsórcio ativo entre todas as partes autoras, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, conhecendo-se e dando total provimento, ao final, ao presente recurso. É o breve relatório. 2. Em sede de análise sumária, verifica-se que os agravantes não comprovaram a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Com isso, em que pese tenham requerido esse efeito, ao não mostrar e comprovar a existência dos seus pressupostos, acabam por impedir a apreciação do cabimento ou não do efeito pleiteado. 3. Logo, ausentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo à decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 22 de setembro de 2015. ADEMIR RIBEIRO RICHTER Juiz de Direito Subst. em 2º Grau RELATOR.

0076 . Processo/Prot: 1440539-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/275075. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2001.00000378 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Consuelo Guasque, Adriane Guasque. Agravado: Harm Albert Barkema. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto contra a decisão de fls. 15/16-TJ, proferida nos autos de Liquidação de Sentença nº 0000119-11.2001.8.16.0064, que homologou o laudo pericial juntado, eis que claro e em consonância com o comando judicial em liquidação por arbitramento. Busca o recorrente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, aduzindo que a verossimilhança das alegações está consubstanciada no manifesto cerceamento de defesa, decorrente da sua não intimação prévia para se manifestar sobre o laudo pericial existente nos autos, o que resta comprovado pela certidão elaborada pela serventia judicial. Com isso, houve inequívoca violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 475-D, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta presente no fato de que o agravado poderá, com a manutenção da decisão recorrida, proceder ao cumprimento de sentença "por valor muito inferior ao devido, que não reflète a decisão dessa egrégia Corte Estadual" (fls. 07-TJ), além de se tratar de cálculos complexos, referentes a cédula de crédito rural contratada no ano de 2001 e suas sucessivas renegociações, em que se encontrou substancial diferença entre o valor securitizado da dívida revisada naquela ocasião - perfazendo o total de R\$ 86.863,56 (oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos - e o montante obtido pelo laudo pericial, datado de maio de 2014, no importe de R\$ 19.080,86 (dezenove mil e oitenta reais e oitenta e seis centavos). 2. Em sede de análise não exauriente, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada tutela antecipada recursal. Isso porque a relevância da fundamentação, em sede de juízo de cognição sumária, aparenta estar presente, pois, conforme certidão emitida pela Vara Cível da Comarca de Castro, juízo em que tramitam os autos originários, até a data da interposição do presente recurso de agravo de instrumento, qual seja, 31.08.2015, o banco recorrente não havia sido intimado para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado (fls. 18-TJ). E, como o citado laudo foi homologado pela decisão hostilizada sem que ocorresse a intimação da instituição financeira

recorrente, existem indícios da inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso Já o risco de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado na possibilidade de se compelir o recorrido ao pagamento de valor não correspondente ao determinado pela decisão cuja liquidação se pleiteia, conferindo possível prejuízo monetário substancial ao agravante. 3. Logo, ausentes os requisitos necessários, defiro a almejada antecipação da tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2015. ADEMIR RIBEIRO RICHTER Juiz de Direito Substituto em 2º Grau RELATOR

0077 . Processo/Prot: 1440644-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/277877. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2007.00000524 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aristides Yoshito Sawada. Advogado: Dirceu de Almeida Rezende. Agravado: André Massato Miyamoto. Advogado: Mauro Vignotti, Cristiano Pelek. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 22 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0078 . Processo/Prot: 1440665-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/278279. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016058-84.2015.8.16.0017 Embargos do Devedor. Agravante: Rede Unidas Distribuidora de Autopeças Ltda. Advogado: Ihgor Jean Rego, José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Agravado: J Bogo e Cia Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi adiante. Curitiba, 23/03/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.440.665-2, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER AGRAVANTE: REDE UNIDAS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.AGRAVADO: J. BOGO E CIA LTDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - DEFERIMENTO - DECISÃO REFORMADA.Recurso ao qual se dá provimento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por REDE UNIDAS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, que, nos autos da Ação de Embargos à Execução nº 0016058-84.2015.8.16.0017, indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 52- TJ). Agravo de Instrumento nº 1.440.665-2 Inconformada, sustenta a Agravante, em síntese, que: a) "Imperioso observar que o acesso à justiça deve ser o mais amplo possível, assim qualquer interpretação restritiva a esse acesso deve ser considerada com ressalvas."; b) É obrigação do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita àqueles que comprovarem a condição de insuficiência de recursos; c) Não possui condições de suportar as custas processuais, por flagrante impossibilidade financeira; d) De acordo com a Súmula 481 do STJ, a pessoa jurídica que não possui rendimentos mensais pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento integral ao presente recurso, a fim de que lhe seja concedido integralmente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, vieram-me conclusos os autos. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. A Agravante sustenta não ter condições financeiras de suportar as custas processuais e para justificar seus argumentos juntou aos autos extratos bancários (fls. 36/46-TJ), comprovante de inscrição no SPC (fls. 47/48-TJ) e mandados de citação de outras ações de execução (fls. 49/51-TJ). É entendimento pacificado neste Tribunal de Justiça que é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica (Ap. Cível nº1056991-6/01, Rel. Des. Edson Vidal Pinto). Agravo de Instrumento nº 1.440.665-2 Contudo, diferentemente da pessoa física, a pessoa jurídica precisa comprovar cabalmente a condição de hipossuficiência, não bastando para a concessão da benesse a mera afirmação de não possuir condições, é o que prescreve a súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. O entendimento da referida Súmula é observado pela Jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária. 2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp

360576/MG, Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma, DJe 29/11/2013) Pois bem, no caso dos autos, percebe-se que houve relevante fundamentação no sentido de ser necessária a concessão do benefício para a parte Agravante, vez que, considerando os documentos acostados aos autos, ficou evidente Agravo de Instrumento nº 1.440.665-2 a sua má condição financeira e a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o funcionamento de sua atividade empresarial. Nesse sentido, a jurisprudência deste TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MODIFICADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1365061-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - - J. 03.06.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO -- DECISÃO MODIFICADA - LIMINAR CONFIRMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1315244-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 22.04.2015) 3. Diante de tais considerações, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada e conceder o benefício da assistência judiciária a Agravante. 4. Comunique-se ao juízo da causa via Agravo de Instrumento nº 1.440.665-2 mensageiro. 5. Publique-se. Intimem-se. 6. Após, remetam-se os autos ao juízo de origem. Curitiba, 23 de setembro de 2015. OCTAVIO CAMPOS FISCHER Relator flaf

0079 . Processo/Prot: 1440671-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/283102. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000106-34.1999.8.16.0047 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Jildo Colheri. Advogado: André Katsuyoshi Nishimura, Ivana Martins Tomedi Vizoni. Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante, da análise do presente agravo de instrumento se denota a ausência de documento obrigatório, qual seja, a cópia do original da decisão agravada, não sendo suficiente a sua publicação no Diário da Justiça, nos termos do disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Demais disso, entendendo que o pleito recursal será apreciado de modo mais adequado com a juntada de fotocópia da íntegra dos autos em trâmite perante o Juízo de 1º Grau, peças essas elencadas como úteis e cuja apresentação é facultativa (artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil). Com isso, necessária a intimação da parte recorrente para que apresente tais documentos, consoante posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia a seguir transcrito: "RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido." (REsp nº 1102467/RJ - Corte Especial - Relator: Min. Massami Uyeda - Julgado em 02.05.2012 - DJe de 29.08.2012) (grifos acrescidos) Portanto, determino ao agravante que proceda à juntada ao presente agravo de instrumento de fotocópia integral dos autos originários, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o exame de suas razões recursais. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intime-se. Curitiba, 22 de setembro de 2015. ADEMIR RIBEIRO RICHTER Juiz de Direito Substituto em 2º Grau RELATOR

0080 . Processo/Prot: 1440845-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/278815. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0042658-30.2010.8.16.0014 Revisional. Agravante: Scoralick - Comércio de Moda Jovem. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Agravado: Banco Real Abn Amro Bank. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Scoralick - Comércio de Moda Jovem Ltda. nos autos de Ação de Revisão de Contratos c/c Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação de Tutela, no qual contende com Banco Real Abn Amro Bank, visando a reforma da respeitável decisão singular de fls. 94/95-TJ, que indeferiu o pedido de liquidação de sentença

formulado. Para tanto, a agravante argumenta (fls. 04/12-TJ), em resumo, que: a) a decisão do julgador, que indeferiu o pedido de liquidação de sentença, cerceia que a parte autora conheça o valor que lhe é devido pelo agente financeiro, e ao mesmo tempo premia a ilicitude praticada, pois, segundo o julgador, somente o agente financeiro teria o poder de decisão de aplicar a sentença ou não; b) a sentença não é meramente declaratória, mas condenatória por natureza, pois foi clara em determinar o afastamento das irregularidades apontadas na peça vestibular; c) a parte autora encontra-se, atualmente, taxada como inadimplente, não podendo sequer saber se é devedora ou credora na relação contratual mantida com o agente financeiro por mais de uma década; d) o objetivo da lide é restituir à parte autora o que fora ilícitamente cobrado, no entanto, sem a liquidação de sentença haverá enriquecimento ilícito do agente financeiro, que não restituirá à empresa autora os valores que lhe são de direito, razão pela qual deve ser realizada a repetição do indébito e, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios. Entretanto, é impossível a repetição sem o conhecimento do valor das cobranças ilícitas, sendo, portanto, necessária a liquidação da sentença; e) a decisão proferida causa à parte agravante imenso prejuízo, pois está cerceada de fazer valer o julgado proferido nos autos de Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito, além de ser tida como inadimplente perante a instituição financeira e estar cerceada de obter qualquer aquisição de crédito no comércio varejista. Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, seja integralmente provido, de modo que seja reformada a respeitável decisão hostilizada. É o breve relatório. Passo a fundamentar o voto. 2. Em sede de análise sumária, verifica-se que a agravante não comprovou a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Com isso, em que pese tenha requerido esse efeito, ao não mostrar e comprovar a existência dos seus requisitos, acaba por impedir a apreciação do cabimento ou não do efeito pleiteado. 3. Logo, ausentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo à decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 22 de setembro de 2015. ADEMIR RIBEIRO RICHTER Juiz de Direito Subst. em 2º Grau RELATOR.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2015.10469

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Grzybowski	009	1288751-3/01
Adriane Hakim Pacheco	017	1349414-9/02
	033	1417878-8
Alana Martins Becker	027	1412196-1/01
Alexandra Regina de Souza	004	1225468-3/01
	005	1226197-3/01
Alexandre de Almeida	004	1225468-3/01
	005	1226197-3/01
	030	1416758-7
Alexandre Nelson Ferraz	059	1337014-8
Alexandro Dalla Costa	021	1388953-9/02
Alfredo Ambrosio Junior	056	1393602-0
Alison Gonçalves da Silva	034	1422906-0/01
	035	1422906-0/02
Allan Amin Propst	043	1431873-5
Amaury Sérgio Santoro Felipe	026	1408634-7
Ana Lucia França	041	1428067-2
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	042	1428580-0
André Luiz Calvo	055	1435946-9
	056	1393602-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	049	1433678-8
Andréa Cristiane Grabovski	055	1435946-9
Andréia Scarpim	049	1433678-8
Antônio Elson Sabaini	026	1408634-7
Ari de Souza Freire	023	1392518-9
Aristides Alberto Tizzot França	040	1427874-3
	048	1432676-0
Augusto Pastuch de Almeida	057	1160130-4
Braulio Belinati Garcia Perez	011	1313569-6/01

	018	1351854-4/03
	021	1388953-9/02
	044	1431995-6
	046	1432390-5
	050	1434175-6
	051	1434192-7
	053	1434771-8
Bruno Pavin	024	1398047-9
Caio César Brun Chagas	037	1423451-4
Carla Fabiana Hermann Zagotto	001	0674521-3/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	002	0791724-0/03
Carlos Eduardo Coimbra Donegatti	015	1341044-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	047	1432430-4
Daniel Hachem	007	1282272-3/01
	008	1282272-3/02
	012	1329727-5/01
Dinamir Pruença Monteiro Moraes		
Diogo Lopes Vilela Berbel	011	1313569-6/01
Édina Maria dos Santos Machado	012	1329727-5/01
Edinei César Scremin	016	1349414-9/01
	017	1349414-9/02
Eduardo Montenegro Dotta	015	1341044-5
Elisângela de Almeida Kavata	018	1351854-4/03
	050	1434175-6
	051	1434192-7
	053	1434771-8
Elvis Bittencourt	040	1427874-3
Emerson Norihiko Fukushima	022	1390736-9
Eneas Henrique dos S. Distefano	009	1288751-3/01
Estevão Ruchinski	007	1282272-3/01
	008	1282272-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0791724-0/03
	034	1422906-0/01
	035	1422906-0/02
	045	1432154-9
Evelise Martin Dantas	006	1248264-3/01
	052	1434376-3
Fabricio Kava	045	1432154-9
Fabício Tapxure Scaramuzza	055	1435946-9
Fernando Henrique Bosqué Ramalho	023	1392518-9
	026	1408634-7
	026	1408634-7
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis		
Genésio Felipe de Natividade	022	1390736-9
Gennaro Cannavacciuolo	039	1426377-5
Giovanna Price de Melo	027	1412196-1/01
Giuliano Carlos Zimmermann	016	1349414-9/01
	017	1349414-9/02
Gustavo de Almeida Flessak	057	1160130-4
Gustavo Pelegrini Ranucci	025	1408521-5
	038	1424018-3
Gustavo Saldanha Suchy	013	1335151-8
	039	1426377-5
Gustavo Viana Camata	026	1408634-7
	029	1415315-8/01
Henrique Cavalheiro Ricci	031	1416954-9
Henrique Pinho de Sousa Cruz	006	1248264-3/01
	020	1370901-0
	052	1434376-3
Herick Pavin	024	1398047-9
Iandra Dos Santos Machado	010	1302595-9/02
	025	1408521-5
	046	1432390-5
Ideval Inácio de Paula	019	1363370-4/01
Izabela C. R. C. Bertencello	001	0674521-3/01
Jair Antônio Wiebelling	031	1416954-9
Janaina Giozza Avila	013	1335151-8
	039	1426377-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Joaquim José Grubhofer Rauli	045	1432154-9
Jorge Luiz Martins	024	1398047-9
Josafar Augusto da S. Guimarães	058	0780962-3
José Dantas Loureiro Neto	002	0791724-0/03
José Edervandes Vidal Chagas	037	1423451-4
José Luiz Fornagieri	018	1351854-4/03
Juliana Fabyula Zanella Claumann	033	1417878-8
Juliano Ricardo Schmitt	010	1302595-9/02
	025	1408521-5
	046	1432390-5
	054	1435235-1
Júlio César Dalmolin	031	1416954-9
Karina de Almeida Batistuci	027	1412196-1/01
Karina de Lima Prohmann	027	1412196-1/01
Laércio Nora Ribeiro	032	1417313-2/01
Lauro Fernando Zanetti	006	1248264-3/01
	020	1370901-0
	052	1434376-3
Leonardo de Almeida Zanetti	052	1434376-3
Louise Rainer Pereira Gionédís	029	1415315-8/01
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	054	1435235-1
Luiz Alberto Fontana França	040	1427874-3
Luiz Alberto Gonçalves	022	1390736-9
Luiz Augusto Pereira de A. Junior	055	1435946-9
Luiz Carlos Nunes Thaddeu	019	1363370-4/01
Luiz Fernando Brusamolin	014	1340031-4
	055	1435946-9
	056	1393602-0
Luiz Rodrigues Wambier	002	0791724-0/03
	035	1422906-0/02
Marcelo Augusto Bertoni	027	1412196-1/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	016	1349414-9/01
	017	1349414-9/02
Marcelo Coelho Alves	003	1097422-2
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	011	1313569-6/01
Márcia Loreni Gund	031	1416954-9
Márcio Rogério Depolli	011	1313569-6/01
	018	1351854-4/03
	021	1388953-9/02
	044	1431995-6
	050	1434175-6
	051	1434192-7
	053	1434771-8
Marco Antônio Yamaoka Marinho	038	1424018-3
Marcos Roberto Hasse	003	1097422-2
	033	1417878-8
	058	0780962-3
Marcos Vendramini	042	1428580-0
Marcus Aurélio Liogi	046	1432390-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	029	1415315-8/01
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	030	1416758-7
Mariana Carneiro Giandon	015	1341044-5
Maurício Barbosa dos Santos	010	1302595-9/02
	047	1432430-4
	056	1393602-0
Maurício Kavinski	021	1388953-9/02
Michelle Braga Vidal	029	1415315-8/01
Nathália Kowalski Fontana	015	1341044-5
Nerei Alberto Bernardi	004	1225468-3/01
Olivio Gamboa Panucci	005	1226197-3/01
	036	1423250-7
	044	1431995-6
Paula Silva Leite Lages	013	1335151-8
Paulo Cezar de Souza Cumani	059	1337014-8
Paulo Fernando Paz Alarcón	019	1363370-4/01
Paulo Roberto Gomes	002	0791724-0/03

Pedro Henrique Tomazini Gomes	043	1431873-5
Peterson Martin Dantas	043	1431873-5
	006	1248264-3/01
	052	1434376-3
Pio Carlos Freiria Junior	047	1432430-4
Regina de Melo Silva	013	1335151-8
	014	1340031-4
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	007	1282272-3/01
	008	1282272-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	028	1413836-4
	037	1423451-4
Rodrigo de Moraes Soares	012	1329727-5/01
Rodrigo Fontana França	048	1432676-0
Rogério Irineu Ojeda	048	1432676-0
Rogério Segatto F. d. Silva	054	1435235-1
Ronaldo Guedes Pereira	050	1434175-6
	051	1434192-7
	053	1434771-8
Rosemar Angelo Melo	022	1390736-9
Sebastião Seiji Tokunaga	048	1432676-0
Simone Marina Gelinski Brandl	009	1288751-3/01
Sólon Almeida Passos de Lara	041	1428067-2
Sônia Drozda	009	1288751-3/01
Talita Yamakawa	004	1225468-3/01
	005	1226197-3/01
Tatiana Messias da Silva Basso	001	0674521-3/01
Tatiana Valesca Vroblewski	042	1428580-0
	049	1433678-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0791724-0/03
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	029	1415315-8/01
Vergínia Elisabete Y. d. Silva	032	1417313-2/01
Virginia Graziela Saloio	006	1248264-3/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	047	1432430-4
Walter Borges Carneiro	057	1160130-4
Washington Luiz K. Martins	028	1413836-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0674521-3/01 Agravo

. Protocolo: 2010/321799. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6745213-0 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Agravado: Luiz Carlos de Oliveira. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Tatiana Messias da Silva Basso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

- I - Defiro o pedido de vista de f. 185. II - Retifique-se a autuação para constar como procuradora do apelante, ora agravante, exclusivamente a advogada IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB-PR 25.814). III - Após, retornem os autos ao arquivo provisório. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0002 . Processo/Prot: 0791724-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/265099. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7917240-0 Apelação Cível. Embargante: Terezinha Kobilarcz Bondaryk (maior de 60 anos), Nelio Rabelo de Macedo (maior de 60 anos), Alaide Moreira Kupinski (maior de 60 anos). Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Paulo Roberto Gomes. Embargado: Banco Itaúcard Sa, Banco Itaúleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) 8ª Câmara Cível Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes

aos embargos de declaração, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital. Relator: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz. Diante dos fundamentos ensablados, intimou-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração Civil. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 1097422-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/162457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007766-42.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado: Espólio de Luis Henrique Oliveira Moreira. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Compulsando os autos, verifico que o Banco do Brasil S.A., protocolizou petição (fls.220-TJ), juntando aos autos subestabelecimento e requerendo que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Marcos Roberto Hasse - OAB/PR 56.941. 2. Assim, defiro o pedido de vistas dos autos por 5 (cinco) dias e determino a regularização da representação processual (fls.220-TJ). Curitiba, 02 de setembro de 2015. Des. Octavio Campos Fischer Relator (kdf)

0004 . Processo/Prot: 1225468-3/01 Agravo

. Protocolo: 2015/273515. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1225468-3 Apelação Cível. Agravante: Eunilda da Silva Araújo Campos, João Ventura. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Talita Yamakawa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Diante da oposição do agravo interno, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o agravado para se manifestar no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Oportunamente, façam-se os autos conclusos ao Relator do feito, Desembargador Celso Jair Mainardi. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0005 . Processo/Prot: 1226197-3/01 Agravo

. Protocolo: 2015/273513. Comarca: Cianoorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226197-3 Apelação Cível. Agravante: Wilson Medrado da Silva. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Talita Yamakawa, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Diante da oposição do agravo interno, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o agravado para se manifestar no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Oportunamente, façam-se os autos conclusos ao Relator do feito, Desembargador Celso Jair Mainardi. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0006 . Processo/Prot: 1248264-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/474373. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1248264-3 Apelação Cível. Embargante: Soeli Bocardo, Antonia Zanella Bocardo, Rui Fernando Buoro Ladeia. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Henrique Pinho de Sousa Cruz, Virginia Graziela Saloio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL NO ACÓRDÃO PROFERIDO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO (ACP N. 38.765/1998) QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.OMISSÃO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO.DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO PARA SANAR A OMISSÃO, NO SENTIDO DE MINORAR A VERBA HONORÁRIA, RESSALVADA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. VISTOS estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1248264-3/01, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 5ª Vara Cível, em que é Embargantes SOELI BOCARDO E OUTROS e Embargado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos de declaração face a v. decisão monocrática de fls. 276/280, que negou seguimento, nos termos do art. 557, caput do CPC, ao recurso de apelação cível interposto por SOELI BOCARDO E OUTROS, eis que manifestamente improcedente na medida em que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Protocolizou o ora embargante embargos de declaração sustentando, em suma, que: a) o acórdão é omissivo, eis que não foi analisado o pedido de redução da condenação de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais; b) denota-se que a jurisprudência deste E. Tribunal é no sentido de que o valor correto a ser arbitrado nos casos em que for reconhecida a aplicabilidade do prazo prescricional nas ações as quais objetivam o cumprimento de sentença da ação civil pública proposta pela APADECO é de R\$ 200,00 (duzentos reais); c) insta consignar que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, logo, mesmo que reduzido ou não os honorários advocatícios, estes e inclusive as custas e despesas processuais deverão permanecer suspensas as suas exigibilidades. Requer, deste modo, sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos a fim de que seja sanada a omissão apontada na decisão monocrática e que este não venha a padecer do vício tratado no art. 535 do CPC. Devidamente intimado o embargado para manifestar-se a respeito dos embargos de declaração, este pugnou pela manutenção da decisão monocrática

embargado, conforme fls. 291/292. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando o aprimoramento das decisões que encerrem obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme exegese do artigo 535, do CPC. 2. Trata-se de embargos de declaração face a v. decisão monocrática de fls. 276/280, que negou seguimento, nos termos do art. 557, caput do CPC, ao recurso de apelação cível interposto por SOELI BOCARDO E OUTROS, eis que manifestamente improcedente na medida em que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o qual teve a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA AÇÃO CÍVEL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP 1.273.643/PR, COM TRÂNSITO EM JULGADO. INSURGÊNCIA RECURSAL COLIDENTE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO EM TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. 3. Sustenta o embargante que a decisão monocrática é omissa, eis que não foi analisado o pedido de redução da condenação de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Ainda, argumenta que denota-se que a jurisprudência deste E. Tribunal é no sentido de que o valor correto a ser arbitrado nos casos em que for reconhecida a aplicabilidade do prazo prescricional nas ações as quais objetivam o cumprimento de sentença da ação civil pública proposta pela APADECO é de R\$ 200,00 (duzentos reais) Por fim, esclarece que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, logo, mesmo que reduzido ou não os honorários advocatícios, estes e inclusive as custas e despesas processuais deverão permanecer suspensas as suas exigibilidades. Com razão o embargante, eis que no recurso de apelação o embargante alegou que os honorários advocatícios devem ser minorados, eis que o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se mostra exorbitante, ou seja, devem ser minorados, uma vez que a jurisprudência dominante é no sentido de que de que importe deve ser fixado na razão de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a exigibilidade dos honorários ser suspensa em detrimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pois bem, assim deve-se integrar o trecho abaixo ao acórdão embargado: "Os honorários advocatícios devem ser fixados atendendo aos critérios objetivos determinados pela lei e, de forma a remunerar condignamente o profissional advogado. Na ação de cumprimento de sentença - APADECO a fixação da verba honorária deve ser feita em quantia certa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Deste modo, os honorários devem ser arbitrados de maneira equitativa pelo juiz, observados: o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, inexistindo vinculação aos percentuais, mínimo e máximo, previstos no § 3º do art. 20 do CPC. Sob esta ótica e considerando os patamares fixados em ações semelhantes, o valor da causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais) se mostra excessivo. Assim, arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por entender que recompensa adequadamente o trabalho realizado, tratando-se de quantum que remunera o patrono de forma condigna, posto que os honorários advocatícios devem espelhar a realidade do trabalho jurídico desenvolvido. Além disso, esta Câmara vem se manifestando no sentido de que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mostra-se suficiente para remunerar os trabalhos do causídico neste tipo de demanda, conforme os seguintes precedentes: APELAÇÕES CÍVEIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR MEIO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP Nº 1.273.643/PR - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO, NO CASO, DA PRESCRIÇÃO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ - SENTENÇA REFORMADA - EXECUÇÃO EXTINTA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1336921-4 - Pérola - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 12.08.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENÁRIO. APLICABILIDADE. DECISÃO PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER CONTABILIZADO CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 21 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. REFORMA DO JULGADO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ARTIGO 543-C, §7º, III, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA COM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50. (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 711449-8 - Toledo - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - - J. 10.06.2015) Por isso entendo que o valor arbitrado na sentença recorrida não está condizente com os parâmetros da lei e da jurisprudência." Por consequência, onde se lê: "III DECISÃO: Diante do exposto, em conformidade com o que determina o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação cível, eis que manifestamente improcedente na medida em que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça." Que passe a constar "III DECISÃO: Diante do exposto, em conformidade com o que determina o art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso de apelação cível, para o fim de minorar os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a assistência judiciária gratuita já concedida ao apelante." 4. Assim, por estarem presentes os requisitos necessários elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, voto no sentido de conhecer dos embargos e acolhe-los, conferindo efeitos infringentes ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação. III - DECISÃO: Diante do exposto, conheço dos embargos de

declaração e acolho-os, para sanar a omissão e reduzir a verba honorária, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0007 . Processo/Prot: 1282272-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/77493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1282272-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: Antônio Nelson Juchem, Antônio Nelson Juchem Junior, Juchem Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.. Advogado: Estevão Ruchinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.282.272-3/01 E Nº 1.282.272-3/02 Embargante 1 : Banco Bradesco SA. Embargado 1 : Juchem Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda e outros Embargante 2 : Juchem Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda e outros Embargado 2 : Banco do Bradesco S/A 1. Considerando-se a pretensão infringente dos dois embargos opostos, intime-se os embargados (Embargado 1: Juchem Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda e Outros e Embargado 2: Banco do Brasil S/A) para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0008 . Processo/Prot: 1282272-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/76348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1282272-3 Apelação Cível. Embargante: Juchem Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., Antônio Nelson Juchem, Antônio Nelson Juchem Junior. Advogado: Estevão Ruchinski. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.282.272-3/01 E Nº 1.282.272-3/02 Embargante 1 : Banco Bradesco SA. Embargado 1 : Juchem Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda e outros Embargante 2 : Juchem Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda e outros Embargado 2 : Banco do Bradesco S/A 1. Considerando-se a pretensão infringente dos dois embargos opostos, intime-se os embargados (Embargado 1: Juchem Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda e Outros e Embargado 2: Banco do Brasil S/A) para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0009 . Processo/Prot: 1288751-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/237821. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1288751-3 Apelação Cível. Embargante: Cecilio Mayer Cruz. Advogado: Sônia Drozda. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Planalto das Araucárias Sicredi Planalto das Araucárias Pr Sc. Advogado: Simone Marina Gelsinski Brandl, Eneas Henrique dos Santos Distefano, Adriane Grzybowski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a possibilidade de se outorgar efeitos infringentes aos Embargos de Declaração de fls. 42/45-TJ, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de setembro de 2015. OCTAVIO CAMPOS FISCHER Relator mh

0010 . Processo/Prot: 1302595-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/227078. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1302595-9/01 Embargos de Declaração, 1302595-9 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Embargado (1): Elisena Galvino de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Embargado (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Versam os autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Interposto o Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes há necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se, em querendo, a respeito dos fundamentos das razões de decidir. O princípio constitucional do contraditório, diante da pretensão de efeitos infringentes, há que ser respeitado. Sobre o tema, leciona Celso Ribeiro Bastos: "O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla de-fesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditório. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (Curso de Direito Constitucional. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.227) 8ª Câmara Cível Nesse sentido: "A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, dada a sua excepcional natureza, pressupõe a instauração do contraditório, sem o que se torna a decisão sujeita à nulidade." Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2006.004558-3/0002.01, da Capital. Relato- ra: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz. Diante dos fundamentos ensinados, intime-se a parte adversa na pessoa de seu procurador a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar

os fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração Civil. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 1313569-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/209309. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1313569-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Embargado: Neide Barbosa dos Santos Pontes. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.313.569-6/01 Embargante : Banco Itaú Unibanco S/A. Embargado : Neide Barbosa dos Santos Pontes. 1. Considerando-se a pretensão infringente dos embargos opostos, intime-se a parte Embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0012 . Processo/Prot: 1329727-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/261849. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1329727-5 Apelação Cível. Embargante: Juliana Ferreira Soares, Rodrigo de Moraes Soares. Advogado: Édina Maria dos Santos Machado, Rodrigo de Moraes Soares. Embargado: Fátima Aparecida Almeida Lacerda. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Ad cautelam, intime-se o embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 10 dias. Curitiba, 18 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 4

0013 . Processo/Prot: 1335151-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/496736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0016756-12.2013.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Luiz Coelho de Queiroz. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Silva Leite Lages. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.S SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ.JUNTADA DE PETIÇÃO INFORMANDO A REALIZAÇÃO DE ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL. ART. 200, INCISO XXIV, DO RITJPR.RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 13351518, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO ITAUCARD S A e Apelado LUIZ COELHO DE QUEIROZ. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Banco Itaucard em face da r. sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato nº0016756-12.2013.8.16.0001, em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou parcialmente procedente a revisional para determinar a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecendo os demais encargos moratórios, reconhecendo a sucumbência recíproca. Inconformado o Banco apresentou o presente recurso alegando a legalidade da cobrança da comissão de permanência e inexistência de valores a ser restituídos ou compensados. Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, com a reforma da r. sentença. O recurso de apelação cível foi recebido, e o apelado apresentou contrarrazões. Na sequência, apelante e apelado a apelante e o banco apelado protocolaram petição requerendo a homologação de acordo e a consequente extinção da demanda, com fulcro no art. 269, III e V, do CPC. Vieram os autos conclusos (fl. 569). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Banco Itaucard em face da r. sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, julgada parcialmente procedente. Ocorre que, durante o processamento do recurso, foi apresentada petição pelas partes informando a realização de acordo (fls. 22-25), requerendo sua homologação e a extinção do processo nos termos dos incisos III e V do artigo 269 do CPC. Assim, como não verificada qualquer irregularidade, homologo, com base no art. 200, XVI do RI/TJPR o acordo realizado, julgando extinto o processo, na forma do art. 269, III e V, do CPC. Ainda, via de consequência, houve a perda superveniente do objeto do recurso, o que implica na extinção do procedimento recursal a ser reconhecida por esta Relatora, nos termos do art. XXIV do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. III - DECISÃO: Diante do exposto, HOMOLOGO, nos termos do art. 200, XVI do RI/TJPR o acordo realizado entre as partes, julgando extinto o processo, na forma do art. 269, III e V, do CPC, e consequentemente JULGO EXTINTO o presente procedimento recursal pela perda superveniente do objeto, com amparo no art. 200, XXIV, do RI/TJPR. Publique-se. Oportunamente, baixem-se os autos à Origem. Curitiba, 19 de setembro de 2015. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora convocada

0014 . Processo/Prot: 1340031-4 Apelação Cível . Protocolo: 2014/494575. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002418-65.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Rec.Adesivo: Antônio Dionizio Kaujor Representado(a) Por Regina de Melo Silva. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelado (1): Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado (2): Antônio Dionizio Kaujor Representado(a) Por Regina de Melo Silva. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0014 . Processo/Prot: 1340031-4 Apelação Cível . Protocolo: 2014/494575. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002418-65.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Rec.Adesivo: Antônio Dionizio Kaujor Representado(a) Por Regina de Melo Silva. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelado (1): Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado (2): Antônio Dionizio Kaujor Representado(a) Por Regina de Melo Silva. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0014 . Processo/Prot: 1340031-4 Apelação Cível . Protocolo: 2014/494575. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002418-65.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Rec.Adesivo: Antônio Dionizio Kaujor Representado(a) Por Regina de Melo Silva. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelado (1): Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado (2): Antônio Dionizio Kaujor Representado(a) Por Regina de Melo Silva. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0014 . Processo/Prot: 1340031-4 Apelação Cível . Protocolo: 2014/494575. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002418-65.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Rec.Adesivo: Antônio Dionizio Kaujor Representado(a) Por Regina de Melo Silva. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelado (1): Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado (2): Antônio Dionizio Kaujor Representado(a) Por Regina de Melo Silva. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR: APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÃO DECIDIDA DE MODO FAVORÁVEL AO RECORRENTE, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL ADEQUADO, SEGUNDO OS PARÂMETROS DO BACEN. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. IOF. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É MERA REPASSADORA DO TRIBUTO AO FISCO. INSERÇÃO DE GRAVAME E PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA SERVIÇOS CORRESPONDENTES FINANCEIRA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.340.031-4, da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, em que é Apelante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A; Recorrente Adesivo Antônio Dionizio Kaujor - Representado por Regina de Melo Silva; e Apelados os mesmos. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de apelação interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e recurso adesivo por Antônio Dionizio Kaujor - Representado por Regina de Melo Silva em face da r. sentença de fls. 246/252, proferida nos autos de "Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido Incidental de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Consignação de Valores" nº. 0002418-65.2012.8.16.0034, pela qual o MM^a. Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto aos pedidos de cobrança de TAC. Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) declarar ilegal a capitalização dos juros, acaso tenha ocorrido, (seja dos juros moratórios, seja daqueles que compõem a comissão de permanência, caso tenha incidido sobre as prestações eventualmente pagas após o vencimento); a.1) condenar o réu a restituir à parte autora, ou a compensar de eventual saldo devedor, a diferença entre os juros efetivamente devidos e pagos e os capitalizados, de acordo com o critério estabelecido no item anterior, com correção pelo INPC desde a data do pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; b) declarar ilegal a cláusula contratual que PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA prevê a incidência de encargos moratórios sobre as prestações vencidas, determinando que sobre o valor delas, à época do vencimento, incidam juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%; b.1) condenar o réu a restituir à parte autora, ou a compensar de eventual saldo devedor, os encargos cobrados além dos critérios ora estabelecidos e incidentes sobre as prestações pagas após o vencimento, com correção pelo INPC desde a data do pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Determino que a este julgado seja liquidação por arbitramento, na forma do art. 475-C do CPC. O pagamento dos custos para a liquidação deverá ser assumido por ambas as partes, de acordo com a dosimetria da sucumbência que doravante será estabelecida. Arbitro a sucumbência do réu em 30%, e a da parte autora no restante. Ambas as partes deverão arcar com a totalidade das custas processuais, na proporção de suas sucumbências, e ressalvado o eventual deferimento anterior da assistência judiciária gratuita a qualquer PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA delas. Arbitro os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, e observando, em especial, a duração da demanda, sua natureza e complexidade. Condeno cada parte a pagar tal quantia de honorários à parte adversa, observada a proporção de suas respectivas sucumbências sobre o todo, e a compensação prevista no art. 21 do CPC." Inconformada, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A interpôs recurso de apelação, às fls. 263/268, aduzindo, em síntese, que: a) a capitalização incidente no acordo é legal; b) alternativamente, caso se entenda pela necessidade de restituição dos valores, deve ser permitida a compensação de saldos devedores; c) os ônus sucumbenciais merecem reforma para serem suportados integralmente pelo autor. O Banco Santander Brasil S/A, de igual forma, interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida nestes autos, às fls. 279/288. Contrarrazões pela parte autora às fls. 309/315, momento em que se posicionou no sentido de que: a) é aplicável a legislação consumerista à espécie; b) a capitalização de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA juros é prática ilegal e abusiva; c) a comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios é inadmissível. Antonio Dionizio Kaujor, inconformado com os termos do decurso a quo, interpôs recurso adesivo, às fls. 317/327, argumentando, em suma, que: a) os juros remuneratórios devem ser limitados ao patamar de 1% (um por cento) ao mês; b) as tarifas bancárias cobradas na relação jurídica sob análise são abusivas e devem ser repetidos os valores indevidamente adimplidos; c) o indébito deve ser devolvido em dobro, em atenção ao artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Sem contrarrazões pela casa bancária. Conclusos os autos, foi determinado que a parte apelante indicasse qual recurso de apelação deveria ser analisado por esta c. Corte de Justiça, considerando o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais (fl. 09 - autos físicos). À fl. 13 - autos físicos, a casa bancária informou que pretende seja processado o recurso de apelação promovido pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (fls. 263/268). À fl. 20 - autos físicos, foi possibilitada às partes a tentativa de composição amigável, que restou infrutífera, eis que cancelada a audiência, conforme o parecer do Centro Judiciário PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Solução de Conflitos e Cidadania do 2º Grau, de fl. 22 - autos físicos. É o relatório. II - DECIDO:

Trata-se de ação revisional de contrato bancário em que o consumidor pretende ser expurgadas do acordo variadas cobranças que entende ser ilegais. Requer, portanto, seja a relação jurídica visualizada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Vejamos o que se apresenta do corpo probatório dos autos. DA PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Ab initio, sabe-se que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente a peça apelatória, na hipótese de o recurso estar em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; pg. 581). Por estes motivos é que se verifica a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. PRELIMINAR: APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor ao caso em mesa, é certo que a questão já foi decidida de modo favorável ao recorrente adesivo, em primeira instância. Diante disso, deixo de adentrar à análise da pretensão recursal, neste ponto, eis que ausente o interesse da parte recorrente adesiva. MÉRITO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA A casa bancária apelante argumenta, em seu recurso, que a capitalização de juros é prática legal e permitida pela legislação pátria, bem como que restou devidamente pactuada no contrato sob análise. Assiste razão ao recorrente. A respeito da capitalização de juros, é de se ressaltar que "o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 973.826/RS, Rel^a para o acórdão Min^a Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança de taxa efetiva anual contratada" (AgRg no REsp 1.351.357/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 05/02/2013, DJE 21/02/2013). Pois bem, no caso dos autos, o contrato (fls. 25/28) prevê expressamente a incidência de taxas de juros mensal de 1,84% (12x = 22,08%) e anual de 24,46%, sendo que esta é superior ao duodécuplo daquela, apurável por simples cálculo aritmético. Logo, ausente qualquer ilegalidade uma vez houve a pactuação de juros capitalizados. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Neste sentido, este e. Tribunal tem julgado: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. INSTRUMENTO INDICANDO TAXA ANUAL E MENSAL DOS JUROS, SENDO AQUELA SUPERIOR A DUODÉCUPLO DESTA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO NO RECURSO ESPECIAL 973.827/RS NO SENTIDO DE QUE SE MOSTRA SUFICIENTE ESSA PROVIDÊNCIA PARA VIABILIZAR A COBRANÇA DE JUROS NA FORMA CONTRATADA. ADEMAIS, O ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MODIFICANDO DECISÃO ANTERIOR, AFASTOU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001, PRONUNCIAMENTO ESSE VINCULANTE AOS ÓRGÃOS FRACIONADOS (ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO). RECURSO PROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - AC nº 1.041.703-3 - Cascavel - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 29.01.2014). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Neste sentido: "CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS CAPITALIZADOS. POSSIBILIDADE (RESSALVA DO RELATOR). JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ACIMA DE 12% AO ANO. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO POSTERIOR A 30 DE ABRIL DE 2008. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS." (TJPR - 18ª C. Cível - AC nº 1.003.310-4 - Curitiba - Rel. Des. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 05.02.2014). Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença, nesta parte, para permitir a capitalização de juros incidente no acordo. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS Afirma o consumidor recorrente adesivo que a taxa de juros remuneratórios incidente no acordo é ilegal, merecendo a sentença a quo, reforma. De acordo com a Súmula 382, do STJ, a mera estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Além do mais, tratando-se de mútuo, é ínsita a relação financeira entre as partes, o que implica dizer que a existência da remuneração do capital foi aceita, de algum modo, pelo mutuário, ainda que com tardios protestos sobre a taxa de juros. E, no caso de que se cuida a taxa de juros anual contratada, em junho de 2009, foi de 24,46% (fl. 26). No site do BACEN (link: www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201110.xls), a taxa de juros prevista para o mesmo período, na modalidade empréstimo pessoal pessoa física aquisição de bens veículos, foi de 26,65%. De acordo com alguns julgados STJ, para a qual os juros podem variar de 1,5 a até o triplo contratado sem que se configure abuso, vejamos: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o

cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no RESp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (Resp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (STJ, 2ª Seção, Resp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22.10.08). Desta forma, verificado que a taxa de juros contratada importa valor adequado àquilo que o Banco Central estimou como referencial para aferição de eventual abusividade, considerada a posição do Superior Tribunal de Justiça, não deve ser acolhido o pedido do consumidor apelante, com a manutenção do percentual pactuado a título de juros remuneratórios. DA TARIFA DE CADASTRO Respalçando-se no Recurso Especial nº 1.251.331/RS, de Relatoria da Min^a. Maria Isabel Gallotti, sobre o permissivo legal na cobrança da Tarifa de Cadastro, tem-se que “é a remuneração do serviço de realização de pesquisa em serviço de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrado cumulativamente. Diferencia-se da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) que era usualmente cobrado sobre qualquer operação de crédito, a Tarifa de Cadastro somente incide no início do relacionamento entre cliente e instituição financeira, justificada pela necessidade de ressarir os custos com a realização de pesquisa em cadastro, banco de dados e sistema”. Logo, uma vez que há previsão expressa sobre a incidência de tarifa de cadastro (fl. 26) no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), bem como o permissivo legal disposto na Resolução CMN nº 3.518/2007 e Circular Bacen nº 3.371/2007, não há que se falar em exclusão do referido encargo do contrato objeto da presente lide. DO IOF Ausente qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), na forma contratada. Isso porque o financiamento do tributo devido pela instituição financeira é mero atendimento ao interesse do consumidor em não desembolsar de uma única vez todo o valor. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA No mais, o sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor e a instituição financeira mera arrecadadora e repassadora do tributo ao Tesouro Nacional. DA INSCRIÇÃO DE GRAVAME Quanto ao custo com a inserção de gravame, não há previsão legal para sua incidência; mormente não elencado numa das quatro categorias de serviços prestados à pessoa natural, previstas na Resolução do CMN, restando abusiva sua incidência e contrária à norma do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, há que expurgar a incidência do encargo denominado “Inclusão de Gravame” do acordo entabulado entre as partes, no valor de R\$ 37,82 (trinta e sete reais e oitenta e dois centavos). (fl. 26). DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM Relativamente à cobrança da taxa de avaliação, tem-se que tal encargo está previsto no artigo 5º, V, da Resolução BACEN nº 3.518/2007, cujo termo inicial de vigência ocorreu na data de 30 de abril de 2008, momento anterior à celebração do contrato, que se deu em 23.06.2009 (fl. 28). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Desta forma, não se vislumbra ilegalidade na cobrança da taxa contestada, eis que prevista expressamente no contrato, (fl. 26) considerado, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Contrato de financiamento. Cobrança de tarifas. Alegação de abusividade nas cobranças. Tema submetido ao regime dos recursos repetitivos pelo STJ (Resp nº 1.251.331/RS). Precedente julgado no sentido de que: 1) durante a vigência da resolução BACEN nº 2.303/96, ou seja, até 30.04.2008, qualquer cobrança, uma vez prevista em contrato, era legítima sujeitando-se, contudo, o controle de abusividade no caso concreto e; 2) a partir de 20.04.2008, somente são legítimas aquelas tarifas que estejam relacionadas expressamente nos regulamentos baixados pela autoridade monetária, ou seja, nas resoluções BACEN nº 3.110/2003, 3.518/2007 e 3.919/2010.” (STJ - Rcl 016468/RJ - Rel^a. Min^a. Maria Isabel Gallotti - DJe 21.02.2014). Em análise da Resolução BACEN 3.518/2007, verifica-se o cabimento da cobrança da tarifa de avaliação em seu artigo 5º, V: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA “Art. 5º Admite-se a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...) V - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia;” DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS É certa a abusividade da cobrança, de igual força, de serviços de terceiros, ainda mais quando desprovida de informações e transparência sobre quais serviços foram prestados, contrariando tanto a normas consumeristas, como a determinação do BACEN na Resolução 3.919/2010. Nesse sentido, é de se afastar a cobrança da rubrica “Serv. Correspondente prestado a FINANCEIRA” (fl. 26), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA É cediço que o consumidor possui o direito de reembolso dos valores indevidamente pagos, conforme a legislação consumerista. Foi verificada no bojo dos autos a abusividade dos serviços de terceiros e da tarifa de inserção de gravame.

Dessa forma, é forçosa a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, corrigidos pelo índice oficial deste Tribunal, qual seja, a média aritmética entre INPC e IGP-DI, desde a data do efetivo pagamento indevido, somados a juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da citação. Fica resguardado o direito de compensação de saldos devedores. Neste sentido: “DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ C TUTELA ANTECIPADA - REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - JUROS MORATÓRIOS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ÔNUS SUCUMBENCIAL - TEMAS PACIFICADOS EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) II-F) Repetição do indébito PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA O apelante 1, Banco Itaúcard S/A, sustentou, ainda, que não há valores pagos a maior a serem ressarcidos. Entretanto, mais uma vez sem razão. Uma vez constatada a irregularidade em relação a cobrança de juros moratórios, tarifas administrativas (gravame eletrônico, registro de contrato, tarifa de avaliação de bens e serviços de terceiros), entendendo ser possível a devolução de valores, caso tenha havido pagamentos a maior decorrentes de tal ilegalidade, com a consequente repetição do indébito na forma simples (ou compensação com eventual saldo devedor), acrescido de correção monetária pela média aritmética entre o INPC/IBGE e o IGP-DI/FGV, a partir do efetivo desembolso pela apelante, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Portanto, não merece provimento a insurgência do apelante.” (TJPR - 18 C. Cível - AC nº 1008462-3 - Curitiba - Decisão Monocrática - Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen - DJ. 08.04.2014). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Quanto à repetição de indébito em dobro, o entendimento consolidado no c. STJ é no sentido de que, para evitar o enriquecimento ilícito, é permitida a repetição dos valores pagos a maior, na forma simples, sem necessidade de comprovação do erro. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA. (...) 5. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, nos termos da Súmula 322 do STJ. 6. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Resp n. 1.329.528/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 20/6/2013.) “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 6.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. 7.- Agravo Regimental improvido.” (STJ - 3ª Turma - AgRg no AREsp nº 167.924/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJ de 29.06.2012). Dispõe o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA “Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Em inteligência ao disposto, o direito à repetição de indébito em dobro ocorre nos casos em que o consumidor pagou o que não era devido, além da má-fé do credor em exigir além do débito. Ora, no caso em comento, não há comprovação da má-fé por parte da requerida, sendo que essa não é presumível; ao contrário, todas as cobranças foram feitas mediante contrato livremente pactuado entre as partes. Logo, se houver, os valores devem ser repetidos de forma simples. DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS Considerando a parcial procedência do apelo, bem como do recurso adesivo, reformo os ônus sucumbenciais, devendo estes ser arcados pelo autor na proporção de 80% (oitenta PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA por cento); e pela casa bancária no patamar de 20% (vinte por cento), considerando o ganho financeiro de cada pleito inicial. III - CONCLUSÃO: Em face de todo o exposto, forte no artigo 557, do Código de Processo Civil, conheço e dou parcial provimento ao apelo interposto para: a) reconhecer a legalidade da capitalização de juros expressamente pactuada; b) possibilitar a compensação de saldos devedores; e c) readequar os ônus sucumbenciais. De igual forma, conheço e dou parcial provimento ao recurso adesivo, com esteio no artigo 557, do CPC, para reconhecer a ilegalidade das tarifas denominadas “inserção de gravame” e “serv. correspondente a financeira”, determinando sua repetição, de forma simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 4 0015 . Processo/Prot: 1341044-5 Apelação Cível . Protocolo: 2014/493972. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001815-05.2012.8.16.0062 Declaratória. Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Np1. Advogado: Mariana Carneiro Giandon, Carlos Eduardo Coimbra Donegatti, Eduardo Montenegro Dotta. Apelado: Adão da Silva. Advogado: Nereí Alberto Bernardi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Sobre a petição de fls. 211/214, em que o Apelado comunica a celebração de acordo entre as partes, manifeste-se o Apelante, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2015. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0016 . Processo/Prot: 1349414-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/265555. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1349414-9 Apelação Cível. Embargante: Canthiê Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda. Advogado: Edinei César Scremin, Giuliano Carlos Zimmermann. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos opostos, intime-se os Embargados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 7/3

0017 . Processo/Prot: 1349414-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/269417. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1349414-9 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Embargado: Canthiê Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda. Advogado: Edinei César Scremin, Giuliano Carlos Zimmermann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos opostos, intime-se os Embargados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 7/3

0018 . Processo/Prot: 1351854-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/251592. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1351854-4/02 Embargos de Declaração, 1351854-4 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Embargado (1): Zepherino Ariozi, Nino Guilherme Cuginotti, Senil de Jesus Bonifácio, Ricardo Cardin Meneguel, Marly da Cruz Zampani, Elayne Aparecida Batista Rubio, Soania da Silva Campanini. Advogado: José Luiz Fornagieri. Embargado (2): Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. INSURGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. ESCLARECIMENTO PARA FINS DE MANTER O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO RESP 1.388.000/PR. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SOMENTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº. 1.351.854-4/03, oriundos do Juízo Único da Comarca de Paraíso do Norte, em que figura como embargante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. I - RELATÓRIO: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú Unibanco S/A, em face da decisão de fl. 423 que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp 1.388.000/PR. Sustenta o embargante que a decisão foi omissa e contraditória, pois não há indicação pela qual a decisão a ser proferida pela 1ª Seção do STJ poderá se sobrepor ou afetar de qualquer maneira aquela proferida pela 2ª Seção. É o relatório. II - DECIDO: Observados os pressupostos de admissibilidade, os aclaratórios merecem ser conhecidos. Pois bem, quanto ao prazo prescricional, tem-se que o c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.273.643/PR - submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC - pacificou o entendimento de que o prazo a ser aplicável nos cumprimentos de sentença decorrentes da Ação Civil Pública nº 38.765/98 é de 5 (cinco) anos, utilizando-se, por analogia, o prazo previsto no artigo 21 da Lei de Ação Popular; senão vejamos: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (STJ - 2ª Seção - REsp nº 1.273.643/PR - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 04/04/2013). Entretanto, é de se ressaltar que, por ocasião da análise do REsp nº 1.388.000/PR, o e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho admitiu como representativo da controvérsia a questão sobre a necessidade de publicação de editais pela imprensa oficial para divulgação da sentença de condenação (artigo 94, do CDC), momento que marca o termo a quo para contagem do lapso prescricional. Outrossim, determinou a suspensão nos Tribunais de segunda instância dos recursos nos quais a controvérsia

esteja estabelecida. Logo, compulsando os autos, vislumbro o estabelecimento da controvérsia sobre o termo inicial de fluência do prazo prescricional, momento que é salutar o sobrestamento do feito conforme determinado pelo e. Ministro do STJ. Em face do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, somente para fins de esclarecimentos. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - CONCLUSÃO: Em face do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, somente para fins de esclarecimentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 2 0019 . Processo/Prot: 1363370-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/247375. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1363370-4 Apelação Cível. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Embargado (1): Luiz Carlos Nunes Thaddeu. Advogado: Luiz Carlos Nunes Thaddeu. Embargado (2): Cooperfor - Cooperativa de Economia de Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda.. Advogado: Ideval Inácio de Paula. Embargado (3): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Ideval Inácio de Paula. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a possibilidade de se outorgar efeitos infringentes aos embargos oposto pela Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, manifeste a embargada em 5 dias. Após, voltem. Intime-se. Curitiba, 04/09/2015. Fernando Prazeres Desembargador

0020 . Processo/Prot: 1370901-0 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2015/108614. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001428-77.2006.8.16.0101 Cobrança. Autor: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Henrique Pinho de Sousa Cruz. Réu: Ezequiel Claudio Gomes, Sílvia do Couto Rejani, Jose Carlos Nobile, Luiz Carlos Nobile, Leonilda Dominga Guzzi Nobile, Joaquim Leopoldo Morelli, Nelson Peretti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de ação rescisória proposta pela instituição financeira Itaú Unibanco S A em face da sentença proferida nos autos de ação de cobrança proposta por Ezequiel Claudio Gomes e Outros, sob n. 0001428-77.2006.8.16.0101, transitada em julgado em 06.05.2013, interposto com base no artigo 485, V, do CPC, em que se alega que a violação literal de lei, apontando-se a violação aos artigos 2, 128 e 460 do CPC, sob o argumento de que a sentença foi ultra petita, quanto ao percentual dos juros remuneratórios, estabelecidos em 1% ao mês, quando foi requerido na inicial os juros moratórios de 0,5% capitalizados. Esclarece que a sentença concedeu 1% ao mês não capitalizado, e em sede de recurso de apelação foi determinada a capitalização. Requereu seja a sentença rescindida para afastar a alíquota de 1% o mês de juros remuneratórios fixando-se em 0,5% ao mês. E com base no artigo 489 do CPC requereu a antecipação da tutela, em razão da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do periculum in mora, que alega existente pelo estágio de cumprimento da sentença, podendo haver constrição judicial e levantamento pela parte contrária. Deu à causa o valor da ação de origem, por se tratar de sentença ilíquida, e fez depósito judicial de 5% sobre tal valor. Juntou documentos. E comprovante de depósito judicial. É o relatório. Decido. Trata-se de ação rescisória visando a rescisão da sentença proferida em ação de cobrança de expurgos inflacionários para afastar o percentual dos juros remuneratórios fixados na sentença em 1% ao mês, fixando-o em 0,5% ao mês, sob o fundamento de que a sentença foi ultra petita neste ponto, apresentado com base no artigo 485, V, do CPC, ou seja, a violação literal de lei, apontando-se a violação aos artigos 2, 128 e 460 do CPC. 2 Em primeiro lugar, indefiro o pleito de antecipação da tutela na presente ação rescisória porque ausentes os requisitos do artigo 489 combinado com o art. 273, ambos do CPC. Isto porque, em cognição restrita, há uma aparente preclusão da matéria alegada na rescisória, ou seja, quanto ao percentual dos juros remuneratórios fixados na sentença em 1% ao mês. Explico. Apesar de ter interposto recurso de apelação em face da sentença rescindenda, o Banco Itaú (ora autor) não se insurgiu quanto ao percentual dos juros remuneratórios, e este percentual não foi discutido pelo Tribunal, apesar de a Corte ter analisado a questão da capitalização dos juros remuneratórios em razão do recurso da parte adversa (poupadores). Em outras palavras, houve a interposição de apelo pelo Banco, que teve a oportunidade de impugnar todos os pontos da sentença e a falta de impugnação pelo Banco deste ponto da sentença quando dela apelou, importou em concordância tácita. Nesta linha de raciocínio foi o julgamento realizado recentemente por esta Câmara (sessão dia 19.08.2015), na Ação Rescisória 663034-8, de Relatoria da e. Des. Ana Lúcia Lourenço, cujo acórdão está pendente de publicação. 5. Citem-se os réus para, no prazo de quinze dias, responder aos termos da ação. 6. Em seguida, havendo contestação, intime-se a parte autora para sobre ela manifestar-se, em cinco dias. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2015. Sandra Bauermann Juíza Substituta 2º Grau- Relatora Convocada

0021 . Processo/Prot: 1388953-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/251602. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1388953-9/01 Embargos de Declaração, 1388953-9 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Embargado (1): Lurdes Maria Martelli,

Rogério Martelli, Rosângela Marelli, Rosiani Marlli, Rudimar Martelli, Hermes Barazetti, Sebastião Jose de Almeida, Luciano Kreutz, Inacio Inacio Pauli. Advogado: Alexandro Dalla Costa. Embargado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. INSURGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. ESCLARECIMENTO PARA FINS DE MANTER O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO RESP 1.388.000/PR. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS SOMENTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº. 1.388.953-9/02, oriundos da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Medianeira-PR, em que figura como embargante ITAÚ UNIBANCO S/A. I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú Unibanco S/A, em face da decisão de fl. 376 que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Resp 1.388.000/PR. Sustenta o embargante que a decisão foi omissa e contraditória, pois não há indicação pela qual a decisão a ser proferida pela 1ª Seção do STJ poderá se sobrepor ou afetar de qualquer maneira aquela proferida pela 2ª Seção. II - DECIDIDO: Observados os pressupostos de admissibilidade, os aclaratórios merecem ser conhecidos. Pois bem, quanto ao prazo prescricional, tem-se que o c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp nº 1.273.643/PR - submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC - pacificou o entendimento de que o prazo a ser aplicável nos PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA cumprimentos de sentença decorrentes da Ação Civil Pública nº 38.765/98 é de 5 (cinco) anos, utilizando-se, por analogia, o prazo previsto no artigo 21 da Lei de Ação Popular; senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (STJ - 2ª Seção - Resp nº 1.273.643/PR - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 04/04/2013). Entretanto, é de se ressaltar que, por ocasião da análise do Resp nº 1.388.000/PR, o e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho admitiu como representativo da controvérsia a questão sobre a necessidade de publicação de editais pela imprensa oficial para divulgação da sentença de condenação (artigo 94, do CDC), momento que marca o termo a quo para contagem do lapso prescricional. Outrossim, determinou a suspensão nos Tribunais de segunda instância dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. Logo, compulsando os autos, vislumbro o estabelecimento da controvérsia sobre o termo inicial de fluência do prazo prescricional, momento que é salutar o sobrestamento do feito conforme determinado pelo e. Ministro do STJ. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Em face do exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração, somente para fins de esclarecimentos. III - CONCLUSÃO: Em face do exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração, somente para fins de esclarecimentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 4

0022 - Processo/Prot: 1390736-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/147319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0074649-63.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiro Fukushima. Apelado: Higyno Hildebrando Pitelli Junior e Outros. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi adiante. Curitiba, 18/09/2015.

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - APADECO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO. APELAÇÃO - RECURSO DO BANCO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - VERIFICAÇÃO - ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - DECISÃO REFORMADA - A QUAL SE DÁ PROVIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO. VISTOS e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.390.736-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO DO BRASIL e apelados HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR e OUTROS. I. _____ RELATÓRIO Consta dos autos que o ora apelado, ingressou com cumprimento de sentença da sentença proferida nos autos Apelação Cível nº 1.390.736-9 2 de Ação Civil Pública nº 14.552 movida

pela APADECO. Às fls. 62 dos autos, determinou-se, no item IV, "(...), dando início à fase executiva, nos termos do art. 475-J do CPC, expeça-se mandado de penhora do crédito exequendo, acrescido das custas processuais da execução e dos honorários advocatícios, de desde logo arbitro em 10% (dez por cento) do montante do débito. Havendo requerimento da parte credora, proceda-se desde logo à penhora on-line pelo sistema Bacenjud, transferindo-se o valor penhorado para a conta judicial à disposição deste juízo. Feita a penhora, intime-se pessoalmente o devedor para que, se desejar, ofereça impugnação em 15 dias." . Às fls. 70 verso observa-se Auto de Penhora e Depósito, datado de 13/01/2011, onde consta que "(...), procedeu-se a penhora da importância de R\$ 8.135,73, depositados na Conta 4700113951093, Agência 3793-1, a disposição deste juízo. Feita a penhora e depósito em mãos do réu, por meio de seu gerente, este se comprometeu como fiel depositário (a) na forma e sob as penas da Lei, ficando o réu intimado da penhora e prazo para eventuais recursos." . Às fls. 71 verifica-se o Depósito Judicial, datado em 13/01/2011, no importe de R\$ 8.135,73. Às fls. 72/82 há impugnação do Banco do Brasil. Às fls. 118/119 consta publicação, datada de 20/08/2012, referente a suspensão da tramitação de todas as execuções individuais (cumprimento de sentença) da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 14552/0000, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A. Apelação Cível nº 1.390.736-9 3 Às fls. 120, encontra-se petição dos autores, protocolada em 23/09/2014, informando que "(...) se dão por satisfeitos com o crédito recebido, requerendo, assim, a extinção do processo pelo pagamento, com o consequente arquivamento dos presentes autos." . Às fls. 130, consta sentença, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Trata-se de execução em que houve o pagamento. É o sucinto relatório. Decido. Diante do pagamento, a extinção do processo é medida que se impõe. Isto posto, com fundamento no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo de execução pelo pagamento. Expeçam-se eventuais alvarás aos credores e levantem-se eventuais penhoras ou bloqueios e suspendam-se eventuais leilões, após o pagamento das custas pelo executado. (...)". Inconformado o Apelante interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em suma que: a) "(...) equivocado o d. magistrado eis que deveria ter proferido sentença reconhecendo a prescrição ante o julgamento do Resp nº 1.273.643/PR, bem como condenar o ora Apelado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a causa e custas."; Às fls. 139, o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e às fls. 141/144 foram apresentadas contrarrazões de apelação pela parte apelada. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Apelação Cível nº 1.390.736-9 4 II. _____

FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O feito permite que o recurso seja julgado monocraticamente, de acordo com o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente e que não importa em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Analisando os autos, identifico, ao contrário do exposto na sentença (fls. 130) que não houve o pagamento e sim a penhora e depósito judicial constante às fls. 70 e 70 verso, como determinado no item IV, às fls. 62. Assim sendo, reformo a sentença e reconheço a prescrição, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, proferiu decisão uniformizadora, reconhecendo o prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da Ação Civil Pública exequenda, nos seguintes termos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1 - Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Apelação Cível nº 1.390.736-9 5 Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2 - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3 - Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (Resp. 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013) (destaque meu) Desse modo, compulsando os autos, verifica-se que a ação de cumprimento de sentença foi protocolizada em 25.07.2008, quando já transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença exequenda, o qual ocorreu em 23.10.1998. Assim, a pretensão do autor foi atingida pela prescrição quinquenal, conforme entendimento jurisprudencial supra, dessa forma acolho a prejudicial de mérito de prescrição levantada pelo Banco do Brasil S.A.. Outrossim, importante esclarecer que a decisão do recurso paradigma, acima mencionada, considerou aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, inclusive na hipótese em que a prescrição vintenária tenha sido reconhecida na ação de conhecimento já transitada em julgado. O fundamento para tanto restou externado no seguinte trecho do acórdão: Apelação Cível nº 1.390.736-9 6 Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda. (Destaque meu) Ainda, cumpre ressaltar que o recurso paradigma em questão já transitou em julgado em 13.08.14, impondo-se a aplicação imediata do posicionamento firmado pelo STJ, segundo a sistemática do art. 543-C, do CPC, inclusive aos processos já em andamento. Aliás, este E. Tribunal de Justiça vinha aplicando o entendimento emanado no Recurso Repetitivo

REsp 1.273.643/PR, mesmo antes do trânsito em julgado. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765/98. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRANSCURSO. ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.643/PR DO STJ. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DEVIDA. MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. I - Precedente específico da Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (EDcl no REsp 1276072/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013). II - (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1141683-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Shiroshi Yendo Apelação Cível nº 1.390.736-9 7 - Unânime - J. 04.12.2013) (Destaque nosso) Sendo assim, diante da prescrição da pretensão executiva do Autor, declaro extinto o feito. Quanto ao ônus de sucumbência De acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não haja condenação, a fixação dos honorários deverá atender aos critérios equitativos, elencados no § 3º do mesmo dispositivo legal. Levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a demanda, a natureza e a importância da causa - que se trata de Cumprimento de Sentença decorrente de sentença proferida em autos de Ação Civil Pública - tem-se que o valor deve ser fixado no mínimo legal, atendendo os critérios dispostos no §3º do art. 20 do CPC. Sendo assim, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão executiva dos Autores, ora Apelados, condenando-os ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Conclusão Diante disso, dá-se provimento ao recurso de apelação do Banco, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e, consequentemente, quanto ao ônus da sucumbência, condeno os apelados ao pagamento das custas e Apelação Cível nº 1.390.736-9 8 os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais implícita e expressamente tratadas neste recurso. III. _____ DISPOSITIVO Pelo exposto, com força no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S.A., nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. Octavio Campos Fischer Relator mh

0023 - Processo/Prot: 1392518-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/146035. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000702-61.2009.8.16.0081 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Apelado: Lelio Travagim (maior de 60 anos), José dos Passos Xavier (maior de 60 anos), José Milton Sanches, Jurandir Carlos Pereira (maior de 60 anos), Lidia Moreti de Pontes (maior de 60 anos), Luiz Sessel, Maria José Detoni, Mario Diniz Pimenta, Olivio Segantim, Oscar José Oereira. Advogado: Ari de Souza Freire. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Cível nº 1.392.518-9, em que é apelante Banco do Brasil SA e apelados Lelio Travagim e Outros. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Banco do Brasil SA, objetivando a reforma da sentença (fls. 312- 320) prolatada pelo Juízo Único da Comarca de Faxinal nos autos nº 0000702-61.2009.8.16.0081 de ação de cobrança, proposta pelos apelados, e que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar a instituição financeira ré ao pagamento das diferenças entre o montante creditado em favor do titular das contas-poupança e os valores obtidos com a aplicação dos índices corretos. Ressaltou que deverá ocorrer o acréscimo de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, devidamente acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IBGE e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e ainda, honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em suas razões recursais a instituição financeira defende em síntese a necessidade de reforma da decisão para: (a) que seja determinada a impossibilidade do cômputo dos juros remuneratórios neste caso, conforme precedentes jurisprudenciais; (b) que seja reconhecido que os apelados não fazem jus à restituição de valores referentes ao período de março à maio de ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL nº 1.392.518-9 2 1990; (c) que, em caso de não acolhimento do pedido do banco para que sejam julgadas improcedentes as pretensões dos autores, que o valor do ressarcimento do Plano Collor I seja limitado em NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Requer a minoração dos honorários advocatícios. O comprovante de preparo às fls. 358/363 O recurso foi recebido em seu duplo efeito às fls. 366. Devidamente intimados, os autores apresentaram contrarrazões às fls. 368/378. 2. Por se tratar de questão atinente à expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I, em cumprimento ao disposto no Ofício Circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA RELATOR

0024 - Processo/Prot: 1398047-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/134246. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017572-37.2013.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: Pedro de Oliveira dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Tendo em vista o acordo noticiado na petição retro, baixem os autos à Vara de Origem para que seja procedida a homologação da transação, com a consequente expedição de alvará (se necessário) e arquivamento do feito. II. Cumpra-se. III. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão.

0025 - Processo/Prot: 1408521-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/165817. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004181-53.2012.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Mauro Aparecido Tamais. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Ilandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... I - RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que, em sede de medida cautelar de exibição de documentos, julgou improcedente a pretensão inicial, e determinou a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como condenou o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00. Inconformado, apela o autor, pugnando pela reforma da sentença, sob as seguintes alegações: - é permitida a ação de medida cautelar como preparação para a ação principal, consoante autorizado pelo artigo 844, II, CPC; - foi observada a regra do artigo 356 CPC, uma vez que houve a individualização completa dos TRIBUNAL DE JUSTIÇA documentos necessários, com indicação e delimitação do período pretendido; - comprovou a relação jurídica entre as partes através da lista de conta corrente; - caberia ao banco apelado fazer prova em contrário das alegações contidas na inicial (art. 333, I, CPC); - o Juízo a quo deveria ter declarado a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º VIII, CPC, em virtude da hipossuficiência econômica do apelante; - o dever de exibir os documentos decorre da boa-fé contratual; Requer a condenação do apelado para arcar integralmente com as custas e honorários advocatícios, e ainda, a manutenção da assistência judiciária gratuita. Em contrarrazões, o apelado se manifestou pelo desprovisionamento do apelo (mov. 1.18). Em resumo, é o relatório. II - FUNDAMENTO. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Diante de sua manifesta improcedência, analiso monocraticamente o presente recurso. Inicialmente, cumpre-me ressaltar que é desnecessária a apreciação por esta Corte de Justiça, do pedido de manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que este foi deferido pelo magistrado a quo (mov. 1.2) e não há notícia nos autos de eventual revogação. Dito isto, quanto ao mérito, não merece razão ao apelante, conforme passo a demonstrar. Insurge-se o apelante contra a decisão que julgou improcedente o pedido de exibição de documentos sob o entendimento de ausência de comprovação da relação jurídica pelas partes e, ainda, diante da generalidade do pedido de exibição dos documentos. Na inicial, o autor postulou: "a exibição dos documentos consistentes: a)em todos os contratos de abertura de crédito da conta corrente e seus eventuais aditivos; b)em todos os contratos de empréstimo em conta corrente e crédito direto ao consumidor, e eventuais instrumentos de confissão de dívida; c)em todos os demonstrativos de evolução de dívidas de financiamento; d)em todas as autorizações de débitos, desde a data da abertura de conta; e e) em todos os extratos de movimentação bancária, também desde a data da abertura da conta". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Isto para comprovar, entre outros fatos: a) o lançamento de juros remuneratórios mais uma única vez no mesmo mês (prática conhecida como "NHOC"); b) a capitalização mensal dos juros remuneratórios; c) a ausência de contratação expressa da taxa de juros remuneratórios; d) o lançamento de encargos sem contratação, sem autorização e sem a comunicação previa ao correntista, de forma correta, clara, precisa e ostensiva; e) a duplicidade de lançamentos de tarifas; f) lançamento de tarifas vedadas, expressamente, pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil; g) o lançamento de tarifas ou comissões de abertura de crédito; e h) a correção monetária pela Taxa Básica Financeira (TBF)" (mov. 1.1). Ao analisar os documentos anexados ao processo, verifica-se que o autor juntou a cópia do instrumento particular de procuração (mov. 1.1 - fl. 07); cópia do requerimento administrativo formulado perante a instituição financeira (mov. 1.1 - fls. 08/09); cópia dos documentos pessoais (mov. 1.1 - fls. 11/12); cópia da declaração de pobreza (mov. 1.1 - fl. 13). O autor foi intimado para comprovar nos autos a existência de relação jurídica com o banco réu (mov. 1.9), porém, em resposta, limitou-se a requer a inversão do ônus da prova, e a reforçar os mesmos argumentos contidos na inicial (mov. 1.10). Ora, inexistem nos autos quaisquer indícios de que o autor, ora apelante, possui algum vínculo jurídico com o banco apelado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para satisfazer sua pretensão, o autor necessita demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, o prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Veja-se a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADENETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira

não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) (grifo nosso). Em que pese o apelante tenha juntado cópia do pedido administrativo formulado perante a instituição financeira em 16/02/2012, conforme comprovado no aviso de recebimento, ele deixou de juntar qualquer extrato ou contrato que TRIBUNAL DE JUSTIÇA demonstrasse algum indício de relação jurídica entre as partes. Vale ressaltar que esses requisitos elencados no Recurso Repetitivo acima demonstrados são cumulativos. Dessa forma, inviável a prestação jurisdicional da pretensão exhibitória como bem delineado na r. sentença. Além disso, tal questão é sumulada por este Tribunal, conforme se vê adiante: "Súmula nº 43: "Em sede de exibição de documentos bancários, não basta a mera menção do CPF ou CNPJ do titular para comprovação da relação jurídica com a instituição financeira, devendo o autor instruir a inicial com indício de prova documental da existência da relação jurídica entre as partes" III - Ante ao exposto, e porque manifestamente improcedente, com esteio no artigo 557, caput, CPC, nego provimento ao presente recurso, mantendo-se intacta a sentença a quo, inclusive quanto ao ônus sucumbencial, a qual está condicionada à regra do artigo 12, da Lei 1060/50. IV - Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2015. FERNANDO PRAZERES Desembargador 0026 - Processo/Prot: 1408634-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/193210. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001078-25.2012.8.16.0119 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado (1): Arlindo Lucredi, Olinda Luizão Lucredi, Marcos Antônio Lucredi, José Luizão Lucredi, Andréia Henrique Rodrigues Lucredi. Advogado: Amaury Sérgio Santoro Felipe. Apelado (2): Laerti de Jesus Franchetti, Alcindo Franchetti, Natalina Bariani Franchetti. Advogado: Antônio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA.EMBARGOS DE TERCEIRO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A NULIDADE DA PENHORA INCIDENTE SOBRE O BEM PERTENCENTE AOS TERCEIROS. INSURGÊNCIA.ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ANTERIOR REGISTRO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PLEITO IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA AINDA QUE DESPROVIDO DE REGISTRO. BOA- FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA ESCORREITA.APELO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.408.634-7, da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR, em que é Apelante Banco do Brasil S/A; Apelados1 Arlindo Lucredi e Outros; e Apelados2 Laerti de Jesus Franchetti e Outros. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A em face da r. sentença de fls. 228/233, proferida nos autos de "Embargos de Terceiro" nº. 0001078- 25.2012.8.16.0119, pela qual o MMº. Juiz a quo julgou extinto o procedimento, nos seguintes termos: "Diante do exposto, e pelo que demais consta nos autos, julgo procedentes os presentes embargos, para fins de declarar nula a penhora efetivada sobre o imóvel descrito na PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA inicial, determinando o levantamento da construção mediante termo e com a expedição dos competentes ofícios, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 720,00 para cada um dos patronos dos embargados." Informado, Banco do Brasil S/A interpôs recurso de apelação, às fls. 236/240, aduzindo, em síntese, que: a) o registro do negócio de compra e venda é imprescindível para a perfectibilização do ato; b) foi negada vigência a dispositivos de legislação federal, prequestionando a matéria. Contrarrazões por Arlindo Lucredi e Outros às fls. 249/257, momento em que se posicionaram no sentido de que: a) deve-se observar o teor da súmula 84, do Superior Tribunal de Justiça; b) o registro da compra somente não foi efetivada pela existência de constrições anteriores; c) a supressão da parte ideal dos embargantes não retira a garantia da execução, verificado o valor do imóvel constrito frente à dívida; d) não há que se falar em fraude contra credores, tampouco em fraude à execução. Natalina Bariani Franchetti e Outros ofereceram suas contrarrazões às fls. 260/266, posicionando-se de forma a rebater os argumentos da parte apelante, dizendo que: a) não há elementos suficientes para caracterizar qualquer tipo de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fraude; b) o negócio foi realizado de forma escorreita e atendendo aos ditames legais. É o relatório. II - DECIDO: O recurso de apelação comporta conhecimento, porquanto obedecidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. DA PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Ab initio, sabe-se que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente a peça apelatória, na hipótese de o recurso estar em confronto com jurisprudentia dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do procedente e a patrocinar sensível economia

processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; pg. 581). Por estes motivos é que se verifica a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. DO MÉRITO Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo Banco do Brasil S/A em face de Laerti de Jesus Franchetti, Alcindo Franchetti e Natalina Bariani Franchetti, visando ao pagamento, pelos réus, da importância de R\$ 239.854,75 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em virtude do inadimplemento de cédulas rurais pignoratícias celebrados entre as partes. À fl. 80 dos autos executivos, o Sr. Meirinho procedeu à penhora da parte ideal "correspondente de 64,7% que os executados ALCINDO FRANCHETTI e NATALINA BARIANI FRANCHETTI, possui no lote de terras sob o nº 98-A, com área de 30,45 alqueires paulistas, ou seja, 73,68,90 hectares, ou ainda 736.890,00 metros quadrados, da gleba Atalaia, situada no município de Atalaia, desta Comarca de Nova Esperança (...)" Em seguida, às fls. 82/83, o imóvel foi avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 1.550.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil reais), sendo que a parte ideal de 64,7% PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA (sessenta e quatro vírgula sete por cento) penhorada teve o valor determinado em R\$ 1.002.850,00 (um milhão, dois mil e oitocentos e cinquenta reais). Considerado o lapso temporal entre a efetivação da penhora do bem e a realização da primeira praça, foi renovada a avaliação do imóvel (fls. 100/102), resultando no valor total de R\$ 3.014.499,00 (três milhões, quatorze mil, quatrocentos e noventa e nove reais). A parte ideal penhorada ficou avaliada em R\$ 1.950.380,85 (um milhão, novecentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 164/176) contra a decisão monocrática (fl. 135) que rejeitou de plano a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 126/132. Julgado o recurso, a 14ª Câmara Cível, por maioria, vencido o relator originário, deu-lhe provimento para "pronunciar a nulidade do aval e hipoteca prestado pelos segundo e terceiros agravantes nas cédulas de crédito rural e aditivos emitidos pelo primeiro" (fls. 231/253). Neste ínterim, vindo a ter conhecimento da realização dos leilões no bojo dos autos de execução nº 0001346- 50.2010.8.16.0119, Arlindo Lucredi e sua esposa Olinda Luizão Lucredi opuseram os Embargos de Terceiro nº 0001078-25.2012.8.16.0119, alegando, em suma, que detinham a posse do imóvel constrito desde 2005, em razão de arrendamentos agrícolas; e PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em 15.05.2007, firmaram compromisso de compra e venda para adquirir 2,00 alqueires paulistas (48.400,00 metros quadrados) do referido bem. Argumentaram, ainda, que a obrigação foi quitada integralmente e que somente deixaram de proceder ao registro do imóvel em razão da existência de penhoras decorrentes do processo executivo promovido pela Cocamar. Por fim, requereram a liberação da parte que alegadamente lhes pertence do imóvel submetido à penhora, ressaltando que o valor do bem supera em muito a dívida exequenda, de forma que tal diligência não causaria qualquer empecilho ao pleito executivo. A demanda foi julgada procedente para declarar nula a penhora efetivada sobre a parcela do imóvel pertencente aos embargantes. No entanto, considerando que o ato constritivo somente se deu por virtude da inércia da parte embargante em realizar o registro da transação, os ônus sucumbenciais sobre ela recaíram. É contra essa decisão que se insurge o Banco do Brasil S/A - parte exequente/embargada. Pois bem. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Alega o apelante que os presentes embargos não devem ser acolhidos, eis que ausente o prévio registro da negociação alegadamente havida. Assim, argumenta que, à época da constrição, não havia qualquer indício de que o imóvel não era de propriedade dos executados. Entretanto, tendo em vista que a questão acerca da aplicabilidade da Súmula nº 84, do Superior Tribunal de Justiça, é questão recorrente, entendo que razão não assiste ao apelante neste ponto. Disciplina o citado verbete que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". Por meio deste posicionamento, assegurou-se a prevalência da boa-fé do possuidor sobre a transferência do imóvel em discussão. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL. COMPROMISSO. COMPRA E VENDA. DEFESA DA POSSE. SÚMULA N. 84-STJ. FRAUDE. SÚMULA N. 375-STJ. SUCUMBÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA CAUSALIDADE. PRINCÍPIO. RESISTÊNCIA. EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não é omissão que simplesmente decide a causa contrariamente aos interesses do recorrente. Observe-se que ao juízo não se impõe o exame de todas as questões suscitadas pelas partes, senão daquelas essenciais à solução da lide. 2. "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 2º, do CPC). Distinta, na segunda demanda, a causa de pedir, não há falar em coisa julgada." (REsp 1068644/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009). 3. Admite-se a defesa da posse fundada em compromisso de compra e venda. Súmula n. 84, do STJ. 4. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." Súmula n. 375, do STJ. 5. Resistindo o exequente à alegação pelo terceiro embargante de compromisso de compra e venda do imóvel penhorado, atrai PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA para si a sucumbência, caso vencido na demanda. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 4ª Turma - AgRg no Ag nº 1.225.795/SP - Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti - DJe 26.02.2013). E, in casu, é inquestionável a boa-fé dos embargantes, uma vez que restou configurado que adquiriram o imóvel na data de 15.05.2007, por instrumento particular de compra e venda com firma reconhecida em cartório (fls. 36/40), momento - em muito - anterior à constrição do bem, a qual se deu em 21.07.2010 (fl. 80, dos autos de execução). Sobre a questão, esta c. Corte de Justiça

também já decidiu: "EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO/EMBARGADO. Considerando que ?É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro? (Súmula 84 do STJ), bem como que ficou PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA demonstrada a posse do imóvel e a boa-fé da parte embargante antes da realização de hipoteca, correta a decisão que determinou o levantamento da penhora. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 14ª C. Cível - AC nº 988.876-8 - Medianeira - Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 06.03.2013). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. ACATAMENTO. POSSE. COMPROVAÇÃO. PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL QUE CONFIRMAM A RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO DOS EMBARGANTES HÁ MAIS DE QUINZE ANOS. REGISTRO INEXISTENTE. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84, DO STJ. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (MAIORIA)." (TJPR - 14ª C. Cível - AC nº 1.129.985-3 - Curitiba - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - J. 12.02.2014). Por estes fundamentos, não há que se falar em reforma do decism a quo, eis que a sentença foi prolatada de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA forma escorreita e em consonância com a jurisprudência dominante no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça. III - CONCLUSÃO: Por todo o discursado, forte no artigo 557, do Código de Processo Civil, conhecimento do apelo e nego-lhe provimento, mantendo a sentença hostilizada em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 4 0027. Processo/Prot: 1412196-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/249349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1412196-1 Apelação Cível. Embargante: Carlitto Pinto Montes, Lair Ferrarini (maior de 60 anos), José Seles de Oliveira (maior de 60 anos), José Marcondes do Espírito Santos Neto, Segundino Dionizio Mendes, Joaquim Pinheiro dos Santos, Santo Cattani, José Moreno de Araújo, Lorenil Davantel, Wanderlei Antonio Avanço. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci, Karina de Lima Prohmann, Alana Martins Becker. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. A interposição dos embargos de declaração deve obedecer ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo impossível de serem acolhidos quando inexistente a omissão, contradição e obscuridade alegada, uma vez que foram interpostos com o único propósito de rediscussão da matéria. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº. 1.412.196-1/01, oriundos da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Embargantes CARLITO PINTO MONTES E OUTROS. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlitto Pinto Montes e Outros, em face da decisão monocrática de fls. 268/285, que conheceu de ofício a prescrição da pretensão executória e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV do CPC, restando prejudicado a análise do apelo. Sustentam os Embargantes que: a) a pronúncia da forma instrumentalizada no decism esbarra no óbice da coisa julgada, não podendo ser novamente analisada; b) pugnam ainda pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais para interposição de eventual recurso de estrito direito. É o relatório. II - DECIDO: Com efeito, o que pretendem os Embargantes é a reapreciação da controvérsia dos autos. É cediço que os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. Portanto, embargos de declaração só merecem acolhimento quando há obscuridade, contradição ou omissão na decisão; não procedem quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclareçam a decisão posta nos autos. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ademais, restou consignado no decism embargado acerca da incorrência da coisa julgada, vejamos: "Vale destacar preliminarmente que a prescrição é questão de ordem pública e pode ser decretada, ex-offício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Registre-se que o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na forma determinada pela Lei nº 5.925/73, dispunha que a prescrição poderia ser reconhecida e decretada de ofício caso se tratasse de direitos não patrimoniais. Com o advento do novo Código Civil, as regras de reconhecimento da prescrição ex officio tiveram relativa alteração, à medida que passou a poder ser reconhecida pelo julgador tão somente quando aproveitasse incapaz (art. 194); podendo, no entanto, toda e qualquer matéria prescricional ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveite (art. 193). Posteriormente, com a chegada da Lei nº 11.280/2006, alterando o § 5º do art. 219, CPC, o juiz pode reconhecer a prescrição, mesmo sem provocação da parte interessada, em qualquer situação - e para que não parem dúvidas e eventuais conflitos aparentes entre PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA as normas do Código Civil e do Código de Processo Civil, a Lei nº 11.280/2006 revogou expressamente o art. 194 do código civilista, que tratava diretamente da matéria sobre prescrição. Sobre o tema, traz-se o escólio de Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY: "Prescrição. Decretação de ofício. O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende etc.) é dado pelo CC. Seu reconhecimento em juízo, vale dizer, em processo ou procedimento judicial, é regulado pelo CPC. A prescrição é sempre de ordem patrimonial e, pela nova sistemática da L. 11280/06, o juiz deve pronunciá-la de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer a prescrição de ofício, mas o obriga a pronunciá-la ex officio. Foi revogado o CC 194 (L. 11280/06), que proibia

o juiz de reconhecer de ofício a prescrição, salvo quando se tratasse de favorecer incapaz. Agora o juiz deve reconhece-la de ofício independentemente de quem será o prejudicado ou beneficiado por esse procedimento". (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 407/408). Feitas as considerações preliminares, entendo que a decisão singular não considerou prescrita a pretensão executiva da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 14.552, em dissonância com a decisão uniformizadora proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543- C, do CPC), qual seja, o REsp 1.273.643/PR. A referida decisão da Corte Superior estabeleceu que o prazo prescricional para ajuizamento dos cumprimentos de sentença é de 05 (cinco) anos a contar da data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública, in casu, 03/09/2002. Eis o Acórdão do Recurso Repetitivo: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543- C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (Resp n. REsp 1273643 - Min. SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE 04/04/2013)." Ademais, a jurisprudência do STJ já decidiu: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não ocorre preclusão pro judicato a análise de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg na Pet 9.669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL; Resp. 1.450.361/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; EDcl no AgRg no REsp. 1.358.343/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 560.793/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) Assim, se a decisão não atendeu à expectativa da parte, está sujeita ao regular recurso, descabendo a revisão pelo próprio julgador, afastando-se a excepcional infringência pretendida. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ASSERTIVA DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, FUNDAMENTANDO AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDEU PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. SEGUNDOS EMBARGOS QUE PRETENDEM A REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (...) O que se vislumbra é que o embargante, na verdade, apenas discorre sobre o seu inconformismo a respeito do julgamento realizado por esta Câmara, via pela qual não se destina essa modalidade recursal. Descabe via embargos de declaração a rediscussão da matéria e alteração do julgado, já que esta via destina-se exclusivamente a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso." (TJPR - 14ª C. Cível - ED nº 1.161.887-2/02 - Curitiba - Rel. Dr. Marco Antonio Antonias - Unânime - J. 01.04.2014). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRARIEDADE E OMISSÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO MANIFESTA DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - MATÉRIA DEVOLVIDA EXPRESSAMENTE VALORADA.EMBARGOS REJEITADOS.1. Não prosperam os declaratórios opostos contra decisão em que inexistente omissão, obscuridade ou contradição passível de saneamento.2. Verificada a resistência injustificada do embargante ao andamento do processo, nos termos do artigo 17, inciso IV do Código de Processo Civil faz-se necessária a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal.3. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Razões dos embargos dissociadas dos fundamentos contidos no acórdão embargado.4. Os embargos de declaração com fim de pré- questionamento visam suprir omissão sobre matéria devolvida ao Tribunal, portanto, são desnecessários quando há emissão de juízo axiológico sobre as teses jurídicas pendentes, ainda que inexistam PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA menção expressa ao dispositivo legal aplicável." (TJPR - 14ª C. Cível - ED nº 1.020.130-0/05 - Paranacity - Rel. Dr. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - Unânime - J. 04.11.2014). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira

Turma, Rel^a. Min^a. Denise Arruda, j. 15.03.2005)." (TJPR - 14ª C. Cível - ED nº 1.234.517-0/01 - Curitiba - Rel. Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - DJ 12.11.2014). Também é certo que na decisão recorrida foram explicitadas de forma escorreita e precisa as razões que a motivaram e a legislação pertinente, preenchendo os requisitos do PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA prequestionamento, oportunizando, dessa forma, a interposição de eventual recurso pelas partes. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados". (STJ - 2ª Turma - ED nos ED no AgRg no REsp nº 1.298.728/RJ - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 03.09.2012). Conclui-se, portanto, que não se exige a menção expressa de dispositivo legal ou aplicação de súmula aventada em recurso ou contrarrazões, bastando que o decisor enfrente o tema objeto da pretensão recursal, fundamentando de forma clara as razões de seu convencimento. O entendimento desta c. Câmara Cível é consertâneo: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. ACLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODAS AS EXAUSTIVAS TESES PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEVANTADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVOS QUANTUM SATIS PARA A FORMAÇÃO DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide. II O mero inconformismo dos embargantes não autoriza a oposição dos aclaratórios, que se subsumem tão somente às hipóteses do art. 535 do CPC, não sendo possível agasalhar nesta sede pretensão de alteração, mudança ou correção do entendimento albergado pelo Acórdão, nem tampouco sendo cabível o intuito, dissociado da pretensão de esclarecimento do que foi decidido, de aumentar ou diminuir o julgamento, não havendo, pois, como alterar, mudar ou aumentar - mesmo em razão de entendimento jurisprudencial posterior - a PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA conclusão albergada pelo julgamento colegiado, quando inexistentes os vícios apontados. III - Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta." (TJPR - 14ª C. Cível - ED 1.009.463-4/01 - Maringá - Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - DJ 09.06.2014). III - CONCLUSÃO: Em face do exposto, é de se rejeitar os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 2

Replicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0028 . Processo/Prot: 1413836-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/156496. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002807-26.2013.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Marcia Regina Pirollo. Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. INSURGÊNCIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE CONDENAÇÃO HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Apreciação equitativa do juiz. Razoabilidade e proporcionalidade nos honorários fixados. Manutenção do valor arbitrado. Redução do quantum que implicaria em aviltamento. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.413.836-4, da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que é Apelante a BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelada MARCIA REGINA PIROLO. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pela BV FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face da r. sentença de fls. 56/57 (Ref. Mov. 18.1) proferida nos autos de "Ação Cautelar de Exibição de Documentos" nº. 0002807-26.2013.8.16.0160, pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos: "Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de

consequência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, a resposta de crédito do contrato de mov. 15.4, por se encontrar caracterizada a hipótese prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil, sendo que considero bons os documentos apresentados pela requerida (mov. 16.4 e 15.5). Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R\$ 300,00, o que faço com PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil". Irresignada, a BV FINANCEIRA - Crédito, Financiamento e Investimento S/A interpôs o recurso de Apelação Cível de fls. 66/68 (Ref. Mov. 23.2), aduzindo que a verba honorária restou fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este elevado para o tipo de demanda proposta. Alega que os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com o trabalho desenvolvido pelo procurador, com a natureza da causa e o tempo despendido, forte no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Assim, tendo em vista a singeleza da demanda e o tempo reduzido de tramitação da cautelar de exibição de documentos, sustenta que deve ser minorada a verba honorária, adequando-se aos parâmetros da legislação processual civil. O recurso foi em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do despacho de fl. 78 (Ref. Mov. 31.1). Marcia Regina Pirollo apresentou as contrarrazões de fls. 80/84 sublinhando que o valor arbitrado pelo magistrado singular atente às peculiaridades do caso, devendo ser mantida em sua integralidade o decisor a quo. É o relatório. II - DECIDO: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse em recorrer, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), impõe-se o conhecimento dos recursos. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto pela BV FINANCEIRA S/A - Crédito, Investimento e Financiamento em face da r. sentença que julgou procedente a pretensão inicial trazida na Ação Cautelar de Exibição de Documentos originária. Ab initio, sabe-se que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente a peça apelatória, na hipótese de o recurso estar em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do procedente e a patrocinar sensível economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; p. 581). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Por estes motivos é que se verifica a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. A detida análise do caderno processual desvela que a controvérsia recursal cinge-se ao quantum fixado pelo togado de primeira instância a título de honorários advocatícios (R\$ 300,00). Pois bem, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil e observando-se os devidos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o valor arbitrado atende as peculiaridades do caso concreto. A disposição legal constante no artigo 20, do Código de Processo Civil efetivamente determina que os honorários devam ser fixados consoante apreciação equitativa do julgador, desta forma, o valor fixado deve levar em conta as alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º do referido artigo, in verbis: "Art. 20. A sentença condenará o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". E, sobre esse tema, valiosa a lição de Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY: "23. Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado". (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Ob. Cit. p.272). Igualmente pertinente consignar que, conforme leciona Cândido Rangel DINAMARCO, "(...) não se pagam honorários ao vencedor para expiar culpas ou para enriquecê-lo, mas para que o resultado econômico em favor daquele que tem razão seja integral e não desfalcado do valor despendido para remunerar o defensor. O que o vencedor paga tem a finalidade única de pôr o patrimônio daquele na mesma situação em que estaria se o processo não tivesse sido necessário e ele tivesse obtido o reconhecimento de seu direito sem PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA gastar pagando o advogado". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno I. 6ª ED. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 593/594). À vista disso, conclui-se que a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do magistrado há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante, sob pena de violação ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. In casu, vê-se que o MM. Juiz a quo fixou os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta compatível com a causa, levando-se em consideração os cuidados que o patrono da Requerente teve com o processo, além, óbvio, dos efeitos positivos que o resultado da demanda produziu ao seu cliente. Em verdade, a pretensão de redução da quantia fixada no decisor de primeiro piso acarretaria em arbitramento de honorários advocatícios em montante

aviltante, o que, como é cediço, contrária frontalmente a jurisprudência desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DECISÃO QUE PRONUNCIOU A PRESCRICÇÃO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E CONDENOU OS AUTORES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PARA REDUÇÃO DA VERBA DE PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC.ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO. REDUÇÃO QUE IMPLICARIA NA FIXAÇÃO DE VALOR AVILTANTE E NÃO CONDIGNO COM A PROFISSÃO DE ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1315202-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Alexandre Gomes Gonçalves - Unânime - - J. 04.03.2015) "...Os honorários advocatícios devem ter valor proporcional à natureza, complexidade, tempo de duração e conteúdo econômico da causa, bem como ao grau de zelo do profissional e ao trabalho por ele realizado, de modo a remunerá-lo condignamente, mostrando-se aviltante a quantia de R\$ 200,00 estipulada na sentença. Elevação a R\$ 600,00..." (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1054061-5 - Francisco Beltrão - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - J. 11.12.2013) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA MERCANTIL. LIBERAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO BANCO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE O FINANCIAMENTO DEVERIA TER SIDO LIBERADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A PREVISÃO DO ARTIGO 20, § 3º, DO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR QUE NÃO PODE REPRESENTAR QUANTIA AVILTANTE À PROFISSÃO DO ADVOGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1230624-4 - Paranavaí - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 17.09.2014) Portanto, concluo que o valor fixado pelo magistrado singular, considerando, ademais, o poder econômico do Recorrente, é de ser mantido na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais). III - CONCLUSÃO: Por todo o discursado, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de Apelação interposto pela BV FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão acotada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de agosto de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0029 . Processo/Prot: 1415315-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/264769. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1415315-8 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Embargado: Rover Metais Ltda., Everson Marques, Rosanete Cripa Marques, Verildo Pilonetto Junior, Jorge Luiz Moraes Tedesco Pocai. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A em face da decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante. O embargante afirma que a decisão é contraditória, uma vez que o caput do art. 557 do CPC prevê que o Relator negará seguimento ao recurso, e não que irá desprovê-lo. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanadas as contradições presentes na TRIBUNAL DE JUSTIÇA decisão, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, e requer o seu provimento para fins de questionamento. É, em suma, o objeto da controvérsia. II - FUNDAMENTOS Não assiste razão à parte embargante. Como é cediço, autoriza o manejo declaratório decisão omissa, obscura ou contraditória. Por contradição, esclareço que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ - 4ª Turma - EDcl no REsp nº 218.528/SP - Rel. Min. Cesar Rocha - Julg.: 07.02.2002 - unânime - pub.: DJU 22.04.2002 - p. 210). Contudo, a decisão não apresenta o vício apontado. A instituição financeira se atém, nos embargos, a questão meramente formal que não tem o condão de alterar o mérito da decisão embargada, tampouco o de modificar o sistema recursal previsto na legislação processual para atacá-la, o que, em verdade, somente revela a sua intenção de opor resistência injustificada ao andamento do processo, motivo pelo qual os embargos devem ser rechaçados. Ademais, como previamente esclarecido, o entendimento do STJ é no sentido de que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo - o que, ressalte-se, não se verifica no caso em comento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Se a parte entende que a decisão embargada não é a mais justa, ou que ela se encontra equivocada por não encontrar ressonância no suporte probatório acostado aos autos, deve se valer da via recursal própria, não sendo os aclaratórios o meio processual adequado para o acolhimento de sua pretensão. Verifico que os argumentos deduzidos denotam a pretensão de unicamente reabrir a discussão acerca do mérito da decisão, o que, naturalmente, não se admite em sede de embargos declaratórios, ordinariamente não dotados de efeitos infringentes. Portanto, não se configura a suposta contradição na decisão atacada, fato este que por si só revela mero inconformismo com o julgamento, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos opostos, eis que não se prestam a rediscutir a matéria. Além do mais, consigno que a alteração do julgamento somente é admitida quando decorrer do saneamento de qualquer uma das irregularidades legalmente previstas. Nesse sentido: "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figura consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado." (STF - 1ª Turma - ED no Ag no AI nº 495.880 - Rel. Min. Cezar Peluso - unânime - j. 28.03.2006 - DJU 28.04.2006 - p. 21). No que tange ao questionamento, esta finalidade específica dos declaratórios, estabelecida em orientação sumular dos Tribunais Superiores, somente pode ser entendida como forma de impelir a emissão de juízo de TRIBUNAL

DE JUSTIÇA valor sobre determinada matéria efetivamente omitida, e que, como consequência, obstaculizaria o acesso à instância extraordinária. Por conseguinte, estando o pronunciamento devidamente fundamentado, incumbe à parte interessada evidenciar a admissibilidade de recurso endereçado aos Tribunais Superiores nas suas razões de interposição, apontando violação à disposição de lei federal, ou da Constituição Federal, conforme o caso, ou, ainda, divergência jurisprudencial. Nesse sentido: "Se o decisum trata da matéria aventada nos embargos, é desnecessário o questionamento, pois, se o assunto foi analisado no acórdão, é suficiente a embasar a interposição dos Recursos Extraordinário e Especial." (TJPR - 12ª C. Civ. - EmbDecCv 0378777-5/01 - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Julg.: 24/04/2007 - Unânime - Pub.: 11/05/2007 - DJ 7362) Sendo assim, inexistindo irregularidades a sanear, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 10 de setembro de 2015. Fernando Prazeres Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 1416758-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/201187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019453-11.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Ana Elisa Scheffel Passini. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

I - ANA ELISA SCHEFFEL ajuizou ação de Cobrança em face de Banco Itaú Unibanco S/A visando a percepção das diferenças de índices de reajuste da caderneta de poupança relativas ao Plano Collor I. Após o regular trâmite do feito, sobreveio a sentença de fls. 162/165, em que o magistrado singular julgou procedente o pedido para condenar o Réu ao pagamento do valor correspondente à diferença entre o montante que deveria ser creditado nas cadernetas de poupança, pelos índices IPC no percentual de 44,80% e 7,87% nos meses de abril e maio de 1990, relativos às contas indicadas, corrigida monetariamente a partir da mesma data do aniversário da poupança até efetivo pagamento, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, o Réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Irresignado, o Réu interpôs recurso de Apelação (fls. 182/185), que foi recebido em seu duplo feito, e contrarrazado (fl. 190/205). do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral, excetuando: (1) as ações em fase executiva/cumprimento de sentença transitada em julgado; e (2) feitos em fase instrutória. III - Por isso, em se tratando de assunto relacionado ao RE 591.797/SP (Plano Collor I), deve-se sobrestar o presente feito até seu ulterior julgamento pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Encaminhe-se os autos ao arquivo provisório. IV - Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2015. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0031 . Processo/Prot: 1416954-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/184774. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002395-30.2013.8.16.0117 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci. Apelado: Oestemaq - Comércio de Tratores e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida nos autos de prestação de contas, a qual julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a obrigação do apelante em prestar contas ao apelado no prazo de 30 dias. Tal decisão decorre da existência de um contrato de crédito bancário firmado entre as partes, e a suposta obscuridade nos extratos bancários, o que impossibilitaria a compreensão do apelado acerca dos valores lançados nos respectivos registros. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Irresignado, o apelante alega, preliminarmente: - ausência de interesse processual, ante ao pedido genérico formulado por ocasião da peça inaugural, o que denotaria usurpação do direito de ação; - inadequação do procedimento, vez que se pretende a revisão contratual por esta via de procedimento específico; - também alega que o prazo prescricional aplicado deve ser o trienal, disposto no art. 206, § 3º, IV CC. E, no mérito: - argui abuso de direito por parte do apelado, por questionar lançamentos bancários após anos de vigência contratual, o que denotaria violação da boa-fé objetiva, ensejando assim, a teoria da suppressio; - insurge-se contra o valor estipulado na sentença referente aos honorários advocatícios, pugnando pela sua redução. Assim, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito ou a sua improcedência. Por sua vez, o apelado, em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, alegou que o prazo prescricional a ser aplicado é o vintenário, vez TRIBUNAL DE JUSTIÇA que o contrato foi firmado sob a égide do Código Civil de 1916, e pugnou pelo seu desprovimento. É, em suma, o relatório. II - DECIDIO O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que se dê provimento de plano ao recurso, nas hipóteses em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que esta Corte adotou em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, conheço desta apelação. Assiste razão ao apelante, conforme se discorre. O apelado, no bojo da exordial, alega o

desconhecimento dos lançamentos efetuados, TRIBUNAL DE JUSTIÇA requerendo a prestação de contas desde a abertura da conta corrente, cuja data é setembro de 1991. A propositura da ação se deu em junho de 2013, tendo vigido o contrato por mais de vinte anos, sem que se apontasse especificamente a suspeita de irregularidade, bem como um período menos abrangente do que todo o lapso temporal em que vige a relação contratual. Não haveria que se falar em generalidade de pedidos tendo por base somente o período questionado, no entanto, verifica-se da análise dos autos, que não houve a juntada de sequer um demonstrativo que pudesse margear possíveis conjecturas de ilegalidade. Em que pese seja notório o fato de que o extrato bancário não é suficientemente claro para o homem médio, há que se ter justificativa mais robusta do que a mera dúvida para se manejar a estrutura jurisdicional. Tal entendimento se coaduna com o atual posicionamento desta Câmara, bem como com o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de realizar uma análise mais rigorosa das condições da ação, visando equilibrar o direito de requerer a prestação de contas, com os princípios da razoabilidade bem como os da boa-fé objetiva. Neste sentido decidiu o STJ: TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." (...) TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 493.413/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014). Em caso análogo, também decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ). 2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes. 3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas. 4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial. (REsp 1318826/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) TRIBUNAL DE JUSTIÇA De igual modo, é o posicionamento desta Câmara a respeito da matéria: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE LANÇAMENTOS DUVIDOSOS. NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ SOBRE O TEMA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE MOTIVOS CONSISTENTES QUE JUSTIFIQUEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO CARACTERIZADA PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O titular de conta corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados. 2. Se na ação o autor deixar de apresentar alegação consistente que represente dúvida concreta, com indícios mínimos acerca da necessidade de ajuizamento da ação, formulando pretensão genérica, conforme a recente jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Superior Tribunal de Justiça, está configurada a falta de interesse de agir, impondo-se o pronunciamento da carência de ação. (...) Pois bem. Esta Corte de Justiça, por tempos adotou o posicionamento de que para a configuração do interesse de agir não bastava somente eleger aspectos controversos, de forma genérica, sem sustentar os motivos que fundamentavam o questionamento do saldo existente, os débitos realizados e a específica delinação acerca das dúvidas a justificar o pedido de prestação de contas. Além do mais, editou o Enunciado nº 08 das Câmaras Especializadas em Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial, a saber: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação,

sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos." No entanto, diante da divergência que persiste nos Tribunais, a matéria foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.293.689, afetando o julgamento da Segunda Seção do STJ, o qual ainda encontra-se pendente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Isabel Maria Gallotti, no Recurso Especial nº 1.231.027, da Segunda Seção, decidiu que, embora permaneça o dever da instituição financeira de prestar contas, independentemente do envio de extratos, é necessária a indicação do período e exposição de motivos consistentes e ocorrências duvidosas (...) Assim sendo, como a ação deixa de apresentar alegação consistente que represente dúvida concreta, que pudesse minimamente indicar a necessidade da via processual eleita como forma de dirimir a suposta lesão de direito, formulando pretensão sobre formulações inespecíficas, abstratas e genéricas, à míngua de elementos que apontem para a existência de dúvida objetiva relativa aos lançamentos e, amparado em recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está configurada a falta de interesse de agir, impondo-se o pronunciamento da carência de ação, no caso em tela. Portanto, declara-se extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (TJPR - 14ª C. Cível - AC nº 1.042.754-4 - Cascavel - Rel. Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - DJ 11.02.2015) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim sendo, verifica-se que embora haja o direito de o correntista pleitear a prestação de contas, conforme entendimento solidificado por meio da Súmula 259 STJ, não se pode olvidar de que o interesse de agir da ação de prestação de contas se consubstancia na demonstração de suspeita de irregularidade, sendo ineficiente apenas a arguição genérica de dúvida. Consigne-se que a mera menção a uma série de códigos não pode ser considerada como impugnação concreta, porquanto é notória a sua padronização em petições iniciais desta espécie de demanda, como, por exemplo, pode ser verificado nas Apelações Cíveis nº 1.256.964-3 e 1.243.595-3, ambas oriundas da 14ª Câmara Cível, nas quais há a alusão aos mesmos códigos aqui citados. Merece reforma a respeitável decisão recorrida, tendo em vista que indefere a alegação de carência de ação sob o argumento de que há "descrição necessária de todos os fatos acompanhados de documentação necessária e anexada à exordial, uma vez que o pedido decorre da narração lógica dos fatos e não somente do item intitulado ?do pedido?". A fim de que a tutela jurisdicional possa, de fato, ser prestada, é necessário que o autor faça alegações consistentes, com remissão a períodos específicos e lançamentos em relação aos quais entende que houve equívoco, por parte da instituição financeira. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Do contrário, remanesce o caráter genérico do pedido, sendo a respectiva consequência processual a extinção do feito sem julgamento de mérito, porquanto ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, sendo este, conforme exposto, o caso dos autos. Diante da análise dos autos e da jurisprudência supra, observa-se que a reforma se faz imperativa, no sentido de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 VI do Código de Processo Civil, vez que o pleito manifestamente carece de interesse de ação. As demais questões suscitadas no processo restam prejudicadas, tendo em vista a carência de ação exaustivamente evidenciada. Finalmente, em virtude do provimento do recurso de apelação, necessária a inversão dos ônus sucumbenciais, cabendo ao apelado arcar integralmente com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios arbitrados na sentença recorrida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação, para o fim de reformar a sentença e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, invertendo-se, por conseguinte, os ônus de sucumbência. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de Setembro de 2015. FERNANDO PRAZERES Desembargador 0032 . Processo/Prot: 1417313-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/268901. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1417313-2 Apelação Cível. Embargante: Monolux Construções Civis Ltda. Advogado: Vergínia Elisabete Yoshida da Silva. Embargado: Nilma Ignacio Ribeiro, Valdeli Arlindo Guideli. Advogado: Laércio Nora Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.OMISSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO ALTERNATIVO FORMULADO PELO EMBARGANTE.OMISSÃO SANADA SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 1.417.313-2/01, oriundos da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que figura como Embargante a MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. I - RELATÓRIO: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Monolux Construções Civis Ltda. em face da decisão monocrática de fls. 09/18 (autos físicos) negou provimento ao recurso de Apelação Cível anteriormente interposto pela ora Embargante. Sustenta a Recorrente que a decisão teria sido omissa quanto ao seu pedido alternativo, o qual visava a majoração dos honorários advocatícios para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito. Pugna, com base em tais argumentos, seja suprida a omissão apontada. É o relatório. II-DECIDIDO: Observados os pressupostos de admissibilidade, os aclaratórios merecem ser conhecidos. No tocante ao mérito, impõe-se seu acolhimento para o fim de sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos modificativos. Sustenta a Embargante que a decisão foi omissa quanto ao seu pedido alternativo, o qual visava a majoração dos honorários advocatícios para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pois bem, no pertinente ao vício de omissão, leciona

Antônio Cláudio da Costa MACHADO que esta somente será verificada (art. 535, II, do Código de Processo Civil) na decisão quando "(...) um dos fundamentos jurídicos do pedido ou da defesa, como um todo, não forem apreciados pelo juiz ou o tribunal". (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado e anotado. 5ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013. p.998). Nesse mesmo sentido lecionam Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY que "(...) a omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha que decidi-la ex officio" (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 787). E, In casu, é possível concluir pela abroquelada ausência de apreciação por essa Corte de Justiça acerca do pedido alternativo formulado. Contudo, há de se asseverar que, analisando-se a questão, vê-se não merecer acolhida a pretensão. Afinal, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil e observando-se os devidos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o valor arbitrado atende as peculiaridades do caso concreto. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA A disposição legal constante no artigo 20, do Código de Processo Civil efetivamente determina que os honorários devam ser fixados consoante apreciação equitativa do julgador, desta forma, o valor fixado deve levar em conta as alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º do referido artigo, in verbis: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". E, sobre esse tema, valiosa a lição de Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY: "23. Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado". (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Ob. Cit. p.272). Relevante também que se registre que para a fixação da verba advocatícia não está o magistrado adstrito às percentagens mínima e máxima prevista no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo, entretanto, atender ao aos critérios estabelecidos nas supramencionadas alíneas "a", "b" e "c". Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme aponta Theotônio NEGRÃO: "Nos casos do § 4º, o julgador, ao fixar os honorários, não está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no § 3º, devendo, entretanto, atender aos critérios estabelecidos nas letras "a", "b" e "c". Neste sentido: STJ- 1ª T., REsp 551.429-AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14.9.04, deram provimento, vu, DJU 27/09/2004, p.225; STJ- 2ª T., REsp 260.188-MG, rel. Min. Eliana Calmon, j. 23.10.01, não conheceram, vu, DJU 18/02/02, p. 302)". (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 45ª ed. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo: Saraiva, 2013. p. 156) Igualmente pertinente consignar que, conforme leciona Cândido Rangel DINAMARCO, "(...) não se pagam honorários ao vencedor para expiar culpas ou para enriquecê-lo, mas para que o resultado econômico em favor daquele que tem razão seja integral e não desfalcado do valor despendido para remunerar o defensor. O que o vencido paga tem a finalidade única de pôr o patrimônio daquele na mesma situação em que estaria se o processo não tivesse sido necessário e ele tivesse obtido o reconhecimento de seu direito sem gastar pagando o advogado". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno I. 6ª ED. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 593/594). À vista disso, conclui-se que a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do magistrado há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante, sob pena de violação ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. In casu, vê-se que o MM. Juiz a quo fixou os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este que se apresenta compatível com o feito, levando-se em consideração principalmente o curtíssimo tempo de duração da demanda, o alcance do benefício financeiro obtido e a desnecessidade de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA trabalhos de grande esforço exercidos pelos Patronos do ora embargante. Portanto, concluo que o valor fixado pelo magistrado singular de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido. À vista disso, sanada a omissão na hipótese sem alteração do julgado. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos por Monolux Construções Civas Ltda., apenas para o fim de sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta 7

0033 . Processo/Prot: 1417878-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/226781. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002698-20.2008.8.16.0117 Embargos do Devedor. Apelante (1): Ivair Cassol. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana

Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA.EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO EMBARGANTE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONHECIDA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM PARTE DOS PEDIDOS.POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL.MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. REFORMA DA R.SENTENÇA, AUTORIZANDO-SE A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DE FORMA PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇAISOLADA, EXCLUINDO A COBRANÇA DOS OUTROS ENCARGOS (JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL). APELAÇÃO DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DESNECESSIDADE. O JULGADOR, AO FIXAR OS HONORÁRIOS, NÃO ESTÁ ADSTRITO ÀS PERCENTAGENS MÍNIMA E MÁXIMA PREVISTAS NO § 3º, DO ART. 20 DO CPC. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.APELO 1 CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2 PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.417.878-8, da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Medianeira, em que é Apelante 1 IVAIR CASSOL; Apelante 2 BANCO DO BRASIL S/A; e Apelados OS MESMOS. I - RELATÓRIO: Trata-se de dois recursos de Apelação Cível, o primeiro interposto por Ivair Cassol e o segundo manejado pelo Banco PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Brasil S/A, ambos em face da r. sentença de fls. 200/205, proferida nos autos de "Embargos do Devedor" nº. 0002698- 20.2008.8.16.0117, pela qual o MMº Juiz a quo julgou parcialmente procedente a pretensão embargante, nos seguintes termos: "Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que no período de inadimplência incida apenas juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização, além de multa moratória de 2% ao mês, com a exclusão de todos os demais encargos cobrados pelo embargado. Determino o prosseguimento da execução nº 565/2007 nos termos do dispositivo acima, mediante simples cálculos aritméticos, devendo a Secretaria juntar cópia desta sentença naqueles autos. Junte cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 20/00300-5 neste processo. Diante da sucumbência recíproca, condeno os embargantes e o embargado no pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da parte contrária, ambos fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC". PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Irresignado, Ivair Cassol interpôs o recurso de Apelação Cível de fls. 210/214 afirmando que, para a fixação de honorários de maneira justa e condizente com o trabalho do advogado, o legislador prescreve que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, motivo pelo qual deve ser majorada a condenação honorária arbitrada pelo magistrado singular. Também inconformado com o teor do decisor a quo, o Banco do Brasil S/A manejou o apelo de fls. 220/225 recorrendo acerca do princípio do Pacta Sunt Servanda e, por conseguinte, aduzindo ser inviável a revisão das cláusulas do contrato livremente pactuado entre as partes. Alega que, considerando que a capitalização de juros foi expressamente contratada, não há que se falar em ilegalidade de sua aplicação. Sublinha, ainda, ser plenamente legal a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, bem como ser desnecessária a limitação dos juros remuneratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano. Os recursos foram recebidos em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do despacho de fl. 235. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA O Banco do Brasil S/A apresentou as contrarrazões de fls. 237/238 defendendo que o valor arbitrado pelo togado de primeiro piso a título de honorários advocatícios é condizente com o trabalho exigido na demanda. Ivair Cassol trouxe aos autos as contrarrazões de fls. 242/247 asseverando a possibilidade de revisão contratual a fim de se restabelecer o equilíbrio contratual. Destaca que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico acerca da ilegalidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos de mora. Por fim, abroquela que a r. sentença se encontra em consonância com a jurisprudência pátria acerca da vedação da capitalização de juros. É o relatório. II - DECIDO: Cuida-se de dois recursos de Apelação Cível, o primeiro interposto por Ivair Cassol e o segundo pelo Banco do Brasil S/A, ambos objetivando reformar a r. sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos do Devedor originários. Ab initio, sabe-se que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente a peça apelatória, na hipótese de o recurso estar em confronto com PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "(...) o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do procedente e a patrocinar sensível economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; p. 581). Com efeito, verifica-se a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. Registre-se que, para facilitar a compreensão da matéria, o apelo 2 - interposto pelo Banco do Brasil S/A - será analisando primeiramente; ato contínuo se passará ao exame das razões de recurso 1 - manejadas por Ivair Cassol. DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO DO BRASIL S/A. Do conhecimento parcial

do apelo. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Desde logo há de se destacar que o apelo manejado pelo Banco do Brasil S/A deve ser conhecido somente de maneira parcial, eis que ausente o interesse de agir do Apelante no tocante ao pedido de da manutenção da cobrança de juros capitalizados e de manutenção da taxa de juros remuneratórios. Afinal, em momento algum o magistrado singular se manifestou no sentido de ser necessária exclusão dos juros capitalizados, bem como não determinou a limitação dos juros remuneratórios. Inclusive, se retira da r. sentença que o togado de primeiro piso expressamente que a pretensão embargante não merecia prosperar nos pontos em comento: "(...) Diante disso, os embargantes são carecedores de ação em relação ao pedido de limitação de juros remuneratórios e exclusão da capitalização mensal de juros". (fl. 203) À vista disso, constata-se a ausência de interesse recursal do Segundo Apelante neste ponto. Isso porque, para a configuração do interesse de agir deve o Autor demonstrar, no momento do ajuizamento da demanda, que a provocação do Poder Judiciário será apta a assegurar a melhora almejada. Nas palavras de Humberto THEODORO JÚNIOR, "(...) o interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial".(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento - vol.1 - Humberto Theodoro Junior - Rio de Janeiro: Forense, 2014). Neste passo, a doutrina, quase em sua maioria, entende que o interesse processual deve ser analisado sob dois prismas: necessidade e utilidade. A propósito, quanto os aspectos existentes para a existência do interesse de agir, Luiz Guilherme MARINONI ensina que "(...) concerne à necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante" (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo por artigo - Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pg. 98). Assim, a necessidade estará presente sempre que for imprescindível a interferência do Poder Judiciário para que o Autor obtenha o bem pretendido. Já a utilidade se configura com a congruência entre o pedido formulado e o resultado da demanda, isto é, o pleito inicial deve ser suficiente a solucionar o conflito. E, in casu, afere-se inexistir o interesse processual da parte Requerida/Apelante, uma vez que sua pretensão visa a declaração de legalidade da capitalização de juros e da taxa de juros remuneratórios aplicada quando, em verdade, a r. sentença sequer considerou ilegais tais encargos. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Por conseguinte, não conheço do recurso nestes pontos. No mais, observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do restante do apelo. Da possibilidade de revisão das cláusulas contratuais. Discorre o Agente Financeiro acerca do princípio do Pacta Sunt Servanda e, por conseguinte, aduz ser inviável a revisão das cláusulas do contrato livremente pactuado entre as partes. Sem razão. Ora, após o julgamento da ADIn 2.591 ("ADIn dos Bancos"), a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras ou que agem como tais restou pacificada. E, na hipótese em apreço, evidencia-se a existência de relação de consumo, de modo que a questão deve ser dirimida à luz da legislação consumerista. O Código de Defesa do Consumidor constitui norma de ordem pública e interesse social, profundamente baseada na Constituição Federal (art.5º, XXXII), caracterizando-se por impor as novas noções valorativas no âmbito das relações contratuais. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim, tratando-se de relação consumerista, há possibilidade de revisão do contrato, não se limitando apenas as hipóteses de fatos imprevisíveis que acarretem o desequilíbrio contratual, mas sempre que haja previsão de cláusulas abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, conforme preceitua o artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas" Pertinentes os comentários tecidos por Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY sobre o dispositivo legal supra colacionado, segundo os quais, "(...) a norma garante o direito de modificação das cláusulas contratuais ou de sua revisão, configurando hipótese de aplicação do princípio da conservação dos contratos de consumo. O direito de modificação das cláusulas contratuais existirá quando o contrato estabelecer prestações desproporcionais em detrimento do consumidor". (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Leis civis comentadas. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 266) PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Logo, a revisão das cláusulas contratuais ou mesmo verificação que elas não foram atendidas não atenta contra os princípios da probidade e boa-fé objetiva que regem as relações contratuais, especialmente quando com a revisão se almeja justamente o equilíbrio contratual. Aliás, nesse sentido, foi editada a Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça: "Súm. 286. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Sob outro aspecto, registre-se ser igualmente pacífico o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria acerca da relativização do princípio do pacta sunt servanda em casos congêneres ao presente. A revisão dos negócios jurídicos bancários decorre do próprio sistema jurídico e é legítima na busca do equilíbrio econômico do contrato, especialmente diante da relativização do princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, viável a revisão contratual ora pleiteada, especialmente por se tratar de contrato produzido unilateralmente pela instituição financeira, configurando típico contrato de adesão. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Em recentes casos análogos dessa mesma maneira decidiu essa 14ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA COBERTURA PROAGRO MAIS DE UMA VEZ. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA INOCORRENTE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA EXAME DA

MATÉRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTATAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO SEGURO AGRÁRIO. PRECEDENTE DO STJ. A CARÊNCIA DE AÇÃO. DESACOLHIMENTO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DELINEADOS E ESCORADOS COM DOCUMENTOS. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA AFASTAR CLÁUSULAS ABUSIVAS MEDIANTE REQUERIMENTO DO CORRENTISTA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. VERBA ADVOCATÍCIA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA AC - 1258773-0 - Bandeirantes - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - - J. 28.01.2015) "APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO CONTRATUAL DE TRATO CONTÍNUO INICIADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PRESCRIÇÃO APENAS DO PERÍODO ANTERIOR A 17.12.1993 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - PETIÇÃO INICIAL QUE ATENDE OS REQUISITOS DOS ARTS. 282 E 283 DO CPC - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA, A FIM DE BUSCAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO DE ADESÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS E PELA PROVA PERICIAL - BANCO RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA - ART. 333, INC.II, DO CPC - COBRANÇA AFASTADA - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA ENTRE AS PARTES - LIMITAÇÃO PELA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE A APLICADA FOI MENOR - SUCUMBÊNCIA MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1182077-6 - Região Metropolitana de Maringá - PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Foro Central de Maringá - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - - J. 29.10.2014) Com efeito, não há qualquer óbice à pretensão de revisão contratual que se baseia em apontadas ilegalidades. Da comissão de permanência. Sublinha a Casa Bancária ser plenamente legal a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios. A razão lhe acompanha somente de maneira parcial. O magistrado singular determinou que a comissão de permanência seja expurgada do contrato, prevalecendo a aplicação da multa de 2% e juros de 1% ao mês, de forma simples, contudo, conforme se passa a expor, este entendimento não merece prosperar. Pois bem, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia 1058114/RS, fixou entendimento de que é válida a cláusula que estipula a comissão de permanência, porém esta não deve ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme se vê: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Em razão do julgamento supra foi editada a súmula 472, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Ainda, aplicáveis ao presente caso as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que tratam da inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA No caso sob exame, consoante já se adiantou, o decisor a quo determinou a substituição da comissão de permanência pela aplicação da multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, de maneira absolutamente equivocada. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, caso o contrato preveja a comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aquela deve

prevalecer. Nas palavras da ilustríssima Min. Nancy Andrighi: "(i) É possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo ou remuneratório. Prevista a cobrança da comissão de permanência cumulada com outro encargo, este deve ser afastado, mantendo-se somente aquela". Desta maneira, imperiosa a reforma da r. sentença, autorizando-se a incidência da comissão de permanência, de forma isolada, excluindo a cobrança dos outros encargos (juros remuneratórios e multa contratual), uma vez que em respeito ao limite imposto pela Súmula 472/STJ, na forma consolidada pela jurisprudência do STJ anteriormente citada (REsp 1.058.114-RS). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR IVAIR CASSOL. Aduz o Primeiro Apelante que, para a fixação de honorários de maneira justa e condizente com o trabalho do advogado, o legislador prescreve que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, motivo pelo qual deve ser majorada a condenação honorária arbitrada. Não merece abrigo a tese recursal. Afinal, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil e observando-se os devidos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o valor arbitrado atende as peculiaridades do caso concreto. A disposição legal constante no artigo 20, do Código de Processo Civil efetivamente determina que os honorários devam ser fixados consoante apreciação equitativa do julgador, desta forma, o valor fixado deve levar em conta as alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º do referido artigo, in verbis: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". E, sobre esse tema, valiosa a lição de Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY: "23. Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado". (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Ob. Cit. p.272). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Relevante também que se registre que para a fixação da verba advocatícia não está o magistrado adstrito às percentagens mínima e máxima prevista no § 3.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo, entretanto, atender ao aos critérios estabelecidos nas supramencionadas alíneas "a", "b" e "c". Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme aponta Theotônio NEGRÃO: "Nos casos do § 4º, o julgador, ao fixar os honorários, não está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no § 3º, devendo, entretanto, atender aos critérios estabelecidos nas letras "a", "b" e "c". Neste sentido: STJ- 1ª T., REsp 551.429-AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14.9.04, deram provimento, vu, DJU 27/09/2004, p.225; STJ- 2ª T., REsp 260.188-MG, rel. Min. Eliana Calmon, j. 23.10.01, não conheceram, vu, DJU 18/02/02, p. 302". (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 156) Igualmente pertinente consignar que, conforme leciona Cândido Rangel DINAMARCO, "(...) não se pagam honorários ao vencedor para expiar culpas ou para enriquecê-lo, mas PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA para que o resultado econômico em favor daquele que tem razão seja integral e não desfalcao do valor despendido para remunerar o defensor. O que o vencido paga tem a finalidade única de pôr o patrimônio daquele na mesma situação em que estaria se o processo não tivesse sido necessário e ele tivesse obtido o reconhecimento de seu direito sem gastar pagando o advogado". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno I. 6ª ED. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 593/594). À vista disso, conclui-se que a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do magistrado há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante, sob pena de violação ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. In casu, vê-se que o MM. Juiz a quo fixou os honorários em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), montante este que se apresenta compatível com o feito, levando-se em consideração principalmente o curtíssimo tempo de duração da demanda, o alcance do benefício financeiro obtido pelos Autores e a desnecessidade de trabalhos de grande esforço exercidos pelos Patronos do ora Apelante. Portanto, concluo que o valor fixado pelo magistrado singular de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA deve ser mantido. DA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Finalmente, ante a parcial procedência do apelo apresentado pelo Banco do Brasil S/A, redistribuiu os ônus sucumbenciais de forma proporcional condenando o Embargante/Primeiro Apelante ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, ao passo que o Embargado/Segundo Apelante deverá arcar os outros 30% (trinta por cento), com a devida compensação dos honorários advocatícios, observando-se o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau. CONSIDERAÇÕES FINAIS. Impõe-se, portanto, que: a) o recurso de Apelação Cível interposto por Ivair Cassol deve ser conhecido e desprovido; b) o apelo manejado pelo Banco do Brasil S/A deve ser parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para o fim de reformar a r. sentença, autorizando-se a incidência da comissão de permanência, de forma isolada, excluindo a cobrança dos outros encargos (juros remuneratórios e multa contratual), uma vez que em respeito ao limite imposto pela Súmula 472/

STJ, na forma consolidada pela jurisprudência do STJ (REsp 1.058.114-RS); e c) os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos, nos termos da fundamentação supra. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA No mais, inalterado o decism a quo. III - CONCLUSÃO. Por todo o discursado, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil: a) conhecimento do recurso de Apelação Cível interposto por Ivair Cassol e, no mérito, nego-lhe provimento; b) conhecimento parcialmente do apelo manejado pelo Banco do Brasil S/A e, na parte conhecida, concedo-lhe parcial provimento, para o fim de reformar a r. sentença, autorizando-se a incidência da comissão de permanência, de forma isolada, excluindo a cobrança dos outros encargos (juros remuneratórios e multa contratual); e c) redistribuiu os ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação. No mais, mantém-se a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 7 0034 . Processo/Prot: 1422906-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/274309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1422906-0 Apelação Cível. Embargante: Marco Antônio Capri. Advogado: Alison Gonçalves da Silva. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios III - CONCLUSÃO. Em face do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos por Marco Antônio Capri e acolho os aclaratórios manejados pelo Itaú Unibanco S/A, somente para retificar erro material, sem concessão de efeitos infringentes. Curitiba, 16 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSURGÊNCIA DO CORRENTISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. ERRO MATERIAL NA DECISÃO. RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 - REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 - ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 1.422.906-0/01 e nº 1.422.906-0/02, oriundos da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Curitiba, em que figura como Embargante 1 MARCO ANTÔNIO CAPRI e Embargante 2 o ITAÚ UNIBANCO S/A. I - RELATÓRIO: Trata-se de dois Embargos de Declaração, os primeiros opostos por Marco Antônio Capri e os segundos pelo Itaú Unibanco S/A, ambos em face da decisão monocrática de fls. 10/19 (autos físicos), o qual conheceu e concedeu provimento ao apelo anteriormente interpostos pela Instituição Bancária. Sustenta o primeiro Embargante, Marco Antônio Capri, em suas razões de fls. 22/23 (autos físicos), que, ao contrário do que se restou decidido, a peça inicial foi instruída com comprovante da relação jurídica estabelecida entre as partes. Defende, assim, que deve ser afastada a inépcia da inicial reconhecida. Por sua vez, o Itaú Unibanco, Segundo Embargante, alega em suas razões de fls. 30/31 que o decism incorreu em erro material ao alterar o nome da parte Apelante por outra denominação. É o relatório. II - DECIDO: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Observados os pressupostos de admissibilidade, os aclaratórios merecem ser conhecidos. Sustenta Marco Antônio Capri que a peça inicial foi instruída com comprovante da relação jurídica estabelecida entre as partes. Defende, assim, que deve ser afastada a inépcia da inicial reconhecida. A razão não acompanha a Primeira Recorrente. Consoante bem se esclareceu na decisão ora objurgada, "(...) a parte Requerente NÃO juntou documento comprovando a relação entre as partes". (fl. 18). Cristalino, portanto, que a decisão não foi omissa, obscura e/ou contraditória, apenas adotou posicionamento com o qual o primeiro Embargante revela mero inconformismo. Logo, o pretendido pelas parte é unicamente reapreciação da controvérsia dos autos. E, nesse sentido, é cediço que os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. Portanto, embargos de declaração só merecem acolhimento quando há obscuridade, contradição ou omissão na decisão; não procedem quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclareçam a decisão posta nos autos. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA A propósito: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO NO JULGADO. 1. Não há contradição no julgado. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. 2. Há omissão no tocante ao termo inicial da correção monetária da indenização por dano moral. Segundo a Súmula n. 362/STJ, "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (STJ - 2ª Turma - ED no REsp 1.435.687/MG - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 30.06.2015). Logo, se a decisão não atendeu à expectativa da parte, está sujeita ao regular recurso, descabendo a revisão pelo próprio julgador, afastando-se a excepcional infringência pretendida. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ASSERTIVA DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, FUNDAMENTANDO AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDEU PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. SEGUNDOS EMBARGOS QUE PRETENDEM A REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (...) O que se vislumbra é que o

embargante, na verdade, apenas discorre sobre o seu inconformismo a respeito do julgamento realizado por esta Câmara, via pela qual não se destina essa modalidade recursal. Descabe via embargos de declaração a rediscussão da matéria e alteração do julgado, já que esta via destina-se exclusivamente a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso." (TJPR - 14ª C. Cível - ED nº 1.161.887-2/02 - Curitiba - Rel. Dr. Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 01.04.2014). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRARIEDADE E OMISSÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO MANIFESTA DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - MATÉRIA DEVOLVIDA EXPRESSAMENTE VALORADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não prosperam os declaratórios opostos contra decisão do PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA em que inexistente omissão, obscuridade ou contradição passível de saneamento. 2. Verificada a resistência injustificada do embargante ao andamento do processo, nos termos do artigo 17, inciso IV do Código de Processo Civil faz-se necessária a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal. 3. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Razões dos embargos dissociadas dos fundamentos contidos no acórdão embargado. 4. Os embargos de declaração com fim de pré- questionamento visam suprir omissão sobre matéria devolvida ao Tribunal, portanto, são desnecessários quando há emissão de juízo axiológico sobre as teses jurídicas pendências, ainda que inexistente menção expressa ao dispositivo legal aplicável." (TJPR - 14ª C. Cível - ED nº 1.020.130-0/05 - Paracaty - Rel. Dr. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - Unânime - J. 04.11.2014). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 15.03.2005)." (TJPR - 14ª C. Cível - ED nº 1.234.517- 0/01 - Curitiba - Rel. Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - DJ 12.11.2014). Também é certo que na decisão recorrida foram explicitadas de forma esborçada e precisa as razões que a motivaram e a legislação pertinente, preenchendo os requisitos do prequestionamento, oportunizando, dessa forma, a interposição de eventual recurso pelas partes. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados". (STJ - 2ª Turma - ED nos ED no AgRg no Resp nº 1.298.728/RJ - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 03.09.2012). Conclui-se, portanto, que não se exige a menção expressa de dispositivo legal ou aplicação de súmula aventada em recurso ou contrarrazões, bastando que o decisor enfrente o tema objeto da pretensão recursal, fundamentando de forma clara as razões de seu convencimento. O entendimento desta C. Câmara Cível é consentâneo: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. ACLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. INTUÍTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODAS AS EXAUSTIVAS TESES LEVANTADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVOS QUANTUM PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA SATIS PARA A FORMAÇÃO DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a esborçada resolução da lide. II O mero inconformismo dos embargantes não autoriza a oposição dos aclaratórios, que se subsumem tão somente às hipóteses do art. 535 do CPC, não sendo possível agasalhar nesta sede pretensão de alteração, mudança ou correção do entendimento albergado pelo Acórdão, nem tampouco sendo cabível o intuito, dissociado da pretensão de esclarecimento do que foi decidido, de aumentar ou diminuir o julgamento, não havendo, pois, como alterar, mudar ou aumentar - mesmo em razão de entendimento jurisprudencial ulterior - a conclusão albergada pelo julgamento colegiado, quando inexistentes os vícios apontados. III - Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta." (TJPR - 14ª C. Cível - ED 1.009.463-4/01 - PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Maringá - Rel. Des. Laertes Ferreira

Gomes - Unânime - DJ 09.06.2014). Em face do exposto, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração opostos por Marco Antônio Capri. Melhor sorte assiste ao Segundo Embargante - Itaú Unibanco S/A -, eis que, consoante sustenta, realmente a decisão contém erro material. Isso porque, na parcela final do veredicto, antes da parte dispositiva, declarou-se a inépcia da petição inicial nos seguintes termos: "Considerações Finais. Posto isso, é de se conhecer do recurso de Apelação Cível interposto pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e, no mérito, lhe conceder parcial provimento, reformando-se integralmente a decisão objurada, declarando-se a inépcia da petição inicial". Contudo, in casu, figura como Apelante o Itaú Unibanco S/A, e não o a Instituição Financeira mencionada naquela oportunidade. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Desta forma, cumpre retificar o erro material constante na fl. 18 dos autos físicos, a fim de que este seja substituído pelo seguinte texto: "Considerações Finais. Posto isso, é de se conhecer do recurso de Apelação Cível interposto pelo Itaú Unibanco S/A e, no mérito, lhe conceder parcial provimento, reformando-se integralmente a decisão objurada, declarando-se a inépcia da petição inicial". Portanto, a substituição do texto anteriormente integrante da decisão ora embargada apenas soluciona erro material apontado pelo Embargante, deixando de conter qualquer efeito infringente. Isso porque, o erro constatado NÃO se encontra na parte dispositiva do Acórdão, mas em sua fundamentação. E, consoante entendimento consolidado pelos Tribunais Pátrios, "(...) somente o dispositivo faz coisa julgada. A fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito, bem como pela verdade dos fatos estabelecida como premissa para o julgamento, não é atingida pela coisa julgada material, ainda que determinante e imprescindível para demonstrar-se o conteúdo da parte dispositiva da sentença". (TRF-3 - Al: 21866 SP 0021866- PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 64.2008.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, PRIMEIRA TURMA). Assim, acolhem-se os Embargos de Declaração opostos pelo Itaú Unibanco S/A, somente para retificar erro material constante na fl. 18, sem a concessão de efeitos infringentes, conforme acima determinado. III - CONCLUSÃO. Em face do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos por Marco Antônio Capri e acolho os aclaratórios manejados pelo Itaú Unibanco S/A, somente para retificar erro material, sem concessão de efeitos infringentes. Curitiba, 16 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 7 0035 . Processo/Prot: 1422906-0/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2015/275299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1422906-0 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado (1): Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado (2): Marco Antônio Capri. Advogado: Alison Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Em face do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos por Marco Antônio Capri e acolho os aclaratórios manejados pelo Itaú Unibanco S/A, somente para retificar erro material, sem concessão de efeitos infringentes. Curitiba, 16 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSURGÊNCIA DO CORRENTISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. ERRO MATERIAL NA DECISÃO. RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 - REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 - ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 1.422.906-0/01 e nº 1.422.906-0/02, oriundos da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Curitiba, em que figura como Embargante 1 MARCO ANTÔNIO CAPRI e Embargante 2 o ITAÚ UNIBANCO S/A. I - RELATÓRIO: Trata-se de dois Embargos de Declaração, os primeiros opostos por Marco Antônio Capri e os segundos pelo Itaú Unibanco S/A, ambos em face da decisão monocrática de fls. 10/19 (autos físicos), o qual conheceu e concedeu provimento ao apelo anteriormente interpostos pela Instituição Bancária. Sustenta o primeiro Embargante, Marco Antônio Capri, em suas razões de fls. 22/23 (autos físicos), que, ao contrário do que se restou decidido, a peça inicial foi instruída com comprovante da relação jurídica estabelecida entre as partes. Defende, assim, que deve ser afastada a inépcia da inicial reconhecida. Por sua vez, o Itaú Unibanco, Segundo Embargante, alega em suas razões de fls. 30/31 que o decisor incorreu em erro material ao alterar o nome da parte Apelante por outra denominação. É o relatório. II - DECIDO: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Observados os pressupostos de admissibilidade, os aclaratórios merecem ser conhecidos. Sustenta Marco Antônio Capri que a peça inicial foi instruída com comprovante da relação jurídica estabelecida entre as partes. Defende, assim, que deve ser afastada a inépcia da inicial reconhecida. A razão não acompanha a Primeira Recorrente. Consoante bem se esclareceu na decisão ora objurada, "(...) a parte Requerente NÃO juntou documento comprovando a relação entre as partes". (fl. 18). Cristalino, portanto, que a decisão não foi omissa, obscura e/ou contraditória, apenas adotou posicionamento com o qual o primeiro Embargante revela mero inconformismo. Logo, o pretendido pelas partes é unicamente reapreciação da controvérsia dos autos. E, nesse sentido, é cediço que os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. Portanto, embargos de declaração só merecem acolhimento quando há obscuridade, contradição ou omissão na decisão; não procedem quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclareçam a decisão posta nos autos. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA A propósito: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO NO JULGADO. 1. Não há contradição no julgado. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. 2. Há omissão no tocante ao termo inicial da correção monetária da indenização por dano moral. Segundo a Súmula n. 362/STJ, "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (STJ - 2ª Turma - ED no REsp 1.435.687/MG - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 30.06.2015). Logo, se a decisão não atendeu à expectativa da parte, está sujeita ao regular recurso, descabendo a revisão pelo próprio julgador, afastando-se a excepcional infringência pretendida. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ASSERTIVA DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, FUNDAMENTANDO AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDEU PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. SEGUNDOS EMBARGOS QUE PRETENDEM A REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (...) O que se vislumbra é que o embargante, na verdade, apenas discorre sobre o seu inconformismo a respeito do julgamento realizado por esta Câmara, via pela qual não se destina essa modalidade recursal. Descabe via embargos de declaração a rediscussão da matéria e alteração do julgado, já que esta via destina-se exclusivamente a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso." (TJPR - 14ª C. Cível - ED nº 1.161.887-2/02 - Curitiba - Rel. Dr. Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 01.04.2014). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRARIEDADE E OMISSÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO MANIFESTA DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - MATÉRIA DEVOLVIDA EXPRESSAMENTE VALORADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não prosperam os declaratórios opostos contra decisão PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA em que inexistiu omissão, obscuridade ou contradição passível de saneamento. 2. Verificada a resistência injustificada do embargante ao andamento do processo, nos termos do artigo 17, inciso IV do Código de Processo Civil faz-se necessária a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal. 3. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Razões dos embargos dissociadas dos fundamentos contidos no acórdão embargado. 4. Os embargos de declaração com fim de pré- questionamento visam suprir omissão sobre matéria devolvida ao Tribunal, portanto, são desnecessários quando há emissão de juízo axiológico sobre as teses jurídicas pendentes, ainda que inexistam menção expressa ao dispositivo legal aplicável." (TJPR - 14ª C. Cível - ED nº 1.020.130-0/05 - Paranácy - Rel. Dr. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - Unânime - J. 04.11.2014). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 15.03.2005)." (TJPR - 14ª C. Cível - ED nº 1.234.517- 0/01 - Curitiba - Rel. Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - DJ 12.11.2014). Também é certo que na decisão recorrida foram explicitadas de forma escorreita e precisa as razões que a motivaram e a legislação pertinente, preenchendo os requisitos do prequestionamento, oportunizando, dessa forma, a interposição de eventual recurso pelas partes. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados". (STJ - 2ª Turma - ED nos ED no AgRg no REsp nº 1.298.728/RJ - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 03.09.2012). Conclui-se, portanto, que não se exige a menção expressa de dispositivo legal ou aplicação de súmula avertida em recurso ou contrarrazões, bastando que o decisum enfrente o tema objeto da pretensão recursal, fundamentando de forma clara as razões de seu convencimento. O entendimento desta C. Câmara Cível é consentâneo: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. ACLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA TAMPOUCO DE OMISSÕES OU OBSCURIDADES. JULGADOR

QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODAS AS EXAUSTIVAS TESES LEVANTADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVOS QUANTUM PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA SATIS PARA A FORMAÇÃO DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo quantum satis para a formação de seu livre convencimento, sedimentando o deslinde da matéria posta sob sua análise com fundamentação idônea, ainda que sucinta, mas suficiente e segura para a escorreita resolução da lide. II O mero inconformismo dos embargantes não autoriza a oposição dos aclaratórios, que se subsumem tão somente às hipóteses do art. 535 do CPC, não sendo possível agasalhar nesta sede pretensão de alteração, mudança ou correção do entendimento albergado pelo Acórdão, nem tampouco sendo cabível o intuito, dissociado da pretensão de esclarecimento do que foi decidido, de aumentar ou diminuir o julgamento, não havendo, pois, como alterar, mudar ou aumentar - mesmo em razão de entendimento jurisprudencial ulterior - a conclusão albergada pelo julgamento colegiado, quando inexistentes os vícios apontados. III - Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta." (TJPR - 14ª C. Cível - ED 1.009.463-4/01 - PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Maringá - Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - DJ 09.06.2014). Em face do exposto, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração opostos por Marco Antônio Capri. Melhor sorte assiste ao Segundo Embargante - Itaú Unibanco S/A -, eis que, consoante sustenta, realmente a decisão contém erro material. Isso porque, na parcela final do veredito, antes da parte dispositiva, declarou-se a inépcia da petição inicial nos seguintes termos: "Considerações Finais. Posto isso, é de se conhecer do recurso de Apelação Cível interposto pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e, no mérito, lhe conceder parcial provimento, reformando-se integralmente a decisão objurgada, declarando-se a inépcia da petição inicial". Contudo, in casu, figura como Apelante o Itaú Unibanco S/A, e não o a Instituição Financeira mencionada naquela oportunidade. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Desta forma, cumpre retificar o erro material constante na fl. 18 dos autos físicos, a fim de que este seja substituído pelo seguinte texto: "Considerações Finais. Posto isso, é de se conhecer do recurso de Apelação Cível interposto pelo Itaú Unibanco S/A e, no mérito, lhe conceder parcial provimento, reformando-se integralmente a decisão objurgada, declarando-se a inépcia da petição inicial". Portanto, a substituição do texto anteriormente integrante da decisão ora embargada apenas soluciona erro material apontado pelo Embargante, deixando de conter qualquer efeito infringente. Isso porque, o erro constatado NÃO se encontra na parte dispositiva do Acórdão, mas em sua fundamentação. E, consoante entendimento consolidado pelos Tribunais Pátrios, "(...) somente o dispositivo faz coisa julgada. A fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito, bem como pela verdade dos fatos estabelecida como premissa para o julgamento, não é atingida pela coisa julgada material, ainda que determinante e imprescindível para demonstrar-se o conteúdo da parte dispositiva da sentença". (TRF-3 - AI: 21866 SP 0021866- PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 64.2008.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, PRIMEIRA TURMA). Assim, acolhem-se os Embargos de Declaração opostos pelo Itaú Unibanco S/A, somente para retificar erro material constante na fl. 18, sem a concessão de efeitos infringentes, conforme acima determinado. III - CONCLUSÃO. Em face do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos por Marco Antônio Capri e acolho os aclaratórios manejados pelo Itaú Unibanco S/A, somente para retificar erro material, sem concessão de efeitos infringentes. Curitiba, 16 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 7 0036 . Processo/Prot: 1423250-7 Apelação Cível . Protocolo: 2015/230853. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000089-14.2013.8.16.0077 Cumprimento de Sentença. Apelante: Dionizio Gazoni. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado S/A. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por DIONIZIO GAZONI, contra sentença que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão formulada pelos autores e julgou extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, CPC, condenando-os ao pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50 (mov. 31.1). Irresignado com a declaração da prescrição, aduz o apelante (mov. 34.1), em síntese, que: - houve interrupção da prescrição: (i) pela citação da ação civil pública, devendo se ter TRIBUNAL DE JUSTIÇA como marco de recontagem do prazo prescricional do transito em julgado da Ação Civil Pública ou do transito em julgado da Ação Rescisória, a teor do que dispõe o artigo 202, CC; (ii) pela citação válida na Ação Civil Pública proposta pela IDEC na Comarca de São Paulo, e que voltou a fluir no dia 08/09/2010. - o prazo deveria ser contado a partir da publicação do edital para ciência dos interessados sobre a sentença, em conformidade com o art. 94 do CDC; e deve haver o sobrestamento do processo, agora por conta da existência do REsp nº 1.388.000/PR. Sem contrarrazões. É, em suma, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual deve ser conhecido. Primeiramente, cabe destacar o acerto da decisão singular, pois, realmente, prescrita a pretensão da parte ora apelante em dar cumprimento à sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98. O Superior Tribunal de Justiça, considerando o tema sobre o prazo prescricional para ajuizamento de cumprimento

de sentença proferida em ação civil pública recorrente, em razão da multiplicidade de recursos especiais tratando de idêntica controvérsia, recentemente pacificado seu TRIBUNAL DE JUSTIÇA entendimento no Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, consignando que: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". E, ainda, no corpo do acórdão, consignou que: A orientação jurisprudencial sobre o tema jurídico em análise já veio se firmando nesta Corte, de modo que, a rigor, tem-se verdadeiro julgamento de consolidação de tese, visto que os argumentos ora deduzidos já foram, diversas vezes, examinados no âmbito da Terceira e da Quarta Turma deste Tribunal, em decisões colegiadas e unipessoais. De fato, primeiramente decidiu a Segunda Seção desta Corte que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular). (...) A seguir, partindo dessa premissa, a Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 1.2.2012, por unanimidade, entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, conforme orientação da Súmula 150 da Suprema Corte, entendimento este que também vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal. Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em TRIBUNAL DE JUSTIÇA conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda. (...) No caso em análise, a Sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e os recorridos apresentaram o pedido de cumprimento de Sentença somente em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando portanto prescrita a pretensão executória. Assim sendo, não resta mais dúvida: o prazo prescricional para o particular requerer o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos, contados a partir do seu trânsito em julgado - que, no caso dos autos, ocorreu em 03/09/2002. Destarte, evidente que a pretensão posta na inicial já se encontrava prescrita quando da propositura do presente cumprimento de sentença (08/01/2013 - mov. 1.0), pois decorridos mais do que 5 anos desde seu trânsito em julgado. Ademais, nenhum dos argumentos do apelante afasta a aplicabilidade do entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, data venia. a. Sobre a interrupção da prescrição. Não incidem ao caso qualquer causa de interrupção da prescrição arguidas pelos apelantes. a.1. Não se pode considerar que a Ação Civil Pública proposta pela IDEC perante a 27ª Vara Cível do Foro Centra da Comarca de São Paulo seja TRIBUNAL DE JUSTIÇA causa de interrupção da prescrição para ajuizamento de cumprimento de sentença proferida em favor da APADECO, pela 13ª Vara Cível de Curitiba. Quando o art. 202, I, do CC/02 menciona como causa de interrupção da prescrição a ordem do juiz determinando a citação, refere-se - evidentemente - à própria ação, e não a outras ações, ainda que tenham objetos semelhantes. Bem assim, sequer há identidade entre as partes autoras das ações respectivas - em um caso é a APADECO, noutro o IDEC. Portanto, a ação da Comarca de São Paulo não é causa interruptiva da prescrição - não sendo, sequer, qualquer das hipóteses previstas no referido art. 202 do CC/02. Tampouco o trânsito em julgado daquela ação pode servir como novo marco de contagem do prazo prescricional deste cumprimento de sentença, pois se tratam de títulos executivos distintos. Assim como não seria possível a simples substituição do título exequendo, também não se podem aplicar extensivamente elementos relativos a outro processo/título judicial. a.2. Do mesmo modo, incabível a interrupção da prescrição em razão da existência da ação rescisória nº 168.276-6. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Isso porque, por um lado, o ajuizamento da ação rescisória, por si só, não é causa de interrupção da prescrição para início do cumprimento de sentença, por não estar elencado dentre as hipóteses previstas no art. 202 do Código Civil. De outro lado, não houve, com o ajuizamento da rescisória, determinação que obstasse o início do cumprimento da sentença, incidindo ao caso a regra do art. 489 do CPC ("O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo..."). b. Quanto ao REsp nº 1.388.000 e a aplicabilidade do art. 94 do CDC. Sequer é caso de sobrestamento deste processo em razão da existência do REsp nº 1.388.000. Isso porque já existe decisão em recurso repetitivo (nº 1.273.643-PR) transitada em julgado que versa especificamente sobre o presente tema. Ademais, recentemente (12/08/2015) o STJ decidiu o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.388.000, consignando finalmente o seguinte: "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata a Lei 8.078/90 (CDC). De todo modo, inaplicável o art. 94 do CDC, que prevê a necessidade de publicação de edital em órgão oficial de ampla divulgação pelos meios de TRIBUNAL DE JUSTIÇA comunicação social quando da propositura da ação, contudo nada exige quando da prolação da sentença. Em verdade, a publicação dos editais ao tempo do ajuizamento da ação já atinge o escopo de informar os interessados acerca da existência da demanda, pressupondo-se que, uma vez alertados, acompanharão o trâmite processual para então, com a publicação da sentença no diário oficial, serem cientificados do resultado do julgamento. III - Por todo o exposto, com fundamento no contido no art. 557, caput do Código de Processo Civil e diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, nego provimento, desde logo, a esta apelação, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se as partes. V - Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 1º de setembro de 2015. Fernando Prazeres Desembargador

0037 . Processo/Prot: 1423451-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/231283. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:

0003768-69.2012.8.16.0105 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Maria Aparecida Ribeiro. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Caio César Brun Chagas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MARIA APARECIDA RIBEIRO, contra a r. sentença de mov. 22.1, que julgou procedente o pedido inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, condenando a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Inconformado com o teor da sentença, o réu interpôs o presente recurso de apelação (mov. 28.1) alegando, em síntese: - a medida cautelar de exibição de documentos deve preencher os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não restou TRIBUNAL DE JUSTIÇA demonstrado no presente caso, devendo o pedido ser julgado improcedente; - deve haver a inversão do ônus sucumbencial e o afastamento da condenação referente a honorários advocatícios, em razão da ausência de pretensão resistida, visto que os documentos pleiteados foram exibidos juntos com a contestação. Preparo no mov. 28.4. Contrarrazões no mov. 42.1. É, em suma, o relatório. II - DECISÃO O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante de sua manifesta improcedência, analiso monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estão presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, razão pela qual deve ser conhecido. a) Dos requisitos da medida cautelar O apelante alega a ausência dos requisitos necessários para pleitear a medida cautelar de exibição de documentos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Porém, não lhe assiste razão. Isto porque, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, não são imprescindíveis à propositura da demanda, já que a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, motivo pelo qual a demonstração dos referidos requisitos não é necessária à sua propositura. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CADRETA DE POUPANÇA. NATUREZA SATISFATIVA. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Natureza satisfativa da medida cautelar de exibição de documentos. 2. Desnecessidade de demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", bastando a afirmação pela parte requerente do direito de obter a exibição, o que, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA caso, decorre do caráter comum dos documentos, nos termos do art. 844, II, do CPC. 3. Doutrina e jurisprudência do STJ em casos similares. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1197056/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013) Portanto, a tese firmada pelo apelante merece ser afastada. b) Do ônus sucumbencial Alega o apelante que não deu causa à presente ação, uma vez que não restou comprovado o efetivo pedido administrativo efetuado pelo autor dos documentos pleiteados na inicial. Dessa forma, ante o princípio da causalidade e a ausência de pretensão resistida, o ônus sucumbencial deve ser suportado pela parte autora, bem como deve ser afastado o valor fixado a título de honorários advocatícios. Sem razão, contudo. Consta nos autos que a parte autora realizou o pedido administrativo via A.R., o qual foi devidamente recebido pelo empregado William Antonio Nunes da Silva - Matrícula 8.567.064-2, conforme documento juntado no mov. 1.4. Frise-se que o endereço que consta no referido A.R. é o mesmo pelo qual a parte ré foi citada, conforme documento de mov. 12.1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA No caso dos autos a pretensão é claramente resistida, pois, conforme já explanado, não houve exibição documental em sede administrativa, de modo que ao autor não restou outra alternativa que não fosse pleitear os documentos judicialmente. É entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos em que a pretensão de exibição dos documentos é resistida pelo réu, impõe-se o reconhecimento de que este deu causa à ação exibiria, cabendo à ele, portanto, os ônus sucumbenciais. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. CLÁUSULA QUE NEGOCIA TAXA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL/RJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 5/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. O Tribunal de origem decretou a invalidade da cláusula contratual que negociou as custas judiciais com base no art. 115 do Código Tributário Estadual, razão TRIBUNAL DE JUSTIÇA pela qual a irresignação recursal está obstada pelas Súmulas 280/STF e 5/STJ. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que não cabe ao STJ rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto ao princípio da causalidade, porquanto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 666.256/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tendo o recorrente dado causa à ação de exibição de documentos, compete a ele arcar com os ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da

causalidade. (AgRg no AREsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) Assim também é o entendimento deste Tribunal: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido." (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRESCINDIBILIDADE - ENUNCIADO Nº. 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO RESISTIDA - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA SOBRE O DA CAUSALIDADE - IMPOSIÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, AC 1228276-7, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, 14ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2015, Julgamento: 15/04/2015) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Diante disso, o banco apelante deve arcar com o pagamento da verba honorária e das custas e despesas processuais, com base no princípio da causalidade. III - Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso de apelação. IV- Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 01 de setembro de 2015. FERNANDO PRAZERES Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 1424018-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/229145. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000363-45.2002.8.16.0050 Sustação de Protesto. Apelante: Gustavo Pelegrini Ranucci. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado: Pac Embalagens Ltda. Advogado: Marco Antônio Yamaoka Marinho. Interessado: Vilma Cravo Ferro. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 267, inciso III e §1º, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Irresignado, o advogado da parte executada, Dr. Gustavo Pelegrini Ranucci, apela, alegando, em síntese, que: - segue na defesa da causa desde 15/09/2005, conforme subestabelecimento anexado à fl. 153; - os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo a quo representam, em valores atualizados, o montante de R\$ 223,35, o qual revela-se irrisório; - a verba honorária deve ser majorada, em consonância com os critérios previstos no art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões. É, em resumo, o relatório. II - FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, o recurso deve ser conhecido. O Juízo a quo determinou a intimação, pela via postal, da exequente PAC Embalagens Ltda para dar prosseguimento ao feito (fl. 314). A carta com aviso de recebimento foi enviada, mas a parte se manteve inerte (fl. 315), razão pela qual o processo foi extinto, por abandono da causa (fls. 316/317). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Após a oposição de embargos declaratórios, retificou-se o dispositivo da sentença para o fim de constar que a exequente deveria arcar com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (fl. 321). Isto posto, passo a analisar monocriticamente o presente recurso. O advogado recorrente requer, tão somente, a majoração da verba honorária arbitrada pelo Juízo de origem, a qual, em valores atualizados, representa cerca de R\$ 223,35. E, para tanto, possui legitimidade concorrente à parte que representa, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. Confira-se: LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 544, § 3o. DO CPC. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO CAUSÍDICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 544, § 3o. do CPC autoriza o Relator a se manifestar em Agravo de Instrumento, de forma monocrática, sobre o mérito do Recurso Especial. 2. In casu, constata-se a presença dos requisitos de admissibilidade, inclusive o prequestionamento, uma vez que Tribunal de origem, efetivamente, enfrentou a matéria objeto do Recurso Especial, qual seja, a legitimidade do advogado para, em nome próprio, apelar da sentença que estipulou os honorários advocatícios. 3. É entendimento TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacífico desta Corte Superior que o causídico tem legitimidade para recorrer da decisão judicial relativa à verba honorária. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 1053257/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 13/12/2010). Pois bem. Tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução de mérito, aplica-se, no tocante à fixação do quantum devido a título de honorários advocatícios, o disposto no art. 20, §4º, do CPC: Art. 20 (...) § 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor certo, consoante

apreciação equitativa, respeitando-se os critérios previstos no art. 20, §3º, do CPC. In casu, considerando o trabalho realizado pelo advogado e, principalmente, o tempo exigido para o seu serviço, entendo que os honorários advocatícios devem ser majorados, observando-se, contudo, a proporcionalidade e razoabilidade do valor TRIBUNAL DE JUSTIÇA a ser arbitrado, em virtude das peculiaridades do presente caso. Feitos estes esclarecimentos, majoro os honorários advocatícios para o valor de R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação para o fim de majorar os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 11 de setembro de 2015. FERNANDO PRAZERES Desembargador

0039 . Processo/Prot: 1426377-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/231988. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003071-36.2013.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaúcard S/a. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelante (2): Louise Borges Chiminacio. Advogado: Gennaro Cannavacciolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MANUTENÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA. JUSTIÇA GRATUITA. PREJUDICADO. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE SE APLICA AO PRESENTE CASO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS. TARIFAS. AVALIAÇÃO DO BEM, SEGUROS, TARIFA DE CADASTRO, IOF. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DE CONTRATO, GRAVAME PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AFASTADAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE MANEIRA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. APELO1. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO2. PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1426377-5, oriundos da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Apelantes BANCO ITAÚCARD S/A e LOUISE BORGES CHIMINACIO e como apelados: OS MESMOS. I - RELATÓRIO: Trata-se de dois recursos de apelação interposto pelo Banco ItaúCard S/A e Louise Borges Chiminacio, em face da sentença de fls. 215/229, proferida nos autos de "Ação Revisional de Contrato c/c Antecipação de Tutela e Manutenção de Posse" sob nº. 0003071-36.2013.8.16.0033, pela qual o MMº. Juiz a quo julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, nos seguintes termos: "Expostas estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE esta demanda, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA para: a) revogar a liminar concedida na movimentação 6.1; b) declarar a nulidade das cláusulas 3.15.1, 3.15.2 e 3.15.3 do contrato (mov. 27.2) e resposta de crédito (mov. 1.5), determinando a exclusão da cobrança de tarifas de registro de contrato, inserção de gravame e de serviços de terceiros; c) condenar o demandado à restituição dos valores pagos indevidamente pelo autor, autorizando-se a compensação de eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC/IBGE, a contar do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação (art. 405 do CC/02). Eventual cumprimento de sentença, com a liquidação do valor devido, deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o demandado com os 40% (quarenta por cento) remanescentes, e, atendendo-se ao contido no § 4º do art. 20 do CPC, considerando-se, assim, o trabalho PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA desenvolvido pelo profissional, o tempo despendido para solução do feito e o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), distribuído entre os patronos das partes na proporção da sucumbência, compensando-se até o quanto se equivalerem (Súmula 306 do STJ). Tais valores deverão ser corrigidos pelo INPC/IBGE, desde a presente data, e juros de mora de 1% ao mês, estes a partir do trânsito em julgado. Ao cabo, ressalte-se que a exigibilidade das sobredividas verbas de sucumbência fica condicionada ao disposto no art. 12 da lei nº 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor." Informada, a casa bancária interpôs recurso de apelação, às fls. 235/243, alegando, em síntese, que: a) as taxas e tarifas cobradas são legais e foram previamente pactuadas pelas partes; b) não há que se falar em abusividade quanto aos valores cobrados no referido contrato. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos. Irresignada, Louise Borges Chiminacio interpôs recurso de apelação, às fls. 263/276, arguindo, em suma, que: a) não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA prejuízo do sustento próprio e de sua família; b) a presente demanda necessita ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a relativização da pacta sunt servanda; c) o contrato deve ser revisto para excluir a capitalização mensal de juros; d) é necessário reconhecer a ilegalidade dos encargos moratórios, bem como restituir de forma dobrada os valores referentes às taxas e tarifas cobrados indevidamente. Contrarrazões às fls. 283/296 e 298/304. É o relatório. II - DECIDO: Cuida-se de dois recursos de apelação interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda ajuizada pela autora/requerente. Ab initio, cabe destacar que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao relator julgar monocraticamente a peça apelatória na hipótese de

o recurso estar em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme Marinoni esclarece que "o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual" (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo - Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidieiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; pg. 581). Por tal motivo, é possível o julgamento monocrático no caso em mesa. Passo à análise conjunta dos apelos. DA JUSTIÇA GRATUITA De plano, ressalto que resta prejudicado o pedido da apelante, ante o seu deferimento em primeira instância (fls. 65/67). Isso porque o art. 9º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a concessão do referido benefício compreende todos os atos do processo até a decisão final do litígio, sendo, portanto, desnecessária sua reiteração. Deveras relevante, porém, ressaltar que o benefício da justiça gratuita não significa isenção eterna das custas PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA processuais e honorários advocatícios, devendo a condenação imposta a Louise Borges Chiminacio observar o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50: "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". DA PACTA SUNT SERVANDA E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, cumpre ressaltar que prevalece hoje o entendimento segundo o qual a atividade bancária deve ser submetida às normas consumeristas, mesmo que envolva pessoa jurídica, em justa interpretação conjunta com o que se entende pela função social do contrato e sua justaposição com a vontade das partes, tendo em vista a natural discrepância entre os clientes das instituições bancárias e os próprios bancos. A explicação está na espécie de adesão do contrato juntado aos autos, ou seja, na forma de elaboração unilateral das cláusulas por um dos contratantes, com a limitação da parte PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA aderente à concordância ou não com as condições que lhe são postas. Certo é, portanto, que o contrato firmado entre as partes está submetido à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado, especialmente a partir da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe expressamente que "(...) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesse sentido, vem se pronunciando o e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO AUTOR - AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA EQUIPARAÇÃO APLICABILIDADE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - COBRANÇA EVIDENCIADA PELA SIMPLES ANÁLISE DO DEMONSTRATIVO E EXTRATOS BANCÁRIOS - AFASTAMENTO MANTIDO COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE RECURSO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS EMBARGANTES - BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADA UTILIZADA PELO APELADO - ENCARGOS CONTRATUAIS APLICADOS SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO INICIALMENTE CONCEDIDO, QUANDO DEVERIAM INCIDIR SOMENTE SOBRE A QUANTIA UTILIZADA, POR SE TRATAR DE CRÉDITO ROTATIVO INVIABILIDADE - SALDO INTEGRALMENTE DISPONIBILIZADO E UTILIZADO PELOS APELANTES LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS CONTRATADOS QUE DEVEM SER MANTIDOS NO PATAMAR CONVENCIONADO RECURSO DESPROVIDO. (...) Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não socorre o banco, pois o fato de ser pessoa jurídica, por si só, não afasta a incidência do referido diploma normativo. Neste aspecto, a jurisprudência tem se orientado pela aplicação da teoria finalista (subjéctiva), segundo a qual consumidor seria o não profissional, ou seja, seria aquele que PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família. Porém, a Corte Superior de Justiça vem adotando a referida teoria de forma mitigada, admitindo "excepcionalmente e desde que demonstrada in concreto a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção, e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor." (TJPR - 14ª C. Cível - AC nº 668.748-7 - Londrina - Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - DJ. 16.08.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGADA. CÉDULA DE PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO. 1. APLICAÇÃO DO CDC. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. VULNERABILIDADE EVIDENCIADA. 2. ARTIGO 6º, VIII DO CDC. REQUISITO NECESSÁRIO PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PRESENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO DIZ RESPEITO AO ASPECTO MERAMENTE ECONÔMICO, MAS SIM AS CONDIÇÕES DE PRODUZIR AS PROVAS NOS AUTOS. 3. DESNECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANDO JÁ COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 6º INCISO VIII DO CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)

Já para a teoria finalista ou teleológica, destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utiliza-lo, aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir ou na cadeia de serviço. É aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja pessoa física ou jurídica (interpretação teleológica). "Os finalistas evoluíram para uma posição mais branda, se bem que sempre teleológica, PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA aceitando a possibilidade de o judiciário, reconhecendo a vulnerabilidade de uma pequena empresa ou profissional que adquiriu, por exemplo, um produto fora de seu campo de especialidade, interpretando o artigo 2º de acordo com o fim da norma, isto é, a proteção ao mais fraco da relação de consumo, e conceder a aplicação das normas especiais do CDC analogicamente a estes profissionais." (MARQUES, C. L. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 304). É a chamada teoria finalista aprofundada." (TJPR - 14ª C. Cível - AI nº 1.275.101-8 - Pato Branco - Relª. Desª. Sandra Bauermann - Unânime - DJ 25.02.2015). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Insurge-se a autora/apelante2 em face da sentença que consignou a legalidade da capitalização de juros. Afirma que o anatocismo deve ser expurgado da relação contratual Quanto à alegada ilegalidade da capitalização de juros, extrai-se da Cédula de Crédito (fls. 112/116), que há PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA expressa menção à taxa de juros mensal (1,45%), bem como da taxa de juros anual, a qual fora estabelecida no percentual de (19,04 %). Nesse contexto, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 973.826/RS, Relatora para o acórdão Minª Maria Isabel Galotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança de taxa efetiva anual contratada" (AgRg no REsp 1.351.357/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 05/02/2013, DJE 21/02/2013). Ademais, como os contratos foram firmados em data posterior a 31 de março de 2000, não pode se falar em ilegalidade da cobrança de juros sobre juros. Não obstante, conforme se denota das bases contratuais, que são claras, a capitalização de juros está expressamente prevista, em total consonância com a MP 2.1701-36, que explicita a legalidade da capitalização mensal de juros. Desta forma, percebe-se que a capitalização de juros foi expressamente pactuada, de modo que preenchidos os pressupostos da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não havendo, assim, que se falar em ilegalidade do cálculo de juros capitalizados nos termos do contrato. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesta linha, já foi julgado no âmbito desta C. Câmara: "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVIMENTO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO COM CONTA GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÉVIA PACTUAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AFASTAMENTO INDEVIDO. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇO E PRODUTOS BANCÁRIOS. ABUSIVIDADE. PRÉVIA PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AFASTAMENTO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS. MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) O Apelante entende pela vedação da cobrança de juros capitalizados. No entanto sem razão. Isto porque, a capitalização de juros, é uníssona em constando expressamente que se daria de forma mensal e anual conforme se vê da cláusula 3ª, do contrato celebrado entre às partes (fl. 06). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Frise-se, que a capitalização de juros é aceita desde que esteja previamente pactuada. A impossibilidade de capitalização sem prévia pactuação faz parte do entendimento desta Câmara, além do Superior Tribunal de Justiça. (...) Logo havendo, expressa e inequívoca previsão contratual, condição esta que autoriza a prática, como demonstrado, além do mais, como visto, o contrato celebrado entre as partes foi firmado após o ano de 2000, pelo que resta regular a cobrança da capitalização de juros, não havendo portanto em falar em sua exclusão." (TJPR - 14ª C. Cível - AC nº 1.133.018-6 - Londrina - Rel. Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - DJ. 07.04.2014). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MULTA MORATÓRIA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO SUJEITO A NORMAS CONSUMERISTAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PRINCÍPIOS DA PROBABILIDADE E BOA FÉ OBJETIVA - FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO NÃO JUNTADO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA AOS AUTOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO MANTIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE ERRO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER PAGOS POR AQUELE QUE SUCUMBIU NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DAS NORMAS CONSTANTES NOS ARTIGOS 20 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. Sustenta o apelante que na relação contratual não restou configurada a capitalização dos juros e, subsidiariamente, alegou que a incidência de capitalização mensal não pode ser reputada ilegal. A capitalização de juros em contratos bancários, mesmo a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, requer prévia pactuação. A regra faz parte do entendimento desta Câmara, além do Superior Tribunal de Justiça. Colaciono decisões: "APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO PEDIDO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXPRESSO DE CONHECIMENTO POR ESTE TRIBUNAL OBEDECIÊNCIA AO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO VERIFICAÇÃO

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL AÇÃO PESSOAL ART. 177 DO CC/16 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DA PRODUÇÃO DA PROVA INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO BANCO: LEGITIMIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO FALTA DE INTERESSE RECURSAL E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VERIFICAÇÃO PELA PERÍCIA AFASTAMENTO MANTIDO. ART. 354 DO CC. APLICABILIDADE QUE NÃO IMPLICA NA INOCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA CAPITALIZAÇÃO ANUAL NÃO CONHECIMENTO FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE AFASTOU APENAS A CAPITALIZAÇÃO MENSAL BENEFÍCIO AO DEVEDOR COM A CAPITALIZAÇÃO TEMA INCOMPREENSÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL TARIFAS BANCÁRIAS LANÇAMENTOS SEM A IDENTIFICAÇÃO DEVIDA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE. AFASTAMENTO MANTIDO IOF RESTITUIÇÃO. COBRANÇA SOBRE VALORES INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEVOLUÇÃO EM DOBRO MANUTENÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS DOBRADOS (NHOC) JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DA DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO CORRENTISTA: REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM AS MESMAS TAXAS PRATICADAS PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE RECONHECIDA. SÚMULA 54 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE QUE DECORRE DE CONTRATO. DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 834938-0 - Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 18.01.2012). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE. 1. Aplicam-se as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras. 4. Na ação revisional, em que se pretende a PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA declaração de nulidade de cláusulas abusivas e a repetição do indébito, a estipulação da verba honorária segue a norma prevista no artigo 20, § 4º, do CPC. Dessa forma, o magistrado deverá fixar a verba honorária após apreciação equitativa, podendo arbitrar valor fixo, visto que a fixação não está atrelada ao valor da causa. 5. Agravos regimentais desprovidos." (STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833669 / RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha; DJe 18/12/2009). Saliente-se que o cálculo de juros compostos não é vedado em nosso ordenamento jurídico, se pactuado mediante o princípio da boa-fé contratual. No entanto, como nos autos não houve contratação, conforme o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a prática deve ser afastada." (TJPR - 14ª C. Cível - AC nº 1.295.482-4 - Maringá - Rel. Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - Dj 22.01.2015). ENCARGOS MORATÓRIOS/ COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Sabe-se que a comissão de permanência se destina à remuneração do capital emprestado, à atualização PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato, exatamente os itens passíveis de cobrança. Sobre a comissão de permanência, dispõe o enunciado 472 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." O entendimento jurisprudencial sobre o tema é aquele de acordo com o julgamento do representativo provindo do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C em que a comissão de permanência, quando pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, limitada pela somatória: 1º) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2º) com juros moratórios, no limite legal; e 3º) multa moratória de 2%, incidente sobre o capital (prestação). A propósito: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE EM SEDE PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543- C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO DE OFENSA A ARTIGO DE CIRCULAR. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MULTA

DIÁRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser comprovada posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. A Corte Especial do STJ, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, decidiu "que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC". 3. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 4. Não cabe, em sede de recurso especial, a análise de suposta contrariedade do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios nele inscritos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - adquiriram, com a promulgação da Carta de 1988, natureza eminentemente constitucional. 4. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. A apreciação da questão referente à possibilidade de cobrança da comissão de permanência em contrato bancário demanda PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA o reexame de cláusulas contratuais e de provas, o que, em sede de recurso especial, é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. A multa contratual é admitida no percentual máximo de 2% (dois por cento), tendo como base de cálculo o valor da prestação inadimplida (art. 52, § 1º, do CDC, com a redação dada pela Lei n. 9.298/1996), nos termos da avença (Súmula n. 285/STJ). 7. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 8. É incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal. 9. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento. 10. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 11. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1.416.127/SC - 3ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJe 01/07/2013). No presente caso, vislumbra-se da cláusula nº 18, que não há a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos. Desta forma, não merece qualquer reparo o decurso a quo no que tange aos encargos moratórios, eis que não há cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos. AVALIAÇÃO DO BEM Relativamente à cobrança da taxa de avaliação, tem-se que tal encargo está previsto no artigo 5º, V, da Resolução BACEN nº 3.518/2007, cujo termo inicial de vigência ocorreu na data de 30 de abril de 2008, momento anterior à celebração do contrato, que se deu em 19.10.2010 (fls. 112/116). Desta forma, não se vislumbra ilegalidade na cobrança da taxa contestada, eis que prevista expressamente no contrato, considerado, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Contrato de financiamento. Cobrança de tarifas. Alegação de abusividade nas cobranças. Tema submetido ao regime dos recursos repetitivos pelo STJ (REsp nº 1.251.331/RS). Precedente julgado no sentido de que: 1) durante a vigência da resolução BACEN nº 2.303/96, ou seja, até 30.04.2008, qualquer cobrança, uma vez prevista em contrato, era legítima sujeitando-se, contudo, o controle de abusividade no caso concreto e; 2) a partir de 20.04.2008, somente são legítimas aquelas tarifas que estejam relacionadas expressamente nos regulamentos baixados pela autoridade monetária, ou seja, nas resoluções BACEN nº 3.110/2003, 3.518/2007 e 3.919/2010." (STJ - Rcl 016468/RJ - Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti - DJe 21.02.2014). Em análise da Resolução BACEN 3.518/2007, verifica-se o cabimento da cobrança da tarifa de avaliação em seu artigo 5º, V: "Art. 5º Admite-se a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA cliente ou usuário às condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...) V - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia;" SEGUROS Outrossim, cumpre ressaltar que o encargo denominado "seguros", que engloba o seguro do veículo e o Contrato de Seguro - entendido como aquele que garante o pagamento total ou parcial do financiamento, caso algum imprevisto ocorra durante a vigência do contrato (ex.: desemprego involuntário) -, é legal e não se configura como abusivo. Isto ocorre em razão da clara previsão das incumbências no contrato, no qual houve a transparência do encargo e a faculdade para sua pactuação (cláusula item 3.6 e 5, de fl. 112). DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS É certa a abusividade da cobrança de serviços de terceiros, ainda mais quando desprovida de informações e transparência sobre quais serviços foram prestados, contrariando tanto a normas consumeristas, como a determinação do BACEN na Resolução 3.919/2010. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA No presente caso, com acerto o magistrado singular que determinou o afastamento da rubrica "serviços de Terceiros", assim nesse tocante, mantém-se o decurso tal como lançado. DA TARIFA DE CADASTRO Respaldando-se no Recurso Especial nº 1.251.331/RS, de Relatoria da Minª. Maria Isabel Gallotti, sobre o permissivo legal na cobrança da Tarifa de Cadastro, tem-se que "é a remuneração do serviço de realização de pesquisa em serviço de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrado cumulativamente.

Diferencia-se da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) que era usualmente cobrado sobre qualquer operação de crédito, a Tarifa de Cadastro somente incide no início

do relacionamento entre cliente e instituição financeira, justificada pela necessidade de ressarcir os custos com a realização de pesquisa em cadastro, banco de dados e sistema". Logo, uma vez que há previsão expressa sobre a incidência de tarifa de cadastro (fl. 112), bem como o permissivo legal disposto na Resolução CMN nº 3.518/2007 e Circular Bacen nº PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3.371/2007, não há que se falar em exclusão do referido encargo do contrato objeto da presente lide. REGISTRO DE CONTRATO. Quanto ao custo com o registro do contrato, não há previsão legal para sua incidência, mormente quando não elencado numa das quatro categorias de serviços prestados à pessoa natural, previstas na Resolução do CMN, restando abusiva sua incidência e contrária a norma do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, há que expurgar sua incidência no contrato entabulado entre as partes, tal qual se decidiu no decisum a quo, ora açoitado. Para o mesmo norte apontam os precedentes deste Órgão Colegiado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA VIOLAÇÃO AO ART. 51, INCISO XII, DO CDC.SERVIÇOS DE TERCEIROS.ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇA (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1338850-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - - J. 29.04.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. (...) ABUSIVIDADE DAS TARIFAS COBRADAS SOB AS RUBRICAS "SERVIÇOS DE TERCEIRO", "REGISTRO DO CONTRATO" E "GRAVAME ELETRÔNICO". TARIFA DE CADASTRO E SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLIS. APELO 1 CONHECIDO E PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1339437-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - - J. 06.05.2015) DA INSERÇÃO DE GRAVAME PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Quanto ao custo com a inserção de gravame, não há previsão legal para sua incidência; mormente não elencado numa das quatro categorias de serviços prestados à pessoa natural, previstas na Resolução do CMN, restando abusiva sua incidência e contrária à norma do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, há que expurgar a incidência do encargo denominado "Inclusão de Gravame" do acordo entabulado entre as partes, no valor de R\$ 42,11 (quarenta e dois reais e onze centavos). (fl. 112). DO IOF FINANCIADO Sabe-se que nas relações bancárias a instituição financeira atua como agente arrecadador dos tributos incidentes nas relações entre o correntista e a casa bancária. Ressalta-se que o financiamento do tributo IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), devido pela instituição bancária é mero atendimento ao interesse do consumidor em não desembolsar de uma única vez todo o valor. No mais, o sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor e a instituição financeira mera arrecadadora e repassadora do tributo ao Tesouro Nacional. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Desta forma, ausente qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), na forma contratada. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Todavia, é cediço que o consumidor possui o direito de reembolso dos valores indevidamente pagos, conforme a legislação consumerista. Quanto à repetição de indébito em dobro, o entendimento consolidado no c. STJ é no sentido de que, para evitar o enriquecimento ilícito, é permitida a repetição dos valores pagos a maior, na forma simples, sem necessidade de comprovação do erro. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA. (...) 5. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA independentemente da comprovação do erro, nos termos da Súmula 322 do STJ. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.329.528/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 20/6/2013.) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 6.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. 7.- Agravo Regimental improvido." PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ - 3ª Turma - AgRg no AREsp nº 167.924/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJ de 29.06.2012). Dispõe o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Em inteligência ao disposto, o direito à repetição de indébito em dobro ocorre nos casos em que o consumidor pagou o que não era devido, além da má-fé do credor em exigir além do débito.

Ora, no caso em comento, não há comprovação da má-fé por parte da requerida, sendo que essa não é presumível; ao contrário, todas as cobranças foram feitas mediante contrato livremente pactuado entre as partes. Logo, os valores PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA referentes ao registro de contrato e inclusão do gravame eletrônico devem ser repetidos de forma simples. DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA Inexistindo qualquer necessidade de reforma do decisum atacado, mantenho os ônus sucumbenciais conforme lançados em sentença. III - CONCLUSÃO: Em face de todo o exposto, conheço do apelo1 e nego-lhe provimento, e conheço parcialmente do apelo2 e na parte conhecida nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima exarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 6 0040 - Processo/Prot: 1427874-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/238720. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023490-55.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Vendruscolo e Fernandes e Cia Ltda Me. Advogado: Elvis Bittencourt. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A fim de se evitar eventual arguição de cerceamento de defesa, e tendo em vista que não houve o oferecimento de contrarrazões, intime-se os novos procuradores do banco apelado (fls. 380/383) para que apresentem, em 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Vendruscolo & Fernandes e Cia Ltda - ME. II - Após, voltem. Curitiba, 15 de setembro de 2015. Fernando Prazeres Desembargador 0041 - Processo/Prot: 1428067-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/204554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0052666-03.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Ana Lucia França, Sólón Almeida Passos de Lara. Apelado: Panek Engenharia de Obras Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... I - Relatório. Trata-se de apelação cível interposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de PANEK ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., contra a r. sentença de mov. 28.1, que homologou o acordo de mov. 20, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Insurge-se o apelante, aduzindo, em em síntese, que há erro material na sentença, visto que há pedido expresso de suspensão do feito formulado pelas partes na petição de acordo do mov. 20.1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Dessa forma, pleiteia a reforma da sentença para que seja determinada a suspensão do feito até o cumprimento do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (mov. 39.1). Sem contrarrazões. É, em suma, o relatório. II - Decisão. O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que dê provimento de plano ao recurso, nas hipóteses em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte adotaram em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. Estão presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, razão pela qual deve ser conhecido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Aduz o apelante, em síntese, que o presente processo não poderia ter sido julgado extinto, uma vez que há pedido expresso de suspensão formulado por ambas as partes, fundamentando seu pedido no artigo 792 do CPC. Assiste razão ao apelante. Ao analisar a petição de mov. 20.1, verifica-se que as partes formularam acordo para suspender a presente demanda até o adimplemento das 95 (noventa e cinco) parcelas a serem pagas conforme estabelecidas nas cláusulas do referido acordo. Pedem, de forma expressa, que o acordo seja homologado para o fim de suspender o processamento da demanda (mov. 20.1). Dessa forma, é de se observar o contido no artigo 792 do CPC: Art. 792. Convidando as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. Deve, portanto, o presente feito permanecer suspenso, diante de expresso requerimento das partes, até ulterior cumprimento integral da obrigação pelo apelado e, após, a ação monitoria poderá ser extinta. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - PARCELAMENTO DO DÉBITO - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA - SENTENÇA QUE DECLARA EXTINTO O PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA NECESSÁRIA - SENTENÇA CASSADA PARA SUSPENDER O PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO AJUSTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 792 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1343182-8 - Tomazina - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - - J. 12.08.2015) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA ENTRE AS PARTES E EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, III, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. DIANTE DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1237556-9 - Curitiba - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - - J. 08.04.2015) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO PARCELADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. SENTENÇA QUE DECLARA EXTINTO O PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA CASSADA PARA SUSPENDER O PROCESSO ATÉ O

CUMPRIMENTO INTEGRAL DO AJUSTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 792 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo acordo entre as partes parcelando o pagamento do débito, com TRIBUNAL DE JUSTIÇA pedido de suspensão do processo até o adimplemento total da avença, deve o processo ser suspenso até o integral cumprimento do acordo. Inteligência do artigo 792 do Código de Processo Civil. (TJPR - 14ª Cível - AC - 1292384-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.07.2015) Veja-se que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ACORDO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO. [...] DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado pela Viação Montes Brancos Ltda., com base no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 795): AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM FASE DE EXECUÇÃO INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 792 DO CPC. Em fase de execução não cabe homologação de acordo como forma de extinção pelo julgamento do mérito. O exaurimento da jurisdição de conhecimento se deu com a prolação de sentença, em primeiro grau, e com os respectivos pronunciamentos posteriores dos demais graus de jurisdição, não se devendo retomar a discussão meritória ou pretender extinguir o processo pelo artigo 269 do CPC. Suspensão da execução até o pagamento do débito, com incidência do artigo 792 do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nestes termos, nega-se provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão da relatora. [...] O recurso não merece prosperar. [...] Em fase de execução não cabe homologação de acordo como forma de extinção pelo julgamento do mérito. Existindo acordo do qual consta parcelamento do débito, o que ocorre no caso concreto (fls. 633/635), a hipótese é de incidência do artigo 792 do CPC, cabendo a suspensão do feito executório até pagamento do débito, sob pena de retomada da execução: [...] Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 20 de maio de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 28/05/2015) RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE ACORDO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] (Resp 826.860/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 05/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. ANIMUS NOVANDI. INEXISTÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TÍTULO ORIGINAL. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende que o acordo celebrado, sem a intenção de novar, apenas suspende a execução. Em caso de descumprimento, a execução prossegue com base no título original. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 976.440/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011), PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - OFENSA AO ARTIGO 792 DO CPC - PRECEDENTES. I - No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 792, CPC). II - Precedentes desta Corte. III - Recurso Especial conhecido e provido. (Resp 158.302/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2001, DJ 09/04/2001, p. 351) Diante disso, dou provimento ao recurso e cassa a sentença recorrida, determinando a suspensão da execução pelo prazo acordado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista que a decisão atacada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, DOU provimento à apelação, para o fim de cassar a sentença, determinando a suspensão da execução pelo prazo acordado. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de setembro de 2015. FERNANDO PRAZERES Desembargador

0042 - Processo/Prot: 1428580-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/243140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027972-72.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Panamericano S/a. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valeska Vroblewski. Apelante (2): Antônio Marcos dos Santos. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA SUPRESSÃO. APELO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. APELO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO - APELO 2 PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA VISTOS, e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.428.580-0, oriundos da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Apelante 1. BANCO PANAMERICANO S/A; 2. ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e Apelados OS MESMOS. I - RELATÓRIO: Tratam-se de recursos de apelação interposto pelo Banco Panamericano S/A e Antonio Marcos dos Santos em face da sentença de fls. 176/178, proferida nos autos de "Ação de Prestação de Contas" sob nº. 00027972-

72.2010.8.16.0001, pela qual a MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: "ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a parte requerida preste as contas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil." (fl. 178) Inconformada, a casa bancária interpôs recurso de apelação, às fls. 181/188, aduzindo, em síntese, que: a) os encargos cobrados foram expressamente pactuados, não se PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA recusando a instituição a fornecer nenhum esclarecimento sobre dúvidas, estando ausente a comprovação de pedido administrativo; b) os deveres da boa-fé contratual são bilaterais; c) não houve gestão de patrimônio alheio, vez que se trata de um contrato de mútuo; d) a ação de prestação de contas não é o meio processual hábil para discutir cláusula de contrato de arrendamento. Ao final, acaso seja negado provimento ao recurso, requer o prazo de 30 dias para prestação de contas. Igualmente Antonio Marcos dos Santos interpôs apelo, requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita em segunda instância. Pleiteou ainda a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista o valor fixado ser ínfimo e não condizer com a legislação aplicável. Contrarrazões pelo autor fls. 201/211 e pelo requerido às fls. 212/217. É o relatório. II - DECIDO: Ab initio, sabe-se que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente a peça apelatória, na hipótese de o recurso estar em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do procedente e a patrocinar sensível economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; pg. 581). Por estes motivos é que se verifica a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. Compulsando-se os autos, vislumbra-se que o objeto da ação de prestação de contas é o contrato de financiamento nº 0014672038 (fl. 03) firmado entre as partes. DO APELO DO BANCO PANAMERICANO S/A: Sustenta o ente financeiro a inexistência do dever de prestar contas, ante a ausência de administração de bens ou interesses alheios, por tratar-se de contrato de mútuo, entretanto razão não lhe assiste. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ainda que se verificando o recaimento da pretensão autoral sobre contrato juridicamente caracterizado como de mútuo, a ação de prestação de contas mostrar-se perfeitamente possível. Isto, com base no entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual elucida que o interesse de agir, nestes casos, decorre da relação jurídica entre o consumidor e a instituição bancária. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Resp 1237494/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 19/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA.- Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito.- Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos.- Agravo não provido." (AgRg no Resp 1185278/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011) E desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. APELO DO AUTOR. PEDIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DAS CONTAS APRESENTADAS E DAS QUESTÕES IMPUGNADAS PELAS PARTES. NECESSIDADE DE CONFRONTAÇÃO DAS CONTAS COM O CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, COM DECLARAÇÃO AO FINAL DE SALDO EM FAVOR DE UMA DELAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 918 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RITO ESPECIAL E CARÁTER PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÚPLICE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A ação prevista no artigo 914 do CPC, em primeira fase, se presta a declarar a existência ou inexistência do dever de prestar contas; 2. Julgada procedente a primeira fase da ação, é necessária a apreciação das contas prestadas, segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar a realização de exame pericial contábil, se necessário. 3. Na segunda fase, pode ser determinada a repetição de certos lançamentos não contratados, sem que se adentre no mérito da legalidade da avença e de seus efeitos, de forma a aquilatar a pertinência do saldo declarado por cada uma das partes. 4. Tal sistemática não implica em revisão contratual." (TJPR - 14ª Cível - AC 1.248.124-4 - Arapongas - Rel. Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 03.12.2014). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO INSURGÊNCIA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA FINANCIAMENTO (CARACTERIZADO COMO DE MÚTUO) POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR QUE DECORRE DA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ JULGAMENTO CABÍVEL PELO TRIBUNAL COM BASE NO ART. 515, § 3º DO CPC PRELIMINAR DA DE CARÊNCIA DE

AÇÃO POR CUMULAÇÃO COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REVISÃO DO CONTRATO NÃO ACOLHIMENTO DEVER EXISTENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DO ART. 917 DO CPC ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA POR CONTA EXCLUSIVA DO BANCO RÉU RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DA AÇÃO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 805579-6 - Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - - J. 18.01.2012)." Ademais, tal tese já foi abordada e rechaçada no Recurso Especial nº 1.284.857/PR interposto pelo autor, ao qual foi dado provimento no seguinte sentido: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO. INTERESSE. 1. A instituição financeira tem o dever de exibir a PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA documentação requerida por cliente bancário, por respeito ao princípio da boa-fé objetiva, independentemente de a relação basear-se em contrato de mútuo ou financiamento. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fl. 92). E do bojo da referida decisão, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: "Com efeito, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito à prestação de contas dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco, a fim de verificar a correção dos valores lançados." (fl. 93) Como o autor mediante documento de fl. 17 comprovou a relação jurídica mantida com o banco apelante, cabe o direito de informações e esclarecimentos a respeito das dúvidas, mediante prestação de contas, na forma prevista nos artigos 915 e seguintes do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Argumenta o banco recorrente "o Apelado não comprovou ter solicitado esclarecimentos ao apelante extrajudicialmente, acerca de qualquer lançamento que, segundo sua visão, estivesse a ensejar dúvidas. E esse pedido administrativo, posiciona-se como pressuposto sine qua non da possibilidade jurídica das ações de prestações de contas (...)". (fl. 183). Ocorre que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Constituição Federal, artigo 5º, XXXV). De tal modo, se houvesse a necessidade de esperar a manifestação do Banco para o ajuizamento da demanda, estar-se-ia a ferir o princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental tutelado pela Constituição da República. Logo, é desnecessário o prévio requerimento na esfera administrativa para possibilitar o ajuizamento da ação de prestação de contas, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça; vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 259/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O titular da conta- corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas (Súmula PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA n. 259/STJ), independentemente de prévio pedido administrativo. 2. "A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente" (REsp n. 1231027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 424.690/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N.259/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas (Súmula n. 259/STJ), independentemente de prévio pedido administrativo ao banco, para fornecimento dos extratos. 2. Ainda que a PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA instituição financeira envie, regularmente, os extratos bancários e demonstrativos da conta ao correntista, não se exonera do dever de fornecer informações sobre os lançamentos efetuados na conta quando solicitado pelo cliente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 264070 MG 2012/0252653-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2013) E desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE.SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU A PRESTAR CONTAS, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE NÃO LHE SER LÍCITO IMPUGNAR AS QUE O AUTOR APRESENTAR. (...) INSURGÊNCIA SOBRE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A FALTA DE RECUSA DO BANCO EM FORNECER AS INFORMAÇÕES. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE INDEPENDE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 3. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. DIREITO A INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELAÇÃO INCONTROVERSA. ARTIGO 914 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. DEVER QUE NÃO É AFASTADO COM O ENVIO DE EXTRATOS MENSAIS OU ACESSO AOS EXTRATOS.ART. 844, II DO CPC. SÚMULA 259 DO STJ. PRECEDENTES.4. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE.ENTENDIMENTO DO STJ.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1323101-7 - Santa Fé - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - - J. 03.06.2015) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO BANCO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO (...) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DE TARIFA PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO ACOLHIMENTO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE TARIFA - SENTENÇA QUE DETERMINOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 48 HORAS - POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA TRINTA (30) DIAS - PRECEDENTES DESTA PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORTE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, §3º, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - APLICAÇÃO DO CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR À PESSOA JURÍDICA - MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - CONSUMIDOR DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297, DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA AUTORA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1299004-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 25.03.2015) DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TEORIA DA SUPRESSIO Quanto a este tema, é necessário definir a teoria da supressio como aplicável nos casos em que determinado direito de uma das partes não é exercido por significativo lapso PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA temporal, bastante para criar expectativa da outra parte que seu credor tenha desistido de sua faculdade. Esta teoria é vinculada ao conceito de boa-fé objetiva, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o advento do Código Civil de 2002, "segundo o qual todos devem comportar-se de boa-fé nas suas relações recíprocas. Classifica-se, assim, como regra de conduta. (...) está fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e na consideração para com os interesses do outro contraente, especialmente no sentido de não lhe negar informações relevantes a respeito do objeto e conteúdo do negócio." (in GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Esquemático - Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2012). Como é amplamente sabido, as relações jurídicas que se estabelecem sob a sombra do Código de Defesa do Consumidor merecem redobrada atenção, em virtude do reconhecimento da hipossuficiência dos consumidores - como é o caso da pessoa física autor da presente demanda. A legislação consumerista firmou seus comandos no fato de que, normalmente, o contratante não possui conhecimentos técnicos suficientes para formar visão geral do acordo, ou mesmo verificar a legalidade e a conformidade dos lançamentos realizados pelo banco. Em face disso, não se deve permitir a aplicabilidade da teoria da supressio, haja vista a supressão de uma PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA obrigação regida pela Lei civil consumerista caracterizaria verdadeiro ataque à própria vontade legislativa. Sobre o tema, ilustre-se: "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE CONTA- CORRENTE APELO 1 RECURSO DA PARTE AUTORA PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE TODOS OS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TAXAS, TARIFAS E DESPESAS MANUTENÇÃO DOS VALORES LANÇADOS A ESSE TÍTULO PREVISÃO CONTRATUAL, AINDA QUE DE FORMA GENÉRICA, NOS TERMOS DA SÚMULA 44 DESTE TRIBUNAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E CONCRETA. APELO 2 RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA 1) INTERESSE DE AGIR QUESTÃO JÁ DEFINIDA EM PRIMEIRA FASE IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO 2) PRESCRIÇÃO TRIENAL INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL/02 3) VIOLAÇÃO DA BOA- FÉ OBJETIVA E DA SUPRESSIO INOCORRÊNCIA 4) A APRECIÇÃO DAS CONTAS DEVE SER FEITA DE FORMA PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA OBJETIVA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O DISPOSTO NO CONTRATO AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA DE MERCADO DETERMINAÇÕES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. (TJPR - 14ª C. Cível - AC nº 1.171.027-9 - Rel. Des. Octavio Campos Fischer - Unânime - DJ 24.11.2014). E do bojo do referido acórdão: (...) 2.3. DA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA - TEORIA DA SUPRESSIO De acordo com o Banco Apelante, a ausência de qualquer insurgência da correntista ao longo da relação contratual, impede o direito à prestação de contas e ressarcimento dos lançamentos ocorridos em sua conta corrente. Este Tribunal tem afastado a aplicação da supressio (instituto através do qual há uma redução da obrigação, decorrente da inércia de uma parte em exercer seus direitos ou faculdades, capaz de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA gerar na outra parte justa expectativa de ter havido renúncia àquela prerrogativa). Isso porque, desde que satisfeitos os requisitos essenciais para justificar a ação de prestação e contas, a instituição bancária tem a obrigação de prestar as informações solicitadas pelo correntista, providência esta que decorre justamente da boa-fé que deve nortear as relações contratuais. A propósito: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO DO BANCO/RÉU.1. Interesse de agir. Inadequação do procedimento.Inocorrência. Súmula nº 259 do STJ.2. Violação da boa-fé objetiva e configuração da supressio. Descabimento. Dever do banco de prestar contas. 3. (.)Prescrição. Art. 206, § 3º, IV do Código Civil de 2002.Inaplicabilidade.4. Pedido genérico. Inocorrência. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurgiu. Enunciado nº. 08 das câmaras de direito bancário e execução de título extrajudicial. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DO BANCO" (TJPR Decisão Monocrática, Ap.Cível PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1094144-1, 14ª C.Cível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ: 06.09.2013) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE.PARCIAL PROCEDÊNCIA.APELO DO AUTOR E DO BANCO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. VÍCIOS OCULTOS E NÃO APARENTES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. TEORIA DA SUPRESSIO.PRETENSÃO DO BANCO DE UTILIZAR A VERTENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA PARA IMPEDIR A PARTE DE INVOCAR A TUTELA JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) III - Os institutos da "supressio" e "surrectio" não servem para suprimir direito decorrente de Lei ou da Constituição, cuja fonte originária é a própria concepção de Estado de Direito da República Federativa do Brasil. (...)". (TJPR Acórdão 38277, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 14ª C.Cível, DJ:

21.08.2013). (TJPR - 14ª C. Cível - AC nº 1.171.027-9 - Rel. Des. Octavio Campos Fischer - Unânime - DJ 24.11.2014). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Desta forma, não há que se falar em violação da boa-fé dos contratos no caso dos autos. Ao final, em caso de desprovisionamento do recurso, pugnou a instituição financeira o prazo de 30 dias para a prestação de contas. A sentença assim determinou: "ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a parte requerida preste as contas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil." (fl. 178) Assim, tendo em vista que já foi deferido o prazo pleiteado, não existe interesse processual ao banco apelante nesse ponto. Desta forma, deve negado provimento ao recurso de apelação interposto por Banco Panamericano S/A, devendo neste tópicos ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO APELO DE ANTONIO MARCOS DOS SANTOS Pleiteia o autor/apelante a aplicação da gratuidade processual em segundo grau de jurisdição, assim como a majoração dos honorários advocatícios. De plano, ressalto que resta prejudicado o pedido do autor/recorrente, ante o seu deferimento em primeira instância (fls. 26). Isso porque, o art. 9º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a concessão do referido benefício compreende todos os atos do processo até a decisão final do litígio, sendo, portanto, desnecessária sua reiteração. Deveras relevante, porém, ressaltar que o benefício da justiça gratuita não significa isenção eterna das custas processuais e honorários advocatícios, devendo eventual condenação imposta observar o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50: "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA pagamento, a obrigação ficará prescrita". No tocante a majoração dos honorários, entendo que razão assiste ao apelante: A disposição legal constante no artigo 20, do Código de Processo Civil efetivamente determina que os honorários devam ser fixados consoante apreciação equitativa do julgador, desta forma, o valor fixado deve levar em conta as alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º do referido artigo, in verbis: "Art. 20. A sentença condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, sobre esse tema, valiosa a lição de Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY: "23. Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causidico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado" (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Ob. Cit. p.272). Igualmente pertinente consignar que, conforme leciona Cândido Rangel DINAMARCO, "(...) não se pagam honorários ao vencedor para expiar culpas ou para enriquecê-lo, mas para que o resultado econômico em favor daquele que tem razão seja integral e não desfalcado do valor despendido para remunerar o defensor. O que o vencido paga tem a finalidade única de pôr o patrimônio daquele na mesma situação em que estaria se o PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA processo não tivesse sido necessário e ele tivesse obtido o reconhecimento de seu direito sem gastar pagando o advogado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno I. 6ª ED. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 593/594). À vista disso, conclui-se que a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do magistrado há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante, sob pena de violação ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. In casu, vislumbra-se que a Magistrada Singular condenou o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária em favor do procurador da parte Autora no importe de R\$ 100,00 (cem reais), montante este que se apresenta incompatível com a causa, levando-se em consideração os cuidados que o patrono do Requerente teve com o processo, o tempo de duração da demanda (aproximadamente 05 anos de tramitação), além, óbvio, dos efeitos positivos que o resultado da demanda produziu ao seu cliente. Assim sendo, majoro a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais). Neste sentido: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, RECONHECENDO QUE OS DOCUMENTOS SOLICITADOS JÁ FORAM APRESENTADOS. CONDENOU O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS). QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1316401-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - - J. 08.07.2015) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINOU A DISTRIBUIÇÃO "PRO RATA" DA SUCUMBÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - ALEGAÇÃO DA INOCORRÊNCIA DA

PRESCRIÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PEDIDO DE READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO APENAS DO APELADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA - PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACOLHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA R\$ 500,00 - PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO PREJUDICADO EM FACE DA CONDENAÇÃO APENAS DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO - IRRESIGNAÇÃO DO BANCO - RÉU - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO ANTERIOR A 30/01/2003 - NÃO ACOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO PRETENDIDA - INOCORRÊNCIA - ADEQUADO CUMPRIMENTO DO ART. 356, DO CPC - PEDIDO DE READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1294559-6 - Bandeirantes - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 18.03.2015) Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação interposto por Antonio Marcos dos Santos, para majorar a verba honorária fixada em primeiro grau. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - CONCLUSÃO: Do exposto, diante de todos os fundamentos e razões, conheço e nego provimento ao recurso interposto por Banco Panamericano S/A e conheço e dou provimento ao recurso interposto por Antônio Marcos dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 9 0043 . Processo/Prot: 1431873-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/248349. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005819-70.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Luiz Gaspardo (maior de 60 anos). Advogado: Allan Amin Propst, Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DEMANDA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO.BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENÁRIO. APLICABILIDADE. DECISÃO PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ATAQUE À COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA. CONTROVÉRSIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA. DESNECESSIDADE.APELO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1431873-5, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, em que é Apelante JOSÉ LUIZ GASPARELO e Apelado o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por José Luiz Gaspardo em face da r. sentença de fls. 109/110, proferida nos autos de "Cumprimento de Sentença" nº. 0005819-70.2010.8.16.0025, pela qual o MMº. Juiz a quo extinguiu o processo, com resolução de mérito, em razão da prescrição, nos seguintes termos: "(...)A sentença exequenda exarada nos autos nº 38.765/1998 transitou em julgado em 03/09/2002, o que determina o termo final prescricional na data de 03.09.2007, sendo que a presente demanda foi proposta após o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual deve ser considerada prescrita a pretensão executória. Ante ao exposto, com fulcro nos arts. 219, § 5º, 269, IV e 598, todos do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão do PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA exequente veiculada em face do executado nesta demanda, julgando-a extinta. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 700,00, com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, bem como das custas processuais, observando-se, se beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, as disposições da Lei 1060/50. Se houver recurso ainda pendente de julgamento e que tenha sido interposto em face de decisão proferida nestes autos, comunique-se a prolação da presente sentença à Instância Superior, instruindo-se o respectivo ofício com uma cópia desta. (...) Inconformado, José Luiz Gaspardo interpôs recurso de Apelação Cível, às fls. 115/133, aduzindo, em síntese, que: a) faz jus a concessão da benesse da gratuidade processual; b) a sentença apelada viola aos princípios do contraditório e da ampla defesa; c) faz-se necessário observar as causas suspensivas e interruptivas da prescrição; d) deve-se considerar a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Rescisória n. 168.276-6; e) o ajuizamento, pelo IDEC, da ação civil pública nº 0700584-33.1994.8.26.0100 na comarca de São Paulo também interrompeu a fluência da prescrição; f) nos termos do artigo PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 202 do Código Civil, o prazo prescricional interrompido pela citação recomeça a correr do último ato do processo; g) faz-se necessário determinar a suspensão do feito até o julgamento do Resp nº 1388000/PR; h) a verba honorária arbitrada se mostra excessiva. A casa bancária deixou transcorrer o prazo in albis para apresentar contrarrazões. É o relatório. II - DECIDO: Conheço do presente recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Trata-se de Cumprimento de Sentença, fundamentada na sentença proferida em sede de ação civil pública manejada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, cujo trânsito em julgado ocorreu na data de 03.09.2002. Ab initio, sabe-se que o

artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente a peça apelatória, na hipótese de o recurso estar em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "o relator, alcançando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do procedente e a patrocinar sensível economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; pg. 581). Por estes motivos é que se verifica a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. JUSTIÇA GRATUITA Primeiramente, sustenta o autor/apelante que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Pois bem, faz-se necessário tecer algumas considerações a título de esclarecimentos, quanto ao ponto aqui arguido pela parte. Extrai-se dos autos que o ora apelante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 17). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA O art. 9º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a concessão do referido benefício compreende todos os atos do processo até a decisão final do litígio, sendo, portanto, desnecessária sua reiteração. Relevante, porém, ressaltar que o benefício da justiça gratuita não significa isenção eterna das custas processuais e honorários advocatícios, devendo a condenação imposta observar o prazo máximo para sua exigibilidade, conforme dispõe o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, in verbis: "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Ademais, cumpre ressaltar, que ainda que a parte autora não gozasse do benefício da justiça gratuita, é cediço que o cumprimento de sentença é mero incidente processual, no qual não se exige o recolhimento das custas processuais na fase inicial. Nesse sentido: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL - DESCABIMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 03/2015 DA CORREGEDORIA- GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL - CUSTAS NÃO MAIS EXIGÍVEIS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIMINAR CONFIRMADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª Cível - AI - 1287977-3 - Guarapuava - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - Unânime - J. 20.05.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA N. 59 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 1.140.195-9/02. RECURSO PROVIDO. 1. Com as reformas trazidas pela Lei 11.232/2005, o cumprimento de sentença passou a ser fase do processo e não processo autônomo, não mais justificando a exigência de custas iniciais, mesmo após o não cumprimento voluntário pelo devedor. 2. "Não PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA é exigível o recolhimento de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença (art. 475-J, do CPC), segundo a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/2005". Súmula n. 59 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." (TJPR - 14ª Cível - AI - 1296899-3 - Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 25.02.2015). Por fim, é necessário destacar que é ónus da parte contrária comprovar a mudança no estado de miserabilidade daquele que desfruta da benesse da justiça gratuita. PRESCRIÇÃO A controvérsia, neste momento, resume-se à aplicabilidade ou não do prazo quinquenal de prescrição, em detrimento do prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Acerca do tema, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se da sistemática dos recursos repetitivos, à qual foi submetido o Recurso Especial nº 1.273.643/PR, proferiu decisão em que se reconheceu a aplicabilidade do prazo prescricional de 05 (cinco) anos aos casos como o presente. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Vale reproduzir trecho do mencionado Acórdão: "29.- Firmou-se, como se vê, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária." Em que pese haja insurgência do apelante no tocante ao reconhecimento da aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, em sede de processo de conhecimento, pelo que tal modificação infringiria o instituto da coisa julgada, seu pleito não prospera. Este ponto também foi pacificado pela decisão proferida no recurso especial no qual se baseia este voto, conforme adiante se vê: "Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda." Nesse sentido, são as decisões desta corte julgadora. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO RECONHECIDA PELO MAGISTRADO MONOCRÁTICO. RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRETENDENDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PROVIDO. 1. No regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça, para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, está consolidado a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento

da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2. A decisão uniformizadora considerou aplicável o prazo prescricional de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 05 (cinco) anos inclusive na hipótese em que outro prazo de prescrição tenha sido reconhecido na ação de conhecimento já transitada em julgado. 3. A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa. Isto porque o conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça." (TJPR - 14ª Cível - AC - 1297770-7 - Pérola - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.07.2015). Assim, percebe-se que a pretensão da exequente foi atendida pelo instituto da prescrição, decorrido o prazo quinquenal, vez que a sentença exequenda transitou em julgado na PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA data de 03.09.2002 e o presente cumprimento de sentença foi ajuizado somente em 03.09.2010. Ainda que se alegue que o termo inicial para contagem do prazo prescricional, no caso dos autos, é o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0700584- 33.1994.8.26.0100, movida pelo IDEC contra o Banestado, uma vez que a demanda foi ajuizada com base na sentença prolatada a favor da APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), nos autos de Ação Civil Pública nº 38.765/98, e não com base na decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0700584- 33.1994.8.26.0100; tal argumento cairia por terra. Isso porque a adoção do marco prescricional relacionado a outra ação importaria verdadeira alteração da causa de pedir, o que é vedado pelo ordenamento jurídico neste momento processual. Também não assiste razão o argumento de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Rescisória nº 168.276-6, movida pelo BANESTADO (Banco do Estado do Paraná), pois, consoante o disposto no artigo 489, do Código de Processo Civil, a ação rescisória não suspende a execução. Confira-se: "Art. 489. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda." PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ad argumentandum tantum, há quem defenda que deve ser afastada a prescrição, eis que o termo inicial para recontagem do prazo prescricional é a publicação do edital para ciência dos interessados, previsto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor - e inexistente, in casu. Alternativamente, requer a suspensão do processo, tendo em vista sua afetação ao Resp nº 1.388.000/PR. Pois bem, com relação ao pleito de aplicação do artigo 94 do CDC, quanto ao prazo prescricional, tem-se que o c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.273.643/PR - submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC - pacificou o entendimento de que o prazo a ser aplicável nos cumprimentos de sentença decorrentes da Ação Civil Pública nº 38.765/98 é de 5 (cinco) anos, utilizando-se, por analogia, o prazo previsto no artigo 21 da Lei de Ação Popular; senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (STJ - 2ª Seção - REsp nº 1.273.643/PR - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 04/04/2013). Considerando, portanto, que o entendimento acerca do prazo prescricional e de sua contagem já está consolidado PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito desta C. Câmara; bem como que o Superior Tribunal de Justiça emanou entendimento sobre o tema, no bojo do REsp nº 1.273.643/PR; não há que se falar em suspensão do procedimento, em virtude do processamento do REsp nº 1.388.000/PR. Por fim, é de se ressaltar que, por ocasião da análise do REsp nº 1.388.000/PR, o e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida; a propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543- C DO CPC E DA RESOLUÇÃO No. 08/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA. ART. 94 DO CDC." Considerando, portanto, que esta demanda foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos somente com relação ao REsp nº 1.273.643/PR, não há que se falar em novo sobrestamento. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Por fim, quanto ao pedido de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, esse também não merece prosperar. De acordo com as disposições do Código de Processo Civil e observando-se os devidos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o valor arbitrado atende as peculiaridades do caso concreto. A disposição legal constante no artigo 20, do Código de Processo Civil efetivamente determina que os honorários devam ser fixados consoante apreciação equitativa do julgador, desta forma, o valor fixado deve

levar em conta as alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º do referido artigo, in verbis: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, sobre esse tema, valiosa a lição de Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY: "23. Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 272). Igualmente pertinente consignar que, conforme leciona Cândido Rangel DINAMARCO, "(...) não se pagam honorários ao vencedor para expiar culpas ou para enriquecê-lo, mas para que o resultado econômico em favor daquele que tem razão seja integral e não desfalcao do valor despendido para remunerar o defensor. O que o vencido paga tem a finalidade única de pôr o patrimônio daquele na mesma situação em que estaria se o processo PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA não tivesse sido necessário e ele tivesse obtido o reconhecimento de seu direito sem gastar pagando o advogado". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno I. 6ª ED. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 593/594). À vista disso, conclui-se que a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do magistrado há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante, sob pena de violação ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. In casu, vê-se que o MM. Juiz a quo fixou os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), montante este que se apresenta compatível com a causa, levando-se em consideração a baixa complexidade da demanda (cumprimento de sentença), o trabalho realizado pelos patronos, o tempo de tramitação do feito e, claro, os resultados positivos alcançados com a propositura da ação. Outrossim, vale destacar que o acolhimento do pedido do Apelante importaria em aviltamento do quantum honorário. Portanto, concluo que o valor fixado pelo magistrado merece ser mantido. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, por todas as razões e motivos, conheço e nego provimento ao apelo interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 6

0044. Processo/Prot: 1431995-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/250780. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000157-92.2010.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Apelante: Roberto Luis Basseto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO.PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENÁRIO.APLICABILIDADE. DECISÃO PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.ATAQUE À COISA JULGADA. NÃO VERIFICADO.CONTROVÉRSIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. RECONTAGEM DE PRAZO.INCABÍVEL. APELO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1431995-6, da Vara única da Comarca de Pérola, em que figura como Apelante ROBERTO LUIS BASSETO e Apelado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Roberto Luis Basseto em face da r. sentença de fls. 177/179, proferida nos autos de "Cumprimento de Sentença" nº. 0000157-92.2010.8.16.0133, pela qual o MMº. Juiz a quo extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos seguintes termos: "Ante o exposto, reconheço a prescrição, de consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante a natureza e importância da causa, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (...)" Irresignado, Roberto Luis Basseto interpôs recurso de apelação, às fls. 189/204, arguindo, em síntese, que: a) a contagem do prazo prescricional deve ser iniciada a partir da publicação do edital para ciência de interessados, nos termos do artigo 94 do CDC; b) jamais houve a publicação do referido edital; c) a data para a propositura das demandas de cumprimento de sentença é 8 de setembro de 2014, devido ao julgamento da ação rescisória 168.276-6; d) o ajuizamento da ação civil pública nº 0700584- 33.1994.8.26.0100 do Estado de São Paulo interrompeu a fluência do PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA prazo prescricional; e) o presente processo deve ser sobrestado, com base no REsp nº 1388000. Contrarrazões às fls. 216/228. II - DECIDO: Trata-se de ação de execução por quantia certa, fundamentada na sentença proferida em sede de ação civil pública manejada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, cujo trânsito em julgado ocorreu na data de 03.09.2002. DA PROLAÇÃO

DE DECISÃO MONOCRÁTICA Ab initio, sabe-se que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente a peça apelatória, na hipótese de o recurso estar em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do procedente e a patrocinar sensível economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; pg. 581). Por estes motivos é que se verifica a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. DA PRESCRIÇÃO A controvérsia, neste momento, resume-se à aplicabilidade ou não do prazo quinquenário de prescrição, em detrimento do prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Acerca do tema, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se da sistemática dos recursos repetitivos, à qual foi submetido o Recurso Especial nº 1.273.643/PR, proferiu decisão em que se reconheceu a aplicabilidade do prazo prescricional de 05 (cinco) anos aos casos como o presente. Vale reproduzir trecho do mencionado acórdão: "29.- Firmou-se, como se vê, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária." Em que pese haja insurgência da apelante no tocante ao reconhecimento da aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, em sede de processo de conhecimento, pelo que tal modificação infringiria o instituto da coisa julgada, seu pleito não prospera. Este ponto também foi pacificado pela decisão proferida no recurso especial no qual se baseia este voto, conforme adiante se vê: "Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda." PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim, percebe-se que a pretensão da exequente foi atingida pelo instituto da prescrição, decorrido o prazo quinquenário, vez que a sentença exequenda transitou em julgado na data de 03.09.2002 e a presente ação foi ajuizada somente em 08.02.2010. Em seu arrazoado, a apelante alega que o termo inicial para contagem do prazo prescricional, no caso dos autos, é o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0700584-33.1994.8.26.0100, movida pelo IDEC contra o Banestado, uma vez que a demanda foi ajuizada com base na sentença prolatada a favor da APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), nos autos de Ação Civil Pública nº 38.765/98, e não com base na decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0700584-33.1994.8.26.0100. Sem razão, isto porque a adoção do marco prescricional relacionado à outra ação importaria em verdadeira alteração da causa de pedir, o que é vedado pelo ordenamento jurídico neste momento processual. Também não assiste razão à apelante quanto à alegação de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Rescisória nº 168.276-6, movida pelo BANESTADO (Banco do Estado do Paraná), pois, consoante o disposto no artigo 489, do Código de Processo Civil, a ação rescisória não suspende a execução. Confira-se: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Art. 489. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda." Ad argumentandum tantum, há quem defenda que deve ser afastada a prescrição, eis que o termo inicial para recontagem do prazo prescricional é a publicação do edital para ciência dos interessados, previsto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor - e inexistente, in casu. Alternativamente, requer a suspensão do processo, tendo em vista sua afetação ao REsp nº 1.388.000/PR Pois bem, com relação ao pleito de aplicação do artigo 94 do CDC, quanto ao prazo prescricional, tem-se que o c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.273.643/PR - submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC - pacificou o entendimento de que o prazo a ser aplicável nos cumprimentos de sentença decorrentes da Ação Civil Pública nº 38.765/98 é de 5 (cinco) anos, utilizando-se, por analogia, o prazo previsto no artigo 21 da Lei de Ação Popular; senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (STJ - 2ª Seção - REsp nº 1.273.643/PR - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 04/04/2013). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Considerando, portanto, que o entendimento acerca do prazo prescricional e de sua contagem já está consolidado no âmbito desta c. Câmara; bem como que o Superior Tribunal de Justiça emanou entendimento sobre o tema, no bojo

do REsp nº 1.273.643/PR; não há que se falar em suspensão do procedimento, em virtude do processamento do REsp nº 1.388.000/PR. Por fim, é de se ressaltar que, por ocasião da análise do REsp nº 1.388.000/PR, o e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida; a propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543- C DO CPC E DA RESOLUÇÃO No. 08/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA. ART. 94 DO CDC." Considerando, portanto, que esta demanda foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos somente com relação ao REsp nº 1.273.643/PR, não há que se falar em novo sobrestamento. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim sendo, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença como lançada. III - CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, por todas as razões e motivos, conheço e nego provimento ao apelo interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 3

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0045 . Processo/Prot: 1432154-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/265644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.0000821 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bernard Krone Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda, Ivo Luiz Boschetti. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O leilão ainda não foi designado, de modo que não há urgência na apreciação de liminar. 2. Intime-se o agravado para responder em 10 dias. 3. Dispense as informações do juízo de origem. 4. Oportunamente, voltem para decisão. 5. Intime-se Curitiba, 03/09/2015. Fernando Prazeres Desembargador

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0046 . Processo/Prot: 1432390-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/257418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0030423-36.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Lazaro Cezar Theodoro. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE DECRETOU O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RÉU (ART.269, II, CPC), CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRÉVIO REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA EVIDENCIADO. PRETENSÃO RESISTIDA EVIDENCIADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE DEU CAUSA A PROPOSITURA DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO DECISUM A QUO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.432.390-5, da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante o ITAÚ UNIBANCO S/A e Apelado LÁZARO CEZAR THEODORO, I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Itaú Unibanco S/A em face da r. sentença de fls. 352/353-verso, proferida nos autos de "Ação Cautelar de Exibição de Documentos" nº. 0030423-36.2011.8.16.0001, pela qual o MMº. Juiz a quo decretou o reconhecimento da procedência do pedido pelo Réu, nos seguintes termos: "Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos ajuizada por Lázaro Cezar Theodoro em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú Unibanco S/A, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR EXIBIDOS os documentos objeto da presente demanda, quais sejam, os extratos de movimentações bancárias da conta corrente de titularidade da parte autora sob nº 13533-4, agência 34. Condeno o Requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios devidos ao patrono do PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autor, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (...)" . Irresignado, o Itaú Unibanco S/A interpôs o recurso de Apelação Cível de fls. 356/361 sustentando que agiu com boa-fé na resolução da lide, tendo apresentado os documentos solicitados antes da prolação de sentença. Aduz que não foi evidenciada a resistência perante o suposto requerimento de exibição documental em via administrativa e, por conseguinte, aplicado o princípio da causalidade à na hipótese, o ônus de sucumbência deve recair sobre a parte que deu causa a ação, ou seja, o Apelado. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso seja mantida a condenação da Instituição Financeira, requer seja minorado o quantum honorário. O apelo foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do despacho de fl. 368. Consoante se extrai da certidão de fl. 370- verso, o Recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - DECIDO: Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse em recorrer, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), impõe-se o conhecimento dos recursos. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A em face da r. sentença que decretou o reconhecimento da procedência do pedido

pelo Réu (art. 269, II, CPC), condenando-o ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Ab initio, sabe-se que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente a peça apelatória, na hipótese de o recurso estar em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do procedente e a patrocinar sensível economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; p. 581). Por estes motivos é que se verifica a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. Sem menosprezar as razões que instruem o recurso, cumpre reconhecer que as conclusões inferidas pelo Apelante não se coadunam com aquilo que apregoa a mais recente doutrina e jurisprudência sobre o tema, motivo que impõe o desprovemento da pretensão reformadora, senão vejamos: DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Sublinha o Agente Financeiro que os ônus de sucumbência devem recair sobre a parte que deu causa à ação (princípio da causalidade), ou seja, a parte Apelada. Sem razão. Pois bem, contrariamente ao defendido pelo Recorrente, o princípio da causalidade aplicado ao presente caso não impõe que as custas processuais sejam suportadas por Joaquim Pereira Santana, mas, sim, pelo próprio Itaú Unibanco S/A. Isso porque, de acordo com a doutrina de Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY, ("...") pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (...)". (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Ob. Cit. p. 271). A respeito do princípio da causalidade leciona Cândido Rangel DINAMARCO: A regra geral quanto à obrigação de arcar com o custo do processo, inscrita no art. 20 do Código de Processo Civil, é a de que ela cabe ao vencido. Essa obrigação inclui os honorários do patrono do vencedor e as despesas efetuadas por este, pelos quais o vencido será condenado na sentença (victus victori - art. 20), mais os eventuais resíduos de verbas ainda não pagas ao Estado ou auxiliares de Justiça. Trata-se de verdadeiras obrigações e não de ônus, como na disciplina das antecipações. A elas correspondem direitos subjetivos do sujeito a quem o pagamento seja devido, podendo ele exigir a satisfação inclusive por via executiva. Com o que diz no art. 20, o Código de Processo Civil adotou a sucumbência como critério para a atribuição da obrigação pelo custo do processo. (...) Mas a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio que é a causalidade (Carnelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo obter ou manter aquilo que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encerrar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indicio perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo, sem necessitar dele para obter o bem a que tinha direito. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. v. II. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 665/667). E, no caso sob análise, o processo de origem foi instaurado em razão da recusa por parte da Instituição Bancária em fornecer a documentação solicitada pelo Requerente como se depreende do documento de fl. 10. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Consequentemente, com base no explanado princípio da causalidade, deve o Itaú Unibanco S/A ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários correspondentes. Em recentes casos análogos da mesma maneira decidi esta Corte de Justiça: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE DETERMINA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RÉU QUE APRESENTA CONTESTAÇÃO - PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA SOBRE O DA CAUSALIDADE - PEDIDO SUCESSIVO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL - ART.20, §3º DO CPC.RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1364172-2 - Curitiba - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - J. 29.07.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RECONHECIDA EM PARTE PELA RÉ. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. EXISTÊNCIA DE PROVA DE PRÉVIO REQUERIMENTO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO.APLICAÇÃO ACERTADA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.RECURSO DESPROVIDO. "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados." (AgRg no AREsp 534.149/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014) (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1378314-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - Unânime - J. 08.07.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, INOCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. RESISTÊNCIA VERIFICADA QUANTO AOS DEMAIS DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TENDO O RÉU DADO CAUSA À AÇÃO, DEVE ARCAR COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS INCABÍVEL, VERBA JÁ FIXADA CONFORME PATARAMARES DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1312014-2 - Joaquim Távora - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - - J. 03.06.2015) Desta feita, impõe-se a manutenção do julgado quanto a distribuição dos ônus de sucumbência. DO QUANTUM HONORÁRIO. Por fim, alicerçado no princípio da eventualidade, pugna o Apelante pela redução do quantum arbitrado a título de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Todavia, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil e observando-se os devidos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o valor arbitrado atende as peculiaridades do caso concreto. A disposição legal constante no artigo 20, do Código de Processo Civil efetivamente determina que os honorários devam ser fixados consoante apreciação equitativa do julgador, desta forma, o valor fixado deve levar em conta as alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º do referido artigo, in verbis: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". E, sobre esse tema, valiosa a lição de Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY: "23. Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado". (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Ob. Cit. p.272). Igualmente pertinente consignar que, conforme leciona Cândido Rangel DINAMARCO, "(...) não se pagam PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA honorários ao vencedor para expiar culpas ou para enriquecê-lo, mas para que o resultado econômico em favor daquele que tem razão seja integral e não desfalcao do valor despendido para remunerar o defensor. O que o vencido paga tem a finalidade única de pôr o patrimônio daquele na mesma situação em que estaria se o processo não tivesse sido necessário e ele tivesse obtido o reconhecimento de seu direito sem gastar pagando o advogado". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno I. 6ª ED. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 593/594). À vista disso, conclui-se que a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do magistrado há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante, sob pena de violação ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. In casu, vê-se que o MM. Juiz a quo fixou os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), valor este que se apresenta compatível com a causa, levando-se em consideração o curto tempo de duração da demanda, os cuidados que o patrono do Requerente teve com o processo, além, óbvio, dos efeitos positivos que o resultado da demanda produziu ao seu cliente. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto, concluo que o valor fixado pelo magistrado singular correspondente a R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando, ademais, o poder econômico do Recorrente, é de ser mantido. CONSIDERAÇÕES FINAIS. Posto isso, é de se conhecer o recurso de Apelação Cível interposto pelo Itaú Unibanco S/A e, no mérito, lhe negar provimento, mantendo-se inalterada a decisão açoitada. III - CONCLUSÃO: Por todo o discursado, conhecimento do apelo e nego-lhe provimento, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo-se na íntegra o decurso a quo tal qual lançado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 7 0047 . Processo/Prot: 1432430-4 Apelação Cível . Protocolo: 2015/257935. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001091-86.2012.8.16.0163 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Daniel Batista Pereira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. APELO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. REQUISITOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA PEÇA INICIAL, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.432.430-4, do Juízo único da Comarca de Siqueira Campos, PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA em que é Apelante a BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e Apelado DANIEL BATISTA PEREIRA. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Apelação Cível

interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, em face da r. sentença de fls. 73/80, proferida nos autos de "Ação Cautelar de Exibição de Documentos" nº. 00001091-86.2012.8.16.0163, pela qual o MMº. Juiz a quo julgou procedente a pretensão inicial (art. 269, I, CPC), nos seguintes termos: "Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a ré à apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos que comprovem a origem e natureza do crédito que detém e submeteu à inscrição, em desfavor da autora, em cadastro de maus pagadores. Em razão do princípio da causalidade, e na forma da fundamentação retro, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais, com esteio no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e levando em conta os critérios expostos no §3º do mencionado dispositivo, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA dado o julgamento antecipado da lide, bem como a simplicidade e a repetitividade da matéria, já pacificada nos tribunais pátrios, não se podendo descurar que se trata de demanda de massa". Irresignado, o Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs o recurso de Apelação Cível de fls. 84/96 arguindo, preliminarmente, a inépcia da peça inicial, eis que não carreados ao petítório dados suficientes para que a Casa Bancária pudesse efetuar a pesquisa do contrato postulado. No mérito, afirma restar ausente o interesse de agir do Correntista, eis que os documentos pleiteados poderiam ser obtidos através da via extrajudicial. Por fim, defende que não há que se cogitar em sua condenação em verbas honorárias, por ter apresentado o contrato no primeiro momento na demanda, merecendo, portanto, reforma a r. sentença. O apelo foi recebido somente em efeito devolutivo, nos termos da decisão de fl. 102. Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contrarrazões (certidão fl. 103-verso). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - DECIDO: Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse em recorrer, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), impõe-se o conhecimento dos recursos. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A em face da r. sentença que julgou procedente a pretensão inicial trazida na Ação Cautelar de Exibição de Documentos originária, Ab initio, sabe-se que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente a peça apelatória, na hipótese de o recurso estar em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do procedente e a patrocinar sensível PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; p. 581). Por estes motivos é que se verifica a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. A r. sentença deve ser reformada, conforme se passa a expor: DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Desde logo, destaque-se que em recente decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, em julgamento do recurso especial repetitivo da controvérsia nº 1.349.453 - MS, para efeitos do art. 543- C do Código de Processo Civil, restou consignado que: "(...) A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária." PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Com efeito, são três os requisitos a serem observados para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos, quais sejam: a) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; b) prévio requerimento na esfera administrativa e; c) pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária. Registre-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça que fundamenta esse posicionamento foi assim ementada: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido" (REsp nº 1.349.453 - MS, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SESSÃO. DJ 02/02/2015) E, como bem observou Casa Financeira Apelante, o Apelado não preencheu todos os requisitos exigidos, revelando a inépcia de sua peça inicial. Deveras relevante que aqui não se olvide que a apreciação dos requisitos da petição inicial é matéria de ordem pública deve ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição Colhe-se dos autos que a parte Requerente NÃO juntou documento comprovando ter solicitado junto ao Agente Financeiro o documento exigido na demanda, ou seja, não fez prova do prévio requerimento na esfera administrativa. Desta feita, patente a inépcia da petição inicial, eis que

não comprovado o preenchimento do segundo requisitos exigido pelo STJ para a procedência da Ação Cautelar de Exibição de Documentos. CONSIDERAÇÕES FINAIS. Posto isso, é de se conhecer do recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A e, PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA no mérito, lhe conceder provimento, reformando-se integralmente a decisão objurgada, declarando-se a inépcia da petição inicial. Em razão do provimento do recurso, os ônus sucumbenciais devem ser invertidos. III - CONCLUSÃO: Por todo o discursado, conheço do apelo e concedo-lhe provimento, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, reformando-se integralmente o decisum a quo e declarando-se a inépcia da petição inicial. Em razão do provimento do recurso invertam-se os ônus de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 7 0048 . Processo/Prot: 1432676-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/258340. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0057976-14.2014.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Takechi Yamada. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Aoyama Indústria e Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda. - Epp. Apelado: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rogério Irineu Ojeda, Rodrigo Fontana França. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA.EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR: DIALETICIDADE. NÃO VERIFICADO ATAQUE AO REFERIDO PRINCÍPIO. PRELIMINAR: APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA.POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO FINALISTA. PRELIMINAR: DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICO-JURÍDICA VERIFICADA. MÉRITO. DA EXEQUIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE DE PRESENÇA DOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇAREPETITIVOS. ATENÇÃO AO TEOR DA SÚMULA 381, DO STJ. APELO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.432.676-0, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR, em que são Apelantes TAKECHI YAMADA E OUTROS e Apelado o ITAÚ UNIBANCO S/A. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de apelação interposto por Takechi Yamada e Outros em face da r. sentença de fls. 111/112, proferida nos autos de "Embargos do Devedor" nº. 0057986- 14.2014.8.16.00014, pela qual o MMª. Juiz a quo rejeitou os embargos, nos seguintes termos: "Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I, combinado com o art. 740, ambos do CPC, REJEITO os embargos à execução, determinando-se o prosseguimento da execução embargada. Condeno a parte embargante ao pagamento integral das custas PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa, em que arbitro no valor de R\$3000,00, (três mil reais), com base no art. 20, §§3º e 4º do CPC." Contra a sentença, foram opostos Embargos de Declaração, às fls. 122/124, os quais foram conhecidos e rejeitados, à fl. 128. Informados, Takechi Yamada e Outros interuseram recurso de apelação, às fls. 139/155, aduzindo, em síntese, que: a) não houve novação objetiva, considerando a ausência de animus novandi e a declaração expressa no contrato da inexistência de intenção de novar; b) a liquidez do título executivo passa, necessariamente, pela apresentação dos contratos anteriores e dos extratos da conta corrente; c) o demonstrativo de evolução da dívida apresentado na inicial executória não é suficiente para caracterizar os limites do débito; d) deve ser aplicada a legislação consumerista e invertido o ônus da prova; e) devem ser acolhidos os embargos e determinada a emenda da inicial executiva, sob pena de extinção do feito. Nas contrarrazões de fls. 174/191, o apelado argumentou que: a) o apelo não deve ser conhecido, em atenção ao princípio da dialeticidade; b) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, considerando a inexistência de relação de consumo; c) não ficou caracterizada a verossimilhança das alegações da parte PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA apelante, tampouco hipossuficiência, pelo que impossível a inversão do ônus da prova; d) cabe ao embargante trazer aos autos documentos bastantes a comprovar o excesso de execução; e) a execução está devidamente instruída; f) a cédula de crédito bancário é suficiente a basear o pleito executivo, conforme legislação específica; g) os argumentos da parte recorrente são órfãos de qualquer documentação que os lastreiem e devem, portanto, ser refutados de plano. É o relatório. II - DECIDO: Cuida-se de embargos à execução, opostos por Aoyama Indústria e Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda. - EPP; Tadayoshi Aoki e Takechi Yamada, em face da execução de título extrajudicial nº 0012225-04.2014.8.16.0014, contra si movida pelo Itaú Unibanco S/A. A demanda executória tem por objeto a dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário e Confissão de Dívida nº 911-8/53603679-1 firmada entre as partes, no valor de R\$ 203.719,85 (duzentos e três mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos. Pois bem. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Ab initio, sabe-se que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente a peça apelatória, na hipótese de o recurso estar em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão jurisdicional - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos

inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do procedente e a patrocinar sensível economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; pg. 581). Por estes motivos é que se verifica a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. PRELIMINAR: DA DIALETICIDADE Em contrarrazões, a parte embargada requer seja reconhecido o ataque ao princípio da dialeticidade, por parte do recorrente, haja vista que as razões do recurso não rebatem os PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fundamentos da sentença, mas sim repisam os argumentos esposados em sede inicial. Pois bem. Sabe-se que compete ao apelante, quando da interposição do recurso, demonstrar suas irrisignações contra os fundamentos adotados na sentença, uma vez que é seu ônus manifestar os fatos e fundamentos pelos quais pretende a reforma da decisão. Repetições de argumentos, desacompanhados dos devidos fundamentos de ataque à sentença acarretam o não conhecimento da insurgência, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Portanto, necessita o recorrente confrontar a sentença com argumentos, deixando explícito o que realmente entende correto e explicando o porquê da necessidade e da utilidade de ser reformada a decisão de primeiro grau. Neste tocante, afirma Nelson NERY JÚNIOR que "as razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial". (in PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). No mesmo sentido, Araken de ASSIS ensina que o princípio da dialeticidade consiste no "ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição". O citado processualista aponta três fundamentos para o princípio: (i) possibilitar ao órgão ad quem, mediante o cotejo entre as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, "avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in judicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento"; (ii) delimitação da matéria impugnada, para que o juízo de segundo grau controle a "extensão e profundidade do efeito devolutivo" e (iii) observância do contraditório, para que o recorrido possa se opor eficazmente à pretensão recursal (in ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008). No presente caso, os recorrentes fundamentaram seu apelo de acordo com o que foi decidido na sentença proferida em primeira instância, demonstrando os motivos de sua irrisignação e, portanto, cumprindo com os requisitos para conhecimento do instrumento. Desta forma, há que se afastar a preliminar arguida pela apelada, eis que o recurso de apelação atende aos requisitos legais e ao princípio da dialeticidade. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRELIMINAR: DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, cumpre ressaltar que, não obstante o contratante seja pessoa jurídica ou tenha utilizado os créditos referentes ao acordo para implementar sua atividade econômica, este fato não fundamenta suficientemente a inaplicabilidade da Lei consumerista. Deve-se realizar a análise, neste ponto, compreendendo-se que a empresa contratante é vulnerável economicamente, assim como seus sócios o são técnica e juridicamente, configurando-se como consumidores. Este entendimento decorre da mitigação da chamada teoria finalista ou subjetiva, objetivando equilibrar a relação jurídica em questão. Nesta linha, vem se pronunciando o e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO AUTOR - AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO COMISSÃO DE PERMANENCIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EQUIPARAÇÃO APLICABILIDADE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - COBRANÇA EVIDENCIADA PELA SIMPLES ANÁLISE DO DEMONSTRATIVO E EXTRATOS BANCÁRIOS - AFASTAMENTO MANTIDO COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS EMBARGANTES - BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADA UTILIZADA PELO APELADO - ENCARGOS CONTRATUAIS APLICADOS SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO INICIALMENTE CONCEDIDO, QUANDO DEVERIAM INCIDIR SOMENTE SOBRE A QUANTIA UTILIZADA, POR SE TRATAR DE CRÉDITO ROTATIVO INVIABILIDADE - SALDO INTEGRALMENTE DISPONIBILIZADO E UTILIZADO PELOS APELANTES LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS CONTRATADOS QUE DEVEM SER MANTIDOS NO PATAMAR CONVENCIONADO RECURSO DESPROVIDO. (...) Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não socorre o banco, pois o fato de ser pessoa jurídica, por si PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA só, não afasta a incidência do referido diploma normativo. Neste aspecto, a jurisprudência tem se orientado pela aplicação da teoria finalista (subjetiva), segundo a qual consumidor seria o não profissional, ou seja, seria aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família. Porém, a Corte Superior de Justiça vem adotando a referida teoria de forma mitigada, admitindo "excepcionalmente e desde que demonstrada in concreto a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção, e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor." (TJPR - 14ª C. Cível - AC nº 668.748-7 - Londrina - Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa -

Unânime - DJ. 16.08.2011). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO. 1. APLICAÇÃO DO CDC. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. VULNERABILIDADE EVIDENCIADA. 2. ARTIGO 6º, VIII DO CDC. REQUISITO NECESSÁRIO PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PRESENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO DIZ RESPEITO AO ASPECTO MERAMENTE ECONÔMICO, MAS SIM AS CONDIÇÕES DE PRODUIR AS PROVAS NOS AUTOS. 3. DESNECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANDO JÁ COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 6º INCISO VIII DO CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Já para a teoria finalista ou teleológica, destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utiliza-lo, aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA utiliza o bem para continuar a produzir ou na cadeia de serviço. É aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja pessoa física ou jurídica (interpretação teleológica). "Os finalistas evoluíram para uma posição mais branda, se bem que sempre teleológica, aceitando a possibilidade de o judiciário, reconhecendo a vulnerabilidade de uma pequena empresa ou profissional que adquiriu, por exemplo, um produto fora de seu campo de especialidade, interpretando o artigo 2º de acordo com o fim da norma, isto é, a proteção ao mais fraco da relação de consumo, e conceder a aplicação das normas especiais do CDC analogicamente a estes profissionais." (MARQUES, C. L. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 304). É a chamada teoria finalista aprofundada." (TJPR - 14ª C. Cível - AI nº 1.275.101-8 - Pato Branco - Relª. Desª. Sandra Bauermann - Unânime - DJ 25.02.2015). Pelo explicitado, é perfeitamente possível a aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, tomando-se PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA por base a teoria finalista amplamente difundida no cenário jurídico pátrio. PRELIMINAR: DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Razão assiste à parte apelante, no que toca à possibilidade de inversão do ônus da prova, no caso em mesa. Assim se entende porque o requisito da hipossuficiência da parte autora foi devidamente preenchido e observado para que se procedesse à inversão probatória. Recorde-se: a hipossuficiência do consumidor, quando se está diante de pleito como o citado, não se resume à limitação financeira, mas sim à capacidade de produzir provas bastantes para demonstrar seu direito. A esta situação se dá o nome de hipossuficiência técnica - é o caso dos autos. O banco recorrente possui em seus registros todos os documentos suficientes para resolver a demanda, sendo que estes não podem ser produzidos pelo consumidor. Ainda que se tenha apresentado para o correntista, em algum momento, as cláusulas contratuais, as informações que a natureza do litígio clama restam de posse do demandado, pelo que perfeitamente possível a inversão do ônus probandi. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA É o que se tem decidido por esta c. Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO. 1. APLICAÇÃO DO CDC. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. VULNERABILIDADE EVIDENCIADA. 2. ARTIGO 6º, VIII DO CDC. REQUISITO NECESSÁRIO PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PRESENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO DIZ RESPEITO AO ASPECTO MERAMENTE ECONÔMICO, MAS SIM AS CONDIÇÕES DE PRODUIR AS PROVAS NOS AUTOS. 3. DESNECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANDO JÁ COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 6º INCISO VIII DO CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 4. No que diz respeito à inversão do ônus da prova, é certo que é necessário estar presente a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, conforme PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe o art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" A hipossuficiência de que trata o artigo supra mencionado não se confunde com o conceito de vulnerabilidade, não diz respeito simplesmente às condições econômicas das partes, mas está ligada às condições das partes para produzirem as provas necessárias nos autos, também chamada de hipossuficiência técnica. Nessa esteira, é sabido que por vezes o consumidor possui maior dificuldade na produção de provas do que o fornecedor, especialmente nos casos como o presente, em que o fornecedor se trata de instituição financeira, que detém em sua posse todos os documentos relativos à relação firmada entre as partes, pois em geral é o banco que elabora PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA os contratos, cálculos de cobranças, débito, etc. É clara a superioridade técnica da instituição financeira, mesmo em se tratando o agravado de pessoa jurídica, pois a instituição financeira ré, ora agravante, detém o monopólio das informações acerca do que foi pactuado, possuindo, assim, maior facilidade na produção da prova, o que reforça a necessidade de deferimento do pedido de inversão do ônus probatório como meio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive a determinação de exibição de documentos (contratos firmado entre as partes, contas gráficas e extratos da conta bancário), conforme constou do despacho agravado. Sendo assim, reconhece-se a necessidade de inversão do ônus da prova no presente caso." (TJPR - 14ª C. Cível - AI nº 1.275.101-8 - Pato Branco - Relª. Desª. Sandra Bauermann - Unânime - DJ 25.02.2015). DO MÉRITO Com efeito, em que pese a possibilidade de inversão do ônus da prova, in casu, tem-se que a discussão se resume PODER

JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA à exequibilidade ou não da Cédula de Crédito Bancário, nos moldes em que foi apresentada na inicial executória. DA EXEQUIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Neste tocante, cumpre ressaltar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, sendo suficiente para instruir a ação de execução por título extrajudicial. A propósito, ratificando a determinação disposta no artigo 28, da Lei nº 10.931/2004; o artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil, prevê que todos os títulos que, por disposição expressa, a legislação específica atribuir força executiva, são títulos executivos extrajudiciais. Somado a isso, o título extrajudicial que originou a ação de execução encontra-se assinado e cumpre com os requisitos do artigo 29, da Lei nº 10.931/2004, conforme se verifica em consulta aos autos de execução por intermédio do sistema Projudi. Assim, resta claro que houve a anuência dos apelantes quando da emissão do título. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA A jurisprudência pátria tem entendido que a cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo é exequível, quando acompanhada de claro demonstrativo relativo aos valores que foram efetivamente utilizados pelo correntista. Nestes termos, observado o requisito acima - o que se vê, in casu -, compreende-se desnecessária a juntada dos extratos da conta corrente. Por oportuno, colaciona-se o julgado proferido nos autos de REsp nº 1.291.575/PR, representativo da controvérsia, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (STJ - 2ª Seção - REsp nº 1.291.575/PR - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Unânime - DJe 02.09.2013). E, no âmbito deste e. Tribunal: "APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO 01 INTERPOSTO PELOS EMBARGANTES PRETENSÃO DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO PREENCHIMENTO DOS PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA REQUISITOS DO ART. 28, §2º, DA LEI 10.931/2004 TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL DOCUMENTO ACOMPANHADO DE PLANILHA DE CÁLCULO E EXTRATO DA CONTA CORRENTE REVISÃO DE CONTRATO ANTERIOR IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONTRATO AUTÔNOMO JUROS REMUNERATÓRIOS COBRANÇA ACIMA DO PACTUADO PARA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA CÉDULA RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - NECESSIDADE DE RECÁLCULO DO SALDO DEVEDOR COM A OBSERVÂNCIA DA TAXA CONTRATADA PARA O PRIMEIRO PERÍODO E DA MÉDIA DE MERCADO, PARA O SEGUNDO TAXAS E TARIFAS - AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IMPRESCINDIBILIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS - BOA-FÉ CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, II, DA CF, 422, DO CC, 6º, III, DO CDC, E 46, DO CDC NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, DE FORMA SIMPLES ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ACOLHIDO SENTENÇA PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 02 INTERPOSTO PELO EMBARGADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO AFASTAMENTO MANTIDO JUROS REMUNERATÓRIOS READEQUADOS, DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO RESP 1.061.530-RS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Da leitura atenta dessa disposição, depreende-se, facilmente, que, para que a Cédula de Crédito Bancário seja reconhecida como título executivo extrajudicial e, portanto, goze de força executiva, deve estar, sempre que necessário, acompanhada de planilha de crédito clara, precisa e de fácil entendimento." (TJPR - 14ª C. Cível - AC nº 1.320.596-4 - Pato Branco - Rel. Des. José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - DJ 08.06.2015). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. AUSÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. NÃO OBSERVADO. FORÇA EXECUTIVA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS EXIGIDOS NOS ARTIGOS 28, §2º, INCISOS I E II, E 29 DA LEI Nº 10.931/2004 2. SÚMULA Nº 233 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO PARA AVERIGUAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. PRECEDENTES DO STJ. 3. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1. "A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. (...) Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28,

§ 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (AgRg no REsp 1271339/MS, Rel. Ministro 29/08/2012) 2. "O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos." (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010)" (TJPR - 14ª C. Cível - AC nº 1.337.273-7 - Maringá - Rel. Dr. Luciano Campos de Albuquerque - Unânime - DJ 26.06.2015). Por todo o exposto, verifica-se perfeitamente exequível a dívida representada pelo título executivo extrajudicial denominado cédula de crédito bancário. Ademais, estando-se frente a contrato bancário, é prudente resgatar, neste momento, o teor da súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Diante disso, o não-provimento do recurso de apelação é medida que se impõe. III - CONCLUSÃO: Do exposto, diante de todos os fundamentos e razões, forte no artigo 557, do Código de Processo Civil, conheço e, nego provimento ao apelo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 4 0049 . Processo/Prot: 1433678-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/262413. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007759-40.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Cleusa Maria Alves. Advogado: Andréia Scarpim. Apelado: Banco bv Financeira S/A Cfi. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Desª Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.433.678-8, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL.RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER.APELANTE: CLEUS MARIA ALVES.APELADO: BANCO BV FINANCEIRA S.A. CFI. Vistos. 1. Analisando os autos, verifiquei que o Desembargador Lauri Caetano da Silva, atuou como relator dos Agravos de Instrumentos n.º 738.236-5 e 786.444-4, interpostos em face de decisão proferida nos autos de Revisão Contratual sob nº 7759-40.2010.8.16.0035. 2. Diante dessa informação, cumpre reconhecer que o Desembargador Lauri Caetano da Silva encontra-se prevento para conhecer e julgar o presente Recurso de Apelação, nos moldes do artigo 197, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". Grifo meu. Apelação Cível nº 1.433.678-8 3. Desta forma, determino a redistribuição dos autos ao Relator prevento ou quem o substitui na 17ª Câmara Cível, baixando os autos do rol de pendência para julgamento deste Relator. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. OCTAVIO CAMPOS FISCHER Relator KDF

0050 . Processo/Prot: 1434175-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/264413. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000964-83.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Apelado: Persival Gati. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DEMANDA EXTINTA PELO PAGAMENTO. INSURGÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENÁRIO.APLICABILIDADE. DECISÃO PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.ATAQUE À COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA.CONTROVÉRSIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 94, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.INAPLICABILIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.434.175-6, da Vara Única da Comarca de Pérola-PR, em que é Apelante Banco Itaú Unibanco S/A e Apelado Persival Gati. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A em face da r. sentença de fls. 76/78, proferida nos autos de "Execução de Título Judicial" nº. 0000964-83.2008.8.16.0133, pela qual o MMº. Juiz a quo extinguiu o processo, em razão do pagamento (art. 794, I, CPC), nos seguintes termos: "Na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o presente processo de execução, dado que o devedor satisfaz a sua obrigação." Inconformado, o Banco Itaú Unibanco S/A interpôs o recurso de apelação cível de fls. 82/86, arguindo, em síntese, que deve ser observada a prescrição quinquenal, estando prescrita a execução do título executivo judicial. Contrarrazões às fls. 91/99. É o relatório. II - DECIDO: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA O recurso de apelação comporta conhecimento, porquanto obedecidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Trata-se de ação de execução por quantia certa, fundamentada na sentença proferida em sede de ação civil pública manejada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, cujo trânsito em julgado ocorreu na data de 03.09.2002. DA PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Ab

início, sabe-se que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente a peça apelatória, na hipótese de o recurso estar em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do procedente e a patrocinar sensível economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA processo civil comentado artigo por artigo - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; pg. 581). Por estes motivos é que se verifica a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. DA PRESCRIÇÃO A controvérsia, neste momento, resume-se à aplicabilidade ou não do prazo quinquenário de prescrição, em detrimento do prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Acerca do tema, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se da sistemática dos recursos repetitivos, à qual foi submetido o Recurso Especial nº 1.273.643/PR, proferiu decisão em que se reconheceu a aplicabilidade do prazo prescricional de 05 (cinco) anos aos casos como o presente. Vale reproduzir trecho do mencionado acórdão: "29.- Firmou-se, como se vê, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária." Ainda que se argumentasse pela aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, em sede de processo de conhecimento, pelo que tal modificação infringiria o instituto da coisa julgada, tem-se que este ponto também foi pacificado pela decisão proferida no recurso especial no qual se baseia este voto, conforme adiante se vê: "Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda." Assim, percebe-se que a pretensão da exequente foi atingida pelo instituto da prescrição, decorrido o prazo quinquenário, vez que a sentença exequenda transitou em julgado na data de 03.09.2002 e a presente ação foi ajuizada somente em 04.02.2009. Ainda que se alegue que o termo inicial para contagem do prazo prescricional, no caso dos autos, é o trânsito em PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0700584- 33.1994.8.26.0100, movida pelo IDEC contra o Banestado, uma vez que a demanda foi ajuizada com base na sentença prolatada a favor da APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), nos autos de Ação Civil Pública nº 38.765/98, e não com base na decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0700584- 33.1994.8.26.0100; tal argumento cairia por terra. Isso porque a adoção do marco prescricional relacionado a outra ação importaria em verdadeira alteração da causa de pedir, o que é vedado pelo ordenamento jurídico neste momento processual. Também não cabe o argumento de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Rescisória nº 168.276-6, movida pelo BANESTADO (Banco do Estado do Paraná), pois, consoante o disposto no artigo 489, do Código de Processo Civil, a ação rescisória não suspende a execução. Confira-se: "Art. 489. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda." Ad argumentandum tantum, há quem defenda que deve ser afastada a prescrição, eis que o termo inicial para recontagem do prazo prescricional é a publicação do edital para PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA ciência dos interessados, previsto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor - e inexistente, in casu. Pois bem, com relação ao pleito de aplicação do artigo 94 do CDC, quanto ao prazo prescricional, tem-se que o c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.273.643/PR - submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC - pacificou o entendimento de que o prazo a ser aplicável nos cumprimentos de sentença decorrentes da Ação Civil Pública nº 38.765/98 é de 5 (cinco) anos, utilizando-se, por analogia, o prazo previsto no artigo 21 da Lei de Ação Popular; senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (STJ - 2ª Seção - REsp nº 1.273.643/PR - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 04/04/2013). A questão foi suscitada também no bojo dos autos de REsp nº 1.388.000/PR, igualmente processado conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Conforme se infere de consulta processual no sítio do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela c. Corte de Justiça, por maioria, derrotou a referida tese e negou provimento aos recursos. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Com efeito, o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor, anuncia

que "proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes (...)". Realizando-se, portanto, análise sistemática do dispositivo e da vontade legislativa, extrai-se que somente se mostra aplicável quando do momento da propositura da ação coletiva - e não do respectivo cumprimento de sentença. III - CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, por todas as razões e motivos, conheço e dou provimento ao apelo interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 4

0051 . Processo/Prot: 1434192-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/264434. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000934-48.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Apelado: Renato Ignochevski. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DEMANDA EXTINTA PELO PAGAMENTO. INSURGÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENÁRIO. APLICABILIDADE. DECISÃO PROFERIDA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ATAQUE À COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA. CONTROVÉRSIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 94, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.434.192-7, da Vara Única da Comarca de Pérola-PR, em que é Apelante Banco Itaú Unibanco S/A e Apelado Renato Ignochevski. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A em face da r. sentença de fls. 67/69, proferida nos autos de "Execução de Título Judicial" n.º 0000934-48.2008.8.16.0133, pela qual o MMº. Juiz a quo extinguiu o processo, em razão do pagamento (art. 794, I, CPC), nos seguintes termos: "Na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o presente processo de execução, dado que o devedor satisfaz a sua obrigação." Inconformado, o Banco Itaú Unibanco S/A interpôs o recurso de apelação cível de fls. 75/78, arguindo, em síntese, que deve ser observada a prescrição quinquenal, estando prescrita a execução do título executivo judicial. Contrarrazões às fls. 83/95. É o relatório. II - DECIDO: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA O recurso de apelação comporta conhecimento, porquanto obedecidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Trata-se de ação de execução por quantia certa, fundamentada na sentença proferida em sede de ação civil pública manejada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, cujo trânsito em julgado ocorreu na data de 03.09.2002. DA PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Ab initio, sabe-se que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente a peça apelatória, na hipótese de o recurso estar em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "o relator, alcançando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA processo civil comentado artigo por artigo - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; pg. 581). Por estes motivos é que se verifica a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. DA PRESCRIÇÃO A controvérsia, neste momento, resume-se à aplicabilidade ou não do prazo quinquenário de prescrição, em detrimento do prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Acerca do tema, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se da sistemática dos recursos repetitivos, à qual foi submetido o Recurso Especial nº 1.273.643/PR, proferiu decisão em que se reconheceu a aplicabilidade do prazo prescricional de 05 (cinco) anos aos casos como o presente. Vale reproduzir trecho do mencionado acórdão: "29.- Firmou-se, como se vê, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária." Ainda que se argumentasse pela aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, em sede de processo de conhecimento, pelo que tal modificação infringiria o instituto da coisa julgada, tem-se que este ponto também foi pacificado pela decisão proferida no recurso especial no qual se baseia este voto, conforme adiante se vê: "Isso porque a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda." Assim, percebe-se que a pretensão da exequente foi atingida pelo instituto da prescrição, decorrido o prazo quinquenário, vez que a sentença exequenda transitou em julgado na data de 03.09.2002 e a presente ação foi ajuizada somente em 23.07.2008. Ainda que se alegue que o termo inicial para contagem do prazo prescricional, no caso dos autos, é o trânsito em PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0700584- 33.1994.8.26.0100, movida pelo IDEC contra o Banestado, uma vez que a demanda foi ajuizada com base na sentença prolatada a favor da APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), nos autos de Ação Civil Pública nº 38.765/98, e não com base na decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública

nº 0700584- 33.1994.8.26.0100; tal argumento cairia por terra. Isso porque a adoção do marco prescricional relacionado a outra ação importaria em verdadeira alteração da causa de pedir, o que é vedado pelo ordenamento jurídico neste momento processual. Também não cabe o argumento de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Rescisória nº 168.276-6, movida pelo BANESTADO (Banco do Estado do Paraná), pois, consoante o disposto no artigo 489, do Código de Processo Civil, a ação rescisória não suspende a execução. Confira-se: "Art. 489. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda." Ad argumentandum tantum, há quem defenda que deve ser afastada a prescrição, eis que o termo inicial para recontagem do prazo prescricional é a publicação do edital para PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA ciência dos interessados, previsto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor - e inexistente, in casu. Pois bem, com relação ao pleito de aplicação do artigo 94 do CDC, quanto ao prazo prescricional, tem-se que o c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.273.643/PR - submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC - pacificou o entendimento de que o prazo a ser aplicável nos cumprimentos de sentença decorrentes da Ação Civil Pública nº 38.765/98 é de 5 (cinco) anos, utilizando-se, por analogia, o prazo previsto no artigo 21 da Lei de Ação Popular; senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (STJ - 2ª Seção - REsp nº 1.273.643/PR - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 04/04/2013). A questão foi suscitada também no bojo dos autos de REsp nº 1.388.000/PR, igualmente processado conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Conforme se infere de consulta processual no sítio do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela c. Corte de Justiça, por maioria, derrotou a referida tese e negou provimento aos recursos. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Com efeito, o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor, anuncia que "proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes (...)". Realizando-se, portanto, análise sistemática do dispositivo e da vontade legislativa, extrai-se que somente se mostra aplicável quando do momento da propositura da ação coletiva - e não do respectivo cumprimento de sentença. III - CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, por todas as razões e motivos, conheço e dou provimento ao apelo interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 4

0052 . Processo/Prot: 1434376-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/264814. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008628-03.2011.8.16.0056 Restauração de Autos. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Henrique Pinho de Sousa Cruz. Apelante (2): Alayr Aparecida Paranzini Faria e Outro, Claudete Aparecida Paranzini Guizilini, Maria Rosani Paranzini Mazão, Doralice Aparecida Paranzini Gorni, Rosa Paranzini Bordini, Luiz Paranzini. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1 - Os autos deverão manter-se sobrestados junto à Secretaria desta Décima Quarta Câmara Cível até o julgamento do RE 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, conforme determinou o e. Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli; 2 - Após voltem conclusos; 3 - Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 2

0053 . Processo/Prot: 1434771-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/264437. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000244-53.2007.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Nelson Colombo. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Denota-se dos autos que o Apelante deixou de juntar a procuração outorgada a seu advogado. II. Diante disso, a fim de se evitar futuras nulidades, intime-se a parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Curitiba, 21 de setembro de 2015. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0054 . Processo/Prot: 1435235-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/272475. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006518-03.2013.8.16.0075 Revisional. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Léia Izabel de Oliveira. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Rogério

Segatto Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C REVISÃO CONTRATUAL E PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL EM RAZÃO DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AFASTAMENTO. PARTE AUTORA QUE BEM DELIMITOU O PEDIDO, INFORMANDO OS CONTRATOS QUE PRETENDE REVISAR, BEM COMO ESPECIFICANDO OS LANÇAMENTOS E COBRANÇAS QUE ENTENDE INCORRETOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NOS TERMOS DO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 C/C O ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. DEVOLUÇÃO DOS LANÇAMENTOS EM DUPLICIDADE EM DECORRÊNCIA DOS DÉBITOS QUE SE ENQUADRAM NO ESQUEMA "NHOC" (CÓDIGO 62). DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS SEM EXPRESSA PACTUAÇÃO (CÓDIGO 80). TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NA AUSÊNCIA DO CONTRATO BANCÁRIO, DEVE-SE LIMITAR OS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A ESPÉCIE DO CONTRATO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS ADMITIDA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001, QUAL SEJA 31/3/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA SUPRESSÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INCIDÊNCIA QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.435.235-1, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopio, em que é Apelante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e Apelada LÉIA IZABEL DE OLIVEIRA. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A em face da r. sentença de fls. 832/847 (Ref. Mov. 212.1) proferida nos autos de "Ação Ordinária Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores c/c Exibição de Documentos e Pedido de Repetição de Indébito" nº. 0006518- 03.2013.8.16.0075, pela qual o MMº. Juiz a quo julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos: "Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, para: a) na que se refere ao período após julho de 1994, determinar que os juros remuneratórios cobrados sobre o saldo devedor da conta corrente sejam substituídos pelas taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, desde que estas sejam PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA mais benéficas ao consumidor, sendo a exatidão do valor apurada por perito em sede de liquidação de sentença por arbitramento; b) para o período anterior a julho de 1994, determinar que os juros remuneratórios cobrados sobre o saldo devedor da conta corrente sejam substituídos pelas taxas médias praticadas pelos Bancos na época, desde que estas sejam mais benéficas ao consumidor, cabendo a aferição da exatidão do quantum em liquidação de sentença por arbitramento com início de outubro de 1993. b) determinar que o banco restitua ao autor os juros capitalizados eventualmente incidentes na conta corrente do autor, os quais serão apurados em liquidação por arbitramento; c) e determinar o ressarcimento, na forma simples, dos valores cobrados em conta-corrente do autor, a título de tarifa n.º 62 (sessenta e dois), nesse caso somente nos meses em que efetuada em duplicidade, os quais serão verificados em perícia, e 80 (oitenta), os quais serão quantificados pelo perito, segundo os critérios contidos na fundamentação desta sentença, sendo o quantum apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento; d) Os valores a serem restituídos serão devidamente corrigidos monetariamente com base no índice INPC/IBGE, a contar da data de cada débito até o dia 11/01/2003 e, a partir desta data, PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA os valores repetíveis devem ser corrigidas, na forma exclusiva, com base na taxa SELIC, os quais serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento. e) a liquidação de sentença por arbitramento ocorrerá nos termos do artigo 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. Fixo o valor de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Do mais, tendo em vista a sucumbência parcial (CPC art. 21), condeno a parte requerida e a requerente ao pagamento de 70% e 30%, respectivamente, das custas processuais e honorários advocatícios. Os honorários se compensarão entre si, na forma da súmula 306 do STJ". O Itaú Unibanco S/A opôs os Embargos de Declaração de fls. 854/860 (Ref. Mov. 218.1), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 863/864 (Ref. Mov. 220.1). Irresignado, o Itaú Unibanco S/A interps o recurso de Apelação Cível de fls. 877/893 (Ref. Mov. 231.1), arguindo, preliminarmente, que o entendimento adotado contraria a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que meras alegações genéricas não são suficientes para processar a ação, devendo-se, portanto, ser reconhecida a ausência de interesse processual da Apelada. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ainda preliminarmente, suscita a impropriedade de se investigar lançamentos ocorridos há mais de três anos, contados da data do ajuizamento desta demanda, fez-se isso com base na prescrição fixada no art. 206, § 3º, IV e V do Código Civil. No mérito, aduz que o "esquema NHOC" estava limitado às rubricas 62, não havendo que se cogitar em devolução dos valores cobrados sob o código 80. Sustenta que a r. sentença ignorou as provas que atestam a pertinência dos lançamentos débito, bem como os princípios da boa-fé objetiva e do enriquecimento sem causa. Afirma que a sentença

dispôs que, considerando a ausência de prova acerca da contratação dos juros, devem eles ser arbitrados pelo juízo, no caso, à média aplicada pelo mercado. Contudo, defende que os juros remuneratórios foram aplicados em taxas flutuantes, prática usual das instituições financeiras que não configura ilegalidade. Discorre acerca da legalidade da capitalização de juros e da imperiosa aplicação do art. 354, do Código Civil (regra de imputação ao pagamento). Sublinha ser necessário coibir o abuso do direito de exigir ressarcimento após anos de relacionamento e inércia do correntista em questionar quaisquer lançamentos: aplicação da teoria da supressão. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA O apelo foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos da decisão de fl. 904 (Ref. Mov. 234.1). Léia Isabel de Oliveira as contrarrazões de fls. 914/924 alegando, em síntese, que a Súmula 121 do STF já consolidou o entendimento no sentido de a capitalização de juros ser vedada. Abroqueira que os lançamentos efetuados em sua conta-corrente foram efetuados de forma indevida, eis que não expressamente pactuados. É o relatório. II - DECIDO: Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Itaú Unibanco S/A objetivando a reforma da r. sentença que julgou parcialmente procedente a Ordinária Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores c/c Revisão Contratual e Pedido de Repetição de Indébito originária. DA PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. Ab initio, cabe destacar que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao relator julgar monocraticamente PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA a peça apelatória na hipótese de o recurso estar em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme Marinoni esclarece que "(...) o relator, alçando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do procedente e a patrocinar sensível economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo - Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidieiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; pg. 581). Por esse motivo, é possível o julgamento monocrático do apelo na hipótese em apreço. DO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. O recurso merece ser conhecido somente de maneira parcial. Isso porque se extrai das razões de apelação que o Itaú Unibanco S/A somente pleiteou a aplicação do art. 354, do Código Civil agora em sede recursal. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Evidente, portanto, que tais razões sequer merecem ser conhecidas, afinal, a matéria não foi aventada em primeiro grau de jurisdição e seu conhecimento em segunda instância é inviável, sob pena de inovação recursal, segundo o artigo 515, §1º, do Código de Processo Civil, vez que não pode o Tribunal deixar de observar o princípio do duplo grau de jurisdição. Cumpre observar também os seguintes dispositivos previstos no Código de Processo Civil: "Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal e juros legais." "Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte." "Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." Veja-se que o Recorrente pleiteia somente agora em sede de Apelação Cível seja considerada a aplicação da imputação de pagamento prevista no art. 354, do Código Civil PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Em momento algum da peça exordial ou da peça contestatória as partes chegaram a fazer menção ao referido dispositivo legal. Nesse sentido, inclusive, bem destacou o magistrado singular: "Ressalta-se, por fim, no que tange à aplicação do artigo 354, do CC, verifico que tal questão não consta nem da petição inicial, tampouco da peça contestatória. Além disso, vale frisar que a imputação prevista no artigo 354, do CC, não se confunde com a capitalização de juros, não cabendo, deste modo, discussão de matéria que não foi levantada pelas partes, sob pena de configuração de sentença extra petita". Com efeito, o recurso traz alegações que não foram objeto da prolação da sentença e, assim sendo, não merecem ser conhecidas por constituírem inovação em sede recursal, vedada no ordenamento jurídico pátrio (artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil). Nesse contexto, imprescindível considerar o âmbito da devolutividade da apelação que, segundo Gilson Delgado de MIRANDA, "devolve ao tribunal toda a matéria efetivamente PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA impugnada (mérito do recurso, que limita o conhecimento do órgão ad quem), importando, em ampla cognição, o reexame de matéria de fato e de direito" (in Código de Processo Civil Interpretado, sob a coordenação de Antonio Carlos Marcato, São Paulo: Atlas, 2004. p. 1556). Somente os fatos ainda não ocorridos, até o último momento em que a parte poderia tê-los eficazmente arguido em primeiro grau de jurisdição; ou os de que a parte não tinha conhecimento; é que podem ser suscitados em Apelação ou durante o seu processamento. Incorrendo qualquer exceção ou força maior, de se concluir pela inadmissibilidade de apreciação dos novos fatos suscitados, devendo-se julgar a matéria impugnada no recurso de acordo com o princípio tantum devolutum quantum appellatum. Assim, em face do princípio do duplo grau de jurisdição, não pode o Tribunal conhecer de matéria não apreciada em primeiro grau, uma vez que não é lícito à parte inovar em sua postulação recursal, incluindo fato não decidido na instância originária. Há de se registrar que em recente julgado da mesma maneira decidiu essa 14ª Câmara Cível: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA "AÇÃO REVISIONAL. ESQUEMA NHOC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.1. AGRAVO RETIDO DE FLS. 180-184. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE ANTE O PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ E FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ANTE O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO DO PRAZO.RECONHECIMENTO NA DOUTRINA DE DILAÇÃO MÁXIMA DE 30 DIAS PARA A EXIBIÇÃO.

RAZOABILIDADE ATENDIDA NO CASO EM APREÇO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2. AGRAVO RETIDO DE FLS. 314-320. INVERSÃO DOS ÔNUS DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. REGRA DE PROCEDIMENTO. CABIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE NO CASO EM COMENTO. AÇÃO DE CUNHO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 3. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA (1). ALEGAÇÕES DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE DEMONSTRA PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE JÁ DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO NECESSÁRIO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE AUTORA EM SEUS PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, SÚNICO DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE RÉ (2). ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES EXHAURIDAS EM FACE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. INSURGÊNCIA EM AGRAVO RETIDO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. SENTENÇA EXTRA PETITA, NECESSIDADE DE DECOTAMENTO DA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM OS PEDIDOS DA INICIAL. ESQUEMA NHOC. RÚBRICA 062. ALEGAÇÃO DA TEORIA DO SUPRESSIO. DESCABIMENTO. LANÇAMENTO INDEVIDO SOB A RÚBRICA 62 - ESQUEMA NHOC - AMPLAMENTE RECONHECIDA NESTE TRIBUNAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA SELIC. PARÂMETRO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2, SÚNICO DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1309189-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Londrina - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - J. 12.08.2015) No mais, comporta conhecimento o recurso, porquanto obedecidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Apelante argui, preliminarmente, que o entendimento adotado contraria a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que meras alegações genéricas não são suficientes para processar a ação, devendo-se, portanto, ser reconhecida a ausência de interesse processual da Apelada. É de se rechaçar a preliminar arguida. A detida análise da peça inicial desvela que o requerente, ora apelado, indicou claramente o contrato firmado com a apelante sobre o qual busca a revisão: Contrato de Conta Corrente nº 0194353, da agência 022, do banco 038 (Banco Banestado S/A). Apontou, também, o uso do esquema "NHOC", no que diz respeito aos lançamentos duvidosos, mencionando especificamente os códigos destes: 62 (Juros/IOF); 62 (JURSCH); 51 (est. déb); Ideal Super; 60 (débito taxas); 63 (débito por caixa); 64 PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA (tarifas diversas); 65 (est déb cx); 68 (ecc cdc pag parcela); 71 (est ecc); 78 (débito encargos); 79 (déb. transf. saldo); 80 (débito por CTB); 80 (seguro); 97 (tarifas diversas); 97 (Adiant.); 97 (encsaq); 97 (ene Asiant Depôs); 97 (tar estor dab); 97 (extrat); 97 (cadfis); 97 (ad exc); 97 (fxtra); 97 (sch/c); 97 (limcre); 97 (extsem); 97 (dev ch dep pgto); 07 (T ch dep devo); 97 (cmsch); 97 (tar dep exc li); 97 (tal ch); 97 (ch emit infer); 97 (manute cartão); 97 (proc mov cc); 97 (chSusp); 97 (tar talão chs). Por fim, alegou que foram aplicadas taxas de juros não pactuadas, na forma capitalizada, donde se conclui que o pedido foi bem delimitado, não se tratando de alegações genéricas. Nesse sentido, precedente desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ESQUEMA "NHOC"). INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU QUE AS DESPESAS DA PERÍCIA FOSSEM SUPOSTAS PELO REQUERIDO, TENDO, AINDA, REJEITADO PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. (...) INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO BEM DELIMITADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJPR - 14ª C. Cível - AI nº 1.186.180-4 - Santa Fé - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 26.11.2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL POR ALEGAÇÕES GENÉRICAS, AFASTADA. PARTE AUTORA QUE BEM DELIMITOU O PEDIDO, INFORMANDO OS CONTRATOS QUE PRETENDE REVISAR BEM COMO ESPECIFICANDO OS LANÇAMENTOS E COBRANÇAS QUE ENTEENDE INCORRETOS. (...)". (TJPR - 14ª C. Cível - AI nº 1.039.448-6 - Relª. Drª. Sandra Bauermann - DJ. 01.11.2013). Assim sendo, não merece abrigo a tese Agravante. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Abroquela o Itaú Unibanco S/A que a pretensão inicial estaria prescrita, sendo imperioso se observar o prazo prescricional disposto pelo art. 206, §3º, III, do Código Civil de 2002 (3 anos). Sem razão. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Final, é entendimento sedimentado na jurisprudência dessa Corte de Justiça que as obrigações decorrentes de contrato bancário, em especial nos relativos à conta corrente, estão sujeitas ao prazo prescricional estipulado para o exercício das pretensões de direito pessoal. Por conseguinte, submete-se ao prazo prescricional vintenário de acordo com o artigo 177, do Código Civil de 1916; ou o decenal, estabelecido no art. 205, do Código Civil de 2002, observando-se o art. 2028 do Código Civil vigente. Levando-se em conta que, na situação em apreço, os fatos ocorreram durante a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia prazo prescricional de vinte anos, bem como o fato de ter decorrido, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, mais da metade do referido

lapso temporal, entende-se que o prazo a ser aplicado ao presente caso é o de vinte anos, conforme regra de transição constante no art. 2028 do Código Civil de 2002. Nessa mesma esteira: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ESQUEMA "NHOC" - PRESCRIÇÃO - SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - ENTEDIMENTO DIVERSO DESTE TRIBUNAL DE PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUSTIÇA - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NOS TERMOS DOS ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 C/C O ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - PRÉVIA MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA". (TJPR - 14ª C. Cível - AC nº 1.233.494-8 - Arapongas - Rel. Des. Octavio Campos Fischer - Unânime - J. 22.10.2014). "AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFAS "NHOC". PRESCRIÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSIÇÃO DIVERSA DA ADOTADA NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NOS TERMOS DOS ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 C/C COM O ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJPR - 14ª C. Cível - AC nº 1.247.823-8 - Arapongas - Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 27.08.2014). E, in casu, vê-se que o togado de primeiro piso adotou o prazo prescricional aqui explanado, razão pela qual não há que se cogitar na reforma da decisão. DO ESQUEMA "NHOC" E DAS TARIFAS NÃO PACTUADAS. No mérito, aduz a Casa Bancária que o "esquema NHOC" estava limitado às rubricas 62, não havendo que se cogitar em devolução dos valores cobrados sob o código 80. Não merece abrigo a tese recursal. Desde logo registre-se o acerto do decisor a quo ao afastar os lançamentos em duplicidade das tarifas sob a rubrica "código 62", tratando-se do já conhecido caso "NHOC", a qual inclusive este Tribunal de Justiça em outras oportunidades de revisionais movidas em face do Banco Banestado, considerou como aqueles que não encontram respaldo em cláusula contratual. Tratam-se de débitos cobrados sem que houvesse ao menos fundamento fático para tanto, pois consistiam PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA apenas na cobrança em duplicidade, com a finalidade de custear despesas administrativas das agências bancárias. Assim sendo, devem ser afastadas as quantias debitas sob as rubricas 62, quando em duplicidade, por se caracterizarem indevidamente cobradas pela operação "NHOC". "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COBRANÇA INDEVIDA - "NHOC" OU "SEGUNDO LANÇAMENTO - COBRANÇA SOB O "CÓDIGO 62" - LAUDO PERICIAL - COMPROVAÇÃO - MÁ-FÉ CONFIGURADA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL - COBRANÇA INDEVIDA E ABUSIVA - POSSIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO PELAS MESMAS TAXAS PRATICADAS PELO BANCO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1071131-6 - Centenário do Sul - Rel.: Octavio Campos Fischer - Por maioria - J. 23.10.2013) Quanto aos débitos efetuados unilateralmente pela Instituição Bancária sem prova da autorização do correntista, referentes a tarifas bancárias, mister analisar segundo os precedentes deste Tribunal. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Antigamente a jurisprudência desta Egrégia Corte apontava que os serviços prestados pelas instituições financeiras aos usuários correntistas eram remunerados por meio das tarifas bancárias, ainda que ausente autorização expressa, conforme autorizado pela Lei nº 4.595/64 e Resoluções nºs 2.303, 2.474 e 2.878, do BACEN. Todavia, através do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 837.938-2/01 deste Tribunal de Justiça, houve a modificação deste entendimento, senão vejamos: "EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA CONTRATAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. INSUFICIÊNCIA DE SIMPLES PERMISSÃO NORMATIVA DO BACEN. Súmula: A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica. INCIDENTE PROCEDENTE". [grifo nosso] O voto condutor do referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência expressamente fez constar que, "(...) ainda que as tarifas e taxas decorrentes da prestação de serviços por instituição financeira encontrem-se autorizadas pelo Banco Central do Brasil, faz-se necessária que sua cobrança esteja lastreada em PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA previsão contratual e ou expressa e prévia autorização/solicitação do correntista, mesmo que de forma genérica". Com efeito, para que as Instituições Bancárias tenham direito de cobrar as tarifas, é necessário que estas estejam previamente pactuadas, autorizadas ainda que de forma genérica pelo correntista, nos termos da Súmula nº 44 do TJPR: "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica". Cumpre ressaltar que a Resolução nº 3919, de 25.11. 2010, do BACEN, estabelece em seu artigo 1º que: "Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário". PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Portanto,

nesta Resolução o próprio Banco Central passou a exigir a previsão contratual e autorização do correntista para a cobrança de tarifas, em conformidade com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da transparência e informação. O fato de que anteriormente às resoluções do BACEN esta exigência inexistia, não afasta a aplicação dos princípios preconizados pela legislação consumerista. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em caso deveras semelhante que é "(...) desinflante à solução acima a existência da Resolução n.2.724/2000 e a Circular n. 2.250/1992, do BACEN, sobre a comunicação de registro de cheque sem fundos ao correntista, pois tais normas não têm hierarquia para afastar a determinação legal do art. 43, parágrafo 1º, do CDC, sobre a responsabilidade do órgão cadastral ou banco de dados ao consumidor". (REsp 999729/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 04/08/2008) Outrossim, especificamente sobre as tarifas bancárias, recentemente, em decisão monocrática, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino negou seguimento ao Recurso Especial 1.309.579-PR, confirmando acórdão deste Tribunal, no sentido da necessidade de que, ante a ausência de previsão contratual, devem ser repetidos os valores cobrados a título de tarifas bancárias. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Naquela oportunidade assentou-se que "(...) no que tange à cobrança de tarifas bancárias, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível sua cobrança desde que: não haja vedação expressa pela legislação regente (Resoluções do CMN); seja prevista expressamente no contrato; e não represente desequilíbrio na relação jurídica. O desequilíbrio, oportuno que se diga, que deve ser cabalmente demonstrado". Desta feita, não havendo pactuação, mesmo que de forma genérica, com base posicionamento aqui explanado, imperioso o afastamento das tarifas lançadas sem autorização da Autora/Apelada. Perfilando da mesma inteligência, anatem-se os seguintes precedentes desta 14ª Câmara Cível: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE ACOLHEU AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO. RECURSO DO AUTOR 1. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES CORRESPONDENTES. SÚMULA 44 DO TJPR. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DOS LANÇAMENTOS NÃO ENQUADRADOS COMO TARIFAS BANCÁRIAS. PARCIAL PROVIMENTO. 2.2. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DIVISÃO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINADA EM SENTENÇA. ADEQUAÇÃO AO DECAIMENTO SOFRIDO POR CADA LITIGANTE (ART.21, PAR. ÚNICO, CPC). NÃO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1183496-5 - Pato Branco - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - - J. 12.03.2014) "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DO AUTOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA - CONTRATO COM PRESTAÇÕES FIXAS - PARCELAS PRÉ- FIXADAS - TABELA PRICE - UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPORTA NECESSARIAMENTE EM ANATOCISMO - TAXA DE JUROS - MATÉRIA NÃO AVENTADA EM 1º GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU TARIFAS BANCÁRIAS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CONTRATUAL - COBRANÇA ADMITIDA SOMENTE DAQUELAS EXPRESSAMENTE AUTORIZADAS, EXCLUINDO-SE AS DEMAIS. SÚMULA Nº 44 DO TJPR - TAXA DE EMISSÃO DE COBRANÇA E DE ABERTURA DE CRÉDITO - COBRANÇA ADMITIDA SOMENTE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 30 PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ABRIL DE 2008 - MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO DO STJ - AFASTAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA RELATIVIZAÇÃO DO CONTRATO - RESTITUIÇÃO SIMPLES QUE SE IMPÕE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO E READEQUAÇÃO DEVIDAS - ART. 20 §4º DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1039988-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - - J. 12.03.2014) "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DO AUTOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA - CONTRATO COM PRESTAÇÕES FIXAS - PARCELAS PRÉ- FIXADAS - TABELA PRICE - UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPORTA NECESSARIAMENTE EM ANATOCISMO - TAXA DE JUROS - MATÉRIA NÃO AVENTADA EM 1º GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU TARIFAS BANCÁRIAS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CONTRATUAL - COBRANÇA ADMITIDA SOMENTE PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAQUELAS EXPRESSAMENTE AUTORIZADAS, EXCLUINDO-SE AS DEMAIS. SÚMULA Nº 44 DO TJPR - TAXA DE EMISSÃO DE COBRANÇA E DE ABERTURA DE CRÉDITO - COBRANÇA ADMITIDA SOMENTE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 30 DE ABRIL DE 2008 - MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO DO STJ - AFASTAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA RELATIVIZAÇÃO DO CONTRATO - RESTITUIÇÃO SIMPLES QUE SE IMPÕE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO E READEQUAÇÃO DEVIDAS - ART. 20 §4º DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1039988-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - - J. 12.03.2014) Com efeito, restam sujeitos à restituição aqueles códigos considerados como tarifas bancárias não pactuadas, e, in casu,

constatou-se por meio de perícia, que os valores cobrados sem participação do correntista correspondem à rubrica 80. Aqui, há de se destacar que somente serão restituíveis as TARIFAS BANCÁRIAS não pactuadas (código 80), não havendo que se cogitar em devolução dos débitos pessoais realizados pelo próprio correntista (por ex.: pagamento de contas pessoais e PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA seus respectivos tributos incidentes), afinal não se tratam efetivamente de tarifas. Desta feita, irrepreensível a sentença ora açoitada no tocante à devolução de valores relativos ao esquema "NHOC" e às tarifas não pactuadas (código 80). DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Afirma o Recorrente que a sentença dispôs que, considerando a ausência de prova acerca da contratação dos juros, devem eles ser arbitrados pelo juízo, no caso, à média aplicada pelo mercado. Contudo, defende que os juros remuneratórios foram aplicados em taxas flutuantes, prática usual das instituições financeiras que não configura ilegalidade. Sem razão. Em relação à limitação da taxa de juros, é cediço que as instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64 no que se refere à taxa de juros remuneratórios incidente sobre os contratos celebrados com seus correntistas, não se submetendo às disposições da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e tampouco se restringindo à limitação imposta pelo artigo 192, §3º da Constituição Federal. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nesta linha, inexistindo previsão legal restringindo os juros a um percentual determinado, deve prevalecer a taxa estipulada no contrato. Contudo, se não existir cópia de contrato informando a taxa de juros pactuada - como na hipótese em apreço -, a limitação deve ocorrer com base na taxa média de mercado, tal qual estipulado pelo magistrado singular. Sobre o tema, recentemente a ilustre Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Galotti asseverou que "(...) nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira." (AgRg no AREsp 394.042/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) Perfilha da mesma inteligência a jurisprudência desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONFISSÃO DE DÍVIDA - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOS CONTRATOS QUE A ORIGINARAM - CONTRATOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS PELO APELANTE - APLICAÇÃO DO ART.359, DO CPC - PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PERCENTUAIS PACTUADOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PACTUAÇÃO - AFASTAMENTO MANTIDO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA DEVIDAMENTE FIXADA - PECULIARIDADES DO CASO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1070331-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 29.01.2014) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO CHEQUE ESPECIAL. RECURSO DO EMBARGANTE.1. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA AINDA QUE EVENTUAIS EXCESSOS SEJAM CONSTATADOS NO TÍTULO. 3. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO DO CORRENTISTA. AFASTAMENTO. PEDIDO ACOLHIDO. 5. COMISSÃO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA AINDA QUE COM OUTRA NOMENCLATURA SE CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS E AUSENTE A PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO PROVIDO. 5. SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1121545-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - - J. 29.01.2014) Desta feita, por força da ausência de prova da contratação de uma taxa específica de juros para o período contratado, impõe-se a aplicação da taxa média de mercado para os contratos da espécie à época da contratação, divulgada pelo Banco Central do Brasil. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O Agente Financeiro argumenta, em seu recurso, que a prática de capitalização não é ilegal, no presente caso, forte na legislação pátria. Sem razão. Quanto à capitalização de juros, é de se ressaltar que "(...) o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 973.826/RS, Relª para o acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança de taxa efetiva anual contratada" (STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 1.351.357/PR - Rel. Min. Marco Buzzi - DJe 21.02.2013). Assim sendo, é possível a capitalização de juros em período inferior a um ano, nos casos em que houver sua expressa pactuação e desde que o contrato tenha sido firmando após 31.02.2000, data da edição da MP nº 1.963-17/2000 reeditada com a MP nº 2.170- 36/2001. E, in casu, não há nos autos elementos que comprovem a aprovação expressa da parte Requerente quanto aos juros capitalizados, pelo contrário, conforme esclarece o Sr. Perito: "(...) conforme as cláusulas financeiras retro, depreende-se que mesmo não havendo a nomenclatura ?capitalização de juros?, uma vez pactuada a metodologia do cômputo

dos juros diariamente, acha-se em tal metodologia pactuada a capitalização dos juros". PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Com efeito, ausente a prova da contratação, não há que se cogitar na legalidade da cobrança de juros capitalizados. Em recente caso análogo da mesma maneira decidiu essa Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 2. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO PACTUADA. 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É entendimento pacífico do STJ (REsp 973.827/RS) que a capitalização de juros com prazo inferior a anual é permitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000, atualmente em vigor como MP 2.170-01, desde que expressamente pactuada. Caso não seja apresentado o contrato celebrado ou o mesmo seja genérico, sem detalhamento e assinatura das partes aderentes, é ilegal a cobrança de juros capitalizados. 2. A taxa de juros pode ser livremente pactuada (inclusive em patamar superior a 12% ao ano), admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que é evidentemente PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA abusiva, consoante dispõe a Súmula nº 382, do STJ. Ausente o contrato, os juros devem limitar-se à taxa média de mercado. 3. A Súmula 472 do STJ pacificou o entendimento de que a cobrança da comissão de permanência é admitida quando pactuada, nos casos de inadimplência, apenas após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e multa contratual. No entanto, quando ausente prova de sua pactuação, imprópria a sua cobrança. 4. Os lançamentos de débitos não autorizados devem ser considerados indevidos e restituídos ao correntista". (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1272231-9 - Medianeira - Rel.: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - Unânime - - J. 06.05.2015) DA TEORIA DA SUPRESSÃO. Adiante em suas razões recursais, defende a Instituição Bancária que a pretensão inicial viola o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos, eis que o Apelado usufruiu de relação de confiança e lealdade quando lhe foi conveniente e, posteriormente, insurge-se contra o costume estabelecido entre as partes. Assim, pugna seja reconhecido o abuso e decretada a supressão do direito material de ressarcimento de qualquer lançamento em conta corrente. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA De acordo com os ensinamentos de Luiz Rodrigues WAMBIER (Revista dos Tribunais 915/280, janeiro de 2012), "(...) a supressão significa o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante ou naquele que se encontra no outro polo da relação jurídica a expectativa de que não seja mais exercido. Pode-se dizer que o que perdeu o direito teria abusado do direito de se omitir, mantendo comportamento reiteradamente omissivo, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a outra parte". Com efeito, a supressão indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa. Todavia, na hipótese em apreço, inaplicável o instituto. Afinal, não logrou êxito o Apelante em demonstrar o comportamento reiteradamente omissivo, capaz de criar na parte adversa a expectativa de que o direito (de revisão e ressarcimento, in casu) não seria mais exercido. Não trouxe nenhum elemento probatório capaz de robustecer suas alegações, ou seja, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Requerente em revisar o contrato e ser PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA ressarcida de eventuais ilegalidades, ônus que lhe incumbia, conforme disposição prevista no art. 333, II do Código de Processo Civil. Assim, como o Apelante se limitou a refutar os fatos narrados na exordial, impugnando a pretensão revisional/ressarcitória de maneira absolutamente imprecisa e genérica, não merece gelosida a pretensão recursal neste particular. Sobre o tema traz-se o escólio de Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY: "Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para obtenção do ganho de causa. (...) Quando o réu se manifesta pela primeira vez no processo dentro do prazo para defesa (CPC 297), abre-se-lhe a oportunidade de alegar em contestação toda a matéria de defesa (CPC 300), de oferecer reconvenção e exceções (CPC 299). O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações o autor não decorrem as consequências que pretende". (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 751-754). CONSIDERAÇÕES FINAIS. Em razão de toda a explanação aqui exposta, impõe-se o parcial conhecimento do apelo interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A e, na parte conhecida, o seu desproimento. III - CONCLUSÃO: Por todo o discursado, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos acima delineados, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 7 0055 - Processo/Prot: 1435946-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/265976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0017516-92.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Denise de Lira Cortazio. Advogado: Fabrício Tapxure Scaramuzza, Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín, André Luiz Calvo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Por todo o discursado, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil: a) conheço e nego provimento ao recurso de Apelação Cível interposto por Denise de Lira Cortazio; e b) conheço e concedo parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Santander S/A. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO EMBARGANTE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO GENÉRICA. PEDIDOS BEM DELIMITADOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESNECESSIDADE. JUROS CONTRATADOS QUE INFERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA O MESMO PERÍODO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS ADMITIDA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001, QUAL SEJA 31/3/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. CONTRATO QUE PREVIO A REFERIDA CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. REFORMA DA R. SENTENÇA, AUTORIZANDO-SE A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DE FORMA ISOLADA, EXCLUINDO A COBRANÇA DOS OUTROS ENCARGOS (JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL). REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 20, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO 1 - CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2 - CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.435.946-9, da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante 1 DENISE LIRA CORTAZIO; Apelante 2 BANCO SANTANDER S/A; e Apelados OS MESMOS. I - RELATÓRIO: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Trata-se de dois recursos de Apelação Cível, o primeiro interposto por Denise Lira Cortazio e o segundo pelo Banco Santander S/A, ambos em face da r. sentença de fls. 186/198 proferida nos autos de "Embargos à Execução" nº. 0017516- 92.2012.8.16.0001, pela qual o MMº. Juiz a quo julgou parcialmente procedente a pretensão embargante, nos seguintes termos: "Pelo exposto, julgo procedentes, em parte, na embargos ajuizados por Denise de Lira Cortazio, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados aos contratos, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança de comissão de permanência, que deve ser extirpada, mantendo-se apenas os encargos moratórios; d) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R \$ 1.000,00 (mil reais). 3. E, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor". O Banco Santander S/A opôs os Embargos de Declaração de fls. 204/207, os quais foram rejeitados nos termos da decisão de fls. 226/228. Irresignada, Denise de Lira Cortazio interpôs o recurso de Apelação Cível de fls. 209/220 aduzindo que, uma vez demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios - muito superior ao limite imposto pelo Decreto Lei nº 22.626 -, deve ser aplicada a taxa média de mercado ao contrato entabulado entre as partes. Sustenta que a dupla capitalização de juros jamais foi contratada e tampouco é permitida por lei, por se tratar de verdadeiro abuso econômico praticado pelas Instituições Financeiras. Defende, assim, ser necessário vedar a mencionada dupla remuneração. Sublinha que, diferentemente do que se restou decidido, a repetição do indébito deve ocorrer de forma dobrada. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Por fim, assevera que a r. sentença deve ser reformada para o fim de majorar o valor atribuído a título de honorários advocatícios. Também inconformado, o Banco Santander S/A manejou a peça apelatória de fls. 232/235 afirmando que, como a Embargante não pode ser classificada como consumidora, não há que se cogitar na aplicação da legislação consumerista ao caso. Abroquela ser plenamente inviável a revisão das cláusulas processuais, eis que as alegações formuladas pela Embargante são genéricas, não especificando quais as abusividades teriam sido cometidas. Afirma não ter havido a cobrança de comissão de permanência, razão pela qual não há que se falar em seu afastamento. Ao final, sublinha que, por ser sucumbente mínimo, os ônus sucumbenciais devem ser integralmente arcados pela parte contrária. Os recursos foram recebidos em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do despacho de fl. 238. Denise de Lira Cortazio apresentou as contrarrazões de fls. 240/245 dissertando sobre a imperiosa necessidade de desproimento do apelo da Instituição Bancária sob PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA os seguintes fundamentos: a) plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese; b) não há que se cogitar em pedido genérico de revisão contratual; c) a questão da comissão de permanência não havia sido suscitada anteriormente; d) inviável a redistribuição de sucumbência nos moldes pretendidos pelo Agente Financeiro. O Banco Santander S/A, por sua vez, apresentou as contrarrazões de fls. 246/354 aduzindo, em síntese, que: a) inexistiu abusividade nos juros remuneratórios cobrados e expressamente contratados; b) a capitalização de juros é plenamente legal; c) não há cumulação entre comissão de permanência e outros encargos moratórios; d) somente é devida a repetição de indébito quando há pagamento indevido, o que não ocorre no caso em testilha; e) não se aplica o

CDC na análise do pacto entabulado. É o relatório. II - DECIDO: Cuida-se de dois recursos de Apelação Cível, o primeiro interposto por Denise de Lira Cortazio e o segundo pelo Banco Santander S/A, ambos objetivando a reforma da r. sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução originários, nos termos já relatados. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ab initio, sabe-se que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator julgar monocraticamente a peça apelatória, na hipótese de o recurso estar em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, Luiz Guilherme MARINONI esclarece que "o relator, alcançando mão do art. 557, CPC, apenas representa o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do procedente e a patrocinar sensível economia processual". (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008; p. 581). Por estes motivos é que se verifica a possibilidade de prolação de decisão monocrática, no presente caso. Posto isso, sublinhe-se que, em razão da identidade de matérias os apelos serão analisados simultaneamente: Registre-se aqui que a controvérsia estabelecida entre as partes gira em torno do Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Física nº 64.345846.2, firmado na data de 15/07/2010, no valor de R\$ 45.228,20 (quarenta e cinco mil e duzentos e vinte e oito reais e vinte centavos), a ser pago e, 48 (quarenta e oito) parcelas sucessivas e mensais de R\$ 1.668,78 (hum mil e seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Afirma o Banco Santander S/A que, como a Embargante não pode ser classificada como consumidora, não há que se cogitar na aplicação da legislação consumerista ao caso. Não merece abrigo a pretensão recursal neste particular. Isso porque prevalece hoje o entendimento segundo o qual a atividade bancária deve ser submetida às normas consumeristas, mesmo que envolva pessoa jurídica, em justa interpretação conjunta com o que se entende pela função social do contrato e sua justaposição com a vontade das partes, tendo em vista a natural discrepância entre os clientes das instituições bancárias e os próprios bancos. A explicação está na espécie de adesão do contrato juntado aos autos, ou seja, na forma de elaboração unilateral das cláusulas por um dos contratantes, com a limitação da parte aderente à concordância ou não com as condições que lhe são postas. Certo é, portanto, que o contrato firmado entre as partes está submetido à disciplina do Código de Defesa do PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Consumidor, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado, especialmente a partir da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe expressamente que "(...) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras". Sobre o tema, Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY lecionam que, ainda que o usuário disponha dos bens recebidos pela prestação de serviços do banco, ainda assim, incide a manutenção da qualidade de consumidor final do referido usuário: "Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no CDC 3º, §2º, estão submetidos às disposições do CDC. A circunstância do usuário dispor do bem recebido através de operações bancárias, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens e serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco" (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Leis Cíveis Comentadas. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 259). À vista disso, irretracável a r. sentença ao determinar a incidência da legislação consumerista na hipótese. Da ausência de pedido genérico: PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA A Casa Bancária abroquelada ser plenamente inviável a revisão das cláusulas processuais, eis que as alegações formuladas pela Embargante são genéricas, não especificando quais as abusividades teriam sido cometidas. Sem razão. A detida análise da peça inicial dos Embargos à Execução desvela que o Embargante indicou claramente o contrato firmado com o Banco Santander S/A sobre o qual busca a revisão: Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Física nº 64.345846.2, firmado na data de 15/07/2010, no valor de R\$ 45.228,20 (quarenta e cinco mil e duzentos e vinte e oito reais e vinte centavos). Apontou, também, quais seriam os valores que entende estarem sendo cobrados de forma abusiva: "(1) excluir do encargo mensal os juros capitalizados, para cobrança durante o período de normalidade contratual; (2) reduzir os juros remuneratórios a taxa mensal de 12% (doze por cento) ao mês ou, como pedido sucessivo (CPC, art. 289), a taxa média de mercado; (3) sejam afastados do débito juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência e, mais, tendo em vista PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA cobrança de comissão de permanência (...)" (fl. 54) Por fim, alegou que os valores cobrados com abusividade deveriam ser repetidos na forma dobrada, donde se conclui que o pedido foi bem delimitado, não se tratando de alegações genéricas. Nesse sentido, precedente desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDEBITO (ESQUEMA "NHOC"). INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU QUE AS DESPESAS DA PERÍCIA FOSSEM SUPORTADAS PELO REQUERIDO, TENDO, AINDA, REJEITADO PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. (...) INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO BEM DELIMITADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 14ª C. Cível - AI nº 1.186.180-4 - Santa Fé - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 26.11.2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA INÉPCIA DA INICIAL POR ALEGAÇÕES GENÉRICAS, AFASTADA. PARTE AUTORA QUE BEM DELIMITOU O PEDIDO, INFORMANDO OS CONTRATOS QUE PRETENDE REVISAR BEM COMO ESPECIFICANDO OS LANÇAMENTOS E COBRANÇAS

QUE ENTENDE INCORRETOS. (...)". (TJPR - 14ª C. Cível - AI nº 1.039.448-6 - Relª. Drª. Sandra Bauermann - DJ. 01.11.2013). Assim sendo, não há que se cogitar em impossibilidade de revisão contratual em razão do caráter genérico das alegações. Dos juros remuneratórios. Aduz a Primeira Apelante que, uma vez demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios - muito superior ao limite imposto pelo Decreto Lei nº 22.626 -, deve ser aplicada a taxa média de mercado ao contrato entabulado entre as partes. No que tange aos juros remuneratórios a jurisprudência deste Tribunal de Justiça consagra a delimitação a taxa de juros à média de mercado, ou manter a pactuada, se menor, ou quando ausente o contrato entabulado entre as partes autora e ré, pois não há como se aferir qual taxa de juros foi efetivamente pactuada. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA No caso em apreço, no contrato entabulado entre as partes (fls. 11/20), a taxa de juros fixada corresponde à mensal de 2,627% e anual de 36,500%. No site do BACEN (link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSer ies.do?method=consultarValores>), a taxa de juros anual prevista para o mesmo período (julho de 2010), na modalidade Crédito Pessoal - Pessoa Física, foi de 42,21%, muito superior, portanto, à taxa pactuada. Desta feita, não demonstrada qualquer abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela Instituição Bancária, é de manter o decurso a quo que declarou a legalidade dos encargos em comento. Nesse mesmo sentido essa Corte de Justiça recentemente decidiu em casos análogos: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO DO ENCARGO PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO". (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1357391-6 - Umuarama - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 08.07.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR. 1. APLICAÇÃO DO CDC. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. VULNERABILIDADE EVIDENCIADA. (PROVIMENTO) 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO NO PACTUADO. (DESPROVIMENTO) 3. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES EM ALGUNS DOS CONTRATOS EM DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA 44 TJ/PR. (DESPROVIMENTO) 4. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30.04.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA NA LINHA DAS TESES FIXADAS POR OCASIÃO DO RESP 1.251.331 STJ, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. (PROVIMENTO) 5. VENDA CASADA. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REALIZAR OS INSTRUMENTOS, SALVO SE PACTUADO CONTRATO DE SEGURO CONJUNTAMENTE. (DESPROVIMENTO) 6. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INOCORRÊNCIA. CÁLCULO DE COMPOSIÇÃO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA NA CAPITALIZAÇÃO ESTRITA DE JUROS PROIBIDA PELO ORDENAMENTO. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SUFICIENTE PARA A COBRANÇA DA MESMA. (DESPROVIMENTO) 7. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA QUE DEVE SE DAR DE FORMA ISOLADA, EXCLUINDO-SE, ASSIM, A COBRANÇA DOS OUTROS ENCARGOS (JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA 472/STJ. (PROVIMENTO) 8. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO. INDEPENDENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. POSSIBILIDADE. (PROVIMENTO POR MAIORIA) 9. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1327021-0 - Região PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - J. 03.06.2015) Da capitalização de juros. Denise de Lira Cortazio sustenta que a dupla capitalização de juros jamais foi contratada e tampouco é permitida por lei, por se tratar de verdadeiro abuso econômico praticado pelas Instituições Financeiras. Defende, assim, ser necessário vedar a mencionada dupla remuneração. Novamente equivocada a tese recursal. Quanto à capitalização de juros, é de se ressaltar que "(...) o Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 973.826/RS, Relª para o acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança de taxa efetiva anual contratada" (STJ - 4ª Turma - AgRg no Resp 1.351.357/PR - Rel. Min. Marco Buzzi - DJe 21.02.2013). PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pois bem, no caso dos autos, o contrato (fls. 11/20) prevê expressamente a incidência de taxas de juros mensal de 2,627% (12x = 31,524%) e anual de 36,500%, sendo que esta é superior ao duodécuplo daquela, apurável por simples cálculo aritmético. Logo, ausente qualquer ilegalidade uma vez houve a pactuação expressa de juros capitalizados.

Neste sentido esta Corte de Justiça tem julgado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - COBRANÇA COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 973.827/RS - SENTENÇA REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO". (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1140962-0 - Cascavel - PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - J. 10.06.2015) "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. INSTRUMENTO INDICANDO TAXA ANUAL E MENSAL DOS JUROS, SENDO AQUELA SUPERIOR A DUODÉCUPLO DESTA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO NO RECURSO ESPECIAL 973.827/RS NO SENTIDO DE QUE SE MOSTRA SUFICIENTE ESSA PROVIDÊNCIA PARA VIABILIZAR A COBRANÇA DE JUROS NA FORMA CONTRATADA. ADEMAIS, O ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MODIFICANDO DECISÃO ANTERIOR, AFASTOU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001, PRONUNCIAMENTO ESSE VINCULANTE AOS ÓRGÃOS FRACIONADOS (ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO). RECURSO PROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - AC nº 1.041.703-3 - Cascavel - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 29.01.2014). À vista disso, é de se manter o julgado, declarando-se a legalidade da capitalização de juros prevista no contrato sob análise. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Da comissão de permanência. A Instituição Bancária afirma não ter havido a cobrança de comissão de permanência, razão pela qual não há que se falar em seu afastamento. É de se acolher parcialmente do pedido. Quanto à comissão de permanência, tema já deversas debatido e conhecido nesta Corte de Justiça, é cediço que sua cobrança só é admitida quando expressamente pactuada e desde que sua incidência ocorra de forma não cumulativa com os demais encargos de mora, conforme o disposto nas Súmulas nº 30 e 296, ambas do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já inclui em seu cômputo parcela de juros: "Súm. 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". "Súm. 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Inclusive, consta expressamente na Súmula nº 472 da Corte Superior que "(...) a cobrança de comissão de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". A comissão de permanência se destina à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato, exatamente os itens passíveis de cobrança. No caso dos autos, o contrato formulado unilateralmente pelo Banco Santander S/A requer sua cobrança cumulada em total desacordo com o entendimento simulado na Corte Superior, eis que há previsão de cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre as parcelas em atraso, juntamente com comissão de permanência (cláusula nº 11 - fl.19). Assim sendo, plenamente ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos moratórios. Contudo, no caso sob exame, consoante já se adiantou, o decisor a quo determinou a substituição da comissão de permanência pela aplicação dos demais encargos de mora, de maneira absolutamente equivocada. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Isso porque o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, caso o contrato preveja a comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aquela deve prevalecer. Nas palavras da ilustríssima Min. Nancy Andrighi: "(i) É possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo ou remuneratório. Prevista a cobrança da comissão de permanência cumulada com outro encargo, este deve ser afastado, mantendo-se somente aquela". Desta maneira, imperiosa a reforma da r. sentença, autorizando-se a incidência da comissão de permanência, de forma isolada, excluindo a cobrança dos outros encargos (juros moratórios e multa contratual), em respeito ao limite imposto pela Súmula 472/STJ, na forma consolidada pela jurisprudência do STJ anteriormente citada (REsp 1.058.114-RS). Da repetição de indébito. Adiante em suas razões de recurso, sustenta a Primeira Apelante que, diferentemente do que se restou decidido, a repetição do indébito deve ocorrer de forma dobrada. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Não merece guarida a súplica. No que diz respeito à repetição de indébito, o entendimento consolidado no c. STJ é no sentido de que para evitar o enriquecimento ilícito, é permitida a repetição dos valores pagos a maior, NA FORMA SIMPLES, sem necessidade de comprovação do erro. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA. (...) 5. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro, nos termos da Súmula 322 do STJ. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.329.528/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 20/6/2013.) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 6.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. 7.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 167.924/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 29/6/2012.) Dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Em inteligência ao disposto, o direito à repetição de indébito ocorre nos casos em que o consumidor pagou o que não era devido além da má-fé do credor em exigir além do débito. Ora, no caso em comento, não há comprovação da má-fé por parte da Requerida, sendo que essa não é presumível; ao contrário, todas as cobranças foram feitas mediante contrato livremente pactuado entre as partes. Logo, se necessário, os valores devem ser repetidos de forma simples. Da distribuição dos ônus sucumbenciais. Ao final, sublinha a Casa Bancária que, por ser sucumbente mínimo, os ônus sucumbenciais devem ser integralmente arcados pela parte contrária. É de se acolher parcialmente da pretensão reformadora. De acordo com a redação trazida pelo parágrafo único do art. 21, do Código de Processo Civil, "(...) se um PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". Sobre o tema, deversas pertinentes a lição dissertada por Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY: "Sucumbência mínima. Quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado). A caracterização de "parte mínima do pedido" dependerá da aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte". (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.202). Pois bem, na hipótese não se verifica a sucumbência mínima para nenhuma das partes. Vê-se que a pretensão Embargante objetivava a revisão de quatro pontos do contrato: (1) excluir do encargo mensal os juros capitalizados; (2) reduzir os juros remuneratórios a taxa mensal de 12% (doze por cento) ao mês ou, como pedido sucessivo (CPC, art. 289), a taxa média de mercado; (3) afastar a cobrança PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA cumulada de comissão de permanência com demais encargos moratórios; (4) repetição dobrada do indébito. E, consoante se extrai de toda a fundamentação aqui produzida, vê que a Embargante/Primeira Recorrente logrou êxito de forma parcial, tendo sido declarada a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos da mora, bem como tendo sido determinada a repetição simples dos valores pagos ilegalmente. Assim sendo, diferentemente do abroquelado pelo Banco Santander S/A, a Embargante não logrou êxito de forma mínima, tendo-se em vista que a parcial procedência dos Embargos à Execução os poupou do pagamento de quantia relevante. Por outro lado, tampouco a Instituição Bancária se sagrou minimamente vencedora, eis que parte relevante da pretensão Embargante foi julgada improcedente. Com efeito, é necessária a redistribuição dos ônus sucumbenciais, devendo a Embargante/Primeira Apelante arcar com 60% (sessenta por cento), enquanto a parte Embargada/Segunda Apelante deverá arcar com o restante (40% - quarenta por cento). Dos honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Por fim, assevera Denise de Lira Cortazio que a r. sentença deve ser reformada para o fim de majorar o valor atribuído a título de honorários advocatícios. Mais uma vez infundada a pretensão. Pois bem, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil e observando-se os devidos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o valor arbitrado atende as peculiaridades do caso concreto. A disposição legal constante no artigo 20, do Código de Processo Civil efetivamente determina que os honorários devam ser fixados consoante apreciação equitativa do julgador, desta forma, o valor fixado deve levar em conta as alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º do referido artigo, in verbis: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". E, sobre esse tema, valiosa a lição de Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY: "23. Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado". (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Ob. Cit. p.272). Relevante também que se registre que para a fixação da verba advocatícia não está o magistrado adstrito às percentagens mínima e máxima prevista no § 3.º do artigo 20 do Código

de Processo Civil, devendo, entretanto, atender aos critérios estabelecidos nas supramencionadas alíneas "a", "b" e "c". Este entendimento vem sendo adotado pelo PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Superior Tribunal de Justiça, conforme aponta Theotônio NEGRÃO: "Nos casos do § 4º, o julgador, ao fixar os honorários, não está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no § 3º, devendo, entretanto, atender aos critérios estabelecidos nas letras "a", "b" e "c". Neste sentido: STJ- 1ª T., REsp 551.429-AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14.9.04, deram provimento, vu, DJU 27/09/2004, p.225; STJ- 2ª T., REsp 260.188-MG, rel. Min. Eliana Calmon, j. 23.10.01, não conheceram, vu, DJU 18/02/02, p. 302)". (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 156) Igualmente pertinente consignar que, conforme leciona Cândido Rangel DINAMARCO, "(...) não se pagam honorários ao vencedor para expiar culpas ou para enriquecê-lo, mas para que o resultado econômico em favor daquele que tem razão seja integral e não desfalcado do valor despendido para remunerar o defensor. O que o vencido paga tem a finalidade única de pôr o patrimônio daquele na mesma situação em que estaria se o processo não tivesse sido necessário e ele tivesse obtido o reconhecimento de seu direito sem gastar pagando o advogado". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno I. 6ª ED. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 593/594). À vista disso, conclui-se que a fixação da PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA verba honorária consoante apreciação equitativa do magistrado há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante, sob pena de violação ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. In casu, vê-se que o MM. Juiz a quo fixou os honorários em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), montante este que se apresenta compatível com o feito, levando-se em consideração principalmente o curtíssimo tempo de duração da demanda, o alcance do benefício financeiro obtido pelas partes e a desnecessidade de trabalhos de grande esforço exercidos pelos Patronos. Portanto, concluo que o valor fixado pelo magistrado singular de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) deve ser mantido. Considerações Finais. Conclui-se, dessa forma que: a) o recurso de Apelação Cível interposto por Denise de Lira Cortazio deve ser conhecido e desprovido; e b) o apelo manejado pelo Banco Santander S/A deve ser conhecido e parcialmente provido, para o fim de autorizar a incidência da comissão de permanência, de forma isolada, excluindo a cobrança dos outros encargos (juros moratórios e multa PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA contratual) e de se determinar a redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos moldes da fundamentação supra. No mais, mantém-se inalterado o decurso a quo. III - CONCLUSÃO: Por todo o discursado, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil: a) conheço e nego provimento ao recurso de Apelação Cível interposto por Denise de Lira Cortazio; e b) conheço e concedo parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Santander S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor 0056 . Processo/Prot: 1393602-0 Apelação Cível . Protocolo: 2015/155599. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000345-47.2010.8.16.0081 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, André Luiz Calvo, Maurício Kavinski. Apelado: Antônio Baur (maior de 60 anos), Olinda Diniz Baur, Espólio de Horst Baur. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

I - Versam os presentes autos a respeito de recurso de apelação civil interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão prolatada em ação com pedido de cobrança visando a percepção das diferenças de índices de reajuste da caderneta de poupança relativas ao Plano Collor I. Após o regular trâmite do feito, sobreveio a sentença de fls. 219/229, em que o magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de março e abril de 1990, nas cédulas rurais referidas na inicia, devendo o mesmo ser substituído pelo BTNF; bem como, condenou o banco requerido ao pagamento dos valores cobrados a maior, acrescidos de correção monetária e juros pactuados nas cédulas rurais, calculados a partir da data de aniversário das cédulas, valores estes que serão apurados em sede de liquidação de sentença realizada por mero cálculo. Devidamente recebidos os recursos, os autos foram encaminhados à esta Egrégia Corte e me vieram conclusos. II - Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em razão do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser) entendeu haver repercussão geral da matéria, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral, excetuando: (1) as ações em fase executiva/cumprimento de sentença transitada em julgado; e (2) os feitos em fase instrutória. III - Isto posto, por tratar o feito de assunto relacionado ao RE 591.797/SP (Plano Collor I) e não estar em fase executória ou instrutória, deve ficar sobrestado até seu ulterior julgamento pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Encaminhem-se os autos ao setor de arquivo provisório. IV - Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. FAGUNDES CUNHA

Vista ao(s) Advogado (s) - Para intimação de Stefany Rudolf e HSBC, bem como em nome de seus advogados (que são, conforme às fls. 20 dos autos: Dr. Luiz Salvador, OAB/PR 5

0057 . Processo/Prot: 1160130-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2013/428110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1047000-0 Apelação Cível. Impetrante: Juarez Cescato Braga. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Impetrado: Desembargador da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Relator Convocado:

Juiza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiesmann. Motivo: Para intimação de Stefany Rudolf e HSBC, bem como em nome de seus advogados (que são, conforme às fls. 20 dos autos: Dr. Luiz Salvador, OAB/PR 5.439, e Dr. Miekio Ito, OAB/PR: 6.187, respectivamente).. Observação: Para intimação de Stefany Rudolf e HSBC, bem como em nome de seus advogados (que são, conforme às fls. 20 dos autos: Dr. Luiz Salvador, OAB/PR 5.439, e Dr. Miekio Ito, OAB/PR: 6.187, respectivamente).. Vista Advogado: Miekio Ito (PR006187), Luiz Salvador (PR005439)

Vista ao(s) Apelante(s)

0058 . Processo/Prot: 0780962-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/51234. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027435-71.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado: Maria Zuleika Pereira da Costa (maior de 60 anos), Francisca Xavier de Oliveira Toscano (maior de 60 anos), Rogerio Miranda Correia Lima, Rosane Japiassu Pereira, Maria de Lourdes Andrade (maior de 60 anos), Leossavio César de Souza, Luiz de Holanda Cavalcanti (maior de 60 anos), Marcus Antonio Paiva de Aguiar (maior de 60 anos), Marlene Nobrega de Castro (maior de 60 anos), Pedro Gomes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: DEFIRO O PEDIDO DE VISTA AO BANCO APELANTE

Vista ao(s) Embargado(s) - Vista ao Embargado para que apresente manifestação - Prazo : 5 dias

0059 . Processo/Prot: 1337014-8 Apelação Cível . Protocolo: 2014/489500. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004442-49.2014.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alexandre Henrique Medeiros Filho. Advogado: Paulo Cezar de Souza Cumani. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Motivo: Vista ao Embargado para que apresente manifestação

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 15ª Câmara Cível Relação No. 2015.10742

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	003	0767409-3/04
Adelina Dias de Araujo Avi	007	0830313-7
Adilson de Mendonça	057	1398737-8
Adriane Hakim Pacheco	038	1382798-4/01
	044	1387492-7/01
Alessandro Donizethe Souza Vale	076	1405753-5
Alexander Campos de Lima	043	1386539-1
Alexandre Augusto F. Valera	086	1412287-7/01
Alexandre Augusto Zabot de Mello	032	1377498-6/04
Alexandre dos Santos	058	1399043-5
Alexandre Nelson Ferraz	014	1285750-4/01
	015	1285769-3/01
	016	1288736-6/01
	034	1378254-8/02
Alexandre Ramos	028	1365367-5/01
Alexandre Tavares Reis	104	1421688-3
Almir Tadeu Botelho	040	1384641-8/01
	073	1404396-6/01
Altair Roberto Ruschel	032	1377498-6/04
Amanda Goda Gimenes	014	1285750-4/01
	015	1285769-3/01
	016	1288736-6/01
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	045	1387792-2/01
Ana Maria dos Santos Moreira	068	1403619-0
Anacleto Giraldele Filho	031	1374082-6
Anderson Garcia Kato	043	1386539-1
Anderson Mangini Armani	032	1377498-6/04
André Balbinot	011	1200023-8/02
André Kilim	040	1384641-8/01
Angélica Viviane Ribeiro	049	1391303-4/01
Arthur Sponchiado de Ávila	042	1386261-8/01

- 582 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jean Júnior Zanatta	040	1384641-8/01	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	064	1401434-9
Jerônimo Batista de Souza Machado	019	1329526-8	Luiz Assi	018	1324971-3/01
Jéssany Camila Ferreira	013	1262004-9		030	1372220-8
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	101	1420397-3	Luiz Fernando Brusamolin	048	1390755-4/01
João Augusto de Almeida	028	1365367-5/01		053	1395177-0/01
	041	1385393-1	Luiz Fernando Casagrande Pereira	093	1415173-0/01
João Leonel Antocheski	008	1020894-9		074	1404895-4/01
João Leonel Filho	026	1362199-5/01		092	1414530-1/01
João Tavares de Lima	019	1329526-8	Luiz Rodrigues Wambier	001	0716754-4
Joelson Alves de Araújo Junior	026	1362199-5/01		002	0761928-9
Jorge André Ritzmann de Oliveira	033	1377779-6/01		003	0767409-3/04
José Carlos Skrzyszowski Junior	090	1413529-4		007	0830313-7
José Edervandes Vidal Chagas	077	1406383-7/01		023	1360716-8
José Ivan Guimarães Pereira	017	1296673-9/03		027	1363356-4
José Luiz Fornagieri	002	0761928-9		032	1377498-6/04
	006	0820261-5/02		037	1381877-6/01
	077	1406383-7/01		051	1393198-1
José Manoel de Arruda Alvim Neto	019	1329526-8		059	1401120-0/02
José Marcos Carrasco	031	1374082-6	Maick Felisberto Dias	069	1403623-4/02
José Ricardo Lubachevski	035	1379634-0/01	Marcelle Senhorinho Olivo	074	1404895-4/01
Juliano Luís Zanelato	028	1365367-5/01	Marcelo Augusto Bertoni	083	1409198-0
	041	1385393-1	Marcelo Barros Mendes	013	1262004-9
Juliano Ricardo Schmitt	029	1369164-0/02	Marcelo Carlos Maitan F. Braz	085	1411427-7/01
	033	1377779-6/01	Marcelo Cavalheiro Schaurich	068	1403619-0
	046	1389222-3/01	Marcelo Vargas da Rosa	070	1403645-0
	047	1389222-3/02		022	1359200-8/01
	095	1416507-0		060	1401152-2/01
Juliano Rois da Costa	022	1359200-8/01		081	1407643-2
Júlio César Dalmolin	061	1401153-9/01	Márcia Loreni Gund	091	1413983-8
	097	1416748-1		061	1401153-9/01
	098	1417768-7		097	1416748-1
	099	1417874-0		098	1417768-7
	100	1419977-4		099	1417874-0
Julio César Fernandes Ercoli	089	1413351-6	Márcio Ayres de Oliveira	082	1408766-4
Júlio César Subtil de Almeida	010	1191049-1	Marcio Fernando Candéo dos Santos	042	1386261-8/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	087	1413051-1	Márcio Rogério Depolli	006	0820261-5/02
Karina de Almeida Batistuci	086	1412287-7/01		010	1191049-1
	098	1417768-7		012	1246424-1/02
Karina de Lima Prohmann	013	1262004-9		067	1402613-4/01
Kedma Fernanda de Moraes	057	1398737-8		077	1406383-7/01
Larissa dos Santos Hipólito	089	1413351-6		078	1407330-0/01
Lauro Fernando Zanetti	004	0803759-6		080	1407544-4/01
	005	0804921-6		102	1420840-9/01
	061	1401153-9/01		105	1423359-5/01
Leandro de Oliveira	070	1403645-0	Marco Antônio Barzotto	033	1377779-6/01
Lenice Arbonelli Mendes Troya	021	1356222-2/01	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	008	1020894-9
Leuremar Anderson Talamini	034	1378254-8/02	Marcos C. d. A. Vasconcellos	072	1403917-1
Lisimar Valverde Pereira	034	1378254-8/02		083	1409198-0
Lizandra de Almeida Tres Lacerda	081	1407643-2		103	1421215-0
Lizeu Adair Berto	029	1369164-0/02	Marcos Dutra de Almeida	088	1413191-0/01
Louise Camargo de Souza	022	1359200-8/01	Marcos Paulo Mantoan Marcussu	037	1381877-6/01
	060	1401152-2/01	Marcos Roberto Hasse	038	1382798-4/01
	081	1407643-2		044	1387492-7/01
	091	1413983-8	Marcos Rodrigo de Oliveira	086	1412287-7/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	036	1380151-3/01	Marcos Thomaselli Neto	027	1363356-4
	064	1401434-9	Marcus Vinicius Bossa Grassano	093	1415173-0/01
Lucas de Souza Tavares Cunha	063	1401414-7/02	Marcus Vinicius de Andrade	038	1382798-4/01
Luciana Takahashi de O. Lima	014	1285750-4/01		071	1403761-9/01
	015	1285769-3/01	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	009	1159110-5
	016	1288736-6/01		036	1380151-3/01
Luciane Kitanishi	068	1403619-0	Maria Letícia Brusch	087	1413051-1
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	049	1391303-4/01	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	059	1401120-0/02
Luis Gilberto Muñoz Rojas	025	1361569-3	Marília Tizzot Borges da Cruz	064	1401434-9
Luís Guilherme Pegoraro	072	1403917-1	Marlene Leithold	092	1414530-1/01
Luiz Alberto Gonçalves	031	1374082-6	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	032	1377498-6/04
	055	1397741-8		059	1401120-0/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	074	1404895-4/01
Maurício de Godoy Garcia Duarte	095	1416507-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	051	1393198-1
Michelle Braga Vidal	012	1246424-1/02
	102	1420840-9/01
Michelle Meneguetti G. d. Oliveira	086	1412287-7/01
Miguel Sarkis Melhem Neto	097	1416748-1
Mirella Parra Fulop	071	1403761-9/01
Natália da Rocha G. d. Jesus	079	1407519-1/01
Nathália Gamelas Bexiga	059	1401120-0/02
Nathália Kowalski Fontana	009	1159110-5
Nelson Knob	065	1401686-3/01
Nelson Pilla Filho	093	1415173-0/01
Newton Dorneles Saratt	084	1410066-0
	088	1413191-0/01
	099	1417874-0
Olívio Gamboa Panucci	012	1246424-1/02
	067	1402613-4/01
	080	1407544-4/01
	102	1420840-9/01
Orides Negrello Filho	007	0830313-7
Oscar Silvério de Souza	062	1401212-3
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	083	1409198-0
Pablo José de Barros Lopes	058	1399043-5
Patrícia Freyer	035	1379634-0/01
Patrícia Grassano Pedalino	093	1415173-0/01
Patrícia Pontaroli Jansen	045	1387792-2/01
Paula Leandro Gonçalves	090	1413529-4
Paulo César Siqueira da Silva	042	1386261-8/01
Paulo Cezar Magalhães Penha	009	1159110-5
Paulo Roberto Fadel	018	1324971-3/01
	030	1372220-8
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	019	1329526-8
Paulo Sérgio Braga	008	1020894-9
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	088	1413191-0/01
Plínio Luiz Bonança	062	1401212-3
Priscila Kei Sato	027	1363356-4
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	079	1407519-1/01
Rafael Souta Fontana	009	1159110-5
Raphael Duarte da Silva	028	1365367-5/01
Rayana Veltrini Kalckmann Silva	036	1380151-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	018	1324971-3/01
	030	1372220-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	027	1363356-4
	032	1377498-6/04
	037	1381877-6/01
	051	1393198-1
	100	1419977-4
Roberta Ferraz de Oliveira	076	1405753-5
Roberto Noboru Iamaguro	055	1397741-8
Rodolfo Fontana Boeira da Silva	057	1398737-8
Rodrigo Pereira Cuano	093	1415173-0/01
Rogério Augusto M. d. Oliveira	050	1391407-7/01
Rogério Costa	089	1413351-6
Rogério Marcio Beraldi Biguette	019	1329526-8
Rogério Pires Moraes	088	1413191-0/01
Rosângela Cristina Barboza Sleder	037	1381877-6/01
Rosângela Peres	039	1383022-9/02
Saulo Roberto Biazzi	059	1401120-0/02
Sebastião da Silva Ferreira	054	1397088-6/01
Sérgio Reis Bucchianeri	076	1405753-5
Shiroko Numata	056	1398051-3/01
Simone Raquel de Assis	094	1415633-1/01
Sueli Cristina Galleli	063	1401414-7/02
Ted Marco Sander	048	1390755-4/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	023	1360716-8

	037	1381877-6/01
	051	1393198-1
	100	1419977-4
Thiago Guardabassi Guerrero	086	1412287-7/01
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	071	1403761-9/01
Tiago Augusto de Macedo Binati	017	1296673-9/03
Tiago Pavin	085	1411427-7/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	010	1191049-1
	078	1407330-0/01
Vagner de Oliveira	070	1403645-0
Valeria Caramuru Cicarelli	014	1285750-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	016	1288736-6/01
Valério Bonnet	007	0830313-7
Vicente de Paula Marques Filho	016	1288736-6/01
Vilson Silveira Junior	094	1415633-1/01
Vinicius Occhi Françoze	008	1020894-9
Vinicius Tristão Barbosa	021	1356222-2/01
Virgílio César de Melo	053	1395177-0/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	045	1387792-2/01
Waldemar Brolini Matzembacher	022	1359200-8/01
Walmor Junior da Silva	084	1410066-0
	091	1413983-8
Wesley Macedo de Sousa	060	1401152-2/01
Wilson José de Freitas	008	1020894-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0716754-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/283315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00001190 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Jerônimo de Fraga Sefrin. Advogado: Fabiano Tomazeli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 16/09/2015 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação e dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição da pretensão executiva e extinguir o feito. EMENTA: RECURSOS REPETITIVOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.Agravo de Instrumento novamente analisado, na forma preceituada no artigo 543-C, §7º, II, do CPC, e provido.

0002 . Processo/Prot: 0761928-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/2395. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000921 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Julio Cavallini, Luiz Carlos Alves, Vaneza Oliveira Carvalho, Ernesto Emilio Teibel, Cenira Aparecida de Campos Juliani, Eloiza Lucio de Souza, Edvino Marques de Oliveira, Jose Carlos Santelli. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carlúccio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação e dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição da pretensão executiva e extinguir o feito. EMENTA: RECURSOS REPETITIVOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.Agravo de Instrumento novamente analisado, na forma preceituada no artigo 543-C, §7º, II, do CPC, e provido.

0003 . Processo/Prot: 0767409-3/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/226683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7674093-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcus Antonio Schaffer. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. DECISÃO QUE ANALISOU

TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. II - PREQUESTIONAMENTO.I. Os embargos de declaração destinam-se tão- somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas.II. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0803759-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111030. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001020-63.2010.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Francisco Gonçalves Torres, Hilton Juarez Ruiz Torres. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação e dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição da pretensão executiva e extinguir o feito. EMENTA: RECURSOS REPETITIVOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.Agravo de Instrumento novamente analisado, na forma preceituada no artigo 543-C, §7º, II, do CPC, e provido.

0005 . Processo/Prot: 0804921-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110142. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000490-59.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Elbert Haeblerlin. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação e dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição da pretensão executiva e extinguir o feito. EMENTA: RECURSOS REPETITIVOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.Agravo de Instrumento novamente analisado, na forma preceituada no artigo 543-C, §7º, II, do CPC, e provido.

0006 . Processo/Prot: 0820261-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/182895. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8202615-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Glicerio Francisco Fachin, Ricardo Sottoriva, Maria Aparecida Costa, João dos Santos, Antonio Carlos dos Santos Viales, Rosa Campos Bueno. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carlúccio. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 01/07/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Glicerio Francisco Fachin, Ricardo Sottoriva, Maria Aparecida Costa, João dos Santos, Antônio Carlos dos Santos Viales e Rosa Campos Bueno, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO.PRIMEIRO JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA N.º 1.273.643-PR. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 269, IV, DO CPC). ACÓRDÃO. VÍCIO.INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.1. Inexistentes no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na 2ª forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0830313-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00003310 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Gilberto Haus, Rosi de Souza Haus, Glaci Haus Teixeira. Advogado: Orides Negrello Filho, Adelina Dias de Araujo Avi, Valério Bonnet. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação e dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição da pretensão executiva e extinguir o feito. EMENTA: RECURSOS REPETITIVOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 38.765 - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.Agravo de Instrumento novamente analisado, na forma preceituada no artigo 543-C, §7º, II, do CPC, e provido.

0008 . Processo/Prot: 1020894-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/68081. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002197-07.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Agravado: S S Autos Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Vinícius Occhi Françoze, Paulo Sérgio Braga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA VULNERABILIDADE. INOCORRÊNCIA.ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE."Em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade" (REsp 1358231/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe 17/06/2013). Porém, dos elementos de cognição que compõem o caderno processual, não é possível concluir que a agravada se encontra em situação de vulnerabilidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0009 . Processo/Prot: 1159110-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/397302. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031643-84.2012.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Airtton Estevão Matera. Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna, Nathália Kowski Fontana, Rafael Souta Fontana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto por Airtton Estevão Matera. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PARTE NÃO BENEFICIÁRIA. PREPARO. AUSÊNCIA.DESERÇÃO. ARTIGOS 511 e 500, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Formulado pedido de concessão do benefício da assistência judiciária apenas em sede de apelação, a parte deve realizar o preparo das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.2. Apelação cível não conhecida.

0010 . Processo/Prot: 1191049-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/26747. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024061-76.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eva Alves dos Santos Fujimoto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú Unibanco S/A, para: a.1) dar-lhe parcial provimento, em parte, a fim de manter a cobrança de taxas, tarifas e outros débitos e créditos lançados na conta corrente da autora; e, a.2) de ofício, afastar a parte da sentença pela qual foi analisada a legalidade da comissão de permanência, por ser extra petita, e, assim, julgar prejudicado o pedido recursal quanto aos encargos moratórios; b) conhecer do recurso de apelação interposto pela autora, Eva Alves dos Santos Fujimoto, para julgá-lo prejudicado, em parte, e negar-lhe provimento, noutra parte; e, c) de consequência, redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que o réu arque com 70% (setenta por cento) das verbas e a autora o remanescente (30% - trinta por cento), mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença (10% sobre o valor a ser restituído), observada a compensação (Súmula n.º 306, do STJ). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A JULHO DE 1994 E TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. DECISÃO EXTRA PETITA (COMISSÃO DE PERMANÊNCIA).RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO. REJEIÇÃO.PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. ADMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO PELA PROVA PERICIAL. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA. 2.IMPOSSIBILIDADE. TAXAS E TARIFAS.COBRANÇA. CASO CONCRETO. CABIMENTO.ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.REDISTRIBUIÇÃO.1. Carece de interesse recursal a parte que reitera pretensão já acolhida na sentença.2. Deve ser afastada, por constituir decisão "extra petita", a parte da sentença mediante a qual o julgador aprecia questão não objeto de controvérsia na ação revisional, por configurar desrespeito ao princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos artigos 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil.3. Afasta-se a alegação de inépcia da inicial, por conter pedido genérico, quando, embora a parte autora não tenha trazido indícios mínimos de sua pretensão, a prova pericial produza nos autos suprir essa ausência, sem prejuízo ao direito de defesa da parte ré.4. A pretensão de revisão contratual possui natureza pessoal, de modo que prescreve em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação (art. 177, do Código Civil de 1916,

ou art. 205, do Código Civil em vigor).5. O princípio da intangibilidade dos contratos 3comporta exceções quando existentes no pacto ilegalidades ou cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes.6. Não é possível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, se não comprovada a expressa contratação.7. Descabe restituição de valor referente à cobrança de tarifas bancárias no decorrer da relação contratual, na hipótese em que não demonstrada a realização de pagamentos de forma irregular, por serviços não prestados.8. O parcial provimento do recurso do réu, que conduz à reforma parcial da sentença, impõe a redistribuição dos encargos sucumbenciais.9. Apelação cível parcialmente conhecida, em parte parcialmente provida e noutra parte prejudicada, com reconhecimento de irregularidade parcial da sentença, por ser "extra petita".APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.REPETIÇÃO EM DOBRO. TAXAS E TARIFAS.ANÁLISE PREJUDICADA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §3º, 4CPC. MANUTENÇÃO.1. O reconhecimento da regularidade na cobrança de taxas e tarifas bancárias, em decorrência do provimento parcial da apelação da parte ré, prejudica a análise do tema no recurso da autora.2. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.3. O parcial provimento do recurso do réu, que conduz à reforma parcial da sentença, impõe a redistribuição dos encargos sucumbenciais.4. Apelação cível conhecida, em parte prejudicada e noutra parte não provida.

0011 . Processo/Prot: 1200023-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/258713. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1200023-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Etrip - Empresa de Tratamento de Resíduos Sólidos Industriais do Paraná Ltda, Marcello Almeida de Oliveira. Advogado: Camillo Kemmer Vianna. Embargado: Cetric - Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda. Advogado: André Balbinot. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por ETRIP - Empresa de Tratamento de Resíduos Sólidos Industriais do Paraná Ltda e Marcello Almeida de Oliveira, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO. VÍCIO.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE.1. Inexistentes no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 2

0012 . Processo/Prot: 1246424-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/268295. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1246424-1 Apelação Cível. Embargante: João Primon, Antônio Jacob. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Embargado: Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Brailio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. PRESCRIÇÃO DECRETADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE.Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que não ocorreu no caso em comento, tendo em vista que os acatatórios foram opostos para modificação do julgado.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 1262004-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/270955. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000459-59.2012.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Jéssany Camila Ferreira, Karina de Lima Prohmann. Apelado: João Eloyr Borges. Advogado: Dirceu Consoli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Designado: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$1.500,00, observando-se, para todos os efeitos legais, a concessão do benefício da assistência judiciária ao autor (fl. 39), nos termos da fundamentação, vencido o Des. Shiroshi Yendo, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR. 1. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. RÉU QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. COBRANÇA LEGÍTIMA. 2.DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO PREJUDICADO.PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.1. Existente nos autos prova da existência do débito que originou a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, deve ser julgado improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais.2. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões.Recurso de apelação provido, por maioria.

0014 . Processo/Prot: 1285750-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/261725. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1285750-4 Apelação Cível. Embargante: Jabur Recapagens de Pneus Ltda, Omar Ibrahim Jabur. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Luciana Takahashi de Oliveira Lima. Embargado: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 16/09/2015 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos nos autos de ação revisional, embargos do devedor e medida cautelar inominada, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL, EMBARGOS DO DEVEDOR E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE.Embargos de Declaração rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 1285769-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/261722. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1285769-3 Apelação Cível. Embargante: Jabur Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Luciana Takahashi de Oliveira Lima. Embargado: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos nos autos de ação revisional, embargos do devedor e medida cautelar inominada, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL, EMBARGOS DO DEVEDOR E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE.Embargos de Declaração rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 1288736-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/261729. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1288736-6 Apelação Cível. Embargante: Jabur Recapagens de Pneus Ltda, Omar Ibrahim Jabur. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Luciana Takahashi de Oliveira Lima, Ivan Martins Tristão, Vicente de Paula Marques Filho. Embargado: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos nos autos de ação revisional, embargos do devedor e medida cautelar inominada, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL, EMBARGOS DO DEVEDOR E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE.Embargos de Declaração rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 1296673-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/251039. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1296673-9 Apelação Cível. Embargante: Antonio Carlos Gomes, Carpack Comercio de Embalagens Ltda. Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 16/09/2015 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO AO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE E RATIFICADO EM SUAS CONTRAÇÕES À APELAÇÃO - VÍCIO ORA SANADO - INAPLICABILIDADE DO CDC E IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVOCAÇÃO GENÉRICA SOBRE A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES EM CONTRATOS DISTINTOS DOS TÍTULOS EXECUTADOS - INEXISTÊNCIA DE OUTRO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESFAVORÁVEL - DESCABIMENTO.Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito infringente.

0018 . Processo/Prot: 1324971-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/262155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1324971-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Janaína de Cássia Esteves. Embargado: João Alci Oliveira Padilha. Advogado: Ilcemara Farias. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015 DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0019 . Processo/Prot: 1329526-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/6688. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033216-74.2009.8.16.0014

Prestação de Contas. Suscitante: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Interessado: Jabur Pneus S/a, Diplavel Distribuidora Platinense de Veículos Ltda, Zeta Comércio e Importação S/a, Comercial e Importadora Moquém S/a, Automotor Paranavaí Veículos e Máquinas Ltda. Advogado: João Tavares de Lima, Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Neto, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Rogério Marcio Beraldi Biguette, Jerônimo Batista de Souza Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito de competência e julgar-lhe procedente, para reconhecer a competência da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EMBARGOS À EXECUÇÃO, REVISIONAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECONHECIMENTO DA CONEXÃO.FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO."Havendo conexão de ações e sendo a mesma competência territorial dos juízes, bem como sendo ambos competentes para apreciar as lides, a competência será fixada pela prevenção." (TAPR-extinto - 3º Grupo de CCív - Conflito de Competência 177167-1 - Rel. Hamilton Mussi Correa - j. 22.11.2001 - DJ 07.12.2001) CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0020 . Processo/Prot: 1350924-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/260253. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1350924-7 Apelação Cível. Embargante: Delmiro Alves da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/ A. Advogado: Helio Grott. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.I -INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DAS MATÉRIAS JULGADAS.IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO.I - É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos Declaração nº 1.350.924-7/01 (sam) fl. 2REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 1356222-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/237066. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1356222-2 Apelação Cível. Embargante: Jayme Linhari Troya. Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya. Embargado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Vinicius Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Jayme Linhari Troya, e rejeitá-los. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vícios, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 1359200-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/273932. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1359200-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Embargado: Alfredo José Erhard, Aloisio Wollinger, Antonio Conte, Clementina Pascoa Ganassini Holovaty, Estanislau Liberto Nowalkoski, Roberto Wollinger (maior de 60 anos), Nelson Irineu Mitzko, Espolio de Senio Vier, Victorino Rotta, Nelson Darcy Barczak, Romeu Nieviadonski. Advogado: Darkson Luis Pereira Schultz Filho, Waldemar Brolini Matzembacher, Juliano Rois da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A, e rejeitá-los. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO. VÍCIO.INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE.1. Inexistentes no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 1360716-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/74881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000188-67.2003.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Jeil Moreira Junior. Advogado: Cláudia Rejane Nodari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DO BANCO. PLEITO PELA EXTINÇÃO DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL VERIFICADO. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS, NÃO INCIDÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA.RESTITUIÇÃO DE PRAZO. MULTA DO ART. 475 - J DO CPC DEVIDA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.I - É improcedente o pleito de extinção do cumprimento de sentença das astreintes quando restou indubitavelmente comprovado que houve o descumprimento da ordem judicial por parte do Banco, inclusive, por ele expressamente admitido.II - Se de um lado a multa é devida, isso não impede que ocorra a diminuição do valor da penalidade. Isso porque "conforme expressa previsão do § 6º do artigo 461 do CPC, a alteração das astreintes não implica em ofensa à coisa julgada, sendo possível a redução do valor da multa quando se verifique ter se tornado excessiva, considerando critérios de razoabilidade e proporcionalidade e a fim de evitar o enriquecimento indevido dos beneficiários. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1111109-8 - Rolândia - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime -- J. 19.03.2014).III - Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem. (STJ - REsp 1327199 / RJ - Rela. Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - Data do julgamento 22.04.2014).IV - Embora os procuradores do banco não tenham sido inicialmente intimados para pagamento, compareceram aos autos (fls. 831/ 833 - TJ), para alegar nulidade, ocasião em que a magistrada sanou a falha restituindo prazo ao Banco às fls. 839 - TJ, que apresentou impugnação, sem contudo, efetuar o pagamento voluntário da obrigação.V - Uma vez que o cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da Lei 11.232/2005, é plenamente aplicável a multa prevista no art. 475- J do CPC, uma vez que o executado, ainda que devidamente intimado, não efetuou o cumprimento espontâneo da obrigação.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0024 . Processo/Prot: 1360930-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/272697. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1360930-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Santos Rebello, Graziella da Rocha Munhoz. Embargado: Maria de Jesus Sousa Posso. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A, e rejeitá-los. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO. VÍCIO.INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE.1. Inexistentes no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0025 . Processo/Prot: 1361569-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/75564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034260-65.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Luis Gilberto Muñoz Rojas. Advogado: Luis Gilberto Muñoz Rojas. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto Schaira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Luis Gilberto Muñoz Rojas, e negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERDIÇÃO PARCIAL DO RÉU.PRODIGALIDADE. ART. 1782, DO CÓDIGO CIVIL. CAPACIDADE PROCESSUAL.ASSISTÊNCIA. CURADOR. NECESSIDADE.CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE.REPRESENTAÇÃO

PROCESSUAL.REGULARIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO.1. De acordo com o disposto no art. 1782, do Código Civil, "A interdição do prodígio só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração".2. Reconhecida a incapacidade relativa do prodígio para ser demandado em ação de cobrança sem assistência de 2curador, não se mostra plausível admitir que realize atos processuais em causa própria, na condição de advogado.3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0026 . Processo/Prot: 1362199-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/269744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1362199-5 Apelação Cível. Embargante: Iraci Ferreira do Carmo. Advogado: Joelson Alves de Araújo

Junior. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeita os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA E QUITAÇÃO PARCIAL.COM DESLIGAMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. I. OMISSÃO.OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. II.PREQUESTIONAMENTO I. É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgamento, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.II. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que incorreu no caso em comento, tendo em vista que os aclaratórios foram opostos para reapreciação da matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 1363356-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/82211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001604-87.2014.8.16.0194 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Priscila Kei Sato. Agravado: Instituto de Defesa do Cidadão. Advogado: Marcos Thomaselli Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Impugnação ao valor da causa. Valor econômico da causa incerto e inestimável. Decisão mantida.Na ação civil pública em que se busca a defesa de direitos coletivos, onde não existe conteúdo econômico imediato e critério objetivo seguro para a determinação do valor da causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor que, apesar de expressivo, é simbólico e provisório.Recurso não provido.

0028 . Processo/Prot: 1365367-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/272255. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1365367-5 Apelação Cível. Embargante: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Juliano Luís Zanelato, Raphael Duarte da Silva, João Augusto de Almeida. Embargado: José Aparecido Cano. Advogado: Alexandre Ramos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Campagro Insumos Agrícolas Ltda, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vícios, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0029 . Processo/Prot: 1369164-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/258060. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1369164-0/01 Embargos de Declaração, 1369164-0 Apelação Cível. Embargante: Mário Kotvicki. Advogado: Lizeu Adair Berto. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração com imposição de multa de 1% do valor da causa, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios.Embargos anteriores rejeitados. Questão suficientemente esclarecida. Efeito infringente. Intuito protelatório. Imposição de multa. Art. 538, parágrafo único, CPC. Rejeição.Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

0030 . Processo/Prot: 1372220-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/111725. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029421-69.2014.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Janaína de Cássia Esteves. Agravado: f f Transporte e Comércio de Reciclados Ltda, Fabiano Faisst, Fabricio Faisst. Advogado: Hausly Chagas Saffraide. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERE EFEITO SUSPENSIVO. NOMEAÇÃO DE BEM A PENHORA.DESCUMPRIMENTO DA ORDEM ESTABELECIDO NO ART. 655 DO CPC. RECUSA DO CREDOR.POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC.DECISÃO REFORMADA.I

- De acordo com o art. 739-A, § 1º, do CPC, são requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução: "a) relevância da fundamentação. b) risco manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação; c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pelo que se extrai da referida norma, todos os elementos citados devem estar presentes, para que se atribua efeito suspensivo aos embargos. (...) Assim, a suspensão da execução de sentença, que antes era ?ope legis?, dependendo da simples apresentação dos embargos à execução, com a reforma passou a ser ?ope judicis?, isto é, decorre de decisão proferida pelo juiz à luz dos requisitos estabelecidos no §1º do art. 739-A."1 II - Desta forma, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo §1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo aos embargos, merecendo provimento o presente recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1374082-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/109573. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002029-78.2014.8.16.0109 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Martplas Poliuretanos Ltda Epp, Izaura Oliveira da Silva, Idemar Ferreira da Silva, Marlos Regis Martins, Helenice Ferreira da Silva. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, Anacleto Giraldeci Filho, José Marcos Carrasco. Agravado: Banco do Brasil Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Martplas Poliuretanos Ltda EPP, Izaura Oliveira da Silva, Helenice da Silva Martins, Marlos Regis Martins e Idemar Ferreira da Silva, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ASSINADO PELO DEVEDOR E DUAS TESTEMUNHAS.TÍTULO EXECUTIVO. ART. 585, II, CPC. BEM ARRENDADO. PROPRIEDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA. ART. 649, V, CPC. INOPONIBILIDADE.1. Contrato de arrendamento mercantil, assinado pelo devedor e duas testemunhas, é título executivo 2extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil.2. Em execução de contrato de arrendamento mercantil, inoponível a arguição de impenhorabilidade do bem arrendado, de propriedade do arrendador, e não do devedor arrendatário.3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0032 . Processo/Prot: 1377498-6/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/268729. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1377498-6/02 Agravo Regimental, 1377498-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Mauro Follman, Marcelo Contini, Etemir Mafioletti, Luiz Facin, Neri Meurer, Vladimir Raicicki, José Jacir Ribeiro de Deus, Lauro Redivo, Orlandino Redivo, Elizeu Frigo, Domingos Cardoso da Silva, Marcelino Prezotto, Teresinha Três Gollo, Layr Padilha, Francisco Cheuchuk, Luiz Odenir Ribeiro, Neri Modesto Marcon, Matilde Robaskievicz Warmling. Advogado: Anderson Mangini Armani, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Laura Padilha, Marínes Salete Gollo, Marinete Lourdes Marcon, Santa Maria Marcon de Sordi, Irene Cheuchuk Andretta, Vantuir Gollo, Suzana Aparecida Ribeiro Borba, Cinirio Warmling, Maurício Lourdes Ribeiro, Maria Salete Cheuchuk, Marli Terezinha Gollo, Anaíron Padilha, Anice Aparecida Padilha, Decio Lino Marcon. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Beveruanga Junior, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelos autores, Mauro Follman, Marcelo Contini, Etemir Mafioletti, Luiz Facin, Neri Meurer, Vladimir Raicicki, Jose Jacir Ribeiro de Deus, Lauro Redivo, Orlandino Redivo, Elizeu Frigo, Domingos Cardoso da Silva, Marcelino Prezotto, Teresinha Tres Gollo, Layr Padilha, Francisco Cheuchuk, Luiz Odenir Ribeiro, Neri Modesto Marcon e Matilde Robaskievicz Warmling, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 400/1993 (583.00.1993.808239-4). IDEC X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/ SP. ACÓRDÃO.VÍCIO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da controvérsia.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0033 . Processo/Prot: 1377779-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/262195. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1377779-6 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, landra Dos Santos Machado. Embargado (1): Moelco Montagens Elétricas Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Embargado (2): Banco Banestado S/A. Advogado: landra Dos Santos Machado, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de

acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0034 . Processo/Prot: 1378254-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/268869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1378254-8/01 Embargos de Declaração, 1378254-8 Apelação Cível. Embargante: Janete Zerbinatti Daniel. Advogado: Leuremar Anderson Talamini, Lisimar Valverde Pereira. Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Janete Zerbinatti Daniel, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA.1. Inexistentes no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0035 . Processo/Prot: 1379634-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/275627. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1379634-0 Apelação Cível. Embargante: Hans Fassbinder. Advogado: José Ricardo Lubachevski. Embargado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patricia Freyer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Hans Fassbinder, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vícios, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0036 . Processo/Prot: 1380151-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/261032. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1380151-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Eduardo Antônio Bergamschi. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastorosa Vianna, Rayana Veltirini Kalckmann Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0037 . Processo/Prot: 1381877-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/269776. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1381877-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudinei de Moraes Pereira, Vanderlei de Moraes Pereira, Dorvair de Moraes Pereira, Roseli da Silva Pereira. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Guilherme Michel Barboza Sleder, Marcos Paulo Mantoan Marcussu. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra Sicredi Nossa Terra. Advogado: Fabricio Kava, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelos embargantes, Claudinei de Moraes Pereira, Vanderlei de Moraes Pereira, Dorvair de Moraes Pereira e Roseli da Silva Pereira, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.CASO CONCRETO. CÁLCULO PROVISÓRIO INSUFICIENTE. ART. 739-A, §5º, DO CPC.DESCUMPRIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL NESSE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA.NÃO PREENCHIMENTO.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, 2pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da contravérsia.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0038 . Processo/Prot: 1382798-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/271844. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1382798-4 Apelação Cível. Embargante: Wilson José Ranucci. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de

declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA.PREQUESTIONAMENTO.É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 1383022-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/265858. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1383022-9/01 Agravo, 1383022-9 Agravo de Instrumento. Embargante: José Januário de Carvalho. Advogado: Casemiro de Meira Garcia. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres, Eduardo Santos Rebello, Fábio Hiromori Gomes, Geraldo Chamon Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de conhecer dos embargos de declaração opostos pelo autor José Januário de Carvalho, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO.AUSÊNCIA DE PREPARO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.VÍCIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Inexistentes no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0040 . Processo/Prot: 1384641-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/261099. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1384641-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Grandes Lagos do Paraná Sicredi. Advogado: Edson Tomé, Almir Tadeu Botelho. Embargado: Adelar Miguel Lunkes Saraiva, Antonio Saraiva, Irenita Maria Lunkes Saraiva. Advogado: Jean Júnior Zanatta, André Kilim. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDÃO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO.INOCORRÊNCIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 1385393-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/143686. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009664-69.2014.8.16.0058 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pedro Stachiu, Miroslava Smolak Stachiu. Advogado: César Augusto Ferreira, Carlos Henrique Santilli. Agravado: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento com a finalidade de deferir a assistência judiciária em favor dos agravantes, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Assistência judiciária.Dificuldade econômica. Inadimplência no pagamento de dívidas.Insuficiência de recursos. Concessão do benefício.Faz jus ao deferimento de assistência judiciária, a parte que além de comprovar sua condição de aposentado pela previdência social como pequeno agricultor, comprova a insuficiência de recursos para prover as custas do processo apresentando certidão de órgão de defesa do consumidor onde seu nome foi incluído com anotações de inadimplência em vários estabelecimentos comerciais e de crédito.Recurso provido.

0042 . Processo/Prot: 1386261-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/242099. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1386261-8 Apelação Cível. Embargante: Gabriela Cunha Tortola. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Marcio Fernando Candéo dos Santos. Embargado: Banco Itaucard S.a. Advogado: Arthur Sponchiado de Ávila, Cristiano da Silva Breda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0043 . Processo/Prot: 1386539-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/147113. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003659-75.2011.8.16.0045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roberto Carlos do Couto Lobo. Advogado: Diogo Scolari de Araújo. Agravado: Lúcia da Conceição Pires Esteves Rodrigues. Advogado: Alexander Campos de Lima, Anderson Garcia Kato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por Roberto Carlos do Couto Lobo, e dar-lhe provimento, a fim de autorizar a penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel averbado sob n.º 3/392, data 24/A, da quadra 132, de matrícula n.º 4778, do 2º Registro de Imóveis de Arapongas. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA.BEM IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO.CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.MEAÇÃO PERTENCENTE AO DEVEDOR.INDÍCIOS CONTUNDENTES. PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA.1. Presentes indícios contundentes acerca da meação do devedor sobre bem imóvel, justifica-se a penhora requerida pelo credor, sem prejuízo de eventual discussão da propriedade em meio processual adequado, a ser suscitada por terceiro prejudicado.2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

0044 . Processo/Prot: 1387492-7/01 Agravo

. Protocolo: 2015/269401. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1387492-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Marcio Osvaldo da Silva, Dourachi Bianchi da Silva, Marcelo Lopes da Silva, Adriana Violada Lopes. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que não conhece do agravo de instrumento por descumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Comprovação pela parte agravada. Recurso não provido.

0045 . Processo/Prot: 1387792-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/253315. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1387792-2 Apelação Cível. Embargante: Zoraide Coneglian. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Embargado: Banco Panamericano. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0046 . Processo/Prot: 1389222-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/259092. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1389222-3 Apelação Cível. Embargante: Comércio de Bebidas Tonello Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração 1 e 2, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração 01 e 02. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0047 . Processo/Prot: 1389222-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/262201. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1389222-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Embargado: Comércio de Bebidas Tonello Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração 1 e 2, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração 01 e 02. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0048 . Processo/Prot: 1390755-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/262189. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1390755-4 Apelação Cível. Embargante: Comercial de Produtos Alimentícios e Armazéns Ducat Ltda, Alteliur Carlos Ducat, Rosa Maria Ducat, Meuris Ducat, Andrea Stoetzer Ducat. Advogado: Ted Marco Sander, Cid Marcelo Sander, Fernanda Rschel Sander. Embargado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Comercial de Produtos Alimentícios e Armazéns Ducat Ltda, Alteliur Carlos Ducat, Rosa Maria Ducat, Meuris Ducat e Andrea Stoetzer Ducat, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONVENÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.REDISCUSSÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE.1. Não há necessidade de menção expressa acerca de dispositivo legal afastado na decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes.2. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, 2pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação.3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0049 . Processo/Prot: 1391303-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/266335. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1391303-4 Apelação Cível. Embargante: Edivanio Teles dos Santos. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. I - VÍCIO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DAS MATÉRIAS JULGADAS.IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO.I - É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 1391407-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/262022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1391407-7 Apelação Cível. Embargante: Adolfo Dionisio Dombroski (maior de 60 anos), Alfredo Alves de Paula (maior de 60 anos), Antonio Kosinski (maior de 60 anos), Branildo Castenheira (maior de 60 anos), Clair Antonio Balsan, Francisco Marcussi (maior de 60 anos), Jose Valcir Noveli (maior de 60 anos), Noraci Luchezi (maior de 60 anos), Olivio Batista, Orlando Cercunvis (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. PRESCRIÇÃO DECRETADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que inoocorreu no caso em comento, tendo em vista que os aclaratórios foram opostos para modificação do julgado.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0051 . Processo/Prot: 1393198-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/162830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0024210-82.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Lloyds Tsb Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Noel França de Cristo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Lloyds TSB S/A, e dar-lhe provimento, para: a) reconhecer a inépcia da inicial, por conter pedido genérico, e extinguir o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil; e, b) de consequência, condenar o autor ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. ART. 518, §1º, e 557, DO CPC.INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL.PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA.CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.1. São inaplicáveis os artigos 518, §1º, e 577, do CPC, nos casos em que o recurso de apelação não contém fundamentação contrária a texto de súmula de Tribunal Superior, bem como quando a parte recorrente ataca outros fundamentos da sentença, que não são objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 22. É genérico o pedido formulado em ação de prestação de contas de contrato de empréstimo, na hipótese em que a parte não indica de modo objetivo, pontual e com base no caso concreto as dúvidas que pretende ver dirimidas.3. Ante o reconhecimento da inépcia da petição inicial, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, Código de Processo Civil).4. O provimento de recurso de apelação interposto pela parte ré, para reformar a sentença pela qual o pedido inicial havia sido julgado procedente e extinguir o feito sem resolução de mérito, acarreta redistribuição dos ônus de sucumbência.5. Apelação cível conhecida e provida.

0052 . Processo/Prot: 1393668-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/145647. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007011-12.2009.8.16.0045 Ação Monitoria. Apelante: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Arapongas - Sicoob Arapongas. Advogado: Frederico Rodrigues de Araujo. Apelado: Valdir Ximenes e Cia. Ltda., Valdir Ximenes, Denise Aparecida de Andrade Ximenes. Advogado: Fabíola

Lukianou. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível interposto pela Cooperativa de Crédito dos Empresários de Arapongas - SICOOB Arapongas, e dar-lhe parcial provimento, para manter os juros remuneratórios conforme praticados no contrato, e, por consequência, julgar procedente o pedido da ação monitoria e constituir título executivo judicial em favor da Cooperativa de Crédito dos Empresários de Arapongas - SICOOB Arapongas, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 40.766,60 (quarenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), valor que deverá ser corrigido pela média INPC/IGP-DI, a partir da data do cálculo da autora (29/01/2009 - f. 68) até a data de seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (f. 86), mantida a condenação dos apelados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. EXCESSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N.º 297, DO STJ. APLICAÇÃO. 21. Impõe-se a manutenção dos juros remuneratórios praticados quando não demonstrado excesso considerável frente à média de mercado. 2. "Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito equiparadas às instituições financeiras, nos termos da Súmula n.º 297/STJ" (AgRg no REsp 1135068/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0053 . Processo/Prot: 1395177-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/268802. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1395177-0 Apelação Cível. Embargante: Andrea Cristina Arsego Dalgallo me. Advogado: Virgílio César de Melo. Embargado: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0054 . Processo/Prot: 1397088-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/262186. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1397088-6 Apelação Cível. Embargante: Iridium Indústria de Confecção Ltda, Claudiane Mandelli. Advogado: Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Sebastião da Silva Ferreira. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Iridium Indústria de Confecção Ltda e Claudiane Mandelli, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE. 1. Não há necessidade de menção expressa acerca de dispositivo legal afastado na decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes. 2. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. 23. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.ºs 98 e 320, do STJ, e 356, do STF. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0055 . Processo/Prot: 1397741-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/129461. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002248-12.2013.8.16.0082 Ordinária. Apelante: Devair Tonelo Sonsin. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Devair Tonelo Sonsin, e: a) dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença de ff. 289/294-mídia e determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença; b) com base no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, acolher parcialmente a impugnação de ff. 77/98-mídia, a fim de reconhecer o alegado excesso de execução e determinar a realização de novos cálculos, na forma do art. 475-B, §3º, do CPC, para excluir os juros remuneratórios dos cálculos iniciais do cumprimento de sentença, nos termos desta decisão; c) redistribuir a sucumbência de modo que o réu arque com 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, e o autor com os 30% (trinta por cento) remanescentes; d) dado o prosseguimento do feito, fixar honorários advocatícios em favor do autor em 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente devido após o recálculo; e, e) em razão do acolhimento parcial da impugnação, fixar honorários em favor da instituição financeira no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. N.º 1998.01.1.016798-9.

12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF. IDEC X BANCO DO BRASIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO. INDEFERIMENTO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. ART. 475-B, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO IMEDIATO. ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO. RE 591.797 E RE 626.307. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL DO TÍTULO E LEGITIMIDADE ATIVA. VERIFICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. COISA JULGADA. OFENSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. NOVO CÁLCULO. IMPOSIÇÃO. ART. 475-B, §3º, CPC. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Para concessão de assistência judiciária, deve a parte trazer elementos para evidenciar que não possui condições de arcar com os custos do processo. 2. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, a liquidação da sentença deverá ocorrer de acordo com o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil (liquidação por mero cálculo). 3. Com base no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". 4. A suspensão determinada nos recursos extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307 não abrange ações em fase de execução, decorrentes de sentença já transitada em julgado. 5. "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara 3Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF" (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014). 6. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública. 47. Nos cumprimentos de sentença oriundos da ação civil pública n.º 1998.01.1.016798-9, da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face do Banco do Brasil S/A, não podem ser cobrados juros remuneratórios, sob pena de ofensa à coisa julgada (recurso especial repetitivo n.º 1.392.245-DF). 8. Reformada a sentença de extinção do cumprimento de sentença, com o consequente prosseguimento do feito, devem ser fixados honorários em favor do exequente. 9. Acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência e a fixação de honorários advocatícios em favor do executado, sem prejuízo da verba arbitrada ao exequente nesta fase. 10. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, com julgamento de mérito da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

0056 . Processo/Prot: 1398051-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/254124. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1398051-3 Apelação Cível. Embargante: Wellington José da Silva Ursi, Maria Eunice Nilan Ursi. Advogado: Carolina Barbosa Minetto. Embargado: Banco do Estado do Paraná S/A. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Interessado: Frigotam Indústria e Comércio de Embutidos Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÕES NO JULGADO NÃO EVIDENCIADAS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "(...) A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado (...)". (STJ, AgRg no Ag 995.460/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008, p. 1). Hipótese que, contudo, incorre no caso dos autos. 2. Os embargos de declaração prestam-se a sanear contradição ou obscuridade contida nos termos da decisão ou, ainda, para suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, não sendo admitida a sua oposição como forma de reapreciação dos termos do julgado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 1398737-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/136600. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0091206-81.2013.8.16.0014 Sustação de Protesto. Apelante: Couroada Comercial e Representações Ltda. Advogado: Adilson de Mendonça. Apelado: Banco de Investimento Credit Suisse Brasil S/a. Advogado: Kedma Fernanda de Moraes, Cláudia Regina Figueira, Rodolfo Fontana Boeira da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 02/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar de sustação de protesto. Duplicata. Ausência de "fumus boni iuris". Improcedência. Sentença mantida. São

requisitos necessários à medida cautelar o "periculum in mora" e o "fumus boni juris" a ser demonstrados em cognição sumária. Ausentes tais pressupostos, mantém-se a sentença que indeferiu o provimento acautelatório. Apelação não provida.

0058 . Processo/Prot: 1399043-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/186405. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001552-48.2015.8.16.0100 Medida Cautelar. Agravante: Vision Paraná Distribuidora de Produtos e Medicamentos Sa. Advogado: Alexandre dos Santos, Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Nbr Mercado Ltda Me. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. COMPRA E VENDA MERCANTIL.DUPLICATAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS PROTESTOS E PENDÊNCIAS FINANCEIRAS. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. EVIDENCIADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA SE IMPÕE A FIM DE CONCEDER A LIMINAR DE ARRESTO, CONDICIONADA A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA NO JUÍZO SINGULAR.Uma vez presentes os requisitos dos artigos 804, 813 e 814 do Código de Processo Civil, justifica-se a concessão da liminar de arresto de bens objetivando garantir futura execução, contudo, há que se deferir a liminar desde que a parte preste caução idônea no Juízo singular. A exigência de caução pelo juiz, para que defira liminar cautelar, insere-se no seu poder geral de cautela.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1401120-0/02 Agravo

. Protocolo: 2015/212345. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1401120-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Nilson Tunes Martins. Advogado: Saulo Roberto Biazzi, Nathália Gamelas Bexiga, Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO.Sopesando-se a natureza e a importância da demanda e o trabalho despendido pelo advogado das partes, o quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido, para atender os requisitos objetivos do §3º e alíneas, do art. 20, do Código de Processo Civil.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1401152-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/269458. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1401152-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Embargado: Edmilson Natal Colombari. Advogado: Wesley Macedo de Sousa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios no julgado. Rejeição.

0061 . Processo/Prot: 1401153-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/263531. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1401153-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelise Maran. Embargado: Marcia Dias de Aguiar. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de Declaração. Juros de mora. Aplicação da Taxa Selic. Questão não alegada no apelo. Inocorrência de omissão. Rejeição.

0062 . Processo/Prot: 1401212-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/139282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0060051-36.2012.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Projeção Fomento Mercantil Ltda,. Advogado: Oscar Silvério de Souza. Rec.Adesivo: Floricultura Mercês LTDA, Luciano Constantino Corteze, Bruno Alan Corteze. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Apelado (1): Floricultura Mercês LTDA, Luciano Constantino Corteze, Bruno Alan Corteze. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Apelado (2): Projeção Fomento Mercantil Ltda,. Advogado: Oscar Silvério de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 12/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: I)

dar provimento à apelação, a fim de, rejeitando os embargos monitorios, julgar procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, constituindo em favor da autora título executivo judicial no valor de R\$ 70.281,79 (setenta mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), acrescidos, desde outubro de 2012, de correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP-DI/FGV, e, a partir da citação, de juros de mora de 1% ao mês; II) condenar os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; III) julgar prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO MONITÓRIA.CONTRATO DE FACTORING. 1. FATOS NÃO IMPUGNADOS PELOS RÉUS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 302 DO CPC.2. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 3. CLÁUSULA DE RECOMPRA. VÍCIO NOS TÍTULOS.VALIDADE. 4. CDC. VULNERABILIDADE DOS FATURIZADOS NÃO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE. 5. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.1. Ressalvadas as hipóteses dos incisos I a III e parágrafo único do artigo 302 do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e não impugnados especificadamente pelo réu.2. Tratando-se de títulos viciados, a cláusula de recompra traduz-se em mera obrigação de pagamento pelo faturizado dos valores estabelecidos nos títulos e que, assim, pode ter o seu cumprimento exigido mediante ação monitoria.3. No contrato de factoring, é válida a previsão de "recompra" dos títulos pelo faturizado na hipótese de vício, uma vez que o risco essencial a ser assumido pelo faturizador é o de inadimplimento pelos sacados, não o de inexistência dos créditos indicados na cartulas.4. De acordo com remansoso entendimento do e. STJ, a legislação consumerista aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas que adquirem produto ou usufruem de um serviço com o fim de dinamizar ou instrumentalizar seu negócio lucrativo somente quando elas demonstrarem vulnerabilidade, seja técnica, fática ou jurídica.5. É legítima a integração de honorários convencionais ao débito porquanto tal estipulação, além de expressamente autorizada pelos artigos 389, 395 e 404 do CC, atende ao princípio da restituição integral.APELAÇÃO PROVIDA.RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0063 . Processo/Prot: 1401414-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/261496. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1401414-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdo Favoreto. Advogado: Fábio Rotter Meda, Lucas de Souza Tavares Cunha. Embargado: Espólio de Sebastião Corsini. Advogado: Sueli Cristina Galleli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Valdo Favoreto, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. VÍCIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.AMPLO DEBATE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0064 . Processo/Prot: 1401434-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/132030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0032180-94.2013.8.16.0001 Exibição. Apelante: Pereira Rodrigues & Advogados Associados. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marília Tizzot Borges da Cruz. Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Designado: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AGRAVO RETIDO MANEJADO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR E COMINAÇÃO DO DISPOSTO NOS PARS. DO ART. 461-A DO CPC.INSURREIÇÃO PREJUDICADA. APELAÇÃO INTERPOSTA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A ALEGAÇÃO DE EXIBIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM CONFORMIDADE COM RESP.1349453/MS. DEFESA INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS.AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.1. A insurreição deduzida em agravo retido contra o indeferimento do pedido de exibição documental liminar e cominação do disposto nos pars. 2º e 3º do art. 461-A do CPC, em caso de descumprimento, resta prejudicada com o oferecimento de documentos junto com a defesa e o julgamento de procedência da demanda.2. Como não foi observado o contraditório e o juiz a quo nada manifestou sobre a alegação de exibição parcial, tal análise caberá em sede de execução da sentença.3. Manutenção da condenação do autor nas verbas de sucumbência, considerando a ausência de notificação prévia em conformidade com a orientação do STJ, bem como a apresentação de defesa instruída de documentos.Agravo retido prejudicado Apelação não provida.

0065 . Processo/Prot: 1401686-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/257787. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1401686-3 Apelação Cível. Embargante: Amelia Kotlewski de Almeida, Márcio Klemba, Aylton de Almeida. Advogado: Nelson Knob. Embargado: Banco do

Brasil S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Márcio Klemba, Aylton de Almeida e Amélia Kotlewski de Almeida, e rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0066 . Processo/Prot: 1402547-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/158320. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036210-41.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Pura Mania Confeções Ltda. Advogado: Fábio Rotter Meda. Apelado (1): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Ind. Exodus I. Advogado: Cristiano Trizolini, Fabio de Alencar Karamm. Apelado (2): Massa Falida de Botucatu Textil S.A. Adm. Judicial: Orlando Geraldo Pampado. Advogado: Edilaine Rodrigues de Góis Tedeschi, Fábio Leandro de Barros. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pela autora, Pura Mania Confeções Ltda, e dar-lhe provimento, para reconhecer a existência de danos morais, decorrente da inclusão da duplicata n.º 231.302-0, nos cadastros restritivos de crédito, e, assim, condenar os apelados ao pagamento de indenização a esse título, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, contados (os juros e a correção) desde a data desta decisão; e, b) de consequência, redistribuir os encargos sucumbenciais, para condenar o réu ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença (R\$ 2.000,00 - dois mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base não só no critério educativo, mas também no caráter compensatório para a vítima, de modo a se atender aos aspectos pessoais e econômicos de ambos os litigantes. 3. O simples protesto indevido de título não confere direito à repetição de indébito, quando a importância a ele relativa não foi paga pela parte e tampouco foi ajuizada ação de cobrança pelo cobrador. 4. "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários" (art. 21, parágrafo único, do CPC). 5. Apelação cível conhecida e provida.

0067 . Processo/Prot: 1402613-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/268297. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1402613-4 Apelação Cível. Embargante: Valdemar Basseto. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração para suprir as omissões, mas sem efeito infringente, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Existência. Embargos acolhidos em parte para complementar o julgado, sem efeito infringente.

0068 . Processo/Prot: 1403619-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/200758. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003847-38.2012.8.16.0173 Indenização. Apelante: Anderson Rodrigo Resende Dias. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A. Advogado: Gilberto Pedriali, Danielle Cristina Mateus Pereira, Luciane Kitanishi, Ana Maria dos Santos Moreira, Diego Demiciano. Interessado: Anderson Rodrigo Resende Dias. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Anderson Rodrigo Resende Dias, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARCELA DE FINANCIAMENTO. PRAZO PARA PAGAMENTO. PRORROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INADIMPLEMENTO. CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. REGULARIDADE. QUITAÇÃO NO DIA ANTERIOR AO REGISTRO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA BAIXA DA RESTRIÇÃO PELO CREDOR. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO NEGATIVO. SÚMULA N.º 359, DO STJ. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 21. Não configura prorrogação da dívida a informação constante de boleto emitido pela instituição financeira, no sentido de que, em até 30 (trinta) dias do vencimento do título, o valor devido somente será recebido em

uma de suas agências. 2. A partir da configuração do inadimplemento, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. 3. O prazo para o credor realizar a baixa da inscrição realizada em cadastro restritivo de crédito é de "[...] 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do número necessário à quitação do débito vencido" (REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, DJe 24/09/2014). 4. "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súmula n.º 359, do Superior Tribunal de Justiça). 5. Apelação cível conhecida e não provida. 3

0069 . Processo/Prot: 1403623-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/269664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1403623-4/01 Agravo, 1403623-4 Apelação Cível. Embargante: Maria Loss Calescura, Edilse Calescura Pavan, Iole Maria Calescura Bertoldi (maior de 60 anos), Clecy Maria Capellaria Gravina, Marcos Vinicius Capellari Gravina, Dolorina Clementina Piler Brust, Valdecir Ellis Brust, Jose Adevalcir Brust, Iraci Idalgisa Brust, Valter Aparecido Brust, Laurindo Gasparotto, Delzira Gasparotto, Izaura Gasparoto Pinto, José Alcides Gasparotto, João Orides Gasparotto, Maria Rodrigues Gasparotto, Orivaldo Rodrigues Gasparotto, Luiz Carlos Rodrigues Gasparotto, Regina Rodrigues Gasparotto, Geraldo Paterno, Antonio Paterno, Antonia Judith Rosa, José Paterno, Augusto Carlos Paterno, Luzia Paterno, Neuza Fernandes Carlos, Ana Gonçalves dos Santos, Claudio Gonçalves Fernandes, Claudete Fernandes de Souza, Zoneide Magon Peterlela, Jovino Magon, Fernando Magon, Maura Magon Pereira, Hermelinda Magao, Maurina Magon Inácio, Adelaide Magon de Souza, Lidia Magon Salvarini, Mario Magon, Ema Magon de Mattos, Nair Gonçalves da Silva, Cleonice Dimeira da Silva, Valdirene Dimeira da Silva, Timotio Dimeira da Silva, Jair Avanzini, Jurandir Avanzini, Simone Luzia Avanzini, Marcos Avanzini, Sueli Avanzini Godoi, Roseli Avanzini Wilsen, Marcio Avanzini, Rosemir Avanzini Sandri, Almerinda Sartori Pires, Aparecida Pires Catelani, Sebastião José Catelani, Elsa Maria Catelani, Maria Helena Felipe, Fabricio Dal Molin, Helena Monteiro Dal Molin, Fabio Luiz Dal Molin, Fernando Dal Molin, Bernadete de Kuhnner Bloemer, Margarida Bloemer Pedrosa, Isabel Bloemer Schmitt, Lucas Bloemer, Laura Bloemer Hobold, Terezinha Bloemer, Salette Bloemer, Anita Bloemer Esser, Nair Tavares Lopes Ramos, Paulo Sergio Ramos, Vera Lucia Ramos, Marlene Ramos, Casemiro João Camatti, Saule Luiz Camatti, Santana Maria Disner, Jose Francisco Camatti, Ermelinda Luiza Camatti Disner. Advogado: Fábio Palaver. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0070 . Processo/Prot: 1403645-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/140926. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008032-29.2013.8.16.0030 Ação Monitoria. Apelante: Solange de Fatima Maciel Biazon, Reginaldo Aparecido Biazon. Advogado: Leandro de Oliveira, Vagner de Oliveira. Apelado (1): Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado (2): Biazon Industria e Comercio de Telhas e Produtos de Cimento Ltda - Me. Advogado: Leandro de Oliveira, Vagner de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelos embargantes Solange de Fatima Maciel Biazon e Reginaldo Aparecido Biazon, e, nessa parte, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CORRESPONDÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO FINANCEIRA MANTIDA POR PESSOA JURÍDICA. 2INEXISTÊNCIA DE VULNERABILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO MÍNIMO DAS PRETENSÕES. AUSÊNCIA. FIADORES QUE TAMBÉM FIGURAM COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO INTEGRAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. EXPRESSA CONTRATAÇÃO. VALIDADE. 1. Não merece conhecimento a parte da apelação que contém teses cujas razões estão dissociadas dos fundamentos trazidos na sentença, por afronta ao princípio da dialeticidade. 2. É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, na hipótese em que a discussão refere-se a contrato firmado com instituição financeira para implemento da atividade desenvolvida por pessoa jurídica, quando não demonstrada vulnerabilidade. 3. Para possibilitar a revisão de contrato bancário, em ação monitoria, compete ao embargante indicar de modo preciso os encargos eventualmente abusivos, e não simplesmente supor

essa cobrança irregular.4. Respondem pela integralidade do débito os fiadores que assumiram responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida, inclusive decorrente de eventuais prorrogações, por expressa cláusula contratual nesse sentido.5. Consoante pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 973.827-RS, em contratos bancários com previsão de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal, considera-se expressamente contratada a capitalização de juros.6. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida.

0071 . Processo/Prot: 1403761-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/271873. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial. Ação Originária: 1403761-9 Apelação Cível. Embargante: Antônio Cirineu Lopes Teixeira. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Mirella Parra Fulop. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÉDULAS DE CREDITO RURAL. I - ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO.I - É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0072 . Processo/Prot: 1403917-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/137447. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0065996-28.2013.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Fabiano Campos, Karia Elisabeth Simões Campos, Simões Campos & Cia Ltda - Epp. Advogado: Luís Guilherme Pegoraro. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelas embargantes, Simões Campos e Cia Ltda, Kátia Elisabeth Simões Campos e Fabiano Campos, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA DO TÍTULO. ART. 28, DA LEI N.º 10.931/2004. REQUISITOS. EXTRATOS E PLANILHA COM A EVOLUÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. PREENCHIMENTO. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. EXPRESSA CONTRATAÇÃO.VALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.COBRANÇA. PROVA. AUSÊNCIA. PEDIDO DE EXPURGO. REJEIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 21. Nos termos do art. 28, "caput", da Lei n.º 10.931/2008, "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente".2. Embora seja possível a discussão de contratos anteriores, que teriam dado origem a contrato objeto de execução, a discussão deve ficar restrita a este, se a respeito dos demais contratos foram formuladas apenas alegações genéricas.3. Admite-se a capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário expressamente contratada, a teor do art. 28, §1º, I, da Lei n.º 10.931/2004.4. Consoante pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 973.827-RS, em contratos bancários com previsão de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal, considera-se expressamente contratada a capitalização de juros.5. Não há que se falar em expurgo da comissão de permanência quando não comprovada sua efetiva cobrança.6. Mantidos os encargos contratados, os quais foram utilizados para o cálculo da execução, afasta-se a alegação de excesso.7. Apelação cível conhecida e não provida.

0073 . Processo/Prot: 1404396-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/268080. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1404396-6 Apelação Cível. Embargante: Palhano & Palhano Ltda. Advogado: Almir Tadeu Botelho. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fátima Denise Fabrin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Palhano & Palhano Ltda, e acolhê-los parcialmente, sem modificação do julgado, para sanar omissão, a fim de observar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, conforme

disposto na sentença exarada na primeira fase desta prestação de contas (ff. 86/98). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APRECIACÃO.SENTENÇA. PRIMEIRA FASE. REDISCUSSÃO.SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE.PRECLUSÃO. COISA JULGADA. OMISSÃO.VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS E APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 354, DO CÓDIGO CIVIL. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. Constatada parcial omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, nessa parte. 22. Não merecem acolhidos os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da lide.3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas n.os 98 e 320, do STJ, e 356, do STF.4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem modificação do julgado.

0074 . Processo/Prot: 1404895-4/01 Agravo

. Protocolo: 2015/261615. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1404895-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Jorge Luiz da Silva. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervagen Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maick Felisberto Dias. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo Interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso. Cumprimento de sentença da ação civil pública do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, proferida na 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Ilegitimidade ativa do poupador. Reconhecimento de ofício. Entendimento pacificado no âmbito do STJ. Recurso não provido.

0075 . Processo/Prot: 1404933-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/135448. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000412-68.2014.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Amaury Antônio Meller Filho, Ipe Sociedade Educacional Ltda e Karen Cristina Jacobsen Meller. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, e dar-lhe parcial provimento, para que os juros moratórios incidam a partir da notificação dos réus (29/04/2013 - f. 37, f. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRATO BANCÁRIO. JUROS DE MORA.TERMO INICIAL. ART. 397, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.1. De acordo com o art. 397, parágrafo único, do Código Civil, os juros de mora nas obrigações vencidas e sem termo incidem a partir da notificação do devedor.2. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0076 . Processo/Prot: 1405753-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/178994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001650-83.2008.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Jorgetti Produções, Serviços e Representações. Advogado: Sérgio Reis Buccianeri. Rec.Adesivo: Adilson Kruger Rodrigues. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Roberta Ferraz de Oliveira. Apelado (1): Adilson Kruger Rodrigues. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Roberta Ferraz de Oliveira. Apelado (2): Jorgetti Produções Serviços e Representações. Advogado: Sérgio Reis Buccianeri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pela ré, Jorgetti Produções, Serviços e Representações, e negar-lhe provimento; e, b) conhecer do recurso adesivo interposto pelo autor, Adilson Kruger Rodrigues, e dar-lhe provimento, a fim de: b.1) majorar a indenização por danos morais fixada na sentença para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP-DI, a partir da data do presente julgamento; e, b.2) majorar o valor dos honorários advocatícios ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO NÃO VERIFICADO.1. O julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova, não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação.2. O dano moral presume-se do protesto indevido de título, diante do caráter público e ofensivo da informação, independente de prova do dano.3. A condenação por litigância de má-fé exige prova acerca do dolo, pois, do contrário, prevalece a presunção de boa-fé.4. Apelação cível conhecida e não provida.RECURSO ADESIVO. AÇÃO CAUTELAR

DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE.RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. INSUFICIÊNCIA. MAJORAÇÃO.1. O valor de indenização decorrente de danos morais deve ser fixado com base em diversos critérios subjetivos, avaliados com atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que seja capaz de compensar a dor sofrida pelo ofendido, sem 3provoocar o seu enriquecimento sem causa, e estimular o ofensor a ser mais diligente em sua atuação.2. Devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos.3. Recurso adesivo conhecido e provido.

0077 . Processo/Prot: 1406383-7/01 Agravo

. Protocolo: 2015/271942. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1406383-7 Apelação Cível. Agravante: Otto Conti Gomes. Advogado: José Luiz Fornagieri, Edmar José Chagas, José Edvandes Vidal Chagas. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Ação Civil Pública. Cumprimento de sentença. Prescrição. Prazo de cinco anos consolidado em recurso especial repetitivo. Art. 543-C do CPC. Art. 94 CDC. Falta de publicação do edital não obstaculiza ou interfere na faculdade de o titular do direito exercê-lo."No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (tese fixada para efeitos do art. 543-C do CPC no Recurso Especial Repetitivo n. 1.273.643-PR).No caso, tendo a sentença exequenda transitado em julgado em 03.09.2002 e o ajuizamento do cumprimento sido protocolado em 09.02.2010, quando já decorrido o prazo de cinco anos, está prescrita a pretensão executória.Recurso não provido.

0078 . Processo/Prot: 1407330-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/273994. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1407330-0 Apelação Cível. Embargante: Luiz Antônio Rocha. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTA CORRENTE. I - ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A IMPUGNAÇÃO GENÉRICA NO QUE TANGE ÀS TAXAS E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO.I - É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0079 . Processo/Prot: 1407519-1/01 Agravo

. Protocolo: 2015/226065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1407519-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Interativa Soluções Em Impressão Ltda, Ana Leonor Coelho Moreno, Elena Moukhorkina Moreno, João Carlos Coelho Moreno. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 02/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo nominado interposto, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC.APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR.RECURSO NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 1407544-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/268296. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1407544-4 Apelação Cível. Embargante: Eduardo Gomes, Sonia Maria Dornellas Morelli. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. I - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO ANTE A MANIFESTA DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO.I - É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0081 . Processo/Prot: 1407643-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/207579. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0050346-04.2014.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Marcelo Vargas da Rosa. Agravado: Sonia Maria Passarini (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Júnior, Lizandra de Almeida Tres Lacerda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).

1) COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL E DE EFICÁCIA "ERGA OMNES". FORO COMPETENTE. JUÍZO DE DOMICÍLIO DO POUPADOR OU DO FORO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.RESP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.391.198- RS. 2) TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MOMENTO EM QUE FOI CONSTITUÍDO EM MORA. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA NO NOVO CÓDIGO CIVIL, MOMENTO - ENTÃO - QUE PASSAM A 1% AO MÊS.ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.361.800/ SP. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AOS JUROS DE MORA.POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA.DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO 1) "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF." (REsp 1391198 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, S2, jul. 13/08/2014, DJe 02/09/2014).2) "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." (REsp 1361800 / SP, CE, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 14/10/2014).3) Tratando-se de execução definitiva de sentença, não há óbice que a parte credora efetue o levantamento dos valores referentes aos juros de mora, depositados pela demandada em fase de impugnação ao 'cumprimento de sentença' condenatória, uma vez julgada improcedente a referida impugnação e mantida a decisão por esta Corte, no que pertine aos juros moratórios.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1408766-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/152685. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011786-68.2012.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Antonio Carlos Alves Feliciano. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva. Apelado: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo autor, Antonio Carlos Alves Feliciano, e: a) de ofício, reconhecer a irregularidade parcial da sentença exarada, por ser infra petita, e, com base no art. 515, §1º, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido de expurgo da tarifa por serviços de terceiros (R\$ 2.220,00 - dois mil, duzentos e vinte reais) e improcedente o pleito para afastamento da tarifa de abertura de crédito (TAC); b) no mérito, negar-lhe provimento; e, c) redistribuir os encargos sucumbenciais, com a condenação do autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 800,00 (oitocentos reais), e da instituição financeira ao pagamento dos 20% (vinte por cento) remanescentes, a serem compensados, nos termos do art. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE PROMOTORA DE VENDAS E OUTROS ENCARGOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.VIOLAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.TARIFA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC).SENTENÇA INFRA PETITA.RECONHECIMENTO. ART. 515,

§1º, DO CPC.APLICAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICADA.DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. TAC. COBRANÇA.INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170/2001. 2.CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 592.377/RS (TESE 33, DO STF). PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL.PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CASO CONCRETO.CONTRATAÇÃO E COBRANÇA NÃO CONSTATADAS. IOF. REGULARIDADE.REPETIÇÃO DE INDEBITO. DUPLICIDADE. MÁ- FÉ. NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.1. "O exercício do direito de recorrer pressupõe do interessado o cumprimento da regularidade formal, em cujo espectro insere-se o princípio da dialeticidade, de modo que lhe cumpre afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório para negar a sua pretensão, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgRg na AR 5.451/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014). 2. Padece de nulidade, por ser "infra petita", a sentença em que não se abordam todas as questões expostas pelas partes na fase postulatória.3. Possível o exame pelo Tribunal acerca de matérias deduzidas pelas partes e não abordadas na sentença, 3quando desnecessária dilação probatória ou comprovadas nos autos (art. 515, §1º, do CPC).4. Ausente qualquer indício de contratação mediante coação, deve ser rejeitada a alegação de vício do consentimento.5. A cobrança por serviços de terceiros é possível até a entrada em vigor da Resolução n.º 3.954, do Banco Central, quando prevista em contrato e somente com indicação dos serviços prestados.6. Rejeita-se a pretensão de nulidade da tarifa de abertura de crédito, quando inexistente previsão no contrato nesse sentido e prova de sua cobrança.7. De acordo com entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral (tese 33), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, é constitucional a Medida Provisória n.º 2.170/2001.8. Consoante pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 973.827-RS, em contratos bancários com previsão de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal, considera-se expressamente contratada a capitalização de juros.9. Não deve ser acolhida a pretensão de expurgo da comissão de permanência, na hipótese em que não há 4previsão contratual nem cobrança a esse título.10. "Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais" (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).11. A restituição do indébito em duplicidade só é admissível se provada má-fé no ato da cobrança indevida.12. Os encargos sucumbenciais devem ser distribuídos na medida do sucesso e da derrota de cada uma das partes.13. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida, com declaração de nulidade parcial da sentença, por ser "infra petita", e exame do mérito do tema omissio, nos termos do art. 515, §1º, do CPC.

0083 . Processo/Prot: 1409198-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/169734. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024285-34.2013.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Bárbara Maria Moraes da Luz. Apelado: Antônio Cesar Volpato. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Marcelle Senhorinho Olivo, Fabiano Bonfim Garcia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação do réu, Banco Bradesco Financiamentos S/A, e: a) dar-lhe provimento, a fim de: a.1) declarar a nulidade da sentença no que toca ao exame dos tópicos referentes à tarifa de serviço de terceiro e de serviço correspondente não bancário, à legalidade do IOF e ao direito à devolução de valores em dobro; e, a.2) permitir a incidência dos juros remuneratórios na forma contratada; e, b) consequentemente, impor ao autor o pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, mantido o valor fixado na sentença (R\$ 1.000,00 - um mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APRECIACÃO DE QUESTÕES AFASTADAS EM DECISÃO ANTERIOR.PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ANÁLISE NA SENTENÇA. VEDAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS FIXAS. VALOR DA PRESTAÇÃO. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA- FÉ. PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. EXPRESSA CONTRATAÇÃO. VALIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO.1. As questões previamente afastadas por decisão interlocutória, em relação às quais se operou a 2preclusão, não podem ser analisadas na sentença, de acordo com o art. 471, do Código de Processo Civil.2. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas preestabelecidas pelo banco, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422, do Código Civil.3. Consoante pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 973.827-RS, em contratos bancários com previsão de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal, considera-se expressamente contratada a capitalização de juros.4. Verificada a sucumbência integral de uma das partes, incumbe-lhe o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.5. Apelação cível conhecida e provida.

0084 . Processo/Prot: 1410066-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/209083. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004890-64.2012.8.16.0058 Ordinária. Apelante (1): Fatisul Indústria e Comércio de Óleo Vegetal. Advogado: Walmor Junior da Silva,

Eliel Dias Marcolino. Apelante (2): Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado (1): Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado (2): Fatisul Indústria e Comércio de Óleo Vegetal Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pela autora, Fatisul Indústria e Comércio de Óleo Vegetal, e negar-lhe provimento; e, b) conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Bradesco S/A, e dar-lhe parcial provimento, para: b.1) manter as taxas de juros remuneratórios praticadas no contrato; b.2) determinar que a restituição de indébito seja feita de forma simples; e, b.3) por consequência, redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que a autora arque com 80% (oitenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, observada a compensação (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e Súmula n.º 306, do Superior Tribunal de Justiça). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.1. Descabe restituição de valor referente à cobrança de tarifas bancárias no decorrer da relação contratual, na hipótese em que não demonstrada a realização de pagamentos de forma irregular, por serviços não prestados.2. Apelação cível conhecida e não provida.APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE FRENTE À 2MÉDIA DE MERCADO. NÃO COMPROVAÇÃO.TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA DA CONTRATAÇÃO. CASO CONCRETO.AUSÊNCIA. EXPURGO. IMPOSIÇÃO.REPETIÇÃO DE INDEBITO. DUPLICIDADE. MÁ- FÉ. NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.1. Impõe-se a manutenção dos juros remuneratórios praticados quando não demonstrado excesso frente à média de mercado.2. De acordo com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp 973827/RS, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 33. A restituição do indébito em duplicidade só é admissível se provada má-fé no ato da cobrança indevida.4. Em função do princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatada a cobrança de encargos não contratados, é possível a restituição do indébito, independentemente da existência de erro no pagamento.5. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor certo (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil).6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0085 . Processo/Prot: 1411427-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/242403. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1411427-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Henrique José Parada Simão, Tiago Pavin, Herick Pavin. Agravado: Polifest Comércio de Encartelados Ltda. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Interessado: Banco Real SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: 15ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.427-7/01 - 6ª VARA CÍVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ Agravante : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.Agravado : POLIFEST COMÉRCIO DE ENCARTELOS LTDA.Relator : DES. SHIROSHI YENDOAGRAVO INTERNO. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REGULARIDADE PROCESSUAL DO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADA. ART. 525, INC. I.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC. ART. 557, CAPUT.O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAG. Regimental nº 1.411.427-7/01-sam) fl. 2art. 525, inciso I, do CPC. Não se conhece de agravo de instrumento em que a parte não apresenta documentos suficientes a demonstrar a sua regular representação processual.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1412287-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/260029. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1412287-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Osvaldir Pfeffer (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, Thiago Guardabassi Guerrero. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015 DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo Interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão

monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença da ação civil pública do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. Suspensão do julgamento do recurso até o trânsito em julgado do REsp nº 1.392.245/DF. Desnecessidade. Cobrança de juros remuneratórios. Encargo não expresso no título judicial. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

0087 . Processo/Prot: 1413051-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/197616. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002220-24.2010.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Iolanda Taira Kashiwagi. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e dar-lhe provimento, para: a) reconhecer a ausência de interesse processual, bem como a inépcia da inicial e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 356, I, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. CASO CONCRETO. NÃO VERIFICAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. A demonstração, ainda que indiciária, acerca da existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido de exibição de documentos constitui requisito indispensável para propositura de ação cautelar de exibição de documentos (art. 356, I, do CPC). 22. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). 3. Reconhecida a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual e, via de consequência, julgado extinto o processo sem resolução de mérito, os encargos sucumbenciais devem ser suportados pela parte autora. 4. Apelação cível conhecida e provida.

0088 . Processo/Prot: 1413191-0/01 Agravo

. Protocolo: 2015/262069. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1413191-0 Agravo de Instrumento. Agravante: M A Falleiro e Companhia Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Nbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Rogério Pires Moraes, Marcos Dutra de Almeida. Interessado: Marcos Aurélio Falleiro, Márcia de Lessa Falleiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo Interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para afastar o sobrestamento do processo executivo. Prejudicialidade externa. Inexistência. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

0089 . Processo/Prot: 1413351-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/220146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012812-31.2015.8.16.0001 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito, Julio César Fernandes Ercoli. Agravado: Flavia Brito Dias. Advogado: Rogério Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA VINDICADA. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. I. "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS do STJ). Tendo os devedores deixado de dar cumprimento a todos os requisitos concomitantemente, tem-se como legítima a inscrição de seus nomes junto aos órgãos de restrição ao crédito. II. "Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos." (Nelson NERY JÚNIOR, Rosa Maria de Andrade NERY. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 8ª ed. RT, 2004. p. 1.190) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 1413529-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/186169. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002300-72.2014.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Gustavo Denck Correia. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani, Paula Leandro Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A, e: a) reconhecer, de ofício, a inépcia da inicial, por conter pedido genérico, e a ausência de interesse processual do autor, e extinguir o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; b) de consequência, condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e, c) julgá-lo prejudicado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. ART. 514, I e II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TITULAR DE CONTA CORRENTE. SÚMULA N.º 259, STJ. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. VERIFICAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO REVISIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCEDIMENTAL ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação em que, a despeito da repetição de argumentos formulados anteriormente no processo, as razões de decidir contidas na sentença são objetivamente impugnadas. 2. Embora a ação de prestação de contas possa ser proposta por titular de conta corrente bancária (Súmula n.º 259, STJ), é imprescindível, para tanto, que o requerente aponte objetivamente o que pretende ver esclarecido. 3. "A ação de prestação de contas é instrumento hábil para aferição do aspecto econômico do contrato. Não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas" (REsp 1166628/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). 4. Ante o reconhecimento da inépcia da inicial e da ausência de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito, ainda que de ofício, sem resolução de mérito (art. 267, IV e VI, Código de Processo Civil). 5. A extinção de ofício do feito, sem resolução de mérito, prejudica o julgamento da apelação em que são formuladas teses referentes ao mérito da demanda. 36. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, em razão do reconhecimento da inépcia da inicial e da falta de interesse processual.

0091 . Processo/Prot: 1413983-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/197782. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004015-36.2008.8.16.0058 Revisional. Apelante (1): Adair José Teodoro. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Marcelo Vargas da Rosa, Louise Camargo de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Adair José Teodoro, e negar-lhe provimento; b) conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco do Brasil S/A, e nessa parte, dar-lhe parcial provimento, para manter as taxas de juros remuneratórios praticadas; e, c) consequentemente, redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que o autor suporte o pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, e o réu a parcela remanescente (30% - trinta por cento), observada a compensação nos termos da Súmula n.º 306, do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. 1. Descabe restituição de valor referente à cobrança de tarifas bancárias no decorrer da relação contratual, na hipótese em que não demonstrada a realização de pagamentos de forma irregular, por serviços não prestados. 2. Apelação cível conhecida e não provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. ART. 359, DO 2º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO PELA PROVA PERICIAL. CONTRATAÇÃO. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. EXPURGO. IMPOSIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. EXCESSO CONSIDERÁVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. As matérias já decididas não podem ser rediscutidas, eis que acobertadas pela preclusão. 2. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra pretensão não controvertida na inicial e, por essa razão, nem sequer apreciada na sentença. 3. Afasta-se a alegação de inépcia da inicial, por conter pedido genérico, quando, embora a parte autora não faça o cotejo de sua pretensão ao caso concreto, a prova pericial produzida nos autos supra essa falha, sem prejuízo ao direito de defesa da parte ré. 4. "A possibilidade de revisão de contratos bancários constitui direito básico inserido no art. 6º, V, do Código do Consumidor, que, com sua vigência, passou a coibir cláusulas contratuais

abusivas ou que importem em excessiva onerosidade, não implicando em ofensa ao princípio pacta sunt servanda" (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1317483-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 11.02.2015).5. Confirmada por perícia a capitalização mensal de juros, sem prova da respectiva pactuação, procede o pedido de expurgo.6. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas quando não excederem consideravelmente a média de mercado para operações da mesma natureza.7. Em função do princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatada a cobrança de encargos abusivos, é possível a restituição do indébito, independentemente da existência de erro no pagamento.8. O provimento parcial do recurso que conduz à alteração da parcela de derrota e vitória de cada uma das partes impõe a redistribuição dos encargos sucumbenciais. 49. Apelação cível parcialmente conhecida e parcialmente provida.

0092 . Processo/Prot: 1414530-1/01 Agravo

. Protocolo: 2015/261613. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1414530-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Edimar Mehret Quirolli (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marlene Leithold. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo Interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso. Ação de prestação de contas. Cumprimento provisório de sentença. Levantamento dos valores depositados mediante caução. Impossibilidade. Imóvel oferecido em caução de propriedade de terceiro. Garantia que não afasta o risco de prejuízo ao agravado. Recurso não provido.

0093 . Processo/Prot: 1415173-0/01 Agravo

. Protocolo: 2015/261900. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1415173-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Agravado: Banco Votorantim Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Rodrigo Pereira Cuano. Interessado: Flavio Tomita Itimura, Tomita Itimura. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno interposto por Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, Tomita Itimura e Flávio Tomita Itimura, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para provimento de agravo interno, o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0094 . Processo/Prot: 1415633-1/01 Agravo

. Protocolo: 2015/252201. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1415633-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabíula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Simone Raquel de Assis. Agravado: Sr Comércio de Peças Para Veículos, Roberto Azevedo da Silva, Ana Lucia Cassiano, Leisa Azevedo da Silva. Advogado: Vilson Silveira Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PROCURAÇÃO APTA A CUMPRIR OS DITAMES LEGAIS. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. PREQUESTIONAMENTO. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. Não se conhece de agravo de instrumento em que a parte não apresenta procuração apta da agravante e de um dos agravados. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0095 . Processo/Prot: 1416507-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/183465. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0085073-86.2014.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Vanessa Werner Matiazi. Advogado: Maurício de Godoy Garcia Duarte. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú Unibanco S/A, e dar-lhe provimento, para: a) extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, b) redistribuir o ônus

da sucumbência, para condenar a autora, Vanessa Werner Matiazi, ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. CASO CONCRETO. NÃO VERIFICAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp 1349453/MS, Rel. 2º Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). 2. Reconhecida a ausência de interesse processual e, via de consequência, julgado extinto o processo sem resolução de mérito, os encargos sucumbenciais devem ser suportados pela parte autora. 3. Apelação cível conhecida e provida.

0096 . Processo/Prot: 1416741-2/01 Agravo

. Protocolo: 2015/259639. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1416741-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Edmilson Cardoso e Companhia Ltda Me, Edmilson Cardoso. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, do CPC. Decisão monocrática que nega a concessão do benefício da Justiça gratuita. Para a concessão da assistência judiciária gratuita é necessário que a parte comprove a insuficiência de recursos para custear o processo, não bastando a mera afirmação de não poder arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

0097 . Processo/Prot: 1416748-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/185286. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001415-08.2013.8.16.0142 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná-sicredi Centro Sul. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto. Apelado: Cristiano Pianaro Angelo - fi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná - SICREDI Centro Sul, e dar-lhe provimento, para: a) extinguir o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, incisos IV (inépcia da inicial) e VI (inadequação da via eleita), do Código de Processo Civil; e, b) de consequência, condenar a autora ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR. CONTRARRAÇÕES. ART. 514, I e II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TITULAR DE CONTA CORRENTE. SÚMULA N.º 259, STJ. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. VERIFICAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO REVISIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCEDIMENTAL ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO 2º MÉRITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação em que, a despeito da repetição de argumentos formulados anteriormente no processo, as razões de decidir na sentença são objetivamente impugnadas. 2. Embora a ação de prestação de contas possa ser proposta por titular de conta corrente bancária (Súmula n.º 259, STJ), é imprescindível, para tanto, que o requerente aponte objetivamente o que pretende ver esclarecido. 3. "A ação de prestação de contas é instrumento hábil para aferição do aspecto econômico do contrato. Não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas" (REsp 1166628/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). 4. Ante o reconhecimento da inépcia da inicial e da ausência de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV e VI, Código de Processo Civil). 5. O provimento de recurso de apelação interposto pela parte ré, para o fim de reformar a sentença pela qual o 3º pedido inicial havia sido julgado procedente e extinguir o feito sem resolução de mérito, acarreta redistribuição dos ônus de sucumbência. 6. Apelação cível conhecida e provida.

0098 . Processo/Prot: 1417768-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/185289. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001622-07.2013.8.16.0142 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Angelo Indústria e Comércio de Derivados do Milho Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, e dar-lhe provimento, para: a) extinguir o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, incisos IV (inépcia da inicial) e VI (inadequação da via eleita), do Código de Processo Civil; e, b) de consequência, condenar a autora ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR.CONTRARRAZÕES. ART. 514, I e II, DO CPC.VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TITULAR DE CONTA CORRENTE. SÚMULA N.º 259, STJ.POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. VERIFICAÇÃO.INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO.CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO REVISIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.INADEQUAÇÃO DA VIA PROCEDIMENTAL ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.INVERSÃO. 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação em que, a despeito da repetição de argumentos formulados anteriormente no processo, as razões de decidir contidas na sentença são objetivamente impugnadas.2. Embora a ação de prestação de contas possa ser proposta por titular de conta corrente bancária (Súmula n.º 259, STJ), é imprescindível, para tanto, que o requerente aponte objetivamente o que pretende ver esclarecido.3. "A ação de prestação de contas é instrumento hábil para aferição do aspecto econômico do contrato. Não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas" (REsp 1166628/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012).4. Ante o reconhecimento da inépcia da inicial e da ausência de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV e VI, Código de Processo Civil).5. O provimento de recurso de apelação interposto pela parte ré, para o fim de reformar a sentença pela qual o pedido inicial havia sido julgado procedente e extinguir o feito sem resolução de mérito, acarreta redistribuição dos ônus de sucumbência.6. Apelação cível conhecida e provida.

0099 . Processo/Prot: 1417874-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/205137. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005888-60.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Helio Weber. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Helio Weber, e dar-lhe parcial provimento, para: a) reconhecer a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação em relação à regularidade das contas, e, com base no art. 515, §1º, do Código de Processo Civil, acolher as contas prestadas pela instituição financeira no que diz respeito a taxa e forma de incidência dos juros remuneratórios, bem como quanto a taxas, tarifas e outros débitos e créditos lançados em conta corrente; e, b) consequentemente, condenar o autor ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA.FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA ESTABELECIDNA NA SEGUNDA FASE.NULIDADE. ART. 93, IX, DA CF.RECONHECIMENTO. ART. 515, §1º, DO CPC.APLICAÇÃO. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS.ABUSIVIDADE FRENTE À MÉDIA DE MERCADO NÃO DEMONSTRADA.TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REJEIÇÃO. TAXAS E TARIFAS.COBRANÇA. POSSIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. MEDIDA. SUCESSO DAS PRETENSÕES. DISTRIBUIÇÃO. 1. Suficientes os elementos contidos nos autos para resolução da controvérsia, não há necessidade de produção de prova pericial.2. É nula, por ausência de fundamentação, a sentença exarada em ação de prestação de contas, segunda fase, na qual não é analisada a regularidade das contas prestadas.3. Compete ao Tribunal apreciar e julgar todas as matérias suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, nos termos do art. 515, §1º, do Código de Processo Civil.4. Impõe-se a manutenção dos juros remuneratórios praticados quando não demonstrado excesso considerável frente à média de mercado.5. Improcede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, em relação ao tema, o interessado limita-se a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado ou prova indiciária acerca da existência dessa prática.6. Descabe restituição de valor referente à cobrança de tarifas bancárias no decorrer da relação contratual, na hipótese em que não demonstrada a realização de pagamentos de forma irregular, por serviços não prestados.7. "A segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas possui lide própria, que recai sobre a análise acerca da regularidade das contas prestadas pelas partes. Logo, aplica-se também a esta etapa os conceitos de sucumbência e causalidade, fixando-se tais verbas de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes" (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1202241-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J.23/04/2014).8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, com o reconhecimento da nulidade da sentença e consequente aplicação do art. 515, §1º, do Código de Processo Civil.

0100 . Processo/Prot: 1419977-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/239355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002998-10.2006.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Nelson Waideman Filho. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido interposto

pelo réu, Banco Itaú Unibanco S/A; b) conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Nelson Waideman Filho, e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a nulidade da sentença por ausência de fundamentação em relação à regularidade das contas e, com base no art. 515, §1º, do Código de Processo Civil, acolher as contas prestadas pela instituição financeira no que diz respeito a taxa e forma de incidência dos juros remuneratórios, bem como quanto a taxas, tarifas e outros débitos e créditos lançados em conta corrente; e, c) consequentemente, condenar o autor ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). EMENTA: AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA.PRESSUPOSTO OBJETIVO.INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.1. A ausência de pedido expresso para conhecimento do recurso impede a apreciação do agravo retido pelo Tribunal, a teor do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.2. Agravo retido não conhecido.APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA.FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA ESTABELECIDNA NA SEGUNDA FASE.NULIDADE. ART. 93, IX, DA CF.RECONHECIMENTO. ART. 515, §1º, DO CPC.2.APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.ABUSIVIDADE FRENTE À MÉDIA DE MERCADO NÃO DEMONSTRADA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REJEIÇÃO. TAXAS E TARIFAS.COBRANÇA. POSSIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. MEDIDA. SUCESSO DAS PRETENSÕES. DISTRIBUIÇÃO.1. Suficientes os elementos contidos nos autos para resolução da controvérsia, não há necessidade de produção de prova pericial.2. É nula, por ausência de fundamentação, a sentença exarada em ação de prestação de contas, segunda fase, na qual não é analisada a regularidade das contas prestadas.3. Compete ao Tribunal apreciar e julgar todas as matérias suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, nos termos do art. 515, §1º, do Código de Processo Civil.4. Impõe-se a manutenção dos juros remuneratórios praticados quando não demonstrado excesso considerável frente à média de mercado.5. Improcede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, em relação ao tema, o interessado limita-se a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado ou prova indiciária acerca da existência dessa prática.6. Descabe restituição de valor referente à cobrança de tarifas bancárias no decorrer da relação contratual, na hipótese em que não demonstrada a realização de pagamentos de forma irregular, por serviços não prestados.7. "A segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas possui lide própria, que recai sobre a análise acerca da regularidade das contas prestadas pelas partes. Logo, aplica-se também a esta etapa os conceitos de sucumbência e causalidade, fixando-se tais verbas de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes" (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1202241-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J.23/04/2014).8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, com o reconhecimento da nulidade da sentença e consequente aplicação do art. 515, §1º, do Código de Processo Civil.

0101 . Processo/Prot: 1420397-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2015/185229. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007269-19.2013.8.16.0130 Exceção de Suspeição. Excipiente (1): Rodovini Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Excipiente (2): Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, em rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA CONJUNTA PELOS MAGISTRADOS QUE NÃO OS TORNA SUSPEITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE TAXATIVA DO ART. 135, E INCISOS DO CPC.INEXISTÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE JURISDICCIONAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ART. 314, DO CPC.EXCEÇÃO REJEITADA.

0102 . Processo/Prot: 1420840-9/01 Agravo

. Protocolo: 2015/273506. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1420840-9 Apelação Cível. Agravante: Hildomar Jose Spohn, Luiz Carlos Spohn, Claudenice Fenser, Janeci Nava, Elceni Nava Bonfim. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno interposto por Hildomar Jose Spohn, Luiz Carlos Spohn, Claudenice Fenser, Janeci Nava e Elceni Nava Bonfim, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para provimento de agravo interno, o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao art. 557, do Código de Processo Civil.2. Agravo interno conhecido e não provido.

0103 . Processo/Prot: 1421215-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/240660. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000146-09.1996.8.16.0148 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Bruno Queiroz Bobroff. Apelado: M.m. Cheron Confecções Ltda., Marcia

Myszynski Cheron, José Ramos Cheron. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A, e dar-lhe provimento, a fim de afastar a extinção do processo, com retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICAÇÃO.AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO.1. Ausente paralisação do feito executivo por desídia do exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente.2. Apelação cível conhecida e provida. 0104 . Processo/Prot: 1421688-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/189519. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008538-67.2015.8.16.0019 Revisional. Apelante: Luiz Claudio Moraes. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Cífra S/A - Cfi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor, Luiz Claudio Moraes, e negar-lhe provimento. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PETIÇÃO INICIAL GENÉRICA. INDÍCIO MÍNIMO DO DIREITO PLEITEADO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO.1. Em ação revisional de contrato bancário, compete ao autor indicar de modo preciso os encargos eventualmente abusivos, e não simplesmente supor essa cobrança irregular.2. Reputa-se inepta a petição inicial de ação revisional de contrato formulada exclusivamente a partir de conceitos jurídicos genéricos, sem qualquer vinculação ao caso concreto.3. Apelação cível conhecida e não provida. 0105 . Processo/Prot: 1423359-5/01 Agravo

. Protocolo: 2015/267727. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1423359-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Nelson Martins Garcia, Rosângela Salette Andrade Ferreira Martins. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz, Izabella Ferreira Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo nominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO NA DATA E VALOR BASE DO CÁLCULO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. PERITO QUE APLICOU CORRETAMENTE JUROS DE 0,5% ANTES DO ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E 1% APÓS A VIGÊNCIA DESTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.PRECEDENTES DESTA CORTE. **DECISÃO** MANTIDA.I - "Deve incidir juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então (11/01/2003), aplica-se a taxa de 1% ao mês (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1174818-2 - Guaraniaçu - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 12.02.2014).Desse modo, tendo o perito laborado de acordo com os precedentes desta Câmara, e aplicado corretamente juros de 0,5 % ao mês antes do Código Civil de 2002, e, 1% após sua entrada em vigência, não há que se falar em equívoco na fixação da data e do valor base do cálculo.II - "Não é possível que a correção das verbas cobradas a maior seja feita pela Taxa Selic, na medida em que o excesso já está sendo expurgado e a repetição deve se ater ao valor histórico atualizado pelo índice que melhor retrate a inflação do período, na medida em que a atualização monetária serve tão só para repor o valor da moeda". (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1391291-9 - Porecatu - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - - J. 15.07.2015) AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2015.10672

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Flávio Steinberg Bexiga	001	1401120-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	1401120-0/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	001	1401120-0/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	001	1401120-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
 0001 . Processo/Prot: 1401120-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/212100. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1401120-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Nilson Tunes Martins. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos. I - Trata-se de Cumprimento de Sentença de nº 0009550-34.2013.8.16.0069, na qual a parte interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória de fls. 702-709/TJ, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte, nos autos de Cumprimento de Sentença de nº 0009550-34.2013.8.16.0069, ajuizada pelo ora agravado em face do agravante, referida decisão rejeitou os embargos de declaração que foram interpostos da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Pela decisão de fls. 740-744/TJ, foi dado provimento de plano ao recurso, a fim de se reconhecer a ilegitimidade ativa da parte, nos termos do artigo 267, I e VI, do CPC. Dessa decisão foram interpostos os presentes embargos de declaração de fls. 749-759/TJ, com pretensão de efeito infringente, ao argumento de que existe posicionamento diverso do STJ, proferido em sede de decisão monocrática de n. 600.850/SC. É, em síntese, o relatório. II - Conheço dos embargos, pois além de tempestivos, pacífica é a possibilidade de seu uso para afronta à decisão monocrática proferida em âmbito de Tribunal. No entanto, entendo que nenhum reparo merece a decisão embargada. Primeiramente, porque os embargos têm os seus contornos definidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para eliminar do julgamento, obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal. Não assiste razão ao embargante. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou foi omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se. De regra, os embargos declaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, ou seja, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. No caso em apreciação, não são aceitas as teses esposadas pelo embargante, uma vez que a decisão recorrida, ora embargada, não esta eivada de omissão, tampouco de erro material, sendo, pois, inexistente a pretensão de efeitos modificativos, com relação aos fatos e fundamentos jurídicos bem como aos dispositivos legais que foram invocados nos presentes embargos. Note-se que as razões recursais dos embargos de declaração sequer estão a refutar a decisão de 740-744/TJ, que decretou a carência de ação por ilegitimidade ativa, mas tão somente junta nos autos uma decisão monocrática, proferida pelo STJ, de n. 600.850 e, como isso, pretende que seja atribuído efeitos modificativos ao recurso, o que não comporta acolhimento, no presente caso. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - (...) OMISSÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - 1. Não se avista qualquer omissão, obscuridade, ou contradição no v. acórdão que, à luz da fundamentação jurídica definidora da lide, solucionou as questões jurídicas deduzidas. 2. O reconhecimento da prejudicialidade do exame da forma de compensação não implica omissão, quando justificada pela solução conferida ao caso a partir da precedente aplicação do art. 168 do CTN. 3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando o rejugamento da causa, em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 4. Não se configura tampouco a situação ensejadora da iniciativa do pré-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja citada a controvérsia legal ou constitucional. 5. Precedentes: STF, STJ e desta Corte. 6. Embargos declaratórios rejeitados." (TRF 3ª R. - EDcl-REO-MS 2000.03.99.011350-2 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Muta - DJU 02.05.2001 - p. 183). Como demonstrado, não estão caracterizadas, no presente caso, quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios - obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material. Sobre o tema, invoca-se a seguinte anotação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado: São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.047, 1.999): "Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioi, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067)". III - Como demonstrado, não estão caracterizadas, no presente caso, quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios - obscuridade, contradição ou omissão, portanto, não há como serem acolhidas as razões do recorrente, devendo o presente recurso ser rejeitado. IV - Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. SHIROSHI YENDO Relator

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2015.10756

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Vinicius Galiotto	017	1161326-4
Miranda		
Adyr Raitani Júnior	031	1356680-4
Alessandra Cristina Mouro	013	0755151-1
Alexandre Augusto Zabet de Mello	001	0705453-5
Alice Batista Hirt	036	1360891-6
Aline Durski Canavez	017	1161326-4
Alison Gonçalves da Silva	035	1360844-7
Allan Amin Propst	015	0765324-7
Ana Paula Góes Nicoladeli Schick	026	1347380-0
Anderson José Liverotti Delarisci	027	1349016-3
André Luiz Calvo	019	1300121-1/01
Andréa Cristiane Grabovski	019	1300121-1/01
Bianca Rossi Totti	029	1356145-0
Bráulio Belinati Garcia Perez	001	0705453-5
	002	0709462-0
	003	0710226-1
	004	0711680-9
	006	0718746-0
	010	0723368-9
	033	1359759-6
	041	1369626-5
Cassia Alves Moreira Denck	029	1356145-0
Clara Vainboim	021	1329624-9/01
Clestone Jimenes Cardoso	039	1365097-8
Crisaine Miranda Grespan	036	1360891-6
Danusa Feliz de Luca	027	1349016-3
Dionízio Marcos dos Santos	019	1300121-1/01
Doralice Ferreira de Lima	018	1253168-9
Edivana Venturin	031	1356680-4
Edson Isfer	043	1382201-6/01
Eduardo Chalfin	021	1329624-9/01
Eduardo José Fumis Faria	024	1338170-5/01
Eduardo Márcio Mitsui	018	1253168-9
Eduardo Rafael Sabadin	022	1330112-1/02
Eduardo Ventura Medeiros	043	1382201-6/01
Edvaldo Carlos Lima Valério	040	1366698-9
Elisângela de Almeida Kavata	002	0709462-0
	006	0718746-0
Elizete de Lourdes F. S. Rosa	030	1356567-6
Elizeu Mendes da Silva	007	0720006-2
Elói Gonçalves de Souza Junior	012	0745257-5
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	042	1376025-9
Eucleres da Rocha Cordeiro	034	1360657-4
Evandro Bueno de Oliveira	038	1362991-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0705453-5
	005	0717767-5
	007	0720006-2
	008	0721110-5
	009	0721364-3
	011	0741253-1
	012	0745257-5
	015	0765324-7
	016	0792505-9
	035	1360844-7
Ezequiel Gomes	021	1329624-9/01
Fábio dos Reis Ruiz	002	0709462-0
	006	0718746-0
Fabiúla Müller Koenig	026	1347380-0
Felipe Mendonça Montenegro	031	1356680-4
Fernando Maurício Jasinski	017	1161326-4
Flavio Pereira Teixeira	008	0721110-5
Francieli Garcia Serra	022	1330112-1/02
Francisco Antônio Fragata Junior	021	1329624-9/01
Gilberto Rodrigues Baena	043	1382201-6/01
Giovanni Antônio de Luca	027	1349016-3

Guilherme de Almeida Ribeiro	043	1382201-6/01
Guilherme Vandresen	038	1362991-9
Gustavo Dal Bosco	039	1365097-8
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli	026	1347380-0
Henrique Cavalheiro Ricci	040	1366698-9
Henry Andersen Navarette	025	1339092-0
Iandra Dos Santos Machado	020	1324601-6/01
Ieda Regina Schimalesky Waydzik	023	1336126-9
Jair Antônio Wiebelling	020	1324601-6/01
	033	1359759-6
Janaína de Cássia Esteves	038	1362991-9
João Carlos Rodrigues	039	1365097-8
José Antônio Broglio Araldi	032	1359660-4
José Basilio Guerrart	005	0717767-5
José Dantas Loureiro Neto	016	0792505-9
José Miguel Garcia Medina	040	1366698-9
José Rodrigo de Andrade Machado	001	0705453-5
Juliana Garcia Popic	018	1253168-9
Juliana Garcia Rocha	029	1356145-0
Juliana Martins de Campos Pioli	012	0745257-5
Juliana Mühlmann Provezi	025	1339092-0
Juliano Ricardo Schmitt	020	1324601-6/01
Júlio César Dalmolin	020	1324601-6/01
	033	1359759-6
Karina Fátima de Araújo	017	1161326-4
Lauro Fernando Zanetti	029	1356145-0
Leandro de Almeida Mainardes	017	1161326-4
Luciano Barbosa de O. Júnior	029	1356145-0
Luiz Assi	017	1161326-4
	038	1362991-9
Luiz Daniel Felipe	043	1382201-6/01
Luiz Fernando Brusamolin	019	1300121-1/01
	031	1356680-4
	032	1359660-4
Luiz Rafael	013	0755151-1
Luiz Rodrigues Wambier	005	0717767-5
	007	0720006-2
	011	0741253-1
	012	0745257-5
	014	0764884-4
	015	0765324-7
	016	0792505-9
	035	1360844-7
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	031	1356680-4
Marcelo Hanke Bandolin	012	0745257-5
Márcia Loreni Gund	020	1324601-6/01
	033	1359759-6
Marcio Augusto Verboski	011	0741253-1
Márcio Ayres de Oliveira	024	1338170-5/01
Márcio Rogério Depolli	001	0705453-5
	002	0709462-0
	003	0710226-1
	004	0711680-9
	010	0723368-9
	033	1359759-6
	041	1369626-5
Marcus Nadal Matos	017	1161326-4
Marco Antonio Farah	028	1354185-6
Marco Antonio Ribas Rampazzo	021	1329624-9/01
Marcos Rodrigo de Oliveira	013	0755151-1
Maria do Carmo Santa Rosa Seratto	030	1356567-6
Mariana de Camargo Santana	021	1329624-9/01
Mário Gregório Barz Junior	021	1329624-9/01
Marley Trevisan Sabadin	022	1330112-1/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	014	0764884-4
	015	0765324-7
Maurício Kavinski	032	1359660-4
Max Hercílio Gonçalves	009	0721364-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Murilo Martinez e Silva	039	1365097-8
Nathalie Cerqueira	027	1349016-3
Nelson Rosa dos Santos	037	1361040-3
Nilson Fernando Dardengo	026	1347380-0
Olinto Roberto Terra	041	1369626-5
Olívio Gamboa Panucci	003	0710226-1
	010	0723368-9
Patrícia Carla de Deus Lima	005	0717767-5
	007	0720006-2
	008	0721110-5
	009	0721364-3
Patrícia Freyer	039	1365097-8
Paulo Roberto Fadel	038	1362991-9
Paulo Roberto Gomes	014	0764884-4
	015	0765324-7
	016	0792505-9
Priscila Geziski	036	1360891-6
Rafael de Oliveira Guimarães	040	1366698-9
Rafaella Gussella de Lima	013	0755151-1
Raphael Dias Sampaio	030	1356567-6
Reinaldo Mirico Aronis	017	1161326-4
	038	1362991-9
	034	1360657-4
Renato Fernandes Silva Junior		
Ricardo Ossovski Richter	037	1361040-3
Rogério Augusto M. d. Oliveira	032	1359660-4
Roselani de Fátima Donainski	005	0717767-5
Sâmeque Guerrart	005	0717767-5
Sebastião Mendes da Silva	007	0720006-2
Sérgio Fabrízio Sanvido	002	0709462-0
	006	0718746-0
Sérgio Schulze	025	1339092-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	029	1356145-0
Sheila Isfer Ribas	043	1382201-6/01
Sidney Francisco Martins	004	0711680-9
Sidney Teixeira	028	1354185-6
Simone Daiane Rosa	003	0710226-1
	004	0711680-9
	010	0723368-9
Tatiana Valesca Vroblewski	025	1339092-0
Teresa Celina de A. Wambier	011	0741253-1
	012	0745257-5
	014	0764884-4
	016	0792505-9
	035	1360844-7
Ursula Ernlund S. Guimarães	033	1359759-6
Valdir Oliveira	004	0711680-9
Victicia Kinaski Gonçalves	024	1338170-5/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0705453-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/229886. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000952 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alberto Allodi, Dionísio Ghisi, Santina Romão Ghisi, Eledir Savegnago Marmitt, Atáides João Marmitt, Ernesto Luiz Gagliotto, Elena Dall Accua Gagliotto, Gladistone Cadete Mero, Ires Teresa Dariva, Leonilde Bez, Jaime Danilo Rossi, Lademir José Mocelin, Noeli Renato Gumy, Arlete Pavani Gumy, Rafael Cadete Meros. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabet de Mello. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso reconhecendo a prescrição da ação originária. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.273.643/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS.Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em sede de retratação.

0002 . Processo/Prot: 0709462-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/255070. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000180-81.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jose Leopoldino Palmira, Neusa Aramini Palmeira, Valdir Antonio Palhari (maior de 60 anos), Valdete Alves do Nascimento (maior de 60 anos), Valmiro Aparecido Menezes, Vilfredo Rodrigues Santana (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso reconhecendo a prescrição da ação originária. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.273.643/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS.Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em sede de retratação.

0003 . Processo/Prot: 0710226-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/252491. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000789 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Alcides Napoleão. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação, em dar conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso reconhecendo a prescrição da ação originária. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.273.643/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS.Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em sede de retratação.

0004 . Processo/Prot: 0711680-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/258418. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001255 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Otavio Pandini. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso reconhecendo a prescrição da ação originária. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.273.643/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS.Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em sede de retratação.

0005 . Processo/Prot: 0717767-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/286359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00003385 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Orieta Silveira, Sueli do Rocio Giacomitti. Advogado: Roselani de Fátima Donainski, José Basílio Guerrart, Sâmeque Guerrart. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso reconhecendo a prescrição da ação originária. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.273.643/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS.Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em sede de retratação.

0006 . Processo/Prot: 0718746-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/290460. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000215-41.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Dionísio Gomes de Oliveira, Benedito Carlos de Andrade,

Iracema Canapiné, Maura Canapini, Ruy Colavite. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso reconhecendo a prescrição da ação originária. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.273.643/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS.Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em sede de retratação.

0007 . Processo/Prot: 0720006-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/300022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00001989 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Luiz Orlei Marochi (maior de 60 anos), João Zepechouka (maior de 60 anos), Adello Sheremeta (maior de 60 anos), Paulo Riba, Romão Riba (maior de 60 anos), Adenir Faria dos Santos, Rosimeri Quanz. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso reconhecendo a prescrição da ação originária. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.273.643/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS.Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em sede de retratação.

0008 . Processo/Prot: 0721110-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/302516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0001306-25.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Marcilio Costalonga, João Costenari, Delazil Fortunato Longo, Adolfo Gois, Carlos Alberto Polatto, Nair Maciel da Silva, Nivaldo Basilio Pereira, Inézio Trucolo, Marcia Lopes Pereira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação, em conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso reconhecendo a prescrição da ação originária. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.273.643/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS.Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em sede de retratação.

0009 . Processo/Prot: 0721364-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/303452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00003665 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Armino Fischer, Ari Paim, Anildo Heinen, Melinda Lottermann Heinen, Leocides Comunello, Mario Alcacyr Venturi, Celindo Valentin Bortolan, João Felipe, José Antunes dos Santos, Lauro Inácio Junges, Osvaldo Carli, Clotildes Muller Carli. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso reconhecendo a prescrição da ação originária. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.273.643/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS.Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte parte conhecida, provido em sede de retratação.

0010 . Processo/Prot: 0723368-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/313227. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000232 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Aparecido Navarro. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso reconhecendo a prescrição da ação originária. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.273.643/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS.Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido em sede de retratação.

0011 . Processo/Prot: 0741253-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/373038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00002918 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Daniele Regina Ravanello Tonet, Débora Cristina Ravanello Tonet, Elvir Cristovan Primo, Ivone Dujenski Primo, Luiz Augusto Rego Barros, Marco Afonso Alves de Camargo, Maria Lucia Almeida Blitzkow, Nayr Stella Pedroso (maior de 60 anos), Percy Ronald Blitzkow, Zely Bertoli Braga (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Verboski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso reconhecendo a prescrição da ação originária. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.273.643/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS.Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em sede de retratação.

0012 . Processo/Prot: 0745257-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/385733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00001435 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Angelo Hara, Kátia Cristina Kobayashi, Espólio de Heluiza Cit de Azevedo, Galdino Antônio da Costa (maior de 60 anos), Maria Lúcia de Albuquerque Oliveira, Espólio de Sebastião da Silva, Deonel Roque Mendonça (maior de 60 anos), José Carlos Miranda (maior de 60 anos), Nilson Viana (maior de 60 anos), Espólio de Francisco José de Castro Mello. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso reconhecendo a prescrição da ação originária. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.273.643/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS.Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em sede de retratação.

0013 . Processo/Prot: 0755151-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/5251. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000508 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Rafaela Gussella de Lima, Marcos Rodrigo de Oliveira, Alessandra Cristina Moura. Agravado: Espólio de Jair Carneiro Valim, Elieges Montelares de Carvalho Oliveira (maior de 60 anos), Geraldo Estelai, Getúlio José Santana (maior de 60 anos), Clarice Parron Gimenes de Santana (maior de 60 anos), Miguel Galdino Amando, Espólio de Francisco Alves Pereira. Advogado: Luiz Rafael. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso reconhecendo a prescrição da ação originária. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.273.643/PR). PACIFICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS.Agravo de

Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em sede de retratação.

0014 . Processo/Prot: 0764884-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81393. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001057-48.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Luiz Miranda (maior de 60 anos), Luiz Morelin (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervânho Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a decisão recorrida em sede de Juízo de retratação, negando provimento o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. AUTOS QUE RETORNAM À CÂMARA PARA QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC E ART. 109, II E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO.REFORMADO. RETRATAÇÃO ACOLHIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. DECISÃO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP.1.273.643/PR COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO.- Retratação acolhida.- Apelação Cível desprovida.

0015 . Processo/Prot: 0765324-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81389. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000678-10.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Antônio Dionizio Gamba. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervânho Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a decisão recorrida em sede de Juízo de retratação, negando provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. AUTOS QUE RETORNAM À CÂMARA PARA QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC E ART. 109, II E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO.REFORMADO. RETRATAÇÃO ACOLHIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. DECISÃO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP.1.273.643/PR COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO.- Retratação acolhida.- Apelação Cível desprovida.

0016 . Processo/Prot: 0792505-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200468. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001325-05.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Paulo Felix dos Santos, Osmar Giroto. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a decisão recorrida em sede de Juízo de retratação, nega provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. AUTOS QUE RETORNAM À CÂMARA PARA QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC E ART. 109, II E 110 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO.REFORMADO. RETRATAÇÃO ACOLHIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. DECISÃO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP.1.273.643/PR COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO.- Retratação acolhida.- Apelação Cível desprovida.

0017 . Processo/Prot: 1161326-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/423676. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019330-51.2013.8.16.0019 Indenização. Agravante: bv Financeira S/ a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Aline Durski Canavez. Agravado: Gilmar Martins. Advogado: Fernando Mauricio Jasinski, Karina Fátima de Araújo, Leandro de Almeida Mainardes, Abel Vinicius Galiotto Miranda, Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.INIBITÓRIA CONCEDIDA.REQUISITOS ARTIGO 273 DO CPC.PREENCHIDOS. ASTRIENTES.NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.Agravo de instrumento desprovido.

0018 . Processo/Prot: 1253168-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/245113. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2009.00000114 Carta Precatória. Agravante: ko Shimokawa. Advogado: Eduardo Márcio Mitsui, Doralice Ferreira de Lima, Juliana Garcia Popic. Agravado: Mauro Bertoncello Junior, Mauro Bertoncello, Elvira

Domingos Bertoncello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.CONSIDERÁVEL DECURSO DO TEMPO DESDE A AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS.NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO DEVENDO RESPEITAR A DATA MARCADA PARA A HASTA PÚBLICA.INTELIGÊNCIA DO ART. 683 DO CPC.PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR.Nos temos do art. 683 do CPC é possível a realização de nova avaliação do bem penhorado nos seguintes casos: "Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V)."

Agravo de instrumento desprovido.

0019 . Processo/Prot: 1300121-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/103849. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1300121-1 Apelação Cível. Embargante: Jair Ferronato, Ilmo Jose Dal Sotto, Leonir Dal Sotto. Advogado: Dionízio Marcos dos Santos. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, André Luiz Calvo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA.PRORROGAÇÃO UNILATERAL DO VENCIMENTO DAS PARCELAS.IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEVRA. OCORRÊNCIA.Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

0020 . Processo/Prot: 1324601-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/200373. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1324601-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Ilandra Dos Santos Machado. Embargado: Aguiuelo Ruhoff. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO.PREQUESTIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. EMBARGOS REJETADOS.Embargos de de Declaração rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 1329624-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/242138. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1329624-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Eduardo Chalfin, Mariana de Camargo Santana, Mário Gregório Barz Junior, Francisco Antônio Fragata Junior, Clara Vainboim. Embargado: Fernando José Lopes. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Ezequiel Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO.- Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração.- O prequestionamento é atendido pelo enfrentamento das questões trazidas pelas partes ao conhecimento do Tribunal.Embargos de Declaração rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 1330112-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/199930. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1330112-1 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Francielli Garcia Serra. Embargado: Catani Cargas Sul Ltda. Advogado: Eduardo Rafael Sabadin, Marley Trevisan Sabadin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO.INOCORRÊNCIA. OMISSÃO.INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO.PREQUESTIONAMENTO.Embargos de declaração rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 1336126-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/19633. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000159-08.2006.8.16.0164 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. Advogado: Ieda Regina Schimalesky Waydzik. Agravado: Vilmar Filus, Antônio José Filus. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar

provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE A MEAÇÃO DA ESPOSA DE UM DOS EXECUTADOS FRENTE AO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.CERTIDÃO DE CASAMENTO QUE NÃO CONSTAVA NOS AUTOS NO MOMENTO DA DECISÃO AGRAVADA E QUE FOI JUNTADA EM GRAU DE RECURSO.INOVAÇÃO RECURSAL. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.- Como a certidão de casamento que instruiu o agravo de instrumento não constava nos autos quando o magistrado a quo indeferiu o pedido de reforço de penhora sobre a meação da esposa de um dos executados, ocorreu inovação recursal, circunstância que impede o conhecimento da matéria acerca da possibilidade de penhora sobre a meação da esposa de um dos executados frente ao regime da comunhão universal de bens, por força do princípio do duplo grau de jurisdição, que não permite a supressão de instância, em conformidade com o art. 515 do Código de Processo Civil.- Tendo a decisão agravada sido prolatada nos limites do pedido do exequente, não há falar em julgamento extra petita, com fundamento no artigo 128 do CPC.Agravo de Instrumento conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. 2

0024 . Processo/Prot: 1338170-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/242925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1338170-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Embargado: Israel Charley Pereira. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO.- Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração.- O prequestionamento é atendido pelo enfrentamento das questões trazidas pelas partes ao conhecimento do Tribunal.Embargos de Declaração rejeitados.

0025 . Processo/Prot: 1339092-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/20543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0034105-91.2014.8.16.0001 Revisional. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Juliana Mühlmann Provezi, Sérgio Schulze. Agravado: Flavio Carlos Jantsch. Advogado: Henry Andersen Navarette. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO CONTRATANTE NOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.01. Para concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário.02. Lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90. Sendo, por óbvio, inegável as informações creditícias aos fornecedores, para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado.Agravo de instrumento provido.

0026 . Processo/Prot: 1347380-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/46674. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000131-41.1999.8.16.0049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Zafalon, Arthur Zafalon Neto. Advogado: Nilson Fernando Dardengo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Ana Paula Góes Nicoladelli Schick. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCESSO PARALISADO FALHA DO JUDICIÁRIO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COMEDIDA.MAJORAÇÃO. NECESSIDADE 1. Não se pode decretar a prescrição intercorrente de um crédito, quando a demora ocorre por falha imputável ao Poder Judiciário.2. Para que se configure a prescrição intercorrente é necessário que o processo fique paralisado por inércia do demandante, por prazo superior ao prescricional 3. Na fixação dos honorários advocatícios deve ser observado o trabalho desenvolvido pelo profissional, bem como a repercussão econômica e financeira da causa.Agravo de Instrumento parcialmente provido.

0027 . Processo/Prot: 1349016-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/43445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0052444-69.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Darlenne de Jesus Confeções Me. Advogado: Giovanni Antônio de Luca, Danusa Feliz de Luca, Nathalie Cerqueira. Agravado: Borda Korte Confeções Ltda Epp. Advogado: Anderson José Liverotti Delarisci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO

DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCLUSÃO DA EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NECESSIDADE.DESNECESSIDADE DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.01. Para a sucessão empresarial devem estar presentes todos os requisitos, atuação no mesmo ramo de atividade, endereço e sócio.02. O conjunto fático-probatório da demanda demonstra que estão presentes todos os requisitos para a sucessão empresarial, pois resta comprovado que a sócia empresária da agravante respondia pela empresa mesmo antes da legalização de sua aquisição.03. O reconhecimento da sucessão empresarial pode ser feito através de decisão interlocutória, haja vista que os postulados do contraditório e ampla defesa podem ser exercidos nos embargos à execução que possui lastro probatório suficientes.Agravo de instrumento desprovido.

0028 . Processo/Prot: 1354185-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/32871. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013412-98.2011.8.16.0031 Sustação de Protesto. Apelante: Emiliano de Paula Castanho e Cia Ltda. Advogado: Marco Antonio Farah. Apelado: Pietrobom e Cia Ltda. Advogado: Sidney Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação. EMENTA: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS.DESCAIDA. CONSOANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAGEM DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO.- A indenização por dano moral deve ser feita de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a compensar a vítima - sem causar enriquecimento ilícito - e desestimular a reiteração da conduta danosa (função pedagógica).- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54/STJ.- O valor da verba honorária deve obedecer às circunstâncias das letras 'a', 'b' e 'c' do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser majorado no caso.Apelação Cível provida parcialmente.

0029 . Processo/Prot: 1356145-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/36610. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030581-09.2012.8.16.0017 Revisional. Apelante: Ativinox Fábrica de Equipamentos Industriais Ltda, Marcio Garcia de Mendonça. Advogado: Juliana Garcia Rocha, Cassia Alves Moreira Denck. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bianca Rossi Totti, Luciano Barbosa de Oliveira Júnior, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a r. sentença de ofício no tocante à Ação Revisional nº 30581-09.2012.8.16.0017, restando prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS SOB AS PENAS DO ART. 359 DO CPC NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO A QUO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECIDIDOS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.REGRA DE INSTRUÇÃO.PRECEDENTES DO STJ. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS EM AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE.INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 355 E SEQUINTE DO CPC. NECESSIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES PARA O DESLINDE DO FEITO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, INCISOS LIV E LV, CF). CONFIGURADOS. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO NO TOCANTE À AÇÃO REVISIONAL Nº 30581-09.2012.8.16.0017. RECURSO PREJUDICADO.- O artigo 355 do Código de Processo Civil possibilita a exibição incidental de 2 documentos, ao estabelecer que poderá o juiz ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder.- Sendo necessária a apresentação dos contratos firmados entre as partes para o deslinde do feito, o julgamento antecipado da lide sem a apreciação do pedido de exibição incidental de documentos, nos termos do art. 355 e sob as penas do art.359 do CPC, formulados pelos autores na inicial, bem como a decisão de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente indeferimento da inversão do ônus da prova na sentença configuram violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa (art. 5º, LIV e LV, CF), o que impõe a cassação da r.sentença de ofício, com a remessa dos autos à Vara de origem para que o MM. Juiz a quo determine que o banco réu apresente os documentos solicitados na petição inicial, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 359 do CPC, bem como para possibilitar nova produção de provas pelas partes após a definição da distribuição do ônus da prova, realizando a instrução processual, a fim de que posteriormente possam ser apreciadas as questões atinentes à lide.Sentença cassada de ofício no tocante à Ação Revisional nº 30581-09.2012.8.16.0017.Apelação Cível prejudicada. 3

0030 . Processo/Prot: 1356567-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/50010. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003172-15.2011.8.16.0075 Embargos de Terceiro. Apelante: Olga Isabel Rosa. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Apelado: Fertilizantes Heringer S.a. Advogado: Elizete de Lourdes Fernandes Santa Rosa, Maria do Carmo Santa Rosa Seratto. Interessado: Takeo Yoshiy. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM QUE HOUVE PENHORA DE BEM IMÓVEL. MEAÇÃO NÃO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL.REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. BEM ADQUIRIDO ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE OS VALORES ORIGINÁRIOS DA DÍVIDA SERVIRAM A ATIVIDADE AGRÍCOLA DO COMPANHEIRO DA APELANTE E EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. PENHORA SOBRE A TOTALIDADE DO BEM MANTIDA. ARTIGO 333-I DO CPC.DESATENDIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.PRECEDENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Resp: 662272/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Apelação cível desprovida. 2

0031. Processo/Prot: 1356680-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/50153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0010991-70.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Fernando Savio Ferreira. Advogado: Edivana Venturin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Felipe Mendonça Montenegro, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE BLOQUEIO E SAQUE INDEVIDO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL.BLOQUEIOS/DESCONTOS INDEVIDOS DE PARTE DO SALÁRIO EM CONTA CORRENTE DO AUTOR RELATIVOS AOS EMPRÉSTIMOS BB CRÉDITO PRONTO, CDC RENOVAÇÃO E CDC SALÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO AUTOR QUANTO AOS REFERIDOS DÉBITOS EM CONTA.IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 36 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DANO MORAL "IN RE IPSA". CONFIGURADO.FIXAÇÃO DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE CONSOANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 COM RELAÇÃO AO AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 2 - "É inadmissível, pela instituição financeira, a apropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável." (Súmula nº 36 TJPR) - O bloqueio/retenção ilegal de parte do salário do autor sem a sua autorização expressa importa em dano moral puro, cujo prejuízo decorrente é presumido, sendo desnecessária sua comprovação, eis que decorre do próprio fato e da experiência comum, por comprometer verba alimentar destinada à subsistência própria e da família, causando dor, sofrimento e humilhação, além de danos à sua imagem e honra, bem como constrangimentos nas relações sociais e econômicas.- O causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado, mas não servindo para enriquecimento sem causa. O valor a ser arbitrado a título de danos morais deve ser fixado em valor razoável, consoante as circunstâncias do caso.- Havendo vencedor e vencido haverá sucumbência recíproca, impondo-se a distribuição das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na proporção da vitória e derrota de cada parte. 3 - O valor da verba honorária deve obedecer às circunstâncias das letras 'a', 'b' e 'c' do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.- Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC e da súmula nº 306 do STJ.- Deve ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, com relação ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita.Apelação Cível provida parcialmente.

0032. Processo/Prot: 1359660-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/62883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0017874-96.2008.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Apelante: Antônio Roberto Pastori, Joao Vitor Kasiski, Luiz Carlos Pupulin, Nair Gomes Arroio, Nestor Alcindo Cavallieri, Octavio Pupulin, Santilio Gonçalves da Costa, Tadeu Kubaski, Valcir Paula Faria (maior de 60 anos), Valmir Humenhuk. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. RENUNCIA A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO CONCRETO EM QUE A PRETENSÃO AUTOREAL FORA ALCANÇADA. PRESCRIÇÃO NOVALOR EXCEDENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, IV DO CPC.NECESSÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DA PARTE AUTORA.REDUÇÃO, ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC.01. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).02. Ao fixar a verba honorária devem ser

atendidas as normas do art. 20, § 3º, alíneas a, b, c, do CPC, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido.Apelação cível parcialmente provida.

0033. Processo/Prot: 1359759-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/62825. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030028-18.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Alcione Franzoni Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.CUSTEIO DA PROVA. PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA.POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO EM SEGUNDO GRAU. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515 E SEUS PARÁGRAFOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. QUANDO AUSENTE PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.AFASTADA. SÚMULA 539 DO STJ.APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. TAXAS E TARIFAS. NÃO COMPROVADA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL.IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ACORDO COM AS NORMAS DO BACEN.LANÇAMENTOS DE DÉBITO EM PROVEITO DO AUTOR. MANTIDOS.SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SUCUMBÊNCIA.READEQUAÇÃO.01. A matéria que o juízo não se manifestou, caracterizando decisão citra petita comporta conhecimento por este Tribunal, com base no art. 515, § 1º do Código de Processo Civil. 02. Súmula 539 do STJ - ??É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n.2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.?? 03. É admitida a aplicação do art. 354 do Código Civil/02, que não autoriza a capitalização mensal de juros, mas apenas determina que pagamento efetuado na conta corrente destine-se primeiro à amortização de juros vencidos e depois do capital, por ocasião da liquidação de sentença.04. A aplicação da taxa média de mercado somente é possível quando não demonstrada a expressa contratação dos juros remuneratórios, ou quando demonstrada a abusividade na sua cobrança. Ausente a demonstração de pactuação dos juros remuneratórios, a fixação dos juros deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie, desde que não ultrapasse a taxa efetivamente cobrada.05. "A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica" (Súmula 44 - TJ).Agravado retido parcialmente provido.Apelação Cível parcialmente provida.

0034. Processo/Prot: 1360657-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/66586. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003772-92.2008.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Siccob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Apelado: Renato Nauroski e Companhia Ltda, Leila Maria Rosa Nauroski, Renato Nauroski, Adelia Schroeder. Advogado: Eucleres da Rocha Cordeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DA CONSTRUÇÃO. UTILIZADO PARA MORADIA PERMANENTE DA FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE UM DOS EMBARGANTES NA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE IRETAMA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 1º E 5º DA LEI Nº 8009/90. SUCUMBÊNCIA.MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DEVIDA.- Tendo os embargantes demonstrado que o imóvel penhorado é destinado à moradia permanente da família e que se trata do único imóvel de propriedade de um dos embargantes na circunscrição imobiliária da Comarca de Iretama, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a impenhorabilidade do referido imóvel, por se tratar de bem de família, conforme disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90.- Havendo vencedor e vencido haverá sucumbência recíproca, impondo-se a distribuição das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na proporção da vitória e derrota de cada parte.- Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC e da súmula nº 306 do STJ.Apelação Cível provida parcialmente.

0035. Processo/Prot: 1360844-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/19750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0064038-80.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Sergio Salles Fernandes. Advogado: Alison Gonçalves da Silva. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 26/08/2015 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR

DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO.01. O pedido formulado de forma genérica configura inépcia da petição inicial, por ofensa ao disposto no art. 356, incisos I e III, do Código de Processo Civil.02. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decurso. 3. Recurso especial não- provido.”(STJ - REsp: 662272/RS 2004/0114397-3, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 04/09/2007, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 27.09.2007 p. 248).Apelação cível desprovida.

0036 . Processo/Prot: 1360891-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/73042. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002244-16.2010.8.16.0070 Revisional. Agravante: Maria José Guimarães Braz, Reinaldo Braz. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Alice Batista Hirt, Priscila Geziski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.REVISÃO DE CONTA CORRENTE.EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É GUARDIAM DOS DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 C/C A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.Agravo de Instrumento Provido.

0037 . Processo/Prot: 1361040-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/74694. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002831-35.2009.8.16.0050 Embargos a Execução. Agravante: Rene Marinho. Advogado: Nelson Rosa dos Santos. Agravado: Eduardo Ravagnani. Advogado: Ricardo Ossovski Richter. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EMBARGOS À EXECUÇÃO.EMBARGANTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.REVOGAÇÃO DA BENESSE DE OFÍCIO.NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO OU COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO.- No que tange à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/1.950, para que seja legítima, é imprescindível a existência de provas que comprovem que houve uma efetiva alteração na situação socioeconômica do beneficiário, demonstrando que ele passou a ter reais condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.Agravo de instrumento provido.

0038 . Processo/Prot: 1362991-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/83369. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004419-06.2014.8.16.0017 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Janaina de Cássia Esteves, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Comércio de Freios Manos Martin Ltda. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso de agravo e, na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA DETERMINADA EX OFFICIO PELO JUIZ. ÔNUS PELO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DA PARTE IMPUGNANTE. MATÉRIA ANTERIORMENTE JÁ APECIADA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA.PARCELA NÃO CONHECIDA - HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR CONSIDERADO EXCESSIVO PARA A CAUSA. REDUÇÃO. NOMEAÇÃO DE OUTRO EXPERT. POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não se conhece de matéria já apreciada em sede de agravo de instrumento, sobre a qual se operou a coisa julgada.2. Sendo os honorários periciais considerados elevados, deve o Juízo oportunizar sua redução, ou nomear outro expert para o encargo antes de sua fixação.Agravo de Instrumento Parcialmente parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. 2

0039 . Processo/Prot: 1365097-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/82922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0012232-06.2012.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Brasil S.a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer, Cleston Jimenes Cardoso. Apelado: Belle, Prando e Companhia Ltda, Elenice Belle Prando - Brinquedos Infláveis e Recreativos. Advogado: João Carlos Rodrigues, Murilo Martinez e Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS.RECURSO DESPROVIDO.01. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do autor ter acesso ao contrato que realizou com o réu, tendo as instituições bancárias obrigação legal de exibirem documentos comuns às partes, pela previsão do art. 43 do CDC. Inviabilizar o exame do mérito da demanda é impedir o pleno exercício de um direito constitucionalmente assegurado, qual seja o de livre acesso ao Poder Judiciário.02. Diante do caráter contencioso da ação, e o reconhecimento da obrigação do réu em exibir os documentos, restou caracterizada a sucumbência integral da instituição financeira.03. Não há que se falar em minoração dos honorários advocatícios quando atendido ao contido no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.Apelação cível desprovida.

0040 . Processo/Prot: 1366698-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/87188. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002267-53.2012.8.16.0017 Revisional. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Agravado: Orlandini e Rodrigues Ltda, Sandra Marcia Orlandini. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.REVISIONAL DE CONTRATO. PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA.1. O Código de Defesa do Consumidor incide aos contratos bancários por expressa disposição legal, sendo aplicável a inversão do ônus da prova e, portanto, ensejando na obrigação da Instituição Financeira provar seu direito, visando ilidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor.2. É possível a aplicação da inversão do ônus da prova desde que preenchidos os requisitos do inciso VII do artigo 6º do CDC, mesmo em se tratando de pessoa jurídica.Agravo de Instrumento desprovido.

0041 . Processo/Prot: 1369626-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/97492. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000236-71.2010.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alvaro Rogers Wambier. Advogado: Olinto Roberto Terra. Agravado: Banco Banestado S.a. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PUBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA.01. Condicionar os embargos de declaração acerca da possibilidade ou não dos efeitos infringentes, cria uma insegurança jurídica ao recorrente, haja vista que poderá ser surpreendido com a não interrupção do prazo para a interposição dos demais recursos.02. A oposição tempestiva de embargos de declaração, tal qual ocorrida nos presentes autos, é hábil a interromper o prazo para a interposição de outros recursos, consoante art. 538 do CPC.Agravo de Instrumento Provido.

0042 . Processo/Prot: 1376025-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/117588. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007767-83.2015.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Santa Tereza Comércio de Papeis Eireli. Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar. Agravado: Zeni Motors. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 19/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.LIMINAR MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. OFERECIMENTO DE MÁQUINA DE PAPEL. IDONEIDADE.AUSENTE. DECISÃO MANTIDA.01. Em consonância com o preceito do artigo 804 do CPC a concessão de liminar, na medida cautelar, pode ser condicionada à caução, de acordo com o livre convencimento do julgador, motivado pelo Poder Geral de Cautela.02. Embora a escolha pela forma que será prestada a caução caiba ao acautelado, a apreciação da idoneidade da caução é do Magistrado.03. In casu, a idoneidade da caução está condicionada a demonstração pelo suposto devedor.Agravo de instrumento desprovido.

0043 . Processo/Prot: 1382201-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/200971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1382201-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Gino Claassen Campos, Sérgio Piccinelli. Advogado: Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe, Guilherme de Almeida Ribeiro, Eduardo Ventura Medeiros, Sheila Isfer Ribas. Agravado: Gregor Participações Ltda.. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO.AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE PENHORABILIDADE DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE.É possível a penhora de cotas sociais, mesmo que estas estejam gravadas com cláusula de impenhorabilidade no contrato social, vez que

o ato de voluntário de que trata a lei deve obedecer ao que nela está estatuído, tratando-se de casos de doação e herança. Agravo Interno desprovido.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2015.10655

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	001	1220330-4
Adriane Hakim Pacheco	029	1428830-5
Albadilo Silva Carvalho	005	1311554-7
Alexandra Regina de Souza	002	1230293-9
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	005	1311554-7
	019	1419002-2
	025	1423219-6
Alexandre de Almeida	002	1230293-9
	005	1311554-7
	019	1419002-2
	021	1421085-2
	025	1423219-6
Alexandre Gregório da Silva	005	1311554-7
Alexandre Nelson Ferraz	016	1416342-9
Altevir Comar	023	1422645-2
Alvino Gabriel Novaes Mendes	012	1409810-1
Alysson de Cristo Moleta	023	1422645-2
Ana Paula Swiech	034	1431963-4
Antonio Camargo Junior	022	1421915-5
Antonio Edson Martins Nogueira	032	1430003-9
Aurino Muniz de Souza	031	1429666-9
Braulio Belinati Garcia Perez	011	1409180-8
	013	1411911-4
	022	1421915-5
	026	1424803-2
Bruno Follador Haluch	035	1432099-3
Bruno Gnoato Moreli	014	1412296-6
Bruno Pavin	017	1417599-2
Camila de Cássia C. d. Cunha	021	1421085-2
Carolina Borges Cordeiro	020	1420561-3
Claudio Yoshio Matsubara	004	1291797-4
Cristiane Carla Claro Frasson	032	1430003-9
David Camargo	019	1419002-2
Denilson Gonzaga Barreto	029	1428830-5
Edeilson Ribeiro Bona	010	1408860-7
Edson Tomé	009	1394904-3
Eduardo Marcelo Pinotti	014	1412296-6
Elisângela de Almeida Kavata	011	1409180-8
	013	1411911-4
	021	1421085-2
	022	1421915-5
	026	1424803-2
Elói Contini	004	1291797-4
	028	1428679-2
Emerson Norihiko Fukushima	018	1418597-2
Eraldo Lacerda Junior	025	1423219-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	1415555-2
Genésio Felipe de Natividade	018	1418597-2
Gustavo Pelegrini Ranucci	006	1315475-7
Henrique Cavalheiro Ricci	003	1262083-0
Henrique Pinho de Sousa Cruz	014	1412296-6
	032	1430003-9
Herick Pavin	017	1417599-2
Iandra Dos Santos Machado	007	1354149-0
Ilan Goldberg	010	1408860-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	008	1356004-4
	020	1420561-3
Jair Antônio Wiebelling	001	1220330-4
	003	1262083-0

Jairo Antonio Gonçalves Filho	010	1408860-7
	033	1431852-6
Jamil Josepetti Junior	033	1431852-6
Janaina Rovaris	005	1311554-7
João Odair Pelisson	028	1428679-2
Josafar Augusto da S. Guimarães	008	1356004-4
	017	1417599-2
Juliano Ricardo Schmitt	006	1315475-7
	007	1354149-0
	027	1427122-4
	031	1429666-9
Júlio César Dalmolin	003	1262083-0
	010	1408860-7
Karina de Almeida Batistuci	034	1431963-4
Karla Maria Ruiz Merino de Borba	019	1419002-2
	025	1423219-6
Larissa dos Santos Hipólito	010	1408860-7
Lauro Fernando Zanetti	014	1412296-6
	032	1430003-9
Leonardo de Almeida Zanetti	014	1412296-6
	032	1430003-9
Louise Camargo de Souza	028	1428679-2
Louise Rainer Pereira Gionédís	009	1394904-3
	030	1429239-2
Luís Oscar Six Botton	005	1311554-7
Luiz Alberto Gonçalves	018	1418597-2
Luiz Carlos Franco	018	1418597-2
Luiz Rodrigues Wambier	023	1422645-2
Marcelo Cavalheiro Schaurich	029	1428830-5
Marcelo Vargas da Rosa	028	1428679-2
Márcia Loreni Gund	001	1220330-4
	003	1262083-0
	010	1408860-7
Márcio Rogério Depolli	011	1409180-8
	013	1411911-4
	022	1421915-5
	026	1424803-2
Marcos Aurelio da Silva	016	1416342-9
Marcus Vinicius de Andrade	006	1315475-7
Maria José Faustino	016	1416342-9
Maria Letícia Brusch	008	1356004-4
Marili Daluz Ribeiro Taborda	012	1409810-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	023	1422645-2
Maurício Vieira	035	1432099-3
Mauro Aparecido	028	1428679-2
Miguel Souza Gomes	033	1431852-6
Nataniel Pinotti Broglio	002	1230293-9
Olinto Roberto Terra	015	1415555-2
Olívio Gamboa Panucci	011	1409180-8
	021	1421085-2
	026	1424803-2
Patrícia Carla de Deus Lima	015	1415555-2
Patrícia Deodato da Silva	022	1421915-5
Paulo Sérgio Braga	030	1429239-2
Pedro Augusto Cruz Porto	005	1311554-7
Reinaldo Mirico Aronis	035	1432099-3
Renato Fumagalli de Paiva	013	1411911-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	023	1422645-2
Roberto Noboru Iamaguro	024	1423065-8
Sandra Matsubara	004	1291797-4
Sandro Rafael Bandeira	002	1230293-9
Sinvaldo Moreira de Souza	007	1354149-0
Tadeu Canola	029	1428830-5
Talita Yamakawa	002	1230293-9
Tirone Cardoso de Aguiar	027	1427122-4
Vinicius Occhi Françoço	030	1429239-2
Werner Schumann Junior	019	1419002-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1220330-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/109392. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000830-09.2008.8.16.0084 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Rec.Adesivo: Odete Rigolin Fregoneze. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Banco do Brasil Sa. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Apelado (2): Odete Rigolin Fregoneze. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Interessado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Vistos, I - Trata-se de ação de prestação de contas, onde há discussão sobre a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais em sua segunda fase. II - Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos ao tema mencionado em fase recursal, até julgamento em definitivo do recurso repetitivo (REsp nº 1.497.831/PR. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito. Curitiba, 15 de setembro de 2015. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0002 . Processo/Prot: 1230293-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/141559. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013893-68.2009.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Apelante: Paulo Blageski (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Bandeira, Nataniel Pinotti Broglio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Talita Yamakawa, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença nº 839/09, em face da sentença (fls. 350/352) proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que acolheu objeção de pré-executividade a fim de declarar prescrita a pretensão do exequente. Fixaram-se honorários no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a serem arcados com as custas pelo exequente. Paulo Blageski recorre às fls. 359/372 afirmando que a matéria decidida no recurso de apelação está preclusa. O recurso foi contrarrazoado às fls. 399/404. II - O Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo do recurso relativo à matéria, RE 1.388.000 - PR (2013/017890-5), que teve Repercussão Geral reconhecida, a teor do artigo 543-C do CPC, nos seguintes termos: 8. Assim, nos termos dos arts. 2o., caput da Resolução 8/08 desta Corte e 543-C, § 2o. do CPC, submeto o julgamento do recurso especial à Primeira Seção e determino a suspensão, nos Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 9. Comunique-se, com o envio de cópia desta decisão, aos eminentes Ministros do STJ e aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Justiça de todos os Estados-membros da Federação e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, a teor do disposto no artigo 2o., § 2o., da Resolução 08/2008 - STJ. 10. Após, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal, nos termos do art. 3o., II, da Resolução 08/2008 - STJ. 11. Cumpra-se. 12. Publique-se. (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 04/08/2014) III - Diante da convergência do pedido recursal e do Recurso que pende de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, determina-se o sobrestamento deste recurso. Curitiba, 1º de Setembro de 2015. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0003 . Processo/Prot: 1262083-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/271095. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002095-61.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci. Apelado: José Carlos Laurani. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante : Banco Itaú Unibanco S/A. Apelado: José Carlos Laurani Dê-se cumprimento integral ao despacho de fls. 916, pois não foi verificado o efetivo desapensamento da Execução de Título Extrajudicial, costurada aos presentes autos de Apelação. Ainda, determina-se que sejam localizados os autos a que pertencem a mencionada ação de execução. Em tempo, vez que o feito se trata de ação de prestação de contas, onde há discussão sobre a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais em sua segunda fase, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos ao tema mencionado em fase recursal, até julgamento em definitivo do recurso repetitivo (REsp nº 1.497.831/PR). Por tais razões, após o cumprimento das diligências determinadas, suspenda-se o presente feito. Curitiba, 26 de agosto de 2015. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0004 . Processo/Prot: 1291797-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/314298. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034368-26.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini. Apelado: Shinishi Kamiji, Masuo Kamiji. Advogado: Sandra Matsubara, Claudio Yoshio Matsubara. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.291.797-4Apelante: Banco do Brasil S/A.Apelado: Shinishi Kamiji e outro. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença (fls. 102 verso/107 - mov. 3.1) por Banco do Brasil S/A, nos autos de Ação

de Cobrança nº 0034368-26.2010.8.16.0014, que julgou procedente os pedidos formulados na petição inicial, condenando o requerido ao pagamento do montante de R\$ 6.150,24 (seis mil cento e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como correção monetária pelo índice do INPC, contados a partir do ajuizamento da demanda. Na sequência condenou o REQUERIDO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. A instituição financeira apelante pugnou em suas razões, entre outras questões, o sobrestamento do processo até julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 591.797 e Agravo de Instrumento 754.745/SP. O Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo do recurso relativo à matéria, RE 1.388.000 - PR (2013/017890-5), que teve Repercussão Geral reconhecida, a teor do artigo 543-C do CPC, nos seguintes termos: "(...) 8. Assim, nos termos dos arts. 2º, caput da Resolução 8/08 desta Corte e 543-C, § 2º do CPC, submeto o julgamento do recurso especial à Primeira Seção e determino a suspensão, nos Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 9. Comunique-se, com o envio de cópia desta decisão, aos eminentes Ministros do STJ e aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Justiça de todos os Estados-membros da Federação e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, a teor do disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução 08/2008 - STJ. 10. Após, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal, nos termos do art. 3º, II, da Resolução 08/2008 - STJ. 11. Cumpra-se. 12. Publique-se. (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 04/08/2014) Nesta esteira, diante da convergência do pedido recursal e do Recurso que pende de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, determina-se o sobrestamento deste recurso. Curitiba, 16 de setembro de 2015. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0005 . Processo/Prot: 1311554-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/382414. Comarca: Icaraima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000249-02.2010.8.16.0091 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida, Pedro Augusto Cruz Porto, Albadilo Silva Carvalho, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Espólio de Augustin Mateos Sandin. Advogado: Alexandre Gregório da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.311.554-7Apelante: Itaú Unibanco S/A.Apelado: Espólio de Augustin Mateos Sandin. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença (mov. 54.1) por Itaú Unibanco S/A, nos autos de Ação de Cobrança nº 0000249-02.2010.8.16.0091, que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial condenando a parte requerida BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, ao pagamento em favor da parte autora a quantia apurada em liquidação de sentença, relativa aos valores que detinha depositados em conta poupança na instituição ré, à época discutida nos autos, que deve ser acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC/IGP - DI, a partir do ajuizamento da ação. Nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. A instituição financeira apelante pugnou em suas razões, entre outras questões, o sobrestamento do processo até julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 626.307 e Agravo de Instrumento 754.745/SP. O Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo do recurso relativo à matéria, RE 1.388.000 - PR (2013/017890-5), que teve Repercussão Geral reconhecida, a teor do artigo 543-C do CPC, nos seguintes termos: "(...) 8. Assim, nos termos dos arts. 2º, caput da Resolução 8/08 desta Corte e 543-C, § 2º do CPC, submeto o julgamento do recurso especial à Primeira Seção e determino a suspensão, nos Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 9. Comunique-se, com o envio de cópia desta decisão, aos eminentes Ministros do STJ e aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Justiça de todos os Estados-membros da Federação e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, a teor do disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução 08/2008 - STJ. 10. Após, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal, nos termos do art. 3º, II, da Resolução 08/2008 - STJ. 11. Cumpra-se. 12. Publique-se. (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 04/08/2014) Nesta esteira, diante da convergência do pedido recursal e do Recurso que pende de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, determina-se o sobrestamento deste recurso. Curitiba, 14 de setembro de 2015. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0006 . Processo/Prot: 1315475-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/472207. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004154-70.2012.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Edmilson Vanzela. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Aquele Tribunal determinou o sobrestamento, dos feitos, nos seguintes termos: (...) 1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior,

versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema ?scoring? de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 200- 201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. (...) (REsp nº 1.304.736-RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Dje 30/03/2015) Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, o entendimento é de suspender o julgamento dos referidos recursos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2015. Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. Relatora

0007 . Processo/Prot: 1354149-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/32643. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000974-50.2012.8.16.0081 Medida Cautelar. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Ogier Rizzato. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Aquele Tribunal determinou o sobrestamento, dos feitos, nos seguintes termos: (...) 1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema ?scoring? de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 200- 201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. (...) (REsp nº 1.304.736-RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Dje 30/03/2015) Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, o entendimento é de suspender o julgamento dos referidos recursos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2015. Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. Relatora

0008 . Processo/Prot: 1356004-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/29716. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034078-11.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Ana Maria I. de Sousa Miranda, Conceição Ferreira de Azevedo, Genivaldo Hilario de Oliveira, Germano Molinari, Gláucia Maria Alves Cabral Tavares, Itebino Ricieri Balaroti, José Donizete Baroso, João José Tavares, Laudelina Marques Longo, Luiz Trucolo, Maria de Lourdes, Maria Trucolo Galdioli, Marzimo Turozi Camargos, Mauro Bernasconi, Romeo Lugarini. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC) Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Apelados: Ana Maria L. de Sousa Miranda e Outros. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença (fls. 573/578; mov. 3.1), pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança c/c Pedido Liminar de Exibição de Documentos nº 0034078-11.2010.8.16.0014, proferida pelo Juízo singular da 7ª Vara Cível do Foro Central de Londrina da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o réu ao pagamento das correções monetárias devidas aos autores, nos termos da fundamentação, em que o quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no artigo 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Diante da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Irresignado, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo interpôs recurso de apelação (fls. 634/656; mov. 45.1), em síntese: A) preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, com fulcro no REsp 1.062.648/RJ; B) o reconhecimento que o apelante e o Banco Bamerindus do Brasil S/A são pessoas jurídicas distintas, sendo declarada a ilegitimidade passiva do

apelante, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC; C) declaração da prescrição do direito da parte recorrida de pleitear pelos expurgos relativos ao Plano Collor I, por ser questão que versa sobre direito pessoal, bloqueada pelo prazo prescricional de 20 anos do artigo 177 do CC/1916 e, assim, requer seja reformada a sentença prolatada, ante a prescrição quanto ao mês de abril de 1990; D) reconhecimento da inépcia da inicial, e a extinção do feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, I do CPC, referente ao Plano Collor I; E) no mérito, a reforma da sentença, com o reconhecimento da improcedência da ação; F) afastamento da pretensão declinada na inicial sobre as contas poupança nº 0365.406172-0, 0059.402584-2, 0435.403617-6, 0435.403624-9, 0435.403614-1, 0435.402988-9, 0055.405293-8, 0065.404054-9 e 0098.405291-9, por versarem de data de aniversário diversa ao entendimento jurisprudencial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual; G) declaração da prescrição do direito do apelado de pleitear juros remuneratórios vencidos em um período maior que os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente; H) condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na hipótese de reforma do julgado; I) sucessivamente, a condenação da parte apelada ao pagamento de, no mínimo, metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios. A parte apelada, em contrarrazões, manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto e, consequentemente, manutenção da sentença (fls. 722/759; mov. 101.1). O Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo do recurso relativo à matéria, RE 1.388.000 - PR (2013/017890-5), que teve Repercussão Geral reconhecida, a teor do artigo 543-C do CPC, nos seguintes termos: "(...) 8. Assim, nos termos dos arts. 2º, caput da Resolução 8/08 desta Corte e 543-C, § 2º do CPC, submeto o julgamento do recurso especial à Primeira Seção e determino a suspensão, nos Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 9. Comuniquese, com o envio de cópia desta decisão, aos eminentes Ministros do STJ e aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Justiça de todos os Estados-membros da Federação e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, a teor do disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução 08/2008 - STJ. 10. Após, abra-se vista dos autos ao duto Ministério Público Federal, nos termos do art. 3º, II, da Resolução 08/2008 - STJ. 11. Cumprase. 12. Publique-se. (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 04/08/2014)". Nesta esteira, diante da convergência do pedido recursal e do Recurso que pende de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, determina-se o sobrestamento deste recurso. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0009 . Processo/Prot: 1394904-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/173129. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002275-70.2006.8.16.0104 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Distribuidora de Bebidas Santiago Ltda.. Advogado: Edson Tomé. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.394.904-3Apelante: Banco do Brasil S/A Apelado: Distribuidora de Bebidas Santiago S/AI - Trata-se de ação de prestação de contas, onde existe discussão sobre a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais em sua segunda fase. II - Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos ao tema mencionado em fase recursal, até julgamento em definitivo do recurso repetitivo (REsp nº 1.497.831/PR. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0010 . Processo/Prot: 1408860-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/210516. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000464-14.2007.8.16.0113 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Larissa dos Santos Hipólito, Ilan Goldberg, Edelson Ribeiro Bona. Apelado: Adilson José Feltrin. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Vistos, I - Trata-se de ação de prestação de contas, onde há discussão sobre a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais em sua segunda fase. II - Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos ao tema mencionado em fase recursal, até julgamento em definitivo do recurso repetitivo (REsp nº 1.497.831/PR. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito. Curitiba, 25 de agosto de 2015. Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0011 . Processo/Prot: 1409180-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/188426. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000264-39.2010.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Laurindo Gaspareli. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Vistos, I - Trata-se de cumprimento de sentença, visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas

de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo do recurso relativo à matéria, RE 1.388.000 - PR (2013/017890-5), que teve Repercussão Geral reconhecida, a teor do artigo 543-C do CPC. III - A questão controvertida trata do termo inicial para a contagem da prescrição nas execuções individuais. IV - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 08/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA. ART. 94 DO CDC". (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.000 - PR (2013/017890-5). MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Publicação. 04/08/2014). IV - Por tais razões, suspenda-se o presente feito. Curitiba, 28 de agosto de 2015. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0012 . Processo/Prot: 1409810-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/164609. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009735-83.2013.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Jeanete Clariano da Silva Vanuchi. Advogado: Alvino Gabriel Novas Mendes. Apelado: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Aquele Tribunal determinou o sobrestamento, dos feitos, nos seguintes termos: (...) 1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema ?scoring? de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 200- 201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. (...) (REsp nº 1.304.736-RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Dje 30/03/2015) Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, o entendimento é de suspender o julgamento dos referidos recursos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 1º de setembro de 2015. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. Relatora

0013 . Processo/Prot: 1411911-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/193205. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002305-89.2008.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Apelante: Osvaldo Buzzo Junior. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/ A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Vistos, I - Trata-se de cumprimento de sentença, visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo do recurso relativo à matéria, RE 1.388.000 - PR (2013/017890-5), que teve Repercussão Geral reconhecida, a teor do artigo 543-C do CPC. III - A questão controvertida trata do termo inicial para a contagem da prescrição nas execuções individuais. IV - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 08/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA. ART. 94 DO CDC". (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.000 - PR (2013/017890-5). MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Publicação. 04/08/2014). IV - Por tais razões, suspenda-se o presente feito. Curitiba, 28 de agosto de 2015. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0014 . Processo/Prot: 1412296-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/196270. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000605-83.2011.8.16.0148 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Henrique Pinho de Sousa Cruz, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Antônio Romão (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Gnoato Moreli, Eduardo Marcelo Pinotti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V I S T O S. Em cumprimento às decisões proferidas no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 e 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano Collor II até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2015. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0015 . Processo/Prot: 1415555-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/183901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001391-11.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Lino Cotel e Outros. Advogado: Olinto Roberto Terra. Apelado: Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Apelação Cível nº 1.415.555-2. Apelante : Lino Cotel e Outros. Apelado : Banco do Estado do Paraná S/A. Vistos, I - Trata-se de apelação em ação de cumprimento de sentença, visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo do recurso relativo à matéria, REsp 1.388.000 - PR (2013/017890-5), que teve Repercussão Geral reconhecida, a teor do artigo 543-C do CPC. III - A questão controvertida trata do termo inicial para a contagem da prescrição nas execuções individuais. IV - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 08/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA. ART. 94 DO CDC". (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.000 - PR (2013/017890-5). MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Publicação. 04/08/2014). IV - Por tais razões, suspenda-se o presente feito. Curitiba, 01 de setembro de 2015. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0016 . Processo/Prot: 1416342-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/216860. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0037847-32.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Stella Ilnicki Nogueira de Azevedo, Gerson Statonato Batista, Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo. Advogado: Marcos Aurelio da Silva, Maria José Faustino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Converto o feito em diligência. 2. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, nº 591.797/SP e nº 583.468/SP; e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relacionados aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular nº 114/2010-GP e nº 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos presentes autos à Divisão. 3. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2015. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0017 . Processo/Prot: 1417599-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/185919. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034474-85.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: Antônio Castilho Nunes, Aparecida Nogaroto de Godoy, André Golubkowicz, Durval Nogarotto, Idalina Nogaroto Barbão, Igenes Nogaroto, Ilda Traldi Peicher, João Batista de Souza, José Nelson Bauer, Magali Zilli, Maria Julcinéia da Rocha, Nilo Borgonovo, Nilza Gonçalves de Carvalho, Osvaldo Nogarotto, Pedro Treuk, Sarah Rachel Antler Zilli Crescêncio. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V I S T O S. Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, em 28.08.2010 e nº 591.797/SP, em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, em 01.09.2010 pelo Min. Gilmar Mendes, e por força do Artigo 543 do Código de Processo Civil fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano Collor I até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2015. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0018 . Processo/Prot: 1418597-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/211951. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004792-51.2009.8.16.0069 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Valdecir Pugin, Edilson Joaquim Pereira, Aparecido Danil Ricci (maior de 60 anos), Francisco Romero, Espolio de Orlando Pugin. Advogado: Luiz Carlos Franco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o feito em diligência. 2. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE nº 626.307/SP, nº 591.797/SP e nº 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI nº 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relacionados aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular nº 114/2010-GP e nº 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. 2. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta

Câmara Cível até ulterior deliberação. 3. Intimem-se Curitiba, 04 de setembro de 2015. DES.^a MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0019 . Processo/Prot: 1419002-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/229767. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003980-76.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante (1): Mazzo e Mazzo Ltda - me. Advogado: David Camargo, Werner Schumann Junior. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Karla Maria Ruiz Merino de Borba. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Vistos, I - Trata-se de ação de prestação de contas, onde há discussão sobre a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais em sua segunda fase. II - Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos ao tema mencionado em fase recursal, até julgamento em definitivo do recurso repetitivo (REsp nº 1.497.831/PR. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito. Curitiba, 15 de setembro de 2015. Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0020 . Processo/Prot: 1420561-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/204578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009251-09.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Eleicer Olavarria Gonzalez. Advogado: Carolina Borges Cordeiro. Apelado: Banco Hsbc Brasil S/A. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Converto o feito em diligência. 2. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, nº 591.797/SP e nº 583.468/SP; e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relacionados aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular nº 114/2010-GP e nº 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos presentes autos à Divisão. 3. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2015. DES.^a MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0021 . Processo/Prot: 1421085-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/236930. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000977-77.2011.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: João Calegari, Aécio dos Santos Novais, Antonio Benjamin da Silva, Atilio Marte, Auronil Rodrigues de Souza, Claudine Dalla Pedra, Deluzio Pereira de Araújo, Dirce Paulo do Nascimento, Divino José Medeiros, Francisco Pereira Galindo Filho, Gilson Francisco da Silva, José Crecio da Silva, Mario Jesus Coronato, Neuza Sapateiro, Espólio de Hilda Souza Amaral, Pedro Vignoto, Rosângela de Almeida e Silva. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Elisângela de Almeida Kavata, Camila de Cássia Cordeiro da Cunha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Apelação Cível nº 1.421.085-2Apelante : João Calegari e Outros.Apelado : Banco Itaú Unibanco S/A. Vistos, I - Trata-se de apelação em ação de cumprimento de sentença, visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo do recurso relativo à matéria, REsp 1.388.000 - PR (2013/017890-5), que teve Repercussão Geral reconhecida, a teor do artigo 543-C do CPC. III - A questão controvertida trata do termo inicial para a contagem da prescrição nas execuções individuais. IV - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 08/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA. ART. 94 DO CDC". (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.000 - PR (2013/017890-5). MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Publicação. 04/08/2014). IV - Por tais razões, suspenda-se o presente feito. Curitiba, 01 de setembro de 2015. Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0022 . Processo/Prot: 1421915-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/229131. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007244-59.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Lázara da Silva Rigolon (maior de 60 anos), Eunice Rigolon da Silva (maior de 60 anos), Laerte Rigolon (maior de 60 anos), Neusa Rigolon (maior de 60 anos), Mercedes Rigolon Baqueti, Luiz Paulo Rigolon, Domingos Rigolon, Ercília Rigolon de Oliveira, Thelma Rigolon, Geraldo Rossaneis, João Batista de Souza, José Aparecido Marques, Lidia Kirilov Folmann, Lorival da Cruz, Lorival de Oliveira Souza, Nelson Francisco Alexandre, Jazon Amorim (maior de 60 anos), Valdevino Guerreiro. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC) APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.421.915-5Apelante: Lázara da Silva Rigolon e outros.Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Trata-se de recurso de apelação cível

interposto em face da sentença (fls. 397) por Lázara da Silva Rigolon e outros, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0007244-59.2010.8.16.0017, que reconheceu o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença, com base no Resp 1.273.643/PR, aplicado por analogia às ações coletivas ajuizadas em ace dos depósitos de poupança nos Planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no artigo 21 da Lei 4.717/65. Destacando que a existência de Ação Rescisória por si só não interferiria nas execuções de sentença em andamento. Os apelantes pugnam em suas razões recursais, entre outras questões, o sobrestamento do feito por afetação do Resp 1.388.000/PR, nos termos do artigo 543-C do CPC (fls. 400/420). O Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo do recurso relativo à matéria, RE 1.388.000 - PR (2013/017890-5), que teve Repercussão Geral reconhecida, a teor do artigo 543-C do CPC, nos seguintes termos: "(...) 8. Assim, nos termos dos arts. 2º, caput da Resolução 8/08 desta Corte e 543-C, § 2º do CPC, submeto o julgamento do recurso especial à Primeira Seção e determino a suspensão, nos Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 9. Comunique-se, com o envio de cópia desta decisão, aos eminentes Ministros do STJ e aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Justiça de todos os Estados-membros da Federação e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, a teor do disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução 08/2008 - STJ. 10. Após, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal, nos termos do art. 3º, II, da Resolução 08/2008 - STJ. 11. Cumpra-se. 12. Publique-se. (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 04/08/2014) Nesta esteira, diante da convergência do pedido recursal e do Recurso que pende de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, determina-se o sobrestamento deste recurso. Curitiba, 01 de setembro de 2015. Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0023 . Processo/Prot: 1422645-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/218770. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036793-31.2007.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanzo Junior. Apelado: Rodrigo Teixeira Rodrigues, Domingos Murara Filho, José Ires Catapan (maior de 60 anos), Antonio Eliseu Bobato, Arlete Hortmann Lemos, Jaury Galvão Beltrão, Luis Wersel, Edison Rodrigues de Oliveira, Verci José Moleta, Guilherme Rouver. Advogado: Alysso de Cristo Moleta, Alveir Comar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.422.645-2) O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal. Com efeito, aquele Tribunal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02/12/2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, o entendimento é de suspender o julgamento dos referidos recursos. Publique-se. Intimem-se Curitiba, 2 de Setembro de 2015. Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. Relatora

0024 . Processo/Prot: 1423065-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/239933. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001540-09.2014.8.16.0152 Cumprimento de Sentença. Apelante: Elza Migliorini Mastellaro. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Aquele Tribunal determinou o sobrestamento, dos feitos, através da decisão monocrática do Min. Relator Luis Felipe Salomão, REsp 1.392.245/DF, publicada no DJE de 23/09/2014: "Verifico haver multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte a versar controvérsia alusiva aos temas discutidos nos presentes autos, quais sejam, possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários e de juros remuneratórios na fase de cumprimento individual de sentença, na hipótese de não haver condenação a tais rubricas no título judicial formado em sede de ação civil pública - no caso, sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.016798-9, ajuizada pelo IDEC em desfavor de Banco do Brasil S/A, a qual tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF. Por isso, afeto o julgamento dos temas em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 8/2008. Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, I, da Resolução n. 8/2008), à FEBRABAN - Federação Brasileiro dos Bancos e ao IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida." Mencionado Recurso Especial foi julgado em 08/04/2015, sendo publicado em 07/05/2015 no DJE com a seguinte ementa: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1.

Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015) Todavia, não transitou em julgado o acórdão supratranscrito, em vista de embargos de declaração opostos, encontrando-se os autos conclusos ao Min. Relator desde 25/05/2015. Neste sentido, ainda vigente o comando de sobrestamento dos feitos. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, o entendimento é de suspender o julgamento dos referidos recursos. Publique-se. Intimem-se Curitiba, 28 de agosto de 2015. Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. Relatora 0025 . Processo/Prot: 1423219-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/226489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0021516-43.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida, Karla Maria Ruiz Merino de Borba. Apelado: Fátima de Lourdes Kiss, Roberto Kiss. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de ação de cobrança, visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 31 de agosto de 2015. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0026 . Processo/Prot: 1424803-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/230039. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000505-13.2010.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Lair Carbonera. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Vistos, I - Trata-se de cumprimento de sentença, visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. II - Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo do recurso relativo à matéria, RE 1.388.000 - PR (2013/017890-5), que teve Repercussão Geral reconhecida, a teor do artigo 543-C do CPC. III - A questão controvertida trata do termo inicial para a contagem da prescrição nas execuções individuais. IV - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 08/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA. ART. 94 DO CDC". (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.000 - PR (2013/017890-5). MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Publicação. 04/08/2014). IV - Por tais razões, suspenda-se o presente feito. Curitiba, 28 de agosto de 2015. Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0027 . Processo/Prot: 1427122-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/198647. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005675-27.2014.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Kleber Teixeira de Campos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.427.122-4 O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Aquele Tribunal determinou o sobrestamento, dos feitos, nos seguintes termos: (...) 1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudineário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema ? scoring? de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 200- 201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há

óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. (...) (REsp nº 1.304.736-RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Dje 30/03/2015) Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, o entendimento é de suspender o julgamento do referido recurso. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2015. Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. Relatora 0028 . Processo/Prot: 1428679-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/243290. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001490-46.2010.8.16.0047 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Marcelo Vargas da Rosa, Louise Camargo de Souza. Apelante (2): Everton Kojo, José Carlos Pasian, Motoyasu Kojo, Wanderley Ferreira Kojo, Sonia Maria Kojo Ikeda, Kleide Kazue Kojo Beltrami. Advogado: João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V I S T O S. Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, em 28.08.2010 e nº 591.797/SP, em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, em 01.09.2010 pelo Min. Gilmar Mendes, e por força do Artigo 543 do Código de Processo Civil fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano Collor I até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2015. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0029 . Processo/Prot: 1428830-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/243354. Comarca: Ubitatã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000529-50.2012.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Apelante: Adir Celio Malacoski, Agripino Jose dos Santos, Antonio Fideli Filho, Benedita Medeiros de Oliveira, Benedito SESCO Neto, Constantino Antonio de Carvalho D Ornellas, Moacir Trivillin, Nelson Trivillin, Roberto Frabi, Espólio de Ageu Anacleto de Souza, Elza Lazara de Souza, Espólio de Altino Jose da Cruz, José Alvaro Bonifacio, Henrique Bonifacio, Francisca Candida Bonifacio, Aparecida Bonifacio Magni, Maria Bonifacio de Lima, Margarida Candida Bonifacio, Maria Bonifacio, Carlito Bonifacio, José Bonifacio, Espólio de Domingos de Oliveira, Espólio de Rosa Bressani de Oliveira, Maria de Oliveira Cardoso, Ruth de Oliveira Santos, Espólio de Lucio Gonzaga Barreto, Geronite Alves Jurumenha, Thiago Jurumenha Barreto, Juliana Jurumenha Barreto, Gabriel Jurumenha Barreto. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.428.830-5Apelante: Adir Célio Malacoski e Outros.Apelado: Banco do Brasil S/A. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença (fls. 291/300) por Adir Célio Malacoski e Outros, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000529-50.2012.8.16.0172-081/2012, que reconheceu o advento da prescrição do direito de ação em relação ao cumprimento de sentença, fundada em ação civil pública, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC, ressaltando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. Os apelantes pugnam em suas razões recursais reconhecimento da prescrição vintenária. O Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo do recurso relativo à matéria, RE 1.388.000 - PR (2013/017890-5), que teve Repercussão Geral reconhecida, a teor do artigo 543-C do CPC, nos seguintes termos: "(...) 8. Assim, nos termos dos arts. 2º, caput da Resolução 8/08 desta Corte e 543-C, § 2º do CPC, submeto o julgamento do recurso especial à Primeira Seção e determino a suspensão, nos Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 9. Comunique-se, com o envio de cópia desta decisão, aos eminentes Ministros do STJ e aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Justiça de todos os Estados-membros da Federação e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, a teor do disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução 08/2008 - STJ. 10. Após, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal, nos termos do art. 3º, II, da Resolução 08/2008 - STJ. 11. Cumpra-se. 12. Publique-se. (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 04/08/2014) Nesta esteira, diante da convergência do pedido recursal e do Recurso que pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, determina-se o sobrestamento deste recurso. Curitiba, 14 de setembro de 2015. Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0030 . Processo/Prot: 1429239-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/253960. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012226-87.2008.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelante (2): Cristian Anjos Menezes. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françaço. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Vistos, I - Trata-se de ação de prestação de contas, onde há discussão sobre a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais em sua segunda fase. II - Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos ao tema mencionado em fase recursal, até julgamento em definitivo do recurso repetitivo (REsp nº 1.497.831/PR. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito. Curitiba, 15 de setembro de 2015. Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0031. Processo/Prot: 1429666-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/261765. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002007-95.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Jaime Ernesto Carniel fi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Vistos, I - Trata-se de ação de prestação de contas, onde há discussão sobre a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais em sua segunda fase. II - Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos ao tema mencionado em fase recursal, até julgamento em definitivo do recurso repetitivo (REsp nº 1.497.831/PR. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito. Curitiba, 15 de setembro de 2015. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0032. Processo/Prot: 1430003-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/244433. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002271-41.2010.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Henrique Pinho de Sousa Cruz. Apelado: Guilherme Augusto de Freitas Fregonezi. Advogado: Cristiane Carla Claro Frasson, Antonio Edson Martins Nogueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.430.003-9, DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA APELANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. APELADO : GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS FREGONEZI RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU MAGNUS VENICIUS ROX (DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI) 1 - Trata-se de recurso visando a reforma de sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de plano(s) econômico(s). 2 - Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 - Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; e (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 - Diligências necessárias. Curitiba, 09 de setembro de 2015. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0033. Processo/Prot: 1431852-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/254222. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000808-48.2014.8.16.0113 Cautelar Inominada. Apelante: José Soares dos Santos. Advogado: Miguel Souza Gomes. Apelado: Banco Bamerindus S/a. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Aquele Tribunal determinou o sobrestamento, dos feitos, nos seguintes termos: (...) 1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema ?scoring? de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 200- 201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. (...) (REsp nº 1.304.736-RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Dje 30/03/2015) Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, o entendimento é de suspender o julgamento dos referidos recursos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. Relatora

0034. Processo/Prot: 1431963-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/250522. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019867-17.2008.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Osmar Stiegelmaier. Advogado: Ana Paula Swiech. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão

de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Vistos, I - Trata-se de ação de prestação de contas, onde há discussão sobre a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais em sua segunda fase. II - Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos ao tema mencionado em fase recursal, até julgamento em definitivo do recurso repetitivo (REsp nº 1.497.831/PR. III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito. Curitiba, 15 de setembro de 2015. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0035. Processo/Prot: 1432099-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/257348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0051214-60.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruno Follador Haluch. Apelante (2): Ângela Maria da Silva Cabreira. Advogado: Maurício Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Aquele Tribunal determinou o sobrestamento, dos feitos, nos seguintes termos: (...) 1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema, - qual seja: a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema ?scoring? de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o Ofício n. 011/2015 da Assessoria Especial Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 200- 201) informando a existência de que, atualmente, encontram-se distribuídas e em tramitação milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. (...) (REsp nº 1.304.736-RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Dje 30/03/2015) Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, o entendimento é de suspender o julgamento dos referidos recursos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. Relatora

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação Nº. 2015.09537

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	003	1045692-1
	016	1347889-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	021	1365405-0
	022	1365613-2
Alexandre da Silva	012	1110997-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	011	1099839-5/01
Alexandre Tavares Reis	018	1359163-0
Amandio Ferreira Tereso Junior	030	1411474-6/01
Amauri dos Santos Sampaio	015	1343456-3
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	025	1371527-8
Ana Keila Schelbauer	030	1411474-6/01
Ana Maria dos Santos Moreira	015	1343456-3
Anderson de Azevedo	025	1371527-8
André Felipe Pivovar	017	1357396-1
André Luiz Giudicissi Cunha	025	1371527-8
Andréa Hertel Malucelli	031	1417201-7/01
Antônio Augusto Harres Rosa	014	1330792-9
Antonio Mansano Neto	009	1082587-5
Bruno Tussi	017	1357396-1
Caren Regina Jaroszuk	015	1343456-3
Carolina Rodrigues Amaral	025	1371527-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Caroline Pagamunici Pailo	003	1045692-1
Chrissie Desiré L. d. S. Higino	019	1365338-4
	022	1365613-2
Claiton Luis Bork	028	1401863-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	1042638-5
	006	1078026-8
	008	1081333-3
	009	1082587-5
Danielle Simão	019	1365338-4
	020	1365347-3
	021	1365405-0
	022	1365613-2
Danilo Men de Oliveira	006	1078026-8
Davi Gomes Taura	002	1042638-5
Débora Cristina de Souza Maciel	010	1090076-2
Denise Queiroz Segantin	011	1099839-5/01
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	013	1187402-9
Eduardo José Fumis Faria	031	1417201-7/01
Elisiane de Dornelles Frassetto	024	1369767-1/01
Élvio Renato Severo	029	1409652-9/01
Emerson Setti	023	1366729-9
Emerson Teófilo Alves Monteiro	003	1045692-1
	016	1347889-8
Expedito Eugênio Stefanello Lago	012	1110997-4/01
Fabiola Martini Sibut	020	1365347-3
Flávio Penteado Geromini	016	1347889-8
Gabriela Cortes Leão de Oliveira	030	1411474-6/01
Gennaro Cannavacciuolo	026	1377550-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	016	1347889-8
Giacomo Rizzo	025	1371527-8
Gilberto Pedriali	015	1343456-3
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	007	1079218-0
	024	1369767-1/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	028	1401863-0
Jadson Piscinini Molina	024	1369767-1/01
Jaime Oliveira Penteado	016	1347889-8
Janaina Giozza Avila	008	1081333-3
Jeanny Santa Rosa M. d. Oliveira	030	1411474-6/01
Jeferson Luiz de Lima	020	1365347-3
	021	1365405-0
	022	1365613-2
José Carlos Skrzyszowski Junior	010	1090076-2
Karen Yumi Shigueoka	001	1036580-7
Laercion Antonio Wrubel	029	1409652-9/01
Leandro Guidolin Skroch	023	1366729-9
Liana Cassemiro de Oliveira	029	1409652-9/01
Luciano Ricardo Hladczuk	019	1365338-4
	020	1365347-3
	021	1365405-0
	022	1365613-2
Lucíola Lopes Corrêa	023	1366729-9
Luiz Fellipe Preto	025	1371527-8
Luiz Rodrigues Wambier	028	1401863-0
Márcio Ayres de Oliveira	031	1417201-7/01
Marco Aurélio Hladczuk	019	1365338-4
	020	1365347-3
	021	1365405-0
	022	1365613-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	015	1343456-3
Maria Angela Keiko Taira	011	1099839-5/01
Marília do Amaral Felizardo	001	1036580-7
Marlos Luiz Bertoni	025	1371527-8
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	005	1068969-5
Michelle Cristina Bordin	029	1409652-9/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	001	1036580-7
Nelson Paschoalotto	004	1051891-1

Nêmora Pellissari Lopes	005	1068969-5
Orlando Pedro Falkowski Júnior	007	1079218-0
Otávio Augusto G. d. P. Antunes	008	1081333-3
Patrícia Pontaroli Jansen	009	1082587-5
Paula Silva Leite Lages	030	1411474-6/01
Paulo César da Rosa Góes	024	1369767-1/01
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	029	1409652-9/01
Paulo Henrique Bornia Santoro	026	1377550-1
	027	1377836-6
Paulo Roberto Anghinoni	016	1347889-8
Paulo Roberto Leonel Felipe	009	1082587-5
Pio Carlos Freiria Junior	006	1078026-8
	009	1082587-5
Priscila Bolovin Pelanda	016	1347889-8
Priscila Kei Sato	005	1068969-5
Regina de Melo Silva	030	1411474-6/01
Ricardo Tosto de O. Carvalho	029	1409652-9/01
Roberto Santos Silveiro	014	1330792-9
Rodolfo José Schwarzbach	028	1401863-0
Rodrigo Frassetto Góes	007	1079218-0
	024	1369767-1/01
Rodrigo Garcia Antunes	012	1110997-4/01
Rodrigo Silvestri Marcondes	014	1330792-9
Rogério Resina Molez	003	1045692-1
	016	1347889-8
Rosângela da Rosa Corrêa	018	1359163-0
Rozana Maria da Silva	027	1377836-6
Sérgio Schulze	001	1036580-7
Sivonei Mauro Hass	019	1365338-4
Tatiana Valesca Vroblewski	001	1036580-7
Thiago da Costa e Silva Lott	023	1366729-9
Thiago Pimentel Zepponi	030	1411474-6/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1036580-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/474667. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001425-60.2011.8.16.0162 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelante (2): Valter Mazali. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em DAR PARCIALMENTE PROVIMENTO ao Apelo 01, restando, no entanto, PREJUDICADO no que tange à declaração de ilegalidade do IOF, já que reconhecida ex officio a carência de ação neste ponto, e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 910045952, FIRMADA EM 19 DE JUNHO DE 2008.APELO 01 - DO RÉU. TARIFAS ADMINISTRATIVAS.RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DA TEC E DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO NESTE PONTO.RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO E DA TAXA DE REGISTRO, REFORMADA.RECURSO PROVIDO NESTE PONTO PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO E COBRANÇA DE REFERIDAS TARIFAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LÍCITA NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. DEVER DE RESTITUIÇÃO DAS TARIFAS COBRADAS DE FORMA ILÍCITA. RECURSO DESPROVIDO NESTE PONTO.APELO 02 - DO AUTOR. QUESTIONAMENTO QUANTO À LEGALIDADE DO IOF. IOF NÃO PACTUADO.AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO CONHECIDA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO PELO MÉTODO GAUSS. RECURSO DESPROVIDO NESTE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM A MULTA MORATÓRIA. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO.PLEITO PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO MANTIDA NA FORMA SIMPLES.APELO 01 - CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 02 - CONHECIDO, EX OFFICIO RECONHECIDA A CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DO IOF, RESTANDO PREJUDICADO O APELO NESTE PONTO, E NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1042638-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/11285. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002306-84.2012.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Ana Cristina

da Rocha Carneiro. Advogado: Davi Gomes Taura, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CASSAR a sentença, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE COM BASE NO ART. 285-A DO CPC. QUESTÃO NÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA GENÉRICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. A norma inserta no art. 285-a do cpc facultou ao juiz de 1º grau dispensar a citação e proferir de plano a sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Portanto, três são os pressupostos imprescindíveis à aplicação do artigo 285-a do código de processo civil: (i) a causa deve versar sobre questões exclusivamente de direito; (ii) devem existir precedentes do mesmo juízo referentes a casos idênticos e; (iii) devem ter havido julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

0003 . Processo/Prot: 1045692-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/35992. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0052426-09.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Luciano Aparecido do Amaral Machado. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez, Emerson Teófilo Alves Monteiro. Apelado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici Pailo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/01 E ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO PELO STJ NO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº 1.251.331 DO STJ. ADMISSIBILIDADE, ADEMAIS, DA CAPITALIZAÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (ART. 28 DA LEI Nº 10.931/04). 2) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1051891-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/33726. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047472-17.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Banco Bradescos Financiamentos Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Eduardo Marcelino da Cruz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS Nº 4271243461, FIRMADO EM 27 DE JANEIRO DE 2011. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE NA CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CLÁUSULA 06 DO CONTRATO SOB ANÁLISE NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER APONTADA. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1068969-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/69193. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002452-24.2012.8.16.0104 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento Investimento. Advogado: Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanjo Junior. Apelado: Sergio Trento. Advogado: Nêmorea Pellissari Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 590091312 FIRMADO EM JUNHO DE 2006. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 28, §1º, INC. I, DA LEI Nº 10.931/94. PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. SUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS. RECURSO REPETITIVO Nº 973.827/RS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS - TAC E TEC. EXPRESSAMENTE PACTUADAS, ANTES DE 30/04/2008. LEGALIDADE RECONHECIDA. COBRANÇA DE IOF. LÍCITA. AFASTADAS AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INCABÍVEL QUALQUER RESTITUIÇÃO. COM A REFORMA DA SENTENÇA E TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, NECESSIDADE DE REFORMA DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1078026-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/116572. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001302-84.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Sérgio José da Silva. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA EM 21/09/2009. 1) FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA SOBRE TAC, TEC, TARIFA DE GRAVAME E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. PREJUDICADO O APELO NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. 2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/01 E ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO PELO STJ NO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº 1.251.331 DO STJ. ADMISSIBILIDADE, ADEMAIS, DA CAPITALIZAÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (ART. 28 DA LEI Nº 10.931/04). 3) TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. TARIFA QUE SE ENCONTRA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. 4) SERVIÇOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1079218-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/118004. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002361-18.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante: Junior Carneiro de Moura. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelado: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL E MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/01 E ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO PELO STJ NO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº 1.251.331 DO STJ. ADMISSIBILIDADE, ADEMAIS, DA CAPITALIZAÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (ART. 28 DA LEI Nº 10.931/04). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1081333-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/121175. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004439-11.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Leasing Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila. Apelado: Edson Teodoro. Advogado: Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, e na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO EM 09.02.2010 - CONHECIMENTO PARCIAL - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - COBRANÇA CONTRATADA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - LEGALIDADE - JUROS CAPITALIZADOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - PARCELAS PREFIXADAS - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS PARA A FORMAÇÃO DO CÁLCULO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - MORA CARACTERIZADA - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1082587-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/127776. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025397-09.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Jose Moacir Baqueta. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Antonio Mansano Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 02/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso de Apelação (1) e negar provimento ao recurso de Apelação (2),

julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao contrato nº 520115504 e quanto a cobrança da TAC no contrato nº 520175162. EMENTA: 1. APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL.2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO CONTRATO Nº 520115504 E QUANTO A COBRANÇA DA TAC NO CONTRATO Nº 520175162 - CONTRATO PACTUADO POR TERCEIRO NO PRIMEIRO E TARIFA NÃO PACTUADA NO SEGUNDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, QUE SE IMPÕE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.3. APELAÇÃO CÍVEL (1) DA BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, DA EQUIDADE, E DO CDC - INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 381, DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À 31/03/2000 - PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO - MENÇÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO - MENÇÃO QUE É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR A CAPITALIZAÇÃO EXPRESSA - SÚMULAS 539 E 541, DO STJ E RECURSO REPETITIVO: RESP 973827 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO COM O DECOTE DOS EXCESSOS - SÚMULA 472, STJ - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NOS CONTRATOS FIRMADOS ATÉ 30/04/2008, DESDE QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS, E OBSERVADA A RAZOABILIDADE NA COBRANÇA - RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP 1255573 E 1251331 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES - CABIMENTO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RECURSO DE APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (2) DO AUTOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE DESDE QUE EFETIVAMENTE PACTUADA - IOF - COBRANÇA DILUÍDA - POSSIBILIDADE DE FINANCIÁ-LO JUNTO AO VALOR PRINCIPAL - SUJEIÇÃO AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS QUE SE REVELA DEVIDA - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 1255573 E 1251331 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL A ESPÉCIE - MÉDIA ENTRE O INPC/IBGE E O IGP-DI QUE MELHOR REPRESENTAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - RECURSO DESPROVIDO.4. ADEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA ANTE O NOVO JULGAMENTO.5. RECURSO DE APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO (2) DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1090076-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/218427. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004165-30.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Nilson Carlos Schumann. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO EM 26/11/2010. 1) FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE COBRANÇA DE TAC E TEC. EX OFÍCIO, EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. PREJUDICADO O APELO QUANTO À ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAC E TEC. 2) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E PEDIDOS GENÉRICOS. REJEITADA.CONTRATO JUNTADO POSTERIORMENTE. 3) TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO IMPOSTA. 4) CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/01 E ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO PELO STJ NO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº 1.251.331 DO STJ.ADMISSIBILIDADE. 5) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.EXIGIBILIDADE EXCLUSIVA. 6) DEVER DE RESTITUIÇÃO DO INDEVIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 7) READEQUAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.SENTENÇA REFORMADA.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1099839-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/39504. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1099839-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Maria Angela Keiko Taira, Alexandre Nelson Ferraz. Embargado: Sonia Regina Nogueira. Advogado: Denise Queiroz Segantim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados que integram a Décima Sétima Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e acolher os presentes Embargos de Declaração, para o fim de corrigir as omissões, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE SÚMULA Nº 306, STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0012 . Processo/Prot: 1110997-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/100928. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1110997-4 Apelação Cível. Embargante: Maria Teles Gonçalves Tizian. Advogado: Alexandre da Silva, Rodrigo Garcia Antunes. Embargado: Mitra Diocesana de Palmas. Advogado: Expedito Eugênio Stefanello Lago. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 16/09/2015 DECISÃO: Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - APELAÇÃO DA EMBARGADA NÃO PROVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS - IMPOSSIBILIDADE POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 1187402-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/444188. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001834-32.2006.8.16.0026 Usucapião. Apelante: Mariney da Piedade Campese, Marcelo Augusto Rivabem, Mario Luiz Rivabem, Marcia do Rocio Espaki Rivabem. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA ANÁLISE DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - PETIÇÃO INICIAL INEPTA - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA - APARENTE PRETENSÃO DE REGULARIZAÇÃO DE METRAGEM DA ÁREA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRETENSÃO A SER PERSEGUIDA EM AÇÃO PRÓPRIA - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1330792-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/472494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0053874-56.2012.8.16.0001 Indenização. Apelante: Dgc Campo Comprido Ltda. Advogado: Antônio Augusto Harres Rosa, Roberto Santos Silveiro. Rec.Adverso: Alexandre Aedo Marins Duarte, Priscila Addressa Kreuz. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes. Apelado (1): Alexandre Aedo e Outra. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes. Apelado (2): Dgc Campo Comprido Ltda. Advogado: Antônio Augusto Harres Rosa, Roberto Santos Silveiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos interpostos e em dar parcial provimento à apelação cível interposta pela ré e em negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos autores. EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - MORA NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA - EXISTÊNCIA DE CHUVAS EM QUANTIDADE NÃO HABITUAL - FORÇA MAIOR - INOCORRÊNCIA - FATO INERENTE AO RISCO DO NEGÓCIO - ATRASO QUE DEVE SER INCLUÍDO NA CLÁUSULA QUE ESTIPULA PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DESTA CLÁUSULA, VISANDO A SEGURANÇA DO EMPREENDIMENTO - CIÊNCIA DA SUA EXISTÊNCIA POR PARTE DOS AUTORES/ADQUIRENTES - DANOS MATERIAIS DECORRENTES DO PAGAMENTO INDEVIDO DE ALUGUEIS, PELO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AGOSTO DE 2012 ATÉ 20 DE MARÇO DE 2013, DATA DA EXPEDIÇÃO DO "HABITE-SE" - VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL INCIDENTE A PARTIR DE AGOSTO DE 2012, APLICANDO-SE O ÍNDICE INPC - JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO DA RÉ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - MANUTENÇÃO DA IMPORTÂNCIA ARBITRADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Não há que se reconhecer a caracterização de força maior em razão da ocorrência de excessivo montante de chuvas, eis que tal circunstância é plenamente previsível e inerente ao risco do negócio relativo à construção civil, devendo os atrasos a ela relacionados estar incluídos no prazo de tolerância de 120 (cento e vinte) dias existente no contrato celebrado entre as partes.2. Não se afigura abusiva a cláusula que estende o prazo para a entrega do imóvel, pois, além de expressamente prevista no contrato de adesão, houve aquiescência dos compradores, revelando-se, ademais, razoável e proporcional, devido à própria natureza do objeto contratual.3. É devida indenização pelos danos materiais sofridos, decorrentes do pagamento indevido de aluguéis, pelo atraso na entrega do imóvel dos requerentes, no período entre agosto de 2012 a 20 de março de 2013 (data da expedição do "habite-se"), cujo valor deverá ser remetido à liquidação de sentença.4. Incidem sobre a indenização por danos materiais a atualização monetária, mensal, com base no índice INPC, a partir de agosto de 2012, bem como os juros moratórios, estes no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da ré, por se tratar de relação jurídica contratual.5. Comprovada a ocorrência de dano moral, caracterizado pela angústia, mal-estar, desgosto, aflição e sofrimento dos autores, que, inobstante tenham cumprido os termos contratuais e adimplido os valores devidos, foram compelidos a aguardar longo lapso temporal para exercer a posse de

seu apartamento, necessária a manutenção da indenização fixada na sentença, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional.

0015 . Processo/Prot: 1343456-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/5645. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001544-22.2012.8.16.0021 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Adenilson Pereira da Silva. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Ana Maria dos Santos Moreira. Apelado (2): Sonicar Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Caren Regina Jaroszuk. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se hígida a sentença, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.1. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DOLO RECÍPROCO. AMBAS AS PARTES SE BENEFICIARAM DO NEGÓCIO FIRMADO. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ A DEFENDER. APLICAÇÃO DO BROCARDO DE QUE NINGUÉM PODE SE VALER DA SUA PRÓPRIA TORPEZA (NEMO DE IMPROBITE SUA CONSEQUITUR ACTIONEM). IMPOSSIBILIDADE DE ANULAR O NEGÓCIO OU DE RECLAMAR INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO PELO ATRASO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO EM NOME DO RECORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. 2. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. GRAVAMES INCIDENTES NO VEÍCULO CORRETAMENTE REGISTRADOS. ÔNUS PRECEDENTE À FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, SOBRE O QUAL O APELANTE TINHA CONHECIMENTO.TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS PARA O NOME DO ADQUIRENTE DO FINANCIAMENTO, APÓS A CONCRETIZAÇÃO DA COMPRA E VENDA.INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1347889-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/24897. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0059831-62.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Fabio Batista Berton. Advogado: Adriano Prota Sannino, Emerson Teofilo Alves Monteiro, Priscila Bolovin Pelanda, Rogério Resina Mozz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. (ART. 269, II, CDC).1. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL. RESP Nº 1.349.453-MS JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, VI, DO CPC). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1357396-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/49969. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004841-84.2011.8.16.0146 Cobrança. Apelante: dc Logistics Brasil Ltda. Advogado: Bruno Tussi. Apelado: João Francisco Pelatir me. Advogado: André Felipe Pivovar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. FRETE. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS (ART. 269, I DO CPC).1. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO FRETE. DIREITO INTERNACIONAL. INCOTERMS.CLÁUSULA "FOB - FREE ON BOARD" ALIADA À CONTRATAÇÃO DE FRETE NA MODALIDADE "COLLECT". PAGAMENTO QUE INCUMBE AO IMPORTADOR/COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA.2. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1359163-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/44894. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0001018-11.2012.8.16.0165 Revisão de Contrato. Apelante: Diego Pinheiro de Paula. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento, ao apelo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA FIRMADO EM 09/05/2011. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL.1. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA

TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO E CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CLÁUSULAS NÃO PACTUADAS NO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA.CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX OFFICIO, NESTES PONTOS.2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.3. MANUTENÇÃO DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE.NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS.PECULIARIEDADE DO CASO CONCRETO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.5. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS PELO STJ.6. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA.7. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL.AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.8. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE.9. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANTIDOS OS PERCENTUAIS CONTRATADOS. VALORES QUE NÃO ULTRAPASSARAM A TAXA MÉDIA DE MERCADO.10. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS.VALIDADE (RESP N.º 973827/RS).11. TARIFA DE CADASTRO (TC) COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES (Resp nº 1251331/RS e Resp nº 1255573/RS). LEGALIDADE. 12. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA ORIENTAÇÃO Nº 2 DO STJ, DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530-RS.13. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO PREJUDICADO.14. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO.AUSÊNCIA DE INDEBITO. IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS. PEDIDO PREJUDICADO.15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1365338-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/79521. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009046-43.2009.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Maria Doracy Zarembo Anizewski, Maria Skubisz Dobkowski (maior de 60 anos), Mariano Kseniuk, Mariano Szymanek. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Chrissie Desirée Lopes da Silva Higino, Danielle Simão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS AUTORES (ART. 269, IV, DO CPC).1. AÇÃO AJUIZADA EM MAIO DE 2009. LIGAÇÃO DE ENERGIA PARA A AUTORA MARIA SKUBISZ DOBKOWSKI EM 1988. PRAZO VINTENÁRIO.ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. LIGAÇÃO DA ENERGIA EM FAVOR DOS AUTORES MARIA DORACY ZAREMBA ANIZEWSKI E MARIANO SZYMANEK EM 1994 E 1998, RESPECTIVAMENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.TRANCURSO DE PERÍODO INFERIOR À METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUE REDUZIU O REFERIDO PRAZO PARA CINCO ANOS. CONTAGEM INICIADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO (11.01.2003).LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA AO AUTOR MARIANO KSENIUK EM 2003. PRAZO QUINQUENAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO EM TODOS OS CONTRATOS.2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1365347-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/79687. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009005-76.2009.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Irineu Bielenki, Hélio Koczkdai, Hélio Litka, Hélio Domingos Gayas, Helena Kovaluk. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabíola Martini Sibut, Jeferson Luiz de Lima, Danielle Simão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido e em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO (ART. 269, IV, DO CPC), EM RELAÇÃO A IRINEU BIELENKI, HÉLIO KOCZKODAI E HELENA KOVALUK, E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO (ART.269, I, DO CPC) DOS AUTORES HÉLIO LITKA E HÉLIO DOMINGOS GAYAS.1. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA APRECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO, INTERPOSTO PELA RÉ/ APELADA. NÃO CONHECIMENTO. 2. AÇÃO AJUIZADA EM JUNHO DE 2009.PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. TRANSCURSO DE PERÍODO INFERIOR À METADE DO PRAZO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUE REDUZIU O REFERIDO PRAZO PARA CINCO ANOS. CONTAGEM INICIADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO (11.01.2003). PRAZO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO. EM RELAÇÃO AOS AUTORES IRINEU BIELENKI, HÉLIO KOCZKODAI E HELENA KOVALUK.3. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DOS CONSUMIDORES EM AMPLIAÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO PARCIAL.

AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA CONTRIBUIÇÃO OU DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONCESSIONÁRIA.LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 138 E 140 DO DECRETO Nº 41.019/57.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO RESp 1.243.646/ PR, JULGADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO.4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1365405-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/74419. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009018-75.2009.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Espólio de Edmundo Dudzik, Espólio de Estanislau Woynaroski. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Danielle Simão, Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido e em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO (ART. 269, IV, DO CPC), EM RELAÇÃO AO ESPÓLIO DE ESTANISLAU WOYNAROSKI, E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC) DO AUTOR ESPÓLIO DE EDMUNDO DUDZIK.1. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA APECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO, INTERPOSTO PELA RÉ/APELADA. NÃO CONHECIMENTO.2. AÇÃO AJUIZADA EM DEZEMBRO DE 2009.PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR À METADE DO PRAZO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUE REDUZIU O REFERIDO PRAZO PARA CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO PRAZO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO VERIFICADA EM RELAÇÃO AO ESPÓLIO DE ESTANISLAU WOYNAROSKI.3. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR EM AMPLIAÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO PARCIAL.AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA CONTRIBUIÇÃO OU DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONCESSIONÁRIA.LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 138 E 140 DO DECRETO Nº 41.019/57.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO RESp 1.243.646/ PR, JULGADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO.4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1365613-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/78142. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008980-63.2009.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Ozei Boruch (maior de 60 anos), Marta Kravec (maior de 60 anos), Milton Ptasnek, Metodio Gluzynski, Mirosław Karatchuk, Metodio Popadiuk (maior de 60 anos), Miquelina Narcisca Bachniuk Haiducki, Nelson Szczerbicki, Olga Fabianowicz (maior de 60 anos), Osvaldo Bolach (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto, Chrissie Desirée Lopes da Silva Higino, Danielle Simão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO (ART. 269, IV, DO CPC), EM RELAÇÃO A OZEI BORUCH, OLGA FABIANOWICZ, OSVALDO BOLACHA E NILTON PTASNEK, E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC) DOS DEMAIS AUTORES.1. AÇÃO AJUIZADA EM ABRIL DE 2009. LIGAÇÃO DA ENERGIA AOS AUTORES METÓDIO POPADIUK E OZEI BORUCH EM 1987. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177. CÓDIGO CIVIL DE 1916.LIGAÇÃO DA ENERGIA AOS AUTORES OLGA FABIANOWICZ E OSVALDO BOLACH EM 1993 E 1997, RESPECTIVAMENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TRANSCURSO DE PERÍODO INFERIOR À METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUE REDUZIU O REFERIDO PRAZO PARA CINCO ANOS. CONTAGEM INICIADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO (11.01.2003).LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA AO AUTOR MILTON PTASNEK EM 2003. PRAZO QUINQUENAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.2. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DOS CONSUMIDORES EM AMPLIAÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO PARCIAL.AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA CONTRIBUIÇÃO OU DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONCESSIONÁRIA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 138 E 140 DO DECRETO Nº 41.019/57. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO RESp 1.243.646/ PR, JULGADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO.3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1366729-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/83854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0045607-95.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Leandro Guidolin Skroch, Emerson Setti, Thiago da Costa e Silva Lott. Rec.Adesivo: Rafael Sandim Kretzschmar, Gabriela Canalli Kretzschmar. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Apelado (1): Rafael Sandim Kretzschmar, Gabriela Canalli Kretzschmar. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Apelado (2): Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Leandro Guidolin Skroch, Emerson Setti, Thiago da Costa e Silva Lott. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, e conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo, a fim de condenar a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A ao pagamento de lucros cessantes e multa pelo inadimplemento contratual, e imputar-lhe os encargos da sucumbência, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO.1. APELAÇÃO CÍVEL. RÉ: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A..1.1. DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA OBRA.ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS CONFUSAS E CONTRADITÓRIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS (CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR). AUSÊNCIA DE PROVA. ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA INERENTE AO PROPRIETÁRIO EM MORAR OU AUFERIR LUCRO COM O BEM.SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO.SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.2. RECURSO ADESIVO. RECORRENTES: RAFAEL SANDIM KRETZSCHMAR E GABRIELA CANALLI KRETZSCHMAR.2.1. LUCROS CESSANTES. PEDIDO ACOLHIDO.IMPOSSIBILIDADE DE USO OU DE LOCAÇÃO DO BEM. PRESUNÇÃO RELATIVA. DISPENSA DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. VALOR DE MERCADO DA LOCAÇÃO NA REGIÃO, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.INVERSÃO DA MULTA CONTRATUAL PELO INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DO EQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ENTRE AS PARTES. VEDAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE À SOMENTE UMA DAS PARTES.BASE DE CÁLCULO DA MULTA. VALOR RESIDUAL ATUALIZADO EXISTENTE NA DATA DA EFETIVA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO.APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 413, DO CÓDIGO CIVIL. RESSARCIMENTO DOS JUROS DE OBRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO.RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.3. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. AUTORES QUE DECAIRAM DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

0024 . Processo/Prot: 1369767-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/267127. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1369767-1 Apelação Cível. Embargante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Paulo César da Rosa Góes. Embargado: Paulo Mateus de Souza. Advogado: Jadson Piscinini Molina. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.1. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL.INADMISSIBILIDADE.2. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.3. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 1371527-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/110697. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001510-59.2009.8.16.0148 Ação Monitoria. Apelante: Supergasbrás Energia Ltda. Advogado: Anderson de Azevedo, Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki, Giacomo Rizzo. Apelado: Hf Indústria e Comércio de Baterias Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Luiz Felipe Preto, Marlos Luiz Berton, Carolina Rodrigues Amaral. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 267, VI, DO CPC), POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO VERIFICADA.POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI (NO CASO, A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INADIMPLMENTO), EM SEDE DE AÇÃO MONITÓRIA. TEORIA DA ASERÇÃO.APLICABILIDADE. AUTORA QUE AFIRMA A OCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA RÉ. INÍCIO DE PROVA ESCRITA ACERCA DO INADIMPLEMENTO.SENTENÇA CASSADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1377550-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/70462. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007734-52.2013.8.16.0025 Revisão. Apelante: Adilson Ferreira Mendes. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Órgão Julgador:

17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA FIRMADO EM 15/10/2011. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.1. TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. INOVAÇÃO RECURSAL.OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, EX VI DO ART. 515, § 1º, DO CPC.2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO.DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ART. 9º DA LEI Nº 1.060/50. 3. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS. VALIDADE (RESP N.º 973827/RS). PREJUDICADO O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 E DO ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.4. CONTRATO DE NATUREZA ADESIVA.POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RELAÇÃO JURÍDICA REGULADA PELA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.5. PREJUDICADO O PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS.6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1377836-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/116393. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020156-20.2012.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado: Sandro Cesar Pereira Viana. Advogado: Rozana Maria da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA EM 25/02/2008. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS.1. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE MANUSEIO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. LEGALIDADE.CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 30.04.2008. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ (REsp n.º 1251331/RS e REsp n.º 1255573/RS).2. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1401863-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/195799. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000545 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Luiz Rodrigues Wambier, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Agravado: Carmelina Simionatto Cenci. Advogado: Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Julgado em: 16/09/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS NO LAUDO PERICIAL - DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - SÚMULA 371 DO STJ - VPA APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.Conforme dispõe o Enunciado de Súmula n.º 371 do Superior Tribunal de Justiça, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização. E, tendo o pedido de cumprimento de sentença e o laudo pericial observado o que foi determinado no acórdão cujo cumprimento se pleiteia, em consonância com referida súmula, impõe-se a integral manutenção do interlocutório agravado.

0029 . Processo/Prot: 1409652-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/251766. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1409652-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Massa Falida do Banco Santos Sa. Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho. Agravado: Diplomata Sa Industrial e Comercial, Klassul Industrial Alimentos Sa, Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda, Jornal Hoje Ltda, Paper Midia Ltda, Alfredo Kaefer e Companhia Ltda, Super Dip Distribuição e Varejo Ltda, Rck Comunicações Ltda, Dial Distribuidora Abastecimento e Logística Ltda, Kaeman Agrícola Ltda, Cizal Construções e Empreendimentos Ltda, Boa Vista Agropecuária Ltda, Electryx Serviços Elétricos Ltda, Sul Supercredia Securitizadora de Creditos Financeiros, Diplomata Oeste Avicultura Ltda, Diplomata Cascavel Cereais Ltda, Interagro Frigor Ltda, Ecco Natural Ambiental Ltda, Mineral Stone Ltda, Dip Card Administrativa de Cartões de Credito Ltda, Dip Flex Comércio de Combustíveis Ltda, Aeroporto Regional Oste Paraná, Interagro Industria e Comercio Ltda. Advogado: Élvio Renato Severo, Laercion Antonio Wrubel, Michelle Cristina Bordin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXOU DE APRECIAR A IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO FORMULADA PELO CREDOR POR NÃO TER SIDO AUTUADA EM SEPARADO - ALEGAÇÃO DE QUE TAL ÔNUS NÃO SERIA DO CREDOR - SISTEMA PROJUDI - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINA QUE AS PETIÇÕES INICIAIS DEVEM SER PROTOCOLIZADAS DIRETAMENTE PELO CAUSÍDICO - DECISÃO MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0030 . Processo/Prot: 1411474-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/259165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1411474-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Catarina de Lara Barros (maior de 60 anos). Advogado: Regina de Melo Silva, Thiago Pimentel Zepponi, Gabriela Cortes Leão de Oliveira, Paula Silva Leite Lages. Agravado: Banco Finasa Sa. Advogado: Ana Keila Schelbauer, Amandio Ferreira Tereso Junior, Jeanny Santa Rosa Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber o presente agravo regimental cível como recurso de agravo, conhecer e não prover o agravo interposto, nos termos da fundamentação expendida. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - POSSIBILIDADE - DEMAIS ARGUMENTOS DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO, CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Merece ser recebido como agravo, com base no princípio da fungibilidade, o agravo regimental cível interposto contra decisão do Relator que, monocraticamente, negou seguimento ao agravo de instrumento, fundamentado no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.2. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao Relator dele se utilizar desde que se baseie em jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não sendo necessário que a jurisprudência seja pacífica, sem posicionamento contrário.

0031 . Processo/Prot: 1417201-7/01 Agravo

. Protocolo: 2015/254839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1417201-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Ozorio dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interposto, nos termos da fundamentação expendida. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA BASEADA EM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - POSSIBILIDADE - DEMAIS ARGUMENTOS DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao Relator dele se utilizar desde que se baseie em súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não sendo necessário que a jurisprudência seja pacífica, sem posicionamento contrário.

II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2015.09536

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	009	1083708-8
Alfredo Ambrosio Junior	008	1082073-6
	009	1083708-8
Andrea Lopes Germano Pereira	003	1039734-7
Bruno Luis Marques Hapner	015	1272331-4/01
	018	1355204-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bruno Pulpor Carvalho Pereira	003	1039734-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	004	1041121-1
Carlos Eduardo Parucker e Silva	014	1149701-3
Carlos Eduardo Scardua	010	1084719-5
Claudia Giovanna Presentato	014	1149701-3
Crisaine Miranda Grespan	002	1039254-4
Daniele Beatriz Marconato	015	1272331-4/01
Débora Maceno	011	1089582-8
Eduardo José Fumis Faria	013	1143135-5
Eugênio Sobradriel Ferreira	019	1392268-4/01
Fábio Teixeira	016	1344362-0
Fernando Augusto Dias	019	1392268-4/01
Fernando José Gaspar	005	1072841-1
	011	1089582-8
Geraldo Cesar Lopes Saraiva	018	1355204-0
Gilberto Borges da Silva	004	1041121-1
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	008	1082073-6
Gustavo Teixeira Pianaro	004	1041121-1
Hilgo Gonçalves Junior	012	1113719-2/01
Jackson Mafessoni	019	1392268-4/01
Janaina Giozza Avila	004	1041121-1
Jorel Salomão Khury	016	1344362-0
José Antônio Broglio Araldi	002	1039254-4
Juliano Huck Murbach	018	1355204-0
Luiz Fernando Brusamolin	002	1039254-4
	014	1149701-3
Márcio Ayres de Oliveira	013	1143135-5
Marco Antonio Brandalize	006	1073446-0/01
Marielem Beatriz Fogiatto	014	1149701-3
Massami Tsukamoto	006	1073446-0/01
Maurício Beleski de Carvalho	017	1350696-8
Maurício Galeb	016	1344362-0
Maurício Kavinski	002	1039254-4
Maylin Maffini	007	1077815-1
Patricia Pontaroli Jansen	010	1084719-5
Paulo Augusto do Nascimento Schön	012	1113719-2/01
Paulo Roberto Marques Hapner	015	1272331-4/01
	018	1355204-0
Pio Carlos Freiria Junior	010	1084719-5
Priscilla Aurélio R. d. Reis	002	1039254-4
Rafael de Brites Costa Pinto	012	1113719-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	003	1039734-7
	007	1077815-1
Renato Maurílio Lopes	018	1355204-0
Roberto Wypych Junior	019	1392268-4/01
Rodrigo Frassetto Góes	008	1082073-6
Rodrigo Maranhão de Souza	013	1143135-5
Rodrigo Parreira	006	1073446-0/01
Roque Sutil	017	1350696-8
Sérgio José Scalassara	012	1113719-2/01
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	001	0795761-9
Sílvia Arruda Gomm	001	0795761-9
Thais Pontes de Oliveira	001	0795761-9
Valéria Caramuru Cicarelli	009	1083708-8
Virginia Neusa Costa Mazzucco	010	1084719-5
Wagner Peter Krainer José	019	1392268-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0795761-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184551. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006681-70.2007.8.16.0017 Restituição. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sílvia Arruda Gomm, Thais Pontes de Oliveira. Apelado: Indústria e Comércio de Cereais Tabajara Ltda. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o juízo de retratação. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ - DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO QUE DETERMINARAM A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VRG PAGO, DESCONTADAS APENAS AS PARCELAS EM ATRASO - QUESTÃO DECIDIDA

EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1099212/RJ) - DEVOLUÇÃO QUE DEVE SE DAR NOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APURAÇÃO POSTERGADA PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO EM DISCORDÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO - DECISÕES PROFERIDAS DE FORMA MONOCRÁTICA E PELO COLEGIADO DESTA 17ª CÂMARA CÍVEL QUE MERECEM REFORMA A FIM DE READEQUAR A FORMA DE DEVOLUÇÃO DO VRG - JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO.

0002 . Processo/Prot: 1039254-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/467717. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001358-83.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jocelino Dias Santos, José Leite Pereira, José Valério Valezi, Luciana Manoel Machado. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado (1): Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Apelado (2): Jocelino Dias Santos, José Leite Pereira, José Valério Valeze, Luciana Manoel Machado. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1 (autores) e dar parcial provimento ao recurso 2 (financeira), nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.APELAÇÃO DOS AUTORES (01). LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS EXPRESSAMENTE PACTUADAS DE ACORDO COM O RECURSO REPETITIVO E SÚMULA 44 DO TJPR.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO DO RÉU (02). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA DO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL.COMISSÃO DE PERMANENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS.COBRANÇA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TERMO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PAGAMENTO A MAIOR. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 1039734-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/484430. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049709-92.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Sa Banco Multiplo Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Lazaro Marcal de Souza. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira, Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO LÓGICA. CONHECIMENTO APENAS DO APELO INTERPOSTO EM PRIMEIRO LUGAR. 2.REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PACTA E NÃO AFRONTA À BOA-FÉ. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.MANUTENÇÃO DO VALOR PACTUADO. RECURSO REPETITIVO. 4. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NA CÉDULA. 5.JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 6. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.NÃO CONHECIMENTO. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 8. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO. 9. TAC.IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ILEGALIDADE VERIFICADA. DEMAIS TARIFAS ADMINISTRATIVAS.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 10. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1041121-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/9382. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026318-59.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Gilmar Ines Bueno Cruz. Advogado: Gustavo Teixeira Pianaro. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. NULIDADE DO CONTRATO. TAMANHO DA FONTE. CLÁUSULAS LEGÍVEIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 2.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA SUA OCORRÊNCIA. MÉTODO DE COMPOSIÇÃO DA TAXA DE JUROS. PARCELA PRÉFIXADA. SENTENÇA MANTIDA. 3. CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARTE NÃO SUCUMBENTE NESTE PONTO. NÃO CONHECIMENTO 4. TAC E

TEC.INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA E DE PACTUAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. 5.SUCUMBÊNCIA MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1072841-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/84334. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013493-49.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Alberto Garcia. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento lt. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da primeira apelação (autor) e negar provimento e conhecer parcialmente e negar provimento a segunda apelação (BV Financeira), nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO 1 AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA.NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL.FALTA INTERESSE DE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO ESCORREITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EXPRESSA E AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA DO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ISOLADA. PREVALÊNCIA SOBRE OS DEMAIS ENCARGOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TAC/TEC. AUSÊNCIA DE COBRANÇA NO CONTRATO. FALTA INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO 2 BANCO. REVISÃO CONTRATUAL.POSSIBILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS PACTUADOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A INADIMPLÊNCIA, LIMITADA À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DE FORMA ISOLADA CONFORME CONSIGNADO NA SENTENÇA RECORRIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. COBRANÇA ABUSIVA. EXCLUSÃO MANTIDA. DESPESAS COM A COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1073446-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/269515. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1073446-0 Apelação Cível. Embargante: Maria Aparecida Veroneze. Advogado: Rodrigo Parreira, Marco Antonio Brandalize. Embargado: Rafael Vicente da Silva, Géssica Vicente da Silva. Advogado: Massami Tsukamoto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL PELA RÉ - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGANTE - INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO NESSE SENTIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 1077815-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/119349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002864-41.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Rodrigues Lima. Advogado: Maylin Maffini. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015 DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TAC E TEC DETERMINANDO A REPETIÇÃO SIMPLES.APELAÇÃO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA.DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE DESPROVIDO.APELAÇÃO DO RÉU. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRADA DE FORMA ISOLADA. PREFERÊNCIA SOBRE OUTROS ENCARGOS.LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAC. TEC.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1082073-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/121322. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002175-27.2011.8.16.0109 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: José Buenos da Costa. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC). 1.TAC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA REFORMADA. 2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA CUMULADA, COM EXCEÇÃO DA MULTA CONTRATUAL (NON REFORMATIO IN PEJUS). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 4. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.VERIFICAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO. 5. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. DIVERGÊNCIA DO DUODÉCUPLO DAS TAXAS E PARCELAS PRÉ-FIXADAS. 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 7.SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1083708-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/121341. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001129-71.2009.8.16.0109 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Lúcio Pereira Brandão. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELO DO RÉU.POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DEVIDO À PACTUAÇÃO EXPRESSA PELA DIFERENÇA ENTRE O DUODÉCAPLO MENSAL. PARCELAS PRÉFIXADAS.TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE NÃO LIMITOU OS JUROS REMUNERATÓRIOS PERMANECENDO OS CONTRATADOS. NÃO CONHECIMENTO. POSSÍVEL COBRANÇA DE TAC/ TEC. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 04.2008. RECURSO REPETITIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DA PROVA DA MÁ-FÉ DA FINANCEIRA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1084719-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/134458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0013614-39.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz da Cruz. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e desprovê-lo e conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CCB. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.APELAÇÃO DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. FEITO NÃO JULGADO PELO ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VALOR DOS JUROS ANUAIS SUPERIORES AO DUODÉCAPLO MENSAL.JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.JUROS PACTUADOS DENTRO DOS LIMITES DE MERCADO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.RECURSO ADESIVO: REVISÃO CONTRATUAL.POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. TARIFA DE CADASTRO. FALTA INTERESSE RECURSAL. TARIFA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A TARIFA DE ABERTURA DE CREDITO (TAC). NÃO CONHECIMENTO. TARIFA DE COBRANÇA, CUJO FATO GERADOR É O MESMO QUE A TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC).PACTUAÇÃO EXPRESSA E CONTRATO FIRMADO ANTES DE 2008. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DA PROVA DO ERRO.SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA.APELO CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1089582-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/153614. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020548-85.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ademir Martins de Almeida. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelante (3): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado (2): Ademir Martins de Almeida. Advogado: Débora Maceno. Apelado (3): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da primeira apelação e negar-lhe provimento da parte conhecida e conhecer parcialmente e dar parcial provimento a segunda apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO 1 (AUTOR). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DIVERGÊNCIA DO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL E TAXA ANUAL. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TAC E TEC. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO E DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO 2 (BANCO). REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS TARIFAS EXCLUÍDAS EM SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO 2 PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1113719-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/267884. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1113719-2 Apelação Cível. Embargante: Irani Zorzi, Fabíola Massochin, Sologran Fertilizantes. Advogado: Rafael de Brites Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Embargado: Multifertil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Sérgio José Scalassara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL/PARTE AUTORA - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO NO QUE DIZ RESPEITO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INOCORRÊNCIA - JULGADOR QUE, NA SUA APRECIACÃO SUBJETIVA, PODE UTILIZAR-SE DE PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE VALOR FIXO - VALOR ARBITRADO DE FORMA ADEQUADA AO CASO CONCRETO - EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 1143135-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/367996. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023688-45.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rosa Helena Olivetti. Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da financeira e negar provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELO 1 (AUTORA): 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PARCELA PRÉFIXADA. MÉTODO DE COMPOSIÇÃO DA TAXA DE JUROS. 2. JUROS MORATORIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONTRATO QUE PREVÊ OS JUROS LEGAIS. 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DA FORMA DOBRADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 4. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA E COMPENSADA. RECURSO DESPROVIDO. APELO 2 (BANCO): 5. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 6. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PACTUAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA REFORMADA. 7. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1149701-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/385262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0059457-90.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Emerson Boaventura Leffer. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Claudia Giovanna Presentato, Marielem Beatriz Fogliatto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AÇÃO REVISIONAL. INADIMPLEMENTO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES NOS ENCARGOS DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE. MORA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1272331-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/261108. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1272331-4 Apelação Cível. Embargante: 4r Agropastoril Ltda. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL PELA AUTORA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL INVADIDO PELO MOVIMENTO DOS SEM-TERRA - ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO PARANÁ - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO - COISA JULGADA E PRECLUSÃO SOBRE A MULTA COERCITIVA IMPOSTA AO ESTADO - NÃO ACOLHIMENTO - MAGISTRADO QUE PODE REEXAMINAR, INCLUSIVE DE OFÍCIO, A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE - ART. 461, §6º, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA DECISÃO - EMBARGOS CONHECIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 1344362-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/41834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000435-19.2001.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Fabio Henrique Ribeiro. Advogado: Fábio Teixeira. Apelado (1): Sidney Coutinho Junior. Advogado: Mauricio Galeb. Apelado (2): Consórcio Nacional Ouro Fino. Interessado: Massa Falida de Consórcio Nacional Ouro Fino Ltda. Advogado: Jorel Salomão Khury. Adm. Judicial: Jorel Salomão Khury. Interessado: Jorel Salomão Khury. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/PARTE RÉ - AÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA O CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO EM FACE DE PESSOA FÍSICA (APELANTE FÁBIO) QUE SERIA SÓCIO DE FATO DO CONSÓRCIO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA - 1. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR NÃO TER PARTICIPADO DA LIDE ORIGINAL - NÃO ACOLHIMENTO - FATOR QUE AGORA SE DISCUTE QUE SURTIU APENAS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2. RECONHECIMENTO DA VIA ATRATIVA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - AÇÕES AJUZADAS ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA QUE NÃO SÃO ATRAÍDAS - 3. INSURGÊNCIA CONTRA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ACOLHIMENTO - INDÍCIOS DE FRAUDE QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE O CONSÓRCIO E O RÉU - REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO QUE NÃO FORAM DEMONSTRADOS - 4. READEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1350696-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/28778. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009906-20.2011.8.16.0030 Reintegração de Posse. Apelante: Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: José Hermeto Richert (maior de 60 anos). Advogado: Roque Sutil. Interessado: Lucilei da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar parcial provimento à apelação da parte ré, Companhia de Habitação do Paraná, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS ANTERIORES À CITAÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL ELEITO - DESCABIMENTO - 2. MÉRITO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR PARA CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI N.º 10150/2000 - CONTRATO QUITADO INTEGRALMENTE PELO CESSIONÁRIO - ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS DEVIDA - 3. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA - 4. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1355204-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/58403. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017728-92.2008.8.16.0021 Ação Monitória. Apelante (1): Sementes Oeste Paulista Imp. e Export. Ltda. Advogado: Juliano Huck Murbach, Geraldo Cesar Lopes Saraiva, Renato Maurílio Lopes. Apelante (2): Luiz Alexandre de Souza Pinto. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação de Sementes Oeste Paulista e dar parcial provimento

ao recurso de Luiz Alexandre. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01: SEMENTES OESTE PAULISTA IMP. E EXPORT. LTDA - TRÊS AÇÕES CONEXAS - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO; AÇÃO DECLARATÓRIA E AÇÃO MONITÓRIA - PLEITO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORA QUE NARROU RELAÇÃO JURÍDICA DE COMPRA E VENDA DE SEMENTES E TROUXE AOS AUTOS PROVA ESCRITA EM VALOR DIFERENTE DO PRETENDIDO - INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO INADIMPLEMENTO DO VALOR COBRADO - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL 02: LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO - 1. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR E A AÇÃO DECLARATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO - AUTOR QUE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPÓSITO ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO - REQUERENTE QUE NÃO COMPROVOU FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPUTAR OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS SEMENTES À EMPRESA-RÉ - SENTENÇA MANTIDA - 2. PLEITO PELA MINORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL - POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1392268-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/248919. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1392268-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Moinho Régis Alimentos Sa. Advogado: Jackson Mafessoni, Roberto Wypych Junior. Agravado: João Carlos Pennacchi. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, Fernando Augusto Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 16/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO/PARTE RÉ - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISA FUNGÍVEL - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA - ORDEM DE SUSPENSÃO ANTE A NOTÍCIA DE QUE A EMPRESA REQUERIDA SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ESTADO DE MATO GROSSO - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE EXCLUIU O CRÉDITO DO AUTOR/AGRAVADO DO ROL DOS DÉBITOS SUBMETIDOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NOTÍCIA DE JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE INTERESSADA PERANTE O STJ - PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO PELO JUÍZO ?A QUO? RESTABELECENDO A ORDEM LIMINAR - INCONFORMISMO DA PARTE RÉ - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - TESE DE ESSENCIALIDADE DOS BENS RECHAÇADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO CIVIL - COISAS FUNGÍVEIS QUE PODEM SER SUBSTITUÍDAS POR OUTRAS DA MESMA ESPÉCIE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2015.10606**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	011	1423853-8
Alexandrina Aparecida de Camargo	004	1406593-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	005	1415707-6
Ananda Nunes Pereira	010	1423730-0
André Vicentin Ferreira	017	1433011-3
Andréa Hertel Malucelli	012	1424942-4
Andrea Lopes Germano Pereira	014	1428148-2
Andrelei De Lima	019	1434980-7
Cleverson Marcel Sponchiado	011	1423853-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	012	1424942-4
Diego Henrique Oliveira	002	1387596-0
Djalma Ferreira de Aguiar	001	1236519-2
Edson Tavares Calixto	016	1432394-3
Eduardo Gomes Freneda	017	1433011-3
Eduardo José Fumis Faria	021	1437777-2
	012	1424942-4
	016	1432394-3
Edvaldo Carlos Lima Valério	003	1390507-8
Gennaro Cannavacciuolo	018	1434686-4
	019	1434980-7
Giovana Wagner Kohlrausch	006	1417784-1
Giovanna Constantino Bess	002	1387596-0

Ingrid de Mattos	012	1424942-4
Ionéia Ilda Veroneze	014	1428148-2
Janaína de Cássia Esteves	010	1423730-0
Jefferson dos Santos	001	1236519-2
João Carlos Derbli	014	1428148-2
José Carlos Skrzyszowski Junior	004	1406593-3
	014	1428148-2
Juliano Arlindo Clivatti	001	1236519-2
Kleber Veltrini Tozzi	002	1387596-0
Kristiana Nathany Canzi	021	1437777-2
Laércio Cruz Uliana Junior	007	1417792-3
Luciana Pigatto Monteiro	017	1433011-3
Luciane Machado	001	1236519-2
Luciano Soares Pereira	002	1387596-0
Luís Claudio Montoro Mendes	002	1387596-0
Luiz Assi	010	1423730-0
Luiz Augusto Broetto	021	1437777-2
Marcelo Augusto Sella	021	1437777-2
Márcio Ayres de Oliveira	012	1424942-4
	016	1432394-3
Marcos Vendramini	013	1427686-3
Marcos Wengerkiewicz	001	1236519-2
Maria Angela Keiko Taira	011	1423853-8
Maria Aparecida Piveta Carrato	009	1423228-5
Maria Carolina Hersen	008	1419155-8
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	020	1435294-0
Mateus Quaresma da C. C. Vergara	015	1428458-3
Nereu de Paula Pereira Júnior	006	1417784-1
Paulo Roberto Fadel	010	1423730-0
Priscila Kadri Lachimia	003	1390507-8
Rafael Leite Ferreira Cabral	021	1437777-2
Reinaldo Mirico Aronis	010	1423730-0
Ricardo Ribas da Costa Berloff	008	1419155-8
Roberto Wypych Junior	021	1437777-2
Ronaldo Lima Machado	001	1236519-2
Rosani Rotta Moretti	021	1437777-2
Sandro Marcelo Grabicoski	005	1415707-6
Simone dos Santos Silva	021	1437777-2
Tadeu Karasek Junior	022	1438821-9
Tatiana Valesca Vroblewski	005	1415707-6
	018	1434686-4
Valéria Caramuru Cicarelli	011	1423853-8
Víctor Daniel Moretti	021	1437777-2
William Carvalho	010	1423730-0
Williams Eidy Yoshizumi	002	1387596-0
Yoshinori Fucuda	015	1428458-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1236519-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/199198. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004691-43.2014.8.16.0035 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Rosângela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho, Marcelo Monteiro de Carvalho. Advogado: Luciane Machado, Ronaldo Lima Machado, Diego Henrique Oliveira. Agravado: Ae Property Construtora e Incorporadora e Outros. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, Jefferson dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosângela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho e outro em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 164/167-TJ (movimento 21.1) dos autos nº 4691- 43.2014.8.16.0035 (PROJUDI), de ação de nunciação de obra nova ajuizada em face de Ae Property Incorporadora e Construtora Limitada que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para suspender a obra, sob pena de multa diária de R\$500,00. Trata-se de Ação de Nunciação de Obra Nova com Pedido Liminar cumulada com Perdas e Danos e Obrigação de Fazer, na qual requerem os autores, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja concedido: a) o embargo da obra, conforme previsto no artigo 937 do Código de Processo Civil, até que seja prestada a caução no valor indicado na inicial; b) a expedição de ofício à Prefeitura de São José dos Pinhais para aplique as penas descritas no Anexo III da Lei Municipal n. 77/2012, com o embargo da obra, a cassação da licença de obras e a instauração de processo de infração perante o CREA/PR e CAU/PR; c) a determinação para que o nunciado providencie um imóvel aos nunciantes até que

seja efetuada a reforma no imóvel; d) a contratação da empresa Growtec Engenharia Elétrica e Civil para que efetue a reforma no imóvel dos nunciantes; e) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para comunicar o ajuizamento desta ação. (...) Da liminar para o embargo da obra. Os nunciantes pedem para que a obra vizinha seja embargada, conforme previsto no artigo 937 do Código de Processo Civil, o qual, em um exame perfunctório, merece deferimento, pois, analisando as provas trazidas pode-se observar que materiais utilizados na obra caíram no imóvel dos nunciantes, ocasionando quebra de telhas e consequente infiltração de água, bem como os demais fatos narrados pelos nunciantes podem ocasionar a desvalorização do imóvel. Ademais, o laudo pericial elaborado pelo engenheiro civil João Eudes Júnior Frei de Alencar (mov. 1.18/1.28), solicitado pelos nunciantes, conclui que a obra objeto de nunciação é causadora de algumas patologias, podendo ensejar futuras danificações no imóvel. Assim em uma das conclusões se manifestou o engenheiro civil: "Análise provável da patologia: devido as escavações no terreno vizinho, para realização da obra, provocou acomodação do solo, movimentando a camada de solo menos estável, em direção ao terreno vizinho, provocando rachadura na direção da movimentação. Consequência provável: a presença de rachadura no revestimento do piso, em dias de chuva, vem ocorrendo infiltração e consequente percolação da água sob o revestimento, lixiviando e carregando o solo para o terreno vizinho. Provocando recalque estrutural na edificação e no muro de divisa, podendo provocar desestabilização. Desconforto estético" (mov. 1.23). Ademais, deve-se sopesar os fatos narrados no mov. 19.1, pois como observado nas fotos 1.18, o corredor externo fica ao lado da construção, demonstrando provável causalidade entre o transbordamento do esgoto naquele local com a obra realizada. O pedido de suspensão da obra tem seu fundamento legal no art. 934, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a ação de nunciação de obra nova compete ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado. Assim, é recomendável, neste momento processual, a suspensão imediata da construção embargada, a fim de evitar que a obra provoque ainda mais danos aos nunciantes. Ademais, a suspensão também evita que a parte nunciada tenha um prejuízo ainda maior se o pedido for julgado procedente. Outrossim, a suspensão pode ser revista a qualquer momento, desde que apresentados elementos hábeis, não causando maiores prejuízos à nunciada. (...) Diante do exposto, DEFIRO, em parte, LIMINAR para imediatamente suspender a obra erigida pela requerida AE PROPERTY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., situada na Quadra nº 03, Jardim Aristocrata, no Município de São José dos Pinhais (PR), objeto da Matriculada nº 22968, parte do Lote 20, do Registro de Imóveis 2º Ofício de São José dos Pinhais (mov. 1.9/1.10), e fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da presente decisão judicial. 2. Os agravantes pleiteiam a reforma da decisão agravada na parte em que indeferiu as liminares para que o réu providencie um outro imóvel até o término na reforma da casa, bem como a contratação da empresa Growtec Engenharia Elétrica e Civil para a sua realização. Pleiteou ainda, a majoração da multa diária. 3. O recurso foi inicialmente distribuído ao Juiz Substituto Marcel Guimarães Rotoli de Macedo1, que deferiu o seu processamento (f. 248/249-TJ). No dia 04.08.2014, o réu protocolou a petição de f. 252-TJ, informando que as partes transacionaram a respeito do objeto da lide. Na sequência, os autos foram distribuídos à Juíza Substituta Ângela Maria Machado Costa2 que determinou a intimação da ora agravante para se manifestar a respeito da petição de f. 252-TJ (f. 259-TJ). Em cumprimento a determinação, a agravante protocolou a petição de f. 262/263-TJ, informando que as partes transacionaram a respeito do objeto da lide em sede de audiência de conciliação, bem como constou no mencionado acordo que a astreinte será discutida em ação própria. Na mesma oportunidade, promoveu a juntada de cópia do termo de audiência de conciliação (f. 265/266-TJ). Após, a relatora determinou a redistribuição do recurso, em razão da incompetência material da 12ª Câmara Cível para julgamento da ação (f. 268/270-TJ). Analisando os documentos trasladados ao instrumento, verifico que as partes transacionaram a respeito do objeto da lide, conforme decisão de f. 265/266-TJ. O referido acordo foi homologado pelo MM. Dr. Juiz a quo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Sendo assim, considerando a existência de acordo e de decisão que extinguiu o processo, resta prejudicada a análise do presente agravo de instrumento, razão pela qual nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2015. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Em substituição ao Cargo Vago do Des. Antenor Demeterco Junior, integrante da 12ª CCível. 2 -- 2 Em substituição ao Des. Coimbra de Moura, integrante da 12ª CCível. 3

0002 - Processo/Prot: 1387596-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/149955. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037367-86.2014.8.16.0021 Falência. Agravante: Everli Vitória Chandoha. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Williams Eidy Yoshizumi, Giovanna Constantino Bess. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Capital Administradora Judicial Ltda. Advogado: Luis Claudio Montoro Mendes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I. Em ação de recuperação judicial sob n.º 0024946- 35.2012.8.16.0021, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel proferiu sentença de convalidação de recuperação judicial em falência, em 01/12/2014, decretando a falência das seguintes sociedades: 1. Diplomata S/A Industrial e Comercial; 2. Klassul Industrial de Alimentos S/A; 3. Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda.; 4. Jornal Hoje Ltda.; 5. Paper Mídia Ltda. Declarou-se, ainda, por ocorrência de fraudes patrimoniais, a extensão dos efeitos da falência em face das seguintes sociedades: 6 - UNIÃO ALFA DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR LTDA; 7 - ALFREDO KAEFER & CIA LTDA; 8 - SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA; 9 - RCK COMUNICAÇÕES

LTDA; 10 - DIP PETROLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA; 11 - KAEMAN AGRICOLA LTDA; 12 - CIZAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; 13 - BOA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA; 14 - ELECTRYX SERVIÇOS ELETRICOS LTDA; 15 - SUL SUPERCREC CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS; 16 - WEST SIDE SHOPING CENTER LTDA; 17 - DIPLOMATA OESTE AVICULTURA LTDA; 18 - DIPLOMATA CASCAVEL CEREAIS LTDA; 19 - INTERAGRO FRIGOR; 20 - ECCO NATURE AMBIENTAL LTDA; 21 - MINERAL STONE LTDA; 22 - KIT TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA; 23 - DIP CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA; 24 - DIP FLEX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA; 25 - AEROPORTO REGIONAL OESTE PARANÁ LTDA; 26 - INTERAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; 27 - KAEFER INTERNATIONAL TRADING INC (EIN 33-1220012). Desconsiderou-se, também, a personalidade jurídica das empresas para o fim de determinar que respondam solidariamente com seus bens particulares, as seguintes pessoas físicas: 1 - JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER; 2 - CLARICE ROMAN; 3 - FREDERICO AUGUSTO CECCATO KAEFER; 4 - ALESSANDRA CENIRA CECCATO KAEFER; 5 - ERICA MARTA CECCATO KAEFER; 6 - JOÃO LUIZ MASCHIO; 7 - GIOVANNI CATALDI NETO; 8 - SIDNEI NARDELLI; 9 - RAYMUNDO GALLIO SOBRINHO; 10 - MANOEL DIAS MEDEIROS; 11 - OTHMAR HELENO REMPEL; 12 - EMILIO FERNANDO MARTINI; 13 - EVERLI VITÓRIA CHANDOHA; Inconformada, Everli Vitória Chandoha, pretendendo dentre outras coisas concessão de efeito suspensivo, interpôs o presente agravo de instrumento, em 22/05/2015, alegando, em síntese, que a sentença que estendeu os efeitos da decretação de falência em relação a ela (através de desconsideração de personalidade jurídica) não pode persistir porque, embora tenha figurado como procuradora dos sócios da Avícola Coré-Etuba Ltda., isso se deu por um período curto, com a finalidade de ocupar o cargo de gerente financeira da empresa por ocasião da celebração do contrato de aquisição de artigos e fundo de comércio com assunção de passivos e compromisso de cessão de controle societário e outras avenças com a sociedade Diplomata S/A Industrial e Comercial, em 09/11/2006; que foi nomeada como administradora não sócia, mas sempre residiu e se domiciliou em Curitiba, não tendo se deslocado para Cascavel, sede da Interagro, nova razão social da Avícola Coré-Etuba Ltda; que não há registro de nenhum ato seu como administradora da Interagro; que não foi administradora "de fato"; que a administração de direito da Interagro passou ao sr. Giovanni Cataldi Neto, que controlava as operações financeiras, sendo que 1. Citação realizada por hora certa em 12/05/2015 (mov. 39.32 do Sistema Projudi). a função de administrador de fato sempre foi do sr. Jacob Alfredo Stoffels Kaefer; que a agravante não fez parte de qualquer ato de fraude contra credores; não participou da administração da sociedade para causar danos a terceiros ou credores; que as acusações contra ela são insubstanciais; que deixou a empresa quando a Interagro ainda não possuía todas as atividades definidas, de sorte que não poderia ser responsável por supostos atos ilícitos na transformação do objeto social da Interagro; que nenhum ato ilícito é imputado em data ou época em que a ora agravante laborava na Avícola Coré- Etuba Ltda.; que não deve prevalecer a ordem de indisponibilidade de seus bens particulares; que o imóvel onde mora é bem de família e impenhorável. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido, em 03/06/2015 (fls. 975/979-v-TJ). As informações foram prestadas às fls. 985/985-v-TJ. A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo conhecimento do recurso, mas, por outro lado, pelo seu sobrestamento até o julgamento do incidente processual em trâmite no juízo a quo (fls. 613/626-TJ). II. Em que pese as alegações do recorrente, não é o caso de reformar a decisão agravada, a qual se mostra juridicamente fundamentada. Com efeito, conforme já fizemos constar às fls. 975/979-v-TJ, reformar a decisão do juiz a quo, que está mais próximo da realidade da causa, exige um juízo de certeza que não é possível se extrair nesse momento pelos documentos acostados nos autos e considerando as particularidades do caso. Note-se que a decisão atacada pelo presente agravo de instrumento se trata de sentença de convalidação de recuperação judicial em falência, proferida em 169 laudas, em um feito que tramitou pelo Sistema Projudi e que, até a data da referida sentença (01/12/2014), já contava com 6.989 movimentações, sendo que, conforme já relatado acima, decretou-se a falência de cinco empresas, estendeu-se os efeitos da falência em relação a outras vinte e duas e determinou-se, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica para atingir 13 pessoas físicas, dentre elas a ora agravante. Em face das previsões do Regimento Interno desta Corte, por óbvio que, em razão da prevenção desta Colenda 17ª Câmara Cível e deste Relator para apreciar os recursos oriundos da ação originária em questão, já temos acompanhado há alguns meses as decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição, o que nos permitiu ter conhecimento de parte dos acontecimentos decorridos no caso concreto. Contudo, evidentemente, em sede de recurso, notadamente em agravo de instrumento, não se tem cognição aprofundada dos fatos como se tem ao se presidir o processo diretamente no juízo a quo. Dizemos isso para esclarecer que no caso concreto se vislumbra necessário prestigiar, em princípio, o trabalho desenvolvido pelo magistrado a quo, que tendo assumido a condução do respectivo feito há alguns meses, tomou profundo conhecimento da causa e proferiu uma decisão que, pode-se dizer no mínimo, apresentou-se detalhada, didática, e aparentemente fundamentada e respaldada não só nas questões fáticas, mas notadamente nas razões de direito aplicáveis à espécie. Ademais disso, e embora a parte recorrente alegue que não faria parte do "esquema de fraudes", da leitura da sentença agravada é possível vislumbrar as razões de decidir do magistrado a quo que o levaram a desconsiderar a personalidade jurídica em relação a Everli Vitória Chandoha: ... 299 - Como se vê, não deve ser ignorado que os outros componentes do mesmo tronco familiar também figuram como sócios ou administradores, o que constitui forte indício de complementariedade e dominação regidas por uma vontade única. ... III.14. Da extensão da falência as outras sociedades que compõem o grupo: ... 315 - Segundo leciona Rubens Requião, nos grupamentos de empresas, torna-se fácil o favorecimento de uma sociedade

integrante do sistema, com burla dos direitos e interesses dos credores. Por isso, em dispositivo expresso - art. 245 - a lei declara que os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada. 316 - Por conseguinte, qualquer ato de liberalidade - art. 154, §2º da Lei n. 6404/76 - ou de favorecimento a outras companhias do grupo de fato caracterizará ato de improbidade. Complicado, entretanto, promover a identificação de tais atos. ... 318 - In casu, percebe-se que as diversas transações efetuadas pelas sociedades do Grupo Familiar Kaefer não foram norteadas por bases comutativas e razoáveis. Pelo contrário, embaraçaram o desempenho social visando atender fraudulentamente os interesses privados do controlador em detrimento dos credores. 319 - E como a falência, neste caso, está sendo decretada justamente porque aquele que detém o controle - ainda que por interposta pessoa - tem se comportado de forma desonesta e predatória, natural que os efeitos sejam ampliados para atingir todo o conglomerado de sociedades coligadas. ... 323 - Por derradeiro, consigne-se que a utilização de malha societária complexa, por via dos grupos econômicos, em si, não configura nenhum ilícito, especialmente por representar evolução natural do capitalismo e da organização econômica da empresa. O problema não está no perfil do instituto, mas no seu mau uso. 324 - E, sublinhe-se, não se insere no uso legítimo dos grupos econômicos a manipulação desonesta e abusiva da personalidade jurídica societária (a exemplo da promiscuidade patrimonial), cuja comprovação justifica a desconconsideração da autonomia existente. ... 327 - A lógica é simples: se o grupo como um todo é utilizado para potencializar os benefícios decorrentes do exercício da empresa, nada mais congruente que, uma vez inadimplidos os débitos ou verificada infração à lei (fraude, confusão, desvio da finalidade), todo o grupo responda, seja na condição de devedor solidário (como sói acontecer notadamente em questões tributárias), seja na condição de grupo em recuperação ou falido. ... c) Do caso em concreto: 341 - Como visto, pessoas físicas poderão ser responsabilizadas pelos seus atos quando se desviam dos objetivos sociais que regem a entidade da qual fazem parte ou quando manipulam o princípio da separação patrimonial para lesar terceiros. ... 343 - Na espécie, a demora para descobrir e compreender a trama societária serviu para demonstrar o seu elevado grau de sofisticação. Por óbvio, tal esquema não teria êxito sem que houvesse uma orquestrada divisão de tarefas entre seus agentes: controlador, sócio, acionista, diretor, administrador, contador, empregados, testas-de-ferro e etc. 344 - Por conta disso o Superior Tribunal de Justiça entende possível atingir - por via da desconconsideração da personalidade jurídica e das regras ordinárias de responsabilidade civil - o patrimônio de qualquer pessoa, que de algum modo tenha concorrido para o ilícito (art. 50, 186 e 187 todos do CC/02). 345 - No presente caso, destacaram-se as atuações dos seguintes personagens: ... (xi) EVERLI VITÓRIA CHANDONA, que a partir da 17ª Alteração Contratual da então Avícola Coré-Etuba LTDA estranhamente passou a ser a representante legal das empresas Servier Corp e Ultragal S/A, e que posteriormente viriam a transferir sua participação societária para Kaeman Agrícola LTDA - controlada pela sociedade Alfredo Kaefer & CIA LTDA (vide tabela, sociedade 13), e para Giovanni Cataldi Neto. Importa ressaltar que a Sra. Everli possui como endereço profissional o mesmo da sede da Interagro. ... 346 - Enfim, tudo demonstra que tanto os sócios formais, quanto os retrantes, bem como as demais pessoas envolvidas agiram com dolo para lesar credores e ludibriar a justiça. Destarte, em situações análogas, a jurisprudência também aplicou a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, senão vejamos: ... 351 - Além disso, as outras sociedades do grupo a serem atingidas por esta decisão, por fazerem parte da mesma unidade econômica, não são "estranhas" a relação de direito material, a exigir a observância prévia do contraditório e ampla defesa. 352 - Apesar de não ter sido totalmente esclarecido o trânsito patrimonial desordenado entre as células do grupo, foi assegurado, em incontáveis oportunidades, o direito de contrapor essa acusação, fazendo prova os movimentos 454-e o mov. 635.1, nos quais as Recuperandas se limitam a dizer: ... 354 - No mais, existem elementos suficientes para deferir o pedido de extensão da responsabilidade formulado pelo Ministério Público, sem prejuízo de oportunizar, a posteriori, a manifestação das entidades e pessoas físicas que se sentirem prejudicadas. ... 356 - Deste modo, deve ser decretada a indisponibilidade patrimonial, inaudita altera pars e ad cautelam, de todas as pessoas mencionadas evitando-se com isso a dissipação do patrimônio. ... b) Das sociedades do grupo atingidas pelo efeito da extensão: ... 380 - Portanto, até que sobrevenha aos autos relatório circunstanciado, elaborado pelo Administrador Judicial, sobre a situação em que se encontram as empresas, determino a continuação provisória das atividades pelo falido, recaindo sobre este todas as responsabilidades decorrentes da medida (art. 99, inc. VI da LRF). ... Como se vê, o apontamento de ocorrência de fraude contra credores nas sucessões as ocultas por outra sociedade integrante do grupo familiar, bem como o fato de que nos grupamentos de empresas, torna-se fácil o favorecimento de uma sociedade integrante do sistema, com burla dos direitos e interesses dos credores, tudo isso motivou a decretação de extensão dos efeitos da falência e a desconconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal de Everli Vitória Chandon, de sorte que, por ora, não há que se determinar o sobrestamento dessa decisão através de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. É de se chamar a atenção, inclusive, para o fato de que o referido apontamento de fraude teria respaldo nos relatórios da administradora judicial e nas manifestações do Ministério Público. Embora a recorrente se insurja quanto à aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica no caso concreto e especificamente em relação a ela, vê-se das circunstâncias fáticas justamente o contrário, ou seja, que é juridicamente cabível a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica ao caso. Até porque é nesse sentido que orienta a jurisprudência desta corte em casos semelhantes aos destes autos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INCLUSÃO DO AGRAVADO NO POLO PASSIVO. IRREGULARIDADES RECONHECIDAS E RELATADAS PELO SÍNDICO, PELO CONTADOR E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTENSÃO

DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO E COM ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS ADUZIDOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL. MERA REDESCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - ED 806294-2/03 - 17ª Câmara Cível - Relator Stewalt Camargo Filho - Julgamento 08/04/2015 - DJ 23/04/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUTOFALÊNCIA. EXTENSÃO DO DECRETO FALENCIAL A OUTRA SOCIEDADE COMERCIAL NO CURSO DO PROCESSO FALIMENTAR. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. DESRESPEITO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TESE AFASTADA. CITAÇÃO PRÉVIA E PROPOSTURA DE AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. FALÊNCIA DECRETADA. SÍNDICO QUE É O REPRESENTANTE LEGAL DA MASSA FALIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, INCISO III, DO CPC C/C ART. 63, XVI, DA LEI DE FALÊNCIA (DL 7.661/1945). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SUCESSÃO DE FATO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL, FRAUDE A LEI E DESVIO DE FINALIDADE DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL E LABORAL DE PESSOA IMPEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Verificada a fraude a lei e a confusão patrimonial entre a empresa falida e outra empresa, possível a desconconsideração da personalidade jurídica como medida incidental, independentemente de ação autônoma (revocatória), para extensão dos efeitos do decreto falimentar. (TJPR - AI 496497-2 - 18ª Câmara Cível - Relator Espedito Reis do Amaral - Julgamento 11/02/2015 - DJ 03/03/2015) Quanto às restrições patrimoniais advindas da sentença, vê-se do teor da decisão, no mov. 6.690, que foi determinada a instauração de incidentes, isso em respeito ao devido processo legal e com base no princípio da adaptabilidade, justamente para adequar o processamento do pedido do Ministério Público referente à extensão dos feitos da falência e desconconsideração da personalidade jurídica. Ainda se ressaltou na sentença que a medida servia exatamente para oportunizar o contraditório diferido, bem como para evitar o tumulto nos autos principais. Assim, na dúvida sobre a verossimilhança das alegações da recorrente, é mais prudente que por ora prevaleça a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que conforme já dito está mais próximo da realidade dos fatos. Vale registrar que, em consulta ao Sistema Projudi, constatamos que já está em andamento o incidente n.º 0037367- 86.2014.8.16.0021, aberto especificamente para o contraditório diferido de Everli Vitória Chandon, encontrando-se o feito em fase de produção de provas. Nos demais recursos que nos têm sido colocados à análise, relativos ao mesmo processo de origem, temos feito constar que a determinação de instauração de incidentes se deu em respeito ao devido processo legal e com base no princípio da adaptabilidade, justamente para adequar o processamento do pedido do Ministério Público referente à extensão dos feitos da falência e desconconsideração da personalidade jurídica. A medida busca exatamente oportunizar o contraditório diferido, bem como evitar o tumulto nos autos principais. Aliás, sobre isso, conforme as informações prestadas pelo juízo a quo e do que se observa de consulta ao sistema projudi, o incidente processual instaurado (0037367-80.2014.8.16.0021), teve apresentação de contestação e foram colhidas manifestações do administrador judicial e do Ministério Público. Formulado pedido de urgência pela parte ré (Everli), buscando o afastamento da indisponibilidade dos bens, o juízo indeferiu o pleito (mov. 62). Quanto ao contraditório diferido, é sabido que essa modalidade de contraditório é aquela em que primeiro se profere a decisão para, depois, se proceder à intimação da parte para se manifestar, como acontece quando da concessão de uma medida liminar inaudita altera pars. Evidentemente, essa decisão não configura ofensa ao princípio do contraditório, porque busca justamente imprimir eficácia aos efeitos da decisão, na medida em que a situação inversa poderia implicar em prejuízo. 2 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PARCIAL CONHECIMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PROVAS INDICIÁRIAS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA QUE ENSEJARAM A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - CONSTRIÇÃO CAUTELAR DE ATIVOS FINANCEIROS DOS SÓCIOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA- DEFESA - POSSIBILIDADE DIANTE DA NECESSIDADE DE MEDIDA - CONTRADITÓRIO DIFERIDO - AUSÊNCIA DE LAVRATURA DE PENHORA - COMPATIBILIDADE DO ATO COM A MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO MANTIDA.1. Não se conhece parcialmente do recurso por incorrer em inovação, quando inclusas, em suas razões, questões não decididas nem ofertadas pela via adequada, o que obsta sua apreciação nesta instância, ou ainda, quando matéria não tratada no pedido inicial. 2. Configurados os requisitos cautelares fumus boni juris e periculum in mora é cabível o deferimento da tutela preventiva (penhora online de ativos financeiros) para que seja assegurado o êxito da demanda executiva.3. A concessão da tutela cautelar inaudita altera pars não ofende o princípio constitucional da ampla-defesa, eis que o contraditório é diferido, ou seja, posterior a efetivação da medida.4. O acautelamento mediante o bloqueio de bens sem a efetivação da penhora assegura o resultado prático da execução, sem dar azo a pretensão adjudicatória inerente à penhora.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - AI 1241811-4 - 17ª Câmara Cível - Relatora Rosana Amara Girardi Fachin - Julgamento 03/12/2014 - DJ 15/12/2014) No caso dos autos, essa situação fica bem clara, por exemplo, ao considerarmos que foi de extrema importância a determinação imediata de indisponibilidade de bens não só das falidas, como das estendidas e das pessoas físicas atingidas pela desconconsideração da personalidade física. Nesse sentido: FALÊNCIA.

EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. FORTES INDÍCIOS DE GRUPO EMPRESARIAL DE FATO E DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVANTE QUE NÃO EXPLICOU CONVINCIENTEMENTE A RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM O GRUPO QUE ADMINISTROU A FALIDA ANTES DA QUEBRA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL, INCLUSIVE DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO NA DEMORA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Falência decretada à luz do Dec.-Lei nº 7.661/45. Pedido do síndico de extensão de seus efeitos a dezenove pessoas, físicas e jurídicas. Decreto cautelar de sequestro e indisponibilidade de bens. 2. Medida decretada em procedimento sigiloso. Contraditório diferido. Ausência de ilegalidade. Autoriza-se a postergação do contraditório quando a oitiva da parte pode prejudicar a medida decretada. Caso dos autos. Jurisprudência do STJ. 3. Grupo empresarial e confusão patrimonial. Há fortes indícios nos autos de que a agravante faz parte de grupo empresarial formado pelo grupo que administrava a falida antes da quebra. 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. A pretensão é a de desconsiderar a personalidade jurídica da agravante (e de outras dezoito pessoas, físicas e jurídicas) com o fim de alcançar seu patrimônio para honrar os pagamentos da massa falida, que tem enorme acervo de débitos. Pedido de sequestro e de indisponibilidade de bens deferido. Manutenção. 12. A extensão dos efeitos da falência e a desconsideração da personalidade jurídica a terceiros são admitidas pela jurisprudência do Tribunal (Câmaras de Direito Privado e Câmaras Reservadas de Direito Empresarial) e do Superior Tribunal de Justiça. 13. Medida cautelar. Presença dos requisitos legais autorizadores. Fumaça do bom direito. Perigo na demora. Medida mantida. Recurso não provido. (TJSP - AI 20112155120148260000 - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator Carlos Alberto Garbi - Julgamento 13/05/2014 - DJ 15/05/2014) Ademais, conforme já consignamos, não houve prejuízo às partes, na medida em que não só foi assegurado o direito a recurso, como está sendo oportunizada a instrução probatória nos incidentes processuais, notadamente com produção de prova pericial, fase em que se encontra o incidente processual da ora recorrente (n.º 0037367- 86.2014.8.16.0021. Aliás, é justamente por essa razão que não há motivo para a determinação de suspensão do julgamento do presente agravo de instrumento, como sugerido pela d. PGJ, cujo parecer opinou pelo sobrestamento do presente julgamento até que fosse resolvido no juízo a quo o incidente processual. Se no incidente processual está sendo oportunizada dilação probatória, aguardando-se realização de perícia técnica, é porque está sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo que, quando da prolação de sentença no referido incidente processual, será garantido às partes a interposição do recurso cabível. Portanto, encontrando-se maduro o recurso para julgamento, e sendo manifestamente improcedente a pretensão recursal, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil3, nega-se seguimento ao presente agravo de instrumento. III. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 3 Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 0003 - Processo/Prot: 1390507-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/128413. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001551-70.2014.8.16.0109 Revisão de Contrato. Apelante (1): Izaura Oliveira da Silva - Epp, Izaura Oliveira da Silva, Helenice Ferreira da Silva. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Apelante (2): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Priscila Kadri Lachimia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA E PELA PARTE RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PEÇA INICIAL QUE NÃO FOI INSTRUÍDA COM CÓPIA INTEGRAL DOS CONTRATOS FIRMADOS PELAS PARTES - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA - ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 282, III, DO CPC - NECESSIDADE DE SER OPORTUNIZADA A EMENDA À INICIAL - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO - RECURSOS PREJUDICADOS - NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 001551- 70.2014.8.16.0109 foi proferida sentença (fls. 372/396) julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, pelo que as autoras, inconformadas, interpuzeram recurso de apelação, em cujas razões (fls. 501/530) sustentam: o acolhimento do pedido inicial pela exibição incidental de documentos, mais especificamente do contrato de conta corrente; a limitação dos juros remuneratórios à média do mercado; a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência visto que o contrato de abertura de conta corrente não autoriza sua cobrança; a ilegalidade da capitalização de juros incidente no contrato; a ilegalidade e abusividade da venda casada praticada pela ré; a condenação da instituição financeira requerida ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. Do mesmo modo, inconformada, a instituição financeira ré interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 538/548) defende: a ocorrência de erro de fato na sentença ao considerar o "termo de constituição de garantia" como um contrato de financiamento, procedendo-se à sua revisão quanto aos juros e encargos; a improcedência do pedido genérico pelo afastamento de todas as tarifas

previstas no contrato; a impossibilidade de repetição de valores ou, subsidiariamente, a repetição simples; e, por fim, a redistribuição do ônus sucumbencial. Recebidos os recursos em ambos os efeitos (fl. 562), foram apresentadas contrarrazões pela ré às fls. 568/580 e pela parte autora às fls. 582/595, nas quais as partes pugnam pelo não provimento do recurso interposto alheio. É a breve exposição. II - Depreende-se dos autos que se trata de ação revisional de contrato, ajuizada por Martiplas Poliuretanos Ltda - EPP (Izaura Oliveira da Silva EPP), Izaura Oliveira da Silva e Helenice da Silva Martins em face de Itaú Unibanco S/A, por meio da qual pretendem a revisão de um contrato de abertura de conta corrente principal, quatro contratos de abertura de contas subsidiárias (Conta Compror, Conta Investimento, Conta Desconto Duplicatas e Conta Cobrança Simples), três contratos de leasing (n.º 2661028, n.º 2847790 e n.º 3683074) e de dez empréstimos para capital de giro, um deles (n.º 33887368-0) garantido por alienação fiduciária desde o início da relação firmada com a instituição financeira ré, a fim de excluir as cláusulas potestativas, e, ao final, verificadas as irregularidades apontadas, afastá-las dos contratos, condenando o réu a repetir, em dobro, os valores indevidamente cobrados. Todavia, constata-se que a demanda foi proposta sem que as autoras tenham acostado à inicial a cópia de todos os contratos que pretendiam ver revisados, não obstante tenham formulado pleito de exibição incidental (fl. 70 - item c), haja vista que só foi juntada a Cédula de Crédito Bancário (fls. 77/82), por meio da qual obtiveram um empréstimo para capital de giro garantido por alienação fiduciária no valor de R\$ 100.000,00. Em decisão proferida às fls. 194/197, a douta Magistrada declarou a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação firmada entre as partes, invertendo o ônus probatório e, por conseguinte, determinou a exibição dos demais instrumentos contratuais pela parte ré. Entretanto, inconformado, o banco réu interpôs agravo de instrumento (fls. 259/279) alegando, dentre outras teses, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação inequívoca da hipossuficiência do consumidor ou da verossimilhança das alegações, o que não é possível em sede de cognição sumária; que a inversão do ônus probatório foi determinada em momento processual inadequado, eis que sequer o réu teve a oportunidade de manifestar-se antecipadamente a respeito das alegações trazidas as agravadas; e que as autoras têm plena condição de produzir as provas do direito que alega. Por decisão monocrática, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, este Relator deu provimento ao recurso para revogar a decisão impugnada nas partes em que foi autorizado o depósito judicial dos valores incontroversos, em que declarou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e que inverteu o ônus da prova, consoante cópia acostada às fls. 319/325. Diante do conteúdo do decisum, cabendo à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, deveria ter sido oportunizada às requerentes a emenda à petição inicial, a fim de que fossem por elas juntados os demais contratos objetos da lide, eis que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da demanda revisional. Contudo, isso não ocorreu, tendo a Magistrada proferido sentença às fls. 372/396, julgando parcialmente procedente o pedido exordial, mediante a análise apenas da Cédula de Crédito Bancário e do Termo de Constituição de Garantia - Alienação Fiduciária. Porém, em que pesem as razões do Juízo sentenciante e de ambos os apelações (autoras e réu), tem-se que a decisão singular merece ser cassada, de ofício, eis que é descabível a revisão dos demais contratos sem os instrumentos pactuados. Ou seja, é sabido que não é admissível proceder à revisão de cláusulas desconhecidas, de modo que a apresentação das cópias integrais dos contratos é indispensável para o estudo da pretensão inicial, haja vista que o mérito da demanda se refere à matéria de direito, a qual está essencialmente ligada ao instrumento contratual. Neste contexto, somente a partir da análise conjunta dos contratos firmados é possível tomar conhecimento acerca da natureza da relação jurídica, do valor das prestações contratadas, dos prazos contratuais, dos encargos previstos, das tarifas administrativas pactuadas, das renegociações efetivadas, entre outros dados essenciais para a demanda. Tal conclusão se destaca da disposição prevista no artigo 283, do Código de Processo Civil, segundo o qual "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.", de modo que cabe à parte autora trazer aos autos o contrato principal de abertura de conta corrente, os contratos de abertura das contas subsidiárias (Conta Compror, Conta Investimento, Conta Desconto Duplicatas e Conta Cobrança Simples), de arrendamento mercantil e de empréstimos para capital de giro, a fim de embasar a sua pretensão inicial. No caso, ainda, observa-se que as alegações formuladas na inicial são genéricas, isto é, desprovidas de dados de todos os contratos firmados, motivo pelo qual é insuficiente para a análise do mérito. A propósito, o art. 282, III, do CPC1 dispõe que da petição inicial deve-se extrair os fatos e fundamentos jurídicos concretos, legítimos para configurar a petição inicial válida e o pedido passível de apreciação segura pelo Judiciário, o que não se vislumbra no presente feito. Nesta trilha, o posicionamento desta Colenda Câmara é no sentido de que a ausência de juntada dos contratos no momento do ajuizamento da demanda requer a intimação da parte autora para emendar à inicial, sob pena de considerá-la inepta, nos termos do artigo 267, I, do CPC: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência, o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1193598-7 - União da Vitória - Rel.: Lauri Caetano da Silva - 1 Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato

e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Unânime - - J. 23.07.2014) O mesmo entendimento é extraído dos seguintes julgados deste Tribunal de Justiça do Paraná: TJPR - 17ª C. Cível - AC - 994827-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 26.06.2013/ TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1023997-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - - J. 12.06.2013. Assim, é imperiosa a cassação da sentença singular de ofício, ficando prejudicados os recursos interpostos por ambas as partes, a fim de que seja oportunizada às autoras a emenda da inicial, para sanar o vício na peça vestibular. Ressalta-se, ainda, que, caso as autoras não possuam os contratos que buscam revisar, podem ajuizar ação de exibição de documentos como medida incidental para a ação revisional de contrato, uma vez que os contratos são documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação e a apresentação dos mesmos não pode ser considerada como reflexo da inversão do ônus da prova, sob pena de violação do previsto no artigo 283, do CPC, acerca da necessidade de instrução da inicial com os documentos indispensáveis. Dessa forma, diante da ausência dos contratos celebrados pelas partes, o que impossibilita o exame da pretensão, deve ser, de ofício, cassada a sentença de fls. 372/396, a fim de se oportunizar a emenda da inicial para a juntada dos contratos revisandos, restando prejudicados os recursos interpostos pelas partes (autoras e réu). Conclusão: Ante o exposto, monocraticamente nega-se seguimento aos recursos de Apelação interpostos por ambas as partes (autoras e réu), nos termos do art. 557, caput, do CPC, eis que restaram prejudicados em virtude do afastamento da sentença impugnada. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 17 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 0004 . Processo/Prot: 1406593-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/140956. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000374-32.2014.8.16.0025 Revisão de Contrato. Apelante: Mário Antunes dos Santos. Advogado: Alexandrina Aparecida de Camargo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 62/71 dos autos nº 0000374-32.2014.8.16.0025 de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de arrendamento mercantil (f. 35/40), ajuizada por Mario Antunes dos Santos em face de Banco Finasa BMC S/A, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Consequentemente, condenou o autor ao pagamento das custas processuais. 2. O autor interpôs recurso de apelação (f. 75/94), pleiteando a reforma da sentença e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Contrarrazões às f. 117/132. 3. Observo, de plano, que o presente recurso não pode ser conhecido, por faltar-lhe um dos pressupostos processuais de admissibilidade: o preparo. Da análise dos elementos constantes nos autos depreende-se que o autor formulou na petição inicial pedido de assistência judiciária gratuita (f. 28). O juiz singular, por sua vez, determinou a intimação da ré para apresentar documentação capaz de comprovar seu estado de miserabilidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício (f. 47/48). O autor apresentou os documentos solicitados (f. 52/59) e o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício da gratuidade judiciária (f. 71). Após a sua derrota na demanda, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária (f. 88/94), sem fazer o necessário preparo. Frise-se que o benefício em questão não foi concedido à autora pelo juiz de primeiro grau. Como se vê, a conduta processual da recorrente revela o propósito de se esquivar do ônus da sucumbência. A jurisprudência não aceita a renovação de pedidos de assistência judiciária com tais propósitos, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. 1. A concessão da gratuidade de justiça deve preceder a interposição do recurso para afastar a exigência de preparo. Precedentes. 2. Mesmo quando o mérito do recurso especial diga respeito ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, considera-se o recurso deserto se interposto sem o comprovante de pagamento das custas processuais ou sem renovação do pedido de gratuidade. Precedente da Corte Especial. 3. No caso dos autos, ainda que se considere que houve pedido de renovação dos benefícios da justiça gratuita, o que afastaria, em princípio, a deserção, melhor sorte não teria o recurso. 4. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Nesse sentido: REsp 187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros. 5. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ AgRg no AREsp 613443/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09.06.2015, DJe 12.06.2015). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO

RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESERÇÃO". 1. Ainda que se discuta, nas razões do recurso especial, a concessão da justiça gratuita, havendo o pleito sido indeferido nas instâncias ordinárias, fazia-se necessário o recolhimento do preparo do apelo nobre. 2. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AREsp 574454/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.03.2015, DJe 06.04.2015). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREPARO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DESERTO. IRRETROATIVIDADE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (STF ARE 820805 AgR/PE, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.10.2014, DJe 04.11.2014). 4. Assim, dispõe o artigo 511, caput do Código de Processo Civil: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". O certo é que o preparo recursal é a regra, sendo a dispensa do mesmo a exceção. E, como toda exceção, está sujeita à autorização judicial expressa. Até sobrevir tal autorização, os atos processuais dependem do recolhimento das custas, conforme prevê a lei processual. Dessa forma, o pedido de gratuidade da justiça formulado em sede de recurso de apelação não gera o direito de postergar o momento do preparo, que deve ser procedido no ato de interposição do recurso. Caso contrário, estaríamos admitindo a protelação do pagamento do preparo, e, consequentemente, a dilatação do prazo definido pela lei processual ao bel-prazer do recorrente, bastando simplesmente que o mesmo requeira o benefício, como espécie de condição suspensiva do seu dever de saldar as custas processuais. Portanto, como a parte apelante deixou de comprovar o preparo do recurso quando de sua interposição, incorre na pena de deserção, não podendo o apelo ser conhecido. Ainda, conquanto o Juiz a quo tenha recebido o apelo (f. 99), nada obsta que sua decisão seja revista, uma vez que o exame definitivo do juízo de admissibilidade do recurso incumbe ao Tribunal. 5. O artigo 557 do Código de Processo Civil contém norma que permite ao juiz relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, como nos casos de intempestividade e deserção. Diante do que, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de setembro de 2015. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0005 . Processo/Prot: 1415707-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/227423. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004037-41.2013.8.16.0019 Revisional. Agravante: Banco Pan S/a. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Francisco Juarez Ciesielski. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO (ART. 529 DO CPC), AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC).Decisão monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença (evento 141). Requisitadas informações, sobreveio comunicado da reforma da decisão agravada em sede de retratação. É o breve relatório. Fundamentação I - O recurso não comporta seguimento. Isso porque o juiz singular, em sede de retratação, reformou integralmente a decisão recorrida, conforme decisão retro (evento 159 do processo eletrônico). disposto no art. 529 do CPC, segundo o qual "se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo". Dispositivo II - Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque prejudicado (art. 529 c/c art. 557 do CPC). III - Comunique-se ao juiz da causa o teor desta decisão. IV - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 09 de setembro de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0006 . Processo/Prot: 1417784-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/230729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009484-93.2015.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: Associação Brasileira de Cidadania e Defesa dos Consumidores Idosos Deficientes Físicos e de Proteção Ao Meio Ambiente Asbracide. Advogado: Nereu de Paula Pereira Júnior, Giovana Wagner Kohlrausch. Agravado: Canopus Administradora de Consórcios Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE APENAS CONDIÇÃO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO PELA AUTORA À JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ALEGADA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MERO DESPACHO, QUE NADA DECIDIU E CONTRA O QUAL, PORTANTO, DESCABE RECURSO (ART. 504 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO (ART. 557, CAPUT, DO CPC).Decisão monocráticaA agravante se insurge contra o despacho por meio da qual a Juíza de Direito Substituída determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica por ela alegada, mantido incólume depois de opostos embargos de declaração por duas oportunidades (eventos 8, 13 e 20).É o relatório. Decido. Fundamentação É que, segundo dispõe o art. 504 do CPC, "dos despachos não cabe recurso". A propósito, lecionam Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni que "os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 162, § 3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem - são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desafiam qualquer recurso. Para aferição da natureza da manifestação judicial pouco importa nome com que foi

chamado pelo magistrado. Interessa, para esse fim, a análise do conteúdo do ato judicial" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 519). Nesse sentido: Tratando-se de despacho de mero expediente, não há dúvida de que o recorrente não possui interesse recursal, o que torna seu recurso manifestamente inadmissível. (TJ/PR, Agravo de instrumento 463.031-3, Rel. Juiz Convocado Eduardo Sarrão, DJ: 21/01/2008). II - No caso, o pronunciamento judicial hostilizado é irrecurável, já que, a bem da verdade, tem natureza de mero despacho. Com efeito, por meio do despacho ora hostilizado, a Juíza apenas condicionou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela agravante à juntada de documentos capazes de demonstrar a alegada falta de condição dela de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade); só isso. Como se vê, por ora, nada foi decidido, razão pela qual negar seguimento ao recurso é a única medida possível. Assistência judiciária gratuita - Ato judicial consistente em indicar ao requerente documento que deverá apresentar, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade processual - Natureza - Ausência de conteúdo decisório - Despacho - Irrecorribilidade - CPC, art. 504 - Recurso a que se nega seguimento - CPC, art. 557, caput. "Dos despachos não cabe recurso". (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 568568-7, Rel. Des. Rabello Filho, DJ: 19/03/2009). Dispositivo III - Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do CPC). IV - Comunique-se ao Juízo de origem o teor da presente decisão. V - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0007 . Processo/Prot: 1417792-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/230929. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005352-94.2015.8.16.0129 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Indústria Brasileira de Cadeiras Eireli Me. Advogado: Laércio Cruz Uliana Junior. Agravado: Tcpi Terminal de Contêineres de Paranaguá. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO QUE NÃO PREENCHE O DISPOSTO NO ART. 522 DO CPC. PETIÇÃO RECURSAL DA QUAL NÃO CONSTA UMA SÓ LINHA SOBRE O CABIMENTO DO AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.A agravante não deu as razões pelas quais o seu agravo deveria ser processado por instrumento, ou seja, não deu, em suma, as razões objetivamente determinadas, reveladoras da necessidade de um julgamento em prazo curto, daí porque é de rigor negar-lhe seguimento, por ser formalmente irregular e, como tal, manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Decisão monocráticaA agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por ela formulado (evento 18).É o breve relatório. Decido. Fundamentação 2 I - O recurso não comporta seguimento, eis que ausente a fundamentação relativa ao cabimento do agravo na forma de instrumento. É que o cabimento do agravo, na forma de instrumento, está condicionado à demonstração pela parte de que a decisão agravada tem potencial para causar ao seu direito material (excepcionalmente ao processual) um risco de dano grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC). Desse modo, "a opção pelo regime de instrumento deverá ser justificada pelo agravante, que deverá demonstrar que há risco de "lesão grave e de difícil reparação" (art. 522), a fim de que este determine a tramitação do recurso por esta via (...)"1 II - Ocorre que, no caso, a agravante sequer deu as razões pelas quais o seu agravo deveria ser processado por instrumento, ou seja, segundo Costa Machado (CPC Interpretado. 9ª Ed. 2.010, Manole, p. 673), não deu, em suma, as razões objetivamente determinadas, reveladoras da necessidade de um julgamento em prazo curto. Daí porque é de rigor negar seguimento ao presente recurso, porque formalmente irregular e, como tal, manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 1 Medina, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011, pg. 571. 3 Dispositivo III - Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. IV - Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão. V - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0008 . Processo/Prot: 1419155-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/228845. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002691-64.2015.8.16.0058 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Embracol Transportes Ltda.. Advogado: Maria Carolina Hersen, Ricardo Ribas da Costa Berloff. Agravado: Wagner Zanetti - me, Ana Maria Nespola Zanetti - me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO QUE REPETE OS TERMOS DE RECURSO ANTERIOR JÁ JULGADO POR ESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE.PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.Decisão monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a medida liminar de sequestro (evento 13). É o breve relatório. Decido. Fundamentação I - O recurso não comporta seguimento, uma vez que a questão aqui debatida já foi objeto de discussão no agravo de instrumento nº 1384601-4, ao qual foi negado seguimento em 30/06/2015, conforme consulta realizada ao sistema JudWin. É manifesta, portanto, a inadmissibilidade deste agravo, ante a preclusão consumativa e pro judicato que se operou (art. 473 do CPC). Dispositivo II - Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do CPC). III - Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão. IV - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0009 . Processo/Prot: 1423228-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/241441. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0081270-95.2014.8.16.0014

Medida Cautelar. Agravante: Ivone Benites da Silva. Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato. Agravado: Cesar Benites da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO.AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.Decisão MonocráticaNeste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a agravante pretende a reforma do despacho proferido na ação de intimação compulsória nº 0081270-95.2014.8.16.0014 por meio da qual o Juiz de Direito, Dr. Bruno Regio Pegoraro, manteve a decisão em que indeferiu a tutela antecipada e o requerimento de condição coercitiva do agravado para realização de exame médico-psiquiátrico (evento 46).É o breve relatório. Decido. Fundamentação I - O recurso não comporta seguimento. É que a decisão ora apontada como agravada nada mais é que mero despacho do juiz que, depois de pedido de reconsideração (fls. 357/360-TJ, evento 22) da decisão que convertera o feito em diligências (evento 43), manteve a decisão Passando-se as coisas desse modo, o que se tem é que a insurgência da agravante, a bem da verdade, volta-se contra a decisão do evento 39, que indeferiu o provimento antecipatório, e não contra o despacho que na sequência manteve referida decisão, pois foi aquela, afinal, que lhes teria causado gravame. Considerando, pois, que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, conforme pacífica jurisprudência, o prazo para a interposição desse recurso deve ser contado desde a intimação da primeira decisão, ou seja, 24/06/2015 (evento 42). O recurso, porém, foi protocolado apenas em 10/08/2015, daí a sua manifesta intempestividade. A esse respeito, muitos são os precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE ANALISA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Considerando que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para recorrer da decisão, o termo inicial para interposição do recurso se dá com a intimação da decisão que concedeu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Entretanto, não tendo o recurso sido instruído com cópia desta decisão e de sua respectiva certidão de intimação, deixa-se de conhecer o recurso, por violação ao art. 525, I, do CPC (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0473946-2 - Santa Mariana - Rel.: Juiz Conv. Luis Espíndola - Unânime - J. 25.06.2008); AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. PEDIDO DE recurso cabível em face de despacho de cunho decisório é o Agravo de Instrumento, não se prestando para a finalidade almejada pelo Recorrente a apresentação de mero Pedido de Reconsideração, que não interrompe nem suspende o prazo recursal. b) E como "A apresentação de 'pedido de reconsideração', conforme denominado pela agravante, contra acórdão proferido por Turma não tem amparo legal, configurando equívoco inescusável da parte, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal." (AI 335512 AgR-ED/SP, STF, 1ª Turma, DJ 08.11.2002, Min. ELLEN GRACIE), não merece conhecido o recurso de Agravo de Instrumento interposto após o transcurso do prazo legal. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJPR - 5ª C.Cível - AR 0487355-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 27.05.2008); AGRAVO INOMINADO - APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - AGRAVO IMPROVIDO (TJPR - 12ª C.Cível - AR 0487113-2/01 - Maringá - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 21.05.2008); AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL EM FACE DE SUA INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CABEÇA, DO CPC. DECISÃO RATIFICADA PELO COLEGIADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE E NEM SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. recurso como agravo regimental, o caso é de agravo interno ou inominado, cuja interposição está prevista no § 1º do art. 557 do CPC, e assim ele é recebido porque tempestivo. O agravo regimental, como o próprio nome indica, está previsto no Regimento Interno do Tribunal, em seu art. 247, e deve ser utilizado nas hipóteses ali especificadas. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, ressaltado na decisão recorrida, pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Como no caso em análise a matéria agitada no agravo de instrumento foi decidida pelo juiz sem que se tenha dela recorrido, caracterizado está a preclusão temporal, revelando-se intempestiva a insurgência recursal, portanto manifestamente inadmissível. Recurso não provido. (TJPR - 6ª C.Cível - AR 0412513-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 18.12.2007). No mesmo sentido, a orientação do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ADUZIDA NO ESPECIAL. SÚMULA N. 211/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO RESPECTIVO TRIBUNAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. (...) (REsp 934.515/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 453). Dispositivo porque intempestivo e, como tal, inadmissível (art. 557, caput, do CPC). III - Comunique-se ao juiz da causa o teor da presente

decisão. IV - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0010 . Processo/Prot: 1423730-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/246702. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004312-74.2015.8.16.0033 Revisional. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Janaína de Cássia Esteves, Ananda Nunes Pereira. Agravado: Laurentina Loch. Advogado: William Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA OU DO DEPÓSITO JUDICIAL ESPONTÂNEO, E NÃO DA INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475-J, §1º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.O prazo para o oferecimento da impugnação ao cumprimento da sentença não é contado da data da intimação do devedor para o pagamento espontâneo, mas sim da data de sua intimação da efetivação da garantia do juízo ou do depósito judicial, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. Decisão monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação revisional, na fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oferecida pela ré, ora agravante, porque intempestiva Inconformada, a agravante sustenta, em apertada síntese, que o prazo para impugnação começa a fluir do depósito judicial em dinheiro para garantia do juízo. Requer a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Fundamentação I - O recurso comporta provimento de plano, por estar a decisão agravada em dissonância com a orientação dominante do STJ (art. 557, §1º-A, do CPC). II - A questão posta a exame diz respeito unicamente à (in)tempestividade da impugnação ao cumprimento da sentença oferecida pela agravante. III - Pois bem. De fato, na esteira das razões recursais e, por conseguinte, diferentemente do que se decidiu na inferior instância, o prazo para o oferecimento da impugnação ao cumprimento da sentença não é contado da data da intimação do devedor para o pagamento, mas sim da data de sua intimação da efetivação da garantia do juízo, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC, segundo o qual "do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias". no sentido de que a garantia do juízo é requisito de procedibilidade da impugnação. Por outra, pode-se assim dizer que "a garantia do juízo constitui condição para a própria apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, e não apenas para sua apreciação" (STJ, Informativo de Jurisprudência nº 526, REsp 1.265.894-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/6/2013). Ademais, a jurisprudência do STJ também pacificou o entendimento de que o depósito voluntário para fins de garantir o juízo marca, por si só, o início do prazo para impugnação, independentemente da formalização da penhora sobre o valor depositado. Dito de outro modo, o que a lei exige é a intimação do devedor a respeito do ato construtivo (independentemente de sua natureza - depósito, bloqueio ou penhora) para, a partir daí, manifestar seu inconformismo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo (...) (STJ, AgRg no REsp 1115476/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 09/02/2011); judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo (STJ, AgRg no Ag 1185526/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 18/08/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO (...) 2. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo (...) (STJ, AgRg no REsp 1124770/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEI N. 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O termo inicial do prazo para manejar embargos do devedor contra execução fundada em título judicial - denominados de impugnação ao cumprimento de a parte executada se antecipa aos atos judiciais coercitivos e efetua depósito judicial, é a data da efetivação do referido depósito. Precedente (...) (AgRg no REsp 952.480/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROVIMENTO. I. Constitui-se entendimento pacificado nesta Corte que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, tendo em vista que, com o depósito, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo (...) (STJ, AgRg no REsp 1138014/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA,

julgado em 24/11/2009, DJe 11/12/2009). Assim, na espécie, é de pouco relevo que a intimação para pagamento voluntário tenha ocorrido em 08/05/2015 (evento 09) e a impugnação tenha sido oferecida mais de um mês depois, em 23/06/2015 (evento 14), pois o prazo de 15 (quinze) dias iniciou-se apenas em 08/06/2015, quando efetuado o depósito judicial para garantia do juízo (doc. 14.3), não tendo, portanto, transcorrido quando do oferecimento da peça defensiva. IV - Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar tempestiva a impugnação ao cumprimento da sentença e determinar o seu processamento. V - Comunique-se à Juíza de direito da causa o teor da presente decisão. VI - Após o trânsito em julgado, baixem. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0011 . Processo/Prot: 1423853-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/198772. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019172-45.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Valacir de Oliveira Santos (maior de 60 anos). Advogado: Andrelei De Lima. Apelado: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE - CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS QUE É SUFICIENTE - 2. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATOS COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - RECURSO REPETITIVO 973.827-RS STJ - 3. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO NO CONTRATO E NA MÉDIA DE MERCADO - 4. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 30/07/2010 - 4.1. TARIFA DE CADASTRO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR Nº 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331-RS STJ - 4.2. REGISTRO DE CONTRATO E GRAVAME ELETRÔNICO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇAS AUTORIZADAS EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADAS - VALORES NÃO ABUSIVOS - 5. PEDIDO RELATIVO AOS ENCARGOS DE MORA JULGADO PREJUDICADO PELO JUÍZO ANTE A AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL SOBRE A INADIMPLÊNCIA - PLEITO PELA LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS À COBRANÇA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS - PARTE RÉ QUE AFIRMA A PREVISÃO EM CONTRATO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL - ACOLHIMENTO PARCIAL - COBRANÇA ISOLADA QUE DEVE SE LIMITAR À SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS - RECURSO REPETITIVO N.º 1058114-RS E SÚMULA 472 DO STJ - 6. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - PLEITO PELA DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - 7. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO - 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato de alienação fiduciária nº 19172-45.2013.8.16.0035 foi proferida sentença (fls. 331/341) julgando parcialmente procedente o pedido inicial, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 347/370) sustentou, em síntese, a inversão do ônus da prova e a aplicação das normas consumeristas, eis que se trata de contrato de adesão; a impossibilidade de cobrança de tarifas administrativas; a abusividade dos encargos moratórios pactuados; o excesso dos juros remuneratórios; a ilegalidade da capitalização dos juros; a repetição dobrada do indébito, ante a existência de má-fé contratual por parte da instituição financeira; a inversão do ônus sucumbencial e a majoração da verba honorária. Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 375), não foram apresentadas contrarrazões recursais (fl. 381). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Da inversão do ônus da prova: Preliminarmente, sustenta a apelante a necessidade de inversão do ônus da prova nos termos da norma consumerista, o que, todavia, não merece prosperar. Ocorre que, exatamente pelo fato de o magistrado haver entendido pela existência de todas as provas necessárias ao julgamento do processo (fl. 332), é que não assiste razão à necessidade de inversão do ônus probatório. Neste sentido recentemente decidiu esta Colenda Câmara: "É despcienda a inversão do ônus da prova quando as alegações podem ser analisadas com base nos documentos acostados aos autos.2. Quando preenchidos os requisitos legais, escorreito o julgamento antecipado da lide, sem a desnecessária prorrogação do processo." (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1361872-5 - Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 02.09.2015) Ademais, em revisão de contratos bancários é irrelevante a inversão, eis que as provas são documentais e já se encontram acostadas nos autos (fls. 263/266). Assim, estando presentes todas as provas, não há qualquer prejuízo na ausência de inversão que justifique a reforma da sentença. Por fim, não há interesse recursal quanto à aplicação das normas consumeristas, eis que o juízo já reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em questão. Da capitalização dos juros: Insurge-se a parte autora/apelante, sob o argumento de que houve capitalização de juros na cobrança das prestações dos contratos de financiamento, e que tal cobrança é ilegal e abusiva, considerando que não há pactuação expressa no contrato, o que viola o direito do consumidor e é, portanto, inconstitucional. Em que pese o entendimento do douto defensor, no tocante à possibilidade de capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento

é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.621/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2011. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2011, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/2011), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...). 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013 Assim, em se tratando de contratos de financiamento com parcelas pré-fixadas (fls. 263/266) não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistiu juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP 2170-36 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas, de forma que inclusive não que se falar em aplicação da súmula nº 121 do STF. Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada. Dos juros remuneratórios: Na sequência, a sentença proferida afastou a possibilidade de limitação dos juros remuneratórios, pois legalmente contratadas, pelo que se insurge o autor, afirmando a necessidade da limitação com fulcro na taxa média de mercado. Com relação aos juros remuneratórios faz-se necessário observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou a seguinte orientação, na ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Diante disso, verifica-se que a taxa de juros pode ser livremente pactuada, inclusive em patamar acima de 12%, devendo ser revista somente em situações excepcionais, quando restar demonstrado que é abusiva. No caso em tela, ainda, observa-se que, como já dito na sentença, a taxa anual média de mercado do período (23,96%)¹ é superior à taxa efetivamente contratada (20,73%), não configurando, portanto, abusividade que mereça revisão do contrato. 1 www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201107.xls - Taxa de Juros/ julho 2010 - Aquisição de Veículos - 23,96% ao ano. Dessa forma, não merece também reforma a sentença singular. Das tarifas administrativas: Insurge-se, ainda, o autor contra a sentença que declarou apenas a ilegalidade das tarifas de serviços de terceiros e avaliação do bem, mantendo as demais tarifas pactuadas. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/642 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em julho de 2010 (fls. 263/266) verifica-se que foi pactuada a cobrança das seguintes taxas: Tarifas (Cad/Renov) - R\$550,00; Inserção Gravame - R\$37,82; Registro Contrato - R\$50,00; Tar. Avaliação do Bem - R\$ 199,00 e Serv. Correspondente prestado a FINANCEIRA - R\$1.356,00. Deste modo, há interesse recursal apenas quanto à análise das tarifas de cadastro, gravame e registro de contrato, na medida em que as tarifas de avaliação do bem e serviços de terceiros já foram afastadas

pela sentença, então vejamos: Tarifa de Cadastro 2 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer No que se refere à tarifa de cadastro, tal encargo foi objeto de recente discussão pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte orientação: 3ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A Tarifa de Cadastro, cobrada em virtude da realização de pesquisas em serviços de proteção ao crédito e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento com a instituição financeira, permanece legal, uma vez pactuada, já que está devidamente especificada na Tabela I da Circular 3371-Anexo I, de 06/12/2007 do Banco Central, editada em razão do conteúdo na Resolução 3.518/2007. Ademais, vale lembrar que o valor cobrado pela tarifa (R\$550,00) também está em consonância com aquele utilizado na média de mercado, de maneira que não existe abusividade nesse sentido. Dessa forma, é legítima a cobrança de Tarifa de Cadastro, razão pela qual não merece provimento o recurso nesta parte. cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. 3 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2011. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTuo ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Registro de Contrato e Gravame Eletrônico: É cediço que as tarifas de registro do contrato e gravame eletrônico se fazem necessárias para garantir a publicidade do pacto, não somente ao banco, mas ao restante da sociedade, que passa a ter ciência do encargo que recai sobre o bem dado em garantia. Assim, conforme já mencionado, admite-se a cobrança de tarifas de registro de contrato e de gravame eletrônico, desde que os valores sejam razoáveis e que estejefetivamente contratada, o que se verifica no caso em tela (fl. 264). Ademais, é importante consignar que não há vedação legal para essa prática, que foi claramente informada ao consumidor, de maneira que está em consonância com a autorização das normas do BACEN. Assim, não merece provimento o recurso quanto a este aspecto também. Dos encargos moratórios: Insurge-se a parte autora afirmando a ilegalidade dos encargos de mora, a fim de que incida apenas juros de mora de 1% ao mês, eis que a sentença declarou prejudicado o pedido, pois no contrato juntado aos autos não há cláusula prevendo encargos de inadimplência. Deste modo, merece parcial reforma a sentença neste ponto, porque não obstante o contrato acostado às fls. 263/266 pela parte requerida não comportar a cláusula prevendo os encargos de inadimplência, a qual pressupõe-se estar prevista nas cláusulas gerais que não foram juntadas aos autos, tem-se que o pedido não pode ser reputado como prejudicado apenas por este fato, na medida em que os boletos juntados às fls. 17/24, apontam que nos pagamentos efetuados fora do prazo incidiram encargos de mora, eis que possuem valores superiores aos da parcela contratada (R\$639,96 - fl. 264). Em contestação, a requerida alega estar prevista na (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013 - acórdão publicado: 24.20.2013) cláusula 8 do contrato a cobrança de juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, bem como sustenta a legalidade da comissão de permanência pactuada, a qual poderia vir cumulada com os outros encargos de mora (fls. 178/179). Com efeito, no caso, não há que se limitar os encargos apenas aos juros moratórios, eis que encargos como a multa contratual também é legítima, sendo que apenas se faz a ressalva quanto a previsão no contrato da comissão de permanência, a qual não pode ser cumulada com os demais encargos moratórios, de acordo o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 472 ("A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"). É este o posicionamento adotado de forma majoritária por esta 17ª Câmara Cível, conforme os seguintes julgados: AC 984632-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013; AC 983044-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 27.02.2013; AC 968046-0 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013. No caso, portanto, levando em consideração a confirmação pela ré de cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, o que torna o fato incontroverso e o que se mostra ilegal, é imperiosa a reforma parcial da sentença. Não obstante, ao analisar a abusividade dos encargos pactuados para o período de inadimplemento do contrato, deve o juiz sentenciante

preservar, o tanto quanto possível, a vontade pactuada pelas partes, de sorte que merece parcialmente prosperar o apelo da parte autora, para afastar a cumulação dos encargos prevista no contrato de financiamento declarada pela ré, persistindo a incidência apenas da comissão de permanência, de forma isolada, excluindo-se, assim, a cobrança dos outros encargos (multa contratual e juros), respeitando-se o limite imposto pela súmula 472/STJ, na forma consolidada pela jurisprudência do STJ, anteriormente citada (REsp 1.058.114-RS), cujos valores, se existentes, devem ser restituídos de forma simples. Nesse sentido, merece parcial reforma a sentença, apenas para reconhecer a parcial procedência deste pedido, mantendo-se apenas a comissão de permanência. Da repetição do indébito: No tocante a restituição do indébito, a sentença determinou a devolução dos valores indevidos na forma simples, pelo que insurge-se a parte autora sustentando a reforma da sentença para condenar a requerida à repetição em dobro dos valores indevidos. Pois bem, cumpre consignar que, em havendo o pagamento de valores a maior por parte do contratante (no caso no tocante aos valores provenientes da devolução dos encargos de mora e tarifa de serviços de terceiros e avaliação de bens), a restituição é medida necessária, a fim de evitar enriquecimento ilícito de uma das partes e em respeito aos princípios da boa-fé e equidade, os quais devem nortear os contratos em geral (artigo 51, inciso IV, do CDC). Todavia, não é admitida a devolução em dobro dos valores, os quais, ainda que tenham sido indevidamente cobrados, eram objeto de controvérsia, salvo se houver má-fé por parte da instituição financeira, o que não se vislumbra no caso em questão. É este o posicionamento majoritário no Superior Tribunal de Justiça (Edcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011; AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011); e neste TJ do Paraná (AC 930595-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 13.03.2003; AC 991499-6 - Comarca de Ribeirão do Pinhal - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.03.2003). Sendo assim, os valores a serem devolvidos quanto à tarifa de serviços de terceiros, avaliação de bens e encargos de mora, a repetição do indébito deve se dar na forma simples. Ainda, registra-se que resta autorizada a compensação de valores, pois no presente caso essa situação decorre da declaração judicial da prática de condutas abusivas, aplicando-se a regra prevista no artigo 368, do Código Civil. Portanto, não merece reforma sentença singular neste sentido. Dos ônus sucumbenciais: A distribuição da sucumbência deve se dar em observância à proporção da vitória e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. No caso, a sentença atribuiu 50% do pagamento das custas processuais à cada parte, fixando os honorários sucumbenciais em R\$800,00 (fls. 340/341). Contudo, não obstante a reforma a sentença, para limitar também a cobrança dos encargos moratórios, tem-se que não merece readequação os ônus sucumbenciais, porque já distribuídos de forma proporcional e justa, nos termos do art. 20, do CPC. Com relação à verba honorária, tem-se que esta também não merece majoração, pois fixada levando em consideração a complexidade da causa, breve instrução e esforços despendidos, sendo que, inclusive, a sua majoração, mantida a distribuição se daria em prejuízo da recorrente, ficando observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fls. 84/87 e 341). Conclusão: Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao presente recurso de apelação, monocraticamente, nos termos do art. 557§1º-A, do CPC, 4 Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. para reformar a sentença de fls. 331/341, a fim de limitar a cobrança dos encargos de mora à comissão de permanência isolada. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 17 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0012 . Processo/Prot: 1424942-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/250305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0045059-02.2014.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos. Agravado: Antônio Macedo. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REVISIONAL. DECISÃO QUE APENAS AUTORIZA O DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES APONTADOS COMO INCONTOVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA, OU DO VALOR INTEGRAL, ELIDINDO A MORA. AUSÊNCIA DE DANO GRAVE AO BANCO (AGRAVANTE). CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. Decisão monocrática A agravante pretende a reforma da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, apenas para autorizar o depósito judicial dos valores apontados como incontroversos, sem elisão da mora (evento 7). É o breve relatório. Decido. Fundamentação I - O caso não admite agravo de instrumento. É que o recebimento do agravo de instrumento, como é sabido, está condicionado a que a parte demonstre desde logo que a decisão hostilizada, se mantida, seria de fato capaz de causar lesão grave e de difícil reparação ao seu direito material (art. 522 do CPC), ou seja, aquela concreta (e não hipotética ou eventual), atual 2 (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave, apta a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte, pena de ser convertido em retido. A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular" (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). Sucede que, no caso, a mera autorização para o depósito judicial dos valores incontroversos, sem elisão da mora, não constitui dano grave a ponto de exigir imediata intervenção do Tribunal no

curso da causa, já que as quantias permanecerão depositadas nos autos e poderão ser levantadas total ou parcialmente pelo agravante no curso (por se referirem a quantias incontroversas) ou ao final da ação, quando será feito o acerto de contas, tudo a depender da medida da (im)procedência do pedido do agravado. Além disso, sem que o depósito do incontroverso tenha o condão de elidir integralmente a mora, a agravante não estará obstada de promover as medidas necessárias à satisfação do seu crédito, inclusive a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito e eventual ajuizamento de ação de busca e apreensão posse do bem alienado fiduciariamente. Passando-se as coisas desse modo, vale dizer, inexistente lesão grave e de difícil reparação efetivamente demonstrada, é incabível o agravo na modalidade de instrumento, razão pela qual deve este recurso ficar retido nos autos principais para que, oportunamente, se for o caso, o Tribunal dele o conheça. 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. II - Posto isso, CONVERTO EM RETIDO o presente agravo de instrumento (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele o conheça (art. 523, do CPC). III - Comuniquem-se ao Juízo a qu o teor desta decisão. IV - Transitada em julgado, baixem à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular processamento ao agravo retido. Publique-se, intímem-se e comuniquem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0013 . Processo/Prot: 1427686-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/257624. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009815-95.2014.8.16.0038 Ordinária. Agravante: Jose Marcos Carvalho. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE ATESTEM A ALEGADA POBREZA. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELO AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUE A LEI LHE ASSEGURA.PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO DE PLANO. Vistos, etc. O agravante se insurge contra a decisão por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de justiça gratuita (fl. 11-TJ), afirmando, em síntese, que "...para a concessão do benefício da Assistência de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme os ditames da Lei nº 1.060/1950 em seu art. 4º (fl. 06-TJ), daí porque pugna pela concessão de efeito suspensivo, desde logo, e pelo provimento do recurso, ao final. É o relatório. Fundamentação I - O recurso comporta provimento de plano, vez que a decisão hostilizada, como se verá adiante, está em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 557, §1º-A, do CPC). II - Pois bem. Como é sabido, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, caso dos autos, basta que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), o que poderá fazer por declaração de próprio punho, como é o caso (fl. 21-TJ), ou por meio de seu advogado. A jurisprudência é pacífica a respeito, confira-se: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a 1 Juiz de Direito Thiago Bertuol de Oliveira TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF, RE 207.382-2-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22/04/97). Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. (STJ, 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/05/2000). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TJ/PR, Ap. Cível nº 128.991-6, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11/11/2002). Vale ressaltar, a propósito, que embora a CF/88 determine ao Estado a prestação de assistência jurídica integral e gratuita "...aos que comprovarem insuficiência de recursos", não diz por qual meio essa declaração do interessado, nos termos da Lei 1.060/50. Nesse norte, o STF já decidiu o seguinte: A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF - 2ª T. - Rext n.º 206.525-1/RS - Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 6 jun. 1997, p. 24.898) - in MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 443. III - De todo modo, em que pese ser suficiente a simples declaração feita pela parte, também é sabido que, diante do caso concreto, pode e deve o juiz, na condição de presidente do processo (art. 125 do CPC), zelar, na medida do

possível, pelo interesse de todos os que dele participem, determinando, se exigir a particularidade do caso, o que for necessário, até mesmo de ofício, para que o processo se transforme realmente em verdadeiro instrumento de justiça e não mero depósito de palavras lançadas ao acaso. Tanto mais se são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé (art. 14 do CPC). TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Não custa lembrar, nesse passo, que, segundo o disposto no item 2.7.9.1 do CN da CGJ, "ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la". Por conseguinte, se as circunstâncias do caso concreto revelarem que a declarada pobreza, a princípio, não corresponde à verdade, não só pode como deve o juiz determinar que a parte a comprove, providência que não consiste em outra coisa senão na exteriorização de um dos poderes inerentes à presidência do processo, pelo que, atendê-la, é de rigor, e está conforme a lei. Afinal, ninguém pode se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC). O que sua excelência, o juiz de primeiro grau, definitivamente não pode e não deve, todavia, é, com a finalidade de examinar o pedido, e sem considerar uma única especificidade do caso concreto, simplesmente - do nada - determinar genericamente que a parte junte aos autos "...as três últimas declarações do imposto de renda..." (fl. 23-TJ). Agindo dessa forma, o juiz acaba impondo condição para a concessão da justiça gratuita que a lei definitivamente não prevê, em evidente maltrato ao princípio da legalidade, o que justifica de pronto a reforma da decisão hostilizada. Passando-se as coisas desse modo, é certo que enquanto não houver prova bastante em sentido contrário, há que subsistir, ao menos por ora, a afirmação do agravante de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento e de 1.060/50). Dispositivo IV - Posto isso, dou provimento de plano ao agravo de instrumento, (art. 557, § 1º-A, do CPC), para, de consequência, conceder provisoriamente em favor do agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. V - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. VI - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intím-se e comunique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0014 - Processo/Prot: 1428148-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/220840. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008337-32.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Claudinei de Godoi. Advogado: João Carlos Derbli. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Andrea Lopes Germano Pereira, Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - 2. INSURGÊNCIA QUANTO A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO ACOLHIMENTO - PACTUAÇÃO NO CONTRATO E NA MÉDIA DE MERCADO - 3. TARIFAS ADMINISTRATIVAS - SENTENÇA "CITRA PETITA" - JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 1º DO CPC - 3.1.TARIFA DE CADASTRO - LEGALIDADE - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR Nº 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331/RS STJ - 3.2. "SERVIÇOS DE TERCEIROS" - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007 - COBRANÇA AUTORIZADA - 3.3. REGISTRO DE CONTRATO, AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APELO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO NESTA PARTE - 4. PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA ACERCA DO PAGAMENTO ATRASADO DAS PARCELAS E DA COBRANÇA DOS ENCARGOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR EM SUA PRETENSÃO INICIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - 5. MANTIDA A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CONFORME DEFINIDO EM SENTENÇA - 6.RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE COM FULCRO NO ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 8337-32.2012 foi proferida sentença (fls.235/244) julgando improcedentes os pedidos iniciais, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls.251/260) sustenta: a ilegalidade da capitalização de juros; a abusividade dos juros remuneratórios pactuados; a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios; a ilegalidade das tarifas de serviços de terceiros, seguro e avaliação do bem e, por fim, a necessidade de readequação dos ônus de sucumbência. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl.265), a parte ré não apresentou contrarrazões. É a breve exposição. II. a) Da capitalização de juros: Observa-se da decisão de fls. 235/244, que o juízo a quo rejeitou o pedido da parte autora acerca do reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros, tendo em vista a autorização da sua cobrança pelo ordenamento legal. Insurge-se a parte autora/apelante sob o argumento de que a capitalização de juros não foi expressamente pactuada no contrato, de modo que a sua cobrança torna-se ilegal. Em que pese o entendimento do douto defensor, no tocante à possibilidade de capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça

em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.622/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/201. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/201), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...). 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013 Assim, em se tratando de contrato de financiamento (fls.138/142) com parcelas pré-fixadas não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistiu juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se falar em aplicação da súmula nº 121 do STF. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP 2170-36 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal1, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça2. Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada. b) Da limitação dos juros remuneratórios: Sustenta ainda a parte autora/apelante a necessidade de limitação da taxa de juros remuneratórios, eis que a sua fixação está com patamar superior à taxa média de recurso representando abusividade. No que diz respeito à abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato, faz-se necessário observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou a seguinte orientação, na ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das 1 Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 2 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICCIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - J. 03.12.2012). taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais,

desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Diante disso, verifica-se que a taxa de juros pode ser livremente pactuada, inclusive em patamar acima de 12%, devendo ser revista somente em situações excepcionais, quando restar demonstrado que é abusiva, em relação às taxas utilizadas pelas demais instituições financeiras. No caso em tela, não se verifica abusividade, pois a taxa mensal contratada (1,65% - fl.138) não é superior às taxas médias de mercado aplicada para o mês de setembro de 2009, que variavam de 1,17% a 7,17%, razão pela qual não se mostra abusiva e não há razão para a sua modificação. Assim, não há razões para modificar a decisão, a qual permanece intacta a fim de manter a taxa de juros estipulada no contrato. c) Dos encargos moratórios: Insurge-se a parte autora/apelante contra a decisão recorrida, a qual julgou improcedente o pedido de declaração de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com juros de mora e multa contratual, em razão da inexistência de pactuação da comissão de permanência. Embora a parte autora não tenha elaborado no apelo um tópico específico quanto aos encargos moratórios, depreende-se das jurisprudências colacionadas nas razões recursais e dos pedidos da exordial que pretende o afastamento da comissão de permanência e a manutenção dos demais encargos moratórios pactuados (juros de mora e multa contratual). Contudo, o apelo não merece prosperar, eis que ausente o autor de interesse de agir em sua pretensão inicial. 3 <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/https/20090929/tx012040.asp> Sabe-se que, a fim de verificar a caracterização do interesse de agir, observa-se o binômio necessidade-adequação, ou seja, necessidade de se socorrer do Poder Judiciário como meio de obter o resultado pretendido e adequação da demanda à solução da sua pretensão. Pois bem, constata-se nos autos a ausência de necessidade, uma vez que não houve por parte do autor/apelante a demonstração da cobrança do encargo contratual que pretende ver afastado, eis que apenas limitou-se a sustentar a ilegalidade da comissão de permanência ou, subsidiariamente, da cobrança cumulada com outros encargos moratórios, sem, contudo, apresentar qualquer prova de que efetuou qualquer pagamento das parcelas em atraso, o que poderia ser realizado facilmente através da juntada de boletos apontando tais pagamentos. Dessa forma, ante a ausência de demonstração de incidência de encargos moratórios sobre as prestações supostamente pagas em atraso, o autor é ausente de interesse de agir quanto ao pedido inicial. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ENCARGO NÃO COBRADO - DEVEDOR FIDUCIÁRIO QUE JAMAIS ATRASOU O PAGAMENTO DAS PARCELAS - SENTENÇA MANTIDA. O Devedor Fiduciário que jamais incorreu em mora não tem interesse de agir para discutir a nulidade de cláusula moratória de comissão de permanência. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ªCC - AC 1212548-1 - Londrina - Rel. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 23 de julho de 2014). Portanto, não merece a sentença recorrida, mantendo incólume o contrato quanto aos encargos moratórios. d) Das tarifas administrativas - sentença citra petita: Depreende-se da sentença de fls. 235/244, que a douta magistrada analisou o pedido de ilegalidade da tarifa de abertura de crédito, porém diante da ausência de pactuação no contrato julgou improcedente o pedido. Todavia, extrai-se da exordial de fls. 6/31 que o autor, embora de maneira concisa, fundamentou pela ilegalidade das tarifas administrativas, sustentando a cobrança de tais encargos transfere o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, colocando-o em desvantagem exagerada. Ademais, no pedido final, página 30, "j", requereu a devolução de valores referentes às tarifas de serviços de terceiros, avaliação do bem, tarifa de cadastro e registro de contrato as quais não foram analisadas na sentença recorrida. Portanto, considerando que a sentença é citra petita, nos termos do art. 515, §1º, do Código de Processo Civil cumpre proceder à apreciação das tarifas impugnadas na exordial. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/644 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não 4 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em 29/09/2009 (fls.138/142) verifica-se que foi pactuada a cobrança das seguintes tarifas: Tarifa de Cadastro - R\$350,00; e Serviços de Terceiros - R\$1.740,00, as quais devem ser consideradas legais, senão vejamos: Tarifa de Cadastro: No que se refere à tarifa de cadastro, tal encargo foi objeto de recente discussão pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte orientação: 5ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação

da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A Tarifa de Cadastro, cobrada em virtude da realização de pesquisas em serviços de proteção ao crédito e tratamento de dados e cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. 5 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013 - acórdão publicado: 24.20.2013) informações necessários ao início de relacionamento com a instituição financeira, permanece legal, uma vez pactuada, já que está devidamente especificada na Tabela I da Circular 3371-Anexo I, de 06/12/2007 do Banco Central, editada em razão do contido na Resolução 3.518/2007. Dessa forma, o pedido do autor de ilegalidade do referido encargo não merece procedência, eis que não se vislumbra qualquer abusividade. Dos serviços de terceiros: A cobrança da tarifa de serviços de terceiros, instituída com o escopo de remunerar a atuação de intermediários que cooperaram para a celebração do contrato firmado entre o consumidor e a instituição financeira, rege-se de acordo com a Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, cujo artigo 1º, parágrafo único, inciso III, autoriza a sua cobrança, desde que expressamente pactuada. Sobreveio, então, a Resolução CMN nº 3.954/2011, vigente a partir de 25/02/2011, vedando a cobrança de referido encargo, ao determinar que qualquer tarifa, comissão, ou valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da própria instituição não podem ser repassados ao cliente. Da análise dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 29/09/2009, antes, portanto, da entrada em vigor da Resolução nº 3.954/2011, de modo que a pactuação da tarifa de serviços de terceiros, neste caso concreto, é regulada pela Resolução nº 3.518/2007. Embora esta Colenda Câmara houvesse assentado 6 Art. 1º, III - não se caracteriza como tarifa de ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. 7 "É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com entendimento no sentido de que se configurava abusiva a cobrança da tarifa quando ausente a discriminação do serviço efetivamente prestado, bem como no caso de excesso devidamente demonstrado, sopesados os parâmetros objetivos de mercado diante das circunstâncias fáticas de cada caso, em recente revisão de posicionamento decidiu-se que, havendo pactuação expressa de referido encargo em contrato firmado durante a vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, sua cobrança deve ser considerada legítima. O atual entendimento se ajusta à decisão proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti na Reclamação 14696/RJ, julgada procedente por unanimidade de votos pela Segunda Seção, dirimindo dissenso jurisprudencial em face do REsp 1.251.331/RS, conforme se depreende do excerto do acórdão transcrito adiante: RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. [...] 2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. [...] 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. [...] As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. [...] 6. Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedece à legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010". invalidada em caso de "abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado." [...] Deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço. (STJ - Segunda Seção - Rcl 14696/RJ - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - Unânime - J. 26/23/2014). Sendo assim, compulsando o contrato (fls.138/142) vê-se que há pactuação expressa da tarifa de serviços de terceiros (cláusula 3.23.2) no valor de R\$1.740,00. Logo, o pedido do autor de ilegalidade do referido encargo não merece procedência, eis que não se vislumbra qualquer abusividade. No que diz respeito ao pedido do apelante do reconhecimento da ilegalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e seguros, verifica-se que ausente qualquer interesse processual de sua parte, eis que,

verificando o contrato (fls. 138/142), observa-se que sequer há menção de valores cobrados das referidas tarifas. e) Dos ônus sucumbenciais: Não havendo êxito no mérito recursal, também não há que se falar em reforma da distribuição dos ônus da sucumbência, mantendo-se, portanto, a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios conforme já definido em sentença (fl.244), inclusive quanto à gratuidade de justiça concedida (fl. 51)8. 8 "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." III - Conclusão: Ante o exposto, como se trata de feito em que se discute questões já pacificadas (capitalização de juros e juros remuneratórios), objetos inclusive de recurso especial com efeito repetitivo, com fulcro no artigo 557 do CPC, de forma monocrática, conhece-se do recurso em parte, e na parte conhecida nega-se seguimento ao recurso de apelação. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 16 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0015 . Processo/Prot: 1428458-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/262281. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001497-96.2014.8.16.0047 Interdito Proibitório. Agravante: Mateus Qc Coelho Vergara. Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara. Agravado: Ademildo Benedito Sutana, Liani Azuma Garcia Sutana. Advogado: Yoshinori Fucuda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Assaí, à f. 39/40-TJ (movimento 54.1) dos autos nº 1497- 96.2014.8.16.0047 (PROJUDI) , de interdito proibitório, ajuizado por Ademildo Benedito Sutana e Liani Azuma Garcia Sutana, nos seguintes termos: "Da ilegitimidade ativa: De acordo com a sistemática da nossa legislação processual, só tem direito de ação aquele que preenche os requisitos de admissibilidade, ou seja, as denominadas condições de ação, dentre as quais se destaca a legitimidade de parte, isto é, a regularidade do poder de demandar d e determinada pessoa sobre determinado objeto. A parte autora comprovou ser proprietária e possuidora do imóvel em discussão, motivo pelo qual é parte legítima para propor a presente ação. Assim, rejeito a preliminar. Da ilegitimidade passiva: Pela teoria da asserção a análise da legitimidade das partes há de ser feita à vista do que se afirma na peça inicial, pois o exame mais esmerado ocorrerá posteriormente na solução do caso concreto. Há legitimidade para a causa quando houver pertinência subjetiva com a lide, isto é, quando em razão das alegações deduzidas na petição inicial, puder se concluir que as partes têm relação com o direito material objeto do processo. No presente caso a parte autora alegou e apresentou início de prova documental, ainda que unilateral comprovando estar sendo turbada em sua propriedade pelo réu, o que, neste momento processual, confere a legitimidade passiva do réu para responder a presente ação. Assim, afastado por ora a preliminar de ilegitimidade passiva do réu. As partes são legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a posse e propriedade dos imóveis em discussão; b) a existência de turbacção; c) o autor da turbacção; d) a existência de perdas e danos decorrentes da turbacção; e) a extensão de tais perdas e danos. Defiro, exclusivamente, o pedido de produção de prova ora consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas que forem arroladas. Para realização da audiência de instrução de julgamento designo o dia 07/07/2015, às 15:00 h". 2. O agravante alega que o MM. Dr. Juiz a quo deixou de se manifestar a respeito do pedido por ele formulado de produção de prova documental. Destarte, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada. 3. O recurso foi distribuído ao Plantão Judiciário, oportunidade em que foi indeferido o efeito suspensivo. 4. Pois bem. Analisando a pretensão recursal verifico que é caso de conversão em agravo retido, na forma do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil. É que o agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade iminente de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Assim, não tratando a decisão interlocutória de matéria urgente, deve a parte veicular sua insurgência em relação à mesma através do agravo retido, em petição dirigida ao próprio Juiz da causa; posteriormente, cabe-lhe reiterar o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação, quando então o Tribunal dele conhecerá. Nesse sentido, a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, verbis: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível 2 de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Destarte, proposto recurso de agravo de instrumento pela parte, e, verificando o Relator não se tratar da hipótese supramencionada ("perigo iminente de lesão grave e de difícil ou incerta reparação"), deverá, com fulcro no artigo 527, inciso II, converter o agravo de instrumento em agravo retido. 5. No presente caso, não vislumbro a presença da urgência capaz de justificar o agravo sob a forma de instrumento. A decisão recorrida está voltada para a admissibilidade das provas orais requeridas. Com efeito, não vislumbro que tal decisão seja hábil a ensejar risco de "lesão grave ou de difícil reparação". A questão ora ventilada pode ser perfeitamente trazida a este Tribunal como preliminar de oportuno recurso de apelação. O juiz é o destinatário da prova e cumpre a ele, e não à parte, aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Somente com a prolação da sentença, confrontando-se a decisão tomada com a fundamentação que a amparou, é que se poderá afirmar se houve cerceamento de defesa. 5. Diante do exposto, com base no disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o recurso em agravo retido e determino

a remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento aos principais. 6. Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2015. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0016 . Processo/Prot: 1432394-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/258277. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001081-67.2013.8.16.0111 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Maria Aparecida de Freitas. Advogado: Djalma Ferreira de Aguiar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEGALIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PREVISÃO NO CONTRATO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS MORATÓRIOS FIXADA ACIMA DO LIMITE LEGAL - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO À TAXA DE 1% AO MÊS - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, ?CAPUT?, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação de reintegração de posse em contrato de arrendamento mercantil nº 1081-67.2013.8.16.0111 foi proferida sentença (fls. 195/201) julgando parcialmente procedente o pedido inicial, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 207/215) sustentou, em síntese, a legalidade dos encargos moratórios pactuados e a readequação dos ônus sucumbenciais. Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 225), não foram apresentadas contrarrazões recursais (fl. 228). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Depreende-se dos autos que se trata de ação de reintegração de posse cujo pedido inicial foi julgado procedente, confirmando-se a liminar concedida, a fim de consolidar a posse e a propriedade do bem reintegrado à autora (fls. 59/60), porém em contrapartida foi dado parcial provimento ao pedido reconvenicional da parte requerida, para revisar a cláusula relativa aos encargos moratórios limitando os juros de mora à taxa de 1% ao mês. Assim, insurge-se a instituição financeira autora sustentando a legalidade dos encargos moratórios pactuados, inexistindo onerosidade excessiva. Pois bem, verifica-se que a cláusula 26 do contrato firmado entre as partes (fl. 17) estipula em caso de atraso no pagamento a taxa de 0,49% ao dia, o que corresponderia ao percentual de 15,78% ao mês1, o que se mostra abusivo. Dessa forma, a taxa de juros moratórios diários previstos no contrato de arrendamento, a serem apropriados na fase extrajudicial (cláusula 26, fl. 17), é abusiva2 quando comparada à percentagem estabelecida na superveniência do processo judicial (cláusula 26.1), de 1% ao mês. Não se revela juridicamente razoável a diferenciação, razão pela qual é imperiosa a redução da taxa de juros para a taxa de 1% ao 1 Resultado da multiplicação da taxa diária de 0,49% por 30. 2 Porque coloca o consumidor/mutuário em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé, ainda mais considerando que a cláusula 18 estabelece em sua parte final que "o credor poderá, no dia do pagamento, a seu critério, cobrar juros moratórios a taxa inferior à indicada neste item", ou seja, o contrato será manipulado segundo a vontade exclusiva do fornecedor, que poderá variar, ainda que a menos, a taxa de juros moratórios, ao arreio das normas consumeristas (artigo 51, X da Lei nº 8079/90). mês, a fim de tornar legal a cobrança dos encargos moratórios, afastando-se a abusividade, conforme bem exarado na sentença. Por fim, em que pese o argumento de legalidade da comissão de permanência, não merece análise, na medida em que não foi pactuada a comissão de permanência, bem como não foi demonstrada a sua cobrança. Assim, não merece reforma a sentença neste sentido, ficando, portanto, inclusive mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais, ante a manutenção do mérito. Ante o exposto, monocraticamente nega-se seguimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente improcedente. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 17 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0017 . Processo/Prot: 1433011-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/266356. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002618-63.2010.8.16.0092 Ação Monitoria. Agravante: Santa Clara Indústria de Papel e Embalagens. Advogado: Luciana Pigatto Monteiro. Agravado: Amidos Ponta Porã Epp. Advogado: André Vicentin Ferreira, Edson Tavares Calixto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO.INCONFORMISMO APRESENTADO MAIS DE 09 (NOVE) MESES DEPOIS DO TÉRMINO DO PRAZO JUDICIAL FIXADO. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR À IMPUGNAÇÃO DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DA PRAÇA.ESCOAMENTO DO PRAZO E DA FASE PRÓPRIA PARA A IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO QUE PRETENDE DISCUTIR MATÉRIA PRECLUSA.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO A RESPEITO DA IMPUGNAÇÃO. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, DA CF E ART. 165 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREJUIZO (ART. 249, § 1º, DO CPC).PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.NULIDADE NÃO DECLARADA E ORA SUPRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, DO CPC) Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos de ação monitoria convertida em execução de título executivo extrajudicial nº 0002618-63.2010.8.16.0092, que determinou o preceamento do imóvel penhorado (fl. 161-TJ)1. Inconformada, insurge-se a executada, ora agravante, sustentando, em síntese, que: a) a decisão interlocutória agravada é nula, por ausência de fundamentação, visto que deixou de enfrentar sua impugnação à avaliação do imóvel; b) houve violação ao devido processo legal, pois logo após determinar a intimação do avaliador judicial em razão da impugnação à avaliação, o juízo de origem determinou a realização da praça do imóvel, sem nada deliberar sobre a impugnação; c) a execução deve ser o menos gravosa

possível para o executado (art. 620 do CPC); d) o valor do imóvel penhorado é muito superior ao valor da execução, devendo ser reduzida a penhora; e) a expropriação do imóvel penhorado colocará em risco os empregos de mais de 250 (duzentas e cinquenta pessoas). Em virtude disso, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, no mérito, seu provimento, com a consequente reforma da decisão recorrida. É o relatório. Fundamentação. I - A fim de analisar corretamente o recurso, antes cumpre fazer uma oportuna e breve retrospectiva dos atos processuais. 1 Proferida pela Juíza Substituta Ana Beatriz Azevedo Lopes. Conforme se verifica da leitura dos autos, a penhora do imóvel em questão ocorreu no dia 21.03.2013 (fl. 93-TJ) e o laudo de avaliação feito pelo avaliador judicial foi realizado em 18.09.2013 (fl. 103-TJ). A executada, por sua vez, foi intimada sobre o laudo de avaliação em 07.10.2013 (fl. 105-TJ), por meio de seu procurador constituído nos autos (fl. 71-TJ), para que se manifestasse a respeito no prazo de 10 (dez) dias. O prazo assinalado, no entanto, decorreu sem que houvesse qualquer manifestação da executada, sendo que apenas a exequente compareceu ao feito, requerendo a designação de hasta pública para a alienação do bem penhorado (fl. 107-TJ), o que foi deferido pela decisão de fl. 111-TJ (proferida em 05.03.2014). Apenas em 21.07.2014, ou seja, mais de 09 (nove) meses após o término do prazo judicial concedido às partes, a executada, agora agravante, compareceu ao feito para se manifestar quanto à avaliação, impugnando-a por entender haver erro quanto à valoração do terreno e das benfeitorias nele existentes (fls. 119/120-TJ). Após isso, seguiu-se um despacho do juízo de origem determinando a remessa dos autos ao avaliador judicial (fl. 148-TJ) e, por fim, a prolação da decisão recorrida, determinando a realização da praça do imóvel (fl. 161-TJ). II - Da narrativa dos atos processuais, salta aos olhos que a questão sobre a correção ou não da avaliação judicial do imóvel penhorado está preclusa, de forma que não pode mais ser rediscutida pelas partes seja em sede de suposta impugnação da avaliação, seja em sede de agravo de instrumento. Com efeito, a executada não deduziu sua inconformidade com a avaliação no prazo judicial de 10 (dez) dias assinalado para tanto, o qual terminou em 17.10.2013, de tal sorte que não pode, meses depois, pretender rediscutir referido ato, pois já operada a preclusão temporal (art. 473 do CPC). Ademais, a própria fase de impugnação e discussão da avaliação do imóvel penhorado já havia se encerrado antes do protocolo da petição de impugnação da executada (fls. 119/120-TJ), pois a decisão de fl. 111-TJ, quatro meses antes, já havia deferido o pedido da exequente, determinando a designação de data para o praxeamento do imóvel. Ora, uma vez determinada a realização de hasta pública, é evidente que a fase de discussão quanto ao valor atribuído ao bem penhorado já foi ultrapassada, não havendo mais espaço para essas discussões pelas partes, sob pena de transformar o "processo" em "retrocesso", ignorando toda a função do instituto da preclusão. Em suma, seja pelo decurso do prazo para a manifestação das partes sobre a avaliação do imóvel penhorado, seja pela determinação de designação de data para a realização de sua praça (ingressando-se em fase processual subsequente, portanto), a discussão quanto à avaliação judicial do imóvel resta preclusa e, logo, vedada às partes (art. 473 do CPC). Dessa forma, como o presente agravo de instrumento se destina a discutir a correção/justeza da avaliação do imóvel penhorado, conclui-se que este recurso não deve ser conhecido, pois busca discutir matéria já acobertada pela preclusão. III - Afóra isso e restrito ao campo da argumentação - visto que o não conhecimento do agravo de instrumento já veda ao Tribunal a análise de seu mérito -, deve-se ver que mesmo que ignorada a premissa anterior o presente recurso não haveria de prosperar. Isso porque, ainda que fosse possível reconhecer que a decisão agravada é nula, por infringência do dever de fundamentação (art. 93, IX, da CF e art. 165 do CPC), uma vez que a referida decisão não enfrentou a impugnação da agravante à avaliação do imóvel penhorado, fato é que esta nulidade não gera prejuízo à parte, restando, inclusive, superada por esta decisão agora proferida, nos ditames do art. 249, § 1º, do CPC. Ora, bastaria ao juízo de origem dizer que a matéria relativa à justeza da avaliação estava preclusa para que, após, pudesse exarar a mesma decisão ordenando o praxeamento do imóvel, sem necessidade de enfrentar detidamente o mérito da impugnação da agravante. Ou seja, com ou sem o enfrentamento direto da impugnação à avaliação - matéria preclusa, repita-se -, a decisão recorrida seria a mesma, não havendo que se falar em prejuízo decorrente da falta de fundamentação quanto à impugnação referida, por si. Basicamente, com base nos postulados da instrumentalidade das formas e do processo, vê-se que a falta de fundamentação da decisão recorrida quanto à impugnação à avaliação não gerou, em si, efetivo prejuízo ao agravante, pois de qualquer modo a decisão ordenaria a realização da praça do imóvel, nulidade a qual resta sanada, inclusive, pela presente decisão. Dessa forma, não há razão para se declarar a nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação, a não ser por excessivo apego ao formalismo, determinando-se ao juiz que proferisse substancialmente a mesma decisão, acrescentando apenas algumas linhas para explicar que a discussão quanto à avaliação do imóvel penhorado está preclusa (repetindo as razões já expostas por este Tribunal, no item II, acima). Dispositivo IV - Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque inadmissível, visto que voltado a rediscutir matéria preclusa (art. 557, caput, do CPC). V - Comunique-se ao Juízo de origem, via mensageiro, o teor desta decisão. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a encaminhar os expedientes. VI - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intime-se e comunique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0018 - Processo/Prot: 1434686-4 Apelação Cível . Protocolo: 2015/264719. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007891-35.2012.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Carlos Rodrigues Martins. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelante (2): Banco Panamericano S/a. Advogado: Tatiana Valeska Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. RECURSO DO AUTOR - 1.1. PLEITO PELA MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODAS AS INSTÂNCIAS JUDICIAIS - 1.2. DESCLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PARA CONTRATO DE COMPRA E VENDA - INOVAÇÃO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - 1.3. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - RECURSO REPETITIVO 973.827-RS DO STJ - 1.4. PLEITO PELA DEVOLUÇÃO DO VALOR DO VRG CALCULADO SEM CONSIDERAR A DESVALORIZAÇÃO DO BEM - DESCABIMENTO - BEM QUE SE DESVALORIZOU QUANDO ESTAVA NA POSSE DO REQUERENTE - VEÍCULO NÃO RESTITUIDO AO ARRENDANTE - 1.5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - NÃO ACOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO N.º 2 DO STJ (RESP 1.061.530-RS) - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL - 1.6. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. 2. RECURSO DO RÉU - 2.1. LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 04/02/2010 - 2.1.1. "SERVIÇOS DE TERCEIROS" - ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.518/2007 - COBRANÇA AUTORIZADA - 2.1.2. REGISTRO DE CONTRATO E GRAVAME - ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALORES NÃO ABUSIVOS - 2.2. PLEITO PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES - NÃO ACOLHIMENTO - DEVOLUÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - COMPENSAÇÃO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 368 DO CC - 2.3. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 2.4. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE COM FULCRO NO § 1º-A, DO ART. 557, DO CPC, DECLARANDO-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato n.º 0007891-35.2012.8.16.0033 foi proferida sentença (fls. 162/173) julgando parcialmente procedente o pedido inicial, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 179/192) pretende a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita; a desclassificação do contrato de arrendamento mercantil para compra e venda a prazo; ilegalidade da capitalização de juros; devolução de parte do VRG antecipado no contrato de arrendamento mercantil, eis que deve ser considerada a desvalorização do bem no curso do pacto; e a descaracterização da mora. Da mesma forma, irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 195/211), no qual sustenta a legalidade das tarifas administrativas de serviços de terceiros, registro do contrato e gravame; a impossibilidade de repetição ou compensação de valores; a redistribuição dos ônus sucumbenciais; e o prequestionamento da matéria ventilada. Recebido os recursos no duplo efeito (fls. 216 e 287), somente a parte ré apresentou contrarrazões às fls. 222/271, requerendo que seja negado provimento ao apelo do autor. É a breve exposição. II - Da justiça gratuita (apelo autor): No que diz respeito à assistência judiciária gratuita, verifica-se que, por ocasião da sentença, a Magistrada já se manifestou pela observância da Lei n.º 1.060/50, a qual dispõe em seu artigo 9.º que "os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias", de modo que não há que se arguir novamente pelo benefício. Da desclassificação do contrato de arrendamento mercantil (apelo autor): No que diz respeito às alegações do autor acerca da necessidade de desclassificação do contrato de arrendamento mercantil para compra e venda a prazo, nota-se que inexiste requerimento neste sentido na peça vestibular, de modo que sequer foi analisado por ocasião da sentença proferida pelo juízo a quo (fls. 162/173), não podendo haver inovação nos pedidos em sede de recurso. É inadmissível a inovação recursal, ou seja, não é cabível a abordagem de temática não alegada e, portanto, não analisada em sede de conhecimento pelo juízo singular, porque gera supressão de instância, visto que este Egrégio Tribunal atua na função constitucional de duplo grau de jurisdição, isto é, como garantia constitucional de revisão das decisões singulares (STJ - AgRg no AREsp 75.136/ MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/10/2012). Sendo assim, o recurso não merece ser conhecido neste ponto. Da capitalização de juros (apelo autor): Observa-se da decisão fustigada às fls. 162/173 que a Magistrada não acolheu o pedido exordial inerente à capitalização mensal de juros, entendendo que não há que se falar em capitalização de juros, uma vez que a diferença entre o valor do bem e o valor da soma das parcelas se deve há diversos fatores, dentre os quais o custo do dinheiro, despesas administrativas, remuneração do capital, risco do contrato, restando os juros embutidos. Contra o decisor, insurge-se a parte autora, sob o argumento de que a capitalização de juros é vedada, ainda que pactuada de forma expressa, consoante disposto na Súmula n.º 121, do STF, bem como seu permissivo legal (MP n.º 2.170-36/01) é inconstitucional. Em que pese o entendimento exarado pela defesa, no tocante à capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827- RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.62/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963/17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/201), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...). 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013. Assim, em se tratando de contrato de arrendamento mercantil com parcelas pré-fixadas (fls. 117/121), não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistiu juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se falar em aplicação da Súmula n.º 121 do STF. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP n.º 2170-36/01 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal1, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça2. Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a 1 Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 2 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICCIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - J. 03.12.2012). ser declarada. Do valor residual garantido - VRG (apelo autor): O autor pretende a devolução de parte do VRG antecipado no contrato de arrendamento mercantil, eis que aduz que se a opção de compra é realizada ao final do pacto, o valor do VRG deveria ser calculado pelo valor do bem na época da efetiva aquisição e não quando da contratação, razão pela qual quer a devolução do valor cobrado a maior pela depreciação do veículo. Com relação à possibilidade de cobrança antecipada do valor do Valor Residual Garantido - VRG tem-se que esta é plenamente admissível, conforme dispõe o enunciado da Súmula n.º 293, do Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.". Dessa forma, a antecipação dos valores de VRG não macula a natureza do contrato de arrendamento mercantil, nem a possibilidade de devolução do bem ao final do contrato, pois não corresponde a antecipação da opção de compra3. Portanto, o arrendatário não restou impossibilitado de devolver o bem apenas porque os valores do VRG foram pagos antecipadamente. Pelo contrário, esta opção sempre existiu, podendo inclusive nesta ação ter pretendido a consignação do bem caso a arrendadora se recusasse a recebê-lo. Porém, optando o arrendatário em ficar com o bem, adquirindo a sua propriedade, o valor residual garantido compõe a remuneração à arrendadora que lhe entregou o bem, motivo pelo qual descabe a sua devolução. 3 "(...) Este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que o pagamento adiantado do VRG (Valor Residual Garantido) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (leasing) para o de compra e venda à prestação, pois não implica, necessariamente, na antecipação da opção de compra, subsistindo, ainda, as opções de devolução do bem ou de prorrogação do contrato. Inteligência da Súmula 293 do STJ.(...)" (STJ - AgRg no REsp 241.996/ES, Rel.

Ministro APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE LEASING - ANTECIPAÇÃO DO DEVEDOR EM RELAÇÃO À FACULDADE DE COMPRAR OU DEVOLVER O BEM ALIENADO - ABSTENÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA DE VRG VINCENDA EDEVOLUÇÃO DOS VALORES QUITADOS - IMPOSSIBILIDADE - VRGQUE GARANTE, ALÉM DA OPÇÃO DE COMPRA, A REPARAÇÃO PELODESVALORIZAÇÃO DO BEM - SENTENÇA MANTIDA.O valor residual garantido assegura a possibilidade de compra pelo arrendatário, bem como garante o proprietário em face da desvalorização do bem. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Relator: Rosana Amara Girardi Fachin; Processo: 1203319-1; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Data Julgamento: 23/07/2014) Ademais, em relação ao fato de o valor do VRG cobrado antecipadamente ser aquele correspondente ao valor do bem na data da contratação e não conforme o valor do bem por oportunidade da aquisição, ou seja, considerando a sua desvalorização pelo decurso do tempo, tem-se que, como já dito, a cobrança antecipada é medida legal, sendo que o valor é calculado quando o bem passa para a posse do arrendatário, tendo em vista que é nesta oportunidade que este assume a sua titularidade. Deste modo, o bem se desvalorizou na posse do arrendatário, pelo seu uso, não assistindo razão que os valores sejam calculados conforme a desvalorização que se operou com o bem já na posse do seu ora proprietário. Por fim, tem-se que o requerente livremente optou pela contratação de arrendamento mercantil, o qual é contrato de aluguel com possibilidade de compra, devolução ou prorrogação, concordando com os valores pactuados, quando poderia ter firmado contrato de financiamento, oportunidade em que pagaria pelo bem o seu real valor na época da aquisição. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) Assim, se a opção de contrato escolhida pelo apelante não lhe foi ao final a mais conveniente, eis que não apenas pagou pelo bem, mas também pelo seu aluguel, não pode atribuir o banco a responsabilidade pela contratação, de forma que o apelo não merece provimento, mantendo-se a sentença recorrida. Das tarifas administrativas (apelo réu): Insurge-se a parte ré contra a decisão prolatada pelo juízo a quo, sustentando a legalidade da cobrança das tarifas administrativas fixadas no contrato (serviços de terceiros, registro de contrato e gravame), uma vez que a instituição financeira se encontra autorizada pelo BACEN a cobrar tarifas pelos serviços efetivamente prestados por ela e por terceiros ao consumidor. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/644 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em 04/02/2010 (fls. 117/121) verifica-se que foi pactuada a cobrança das seguintes taxas, afastadas por ocasião da sentença: Tarifa de Serviços de terceiros - 4 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer R\$1.800,00; Registro de Contrato - R\$65,00 e Inserção de Gravame - R\$55,00, as quais, no entanto, devem ser consideradas legais, senão vejamos: "Serviços de Terceiros": A cobrança da tarifa de serviços de terceiros, instituída com o escopo de remunerar a atuação de intermediários que cooperaram para a celebração do contrato firmado entre o consumidor e a instituição financeira, regia-se de acordo com a Resolução n.º 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, cujo artigo 1.º, parágrafo único, inciso III, autorizava a sua cobrança, desde que expressamente pactuada5. Sobreveio, então, a Resolução n.º 3.954/20116 do CMN, vigente a partir de 25/02/2011, vedando a cobrança dos referidos encargos, ao determinar que qualquer tarifa, comissão, ou valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da própria instituição não podem ser repassados ao cliente. Da análise dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 04/02/2010 antes, portanto, da entrada em vigor da Resolução n.º 3.954/2011, de modo que a pactuação da tarifa de serviços de terceiros, neste caso, é regulada pela Resolução n.º 3.518/2007. Embora esta Colenda Câmara houvesse assentado entendimento no sentido de que se configurava abusiva a cobrança da tarifa quando ausente a discriminação do serviço efetivamente prestado, bem como no caso de excesso devidamente demonstrado, sopesados os parâmetros objetivos de mercado diante das circunstâncias fáticas de cada caso, em cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. 5 Art. 1.º, III - não se caracteriza como tarifa de ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. 6 "É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução n.º 3.518, de 06/12/2007, e com a Resolução n.º 3.919, de 25 de novembro de 2010". recente revisão de posicionamento decidiu-se que, havendo pactuação expressa

de referido encargo em contrato firmado durante a vigência da Resolução CMN n.º 3.518/2007, sua cobrança deve ser considerada legítima. O atual entendimento se ajusta à decisão proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti na Reclamação n.º 14696/RJ, julgada procedente por unanimidade de votos pela Segunda Seção, dirimindo dissenso jurisprudencial em face do REsp n.º 1.251.331/RS, conforme se depreende do excerto do acórdão transcrito adiante: RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (...) 2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. (...) 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. (...) As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. (...) 6. Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de "abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado." (...) Deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço. (STJ - Segunda Seção - Rcl 14696/RJ - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - Unânime - J. 26/23/2014). Sendo assim, compulsando o contrato (fls. 117/121) vê-se que há pactuação expressa das tarifas de serviços de terceiros, no valor de R\$1.800,00 (fl. 117, "Pagamentos autorizados"). Logo, a sentença merece reforma, a fim de afastar a declaração de ilegalidade das tarifas de serviços de terceiros. Registro de Contrato e Inserção de Gravame: É cediço que o registro do contrato e o gravame se fazem necessários para garantir a publicidade do pacto, não somente ao banco, mas ao restante da sociedade, que passa a ter ciência do encargo que recai sobre o bem dado em garantia. Assim, conforme já mencionado, admite-se a cobrança das tarifas de registro de contrato e de inserção de gravame desde que os valores sejam razoáveis e que estejam efetivamente contratadas, o que se verifica no caso em tela (R\$65,00 e R\$55,00, respectivamente - fl. 117). Ademais, é importante consignar que não há vedação legal para essa prática, que foi claramente informada ao consumidor, estando em consonância com a autorização e normas do BACEN. Logo, merece provimento o recurso para reformar a sentença no que tange ao reconhecimento da legalidade das referidas tarifas (Registro de Contrato e Inserção de Gravame), eis que expressamente pactuadas e em consonância com as normas que regulamentam a matéria. Da repetição do indébito (apelo réu): No tocante à restituição do indébito, verifica-se que foi determinada na sentença a repetição na forma simples, tendo em vista a inexistência de má-fé em relação aos valores cobrados a maior. Insurge-se o réu/apelante, alegando a impossibilidade de restituição ou compensação de valores, tendo em vista a ausência de comprovação de erro nos pagamentos realizados pelo autor. Pois bem! Cumpre consignar que, de fato, havendo o pagamento de valores a maior por parte do contratante, a restituição é medida necessária, a fim de evitar enriquecimento ilícito de uma das partes e em respeito aos princípios da boa-fé e equidade, os quais devem nortear os contratos em geral (artigo 51, inciso IV, do CDC). Todavia, não é admitida a devolução em dobro dos valores, os quais, ainda que tenham sido indevidamente cobrados, eram objeto de controvérsia, salvo se houver má-fé por parte da instituição financeira, o que não se vislumbra no caso em questão, conforme já mencionado na sentença. É este o posicionamento majoritário no Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011; AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011); e neste TJ do Paraná (AC 930595-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 13.03.2003; AC 991499-6 - Comarca de Ribeirão do Pinhal - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.03.2003). Sendo assim, em havendo, na fase de liquidação de sentença, valores pagos indevidamente a título de juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e comissão de permanência acima do limite estipulado, em eventual período de anormalidade contratual, a repetição do indébito deve se dar na forma simples, razão pela qual a sentença não merece reforma nesse aspecto. Ainda, registra-se que resta autorizada a compensação de valores, pois no presente caso essa situação decorre da declaração judicial da prática de condutas abusivas, aplicando-se a regra prevista no artigo 368, do Código Civil. Da descaracterização da mora (apelo autor): A parte autora requerer a descaracterização da mora. Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que não se vislumbrou, por ocasião da sentença e do julgamento do presente recurso, a incidência de capitalização de juros ilegal ou de taxas exorbitantes de juros remuneratórios no período de normalidade contratual, situação que afasta a possibilidade de descaracterização da mora. A propósito, destaca-se a Orientação n.º 2 do STJ fixada no REsp 1.061.530-RS: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Portanto, diante da inexistência de cobrança de encargos abusivos no período de normalidade da operação, impossível a declaração da descaracterização da mora, razão pela qual o pedido não merece provimento. Dos ônus sucumbenciais: A distribuição da sucumbência deve se dar em observância à proporção da vitória

e derrota de cada litigante, conforme definem os artigos 20 e 21, ambos do Código de Processo Civil. No caso em questão, a parte autora foi condenada ao pagamento de 60% e ré de 40% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$1.000,00 - fl. 173. Entretanto, considerando as alterações realizadas em sede recursal, vê-se que a sucumbência do autor restou acentuada, eis que afastada a declaração de 7 Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. ilegalidade das tarifas de serviços de terceiros, inserção de gravame e registro de contrato. Assim, deverão ser readequados os ônus atribuídos na sentença, a fim de condenar a parte autora na proporção de 90% e a parte ré em 10%, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mantendo-se o valor já arbitrado em sentença (R\$1.000,00), em razão da ausência de pedido de minoração, admitindo-se a compensação nos termos da Súmula n.º 306 do STJ. Do prequestionamento: Ficam aqui prequestionados os dispositivos referentes às matérias ventiladas, sendo desnecessária a sua menção expressa. Conclusão: Ante o exposto, como se trata de feito em que se discutem questões já pacificadas, as quais, inclusive, já foram objeto de recurso especial com efeito repetitivo e Súmula, com fulcro no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, de forma monocrática, nega-se seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora e dá-se parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré, a fim de afastar a a declaração de ilegalidade das tarifas de serviços de terceiros, gravame e registro de contrato; e redistribuir os ônus sucumbenciais. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 17 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 0019 . Processo/Prot: 1434980-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/265344. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000944-55.2013.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Elvio Roberto Morais de Campos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. PLEITO PELA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO E QUE SE ESTENDE A TODAS AS INSTÂNCIAS JUDICIAIS - 2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PARA CONTRATO DE COMPRA E VENDA A PRAZO - DESCABIMENTO - 3.INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004 - INOCORRÊNCIA - 4. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATOS COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - RECURSO REPETITIVO 973.827-RS DO STJ - 5.PLEITO PELA DEVOLUÇÃO DO VALOR DO VRG CALCULADO SEM CONSIDERAR A DESVALORIZAÇÃO DO BEM - DESCABIMENTO - BEM QUE SE DESVALORIZOU DURANTE A POSSE DO REQUERENTE - CONTRATO VIGENTE E BEM NA POSSE DO AUTOR/ARRENDATÁRIO - SENTENÇA MANTIDA - 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - PEDIDO PREJUDICADO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - 7. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA - 8. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato nº 00944- 55.2013.8.16.0024 foi proferida sentença (fls. 176/188) julgando improcedentes os pedidos iniciais, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 196/209) pretende: a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a desclassificação do contrato de arrendamento mercantil para contrato de compra e venda a prazo; a devolução do valor pago a maior a título de valor residual garantido, tendo em vista a desvalorização do bem; o afastamento da capitalização de juros incidente no contrato; a repetição em dobro do indébito; o reconhecimento da inconstitucionalidade formal do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 e do artigo 5º da MP nº 2170/2001; e, por fim, a inversão do ônus de sucumbência. Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 212), foram apresentadas contrarrazões recursais pela parte requerida às fls. 219/229, pugnando pelo desprovemento do recurso da autora. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Da justiça gratuita: No que diz respeito aos benefícios da justiça gratuita, verifica-se que houve o deferimento do pedido pelo Juízo a quo (fl. 58), não havendo revogação no curso do processo. Ademais, por ocasião da sentença (fl. 188), o magistrado deixou expressa a aplicação da Lei nº 1.060/50 neste caso, a qual dispõe em seu artigo 9º que "os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias", de modo que não há que se arguir novamente pelo benefício, pois o autor já detém seu amparo. Da desclassificação do contrato de arrendamento mercantil: No que diz respeito ao pleito do autor de descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para simples contrato de compra e venda a prazo, razão não lhe assiste. Em primeiro lugar, cumpre asseverar que a forma como o contrato foi apresentado ao apelante não o demoveu da vontade de contratar. Isso significa que as especificações contratuais não influíram no momento de aderir ao contrato de alienação fiduciária, o que permite concluir que foi atraído pelo valor da prestação, não se preocupando com os termos do contrato. Ora não basta a mera alegação de que a vontade interna não corresponde àquela vontade declarada, a fim de se descaracterizar um negócio jurídico livremente pactuado, devendo ser demonstrado ab initio verdadeiro indicativo de vício para legitimar uma intervenção judicial para alterar o contrato firmado. Ainda, denota-se que o instrumento contratual (fls.105/110) é claro quanto à modalidade do pacto ("Arrendamento Mercantil"), a fim de não ser possível afirmar que não era aquela a intenção das partes ao contratarem. Inclusive, a cláusula trigésima segunda do contrato (fl. 108) prevê

claramente as opções do arrendatário, dentre as quais encontra-se a de devolução do veículo ou a de aquisição do bem arrendado. Dessa maneira, não há que se falar em descaracterização da espécie contratual. Da inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004: Em relação à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, é preciso ressaltar que a aplicabilidade da referida normativa vêm sendo reconhecida baseada no princípio da presunção de constitucionalidade de todas as leis, tendo em vista o rigoroso controle de constitucionalidade preventivo que se faz no processo legislativo. Ademais, não é razoável admitir que uma lei inconstitucional tivesse a sua aplicabilidade reiterada por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido já decidiu essa Câmara: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DA AUTORA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. REVELIA QUE NÃO DEVE CONDUZIR A JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E A PROVA DOS AUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, §2º, I DA LEI 10.931/2004. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 24, VI DA LEI Nº 9.514/97. BOA- FÉ OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 985571-6; Relator: Lauri Caetano da Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara Civil do TJPR; Data do Julgamento: 13.03.2013). Destarte, nega-se provimento ao recurso neste ponto. Da capitalização de juros: Observa-se da sentença de fls. 176/188 que o juízo singular entendeu pela inexistência de juros capitalizados no contrato em apreço, uma vez que suas parcelas constam prefixadas no pacto firmado (fls.105/110). Assim, surge-se o autor, sob o argumento de que houve capitalização de juros na cobrança das prestações dos contratos de financiamento, e que tal cobrança é abusiva, sendo que a MP 2170-36/2001 e a Lei 10.931/2004 que autorizam a sua cobrança são inconstitucionais. Em que pese o entendimento do nobre defensor, no tocante à impossibilidade de capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) de que esta é plenamente possível, sendo que a sua pactuação resta configurada quando o duodécuplo da taxa mensal não corresponder à taxa anual. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CASA BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1351357/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013. Assim, em se tratando de contrato de arrendamento mercantil com parcelas pré-fixadas (fls. 105/110), de fato, não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistente juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se falar em aplicação da súmula nº 121 do STF. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP 2170-36 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal¹, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça². Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada, pelo que deve ser mantida a sentença neste ponto. Da devolução do Valor Residual Garantido: O autor/apelante pretende a devolução de parte do VRG antecipado no contrato de arrendamento mercantil, eis que aduz que se a opção de compra é realizada ao final do pacto, o valor do VRG deveria ser calculado pelo valor do bem na época da efetiva aquisição e não quando da contratação, razão pela qual quer a devolução do valor cobrado a maior. Argumenta que "o Valor Residual Garantido do veículo 1 Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 2 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E

URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - - J. 03.12.2012). deveria ter sido calculado ao final do contrato de arrendamento mercantil, onde se avalia o valor de mercado do bem objeto da presente demanda, com seu valor depreciado", pelo que "requer a devolução do valor pago à maior do VRG pela depreciação do veículo ao final do contrato". Com relação à possibilidade de cobrança antecipada do valor do Valor Residual Garantido - VRG, fale repisar que esta é plenamente admissível, conforme dispõe o enunciado da súmula 293, do Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. ". Dessa forma, a antecipação dos valores de VRG não macula a natureza do contrato de arrendamento mercantil, nem a possibilidade de devolução do bem ao final do contrato, pois não corresponde a antecipação da opção de compra³. Portanto, o arrendatário não restou impossibilitado de devolver o bem apenas porque os valores do VRG foram pagos antecipadamente, esta opção sempre existiu, podendo inclusive nesta ação ter pretendido a consignação do bem caso a arrendadora se recusasse a recebê-lo. Porém, optando o arrendatário em permanecer ainda com o bem, dando prosseguimento ao contrato (encerramento previsto para 19/17/2016, fl. 105) - como no caso, em que, salvo engano, não há notícia nos autos de que a posse do bem tenha retornado à requerida/apelada -, o valor residual garantido compõe a remuneração a ser paga pelo arrendatário que se encontra usufruindo do bem à arrendadora, motivo pelo qual descabe a sua devolução. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE LEASING - ANTECIPAÇÃO DO DEVEDOR EM 3 "(...) Este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que o pagamento adiantado do VRG (Valor Residual Garantido) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (leasing) para o de compra e venda à prestação, pois não implica, necessariamente, na antecipação da opção de compra, subsistindo, ainda, as opções de devolução do bem ou de prorrogação do contrato. Inteligência da Súmula 293 do STJ.(...)" (STJ - AgRg no REsp 241.996/ES, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) RELAÇÃO À FACULDADE DE COMPRAR OU DEVOLVER O BEM ALIENADO - ABSTENÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA DE VRG VINCENDA EDEVOLUÇÃO DOS VALORES QUITADOS - IMPOSSIBILIDADE - VRGQUE GARANTE, ALÉM DA OPÇÃO DE COMPRA, A REPARAÇÃO PELADESVALORIZAÇÃO DO BEM - SENTENÇA MANTIDA.O valor residual garantido assegura a possibilidade de compra pelo arrendatário, bem como garante o proprietário em face da desvalorização do bem. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Relator: Rosana Amara Girardi Fachin; Processo: 1203319-1; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Data Julgamento: 23/07/2014) Ademais, em relação ao fato de o valor do VRG cobrado antecipadamente ser aquele correspondente ao valor do bem na data da contratação, e não conforme o valor do bem por oportunidade da aquisição, ou seja, considerando a sua desvalorização pelo decurso do tempo, tem-se que como já dito, a cobrança antecipada é medida legal, sendo que o valor é calculado quando o bem passa para a posse do arrendatário, tendo em vista que é nesta oportunidade que este assume a sua titularidade. Deste modo, o bem se desvalorizou na posse do arrendatário, pelo seu uso, não assistindo razão que os valores sejam calculados conforme a desvalorização que se operou com o bem já na posse do seu ora proprietário. Por fim, tem-se que o requerente livremente optou pela contratação de arrendamento mercantil, o qual é contrato de aluguel com possibilidade de compra, devolução ou prorrogação, concordando com os valores pactuados, quando poderia ter firmado contrato de financiamento, oportunidade em que pagaria pelo bem o seu real valor na época da aquisição. Assim, se a opção de contrato escolhida pelo apelante não lhe foi ao final a mais conveniente, eis que não apenas pagou pelo bem, mas também pelo seu aluguel, não pode atribuir o banco a responsabilidade pela contratação, de forma que se nega provimento ao apelo nesse ponto. Da repetição do indébito: Considerando que não houve qualquer alteração da sentença em sede recursal, inexistindo, portanto, valores a serem restituídos pela instituição financeira ante a manutenção do contrato nos termos originalmente pactuados, resta prejudicado o pedido da apelante de repetição do indébito em dobro. Contudo, vale destacar que a repetição do indébito, nestes casos, se existisse, deveria se dar de forma simples, independentemente da existência de erro, consoante entendimento assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em virtude da ausência de má- fé por parte da instituição financeira (STJ - AgRg no AREsp 258.453/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013). Dos ônus sucumbenciais: Não havendo êxito no mérito recursal, também não há que se falar em reforma da distribuição dos ônus sucumbenciais, mantendo-se, portanto, a condenação do autor (Elvio Roberto Moraes De Campos) ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais mantem-se no valor já arbitrado em sentença (R\$200,00), observada a regra do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 (fls. 58 e 188). CONCLUSÃO: Ante o exposto, como se trata de feito em que se discutem questões já pacificadas, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de forma monocrática, nega-se seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 17 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 0020 . Processo/Prot: 1435294-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/271956. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002682-93.2015.8.16.0158 Reintegração de Posse. Agravante: Banco de Lage Landen Brasil SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado:

Bedford Terraplenagem Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING. DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DA RÉ E LHE POSSIBILITA A PURGAÇÃO DA MORA (PARCELAS VENCIDAS) NO PRAZO DE 15 DIAS.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 13.043/2014 QUE MODIFICOU O DECRETO-LEI Nº 911/1969. APLICABILIDADE DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 ÀS AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POR ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO.A partir do advento da Lei nº 13.043/2014 não há mais espaço para a purgação da mora nas ações de reintegração de posse fundadas em contrato de arrendamento mercantil de veículo, de modo que ao devedor só restará a possibilidade do pagamento da integralidade da dívida pendente, que inclui as parcelas vencidas e as vincendas, no prazo de 5 dias.Decisão monocráticaNeste agravo de instrumento o agravante pretende a reforma da decisão proferida na ação de reintegração de posse nº 2682- 93.2015.8.16.0158 por meio da qual o Juiz de Direito, Dr. André Olivério Padilha, 2 determinou a citação da ré, com a ressalva de que no prazo de 15 dias ela poderá purgar a mora, "considerada esta o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas" (fl. 69-TJ, evento 14.1). Para tanto, sustenta, em suas razões recursais, que o prazo correto para a possibilidade de purgação da mora pela ré é de 5 dias e que a purgação deve se dar sobre o valor total da dívida, conforme determina o Decreto-Lei nº 911/96 e o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).É o breve relatório. Fundamentação I - O recurso deve ser provido de plano. A jurisprudência atualmente pacificada pelo STJ, no que é acompanhada pelo entendimento mais recente desta Câmara, direciona-se no sentido de que a partir do advento da Lei nº 13.043/2014, que deu nova redação ao Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que se falar em purgação da mora nas ações de reintegração de posse de bem arrendado. Isso porque, sob a nova sistemática, decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, o bem retorna ao arrendador. Assim, para evitar que isso ocorra, o arrendatário deverá efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente, incluindo parcelas vencidas e vincendas, como especificado pelo arrendador na inicial, para que o bem lhe seja restituído livre de quaisquer ônus, pena de perdimento. Com efeito, de acordo com o art. 3º § 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, "no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus", sendo certo que "as disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974", conforme § 15º, do mesmo artigo. A decisão agravada, portanto, deve ser corrigida, pois 3 concedeu prazo de 15 dias para a purgação da mora (parcelas vencidas), quando deveria ter possibilitado o pagamento da integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas e demais encargos descritos na inicial) no prazo de 5 dias, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido é o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INADIMPLETAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO. 1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, "nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (RESP n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. 13.043/2014, a qual fez incluir o § 15 do art. 3º do Decreto- Lei n. 911/69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. 6.099/74). 4 3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado. (RESP 1507239/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Passando-se as coisas desse modo, inevitável reconhecer que a decisão agravada destoa da letra expressa da lei, bem como do entendimento atual do STJ, circunstância autorizadora do julgamento monocrático do presente recurso. Dispositivo II - Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para corrigir a decisão agravada, para que nela conste que a ré poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, conforme indicado na petição inicial. III - Comunique-se ao Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor desta decisão. IV - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intímem-se e comuniquem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0021 . Processo/Prot: 1437777-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/276043. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009035-46.2013.8.16.0021 Usucapião. Agravante: Izabela Ferlin. Advogado: Vítor Daniel Moretti, Simone dos Santos Silva, Rosani Rotta Moretti, Kristiana Nathany Canzi. Agravado: Espolio de João Arthur Festugato Horta, India Nara Padovani, Roberto Andrea Maffessoni, Vanilda de Medeiros Maffessoni, Pedro Muffato, Mail Terezinha Baniski Muffato, Tropical Calçados Piovezan Ltda, Maria de Lourdes Pscheidt Hirt, Glaci Perilo Hirt, Jaime Martins de Melo, Hugo Mizubuti, Marlene

Bitencourt de Souza Mizubuti, Ana Maria Bavaresco. Advogado: Roberto Wypych Junior, Luiz Augusto Broetto, Eduardo Gomes Freneda, Marcelo Augusto Sella, Rafael Leite Ferreira Cabral. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Izabela Ferlin em relação a decisão que determinou a intimação das partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir e manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação. A agravante diz (fls. 05-21) que ajuizou ação de usucapião em face de Espólio de João Arthur Festugato Horta, na qual foi proferida decisão que, após a réplica à contestação, determinou a intimação das partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir e manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação. Alega que em impugnação à contestação (mov. 116.1) requereu a regularização do polo passivo para inclusão/exclusão de coproprietário, confinantes e terceiros interessados. Afirma que, contudo, o MM. Juízo a quo deixou de analisar o seu pedido e não saneou o processo. Informa que após Embargos de Declaração, mas que estes foram rejeitados. Sustenta que o MM. Juízo a quo "omitiu-se em analisar os pedidos formulados pela agravada, bem como omitiu-se de sanear o processo, limitando-se a determinar que as partes informassem as provas que pretendem produzir, dando início à fase de instrução processual". Pede seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e o seu final provimento para reformar a decisão impugnada. Decido O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o relator negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Isso porque o despacho apontado como impugnado (fls. 52) não contém caráter decisório, pois apenas determinou a "intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusa; 11.2 manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §º do Código de Processo Civil". Nota-se que o despacho não indeferiu qualquer pedido da ora agravante e apenas determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir e se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação. O referido pronunciamento não causa qualquer gravame a qualquer das partes e tem o mero objetivo de orientar o MM. Juízo a quo para o saneamento do processo. Portanto, nada foi decidido e, então, o ato judicial não constitui decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente, o qual não está sujeito a agravo de instrumento ou qualquer outro recurso, conforme prevê o artigo 504 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC.DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO.1. O ato do juiz que faculta a especificação de provas não possui conteúdo de carga decisória propriamente dita, tendo natureza despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível.2. Agravo a que se nega seguimento, por manifestamente inadmissível (art. 557/CPC)." (TJPR, 17ª CCv, AI 970001-6, Dec. Mon., Rel. Juiz Francisco Jorge, DJPR 05/11/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE LESÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O despacho para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir é de mero expediente e, em consequência, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, irrecorrível." (TJPR, 7ª CCv, AI 171122-8, Rel. Des. Eduardo Sarão, DJPR 20/05/2005). Então, porque o pronunciamento impugnado não tem conteúdo decisório, contra ele não se pode interpor qualquer recurso. Por consequência, o recurso de agravo de instrumento é manifestamente inadmissível e não comporta seguimento. Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Curitiba, 17 de setembro de 2015. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 1438821-9 Medida Cautelar

. Protocolo: 2015/285070. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021460-71.2014.8.16.0021 Embargos a Arrematação. Requerente: Eliani Fenner. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Requerido: Joao Rodrigues Dos Santos, Deoclécio Adão Paz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo Regimental. Medida cautelar Incidental. Indeferimento da petição inicial. Ausência de requisitos mínimos. Sucumbência recursal. Carência de ação. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJPR - VII CCv - AgravReg 0646413-5/02 - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Julg.: 13/07/2010 - Unânime) APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL INDEFERIMENTO DA INICIAL CARÊNCIA DE AÇÃO INDEVIDA TENTATIVA DE OBTENÇÃO DA TUTELA CAUTELAR COMO SUCEDÂNEO RECURSAL AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Carece de interesse processual aquele que propõe ação inadequada ao provimento jurisdicional que pretende ver satisfeito. 2. Caracterizada a indevida tentativa de reforma da decisão que concedeu a antecipação de tutela na demanda principal, decisão esta já recorrida e acobertada pela preclusão, ausente está uma das condições da ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução de mérito. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - IX C Cv - Ap Cível 0619968-8 - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Julg.: 04/02/2010 - Unânime) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA NO TRIBUNAL. PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. DEMANDA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Se a parte não se conforma com decisão que recebe apenas no efeito devolutivo sua apelação, deve valer-se do remédio processual adequado, qual seja, o agravo de instrumento, a teor dos arts. 522 e 523, § 4º, in fine, do CPC. 2. Descabe utilizar da ação cautelar como sucedâneo de recurso próprio. 3. Inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, na modalidade adequação (CPC, art. 267, VI)." (MC 2006.01.00.029208-9/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.304 de 06/06/2008) "PROCESSO CAUTELAR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DELEGADO DE POLÍCIA. ISONOMIA. CONCLUSÃO DO XX CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. O processo cautelar caracteriza-se pela 'instrumentalidade' e 'acessoriedade', ou seja, destina-se a assegurar a eficácia de um outro processo, principal, do qual é dependente. Não se defere ou antecipa, através do processo cautelar, o provimento pretendido no processo principal. Isso revestiria a medida cautelar de natureza satisfativa, 'esvaziando' o conteúdo do processo principal. 2. A utilização da ação cautelar como sucedâneo de 'antecipação de tutela recursal' não é possível. Estar-se-ia, na verdade, tornando sem efeito a norma do artigo 12 da Lei 1.533/51, que sujeita a apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, quando não concessiva da ordem pretendida, somente ao efeito devolutivo. Caso discorde do despacho que recebeu a apelação somente em tal efeito, resta ao interessado a via do agravo de instrumento (artigo 522 do CPC), consoante remansosa jurisprudência. 3. Pedido improcedente." ADMINISTRATIVO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. ATIVIDADE RELATIVA A FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIRO. ATRIBUIÇÃO DA ANTT. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Após a criação da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, a União deixou de ter atribuições relativas a fiscalização de transporte coletivo interestadual de passageiro. 2. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação cautelar objetivando emissão de quadro de horário e tarifas de transporte rodoviário interestadual. 3. Recebida a apelação interposta contra a sentença que julgou a ação principal em duplo efeito, é incabível a via da medida cautelar como sucedâneo recursal. 4. Processo extinto sem julgamento de mérito em relação a União (art. 267, IV, do CPC). 5. Processo extinto sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita (art. 267, IV do CPC) com relação a Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda e ANTT. (TRF-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/08/2006, QUINTA TURMA) 4. Desse modo, não vislumbro qualquer justificativa para a utilização da presente medida, razão pela qual, inexistindo interesse processual, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, III do Código de Processo Civil, julgando extinta a presente medida, sem resolução do mérito. 5. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 6. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro 2015 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Juiz Subst. 2º Grau Relator -- 1 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 609. -- 2 WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 131.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2015.10645

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aidéa Chelski	005	1411339-2/01
Ana Letícia Dias Rosa	009	1420528-8
Ana Paula Swiech	008	1414318-5
Anderson Thadeu Carneiro Romão	009	1420528-8
André Negozzeki	009	1420528-8
Benoît Scandelari Bussmann	014	1439726-3
Bernardo Guedes Ramina	004	1399542-3/02
Bruno Di Marino	004	1399542-3/02
Camila Ramos Moreira	014	1439726-3
Carlos Eduardo Borges Marin	002	1389295-6
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	004	1399542-3/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	1432019-5
	011	1432724-1
	013	1434732-1
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	005	1411339-2/01
Edno Arnaldo Santos	009	1420528-8
Everson Ricardo Alves Pereira	003	1395857-3
Fábio Augusto Tamborlin	011	1432724-1

Fernando Gustavo Kimura	001	1372294-8
Fernando José Gaspar	003	1395857-3
Gelson Arend	006	1412042-8
Gennaro Cannavacciuolo	010	1432019-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	1413071-3
Jaime Oliveira Penteado	007	1413071-3
Janaina Giozza Avila	010	1432019-5
	013	1434732-1
Janainna de Cássia Esteves	012	1433664-4
Julia Mariana Silva Jácome	004	1399542-3/02
Juliane Toledo dos Santos Rossa	013	1434732-1
Jussimar Link	008	1414318-5
Kelly Defani Scoarize	002	1389295-6
Letícia Nery Villa Stangler Arend	006	1412042-8
Luciano Anghinoni	007	1413071-3
Luiz Assi	012	1433664-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	004	1399542-3/02
Marcia Josiane Salles Severo	008	1414318-5
Marcus Nadal Matos	012	1433664-4
Marina Talamini Zilli	014	1439726-3
Mônica Ortega	012	1433664-4
Paulo Roberto Anghinoni	007	1413071-3
Peregrino Dias Rosa Neto	009	1420528-8
Rafael Bucco Rossot	014	1439726-3
Reinaldo Mirico Aronis	012	1433664-4
Renato da Costa Lima Filho	001	1372294-8
Ruby Danilo Brito dos Anjos	005	1411339-2/01
Teófilo Stefanichen Neto	007	1413071-3
Thiago de Assis Martos Guazelli	001	1372294-8
Voldir Franco de Oliveira Junior	005	1411339-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1372294-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/102038. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005197-39.2015.8.16.0017 Ação Civil. Agravante: Thiago de Assis Martos Guazelli. Advogado: Fernando Gustavo Kimura, Renato da Costa Lima Filho, Thiago de Assis Martos Guazelli. Agravado: Joatan de Carvalho Mila, Katleen Bitencourt Milan e Albertina Bitencourt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Thiago de Assis Martos Guazelli em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, às f. 23/24-TJ (movimento 12.1) dos autos nº 5197-39.2015.8.16.0017 (PROJUDI) de "Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais", ajuizada em face de Joatan de Carvalho Milan e outros, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos: "1 O autor relata caso de inadimplemento contratual por parte dos réus, os quais não entregaram a construção da residência prometida como dação em pagamento até o dia 28.04.2014. Além disso, expõe o requerente que os compradores transferiram o imóvel à terceira ré sem seu consentimento, temendo agora sua alienação para terceiros, sem contudo, cumprirem a obrigação de entregar o imóvel conforme prometido. Em que pese as alegações do requerente, não vislumbro no presente caso verossimilhança das alegações, capaz de ensejar a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de bloquear a transferência dos imóveis que já se encontram em nome da terceira ré. Primeiramente, constato que o adendo ao contrato de compra e venda não estipula um prazo final para a entrega da residência em questão, uma vez que a cláusula primeira ressalva que, caso a obra não seja concluída até 28.04.2014, o vendedor (autor) faria jus a um aluguel mensal "até a entrega da mesma", devendo os compradores, após sua conclusão, instituírem o condomínio residencial (seq. 1.4). Ao analisar a matrícula do imóvel (seq. 1.9), é possível verificar que antes mesmo da confecção do supracitado adendo (abril/2014), o imóvel, que encontrava-se em nome da segunda ré (KATLEEN), já havia sido vendido à terceira ré (ALBERTINA), a qual averbou em 27.01.15 a construção, bem como a instituição do condomínio, composta de três residências. Desta forma, não há que se falar em verossimilhança de inadimplemento contratual, haja vista que há indício da construção das referidas casas, bem como a instituição do respectivo condomínio. Quanto à transferência do imóvel à Albertina, pelos documentos juntados aos autos e suas respectivas datas, a mesma se deu com a ciência do autor, tanto é que antes da feitura do adendo (seq. 1.4), o bem já estava em nome dela. Some-se a isto o indicativo de que os réus agiram com probidade e boa-fé contratual (v. art. 422, do CC), tendo em vista que venderam o imóvel à terceira ré para levantar verbas e concluir a construção, comprometendo-se ao final, escritura-la ao autor ou a quem este indicasse, conforme prometido (seq. 1.5). Por todo o exposto, estando ausente tanto a verossimilhança das alegações, como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro, por

ora, a antecipação dos efeitos da tutela (v. art. 273, I, do CPC)". 2. O agravante alega que: a) firmou contrato de compra e venda com Joatan e Katleen de um terreno de sua propriedade pelo valor de R\$80.000,00; b) para quitação do valor, os réus assumiram a obrigação de pagar R\$2.500,00 na assinatura do contrato e R \$77.500,00 por meio de "construção e dação em pagamento de uma casa residencial em alvenaria, totalmente pronta e acabada (...)"; c) entretanto, os réus não cumpriram o contrato; d) os réus Joatan e Katleen transferiram o imóvel objeto do contrato à ré Albertina Bitencourt, tia de Katleen, a qual tinha conhecimento do contrato firmado pelos réus com o autor; e) os réus se comprometeram a entregar o imóvel objeto da dação em pagamento até o dia 24.04.2014; f) os réus foram notificados em janeiro de 2015 para entregar o imóvel; g) o imóvel objeto do contrato foi vendido para terceiro conforme consta dos documentos juntados aos autos; h) entretanto, das 3 casas construídas no terreno adquirido pelos réus, resta uma que ainda não foi vendida, mas que se encontra com anúncio na imobiliária; i) foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para o deferimento da liminar; j) o "bloqueio" na matrícula do imóvel é necessário para prevenir interesse de terceiros. Destarte, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para (i) averbação na matrícula do imóvel referente a existência da ação; e (ii) bloqueio de transferência dos imóveis. Posteriormente, pleiteou o provimento do recurso com a confirmação da tutela de urgência. 3. Pela decisão de f. 141/146-TJ foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 4. Contrarrazões às f. 151/159-TJ. 2 5. Em consulta ao processo virtual, verifiquei a existência de acordo entre as partes (movimento 69.1), o qual foi homologado pelo Magistrado a quo (movimento 72.1), com a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Vale dizer: "As partes vêm através de petição de seq. 69.1 informar a realização de transação entre as mesmas, através da qual os requeridos pagarão ao autor R\$ 175.097,62. De imediato acordaram em liberar em favor dos réus os imóveis constantes nas matrículas nº 108.677 e nº 108.679 do 1º Registro de Imóveis de Maringá-PR. Com isso, as partes requerem a extinção deste processo. Homologo, para os devidos fins nos termos do art. 158, caput, 1ª parte, do Código de Processo Civil, o acordo havido entre as partes e documentado à seq. 69.1. De resto, julgo extinto este processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas aos requeridos, conforme pactuado". 6. Sendo assim, considerando a existência de acordo e de decisão que extinguiu o processo, resta prejudicada a análise do presente agravo de instrumento, razão pela qual nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a decisão de f. 141/146-TJ. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2015. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0002 . Processo/Prot: 1389295-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/156896. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005485-83.2012.8.16.0116 Usucapião. Apelante: Juliano Carlos Lesniovski. Advogado: Kelly Defani Scoarize, Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado: Espólio de Jacinto Sant'ana Neves, Antonio Jacinto Sant'ana, Odete Alves Sant'ana, Adriano Lopes Mesquita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Juliano Carlos Lesniovski em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Matinhos (f.54), nos autos nº 5485-83.2012.8.16.0116, de Ação de Usucapião, que indeferiu a petição inicial. 2. Juliano Carlos Lesniovski interpôs recurso de apelação (f.58/61), em cujas razões pleiteia a reforma da sentença. 3. A Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer de f.73/76, apontando a desnecessidade de sua intervenção diante da ausência de interesse público. 4. Compulsando o presente caderno processual constato que dito apelo foi interposto intempestivamente e sem o devido preparo. Vejamos. Conforme consta na certidão de f.55-verso, o patrono do autor, Carlos Eduardo Borges Marin (OAB/PR 30.442-B) retirou os autos em carga no dia 02.03.2015, tomando ciência da sentença de f.54. Assim, o prazo recursal começou no dia 03 de março de 2015 (terça-feira) e expirou no dia 17 de março de 2015 (terça-feira). Tal data, vale destacar, registrou expediente forense normal. Considerando que o recurso de apelação foi protocolado no dia 18 de março de 2015 (conforme protocolo judicial de f.58), evidente a intempestividade. Ainda, o art. 511 do Código de Processo Civil preceitua que "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Todavia, no caso concreto, o autor, ora apelante, não preparou o recurso. Frise-se que o recorrente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, tendo inclusive recolhido as custas processuais (f.23). 5. A tempestividade e o preparo estão incluídos no rol dos pressupostos de admissibilidade do recurso, também classificados como pressupostos objetivos genéricos, sem os quais o recurso não deve ser conhecido pelo Tribunal. Assim, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de setembro de 2015. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0003 . Processo/Prot: 1395857-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/125244. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022231-89.2013.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Leandro Havryluk. Advogado: Everson Ricardo Alves Pereira. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.DIALETICIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da sentença, referindo em dissonância com o julgado, sem demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais se pudesse constatar equívoco na decisão, limitando-se apenas em apresentar peça recursal exatamente igual à inicial, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco da regularidade formal.2. Apelação à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor em face de sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0022231-89.2013.8.16.0019, proposta perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo a legalidade da capitalização mensal de juros remuneratórios, não descaracterizando a mora do devedor, reconhecendo não existir repetição do indébito, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o contido na Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade da justiça anteriormente concedida (mov. 66.1/Projudi). Sustenta a ilegalidade da capitalização mensal de juros, bem como a necessidade de limitação dos juros remuneratórios a taxa média de mercado, ressaltando a ilegalidade da tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de boleto (TEC), o que descaracteriza sua mora, ademais, alega a manutenção da posse do bem alienado, ante os depósitos judiciais dos valores incontroversos, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a inversão do ônus da prova, devendo a instituição financeira requerida exibir o contrato firmado entre as partes, requerendo a concessão da justiça Tribunal de Justiça Apelação Cível nº 1.395.857-3 - 17ª CCiv. fls. 2 de 4 Estado do Paraná gratuita (mov. 72.1/Projudi). Recebido o recurso em seu duplo efeito (mov. 75.1/Projudi), apresentadas contrarrazões (mov. 78.1/Projudi), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação interposta em face de sentença ? proferida pela magistrada FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA ? que julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo a legalidade da capitalização mensal de juros remuneratórios, não descaracterizando a mora do devedor, reconhecendo não existir repetição do indébito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o contido na Lei nº 1.060/50, ante a justiça gratuita anteriormente concedida (mov. 66.1/Projudi). Como bem anotado pela doutrina e jurisprudência, ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo). No exame desses pressupostos, verifica-se na espécie dos autos não estar presente a regularidade formal exigida, ante a ausência de razões de fato e de direito ? art. 524, I e II/ CPC ?, pelas quais o apelante entende deva ser reformada a sentença impugnada, impedindo o conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Falta o apelante com o princípio da dialeticidade, eis que as razões do recurso passam ao largo da fundamentação adotada no decism objurgado. Observa-se que as razões de apelação, no que tange aos tópicos recorridos, é exatamente igual a sua peça inicial (mov. 1.1/Projudi), isto é, o apelante apenas reitera as alegações anteriormente feitas, sem se preocupar em impugnar a sentença em si, sequer faz referência a ela. Ou seja, é evidente, pois, a dissonância entre os fundamentos da sentença e as razões recursais apresentadas pelo autor, uma vez que não se preocupa em contrapor a matéria tratada na sentença. Tribunal de Justiça Apelação Cível nº 1.395.857-3 - 17ª CCiv. fls. 3 de 4 Estado do Paraná Não há assim, como negar, que há flagrante violação ao princípio da dialeticidade recursal, consagrado pelo artigo 514, II, do CPC, por não ter sido confrontado suas razões com os fundamentos expostos na sentença, restando ausente pressuposto formal para conhecimento do recurso, eis que: "Não é por demais recordar que 'é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, de nada adianta o inconformado veicular no recurso alegações dissociadas das razões de decidir' (Bernardo Pimentel Souza, 'Introdução aos recursos CÍVEIS e à ação rescisória', 2ª Edição, Maza Edições, Belo Horizonte: p.94)" (EDcl. no REsp. 501.721/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 21.06.05). Como bem assentou Superior Tribunal de Justiça, em voto conduzido pelo Ministro JOSÉ DELGADO: (?) 2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisorio monocrático. A luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. 3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido. (STJ-1ª T., Resp. Nº 359.080 - PR (2001/0139763-4) Rel. MINISTRO JOSÉ DELGADO, j. 11.12.2001, negado provimento, v.u., DJU 04.03.2002, p. 213) ("Apu" CPC e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão, colab. José Roberto Ferreira Gouvêa. 39ª ed., atualiz. 16.1.07. São Paulo, Saraiva, 2007, nota 10, art. 514) (destacou-se). Ademais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO

PÚBLICO. OFERTA EXCLUSIVA. CADASTRO DE RESERVA. APROVAÇÃO. PRETENSÃO. OMEÇÃO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PREREGIÇÃO. SURGIMENTO. VACÂNCIA. DESPROVIMENTO. RECURSO. FALTA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RAZÕES. REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. A dialeticidade é princípio que informa a regularidade formal do exercício do direito de recorrer, obrigando a parte recorrente à refutação dos fundamentos do decisório impugnado, pena de impedir o conhecimento do recurso. 2. O art. 557, caput, do CPC, autoriza o julgamento monocrático pelo relator do recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, hipóteses essas em que se enquadra o recurso ordinário em mandado de segurança no qual se verifica a ausência de prova pré-constituída impeditiva do processamento do writ, quanto mais da própria impugnação recursal. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ-2ª T., AgRg no RMS 41579/MS (2013/0073776-7) Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2014, parcialmente conhecido e negado provimento, v.u., DJU 30/09/2014) Tribunal de Justiça Apelação Cível nº 1.395.857-3 - 17ª CCiv. fls. 4 de 4 Estado do Paraná Daí, pois, ausente à regularidade formal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, que implica na ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, impera-se o não conhecimento da apelação interposta. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557/CPC, nego seguimento ao recurso interposto. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/lroc -- 0004 - Processo/Prot: 1399542-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/250395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1399542-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Julia Mariana Silva Jácome, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Alvaro de Oliveira Mendes, Azis Raimundo. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INTERNO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, INADMISSÍVEL OU EM CONFRONTO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT"/CPC.AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Tratando-se de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", cumpre ao relator, monocraticamente negar-lhe seguimento, nos termos do art. 557/CPC.2. Não tendo o embargante atacado os fundamentos do acórdão recorrido, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais esta decisão deveria ser revista, resta flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade, merecendo, portanto, o não conhecimento do recurso, já que ausente o pressuposto extrínseco da regularidade formal.3. Embargos de declaração não conhecidos. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Opõe a agravante, requerida os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática deste relator, que em sede de agravo interno, reconsiderou a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto nos autos da ação de adimplemento contratual, sob nº 0040904-58.2011.8.16.0001, proposta perante o Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, afastando a multa imposta por litigância de má-fé, porquanto a agravante não recorreu de questão já decidida, inexistindo abusividade na interposição do agravo de instrumento. No entanto, manteve a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por estar o recurso em confronto com o entendimento pacificado no STJ e neste Tribunal, a respeito da aplicabilidade do art. 359, do CPC, tendo em vista que a exibição de documentos se trata de pedido incidental na ação principal em que existem fatos narrados a serem presumidos como verdadeiros, sendo perfeitamente aplicável o referido artigo (fls. 147-149/TJ). Sustenta, primeiramente, a inaplicabilidade do art. 2º. Tribunal de Justiça Embargos de Declaração nº 1.399.542-3/02 - 17ª CCiv. fls. 2 de 5 Estado do Paraná 557 do Código de Processo Civil, uma vez que só é possível negar ou dar provimento a recurso monocraticamente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou STJ, o que não ocorre no caso em análise. Ressalta que a decisão deixou de verificar que não há o que se presumir da narrativa inicial, tendo em vista que inexistem fatos para sobre eles incidirem qualquer tipo de presunção, o que impossibilita a aplicação do art. 359, do CPC, porquanto em relação ao embargado Assis Raimundo, este já indica documentação necessária para o desenlace da ação, ou seja, a radiografia do contrato nº 380873249, e em relação à Álvaro de Oliveira Mendes, este apenas indica documento genérico, inexistindo indícios da existência de contrato de participação financeira supostamente celebrado com a embargante, mostrando-se inviável a formação de verdade formal a que se refere o art. 359, do CPC. Ademais, alega que o ônus da prova incumbe aos requerentes, de acordo com disposto no art. 357, do CPC, devendo a eles a prova de existência da relação contratual entre as partes, o que não restou comprovado, apenas alegam ter celebrado o suposto contrato de participação financeira, pugnando, por fim, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de reconhecer a inaplicabilidade do art. 359, do CPC (fls. 152- 158/TJ.). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, impera-se conhecer-se dos embargos declaratórios. Inicialmente, oportuno asseverar que é plenamente possível a aplicação do art. 557, caput, do CPC, sempre que o recurso mostrar-se ... manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Ou seja, ao contrário do que aduz a requerida, ora embargante, a negativa de seguimento não ocorre apenas quando a impugnação estiver em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante apenas do STF ou STJ. No caso, além de tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada em jurisprudência dominante do respectivo tribunal, constando na referida decisão Tribunal de Justiça Embargos de Declaração nº 1.399.542-3/02 - 17ª CCiv. fls. 3 de 5 Estado do Paraná que "... O Código de Processo Civil, ao dispor acerca da exibição de documentos ou coisa, em seu artigo 359, prevê a penalidade aplicável à parte que deixa de efetuar a exibição, qual seja, de que "ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar". Assim, em se tratando de pedido incidental na ação principal, em que existem fatos narrados a serem presumidos como verdadeiros, ao contrário do que ocorre nas ações cautelares de exibição de documentos, é perfeitamente aplicável o art. 359 do CPC caso deixe a parte de cumprir a determinação judicial, conforme jurisprudência dominante desta Corte de Justiça [?] (citando-se aí alguns julgados, nesse sentido) (fls. 149/TJ.). Ademais, caberia ao impugnante demonstrar que a decisão estaria em dissonância com a jurisprudência dominante sobre o tema. Porém, nesse sentido, não se preocupou, afirmando apenas que a decisão nega a apreciação dos termos de sua insurgência pelo Colegiado. Aduz o ora embargante, haver omissão no acórdão acerca da impossibilidade de aplicação do art. 359, do CPC, porquanto não há o que se presumir da narrativa inicial, tendo em vista que inexistem fatos para sobre eles incidirem qualquer tipo de presunção (fls. 152-158/TJ.). No entanto, as razões dos embargos, ferem o princípio da dialeticidade, na medida em que deixa de atacar objetivamente os fundamentos que levaram a negativa de seguimento do recurso, limitando-se a tecer argumentos já apontados no agravo interno. E, considerando que a decisão ora atacada contém suficiente fundamento para esclarecer as conclusões adotadas, apreciando toda matéria que efetivamente foi objeto de devolução, delimitada pelas razões do agravo interno, a rejeição dos embargos torna-se imperativa, até porque a decisão está completa, ainda que contrária aos interesses do embargante. Na verdade, as razões do recurso, em vez de demonstrar a possibilidade de conhecimento do recurso anteriormente manejado, ao contrário do entendimento exposto no acórdão, limitam-se a alegar omissão, não atacando os argumentos expendidos na decisão do agravo interno, muito menos demonstrando qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, incorrendo assim em flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, eis que: "Não é por demais recordar que é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, de nada adianta o inconformado veicular no Tribunal de Justiça Embargos de Declaração nº 1.399.542-3/02 - 17ª CCiv. fls. 4 de 5 Estado do Paraná recurso alegações dissociadas das razões de decidir" (Bernardo Pimentel Souza, "Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória", 2ª Edição, Maza Edições, Belo Horizonte: p.94)" (EDcl. no REsp. 501.721/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 21.06.05). Sabe-se que "... Consiste o princípio da dialeticidade na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão recorrida, bem como decline as razões do pedido de prolação de outra decisão. Portanto, de acordo com esse princípio, o recurso deverá ser dialético, isto é discursivo...", como bem aponta a doutrina (ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 212). Por isso que "Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, cabendo inclusive arguir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso 'anterior' (CARNEIRO, Athos Gusmão. Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno, 4ª Edição, Forense, p. 317). Nesse toar, julgados deste Tribunal, em casos análogos: (...) Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, seu não seguimento ou a declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade. Para que o recurso de agravo de instrumento seja conhecido, necessário o preenchimento de certos requisitos formais, qual seja, demonstrar as razões do pedido de reforma da decisão, nos termos do art. 524, inc. II, do CPC, sob pena de não conhecimento pelo Tribunal."(TJPR - Agravo de Instrumento 277.002-7. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior. Julg.: 15/02/2005). APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. (1) Falta pressuposto recursal genérico ao recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. (2) Quando manifestamente infundado ou inadmissível o agravo interno, poderá o agravante ser condenado a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (TJPR - Agravo nº. 332.944-0/02. 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Adalberto Xisto Pereira. Julg.: 15/05/2007). (...) O Princípio da Dialeticidade, previsto no art. 514, II e III, do Código de Processo Civil, obriga que o recorrente ataque especificadamente as razões de decidir utilizadas na sentença, indicando fundamentadamente os motivos pelos quais a decisão merece ser reformada, de modo que, estando as razões de apelação inteiramente dissociadas da sentença, falta interesse em recorrer à parte, pressuposto de admissibilidade intrínseco, motivo pelo qual o presente recurso Tribunal de Justiça Embargos de Declaração nº 1.399.542-3/02 - 17ª CCiv. fls. 5 de 5 Estado do Paraná não comporta conhecimento nos demais aspectos, pois trata de questões estranhas ao processo." (TJPR - Apelação Cível nº. 338.746-8. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak. Julg.: 07/02/2007) Assim, por não apresentar razões específicas da insurgência quanto aos fundamentos da decisão recorrida, os embargos de declaração não

devem ser conhecidos. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, não conheço dos presentes embargos de declaração Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/roc --

0005 . Processo/Prot: 1411339-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/275958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1411339-2 Apelação Cível. Embargante: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Embargado (1): José Laércio Chelski. Advogado: Aidée Chelski. Embargado (2): Giorgia Ferreira da Costa Gobbo de Oliveira. Advogado: Voldir Franco de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.1. Não havendo na decisão quaisquer irregularidades a serem sanadas, por inexistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição que pudesse resultar em dúvida quanto ao conteúdo da decisão, é imperativa a rejeição da insurgência declaratória.2. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Opõem os requeridos, apelantes, os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática deste relator, pela qual se negou seguimento ao recurso de apelação extraído dos autos da ação de imissão de posse c/c consignação em pagamento e perdas e danos, sob nº 0012318-74.2012.8.16.0001, proposta perante o Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, entendendo pela intempestividade do recurso, vez que opuseram embargos de declaração não em face da decisão dos primeiros embargos de declaração opostos, e sim, em face da própria sentença, sendo então nula a decisão que os acolheu, não havendo que se falar em efeito interruptivo, tendo assim, escoado o prazo da parte para interposição do recurso de apelação (fls. 251-254/TJ). Sustentam ser omissa a decisão, porquanto deixou de considerar a interposição de dois embargos de declaração, que foram inclusive acolhidos pelo d. juízo de origem, tendo sido a sentença parcialmente reformada, defendendo assim a interrupção do prazo para interposição dos demais recursos por qualquer das partes, ressaltando ainda, ser pacífico na jurisprudência que o recurso de apelação não comporta conhecimento caso seja interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração. Por fim, sustentam novamente a nulidade absoluta da sentença, uma vez que entendem Tribunal de Justiça Embargos de Declaração nº 1.411.339-2/01 - 17ª CCiv. fls. 2 de 3 Estado do Paraná ser esta "extra petita", pugnando, assim, pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja conhecido e provido o recurso de apelação interposto (fls. 77-78/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Todavia, ao contrário do que querem acreditar os apelantes, ora embargantes, a decisão recorrida não apresenta vício algum sanável nesta espécie recursal, instando observar que em que pese os recorrentes mencionem haver omissão, alegando que foi deixado de analisar os dois embargos de declaração interpostos com consequente interrupção do prazo para interposição do recurso de apelação, basta uma singela leitura nos fundamentos que motivaram a decisão embargada para ver-se que não há ali nenhum vício a ser sanado, isto porque, ambos os embargos de declaração foram considerados na contagem do prazo recursal da apelação cível, sendo clara a decisão, em considerar: "... A sentença, ora impugnada, foi proferida em 29/11/2013, tendo sido as partes devidamente intimadas, por meio de seus advogados, através de publicação no Diário de Justiça em 20/01/2014, sendo que, em 23/01/2014, o requerido JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI, opôs embargos de declaração, acolhidos pelo juízo singular, em 03/02/2014, para sanar contradição constante na sentença em relação aos ônus sucumbenciais suportados pelos requeridos, tendo sido tal decisão publicada no Diário de Justiça em 27/02/2014. Ocorre que, os ora agravantes opuseram embargos de declaração protocolados em 05/03/2014, insurgindo-se, todavia, não em face da decisão dos primeiros embargos de declaração, e sim da própria sentença, requerendo o reconhecimento de contradição entre pedido inicial com o que restou decido pela sentença, quanto ao pagamento de indenização à autora, pugnando ainda, pela inversão do ônus da sucumbência. Ora, o prazo para oposição de embargos de declaração em face da sentença escoou em 27/01/2014, dia útil subsequente à sua publicação, e, assim sendo assim, em que pese tenha o d. juiz singular conhecido dos embargos de declaração e os acolhidos parcialmente, tal decisão é nula, porquanto intempestivos os embargos de declaração apresentados. Ademais, com a intempestividade dos embargos declaratórios não há que se falar em interrupção do prazo para interposição de outros recursos, previsto no art. 535 do CPC ..." (fls. 255-258/TJ) Logo, não há no julgado nenhum vício que mereça ser aclarado como querem os embargantes, sendo assim, inexistindo qualquer Tribunal de Justiça Embargos de Declaração nº 1.411.339-2/01 - 17ª CCiv. fls. 3 de 3 Estado do Paraná omissão, obscuridade ou contradição que pudesse resultar em dúvida quanto ao conteúdo da decisão, é imperativa a rejeição da insurgência. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vtk --

0006 . Processo/Prot: 1412042-8 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2015/217064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010255-71.2015.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Daniel Emílio Dalledone Siqueira. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend, Gelson Arend. Agravado: Unimed Curitiba. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1412042-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : DANIEL EMÍLIO DALLEDONE SIQUEIRA AGRAVADO : UNIMED CURITIBA

RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 11/v, que, em ação cominatória nº 0010255-71.2015.8.16.0001, ajuizada por Daniel Emílio Dalledone Siqueira em face da Unimed Curitiba, indeferiu o pedido de tutela antecipada do autor. Inconformada, a parte agravante sustenta que é ilegal a exigência da agravada de seleção pública para determinar a adesão de cooperados, eis que o ingresso no quadro profissional de uma cooperativa deveria ser ilimitado (fls. 03/09-TJ). O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido por este Relator através da decisão de fls. 68/68-V-TJ. II. Depreende-se dos autos que o requerente propôs ação cominatória, na qual sustenta que é médico graduado e lhe foi negado o ingresso no quadro profissional da cooperativa/agravada, sendo que a exigência de seleção pública para a adesão de cooperados é ilegal, de forma que requer a condenação da ré em incluir definitivamente o autor em seus quadros médicos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, uma vez que o juízo a quo entendeu que os requisitos para ingresso na cooperativa foram expressamente previstos no art. 3º do Estatuto Social da agravada, bem como inexistia ilegalidade na obrigatoriedade de seleção pública. Conforme já constou da decisão de fl. 68-TJ, o caso sob exame é análogo a centenas de outras demandas analisadas por este Tribunal de Justiça, nas quais se discute a possibilidade da seleção pública para se permitir a adesão de profissionais aos quadros de cooperativa médica. Nesse sentido, as decisões deste Tribunal de Justiça não foram ao longo do tempo uniformes, tanto é assim que foi instaurado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.059.777-8/01, o qual está em trâmite perante a Seção Cível. É exatamente por esta razão que, ao menos em sede de análise de tutela antecipatória, não há como se averiguar a existência de verossimilhança nas alegações do agravante, já que se trata de questão bastante controversa na jurisprudência, o que demanda maior cautela em sua análise. Ademais, frise-se que não se vislumbra a existência de urgência no pedido do requerente/agravante, já que, apesar de impedido de ingressar na cooperativa, não está impedido de exercer a sua profissão, de sorte que, a princípio, a concessão da medida liminar neste momento para que o autor ingresse no quadro profissional da ré/agravada mostra-se mais gravosa e prejudicial do que o seu indeferimento, eis que pode gerar efeitos de difícil reversão em caso de eventual improcedência da ação. Diante de tais fatores, é mais prudente que, nesta fase processual do pedido do autor, na dúvida da existência de verossimilhança e na ausência de urgência que recomenda a concessão da liminar e, para que não permaneça o feito aguardando o julgamento do referido incidente de uniformização de jurisprudência, é preferível que se negue seguimento ao presente recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pleito, lembrando-se que qualquer decisão tomada nessa fase processual é provisória e pode ser novamente provocada perante o juízo a quo e, uma vez reexaminada, caberá recurso a este Tribunal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso. III. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0007 . Processo/Prot: 1413071-3 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2015/215316. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001344-71.2014.8.16.0109 Exibição. Agravante: Ederson Leiva de Freitas. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO PROCURADOR DO EXEQUENTE. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 522/CPC. SEGUIMENTO NEGADO.1. Verificada a preclusão por ausência de impugnação recursal específica e oportuna, a interposição do recurso impugnando decisão confirmatória da decisão anterior configura interposição fora do prazo legal (art. 522/CPC), implicando na negativa de seguimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínsecos de admissibilidade (art. 522/CPC).2. Agravamento de Instrumento à que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a parte autora exequente em face de decisão proferida nos autos da ação de exibição de documentos, sob nº 0001344-71.2014.8.16.0109, proposta perante o Juízo da Vara Cível e Anexo do Foro Regional de Mandaguari da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu seu pedido de expedição de alvará judicial em nome de seu procurador, ressaltando que o alvará só poderá ser expedido em favor do procurador judicial quanto aos honorários advocatícios, sendo lhe facultado a apresentação de eventual contrato de honorários, permitindo ainda, a apresentação de conta bancária de sua titularidade para transferência do numerário (fls. 293/TJ; mov. 120.1/Projudi). Sustenta, em suma, que a decisão agravada contrariou o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, em seu item 2.6.10, que prevê a possibilidade de constar no alvará judicial o nome do procurador da parte quando tem este poderes específicos para receber e dar quitação, o que é o caso em questão, aduzindo ademais, que a procuração outorgando ao seu procurador tais poderes tem menos de 24 meses de Tribunal de Justiça Agravamento de Instrumento nº 1.413.071-3 - 17ª CCiv. fls. 2 de 4 Estado do Paraná assinatura, atendendo também, os requisitos

exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo (fls. 04-13 / TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão ? proferida pela magistrada IZA MARIA BERTOLA MAZZO ? pela qual indeferiu-se o pedido de expedição de alvará judicial em nome do procurador da parte agravante. Pois bem. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Do exame cronológico dos autos, se constata que a decisão que extinguiu o feito, na fase de cumprimento de sentença, por considerar satisfeita a obrigação, em 25/11/2014, assim consoina: "Expeça-se alvará em favor da parte promovente e de seu procurador judicial (quanto aos honorários)" (mov. 77.1/Projudi), e, devidamente intimado (mov. 81.0/Projudi) o agravante renunciou ao prazo recursal, deixando de interpor qualquer recurso (mov. 82.0/Projudi). E uma vez expedidos os alvarás judiciais sob nº 30/2015 e nº 31/2015 (mov. 94.1 e 95.1/Projudi), deixou a parte agravante de proceder o devido levantamento dos valores autorizados (mov. 102.1/Projudi), manifestando-se posteriormente nos autos, pleiteando nova expedição de alvará para liberação de seus créditos (mov. 105.1/Projudi), pedido este que restou deferido em 15 de junho de 2015, nos seguintes termos: I - Trata-se de ação de exibição de documentos devidamente julgada. II - Nos termos da sentença constata ao evento 77, expeça-se alvará em favor da parte promovente e de seu procurador judicial (quanto aos honorários), ambos com prazo de 30 (trinta) dias. (...) (mov. 108.1/Projudi). Realizada a leitura da intimação pelo agravante em 27/06/2015 (mov. 111.1/Projudi), novamente, não fora interposto qualquer recurso, tendo sido expedido novos alvarás judiciais em favor do agravante e de seu procurador (mov. 113.1 e 114.1/Projudi). Em seguida, em petição apresentada em 06/07/2015, o ora agravante compareceu aos autos pleiteando a expedição de alvará em nome de seu procurador, juntando ainda, procuração com poderes específicos para dar e receber quitação (mov. 118.1/Projudi), o que restou indeferido Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.413.071-3 - 17ª CCiv. fls. 3 de 4 Estado do Paraná pelo juízo de origem, remetendo-se "ao já decidido ao evento 108" (mov. 120.1/Projudi). Daí, então, a autora interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão agravada contrariou o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, em seu item 2.6.10, que prevê a possibilidade de constar no alvará judicial o nome do procurador da parte quando tem este poderes específicos para receber e dar quitação. Contudo, do conteúdo das decisões proferidas no curso do processo, é inafastável a conclusão de que, pretendesse o agravante exequente se opor frente à determinação de expedição de alvará judicial em nome de seu procurador apenas quanto aos honorários advocatícios, deveria ter apresentado sua insurgência quando da sentença que reconheceu o cumprimento da obrigação, proferida em 29/11/2014 (mov. 77.1/Projudi), com leitura de intimação pelo agravante em 05/12/2014 (mov. 81.0/Projudi), o que não fez, limitando-se a singelamente, a requerer nova expedição de alvará, e, somente depois de muito escoado seu prazo para recurso, apresentar pedido ao juízo de origem para que permitisse o levantamento de ambos os alvarás em nome de seu procurador. Assim, se o prazo para impugnação da decisão que determina a expedição de alvará em nome do procurador do agravante apenas no que tange aos honorários advocatícios teve início com a sentença proferida em 29/11/2014, com intimação do agravante em 05/12/2014, e não da decisão que simplesmente confirma a decisão anterior, não há como negar-se, tratar-se na hipótese, de recurso manifestamente inadmissível, por não preencher a agravante um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, previsto no art. 522, do Código de Processo Civil, uma vez que interpôs o recurso muito além do tempo de que dispunha para tanto, o que obsta a possibilidade de seu conhecimento. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, ante a manifesta inadmissibilidade, posto que desatendido o art. 522, caput, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.413.071-3 - 17ª CCiv. fls. 4 de 4 Estado do Paraná Curitiba, 21 de setembro de 2015. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vtk -- 0008 . Processo/Prot: 1414318-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/216268. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029422-48.2014.8.16.0021 Usucapião. Agravante: Roraima Construtora de Obras Ltda. Advogado: Ana Paula Swiech. Agravado: Eliene Cezar da Rosa, Jucelino da Rosa. Advogado: Jussimar Link, Marcia Josiane Salles Severo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I - Conforme já narrado na decisão monocrática de fls.763/764-TJ, trata-se de ação de usucapião sob n.º 29422-48.2014.8.16.0021, ajuizada por Eliene Cezar da Rosa e Jucelino da Rosa em face da Construtora Roraima e de Marcos de Almeida Formighieri, na qual postularam a aquisição da unidade habitacional registrada na matrícula nº 38.749 (fls. 83/84-TJ), pois a teriam adquirido do Sr. Vladimir Garcia há 4 anos, estando em posse mansa e pacífica do bem pelo período aquisitivo (fls. 43/49-TJ). Contestada a demanda pelos requeridos (fls. 261/270 e fls. 285/297), foi proferida decisão declarando a ilegitimidade passiva do segundo requerido (Marcos), eis que este não pertence mais ao quadro social da primeira requerida, razão pela qual julgou extinto o processo em relação a este. Ademais, afastou a possibilidade de conexão do feito com as demais ações de usucapião em trâmite em relação as outras unidades habitacionais do condomínio Residencial Equatorial, sob o argumento de não haver identidade entre os objetos das demandas, nem as suas partes (fls. 742/743-TJ). Inconformada, a requerida Roraima Construtora interpôs o presente agravo de instrumento alegando que há identidade entre as ações, porque referem-se a imóveis no mesmo conjunto habitacional, bem como possuem a mesma causa de pedir, qual seja: a prescrição aquisitiva. Ademais, postula o julgamento antecipado do feito, pois todas as provas já teriam sido produzidas Indeferido o efeito suspensivo (fls. 263/264-TJ), foram prestadas informações pelo juízo singular às fls. 766/768-TJ. É a breve exposição. II - Depreende-se dos autos que se trata de

ação de usucapião ajuizada para a aquisição do direito de propriedade da unidade habitacional matrícula nº 38.749, a qual integra o conjunto de habitação pertencente à requerida/agravante, sob o argumento de que os autores/agravados estariam na posse mansa e pacífica do bem há mais de 4 anos, quando o adquiriram do Sr. Vladimir Garcia, sendo que as posses somadas já somariam quase 20 anos (fls. 43/49-TJ). Assim, considerando que se tratam de várias ações de usucapião relativas ao mesmo conjunto habitacional, apenas com áreas individualizadas, postula a requerida a conexão dos feitos, a fim de seja dada sentença única aos litígios, ante a identidade das causas de pedir. Contudo, como já dito, não obstante o argumento da agravante de que deveria ser reconhecida a conexão entre as ações de usucapião que tramitam em relação aos imóveis integrantes no conjunto Residencial Equatorial indicadas às fls. 601/608-TJ, eis que possuiriam a mesma causa de pedir, tem-se que a regra geral determina que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, conforme dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil, o que não é o caso. Conforme bem consignou o juízo a quo (fl. 743-TJ), as demandas não possuem as mesmas partes, pois a cada ação de usucapião foi ajuizada por um pretendente à aquisição diverso e quanto à área individual diversa, havendo identidade apenas quanto à ré (Roraima Construtora), a qual seria proprietária dos imóveis pretendidos. Ademais, não há que se falar na mesma causa de pedir, porque em relação a cada pretendente haverá fatalmente variação de argumentos, como o tempo de prescrição aquisitiva ou forma de contratação para a aquisição, o que impediria o julgamento idêntico. Portanto, ainda que os pedidos sejam os mesmos - aquisição da propriedade por usucapião - cada litigante terá um fundamento, o que impossibilita a prolação de sentença única no caso. Por fim, como bem vem ressaltando o Excelentíssimo Desembargador Lauri Caetano em suas decisões monocráticas nos casos análogos (TJPR AI 1415450-21; AI 1414119-2; AI 1413391-0; AI 1413915-0/ DJ 18/08/2015), tem-se que basta a prevenção do juízo para a análise dos casos análogos, os quais já foram todos distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Cível de Cascavel, a fim de que não haja disparidade nas decisões judiciais, garantindo-se, assim, a segurança jurídica. Portanto, seguindo a regra geral prevista no art. 103, do CPC, tem-se que não é possível a reunião dos processos, ante a inoccorrência de conexão entre os feitos. Por fim, quanto ao pleito de julgamento antecipado, tem-se que a decisão agravada saneou o processo e intimou as partes para manifestarem-se sobre a produção de prova ou interesse no julgamento antecipado, razão pela qual não há razão há insurgência ante a ausência de caráter decisório para legitimar a interposição de recurso. Assim, é descabível esta discussão nesta esfera na medida em que não houve decisão do juízo singular a este respeito, o qual apenas intimou as partes para manifestarem-se sobre a produção de provas. Ademais, em consulta ao sistema Projudi verifica-se que a parte autora requereu (mov. 156) a produção de prova testemunhal, logo o juízo 1 "Tendo em vista a natureza da ação e o seu objeto unidades residenciais de 3 um mesmo empreendimento ajuizadas contra um mesmo réu, deve ser aplicada a regra da prevenção. A prevenção do mesmo juízo para o julgamento das múltiplas ações afasta a possibilidade de julgamentos contraditórios. Analisando as razões do agravo de instrumento verifico que as diversas ações de usucapião tramitam no juízo da 5ª Vara Cível de Cascavel, conforme foi discriminado às f.14/17." ainda não se manifestou quanto a necessidade ou não de produção de provas, não podendo este se manifestar neste momento sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, monocraticamente nega-se seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente improcedente. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 0009 . Processo/Prot: 1420528-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2015/237772. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005822-19.2015.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Joel Malucelli. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Ana Letícia Dias Rosa, André Negozecki. Agravado: José Reinaldo da Silva, Sônia Aparecida dos Santos da Silva. Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão, Edno Arnaldo Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I. JOEL MALUCELLI ajuizou ação de reintegração de posse sob n.º 0005822-19.2015.8.16.0035, em face de JOSÉ REINALDO DA SILVA e SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, alegando que é proprietário do imóvel constituído na matrícula 71167, arquivado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais, e que, em meados de março de 2015, quando funcionários contratados por ele foram até o imóvel para realizar uma construção, constatou-se a presença de tapumes cercando parte do imóvel. Embora os funcionários do autor tenham tentado iniciar a obra, os requeridos, que residem no imóvel da frente, alegando que os tapumes lhe pertenciam, impediram o início da construção, incorrendo em esbulho. A liminar foi indeferida em 17/04/2015, pelo juízo da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais (fl. 24-TJ - mov. 46.1) e, dessa decisão, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em preliminar, a nulidade da decisão agravada, considerando que o mesmo juízo que analisou a liminar, reconheceu também sua incompetência porque na ação de usucapião, que tramita apenas à de reintegração de posse, foi manifestado interesse na causa pelo Município de São José dos Pinhais, com determinação de remessa dos autos para o juízo da vara da Fazenda. Sustenta o agravante que o juízo incompetente não poderia analisar o pedido de reintegração liminar de posse. Quanto ao mérito em si, alega que os requisitos para a concessão foram devidamente preenchidos e que a suposta posse dos requeridos, decorrente da colocação de tapumes no imóvel do autor, seria de menos de 1 ano e dia. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido pelo relator (fls. 838/839-TJ); as informações foram prestadas (fls. 844/846-TJ); e a parte agravada/ré apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 848/851-TJ). II. Conforme já consignamos na decisão

de fls. 838/839-TJ, em geral, a análise de liminar em ação possessória é uma decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz da causa, sendo que essa decisão se submete a reexame pela via do agravo em casos excepcionais, em que se vislumbra manifesta ilegalidade¹. No caso concreto, é preferível manter a decisão recorrida, ao menos por ora, porque efetivamente existe uma ação de usucapião tramitando em apenso, persistindo dúvida, ao menos nesta fase processual, acerca do tempo da posse exercida pelos réus da ação de reintegração de posse. Um detalhe considerado pelo juízo a quo é que a ação de usucapião foi ajuizada em 17/07/2013 e, a de reintegração de posse, em 25/03/2015. Quanto ao fato de o mesmo magistrado que indeferiu a liminar de reintegração de posse ter declarado sua incompetência e determinado a remessa dos autos para outra vara (da fazenda), não há que se falar em nulidade da decisão recorrida (negativa da liminar), porque o pedido formulado pela parte com caráter de urgência não poderia mesmo ficar sem a apreciação do Judiciário².

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. OBRA CONSTRUÍDA PELO REQUERIDO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE ACABAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMOLIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA QUE JUSTIFIQUE A REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO DESPROVIDO. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas. (TJPR - AI 1014305-0 - 17ª Câmara Cível - Relator Lauri Caetano da Silva - Julgamento 19/02/2014 - DJ 13/03/2014) 2 Agravo de Instrumento. Assistência multidisciplinar de saúde. Plano de saúde criado em Acordo Coletivo de Trabalho. Emenda constitucional nº 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho. Decisão liminar proferida por juízo incompetente. Admissibilidade e manutenção, ante ao caráter emergencial da medida. Recurso desprovido. Tendo sido concedida liminar por juízo tido como incompetente em razão da matéria, mas sendo a medida de caráter urgente, há que se manter a liminar concedida, até que o juízo competente se pronuncie a respeito, visando salvaguardar eventual direito material subjacente do agravado. (TJPR - AI 819364-4 - 10ª Câmara Cível - Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Julgamento 08/12/2011 - DJ 19/01/2012). É evidente que, depois de remetidos os autos, quando o feito estiver no juízo apontado como competente, a parte poderá pedir nova análise da pretensão, podendo o novo juízo ratificar a decisão já proferida pelo magistrado anterior, ou proferir novo entendimento. Aliás, em consulta ao andamento do feito de origem pelo sistema Projudi, constatamos que a ação de reintegração de posse já foi remetida da 2ª Vara Cível para o juízo da vara da fazenda pública, ambos de São José dos Pinhais, sendo que, em 04/09/2015, o novo juízo consignou no movimento 106 que, embora o juízo anterior tenha indeferido a liminar porque persistia dúvida sobre o tempo da posse exercida pelos requeridos, ele constatou que novos documentos foram apresentados, de sorte que seria oportunizada a manifestação da parte requerida para, posteriormente, o feito ser novamente concluso para deliberação sobre o pedido liminar. Disso se extrai que logo haverá manifestação do juízo competente sobre a pretensão de reintegração liminar da posse. Situação essa que corrobora com a conclusão de que, por ora, nesta via do agravo de instrumento, o mais prudente é se manter a decisão inicialmente proferida pelo juízo da vara cível, resguardando-se o direito de o novo juízo (vara da fazenda pública) deliberar sobre a questão diante dos novos documentos juntados pela parte no juízo a quo. Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil³, nega-se seguimento ao presente recurso. III. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 3 Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0010 . Processo/Prot: 1432019-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/256293. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014061-04.2013.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Jaír Roque Albuquerque. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - 2. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 03/11/2011 - 2.1. TARIFA DE CADASTRO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR N.º 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331/RS STJ - 2.2. REGISTRO DE CONTRATO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - VALOR NÃO ABUSIVO - 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PLEITO PELA DEVOLUÇÃO NA FORMA EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - 4. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS CONFORME DEFINIDO EM SENTENÇA - 5. NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE COM FULCRO NO ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato n.º 14061- 04.2013 foi proferida sentença (fls.312/318) julgando improcedentes os pedidos iniciais, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls.326/337) sustenta: a ilegalidade da capitalização de juros; a ilegalidade das tarifas administrativas (tarifa de cadastro e registro de contrato); e a repetição do indébito em dobro. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl.340), a parte ré apresentou

contrarrrazões às fls. 344/354 requerendo o não provimento do recurso. É a breve exposição. II. No que diz respeito à assistência judiciária gratuita, verifica-se que, por ocasião da sentença, o Magistrado já se manifestou pela observância da Lei n.º 1.060/50, a qual dispõe em seu artigo 9.º que "os beneficiários da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias", de modo que não há que se arguir novamente pelo benefício. a) Da capitalização de juros: Observa-se da decisão de fls. 312/318, que o juízo a quo rejeitou o pedido da parte autora acerca do reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros, tendo em vista a autorização da sua cobrança pelo ordenamento legal e devidamente contratada. Insurge-se a parte autora/apelante sob o argumento de que a capitalização de juros não foi expressamente pactuada no contrato, de modo que a sua cobrança torna-se ilegal. Em que pese o entendimento do douto defensor, no tocante à possibilidade de capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.62/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/201. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170- 36/201), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...). 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013 Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário (fls.64/67) com parcelas pré-fixadas não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistiu juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se falar em aplicação da súmula nº 121 do STF. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP 2170-36 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal¹, entendendo agora 1 Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça². Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada. b) Das tarifas administrativas: Insurge-se ainda o autor quanto ao não reconhecimento da ilegalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato e tarifa de cadastro, vez que tais cobranças são indevidas e abusivas. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/643 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 2 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM

RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - J. 03.12.2012). 3 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos, firmado em novembro de 2011 (fls. 64/67) verifica-se que foi pactuada a cobrança das seguintes tarifas: Tarifa de Cadastro - R\$ 715,00; e Registro de Contrato - R\$ 55,66, as quais devem ser consideradas legais, senão vejamos: Tarifa de Cadastro: No que se refere à tarifa de cadastro, tal encargo foi objeto de recente discussão pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do julgamento do REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte orientação: 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A Tarifa de Cadastro, cobrada em virtude da realização 4 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013 - acórdão publicado: 24.20.2013) de pesquisas em serviços de proteção ao crédito e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento com a instituição financeira, permanece legal, uma vez pactuada, já que está devidamente especificada na Tabela I da Circular 3371-Anexo I, de 06/12/2007 do Banco Central, editada em razão do contido na Resolução 3.518/2007. Ademais, vale lembrar que o valor cobrado pela tarifa (R\$715,00) também está em consonância com aquele utilizado na média de mercado, de maneira que não existe abusividade nesse sentido. Desta forma, deve ser mantida a sentença a fim de reconhecer a legalidade da cobrança de Tarifa de Cadastro, já que está dentro dos parâmetros exigidos pela legislação e jurisprudência aplicáveis. Registro de Contrato: É cediço que o registro do contrato se faz necessário para garantir a publicidade do pacto, não somente ao banco, mas ao restante da sociedade, que passa a ter ciência do encargo que recai sobre o bem dado em garantia. Assim, conforme já mencionado, admite-se a cobrança da tarifa de registro de contrato desde que o valor seja razoável e que esteja efetivamente contratado, o que se verifica no caso em tela (fl. 64). Ademais, é importante consignar que não há vedação legal para essa prática, que foi claramente informada ao consumidor, de maneira que está em consonância com a autorização das normas do BACEN. Portanto, a sentença deve ser mantida também em relação a tarifa de registro, a qual não se mostra abusiva. c) Da repetição do indébito: No que tange ao pleito de restituição de valores na forma dobrada, tem-se que diante da improcedência total dos pedidos iniciais, desnecessária a manifestação acerca da repetição do indébito. Considerando que a sentença não sofreu reforma em sede recursal, não merece acolhimento o pedido referente à repetição na forma em dobro, na medida em que não há valores a serem restituídos. Contudo, vale ressaltar que a repetição do indébito, nestes casos, se existisse, deveria se dar de forma simples, independente da existência de erro, nos termos do entendimento assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante a inexistência de má-fé por parte da instituição financeira, conforme definido em sentença (STJ - AgRg no AREsp 258.453/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013). d) Dos ônus sucumbenciais: Não havendo êxito no mérito recursal, também não há que se falar em reforma da distribuição dos ônus da sucumbência, mantendo-se, portanto, a condenação do autor (Jair) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios conforme já definido em sentença, inclusive quanto à gratuidade de justiça concedida (fls. 80 e 317/5). III - Conclusão: Ante o exposto, como se trata de feito em que se discute questões já pacificadas (capitalização de juros e tarifas administrativas), objetos inclusive de recurso especial com efeito repetitivo, com fulcro no artigo

557 do CPC, de forma monocrática, nega-se seguimento ao recurso de apelação. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 18 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 5 "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

0011 . Processo/Prot: 1432724-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/261414. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004726-37.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Neiva Aparecida de Lima. Advogado: Fábio Augusto Tamborlin. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

- 1. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ-FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - 2. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 25/11/11 - 2.1. TARIFA DE CADASTRO - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA AUTORIZADA EIS QUE PREVISTA NA CIRCULAR Nº 3.371/2007 DO BANCO CENTRAL - RECURSO REPETITIVO 1.251.331/RS STJ - 2.2. AVALIAÇÃO DO BEM - INOVAÇÃO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL E QUE SEQUER FOI OBJETO DE COBRANÇA NO CONTRATO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - 3. ENCARGOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS INDEVIDAS - PREJUDICADO - AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS - 4. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA - 5. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS. I - Nos autos de ação revisional de contrato n.º 0004726-37.2013.8.16.0035 foi proferida sentença (fls. 314/320) julgando improcedente o pedido inicial, pelo que a parte autora (Neiva Aparecida de Lima), inconformada, interpôs recurso de apelação, em cujas razões (fls. 327/335) sustenta a ilegalidade da capitalização de juros, ante a inexistência de pactuação expressa; a ilegalidade das tarifas de cadastro e de avaliação do bem; a restituição dos encargos incidentes sobre os valores considerados indevidos; e a inversão da sucumbência da sucumbência. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 340), a parte ré (Banco Bradesco S/A) apresentou contrarrazões às fls. 347/380, requerendo que seja negado provimento ao apelo. É a breve exposição. II - Da capitalização de juros: Observa-se da decisão singular às fls. 314/320 que o Magistrado sentenciante rejeitou o pedido exordial acerca da ilegalidade da capitalização de juros remuneratórios, razão pela qual insurge-se a parte autora, sob os argumentos de que a incidência de capitalização é vedada, uma vez que não houve pactuação expressa no contrato firmado entre as partes. Em que pese o entendimento exarado pela defesa, no tocante à capitalização de juros, é cediço o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 973.827- RS) de que a previsão contratual que indica o duodécuplo da taxa mensal não correspondente à taxa anual pactuada implica em processo de formação da taxa de juros, o qual não se confunde com a capitalização e não é vedado pelo ordenamento jurídico. Tal posicionamento é pautado na noção de que a capitalização de juros em sentido estrito apenas compreende a contagem de juros sobre juros vencidos e integralizados no capital, ou seja, somente poderia ocorrer ao longo do desenvolvimento da relação contratual quando houvesse o inadimplemento das prestações e os juros vencidos fossem integralizados ao capital principal. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 2.62/193 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros composto", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CP: - "É permitida capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deva vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) 6. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É também, nesse sentido, que se posiciona esta C. Câmara, conforme os recentes julgados: AC 950558-4 - Comarca de Dois Vizinhos/PR - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.03.2013; AC 870963-9 - Comarca de Nova Londrina - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 06.03.2013; AC 984035-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J.

27.02.2013. Assim, em se tratando de contrato de financiamento com parcelas pré-fixadas (fls. 170/176) não há que se falar em capitalização de juros incidente no momento da contratação, já que neste momento inicial inexistiu juro vencido e não pago sobre o qual pudesse incidir novos juros e gerar possível ilegalidade, de forma que inclusive não há que se falar em aplicação da súmula n.º 121 do STF. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP n.º 2170-36/01 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 2 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL. Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada. Das tarifas administrativas: Sustenta a parte autora a ilegalidade das tarifas administrativas de cadastro e de avaliação do bem. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/643 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Do contrato discutido nos presentes autos (fls. 170/176), firmado em 25/11/2011, verifica-se que foi pactuada somente a cobrança da Tarifa de Cadastro, no valor de R\$695,00, a qual deve ser considerada legal, senão vejamos: Tarifa de Cadastro: No que se refere à tarifa de cadastro, o encargo foi objeto de recente discussão pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 573-C do CPC), através do DESTE TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - J. 03.12.2012). 3 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte orientação: 4ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A Tarifa de Cadastro, cobrada em virtude da realização de pesquisas em serviços de proteção ao crédito e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento com a instituição financeira, permanece legal, uma vez pactuada, já que está devidamente especificada na Tabela I da Circular 3371-Anexo I, de 06/12/2007 do Banco Central, editada em razão do contido na Resolução 3.518/2007. Ademais, vale lembrar que o valor cobrado pela tarifa (R\$695,00 - fl. 170, quadro IV, item 9) também está em consonância com aquele utilizado na média de mercado, de maneira que não existe abusividade nesse sentido. Dessa forma, é legítima a cobrança de Tarifa de Cadastro, razão pela qual a sentença não merece qualquer reparo. Avaliação do Bem: cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. 4 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

No que diz respeito às alegações da autora acerca da ilegalidade da cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem, nota-se que inexistiu requerimento neste sentido na peça vestibular, de modo que sequer foi analisado por ocasião da sentença proferida pelo juízo a quo (fls. 314/320), não podendo haver inovação nos pedidos em sede de recurso. É inadmissível a inovação recursal, ou seja, não é cabível a abordagem de temática não alegada e, portanto, não analisada em sede de conhecimento pelo juízo singular, porque gera supressão de instância, visto que este Egrégio Tribunal atua na função constitucional de duplo grau de jurisdição, isto é, como garantia constitucional de revisão das decisões singulares (STJ - AgRg no AREsp 75.136/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/10/2012). Além disso, verifica-se que a referida tarifa sequer foi pactuada no contrato firmado entre as partes (fls. 170/176). Sendo assim, o recurso não merece ser conhecido neste ponto. Ademais, o pedido da autora/apelante de devolução da importância paga a título de encargos incidentes sobre o valor das tarifas indevidas, resta prejudicado, tendo em vista que, por ocasião da sentença e do recurso de apelação, não foi declarada a ilegalidade da cobrança de qualquer tarifa, não havendo que se falar em devolução da quantia inerente aos juros que recaíram sobre elas, até mesmo porque a recorrente anuiu com a diluição das despesas nas parcelas do financiamento, sendo, portanto, acrescidas ao capital principal. Deste modo, só é possível reexaminar os encargos financeiros incidentes sobre o valor computado na prestação, decorrente das tarifas, quando demonstrado de forma objetiva que a instituição financeira obteve vantagem abusiva, capaz de proporcionar desequilíbrio na relação negocial, o que não ocorreu no caso. (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS - julgamento em 28/08/2013 - acórdão publicado: 24.20.2013) Dos ônus sucumbenciais: Não havendo êxito no mérito recursal, também não há que se falar em reforma da distribuição dos ônus sucumbenciais, mantendo-se, portanto, a condenação da requerente (Neiva Aparecida de Lima) ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais mantem-se no valor já arbitrado em sentença (R \$1.000,00), ante a ausência de pedido de minoração, observada a regra do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 (fls. 71 e 320). Conclusão: Ante o exposto, como se trata de feito em que se discutem questões já pacificadas, as quais, inclusive, já foram objeto de recurso especial com efeito repetitivo, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de forma monocrática, nega-se seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0012 - Processo/Prot: 1433664-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/269769. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003700-52.2013.8.16.0019 Revisional. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mônica Ortega, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janaina de Cássia Esteves. Agravado: Joselia Aparecida Lopes de Oliveira, Laeti de Souza Tavares, Maria Alzira Portella, Silvio Nei de Andrade, Vardenir Aparecida Medeiro. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I. Em ação revisional de contrato sob nº 003700- 52.2013.8.16.0019, ajuizada por Maria Alzira Portella, Joselia Aparecida Lopes de Oliveira, Vardenir Aparecida Medeiro, Silvio Nei de Andrade e Laeti de Souza Tavares em face de BV Financeira S.A., os autores apontaram abusividades dos juros remuneratórios praticados nos contratos de financiamento firmados com a ré, requerendo a repetição dos valores pagos a maior. A sentença julgou procedente o pedido inicial com relação à autora Vardenir, declarando nula a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato, limitando-a à 38,78% ao ano e condenando a instituição financeira à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Quanto aos demais autores, a ação foi julgada improcedente, pelo que, ante a sucumbência recíproca, foram condenados ao pagamento dos ônus sucumbenciais conjuntamente com a instituição financeira requerida (fls. 33/35- v-TJ). Interposto recurso de apelação por ambas as partes, houve somente o acolhimento parcial do apelo da ré, a fim de reformar a sentença apenas quanto à repetição do indébito, para que esta se dê sob a forma simples, e não em dobro (fls. 39-v/42-v-TJ). Após o trânsito em julgado, a parte credora ingressou com pedido de cumprimento de sentença no valor de R\$26.908,63, conforme cálculos apresentados (fls. 43/45-TJ). Em 12/11/2014, o juízo determinou a intimação do banco para pagamento, consignando na mesma oportunidade que, se não houvesse o pagamento espontâneo da dívida, deveria incidir 10% da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como o dever de pagamento de custas processuais da execução e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução (mov. 95). O banco, então, efetuou depósito judicial no valor apontado pelo exequente para garantir o juízo (fls. 46/48-TJ) e ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso na execução, uma vez que o valor correto seria R\$18.172,45 (fls.53/56-TJ). Recebida a impugnação (mov. 168.1), foi determinada a expedição de alvará para levantamento da quantia incontroversa apontada pela instituição financeira requerida - o que posteriormente foi revogado (mov. 195.1) -, bem como restou determinado o encaminhamento dos autos à contadoria (mov. 223.1). Apresentadas as contas (fls. 59/65-TJ), a exequente manifestou-se pela concordância (mov. 238.1), e, por outro lado, a executada reafirmou sua tese anterior, impugnando os cálculos formulados também pela contadoria judicial (mov. 242.1), em virtude do que o contador foi intimado a se manifestar sobre a impugnação, o que fez ratificando e esclarecendo que seus cálculos foram realizados com base nas decisões prolatadas nos autos (fl. 68- TJ). Em 12/08/2015 foi proferida decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 12/12-v-TJ), em face do que, inconformada, a instituição financeira interpôs o presente agravo de instrumento, no qual pretende a atribuição de efeito suspensivo, sustentando o excesso de execução, ante a aplicação incorreta das determinações previstas no título executivo judicial, inclusive com a ocorrência de

que inclusive não há que se falar em aplicação da súmula nº 121 do STF. Observa-se, portanto, que o STJ fixou o entendimento de que a capitalização de juros tratada na MP 2170-36 e vedada pelo ordenamento é apenas aquela em sentido estrito e não se refere ao método de juros compostos presente nos contratos de parcelas fixas. Ademais, quanto à inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, esta já foi revista pelo mesmo, no julgamento do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade n.º 806.337-2/01, com fulcro no art. 272 do Regimento Interno deste Tribunal¹, entendendo agora pela constitucionalidade da Medida Provisória, cujo entendimento também é filiado por esta Colenda Câmara, conforme o posicionamento esposado pelo 1.º Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. Superior Tribunal de Justiça². Diante disso, não se vislumbra no presente caso incidência de capitalização de juros ilegal, inexistindo qualquer abusividade a ser declarada. Das tarifas administrativas: Insurge-se a parte autora (André) em face da sentença que manteve as tarifas administrativas cobradas no contrato, sob o fundamento de que as cobranças de "total do prêmio do seguro de proteção financeira", "registro do contrato" e "tarifa de avaliação de bens" devem ser afastadas do contrato, uma vez que se tratam de ônus da instituição financeira requerida. Com efeito, os artigos 4º, VI e IX e 9º, da Lei nº 4.595/643 determinam que a cobrança de tarifas administrativas seja fiscalizada pelo Banco Central, de acordo com os comandos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o qual edita resoluções acerca da remuneração a ser paga pelos serviços bancários. Nesse sentido, as Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN condicionam a cobrança de tarifas à previsão contratual ou à prévia solicitação e autorização do serviço, de maneira que os encargos 2 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RITJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL (...) (TJPR - Órgão Especial - IDI - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - - J. 03.12.2012) 3 Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...); Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. administrativos serão considerados legais quando supridas tais condições, não restando prejudicada a análise da existência de abusividade no caso concreto. Da cédula de crédito bancário discutida nos presentes autos, firmada em 30/08/2011 (fls. 28/32) verifica-se que foram pactuadas as seguintes cobranças: Tarifa de Cadastro - R\$715,00; IOF - R\$755,25; Total do Prêmio do Seguro de Proteção Financeira - R\$371,93; Registro do Contrato - R\$55,66; Tarifa de Avaliação de Bens - R\$209,00; sendo que as três últimas foram impugnadas pelo autor, mas mantidas no contrato pelo juízo de origem, o que não merece reparo, vejamos. a) Da cobrança "total do prêmio do seguro de proteção financeira": A respeito do seguro de proteção financeira, inexistiu abusividade nessa cobrança, eis que, pelo que se depreende do instrumento contratual (cláusula 13, fls. 29/30), era faculdade do devedor a contratação ou não de seguros em seu benefício, seja com o propósito de segurar o bem adquirido ou com a finalidade de pagamento do saldo devedor do financiamento nos casos de morte, invalidez permanente, desemprego involuntário ou incapacidade física temporária para o trabalho. Uma vez tendo optado por tais coberturas, não pode o consumidor pleitear a restituição dos valores cobrados sob o argumento de sua ilegalidade ou abusividade. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, Resp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TARIFA DE INSERÇÃO DE GRAVAME. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. As parcelas pagas a título de prêmio do seguro são revertidas sempre em favor do segurado, não sendo razoável que o mesmo pleiteie a devolução do prêmio pago somente porque não restou implementada a causa de proteção objeto do seguro. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 981623-9 - Cascavel - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.02.2013). Assim, o pagamento de R\$ 371,93 (cláusula 3.6, fl. 28) a título de "Total do prêmio do Seguro de Proteção Financeira" não se mostra abusivo, não havendo ilegalidade a ser declarada, em razão do que há de ser mantida a sentença. b) Do registro

do contrato: É cediço que o registro do contrato se faz necessário para garantir a publicidade do pacto, não somente ao banco, mas ao restante da sociedade, que passa a ter ciência do encargo que recai sobre o bem dado em garantia. Assim, admite-se a cobrança da tarifa de registro do contrato desde que o seu valor seja razoável e que esteja efetivamente contratada, o que se verifica no caso em tela (R\$55,66, cláusula 3.15.2, fl. 28). Ademais, é importante consignar que não há vedação legal para essa prática, a qual foi claramente informada ao consumidor, de maneira que se encontra em consonância com a autorização das normas do Bacen. Dessa forma, não há ilegalidade na cobrança a título de registro do contrato. c) Da tarifa de avaliação de bens: Quanto à cobrança da tarifa de avaliação de bens, observa-se que esta foi expressamente autorizada pelo artigo 5º da Resolução 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional, devendo, portanto, ser mantida no contrato, inclusive, porque não se verifica abusividade em sua cobrança no montante de R\$209,00 (cláusula 3.15.4, fl. 28). Assim, deve ser reconhecida a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, restando mantida a decisão atacada também nesse ponto. Da repetição do indébito: No que tange ao pleito de restituição de valores, tem-se que diante da improcedência total dos pedidos iniciais, desnecessária a manifestação acerca da repetição do indébito. Assim, considerando que a sentença não sofreu reforma em sede recursal, não merece acolhimento o pedido referente à repetição na forma simples, na medida em que não há valores a serem restituídos. Contudo, vale ressaltar que a repetição do indébito, nestes casos, se existisse, deveria se dar de forma simples, independentemente da existência de erro, nos termos do entendimento assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante a inexistência de má-fé por parte da instituição financeira, conforme definido em sentença (STJ - AgRg no AREsp 258.453/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013). Dos ônus sucumbenciais: Não havendo êxito no mérito recursal, também não há que se falar em reforma da distribuição dos ônus da sucumbência, mantendo-se, portanto, a condenação da parte autora/apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios conforme já definido em sentença, inclusive quanto à gratuidade de justiça concedida (fls. 45 e 245)4. 4 "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." CONCLUSÃO: Ante o exposto, de forma monocrática, nega-se seguimento ao presente recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente improcedente. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2015. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0014 . Processo/Prot: 1439726-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/275828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0024724-93.2013.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Construtora Damiani Ltda. Advogado: Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli, Benoît Scandelari Bussmann. Agravado: Eduardo Guilherme Reiner. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Construtora Damiani Ltda. em relação a decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide. A agravante informa (fls. 03-11) que, em ação ordinária de declaração de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenização por descumprimento contratual e dano moral ajuizada pelo ora agravado em face da agravante, foi proferida decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide. Afirma que, ao entender que o feito comportaria julgamento antecipado, a decisão deixou de se pronunciar a respeito da preliminar de incompetência suscitada e sobre o pedido de produção de prova testemunhal. Sustenta que a faculdade do juiz de avaliar a conveniência das provas não afasta o dever de fundamentação da decisão que encerra a instrução. Aduz que, ao entender que o processo já estaria apto ao julgamento, o MM. Juiz a quo obstu a sua possibilidade de utilizar todos os meios em direito disponíveis para o convencimento do magistrado, o que a seu entender acarreta violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Diz que a decisão impugnada contraria jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do e. Superior Tribunal de Justiça. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu final provimento para declarar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e determinar a manifestação do MM. Juiz a quo a respeito da preliminar suscitada e do pedido de produção de prova testemunhal. Decido A agravante busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu final provimento para que, por falta de fundamentação, seja declarada a nulidade de decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide e seja determinada a manifestação do MM. Juiz a quo a respeito da preliminar suscitada e do pedido de produção de prova testemunhal. Para tanto, sustenta que a prolação de sentença de mérito sem a produção das provas requeridas pela agravante viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. As sucessivas decisões que motivaram a interposição deste recurso foram proferidas sob os seguintes fundamentos: "Segundo se percebe do exame dos autos, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos." (fl s. 237). "Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Ao contrário do alegado pelo Embargante, não há de se falar em omissão na deliberação de mov. 73 porque os motivos pelos quais se entendeu ser caso de julgamento conforme o estado do processo somente poderão ser declinados na sentença, ocasião em que será apreciada a preliminar suscitada na contestação, não havendo como ser diferente. Dessarte, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil." (fl s. 238-v). Quanto à alegação de que é necessária a produção de provas no processo de origem e de que o julgamento antecipado da lide acarretará cerceamento

de defesa, é necessário observar as regras dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, segundo os quais o julgador é o destinatário das provas, é soberano na análise delas e pode até mesmo indeferir-las se as julgar desnecessárias. Por isso e porque ainda não se sabe se o julgamento do feito sem produção de prova testemunhal virá em prejuízo a direito da agravante, ainda não se pode falar em cerceamento de defesa. Caso a decisão seja desfavorável à parte, aí sim poderá configurar o prejuízo passível de causar nulidade ao feito. Todavia, neste momento não há como antever o raciocínio do magistrado quanto ao julgamento que pretende realizar. Não se verifica, pois, perigo de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a tramitação do agravo na modalidade "de instrumento". Por consequência, o agravo deve permanecer retido nos autos, para exame em caso de eventual recurso de apelação. Do exposto, não conheço do agravo na sua modalidade por instrumento e converto-o em agravo retido. Comunique-se ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 21 de setembro de 2015. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2015.10766

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Teodoro Shinmi	004	1386494-7
Anderson Luis Cordeiro Moreira	012	1402298-7
André Luiz Carraro Hernandes	019	1415754-5
Andréia Dallabrida	018	1415665-3
Carlos Fernandes da Veiga	015	1406480-1
Carlos Frederico Reina Coutinho	012	1402298-7
Carlos Henrique Pereira Bueno	002	1274872-8
Dalio Zippin Filho	002	1274872-8
Elias Mattar Assad	002	1274872-8
Elso de Sousa Novais	007	1388166-6
Francine Fanese Borsato Amorese	013	1403821-0
Gusttavo José Lisboa dos Santos	003	1283361-9
Jandira de Fátima Bachi Rodrigues	014	1406211-6
Jéssica Pereira Rios	009	1397450-2
João Batista Cardoso	017	1414211-1
Luis Gustavo Janiszewski	001	1249433-2/01
Luiz Carlos Onofre Esteves	011	1402212-7
Marcelo de Bortolo	012	1402298-7
Marcus Evandro Giarola	008	1389679-2
Marileia Rodrigues Mungo	020	1417696-6
Michelle de Oliveira Raimundo	010	1398528-9
Roberto Brzezinski Neto	001	1249433-2/01
Rogério Nogueira	006	1387498-9
Rosane de Lima	006	1387498-9
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	016	1409879-0
Willian Francis de Oliveira	005	1387134-0
Wilson André Neres	009	1397450-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1249433-2/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2015/263350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 1249433-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Marcos Henrique de Lima Brizzi. Def.Dativo: Luis Gustavo Janiszewski. Embargado (2): Mozart Averbuck (Assistente de Acusação), Salette Averbuck (Assistente de Acusação). Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO JULGADO NO TOCANTE À VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ARESTO QUE NÃO SE DESCUROU DAS PECULIARIDADES DA CAUSA PARA CONCLUIR PELA IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA QUANTO À REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.I - RELATÓRIO

0002 . Processo/Prot: 1274872-8 Apelação Crime . Protocolo: 2014/328722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0007333-26.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Silva Alves. Advogado: Elias Mattar Assad, Carlos Henrique Pereira Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Gilberto Santos Bueno. Advogado: Dalio Zippin

Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reconhecer a atenuante da confissão, com redução da carga penal imposta para quinze (15) anos de reclusão. EMENTA: APELANTE: MARCELO SILVA ALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO REVISOR: DES. MACEDO PACHECOAPELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 478, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESACOLHIMENTO.MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SE UTILIZOU DO SILÊNCIO DO ACUSADO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE.PLEITO DE NULIDADE DO JULGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. DECISÃO TOMADA DE ACORDO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INSTRUI O CADERNO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RÉU SOFREU OU ESTAVA NA IMINÊNCIA DE SOFRER INJUSTA AGRESSÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE.IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA.NATUREZA OBJETIVA DA ATENUANTE. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO RÉU. REDUÇÃO DA CARGA PENAL IMPOSTA PARA QUINZE (15) ANOS DE RECLUSÃO.A atenuante genérica da confissão pode ser reconhecida, ainda que não tenha sido debatida no plenário, quer em razão da sua natureza objetiva, quer em homenagem ao predicado da amplitude de defesa, consagrado no art. 5º, XXXVIII, a, da Constituição da República.I - RELATÓRIO

0003 . Processo/Prot: 1283361-9 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2014/362218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004132-17.1998.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Valdeli Franca Moura. Def.Dativo: Gustavo José Lisboa dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECORRENTE: VALDELI FRANÇA DE MOURA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, C.C. ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). RECURSO DO RÉU. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM PERSPECTIVA.IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 438 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. DESACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO É AUTOR DO CRIME NARRADO NA DENÚNCIA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA.DESACOLHIMENTO. REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS DE FORMA ESTREME DE DÚVIDAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR A QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO.I - RELATÓRIO

0004 . Processo/Prot: 1386494-7 Recurso de Agravo . Protocolo: 2015/148702. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0011177-11.2008.8.16.0017 Execução de Pena. Recorrente: Erivelton Fernandes Bispo. Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVANTE: ERIVELTON FERNANDES BISPO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSO DE AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA EM RELAÇÃO À DECISÃO QUE INDEFERIU PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INOCORRÊNCIA. LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. SENTENCIADO COM PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA. CONDENAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 1994.00000755, POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, CONTRA VÍTIMA DE APENAS CINCO ANOS DE IDADE. CONDENAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 2005.2663-0, POR ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, HOMICÍDIO QUALIFICADO (TRÊS QUALIFICADORAS), OCULTAÇÃO DE CADÁVER, CONTRA VÍTIMA DE DEZ ANOS DE IDADE. DECISÃO QUE NEGOU A PROGRESSÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I - RELATÓRIO

0005 . Processo/Prot: 1387134-0 Apelação Crime . Protocolo: 2015/121464. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000589-37.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Wilson Aparecido Cardoso (Réu Preso). Def.Dativo: Willian Francis de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: WILSON APARECIDO

CARDOSO (RÉU PRESO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO REVISOR: DES. MACEDO PACHECOAPELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2.º, INC. IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). CONDENAÇÃO.RECURSO DA DEFESA. 1) PRELIMINAR APONTADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 713 DO STF. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA.RECURSO CONHECIDO. 2) MÉRITO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DESACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA QUE AUTORIZA A EXTENSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA AO PARTICIPE. 3) PEDIDO DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À TENTATIVA NO GRAU MÁXIMO. INVIABILIDADE. "QUANTUM" DE UM TERÇO (1/3) CORRETAMENTE FIXADO EM RAZÃO DO "ITER CRIMINIS" PERCORRIDO. 4) PLEITO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.DESACOLHIMENTO. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - RELATÓRIO

0006 . Processo/Prot: 1387498-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2015/138274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001134-29.2014.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: João Menezes Filho. Advogado: Rogério Nogueira, Rosane de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - RECLUSÃO - PRETENDIDA REMIÇÃO FICTA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE EFETIVO TRABALHO OU ESTUDO - RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1388166-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2015/147322. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001650-09.2008.8.16.0058 Ação Penal. Recorrente: Anderson Gonçalves dos Santos. Def.Dativo: Elso de Sousa Novais. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Recorrente: ANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA.HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, CP). PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO JUÍZO "A QUO". COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAR A CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. I - RELATÓRIO

0008 . Processo/Prot: 1389679-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2015/153393. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000246-42.2011.8.16.0049 Ação Penal. Apelante: Luis Paulo da Silva. Def.Público: Marcus Evandro Giarola. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelante: LUIS PAULO DA SILVA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETOAPELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTS. 147 E 129, § 9.º, AMBOS DO CP). RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA POR EMBRIAGUEZ.DESACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, DO CP. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL POR AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS. INVIABILIDADE.PRESCINDIBILIDADE DO EXAME PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO TESTEMUNHAL ATESTANDO APARENTES LESÕES NA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM DECLARAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR.MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - RELATÓRIO 2

0009 . Processo/Prot: 1397450-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2015/137275. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024401-98.2013.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Marciano Camargo do Carmo. Def.Dativo: Jéssica Pereira Rios, Wilson André Neres. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECORRENTE: MARCIANO CAMARGO DO CARMO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART.121, CAPUT, C.C. ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP E ART.244-B, DA LEI 8.069/90). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. DESACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO FOI COAUTOR DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA EM COLUIO COM UM MENOR. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. I - RELATÓRIO

0010 . Processo/Prot: 1398528-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2015/184984. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001264-11.2013.8.16.0120 Ação Penal. Apelante: Eudes Carlos da Silva. Def.Dativo: Michelle de Oliveira Raimundo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto por e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para absolver EUDES CARLOS DA SILVA dos crimes de lesão corporal e ameaça e arbitrar honorários em favor da defensora dativo Dr.ª Michelle de Oliveira Raimundo, PAB/PR n.º 56.735, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais). EMENTA: Apelante: EUDES CARLOS DA SILVA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETOAPELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTS. 129, § 9.º, E 147, AMBOS DO CP). RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ACOLHIMENTO. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA NO VALOR DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO.COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. I - RELATÓRIO

0011 . Processo/Prot: 1402212-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2015/187064. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007250-83.2014.8.16.0160 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Osmar Teodoro da Silva. Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cassar a decisão que rejeitou a denúncia, determinando-se seu recebimento e prosseguimento do feito. EMENTA: Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Recorrido: OSMAR TEODORO DA SILVA Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9.º, CP). DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE INDIRETA DEVIDAMENTE COMPROVADA.INTELIGÊNCIA DO ART. 167, CPP. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE DEVE SER RECEBIDA E PROCESSADA. RECURSO PROVIDO. I - RELATÓRIO 0012 . Processo/Prot: 1402298-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2015/182555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0017028-04.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Aureo Vinhoti. Advogado: Marcelo de Bortolo, Carlos Frederico Reina Coutinho. Ass.Acusação: Janaina Cristina Carlos Reis (Assistente de Acusação). Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para condenar o réu AUREO VINHOTI como incurso nas sanções do art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de dois (2) anos de detenção e da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois (2) meses, em regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: AUREO VINHOTI RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETOAPELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DA LEI N.º 9.503/97). ABSOLVIÇÃO.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO AGIU COM IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO.ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O ACUSADO EFETUOU MANOBRA DE RETORNO SEM OBSERVÂNCIA DOS DEVERES OBJETIVOS DE CUIDADO. CULPA VERIFICADA.DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE AGRAVANTES OU ATENUANTES, BEM COMO DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO. REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO.1. O condutor de veículo estacionado junto ao passeio (sentido centro-bairro), no meio do quarteirão, em rua com duas mãos de direção e sem canteiro central, somente poderá dar início à manobra de retorno (em forma de "U"), após certificar-se, com absoluta certeza, que não cortará a trajetória de nenhum outro veículo que trafegue pela rua.2. No caso, o motorista da Toyota-Hilux simplesmente

procedeu ao retorno, da direita para a esquerda, sem perceber a proximidade da motocicleta, que se deslocava no sentido centro- bairro. Por isso, a moto se chocou contra a porta do motorista da camioneta - fato que determinou a morte do jovem (21 anos) que pilotava a moto.3. A culpa do motorista do utilitário exsurge do relato de testemunha ocular e da própria dinâmica dos fatos, sendo desinfluyente que o veículo menor desenvolvesse velocidade superior à permitida naquela via urbana.4. Recurso provido, para condenar o réu.- RELATÓRIO

0013 . Processo/Prot: 1403821-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2015/190283. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0007182-62.2012.8.16.0077 Execução de Pena. Recorrente: Saulo Francisco Romano. Def.Público: Francine Fanese Borsato Amorese. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: Agravante: SAULO FRANCISCO ROMANO Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, "CAPUT", CP). INSURGÊNCIA DO SENTENCIADO QUANTO À DECISÃO QUE HOMOLOGOU A FALTA GRAVE, CONSISTENTE EM PARTICIPAÇÃO EM REBELIÃO, ALTERANDO A DATA-BASE PARA NOVA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PEDIDO DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA EM AUDIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. FALTA GRAVE QUE RESTOU DEVIDAMENTE CONFIGURADA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE MANUTENÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO.DESACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.- RELATÓRIO

0014 . Processo/Prot: 1406211-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2015/204311. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0000289-65.2013.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Vanderlei da Rocha. Def.Dativo: Jandira de Fátima Bachi Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelante: VANDERLEI DA ROCHA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETOAPELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, CP). RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE O ACUSADO AGIU AMPARADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS INDENE DA AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE PERPETRADA PELA VÍTIMA. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A GRAVIDADE DAS LESÕES PROVOCADAS NA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.- RELATÓRIO

0015 . Processo/Prot: 1406480-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2015/197843. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000885-68.2013.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Romeu Broietti (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Fernandes da Veiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: ROMEU BROIETTI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETOAPELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 147, DO CP).CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE INEXISTEM PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO.DESACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ELEMENTOS QUE COMPROVAM O TEMOR DA VÍTIMA E SUA FILHA EM RELAÇÃO ÀS AMEAÇAS PRATICADAS PELO ACUSADO. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.- RELATÓRIO

0016 . Processo/Prot: 1409879-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2015/211631. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000022-04.2012.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: João Claudemir da Conceição. Def.Dativo: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: Apelante: JOÃO CLAUDEMIR DA CONCEIÇÃO Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETOAPELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. (ART. 129, § 9.º, DO CP). RECURSO DA DEFESA PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. PEDIDO GENÉRICO DE REDUÇÃO DA

PENA.IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.- RELATÓRIO

0017 . Processo/Prot: 1414211-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/221073. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001430-32.2011.8.16.0114 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Dezirio. Advogado: João Batista Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELANTE: PAULO CESAR DEZIRIO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO REVISOR: DES. MACEDO PACHECOAPELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, § 2.º, INCISOS II E IV, DO CP). ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA.RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. DESACOLHIMENTO. PRAZO MÍNIMO DE INTERNAÇÃO ESTABELECIDO EM UM (1) ANO. MEDIDA DE SEGURANÇA QUE NÃO SE SUJEITA A PRAZOS DETERMINADOS, MAS À CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE DO INIMPUTÁVEL A SER AVALIADA PERIODICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.- RELATÓRIO

0018 . Processo/Prot: 1415665-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2015/227894. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001608-35.2014.8.16.0062 Ação Penal. Recorrente: Albino Estacio da Silva (Réu Preso). Advogado: Andréia Dallabrida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, negar provimento ao recurso. EMENTA: RECORRENTE: ALBINO ESTÁCIO DA SILVA (RÉU PRESO) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, IV, CP). PRONÚNCIA.RECURSO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. DESACOLHIMENTO.REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS DE FORMA EXTREME DE DÚVIDAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR A QUESTÃO.ALMEJADA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA.IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA QUE NÃO É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.QUESTÃO A SER ANALISADA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE PORQUE NÃO MAIS SUBSISTEM OS REQUISITOS QUE AUTORIZARAM O DECRETO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL JÁ RECONHECIDA EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR.REQUISITOS QUE AINDA SE FAZEM PRESENTES.RECURSO DESPROVIDO. I - RELATÓRIO

0019 . Processo/Prot: 1415754-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2015/227462. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000096-29.2014.8.16.0058 Ação Penal. Recorrente: Thiago Kloster Remigio. Advogado: André Luiz Carraro Hernandez. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECORRENTE: THIAGO KLOSTER REMIGIO (RÉU PRESO) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. IV, CP) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, § 2.º, INC. IV, C.C. ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP, POR DUAS VEZES). RECURSO DO RÉU.PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. DESACOLHIMENTO.INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO FOI O COAUTOR DOS CRIMES NARRADOS NA DENÚNCIA. MATÉRIA CUJO DESLINDE INCUMBE AO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.I - RELATÓRIO

0020 . Processo/Prot: 1417696-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2015/229295. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008356-03.2015.8.16.0045 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Henrique Leonerso Sante, Michael Jefferson de Carvalho. Advogado: Marileia Rodrigues Mungo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 17/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO Recorridos: HENRIQUE LEONORSO SANTE E MICHAEL JEFERSONI DE CARVALHO Relator: Des. MIGUEL KFOURI NETORECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉUS DENUNCIADOS PELO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES, EM COAUTORIA.RELAXAMENTO DAS PRISÕES, POR EXCESSO DE PRAZO, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, DENTRE ELAS O MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NOTÍCIA DE VIOLAÇÕES DA ÁREA DE INCLUSÃO. REVOGAÇÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. IRRESIGNAÇÃO DO DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA COM RELAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL QUE ACOLHEU AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELOS RECORRIDOS E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. ATRASOS QUE ENSEJARAM AS REFERIDAS VIOLAÇÕES QUE NÃO TEM O CONDÃO, DE PER SI,

DE CARACTERIZAR O ALEGADO RISCO À ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE VEM COLABORANDO COM A INSTRUÇÃO CRIMINAL, SEM INDICATIVO DE DESCUMPRIMENTO DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. RECURSO DESPROVIDO.I - RELATÓRIO

**Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2015.10763**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alikan Zanotti	003	1424572-2
Bruno Thiele Araújo Silveira	008	1439339-0
Fernando Boberg	001	1415885-5
Gisela Antia de Almeida	006	1438086-0
	010	1438086-0
Gustavo Scandelari	009	1440709-9
Jetson Josias Szrajja	005	1436353-8
Jonas Augusto de Freitas	002	1418760-5
Rafael Fabrício de Melo	009	1440709-9
Sérgio Odilon Javorski Filho	009	1440709-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1415885-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/230110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0018951-60.2015.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Eulacir Cândido. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 1.415.885-5, DA VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: FERNANDO BOBERG (ADVOGADO). PACIENTE: EULACIR CÂNDIDO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Fernando Boberg em favor de Eulacir Cândido, interposto em razão do ato da Autoridade Impetrada que, nos autos de ação penal militar nº 0018951-60.2015.8.16.0013, recebeu a denúncia pelo suposto cometimento do crime previsto nos artigos 299 (desacato militar) e 160, caput (desrespeitar superior diante de outro militar), ambos do CPM. O Impetrante assevera que o Paciente já está sendo processado no Juízo da Vara Criminal de Jacarezinho (nº 0005248-35.2014.8.16.0098) pelo cometimento do crime de embriaguez ao volante (artigo 306 CTB) em concurso material com desacato (artigo 331 do CTB), decorrente do mesmo fato que ensejou a ação penal militar, sendo que durante o procedimento criminal foi realizada a audiência de suspensão condicional do processo, a proposta foi aceita e restou homologada a suspensão do processo. Diante desse quadro, por estar sendo processado pelo mesmo crime (desacato e desacato militar) alega a ocorrência de litispendência e bis in idem. Colaciona julgados. Em relação ao crime de desrespeitar superior diante de outro militar, aduz pela inépcia da denúncia e defende a atipicidade da conduta. Assim, requer a concessão da ordem para trancamento total ou parcial da ação penal militar. Juntou documentos. A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 352/355. O Impetrante acostou formulário de apuração de transgressão disciplinar, fls. 359/396. E às fls. 403/407, juntou a declaração prestada pelo QOPM Renan Douglas Pereira de que não notou desrespeito à sua pessoa na conversa que teve com o Paciente no dia dos fatos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 409/411. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça Hélio Airton Lewin, manifestou-se pelo não conhecimento do Writ (fls. 416/421). É o relatório. 2. Cuida-se de Habeas Corpus nº 1.415.885-5 impetrado pelo advogado Fernando Boberg em favor de Eulacir Cândido, interposto em razão do ato da Autoridade Impetrada que, nos autos de ação penal militar nº 0018951-60.2015.8.16.0013, recebeu a denúncia pelo suposto cometimento do crime previsto nos artigos 299 (desacato militar) e 160, caput (desrespeitar superior diante de outro militar), ambos do CPM. Pois bem, o presente Writ não deve ser conhecido. Da leitura das razões, percebe-se que, em suma, o pedido deste Habeas Corpus se fundamenta basicamente em questões de demandam a análise de provas, o que é inviável nesta seara, bem como, não demonstra de maneira clara a existência de constrangimento ilegal a amparar o pedido de Habeas Corpus, ilegal constrição do direito de locomoção (artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). Como já dito no despacho liminar, Habeas Corpus é uma garantia constitucional em favor de quem sofre violência ou ameaça de constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, se cuida de instrumento processual de rito especial e célere, de cognição sumária, não se tratando de meio adequado para o exame de material probatório. Desta feita, em que pese o Impetrante objetivar o reconhecimento da inépcia da denúncia em relação ao crime de desrespeito a superior diante de outro militar, não apontou de maneira eficiente os vícios na peça inaugural, apenas asseverou a atipicidade da conduta e que não houve depreciação da autoridade perante outros militares, além de que nunca deixou de cumprir com seus deveres de militar. Logo, Habeas Corpus não comporta digressão acerca dos fatos, a qual deve se reservar à instrução

criminal, momento processual adequado à apreciação de prova, em resguardo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou seja, o remédio constitucional somente admite o exame de provas pré-constituídas. Assim, já decidido por este e. Tribunal de Justiça: "1. As matérias relacionadas ao mérito da causa não podem ser apreciadas da estreita via do habeas corpus, onde não se admite uma análise minuciosa das provas produzidas, mas somente assegurar o direito de locomoção em face de ilegalidade ou abuso de poder" (TJPR, 5ª CCR, AC 892.037-8, rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, Dje 25/04/2012). 'HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. - (...) - De qualquer modo, se foi o paciente ou não o autor do crime de homicídio narrado na denúncia é matéria que está a desafiar instrução probatória e diz respeito ao próprio mérito da ação penal, sendo que a via estreita do Habeas Corpus não autoriza um exame mais aprofundado a respeito da alegada ausência de indícios de autoria" (TJPR, 1ª CCR, AC 33549, Rel. Des. Jesus Sarrão, j. 16/02/2012). Destarte, a tese de improcedência da acusação não se coaduna com a via estreita do Habeas Corpus. Ainda, como já dito no despacho liminar, o Juízo Impetrado ao prestar as informações, noticiou que o crime de desacato trata-se de crime militar e o Juízo de Jacarezinho é absolutamente incompetente, tendo, desta feita, expedido ofício para aquela Comarca solicitando o declínio da competência para a Justiça militar, em relação ao crime de desacato. Desta forma, a questão aparente de conflito de jurisdição está sendo resolvida pelo próprio Juízo Militar, também, o Writ não é o meio adequado para examinar o pleito em questão, cuja matéria deveria ter sido analisada em recurso próprio. No mesmo sentido vem a questão referente a litispendência, não sendo o Habeas Corpus o meio próprio para se resolver, haja vista o previsto no artigo 128, alínea 'c', e especificamente o previsto na Seção III - Da exceção de litispendência (artigos 148 ao 152), todos do Código de Processo Penal Militar. A presente ação constitucional não pode ser utilizada como substitutivo de outras, visto seu rol ser restritivo. Logo, por mais que o Habeas Corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal. A título exemplificativo: "(...) 3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal. 4. Writ não conhecido" (STJ, HC 201.171/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. em 17/05/2011). "É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal" (STJ, HC 135846/ MG, 6ª Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 06.12.2011). 3. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM pleiteada, e de consequência, julgo extinta a presente ação, nos termos do disposto no artigo 200, inciso XXIV, do RITJPR, conforme fundamentação. 4. Comunique-se o duto Juízo da causa a respeito desta decisão. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente arquivem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator.

0002 . Processo/Prot: 1418760-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/236629. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0014674-80.2015.8.16.0019 Exceção de Incompetência. Impetrante: Jonas Augusto de Freitas (advogado). Paciente: Rosemar Câmara Vasconcelos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 1.418.760-5, DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE COLOMBO. IMPETRANTE: JONAS AUGUSTO DE FREITAS (ADVOGADO). PACIENTE: ROSEMAR CÂMARA VASCONCELOS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Jonas Augusto de Freitas em favor de Rosemar Câmara Vasconcelos, Réu na ação penal nº 0011107-75.2014.8.16.0019, onde lhe é imputada a suposta prática do delito de constrangimento ilegal, observadas as disposições da Lei nº 11.340/06. O Impetrante discorre sobre o caso, informando que recebida a denúncia foi ofertada resposta à acusação, a qual encontra-se pendente de apreciação judicial em razão da apresentação de Exceção de Incompetência do Juízo, por parte da Defesa (autuada sob nº 0014674-80.2015.8.16.0019). Alega que no caso não se trata de violência doméstica contra mulher, pois não houve violência de gênero, devendo ser processado e julgado perante o Juizado Especial Criminal; o Juízo Excepto indeferiu o pedido, mantendo a competência para o processamento do feito. Defende que jamais houve situação de dependência e subordinação entre eles em razão do gênero. Igualmente, sustenta que paralelamente à representação criminal a suposta vítima requereu, em setembro de 2014, mediante pedido formulado pela d. Procuradora a concessão de medida protetiva de afastamento do Paciente em relação à ela, com amparo na Lei Maria da Penha, pedido este que foi indeferido; em nova manifestação, novembro de 2014, a vítima alegou risco iminente de lesão, pugnando pelo deferimento de medida protetiva, as quais foram de novo indeferidas; após, a vítima juntou declaração supostamente escrita e assinada por sua irmã, repetindo que houve ameaça feita pelo ora Acusado, sendo que o Ministério Público opinou pelo deferimento da medida protetiva pleiteada, consequentemente, a Magistrada singular concedeu a medida que vigorará durante toda a duração do processo principal. Insurge-se contra as medidas instauradas sob argumento de ausência de prova efetiva da suposta ameaça, pois na declaração datada de novembro

de 2014 não consta o telefone que se originou a ligação, o número de telefone que recebeu a ligação; o receio para a imposição das medidas protetivas é questionável. Defende que a revogação das medidas protetivas é possível diante do encerramento das investigações policiais, o Paciente reside em Chalé/MG (mais de 1.300km de distância) jamais teve contato com a vítima, passaram-se mais de 09 meses sem qualquer incidente; o Paciente trabalha com eventos universitários e corporativos e viaja pelas cidades de todo o país. Para tanto, requer a concessão da ordem, para o fim de declarar a incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Ponta Grossa/PR para o processamento da ação penal nº 0011107-75.2014.8.16.0019, com posterior remessa dos autos ao Juízo competente, e a revogação das medidas protetivas deferidas nos autos nº 0027430-58.2014.8.16.0019, ante a falta de cautelaridade. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 327/330. A Autoridade Coatora prestou informações, fls. 336/337. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça Milton Riquelme de Macedo, manifestou-se pelo não conhecimento do feito (fls. 343/346). É o relatório. 2. Cuida a espécie de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado Jonas Augusto de Freitas em favor de Rosemar Câmara Vasconcelos, Réu na ação penal nº 0011107-75.2014.8.16.0019, objetivando, em síntese, a reforma das decisões que julgou improcedente o incidente de exceção de incompetência e a que deferiu medidas protetivas em favor da vítima. Pois bem. Cedejo que Habeas Corpus é uma garantia constitucional em favor de quem sofre violência ou ameaça de constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, se cuida de instrumento processual de rito especial e célere, de cognição sumária, não se tratando de meio adequado para o exame de material probatório. Ou seja, não adequado para examinar o pleito em questão, inclusive, cuja matéria deveria ter sido analisada em recurso próprio. No caso em comento, os argumentos de que não há provas da vulnerabilidade da vítima, a ensinar a violência de gênero, como também, a ausência de provas que autorizem a imposição de medidas protetivas, devem se reservar à instrução criminal, momento processual adequado à apreciação de prova, em resguardo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou seja, o remédio constitucional somente admite o exame de provas pré-constituídas, não comporta digressão acerca dos fatos. Assim, já decidido por este e. Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DO DELITO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI, AMEAÇA A TESTEMUNHAS E FUGA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA" (TJPR, 1ªCCR, HC nº 1.379.901-6, Rel. Des. Macedo Pacheco, Unânime, J. 25.06.2015). "HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - PRETENDIDA REVOGAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO" (TJPR, 1ªCCR, HC nº 1.377.472-2, Rel. Des. Telmo Cherem, Unânime, J. 20.08.2015) Portanto, as pretensões do Impetrante dependem de verificação do conjunto probatório, incabível em sede de Habeas Corpus. Importante salientar, outrossim, que contra a decisão que julgou improcedente o incidente de exceção de incompetência é passível de Recurso próprio. A presente ação constitucional não pode ser utilizada como substitutivo de outras, visto seu rol ser restritivo. Logo, por mais que o Habeas Corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal. Por essas razões, verifica-se que o conhecimento e especialmente a concessão da ordem na hipótese em questão subverteriam o procedimento estabelecido pela legislação para esta situação. 3. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM pleiteada, e de consequência, julgo extinta a presente ação, nos termos do disposto no artigo 200, inciso XXIV, do RITJPR, conforme fundamentação. 4. Comunique-se o duto Juízo da causa a respeito desta decisão. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente arquivem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator.

0003 . Processo/Prot: 1424572-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/248461. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001918-50.2014.8.16.0156 Ação Penal. Impetrante: Alikan Zanotti (advogado). Paciente: Matheus Guilherme Brito de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS Nº 1.424.572-2, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ. IMPETRANTE: ALIKAN ZANOTTI (ADVOGADO). PACIENTE: MATHEUS GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA (RÉU PRESO). CORRÉUS: KAIO HENRIQUE ALMEIDA MUSSI E OUTRO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Alikan Zanotti em favor de Matheus Guilherme Brito de Oliveira, denunciado pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos II e III, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Alega o Impetrante, em suma, que a insurgência volta-se contra decisão que negou o direito do Paciente em dar continuidade ao seu curso de Farmácia, que cursava quando foi preso. Sustenta que o Acusado não é perigoso, o Magistrado singular não demonstra onde reside a suposta periculosidade, eis que suas condições pessoais favoráveis distinguem-se dos Corrêus; não há que se falar em gravidade do delito e periculosidade do agente, pois dos autos nada se extrai;

encerrou-se a instrução. Ainda, que o caso tem revoltado a pequena cidade de São João do Ivaí que não compreende porque o Paciente encontra-se segregado a tanto tempo. Para tanto, requer a concessão do Writ para a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas ou a substituição pela prisão domiciliar monitorada, para que possa dar continuidade aos seus estudos. Juntou documentos. A Autoridade coatora prestou informações às fls. 89/92. Às fls. 94/96 restou indeferido o pedido liminar. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça Carlos Alberto Baptista, manifestou-se pelo não conhecimento do feito (fls. 101/104). É o relatório. 2. Sem maiores delongas, denota-se que a validade do decreto prisional, as condições subjetivas do Paciente e a impossibilidade de se aplicar medidas cautelares diversas, já foram apreciadas pela 1ª Câmara Criminal, no Writ nº 1.332.546-5, impetrado em favor do ora Paciente. Ementa in verbis: "HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EVIDENCIADA PELA PERICULOSIDADE DO AGENTE E PELO MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA". Logo, a reiteração de pedidos não deve ser conhecida. Nesse sentido: "Não merece conhecimento a impetração que se limita a repetir matéria já apreciada pela Corte. (...)". (TJPR, HC nº 929.695-9, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª C. Crim., unânime, 19/07/2012). "Não se conhece de pedido de 'habeas corpus' formulado com o mesmo pedido e causa de pedir de ordem anteriormente julgada. 'Writ' não conhecido". (STJ - 6ª T. - HC 23.108 - Rel. Paulo Medina - j. 07.08.2003 - DJU 08.09.2003, p. 367). Ademais, não houve fatos novos a ensinar a revogação da segregação cautelar desde a prisão preventiva e os sucessivos pedidos de revogação. Outrossim, a alegação de que "O crime, encerrada a instrução, vê-se, que um incêndio, na garagem de uma residência, apagado com uma mangueira de jardim, não se caracteriza como tentativa de homicídio, no máximo, como crime de incêndio" (fls. 10), veio desprovida de qualquer comprovação nos autos, sendo que o exame de tal argumentação demanda aprofundado exame probatório, inclusive das provas orais colhidas em Juízo. Notório que Habeas Corpus é uma garantia constitucional em favor de quem sofre violência ou ameaça de constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, se cuida de instrumento processual de rito especial e célere, de cognição sumária, não se tratando de meio adequado para o exame de material probatório. O remédio constitucional somente admite o exame de provas pré-constituídas. Destarte, a repetição da tese sustentada em Habeas Corpus anterior interposto pelo ora Paciente e não havendo qualquer fato novo que justifique a sua reapreciação, o mesmo não merece conhecimento. Nem argumente que houve decisão que indeferiu o pedido de revogação da preventiva (fls. 74/77), eis que foi pautada nos mesmos elementos da decisão que decretou a custódia cautelar, os quais o Magistrado singular afirmou continuarem presentes e foram validados por este e. Tribunal de Justiça, bem como, de fundo, as teses discutidas pelo Impetrante são as mesmas do Habeas Corpus anterior. Por fim, cumpro esclarecer que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, são alternativas à prisão preventiva, pelo modo de que havendo os requisitos previstos no artigo 312, do CPP, impõe-se a custódia cautelar. 3. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM pleiteada, e de consequência, julgo extinta a presente ação, nos termos do disposto no artigo 200, inciso XXIV, do RITJPR, conforme fundamentação. 4. Comunique-se o duto Juízo da causa a respeito desta decisão. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente arquivem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator.

0004 . Processo/Prot: 1426607-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/258213. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiaporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004838-35.2013.8.16.0090 Execução de Pena. Impetrante: Álisson Moya Rossi, Richard Lucas Kondo. Paciente: Ricardo da Silva Cessi (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 1.426.607-8 VARA CRIMINAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ IMPETRANTES: ÁLISSON MOYA ROSSI E RICHARD LUCAS KONDO PACIENTE: RICARDO DA SILVA CESSI RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Narram os impetrantes que o paciente foi condenado a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto pela prática do delito de homicídio. Diante disto, foi solicitado ao DEPEN a implantação do paciente em regime semiaberto, porém antes da resposta, a juíza a quo determinou a expedição de mandado de prisão para início de cumprimento da pena. A defesa então requereu a harmonização do regime até ulterior vaga no semiaberto, o que foi indeferido pelo juiz a quo, acarretando constrangimento ilegal. Argumentam que se não há vagas no estabelecimento adequado devem ser adotadas medidas de harmonização em obediência ao item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça e para assegurar as garantias individuais e preservar o princípio constitucional da dignidade de pessoa humana. Frisam que a cadeia pública local de Jataizinho está parcialmente interdita devido às condições desumanas de abrigamento, o que reforça ainda mais a incompatibilidade do paciente aguardar enclausurado a sua implantação no regime semiaberto. Salientam que caracteriza constrangimento ilegal a submissão do condenado a regime mais gravoso ainda que por pouco tempo. Aduzem que o paciente respondeu a todo processo em liberdade, é trabalhador, possui família constituída, reside no distrito da culpa e trabalha como servidor municipal. Em face do exposto, requerem a concessão liminar da ordem de habeas

corpus para sobrestar a vigência do mandado de prisão em desfavor do paciente até o julgamento em definitivo da presente ordem, no qual buscam a expedição de salvo-conduto, a harmonização do cumprimento da pena em prisão domiciliar, podendo inclusive ser fixadas condições estabelecidas no art. 115 da Lei de Execução Penal ou ainda o uso de monitoramento por tornozeleiras eletrônicas até o surgimento de vaga no estabelecimento adequado. A liminar foi indeferida (fls. 83/86). Prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 97/98). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito por seu representante, Dr. Milton Riquelme de Macedo, manifestou-se pelo não conhecimento da impetração. (fls. 101/105). 2. Aduzem os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal porque há mandado de prisão expedido contra ele e, quando for preso, cumprirá a sua pena em regime inicial mais gravoso do que aquele imposto pela sentença, pois não existem vagas suficientes para implantar os reclusos no regime semiaberto. O pleito não merece conhecimento. No caso em comento, conforme informado pela d. Magistrada a quo, Dra. Camila Covolo de Carvalho (fls. 97/98), o mandado de prisão em desfavor do paciente encontra-se pendente de cumprimento, não havendo que se falar, portanto, neste momento, em constrangimento ilegal, pois eventual desvio na execução da pena somente pode ocorrer, e ser verificado, depois do início da execução da pena, até porque não se pode presumir a prática de qualquer irregularidade, muito menos julgar com base nessa presunção. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PENA APLICADA: 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALVO CONDUTO PARA COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM REGIME ABERTO. ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE SE ENCONTRA NA IMINÊNCIA DE SER SUBMETIDO A REGIME MAIS GRAVOSO POR AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO NÃO DEMONSTRADA. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Embora esta Corte Superior tenha assentado o entendimento de que a ausência de vagas em estabelecimento penal adequado aso regime prisional de cumprimento de pena não justifica a colocação do condenado em regime mais gravoso, não há nos autos prova inequívoca de que a paciente se encontra na iminência de sofrer tal constrangimento ilegal, sequer demonstração de sua probabilidade, o que impede o conhecimento do writ. Precedentes". Habeas Corpus não conhecido, em conformidade com o parecer ministerial". (STJ HC nº 189.109/SP Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma Julg. em 03/05/2011 Dje de 26/05/2011)." Na esteira do precedente citado, informou a respeitável Juíza que "é necessária a expedição de mandado de prisão para posterior solicitação de vaga no regime semiaberto e, em caso de não haver vaga, ser harmonizado o regime de cumprimento de pena, verificadas, ainda, a existência de condições favoráveis do apenado", concluindo, ademais, que "o DEPENDER condiciona a implantação do apenado no regime semiaberto à existência de mandado de prisão em seu desfavor". Portanto, necessária é a efetivação da prisão do ora paciente, quando então incumbirá ao MM. Juiz competente para a execução aplicar, se for o caso, o disposto no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, vez que tão somente presumida a ausência de vagas no sistema prisional quando da futura prisão do paciente, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal, motivo pelo qual não conheço do presente habeas corpus. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de setembro de 2015. Macedo Pacheco Relator

0005 . Processo/Prot: 1436353-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/279692. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007604-32.2015.8.16.0174 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Jetson Josias Szrajia (advogado). Paciente: Raul Aschidamini (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.436.353-8, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA. IMPETRANTE: JETSON JOSIAS SZRAJIA (ADVOGADO). PACIENTE: RAUL ASCHIDAMINI (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Jetson Josias Szrajia em favor de Raul Aschidamini, preso temporariamente desde 01/09/2015. O Impetrante objetiva a concessão de liminar, para revogar a prisão temporária do Paciente, com a consequente expedição de Alvará de Soltura, em razão do fumus boni iuris e do periculum in mora. Argumenta, em suma, que o Paciente está sofrendo coação ilegal, eis que nega qualquer envolvimento na tentativa de homicídio de sua ex-mulher; que o decreto de prisão temporária não possui fundamentação idônea; possui endereço certo e atualizado junto à Autoridade Policial, no Sistema PROJUDI e Detran; estava cumprindo integralmente as medidas protetivas; possui condições subjetivas favoráveis. Aduz que a Autoridade Policial, mesmo ciente do atual endereço do Paciente, constante no Inquérito Policial, não realizou qualquer espécie de diligências no intuito de localizá-lo; o Paciente foi detido em flagrante delito desde 27/08/2015 pela prática em tese de posse de arma de fogo de uso permitido, sendo eu lhe foi concedida liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança, a qual já foi recolhida, com a expedição de alvará de soltura. Discorre acerca da ausência das hipóteses que autorizam a decretação da prisão temporária. Alega que "não havendo a indicação da prática de qualquer ato do paciente que pudesse embaraçar as investigações ou, então, que o paciente em liberdade inviabilizaria a consecução de diligência necessária à elucidação dos fatos, não se pode dizer que a manutenção de sua prisão seja imprescindível para a investigação policial". Ao final, pede a confirmação em definitivo da ordem. Junta documentos. A Autoridade tida por coatora prestou informações às fls. 322. Às fls. 325/338, o Impetrante informa e junta novos documentos da realização do interrogatório do Paciente em 11/09/2015, nos dois inquéritos policiais em andamento, nº 0007603-47.2015.8.16.0174 (posse de arma de fogo de uso permitido) e nº 0005304-97.2015.8.16.0174 (medida protetiva de urgência por

supostas ameaças). Assim, alega que diante dos fatos novos, não há justificativa para manutenção da prisão temporária, bem como, não há prova de que possa trazer óbices às investigações. 2. Em sede de cognição sumária e não exauriente, após examinar a exordial e os documentos que instruem o presente Habeas Corpus, entendo, por ora, não haver o constrangimento ilegal a ser apreciado por este remédio constitucional em sede liminar, até porque a discussão travada envolve o próprio mérito do Writ. A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema excepcionalidade e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni iuris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percutiente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar" (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010). A decisão que decretou a prisão temporária (fls. 45/46-TJ), a princípio, não se extrai qualquer ilegalidade, eis que pautada nos indícios de autoria e prova da existência do crime, pautados em boletim de ocorrência, declarações de testemunhas e laudo de lesões corporais, bem como, para que se possa ultimar a colheita de provas imprescindíveis para a conclusão do procedimento investigatório, além do fato de não ter sido encontrado. Ou seja, não foi preso preventivamente somente pelo motivo de não ter sido localizado. Assim, como já dito, as questões expostas pelo Impetrante relacionam-se ao próprio mérito do Writ, não sendo viável sua apreciação neste momento. Destarte, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão colegiado, em momento oportuno, quando do mérito. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. 3. Noticie-se esta decisão à autoridade Impetrada, via mensageiro, como também, solicite-se novas informações acerca da situação do Paciente, se expirado o prazo da prisão temporária ou se esta foi revogada. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator.

0006 . Processo/Prot: 1438086-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/282481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000196-29.2003.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Gisela Antia de Almeida (advogado). Paciente: Gelson Rodrigues Vargas (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.438.086-0, DA 2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: GISELA ANTIA DE ALMEIDA (ADVOGADA). PACIENTE: GELSON RODRIGUES VARGAS (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada Gisela Antia de Almeida em favor de Gelson Rodrigues Vargas, denunciado pelo suposto cometimento da sanção prevista no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. A Impetrante alega, em síntese, que o Paciente foi preso preventivamente em janeiro de 2015, eis que não sabia que havia contra si mandado de prisão. Assevera que a gravidade do delito por si só não pode servir de fundamento para determinar a segregação do Acusado; as testemunhas que prestaram depoimento em nenhum momento demonstraram temor em relação ao Paciente ou disseram que ele foi o autor do delito; o crime ocorreu em 07/08/2013; é tecnicamente primário, com residência fixa e emprego lícito. Sustenta a ocorrência do excesso de prazo para a formação da culpa, visto estar segregado há oito meses, bem como, a prescrição, a qual entende que deve ser calculada pela metade, eis que o Paciente era menor de idade na época dos fatos. Por fim, invoca o princípio da inocência. Assim, requer a concessão liminar da ordem para o fim de revogar a prisão preventiva ou a declaração da extinção da pretensão punitiva. Junta documentos. A Autoridade tida por coatora prestou informações via mensageiro, fls. 73/74. 2. A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema excepcionalidade e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo, por ora, que as teses assentadas na peça inicial, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. Destaco que o excesso de prazo, para constituir constrangimento ilegal, deve ser injustificado, o que não ocorre, a princípio, neste caso concreto, em que o Magistrado singular noticiou que a denúncia foi oferecida em 16/04/2008 e recebida em 06/05/2008, sendo que o Réu não foi encontrado para citação pessoal, o que ocasionou sua citação por Edital, com a suspensão do processo em 12/03/2009 e a decretação da prisão preventiva. Ainda, que o mandado de prisão somente foi cumprido em 26/03/2015, momento em que foi revogada a suspensão do processo; no mais, que o interrogatório do Réu está marcado para o dia 18/11/2015. No mais, não há como se examinar o decreto de prisão preventiva, eis que a Impetrante não acostou nos autos, e o pedido quanto à prescrição pois abrange o exame do mérito propriamente dito. Destarte, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão colegiado, em momento oportuno, quando do exame do mérito. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, INDEFIRO

A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. 3. Noticie-se esta decisão ao Juízo tido como coator, via mensageiro. 4. Intime-se a Impetrante para acostar a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do pedido. 5. Após, devidamente certificado o cumprimento do item '4', abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2015. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator.

0007 . Processo/Prot: 1442344-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/285538. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026787-33.2015.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Nicholas Moura e Silva (Defensor Público). Paciente: Rodrigo de Oliveira (Réu Preso), Jackson Douglas Milittes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.442.344-6, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. IMPETRANTE: NICHOLAS MOURA E SILVA (DEFENSOR PÚBLICO). PACIENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA E JACKSON DOUGLAS MILITTES DA SILVA (RÉUS PRESOS). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Defensor Público Nicholas Moura e Silva em favor de Rodrigo de Oliveira e Jackson Douglas Milittes da Silva, presos preventivamente pela suposta prática do delito de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo. O Impetrante alega, em suma, que a prisão preventiva dos Pacientes não merece prosperar por ausência de fundamentação idônea, pois não faz referência a nenhuma circunstância do fato, apenas descreve o modus operandi, sem justificar qual seria o fundamento da prisão cautelar, bem como, os Pacientes possuem condições subjetivas favoráveis. Ainda, sustenta que não foi devidamente avaliada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, pretende a concessão de liminar para revogação da prisão preventiva, ante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, e, ao final, a confirmação em definitivo da ordem. Juntou documentos. 2. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo, por ora, que as teses assentadas na peça inicial, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. Não vislumbro, a princípio, o constrangimento alegado, uma vez que, no momento os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, estão presentes, conforme explicitado na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva do Paciente, fls. 08 e verso-TJ. Consta na decisão que o Juízo a quo pautou-se na existência de indícios de autoria e materialidade do delito, também para garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito cometido, explicitando o modo de execução, ao contrário do que alega o Impetrante. Registre-se, também, que eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. Por fim, o Magistrado singular consignou na decisão que diante da fundamentação para a prisão preventiva, as medidas cautelares diversas se mostram inócuas. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até decisão final pela Câmara. 3. Requistem-se informações necessárias ao Juízo tido como coator, via mensageiro, a serem prestadas em 48 horas, face urgência do caso. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2015. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator.

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0008 . Processo/Prot: 1439339-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/282456. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011854-66.2012.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Leandro de Santos Luis. Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira (PR037581)

0009 . Processo/Prot: 1440709-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/281883. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000536-40.2008.8.16.0024 Ação Penal. Apelante (1): Ricardo Cordeiro Reyssel. Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho. Apelante (2): Eliane Strobel (Assistente de Acusação). Advogado: Rafael Fabrício de Melo, Gustavo Scandelari. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho (PR042391)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sob pena de não conhecimento do pedido. - Prazo : 5 dias

0010 . Processo/Prot: 1438086-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/282481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000196-29.2003.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Gisela Antia de Almeida (advogado). Paciente: Gelson Rodrigues Vargas (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: Cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sob pena de não conhecimento do pedido.. Vista Advogado: Eduardo Torres Macedo (PR029385), Gisela Antia de Almeida (RS029385)

Relação No. 2015.10764

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Denise Oliveira Picussa	001	0931977-7/02
Rodrigo Fauz Pereira e Silva	001	0931977-7/02

Vista ao(s) Advogado (s) - para peticionar digitalmente junto ao STJ (resolução 14/2013 do STJ

0001 . Processo/Prot: 0931977-7/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2013/303363, 2013/303366. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9319777-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nilson dos Santos (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Fauz Pereira e Silva, Denise Oliveira Picussa. Motivo: para peticionar digitalmente junto ao STJ (resolução 14/2013 do STJ. Vista Advogado: Adriano Martins Rodrigues (PR039594)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2015.10733

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luis Romero de Souza	023	1370173-6/02
André Luiz Gonçalves Salvador	036	1395118-1
Bruna Coleraus Silva	008	1333948-3
Bruno Gigliotti Cunha Barbosa	007	1332972-5
Claudia da Cruz Simas de Rezende	014	1355983-6
Daniel Augusto V. B. d. Amaral	006	1317945-2
Débora Fuzeto	030	1387405-4
Dionísio Macias Montoro	004	1290671-1
Eliane Luiz Ricieri	034	1392776-1
Eliciani Alves Blum	001	1273824-8
Erick Lé Ferreira	013	1355550-7
Fernanda Adams	028	1382707-3
Hélio Camilo de Almeida	019	1365859-8
Herbert Rehbein	039	1417050-0
Jéssica Pereira Rios	031	1388657-2
João Paulo de Mello	033	1392440-6
José Carlos Portella Júnior	001	1273824-8
José de Paula Xavier	010	1348421-0
José Horácio Beleti	040	1417186-5
José Luiz Nunes da Silva	021	1368166-0
Julio Veiga Neto	002	1288223-4/01
Lauro Gondim Guimarães	024	1371741-8
Livia Martins Salomão Brodbeck	011	1354869-7
Luciano Borges dos Santos	012	1355450-2
Luciano da Silva	028	1382707-3
Luís Fernando Biaggi Júnior	041	1417265-1
Márcia Miglioni de C. Hauptman	025	1373391-6
Marco Antônio Busto de Souza	029	1385970-8
Marluz Lacerda Dalledone	032	1391492-6
Mauro Cury Filho	023	1370173-6/02
Miguel Nicolau Júnior	006	1317945-2
Natália Fragoço Maria Sobrinho	017	1364259-4
Newton Portes	005	1308801-6
	042	1421707-3

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ney Salles	009	1346398-8
Orlando Gomes Pedroso Junior	015	1356066-4
Paulo Cinquetti Neto	013	1355550-7
Raphael Gianturco	016	1357941-6
Renato Cardoso de Almeida Andrade	006	1317945-2
Ricardo Milbrath Padoim	020	1368161-5
Roberto Nazario	003	1288680-9
Rogério Oscar Botelho	037	1400439-0
Sadi José de Marco	018	1365197-3
Samir Mattar Assad	028	1382707-3
Thiago Ruiz	038	1416030-4
Vanessa Bilhan Kerniski	027	1378210-6
Wilson André Neres	022	1369933-5
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	026	1376896-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1273824-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/314712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018330-05.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Denilson de Jesus Fogaça. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelante (2): Raudimir Bento Martins Filho. Advogado: Eliciani Alves Blum. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação de Raudimir Bento Martins Filho e julgar prejudicado o mérito da apelação de Denilson de Jesus Fogaça, com a extinção da punibilidade do réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO E USO DE DOCUMENTO FALSO - ARTIGOS 155, CAPUT E 304, C/C 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL.APELO1 (DENILSON)- CERTIDÃO DE ÓBITO COMPROVANDO A MORTE DO RECORRENTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO COM MÉRITO PREJUDICADO.APELO2 (RAUDIMIR) - 1. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O APELANTE RAUDIMIR - INVIABILIDADE - RECORRENTE REINCIDENTE - REGIME ESTABELECIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL - 2. REDUÇÃO DOS DIAS-MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO QUE DEVERÁ SER ANALISADA PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Não há como se aplicar ao ora apelante, condenado reincidente, cumprir a pena em regime inicial aberto.2. "...A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal. Portanto, o critério equitativo é aquele em 2que se faz a correspondência dos dias-multa com o total de meses da pena corporal imposta." (TJPR, AP 1013542-9, 2ª C.Criminal, Rel. José Maurício Pinto de Almeida, julg.11.07.2013).

0002 . Processo/Prot: 1288223-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2015/184104. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1288223-4 Apelação Crime. Embargante: Paulo César Bueno Ribas. Advogado: Julio Veiga Neto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os presentes declaratórios, unicamente para reconhecer a omissão relativa ao regime inicial para cumprimento da pena, entretanto, se efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME Nº 1.288.223-4/01, DE PIRAI DO SUL - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: EMBARGANTE : PAULO CÉSAR BUENO RIBAS EMBARGADO : O MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, DO CP).ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. MERO INCONFORMISMO. DECISÃO QUE ABORDOU ADEQUADAMENTE A QUESTÃO PROBATÓRIA E CONCLUIU PELA SUFICIÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.ALEGADA OBSCURIDADE EM RELAÇÃO AO TÓPICO QUE CONSIDEROU VÁLIDA A ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA, COM ESPECIFICAÇÃO CONCISA ACERCA DA VALIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO RÉU. ALEGADA OMISSÃO EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHIMENTO. VÍCIO SANADO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PORÉM, SEM EFEITO INFRINGENTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2

0003 . Processo/Prot: 1288680-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2014/384170. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008714-82.2014.8.16.0083 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio Meurer. Def.Dativo: Roberto Nazario. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E DE PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU - PLEITO MINISTERIAL PELA SEGREGAÇÃO DE LIBERDADE E DETERMINAÇÃO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - ALEGAÇÃO DE QUE A ADMISSÃO SOMENTE DE PROVAS URGENTES É PREJUDICIAL NO QUE TANGE ÀS PROVAS TESTEMUNHAIS - DESCABIMENTO - ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL É CLARO AO EXCEPCIONAR PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS URGENTES - MERO DECURSO DO TEMPO NÃO ENSEJA A DECRETAÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - ENTENDIMENTO SÚMULA 455 DO STJ - ALEGAÇÃO DE ESTAREM PRESENTES OS MOTIVOS DETERMINANTES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - FATO DE O ACUSADO NÃO SER ENCONTRADO PARA 2CITAÇÃO NÃO ENSEJA DECRETAÇÃO AUTOMÁTICA DE PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ACUSADO ESTÁ SE FURTANDO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL - MEDIDA DE CUNHO EXCEPCIONAL QUE DEVE SER APLICADA APENAS QUANDO DEVIDAMENTE AMPARADA PELOS REQUISITOS LEGAIS - PLEITO DA DEFESA DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - DESCABIMENTO - NORMA PENAL NÃO OBRIGA A PROCEDER DILIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS ANTES DA CITAÇÃO POR EDITAL - RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1290671-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/393568. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000423-15.2013.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Hozeias da Silva. Def.Dativo: Dionísio Macias Montoro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso. EMENTA: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR CONDUTA ATÍPICA - MORTE DO PACIENTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO

0005 . Processo/Prot: 1308801-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/436832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0019471-59.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cleberson Carlos Pastuchen Junior. Def.Dativo: Natália Fragoso Maria Sobrinho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.308.801-6, DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: CLEBERSON CARLOS PASTUCHEN JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU, DR.MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL.CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.IMPUTAÇÃO: DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ALCOOL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ADEQUAÇÃO TÍPICA.ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 306 DA LEI 9.503/97, PELA LEI 12.760/12. NOVA ELEMENTAR TÍPICA. CONDUTA DO RÉU QUE TIPIFICOU O DELITO EM COMENTO.NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CONDUZIR VEÍCULO COM A CONCENTRAÇÃO DE ALCOOL POR LITRO DE AR ALVEOLAR SUPERIOR A TRÊS MILIGRAMAS PELA LEI 12.720/2012.CRIME DE MERA CONDUTA. PERIGO ABSTRATO. INEXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.COMPROVAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO ALCÓOLICA SUPERIOR À PERMITIDA POR LEI MEDIANTE TESTE DO BAFÔMETRO (ETILÔMETRO). DISPENSA DE PROVA ACERCA DA CONDUTA TEMERÁRIA DO AGENTE. DOSIMETRIA REVISADA DE OFÍCIO. SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO:

0006 . Processo/Prot: 1317945-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2014/478117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0003462-32.2005.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Marcelo de Oliveira Russo. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Daniel Augusto Valache Brazil do Amaral, Mauro Cury Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PLEITO REVISIONAL QUESTIONANDO MATÉRIA JÁ ENFRENTADA TANTO EM SEDE DE SENTENÇA QUANTO EM RECURSO DE APELAÇÃO.MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS SUSCITADOS E ENFRENTADOS ANTERIORMENTE.AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO SE TRATA DE SEGUNDA APELAÇÃO E NEM SE PRESTA PARA REEXAMINAR QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA

OBTIDA EM SEDE DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, ILIDIR O DECRETO CONDENATÓRIO VEZ QUE NÃO SE TRATA DE PROVA INÍQUIDA E DESCONHECIDA NOS AUTOS. PLEITO REVISIONAL NÃO CONHECIDO.

0007 . Processo/Prot: 1332972-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/5137. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016215-96.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marco Aparecido Batistior. Def.Dativo: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA - ARTIGO 15 DA LEI 10.826/2003 - APELAÇÃO PELA CONDENAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIROS - ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU PRESTAVA SERVIÇOS DE SEGURANÇA NA LOTÉRIA - FATO DE O RÉU RESPONDER SINDICÂNCIA NÃO IMPORTA PARA O CASO EM QUESTÃO - LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIROS NÃO CONFIGURADA - POLICIAL À PAISANA - RÉU AGIU DE ACORDO COM DEVER LEGAL EM SITUAÇÕES DE FLAGRÂNCIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1333948-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/4919. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001334-73.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Leudegal Oliveira. Def.Dativo: Bruna Coleraus Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES (ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003) - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA CARACTERIZADAS - ATIPICIDADE DA CONDUTA - INOCORRÊNCIA - CRIME RECONHECIDAMENTE DE MERA CONDUTA - PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.O delito de porte ilegal de arma de fogo, em sendo crime de mera conduta e de perigo abstrato, se exaure com a prática de qualquer uma das diversas condutas prevista no tipo penal, não se exigindo que a inculcabilidade pública seja posta em risco concreto, consumando-se, assim, com a realização de qualquer um dos verbos relacionados ao tipo, não se exigindo o dolo específico ou o perigo concreto à coletividade. 2

0009 . Processo/Prot: 1346398-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2015/7627. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000838-43.2013.8.16.0073 Apuração de Ato Infracional. Apelante: Rafael Dos Santos Moreira Graciano, Leandro Dias Rodrigues, Cleiton Fernandes. Def.Dativo: Ney Salles. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Deivid Ferreira Quintilhano, Gean Carlos Nogueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o apelo interposto, nos termos do voto acima relatado.

0010 . Processo/Prot: 1348421-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/30069. Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000377-13.2013.8.16.0060 Ação Penal. Apelante: Clemerson Lima dos Santos. Def.Dativo: José de Paula Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1348421-0, DE CANTAGALO - JUÍZO ÚNICO APELANTE :CLEMERSON LIMA DOS SANTOS APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. LUÍS CARLOS XAVIERAPELAÇÃO CRIME - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - 1. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - ACUSADO CONDENADO PELO DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO - 2. DOSIMETRIA DA PENA - ATENUANTE DA CONFISSÃO - REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - NÃO CABIMENTO - SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1354869-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2015/48444. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0015625-75.2014.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. G. (Interno). Def.Público: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo.

0012 . Processo/Prot: 1355450-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2015/52851. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0017494-73.2014.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: Y. C. D.. Def.Público: Livia Martins Salomão Brodbeck. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo.

0013 . Processo/Prot: 1355550-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/51833. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001090-49.2008.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Olicio Carvalho da Silva. Def.Público: Erick Lé Ferreira, Paulo Cinquetti Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NEGATIVA DE AUTORIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - CABIMENTO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - PRÁTICA DELITIVA NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1355983-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2015/53700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0024593-48.2014.8.16.0013 Apuração de Ato Infracional. Apelante: A. O. S.. Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o apelo interposto, nos termos do voto acima relatado.

0015 . Processo/Prot: 1356066-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/28318. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000123-09.2010.8.16.0169 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Atsushi Fujimatsu. Def.Dativo: Orlando Gomes Pedroso Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1356066-4, DE TIBAGI - JUÍZO ÚNICO APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO : ATSUSHI FUJIMATSU RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - DESTRUIR OU CORTAR FLORESTA OU ÁRVORE DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE; CORTAR VEGETAÇÃO/ FLORESTA NATIVA, IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO; DESMATAR OU DEGRADAR FLORESTA SEM AUTORIZAÇÃO (ARTS. 38, 39, 48 E 50 DA LEI 9605/98) - ABSOLVIÇÃO.APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE CONDENAÇÃO, SOB A TESE DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL COMPROVANDO OS DANOS - ABSOLVIÇÃO DO APELANTE MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 1.356.066-4 2

0016 . Processo/Prot: 1357941-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/58561. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002152-42.2011.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Saulo Roberto Rodrigues (Réu Preso). Def.Público: Raphael Gianturco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1357941-6, DE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL APELANTE : SAULO ROBERTO RODRIGUES APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. LUÍS CARLOS XAVIERAPELAÇÃO CRIME - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - 1. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARTIGO 16, IV DA LEI 10.826/2003 - 1.ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - 2. DEFESA PELO RECONHECIMENTO DE ERRO DO TIPO - PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14, CAPUT DA LEI 10.826/03 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1364259-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/58006. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022706-77.2011.8.16.0031 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Admir Strechar. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 03/09/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os apelos, negando provimento ao apelo de ADMIR STRECHAR, e dando provimento ao apelo do Ministério Público do Estado do Paraná, para condenar o réu também nas sanções do art. 312 do Código Penal, nos termos da fundamentação retro, determinando ao juiz a quo que, após o trânsito em julgado desta decisão, expeça mandado de prisão em face do ora recorrido. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1364259-4, DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CRIMINAL APELANTES : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA ADMIR STRECHAR APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CRIME- SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU PELA PRÁTICA DO DELITO DE PECULATO, ART. 312 DO CÓDIGO PENAL, E O CONDENOU PELO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003 - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES- 1.RECURSO DE ADMIR STRECHAR: PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA COM EXCLUSÃO DA MULTA- IMPOSSIBILIDADE- CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CORRETAMENTE VALORADAS PELO MAGISTRADO- RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES- MULTA QUE COMPÕE O PRECEITO LEGAL E QUE FOI FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL- APELO NÃO PROVIDO- 2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RÉU TAMBÉM COMO INCURSO NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL- ACOLHIMENTO- AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE DEMONSTRADAS- RÉU QUE NA OCASIÃO OCUPAVA O CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE GUARAPUAVA E QUE PRATICOU O ESQUEMA DE "RACHA SALÁRIOS" COM SERVIDORES QUE POR ELE ERAM NOMEADOS- FUNCIONÁRIO QUE FOI COAGIDO A ENTREGAR PARTE DE SEUS VENCIMENTOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2AO VEREADOR, SOB PENA DE DEMISSÃO- FATOS DENUNCIADOS POR UMA DAS VÍTIMAS- INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO GAECO CULMINANDO EM PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU- CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE- APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DEVE SER PROVIDO- RECURSO DE ADMIR STRECHAR CONHECIDO E NÃO PROVIDO- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1365197-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/80420. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001914-77.2010.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Jair Silva Stang. Advogado: Sadi José de Marco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 27/08/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO - DELITO NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não há que se cogitar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva se entre os marcos interruptivos não transcorreu o prazo de quatro anos previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.2. Não sendo possível, no direito penal, a responsabilidade penal objetiva, instituída sem dolo ou culpa, para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei 8.666/93 exige-se a demonstração de dolo, sem o qual impõe-se absolver o acusado das sanções previstas no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003. 2

0019 . Processo/Prot: 1365859-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2015/86931. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0082173-33.2014.8.16.0014 Apuração de Ato Infracional. Apelante: G. N. G. (Interno). Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 03/09/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. 0020 . Processo/Prot: 1368161-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2015/78023. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0000001-82.2015.8.16.0019 Apuração de Ato Infracional. Apelante: J. F. G. (Interno), D. G. C. S. (Interno), A. C. S. S. (Interno), W. B. S. L. (Interno). Def.Público: Ricardo Milbrath Padoim. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/09/2015
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar parcial provimento. 0021 . Processo/Prot: 1368166-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/63291. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 0033441-26.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Jorge Bolognesi Filho. Advogado: José Luiz Nunes da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 27/08/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar

provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, INCIS. II E IX, DA LEI 8.137/1990. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DOS DELITOS. BOMBAS DE GASOLINA DO ESTABELECIMENTO GERENCIADO PELO RÉU QUE APRESENTAVAM TAXAS NEGATIVAS DE DEFASAGEM DE VAZÃO, COM LIMITES ABAIXO DO PERMITIDO, ALÉM DA EXPOSIÇÃO À VENDA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. CONDUTAS QUE SÃO EM TESE TÍPICAS E ANTIJURÍDICAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE. PUNIBILIDADE PELO MENOS EM TESE DEVIDAMENTE AFERIDA. POTENCIAL INDUÇÃO DE CONSUMIDORES A ERRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INCABÍVEL. HIPÓTESES DOS ARTS. 369-A E 397, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO VERIFICADAS. DECISÃO REFORMADA. FEITO QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1369933-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/78330. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013835-95.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Jair Mendes. Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 27/08/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003 (POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO) - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINARMENTE: PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - DESACOLHIMENTO - SÚMULA 523 DO STF - MÉRITO: PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PROVISÓRIA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - PENA- BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.1. "À luz da norma inscrita no art. 563 do Código de Processo Penal, o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa técnica. Vale dizer, o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o réu. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional(...). Eventual divergência entre os argumentos defensivos utilizados pelos defensores nomeados e os que poderiam ter sido suscitados pelos causídicos posteriormente constituídos não implica nenhuma nulidade processual. As teses defensivas não são padronizadas de modo a tornar vinculante o modo como cada profissional deve realizar o seu mister. O que não pode ser admitida é a inexistência de defesa ou sua flagrante deficiência, hipóteses que não se verificam no caso (...)" (STF - 2ª T., HC nº 126249/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 24.02.2015).2. "Inviável acoirar de ilegal o acórdão oborgado no ponto em que, embora reconhecida a menoridade do acusado, não reduziu a sua pena aquém do mínimo legalmente previsto em lei na segunda fase da dosimetria, em estrita observância à Súmula 231 desta Corte Superior de Justiça (...)" (STJ - 5ª T., HC 298123/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01.10.2014).

0023 . Processo/Prot: 1370173-6/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2015/189074. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1370173-6 Mandado de Segurança. Embargante: Luiz Octavio Paiva. Advogado: André Luis Romero de Souza, Marluiz Lacerda Dalledone. Interessado: Juíza de Direito da Vara Criminal de Laranjeiras do Sul - Paraná, Josete Roth, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 619 DO CPP) - 1.NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO - ERRO GROSSEIRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - 2.AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.1. Descabida a conversão de agravo regimental em embargos de declaração, por se tratar de erro grosseiro, a interposição daquele por estes. Quanto à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu cabimento somente é possível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado.2. Não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, alternativa não resta senão a de rejeitar o recurso. 2

0024 . Processo/Prot: 1371741-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2015/103597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0000590-59.2014.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: E. B. S. N.. Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/09/2015
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0025 . Processo/Prot: 1373391-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2015/96895. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002934-03.2013.8.16.0050 Apuração de Ato Infracional. Apelante: A. A. S..

Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0026 . Processo/Prot: 1376896-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2015/104362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0022744-46.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wanderley Jose Castro de Assis. Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO (ARTS. 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). CONDENAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA.ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, EM VIRTUDE DA REDAÇÃO DO ART. 306, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO, PELA LEI 11.705/08. TIPO PENAL QUE EXIGIA A COMPROVAÇÃO DA QUANTIA DE 6 (SEIS) DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE. TESTE DO ETILÔMETRO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 206/08 DO CONTRAM. CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO DE ETILÔMETRO JUNTADO A DESTEMPO PELO ÓRGÃO ACUSADOR. RECURSO PROVIDO.I.

0027 . Processo/Prot: 1378210-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/101692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008593-41.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Willian Furtado Peixoto (Réu Preso). Def.Dativo: Vanessa Bilhan Kerniski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, deferir honorários advocatícios e de ofício reduzir a pena definitiva, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. CONDENAÇÃO.RECURSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PENAS DE RECLUSÃO, MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.REDUÇÃO DE OFÍCIO. DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CABIMENTO.RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1382707-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2015/124663. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000088-11.2015.8.16.0028 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. F. S. C.. Advogado: Samir Mattar Assad, Luciano Borges dos Santos, Fernanda Adams. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer, bem como em negar provimento ao presente recurso.

0029 . Processo/Prot: 1385970-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/132066. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030216-76.2013.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Gilmar Ferreira Gomes. Advogado: Márcia Miglioli de Carvalho Hauptman. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.385.970-8, DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CRIMINAL.APELANTE: GILMAR FERREIRA GOMES.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.APELAÇÃO CRIME - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03) - ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO COMPROVAÇÃO DE AGRESSÃO INJUSTA, ATUAL OU IMINENTE CONCRETAMENTE AFERIDA - ÔNUS QUE INCUMBE AO RECORRENTE - TESE REJEITADA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03 - IMPOSSIBILIDADE - ARMA APREENHIDA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO ACUSADO EM VIA PÚBLICA - PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO É PRESCINDÍVEL QUE A ARMA ESTEJA MUNICIADA - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1387405-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/142335. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002057-45.2013.8.16.0153 Ação Penal. Apelante: Sidney dos Santos Damião. Advogado: Débora Fuzeto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.387.405-4, DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.APELANTE: SIDNEY DOS SANTOS DAMIÃO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.APELAÇÃO CRIMINAL- POSSE ILEGAL DE ACESSÓRIO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03) - PLEITO PARA ABSOLVER O ACUSADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA DO DELITO - DESNECESSIDADE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - PRECEDENTES - REQUERIMENTO PARA ALTERAR AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO IMPOSTAS NA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ESCOLHA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO É FACILIDADE DO JUIZ - COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO PARA APRECIAR A MATÉRIA - PEDIDO PARA RESTITUIR PARCIALMENTE O VALOR DA FIANÇA - NÃO CONHECIMENTO - PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUIZO DA EXECUÇÃO - PLEITO PARA REDUZIR O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAÇÃO DE VALOR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO PARA 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2

0031 . Processo/Prot: 1388657-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/141722. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006858-48.2014.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Derly Silvio Marques. Def.Dativo: Jéssica Pereira Rios. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar DERLY SILVIO MARQUES nas sanções do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.388.657-2, DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CRIMINAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: DERLY SILVIO MARQUES RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CRIME - POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS PLENAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE POTENCIALIDADE LESIVA - 46 (QUARENTA E SEIS) MUNIÇÕES DE CALIBRE 9MM LUGER APRENDIDAS - DEPOIMENTO PRESTADO POR GUARDAS MUNICIPAIS EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS - VALIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA A CONDENAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - DOSIMETRIA DA PENA - FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1391492-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/148675. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007572-32.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Antonio Claudio Cruciol. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal, DO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, bem como em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.391.492-6, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 5ª VARA CRIMINAL.APELANTE : ANTONIO CLAUDIO CRUCIOL.APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.APELAÇÃO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/2003) - TESE DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO PRESUMIDA PELA NORMA PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0033 . Processo/Prot: 1392440-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/150760. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035252-92.2014.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos Ribeiro de Jesus. Advogado: João Paulo de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.392.440-6, DE CASCAVEL - 2ª VARA CRIMINAL.APELANTE : JEAN CARLOS RIBEIRO DE JESUZ.APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.APELAÇÃO CRIME. DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003). 1) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O ARMAMENTO POSSUIA NUMERAÇÃO DE SÉRIE

ADULTERADA. LAUDO CONCLUSIVO QUANTO A ADULTERAÇÃO, DO QUAL CONSTA EXPRESSAMENTE QUE O NÚMERO DE SÉRIE DO ARMAMENTO FOI PROPOSITAMENTE DESTRUÍDO, IMPOSSIBILITANDO SUA LEITURA. 2) REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO. SÚMULA 269 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 1392776-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2015/150893. Comarca: Grandes Rios. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000352-22.2013.8.16.0085 Ação Penal. Apelante: Eliane Luiz Ricieri. Advogado: Eliane Luiz Ricieri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de absolver a acusada, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.392.776-1, DE GRANDES RIOS - JUÍZO ÚNICO APELANTE: ELIANE LUIZ RICIERI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAPELAÇÃO CRIMINAL - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12, DA LEI 10.826/03) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO PARA ABSOLVER A ACUSADA - ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS PARA AMPARAR UMA CONDENAÇÃO - DÚVIDA SOBRE A AUTORIA DO DELITO - GENITORA DA ACUSADA AFIRMOU SER A PROPRIETÁRIA DA ARMA DE FOGO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1393065-7 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2015/167476. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007056-51.2005.8.16.0014 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal. Interessado: Alexandre Bernardo Dutra. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 27/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a prescrição, prejudicado o recurso, nos termos do voto. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO.DENÚNCIA PELO CRIME DE RESISTÊNCIA (ART. 329, CP). CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. POSTERIOR RETOMADA DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DO DECURSO DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 109, INC. IV DO CP, OBSERVADA A PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. SÚMULA Nº 415 DO STJ. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DA PARALIZAÇÃO DO PROCESSO ATÉ A LOCALIZAÇÃO DO RÉU OU DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.INSURGÊNCIA MINISTERIAL. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO E ERROR IN PROCEDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE CISAÇÃO DA REGRA DO ART. 366 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR.FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO COM FUNDAMENTO NO ART. 107, INC. IV DO CP.

0036 . Processo/Prot: 1395118-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/125589. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0044558-09.2014.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Diego Silva Bernardes. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para procedente a pretensão deduzida na denúncia, para condenar o réu DIEGO SILVA BERNARDES como incurso nas sanções do artigo 16, caput, da Lei nº. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16, CAPUT DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DA PALAVRA DA AUTORIDADE POLICIAL COMO FONTE DE PROVA. DEPOIMENTOS COERENTES COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1400439-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/191574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014124-06.2015.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rogerio Oscar Botelho (advogado). Paciente: Sandra Judite Carvalho Ferreira de Vasconcelos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder, em definitivo, o presente habeas corpus, para determinar o trancamento da ação penal originária, na forma do voto do Relator. A Sessão foi presidida pelo Desembargador Laertes Ferreira Gomes. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.400.439-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : ROGERIO

OSCAR BOTELHO PACIENTE: SANDRA JUDITE CARVALHO FERREIRA DE VASCONCELOS RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAHABEAS CORPUS CRIME. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ARTIGO 339, DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A SUSTENTAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

0038 . Processo/Prot: 1416030-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/225758. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0080616-11.2014.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Thiago Ruiz (advogado). Paciente: Kooki Miyamoto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 03/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do writ e, no mérito, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.416.030-4, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 2ª VARA CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: 0032177-74.2015.8.16.0000 IMPETRANTE: THIAGO RUIZ PACIENTE: KOOKI MIYAMOTO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAHABEAS CORPUS CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.ARTIGO 306, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA.INSURGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO OU PRESUMIDO.DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA À INCOLUMIDADE PÚBLICA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ DEVIDAMENTE COMPROVADO NO CASO EM CONCRETO MEDIANTE TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DE CAPACIDADE PSICOMOTORA.PRECEDENTES DESTA CORTE. DENÚNCIA QUE CONTÉM TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ORDEN DENEGADA.

0039 . Processo/Prot: 1417050-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/232165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018242-25.2015.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Herbert Rehbein (advogado). Paciente: Thiago Bueno de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 10/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 16 DA LEI 10.826/2003 E 244-B DO ECA - FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL - DEFESA QUE APONTA EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - PROCESSO QUE APRESENTA TRÂMITE REGULAR - ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA - ORDEN CONHECIDA E DENEGADA.

0040 . Processo/Prot: 1417186-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/232836. Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000103-66.2014.8.16.0043 Ação Penal. Impetrante: José Horácio Beleti (advogado). Paciente: Marcio Roberto Takahashi dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 10/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem para determinar o trancamento da Ação Penal nº 0000103-66.2014.8.16.0043. EMENTA: HABEAS CORPUS - PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL REFERENTE À SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 306 DO CTB - IMPRESTABILIDADE DO EXAME EFETIVADO ATRAVÉS DO ETILÔMETRO, POSTO QUE DO MESMO NÃO CONSTA A DATA DE VERIFICAÇÃO ANUAL DO APARELHO NEM DATA DE CALIBRAÇÃO - RESOLUÇÃO 206/2006, DO CONTRAN QUE EXIGE VERIFICAÇÃO PERIÓDICA ANUAL NO APARELHO MEDIDOR DE ALCOOLEMIA - EXTRATO DO BAFÔMETRO QUE NÃO SE PRESTA PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA 2REFERENTE À SUPOSTA EMBRIAGUEZ DO PACIENTE - NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA - ORDEN CONHECIDA E CONCEDIDA.I - RELATÓRIO

0041 . Processo/Prot: 1417265-1 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/232118. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002947-37.2015.8.16.0048 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Luciano da Silva (advogado). Paciente: J. M. L. (Interno). Advogado: Luciano da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 10/09/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

0042 . Processo/Prot: 1421707-3 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/241783. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002433-95.2014.8.16.0088 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: N. P. (Defensor Público). Paciente: A. G. R. (Interno). Def.Público: Newton Portes. Órgão

Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 10/09/2015
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

**Div. Reg. da Moviment.
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2015.10735**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Almir José dos Santos	010	1440471-0
Claudia da Cruz Simas de Rezende	007	1439253-5
	008	1439581-4
João Cleonísio Weber	005	1438566-3
Lauro Gondim Guimarães	001	1414663-5
	009	1439679-9
Renata Gabriela Kuss	004	1438016-8
Samuel Silva	002	1435896-4
Vinicius Kobner	003	1436551-4
Wilson André Neres	010	1440471-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1414663-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/224795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0001989-89.2015.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. G. G. (Defensor Público). Paciente: V. H. R. (Interno). Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS - ECA Nº 1.414.663-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.NÚMERO UNIFICADO: 0031625-12.2015.8.16.0000.IMPETRANTE: L. G. G..PACIENTE: V.H.R.RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA.HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. LIBERDADE ASSISTIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. ALVARÁ DE LIBERAÇÃO POSTERIORMENTE EXPEDIDO.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 200, INCISO XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus - ECA nº 1.414.663-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei, em que é Impetrante L. G. G. e Paciente V.H.R. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 I - Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de V.H.R., mediante o qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão da decisão que decretou a internação provisória, fundamentada na gravidade em abstrato do ato infracional e situação de risco pessoal e social, ressaltando o caráter pedagógico das medidas previstas no ECA. Alega, em síntese, (fls. 02/13) a existência de constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação idônea na determinação da internação provisória, bem como a impossibilidade do adolescente receber tratamento mais gravoso que o conferido a adulto. Pugna seja a ordem do presente habeas corpus concedida liminarmente e ao final confirmada definitivamente, a fim de revogar a regressão do regime. Caso não seja concedida a liminar, requer seja concedida a ordem no julgamento final do presente remédio constitucional. É o breve relatório. Decido. II - O relator poderá julgar prejudicado o habeas corpus, em razão da perda de seu objeto, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal e ainda extinguir o feito nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. No caso dos autos, o paciente encontrava-se internado provisoriamente, sendo proferida a sentença na ação socioeducativa em 04.08.2015, conforme se extrai das fls. 45/46. Na r. audiência, a Magistrada sentenciante, entendeu por bem aplicar a medida sócio educativa de liberdade assistida, ao adolescente, bem como a medida protetiva de tratamento toxicológico. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Portanto, consoante a r. informação, o pleito buscado perdeu seu objeto, tendo em vista, que foi expedido alvará de liberação em favor do paciente. Sobre o tema, ainda importante citar a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. IV- Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2015. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 1435896-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/274261. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001687-02.2015.8.16.0087 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Samuel Silva (advogado). Paciente: Natanael Marcos Pereira (Réu Preso). Advogado: Samuel Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Vistos, etc. O Paciente foi denunciado em 02 de junho de 2015, pela prática dos supostos crimes previstos no artigo 288, caput, parágrafo único do Código Penal (1º FATO - associação criminosa com a participação de adolescente), do artigo 311, caput, do Código Penal, por duas vezes (2º e 3º FATOS - Adulteração de sinal identificador de veículo automotor), ao artigo 180, caput, do Código Penal (4º FATO - Receptação) e artigo 244-B da Lei 8069/90 (5º FATO - Corrupção de menores). Alega o Impetrante que em o Paciente encontra-se preso desde o dia 22 de maio de 2015, sendo que até o presente momento não foi designada data pelo Magistrado a quo para a realização da audiência de instrução e julgamento, o que evidencia clara afronta ao devido processo legal e ao direito de liberdade do paciente. paciente foi denunciado é crime de perigo abstrato e por esse motivo, não há o que se falar em violência ou grave ameaça que possa ensejar a prisão preventiva.Requeru, liminarmente, a concessão da ordem do writ para que seja relaxada a prisão, com expedição do competente alvará de soltura.É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. As informações do réu, que trazem um rol extenso de elementos não favoráveis a este, levaram o MM. Magistrado a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva especialmente em razão da garantia da ordem pública e da instrução criminal, vejamos: relativamente à dinâmica dos crimes em apuração, suas circunstâncias, número de agentes envolvidos, além do que se extrai do passado criminoso de alguns dos agentes, concluo que se mostra necessária a custódia cautelar, como forma de se garantir a ordem pública e a instrução processual penal. Vale dizer, preenchido igualmente está o requisito do periculum libertatis. Com efeito, os elementos informativos até então colhidos indicam que as sete pessoas abordadas pela operação policial, entre elas uma adolescente de 17 anos, uniram-se com o propósito de conduzir desde o Estado de Santa Catarina até o Paraguai duas caminhonetes subtraídas, com intuito de vende-las no país vizinho, auferindo com tal prática importância financeira ou a troca por substância entorpecente. Aos ilícitos imputados aos flagrados constata-se uma especial e notória gravidade, que recomenda seja decretada a prisão preventiva. A propósito, vinham agindo de forma organizada e com muita perspicácia, o que diminuía sobremaneira as chances de serem abordados e desmascarados pela polícia; primeiro porque as duas caminhonetes contavam com placas falsas, despistando a existência de registro de roubo que constava sobre a marcação original; segundo, porque entre os envolvidos estavam uma menor de idade e sua genitora, contexto do qual certamente familiar e igualmente viria a tolher a atenção policial; terceiro, porque o veículo Parati possivelmente atuaria como "batedor" do comboio, transitando a frente dos demais e prestando as informações necessárias à passagem dos veículos subtraídos com liberdade. Assinala-se ainda, que em razão da proximidade das datas entre as subtrações das caminhonetes e aquela em que se operou o flagrante em cotejo, não se pode descartar nesse momento a suspeita de participação dos investigados inclusive com os próprios roubos dos veículos. Os documentos juntados nos movs; 5.2, 5.4 igualmente recomendam a manutenção da prisão por evidenciar que ao menos os investigados Alberto, Dewans, Natanael Santerio da Silva contam com outras passagens criminais. Este último até informou em seu interrogatório policial que havia sido beneficiado com liberdade provisória na Comarca de Camboriú/SC. (fl. 32) E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes, especialmente no que se refere a razão pela qual conforme afirmado pela Defesa ainda não foi designada data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Após, vista a d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0003 . Processo/Prot: 1436551-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/276544. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0011137-58.2015.8.16.0025 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vinicius Kobner (advogado). Paciente: Carlos Fernando Soppa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1436551-4, DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.IMPETRANTE : VINICIUS KOBNER (Advogado).PACIENTE : CARLOS FERNANDO SOPPA.RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBS. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO.

VISTOS, etc. I - Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Dr. Joscelinto Giovani Cé, de modo que mantenho o indeferimento do pedido liminar, na forma como encartado na decisão de fl. 15. II - Na sequência, requisitem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem. III - Após, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça. IV - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. V - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 18 de setembro de 2015. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0004. Processo/Prot: 1438016-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/281650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0002960-11.2014.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Renata Gabriela Kuss (advogado). Paciente: W. I. F. (Interno). Advogado: Renata Gabriela Kuss. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: anexar decisao anexa

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS - ECA Nº 1438016-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI IMPETRANTE : R. G. K. PACIENTE : W. I. F. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Habeas Corpus impetrado por R. G. K. em favor de W. I. F., provisoriamente internado pela prática, em tese, dos atos infracionais análogos aos tipos penais descritos nos arts. 121, § 2º, I, e 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, todos do CP (autos nº 0002960-11.2014.8.2.6.0003). Afirma a impetrante que os fatos se deram em 07.03.2014; que houve a apreensão do ora paciente em 18.08.2015, e que o mesmo não participou dos homicídios praticados; que a internação provisória aplicada ao adolescente se mostra ilegal, tendo em vista que baseada somente no depoimento das testemunhas e da própria vítima sobrevivente" (fl. 05). Ademais, alega que "o fato do homicídio ter sido praticado apenas pelo denunciado Samuel se confirma em todos os depoimentos prestados pelas testemunhas (...)" (fl. 05); que deve ser aplicado ao caso o contido no art. 22 do CP (coação irresistível). Defende que a medida de internação só poderá ser 2 aplicada se não houver outra medida adequada. Destaca ser o paciente primário. Por fim, pugna pela concessão de medida liminar para reformar a decisão que determinou a interação provisória do adolescente, permitindo que este responda ao processo em liberdade. É o relatório. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Conforme pode se analisar da decisão da Magistrada de 1º Grau extraída do Sistema Projudi, em anexo (evento 53), esta determinou a internação provisória por entender estarem presentes indícios suficientes da materialidade do ato infracional e de sua autoria, bem como da gravidade deste e de sua repercussão social. Destacou, ainda, que "se trata de homicídio qualificado praticado, a princípio, por adolescente como partícipe, pessoa em formação que, por si só, causa repercussão social. Sem esquecer que o homicídio caracteriza-se pela presença de grave ameaça ou violência a pessoa, é infração que envolve, em si, perigo à sociedade como um todo. Quanto à garantia da segurança pessoal do jovem, interpreta-se a garantia com a doutrina da proteção integral, bem como com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda mais quando se trata de jovem que se expõe em situação de risco quando pratica, em tese, ato infracional. No caso, a internação 3 provisória será de suma importância para assegurar a integridade física do jovem e sua segurança, pois ficará longe das ruas, das influências negativas e da possibilidade de voltar a se expor em situação de risco". Assim, a princípio, a decisão que determinou a internação provisória do paciente possui fundamentação idônea na determinação da internação provisória. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que, em 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0005. Processo/Prot: 1438566-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/282010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005163-62.2004.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Fernando Martins (em seu favor - réu preso). Advogado: João Cleonísio Weber. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho:

Vistos, I. Considerando que o réu Paulo Fernando Martins impetrou o presente Habeas Corpus, em causa própria, sem pedido liminar, e, segundo se infere dos autos principais (Ação Penal sob nº 5163-62.2004.8.16.0013 que tramita perante a 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), o impetrante outorgou procuração ao advogado João Cleonísio Weber, inscrito na OAB/RS sob nº 49933, com escritório profissional na rua Dona Carlinda nº 450, sala 230, Centro - CEP 95680-000, Canela-RS, intime-se o causídico para que se manifeste, querendo, nos presentes autos. II. Junte-se aos presentes autos, os documentos que seguem acostados na contracapa. III. Oficie-se à suposta Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIMEM-SE. 2 Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de setembro de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0006. Processo/Prot: 1438782-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/283191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023521-89.2015.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rodolpho

Mussel de Macedo (Defensor Público). Paciente: Henri Felipe dos Santos Juliani (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho:

VISTOS. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Rodolpho Mussel de Macedo, em favor de Henri Felipe dos Santos Juliani, tendo como objeto a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, a fim de que este venha responder ao processo em liberdade. Sustenta o impetrante, que o paciente foi preso em flagrante em data de 03/09/2015, por portar em sua cintura 01 (um) revólver calibre 38, Marca Rossi, com a numeração suprimida, municiada com 04 (quatro) munições intactas do mesmo calibre. Afirma que após a informação do juízo acerca da prisão em flagrante do paciente e independentemente de pedido do Ministério Público, a autoridade coatora decretou, de ofício, a prisão preventiva do paciente. Alterca que é ilegal e desproporcional, além de ser desarrazoada a manutenção da prisão do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1438782-7 fls. 2 paciente. Alega a ausência de fundamentação idônea acerca das medidas cautelares diversa da prisão. Pugna pela aplicabilidade do monitoramento eletrônico. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, revogando a prisão preventiva do paciente para que este possa responder ao processo em liberdade. É o relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 33/36-TJ) baseou-se na comprovação de indícios de autoria e materialidade delituosa, bem como na preservação da ordem pública, além de estar devidamente fundamentada. In verbis: "Para a decretação da prisão preventiva devem ser observados os pressupostos processuais autorizadores desta medida cautelar, quais sejam (fumus commissi delicti e periculum libertatis), entendido como prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), bem como a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal (periculum libertatis). Os dispositivos legais pertinentes à prisão preventiva, inseridos no Código de Processo Penal, prelecionam que: Art. 311. CPP. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1438782-7 fls. 3 Art. 312. CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de o dezembro de 1940 - Código Penal; O crime, em tese, praticado pelo indiciado é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313, inc. I do CPP). Por sua vez, a materialidade, bem como os indícios de autoria, restaram comprovados através do auto de prisão em flagrante e pelos depoimentos dos policiais executores da prisão do autuado verificando-se, assim, a presença do fumus commissi delicti. Demais disso, a prisão preventiva do autuado justifica-se, também, em razão das anotações constantes em seu relatório oráculo (mov. 4.1), onde verifica-se que está respondendo pelo cometimento, em tese, do crime de roubo perante a Comarca de Matinhos. Além disso, possui processo criminal suspenso pelo artigo 366 do CPP perante a 7ª Vara desta Comarca, o que demonstra sua falta de compromisso para com a justiça. A lei Processual Penal tem como fundamentos para a prisão preventiva a garantia da ordem pública, no intuito de impedir a reincidência do crime, por conveniência da instrução criminal, no intuito de se apurar os fatos como maior precisão e para assegurar a aplicação da lei penal, para impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos penais de uma eventual condenação. Destarte, a prisão cautelar do indiciado é imprescindível para a garantia da ordem pública, haja vista que através de conduta como esta, demonstraram manifesto desejo de contribuir com a criminalidade e que em liberdade voltarão a delinquir, pondo em risco a sociedade em que convive. Sendo assim, pelas provas apresentadas pela autoridade policial, em juízo de cognição sumária, há nos autos indícios de autoria e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1438782-7 fls. 4 materialidade suficientes para conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva do autuado. Sobre a garantia da ordem pública, preleciona Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, volume I, Impetrus, Rio de Janeiro, 2011 - pag. 1325), que a prisão preventiva "pode ser decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir e, também nos casos em que o cárcere ad custodiam for necessário para acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público". Contudo, somente para não passe em branco, importante ressaltar que não há necessidade de se encontrarem presentes concomitantemente todos os fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bastando que apenas a presença de um deles para justificar a segregação preventiva do acusado. No caso em deslinde, conforme já demonstrado, a prisão preventiva dos indiciados se faz necessária para a garantia da ordem pública, bem como para confirmação da identidade dos autuados, eis que não apresentaram documentos quando foram presos (periculum libertatis). Sendo assim, a prisão cautelar do autuado justifica-se para acautelar o meio social da convivência com os representados, que trazem intranquilidade e insegurança no local em que convivem, garantindo, destarte, a ordem pública. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do indiciado HENRI FELIPE DOS SANTOS JULIANI em PRISÃO PREVENTIVA, com

base no disposto nos artigos 310, inc. II, 312 e 313, inc. I, II e parágrafo único, todos do Código de Processo Penal." Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública. Ainda, no que toca à alegada violação ao sistema acusatório, tem-se que o art. 310, II, do Código de Processo Penal, é expresso ao determinar a possibilidade de o Magistrado, ao receber os autos de prisão em flagrante, convertê-la em prisão preventiva. O que se veda é que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1438782-7 fls. 5 o Juiz, sem que haja qualquer estado de flagrância pretérito, simplesmente decreta, ex officio, a segregação cautelar do indivíduo. Este é o entendimento pacífico do STJ: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE E CORRÉUS QUE EFETUARAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA VIATURA DA BRIGADA MILITAR, NA TENTATIVA DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DENEGADO. 1. Não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 182.843/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012) (Grifo nosso)" PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1438782-7 fls. 6 Ademais, o fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida na forma ocorrida é crime grave, de particular repercussão, com reflexos negativos na sociedade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido nosso Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que: "HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO (ART. 14 E ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03) E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DA LEI 8.069/90). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO.CONTEXTO FÁTICO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMO GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.I. (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC - 1255081-5 - São João do Ivaí - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 04.09.2014). Por isso não prosperam, ao menos em sede de cognição sumária, as alegações da impetrante. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1438782-7 fls. 7 Por fim, entendendo incabível neste momento processual, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbra-se, portanto, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. I - Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de cinco dias, dando-lhe ciência desta decisão; II - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários; III - Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça; IV - Intimem-se com a observância dos artigos 360 e 370 do Código de Processo Penal, vez que trata-se de paciente preso. Curitiba, 21 de setembro de 2015. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado 0007 . Processo/Prot: 1439253-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/283215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0002944-23.2015.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: V. H. R. (Interno). Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: HABEAS CORPUS ECA - Nº 1439253-5 - VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: C. C. S. R. PACIENTE: V. H. R. RELATOR: MÁRCIO JOSÉ TOKARS (Subst. Des. José Mauricio Pinto de Almeida) Vistos, etc. Alega a impetrante que o paciente foi submetido à medida de internação provisória pela suposta prática do ato infracional análogo ao tipo penal descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06. Primeiramente, aduz a defesa que houve ausência de fundamentação idônea na determinação da internação provisória, na medida em que o delito em questão não possui grave ameaça ou violência como elementares, bem como, de acordo com entendimento do STJ, o tráfico ilícito de entorpecentes não enseja a aplicação direta da medida de internação. Ressalta, que também de acordo com orientação do STJ, a prática de dois atos infracionais apenas não configura reiteração apta a ensejar a aplicação de medida de internação, bem presença de sentenças condenatórias transitadas em julgado, de modo que não se faz presente o referido instituto no caso em tela, uma vez que o adolescente possui contra si apenas uma sentença transitada em julgado e duas remissões. Afirma, que o adolescente não pode receber no início do processo medida mais gravosa que receberia ao final, sendo que, no presente caso, certamente adolescente não receberia medida de internação, caso fosse condenado, de modo que, pode ser determinada a aplicação de uma medida protetiva para resguardar a segurança do adolescente. Do mesmo

modo, afirma que não pode ser conferido ao adolescente tratamento mais gravoso do que o destinado ao adulto no sistema penal, de forma que a excepcionalidade que norteia a aplicação da prisão preventiva também deve ser observada no momento da aplicação de internação provisória. Alega também, que a necessidade da medida deve se fundamentar em dados concretos e não apenas na gravidade em abstrato do ato infracional e que o argumento da garantia da ordem pública há muito tempo se tornou ilegítimo. Sustenta, ainda, que não se pode utilizar do fundamento da segurança pessoal do adolescente para subtrair a liberdade do mesmo. Requer que seja conhecida e concedida a liminar para reformar a decisão que determinou a internação provisória, permitindo que o adolescente responda em liberdade. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. Ao contrário do que alega a impetrante, a decisão que decretou a prisão provisória restou muito bem fundamentada, posto que a MM. Magistrada elencou todos os requisitos necessários para decretar a medida de internação e os especificou diante do caso concreto. Os argumentos expostos pela r. julgadora além de indícios suficientes de autoria e materialidade, são: "Destaca-se que o envolvimento do adolescente com o tráfico de substâncias psicoativas demonstra que ele está em situação de risco, posto que essa atividade criminosa tem por hábito a utilização de menores de idade como "mão-de-obra", no claro intuito de se valer da inimizabilidade dos mais jovens. de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em mira a imperiosidade da segregação cautelar não só como forma de garantir ordem pública, mas principalmente para garantir a integridade física e moral do próprio adolescente, propiciando que reflita sobre o ato que lhe é atribuído. (...) De igual sorte, constatado na oitiva informal que as circunstâncias pessoais do adolescente são desfavoráveis, de modo que a sua internação provisória, neste período de 45 (quarenta e cinco) dias, será importante para: primeiro afastá-lo desse meio, e segundo, fazer com que o jovem reflita sobre suas condutas. (...) Importa também salientar que torna-se imperiosa a decretação de internação provisória para afastá-lo, de imediato, do convívio social com o propósito de não só garantir a preservação de sua integridade física, através de seu afastamento do convívio com criminosos, como também auxiliar a desmatar esta prática criminosa que é o tráfico de entorpecentes, e, isto, não poderia ser alcançado com medidas protetivas, eis que não autorizam a restrição temporária da liberdade do adolescente. (...) Portanto, restou amplamente fundamentada a decisão diante da conduta praticada pelo adolescente que atentou contra a ordem pública e contra a segurança pessoal do mesmo. gravidade do ato infracional, na segurança do adolescente e nas circunstâncias em que o mesmo está submetido, bem como, levou-se em consideração que o adolescente foi encontrado com grande quantidade da substância conhecida como "cocaína". Assim, não há que se falar, por ora, em ilegalidade da medida socioeducativa de internação. E mais, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni iuris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ - 6ª Turma - HC 166980/SP - liminar - Rel. Min. Haroldo Rodrigues - j. 13/04/2010 - pub. 22/04/2010) Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. . Curitiba, 17 de setembro de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator C.B.S 0008 . Processo/Prot: 1439581-4 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/283216. Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010923-20.2015.8.16.0170 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: T. V. N. (Interno). Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1439581-4, DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE TOLEDO-PR.IMPETRANTE: CLAUDIA DA CRUZ SIMAS DE REZENDA (DEFENSORA PÚBLICA) PACIENTE: T. V. N. RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBST. AO DES.ROBERTO DE VICENTE. Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por C. C. S. R. em favor de T. V. N., em face de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo Singular, que decretou a internação provisória da adolescente. Alega, em síntese, que a decisão que decretou a internação provisória carece de fundamentação, eis que se baseia na gravidade abstrata do ato infracional e para segurança pessoal da adolescente. Afirma que a adolescente é primária e que a internação provisória para ato infracional análogo ao tráfico não é obrigatória, que não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Aduz que a medida extrema é desnecessária e somente pode ser aplicada quando houve reiterado descumprimento de medida imposta anteriormente. Que a adolescente não pode receber no início do processo medida mais gravosa do que aquela que lhe será imposta ao final, bem como não pode a medida de internação ser utilizada para PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA resguardar a segurança do adolescente, ante ao seu caráter sancionatório. Que não pode o adolescente receber

tratamento mais severo do que o adulto em situação análoga. Requer a concessão da liminar para liberação da adolescente em razão da ilegalidade da decisão e evidente constrangimento ilegal sofrido. É, em síntese, o relatório. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da medida de internação provisória da adolescente e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que determinou a internação provisória da adolescente (fls. 28/29-TJ) baseou-se na comprovação de indícios de autoria e materialidade do ato infracional, bem como na imperiosa necessidade da medida. In verbis: De acordo com os elementos carreados no caderno investigatório, Fato 01: No dia 08 de setembro de 2015, aproximadamente às 12h15min, nas dependências da rodoviária municipal, no interior do ônibus da empresa Expresso Nordeste", nesta cidade, a representada transportava, para fins de traficância, 23,263 kg de maconha", dividida em 25 tabletes acondicionados no interior de sua bagagem. Fato 02: No mesmo dia, hora e local do fato 01, a adolescente representada trazia consigo, para fins de consumo pessoal, uma porção pesando aproximadamente 5,0 gramas de "maconha". Em seus depoimentos, a adolescente confessou os atos infracionais. A materialidade do fato decorre do auto de apreensão em flagrante de ato infracional, do auto de exibição e apreensão e do auto de constatação provisória de droga. Os indícios de autoria residem no flagrante ocorrido e nos depoimentos colhidos nos autos, justificando, assim, o recebimento da representação. O fato é de evidente gravidade, qual seja, a prática de tráfico de substâncias entorpecentes. Outrossim, é de se alarmar que pessoa tão jovem, como a representada, esteja tão profundamente envolvido com a ilegalidade. Desta PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA forma é imperativa a intervenção repressiva do Estado, por meio da internação. Por tais razões, e nos termos dos artigos 108 e 174, da Lei n.º 8.069/90, DECRETO a internação provisória da adolescente, pelo prazo impostergável de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade custodiante, findo o prazo sem receber nova determinação judicial, colocar a representada "incontinenti" em liberdade, sob pena de cometer crime de responsabilidade. Enquanto a adolescente permanecer internada deverá ser acompanhada por assistente social e psicólogo, não podendo ser privada do convívio com seus familiares. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Direção do CENSE local, servindo como ofício, para que sejam tomadas as devidas providências no sentido de que o adolescente possa ter acompanhamento médico e psicológico e, inclusive, orientação pedagógica, devendo ser apresentado relatório social." Destarte, diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a apreensão, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da internação provisória da adolescente, quais sejam: materialidade, indícios suficientes de autoria, e imperiosa necessidade da medida (art. 108, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente)1. O ato infracional no qual possivelmente está envolvida a adolescente é análogo ao delito de tráfico de entorpecentes e, ainda que não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça, a quantidade e variedade de substância entorpecente apreendida no interior de sua bagagem e a quantidade de gramas que trazia consigo, para fins de consumo pessoal é extremamente relevante, bem como as circunstâncias em que foram apreendidos, demonstrando a necessidade de manutenção da internação provisória da adolescente. Por isso não prosperam, ao menos em sede de cognição sumária, as alegações da impetrante. 1. Art. 108. A internação, antes da sentença, pode, ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ademais, o Juiz Singular possui melhores condições de analisar a necessidade ou não da custódia cautelar, por estar em contato direto com os fatos e suas consequências, e isso, nesta oportunidade, deve ser especialmente considerado. Portanto, não estando presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 05 dias, preste as informações que entender pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefe da Seção à subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 1439679-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/283213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0002805-71.2015.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. G. G. (Defensor Público). Paciente: C. R. L. (Interno), J. G. M. S. (Interno). M. S. G. (Interno). Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho:

2ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.439.679-9, DA VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: L. G. G. (DEFENSOR PÚBLICO) PACIENTE: C. R. L., J. G. M. S. E M. S. G. RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Vistos para liminar. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por L. G. G. em favor de C. R. L., J. G. M. S. e M. S. G., em face de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei de Curitiba, que decretou a internação provisória dos adolescentes. Alega, em síntese, que a decisão que decretou a internação provisória carece de fundamentação, eis que não se pode aplicar a medida mais gravosa se houver outra medida mais adequada. Aduz que a decisão não pode sustentar a garantia da ordem pública, a gravidade abstrata do delito e situação de risco pessoal e social como fundamento para

ser decretada a internação provisória. Afirma que os adolescentes são primários, de bons antecedentes e fazem jus ao direito de responderem à apuração de ato infracional em liberdade. Impugna o reforço de fundamentação pelo Tribunal como forma de manter a internação provisória nos casos em que a decisão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA deixar de apresentar fundamentação idônea. Aduz, ainda, pela impossibilidade de que o adolescente receba tratamento mais gravoso do que aquele aplicado ao adulto. Requer a concessão da liminar para liberação dos adolescentes em razão do evidente constrangimento ilegal sofrido. É, em síntese, o relatório. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da medida de internação provisória dos adolescentes e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que determinou a internação provisória dos adolescentes (mov. 14.1) baseou-se na comprovação de indícios de autoria e materialidade do ato infracional, bem como na imperiosa necessidade da medida. In verbis: "O art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que ante a gravidade do ato infracional e sua repercussão social, o adolescente permaneça sob internação, para garantir a sua segurança pessoal e assegurar a manutenção da ordem pública. Por seu turno, este dispositivo legal é complementado pelos ditames do parágrafo único do art. 108, desse mesmo Diploma: indícios suficientes de autoria e materialidade e demonstrada a necessidade imperiosa da medida. Em relação à gravidade do ato infracional lembra Jurandir Norberto Marçura:[1] PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "A lei não definiu o que seja ato infracional grave, sendo a expressão também utilizada para justificar a imposição de medida de internação (art. 122, II). Considerando que o legislador valeu-se dos conceitos de crime e contravenção penal para definir o ato infracional (art. 103), devemos buscar na lei penal o balizamento necessário para a conceituação de ato infracional grave. Nela, os crimes considerados graves são apenados com reclusão; os crimes leves e as contravenções penais, com detenção, prisão simples e/ou multa. Por conseguinte, entende-se por grave o ato infracional a que a lei penal comina pena de reclusão". Sob esta ótica, o ato infracional, em tese, corresponde à infração tipificada no art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal, prevendo a legislação o apenamento com reclusão. Em relação à repercussão social, Jurandir Norberto Marçura ensina:[2] "Ato infracional de repercussão social é aquele que provoca clamor público, gerando nas pessoas sentimento de indignação, com sói acontecer, em regra, nos crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, (...)". Vislumbra-se nos autos a presença dessa repercussão social. Isso porque se trata de roubo em concurso de pessoas, praticado, a princípio, por adolescentes, pessoas em formação que, por si só, causa repercussão social. Sem esquecer que o roubo caracteriza-se pela presença de grave ameaça ou violência a pessoa, é PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA infração que envolve, em si, perigo à sociedade como um todo. Quanto à garantia da segurança pessoal dos adolescentes, interpreta-se a garantia com a doutrina da proteção integral, bem como com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda mais quando se trata de adolescentes que se expõem em situação de risco quando praticam, em tese, ato infracional. No caso, a internação provisória será de suma importância para assegurar a integridade física dos adolescentes e sua segurança, pois ficarão longe das ruas, das influências negativas e da possibilidade de voltarem a se expor em situação de risco. Em relação aos indícios de autoria e materialidade, nos presentes autos encontram-se elementos colhidos pela Autoridade Policial e demais documentos suficientes para fundamentar os indícios. Salienta-se que o adolescente CLEITON não apresenta passagem por este Juízo, confirma a prática do ato infracional em oitiva informal, não é usuário de substância psicoativa, estuda, não trabalha e reside em família. O adolescente JOÃO não apresenta passagem por este Juízo, confirma a prática do ato infracional em oitiva informal, é usuário de substância psicoativa, estuda e reside em família. O adolescente MATEUS não apresenta passagem por este Juízo, confirma a prática do ato infracional em oitiva PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA informal, não é usuário de substância psicoativa, estuda, não trabalha e reside em família. Assim, por tudo o que foi exposto, presente a necessidade imperiosa da medida, aliado ao fato de que as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente são de caráter pedagógico, a contenção provisória propiciará reflexão pelos jovens e atendimento por equipe técnica especializada, visando em especial o restabelecimento de princípios e valores. Diante do exposto, considerando os motivos descritos na cota ministerial, presentes os requisitos previstos nos artigos 108 e, principalmente no artigo 174, in fine, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, aliado à necessidade da garantia da ordem pública, bem como para garantir a instrução infracional e a aplicação de medida socioeducativa, DECRETO a internação provisória dos adolescentes C. R. L., J. G. M. S. e M. S. G., pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias), a ser cumprida no CENSE." Destarte, diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a internação provisória, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da internação provisória dos adolescentes, quais sejam: materialidade, indícios PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA suficientes de autoria, e imperiosa necessidade da medida (art. 108, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente)1. O ato infracional no qual possivelmente está envolvido o adolescente é análogo ao delito de roubo qualificado, de extrema gravidade, bem como pelas circunstâncias nas quais foi praticado o ato infracional, demonstrando a necessidade de manutenção da internação provisória do adolescente. Por isso não prosperam, ao menos em sede de cognição sumária, as alegações da impetrante. Ademais, o Juiz Singular possui melhores condições de analisar a necessidade ou não da custódia cautelar, por estar em contato direto com os fatos e suas consequências, e isso, nesta oportunidade, deve ser especialmente considerado. Portanto, não estando presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e

o fumus boni iuris, indefiro a liminar pleiteada. Sendo assim, não há que se falar em concessão da medida, pelo que indefiro o pedido liminar. 1 Art. 108. A internação, antes da sentença, pode, ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ofício-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 05 dias, preste as informações que entender pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefe da Seção à subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 1440471-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/288872. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027659-48.2015.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Almir José dos Santos (advogado), Wilson André Neres (advogado). Paciente: Valtair da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1440471-0, 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR IMPETRANTE : ALMIR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO.PACIENTE : VALTAIR DA COSTA.RELATOR CONV.: JUIZ SUBS. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBS. AO DES. ROBERTO DE VICENTE. VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Almir José dos Santos e Outro em favor de Valtair da Costa, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. Sustenta o impetrante, que seu paciente atualmente encontra-se recolhido na prisão, por ter em tese infringido o artigo 306 do CTB, sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade. Afirma que a decisão que denegou a revogação da prisão preventiva do paciente é ilegal, em face de manifesta ausência de fundamentação. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, para fazer cessar o constrangimento ilegal que vem sofrendo, ante a ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e por não estarem presentes os requisitos e pressupostos autorizadores à sua segregação cautelar, para por fim na prisão, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente. É o relatório, passo a decidir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1440471-0 fls. 2 Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve a prisão preventiva (fls. 15/16-TJ), não vislumbrou nenhuma irregularidade, tanto que se reportou aos argumentos utilizados quando no momento da conversão do flagrante em prisão preventiva (fls. 12/13-TJ). In verbis: "Na hipótese sub examen verifica-se através dos documentos carreados aos autos, que o flagranteado é multirreincidente, eis que possui condenações transitadas em julgado pelas práticas dos delitos de porte de arma de fogo de uso permitido, disparo de arma de fogo, roubo qualificado e furto tentado, consoante oráculo de seq. 5.1. Neste sentido, acerca da reincidência discorre Nucci[1]: "A reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir grave à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. Somos da opinião de ser imprescindível barrar a reiteração de delitos, verificando-se, pela análise da folha de antecedentes, possuir o indiciado ou acusado vários outros processos em andamento, todos por infrações penais graves. Não se trata de colocar em risco o princípio da presunção da inocência, mas de conferir segurança à sociedade." (grifei). Desta feita, nos termos do prescrito no art. 312 do CPP, o comportamento do conduzido afeta a ordem pública e abala a credibilidade das instituições, de modo a tornar a prisão do indiciado necessária a fim de assegurar a garantia da ordem, notadamente, com o fito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1440471-0 fls. 3 de evitar que o flagranteado, solto, continue a delinquir, eis que é useiro e vezeiro na prática de crimes. A necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para prendê-lo (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). Por fim, constata-se que não há outra medida cautelar a ser aplicada que possa tornar desnecessária a prisão preventiva. Assim sendo, homologo o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Valtair Antonio da Costa, eis que observadas as formalidades legais, bem como converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP." Logo, não há que se falar em ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de revogação da preventiva, uma vez que o ato causador de possível constrangimento ilegal é o decreto preventivo (fls. 12/13-TJ) e não a decisão que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva, pois apesar de revolver a situação, possui apenas cunho confirmatório. Importante frisar que não houve qualquer fato novo no pedido de liberdade formulado em primeiro grau, que fosse capaz de alterar o título da prisão (decreto da prisão preventiva). Neste sentido, segue a jurisprudência desta colenda Câmara: "HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I, II DO CÓDIGO PENAL C.C ART. 244-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO, EM ESPECIAL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, FACE AO MODUS OPERANDI EMPREGADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. DECISÃO QUE NÃO SE TRASMUDE EM NOVO TÍTULO PRISIONAL. ATO COATOR QUE PERMANECE SENDO O DECRETO PREVENTIVO. NÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1440471-0 fls. 4 CONHECIMENTO, NESTE ASPECTO. EXCESSO DE PRAZO. CONTRIBUIÇÃO DECISIVA DA DEFESA QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 64 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 930689-8 - Londrina - Rel.:

Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - - J. 19.07.2012) Assim, diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso, não havendo, consequentemente, a possibilidade de concessão imediata da liberdade postulada sob o argumento de ausência de fundamentação. Por fim, considerando que em consulta ao Sistema Oráculo se observa que o paciente possui em seu desfavor 05 (cinco) condenações transitado em julgado, não sendo possível, a análise da possível data do fim do comprimento da pena (art. 64, inciso I, do Código Penal), não há como se afastar, neste momento processual, a inexistência de reincidência como pretende o impetrante. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação do paciente. Assim, considerando o princípio da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso concreto em que a cautelar apresenta suporte suficiente, entendo que a prisão do paciente, em princípio, não se mostra ilegal, razão pela qual indefiro a liminar. I - Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de cinco dias, dando-lhe ciência deste despacho; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1440471-0 fls. 5 II - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários; III - Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça; IV - Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2014. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

**Div. Reg. do Moviment.
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2015.10776**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Luciano Flores	001	1427335-1
Daniilo Guimarães Rodrigues Alves	003	1436553-8
Diogo Alexandre de O. Camargo	003	1436553-8
Italo Tanaka Junior	004	1440252-5
Márcia Cristina Jonson	005	1396248-8
Rogério Oscar Botelho	002	1427350-8
Valeria Suzana Ruiz	004	1440252-5
Viviani Costa	004	1440252-5

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 1427335-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/257447. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002480-17.2014.8.16.0170 Ação Penal. Apelante (1): André José dos Santos. Advogado: Carlos Luciano Flores. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para apresentar as razões. Vista Advogado: Carlos Luciano Flores (PR041863)

0002 . Processo/Prot: 1427350-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/256307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014704-75.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique Rocha Cantarella. Advogado: Rogério Oscar Botelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para apresentar as razões. Vista Advogado: Rogério Oscar Botelho (PR026174)

0003 . Processo/Prot: 1436553-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/275734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005236-92.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): João Alcione Cavalli. Advogado: Daniilo Guimarães Rodrigues Alves. Apelante (2): Mercio Eliano Barbosa, Daiana Barbosa Coelho. Advogado: Diogo Alexandre de Oliveira Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar as razões. Vista Advogado: Daniilo Guimarães Rodrigues Alves (PR035256)

0004 . Processo/Prot: 1440252-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/279957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002792-57.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Cesar Roberto Franco. Advogado: Italo Tanaka Junior. Apelante (2): Eliseu João da Silva. Advogado: Valeria Suzana Ruiz, Viviani Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar as razões. Vista Advogado: Italo Tanaka Junior (PR014099)

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar as contrarrazões - Prazo : 8 dias

0005 . Processo/Prot: 1396248-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2015/159635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária:

0009205-71.2015.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edemilson Orlando de Camargo. Advogado: Márcia Cristina Jonson. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Motivo: para apresentar as contrarrazões. Vista Advogado: Márcia Cristina Jonson (PR024816)

**Div. Reg. da Moviment.
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2015.10779**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Eduardo Quadros Domingos	001	1297747-8/01
Laís Alonso Guimarães	001	1297747-8/01
Livia Martins Salomão Brodbeck	002	1430471-7
	003	1436765-8
Marlus Jorge Domingos	001	1297747-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1297747-8/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2015/271499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 1297747-8 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Márcio Arantes Cassulino. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos, Laís Alonso Guimarães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Tratam os autos de Embargos de Declaração Crime nº 1297747-8/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Criminal, em que é Embargante o Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 273/276), opostos em face do acórdão (fls. 263/268), que por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação. O Embargante ressenete-se de omissão em relação a operada substituição da pena privativa de liberdade, possivelmente decorrente de simples erro material, posto que se procedeu a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direito, vez que esta hipótese é aplicável apenas em condenações iguais ou inferiores a um ano e no caso a pena quedou-se definitiva em dois anos de reclusão. Ao final, requer o acolhimento do recurso, a fim de que seja afastada a omissão, para que a pena do sentenciado seja 2 substituída por uma pena restritiva de direito e multa ou por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal. É o relatório. DECIDO Os embargos de declaração são tempestivos e merecem acolhimento. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, a função dos embargos de declaração é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, podendo igualmente serem opostos nas hipóteses em que tenha havido erro material. Assiste razão ao embargante quanto à necessidade de correção do erro material apontado. O r. acórdão embargado deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e condenou o apelado como incurso no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, tendo sido fixada a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto. Com relação à substituição da pena privativa de liberdade, restou consignado que: "Considerando que o Apelado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação segundo as aptidões do condenado, durante um ano, sendo inaplicável o sursis em razão do artigo 77, inciso III do referido diploma legal." Todavia, evidencia-se erro material, haja vista que 3 nos termos do § 2º do artigo 44 do Código Penal, na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos e se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Desta forma, restando configurado o erro material indicado, alternativa não resta senão a de acolher os presentes embargos de declaração, para sanar o erro apontado, com a retificação no acórdão no tocante à substituição da pena privativa de liberdade, passando a constar: "Considerando que o Apelado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação segundo as aptidões do condenado, durante um ano, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a ser pago a entidade fixada pelo Juízo da execução, sendo inaplicável o sursis em razão do artigo 77, inciso III do referido diploma legal." Nestas condições, em juízo de retratação, acolhem-se os embargos de declaração, para sanar erro material, nos termos da fundamentação. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0002 . Processo/Prot: 1430471-7 Agravado de Instrumento - ECA . Protocolo: 2015/262640. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0027731-69.2014.8.16.0030 Medida Sócio-Educativa. Agravante: U. M. S. O. (Representado(a)). Advogado: Livia Martins Salomão Brodbeck. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECA Nº 1430471-7, DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVANTE : U. M. S. O. AGRAVADO : M. P. E. P. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por U. M. S. O. em face da decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude - Seção Infracional - da Comarca de Foz do Iguaçu, proferida nos autos de Execução de Medidas Socioeducativas nº 0027731-69.2014.8.16.0030. A decisão agravada declarou extinta a medida socioeducativa de internação-sanção aplicada ao representado U. M. S. O., porém, ponderou que "... a medida de internação-sanção não substitui as medidas anteriormente impostas na origem, de modo que o adolescente não cumpriu a medida de semiliberdade anteriormente aplicada, não havendo que se falar, portanto, em extinção da semiliberdade." e determinou o prosseguimento da medida socioeducativa de semiliberdade anteriormente imposta. 2. Notícia o agravante que figurou como requerido em procedimento de apuração de ato infracional pela suposta prática de ato análogo ao delito de tráfico de entorpecente. Sentenciado o feito, foi imputado ao adolescente a prática do ato descrito na representação e a medida socioeducativa de semiliberdade. Esclarece que começou a cumprir a medida de semiliberdade, tendo o juízo "a quo" fixado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a equipe técnica do CENSE elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA). Depois da apresentação do referido documento, a Defensoria Pública e o Ministério Público se manifestaram pela homologação. Em 02.02.2015 o adolescente se evadiu da casa de semiliberdade. Sendo requerida a busca e apreensão, o mandado foi cumprido em 15.05.2015. Designada audiência de justificativa, em 02.06.2015 ocorreu a oitiva do adolescente e não obstante o pedido da Defensoria Pública para manter a medida de semiliberdade, foi aplicada a internação-sanção pelo prazo de 03 (três) meses. Informa que findo o prazo estabelecido, a equipe técnica do CENSE encaminhou relatório informativo, sugerindo a aplicação da medida socioeducativa em meio aberto, condicionada à continuidade de adesão do adolescente ao tratamento de saúde mental e acompanhamento, pela rede de assistência social, a atividades esportivas e profissionalizantes. Acolhendo pedido do Ministério Público, o juízo "a quo", por meio da decisão ora recorrida, determinou o retorno à semiliberdade, por entender ser mais favorável ao adolescente. Sustenta o cabimento do recurso de agravo de instrumento e requer a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 198, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Afirma que ao contrário do entendimento manifestado na decisão agravada os fundamentos fáticos explicitam a inadequação da medida de internação e os prejuízos suportados pelo adolescente, principalmente em razão da constatação da equipe técnica no sentido de que os objetivos da medida em meio fechado foram cumpridas e o adolescente apresenta condições de estar em liberdade. Sustenta que a medida de semiliberdade não se mostra favorável para o adolescente. Requer a antecipação da tutela recursal, para afastar a medida socioeducativa de semiliberdade aplicada e, por conseguinte, sua substituição pela medida de liberdade assistida. Ao final, pugna pela confirmação da tutela antecipada, tornando definitiva a progressão da medida. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 17/18-TJ; a procuração do agravante deixou de ser apresentada em razão da agravante estar sendo representada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná. O agravante é dispensado da realização do preparo. O recurso foi tempestivamente protocolizado em 25.08.2015 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 18.08.2015 (fls. 16-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela requerido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à sua concessão. Assim, não se encontrando plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão da antecipação de tutela, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando o indeferimento do pedido de antecipação de tutela buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravante acerca da decisão proferida. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de setembro de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0003 . Processo/Prot: 1436765-8 Agravado de Instrumento - ECA . Protocolo: 2015/258967. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0020626-60.2013.8.16.0035 Medida Sócio-Educativa. Agravante: J. R. C. (Interno). Def.Público: Livia Martins Salomão Brodbeck. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO ECA Nº 1436765-8 - VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: J.R.C. AGRAVADO: M. P. E. P. RELATOR: MÁRCIO JOSÉ TOKARS (subst. Des. José Mauricio Pinto de Almeida) Vistos, etc. I- Trata-se de Agravado de Instrumento ECA interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu/PR que indeferiu o pedido de extinção de medida socioeducativa de internação ou aplicação de liberdade assistida. Aduz, que o adolescente cumpre medida de internação há um ano e seis meses, sendo que foi juntado aos autos novo relatório avaliativo da medida emitido pelo CENSE em que constatou-se evolução do adolescente, de modo que a medida de internação não revela-se mais adequada. Alega que a referida decisão se baseou no entendimento de que a manutenção da medida é necessária para que o jovem continue seu processo de desenvolvimento e ressocialização, bem como a fim de evitar o sentimento de impunidade, sendo que também considerou a gravidade do ato infracional, o que não são fatores idôneos a serem analisados quando da reavaliação da medida socioeducativa. Ressalta, neste sentido, que o art. 42, par. 2º da lei 12.594/12 expressamente impede a utilização da gravidade da medida para impedir sua substituição por outra. Sustenta ainda, que não se pode utilizar da liberdade do jovem para o fim de alcançar a suposta necessidade de se retomar a credibilidade das instituições e evitar a sensação de impunidade,

tendo em vista que isso contraria o Estado Democrático de Direito e as garantias processuais. Ademais, alega que a manutenção da referida medida no caso em tela contraria os anseios do ECA, tendo em vista que o adolescente apresentou evolução comportamental, revelando-se apto para o convívio social, bem como, já atingiu a maioria civil, sendo que a finalidade da medida já foi devidamente cumprida. Por fim, ressalta que as medidas socioeducativas são amparadas pelos princípios da brevidade, da excepcionalidade e da mínima intervenção, apenas devendo ser aplicadas pelo tempo necessário ao atingimento de suas finalidades. Requer, desse modo, a concessão da tutela antecipada recursal a fim de que se reforme a decisão agravada, determinando a extinção da medida de internação ou, subsidiariamente, sua progressão para a liberdade assistida. É, em suma, o relatório. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. Vislumbra-se da análise da decisão agravada que a mesma restou devidamente fundamentada, senão vejamos: "Após análise do relatório avaliativo, verifico que o adolescente está, aproximadamente, há um ano e seis meses cumprindo medida socioeducativa de internação em razão da prática de ato infracional análogo ao delito de roubo qualificado (Art. 157, § 3º, do Código Penal) - seq. 35. Analisando o relatório, vislumbro que o jovem ainda necessita de intervenção do Estado-Juiz para que seu processo de ressocialização alcance o resultado a que se propõe, senão vejamos. Do histórico infracional do adolescente é possível perceber seu forte envolvimento com a cultura do ilícito, conforme se verifica da certidão de seq. 242, bem como do relatório informativo que informa que Jonathan já cumpriu medidas em meio aberto. De acordo com o relatório, Jonathan antes de ser apreendido estava envolvido com pessoas envolvidas com ações ilícitas e com uso de drogas. Quanto ao comportamento do adolescente, se demonstra uma pessoa educada e respeitosa, mas quando confrontado "fala o que pensa e toma uma posição de enfrentamento". Entretanto, essa postura de "enfrentamento" tem sido frequente nos últimos meses, conforme é relatado pela equipe: (...) No que tange a situação escolar, o adolescente parou os estudos em 2012 e retomou somente no cumprimento da medida socioeducativa. É um aluno com pouca frequência escolar. Quando se faz presente em sala de aula, não realiza as atividades, conversa o tempo todo e atrapalha o andamento das aulas, distrai os demais colegas com conversas paralelas. Além disso, não possui interesse em realizar cursos de iniciação profissional ofertados pela Unidade. Ao final do relatório a equipe técnica deixou a critério deste Juízo a questão da progressão da medida socioeducativa. Como se observa o Jonathan está com 19 anos de idade e ainda demonstra ausência de evolução pedagógica ou ressocializadora. A gravidade do ato infracional cometido, equiparado ao art. 157, § 3º, do CP, e o tempo de cumprimento da medida, considerado insuficiente para a consolidação dos avanços obtidos, em face da reincidência específica do jovem. Portanto, é necessário um melhor acompanhamento do caso, favorecido pelo atual regime, permitindo a continuidade nos atendimentos psicossociais e pedagógicos. (...) Em razão do exposto, é necessário o prosseguimento da medida para que, além de se evitar o desenvolvimento de um sentimento de impunidade no representado, as questões acima apresentadas sejam trabalhadas mais profundamente de modo a viabilizar a preparação de JHONATAN ao convívio social. Destaco que a medida de internação, embora severa, tem o objetivo de proteger e educar integralmente os adolescentes a partir da compreensão da gravidade de sua conduta e da introdução de princípio e valores éticos e morais, possibilitando, desse modo, a sua efetiva ressocialização." Conforme ressalta a defesa, a gravidade do ato não pode, por si só, servir como justificativa apta para a manutenção de medida mais gravosa. No entanto, no caso em tela, tem-se que tal fundamento não foi utilizado isoladamente para a manutenção da referida medida, tendo em vista que se pautou nas considerações do relatório elaborado pelo CENSE que, ao contrário do que alega a defesa, não aponta somente aspectos positivos na análise pertinente ao progresso do adolescente, senão vejamos: "No geral, o jovem se apresenta educado e respeitoso com as pessoas, todavia, quando se sente lesado ou quando acredita que está certo o mesmo fala o que pensa e até toma uma posição de enfrentamento, tentando colocar acima seus pensamentos. Essa postura de enfrentamento tem sido mais constante nesses últimos dois meses, pois até então o mesmo institucionalmente não apresentava problemas. (...) É um aluno com pouca frequência escolar. Quando se faz presente em sala de aula, não realiza as atividades, conversa o tempo todo e atrapalha o andamento das aulas, distrai os demais colegas com conversas paralelas. (...) Apresenta um diálogo bem coerente, verbalizando desejo em dar continuidade em seus estudos e inserção no mercado de trabalho. Infere-se que esse discurso é pouco consistente, uma vez que dentro da instituição não demonstra interesse em estudar e nem frequentar cursos. (...) O jovem desde que chegou nessa unidade vinha mantendo comportamento bom, sem apresentar muitos problemas, todavia, nestes últimos 02 meses vem tempo uma postura questionadora quando da aplicação de sanções. Aparentemente tem uma boa convivência com os demais adolescentes, mas percebe-se que possui certa liderança em relação a esses, ora de forma positiva, ora de forma negativa, de acordo com seus próprios interesses. (...) Apresenta uma certa liderança em relação aos demais, ora positiva, ora negativa, de acordo com seus interesses. Pouco antes do envio do relatório, foi acusado por outro adolescente de ter sido autor de agressão em relação ao mesmo; mas como até o momento não foi comprovado, conforme explicitado anteriormente. (...) Deste modo, observa-se que o relatório apontou tanto aspectos positivos quanto aspectos negativos acerca do comportamento do adolescente, bem como, deixou a tarefa de análise sobre a necessidade ou não da progressão da medida à magistrada a quo, não revelando uma posição da equipe avaliativa sobre tal necessidade. Ademais, o posicionamento extraído da decisão agravada se pauta na necessidade da continuidade da aplicação da medida ao adolescente visando sua reinserção social, tendo em vista que foi considerado que a mesma ainda não alcançou sua finalidade. III- Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela recursal, até o julgamento final por esta Câmara. IV- Comunique-se o Juízo a quo, solicitando-lhe as informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e

possível reforma da decisão. V- Intime-se o agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. VI- A Secretaria Administrativa está, desde já, autorizada a subscrever expedientes. Curitiba, 16 de setembro de 2015. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator CBS

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2015.10761

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Martins Montoro	004	1265327-9/02
Antonio Neiva de Macedo Filho	003	1253101-4/02
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	010	1345746-0/02
Cassiano Cesar dos Santos	001	0809102-1/04
Christian Laufer	012	1167991-5/01
Cleverson Leandro Ortega	009	1331915-6/02
Daniel Krüger Montoya	012	1167991-5/01
Diorges Charles Passarini	001	0809102-1/04
Elizandro Aguirre	009	1331915-6/02
Fabrizio Gressana	001	0809102-1/04
Fernando Smaniotto Marini	008	1331155-0/01
João Carlos Rodrigues	011	1378457-9/01
Joyce Regina Rosendo de Brito	011	1378457-9/01
Luciano de Souza Katarinhuk	001	0809102-1/04
Luciano Sobieray de Oliveira	013	1173219-5/02
Lucila de Almeida Costa Lima	006	1305316-0/01
Marcello Trajano da Rocha	002	1120427-0/02
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	012	1167991-5/01
Olavo David Junior	001	0809102-1/04
Paulo Cesar Rodrigues	005	1281727-9/01
Rafael Guedes de Castro	010	1345746-0/02
Simon Gustavo Caldas de Quadros	007	1306355-1/02
Tharin Regina Reffatti	012	1167991-5/01
Vitor Hugo Scartezini	001	0809102-1/04

Vista ao(s) Advogado (s) - Para agvte. retirar fotocópias que se fizeram acompanhar da petição de agravo no prazo de 05 dias.

0001 . Processo/Prot: 0809102-1/04 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/41775, 2013/42331, 2013/231650. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 8091021-0 Apelação Crime. Recorrente (1): Rubinei Campiotto. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos, Luciano de Souza Katarinhuk. Recorrente (2): Cesar Ricardo Foster, Sedenir Ferreira Bageston. Advogado: Olavo David Junior, Vitor Hugo Scartezini. Recorrente (3): Hernando Stofel Gomes. Advogado: Fabrizio Gressana, Diorges Charles Passarini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: Para agvte. retirar fotocópias que se fizeram acompanhar da petição de agravo no prazo de 05 dias.. Observação: vencido o prazo de cinco (5) dias, serão encaminhadas à seção de controle da coleta seletiva de resíduos para o devido encaminhamento, de acordo com o programa de gestão sustentável desta corte

Vista ao(s) Recorrido(s) - apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) - Lote CRcr 75 0002 . Processo/Prot: 1120427-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/43150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 1120427-0/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Augusto Carlos Pacheco da Silveira (Réu Preso). Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Motivo: apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) - Lote CRcr 75 0003 . Processo/Prot: 1253101-4/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/269615. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1253101-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Orandi Capelari (Réu Preso). Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho. Motivo: apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) - Lote CRcr 75 0004 . Processo/Prot: 1265327-9/02 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2015/276025. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1265327-9/01 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Olga Maria Teixeira Rossato. Advogado: Ademar Martins Montoro. Motivo: apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) - Lote CRcr 75 0005 . Processo/Prot: 1281727-9/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/284348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 1281727-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido:

Ademilson Aparecido de Oliveira. Advogado: Paulo Cesar Rodrigues. Motivo: apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) - Lote CRcr 75

0006 . Processo/Prot: 1305316-0/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/242648. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 1305316-0 Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: E. A. F.. Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima. Motivo: apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) - Lote CRcr 75

0007 . Processo/Prot: 1306355-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/276021. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1306355-1 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Loristan de Carvalho. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros. Motivo: apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) - Lote CRcr 75

0008 . Processo/Prot: 1331155-0/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/245041. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1331155-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Flávio Rocha Porfírio. Advogado: Fernando Smaniotto Marini. Motivo: apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) - Lote CRcr 75

0009 . Processo/Prot: 1331915-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/272913. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1331915-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Wanderson dos Santos Lima (Réu Preso). Advogado: Cleverson Leandro Ortega, Elizandro Aguirre. Motivo: apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) - Lote CRcr 75

0010 . Processo/Prot: 1345746-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/276022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 1345746-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eraldo de Oliveira Carvalho (Réu Preso). Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Motivo: apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) - Lote CRcr 75

0011 . Processo/Prot: 1378457-9/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/282879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 1378457-9 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cesar Caetano Luiz. Advogado: João Carlos Rodrigues, Joyce Regina Rosendo de Brito. Motivo: apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) - Lote CRcr 75 Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - para apresentar resposta ao(s) Agravo(s) - Lote CRcr 75

0012 . Processo/Prot: 1167991-5/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/120022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1167991-5 Apelação Crime. Recorrente: Emerson Jesus de Oliveira. Advogado: Christian Laufer, Daniel Krüger Montoya, Tharin Regina Reffatti. Recorrido (1): Mendonça & Barros Teleatendimento Ltda - Me (Assistente de Acusação). Advogado: Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para apresentar resposta ao(s) Agravo(s) - Lote CRcr 75

0013 . Processo/Prot: 1173219-5/02 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2015/213090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 1173219-5/01 Recurso Especial Crime. Agravante: Emerson Roberto Zanuto. Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para apresentar resposta ao(s) Agravo(s) - Lote CRcr 75

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2015.10758

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abedo Sabra Bhay	002	0995392-8/01
Ademir da Silva Filho	032	1276294-2/02
Alessandro Maurici	039	1299353-4/01
Alex Fernando Dal Pizzol	018	1225535-9/01
Alexandre Withers Dourado	030	1270735-4/02
Ana Carolina de Campos Frozi	017	1223736-8/02
Ana Maria Annibelli Fernandes	030	1270735-4/02
André Eduardo Queiroz	015	1212794-3/01
André Luiz Gonçalves Salvador	007	1146184-0/03
Andréia Dallabrida	040	1300203-8/02
Andreia do Rocio Mendes da Silva	042	1328350-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Andréia Tenório de Melo Garcia	006	1132062-0/01
Andrey Fernando Klodzinski	030	1270735-4/02
Antonio César Portela	041	1306936-6/01
Antônio Pellizzetti	035	1281595-7/01
Bruna Prudente de A. Rodrigues	044	1340134-0/01
Carlos Roberto Ferreira	004	1056354-3/03
Cesar Zerbini de Araújo	043	1328996-6/01
Cláudio Cesar Alves da Costa	019	1227699-6/02
Darci Cândido de Paula	025	1255812-0/01
Delomar Soares Godoi	036	1281903-9/02
Denise Oliveira Picussa	001	0974058-1/02
Donizetti Antonio Zilli	031	1274357-6/02
Edson Zbierski Rocha	038	1294951-0/01
Eliciani Alves Blum	014	1183011-2/01
Emerson Nicolau Kulek	002	0995392-8/01
Evandro Ricardo de Castro	011	1178066-4/01
Evandro Rocha Satiro	034	1278577-4/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	020	1228211-6/02
Fausto Luis Arriola de Freitas	030	1270735-4/02
Fernando Gallardo Vieira	010	1175661-7/02
Francisco Emilio Romano Camacho	023	1252102-7/02
Frank Yokio Yamanaka	032	1276294-2/02
Gilberto Baumann de Lima	037	1293372-5/01
Guilherme Moniz B. d. A. D. Filho	021	1231562-3/01
Gustavo Dias Ferreira	027	1259708-7/01
Janilce Soares Moreira	022	1243883-8/01
Jeferson Martins Leite	027	1259708-7/01
Jorge da Silva Giulian	015	1212794-3/01
José Teodoro Alves	024	1254120-3/01
Karla Regiane Rodrigues da Silva	026	1256604-2/01
Kival Della Bianca Paquete Júnior	030	1270735-4/02
Lucas de Castro Campos	016	1217090-0/01
Luciano de Souza Katarinhuk	013	1181674-1/01
Luciano Nei Cesconetto	014	1183011-2/01
Luis Gustavo Janiszewski	028	1259925-8/01
Luiz Paulo Cividatti	031	1274357-6/02
Marcel Bento Amaral	029	1269776-8/02
Marcos Cristiani Costa da Silva	012	1180777-3/01
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	023	1252102-7/02
Marden Esper Maués	009	1168036-3/03
Marluz Lacerda Dalledone	027	1259708-7/01
Maurício de Santa Cruz Arruda	029	1269776-8/02
Mauro Viotto	033	1278063-5/02
Mirian Regina Lopes C. Kulek	002	0995392-8/01
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	037	1293372-5/01
Osmann de Santa Cruz Arruda	029	1269776-8/02
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	029	1269776-8/02
Rafael Luis Nadaline	003	1027973-3/02
Reinaldo Vinicius G. Vieira	027	1259708-7/01
Roberto Brzezinski Neto	010	1175661-7/02
Roberto Chincev Albino	004	1056354-3/03
Rodrigo Faucz Pereira e Silva	001	0974058-1/02
Rodrigo Polakoski Baumgart	030	1270735-4/02
Sérgio Augusto Mittmann	009	1168036-3/03
Silvio José Farinholi Arcuri	007	1146184-0/03
Válcio Luiz Ferri	044	1340134-0/01
Valdir Judai	024	1254120-3/01
Valdir Lemos de Carvalho	008	1160267-6/02
Valmor Antônio Weissheimer	045	1364536-6/01
Vera Alice Szadkoski Porfírio	005	1064153-1/02
Vitor hugo Heinzmann G. d. Silva	009	1168036-3/03
Viviane de Souza Vicentin	027	1259708-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0974058-1/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2014/38690. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9740581-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Cesar de Toledo. Advogado: Denise Oliveira Picussa, Rodrigo Faucz Pereira e Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 5668/14
 0002 . Processo/Prot: 0995392-8/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2015/168198. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9953928-0 Apelação Crime. Recorrente: Luiz Kaczarowski. Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek, Emerson Nicolau Kulek, Abedo Sabra Bhay. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ KACZAROUSKI. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15223/15
 0003 . Processo/Prot: 1027973-3/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2015/124595. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1027973-3 Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: L. A. B. (Réu Preso), M. B. (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
 0004 . Processo/Prot: 1056354-3/03 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2014/146935. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1056354-3 Apelação Crime. Recorrente: Roberto Chincev Albino. Advogado: Roberto Chincev Albino. Recorrido: Adilson Honório de Carvalho. Advogado: Carlos Roberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROBERTO CHINCEV ALBINO. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
 0005 . Processo/Prot: 1064153-1/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2015/144575. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1064153-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alessandro Rogerio da Costa. Advogado: Vera Alice Szadkoski Porfírio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).
 0006 . Processo/Prot: 1132062-0/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2015/161094. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1132062-0 Apelação Crime. Recorrente: Valdemir Jorge Segalla. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDEMIR JORGE SEGALLA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
 0007 . Processo/Prot: 1146184-0/03 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2015/182330. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1146184-0/02 Embargos de Declaração. Recorrente: José Miguel Vela Caprioli Junior. Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri. Interessado: Guilherme Avelar Mariano. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
 0008 . Processo/Prot: 1160267-6/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2015/164616. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1160267-6 Apelação Crime. Recorrente: Lucídio Bandeira Chaves. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUCÍDIO BANDEIRA CHAVES. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18767/15
 0009 . Processo/Prot: 1168036-3/03 Recurso Especial/Extraordinário Crime
 . Protocolo: 2015/190902, 2015/190903. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1168036-3 Apelação Crime. Recorrente: Marcos Adelar Sitta. Advogado: Vitor hugo Heinzmann Gomes da Silva, Marden Esper Maués. Interessado: Sebastião da Paz Gomes da Silva. Advogado: Sérgio Augusto Mittmann. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MARCOS ADELAR SITTA e admito o recurso especial interposto por MARCOS ADELAR SITTA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).
 0010 . Processo/Prot: 1175661-7/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2015/90217, 2015/90220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Juri. Ação Originária: 1175661-7 Apelação Crime. Recorrente: Marcos Menezes Prochet. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Messias Ventura Camargo (Assistente de Acusação). Advogado: Fernando Gallardo Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e nego seguimento ao recurso extraordinário, ambos interpostos por MARCOS MENEZES PROCHET. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11525/15

0011. Processo/Prot: 1178066-4/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/147853. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguai. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1178066-4 Apelação Crime. Recorrente: Renato Cezar da Silva (Réu Preso). Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RENATO CEZAR DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 16291/15

0012. Processo/Prot: 1180777-3/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2014/431015. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1180777-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Aparecida de Fatima Rodrigues (Réu Preso), Edson Gazaffi (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0013. Processo/Prot: 1181674-1/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/153002. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1181674-1 Apelação Crime. Recorrente: Daveni Sá da Rocha. Def.Dativo: Luciano de Souza Katarinhuk. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DAVENI SÁ DA ROCHA. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17978/15

0014. Processo/Prot: 1183011-2/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/64442, 2015/72088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1183011-2 Apelação Crime. Recorrente (1): Carlos Henrique Silva Lima. Advogado: Eliciani Alves Blum. Recorrente (2): Elzira Wagner Antonio. Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLOS HENRIQUE SILVA LIMA e nego seguimento ao recurso especial interposto por ELZIRA WAGNER ANTONIO. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12381/15

0015. Processo/Prot: 1212794-3/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/86881. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1212794-3 Apelação Crime. Recorrente: Clemilson Pacheco Santana Marim. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Joelson Cardoso da Costa. Advogado: André Eduardo Queiroz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLEMILSON PACHECO SANTANA MARIM. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11513/15

0016. Processo/Prot: 1217090-0/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/23491. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 1217090-0 Recurso de Agrav. Recorrente: Manuclli Paula da Silva. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MANUCELLI PAULA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 10993/15

0017. Processo/Prot: 1223736-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/176031. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 1223736-8 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Reinaldo Pereira de Jesus. Def.Dativo: Ana Carolina de Campos Frozi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18771/15

0018. Processo/Prot: 1225535-9/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/110964. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1225535-9 Apelação Crime. Recorrente: Mario Bruno Philiposki. Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIO BRUNO PHILIPOSKI. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11524/15

0019. Processo/Prot: 1227699-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/84314. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1227699-6 Apelação Crime. Recorrente: Luiz Cesar Santos. Advogado: Cláudio Cesar Alves da Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ CESAR SANTOS. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12678/15

0020. Processo/Prot: 1228211-6/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2015/169373, 2015/169377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 1228211-6 Apelação Crime. Recorrente: Vera Regina Lacovisz Sucon. Advogado: Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VERA REGINA LACOVISZ SUCON; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por VERA REGINA LACOVISZ SUCON. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0021. Processo/Prot: 1231562-3/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/87529. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1231562-3 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Johanata Miranda Dias da Silva. Def.Público: Guilherme Moniz Barreto de Aragão Dáquer Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0022. Processo/Prot: 1243883-8/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/124591. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1243883-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Lucas Laurino. Advogado: Janilce Soares Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, oportunamente, remeta-se cópia digitalizada integral dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0023. Processo/Prot: 1252102-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/73306. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1252102-7 Apelação Crime. Recorrente: Diego Eduardo da Silva, Tiago Galdino. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Dhionatan Gomes de Oliveira. Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIEGO EDUARDO DA SILVA E TIAGO GALDINO. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18770/15

0024. Processo/Prot: 1254120-3/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/66277. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1254120-3 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Celia Forte (Réu Preso). Advogado: Valdir Judai, José Teodoro Alves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CELIA FORTE. Publique-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13110/15

0025. Processo/Prot: 1255812-0/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/166595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 1255812-0 Apelação Crime. Recorrente: Lincoln James Neves Aschembrenner. Advogado: Darci Cândido de Paula. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LINCOLN JAMES NEVES ASCHEMBRENER. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 0026. Processo/Prot: 1256604-2/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/51438. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1256604-2 Apelação Crime. Recorrente: Eberton Rodolfo da Silva Lopes. Advogado: Karla Regiane Rodrigues da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EBERTON RODOLFO DA SILVA LOPES. Publique-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12681/15

0027. Processo/Prot: 1259708-7/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2015/113017, 2015/113019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 1259708-7 Apelação Crime. Recorrente: Danilo Santos Fagundes. Advogado: Jefferson Martins Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jenny Justus da Silva. Advogado: Marluiz Lacerda Dalledone. Interessado: Bruno Alberto Rocha Gomes. Def.Dativo: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira. Interessado: Marcelo José da Silva. Def.Dativo: Gustavo Dias Ferreira. Interessado: Simony Nunes Alves. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e nego seguimento ao recurso extraordinário, ambos interpostos por DANILO SANTOS FAGUNDES. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11537/15

0028. Processo/Prot: 1259925-8/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/148782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1259925-8 Apelação Crime. Recorrente: Elton Gonçalves Nogueira (Réu Preso). Advogado: Luis Gustavo Janiszewski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELTON GONÇALVES NOGUEIRA. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0029 . Processo/Prot: 1269776-8/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2015/173033, 2015/173036. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1269776-8 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: José Adir Simioni. Advogado: Maurício de Santa Cruz Arruda, Osmann de Santa Cruz Arruda, Pedro Otávio Gomes de Oliveira, Marcel Bento Amaral. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por JOSÉ ADIR SIMIONI e nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ ADIR SIMIONI. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15241/15

0030 . Processo/Prot: 1270735-4/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/205557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 1270735-4 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Reimackler Alan Graboski. Advogado: Andrey Fernando Klodzinski, Fausto Luis Ariola de Freitas. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Renato Marcos Moreira. Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Interessado: Gilson da Silva. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Interessado: Adriano Sutil de Oliveira. Def.Dativo: Alexandre Withers Dourado. Interessado: Allan Garcia Barbosa. Advogado: Rodrigo Polakoski Baumgart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por REIMACKLER ALAN GRABOSKI. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0031 . Processo/Prot: 1274357-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/164156. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiaporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1274357-6 Apelação Crime. Recorrente: R. T. A.. Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividatti. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por REGINALDO TEIXEIRA DE ASSIS. Publique-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18468/15

0032 . Processo/Prot: 1276294-2/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/119536. Comarca: Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1276294-2 Apelação Crime. Recorrente: Antônio Carlos Yamamoto. Advogado: Ademir da Silva Filho, Frank Yokio Yamanaka. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS YAMAMOTO Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0033 . Processo/Prot: 1278063-5/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/110807. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 1278063-5 Correição Parcial. Recorrente: Mauro Janene Costa. Advogado: Mauro Viotto. Recorrido: Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Londrina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAURO JANENE COSTA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0034 . Processo/Prot: 1278577-4/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/16910. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1278577-4 Habeas Corpus. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: A. R.. Def.Público: Evandro Rocha Satiro (Defensor Público). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0035 . Processo/Prot: 1281595-7/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/129491. Comarca: Jaguariãva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1281595-7 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Adir da Cruz Camargo (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADIR DA CRUZ CAMARGO. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12679/15

0036 . Processo/Prot: 1281903-9/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2015/135680, 2015/135684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 1281903-9 Apelação Crime. Recorrente: Remi Carlos de Cesaro. Advogado: Delomar Soares Godoi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por REMI CARLOS DE CESARO e nego seguimento ao recurso especial interposto por REMI CARLOS DE CESARO. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12682/15

0037 . Processo/Prot: 1293372-5/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/153964. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 1293372-5 Apelação Crime. Recorrente: Wagner Nunes do Nascimento. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WAGNER NUNES DO NASCIMENTO. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0038 . Processo/Prot: 1294951-0/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/141830. Comarca: Palmítal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1294951-0 Apelação Crime. Recorrente: Valdevino Teodoro dos Santos, José Ailton dos Santos. Advogado: Edson Zbierski Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDEVINO TEODORO DOS SANTOS E JOSÉ AIRTON DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11542/15

0039 . Processo/Prot: 1299353-4/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2015/156618, 2015/156619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 1299353-4 Apelação Crime. Recorrente: Felipe do Nascimento Costa. Advogado: Alessandro Maurici. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FELIPE DO NASCIMENTO COSTA; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FELIPE DO NASCIMENTO COSTA. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0040 . Processo/Prot: 1300203-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/162120. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1300203-8 Apelação Crime. Recorrente: Darci Leandro Pedroso. Advogado: Andréia Dallabrida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DARCI LEANDRO PEDROSO. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15226/15

0041 . Processo/Prot: 1306936-6/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/100140. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 1306936-6 Revisão Criminal. Recorrente: Ledineia D'arc Arruda (Réu Preso). Advogado: Antonio César Portela. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LEDINEIA D'ARC ARRUDA. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 10988/15

0042 . Processo/Prot: 1328350-0/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/179625. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 1328350-0 Apelação Crime. Recorrente: C. M.. Advogado: Andreia do Rocio Mendes da Silva. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLAUDIO MAZUOK. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0043 . Processo/Prot: 1328996-6/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/122825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 1328996-6 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ozeias Passarinho de Oliveira, Julio Cesar Oliveira. Advogado: Cesar Zerbini de Araújo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OZEIAS PASSARINHO DE OLIVEIRA E JULIO CESAR OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11535/15

0044 . Processo/Prot: 1340134-0/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2015/121543, 2015/121544. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 1340134-0 Apelação Crime. Recorrente: Roberto Duarte. Advogado: Válcio Luiz Ferri. Recorrido (1): Marineuza Rafagnin. Advogado: Bruna Prudente de Almeida Rodrigues. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ROBERTO DUARTE e nego seguimento ao recurso especial interposto por ROBERTO DUARTE. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11540/15

0045 . Processo/Prot: 1364536-6/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2015/213133. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1364536-6 Apelação Crime. Recorrente: Valdeci Antonio Souza Trindade,

Dauri Farias. Advogado: Valmor Antônio Weissheimer. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDECI ANTONIO SOUZA TRINDADE E DAURI FARIAS. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.10265

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Vinicius Galiotto Miranda	054	1278359-6/03
Adauto Pinto da Silva	053	1277229-9/02
	061	1302245-4/02
Adilson de Castro Junior	013	1073580-7/03
Alessandro Simplicio	055	1284711-3/02
Alex Yoshio Sugayama	062	1318283-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	059	1295561-0/02
Alexandre Pigozzi Bravo	028	1161643-0/03
	038	1218415-1/02
Alexandre Wagner Nester	035	1217829-1/04
	036	1217829-1/05
Alfredo Ambrosio Junior	014	1077069-9/02
Amanda Goda Gimenes	029	1183502-8/03
Ana Amélia Gonçalves de Almeida	040	1220312-6/02
Ana Keila Schelbauer	023	1137103-6/03
Ana Luiza Horn	034	1216056-4/03
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	017	1087773-1/02
André Guskow Cardoso	035	1217829-1/04
	036	1217829-1/05
André Otávio Luz	042	1223248-3/02
André Ricardo Brusamolin	042	1223248-3/02
Anelise Roberta Belo B. Valente	007	1042484-7/03
	027	1159676-8/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	003	1015653-5/04
	004	1015653-5/05
Angelize Severo Freire	048	1251903-0/03
Antonio Bento Junior	003	1015653-5/04
	004	1015653-5/05
Antonio Eduardo G. d. Rueda	028	1161643-0/03
	038	1218415-1/02
Antonio Luiz Zepone Júnior	038	1218415-1/02
Armando Garcia	022	1117902-3/03
Braulio Belinati Garcia Perez	044	1226720-2/04
	051	1264657-8/03
Bruna Malinowski Scharf	023	1137103-6/03
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	009	1050388-5/03
Camila Enrietti Bin	028	1161643-0/03
Camila Jorge Ungaratti	022	1117902-3/03
Carla Margot Machado Seleme	043	1225125-3/03
Carlos Alberto da Silva Junior	030	1198850-2/03
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	002	1012252-6/03
Carlos Araújo Filho	050	1263139-1/04
Carlos Eduardo Rangel Xavier	039	1219831-9/03
Carlos Eduardo Scardua	008	1048518-2/03
Carmen das Graças Silva Marins	039	1219831-9/03
Carmen Glória Arriagada Andrioli	003	1015653-5/04
	004	1015653-5/05
Carolina Villena Gini	060	1296600-6/02
César Augusto Guimarães Pereira	035	1217829-1/04
	036	1217829-1/05
Chaiany Batista	050	1263139-1/04
Cláudio Sidiney de Lima	005	1017896-8/03

Cleverson Leandro Ortega	033	1212655-1/03
Clifford Guilherme Dal P. Yague	060	1296600-6/02
Clóvis Roberto de Paula	012	1058546-9/05
Crestiane Andréia Zanrosso	050	1263139-1/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	032	1205470-7/02
Daniela Avila	012	1058546-9/05
Daniela Pazinato	015	1084076-5/04
	016	1084076-5/05
Daniele Aparecida S. Milani	033	1212655-1/03
Danielle Tedesko	008	1048518-2/03
Danielle Vicente Heringer Garcel	034	1216056-4/03
David Alves de Araújo Júnior	049	1258353-8/03
Denise Martins Agostini	052	1269562-4/02
	055	1284711-3/02
	056	1284744-2/02
	058	1290536-7/02
	060	1296600-6/02
Diogo Teixeira de Moraes	018	1090973-6/02
Edno Pezzarini Júnior	048	1251903-0/03
Elaine Garcia Monteiro Pereira	001	1010966-7/03
	021	1100956-0/04
Eliana Akemi Nakamura	026	1152695-5/04
Elisângela de Almeida Kavata	044	1226720-2/04
Elise Gasparotto de Lima	006	1034429-1/03
Emílio Picoli	046	1247720-2/03
Ernani José Pera Junior	017	1087773-1/02
Everton Fernando Hegler	032	1205470-7/02
Fabiano Kleber Moreno Dalan	015	1084076-5/04
	016	1084076-5/05
Fabiano Neves Macieyewski	007	1042484-7/03
	027	1159676-8/03
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	010	1053153-4/03
Fábio César Teixeira	031	1201997-7/03
Fabiola Cueto Clementi	041	1220577-7/03
Fernanda Michel Andreani	051	1264657-8/03
Fernando José Gaspar	033	1212655-1/03
	054	1278359-6/03
Fernando Murilo Costa Garcia	007	1042484-7/03
	027	1159676-8/03
	049	1258353-8/03
Fernão Justen de Oliveira	035	1217829-1/04
	036	1217829-1/05
Flávio Rosendo dos Santos	052	1269562-4/02
Francisco Leite da Silva	038	1218415-1/02
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	048	1251903-0/03
Germano de Sordi Batista	049	1258353-8/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	009	1050388-5/03
	011	1053892-6/02
Gilberto Gemin da Silva	001	1010966-7/03
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	028	1161643-0/03
Giovana Picoli	050	1263139-1/04
Giovani Zorzi Ribas	026	1152695-5/04
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	006	1034429-1/03
Glauco Iwersen	001	1010966-7/03
	015	1084076-5/04
	016	1084076-5/05
Glauco Luciano Ramos	023	1137103-6/03
Guilherme Vieira Sripes	024	1138588-3/03
Guilherme Zorato	039	1219831-9/03
	043	1225125-3/03
Gustavo Dal Bosco	030	1198850-2/03
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	014	1077069-9/02
Heloisa Ribeiro Lopes	025	1144791-7/05
Helton Nogueira	015	1084076-5/04
	016	1084076-5/05
Ignez Lucia Saldiva Tessa	041	1220577-7/03
Ilsom Gomes Ferreira	031	1201997-7/03

- 676 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Tatiana Valesca Vroblewski	017	1087773-1/02
Tereza Cristina Marinoni Freire	039	1219831-9/03
Thais Takahashi	043	1225125-3/03
Thelma Hayashi Akamine	055	1284711-3/02
Ubirajara Ayres Gasparin	035	1217829-1/04
	036	1217829-1/05
	039	1219831-9/03
	043	1225125-3/03
	052	1269562-4/02
	053	1277229-9/02
	055	1284711-3/02
	056	1284744-2/02
	058	1290536-7/02
	060	1296600-6/02
	061	1302245-4/02
	062	1318283-1/02
Valquiria Bassetti Prochmann	053	1277229-9/02
	055	1284711-3/02
Vicente de Paula Marques Filho	029	1183502-8/03
Vitoria Schimiti Voltarelli	029	1183502-8/03
William Cantuária da Silva	057	1287620-9/02
Wilson Yoichi Takahashi	043	1225125-3/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0001 . Processo/Prot: 1010966-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/241659. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1010966-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado: Cleusa Pereira de Lima, Maria Dalva da Silva, Maria Lourdes dos Santos, Alcides José Martins, Nilva Nogueira Soares. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Gilberto Gemin da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0002 . Processo/Prot: 1012252-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/259915. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1012252-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Marcelo Piazzetta Antunes. Agravado: Top Business Comunicações e Representações Comerciais Ltda. Advogado: Manoel Batista Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0003 . Processo/Prot: 1015653-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/245660. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1015653-5/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Agravado: Neusa Mendes Cabral, Geralda da Silva, Lúcia Terezinha Ornaghi, Marlene Rissa da Silva, Vânia Aparecida dos Santos, Helena de Andrade Silva, Ana Maria dos Santos Ramalho, Angelina Dias, Jane Thomaz de Aquino, Rosa Romero Borges, Aparecido Vaz de Lima, Ofélia Roseli do Nascimento. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Interessado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0004 . Processo/Prot: 1015653-5/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/247109. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1015653-5/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Neusa Mendes Cabral, Geralda da Silva, Lúcia Terezinha Ornaghi, Marlene Rissa da Silva, Vânia Aparecida dos Santos, Helena de Andrade Silva, Ana Maria dos Santos Ramalho, Angelina Dias, Jane Thomaz de Aquino, Rosa Romero Borges, Aparecido Vaz de Lima, Ofélia Roseli do Nascimento. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0005 . Processo/Prot: 1017896-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/251466. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1017896-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Salvador Oliva Neto. Agravado: Espólio de Ingeze Francarrelli. Advogado: Cláudio Sidiney de Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0006 . Processo/Prot: 1034429-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/267495. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1034429-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda. Advogado: Laura Mendes Bumachar. Agravado: Danielle Akina Fukuda. Advogado: Elise Gasparotto de Lima, Rogério Leandro da Silva. Interessado: Hugo Adalberto Silva da Cunha. Advogado: Gislaíne Aparecida Gobeti Mazur. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0007 . Processo/Prot: 1042484-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/241304. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1042484-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: João Paulo Visi Santana. Advogado: Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito, Junior Ribeiro Fermino. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0008 . Processo/Prot: 1048518-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/242580. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1048518-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Raul Alves Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0009 . Processo/Prot: 1050388-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/170018. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1050388-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Fabio Mazaro. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0010 . Processo/Prot: 1053153-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/218921. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1053153-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcos Valério Silveira Lessa, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Alexandre Eduardo da Silva. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0011 . Processo/Prot: 1053892-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/183118. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1053892-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Maria Ines Maciel. Advogado: Patrícia Pâmela Cornélio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0012 . Processo/Prot: 1058546-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/267819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1058546-9/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Marcos Ronaldo Martins. Advogado: Jair Batista do Nascimento. Agravado: Ikf Serviços e Ferramentas do Brasil Ltda. Advogado: Clóvis Roberto de Paula, Nathascha Raphaela Pomagerski, Stephanie Geórgia Pomagerski, Daniela Avila. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0013 . Processo/Prot: 1073580-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/261938. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1073580-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Rubi Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior. Agravado: Marcio Beckhauser da Silva. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0014 . Processo/Prot: 1077069-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/238767. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1077069-9/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Omni Sa Credito - Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo César da Rosa Góes, Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Decio Sotti. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0015 . Processo/Prot: 1084076-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/245432. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1084076-5/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado: Olga Aparecida Caldeira Farias. Advogado: Helton Nogueira, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato, Luiz Carlos Lugues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0016 . Processo/Prot: 1084076-5/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/245653. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1084076-5/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues, Daniela Pazinato. Agravado: Olga Aparecida Caldeira Farias. Advogado: Helton Nogueira, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Interessado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0017 . Processo/Prot: 1087773-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/221260. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1087773-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Amélia Fortunato da Silva Cutolo. Advogado: Ernani José Pera Junior. Agravado: bv Financeira. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0018 . Processo/Prot: 1090973-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/238371. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1090973-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Silene Caetano da Silva. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0019 . Processo/Prot: 1091905-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/144654. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1091905-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Lourdes Boeira Ribeiro. Advogado: Ivanir Fontana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0020 . Processo/Prot: 1100863-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/176553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1100863-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Agnaldo Claro. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Kelly Krüger Carvalho Viegas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0021 . Processo/Prot: 1100956-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/247164. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1100956-0/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Patricia Raquel Caires Jost, Luiz Carlos Lugues. Agravado: Antônio Bento da Silva, Benedito Lobardi, Dalva Brancalhão, Eurides Gomes da Silva, Iraci Ferreira de Freitas, João Alberto Pinheiro, Nivaldo Chaves de Oliveira, Paulino Paes de Pontes, Paulo Akihiro Veno, Renato Luiz da Cunha. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0022 . Processo/Prot: 1117902-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/219546. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1117902-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Unimed de Londrina - Cooperativa. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Armando Garcia, Camila Jorge Ungaratti. Agravado: Nadir de Ramos Romeo. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0023 . Processo/Prot: 1137103-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/243984. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1137103-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Maria Lucília Gomes, Bruna Malinowski Scharf, Ana Keila Schelbauer. Agravado: Glauco Luciano Ramos. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0024 . Processo/Prot: 1138588-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/207656. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1138588-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Agravado: Rubens de Paula, Rosângela Maria Alves, Salomão de Azevedo Costa, Sidelcina de Souza Santos, Valdeci Barbosa Miranda. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0025 . Processo/Prot: 1144791-7/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/212652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1144791-7/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Orestes Dilay. Advogado: Nivaldo Migliozi. Agravado: Município de Curitiba, Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0026 . Processo/Prot: 20152695-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/250364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1152695-5/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Rentauto Locadora de Veículos. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Luiz Carlos da Rocha, Janaína Martins da Costa Barbosa, Paulo Virgílio de Carvalho Cantargiani, Giovani Zorzi Ribas. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Jardel Demetrio Kowalski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0027 . Processo/Prot: 1159676-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/257917. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1159676-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Fernando Ezidio do Prado. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rosângela Khater. Agravado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0028 . Processo/Prot: 1161643-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/246583. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1161643-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Alice Brandt, Aristeu Batista de Matos, Domingos Rodrigues, Eldo Brandt, João Eleutherio, Luiz Faria, Maria Ribeiro dos Santos Bock, Sebastião Soares da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti, Camila Enrietti Bin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0029 . Processo/Prot: 1183502-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/263723. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1183502-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Wajdi Ibrahim e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes, Vitoria Schimitti Voltarelli. Agravado: Carlos Alberto Paoliello Azavedo. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0030 . Processo/Prot: 1198850-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/245648. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1198850-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil

Sa. Advogado: Patrícia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Agravado: Celso Gozzi Neia. Advogado: Carlos Alberto da Silva Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0031 . Processo/Prot: 1201997-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/237769. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1201997-7/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Marcelo Moreira Candeloro, Fábio César Teixeira. Agravado: União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Setimo Dia. Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila, Ilson Gomes Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0032 . Processo/Prot: 1205470-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/246369. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1205470-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Cleverson José Reinecke. Advogado: Izaías Salustiano, Everton Fernando Hegler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0033 . Processo/Prot: 1212655-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/242831. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1212655-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Adames Transportes de Cargas Rodoviário Nacional e Internacional Ltda- me. Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani, Cleverson Leandro Ortega. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0034 . Processo/Prot: 1216056-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/251723. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1216056-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Roseli Martins Bonete de Lima. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Ana Luiza Horn, Paulo Roberto Fadel, Danielle Vicente Heringer Garcel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0035 . Processo/Prot: 1217829-1/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/238941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1217829-1/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Concorde Administradora de Bens Ltda.. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Fernão Justen de Oliveira, André Guskow Cardoso, Alexandre Wagner Nester, Mayara Gasparoto Tonin, Paulo Osternack Amaral, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0036 . Processo/Prot: 1217829-1/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/238945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1217829-1/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Concorde Administradora de Bens Ltda.. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Fernão Justen de Oliveira, André Guskow Cardoso, Alexandre Wagner Nester, Mayara Gasparoto Tonin, Paulo Osternack Amaral. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0037 . Processo/Prot: 1217867-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/263616. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1217867-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Agravado: Maria Aparecida Bourro (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0038 . Processo/Prot: 1218415-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/250989. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1218415-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Elizabeth Aparecida Miranda de Oliveira, Maria Antonia Maris Dutra, Dalcio Pedro de Carvalho, Reginaldo Ferreira da Cruz, Mariza Noemia da Silva Bertoni. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0039 . Processo/Prot: 1219831-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/265169. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1219831-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Guilherme Zorato, Tereza Cristina Marinoni Freire, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: Helena de Carvalho Medeiros (maior de 60 anos), Elza Bazan de Carvalho (maior de 60 anos), Elizabeth de Jesus Ribeiro (maior de 60 anos), Dulce de Marco (maior de 60 anos), Dibi Maruch Amin (maior de 60 anos), Cleuza Matia da Rocha Loures Gomes (maior de 60 anos), Claudete Tereza Pereira Costa (maior de 60 anos), Caremenzita de Almeida Fanchin (maior de 60 anos), Arlete Aparecida Fagote Paulino (maior de 60 anos). Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes, Carmen das Graças Silva Marins. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Guilherme Zorato, Tereza Cristina Marinoni Freire, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0040 . Processo/Prot: 1220312-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/246557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1220312-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Cotrans Locação de Veículos Ltda. Advogado: Junior da Silva Couto. Agravado: Ceabs Serviços Sa. Advogado: Leandro Mendes,

Ana Amélia Gonçalves de Almeida, Paulo Henrique Berehulka. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0041 . Processo/Prot: 1220577-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/176545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1220577-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Ivete do Rocio Florinda dos Santos. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Iguape Participações Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Ignez Lucia Saldiva Tessa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0042 . Processo/Prot: 1223248-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/251526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1223248-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Acqua Empreendimentos Hoteleiros Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, André Otávio Luz. Agravado: Magic Web Design Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolín, Priscilla Guazzi Azzolini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0043 . Processo/Prot: 1225125-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/267999. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1225125-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Guilherme Zorato, Carla Margot Machado Seleme. Agravado: Genivaldo Valim. Advogado: Wilson Yoichi Takahashi, Thais Takahashi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0044 . Processo/Prot: 1226720-2/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/231834. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226720-2/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Antonio Pereira Nery. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Interessado: João Pizzi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0045 . Processo/Prot: 1228808-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/262209. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1228808-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Agravado: Gilda Honorata Spinardi (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0046 . Processo/Prot: 1247720-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/215818. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1247720-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Massa Falida da Firma Valmar Tratores e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Emílio Piccoli. Agravado: José de Almeida, New Labor Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lisandra Gallo Bornia, Patrícia de Moura Leal, Sergio Ricardo Ribeiro de Novais. Interessado: Pet Ingá do Brasil Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0047 . Processo/Prot: 1250019-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/220074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1250019-9/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Espólio de Carlos Camargo Vergueiro, Ruy Carlos de Oliveira Vergueiro (maior de 60 anos), Julieta de Oliveira Vergueiro, Vergueiro Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, João Otávio Simões Pinto Dallos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0048 . Processo/Prot: 1251903-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/229878. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1251903-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Agravado: Charlene da Luz. Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0049 . Processo/Prot: 1258353-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/261693. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1258353-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Agravado: Jheinefer Alves de Jesus Veiga. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0050 . Processo/Prot: 1263139-1/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/264939. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1263139-1/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araújo Filho. Agravado: C W Ansolín Recursos Humanos, Irineu Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli, Chaiany Batista. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0051 . Processo/Prot: 1264657-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/231816. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1264657-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: José Raimundo da Luz. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0052 . Processo/Prot: 1269562-4/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2015/245274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1269562-4/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Luiz Fernando Baldi, Flávio Rosendo dos Santos, Luiz Carlos Caldas. Agravado: Edite Tramontin. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0053 . Processo/Prot: 1277229-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/239213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1277229-9/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Edson de Paula. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0054 . Processo/Prot: 1278359-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/264556. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1278359-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Otácio Henrique Faustin. Advogado: Marcus Nadal Matos, Abel Vinicius Galiotto Miranda. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0055 . Processo/Prot: 1284711-3/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2015/243267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1284711-3/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Roberto Benghi Del Claro, Thelma Hayashi Akamine, Valquíria Bassetti Prochmann, Alessandro Simpício, Luiz Carlos Caldas, Luiz Fernando Baldi. Agravado: Irai Lamounier. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0056 . Processo/Prot: 1284744-2/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2015/222629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1284744-2/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Dirceu de Souza Pinheiro. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0057 . Processo/Prot: 1287620-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/266418. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1287620-9/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Lizete Cecilia Deimling, Jorge da Silva Giulian, Priscila Meire Pimenta Miotto. Agravado: Maricleia Saver Neto. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0058 . Processo/Prot: 1290536-7/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2015/267987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1290536-7/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Agravado: Luciana Corrêa de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0059 . Processo/Prot: 1295561-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/255750. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1295561-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Acir Ribeiro Esturaro, Gilda Alves Martins Esturaro. Advogado: Renê Alves Esturaro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0060 . Processo/Prot: 1296600-6/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2015/267963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1296600-6/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Carolina Villena Gini, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague, Luiz Carlos Caldas. Agravado: Jussara Chagas Betin. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0061 . Processo/Prot: 1302245-4/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2015/239215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1302245-4/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Amárido Machado. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, José Anacleto Abduch Santos, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Interessado: Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

0062 . Processo/Prot: 1318283-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2015/265168. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1318283-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Indústria e Comércio de Confecções Santa Amélia Ltda., Marcos Adriano Dias, Norma Batista Dias. Advogado: José Carlos Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 200)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.08286

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	003	1253342-5/02
Aginaldo Murilo Albanezi Bezerra	003	1253342-5/02
Alexandre Gonçalves Ribas	010	1338220-0/02
Alexandre Pigozzi Bravo	003	1253342-5/02
Ana Carolina Caleffi	009	1335865-7/01
Ana Tereza Palhares Basílio	007	1283819-0/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	003	1253342-5/02
Bernardo Guedes Ramina	007	1283819-0/02
Camila Jorge Ungaratti	005	1259355-6/02
Carla Margot Machado Seleme	015	1345155-9/01
Carolina Villena Gini	014	1343606-3/02
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	020	1371361-0/02
Cláudio Evandro Stefano	018	1364171-5/01
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	007	1283819-0/02
Daniela Pazinato	011	1340766-2/03
David Alves de Araújo Júnior	003	1253342-5/02
Denise Martins Agostini	010	1338220-0/02
	008	1332210-0/02
	012	1341838-7/02
	014	1343606-3/02
	020	1371361-0/02
Elisângela Guimarães de Andrade	013	1342006-9/01
Ellen Karina Borges Santos	009	1335865-7/01
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	015	1345155-9/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	1259355-6/02
Germano de Sordi Batista	004	1257925-0/02
Glauco Iwersen	013	1342006-9/01
Gregório Arthur Thanes Montemor	009	1335865-7/01
Guilherme Freire de Melo Barros	011	1340766-2/03
João Rodrigues de Oliveira	011	1340766-2/03
Joaquim Miró	007	1283819-0/02
Joel Carlos Chagas Coelho	005	1259355-6/02
José Antônio Broglio Araldi	002	1243827-0/01
José Paulo Dias da Silva	007	1283819-0/02
José Roberto Martins	019	1368091-8/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	019	1368091-8/01
Kelly Christina Frota K. Pecini	010	1338220-0/02
Leandro Benfatti Pereira	016	1350292-0/01
Luciano de Quadros Barradas	008	1332210-0/02
Luis Carlos da Costa	005	1259355-6/02
Luiz Carlos Caldas	008	1332210-0/02
	012	1341838-7/02
	014	1343606-3/02
	020	1371361-0/02
Luiz Fernando Baldi	008	1332210-0/02
	012	1341838-7/02
	014	1343606-3/02
	020	1371361-0/02
Luiz Fernando Brusamolin	002	1243827-0/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	1259355-6/02
Luiz Henrique dos Santos Mendes	010	1338220-0/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	007	1283819-0/02
Marcelino Bispo dos Santos	018	1364171-5/01
Marco Antônio Lima Berberi	019	1368091-8/01
Marcus Aurélio Liogi	001	1111925-2/03
Maria Christina de F. R. Pugsley	016	1350292-0/01
Maria Elizabeth Jacob	003	1253342-5/02
Mariana Pereira Valério Gimenes	013	1342006-9/01
Milena Budant Franco	010	1338220-0/02
Milton Luiz Cleve Küster	009	1335865-7/01
	013	1342006-9/01
Nancy Gombossy M. Franco	017	1351564-5/01
Oswaldo Espinola Junior	002	1243827-0/01
Paola de Almeida Petris	015	1345155-9/01

Paula Melina Firmiano	009	1335865-7/01
Tudisco		
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	1111925-2/03
Priscilla Aurélio R. d. Reis	002	1243827-0/01
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	017	1351564-5/01
Rafaela Polydoro Küster	009	1335865-7/01
Regiclaudio Calado de Lima	009	1335865-7/01
Rodrigo Lemos Moreira	006	1259978-9/02
Rogério Distefano	015	1345155-9/01
Romero César Santos de L. Júnior	006	1259978-9/02
Silvio Felipe Guidi	005	1259355-6/02
Silvio Martins Vianna	004	1257925-0/02
Soraya Saad Lopes	005	1259355-6/02
Thelma Hayashi Akamine	020	1371361-0/02
Ubirajara Ayres Gasparin	019	1368091-8/01
Valquiria Bassetti Prochmann	020	1371361-0/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	018	1364171-5/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0001 . Processo/Prot: 1111925-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/168880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1111925-2/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo. Recorrido: Wellington Ferreira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0002 . Processo/Prot: 1243827-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/173229. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1243827-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Roberto Lima Costa. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0003 . Processo/Prot: 1253342-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/181613. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1253342-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Homorato Damazio Fonseca Neto (maior de 60 anos), Jaime Barreiro (maior de 60 anos), Jane Cristina Cuginotti, João Gonsalo Joaquin Francisco, José Odair de Oliveira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato, Adenilson Cruz, Aginaldo Murilo Albanezi Bezerra. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0004 . Processo/Prot: 1257925-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/173977. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1257925-0 Apelação Cível. Recorrente: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista. Recorrido: Glaucia Alves. Advogado: Silvio Martins Vianna. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0005 . Processo/Prot: 1259355-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/197448. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1259355-6 Apelação Cível. Recorrente: Unimed Norte Pioneiro Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Camila Jorge Ungaratti, Soraya Saad Lopes, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Interessado: Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná - Sicredi Agro Paraná Paraná. Advogado: Luis Carlos da Costa. Recorrido: Maria Terezinha de Gouveia (maior de 60 anos). Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho, Joel Carlos Chagas Coelho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0006 . Processo/Prot: 1259978-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/210246. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1259978-9 Apelação Cível. Recorrente: C T C-centro Técnico de Construção Civil Ltda. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior. Recorrido: Dilvo Bertotti (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Lemos Moreira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0007 . Processo/Prot: 1283819-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/221682. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1283819-0 Apelação Cível. Recorrente: brasil telecom sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Recorrido: Waldemar Faquim, Wanderlei do Nascimento Giraldes. Advogado: Cláudio Evandro Stefano, José Paulo Dias da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0008 . Processo/Prot: 1332210-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/197602, 2015/197603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1332210-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas, Luciano de Quadros

Barradas. Recorrido: Irene Skraba. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0009 . Processo/Prot: 1335865-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/193053. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1335865-7 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Sydnei Pereira. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor, Regiláudio Calado de Lima, Ana Carolina Caleffi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0010 . Processo/Prot: 1338220-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/182803, 2015/182812. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1338220-0 Apelação Cível. Recorrente: Ivete Ramos da Silva. Advogado: Luiz Henrique dos Santos Mendes, David Alves de Araújo Júnior. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Milena Budant Franco, Alexandre Gonçalves Ribas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0011 . Processo/Prot: 1340766-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/211287, 2015/211290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1340766-2/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Recorrido: James Dean da Souza, Sidney Dos Santos Leme. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0012 . Processo/Prot: 1341838-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/182469, 2015/182471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1341838-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: José Alves de Almeida. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0013 . Processo/Prot: 1342006-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/195144. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1342006-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Osmar dos Santos. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Recorrido: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério Gimenés, Glauco Iwersen. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0014 . Processo/Prot: 1343606-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/211180, 2015/211181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1343606-3/01 Agravo. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Carolina Villena Gini, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Osvaldo Pereira Teixeira. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0015 . Processo/Prot: 1345155-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/176123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1345155-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: José Arquimedes Damasceno (maior de 60 anos). Advogado: Paola de Almeida Petris, Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0016 . Processo/Prot: 1350292-0/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/200169. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1350292-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Recorrido: Fabio Issamu Arijii, Ricardo Morita, Thiago de Paula Espinosa Gouvea, Darling Silvia Maffato Gengivir. Advogado: Leandro Benfatti Pereira. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0017 . Processo/Prot: 1351564-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/221475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1351564-5 Apelação Cível. Recorrente: Tkaczyszyn e Ribeiro Ltda. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Recorrido: Macrofertil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Nancy Gombossy M. Franco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0018 . Processo/Prot: 1364171-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/193269. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1364171-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Geisiana da Silva Lima. Advogado: Marcelino Bispo dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0019 . Processo/Prot: 1368091-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/211240, 2015/211242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1368091-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Júlio Cesar Ribas Boeng, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Carlos Damião Alves Rosa, Maria Aparecida Maluf. Advogado: José Roberto Martins. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)
0020 . Processo/Prot: 1371361-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/202315, 2015/202339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

1371361-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann, Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Edison Luiz Batista. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 257)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2015.08296

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Wandemberg Rabelo	009	1327025-8/02
André Luís Tisi Ribeiro	001	1259850-6/02
Anísio dos Santos	005	1292523-8/02
Bruno Aparecido Camilo	006	1296219-5/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	004	1289878-3/02
Carolina Villena Gini	018	1347711-5/02
Clarissa Marin Coletto	009	1327025-8/02
Claudine Camargo Bettes	006	1296219-5/02
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	007	1316546-5/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011	1331904-3/02
Denise Martins Agostini	016	1337964-3/01
	007	1316546-5/01
	010	1331093-5/02
	011	1331904-3/02
	012	1332534-5/02
	013	1334306-9/01
	014	1334383-6/01
	015	1337299-1/02
	018	1347711-5/02
	020	1367882-5/01
Fernando Merini	009	1327025-8/02
Fernando Todeschini	001	1259850-6/02
Gerson Luiz Armiliato	004	1289878-3/02
Guilherme Zorato	003	1268048-5/03
Isabella Bednarz Cubas	005	1292523-8/02
Isaquel Maia	008	1321850-7/02
Jesiel de Oliveira Schemberger	008	1321850-7/02
José Anacleto Abduch Santos	009	1327025-8/02
José Cid Campelo Filho	005	1292523-8/02
Juliano França Tetto	001	1259850-6/02
Lígia Olímpio de O. Rodrigues	008	1321850-7/02
Luciano de Quadros Barradas	007	1316546-5/01
	011	1331904-3/02
Luis Guilherme Kley Vazzi	017	1347265-8/01
Luiz Carlos Caldas	007	1316546-5/01
	010	1331093-5/02
	011	1331904-3/02
	012	1332534-5/02
	013	1334306-9/01
	014	1334383-6/01
	015	1337299-1/02
	018	1347711-5/02
	020	1367882-5/01
Luiz Fernando Baldi	007	1316546-5/01
	010	1331093-5/02
	011	1331904-3/02
	012	1332534-5/02
	013	1334306-9/01
	014	1334383-6/01
	015	1337299-1/02
	020	1367882-5/01
Marco Antônio Barzotto	004	1289878-3/02
Marco Antônio Lima Berberí	017	1347265-8/01
Octavio de Paula Santos Neto	001	1259850-6/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Oséias Martins Barboza	002	1261442-5/02
Patricia Pontaroli Jansen	016	1337964-3/01
Pio Carlos Freiria Junior	016	1337964-3/01
Priscilla Aurélio R. d. Reis	019	1360413-2/01
Rachel Boechat Luppi Ruiz	003	1268048-5/03
Raquel Maria Trein de Almeida	017	1347265-8/01
Regina de Melo Silva	016	1337964-3/01
Roberto Benghi Del Claro	012	1332534-5/02
Roberto Noboru Iamaguro	019	1360413-2/01
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	006	1296219-5/02
Thelma Hayashi Akamine	015	1337299-1/02
Thiago de Carvalho Ribeiro	005	1292523-8/02
Ubirajara Ayres Gasparin	017	1347265-8/01
	018	1347711-5/02
Valquiria Bassetti Prochmann	015	1337299-1/02
Waldemar de Moura	002	1261442-5/02
Waldemar de Moura Junior	002	1261442-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0001 . Processo/Prot: 1259850-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/199799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1259850-6 Apelação Cível. Recorrente: Tetto Macedo Mess e Tisi Advogados. Advogado: André Luís Tisi Ribeiro, Juliano França Tetto. Recorrido: de Paula Santos Advogados Associados. Advogado: Fernando Todeschini, Octavio de Paula Santos Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0002 . Processo/Prot: 1261442-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/202952. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1261442-5 Apelação Cível. Recorrente: Gabrile Poltronieri Vecchi. Advogado: Oséias Martins Barboza. Recorrido: Georgeth Azevedo Jorge Gasparotto. Advogado: Waldemar de Moura, Waldemar de Moura Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0003 . Processo/Prot: 1268048-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/164430, 2015/164433. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1268048-5 Apelação Cível. Recorrente: Roberto de Lima Soares. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0004 . Processo/Prot: 1289878-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/133998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1289878-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: Neuro Gabiatti Desengrini. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armillato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0005 . Processo/Prot: 1292523-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/208662. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1292523-8 Apelação Cível. Recorrente: Joel Macedo Soares Pereira Júnior, Joel Macedo Soares Pereira Neto, Luiz Carlos Fabris. Advogado: José Cid Campelo Filho, Thiago de Carvalho Ribeiro. Recorrido: Espólio e Otto Parchen e Paulina Busemayer Parchen. Advogado: Anísio dos Santos, Isabella Bednarz Cubas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0006 . Processo/Prot: 1296219-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/180822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1296219-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Recorrido: E. J. F. Bastos Representações Comercial. Advogado: Bruno Aparecido Camilo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0007 . Processo/Prot: 1316546-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/194524, 2015/194546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1316546-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Ivo Valenga Rocha. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0008 . Processo/Prot: 1321850-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/190308. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 1321850-7 Apelação Cível. Recorrente: Bruna Muller da Silva, Marlise Marcondes, Ketlin Thaise Pereira Bueno, Maria Luiza Kraft Kohler Ribeiro, Fernanda Gomes da Silva, Debora Fernandes da Silva, Jaíne Eulália Aleixo Rodrigues, Julio Cesar Rodrigues, Juliana Paula de Oliveira, Renata Fabiane Gonçalves, Cassia Renata Fabricio, Danilo Figueira Gonçalves, Katyllen Borgognoni. Advogado: Isaque Maia, Jesiel de Oliveira Schemberger. Recorrido: Município de Telêmaco Borba, Luiz Carlos Gibson. Advogado: Lígia Olímpio de Oliveira Rodrigues. Interessado: Eros Danilo Araujo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0009 . Processo/Prot: 1327025-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/172818, 2015/172820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1327025-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Fernando Merini. Recorrido: Alessandra Zanata. Advogado: Abner Wandemberg Rabelo, Clarissa Marin Coletto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0010 . Processo/Prot: 1331093-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/194528, 2015/194553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1331093-5/01 Agravado. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Jorge Antônio Silva. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0011 . Processo/Prot: 1331904-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/177854, 2015/177922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1331904-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: João Gabriel dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0012 . Processo/Prot: 1332534-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/194526, 2015/194550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1332534-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Elizabeth Aparecida de Souza. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0013 . Processo/Prot: 1334306-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2015/177561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1334306-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Soraya Maria Stocco Legat. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0014 . Processo/Prot: 1334383-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/150958, 2015/160529, 2015/162762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1334383-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Rosilene do Rocio Linhares. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0015 . Processo/Prot: 1337299-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/170635, 2015/175226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1337299-1/01 Agravado. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Nazira da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0016 . Processo/Prot: 1337964-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/186957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1337964-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Priscila Pereira Jorge Naufel. Advogado: Regina de Melo Silva. Recorrido: Itaú Card S/A. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0017 . Processo/Prot: 1347265-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/211312, 2015/211314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1347265-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Marco Antônio Lima Berberi, Raquel Maria Trein de Almeida. Recorrido: Edgar Ramos Junior. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0018 . Processo/Prot: 1347711-5/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2015/197609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1347711-5/01 Agravado. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Ubirajara Ayres Gasparin, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Mari Anselmo Silva. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0019 . Processo/Prot: 1360413-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/210540. Comarca: Paranaicity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1360413-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Recorrido: Francisco Zuaboni. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

0020 . Processo/Prot: 1367882-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/197598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1367882-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Clotilde de Fátima Moreira da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES(EXTRA 258)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vieira de Araújo	022	1279349-4/01
Adriane Justen de Freitas	018	1256167-4/03
Adriano Prota Sannino	027	1307502-4/03
Alex Rodrigues Shibata	029	1321044-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	010	1231117-8/01
Alexandre Pigozzi Bravo	006	1157303-2/02
	019	1260674-3/02
Alice Batista Hirt	028	1311645-3/01
Amauri Garcia Miranda	021	1279030-0/02
Andrei de Oliveira Rech	015	1247146-6/03
Angela Sassiotti Carneiro	026	1304208-9/02
Antônio Coimbra de Brum	004	1135750-7/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	006	1157303-2/02
Aurino Muniz de Souza	016	1251806-6/02
Bernardo Guedes Ramina	017	1254014-0/02
Breno Merlin	020	1276454-8/02
Carla Andréa Morselli de Almeida	005	1140784-6/02
Carlos Alberto C. d. O. Junior	017	1254014-0/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	026	1304208-9/02
Carlos Alberto Lopes P. Junior	028	1311645-3/01
Carlos Araújo Filho	013	1235202-8/02
Carlos Augusto Tortoro Junior	001	0848169-4/02
Carlos Eduardo Buchweitz	014	1243159-7/01
Carlos Humberto Fernandes Silva	018	1256167-4/03
Cauê Pydd Nechi	001	0848169-4/02
Christine Castanho Jorge	001	0848169-4/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	021	1279030-0/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	1140784-6/02
Daniel Brenneisen Maciel	023	1284877-6/02
Daniela Vieira Sonalio	028	1311645-3/01
Danielle Bartelli Vicentini	022	1279349-4/01
Denise Martins Agostini	031	1345265-0/01
Denize Heuko	014	1243159-7/01
Eduardo da Silva Mattos	012	1234851-7/02
Elaine Garcia Monteiro Pereira	006	1157303-2/02
Eli Zella Jorge	001	0848169-4/02
Elo Elói Casagrande Modanese	004	1135750-7/02
Eugênio Sobradriel Ferreira	030	1324332-6/03
Evandro Sharler Silva Galindo	010	1231117-8/01
Fabiano Neves Macieyewski	008	1203568-4/03
Fábio Cochmanski do Nascimento	023	1284877-6/02
Fábio Viana Barros	008	1203568-4/03
Fabício Massi Salla	022	1279349-4/01
Fernanda Silva da Silveira	006	1157303-2/02
Fernando Augusto Dias	030	1324332-6/03
Fernando Massardo	015	1247146-6/03
Fernando Murilo Costa Garcia	008	1203568-4/03
Filipe Alves da Mota	020	1276454-8/02
Flávia Fernandes Alfaro	022	1279349-4/01
Flávio Penteado Geromini	027	1307502-4/03
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	018	1256167-4/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	027	1307502-4/03
Henrique Beckenkamp Cordeiro	011	1233369-0/01
Hugo Cremonese Sirena	012	1234851-7/02
Iandra Dos Santos Machado	016	1251806-6/02
Ivan Xavier Vianna Filho	026	1304208-9/02
Jaime Oliveira Penteado	027	1307502-4/03
Jair Ancioto	029	1321044-9/02

Janaina Giozza Avila	005	1140784-6/02
Jean Carlos Martins Francisco	006	1157303-2/02
Joanni Aparecida Henrichs	007	1201541-5/01
João Leonel Antocheski	020	1276454-8/02
João Tavares de Lima Filho	022	1279349-4/01
Joaquim Miró	017	1254014-0/02
Joe Tennyson Velo	029	1321044-9/02
José Augusto Pedroso	007	1201541-5/01
José Ivan Guimarães Pereira	014	1243159-7/01
José Roberto Gazola	030	1324332-6/03
Juarez Xavier Küster	018	1256167-4/03
Juliano César Iba	028	1311645-3/01
Juliano Michels Franco	014	1243159-7/01
Juliano Ricardo Schmitt	016	1251806-6/02
Julio César Guilhen Aguilera	019	1260674-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0859623-0/02
Kátia Raquel de Souza Castilho	025	1298535-2/02
Leandro Ambrósio Alfieri	022	1279349-4/01
Leandro Depieri	017	1254014-0/02
Leandro José Cabulon	029	1321044-9/02
Leonardo Penteado de Carvalho	018	1256167-4/03
Luciano Bezerra Pomblum	008	1203568-4/03
Luís Fernando da Silva Tambellini	002	0859623-0/02
Luiz Carlos Ávila Junior	030	1324332-6/03
Luiz Carlos Barbosa	021	1279030-0/02
Luiz Carlos Caldas	031	1345265-0/01
Luiz Fernando Baldi	031	1345265-0/01
Luiz Fernando da Rosa Pinto	012	1234851-7/02
Maicon Charles Soares Martinhago	025	1298535-2/02
Manoel Alexandre Schernoski Ribas	023	1284877-6/02
Marçal Justen Filho	029	1321044-9/02
Marcelo Hirt dos Santos	025	1298535-2/02
Marcelo Piazzetta Antunes	003	1089662-1/02
Márcia Cristina Marcondes Zinser	013	1235202-8/02
Marcos Vendramini	011	1233369-0/01
Maria Angela Keiko Taira	010	1231117-8/01
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	019	1260674-3/02
Maria Regina Discini	002	0859623-0/02
Marina Talamini Zilli	011	1233369-0/01
Mário Marcondes Nascimento	006	1157303-2/02
Marisa da Silva Sigulo	029	1321044-9/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	009	1215396-9/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	024	1287198-2/01
Nancy Gombossy M. Franco	003	1089662-1/02
Natália Bitencourt Gasparin	026	1304208-9/02
Patrícia Botter Nickel	026	1304208-9/02
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	013	1235202-8/02
Paulo Roberto Anghinoni	027	1307502-4/03
Paulo Rogério Attilio Ercole	004	1135750-7/02
Pedro Henrique Souza	030	1324332-6/03
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	003	1089662-1/02
Rafael Dias Côrtes	003	1089662-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	024	1287198-2/01
Roberto Benghi Del Claro	007	1201541-5/01
Roberto Cesar Leonello	014	1243159-7/01
Roberto Noboru Iamaguro	009	1215396-9/03
Rogério Distefano	007	1201541-5/01
Rogério Resina Molez	027	1307502-4/03
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	014	1243159-7/01
Sílvia Antriane Capelletti Nogiri	021	1279030-0/02
Simara Zonta	014	1243159-7/01
Tatiana Tavares de Campos	006	1157303-2/02
Ubirajara Ayres Gasparin	007	1201541-5/01
	029	1321044-9/02
Valéria Caramuru Cicarelli	010	1231117-8/01
Valquiria Bassetti Prochmann	007	1201541-5/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	026	1304208-9/02
Wadson Nicanor Peres Gualda	014	1243159-7/01
Wagner Peter Krainer José	030	1324332-6/03
Wilson Edgar Krause Filho	015	1247146-6/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0001 . Processo/Prot: 0848169-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/171766. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8481694-0 Apelação Cível. Recorrente: Zatix Tecnologia Ltda. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Cauê Pydd Nechi. Recorrido: Transportadora dos Carreiros de Paranaguá Ltda Transcap. Advogado: Eli Zella Jorge, Christine Castanho Jorge. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
Vista ao(s) Recorrido(s) - para a parte recorrida, ESTADO DO PARANÁ, apresentar contrarrações ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná
0002 . Processo/Prot: 0859623-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/278078, 2015/167969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8596230-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Nevair D'aparecida Araújo Gutierrez. Advogado: Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Motivo: para a parte recorrida, ESTADO DO PARANÁ, apresentar contrarrações ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0003 . Processo/Prot: 1089662-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/162982. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1089662-1 Apelação Cível. Recorrente: Macrófertil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.. Advogado: Nancy Gombossy M. Franco, Marcelo Piazzetta Antunes, Rafael Dias Côrtes. Recorrido: Adubar Representações Comerciais Sociedade Simples Ltda. Epp.. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES
0004 . Processo/Prot: 1135750-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/398555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1135750-7 Apelação Cível. Recorrente: Peccin Agroindustrial Ltda. Advogado: Paulo Rogério Attilio Ercole, Antônio Coimbra de Brum. Recorrido: Peccin S.a. Advogado: Elso Eloi Casagrande Modanese, Antônio Coimbra de Brum, Paulo Rogério Attilio Ercole. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0005 . Processo/Prot: 1140784-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/370699. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1140784-6 Apelação Cível. Recorrente: Ivair de Jesus da Silva. Advogado: Carla Andréa Morselli de Almeida. Recorrido: Banco Itaú Card Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0006 . Processo/Prot: 1157303-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/143205. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1157303-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Esmeralda Galleti Rosa (maior de 60 anos), Ancelmo Ferreira dos Santos, Raquel Carvalho de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0007 . Processo/Prot: 1201541-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/104647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1201541-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin, Roberto Benghi Del Claro. Recorrido: Guerino Recco Junior. Advogado: José Augusto Pedroso, Joanni Aparecida Henriks. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0008 . Processo/Prot: 1203568-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/29613. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1203568-4 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Seguradora SA. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Antônio Marcos Mantovani. Advogado: Luciano Bezerra Pombum, Fábio Viana Barros. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0009 . Processo/Prot: 1215396-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/124123. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1215396-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Maria Virtude Pissuto. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Recorrido: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervânço Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0010 . Processo/Prot: 1231117-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/160306. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

1231117-8 Apelação Cível. Recorrente: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Maria Angela Keiko Taira, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Evandro Sharller Silva Galindo. Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0011 . Processo/Prot: 1233369-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/162900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1233369-0 Apelação Cível. Recorrente: José Carlos Barbosa da Silva, Regina Amado de Alvarenga. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Henrique Beckenkamp Cordeiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0012 . Processo/Prot: 1234851-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/130000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1234851-7 Apelação Cível. Recorrente: Faseng - Fundo de Assistência A Saúde da Engenharia. Advogado: Eduardo da Silva Mattos, Hugo Cremonez Sirena. Recorrido: Marcelo de Freitas Santos. Advogado: Hugo Cremonez Sirena, Luiz Fernando da Rosa Pinto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0013 . Processo/Prot: 1235202-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/127169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1235202-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Ahcon - Amadeu & Hermes Contadores S/c. Advogado: Carlos Araújo Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Recorrido: Mercantil Romana Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Márcia Cristina Marcondes Zinser. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0014 . Processo/Prot: 1243159-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/155659. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1243159-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Avícola Santa Fé Agroindustrial Ltda. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Recorrido: o Juízo da Vara Cível da Comarca de Astorga. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Interessado: Alberto Martin Dijkstra, Agroindustrial São José Ltda, Banco Bradesco S/a, Banco do Brasil S/a, Campneus Líder de Pneumáticos Ltda, Caribé Representações Ltda, Ceva Saúde Animal Ltda, Copavel Cooperativa Agroindustrial, Corol Cooperativa Agroindustrial, Frinox Equipamentos Industriais Ltda, Gráfica Tibagi Ltda, Granja Econômico Avícola Ltda, Indurkern do Brasil Química Ltda, Indústria de Artefatos de Borracha Wolf Ltda, José Carlos Visioli, Matsushita e Cia Ltda. Advogado: Roberto Cesar Leonello, Juliano Michels Franco, Simara Zonta, Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0015 . Processo/Prot: 1247146-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/116061. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1247146-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Gabriel Marques Maciel da Cruz. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho. Recorrido: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0016 . Processo/Prot: 1251806-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/160144. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1251806-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Recorrido: Pedrinho Jacinto Franciscan. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0017 . Processo/Prot: 1254014-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/161291. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1254014-0 Apelação Cível. Recorrente: Hercilio Zorzi. Advogado: Carlos Alberto Campos de Oliveira Junior, Leandro Depieri. Recorrido: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0018 . Processo/Prot: 1256167-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/162656, 2015/162667. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1256167-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Recorrido: Construtora Junção Ltda. Advogado: Juarez Xavier Küster, Leonardo Penteado de Carvalho, Adriane Justen de Freitas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0019 . Processo/Prot: 1260674-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/127267. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1260674-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Josué Rufino da Silva, Manoel Alexandre da Silva (maior de 60 anos), Osvaldo Mariano de Paula (maior de 60 anos), Rosineide Aparecida de Siqueira, Valdecir Leandro. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0020 . Processo/Prot: 1276454-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/146123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1276454-8 Apelação Cível. Recorrente: Colombo Com. de Salvados Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota, Breno Merlin, Filipe Alves da Mota. Recorrido: Bradesco/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)
0021 . Processo/Prot: 1279030-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/163743, 2015/163744. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1279030-0/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Disam Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda. Advogado: Amauri Garcia Miranda, Sílvia Antriane Capelletti Nogiri, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Demétrio Dalpiaz, Zelide Maria Provenci Dalpiaz. Advogado: Luiz Carlos Barbosa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)

0022 . Processo/Prot: 1279349-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/117906. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1279349-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Ezequiel Balbino dos Santos. Advogado: Danielle Bartelli Vicentini, Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Recorrido: Pontual Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Fabrício Massi Salla, João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)

0023 . Processo/Prot: 1284877-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/107467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1284877-6 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Fábio Cochmanski do Nascimento. Recorrido: Condomínio Conjunto Residencial Vila Velha. Advogado: Manoel Alexandre Schernoski Ribas. Interessado: Edna Vicente de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)

0024 . Processo/Prot: 1287198-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/163647. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1287198-2 Apelação Cível. Recorrente: José Carlos de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)

0025 . Processo/Prot: 1298535-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/156667. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1298535-2 Apelação Cível. Recorrente: Turbinas Colombo Ltda e Outro. Advogado: Maicon Charles Soares Martinhago, Kátia Raquel de Souza Castilho. Recorrido: oi S/a. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)

0026 . Processo/Prot: 1304208-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/154254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1304208-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: J. L. G. F.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Recorrido: G. S. R. G.. Advogado: Natália Bitencourt Gasparin, Angela Sassiotti Carneiro, Ivan Xavier Vianna Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)

0027 . Processo/Prot: 1307502-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/154162. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1307502-4 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido: Danilo Henrique de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)

0028 . Processo/Prot: 1311645-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/92371. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1311645-3 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alice Batista Hirt, Daniela Vieira Sonalio. Recorrido: Francisco Aparecido Viudes (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba, Carlos Alberto Lopes Pequeto Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)

0029 . Processo/Prot: 1321044-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/146715. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1321044-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Marisa da Silva Sigulo, Leandro José Cabulon, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Altair Jacob Mocelim, Milton Fernando Nigro Simões, Takashi Yamaue, Município de Londrina, Serviço de Telecomunicações de Londrina -sercomtel, Gilberto Garcia de Souza, Ruhtra Locações Ltda, Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Jair Ancioto, Marçal Justen Filho, Alex Rodrigues Shibata. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)

0030 . Processo/Prot: 1324332-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/160273. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1324332-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Ildo Menegatti, Menegatti Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Menegatti & Filho Ltda. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior. Recorrido: Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, José Roberto Gazola, Wagner Peter Krainer José, Fernando Augusto Dias. Interessado: Bife em pe Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Pedro Henrique Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)

0031 . Processo/Prot: 1345265-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2015/150551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1345265-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando

Baldi, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Maria Clara Pereira Moreira. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 514)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2015.06346

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	005	1064402-9/03
Adilson Rodrigues Fernandes	023	1321281-2/01
Aginaldo Juarez Damasceno	023	1321281-2/01
Alessandra Celeant	027	1336637-7/02
Alexandra Danieli A. d. Santos	026	1330429-1/02
Alfredo Antônio Canever	023	1321281-2/01
Ana Lúcia Mateus	004	1042642-9/02
Ana Tereza Palhares Basílio	013	1229093-2/02
	014	1238066-4/03
	015	1239586-5/02
Anderson Daniel Lagoin	010	1185495-6/02
André Diniz Affonso da Costa	007	1077309-8/02
Anelise Roberta Belo B. Valente	026	1330429-1/02
Angelita Guardini Flessak	020	1296123-4/01
Ângelo Eduardo Ronchi	012	1223533-7/02
Aurino Muniz de Souza	002	1026126-0/02
Bernardo Guedes Ramina	002	1026126-0/02
	003	1034487-3/03
	008	1134073-1/03
	013	1229093-2/02
	014	1238066-4/03
	015	1239586-5/02
	016	1240733-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	017	1245527-3/02
Bruno Di Marino	002	1026126-0/02
	015	1239586-5/02
	016	1240733-1/02
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	008	1134073-1/03
Caroline Muniz de Souza	002	1026126-0/02
Cintya Buch Melfi	009	1149153-7/02
Cleverton Lordani	027	1336637-7/02
Cornélio Afonso Capaverde	013	1229093-2/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	012	1223533-7/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	002	1026126-0/02
Denise Martins Agostini	019	1283807-0/01
Denize Heuko	024	1321572-8/01
Diogo Soares Vênancio Vianna	008	1134073-1/03
Douglas Leonardo Costa Maia	021	1300482-9/02
Eduardo Santos Rebello	021	1300482-9/02
Eduardo Wille Bayer	023	1321281-2/01
Ewerton Lineu Barreto Ramos	018	1267027-2/02
Fabiano Neves Macieywski	026	1330429-1/02
Fábio Eduardo Salles Murat	016	1240733-1/02
Felipe Cordella Ribeiro	007	1077309-8/02
Fernando Gustavo Knoerr	009	1149153-7/02
	010	1185495-6/02
	026	1330429-1/02
Fernando Murilo Costa Garcia		
Franciele Baptistella da Silva	005	1064402-9/03
Francisco Machado de Jesus	001	0881744-1/05
Gabriel dos Santos Camargo	004	1042642-9/02
Gabriela Fagundes Gonçalves	004	1042642-9/02
Gerson Luiz Armiliato	014	1238066-4/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	1042642-9/02
Giovani de Oliveira Serafini	026	1330429-1/02
Gustavo Henrique Ranieri	023	1321281-2/01
Izabela C. R. C. Bertencello	006	1065003-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jailson Adeilson May Junior	020	1296123-4/01
Jaime Oliveira Penteado	004	1042642-9/02
	005	1064402-9/03
Jair Antônio Wiebelling	024	1321572-8/01
Jair Roberto Pagnussat	025	1324132-6/03
João Paulo Capella Nascimento	012	1223533-7/02
João Vítor Ribatski	012	1223533-7/02
Joaquim Miró	003	1034487-3/03
	008	1134073-1/03
	013	1229093-2/02
	015	1239586-5/02
	016	1240733-1/02
Johnson Sade	001	0881744-1/05
Jonas Soistak	012	1223533-7/02
Jorge Luis Zanon	025	1324132-6/03
José Eli Salamacha	012	1223533-7/02
José Ivan Guimarães Pereira	024	1321572-8/01
Juliana Linhares Pereira	023	1321281-2/01
Júlio César Dalmolin	024	1321572-8/01
Julio Cesar Zirolido	011	1192253-9/02
Karoline Lorenz Rutyna	011	1192253-9/02
Kleber Veltrini Tozzi	012	1223533-7/02
Lilian Veridiane da Silva	027	1336637-7/02
Luciano Soares Pereira	012	1223533-7/02
Lucio de Mattos Junior	022	1312648-8/01
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	007	1077309-8/02
Luiz Carlos Caldas	019	1283807-0/01
Luiz Fernando Baldi	019	1283807-0/01
Luiz Henrique Bona Turra	005	1064402-9/03
Luiz Henrique Perusso da Costa	006	1065003-0/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	013	1229093-2/02
	014	1238066-4/03
	015	1239586-5/02
	027	1336637-7/02
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	027	1336637-7/02
Márcia Gesiane da Silva	024	1321572-8/01
Márcia Loreni Gund	011	1192253-9/02
Marcio Hideo Mino	017	1245527-3/02
Márcio Rogério Depolli	014	1238066-4/03
Marco Antônio Barzotto	027	1336637-7/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	023	1321281-2/01
Marcos Roberto Brianezi Cazon	006	1065003-0/01
Maria Letícia Brüsck	002	1026126-0/02
Mariana Jubim da Costa	023	1321281-2/01
Marília Marins Canever	021	1300482-9/02
Mauricio Macedo Crivelini	017	1245527-3/02
Michelle Braga Vidal	027	1336637-7/02
Mônica de Brito	010	1185495-6/02
Nara Cardoso	017	1245527-3/02
Olivio Gamboa Panucci	028	1352254-8/02
Oscar Ivan Prux	004	1042642-9/02
Paulo Roberto Anghinoni	005	1064402-9/03
	001	0881744-1/05
	012	1223533-7/02
Penélope de M. S. D. Bianca	007	1077309-8/02
Ramon de Medeiros Nogueira	018	1267027-2/02
Rodrigo Melo dos Santos	015	1239586-5/02
Rodrinei Cristian Braun	001	0881744-1/05
Rogério Costa	001	0881744-1/05
Samantha de Mascarenhas Sade	001	0881744-1/05
Sheila Machado de Jesus	003	1034487-3/03
SILVANA CARRARO AGUIAR	009	1149153-7/02
Silvana C. d. O. Niemczewski	019	1283807-0/01
Thelma Hayashi Akamine	019	1283807-0/01
Valquiria Bassetti Prochmann	003	1034487-3/03
VANESSA AITA	022	1312648-8/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	012	1223533-7/02
Willians Eidy Yoshizumi		

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

0001 . Processo/Prot: 0881744-1/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/177004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8817441-0 Ação Rescisória. Recorrente: Luiz Fernando Latuf Salom, Espólio de Fernando Salom, Espólio de Laura Rita Latuf Salom. Advogado: Sheila Machado de Jesus, Francisco Machado de Jesus. Recorrido: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Johnson Sade, Samantha de Mascarenhas Sade, Penélope de Mascarenhas Sade Della Bianca. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515) 0002 . Processo/Prot: 1026126-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/469982, 2013/469984. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1026126-0 Apelação Cível. Recorrente: Oi S/A - Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Mariana Jubim da Costa. Recorrido: Arno Rohde (maior de 60 anos), Celia Aparecida dos Santos (maior de 60 anos), Celso Valcarenghi, Gelminio Remigio Zolet (maior de 60 anos), Gilmar Tasca, Ivania Perin Welter, Julio Jacob Trevisol (maior de 60 anos), Laudino Francescon (maior de 60 anos), Liane Ludwig, Zandir Pan. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515) 0003 . Processo/Prot: 1034487-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/146366, 2015/146371. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1034487-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Ana Lourdes Baréa, Edgar Luiz Barea, Florenço Barea, Fred Becker, Marcos Aita, Raquel Lucia Barea, Sergio Belter, Maria Loremi Della Flora Lopes, Mariluci Stelmaki de Andrade, Marta Zardo Erkmann. Advogado: VANESSA AITA, SILVANA CARRARO AGUIAR. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515) 0004 . Processo/Prot: 1042642-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/156141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1042642-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Ana Lúcia Mateus. Recorrido: Edivaldo Otávio da Silva. Advogado: Gabriel dos Santos Camargo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515) 0005 . Processo/Prot: 1064402-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/154168. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1064402-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Recorrido: José Figueiredo (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves, Franciele Baptistella da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515) 0006 . Processo/Prot: 1065003-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/175111. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1065003-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsck, Luiz Henrique Perusso da Costa. Recorrido: Maria Cristina Pelegrin de Carvalho. Advogado: Luiz Henrique Perusso da Costa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515) 0007 . Processo/Prot: 1077309-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/165163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1077309-8 Apelação Cível. Recorrente: Motomco Mundi Indústria Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Para Laboratórios Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Recorrido: Bradesco Saúde S/a. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Rodrigo Melo dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515) 0008 . Processo/Prot: 1134073-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/136552, 2015/136554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1134073-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: oi S.a.. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Recorrido: Helio Antonio, Claudio de Souza Alves, Maria José Telles, Marcos Pinei Massin. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515) 0009 . Processo/Prot: 1149153-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/125481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1149153-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Fernando Gustavo Knoerr. Recorrido: Tânia Mara Carvalho. Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515) 0010 . Processo/Prot: 1185495-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/151334. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1185495-6 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Anderson Daniel Lagoín, Fernando Gustavo Knoerr. Remetente: J. D.. Recorrido: C. F. L.. Advogado: Nara Cardoso. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515) 0011 . Processo/Prot: 1192253-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/147762. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1192253-9 Apelação Cível. Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. Advogado: Karoline Lorenz Rutyna, Marcio Hideo Mino. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Zirolido. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515) 0012 . Processo/Prot: 1223533-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/130799. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1223533-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Luiz Eduardo Pilati Rosas, Guilherme Vilmar Madureira de Paula Filho, Ermar José Toniolo, Antônio Carlos Azim, Ana Cristina Agner Kapp Scheffer. Advogado: José Eli Salamacha, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Williams Eidy Yoshizumi. Recorrido: Construtora Ilhabela Ltda, Jonas de Mello Chueire. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, João Vitor Ribatski, Ângelo Eduardo Ronchi. Interessado: Município de Ponta Grossa/pr. Advogado: Jonas Soistak. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

0013 . Processo/Prot: 1229093-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/138486, 2015/138487. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1229093-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S.a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Odacyr Martins (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

0014 . Processo/Prot: 1238066-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/138375. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1238066-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Cacilda Rita Martimiano. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

0015 . Processo/Prot: 1239586-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/147838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1239586-5 Apelação Cível. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Marildes Simões Pelegrin. Advogado: Rogério Costa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

0016 . Processo/Prot: 1240733-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/138418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1240733-1 Apelação Cível. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Rubem Endler, Pedro Mário Meira, Lorene Aurea Natel, Lila Cortizo Roehrig, Katsuto Shima, José Haroldo Fedalto, José Cicero dos Santos, Jorge Massaharu Hibarino, Fernando Bourges, Darci Detoni (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

0017 . Processo/Prot: 1245527-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/53046. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1245527-3 Apelação Cível. Recorrente: Manoel Martins Guillis. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

0018 . Processo/Prot: 1267027-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/120228. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1267027-2 Apelação Cível. Recorrente: Vanderlei José Crestani. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

0019 . Processo/Prot: 1283807-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2015/95998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1283807-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Valquiria Bassetti Prochmann, Thelma Hayashi Akamine, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Jandyra Benedicto. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

0020 . Processo/Prot: 1296123-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/160886. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial. Ação Originária: 1296123-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adelson May Junior. Recorrido: Deusí Cristofoli. Advogado: Angelita Guardini Flessak. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

0021 . Processo/Prot: 1300482-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/145883. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1300482-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Santos Rebello, Mauricio Macedo Crivelini. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Borrazópolis. Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

0022 . Processo/Prot: 1312648-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2015/122410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1312648-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Luiz Marcelo Bertoli de Mattos. Advogado: Lucio de Mattos Junior. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

0023 . Processo/Prot: 1321281-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/144506. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1321281-2 Apelação Cível. Recorrente: Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Marcos Roberto Brianezi Cazon,

Juliana Linhares Pereira, Agnaldo Juarez Damasceno, Eduardo Wille Bayer. Recorrido: Getulio Fernandes Maricato. Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes, Marília Marins Canever, Gustavo Henrique Ranieri, Alfredo Antônio Canever. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

0024 . Processo/Prot: 1321572-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/114417. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1321572-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Nacional de Crédito S/a Bnc. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Recorrido: Milton Cano Rosa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

0025 . Processo/Prot: 1324132-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/160240. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1324132-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco John Deere Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon. Recorrido: Dario José Wustro (maior de 60 anos). Advogado: Jair Roberto Pagnussat. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

0026 . Processo/Prot: 1330429-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/163405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1330429-1 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Cristina do Rócio Lopes, Ana Paula Pereira dos Santos de Souza, Rojner Pinheiro da Cunha Junior, Maria Selma dos Santos da Cunha, Jordan Pinheiro da Cunha (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

0027 . Processo/Prot: 1336637-7/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2015/167081. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1336637-7 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Fernando Sanabria. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Alessandra Celeant, Márcia Gesiane da Silva, Cleverton Lordani, Lilian Veridiane da Silva. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mônica de Brito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

0028 . Processo/Prot: 1352254-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/161076. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extradjudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1352254-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Oscar Ivan Prux. Recorrido: Valério & Semensato Ltda, Valdir Semensato, Casrlos Eduardo Fávoro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 515)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2015.06352

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Mesniki	017	1250770-7/01
Alessandro Donizethe Souza Vale	025	1359760-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	025	1359760-9/02
Alexandre Pigozzi Bravo	005	1127906-4/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	011	1195797-8/01
André Benedetti de Oliveira	014	1221730-8/02
Antônio Carlos Tigrinho Júnior	020	1278007-7/03
Antonio Fachini Júnior	022	1317678-6/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	019	1276289-1/01
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	003	1094941-0/03
Braulio Belinati Garcia Perez	018	1269897-2/02
Caio César Brun Chagas	012	1211364-1/01
Carla Margot Machado Seleme	010	1194769-0/02
Daniel Pedralli de Oliveira	019	1276289-1/01
Débora Cristina de Souza Maciel	011	1195797-8/01
Deividh Vianeí Ramalho de Sá	021	1317643-3/02
Diego Balem	009	1191196-5/02
Diogo Bertolini	002	1076246-2/01
Elizabeth Nisihara	008	1188925-1/02
Elizabeth Massumi Toi	005	1127906-4/02
Elói Contini	002	1076246-2/01

Fabiana Felipe Geraldi	008	1188925-1/02
Fábio Rodrigo Victorino	008	1188925-1/02
Fabiúla Müller Koenig	024	1344975-7/01
Fernando Gustavo Knoerr	006	1160888-5/02
	008	1188925-1/02
Fernando José Gaspar	023	1318644-4/01
Fernando Merini	001	0994147-9/01
Germano Laertes Neves	006	1160888-5/02
Gilberto Stinglin Loth	020	1278007-7/03
Giselle Pascual Ponce	001	0994147-9/01
	010	1194769-0/02
	019	1276289-1/01
	024	1344975-7/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli		
Jair Antônio Wiebelling	013	1221647-8/02
	024	1344975-7/01
	020	1278007-7/03
Jaqueline Zambon	023	1318644-4/01
Jean Ricardo Nicolodi	019	1276289-1/01
Joe Tennyson Velo	017	1250770-7/01
José Cid Campelo Filho	022	1317678-6/01
José Rizzo de Andrade	019	1276289-1/01
José Roberto Martins	024	1344975-7/01
Júlio César Dalmolin	010	1194769-0/02
Julio César Guilhen Aguilera	004	1124080-3/01
Larissa Bezerra de Negreiros Lima		
Louise Camargo de Souza	002	1076246-2/01
Luiz Carlos Freitas	023	1318644-4/01
Luiz Eduardo Dluhosch	003	1094941-0/03
	007	1175294-6/02
Luiz Fernando Brusamolin	021	1317643-3/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	023	1318644-4/01
Marcelo Keiti Matsuguma	005	1127906-4/02
Marcelo Vargas da Rosa	002	1076246-2/01
Márcia Loreni Gund	013	1221647-8/02
	024	1344975-7/01
Márcio Rogério Depolli	018	1269897-2/02
Márcio Rubens Passold	025	1359760-9/02
Marcos Roberto de Souza Pereira	021	1317643-3/02
Marcos Roberto Hasse	012	1211364-1/01
Marcos Vendramini	015	1242622-1/01
	016	1245366-0/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	013	1221647-8/02
Maria Elizabeth Jacob	001	0994147-9/01
Marisa da Silva Sigulo	001	0994147-9/01
	010	1194769-0/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	1076246-2/01
Michele Tissiane de Oliveira	007	1175294-6/02
Michelle Braga Vidal	018	1269897-2/02
Nathália Kowalski Fontana	013	1221647-8/02
Olivio Gamboa Panucci	018	1269897-2/02
Paulo Martinez Sampaio Mota	003	1094941-0/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	022	1317678-6/01
Rafael Marques Gandolfi	015	1242622-1/01
Regina Cristina F. d. L. Vieira	014	1221730-8/02
Rita de Cássia Ribas Taques	001	0994147-9/01
	010	1194769-0/02
	019	1276289-1/01
Rodrigo Augusto Bruning	016	1245366-0/01
Salvador Oliva Neto	006	1160888-5/02
	007	1175294-6/02
	009	1191196-5/02
	014	1221730-8/02
Sérgio Schulze	011	1195797-8/01
Silmara Regina Lamboia	001	0994147-9/01
	004	1124080-3/01
Silvio André Brambila Rodrigues	015	1242622-1/01
Tatiana Valesca Vroblewski	011	1195797-8/01
Thais Takahashi	003	1094941-0/03
Thiago de Carvalho Ribeiro	017	1250770-7/01
Valiana Wargha Calliari	019	1276289-1/01
Vanessa Smail de Moraes	013	1221647-8/02

Wanderley Antonio de Freitas 009 1191196-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)
0001 . Processo/Prot: 0994147-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/137113. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9941479-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Fernando Merini. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Rita de Cássia Ribas Taques. Recorrido: Israel Henrique de Lima. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)
0002 . Processo/Prot: 1076246-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/163654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1076246-2 Apelação Cível. Recorrente: Juliano Marins da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Vargas da Rosa, Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Diogo Bertolini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)
0003 . Processo/Prot: 1094941-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/166855. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1094941-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Tereza Bueno de Miranda Moreira. Advogado: Arielton Tadeu Abia de Oliveira, Thais Takahashi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)
0004 . Processo/Prot: 1124080-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/97970. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1124080-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Larissa Bezerra de Negreiros Lima. Recorrido: Luiz Carlos Gançalves de Souza. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)
0005 . Processo/Prot: 1127906-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/111300. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1127906-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Arlindo Armindo de Aguiar (maior de 60 anos), Maria Aparecida Zequin de Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Keiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Interessado: Caixa Econômica Federal. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)
0006 . Processo/Prot: 1160888-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/151367. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1160888-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto, Fernando Gustavo Knoerr. Recorrido: Maria Iolanda da Rocha. Advogado: Germano Laertes Neves. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)
0007 . Processo/Prot: 1175294-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/166896. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 1175294-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Salvador Oliva Neto. Recorrido: Nicolau Palevoda. Advogado: Michele Tissiane de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)
0008 . Processo/Prot: 1188925-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/151376. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1188925-1 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Fábio Rodrigo Victorino, Fernando Gustavo Knoerr. Recorrido: J. V. S.. Advogado: Fabiana Felipe Geraldi, Elizabete Nishihara. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)
0009 . Processo/Prot: 1191196-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/166920. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1191196-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Recorrido: Clímedio Kaus Bombonato (maior de 60 anos). Advogado: Diego Balem, Wanderley Antonio de Freitas. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)
0010 . Processo/Prot: 1194769-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/98008. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1194769-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Carla Margot Machado Seleme. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Valdecir Roque de Lima. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)
0011 . Processo/Prot: 1195797-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/176152. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1195797-8 Apelação Cível. Recorrente: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Valmi Vieira de Matos. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)
0012 . Processo/Prot: 1211364-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/142691. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1211364-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco

do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Recorrido: José Sanches Marques. Advogado: Caio César Brun Chagas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)

0013 . Processo/Prot: 1221647-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/167943. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1221647-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S.a. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Vanessa Smail de Moraes. Recorrido: Irika Schrank Kaefer, Valdir Roberto Kaefer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)

0014 . Processo/Prot: 1221730-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/164581. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 1221730-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Salvador Oliva Neto. Recorrido: Jeferson Ferreira de Souza. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)

0015 . Processo/Prot: 1242622-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/163964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1242622-1 Apelação Cível. Recorrente: Neuzei Calixto. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Mm Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Interessado: Maria do Rocio Catarina Farias. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)

0016 . Processo/Prot: 1245366-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/162888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1245366-0 Apelação Cível. Recorrente: Hamilton Severio da Silva, Ireusa dos Reis. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Estela Miranda Accordes, Espólio de Valdevino Parolin Accordes. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)

0017 . Processo/Prot: 1250770-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/138106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1250770-7 Apelação Cível. Recorrente: Amur Ferreira do Amaral. Advogado: Alan Mesniki. Recorrido: Luis Renato Pedroso Junior. Advogado: José Cid Campelo Filho, Thiago de Carvalho Ribeiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)

0018 . Processo/Prot: 1269897-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/156960. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1269897-2 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Artoni. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)

0019 . Processo/Prot: 1276289-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/61561, 2015/61562, 2015/72777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1276289-1 Apelação Cível. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Joe Tennyson Velo. Recorrente (1): Paraná Previdência. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira, Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Paraná Previdência. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira, Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Recorrido: Liberalino Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)

0020 . Processo/Prot: 1278007-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/174593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1278007-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Gilberto Stanglin Loth, Jaqueline Zambon. Recorrido: José Luiz Miguel Vaz, Marli das Graças Ferreira de Lacerda Vaz. Advogado: Antônio Carlos Tigrinho Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)

0021 . Processo/Prot: 1317643-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2015/161658. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1317643-3 Apelação Cível. Recorrente: Sandri Anderson Gonçalves Pinto. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)

0022 . Processo/Prot: 1317678-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/168586. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1317678-6 Apelação Cível. Recorrente: José Antônio da Silva. Advogado: Pércles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Yarabrás Comercial Agrícola Ltda. Advogado: José Rizzo de Andrade, Antonio Fachini Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)

0023 . Processo/Prot: 1318644-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/177042, 2015/177736. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1318644-4 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi. Recorrido: Benedito Pedro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)

0024 . Processo/Prot: 1344975-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/159468. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1344975-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Recorrido: Adelque Bordin (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)

0025 . Processo/Prot: 1359760-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/168139. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1359760-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Metalúrgica Trih Ltda Epp. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Recorrido: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Interessado: Caio Edso Hirt. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE: 516)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2015.10713

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrei de Oliveira Rech	019	1245397-5/03
Arnaldo de Oliveira Junior	009	0866375-0/07
Bernadete Cazarini	003	0730284-9/03
Kurahashi		
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0709868-2/02
	005	0754608-1/04
	006	0807205-9/01
	007	0849093-9/01
	021	1260007-2/03
	018	1243349-1/02
Caroline Griggio	012	1020822-3/02
Cássia Denise Franzoi	024	1303448-9/02
Cícero Braz Portugal	024	1303448-9/02
Cleston Jimenes Cardoso	024	1303448-9/02
Dario Genari	024	1303448-9/02
Daryene Maria Genari	024	1303448-9/02
Prochnau		
Davi Chedlovski Pinheiro	011	0990542-8/03
Dayro Genari	024	1303448-9/02
Diogo Bertolini	008	0849139-0/04
Edivar Mingoti Júnior	005	0754608-1/04
Elisângela de Almeida	001	0709868-2/02
Kavata		
	006	0807205-9/01
	007	0849093-9/01
Elói Contini	008	0849139-0/04
Estevão Ruchinski	024	1303448-9/02
Evaldo Cícero Bueno	014	1127353-3/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0719281-8/02
	003	0730284-9/03
	004	0754040-9/04
	009	0866375-0/07
	017	1242401-2/01
	015	1217449-3/02
Everton Jorge Waltrick da Silva		
Fábio Júnior de Oliveira	005	0754608-1/04
Martins		
Fernando Massardo	019	1245397-5/03
Gabriele Polewka	004	0754040-9/04
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0990542-8/03
Gregório Arthur Thanes Montemor	023	1264106-6/01
Guilherme Luiz Gomes Junior	020	1258438-6/02
Helga Rosemary Rox Xavier	004	0754040-9/04
Hérica Paula Fernandes	012	1020822-3/02
Herick Pavin	013	1121480-1/02
Isabela Vellozo Ribas	014	1127353-3/03
Jaceguay F. d. L. Ribas	014	1127353-3/03
Jaime Oliveira Penteado	011	0990542-8/03
Janaína de Cássia Esteves	023	1264106-6/01
Jefferson José Carneiro Junior	001	0709868-2/02
João Eugênio F. d. Oliveira	009	0866375-0/07
João Leonel Antocheski	012	1020822-3/02
Jorge Abrão Faia Neto	013	1121480-1/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jorge André Ritzmann de Oliveira	016	1228983-7/02
José Carlos de Mello Dias	010	0942657-7/02
José Roberto Prado de Almeida	010	0942657-7/02
Juliano Ricardo Schmitt	016	1228983-7/02
Karin Kassmayer	019	1245397-5/03
Karl Gustav Kohlmann	019	1245397-5/03
Leonor Maria C. P. d. Almeida	010	0942657-7/02
Linco Kczam	002	0719281-8/02
Luciano Anghinoni	011	0990542-8/03
Lucimara Pereira da Silva	011	0990542-8/03
Luiz Assi	023	1264106-6/01
Luiz Carlos Freitas	016	1228983-7/02
Luiz Carlos Silva	015	1217449-3/02
Luiz Fernando Baldi	014	1127353-3/03
Luiz Henrique Bona Turra	011	0990542-8/03
	014	1127353-3/03
	016	1228983-7/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas		
Luiz Rodrigues Wambier	002	0719281-8/02
	003	0730284-9/03
	004	0754040-9/04
	009	0866375-0/07
	017	1242401-2/01
Márcio Rogério Depolli	001	0709868-2/02
	005	0754608-1/04
	006	0807205-9/01
	007	0849093-9/01
	021	1260007-2/03
	007	0849093-9/01
Marcos Fernando Pedroso	015	1217449-3/02
Marcos Luciano Gomes	017	1242401-2/01
Marcos Vendramini	008	0849139-0/04
Maria Cláudia Ramires Diamante		
Maria Felícia Chedlovski	011	0990542-8/03
Maria Gabriela Fernandes	012	1020822-3/02
Marina Arouche Pereira Bohn	018	1243349-1/02
Mario Antonio Francisco Di Piero	010	0942657-7/02
Mário Marcondes Nascimento	015	1217449-3/02
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	020	1258438-6/02
Mauro Eduardo Rapassi Dias	010	0942657-7/02
Maykon Del Canale Ribeiro	007	0849093-9/01
Miguel Sarkis Melhem Neto	020	1258438-6/02
Milena Carla de Moraes Vieira	018	1243349-1/02
Milton Luiz Cleve Küster	015	1217449-3/02
Murilo Cleve Machado	015	1217449-3/02
Naiara Farias Gois	012	1020822-3/02
Nataniel Gonçalves	007	0849093-9/01
Noé Aparecido da Costa	023	1264106-6/01
Olívio Gamboa Panucci	021	1260007-2/03
Paulo Roberto Anghinoni	011	0990542-8/03
Paulo Roberto Gomes	006	0807205-9/01
Pérides José Menezes Deliberador	022	1261224-7/01
Reginaldo Caselato	006	0807205-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	023	1264106-6/01
Renata Moço	008	0849139-0/04
Reny Angelo Pastre	024	1303448-9/02
Ricardo Dias de Castro	010	0942657-7/02
Ricardo Martins Kaminski	020	1258438-6/02
Rodrigo Brum Silva	018	1243349-1/02
Rogério Leandro da Silva	022	1261224-7/01
Simone Daiane Rosa	007	0849093-9/01
Suelen Mariana Henk	017	1242401-2/01
Tadeu Carbaro	008	0849139-0/04
Thaís Cristina Cantoni França	002	0719281-8/02
Vidal Ribeiro Ponçano	012	1020822-3/02
Wilson Edgar Krause Filho	019	1245397-5/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0709868-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/47348. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0709868-2/01 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Alceu Meira Ribas (maior de 60 anos), Anaraci Bernardi Miri (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson José Carneiro Junior. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543- C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12212/11

0002 . Processo/Prot: 0719281-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/252294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7192818-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maximina Brisola Alves (maior de 60 anos), Francisco Cavessa (maior de 60 anos), José Tramin (maior de 60 anos), Rafael Benjamin Cargnin Filho, Marlene Brutch, Joani Teixeira (maior de 60 anos), Adília Coan Echeli (maior de 60 anos), Leonécio Alves de Rezende (maior de 60 anos), José de Almeida Muchagato Filho (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam, Thaís Cristina Cantoni França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0730284-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/247782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0730284-9/01 Agravo. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adyr Sebastião Ferreira, Iria Regina Marchiori. Advogado: Bernadete Cazarini Kurahashi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22871/11

0004 . Processo/Prot: 0754040-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226729. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7540409-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Henriette Maria Nijssen (maior de 60 anos), Laura Marques, Nair Nunes Podolan. Advogado: Gabriele Polewka, Helga Rosemari Rox Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18236/2011

0005 . Processo/Prot: 0754608-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/397431. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7546081-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Saul Almeida Gouveia (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2291/12

0006 . Processo/Prot: 0807205-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/369192. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8072059-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Carla Crystina Lika O. Silva, Izaura Keico Shirashigue Tubai, Jorge Naohiro Fusuma, Kyo Kawanishi, Maria Helena Ueno, Nadir Lopes Ribeiro, Nilce Satomi Kazuma Sakamoto, Nelson Kazuchi Takeyama, Osvaldo Kazushigue Yano, Otacilio Temistocles. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0849093-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/76844. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8490939-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: João Julio Câmara, João Henrique Viudes, Ademar dos Santos, Luiz Carlos Papaet, Nevilson Ventura, Maria Aparecida do Rego, Isabel Tracz, Luiz Alberto Frare Neto, Suzete Polina Afonso, Pedro Repinácio, Antônio Luiz de Matos, Mário Cesar Jacob de Souza. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso, Nataniel Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do

Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13946/2012

0008 . Processo/Prot: 0849139-0/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/494696, 2014/494934. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8491390-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Renata Moço Sociedade de Advogados. Advogado: Renata Moço, Maria Cláudia Ramires Diamante. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por RENATA MOÇO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por RENATA MOÇO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ressaltando que apenas com relação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no do disposto no §3º do artigo 543-B do CPC. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0009 . Processo/Prot: 0866375-0/07 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/27506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8663750-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Francisco Neves Fernandes, Rosimar Curico Kokotte, Robewaldo Teixeira de Alcantara, Ary Silveira Ramos, Osvaldo Herek. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugênio Fernandes de Oliveira. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FRANCISCO NEVES FERNANDES, ROSIMAR CURICO KOKOTTE, ROBEWALDO TEIXEIRA DE ALCANTARA, ARY SILVEIRA RAMOS E OSVALDO HEREK. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13.141/2015

0010 . Processo/Prot: 0942657-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/477724, 2014/477759, 2014/480436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9426577-0 Apelação Cível. Recorrente: Empresa Brasileira de Distribuição Ltda. Advogado: José Carlos de Mello Dias, Mauro Eduardo Rapassi Dias, Ricardo Dias de Castro. Recorrido: Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: José Roberto Prado de Almeida, Leonor Maria Carvalho Prado de Almeida, Mario Antonio Francisco Di Pierro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA e nego seguimento ao recurso especial interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19436/2015

0011 . Processo/Prot: 0990542-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/97594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9905428-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Recorrido: Vítório Antonio Trzaskos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski, Lucimara Pereira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial nº 990.542-8/02 (protocolo 301062/2013), interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com base, exclusivamente, no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e nego seguimento ao recurso especial nº 990.542-8/03 (protocolo 97594/2015), interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11265/2014

0012 . Processo/Prot: 1020822-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/160469, 2014/444191, 2014/444194. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1020822-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Hérica Paula Fernandes, Vidal Ribeiro Ponçano, Naiara Farias Gois, João Leonel Antocheski, Maria Gabriela Fernandes. Recorrido: Pacaembu Petróleo Ltda. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de fls. 441/459, determino o sobrestamento do recurso especial de fls. 464/534 e nego seguimento ao recurso extraordinário de fls. 538/542, todos interpostos por BANCO BRADESCO S/A. 5.1. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4071/15

0013 . Processo/Prot: 1121480-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/456761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1121480-1 Apelação Cível. Recorrente: Celso Fernandes. Advogado: Jorge Abrão Faiad Neto. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CELSO FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1127353-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/306917, 2014/452513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1127353-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Luiz Fernando Baldi,

Recorrente (2): Ascep Associação de Criminalística do Estado do Paraná. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Isabela Vellozo Ribas, Evaldo Cícero Bueno. Recorrido (1): Ascep Associação de Criminalística do Estado do Paraná. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Isabela Vellozo Ribas, Evaldo Cícero Bueno. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e admito o recurso especial interposto pela ASCEP ASSOCIAÇÃO DE CRIMINALÍSTICA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0015 . Processo/Prot: 1217449-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/34112, 2015/34207. Comarca: Guaraniçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1217449-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jonas França Volinger dos Santos, Maria Ivone Cordeiro, Leonir Adami, Jair Kubiak, Mairacre Kubiak Raimundo, Pedro Trokz, Olita Elizabetha Cavalli. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Everton Jorge Waltrick da Silva, Luiz Carlos Silva. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros S.a. Advogado: Marcos Luciano Gomes, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Interessado: Caixa Econômica Federal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JONAS FRANÇA VOLINGER DOS SANTOS E OUTROS. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14.777/2015

0016 . Processo/Prot: 1228983-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/59308. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1228983-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido: Zilda Aparecida de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1242401-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/103172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1242401-2 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Matias Laurencio. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Luiz Rodrigues Wambier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTÔNIO MATIAS LAURENCIO. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1243349-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/105341. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1243349-1 Apelação Cível. Recorrente: Bcash - Intermediação de Negócios Ltda. Advogado: Marina Arouche Pereira Bohn, Milena Carla de Moraes Vieira. Recorrido: g. Ilhe Silva & Cia Ltda. - me. Advogado: Caroline Griggio, Rodrigo Brum Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BCASH - INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1245397-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/497590. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1245397-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Regiane de Fátima Jacinto. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Recorrido: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por REGIANE DE FÁTIMA JACINTO. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1258438-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/26581. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1258438-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cristiano Pianaro Angelo, Marilene Angele, Cassiano Luiz Angelo, Edina do Rocio de Melo Angelo. Advogado: Guilherme Luiz Gomes Junior, Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CRISTIANO PIANARO ANGELO, MARILENE ANGELE, CASSIANO LUIZ ANGELO E EDINA DO ROCIO DE MELO ANGELO. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13.761/2015

0021 . Processo/Prot: 1260007-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/25422. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1260007-2 Apelação Cível. Recorrente: Almir Antônio Gazoni. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALMIR ANTÔNIO GAZONI, com base, exclusivamente, no art. 543- C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14.121/2015

0022 . Processo/Prot: 1261224-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2015/33201. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1261224-7 Apelação Cível. Recorrente: Teotônio Moreira Costa. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Recorrido: Gaudêncio Bento Samuyenga. Advogado: Rogério Leandro da Silva. Interessado: Shizuko Suzuki Costa. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TEOTÔNIO MOREIRA COSTA e SHIZUKO SUZUKI COSTA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0023 . Processo/Prot: 1264106-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2015/33068. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1264106-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Alaide da Silva Campana. Advogado: Noé Aparecido da Costa. Recorrido: Helton Joni Martins do Nascimento. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Interessado: Hdi Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janaína de Cássia Esteves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por ALAIDE DA SILVA CAMPANA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15.377/2015

0024 . Processo/Prot: 1303448-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2015/26892. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1303448-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Dario Genari, Daryene Maria Genari Prochnau, Dayro Genari. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Cícero Braz Portugal, Cleston Jimenes Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13.939/20152

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.10714

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Maurios Kuhn	010	1210435-1/01
Amanda Ferreira Silveira	004	1092264-0/02
Amanda Goda Gimenes	005	1144364-0/02
Ana Márcia Soares Martins Rocha	005	1144364-0/02
Ananias César Teixeira	011	1228739-9/02
Andrei de Oliveira Rech	012	1228831-8/03
	013	1229578-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	014	1234043-5/02
Bruno Rafael Simioni Silva	009	1200715-1/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	009	1200715-1/02
Carlos Henrique Rocha	005	1144364-0/02
Carlos Roberto Bertin Junior	011	1228739-9/02
Célio Aparecido Ribeiro	004	1092264-0/02
Claiton Luis Bork	001	0732762-6/03
Crestiane Andréia Zanrosso	020	1286443-8/02
Cristina Borges Ribas Maksym	011	1228739-9/02
Daniele Neves da Silva	007	1190668-2/01
Darlon Carmelito de Oliveira	019	1282804-5/01
David Alves de Araújo Júnior	016	1257825-5/02
Elizeu Mendes da Silva	002	0744099-9/04
Elói Contini	015	1253096-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0732762-6/03
	002	0744099-9/04
Fabiano Neves Macieyewski	011	1228739-9/02
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	009	1200715-1/02
Fabício Nelson de Faria Máximo	017	1258801-9/02
Fernanda Bahl	008	1194364-5/03
Fernanda Carolina Motta Vieira	009	1200715-1/02
Fernando Massardo	012	1228831-8/03
	013	1229578-0/02
Fernando Murilo Costa Garcia	011	1228739-9/02
	016	1257825-5/02
Geovanna Chimanski	005	1144364-0/02
Germano de Sordi Batista	016	1257825-5/02

Giovana Picoli	020	1286443-8/02
Glauco Humberto Bork	001	0732762-6/03
Heroldes Bahr Neto	011	1228739-9/02
Itamar Dall'Agnol	020	1286443-8/02
Jair Antônio Wiebelling	014	1234043-5/02
Janaina Moscatto Orsini	014	1234043-5/02
Jennifer Manfrin dos Santos	003	1039691-7/02
João Henrique da Silva	008	1194364-5/03
José Carlos Dias Neto	006	1168302-2/01
Josleide Scheidt do Valle	004	1092264-0/02
Júlio César Dalmolin	014	1234043-5/02
Karin Kassmayer	012	1190668-2/01
	013	1229578-0/02
Karl Gustav Kohlmann	012	1228831-8/03
	013	1229578-0/02
Kleber Augusto Vieira	011	1228739-9/02
Leonardo Parzianello	007	1190668-2/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	019	1282804-5/01
Luis Carlos da Costa	006	1168302-2/01
Luiz Fernando Cortelini Meister	015	1253096-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0732762-6/03
	002	0744099-9/04
Luíza Helena Gonçalves	011	1228739-9/02
Madeleine Sérgio Souza	017	1258801-9/02
Marcelo Hirt dos Santos	004	1092264-0/02
Márcia Loreni Gund	014	1234043-5/02
Márcio Rogério Depolli	014	1234043-5/02
Marcos Rubbo	017	1258801-9/02
Mariléia Bosak	001	0732762-6/03
Marlon José de Oliveira	019	1282804-5/01
Martim Francisco Ribas	017	1258801-9/02
Maurício Barroso Guedes	003	1039691-7/02
Maurício Beleski de Carvalho	007	1190668-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	021	1316914-3/01
Neri Luiz Cenzi	018	1266221-6/02
Paulo Sérgio Dubena	009	1200715-1/02
Rafael de Souza Silva	021	1316914-3/01
Rafael Furtado Madi	016	1257825-5/02
Rafaela Polydoro Küster	021	1316914-3/01
Renata Barth Radaelli	019	1282804-5/01
Ricardo Luiz de Oliveira	008	1194364-5/03
Roberto Chimanski	005	1144364-0/02
Rodrigo de Moraes Soares	019	1282804-5/01
Rosemar Angelo Melo	019	1282804-5/01
Sandra Regina Rodrigues	004	1092264-0/02
Saulo Bonat de Mello	011	1228739-9/02
Sebastião Mendes da Silva	002	0744099-9/04
Sérgio Simão Dias	010	1210435-1/01
Silvio Martins Vianna	016	1257825-5/02
Tadeu Cerbaro	015	1253096-8/02
Thiago Roberto de Souza	004	1092264-0/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	014	1234043-5/02
Vicente de Paula Marques Filho	005	1144364-0/02
Vicente Paula Santos	003	1039691-7/02
Wilson Edgar Krause Filho	012	1228831-8/03
	013	1229578-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0732762-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/295005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7327626-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Neris Benatto. Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0744099-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/288864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7440999-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo

Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Catarina Aparecida da Silva, Mauro Pinto Rocha, Sonioa Pereira Rocha, Therezinha Salgado, Alzira Salgado, Espólio de Marly Rolim, Dirce Eunice Barbosa, Alexandre Vilas Boas, Sandra da Conceição Gourlat, Luzinda Weigert Chary, Estanislau Poss, Lucia Ruela, Maria Nelmcini Orso. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1039691-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/335811, 2014/335814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1039691-7 Apelação Cível. Recorrente: Carteira de Previdência Complementares dos Escrivães, Notários e Registradores-conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Jennifer Manfrin dos Santos. Recorrido: Farida Nardello. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTARES DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES-CONPREVI; e nego seguimento ao recurso especial interposto por CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTARES DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES-CONPREVI. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12196/15

0004 . Processo/Prot: 1092264-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/71781. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1092264-0/01 Embargos de Declaração. Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Thiago Roberto de Souza. Recorrido: Bárbara Maria Guimarães Dória. Advogado: Célio Aparecido Ribeiro, Josleide Scheidt do Valle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14782/15

0005 . Processo/Prot: 1144364-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/7629. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1144364-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Construtora Khouri Ltda, Catuai Construtora e Incorporadora Ltda, Alfredo Khouri. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Recorrido: Celso Roberto Mok. Advogado: Roberto Chimanski, Geovanna Chimanski, Ana Márcia Soares Martins Rocha, Carlos Henrique Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONSTRUTORA KHOURI LTDA., CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E ALFREDO KHOURI. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13.977/2015

0006 . Processo/Prot: 1168302-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/447925. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1168302-2 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná - Sicredi Agro Paraná. Advogado: Luis Carlos da Costa. Recorrido: Claudio Fustinoni. Advogado: José Carlos Dias Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI AGRO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2015.12017

0007 . Processo/Prot: 1190668-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/57754. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1190668-2 Apelação Cível. Recorrente: Reginaldo de Oliveira, Renata Oliveira de Lara. Advogado: Leonardo Parzianello. Recorrido: Espólio de Licia Ana de Jesus Pires. Advogado: Daniele Neves da Silva, Maurício Beleski de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por REGINALDO DE OLIVEIRA E RENATA OLIVEIRA DE LARA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14144/2015

0008 . Processo/Prot: 1194364-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/481864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1194364-5/02 Agravo. Recorrente: Paulo Cesar Bedim, Sueli Maria de Oliveira Bedim. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira. Recorrido: Az Imóveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva, Fernanda Bahl. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO CESAR BEDIM E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12871/2015

0009 . Processo/Prot: 1200715-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/57407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1200715-1 Apelação Cível. Recorrente: Fiorese Locação de Máquinas e Equipamentos de Terraplanagem Ltda. Advogado: Bruno Rafael Simioni Silva, Fernanda Carolina Motta Vieira. Recorrido: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Paulo Sérgio Dubena. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FIORESE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM LTDA.

Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1210435-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/465488. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1210435-1 Apelação Cível. Recorrente: Mezomo Imóveis Ltda. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Interessado: Talita Fernanda Mezomo. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MEZOMO IMÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13013/2015

0011 . Processo/Prot: 1228739-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/32614. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1228739-9 Apelação Cível. Recorrente: Carolino Martins de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Fernando Murilo Costa Garcia, Cristina Borges Ribas Maksym. Recorrido: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves, Carlos Roberto Bertin Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAROLINO MARTINS DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1228831-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/497632. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1228831-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Isabelly Cristina dos Santos Taborda. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Recorrido: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ISABELLY CRISTINA DOS SANTOS TABORDA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1229578-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/68308. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1229578-0/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Antenor Mariano (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Recorrido: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTENOR MARIANO. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13812/15

0014 . Processo/Prot: 1234043-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/496375. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1234043-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Recorrido: Auto Peças Maxford Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1253096-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/53710. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1253096-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elisete Machado Montrucchio, Mário Aloisio Forneck Montrucchio, Zilda Maria Bubniak Montrucchio. Advogado: Luiz Fernando Cortelini Meister. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELISETE MACHADO MONTRUCCHIO, MÁRIO ALOISIO FORNECK MONTRUCCHIO E ZILDA MARIA BUBNIAK MONTRUCCHIO. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12.948/2015

0016 . Processo/Prot: 1257825-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/477482. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1257825-5 Apelação Cível. Recorrente: Fertilizantes Heringer. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Recorrido: Adilson Marinho Alves. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia, Sílvio Martins Vianna. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FERTILIZANTES HERINGER S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14460/15

0017 . Processo/Prot: 1258801-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/50179. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1258801-9 Apelação Cível. Recorrente: Camila Procópio, Gilmar Procópio. Advogado: Madeleine Sérgioa Souza, Martim Francisco Ribas. Recorrido: Daniela Aparecida Bronoski, Elias Antônio Ogrodovski. Advogado: Marcos Rubbo, Fabrício Nelson de Faria Máximo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAMILA PROCÓPIO E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14976/15

0018 . Processo/Prot: 1266221-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/196472. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1266221-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Loreci Dolores Bim. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Recorrido: Município de Pato Branco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LORECI DOLORES BIM. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13512/15

0019 . Processo/Prot: 1282804-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/7413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1282804-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Espólio de Augusto Daniel Wener. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Interessado: Clara Barausse Portela. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Interessado: Espólio de Waldemar Ghisi. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Interessado: Carmen Jesus Pichorim. Advogado: Renata Barth Radaelli. Interessado: Sergio Francisco Pichorim. Advogado: Renata Barth Radaelli. Interessado: Benilda de Oliveira Toledo. Advogado: Marlon José de Oliveira. Interessado: Sueli Koehler Ferreira. Advogado: Marlon José de Oliveira. Interessado: João Ricardo Jensen Koehler. Advogado: Marlon José de Oliveira. Interessado: Maria Dechandt. Advogado: Marlon José de Oliveira. Interessado: Noemi Koehler Simão. Advogado: Marlon José de Oliveira. Interessado: Sandra Maria Koehler Sanson. Advogado: Marlon José de Oliveira. Interessado: José Jensen Kohler. Advogado: Marlon José de Oliveira. Interessado: José Manosso. Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira. Interessado: Denise Fernandes Goulart. Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira. Interessado: Paulo Gomes Toledo, Espólio de Helena Oprzynski Manosso, Espólio de Arnoldo Koehler, Espólio de Mauro Daissou Otero Goulart, Estanislau Pichorim, Vantuir Bilo Tunes. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Interessado: Cleverson Bilo Tunes. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Interessado: Marcia Regina Wener. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Interessado: Jorge André Wener Neto. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Interessado: Inez Koehler. Advogado: Marlon José de Oliveira. Interessado: Mauro Sergio Koehler. Advogado: Marlon José de Oliveira. Interessado: Paula Fernanda Koehler. Advogado: Marlon José de Oliveira. Interessado: Valéria Maria Koehler. Advogado: Marlon José de Oliveira. Interessado: Marcelo Beraldi Koheler. Advogado: Marlon José de Oliveira. Interessado: Válquiria Koehler de Oliveira. Advogado: Marlon José de Oliveira. Interessado: Osnilda Toldeo Martins. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Interessado: Nilson de Oliveira Toledo. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Interessado: Adilson de Oliveira Toledo. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Interessado: Ailton de Oliveira Toledo. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1286443-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/101120. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1286443-8 Apelação Cível. Recorrente: Agrícola Horizonte Ltda. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Recorrido: Dirceu Genz, Valdemar Genz, Salette Petri. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12.255/2015

0021 . Processo/Prot: 1316914-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/74155. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1316914-3 Apelação Cível. Recorrente: Bm Previdência Privada. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Claudinei Mariano de Oliveira. Advogado: Rafael de Souza Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 16233/2015-soro

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.10720

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	012	1183750-4/02
Alexandre Gonçalves Ribas	016	1233549-8/03
Alexandre Nelson Ferraz	011	1176909-6/01
Antônio Farias Ferreira Netto	004	1072144-7/02
Aurino Muniz de Souza	017	1247640-9/03
Carlos Alberto Zanon	010	1137067-5/02
Carlos Eduardo Martins Biazetto	015	1229432-9/02
Carlos Gustavo Horst	015	1229432-9/02

Carlos José Dal Piva	002	0976560-4/02
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	005	1081249-6/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	1088491-8/03
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	018	1255002-4/01
Débora Cristina de Souza Maciel	005	1081249-6/02
Diego Cabanillas Orsi	008	1112762-9/01
Dorciro Nascimento Lima Filho	020	1284596-6/02
Durval Rosa Neto	016	1233549-8/03
Edmundo Pereira Bittencourt	019	1279713-4/01
Eduardo Augusto Costa Silva	014	1192983-2/01
Eduardo Talamini	005	1081249-6/02
Érica Fernanda Kemmer	016	1233549-8/03
Erico Prado Klein	004	1072144-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	1183750-4/02
Fernão Justen de Oliveira	001	0765399-4/02
Gabriel da Rosa Vasconcelos	010	1137067-5/02
Gabriela Duleba	020	1284596-6/02
Gilberto Borges da Silva	016	1233549-8/03
Giovani Marcelo Rios	008	1112762-9/01
Giovanna Constantino Bess	012	1183750-4/02
Guilherme Borba Vianna	018	1255002-4/01
Guilherme Régio Pegoraro	005	1081249-6/02
Hermann Schaich IV	005	1081249-6/02
Iandra Dos Santos Machado	009	1124783-9/02
João Carlos Poletto	003	1032721-2/04
João Paulo Akaishi Filho	017	1247640-9/03
José Carlos Severino	002	0976560-4/02
José Dias de Souza Júnior	009	1124783-9/02
José Fernando Vialle	009	1124783-9/02
Juliano Ricardo Schmitt	006	1088491-8/03
Julio César Guilhen Aguilera	009	1124783-9/02
Karina de Almeida Batistuci	017	1247640-9/03
Lauro Fernando Zanetti	011	1176909-6/01
Luana Consuelo Degraf	014	1192983-2/01
Luciane Regina Rossini Farth	004	1072144-7/02
Luiz Fernando Brusamolin	008	1112762-9/01
Luiz Henrique Perusso da Costa	007	1100305-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	013	1188988-8/02
Marçal Justen Filho	019	1279713-4/01
Marcelo Augusto Bertoni	013	1188988-8/02
Marcelo Cavalheiro Schaurich	001	0765399-4/02
Marcus Vinicius Lopes da Silva	016	1233549-8/03
Marcus Dutra de Almeida	014	1192983-2/01
Marcus Vendramini	012	1183750-4/02
Marcus Vinicius Lopes da Silva	018	1255002-4/01
Maruska Silva Santos	007	1100305-3/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	020	1284596-6/02
Newton Dorneles Saratt	005	1081249-6/02
Patricia Pontaroli Jansen	009	1124783-9/02
Paulo Machado Junior	010	1137067-5/02
Paulo Roberto Gomes	007	1100305-3/02
Pio Carlos Freiria Junior	006	1088491-8/03
Rafaela Denes Vialle	003	1032721-2/04
Ramon de Medeiros Nogueira	001	0765399-4/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	1088491-8/03
Rodrigo Biezus	009	1124783-9/02
Sebastião da Silva Ferreira	005	1081249-6/02
Simone Vanin	001	0765399-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	1176909-6/01
Valéria Caramuru Cicarelli		

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0765399-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/234491. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7653994-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Mauro Forner, José Aurélio Mendonça, Zuleide Torquato Machado. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAU S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21080/11

0002 . Processo/Prot: 0976560-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/98890, 2015/98895. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9765604-0 Apelação Cível. Recorrente: Clínica Anestesiológica de Toledo Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: João Carlos Poletto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CLÍNICA ANESTESIOLOGICA DE TOLEDO LTDA e nego seguimento ao recurso especial interposto por CLÍNICA ANESTESIOLOGICA DE TOLEDO LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12400/2015

0003 . Processo/Prot: 1032721-2/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/145764, 2015/145766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1032721-2 Apelação Cível. Recorrente: Salim Yared Filho. Advogado: Paulo Machado Junior, Hermann Schach IV. Recorrido: Cesar Augusto Bueno Kotviski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SALIM YARED FILHO, e nego seguimento ao recurso especial interposto por SALIM YARED FILHO. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1072144-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/26649. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1072144-7 Apelação Cível. Recorrente: Vergoti Comércio de Metais Ltda. Epp, Maurício Pedro Sanches Muniz. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antônio Farias Ferreira Netto. Recorrido (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Érica Fernanda Kemmer. Recorrido (2): Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Érica Fernanda Kemmer. Interessado: Vergoti Comércio de Metais Ltda Epp. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antônio Farias Ferreira Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VERGOTI COMÉRCIO DE METAIS LTDA. EPP E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14.417/2015

0005 . Processo/Prot: 1081249-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/331643. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1081249-6 Apelação Cível. Recorrente: Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Recorrido (1): Tania Maria Vanin. Advogado: Simone Vanin. Recorrido (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezu. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva, Marcus Vinícius Lopes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IESDE BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1088491-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/29019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1088491-8 Apelação Cível. Recorrente: Leonardo Gomes da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LEONARDO GOMES DA SILVA, com base, exclusivamente, no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12655/15

0007 . Processo/Prot: 1100305-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/30659. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1100305-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: José Marcelo Santos. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11761/2015

0008 . Processo/Prot: 1112762-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/33080. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1112762-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Luana Consuelo Degraf. Recorrido: Jeferson Klei Cazuni Sinhuk. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com base,

exclusivamente, no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12989/2015

0009 . Processo/Prot: 1124783-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/103490. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1124783-9 Apelação Cível. Recorrente: Amélia Dos Santos Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: João Paulo Akaishi Filho, Guilherme Régio Pegoraro, Maruska Silva Santos. Recorrido: Bradesco Vida e Previdencia S/a. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Carlos Severino, José Fernando Vialle, Guilherme Régio Pegoraro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AMÉLIA DOS SANTOS OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13813/15

0010 . Processo/Prot: 1137067-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/31608. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1137067-5 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Roberto Fabri. Advogado: Carlos Alberto Zanon. Recorrido: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Interessado: Takati Kato. Advogado: Carlos Alberto Zanon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLOS ROBERTO FABRI. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11505/15

0011 . Processo/Prot: 1176909-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/480483. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1176909-6 Apelação Cível. Recorrente: Daianne Maria Defreitas Pedrosos Gonzalez. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Recorrido: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por DAIANNE MARIA DEFREITAS PEDROSOS GONZALEZ, com base, exclusivamente, no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 7322/15

0012 . Processo/Prot: 1183750-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/40143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1183750-4 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Wilson do Sacramento, Ana Paula do Sacramento. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Gabriela Duleba, Erico Prado Klein. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JORGE WILSON DO SACRAMENTO E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12612/15

0013 . Processo/Prot: 1188988-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/29699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1188988-8 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Gilmar Basso de Paula Lima. Advogado: Luiz Henrique Perusso da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., com base, exclusivamente, no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11861/15

0014 . Processo/Prot: 1192983-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/62593. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1192983-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni. Recorrido: José Dias Ribeiro. Advogado: Edmundo Pereira Bittencourt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14641/15

0015 . Processo/Prot: 1229432-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/102146. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1229432-9 Apelação Cível. Recorrente: José Carlos Ribeiro. Advogado: Carlos Gustavo Horst. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - Sicredi Campos Gerais. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12.611/2015

0016 . Processo/Prot: 1233549-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/460752, 2014/460756. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1233549-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Ana Paula Leal Loiola Falanga, Ana Paula Meinhart Barbosa, Suely Dias dos Santos. Advogado: Dorcior Nascimento Lima Filho, Marçal Justen Filho, Fernão Justen de Oliveira, Eduardo Talamini. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ANA PAULA LEAL LOIOLA FALANGA E OUTROS e nego seguimento ao recurso especial interposto por ANA PAULA LEAL LOIOLA FALANGA E OUTROS. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 6977/15
 0017 . Processo/Prot: 1247640-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2015/88963. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1247640-9 Apelação Cível. Recorrente: Dirceu João Giacomini. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIRCEU JOÃO GIACOMINI. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14.995/15
 0018 . Processo/Prot: 1255002-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2015/109243. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1255002-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Antônio Araujo Filho. Advogado: Marcius Nadal Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13750/2015
 0019 . Processo/Prot: 1279713-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2015/24967. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1279713-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Cosmoski & Penteado Dutra Ltda - Me. Advogado: Durval Rosa Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com base, exclusivamente, no artigo 543- C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11174/15
 0020 . Processo/Prot: 1284596-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2015/102667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1284596-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Diego Cabanillas Orsi. Recorrido: Evaristo Mariano da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2015.10727**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	023	1293642-2/01
Alexandra Regina de Souza	015	1213061-3/02
Alexandre de Almeida	015	1213061-3/02
Alexandre Grandi Mandelli	021	1250726-9/03
Amanda Mueller dos Santos	015	1213061-3/02
Ana Lucia Rodrigues Lima	023	1293642-2/01
Andiara Barbosa Silveira	021	1250726-9/03
Andrea Sabbaga de Melo	018	1235045-3/02
Antonio de Souza Pedroso	014	1199303-2/01
Antonio Ferreira França	023	1293642-2/01
Arion Augusto Nardello Nasihgil	023	1293642-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	019	1243181-9/02
	020	1247545-9/03
Carlos Araújo Filho	014	1199303-2/01
	024	1295896-8/01
Carlos Lemes da Silva	010	1035585-8/01
Clodoaldo José Viggiani	011	1075062-2/03
Crisaine Miranda Grespan	009	0986582-3/02
	017	1227463-6/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	020	1247545-9/03
Denise Teixeira Rebello Maia	007	0819126-4/01
Diogo Bertolini	010	1035585-8/01
Dirceu Carlos Cenatti	022	1272991-0/02
Edson Luiz Dal Bem	021	1250726-9/03
Eduardo Mariotti	021	1250726-9/03
Eliane Kovalhuk	001	0476759-1/01
Elói Contini	010	1035585-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0696851-0/03

	003	0711986-6/02
	004	0753555-1/01
	005	0756904-6/02
	006	0792700-4/01
	008	0902543-6/01
Felipe Frank	018	1235045-3/02
Flavio Pereira Teixeira	005	0756904-6/02
Gabriela Vitiello Wink	021	1250726-9/03
Gilberto Franzen	004	0753555-1/01
Gilberto Stinglin Loth	017	1227463-6/02
Hérica Paula Fernandes	016	1217456-8/01
Herisson Moreschi Hichter	002	0696851-0/03
Janaina Rovaris	001	0476759-1/01
Jean Carlos Camozato	013	1195823-3/01
João de Castro Filho	011	1075062-2/03
João Leonel Antocheski	016	1217456-8/01
João Leonel Gabardo Filho	017	1227463-6/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	013	1195823-3/01
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	024	1295896-8/01
Lauro Fernando Zanetti	007	0819126-4/01
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0696851-0/03
	007	0819126-4/01
Louise Camargo de Souza	010	1035585-8/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	022	1272991-0/02
Luís Oscar Six Botton	001	0476759-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0696851-0/03
	003	0711986-6/02
	004	0753555-1/01
	005	0756904-6/02
	006	0792700-4/01
	008	0902543-6/01
	018	1235045-3/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	022	1272991-0/02
Marcelo Carlos Maitan F. Braz		
Marcelo de Aguiar Coimbra	012	1151059-5/02
Marcelo Hirt dos Santos	023	1293642-2/01
Márcia Regina Ferrari W. Andrade	018	1235045-3/02
Márcio Rogério Depolli	019	1243181-9/02
	020	1247545-9/03
Mariana Piovezani Moreti	002	0696851-0/03
Marili Daluz Ribeiro Taborda	009	0986582-3/02
Mário Gura	016	1217456-8/01
Marisa Cescatto Bobroff	011	1075062-2/03
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	011	1075062-2/03
Maylin Maffini	001	0476759-1/01
Melina Solanho	012	1151059-5/02
Michel Franzen	004	0753555-1/01
Michele Contro	024	1295896-8/01
Michelle Braga Vidal	019	1243181-9/02
Nadia de Souza Ibrahim	008	0902543-6/01
Norberto Lúcio de Souza	018	1235045-3/02
Olívio Gamboa Panucci	019	1243181-9/02
	020	1247545-9/03
Oscar Estanislau Nasihgil	023	1293642-2/01
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	014	1199303-2/01
Paulo Roberto Gomes	006	0792700-4/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	024	1295896-8/01
Rafael Asevedo Bueno Mendes	014	1199303-2/01
Rafael Furtado Madi	021	1250726-9/03
Rafael Mosele	013	1195823-3/01
Renata Caroline Talevi da Costa	002	0696851-0/03
Renata Cristina Costa	007	0819126-4/01
Roberta Potzik Soccio	017	1227463-6/02
Sandra Regina Rodrigues	023	1293642-2/01
Talita Santos Gatti Siqueira	015	1213061-3/02
Tatiana Gaertner	001	0476759-1/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0902543-6/01
Thomé Sabbag Neto	018	1235045-3/02
Tobias Marini de Salles Luz	010	1035585-8/01
Virgílio César de Melo	012	1151059-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0476759-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/238671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4767591-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Fininvest Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Eliane Kovalhuk, Tatiana Gaertner. Recorrido: Ulysses Marcellos Rocha Filho. Advogado: Maylin Maffini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FININVEST S.A., ressaltando que apenas com relação aos juros remuneratórios a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15532/2008

0002 . Processo/Prot: 0696851-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404455. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6968510-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Grezielle Moreschi da Silva. Advogado: Herisson Moreschi Hichter. Interessado: Banco Itaú S.A. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Renata Caroline Talevi da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4991/12

0003 . Processo/Prot: 0711986-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284662. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7119866-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Liberty Valentim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0753555-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/219764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7535551-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adair Mentz, Deolinda Maria Corti (maior de 60 anos), Donicete Carmelinda Peloso Ramos, Gervasio Dorigon (maior de 60 anos), Jandira Ribeiro do Nascimento, Jorge Stefans da Silva, Nerci Antonio Longo, Silvana Barboza. Advogado: Gilberto Franzen, Michel Franzen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0756904-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/243935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7569046-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Messias Honório dos Santos. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21923/11

0006 . Processo/Prot: 0792700-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/362914. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7927004-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Paulo Cesar Hidalgo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4054/12

0007 . Processo/Prot: 0819126-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/389334. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8191264-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jucy Primerano Teixeira Rebello. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 5585/12

0008 . Processo/Prot: 0902543-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 9025436-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco

Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Julia Thais Nogueira Pinto, Henrieta Hertel Turcatel, Angelina Dina Maria Turcatel, Gladis Cercal Dalmina, Geraldo Severino Zientarski, Anselmo Reffatti, Eduardo Nelson Marassi, Genuir Polina Orli Farias, Amary Hamud de Lima. Advogado: Nadia de Souza Ibrahim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0986582-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/402727. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9865823-0 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Petermella. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ CARLOS PETERNELLA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 3754/2015

0010 . Processo/Prot: 1035585-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/22097. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguau. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1035585-8 Apelação Cível. Recorrente: Marta Prado, Cleiton Alexandre Silvestre, Marzilei Silvestre Pereira de Deus, Ismael Lopes Prado, Lourdes Prado Ferreira, Paulo Fernando Silvestre. Advogado: Carlos Lemes da Silva. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Recorrido (2): Walter Dalosse, Valdir Dalosse. Advogado: Wagner Pereira Bornelli, Tobias Marini de Salles Luz, Carlos Lemes da Silva, Carlos Lemes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARTA PRADO, CLEITON ALEXANDRE SILVESTRE, MARZILEI SILVESTRE PEREIRA DE DEUS, ISMAEL LOPES PRADO, LOURDES PRADO FERREIRA, PAULO FERNANDO SILVESTRE Publique-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1075062-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/37583, 2015/39022. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1075062-2 Apelação Cível. Recorrente: I. G. S.. Advogado: João de Castro Filho. Recorrido: G. A. S.. Advogado: Clodoaldo José Viggiani (Representado(a)), Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Marisa Cescatto Bobroff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ISABEL GOUDAH DE SOUZA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ISABEL GOUDAH DE SOUZA. Transitado em julgado, baixem os autos à origem. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15.149/2015

0012 . Processo/Prot: 1151059-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/81539. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1151059-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Randa Indústria e Comércio de Portas e Compensados Ltda. Advogado: Virgílio César de Melo, Melina Solanho. Recorrido: Homag South América Ltda. Advogado: Marcelo de Aguiar Coimbra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS E COMPENSADOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1195823-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/101581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1195823-3 Apelação Cível. Recorrente: Silvio Cezar Urbanski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Recorrido: Ativos Sa Securitizadora de Creditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SÍLVIO CEZAR URBANSKI. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12644/2015

0014 . Processo/Prot: 1199303-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/38192. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1199303-2 Apelação Cível. Recorrente: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araújo Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Rafael Asevedo Bueno Mendes. Recorrido: José Carlos Alves da Silva. Advogado: Antonio de Souza Pedroso. Interessado: Milton Alves da Silva, Zulmira Calegario da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13.480/2015

0015 . Processo/Prot: 1213061-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/46764. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1213061-3 Apelação Cível. Recorrente: Ermelindo Bocardi. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Amanda Mueller dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ERMELINDO BOCARDI. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13.545/2015

0016 . Processo/Prot: 1217456-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/365815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1217456-8 Apelação Cível. Recorrente: Mário Gura. Advogado: Mário Gura. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MÁRIO GURA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11880/15

0017 . Processo/Prot: 1227463-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/491692, 2014/491731. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1227463-6 Apelação Cível. Recorrente: José Antonio Vicenconi, José Marques Mendonça, José Roberto Tunin. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Roberta Potzik Soccio, João Leonel Gabardo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ ANTONIO VICENCONI E OUTROS, ressaltando que apenas com relação à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e nega seguimento ao recurso extraordinário interposto por JOSÉ ANTONIO VICENCONI E OUTROS, com base, exclusivamente, no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1235045-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/20375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1235045-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alain Marcio Luy, Anario Luy. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Felipe Frank, Thomé Sabbag Neto. Recorrido: Espólio de Valter Denardi. Advogado: Norberto Lúcio de Souza, Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALAIN MARCIO LUY E ANARIO LUY. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14.399/2015

0019 . Processo/Prot: 1243181-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/53055. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1243181-9 Apelação Cível. Recorrente: Benedito Levino de Macedo, Maria Aparecida Bezagio. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BENEDITO LEVINO DE MACEDO E OUTRA, com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14185/2015

0020 . Processo/Prot: 1247545-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/25377. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1247545-9 Apelação Cível. Recorrente: Gilson Aparecido Avanci. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GILSON APARECIDO AVANCI, com base, exclusivamente, no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15.031/2015

0021 . Processo/Prot: 1250726-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/30794. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1250726-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Grandi Mandelli, Gabriela Vitiello Wink, Eduardo Mariotti, Rafael Furtado Madi, Andriara Barbosa Silveira. Recorrido: Edson Luiz Dal Bem. Advogado: Edson Luiz Dal Bem, Edson Luiz Dal Bem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0022 . Processo/Prot: 1272991-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/5722. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1272991-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Wayliki Sorvete Ltda. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti, Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18.499/2015

0023 . Processo/Prot: 1293642-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/29577. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1293642-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: oi SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido: Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Arion Augusto Nardello Nasihgil, Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0024 . Processo/Prot: 1295896-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/110976. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1295896-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Rubens Sambini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Michele Contro. Recorrido: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araújo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ RUBENS SAMBINI. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14342/2015

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2015.10734

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Göhr	009	1205766-8/01
Alana Martins Becker	019	1294468-0/01
Ana Beatriz Balan Villela	018	1282227-8/02
Ana Lúcia Bohmann	001	1008334-4/03
Ana Tereza Palhares Basílio	005	1074987-0/02
Andrei de Oliveira Rech	016	1246838-5/03
Andressa Cristina da Costa	001	1008334-4/03
Andressa Soletti Cecconi	009	1205766-8/01
Antônio Carlos Louro de Matos	002	1037984-9/03
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	001	1008334-4/03
Cornélio Afonso Capaverde	005	1074987-0/02
Crisaine Miranda Grespan	011	1209886-1/02
	013	1226824-5/02
	011	1209886-1/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes		
Daniel Falcioni Malvezzi	004	1074546-9/02
Diego Martins Caspary	020	1304672-9/01
Diogo Sangalli	012	1218652-4/02
Eduardo Chalfin	013	1226824-5/02
Elton Alaver Barroso	003	1059808-8/01
Elton Pinheiro Rocha	010	1206539-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	1059808-8/01
	012	1218652-4/02
Fabrcio Zir Bothomé	020	1304672-9/01
Fernanda Zanicoti Leite	013	1226824-5/02
Fernando Augusto Ogura	002	1037984-9/03
Fernando Massardo	016	1246838-5/03
Giovanna Price de Melo	019	1294468-0/01
Guilherme Di Luca	007	1183427-0/03
Guilherme Régio Pegoraro	001	1008334-4/03
Gustavo Saldanha Suchy	011	1209886-1/02
Ilan Goldberg	013	1226824-5/02
Irineu Pimentel Pinto	008	1203925-9/02
Ivo Kraeski	007	1183427-0/03
João Leonel Antocheski	004	1074546-9/02
João Paulo Batista Câmara	017	1263969-9/01
Joaquim Miró	005	1074987-0/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	014	1228521-7/02
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	020	1304672-9/01
José Dias de Souza Júnior	006	1112554-7/03
Juliana Pianovski Pacheco	020	1304672-9/01
Juliano Ricardo Schmitt	014	1228521-7/02
Karin Kassmayer	016	1246838-5/03
Karina de Almeida Batistuci	019	1294468-0/01
Karina de Lima Prohmann	019	1294468-0/01
Karine Bruna Parisotto	009	1205766-8/01
Karine Cristina Furlan	015	1234202-4/01
Karl Gustav Kohlmann	016	1246838-5/03
Lindsay Laginestra	004	1074546-9/02
Luiz Carlos Aoki	017	1263969-9/01
Luiz Carlos Freitas	014	1228521-7/02
Luiz Fernando Brusamolin	008	1203925-9/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	014	1228521-7/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Rodrigues Wambier	003	1059808-8/01
	012	1218652-4/02
Luzyara das Gracias Santos	007	1183427-0/03
Marcele Polyana Paio	002	1037984-9/03
Marcelo Augusto Bertoni	019	1294468-0/01
Marcelo Rayes	009	1205766-8/01
Marcelo Rodrigues Veneri	020	1304672-9/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	003	1059808-8/01
Marly Aparecida Pereira Fagundes	010	1206539-5/01
Munir Kassem Hamdan	007	1183427-0/03
Newton Dorneles Saratt	002	1037984-9/03
Patrícia Carla de Deus Lima	012	1218652-4/02
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	015	1234202-4/01
Ricardo Ribeiro	017	1263969-9/01
Roberta Ribas Santos	020	1304672-9/01
Shana Roberta Modena Bacchin	018	1282227-8/02
Tatiana Valesca Vroblewski	006	1112554-7/03
Tatiane Imai Zanardi	004	1074546-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	1059808-8/01
Thaís Amoroso Paschoal	003	1059808-8/01
Wilson Edgar Krause Filho	016	1246838-5/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1008334-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/494105, 2014/494108. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1008334-4 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Betti Netto (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Andressa Cristina da Costa. Recorrido: Município de Londrina, Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Londrina Caapsml. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO BETTI NETTO; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ANTONIO BETTI NETTO, ressaltando que, apenas com relação à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 10026/15
 0002 . Processo/Prot: 1037984-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2015/30664. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1037984-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Leandro Fenelon de Oliveira. Advogado: Antônio Carlos Louro de Matos, Marcelle Polyana Paio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11640/2015
 0003 . Processo/Prot: 1059808-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/145579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1059808-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaúcard S/a, Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Thaís Amoroso Paschoal. Recorrido: Maureen Mara Almeida Freitas. Advogado: Elton Alaver Barroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, ressaltando que apenas com relação a devolução do VRG a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12565/2015
 0004 . Processo/Prot: 1074546-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2015/73611. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1074546-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Recorrido: Importados Brasil Importação e Comércio de Produtos Ltda. Advogado: Daniel Falcioni Malvezzi, Tatiane Imai Zanardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13269/2015
 0005 . Processo/Prot: 1074987-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2015/97705. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1074987-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Recorrido: Nadinho de Borba Evangelista. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
 0006 . Processo/Prot: 1112554-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2015/167828. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1112554-7 Apelação Cível. Recorrente: Revelino Roque Nascimento. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Recorrido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por REVELINO ROQ EU NASCIMENTO. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 16627/2015-soro
 0007 . Processo/Prot: 1183427-0/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2014/444411. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1183427-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Edifício Vera Lucia, Tatiane Zibetti, Espolio de Basilio Silveira, Iara Silveira (maior de 60 anos), Porfírio Ridsen Fortes (maior de 60 anos), João Ernesto Larrucea Fortes, Andre Fernando Oliveira Kuppell, Eleni Petermann de Oliveira (maior de 60 anos), Norivaldo Maehler (maior de 60 anos), Maria do Carmo Teixeira Pedro (maior de 60 anos), Zelia Terezinha Triacca (maior de 60 anos), Eni Regina Martins da Rocha, Marcia Maria Gonzalez, Vili Schlogl (maior de 60 anos), José Altino Domingues Cardoso, Dorival Marafon (maior de 60 anos). Advogado: Munir Kassem Hamdan, Luzyara das Gracias Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 10732/15
 0008 . Processo/Prot: 1203925-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2015/178552. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1203925-9 Apelação Cível. Recorrente: gilson tempcoski. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Recorrido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GILSON STEMPCOSKI. Retifique-se e publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
 0009 . Processo/Prot: 1205766-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2015/37464. Comarca: Ampére. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1205766-8 Apelação Cível. Recorrente: Nelson José Schmidt Pimenta. Advogado: Karine Bruna Parisotto, Andressa Soletti Cecconi. Recorrido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes, Adriano Henrique Göhr. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NELSON JOSÉ SCHIMIDT PIMENTA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15901/15
 0010 . Processo/Prot: 1206539-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2015/10741. Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1206539-5 Apelação Cível. Recorrente: A. F.. Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes. Recorrido: I. N. S. I.. Advogado: Elton Pinheiro Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por APARECIDO FAUSTINO. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 16725/2015-soro
 0011 . Processo/Prot: 1209886-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2014/352020, 2014/352049. Comarca: Cianorte. Ação Originária: 1209886-1 Apelação Cível. Recorrente: Adenilson Miranda de Souza, Antonio Carlos Pontes, Armando dos Santos, Clair Aparecida Salmazzi de Moraes, Ecleson dos Santos, Elisângela Dias França, Luiz Carlos Lourival Lopes, Marly Santana Nestorio Previante, Neuza Alves da Silva, Neuza Simplicio. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Saldanha Suchy, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, sobrest o recurso especial interposto por ADENILSON MIRANDA DE SOUZA E OUTROS e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ADENILSON MIRANDA DE SOUZA E OUTROS, ressaltando que apenas com relação a capitalização mensal de juros a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos o sobrestamento do recurso especial (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1151/2015
 0012 . Processo/Prot: 1218652-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2015/26415. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1218652-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patrícia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Izaide Menon (maior de 60 anos), Espolio de Pedro Sopczak, Joana Petruka Sopczak (maior de 60 anos), José Carlotto Ferreira da Luz, Lidio Chelski, Mario Lachovicz, Espolio de João Czopek, Estanislau Czopek (maior de 60 anos), Romualdo Czopek (maior de 60 anos), Mario Czopek (maior de 60 anos), Teófilo Strohinski (maior de 60 anos), Espolio de Dinoh Ferreira Ribas, Sueli Teresinha Ribas, Silo João Lunkes, Maria Neonilha Praisner (maior de 60 anos), Ivone Guimães Bahri (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Sangalli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1226824-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2014/480226, 2014/480233. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226824-5 Apelação Cível. Recorrente: José Luiz Rossi, Ricardo Mortene Pulido, Sady Ribeiro, Valdevino Fogaça Teixeira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Fernanda Zanicotti Leite, Eduardo Chalfin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, com base, exclusivamente, no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil, e nego seguimento ao recurso especial, ressaltando que apenas com relação à comissão de permanência a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, ambos interpostos por JOSÉ LUIZ ROSSI E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 16 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2873/15

0014 . Processo/Prot: 1228521-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/48149. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1228521-7 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Recorrido: Neusa Maria Mazzaro Akaishi (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1234202-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/470349. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1234202-4 Apelação Cível. Recorrente: la Toja Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Karine Cristina Furlan. Recorrido: Cereato Industria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LA TOJA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1246838-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/76799. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1246838-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adryan Fabiano Agostinho de Andrade (Representado(a)). Advogado: Karl Gustav Kohlmann, Wilson Edgar Krause Filho, Karin Kassmayer. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADRYAN FABIANO AGOSTINHO DE ANDRADE. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1263969-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/8759. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1263969-9 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União Paraná. Advogado: Ricardo Ribeiro. Recorrido: Clínica Dentária Odontomais Ltda (Representado(a)). Advogado: Luiz Carlos Aoki, João Paulo Batista Câmara. Interessado: Zanineli e Rodrigues Ltda - Me. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ - SICREDI UNIÃO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12498/15

0018 . Processo/Prot: 1282227-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2015/41862, 2015/41863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1282227-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/ a. Advogado: Shana Roberta Modena Bacchin. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ressaltando que quanto a interpretação extensiva da lista de serviços o tema foi decidido com base no artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Certifique-se a suspensão do recurso extraordinário nos autos (artigo 543-B do CPC) e publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14202/2015

0019 . Processo/Prot: 1294468-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/48270, 2015/61346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1294468-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci, Karina de Lima Prohmann, Alana Martins Becker. Recorrido: Alirio Francisco Romeiro Pinedo, Antonio Carlos de Almeida, Antonio Leskiewicz, Antonio Manfrin, Armando Bienek, Fernando Sergio Ferrari, Irineu Pasquarelli, Jose Forca Neto, Neuro Vendruscolo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13.611/2015

0020 . Processo/Prot: 1304672-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/99653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1304672-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé, Juliana Pianovski Pacheco. Recorrido: Lizana Maria Brandalise. Advogado: Roberta Ribas Santos, Diego Martins Caspary, Marcelo Rodrigues Veneri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13220/15

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2015.10712

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	001	0700836-4/02
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	010	1153241-1/02
Alexandre Furtado da Silva	006	1119788-1/01
Aline Paines Gaudioso	008	1136213-3/01
Alsidinei de Oliveira	019	1296747-4/02
Amanda Cristina Tejero Borges	020	1305375-9/02
Ana Bonadimam	009	1143462-7/03
Ana Lucia França	004	0987092-8/05
Ana Paula Magalhães	001	0700836-4/02
Ananias César Teixeira	004	0987092-8/05
Arno Valério Ferrari	017	1262161-9/03
Arthur Mendes Lobo	011	1185325-9/03
Bárbara Fracaro Lombardi	020	1305375-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	016	1255920-7/02
Bruna Caron Bertagnoli Pisani	012	1193244-4/01
Bruna de Guimaraes Cabral Manosso	013	1216023-5/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	007	1122617-2/02
Bruno Luis Marques Hapner	011	1185325-9/03
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	003	0792244-1/02
Claudinei Dombroski	012	1193244-4/01
Cristiane Uliana	004	0987092-8/05
Cristina Borges Ribas Maksym	020	1305375-9/02
Daniela da Silva Martins	010	1153241-1/02
Daniella Leticia Broering Leitum	001	0700836-4/02
Demetrius Adriano da S. Carvalho	010	1153241-1/02
Eduardo Chamecki	010	1153241-1/02
Eliel de Almeida	005	1097205-1/01
Emílio Luiz Augusto Prohmann	017	1262161-9/03
Ernesto Shinjiro Inomata	006	1119788-1/01
Eugenio de Lima Braga	006	1119788-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0700836-4/02
	002	0726094-6/03
	003	0792244-1/02
	015	1222268-1/02
Fábio Luiz da Câmara Falcão	020	1305375-9/02
Fernando Augusto Ogura	013	1216023-5/02
Fernando Baum Salomon	020	1305375-9/02
Geraldo Francisco Pomagerski	009	1143462-7/03
Gilda Russomano G. d. Santos	010	1153241-1/02
Harri Klais	012	1193244-4/01
Henrique José da Rocha	008	1136213-3/01
João de Castro Filho	008	1136213-3/01
João Joaquim Martinelli	020	1305375-9/02
Joaquim Agnêlo Cordeiro	001	0700836-4/02
José Altevir Mereth B. d. Cunha	018	1291041-7/02
Karine Pereira	020	1305375-9/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Keila Cristina Lima	019	1296747-4/02
Kiyoshi Ishitani	006	1119788-1/01
Leticia Ferrarini	008	1136213-3/01
Lilian de Melo Alencar	019	1296747-4/02
Linco Kczam	002	0726094-6/03
Luciandra Monteiro Ferrari	017	1262161-9/03
Luiz Rodrigues Wambier	001	0700836-4/02
	002	0726094-6/03
	003	0792244-1/02
	015	1222268-1/02
Mara Regina Jakobovski	005	1097205-1/01
Márcio Rogério Depolli	016	1255920-7/02
Mário Cézar Pianaro Angelo	013	1216023-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	007	1122617-2/02
Mirian Rita Sponchiado	015	1222268-1/02
Nathascha Raphaela Pomagerski	009	1143462-7/03
Newton Dorneles Saratt	013	1216023-5/02
Olinto Roberto Terra	016	1255920-7/02
Paulo Roberto Gomes	003	0792244-1/02
Paulo Roberto Marques Hapner	011	1185325-9/03
Rafaela Polydoro Küster	007	1122617-2/02
Renato Vargas Guasque	018	1291041-7/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	011	1185325-9/03
Roberto Mezzomo	010	1153241-1/02
Rodolfo Augusto Damas de Oliveira	005	1097205-1/01
Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi	017	1262161-9/03
Rosângela Peres	017	1262161-9/03
Sheila Evelize Ribeiro	014	1218826-4/01
Sidnei Machado	010	1153241-1/02
Stephanie Geórgia Pomagerski	009	1143462-7/03
Suelen Mariana Henk	015	1222268-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0792244-1/02
	015	1222268-1/02
Thiago Dahlke Machado	014	1218826-4/01
Vanderlei José Follador	005	1097205-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0700836-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/110256. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7008364-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Lucia Zampiere Gimenès. Advogado: Joaquim Agnelo Cordeiro, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Interessado: Unibanco-união de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering Leitum, Adilson de Castro Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 10519/11

0002 . Processo/Prot: 0726094-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/302558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7260946-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jair Umbelino, Francisco Ananias Grangeiro, Luiz Gonzaga Nunes, Lourdes Soares Cordeiro, Selma Coimbra Pepece, Eurides de Oliveira, Amado Dutra, Gerson Bueno de Freitas, Jorge Tanaka, Jair Aparecido Dela Coleta. Advogado: Linco Kczam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2522/12

0003 . Processo/Prot: 0792244-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404573. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7922441-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: José Candido (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2228/12

0004 . Processo/Prot: 0987092-8/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/450388. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9870928-0/4 Agravo Regimental. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Ana Lucia França. Recorrido: Edison Rodrigues Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se e certifique-se o trânsito em julgado. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13923/15

0005 . Processo/Prot: 1097205-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/30476. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1097205-1 Apelação Cível. Recorrente: Daniel Wauczinski. Advogado: Mara Regina Jakobovski. Recorrido: Espólio de Jardelino Guandalin, João Maria Valdecir Lima. Advogado: Rodolfo Augusto Damas de Oliveira. Interessado: Inelive Fátima Cagnini Wauczinski. Advogado: Mara Regina Jakobovski, Vanderlei José Follador, Eliel de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DANIEL WAUCZINSKI. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15128/15

0006 . Processo/Prot: 1119788-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/334499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 1119788-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: L. K. T., J. E. T., M. S. T. B., P. M. T., S. R. T. Z.. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Recorrido: R. T.. Advogado: Eugenio de Lima Braga, Kiyoshi Ishitani, Ernesto Shinjiro Inomata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por L. K. T. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1122617-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/322062. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1122617-2 Apelação Cível. Recorrente: Josiana Aparecida Correia Araujo. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSIANA APARECIDA CORREIA ARAUJO, com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14394/2015

0008 . Processo/Prot: 1136213-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/433877. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1136213-3 Apelação Cível. Recorrente: Brf Sa. Advogado: Leticia Ferrarini, Henrique José da Rocha, Aline Paines Gaudioso. Recorrido: Ana Paula Fermiano, Cibele Luise Fermiano. Advogado: João de Castro Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRF S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14900/15

0009 . Processo/Prot: 1143462-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/10550, 2015/10552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 1143462-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: S. R.. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski, Stephanie Geórgia Pomagerski. Recorrido: R. A. F.. Advogado: Ana Bonadimam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por S. R.; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por S. R.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).

0010 . Processo/Prot: 1153241-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/494249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1153241-1 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Daniela da Silva Martins, Demetrius Adriano da Silva Carvalho, Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Recorrido: Deloe Regina Zorze, Ricardo Luiz Zorze, Lindamir Pioli Rehbein, Lucas Pioli Rehbein. Advogado: Eduardo Chamecki, Roberto Mezzomo, Sidnei Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1185325-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/491087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1185325-9 Apelação Cível. Recorrente: José Eduardo de Andrade Vieira. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Arthur Mendes Lobo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1193244-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/21941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1193244-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: All Service Auto Center Ltda. Advogado: Claudinei

Dombroski. Recorrido: Cjicon & Marques Ltda. Advogado: Harri Klais, Bruna Caron Bertagnoli Pisani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALL SERVICE AUTO CENTER LTDA.. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12.624/2015

0013 . Processo/Prot: 1216023-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/26946. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1216023-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Bruna de Guimaraes Cabral Manosso, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Gerson Ianiski. Advogado: Mário César Pianaro Angelo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11617/2015

0014 . Processo/Prot: 1218826-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2015/15402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1218826-4 Apelação Cível. Recorrente: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Recorrido: Wanderley Laureano. Advogado: Thiago Dahlke Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12807/15

0015 . Processo/Prot: 1222268-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/95407. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1222268-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Suelen Mariana Henk. Recorrido: Kaisen Artigos Cama Mesa e Banho Ltda.. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1255920-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/27522. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1255920-7 Apelação Cível. Recorrente: Guilherme Zanatta Baron. Advogado: Olinto Roberto Terra. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GUILHERME ZANATTA BARON, sendo que, quanto à prescrição, a negativa de seguimento se deu com base no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12812/2015

0017 . Processo/Prot: 1262161-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/168666. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1262161-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres, Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi. Recorrido: Espólio de Getúlio Ferrari (maior de 60 anos). Advogado: Arno Valério Ferrari, Luciandra Monteiro Ferrari, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., ressaltando que apenas com relação a capitalização mensal de juros e a comissão de permanência a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 18878/2015

0018 . Processo/Prot: 1291041-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/71979. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 1291041-7 Apelação Cível. Recorrente: Montalve Monte Alegre Veículos Ltda. Advogado: José Altevair Mereth Barbosa da Cunha. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MONTALVE MONTE ALEGRE VEÍCULOS LTDA., com base, exclusivamente, no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19609/15

0019 . Processo/Prot: 1296747-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/169807. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1296747-4 Apelação Cível. Recorrente: Adão Terres de Oliveira. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Keila Cristina Lima, Lílían de Melo Alencar. Recorrido: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguaçu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADÃO TERRES DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13.514/2015

0020 . Processo/Prot: 1305375-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/95154. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305375-9 Apelação Cível. Recorrente: Gilson Cordeiro da Costa. Advogado: Amanda Cristina Tejero Borges, Cristina Borges Ribas Maksym. Recorrido (1): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Recorrido (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz

da Câmara Falcão. Recorrido (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fernando Baum Salomon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GILSON CORDEIRO DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19088/15

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2015.10709

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Lúcia Mateus	006	0919678-5/03
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	010	1080150-0/02
Angélica Viviane Ribeiro	017	1253100-7/02
Antonio Saonetti	019	1307467-0/01
Aurora Zilio	018	1285977-5/01
Balduino Petrô Filho	010	1080150-0/02
Bernardo Guedes Ramina	009	1063391-7/03
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0819959-3/01
Claudia Canzi	018	1285977-5/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	1108745-9/02
Diogo Rizzo Trotta	014	1182676-9/02
Diogo Soares Vênancio Vianna	009	1063391-7/03
Eder Cordeiro de Azevedo	009	1063391-7/03
Eduardo Gross	011	1107221-0/01
Elói Contini	020	1336440-4/01
Eloise Teodoro Figueira	012	1108745-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0699214-9/04
	002	0710237-4/02
	003	0715607-6/02
	004	0754063-2/04
Fabiano Buzzetti Milano	014	1182676-9/02
Gustavo Henrique dos Santos Viseu	013	1137748-5/01
Ivan Carlos Roberto Reis	004	0754063-2/04
Jairo Antonio Gonçalves Filho	017	1253100-7/02
Jamil Josepetti Junior	017	1253100-7/02
Joaquim Miró	009	1063391-7/03
Jonas Borges	003	0715607-6/02
	008	1045617-8/02
	016	1232874-2/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira		
Jorge Luiz de Melo	020	1336440-4/01
Juliane Piovesan Ferrari	010	1080150-0/02
Juliano Ricardo Schmitt	016	1232874-2/02
Julio César Guilhen Aguilera	015	1215909-6/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	007	1035257-9/02
Kenji Della Pria Hatamoto	005	0819959-3/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	019	1307467-0/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	017	1253100-7/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	008	1045617-8/02
Luiz Carlos Freitas	016	1232874-2/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	016	1232874-2/02
Luiz Marcelo Szczepanski	018	1285977-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0710237-4/02
	003	0715607-6/02
	004	0754063-2/04
Marcelo Gaiarini	013	1137748-5/01
Márcio Rogério Depolli	005	0819959-3/01
Marcus Aurélio Liogi	007	1035257-9/02
Nelson Wiliams Fraton Rodrigues	015	1215909-6/02
Nilseymonn Kayon Wolcuff	014	1182676-9/02
Olíde João de Ganzer	006	0919678-5/03
Patrícia Carla de Deus Lima	001	0699214-9/04
	003	0715607-6/02
Robson Meira dos Santos	009	1063391-7/03

Rodrigo Marco Lopes de Sehl	008	1045617-8/02
Shiroko Numata	001	0699214-9/04
Sílvia Regina Gazda	011	1107221-0/01
Tadeu Cerbaro	020	1336440-4/01
Tatiana Valesca Vroblewski	010	1080150-0/02
Valdir Oliveira	002	0710237-4/02
Victícia Kinaski Gonçalves	012	1108745-9/02
Wesley Toledo Ribeiro	001	0699214-9/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0699214-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/125212. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6992149-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Hamilton Cesar Correia Biagio. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14602/11

0002 . Processo/Prot: 0710237-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207335. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7102374-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Reinaldo Zanini. Advogado: Valdir Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17775/11

0003 . Processo/Prot: 0715607-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/30973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7156076-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Ivone Mady Zakir (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 13122/11

0004 . Processo/Prot: 0754063-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7540632-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Eugênia Maria de Moraes (maior de 60 anos), Marta Cusmann Cardoso (maior de 60 anos), Paulo Roberto Carvalho de Oliveira (maior de 60 anos), Ademair Negoseki, Adelino Coletto (maior de 60 anos), Milton Apolloni Neumann (maior de 60 anos), Ivo Hernaski (maior de 60 anos), Erwin Krurger (maior de 60 anos), Arno Carlos Oswaldo Schubert (maior de 60 anos), José Ismael dos Santos. Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 19232/11

0005 . Processo/Prot: 0819959-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/392062. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8199593-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antônio Gaudino. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Interessado: Carlos Filipetto, Genny Gelfi Suranji (maior de 60 anos), Gilberto Olivio Suranji, Gustavo Suranji (maior de 60 anos), João Panciero, Laudino Piassa, Nelson Lombardi (maior de 60 anos). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1450/12

0006 . Processo/Prot: 0919678-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/206439. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9196785-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Lúcia Mateus. Recorrido: Clovis Dias. Advogado: Olide João de Ganzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com base, exclusivamente, no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 5503/2014

0007 . Processo/Prot: 1035257-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/330705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 1035257-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Valmir Roberto Euzébio. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por VALMIR ROBERTO EUZÉBIO. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12506/15

0008 . Processo/Prot: 1045617-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/46686, 2015/46687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1045617-8 Apelação Cível. Recorrente: Tereza de Jesus Paula, Daisy Petrelli Coelho, Osmar Veiga (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrido (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TEREZA DE JESUS PAULA E OUTROS; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por TEREZA DE JESUS PAULA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 10052/15

0009 . Processo/Prot: 1063391-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/46524. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1063391-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Luiz Osvaldo Camilo, Antonio Di Renzo, Marlene Aparecida Piloto, Conceição Camilo, Depósito de Material de Construção Santa Eliza, Nilson Pereira. Advogado: Robson Meira dos Santos, Eder Cordeiro de Azevedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OI S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1080150-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/462483. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1080150-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Adriano Poleze. Advogado: Balduino Petró Filho, Juliane Piovesan Ferrari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 6945/15

0011 . Processo/Prot: 1107221-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/476864. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1107221-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Irmãos Muffatto e Companhia Ltda. Advogado: Eduardo Gross. Recorrente (2): Irmãos Muffatto e Companhia Ltda. Advogado: Eduardo Gross. Recorrido: Lucineia Alves da Silva. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IRMÃOS MUFFATTO E COMPANHIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1108745-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/397747. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1108745-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Terezinha de Araujo Ragnel (maior de 60 anos). Advogado: Victícia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A. Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem. Renunere-se e publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1137748-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/39805. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1137748-5 Apelação Cível. Recorrente: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S/a, dw & b Agência de Viagens S/a. Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu. Recorrido: Simone Maria Martins. Advogado: Marcelo Gaiarini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A. E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15028/15

0014 . Processo/Prot: 1182676-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/472381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1182676-9 Apelação Cível. Recorrente: Aurelio Zarpellon, Patricia Mattaini Vecchi Zarpellon. Advogado: Fabiano Buzzetti Milano, Diogo Rizzo Trotta. Recorrido: Julio Penteado Sanaj, Lucyleide Magni Sanaj. Advogado: Nilseymonn Kayon Wolcoff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AURELIO ZARPELLON E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 12565/2015

0015 . Processo/Prot: 1215909-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/334834, 2014/334836. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1215909-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Nelson Wiliams Fraton

Rodrigues. Recorrido: Enildo Fontes Meira. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera.
Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e nego seguimento ao recuso extraordinário, ressaltando que apenas com relação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil, ambos interpostos por interposto por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 829/15

0016 . Processo/Prot: 1232874-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/27841. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1232874-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Recorrido: Hélio Paes de Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1253100-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/25979. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1253100-7/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Paranacity Indústria e Comércio de Roupas Ltda, Ahmed el Sayed, Samira el Sayed. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Recorrido: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepatti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PARANACITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., AHMED EL SAYED E SAMIRA EL SAYED. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 10.015/2015

0018 . Processo/Prot: 1285977-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/496443. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1285977-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Marcio de Andrade. Advogado: Claudia Canzi, Luiz Marcelo Szczepanski. Recorrido: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Aurora Zilio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCIO DE ANDRADE. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14533/15

0019 . Processo/Prot: 1307467-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/55913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1307467-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Antônio Bosso Sobrinho, Antonio Domingues de Almeida (maior de 60 anos), Celso Ambrosio, Genesis Martins das Chagas (maior de 60 anos), Geraldo Mendes de Oliveira, Pedro Rias Filho, Espólio de Deodoro Ribas, Marcilia Paes Ribas (maior de 60 anos), Marcos Ribas, Denilson Ribas, Humberto Paes Ribas, Eduardo Ribas, Espólio de Guerino Catarin, Geraldo Catarin (maior de 60 anos), Lauro Catarin (maior de 60 anos), Josefina Catharina Meneguele (maior de 60 anos), Luiz Catarin (maior de 60 anos), Dirce Catarin Cunico (maior de 60 anos), Jose Catarin (maior de 60 anos), Rubens Catarin (maior de 60 anos), Ana Catarin Silva (maior de 60 anos), Daniel Catarin (maior de 60 anos), Eunice Catarin de Camacho (maior de 60 anos), Neide Catarin (maior de 60 anos), Espólio de Heleno Candido da Silva, Nirce Pires da Silva (maior de 60 anos), Mery Andréia Pires da Silva, Patricia Pires da Silva, Diogo Pires da Silva. Advogado: Antonio Saonetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11.737/2015

0020 . Processo/Prot: 1336440-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/116365. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336440-4 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Luiz Quitolina Ltda me. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JORGE LUIZ QUITOLINA LTDA ME. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2015.10664**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo de Mattos Sabino Junior	010	0022718-1/09
Alessandro Ravazzani	006	1408875-8/01
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0022718-1/09
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	010	0022718-1/09
Beatriz Uriarte Riera Sureda	010	0022718-1/09
Carlos Eduardo Ortega	010	0022718-1/09
Carlos Frederico M. d. S. Filho	010	0022718-1/09
Carolina Gomes Paese	001	1109983-3/01
Cerino Lorenzetti	010	0022718-1/09
Cristina Abigail Ivankiw	010	0022718-1/09
Demetrio Berehulka	010	0022718-1/09
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	003	1316025-1
Eron Freire dos Santos	009	1413342-7
Fabio Alfredo Dias Jaensch	006	1408875-8/01
Fernando Cesar Azevedo Penteado	010	0022718-1/09
Fernando Ciscato Bastos	010	0022718-1/09
Flávio José da Costa	010	0022718-1/09
Francislaine Ruiz	010	0022718-1/09
Frederico Rodrigues Martins	004	1371811-5
Gilberto Gracia Pereira	001	1109983-3/01
Giovani Webber	003	1316025-1
Gláucio Baduy Galize	008	1437152-5
Guilherme Grummt Wolf	010	0022718-1/09
Guilherme Henn	010	0022718-1/09
Guilherme Soares	009	1413342-7
Iasmine Pohren	010	0022718-1/09
Jamil Ibrahim Tawil Filho	010	0022718-1/09
Jaqueline do Espírito S. Patruni	010	0022718-1/09
Joel Ferreira Lima	010	0022718-1/09
Jorge Fam Neto	010	0022718-1/09
Júlia Ribeiro da Anunciação	010	0022718-1/09
Juliano Meneguzzi de Bernert	010	0022718-1/09
Kristian Rodrigo Pscheidt	010	0022718-1/09
Liliane Andrea do Amaral	010	0022718-1/09
Luciano Alberti de Brito	010	0022718-1/09
Lúcio Mauro Noffke	003	1316025-1
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	010	0022718-1/09
Luiz Fernando Zornig Filho	002	1186891-2/02
Luiz Gustavo de Andrade	002	1186891-2/02
Maeva Aracheski	010	0022718-1/09
Marcelo Mussi Corrêa	010	0022718-1/09
Marcia Cruz Heofacker	005	1406698-3
Márcia Regina dos Santos Machado	010	0022718-1/09
Márcio Luiz Blazius	010	0022718-1/09
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0022718-1/09
Maria Carolina Brassanini Centa	010	0022718-1/09
Mauricio Mussi Corrêa	010	0022718-1/09
Melissa Adriana G. d. Souza	010	0022718-1/09
Michelli D' Estefani Vasconcellos	010	0022718-1/09
Moises de Andrade	002	1186891-2/02
Neimar Batista	010	0022718-1/09
Neomar Antonio Cordova	010	0022718-1/09
Olávio Pires Pereira	010	0022718-1/09
Paulo Augusto Grube	010	0022718-1/09
Paulo Moreli	010	0022718-1/09
Paulo Sérgio Rosso	005	1406698-3

	006	1408875-8/01
	009	1413342-7
Rafael Porto Lovato	009	1413342-7
Roberto Nunes de Lima Filho	002	1186891-2/02
Rodrigo Mendes dos Santos	010	0022718-1/09
Rodrigo Pironi Aguirre de Castro	009	1413342-7
Romeu Felipe Bacellar Filho	010	0022718-1/09
Samia Cristina Yebahi	008	1437152-5
Sayonara Tossulino de Almeida	007	1432001-3
Sérgio Alberto Gonçalves Pereira	010	0022718-1/09
Sérgio Luiz Zandoná	010	0022718-1/09
Thaiz Elena de Almeida Prado	010	0022718-1/09
Ubirajara Ayres Gasparin	002	1186891-2/02
	004	1371811-5
	007	1432001-3
	009	1413342-7
Valéria Premebida dos Santos	010	0022718-1/09
Vergilio Siliprandi	003	1316025-1
Wilson Naldo Grube Filho	010	0022718-1/09

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1109983-3/01 Exceção de Impedimento

. Protocolo: 2015/287658. Comarca: Paranaguá. Ação Originária: 1109983-3 Apelação Cível. Excipiente: Comércio de Combustíveis Bella Costa. Advogado: Gilberto Gracia Pereira, Carolina Gomes Paese. Excepto: Gilberto Ferreira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 1.145.257-4/02 EXCIPIENTE: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BELLA COSTA EXCEPTO: DES. GILBERTO FERREIRA RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS I. Comércio de Combustíveis Bella Costa argüiu (fls. 03-TJ e seguintes) o impedimento do Des. Gilberto Ferreira, relator da Apelação Cível nº 1109983-3, com base no artigo 134, III, do CPC. Alegou, em suma, que o relator, quando magistrado na Comarca de Paranaguá-PR, prolatou decisões em autos conexos e vinculados aos autos do recurso em questão. O Desembargador excepto apresentou informações às fls. 02-TJ, ressaltando a intempestividade do recurso a inexistência de impedimento. II. Dispõe o artigo 137 do CPC, que: "Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juizes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304)". O artigo 304, por sua vez, trata da oposição das exceções de incompetência, impedimento ou suspensão. Nos termos do art. 305, deve a parte exercer o direito de excepcionar o juiz "no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição". Por outro lado, o art. 341 do Regimento Interno indica como termo inicial do prazo a distribuição, salvo motivo superveniente ou posteriormente conhecido, quando será contado do fato que o ocasionou. Uma vez que, segundo os registros computacionais desta corte, a apelação fora distribuída ao Exmo. Sr. Relator excepto em 04.08.2014, ao passo que o impedimento foi argüido somente em 05.03.2015 (conforme se vê do protocolo da petição de fls. 03-TJ), resta clara a extemporaneidade da medida, à luz das regras que regem o seu conhecimento e processamento. Além disso, cabe destacar que, segundo narra o excipiente, as decisões tomadas, em ação conexa e/ou vinculada, limitaram-se a nomeação de perito, fixação de honorários periciais e de prazos, além de designação de audiência. O excepto não foi o magistrado que sentenciou o feito, tampouco havendo demonstração oportuna de que outros atos, que levaram a sua rubrica há cerca de 20 anos, tiveram cunho decisório. Segundo o STJ, "a decisão a que se refere o art. 134, III, do CPC há de ser entendida como aquela com potencial jurídico para, de algum modo, influenciar no juízo do julgador, vinculando-o, em maior ou menor grau, à tese eventualmente submetida à sua apreciação" (§a Turma, REsp 782.558, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 6.8.09, DJ 17.8.09). III. Sendo assim, com fundamento no art. 344 do Regimento Interno deste Tribunal, rejeito liminarmente a exceção de impedimento. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015 PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0002 . Processo/Prot: 1186891-2/02 Cumprimento de Acórdão (OE)

. Protocolo: 2015/87435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1186891-2 Mandado de Segurança. Requerente: Juliane Dameto, José Lazaris. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho. Requerido (1): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Moises de Andrade, Roberto Nunes de Lima Filho. Requerido (2): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.186.891-2/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: JULIANE DAMETO E OUTRO IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO LOYOLA VIEIRA Diante do pleito de fl. 647, defiro o solicitado e franqueio ao Estado do Paraná a imediata carga

dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Curitiba, 23 de setembro de 2015. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA Relator
0003 . Processo/Prot: 1316025-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2014/474824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Paraná - Sinssp/pr. Advogado: Giovanni Webber, Lúcio Mauro Noffke, Vergílio Siliprandi. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.316.025-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARANÁ - SINSSP/PR IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA Atento à manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, determino a intimação da impetrante e do Estado do Paraná para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se o pagamento do adicional de férias dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Profissional, Agente de Execução e Agente de Apoio foi realizado antecipadamente, nos termos da liminar de fls. 72/84. Curitiba, 23 de setembro de 2015. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA Relator
0004 . Processo/Prot: 1371811-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2015/107410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000095 Edital. Impetrante: Rogério Andrade Fialho, Henrique Lima Leite, Isaque Cardoso Dourado Junior, Renato Batista Coelho, Rudah Ribeiro Trovão, Emanuel Querino Domingues, Rodrigo Alberto Fedechem, Alexander Shido, Ney Moreira da Cunha, Hebert Alexandre Carvalho do Couto. Advogado: Frederico Rodrigues Martins. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado (2): Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido (fl. 617) de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias. Intime-se. Curitiba, 22 de setembro de 2015.

0005 . Processo/Prot: 1406698-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2015/203391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014.00018370 Lei. Impetrante: Mariza da Cruz Heofacker. Advogado: Marcia Cruz Heofacker. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Secretária de Administração e Previdência, Diretora Presidente do Paranáprevidência. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho:

1. Revogo o despacho de fls. 134. 2. Com decisão em anexo.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.406.698-3, FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. IMPETRANTE: MARIZA DA CRUZ HEOFACKER. IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA E DIRETORA PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA. RELATOR: DES. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO. VISTOS. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariza Cruz Heofacker em face do Governador do Estado do Paraná, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência e da Diretora Presidente da Paranaprevidência, tendo em vista a implementação da cobrança da contribuição previdenciária para inativos e pensionista, criada pela Lei Estadual nº 18.370/14. A impetrante relata, em sua inicial, que é pensionista de servidor público estadual falecido, sofrendo a incidência do desconto de 11% sobre a pensão auferida, em razão da contribuição instituída pela Lei Estadual nº 18.370/14. Argumenta ser cabível mandado de segurança contra lei de efeitos concretos e que, por se tratar de relação jurídica continuada, não se há de falar em prescrição. Alega que a lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade formal, eis que não foi respeitado o devido processo legislativo. Assinala que a votação do projeto de lei se deu por meio de Comissão Geral, o que não era possível no caso, suprimindo a participação das Comissões de Finanças e Orçamento, em desrespeito ao que estabelece a Constituição. Pondera, ainda, que o referido ato normativo é materialmente inconstitucional, vez que a instituição da contribuição dependeria de emenda à Constituição Estadual, o que não ocorreu. Aduz que a exação instituída não traz qualquer benefício ao contribuinte e decorre, exclusivamente, da dificuldade financeira enfrentada pelo Estado do Paraná, violando o princípio da proibição do retrocesso social. Assevera que há decisão desta Corte deferindo liminar em caso análogo ao presente, cujas razões de decidir podem ser aplicadas nesta impetração, e que deve ser considerado o fato de que o Estado do Paraná omitiu-se quanto à instituição da contribuição por mais de uma década, o que justificaria a revisão da jurisprudência sobre o tema. Pugna pela concessão de medida liminar para o fim de proibir o desconto da contribuição de 11% incidente sobre a pensão auferida e, ao final, pela concessão da segurança, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.370/2014. À fl. 46, determinou-se a emenda à inicial para complementação da documentação, que foi levada a efeito pela impetrante às fls. 50/52. É o breve relatório. 2. Inicialmente, convém salientar que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança hão de estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, previstos no art. 7º, inc. III, da Lei n.º 12.016/2009, relacionados, respectivamente, com a relevância dos fundamentos jurídicos arguidos e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso o direito venha a ser reconhecido tardiamente. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se vislumbra plausibilidade suficiente a justificar a concessão do pleito acautelatório. As alegações da impetrante estão calçadas,

em síntese, na suposta inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual nº 18.370/14, que, ao acrescentar o §6º ao art. 15 da Lei Estadual nº 17.435/12, institui contribuição previdência sobre a parcela das aposentadorias e pensões do Estado que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. No que se refere à alegação de que a lei em exame não seguiu o devido processo legislativo, observa-se que a documentação de fls. 84/85 demonstra que houve manifestação das Comissões de Finanças e de Orçamento acerca do projeto, além disso, a instauração de Comissão Geral é providência que se alicerçou no então vigente art. 107 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado Paraná. Outrossim, certo é que o eventual desrespeito às normas regimentais constitui matéria interna corporis, que não implica a inconstitucionalidade da lei. No ponto, oportuna ainda a menção do seguinte trecho da decisão proferida pelo eminente Des. D'Artagnan Serpa Sá no mandado de segurança nº 1.384.816-5: "(...) a priori, vislumbra-se que o Plenário afigura-se órgão soberano do Poder Legislativo Estadual, sendo que a formação das comissões (permanentes ou temporárias) se justifica para efeito de mera especialização de matérias, nunca de exclusividade. E conforme o inciso I do §2º do art. 62 da Constituição Estadual, cabem às comissões a discussão e votação de "projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário", ou seja, as atribuições do Plenário (absolutas) podem ser delegadas às comissões, as quais detêm competências relativas, e não o inverso." Neste senda, em análise inicial, não se observa afronta direta ao texto constitucional, devendo prevalecer, neste momento, a presunção de legitimidade dos atos da Assembleia Legislativa. Noutro giro, é indubitoso que a alegação de inconstitucionalidade material da instituição da contribuição sobre inativos e pensionistas esbarra no posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, assentado no julgamento da ADI nº 3105, verbis: "No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento." (ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203) Destarte, não se verifica a relevância dos fundamentos aventados pela impetrante, o que inviabiliza a concessão da medida liminar. Ademais, importa ter presente que a matéria já foi objeto de apreciação por este Órgão Especial, em sede de agravo regimental, que concluiu, em decisão recente, pelo indeferimento de medida liminar que visava obstar o desconto da contribuição previdenciária em análise. Confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - PRETENDIDA SUSPENSIVIDADE LIMINAR DOS EFEITOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 578/2015, QUE REGULAMENTOU A LEI ESTADUAL Nº 18.370/2014, QUE, POR SUA VEZ, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ACRESCENTOU O PAR. 6º AO ART. 15, DA LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012 - INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - COMPULSORIEDADE DA COBRANÇA A PARTIR DE 01/04/2015 - CÁLCULO: INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 11% SOBRE O VALOR DA PARCELA DO BENEFÍCIO QUE SUPERE O TETO ESTABELECIDO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ATUALMENTE FIXADO EM R\$ 4.663,75) - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS LEGAIS: "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA" AFERIDOS COMO AUSENTES - DECISÃO RECORRIDA ESCORREITA - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO."(...) Para que se determine, mediante liminar, a suspensão" [do ato objurgado], "(...) há inegável necessidade de que estejam plenamente caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.(...) A análise aprofundada da prova não pode e não deve ser realizada mediante cognição sumária, mas, diversamente, somente quando do julgamento do mérito da controvérsia. Fumus boni iuris afastado. Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. Periculum in mora rejeitado. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no MS 18.304/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20/04/2012)." (TJPR - órgão Especial - Agravo Regimental 1369540-0/01 - Curitiba - Rel: Des. Prestes Mattar - por maioria - J. 01.06.2015) Em razão de todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Encaminhem-se as contrafés da petição inicial às doutas autoridades apontadas como coatoras, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para que prestem informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando a contrafé, para que atue nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei Federal n.º 12.016/2009. 5. Após, vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Carvilio Silveira Filho Desembargador
0006 . Processo/Prot: 1408875-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/225777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1408875-8 Mandado de Segurança. Agravante: Maria Regina Tozzi Rabello, Ana Maria de Macedo Ribas, Cintia Maria Sant'ana Braga Carneiro, Edeme de Matos, Eddy Agathe Grummt Bley, Elvina Maria Soares Chaves, Francisco Victal Ferreira, Gracia Maria Viecelli Besen, Mariza Christina Kloss, Maria Luzia Furlanetto, Maria Luiza de Macedo Soares Marques

Dias, Marilene Coneglian Della Bianca, Marley Vanice Deschamps. Advogado: Alessandro Ravazzani, Fabio Alfredo Dias Jaensch, Fabio Alfredo Dias Jaensch. Agravado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração, Diretor Presidente da Paranáprevidência, Diretor Jurídico da Paranáprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se ciência aos impetrantes sobre os documentos acostados pelos coatores (fls. 323/370-tj e fls. 371/434-tj) com suas informações. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 17 de setembro de 2015.

0007 . Processo/Prot: 1432001-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2015/268333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2015.00004644 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Pato Branco. Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Câmara de Vereadores de Pato Branco. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. I. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Pato Branco, através da qual requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.644/2015, de 13.08.2015. Sustenta que o diploma normativo objurgado revogou o §10 do artigo 84 da Lei Municipal nº 1.245/93 - por sua vez acrescentado pela Lei Municipal nº 4.561, de 21 de março de 2015 -, e, desta forma, excluiu um benefício do servidor municipal consistente na possibilidade de ausentar-se do serviço para fazer acompanhamento de dependente em consultas médicas. Alega que a lei local, de iniciativa do Poder Legislativo, padece de inconstitucionalidade formal, pois na forma do artigo 32, §2º, II, da Lei Orgânica Municipal e artigo 66, II, da Constituição do Estado do Paraná, compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre seus servidores e o respectivo regime jurídico. 2 Afirma que o projeto de lei que culminou na edição da norma aqui impugnada teve parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o qual apontou o citado vício formal, todavia, foi aprovada pela Câmara de Vereadores e, ao ser encaminhado para sanção foi vetado totalmente pelo Prefeito, cujo ato, no entanto, foi derrubado pelo Poder Legislativo. Postula pela concessão de medida liminar a fim de suspender a eficácia da norma impugnada. Ao final, pugna pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Pato Branco nº 4.644, de 13 de agosto de 2015. Juntou documentos de fls. 18/103. É o relatório. II. Prefacialmente, verifica-se que a petição inicial encontra-se desacompanhada da segunda via, em desacordo com o parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 9.868/99, que assim dispõe: "Art. 3º A petição indicará: (...) Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação". 3 III. Pelo exposto, intime-se o Autor para que emende a exordial para fins de juntar a segunda via da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação (art. 267, inc. IV, do CPC). IV. Em caso de atendimento da providência retro, considerando o pedido liminar, intime-se o Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco para que se pronuncie no prazo de 05 (cinco) dias (art. 285, caput, do RITJ)1, encaminhando-se a contrafé apresentada por ocasião da emenda à inicial. V. Na sequência, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral do Estado e, sucessivamente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias (art. 285, § 1º do RITJ)2. VI. Após, voltem conclusos. VII. Int. Curitiba, 16 de setembro de 2015. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 1 "Art. 285. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, observado o disposto no § 1º do art. 282 deste Regimento, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, que deverão se pronunciar no prazo de cinco dias". 2 "§ 1º O Relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias".

0008 . Processo/Prot: 1437152-5 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2015/280516. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010720-08.2015.8.16.0025 Medida de Proteção. Requerente: M. A. Advogado: Samia Cristina Yebahi, Gláucio Baduy Galize. Interessado: M. P. E. P., L. V. S. R.. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

SUSPENSÃO DE LIMINAR NO 1437152-5 DA FAMÍLIA E SUCCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA-PR, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA-PR INTERESSADOS: (a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (b) LOHANNA VITÓRIA DA SILVA RIBEIRO RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Vistos. O Município de Araucária requereu Suspensão da Liminar concedida nos autos de Medida de Proteção nº 0010720-08.2015.8.16.0025, ajuizada pelo Ministério Público em favor da recém-nascida Lohanna Vitória da Silva Ribeiro, a qual foi concedida nos seguintes termos (mov. 08): "...Determino ao Município de Araucária, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, que disponibilize imediatamente e de forma contínua todos os equipamentos, medicamentos e insumos de que a criança LOHANNA VITÓRIA DA SILVA RIBEIRO necessita para a continuidade do tratamento em sua residência, conforme prescrição médica juntada aos autos; para que disponibilize imediatamente e de forma contínua o atendimento domiciliar de profissionais da rede pública de saúde, tais como fisioterapeuta e fonoaudiólogo, à criança LOHANNA VITÓRIA DA SILVA RIBEIRO, tendo em vista que se trata de situação excepcional que a impede de ser levada

à unidade saúde diante do necessário auxílio de oxigênio e outros aparelhos; bem como para que inclua a família em auxílio moradia (aluguel social), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Araucária". Alegou, em resumo: que a Vara da Infância e Juventude não tem competência para conceder a liminar, a qual seria apenas da Vara da Fazenda Pública; que o Município, na qualidade de terceiro, não pode ser compelido a cumprir ordem em processo de que jamais participou; que não é possível a concessão de tutela satisfativa em face de ente público; que o prazo assinalado é exíguo para o cumprimento da ordem judicial, vindo a causar grave lesão à ordem pública; que haverá riscos ao sistema de saúde local; que a multa imposta, em caso de descumprimento, é temerária; que o Hospital Municipal de Araucária vem dando integral atendimento e assistência à neonata Lohanna; que a pretensão de obter equipamentos e o deslocamento de profissionais para operar o sistema "home care" causarão grave impacto no funcionamento do sistema de saúde municipal; que o Município não dispõe de equipamento e estrutura para prestar o atendimento residencial, conforme determinado na liminar judicial; que houve ingerência do Poder Judiciário em esfera de competência da Administração Pública; que não há prova técnica hábil a demonstrar a segurança da medida; que a multa é abusiva; que a gestão pública dos recursos de saúde compete ao Município; que há risco de grave lesão à ordem da gestão da administração e à saúde da criança envolvida, que está sob os cuidados do Hospital Local. Ao final, pugnou pela concessão da contracautela. Juntou documentos. Houve parecer do Núcleo de Atendimento Técnico - NAT às fls. 54. É o relatório. Decido. A Suspensão de Liminar prevista não é sucedâneo recursal, sendo de menor importância os aspectos atinentes a error in procedendo ou in iudicando. No exame do pedido não há sindicância do mérito da decisão, nem se analisa no aspecto jurídico, o acerto ou o equívoco da decisão impugnada, senão exclusivamente sua aptidão para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nesse sentido é a lição de Marcelo Abella Rodrigues: "...o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituto em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente." (Suspensão de Segurança, Ed. RT - 3ª ed, 2010, págs. 155/156). Deste modo, as questões relativas incompetência ou a legitimidade processual não são matérias afetas ao escopo da Lei 8437/92 Entretanto, a despeito do caráter político (na perspectiva da preservação do interesse coletivo, em detrimento do interesse particular eventualmente em disputa com o Estado) da contracautela regulada pela Lei nº 8437/92, não se pode ignorar totalmente, na sua apreciação, ainda que minimamente, o mérito da questão posta sub iudice - o direito que, por meio da liminar combatida, se pretende tutelar. É nesse sentido a conclusão da Exma. Min. Ellen Gracie por ocasião da decisão proferida na SS 3205/AM: "...Ademais, conforme autoriza a jurispridência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal..." E é compreensível e razoável que tal juízo mínimo possa ser feito, uma vez que sua total e completa abstração levaria à desconsideração da importância e do objeto que gerou, por parte do Estado, a necessidade da contra-cautela. Afinal, se há aparente antinomia entre normas constitucionais, que por um lado garantem o bem estar e a saúde do cidadão, e, por outro, asseguram ao Estado a gestão de seus recursos e sistemas públicos em prol da coletividade, impera, em caso de conflito, a supremacia do Poder Judiciário para determinar o direito no caso concreto. Dito isto, impende registrar que não se verifica, nos documentos que instruem a presente medida de Suspensão de Liminar, bem assim nos documentos que se vêem nos autos de Medida de Proteção nº 001072-08.2015.8.16.0025, prova suficiente para que se afirme a imperiosa necessidade, neste momento, de tratamento médico pelo sistema home care. Em outras palavras, não se vê necessidade de substituição do serviço médico que a neonata recebe em caráter hospitalar por outro prestado em sede domiciliar. Pelo contrário, entre os documentos que o próprio Ministério Público anexou ao pedido de Medida Protetiva consta o Ofício DAE-SMSA nº 17/2014, de 18.12.2014, que elenca uma série de motivos pelos quais não se recomendaria o tratamento home care, até que fosse providenciado, por parte dos pais da neonata, rede elétrica capaz de suportar a aparelhagem, já que, em caso de interrupção de fornecimento de energia, haveria riscos à vida da paciente. Do Ofício DAB no. 98/2015 (mov. 1.9), por sua vez, consta menção à insalubridade do ambiente da residência, com casa em reforma, rua sem asfalto e criação de animais, fatores que colocam em risco a saúde da criança. Bem por isso, há indicação de que pela "equipe médica dos setores de urgência e emergência da Secretaria de Saúde, do Hospital com Clínica Médica e Pediátrica foi decidido que no momento o mais correto para manter a saúde da criança é continuar o tratamento correto e livre de riscos, seria o internamento no Hospital Municipal de Araucária (HMA). Com isso foi providenciado o transporte e toda a estrutura para receber a criança e ela já se encontra internada, desde o dia 16.03.2015, até que a Secretaria de Assistência Social consiga resolver o problema social da família" (mov. 1.9). Ainda, segundo parecer do Centro Médico - NAT (fl. 54), "...por ser portadora de Displasia Pulmonar grave, persistência do canal arterial (com correção cirúrgica), hemorragia periventricular grau III, em que é solicitado tratamento domiciliar (...) visto tratar-se de um caso grave de saúde, com sérias complicações que exigem atenção médica intensiva e de equipe multidisciplinar especializada, agravada pelo fato de moradia inadequada para as instalações dos aparelhos necessários para a manutenção da vida da menor (...) em que uma simples

queda de energia poderá ser fatal, é importante que a criança seja mantida em ambiente hospitalar, onde estará melhor assistida". É o que autoriza concluir que não se tem por certo que o tratamento em questão venha a ser mais eficaz que o já dispensado à paciente, internada no Hospital Municipal de Araucária, onde recebe, diuturnamente, os cuidados médicos que se fazem necessários para garantir a sua vida, reconhecendo-se, sem muito esforço, que qualquer outra opção que não a manutenção da internação causar-lhe-ia risco de vida. Por outro lado, muito embora não incumba a esta Presidência perquirir a existência de direito líquido e certo do paciente ao custeio do tratamento pelo Estado, pode-se por ora, porém, afirmar que não se afigura razoável a concessão, em sede de liminar, de um tratamento (home care) de alto custo para o erário. Já estando a paciente sob cuidados hospitalares a cargo do Município, os impostos pela liminar impactariam em demasia o Erário Municipal sem contrapartida razoável, sobretudo quando se vê existir elementos que não garantiriam a eficácia do tratamento domiciliar. Por outros termos, a imposição de dispêndio excepcional ao Município não está justificada por alguma garantia suficiente de maior adequação ou imprescindibilidade do tratamento neste momento, ou de sua maior eficácia no êxito do tratamento, relativamente àquele que já vem sendo prestado pelo Hospital Municipal de Araucária. Há, pois, risco de grave lesão à economia do Município, não se entrevendo risco de dano inverso. Ante o exposto, defiro o pedido e suspendo, até o trânsito em julgado, a liminar concedida nos autos de Medida de Proteção nº 0010720-08.2015.8.16.0025, em trâmite perante a Vara da Infância e Juventude de Araucária-PR, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Comuniquem-se ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2015. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Encaminhe-se ao Procurador-Geral de Justiça para que também se manifeste em três dias com relação ao p. liminar (art. 285, §1º RITJP)

0009 . Processo/Prot: 1413342-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2015/222880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000161 Lei. Impetrante: Associação dos Procuradores do Estado do Paraná - Apep. Advogado: Rodrigo Pironi Aguirre de Castro, Rafael Porto Lovato. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretaria da Administração e da Previdência, Secretário da Fazenda. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eron Freire dos Santos, Guilherme Soares, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Motivo: Encaminhe-se ao Procurador-Geral de Justiça para que também se manifeste em três dias com relação ao p. liminar (art. 285, §1º RITJP). Por ora, presc. a oitava do duto Procurador-Geral do Estado.. Vista Advogado: Paulo Sérgio Rosso (PR025677) Vista ao(s) Requerente(s) - "intimação do requerente Paulo César Fiates Furiati, para providenciar a juntada de certidão atestando a existência/inexistência de cessões e/o 0010 . Processo/Prot: 0022718-1/09 Carta de Sentença para Execução

. Protocolo: 2000/3423. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 0022718-1/06 Embargos a Execução. Requerente: Associação dos Ex Parlamentares do Paraná Aexppar. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Flávio José da Costa, Júlia Ribeiro da Anunciação, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Ass Litis: Everton Distefano Ribeiro. Advogado: Fernando Cesar Azevedo Penteado. Interessado: SL Alimentos e Cereais Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Interessado: JJM Transportes Rodoviários Ltda Ltda. Advogado: Joel Ferreira Lima, Márcia Regina dos Santos Machado, Demetrio Berehulka. Interessado: Antonio Kucinski & Cia Ltda. Advogado: Olávio Pires Pereira, Wilson Naldo Grube Filho, Paulo Augusto Grube, Sérgio Luiz Zandoná. Interessado: Cetac - Centro de Tomografia Computadorizada Ltda. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Interessado: Intermare Marketing Internacional de Importação e Exportação Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf. Interessado: Teknika Montagem Industrial Ltda. Advogado: Jorge Fam Neto. Interessado: Morena Rosa Industria de Confeções Ltda, Maria Valentina Industria e Comércio de Confeção Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Interessado: Zinco Industria e Comércio de Confeção Ltda, Farmaprev Ltda. Advogado: Valéria Premebida dos Santos, Guilherme Grummt Wolf. Interessado: Ebc - Empresa Brasileira de Comercialização Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Thaiz Elena de Almeida Prado, Cristina Abgail Ivankiw. Interessado: Jotami Representações Comerciais Ltda. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Interessado: Osvaldo Zaguine Junior. Advogado: Paulo Moreli. Interessado: Jotami Representações Comerciais Ltda. Advogado: Jorge Fam Neto. Interessado: Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Interessado: Antonio René Castanheira. Advogado: Neomar Antonio Cordova. Interessado: Importadora de Fruts La Violetera Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Interessado: Magazine Luiza Sa. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Interessado: José Domingos Scarpelini. Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert. Interessado: Móveis Romera Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Interessado: Dalton Antonio Amaral, Jefferson Luiz da Costa. Advogado: Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria Premebida dos Santos. Interessado: Yara Neide Benghy Soares. Advogado: Beatriz Uriarte Riera Sureda. Interessado: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Kristian Rodrigo Pscheidt. Interessado: Benerti Indústria Mecânica Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Interessado: Raquel Ciscato Bastos. Advogado: Fernando Ciscato Bastos. Interessado: Ggw Consultoria e Assessoria Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega. Interessado: Cimhsa Comércio e Importação e Exportação de Máquinas Ltda. Advogado: Maurício Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Interessado: Grafftex Indústria e Comércio de Tintas e Revestimentos Ltda. Advogado: Iasmine Pohren, Cristina Abgail Ivankiw. Interessado: Mira de Souza França. Advogado: Sérgio Alberto Gonçalves Pereira. Interessado: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Valéria

Premebida dos Santos, Maeve Aracheski, Guilherme Henn, Cristina Abgail Ivankiw, Melissa Adriana Gonçalves de Souza, Kristian Rodrigo Pscheidt. Interessado: Osvaldo Zaguine Junior. Advogado: Paulo Moreli, Liliane Andrea do Amaral, Francislaine Ruiz. Interessado: Espólio de Helena Bagatin Escorsim. Advogado: Michelli D' Estefani Vasconcellos. Interessado: Assédio Indústria e Comércio de Confeção Ltda - Me. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Interessado: Espólio de Luiz Roberto Nogueira Soares. Advogado: Beatriz Uriarte Riera Sureda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mário Rau. Motivo: "intimação do requerente Paulo César Fiates Furiati, para providenciar a juntada de certidão atestando a existência/inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o crédito requisitado". Vista Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho (PR016601)

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2015.10796**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Perli Golombiewski	001	1420426-9/01
João Paulo Capelotti	001	1420426-9/01
Rodrigo Xavier Leonardo	001	1420426-9/01

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1420426-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/248039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1420426-9 Mandado de Segurança. Agravante: Cid Marcus Vasques. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Amanda Perli Golombiewski, João Paulo Capelotti. Agravado: Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, Subprocuradora-geral de Justiça. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Designado: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 17/08/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONSISTENTE NA FORMAÇÃO DA LISTA SÉXTUPLA PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA VERIFICADOS. FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA EXCLUIR O AGRAVANTE DA MENCIONADA LISTA QUE, NUM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTOA DO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 94 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. EXCLUSÃO DO AGRAVANTE QUE, ADEMAIS, IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. DECISÃO REFORMADA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO PROVIDO. nº 1.420.426-9/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante CID MARCUS VASQUES. I. RELATÓRIO

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PROTOCOLO: 199600088406 - OF. REQUISITÓRIO: 1996/88406**REQUISITANTE:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**REFERENCIA:** AÇÃO ORDINÁRIA nº 7876/1988**CREDOR(A):** LEONIL CUNHA PINTO e Outros(as)**Adv. Credor Dr(a):** IVO DYNIEWICZ, SUECO BORMANN, LOLITA DUWE GONÇALVES HANNESCH**DEVEDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ**Adv. Devedor Dr(a):** AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, JOSÉ FERNANDO HOSSMANN, RAFAEL SOARES LEITE

DECISÃO: I - Considerando que o Requerente procedeu à juntada do documento solicitado (procuração com firma reconhecida) no prazo estabelecido no despacho n. [0163701](#) - conforme protocolo SEI n. 0029927-13.2015.8.16.6000 (petição [0416802](#)) -, revejo a decisão n. [0326820](#) e, por conseguinte, **DEFIRO** a inclusão do credor **BRAZ CASELATTO** em lista de pagamento preferencial, em razão de idade, uma vez que cumpridos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. **I-1** - Registre-se, por oportuno, que o levantamento dos valores ficará condicionado à apresentação, pelo credor, de certidão expedida pela vara de origem, há no máximo 30 dias, atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o crédito originalmente requisitado em seu favor. **II** - No que tange à pretensão formulada pelo causídico IVO DYNIEWICZ (OAB/PR n. 18.347), para que seja observado o desmembramento dos honorários contratuais (fl. 08, petição n. [0416802](#)), deixo de apreciar, por ora, tal pleito, haja vista a necessidade de análise dos demais documentos juntados ao precatório referentes a essa questão. **II-1** - Junte-se cópia da petição n. [0416802](#) nos autos físicos do presente precatório. Após, remetam-se os autos à Divisão Jurídica para análise. **III** - Intime-se. **IV** - Anote-se no SGP? o estado do pedido preferencial como DEFERIDO, adotando-se 11/09/2015 como data do protocolo (SEI n. 0029927-13.2015.8.16.6000), e insira-se a data desta decisão no respectivo campo. **V** - Junte-se cópia desta decisão nos autos do precatório 88406/1996. **VI** - Após, à DACJUC para verificação da existência, individualização e atualização do crédito. **VII** - Cumpridas as diligências determinadas nos itens anteriores, ENCERRE-SE o presente procedimento SEI. Curitiba, 21/09/2015. **IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

PROTOCOLO: 201300392900 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900705**REQUISITANTE:** 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**REFERENCIA:** Ação de Revisão de Aposentadoria c/c Cobrança nº 0013705-66.2004.8.16.0014**CREDOR(A):** Mario José Cebulski e Outros(as)**Adv. Credor Dr(a):** JOSE CICERO CELESTINO, JAYTER CORTEZ**DEVEDOR(A):** CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSMML**Adv. Devedor Dr(a):** REPRESENTANTE LEGAL

DECISÃO: I - **DEFIRO** a inclusão do credor **EDISON MANOEL BARBOSA LEMES** em lista de pagamento preferencial, em razão de doença grave, uma vez que de acordo com a Informação n.º [0418858](#), prestada pelo Centro de Assistência Médica e Social - CAMS desta Corte, os documentos médicos apresentados pelo requerente oenquadram na condição de portador de moléstia grave, nos termos do art. 13, da Resolução n.º 115/CNJ. **I-1** - Contudo, tendo em vista o conteúdo da certidão do juízo de origem (fl. 05, requerimento [0314010](#)), indicando a existência de constrições no rosto dos autos em razão de valores devidos pelo autor EDISON MANOEL BARBOSA LEMES sobre o presente precatório requisitório, **DETERMINO**, desde logo, a **juntada de cópia desta decisão no protocolo de pagamento da lista preferencial em que será incluído o credor, a fim de que seja determinada a remessa de valores para levantamento do seu crédito preferencial perante aquele juízo.** **II** - Considerando a impossibilidade de pagamentos preferenciais em duplicidade, mesmo que sob fundamentos diversos (idade e doença grave), **JULGO PREJUDICADO** o pedido preferencial, em razão de idade. **III** - Intime-se. **IV** - Anote-se no SGP? o estado do pedido preferencial, em razão de doença grave, como DEFERIDO, adotando-se 14/09/2015 como data do protocolo (data da juntada do laudo médico [0418858](#)), e insira-se a data desta decisão no respectivo campo. **IV-1** - Anote-se no SGP o estado do pedido

preferencial, em razão de idade, como PREJUDICADO. **V** - Junte-se cópia desta decisão nos autos do precatório 900705/2013. **VI** - Após, à DCCE para providências necessárias. **VII** - Cumpridas as diligências determinadas nos itens anteriores, ENCERRE-SE o presente procedimento SEI. Curitiba, 21/09/2015. **IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Instrução

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº10/2015

O Corregedor-Geral da Justiça, no uso das suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.788/2008;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 17.528/2013;
CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Judiciários nº 456/2011, 969/2012, 2.324/2013, 380/2014 e 1.174/2014;
CONSIDERANDO as disposições do art. 15 da Resolução nº 25/2011, do Egrégio Órgão Especial, que permite que este Órgão resolva os casos omissos;
CONSIDERANDO o volume extraordinário de expedientes via sistema Mensageiro recebidos pela Presidência, 1ª e 2ª Vice-Presidências, Corregedoria-Geral da Justiça, Corregedoria da Justiça e Ouvidoria-Geral do Poder Judiciário do Estado do Paraná;
CONSIDERANDO o contido no procedimento eletrônico nº 56535-48.2015.8.16.6000.

R E S O L V E

Art. 1º O estagiário de pós-graduação da área de Direito adquire a condição de usuário do sistema Mensageiro por meio de autorização concedida pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, após chamado técnico realizado pelo seu supervisor.

Art. 2º O remanejamento, a permuta ou o desligamento do estagiário serão comunicados, na forma do *caput* deste dispositivo, para anotação junto ao sistema.

Art. 3º O estagiário deverá, obrigatoriamente, abrir o sistema Mensageiro e ler as mensagens recebidas todo os dias em que houver expediente forense.

Art. 4º Esta instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 24/09/2015.

DES. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI
Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5561428

Ofício Circular

Curitiba, 22 de setembro de 2015.
Ofício-Circular nº 110/2015
Autos SEI nº 0047925-91.2015.8.16.6000

Assunto: Comunicação/Falsificação/Inutilização/Extravio de Selos/Carimbos/Documentos Públicos

Senhores Agentes Delegados do Estdo do Paraná,

Informo-lhes da comunicação da Substituta do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Santa Fé, senhora Lucimeire Freire, noticiando sobre a tentativa de utilização de instrumento de procuração com falsificação de autenticação em nome de Mirella Eliane Guandalini Giovanini, e, para evitar eventuais prejuízos, encaminho a cópia do documento em anexo, extraída dos autos supracitados.

Atenciosamente,

Des. ROBSON MARQUES CURY
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5560123

Curitiba, 22 de setembro de 2015.
Ofício-Circular nº 111/2015
Autos SEI nº 0054853-58.2015.8.16.6000

Assunto: Comunicação/Falsificação/Inutilização/Extravio de Selos/Carimbos/Documentos Públicos

Senhores Agentes Delegados do Estado do Paraná,

Informo-lhes de comunicação feita pela Agente Delegada do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e 6º Ofício de Notas da Comarca de Maringá, Sra. Maria Regina Pereira Boeira, relativa à falsificação de documentos públicos e falsidade ideológica, e, para evitar a ocorrência de eventuais prejuízos, encaminho em anexo cópia do documento extraída dos autos supracitados.

Atenciosamente,

Des. ROBSON MARQUES CURY
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5560149

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. MARIA SILVIA
CARTAXO FERNANDES LUIZ**

RELACAO N. 166/2015

Primeiramente, ante a informação contida na certidão de sequência 7.1, intimem-se os procuradores da parte autora, Dr. FLAVIO SAMPAIO DORIA, OAB/SP nº 84697, Dr. FLAVIO A. SAMPAIO DORIA, OAB/SP nº 124.893 e Dr. DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA, OAB/SP nº 206.922, via Diário Oficial a fim de que promovam seu cadastro no sistema Projudi.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALCEU BODOT 00004 000135/2009

ALESSANDRA LABIAK 00017 037476/2010

ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00012 011561/2010

ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00005 000522/2009

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 015947/2011

ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00014 026282/2010

ALINE DURSKI CANAVEZ 00015 027558/2010

ALINE PRESTES CALIL 00019 049408/2010

AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR 00028 021518/2011

AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00027 020750/2011

ANA CAROLINE DE MORAES BITTENCOURT 00034 030402/2012

ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00002 001209/2004

ANA KARINE MALLMANN 00019 049408/2010

ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA 00022 064442/2010

ANA PAULA MOLINARI MACHADO 00015 027558/2010

ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00015 027558/2010

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00016 027742/2010

ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00020 058710/2010

ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00029 027875/2011

ANDRE LUIZ CALVO 00007 000805/2009

ANDRE LUIZ SONNTAG 00015 027558/2010

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00002 001209/2004

00007 000805/2009

ANDREY GUILHERME GARBIN 00015 027558/2010

ANNE CAROLINE ANTUNES 00015 027558/2010

ARINALDO BITTENCOURT 00002 001209/2004

ARLINDO MENEZES MOLINA 00002 001209/2004

ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00028 021518/2011

ARTUR HERACLIO GOMES NETO 00028 021518/2011

ATILA DUDERSTADT 00013 011829/2010

AURELIO FERREIRA GALVAO 00002 001209/2004

BERNARDO GUEDES RAMINA 00029 027875/2011

BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00015 027558/2010

CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00017 037476/2010

CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00021 062496/2010

CARLA VICENTE FREITAS 00019 049408/2010

CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA 00007 000805/2009

CARLOS AUGUSTO SILVA SYNIEWSKI 00005 000522/2009

CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA 00023 065884/2010

CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00015 027558/2010

CAROLINA MAREN BRUZAMOLIN 00015 027558/2010

CAROLINA WENCIK ROJTENBERG 00015 027558/2010

CAROLINE TURRI 00019 049408/2010

CARY CESAR MONDINI 00014 026282/2010

CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL 00015 027558/2010

CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA 00026 015947/2011

CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00011 008121/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 049408/2010

00021 062496/2010

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00003 001260/2004

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00017 037476/2010

CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00024 000876/2011

CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA 00015 027558/2010

CRISTINA MAINIERI ABBOT 00019 049408/2010

CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO 00005 000522/2009

DANIEL MAFFESSONI PASSINATO DINIZ 00028 021518/2011

DANIEL PINHEIRO PEREIRA 00032 061336/2011

DANIEL SANTOS DA SILVA 00032 061336/2011

DIEGO DE SOUZA BERETTA 00019 049408/2010

EDUARDO BASTOS DE BARROS AOB 23.277 00028 021518/2011

EDUARDO BATISTEL RAMOS 00034 030402/2012

EDUARDO ESPIRIDIAO 00014 026282/2010

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00004 000135/2009

ELIDANE RODRIGUES ARAUJO 00035 039222/2012

ELTON LUIZ BORRACHINI 00018 045066/2010

EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00023 065884/2010

EMMILY DOS SANTOS MACHADO 00009 001695/2009

ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00014 026282/2010

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00025 000937/2011

EROULTS CORTIANO JUNIOR 00024 000876/2011

EROULTS CORTIANO JUNIOR 00024 000876/2011

EVELISE MANASSES 00021 062496/2010

FABIANA GOMES FRALLONARDO 00026 015947/2011

FABIANA SILVEIRA 00031 046065/2011

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 039222/2012

FABIO JOSE POSSAMAI 00028 021518/2011

FATIMA DENISE FABRIN 00003 001260/2004

FELIPE SA FERREIRA 00026 015947/2011

FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 00019 049408/2010

FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS 00023 065884/2010

FERNANDO ANDRE SILVA 00005 000522/2009

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00035 039222/2012

FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00015 027558/2010

FLAVIA WEBSTER 00019 049408/2010

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00003 001260/2004

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00017 037476/2010

00019 049408/2010

FLAVIO SANTANNA VALGAS 00021 062496/2010

FRANK JOSE CARAMURU 00032 061336/2011

GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR 00028 021518/2011

GEORGE LIPPERT NETO 00032 061336/2011

GILBERTO BORGES DA SILVA 00021 062496/2010

GIOVANNA CONSTANTINO BESS 00024 000876/2011

GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00028 021518/2011

GUILHERME CALVO CAVALCANTI 00005 000522/2009

GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI 00015 027558/2010

GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA 00024 000876/2011

GUSTAVO FREITAS MACEDO 00022 064442/2010

00022 064442/2010

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00019 049408/2010

00019 049408/2010

HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00016 027742/2010

HÉERICA PAULA FERNANDES 00027 020750/2011

IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00009 001695/2009

INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00003 001260/2004

IRAE C. HOLETZ PETROVIC 00001 001246/1997

JADER SCHLICKMANN DE SOUZA 00032 061336/2011

JANAINA GIOZZA AVILA 00019 049408/2010

JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00015 027558/2010

JANIO BELIZARIO 00034 030402/2012

JAQUELINE LOBO DA ROSA 00001 001246/1997

JEAN PATRIK CAUDURO 00034 030402/2012

JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF 00009 001695/2009

JESSICA MEDEIROS MACIEL 00035 039222/2012

JESSICA PRISCILA DIAS DOS SANTOS CARDELL 00015 027558/2010

JOAO LEONEL ANTCHESKI 00027 020750/2011

00033 017253/2012

JOAQUIM MIRO 00029 027875/2011

JOEL XAVIER VALLIM 00030 036648/2011

JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00022 064442/2010

JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00005 000522/2009

JULIANA LIMA DOS SANTOS 00015 027558/2010

JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00010 000067/2010

00011 008121/2010

00020 058710/2010

JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00022 064442/2010

JULIANE ZANCANARO 00028 021518/2011

JULIANO MICHELS FRANCO 00009 001695/2009

KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00015 027558/2010

KARIN HASSE 00003 001260/2004

KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00010 000067/2010

00011 008121/2010

00020 058710/2010

KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA 00001 001246/1997

KLEBER VELTRINI TOZZI 00024 000876/2011

LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00026 015947/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 001260/2004
 LEONILDO BRUSTOLIN 00029 027875/2011
 LETICIA SCHMITT FILGUERAS 00019 049408/2010
 LIA DIAS GREGORIO 00019 049408/2010
 LICIA MARIA BREMER 00007 000805/2009
 LINDSAY LAGINESTRA 00027 020750/2011
 00033 017253/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00034 030402/2012
 LUCIANE ALVES PADILHA 00007 000805/2009
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00022 064442/2010
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00024 000876/2011
 LUISI TRELLES RUSCHEL 00019 049408/2010
 LUIZ ASSI 00015 027558/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 001209/2004
 00007 000805/2009
 00022 064442/2010
 00023 065884/2010
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO 00028 021518/2011
 LYGIA MARIA ERTAL 00028 021518/2011
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00026 015947/2011
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 00032 061336/2011
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00002 001209/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00004 000135/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00026 015947/2011
 MARCIO TACIANO AGUIAR 00019 049408/2010
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00015 027558/2010
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00022 064442/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00033 017253/2012
 MARIANA PAULO PEREIRA 00035 039222/2012
 MARILZA MATIOSKI 00013 011829/2010
 MARLA GEORGIA PALMA 00028 021518/2011
 MARSOL MELANSKI HANZEL 00015 027558/2010
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00006 000598/2009
 00008 001062/2009
 MAURICIO KAVINSKI 00007 000805/2009
 00022 064442/2010
 00023 065884/2010
 MIEKO ITO 00025 000937/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00021 062496/2010
 MONICA ORTEGA 00015 027558/2010
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00027 020750/2011
 NATALIA GOMES DE MATOS 00015 027558/2010
 NATALIE DE SOUZA MARTINS 00028 021518/2011
 NEIMAR BATISTA 00012 011561/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00014 026282/2010
 NELSON PILLA FILHO 00022 064442/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00017 037476/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 00015 027558/2010
 PEDRO PHILIPPE PASCHOAL 00005 000522/2009
 PEDRO ROBERTO NETO 00002 001209/2004
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00021 062496/2010
 PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS 00007 000805/2009
 00022 064442/2010
 RAFAEL AGGIO PEDROSO 00015 027558/2010
 RAFAEL JEFFERSON DEGRAFF 00009 001695/2009
 RAFAEL LAYNES BASSIL 00015 027558/2010
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00024 000876/2011
 RANIERI DE SOUZA RICHIA 00015 027558/2010
 RAPHAELA CAMARA ANGELOZI 00015 027558/2010
 REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO 00028 021518/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00019 049408/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00015 027558/2010
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00027 020750/2011
 RICARDO SOUZA OLIVEIRA 00014 026282/2010
 RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE 00015 027558/2010
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO 00014 026282/2010
 ROMILA MAROSO BRMRAITER SCHIMITZ 00019 049408/2010
 ROMULO VINICIUS FINATO 00003 001260/2004
 ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA 00007 000805/2009
 SERGIO SCHULZE 00010 000067/2010
 00016 027742/2010
 00020 058710/2010
 SHEILA RUSCHE JORGE 00022 064442/2010
 SIMARA ZONTA 00009 001695/2009
 SIMONE CORRE GONÇALVES 00015 027558/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 00025 000937/2011
 SOELI FERNANDES 00014 026282/2010
 SONNY STEFANI 00002 001209/2004
 STEPHANO MORILLA CUNHA 00015 027558/2010
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00015 027558/2010
 TAIANA VALEJO ROCHA 00007 000805/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00010 000067/2010
 00011 008121/2010
 00020 058710/2010
 TATIANE PARZIANELLO 00012 011561/2010
 TAÍSSA GEANDRA DE ALMEIDA 00028 021518/2011
 THIAGO DIAMANTE 00022 064442/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00018 045066/2010
 00026 015947/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 00006 000598/2009
 00008 001062/2009
 VICENTE DE PAULA SANTIAGO 00033 017253/2012
 VICTOR GERALDO JORGE 00002 001209/2004
 VINICIUS BONIECKI MACHADO 00013 011829/2010
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00019 049408/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00015 027558/2010
 WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI 00024 000876/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1246/1997-CHAMPAGNAT VEICULOS S/A x CARLOS MACIEL DE SOUZA- Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo prazo legal.-Advs. IRAE C. HOLETZ PETROVIC, JAQUELINE LOBO DA ROSA, KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA e Daiane da luz-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000980-84.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) e outro x DALLA RENOVADORA DE PNEUS e outros- Manifeste-se o requerente sobre as informações do sistema BACENJUD, conforme certidão de fls. 229, no prazo legal.-Advs. SONNY STEFANI, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, VICTOR GERALDO JORGE, PEDRO ROBERTO NETO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
3. EXECUCAO HIPOTECARIA-0001450-18.2004.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x ISABELA CRISTINA MORESCHI- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, KARIN HASSE e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
4. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0010690-55.2009.8.16.0001-LAURA SARTORI LAZZAROTTO x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)-1. Defiro o pedido retro de dilação de prazo. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se o requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de setembro de 2015. -Advs. ALCEU BODOT, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
5. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC.-0006225-03.2009.8.16.0001-OSNI BUTCHER x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A- Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 477/2015, no prazo legal-Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, FERNANDO ANDRE SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSK, PEDRO PHILIPPE PASCHOAL, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO e GUILHERME CALVO CAVALCANTI-.
6. MONITORIA-0006255-38.2009.8.16.0001-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x RODRIGO GERLACH-I Face o pedido de renúncia formulado pela autora, tendo o este já sido homologado por este Juízo às fls. 126, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme se requer às fls. 125, mediante a substituição por fotocópia. II Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 26 de agosto de 2015. -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.
7. REV.CONT.C/DEP.E REPET.INDEB.-0003615-62.2009.8.16.0001-ADRIANA RITA DE OLIVEIRA PAULA x BANCO SANTANDER S/A- *** Deve a parte RÉ efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 382,62, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, TAIANA VALEJO ROCHA, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS e LICIA MARIA BREMER-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026064-14.2009.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x CLAUDIO LUIZ AGNER RODRIGUES-*** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 60,12, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.
9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006170-52.2009.8.16.0001-JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF x PATRICIA ELVIRA MANNARINO MIECZNIKOWSKI-1. Diante da informação colacionada às fls. 390/391, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Transcorrido tal prazo, intime-se a parte interessada sobre o prosseguimento. 3. No que tange ao ofício de fl. 393/396, à escrivania para que oficie em resposta, indicando que a penhora no rosto dos autos foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no acórdão de fls. 371/386 e que os autos encontram-se suspensos por 05 (cinco) dias em razão de tratativas de acordo entre as partes. Quanto ao interesse no pagamento do ITCMD pelo credor, não há informação no momento, sendo que deverá o credor ser intimado para manifestar-se. 4. Nestes moldes, intime-se o credor para que no prazo de 05 (cinco) dias diga acerca de seu interesse no pagamento do ITCMD, conforme indicado no ofício de fls. 393/396. 5. Após, voltem para deliberação. Int. e dil. Curitiba, 22 de setembro de 2015. -Advs. RAFAEL JEFFERSON DEGRAFF, EMMILY DOS SANTOS MACHADO, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO e SIMARA ZONTA-.
10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000067-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIMONE SIMOES PINHEIRO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 56,47, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUELMANN PROVEZI e SERGIO SCHULZE-.
11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008121-47.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DISONEI RIBEIRO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 46,45, no prazo de 05 (cinco)

dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

12. EXECUCAO DE SENTENÇA-0011561-51.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO GODINHO x ANITA SZEPIELEWICZ MYLLA- "Deve a parte RÉ antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$11,94 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, TATIANE PARZIANELLO e NEIMAR BATISTA.-

13. COBRANÇA - SUMÁRIA-0011829-08.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL IRACEMA CONDOMINIO I x DOUGLAS MARCIO GOMES MACHADO- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. MARILZA MATIOSKI, ATILA DUDERSTADT e VINICIUS BONIECKI MACHADO.-

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0026282-08.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEVERSON PAULO CAMARGO-I Primeiramente, antes da análise do pedido retro, esclareça o procurador do autor se renuncia o crédito referente aos honorários advocatícios arbitrados em sentença. II Int... Curitiba, 26 de agosto de 2015 . -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, CARY CESAR MONDINI, EDUARDO ESPIRIDIÃO, RICARDO SOUZA OLIVEIRA e SOELI FERNANDES.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0027558-74.2010.8.16.0001-ELISIANE PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 435/2015, no prazo legal.-Advs. FERNANDO VALENTE COSTACURTA, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, SUELY TAMIKO MAEOKA, NATALIA GOMES DE MATOS, ALINE DURSKE CANAVEZ, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, MARSOL MELANSKI HANZEL, RANIERI DE SOUZA RICHIA, RAFAEL AGGIO PEDROSO, SIMONE CORRE GONÇALVES, CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL, RAFAEL LAYNES BASSIL, CAROLINA MAREN BRUZAMOLIN, ANA PAULA MOLINARI MACHADO, RAPHAELA CAMARA ANGELOZI, CAROLINA WENCICK ROJTENBERG, STEPHANO MORILLA CUNHA, ANDREY GUILHERME GARBIN, JESSICA PRISCILA DIAS DOS SANTOS CARDELLI, MONICA ORTEGA, JULIANA LIMA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, ANNE CAROLINE ANTUNES, REINALDO MIRICO ARONIS e ANDRE LUIZ SONNTAG.-

16. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0027742-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI MORANDO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 86,53, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR.-

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0037476-05.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A. x ALESSANDRO FALCE DOS SANTOS- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,30, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAC.-

18. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-0045066-33.2010.8.16.0001-GUSTAVO ALVES MILICIO x BANCO REAL LEASING S/A.- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,38, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

19. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0049408-87.2010.8.16.0001-MIRIAN SALETE CARVALHO DA VEIGA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$11,94 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CARLA VICENTE FREITAS, ROMILA MAROSO BRMRAITER SCHIMITZ, ANA KARINE MALLMANN, CRISTINA MAINIERI ABBOT, LUISI TRELLES RUSCHEL, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, LETICIA SCHMITT FILGUERAS, ALINE PRESTES CALIL, CAROLINE TURRI, FLAVIA WEBSTER, MARCIO TACIANO AGUILAR, LIA DIAS GREGORIO, DIEGO DE SOUZA BERETTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.-

20. BUSCA E APREENSÃO-0058710-43.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMERSON LUIS DE SOUZA RODRIGUES- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 42,00, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.-

21. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-0062496-95.2010.8.16.0001-ALESSANDRO ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA x BANCO FIAT DO BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 438/2015, no prazo legal.-Advs. EVELISE MANASSES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,

FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

22. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0064442-05.2010.8.16.0001-PRICILA MARIA RANGEL x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$ 713,64 em conta de titularidade da executada Pricila Maria Rangel, junto a Caixa Econômica Federal. II - Houve nova ordem judicial para liberação dos valores bloqueados em excesso. III Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência do valor descrito no item I supra para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. IV Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. V Em seguida, intime-se a devedora nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. VI Diligências necessárias. VII Int... Curitiba, 22 de setembro de 2015 . -Advs. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA, SHEILA RUSCHE JORGE, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS, NELSON PILLA FILHO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO e THIAGO DIAMANTE.-

23. COBRANÇA-0065884-06.2010.8.16.0001-JOSE EUGENIO HEINEN x BANCO DO BRASIL S/A -I Oficie-se na forma como pretendida às fls. 157, requisitando as informações determinadas às fls. 114. II Diligências necessárias. Curitiba, 28 de agosto de 2015 . "Fica a parte ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, (ofício) devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA e MAURICIO KAVINSKI.-

24. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000876-96.2011.8.16.0179-ESPOLIO DE ODETE GARCIA CERCI e outro x ESPOLIO DE ALCINDO CERCI (REP PELO INVENTARIANTE CARLOS GALARDA) e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 69,73, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI, GIOVANNA CONSTANTINO BESS, EROULHTS CORTIANO JUNIOR, EROULHTS CORTIANO JUNIOR e GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA.-

25. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000937-06.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x JUCELIA WILLIAMS PINTO RAMOS- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 63,06, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.-

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015947-90.2011.8.16.0001-CLEONICE ALVES CHADAI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 750 será encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, FABIANA GOMES FRALLONARDO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURA CICARELLI, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e FELIPE SA FERREIRA.-

27. INEXIST.DEB.C/UTUTELA ANTEC-0020750-19.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA FILHO x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 749/2015 será encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, JOAO LEONEL ANTCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e HÉRICA PAULA FERNANDES.-

28. EXECUCAO PROVISORIA-0021518-42.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros- Fica o interessado intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO, AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, NATALIE DE SOUZA MARTINS, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, MARLA GEORGIA PALMA, TAÍSSA GEANDRA DE ALMEIDA, DANIEL MAFFESSONI PASSINATO DINIZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO, ARTUR HERACLIO GOMES NETO, LYGIA MARIA ERTAL e EDUARDO BASTOS DE BARROS AOB 23.277.-

29. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027875-38.2011.8.16.0001-LIZMARI HAMED ISMAIL OGLOU x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.-

30. ALVARA JUDICIAL-0036648-72.2011.8.16.0001-BARBARA VILMA GOMES DANIEL x ESPOLIO DE MACIEL IZAIAS GOMES DANIEL- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 209,44, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOEL XAVIER VALLIM.-

31. BUSCA E APREENSÃO-0046065-49.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CUSTODIA JOSE CAITANO- *** Deve

a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 30,06, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

32. CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS COM PEDIDO DE LIMINAR DE VISTORIA-0061336-98.2011.8.16.0001-M. e outro x S.- *** Deve a parte RÉ efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 59,00, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FRANK JOSE CARAMURU, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, DANIEL PINHEIRO PEREIRA, DANIEL SANTOS DA SILVA e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017253-60.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 132-Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e VICENTE DE PAULA SANTIAGO-.

34. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0030402-26.2012.8.16.0001-FRANCINE EVELLIN ROHDE x UNIMED CURITIBA-1. Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos moldes do art. 520, VII, do CPC, quanto à parte relativa à tutela antecipatória e, no mais, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. No mesmo prazo, poderá a parte apelada, ainda, ainda manifestar-se sobre os documentos juntados pelo apelante. 3. Após, com ou sem a resposta, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Curitiba, 27 de agosto de 2015. -Advs. JANIO BELIZARIO, JEAN PATRIK CAUDURO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e ANA CAROLINE DE MORAES BITTENCOURT-.

35. COBRANÇA-0039222-34.2012.8.16.0001-CRISTINA DE FATIMA FERREIRA PALMAS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 2.000,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, JESSICA MEDEIROS MACIEL, ELIDANE RODRIGUES ARAUJO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

CURITIBA, 24/09/2015

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ Nº 175/2015

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CHAMPION 0028 001261/2009
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0017 001215/2005
ADRIANA WENK 0028 001261/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0036 056161/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0043 024679/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0016 001086/2005
ALESSANDRO DONIZETTE SOUZ 0038 000566/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0043 024679/2011
ALINE FILIPAK VIERO 0010 001194/2003
ALIPIO ALVE TORRES JUNIOR 0026 000440/2009
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0036 056161/2010
AMANDA MARIA MERLIN 0020 001022/2007
AMAURI DE OLIVEIRA MELO J 0030 000168/2010
AMILCAR DELVAN STUHLER 0038 000566/2011
ANA LETICIA LACERDA MULAZ 0027 001212/2009
ANA LUCIA FRANCA 0012 001590/2003
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0036 056161/2010
ANDERSON AUGUSTO FERREIRA 0017 001215/2005
ANDERSON HATAQUEIAMA 0013 000162/2005
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 0008 000132/2002
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0044 037277/2011
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0010 001194/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0013 000162/2005
ARLETE TEREZINHA DE A KUM 0001 034341/1985
ARNALDO RODRIGES NETO 0033 027958/2010
ARNOLD LUCAS PUGIN 0036 056161/2010
ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FR 0026 000440/2009
BRUNA DAL'NEGRO BONAT 0028 001261/2009
BRUNO CAIO MACHADO 0048 015829/2012
BRUNO DE ALMEIDA PASSADOR 0041 011200/2011
BRUNO LACERDA GUSMÃO 0030 000168/2010
BRUNO PAVIN 0033 027958/2010
CAIO MEDICI MADUREIRA 0033 027958/2010
CAMILA BRUNELLO COLONIEZI 0048 015829/2012
CAMILA GBUR HALUCH 0040 004318/2011
CARLA HELIANA TANTIN MENE 0046 045544/2011

CARLOS AUGUSTO FAVERO 0029 001862/2009
CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0033 027958/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0050 031898/2012
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0017 001215/2005
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0031 004606/2010
CAROLYNE KAORY SHOJI 0040 004318/2011
CARY CESAR MONDINI 0005 000268/1995
0029 001862/2009
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0027 001212/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000892/2005
0027 001212/2009
CHARLES PARCHEN 0033 027958/2010
CIRO BRUNING 0008 000132/2002
CLAUDIA REGINA FURTADO 0017 001215/2005
CLAUDIO CEZAR ORSI 0026 000440/2009
CRISTIAN MIGUEL 0046 045544/2011
CRISTIANE BELIANATI GARC 0046 045544/2011
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0039 002680/2011
CRYSTIANE LINHARES 0044 037277/2011
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0002 000556/1991
DANIEL BARBOSA MAIA 0027 001212/2009
DANIEL SIRCILLI MOTTA 0033 027958/2010
DANIELLE PANCIONE BRUNING 0008 000132/2002
DEBORAH GUIMARAES 0040 004318/2011
DEFENSORIA PUBLICA 0041 011200/2011
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0020 001022/2007
DIEGO DINIZ RIBEIRO 0033 027958/2010
DIOGO GUEDERT 0028 001261/2009
EDISON CESAR SANTIAGO DE 0005 000268/1995
ELDER ISSAMU NODA 0002 000556/1991
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0003 000770/1993
ELISABETE SCHLICHTING 0022 000838/2008
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0043 024679/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0039 002680/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 0010 001194/2003
EVELIN COSTA MATOS 0022 000838/2008
FABIANA SILVEIRA 0005 000268/1995
FABIO JOSE POSSAMAI 0030 000168/2010
FABIO ROBERTO PORTELLA 0037 061907/2010
FELIPE ANDRADE DAMAS 0012 001590/2003
FERNANDA FONTES DALMOLIN 0031 004606/2010
FERNANDA ZACARIAS 0040 004318/2011
FERNANDO ABAGGE BENGHI 0017 001215/2005
FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0019 000110/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 0018 001368/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0046 045544/2011
FLAVIO MENDES BENINCASA 0013 000162/2005
FRANCIS TED FERNANDES 0033 027958/2010
FREDERICO AUGUSTO VEIGA 0033 027958/2010
GENESIO ALVES DA SILVA JU 0030 000168/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0046 045544/2011
GEORGIA BORDIN JACOB 0017 001215/2005
GERSON WISTUBA 0019 000110/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0046 045544/2011
GILBERTO PEDRIALI 0048 015829/2012
GILBERTO STIGLING LOTH 0027 001212/2009
GIOVANNA LEPRES SANDRI 0052 047521/2012
GISLAINE RUIZ GUILHEN 0008 000132/2002
GISLEINE DARIANE MARQUES 0013 000162/2005
GLADIMIR ADRIANI POLETO 0030 000168/2010
GLAUCO IWERSEN 0013 000162/2005
GUSTAVO NOGUEIRA FERREIRA 0026 000440/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0046 045544/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0006 001283/1999
HENRY PADILHA SILVERIO 0038 000566/2011
HERICA PAULA FERNANDES 0045 038632/2011
HERICK PAVIN 0033 027958/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0027 001212/2009
IDERALDO JOSE APPI 0024 001127/2008
IDOVILDE DE FATIMA FERNAN 0050 031898/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0046 045544/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0044 037277/2011
ITALO VIEIRA CAVALCANTE D 0040 004318/2011
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0008 000132/2002
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0043 024679/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0046 045544/2011
JANIO PAULO ANTOCHESKI 0045 038632/2011
JAQUELINE ZAMBON 0015 000892/2005
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0031 004606/2010
JOANITA FARYNIAK 0040 004318/2011
JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0023 001122/2008
JOAO ALBERTO NIECKARS 0036 056161/2010
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0005 000268/1995
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0045 038632/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 000892/2005
0027 001212/2009
JOAO MARCELO KERETCH 0047 066667/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0027 001212/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0044 037277/2011
JOSE FERNANDO ARAUJO 0005 000268/1995
JOSE LUIS RAGAZZI 0033 027958/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0006 001283/1999
JOSE OLINTO NERCOLINI 0008 000132/2002
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0005 000268/1995
JULIANA WERKHAUSER 0013 000162/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0034 036599/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0005 000268/1995
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0044 037277/2011
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0003 000770/1993

LEANDRA DIEGA WAGNER 0036 056161/2010
 LENITA NICOCCELLI SOARES 0035 043299/2010
 LINDSAY LAGINESTRA 0045 038632/2011
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0027 001212/2009
 LOURENCO IACZINSKI SILVA 0004 000570/1994
 LUCIANA NOTO 0047 066667/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0014 000323/2005
 LUIS GUSTAVO FAGUNDES PUR 0041 011200/2011
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0005 000268/1995
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0027 001212/2009
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0011 001226/2003
 LUIZ CARLOS MACHADO 0048 015829/2012
 LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0020 001022/2007
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PNT 0052 047521/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0023 001122/2008
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0040 004318/2011
 LUIZ GUSTAVO BARBOSA MART 0010 001194/2003
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0030 000168/2010
 LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0040 004318/2011
 MAHATNEY ANDRADE BRAGA 0016 001086/2005
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0031 004606/2010
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0020 001022/2007
 MARCELO HIRT 0036 056161/2010
 MARCIA CRISTINA VAZ 0005 000268/1995
 MARCIA CRISTINA VAZ 0029 001862/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0013 000162/2005
 MARCIO FELIPE DE MORAIS S 0025 001251/2008
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0005 000268/1995
 0029 001862/2009
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0012 001590/2003
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0048 015829/2012
 MARCOS VENDRAMINI 0010 001194/2003
 0011 001226/2003
 MARIA IZABELA BRUGINSKI 0045 038632/2011
 MARIANA STIEVEN SONZA 0040 004318/2011
 MARIANE CARDOSO 0043 024679/2011
 MARILZA MATIOSKI 0007 000537/2001
 MARINO GALVAO 0041 011200/2011
 MARLA GEORGIA PALMA 0030 000168/2010
 MARY DE CASSIA MENESES F 0021 000819/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0005 000268/1995
 0029 001862/2009
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0031 004606/2010
 MILENA MAZZAROTTO TOSATTO 0017 001215/2005
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0027 001212/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000162/2005
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0013 000162/2005
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0013 000162/2005
 MURILO CELSO FERRI 0039 002680/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0013 000162/2005
 NATALIE DE SOUZA MARTINS 0030 000168/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0032 021292/2010
 0042 017901/2011
 NILSON ROBERTO MARTINS G 0049 027599/2012
 NIVALDO PENTEADO DARCANCH 0004 000570/1994
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0031 004606/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0046 045544/2011
 PAULO GUILHERME PFAU JUNI 0029 001862/2009
 PAULO SERGIO DUBENA 0050 031898/2012
 PETERSON MUZIOL MOROSKO 0013 000162/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0046 045544/2011
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0039 002680/2011
 PRISCILA INGRID CARVALHO 0018 001368/2006
 PRISCILA PERELLES 0036 056161/2010
 PRISCILLA VASCONCELLOS VA 0016 001086/2005
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0034 036599/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0006 001283/1999
 REBECA CRISTINA BIANCHI H 0030 000168/2010
 REGIANE BANDEIRA RASTELLI 0013 000162/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0033 027958/2010
 RENATA PACCOLA MESQUITA 0006 001283/1999
 RENE JOSE CILIAO DE ARAUJ 0006 001283/1999
 RICARDO ANDRAUS 0010 001194/2003
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0031 004606/2010
 ROBERTO ALVES LIMA R DE M 0033 027958/2010
 RONALDO MARTINS 0010 001194/2003
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0017 001215/2005
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0043 024679/2011
 ROSANGELA FAGUNDES DE A G 0005 000268/1995
 RUBENS DE LIMA 0027 001212/2009
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0043 024679/2011
 SADI BONATTO 0018 001368/2006
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0031 004606/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0036 056161/2010
 SAULO FERREIRA NETTO 0051 038887/2012
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0040 004318/2011
 SHEILA MARIA TAKAHASHI 0013 000162/2005
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0022 000838/2008
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 0008 000132/2002
 SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0037 061907/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0040 004318/2011
 TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA 0030 000168/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0050 031898/2012
 THIAGO COLLETI PONDANOSQU 0044 037277/2011
 TIAGO PAVIN 0033 027958/2010
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0013 000162/2005
 VALERIA CRISTINA TEIXEIRA 0048 015829/2012
 VANESSA D' ANDREA RIBEIRO 0008 000132/2002
 VICENTE REINALDO T PUGLIE 0002 000556/1991

VINICIUS SECAPEN MINGATI 0006 001283/1999
 VIVIAN APARECIDA MENESES 0021 000819/2008
 WALDIR LESKE 0019 000110/2007
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0012 001590/2003
 WESLLEY DE SOUZA JAQUES P 0051 038887/2012
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0018 001368/2006
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0009 001014/2003
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0047 066667/2011

1. ACAO ORDINARIA - 34341/1985 - FUTURAMA IMOVEIS LTDA x JOSE SERRA BAGGIO - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Manifeste-se a parte autora quanto o teor da certidão de fls. 498, comprovando o recolhimento das custas referente a distribuição da carta precatória, junto ao juízo deprecado, para que a mesma seja instruída com o devido preparo, conforme instrução normativa nº. 06/2015. ... Alvará de Restituição expedido e remetido à Caixa Econômica Federal (Agência Fórum Cível). O pagamento será efetuado diretamente naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. ARLETE TEREZINHA DE A KUMAKURA.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000179-28.1991.8.16.0001 - LUXOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA - Considerando a sentença prolatada nos Autos nº 952/1991, de Embargos à Execução (fls. 90/94), que declarou a inexistência dos cheques que embassem a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, com as devidas baixas, arquivem-se. Int. - Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, VICENTE REINALDO T PUGLIESI e ELDER ISSAMU NODA.
3. ARROLAMENTO SUMARIO - 0000283-49.1993.8.16.0001 - MARIA DAS DORES DE SOUZA x ROSA PEREIRA DE SOUZA (ESPOLIO) - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Haja vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 131, com as devidas baixas, arquivem-se. Int. - Advs. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.
4. CURATELA - 0000158-47.1994.8.16.0001 - SIRLEY DE FATIMA LEMES x JOAO RENATTO LEMES - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Manifeste(m)-se sobre a juntada dos ofícios de fls. 154/155. Int. - Advs. NIVALDO PENTEADO DARCANCHY e LOURENCO IACZINSKI SILVA.
5. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0000629-29.1995.8.16.0001 - COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO DE OLIVEIRA FRANCO NETO e outro - 1. Considerando que a avaliação do imóvel penhorado foi realizada há mais de seis meses (fls. 926), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o fim de elaborar o cálculo quanto à atualização do valor da avaliação do referido bem (fls. 926), bem como da conta geral (fls. 933/934). Após, o retorno do autos da Contadoria Judicial, manifestem-se os interessados. Deve o interessado preparar as custas do Contador no valor de R\$134,68 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, CARY CESAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO, ROSANGELA FAGUNDES DE A GRAPSER, JOSE FERNANDO ARAUJO, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JR e JOAO EDUARDO LOUREIRO.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001608-49.1999.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x TRANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outros - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Manifeste-se a parte exequente quanto o teor da certidão de fls. 260, indicando o endereço em para intimação dos executados. Int. - Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, VINICIUS SECAPEN MINGATI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO, RENATA PACCOLA MESQUITA e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI.
7. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002438-44.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO CANANEIA VIII x CARLOS ALBERTO VIEIRA CAVALCANTE - Deve o requerente preparar as custas processuais, no valor de R\$279,44, a ser efetuada na conta desta Serventia (4º VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.
8. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0001494-08.2002.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO x VANDERLEI KAZMIERZCAK e outro - Devem os requeridos prepararem as custas do Sr. Contador e Partidor no valor de R \$67,76 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, JOSE OLINTO NERCOLINI, SIMONE STOIANI NERCOLINI, GISLAINE RUIZ GUILHEN, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, CIRO BRUNING e DANIELLE PANCIONE BRUNING.
9. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1014/2003 - PATOLOGIA HUMANA DIAGNOSTICO E PESQUISA S/C LTDA e outro x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - ... 2. Após, abra-se vista dos autos para o Dr. WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB/PR 24.480), pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. II do CPC) mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 404). Int. - Adv. WINICIUS RUBELE VALENZA.
10. HABILITACAO DE CREDITO - 1194/2003 - ERIQUIEL DOS SANTOS x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO,

APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - 1. Ciente do recurso de Agravado de Instrumento interposto na Superior Instância pelo habilitante (fls. 78/85). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se eventual requisição de informações pelo (a) DD. Relator (a). Int. - Advs. MARCOS VENDRAMINI, RONALDO MARTINS, ENIO CORREA MARANHÃO, ALINE FILIPAK VIERO, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS e ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER.

11. HABILITACAO DE CREDITO - 0004007-12.2003.8.16.0001 - LUIZ CARLOS FERREIRA MORAES x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - Haja vista o teor da certidão de fls. 104-v, com as devidas baixas, arquivem-se. Int. - Advs. MARCOS VENDRAMINI e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

12. ACAO DE DEPOSITO - 1590/2003 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIO NAO PADRONIZADOS NPL I. x ALICE SZERNEK - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Considerando a inércia da pessoa jurídica exequente, conforme se depreende do teor do despacho de fls. 210 bem como das certidões de fls. 211-v e 215, aguarde-se eventual manifestação de interesse quanto ao prosseguimento da ação de execução que se processa nos presentes autos. Int. - Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, FELIPE ANDRADE DAMAS, ANA LUCIA FRANCA e WASHINGTON LUIZ DA SILVA.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006618-64.2005.8.16.0001 - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x VECTRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 282. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, PETERSON MUZIOL MOROSKO e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 323/2005 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC E DISTRIBUICAO ECAD x SETA - HOTEIS E TURISMO LTDA - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 11,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

15. EXECUCAO HIPOTECARIA - 892/2005 - BANCO ITAU S/A x DURVAL LARA RIBEIRO - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Deve o exequente preparar as custas do Sr. Contador e Partidor no valor de R \$37,46 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBON.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1086/2005 - TELELISTAS (REGIAO 2) LIMITADA x SANDOVAL TURISMO LTDA e outros - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - 1. Defiro o requerimento para bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos devedores, SANDOVAL TURISMO LTDA. (CNPJ/MF 01.514.593/0001-77), JOSÉ ROBERTO SANDOVAL (CPF/MF 139.940.259-20) ESTER SANDOVAL (CPF/MF 004.821.459-82) e MOIZÉS PEREIRA SANDOVAL (CPF/MF 770.230.999-72), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução, conforme cálculo (fls. 314/315). 2. Assim, promova-se ao bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade dos executados, via BACENJUD. 3. Após, consulte-se a solicitação. Sendo positiva a diligência, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte exequente quanto o teor da certidão de fls. 317, bem como do resultado das diligências de fls. 318/322. Int. - Advs. ALESSANDRO DIAS PRESTES, PRISCILLA VASCONCELLOS VASQUES e MAHATNEY ANDRADE BRAGA.

17. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0003694-80.2005.8.16.0001 - NEISI MARIA CASTELHANO x JEAN CARLOS CORREIA - Manifeste-se o exequente, sob pena de arquivamento. - Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, FERNANDO ABAGGE BENGHI, GEORGIA BORDIN JACOB, CLAUDIA REGINA FURTADO, MILENA MAZZAROTTO TOSATTO e ANDERSON AUGUSTO FERREIRA VENTURA.

18. ACAO MONITORIA - 0008936-83.2006.8.16.0001 - COOP ECON E CRED MUTUO DOS PQNOS EMPR MICROEM... x SIMAS PLAST COM DE PLASTICOS LTDA e outros - Deve a requerente preparar as custas processuais, conforme sentença, no valor de R\$13,36. Deve a requerida preparar as custas processuais, conforme sentença, no valor de R\$981,96, a ser efetuada na conta desta Serventia (4º VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, WILSON ROBERTO DE LIMA e PRISCILA INGRID CARVALHO.

19. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 110/2007 - MASTERVE COM DE ALIM PARA ANIM DOMES LTDA x PAMPA CITY- COM DE COMB LTDA - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD). Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria

n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO.

20. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1022/2007 - INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO x MARONEZI E MASSAMBANI LTDA e outros - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Manifeste(m)-se sobre a juntada do ofício de fls. 344/348. Int. - Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., AMANDA MARIA MERLIN e DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA.

21. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 819/2008 - ARLINDO ANGELO VOLTOLINI x FRANCISCO FERREIRA (ESPOLIO) - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD). Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. MARLY DE CASSIA MENESES F REGIANI e VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI.

22. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 838/2008 - ANGELINA APARECIDA TRINETTA x FABIANO TRINETTA - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - DESPACHO DE FLS. 327, item 1.: ... 1. Cumpra-se os itens "I.1" e "IV" da manifestação ministerial de fls. 316/319. ... Manifeste-se a parte autora quanto o teor da certidão de fls. 328, apresentando no balcão desta escrivania, duas cópias das fls. 188-191, 256-258, 316-319 e 327, a fim de dar cumprimento ao item I do despacho de fls. 327. Int. - Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, ELISABETE SCHLICHTING e EVELIN COSTA MATOS.

23. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011811-55.2008.8.16.0001 - BENEDITO REIS DE SIQUEIRA x DALTON GERALDO WEIGERT DOS SANTOS (ESPOLIO) - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Haja vista o teor da certidão de fls. 348, digam os interessados quanto ao prosseguimento da ação que se processa nos presentes autos. Int. - Advs. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

24. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1127/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO x ERALCY FRANCA DE LACERDA e outro - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Retirar Ofício expedido de fls. 318. Int. - Adv. IDERALDO JOSE APPI.

25. ACAO MONITORIA - 0001954-82.2008.8.16.0001 - COPAVA VEICULOS LTDA x ANALUCIA SILVA REIS DE OLIVEIRA - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme acordo, no valor de R\$77,93, a ser efetuada na conta desta Serventia (4º VC), bem como as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$81,02, de fls. 162, boleto ao Sr. Oficial de Justiça. Os recolhimentos poderão ser efetuados em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCIO FELIPE DE MORAIS SILVA.

26. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0002965-15.2009.8.16.0001 - VIVO S/ A x LAURI ANTONIO VAZZOLLER e outro - Haja vis o teor da certidão de fls. 325, digam os interessados quanto ao prosseguimento da ação que se processa nos presentes autos. Int. - Advs. GUSTAVO NOGUEIRA FERREIRA, ALIPIO ALVE TORRES JUNIOR, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e CLAUDIO CEZAR ORSI.

27. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0023105-70.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FELIPE ALENCAR LOPES DOS REIS - Deve o autor preparar as custas referentes às despesas postais no valor de R\$20,00 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, ANA LETICIA LACERDA MULAZANI, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1261/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CLAUDIA REGINA OLENIK - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R\$11,13, bem como despesas postais no valor de R \$20,00 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. DIOGO GUEDERT, BRUNA DAL'NEGRO BONAT, ADRIANA CHAMPION e ADRIANA WENK.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1862/2009 - BANCO ALFA S/A x Espólio de Zinaldo de Oliveira Lima ,representado por Celia Aparecida França de oliveira Lima e outros - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD). Deve o autor dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção, em cumprimento ao determinado no item 'A.2.29' da Portaria n.º 01/2014, deste Juízo: "A.2.29) Intimação da parte interessada na pessoa de seu advogado (DJe ou sistema PROJUDI), quando houver abandono por mais de trinta dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando

a continuidade do processo depender de diligência da parte". Int. - Advs. CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, CARLOS AUGUSTO FAVERO, MARCIA CRISTINA VAZ, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001865-88.2010.8.16.0001 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A x MANOEL DA COSTA NETO e outro - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre as informações contidas no ofício da Receita Federal às fls. 437. Tendo em vista que tratam-se de informações protegidas por sigilo fiscal ou bancário (declaração de bens e rendimentos), somente terá acesso aos documentos o(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Int. - Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, MARLA GEORGIA PALMA, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO, NATALIE DE SOUZA MARTINS, AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, BRUNO LACERDA GUSMÃO e TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA.

31. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0004606-04.2010.8.16.0001 - JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ETL RANSPORTES E LOGISICA LTDA - Deve a requerente preparar as custas processuais, conforme acórdão, no valor de R\$7,35. Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme acórdão, no valor de R \$1.529,39, a ser efetuada na conta desta Serventia (4º VC). Os recolhimentos poderão ser efetuados em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, FERNANDA FONTES DALMOLIN, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

32. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0021292-71.2010.8.16.0001 - FRANCISCO CONTE x MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Retirar Ofício expedido de fls. 172. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

33. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0027958-88.2010.8.16.0001 - AGLAE VALENTE DA COSTA XAVIER DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - ... 2. Após, manifestação do Sr. Perito, intime-se a parte ré para que se manifeste a respeito. Int. - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, BRUNO PAVIN, TIAGO PAVIN, HERICK PAVIN, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, CAIO MEDICI MADUREIRA, FRANCIS TED FERNANDES, FREDERICO AUGUSTO VEIGA, DANIEL SIRCILLI MOTTA, ARNALDO RODRIGES NETO, ROBERTO ALVES LIMA R DE MORAES, JOSE LUIS RAGAZZI e DIEGO DINIZ RIBEIRO.

34. ACAO COMINATORIA (ORD) - 0036599-65.2010.8.16.0001 - SERGIO PINTO DOS SANTOS x SERASA S/A - DECISÃO Intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada de seu crédito, com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 2. Após, desde logo, determino seja realizado bloqueio online de valores existentes na conta bancária da parte executada, via sistema Bacenjud, o que faço com base no art. 655 e 655-A do CPC. Inclua-se a minuta no sistema. Do resultado, intimem-se. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0043299-57.2010.8.16.0001 - ALVARO ANTONIO BINOTTO x SUELI APARECIDA ERBANO - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - 1. Deve o exequente trazer aos autos cópia da certidão da matrícula dos imóveis para deliberação quanto ao requerimento de penhora constante da petição de fls. 357/362. 2. Ainda, proceda à penhora de ativos financeiros de titularidade da devedora, SUELI APARECIDA ERBANO (CPF/MF 070.863.346-34), por intermédio do Sistema BACENJUD, conforme requerido (fls. 357/362). 3. Após, manifeste-se o exequente. Int. - Adv. LENITA NICOCELLI SOARES.

36. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0056161-60.2010.8.16.0001 - MAURO SERGIO ROCHAVETZ DE LARA x BRASIL TELECOM S/A - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme sentença, no valor de R\$1.003,11, a ser efetuada na conta desta Serventia (4º VC), bem como as custas do 2º. Distribuidor de fls. 300, boleto ao 2º Distribuidor. Os recolhimentos poderão ser efetuados em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, MARCELO HIRT, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS, LEANDRA DIEGA WAGNER, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e ARNOLD LUCAS PUGIN.

37. INVENTARIO E PARTILHA - 0061907-06.2010.8.16.0001 - SUELEN KLUG x RAUL BASTOS KLUG (ESPOLIO) - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Retirar Ofício expedido de fls. 203. Int. - Advs. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES e FABIO ROBERTO PORTELLA.

38. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000566-42.2011.8.16.0001 - MILTON GOMES DA SILVA x AMADEU FERNANDES FILHO - 1. Atento à celeuma instalada em torno do cumprimento da sentença de fls. 69/74, já transitada em julgado, com a determinação de desocupação voluntária e eventual ordem de despejo da parte requerida; o ajuizamento da ação rescisória (fls. 94/105), cuja tutela antecipada recursal para suspensão do despejo foi concedida, em primeiro

momento; o acórdão de improcedência da mencionada ação (fls. 156/169), entre recursos de agravo de instrumento e embargos de declaração opostos, tenho que o pedido encartado às fls. 289/290, não merece guarida. Inobstante a manifesta discordância da parte Exequente (fl. 303/305), tenho que desde o protocolo da manifestação de fls. 289, datado de 10.09.2015, e ciência da não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão de fls. 249, é do conhecimento da parte Executado que a desocupação do imóvel resultou inexorável e desprovida da concessão de outros prazos, posto que exauridas as possibilidades processuais para tanto. Pelo que, improrrogável adotar providências necessárias à continuidade do seu empreendimento em sede diversa. Ademais, a sentença dos presentes autos transitou em julgado no dia 16/09/2011 (fls. 75), e, portanto, pacificada a controvérsia. 2. Destarte, determino o imediato cumprimento da sentença de fls. 69/74 em seus exatos termos para, ípsis litteris: "determinar o despejo pedido com a concessão do prazo de 15(quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de expedição de mandado de despejo (...). caso não haja a desocupação voluntária dentro do prazo aqui estipulado, determino, desde já, a expedição do mandado de despejo, sendo que com o não cumprimento deste mandado, o que deverá ser certificado pelo Sr. oficial de justiça, fica também desde já autorizado o reforço policial". 3. Cumpra-se. 4. Int. Dil. necessárias. - Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, AMILCAR DELVAN STUHLER e HENRY PADILHA SILVERIO.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002680-51.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PAULO JOSE POLLI DE SOUZA e outro - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Deve o autor comprovar o recolhimento das custas referente a distribuição da carta precatória, junto ao juízo deprecado, para que a mesma seja instruída com o devido preparo, conforme instrução normativa nº. 06/2015. Advs. MURILO CELSO FERRI, PRISCILA FERNANDES DE MOURA, CRISTIANE MENON HILGEMBERG e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

40. ACAO MONITORIA - 0004318-22.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODO NEGOCIOS COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - 1. Haja vista o contido na petição de fls. 121, defiro o requerimento formulado pela pessoa jurídica exequente. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade do executado, via BACENJUD. 2. Após, consulte-se a solicitação. Sendo positiva a diligência, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. ... Manifeste-se a parte interessada quanto ao resultado da diligência junto ao Sistema BACENJUD, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARIANA STIEVEN SONZA, JOANITA FARYNIAK, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, CAROLYNE KAORY SHOJI e ITALO VIEIRA CAVALCANTE DOS SANTOS.

41. ARROLAMENTO SUMARIO - 0011200-97.2011.8.16.0001 - MARILENE DOS SANTOS VEIGA x JULMAR DOS SANTOS VEIGA (ESPOLIO) - ... 2. Mantendo-se inertes, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. Int. - Advs. MARINO GALVAO, DEFENSORIA PUBLICA, BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE e LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO.

42. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0017901-74.2011.8.16.0001 - MARCIA ROCHA DUTRA x FLAVIA ADDAD QUINTINO e outro - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Manifeste-se a parte autora quanto o teor da certidão de fls. 558. Retirar Ofício expedido de fls. 557. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

43. EXECUÇÃO - 0024679-60.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VINICIUS NEDBAJLUK BORDA COELHO - Manifeste-se a parte exequente quanto o teor da certidão de fls. 146. Deve a parte autora efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decretos Judiciários Nº 1752/2014 e 1962/2014. Intime-se. - Advs. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

44. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037277-46.2011.8.16.0001 - SERGIO HENRIQUE FAUSTINO x BANCO ITAUCARD S/A - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Diligencie-se à intimação do Banco réu para que diga quanto a manifestação da Contadoria (fls. 187). Int. - Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038632-91.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x MALTEZZO & CIA LTDA - ME - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R\$51,13 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Deve o autor comprovar o recolhimento das custas referente a distribuição da carta precatória, junto ao juízo deprecado, para que a mesma seja instruída com o devido preparo, conforme instrução normativa nº. 06/2015. - Advs. JOAO LEONEL

ANTOCHESKI, MARIA IZABELA BRUGINSKI, LINDSAY LAGINESTRA, HERICA PAULA FERNANDES e JANIO PAULO ANTOCHESKI.

46. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0045544-07.2011.8.16.0001 - DORIVAL DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes Dorivaldo dos Santos e Banco Itaúcard S/A acostado às fls. 181/185, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, constituindo título executivo judicial. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC, em relação as partes que transacionaram. Expeça-se alvará em favor da parte ré, para levantamento dos valores depósitos em conta vinculada à este Juízo. Honorários na forma convencionada. Custas remanescentes pela Instituição Financeira. Arquive-se no momento oportuno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

47. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066667-61.2011.8.16.0001 - THAIS COMBY SOARES - ME x TIM CELULAR S/A - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - 1. Haja vista o contido na petição de fls. 173 defiro o requerimento formulado pela exequente. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade do executado, considerando o CNPJ da Matriz da pessoa jurídica ré (04.206.050/0001-80), via BACENJUD. 2. Após, consulte-se a solicitação. Sendo positiva a diligência, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. ... Manifeste-se a parte interessada quanto ao resultado da diligência junto ao Sistema BACENJUD, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. JOAO MARCELO KERETCH, YOSHIHIRO MIYAMURA e LUCIANA NOTO.

48. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0015829-80.2012.8.16.0001 - MAILTON SOARES x BASQUEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - 1. Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados nos autos às fls.200/214, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 398 do CPC. ... Int. - Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, CAMILA BRUNELLO COLONIEZI, LUIZ CARLOS MACHADO, BRUNO CAIO MACHADO e VALERIA CRISTINA TEIXEIRA.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027599-70.2012.8.16.0001 - JULIANA MONTEIRO BOESE x SANTIAGO KALEO LAURENTINO PEREIRA E CIA LTDA ME (BAR SEIS E MEIA) - Deve a executada preparar as custas processuais, conforme decisão, no valor de R\$183,70, a ser efetuada na conta desta Serventia (4º VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

50. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0031898-90.2012.8.16.0001 - EMERSON DALMOLIN x INSCONS CURITIBA EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - Deve o requerente preparar as custas processuais, conforme sentença, no valor de R\$8,35. Deve a requerida preparar as custas processuais, conforme sentença, no valor de R\$258,85, a ser efetuada na conta desta Serventia (4º VC). Os recolhimentos poderão ser efetuados em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. IDOVIDE DE FATIMA FERNANDES VAZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e PAULO SERGIO DUBENA.

51. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0038887-15.2012.8.16.0001 - ANTONY FIGUEIREDO MIGUEL x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA e outro - Deve a requerida Niponsul preparar as custas processuais, conforme acórdão, no valor de R\$267,20, a ser efetuada na conta desta Serventia (4º VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SAULO FERREIRA NETTO e WESLEY DE SOUZA JAQUES PEREIRA.

52. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0047521-97.2012.8.16.0001 - JACKSON DANILO CORDEIRO CAMARGO x HOSPITAL CARDIOLOGICO COSTANTINI LTDA e outro - (O SEU PROCESSO TERÁ UMA TRAMITAÇÃO MAIS RÁPIDA, SE DIGITALIZADO, APRESENTANDO EM CARTÓRIO ATRAVÉS DE CD ou DVD) - Manifeste-se a parte requerida sobre a devolução das carta de intimação de fls. 512/515. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PNTTO e GIOVANNA LEPRES SANDRI.

Curitiba, 24 de setembro de 2015
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 166 /2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0002 001051/1998
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0009 001034/2005
AGATA CRISTY ZERMIANI 0052 029737/2012
ALDO MEDEIROS 0017 000915/2008
ALIDO LORENZATTO 0035 012002/2011
ANA LIA F. PIRES DA ROCHA 0058 040307/2012
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0009 001034/2005
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0029 038193/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0005 000976/2002
Adriana de Alcantara Luch 0001 000838/1996
Airtton Passos de Souza 0023 001756/2009
Alan Alberto de Souza 0025 010171/2010
Alceu Rodrigues Chaves 0007 000890/2004
Alessandro Mestriner Feli 0038 024724/2011
Alexandre José Garcia de 0014 000505/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0046 060811/2011
0060 049126/2012
Amarilio Hermes Leal Vasc 0004 000527/2000
Ana Lúcia França 0050 018306/2012
Andrea Hertel Malucelli 0037 016010/2011
Andrea Priscila Lofrano 0014 000505/2008
Andreia Cunha Zanelatto 0035 012002/2011
Angela Estorilio Silva Fr 0033 074123/2010
Angelino Luiz Ramalho Tag 0024 002088/2009
Antonio Francisco Correa 0002 001051/1998
Antonio Geraldo Scupinari 0036 012136/2011
Arlindo Mendes de Souza 0023 001756/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0024 002088/2009
BRUNO RODRIGUES C. DA SIL 0053 031585/2012
Barbara Buassi 0042 048915/2011
Bernardo Guedes Ramina 0045 056742/2011
CESAR LINHARES WALLBACH 0034 009321/2011
CID FRANCIS GUEBERT HUGEN 0002 001051/1998
CLAUDIA LORENA CARRARO 0029 038193/2010
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0029 038193/2010
CRISTIANE PARASKEVI C. KO 0043 052726/2011
Carlos Eduardo Scardua 0015 000640/2008
Carolina Marcela F. Bitte 0041 048405/2011
Caroline Teixeira Mendes 0031 065365/2010
Cesar Augusto Terra 0015 000640/2008
0048 000773/2012
Cleber Marcondes 0033 074123/2010
Cleverson Marinho Teixeira 0031 065365/2010
Clinio L.L. Lyra 0023 001756/2009
Cristiane Bellinati Garci 0052 029737/2012
0054 033449/2012
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0020 001596/2008
DANILO EMILIO BERNART 0029 038193/2010
DEIRISTON GONÇALVES 0030 057134/2010
0032 067241/2010
DIEGO DE PAULI PIRES 0007 000890/2004
Danielle Christiane da Ro 0012 000885/2007
Danielle Christine Wolff 0025 010171/2010
Dauriane Loureiro L. Wall 0034 009321/2011
Davi Chedlovski Pinheiro 0037 016010/2011
EDEZIO HENRIQUE WALTRICK 0011 000397/2006
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0058 040307/2012
ELISABETH NASS ANDERLE 0043 052726/2011
Eduardo José Fumis Faria 0037 016010/2011
Eduardo Motiejaus J. Stre 0041 048405/2011
Eloi Contini 0012 000885/2007
Erika Hikishima Fraga 0018 001422/2008
0021 000946/2009
Evaristo Aragão Ferreira 0008 000965/2004
0016 000798/2008
0028 026362/2010
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0045 056742/2011
FERNANDA MONÇATO FLORES 0017 000915/2008
FERNANDA NAMI PASTUCH 0034 009321/2011
FERNANDA RADULSKI 0029 038193/2010
FERNANDO FERNANDES 0036 012136/2011
FRANCO ANDREI DA SILVA 0009 001034/2005
Fabiano Neves Macieyewski 0042 048915/2011
Fabricio Zilotti 0004 000527/2000
Fernando Murilo Costa Gar 0042 048915/2011
Flavio Dionisio Bernartt 0029 038193/2010
Francisco Antonio Fragata 0020 001596/2008
GABRIELA MARIA DA SILVA 0020 001596/2008
GISELE AGOSTINI BUQUERA 0055 035348/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO 0044 053373/2011
GLAUCIA DA SILVA 0034 009321/2011
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0015 000640/2008
Germano Laretas Neves 0043 052726/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0027 022027/2010
0040 047429/2011
Gilberto Stinglin Loth 0015 000640/2008
Gilberto Stinglin Loth 0048 000773/2012
Guilherme Camillo Krugen 0039 028246/2011
HENRY HASSE 0056 035548/2012

Hamilton Schimdt Costa Fi 0013 001346/2007
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0047 063633/2011
 ILZE REGINA APARECIDA PIN 0025 010171/2010
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0008 000965/2004
 IRACI DA SILVA BORGES 0030 057134/2010
 0032 067241/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0008 000965/2004
 Italo Alexandre Rivaroli 0006 000141/2004
 JAKSON HOHARA MENDES 0003 000787/1999
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0002 001051/1998
 Jaime Oliveira Penteado 0027 022027/2010
 0040 047429/2011
 Jair Aparecido Avansi 0017 000915/2008
 Joao Joaquim Martinelli 0011 000397/2006
 Joao Leonelho Gabardo Fil 0015 000640/2008
 0048 000773/2012
 Jorge Claro Badaro 0025 010171/2010
 Jose Valter Rodrigues 0020 001596/2008
 José Augusto Araújo de No 0024 002088/2009
 José Augusto De Rezende 0006 000141/2004
 José do Carmo Badaró 0025 010171/2010
 João Casillo 0033 074123/2010
 Juliane Toledo S. Rossa 0040 047429/2011
 Julianio Francisco da Rosa 0039 028246/2011
 Julio Cesar Dalmolim 0016 000798/2008
 Julio Cezar Engel dos San 0031 065365/2010
 LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0003 000787/1999
 Leandro Luiz Kalinowski 0051 019118/2012
 Leonardo Xavier Roussenq 0010 001196/2005
 0022 001576/2009
 Leticia Severo Soares 0043 052726/2011
 Loana Paim Rodrigues da C 0006 000141/2004
 Louise Camargo de Souza 0012 000885/2007
 Luciano Hinz Maran 0007 000890/2004
 Luis Gustavo Lorga 0056 035548/2012
 Luiz Fernando Montagnieri 0017 000915/2008
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0024 002088/2009
 Luiz Henrique Bona Turra 0027 022027/2010
 0040 047429/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 0008 000965/2004
 0016 000798/2008
 0028 026362/2010
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0002 001051/1998
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0012 000885/2007
 MARCELO NICOLAU NADER 0003 000787/1999
 MARCELO PACHECO PIROLO 0017 000915/2008
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0053 031585/2012
 MARCIO GOBBO COSTA 0019 001430/2008
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0059 046228/2012
 MARCOS VENDRAMINI 0027 022027/2010
 MARINNA LAUTERT CARON 0057 039973/2012
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0019 001430/2008
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0018 001422/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0059 046228/2012
 Manoela Lautert Caron 0057 039973/2012
 Marcelo de Souza Teixeira 0031 065365/2010
 Marcia S. Badaro 0025 010171/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0037 016010/2011
 Marcus Vinicius Azevedo S 0024 002088/2009
 Maria Felicia Chedlovski 0037 016010/2011
 Maria Gonzalez Alvarez 0024 002088/2009
 Mariana Duwe Gevaerd 0005 000976/2002
 Mauricio Andrade do Vale 0004 000527/2000
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0021 000946/2009
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0026 019528/2010
 0028 026362/2010
 Mieko Ito 0018 001422/2008
 Mieko Ito 0021 000946/2009
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0002 001051/1998
 Nelson Paschoalotto 0044 053373/2011
 Neudi Fernandes 0013 001346/2007
 Olivio H. R. Ferraz 0005 000976/2002
 Oscar José Alvarez Junior 0024 002088/2009
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0024 002088/2009
 Paulo Sergio Winckler 0049 016668/2012
 Priscilla Maria de Aguiar 0054 033449/2012
 RAFAEL CESAR ALVES 0039 028246/2011
 0050 018306/2012
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0041 048405/2011
 ROBERTA DE ROSIS 0014 000505/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0010 001196/2005
 0022 001576/2009
 Rafael de Lima Felcar 0031 065365/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0041 048405/2011
 Rita de Cassia Correa de 0016 000798/2008
 Roberto Ferrari 0038 024724/2011
 Rosangela da Rosa Correa 0053 031585/2012
 Rubens Rodrigues Miranda 0023 001756/2009
 SALETE STAFFEN 0008 000965/2004
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0033 074123/2010
 SIDNEY ADILSON GMACH 0018 001422/2008
 SILVANA SANTOS TURIN 0055 035348/2012
 SUELEN PAOLA NICOLAT 0052 029737/2012
 Simone Marques Szesz 0018 001422/2008
 Sonny Brasil de Campos Gu 0022 001576/2009
 TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0007 000890/2004
 THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0025 010171/2010
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0025 010171/2010
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0016 000798/2008

0028 026362/2010
 VALDIR JULIO ULBRICH 0020 001596/2008
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0010 001196/2005
 0022 001576/2009
 WILSON ALBERTO ZAPPA HOOG 0007 000890/2004
 alan rene bauer 0029 038193/2010
 ana lia falkenberg pires 0003 000787/1999
 andre luis sonntag 0049 016668/2012
 carlos augusto tortoro ju 0026 019528/2010
 claudia barroso de pinho 0001 000838/1996
 laressa assis lorga 0056 035548/2012
 valeria evencio de carval 0055 035348/2012

1. INDENIZACAO ORD. - 838/1996 - SERGIO PEDRO DOS SANTOS x EDGARD BITTENCOURT - Manifeste-se ante o officio retro juntado. Advs. claudia barroso de pinho tavares montanha teixeira e Adriana de Alcantara Luchtenberg.
2. MONITORIA - 0001531-74.1998.8.16.0001 - CARLOS ORIVAL CESARIO PEREIRA x CARLOS LUIZ BRANDINI - Desp. de fls. 503. ... À Escrivania para que atribua numeração única. Intime-se o exequente para que junte matrícula atualizada do imóvel. Após, tornem conclusos para análise do pedido de penhora. Int. Advs. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, NATACHA MACHADO FERREIRA, JOAO CARLOS DE MACEDO, Antonio Francisco Correa Athayde, CID FRANCIS GUEBERT HUGEN e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA.
3. SUMARIA DE COBRANÇA - 787/1999 - EDIFICIO SAINT MICHEL x GERSON RODRIGUES DA SILVA e outro - Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação de fl. 564. Advs. JAKSON HOHARA MENDES, ana lia falkenberg pires, LILLIANA BORTOLINI RAMOS e MARCELO NICOLAU NADER.
4. ORDINARIA - 527/2000 - LACERDA E MEDEIROS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A. - Desp. de fls. 327. .. 01- A conciliação restou infrutífera. 02 - A Requerente ora executada ofereceu proposta nos seguintes termos: "O pagamento do valor de R\$55.000,00, sendo que R\$40.000,00 pagos na aceitação da proposta e mais três parcelas de R\$5.000,00 mensais em 30, 60, 90 dias, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores. E as custas processuais pagas nos termos da condenação judicial." 03 - A parte executada pugnou pelo deferimento da consignação dos valores acima mencionados, independentemente da aceitação da proposta pela parte' exequente, além disto com relação ao pedido de fls. 362/365, compromete-se a parte executada a promover o pagamento da quantia de R\$3.457,76, juntamente com a primeira parcela de R\$5.000,00. 04 - Defiro a consignação dos valores como tal solicitado pela parte executada, devendo a primeira parcela ser consignada em 5 dias, e as demais a cada 30 dias, subsequentemente, independentemente de nova intimação. 05 - Considerando que não se trata do valor total exequendo, mas de proposta concreta para solução da lide formulada pela executada neste ato, intime-se o Banco a se pronunciar a respeito, informando se concorda com os termos da proposta no prazo de 5 dias. Anuindo, deverá desde logo requerer o levantamento da primeira parcela.06 - Na mesma oportunidade, deverá o Banco se pronunciar a respeito do pedido de inclusão no polo ativo, do advogado subscritor da petição de fls.362/365, esclarecendo se concorda que sejam os honorários sucumbenciais a ele direcionados. 07 - Com a manifestação do Banco, diga a executada, bem cpmo o subscritor de fls. 362/365, no prazo de 5 dias. 08 Traslade-se cópia da sentença de fls. 181/195 de autos 527/2000 aos autos 333/2002. Intimações e diligências necessárias. Advs. Amarello Hermes Leal Vasconcelos, Mauricio Andrade do Vale e Fabricio Zilotti.
5. ORDINARIA - 0003275-65.2002.8.16.0001 - NILSON MACIEL DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S/A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, Mariana Duwe Gevaerd e Olivio H. R. Ferraz.
6. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 141/2004 - C. x M. - Manifeste-se o autor ante o officio juntado. Advs. José Augusto De Rezende, Loana Paim Rodrigues da Costa e Italo Alexandre Rivaroli.
7. REVISIONAL DE REP. INDEBITO - 0001160-03.2004.8.16.0001 - FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11.94. Advs. Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, WILSON ALBERTO ZAPPA HOOG (PERITO), TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD e DIEGO DE PAULI PIRES.
8. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001159-18.2004.8.16.0001 - MARLISE DE LOURDES CANTU OLIVEIRA SANTOS e outro x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Manifeste-se o requerido ante a petição do Sr. Perito. Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, SALETE STAFFEN, Luiz Rodrigues Wambier, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
9. DECLARATORIA - 0003127-49.2005.8.16.0001 - EDEVILSON DA SILVA SANTOS x SALFER - Desp. de fls. 220. ... Ciência às partes quanto a baixa dos presentes autos da Instância Superior. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses o pedido para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J sº do CPC. Nada sendo requerido nos termos do item acima, arquivem-se. Int. Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e FRANCO ANDREI DA SILVA.
10. DECLARATORIA - 0002011-08.2005.8.16.0001 - MULTI SIGN DO BRASIL LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advs. VANESSA JANKE DE CASTRO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e Leonardo Xavier Roussenq.
11. MONITORIA - 397/2006 - SIDERURGICA BARRA MANSA x ENGEOBRA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro - Ao autor para retirar a carta precatória destinada à comarca de Londrina. Advs. Joao Joaquim Martinelli e EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON.
12. COBRANÇA - 0012631-11.2007.8.16.0001 - JAIRO GABARDO x BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 297. ... À Escrivania para que atribua numeração única. I ntime-

se o requerente para que se manifeste-se acerca da certidão de fl. 296 ("certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação do autor acerca do prosseguimento do feito"). Int. Advs. Danielle Christiane da Rocha, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, Louise Camargo de Souza e Eloi Contini.

13. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 0002869-68.2007.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES VILLELA x LEONILDO LEPRE e outro - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco. Advs. Hamilton Schimdt Costa Filho e Neudi Fernandes.

14. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0020110-21.2008.8.16.0001 - ALBERTO LOPES LOFRANO x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 605. ... [A Escrivania para que atribua numeração única. Defiro o pedido de dilação de prazo (fl. 603), a fim de conceder 5 dias para que a requerida cumpra o determinado em fl. 602. Int. Advs. Andrea Priscila Lofrano, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSIS.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016954-25.2008.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S A - Desp. de fls. 347. ... Em sede recursal, dado o parcial provimento do recurso manejado pela instituição financeira, a ação foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a qual goza dos benefícios da AJG. Arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias, observando-se o art. 12 da Lei nº 1060/50. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Filho, Gilberto Stinglin Loth e GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 0017195-96.2008.8.16.0001 - JOSE ANTONIO BELEM NETO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 665. ... Ciência às partes quanto a baixa dos autos da Instância Superior. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por seis meses o pedido para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J sº do CPC. Nada sendo requerido nos termos do item acima, arquivem-se. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

17. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020108-51.2008.8.16.0001 - CARLOS VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS e outro x LYA GONÇALVES MAZALOTTI - Desp. de fls. 517. ... A Escrivania para que atribua numeração única. Intime-se o requerido para que acoste aos autos certidão que comprove aonde tramitou o processo de inventário, bem como a data em que transitou em julgado com cópia da sentença. Após tornem conclusos para análise do pedido de substituição do pólo passivo. Int. Advs. ALDO MEDEIROS, Jair Aparecido Avansi, FERNANDA MONÇATO FLORES, MARCELO PACHECO PIROLO e Luiz Fernando Montagnieri Serafim.

18. DECLARATORIA - 0007862-23.2008.8.16.0001 - AZIEL FELIX DA SILVA x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 325. ... t Ciente da interposição de agravo de instrumento pela parte autora e pelo Ministério Público, sendo que as decisões agravadas, em sede de retratação, ficam mantidas pelos seus próprios fundamentos. Quando solicitadas as informações pelo eminente relator, comunique-se a manutenção das decisões agravadas e que os agravantes cumpriram o art. 526 do CPC. 2. Para a expedição do alvará em favor do advogado da parte autora, por cautela, aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público. 3. Considerando que o trâmite processual será agilizado e em respeito ao direito fundamental assegurado a todos com o princípio da duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII) e cumprindo as disposições contidas na Instrução Normativa nº 5/2015, instituída pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, determino que estes autos sejam digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI para tramitação na forma eletrônica. A digitalização deverá ser realizada pela Escrivania com estrita observância das disposições contidas nos arts. 2, 39 e 4 da Instrução Normativa nº 5, com o esclarecimento de eventuais dúvidas por parte do(a) magistrado(a) responsável. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, MAURICIO GOMES TESSEROLLI, Miekio Ito, Erika Hikishima Fraga e Simone Marques Szesz.

19. USUCAPIAO - 1430/2008 - JOSEAS DA SILVA LIMA e outro x LUIZ ANTONIO SIQUEIRA - Manifeste-se o autor ("até a presente data não houve manifestação do autor acerca da apresentação de 04 contrafés para citação"). Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA e MARCIO GOBBO COSTA.

20. DECLARATORIA - 0003960-62.2008.8.16.0001 - MARILIA DAS DORES IUBEL DE OLIVEIRA PEREIRA x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 299. ... Ante a notícia do depósito pela instituição financeira requerida, manifeste-se a parte credora, em cinco dias, dizendo se o feito pode ser extinto na forma do art. 794 I do CPC, em cinco dias, sob pena de anuência tácita. Int. Advs. Jose Valter Rodrigues, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, Francisco Antonio Fragata Junior e GABRIELA MARIA DA SILVA.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 0002307-88.2009.8.16.0001 - JAURI FARIAS x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 224. ... 1. Ciência às partes sobre o recebimento dos autos da Superior Instância. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. A sentença foi anulada para que sejam consideradas as contas prestadas pelo réu, prosseguindo-se na forma do art. 915, § 1º, do CPC. , 4. Analisando os autos, reputo necessária a produção de prova pericial para que Seja aferida a regularidade das contas prestadas pela instituição financeira, sobre os descontos efetuados e a existência de eventual saldo credor a ser declarado em favor de algumas das partes. 5. Nomeio como perita a contadora Vanya Marcon - fones 9974-3571 e 33529644, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. 6. As partes para que formulem seus quesitos e indiquem assistente técnico, querendo, em cinco dias. 7. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes. 8. Cumprindo as disposições contidas na Instrução Normativa nº 5/2015, instituída pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da justiça, determino que estes autos sejam digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI para tramitação na forma eletrônica. 9. A digitalização deverá ser realizada pela

Escrivania com estrita observância das disposições contidas nos arts. 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa nº 5, com o esclarecimento de eventuais dúvidas por parte do(a) magistrado(a) responsável. 10. Sem prejuízo do disposto acima, com fundamento no art. 80 da Instrução Normativa nº 5 e na Portaria nº 1/2015, baixada por este Juízo, fica permitida a digitalização do processo físico pelas partes, por meio dos seus advogados, da seguinte forma: a) Depositar a mídia. (CD ou DVD) com os arquivos em Cartório, no prazo de trinta dias, contados da intimação da presente; b) Incluir os arquivos diretamente no processo eletrônico (PROJUDI), desde que seja solicitado previamente à Escrivania a realização do respectivo cadastro processual. 11. Intimações e diligências necessárias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Miekio Ito e Erika Hikishima Fraga.

22. MONITORIA - 0010577-04.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MULTI SIGN DO BRASIL LTDA - Ao devedor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,94. Advs. Leonardo Xavier Roussenq, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, VANESSA JANKE DE CASTRO e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

23. COBRANCA - 1756/2009 - INCOMAPA IND. & COM. DE MADEIRAS SÃO PAULO LTDA e outros x REFLORESA - TÉCNICA EM REFLORESTAMENTO LTDA - Desp. de fls. 942. ... Ciência às partes sobre o recebimento dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Defiro vista dos autos, fora de cartório, por 15 dias, em favor da requerente, como solicitado à fl. 940. Int. Advs. Arlindo Mendes de Souza, Ailton Passos de Souza, Rubens Rodrigues Miranda Junior e Clinio L.L. Lyra.

24. REPARACAO DE DANOS - 0027031-59.2009.8.16.0001 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A x ALEX NIEDENS e outros - Decisão de fls. 474. ... Vistos e examinados estes autos de Reparação de Danos,, em que é requerente ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S.A. e são requeridos M. FERRAZ E CIA. LTDA. e ALEX NIEDENS, sendo litisdenunciado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, todos já qualificados no feito. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes, conforme as condições constantes às fls. 472/473v, e, em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo, com resolução de mérito. Homologo a desistência ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Comprovado o depósito relativo ao cumprimento do acordo, com as cautelas de praxe, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente, nominal ao seu procurador. Pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco. Advs. José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardãnega Vidal Pinto, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, Marcus Vinicius Azevedo Silva, Maria Gonzalez Alvarez, Oscar José Alvarez Junior e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

25. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0010171-46.2010.8.16.0001 - ROGERIO QINTOPE x PIO BELA JOIAS FOLHEADAS I. B. BUCKER - Desp. de fls. 230. ... 1. Inobstante o despacho de fl. 226 ter ordenado a intimação pessoal do devedor para o cumprimento voluntário da sentença, dou por intimado o mesmo, vez que o seu procurador foi devidamente intimado, conforme comprova certidão de fl. 227. 2. Da certidão de fl. 228 constata-se que não houve cumprimento voluntário da sentença. Assim, aplico a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o requerente para que dar prosseguimento ao feito. 4. Cumpra-se itens "3" e "4" de fl. 226. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI, José do Carmo Badaró, Marcia S. Badaro, Jorge Claro Badaro, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, Alan Alberto de Souza e Danielle Christine Wolff Cruz.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 0019528-50.2010.8.16.0001 - VALTER RODRIGUES DE JESUS x BANCO SANTANDER S.A - Manifeste-se o autor ante o depósito realizado. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e carlos augusto tortoro junior.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 0022027-07.2010.8.16.0001 - FREDERICO DE FREITAS FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO - Ciência às partes ante a petição do Sr. Perito que indica novembro para o início dos trabalhos periciais. Advs. MARCOS VENDRAMINI, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 0023662-69.2010.8.16.0001 - ROSEMARA DO NASCIMENTO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Desp. de fls. 262. ... Ciência às partes sobre o recebimento dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

29. SUMARIA DE COBRANCA - 0038193-17.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC III x JONAS DOS SANTOS LIMA - Desp. de fls. 352. ... Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 335. Int. ... Ciência ante a expedição do ofício. Advs. Flavio Dionisio Bernartt, DANILO EMILIO BERNART, FERNANDA RADULSKI, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, alan rene bauer, CLAUDIA LORENA CARRARO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.

30. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0057134-15.2010.8.16.0001 - ROSIMERY WILTZKI x CRAL COBRANCA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (16/09/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 57134-15.2010.8.16.0001. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. IRACI DA SILVA BORGES e DEIRISTON GONÇALVES.

31. COMINATORIA - 0065365-31.2010.8.16.0001 - IOLANDA DE JESUS FURQUIM x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (16/09/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 65365-31.2010.8.16.0001. Certifico finalmente que os

presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Cleverson Marinho Teixeira, Caroline Teixeira Mendes e Marcelo de Souza Teixeira.

32. DECLARATORIA - 0067241-21.2010.8.16.0001 - ROSIMERY WILTZKI x CRAL COBRANCA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (16/09/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 67241-21.2010.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. IRACI DA SILVA BORGES e DEIRISTON GONÇALVES.

33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0074123-96.2010.8.16.0001 - MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x FABIO AFONSO FERREIRA - Desp. de fls. 253. ... Aguarde-se o decurso do prazo da intimação de fls. 248/249. Int. Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, João Casillo, Angela Estorilio Silva Franco e Cleber Marcondes.

34. INDENIZATÓRIA - 0009321-55.2011.8.16.0001 - SIDNEY MARLON DE PAULA e outro x MAX DE SOUZA MENDES e outro - Desp. de fls. 437. ...Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos (fls. 423/435) no duplo efeito. Intime-se o apelado para, querendo, responder o recurso, no prazo legal. Após, inexistindo outras providências, remetam-se os autos ao e. TJPR com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. Advs. GLAUCIA DA SILVA, FERNANDA NAMI PASTUCH, CESAR LINHARES WALLBACH e Dauriane Loureiro L. Wallbach.

35. ORDINARIA - 0012002-95.2011.8.16.0001 - ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LTDA. x ESPORTCH COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro - Desp. de fls. 410. ... 1. Com o objetivo de retificar a decisão que determinou a digitalização destes autos, no seu item 3, letra "a", leia-se: "Depositar a mídia (CD ou DVD) com os arquivos em Cartório, no prazo de trinta dias, contados da intimação da presente". 2. Posto isto, intemem-se as partes para que depositem a mídia nos termos acima. No mais, resta mantida a decisão em todos os seus termos. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALIDIO LORENZATTO e Andreia Cunha Zanelatto.

36. MONITORIA - 0012136-25.2011.8.16.0001 - CLEVERSON LUIZ RIBEIRO x JEFERSON DELFINO LEITE - Desp. de fls. 107. ... 1. Sobre o teor do ofício e da decisão que o acompanha, oriundos da 152 Vara Cível deste foro e comarca, dê-se ciência ao credor. 2. Cumprindo as disposições contidas na Instrução Normativa ne 5/2015, instituída pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, determino que estes autos sejam digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI para tramitação na forma eletrônica. 3. A digitalização deverá ser realizada pela Escrivania com estrita observância das disposições contidas nos arts. 29, 39 e 4 da Instrução Normativa ne 5, com o esclarecimento de eventuais dúvidas por parte do(a) magistrado(a) responsável. 4. Sem prejuízo do disposto acima, com fundamento no art. Se da Instrução Normativa ne 5 e na Portaria na 1/2015, baixada por este Juízo, fica permitida a digitalização do processo físico pelas partes, por meio dos seus advogados, da seguinte forma: a) Depositar a mídia (CD ou DVD) com os arquivos em Cartório, no prazo de trinta dias, contados da intimação da presente; b) Incluir os arquivos diretamente no processo eletrônico (PROJUDI), desde que seja solicitado previamente à Escrivania a realização do respectivo cadastro processual. 5. Após, cumpra-se a decisão de fl. 100. 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. Antonio Geraldo Scupinari e FERNANDO FERNANDES.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016010-18.2011.8.16.0001 - KAUE ALAN GENERO x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski, Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

38. DECLARATORIA - 0024724-64.2011.8.16.0001 - ADAO BORGES x ALE E WAL LINGERIE LTDA - Ciência ante a certidão ("CERTIFICO que, conforme já determinado na audiência em que foi homologado o acordo, foi determinado que a Nota Promissória deve ser restituída ao Autor. Assim, deve o autor comparecer nesta serventia para retirar dita Promissória, uma vez que este Escrivão já assumiu a . responsabilidade da guarda do referido documento, não podendo assumir responsabilidade pela destruição do mesmo. Assim, intimei o autor, através de seu advogado para que compareça para retirar tal documento, sob pena de ser intimado por mandado, arcando com as despesas da diligência. "). Advs. Alessandro Mestriner Felipe e Roberto Ferrari.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028246-02.2011.8.16.0001 - IRIEUSO FRANCO GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 193. ... L Intime-se a requerida, na pessoa do seu procurador, para, em quinze (15) dias, cumprir voluntariamente a condenação, conforme o cálculo de fls. 190/192, apresentado pela parte credora, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Inexistindo cumprimento voluntário, encaminhem-se os autos ao Distribuidor para fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 3. Da mesma forma (inexistindo cumprimento voluntário), há a necessidade de que o processo passe a tramitar pelo PROJUDI, devendo, para tanto, a parte credora, digitalizar a sentença, acórdão, a certidão de trânsito em julgado e do requerimento de cumprimento de sentença em diante e depositar a mídia (CD ou DVD) em cartório, no prazo de dez dias. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. RAFAEL CESAR ALVES, Guilherme Camillo Krugen e Juliano Francisco da Rosa.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047429-56.2011.8.16.0001 - ADRIANE BILOBROVICZ x BV FINANCEIRA S.A - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (16/09/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 47429-56.2011.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

41. SUMARIA DE COBRANCA - 0048405-63.2011.8.16.0001 - ALISON LUIS DE RAMOS x HDI SEGUROS S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 35.82. Advs. Carolina Marcela F. Bittencourt, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, Eduardo Motiejus J. Stremel e Reinaldo Mirico Aronis.

42. COBRANCA - 0048915-76.2011.8.16.0001 - JUAREZ DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (16/09/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 48915-76.2011.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Barbara Buassi, Fabiano Neves Macieyski e Fernando Murilo Costa Garcia.

43. OBRIGACAO DE FAZER - 0052726-44.2011.8.16.0001 - NILO DA ROCHA FERREIRA x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (16/09/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 52726-44.2011.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. CRISTIANE PARASKEVI C. KOLLIA, Leticia Severo Soares, ELISABETH NASS ANDERLE e Germano Laretas Neves.

44. REINTEGRACAO DE POSSE - 0053373-39.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ATHILA BRASIL LOURES BUENO - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (16/09/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 53373-39.2011.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e Nelson Paschoalotto.

45. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0056742-41.2011.8.16.0001 - ANGELO UMBERTO BARRO e outros x BRASIL TELECOM S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls. 347/360 no prazo de 10 dias. Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT e Bernardo Guedes Ramina.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - 0060811-19.2011.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x SERAFIM BORGES SOBRINHO - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (16/09/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 60811-19.2011.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063633-78.2011.8.16.0001 - PAULO SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (16/09/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 63633-78.2011.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000773-07.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO JOSE FONSECA - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (16/09/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 773-07.2012.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016668-08.2012.8.16.0001 - MAYKON ANDERSON LOPKOWSKI x BANCO CIFRA S/A - CRÉD., FINANC. E INVESTIMENTO - Vista ao procurador do requerido pelo prazo legal. Advs. Paulo Sergio Winckler e andre luis sonntag.

50. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0018306-76.2012.8.16.0001 - JURANDIR DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 235. ... L Ciência às partes sobre o recebimento dos autos da Superior Instância. 2. Os pedidos foram julgados improcedentes e o autor interpôs recurso de apelação, o qual sequer chegou a ser conhecido, por decisão monocrática, ante a irregularidade na representação processual. 3. Desta forma, resta mantida a improcedência dos pedidos. Como consta na sentença, o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, desta forma, fica isento do pagamento das custas e honorários, pelo prazo de cinco anos, conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. Portanto, nenhuma providência resta a fazer senão determinar o arquivamento dos presentes autos, com as baixas e anotações necessárias, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/1050. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. RAFAEL CESAR ALVES e Ana Lúcia França.

51. SUMARIA DE COBRANCA - 0019118-21.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x ROSANGELA VANESSA BECKER KUHR - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (16/09/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 19118-21.2012.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

52. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0029737-10.2012.8.16.0001 - ARCHIMEDES ZERMIANI x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 221. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 190/2220) no duplo efeito. Intime-se o apelado para, querendo, responder o recurso, no prazo legal. Após, inexistindo outras providências, remetam-se os autos ao e. TJPR com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. Advs.

AGATA CRISTY ZERMIANI, SUELEN PAOLA NICOLAT e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

53. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0031585-32.2012.8.16.0001 - ITAMAR DELFINO NEGHERBON x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (16/09/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 31585-32.2012.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRUNO RODRIGUES C. DA SILVA e Rosângela da Rosa Correa.

54. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0033449-08.2012.8.16.0001 - CARLOS DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 213. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 191/201) no duplo efeito. Intime-se o apelado para, querendo, responder o recurso, no prazo legal. Após, inexistindo outras providências, remetam-se os autos ao e. TJPR com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. Adv. Priscilla Maria de Aguiar Haefner e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

55. ORDINARIA DE COBRANCA - 0035348-41.2012.8.16.0001 - DALTON STENCEL x FUNDAÇÃO COPEL - Desp. de fls. 225. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela requerida (fls. 210/222) no duplo efeito. Intime-se o apelado para, querendo, responder o recurso, no prazo legal. Após, inexistindo outras providências, remetam-se os autos ao e. TJPR com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. Adv. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA e valerá evencio de carvalho pudeulko.

56. USUCAPIAO - 0035548-48.2012.8.16.0001 - MARINES KOSSOVISKI e outro x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA. - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (16/09/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 35548-48.2012.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Adv. Luis Gustavo Lorga, laressa assis lorga e HENRY HASSE.

57. MONITORIA - 0039973-21.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x DAVID DIAS PEREIRA COUTINHO - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (16/09/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 39973-21.2012.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Adv. Manoela Lautert Caron e MARINNA LAUTERT CARON.

58. SUMARIA DE COBRANÇA - 0040307-55.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIDA x MEDEIROS CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELETRICAS LTDA EPP - Desp. de fls. 270. ... 1. Intime-se a requerida, na pessoa do seu procurador, para, em quinze (15) dias, cumprir voluntariamente a condenação, conforme o cálculo de fls. 265/267, apresentado pela parte credora, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do art. 475-) do CPC. 2. Inexistindo cumprimento voluntário, encaminhem-se os autos ao Distribuidor para fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 3. Da mesma forma (inexistindo cumprimento voluntário), considerando o CD com os arquivos dos autos à fl. 268, inclua-se o feito no sistema PROJUDI para que passe a tramitar da forma eletrônica. 4. Incabível neste momento a fixação de honorários, os quais serão fixados se escoado o prazo para pagamento voluntário. 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANA LIA F. PIRES DA ROCHA e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI.

59. MONITORIA - 0046228-92.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x WILSOFT INFORMATICA LTDA e outro - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (16/09/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 46228-92.2012.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 0049126-78.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONALDO DE ANTONI - Ciência ante a certidão ("Certifico que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI. Certifico mais que todas as petições a partir de hoje (16/09/2015) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 49126-78.2012.8.16.000.1. Certifico finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo."). Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

Curitiba, 22 de 09 de 2015.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELACAO Nº 165/2015 - SEXTA VARA CIVEL
DRs. ANA LUCIA FERREIRA e VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA
DOS SANTOS

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO BARBOSA 0046 000327/2012
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0008 001284/2002
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0006 001128/2000
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0016 001906/2008
ALBERTO KATSUMITI KODO 0012 001711/2007
ALBERTO SILVA GOMES 0002 000720/1991
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG 0036 000291/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0010 000619/2007
0010 000619/2007
0027 002433/2010
0028 002434/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0018 000481/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0013 000747/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 001523/2012
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOL 0021 001304/2009
ANA CRISTINA DE OLIVEIRA 0029 015129/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0031 034740/2010
ANA MARIA HARGER 0047 000427/2012
ANA PAULA Horiguchi 0020 001030/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0023 002023/2009
0033 071521/2010
ANDRÉ LUIZ LATREILLE 0025 002044/2009
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0026 002132/2009
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0016 001906/2008
ARIANE FERRAIOLO DE FREIT 0010 000619/2007
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0005 000280/1998
BLAS GOMM FILHO 0031 034740/2010
BRUNO PAVIN 0039 000770/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0032 035737/2010
CARLOS ALBERTO FRANK 0019 000791/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0010 000619/2007
0027 002433/2010
0028 002434/2010
CASSIO QUIRINO NORBERTO 0049 000870/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 000739/1989
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0040 001518/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR 0028 002434/2010
CLEBER PEDROSO 0011 001299/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0023 002023/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 035737/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0053 001821/2012
CRISTIANO RICARDO WULFF 0040 001518/2011
DANIEL SERUR 0051 001331/2012
DANIEL TORREY 0045 000198/2012
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0006 001128/2000
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0031 034740/2010
DENISE PEREIRA DOS SANTOS 0041 001624/2011
DIEGO DE PAULI PIRES 0005 000280/1998
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0015 001288/2008
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0002 000720/1991
EDSON ALBERTO RAMOS 0034 000181/2011
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 0034 000181/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0007 001278/2002
0023 002023/2009
0030 031968/2010
0033 071521/2010
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0051 001331/2012
ELOI CONTINI 0040 001518/2011
EMERSON LUIS DAL POZZO 0005 000280/1998
ERMINIO EBINER FILHO 0027 002433/2010
0028 002434/2010
EVANDRO CORRAL MORALES 0003 000256/1996
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0029 015129/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0014 001268/2008
0017 000409/2009
FABIANO FONTANA 0049 000870/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0013 000747/2008
FABIO ROBERTO PORTELLA 0010 000619/2007
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0047 000427/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0013 000747/2008
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0014 001268/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0051 001331/2012
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0009 001408/2006
GABRIELLA ZICARELLI R. ME 0003 000256/1996
GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0035 000259/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0011 001299/2007
GEORGE LUIZ H. C. GUMIEL 0009 001408/2006
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0044 000152/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0025 002044/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0032 035737/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0020 001030/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 001030/2009
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0019 000791/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 0045 000198/2012
GUILHERME DE ALMEIDA GOME 0005 000280/1998
GUILHERME HELFENBERGER GA 0018 000481/2009
HANI GANDOU DANTAS FILHO 0009 001408/2006
HELOISA HELENA PADILHA 0029 015129/2010
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0049 000870/2012
HERICK PAVIN 0008 001284/2002
0039 000770/2011
IARA CRISTINA MARQUES 0042 001670/2011
ILDE HELENA GURKEWICZ 0012 001711/2007
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0036 000291/2011
INGRID DE MATTOS 0033 071521/2010

INGRID KUNTZE 0045 000198/2012
IVONE STRUCK 0053 001821/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0025 002044/2009
JAQUELINE ZAMBON 0020 001030/2009
JEFFERSON SANTOS MENINI 0041 001624/2011
JENIFER LIZ C. REICHMANN 0025 002044/2009
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0010 000619/2007
0028 002434/2010
JOAO CARLOS DE MACEDO 0015 001288/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0026 002132/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0001 000739/1989
0020 001030/2009
JOAO PEDRO TORELLY BASTOS 0010 000619/2007
0010 000619/2007
0028 002434/2010
JORGE MARCIO GOMES MOL 0041 001624/2011
JOSE ANTONIO DIANA MAPELL 0001 000739/1989
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0003 000256/1996
JOSE EUGENIO COLLARES MAI 0005 000280/1998
JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0003 000256/1996
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0019 000791/2009
JOÃO RICARDO DE ALMEIDA P 0034 000181/2011
JUAREZ XAVIER KUSTER 0006 001128/2000
JUCELIA CORREA 0034 000181/2011
JULIANA GEMIN LOEPER 0038 000477/2011
KARINE SIERACKI REDE 0023 002023/2009
KATA TIEMI SALMI CUNHA 0011 001299/2007
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0029 015129/2010
LEANDRO LUIS LOTO 0041 001624/2011
LEONARDO ZICCARRELLI RODRI 0050 000998/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0032 035737/2010
LILIANA ORTH DIEHL 0027 002433/2010
0028 002434/2010
LINO BERTOLINI 0002 000720/1991
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0050 000998/2012
LUCAS ULTECHAK 0049 000870/2012
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0003 000256/1996
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0003 000256/1996
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0020 001030/2009
LUIZ ASSI 0018 000481/2009
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0027 002433/2010
0028 002434/2010
LUIZ CARLOS GULKA 0007 001278/2002
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0002 000720/1991
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0041 001624/2011
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 0006 001128/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 001268/2008
0017 000409/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 015129/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0039 000770/2011
LYGIA MARIA COPI 0045 000198/2012
MARCELA DINO MARTINI 0024 002029/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0024 002029/2009
MARCELO M. BERTOLDI 0035 000259/2011
MARCELO MAZUR 0047 000427/2012
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0044 000152/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 001278/2002
0023 002023/2009
0030 031968/2010
0033 071521/2010
MARCIO EDUARDO MORO 0026 002132/2009
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0032 035737/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 0024 002029/2009
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0033 071521/2010
MARCOS ANTONIO NUNES DA 0004 000361/1997
MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0001 000739/1989
MARCOS VIANA CUSTODIO 0012 001711/2007
MARIA ANARDINA PASCHOAL 0030 031968/2010
MARIA CLEUSA DE ANDRADE 0026 002132/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0031 034740/2010
MARIA GORETE PEREIRA GOME 0005 000280/1998
MARIA LUIZA SOARES CARDOS 0041 001624/2011
MARIANGELA DE MOURA E CLA 0026 002132/2009
MARILIA TIZZOT BORGES DA 0020 001030/2009
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0017 000409/2009
MARTIN ROEDER FILHO 0032 035737/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0024 002029/2009
MIKAELI FREITAS 0041 001624/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0032 035737/2010
MOYSES GRINBERG 0035 000259/2011
MOZARTE DE QUADROS 0003 000256/1996
NADIR APARECIDA DE CAMPOS 0043 001966/2011
NEWTON JOSE DE SISTI 0003 000256/1996
PATRICIA GOMES IWERSEN 0047 000427/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0032 035737/2010
0053 001821/2012
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0037 000400/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0006 001128/2000
PNELOPY TULLER OLIVEIRA F 0048 000439/2012
PRISCILA RODRIGUES VIEIRA 0051 001331/2012
RAFAEL DIAS CORTES 0010 000619/2007
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0010 000619/2007
REGINA DE MELO SILVA 0052 001523/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000481/2009
RENATO LOYOLA DE CAMARGO 0003 000256/1996
RICARDO FRANCISCO RUANI 0029 015129/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0029 015129/2010
ROBSON FARI NASSIN 0038 000477/2011
RODRIGO FERREIRA ZIDAN 0010 000619/2007

0027 002433/2010
0028 002434/2010
RODRIGO MAREIRA DOS SANTO 0022 001888/2009
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0043 001966/2011
RODRIGO RIBAS REHBEBN 0047 000427/2012
ROGERIA DOTTI DORIA 0003 000256/1996
ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0022 001888/2009
RUBENS DE ALMEIDA 0002 000720/1991
SABRINA LUMENA CURY 0029 015129/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0016 001906/2008
SARAH ABDUL BAKI 0026 002132/2009
SERGIO H. SAMPAIO FILHO 0041 001624/2011
SHARA NUNES SAMPAIO 0041 001624/2011
SHEILA MACHADO DE JESUS 0009 001408/2006
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0009 001408/2006
SILVANA DE MELLO GUZZO 0019 000791/2009
SILVIA CRISTINA BARBOSA X 0019 000791/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0003 000256/1996
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0026 002132/2009
SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0010 000619/2007
SUZANA SCHWANSEE MOLLI 0048 000439/2012
TADEU CERBARO 0040 001518/2011
TAYANE BARBOSA RITTA 0051 001331/2012
TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOL 0004 000361/1997
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0017 000409/2009
TIAGO PAVIN 0039 000770/2011
VINICIOS LEONCIO 0026 002132/2009
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0003 000256/1996
WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0025 002044/2009

1. REMOÇÃO DE TUTOR/EXECUÇÃO - 0000009-27.1989.8.16.0001 - VANDA BUCH x FELIPE OLEXKOVIEZ - 3. "... Ante o exposto, defiro os pedidos de fl. 771, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 4.105 (fl. 729), constritado no presente feito, o que faço com fundamento art. 1º e 5º da Lei 8.009/90. 3.1. Preclusa a presente decisão, levante-se a penhora sobre esse imóvel, comunicando-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a devida baixa, acaso a penhora tenha sido averbada na matrícula. 3.2. Após, diga a parte credora acerca do prosseguimento do feito". -Advs. JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000041-61.1991.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE BANCO COMERCIAL BANCESA S/A x AGROPECUARIA 2 L LTDA e outros - "Defiro o pedido de fl. 452/453. Antecipadas as custas, oficie-se conforme pretendido. (R\$11,13). Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, LINO BERTOLINI e RUBENS DE ALMEIDA.
3. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0000885-35.1996.8.16.0001 - DOATICO ALCIDES ALVES DOS SANTOS e outro x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A e outros - "Compulsando os presentes autos nota-se que às fls. 557/558 houve a substituição dos procuradores da Credora, mediante substabelecimento sem reservas de poderes. Porém, a Escrivania não se atentou para tal fato, uma vez que a publicação de fls. 572 foi realizada em nome dos antigos procuradores da Credora. Assim, proceda-se nova publicação do despacho de fls. 571, em nome dos procuradores que subscreveram o petítório de fls. 565. Intimem-se. Diligências necessárias. "Ante o postulado à fl. 565, deverao os patronos da Credora que articulou a aludida pretensão dizer se abdicam da execução das verbas de sucumbência arbitradas em seu favor. De qualquer modo, deve a Escrivania promover as anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. Intimem-se". -Advs. MOZARTE DE QUADROS, RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONCALVES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, EVANDRO CORRAL MORALES, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, ROGERIA DOTTI DORIA, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, NEWTON JOSE DE SISTI, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e GABRIELLA ZICARELLI R. MENDES.
4. ORDINARIA DECLARATORIA/EXECUÇÃO - 361/1997 - ROSILENE CECILIA NOTTO x TELEPAR - TELECOMUNICACOES DO PARANA S.A. - "1- Ante a ausência de manifestação da parte Exequente, remetam-se os autos novamente ao arquivo. 2 - Anote-se (fl. 375). Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI.
5. CUMPRIMENTO OBRIGACAO FAZER/FASE EXECUÇÃO - 0001117-76.1998.8.16.0001 - BETHAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BICBANCO - "Tendo em vista o desinteresse da parte Exequente (certidão de fls. 610), arquivem-se, provisoriamente, até nova provocação da parte Credora. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, GUILHERME DE ALMEIDA GOMES, MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, JOSE EUGENIO COLLARES MAIA, DIEGO DE PAULI PIRES e EMERSON LUIS DAL POZZO.
6. COBRANÇA DE HONORARIOS - ORD/EXECUÇÃO - 0000295-19.2000.8.16.0001 - SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO e outro x CELINE MARIA PALMA KARAN GEARA - "Defiro o pedido de vista (fls. 1288), pelo prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, LUIZ RENATO COSTA AMORIM, JUAREZ XAVIER KUSTER, PEDRO PAULO PAMPLONA e DANIELLE ANNE PAMPLONA.
7. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0001074-03.2002.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/ A x ESP. SEBASTIAO RODRIGUES - "Aguarda-se a retirada de ofício, pela parte interessada". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e LUIZ CARLOS GULKA.

8. INDENIZACAO/FASE EXECUÇÃO - 0000701-69.2002.8.16.0001 - IRINEU HANEL x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes para requererem o que de direito. Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e HERICK PAVIN.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003625-14.2006.8.16.0001 - PREVICEL - PREVIDENCIA PRIVADA DA CELEPAR x MARCOS RICARDO CIERNIAK - Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes para requererem o que de direito. Advs. HANI GANDOU DANTAS FILHO, GEORGE LUIZ H. C. GUMIEL, SIDNEI APARECIDO CARDOSO, SHEILA MACHADO DE JESUS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

10. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0005357-93.2007.8.16.0001 - BRADESCO SEGUROS S/A x CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - "Vistos, etc. 1. Antes de se sanear o feito, intime-se pessoalmente a litisdenunciada IRB - Brasil Resseguros S/A, nos termos do art. 267, §4º, CPC, para que se manifeste acerca do pedido de desistência em relação a ela veiculado pel Requerida Seguros S/A (fl. 879), cliente de que seu silêncio a acarretará presunção tácita de anuência. Diligência e intimações necessárias". -Advs. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES, FABIO ROBERTO PORTELLA, RODRIGO FERREIRA ZIDAN, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, ARIANE FERRAILO DE FREITAS, RAFAEL DIAS CORTES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JOAO PEDRO TORELLY BASTOS, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, JOANES EVERALDO DE SOUSA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e JOAO PEDRO TORELLY BASTOS.

11. INTERDIÇÃO - 0001514-23.2007.8.16.0001 - STERLIANE BLANC FELIZARDO e outro x ROBERTO CARLOS LOBO BLANC - "A Sra. Curadora, por sua vez, para atender ao quanto lhe competir na aludida peça". -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, KATA TIEMI SALMI CUNHA e CLEBER PEDROSO.

12. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0002311-96.2007.8.16.0001 - REGINA PAULA VIEIRA x PEDRO LOPKOWSKI - Vistos etc. 1 -- Tendo em vista que, com os documentos juntados às fls. 373/395, a Autora comprovou que está atravessando difícil momento financeiro, revigoro, em seu favor, os benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que tal benesse pode ser concedida a qualquer momento, conforme inteligência do art. 6º, lei n. 1.060/50. Em razão disso, a cobrança das custas processuais fica suspensa pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 12 da lei n. 1.060/50, ficando ciente a Autora que a alteração da sua condição econômica lhe sujeitará ao seu pagamento. 2 - Cumpra-se, no mais a sentença de fl. 364. Intimem- . Diligências necessárias. Advs. ALBERTO KATSUMITI KODO, ILDE HELENA GURKEWICZ e MARCOS VIANA CUSTODIO.

13. COBRANÇA - SUMARIO - 0012911-45.2008.8.16.0001 - MARIA DAIRCE BLANCO DA VEIGA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - "Manifeste-se o credor sobre a certidão de depósito de fls. 239, no prazo legal". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

14. DECLARATORIA - ORD - 0008184-43.2008.8.16.0001 - ORADI FRANCISCO VIEIRA x BANCO ITAU S/A - Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 244/250, assim como face a ausência de manifestação das partes (certidões de fls. 254 e 257), com fulcro no artigo 475-J, §5º do CPC, determino o arquivamento do feito, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

15. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0009024-53.2008.8.16.0001 - MARGARITA NORMA FUNES DE ARCE x FABIANE DASSOLER ALVES DE ASSIS e outro - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

16. MEDIDA CAUTELAR - 0011328-25.2008.8.16.0001 - RANQUETAT SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/CLTDA x BRASIL TELECOM S/A - Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes para requererem o que de direito. Advs. ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES.

17. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003931-75.2009.8.16.0001 - JOANA SWVIATORVSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Vistos etc. 1 - A matéria debatida nos autos está sendo analisada pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário n. 62307-SP. Em decisão proferida em 26/10/10, o relator do referido recurso, o Min. Dias Toffoli, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao tema. Parece-me inegável que a intenção de sua Excelência foi suspender apenas o julgamento do mérito da questão deduzida nos autos, em qualquer instância em que a causa estiver tramitando, no intuito de que não seja lançada decisão em contrariedade com o vier a ser assentado pela Corte Maior. Bem compreendida a razão da suspensão em apreço, não paira dúvida de que não há razão para se estendê-la para os feitos já sentenciados e que aguardam o juízo de admissibilidade, pela instância "a quo", do recurso interposto, uma vez que, se recebido, caberá à instância recursal apreciar o mérito da causa, onde o feito deverá ficar sobrestado, na forma determinada pelo ilustre relator do mencionado recurso extraordinário. Ademais, não havendo previsão para o seu término, a .suspensão indefinida dos autos põe de joelhos a razoável duração do processo. E umas das formas para minimizar essa consequência danosa às partes é impulsionar o feito até o estógiopropício para o seu julgamento definitivo. Feitas essas considerações, passo a fazer o juízo de admissibilidade do recurso interposto no presente feito. 2 - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação de fls. 156/176 em ambos os efeitos (art. 520, CPC). 3 - Intime-se a (s) parte (s) recorrida (s) para apresentar(rem) contrarrazões no prazo legal. 4 - Após,

certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas nos autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. 5 - Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. 6 - Intimem-se". -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

18. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0013843-96.2009.8.16.0001 - MARIA APARECIDA SANVESSO LENDZION x GALVAO VENDAS DE IMOVEIS - Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes para requererem o que de direito. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI.

19. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0015543-10.2009.8.16.0001 - ANTONIO CELSO DE ASSIS x EDUARDO JORGE VERGARA - "1 - Diante do alegado na petição de fl. 149, expeça-se mandado de imissão do Requerente na posse do imóvel. 2 - No que respeita ao interesse no prosseguimento da execução, manifeste-se o Credor em 10 dias. 3 - Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, SILVIA CRISTINA BARBOSA XAVIER, CARLOS ALBERTO FRANK, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e SILVANA DE MELLO GUZZO.

20. NULIDADE DE CLAUSULAS/EXECUÇÃO - 0008264-70.2009.8.16.0001 - LUIS AMADOR FERRO e outro x BANCO ITAU S/A - "Embora conste da certidão de fls. 758-verso que inexistem valores depositados em conta judicial da Caixa Econômica Federal, nota-se que os depósitos foram realizados em conta judicial administrada pelo Banco do Brasil. Assim, deverá a Escritania certificar os depósitos realizados, bem como diligenciar a fim de que as quantias sejam transferidas para conta judicial da Caixa Econômica Federal, para, posteriormente, ser efetivado o levantamento pelos Requerentes na forma pactuada às fls. 418/419, conforme determinado na sentença de fls. 423/425. Intimem-se. Diligências necessárias". - Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANA PAULA HORIGUCHI, MARILIA TIZZOT BORGES DA CRUZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON.

21. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003822-61.2009.8.16.0001 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS x CELSO DOS SANTOS - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI.

22. ALVARA JUDICIAL - 0017126-30.2009.8.16.0001 - JACONIAS CARDOSO SANTANA - Indeiro o pleito de remessa dos autos para manifestação do Ministério Público, visto que não justificada a pertinência da atuação do órgão ministerial. Tendo em vista que não houve cumprimento do determinado à fl. 55 pelo Requerente, expeça-se ofício ao Juízo da 13a Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre o atual estágio do inventário n. 43145/2010, bem como informando acerca da existência do presente alvará. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e RODRIGO MAREIRA DOS SANTOS.

23. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - ORD - 0010261-88.2009.8.16.0001 - NADIR GERMANO BRIONE x BANCO ITAU S/A - "1. A serventia para que junte aos autos a petição protocolada em 01/07/2015, sob o nº001438-/I/2. 2. No mais, segue em anexo sentença de homologação do acordo firmado em s partes. Intimem-se. Diligências necessárias". "2. Diante disso, HOMOLOGO a referida avença e, diante da renúncia manifestada, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. 3. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do item "4" de fl. 180. 4. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em juízo em favor do procurador da Requerente, qual seja o Dr. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, OAB/PR nº 41.810, tendo em vista que não foi contemplado no acordo a destinação dos referidos valores. 5. Cumprido o item acima, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se cm baixa, uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal (item "4" de fl. 180. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, KARINE SIERACKI REDE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

24. MONITORIA - 0016266-29.2009.8.16.0001 - MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x SIRIUS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA EPP - "Assim, JULGO EXTINTO . o processo, por abandono, determinando a baixa eo arquivamento do feito, com fulcro no art. 267, III e §1º, do Código de Processo Civil, ressalvado à parte o levantamento dos valores que consignou no curso da demanda. Eventuais custas remanescentes pela parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado baixe-se e arquite-se". -Advs. MARCELA DINO MARTINI, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.

25. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0012262-46.2009.8.16.0001 - CENTRAL BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x HDI SEGUROS S/A - Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes". -Advs. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, JENIFER LIZ C. REICHMANN, ANDRÉ LUIZ LATREILLE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

26. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0003087-28.2009.8.16.0001 - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e outro x FAGOR FUNDICAO BRASILEIRA S/A - Ante o contido nos documentos de fls. 1300/1301, defiro o pleito de restituição de prazo formulado pela Requerida às fls. 1298/1299. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do petitório de fls. 1291/1296. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SIMONE

ZONARI LETCHACOSKI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MARIANGELA DE MOURA e CLARO BAVARESCO, MARCIO EDUARDO MORO, SARAH ABDUL BAKI, VINICIUS LEONCIO e MARIA CLEUSA DE ANDRADE.

27. RESSARCIMENTO - ORDINARIA - 0002433-07.2010.8.16.0001 - BRADESCO SEGUROS S/A x CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Vistos, etc. 1. Antes de se sanear o feito, intime-se pessoalmente a litisdenunciada IRB - Brasil Resseguros S/A, nos termos do art. 267, §4º, CPC, para que se manifeste acerca do pedido de desistência em relação a ela veiculado pela equerida Marítima Seguros S/A (fl. 1890), ciente de que seu silêncio acarretará a presunção tácita de anuência. Diligência e intimações necessárias. Advs. ERMINIO EBINER FILHO, RODRIGO FERREIRA ZIDAN, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

28. RESSARCIMENTO - ORDINARIA - 0002434-89.2010.8.16.0001 - BRADESCO SEGUROS S/A x CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Avoquei. 1. Antes de se sanear o feito, certifique a Serventia se a litisdenunciada IRB - Brasil Resseguros S/A apresentou resposta nos autos, uma vez que foi devidamente citada (fl. 822). 2. Concomitantemente ao exposto acima, intime-se pessoalmente a litisdenunciada IRB - Brasil Resseguros S/A, nos termos do art. 267, §4º, CPC, para que se manifeste acerca do pedido de desistência em relação a ela veiculado pela Requerida Marítima Seguros S/A (fl. 900), ciente de que seu silêncio acarretará a presunção tácita de anuência. Diligência e intimações necessárias". -Advs. ERMINIO EBINER FILHO, RODRIGO FERREIRA ZIDAN, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JOAO PEDRO TORELLY BASTOS, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

29. COBRANÇA - SUMARIO - 0015129-75.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES BELLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Vistos etc. 1 - A matéria debatida nos autos está sendo analisada pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário n. 62307-SP. Em decisão proferida em 26/10/10, o relator do referido recurso, o Min. Dias Toffoli, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao temal. Parece-me inegável que a intenção de sua Excelência foi suspender apenas o julgamento do mérito da questão deduzida nos autos, em qualquer instância em que a causa estiver tramitando, no intuito de que não seja lançada decisão em contrariedade com o vier a ser assentado pela Corte Maior. Bem compreendida a razão da suspensão em apreço, não paira dúvida de que não há razão para se estendê-la para os feitos já sentenciados e que aguardam o juízo de admissibilidade, pela instância "a quo", do recurso interposto, uma vez que, se recebido, caberá à instância recursal apreciar o mérito da causa, onde o feito deverá ficar sobrestado, na forma determinada pelo ilustre relator do mencionado recurso extraordinário. Ademais, não havendo previsão para o seu término, a suspensão indefinida dos autos põe de joelhos a razoável duração do processo. E umas das formas para minimizar essa consequência danosa às partes é impulsionar o feito até o estágio propício para o seu julgamento definitivo. Feitas essas considerações, passo a fazer o juízo de admissibilidade do recurso interposto no presente feito. 2 - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação de fis. 114/121 em ambos os efeitos (art. 520, CPC). 3 - intime-se a (s) parte (s) recorrida (s) para apresentar(rem) contrarrazões no prazo legal. 4 - Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas nos autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. 5 - Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. 6 - Intimem-se. Advs. HELOISA HELENA PADILHA, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, RICARDO FRANCISCO RUANI, SABRINA LUMENA CURY, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

30. REVISAO DE DEBITO C/ DECLARATORIA E LIMINAR - 0031968-78.2010.8.16.0001 - SIDNEY PARCIORNIK x ITAU UNIBANCO S/A - Anote-se (fis. 453/455). Ante o contido às fis. 445/446 e 449/451, defiro o pleito de reabertura de prazo formulado pelo Requerido. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

31. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0034740-14.2010.8.16.0001 - JOSE REIS DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes para requererem o que de direito. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

32. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ORD - 0035737-94.2010.8.16.0001 - HERMANDINA MARIA MAYER x BANCO ITAU S/A - "Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, após cumpridas as disposições aplicáveis do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, ARQUIVE-SE". Advs. MARTIN ROEDER FILHO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

33. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0071521-35.2010.8.16.0001 - JOISEL RIBEIRO FONTOURA x DIBENS LEASING S/A - "1. Intime-se o Requerido para, no prazo de 10 dias, colacionar aos autos o termo de acordo mencionado à fl. 245, com a devida anuência do Requerente. 2. Feito isso, voltem conclusos para homologação. Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

34. COBRANÇA - ORDINARIA - 0001255-86.2011.8.16.0001 - SGR CARGAS LTDA x AUTOPISTA LITORAL SUL S/A - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao

determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO a NUMERAÇÃO UNIFICADA. - Advs. EDUARDO FRANÇA ROMEIRO, EDSON ALBERTO RAMOS, JUCELIA CORREA e JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO.

35. RESCISAO CONTRATUAL C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ORD - 0005092-52.2011.8.16.0001 - LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RICARDO DINIZ CORREIA DE ALMEIDA e outro - "Vistos etc. 1. Segue em apartado decisão acerca dos embargos de declaração interpostos às fis. 405-407. 2. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação de fis. 409-1203, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas nos autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. 4. Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo". "3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela Autora, de modo a sanar a omissão apontada". -Advs. MARCELO M. BERTOLDI, GABRIELLE JACOMEL BONATTO e MOYSES GRINBERG.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001933-04.2011.8.16.0001 - NORIVAL MARTY x ILDO PADILHA DOS SANTOS e outros - "1 - O pedido de fis. 133/134 esbarra no item II e III do Provimento 2331 da douta Corregedoria-Geral de Justiça. 2- Assim deverá o Exequente providenciar a distribuição da carta precatória expedida fl. 139. Intime se. Diligências necessárias". Advs. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA e ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO.

37. DECLARATORIA C/ TUTELA - SUM - 0008683-22.2011.8.16.0001 - ALICE QUENEHEN x CONSORCIO GAISSLER DOS ARROYOS - "Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DECLARATORIA CIC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por ALICE QUENEHEN em face de CONSÓRCIO GAISSLER, julgando o feito extinto com resolução do mérito, forte no artigo 269, I do CPC.. Tendo em vista que o Requerido não constituiu advogado aos autos, condeno a Requerente apenas ao pagamento das custas processuais. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE". Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.

38. ARROLAMENTO - 0013722-97.2011.8.16.0001 - DENISE MENDES DOS SANTOS DE MEIRA x ESP. OSCAR DE MEIRA - Defiro o pedido de fl. 139. Lavre-se o termód e retificação, dizendo em seguida, os interessados. Não havendo impugnação, à conta e preparo. Adite-se o formal de partilha e voltem ao arquivo, Intimem-se. Aguarda manifestação dos interessados, no prazo legal.-Advs. ROBSON FARI NASSIN e JULIANA GEMIN LOEPER.

39. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - ORD. - 0023534-66.2011.8.16.0001 - JUSSARA CORREA MACHADO x BANCO SANTANDER S/A - "Ante .o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA CIC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por JUSSARA CORREA MACHADO, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) SIA, julgando o feito extinto-com resolução do mérito, forte no artigo 269, I do CPC. Pele princípio da succumbência, condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do artigo 20, § 4º, fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), tendo em vista a singeleza da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE". Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, HERICK PAVIN, BRUNO PAVIN e TIAGO PAVIN.

40. BUSCA E APREENSAO - 0044853-90.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KEVIN RAFAEL LOPES MENDES - "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e a posse plenos exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do Requerente que, na forma do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R \$ 1.000,00 (mil reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE". -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CRISTIANO RICARDO WULFF e CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.

41. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0049979-24.2011.8.16.0001 - LISIANE ELERO x MAZAGINE LUIZA S/ A e outros - "Manifeste-se o credor sobre a certidão de depósito de fis. 439". - Advs. SERGIO H. SAMPAIO FILHO, LEANDRO LUIS LOTO, MIKAELI FREITAS, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JORGE MARCIO GOMES MOL, JEFFERSON SANTOS MENINI, MARIA LUIZA SOARES CARDOSO, DENISE PEREIRA DOS SANTOS e SHARA NUNES SAMPAIO.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0051426-47.2011.8.16.0001 - GENUINO MENDES x HS MOTOS LTDA e outro - Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes para requererem o que de direito. Adv. IARA CRISTINA MARQUES.

43. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO - SUM - 0056626-35.2011.8.16.0001 - TADEU EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA e outro x NADIR APARECIDA DE CAMPOS - "Ante o contido no ofício de fl. 200, intimem-se as partes para informar a quem incumbirá a retirada do título acostado às fis. 201/204, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a Credora noticiar se houve o integral cumprimento do acordo de fis. 185, ante o decurso do termo estabelecido para pagamento da última parcela. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e NADIR APARECIDA DE CAMPOS.

44. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANÇA - 0000555-76.2012.8.16.0001 - JOAO LUIZ GARCEZ JUNIOR e outros x JOEL ADAO POLI - "Aguarda-se a retirada da carta de citação pela parte interessada". - Adv. GEORGIA SABBAG MALUCCELLI e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS.

45. COBRANÇA - ORDINARIA - 0001645-22.2012.8.16.0001 - GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x OLIVIA BARBOSA MARTINS - "Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 644/665, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, lance-se a certidão a que se refere do item 5.12.5 do Código de Normas. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias". - Adv. INGRID KUNTZE, GUILHERME BORBA VIANNA, DANIEL TORREY e LYGIA MARIA COPI.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007132-70.2012.8.16.0001 - APORTO SEGURO IMOVEIS x RICARDO ALEXANDRE MACHADO SOARES - "Aguarda-se a retirada do ofício". - Adv. ADRIANO BARBOSA.

47. REGRESSIVA - ORD - 0007518-03.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RAIMUNDO LOURENÇO DE ARAUJO - "Aguarda-se a retirada do ofício pela parte interessada". - Adv. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, MARCELO MAZUR, ANA MARIA HARGER e PATRICIA GOMES IWERSEN.

48. COBRANÇA - SUMARIO - 0005848-27.2012.8.16.0001 - WALKIRIA SAFKA MARTINS x SUELI DE LOURDES LIMA DAROS - Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes para requererem o que de direito. Adv. PNELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS e SUZANA SCHWANSEE MOLLI.

49. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0025302-90.2012.8.16.0001 - MARIA SEBASTIANA MODESTO x BANCO BMG S/A - "Manifeste-se o credor sobre o contido na certidão de fl. 168, no prazo legal". Adv. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e CASSIO QUIRINO NORBERTO.

50. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0028756-78.2012.8.16.0001 - CARLOS ERNESTO LOHMANN x UNIMED CURITIBA - Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes para requererem o que de direito. Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0038032-36.2012.8.16.0001 - PRISCILA RODRIGUES VIEIRA SERUR x TIM CELULAR S/A - Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes para requererem o que de direito. Adv. DANIEL SERUR, PRISCILA RODRIGUES VIEIRA, TAYANE BARBOSA RITTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

52. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0042943-91.2012.8.16.0001 - ANIVALDO SIQUEIR AKOTKOWSKI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes para requererem o que de direito. Adv. REGINA DE MELO SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0051925-94.2012.8.16.0001 - EDUARDO AUGUSTO ESPINDOLA x BANCO FINASA S/A - "Vistos etc. 1 - Intime-se o Banco Requerido para, no prazo derradeiro de 10 dias, assinar o acordo de fls. 164/166, sob pena de não ocorrer sua homologação. Intimem-se. Diligências necessárias". - Adv. IVONE STRUCK, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

Curitiba, 24 de Setembro 2.015.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 78/2015

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO	00028	042240/2010
ADAUTO PINTO DA SILVA	00021	000960/2008
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO	00047	049839/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA	00030	065085/2010
AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA	00008	000027/2004
ALCEU WALDIR SCHULTZ	00014	001131/2006
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	00015	001490/2006
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00018	001718/2007
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00021	000960/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00021	000960/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00015	001490/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00015	001490/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00017	000591/2007
ANA CRISTINA GRANATO	00035	015060/2011
ANA LUCIA FRANCA	00027	041728/2010
ANA LUIZA CZERWINKA VALENTE	00038	041261/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00044	016318/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00046	043997/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00007	001578/2001
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00014	001131/2006
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00041	050287/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA	00042	054067/2011
ADENILSON CRUZ	00030	065085/2010
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA	00027	041728/2010
	00033	073600/2010
ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO	00030	065085/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00006	000151/2000
ANDERSON HATAQUEIAMA	00030	065085/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00030	065085/2010
BARBARA BUASSI	00041	050287/2011
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00019	000291/2008
BIANCA PEREIRA DIOMEDES	00009	001328/2004
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00021	000960/2008
BLAS GOMM FILHO	00035	015060/2011
CAMILA ESMANHOTTO	00035	015060/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00043	003673/2012
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00042	054067/2011
CLEBER DA SILVA BARBOSA	00005	001530/1999
CLEMENCEAU M. CALIXTO	00020	000413/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00026	038076/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00020	000413/2008
	00042	054067/2011
	00043	003673/2012
CRISTIANE DA ROSA HEY	00016	000183/2007
CRISTIANE EMY ZAMA	00046	043997/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00005	001530/1999
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00027	041728/2010
	00033	073600/2010
CAROLINA BASCAL	00024	001641/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	001328/2004
	00010	001449/2004
	00014	001131/2006
	00026	038076/2010
	00028	042240/2010
	00034	014176/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI	00024	001641/2009
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00002	001011/1991
DANIELA SAAD TATIT	00011	000763/2005
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00024	001641/2009
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00040	049317/2011
DENIS AUDI ESPINELA	00031	065234/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00045	026786/2012
EDUARDO BORGES DE FREITAS	00036	021907/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00007	001578/2001
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	00045	026786/2012
ELISA DE CARVALHO	00040	049317/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00015	001490/2006
ELTON BAIOTTO	00005	001530/1999
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00029	045133/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00042	054067/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00024	001641/2009
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORG	00030	065085/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI	00030	065085/2010
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA	00032	070393/2010
EDUARDO DA GRAÇA	00031	065234/2010
ELEN MARA KRUPEK	00016	000183/2007
ELISANGELA FLORENCIO	00011	000763/2005
FABIANA SILVEIRA	00038	041261/2011
	00044	016318/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00041	050287/2011
FABIOLA CAMISAO SCOZ	00030	065085/2010
FERNANDO ABAGGE BENGHI	00027	041728/2010
FLAVIA SANTIN	00009	001328/2004
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA	00040	049317/2011
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00021	000960/2008
FELIPE TURNES FERRARINI	00035	015060/2011
FERNANDA OLIVEIRA GOMES	00018	001718/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00041	050287/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00043	003673/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00036	021907/2011
GEOVANA PALERMO CARPES	00036	021907/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL	00030	065085/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00024	001641/2009
	00036	021907/2011
GRAZIELA MASCARELLO	00004	000265/1998
GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00041	050287/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GUSTAVO MUSSI MILANI	00003	000925/1997	MARILZA MATIOSKI	00013	000074/2006
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00027	041728/2010	MAURICIO KAVINSKI	00039	046580/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00042	054067/2011	MAURICIO MACHADO SANTOS	00032	070393/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	001328/2004	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00021	000960/2008
	00010	001449/2004	MAYSA ROCCO STAINSACK	00005	001530/1999
	00014	001131/2006	MIGUEL CESAR SETIM	00012	001078/2005
	00026	038076/2010	MOACIR TADEU FURTADO	00012	001078/2005
	00028	042240/2010	MONICA NUNES ZANELLA	00016	000183/2007
GUSTAVO PAES RABELLO	00032	070393/2010	NELSON PILLA FILHO	00039	046580/2011
HARYSSON ROBERTO TRES	00047	049839/2012	NELSON PASCHOALOTTO	00024	001641/2009
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00021	000960/2008	OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JR.	00045	026786/2012
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00012	001078/2005	OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER	00011	000763/2005
HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA	00022	001392/2008	OSMANN DE OLIVEIRA	00002	001011/1991
INGRID KUNTZE	00012	001078/2005	OSMAR MEDEIROS JUNIOR	00007	001578/2001
IONEIA ILDA VERONEZE	00014	001131/2006	PATRICIA BOTTER NICKEL	00005	001530/1999
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	00011	000763/2005	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00036	021907/2011
IVO BERNARDINO CARDOSO	00025	009761/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00043	003673/2012
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA	00015	001490/2006	PAULA GISELE DE MORAES	00027	041728/2010
JOAO CARLOS FLOR	00003	000925/1997	PAULO ROBERTO AZEREDO	00045	026786/2012
JOAO CARLOS KREFETA	00025	009761/2010	PAULO SERGIO PIASECKI	00008	000027/2004
JOAQUIM MIRO	00046	043997/2012	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00043	003673/2012
JOSE ANTONIO PUPO FILHO	00024	001641/2009	PLINIO LUIZ BONANÇA	00008	000027/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00014	001131/2006	PRISCILA PERELLES	00023	000341/2009
JOSELIA APARECIDA KUCHLER	00012	001078/2005	PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA	00031	065234/2010
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00010	001449/2004	RABAB WEIZANI	00035	015060/2011
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	00016	000183/2007	RAFAEL CESAR ALVES	00001	000653/1985
JUAN DIEGO DE LEON	00030	065085/2010	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00034	014176/2011
JULIANA GRACIELA GOES MILITAO DA SILVA F	00004	000265/1998	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00045	026786/2012
JULIANA LOPES DA SILVA	00029	045133/2010	RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	00017	000591/2007
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN	00020	000413/2008	REGINA DE MELO SILVA	00027	041728/2010
JULIANA MUHLMANN PROVEZI	00038	041261/2011	RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00038	041261/2011
JULIANA WAGNER	00030	065085/2010	RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	00008	000027/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00036	021907/2011	RICARDO LASMAR SODRE	00045	026786/2012
	00039	046580/2011	RICARDO MARTINS DA COSTA	00006	000151/2000
JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO	00003	000925/1997	ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	00003	000925/1997
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00034	014176/2011	ROBSON FRANCO	00020	000413/2008
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA	00030	065085/2010	RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	00002	001011/1991
JULIO GOES MILITAO DA SILVA	00004	000265/1998	ROGERIO OSCAR BOTELHO	00003	000925/1997
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	00016	000183/2007	ROLF KOERNER JUNIOR	00002	001011/1991
JANAINA MIRELLE TONELLA	00011	000763/2005	ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	00037	022176/2011
JAQUELINE ZAMBON	00009	001328/2004	RANGEL DA SILVA	00032	070393/2010
	00010	001449/2004	RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	00032	070393/2010
JAQUELINE DA SILVA SARI	00046	043997/2012	RAQUEL ABDO EL ASSAD	00012	001078/2005
JEAN CESAR XAVIER	00030	065085/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00047	049839/2012
JESSICA GHELFI	00015	001490/2006	RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00037	022176/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	001328/2004	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00025	009761/2010
	00010	001449/2004	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00027	041728/2010
	00014	001131/2006	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00015	001490/2006
	00026	038076/2010	RUI PIMENTEL JUNIOR	00031	065234/2010
	00028	042240/2010	SABRINA MARCOLLI RUI	00009	001328/2004
	00034	014176/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00023	000341/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00021	000960/2008	SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00040	049317/2011
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00011	000763/2005	SARAH PEREIRA SELEME	00029	045133/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00020	000413/2008	SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00030	065085/2010
KARINE BARANCZUK	00035	015060/2011	SERGIO BOTTO DE LACERDA	00002	001011/1991
KLAUS SCHNITZLER	00009	001328/2004	SERGIO SCHULZE	00044	016318/2012
KIRILA KOSLOSK	00018	001718/2007	SILVIANE SCLAR SASSON	00019	000291/2008
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00024	001641/2009	SOFIA S MACHADO	00001	000653/1985
LEANDRO GALLI	00006	000151/2000	SUELEN LOURENÇO GIMENES	00038	041261/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00043	003673/2012	SUZELY ANCIOTO	00045	026786/2012
LUCIANE LOPES ALVES	00015	001490/2006	SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTINS	00015	001490/2006
LUIZ ARMANDO CAMISAO	00030	065085/2010	SARA FREITAS DO NASCIMENTO	00046	043997/2012
LUIZ ASSI	00047	049839/2012	TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO	00017	000591/2007
LUIZ FELIPE DE MATOS	00031	065234/2010	TATIANA PECHMANN SCHERER	00019	000291/2008
LACIR GUARENGHI	00011	000763/2005	THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00035	015060/2011
LIRIA SILVANA VIEIRA	00042	054067/2011	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00015	001490/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00024	001641/2009	THIAGO SANDOVAL FURTADO	00002	001011/1991
	00036	021907/2011	URIELI AURETH KULAITIS IGER	00040	049317/2011
LUIIS EDUARDO MIKOWSKI	00009	001328/2004	VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER	00002	001011/1991
	00010	001449/2004	VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO	00036	021907/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00039	046580/2011	VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO	00024	001641/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00018	001718/2007	VINICIUS ALVES MESQUITA	00006	000151/2000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00021	000960/2008	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00043	003673/2012
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO	00030	065085/2010	VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00024	001641/2009
MARCELO DAVOLI LOPES	00041	050287/2011	VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00036	021907/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	001578/2001	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00026	038076/2010
MARCIO DANIEL CORREA	00023	000341/2009	VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00012	001078/2005
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00010	001449/2004	VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA	00043	003673/2012
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	00022	001392/2008	WALTER MATIAS JUNIOR	00010	001449/2004
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	00033	073600/2010	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00009	001328/2004
MARCOS VENDRAMINI	00011	000763/2005	WILSON SALES BELCHIOR	00031	065234/2010
	00019	000291/2008	ALBADILO SILVA CARVALHO	00027	041728/2010
MARIA CECILIA ZANON	00037	022176/2011	CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS	00021	000960/2008
MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA	00013	000074/2006	KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	00021	000960/2008
MARIA INES DIAS	00029	045133/2010	LORENA DE CASSIA KLOCK	00021	000960/2008
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00035	015060/2011			
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00021	000960/2008			
MARIANA PAULO PEREIRA	00045	026786/2012			
MARINA BLASKOVSKI	00038	041261/2011			
MARINA TALAMINI ZILLI	00019	000291/2008			
MARIO CESAR LANGOWSKI	00030	065085/2010			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00045	026786/2012			
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00045	026786/2012			
MAURICIO PIOLI	00030	065085/2010			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00003	000925/1997			
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00035	015060/2011			
MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	00023	000341/2009			
MANUELA FERREIRA	00027	041728/2010			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00015	001490/2006			

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 653/1985 - SOFIA HELLA RIBAS x NEWTON FERREIRA RIBAS - "... foi expedido carta de adjudicação. (Retirar Carta de Adjudicação)." Advs. SOFIA S MACHADO e RAFAEL CESAR ALVES.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000045-98.1991.8.16.0001 - SEME RAAD x JUAREZ WIECK e outros - ALVARÁ DE FL. 479 - ... foi expedido

novo alvará sob nº. 671/2015, conforme acordo de fls. 397/398 e sentença de fls. 415, o qual já foi encaminhado a Caixa Econômica Federal. Advs. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER, Thiago Sandoval Furtado, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, OSMANN DE OLIVEIRA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, SERGIO BOTTO DE LACERDA e ROLF KOERNER JUNIOR.

3. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 925/1997 - VILMA LUCIA LUCIANO GULART x APOLAR IMOVEIS LTDA. - Intime-se a parte ré para que efetue o depósito no valor de R\$ 2.186,81, no prazo de 15 dias. Advs. JOAO CARLOS FLOR, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO, GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO.

4. INVENTARIO - 0001070-05.1998.8.16.0001 - ANNA LUCIW HRYCKIW x MICKAILO HRYCKIW - "Foi expedido Formal de Partilha." (Retirar Formal de Partilha). Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, GRAZIELA MASCARELLO e JULIANA GRACIELA GOES MILITAO DA SILVA FABRIS.

5. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1530/1999 - LYRA VEIGA GUIMARAES e outros x ROSANA VEIGA GUIMARAES - CERTIFICO que, tendo em vista o decurso do prazo solicitado na petição 759/760, procedo novamente à intimação da parte interessada para que junte o Acordo original firmado entre as partes, visando o devido encerramento dos presentes autos. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack, ELTON BAIOTTO, PATRICIA BOTTER NICKEL e CLEBER DA SILVA BARBOSA.

6. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 151/2000 - LUCIANO BELLINI NETO x ALVES CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - DESPACHO DE FL. 217 - 1. Considerando a extinção da execução provisória convertida em definitiva processada em apenso (autos de n. 1.079/2001 - f. 290), defiro a petição de f. 211, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição para o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n2 28.715. 2. Com o cancelamento da penhora, satisfeitas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Intimem-se. OFICIO DE FL. 219 - "... foi expedido ofício sob nº. 1.757/2015 de conformidade com o despacho de fls. 217." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.). Advs. LEANDRO GALLI, RICARDO MARTINS DA COSTA, Alexandre Christoph Lobo Pacheco e VINICIUS ALVES MESQUITA.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1578/2001 - BANCO ITAÚ S/A x JANIR RODRIGUES GOULART e outro - CONTA DE FL.299 - "Aguardando pagamento das custas remanescentes pela requerida, no valor de R\$ 73,40 no prazo de 10 (dez) dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e OSMAR MEDEIROS JUNIOR.

8. RESTAURACAO DE AUTOS - 0002654-97.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTOS ANDRADE x POWERFUL SISTEMAS INTELIGENTES LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 390 - ... 2. No mais, considerando a satisfação parcial do débito, intime-se o Credor para promover o prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA, ALCEU WALDIR SCHULTZ, PAULO SERGIO PIASECKI e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.

9. ORDINARIA C/C TUTELA - 0001136-72.2004.8.16.0001 - NELSON ELEMAR CANDIDO e outro x ITAU UNIBANCO S.A. - ALVARÁ DE FL. 1113 - ... foi expedido alvará sob nº. 665/2015, conforme despacho de fls. 1043/1081, o qual já foi encaminhado a Caixa Econômica Federal. CERTIDÃO DE FL. 1116 - CERTIFICO que das importâncias a serem levantadas conforme fls. 1113/1115 e extrato juntado em anexo, ficou reservado na conta poupança judicial o valor de R\$ 5.000,00, referente aos honorários advocatícios discutidos nos presentes autos. Advs. FLAVIA SANTIN, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, SABRINA MARCOLLI RUI, Luis Eduardo Mikowski, Walter Jose Mathias Junior, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e KLAUS SCHNITZLER.

10. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 0001050-04.2004.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x ELENIR DE FATIMA BASSO SOUZA e outro - SENTENÇA FLS.367. Trata-se de "Execução Especial Hipotecária" proposta por ITAÚ UNIBANCO em face de ELENIR DE FÁTIMA BASSO SOUZA e seu marido PAULO ROBERTO DE SOUZA. No curso do processo as partes transigiram, conforme termo de acordo de fls. 360/362. Face ao exposto, homologo por sentença acordo e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Custas remanescentes pelos mutuários. 3. Cumpridas as disposições do Código de Normas, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. WALTER MATHIAS JUNIOR, Luis Eduardo Mikowski, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, Joao

Leonel Gabardo Filho, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000112-72.2005.8.16.0001 - EVA MAZUR e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. - ALVARÁ DE FL. 257 - ... foi expedido alvará sob nº. 675/2015, conforme despacho de fls. 249, o qual já foi encaminhado a Caixa Econômica Federal. Advs. MARCOS VENDRAMINI, Lacir Guarengi, Elisangela Florencio, Janaina Mirelle Tonella, Iara Beatriz Cerqueira Lima, Juliana Sandoval Leal de Souza, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e DANIELA SAAD TATIT.

12. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005347-20.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS-CD. I x MARIA DE LOUDES CORREA DE QUADROS - Foi expedido ofício sob nº. 1729/2015. (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. JOSELIA APARECIDA KUCHLER, Vanessa Queiroz Ponciano, Miguel Cesar Setim, HELIO KENNEDY G. VARGAS, INGRID KUNTZE, Raquel Abdo El Assad e Moacir Tadeu Furtado.

13. SUMARIA - COBRANCA - 0004134-76.2005.8.16.0001 - Serviços Pró - Condomínio S/C Ltda. x ROSA MARIA DE PAULA - Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao ofício. Advs. Marilza Matoski e MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA.

14. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002162-37.2006.8.16.0001 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BIANKA DE MIRANDA MILHOMEN - Autos nº 1131/2006 1. intime-se a parte autora, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Joao Leonel Gabardo Filho, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0004082-46.2006.8.16.0001 - BANCO FINASA S/ A x VALADARES IMOVEIS LTDA. e outro - CONTA DE FL. 228 - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte autora, no valor de R\$ 190,29 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 14,34 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, Sabrina Camargo de Oliveira Martins, LUCIANE LOPES ALVES, Jessica Ghelfi, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0003113-94.2007.8.16.0001 - N.H.F. CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x UNIMETAL - CONSTRUÇOES METALICAS LTDA - DESPACHO DE FL. 609 - 1. Ante a solicitação da Escrivania (f. 608), procederei, via sistema BACENJUD, novo bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte Executada junto às instituições financeiras dos valores referentes às custas processuais remanescentes. 2. Determinado o bloqueio de numerário existente em instituições financeiras, voltem conclusos em 48hs para juntada da respectiva certidão e, após: 3. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal. 4. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte autora, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Inexistindo manifestação, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da Serventia, do valor bloqueado. Após, arquivem-se. 6. Restada infrutífera a diligência do item 1, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse, arquivem-se. Advs. CRISTIANE DA ROSA HEY, Monica Nunes Zanella, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, Elen Mara Krupek e JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.

17. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005084-17.2007.8.16.0001 - ESPOLIO DE MARIA IZABEL RICARDO x VERA LUCIA ALVES - Manifeste-se a parte requerida quanto a certidão de fl. 708 - ... não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação da parte requerida, VERA LUCIA ALVES, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 2.165,46 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme conta de fls. 706, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. Advs. TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e ANA CRISTINA GRANATO.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004664-12.2007.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJ.RES.ANTONIETA GUSSO x JOSÉ LUIZ DA ROSA e outro - SENTENÇA FLS. 203. Trata-se de "Ação Sumária de Cobrança" proposta por CONDOMÍNIO

CONJUNTO RESIDENCIAL ANTONIETA em face de JOSÉ LUIZ ROSA e SÔNIA FERREIRA DA SILVA ROSA. 2. Intimados para promover o prosseguimento do feito, com o pagamento de custas, o aviso de recebimento retornou com ao remetente e o Autor permaneceu inerte. 3. Desse modo, julgo extinta a demanda, sem o julgamento do mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo Autor. 5. Satisfeitas custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Oliveira Gomes, Kírla Koslosk e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

19. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006117-08.2008.8.16.0001 - ELIANE APARECIDA SOUZA DA SILVA x PIEMONTE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - DESPACHO DE FL. 388 - 1. Tendo em vista o alegado pela parte ré (f. 832/835) esclareça a Escritania quanto a regularidade da juntada das fls. 822 e 823. Caso incorreta, proceda ao desentranhamento destas. 2. No mais, manifeste-se o Autor sobre o prosseguimento. Intimem-se. Advs. MARCOS VENDRAMINI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, TATIANA PECHMANN SCHERER, MARINA TALAMINI ZILLI e SILVIANE SCLIAIR SASSON.

20. EXECUÇÃO - 0002677-04.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x MASSA FALIDA DE PROINTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte executada quanto a certidão de fl.. 224 (CERTIFICO que deixo de expedir alvará, conforme despacho de fls. 216, tendo em vista, que as importâncias foram transferidas para a 4ª. Vara da Fazenda Pública desta capital, conforme despacho de fls. 172.), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Juliane Cristina Correa da Silva, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROBSON FRANCO, CLEMENCEAU M. CALIXTO e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 960/2008 - WALDECI HILGEMBERG FRANCA x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. - DESPACHO DE FL. 518 - I - Certifique a escritania sobre a existência de poderes específicos para levantamento de valores na procuração firmada pela parte e juntada pelo advogado. Deixo de determinar a intimação pessoal da parte para conhecimento sobre a expedição do alvará, assim como deixo de determinar a juntada de procuração atualizada com poderes específicos para levantamento de valores e reconhecimento de firma, em imediato cumprimento a proibição estabelecida pelo Ofício-Circular 100/2013, procedimento 2013.0187882-0/000, da Corregedoria-Geral da Justiça. Desta feita, inexistindo veementes indícios de que não esteja o patrono da causa agindo de forma a preservar os interesses de seu cliente, não restando a este Juízo possibilidade de realização de outras diligências sobre a questão em específico cumprimento à determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro a expedição de alvará em favor da autora e do Perito (honorários), conforme requerido na petição de fls. 517. II - No mais, considerando o cumprimento voluntário da sentença, mediante o depósito integral dentro do prazo concedido, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. III - Diligências, baixas e intimações necessárias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, Fabricio Tapxure Scaramuzza, carolina erzinger peixer martins, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, karolyne cristina albino quadri, lorena de cassia klock, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

22. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001857-82.2008.8.16.0001 - REGINALDO LEITE PELEGIRINO x ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPLEX - Intimem-se as partes para se pronunciarem quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 19, da portaria 01/2011¹. - 1. ?19) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos.? Advs. HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.

23. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0004763-11.2009.8.16.0001 - PEDRO HENRIQUE DA COSTA WOLFF x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 416 - 1. Aguarda-se satisfação do débito, de valores a serem executados após trânsito em julgado do recurso intentado pela Requerida em procedimento de cumprimento de sentença. 2. Arquivem-se os autos em sua forma física e aguarde-se o procedimento de cumprimento de sentença. Intimem-se Advs. MARCIO DANIEL CORREA, SANDRA REGINA RODRIGUES, Priscila Perelles e MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ.

24. DEPOSITO - 0005562-54.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ALBERTO ALBERTINI NETO IMOVEIS 2 - Intimem-se as partes para se pronunciarem quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 19, da portaria 01/2011¹. - 1. ?19) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre

que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos.? Advs. Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, Carolina Bascal, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, Lizia Cezario de Marchi, Claudio Mariani Berti, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0009761-85.2010.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ANDRESSA DOS SANTOS - CONTA DE FL. 117 - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pelo requerente, no valor de R\$ 213,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R \$ 17,91 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 5,97 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora (Atraves da guia no site do TJ-PR para 4º ofício partidor), mais R\$ 162,04 do Sr. Oficial de Justiça, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Oficial de Justiça, mais R\$ 13,98 referente ao Funrejus, no prazo de 10 dias." Advs. Roberto de Oliveira Guimaraes, Ivo Bernardino Cardoso e JOAO CARLOS KREFETA.

26. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038076-26.2010.8.16.0001 - JHONATAN BAENA FURTADO x SANTANDER LEASING S/A - ALVARÁ DE FL. 209 - ... foi expedido alvará sob nº. 658/2015, conforme despacho de fls. 184, o qual já foi encaminhado a Caixa Econômica Federal. Intime-se o autor para se pronunciar quanto ao(s) depósitos de fls. 198/199, e se dá por quitada a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

27. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0041728-51.2010.8.16.0001 - LEONARDO DE PAULA SOARES x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - ALVARÁ DE FL. 369 - ... foi expedido alvará sob nº. 6452015, o qual já foi encaminhado a Caixa Econômica Federal. Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE DE MORAES, Adriana D'Ávila de Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrao, ANA LUIZA CZERWINKA VALENTE, albadilo silva carvalho, Carlos Fernando Correa de Castro, FERNANDO ABAGÉ BENGHI, Georgia Bordin Jacob Graciano e Manuela Ferreira.

28. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0042240-34.2010.8.16.0001 - WILLIAM COSTA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Intimem-se as partes para se pronunciarem quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 19, da portaria 01/2011¹. - 1. ?19) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos.? Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

29. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0045133-95.2010.8.16.0001 - MARILDA DO ROCIO ALVES FIGUEIRA x NAZARENO PEREIRA DOS SANTOS e outro - CONTA DE FL. 330 - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela requerida, no valor de R\$ 862,81 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 40,59 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 11,94 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora (Atraves da guia no site do TJ-PR para 4º ofício partidor), mais R\$ 45,36 referente ao Funrejus, no prazo de 10 dias." Advs. SARAH PEREIRA SELEME, JULIANA LOPES DA SILVA, MARIA INES DIAS e EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

30. ORDINÁRIA - 0065085-60.2010.8.16.0001 - JOSE PORTELLA RODRIGUES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Intimem-se as partes para se pronunciarem quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 19, da portaria 01/2011¹. - 1. ?19) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos.? Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORG, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, Jean Cesar Xavier, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, JULIANA WAGNER, Anderson Hataqueiama, EVERLY DOMBECK FLORIANI, Adenilson

Cruz, AGNALDO MURILO ALBENEZI BEZERRA, Alaim Giovanni Fortes Stefanello, MAURICIO PIOLI e MARIO CESAR LANGOWSKI.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065234-56.2010.8.16.0001 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A x CLEVERSON MARTINS DA COSTA FERREIRA - SENTENÇA FLS.197. Trata-se de "Ação de Execução Extrajudicial" proposta por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL em face de CLEVERSON MARTINS DA COSTA FERREIRA. No curso do processo as partes transigiram, conforme termo de acordo. Face ao exposto, homologo por sentença acordo e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Custas remanescentes à parte ré. 3. Cumpridas as disposições do Código de Normas, preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Rui Pimentel Junior, Eduardo da Graça, Denis Audi Espinela, Priscilla Tiemi Kumegawa, Wilson Sales Belchior e LUIZ FELIPE DE MATOS.

32. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0070393-77.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA. x OSCAR FRANCISCO PACHER e outro - SENTENÇA FLS. 130. Trata-se de "Ação de Cobrança" proposta por COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO em face de OSCAR FRANCISCO PACHER e VERA APARECIDA VAZ. Homologo o acordo noticiado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Na existência de valores depositados na conta judicial dos autos vincula a este Juízo, autorizo, desde logo, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada. As custas processuais devem ser suportadas nos termos do acordo. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauricio Machado Santos, Raphael Bernardes da Silveira, Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello e Eduardo Kunzler Ciochetta.

33. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0073600-84.2010.8.16.0001 - GERALDO DEFFUNE GONÇALVES DE OLIVEIRA x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - SENTENÇA DE FLS.295. Trata-se de "Execução de Honorários" proposta por COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL em face de GERALDO DEFFUNE GONÇALVES DE OLIVEIRA. Tendo em vista a manifestação do Exequente (f. 294), JULGO EXTINTA a presente fase, nos termos do artigo 794, I, Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Exequente, dos valores depositados na conta judicial dos autos vincula a este Juízo. Certifique-se a Escritania sobre a existência de poderes específicos para levantamento de valores na procuração firmada pela parte e juntada pela advogada. Deixo de determinar a intimação pessoal da parte para conhecimento sobre a expedição do alvará, assim como deixo de determinar a juntada de procuração atualizada com poderes específicos para levantamento de valores e reconhecimento de firma, em imediato cumprimento a proibição estabelecida pelo Ofício-Circular 100/2013, procedimento 2013.0187882-0/000, da Corregedoria-Geral da Justiça, inclusive diante da previsão no item 7 de tal ato de que disposição em contrário poderia acarretar adoção de medidas disciplinares. Dessa feita, inexistindo veementes indícios de que não esteja o patrono da causa agindo de forma a preservar os interesses de seu cliente, não restando a este Juízo possibilidade de realização de outras diligências sobre a questão em específico cumprimento à determinação da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, satisfeitas as custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 9 de setembro de 2015. Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, Adriana D'Ávila de Oliveira e Carlos Fernando Correa de Castro.

34. COMINATORIA - 0014176-77.2011.8.16.0001 - ADRIANA SOARES x SERASA S.A. - Autos nº 14.176/2011 1. Defiro a petição de f. 168, expeça-se alvará de transferência, em favor dos Advogados da Autora, do valor depositado à f. 166. 2. Com a transferência, satisfeitas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

35. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0015060-09.2011.8.16.0001 - MIRIANE BOSA PERUSSI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença de fls. 181, em 5 dias. Advs. KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, Thais Pontes de Oliveira, Felipe Turnes Ferrarini, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MIRIELLE ELOIZE NETZEL e RABAB WEIZANI.

36. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0021907-27.2011.8.16.0001 - ANDRE LUIZ LOURENCO DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 136 - 1. Oportunamente, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, EDUARDO BORGES

DE FREITAS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES, VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e Lizia Cezario de Marchi.

37. INDENIZACAO - SUMARIA - 0022176-66.2011.8.16.0001 - SIMONE WEIS x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. - SENTENÇA DE FLS.361. Trata-se de "Ação de Indenização por Danos Morais em virtude de ato ilícito" proposta por SIMONE WEIS em face de VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. Tendo em vista a manifestação da Exequente (f. 359/360), JULGO EXTINTA a presente fase de Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 794, I, Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de transferência, em favor da Exequente, dos valores depositados na conta judicial dos autos vincula a este Juízo, conforme informado às f. 359/360. Certifique-se a Escritania sobre a existência de poderes específicos para levantamento de valores na procuração firmada pela parte e juntada pela advogada. Deixo de determinar a intimação pessoal da parte para conhecimento sobre a expedição do alvará, assim como deixo de determinar a juntada de procuração atualizada com poderes específicos para levantamento de valores e reconhecimento de firma, em imediato cumprimento a proibição estabelecida pelo Ofício-Circular 100/2013, procedimento 2013.0187882-0/000, da Corregedoria-Geral da Justiça, inclusive diante da previsão no item 7 de tal ato de que disposição em contrário poderia acarretar adoção de medidas disciplinares. Dessa feita, inexistindo veementes indícios de que não esteja o patrono da causa agindo de forma a preservar os interesses de seu cliente, não restando a este Juízo possibilidade de realização de outras diligências sobre a questão em específico cumprimento à determinação da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, satisfeitas as custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA ZANON e Renato Ribeiro Schmidt.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0041261-38.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDECI DA SILVA - DESPACHO DE FL. 126 - 1. O processo foi extinto por sentença. Em função de abandono pelo autor, a qual restou confirmada pelo tribunal de justiça. Assim, prejudicado o pedido retro (f. 125). 2. Arquivem-se com as baixas necessárias. Advs. MARINA BLASKOVSKI, FABIANA SILVEIRA, SUELEN LOURENÇO GIMENES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

39. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0046580-84.2011.8.16.0001 - MARCOS ROBERTO PEDROSO x BV FINANCEIRA S/A - Intimem-se as partes para se pronunciarem quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 19, da portaria 01/2011¹. - 1. ?19) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos.? Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e NELSON PILLA FILHO.

40. DECLARATORIA - SUMARIA - 0049317-60.2011.8.16.0001 - BSP EXPORT LTDA. x TIM S/A - ALVARÁ DE FL. 332 - ... foi expedido novo alvará sob nº. 598/2015, conforme sentença de fls. 327, o qual já foi encaminhado a Caixa Econômica Federal. Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, URIELI AURETH KULAITIS IGER, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA e ELISA DE CARVALHO.

41. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0050287-60.2011.8.16.0001 - SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Autos nº 50287/2011 1. Considerando que a sentença prolatada foi mantida pelo Tribunal de Justiça e tendo em vista que os atos executórios são uma faculdade do Réu, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento, observado o prazo prescricional. Intimem-se. Advs. BARBARA BUASSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE, MARCELO DAVOLI LOPES e GUSTAVO CORREA RODRIGUES.

42. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0054067-08.2011.8.16.0001 - WILMAR ANTONIO PRESTES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - ALVARÁ DE FL. 140 - ... foi expedido alvará sob nº. 662/2015, conforme despacho de fls. 133/134, o qual já foi encaminhado a Caixa Econômica Federal. Advs. Aduato Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Gilberto Borges da Silva.

43. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0003673-60.2012.8.16.0001 - KARLYSON ROBERT SILVA SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - SENTENÇA FLS.239. Tratam os autos de "ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento

com pedido liminar"" proposta por KARLYSON ROBERT SILVA SOUZA em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. As partes transigiram, conforme termo de acordo de fls. 232/234. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte Requerida não poderá usufruir do benefício da assistência judiciária gratuita deferida a parte Autora (f. 60), determino a divisão prorata das custas. Oportunamente, satisfeitas às custas, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Victor Cavaliari Mendes da Silva, LIDIANA VAZ RIBOVSKI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0016318-20.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBISON DA SILVA SANTOS - DESPACHO DE FL. 98 - 1. Ante a certidão de f. 96, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

45. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0026786-43.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE JOSE KOWALSKI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - SENTENÇA FLS.284. Trata-se de "Ação de cobrança das diferenças do seguro obrigatório" proposta por ALEXANDRE JOSÉ KOWALSKI e ALEXANDRE ROBERTO DE SOUZA em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. No curso do feito, as partes transigiram, conforme o termo de acordo da f. 283. 3. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Esclareço que a extinção não obsta que, em caso de descumprimento do acordado, possa a parte executar o acordo. 5. Custas processuais remanescentes pelo Réu. 6. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JR., RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RICARDO LASMAR SODRE, Douglas dos Santos, PAULO ROBERTO AZEREDO, SUZELY ANCIOTO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

46. COBRANCA - ORDINARIA - 0043997-92.2012.8.16.0001 - JOIRA RIBEIRO FURTADO x OI - BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº 43.997/2012 - Despacho de Fls 166 1. Ante o trânsito em julgado de f. 164, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Advs. Jaqueline da Silva Sari, Sara Freitas do Nascimento, CRISTIANE EMY ZAMA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0049839-53.2012.8.16.0001 - ANTONIO FERNANDO PORTUGAL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Certidão de Fls 89 certifico que conforme comprovante de fls .88 as custas foram recolhidas a comarca de Fazenda Rio Grande, Intimem-se as partes para se pronunciarem quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 19, da portaria 01/2011¹. - 1. ?19) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos. ? Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRES, Reinaldo Mirico Aronis e LUIZ ASSI.

CURITIBA, 24 de Setembro de 2015.

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI

RELAÇÃO Nº 158/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHAES 00030 000672/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00001 000177/1991
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00002 000245/1996
00030 000672/2010
ADRIANO DE OLIVEIRA 00012 000810/2004
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00039 009663/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00057 061116/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00031 001110/2010
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00028 001565/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 002154/2010
00042 019691/2011
00065 031598/2012
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI 00041 016888/2011
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 00037 000381/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00073 048557/2012
ANA PAULA PAVELSKI 00039 009663/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00067 033347/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00070 038398/2012
ANAHÍ MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TUL 00036 066391/2010
ANDERSON SEIGO SVIECH 00035 006107/2010
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 00001 000177/1991
ANDREIA GEARA CARDOSO 00064 030782/2012
ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES 00011 001119/2003
ANTENOR DEMETERCO NETO 00005 000912/1999
ARNALDO OLICHEVIS 00061 019378/2012
ARTHUR KLASSEN 00012 000810/2004
BERNARDO GUEDES RAMINA 00070 038398/2012
BLAS GOMM FILHO 00023 000365/2008
00073 048557/2012
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00069 036552/2012
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00006 000421/2000
CARLA CAROLINA F. NASCIMENTO 00047 034518/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00071 042867/2012
CARLISE ZASSO POSSEBON 00022 001800/2007
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO 00005 000912/1999
CARLOS ALBERTO XAVIER 00074 046837/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00022 001800/2007
00038 006006/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00014 000162/2006
CESAR RICARDO TUPONI 00037 000381/2011
CIRO BRUNING 00026 001168/2008
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00002 000245/1996
00030 000672/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00045 032475/2011
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00052 042771/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00046 032547/2011
00056 052410/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00045 032475/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00015 000420/2006
DAMARIS LEIMANN 00027 000758/2009
DANIEL HACHEM 00025 001125/2008
DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA 00048 035172/2011
DANIEL PESSOA MADER 00055 047390/2011
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 00002 000245/1996
DARCIO JOSÉ DA MOTA 00039 009663/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00049 038315/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00009 000218/2002
DJONATHAN DEBUS 00014 000162/2006
DORVAL A. CURY SIMOES 00004 000839/1998
DOUGLAS JANISKI 00008 000109/2002
EDSON SILVEIRA CABRAL 00008 000109/2002
EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI 00036 066391/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00060 007863/2012
ELAINE MARIA SANTOS SILVA 00021 001598/2007
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00063 026784/2012
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00010 001340/2002
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00020 001541/2007
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00043 019940/2011
FABIO DUTRA 00002 000245/1996
FABIO FERNANDES LEONARDO 00003 000848/1996
FABIO SILVEIRA ROCHA 00060 007863/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00013 001278/2005
FELIPE AUGUSTO KARAM 00004 000839/1998
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00047 034518/2011
FELIPE REDDIN WERKA 00016 001205/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00043 019940/2011
FERNANDO ONESKO 00014 000162/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 00026 001168/2008
FLAVIA DANIELA ZANONNI 00029 001689/2009
FLAVIA LEAL VILANOVA 00015 000420/2006
FLAVIANO VELLINATI GARCIA PEREZ 00046 032547/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00062 025989/2012
FRANCISCO PINTO DUARTE NETO 00013 001278/2005
FREDY YURK 00003 000848/1996
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00055 047390/2011
GABRIEL JAMUR GOMES 00002 000245/1996
GABRIELA CALIXTO GUILHERME 00036 066391/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00020 001541/2007
GERSON L. DE OLIVEIRA 00023 000365/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00062 025989/2012
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00024 001012/2008
GILBERTO VILAS BOAS 00023 000365/2008
GILSON GARCIA JUNIOR 00069 036552/2012
GILVAN Galm 00065 031598/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00045 032475/2011

HERICK PAVIN 00023 000365/2008
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00044 030708/2011
 IDILMARA PATRÍCIA VALTER CHIGUEIRA 00057 061116/2011
 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR 00039 009663/2011
 JACKSON FREITAS FARKAZ 00066 032188/2012
 JACKSON SONDAHL DECAMPOS 00003 000848/1996
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00062 025989/2012
 JEAN CARLOS DE ALMEIDA 00014 000162/2006
 JEAN DAL MASO COSTI 00070 038398/2012
 JEAN FERNANDO PONTIN 00010 001340/2002
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00018 000853/2007
 JEYSON PUEL 00065 031598/2012
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00032 001693/2010
 JOAO MARCELO KERETCH 00013 001278/2005
 JOAQUIM MIRO 00019 001446/2007
 00070 038398/2012
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00044 030708/2011
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00031 001110/2010
 JOSE ARI DE MATOS 00019 001446/2007
 JOSE ARI MATOS 00012 000810/2004
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00037 000381/2011
 JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR 00017 000570/2007
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00061 019378/2012
 JOSE RODRIGO SADE 00005 000912/1999
 JOSÉ ARI MATOS 00028 001565/2009
 JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00057 061116/2011
 JOSÉ DE PAULA MONTEIRO 00029 001689/2009
 JOSÉ DORIVAL PEREZ 00050 041534/2011
 JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA 00053 044891/2011
 JOÃO ALFREDO COOPER 00021 001598/2007
 JOÃO DÁCIO ROLIM 00066 032188/2012
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00027 000758/2009
 JULIANO RICARDO SCHMITT 00044 030708/2011
 KAREN BARTHOLOMEU CORRADO 00010 001340/2002
 KARINE KLOSTER 00060 007863/2012
 KASSIA RENATE SILVA NOVISKI 00068 035570/2012
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 00030 000672/2010
 LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS 00010 001340/2002
 LAMA IBRAHIM 00026 001168/2008
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00016 001205/2006
 LEONEL CAMILLI 00016 001205/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00011 001119/2003
 LINDASAY LAGINESTRA 00032 001693/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00060 007863/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00064 030782/2012
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00056 052410/2011
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00050 041534/2011
 LUCIANO RODRIGO DUARTE 00020 001541/2007
 LUIS CARLOS B. LOYOLA 00016 001205/2006
 LUIS CARLOS BARRETO 00032 001693/2010
 LUIS CARLOS DA SILVA 00032 001693/2010
 LUIS FELIPE CUNHA 00070 038398/2012
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO 00018 000853/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00059 004705/2012
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00038 006006/2011
 LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER 00022 001800/2007
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00039 009663/2011
 LUIZ GUSTAVO ANDRADE 00039 009663/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00037 000381/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00044 030708/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00019 001446/2007
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 00002 000245/1996
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 001541/2007
 LUIZ SALVADOR 00067 033347/2012
 LUIZA M. THOMAZONI LOYOLA 00016 001205/2006
 MARCELO DE OLIVEIRA 00012 000810/2004
 MARCELO MAZUR 00013 001278/2005
 MARCELOS CRISSANTO MALLIN 00032 001693/2010
 MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00058 063531/2011
 MARCIA J. VIERIA SIMOES 00004 000839/1998
 MARCIAL BARRETO CASABONA 00029 001689/2009
 MARCOS VENDRAMINI 00009 000218/2002
 00068 035570/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 00044 030708/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00064 030782/2012
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 00054 045445/2011
 MARIANA LINHARES WATERKEMPER 00069 036552/2012
 MARIZA SOUZA HILBERT 00034 002250/2010
 MARYANA MEHEB JORDÃO 00068 035570/2012
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00064 030782/2012
 MAURICIO PEREIRA DA SILVA 00021 001598/2007
 MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00018 000853/2007
 MAURICO MUSSI CORRÊA 00036 066391/2010
 MAURO CURY FILHO 00009 000218/2002
 MAX FERREIRA 00040 012986/2011
 MAÍSA CLIMECK DE OLIVEIRA 00056 052410/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 00035 006107/2010
 MICHELE GIAMBERARDINO FABRE 00066 032188/2012
 NATALLY SOSSAI REYS 00008 000109/2002
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00014 000162/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00007 000750/2001
 NEWTON JOSE DE SISTI 00017 000570/2007
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00043 019940/2011
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00058 063531/2011
 OLIVIO H.R. FERRAZ 00008 000109/2002
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00001 000177/1991
 ORLANDO CAETANO FILHO 00017 000570/2007
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 00001 000177/1991
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00056 052410/2011

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00015 000420/2006
 00046 032547/2011
 PAULO JOSE GOZZO 00036 066391/2010
 PAULO RENATO RAPOSO 00029 001689/2009
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00062 025989/2012
 PAULO ROBERTO MACHADO 00002 000245/1996
 PAULO ROBERTO MARTINS 00047 034518/2011
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00016 001205/2006
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00027 000758/2009
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00042 019691/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00046 032547/2011
 00056 052410/2011
 RAFAEL CESAR ALVES 00046 032547/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00068 035570/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00063 026784/2012
 RAFAEL SCHLENKER 00072 047750/2012
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00043 019940/2011
 REGINA MARIA GUIDOLIN 00054 045445/2011
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00054 045445/2011
 RENAN FERREIRA DA SILVA 00005 000912/1999
 RENATA CARVALHO GONÇALVES 00069 036552/2012
 RENATO DEGANI LAU 00057 061116/2011
 RICARDO DOS SANTO ABREU 00014 000162/2006
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00028 001565/2009
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00036 066391/2010
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00005 000912/1999
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00040 012986/2011
 ROSE MARY GRAHL 00058 063531/2011
 SERGIO SCHULZE 00067 033347/2012
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00068 035570/2012
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00051 041606/2011
 SUELEN MICHELLE DA SILVA 00006 000421/2000
 TAIANA VALEJO ROCHA 00059 004705/2012
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00015 000420/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00067 033347/2012
 VALESKA SALOM FILIPPETTO MATHIAS 00017 000570/2007
 VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO 00039 009663/2011
 VICTOR PENZO NETO 00003 000848/1996
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00072 047750/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00052 042771/2011
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 00009 000218/2002
 WALERIA CHIBIOR 00023 000365/2008
 WANILDE NUNES ARANTES 00024 001012/2008
 ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO 00062 025989/2012

1. ACAO DE INDENIZACAO-ps-0000031-17.1991.8.16.0001-MARA MARGARIDA CABRAL PIMENTA x MOINHO CURITIBANO- Manifeste-se a parte Requerente, sobre a solicitação da contadoria Judicial de fl. 2002, no prazo legal. -Advs. ANDRE CORNELSEN BROFMAN, PATRICIA DUTRA DA SILVA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.
2. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0000135-33.1996.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ARCO IRIS COM.DE M.T.CONF.LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de fl. 401. Oficie-se novamente ao Banco Central do Brasil, a fim de fornecer informações existentes no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), a partir dos dados indicados à fl. 401. - Promova o Requerente o preparo das custas do ofício a ser expedido R\$ 11,13, no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO MACHADO, GABRIEL JAMUR GOMES, ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, LUIZ RENATO KNIGGENDORF e FABIO DUTRA-.
3. ACAO MONITORIA-848/1996-CCV - COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULO x JONAS VALERIO e outros-Promova a parte Requerente a retirada dos ofícios de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DECAMPOS, VICTOR PENZO NETO e FREDY YURK-.
4. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-839/1998-OSVALDO GASPAR x TEREZINHA ZANATTA CASSIMIRO-Promova a parte Exequente a retirada do(s) ofício(s) a disposição em Cartório, diligenciando no(s) seu(s) respectivo(s) cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARCIA J. VIERIA SIMOES, DORVAL A. CURY SIMOES e FELIPE AUGUSTO KARAM-.
5. AÇÃO DE DESPEJO-912/1999-IZIDORO JANISKI x QUERO MAISS MASSAS CASEIRAS LTDA e outros-Promova a parte interessada a retirada do(s) ofício(s) a disposição em Cartório, diligenciando no(s) seu(s) respectivo(s) cumprimento, no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO, ANTONOR DEMETERCO NETO, JOSE RODRIGO SADE, RENAN FERREIRA DA SILVA e RONY CESAR CENTENARO VALENZA-.
6. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000913-61.2000.8.16.0001-MARIA BERNADETTE DE ARAUJO MELLO x YARA MARIA BUCHMANN DULEBA- Manifeste-se a parte Requerente sobre o parecer do M.P. de fls. 507/209, no prazo legal. -Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN e SUELEN MICHELLE DA SILVA-.
7. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-750/2001-JOAO BATISTA C. AGUIAR x AMILTON DE SOUZA e outro- 1. Manifestem-se as partes quanto ao contido às fls. 308/309 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
8. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0000045-15.2002.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x EDUARDO ARTURO VILA THOMAS e outro- Tendo em vista o contido às fls. 463/468, promova a parte Exequente o impulsionamento do feito, no prazo legal. -Advs. OLIVIO H.R. FERRAZ, EDSON SILVEIRA CABRAL, NATALLY SOSSAI REYS e DOUGLAS JANISKI-.
9. ORDINARIA-218/2002-ADENILSA APARECIDA ABILHOA x BANCO BRADESCO S.A- Como alegado pela parte autora (fls. 694/696), a ação revisional de contrato

tem natureza meramente declaratória, não detendo o título judicial que dela advém natureza condenatória. E se assim é, para a cobrança do saldo devedor deveria o credor ter ajuizado ação autônoma ou, caso quisesse fazê-lo nos próprios autos, formular reconvenção ou pedido contraposto ao da ora autora, o que, no entanto, não ocorreu. Desta forma, indefiro o requerimento para a remessa dos autos à contaduría do Juízo formulado à fl. 687. Por outro lado, não autorizar o levantamento dos valores incontroversos pela parte credora seria o mesmo que impedi-la de ter acesso aos recursos despendidos, objeto do contrato pactuado entre as partes, o que corroboraria com o possível enriquecimento ilícito do devedor. Dito isso, não há razões para impedir que o credor, ora requerido, efetue o levantamento dos valores incontroversos consignados. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, VIVIANE MACIEL FERREIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1340/2002-POTENCIAL PETROLEO LTDA x SADI JOSE DALL AGNOL e outros- 1. Promovi a baixa das restrições nos veículos bloqueados (fls. 378/381), extrato anexo. 2. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...). 4. Sem prejuízo, considerando que o processo eletrônico é por natureza mais célere e eficiente, bem como o pedido formulado pela parte exequente no que toca ao trâmite deste processo por meio do sistema eletrônico, à serventia para que promova a digitalização dos presentes autos, cadastrando-o no sistema PROJUDI. 5. Para tanto, cumpra-se o determinado no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantendo-se a numeração única do processo. 6. Em tempo, considerando o enorme acervo a ser digitalizado nesta serventia e visando a celeridade processual, faculto à parte interessada a apresentação de mídia, no prazo de 10 (dez) dias, com os autos digitalizados. -Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, KAREN BARTHOLOMEU CORRADO, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JEAN FERNANDO PONTIN-.

11. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1119/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A x GERALDO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro- 1. Defiro o pedido de fls.133/134. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba - PR, a fim de proceder com a devida baixa da penhora mencionada à fl. 134. - (Promova o preparo das custas do ofício a ser expedido R\$ 11,13, no prazo legal). -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANDREA KOCHANNY DE FREITAS NEVES-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-810/2004-ANTONIO ACRAS x FRANCISCO SALLES GOULART DE SIQUEIRA- 1. inseri a restrição de circulação nos veículos bloqueados (fl. 169), extraído anexo. 2. Indefiro a penhora parcial do benefício que o executado recebe do INSS, pois entendo que a impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil é absoluta, a qual, em princípio, só pode ceder vez para a satisfação de crédito alimentar. (...). 3. No caso em exame, não se extrai que a dívida advinha de verba de caráter alimentar, assim, o indeferimento é a medida que se impõe. 4. De igual forma, indefiro o requerimento de item 3 de fls. 195/196, pois este juízo não mantém convênio com sistema DIMOB. 5. Quanto ao prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA, ARTHUR KLASSEN e JOSE ARI MATOS-.

13. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-0000377-74.2005.8.16.0001-HORTIFRUTIGRANJEIRO EDICO CARVALHO LTDA x COOPERPACKIN- COOP. REG.PROD.AGRIC.COM. INDAIATUBA- 1. Diante do contido à fl. 290, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada. -Advs. JOAO MARCELO KERETCH, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

14. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0008914-25.2006.8.16.0001-A W FOMENTO MERCANTIL LTDA x WILMAR JOAO BATISTA- Manifeste-se a parte Exequente, sobre o contido na petição juntada aos autos à fl. 302 pela parte Executada, no prazo legal. -Advs. DJONATHAN DEBUS, RICARDO DOS SANTO ABREU, JEAN CARLOS DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e FERNANDO ONESKO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0007707-88.2006.8.16.0001-MARLI MAGGI PISSOLO x BANCO ITAU S.A-Promova a parte Ré através de seu procurador, o levantamento da importância de "R\$ 73.854,60" existente em conta dep-judicial - Caixa Econômica Federal-Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 427. -Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA LEAL VILANOVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0007469-69.2006.8.16.0001-CLEMENTINA KREDENS x DIVALDO LUIZ DOS SANTOS- 1. Ante as alegações de fls. 326/327, verifiquo a necessidade de elaboração do cálculo do valor devido, nos termos da sentença de fls. 99/103, pela Contaduría, a fim de viabilizar a análise do excesso de execução alegado. 2. Isto posto, remetam-se os autos à Contaduría para a elaboração da conta, nos termos desta decisão. -Advs. LUIS CARLOS B. LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, LUIZA M. THOMAZONI LOYOLA e FELIPE REDDIN WERKA-.

17. AÇÃO DE COBRANCA-po-0004364-50.2007.8.16.0001-MARCOS JOSE FREIRE e outro x FRISCHMANN'S MAGAZIN S.A-1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 229/230, defiro o pedido de suspensão do feito até o termo final do acordo. Aguarde-se em arquivo provisório. (...). -Advs. JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR, VALESKA SALOM FILIPPETTO MATHIAS, ORLANDO CAETANO FILHO e NEWTON JOSE DE SISTI-.

18. AÇÃO MONITORIA-853/2007-PLAZA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA x VANESSA RAUTH- 1. A parte executada apresentou pedido de desbloqueio dos valores constritos em sua conta corrente, afirmando se tratar de conta para crédito de salário. Para tanto, juntou diversos documentos. É o relatório, do essencial. Decido. 2. Da análise dos autos, é possível verificar que houve o bloqueio da quantia de R\$ 3.643,33 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos) na conta da executada, conforme extrato do BacenJud de fl.

167. Com efeito, restou demonstrado se tratar de conta corrente para fins de crédito de salário, mormente pelo contido no extrato bancário de fl. 171 e cópia dos demonstrativos de pagamento à fl.172, cujos valores tem por finalidade manter sua subsistência própria (fls. 173). Portanto, a insurgência da executada merece guarida. Isto porque a legislação processual expressamente consigna que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (art. 649, IV, do Código de Processo Civil). A impenhorabilidade, nestes casos, tem por razão a natureza alimentar cuja proteção é conferida pela legislação, de modo a possibilitar a subsistência dos executados. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO - BACENJUD - CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS AO RECEBIMENTO DE SALÁRIOS E HONORÁRIOS MÉDICOS - IMPENHORABILIDADE. PRESENÇA DE EXTRATOS E DECLARAÇÕES QUE COMPROVAM A ALEGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Não obstante a parte credora sustente a tese de que seria possível a penhora de até 30% (trinta por cento) dos valores de depositado de salário e benefício previdenciário, tal tese não se sustenta, posto que a impenhorabilidade do art. 649, IV do Código de Processo Civil é absoluta quando tratar-se de dívida diversa daquelas de caráter alimentar. Recurso conhecido e provido" (TJPR - 6ª Cível - AI 0697929-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 01.03.2011). 2. "Os rendimentos do trabalho profissional como médico estão alcançados pela regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, impenhoráveis. 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª T., REsp 599602 / PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 07.12.2004). 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-PR - AI: 7215814 PR 0721581-4, Relator: Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 27/04/2011, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 632) - sem grifos no original. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 169, reconhecendo a impenhorabilidade absoluta dos valores depositados na conta corrente nº 01-011526-0, agência 2190 junto ao Banco Santander, o que faço com fundamento no artigo 649, IV do CPC. Intimem-se as partes da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-0012522-94.2007.8.16.0001-ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA AGUIAR x BRASIL TELECOM S.A- 1. Compulsando aos autos, verifiquo que a parte autora não se manifestou a respeito da petição do Sr. Perito às fls. 398/401, deixando decorrer o prazo concedido pelo despacho de fl. 403, conforme certidão de fl. 406. 2. Desta feita, homologo os cálculos de fls. 356/380, tendo em vista que o laudo apresentado está em perfeita conformidade com a sentença de fls. 246/255. 3. Considerando que não foram constatados valores a serem executados, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias, e arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. JOSE ARI DE MATOS, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

20. EXECUÇÃO-0012162-62.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S A x DORIVAL RIBEIRO-Promova a parte Exequente através de seu procurador, o levantamento das importâncias de "R\$ 347,12, R\$ 21.163,19 e R\$ 800,20", existente em conta dep-judicial - Caixa Econômica Federal-Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 207. - (...). 3. (...), nada mais sendo requerido, promova-se o arquivamento do feito com as baixas necessárias junto ao cartório distribuidor. -Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANO RODRIGO DUARTE-.

21. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-1598/2007-LAUDO BERNARDES x PART PLANEJAMENTO E ARQUITETURA LTDA e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 303, acerca de que para a expedição do alvará, se faz necessário a apresentação de procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o preparo das custas do mesmo "R\$ 11,13", no prazo legal. -Advs. ELAINE MARIA SANTOS SILVA, MAURICIO PEREIRA DA SILVA e JOÃO ALFREDO COOPER-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012591-29.2007.8.16.0001-IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDUSTRIA DE OLEOS x LUIZ CARLOS RADAVELI- 1. Diante do contido à fl. 289/190, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (...). -Advs. CARLISE ZASSO POSSEBON, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LUIZ FERNANDO CORTELLINI MEISTER-.

23. AÇÃO DECLAR. E INDENIZATORIA-0008192-20.2008.8.16.0001-ANTONIO DE LIMA x MARACANÃ VEÍCULOS e outro-A sentença foi anulada, nos termos do venerando acórdão de fls. 451/454, por cerceamento do direito de defesa, ordenando-se a realização das seguintes diligências; a) expedição de carta precatória, independentemente do preparo de custas, para oitiva da testemunha do juízo Raimond Reinaldi; b) exibição, pelo Banco Santander, da nota fiscal de compra e venda do veículo, que teria sido apresentada quando da realização do financiamento de fls. 124 dos autos, observando-se o artigo 362 do CPC; c) realização de inspeção judicial, juntamente com as testemunhas Vicente Demétrio e Paulo Henrique Fernandes, para que indiquem a qual loja se referiram em seus depoimentos. Assim sendo: 1) Depreque-se, independentemente do preparo de custas, para oitiva da testemunha do juízo Raimond Reinaldi; 2) Depreque-se, do mesmo modo, ao Juízo de Colombo/PR, a realização da inspeção judicial ordenada no venerando acórdão, uma vez que a loja mencionada nos depoimentos ficaria próximo ao terminal Maracanã, naquela Comarca; 3) Intime-se o Banco Santander, para que apresente em Cartório a nota fiscal de compra e venda do veículo, que teria sido apresentada quando da realização do financiamento de fls. 124 dos autos, com as advertências previstas no artigo 362 do CPC. - A parte Requerente para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu

cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. Promova também a retirada do ofício em Cartório diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR, GERSON L. DE OLIVEIRA, BLAS GOMM FILHO e HERICK PAVIN-.

24. ARROLAMENTO-0008622-69.2008.8.16.0001-LUCILENE DE OLIVEIRA STORPO x ESPÓLIO DE CHARLES JHON BORGES STORPO- Tendo em vista a anuência tácita do herdeiro Mario Sidnei Storto (genitor do falecido) à fl. 133, homologo por sentença o plano de partilha de fls. 118/120, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, o plano de partilha por arrolamento comum dos bens deixados por Charles John Borges Storto), contemplando a inventariante (cônjuge) e os ascendentes como herdeiros, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos fiscais ou de terceiros, na forma do artigo 1031, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente formal de partilha. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas de praxe em consonância com o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e WANILDE NUNES ARANTES-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019962-10.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x FOX INFORMÁTICA LTDA e outro- 1. Efetue-se, através do sistema Renajud, o desbloqueio dos veículos bloqueados na presente ação (fl. 181). 2. Em tempo, manifestem-se as partes acerca do interesse da digitalização dos presentes autos. 3. Caso haja interesse, a parte deverá apresentar mídia digital contendo o processo digitalizado de forma padronizada, nos moldes do item 2.21.3.5.1 do Código de Normas, sendo que o mesmo será incluído no sistema Projudi após a sua devida conferência com os autos físicos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

26. AÇÃO DE COBRANCA-po-0013763-69.2008.8.16.0001-LP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A-1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para que promova a complementação dos valores devidos, conforme os cálculos apresentados pelo autor (fls. 546/547) no prazo de 10 (dez) dias. -Providencie a parte interessada na expedição do alvará a respectiva juntada através de petição, do extrato atualizado da conta judicial, bem como, procuração atualizada em favor do Advogado, que irá levantar o(s) valor(es), inclusive com poderes de receber e dar quitação e firma reconhecida da parte, conforme o artigo 36 da Portaria 01/2013 deste Juízo. Ainda promova o preparo das custas do mesmo R\$ 11,13, no prazo legal. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, LAMA IBRAHIM e CIRO BRUNING-.

27. AÇÃO REVISIONAL-0011148-72.2009.8.16.0001-GIANE RIBEIRO DOS SANTOS x AREAL BEIRA RIO LTDA- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2. Após a devida conferência doa arquivos apresentados, cumpra Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA-.

28. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL-0007330-15.2009.8.16.0001-MARIA ZENY DOS PASSOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Intime-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do petitório de fl. 349. -Advs. JOSÉ ARI MATOS, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

29. AÇÃO MONITORIA-0026210-55.2009.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros- (...). Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a ré ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 165.088,99. O valor acima deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice utilizado pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, bem como de juros moratórios de desde o inadimplemento das obrigações, no valor dos juros estipulado pelas partes. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do requerente, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atendidas as disposições do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B, "caput" e §1º, combinado com o artigo 475-J, ambos do CPC, Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO, MARCIAL BARRETO CASABONA, FLAVIA DANIELA ZANONNI e PAULO RENATO RAPOSO-.

30. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0018326-38.2010.8.16.0001-LEONALDO SILVA x ALBERTO MANENTI e outro-Promova a parte Ré a retirada do ofício e da carta de intimação a disposição em Cartório, conforme cópia às fls. 1694/1695 dos autos, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. Ainda sobre a certidão da Serventia de fl. 1695-verso, acerca de que embora apresentada a GRC. de intimação de testemunha do requerido, que verificando os autos e seus volumes não localizamos referida pessoa, portanto, manifeste-se a parte Requerida a respeito, para posterior elaboração do ofício de intimação, no prazo legal. -Advs. ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG, KLEBER AUGUSTO VIEIRA, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA e ADEMILSON DE MAGALHAES-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019946-85.2010.8.16.0001-LIONS CLUBE DE PATO BRANCO e outro x BANCO ITAU S/A-(...). Diante do exposto, determino a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, §3º. Condeno a parte demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa,

o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0046659-97.2010.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x QUITÉRIA NAZARE DOS SANTOS OLIVEIRA-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, à fl. 238/242, em que vem concordando em reduzir seus honorários para R\$ 4.400,00, manifestem-se as partes através de seus procuradores, no prazo legal. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, LINDASAY LAGINESTRA, LUIS CARLOS BARRETO, LUIS CARLOS DA SILVA e MARCELOS CRISSANTO MALLIN-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0061830-94.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMIL PAULO ROSA- 1. Diante do contido à fl. 127, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. INVENTÁRIO-0065128-94.2010.8.16.0001-MARIA ABREU DE SOUZA e outros x ESPÓLIO DE FRANCISCO DE SOUZA FILHO- (...). 2. (...), Intime-se a inventariante para que promova a elaboração do plano de partilha competente, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito; -Adv. MARIZA SOUZA HILBERT-.

35. AÇÃO DE COBRANCA-ps-0006107-90.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FLAVIA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA E SILVA- 1. Defiro o pedido formulado pelo requerente no fl. 112. Desta feita, tendo em vista o convênio firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao Cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado de FLÁVIA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF nº 007.248.269-98). 2. Também, determino também o envio de ofício à secretaria da Receita Federal para que informe ao juízo eventual endereço constante dos requeridos, visto esta serventia não possuir o convênio INFOJUD. 3. O sistema RENAJUD apenas oferece os dados sobre endereço quando efetivada ordem de restrição (art. 6º, §2º, Regulamento RENAJUD), o que não é o caso, portanto indefiro o pedido de fl.112. (...). -Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos "R\$ 22,26", no prazo legal. -Advs. ANDERSON SEIGO SVIECH e MELINA BRECKENFELD RECK-.

36. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0066391-64.2010.8.16.0001-CTC POLIMEROS LTDA x PLASCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA- 1. Efetuei, através do sistema Renajud (anexo), a inclusão no registro de bloqueio judicial do referido veículo (fl. 94). -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAHÍ MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO, GABRIELA CALIXTO GUILHERME, MAURICO MUSSI CORRÊA, EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI e PAULO JOSE GOZZO-.

37. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃ POR DANOS MORAIS-0000381-04.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x BANCO CACIQUE S.A- 1. Ante a manifestação de fls. 148/149, nomeio, em substituição, o Instituto de Peritos Judiciais - Sede Paraná (Localizado à Rua XV de Novembro, 297, Sala 1109, Centro desta Capital, telefone nº 3045-1122) para exercer o encargo de perícia no presente feito. 2. Intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se aceita a nomeação, apresentando desde logo sua proposta de honorários periciais em caso de aceitação. (...). -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006006-19.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARIA LEONOR QUADROS DOMINGOS e outro- 1. Manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do acordo, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como cumprimento integral do pactuado, o que acarretará a extinção do presente. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

39. AÇÃO CONDENATORIA - po-0009663-66.2011.8.16.0001-VANIA NATAL TABORDA e outros x GENERALI BRASIL SEGUROS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 294, acerca de que para expedição do alvará se faz necessário a apresentação de procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o preparo das custas do mesmo R\$ 11,13, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, DARCIO JOSÉ DA MOTA e INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0012986-79.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRAL PARK x ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS PARANÁ S/ C LTDA-Antecipe a parte Requerida a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 11,94, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORA JUDICIAL). -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e MAX FERREIRA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016888-40.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO x MARCIONE VIRGILIO SANTOS- 1. Intime-se o exequente para juntar planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0019691-93.2011.8.16.0001-MARCOS NUNES x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A/ ABN-AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS- 1. Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 206, promovendo-se o arquivamento dos autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. COBRANÇA-ps-0019940-44.2011.8.16.0001-CLAUDINEI ZORECK e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como o teor do Decreto Judiciário 472-D.M de 25.11.2014, a perícia médica deverá ser realizada junto ao Centro de Conciliação Justiça no Bairro, localizado na Avenida Cândido de Abreu, nº 830, Centro Cívico,

nesta Capital. 2. Solicite a Secretaria data para o evento, certificando nos autos. 3. Uma vez definida a data, devesse a Secretária: 3.1. Intimar pessoalmente as partes, com a advertência de que o não comparecimento ao ato, sem justificado motivo, implicará preclusão quanto à produção da prova, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra; 3.2. Disponibilizar ao Centro de Conciliação os processos físicos incluídos na pauta bem como as cópias integrais, em CD-ROM, dos processos eletrônicos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas antecedente ao evento. -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0030708-29.2011.8.16.0001-ADALBERTO APARECIDO MARQUES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto (fls. 215/221) no duplo efeito, na forma preconizada no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Apelado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

45. EXECUÇÃO-0032475-05.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x SAMARA FERREIRA TABORDA- Manifeste-se o Banco Autora sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 89, no prazo legal. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0032547-89.2011.8.16.0001-ANA GALDINO x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 30,06, conforme cálculo de fls. 178, no prazo legal. -Advs. RAFAEL CESAR ALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO VELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0034518-12.2011.8.16.0001-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x SUPERMERCADO BURRÃO LTDA- (...). Diante do exposto, ACOLHO o pedido vertido na inicial proposta por IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA em face de SUPERMERCADO BURRÃO LTDA, para o fim de, ratificando a tutela de urgência concedida às fls. 127/128, confirmar a ordem de arresto dos bens discriminados às fls. 134/140, e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução do mérito. Em consequência, tendo em vista que o crédito da execução foi integralmente satisfeito, vez que vendido os bens arrestados nesses autos conforme fls. 197/198, julgo extinta a execução sob nº 0003635-48.2012.8.16.0001 com fulcro no art. 794, I, CPC. Considerando que o autor sagrou-se vencedor do pedido, nos termos do art. 21, caput, CPC, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa. No mais, translate-se cópia da decisão para os autos de Execução e, a seguir, arquivem-se, promovendo-se as baixas necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. CARLA CAROLINA F. NASCIMENTO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e PAULO ROBERTO MARTINS-.

48. EXECUÇÃO-0035172-96.2011.8.16.0001-ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ x ROBERTA DE ALMEIDA CUNHA- 1. Defiro o requerimento de fl. 73, concedendo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. -Adv. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA-.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0038315-93.2011.8.16.0001-BARBARA CELINA ALVES MACEDO FERNANDES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Através do despacho de fl. 42, este Juízo determinou que o autor apresentasse qualquer documento que comprovasse a necessidade de concessão do aludido benefício, sob pena de indeferimento. 2. Entretanto, não foi o que se verificou nos autos. A parte autora deixou de fazer qualquer prova da sua situação econômica mesmo depois de intimada para tanto. 3. Conclui-se, portanto, que a parte autora descumpriu a determinação deste Juízo, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe. 4. Intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das custas e despesas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041534-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON DE LAPA ALVES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 26,32, conforme cálculo de fls. 79, no prazo legal. -Advs. JOSÉ DORIVAL PEREZ e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0041606-04.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x KATIANE SANTOS CURVELO- 1. Considerando a constituição de novos procuradores (fls. 63/64), Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0042771-86.2011.8.16.0001-EDIELE TAMIRES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Através do despacho de fls. 25/26, este Juízo determinou que o autor apresentasse qualquer documento que comprovasse a necessidade de concessão do aludido benefício, sob pena de indeferimento. 2. Entretanto, não foi o que se verificou nos autos. A parte autora deixou de fazer qualquer prova da sua situação econômica mesmo depois de intimada para tanto. 3. Conclui-se, portanto, que a parte autora descumpriu a determinação deste Juízo, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe. 4. Intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das custas e despesas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0044891-05.2011.8.16.0001-NELSON JOAY x ASSET ASSESSORIA LTDA- 1. Tendo em vista que não houve o preparo das custas no prazo determinado, cancele-se a distribuição do feito, com espeque no art. 257, Código de Processo Civil. -Adv. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0045445-37.2011.8.16.0001-KLEBERSON FERNANDO NUNES REZENDE x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Tendo em vista que não houve o preparo das custas no prazo determinado, cancele-se a distribuição do feito, com espeque no art. 257, Código de Processo Civil. -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN e MARIA LUCIA GUIDOLIN-.

55. MONITÓRIA-0047390-59.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x HANA PAULA PETRY- 1. Defiro o requerimento de fl. 103, procedi a busca de eventual endereço da parte requerida, via sistemas RENAJDUD e SIEL, extratos anexos. 2. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que seja informado a este juízo eventual endereço constante da requerida, visto esta serventia não possuir o convênio INFOJUD. 3. Intime-se a parte autora para ciência, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito; (Promova o preparo das custas do ofício a ser expedido "R\$ 11,13", no prazo legal.). -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0052410-31.2011.8.16.0001-JOEL NEVES CARVALHO x BANCO ITAULEASING S.A.- 1. Primeiramente, intime-se a parte requerida para que traga aos autos a planilha que se refere no petição de fl. 86. (...). -Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MÁISA CLIMECK DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0061116-03.2011.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A x RODOEXSL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME- 1. Realizei a busca de eventuais veículos, sistema RENAJDUD, em nome da parte executada, extrato anexo. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, IDILMARA PATRÍCIA VALTER CHIGUEIRA e RENATO DEGANI LAU-.

58. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃ POR DANOS MORAIS-0063531-56.2011.8.16.0001-NELSON CASEMIRO KOPERZYNSKI x GALUCIO LAFFITE KOPERSZYNSKI e outro- Da juntada do AR negativo aos autos, da testemunha do Réu "Ricardo Beatriz Junior" manifeste-se o Réu Glaucio Laffitte Koperszynski, no prazo legal. -Advs. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, NORBERTO LUCIO DE SOUZA e ROSE MARY GRAHL-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0004705-03.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/ A x CRISTAL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ME e outros-Promova a parte Requerente o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -GRC - FUNJUS. -Advs. TAIANA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007863-66.2012.8.16.0001-ADRIANA MERELLES GUIMARÃES e outros x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA-Promova a procuradora Dra. Karine Kloster - OAB/PR 27.896, o levantamento da importância de "R\$ 6.127,84" existente em conta dep-judicial - Caixa Econômica Federal-Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 272. - Promova a parte autora, através de seu procurador, o levantamento da importância de "R \$ 30.639,22" existente em conta dep-judicial - Caixa Econômica Federal-Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 271. -Advs. KARINE KLOSTER, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0019378-98.2012.8.16.0001-ROBERTO GONSCHOVSKI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UAYE-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. ARNALDO OLICHEVIS e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0025989-67.2012.8.16.0001-VALDIR DE JESUS x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- 1. Ante a manifestação de fls. 327, nomeio, em substituição, o Instituto de Peritos Judiciais - Sede Paraná (Localizado à Rua XV de Novembro, 297, Sala 1109, Centro desta Capital, telefone nº 3045-1122) para exercer o encargo de perícia no presente feito. 2. Intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se aceita a nomeação, apresentando desde logo sua proposta de honorários periciais em caso de aceitação. (...) -Advs. ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e PAULO ROBERTO ANGINONI-.

63. COBRANÇA-ps-0026784-73.2012.8.16.0001-KELVEN OLIVEIRA SANTOS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como o teor do Decreto Judiciário 472-D.M de 25.11.2014, a perícia médica do primeiro autor (Kelven) deverá ser realizada junto ao Centro de Conciliação Justiça no Bairro, localizado na Avenida Cândido de Abreu, nº 830, Centro Cívico, nesta Capital. 2. Solicite a Secretaria data para o evento, certificando nos autos. 3. Uma vez definida a data, devesse a Secretaria : 3.1. Intimar pessoalmente as partes, com a advertência de que o não compar ec imento ao ato, sem justificado motivo, impl icará p reclusão quanto à produção da prova, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra; 3.2. Disponibilizar ao Centro de Conciliação os processos físicos incluídos na pauta bem como as cópias integrais, em CD-ROM , dos processos eletrônicos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas antecedente ao evento. -Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

64. COBRANÇA-ps-0030782-49.2012.8.16.0001-LUCIO MAURO FROTE x HSBC BANK BRASIL S/A- (...). Diante do exposto, REJEITO os pedidos vertidos na petição inicial e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condene a parte demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANDREIA GEARA CARDOSO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

65. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0031598-31.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x PURO CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Tendo em vista o contido na certidão da Serventia de fl. 53, por derradeiro, manifeste-se a parte Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEYSON PUEL e GILVAN GALM-.

66. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0032188-08.2012.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA x FUNDIÇÃO C&S LTDA-1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. 3. Sem prejuízo, desde já defiro o levantamento dos valores depositados em garantia (fls. 50/51). Expeça-se alvará. 4. Em tempo, oficie-se ao 5º Tabelionato de protesto e Títulos de Curitiba nos termos do requerimento de fls. 84/85. - Providencie a respectiva juntada através de petição, do extrato atualizado da conta judicial, bem como, procuração atualizada em favor do Advogado, que irá levantar o(s) valor(es), inclusive com poderes de receber e dar quitação e firma reconhecida da parte, conforme o artigo 36 da Portaria 01/2013 deste Juízo. Ainda promova o preparo das custas do alvará e do ofício no valor de "R\$ 22,26", no prazo legal. -Advs. MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, JOÃO DÁCIO ROLIM e JACKSON FREITAS FARKAZ-.

67. CAUT.EXIB.LIVROS DOCUMENT.-po-0033347-83.2012.8.16.0001-VALDECIR ZACARIAS x BANCO PANAMERICANO S/A-Providencie a respectiva juntada através de petição, do extrato atualizado da conta judicial, bem como, procuração atualizada em favor do Advogado, que irá levantar o(s) valor(es), inclusive com poderes de receber e dar quitação e firma reconhecida da parte, conforme o artigo 36 da Portaria 01/2013 deste Juízo. Ainda promova o preparo das custas do alvará "R\$ 11,13", no prazo legal. -Advs. LUIZ SALVADOR, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0035570-09.2012.8.16.0001-JOÃO FRANCISCO TAVARES e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.141,85, conforme cálculo de fls. 140, no prazo legal. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, KASSIA RENATE SILVA NOVISKI, MARYANA MEHEB JORDÃO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0036552-23.2012.8.16.0001-BECKER & SAPPER LTDA x AUTOCAMPO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 23,38, conforme cálculo de fls. 204, no prazo legal. -Advs. MARIANA LINHARES WATERKEMPER, BORTOLO CONSTANCE ESCORSIM, GILSON GARCIA JUNIOR e RENATA CARVALHO GONÇALVES-.

70. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0038398-75.2012.8.16.0001-NOVA SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- (...). Diante do exposto, ACOLHO o pedido inicial, para condenar a ré: a) ao pagamento em dinheiro da diferença do número de ações que deixaram de ser emitidas e que seriam possíveis na data de integralização do contrato, sendo que a importância alcançada deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC desde a data em que as ações deveriam ter sido emitidas em sua totalidade, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês que, por se tratar de inadimplência contratual, devem se dar a partir da data de citação da ré, nos termos no parágrafo único, do art. 397 e art. 406, ambos do atual Código Civil, combinados com o art. 219 do Código de Processo Civil; b) ao pagamento, em dinheiro, dos dividendos e juros sobre capital próprio, gerados a partir da integralização, sendo que o valor alcançado deverá ser corrigido monetariamente com incidência de juros de mora, nos mesmos moldes do principal; c) ao pagamento da dobra acionária, sendo que o valor deverá ser corrigido monetariamente com incidência de juros de mora, nos mesmos moldes do principal. O valor total deverá ser apurado em liquidação de sentença. O valor total deverá ser apurado em liquidação de sentença. Pelo Princípio da causalidade, condene a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. LUIS FELIPE CUNHA, JEAN DAL MASO COSTI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-.

71. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0042867-67.2012.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x REINALDO MACHADO FILHO- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 61, acerca de que, embora haja notícia de juntada de GRC. na petição de fl. 68, a mesma veio desacompanhada do referido documento, manifeste-se a parte Requerente a respeito, no prazo legal. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0047750-57.2012.8.16.0001-CIRUPAR - REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS CIRURGICOS LTDA x GENESIS PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto (fls. 268/297) no duplo efeito, na forma preconizada no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI e RAFAEL SCHLENKER-.

73. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0048557-77.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x RICARDO EDIN- 1. Defiro o pedido formulado pelo requerente no fl. 125. Desta feita, tendo em vista o convênio firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao Cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado de RICARDO EDIN (CPF nº 020.462.239-50). 2. Também, determino também o envio de ofício à secretaria da Receita Federal para que informe ao juízo eventual endereço constante dos requeridos, visto esta serventia não possuir o convênio INFOJUD. 3. O sistema RENAJD apenas oferece os dados sobre endereço quando efetivada ordem de restrição (art. 6º, §2º, Regulamento RENAJD), o que não é o caso, portanto indefiro o pedido de fl.125. (...). - Promova a parte Requerente o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos "R\$ 11,13", no prazo legal. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0046837-12.2011.8.16.0001-JULIANE CRISTIANE DE SOUZA DO CARMO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista que não houve o preparo das custas no prazo determinado, cancele-se a distribuição do feito, com espeque no art. 257, Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

Curitiba, 25 de setembro de 2015
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 195/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CHAMPION	002	29788/2011
ADRIANE HAKIN PACHECO	007	507/1995
ALESSANDRO DIAS PRESTES	005	1444/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	011	30081/2012
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	018	2327/2009
ANALICE DOS SANTOS MARQUADT	010	29359/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	020	57835/2011
ANGELICA DE ANDRADE FIORINI	008	125/2004
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	005	1444/2009
BLAS GOMM FILHO	012	562/2008
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS	002	29788/2011
CARLOS FREDERICO R. COUTINHO	003	42915/2010
CAROLINE PALUDETTO PASCUPI	003	42915/2010
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ	017	42533/2011
CLARISSA LOPES ALENDE	018	2327/2009
CLAUDIO MELCHIORETTO-OAB/PR.19405	014	312/2005
DANIEL HACHEM	013	7934/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	018	2327/2009
DIOGO GUEDERT	002	29788/2011
ELIZETE CORREA DE SOUZA	024	35286/2012
FABIANA SILVEIRA	001	15798/2010
FELIPE ALVES DA MOTA	003	42915/2010
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	019	4992/2012
HANY KELLY GUSSO	018	2327/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	010	29359/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	001	15798/2010
KIRILA KOSLOSK	023	1269/2002
LUCIA ANA LAZOF	022	1090/1999
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	017	42533/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	010	29359/2012
LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB.	021	837/1994
MARCELO DE BORTOLO.	003	42915/2010
MARCELO LUIZ DREHER	018	2327/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	016	56857/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	007	507/1995
MARIA MARTA GIRARDELLI DE NÓBREGA	003	42915/2010
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	019	4992/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	016	56857/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	4992/2012
MONICA CAROLINA DA SILVA MOREIRA PEDROSO	016	56857/2010

MURILO CELSO FERRI	008	125/2004
NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO	003	42915/2010
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	022	1090/1999
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	018	2327/2009
RAFAEL GONCALVES ROCHA	005	1444/2009
RAFAEL SASSO BOCACCIO	009	24482/2011
REGIS TOCACH	005	1444/2009
ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891	018	2327/2009
ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642	006	1198/2011
RUI BARBOSA	011	30081/2012
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	006	1198/2011
SERGIO SCHULZE	020	57835/2011
SILVIO MARTINS VIANNA	015	669/2002
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	004	47156/2010

001. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0015798-31.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I X LEANDRO DO NASCIMENTO FARIAS- Considerando que a Carta de Intimação de fls. 97 foi enviada para endereço diverso daquele declinado na petição inicial, deve a secretaria enviar novo Aviso de Recebimento, sem a cobrança de custas, devendo ser observado o endereço indicado à fl. 02..Adv. do Requerente: FABIANA SILVEIRA (59127/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

002. - 0029788-55.2011.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. X LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-I - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre como pretende o prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intimese pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de reconhecimento do abandono da causa. 3. Cópia da presente deliberação servirá como mandado/carta de citação/intimação. 4. Esclareço às partes que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar no "Projudi", vez que conforme Provimento n. 223 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, datado de 18/01/2012, a digitalização do processo é obrigatória quando da alteração da fase do processo. Desta forma, considerando o reduzido número de pessoas que compõe a Secretaria e pautado no dever de colaboração que devem ter os participantes do feito para sua rápida solução, determino que, solicitado o eventual cumprimento de sentença: a) Promova a Secretaria o cadastramento do feito com seu número único junto ao sistema Projudi e intemem-se as partes informando-lhes que a tramitação do feito ocorrerá pelo Sistema Projudi b) Intime-se a parte requerente para realizar a juntada dos documentos relativos aos presentes autos. c) Promova-se a conferência das peças juntadas e verificada a sua regularidade, certifique-se nestes autos o fato, promovendo-se o seu arquivamento. II - Caso requeira o cumprimento de sentença, deverá solicitar junto ao balcão o cadastro dos presentes autos junto ao sistema Projudi..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (49589/PR), ADRIANA CHAMPION (27675/AC) e DIOGO GUEDERT (36344/PR)-Advs. ADRIANA CHAMPION, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT

003. - 0042915-94.2010.8.16.0001 - CARRIER VEÍCULOS LTDA. X CELSO PEDRO CREMINACIO-1. Sobre o prosseguimento ao feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a exequente, por carta com A.R., para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de reconhecimento do abandono da causa. 3. Cópia da presente deliberação servirá como mandado/carta de intimação..Adv. do Requerente: FELIPE ALVES DA MOTA (22945/PR), MARIA MARTA GIRARDELLI DE NÓBREGA (48019/PR), MARCELO DE BORTOLO. (31214/PR), CARLOS FREDERICO R. COUTINHO (23404/PR), NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO (61212/PI) e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI (0/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO R. COUTINHO, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, FELIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO., MARIA MARTA GIRARDELLI DE NÓBREGA e NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO

004. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0047156-14.2010.8.16.0001 - LUIZ RENATO BEHRENS e Outros X AROLDI RATZKE BEHRENS-Intime-se a parte requerente para retirar o Formal de Partilha que encontra-se disponível nesta Secretaria..Adv. do Requerente: VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA (25933/PR)-Adv.VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA.-

005. - 0003103-79.2009.8.16.0001 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MAESTHRO PAPELARIA E REPROD. TÉCNICAS LTDA-(...) Traga o exequente cálculo atualizado do débito pendente..Adv. do Requerente: ALESSANDRO DIAS PRESTES (32569/PR), BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA (44276/PR) e RAFAEL GONCALVES ROCHA (41486/RS) e Adv. do Requerido: REGIS TOCACH (0/PR)-Advs. ALESSANDRO DIAS PRESTES, BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA, RAFAEL GONCALVES ROCHA e REGIS TOCACH

006. MONITÓRIA - 0001198-68.2011.8.16.0001 - 2A MATERIAIS ELETRICOS LTDA X WELT INSTALAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-(...) Intime-se a parte autora para réplica..Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (24728/PR) e ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642 (34642/PR)-Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642 e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI

007. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000739-28.1995.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A X BORIS VON ROGOSCHIN-Intime-se a parte requerente sobre a disponibilidade dos autos nesta Secretaria conforme solicitado à fl. 373/432..Adv. do Requerente: ADRIANE HAKIN PACHECO (33468/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (10623/SC)-Advs. ADRIANE HAKIN PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE

008. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0004601-89.2004.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. X DANIEL ARCAIN e Outro-Intime-se a parte exequente para indicar em qual(is) endereço(s) (fl. 158/163) requer que seja cumprida a diligência, bem como, efetuar e/ou comprovar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça e/ou carta precatória..Adv. do Requerente: MURILO CELSO FERRI (7473/PR) e ANGELICA DE ANDRADE FIORINI (68816/PR)-Advs. ANGELICA DE ANDRADE FIORINI e MURILO CELSO FERRI

009. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0024482-08.2011.8.16.0001 - GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A X CESARBREDA CELULARES E INFORMATICA LTDA-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos) e R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente..Adv. do Requerente: RAFAEL SASSO BOCACCIO (54596/RS)-Adv.RAFAEL SASSO BOCACCIO.-

010. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029359-54.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos) e R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente..Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/), ANALICE DOS SANTOS MARQUADT (61188/PR) e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (61014/PR)-Advs. ANALICE DOS SANTOS MARQUADT, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

011. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030081-88.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO X MARISTELA MAOSKI DO PRADO e Outro-Intime-se a parte requerente na pessoa de sua procuradora, Dra. Aline Bratti Nunes Pereira, a fim de que fique ciente de que o alvará nº 474/2015 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível. .Adv. do Requerente: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (41381/PR) e Adv. do Requerido: RUI BARBOSA (53420/PR)-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e RUI BARBOSA

012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013388-68.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRON AMÉRICA MULTICARTEIRA X VALDETE ANTUNES MACHADO-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos) e R\$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv.BLAS GOMM FILHO.-

013. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007934-68.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X TEREZA DA COSTA IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA e Outro-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 51,13 (cinquenta e um reais e treze centavos). Deverá ainda efetuar e comprovar o pagamento das custas de distribuição junto à Comarca do Juízo Deprecado, ciente de que somente será expedida a carta após a comprovação dos recolhimentos. .Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM.-

014. CURATELA - 0004232-61.2005.8.16.0001 - KIMIKO YASSUDA NAGATA X KEIKO NAGATA-1. Acolho o parecer Ministerial retro. Intime-se o procurador da Curadora, Cláudio Melchiorretto, para que informe novo endereço da parte, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, manifeste-se o Ministério Público. .Adv. do Requerente: CLAUDIO MELCHIORETTO-OAB/PR.19405 (0/PR)-Adv.CLAUDIO MELCHIORETTO-OAB/PR.19405.-

015. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001884-75.2002.8.16.0001 - RECREPAR - RECUPERADORA DE CRÉDITO DO PARANÁ S/C LTDA X NEWTON MARTINS e Outro-1. Ante requerimento de fls. 203/204, tendo em vista que a última tentativa de bloqueio ocorreu em 2013, defiro o bloqueio on-line por meio do Sistema BACENJUD nas contas dos executados, devendo ser observado que, caso constatado o bloqueio em valor superior ao valor da execução, restando desde já autorizado o desbloqueio do valor que superar o montante da execução. 2. Defiro, ainda, a promoção de consulta ao Sistema Renajud, promovendo-se a constrição dos veículos, consignando-se que a restrição será feita para a circulação a fim de se permitir a maior facilidade de ser o veículo encontrado. 3. Em momento seguinte, manifeste-se a parte requerente se pretende a penhora dos bens móveis, devendo indicar o local em que poderão ser encontrados, no prazo de 15 dias. 4. Manifestado o interesse na penhora dos veículos ou nos direitos mantidos pelos executados

junto aos referidos bens, lavre-se o termo de penhora observando-se os direitos que possuem os executados sobre os veículos e promova-se a remoção dos veículos. Saliente-se que mesmo que exista apenas o direito de posse do bem, como ocorre na alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, tem-se que o bem móvel caracteriza o direito mantido pela parte e a sua apreensão se faz necessária para a garantia do resguardo do referido direito, motivo pelo qual em qualquer hipótese deve o bem ser encaminhado ao depositário público, à luz da interpretação dos artigos 666, inciso II, do e art. 672, ambos do Código de Processo Civil. 5. Caso os veículos sejam alienados fiduciariamente ou arrendados, intime-se o credor fiduciário ou o arrendante para que informem o estado atual das obrigações assumidas pelas partes, solicitando-lhe que não promova a transferência do veículo para o executado titular do direito sem autorização deste Juízo, devendo, ainda, informar a eventual quitação do contrato. 6. Efetivada a penhora, considerando que os executados ainda não foram intimados para apresentar embargo à execução, promovida a penhora, determino a intimação pessoal dos mesmos para que possam oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias. 7. Indeferido o pedido de realização de nova consulta ao sistema Infojud porque não indicada situação que justifique tal medida, quanto mais pela medida ter sido efetivada a menos de um ano. 8. Cumpridas todas as diligências, manifeste-se a parte exequente como pretende prosseguir no feito no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente: SILVIO MARTINS VIANNA (20314/PR)-Adv.SILVIO MARTINS VIANNA-.

016. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA - 0056857-96.2010.8.16.0001 - GERALDO DURIGAN X BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ-Tendo em vista a certidão de fl. 203-v, intime-se a parte requerida para efetuar corretamente o pagamento das custas devidas ao 2ª Distribuidor no valor de R\$ 21,30 (vinte e um reais e trinta centavos) e para o 4º Ofício do Contador e Partidor no valor de R\$ 11,94 (onze reais e noventa centavos). Adv. do Requerente: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (36578/PR) e MONICA CAROLINA DA SILVA MOREIRA PEDROSO (70426/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e MONICA CAROLINA DA SILVA MOREIRA PEDROSO

017. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042533-67.2011.8.16.0001 - ELO ESTACIONAMENTO LTDA X PERCY RONALD BLITZKOW e Outros-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente: CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ (27468/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES (43912/PR)-Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES

018. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0014155-72.2009.8.16.0001 - LUIZ CARLOS ALMEIDA MORAES X MAPFRE SEGUROS - VIDA-Tendo em vista as certidões de fl. 401-v, intime-se a parte requerida para efetuar corretamente o recolhimento das custas devidas ao 2º Ofício do Distribuidor no valor de R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) e para esta Secretaria o valor de R\$ 76,11 (setenta e seis reais e onze centavos), devendo comprovar o recolhimento nos autos. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO (37425/PR) e HANY KELLY GUSSO (36697/PR) e Adv. do Requerido: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (51634/RS), ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891 (26891/PR), CLARISSA LOPES ALENDE (46219/PR), PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE (46219/PR) e MARCELO LUIZ DREHER (24801/PR)-Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, CLARISSA LOPES ALENDE, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, HANY KELLY GUSSO, MARCELO LUIZ DREHER, PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE e ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891

019. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0004992-63.2012.8.16.0001 - NENY PRESTES DA SILVA X ITAU SEGURADORA S/A-O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima a parte requerida para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação, conforme cálculo de fl. 69, acrescidas das custas de oito Publicações, totalizando o valor de R\$ 26,72 (vinte e seis reais e setenta e dois centavos), para esta Secretaria; R\$ 35,81 (trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) para o 2º Ofício do Distribuidor; R\$ 11,94 (onze reais e noventa e quatro centavos) para o 4º Ofício do Contador e R\$ 27,97 (vinte e sete reais e noventa e sete centavos) referente à taxa judiciária, devendo comprovar TODOS os recolhimentos nos autos. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (21644/PR) e MARTA RIBEIRO DALA COSTA (30191/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MARTA RIBEIRO DALA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

020. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0057835-39.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A X MARIA IZABEL DORTA ESMANHOTTO-Tendo em vista a certidão de fl. 56-v, intime-se novamente a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação, conforme cálculo de fl. 54, acrescidas das custas de duas Publicações, totalizando o valor de

R\$ 45,34 (quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), para esta Secretaria, devendo comprovar o recolhimentos nos autos. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

021. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0000197-44.1994.8.16.0001 - BANCO HOLANDES S/A X ELIZEU FERNANDES DE CAMPOS-Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB. (21777/PR)-Adv.LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB.-.

022. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000511-14.1999.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CRISTO REI X JAIR KOTOSKI-(...) Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 592/621..Adv. do Requerente: LUCIA ANA LAZOF (19323/PR) e Adv. do Requerido: OSMAR DE ANDRADE FERREIRA (14804/PR)-Advs. LUCIA ANA LAZOF e OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

023. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001607-59.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SOLIMÕES X YVELISE AGLAIR DALMOLIN-Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: KIRILA KOSLOSK (52592/PR)-Adv.KIRILA KOSLOSK.-.

024. - 0035286-98.2012.8.16.0001 - VERONICA PERCIAK KUKLIK X SILVIA MARIA KUKLIK-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o edital e, após, comprovar a sua publicação em jornal local, estando ciente de que haverá a veiculação do edital no Diário da Justiça na data de 25/09/2015..Adv. do Requerente: ELIZETE CORREA DE SOUZA (27435/PR)-Adv.ELIZETE CORREA DE SOUZA-.

Curitiba, 24 de Setembro de 2015

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

RELAÇÃO Nº 301/2015

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 0008 037917/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0024 049828/0000
AISLAN MIGUEL TIBURICO 0010 039061/0000
ALCYON RICARDO C DE LIMA 0002 024742/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 041137/0000
ALVARO DIRCEU DE CAM. VIA 0032 058256/2010
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0038 057839/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0002 024742/0000
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0002 024742/0000
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0037 055366/2011
ANDREIA M.KURONUMA 0028 052528/0000
ANTONIO ELOY BERNARDIM 0002 024742/0000
ARI DE SOUZA FREIRE 0021 049385/0000
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0002 024742/0000
BERNARDO GUEDES RAMINA 0007 037122/0000
BLAS GOMM FILHO 0002 024742/0000
CÁSSIO LUIZ LUCAS PEREIRA 0004 027247/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0012 043225/0000
DANIEL HACHEM 0019 047526/0000
DANIELE ROSA E SOUZA 0029 052733/0000
DIONE BERNARDIN 0002 024742/0000
DYKSON JOAQUIM SOARES LEI 0032 058256/2010
EDALMO DA SILVA 0010 039061/0000
EDISON DE MELLO SANTOS 0019 047526/0000
EDIVALDO OSTROSKI 0031 049401/2010
EDIVANA VENTURIN 0032 058256/2010
ELISA DE CARVALHO 0032 058256/2010
ELISIANE DE DORNELLES FRA 0040 051661/2012
ELME K. B. DE CAMARGO HER 0004 027247/0000
ELOI CONTINI 0017 045797/0000
ELOI CONTINI 0023 049780/0000
0026 050451/0000

EMANUELLE BARBOSA LEMES 0032 058256/2010
 EMERSON LUIZ VELLO 0001 024117/0000
 FABIO GUSTAVO BIZ 0037 055366/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 0040 051661/2012
 FABRICIO ZILOTTI 0020 049312/0000
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0006 034516/0000
 FERNANDO JOSE BARROCA DE 0004 027247/0000
 FRANCISCO ANTONIO FRAGAT 0032 058256/2010
 GERCINO BETT JUNIOR 0011 041137/0000
 GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0006 034516/0000
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0029 052733/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0018 045819/0000
 GIULIO ALVARENGA REALE 0038 057839/2011
 GUIDO HENRIQUE SOUTO 0004 027247/0000
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0004 027247/0000
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0025 049830/0000
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0040 051661/2012
 HELIO SIQUEIRA JUNIOR 0002 024742/0000
 HERICK PAVIN 0002 024742/0000
 HERICK PAVIN 0033 016999/2011
 HILDEGARD TAGGESELL GHOST 0004 027247/0000
 JANIO PAULO ANTOCHESKI 0039 036124/2012
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIO 0012 043225/0000
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0004 027247/0000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0039 036124/2012
 JOAO LIMA ROMEIRO 0002 024742/0000
 JOAQUIM MIRO 0037 055366/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0005 034001/0000
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0003 027205/0000
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0036 053131/2011
 LETICIA DAYRELL ABILIO FE 0004 027247/0000
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0033 016999/2011
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0017 045797/0000
 0026 050451/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0015 045043/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0030 006133/2010
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0002 024742/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0022 049446/0000
 0027 050557/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 045221/0000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 024117/0000
 LUIZA DE ARAUJO FURIATTI 0035 051355/2011
 MANOELE KRAHN 0035 051355/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0013 044863/0000
 MARCIA PICANCO PROCKMANN 0034 038331/2011
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0002 024742/0000
 MARCOS ROBERTO HASSE 0024 049828/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0030 006133/2010
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 0009 038202/0000
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0039 036124/2012
 MARIO GANDARA 0023 049780/0000
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0032 058256/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0016 045221/0000
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0004 027247/0000
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0029 052733/0000
 PAULA FABIANE MORAES PERE 0032 058256/2010
 PAULO CESAR ROSA GOES 0040 051661/2012
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0012 043225/0000
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0015 045043/0000
 0024 049828/0000
 0025 049830/0000
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0004 027247/0000
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0004 027247/0000
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0005 034001/0000
 RENATO TAVARES YABE 0024 049828/0000
 RICARDO GIOVANNETTI 0002 024742/0000
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0036 053131/2011
 ROGERIO AUGUSTO MARTINS D 0013 044863/0000
 0020 049312/0000
 ROGERIO COSTA 0037 055366/2011
 ROGERIO G. SFOGGIA 0032 058256/2010
 ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS D 0014 044897/0000
 0016 045221/0000
 RUBENS DE OLIVEIRA 0010 039061/0000
 SAMANTA PINEDA 0035 051355/2011
 SANTINO SAGAI 0035 051355/2011
 TASSO BATALLA BARROCA 0004 027247/0000
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0011 041137/0000
 VANESSA SMAIL DE MORAES 0015 045043/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0018 045819/0000
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0005 034001/0000
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0038 057839/2011

1. SUMARIA - 24117/0 - CONDOMINIO CONJUNTO PADRE ANCHIETA x MOISES DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o requerente sobre a informação do Avaliador de fl. 290. Adv. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

2. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 0002580-48.2001.8.16.0001 - Autos 3163-96.2002.8.16.0001 e Autos 26311-92.2009.8.16.0001. (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos das iniciais dos autos de sustação de protesto sob o nº 2580-48.2011.8.16.0001, bem como da ação declaratória de inexigibilidade de débito sob o nº 3163-96.2002.8.16.0001, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos das partes requeridas, estes fixados

em 10% dos valores somados das causas, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil; e, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial da ação de cobrança sob o nº 26311-92.2009.8.16.0001, para condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$296.235,90 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir dos vencimentos dos títulos, e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida da ação de cobrança ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença nos autos em apenso. Após o transitio em julgado, proceda-se ao levantamento da caução prestada pela parte autora nos autos sob o nº 2580-48.2011.8.16.0001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outro - Adv. ANTONIO ELOY BERNARDIM, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, ALCYON RICARDO C DE LIMA, RICARDO GIOVANNETTI, ARNO APOLINARIO JUNIOR, HERICK PAVIN, LUIS FERNANDO DIETRICH, HELIO SIQUEIRA JUNIOR, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, JOAO LIMA ROMEIRO e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.

3. SUMARIA - 0002941-31.2002.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO II x JORGE PAULO GOETZINGER e outro - O alvará nº 937/2015 encontra-se a disposição na Caixa Econômica Federal (Posto Forum I) para o Senhor (a) Advogado (a) Joselia Aparecida Kuchler. Adv. JOSELIA APARECIDA KUCHLER.

4. ORDINÁRIA - 0002999-34.2002.8.16.0001 - CONRADINE TAGGESELI e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIL REFE - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 34257/0000 - Trata-se de embargos de declaração (fls. 841/847) em face da sentença (fls. 837/838) proferida, aduzindo, em síntese, efeitos infringentes diante da discordância quanto aos seus fundamentos. DECIDO. Compulsando a referida sentença, não se verifica a necessidade de saná-la, visto que a embargante alega omissão e obscuridade em matéria que já foi analisada. Conforme se verifica na sentença, as questões pendentes, relativas ao autor Jair Chemberg, já foram devidamente apreciadas pelo perito, bem como afastadas pelo juízo. Portanto, a argumentação dos embargos de declaração envolve o mérito e revela somente o inconformismo, devendo ser ventilada por recurso adequado. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. dvs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, HILDEGARD TAGGESELL GHOST RI, TASSO BATALLA BARROCA, CÁSSIO LUIZ LUCAS PEREIRA, FERNANDO JOSE BARROCA DE CASTRO, GUIDO HENRIQUE SOUTO, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0006602-13.2005.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A. x F COM DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA. - ME. e outro - Vistos, etc. A parte autora requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do processo sem o julgamento do mérito. E o relatório. Decido. A apreciação do mérito restou prejudicada, posto que, efetivamente, a parte requerente desistiu da ação. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré não foi citada, desnecessária a providência do §4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o pagamento de eventuais custas, oficiem-se para eventuais desbloqueios e expeçam-se alvarás para eventuais levantamentos. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e VINICIUS SECAFEN MINGATI.

6. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0001703-69.2005.8.16.0001 - TOBIN RANDALL DORN e outro x CONSTRUTORA GUIMARAES COIMBRA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre as informações de fls. 950/951-v. Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e GERSON DE OLIVEIRA BONATTI.

7. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 0008275-07.2006.8.16.0001 - VITAL ANTONIO BILIATO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno do alvará vencido, conforme ofício de fl. 266/267. Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0011666-33.2007.8.16.0001 - JOSE MARIO RIBEIRO x FROTA PARANÁ COLETA E ENCOMENDAS LTDA - (O ofício encontra-se em cartório à disposição da parte interessada. Int.)

Ao Requerido para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 71,25. O pagamento das custas deve ser efetuado no prazo de dez dias. Não havendo pagamento as custas serão executadas pela Serventia. (Portaria 04/2014). Adv. ADEMAR VOLANSKI.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0012287-30.2007.8.16.0001 - GERALDO VOGEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O alvará nº 846/2015 encontra-se a disposição na Caixa Econômica Federal (Posto Forum I) para o Senhor (a) Advogado (a) Maria Ines Przybysz de Paula. Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39061/0 - CATARINA DOMETERCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O alvará nº 930/2015 encontra-se a disposição na Caixa Econômica Federal (Posto Forum I) para o Senhor (a) Advogado (a) Aislan Miguel Tiburico e/ou Rubens de Oliveira e/ou Edalmo da Silva. Adv. AISLAN MIGUEL TIBURICO, RUBENS DE OLIVEIRA e EDALMO DA SILVA.

11. SUMARIA - 0004572-34.2007.8.16.0001 - HUGO LEONARDO PERES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - 1. Intime-se o perito para que se manifeste sobre o petítório de fls. 348/373. 2. Indefero o pedido de renúncia de fls. 374/377, eis

que não ficou comprovado que cientificou o mandante, conforme prevê o art. 45 do CPC. 3. Intimem-se.

Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fl. 380/382. Advs. GERCINO BETT JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

12. ORDINARIA - 0009084-26.2008.8.16.0001 - BENEDITO VIEIRA BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao exequente para o preparo das custas de execução no valor de R\$ 1.500,00. Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0011318-34.2015.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE HOERNING PAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida aduzindo, em síntese, efeitos infringentes diante da discordância quanto aos fundamentos da decisão. DECIDO. Compulsando a referida decisão, não se verifica a necessidade de sanar a mesma. A embargante alega matéria que foi analisada pela decisão, ou seja, a prescrição. Não é necessário analisar todos os argumentos, se o Juízo fundamentar o seu entendimento, o que foi feito nos autos. Portanto, a argumentação dos embargos de declaração envolve o mérito e revela o inconformismo com a decisão, devendo ser ventilada por recurso adequado. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou(...). Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos. REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

14. COBRANÇA - 0007129-57.2008.8.16.0001 - ADEMIR PUPULIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação apresentada às fls. 249/326. Adv. ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA.

15. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0011319-19.2015.8.16.0001 - ESPÓLIO DE ALCIDES STORK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJPR. Intimem-se. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e VANESSA SMAIL DE MORAES.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0024981-60.2009.8.16.0001 - HERDEIROS DE ANGELO ZANIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJPR. Intimem-se. Advs. ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0024976-38.2009.8.16.0001 - CLAUDIO MALINOWSKI WENNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno do alvará vencido, conforme ofício de fl. 221/222. Advs. ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0019573-25.2008.8.16.0001 - ANTONIO CREMONEZI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. Trata-se de execução em que houve o pagamento. E o sucinto relatório. Decido. Diante do pagamento, a extinção do processo é a medida que se impõe. Isto posto, com fundamento no artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo de execução pelo pagamento. Expeçam-se eventuais alvarás aos credores e levantem-se eventuais penhoras ou bloqueios e suspendam-se eventuais leilões, após o pagamento das custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012038-45.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AYMORE PALACE HOTEL LTDA e outro - Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida aduzindo, em síntese, a existência de omissão, contradição ou obscuridade diante da discordância quanto aos fundamentos da decisão. DECIDO. Compulsando a referida decisão, de fato se percebe a existência de omissão. A embargante alega que a sentença homologou o acordo e extinguiu o feito quando havia pedido expresso da suspensão da execução pelo prazo do acordo celebrado entre as partes. Isto posto, em face da omissão apontada, ACOLHO os embargos de declaração de modo a tornar sem efeito a sentença de fls. 83. Aguarde-se informação acerca do cumprimento do acordo ou continuação da execução em arquivo provisório. Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM e EDISON DE MELLO SANTOS.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0024618-73.2009.8.16.0001 - APARECIDO HERNANDES CABRERA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJPR. Intimem-se. Advs. ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA e FABRICIO ZILOTTI.

21. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0012056-66.2008.8.16.0001 - ALIZA CRISTINA HENNING ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O alvará nº 922/2015 encontra-se a disposição na Caixa Econômica Federal (Posto Forum I) para o Senhor (a) Advogado (a) Ari de Souza Freire. Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.

22. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0024635-12.2009.8.16.0001 - JOAO ANTONIO CALVO x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno do alvará vencido, conforme ofício de fl. 83/84. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0027192-69.2009.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. Avoquei. Trata-se de execução da ACP n. 14.552. DECIDO. Considerando o trânsito em julgado do Resp n. 1.273.643, que estabeleceu o prazo prescricional em cinco anos e que esta ação foi proposta após este prazo de cinco anos do trânsito em julgado da ACP (trânsito em 03.09.2002 e ajuizamento em 22.12.2008), o feito deve ser extinto pela prescrição, que pode ser reconhecida de ofício. Por sua vez, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo por prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Custas pelos exequentes de forma solidária. Condeno os exequentes, pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios do executado no montante de 10% do valor dado à causa, na hipótese de ter havido citação do executado. Expeça-se eventual alvará de valor constante dos autos em favor do banco executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. MARIO GANDARA e ELOI CONTINI.

24. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0011753-08.2015.8.16.0001 - CECILIO FERMINIO FRAGA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJPR. Intimem-se. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RENATO TAVARES YABE, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE.

25. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0011754-90.2015.8.16.0001 - GIUSEPPE GARDINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJPR. Intimem-se. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0024625-65.2009.8.16.0001 - OTILIA CRISTINA NOWAK LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno do alvará vencido, conforme ofício de fl. 99/100. Advs. ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

27. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0024540-79.2009.8.16.0001 - JOSE BENEDITO MOREIRA ANTUNES x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno do alvará vencido, conforme ofício de fl. 139. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

28. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0025775-81.2009.8.16.0001 - EDEGAR WERSEL x GILBERTO KRAUSE SCHROEDER - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente. ao celebrar o referido acordo. Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 794, II, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas remanescentes pela parte executada. Expeçam-se eventuais alvarás ou levantem-se eventuais bloqueios ou penhoras, após o pagamento das custas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDREIA M.KURONUMA.

29. USUCAPIÃO - 0025831-17.2009.8.16.0001 - IVO SKRABA e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELE ROSA E SOUZA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006133-88.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x BERGOSSI LOCADORA DE VIDEO E DVD LTDA ME e outros - Defiro a suspensão. Após, manifeste-se o requerente. (Conforme Portaria nº004/2014). Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

31. COBRANÇA (ORDINARIA) - 0049401-95.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO TAMOIO e outro x LEONI NASCIMENTO MULLER - O alvará nº 932/2015 encontra-se a disposição na Caixa Econômica Federal (Posto Forum I) para o Senhor (a) Advogado (a) Edivaldo Ostroski. Adv. EDIVALDO OSTROSKI.

32. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0058256-63.2010.8.16.0001 - MARA BOMBACHIM SILVA x BEASAMI LOCAÇÃO E COMERCIO DE VEÍCULOS e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. EDIVANA VENTURIN, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, ROGERIO G. SFOGGIA, ALVARO DIRCEU DE CAM. VIANNA NETO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, EMANUELLE BARBOSA LEMES, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR e DYKSON JOAQUIM SOARES LEITE.

33. INIBITORIA ORDINÁRIA - 0016999-24.2011.8.16.0001 - CASSIMIRO SILIRIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo. Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas já pagas. Após o pagamento de eventuais custas remanescentes pro rata, expeçam-se eventuais alvarás ou levantem-se eventuais bloqueios ou penhoras. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e HERICK PAVIN.

34. INTERDICAÇÃO - 0038331-47.2011.8.16.0001 - RACHEL SOVINSKI PICAÑO x MARIA DE LOURDES SOVINSKY PICAÑO - (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de decretar a interdição da requerida MARIA DE LOURDES SOVINSKY PICAÑO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio, como curadora, a sra. RACHEL SOVINSKI PICAÑO, nos termos dos artigos 3º e 1.767, ambos do Código Civil, e 1.118, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Lavre-se o Termo de Compromisso. Desnecessária, no presente caso, a prestação de caução ou especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil. Desnecessária, da mesma forma, a prestação de contas por parte da requerente, tendo em vista o baixo valor recebido pela requerida a título de pensão (R\$ 1.361,41). Transitada em julgado, expeça-se mandado ao Registro Civil, com os dados necessários, nos termos do artigo 9º, inciso III do Código Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIA PICAÑO PROCKMANN.

35. COBRANÇA - 0051355-45.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO DA GARAGEM AUTOMATICA REQUIÃO x HAMILTON THÁ e outros - Manifestem-se as partes

acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; e especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas. (Conforme Portaria 04/2014) Advs. SANTINO SAGAI, SAMANTA PINEDA, MANOELE KRAHN e LUIZA DE ARAUJO FURIATTI.

36. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0053131-80.2011.8.16.0001 - JOSE ANTONIO DA FONTOURA e outro x LEONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

37. ADIMPLEMENTO - 0055366-20.2011.8.16.0001 - LOURIVAL CHAMPOSKI x BRASIL TELECOM S/A - Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença proferida aduzindo, em síntese, a existência de omissão, contradição ou obscuridade diante da discordância quanto aos fundamentos da decisão. DECIDO. Compulsando a referida decisão, não se verifica a existência de contradição. A embargante alega matéria que foi analisada pela decisão, ou seja, sobre a suposta ilegitimidade passiva, sobre o ônus da prova, sobre o critério utilizado para a conversão das ações em indenizações e sobre o grupamento das ações no momento da liquidação de sentença. Nesse sentido, vale dizer que não é necessário analisar todos os argumentos, se o Juízo fundamentar o seu entendimento, o que foi feito nos autos. Portanto, a argumentação dos embargos de declaração envolve o mérito e revela o inconformismo com a decisão, devendo ser ventilada em sede de recurso adequado. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou(...). Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

38. REINTEGRACAO DE POSSE - 0057839-76.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AREADNE FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS CRUZ - Manifeste-se o requerente sobre a resposta da Carta Precatória. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036124-41.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x RUMMOBAT COMERCIO DE BATERIAS E COMPONENTES e outro - Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JANIO PAULO ANTCHESKI.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0051661-77.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x EDILSON ELOIR DA LUZ - (O ofício encontra-se em cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. PAULO CESAR ROSA GOES, FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO.

Curitiba, 24 de Setembro de 2015.

Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

RELAÇÃO Nº 302/2015

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0001 017391/0000
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0001 017391/0000
ADRIANA CORREA LEITE 0020 048802/0000
AFONSO HENRIQUE PREZOTO C 0020 048802/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 046244/2010
AMADEU ALICE NETTO 0020 048802/0000
AMILTON DOMINGOS DE MORAES 0002 021048/0000
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0032 060249/2010
0037 065508/2011
ANA PAULA WOLLSTEIN 0035 025222/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0029 005185/2010
ANDREIA SCARPIM 0037 065508/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI 0035 025222/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0042 038339/2012
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0007 035992/0000
ANTONIO DILSON PEREIRA 0015 046457/0000
AUGUSTO PASTUCCH DE ALMEI 0003 023191/0000
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 0010 041485/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 048802/0000
CARLOS ALBERTO XAVIER 0038 007031/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 048802/0000
0040 018763/2012
DANTE MARIANO GRENNANIN S 0038 007031/2012
DAYANA TALYTA CAZELLA 0010 041485/0000
EDISON DE MELLO SANTOS 0018 047009/0000
EDUARDO QUADROS DOMINGOS 0038 007031/2012
ELOI CONTINI 0022 049463/0000

ELOI CONTINI 0023 049619/0000
ELVIS ADRIANO OLIVEIRA 0004 027507/0000
EMERSON LUIZ LIMA DE ANDR 0018 047009/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0013 045082/0000
0036 040323/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0011 043657/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0028 052781/0000
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0025 050884/0000
FABIO SILVEIRA ROCHA 0041 033301/2012
FABIO TEIXEIRA 0016 046679/0000
FABRICIO ZILOTTI 0017 046838/0000
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0037 065508/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0011 043657/0000
GIULIO ALVARENGA REALE 0037 065508/2011
GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0018 047009/0000
IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0010 041485/0000
JESSICA AGDA DA SILVA 0008 036447/0000
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0039 009311/2012
JOAQUIM MIRO 0029 005185/2010
JOEL KRAVTCHEENKO 0010 041485/0000
JOICE KORMANN BERALDI 0038 007031/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0040 018763/2012
JOSE PASTORE 0006 031679/0000
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0036 040323/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0008 036447/0000
JULIETTE CHRISTINE DE A. 0007 035992/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0033 063756/2010
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0035 025222/2011
LEONARDO DELLA COSTA 0021 048900/0000
LEONARDO SOUZA 0003 023191/0000
LINDSAY LAGINESTRA 0039 009311/2012
LISIE RIBEIRO 0008 036447/0000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0016 046679/0000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0016 046679/0000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0041 033301/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0022 049463/0000
0023 049619/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0027 052663/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 049789/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0021 048900/0000
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0040 018763/2012
LUIZ A DE CARLI 0002 021048/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0011 043657/0000
0013 045082/0000
0036 040323/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0007 035992/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0028 052781/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0034 009255/2011
MARCELO VARGAS DA ROSA 0023 049619/0000
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0007 035992/0000
MARCIO ANTONIO SASSO 0009 039842/0000
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0033 063756/2010
MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ 0037 065508/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0009 039842/0000
0012 044727/0000
0024 049789/0000
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0037 065508/2011
MARILENA INDIRA WINTER 0001 017391/0000
MARILZA MATIOSKI 0004 027507/0000
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0027 052663/0000
MARLI SALETE PASTORE 0006 031679/0000
MAURICIO GALEB 0030 010906/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0009 039842/0000
0012 044727/0000
0027 052663/0000
NILSON DE MELO JR. 0005 031658/0000
NORBERTO TREVISAN BUENO 0002 021048/0000
0002 021048/0000
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0012 044727/0000
0024 049789/0000
PIO CARLOS FERREIRA JUNIO 0040 018763/2012
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0020 048802/0000
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0009 039842/0000
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0016 046679/0000
0041 033301/2012
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0019 048134/0000
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0009 039842/0000
RENATO TAVARES YABE 0024 049789/0000
RODRIGO VINICIUS SOARES C 0019 048134/0000
ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS D 0013 045082/0000
0014 046223/0000
0017 046838/0000
ROMULO VINICIUS FINATO 0020 048802/0000
SANDRA JUSSARA KUHNIR 0026 052311/0000
SELMA GONCALVES HERAKI 0004 027507/0000
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0010 041485/0000
SHELDON RANDALL RODRIGUES 0030 010906/2010
SIMONE BEAL 0009 039842/0000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 046244/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0037 065508/2011
WERNER AUMANN 0012 044727/0000
WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0019 048134/0000

1. INDENIZAÇÃO - 0000213-27.1996.8.16.0001 - SOLANGE S DA CONCEICAO F MARTINS e outros x AUTO VIACAO NSA DO CARMO LTDA e outro - I. Trata-se de análise de cálculo referente à ação de reparação de danos, em fase de execução judicial, em que figuram como parte exequente SOLANGE SUELI DA

CONCEIÇÃO FERREIRA MARTINS e OUTROS, e como parte executada AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. e ELIONES DA SILVA FRANÇA. A decisão de fls.472 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborado o cálculo atualizado da dívida exequenda. Apresentadas as contas (fls.474/479), a parte executada se manifestou impugnando-as (fls.481/487), tendo a parte exequente se manifestado em concordância (fl.488). DECIDO. 2. As alegações da parte executada não merecem prosperar, porquanto os cálculos apresentador pelo Contador Judicial observaram devidamente o título executivo judicial que constituiu o crédito exequendo. 2.1. Da base salarial da vítima: A executada alegou o equívoco da base de cálculo utilizada para aferição do montante pertinente à condenação de danos materiais. Contudo, da análise das contas apresentadas às fls.474/479, verificou-se que o contador adotou a base estipulada em sentença (fls.271/282), a saber: dois terços do salário da vítima, que, in casu, foi estipulado com base no documento acostado à fl.52, sendo que tal entendimento foi mantido pelo Acórdão de fls.346/355 e, diante do trânsito em julgado (fls.407), não deve ser alterado, sob pena de violação à coisa julgada. Insta destacar, ainda, que a base estipulada na sentença foi questionada pela ora executada em sede de embargos à execução, o que foi devidamente repelido por este Juízo, consoante sentença de embargos transladada nestes autos às fls.455/455-verso, tal como no Acórdão transladado às fls.456/468. Assim, descabe a alegação de excesso da base de cálculo utilizada. 2.2. Da individualização de alimentos: Com relação à alegada necessidade da individualização de alimentos, principalmente no que se refere à parte KIMBERLY APARECIDA FERREIRA MARTINS descabe de qualquer provimento a tese defendida pela executada. Isso, porque foi reconhecido o direito de acrescer das demais partes, o que não traduz em qualquer excesso do cálculo apresentado. Nota-se do Acórdão transladado às fls.456/468 o reconhecimento da preclusão quanto às teses que pretendiam rediscutir a matéria pertinente ao direito de acrescer, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória. Desta forma, descabe a alegação de excesso pautada em matéria já operada sobre os efeitos da coisa julgada. 2.3. Dos juros de mora: Outrossim, não assiste razão à executada acerca da alegação de que o termo a quo para atualização dos danos morais seria o trânsito em julgado da sentença. Infere-se da sentença de fls.271/282, que o termo inicial para a contagem dos juros moratórios e da correção monetária sobre a verba moral indenizatória seria o da citação da parte ré, ora executada. De acordo com as contas apresentadas, a Contadoria Judicial utilizou o mês de julho de 1996 como termo inicial para o cálculo, o que está de pleno acordo com a sentença, tendo em vista que a citação do réu ocorreu no mês de julho de 1996, conforme documento de fl.94-verso. Destarte, não prospera o alegado equívoco narrado pela executada. 2.4. Da constituição de capital: Por fim, quanto à alegação de desnecessidade da constituição de capital e excesso no que se refere à sua utilização como base de cálculo para os honorários sucumbenciais, estas não comportam qualquer objeção em sede de análise de cálculos, porquanto fazem jus ao mérito das decisões já transitadas em julgado, bem como não se traduzem em qualquer excesso de execução, conforme já consignado no Acórdão de fls.456/468. Destarte, rejeito as impugnações ao cálculo apresentado, eis que elaborado em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. 3. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls.474/479, no importe de R\$887.908,54 (oitocentos e oitenta e Sete mil novecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos). 4. Na sequência, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, ACACIO CORREA FILHO e MARILENA INDIRA WINTER.

2. DESPEJO - 0001536-96.1998.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO BRITTO VALENTE x PROPLANGE CONSTRUCOES LTDA e outros - Defiro o prazo de 60 dias para que a parte junte as peças digitalizadas. Na sequência, deve a serventia conferir as peças apresentadas, certificando, e intimar a parte para que apresente as peças eventualmente ilegíveis ou fora da padronização. Após a digitalização e a conferência, arquivem-se os autos físicos. Não apresentando as peças, o feito deve ter seu regular seguimento. Intimem-se. Advs. LUIZ A DE CARLI, NORBERTO TREVISAN BUENO, NORBERTO TREVISAN BUENO e AMILTON DOMINGOS DE MORAES.

3. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 23191/0 - REALGAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO x SHELL BRASIL S/A - PETROLEO - Ao preparo das custas para desarquivamento dos autos. Advs. AUGUSTO PASTUCCH DE ALMEIDA e LEONARDO SOUZA.

4. SUMARIA - 0003018-40.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO x TRAJANO PIEMONTEZ - 1. Primeiramente, indefiro o pedido de fls.435/464, porquanto a pretensão da executada foi fundamentada em legislação impertinente ao caso, bem como é desprovida de qualquer amparo legal. 2. Tendo em vista a divergência dos valores apontados pelas partes como corretos para a execução, remetam-se os autos ao Sr. Contador, para que calcule o valor da condenação em conformidade com as decisões de fls.180/185 e fl.407, inclusive custas. Ressalte-se, ainda, que o Sr. Contador possui plena competência para realizar o referido cálculo, posto tratar-se de simples cálculo aritmético, não havendo que se falar em perícia contábil. 3. Feita a conta, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. 4. Após, conclusos para decisão. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARILZA MATIOSKI, SELMA GONCALVES HERAKI e ELVIS ADRIANO OLIVEIRA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005417-71.2004.8.16.0001 - ANTONIA CORREA DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A - Não há alvará eletrônico ainda. Assim, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. Vencido o alvará, transfira-se o valor ao Funjus, certificando-se. Após, arquivem-se. Intimem-se. Ao preparo das custas para expedição de 01 alvará. Adv. NILSON DE MELO JR..

6. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0003107-92.2004.8.16.0001 - NIVALDO ANTONIO DE LIMA x IRMAOS PASSAURA COMPANHIA LTDA. e outro - Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Advs. JOSE PASTORE e MARLI SALETE PASTORE.

7. ORDINARIA - 0003436-36.2006.8.16.0001 - MAURO LOBO NOGUEIRA e outros x SULAMERICA SEGURO DE VIDA PREVIDENCIA S.A - Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Assim, defiro a substituição do polo passivo no tocante ao requerido David Aniz Assad pelo seu espólio. Anote-se. Do mesmo modo, também fica deferida a substituição processual no tocante ao autor Aramis Antonio Moscalewski Lacerda pelas suas sucessoras Rosemary Abid Lacerda e Karime Abid Lacerda. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da requerente, após o pagamento de eventuais custas. Na sequência, manifeste-se a parte sobre a satisfação do seu crédito. Intimem-se. Ao requerente o preparo das custas para expedição de 01 alvará. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, JULIETTE CHRISTINE DE A. VILANOVA, LUIZ CARLOS CHECOZZI e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

8. INDENIZAÇÃO - 0008312-34.2006.8.16.0001 - SIMONE FERNANDES DE PAULA XAVIER x CVC OPERADORA DE VIAGENS LTDA e outro - Em cumprimento a Portaria 04/2014 e C.N 17.2.9.8.1, fica a parte executada ciente da penhora realizada através do Sistema Bacen-Jud. Advertindo-o, de que pode oferecer, impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. LISIE RIBEIRO, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JESSICA AGDA DA SILVA.

9. COBRANCA (ORDINARIA) - 0006640-54.2007.8.16.0001 - ARMANDO DAGNONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas do Contador no valor de R\$ 200,75. Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, SIMONE BEAL, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES.

10. MEDIDA CAUTELAR - 0012180-83.2007.8.16.0001 - EDSON CAETANO x YAMANAUTICA EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA. - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo. Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 269, III, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas já pagas. Após o pagamento de eventuais custas remanescentes pro rata, expeçam-se eventuais alvarás ou levantem-se eventuais bloqueios ou penhoras. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES, DAYANA TALYTA CAZELLA, IGOR LUBY KRAVCHENKO, JOEL KRAVCHENKO e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0017995-27.2008.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALEXANDRE WENDRECHOWSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

12. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0018301-93.2008.8.16.0001 - JOAO WELINGTON DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, WERNER AUMANN, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

13. COBRANÇA - 0004966-07.2008.8.16.0001 - GINO ELVIO TONIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - A petição de fls. 342/343 tem natureza jurídica de impugnação. Assim, deverá a parte recolher as custas, sob pena de não conhecimento da matéria. Ausente o recolhimento, conclusos os autos. Recolhidas as custas, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. Advs. ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

14. COBRANÇA - 0016521-21.2008.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO RUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao exequente para o preparo das custas de execução no valor de R\$ 1.500,00. Adv. ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA.

15. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0010849-32.2008.8.16.0001 - CARRIER VEICULOS LTDA x FELIPE CONRADO FANTIM e outro - Em cumprimento a Portaria 04/2014 e C.N 17.2.9.8.1, fica a parte executada ciente da penhora realizada através do Sistema Bacen-Jud. Advertindo-o, de que pode oferecer, impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA.

16. MONITORIA - 0019987-23.2008.8.16.0001 - UNIMED CURITIBA SOCIED. COOPER. DE TRAB. MEDICO x TEI DO BRASIL S/A PREST DE SERV. EM ESTAMPARI E - Nada a reconsiderar em relação à determinação de fl. 137. Intime-se o exequente para que cumpra o item 2 da referida decisão no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se manifestação em arquivo provisório. Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO TEIXEIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0018257-74.2008.8.16.0001 - ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do acórdão proferido, o feito deve ter o regular andamento. Verifica-se que houve efeito suspensivo às fls. 313. Assim, aguarde-se a notícia de eventual julgamento do recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Advs. ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA e FABRICIO ZILOTTI.

18. INDENIZAÇÃO - 0019671-10.2008.8.16.0001 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS - Trata-se de embargos de declaração (fls. 156/160) em face da sentença (fls. 148/153) proferida aduzindo, em síntese, discordância quanto aos fundamentos da sentença. DECIDO. Compulsando a referida sentença, não se verifica a necessidade de saná-la. A embargante alega contradição em matéria que foi analisada pela decisão. Conforme se verifica na sentença, o pedido foi julgado procedente, determinando a nulidade

do débito descrito na inicial, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização. Portanto, a argumentação dos embargos de declaração envolve o mérito e revela somente o inconformismo com a decisão, devendo ser ventilada por recurso adequado. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. EDISON DE MELLO SANTOS, EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA.

19. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0018999-02.2008.8.16.0001 - IMOBILIARIA CILAR LTDA x MIRIS MOZZILLI DE FREITAS - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo. Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 794, II, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas remanescentes pelas partes executadas. Expeçam-se eventuais alvarás ou levantem-se eventuais bloqueios ou penhoras, após o pagamento das custas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. WILLIAN MOREIRA CASTILHO, RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

20. EXECUÇÃO - 0019274-48.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO CID PORTUGAL FILHO e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 50438/0000 - (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autoras ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Independente de recurso, desapensem-se os autos, juntando-se cópia desta sentença nos autos de execução e devendo a parte exequente se manifestar quanto ao seguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO, ROMULO VINICIUS FINATO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, AMADEU ALICE NETTO e ADRIANA CORREA LEITE.

21. COBRANÇA - 0007023-95.2008.8.16.0001 - ALFREDO LAMBERT E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao exequente para o preparo das custas de execução no valor de R\$ 1.500,00.

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação apresentada às fls. 347/352. Advts. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e LEONARDO DELLA COSTA.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0024647-26.2009.8.16.0001 - CELITA METZ x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno do alvará vencido, conforme ofício de fl. 115/116. Advts. ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0024660-25.2009.8.16.0001 - EDER ALVES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno do alvará vencido, conforme ofício de fl. 96/97. Advts. ELOI CONTINI, MARCELO VARGAS DA ROSA e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

24. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0025239-70.2009.8.16.0001 - ANTONIO BRAGA MACHADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advts. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RENATO TAVARES YABE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

25. COBRANÇA - 0011074-52.2008.8.16.0001 - KARINA OCHOA SOARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação apresentada às fls. 296/306. Adv. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR.

26. DEPOSITO - 0026369-95.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x AGUINALDO DOS SANTOS - Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte abandonou a causa. E o relatório. DECIDO. A parte autora foi intimada pessoalmente para providenciar ato processual e não foi encontrada (fls. 85). Por sua vez, o art. 238, parágrafo único, do CPC prevê que a parte deve atualizar o seu endereço no processo, presumindo-se válida a intimação feita no endereço declinado. Não cabe ao judiciário procurar o endereço do autor, sendo de seu interesse a movimentação do processo, sob pena de abandono da causa. Portanto, foi cumprido o art. 267, §1º, do CPC, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo diante do abandono da causa. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registro-se. Intimem-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

27. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0027117-30.2009.8.16.0001 - ARNALDO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. Avoquei. Trata-se de execução da ACP n. 14.552. DECIDO. Considerando o trânsito em julgado do Resp n. 1.273.643, que estabeleceu o prazo prescricional em cinco anos e que esta ação foi proposta após este prazo de cinco anos do trânsito em julgado da ACP (trânsito em 03.09.2002 e ajuizamento em 17.09.2009), o feito deve ser extinto pela prescrição, que pode ser reconhecida de ofício, ficando reconsiderada a decisão de fls. 275 diante do erro material visível. Por sua vez, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo por prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condono os exequentes, pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios do executado no montante de 10% do valor dado à causa. Custas pelos exequentes, pro rata. Expeça-se eventual alvará de valor nos autos em favor do banco executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advts. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0017058-70.2015.8.16.0001 - MARIA CELESTE GONÇALVES CRETILLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. Trata-se de execução da ACP n. 14.552. DECIDO. Considerando o trânsito em julgado do Resp n. 1.273.643, que estabeleceu o prazo prescricional em cinco anos e que esta ação foi proposta após este prazo de cinco anos do trânsito em julgado da ACP (trânsito em 03.09.2002 e ajuizamento em 15.10.2009), o feito deve ser extinto pela prescrição, que pode ser reconhecida de ofício, ficando reconsiderada a decisão de fls. 84 diante do erro material visível. Por sua vez, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo por prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelos exequentes de forma solidária. Condono os exequentes, pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios do executado no montante de 10% do valor dado à causa, na hipótese de ter havido citação do executado. Expeça-se eventual alvará de valor constante dos autos em favor do banco executado. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento quanto à reconsideração de decisão recorrida. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advts. ERLDO LACERDA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

29. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0005185-49.2010.8.16.0001 - ADILSON FERREIRA DE FREITAS e outro x BRASIL TELECOM S/A (Oi) e outro - Em cumprimento a Portaria 04/2014 e C.N 17.2.9.8.1, fica a parte executada ciente da penhora realizada através do Sistema Bacen-Jud. Advertindo-o, de que pode oferecer, impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. Advts. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

30. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0010906-79.2010.8.16.0001 - ALEKSSANDRO PINHEIRO x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o requerente sobre a petição de fl. 280. Advts. MAURICIO GALEB e SHELTON RANDALL RODRIGUES DA ROSA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046244-17.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x D & Z CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro - Vistos, etc. As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. E o sucinto relatório. Decido. As partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo. Isto posto, homologo por sentença, com fundamento no art. 794, II, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito. Custas remanescentes pelas partes executadas. Expeçam-se eventuais alvarás ou levantem-se eventuais bloqueios ou penhoras, após o pagamento das custas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

32. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0060249-44.2010.8.16.0001 - JOYCI GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o requerente sobre a petição de fl. 393/394. Adv. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

33. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0063756-13.2010.8.16.0001 - URBANO FAVARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advts. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0009255-75.2011.8.16.0001 - DANIEL LOPES DE MORAES x BANCO DO BRASIL - Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno do alvará vencido, conforme ofício de fl. 130/131. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

35. COMPOSIÇÃO DE DANOS - 0025222-63.2011.8.16.0001 - JOSÉ ANTONIO SOARES BELLANI e outro x FABIO RICARDO DOS SANTOS - DECISAO 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 208, nomeio, em substituição SIDNEY MILLEN ZAPPA como perito do Juízo, independente de termo de compromisso 2. Intime-se o Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários, observando que serão arcados ao final, pelo executado, eis que o exequente é beneficiário da justiça gratuita. 3. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. 4. Não havendo impugnação, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore o laudo pericial. 5. Havendo impugnação a proposta de honorários, oficie-se ao Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se e, não sendo formulada nova proposta, voltem conclusos para análise da impugnação. 6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se (artigo 433, do Código de Processo Civil). 7. Intimações e diligências necessárias. Advts. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR e ANDREZZA MARIA BELTONI.

36. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0040323-43.2011.8.16.0001 - INACIO MIGUEL SANTO x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advts. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0065508-83.2011.8.16.0001 - MARCELO DOS SANTOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advts. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ, ANDREIA SCARPIM, WANDERLEY SANTOS BRASIL, GIULIO ALVARENGA REALE e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

38. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0007031-33.2012.8.16.0001 - EVERALDO GONÇALVES MOTA x BANCO VOLKSWAGEN S A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advts. CARLOS ALBERTO XAVIER, JOICE KORMANN BERALDI, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

39. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0009311-74.2012.8.16.0001 - GUINNESS - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ALNAPA SOLUÇÕES COMERCIO

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME e outros - Audiência aberta. Pelo procurador do requerido MM Fomento Mercantil Ltda foi pleiteada a juntada de substabelecimento e carta de preposição. Conciliação inexistosa. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: "1. Anote-se na capa dos autos o nome do terceiro requerido Banco Bradesco S.A. 2. Considerando que o procurador do requerido Banco Bradesco S.A não foi intimado com relação da presente audiência, redesigno o ato para o dia 20 de janeiro de 2016 às 14:00 horas. Intimem-se, atentando-se para publicação sair em nome do procurador do requerido Banco Bradesco S.A. 3. Com relação ao requerimento de decretação de revelia de fls. 212, certifique-se o decurso de prazo para contestação e venham conclusos para análise do pedido. 4. Dou os presentes por intimados. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

40. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0018763-11.2012.8.16.0001 - MARCOS AURELIO WEICH x BANCO BRADESCO S.A - Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte abandonou a causa. E o relatório. DECIDO. A parte autora foi intimada pessoalmente para providenciar ato processual (fls. 202). Portanto, foi cumprido o art. 267, §1º. do CPC, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo diante do abandono da causa. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

41. MONITORIA - 0033301-94.2012.8.16.0001 - GUATACIRA FERREIRA VERMELHO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes. Int." Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FABIO SILVEIRA ROCHA.

42. REGRESSIVA - 0038339-87.2012.8.16.0001 - CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - (A carta com AR encontra-se em cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.

Curitiba, 24 de Setembro de 2015.

Mário Martins

Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

Relação 77/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON GASPAR 0062 051224/2010
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0031 000880/2008
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0021 001337/2005
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0067 000480/2011
ALBINO JOSÉ DE BONI 0090 000937/2012
ALCEU MARCZYNSKI 0009 001498/2001
ALEXANDER SILVA SANTANA 0024 000730/2006
ALEXANDRE ARSENO 0006 000081/2001
ALEXANDRE BILIERI 0039 000237/2009
0043 000520/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0011 000307/2002
ALEXANDRE MARCOS GÖHR 0021 001337/2005
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0066 000206/2011
ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIO 0086 000632/2012
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0015 000882/2002
AMAURI SILVA TORRES 0012 000364/2002
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0019 000572/2004
ANA CAROLINA DOS REIS WOS 0027 001639/2006
ANA PRISCILA FURST 0027 001639/2006
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0069 000623/2011
ANDRE LUIS GASPAR 0062 051224/2010
ANDREY FERNANDO KLODZINSK 0064 000102/2011
ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA 0017 001455/2003
ANDRÉ PEREIRA DA SILVA 0022 000359/2006
ANE GONÇALVES DE RESENDE 0045 001097/2009
ANGELICA DE ANDRADE FIORI 0024 000730/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0034 001600/2008
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0091 001245/2012
ANTONIO ACIR BREDIA 0002 000081/1994
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0004 000208/2000
ANTONIO CARLOS MOREIRA 0029 001488/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 0083 000274/2012
ANTÔNIO CARLOS EFING 0005 001315/2000
ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA 0065 000155/2011

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0098 001840/2012
ARIVALDIR GASPAR 0062 051224/2010
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0006 000081/2001
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0066 000206/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0095 001536/2012
BRUNO PAVIN 0076 001601/2011
CAMILA CORDEIRO DOS SANTO 0088 000789/2012
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0089 000816/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0068 000573/2011
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0027 001639/2006
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0086 000632/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 0006 000081/2001
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0083 000274/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0041 000427/2009
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0016 000511/2003
CESAR RICARDO TUPONI 0088 000789/2012
CHRISTIAN S. BORTOLOTTI 0005 001315/2000
CLÁUDIO CÉSAR PINTO 0004 000208/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000683/2001
CRISTIANE SANTOS DE OLIVE 0095 001536/2012
CRYSTIANE LINHARES 0095 001536/2012
CURADORA ESPECIAL 0003 001266/1996
0025 000867/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0037 001754/2008
0052 012837/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0077 001620/2011
DANIEL DAMMSKI HACKBART 0073 000969/2011
DANIEL HACHEM 0029 001488/2007
DANIEL PESSOA MADER 0082 000252/2012
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0059 038972/2010
DANIELA FERREIRA TIBURTIN 0078 001971/2011
DANIELE DIAS DOS REIS 0054 016304/2010
DANIELLE TEDESKO 0041 000427/2009
DANTE UBUALI JACINTHO PER 0086 000632/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0053 014243/2010
DAYANA LUCIA MACHADO 0063 000073/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0016 000511/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0042 000472/2009
DIOGO MATTÉ AMARO 0065 000155/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0031 000880/2008
DÉBORA C. G. MOREIRA LOBO 0014 000628/2002
EDSON CENTANINI FILHO 0007 000481/2001
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0092 001246/2012
0096 001591/2012
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0017 001455/2003
0087 000725/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0057 026639/2010
0091 001245/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0042 000472/2009
EDUARDO MELLO 0006 000081/2001
EDUARDO S. ANDERSEN ESPIN 0070 000643/2011
ELIANE ANDRÉA CHALATA 0067 000480/2011
ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0036 001753/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0035 001676/2008
ENEIDE LÚCIA BODANESE 0057 026639/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0081 000093/2012
FABIANO FREITAS MINARDI 0027 001639/2006
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0059 038972/2010
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0022 000359/2006
FERNANDA DE CASSIA ROCHA 0002 000081/1994
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0010 000290/2002
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0040 000290/2009
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0023 000388/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 0017 001455/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0068 000573/2011
FLÁVIO DIONISIO BERNARTT 0091 001245/2012
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0084 000525/2012
FRANCIELLY TESSARO 0049 002348/2009
FRANCISCO SOUZA JR. 0066 000206/2011
FÁBIO HENRIQUE POSENATTO 0071 000713/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0082 000252/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0080 002137/2011
GEORGIA FROTA KRAVITZ PEC 0046 001365/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0084 000525/2012
GERTRUDES L. A. P. XAVIER 0090 000937/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0068 000573/2011
GILLIANE CRISTINE POMBO 0014 000628/2002
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0085 000532/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0080 002137/2011
GLAUCIUS GHEBUR 0038 001837/2008
GUILHERME BORBA VIANNA 0008 000683/2001
GUSTAVO BERTO ROÇA 0038 001837/2008
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0038 001837/2008
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0018 000148/2004
HARRISON LUIZ HATUM 0058 033987/2010
HELOISA GONÇALVES DA SILV 0026 000891/2006
HERICA PAULA FERNANDES 0044 000992/2009
0047 001607/2009
0088 000789/2012
HOMERO STABELINI MINHOTO 0017 001455/2003
HÉRIK PAVIN 0076 001601/2011
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0011 000307/2002
ILAN GOLDBERG 0097 001630/2012
IVO BRUGNOLO MACEDO 0087 000725/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0084 000525/2012
JANETE DE F. S. BORGES BR 0009 001498/2001
JEAN PATRICK CAUDURO 0096 001591/2012
JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0007 000481/2001
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0031 000880/2008

JOSE MARIO MILLER 0002 000081/1994
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0021 001337/2005
 JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CAL 0070 000643/2011
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A 0031 000880/2008
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0011 000307/2002
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0028 000664/2007
 0053 014243/2010
 JOSÉ ELI SALAMACHA 0042 000472/2009
 JOSÉ GUILHERME BARBOSA LE 0066 000206/2011
 JOSÉ MALIKOSKI 0012 000364/2002
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0044 000992/2009
 0047 001607/2009
 0088 000789/2012
 JUAREZ BORTOLI 0019 000572/2004
 JULIA BARBOSA HESSE 0060 039464/2010
 JULIANA DA SILVA 0056 025284/2010
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0050 002391/2009
 JULIANA FERREIRA NAKAMOTO 0086 000632/2012
 JULIANA MARA DA SILVA 0084 000525/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0095 001536/2012
 JULIANO B. COREIRA 0055 019887/2010
 JUSSARA ROSA FLORES 0009 001498/2001
 JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 0003 001266/1996
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0076 001601/2011
 JÚLIO GÔES MILITÃO DA SIL 0036 001753/2008
 KAMILA KARENN GOMES RODR 0069 000623/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0053 014243/2010
 KARINA PAWLOWSKY 0012 000364/2002
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0023 000388/2006
 LAISA ANDRESSA CORRÊA DE 0067 000480/2011
 LAÉRCIO PEDRO DE OLIVEIRA 0001 000828/1993
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0014 000628/2002
 LEONARDO MECENI 0015 000882/2002
 LEONARDO SPOLTI 0071 000713/2011
 LEONEL STEVAM FILHO 0072 000840/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 000683/2001
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0063 000073/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 0044 000992/2009
 0047 001607/2009
 0088 000789/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0092 001246/2012
 0096 001591/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0093 001444/2012
 LOREANE SZTOLTZ 0047 001607/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0046 001365/2009
 LUAN MORA FERREIRA 0025 000867/2006
 LUCAS AMARAL DASSAN 0016 000511/2003
 0069 000623/2011
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0045 001097/2009
 LUCIANO ANGHINONI 0084 000525/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000828/1993
 0074 001409/2011
 LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KO 0067 000480/2011
 LUIZ ASSI 0095 001536/2012
 LUIZ EDSON FACHIN 0002 000081/1994
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0061 046498/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0084 000525/2012
 LUIZ RICARDO BERLEZE 0007 000481/2001
 LUIZ SALVADOR 0084 000525/2012
 Larissa dos Santos Hipoli 0097 001630/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0013 000437/2002
 MANOELE KRAHN 0096 001591/2012
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0045 001097/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0053 014243/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000208/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 002348/2009
 0057 026639/2010
 0091 001245/2012
 MARCO ANTONIO TORTATO DE 0082 000252/2012
 MARCO AURÉLIO SCHETINO DE 0049 002348/2009
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0069 000623/2011
 MARCOS ANTÔNIO ZAITTER 0030 000056/2008
 MARCOS FELIPE RIBEIRO BAS 0063 000073/2011
 MARCOS RENAN SALVATI 0036 001753/2008
 MARCOS VENDRAMINI 0050 002391/2009
 0060 039464/2010
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0018 000148/2004
 MARIA DE LOURDES VEIGAS G 0002 000081/1994
 MARIA HELNA DA ROSA 0032 001056/2008
 MARIANA ISABELE RODRIGUES 0035 001676/2008
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0006 000081/2001
 MARIANE MACAREVICH 0063 000073/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0013 000437/2002
 MARINA TABALIPA KALLUF 0069 000623/2011
 MÁRIO DINEY CORREIA BITTE 0048 001694/2009
 MARÍLIA MARIA PAESE 0027 001639/2006
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0046 001365/2009
 MAURICIO JOSÉ LOPES 0058 033987/2010
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0058 033987/2010
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0053 014243/2010
 MIEKO ITO 0094 001517/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0038 001837/2008
 0085 000532/2012
 0086 000632/2012
 MURILO CELSO FERRI 0024 000730/2006
 0035 001676/2008
 MURILO CLEVE MACHADO 0086 000632/2012
 MÁRIO ARTHUR M. BUENO 0077 001620/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0046 001365/2009

NERCI DOARTE 0018 000148/2004
 NEWTON JOSÉ DE SISTI 0020 001153/2004
 NIVALDO MORAN 0026 000891/2006
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0077 001620/2011
 ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR 0018 000148/2004
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0035 001676/2008
 OSWALDO CASAROTTI JUNIOR 0002 000081/1994
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0018 000148/2004
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0027 001639/2006
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0031 000880/2008
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0039 000237/2009
 0043 000520/2009
 PIO CARLOS FERREIRA JUNIO 0008 000683/2001
 0018 000148/2004
 0079 002130/2011
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0071 000713/2011
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0052 012837/2010
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0021 001337/2005
 RAFAEL MAIA EHMKE 0069 000623/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0031 000880/2008
 RAFAEL SOUTA FONTANA 0046 001365/2009
 RAFAELA KIRILOS BECKERT 0066 000206/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0085 000532/2012
 RAPHAEL RICARDO TISSI 0025 000867/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0095 001536/2012
 RENATO BELTRAMI 0006 000081/2001
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0069 000623/2011
 RENATO JOSÉ BORGERT 0062 051224/2010
 RICARDO RUH 0042 000472/2009
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0062 051224/2010
 ROBERTA ONISHI 0013 000437/2002
 ROBERTO DE ROSSI 0077 001620/2011
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0077 001620/2011
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0098 001840/2012
 RODRIGO GUIMARÃES 0033 001484/2008
 RODRIGO ROCKENBACH 0098 001840/2012
 ROGER SANTOS FERREIRA 0034 001600/2008
 ROQUE PORFÍRIO 0012 000364/2002
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0063 000073/2011
 SANDRA MERY YOSHIDA 0046 001365/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0067 000480/2011
 SANDRA REGINA VOLPATO 0086 000632/2012
 SANDRO CLAIR OLIANI 0022 000359/2006
 SANDRO GIZZI FIGUEIREDO 0097 001630/2012
 SANTINO SAGAI 0007 000481/2001
 SELMA MARIA ANTUNES 0041 000427/2009
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0054 016304/2010
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0042 000472/2009
 SONIA REGINA VIEIRA KHOWR 0010 000290/2002
 SÉRGIO PAULO FRANÇA DE AL 0021 001337/2005
 TANIA REGINA DEMETERCO- C 0074 001409/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0080 002137/2011
 TATIANE CORREIA DA SILVA 0078 001971/2011
 TELMO DORNELLES 0005 001315/2000
 THAIS ROMFELD DE LIMA 0092 001246/2012
 THAIS VIVIANA NONATO 0060 039464/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0040 000290/2009
 TIAGO BERCHIOR CARGNIN 0059 038972/2010
 VALERIA SANDRA SOARES DA 0060 039464/2010
 VALMIR LEAL GRITEN 0075 001421/2011
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0028 000664/2007
 VANESSA SMAIL DE MORAES 0046 001365/2009
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0079 002130/2011
 VICTOR CAVALARI MENDES DA 0063 000073/2011
 VICTOR MICHELS PSCHERA 0004 000208/2000
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0069 000623/2011
 WAGNER MAURICIO DE SOUZA 0004 000208/2000
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0080 002137/2011
 WILMAR EPPINGER 0006 000081/2001
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0051 002573/2010

1. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000299-03.1993.8.16.0001 - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIB. ECAD x RADIO HUMAITA LTDA e outros - Manifeste-se a parte acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LAÉRCIO PEDRO DE OLIVEIRA.
2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 81/1994 - LOJAS AMERICANAS S/A x SIND. TRAB. EMP. FERROV. EST. PR. SC. - SINDIFER e outros - I. Anote-se (fls. 368). II. Expeça-se ofício à Instituição financeira, conforme requerido às fls. 363/364. III. Proceda-se levantamento de valores depositados em juízo, conforme requerido pela peticionária de fls. 368/372 e determinado em decisão de fls. 352/343, observando-se as regras disciplinadas no código de normas da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, especialmente itens 2.6.9 e 2.6.10, devendo a(s) parte(s) adversa(s) ser(em) devidamente intimada(s) desta decisão, oportunizando eventual manifestação no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo sem qualquer oposição, expeça-se o respectivo alvará de levantamento de valores em favor da peticionária, ou de seu advogado, caso haja requerimento expresso neste sentido e detenha o procurador, poderes específicos para tal finalidade. IV. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANTONIO ACIR BREDI, MARIA DE LOURDES VEIGAS GEORGE, JOSE MARIO MILLER, FERNANDA DE CASSIA ROCHA, OSWALDO CASAROTTI JUNIOR e LUIZ EDSON FACHIN.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000886-20.1996.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x CAT BLACK REPRESENTAÇÕES

COMERCIAIS LTDA e outro - Manifeste-se a parte acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Adv. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO e CURADORA ESPECIAL.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001021-90.2000.8.16.0001 - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SÉRGIO SALVADOR - Manifeste-se a parte acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ANTONIO CARLOS CORDEIRO, VICTOR MICHELS PSCHERA, CLÁUDIO CÉSAR PINTO e WAGNER MAURICIO DE SOUZA PEREIRA.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001866-25.2000.8.16.0001 - HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB. IND. FARMAC.LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl. 291, R\$1.644,32, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. CHRISTIAN S. BORTOLOTO, TELMO DORNELLES e ANTÔNIO CARLOS EFING.

6. ORDINÁRIA - 0001327-59.2000.8.16.0001 - LUIZ MORI NETO RIBEIRO DOS SANTOS x CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Deve os procuradores da parte requerida Dr Eduardo Mello e Gabriel Pivatto dos Santos, firmar o pleito de folhas 1403 a 1472 vez que o mesmo encontra-se apócrifo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE ARSENO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO MELLO, CARLOS ARAÚJO FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e WILMAR EPPINGER.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 481/2001 - COND. ED. ALBERTO KLASS x JOSÉ PERES DA SILVA - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas atualizadas contadas à fl. 783v. R\$1.176,60,XXX, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. SANTINO SAGAI, EDSON CENTANINI FILHO, LUIZ RICARDO BERLEZE e JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO.

8. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0002137-97.2001.8.16.0001 - VICENTE LOIACONO FILHO e outro x BANCO BANDEIRANTES S/A CARTEIRA DE CRED. IMOB. - 1- Considerando o lapso temporal decorrido sem manifestação no processo, manifeste-se a parte requerente acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se. Adv. GUILHERME BORBA VIANNA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.

9. MONITÓRIA - 0002386-48.2001.8.16.0001 - JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA x BRUNO ANTONIO MICKOSZ - manifeste-se a parte interessadas ante a certidão de fls.155v. Adv. ALCEU MARCZYNSKI, JUSSARA ROSA FLORES e JANETE DE F. S. BORGES BRINGHENTI.

10. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0002304-17.2001.8.16.0001 - GRACI NEIDE PEREIRA e outros x BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 1- Deve a parte requerente manifestar interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

11. REVISÃO CONTRATUAL - 0002707-49.2002.8.16.0001 - DARIE BITTENCOURT GRABOWSKI PIAZZETTI x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - 01- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.

12. ADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL - 364/2002 - MELPO COMÉRCIO LTDA x DINNAMICA DESP. AD. LTDA - MASTER FREIGHT TRANSP. - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas atualizadas contadas à fl.308,16, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. KARINA PAWLOWSKY, AMAURI SILVA TORRES, ROQUE PORFÍRIO e JOSÉ MALIKOSKI.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0002555-98.2002.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x LORECI SCHMITZ - Deve a parte executada manifestar-se sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e ROBERTA ONISHI.

14. RESCISÃO CONTRATUAL - 628/2002 - PEDRO VIEIRA RIBEIRO e outro x LUIZ HAMILTON SABOIA e outro - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl.298, R\$1.229,28, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. DÉBORA C. G. MOREIRA LOBO, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e GILLIANE CRISTINE POMBO.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003030-54.2002.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x PRE JUMP CONST.E INST. DE REDES TELEF. LTDA e outros - Manifeste-se a parte acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Adv. LEONARDO MECENI e ALTAMIRANO PEREIRA NETO.

16. DEPÓSITO - 0004346-68.2003.8.16.0001 - BANCO ALVORADA S/A x PAULO QUEIROZ SILVA - Manifeste-se a parte acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e CARLOS LEAL S. JUNIOR.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000404-28.2003.8.16.0001 - GERSON BUENO x VERA CRUZ SEGURADORA - S.A. - Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA, HOMERO STABELINI MINHOTO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

18. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0004342-94.2004.8.16.0001 - COND. ED. PALLÁDIO x FREDERICO ALBERTO SIECK e outro - Vistos, Os executados, ora excipiente, opuseram exceção de pré-executividade, aduzindo sua ilegitimidade passiva após a arrematação do imóvel, por tratarem-se a Requerente e a arrematante de pessoas de mesmo grupo econômico, irregularidades no edital e erro nos cálculos apresentados pela exequente. Intimado a se manifestar, ambos os exceptos

impugnaram alegando o descabimento da exceção manejada pela excipiente sendo que suas alegações envolveriam rediscussão da causa. Pois, bem, preliminarmente, cumpre analisar a viabilidade da via eleita pelo excipiente, isto porque, o cabimento da referida exceção adstringe-se às questões de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo juízo, ou Na matérias cuja

instrução probatória não se faz necessário. Portanto, verifica-se que os argumentos lançados pelo excipiente versam sobre matéria a ser suscitada por meio de embargos à arrematação, conforme expõem o art. 746 do Código de Processo Civil, medida esta não adotada pelo excipiente, e consequente matéria não reconhecível ex ofício pelo magistrado. Deste modo, certo é que a utilização desta modalidade de defesa não é o meio correto da parte apresentar sua insurgência, razão pela qual, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Contudo, objetivando a regularização do débito objeto ainda em execução, determino a remessa dos autos ao contador, para que apresente a conta devida nos moldes do título executado, observadas eventuais reformas da sentença contidas nas decisões de superior instância. Diligências necessárias. Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, NERCI DOARTE, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.

19. INDENIZAÇÃO - 0005276-52.2004.8.16.0001 - JOÃO HAROLD MACHADO x NILSON RIBAS CORDEIRO - Manifeste-se a parte acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Adv. JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI.

20. ALVARÁ JUDICIAL - 0004402-67.2004.8.16.0001 - FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F, para os devidos fins. Adv. NEWTON JOSÉ DE SISTI.

21. INDENIZAÇÃO - 1337/2005 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO x ERIVELTON HERRERA e outro - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F, para os devidos fins. Adv. SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ADRIANO HENRIQUE GOHR e ALEXANDRE MARCOS GÖHR.

22. REPARAÇÃO DE DANOS - 359/2006 - RENI DE FATIMA BORTH e outros x TRANSPORTADORA GALERA - ME. e outro - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F, para os devidos fins. Adv. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, SANDRO CLAIR OLIANI e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0007759-84.2006.8.16.0001 - V2 TIBAGI FUNDO INV. DTO. CRED. MULT. CART. N PAD x VANDERLEI RIBEIRO LUIZ - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl.119, R\$143,70, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA e FERNANDO MUNIZ SANTOS.

24. MONITÓRIA - 0007597-89.2006.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x VIDRAÇARIA SENCA LTDA - ME e outro - Manifeste-se a parte acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Adv. MURILO CELSO FERRI, ANGELICA DE ANDRADE FIORINI e ALEXANDER SILVA SANTANA.

25. MONITÓRIA - 0007341-49.2006.8.16.0001 - GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x CELSO RICARDO PALHARES DE QUADROS - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F, para os devidos fins. Adv. RAPHAEL RICARDO TISSI, LUAN MORA FERREIRA e CURADORA ESPECIAL.

26. INVENTÁRIO - 891/2006 - MARIA DE LOURDES MACHADO DA CRUZ x ESPÓLIO DE BENJAMIN BATISTA DA CRUZ - Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que entendem ser de direito. Adv. HELOISA GONÇALVES DA SILVA e NIVALDO MORAN.

27. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0008099-28.2006.8.16.0001 - JOSÉ VALCIONI BONOTTO x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BCO. DO BRASIL - 1. Tendo em vista o que dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.11.232, de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, via diário de justiça através de seu procurador, caso não o tenha, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze dias), efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 3. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. 4. Após, voltem-me conclusos. 5. Anote-se (fls, 750). 6. Comunicações e diligências necessárias. Adv. MARÍLIA MARIA PAESE, FABIANO FREITAS MINARDI, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, ANA PRISCILA FURST, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH.

28. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0010760-43.2007.8.16.0001 - ALCIR RUBENS LINDBECK e outros x BANCO BRADESCO S/A. - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl. 429, R\$1.203,75, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

29. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1488/2007 - CAROLINE VIEIRA ROCHA MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F, para os devidos fins. Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA e DANIEL HACHEM.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0011184-85.2007.8.16.0001 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ C. FERREIRA PEGO COM. DE MÓEIS - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl.164, R \$43,42, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. MARCOS ANTÔNIO ZAITTER.

31. EXECUÇÃO - 0017958-97.2008.8.16.0001 - TEREZINHA SOLANGE DE OLIVEIRA GONÇALVES e outros x SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F., para os devidos fins. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

32. INVENTÁRIO - 1056/2008 - ALICE TERESINHA SILVA x ESP. DE LUIZ CARLOS SILVA - Manifeste-se a parte executada acerca da resposta do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. - Intime-se. - Adv. MARIA HELNA DA ROSA.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1484/2008 - JAIME DOMINGOS BARBOSA x JESSE RODRIGUES DE SOUZA - Deve a parte autora comparecer ao cartório para retirar ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. RODRIGO GUIMARÃES.

34. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0017129-19.2008.8.16.0001 - FOZ DO CHOPIM ENERGÉTICA LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Certifico que, foram expedidas cartas de intimações das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais serão enviadas via correio por esta escrivania. Certifico ainda que, foi expedida carta precatória para inquirição das testemunhas residentes em Contagem - MG, a qual se encontra a disposição da parte autora para conferência e retirada (sala de audiências), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a audiência já pautada nesta Vara. O referido é verdade e dou fé. - Adv. ROGER SANTOS FERREIRA.

35. EXECUÇÃO - 0019804-52.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x AAB CONFECÇÕES ME e outro - Manifeste-se a parte acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MARIANA ISABELE RODRIGUES e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

36. RESTITUIÇÃO - 0010919-49.2008.8.16.0001 - EARNANI AUGUSTO BRESCIANINI FILHO x JEFERSON CORDEIRO RODE e outros - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl.290, R\$28,64, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA e MARCOS RENAN SALVATI.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016026-74.2008.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON LUIS DA SILVA - Manifeste-se a parte acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0014379-44.2008.8.16.0001 - GUIDO DURIGAN DE CASTRO x LAN AIRLINES S.A - Ciência as partes, manifestem-se sobre a conta geral, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROÇA.

39. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 237/2009 - RAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x SISTEMARC CLIMATIZAÇÃO LTDA - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl.489, R\$86,83, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. ALEXANDRE BILIERI e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

40. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0025963-74.2009.8.16.0001 - ADÃO PINHEIRO FIGUERO x BANCO FINASA S/A. - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F., para os devidos fins. Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e FERNANDO JOSÉ GASPARG.

41. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 427/2009 - JOSE ORLANDO VEIGA x BANCO FINASA S/A. - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F., para os devidos fins. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e SELMA MARIA ANTUNES.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0014365-26.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO MARTINS RIBEIRO - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl.70, R\$70,29, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, RICARDO RUH, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JOSÉ ELI SALAMACHA.

43. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INEXIGIBILIDADE POR DANOS MORAIS - 520/2009 - RAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x SISTEMARC CLIMATIZAÇÃO LTDA - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl.488, R\$218,62, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. ALEXANDRE BILIERI e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026487-71.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x BAGGIO COMERCIO VAREJISTA DE PORTAS E PISOS LTDA e outros - Vistos, 1. Considerando que o dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira é bem com preferência sobre todos os outros (artigo 655, inciso I do CPC), defiro o pedido de penhora através do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Determinado o bloqueio de numerário existente em instituições financeiras, junte-se a respectiva certidão e, após: a) restando infrutífera a diligência em razão da inexistência de saldo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do resultado obtido. Prazo de 10 dias. b) constatado que o bloqueio recaiu sobre valores ínfimos, cuja ilegalidade seja reconhecida por este juízo, nos termos do artigo 659, §2º do CPC, e sendo efetuado o desbloqueio do montante indicado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do resultado, indicando outros bens passíveis de penhora. Prazo de 10 dias. c) realizada a

penhora online dos valores constantes no extrato, com a conseqüente transferência do montante bloqueado

para uma conta judicial enquanto aguarda-se deliberação a respeito de seu levantamento, proceda-se a intimação do executado para que, querendo, apresente impugnação/embargos no prazo legal, servindo O RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES, devidamente acompanhado de resposta positiva, como termo ou auto de penhora, em analogia ao disposto no item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do Agravo de Instrumento

nº 0.678.653-6 da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do resultado, inclusive, indicando outros bens passíveis de penhora, caso a mesma tenha sido parcial. Prazo de 10 dias. d) Por fim, havendo bloqueio de valores que ultrapassem do contido no comando judicial, proceda-se o respectivo desbloqueio. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e HERICA PAULA FERNANDES.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023659-05.2009.8.16.0001 - POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE FONO. PUC 2006 - 01) Em conformidade com a Ordem de Serviço n. 01/2015 deste Juízo, a qual determina que todos os processos físicos em trâmite nesta Serventia passarão a tramitar exclusivamente por meio do Sistema PROJUDI, e que, ainda, autoriza a digitalização de processos físicos diretamente pelas partes, por meio de seus advogados, em conformidade com o Art. 8º da Instrução Normativa n. 5/2015, a partir de então, esta Serventia passará a não mais receber petições por meio físico, sendo que todos os processos passarão ao setor de Digitalização de Autos para devido cumprimento desta Ordem Judicial. 02) As partes serão devidamente intimadas, por meio de seus procuradores, a dar prosseguimento ao feito, assim que os autos estiverem regularmente tramitando no Sistema PROJUDI. Adv. ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007461-87.2009.8.16.0001 - MARIA LUCIA CORDEIRO MARCONDES SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - 01- Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de fls. 616/619, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, SANDRA MERY YOSHIDA, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL SOUTA FONTANA e VANESSA SMAIL DE MORAES.

47. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0021379-61.2009.8.16.0001 - VANESSA MARIA CARDOSO x BANCO FINASA S/A. - Ante a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes no prazo legal. Intime-se. Adv. LOREANE SZTOLTZ, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e HERICA PAULA FERNANDES.

48. INVENTÁRIO - 0023454-73.2009.8.16.0001 - MARA BEATRIZ GOMES KAMIENSKI x ESP. DE OSWALDO VALDEMAR KAMIENSKI e outro - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl. 129, R\$40,08, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. MARIO DINEY CORREIA BITTENCOURT.

49. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0023405-32.2009.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x DONALD KIRKLAN PERRENOUD - Ante a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes no prazo legal. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA e FRANCIelly TESSARO.

50. RESCISÃO CONTRATUAL - 0015161-17.2009.8.16.0001 - AREAL BEIRA RIO LTDA. x ELIAS SOARES DOS SANTOS e outro - Deve a parte requerida preparar as custas processuais de fls. 396, no importe de R\$57,34, a Escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA e MARCOS VENDRAMINI.

51. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002573-41.2010.8.16.0001 - ESP. DE ERICA CORADIN e outro x ARISTIDES MENEZES - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl. 169, R\$10,02, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

52. EXECUÇÃO - 0012837-20.2010.8.16.0001 - ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas atualizadas contadas à fl.126v.R\$907,19, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014243-76.2010.8.16.0001 - MARIA NILMA LAGES GOMES x BANCO DO BRASIL S/A - 01) Deve a parte devedora efetuar o pagamento espontâneo do débito no prazo legal, conforme descrito no item IV da respeitável decisão retro, tudo de conformidade com o artigo 475-J do Código do Processo Civil. 02) Em caso de não cumprimento do item anterior, os autos serão certificados, digitalizados com posterior cumprimento da sentença. 03). Intime - se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

54. INDENIZAÇÃO - 0016304-07.2010.8.16.0001 - ODAIR JOSE DOS SANTOS x JOSÉ HAMILTON DE OLIVEIRA - Vistos, 1. Considerando que o dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira é bem com preferência sobre todos os outros (artigo 655, inciso I do CPC), defiro o pedido de penhora através do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Determinado o bloqueio de numerário existente em instituições financeiras, junte-se a respectiva certidão e, após:

a) restando infrutífera a diligência em razão da inexistência de saldo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do resultado obtido. Prazo de 10 dias; b) constatado que o bloqueio recaiu sobre valores ínfimos, cuja ilegalidade seja reconhecida por este juízo, nos termos do artigo 659, §2º do CPC, e sendo efetuado o desbloqueio do montante indicado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do resultado, indicando outros bens passíveis de penhora. Prazo de 10 dias; c) realizada a penhora online dos valores constantes no extrato, com a consequente transferência do montante bloqueado para uma conta judicial enquanto aguarda-se deliberação a respeito de seu levantamento, proceda-se a intimação do executado para que, querendo, apresente impugnação/embargos no prazo legal, servindo O RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES, devidamente acompanhado de resposta positiva, como termo ou auto de penhora, em analogia ao disposto no item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do Agravo de Instrumento nº 0.678.653-6 da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do resultado, inclusive, indicando outros bens passíveis de penhora, caso a mesma tenha sido parcial. Prazo de 10 dias. d) Por fim, havendo bloqueio de valores que ultrapassem do contido no comando judicial, proceda-se o respectivo desbloqueio. 3. Diligências necessárias. Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.

55. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0019887-97.2010.8.16.0001 - SUZANA COSTA REIS VIEIRA x CONSTRUTORA GUIMARÃES E CASTRO LTDA - Manifeste-se a parte executada, sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Adv. JULIANO B. COREIRA.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0025284-40.2010.8.16.0001 - COND. CONJ. RES. VALE VERDE II x MAURICIO DE JESUS - Vistos, 1. Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo levado a efeito entre as partes nos presentes autos e, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 2. Procedam-se as baixas devidas e a liberação de eventuais constricoes existentes e vinculadas a estes autos.

3. Custas na forma da lei, em caso destas verbas não estarem previstas no acordo. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JULIANA DA SILVA.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0026639-85.2010.8.16.0001 - JOÃO FERNANDO MÁSCIO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Conforme requerido pela peticionária às fls. 328, defiro o pedido formulado para o levantamento de valores depositados em juízo, observando-se as regras disciplinadas no código de normas da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, especialmente itens 2.6.9 e 2.6.10, devendo a(s) parte(s) adversa(s) ser(em) devidamente intimada(s) desta decisão, oportunizando eventual manifestação no prazo de 48 horas. 2. Decorrido o prazo sem qualquer oposição, expeça-se o respectivo alvará de levantamento de valores em favor da peticionária, ou de seu advogado, caso haja requerimento expresso neste sentido e detenha o procurador, poderes específicos para tal finalidade. 3. Diligências necessárias. Advs. ENEIDE LÚCIA BODANESE, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

58. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0033987-57.2010.8.16.0001 - LEOCADIA MAZUR WIERZBICKI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - A parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débitono, que deverá ser atualizado por ocasião do depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de execução. Advs. MAURÍCIO JOSÉ LOPES, HARRISON LUIZ HATUM e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.

59. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038972-69.2010.8.16.0001 - HDI SEGUROS S/A. x SANTA EPIFANIA GLIETZ - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl.78, R\$36,74, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e TIAGO BERCHIOR CARGNIN.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039464-61.2010.8.16.0001 - CICERO CAVALCANTE VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F, para os devidos fins. Advs. MARCOS VENDRAMINI, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO, JULIA BARBOSA HESSE e THAIS VIVIANA NONATO.

61. MONITÓRIA - 0046498-87.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ANNE CAROLINE ARISTIDES CARLOS - Manifeste-se a parte executada acerca da resposta do BACENJUD no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

62. INVENTÁRIO - 0051224-07.2010.8.16.0001 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS x ESP. DE MARIA NILZA SOARES - Vistos, Tendo em conta que o bem indicado como único a ser partilhado foi objeto de cessão de direitos hereditários, deve a inventariante e o herdeiro especificar o que pretendem com o petítório de fls. 294/296.

Ademais, esclareça a inventariante acerca do contido em fls. 304, bem como justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em conta os valores indicados, inclusive, a título de honorários, vez que o as benesses da Lei nº 1.060/50 alcançam tais verbas. Oportunamente, voltem conclusos. Advs. ADEMILSON GASPAS, ARIVALDIR GASPAS, RENATO JOSÉ BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e ANDRE LUIS GASPAS.

63. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001114-67.2011.8.16.0001 - ADNILSON DA CRUZ x BANCO FINASA BMG S/A - Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Requerido dê cumprimento ao despacho de fls. 206. Comunicações e diligências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ

RIBOVSKI, DAYANA LUCIA MACHADO, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARCOS FELIPE RIBEIRO BASTOS.

64. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073396-40.2010.8.16.0001 - KLODZINSKI & KLODZINSKI LTDA x CHAD VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outro - Deve a parte interessada comparecer ao cartório para retirar carta de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI.

65. COBRANÇA - 0002667-52.2011.8.16.0001 - KURTEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA x COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO CASA FÁCIL LTDA. - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas atualizadas contadas à fl.70, R\$128,02, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Advs. DIOGO MATTÉ AMARO e ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE.

66. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0004362-41.2011.8.16.0001 - SHELL BRASIL LTDA x PETROLEO COSTA BRAVA LTDA. - Vistos, Tendo em conta as diversas manifestações das partes acerca de tratativas de acordo, intimem-se para que esclareçam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo de 15 dias. Havendo interesse na realização de audiência preliminar (artigo 331 do CPC), remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Resolução de Conflito e Cidadania do Fórum Cível de

Curitiba. Não manifestado interesse de qualquer das partes em compor o litígio, certifique-se e voltem conclusos para saneamento do processo, inclusive, para análise das questões preliminares arguidas pela ré - decadência e ilegitimidade. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise, inclusive, em observância às determinações contidas na Resolução nº 121/2014, alterada pela Resolução nº 137/2015 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Instrução Normativa nº 05/2015 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e Ordem de Serviço nº 01/2015 deste juízo. Comunicações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO SOUZA JR., ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO e RAFAELA KIRILOS BECKERT.

67. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012186-51.2011.8.16.0001 - IVO METTE EPP x BRASIL TELECOM S.A - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F, para os devidos fins. Advs. ELIANE ANDRÉA CHALATA, LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS, LAISA ANDRESSA CORRÊA DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0013960-19.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x RAFAEL ANTONIO PEREIRA - Manifeste-se a parte acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e GILBERTO BORGES DA SILVA.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0016444-07.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x SUPERMERCADO AMIGÃO DA VILA SANDRA LTDA e outro - Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze dias) (ART. 475-j do CPC) , efetuar o pagamento da quantia de R\$ 800,00. (oitocentos reais), Sob pena de não realizado tempestivamente, será acrescido multa no percentual de 10% sobre o débito, e expedido mandado de penhora e avaliação caso requerido pelo credor Advs. RAFAEL MAIA EHMKE, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, KAMILA KARENN GOMES RODRIGUES, MARINA TABALIPA KALLUF e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

70. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0017832-42.2011.8.16.0001 - EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPÍNOLA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl.256, R4366,03, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Advs. EDUARDO S. ANDERSEN ESPÍNOLA e JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO.

71. COBRANÇA - 0016927-37.2011.8.16.0001 - LURIAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME x ERICA'S IMPACTO CONFECÇÕES LTDA - A parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito, que deverá ser atualizado por ocasião do depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de execução. Advs. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS, LEONARDO SPOLTI e FÁBIO HENRIQUE POSENATTO.

72. ORDINÁRIA - 0023302-54.2011.8.16.0001 - RENATO TARCISIO PIERDONA x AUTOSUL MOTORS LTDA. e outros - Deve a parte interessada preparar as custas processuais de fls. 150, no importe de R\$111,08 sendo R\$30,06 a Escrivania e R \$81,02 ao Sr Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. LEONEL STEVAM FILHO.

73. MONITÓRIA - 0026163-13.2011.8.16.0001 - JOSE GILMAR COROL x BERCHIOR & FARIAS LTDA - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas atualizadas contadas à fl.78, R\$721,15, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART.

74. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS - 0038805-18.2011.8.16.0001 - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIB. - ECAD x ESTAÇÃO VIA SHOW DANCETERIA LTDA. e outros - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl. 472, R\$81,62, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e TANIA REGINA DEMETERCO - CURADORA ESPECIAL.

75. USUCAPIÃO - 0039175-94.2011.8.16.0001 - CESAR AUGUSTO PETRAGLIA KOVALCZUK e outro x INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES RIBECHOSIL LTDA. - 01) Em conformidade com a Ordem de Serviço n. 01/2015 deste Juízo, a qual determina que todos os processos físicos em trâmite nesta Serventia passarão a tramitar exclusivamente por meio do Sistema PROJUDI, e que, ainda, autoriza

a digitalização de processos físicos diretamente pelas partes, por meio de seus advogados, em conformidade com o Art. 8º da Instrução Normativa n. 5/2015, a partir de então, esta Serventia passará a não mais receber petições por meio físico, sendo que todos os processos passarão ao setor de Digitalização de Autos para devido cumprimento desta Ordem Judicial. 02) As partes serão devidamente intimadas, por meio de seus procuradores, a dar prosseguimento ao feito, assim que os autos estiverem regularmente tramitando no Sistema PROJUDI. Adv. VALMIR LEAL GRITEN.

76. COBRANÇA - 0042987-47.2011.8.16.0001 - AMÉRICO DEMARCHE x BANCO SANTANDER LEASING S/A - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl. 126v., R\$11,13, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, HÉRICK PAVIN e BRUNO PAVIN.

77. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0045599-55.2011.8.16.0001 - LUIGI DELL AIRA x UNIMED CURITIBA - Deve a parte interessada preparar as competentes custas para expedição do respectivo Alvará, no importe de R\$11,13, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, ROBINSON LEON DE AGUERO, MÁRIO ARTHUR M. BUENO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e ROBERTO DE ROSSI.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0051232-47.2011.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl.83, R\$31,17, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062947-86.2011.8.16.0001 - OSNI DE MELO CEZEAR x BANCO ITAUCARD S.A - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F, para os devidos fins. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063649-32.2011.8.16.0001 - JOSÉ CANDIDO DA CRUZ x BANCO BV LEASING - I. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfação do crédito. II. Diligências necessárias. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, GIULIO ALVARENGA REALE e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

81. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001151-60.2012.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS SA x CONSTRUTORA ARCE LTDA e outro - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F, para os devidos fins. Adv. EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS.

82. MONITÓRIA - 0067416-78.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO - Manifeste-se a parte acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Adv. DANIEL PESSOA MADER, MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

83. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000633-70.2012.8.16.0001 - LUIS ALBERTO MOCELIN x BARIGUI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E FINANCIAMENTOS - 1- Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito de fls. 174/175. 2- Intime-se. Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015081-48.2012.8.16.0001 - EDILSON CORREIA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F, para os devidos fins. Adv. LUIZ SALVADOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA.

85. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0015478-10.2012.8.16.0001 - JOSE JOAREZ GOMES e outros x SEGURADORA LIDER DPVAT - Vistos, 1. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Destarte, intem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, encaminhe-se os autos ao contador judicial para conta e preparo. Após, voltem conclusos devidamente anotados para sentença. 3. Diligências necessárias. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

86. INDENIZAÇÃO - 0005816-22.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE KUZMENKO FURLAN x AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl. 779, R\$31,17, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO, DANTE UBUALI JACINTHO PERINOTTO, ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MURILO CLEVE MACHADO e SANDRA REGINA VOLPATO.

87. RESCISÃO CONTRATUAL - 0020919-69.2012.8.16.0001 - TATIANE RODRIGUES DA SILVA VARELLA x FLORENÇA VEICULOS S/A - Deve a parte requerente preparar as custas processuais de fls. 130, no importe de R\$21,96 a Escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

88. DECLARATÓRIA - 0023420-93.2012.8.16.0001 - FRANCISCO GATTO FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - 1- Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado de fls. 161. 2- Intime-se. Adv. CESAR RICARDO TUPONI, JOÃO LEONEL ANTCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, HERICA PAULA FERNANDES e CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS.

89. ABERTURA DE TESTAMENTO - 0022870-98.2012.8.16.0001 - ELZA ZANETTI e outros x ESP. DE ALCIDES ZANETTI - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl. 64, R\$24,49, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no

prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES.

90. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0026852-23.2012.8.16.0001 - EDGAR BERNARDI x FRANCISCO PAULO JOSE MINOLI - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl. 201, R\$24,49, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. ALBINO JOSÉ DE BONI e GERTRUDES L. A. P. XAVIER.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036268-15.2012.8.16.0001 - WILSON BATISTA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - O alvará encontra-se disponível no Banco C.E.F, para os devidos fins. Adv. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

92. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0036215-34.2012.8.16.0001 - JOAO RAFAEL BERNARDELLI GOUVEIA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - 01) Deve a parte devedora efetuar o pagamento espontâneo do débito no prazo legal, conforme descrito no item IV da respeitável decisão retro, tudo de conformidade com o artigo 475-J do Código do Processo Civil. 02) Em caso de não cumprimento do item anterior, os autos serão certificados, digitalizados com posterior cumprimento da sentença. 03). Intime - se. Adv. THAIS ROMFELD DE LIMA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

93. DEPÓSITO - 0041691-53.2012.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x ROBSON DA COSTA PEREIRA - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl. 70, R\$39,30, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

94. MONITÓRIA - 0039002-36.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PIMENTA E KLIEMCHEN LTDA ME e outro - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl. 184, R\$20,04, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0039532-40.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GISELE TODESCHINI GIRARDI - 01) Em conformidade com a Ordem de Serviço n. 01/2015 deste Juízo, a qual determina que todos os processos físicos em trâmite nesta Serventia passarão a tramitar exclusivamente por meio do Sistema PROJUDI, e que, ainda, autoriza a digitalização de processos físicos diretamente pelas partes, por meio de seus advogados, em conformidade com o Art. 8º da Instrução Normativa n. 5/2015, a partir de então, esta Serventia passará a não mais receber petições por meio físico, sendo que todos os processos passarão ao setor de Digitalização de Autos para devido cumprimento desta Ordem Judicial. 02) As partes serão devidamente intimadas, por meio de seus procuradores, a dar prosseguimento ao feito, assim que os autos estiverem regularmente tramitando no Sistema PROJUDI. Adv. CRYSTIANE LINHARES, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0046370-96.2012.8.16.0001 - JOAO WINTER e outro x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl.209, R\$35,51, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. MANOEL KRAHN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e JEAN PATRICK CAUDURO.

97. DECLARATÓRIA - 0042251-92.2012.8.16.0001 - ANA CLAUDIA DANTAS e outro x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (BANCO PEUGEOT) e outro - Manifeste-se a exequente ante o depósito de fls. 227. Adv. SANDRO GIZZI FIGUEIREDO, ILAN GOLDBERG e Larissa dos Santos Hipolito.

98. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050354-88.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x A INACIO e DIAS LTDA ME (SUPERMERCADO IVAIPORA) e outros - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANCA e RODRIGO ROCKENBACH.

Curitiba, 24 de setembro de 2015

15ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 174/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAU PINTO DA SILVA	065	19278/2010
ADERBAL BUENO DE ALMEIDA	022	1332/2004
AILDO CATENACCI	007	1012/2004
ALCEU RODRIGUES CHAVES	031	479/2005
ALCIDES CARDOSO	055	660/2001

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	072	895/2003	JULIO CEZAR KAY	027	328/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	017	302/2007	KARINA LOMBARDI	033	50562/2010
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER	019	467/2005	KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE	051	321/2007
AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA	006	765/2005	KLAUS SCHNITZLER	008	248/2007
ANALICE CASTOR DE MATTOS	067	270/2004	LAURO EDSON CORREA	014	1287/2002
ANA LÚCIA MATEUS	003	58506/2010	LAURO FERNANDO ZANETTI	004	154/2009
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	074	522/2012	LEANDRO GODINHO RODRIGUES	051	321/2007
ANDRE GUILHERME ZAIA	040	1279/2006	LEONARDO SALOMÃO	016	1698/2009
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA	008	248/2007	LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO	076	634/2003
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	068	1080/1995	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	015	2008/2009
ANNA MARIA ZANELLA	024	1538/2011	LUCIANO ANGHINONI	023	1022/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	036	175/2008	LUCIANO HINZ MARAN	058	69493/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA	017	302/2007	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	031	479/2005
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	047	1249/2008	LUIZ CARLOS DA ROCHA	014	1287/2002
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	013	932/2011	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	018	579/2007
CAMILA MALUCELLI BROTTTO	008	248/2007	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	008	248/2007
CARLOS ALBERTO STOPPA	004	154/2009	LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA	068	1080/1995
CARLOS EDUARDO SCARDUA	016	1698/2009	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	045	1613/2011
CARLYLE POPP	009	1074/2001	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	048	159/2008
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	072	895/2003	LUIZ SALVADOR	058	69493/2010
CESAR AUGUSTO GAVRON	022	1332/2004	MARCELLO ROBERTO LOMBARDI	028	16384/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	027	328/2006	MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT	005	68846/2010
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	006	765/2005	MARCELO JOSÉ CISCATO	051	321/2007
CÍNTIA MOLINARI STEDILE	017	302/2007	MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES	074	522/2012
CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA ROCHA	007	1012/2004	MARCELO SZADKOSKI	035	337/2003
CLAUDIA MARCIA VALLE	026	1540/2006	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	074	522/2012
CLAUDIA REJANE NODARI	026	1540/2006	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	019	467/2005
CLAUDINEI BELAFRONTTE	021	1350/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	043	1107/2006
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA	050	773/2006	MARCO ANTONIO BARZOTTO	049	1215/2009
CRIS CAROLINE FONTANA	022	1332/2004	MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA	028	16384/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	067	270/2004	MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ	057	851/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	023	1022/2011	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	049	1215/2009
DAISE P. MAVEL DOS SANTOS CÁCERES	015	2008/2009	MARCOS BUENO GOMES	008	248/2007
BERTULINO	020	2348/2009	MARCOS HENRIQUE A.RABELLO DE MELLO	011	1002/1997
DANIELA BULGACOV	001	1570/2003	MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	029	418/2012
DANIEL HACHEM	050	773/2006	MARCOS TON RAMOS	029	418/2012
DEBORA CECHE FALCONE	038	729/2009	MARCOS VENDRAMINI	067	270/2004
DELIVAR TADEU DE MATTOS	001	1570/2003	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	064	30/2003
DILVO BERTIPAGLIA	067	270/2004	MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS	019	467/2005
DILVO GLUSTAK	050	773/2006	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	076	634/2003
DIOGO GUEDERT	076	634/2003	MICHEL GUERIOS NETTO	028	16384/2010
EDDEN DE SOUZA SILVEIRA ARAUJO	057	851/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	042	1777/2008
EDUARDO BIAÇCHI GOMES	056	55760/2010	NEIVA DE-NEZ	061	343/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	063	1420/1996	NELSON PASCHOALOTTO	060	1165/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	049	1215/2009	ODORICO TOMASONI	043	1107/2006
ELÓI CONTINI	023	1022/2011	ORLANDO ARAÚZ NETO	010	1588/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	007	1012/2004	OSNILDO PACHECO JUNIOR	070	822/2011
	052	455/2009	OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	012	523/2012
	039	913/2005	PATRICIA LANTMANN	069	1134/2000
	037	1015/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	012	523/2012
	028	16384/2010	PAULO ROBERTO ANGHINONI	063	1420/1996
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	075	332/2012	PAULO SERGIO WINCKLER	010	1588/2002
	025	21663/2010	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	053	1857/2008
FABIANO TRAMUJAS BASSANEZE	001	1570/2003	PRISCILLA CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA	023	1022/2011
FABIO ZANON SIMÃO	066	564/1999	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	058	69493/2010
FABRICIO KAVA	045	1613/2011	RAFAEL MOSELE	071	64358/2010
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	030	1364/2005	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	023	1022/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	003	58506/2010	ROBINSON MARÇAL KAMINSKI	053	1857/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	075	332/2012	ROBSON FARI NASSIN	054	819/2009
	025	21663/2010	RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA	047	1249/2008
FLAVIANO BELLINETI GARCIA PEREZ	023	1022/2011	RODRIGO FONTANA FRANÇA	056	55760/2010
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA	013	932/2011	RODRIGO NICOLETTI ALVES	044	1213/2009
GERMANO LAERTES NEVES	045	1613/2011	ROSANGELA ARIZZA MANCINI	043	1107/2006
GERSON MASSIGNAN MANSANI	012	523/2012	SANDRA BERTIPAGLIA	046	1455/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	058	69493/2010	SANDRA REGINA RODRIGUES	044	1213/2009
GILBERTO CARVALHO MOURA	039	913/2005	SANDRO MARCOS OGRYSKO	036	175/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	027	328/2006	SERGIO DAL LIN	008	248/2007
GIOVANA MICHELIN LETTI	030	1364/2005	SERGIO SCHULZE	017	302/2007
GIOVANNA PRINCE DE MELO	052	455/2009	SIGISFREDO HOEPERS	050	773/2006
GUILHERME BORBA VIANNA	009	1074/2001	SILVANO LEA FETTER	073	460/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	034	1147/2011	SILVIO BRAMBILA	031	479/2005
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	016	1698/2009	SILVIO NAGAMINE	007	1012/2004
HENRIQUE CANZONIERI	074	522/2012	SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO	065	19278/2010
HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO	002	138/2012	TADEU CERBARO	041	483/2009
HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR	076	634/2003	TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	069	1134/2000
IARA CRISTINA NOVAES	013	932/2011	TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	062	567/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	058	69493/2010	UDO HAUSNER	018	579/2007
JAIR BASSO	017	302/2007	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES	008	248/2007
JAQUELINE ZAMBON	006	765/2005	SCHULTZ SZWESM	024	1538/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	056	55760/2010	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	007	1012/2004
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	010	1588/2002	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	065	19278/2010
JOAO CASILLO	061	343/2012		025	21663/2010
	060	1165/2011		073	460/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	027	328/2006		075	332/2012
	006	765/2005			
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA	030	1364/2005		034	1147/2011
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA	074	522/2012		023	1022/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	059	48198/2010		014	1287/2002
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	018	579/2007			
JOSE HERIBERTO MICHELETO	045	1613/2011			
JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA	063	1420/1996			
JULIANA DA SILVA	068	1080/1995			
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	054	819/2009			
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA	003	58506/2010			
	003	58506/2010			
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	058	69493/2010			
JULIO CESAR DALMOLIN	034	1147/2011			
	032	1369/2011			

001. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002789-46.2003.8.16.0001 - SYDNEY DTCHFIELD e Outro X SHINITI HONDA e Outro-Intime-se o procurador da parte exequente para que regularize o polo ativo da presente ação, no prazo de 5 dias, sob pena de abandono de causa..Adv. do Requerente: DEBORA

CECHET FALCONE (0/PR), DANIELA BULGACOV (55111/PR) e FABIANO TRAMUJAS BASSANEZE (26687/PR)-Advs. DANIELA BULGACOV, DEBORA CECHET FALCONE e FABIANO TRAMUJAS BASSANEZE

002. SUMARIA - 0002619-59.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS NEGRAO X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA-Intime-se os procuradores da empresa Recovery do Brasil Fundo de Investimento S/A para que, no prazo de 10 dias, apresente o termo de declaração de cessão, sob pena de indeferimento do pedido. Após, voltem conclusos para análise do pedido de alteração do polo passivo da demanda..Adv. do Requerido: HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO (221386/SP)-Adv.HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO-.

003. SUMARIA - 0058506-96.2010.8.16.0001 - JOSE EDILSON SOUZA DE BRITO X BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1 - Tendo em vista que no acordo homologado (fls. 178/180) há menção de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos pelo autor, expeça-se alvará judicial, observando o teor da petição de fls. 188/189, condicionando a retirada à apresentação de procuração/substabelecimento com poderes específicos para o ato, caso não haja nos presentes autos. 2 - Oportunamente, arquivem-se. .Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (29214/PR) e Adv. do Requerido: ANA LÚCIA MATEUS (48845/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (29214/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR)-Advs. ANA LÚCIA MATEUS, FERNANDO JOSE GASPAR e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA

004. ORDINARIA DE COBRANCA - 0005143-68.2008.8.16.0001 - ELIZEU GERMANOVIX e Outro X FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e Outro-Defiro as vistas dos presentes autos pelo prazo de 30 dias. .Adv. do Requerente: LAURO EDSON CORREA (27106/PR) e CARLOS ALBERTO STOPPA (12166/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO STOPPA e LAURO EDSON CORREA

005. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0068846-02.2010.8.16.0001 - IVONETE PEREIRA X ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A - CASA PERNANBUCANAS- 1 - Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará em nome do procurador. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. (Ao interessado para que efetue o recolhimento das custas para expedição no valor de R\$ 11,13) .Adv. do Requerente: LUIZ SALVADOR (5439/PR)-Adv.LUIZ SALVADOR-.

006. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0004256-89.2005.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S.A X ORIVALDO RODRIGUES SIMOES e Outro-1 - Defiro o pedido retro. Suspenda-se o feito pelo prazo de vinte dias. Decorrido o prazo, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de cinco dias, informe se os valores foram levantados, deixando-o ciente de que, não havendo manifestação, presumir-se-á o adimplemento do débito e, por consequência, a extinção do presente feito. 2 - Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e JAQUELINE ZAMBON (43109/PR) e Adv. do Requerido: AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA (36539/PR)-Advs. AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

007. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003483-78.2004.8.16.0001 - VILMA VALVASSORI CATENACCI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se as partes para que apresentem os quesitos que pretendem ter respondidos pelo Sr. Perito, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerente: AILDO CATENACCI (12482/PR) e SERGIO DAL LIN (0/PR) e Adv. do Requerido: TADEU CERBARO (25511/SC), CÍNTIA MOLINARI STEDILE (25673/SC) e ELÓI CONTINI (25423/SC)-Advs. AILDO CATENACCI, CÍNTIA MOLINARI STEDILE, ELÓI CONTINI, SERGIO DAL LIN e TADEU CERBARO

008. ORDINARIA - 0008430-73.2007.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE BOSCA S/A - TRANSP. COM. REPR. X PARANA BANCO S/A-1 - Considerando que "é nula a sentença, se o juiz não deu às partes oportunidade para alegações", determino a intimação das partes para que, querendo, apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 2 - Contados e preparados voltem conclusos. Adv. do Requerente: SILVIO NAGAMINE (23621/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR) e ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (0/) e Adv. do Requerido: RODRIGO NICOLETTI ALVES (36733/PR), CAMILA MALUCELLI BROTT (35290/PR), KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE (49660/PR) e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (5403/PR)-Advs. ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, CAMILA MALUCELLI BROTT, KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, RODRIGO NICOLETTI ALVES e SILVIO NAGAMINE

009. REPETICAO DE INDEBITO - 0001426-92.2001.8.16.0001 - LAURO ROCHA LARA JUNIOR e Outro X BANCO BANESTADO S/A-BANCO MULTIPLO e Outro-Intime-se a parte requerente para que fique ciente da aceitação da Sra. Perita sobre o parcelamento dos honorários periciais , bem como para que proceda o pagamento da primeira parcela..Adv. do Requerente: CARLYLE POPP (15356/PR) e

GUILHERME BORBA VIANNA (27083/PR)-Advs. CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA

010. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001624-95.2002.8.16.0001 - GILSON NOVAES MANGE X UTT INFORMATICA (UNIÃO TECNOLÓGICA DO TRABALHO)-Ao autor para que se manifesta acerca do item 6 do despacho de fl. 281: "...6. Ademais, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito, em 5 (cinco) dias".Adv. do Requerente: PATRICIA LANTMANN (26282/PR) e NEIVA DE-NEZ (0/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (33186/PR)-Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, NEIVA DE-NEZ e PATRICIA LANTMANN

011. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000840-94.1997.8.16.0001 - FACTOMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA. X ADINA MARIA BORGES-Ao exequente para cumprimento do item 9 do despacho de fl. 152: "...9. Com o cumprimento dos itens acima, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias."Adv. do Requerente: MARCOS BUENO GOMES (36969/PR)-Adv.MARCOS BUENO GOMES-.

012. ORDINARIA - 0012824-50.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e Outro X ACA INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA AR CONDICIONADO LTDA-1. Ciente do agravo de instrumento noticiado à fl. 1779. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sejam prestadas as informações via mensageiro, conforme requerido. 3. Conforme decisão do TJPR em sede de agravo de instrumento (fl. 1832-1832/verso), não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso. Assim, à Secretaria para que, conforme já determinado, cumpra itens 7 e 8.1 da decisão de fls. 1749-1751. 4. Certifique-se acerca do recolhimento das custas referentes à reconvenção. 5. Por fim, para evitar tumulto processual, determino que seja certificado nos autos o cumprimento de todas as diligências determinadas à Serventia. 6. Cumpra-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ODORICO TOMASONI (21707/PR) e Adv. do Requerido: GERSON MASSIGNAN MANSANI (27145/PR) e OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR)-Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, ODORICO TOMASONI e OSNILDO PACHECO JUNIOR

013. ORDINARIA - 0028916-40.2011.8.16.0001 - DURVAL FERRARIN X BANCO FINASA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-CERTIFICO que, tendo em vista o contido no ofício de nº 6399/2015 da CAIXA, cuja cópia segue em anexo, e não verificada a existência de comprovação do pagamento do valor certificado em fl. 146 verso, ao requerente para que proceda ao pagamento daqueles valores (R\$ 11,94 - onze reais e noventa e quatro centavos - atualizados) afirm de que sejam feitos os cálculos de custas finais pela Contadoria Judicial. Dou fé..Adv. do Requerente: GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (54588/PR) e IARA CRISTINA NOVAES (62223/PR) e Adv. do Requerido: BRUNA MALINOWSKI SCHARF (44462/PR)-Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF, GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e IARA CRISTINA NOVAES

014. ORDINARIA - 0001969-61.2002.8.16.0001 - MARILDA ZAUER GUIMARAES X ITAÚ UNIBANCO S.A-Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marilda Zauer Guimarães em face de Banco Itaú S/A que foi extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado (fls. 217-220 e 293-299). Iniciado o cumprimento de sentença em 2008 (fl. 309), até a presente data os procuradores da parte não receberam os valores dos honorários que lhes são devidos. Em 2013 (fl. 348) a parte exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito e após foi expedida intimação pessoal para este fim (fls. 349-350). No entanto, verifica-se que a intimação foi destinada à parte executada. Houve prolação de sentença extinguindo o feito por abandono (fl. 351). A sentença merece ser declarada nula. A intimação pessoal é impreterível para a extinção do processo por abandono, conforme dispõe o parágrafo primeiro do art. 267 do CPC vigente . Com a sucumbência da requerente na fase conhecimento, a parte interessada no prosseguimento do feito a qual deveria ter sido direcionada a intimação de fls. 349-350 passou a ser a requerida, ora exequente. Ante o exposto, revogo e reconheço a nulidade da sentença de fl. 351 e determino o prosseguimento regular do cumprimento de sentença. Ainda, tendo em vista a cessão de crédito realizada (fl. 368-367), defiro o pedido de substituição do polo ativo formulado nos autos (fls. 361-365). Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Também, considerando o lapso temporal desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD em titularidade da executada (CNPJ: 273.980.809-72), procedi conforme requerido a penhora online do valor atualizado do débito, conforme planilha acostada em fl. 368. Procedi desbloqueio dos valores irrisórios constritos, como se vê em anexo. Quanto ao pedido de consulta a declarações de imposto de renda, esclareço à parte exequente que a requisição de informações via INFOJUD, implicando na quebra de sigilo fiscal, é medida de exceção cabível apenas nos casos em que o credor esgotou as diligências - especialmente junto ao DETRAN e aos Cartórios de Registros de Imóveis - no sentido de encontrar bens passíveis de penhora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL AUTORIZADA APENAS APÓS ESGOTADOS DEMAIS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1254793-6 - Cambará - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de

Oliveira - Unânime - - J. 17.12.2014). Portanto, por não restar comprovado nos autos o esgotamento dos meios extrajudiciais possíveis para a localização de bens, indefiro, por ora, o pedido de fl. 364 de requisição de informações junto a Receita Federal. Diante do resultado infrutífero da penhora online, defiro o pedido de bloqueio de veículos via RENAJUD. À Secretaria, para que cumpra. Com o resultado, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se também a executada para arguir eventuais nulidades, caso haja penhora, valendo a minuta de bloqueio como termo. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerido: KLAUS SCHNITZLER (38218/PR), LUIS EDUARDO MIKOWSKI (26413/PR) e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (35135/PR)-Adv. KLAUS SCHNITZLER, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

015. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0010436-82.2009.8.16.0001 - ROSEMARY CAMPEZ X BANCO FINASA S/A-Ficam as partes intimadas do contido no item 3 do despacho de fl. 186: "(...) 3. Em seguida, manifestem-se as partes acerca da quitação do contrato".Adv. do Requerente: LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO (63262/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO

016. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0021530-27.2009.8.16.0001 - CEZAR FERREIRA DA LUZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes para cumprimento dos itens 7 e 8 da decisão de fl. 72, ficando intimadas para recolhimento das custas finais conforme cálculo de fl. 75.Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO SCARDUA (39636/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO GODINHO RODRIGUES (50664/PR) e HEITOR ALCANTARA DA SILVA (53518/PR)-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e LEANDRO GODINHO RODRIGUES

017. MONITORIA - 0009027-42.2007.8.16.0001 - BANCO NOSSA CAIXA S/A X ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e Outros-As partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial em 05 dias.Adv. do Requerente: ARLINDO MENEZES MOLINA (22424/PR), JAIRO BASSO (13924/PR), CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA (43902/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e Adv. do Requerido: ROSANGELA ARIZZA MANCINI (33735/PR)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ARLINDO MENEZES MOLINA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, JAIRO BASSO e ROSANGELA ARIZZA MANCINI

018. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0008439-35.2007.8.16.0001 - FRANCISCO OSIAS PENAFORTE BARBOSA X BANCO CITYBANK S/A-1. Desentranhe-se o recurso de apelação acostado às fls. 902-914 para que seja juntado aos autos aos quais pertence, pois estranho ao presente feito. 2. Ciente do agravo de instrumento noticiado à fl. 861. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. À Secretaria, para que preste as informações solicitadas via mensageiro, conforme requerido. 4. O feito se encontra suspenso em face da concessão de liminar em sede de Agravo de Instrumento n. 1.437.800-6 (fls. 917-918). Guarde-se ulterior decisão do órgão ad quem. 5. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não havendo manifestação das partes quanto o julgamento do recurso, a Secretaria, para que proceda a consulta da fase processual do Agravo. 5.1. Existindo julgamento, junte-se o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça e tornem conclusos. 5.2. Em caso negativo, permaneçam suspensos por mais 180 (cento e oitenta) dias. 6. Cumpra-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR) e SILVIO NAGAMINE (23621/PR) e Adv. do Requerido: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (54553/PR)-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE

019. REVISAO CONTRATUAL - 0003630-70.2005.8.16.0001 - SIDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA X AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.-As partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial em 10 dias.Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e Adv. do Requerido: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (47257/PR) e MARCELO SZADKOSKI (28114/PR)-Adv. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI e MARCOS VENDRAMINI

020. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017750-79.2009.8.16.0001 - CLAUDIA MARIA DE PADUA e Outro X LUCIANO GODOI BUENO-1 - Em petição de fls. 202 o exequente requereu a aplicação de multa sobre o valor de R\$ 4.000,00, conforme estipulado no acordo realizado em audiência, devido ao inadimplemento do avençado entre as partes. Assim, sendo que tal pedido não foi analisado até o presente momento, determino a aplicação de multa de 10% sobre o valor à época, qual seja de R\$ 4.000,00, conforme estipulado entre as partes. 2 - Intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. .Adv. do Requerido: DAISE P. MAVEL DOS SANTOS CÁCERES BERTULINO (0/-)Adv.DAISE P. MAVEL DOS SANTOS CÁCERES BERTULINO.-

021. BUSCA E APREENSAO - 0028698-46.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOAO AUGUSTO ALVES-Converto o feito em diligência. Tendo em vista a juntada da notificação extrajudicial às fls. 98/100 sem a

concessão de oportunidade para o requerido apresentar manifestação em momento posterior, a fim de evitar futura arguição de nulidade, intime-se a parte ré para que apresente manifestação. Prazo de 10 dias. (...)Adv. do Requerido: CLAUDIA REJANE NODARI (41764/PR)-Adv.CLAUDIA REJANE NODARI.-

022. MONITORIA - 0003679-48.2004.8.16.0001 - TEODOSIO OLESCZUK e Outro X INDALECIO MENDES SUBTIL e Outro-Converto o feito em diligência. (...) determino a intimação das partes para que, querendo, apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. (...)Adv. do Requerente: ADERBAL BUENO DE ALMEIDA (0/PR) e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA (0/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO GAVRON (0/PR)-Adv. ADERBAL BUENO DE ALMEIDA, CESAR AUGUSTO GAVRON e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA

023. BUSCA E APREENSAO - 0032160-74.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X ZILDA FAGUNDES P. JACOBI-1 - Certifique-se sobre decisão do agravo de instrumento de fls. 23/33. 2 - Cumpra-se com urgência o despacho proferido nos autos em apenso. 3 - De resto, tem-se que o feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria de direito. Contados e preparados, voltem para sentença. .Adv. do Requerente: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO (43943/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (40835/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR), PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR (50945/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e FLAVIANO BELLINETI GARCIA PEREZ (24102/PR)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIANO BELLINETI GARCIA PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO

024. EMBARGOS A EXECUCAO - 0048758-06.2011.8.16.0001 - JULIANA SILVA SALVADOR e Outro X RUBENS VIEIRA-1 - Como as questões de fato independem de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Assim, contados, voltem conclusos para sentença. 2 - Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO (32714/PR) e Adv. do Requerido: ANNA MARIA ZANELLA (13695/PR)-Adv. ANNA MARIA ZANELLA e SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO

025. SUMARIA DE COBRANCA - 0021663-35.2010.8.16.0001 - PETTERS LUIS PIRES DA SILVA X FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA-1 - Em vista do ofício da CEF, expeça-se os respectivos alvarás requeridos (fls. 111/113), no qual o primeiro, em nome da procuradora Tatyane P. Portes Stein, será referente a 30% do principal (R \$6.000.00) com os acréscimos legais, acrescidos de R \$600,00 fixos, e o segundo, em nome do autor, dos valores remanescentes..Adv. do Requerente: TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (29320/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e TATYANE PRISCILA PORTES STEIN

026. PRESTACAO DE CONTAS - 0001901-72.2006.8.16.0001 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO X CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA ROCHA e Outro-1 - Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 356, intimando via A.R a ré Claudia Marcia Valle, para que preste contas nos autos e realize o pagamento dos valores executados, nos termos dos despachos de fls. 212/213. 2 - Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerido: CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA ROCHA (18355/PR) e CLAUDIA MARCIA VALLE (22200/PR)-Adv. CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA ROCHA e CLAUDIA MARCIA VALLE

027. REVISAO CONTRATUAL - 0006454-65.2006.8.16.0001 - AIRTON DE AVILA ERIG X BANCO SANTANDER S/A - ADM. DE CARTAO DE CREDITOS- Tratem-se os presentes autos de ação de revisão contratual, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Ailton de Avila Erig em face de Banco Santander S/A. Inicialmente, entende-se que existem dois tipos de matérias que poderão ser alegadas na Exceção de Pré-Executividade: as de ordem pública e de direito material. Enquanto que as de ordem pública poderão ser conhecidas ex officio pelo juízo, as de ordem material deverão ser suscitadas pela parte. No que diz respeito às matérias de ordem material, impõe-se o esclarecimento de que estas independem de dilação probatória, ou seja, quando alegadas, desnecessária é a realização de qualquer prova a seu respeito, devendo ser apresentadas de forma concreta. Afirma o excipiente que o título executado não detém liquidez, visto que é necessária a realização de perícia para se aferir corretamente o valor devido. Em sua defesa, o excepto refuta diretamente as argumentações apresentadas, afirmando que o valor da dívida pode ser apresentado por meio de mero cálculo aritmético. Não merecem prosperar as argumentações expostas pelo excipiente. A jurisprudência já sedimentou o entendimento que a liquidação da ação revisional pode ser feita por meio de simples cálculo aritmético, sendo, portanto, desnecessária a fase de liquidação de sentença, eis que os parâmetros para realizar o cálculo já foram estabelecidos no contrato e no julgado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR

ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO QUE DEMANADA SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B, CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DO VALOR LIQUIDADADO. TEMA QUE DEVERIA TER SIDO ARGUIDO OPORTUNAMENTE NA IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDIA CORRETO, DISCRIMINADO EM MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO CONHECIMENTO DESSE FUNDAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 475-L, §2º, CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1103501-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Luis Espindola - Unânime - - J. 12.03.2014). Ademais, o requerido, intimado a apresentar os documentos referentes à presente demanda, afirmou não os ter encontrado (fls. 214), fazendo incidir, assim, o art. 475-B, §2º do CPC. Diante do exposto, afastado a alegação deduzida na exceção de pré-executividade apresentada e considero válida a fase de cumprimento de sentença. 2 - Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito e dê prosseguimento ao feito. 3 - Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JULIO CESAR DALMOLIN

028. CIVIL PUBLICA - 0016384-68.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - ABRADI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1 - Manifeste-se a autora sobre o petição de fls. 238 e seguintes. 2 - Certifique-se se houve manifestação nos autos em apenso. 3 - De resto, como as questões de fato independem de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Assim, contados, voltem conclusos para sentença. 2 - Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO BARZOTTO (34922/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS (15348/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARCO ANTONIO BARZOTTO e MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS

029. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 0010734-69.2012.8.16.0001 - MARIO KREUTZER VEIGA FILHO X MARCIA SANTINI VEIGA-1 - Mario Kreutzer Veiga Filho ajuizou o presente incidente de remoção de inventariante em face de Marcia Santini Veiga, sob o fundamento de que a referida inventariante se encontra inerte há aproximadamente 17 (dezessete) anos, o que, inclusive, culminou com o arquivamento do inventário. A requerida foi intimada para se manifestar, quedando, porém, inerte (fls. 49). Decido. Da análise dos autos de inventário em apenso, verifica-se que efetivamente após a nomeação da inventariante não houve qualquer manifestação, sendo que não foram apresentadas nem mesmo as primeiras declarações. Tal circunstância, aliada ao fato de que a requerida permaneceu inerte no presente incidente, é suficiente para caracterizar o seu desinteresse em exercer a inventariança enquadrando-se o caso sub judice na hipótese do art. 995, I do CPC. Destarte, defiro o pedido deduzido, para o fim de remover a Sra. Maria Santini Veiga do encargo de inventariante, nomeando em substituição o Sr. Mario Kreutzer Veiga Filho, que comprovou ser filho do de cujus conforme documento de fls. 18. Ainda, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais do incidente. 2 - Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia da presente decisão nos autos de inventário e desansem-se os autos. 3 - Ainda, desde já, desansem-se os autos de alvará. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (190465/SP) e Adv. do Requerido: MARCOS HENRIQUE A.RABELLO DE MELLO (3866/PR)-Advs. MARCOS HENRIQUE A.RABELLO DE MELLO e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA

030. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001452-85.2004.8.16.0001 - JORGE MARIO DE ARAUJO e Outro X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-1 - Em resposta à consulta de fls. 764/765, a correção monetária deverá ser efetuada a partir da data do seu pagamento. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SISTEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO PAGAMENTO. PREJUIZO AO DEMAIS PARTICIPANTES. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O termo a quo para a incidência de correção monetária, em se tratando de plano de previdência, é o momento em que realizado o pagamento, e não aquele em que repassados os valores à entidade de previdência. 2. Na medida em que não se está atribuindo aos agravados benefício dissociado daquilo que consta no respectivo plano, mas, tão somente, aplicando critérios que melhor preservem os valores vertidos, a forma de correção monetária firmada não ofende os direitos dos demais participantes do fundo, tampouco as regras do próprio regulamento. 3. Agravo desprovido. (TJ-DF , Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 17/09/2014, 2ª Turma Cível) 2 - Intime-se a parte ré para que proceda o recolhimento das custas do Contador, conforme fls. 765. 3 - Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerido: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (50020/PR), JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA (56519/PR) e GIOVANA MICHELIN LETTI (50113/PR)-Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA

031. OBRIGACAO DE FAZER - 0004390-19.2005.8.16.0001 - BOA COZINHA COMES E BEBES REFEICOES S/C LTDA. X L.N. HOTELARIA LTDA.-1. A parte

requerida compareceu em fl. 296 pugnando pela extinção do feito por abandono, com base na paralisação do processo por prazo superior ao estabelecido pelo art. 267, inciso III do CPC e inércia da parte autora após intimação pessoal. A jurisprudência é firme, no entanto em afirmar que a extinção do processo por abandono de causa só é possível quando o ato ou provimento que competia à parte cumprir for essencial para o andamento do feito, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS AUTORES. ART. 267, § 1º, do CPC. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA ESSENCIAL AO ANDAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. - A intimação pessoal de todos os autores é essencial, antes da extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC, a teor do que dispõe o seu § 1º. - Como, no caso, a extinção do processo, por abandono da causa, se deu no tocante a ato ou provimento não essencial ao feito, impõe-se a anulação da sentença. - Precedentes do STJ. - Recurso provido para, anulando a sentença, determinar o retorno à Vara de origem para que outra seja proferida. (TRF-2, Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 28/06/2006, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA) [grifei] Assim, indefiro o pedido de fl. 296 e deixo de extinguir o presente por abandono de causa por entender que a inércia da parte autora é motivo de preclusão da produção de prova documental, não de extinção por abandono. 2. No mais, conforme determinado em audiência (fls. 263-264), designo a data de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/ 03/ 2016 às 14h 30min, primeira data possível na pauta deste Juízo. 3. Apresentem as partes novo rol de testemunhas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (CPC, art. 407, caput), sendo certo que as substituições somente ocorrerão nas hipóteses do art. 408, do Código de Processo Civil. Notifiquem-se as testemunhas arroladas em tempo hábil. Adv. do Requerente: SANDRO MARCOS OGRYSKO (21617/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU RODRIGUES CHAVES (29073/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (29381/PR)-Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e SANDRO MARCOS OGRYSKO

032. PRESTACAO DE CONTAS - 0035636-23.2011.8.16.0001 - MARIOT COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X BANCO BRADESCO S/A.-1. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que apresente a minuta de acordo em 10 (dez) dias, sob pena de recebimento da petição de fl. 41 como desistência. 2. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Adv.JULIO CESAR DALMOLIN-.

033. INTERDICAÇÃO - 0050562-43.2010.8.16.0001 - ROSILDA MARIA FILLA MIKAMI e Outro X RICARDO HAJIME MIKAMI-Converto o julgamento em diligência vez que não há nos autos documentos que comprovem a inexistência de bens em nome do interditando. Assim, determino a intimação da parte autora, pessoalmente se necessário for, para que traga ao feito certidões negativas dos Cartórios de Registros de Imóveis de Curitiba/PR comprovando que inexistem bens em nome do interditando. Proceda a Serventia, ainda, a consulta via sistema RENAJUD de eventuais bens em nome do interditando. Com o cumprimento desta decisão, cientificados a parte e o Ministério Público, tornem conclusos com urgência. Adv. do Requerente: JULIO CEZAR KAY (18225/PR)-Adv.JULIO CEZAR KAY-.

034. SUMARIA - 0036250-28.2011.8.16.0001 - FABIA SIQUEIRA DA COSTA X BANCO ITAUCARD S/A-1. Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e comunicações de praxe, atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Caso haja custas processuais remanescentes, e não havendo o pagamento após a devida intimação, comunique-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à sua cobrança. Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e Adv. do Requerido: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO (43943/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR)-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JULIO CESAR DALMOLIN e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO

035. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002856-11.2003.8.16.0001 - FOMENTO MERCANTIL LTDA. X JOSE ANTONIO DIAS e Outro-1. Anote-se (fls. 152-153). 2. Defiro o pedido em fl. 152 e concedo o direito de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias ao procurador da parte, nos termos do art. 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: MARCELO JOSÉ CISCATO (24654/PR)-Adv.MARCELO JOSÉ CISCATO-.

036. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015701-02.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X L.W.S. INFORMATICA LTDA e Outro-1. Anote-se (fls. 68-70). 2. Defiro o pedido em fl. 68 e concedo o direito de vista dos autos ao procurador da parte pelo prazo pleiteado. 3. Diligências e providências necessárias. Adv. do Requerente: RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (11527/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA

037. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029829-22.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X DANIELLE HELENA KARWEL e Outro-1. Aguardem em

arquivo até a prescrição da pretensão do exequente que se dará, considerando que os executados até a presente data não foram citados, em 5 (cinco) anos contados a partir de 15/08/2012 (fl. 8), nos termos do art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil e art. 219, § 4º do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem conclusos para análise da prescrição 3. Caso haja custas processuais remanescentes, e não havendo o pagamento após a devida intimação, comunique-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à sua cobrança. Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Adv.EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

038. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020199-10.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X TATIANE LETICIA GIMENEZ DE CARVALHO e Outro-1. O feito encontra-se em cumprimento de sentença. Anote-se. Intimem-se, por mandado, os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias, voluntariamente, efetuem o pagamento da quantia apresentada pela parte exequente às fls. 59-74, sob pena de fixação de multa e expedição de mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem no cumprimento de sentença, mas somente serão fixados caso transcorra in albis o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, a teor da Súmula 517 do STJ: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." 2. Caso não haja o pagamento no prazo fixado no item anterior, o que será certificado pela Serventia, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculta a parte credora a digitalização das peças essenciais (sentença, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença, etc.). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Secretaria para os atos devidos, sendo vedada a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 2.1. A seguir, a Secretaria para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do CN, mantida a numeração única do processo. (...) Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-.

039. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000787-35.2005.8.16.0001 - MARIA CRISTINA BORNANCIN CIT X BANCO ITAU S/A-Sabe-se que a impugnação ao cumprimento de sentença exige o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 257 do CPC. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREPARO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 257 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É cediço no STJ que a impugnação ao cumprimento de sentença, enquanto "defesa típica do executado", cujo conteúdo e objetivos se assemelham ao dos embargos à execução, exige, também, o recolhimento das custas processuais, na forma do que dispõe o artigo 257 do CPC. 2. Recurso a que se conhece e dá provimento para reformar a decisão agravada que determinou a intimação do executado/impugnante para que adiantasse as custas em razão do oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10968937 PR 1096893-7 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1206 null) APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - IRRESIGNAÇÃO - ALEGAÇÃO QUE O JUIZ A QUO DEVERIA INTIMAR AS PARTES - DESNECESSIDADE - DECORRIDO O PRAZO SEM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS O JUIZ PODE DETERMINAR O CANCELAMENTO, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (TJ-PR 8826868 PR 882686-8 (Acórdão), Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 20/09/2012, 8ª Câmara Cível) De outro norte, a Instrução Normativa n. 3/2015 dispensou tão somente o recolhimento de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença (art. 475-J, do CPC), constando em seu inciso II a obrigatoriedade de recolhimento das custas nos incidentes de impugnação. Diante do exposto, considerando que a parte impugnante não comprovou o preparo das custas referente a impugnação ofertada, determino o seu cancelamento, na forma do art. 257 do CPC. Cumpra-se decisão de fl. 538. Diligências e providências necessárias. Adv. do Requerente: GILBERTO CARVALHO MOURA (0/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e GILBERTO CARVALHO MOURA

040. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002434-31.2006.8.16.0001 - ILIANA SALETE RISTOW X CORUJAO CAMERCO DE AUTOMOVEIS LTDA-Já havendo sentença no feito, e sendo que o acordo previa pagamento em duas parcelas, com a segunda a ser depositada em 25.09.2015, após esta data intime-se o exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o cumprimento do acordo, ciente de que o silêncio será entendido como satisfação, com a consequente extinção do cumprimento de sentença. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Adv. do Requerente: ANDRE GUILHERME ZAIA (25941/PR)-Adv.ANDRE GUILHERME ZAIA-.

041. PRESTACAO DE CONTAS - 0019217-93.2009.8.16.0001 - CLEUZA DE MAGALHAES COES X BANCO CACIQUE S/A- 1. Admito o agravo de fls. 142-148

tempestivamente interposto. Anote-se. 2. Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 523 do CPC, intime-se a parte agravada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, voltem conclusos para eventual exercício do juízo de retratação. Adv. do Requerido: SIGISFREDO HOEPERS (27769/PR)-Adv.SIGISFREDO HOEPERS-.

042. PRESTACAO DE CONTAS - 0016039-73.2008.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a inércia da parte ré, requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, proceda-se a sua intimação pessoal para prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, tornem conclusos. Adv. do Requerente: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (27802/PR)-Adv.MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

043. OBRIGACAO DE FAZER - 0005730-61.2006.8.16.0001 - JOSE MARÇAL KAMINSKI X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, constatei que houve reforma da sentença e acordão proferidos nestes autos, conforme decisão anexa cuja juntada ora determino. 2. Assim, face a alteração fática no presente cumprimento de sentença, diga a parte interessada em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: ROBINSON MARÇAL KAMINSKI (36392/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (27507/PR)-Advs. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI

044. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0018346-63.2009.8.16.0001 - ANDRE GILBERTO RISOLIA X BRADESCO SAUDE S/A-1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, voluntariamente, efetue o pagamento da quantia apresentada pela parte exequente à fl. 293, sob pena de fixação de multa e expedição de mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem no cumprimento de sentença, mas somente serão fixados caso transcorra in albis o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, a teor da Súmula 517 do STJ: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." 2. Caso não haja o pagamento no prazo fixado no item anterior, o que será certificado pela Serventia, determino que a tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculta a parte credora a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, homologação de acordo, pedido de cumprimento de sentença, etc.). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Secretaria para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 3. A seguir, a Secretaria para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do CN, mantida a numeração única do processo. (...) Adv. do Requerente: RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA (39321/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (35354/PR)-Advs. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA

045. ORDINARIA - 0052152-21.2011.8.16.0001 - ESPÓLIO DE SALMA PEIXER KAVA X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A-1. O feito encontra-se em cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, voluntariamente, efetue o pagamento da quantia apresentada pela parte exequente às fls. 356-359, sob pena de fixação de multa e expedição de mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem no cumprimento de sentença, mas somente serão fixados caso transcorra in albis o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, a teor da Súmula 517 do STJ: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." 2. Caso não haja o pagamento no prazo fixado no item anterior, o que será certificado pela Serventia, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculta a parte credora a digitalização das peças essenciais (sentença, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença, etc.). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Secretaria para os atos devidos, sendo vedada a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 2.1. A seguir, a Secretaria para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do CN, mantida a numeração única do processo. (...) Adv. do Requerente: FABRICIO KAVA (32308/PR) e Adv. do Requerido: JOSE HERIBERTO MICHELETO (15383/PR), GERMANO LAERTES NEVES (22566/PR) e LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES (16354/PR)-Advs. FABRICIO KAVA, GERMANO LAERTES NEVES, JOSE HERIBERTO MICHELETO e LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

046. ORDINARIA DECLAR. INEXISTENCIA DE DEBITO - 0009318-42.2007.8.16.0001 - LEONILDA DOS SANTOS DE MORAES X MAG NEW COM. REPR. PROD. TERAP. MAGNETICOS BR-1. Considerando que a parte autora

é beneficiária da justiça gratuita, dispense a necessidade de publicação do edital de citação em jornal local. 2. Ao réu MAG NEW Comércio de Representações de Produtos Terapêuticos e Magnéticos do Brasil, citado por edital, será nomeado curador especial (art. 9, inciso II do Código de Processo Civil vigente). Para tanto, encaminhem-se os autos para a Defensoria, a fim de que seja indicado um defensor para atuar no feito. (...) Adv. do Requerente: ROBSON FARI NASSIN (29023/PR)-Adv. ROBSON FARI NASSIN-.

047. OBRIGACAO DE FAZER - 0008551-67.2008.8.16.0001 - THIAGO QUINTAS TAKEDA X UNIMED DE CURITIBA SOC.COOP.DE SERV.HOSPITALARES-1. O feito encontra-se em cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, voluntariamente, efetue o pagamento da quantia apresentada pela parte exequente às fls. 232-234, sob pena de fixação de multa e expedição de mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Com relação aos honorários advocatícios, estes incidem no cumprimento de sentença, mas somente serão fixados caso transcorra in albis o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, a teor da Súmula 517 do STJ: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." 2. Caso não haja o pagamento no prazo fixado no item anterior, o que será certificado pela Serventia, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto a parte credora a digitalização das peças essenciais (sentença, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença, etc.). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Secretaria para os atos devidos, sendo vedada a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 2.1. A seguir, a Secretaria para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do CN, mantida a numeração única do processo. (...) Adv. do Requerente: AYRTON RUY GIUBLIN NETO (42395/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL BAGGIO BERBICZ (32819/PR)-Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ

048. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0015329-53.2008.8.16.0001 - MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA X BANCO ITAU S/A-1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias informe se permanece o interesse em produção de prova pericial e, em caso positivo, deverá, na mesma oportunidade cumprir o determinado no despacho de fl. 579, sob pena de preclusão da prova. 2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou informada a desistência da prova, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA (44996/PR)-Adv. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA-.

049. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0020233-82.2009.8.16.0001 - MARCOS PAULO PAIM X BANCO FINASA S/A-1. Prejudicado o pedido de desbloqueio do veículo, já que não consta constrição nos presentes autos. 2. Considerando que já houve levantamento dos valores (fls. 190-191), remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e comunicações de praxe, atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3. Caso haja custas processuais remanescentes, e não havendo o pagamento após a devida intimação, comunique-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à sua cobrança. Adv. do Requerente: MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ (47331/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ

050. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006215-61.2006.8.16.0001 - PATROCINIA TEIXEIRA DUARTE e Outro X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-1. Intime-se o subscritor da petição de fl. 418 para que junte procuração que o autorize a postular no feito em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento. 2. A parte requerida compareceu em fl. 416 pugnando pela extinção do feito por abandono, com base na paralisação do processo por prazo superior ao estabelecido pelo art. 267, inciso III do CPC. A jurisprudência é firme, no entanto em afirmar que a extinção do processo por abandono de causa só é possível quando o ato ou provimento que competia à parte cumprir for essencial para o andamento do feito, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS AUTORES. ART. 267, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA ESSENCIAL AO ANDAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. - A intimação pessoal de todos os autores é essencial, antes da extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC, a teor do que dispõe o seu § 1º. - Como, no caso, a extinção do processo, por abandono da causa, se deu no tocante a ato ou provimento não essencial ao feito, impõe-se a anulação da sentença. - Precedentes do STJ. - Recurso provido para, anulando a sentença, determinar o retorno à Vara de origem para que outra seja proferida. (TRF-2, Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 28/06/2006, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA) [grifei] Assim, indefiro o pedido de fl. 416 e deixo de extinguir o presente por abandono de causa. 3. No mais, considerando que a parte autora permaneceu inerte após intimação para depósito dos honorários periciais (fl. 414-415), declaro preclusa

a produção de prova pericial. Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Registre-se a fase decisória e, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente: DILVO BERTIPAGLIA (42697/PR), CLAUDINEI BELAFRONTI (25307/PR) e SANDRA BERTIPAGLIA (27887/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, DANIEL HACHEM, DILVO BERTIPAGLIA e SANDRA BERTIPAGLIA

051. SUMARIA DECLARATORIA - 0008645-49.2007.8.16.0001 - JUSSARA MARA SALGADO RIBEIRO X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-1. Ante o contido na certidão de fl. 328, aguarde-se provocação da parte no arquivo, com as anotações e comunicações de praxe, atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CPC, art. 475-J, § 5º). 2. Caso haja custas processuais remanescentes, e não havendo o pagamento após a devida intimação, comunique-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à sua cobrança. Adv. do Requerente: MARCELLO ROBERTO LOMBARDI (25302/PR) e KARINA LOMBARDI (44018/PR) e Adv. do Requerido: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Advs. KARINA LOMBARDI, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARCELLO ROBERTO LOMBARDI

052. ORDINARIA DE COBRANCA - 0017794-98.2009.8.16.0001 - HERDEIROS DE JOSE SOSSAI e Outros X HSBC BANK BRASIL S/A-Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 314-346) contra a sentença de fls. 303-311, que julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial. Apesar de tempestivos, os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não se faz presente qualquer requisito do art. 535 do Código de Processo Civil. Os embargos não se destinam à modificação da decisão proferida, o que somente ocorrerá com a oposição de recurso. O efeito infringente decorre da correção de erro material manifesto, suprimento de omissão ou extirpação de contradição. Nesse sentido: "Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante." - grifei- Da mesma forma já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Egrégia Turma Recursal Única do Estado do Paraná, respectivamente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA TELEFONIA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES NOVAS ALEGAÇÕES E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 11ª C.Cível - EDC 842530-9/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 11.07.2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR, ORA EMBARGANTE. DECISÃO EMBARGADA QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. DECISÃO: Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto da relatora. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000564-6/01 - Londrina - Rel.: Adriana de Lourdes Simette - J. 12.07.2012). A leitura dos embargos faz concluir que os tópicos apontados como obscuros, omissos ou contraditórios pelo embargante está atrelada ao próprio exame da prova carreada aos autos e à revisão do entendimento jurídico sustentado na decisão, providência vedada na via recursal ora eleita, que não se presta à concessão de efeito modificativo ao julgado. Desta feita, rejeito os presentes embargos de declaração em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Adv. do Requerente: GIOVANNA PRINCE DE MELO (27544/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e GIOVANNA PRINCE DE MELO

053. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0010645-85.2008.8.16.0001 - ARISTIDES DOS SANTOS BARBOSA X ITAUCARD S/A ADMINITRADORA DE CARTOES DE CREDITO-1. Ante o contido na certidão de fl. 164, aguarde-se provocação da parte no arquivo, com as anotações e comunicações de praxe, atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CPC, art. 475-J, § 5º). 2. Caso haja custas processuais remanescentes, e não havendo o pagamento após a devida intimação, comunique-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à sua cobrança. Adv. do Requerente: PRISCILLA CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA (27149/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PRISCILLA CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA

054. ORDINARIA - 0020256-28.2009.8.16.0001 - ARTHUR AKAISHI FERNANDEZ X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED- 1. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, aguarde-se provocação da parte no arquivo, com as anotações e comunicações de praxe, atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

(CPC, art. 475-J, § 5º). .Adv. do Requerente: JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (25181/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL BAGGIO BERBICZ (32819/PR)-Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e RAFAEL BAGGIO BERBICZ

055. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001978-57.2001.8.16.0001 - VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOAO LINO MARTINI-1. Intime-se a parte para que se manifeste acerca do pagamento informado em fls. 169-170, ciente de que, não havendo manifestação, presumir-se-á pela anuência e o consequente cumprimento da obrigação. Prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: ALCIDES CARDOSO (3320/SC)-Adv.ALCIDES CARDOSO-.

056. SUMARIA - 0055760-61.2010.8.16.0001 - WAGNER APARECIDO FONSECA X ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-1. Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e comunicações de praxe, atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Custas suspensas em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita à parte vencida (fls. 27-28). .Adv. do Requerente: EDDEN DE SOUZA SILVEIRA ARAUJO (7381/SC) e Adv. do Requerido: RAFAEL MOSELE (0/PR) e JEAN CARLOS CAMOZATO (40539/PR)-Advs. EDDEN DE SOUZA SILVEIRA ARAUJO, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE

057. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0014171-60.2008.8.16.0001 - ROSANGELA DIAS X CASSOL HAUER-1. Ante o contido na certidão de fl. 139, aguarde-se provocação da parte no arquivo, com as anotações e comunicações de praxe, atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CPC, art. 475-J, § 5º). 2. Caso haja custas processuais remanescentes, e não havendo o pagamento após a devida intimação, comunique-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à sua cobrança. .Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (54179/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO GUEDERT (36344/PR)-Advs. DIOGO GUEDERT e MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA

058. SUMARIA - 0069493-94.2010.8.16.0001 - DORACI SOARES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A-1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem via original do acordo entabulado ou cópia autenticada para homologação deste. 2. Cumprida o determinado acima, tornem conclusos. .Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA (29214/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), LUCIANO ANGHINONI (33553/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (39335/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR)-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e PAULO ROBERTO ANGHINONI

059. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048198-98.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A X JAIR MACIEL BORBA JUNIOR-1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, na forma do art. 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Diligências e providências necessárias. .Adv. do Requerente: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv.JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

060. ORDINARIA - 0037338-04.2011.8.16.0001 - RESTAURANTE BIER BRASIL LTDA X NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e Outro-1. Defiro o pedido de fls. 295-296, expeça-se o alvará conforme requerido. (À parte interessada para que proceda o pagamento de R\$ 11,13 para expedição) 2. Após expedição e levantamento, nada mais sendo requerido, atendam-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e oportunamente, arquivem-se. 3. Caso haja custas processuais remanescentes, e não havendo o pagamento após a devida intimação, comunique-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à sua cobrança. .Adv. do Requerido: MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e JOAO CASILLO (3903/PR)-Advs. JOAO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO

061. OBRIGACAO DE FAZER - 0005831-88.2012.8.16.0001 - RESTAURANTE BIER BRASIL LTDA X ECISA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A e Outro-1. Anote-se o contido em fls. 142-144. 2. Republique-se despacho de fl. 148, observando-se os novos procuradores constituídos. (Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de fl. 140. Decorrido o prazo de 5 dias, voltem conclusos). .Adv. do Requerido: MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e JOAO CASILLO (3903/PR)-Advs. JOAO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO

062. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0003873-14.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO POUSADA QUATRO BARRAS X SUZANA DE AGUIAR MOREIRA MIRO MEDEIROS-1. Defiro o pedido de fl. 1080 e concedo a devolução de prazo pretendida. 2. No mais, remeto-me ao despacho de fl. 1077. .Adv. do Requerente: SILVIO BRAMBILA (21305/PR)-Adv.SILVIO BRAMBILA-.

063. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000568-37.1996.8.16.0001 - ALVARO DE SOUZA DOS SANTOS e Outro X JOAO CARLOS MORENO-Procedi à pesquisa via Bacenjud. Intime-se o exequente para que se manifestem sobre o resultado obtido. .Adv. do Requerente: EDUARDO BIAACCHI GOMES (19477/PR), OTAVIO ERNESTO MARCHESINI (21389/PR) e JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA (42992/PR)-Advs. EDUARDO BIAACCHI GOMES, JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA e OTAVIO ERNESTO MARCHESINI

064. HABILITACAO AUTOS 334/2003 - 0002656-04.2003.8.16.0001 - MARCO AURELIO MARQUES X AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.-1 - Intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, cumprindo com o que foi determinado à 70, sob pena de perdimento ao FUNJUS. 2 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, INTIME-SE o requerente, pessoalmente para que, no prazo de 48h00min, dê prosseguimento ao feito, sob pena de perdimento dos valores depositados em conta vinculada ao FUNJUS. 3 - Havendo o cumprimento do item 1 deste despacho dê-se o prosseguimento natural do feito. .Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR)-Adv.MARCOS VENDRAMINI-.

065. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0019278-17.2010.8.16.0001 - EDILSO TEIXEIRA DE FARIA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA-1 - Tendo em vista a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, esclarecendo a inexistência de prejuízo quanto a pedido de desarquivamento, conforme disposto no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. 2 - Ademais, realize-se a baixa do boletim forense com as cautelas de estilo. .Adv. do Requerente: ADAUTO PINTO DA SILVA (43838/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

066. DEPOSITO - 0001235-18.1999.8.16.0001 - MULTPLAN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS X ADALBERTO BROLION PERUZZO-Procedi à pesquisa do endereço da parte via Bacenjud, Siel e Infojud. 2. Cumpra-se a citação determinada no item 2, do despacho de fl. 214. Deve à Serventia atentar-se ao fato de que do deferido no despacho de fl. 221. .Adv. do Requerente: FABIO ZANON SIMÃO (44090/PR)-Adv.FABIO ZANON SIMÃO-.

067. INDENIZACAO - 0002695-98.2003.8.16.0001 - ROBERTO ADAMOSKI X RADIO CULTURA DO PARANA-Procedi à pesquisa via Bacenjud . Transfira-se o valor bloqueado para conta judicial vinculado a este juízo. No mais, haja vista a realização de penhora eletrônica sobre parte do valor da dívida, intime-se o executado para que se manifeste, caso queira, nos termos do artigo 475-J c/c artigo 655-A, do CPC, visto que a ordem judicial eletrônica serve como auto de penhora. (...)Adv. do Requerente: CRIS CAROLINE FONTANA (0/PR) e Adv. do Requerido: DELIVAR TADEU DE MATTOS (5658/PR) e ANALICE CASTOR DE MATTOS (0/PR).Adv. Outras Partes: MARCOS TON RAMOS (0/PR)-Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS, CRIS CAROLINE FONTANA, DELIVAR TADEU DE MATTOS e MARCOS TON RAMOS

068. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000387-70.1995.8.16.0001 - MARILIR BUGNO X CLEONICE DE SOUZA-Procedi à pesquisa da executada via sistema Bacenjud, Siel e Infojud. Intime-se o exequente para que se manifestem sobre o resultado obtido.Adv. do Requerente: JULIANA DA SILVA (57374/PR), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (0/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (5560/PR)-Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ

069. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001428-96.2000.8.16.0001 - FERTINE FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA. X J.O.CARNEIRO LTDA. e Outro-1 - Defiro o pedido de fls. 134. Expeça-se Carta Precatória para que seja feita a avaliação e demais atos expropriatórios do imóvel penhorado, bem como para que seja feita a remoção do veículo ao depositário público e sua avaliação. (À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas para expedição da carta precatória).Adv. do Requerente: SILVANO LEA FETTER (0/PR) e ORLANDO ARAÚZ NETO (50816/PR)-Advs. ORLANDO ARAÚZ NETO e SILVANO LEA FETTER

070. APREENSAO E DEPOSITO - 0025567-29.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A X IEDA MARA SOARES-Defiro o pedido de dilação do prazo para o cumprimento da diligência..Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

071. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0064358-04.2010.8.16.0001 - SALOMAO DOS SANTOS BARRIENTO X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA-CERTIFICO que, nesta data, em atenção ao determinado no item H, subitem 1, da Portaria nº. 01/2015 deste Juízo, expedi intimação para que o procurador da parte interessada traga aos autos procuração específica e atualizada

(menos de um ano) para levantamento de valores. (H.1. Nos feitos em geral, quando houver pedido de expedição de alvará e não se tratar de pedido de levantamento de honorários sucumbenciais ou de perito, deverá ser trazida aos autos procuração específica e atualizada (menos de 01 ano) para levantamento de valores.).Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR)-Adv.PAULO SERGIO WINCKLER-.

072. BUSCA E APREENSAO - 0003304-81.2003.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X LUIZ ANTONIO ZENI TREVISAN-A parte interessada para que proceda o pagamento de R\$ 11,13 (onze reais e treze centavos) relativo às custas de expedição de Alvará..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (29062/PR) e Adv. do Requerido: CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (0/PR)-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS

073. SUMARIA ANULATORIA - 0000832-34.2008.8.16.0001 - ROBERTO TABORDA X BRASIL TELECOM S/A-Nada mais sendo requerido, archive-se..Adv. do Requerente: UDO HAUSNER (27162/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e UDO HAUSNER

074. ORDINARIA - 0008822-37.2012.8.16.0001 - JOSE RICARDO DE AMORIM VASCO X LIBERTY SEGUROS S/A-Da análise dos autos verifica-se que no feito ocorreu dilação probatória , com a realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais, contados e preparados, encaminhem-se os autos para prolação de sentença pela MMa. Patrícia de Fúcio Lages de Lima, conforme preceitua o artigo 132 do CPC..Adv. do Requerente: MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT (50797/PR), HENRIQUE CANZONIERI (51717/PR) e MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES (53447/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (49512/PR) e JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA (41775/SP)-Advs. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, HENRIQUE CANZONIERI, JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA, MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT e MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES

075. SUMARIA - 0008011-77.2012.8.16.0001 - Clóvis Marques da Silva e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Converto o julgamento do feito em diligência. 2 - A despeito do contido na decisão de fls. 479, tem-se que a realização de perícia se afigura imprescindível para o deslinde da causa, pois é necessário aferir o grau de invalidez para que se possa verificar se existe valor remanescente a ser pago. Assim, oficie-se ao IML, instruindo o ofício com cópia dos documentos de fls. 22/23 e 123/442, para que seja realizada perícia indireta, cabendo ao Sr. Perito, com base nos referidos documentos, responder os quesitos de fls. 121/122, no que for possível. .Adv. do Requerente: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM (22516/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM

076. INVENTARIO - 0003023-28.2003.8.16.0001 - SONIA GRZYNSKI GULIN X ESPOLIO DE ALZENIR GULIN-1 - Em atenção à certidão de fls. 2458 entendo que diante da restituição dos autos no prazo de 24 horas não há que se falar, por ora, em restrição ao direito de vista. 2 - Renove-se a intimação dos herdeiros para que se manifestem sobre o pedido de pagamento de fls. 2442/2443. 3 - Após, cumpra-se o item 3 de fls. 2455, com a remessa dos autos à Fazenda Pública. .Adv. do Requerente: MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG (10993/PR) e LEONARDO SALOMÃO (42345/PR).Adv. Outras Partes: HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR (0/PR) e DILVO GLUSTAK (21592/PR)-Advs. DILVO GLUSTAK, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, LEONARDO SALOMÃO e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

Curitiba, 24 de Setembro de 2015

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUÍZA TITULAR: DR.ª TATHIANA YUMI ARAI JUNKES**

RELAÇÃO Nº 131/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES 25 1673/2009
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 27 489/2010
ALFREDO DIB NETO (OAB: 045157/PR) 15 1007/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 13 1061/2006
ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS 6 373/2002
ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB: 028234/PR) 1 785/1996
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO 1 785/1996
ANTONIO PEDRO DAS NEVES 3 461/1998
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR) 10 1503/2004
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 21 647/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 13 1061/2006
BRUNO TROVÃO SANTANA (OAB: 047306/PR) 27 489/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 33 791/2012
CARLOS ALBERTO LORENZ (OAB: 006633/SC) 6 373/2002
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI 32 2133/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 28 983/2010
CARLOS PZEBOWSKI (OAB: 039242/PR) 15 1007/2007
CEZAR ANDRÉ KOSIBA (OAB: 051699/PR) 16 1179/2007
CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 023828/PR) 10 1503/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 30 1659/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 33 791/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 15 1007/2007
16 1179/2007
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 25 1673/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 28 983/2010
EDEMAR FRITZ JUNIOR (OAB: 016590/PR) 9 355/2004
EDSON JOSE DA SILVA (OAB: 018755/PR) 5 583/2001
EDUARDO ROCHA VIRMOND 3 461/1998
ELISA G. P. B. DE CARVALHO 29 692/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 5 583/2001
22 862/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 14 209/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 12 307/2006
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS 26 2211/2009
34 877/2012
FABIO SILVEIRA DA SILVA (OAB: 047348/PR) 29 692/2011
FABIULA SCHMIDT (OAB: 026489/PR) 11 1280/2005
FELIPE HASSON (OAB: 042682/PR) 20 311/2008
FLADIO RAMALHO MENDES (OAB: 043774/PR) 26 2211/2009
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB: 020657/PR) 3 461/1998
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 29 692/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 33 791/2012
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 15 1007/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 16 1179/2007
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 11 1280/2005
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 35 1091/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 10 1503/2004
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES 1 785/1996
GUILHERME MOREIRA RODRIGUES 3 461/1998
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 15 1007/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 16 1179/2007
JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO 13 1061/2006
JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA 6 373/2002
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 23 1649/2008
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 4 432/2001
JOSE RODRIGO SADE (OAB: 029038/PR) 1 785/1996
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 7 913/2002
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 32 2133/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 15 1007/2007
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA 21 647/2008
JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 4 432/2001
JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 30 1659/2011
JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 058885/PR) 31 1993/2011
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 12 307/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 23 1649/2008
28 983/2010
JUSSARA ROSA FLORES (OAB: 027350/PR) 16 1179/2007
KAMYLLA KARENN RODRIGUES GOMES 28 983/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 036054/PR) 10 1503/2004
LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR) 32 2133/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 27 489/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 005398/PR) 9 355/2004
LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 012620/PR) 17 1217/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 4 432/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 26 2211/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 14 209/2007
MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) 8 1467/2003
MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 31 1993/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 27 489/2010
MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) 7 913/2002
MARIANE RIBAS DE SOUZA (OAB: 031170/PR) 17 1217/2007
MARINA TABALIPA KALLUF (OAB: 066479/PR) 28 983/2010
MICAEL RAMALHO MENDES (OAB: 065222/RS) 26 2211/2009
MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 12 307/2006
MUIRAQUITAN SÁ CHAVES (OAB: 012535/PR) 10 1503/2004
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 5 583/2001
19 149/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 30 1659/2011
36 1130/2012
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR) 13 1061/2006
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 28 983/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 7 913/2002
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 14 209/2007
RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB: 042694/PR) 20 311/2008
RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB: 050037/PR) 16 1179/2007

RAUL LUIZ SOBRAL JUNIOR 17 1217/2007
 RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 6 373/2002
 RAYANI HOLTZ MACEDO (OAB: 000066-843/PR) 8 1467/2003
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 34 877/2012
 ROXANA BARLETA MARCIORATTO 21 647/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR) 24 564/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 29 692/2011
 TAKAHIRO MIYAZAKI (OAB: 000002/PR) 2 449/1997
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIE 26 2211/2009
 THAIS AMOROSO PASCHOAL (OAB: 037086/PR) 12 307/2006
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 18 1589/2007
 TIAGO PAVIN (OAB: 053493/PR) 15 1007/2007
 TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR) 17 1217/2007
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 7 913/2002
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 17 1217/2007
 WALDYR GRISARD FILHO (OAB: 000002/PR) 2 449/1997
 WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 012386/PR) 24 499/1997
 WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP) 19 149/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-785/1996-BELMARINA DE ALMEIDA TORRES x MARINES DUARTE e outro- najgioajgioajgoajg-Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO (OAB: 028234/PR), ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO (OAB: 029045/PR), JOSE RODRIGO SADE (OAB: 029038/PR) e GUATACARA SCHENFELDER SALLES (OAB: 006878/PR)-.
2. ORDINARIA-0001253-10.1997.8.16.0001-SOLARIO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x CRIA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA- Tendo a exequente se manifestado pela extinção do feito, julgo extinto o processo com base no art. 794, III do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. WALDYR GRISARD FILHO (OAB: 000002/PR), WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 012386/PR) e TAKAHIRO MIYAZAKI (OAB: 000002/PR)-.
3. DECLARATORIA-0000051-61.1998.8.16.0001-DELTATEC - ASSES. COM. E REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS x INEPAR S/A - INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES- Ao requerido para conferir,retirar e encaminhar Ofício, à disposição em cartório. - Advs. ANTONIO PEDRO DAS NEVES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB: 020657/PR), EDUARDO ROCHA VIRMOND e GUILHERME MOREIRA RODRIGUES-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002411-61.2001.8.16.0001-ANA MARIA LAKOMY x CARLOS EDUARDO GURGEL DO AMARAL VALENTE NETO e outro- CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão de fls. 254, será expedida 1 (uma) carta precatória, fazendo-se necessário que a parte exequente apresente as fotocópias abaixo discriminadas, bem como efetue o preparo das custas relativas à expedição do referido expediente, que importa o valor de R\$ 51,13 (expedição), mais R\$ 93,52 (28 autenticações).-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR), JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 017477/PR) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR)-.
5. REVISÃO DE CONTRATO-583/2001-BANCO BRADESCO S/A x EUZO CRUZ DE OLIVEIRA e outro- Ao autor para conferir,retirar e encaminhar Ofício, à disposição em cartório.-Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EDSON JOSE DA SILVA (OAB: 018755/PR)-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000121-39.2002.8.16.0001-ASSESSORIA DE COBRANÇAS AMARAL LTDA x FRANCISCO DE ASSIS MARTINS- Ao autor para conferir,retirar e encaminhar Ofício, à disposição em cartório.-Advs. CARLOS ALBERTO LORENZ (OAB: 006633/SC), RAUL MAZZA DO NASCIMENTO, JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA e ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS (OAB: 037488/PR)-.
7. MONITORIA-913/2002-BANCO ITAÚ S/A x AR SUL AR CONDICIONADO DEC. LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2013, artº 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte autora sobre as informações prestadas pela COPEL (fl. 310) e Secretaria Nacional de Segurança Pública (fls. 312/314), no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR), VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/PR) e MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) (OAB: 024971/PR)-.
8. MONITORIA-1467/2003-GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x LUIS ANTONIO DE ANDRADE NOGUEIRA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias; Sem atendimento, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar o devido prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fulcro no art. 267,III § 1º do CPC.-Advs. RAYANI HOLTZ MACEDO (OAB: 000066-843/PR) e MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR)-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002051-24.2004.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x RESTAURANTE DANCANTE CHOCOLATE CHIC- Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 005398/PR) e EDEMAR FRITZ JUNIOR (OAB: 016590/PR)-.
10. ORDINARIA-0002279-96.2004.8.16.0001-JANICE BERGER DOS SANTOS x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS PORTAL - FRU LTDA e outros- Ao devedor para efetuar a regularização do pagamento das custas, no valor de R\$ 35,81 (Distribuidor), R\$ 67,28 (Taxa Judiciária) e R\$ 11,94 (Contador Judicial). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-Advs. CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 023828/PR), ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 044037/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 036054/PR) e MUIRAQUITAN SÁ CHAVES (OAB: 012535/PR)-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006118-95.2005.8.16.0001-FLORENÇA VE CULOS S/A x JPR OFICINA MECÂNICA LTDA e outros-

- CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão de fls. 256, será expedida 1 (uma) carta precatória, fazendo-se necessário que a parte exequente apresente as fotocópias abaixo discriminadas, bem como efetue o preparo das custas relativas à expedição do referido expediente, que importa o valor de R\$ 51,13 (expedição), mais R\$ 86,24 (26 autenticações).-Advs. FABIULA SCHMIDT (OAB: 026489/PR) e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA (OAB: 048269/PR)-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-307/2006-AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO ITAÚ S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível I).-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e THAIS AMOROSO PASCHOAL (OAB: 037086/PR)-.
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007739-93.2006.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RECICOR PLASTICOS E METAIS LTDA ME e outros- A parte interessada para conferir,retirar e encaminhar Ofício, à disposição em cartório.-Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 022916/PR) e JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO (OAB: 037011/PR)-.
 14. AÇÃO DE COBRANÇA-209/2007-RONALDO ANTONIO MOREIRA DE JESUS x ITAÚ SEGUROS S/A- Considerando a comunicação de fls. 212, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações quanto à transferência de valores e a vinculação a este Juízo. Em caso positivo, reitere-se o pedido de transferência à 17ª Vara Cível com comunicação à CGJ. C/omprovada a transferência dos valores, cumpra-se o despacho retro. À parte interessada para conferir,retirar e encaminhar Ofício, à disposição em cartório.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR)-.
 15. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0002370-84.2007.8.16.0001-PLÁCIDO ROBERTO PARUSSOLO x BANCO SANTANDER S/A e outro- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível I).-Advs. ALFREDO DIB NETO (OAB: 045157/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB: 039242/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e TIAGO PAVIN (OAB: 053493/PR)-.
 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001706-53.2007.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x IVONETE COSTA CARVALHO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 11,13. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CEZAR ANDRÉ KOSIBA (OAB: 051699/PR), RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB: 050037/PR) e JUSSARA ROSA FLORES (OAB: 027350/PR)-.
 17. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE-0002257-33.2007.8.16.0001-TÊMPERA SANTA CLARA x ALES MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro- Ao exequente para conferir,retirar e encaminhar Ofício, à disposição em cartório.-Advs. LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 012620/PR), MARIANE RIBAS DE SOUZA (OAB: 031170/PR), RAUL LUIZ SOBRAL JUNIOR, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 043789/PR) e TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR)-.
 18. AÇÃO MONITÓRIA-1589/2007-CIRASA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOM x EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTD- Ao autor para conferir,retirar e encaminhar Ofício, à disposição em cartório.-Adv. THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (OAB: 208972/SP)-.
 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-149/2008-BANCO BRADESCO S/A x CLEUSELENE COTTA e outro- Defiro o pedido de vista dos autos formulado às fls. 107. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, haja vista a decisão de fls. 96.-Advs. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.
 20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-311/2008-VALMIR EUCLIDES MANOEL x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT- Ciência a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível I).-Advs. RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB: 042694/PR) e FELIPE HASSON (OAB: 042682/PR)-.
 21. AÇÃO DE COBRANÇA-647/2008-CONDOMÍNIO BOIS DE BOLOGNE x PAULO ROBERTO CESCHIN FOGGIATO e outro- Ciência ao autor da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível I).-Advs. ROXANA BARLETA MARCIORATTO, BEATRIZ SCHRITTENLOCHER (OAB: 000046-071/PR) e JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA (OAB: 017504/PR)-.
 22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013472-69.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS MAGNANI ME e outro-Defiro o pedido de vista (fl. 114), mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido.-Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR)-.
 23. PRESTACAO DE CONTAS-0003798-67.2008.8.16.0001-ANDERSON RIBEIRO DIAS x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 11,94 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR)-.
 24. ALVARÁ JUDICIAL-0010557-13.2009.8.16.0001-SANDRA JUSSARA KUCHNIR- Ao requerente para ciência da resposta do ofício expedido à Caixa

Econômica Federal (fl. 81). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR)-.

25. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0011453-56.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS PITER PINHEIRO- CERTIFICO que, as declarações de imposto de renda mencionados no ofício retro, foram recebidas em arquivo pdf, através de CD-ROM que encontra-se arquivado no cofre desta Serventia. CERTIFICO finalmente que, para facilitar a consulta das informações recebidas, os arquivos constantes do mencionado CD-ROM, foram extraídos e salvos no servidor de dados deste Cartório, estando à disposição da parte interessada, nos termos do item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES (OAB: 025067/PR)-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0020772-48.2009.8.16.0001-WALDY PEREIRA PONTES e outro x BANCO ITAÚ S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 21,98 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. FLADIO RAMALHO MENDES (OAB: 043774/PR), MICAEL RAMALHO MENDES (OAB: 065222/RS), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

27. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014399-64.2010.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORRÊA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a manifestação da autora às fls. 225/226, intime-se a requerida para apresentar os documentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (OAB: 038515/PR), BRUNO TROVÃO SANTANA (OAB: 047306/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR)-.

28. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030172-52.2010.8.16.0001-JOSÉ DE ALENCAR LELES x BRADESCO CARTÕES- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível I).-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR), KAMYLLA KARENN RODRIGUES GOMES (OAB: 054459/PR), MARINA TABALIPA KALLUF (OAB: 066479/PR) e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR (OAB: 024950/PR)-.

29. REPETICAO DE INDEBITO-0019280-50.2011.8.16.0001-TITANIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x TIM PARTICIPAÇÕES S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível I).-Advs. FABIO SILVEIRA DA SILVA (OAB: 047348/PR), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA G. P. B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0051613-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN RICARDO SOUZA- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível I).-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR)-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061455-59.2011.8.16.0001-MARIA LEILA DE LIMA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ciência ao autor da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível I).-Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 058885/PR)-.

32. DECLARATORIA-0062523-44.2011.8.16.0001-ARTE VEGETAL JARDINS LTDA x BANCO BRADESCO S.A e outro- À parte interessada para conferir, retirar e encaminhar Ofício, à disposição em cartório.-Advs. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI (OAB: 000041-922/PR), JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR) e LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR)-.

33. MONITORIA-0003041-34.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x JOÃO RAFAEL LOPES NASCIMENTO- À parte interessada para conferir, retirar e encaminhar Carta de Citação, à disposição em cartório.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-0023395-80.2012.8.16.0001-WILSON APARECIDO MEIRIM CORRALES x BANCO ITAÚCARD S/A- 1) Recebo o recurso de apelação de fls. 126/131 em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA (OAB: 031182/PR) e EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0025618-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN SILVEIRA- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível I).-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0032389-97.2012.8.16.0001-EVERSON AKIRA ANZAI x BANCO FINASA BMC S/A- Homologo o acordo (fls. 149-151) entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme rateado no acordo. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que

este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente ao autor o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR)-.

Curitiba, 24 de Setembro de 2015
Taka Sonehara
ESCRIVÃ

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN

RELACAO N 133/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMILSON QUEZADA 00069 036914/2011
ADRIANA LOPES 00043 009272/2010
ADRIANO NERY KUSTER 00030 000247/2009
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00046 018605/2010
ALEXANDRE BILIERI 00029 000211/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 040238/2010
00067 028982/2011
ALEXANDRE WITHERS DOURADO 00056 047393/2010
ANA AMELIA MACEDO ROMANINI 00053 028879/2010
ANA RHODEN SALERNO 00007 000879/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00059 056042/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00061 070932/2010
ANDRE LUIS GASPAR 00030 000247/2009
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00048 019422/2010
ANGELA AMELIA ROSSI 00005 000918/1997
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 00060 070848/2010
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA 00031 000441/2009
AUREO VINHOTI 00037 001653/2009
BARBARA BUASSI 00076 003058/2012
CAIO SPINELLI RINO 00011 000857/2003
CARLOS ALBERTO AMARAL BELLO 00018 000603/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00007 000879/2000
CARLOS HENRIQUE MACHADO 00023 000690/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00004 000374/1997
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00052 028108/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00042 008740/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00035 001196/2009
00060 070848/2010
CRISTIANO JOSE BARATTO 00007 000879/2000
DANIEL HACHEM 00021 001300/2007
DANIEL PINHEIRO 00072 045598/2011
DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO 00011 000857/2003
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00003 001249/1995
DENISE DE JESUS FERREIRA 00042 008740/2010
DIOGO BERTOLINI 00002 000167/1988
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00072 045598/2011
ELISON LUIZ CALEGARI 00031 000441/2009
ELOI CONTINI 00002 000167/1988
00033 001035/2009
ELOI TAMBOSI 00017 001031/2005
ELTON BAIOTTO 00007 000879/2000
ERALDO LACERDA JUNIOR 00020 001487/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00050 027434/2010
00066 026345/2011
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00064 010245/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00039 001829/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00027 001583/2008
00053 028879/2010
00054 029031/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00076 003058/2012
FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO 00075 057657/2011
FABIO GUSTAVO BIZ 00022 000018/2008
FERNANDA RADULSKI 00045 018329/2010
FERNANDO CHIN FEI 00043 009272/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 00070 039960/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00076 003058/2012
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00038 001687/2009
FERNANDO TODESCHINI 00053 028879/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00060 070848/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00045 018329/2010

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00047 019350/2010
 GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO 00014 001134/2004
 GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00055 040238/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 019350/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00042 008740/2010
 GISELE BIGUETTE 00030 000247/2009
 GLAUCO IWERSEN 00002 000167/1988
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00072 045598/2011
 GUSTAVO A. WEBER 00002 000167/1988
 GUSTAVO DIAS FERREIRA 00003 001249/1995
 HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES 00005 000918/1997
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00026 001429/2008
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00041 004079/2010
 HERICK PAVIN 00037 001653/2009
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00038 001687/2009
 ILSON NEY BEMBEN 00017 001031/2005
 IVONE STRUCK 00044 015882/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00047 019350/2010
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00037 001653/2009
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00063 008030/2011
 JOAQUIM MIRO 00061 070932/2010
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00048 019422/2010
 JOSE ARI MATOS 00061 070932/2010
 JOSE CARLOS BUSATTO 00074 054230/2011
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00008 000007/2001
 JOSE DO CARMO BADARO 00012 000971/2003
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00032 000989/2009
 JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO 00013 001541/2003
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00028 001824/2008
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00070 039960/2011
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00001 001146/1983
 JULIANO RICARDO SCHMIT 00038 001687/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 00050 027434/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00067 028982/2011
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 00043 009272/2010
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 00040 002047/2009
 LEANDRO RODRIGUES ROSA 00025 000924/2008
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA 00037 001653/2009
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00048 019422/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00030 000247/2009
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00015 001418/2004
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00033 001035/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDS 00016 000745/2005
 00049 026645/2010
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA 00047 019350/2010
 LUCIANA DE CAMPOS CHERES 00075 057657/2011
 LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT 00037 001653/2009
 LUCIANA KISHINO 00011 000857/2003
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00063 008030/2011
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00065 020475/2011
 00080 037460/2012
 LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO 00037 001653/2009
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00015 001418/2004
 LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GON 00075 057657/2011
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00078 025268/2012
 LUIZ CARLOS GUESELER JUNIOR 00046 018605/2010
 LUIZ CARLOS LUGUES 00068 029571/2011
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 00037 001653/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 001583/2008
 00050 027434/2010
 00053 028879/2010
 00054 029031/2010
 00064 010245/2011
 00066 026345/2011
 LUIZ SERGIO GUBERT 00032 000989/2009
 MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00001 001146/1983
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00019 000899/2006
 MARCELA CRISTINA TEZOLIN 00016 000745/2005
 MARCELO DE BORTOLO 00037 001653/2009
 MARCELO LUIZ DREHER 00011 000857/2003
 MARCIA ENEIDA BUENO 00059 056042/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00079 035399/2012
 MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00034 001102/2009
 MARCOS CESAR VINHOTI 00037 001653/2009
 MARCOS VENDRAMINI 00054 029031/2010
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00049 026645/2010
 MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00014 001134/2004
 MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00069 036914/2011
 MARILIA MARIA PAESE 00016 000745/2005
 MARILIA TIZZOT BORGES DA CRUZ 00078 025268/2012
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00048 019422/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00027 001583/2008
 00033 001035/2009
 MAYLIN MAFFINI 00057 048558/2010
 MAYSA MENDES 00018 000603/2006
 MELINA AGUIAR ROSA 00075 057657/2011
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 00079 035399/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000167/1988
 00079 035399/2012
 MURILO CELSO FERRI 00051 027917/2010
 MURILO TAVORA 00006 000443/1999
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00012 000971/2003
 00062 073925/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00034 001102/2009
 NEUDI FERNANDES 00008 000007/2001
 NICOLE PILAGALLO DA SILVA MADER GONÇALVE 00075 057657/2011
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00072 045598/2011
 ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI 00037 001653/2009
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00078 025268/2012

PATRICIA PIEKARCZYK 00010 000056/2003
 00015 001418/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00035 001196/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00047 019350/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00047 019350/2010
 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES 00073 050858/2011
 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO 00011 000857/2003
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00042 008740/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00028 001824/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00020 001487/2006
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00058 053941/2010
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00013 001541/2003
 REGINALDO BAITLER 00024 000866/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00052 028108/2010
 RENATO JOSE BORGERT 00009 001300/2002
 RENE JOSE STUPAK 00019 000899/2006
 RICARDO AGUIAR FERONE 00041 004079/2010
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00011 000857/2003
 RICARDO EMIR BURATTI 00072 045598/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00050 027434/2010
 ROBERTA DE ROSIS 00022 000018/2008
 00024 000866/2008
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00037 001653/2009
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 00074 054230/2011
 ROGERIO VERAS 00031 000441/2009
 RUBENS GASPAR SERRA 00041 004079/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00077 022741/2012
 SERGIO ALVES RAYZEL 00077 022741/2012
 SERGIO SCHULZE 00059 056042/2010
 SERGIO SOUZA 00037 001653/2009
 SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE 00066 026345/2011
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00066 026345/2011
 SOLANGE STIGLIN CAPELLINE LOIOLA 00071 045495/2011
 TADEU CERBARO 00033 001035/2009
 TAMAR CHRISTMANN 00009 001300/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00057 048558/2010
 TATIANE TAMINATO 00030 000247/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 001583/2008
 00050 027434/2010
 00053 028879/2010
 00054 029031/2010
 00066 026345/2011
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00011 000857/2003
 VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS 00023 000690/2008
 00025 000924/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00044 015882/2010
 VALMIR JORGE COMERLATTO 00036 001427/2009
 VALMIR LEAL GRITEN 00023 000690/2008
 00025 000924/2008
 VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO 00007 000879/2000
 VANESSA BILHAN KERNISKI 00056 047393/2010
 VICENTE R.T. PUGLIESI 00005 000918/1997
 WALDEMIR TIOZZO MARCONDES DA SILVA 00011 000857/2003
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00058 053941/2010

1. ORDINARIA-0000021-51.1983.8.16.0001-OCTAVIO AUGUSTO DA SILVEIRA x MOACYR JOAO BAGGIO-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS-167/1988-BANCO DO BRASIL S/A x MARINAGE COSM.COM.REPRES.LTDA-Pelo contido as fls. 488, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr avaliador para deposito das custas que importam em R\$ 16540,00 -Adv. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e GUSTAVO A. WEBER-.
3. EXECUCAO DE TITULOS-1249/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x L. PESSOA SUL FLORESTAL S/C LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas através de guia gerada no site do TJ-PR -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e GUSTAVO DIAS FERREIRA-.
4. EXECUCAO DE TITULOS-374/1997-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x ANA CRISTINA CASTRO LIMA- Fls. 216: Defiro. Abra-se vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-918/1997-RENATO SATYRO E BEATRIZ MIL-HOMENS SATYRO x TAMENOBU KAWANO- I- Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. II- Int. -Adv. VICENTE R.T. PUGLIESI, HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES e ANGELA AMELIA ROSSI-.
6. EXECUCAO DE TITULOS-443/1999-CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA x OJG COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. e outros- I- Junte o exequente todas as alterações contratuais da executada. Apos, voltem para deliberação. II- Int. -Adv. MURILO TAVORA-.
7. EXECUCAO DE TITULOS-0001716-44.2000.8.16.0001-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA. x COTELI- CONSTRUTORA TECNICA LTDA. e outro-Pelo contido as fls. 595/596, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA RHODEN SALERNO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO-.
8. INDENIZACAO-7/2001-JEFFERSON JULIANO MOTTA x MC CONSTRUÇOES CIVIS LTDA-Pelo contido as fls. 507/510, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o mandado de penhora. -Adv. NEUDI FERNANDES e JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-1300/2002-ROSANA FERREIRA DE CUNHA x COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO PROFESSOR-COHAVID- 1. Fls. 725/726: Trata-se de pedido de adiamento da praça do bem imóvel penhorado as fls. 540, de propriedade da parte executada. Alega, em suma, que a avaliação do imóvel data de quase um ano atrás, e que a mesma deve ser atualizada, a fim de que o imóvel não seja alienado por preço vil. Da análise detida dos autos, verifica-se que o laudo de avaliação fora juntado às fls.594/662. No entanto, em outubro de 2014 [Ss. 692/693], o Sr. Perito apresentou os esclarecimentos requeridos pelas partes, o que ensejou a homologação da avaliação por este juízo (fls. 699/699-v). Ressalta-se, que o executado fora intimado da decisão que homologou a avaliação realizada pelo Sr. Perito (fls. 700), sem a interposição de qualquer recurso. Assim, tem-se que somente em data próxima ao praxeamento do bem (17/09/2015 - 118. 725), o executado comparece ao feito pretendendo uma nova avaliação do imóvel, com o claro intuito de prejudicar a realização do ato, em evidente prejuízo ao bom andamento do processo já em fase de execução, e que tramita desde a já longínqua data de junho de 2009 (fls. 489). Logo, descabido o acolhimento do pleito, mormente porque já designada a praça em maio deste ano, tendo transcorrido lapso temporal mais que suficiente à apresentação de tal impugnação. A propósito o entendimento da jurisprudência: EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL PEDIDOS DE SUSPENSAO DA PRAÇA E NOVA AVALIAÇÃO DO IMO VEL - Agravo de inscumento - Alegação de jolta de intimação para manifestação sobre o laudo de avaliação do imóvel é descabida, pois os executados, apesar de citados, não opuseram embargos, de forma que a ação tramitou à sua revelia O pedido de nova avaliação do imóvel não merece deferimento, pois não é crível que o bem valorizou em 83% no período de um ano e três meses. O valor do bem deverá sofrer atualização monetária antes do leilão, conforme a jurisprudência do STI - Agravantes que pretendem tão somente procrastinar o feito - Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Al: 00368630420138260000 SP 0036863-04.2013.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 13/06/2013, 114 Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2013) Não bastasse, o executado não trouxe aos autos qualquer comprovação documental ou avaliação idônea, a fim de embasar seu pedido, comprovando sua alegação de que o imóvel estaria efetivamente sendo alienado por preço vil. Pauta-se, assim, tão somente em conjecturas. Por tais razões, INDEFIRO o pedido do executado de adiamento da hasta pública. Por fim, esclareço que, acaso não procedido desta forma, o valor do bem deverá sofrer a necessária atualização monetária antes da alienação por hasta pública, a fim de recompor o valor monetário da avaliação outrora realizada, conforme a jurisprudência remansosa do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 117.163/SP, Ministro Humberto Gomes de Barros, la Turma, unanime, DJ 17/08/1998). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TAMAR CHRISTMANN e RENATO JOSE BORGERT-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-56/2003-COND. CONJ. RESID. ANDROMEDA x JULIO CESAR LUCINDA- 1. Preliminarmente, intime-se o terceiro interessado (fls. 572) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, bem como manifeste-se sobre a petição de fls. 58L 2, Oportunamente, tornem conclusos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

11. EXECUCAO DE TITULOS-0002575-55.2003.8.16.0001-GONVARRI BRASIL LTDA x ANTONIO FINARDI-Pelo contido as fls.768/773, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUCIANA KISHINO, PEDRO LUIZ LESSI RABELLO, MARCELO LUIZ DREHER, DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO, WALDEMIR TIOZZO MARCONDES DA SILVA e CAIO SPINELLI RINO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-971/2003-INEZ DE PAULA x ELSA DOS SANTOS FRASATO-Pelo contido as fls. 137, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliação. R\$ 343.000,00-Advs. JOSE DO CARMO BADARO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003103-89.2003.8.16.0001-EDNEI JASINSKI e outro x JULIANO CEZAR DE PAULA CORDEIRO e outro- I- Efetuei a tentativa de boqueio de veículos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. -Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1134/2004-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x GILNEI PAPKE. J - Fls. 317: Defiro. Em havendo valores depositados nos autos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, li - Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R\$ 11,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Advs. GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO e MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-1418/2004-CONJUNTO MORADIAS NUCLEO HABIT. EUCALIPTOS XVII x PAULO CESAR DAS NEVES e outro- Ciencia as partes sobre a petição de fls. 581/593 do Sr. Leiloeiro -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

16. ORDINARIA-745/2005-ALNEI DAROS e outros x PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA FUNC. BANCO DO BRASIL-Pelo contido as fls. 1373/1378, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito (laudo complementar). -Advs. MARILIA MARIA PAESE, MARCELA CRISTINA TEZOLIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONDES-.

17. ALIENACAO JUDICIAL-1031/2005-EDO TAMBOSI x REBECA MOHNIR NASSER- Ciencia as partes sobre a petição de fls 331/351 do Sr. Leiloeiro. -Advs. ELOI TAMBOSI e ILSON NEY BEMEN-.

18. DESPEJO-0006560-27.2006.8.16.0001-ANGELINA ROSA D'ANGELO DUTRA x HELIO COSTA- f- Ante o contido nos presentes autos. o réu encontra-se representado pela advogada Dra. Mavsa Mendes(fl. 87). 11- Segundo se percebe

do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos em separado. III- Int. Guarda o preparo das custas remanescentes. R\$ 120,20-Advs. CARLOS ALBERTO AMARAL BELLO e MAYSA MENDES-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-0005895-11.2006.8.16.0001-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x RICARDO JOSE RENDAK-Pelo contido as fls. 158/165, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e RENE JOSE STUPAK-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-1487/2006-JOSE CARLOS GARCIA x ITAU SEGUROS S/A- I- Arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. II- Int. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS-1300/2007-BANCO BRADESCO S/A. x ADEMAR FERNANDO MICHEL- 1. Fls. 99: Tenho que não é possível, ao menos neste momento processual, deferir o pedido de quebra de sigilo fiscal. O pedido de quebra de sigilo fiscal apenas deve ser deferido quando há cabal demonstração de que o credor já buscou, por todos os demais meios possíveis, localizar bens penhoráveis, não obtendo êxito. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. CIVIL. PROCESSO DE EXECUCAO. SIGILO FISCAL EXPEDICAO DE OFICIO A RECEITA FEDERAL MEDIDA EXCEPCIONAL 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou hancário do executado nara que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial Z. Agravo regirtwncl provido. (STJ. AgRg no REsp 1.135.568/PE, Rel. Min. Ióã Otávio de Noronha, P. T., j. 18.05.2010, Die 28.05.2010) Como se infere do compulsar dos autos, não houve, por parte do exequente, quaisquer iniciativas efetivas para a tentativa de localização de bens penhoráveis, tais como diligências em Cartórios de Registros de Imóveis da Região Metropolitana de Curitiba e buscas junto à JUCEPAR, dentre outras pertinentes. Logo, ao menos por ora, indefiro o pedido de fl 99. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

22. MED.CAUT. EXIBICAO DOCUMENTOS-18/2008-MARLENE MIXEVITS DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestação do requerido). -Advs. FABIO GUSTAVO BIZ e ROBERTA DE ROSIS-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-690/2008-ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA NETTO x GUILHERME MAFRA BUENO e outro- 1. Defiro o requerimento de fls. 186 dos autos de execução nº 924/2008 e, por corolário, SUSPENDO o curso do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Anote-se. 2. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime- se a parte exequente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. VALMIR LEAL GRITEN, CARLOS HENRIQUE MACHADO e VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005480-57.2008.8.16.0001-FLORENTINA TULIO AFFORNALI x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestação quanto intimação de fl. 207). -Advs. REGINALDO BAITLER e ROBERTA DE ROSIS-.

25. EXECUCAO DE TITULOS-924/2008-ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA NETTO x GUILHERME MAFRA BUENO e outros- 1. Defiro o requerimento de fls. 186 e, por corolário, SUSPENDO o curso do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Anote-se. 2. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime- se a parte exequente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. VALMIR LEAL GRITEN, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

26. MONITORIA-0016844-26.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N. PADRONIZADOS NPL 1 x RESTAURANTE COLIBRI LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestação quanto intimação de fl. 161). -Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-1583/2008-REINALDO GARCIA DE LIMA x BANCO ITAU S.A.- Em caso positivo (caso o perito aceite o valor arbitrado), intime-se a re para o respectivo depósito, em 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao referido expert para o início dos trabalhos. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

28. EXECUCAO DE TITULOS-1824/2008-BANCO ITAU S.A. x NOVA IDEAL COMERCIO DE CALHAS LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 156. Aguarde-se a iniciativa da parte exequente em arquivo provisório, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, efetuando-se a baixa dos autos no Boletim Mensal do Movimento Forense, conforme preconiza o item 5.8.20 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça: CN-CGJ, item 5.8.20. Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

29. EXECUCAO DE TITULOS-0026758-80.2009.8.16.0001-CANMER COMERCIAL LTDA x VALEDI CONSTRUTORA LTDA-Pelo contido as fl. 66 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE BILIERI-.

30. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0018799-92.2008.8.16.0001-FRANCISCO DE PAIVA LIMA x PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls.

356/359, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição (comprovante de depósito). -Advs. ANDRE LUIS GASPAS, ADRIANO NERY KUSTER, TATIANE TAMINATO, GISELE BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-441/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NATALIA MORO x HORACIO YASSUCI KANASIRO e outro- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas através de guia gerada no site do TJ-PR -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI, ROGERIO VERAS e ARIOVALDO CANEPA CABREIRA-.

32. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-0009209-57.2009.8.16.0001-PATRICIA BRASIL DA SILVA COSTA LOPES x BANCO CITICARD S/A- E Previamente a homologação do acordo celebrado à fls. 310, intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para transigir. II. Após, voltem conclusos em separado. 111. Int. -Advs. LUIZ SERGIO GUBERT e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-1035/2009-VALDEMIR RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- E Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 301/304, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo e respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CN-CGJ e Provimento n.º 231 da Corregedoria Geral da Justiça. IV. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

34. BUSCA E APREENSAO-1102/2009-BANCO BRADESCO S/A. x PSCHIEDT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-. 1. Defiro o requerimento de fls. 188 e, por corolário, SUSPENDO o curso do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Anote-se. 2. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

35. BUSCA E APREENSAO-0021969-38.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA TERESA SALAZAR BOHN- Tendo em vista o contido na r. sentença de fls. 27 e no V. Acórdão de fls. 74/79, arquivem-se observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

36. MONITORIA-1427/2009-SANDRA MARA ALVES AMADEI x PEROLA MINEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME-Pelo contido as fls. 75, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

37. DECLARATORIA-0022092-36.2009.8.16.0001-AUREO VINHOTI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outros-Pelo contido as fls. 493/497, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARCELO DE BORTOLO, AUREO VINHOTI, MARCOS CESAR VINHOTI, LUIZ FERNANDO DIETRICH, SERGIO SOUZA, ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YASAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, HERICK PAVIN, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1687/2009-ELIZABETE LEMOS MARTINS x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão retro (decorrido o prazo sem manifestação quanto intimação de fls. 337). -Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, JULIANO RICARDO SCHMIT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

39. EXECUCAO DE TITULOS-1829/2009-BANCO ITAU S.A. x BARRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-ME e outros- I. Considerando a dificuldade do exequente em localizar bens passíveis de penhora, defiro o requerimento de suspensão do processo, nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, a guarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação do interessado. II. Int. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. COBRANCA C/C INDENIZACAO-2047/2009-RODRIGO VIEGAS DE TOLEDO OLIVEIRA x MARIA IZABEL RIBAS BERALDI- I- Reporto-me ao despacho de fl. 85. II- Desentranhe-se conforme solicitado (fls. 88). -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-.

41. INDENIZACAO-4079/2010-GILDA ILZE HINZ x TIM CELULAR S/A- I. Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 71 da lei nº 10.741/2003, o que deverá ser anotado na capa destes autos e observado pela Escrivania. II. Intime-se a Autora para que junte aos autos provas documentais das diferenças pagas relativas ao plano adotado pela empresa telefônica à época eo plano corporativo, de modo a viabilizar a fixação do valor das perdas e danos. III. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora conforme retro solicitado, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do CN-CGJ. IV. Int. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, RUBENS GASPAS SERRA e RICARDO AGUIAR FERONE-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0008740-69.2010.8.16.0035-OSNEI SOARES DE FARIAS x BANCO REAL LEASING S/A-Pelo contido as fls. 222 , faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidão do transitio em julgado da sentença. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

43. REPARACAO DE DANOS-9272/2010-TRANSPORTES VERMELHO E BRANCO LTDA x ALBINO DEINA-Pelo contido as fls. 179, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidão do transitio em julgado da sentença. -Advs. FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

44. REVISAO DE CONTRATO-0015882-32.2010.8.16.0001-JAIME MARÇAL DE SOUZA NETO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Pelo contido as fls. 134 , faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidão do transitio em julgado da sentença. -Advs. IVONE STRUCK e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

45. COBRANCA - SUMARIO-0018329-90.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x MC CONSTRUÇOES CIVIS LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão retro (decorrido o prazo sem manifestação quanto ao preparo das custas). -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e FERNANDA RADULSKI-.

46. DECLARATORIA DE NULIDADE-0018605-24.2010.8.16.0001-AMARILDO CAVALINI ROSA x ELIZABETH FURMAN- Tempestivamente, ELIZABETH FURMAN, por meio de advogado constituído, interpôs recurso de embargos de declaração face à decisão de fl. 158, a qual recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. "(...) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor/reconvindo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. (...) Em suas razões aduziu que há omissão no decísium combatido, uma vez que não fora observada a regra prevista no artigo 520, inciso IV, do CPC, quanto à sentença prolatada nos autos de medida cautelar de sustação de oratório. Pois bem. De fato, e da análise dos autos, verifica-se que realmente houve omissão na decisão embargada, eis este juízo equivocou-se em não observar a regra do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que tange à parcela da sentença prolatada em função da existência da medida cautelar denominada nº 016.076/2010 apensa. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 160/162, acolhendo-os no mérito e dando-lhes excepcional efeito infringente, para o fim de sanar a omissão apontada passando a constar, em substituição ao trecho objurgado, o seguinte trecho: "1. Recebo a apelação de fls. 131/153 apenas no seu efeito devolutivo, no que tange à improcedência da medida cautelar preparatória denominada nº 0016076-32.2010.8.16.0001 (CPC, art. 520, inciso IV), e em ambos os efeitos, no que tange à obrigação de dar (reparação dos danos materiais e morais) também jixada. (...) Mantenho a decisão combatida, no mais, hígida. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE e LUIZ CARLOS GUESELER JUNIOR-.

47. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0019350-04.2010.8.16.0001-ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.-Pelo contido as fls. 205/216 , faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e PAULO ROBERTO ANGINONI-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019422-88.2010.8.16.0001-ALCÍDIA DA ROCHA HASSELMANN x BANCO BRADESCO S/A. I - Fls. 142: Expeça-se alvará de levantamento, conforme reauerido. 11- Intime-se o Banco requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento dos valores descritos na planilha de fls. 143, ou manifeste sua insurgência. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de Ofício(ões), no valor R\$ 11,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, MARLUCIO LEDO VIEIRA, LILIAN BATISTA DE LIMA e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

49. BUSCA E APREENSAO-0026645-92.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DONINI E MOURA LTDA - ME-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão retro (decorrido o prazo sem manifestação). -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0027434-91.2010.8.16.0001-DIRCEU JUSTINO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 238, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidão do transitio em julgado da sentença. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0027917-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x EDSON LUIS DA SILVA SANTANA ART. DE JARDINAGEM LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão retro (decorrido o prazo sem manifestação). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

52. EXECUCAO DE TITULOS-0028108-69.2010.8.16.0001-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A- EMBRATEL x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro- 1. Defiro o requerimento de fls. 204 e, por corolário, SUSPENDO o curso do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Anote-se. 2. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0028879-47.2010.8.16.0001-FLEXTEMPER FERRAGENS LTDA x BANCO ITAU S.A.- Intime-se a autora para que, em cinco dias, forneça as especificações solicitadas as fls. 274. -Advs. ANA AMELIA MACEDO ROMANINI, FERNANDO TODESCHINI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0029031-95.2010.8.16.0001-ELIAS FRANCISCO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 199/203. 2. Intime-se a parte ré para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem conclusos para fins do art. 523, §2º, do CPC. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0040238-91.2010.8.16.0001-SERGIO ANTONIO LORENA PETERS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Pelo contido as fls. 172 , faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre

a certidão do transito em julgado da sentença. -Advs. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0047393-48.2010.8.16.0001-WAGNER LUIS REIS SYRING x BANCO BRADESCO S/A.-Pelo contido as fls. 88, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidão do transito em julgado da sentença. -Advs. ALEXANDRE WITHERS DOURADO e VANESSA BILHAN KERNISKI-.

57. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0048558-33.2010.8.16.0001-TALCISIO PAIANO JIENTARA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 246^{vo} (os valores já foram levantados). -Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

58. RESCISAO CONTRATUAL-0053941-89.2010.8.16.0001-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A x A MARQUES DE PAULA SOBRINHO ME e outro- L Levando-se em consideração que o Réu não efetuou o pagamento dos honorários periciais, embora devidamente intimado conforme fls. 276 e 278, declaro a perda da prova. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pátria: Apelação Cível n° 2003.019595-5, 3ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Alcides -Aguiar. unânime, DJ 08.06.2007: "(...)PERÍCIA DEFERIDA - NÃO RECOLHIMENTO DOS ITONORÁRIOS DO PERITO PELO AUTOR - PERDA DA PROVA (...)". II. Declaro encerrada a instrução e concedo o prazo não comum de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se com o Autor. III. Int. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0056042-02.2010.8.16.0001-ROGERIO BONI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 173, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidão do transito em julgado da sentença. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

60. BUSCA E APREENSAO-0070848-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON SERAFIM-Pelo contido as fls. 210, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidão do transito em julgado da sentença. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO DA SILVA DE PAULO-.

61. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0070932-43.2010.8.16.0001-JORGE JOSÉ DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestação do devedor). -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL-0073925-59.2010.8.16.0001-ISABEL ASCINDINA DE SOUZA MAYER x PAULO CHAVES ZILIOI e outro-F15. 159: Considerando que os executados não foram encontrados para citação, necessária a incidência do disposto no artigo 653 do CPC, que admite o arresto de bens. Ainda, tendo em conta que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações dos Executados. A propósito, não é outro o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PEDIDO DE BLOQUEIO ON LINE INDEFERIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL POSSIBILIDADE DE PENHORA VIA BACENIUD SEM PREVIA CITACAO. ARRESTO PROVISORIO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTACAO JURISDICCIONAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 149 C.Cível - AI 859015-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 26.09.2012) junte-se aos autos relatórios extraídos do sistema BACENIUD. Sem prejuízo, indefiro o pedido de citação por edital, pois, conforme se deduz dos autos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a realização de um mínimo de diligências tendentes à localização dos requeridos, podendo o chamamento ao processo destes réus pela via editalícia, nestes termos, vir a elvar a presente demanda de nulidade. A propósito, não é outro o entendimento do e. Tribunal de justiça do Estado do Paraná: AÇÃO DE USUCAPIAO. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSENCIA DE TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DOS REUS. NULIDADE CONSTATADA. SENTENÇA ANULADA. (TJPR - 172 C.Cível - Ap. Cível nu. 548581-4 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli) AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIAO. CITAÇÃO DE HERDEIROS, SE NAO FORAM ESGOTADOS OS MEIOS PARA A CITAÇÃO PESSOAL NAO SE ADMITE -4 CITAÇÃO EDITALICIA SEGURANÇA JURIDICA NÃO PODE SER PREJUDICADA EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 186 C.Cível - AI 662320-5 - Cambé - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 15.12.2010) Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência de citação do devedor, sob pena de levantamento do bloqueio eventualmente realizado. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

63. OBRIGACAO DE FAZER-0008030-20.2011.8.16.0001-JOSE HORACIO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- I. Considerando a possibilidade de tentativa de acordo entre as partes, a Resolução n° 125 do CNJ e a Resolução n° 13 de 15 de agosto de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, cumulando com os incisos II e IV do artigo 125 do CPC, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar do prédio do Fórum Cível (Edifício Montepar), na Avenida Candido de Abreu, 535. II. Desde logo, autorizo a designação de data e demais atos necessários a viabilização da referida audiência. III. Diligências necessárias. IV. Restando infrutífera a tentativa de acordo, voltem conclusos. -Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

64. EXECUCAO DE TITULOS-0010245-66.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AVANTE COBRANÇAS GARANTIDAS LTDA e outro- I. Considerando a dificuldade do exequente em localizar bens passíveis de penhora, defiro o requerimento de suspensão do processo, nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação do

interessado. II. Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

65. BUSCA E APREENSAO-0020475-70.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRA x JOAO CARLOS BORGES DE ANDRADE- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos memoria de calculo atualizada. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026345-96.2011.8.16.0001-SILVANA ZIBETTI x BANCO ITAU S.A.- I- Rejeito o requerimento de fls. 227 porque o processo já recebeu sentença de mérito, restando inaplicável o art. 359 do Código de Processo Civil, ao passo que o art 362 refere-se a terceiro e nao ao reu. II- Int. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0028982-20.2011.8.16.0001-TIAGO DOUGLAS MOREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- 1. Tendo em vista o retorno dos autos, intím-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deem prosseguimento ao feito, requerendo o que entenderem de direito. 2. Oportunamente, tornem conclusos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

68. ORDINARIA-0029571-12.2011.8.16.0001-PROCOPIO NEVES DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Intime-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R\$ 11,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Adv. LUIZ CARLOS LUGUES-.

69. COBRANCA - SUMARIO-0036914-59.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x NILZA MARIA DE ABREU FREIRE- Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestação quanto ao preparo das custas). -Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA-.

70. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039960-56.2011.8.16.0001-JULIO CESAR DE MOURA LEITE x BANCO FINASA S/A - C.F.I. 1. Fls. 175: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. 2. Com a resposta, momem-se as partes para que manifestem-se, requerendo o que entenderem direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Oportunamente, tornem conclusos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Intime-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R\$ 11,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

71. INVENTARIO-0045495-63.2011.8.16.0001-DANIELA BEATRIZ KLAUS x OLIVINO BARBOZA DE LIMA-Pelo contido as fls. 149, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliação. R\$ 913.000,00. -Adv. SOLANGE STIGLIN CAPELLINE LOIOLA-.

72. OBRIGACAO DE FAZER-0045598-70.2011.8.16.0001-DENISE DE FATIMA ROVETA SCHILIPACK x UNIMED CURITIBA LTDA-Pelo contido as fls. 325/327 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, DANIEL PINHEIRO, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RICARDO EMIR BURATTI e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

73. EXECUCAO DE TITULOS-0050858-31.2011.8.16.0001-ACIVEL MULTIMARCAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME x ADNEYA MARQUES. 1. Considerando que o requerido não fora encontrado, e tendo em conta, ainda, o petição de fls. 98, DEFIRO o pedido de consulta a sistemas informatizados para a tentativa de localização da parte requerida. 2. Determino à Escrivania que diligencie junto aos Sistemas SIEL, Portal VIVO Jud e CHAVE-COPEL para a obtenção do endereço da parte requerida. 3. Sem prejuízo, oficie-se, também, às telefônicas referidas na petição. 4. Frutífera a diligência supra, intime-se o autor para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Acaso não se logre localizar o endereço do autor, tornem novamente conclusos para ulterior deliberação. Intime(m)-se. Diligências necessárias -Intime-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S) Vivo Jud, no valor R\$ 11,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Adv. PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES-.

74. RESCISAO DE CONTRATO-0054230-85.2011.8.16.0001-CIA ULTRAGAZ S.A. x MARGARETE APARECIDA SANTOS RIBAS- Anote-se a conclusao para sentença, apos, voltem. II- Int. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.

75. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0057657-90.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE-PR x PAULO ROBERTO SANTOS NASCIMENTO. 1. Fls. 196: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. 2. Após, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-Se. Diligências necessárias. -Intime-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R\$ 11,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Advs. MELINA AGUIAR ROSA, LUCIANA DE CAMPOS CHERES, LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONÇALVES, FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO e NICOLE PILAGALLO DA SILVA MADER GONÇALVES-.

76. COBRANCA - SUMARIO-0003058-70.2012.8.16.0001-JOSE VANDERLEI MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, em não havendo óbice de quaisquer das partes, e independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas legais, e as homenagens de estilo deste juízo.

Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. BARBARA BUASSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

77. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0022741-93.2012.8.16.0001-PARANÁ TRANSPORTES LTDA - EPP x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.596/623, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CN-CGJ e Provimento nº231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Advs. SERGIO ALVES RAYZEL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

78. INDENIZACAO-0025268-18.2012.8.16.0001-ENZO NEBES DE SOUZA PERANDRE x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA- I- Certifique a Escrivania quanto à realização do preparo, pela ré, para a expedição de precatória à Comarca de Maringá-Pr.(fis. 154). II- Ante o requerimento de fls. 206, designo audiência para a oitiva da testemunha Fernanda Zetola Delage, arrolada pelo autor, para o dia 26/11/2015, às 15:00 horas. III- De-se ciência ao Ministério Público. IV- Int. (Certifico que a parte interessada deverá gerar a GRC através do seguinte link: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> (Banco: Caixa Econômica Federal; Agência: 3984; Conta: 1504701-4) efetuar o pagamento e providenciar, em cartório, as vias originais e físicas das Guias de Custas dos Sr. Oficial de Justiça e dos seus respectivos comprovantes de pagamento, incluindo a via na qual o MM. Juiz autoriza o seu levantamento. Certifico ainda que a parte autora deverá providenciar, em cartório, as vias originais e físicas das Guias de Custas dos Sr. Oficial de Justiça e dos seus respectivos comprovantes.) -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARILIA TIZZOT BORGES DA CRUZ e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-. 79. ANULACAO TITULO PORTADOR-0035399-52.2012.8.16.0001-MARIA PAULA RODRIGUES DE LIMA x PARANA BANCO S.A.- I- Anote-se a conclusao para sentença, apos voltem. II- Int. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-. 80. BUSCA E APREENSAO-0037460-80.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRA x JORGE KOGA- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma pretendida a fl. 78. II- Int. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

Curitiba, 23 de setembro de 2015

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO:LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS

RELAÇÃO Nº208/2015

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Acácio Corrêa Filho 0024 046320/2010
 Adilson de Castro Júnior 0005 000460/2008
 Alexandre Nelson Ferraz 0006 000697/2009
 Alexandre de Almeida 0035 063525/2010
 Ana Carolina Silvestre To 0045 000751/2012
 Ana Lucia França 0019 044111/2010
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0048 019622/2012
 Ana Tereza Palhares Basíl 0045 000751/2012
 Andrea Lopes Germano Pere 0044 055223/2011
 Andréa Cristiane Grabovsk 0034 061818/2010
 Angela Esser Pulzato de P 0008 017820/2010
 Antonio Renato de Avila S 0036 063603/2010
 Aristides Alberto T. Fran 0025 046577/2010
 Blas Gomm Filho 0007 016782/2010
 0019 044111/2010
 Carine de Medeiros Martin 0028 049454/2010
 Cintia Carla Junqueira Le 0020 044596/2010
 Claudinei Belafrente 0004 000129/2008
 Cristiane Belinati Garcia 0050 041104/2012
 Cristiane Ferreira Ramos 0008 017820/2010
 Cristiano Santiago Utrabo 0013 032653/2010
 Célia Alejandra Pais Zysk 0015 039443/2010
 DUILIO SANTOS SOARES 0002 000674/2003
 Dalton Oikoski Pauluk 0010 019332/2010
 Daniel Hachem 0009 018659/2010
 Daniella Letícia Broering 0005 000460/2008
 Demétrio Berehulka 0014 037034/2010
 Denio Leite Novaes Júnior 0038 066777/2010
 Douglas Vilar 0016 041087/2010

Eduardo Carraro 0011 019681/2010
 Eloise Teodoro Figueira 0048 019622/2012
 Emanuel Vitor Canedo da S 0023 046186/2010
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0010 019332/2010
 0033 061746/2010
 FABIANA SILVEIRA 0048 019622/2012
 Fabiano Neves Macieyowski 0040 012231/2011
 Fernando José Gaspar 0042 034080/2011
 Fernando Luz Pereira 0042 034080/2011
 Fernando Muriilo Costa Gar 0040 012231/2011
 Geison Melzer Chincoski 0018 043105/2010
 Gilberto Stinglin Loth 0002 000674/2003
 Giselle Cristine Pallú 0008 017820/2010
 Guilherme Biazotto Vieira 0039 009307/2011
 Gustavo Dal Bosco 0030 057463/2010
 Gustavo R. Góes Nicoladel 0016 041087/2010
 Ionéia Ilda Veroneze 0022 045745/2010
 Janaina Giozza Ávila 0050 041104/2012
 Joaquim José G. Rauli 0003 001353/2007
 Joaquim Miró 0045 000751/2012
 Joelma Pultinavicius 0008 017820/2010
 José Américo da S. Barboz 0030 057463/2010
 José Carlos Skrzyszowski 0022 045745/2010
 0044 055223/2011
 José Dias de Souza Júnior 0041 033591/2011
 0046 001493/2012
 José Dorival Perez 0011 019681/2010
 João Leonel Gabardo Fil 0002 000674/2003
 Juliano Francisco da Rosa 0041 033591/2011
 Júlio César Dalmolin 0049 024710/2012
 Karine Yuri Matsumoto 0011 019681/2010
 Klaus Schnitzler 0032 060951/2010
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0011 019681/2010
 Laércio Cristofoline 0005 000460/2008
 Leila Lima da Silva 0050 041104/2012
 Lizeu Nora Ribeiro 0024 046320/2010
 Luiz Fernando Brusamolin 0002 000674/2003
 0034 061818/2010
 Luiz Renato Berehulka 0014 037034/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 0010 019332/2010
 0033 061746/2010
 Luiz Salvador 0029 049958/2010
 Luís Henrique Delgado Esc 0015 039443/2010
 MARCIO DAROS SWENSSON 0002 000674/2003
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0012 021280/2010
 MIGUEL GUSTAVO L. KFOURI 0015 039443/2010
 Manoel Carlos Martins Coe 0001 001365/2002
 Marcos Magalhães de Souza 0012 021280/2010
 Mariana Fernanda Ferri 0039 009307/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0027 048922/2010
 0031 060536/2010
 0043 054077/2011
 Milton de Luca 0024 046320/2010
 Muriilo Celso Ferri 0023 046186/2010
 Patrícia Freyer 0030 057463/2010
 Paula Nogara Guérios 0003 001353/2007
 Paulo Fernando Pauluk 0010 019332/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0017 041461/2010
 Priscilla Antunes da Mota 0029 049958/2010
 Rafael Cesar Alves 0042 034080/2011
 Rafael da Silva Gomes 0039 009307/2011
 Raphael Santos Feliz 0047 018858/2012
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0009 018659/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0013 032653/2010
 0046 001493/2012
 0047 018858/2012
 Ricardo Andraus 0024 046320/2010
 Rodrigo Fontana França 0025 046577/2010
 Rosalina Maria de Quadros 0029 049958/2010
 Rosana Camarani da Silva 0026 048749/2010
 Rosângela da Rosa Corrêa 0027 048922/2010
 0031 060536/2010
 0043 054077/2011
 Rui Scucato dos Santos 0037 063609/2010
 Sonia Regina Martins de O 0045 000751/2012
 Soraya Abou Chami Capassi 0021 044657/2010
 Sérgio Schulze 0048 019622/2012
 Tatyane Priscila Portes L 0040 012231/2011
 Thiago Merege Pereira 0045 000751/2012
 Valéria Caramuru Cicarell 0006 000697/2009

1. ARROLAMENTO-1365/2002-CLAUDETE DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE GILBERTO CARNEIRO SOARES- Conforme portaria 01/2012, fica a parte requerente intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 768,60 ao sr. Escrivão, em guia própria a ser emitida no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>).-Adv. do Requerente Manoel Carlos Martins Coelho-.
 2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-674/2003-BANCO SAFRA S/A x CLÁUDIO ROSSI- Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 50,10 ao sr. Escrivão, em guia própria a ser emitida no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>).-Advs. do Requerente Luiz Fernando Brusamolin, João Leonel Gabardo Filho e Gilberto

Stinglin Loth e Adv. do Requerido DUILIO SANTOS SOARES e MARCIO DAROS SWENSSON-.

3. COBRANÇA-0006982-65.2007.8.16.0001-FERNANDA AMÉLIA MINGHINI DELLAGASSA PASSOS e outro x HELINTON ALAM LOPES- Fica intimada a parte autora para que manifeste-se quanto a petição juntada às fls 252/253, pela parte adversa.-Adv. do Requerente Paula Nogara Guérios e Adv. do Requerido Joaquim José G. Rauli-.

4. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-129/2008-JOSÉ MARCOS NOVAK x ESPÓLIO DE CASIMIRO NOWAK-(fls.348) "I. Cumpra-se o item III da decisão de fls. 335. II. Após, voltem para deliberações. III. Intimem-se." - Fica intimada a inventariante para firmar o termo de última declaração. -Adv. do Requerente Claudinei Belafrente-.

5. MONITÓRIA-0010337-49.2008.8.16.0001-NÉRI PEREIRA x MARLI CRUZ LÚCIO- Conforme portaria 01/2012, fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.014,31 ao sr. Escrivão; R\$ 35,82 na conta do Cartório do 2º Distribuidor; e R\$ 61,82(Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>).-Adv. do Requerente Laércio Cristofoline e Adv. do Requerido Adilson de Castro Júnior e Daniella Letícia Broering Leitum-.

6. DEPÓSITO-697/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ROBERTO LUIZ PAES DE ALMEIDA-(fls.67) "I. Devidamente pagas as custas remanescentes, defiro o requerimento de arquivamento do feito realizado à fl.66 devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. II. Intimem-se. Diligências necessárias." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 40,28 ao sr. Escrivão; R\$ 2,94 na conta do Cartório do 2º Distribuidor, todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Adv. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0016782-15.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CRIS KOGE MARTINS COSTA- (fls.86) "HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 84 para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após recolhidas as custas remanescentes, desbloqueie-se o veículo (fls. 49). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 48,07 ao sr. Escrivão; R\$ 2,94 na conta do Cartório do 2º Distribuidor, todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Adv. do Requerente Blas Gomm Filho-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0017820-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEODORO JOSE POLEGA JUNIOR- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Angela Esser Pulzato de Paula, Cristiane Ferreira Ramos e Giselle Cristine Pallú e Adv. do Requerido Joelma Pultinavicius-.

9. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0018659-87.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x GISELE SAZANA CANSIAN e outro- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem-.

10. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0019332-80.2010.8.16.0001-ESTANISLAU PAULUK x BANCO BANESTADO S.A. / atual ITAÚ S.A.- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Dalton Olkoski Pauluk e Paulo Fernando Pauluk e Adv. do Requerido Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

11. DEPÓSITO-0019681-83.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO APARECIDO TOMAS- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto e Eduardo Carraro-.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021280-57.2010.8.16.0001-AD VALOREM FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. x WAHBEH FABIOLA ZAMBON- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação

no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Marcos Magalhães de Souza e Adv. do Requerido MARIA ADRIANA PEREIRA-.

13. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0032653-85.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE CURITIBA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL-(fls.200) "1.Defiro requerimento retro. Expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados, em favor do procurador da parte autor, já que com poderes para tanto, o que deverá constar do Alvará. 2.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3. Intimem-se. D.N." - Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) Cristiano Santiago Utrabo a receber o valor constante do alvará nº 290/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 17/09/2015. -Adv. do Requerente Cristiano Santiago Utrabo e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis-.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037034-39.2010.8.16.0001-SIMONE CRISTINE PUCCI x LEDA VIRGINIA RODRIGUES- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Demétrio Berehulka e Luiz Renato Berehulka-.

15. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0039443-85.2010.8.16.0001-CRISTIANE APARECIDA ZARUR CORREIA x FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRÔNICA DO BRASIL (UEB) e outro- Conforme autoriza a portaria 02/2012 - I.8, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. do Requerente Luís Henrique Delgado Escarmanhani e MIGUEL GUSTAVO L. KFOURI e Adv. do Requerido Célia Alejandra Pais Zyskowski-.

16. COBRANÇA-0041087-63.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x S. RAQUEL FERREIRA & CIA LTDA ME e outros- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Gustavo R. Góes Nicoladelli e Adv. do Requerido Douglas Vilar-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041461-79.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ALESSANDRO CICERO CRUZ DA MACENO- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Pio Carlos Freiria Junior-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043105-57.2010.8.16.0001-SERJULINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Geison Melzer Chincoski-.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044111-02.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x JESSE LIMA DE QUEIROZ- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Blas Gomm Filho e Ana Lucia França-.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0044596-02.2010.8.16.0001-G & M FOMENTO MERCANTIL LTDA x WENNY ANTONY DE BARROS e outros- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Cintia Carla Junqueira Lemes-.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0044657-57.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FERNANDO LUIZ FERREIRA- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Soraya Abou Chami Capassi-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045745-33.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARISTELA SCHMIDT CASAGRANDE- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos

do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Advs. do Requerente José Carlos Skrzyszowski Junior e Ionéia Ilda Veroneze-.

23. MONITÓRIA-0046186-14.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO BERNARDI LTDA e outro- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Advs. do Requerente Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0046320-41.2010.8.16.0001-ELIANE DOMINGUES DOS SANTOS x VEPASA VEÍCULOS S/A- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Lizeu Nora Ribeiro e Advs. do Requerido Milton de Luca, Ricardo Andraus e Acácio Corrêa Filho-.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046577-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PINHEIRO & CIA LTDA. (nome fantasia: PINHEIRO E SANTA JÚLIA LOGÍSTICA) e outro- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Advs. do Requerente Aristides Alberto T. França e Rodrigo Fontana França-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0048749-78.2010.8.16.0001-UNICRED NORTE DO PARANÁ-COOP. DE ECON. E CRÉD. MÚTUO DOS MÉDICOS.PROF. DA ÁREA DE SAÚDE E EMP. DA REG. NORTE DO PAR.LTDA x MAIS INCORPORADORA DE IMÓVEIS E SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA ME. e outro- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Rosana Camarani da Silva-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048922-05.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA MILVANE WALTER FERREIRA- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0049454-76.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VITORINA SAGBONI TEIXEIRA- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Carine de Medeiros Martins-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0049958-82.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SABADIN DE LARA x SPC - BRASIL- (fls.161) "I. Conforme certidão de fls. 160, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. II. Após, intime-se a parte vencida para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do artigo 475-J, "caput", do Código de Processo Civil). III. Intimem-se." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte requerida intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 450,07 ao sr. Escrivão; R\$ 35,82 na conta do Cartório do 2º Distribuidor; R\$ 23,88 diretamente na conta do Contador; e R\$ 29,28 (Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Adv. do Requerente Luiz Salvador e Advs. do Requerido Priscilla Antunes da Mota Paes e Rosalina Maria de Quadros Scheffer-.

30. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0057463-27.2010.8.16.0001-LORY MEHL JÚNIOR e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$ 3.000,00 - fls.206/207), em caso de concordância efetue o pagamento (abrir conta judicial junto a CEF agência 3984 - ed. Forum Cível).-Adv. do Requerente José Américo da S. Barboza e Advs. do Requerido Gustavo Dal Bosco e Patrícia Freyer-.

31. DEPÓSITO-0060536-07.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ADEMIR DE LIMA- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0060951-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSELITO CAVALCANTE DE LIMA- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do

autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Klaus Schnitzler-.

33. EXECUÇÃO-0061746-93.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ILUMAX SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LTDA. e outro- (fls.69) "1. Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl.67, para determinar a suspensão da execução, os atos permanecendo no arquivo provisório (art. 791, III, CPC). 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Intimem-se. Diligências necessárias." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 23,38 ao sr. Escrivão, em guia própria a ser emitida no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Advs. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061818-80.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x HPI INFORMÁTICA LTDA e outros- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Advs. do Requerente Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin-.

35. MONITÓRIA-0063525-83.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x PORTO COMERCIAL LTDA.- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Alexandre de Almeida-.

36. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0063603-77.2010.8.16.0001-ZELIA LUIZA RIBEIRO x BANCO BMC S/A- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Antonio Renato de Avila Santos-.

37. INDENIZAÇÃO-0063609-84.2010.8.16.0001-VALDIR ROCHA VIEIRA x EDMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Rui Scucato dos Santos-.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066777-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x LEONARDO CHEMIN e outro- Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) Denio Leite Novaes Júnior e/ou o advogado (a) Dr.(a) Carlos Leal Szczpanski Junior a receber o valor constante do alvará nº 299/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 17/09/2015. -Adv. do Requerente Denio Leite Novaes Júnior e Carlos Leal Szczpanski Junior-.

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009307-71.2011.8.16.0001-IZAURA DE FARIAS GUIMARÃES x APROVASAT CURSOS TELETRANSMITIDOS LTDA- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Advs. do Requerente Mariana Fernanda Ferri e Rafael da Silva Gomes e Adv. do Requerido Guilherme Biazotto Vieira-.

40. COBRANÇA-0012231-55.2011.8.16.0001-NILTON PEREIRA GOMES x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA-(fls.107) "1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora (NILTON PEREIRA GOMES, CPF 060.797.299-89) e outro em favor da procuradora da parte autora (TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER, OAB/PR 29.320), sendo este, referente a quantia devida de 40% do valor total depositado, e aquele correspondente aos 60% restante, conforme pleiteado em pedido retro, com o prazo de 60 dias. 2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3. Intimem-se. D.N." - Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) Tatyane Priscila Portes Lantier a receber o valor constante do alvará nº 292/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 17/09/2015. - Fica intimado o autor o sr. NILTON PEREIRA GOMES a receber o valor constante do alvará nº 291/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 17/09/2015. -Adv. do Requerente Tatyane Priscila Portes Lantier e Advs. do Requerido Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0033591-46.2011.8.16.0001-MARCOS ROBERTO DOS ANJOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) Juliano Francisco da Rosa a receber o valor constante do alvará nº 298/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 17/09/2015. -Adv. do Requerente José Dias de Souza Júnior e Adv. do Requerido Juliano Francisco da Rosa-.

42. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0034080-83.2011.8.16.0001-EVANDRO DOS SANTOS x BANCO DIBENS S/A- (fls.207) "I. Defiro requerimento retro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo, em favor do procurador da parte autora, desde que com poderes para dar e receber quitação, o que deverá constar do alvará. 2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3. Intimem-se" - Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) Rafael Cesar Alves a receber o valor constante do alvará nº 289/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 16/09/2015. -Adv. do Requerente Rafael Cesar Alves e Adv. do Requerido Fernando José Gaspar e Fernando Luz Pereira-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0054077-52.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIO RODRIGO DOS SANTOS BERNARDO-(fls.58) "I. À Serventia para que certifique-se sobre a existência de eventuais custas remanescentes. II. Após, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento, em dez dias, sob pena de execução. III. Cumprido os itens I e II, voltem. IV. Intimem-se." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 33,40 ao sr. Escrivão, em guia própria a ser emitida no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0055223-31.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE CESAR GONÇALVES- (fls.38) "HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 37 para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUCAO DO MERITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 16,70 ao sr. Escrivão em guia própria a ser emitida no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Advs. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

45. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000751-46.2012.8.16.0001-MANOELINA DEMARQUE e outros x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela Oi S/A)- Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) Luigi Miró Ziliotto e/ou o (a) advogado (a) Dr. (a) Bernardo Guedes Ramina a receber o valor constante do alvará nº 297/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 17/09/2015. -Advs. do Requerente Ana Carolina Silvestre Toniolo, Sonia Regina Martins de Oliveira e Thiago Meree Pereira e Adv. do Requerido Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró, Luigi Miró Ziliotto e Bernardo Guedes Ramina-.

46. REVISÃO CONTRATUAL-0001493-71.2012.8.16.0001-EURIDES LUIZ DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) Reinaldo Mirico Aronis a receber o valor constante do alvará nº 286/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 16/09/2015. -Adv. do Requerente José Dias de Souza Júnior e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis-.

47. MONITÓRIA-0018858-41.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ELISETTE FERREIRA DA SILVA-(fls.228) "I. Tendo em vista a ausência de impugnação ao laudo pericial, dou por encerrada a produção da prova pericial. II. Diante da ausência de outras prova a serem produzidas, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. III. Intimem-se. Diligências necessárias." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 43,42 ao sr. Escrivão, em guia própria a ser emitida no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>), e honorários do Sr. Perito R \$ 1.466,23 (abrir conta judicial junto a CEF agência 3984 - ed. Forum Cível). -Adv. do Requerente Reinaldo Mirico Aronis e Adv. do Requerido Raphael Santos Feliz-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0019622-27.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCIELE SANTOS DE OLIVEIRA-(fls.230) "I. Tendo em vista a ausência de impugnação ao laudo pericial, dou por encerrada a produção da prova pericial. II. Diante da ausência de outras prova a serem produzidas, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. III. Intimem-se. Diligências necessárias." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 38,66 ao sr. Escrivão em guia própria a ser emitida no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>), e Honorários do Perito R\$ 1.387,83 em depósito judicial em conta vinculada aos autos. -Advs. do Requerente Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze e FABIANA SILVEIRA e Adv. do Requerido Eloise Teodoro Figueira-.

49. DESPEJO C/C COBRANÇA-0024710-46.2012.8.16.0001-MARIO AUGUSTO BORGES x DHB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-(fls.67) "I. Ante a informação de fls. 66, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 56/59, e de consequência, julgo

extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II. Custas processuais finais pela ré, conforme item 12 do termo de acordo (fls. 59). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 397,52 ao sr. Escrivão, em guia própria a ser emitida no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Adv. do Autor Júlio César Dalmolin-.

50. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0041104-31.2012.8.16.0001-MARINES FERREIRA MELLO AMARAL x BANCO ITAULEASING S/A- (fls.204) "I. Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. II. Intimem-se. Diligências necessárias." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 26,72 ao sr. Escrivão, em guia própria a ser emitida no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Adv. do Requerente Leila Lima da Silva e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes e Janaina Giozza Ávila-.

CURITIBA 24 de Setembro de 2015
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS

RELAÇÃO Nº207/2015

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRÉ FARRARINI DE OLIVEI 0031 038752/2010
ARNALDO A. CORACAO 0012 000259/2007
ASSIS CORREA 0007 000876/2003
Aidé Chelski 0049 047374/2012
Albino Jose de Boni 0002 000731/1999
Alessandro Donizethe de S 0044 017183/2012
Alessandro Moreira do Sac 0045 022851/2012
Alexandre Martins 0008 000427/2005
Alexandre Nelson Ferraz 0029 027502/2010
0041 059661/2011
Alexandre de Almeida 0026 000740/2009
Aline Filipak Viero 0019 001693/2007
Allan Marcel Paisani 0041 059661/2011
Amauri Baptista Salgueiro 0042 065878/2011
Antonio Carlos Bonet 0027 001211/2009
Aparecido José da Silva 0032 046661/2010
Arnoldo Afonso de O. Pint 0010 000210/2006
Aureo Vinhoti 0022 001629/2008
CRISTHIAN GEORGE ZIPPERER 0003 000979/1999
0004 001194/1999
Carla Heliana Vieira M. T 0030 037345/2010
Carlos Alberto Vargas Bat 0033 056691/2010
Carlos Frederico R. Couti 0022 001629/2008
Carlos Leal Szczepanski 0002 000731/1999
Caroline Paludetto Pascut 0033 056691/2010
Cleide de Oliveira 0019 001693/2007
Cléber Eduardo Albanez 0031 038752/2010
Cristiane Belinati Garcia 0009 001275/2005
0030 037345/2010
0043 004195/2012
0049 047374/2012
Cristiane Bellinati Garci 0013 000921/2007
0048 044465/2012
Curadora Especial 0005 001220/2000
0035 013479/2011
Cíntia Molinari Stédile 0011 000023/2007
Daniel Lourenço Barddal F 0006 000403/2002
Daniele Blanco Gonçalves 0002 000731/1999
Daniele de Bona 0034 063656/2010
Daniella Letícia Broering 0050 047824/2012
Darlân Rodrigues Bittenco 0032 046661/2010
Davi Chedlovski Pinheiro 0024 000277/2009
Denio Leite Novaes Júnior 0002 000731/1999
Denis Gradowski Rodrigues 0036 025556/2011
EDISON DE MELLO SANTOS 0010 000210/2006
EDIVALDO BRUZAMOLIN S. DA 0012 000259/2007
Eduardo Batistel Ramos 0025 000481/2009
Elói Contini 0011 000023/2007
Emanuel Vitor Canedo da S 0001 001447/1998
Enio Correa Maranhão 0019 001693/2007
Eros Gradowski Junior 0036 025556/2011
Evaristo Aragão F. dos Sa 0010 000210/2006

FABIANO DUDA TABORDA 0001 001447/1998
 Fabiana Rechembach 0040 059106/2011
 Fabiano Neves Macieyski 0027 001211/2009
 Fabiano Roesner 0042 065878/2011
 Fernanda Gonçalves Prata 0050 047824/2012
 Fernanda Pires Alves 0046 034939/2012
 Fernando Murilo C. Garcia 0027 001211/2009
 Filipe Alves da Mota 0022 001629/2008
 Fiori Augusto Mincachi Fa 0033 056691/2010
 Flaviano Bellinati G. Per 0013 000921/2007
 GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0016 001304/2007
 Gabriel de Araújo Lima 0007 000876/2003
 Gerson Massignan Mansani 0001 001447/1998
 Giancarlo Ampessan 0044 017183/2012
 Gianmarco Costabeber 0022 001629/2008
 Gilson Goulart Junior 0007 000876/2003
 Giulio Alvarenga Reale 0035 013479/2011
 Glauco José Rodrigues 0025 000481/2009
 Gustavo Saidanha Suchy 0030 037345/2010
 0043 004195/2012
 Hérica Paula Fernandes 0038 048213/2011
 JORGE CLARO BADARO 0008 000427/2005
 Janaina Giozza Ávila 0030 037345/2010
 0043 004195/2012
 0049 047374/2012
 Jean Ricardo Nicolodi 0034 063656/2010
 Jonas Borges 0017 001377/2007
 Jorge Durval da Silva 0008 000427/2005
 Jose de Paula Monteiro Ne 0010 000210/2006
 José Carlos Laranjeira 0007 000876/2003
 José Miguel Garcia Medina 0023 000103/2009
 José Roberto Mazetto 0025 000481/2009
 José do Carmo Badaró 0008 000427/2005
 João Carlos Flor Junior 0027 001211/2009
 João Leonel Antocheski 0038 048213/2011
 Juliane Cristina Corrêa d 0013 000921/2007
 Juliane Mocelin Simão Ess 0050 047824/2012
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 0031 038752/2010
 LUANA MARIA RODRIGUES 0044 017183/2012
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0010 000210/2006
 Leilane Trevisan Moraes 0028 001356/2009
 Lincoln Lourenço Macuch 0010 000210/2006
 Lizete Rodrigues Feitosa 0025 000481/2009
 Louise Camargo de Souza 0011 000023/2007
 Luan Mora Ferreira 0021 001596/2008
 Luiz Antonio Bertocco 0015 001293/2007
 Luiz Carlos Javoschy 0019 001693/2007
 Luiz Fernando Brusamolín 0005 001220/2000
 Luiz Fernando de Queiroz 0046 034939/2012
 Luiz Gustavo Baron 0019 001693/2007
 Luiz Salvador 0029 027502/2010
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0003 000979/1999
 0004 001194/1999
 0045 022851/2012
 Marcial Barreto Casabona 0010 000210/2006
 Marcos Augusto Malucelli 0001 001447/1998
 Marcos Paulo da Silva 0008 000427/2005
 Marcos Valter Eggler Dock 0007 000876/2003
 Marcos Vendramini 0019 001693/2007
 0020 001459/2008
 0026 000740/2009
 Maria Felicia Chedlovski 0024 000277/2009
 Marina Martins Kluppel Sm 0014 001128/2007
 Marta P. Bonk Rizzo 0006 000403/2002
 Maximiliano Gomes Mens Wo 0010 000210/2006
 Michelly Cristina Alves N 0013 000921/2007
 Miekko Ito 0029 027502/2010
 Muriel Cléve Nicolodi 0033 056691/2010
 Murilo Celso Ferri 0001 001447/1998
 Márcia S. Badaró 0008 000427/2005
 OTHON BISPO DOS SANTOS 0012 000259/2007
 Osnildo Pacheco Junior 0001 001447/1998
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0010 000210/2006
 Palova Amisses Parreiras 0050 047824/2012
 Patrícia Pontaroli Jansen 0013 000921/2007
 0043 004195/2012
 0048 044465/2012
 Paula Gisele Puquevis de 0030 037345/2010
 Paulo Renato Lopes Raposo 0010 000210/2006
 Paulo Roberto Gomes 0011 000023/2007
 Pedro Paulo Pamplona 0018 001617/2007
 Pio Carlos Freiria Junior 0013 000921/2007
 Priscila Martins Cardozo 0037 030454/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA MAGALH 0023 000103/2009
 Rafael Baggio Berbiciz 0025 000481/2009
 Rafael Bertachini Moreira 0050 047824/2012
 Rafael Cesar Alves 0048 044465/2012
 Rafael Marques Gandolfi 0047 038825/2012
 Raphael Moura de Vicente 0043 004195/2012
 Reinaldo Mirico Aronis 0024 000277/2009
 Reinaldo Stefano Cerezini 0015 001293/2007
 Renata Moquillaza da Roch 0050 047824/2012
 Ricardo Andraus 0019 001693/2007
 Ricardo Emir Buratti 0025 000481/2009
 Ricardo de Aguiar Ferone 0022 001629/2008
 Roberto Cesar de Souza Ro 0021 001596/2008
 Rubens Gaspar Serra 0022 001629/2008
 Sergio Murilo Korobinski 0046 034939/2012
 Silvio André Brambilla Rod 0047 038825/2012

Stephanie Gradowski 0036 025556/2011
 Tadeu Cerbaro 0011 000023/2007
 Thaís Regina Mylius Monte 0039 051628/2011
 Valéria Caramuru Cicarell 0029 027502/2010
 0041 059661/2011
 Vanessa Benato Cardoso 0006 000403/2002
 Vinicius Secafen Mingati 0023 000103/2009
 Virginia Neusa Costa Mazz 0013 000921/2007
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0014 001128/2007
 Wanderley Santos Martins 0035 013479/2011
 Wilmar Alvino da Silva 0016 001304/2007

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1447/1998-MENEGOTTI INDUSTRIAL LTDA x COAT COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e outros- (fls.542) "I. Defiro o pedido de suspensão do processo até a apreciação do recurso de agravo de instrumento interposto formulado pelo exequente às fls. 540. II. Aguarde-se o julgamento. III. Intimem-se." -Advs. do Requerente Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri e Advs. do Requerido Marcos Augusto Malucelli, FABIANO DUDA TABORDA, Gerson Massignan Mansani e Osnildo Pacheco Junior-.
2. MONITÓRIA-0001366-90.1999.8.16.0001-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. x CLODOALDO GUILHERME- Certífico que, conforme portaria n.º 02/2012, procedo à intimação do procurador da Credora, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a resposta do ofício da Receita Federal, cujas declarações encontram-se arquivadas nesta Serventia, em pasta própria, (usuário n.º 002108979) por conter informações protegidas por sigilo fiscal. -Advs. do Requerente Denio Leite Novaes Júnior, Daniele Blanco Gonçalves e Carlos Leal Szczepanskil Junior e Adv. do Requerido Albino Jose de Boni-.
3. CAUTELAR-979/1999-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x LUIZ CARLOS TONOLLI- (fls.72) "I. À Serventia para que certifique-se sobre a existência de eventuais custas remanescentes, quais deverão ser recolhidas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. II. Ainda, certifique-se a Serventia sobre a existência de valores depositados nestes autos. III. Após, voltem." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte requerente intimada para, no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 79,77 ao sr. Escrivão, em guia própria a ser emitida no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Adv. do Requerente Marcelo Tesheiner Cavassani e Adv. do Requerido CRISTHIAN GEORGE ZIPPERER-.
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1194/1999-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIZ CARLOS TONOLLI- (fls.252) "I. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. II. Mantida a inércia, intime-se pessoalmente a parte para dar andamento em 48 horas, sob pena de arquivamento. III. Intime-se." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte requerente intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 103,23 ao sr. Escrivão; R \$ 2,94 na conta do Cartório do 2º Distribuidor, todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). - Adv. do Requerente Marcelo Tesheiner Cavassani e Adv. do Requerido CRISTHIAN GEORGE ZIPPERER-.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1220/2000-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x YUMIKO LOURDES ISHIKAWA ALVES e outro- (fls.229) "1. Cumpra-se Portaria deste Juízo, intime-se os requeridos para que se manifestem sobre prosseguimento do feito. 2. Intimem-se. D.N." -Adv. do Requerente Luiz Fernando Brusamolín e Adv. do Requerido Curadora Especial-.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003062-59.2002.8.16.0001-RUDEGON-REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ACIR JOAO TRUPPEL-(fls.237) "Analisados, etc... Diante da manifestação de fls. 236, na qual a exequente pugnou pela extinção do feito, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Cumpraise no que couber o CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 446,85 ao sr. Escrivão; R\$ 2,94 na conta do Cartório do 2º Distribuidor; R\$ 81,02 diretamente na conta do Oficial de Justiça, todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Advs. do Requerente Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso e Adv. do Requerido Daniel Lourenço Barddal Fava-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019497-98.2008.8.16.0001-GABRIEL DE ARAÚJO LIMA x DESPA ISOLAMENTOS E IMPERMEABILIZANTES LTDA-(fls.314) "1. Manifeste-se a requerente sobre prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. D.N." -Advs. do Requerente Gabriel de Araújo Lima, José Carlos Laranjeira, ASSIS CORREA e Gilson Goulart Junior e Adv. do Requerido Marcos Valter Eggler Dockhorn-.
8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003956-30.2005.8.16.0001-MARIO BONALDO x ESPÓLIO DE VALDIR DISARÓ e outro- Fica o procurador da parte autora e/ou pessoa autorizada, intimado a retirar o(s) Ofício(s), expedidos (Of. nº. 633/2015-J), em 05 dias. -Advs. do Requerente Alexandre Martins, Jorge Durval da Silva e Marcos Paulo da Silva e Advs. do Requerido Márcia S. Badaró, José do Carmo Badaró e JORGE CLARO BADARO-.
9. EXECUÇÃO-1275/2005-BANCO BANESTADO S/A x CINTIA STIVAL-(fls.104) "I. Defiro o pedido de fls. 103. Aguarde-se pelo prazo de 90 dias. II. Após, manifeste-se o exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. III. Intimem-se." -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005711-89.2005.8.16.0001-AIRTHON SANTOS e outro x EGEU CONSTRUÇÕES CÍVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Conforme portaria 01/2012, ficam as partes embargadas intimadas para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.613,24 ao sr. Escrivão; R\$ 11,94 diretamente na conta do Contador, todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Advs. do Requerente Maximiliano Gomes Mens Woellner, EDISON DE MELLO SANTOS e Arnoldo Afonso de O. Pinto e Advs. do Requerido PAULO SERGIO IVANOSKI, Paulo Renato Lopes Raposo, Evaristo Aragão F. dos Santos, Lincoln Lourenço Macuch, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, Jose de Paula Monteiro Neto, Evaristo Aragão Santos e Marcial Barreto Casabona-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-23/2007-IZENA GOBATO PERUFFO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-(fls.315) "I. Considerando que a procuração de fls. 11 data de 2005, intime-se o procurador para que apresente instrumento atualizado, no prazo de cinco dias. II. Também deverá, em igual prazo, esclarecer se com o levantamento pretendido dá por quitada o débito. III. Intimem-se." -Adv. do Requerente Paulo Roberto Gomes e Advs. do Requerido Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cíntia Molinari Stédile e Louise Camargo de Souza-.

12. NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0012264-84.2007.8.16.0001-ELENI BODOT PIETSAK e outro x DIRCEU PEREIRA DA ROCHA e outros- (fls.183) "I. Considerando que a sentença de fls. 175/180-v transitou em julgado, conforme certidão de fls. 182, pagas as custas, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. II. Intimem-se." -Adv. do Requerente OTHON BISPO DOS SANTOS e Advs. do Requerido ARNALDO A. CORACAO e EDIVALDO BRUZAMOLIN S. DA ROCHA-.

13. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0003321-78.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ADRIANE BADIN FERRAZZA-(fls.128) "Ante o exposto pelo autor (fls. 125), HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte requerente intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 62,33 ao sr. Escrivão, em guia própria a ser emitida no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Advs. do Requerente Flaviano Bellinati G. Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Juliane Cristina Corrêa da Silva, Michelly Cristina Alves N. Tallevi, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontoroli Jansen e Virginia Neusa Costa Mazzucco-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011558-04.2007.8.16.0001-REGINA HELENA SENFF GOMES x MARCELO ALVES DE PAIVA e outro- "Certifico que em consulta no site do Detran consta que o veículo de placa AHU-5586 em nome do executado José do Carmo Badaró já foi bloqueado conforme fls. 137. Certifico ainda que conforme despacho de fls. 142 segue a consulta feita pelo Sistema Infojud ficando a parte exequente intimada para no prazo de dez dias dar prosseguimento do feito." -Advs. do Requerente Marina Martins Kluppel Smijink e WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

15. COBRANÇA-1293/2007-SILVIA TEREZINHA BLANK x CARLOS ARLAN RAMOS-(fls.126) "I. Cite-se conforme requerido (fls. 116/125). II. Intimem-se." - Fica intimada a parte autora a antecipar as custas para expedição da carta precatória R \$ 51,13. -Advs. do Requerente Luiz Antonio Bertocco e Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues-.

16. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-1304/2007-DANIEL VICENTIM e outro x MARISA VICENTIM-(fls.142) "1. Intime-se o autor a efetuar o recolhimento das custas necessárias ao Sr. Avaliador (fls.135). 2. Intimem-se. Diligências necessárias." - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte interessada, o pagamento das custas relativas a execução dos trabalhos do Sr. Avaliador Saul Trégia Junior, R\$ 770,00 (guia na contra-capta do processo) -Adv. do Requerente Wilmar Alvino da Silva e Adv. do Requerido GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.

17. MONITÓRIA-0001920-44.2007.8.16.0001-LUCIANA FERREIRA DE MELLO x ANA LÚCIA STUKAS MASSUQUETO-(fls.80) "I. Tendo em vista que a requerente desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl.79) e não houve a citação da requerida, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. II. Indefiro a liberação do veículo posto inexistir ordem constritiva emanada deste Juízo. III. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte requerente intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 308,39 ao sr. Escrivão; R\$ 35,82 na conta do Cartório do 2º Distribuidor; R\$ 11,94 diretamente na conta do 4º ofício do Contador; e R\$ 25,36(Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Adv. do Requerente Jonas Borges-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1617/2007-INDÚSTRIA METALÚRGICA PARANAENSE S/A IMP. COM. x MELLO VIEIRA REP. COM. LTDA (FORMATEC REP. COM.) e outros-(fls.205) "I. Defiro o pedido de fls. 201. Solicite-se informações sobre o atual endereço do réu, via INFOJUD. II. Com a resposta, manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. III. Intimem-se." - Fica a parte requerente intimada a antecipar as custas para expedição de ofício R\$ 11,13. -Adv. do Requerente Pedro Paulo Pamplona-.

19. REVISÃO DE CONTRATO-1693/2007-EDINE DA CONCEIÇÃO CORDEIRO e outros x G. LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outros- Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.124,36 ao sr. Escrivão; R\$ 21,31 na conta do Cartório do 2º Distribuidor; R\$ 11,94 diretamente na conta do 4º ofício do Contador;

e R\$ 141,75 (Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Adv. do Requerente Marcos Vendramini e Advs. do Requerido Luiz Carlos Javoschy, Cleide de Oliveira, Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Correa Maranhão e Aline Filipak Viero-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016941-26.2008.8.16.0001-CLAUDEMIR ALVES DE FRANÇA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Conforme portaria 01/2012, fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 343,71 ao sr. Escrivão; R\$ 35,82 na conta do Cartório do 2º Distribuidor; R\$ 11,94 diretamente na conta do 4º ofício do Contador; e R\$ 25,36 (Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Adv. do Requerente Marcos Vendramini-.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018240-38.2008.8.16.0001-NOGUEIRA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x JOÃO HAMILTON SCHULTZ GUEMBAROSKI- Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) Luan Mora Ferreira a receber o valor constante do alvará nº 279/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 15/09/2015. - Adv. do Requerente Luan Mora Ferreira e Adv. do Requerido Roberto Cesar de Souza Rodrigues-.

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015699-32.2008.8.16.0001-MARCO AURÉLIO FRANCO x TIM CELULAR S/A- Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr. (a) Carlos Frederico R. Coutinho a receber o valor constante do alvará nº 274/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 12/09/2015. - Advs. do Requerente Carlos Frederico R. Coutinho, Aureo Vinhoti e Filipe Alves da Mota e Advs. do Requerido Gianmarco Costabeber, Rubens Gaspar Serra e Ricardo de Aguiar Ferone-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-103/2009-BANCO ITAÚ S.A. x CONSTRUEI CONSTRUÇÃO DE OBRAS LTDA e outro-(fls.146) "I. Devidamente pagas as custas remanescentes, defiro o requerimento de arquivamento do feito realizado a fl.144 devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada, II. Intimem-se. Diligências necessárias." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte credora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 117,39 ao sr. Escrivão, em guia própria a ser emitida no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Advs. do Requerente José Miguel Garcia Medina, RAFAEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES e Vinicius Secafem Mingati-.

24. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0021145-79.2009.8.16.0001-GIZELE APARECIDA LHAMAS VITALI x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(fls.348) "I. Expeça-se alvará em nome do procurador da autora, Dr. Davi Chedlovski Pinheiro, nos termos da decisão de fls. 339. II. Após, arquivem-se. III. Intimem-se." - Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) Davi Chedlovski Pinheiro a receber o valor constante do alvará nº 280/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 15/09/2015. -Advs. do Requerente Davi Chedlovski Pinheiro e Maria Felicia Chedlovski e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis-.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023647-88.2009.8.16.0001-GIL MARCOS SILVA BRITO x SOC.SERV.MÉD.E HOSPIT.DE CTBA LTDA-UNIMED DE CTBA- Fica intimado o autor GIL MARCOS SILVA BRITO a receber o valor constante do alvará nº 283/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 16/09/2015. -Adv. do Requerente José Roberto Mazetto e Advs. do Requerido Rafael Baggio Berbic, Eduardo Batistel Ramos, Ricardo Emir Buratti, Glauco José Rodrigues e Lizete Rodrigues Feitosa-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-740/2009-IVAN CORREIA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-(fls.159) "1. Defiro requerimento retro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores, em favor do procurador da parte autora, desde que com poderes para dar e receber quitação, o que deverá constar do alvará. 2. Intime-se o requerido para que efetue o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias. 3. Ainda, manifeste-se o réu sobre petição de fls. 143/144. 4. Intimem-se. D.N." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte requerida intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 295,23 ao sr. Escrivão; R\$ 35,81 na conta do Cartório do 2º Distribuidor; R\$ 23,88 diretamente na conta do 4º ofício do Contador; e R\$ 25,36(Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). - Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) Marcos Vendramini a receber o valor constante do alvará nº 284/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 16/09/2015. -Adv. do Requerente Marcos Vendramini e Adv. do Requerido Alexandre de Almeida-.

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0016197-94.2009.8.16.0001-DIRCÉLIA APARECIDA CAETANO DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S/A-(fls.261) "Homologo o acordo de fls. 259-260 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma convencionada, que devem ser pagas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. Defiro o pedido de dispensa do prazo, recursal. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 76,81 ao sr. Escrivão, em guia própria a ser emitida no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Advs. do

Requerente Antonio Carlos Bonet e João Carlos Flor Junior e Adv. do Requerido Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo C. Garcia-.

28. CURATELA-1356/2009-MARIA APARECIDA PEREIRA SERENATO x JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA- Conforme autoriza a portaria 02/2012- I.12, esta Serventia procede a intimação das partes, que foi designado o dia 07 de outubro de 2015, às 10 horas, para o início dos trabalhos periciais, no seguinte endereço: rua Profº. Brandão, nº 08, Curitiba - PR, (fone: 41 3264-9701 / 41 3363-2506), (Perita: Maria Amélia Ferreira Tavares). Deverá a parte periciada a levar carteira de identidade, receitas, atestados e exames caso haja.-Adv. do Requerente Leilane Trevisan Moraes-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0027502-41.2010.8.16.0001-FANOEL VANDERLEI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-(fls.220) "I. Tendo em vista a informação de fls. 219, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de eventuais custas remanescentes, II. Após, voltem conclusos para análise da petição de fls. 218. III. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente Luiz Salvador e Adv. do Requerido Mieklo Ito, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

30. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0037345-30.2010.8.16.0001-LUCIANA CATIBELE LEAL VIEIRA x BFB LEASING S.A.-(fls.205) "I. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a petição juntada às fls. 192/199, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem. II. Intime-se." -Adv. do Requerente Paula Gisele Puquevis de Moraes e Adv. do Requerido Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila, Carla Heliana Vieira M. Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

31. DECLARATÓRIA-0038752-71.2010.8.16.0001-JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro x DANONE LTDA- (fls.210) "I. Considerando que o acórdão de fls. 203/207-v transitou em julgado, conforme certidão de fls. 208, pagas as custas, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. II. Intimem-se." -Adv. do Requerente Cléber Eduardo Albanez e Adv. do Requerido LEANDRO MARINS DE SOUZA e ANDRÉ FARRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0046661-67.2010.8.16.0001-VALTER ANTONIO PEREIRA x NATÁLIO STICA- Conforme artigo 19 do CPC e portaria 02/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas para expedição (R\$ 11,13) e postagem (R\$ 18,00) das cartas de intimação das testemunhas arroladas, em guias próprias a serem emitidas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. do Requerente Darlan Rodrigues Bittencourt e Adv. do Requerido Aparecido José da Silva-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0056691-64.2010.8.16.0001-EZEQUIEL ANTONIO SZCZYPIOR x E. J. DINIZ- Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 358,10 ao sr. Escrivão; R\$ 35,82 na conta do Cartório do 2º Distribuidor; R\$ 11,94 diretamente na conta do 4º ofício do Contador; e R\$ 25,36 (Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Adv. do Requerente Caroline Paludetto Pascuti e Muriel Cléve Nicolodi e Adv. do Requerido Fiori Augusto Mincachi Faustino e Carlos Alberto Vargas Batista-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0063656-58.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDUARDO NASCER- Conforme autoriza a portaria nº 02/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Daniele de Bona e Jean Ricardo Nicolodi-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0013479-56.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR ANTONIO PLOMBON-(fls.124) "I. RECEBO o agravo retido interposto pelo réu (fls. 118/121) contra a decisão proferida às fls. 117. II. Intime-se a parte agravada para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. III. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. IV. Intimem-se." -Adv. do Requerente Giulio Alvarenga Reale e Wanderley Santos Martins e Adv. do Requerido Curadora Especial-.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025556-97.2011.8.16.0001-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. x JEAN HENRIQUE MACHADO- Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) Eros Gradowski Junior a receber o valor constante do alvará nº 278/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 15/09/2015. -Adv. do Requerente Eros Gradowski Junior, Denis Gradowski Rodrigues e Stephanie Gradowski-.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030454-56.2011.8.16.0001-LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x SUPERMERCADO BURRÃO LTDA. e outros- (fls.163) "I. Anote-se conforme pugnado às fls.161-162. ANOTE-SE. II. Devidamente pagas as custas remanescentes, defiro o requerimento de arquivamento do feito realizado à fl.161 devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. III. Intimem-se. Diligências necessárias." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte credora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 33,40 ao sr. Escrivão; R\$ 2,94 na conta do Cartório do 2º Distribuidor, todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Adv. do Requerente Priscila Martins Cardozo Dias-.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048213-33.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CWKTEC INFORMÁTICA LTDA. ME. e outros- Conforme autoriza a portaria 02/2012 - I.9, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente João Leonel Antocheski e Hérica Paula Fernandes-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0051628-24.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x HIERING BEZERRA SILVA MATOS ME.- (fls.94) "I. Considerando a certidão de trânsito em julgado (fls. 93) da decisão de fls. 91/92, pagas as custas, arquivem-se. II. Intimem-se." -Adv. do Requerente Thaís Regina Mylius Monteiro-.

40. MANDADO DE SEGURANÇA-0059106-83.2011.8.16.0001-VANICE SCHOSSLER SBARDELOTTO x DEVONIR PEREIRA DE SANTANA e outros- (fls.199) "I. Considerando a certidão de trânsito em julgado (fls. 198), pagas as custas, arquivem-se. II. Intimem-se." -Adv. do Requerente Fabiana Rechembach-.

41. MONITÓRIA-0059661-03.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MAURICIO RAMOS GOLDSTEIN-(fls.181) "I. Tendo em vista o silêncio das partes quanto ao laudo pericial (fl.180-v), declaro preclusa a oportunidade para tanto. II. Considerando inexistirem outras provas a serem produzidas (fls.133-136), contados e preparados, registrem-se para sentença e retomem. III. Intimem-se. Diligências necessárias." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 30,06 ao sr. Escrivão, em guia própria a ser emitida no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). - Adv. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli e Adv. do Requerido Allan Marcel Paisani-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0065878-62.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/ A x DANIEL DOS SANTOS- "HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fls. 72 para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após pagas as custas remanescentes, levantem-se eventuais restrições. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 56,47 ao sr. Escrivão, em guia própria a ser emitida no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Adv. do Requerente Amauri Baptista Salgueiro e Fabiano Roesner-.

43. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0004195-87.2012.8.16.0001-RAUL ZANFORLIM x BANCO ITAÚ S/ A- Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) Janaina Giozza Ávila a receber o valor constante do alvará nº 282/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 15/09/2015. -Adv. do Requerente Raphael Moura de Vicente e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Janaina Giozza Ávila e Gustavo Saldanha Suchy-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017183-43.2012.8.16.0001-DANIEL AUGUSTO VICENTI x ELIANE APARECIDA DOS SANTOS-(fls.88) "I. Tendo em vista a questão de mérito vertar sobre questão de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retomem. II. Intimem-se. Diligências necessárias." - Conforme portaria 01/2012, fica a parte embargante intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 36,74 ao sr. Escrivão; R\$ 2,94 na conta do Cartório do 2º Distribuidor, todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Adv. do Requerente Alessandro Donizethe de Souza Vale e Adv. do Requerido Giancarlo Ampessan e LUANA MARIA RODRIGUES-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0022851-92.2012.8.16.0001-BANCO PECÚNIA S/A x GILBERTO BRITO- Conforme autoriza a portaria 02/2012 - I.9, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Alessandro Moreira do Sacramento e Marcelo Tesheiner Cavassani-.

46. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0034939-65.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x ELIA ALVES e outros- Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 52,02 ao sr. Escrivão; R\$ 2,94 na conta do Cartório do 2º Distribuidor; R\$ 162,04 diretamente na conta do Oficial de Justiça, todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>). -Adv. do Requerente Fernanda Pires Alves, Luiz Fernando de Queiroz e Sergio Murilo Korobinski-.

47. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0038825-72.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x MARCELA RODRIGUES DE SOUZA- Conforme autoriza a portaria 02/2012 - I.9, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Rafael Marques Gandolfi e Silvio André Brambila Rodrigues-.

48. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0044465-56.2012.8.16.0001-SUELI DE FÁTIMA SILVA COSTA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fls.234) "1. Defiro requerimento de fls. 207. Expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo, em favor da requerente SUELI DE FÁTIMA SILVA COSTA (CPF 358.361489- 53). 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. D.N." - Fica intimada a autora SUELI DE FÁTIMA SILVA COSTA a receber o valor constante do alvará nº 281/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 15/09/2015. -Adv. do Requerente Rafael Cesar Alves e Adv. do Requerido Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen-.

49. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0047374-71.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS KEPPEM x BANCO ITAULEASING S/A- Fica intimado (a) o (a) advogado (a) Dr.(a) Janaina Giozza Ávila

a receber o valor constante do alvará nº 277/2015, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Fórum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 60 dias da expedição - expedido em 15/09/2015. -Adv. do Requerente Aidée Chelski e Advs. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes e Janaina Giozza Ávila-.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0047824-14.2012.8.16.0001-ARTUR MATIAS BRANDÃO FILHO x BRG - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (JAC MOTORS) e outro- Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 64,45 ao sr. Escrivão, em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>).-Advs. do Requerente Palova Amisses Parreiras e Fernanda Gonçalves Prata e Advs. do Requerido Renata Moquillaza da Rocha Martins, Rafael Bertachini Moreira Jacinto, Daniella Letícia Broering Leitum e Juliane Mocelin Simão Esser-.

CURITIBA 24 de Setembro de 2015
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: Evandro Portugal

JUIZ DE DIREITO SUBST: Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR BERNHARD JUNIOR (OAB: 107976/SP)	00012	001205/2001
ADERLAN ANGELO CAMARGO (OAB: 034692/PR)	00032	001029/2005
AIRTON PEDRO DOS SANTOS (OAB: 020446/PR)	00019	000641/2002
	00086	013522/2011
ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA	00109	005688/2012
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR)	00081	074415/2010
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	00088	016706/2011
ALESSANDRO MAURICI	00011	000831/2001
ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 021137/PR)	00034	000847/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00101	056639/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00054	001401/2008
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA	00023	001307/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00094	030323/2011
	00130	047099/2012
ALEXANDRE RICARDO PESSERL	00109	005688/2012
ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI	00131	047534/2012
ALUISIO CLEMENTINO SOARES	00044	000827/2007
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	00135	050238/2012
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00064	005862/2010
ANA CAROLINA ABELARDINO S.SAMWAYS	00013	001292/2001
ANA LUCIA MACEDO MANSUR (OAB: 021951/PR)	00011	000831/2001
ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR)	00015	001425/2001
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00036	001083/2006
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/)	00080	067692/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00120	033007/2012
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	00061	001801/2009
ANDRE COLETO DRUSZCZ (OAB: 036542/PR)	00114	020350/2012
ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB: 023304/PR)	00129	047023/2012
ANDRE SANTOS DE ROSA (OAB: 128473/MG)	00091	022769/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00075	043599/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)	00057	001016/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00128	046508/2012
ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR)	00021	001039/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00115	025425/2012
ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR)	00097	034147/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00074	041376/2010
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR	00076	050753/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR)	00015	001425/2001
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA	00004	001096/1995
ANTONIO MORIS CURY	00069	025558/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 018132/PR)	00030	000231/2005
ARARINAN KOSOP (OAB: 015450/PR)	00061	001801/2009
ARISTIDES TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/)	00095	031213/2011
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	00112	010926/2012
ARTUR GABRIEL FERREIRA	00003	000373/1995
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00041	000541/2007
BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR)	00014	001318/2001
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	00053	001128/2008
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00060	001399/2009
BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 007425/PR)	00017	000019/2002

BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00118	030796/2012
BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE (DEFENSOR PÚBLICO)	00018	000109/2002
BRUNO FERRONATO GIRELLI (OAB: 058492/PR)	00072	034810/2010
CAMILA PEREIRA RODRIGUES M. MARQUES	00004	001096/1995
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00079	062737/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00049	000222/2008
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR	00048	000065/2008
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00107	064941/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR)	00117	028858/2012
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00135	050238/2012
CARLOS EDUARDO COLETO (OAB: 050516/PR)	00114	020350/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR)	00057	001016/2009
CARLOS FERNANDO MACHADO CONTE	00022	001292/2002
CARLOS ROSSETO JUNIOR (OAB: 118908/SP)	00047	001854/2007
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLDI	00004	001096/1995
CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY	00109	005688/2012
CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB: 060084/)	00126	039290/2012
CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB: 138436/SP)	00022	001292/2002
CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR)	00093	027808/2011
CICERO PORTUGAL (OAB: 008392/PR)	00063	002377/2009
CILENE MARIA SKORA (OAB: 018312/PR)	00027	000554/2004
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00040	000413/2007
	00048	000065/2008
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR)	00078	057793/2010
CLAUDIO RIBEIRO MARTINS (OAB: 018283/PR)	00028	000849/2004
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR)	00123	036071/2012
CLEBER DE PAULA BALZANELI	00065	011641/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00049	000222/2008
	00117	028858/2012
CRISTIANO DE ASSIS NIZ (OAB: 036677/PR)	00123	036071/2012
CYNTHIA BRANDALIZE FENDRICH	00040	000413/2007
DALTON OLKOSKI PAULUK (OAB: 047392/PR)	00056	001936/2008
DANIEL ADENSOHN DE SOUZA	00109	005688/2012
DANIEL FABRICIO DE MELO (OAB: 064212/PR)	00092	025918/2011
DANIEL MAXIMILIAM DE LUIZI GOUVEIA	00067	018671/2010
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR)	00090	022043/2011
DANIEL RICARDO ARAUJO (OAB: 059985/PR)	00134	049485/2012
DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO	00075	043599/2010
DANIELE FONTANA (OAB: 053466/)	00113	016911/2012
DANIELLE NOTARI (OAB: 038290/PR)	00133	048698/2012
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR)	00057	001016/2009
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00121	034114/2012
DAYÉ SOAVINSKY (OAB: 054334/PR)	00026	000936/2003
DEBORAH BAROLOMEI SELEME	00007	001011/2000
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00041	000541/2007
DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR)	00032	001029/2005
DELIO DE JESUS SOUZA (OAB: 006563/PR)	00062	002064/2009
DIANA MARIA EMILIO (OAB: 009766/PR)	00082	008155/2011
DIEINE GOMES DE ANDRADE	00097	034147/2011
DIRCE DE PAULA MION (OAB: 006355/PR)	00014	001318/2002
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO	00032	001029/2005
EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR)	00004	001096/1995
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00055	001837/2008
EDUARDO BASTOS DE BARROS	00072	034810/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR)	00079	062737/2010
	00112	010926/2012
	00134	049485/2012
EDUARDO GUSTAVO PACHECO (OAB: 027185/PR)	00109	005688/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00083	009596/2011
	00097	034147/2011
	00119	032606/2012
EDUARDO LUIZ BROCK (OAB: 091311/SP)	00084	011005/2011
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO	00099	049403/2011
EDUARDO SABEDOTTI BREDI (OAB: 018411/PR)	00052	000967/2008
EGBERTO PEREIRA JUNIOR (OAB: 026756/PR)	00012	001205/2001
ELDES MARTINHO RODRIGUES	00060	001399/2009
ELEUSIS BRASÍLICO NAVARRO VIEIRA	00032	001029/2005
ELIANE SAPORSKI (OAB: 015450/PR)	00061	001801/2009
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00084	011005/2011
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00058	001056/2009
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	00022	001292/2002
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR)	00036	001083/2006
ELZA MEGUMI LIDA (OAB: 000095-740/SP)	00108	004977/2012
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00065	011641/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00017	000019/2002
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00010	000491/2001
ERICA MARTA GAVETTI (OAB: 017283/PR)	00012	001205/2001
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00041	000541/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00015	001425/2001
	00021	001039/2002
	00023	001307/2002
	00038	000099/2007
	00053	001128/2008
	00068	023348/2010
	00085	012863/2011
	00099	049403/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00067	018671/2010
EVELIN NAIARA GARCIA (OAB: 052654/PR)	00112	010926/2012
FABIANO RECHE DOS REIS (OAB: 034741/PR)	00035	001065/2006
FABIO GREIN PEREIRA	00035	001065/2006
FABIO ROBERTO PORTELLA (OAB: 044091/PR)	00040	000413/2007
FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR)	00112	010926/2012
FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR)	00042	000641/2007
FABRICIO COIMBRA CHESCO (OAB: 032224/PR)	00038	000099/2007
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)	00015	001425/2001
	00085	012863/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00004	001096/1995
FATIMA PEREIRA ORFON (OAB: 049087/PR)	00047	001854/2007
FELIPE ABU - JAMRA CORREA	00071	032735/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FERNANDA BAHLE (OAB: 000036-690/PR)	00069	025558/2010	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR)	00051	000283/2008
FERNANDA MARIANO SOUZA DE ARAUJO	00081	074415/2010	LEILA CRUZ VIEIRA (OAB: 017414/PR)	00090	022043/2011
FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR)	00018	000109/2002	LEONEL STEVAN FILHO (OAB: 021553/PR)	00092	025918/2011
FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF	00020	000888/2002	LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR)	00120	033007/2012
FERNANDO DANI (OAB: 044156/RS)	00107	064941/2011	LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR)	00092	025918/2011
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS	00027	000554/2004	LIZ HELENA RAPOSO	00017	000019/2002
FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR)	00121	034114/2012	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00064	005862/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00036	001083/2006		00072	034810/2010
FLORIANO TERRA FILHO	00023	001307/2002		00079	062737/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	00033	000771/2006		00088	016706/2011
	00058	001056/2009		00112	010926/2012
GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 058007/PR)	00090	022043/2011		00133	048698/2012
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00074	041376/2010		00134	049485/2012
GENESIO TAVARES (OAB: 003029/PR)	00071	032735/2010	LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA	00105	063604/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR)	00119	032606/2012	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00073	036705/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00069	025558/2010		00082	008155/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER	00103	059215/2011	LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR)	00057	001016/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00036	001083/2006	LUCIA TEREZINHA PEGAIA (OAB: 088215/SP)	00043	000659/2007
	00122	035182/2012	LUCIANA CALVO WOLFF (OAB: 030951/PR)	00070	029768/2010
GIORGIA CRISTIANE PACHECO	00109	005688/2012	LUCIANA DE CAMPOS CORREIA	00041	000541/2007
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	00069	025558/2010	LUCIANA OLIVEIRA AGOSTINHO ALLAN	00099	049403/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR)	00072	034810/2010	LUCIANE MACHADO (OAB: 020393/PR)	00109	005688/2012
	00133	048698/2012	LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	00074	041376/2010
GONCALO MARINS FARFUD (OAB: 036772/PR)	00076	050753/2010	LUCIANO ANGINONI (OAB: 033553/PR)	00122	035182/2012
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00007	001011/2000	LUCIANO ELIAS REIS (OAB: 000038-577/PR)	00071	032735/2010
GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB: 035197/PR)	00131	047534/2012	LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR)	00081	074415/2010
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JUNIOR	00063	002377/2009	LUCIANO WESTPHALEN MARTINS	00124	037616/2012
HELENA DANI (OAB: 077806/RS)	00107	064941/2011	LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR)	00096	031609/2011
HENRIQUE C. R. LANGER (OAB: 045421/PR)	00069	025558/2010	LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00133	048698/2012
HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 001883/PR)	00006	000217/1997	LUIZ FILIPE RACHE SOARES	00037	001589/2006
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA	00122	035182/2012	LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)	00009	000481/2001
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	00020	000888/2002	LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO	00098	036999/2011
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)	00057	001016/2009	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00010	000491/2001
JACKSON GLADSTON NICOLODI	00004	001096/1995	LUIZ DE MIRANDA (OAB: 011528/PR)	00024	001509/2002
JACQUES RABELLO RIBAS SOBRINHO	00046	001258/2007	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	000847/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00036	001083/2006		00075	043599/2010
	00122	035182/2012		00087	014029/2011
JAIR MOSCARDINI (OAB: 012792/PR)	00002	000585/1994		00100	056584/2011
JAIRO SCHMITT KREUSCH (OAB: 033546/PR)	00044	000827/2007	LUIZ FERNANDO C. F. POTIER	00025	000040/2003
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00085	012863/2011	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00005	001247/1996
JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 017452/PR)	00037	001589/2006		00009	000481/2001
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI	00116	027393/2012		00018	000109/2002
JEAN CARLOS CAMEZATO (OAB: 040539/PR)	00061	001801/2009	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00036	001083/2006
JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE	00122	035182/2012	LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA	00017	000019/2002
JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR)	00037	001589/2006	LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00038	000099/2007
JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP)	00114	020350/2012		00053	001128/2008
JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE	00079	062737/2010		00067	018671/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR)	00005	001247/1996		00068	023348/2010
JOAO FERREIRA (OAB: 000001/PR)	00002	000585/1994		00085	012863/2011
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)	00120	033007/2012	MANOEL C. DAHER (OAB: 000046-46/PR)	00070	029768/2010
JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR)	00066	015502/2010	MANOEL DAHER (OAB: 004646/PR)	00062	002064/2009
JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 018310/PR)	00006	000217/1997	MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	00020	000888/2002
JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS	00049	000222/2008	MANOELLA DOS SANTOS DAHER	00062	002064/2009
JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR)	00054	001401/2008		00070	029768/2010
JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	00062	002064/2009	MANUELLA BASTOS CERCAL (OAB: 057538/PR)	00124	037616/2012
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00010	000491/2001	MARA SILVIA ALVES FERNANDES	00005	001247/1996
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00128	046508/2012	MARCELLA S. DA COSTA PINTO	00030	000231/2005
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	00003	000373/1995	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00031	000838/2005
JOSE DENIS MASSANEIRO	00013	001292/2001	MARCELO CARON BAPTISTA (OAB: 021590/PR)	00078	057793/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00087	014029/2011	MARCELO CORRÊA VILLAÇA (OAB: 147212/SP)	00103	059215/2011
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR)	00024	001509/2002	MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 156753/SP)	00057	001016/2009
JOSE DOMINGUES (OAB: 023831/PR)	00006	000217/1997	MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	00012	001205/2001
JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP)	00132	047723/2012	MARCELO MARQUES MUNHOZ (OAB: 015328/PR)	00112	010926/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00081	074415/2010	MARCELO OLIVA MURARA (OAB: 022806/PR)	00042	000641/2007
JOSE NAZARENO GOULART (OAB: 010075/PR)	00094	030323/2011	MARCELO PIAZZETTA ANTUNES	00107	064941/2011
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	00050	000261/2008	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00057	001016/2009
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA	00031	000838/2005		00083	009596/2011
	00077	053263/2010		00097	034147/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00059	001124/2009	MARCO ANTONIO DE LIMA (OAB: 032057/PR)	00119	032606/2012
	00075	043599/2010	MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/PR)	00045	000993/2007
JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR)	00042	000641/2007	MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR)	00069	025558/2010
	00048	000065/2008	MARCOS DE CAMPOS JUNIOR (OAB: 207700/SP)	00078	057793/2010
JULIA BORTOLOTTI BUFREM (OAB: 056564/PR)	00109	005688/2012	MARCOS JOSE CHECHELAKY (OAB: 016300/PR)	00105	063604/2011
JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR)	00005	001247/1996	MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 022814/PR)	00096	031609/2011
	00009	000481/2001	MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR)	00066	015502/2010
JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE	00103	059215/2011		00068	023348/2010
JULIANA LOEPER (OAB: 035150/PR)	00041	000541/2007		00125	038827/2012
JULIANA MAIA BENATO (OAB: 026923/PR)	00038	000099/2007	MARIA AMELIA CASSIANA M VIANNA	00073	036705/2010
JULIANA PUPO	00028	000849/2004	MARIA APARECIDA DE MIRANDA	00024	001509/2002
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR)	00111	008454/2012	MARIA ELZI DE MATTOS T.BANZZATTO	00027	000554/2004
	00118	030796/2012	MARIA LUCIA GOMES (OAB: 029579/PR)	00118	030796/2012
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00128	046508/2012	MARIA LUCIA LINS CONC. DE MEDEIROS	00085	012863/2011
JULIANO MARCONDES DA SILVA	00084	011005/2011	MARIANA POSSAS PEREIRA (OAB: 049186/PR)	00010	000491/2001
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00084	011005/2011	MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA	00103	059215/2011
	00033	000771/2006	MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00033	000771/2006
JULIO CESAR GOULART LANES	00035	001065/2006	MARLI BORGES DOMINGUES (OAB: 006942/PR)	00006	000217/1997
JULIO CESAR MELO LOPES (OAB: 020846/PR)	00122	035182/2012	MARLUS R. DAMAZIO	00065	011641/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00011	000831/2001	MAURA GIRALDI MOENIGHOFF	00033	000771/2006
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00058	001056/2009	MAURICIO PIOLI (OAB: 019335/PR)	00009	000481/2001
KAMYL KARENNI GOMES RODRIGUES	00048	000065/2008	MAX KAISER NEMECK (OAB: 058910/PR)	00130	047099/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00073	036705/2010	MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR)	00083	009596/2011
KARLO MURILLO HONOTÓRIO	00044	000827/2007		00106	064832/2011
KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR)	00051	000283/2008	MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00046	001258/2007
	00014	001318/2001	MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)	00080	067692/2010
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00086	013522/2011	MIGUEL HILU NETO (OAB: 021733/PR)	00078	057793/2010
LAURA ISABEL NOGAROLLI (OAB: 037001/PR)	00014	001318/2001	MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	00065	011641/2010
LEANDRO CABRERA GALBIATI	00037	001589/2006	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00019	000641/2002
LEANDRO LUIS LOTO (OAB: 185015/SP)	00105	063604/2011	MONICA FARINHAKI (OAB: 064608/PR)	00115	025425/2012
	00114	020350/2012			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00005
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00017
MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR) 00115
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 00023
NATAN SCHWARTMAN (OAB: 034555/PR) 00104
NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR) 00003
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00073
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00070
NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR) 00129
ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB: 005205/PR) 00008
OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) 00023
OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) 00076
OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR) 00017
PATRICIA LISE (OAB: 032639/PR) 00045
PAULINO ANDREOLI (OAB: 001666/PR) 00005
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00031
PAULO FERNANDO PAULUK (OAB: 012565/PR) 00056
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00039
PAULO MARCELO SEIXAS (OAB: 038077/PR) 00025
PAULO RENATO L. RAPOSO 00092
PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) 00122
PAULO ROBERTO MARZENTA (OAB: 013340/PR) 00044
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00095
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA 00010
PEDRO ROBERTO BELONE 00036
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00091
PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 00085
RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00064
RAFAEL CESAR ALVES (OAB: 064908/PR) 00100
00110
00132
00081
00022
00030
00071
00125
00061
00077
00102
00055
00111
00089
00104
00033
00072
00134
00039
00085
00069
00003
00054
00055
00040
00022
00126
00127
00006
00008
00101
00110
00127
00046
00005
00089
00009
00030
00114
00009
00001
00125
00131
00029
00098
00113
00004
00106
00122
00038
00067
00085
00099
00088
00024
00127
00078
00089
00105
00094
00130
00072
00006
00050
00004
00031
00011
00076
00029
00059
00005

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR)
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA
RAFAEL KNORR LIPPMANN (OAB: 038872/PR)
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR)
RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR)
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)
RAQUEL ABDO EL ASSAD (OAB: 034361/PR)
REGIANE C. DE OLIVEIRA FRANÇA
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR)
RENATA POLICHUK (OAB: 040483/PR)
RICARDO ALEX LAMB (OAB: 033980/PR)
RICARDO DA COSTA ALVES (OAB: 102800/RJ)
RICARDO EMIR BURATTI (OAB: 047395/PR)

RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA
RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS
RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR)
ROBER JAMUR FILHO
ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR)
ROBERTO CASSAB (OAB: 043129/SP)
ROBERTO SIQUINEL (OAB: 031215/PR)
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA

RODRIGO DOS SANTOS KLOSTERMANN
RODRIGO FOUNTOURA DA SILVA
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA

SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR)
SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 006317/PR)
SANDRA MARA PEREIRA
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)

SEBASTIÃO ROBERTO COLETO
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 041391/PR)
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR)
SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA
SONIA TERESINHA DIAS FADEL
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA
SWELLEN YANO DA SILVA (OAB: 050824/PR)
TACIANA DE SOUZA TRINDADE SCOTTI
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI
THIAGO JOSE PINTO MAYER (OAB: 072053/PR)
UBIRAJARA COSTODIO FILHO
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES
VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 025688/PR)
VALERIA CARAMURU CICALLELLI

VALERIA DE CÁSSIA LOPES (OAB: 035131/PR)
VANESSA ROCHA LOURES KOSOP
VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 018877/PR)
VINICIUS MOREIRA ZULIAN (OAB: 026760/PR)
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS
WAGNER DE JESUS MAGRINI
WALMOR ADAO SCHMIDT NETO
WALTER S. DE MACEDO (OAB: 012459/PR)
WANDERLEI BRUNONI (OAB: 050563/PR)

WILSON WENCESLAU JUNIOR
ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB: 046429/PR)

00089
00121
018891/2011
034114/2012

1. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 58/1984 - ELI BRIDI e outro x CLAUDIA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA e outros - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB: 039489/PR).

2. REPARACAO DE DANOS - 0000444-25.1994.8.16.0001 - EMPRESA CURITIBA CERRO AZUL LTDA x TRANSPORTES ZAPELINE LTDA - Breve relato: Da análise dos autos, observo que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença e que, a despeito das diversas intimações para prosseguimento do feito, não tem agido com diligência a parte credora. Em agosto de 2001 este Juízo determinou a juntada, por parte da autora, da planilha atualizada do débito, conforme despacho de fls. 45. Ocorre que a empresa credora se manifestou nos autos novamente somente em maio de 2005, conforme petição de fls. 48 note-se, sem atender ao comando exarado às fls. 45. Conforme despacho de fls. 54, novamente, constatou-se que os autos estavam paralisados por mais de um ano, sem que a parte interessada promovesse os atos necessários à marcha processual. A credora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção às fls. 63/64, oportunidade na qual compareceu aos autos pedindo a suspensão do feito, por 90 (noventa) dias. Decorreu o prazo de suspensão e, mais uma vez, durante um ano o processo ficou parado sem o devido impulsionamento, consoante certidão de fls. 68. Posteriormente, nova desídia da credora, restando o feito paralisado por um ano (certidão de fls. 73) Da prescrição: A prescrição no processo de execução se configura pela paralização do feito, sem justa causa e por desídia do requerente, pelo mesmo período em que se configuraria a prescrição da ação, consoante verbete sumular n.º 150, do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?". No caso em tela, o título executado funda-se em ação de reparação de danos, cuja prescrição é de 03 (três) anos, consoante art. 206, §3º, inciso V do Código Civil. A esse respeito, corrobora o julgado: "DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe pro- vimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE EXECUÇÃO". PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DAS DEMANDAS RELATIVAS À RESPONSABILIDADE CIVIL (ARTIGO 206, § 3.º, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INÉRCIA INJUSTIFICÁVEL DO CREDOR. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1266735-5 - Guarapuava - Rel.: Elizabeth de F N C de Passos - Unânime - - J. 05.03.2015) (TJ-PR - AI: 12667355 PR 1266735-5 (Acórdão), Relator: Elizabeth de F N C de Passos, Data de Julgamento: 05/03/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1563 13/05/2015)? É certo que, se um processo é suspenso com prazo determinado para localização de bens penhoráveis em nome do devedor, cabe ao credor ao menos diligenciar, dentro do tempo pleiteado, pela busca de bens, demonstrando assim esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exequendo, o que não ocorreu no presente caso. Da análise detida do caderno processual, observa-se que os autos ficaram paralisados, por quase 04 (quatro) anos ininterruptamente, sem que o exequente desse o devido impulso processual, não peticionando sequer requerendo a dilação de prazos. Observa-se, portanto, a desídia da parte ao diligenciar acerca de bens que pudessem satisfazer seu crédito, tendo em vista seu exclusivo interesse em receber tal montante. De mais a mais, esperar do Judiciário intimações para dar prosseguimento ao feito, é o mesmo que imputar-lhe empenho maior que àquele atribuído ao exequente, é acreditar que o Estado tem maior interesse na satisfação da pretensão executiva do que o próprio credor. Uma vez negligente, imperioso reconhecer os efeitos de sua conduta, infringindo ao exequente as consequências dela decorrentes. É certo que a demanda não pode eternizar-se, sob pena de ferir o princípio constitucional da razoável duração do processo. Nesse sentido, o recente julgado do Tribunal de Justiça deste Estado: "DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUÍZO SINGULAR QUE NÃO ACOLHEU A TESE. AUTOR QUE PERMANECIU INERTE POR SETE ANOS. CARÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA BUSCA DE BENS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DA ETERNIZAÇÃO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 1324837-6 - Ponta Grossa - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - - J. 20.05.2015) (TJ-PR - AI: 13248376 PR 1324837-6 (Acórdão), Relator: Ana Lúcia Lourenço, Data de Julgamento: 20/05/2015, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1578

03/06/2015)? Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a empresa exequente ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se. Adv. do Requerente JAIR MOSCARDINI (OAB: 012792/PR) e Adv. do Requerido JOAO FERREIRA (OAB: 000001/PR).

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 373/1995 - BANCO NACIONAL S.A. x JOAO CONSTANTINO CHRISTOFIS JUNIOR - A parte interessada deve efetuar o pagamento das custas do Sra. Contadora cotadas às fls-verso, no valor de R \$ 75,26. Adv. do Requerente NATANOL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR) e Adv. do Requerido ROBER JAMUR FILHO, ARTUR GABRIEL FERREIRA e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB: 004084/PR).

4. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO - 0000695-09.1995.8.16.0001 - A MARITIMA - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x PEDRO LUCAS DE BRITO - Considerando a petição de f. 281, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 794, III do Código do Processo Civil, pois o credor renunciou ao crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, III do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se Após, archive se. Adv. do Requerente JACKSON GLADSTON NICOLODI (OAB: 018175/PR), CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI (OAB: 020029/PR), CAMILA PEREIRA RODRIGUES M. MARQUES (OAB: 156372/SP), VINICIUS MOREIRA ZULIAN (OAB: 026760/PR), ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA (OAB: 034567/PR), EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR) e TACIANA DE SOUZA TRINDADE SCOTTI (OAB: 065884/PR).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000797-94.1996.8.16.0001 - RUTH JOANA STUDZINSKI x MARA ELIZ AYRES - Defiro o pedido de fls. 213, a fim de que seja realizada consulta pelo sistema Bacenjud para a verificação do atual endereço da executada. Com a resposta, manifeste-se a exequente. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR), MARA SILVIA ALVES FERNANDES (OAB: 058945/MG) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) e Adv. do Requerido PAULINO ANDREOLI (OAB: 001666/PR), JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR), MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 009113/PR) e SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 006317/PR).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000433-88.1997.8.16.0001 - NELSON ALEXANDRE DE CARVALHO e outro x ESIDRO PEREIRA DE BORBA e outro - 1. Ante ao contido no petitiório e documento de fls. 935/936, cumpra-se o contido no item 2 do despacho de fls. 887, procedendo-se a atualização da avaliação do imóvel, notadamente das lojas 1,2 e 3. 2. O levantamento, bem como a remessa do remanescente de valores referentes ao depósito de fls. 774 à 4ª Vara Cível, fica condicionado à atualização da avaliação do imóvel arrematado (lojas 1, 2 e 3). Assim sendo, realizada a atualização, dê-se vistas às partes e tornem conclusos para deliberações. 3. Sem prejuízo, em atenção ao Ofício de fls. 937, informe-se ao Juízo da 4ª Vara Cível que ainda não foi realizada a diligência para a atualização da avaliação do imóvel, razão pela qual a remessa dos valores àquele Órgão Julgador resta prejudicada, por ora. Ainda, informe-se sobre o teor desta decisão. 4. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 018310/PR), VANESSA ROCHA LOURES KOSOP (OAB: 020146/PR) e HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 001883/PR) e Adv. do Requerido MARLI BORGES DOMINGUES (OAB: 006942/PR), JOSE DOMINGUES (OAB: 023831/PR) e RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB: 034761/PR).

7. EXECUÇÃO - 1011/2000 - BRISTOL ADMINISTRACAO DE HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA x AVANTE COMUNICACOES LTDA. - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 30,00, sendo R\$ 11,13 da carta e R\$ 18,87 da postagem. Adv. do Requerente DEBORAH BARTOLOMEI SELEME (OAB: 040496/PR) e GUILHERME KRUGER DE LIMA (OAB: 000036-601/PR).

8. DECLARACAO PRESTAR OBRIG.VONT - 1173/2000 - JOSE MARTINS AUGUSTO x ARVORINA DA SILVA - Renove-se o mandado de averbação, agora com a qualificação completa do requerente, de acordo com os documentos de fls. 266/268. A prenotação por parte do Registro de Imóveis se deu, além pela qualificação incompleta, pela falta de pagamento das custas e impostos inerentes à averbação pretendida, e sobre tal assunto, já me manifestei na decisão de fls. 264: a parte deve arcar com tal custeio. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO ODE OFICIO R\$ 11,13. Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e Adv. do Requerido ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB: 005205/PR) e RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO (OAB: 000047-256/PR).

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 481/2001 - COND.ED.LYON x FAISAL BRAHIM e outros - 1. Para realização da hasta pública, nomeio como leiloeiro oficial o sr. Antonio Magno Jacob da Rocha (inscrito na JUCEPAR sob o nº 08/020-L), o qual perceberá pelo desempenho de sua função, a seguinte remuneração: a) 2% (dois

por cento) sobre o valor da avaliação, de responsabilidade da parte exequente, para a hipótese de adjudicação do bem; b) 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, de responsabilidade da parte executada, em caso de remissão ou acordo, devidos a partir da prática do respectivo ato. c) 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance aceito, a ser pago pelo arrematante. O referido leiloeiro tem atuado junto a este Juízo com eficiência nos atos por si praticados em outras hastas públicas que realizou. Isso tem contribuído para a celeridade processual e eficácia da prestação jurisdicional. Além disso, a indicação do exequente não implica no necessário acolhimento, uma vez que se trata de faculdade do Juízo. Isso, meu sentir, impõe a sua nomeação para a prática do ato neste processo. Por isso, deixo de acolher a indicação feita pelo exequente. Nesse sentido: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEILOEIRO - ART. 706 DO CPC - DIREITO DE ESCOLHA MAS NÃO DE VER NOMEADO O INDICADO - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES STJ - MAGISTRADO QUE FUNDAMENTOU SUA DECISÃO DE INDEFERIMENTO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO " - Não há direito líquido e certo à nomeação como leiloeiro público para promover a alienação judicial de bem penhorado em processo de execução.- O art. 706 do CPC aponta para um direito de escolha pertencente ao credor, e não direito de terceiro ser nomeado leiloeiro público." (RMS 38.987/SP, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013) "Infer-se do art. 706 do CPC (o leiloeiro público será indicado pelo exequente) ser juridicamente possível a AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.965-02ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO indicação de leiloeiro público pelo exequente, o que significa dizer que o credor tem o direito de indicar, mas não de ver nomeado o leiloeiro indicado, porquanto inexiste obrigação de homologação pelo juiz." (...) (REsp 1354974/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013)? (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1251965-0 - Santa Fé - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - - J. 11.11.2014) 2. A designação de datas será realizada pelo Cartório, mediante certidão lançada nos autos, a partir de pauta fornecida pelo Leiloeiro Oficial. Para o primeiro leilão do bem penhorado, observe-se que não será admitido valor inferior ao da avaliação, porquanto para o segundo, deverá ser observado o maior lance, desde que não seja preço vil. Para a designação da segunda data, se for o caso, deverá ser observado, também, o disposto no inciso IV, do artigo 686, do Código de Processo Civil: ?a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance??. Se por justo motivo não forem realizados os atos processuais nas datas designadas, ficam automaticamente transferidos dias para o primeiro dia útil seguinte, nos mesmos horários. 3. Expeça-se o respectivo edital, no qual deverá haver ?menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados? (CPC, art. 686, V), se houver. 4. Referido edital deverá se afixado no átrio do Fórum, e sua publicação deve observar a regra extraída do artigo 687, do CPC. Desde logo, destaque que ?Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação??. 5. Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para fins do artigo 687, do CPC, bem como a intimação do credor hipotecário (com dez dias de antecedência, pelo menos CPC, art. 698), se houver, das datas designadas. A intimação deverá constar, também, do edital, para a hipótese de não serem encontrados pelo Oficial de Justiça. 6. Desde logo, autorizo o Leiloeiro Oficial a subscrever os atos para intimações e requisições necessárias para o deslinde da praça ou leilão. 7. O leiloeiro deverá apresentar em Cartório, por meio de petição, todos os comprovantes dos atos praticados para realização do ato expropriatório, com dez dias de antecedência à realização da hasta pública. 8. A avaliação terá validade de mais seis meses, uma vez que não se vislumbra valorização dos imóveis nesta capital nesses últimos meses. Decorrido esse prazo, os autos deverão ser encaminhados à conclusão, em face do que consta na parte final do item 5.8.14, do CN. 9. Desde logo, saliento ao Leiloeiro Oficial que qualquer dúvida na prática dos atos necessários à realização da hasta pública deverá ser noticiada nos autos, para que este Juízo determine o que for de direito. 10. Antes, porém, ao credor para apresentar cálculo atualizado do débito e à Escrituraria para solicitar: a) certidão atualizada do registro imobiliário; b) certidão do depositário público. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR), Adv. do Requerido MAURICIO PIOLI (OAB: 019335/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 041391/PR) e Adv. de Terceiro SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

10. ORDINARIA C/TUTELA ANTECIPADA - 491/2001 - JOSE LUCAS BARBOSA x NIENKOTTER IND. E COM. DE FIBRAS LTDA. - VOTAN - Acerca do contido no acórdão de fls. 491-verso/492-verso, intime-se a parte interessada (requerente) para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 001566-1/PR) e PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA (OAB: 000041-411/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR), EMANUELLE CAROLINA BAGGIO (OAB: 000045-219/PR) e MARIANA POSSAS PEREIRA (OAB: 049186/PR).

11. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 831/2001 - FLOEMA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. x BMF - BELGO MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - Defiro o requerimento de fls. 216. Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR MELO LOPES (OAB: 020846/

PR) e Adv. do Requerido ANA LUCIA MACEDO MANSUR (OAB: 021951/PR), WAGNER DE JESUS MAGRINI (OAB: 018386-B/PR) e ALESSANDRO MAURICI.

12. MONITÓRIA - 0001988-04.2001.8.16.0001 - PIACENTINI & CIA. LTDA. e outro x PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA. - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente ADEMAR BERNHARD JUNIOR (OAB: 107976/SP) e EGBERTO PEREIRA JUNIOR (OAB: 026756/PR) e Adv. do Requerido ERICA MARTA GAVETTI (OAB: 017283/PR) e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN (OAB: 032705/).

13. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 1292/2001 - ZOFIA KOZAK DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE JERONIMO DE SOUZA SOBRINHO - Defiro o pedido de substituição do inventariante, para que passe a constar como tal a herdeira LENIR DE SOUZA. Intime-se a nova inventariante para que cumpra a decisão de f.75. Adv. do Requerente JOSE DENIS MASSANEIRO e ANA CAROLINA ABELARDINO S.SAMWAYS (OAB: 026247/PR).

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1318/2001 - COND. RES. DA TERRA I x IZEQUIEL GEREMIAS DE ARAUJO e outro - Tendo em vista o acordo informado entre as partes, suspenso o feito até o integral cumprimento do acordo, ocasião na qual a parte autora deverá informar o cumprimento nos autos, para posterior homologação do acordo e extinção do feito. Adv. do Requerente BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR), LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB: 045883/PR) e KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR) e Adv. do Requerido DIRCE DE PAULA MION (OAB: 006355/PR).

15. COBRANCA - 1425/2001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Sobre a certidão lançada à fl. -1085- , manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR) e ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR).

16. PETIÇÕES PROTOCOLADAS EM CARTÓRIO AS QUAIS DEVERÃO SER RETIRADAS PELA PARTE INTERESSADA, VISTO QUE PROTOCOLADAS EQUIVOCADAMENTE NESTA SERVIENTIA - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - NELSON JOÃO GONÇALVES JUNIOR - ADV. LUIZ FERNANDO DE CASTRO - OAB/PR 43132 - EXECUÇÃO - 2910-11.2002 - VM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE ROUPA LTDA X CLAUDIA MARIA FIUZA LIMA CONSENTINO - ADV. GLORIA M. DE C. ZANELATO - OAB/PR 24272 PETIÇÕES PROTOCOLADAS EM CARTÓRIOS CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS EM NOSSO SISTEMA DEVENDO A PARTE ESCLARECER - 1220/2008 - FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU X NADIR BURAK WRUBLESKI - ADV. RODRIGO BIEZUS - OAB/PR 45538 - 7976-30.2006 - ANA PAULA PEREIRA FARMACIA X BANCO CITIBANK SA - ADV. DANIEL MIRANDA GOMES - OAB/PR 49257 - 20986-39.2009 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPI X JULIANO RICARDO TOLENTINO E OUTROS - ADV. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - OAB/SC 3780 - 17036-12.2015 - BANCO ITAU SA X ALEXANDER GUALBERTO DE PAIVA - ADV. FLAVIA LEAL VILANOVA - OAB/PR 59026 - 907/2008 - JOSE MAXIMILIANO MACHADO X HSBC BANK BRASIL SA - ADV. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI - OAB/PR 27802 PETIÇÕES PROTOCOLADAS EM CARTÓRIO AS QUAIS DEVERÃO SER RETIRADAS E INSERIDAS NO SISTEMA PROJUDI VISTO QUE OS AUTOS TRAMITAM PELO SISTEMA ELETRONICO - 51827-12.2012 - BANCO FIAT SA X DIMAS MANOEL TEIXEIRA - ADV. JANAINA GIOZZA - OAB/PR 28317 - 46384-17.2011 - ANNA MARIA KOCHHANN - ADV. REGINA DE MELO E SILVA - OAB/PR 38651 - 64785-98.2010 - BANCO BRADESCO SA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA LINS - ADV. REINALDO E. A. HACHEM - OAB/PR 20185 - 11799-75.2007 - BANCO BRADESCO SA X ANTONIO NUNES BUENO - ADV. REINADL E.A. HACHEM - OAB/PR 20185 - 19018-08.2008 - BANCO BRADESCO SA X SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO TRES IRMÃOS LTDA - ADV. REINALDO E.A. HACHEM - OAB/PR 20185 - 7633-92.2010 - BANCO BRADESCO SA X MONTE CARLOS ENTRETENIMENTO LTDA - ADV. REINALDO E.A. HACHEM - OAB/PR 20185 - 31789-76.2012 - BANCO BRADESCO SA X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CHAPLI - ADV. REINALDO E.A. HACHEM - OAB/PR 20185 - 25724-70.2009 - BANCO BRADESCO SA X ID ALL FACTORING FOMENTO COMERCIAL - ADV. REINALDO E.A. HACHEM - OAB/PR 20185 2390/2009 - SGS AGRICULTURA E INDÚSTRIA LTDA X POLÍMEROS E COPOLÍMEROS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ADV. ROGERIO SCHUSTER JR - OAB/PR 40191 - 7808-86-2010 - BANCO BRADESCO SA X LANCHES CATATAU LTDA - ADV. HERICA PAULA FERNANDES - OAB/PR 50827

17. RESCISÃO DE CONTRATO - 19/2002 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA - Indefiro, por ora, a citação editalícia, eis que não houve o esgotamento de todas as vias para a localização da parte. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI

(OAB: 007473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e LIZ HELENA RAPOSO e Adv. do Requerido BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 007425/PR), OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR) e LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (OAB: 000034-549/PR).

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 109/2002 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x PAULO ARLEI XAVIER - Da decisão de fls. 138, a ré manejou embargos de declaração de fls. 141/146, alegando omissão porque a decisão embargada nada falou sobre o requerimento de justiça gratuita. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Assiste razão ao embargante, vez que passo à análise da justiça gratuita pleiteada. Levando-se em consideração que a parte se socorreu dos serviços prestados pela Defensoria Pública, que já faz uma triagem sócio-econômica de seus representados, bem como que o valor avençado entre as partes, para a resolução do conflito, sobre o pagamento da moradia do executado é relativamente baixo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Mas, no tocante à garantia do juízo, imperioso manter a decisão conforme foi lançada, nos termos do entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO FUNDANDO NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 83 DO STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À IMPUGNAÇÃO. 1. O enunciado da Súmula nº 83 do STJ se aplica também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes. 2. A garantia do juízo é pressuposto necessário à impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1520333/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS NºS 282, 284 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. No que se refere à alegada violação dos arts. 128, 460, 468, 475-B do CPC, verifica-se que não há argumentação lógica a demonstrar a vulneração existente, sendo forçoso concluir pela alegação genérica de violação, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, o que atrai, por analogia, a Súmula nº 284 do STF. 2. O tema referente à suposta ofensa ao art. 557 do CPC não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional, incidência, portanto, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. 3. Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a garantia do juízo pressuposto para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC (AgRg no AREsp Nº 552.851/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 26/11/2014). 4. A Súmula nº 83 do STJ é aplicável tanto ao recurso fundado na alínea a quanto ao recurso amparado na alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 693.267/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 603.906/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e dou PARCIAL provimento aos mesmos, a fim de apenas deferir à parte ré a gratuidade de Justiça. Sem prejuízo, cumpra-se o item 5 de fls. 96. - "5. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento no prazo legal, ou o efetue a título de garantia do juízo para posterior oferecimento de Impugnação, DETERMINO que a tramitação do Cumprimento de Sentença ocorra via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II## , do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná). Assim, a Escrivia deverá certificar nos autos a ausência de pagamento e adotar as seguintes providências: a) Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização das peças essenciais ao Cumprimento de Sentença (sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado, certidão do não cumprimento voluntário da obrigação, procurações outorgadas pelas partes, comprovantes das custas pagas ao longo do processo (se houver), pedido de cumprimento de sentença, cálculos, cópia desta decisão, além de outros documentos que se mostrem necessários à execução do julgado), cujos arquivos não poderão ultrapassar o limite de 2 MB (megabytes). Para a digitalização, a parte ainda deverá observar o contido nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Após, os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivia (em CD-ROM), a quem compete, exclusivamente, a inserção dos arquivos no sistema eletrônico (item 2.21.9.3, inciso III, do Código de Normas). Ressalto que a parte não deverá distribuir pedido autônomo de cumprimento da sentença, sob pena de extinção do procedimento; b) A seguir, a Escrivia deverá promover a conferência dos arquivos apresentados e dar cumprimento ao disposto no item 2.21.9.3## , do Código de Normas, mantendo-se a numeração única do feito (item 2.21.9.1## do Código de Normas); c) Constatando-se que o(s) advogado(s) das partes não possuem habilitação no Sistema Projudi, o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já, determinando-se que, independentemente de nova conclusão, sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema, no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4## do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos

da Lei nº 11.419/06; d) Não cumprido o determinado no item anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena ao reconhecimento de dolo de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (arquivamento do processo no caso de parte exequente ou revelia no caso de parte executada); e) Proceda-se ao cálculo das custas referentes ao cumprimento de sentença que deverão ser incluídas no cálculo geral da execução; f) Cumpridas as diligências anteriores, faça-se conclusão o processo eletrônico." Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR) e FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) e Adv. do Requerido BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE (DEFENSOR PÚBLICO).

19. RESSARCIMENTO - 641/2002 - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x ANDRE ROBERTO PERLEBON e outro - Acerca do contido nos autos, ante a impossibilidade de juntada das guias originais, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em favor do Oficial de Justiça. Na sequência, cumpra-se o contido no despacho de fls. 159. Adv. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e Adv. do Requerido AIRTON PEDRO DOS SANTOS (OAB: 020446/PR).

20. ORDINARIA DE REV.DE PRESTACAO - 888/2002 - NEWTON LUIZ PEREIRA e outro x BANESTADO S.A. - CREDITO IMOBILIARIO - Tendo em vista que o acordão excluiu a aplicação da tabela price para a realização do cálculo, o perito apresentou seus cálculos de acordo com o método mais benéfico e imparcial para ambas as partes, motivo pelo qual homologo o cálculo apresentado pelo perito. Advs. do Requerente INDIANARA FARIAS DE CAMARGO (OAB: 022824/PR) e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA (OAB: 003939-9) e Adv. do Requerido FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF (OAB: 061145/PR).

21. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1039/2002 - HILDA ADIERS DA CUNHA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO e outro - 1. Intime-se o banco exequente para se manifestar requerendo o que for de direito, ciente de a ausência de manifestação será considerado que houve o cumprimento da obrigação. Prazo: 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Adv. do Requerente ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

22. ORDINÁRIA - 1292/2002 - SERGIO LUIZ FRIZZO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM (OAB: 015306/PR), CARLOS FERNANDO MACHADO CONTE e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA (OAB: 036485/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR) e CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB: 138436/SP).

23. REVISÃO DE DÉBITOS - 1307/2002 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CALEGARI LTDA. x BANCO ITAÚ S.A. - Concedo o prazo suplementar requerido pela parte autora às fls. 1176. Após, intime-se o Sr. Perito sobre as manifestações de seu laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. do Requerente OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR), NADIA DE SOUZA IBRAHIM e FLORIANO TERRA FILHO e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO - 1509/2002 - LEDAIR GABINACIA e outro x IMOBILIARIA OURO SUL LTDA. - 1. O executado apesar de devidamente intimado (fl. 260) manteve-se inerte (certidão de fl. 261). Desse modo, com fulcro no art. 600, IV c/c art. 601, ambos do CPC, aplico-lhe multa por ato atentatório à dignidade de justiça que ora arbitro em 10% do valor atualizado do débito. 2. Intime-se a exequente para apresentar memória atualizada do débito, com a inclusão da multa ora aplicada, e para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 dias. Advs. do Requerente JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR) e THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI (OAB: 028030/PR) e Advs. do Requerido LUIZ DE MIRANDA (OAB: 011528/PR) e MARIA APARECIDA DE MIRANDA (OAB: 011256/PR).

25. INDENIZACAO - RITO SUMARIO - 0000095-07.2003.8.16.0001 - MARIA MARLENE VERAS ALMEIDA CAMACHO x ALUIZIO KULIK JUNIOR - Intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça se pretende extinguir ou suspender o feito, tendo em vista que o arquivamento provisório não é modalidade cabível no presente caso. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO C. F. POTIER (OAB: 025946/PR) e Adv. do Requerido PAULO MARCELO SEIXAS (OAB: 038077/PR).

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 936/2003 - TRES IRMAOS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. x TRANSPORTADORA GIUSEPPE LTDA. e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a

devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente DAYÉ SOAVINSKY (OAB: 054334/PR).

27. RESCISÃO CONTRATUAL - 554/2004 - MARINALDO DOS SANTOS e outro x LUCIA HELENA SANTOS DE VASCONCELLOS AMORIN e outro - A parte interessada deve efetuar o pagamento das custas do Sra. Contadora cotadas às fls-verso, no valor de R\$ 63,32. Advs. do Requerente CILENE MARIA SKORA (OAB: 018312/PR) e MARIA ELZI DE MATTOS T.BANZZATTO (OAB: 011721/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS (OAB: 038206/PR).

28. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 849/2004 - ANIART GRAFICA EDITORA LTDA. x ANTONIO ALVARO LUZ - Com resposta positiva, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 181. - "2. Assim, intime-se a parte executada pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador sob pena das sanções previstas no artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil." Advs. do Requerente CLAUDIO RIBEIRO MARTINS (OAB: 018283/PR) e JULIANA PUPO.

29. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0005035-44.2005.8.16.0001 - MARGARETH GRUS x LEO HARVEY SILVA DE MACEDO - Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Adv. do Requerente WALTER S. DE MACEDO (OAB: 012459/PR) e Adv. do Requerido SONIA TERESINHA DIAS FADEL (OAB: 052271/PR).

30. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0006463-61.2005.8.16.0001 - DENISE MARIA LESSI JUVENAL e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Ante ao contido no petítório e documentos de fls. 414/416, tenho por quitados os honorários advocatícios pleiteados pelo exequente. Por todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 018132/PR), RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 032687/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e Adv. do Requerido MARCELLA S. DA COSTA PINTO (OAB: 000001/PR).

31. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0006447-10.2005.8.16.0001 - JOSE BATISTA DA SILVA e outro x SUL AMÉRICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. - Visto o pagamento das custas remanescentes e em respeito ao despacho retro de f. 263, homologo o acordo feito entre as partes em f.266/267. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, a homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e Advs. do Requerido PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR), WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB: 021820/PR) e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR).

32. INEXIGIB. PARCIAL DE DEBITO - 1029/2005 - NESTOR DOS SANTOS BORGES x MARTEPLAN TECNOLOGIA BENS E SERVICOS - 1. Em atenção ao petítório e cálculos de fls. 308/309, proceda-se a consulta Adv. do Requerente ADERLAN ANGELO CAMARGO (OAB: 034692/PR) e Advs. do Requerido DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA (OAB: 028747/PR).

33. REVISÃO CONTRATUAL - 0005434-39.2006.8.16.0001 - RITA APARECIDA FRANÇA DOS SANTOS x BANCO IBI S.A. - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte -AUTORA- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR), MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR (OAB: 030036/PR), MAURA GIRALDI MOENIGHOFF (OAB: 034682/PR) e RICARDO DA COSTA ALVES (OAB: 102800/RJ).

34. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0008644-98.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A. x JOS AUTOS LTDA e outros - O prazo prescricional deve ser contado do trânsito em julgado e possui lapso temporal idêntico àquele para a propositura da ação (Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Observa-se que o trânsito em julgado ocorreu em maio de 2010, de acordo com a publicação de fls. 154, sendo que o cumprimento

de sentença nunca foi postulado. Com efeito, já decorreram mais de cinco anos do trânsito em julgado, portanto, superado o quinquênio legal. Nessa perspectiva, forçoso reconhecer a prescrição do título executivo judicial. Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição do título executivo judicial, e, por consequência, julgo extinto o feito, o que faço com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 021137/PR).

35. INDENIZATORIA - SUMARIO - 1065/2006 - FRANCISCO FLÁVIO DE OLIVEIRA x CEDRO FOMENTO MERCANTIL LTDA - 1. Em atenção ao petítório e cálculos de fls. 240/241, proceda-se a consulta Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS (OAB: 034741/PR).

36. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 1083/2006 - JOSÉ IVAIR MOTTA FILHO x COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - manifestem-se as partes acerca do cálculo judicial de fls. Adv. do Requerente ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB: 029484/PR) e PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 000030-343/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

37. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO C/ EFEITO SUSP. - 0005637-98.2006.8.16.0001 - JOSE EMMANUEL SCHELLER DE PAULA PIZARRO e outro x COND. ED. BRIGADEIRO FRANCO - Uma vez concordes com a conta de fls. 131/137, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 017452/PR), LAURA ISABEL NOGAROLLI (OAB: 037001/PR) e LUIS FILIPE RACHE SOARES (OAB: 075056/PR) e Adv. do Requerido JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR).

38. ORDINÁRIA - 0009721-11.2007.8.16.0001 - MARQUES BERNARDI LTDA. e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A. - 1. Defiro o pedido de fls. 834/835. 2. Expeça-se alvará conforme requerido. Adv. do Requerido JULIANA MAIA BENATO (OAB: 026923/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e FABRICIO COIMBRA CHESCO (OAB: 032224/PR).

39. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0001867-63.2007.8.16.0001 - VANIA LUCIA CAVALCANTI SIMÕES x CAIXA DE PREV. DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Intime-se o requerido para em 05 dias pagar a sua parte na perícia, sob pena de acatamento das contas apresentadas pela autora. Adv. do Requerente RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 030685/PR) e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR).

40. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0012242-26.2007.8.16.0001 - AGF BRASIL SEGUROS S/A x GUALTER CLEMENTE FALCÃO e outro - Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 165/167, e JULGO EXTINTO O PROCESSO com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas remanescentes em desfavor da parte ré. Sem impedimentos, arquivem-se. P. R.Intimem-se. Adv. do Requerente CYNTHIA BRANDALIZE FENDRICH (OAB: 039381/PR) e CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO SIQUINEL (OAB: 031215/PR) e FABIO ROBERTO PORTELLA (OAB: 044091/PR).

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 541/2007 - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x SOLANGE MARTINS BAPTISTA e outro - Indefiro o pedido de fls. 230, porque a relação 21/2015 (fls. 226) foi direcionada à parte exequente, e a intimação para manifestação da parte executada ocorreu na relação 25/2015 (fls. 229), datada em 14/05/2015, quando o processo estava disponível em Cartório para esta parte. A devolução da carga, pela exequente, aconteceu em 06/05/2015 (fls. 226-v), ou seja, antes do começo do prazo para a manifestação, qual seja, o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 225, sobre o qual o prazo transcorreu in albis, de acordo com a certidão de fls. 232. Não assiste razão à exequente, no petítório de fls. 227/228, quando diz ser incontroverso, e devido a ela, a diferença do valor pleiteado entre as partes (R\$ 1.642,27), porque já houve a cotação do valor exequendo (fls. 184), sendo que o saldo remanescente, ou seja, depositado a maior do devido, será devolvido à executada, sob pena daquela parte incorrer em enriquecimento sem causa. Por meio do alvará de levantamento de fls. 197, a parte exequente levantou a importância a que a executada fora condenada a pagar (R\$ 32.504,91), sem, contudo, resguardar 20% desse montante para o exequente menor, como dito no petítório de fls. 227/288. Ora, nesta senda, o saldo remanescente na conta vinculada a este Juízo, que posteriormente fora transferido para conta de titularidade do menor (fls. 213), é devido à executada. Assim, face ao equívoco relatado acima, determino que seja expedido o competente alvará de levantamento dos valores constantes na conta do menor em favor da executada. Após, determino

remessa dos autos à Contadoria do Juízo (custas pagas às fls. 192), a fim de que seja apurado o montante devido ao menor, qual seja, 20% sobre o valor exequendo (R\$ 32.520,42), devendo ser atualizado desde 09/05/2011, consoante a conta de fls. 151. Com a cotação do valor devido ao menor, intime-se a Sra. Solange para, em 05 (cinco) dias, depositá-lo em conta vinculada a este Juízo. Vistas ao M.P. - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 11,13. Adv. do Requerente DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051634/PR) e Adv. do Requerido EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB: 029036/PR), LUCIANA DE CAMPOS CORREIA (OAB: 039668/PR), JULIANA LOEPER (OAB: 035150/PR) e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 005133/PR).

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 641/2007 - BANCO BRADESCO S.A. x ABRANCHES COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA - Oficie-se ao Banco do Brasil, requerendo o extrato completo dos valores transferidos judicialmente à instituição (fls. 70 e 72). Prazo para resposta: 05 (cinco) dias. O petítório de fls. 320/321 está em desacordo com a atual fase processual, ao passo que, sem prejuízo do acima disposto, concedo prazo de 05 (cinco) dias para o Banco exequente cumprir o item 2 do despacho de fls. 316. - "2. No que tange as alegações referente aos veículos bloqueados (fls. 307/310), intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 dias." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 24,00. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR) e FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR) e Adv. do Requerido MARCELO OLIVA MURARA (OAB: 022806/PR).

43. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 659/2007 - BANCO CITICARD S/A x TEREZA DAS NEVES OSTERNACK - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente LUCIA TEREZINHA PEGAIA (OAB: 088215/SP).

44. SUMÁRIA - 827/2007 - ANTÔNIO ANGELUCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - 1. Cumpra-se o contido no item 2 de fls. 292, observando os cálculos de fls. 311/316. Decorrido o prazo, certifique-se. 2. Diligências necessárias. - "Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento dos valores correspondentes ao cálculo apresentado, sob pena de construção judicial forçada." Adv. do Requerente ALUISIO CLEMENTINO SOARES (OAB: 000034-569/PR), PAULO ROBERTO MARZENTA (OAB: 013340/PR) e JAIRO SCHMITT KREUSCH (OAB: 033546/PR) e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR).

45. INDENIZATÓRIA POR RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - 993/2007 - QUINTINO E CRUZ LTDA x VITORIO GRÁFICA LTDA. - ME e outro - Em petítório de fls. 169, a parte autora requer o julgamento antecipado da lide, estando satisfeito com as provas colacionadas aos autos. Assim sendo, abra-se vistas ao Sr. Curador Especial para dizer se pretende produzir mais provas, indicando de forma cabal e objetiva sua pertinência ao caso, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO DE LIMA (OAB: 032057/PR) e PATRICIA LISE (OAB: 032639/PR).

46. COBRANÇA - 0002371-69.2007.8.16.0001 - CASCABEL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA x VERA LUCIA FERREIRA JOLL - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB: 049479/PR) e Adv. do Requerido JACQUES RABELLO RIBAS SOBRINHO (OAB: 008172/MT).

47. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA - 0011598-83.2007.8.16.0001 - ALKA TECNOLOGIA LTDA x MAPIS DIAGNÓSTICA LTDA - Cumpra-se esclarecer que ainda não deve ser incluída no cálculo da execução a multa prevista no art. 475-J, eis que por ser revel, a parte requerida deve ser intimada pessoalmente para proceder o pagamento voluntário da condenação. Assim, primeiramente à Escrivania, para certificar o trânsito em julgado da sentença. Após, ao exequente para apresentar planilha do débito, sem a multa do art. 475-J. Apresentada a planilha, intime-se pessoalmente a requerida para, querendo, efetuar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente CARLOS ROSSETO JUNIOR (OAB: 118908/SP) e FATIMA PEREIRA ORFON (OAB: 049087/PR).

48. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 65/2008 - ITAU SEGUROS S/A x ARAMEPAR INDUSTRIA E COMERCIO E ARAMES LTDA e outro - Razão assiste ao autor, na petição de fls. 340/341. Expeça-se o competente alvará dos valores vinculados a este processo, em favor da parte autora, como outrora avençado. Não havendo mais impedimentos, tornem os autos ao arquivo. Adv. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB: 000014-736/PR), JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR) e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA (OAB: 041772/PR).

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - 0004890-80.2008.8.16.0001 - VALTER PINHEIRO ROMANO x TOP 7

AUTOMÓVEIS LTDA e outro - Primeiramente, certifique a Escritania acerca do alegado nos Embargos de declaração de f.376/389. Adv. do Requerente JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS (OAB: 044177/PR) e Adv. do Requerido CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

50. DEVOLUCAO DE PARCELAS PAGAS - 261/2008 - FLORESTINA ANDRADE STOCO x CARTEIRA DE PREV.COMPLEM.DOS ESCRIVAES, NOT.E REG. - Sobre a baixa dos autos, diga a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se a iniciativa da parte credora pelo prazo previsto no art. 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Decorrido em albis, arquivem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB: 006181/PR) e Adv. do Requerido VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 018877/PR).

51. COBRANÇA - 283/2008 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x ELENICE E FATIMA DOS SANTOS - Sobre a certidão lançada à fl. -157-, manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO R\$ 30,00. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) e Adv. do Requerido KARLO MURILLO HONOTÓRIO (OAB: 000013-016/SC).

52. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0016413-89.2008.8.16.0001 - AMERICO RUMPF CARDOSO e outros x SERGIO CARDOSO SANTI - Expeça-se o competente mandado de averbação ao 6º CRI, nos termos do comando da sentença. Adv. do Requerente EDUARDO SABEDOTTI BREDI (OAB: 018411/PR).

53. ORDINÁRIA - 1128/2008 - POLI LINE COMPUTADORES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 46,76. Adv. do Requerente BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO (OAB: 015811/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

54. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1401/2008 - LEILA PATRICIA BENTO DE GOES PALMAS x BRASIL TELECOM S.A - Cumpra-se o disposto no item 6 da decisão de fls. 345-v. Indefiro o requerimento de fls. 425, ao passo que do laudo pericial a parte ré já se manifestou, restando, por ora, o cumprimento do acima disposto. Assim sendo, aguarde-se a manifestação do perito quanto à impugnação apresentada pela ré, momento em que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR).

55. COBRANÇA - 1837/2008 - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA x PMP COMUNICAÇÃO LTDA - A autora ingressou com a presente ação que, diante do seu valor, até então seguia pelo procedimento sumário, previsto a partir do art. 275 do CPC. Ocorre que a ação data de 2008 e até o momento sequer houve a citação do réu, o que acarreta na morosidade do processo, precipua contraria ao rito seguido. Nessa perspectiva, a designação da audiência preliminar, no sentir deste Juízo, seria menos célere que a adoção do procedimento comum ordinário em que, havendo a juntada do comprovante de citação, o prazo para resposta inicia-se no primeiro dia útil seguinte. Desta maneira, converto o procedimento comum sumário em ordinário, de ofício, a fim de viabilizar o desate da controvérsia de maneiras mais rápida. Anote-se e comunique-se. Destaco, apenas, que a prática desse ato em nada prejudicará o direito das partes que, ao contrário, terão similitude possibilidade de exercer seus direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, cite-se a ré, por oficial de justiça, para apresentação de resposta, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO R \$ 81,02. Adv. do Requerente ROBERTO CASSAB (OAB: 043129/SP), EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR) e REGIANE C. DE OLIVEIRA FRANÇA (OAB: 000050-645/PR).

56. COBRANÇA - 0019653-86.2008.8.16.0001 - ESPOLIO DE PAULO MIERZVA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - Considerando que o requerente mesmo intimado (f. 38) a promover o andamento do feito permaneceu inerte, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, II e III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas e honorários advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente DALTON OLKOSKI PAULUK (OAB: 047392/PR) e PAULO FERNANDO PAULUK (OAB: 012565/PR).

57. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1016/2009 - EXPEDITO DIONIZIO PINHEIRO x BANCO BMC S.A - Sobre a certidão lançada à fl. -237-, manifeste-se a parte ré, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB:

044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) e MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 156753/SP).

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007901-83.2009.8.16.0001 - IRENE APARECIDA DA COSTA x BANCO ITAU S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 349,52. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1124/2009 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x IT SANDRA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - Alvará de Levantamento a disposição da parte, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Após, ao exequente para dar prosseguimento ao feito, postulando o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR) e Adv. do Requerido WANDERLEI BRUNONI (OAB: 050563/PR).

60. DESPEJO - 1399/2009 - GERTRUDES STARVICKI x EDEMAR DOS SANTOS e outros - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve o integral cumprimento do acordo. Esclareço a exequente que o seu silêncio importará no reconhecimento de que houve o regular adimplemento da obrigação. 2. Assim, decorrido o prazo estipulado no item 1 sem manifestação, com as anotações e baixas de praxe, arquivem-se. 3. Manifestando-se a exequente, voltem conclusos. Adv. do Requerente BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 016152/PR) e Adv. do Requerido ELDES MARTINHO RODRIGUES (OAB: 000020-095/PR).

61. EXECUÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - 1801/2009 - CAIXA SEGURADORA S/A. x MARLON CESAR GALLO COLONHESI - FI e outros - Em esclarecimentos à Serventia (fls. 127), consigno que o mandado de fls. 97 foi expedido para que fossem penhorados os bens dados em garantia ao contrato, conforme cláusula 8ª, bem como o automóvel que aparentemente era de titularidade do executado. Levando em consideração a certidão de fls. 98, e como o executado constituiu patrono nos autos, intime-se aquele por meio deste para dizer em 05 (cinco) dias onde se encontram os bens oferecidos para penhora (fls. 99). Após, expeça-se o mandado, nos termos da decisão de fls. 122. Adv. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) e Adv. do Requerido ARARINAN KOSOP (OAB: 015450/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB: 000048-993/PR) e ELIANE SAPORSKI (OAB: 015450/PR).

62. DESP. POR FALTA DE PAG. CUM. C/ COBRANÇA - 2064/2009 - NELSON DAHER SANTOS e outros x CARLOS HIGINO DOS SANTOS - Aguarde-se o estipulado no item 7 do acordo firmado, para posterior homologação e extinção do feito. Adv. do Requerente MANOEL DAHER (OAB: 004646/PR) e MANOELLA DOS SANTOS DAHER (OAB: 030414/PR) e Adv. do Requerido DELIO DE JESUS SOUZA (OAB: 006563/PR) e JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA (OAB: 000024-734/PR).

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007924-29.2009.8.16.0001 - DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x BOSCARDIN & CIA - Para tanto, a Escritania deverá certificar nos autos a ausência de pagamento e adotar as seguintes providências: a) Intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização das peças essenciais ao Cumprimento de Sentença (sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado, certidão do não cumprimento voluntário da obrigação, procurações outorgadas pelas partes, comprovantes das custas pagas ao longo do processo (se houver), pedido de cumprimento de sentença, cálculos, cópia desta decisão, além de outros documentos que se mostrem necessários à execução do julgado), cujos arquivos não poderão ultrapassar o limite de 2 MB (megabytes). Para a digitalização, a parte ainda deverá observar o contido nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas. Após, os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escritania (em CD-ROM), a quem compete, exclusivamente, a inserção dos arquivos no sistema eletrônico (item 2.21.9.3, inciso III, do Código de Normas). Ressalto que a parte não deverá distribuir pedido autônomo de cumprimento da sentença, sob pena de extinção do procedimento; b) A seguir, a Escritania deverá promover a conferência dos arquivos apresentados e dar cumprimento ao disposto no item 2.21.9.3###, do Código de Normas, mantendo-se a numeração única do feito (item 2.21.9.1## do Código de Normas); c) Constatando-se que o(s) advogado(s) das partes não possuem habilitação no Sistema Projudi, o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já, determinando-se que, independentemente de nova conclusão, sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema, no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4## do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; d) Não cumprido o determinado no item anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das

consequências processuais daí decorrentes (arquivamento do processo no caso de parte exequente ou revela no caso de parte executada); f) O cálculo das custas referentes ao cumprimento de sentença deverão ser incluídos no cálculo geral da execução; Concluídos os atos acima, defiro o requerimento de fls. 272. determino, via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta dos executados. Tal constrição dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Não havendo bloqueio de valores suficientes para garantir o Juízo, utilize-se o sistema RENAJUD para tentativa de localização de veículos automotores registrados em nome da parte executada. Se positivo, proceda-se ao bloqueio no nível licenciamento. Após, intime-se o exequente para manifestação, em cinco dias. A parte autora para efetuar o preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 300,60. Adv. do Requerente CICERO PORTUGAL (OAB: 008392/PR) e Adv. do Requerido HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JUNIOR (OAB: 014386/PR).

64. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0005862-79.2010.8.16.0001 - ESPÓLIO DE CARLOS RENATO DE AZEVEDO e outros x SOC. COOP. DE SERV. MEDICOS. DE CURITIBA E REGIÃO METROP. - UNIMED CURITIBA - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 010879/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR).

65. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0011641-15.2010.8.16.0001 - JOÃO MARIA DE GODOY e outro x M. DAMÁZIO CONSTRUTORA E INCORP E EMPREEND IMOB LT - Levando-se em consideração que as provas pretendidas já foram produzidas, bem como do silêncio da parte autora (fls. 168), contadas e preparadas as custas, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 91,42. Adv. do Requerente EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB: 033431/PR) e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS (OAB: 000033-628/PR) e Adv. do Requerido MARLUS R. DAMAZIO e CLEBER DE PAULA BALZANELI (OAB: 035055/SC).

66. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0015502-09.2010.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA BERTOZZO x MOVEIS CAPAO RASO LTDA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 022814/PR) e Adv. do Requerido JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR).

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018671-04.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x RENATO ANTONIO CASAGRANDE e outro - Como não fora noticiado o pagamento do valor exequendo nos autos, defiro os requerimentos de fls. 191/193, Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e Adv. do Requerido DANIEL MAXIMILIAM DE LUIZI GOUVEIA (OAB: 221948/SP).

68. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0023348-77.2010.8.16.0001 - VIVIAN ZARLING VENDRAMINI x BANCO ITAÚ S.A. - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES - 0025558-04.2010.8.16.0001 - JULIETA SANCHEZ GONÇALVES x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING - Após, ao requerente para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (OAB: 000012-018/PR) e RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR), Adv. do Requerido MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/PR), HENRIQUE C. R. LANGER (OAB: 045421/PR) e ANTONIO MORIS CURY e Adv. de Terceiro GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 030366-A/PR) e FERNANDA BAHL (OAB: 000036-690/PR).

70. INVENTARIO E PARTILHA - 0029768-98.2010.8.16.0001 - LUIZ CLAUDIO MOURA XAVIER e outro x ESPOLIO DE ANA CAROLINA MOURA XAVIER e outro - Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 436. Assiste razão à inventariante nos petições de fls. 424/425 e 438/439, eis que o montante correspondente ao quinhão de Luiz Claudio Moura Xavier permaneceu na conta vinculada a este Juízo durante todo o trâmite processual. Levando em consideração o extrato da conta trazido pela inventariante às fls. 440/441-v, vislumbro que o montante a ser transferido à 7ª Vara Cível desta Comarca (R\$ 71.519,74) foi retirado da conta. Assim, a fim de se ter bem aclarada esta questão, certifique-se sobre a resposta do expediente de fls. 413. Em caso negativo, oficie-se à CAIXA requerendo informações acerca do cumprimento da ordem de transferência destes valores, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do cumprimento dos itens acima, intime-se a inventariante para atender a cota ministerial de fls. 437 em 05 (cinco) dias. Após, vistas ao MP.

Adv. do Requerente MANOEL C. DAHER (OAB: 000046-46/PR) e MANOELLA DOS SANTOS DAHER (OAB: 030414/PR) e Adv. do Requerido LUCIANA CALVO WOLFF (OAB: 030951/PR) e NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB: 000014-993/PR).

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0032735-19.2010.8.16.0001 - LUCA ROMBALDI e outro x CENI TEREZINHA GLINSKI DIAS - Acolho o parecer ministerial de fls. 212. A parte autora para que cumpra o item 3 da decisão de fls. 188 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência de comando judicial, previsto no art. 330 do CP. Consigno que todos os valores, na sua integralidade, depositados pelos réus devem ser transferidos para conta judicial vinculada a este Juízo, uma vez que não foram deferidos gastos a serem subtraídos do crédito do menor. Adv. do Requerente FELIPPE ABU - JAMRA CORREA (OAB: 000043-322/PR), LUCIANO ELIAS REIS (OAB: 000038-577/PR) e RAFAEL KNORR LIPPMANN (OAB: 038872/PR) e Adv. do Requerido GENESIO TAVARES (OAB: 003029/PR).

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0034810-31.2010.8.16.0001 - CARLOS EHLKE BRAGA FILHO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MÉDICOS - Expeça-se o respectivo alvará judicial de levantamento, tal como postulado em f. 312, em nome da advogada da parte autora Dra. Valéria Cássia Lopes, OAB PR 35.131. Após voltem conclusos os autos para posterior prolação de encerramento da fase de execução processual. Adv. do Requerente VALERIA DE CÁSSIA LOPES (OAB: 035131/PR) e BRUNO FERRONATO GIRELLI (OAB: 058492/PR) e Adv. do Requerido GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), EDUARDO BASTOS DE BARROS (OAB: 023277/PR) e RICARDO EMIR BURATTI (OAB: 047395/PR).

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036705-27.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x HAROLDO GORTE e outro - Por questões de celeridade processual, e levando em consideração o petição de fls. 206, aguarde o processo, sem movimentação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eis que decorrido, intime-se o exequente para trazer a memória de cálculo de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada da referida conta, determino que sejam realizadas as duas consultas requeridas, pelo Bacenjud, uma para verificar o atual endereço do executado José Gorte, e outra para o bloqueio de numerário existente e contas e aplicações financeiras de titularidade do executado Haroldo Gorte. Tal constrição dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo, nos limites do crédito do exequente. Ocorrente o bloqueio, total ou parcial, o extrato emitido pelo referido sistema servirá como termo de penhora, do qual deverá ser intimado o executado constrito. Com as respostas das consultas, intime o exequente para prosseguimento, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA M VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 054459/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

74. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0041376-93.2010.8.16.0001 - ADRIANA VAZ DALLAGNOL x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente LUCIANE MAINARDIS PINEIRO (OAB: 000026-208/PR) e Adv. do Requerido GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 008761/PR).

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043599-19.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SAGITA LABORATÓRIO OFTALMICO LTDA. - Indefiro o pedido de fls. 122, porque Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados não é parte no processo, eis que me reporto à decisão de fls. 79, concedendo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para comprovar tal cessão de crédito, sob pena de serem desentranhadas as suas petições do presente caderno processual. Havendo o transcurso in albis da presente decisão, voltem conclusos. Consigno, desde já, que o pedido de penhora deve ser instruído com a memória de cálculo do valor exequendo. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR) e Adv. do Requerido DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO (OAB: 027580/PR).

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0050753-88.2010.8.16.0001 - AMILCAR REZENDE DIAS x PLUS SANTÉ - EMERGENCIAS MEDICAS - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (OAB: 000036-820/PR), WALMOR ADAO SCHMIDT NETO e GONCALO MARINS FARFUD (OAB: 036772/PR) e Adv. do Requerido OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR).

77. COBRANÇA - 0053263-74.2010.8.16.0001 - HERCILIO ORBEN e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA

(OAB: 026313/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

78. COBRANÇA C/C REVOCATÓRIA - 0057793-24.2010.8.16.0001 - ROSANGELA MOCELIN AURIQUIO DA FONTOURA e outro x JOAO ANTONIO VIEIRA e outros - A decisão de fls. 560 recebeu o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. E, ausentes quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 520 do CPC, indefiro o pedido de fls. 576. Subam os autos. Advs. do Requerente MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) e Advs. do Requerido UBIRAJARA COSTODIO FILHO (OAB: 021626/PR), MIGUEL HILU NETO (OAB: 021733/PR) e MARCELO CARON BAPTISTA (OAB: 021590/PR).

79. ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO - 0062737-69.2010.8.16.0001 - ANDRÉ PORTELLA REICHMANN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - Alvará de Levantamento a disposição da parte AUTORA, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE AUTORA NO VALOR R\$ 277,22. Adv. do Requerente JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE (OAB: 000025-929/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (OAB: 027920/PR).

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067692-46.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JOELSON LUIZ GUARISE ME e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/PR).

81. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0074415-81.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x WOK CHINA FAST FOOD LTDA. ME e outro - Suspendo o processo por 30 (trinta) dias. Transcorrido o período acima, à executada para atender o comando da decisão de fls. 161. Advs. do Requerente JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR) e Advs. do Requerido ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR), LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) e FERNANDA MARIANO SOUZA DE ARAUJO (OAB: 033028/PR).

82. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0008155-85.2011.8.16.0001 - ANDREY OLESKOWICZ x HSBC BANK BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - 1. Versam os presentes autos de ação revisional por meio da qual buscava a parte autora a declaração de nulidade da cobrança: a) dos juros remuneratórios contratos, aplicando-se a taxa de 1% am; b) da tarifa de cadastro; c) cumulativa da comissão de permanência com outros encargos de mora; e a consequente condenação do banco réu a restituir em dobro os valores indevidamente exigidos. Postulou ainda pela concessão da antecipação da tutela para autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas no valor que entende devido (R \$119,49). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas autorizado o depósito do valor incontroverso com afastamento parcial da mora. Proferida sentença, o pedido inicial foi parcialmente acolhido para o fim de afastar a cobrança da tarifa de cadastro e da comissão de permanência, devendo incidir, em caso de mora, juros de 1% a.m. e multa de 2%. 2. Instadas as partes sobre o prosseguimento do feito, a parte autora requereu a liquidação do julgado por arbitramento, com a nomeação de perito judicial. No entanto, conforme acima descrito, a sentença afastou apenas a cobrança da tarifa de cadastro e da comissão de permanência. E não obstante tenha havido o pagamento em atraso de algumas parcelas (fl. 28) não há nos autos prova alguma demonstrando a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Por outro lado, a parte autora depositou em conta vinculada ao juízo as parcelas no valor apontado na inicial (R\$119,49). 2. Desse modo, entendo desnecessária a liquidação do julgado vez que por mero cálculo matemático é possível à parte autora apresentar a memória de cálculo para se apurar a existência de eventual débito/crédito. Para tanto, deverá aplicar a taxa de juros contratada, excluindo o valor exigido a título de tarifa de cadastro (R\$20,00) tão somente. Sobre a diferença entre o valor depositado nos autos e o contratado deve incidir correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, e os encargos moratórios fixados na sentença (juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%), vez que houve o afastamento parcial da mora (fl. 50). 3. Intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo. Prazo: 15 dias. 4. Apresentada memória de cálculo, intime-se a parte ré para se manifestar em igual prazo. 5. Considerando que a liquidação do julgado não é necessária, revogo a decisão de fl. 196. Adv. do Requerente DIANA MARIA EMILIO (OAB: 009766/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

83. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0009596-04.2011.8.16.0001 - JANE LUCIA DO COUTO x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte -AUTORA- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

84. INDENIZAÇÃO - 0011005-15.2011.8.16.0001 - JOAO VITOR ADORYAN PAZZINI e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro - Cumpra-se o item 2 de fls. 320. Defiro o pedido do item 2 de fls. 323, ou seja, tem a parte autora 30 dias para provar a necessidade do dinheiro. Quanto aos honorários contratuais, o MP a fls. 318 disse concordar com o levantamento de apenas 20%, entretanto, pediu que o advogado juntasse aos autos o contrato. Assim sendo, como o contrato foi juntado a fls. 329, dando como devido um percentual de 30%, após o decurso do prazo deferido ou juntada da documentação, abra-se vista do processo ao MP para manifestação. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente JULIANO MARCONDES DA SILVA (OAB: 034082/PR) e Advs. do Requerido ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB: 012838/PR), JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 027052/PR) e EDUARDO LUIZ BROCK (OAB: 091311/SP).

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012863-81.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro - Defiro o pedido retro, a fim de suspender a presente execução por 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Com o transcurso do prazo, intime-se o exequente para prosseguimento em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), MARIA LUCIA LINS CONC. DE MEDEIROS (OAB: 015348/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) e Adv. do Requerido JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 000033-033/PR).

86. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0013522-90.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x WALDOMIRO TEIXEIRA DE LARA SOBRINHO e outro - Considerando a petição de f. 162, bem como a expressa concordância do exequente, cumpre dar pela extinção da execução, em respeito ao artigo 794, I, do CPC, pois o devedor já satisfaz a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu/exequente. Após, ao distribuidor, para as baixas das anotações. Oportunamente, archive-se. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 1,13. Adv. do Requerente KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR) e Adv. do Requerido AIRTON PEDRO DOS SANTOS (OAB: 020446/PR).

87. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0014029-51.2011.8.16.0001 - DANIELLE CRISTINA CORREA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Certifique-se a Serventia se ainda persistem valores na conta judicial vinculada a este processo de nº 00568595-6, como indicado pela parte às fls. 252. Havendo valores ainda, expeça-se alvará desse restante em complementação. Intime-se a parte ré para pagar em 05 dias a sua parte nas custas. Após, baixa e archive-se. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

88. ORDINÁRIA - 0016706-54.2011.8.16.0001 - FELICIA WARSZAWECK DE GOTTLIEB x UNIMED DE CURITIBA - SOC. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA LTDA - À conta e preparo. Após registre-se para sentença. Advs. do Requerente ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI (OAB: 025370-B/PR) e THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI (OAB: 023043/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0018891-65.2011.8.16.0001 - PERSONAL CLINIC SS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Indefiro o requerimento de fls. 112 haja vista que o último andamento processual foi a suspensão avençada, por ambas as partes, em audiência conciliatória. As partes não pretendem produzir mais provas das já colacionadas nos autos, eis que, por se tratar o mérito unicamente de questão de direito, possível o julgamento antecipado da lide, como previsto no art. 330 do CPC. Contadas e preparadas, anote-se conclusão para sentença. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR R\$ 36,74. Advs. do Requerente VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES (OAB: 018339/PR), SANDRA MARA PEREIRA, RENATA POLICHUK (OAB: 040483/PR) e WILSON WENCESLAU JUNIOR (OAB: 000029-087/PR).

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 0022043-24.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x RODRIGO CRUZ VIEIRA - O acordo foi firmado após o trânsito em julgado da decisão de fls. 150, logo, a sua homologação acarreta a suspensão da execução até o descumprimento da avença ou cumprimento total. Homologo o acordo para que surta seus efeitos, e, uma vez que já há notícia do descumprimento da avença, determino a intimação do réu para, em 15 dias, pagar o valor apontado a fls. 167, sob pena de multa de 10% e arbitramento de honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença, bem como penhora. Advs. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) e GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 058007/PR) e Adv. do Requerido LEILA CRUZ VIEIRA (OAB: 017414/PR).

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0022769-95.2011.8.16.0001 - TRANSPORTADORA MARUMAN LTDA - ME x TURBOFAN SERVIÇOS E

COMÉRCIO DE TURBINAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - Certifique se houve a ratificação do recurso de apelação interposto por Transportadora Maruman, às fls. 138/142, dentro do prazo recursal, em consonância com a aplicação analógica da Súmula 418 do STJ, dispondo ser inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação?. Por ora, recebo somente o recurso de apelação interposto por Turbofan, às fls. 147/168 em seu duplo efeito, como dispõe o art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões em 15 (quinze) dias. Adv. do Requerente PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB: 000048-453/PR) e Adv. do Requerido ANDRE SANTOS DE ROSA (OAB: 128473/MG).

92. COBRANÇA CONDOMINIAL - 0025918-02.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CANOPUS x LEONARDO RODRIGUES PIETRO e outros - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 486,12 Adv. do Requerente PAULO RENATO L. RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) e DANIEL FABRICIO DE MELO (OAB: 064212/PR) e Adv. do Requerido LEONEL STEVAN FILHO (OAB: 021553/PR).

93. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0027808-73.2011.8.16.0001 - ISABEL CORDEIRO DA SILVA x BATERIAS LIDER - Anote-se no sistema a fase decisória e tornem conclusos para sentença. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR).

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0030323-81.2011.8.16.0001 - ANDRE CANDIDO DOS ANJOS x BANCO SIMPLES - 1. André Cândido dos Anjos interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida neste feito, alegando haver omissão na medida em que não houve a confirmação da concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao embargante?. 2. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No mérito, no entanto, entendo que não merecem acolhimento. Os benefícios da gratuidade de justiça foram concedidos pelo juízo ad quem no Agravado de Instrumento nº 849.890-8 e, por isso não há que se falar em ? confirmação? daquela decisão por este juízo a quo. 3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, mantendo-se a decisão como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente JOSE NAZARENO GOULART (OAB: 010075/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

95. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0031213-20.2011.8.16.0001 - SANTOS E PAGANO MERCADO LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - Diante da renúncia noticiada às fls. 200, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Satisfeitas as custas e sem mais impedimentos, arquivem-se. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido ARISTIDES TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/).

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0031609-94.2011.8.16.0001 - JAIME BERNARDI x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Mantenham-se retidos, até ulterior apreciação pelo Juízo ad quem, nos termos da regra do art. 523 do CPC, o agravo retido de fls. 157/164 e sua resposta de fls. 168/169. Voltem conclusos para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 36,74. Adv. do Requerente LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR) e Adv. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY (OAB: 016300/PR).

97. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0034147-48.2011.8.16.0001 - MARIA DA PENHA SOMMA RODRIGUES x DIBENS LEASING S/A - 1. O acordo firmado neste feito já foi homologado pelo juízo ad quem (fl. 209). 2. Desse modo, satisfeitas as custas processuais remanescentes, com as baixas, anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 57,89. Adv. do Requerente ANNIE OZGA RICARDO (OAB: 000031-798/PR) e DIEINE GOMES DE ANDRADE (OAB: 000048-090/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

98. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA COM PED. DE LIMINAR - 0036999-45.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS x FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB: 014863/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

99. DECL. DE INEX. DE DÉB. C/C REP. POR DANOS MORAIS E ANT. DOS EFEITOS DA TUTELA. - 0049403-31.2011.8.16.0001 - QUINTA HOTELS LTDA. x FERNA SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO (OAB: 030591/PR) e LUCIANA OLIVEIRA AGOSTINHO ALLAN (OAB: 052670/) e Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/

PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

100. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0056584-83.2011.8.16.0001 - NILTON RODRIGUES DE MORAES x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - O requerente põe em discussão a questão da inversão do ônus da prova e, pela sua pertinência ao caso e por ser matéria de ordem pública, cumpre analisar tal tópico. Como consta da demanda o requerente é consumidor dos serviços da requerida. Dessa forma, possível a aplicação do disposto no artigo 6.º, inciso VIII deste diploma, quando menciona que entre os direitos do consumidor está inclusa a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova. ?Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências? A inversão do ônus da prova visa restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual em razão do fornecedor, geralmente, dispor de melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial. Segundo Leonardo de Medeiros (Direito do Consumidor. 2ª edição. Niterói. Ed. Impetus. 2006. p. 33) ?quando verificadas uma das hipóteses previstas no inciso VIII, deve o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, inverter o ônus probatório, presumindo como verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor, dispensando-o de produzir outras provas, cabendo ao fornecedor, então, a obrigação de produzi-las, sob pena de não se desincumbir do ônus probatório. Nesse sentido: ?A denominada inversão do ônus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor?. (STJ, REsp. 327195/DF, DJU 15/10/2001, p. 262, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18/09/2001, 13ª T.). Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor do requerente consumidor. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, se pretendem produzir mais alguma prova, para que futuramente nenhuma nulidade seja alegada. Adv. do Requerente RAFAEL CESAR ALVES (OAB: 064908/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

101. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA - 0056639-34.2011.8.16.0001 - PILAR VEICULOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Compulsando os autos, observo que a peticionante de fls. 231, a despeito de afirmar que não se encontra mais em atividade, não fez prova de tal situação. Ademais, são três os requerentes, de modo que entendo que as outras duas empresas podem arcar com as custas periciais. Assim sendo, considerando que o valor não foi impugnado, intemem-se as autoras, por meio de seu procurador, para que depositem os honorários periciais indicados às fls. 224, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Na sequência, intime-se o Perito nomeado para dar início aos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. 3. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 027126/PR) e Adv. do Requerido ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 057435/PR).

102. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - 0057940-16.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO FRANKLIN CANFIELD e outro x ESPOLIO DE CARLOS ERNESTO TINOCO DE SOUZA e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -144-, manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente RAQUEL ABDO EL ASSAD (OAB: 034361/PR).

103. INDEN. POR DANOS CAUSADOS EM RESC. DE CONTRAT. DE LOCAÇÃO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - 0059215-97.2011.8.16.0001 - HAMILTON MOISÉS FRANCO x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA (OAB: 000216-633/SP) e Adv. do Requerido MARCELO CORRÊA VILLAÇA (OAB: 147212/SP), GEROLDO AUGUSTO HAUER e JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE (OAB: 045065/PR).

104. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0059364-93.2011.8.16.0001 - CARINA DANIEL x F.LELL CONSTRUÇÕES CIVIL - Às fls. 316/317-v houve o saneamento do processo, mas restou serem fixados os pontos controvertidos, quais sejam: a qualidade na prestação dos serviços, abandono da obra, a responsabilidade pelo descumprimento do prazo contratual - se por questões climáticas, se pela viagem da autora ou se por imperícia do réu, e a qualidade do material da obra para o resultado final. A parte autora, de acordo com a petição de fls. 320/326, insiste na produção de prova pericial, vez que os cômodos encontram-se do mesmo modo como foram deixados pela parte ré. Não resta outra alternativa senão deferir a prova. Para tanto nomeio o perito em engenharia civil, Sr. Domingos de Saboya Barbosa Neto, telefones nºs. (41)8806-7775 e (41)3272-5075, sob a fé de seu grau para atuar no presente processo. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para dizer sobre sua nomeação, bem como dos seus honorários periciais, os quais deverão ser arcados pela parte autora, haja vista tê-lo requerido. Com relação à inversão do ônus da prova, por força do art. 6º, VIII, do CDC, é de se deferir tão somente com relação à reparação de danos materiais, haja vista a verossimilhança caracterizada no caso, autorizadora do instituto, de acordo com o

predito dispositivo legal. Adv. do Requerente NATAN SCHWARTMAN (OAB: 034555/PR) e Adv. do Requerido RICARDO ALEX LAMB (OAB: 033980/PR).

105. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/ C INDENIZ. DANOS MORAIS - 0063604-28.2011.8.16.0001 - RODOLATINA LOGÍSTICA S/A x BANSERVICE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA - Vistos e examinados estes autos nº 0063604-28.2011.8.16.0001, de Ação Declaratória de Inexistência e Inexigibilidade de Débito c/c Indenizatória por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, promovida por RODOLATINA LOGÍSTICA S/A. em face de BANSERVICE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA. I RELATÓRIO Alegou a requerente que em consulta à SERASA EXPERIAN foi surpreendida com a constatação de que havia sido inscrita pela requerida no mencionado órgão de proteção ao crédito, pelo valor de R\$ 12.380,00 (doze mil, trezentos e oitenta reais), supostamente vencido em 22/08/2011. Aduziu, no entanto, que nunca manteve qualquer relação comercial com a requerida, tampouco foi por ela cobrada ou informada acerca da origem do débito, configurando, portanto, grave erro e inscrição indevida, razão pela qual deve ser responsabilizada pelo ilícito. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse determinada a exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos, a citação da requerida, a inversão do ônus da prova, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a exibição de documentos e a procedência da demanda, para que seja declarado inexistente e inexigível o suposto débito, determinando-se a exclusão definitiva da inscrição indevida promovida pela requerida, bem como a condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou documentos (fls. 19/37). O pedido de antecipação da tutela foi concedido às fls. 47 em razão dos relevantes fatos narrados e do indicio de prova que acompanhou a inicial. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 69/84), alegando, em síntese, que atua apenas na gestão de informações cadastrais e comerciais, através de um portal de serviços disponibilizado a seus clientes, não sendo responsável pela negativação do nome da requerente junto ao SERASA, de forma que a inclusão no Cadastro de Pendências Financeiras foi requerida pela empresa S.C DE FIGUEIREDO E CIA LTDA POSTO PLANALTO CUIABÁ, sendo esta, portanto, a única responsável pelas informações incluídas, razão pela qual requereu a denunciação à lide. Alegou, ainda, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que não resta caracterizada uma relação de consumo, haja vista que nem a requerente e tampouco os clientes da requerida são considerados consumidores, não podendo haver a inversão do ônus da prova. Na remota hipótese de se aplicar a legislação consumerista, a responsabilidade objetiva estaria rompida por ato de terceiro, que é justamente a suposta atitude negligente da empresa que determinou a inclusão dos dados da requerente no órgão de proteção ao crédito. Por fim, aduziu que não se pode falar em dano moral, visto que no relatório emitido pela SERASA em 01/08/2012, constam mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em pendências financeiras no nome da requerente, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda. O requerente impugnou os termos da contestação (fls. 116/126). Houve a intimação das partes para que esclarecessem se pretendiam a dilação probatória, tendo a requerente se manifestado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 129/131) e a requerida pleiteado pela produção de prova oral e análise do pedido de denunciação à lide (fls. 133/134), o qual restou indeferido às fls. 135. Da referida decisão, a requerida interpôs Agravo de Instrumento (fls. 143/152), que teve seguimento negado, por ser manifestamente inadmissível (fls. 247/248). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de dilação probatória, comportando, pois, julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, em que a requerente objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e inexigibilidade do suposto débito cobrado pela requerida, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a indenização por danos morais em razão da manutenção indevida de seus dados no referido cadastro restritivo. Primeiramente, cumpre ressaltar que no presente caso mostra-se perfeitamente cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a requerida se equipara à condição de fornecedora integrante da cadeia de consumo, pois o contrato de prestação de serviços realizado entre a requerida e terceiro traz benefício para ambos, senão vejamos: ?APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - APLICABILIDADE DO CDC - RELAÇÃO DE CONSUMO VERIFICADA ENTRE AS PARTES - AMBAS AS REQUERIDAS SE ENQUADRAM NA CONDIÇÃO DE FORNECEDORAS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA RESPECTIVA DÍVIDA - - DANO MORAL CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGOS 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC, E 14, CAPUT, DO CDC - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RES - ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 20, §3º, DO CPC - SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA - APELAÇÕES (1) E (2) CONHECIDAS E DESPROVIDAS - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.? (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1127990-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - - J. 29.05.2014)(grifei) Além disso, embora ausentes indícios de relação jurídica entre as partes, a requerente se encaixa na definição de consumidora por

equiparação que trata o artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor: ?Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.? De outro lado, é fato incontestado nos autos que não se configura qualquer relação jurídica ou comercial entre as partes, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da inexistência e inexigibilidade do débito apontado na inicial. No entanto, embora reconhecida a ausência de relação, verifica-se do documento acostado às fls. 37, que é o nome da requerida que consta no campo de origem do débito, fato esse que fez a requerente acreditar que a credora era efetivamente a demandada, o que originou, inclusive, a propositura da presente demanda. Destarte, conforme bem salientado na decisão de fls. 247/248 não há sequer como se falar em denunciação à lide, devendo a requerida, portanto, ser responsabilizada pela inadequação e falta de clareza nas informações prestadas. Outrossim, incabíveis as alegações da requerida no sentido de que o dano moral não estaria configurado pois a requerente já possuía inúmeras outras dívidas, pelas quais estava com seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Todos os apontamentos de restrição incluídos em nome da requerente e trazidos pela requerida aos autos às fls.112/113 são posteriores à inclusão lançada pela requerida, vez que datados a partir de maio de 2012, de forma que a ordem de restrição emitida pela requerida foi em 08/10/2011 (fls. 108). Resta, portanto, evidente a impropriedade e inadequação da inscrição no nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, sendo a requerida integralmente responsável pelos danos ocasionados. Nestes casos, a responsabilização se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, apresentando-se como um risco do negócio, razão pela qual, em caso de violação dos direitos dos consumidores, a responsabilidade terá caráter objetivo, dispensando-se a prova de dolo ou culpa do fornecedor, a teor do que dispõe o artigo 14 da legislação consumerista e o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.? ?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.? Sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves explica que: "O Código de Defesa do Consumidor, atento a esses novos rumos da responsabilidade civil, também consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, tendo em vista especialmente o fato de vivermos, hoje, em uma sociedade de produção e de consumo em massa, responsável pela despersonalização ou desindividualização das relações entre produtores, comerciantes e prestadores de serviços, em um pólo, e compradores e usuários do serviço, no outro. Em face dos grandes centros produtores, o comerciante perdeu a preeminência de sua função intermediadora. No sistema codificado, tanto a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço como a oriunda do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa a obrigação de indenizar atribuída ao fornecedor". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 389). No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência: ?APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C. POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO A CRÉDITO. NEGÓCIO NÃO REALIZADO PELO AUTOR ORIGINÁRIO E SIM POR TERCEIRA PESSOA.INADIMPLEMENTO POSTERIOR QUE RESULTOU NA NEGATIVAÇÃO DO NOME DESTA. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO RECONHECIDA EM AÇÃO ANTERIOR.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. ARTS.14 E 17 DO CDC, C.C. 927, § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 479/STJ. SEGUNDA INSCRIÇÃO INDEVIDA PROCEDIDA COM BASE NO MESMO CONTRATO.CESSIÃO DO CRÉDITO. CADEIA DE CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. RECURSO ADESIVO.READEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.? (grifei) (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1249904-6 - Ibaíti - Rel.: Lilian Romero - Unânime - - J. 04.12.2014) Assim, configurada a responsabilidade objetiva da requerida e considerando o constrangimento causado a requerente, atingindo-a em sua reputação, imperiosa sua condenação ao pagamento de danos morais. É certo que para a valoração do dano moral, tanto a doutrina quanto a jurisprudência adotam alguns critérios que devem ser observados, dentre eles: 1. O grau de reprovabilidade da conduta ilícita, 2. intensidade e duração do dano, 3. sofrimento experimentado pela vítima, 4. capacidade econômica do agente causador e 5. condição pessoal do ofendido. Além disso, a indenização deve ter caráter pedagógico, no sentido de ser capaz de compensar o dano causado à vítima e também servir de estímulo ao ofensor, para que este evite a ocorrência de condutas semelhantes. A sanção, quando de valor insignificante, incorpora aquilo que se denomina de risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade, razão pela qual se faz necessário impor ao ofensor maior gravame, a ponto de fazê-lo refletir sobre seu patrimônio, como consequência danosa que lhe traga algum significado econômico. Por outro lado, a reparação não pode transformar-se em fonte de lucro, que signifique o enriquecimento do ofendido em detrimento do ofensor. Assim, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, a intensidade dos danos causados, bem como a condição econômica das partes, tenho por adequado fixar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, devido a requerente. III DISPOSITIVO Por todo o exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, para o fim de confirmar a liminar concedida, determinando a exclusão definitiva do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, em relação à dívida apontada na inicial, declarar a inexistência e inexigibilidade de débito junto à requerida,

relativamente aos valores em comento, diante da ausência de relação entre as partes, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (vinte mil reais), nos termos da fundamentação. Face à sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, de acordo com o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. do Requerente LEANDRO CABRERA GALBIATI (OAB: 008822-E/PR), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA (OAB: 033373/PR) e VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 025688/PR) e Adv. do Requerido MARCOS DE CAMPOS JUNIOR (OAB: 207700/SP).

106. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0064832-38.2011.8.16.0001 - CLAUDIA TOMZYK x BV LEASING S.A - Considerando o acordo informado pelas partes e preenchidos os requisitos legais, é de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Custas já satisfeitas. Expeça-se alvará de levantamento em favor da requerida, conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao distribuidor para as baixas necessárias. Oportunamente archive-se. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

107. INDENIZATÓRIA - 0064941-52.2011.8.16.0001 - DIGA LOGÍSTICA LTDA x TIM CELULAR S.A. - Sobre os Agravos Retidos, ficam as partes recorridas intimadas para apresentarem, em dez dias, as contrarrazões recursais. Advs. do Requerente HELENA DANI (OAB: 077806/RS) e FERNANDO DANI (OAB: 044156/RS) e Advs. do Requerido MARCELO PIAZZETTA ANTUNES (OAB: 054308/PR) e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR).

108. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0004977-94.2012.8.16.0001 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA x JC CALEGARO LTDA - Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança sob nº 0004977-94.2012 promovida por Pandurata Alimentos Ltda. contra JC Calegaro Ltda. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Pandurata Alimentos Ltda. propôs ação de cobrança contra JC Calegaro Ltda, todos já qualificados, alegando em síntese é credora do réu pela importância de R\$1.474.461,90, consubstanciada pelas notas fiscais anexadas com a inicial, emitidas em decorrência do fornecimento e efetiva entrega dos produtos fornecidos da indústria e comércio da autora. Ao final pugnou pela condenação do réu ao pagamento do valor principal devido, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/91. Citados (fl. 166), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (certidão de fl. 199), pelo que deve ser decretada a sua revelia. Relatados. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de cobrança em que a empresa autora postula o pagamento dos valores devidos e não pagos pelo réu em decorrência do fornecimento e efetiva entrega dos produtos fornecidos da indústria e comércio da autora. A prova dos fatos alegados pela requerente está consubstanciada nos documentos de fls. 06/91. Uma vez que o réu, apesar de devidamente citado deixou de oferecer contestação, não apresentando, também, justificativa para não apresentação de aludida peça, e não sendo caso de aplicação de qualquer dos incisos do artigo 320 do CPC, há que se reputar como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 319, CPC) e, em consequência, julgar procedente o pedido formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento de R \$ R\$1.474.461,90 (um milhão quatrocentos e setenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos), corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data do vencimento. Face à sucumbência total do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$3.000,00, levando-se em conta o grau de complexidade da causa, o local da prestação e o tempo despendido com o serviço (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente ELZA MEGUMI LIDA (OAB: 000095-740/SP).

109. ABSTENÇÃO DE ATO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA - 0005688-02.2012.8.16.0001 - FRENCH BULL LLC e outro x JEQUITI COSMÉTICOS (SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA) - Intime-se a parte autora, para que regularize a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a falta de procuração nos autos Advs. do Requerente CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB: 029380/PR) e JULIA BORTOLLOTTE BUFREM (OAB: 056564/PR) e Advs. do Requerido ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA (OAB: 113732/SP), DANIEL ADENSOHN DE SOUZA (OAB: 200120/SP), GIORGIA CRISTIANE PACHECO (OAB: 023776/PR), EDUARDO GUSTAVO PACHECO (OAB: 027185/PR) e LUCIANE MACHADO (OAB: 020393/PR).

110. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0008434-37.2012.8.16.0001 - NEUZA MARTINS GOMES x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente RAFAEL CESAR ALVES (OAB: 064908/PR) e Adv. do Requerido ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA (OAB: 034524/PR).

111. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0008454-28.2012.8.16.0001 - SANDRA MARA ZANDONA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte RÉ, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Intime-se a parte autora para pagar a sua parte nas custas, vez que revoguei o seu benefício por conta da atitude acima narrada. Prazo: 05 dias. Após, com as devidas anotações e sem demais prejuízos, arquivem-se. CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 319,50. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR).

112. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0010926-02.2012.8.16.0001 - OLINDA MARIA GUSI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos seus regulares efeitos, eis que tempestivos e regularmente preparados. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes apresentarem contrarrazões, iniciando pela parte autora. Após, encaminhe-se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Advs. do Requerente EVELIN NAIARA GARCIA (OAB: 052654/PR), ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 015471/PR) e MARCELO MARQUES MUNHOZ (OAB: 015328/PR) e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR).

113. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0016911-49.2012.8.16.0001 - UENDE DE OLIVEIRA e outro x CÉLIA MARIA BUENO DA LUZ e outros - Alvará de Levantamento a disposição da parte , na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente DANIELE FONTANA (OAB: 053466/) e Adv. do Requerido SWELLEN YANO DA SILVA (OAB: 050824/PR).

114. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DANOS MORAIS. - 0020350-68.2012.8.16.0001 - RUBENS BONIERSKI x TPC BRASIL TELEMARKETING LTDA - Sobre a certidão lançada à fl. -107-, manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO COLETO (OAB: 050516/PR), ANDRE COLETO DRUSCZC (OAB: 036542/PR) e SEBASTIÃO ROBERTO COLETO (OAB: 049166/PR) e Advs. do Requerido JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP) e LEANDRO LUIS LOTO (OAB: 185015/SP).

115. ORDINÁRIA - 0025425-88.2012.8.16.0001 - ESPÓLIO DE ANA CLARA SCHIEBELBEIN PEREIRE CAMPAGNARO e outro x CAIXA SEGURADORA S/A. - Primeiramente, cumpra-se integralmente o comando de fls. 541, no sentido de intimar o autor litisconsorte Sr. Marcus Vinicius Mauricio para regularizar sua representação processual em 05 (cinco) dias. Também, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 533, eis que, em caso negativo, renove-se o referido expediente. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte ré se manifestar quanto ao petitório de fls. 545, devendo trazer à baila o saldo devedor da relação contratual objeto da lide, levando-se em consideração eventual compensação quando da indenização securitária em razão do falecimento da autora Sra. Ana Clara Schiebelbein Pereire Campagnaro, haja vista o noticiado às fls. 520. Adv. do Requerente MONICA FARINHAKI (OAB: 064608/PR) e Advs. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 014078/PR).

116. INTERDIÇÃO - 0027393-56.2012.8.16.0001 - GIANCARLO GOMEZ MIGLIORINI x NEIDE GOMES MIGLIORINI - Intime-se a requerente para atender a cota ministerial de fls. 71. Adv. do Requerente JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 033367/PR).

117. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C DEPÓSITO JUDICIAL - 0028858-03.2012.8.16.0001 - ALTAIR ROSA DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

118. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0030796-33.2012.8.16.0001 - SHEILA CRISTINA EKERMANN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Advs. do Requerido BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e MARIA LUCIA GOMES (OAB: 029579/PR).

119. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0032606-43.2012.8.16.0001 - MARIA ESTELA ROSA FARIA x BFB LEASING S/A

- Defiro o pedido de f.245, expeça-se alvará de levantamento conforme postulado. Após, ao distribuidor para as baixas necessárias. Oportunamente, remeta-se ao arquivo. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

120. REVISIONAL DE REDISTRIBUIÇÃO ACIONARIAS AOS PARTIC. FINANC. DA CAP. DA TELEPAR - 0033007-42.2012.8.16.0001 - ARNALDO DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - Da decisão de fls. 294, a parte autora maneja embargos de declaração de fls. 301/303. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos. No mérito, no entanto, não assiste razão à parte embargante, pois não há, na decisão hostilizada, requisitos aptos a ensejar correção via embargos de declaração. Ora, não se extrai, da decisão embargada omissões, contradições ou obscuridades que devam ser sanadas, denotando-se que a pretensão do embargante é a reforma da decisão proferida, ao passo que o efeito infringente, como propósito de modificação do julgado, é inadmissível nesta via recursal quando incorrentes as hipóteses supracitadas ou erro material (art. 535 do CPC). Ademais, os presentes embargos perderam o seu objeto, sendo que o mandado de busca e apreensão, em que pese tenha retornado negativo, fora cumprido pelo meirinho, consoante certidão de fls. 300. Assim sendo, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 300. Adv. do Requerente LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR) e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ).

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0034114-24.2012.8.16.0001 - SILVIO JOSÉ MARQUES x JUCIMARA MARIA SODER e outros - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 271.90. Adv. do Requerente ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB: 046429/PR) e Adv. do Requerido DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 000048-239/PR) e FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR).

122. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0035182-09.2012.8.16.0001 - ANDRESSA CAPETINI DOS SANTOS x FINANCEIRA ALFA S/A CFI - EMBARGANTE: FINANCEIRA ALFA S/A CFI. O embargante alegou erro material e omissão na sentença que julgou procedente os pedidos formulados pela autora Alegou erro material parte da sentença de fls. 179/180, que declarou inexistente a relação jurídica entre as partes. Ocorre que a autora em sua petição inicial não trouxe em discussão a validade do contrato originário. A omissão apontada diz respeito ao não pronunciamento do magistrado em relação a quem é o devedor principal e o devedor secundário na relação jurídica, tendo em vista que os requeridos foram responsabilizados subsidiariamente ao pagamento da indenização à autora. Neste sentido, assiste razão o embargante, devendo ser modificada a sentença, apenas para que passe a considerar existente a relação jurídica entre as partes, declarando inexistente a obrigação mantida em órgão de proteção de crédito, bem como condenar as requeridas subsidiariamente, sendo devedor principal as LOJAS RENNEN S/A e o devedor secundário a FINANCEIRA ALFA S/A - CFI. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES, conforme fundamentação. A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença de fls. 179/180. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Manifeste-se a parte -AUTORA- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE (OAB: 027853/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA (OAB: 056041/PR).

123. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ESTÉTICOS E MATERIAIS - 0036071-60.2012.8.16.0001 - GILBERTO SIRINO DAMASCENO x RICARDO CHOPPA DO VALLE - Homologo o acordo e julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, III do CPC. Custas pagas. PRI Após, baixa e arquivo. Diligências necessárias. Adv. do Requerente CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANO DE ASSIS NIZ (OAB: 036677/PR).

124. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0037616-68.2012.8.16.0001 - PAULO DA SILVA XAVIER DE LIMA e outro x PEDRO DE LIMA e outro - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, pois tempestiva e regularmente preparada. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe-se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Adv. do Requerente LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB: 046599/PR) e Adv. do Requerido MANUELLA BASTOS CERCAL (OAB: 057538/PR).

125. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0038827-42.2012.8.16.0001 - AZ IMÓVEIS LTDA x ADAIR AIRTON DEBUS e outro - Levando em consideração que as partes não pretendem produzir mais provas das já colacionadas aos autos, contadas e preparadas as custas, voltem

conclusos para sentença. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 23,38. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR).

126. INDENIZATÓRIA - 0039290-81.2012.8.16.0001 - LEANDRO DE CASSIO ZYLA x TRANSPORTES FREIBERGER LTDA - ME - Haja vista o informado na certidão de f.115, nomeio como Perito Judicial o Engenheiro Mecânico Sr. José Carlos Rocha. Intime-se o expert para apresentar sua proposta de honorários. Após, às partes para se manifestarem acerca da proposta. Adv. do Requerente RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA (OAB: 036485/PR) e Adv. do Requerido CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB: 060084/).

127. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0040605-47.2012.8.16.0001 - SANDRA CAMPANHOLO x BANCO PANAMERICANO S/A - Ante ao contido no petição e documentos de fls. 102/119, e considerando que a despeito dos comprovantes de pagamento (fls. 112/113), o acordo não foi homologado e a minuta apresentada não está assinada, intime-se a instituição financeira para que esclareça de seu crédito está satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se o novo procurador constituído pela parte autora, conforme documento de fls. 107. Diligências necessárias. Adv. do Requerente RODRIGO DOS SANTOS KLOSTERMANN (OAB: 068014/PR) e THIAGO JOSE PINTO MAYER (OAB: 072053/PR) e Adv. do Requerido ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA (OAB: 034524/PR).

128. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0046508-63.2012.8.16.0001 - ALDEMIR CORREA GOMES e outro x BANCO ITAUCARD S/A - Homologo o acordo e julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, III do CPC. Custas pagas. Expeça-se alvará em favor do banco, conforme pedido. PRI Após, baixa e arquivo. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

129. COBRANÇA - 0047023-98.2012.8.16.0001 - FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x LAÉRCIO CARDOSO - Recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 134/140. Intime-se a parte autora na ação de conhecimento para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, não havendo impedimentos, e com as homenagens e cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR) e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB: 023304/PR).

130. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0047099-25.2012.8.16.0001 - RODRIGO BUENO BETTEGA x HSBC BANK BRASIL S/A - Alvará de Trasnferência a disposição da parte , na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente MAX KAISER NEMECK (OAB: 058910/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

131. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - 0047534-96.2012.8.16.0001 - AMAI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS x MAURO MORAES - EMBARGANTE: MAURO RAFAEL MORAES E SILVA. Foram opostos embargos de declaração alegando que houve equívoco formal na sentença prolatada à f. 123/127. Dispõe o artigo 535 do CPC. ?Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença.? Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito providos. Realmente, houve equívoco na parte dispositiva da sentença, que julgou improcedentes os pedidos da requerente, atribuindo os honorários de sucumbência aos procuradores da mesma ao invés dos procuradores do requerido, pelo que assiste razão o embargante. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR PROCEDENTES, conforme fundamentação. Determino que onde se diz: ?CONDENO a autora ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono da autora que fixo em R\$ 2.000,00...? passe a constar : ? CONDENO a autora ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono do RÉU que fixo em R\$ 2.000,00...? Adv. do Requerente SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA (OAB: 022808/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB: 035197/PR) e ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (OAB: 040639/PR).

132. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0047723-74.2012.8.16.0001 - CRISDIAN RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 169/187 em seu duplo efeito, como dispõe o art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, não havendo mais impedimentos e com as cautelas e homenagens de estilo, remetam-se os autos ao

E. Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente RAFAEL CESAR ALVES (OAB: 064908/PR) e Adv. do Requerido JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP).

133. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0048698-96.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - 1. Na petição de fls. 800/802 a parte ré postula a reconsideração da decisão que anunciou o julgamento antecipado do feito. Não obstante inexistia no ordenamento jurídico pátrio a figura da reconsideração, a fim de evitar alegação futura de cerceamento de defesa, passo ao saneamento do feito. Da decisão saneadora: 2. Antes, porém, deve ser decretada a revelia da ré. Muito embora a ré tenha apresentado contestação, o fez a destempe vez que o mandado de citação foi juntado aos autos em 28/09/2012 (273/vº) e a resposta somente foi protocolada em 25/10/2012, ou seja, após o transcurso do prazo de 15 dias. Consigno que a apresentação de embargos de declaração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para contestar, vez que tal efeito incide somente no caso da interposição de recursos (art. 538, caput do CPC). No entanto, a decretação da revelia não impede a ré de intervir no processo, inclusive, para postular a produção de provas. 3. Versam os presentes autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela por meio da qual pretende a associação autora seja declarado o direito dos médicos associados ao recebimento, de Unidade de Custo Operacional (UCO) nos moldes anteriores a 1º/07/2012, com banda redutora máxima de 20% sobre os valores preconizados pela CBHPM, e que a alteração deste percentual somente pode ser adotado após prévia negociação entre as partes envolvidas, com a consequente condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da indevida aplicação da banda redutora de 50%. Na peça de defesa apresentada a ré arguiu de preliminar ilegitimidade ativa e ausência de pressuposto de desenvolvimento processual válido. Da ilegitimidade passiva: O exame da legitimidade tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, serão postas diante do julgador: a de dizer existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a pretensão formulada pelo autor. No caso ora em análise, entre as atribuições institucionais da associação autora está a de tratar dos interesses profissionais dos seus associados, e dar-lhes assistência (art. 4º, alínea ?j? do Estatuto da Sociedade de Cardiologia, fl. 43). Rejeito a preliminar. Da ausência de pressuposto de desenvolvimento processual válido: Novamente não assiste razão a ré, pois conforme comprovam os documentos juntados às fls. 59/65 foi convocada Assembléia Extraordinária para deliberação sobre o ajuizamento da presente demanda. Ademais, ao contrário do que sustenta a ré, não é necessária deliberação para alteração do Estatuto Social vez que a representação dos associados é uma das atribuições institucionais da Sociedade autora. Rejeito a preliminar. Das condições da ação e dos pressupostos processuais: Superadas as preliminares, presente as condições da ação e os pressupostos de existência e validade, declaro o feito saneado. Dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos que nortearão a instrução processual são: a) possibilidade de alteração unilateral da banda redutora da UCO; b) existência de desequilíbrio econômico-financeiro para a ré em razão da adoção da CBHPM 4ª edição; c) existência e extensão dos prejuízos advindos pela alteração da banda redutora de 20% para 50%. Das provas: Para dirimir a controvérsia instaurada defiro a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. Recomendável, também, permitir a realização da perícia contábil requerida pela ré. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Carlos Galarza (fone: 41/3292-3970), sob a fé de seu grau. As partes deverão apresentar seus quesitos e assistentes técnicos, em 10 dias. Na sequência, intime-se o expert para informar se aceita o encargo e, em caso positivo, apresente desde logo sua proposta de honorários. Após, manifestando-se as partes pela concordância, ao réu para depositar os honorários. Depositada a verba honorário, intime-se o perito para dar início aos seus trabalhos. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Oportunamente, analisarei a necessidade da produção da prova oral. Adv. do Requerente LUIS FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB: 022062/PR) e DANIELLE NOTARI (OAB: 038290/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR).

134. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0049485-28.2012.8.16.0001 - SIRLEI TEREZINHA BITTENCOURT x UNIMED - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARA R\$ 11,13. Adv. do Requerente DANIEL RICARDO ARAUJO (OAB: 059985/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) e RICARDO EMIR BURATTI (OAB: 047395/PR).

135. INDENIZATÓRIA - 0050238-82.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUA DE OURO x CGL - CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Considerando que, no petitório de fls. 239/240, o autor requereu a aplicação do CDC para quando do julgamento do processo e, alternativamente, a produção de provas, requeridas na petição de fls. 212, e que, como exposto na decisão de fls. 241, a aplicação do CDC, neste caso, decorre de lei, restando por determinada a inversão do ônus probatório, e considerando, ainda, que a ré não pretende produzir mais provas das juntadas aos autos (fls. 243), contadas e preparadas as custas, voltem conclusos para sentença. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 20,68. Adv. do Requerente ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 029094/PR) e Adv. do Requerido CARLOS AUGUSTO ANTUNES.

Curitiba,

Rodrigo Augusto Wagner de Souza

Escrivão Titular

21ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0422/2015

ADRIANO AMERICO BEDENKO MARTINS (OAB 73539/PR)
AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB 55025/PR)
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB 39911/PR)
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO (OAB 14205/PR)
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR)
BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE (DEF PUBLICO) (OAB 316081/SP)
BRUNO PAVIN (OAB 58278/PR)
CIRLEI RABONI (OAB 14687/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR)
EDMAR WINAND (OAB 58301/SP)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR)
GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)
GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR)
GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR)
HERICK PAVIN (OAB 39291/PR)
JAIR JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR)
JAYME SOARES DA ROCHA (OAB 81852/RJ)
JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB 102386/SP)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ)
JORGE MARCIO GOMES MOL (OAB 199738/SP)
JORGE R. RIBAS TIMI (OAB 30582/PR)
JOSE CARLOS OECHSLER (OAB 11773/SC)
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES (OAB 52485/PR)
JOSE MARCO TAYAH (OAB 67177/RJ)
KARIN HASSE (OAB 13788/PR)
KARLA NEMES YARED (OAB 20830/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LIVIA LELIS CALIL (OAB 52619/PR)
LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO (OAB 293114/SP)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (OAB 11026/PR)
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCELO MARQUARDT (OAB 34331/PR)
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
MILENA EMILYN RAKSA (OAB 55487/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR (OAB 48842/PR)
PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)
PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO (OAB 34413/PR)
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)
REINALDO JOSE DE SA RIBAS JUNIOR (OAB 63070/PR)
ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR)
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (OAB 32653/PR)
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB 26295/PR)
SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR)
SIMONE VIANA COELHO (OAB 42718/PR)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR)
TAUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL (OAB 67064/PR)
TELMA REGINA MACHADO (OAB 60235/PR)
VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR)
VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA (OAB 57051/PR)
VERONICA NONATO CAVALLARI (OAB 41001/PR)
WESLEY MACEDO DE SOUZA (OAB 34290/PR)
ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR)

ADV: JAYME SOARES DA ROCHA (OAB 81852/RJ), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ), GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR), JOSE MARCO TAYAH (OAB 67177/RJ) - Processo 0001119-07.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JULIANO TODESCHINI DE ANDRADE - REQUERIDO: JORNAL DO BRASIL S.A. e outros - Ciente do Agravado de Instrumento interposto. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de setembro de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO (OAB 14205/PR), CIRLEI RABONI (OAB 14687/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR) - Processo 0004425-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS SILVANO DOS SANTOS - REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A - Ante o certificado em fl. 395, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: HERICK PAVIN (OAB 39291/PR), BRUNO PAVIN (OAB 58278/PR), MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR) - Processo 0006480-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GABBANA TRANSPORTES LTDA - REQUERIDO: FINZA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA e outro - Ante o retorno da carta para intimação da parte requerida (fls. 323/324), com a informação "desconhecido", intima-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO (OAB 293114/SP), ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB 39911/PR), KARIN HASSE (OAB 13788/PR), BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE (DEF PUBLICO) (OAB 316081/SP) - Processo 0007572-42.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: TANIA ALMEIDA DE MOURA - REQUERIDO: IVAIR FURLAN - Intima-se a parte autora para, no prazo de até cinco dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 1.129,44 (Hum mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos).

ADV: AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB 55025/PR), EDMAR WINAND (OAB 58301/SP), WESLEY MACEDO DE SOUZA (OAB 34290/PR), REINALDO JOSE DE SA RIBAS JUNIOR (OAB 63070/PR) - Processo 0008531-42.2009.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: TELMA DONIZETE TERCEIRO - REQUERIDO: J.I. HORTIGRANJEIROS LTDA - 1.Expeça-se mandado a ser cumprido nos endereços indicados à fl. 623, deferindo desde logo que se cumpra com as prerrogativas do art. 172, §2º, do CPC. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de setembro de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES (OAB 52485/PR), GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR), GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR), KARLA NEMES YARED (OAB 20830/PR) - Processo 0009424-62.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: ORIVAN CESAR PAVANI - REQUERIDO: SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - Diante do decurso do prazo do r.despacho de fls.242, sem manifestação dos interessados, encaminho os presentes autos para elaboração do cálculo de custas remanescentes para posterior arquivamento do feito.

ADV: GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR), KARLA NEMES YARED (OAB 20830/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR), GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR), JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES (OAB 52485/PR) - Processo 0009424-62.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: ORIVAN CESAR PAVANI - REQUERIDO: SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - Intima-se a parte autora para, no prazo de até cinco dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 64,57 (sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

ADV: SIMONE VIANA COELHO (OAB 42718/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0011564-74.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - EXECUTADO: VIA DIGITAL INFORMATICA LTDA. e outros - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 552/555), intima-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB 102386/SP), JORGE MARCIO GOMES MOL (OAB 199738/SP) - Processo 0014563-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: OSMAIL JOSE RAEI - REQUERIDO: SERASA S.A. - Considerando a complementação das custas processuais remanescentes (fl. 218), encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0016813-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CESAR JOSE MARCZAK - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Ante a apresentação da procuração atualizada, encaminho estes autos para expedição do respectivo alvará, conforme determinado no r. Despacho de fl. 331.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0026541-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A - REQUERIDA: CARMEN HELENA MARTINEZ DA SILVA - 1.A despeito do acordo entabulado entre as partes, fato é que a parte executada não possui procurador nos autos, devendo a parte exequente efetuar o preparo, nos termos do art. 19, do CPC, não podendo querer se eximir e imputar a Serventia tal obrigação. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de setembro de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR), ADRIANO AMERICO BEDENKO MARTINS (OAB 73539/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR) - Processo 0026730-78.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - REQUERIDO: AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 1.Ciente do contido na petição retro. 2.Aguarde-se o integral decurso do prazo relativo a publicação de fl. 729. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de setembro de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (OAB 32653/PR), PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO (OAB 34413/PR) - Processo 0032198-23.2010.8.16.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Transação - REQUERENTE: PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA. - REQUERIDO: DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - FIADOR: FERNANDO CELSO DE MELO e outros - Intima-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a antecipação das custas de distribuição em favor do Juízo Deprecado, conforme Instrução Normativa nº 6/2015 (§§ 1º e 2º, art. 1º), para posterior expedição da respectiva carta precatória (v. Fl. 202).

ADV: ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (OAB 32653/PR), PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO (OAB 34413/PR) - Processo 0032198-23.2010.8.16.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Transação - REQUERENTE: PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA. - REQUERIDO: DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - FIADOR: FERNANDO CELSO DE MELO e outros - 1.Defiro o pedido retro. Expeça-se a certidão pugnada para os devidos fins. 2.A seguir, intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de setembro de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: MOZARTE DE QUADROS JUNIOR (OAB 48842/PR), LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (OAB 11026/PR), SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR), VERONICA NONATO CAVALLARI (OAB 41001/PR) - Processo 0035969-38.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: WU JINHUA e outro - REQUERIDO: MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - 1. Em que pese tenha sido decidido em decisão de fl. 520 que o feito comporta julgamento antecipado, entende este juízo que a produção de prova é essencial para o seu convencimento, uma vez que há divergência no valor de mercado do aluguel do imóvel. 2. Para tanto determino, de ofício, com fulcro no art. 130 do CPC, a produção de prova pericial, a ser realizada pelo perito o Sr. EDUARDO ENNES MOZZER. 3. As partes poderão indicar assistentes, querendo, e formular quesitos em 05 (cinco) dias. 4. Como quesito do Juízo indico: o valor de mercado do aluguel do imóvel em questão. 5. Após, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Os honorários periciais deverão ser suportados pelo requerente conforme a regra do artigo 33 do Código de Processo Civil. O recolhimento deverá ser realizado em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Recolhidos os honorários, libere-se 50% do valor para o início dos trabalhos, devendo as partes serem intimadas previamente da data de início. Laudo em 30 (trinta) dias que deverá conter as respostas aos quesitos eventualmente apresentados. 6. Apresentada a proposta, digam as partes em 05 (cinco) dias, sendo que eventual impugnação deverá ser instruída com tabela de honorários da classe profissional ou prova documental da discrepância, sob pena de não conhecimento. 7. Depositado o laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem. 8. Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de setembro de 2015. Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: TELMA REGINA MACHADO (OAB 60235/PR), FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR), MILENA EMILYN RAKSA (OAB 55487/PR) - Processo 0036591-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVARE - REQUERIDO: BREVI COMERCIO DE ALARMES LTDA - Considerando o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela parte requerida/executada, intima-se a parte requerente/exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no r. Despacho de fl. 410.

ADV: VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA (OAB 57051/PR), LIVIA LELIS CALIL (OAB 52619/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), TAUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL (OAB 67064/PR) - Processo 0043214-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: PAULO CESAR FERNANDES SANTOS - REQUERIDO: IVES PONESTKE e outro - 1.Diante da manifestação de fl. 196, retomando o tramite do feito, mesmo porque vencido o prazo de suspensão, na esteira do despacho de fl. 185, registre-se os autos para sentença e voltem conclusos. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 24 de setembro de 2015.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: JOSE CARLOS OECHSLER (OAB 11773/SC), BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR), VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR) - Processo 0045276-16.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VENEZA - REQUERIDO: MARIO MANNRICH e outro - Diante do trânsito em julgado, encaminho os presentes autos para expedição do alvará determinado na sentença de fls.255.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0045657-92.2010.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: OSANA CORDEIRO BOAVENTURA FRESCHA - REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A - Ante o certificado em fl. 225, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0054487-47.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: GG TRANSPORTE E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: RODRIGO DE MELO - Intima-se a parte autora para, no prazo de até cinco dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, no valor de R \$ 93,52 (noventa e tres reais e cinquenta e dois centavos).

ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB 26295/PR) - Processo 0055080-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOAO CORREIA NETO DA LUZ - REQUERIDO: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - 1. Ante o informado no petitório retro, certifique a Serventia acerca da positividade do depósito e, sendo confirmado, desde já autorizo a retenção do valor das custas processuais. 2. A seguir, confirmado que o depósito se deu no prazo legal, intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, sem a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, e de novos honorários. 3. Sobrevida o cálculo, intime-se a parte requerida para dizer se concorda, alertando-a desde logo que mantendo-se silente será interpretado como concordância. 4. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações finais. 5. Intimem-se. Curitiba (PR), 23 de setembro de 2015. c

Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta
ADV: ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR) - Processo 0056859-32.2011.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CLAUDIO ALVES DE ARAUJO - REQUERIDO: ITAMAR RANGEL SALVADOR JUNIOR - Encaminhando estes autos para expedição do respectivo mandado aos endereços indicados em fls. 253.

ADV: PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR), JORGE R. RIBAS TIMI (OAB 30582/PR), MARCELO MARQUARDT (OAB 34331/PR) - Processo 0074300-60.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - EXECUTADO: MONICA DA SILVEIRA SENDESKI e outro - Em atenção ao contido no item 3 do r. Despacho de fl. 417, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a antecipação das custas de distribuição em favor do Juízo Deprecado, conforme Ato Ordinatório de fl. 405 e Instrução Normativa nº 6/2015 (§§ 1º e 2º, art. 1º), para posterior expedição da respectiva carta precatória (v. fl. 401 e 417).

Curitiba, 24 de setembro de 2015.

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00045	009161/2010
ADBA CRISTINA HANNUCH	00054	048820/2010
ADELIO CERUTI	00004	000230/2005
ADRIANA CHAMPION	00079	001681/2011
ADRIANA MARIA DE MELLO TABORDA	00054	048820/2010
ADRIANA PEDROSA LOPES	00101	001273/2012
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00054	048820/2010
ADRIANO NOGUEIRA	00071	000835/2011
ADRIANO ZAITTER	00031	000081/2009
ADYEL MARQUES DE PAULA	00085	000059/2012
ADYR RAITANI JUNIOR	00041	001936/2009
AFONSO RODEGUER NETO	00004	000230/2005
AIRTON PEDRO DOS SANTOS	00050	026721/2010
AIRTON SAVIO VARGAS	00012	001115/2006
ALCEU BÓLLIS	00024	000690/2008
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00007	001062/2005
ALCINDO LIMA NETO	00094	000702/2012

ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	00014	000154/2007
ALECIO PEDRO BERNARDI	00079	001681/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00042	002318/2009
ALEXANDRE E. ROCHA	00102	001613/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	001332/2006
	00017	000713/2007
	00037	001535/2009
	00060	063615/2010
	00072	000882/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00066	000319/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00048	018720/2010
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	00001	000145/2004
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00030	001824/2008
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00035	000836/2009
ANA CRISTINA DE MELO	00049	022610/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00096	000820/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00062	068932/2010
ANDRE LUIS SONNTAG	00092	000634/2012
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00014	000154/2007
ANDREIA TENFEN	00063	070352/2010
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA	00069	000592/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00064	072531/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00025	001013/2008
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00004	000230/2005
ANTONIO PAULO TIRADENTES	00015	000286/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00059	060224/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00067	000365/2011
	00086	000243/2012
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	00012	001115/2006
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00011	001008/2006
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00085	000059/2012
BLAS GOMM FILHO	00015	000286/2007
	00096	000820/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00064	072531/2010
BRENO MARQUES DA SILVA	00021	000297/2008
BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE	00095	000733/2012
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00036	001464/2009
CARLA CAROLINA FRITZEN NACIMENTO	00016	000356/2007
CARLA FABIANA EVERS	00031	000081/2009
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	00016	000356/2007
CARLOS CESAR LESSKIU	00073	000960/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00007	001062/2005
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00029	001684/2008
CARLOS PASSOS MELHADO	00097	000890/2012
CAROLINA MENDES MATSUMOTO	00012	001115/2006
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00041	001936/2009
CESAR AUGUSTO BUCZEK	00068	000446/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00105	001762/2012
CESAR PALUDO (PERITO)	00005	000431/2005
CHRISTIANE SANTAELENA BRAMBILLA	00047	017318/2010
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00004	000230/2005
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA	00048	018720/2010
CLAUDINE MAX STRAPASSON	00042	002318/2009
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI	00087	000365/2012
CLECIO FERREIRA HIDALGO	00029	001684/2008
CRISTIAN ADAMATTI VEDDOY	00043	002392/2009
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA	00065	000233/2011
CRISTIAN MIGUEL	00078	001434/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00040	001882/2009
	00078	001434/2011
	00093	000667/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00051	046110/2010
	00084	000021/2012
	00103	001657/2012
DALVA MARLI MENARIM	00063	070352/2010
DANIEL HACHEM	00007	001062/2005
	00053	047749/2010
DANIELLE NASCIMENTO	00027	001315/2008
DANIELLE ROSA E SOUZA	00101	001273/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00084	000021/2012
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00050	026721/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00007	001062/2005
	00042	002318/2009
DIANA MARIA EMILIO	00052	046515/2010
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS	00028	001594/2008
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS	00070	000626/2011
DIOGO GUEDETT	00079	001681/2011
DIOGO KASUGA JUNIOR	00060	063615/2010
EDISON LUIZ KRUGER (PERITO)	00005	000431/2005
EDUARDO BASTOS DE BARROS	00007	001062/2005
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00036	001464/2009
EDUARDO CASILLO JARDIM	00001	000145/2004
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00087	000365/2012
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	00096	000820/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00089	000481/2012
ELOI CONTINI	00075	001013/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00044	007040/2010
EMERSON JOSE DA SILVA	00098	001053/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR	00018	001757/2007
ERICA C CAIXETA	00070	000626/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00095	000733/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00002	000642/2004
	00006	000926/2005
FABIANA CARLA DE SOUZA	00081	001918/2011
FABIANO FONTANA	00088	000405/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00088	000405/2012
FABIO KIKUTHI FELIX	00036	001464/2009
FABIO REIMANN	00002	000642/2004
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00069	000592/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FABRICIO ZILOTTI	00020	000250/2008	LUIR CESCHIN	00070	000626/2011
FERNANDA PORTUGAL VALLIM	00031	000081/2009	LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO	00095	000733/2012
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00010	000726/2006	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00038	001720/2009
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00087	000365/2012	LUIZ ALBERTO MARIN	00025	001013/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00091	000632/2012	LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00089	000481/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00088	000405/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00046	011278/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00050	026721/2010		00094	000702/2012
FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS	00100	001161/2012	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00080	001857/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00025	001013/2008	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00050	026721/2010
FLAVIO PANSIERI	00028	001594/2008	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	00077	001359/2011
FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN	00022	000354/2008	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00090	000587/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00089	000481/2012	LUIZ REMY M. MUCHINSKI	00018	001757/2007
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	00038	001720/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00002	000642/2004
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00073	000960/2011	LUIZ SALVADOR	00090	000587/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00090	000587/2012	LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTAL	00047	017318/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00086	000243/2012	LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00022	000354/2008
GILBERTO PEDRIALI	00042	002318/2009	MARCEL EDUARDO DE LIMA	00070	000626/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00105	001762/2012	MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO	00038	001720/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00061	065798/2010	MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00041	001936/2009
	00105	001762/2012	MARCELO CLEMENTE BASTOS	00011	001008/2006
GUILHERME DE ALMEIDA GOMES	00007	001062/2005	MARCELO CRESTANI RUBEL	00089	000481/2012
GUSTAVO DAL BOSCO	00045	009161/2010	MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES	00071	000835/2011
HANY KELLY GUSSO	00035	000836/2009	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00074	000973/2011
HÉRICK PAVIN	00057	056252/2010	MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA	00009	000202/2006
	00060	063615/2010	MARCO AURELIO FAVORITO	00005	000431/2005
	00061	065798/2010	MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00082	001939/2011
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00044	007040/2010	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00096	000820/2012
	00104	001723/2012	MARCOS ANTONIO ZAITTER	00031	000081/2009
ILCEMARA FARIAS	00025	001013/2008	MARCOS CIBSCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00042	002318/2009
INDALECIO GOMES NETO	00044	007040/2010	MARCOS VENDRAMINI	00005	000431/2005
INGRID GIACHINI ALTHAUS	00105	001762/2012		00008	000128/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR	00009	000202/2006	MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES	00055	054770/2010
IVONE STRUCK	00103	001657/2012	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00003	000178/2005
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00019	001804/2007		00100	001161/2012
	00033	000441/2009	MARIA CRITINA SIMOON	00057	056252/2010
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO	00001	000145/2004	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00023	000438/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00090	000587/2012	MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER	00076	001106/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00104	001723/2012	MARIA LUCIA GUIDOLIN	00075	001013/2011
JANAINA ROVARIS	00038	001720/2009	MARINA BARSAGLIA PIMENTEL	00039	001824/2009
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	00038	001720/2009	MARLUS JORGE DOMINGOS	00070	000626/2011
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	00010	000726/2006	MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00047	017318/2010
JAQUELINE ZAMBON	00105	001762/2012	MAURICIO CHIBINSKI	00001	000145/2004
JESSICA AGDA DA SILVA	00011	001008/2006	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00020	000250/2008
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00004	000230/2005		00092	000634/2012
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00026	001088/2008	MICHEL GUERIOS NETTO	00001	000145/2004
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00023	000438/2008	MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00022	000354/2008
	00066	000319/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00099	001107/2012
JOAQUIM MIRO	00018	001757/2007	MILTON RICARDO E SILVA	00015	000286/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00044	007040/2010		00017	000713/2007
JOSE ANTONIO BALZER (PERITO)	00005	000431/2005	MURILO CELSO FERRI	00043	002392/2009
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00004	000230/2005	MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00038	001720/2009
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR	00023	000438/2008	MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00099	001107/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00074	000973/2011	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00058	059466/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00035	000836/2009		00087	000365/2012
JOSE NAZARENO GOULART	00047	017318/2010	NEILA A. BARCELOS STUPP	00102	001613/2012
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00024	000690/2008	NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00100	001161/2012
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00004	000230/2005	OLINTO ROBERTO TERRA	00019	001804/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00044	007040/2010	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00101	001273/2012
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR	00091	000632/2012	PATRICIA CASSILLO	00001	000145/2004
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00039	001824/2009	PATRICIA FREYER	00045	009161/2010
JUAN CARLOS CHIBINSKI	00001	000145/2004	PAULO CESAR BULOTAS	00064	072531/2010
JULIANA MENEZES DA SILVA	00026	001088/2008	PAULO HENRIQUE PIMENTA	00099	001107/2012
JULIANA OSORIO JUNHO	00079	001681/2011	PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00050	026721/2010
JULIANO TOLEDO SANTOS ROSSA	00072	000882/2011	PAULO RICARDO OPUSZKA	00037	001535/2009
JULIANO RICARDO SCHIMTT	00081	001918/2011	PAULO RICARDO SCHIER	00048	018720/2010
	00104	001723/2012	PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00065	000233/2011
JULIO BROTTTO	00024	000690/2008	PAULO SÉRGIO WINCKLER	00083	002111/2011
JULIO CESAR MARTINS CASARIN	00054	048820/2010	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00065	000233/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00040	001882/2009	PIETRO COLUCCI	00030	001824/2008
	00056	055229/2010	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00078	001434/2011
JUMAIL BATISTA CARNEIRO	00057	056252/2010	PRISCILA PACHECO	00011	001008/2006
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00104	001723/2012	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00027	001315/2008
KAREN VANESSA BOTTINI	00028	001594/2008		00034	000794/2009
KARIN BONOTO MARCOS	00085	000059/2012	RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO	00023	000438/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00083	002111/2011	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00040	001882/2009
KARINA DE PAULA ANDRADE	00068	000446/2011		00056	055229/2010
KATIA PACHECO	00011	001008/2006	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00039	001824/2009
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00034	000794/2009	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00026	001088/2008
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	00070	000626/2011	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00034	000794/2009
LAURA FIGUEIREDO FERNANDES	00056	055229/2010	REGES JOSE REIMANN	00002	000642/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI	00038	001720/2009	REGIANE R.FERNANDES BERRISCH	00087	000365/2012
LEANDRO RICARDO ZENI	00059	060224/2010	REGINA DE MELO SILVA	00013	001332/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00002	000642/2004		00046	011278/2010
LETICIA RODRIGUEZ PRATES	00022	000354/2008	REGINA MARIA GUIDOLIN	00075	001013/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00061	065798/2010	REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00075	001013/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00027	001315/2008	REINALDO MIRICO ARONIS	00045	009161/2010
	00034	000794/2009		00068	000446/2011
	00036	001464/2009	RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00069	000592/2011
LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA MAGALH	00029	001684/2008	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00064	072531/2010
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	00058	059466/2010	RICARDO DA COSTA ALVES	00089	000481/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00003	000178/2005	RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO	00071	000835/2011
	00100	001161/2012	ROBSON JOSE EVANGELISTA	00101	001273/2012
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	00028	001594/2008	RODRIGO AUGUSTO BRUNING	00008	000128/2006
LUCAS ULTECHAK	00088	000405/2012	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00067	000365/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00078	001434/2011		00086	000243/2012
LUCIANO ANGHINONI	00090	000587/2012	RODRIGO GAIÃO	00011	001008/2006
LUCIANO HINZ MARAN	00007	001062/2005	ROGERIA DOTTO	00047	017318/2010
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00033	000441/2009	ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	00032	000084/2009
LUCIOLA LOPES CORREA	00080	001857/2011	ROSSANO EGIDIO MENDES	00069	000592/2011

RICARDO BAZZANEZE	00085	000059/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00063	070352/2010
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00006	000926/2005
SERGIO SCHULZE	00062	068923/2010
SERGIO TERNUS	00021	000297/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00005	000431/2005
SILVIO BRAMBILA	00005	000431/2005
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00001	000145/2004
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00001	000145/2004
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	00004	000230/2005
TADEU CERBARO	00075	001013/2011
TANIA MARA GARCIA COSTA	00076	001106/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM	00002	000642/2004
THAIS PORTUGAL ZAITTER	00031	000081/2009
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT	00098	001053/2012
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI	00013	001332/2006
URIELI AURETH KULAITIS IEGER	00006	000926/2005
VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIRA	00022	000354/2008
VANESSA BENATO CARDOSO	00047	017318/2010
VANESSA PALUDZYSZYN	00031	000081/2009
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00003	000178/2005
VICENTE PAULA SANTOS	00028	001594/2008
VINICIUS MORO CONQUE	00041	001936/2009
JOSELAINE XAVIER	00043	002392/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 145/2004 - AC COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x INDUSTRIAS TODESCHINI S.A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 105,45, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,94. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO, MAURICIO CHIBINSKI, JUAN CARLOS CHIBINSKI e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.

2. ORDINARIA DE COBRANCA - 642/2004 - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTD e outro x REGINA MARIA ZICH BERTOLDI - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 160,30. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FABIO REIMANN e REGES JOSE REIMANN.

3. COBRANÇA - 0006185-60.2005.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x JOSE WANDERLEI DE ARAUJO - Ao procurador para que compareça em cartório a fim de retirar a petição protocolada e inseri-la no PROJUDI tendo em vista que os autos foram digitalizados e é vedado a inserção de petição pelos Serventuários. Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

4. MONITÓRIA - 0002382-69.2005.8.16.0001 - BANCO BMD S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MESQUITA CONSULTORIA E ENGENHARIA S.C LTDA e outros - Ao autor para retirada do ofício da caixa Economica Federal, bem como, para providenciar o preparo das custas d e expedição dos ofícios no valor de R\$ 11,13, por ofício a ser expedido. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição de UM ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de ofícios a serem expedidas e encaminhadas Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, ADELICIO CERUTI, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

5. REVISÃO CONTRATUAL - 0001279-27.2005.8.16.0001 - ANANIAS RODRIGUES CERIACO DA SILVA e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA - Manifestem-se as partes, em 10 dias, acaça do laudo complementar. Int. Advs. MARCOS VENDRAMINI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SILVIO BRAMBILA, EDISON LUIZ KRUGER (PERITO), MARCO AURELIO FAVORITO, CESAR PALUDO (PERITO) e JOSE ANTONIO BALZER (PERITO).

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004580-79.2005.8.16.0001 - JODECIO DE FREITAS x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 4.220,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, URIELI AURETH KULAITIS IEGER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003428-93.2005.8.16.0001 - MAINHOUSE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, GUILHERME DE ALMEIDA

GOMES, EDUARDO BASTOS DE BARROS, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, DANI1. Tendo-se 'em vista que decorreu o prazo sem o cumprimento voluntário da sentença, o código de normas, em seu item 2.21.9.2.2 disciplina que: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." Diante disto, considerando que será iniciada a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no item supramencionado, determino que a tramitação ocorra eletronicamente (PROJUDI). Essencialmente deverão ser digitalizados os seguintes documentos: a) sentença b) acórdão c) certidão de trânsito em julgado; d) petição Inicial da execução; e) cálculo; f) eventual decisão que deferiu assistência judicial gratuita às partes. g) procurações das partes. e) eventual termo de acordo homologado. 3. Concluído o procedimento do item 2, certifique-se aos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico e, por fim, promova-se o arquivamento do processo físico mediante as baixas necessárias (item 2.21.9.3, incisos IV e V do Código de Normas). 4. Intime-se. EL HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

8. REVISÃO DE CONTRATO - 128/2006 - ALFREDO CAPELIN DE LARA e outro x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros - Manifestem-se as partes sobre as contas e informações do Sr Contador: " Respeitosamente informo a V. Exclã. que os anexos 01 e 02 demonstram que não há créditos em favor dos autores. Somando as diferenças das prestações pagas, apuradas pelo anexo 01 (R\$ 576,96), com as prestações não pagas, apuradas pelo anexo 02 (R\$ 113.321,87), os autores são devedores da quantia total de R\$ 113.898,83. Já os réus respondem pelas custas remanescentes, no valor total de R\$ 2.533,70." Advs. MARCOS VENDRAMINI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

9. MONITÓRIA - 0000657-11.2006.8.16.0001 - CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDIC e outro x CNCPAD SERVICOS DE USINAGEM E SOLDA LTDA - ME - 1. Prefacialmente, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos certidão simplificada sobre a situação da empresa executada, a qual deverá ser obtida perante a Junta Comercial do Paraná. 2. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que deliberarei sobre o pedido formulado em fis. 528/530. 3. Providências necessárias. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004592-59.2006.8.16.0001 - CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA x RYEB EDITORA LTDA e outros - 1. Tendo em vista a inércia da parte exequente, a parte exequente para, no prazo de 6 (seis) me?es é após, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. 3. rrovidencias necessárias. Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0001445-25.2006.8.16.0001 - PEDRO HENRIQUE NUNES x IPIRANGA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS - 1. Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou, ainda, para que dê continuidade aos atos expropriatórios do imóvel penhorado que foram suspensos por sua opção (fis. 308), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Providências necessárias. Advs. KATIA PACHECO, PRISCILA PACHECO, MARCELO CLEMENTE BASTOS, ARNALDO CONCEIAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e JESSICA AGDA DA SILVA.

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1115/2006 - HENRIQUE SIKORSKI x J M MATSUMOTO & CIA LTDA e outros - 1. Intime-se a parte exequente para que justifique a questão da diferença entre os valores-base de aluguéis apresentados aos autos, conforme anunciado pelo executado às fis.473/476, em até 10 dias, indicando a natureza DA CADA COBRANÇA EMBUTIDA NO VALOR DOS BOLETOS o que se trata de multa, juros, . correção, IPTU e encargos diversos). 2. Sem prejuízo, deverá a parte exequente juntar aos autos documentos que comprovem a condição fiscal do imóvel, conforme aduzido às fis.432 (85.130.001.000.1 e 85.130.002.000.4), justificando a necessidade de pagamento dúplice de imposto sobre o mesmo imóvel, também em até 10 dias. 3. Em seguida, manifeste-se o executado, em até dez dias. 4. Por fim, voltem-me. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CAROLINA MENDES MATSUMOTO.

13. REVISÃO CONTRATUAL - 0001380-30.2006.8.16.0001 - ALEXANDRE LUIS GIROLDIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Considerando-se que não houve o pagamento dos honorários periciais, declaro preclusa a produção da prova. Ante a impossibilidade de liquidação da sentença, a execução não pode prosseguir. Sendo assim, arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008059-12.2007.8.16.0001 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO STECKLOW CABRAL - Expeça-se alvará para -levantamento do valor bloqueado às fis. 233/234, conforme solicitação pelo exequente. Após, intime-se o exequente para que, em até

dez dias, junte aos autos cálculo atualizado do débito, com abatimento do valor levantado, e indique outros bens passíveis de penhora. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

15. DEPÓSITO - 286/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EVANDRO CARLOS LOUZANO JUNIOR - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 94,63, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,94, devidas ao Sr. oficial de Justiça no valor de R\$ 81,02. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. BLAS GOMM FILHO, ANTONIO PAULO TIRADENTES e MILTON RICARDO E SILVA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 356/2007 - APOIO RECURSOS HUMANOS LTDA e outro x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA - Defiro o requerimento retro. Contudo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses. int. Advs. CARLA CAROLINA FRITZEN NACIMENTO e CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA.

17. MONITÓRIA - 0003259-38.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIE KHALIL ESTEPHAN - 1. Conforme o contido no item '32' do art. 2º D da Portaria nº 1/2015, o feito ficará em arquivo pelo prazo de 180 dias. 2. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MILTON RICARDO E SILVA.

18. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 1757/2007 - LEONARDO KMIECIK x BRASIL TELECOM S/A - RELATORIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por Brasil Telecom S/A em face de Leonardo Kmiecik às fls.496/506. A parte impugnante executada sustentou que há excesso no valor pretendido pela exequente às fls.489/490, decorrente da inclusão de dobra acionária que jamais foi deferida durante a fase de conhecimento do processo. afirmou que o cálculo do exequente viola a coisa julgada, já que não houve análise, deferimento ou inclusão de tais valores anteriormente à sentença ou a decisão da primeira impugnação oferecida pela executada às fls.455/462. Requereu ainda a condenação da parte exequente por litigância de má-fé, eis que não foram pleiteados valores da dobra acionária até então, não sendo lícito ao exequente pleiteá-los nesta fase. Intimada, a parte exequente refutou os argumentos da impugnante às fls:509/514, alegando, em síntese, que a dobra acionária tem natureza acessória, pois decorre da condenação à indenização das ações que não foram devidamente emitidas em seu favor, como são acessórias os dividendos vinculados às mesmas ações. Então os autos me vieram conclusos para análise. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, importante se ressaltar que é inadmissível a apresentação sucessiva de incidentes da mesma natureza nos mesmos autos, em razão da ocorrência de preclusão da oportunidade da parte em promover tal impugnação. A primeira impugnação oferecida pela parte foi julgada às fls.455/462, não tendo sido alegada qualquer questão acerca da dobra acionária, ela executada, apesar de diversas outras matérias terem sido mencionadas sem que houvesse pedido expresso da parte exequente a respeito. 1. Entretanto, a fim de se dirimir o método de liquidação do crédito da exequente, passo a tecer as seguintes observações acerca da dobra acionária impugnada pelo executado. Inicialmente, observa-se que a coisa julgada impõe força obrigatória ao seu atendimento e como tal, não pode sofrer alteração. Verifica-se claramente que o título judicial em cumprimento não deferiu ao credor a dobra acionária, pois nada foi alegado a este respeito até a última manifestação do exequente. Conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça mostra-se necessário que, na fase de conhecimento, tenha havido reconhecimento expresso ao direito da dobra acionária, não cabendo, no cumprimento de sentença, tal inclusão na memória de cálculo em razão da coisa julgada. Não tendo sido pleiteado na fase de conhecimento, não houve o exercício legal do contraditório entre as partes sobre tal questão, sendo manifesta ofensa à coisa julgada a inclusão de créditos que não fazem parte do título exequendo que, no presente caso, é a sentença. Assim, não deve ser admitida discussão sobre o cálculo e valores referente a dobra acionária por constituir ofensa à coisa julgada. Veja-se, a propósito que foram diversos julgados seguem tal entendimento AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO QUE NÃO CONTEMPLA AS AÇÕES DA "DOBRA ACIONÁRIA". INCLUSÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência do STJ entende que para haver o direito à complementação acionária da telefonia móvel - dobra acionária - é necessário que o pedido seja expresso e analisado em ação de conhecimento. Nesse sentido, a sentença transitada em julgado reconhecendo a complementação acionária da telefonia fixa não ensina, logicamente, a complementação da dobra acionária, ainda que a parte faça jus. [...13.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDCi no REsp 140486LSC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 10/IV/2014, DJe 18/IV/2014) AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EM DATA POSTERIOR À INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, OBSERVADOS OS ARTIGOS 2.028 E 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUANDO APLICÁVEIS. DIVIDENDOS. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

IRRELEVÂNCIA. DIREITO QUE DECORRE DA NÃO SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES NA DATA DEVIDA. DIVIDENDOS. BONIFICAÇÕES, JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DOBRA ACIONÁRIA. CONSECUTÓRIO LÓGICO. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS NO CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS AINDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COTAÇÃO EM BOLSA. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. (TJ-SC, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 16/07/2010, Segunda Câmara de Direito Comercial) APELAÇÃO CIVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE ACOLHENDO O CÁLCULO PERICIAL ENTENDEU NADA SER DEVIDO À APELANTE, POR RESTAR "SALDO ZERO". MANUTENÇÃO. CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM DESACORDO COM OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS. INCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES RELATIVOS À DOBRA ACIONÁRIA. INVIABILIDADE. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E QUE NÃO FOI OBJETO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO. CÁLCULO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR A RADIOGRAFIA EXIBIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. LAUDO PERICIAL APRESENTADO QUE SE COADUNA COM TAL DOCUMENTO E COM OS PARÂMETROS DELINEADOS NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRÉDITO INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO ZERO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "1. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada "liquidação zero" quando não há o que pagar a título de quantum debeat em decisão de eficácia puramente normativa. 2. O título executivo que encarta crédito inexistente equipara-se a aquele que consubstancia obrigação inexigível, matéria alegável ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo. 3. O vício da inexigibilidade do título é passível de ser invocado em processo de execução, sede própria para a alegação, ainda que ultrapassada a liquidação. 4. É que não se admite possa invocar-se a coisa julgada para créditos inexistentes. (...) 7 Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial da empre desprovido." (STJ, REsp 802011/DF, Relator Ministro Luiz Fux). (TJ-SC, Relator: Paulo Roberto Camargo Costa, Data de Julgamento: 02/07/2014, Terceira Câmara de Direito Comercial Julgado) Por todo o exposto, razão assiste à parte impugnante ao que se refere à dobra acionária, devendo-se os cálculos do crédito do exequente seguir apenas o que foi delimitado no título (sentença) e na decisão lançada às fls.455/462. Da Litigância de Má-fé A parte impugnante pleiteou pela condenação do exequente ao pagamento de multa por litigância de má fé em razão da inclusão da dobra acionária nos cálculos. No entanto, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé pressupõe a existência de provas de que a parte tenha agido deliberadamente com má-fé. Assim a conduta do litigante deve ser exatamente conforme uma das previsões do art.17 do CPC, já que se trata de penalidade, não há o que se falar em interpretação extensiva de alcance da norma. Ensina Nelson Nery Junior que a má-fé é intenção malévola de prejudicar, equipara-se à culpa grave. Para que a má-fé se caracterize, faz-se necessário que a parte atue com a intenção de causar o dano, ou seja, dolosamente, e que a parte contrária comprove esse ato de má-fé nos autos. Nesse sentido: '- PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPECIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATORIA C.C. PERDAS E DANOS. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Recurso provido. 1. Litigância de má-fé. Para configuração da litigância de má-fé, necessário que a parte atue de forma intencional, isto é, que esteja presente dolo ou culpa, consubstanciando na conduta maliciosa e temerária, bem como existência de dano processual à parte contrária. (TJ-PR - AI: 6486695 PR 0648669-5, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 17/03/2010, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 358) Logo, tendo-se em vista de que o ônus da comprovação da má-fé era do impugnante e que este não se desincumbiu de tal ônus, o pedido não pode ser acolhido. Acolho, portanto, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença de fl.496/505, a fim de afastar do cálculo o valor referente à dobra acionária das ações. Ante o acolhimento, mesmo que em parte, da presente impugnação, condeno o impugnado exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 com base no §4º do artigo 20 do CPC, levando o valor discutido nesta impugnação, o trabalho exercido e o tempo dispendido para solução do incidente. Suspendo, no entanto, a exigibilidade da sucumbência, eis que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art.12 da lei 1060/50. Por fim, cumpra-se conforme determinado às fls.4 /462. Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ REMY M. MUCHINSKI e JOAQUIM MIRÓ.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0001868-48.2007.8.16.0001 - ANGELINA IVANSKI DORIA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor devido em sede de honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1º). 2. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). 3. Vencido o prazo com ou sem o pagamento, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. 4. Providências necessárias. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 250/2008 - NOELY MAURA ROMANZINI DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - A parte requerida para efetuar o adimplimento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FABRICIO ZILOTTI.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0014065-98.2008.8.16.0001 - CENTRAL DO ADUBO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LT e outros x FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA -1. O Código de Normas, em seu item 2.21.9.2.2, dispõe que: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." Diante disto, considerando que será iniciada a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no item supramencionado, determino que a tramitação ocorra eletronicamente (PROJUDI). Essencialmente deverão ser digitalizados os seguintes documentos: a) sentença b) acórdão c) certidão de trânsito em julgado; d) petição Inicial da execução; e) cálculo; f) eventual decisão que deferiu assistência judicial gratuita às partes. g) procurações das partes. e) eventual termo de acordo homologado. 3. Concluído o procedimento do item 2, certifique-se nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico e, por fim, promova-se o arquivamento do processo físico mediante as baixas necessárias (item 2.21.9.3, incisos IV e V do Código de Normas). 4. Intimise. Advs. SERGIO TERNUS e BRENO MARQUES DA SILVA.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006667-03.2008.8.16.0001 - REDE FENIX DE COMUNICACAO LTDA x RADIO RECORD DE CURITIBA LTDA - As fls. 537, a parte devedora postula a substituição da penhora realizada através do sistema BACENJUD (fls. 535/536), para tanto, oferece à penhora uma torre de transmissão avaliada unilateralmente em R\$ 12.000.000 (doze milhões) ou, alternativamente, requer que a constrição judicial não ultrapasse os 10% do seu faturamento mensal, isto é, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Assevera, outrossim, que o bloqueio judicial realizado (aproximadamente R\$ 400.000,00 - quatrocentos mil reais) extrapola: a receita mensal da empresa, refletindo-se, consequentemente, no pagamento de fornecedores, funcionários e impostos. Neste viés, anota que tal medida fulmina a função Social do processo, uma vez que não atente aos padrões de razoabilidade e proporcionalidade para fixação de percentual aceitável do faturamento da empresa. Em contrapartida, a parte credora impugnou todos os argumentos despendidos pela devedora (fls. 584/593), rejeitando, por conseguinte, o bem oferecido para substituição da penhora de valores efetuada, bem como solicitou nova consulta de importes, a fim de penhorar a quantia remanescente da condenação. Pois bem. É indubitável que, uma vez. escoado o prazo para adimplemento voluntário da condenação do título executivo judicial (art. 475-J do CPC), os atos jurisdicionais executivos deverão recair sobre o patrimônio do executado (arts. 591 e 666, ambos do CPC). E, isto porque, o "princípio da patrimonialidade da execução" preconiza que a parte devedora responderá, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, porquanto o escopo do processo executivo é satisfazer os direitos do credor. Com a reforma implementada pela Lei 11.382/2006, estabeleceu-se uma ordem preferencial para constrição dos bens do devedor, a saber: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Da interpretação sistemática e teológica do aludido artigo, infere-se que a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, que, repise-se, é o caso dos autos em ilação. Ressalta-se, ainda, que a constrição sobre valores é mais vantajosa e que, inclusive, corrobora com os princípios da celeridade processual e a razoável duração do processo, haja vista que não haverá um longínquo trâmite para satisfação do crédito exequendo - vez que se dispensa a consecução dos atos expropriatórios. Sobre a substituição da penhora de valores, o Egrégio Tribunal de Justiça decidiu recentemente que: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE E SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EFETUADA SOBRE SALDO DE CONTA POR BENS MÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA A REGRA DO ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO QUE A PENHORA DO VALOR INVIABILIZARIA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA DEVEDORA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. DESACOLHIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. LEI Nº 10.931/2004. AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98. IMPOSSIBILIDADE. ATENÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPORTA AFRONTA A CONSTITUIÇÃO OU AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. 1. É possível a penhora de valores existente em conta corrente de pessoa jurídica, máxime a previsão do art. 655 do Código de Processo Civil que prevê a ordem de realização das constrições, atentando-se, ainda, que a execução deve se operar em proveito do credor e, ainda, por não restar demonstrado que haveria evidente prejuízo à atividade empresarial desenvolvida. 2. Não evidenciada que a substituição da penhora se faria em proveito do credor e com sua concordância e que os bens são de fácil alienação, deve-se manter a penhora realizada pelo sistema BACENJUD. 3. Não há falta de interesse de agir na execução por ausência de título quando esta é lastreada em cédula de crédito bancário, que a rigor, é título executivo extrajudicial nos termos da Lei nº 10.931/2004, encontrando-se, portanto, atendido o inciso VIII, do art. 585 do CPC. 4. Eventual afecção legislativa não importa inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 por ofensa às disposições da Lei Complementar nº 95/98, tampouco

ao princípio da hierarquia das leis. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13º Cível - AI - 1274961-0 - Arapongas - Rel.: Coimbra de Modra - Unônimo - J. 04.02.2015) (TJ-PR - AI: 12749610 PR 1274961-0 (Acórdão), Relator: Coimbra de Moura, Data de julgamento: 04/02/2015, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1520 06/03/2015) (grifos) No mesmo testilho é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO. 1. E entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos. 2. [...] (AgRg no REsp 1143806/SP, Ret Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) (grifos) No caso em voga, os documentos carreados (fls. 560/573) não tem o condão de demonstrar de forma veemente a necessidade de substituição da penhora de valores, visto que não há qualquer elemento que ilustre cabalmente que o pagamento dos funcionários, fornecedores e impostos, seja realizado através da conta que teve o importe penhorado. Consigne-se, outrossim, que o bem oferecido à substituição da penhora de valores se trata de uma torre de transmissão, avaliada, unilateralmente, pela devedora na quantia de R\$ 12.000.000 (doze milhões), sendo, por evidente, um bem de difícil alienação judicial. Soma-se à isso, o fato da torre de transmissão ser utilizada pela própria devedora, em sua atividade comercial, de modo que a sua alienação poderia lhe causar prejuízo sobrejacente ao da penhora de valores realizada. No tocante ao pedido postulado, pela devedora, de penhora sobre o seu faturamento mensal - como sucedâneo à penhora valores realizada - para saldar a dívida exequenda, dessume-se que há latente heterogeneidade entre tais espécies de penhora; sendo que, inclusive, a penhora sobre o faturamento mensal pressupõe de determinados requisitos específicos para o seu deferimento, consoante escólio perfilado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. 1. A penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão por que o STJ tem entendido que a referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. 2. É admissível proceder à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. (...)» Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp SI8.189/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). (grifos) Assim sendo, considerando que o caso vertente não preenche tais requisitos, ante a disponibilidade de dinheiro à conta corrente do devedor e, também, pelo fato do credor ter recusado a nomeação do bem oferecido à substituição da penhora realizada alhures, INDEFIRO tal pleito de substituição, determinando o regular prosseguimento do feito. No que concerne ao pedido da parte credora de busca de valores na conta corrente da titularidade da sócia-proprietária da ora devedora, isto é, na conta da TV RECORD DE BAURU LTDA., merece prosperar tal pleito, e, isto porque, só seria admitido tal requerimento no caso de ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa devedora, o que não é o caso dos autos. Ademais, os argumentos despendidos de excesso de execução pela devedora, serão frontalmente debatidos, a posteriori, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Nesta toada, considerando-se que o juízo não se encontra garantido integralmente, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Salienta-se, ainda, que o prazo para eventual impugnação ao cumprimento de sentença, inaugura-se tão somente com a garantia integral do Juízo. Providências necessárias. Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIRA, LETICIA RODRIGUEZ PRATES e FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 438/2008 - BANCO BRADESCO S/A x AGROREGIONAL COMERCIO DE CEREALIS LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 62,96, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR e RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO.

24. DESPEJO - 0008077-96.2008.8.16.0001 - IBRAHIM ABOU CHAMI x INSTITUTO ORTOPEDICO DE CURITIBA S/C LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,94, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. ALCEU BÓLLIS, JULIO BROTTTO e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN.

25. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1013/2008 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x WELLINGTON ARGEMIRO VAZ e outro - Manifestem-se as partes sobre a conta geral no valor de R\$ 28.823,83. Int. Advs.

LUIZ ALBERTO MARIN, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ILCEMARA FARIAS e ANELMO JOAO BERNARTT FILHO.

26. REPARACAO DE DANOS - 1088/2008 - TEOREMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,94, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, JULIANA MENEZES DA SILVA e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.

27. ORDINARIA DECLARATORIA - 1315/2008 - ANA LUCIA IVAITIUK x UNIMED - CURITIBA (SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIC - 1. Considerando-se que não houve impugnação ao laudo pericial apresentado Às fls.443/455, defiro desde já o levantamento da quantia remanescente depositada em favor do perito nomeado a título de honorários. 2. Não havendo mais provas a serem produzidas, nos termos da decisão saneadora de fls.280/281, contados e preparados, voltem-me para julgamento. 3. Intime-se. Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Cível. Int. Advs. DANIELLE NASCIMENTO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

28. RESTITUICAO - 0000221-81.2008.8.16.0001 - MARCOS LEONEL FORASTIERI DA SILVEIRA x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO - Ao exequente para manifestar-se acerca do petitorio de fls. 1184/1193, no prazo de 10 dis. int. Advs. LUCAS FERNANDO DE CASTRO, FLAVIO PANSIERI, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, KAREN VANESSA BOTTINI e VICENTE PAULA SANTOS.

29. COBRANÇA - 1684/2008 - SONIA MARIA CASAGRANDE KALED e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao requerido, via carta AR, para o recolhimento das custas, mais as custas das diligencias, em 48 horas, sob pena de execução. int. Advs. CLECIO FERREIRA HIDALGO, LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA MAGALHÃES e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

30. COBRANÇA - 0007091-45.2008.8.16.0001 - DIUMAR BUENO RACING TRUCK LTDA x BEZAFER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 56,78. Intime-se. Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e PIETRO COLUCCI.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018263-81.2008.8.16.0001 - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CHEROKEE TRANSPORTES LTDA ME - 1. Considerando que não foi citada a parte contrária, incidindo a sistemática do art. 2º/64 do OJPC, bem como frustrada a localização do bem, defiro o requerimento de conversão, com fundamento no art. 49 do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043 de 2014, converto a ação de busca e apreensão em ação executiva. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, retificando-se a atuação, o registro e a distribuição. 3. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, podendo, apresentar embargos no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 652, 736 e 738, com redação dada pela Lei 11.382/2006). 4. Expeça-se competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 5. Decorrido o prazo de três (03) dias sem o pagamento, deve o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder a penhora e avaliação na forma do artigo 662, §1º do Código de Processo Civil, alterado pela lei supra referida. 6. Para pFonto pagamento fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 7. Consigne-se no mandado que sendo realizado o pagamento no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. 8. Para cumprimento do mandado concedo as prerrogativas no do art. 172 do CPC. 9. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, MARCOS ANTONIO ZAITTER, ADRIANO ZAITTER, THAIS PORTUGAL ZAITTER, FERNANDA PORTUGAL VALLIM e CARLA FABIANA EVERS.

32. ARROLAMENTO - 0014661-48.2009.8.16.0001 - LEOVINA LIMA LAZIER e outros x ESPÓLIO DE HERMÓGENES LAZIER - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 36,74 .Intime-se. Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA.

33. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003106-34.2009.8.16.0001 - EDISON VESSANI JUNIOR e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao procurador sobre o desarmamento do feito, bem como para que fique ciente que os autos aguardarão pelo prazo de 15 dias, após retornarão ao arquivo. Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

34. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0009300-50.2009.8.16.0001 - MARIA LÚCIA DA SILVA PAULO x UNIMED CURITIBA - Ao requerido para o preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 1.058,15, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 11,94, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 35,82, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 128,10 e devidas ao Sr. Oficial de Justiça 81,02. Os valores acima deverão ser recolhidos em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. RAFAEL HENRIQUE

DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0009525-70.2009.8.16.0001 - CELSO LUIZ SCHLICHTA x BANCO CITIBANK S/A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Cível. Int. Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, HANY KELLY GUSSO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

36. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0009170-60.2009.8.16.0001 - SYDNEY MASSAMI KIKUTHI x UNIMED CURITIBA - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 324,78, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 35,82, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 25,36. Os valores acima deverão ser recolhidos em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

37. MONITÓRIA - 0010933-96.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO RICARDO OPUSZKA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,94, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PAULO RICARDO OPUSZKA.

38. REPARACAO DE DANOS - 0008952-32.2009.8.16.0001 - CELIO APARECIDO DA SILVA x FININVEST S.A e outro - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 1.121,60, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 11,94, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 35,82, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 102,76. Os valores acima deverão ser recolhidos em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

39. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0012337-85.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MUNDO DAS JAQUETAS LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de formulado às fls. 183. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.20 do Código de Normas. 2. Intime-se. Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e MARINA BARSAGLIA PIMENTEL.

40. REVISÃO DE CONTRATO - 0008138-20.2009.8.16.0001 - VALDECIR ROBERTO RODRIGUES x BANCO ITAU S.A - A parte autora para que regularize seu pedido inicial de liquidação, apresentado calculo do valor que entende como devido, em até 10 dias. int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

41. CAUTELAR INOMINADA - 0026430-53.2009.8.16.0001 - A CRISTAL COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA e outro x CITYSPACE EMPREENDIMENTOS LTDA - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 18,21. Int. Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, CESAR AUGUSTO BROTO e VINICIUS MORO CONQUE.

42. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 0008958-39.2009.8.16.0001 - HAGIL AVALIAÇÃO E REGULAÇÃO DE SINISTROS LTDA - ME x FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 37,85 .Intime-se. Advs. CLAUDINE MAX STRAPASSON, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2392/2009 - BANCO BRADESCO S/A x CHRISTIAN ADAMATTI VEDOY e outros - 1. Tendo em vista o alinhavado em fls. 189, defiro o levantamento dos valores depositados na conta de fls. 151 pelo executado isto é, pelo Sr. Christian Adamatti Vedoy, ante a impenhorabilidade reconhecida. 2. Ademais, considerando que não houve impugnação aos valores depositados na conta judicial de fls. 149/150, autorizo o levantamento de tais importes pela parte exequente, conforme postulado no petitorio retro. 3. Sendo assim, expeçam-se os competentes alvarás. 4. Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 5. Providências necessárias. Advs. MURILO CELSO FERRI, joselaine xavier e CRISTIAN ADAMATTI VEDOY.

44. ORDINÁRIA - 0007040-63.2010.8.16.0001 - MANOEL ANTONIO VIDAL OZÓRIO e outros x FUNBEP - FUNDACAO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo comum de 10 dias. int. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, INDALECIO GOMES NETO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0009161-64.2010.8.16.0001 - ANA LUCIA CARDOSO PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 1.049,80, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 11,94, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 35,82, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 117,55. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. REVISÃO DE CONTRATO - 0011278-28.2010.8.16.0001 - VILHECO LOURENÇO TIBES x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN S/A) - Considerando que 'no acordo firmado, as partes concordaram em ratear os valores relativos aos honorários advocatícios, cada qual assumindo o pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, da mesma forma, as custas deverão ser rateadas, não se mostrando justo que a parte autora assumia o pagamento integral das custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Além disso, não pode a parte abdicar de emolumentos que não lhe pertencem. "Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados. Sendo assim, determino que as custas sejam divididas igualmente entre as partes, da mesma forma como acordaram em relação aos honorários. Retiraram-se os autos ao contador para o cálculo das custas finais. Após, ao requerido para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento de sua quota parte (50%), vez que o autor é assistido pelos benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Certifique-se a existência de depósitos judiciais realizados no presente processo. Por fim, voltem para homologação do acordo. Intime-se. Ao réu para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,94, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. int. Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0017318-26.2010.8.16.0001 - EMILIA MARILEI FLORES DE LIMA x HOSPITAL SAO LUCAS S/A e outro - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 dias. int. Advs. JOSE NAZARENO GOUART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTAL, ROGERIA DOTTI, MARTA PATRICIA BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO e CHRISTIANE SANTAELINA BRAMBILLA.

48. EXECUCAO DE SENTENCA - 0018720-45.2010.8.16.0001 - LUIZ MARCELO GIOVANNETTI x FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - FUNARPEN - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 67,91. int. Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, PAULO RICARDO SCHIER e CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA.

49. COBRANÇA - 0022610-89.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x FRANCISCO CEZAR RIZENTAL DA LUZ e outro - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2015, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Adv. ANA CRISTINA DE MELO.

50. RESCISÃO DE CONTRATO - 0026721-19.2010.8.16.0001 - ABACO INCORPORACOES LTDA x ODAIR LUIZ DA SILVA - 1. Em que pese o contido na manifestação de fls.324/326, verifica-se que já foi devidamente afastada a hipótese de análise de "embargos de retenção" na presente fase processual (execução de sentença), conforme decidido em fls.307/308. 2. Não há o que se falar em produção de provas e análise das benfeitorias realizadas neste momento, tampouco impedir a execução do título judicial, eis que tal tema não foi analisado na fase de conhecimento. 3. Assim, cumpra-se o item '6' de fls.308. 4. Intime-se. Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e AIRTON PEDRO DOS SANTOS.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046110-87.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JONATHAN LOURENCO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

52. COBRANÇA - 0046515-26.2010.8.16.0001 - ELIZETE DE ABREU x ANTONIO MARCOS RIBEIRO - Conforme o determinado na Portaria nº 01/2015, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Adv. DIANA MARIA EMILIO.

53. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0047749-43.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x UNIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - Contados e preparaos, voltem-me para extinção pela desistência. Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 57,38. int. Adv. DANIEL HACHEM.

54. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0048820-80.2010.8.16.0001 - CLEIDE GUIMARÃES PEREIRA x ELYAMARA HANNUCH e outros - Redesignado o dia 15 de março de 2016, às 14:00 horas. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 26,13

(POR CARTA), sendo que R\$ 11,13 para expedição, por carta e de R\$ 15,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Pela parte autora, (p/ intimação das requeridas) Pela parte requerida (p/ intimação da autora e intimação testemunhas arroladas fls. 416/417, com end. As fls.)Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, JULIO CESAR MARTINS CASARIN, ADBA CRISTINA HANNUCH e ADRIANA MARIA DE MELLO TABORDA.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0054770-70.2010.8.16.0001 - BANCO PAULISTA S/A x SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO FERREIRA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055229-72.2010.8.16.0001 - ADRIANO FERREIRA CAMPOS x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - Ao réu para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,94, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. int. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LAURA FIGUEIREDO FERNANDES.

57. DECLARATORIA DE INEXIG. DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0056252-53.2010.8.16.0001 - WENCESLAU VITULSKIS FILHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 23,38. Intime-se. Advs. MARIA CRITINA SIMOON, JUMAIL BATISTA CARNEIRO e HÉRICK PAVIN.

58. REVISÃO CONTRATUAL - 0059466-52.2010.8.16.0001 - ELIAS MOREIRA DE ALMEIDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 46,76. Intime-se. Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

59. EXECUCAO DE SENTENCA - 0060224-31.2010.8.16.0001 - AKIHO TAKAHASHI x MARCO AURELIO MENDES DE CASTRO FERRER e outros - Defiro o pedido formulado em fls. 256. Suspendo o presente processo até adimplemento total das parcelas. de-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.20 do Código de Normas. int. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEANDRO RICARDO ZENI.

60. DECLARATORIA - 0063615-91.2010.8.16.0001 - IVAN FRANCISCO TRICOT SANCHEZ x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 16,70. int. Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e HÉRICK PAVIN.

61. ORDINÁRIA - 0065798-35.2010.8.16.0001 - JOCELY DE FATIMA DA SILVA SERRATO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,94, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. int. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e HÉRICK PAVIN.

62. DEPÓSITO - 0068923-11.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ YOKIMASA - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 63,66, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,94. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

63. INDENIZACAO - 0070352-13.2010.8.16.0001 - JOSE VANDERLEI FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 723,44, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 35,82, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 40,77. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. DALVA MARLI MENARIM, ANDREIA TENFEN e SANDRA REGINA RODRIGUES.

64. INDENIZACAO - 0072531-17.2010.8.16.0001 - LUIS EDUARDO LARAYA BARRETO x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Econômica Federal, PAB Forum Cível. int. Advs. PAULO CESAR BULOTAS, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

65. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005036-19.2011.8.16.0001 - ADELINO MAIRINK e outro x CIDADELA S.A e outro - Ante a informação de que a propriedade do imóvel que anteriormente era do confrontante Adolfo Oswald, atualmente é de Kathleen Oswald Sharan, cite-se no endereço indicado à fl. 375. Após, voltem-me para deliberação. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 26,13 (POR CARTA), sendo que R\$ 11,13 para expedição, por carta e de R\$ 15,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta

de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0010444-88.2011.8.16.0001 - SUPORTLAB SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Em cumprimento a Portaria 01/2015, item D-21, sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 05 dias. Os autos aguardarão a iniciativa das partes pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Nada sendo requerido neste período, os serão arquivados com as baixas necessárias. Int. Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006060-82.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CETECPR CENTRO TEC. E. D. PARANÁ e outros - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 41,88. int. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

68. COBRANÇA - 0049595-95.2010.8.16.0001 - ANDREA DE PAULA e outros x HSBC SEGUROS - HSBC BANCO MULTIPLO S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 1.043,99, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 35,82, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 111,24. Os valores acima deverão ser recolhidos em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. CESAR AUGUSTO BUCZEK, KARINA DE PAULA ANDRADE e REINALDO MIRICO ARONIS.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0017414-07.2011.8.16.0001 - MARILDA ARTIGAS FELIPPE x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 891,47, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 35,82, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 49,55. Os valores acima deverão ser recolhidos em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. ROSSANO EGIDIO MENDES, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

70. COBRANÇA - 0020827-28.2011.8.16.0001 - JOSE DE MORAES x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL (PREVISUL - Ao réu para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,94, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. ERICA C CAIXETA, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e MARLUS JORGE DOMINGOS.

71. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0024553-10.2011.8.16.0001 - ELDER DE SOUZA PEDROZA e outros x PANIFICADORA E MERCEARIA PAO QUENTINHO LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,94, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA e MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES.

72. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0027693-52.2011.8.16.0001 - ORLANDO MORO NETO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Considerando que no acordo firmado, as partes concordaram em ratear os valores relativos aos honorários advocatícios, cada qual assumindo o pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, da mesma forma, as custas deverão ser rateadas, não se mostrando justo que a parte autora assumira o pagamento integral das custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Além disso, não pode a parte abdicar de emolumentos que não lhe pertencem. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos sêrventuários pelos serviços prestados. Sendo assim, determino que as custas sejam divididas igualmente entre as partes, da mesma forma como acordaram em relação aos honorários. . emefam-sê os autos ao contador para o cálculo das custas finais. Após, intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento de sua quota parte (50%), vez que o autor é assistido pelos benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Certifique-se a existência de depósitos judiciais realizados no presente processo. Por fim, voltem para homologação do acordo. Intime-se. Ao réu para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,94, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0030166-11.2011.8.16.0001 - HANS HEINRICHS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 1.081,32, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 11,94, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 35,82, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 88,30. Os valores acima deverão ser recolhidos em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

74. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0031789-13.2011.8.16.0001 - JOAO BATISTA DE MENEZES x BANCO ITAU S.A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 738,94, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 11,94, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 35,82, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 43,24. Os valores acima deverão ser recolhidos em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

75. REVISIONAL - 0032453-44.2011.8.16.0001 - ZELITA PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 400,49, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 35,82, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 26,83. Os valores acima deverão ser recolhidos em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002018-87.2011.8.16.0001 - ELIANE ANTUNES x MOACIR ANTUNES e outro - Sobre a petição e documento de fls. 267/274, manifeste-se o embargado em até dez dias. Sem prejuízo, as partes para que informem, em até dez dias, se pretendem a produção de alguma outra prova. Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA e MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER.

77. ORDINÁRIA - 0037936-55.2011.8.16.0001 - ARNALDO LUIZ DE SOUSA DA SILVEIRA e outro x COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - UNIMED - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE.

78. DEPÓSITO - 0044530-85.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDNEIA DOS SANTOS GUEDES - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 46,76. Intime-se. Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.

79. MONITÓRIA - 0048977-19.2011.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA x TECKHAUS CONSTRUTORA LTDA e outro -1. Considerando-se o contido na tabela de fls.100, verifica-se que foram quitadas algumas parcelas pelo requerido depois da data prevista para o vencimento, sendo necessário o cômputo correto dos juros de mora a partir do vencimento antecipado da dívida - 04/03/2011 - sobre cada parcela e a incidência de multa moratória sobre o total devido. 2. Assim, -ao Contador para feitura do cálculo da dívida, considerando-se o saldo não pago pelos réus, a incidência de juros de mora desde a data do vencimento da dívida e incidência de multa moratória sobre todo o montante devido, mediante, o recolhimento das custas de praxe. 3. Após, manifestem-se as partes em até 10 dias. 4. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 84,56, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT, ALECIO PEDRO BERNARDI e ADRIANA CHAMPION.

80. DECLARATORIA - 0057035-11.2011.8.16.0001 - LUIS FELIPE LOPES CORREA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 26,72. Intime-se. Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

81. DECLARATORIA - 0058977-78.2011.8.16.0001 - NADIR OLIVEIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 26,96, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e JULIANO RICARDO SCHIMTT.

82. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0048432-46.2011.8.16.0001 - KUANG WEN PENG e outros x LIN JEN FENG (DE CUJUS) - Ao interessado para retirada do ofício. int. Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062843-94.2011.8.16.0001 - SOLANGE MARIA RODRIGUES LEITE x BANCO DO BRASIL S/A - Em cumprimento a Portaria 01/2015, item D-21, sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 05 dias. Os autos aguardarão a iniciativa das partes pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Nada sendo requerido neste período, os serão arquivados com as baixas necessárias. Int. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0066695-29.2011.8.16.0001 - GENILDO RODRIGUES x BANCO ITAU S.A - Em cumprimento a Portaria 01/2015, item D-21, sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 05 dias. Os autos aguardarão a iniciativa das partes pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Nada sendo requerido neste período, os serão arquivados com as baixas necessárias. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

85. CAUTELAR ARROLAMENTO DE BENS - 0001269-36.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO NEGRO x GENI BELBET e outro - 1. Ciente da decisão de Superior Instância (fls. 238/241). 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre as .provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. 3. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 3. Intimem-se. Advs. Ricardo Bazzaneze, KARIN BONOTO MARCOS, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e ADYEL MARQUES DE PAULA.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028770-96.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DANDUSA LTDA e outro - 1. Conforme o contido no item '32' do art. 2º D da Portaria ne 1/2015, o feito ficará em arquivo pelo prazo de 180 dias. 2. Intime-se. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008825-89.2012.8.16.0001 - MOISÉS RODRIGUES x BANCO FIBRA S.A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 319,90, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 35,82, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 25,36. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R.FERNANDES BERRISCH, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI.

88. COBRANÇA - 0012241-65.2012.8.16.0001 - ANDERSON CAMARGO DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA PREVIDÊNCIA S/A - Ao réu para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,94, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013642-02.2012.8.16.0001 - MARIA FLORISBELA FARIAS DE PONCE x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Ao réu para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,94, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL e RICARDO DA COSTA ALVES.

90. CAUTELAR - 0015850-56.2012.8.16.0001 - EDILSON CORREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. LUIZ SALVADOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUCIANO ANGHINONI.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018774-40.2012.8.16.0001 - CELIA DE FATIMA SILVA x BANCO FINASA S.A - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Cível. Int. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019024-73.2012.8.16.0001 - TATIANE DE SOUZA PEREIRA x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Ao réu para apresentar os documentos requeridos pelo Sr. Perito, no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão. II. Providências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANDRE LUIS SONNTAG.

93. DEPÓSITO - 0016838-77.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCO CAMARGOS BARBOSA JUNIOR - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 46,76, , devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,49. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011696-92.2012.8.16.0001 - GHASSAN NUME MAHFOUD x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 16,70.Intime-se. Advs. ALCINDO LIMA NETO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020077-89.2012.8.16.0001 - MARCOS AURELIO RAICOSKI x FABIANI MARIA HERTMANN MOREIRA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 56,35 .Intime-se. Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE e LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023622-70.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO POSTO CENTER BAIRRO ALTO LTDA e outro - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R \$ 33,40, devidas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 81,02. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0021878-40.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/ A x RUI BUENO DE CASTRO - Ao procurador sobre o desarquivamento do feito, bem como para que fique ciente que os autos aguardarão pelo prazo de 15 dias, após retornarão ao arquivo. Adv. CARLOS PASSOS MELHADO.

98. ORDINÁRIA - 0028467-48.2012.8.16.0001 - LUIZ ARY RADUNZ GOSCH e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Contados e preparados, voltem-me para homologação do acordo e análise do pedido de alvará. int. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,94, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. EMERSON JOSE DA SILVA e THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0034175-79.2012.8.16.0001 - THIAGO HENRIQUE HILGENBERG PIMENTA x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A e outro - Ao credor sobre o pagamento efetuado no valor de R\$ 1.055,11. Advs. PAULO HENRIQUE PIMENTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

100. ANULATÓRIA - 0034699-76.2012.8.16.0001 - ROBSON ANDREASSA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo de 10 dias. Int. Advs. FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

101. DECLARATORIA - 0040413-17.2012.8.16.0001 - PEDRO LAGO NETO LTDA e outro x ALESSANDRA ISFER DE MARI GROCOSKE - 1. Considerando-se o deferimento da prova oral em sede de saneador, intimem-se as partes que esclareçam se ainda têm interesse na produção da prova testemunhal, em até 10 dias. 2. Caso seja reiterado o interesse, à Serventia para que agende e inclua na pauta a audiência de instrução. 3. Em caso contrário, contados e preparados, voltem-me para sentença. 4. Intime-se. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, ADRIANA PEDROSA LOPES, DANIELLE ROSA E SOUZA e ROBSON JOSE EVANGELISTA.

102. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0040719-83.2012.8.16.0001 - HDI SEGUROS S.A x SIMONE DE FATIMA PRATES e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 13,36.Intime-se. Advs. NEILA A. BARCELOS STUPP e ALEXANDRE E. ROCHA.

103. DECLARATORIA - 0049397-87.2012.8.16.0001 - BRUNO PINHO NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 356,55, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 11,94, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 35,82, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 25,36. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. IVONE STRUCK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0043993-55.2012.8.16.0001 - LORECI MARIA CALZA SCHMIDT x BANCO ITAU S/A - Em cumprimento a Portaria 01/2015, item D-21, sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 05 dias. Os autos aguardarão a iniciativa das partes pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Nada sendo requerido neste período, os serão arquivados com as baixas necessárias. Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, JULIANO RICARDO SCHIMTT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048828-86.2012.8.16.0001 - MARILISA BERLATO PONTELLO e outro x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 27,38.Intime-se. Advs. INGRID GIACHINI ALTHAUS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caio Watkins	002	2013.0003780-6
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	001	1999.0002476-1
Lorena Canepa Sandim OAB PR053607	004	2013.0008613-0
Marlon Roberto Neuber OAB SC017205	003	2010.0021867-8

- 001** 1999.0002476-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Réu: Edson Luis Bauer
Objeto: Intima-lo para que em 05 dias: a) esclareça em quais comarcas o réu residiu depois da extinção da pena; b) comprove não ter respondido, nem responder processo penal em qualquer das comarcas que residiu; c) junte atestado de bom comportamento fornecido por pessoas a serviço de quem esteve no período; d) junte quaisquer documentos que comprovem sua regeneração.
- 002** 2013.0003780-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Watkins
Réu: Joceli Santos Rosa Junior
Objeto: Erro Material do magistrado
Data da Decisão: "21/09/2015"
Dispositivo: " Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR o réu Joceli Santos Rosa Junior como incurso nas sanções do artigo 155, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais.
Tratando-se de acusado patrocinado por defensor dativo, defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o pagamento das custas adstrito ao contido na Lei 1060/50."
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 3
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
- 003** 2010.0021867-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlon Roberto Neuber OAB SC017205
Réu: Gilmar Antonio Krizizanovski
Objeto: Intimá-lo da sentença datada de 04/09/2015, que julgou extinta a punibilidade no que concerne a pena de multa do réu, Gilmar Antonio Krizizanovski, em virtude sdo seu integral cumprimento.
- 004** 2013.0008613-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorena Canepa Sandim OAB PR053607
Réu: Adriano Pereira Magalhães
Objeto: Intimá-la da sentença de embargos datada de 16/09/2015 que deixou de receber o recurso de embargos oposto às fls.277, em virtude da intempestividade, com fulcro no artigo 619 do CPP.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Tawfeiq OAB PR060909	002	2013.0026543-4
Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639	001	2012.0015794-0
Edson Azanha OAB PR498890	001	2012.0015794-0
Eduardo Paceli Monteiro - Puc OAB PR042566	004	2007.0004655-0
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2009.0018704-5

Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	004	2007.0004655-0
Marco Antonio Rotta OAB PR067984	001	2012.0015794-0

- 001** 2012.0015794-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639
Advogado: Edson Azanha OAB PR498890
Advogado: Marco Antonio Rotta OAB PR067984
Réu: Luiz Sergio Guerra Correa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA CONTIDA NA DENÚNCIA, A FIM DE CONDENAR LUIZ SERGIO GUERRA CORREA POR INFRAÇÃO AO ART. 171, § 2º, INCISO VI, DO CP.""
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a ser estabelecido pela Vepma
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Fernando Bardelli Silva Fischer
- 002** 2013.0026543-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909
Réu: Christian Borges
Objeto: I. Intimar a defesa do réu CHRISTIAN para que compareça a este cartório a afim de tomar ciência da sentença pessoalmente.
- 003** 2009.0018704-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Alexandre Thomé Oliveira Lima
- Deci** são: Em atendimento a Instrução Normativa nº 05/2014, Seção 2, científico Vossas Senhorias a respeito da digitalização dos autos e inserção no sistema PROJUDI, estando agora registrado sob o nº 0014138-97.2009.8.16.0013, devendo toda tramitação ocorrer através do referido sistema. Informo ainda que os autos físicos foram arquivados nesta data.
- 004** 2007.0004655-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro - Puc OAB PR042566
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Joao Maria Marcondes
Objeto: I. Intimar a defesa do réu João Maria Marcondes para que compareça a este Cartório e tome ciência da sentença pessoalmente.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Knopffholz OAB PR035220	004	2001.0005593-1
Amanda Paulin OAB PR057127	011	2007.0012102-1
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	001	2010.0000935-1
Andre Luiz Schmitz OAB PR032571	003	2001.0005593-1
	004	2001.0005593-1
Andreia do Rocio Mendes da Silva OAB PR065025	013	2007.0006492-3
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	004	2001.0005593-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2007.0016166-0
Gustavo Scandelari OAB PR040675	004	2001.0005593-1
Iracema Garcia Vaz OAB PR011445	002	2000.0005761-4
James de Peder Barros OAB PR044940	009	2013.0022069-4
Joao Henrique da Silva OAB PR011589	003	2001.0005593-1
	004	2001.0005593-1
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	007	2006.0013310-9
Leocimary Toledo Staut OAB PR010989	010	2010.0020605-0
Louise Juliane Sandri OAB PR046975	001	2010.0000935-1
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	011	2007.0012102-1
Marcia Bezerra da Silva OAB SP090116	005	2010.0010890-2
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	004	2001.0005593-1
René Ariel Dotti OAB PR002612	004	2001.0005593-1
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	008	2011.0002696-7
Rita de Cássia Estefan OAB SP080075	005	2010.0010890-2
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	012	2009.0019143-3

- 001** 2010.0000935-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
Réu: Eduardo Aldo Ferreira
Réu: Evandro Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus EVANDRO DA SILVA e EDUARDO ALDO FERREIRA pela prática do delito previsto pelo artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal. Condeno os réus também ao pagamento das custas processuais.
Tendo em vista que o condenado Eduardo, desde a sua soltura, não registrou qualquer apontamento criminal, entende-se desnecessária a sua custódia cautelar. Por outro lado, o sentenciado Evandro deve ser imediatamente segregado."
"Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Eduardo Aldo Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus EVANDRO DA SILVA e EDUARDO ALDO FERREIRA pela prática do delito previsto pelo artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal. Condeno os réus também ao pagamento das custas processuais.
Tendo em vista que o condenado Eduardo, desde a sua soltura, não registrou qualquer apontamento criminal, entende-se desnecessária a sua custódia cautelar. Por outro lado, o sentenciado Evandro deve ser imediatamente segregado."
"Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 002** 2000.0005761-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Réu: Jeferson Ramos
Réu: Jeferson Ramos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para condenar o réu Jeferson Ramos pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I c/ c o art. 14, inc. II, todos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 10 meses em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: atribuição de tarefas gratuitas ao condenado pelo período do art. 46,§3º do CP.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 5
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 003** 2001.0005593-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Schmitz OAB PR032571
Advogado: Joao Henrique da Silva OAB PR011589
Réu: Cristiane Moreira
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 004** 2001.0005593-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Knopholz OAB PR035220
Advogado: Andre Luiz Schmitz OAB PR032571
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Advogado: Joao Henrique da Silva OAB PR011589
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Réu: Cristiane Moreira
Réu: Francisco Simeao Rodrigues Neto
Réu: Jose Carlos Promoceno Barbosa
Réu: Terezinha de Jesus Gonçalves dos Santos
Réu: Cristiane Moreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, inc. IV, 109, inc. IV, ambos do CP, determino a extinção da punibilidade dos réus Francisco Simeão Rodrigues Neto, Terezinha de Jesus Gonçalves dos Santos, José Carlos de Promoceno Barbosa e Cristiane Moreira quanto ao delito previsto no artigo 299, caput, do CP."
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, inc. IV, 109, inc. IV, ambos do CP, determino a extinção da punibilidade dos réus Francisco Simeão Rodrigues Neto, Terezinha de Jesus Gonçalves dos Santos, José Carlos de Promoceno Barbosa e Cristiane Moreira quanto ao delito previsto no artigo 299, caput, do CP."
Réu: Jose Carlos Promoceno Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, inc. IV, 109, inc. IV, ambos do CP, determino a extinção da punibilidade dos réus Francisco Simeão Rodrigues Neto, Terezinha de Jesus Gonçalves dos Santos, José Carlos de Promoceno Barbosa e Cristiane Moreira quanto ao delito previsto no artigo 299, caput, do CP."
Réu: Terezinha de Jesus Gonçalves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, inc. IV, 109, inc. IV, ambos do CP, determino a extinção da punibilidade dos réus Francisco Simeão Rodrigues Neto, Terezinha de Jesus Gonçalves dos Santos, José Carlos de Promoceno Barbosa e Cristiane Moreira quanto ao delito previsto no artigo 299, caput, do CP."

- Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, inc. IV, 109, inc. IV, ambos do CP, determino a extinção da punibilidade dos réus Francisco Simeão Rodrigues Neto, Terezinha de Jesus Gonçalves dos Santos, José Carlos de Promoceno Barbosa e Cristiane Moreira quanto ao delito previsto no artigo 299, caput, do CP."
Réu: Francisco Simeao Rodrigues Neto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, inc. IV, 109, inc. IV, ambos do CP, determino a extinção da punibilidade dos réus Francisco Simeão Rodrigues Neto, Terezinha de Jesus Gonçalves dos Santos, José Carlos de Promoceno Barbosa e Cristiane Moreira quanto ao delito previsto no artigo 299, caput, do CP."
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, inc. IV, 109, inc. IV, ambos do CP, determino a extinção da punibilidade dos réus Francisco Simeão Rodrigues Neto, Terezinha de Jesus Gonçalves dos Santos, José Carlos de Promoceno Barbosa e Cristiane Moreira quanto ao delito previsto no artigo 299, caput, do CP."
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 005** 2010.0010890-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Bezerra da Silva OAB SP090116
Advogado: Rita de Cássia Estefan OAB SP080075
Réu: Rosangela Ana Pedroso
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 006** 2007.0016166-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Jeferson Donizette Silva
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 007** 2006.0013310-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Jose de Paula Amaral
Réu: Emerson Zonari
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo improcedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para absolver o réu José de Paula Amaral, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, e absolver o réu Emerson Zonari, pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal."
Dispositivo: "Dito isto, julgo improcedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para absolver o réu José de Paula Amaral, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, e absolver o réu Emerson Zonari, pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal."
Réu: Jose de Paula Amaral
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo improcedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para absolver o réu José de Paula Amaral, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, e absolver o réu Emerson Zonari, pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal."
Dispositivo: "Dito isto, julgo improcedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para absolver o réu José de Paula Amaral, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, e absolver o réu Emerson Zonari, pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 008** 2011.0002696-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737
Réu: Carlos Otavio Marcelino Assumpcao
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique a pertinência da nova oitiva das testemunhas.
- 009** 2013.0022069-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Réu: Gerson Liberato Lima
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 010** 2010.0020605-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leocimary Toledo Staut OAB PR010989
Réu: Adriano Vendramini
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 011** 2007.0012102-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amanda Paulin OAB PR057127
Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594
Réu: Adilson Schichl
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 012** 2009.0019143-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Dionei Carlos de Souza
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Bruno Santiago Vilar
Objeto: À defesa do assistente de acusação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronuncie acerca do aditamento à denúncia (fls. 293-295).
- 013** 2007.0006492-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia do Rocio Mendes da Silva OAB PR065025
Réu: Neiva Aparecida Chaves Mendes
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	001	2006.0006244-9
Odimar Klein OAB PR071556	001	2006.0006244-9

- 001** 2006.0006244-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Odimar Klein OAB PR071556
Réu: Sandro Alves de Camargo
Objeto: Intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado da pessoa de Sandro.

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Relação de 24/09/2015**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laurenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734	001	2011.0015910-0

- 001** 2011.0015910-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laurenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734
Réu: Altamiro Calaças
Deci são: Digitalização dos autos

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Bernardo da Silva OAB PR023732	001	2007.0009585-3

- 001** 2007.0009585-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Bernardo da Silva OAB PR023732
Réu: Geraldo Bernardo da Silva
Objeto: À defesa para apresentar as alegações finais dentro do prazo legal.

Fazenda Pública

1ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 200/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	002	42478/98
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	021	37977/2011
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	019	124461/1995
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL	018	129569/2000
CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO	006	676/2011
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	032	48940/2002
	017	139397/2006
	014	139170/2006
	013	141050/2007
	004	139604/2006
	003	141485/2008
	002	42478/98
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	002	42478/98
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	021	37977/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI	028	142632/2009
GABRIEL MONTILHA	021	37977/2011
IZABEL CRISTINA MARQUES	032	48940/2002
	029	51439/2003
	002	42478/98
JOSE FERNANDO PUCHTA	022	56746/2007
	008	56697/2007
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	018	129569/2000
KAREM OLIVEIRA	034	142347/2008
	015	129262/2000
	011	128726/1999
	010	140763/2007
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	025	14687/2010
LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM	020	127228/1998
LETICIA FERREIRA DA SILVA	031	59639/2009
	030	52969/2004
	027	4637/2010
	026	4619/2010
	024	59781/2009
	016	57601/2008
	009	7500/2010
	007	59741/2009
	005	4250/2010
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	023	40445/95
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	006	676/2011
MARISA ANDONAI MOREIRA	012	43081/98
RENATO ANTUNES VILLANOVA	018	129569/2000
SILMARA BONATTO CURUCHET	023	40445/95
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	019	124461/1995
	012	43081/98
WALLACE SOARES PUGLIESE	033	42946/2011
	006	676/2011
	006	676/2011
	001	43584/2011

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0043584-07.2011.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X VILSOMAR DA ROSA OMEDEIROS-A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fl. 35).A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução (artigo 26).Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Sem custas.Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR)-Adv.WALLACE SOARES PUGLIESE-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0001467-94.1998.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DIDATICALAB IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA-Ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 125, noticiando que houve desistência desta execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos, com fundamento no art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº. 16.035/2008, julgo extinta a execução fiscal, determinando o seu oportuno arquivamento definitivo.Condeno a parte executada ao recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 4º da lei supracitada (Lei Estadual nº. 16.035/2008).Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Ademais, não vislumbro a necessidade da retificação dos registros de autuação, vez que o feito se faz extinto no presente ato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolhidas as custas devidas, arquivem-se. .Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR), IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR) e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR)-Advs. ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e IZABEL CRISTINA MARQUES

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0010050-19.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CLAUDIO XAVIER CALLADO-Defiro o pedido de extinção formulado pela exequente (fls.31), pelo que julgo o extinto o feito com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei 16.035/08.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Considerando que a parte executada não foi citada, bem como que não consta nos autos informações sobre o número de seu CPF, o que inviabiliza a consulta de seu endereço junto aos sistemas Bacenjud e Infojud, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, comuniquem-se ao Funjus mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0007063-78.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ASSESSORIA AUTOMOTIVA CONFIANCA LTDA-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fl.36).A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. (artigo 26).Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80.Considerando que a executada não se encontra mais no endereço indicado na inicial (fl.21.v), bem como diante da impossibilidade de encontrar novos endereços (comprovante INFOJUD), determino o arquivamento dos autos, independente do pagamento das custas processuais. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa por ora do pagamento.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Observadas as formalidades legais e diligências necessárias, archive-se o feito, sem baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0004250-97.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOAO BATISTA SCHRAMM-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito.A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução (artigo 26).Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0000676-32.2011.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOAO PAULO LEANDRO AUGUSTO CORONA BALZAN-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fl.19).A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. (artigo 26).Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: MARIA AUGUSTA CORREA LOBO (22170/PR), WALLACE SOARES PUGLIESE (0/), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (0/PR) e WALLACE SOARES PUGLIESE (0/)-Advs. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO

POSFALDO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, WALLACE SOARES PUGLIESE e WALLACE SOARES PUGLIESE

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0003321-40.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOSEANE PAGLIOCHI DOS SANTOS-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fl.25).A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. (artigo 26).Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0005963-54.2007.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FLORA PINHAIS COMERCIAL LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 66. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativos acostados às fls. 64/65, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da LEF.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR)-Adv.JOSE FERNANDO PUCHTA-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0007500-41.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARILENE ALVES DA SILVA e Outros-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fl.26).A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. (artigo 26).Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0008187-62.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CID CAR PLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA- (...) Pelo exposto, acolho os embargos interpostos a fim de sanar a contradição apontada e deferir o pedido de consulta ao Bacenjud. P.R.I. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. 2.Realizada a tentativa de penhora online, esta restou frustrada, conforme extrato anexo. Assim, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. 3.Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0008080-96.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ADEMIR WUDARSKI- (...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Condeno a parte executada ao recolhimento das custas processuais em relação à todas as CDAs, nos termos do art.7º, parágrafo único da Lei Estadual nº16017/08.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. P.R.I..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0004286-04.1998.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X D VANNIS FABRICA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Outro- (...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art.269, inc.IV, do CPC combinado com o art.174, do CTN, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, deixando, consequentemente, de analisar o pedido de fls.37. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de exceção de pré-executividade. P.R.I..Adv. do Requerente: MARISA ZANDONAI MOREIRA (15791/PR) e Adv. do Requerido: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (11440/PR)-Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0008026-52.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GARCIA E RIBEIRO MARMORES LTDA- (...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem

como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. P.R.I..Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0003131-82.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X OTIAM EQUIPAMENTOS SERIGRAFICOS LTDA-1.Tendo em consideração o disposto na súmula 435 do STJ, bem como em consonância com o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em havendo indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fl.75), cabe a inclusão do sócio gerente na relação processual, defiro o pedido formulado pelo exequente (fls.77/78). (...) 2.Proceda a escrivania a inclusão dos sócios Julio Maito Filho e Leonardo João da Silva, administradores à época da dissolução, conforme a cláusula sétima, da quarta alteração do contrato social (fl.56).3.Citem-se os executados ora incluídos, nos endereços indicados nas fls.48, por carta com aviso de recebimento, para que, em 05 (cinco) dias, pague o débito ou indique bens suficientes à penhora. 4.Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0000218-40.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MASSA FALIDA COMERCIO DE CALCADOS CAMPEAO LTDA- (...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art.269, inc.IV, do CPC combinado com o art.174, do CTN, julgo extinto feito, com resolução de mérito, deixando, consequentemente, de analisar o pedido de fl.58. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte executada. P.R.I..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0003280-10.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DARLON FRANCISCO GOMES-Defiro o pedido de extinção formulado pela exequente (fl.56), pelo que julgo o extinto o feito com fundamento no art.1º, inc. IV, da Lei 16.035/08. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Custas pelo executado (art.4º da Lei Estadual 16.035/2008), que deverá ser citado para pagá-las no endereço destacado no extrato a frente juntado. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. P.R.I..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0001067-02.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ARIVELTO PUGLIA-Defiro o pedido de extinção formulado pela exequente (fls.47), pelo que julgo o extinto o feito com fundamento no art.1º, inc IV, da Lei 16.035/08.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Considerando que a parte executada não foi citada, bem como que não consta nos autos informações sobre o número de seu CPF, o que inviabiliza a consulta de seu endereço junto aos sistemas Bacenjud e Infojud, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, comuniquem-se ao Funjus mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo. P.R.I..Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0006496-57.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MILTON KAORU YOSHINAGA- (...)Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade instaurada a fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário bem como para julgar extinto os presentes autos, nos termos do art.269, IV do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, mais os honorários advocatícios do procurador da excipiente quais arbitro no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do disposto nas alíneas do art.20, §4º do CPC, tendo em consideração o valor econômico refletido na demanda. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I..Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL (31341/PR) e RENATO ANTUNES VILLANOVA (15360/PR)-Advs. CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e RENATO ANTUNES VILLANOVA

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0002174-67.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARTINS E SCHMITZ LTDA- (...)Diante de todo o exposto, acolho o pedido de prescrição formulado na exceção de pré-executividade com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, deixando consequentemente de analisar os demais pedidos.Condeno a exequente/excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR) e Adv. do Requerido: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (11440/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0008031-89.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X NILTON BLEASE e Outro-Diante de todo o exposto, acolho o pedido de prescrição formulado na exceção de pré-executividade com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, deixando consequentemente de analisar os demais pedidos. Condeno a exequente/excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR)-Adv.LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0037977-13.2011.8.16.0004 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP X MARCOS WEIDNER PONTONI-(...) Diante de todo o exposto, acolho o pedido de prescrição formulado na exceção de pré-executividade com fundamento no art.269, inc.IV, do CPC combinado com o art.174, do CTN, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, deixando consequentemente de analisar os demais pedidos. Condeno a exequente/excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais arbitro em R\$800,00 (seiscentos reais), nos termos do art.20, §4º do CPC. Vez que não basta o reconhecimento da prescrição pela parte excepta para a isenção do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Construção levantada através do sistema Renajud, conforme extrato em anexo. P.R.I..Adv. do Requerente: GABRIEL MONTILHA (0/PR), ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI (8918/PR) e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR)-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e GABRIEL MONTILHA

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0004878-33.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GREEN LINE COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA-1. Tendo em consideração o disposto na súmula 435 do STJ, bem como em consonância com o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em havendo indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fl. 63) cabe o redirecionamento da execução em face do sócio gerente, defiro o pedido de inclusão dos sócios Luvenci dos Santos e Ivone Janete Petrazzini.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - EMPRESA QUE NÃO OPERA MAIS NO SEU DOMICÍLIO FISCAL - POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 435 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJPR - 3ª C.Cível - AI 975800-9 - Barracão Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 19.03.2013).2. Proceda a serventia a alteração da relação processual, incluindo no polo passivo da execução fiscal os sócios acima mencionados.3. Citem-se conforme requerido (fls. 79/80).Diligências e intimações necessárias. Adv. do Requerente: JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR)-Adv.JOSE FERNANDO PUCHTA-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0001469-69.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CARLO ERBA S/A-(...)Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, deixando, consequentemente, de analisar o pedido de fl.44.Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e SILMARA BONATTO CURUCHET (10352/PR)-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e SILMARA BONATTO CURUCHET

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0005914-42.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X OLIVAR LARA DOS SANTOS-A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ formulou pedido de extinção do feito às fls. 28. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme informação de fls. 32, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0014687-03.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 54. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls. 52/53, julgo extinto o presente feito em relação a executada supracitada, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0004619-91.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARCOS GONCALVES FAVERO-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito.A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0004637-15.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LUCIANA MALUCCELLI FERREIRA e Outros-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito.A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução (artigo 26).Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0009922-96.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MAURA APARECIDA AUGUSTINHO-1.A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito à fl.36. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo de fl.42, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no art.794, inc. I, do CPC, c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR)-Adv.FABIANE CRISTINA SENISKI-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0003461-84.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HAPPY MODA MASCULINA LTDA-(...)Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito principal, bem como os autos em apenso, com resolução de mérito, verificada a prescrição.Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Adv.IZABEL CRISTINA MARQUES-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0003011-10.2004.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HAPPY MODA MASCULINA LTDA-Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito principal, bem como os autos em apenso, com resolução de mérito, verificada a prescrição. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0003323-10.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EDER LUIZ TENORIO-A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fl. 56).A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução (artigo 26).Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Sem custas.Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0002325-86.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JEFFERSON SCHREIBER e Outro-(...)Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, verificada a prescrição, razão pela qual deixo de analisar a petição de fls. 79/80.Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS e IZABEL CRISTINA MARQUES

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0042946-71.2011.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HERCILIO PEREIRA DA CRUZ NETO-Defiro o pedido de extinção formulado pela exequente (fl. 13), pelo que julgo o extinto o feito com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei 16.035/08. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Considerando que a parte executada não foi citada, bem como que não foi possível obter novos endereços junto ao sistema Infojud, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: WALLACE SOARES PUGLIESE (0/-) Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0009949-79.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EDITORA GLOBO S/A-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito (fl. 79). Considerando que as custas processuais já foram recolhidas (fl. 78), julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquivem-se o feito. Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv. KAREM OLIVEIRA-.

Curitiba, 24 de Setembro de 2015

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 201/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON PEASSON	001	55826/2007
ANASSILVA SANTOS ANTUNES	001	55826/2007
ANDRÉ KOMPATSCHER	001	55826/2007
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO	001	55826/2007
BEATRIZ BIANCO MACHADO	001	55826/2007
BRUNO STINGHEN DA SILVA	001	55826/2007
CAROLINE INABA VICENZI	001	55826/2007
CIZALE DALL' AGNOL	001	55826/2007
EDRISA COSTA PEREIRA	001	55826/2007
ELIANE TEREZINHA MACHADO DE SOUZA	001	55826/2007
FELIPE JOSÉ OLIVARI DO CARMO	001	55826/2007
FERNANDA DE CASSIA ROCHA	001	55826/2007
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	001	55826/2007
GUILHERME BORBA VIANNA	001	55826/2007
JOSE FERNANDO PUCHTA	001	55826/2007
JOSE RODRIGO SADE	001	55826/2007
KASSIA RENATE SILVA NOVISKI	001	55826/2007
KLEBER MORAIS SERAFIM	001	55826/2007
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	001	55826/2007
MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO	001	55826/2007
MARCELO ZIOLLA PIETZSCH	001	55826/2007
MAURICIO CHIBINSKI	001	55826/2007
OSWALDO CASAROTTI JUNIOR	001	55826/2007
RENATO MICHELON	001	55826/2007
RODRIGO C. NASSER VIDAL	001	55826/2007
RUBENS DIAS	001	55826/2007
URSULLA ANDRÉA RAMOS	001	55826/2007
VALDIR NUNES PALMEIRA	001	55826/2007

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0003187-81.2007.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X KOMPATSCHER & CIA LTDA-1. Deixo de analisar o pedido formulado nas fls. 2786 considerando a petição apresentada de forma conjunta nas fls. 2791. 2. Assim, defiro os pedidos formulados nas fls. 2791. 3. Para tanto, expeçam-se alvarás de levantamento para pagamento das guias referente ao parcelamento de débitos federais e estaduais em nome da procuradora do executado, conforme requerido. A prestação de contas deverá ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias a contar da expedição dos alvarás. 4. Por fim, em observância ao ofício acostado nas fls. 2812, à serventia para que proceda o levantamento da

penhora no rosto destes autos da ação trabalhista informada. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉ KOMPATSCHER (54508/PR), EDRISA COSTA PEREIRA (39900/PR), MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO (43546/PR), URSULLA ANDRÉA RAMOS (32111/PR), KLEBER MORAIS SERAFIM (32781/PR), KASSIA RENATE SILVA NOVISKI (39420/PR), JOSE RODRIGO SADE (29038/PR), ANASSILVA SANTOS ANTUNES (25994/PR), RODRIGO C. NASSER VIDAL (29107/PR), GUILHERME BORBA VIANNA (27083/PR), FELIPE JOSÉ OLIVARI DO CARMO (42919/PR), ANTONIO ASSAD MANSUR NETO (39283/PR) e BRUNO STINGHEN DA SILVA (44189/PR). Adv. Outras Partes: RENATO MICHELON (43219/PR), OSWALDO CASAROTTI JUNIOR (32684/PR), MAURICIO CHIBINSKI (42221/PR), RUBENS DIAS (44348/PR), AIRTON PEASSON (20391/PR), GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR), BEATRIZ BIANCO MACHADO (48043/PR), CAROLINE INABA VICENZI (39732/PR), ELIANE TEREZINHA MACHADO DE SOUZA (16581/PR), CIZALE DALL' AGNOL (14802/PR), FERNANDA DE CASSIA ROCHA (37126/PR), MARCELO ZIOLLA PIETZSCH (34592/PR) e VALDIR NUNES PALMEIRA (29393/PR)-Advs. AIRTON PEASSON, ANASSILVA SANTOS ANTUNES, ANDRÉ KOMPATSCHER, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO, BEATRIZ BIANCO MACHADO, BRUNO STINGHEN DA SILVA, CAROLINE INABA VICENZI, CIZALE DALL' AGNOL, EDRISA COSTA PEREIRA, ELIANE TEREZINHA MACHADO DE SOUZA, FELIPE JOSÉ OLIVARI DO CARMO, FERNANDA DE CASSIA ROCHA, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, GUILHERME BORBA VIANNA, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOSE RODRIGO SADE, KASSIA RENATE SILVA NOVISKI, KLEBER MORAIS SERAFIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO, MARCELO ZIOLLA PIETZSCH, MAURICIO CHIBINSKI, OSWALDO CASAROTTI JUNIOR, RENATO MICHELON, RODRIGO C. NASSER VIDAL, RUBENS DIAS, URSULLA ANDRÉA RAMOS e VALDIR NUNES PALMEIRA

Curitiba, 24 de Setembro de 2015

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 199/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS MARCONDES	003	42327/98
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA	006	128800/2000
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	007	1380/2011
FERNANDO AUGUSTO DIAS	007	1380/2011
HELDER EDUARDO VICENTINI	008	11365/2010
IZABEL CRISTINA MARQUES	010	46709/2001
	003	42327/98
	002	49434/2003
JOSE ROBERTO GAZOLA	007	1380/2011
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	005	41173/97
KAREM OLIVEIRA	013	135804/2003
	012	135518/2003
	006	128800/2000
	004	136150/2003
	001	123217/1992
LETICIA FERREIRA DA SILVA	008	11365/2010
LILIAN ACRAS FANCHIN	007	1380/2011
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	005	41173/97
MANUELA DOREA LEAL	008	11365/2010
MARCELO BARROSO	003	42327/98
MARCELO LUIZ DREHER	008	11365/2010
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ	011	135238/2003
CORDEIRO		
MARISA ZANDONAI MOREIRA	009	43337/99
RICARDO LANGONE VINHOLES	006	128800/2000
TATIANA RAHUAM AMARAL	006	128800/2000
WAGNER PETER KRAINER JOSE	007	1380/2011

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000835-78.1992.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 1811168-6, 1811169-4, 1811170-8, 1811171-6, e Outro-(...) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no

Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Custas pelo executado (art.7º da Lei Estadual 16.017/2008), exceto em relação às CDA's sob nº 1811171-6 e 1820819-1 sobre as quais não incidem custas. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. P.R.I..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0003534-56.2003.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TRANSPOWER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito (fl. 76). Considerando que as custas processuais já foram recolhidas (fl. 72), julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0005049-05.1998.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GABARITO RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA e Outro-Vistos e examinados. Trata-se de autos de execução fiscal em que é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado (a) Gabarito Recuperadora de Veículos Ltda e Otávio Baziewicz, proposta no ano de 1998, para cobrança de ICMS. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, nota-se que a citação da parte executada apenas se concretizou em 2013 (fls. 76). Na data da expedição do Mandado de Citação, era válido o disposto no inciso I do artigo 174 do CTN, o qual previa que a prescrição interrompia-se com a citação pessoal feita ao devedor, o que in casu somente ocorreu em 2013 (fls. 76), caracterizando, desta forma, a prescrição do crédito tributário pretendido, vez que transcorreram mais de quinze anos entre a constituição do débito até a efetiva citação. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRÉDITO ANTERIOR A LC Nº 118 DE 2005. DECORRIDOS MAIS DE 5 ANOS SEM CITAÇÃO VALIDA. SUMULA 106 STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO ATÉ A PRESENTE DATA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 3ª C. Cível - AC 1019781-0 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 16.04.2013) Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, deixando, consequentemente, de analisar o pedido de fls. 93. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que o sócio executado constituiu advogado e esse deixou de se manifestar quanto a prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO BARROSO (53305/PR) e CARLOS MARCONDES (54543/PR)-Advs. CARLOS MARCONDES, IZABEL CRISTINA MARQUES e MARCELO BARROSO

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0007472-59.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ADELAINE ANTONIOLLI-Vistos e examinados. Trata-se de autos de execução fiscal em que é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado Adeline Antonioli, proposta no ano de 2003 para cobrança de ICMS. Analisando os autos, nota-se que foi constatado o falecimento do executado (fl. 09), mas não houve a substituição processual, sendo que até a presente data não foi realizada a citação. Na data do ajuizamento da demanda era válido o disposto no inciso I do artigo 174 do CTN, o qual previa que a prescrição interrompia-se com a citação pessoal feita ao devedor, caracterizando, desta forma, a prescrição do crédito tributário pretendido, vez que transcorreram mais de cinco anos após a constituição do débito sem que tenha ocorrido a efetiva citação da parte executada. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRÉDITO ANTERIOR A LC Nº 118 DE 2005. DECORRIDOS MAIS DE 5 ANOS SEM CITAÇÃO VALIDA. SUMULA 106 STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO ATÉ A PRESENTE DATA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 3ª C. Cível - AC 1019781-0 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 16.04.2013). Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, verificada a prescrição. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv. KAREM OLIVEIRA-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0003310-31.1997.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EMPORIO DAS MEIAS GENTE MIUDA LTDA-Vistos e examinados. Trata-se de autos de execução fiscal em que é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado Empório das Meias Gente Miuda Ltda, proposta no ano de 1997 para cobrança de ICMS. Analisando os autos, nota-se que a citação do executado somente foi realizada em 25/03/2008 (fl. 35). Na data do ajuizamento da demanda era válido o disposto no inciso I do artigo 174 do CTN, o qual previa que a prescrição interrompia-se com a citação pessoal feita ao devedor, caracterizando, desta forma, a prescrição do crédito tributário pretendido, vez que transcorreram mais de cinco anos após a constituição do débito até a efetiva citação da parte executada. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRÉDITO ANTERIOR A LC Nº 118 DE 2005. DECORRIDOS MAIS

DE 5 ANOS SEM CITAÇÃO VALIDA. SUMULA 106 STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO ATÉ A PRESENTE DATA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 3ª C. Cível - AC 1019781-0 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 16.04.2013). Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, verificada a prescrição. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, promova-se o desapensamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR)-Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0006347-61.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SONIA VINHOLES ROMEIRO e Outro-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito (fl. 504). Considerando que as custas processuais já foram recolhidas (fl. 510), julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO LANGONE VINHOLES (0/PR), TATIANA RAHUAM AMARAL (0/PR) e CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA (0/PR)-Advs. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, KAREM OLIVEIRA, RICARDO LANGONE VINHOLES e TATIANA RAHUAM AMARAL

007. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001380-45.2011.8.16.0004 - FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Compulsando os autos verifico que o embargante, mesmo após intimado para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte (fl. 223). Observa-se que o embargante tem sido intimado para se manifestar desde o mês de fevereiro de 2013 (fl. 221). Assim, estando o feito parado por período superior a trinta dias, por clara negligência do autor, configura-se a hipótese do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, de modo que a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Sendo assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, determinando seu arquivamento com as baixas de estilo. Nos termos do §3º, do artigo 267 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento dos autos de execução fiscal sob n.º 00009836420078160185. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (0/PR), FERNANDO AUGUSTO DIAS (0/), WAGNER PETER KRAINER JOSE (0/) e JOSE ROBERTO GAZOLA (0/) e Adv. do Requerido: LILIAN ACAS FANCHIN (12876/PR)-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, JOSE ROBERTO GAZOLA, LILIAN ACAS FANCHIN e WAGNER PETER KRAINER JOSE

008. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011365-72.2010.8.16.0004 - A. ANGELONI & CIA LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 421. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativos acostados às fls. 431/433, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Adv. do Requerente: MARCELO LUIZ DREHER (24801/PR) e HELDER EDUARDO VICENTINI (24296/PR) e Adv. do Requerido: MANUELA DOREA LEAL (61847/PR) e LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MANUELA DOREA LEAL e MARCELO LUIZ DREHER

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0005881-04.1999.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANTONIO MARIA GONÇALVES RUA e Outro-Vistos e examinados. Trata-se de autos de execução fiscal em que é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado A C Rua Comércio de Artigos Esportivos Ltda e outro, proposta no ano de 1999 para cobrança de ICMS. Analisando os autos, nota-se que até a presente data a citação do executado, bem como dos sócios incluídos na relação processual (fl. 35), não foi efetuada. Na data do ajuizamento da demanda era válido o disposto no inciso I do artigo 174 do CTN, o qual previa que a prescrição interrompia-se com a citação pessoal feita ao devedor, caracterizando, desta forma, a prescrição do crédito tributário pretendido, vez que transcorreram mais de cinco anos após a constituição do débito sem que tenha ocorrido a efetiva citação da parte executada. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRÉDITO ANTERIOR A LC Nº 118 DE 2005. DECORRIDOS MAIS DE 5 ANOS SEM CITAÇÃO VALIDA. SUMULA 106 STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO ATÉ A PRESENTE DATA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 3ª C. Cível - AC

1019781-0 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 16.04.2013). Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, verificada a prescrição. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARISA ZANDONAI MOREIRA (15791/PR)-Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0007459-31.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LISIANE STIVAL-A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ formulou pedido de extinção do feito às fls. 47. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme informação de fls. 52, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0007217-04.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIO LTDA-Vistos e examinados. Trata-se de autos de execução fiscal em que é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado Copisul Máquinas e Sistemas de Escritório Ltda, proposta no ano de 2003 para cobrança de ICMS. Analisando os autos, nota-se que até a presente data a citação do executado não foi efetuada. Na data do ajuizamento da demanda era válido o disposto no inciso I do artigo 174 do CTN, o qual previa que a prescrição interrompia-se com a citação pessoal feita ao devedor, caracterizando, desta forma, a prescrição do crédito tributário pretendido, vez que transcorreram mais de cinco anos após a constituição do débito, in casu aproximadamente doze anos, sem que tenha ocorrido a efetiva citação da parte executada. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRÉDITO ANTERIOR A LC Nº118 DE 2005. DECORRIDOS MAIS DE 5 ANOS SEM CITAÇÃO VÁLIDA. SUMULA 106 STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO ATÉ A PRESENTE DATA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 3ª C. Cível - AC 1019781-0 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 16.04.2013). Ainda, observa-se que os autos em apenso, ajuizados no ano de 2003, também foram atingidos pela prescrição pela falta de citação. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito principal, bem como os autos em apenso, com resolução de mérito, verificada a prescrição. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Adv. MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0007218-86.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIO LTDA-Vistos e examinados. Trata-se de autos de execução fiscal em que é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado Copisul Máquinas e Sistemas de Escritório Ltda, proposta no ano de 2003 para cobrança de ICMS. Analisando os autos, nota-se que até a presente data a citação do executado não foi efetuada. Na data do ajuizamento da demanda era válido o disposto no inciso I do artigo 174 do CTN, o qual previa que a prescrição interrompia-se com a citação pessoal feita ao devedor, caracterizando, desta forma, a prescrição do crédito tributário pretendido, vez que transcorreram mais de cinco anos após a constituição do débito, in casu aproximadamente doze anos, sem que tenha ocorrido a efetiva citação da parte executada. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRÉDITO ANTERIOR A LC Nº118 DE 2005. DECORRIDOS MAIS DE 5 ANOS SEM CITAÇÃO VÁLIDA. SUMULA 106 STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO ATÉ A PRESENTE DATA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 3ª C. Cível - AC 1019781-0 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 16.04.2013). Ainda, observa-se que os autos em apenso, ajuizados no ano de 2003, também foram atingidos pela prescrição pela falta de citação. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito principal, bem como os autos em apenso, com resolução de mérito, verificada a prescrição. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv. KAREM OLIVEIRA-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0007219-71.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COPISUL MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIO LTDA-Vistos e examinados. Trata-se de autos de execução fiscal em que é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado Copisul Máquinas e Sistemas de Escritório Ltda, proposta no ano de 2003 para cobrança de ICMS. Analisando os autos, nota-se que até a presente data a citação do executado não foi efetuada. Na data do ajuizamento da demanda era válido o disposto no inciso I do artigo 174 do CTN, o qual previa que a prescrição interrompia-se com a citação pessoal feita ao devedor, caracterizando, desta forma, a prescrição do crédito tributário pretendido, vez que transcorreram mais de cinco anos após

a constituição do débito, in casu aproximadamente doze anos, sem que tenha ocorrido a efetiva citação da parte executada. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRÉDITO ANTERIOR A LC Nº118 DE 2005. DECORRIDOS MAIS DE 5 ANOS SEM CITAÇÃO VÁLIDA. SUMULA 106 STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO ATÉ A PRESENTE DATA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 3ª C. Cível - AC 1019781-0 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 16.04.2013). Ainda, observa-se que os autos em apenso, ajuizados no ano de 2003, também foram atingidos pela prescrição pela falta de citação. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito principal, bem como os autos em apenso, com resolução de mérito, verificada a prescrição. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv. KAREM OLIVEIRA-.

Curitiba, 23 de Setembro de 2015

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 198/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	027	4928/2010
EDSON LUIZ AMARAL	014	1816/2003
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	023	125613/1997
	010	125089/1996
GARDENIA DE OLIVEIRA GOMES	018	8180/2010
HERBERT ZIMATH JUNIOR	003	51880/2003
IZABEL CRISTINA MARQUES	007	40500/95
JOZELIA NOGUEIRA	025	128276/1999
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	026	130252/2001
KAREM OLIVEIRA	017	136927/2004
	013	133454/2002
	006	128828/2000
	005	128676/1999
	001	131964/2002
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	019	2926/2010
LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM	002	126797/1998
LAURO ROCHA HOFF	018	8180/2010
LETICIA FERREIRA DA SILVA	024	59443/2009
	022	16442/2010
	020	4555/2010
	016	59541/2009
	015	59785/2009
	012	14337/2010
	003	51880/2003
LILIAN ACRAS FANCHIN	004	140694/2007
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	011	28203/2010
MARCIA REGINA ZELLMANN	027	4928/2010
SILMARA BONATTO CURUCHET	009	40684/95
	008	40599/95
	007	40500/95
VERONICA SANTIAGO DIAS NUNES	018	8180/2010
WALLACE SOARES PUGLIESE	021	7899/2011

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000884-70.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AUTOCENTER GUTHER LTDA e Outros-Defiro o pedido de extinção formulado pela exequente (fl. 35), pelo que julgo o extinto o feito com fundamento no artigo 1º, inciso VI, da Lei 16.035/08. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Custas pelo executado (artigo 4º da Lei Estadual 16.035/2008). Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquite-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv. KAREM OLIVEIRA-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0005389-46.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SUPERMERCADO REIS LTDA- (...) Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, deixando, consequentemente, de analisar o

pedido de fl. 121. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR)-Adv. LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0006916-57.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MASSA FALIDA DE SUNSHINE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, deixando consequentemente de analisar o pedido formulado à fl. 151. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que não há trabalho a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: HERBERT ZIMATH JUNIOR (0/-) Adv. HERBERT ZIMATH JUNIOR e LETICIA FERREIRA DA SILVA

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0008049-95.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PAULO MARTINS DA SILVA-Ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 32, noticiando que houve desistência desta execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos, com fundamento no art. 1º, inciso IV da Lei Estadual nº. 16.035/2008, julgo extinta a execução fiscal, determinando o seu oportuno arquivamento definitivo. Considerando que a parte nunca foi citada e não reside no endereço indicado na inicial, bem como diante da impossibilidade de encontrar novos endereços (comprovantes INFOJUD), determino o arquivamento dos autos, independente do pagamento das custas processuais. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR)-Adv. LILIAN ACRAS FANCHIN-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0001193-96.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DEA CHRISTINA MELO REINERT-Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade instaurada a fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário bem como para julgar extinto os presentes autos, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais mais os honorários advocatícios do procurador da excipiente quais arbitro no valor de R\$ R\$3000,00(três mil reais), nos termos do disposto nas alíneas do artigo 20, § 4º do CPC, tendo em consideração o valor econômico refletido nesta demanda e na demanda em apenso. 2. Traslade-se cópia decisão para autos em apenso. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.P.R.I. Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv. KAREM OLIVEIRA-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0001133-89.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DEA CHRISTINA MELO REINERT-Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade instaurada a fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário bem como para julgar extinto os presentes autos, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais mais os honorários advocatícios do procurador da excipiente quais arbitro no valor de R\$ R\$3000,00(três mil reais), nos termos do disposto nas alíneas do artigo 20, § 4º do CPC, tendo em consideração o valor econômico refletido nesta demanda e na demanda em apenso. 2. Traslade-se cópia decisão para autos em apenso. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.P.R.I. Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv. KAREM OLIVEIRA-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0001677-53.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LIDIA GONCALVES DA LUZ-Ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 80/81, noticiando que houve desistência desta execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos, com fundamento no art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº. 16.035/2008, julgo extinta a execução fiscal, determinando o seu oportuno arquivamento definitivo. Considerando que a executada não se encontra mais nos endereços onde as tentativas de citação anteriores foram realizadas, bem como diante da impossibilidade de encontrar novos endereços (comprovantes INFOJUD), determino o arquivamento dos autos, independente do pagamento das custas processuais. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos em apenso. Adv. do Requerente: SILMARA BONATTO CURUCHET (10352/PR) e IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES e SILMARA BONATTO CURUCHET

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0001678-38.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LIDIA GONCALVES DA LUZ-Ante o pedido formulado

pela Fazenda Estadual às fls. 80/81, noticiando que houve desistência desta execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos, com fundamento no art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº. 16.035/2008, julgo extinta a execução fiscal, determinando o seu oportuno arquivamento definitivo. Considerando que a executada não se encontra mais nos endereços onde as tentativas de citação anteriores foram realizadas, bem como diante da impossibilidade de encontrar novos endereços (comprovantes INFOJUD), determino o arquivamento dos autos, independente do pagamento das custas processuais. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos em apenso. Adv. do Requerente: SILMARA BONATTO CURUCHET (10352/PR)-Adv. SILMARA BONATTO CURUCHET-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0001679-23.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LIDIA GONCALVES DA LUZ-Ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 80/81, noticiando que houve desistência desta execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos, com fundamento no art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº. 16.035/2008, julgo extinta a execução fiscal, determinando o seu oportuno arquivamento definitivo. Considerando que a executada não se encontra mais nos endereços onde as tentativas de citação anteriores foram realizadas, bem como diante da impossibilidade de encontrar novos endereços (comprovantes INFOJUD), determino o arquivamento dos autos, independente do pagamento das custas processuais. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos em apenso. Adv. do Requerente: SILMARA BONATTO CURUCHET (10352/PR)-Adv. SILMARA BONATTO CURUCHET-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0001138-53.1996.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EKKOMATIC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Defiro o pedido de extinção formulado pela exequente (fl. 73), pelo que julgo o extinto o feito com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei 16.035/08. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Custas pelo executado (artigo 4º da Lei Estadual 16.035/2008). Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0028203-90.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALTAMIR RISSO-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fl.18). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. (artigo 26). Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR)-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0014337-15.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DANIEL SANDRO TABORDA RIBAS-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fl. 22). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução (artigo 26). Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0004517-89.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X WALDIR DE CESARO CAVALER e Outros-(...)Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, deixando, consequentemente, de analisar o pedido de fls.124. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv. KAREM OLIVEIRA-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0008485-93.2003.8.16.0185 - DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ X THAMIRES TURISMO LTDA-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, deixando, consequentemente, de analisar o pedido de fl. 67. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR)-Adv.EDSON LUIZ AMARAL-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0003463-44.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARCELO LOURENÇO GOMES-Defiro o pedido de extinção formulado pela exequente (fl.46), pelo que julgo extinto feito com fundamento no art.1º, inc. IV, da Lei 16.035/08. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Considerando que a parte executada não foi citada, bem como que não foi possível obter novos endereços junto aos sistemas Infojud e Bacenjud, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus mediante expedição do componente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo. P.R.I.-Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0003327-47.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOSE MAURO CARDOSO DOS SANTOS-Defiro o pedido de extinção formulado pela exequente (fl.31), pelo que julgo o extinto feito com fundamento no art.1º, inc. IV, da Lei 16.035/08. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Considerando que a parte executada não foi citada, bem como que não foi possível obter novos endereços junto ao sistema Infojud, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus mediante expedição do componente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo. P.R.I.-Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0000449-28.2004.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MOPRI TRANSPORTE LTDA-(...) Pelo exposto, em atenção ao disposto no art.535 do CPC, acolho os embargos de declaração, para sanar a contradição, conforme acima exposto revogando, consequentemente, a decisão embargada. 2.Feitas as baixas necessárias, arquite-se o feito. P.R.I.-Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0008180-26.2010.8.16.0004 - DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM X STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA-O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná formulou pedido de extinção do feito às fls. 62 e 125. Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da LEF.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais remanescentes (fls. 127), deixo de determinar sua cobrança em razão de que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo, conforme cálculo de fls. 127.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: VERONICA SANTIAGO DIAS NUNES (0/) e LAURO ROCHA HOFF (14897/PR) e Adv. do Requerido: GARDENIA DE OLIVEIRA GOMES (0/)-Advs. GARDENIA DE OLIVEIRA GOMES, LAURO ROCHA HOFF e VERONICA SANTIAGO DIAS NUNES

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0002926-72.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALCEU FELIX RODRIGUES JUNIOR-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 25. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme informação às fls. 30, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da LEF.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0004555-81.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOAO MARIA ANCHIETA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 45. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls. 49, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da LEF.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora,

se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0007899-36.2011.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PORTATIL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 40. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme informação às fls. 44, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da LEF.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR)-Adv.WALLACE SOARES PUGLIESE-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0016442-62.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BANCO ITAUCARD S.A e Outro-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 32. Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da LEF.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais remanescentes (fls. 37), deixo de determinar sua cobrança em razão de que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo, conforme cálculo de fls. 52. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0005748-30.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SUPERLAR COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-Defiro o pedido de extinção formulado pela exequente (fls. 68), pelo que julgo o extinto o feito com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei 16.035/08.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Custas pelo executado (artigo 4º da Lei Estadual 16.035/2008). Deverá a serventia diligenciar acerca do processo falimentar em nome da executada, para que a massa falida seja intimada para realizar o pagamento das custas processuais remanescentes.Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquite-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv.EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0003204-49.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE FERRO MOSSUNGUE LTDA-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito.A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução (artigo 26).Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquite-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0006317-60.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X I.T.K. - COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Outro-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art.269, inc. IV, do CPC combinado com o art.174, do CTN, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, verificada a prescrição. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), em virtude da simplicidade da causa e tempo de duração do incidente, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. P.R.I.-Adv. do Requerente: JOZELIA NOGUEIRA (16526/PR)-Adv.JOZELIA NOGUEIRA-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0009777-84.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FLESTAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA e Outro-(...) Desta forma, decreto a prescrição do feito, extinguindo-se o crédito tributário e, por consequência, julgo extinto a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no art.269, inc.IV, do CPC, razão pela qual deixo de analisar o mérito da exceção de pré-executividade oposta. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, mas deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, uma vez que este não alegou

a ocorrência da prescrição do feito, fundamento pelo qual o feito foi extinto. Cumprase, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I.-Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Adv.JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0004928-15.2010.8.16.0004 - DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM X FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA-1.Primeiramente, lavre-se o correspondente termo de penhora, conforme extrato juntado aos autos à fl.101.2.Então, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 3.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 4.Diligências e intimações necessárias..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA REGINA ZELLMANN (35797/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e MARCIA REGINA ZELLMANN

Curitiba, 23 de Setembro de 2015

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 202/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AYSLAN CUNHA ROCHA	017	127455/1999
BASILIO BACELLAR NETO	016	48720/2002
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	017	127455/1999
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	021	52356/2004
	012	124532/1995
	010	125641/1997
GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR	020	40877/96
IZABEL CRISTINA MARQUES	016	48720/2002
	015	42738/98
	011	49239/2002
JOSELIA NOGUEIRA	006	41535/97
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	020	40877/96
	013	41338/97
	005	41106/97
KAREM OLIVEIRA	018	126538/1998
	017	127455/1999
	009	45968/2001
	008	122946/1991
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	019	3066/2010
	018	126538/1998
LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM	017	127455/1999
	014	126051/1998
LETICIA FERREIRA DA SILVA	021	52356/2004
	020	40877/96
	007	4531/2010
	004	53291/2005
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	001	124076/1994
MARISA ZANDONAI MOREIRA	002	43826/99
RENATO SEIDELER	020	40877/96
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	005	41106/97
WALLACE SOARES PUGLIESE	003	43141/2011

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0001913-39.1994.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FRITZ STALT e Outros-Vistos e examinados.Trata-se de autos de execução fiscal em que é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado Albaneze e Catapan Ltda e outros, proposta no ano de 1994 para cobrança de imposto.Analisando os autos, nota-se que a citação da empresa executada jamais foi efetuada, sendo que um dos sócios incluídos na relação processual apenas foi citado em 10/10/2001 (fl. 45).Na data do ajuizamento da demanda era válido o disposto no inciso I do artigo 174 do CTN, o qual previa que a prescrição interrompia-se com a citação pessoal feita ao devedor, caracterizando, desta forma, a prescrição do crédito tributário pretendido, vez que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição do débito até a efetiva citação da parte executada.Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRÉDITO ANTERIOR A LC Nº118 DE 2005. DECORRIDOS MAIS DE 5 ANOS SEM CITAÇÃO VALIDA. SUMULA 106 STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO ATÉ A PRESENTE DATA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 3ª C.Cível - AC

1019781-0 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 16.04.2013).Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, verificada a prescrição.Condenno a exequente ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (12407/PR)-Adv.MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0003207-53.1999.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X VACARIA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e Outro-(...)Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, verificada a prescrição.Condenno a exequente ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: MARISA ZANDONAI MOREIRA (15791/PR)-Adv.MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0043141-56.2011.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LUIS MENDES-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito.A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução (artigo 26).Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR)-Adv.WALLACE SOARES PUGLIESE-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0002183-77.2005.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SERGIO DE LIMA SANTOS JUNIOR e Outros-A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fl. 91).A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução (artigo 26).Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver.Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Sem custas.Desapensem-se os autos. Oficie-se ao Juízo deprecado requerendo a devolução da carta precatória expedida (fl. 89) no estado em que se encontra. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0003789-24.1997.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOSE ROBERTO GONÇALVES e Outros-Diante de todo o exposto, acolho o pedido de prescrição formulado na exceção de pré-executividade com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito em relação a todas a CDAs da presente execução e dos autos em apenso com resolução de mérito, exceto em relação as CDAs nº 02040358-6 e nº 02082756-4 que já foram extintas às fls.141. Deixo consequentemente de analisar os demais pedidos.Condenno a exequente/excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR) e Adv. do Requerido: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (11440/PR)-Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0003790-09.1997.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DOCA CALCADOS LTDA-Diante de todo o exposto, acolho o pedido de prescrição formulado na exceção de pré-executividade com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito em relação a todas a CDAs da presente execução e dos autos em apenso com resolução de mérito, exceto em relação as CDAs nº 02040358-6 e nº 02082756-4 que já foram extintas às fls.141. Deixo consequentemente de analisar os demais pedidos.Condenno a exequente/excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: JOSELIA NOGUEIRA (111/PR)-Adv.JOSELIA NOGUEIRA-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0004531-53.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARCOS VINICIO LARSON-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 27. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme informação de fls. 32, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no

artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0001213-68.1991.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GLUESTRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (...). Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, deixando, consequentemente, de analisar o pedido de fls. 47. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv. KAREM OLIVEIRA-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0004253-09.2001.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X F SARTORI E CIA LTDA e Outros-Vistos e examinados. Trata-se de autos de execução fiscal em que é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado(s) F. Sartori e CIA LTDA. e outros, proposta no ano de 1994, para cobrança de ICMS. É o breve relatório. Decido. 1. Analisando os autos, nota-se que a citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, ocorreu apenas no ano de 2011 (fl. 72). Na data da expedição do Mandado de Citação, era válido o disposto no inciso I do artigo 174 do CTN, o qual previa que a prescrição interrompia-se com a citação pessoal feita ao devedor, caracterizando, desta forma, a prescrição do crédito tributário pretendido, vez que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição do débito e a efetiva citação. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRÉDITO ANTERIOR A LC Nº118 DE 2005. DECORRIDOS MAIS DE 5 ANOS SEM CITAÇÃO VALIDA. SUMULA 106 STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO ATÉ A PRESENTE DATA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 3ª C. Cível - AC 1019781-0 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 16.04.2013). 2. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, diante do reconhecimento da prescrição. 3. Ainda, expeça-se alvará expeça-se alvará de levantamento, com o prazo de 90 (noventa) dias, dos valores depositados, conforme fls. 89/92, em favor da parte executada. 4. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (23056/PR)-Adv. KAREM OLIVEIRA-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0000849-86.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARTINS E SCHMITZ LTDA-Vistos e examinados. Trata-se de autos de execução fiscal em que é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado (a) Martins e Schmitz Ltda, proposta no ano de 1997, para cobrança de ICMS. Até o presente momento não foi perfectibilizada a citação. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, nota-se que a citação da parte executada jamais se concretizou. Na data da expedição do Mandado de Citação, era válido o disposto no inciso I do artigo 174 do CTN, o qual previa que a prescrição interrompia-se com a citação pessoal feita ao devedor, o que in casu até a presente data não ocorreu, caracterizando, desta forma, a prescrição do crédito tributário pretendido, vez que transcorreram mais de dezessete anos entre a constituição do débito até a presente data, sem a efetiva citação. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRÉDITO ANTERIOR A LC Nº118 DE 2005. DECORRIDOS MAIS DE 5 ANOS SEM CITAÇÃO VALIDA. SUMULA 106 STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO ATÉ A PRESENTE DATA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 3ª C. Cível - AC 1019781-0 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 16.04.2013). Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, deixando, consequentemente, de analisar o pedido de fl. 30. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0003857-95.2002.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AUTO POSTO M G LTDA e Outro-Ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 65, noticiando que houve desistência desta execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos, com fundamento no art. 1º, inciso VI da Lei Estadual nº. 16.035/2008, julgo extinta a execução fiscal, determinando o seu oportuno arquivamento definitivo. Considerando que a executada não se encontra mais nos endereços onde as tentativas de citação anteriores foram realizadas, bem como diante da impossibilidade de encontrar novos endereços (comprovantes INFOJUD), determino o arquivamento dos autos, independente do pagamento das custas processuais. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-

se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0005454-46.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LIDEROIL DO BRASIL IND E COM DE LUBRIF LTDA e Outro-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução (artigo 26). Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquite-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0003002-92.1997.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MOVEIS WINTER LTDA e Outros-1.A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito (fls.80). Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado nas fls.84, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Adv. do Requerente: JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR)-Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0002177-17.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X IMPORTMED COM DE EQUIP MEDICOS HOSPITALARES LTDA-Ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 44, noticiando que houve desistência desta execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos, com fundamento no art. 1º, inciso VI da Lei Estadual nº. 16.035/2008, julgo extinta a execução fiscal, determinando o seu oportuno arquivamento definitivo. Considerando que a executada não se encontra mais nos endereços onde as tentativas de citação anteriores foram realizadas, bem como diante da impossibilidade de encontrar novos endereços (comprovantes INFOJUD), determino o arquivamento dos autos, independente do pagamento das custas processuais. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR)-Adv. LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0004059-14.1998.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AUTO POSTO M G LTDA e Outro-Ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 76, noticiando que houve desistência desta execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos, com fundamento no art. 1º, inciso VI da Lei Estadual nº. 16.035/2008, julgo extinta a execução fiscal, determinando o seu oportuno arquivamento definitivo. Considerando que a executada não se encontra mais nos endereços onde as tentativas de citação anteriores foram realizadas, bem como diante da impossibilidade de encontrar novos endereços (comprovantes INFOJUD), determino o arquivamento dos autos, independente do pagamento das custas processuais. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0005710-42.2002.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MASSA FALIDA DE YES BRASIL ELETRO MAGAZINE LTDA (...) Ante a impossibilidade de aferir se a falida terá ou não ativos financeiros para arcar com os juros moratórios, estes deverão ser mantidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) após a decretação da falência. Assim, enquanto não houver a apuração do ativo, os juros de mora ficam com sua exigibilidade suspensa, não podendo ser determinada, desde logo, sua exclusão da certidão de dívida ativa. Pelo exposto REJEITO o pedido formulado pelo executado, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. 2. Ainda, considerando que já há penhora no rosto dos autos (fls.20), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias. Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR) e Adv. do Requerido: AYSLAN CUNHA ROCHA (32184/PR)-Advs. AYSLAN CUNHA ROCHA e IZABEL CRISTINA MARQUES

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0008113-23.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CASAS MIRANDA LTDA e Outros-Ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 100, noticiando que houve desistência desta execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos, com fundamento no art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº. 16.035/2008, julgo extinta a execução fiscal, determinando o seu oportuno arquivamento definitivo. Condeno a parte executada ao recolhimento das custas processuais devidas em relação à CDA nº 2238551-8, nos termos do art. 4º da lei supracitada (Lei Estadual nº. 16.035/2008). Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Recolhidas as custas devidas, arquivem-se. Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR), (0/0) e KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e Adv. do Requerido: BASILIO BACELLAR NETO (0/0)-Advs. , BASILIO BACELLAR NETO, KAREM OLIVEIRA e LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0007792-85.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HELDER LUIZ PARES e Outros-Vistos e examinados. Trata-se de autos de execução fiscal em que é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e Laboratório Farmacêutico Flora da Índia Ltda e outros, proposta no ano de 1998 para cobrança de ICMS. Analisando os autos, nota-se que até a presente data a citação do executado, bem como dos sócios incluídos na relação processual (fl. 65), não foi efetuada. Na data do ajuizamento da demanda era válido o disposto no inciso I do artigo 174 do CTN, o qual previa que a prescrição interrompia-se com a citação pessoal feita ao devedor, caracterizando, desta forma, a prescrição do crédito tributário pretendido, vez que transcorreram mais de cinco anos após a constituição do débito sem que tenha ocorrido a efetiva citação da parte executada. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRÉDITO ANTERIOR A LC Nº118 DE 2005. DECORRIDOS MAIS DE 5 ANOS SEM CITAÇÃO VÁLIDA. SUMULA 106 STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO ATÉ A PRESENTE DATA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 3ª C. Cível - AC 1019781-0 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 16.04.2013). Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, verificada a prescrição. Condono a exequente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR)-Advs. KAREM OLIVEIRA e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0003066-09.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALEXANDRO GLODSIENKI-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito. A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução (artigo 26). Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/0)-Adv. KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0002385-69.1996.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARCOS ANTONIO GOMES PEREIRA e Outro-Defiro o pedido de extinção formulado pela exequente (fl. 100), pelo que julgo o extinto o feito com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei 16.035/08. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Custas pelo executado (artigo 4º da Lei Estadual 16.035/2008). À serventia para que diligencie acerca dos autos de falência da massa, a fim de que possa ser realizada a penhora no rosto dos autos relativa às custas processuais. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR) e Adv. do Requerido: RENATO SEIDELER (0/PR) e GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR (0/0)-Advs. GILMAR LONGO DA ROCHA - ADMINISTRADOR, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RENATO SEIDELER

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0005129-56.2004.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARCOS JESUS DE LIMA e Outros- (...) Portanto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada para determinar a exclusão do executado Marcos Jesus de Lima do polo passivo da presente Execução Fiscal, devendo a serventia proceder às anotações necessárias. Entendo incabível a condenação em pagamento de custas, vez que estamos diante de mero incidente processual. Quanto aos honorários advocatícios, considerando que o excipiente venceu apenas um de seus pedidos, condono o excepto ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo civil, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Cumpra-se,

no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 110.3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT (22780/PR)-Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e LETICIA FERREIRA DA SILVA

Curitiba, 24 de Setembro de 2015

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 179/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BARBARA RIBEIRO VICENTE	005	48712/2002
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	005	48712/2002
DILANI MAIORANI	007	30923/98
EROS SOWINSKI	013	81728/2009
	012	54295/2004
	011	82873/2009
	010	68889/2006
	008	71281/2007
	007	30923/98
	006	27731/2010
	005	48712/2002
	004	22445/97
	003	81703/2009
	002	29250/1998
FELIPE REDDIN WERKA	009	85259/2009
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	004	22445/97
LORENA MARINS SCHWARTZ	007	30923/98
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	010	68889/2006
MARISE LAO	006	27731/2010
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	002	29250/1998
NATÁLIA BRASIL DIB	008	71281/2007
PAULINO ANDREOLI	002	29250/1998
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	003	81703/2009
RENATO HIDEO MASUMOTO	001	51670/2008
RENATO VICTOR AMARAL	001	51670/2008

001. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0009755-79.2008.8.16.0185 - IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Intimação da embargante, para que providencie o depósito dos honorários advocatícios devidos a parte contrária, no prazo de 5 dias, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada o cálculo de fls. 449. Adv. do Requerente: RENATO VICTOR AMARAL (316922/SP) e RENATO HIDEO MASUMOTO (157293/SP)-Advs. RENATO HIDEO MASUMOTO e RENATO VICTOR AMARAL

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0001119-37.1998.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ESTEVAO PEREIRA-1. Defiro o requerimento de fl. 137. Intime-se o peticionário de fl. 134 para que indique o número do procedimento administrativo de solicitação de RPV, conforme requer o exequente; prazo de 10 dias.. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: PAULINO ANDREOLI (1666/PR) e MOZART PIZZATTO ANDREOLI (9113/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e PAULINO ANDREOLI

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0005002-06.2009.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL PAT 801193 A 801196 E 800660-1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.159/162, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 520 "caput" do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, independentemente de nova conclusão, remetem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e

Adv. do Requerido: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA (32641/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0004736-78.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESPOLIO NASRI AVOUB TAMER YOUSSEF-1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.35/37, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 520 "caput" do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0007613-15.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT-1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.85/87, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 520 "caput" do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL BRENNEISEN MACIEL (40660/PR) e BARBARA RIBEIRO VICENTE (34775/PR)-Advs. BARBARA RIBEIRO VICENTE, DANIEL BRENNEISEN MACIEL e EROS SOWINSKI

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0027731-89.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X COPEL TRANSMISSAO S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.58/67, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 520 "caput" do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: MARISE LAO (16401/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e MARISE LAO

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0005896-07.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HERBERTO PAULO HAUER-1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.72/101, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 520 "caput" do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: DILANI MAIORANI (27298/PR) e LORENA MARINS SCHWARTZ (16773/PR)-Advs. DILANI MAIORANI, EROS SOWINSKI e LORENA MARINS SCHWARTZ

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0009172-31.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SONIA MARIA LEONEL BRASIL DIB e Outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.68/72, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 520 "caput" do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: NATÁLIA BRASIL DIB (59432/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e NATÁLIA BRASIL DIB

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0005657-75.2009.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VERA LUCIA BRAZ-Intimação para realizar o pagamento de custas processuais remanescentes, devendo a parte, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para a retirada das Guias de Pagamento atualizadas, com valores reajustados a partir de 1º de janeiro de 2015, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 18.414 de 29 de dezembro de 2014.Adv. do Requerido: FELIPE REDDIN WERKA (42965/PR)-Adv.FELIPE REDDIN WERKA-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0007747-03.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HOTEL PARANA E CORPORATE SUITES LT- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (56312/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0011305-75.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SEBASTIAO FELIX DE SOUZA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo

o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0001737-11.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROSILENE KUSTER PEREIRA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0026629-08.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CONSTRUTORA PALADIO LTDA- Vistos, etc.Tendo em vista o contido na petição retro, a qual da conta da satisfação do crédito ora buscado, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por decorrência, julgo extinta esta execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei n.6830/80. Custas na forma da lei. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

Curitiba, 24 de Setembro de 2015

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 178/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	126	43430/2001
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	126	43430/2001
EROS SOWINSKI	126	43430/2001
	125	40910/2000
	124	38701/2000
	123	51455/2003
	122	51410/2003
	121	32091/98
	120	89868/2009
	119	89881/2009
	118	90438/2009
	117	20214/96
	116	16634/94
	115	38860/2000
	114	27068/98
	113	31712/98
	112	33844/99
	111	31877/98
	110	32065/98
	109	29441/1998
	108	31431/1998
	107	35364/1999
	106	17268/94
	105	11004/92
	104	20793/96
	103	23349/97
	102	26122/97
	101	26245/97
	100	26948/98
	099	27025/98
	098	27030/98
	097	27053/98
	096	39425/2000
	095	40268/2000
	094	24535/1997
	093	55614/2004
	092	54794/2004
	091	54592/2004
	090	51542/2003
	089	51366/2003

HELOISA NOVISKI DIEMEIER
 JOAO EDSON PIRES DE LEMOS
 LUCIANA NOTO
 LUIZ FRANCISCO KASPRZAK
 MARCELO ZANON SIMÃO
 SILMARA ZAIOWICZ DE LEMOS
 YOSHIHIRO MIYAMURA

088 48769/2002
 087 49270/2002
 086 43020/2001
 085 38027/1999
 084 19587/96
 083 18834/95
 082 47909/2001
 081 48155/2001
 080 51132/2003
 079 51243/2003
 078 51902/2003
 077 58154/2004
 076 88355/2009
 075 40593/2000
 074 40358/2000
 073 34734/99
 072 35245/99
 071 37002/99
 070 39799/2000
 069 45941/2001
 068 46152/2001
 067 47506/2001
 066 47627/2001
 065 47879/2001
 064 27165/1998
 063 52011/2004
 062 56318/2004
 061 54157/2004
 060 32088/98
 059 31944/98
 058 31834/98
 057 31820/98
 056 31810/98
 055 28714/98
 054 7936/1991
 053 26231/97
 052 27127/1998
 051 119900/1988
 050 36014/88
 049 105563/85
 048 31618/1998
 047 32667/1999
 046 46888/2001
 045 47332/2001
 044 58482/2004
 043 55785/2004
 042 30833/98
 041 29058/98
 040 27818/98
 039 24259/97
 038 22644/97
 037 22328/97
 036 21212/96
 035 40017/2000
 034 39529/2000
 033 38813/2000
 032 36287/99
 031 35244/99
 030 32758/99
 029 32094/98
 028 57750/2004
 027 28565/98
 026 45463/2001
 025 88353/2009
 024 88857/2009
 023 90763/2009
 022 56427/2004
 021 56422/2004
 020 55718/2004
 019 55676/2004
 018 49316/2002
 017 45584/2001
 016 44825/2001
 015 43716/2001
 014 43405/2001
 013 46103/2001
 012 98585/82
 011 103752/84
 010 30243/2011
 009 32431/2011
 008 34652/2011
 007 31058/98
 006 25664/97
 005 21673/1996
 004 20952/1996
 003 19383/96
 002 120859/88
 001 67454/2006
 122 51410/2003
 124 38701/2000
 122 51410/2003
 121 32091/98
 125 40910/2000
 124 38701/2000
 122 51410/2003

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0005604-41.2006.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GLASSI MARIA MIKOSKI-("...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0000267-04.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MESSIAS & CIA LTDA-("...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0002299-98.1996.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS RENAUX A C DA SILVA-("...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0004633-08.1996.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSEFINA F ZANDONA-("...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0004157-67.1996.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NELSON TOMAZONI-("...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0005861-81.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TRANSPORTES TABAJARA LTDA-("...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0006373-30.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARTINHO RODRIGUES PEREIRA-("...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0034652-30.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X KARATCHUK & ZACARIAS LTDA-("...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0032431-74.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GREAT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-("...) Diante do exposto,

reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0030243-11.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AZTI TELECOMUNICACOES ELETRICA E INFORMATICA LTDA-"(..) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI.-

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0000080-35.1984.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALBERTO CALVET NETO-("...") Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

012. EXECUÇÃO FISCAL 0000104-34.1982.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MOTEL BOX 904 LTDA- ("...)" Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquivese. " Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0011288-20.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BENEDITO DUTRA FREIRE-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0007170-98.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FREDERICO JULIO REGINATO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0009203-61.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X REINALDO JOSE ANDREATTA-("...") Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custos pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-ADV.EROS SOWINSKI-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0010539-03.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NELSON FATTUR-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquivar-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0007135-41.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE ROBERTO DE ARAUJO-("... Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta

execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0004246-80.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MIGUEL ARCHIMEDES RICHTER e Outro-("...") Diante do exposto, reconheça a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0001650-55.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PRINTHAUS FOTOLITO E EDITORA LTD-("...") Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0006907-61.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FORMA IND E COM DE PLASTICOS LTDA- (...) Diante do exposto, reconheça a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0009789-93.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO BATISTA DE SOUZA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0002592-87.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CERAMICA BARIGUI LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0014484-17.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO JOAO ROSSI ("...") Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0007785-10.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0014509-30.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FRANCISCO HERBERT MAGALHAES TELES-("...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta

custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se. .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0006671-51.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0002612-20.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X THEMISTOCLES ISIDOROS DOUMENIS-“(…) Diante do exposto reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se.” Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-ADV.EROS SOWINSKI-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0002839-49.1996.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SAMUEL CURI-("...") Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquivese." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0006028-98.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ GONZAGA REGINATO-("...") Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custos pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0004215-36.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EMPREENDE E INCORP IMOB LTDA-("...") Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0004209-29.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ARY JOSE DE LIMA e Outros-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custos pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-ADV.EROS SOWINSKI-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0005823-35.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PAULO CARIBE DA ROCHA-("...") Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custos pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0005832-94.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE RODRIGUES VIEIRA NETO-("... Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada

em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrações judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0006341-25.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESPOLIO DE ARNO FELICIANO DE CASTILHO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrações judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0014138-42.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PEDRO PIANARO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrações judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0012725-91.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GLORIA DE FATIMA JESUS S REZENDE-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrações judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0010413-50.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO STOCCO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrações judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0000079-54.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDLA MAGORETTI DE OLIVEIRA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrações judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0007713-72.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JACOB ZATTAR-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrações judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0005442-27.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCO ANTONIO MILANEZ-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrações judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0000406-58.1985.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IGOR RENATO MOELLER-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrações judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0000679-32.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE RIBAMAR CASTRO MACIEL-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrações judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0000326-89.1988.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELI JOAO THOMAZ DE AQUINO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrações judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0009566-53.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X R FIORESE SERV TERRAPLENAGEM LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrações judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0005875-65.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROBERTO ERWINS & CIA LTDA e Outro-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrações judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

054. EXECUÇÃO FISCAL - 0000066-07.1991.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RAUL MELGAR TALAVERA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrações judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

055. EXECUÇÃO FISCAL - 0006444-32.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DELFIN PEREIRA GALVAO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrações judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

056. EXECUÇÃO FISCAL - 0008283-92.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOENI MEMEH e Outro-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrações judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

057. EXECUÇÃO FISCAL - 0006389-81.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE LEOCADIO DE OLIVEIRA TORRES-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrações judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

058. EXECUÇÃO FISCAL - 0006398-43.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GELEVALDO NONATO-"(...) Diante do exposto, reconheço a

prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

059. EXECUÇÃO FISCAL - 0001843-80.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LEVI ROSA-("... Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquivese." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

060. EXECUÇÃO FISCAL - 0001792-69.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NADYR CHAIKEN-("...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquivese." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

061. EXECUÇÃO FISCAL - 0009249-45.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RIPORET ASSES EMP E ADM IMOV LTDA-("...") Diante do exposto reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

062. EXECUÇÃO FISCAL - 0006903-24.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO G FERREIRA NETO-("...") Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

063. EXECUÇÃO FISCAL - 0013977-32.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AMAURI CRUZ SANTOS e Outro-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquivase." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

064. EXECUÇÃO FISCAL - 0006621-93.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DAMASSA-COMERCIO DE MASSAS FALIDAS LTDA ME e Outro-"(..) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI.-

065. EXECUÇÃO FISCAL - 0007337-18.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ ROGERIO SELLA- (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquivese. ". Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

066. EXECUÇÃO FISCAL - 0008027-47.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AMAURY ANTONIO DA SILVA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem

custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se. .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

067. EXECUÇÃO FISCAL - 0008022-25.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCO ANTONIO DE ANDRADE-("... Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custos pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

068. EXECUÇÃO FISCAL - 0007483-59.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALBERTO JORGE BASTOS-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-ADV.EROS SOWINSKI-.

069. EXECUÇÃO FISCAL - 0007216-87.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO BRADESCO S/A-("...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custos pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-ADV.EROS SOWINSKI-.

070. EXECUÇÃO FISCAL - 0004445-73.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IMOB URBIS LTDA-("...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquivar-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

071. EXECUÇÃO FISCAL - 0005733-90.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ ANTONIO VIEIRA LEITE-("...") Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

072. EXECUÇÃO FISCAL - 0006290-77.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X QUIMOAR QUIM IND PAR LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custos pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

073. EXECUÇÃO FISCAL - 0006508-08.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HABIENGE CONST CIVIS LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

074. EXECUÇÃO FISCAL - 0004639-73.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OSWALDO PEREIRA DE LIMA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada

em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

075. EXECUÇÃO FISCAL - 0004644-95.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PAULO AFFONSO ALVES DE CAMARGO-("...") Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (177.10/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

076. EXECUÇÃO FISCAL - 0009833-39.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIS GERALDO DA SILVA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custos pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquivar-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-

077. EXECUÇÃO FISCAL - 0004084-17.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FLAVIO LUIZ DE SOUZA-("...") Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

078. EXECUÇÃO FISCAL - 0006226-28.2003.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PR LAVANDERIA LTDA-("...") Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquivar-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

079. EXECUÇÃO FISCAL - 0006071-25.2003.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BREULING E HOFFELDER LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-

080. EXECUÇÃO FISCAL - 0006063-48.2003.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FREE PUBLICIDADE S.C. LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquivar-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-

081. EXECUÇÃO FISCAL - 0007852-53.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PROMOCAO DE EVENTOS CORDOVA LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-

082. EXECUÇÃO FISCAL - 0007342-40.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA IVONETE RODRIGUES ALVES-("...") Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada

em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

083. EXECUÇÃO FISCAL - 0002218-86.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JAIME VALIM NUNES- (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquivese.. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

084. EXECUÇÃO FISCAL - 0002829-05.1996.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOSE FARIA JUNIOR- (...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquivese.. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

085. EXECUÇÃO FISCAL - 0010227-95.1999.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO-("...") Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-

086. EXECUÇÃO FISCAL - 0007107-73.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO H LAR BRASILEIRO S/A/("...") Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-

087. EXECUÇÃO FISCAL - 0006650-07.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FABIO AREIAS LOSS-(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquivese.- Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

088. EXECUÇÃO FISCAL - 0006186-80.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MASSA FALIDA DE S/A CORTUME DE CURITIBA-("...). Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

089. EXECUÇÃO FISCAL - 0001571-13.2003.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLARICE DE FATIMA DUARTE-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-

090. EXECUÇÃO FISCAL - 0005398-32.2003.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MANOEL RIBEIRO DA SILVA-("...") Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquite-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-

091. EXECUÇÃO FISCAL - 0013795-46.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ORMENZINDA TACILLA DA S OLIVEIRA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

092. EXECUÇÃO FISCAL - 0009608-92.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LEONARDO TYSZKA NETO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

093. EXECUÇÃO FISCAL - 0006603-62.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA SEBASTIANA C DAS CHAGAS-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

094. EXECUÇÃO FISCAL - 0007024-96.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TEREZINHA DE FATIMA DE A LUZ-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

095. EXECUÇÃO FISCAL - 0007703-91.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EMANOEL HIDALGO CANHETE-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

096. EXECUÇÃO FISCAL - 0006546-83.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FREDERICO JULIO REGINATO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

097. EXECUÇÃO FISCAL - 0005941-11.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ASSOCIAC MED BENEF SAINT CLAIRE-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

098. EXECUÇÃO FISCAL - 0005996-59.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARVALHO, SCOTINE E CIA LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

099. EXECUÇÃO FISCAL - 0005995-74.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LAREI-REPRESENT COMERCIAIS LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

100. EXECUÇÃO FISCAL - 0005992-22.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IRMAOS CLETO LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

101. EXECUÇÃO FISCAL - 0004013-59.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ZIPER CONFECÇÕES LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

102. EXECUÇÃO FISCAL - 0004443-11.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RONALDO NADOLNY-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

103. EXECUÇÃO FISCAL - 0004206-74.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OSWALDO PEREIRA DE LIMA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

104. EXECUÇÃO FISCAL - 0002786-68.1996.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SEX SHOP COM PROD EROTICOS LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

105. EXECUÇÃO FISCAL - 0000661-69.1992.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ODAN & CENCI LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 0001193-72.1994.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FAROL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

107. EXECUÇÃO FISCAL - 0000695-97.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MASSA FALIDA DE IKA IRMAOS KNOPFOLZ S/A-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito

tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

108. EXECUÇÃO FISCAL - 0004130-16.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HENRIQUE MUHLENBRUCH-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

109. EXECUÇÃO FISCAL - 0000135-92.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SOCIEDADE SAO JOSE LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

110. EXECUÇÃO FISCAL - 0008252-72.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MASCARO MARMORES E GRANITOS-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

111. EXECUÇÃO FISCAL - 0006430-48.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DINIZ E ANDRADE LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

112. EXECUÇÃO FISCAL - 0006283-85.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IMOB URBIS LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

113. EXECUÇÃO FISCAL - 0005961-02.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LANCHONETE CHEF VERGE LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

114. EXECUÇÃO FISCAL - 0005997-44.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LMP RESTAURANTE LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

115. EXECUÇÃO FISCAL - 0000652-29.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ ALBERTO FERNANDES-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem

custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

116. EXECUÇÃO FISCAL - 0001228-32.1994.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

117. EXECUÇÃO FISCAL - 0002979-83.1996.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PEDRO PIANARO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

118. EXECUÇÃO FISCAL - 0010049-97.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AUTORIZA ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

119. EXECUÇÃO FISCAL - 0009707-86.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARMELINO DE SOUZA GOMES-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

120. EXECUÇÃO FISCAL - 0009729-47.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANTONIO LUIZ QUEIROZ DE LIMA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

121. EXECUÇÃO FISCAL - 0009286-82.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GRUPO FRATERN ESP IRMAO BEZERRA-"(...) III - Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para fim de reconhecer a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art. 618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Pela sucumbência, condeno o Município de Curitiba a pagar honorários advocatícios em favor do advogado constituído para opor o incidente, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), para o que se levou em consideração o tempo despendido na causa, o trabalho realizado e sua reduzida complexidade, nos termos do artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80 (TJPR - Processo: 1011983-2 - Acórdão: 46563 - Fonte: DJ: 1073 -3ª Câmara Cível - Relator: Rabello Filho). Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FRANCISCO KASPRZAK (58062/PR)-Adv. EROS SOWINSKI e LUIZ FRANCISCO KASPRZAK

122. EXECUÇÃO FISCAL - 0008374-12.2003.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X O MOVELEIRO COM DE MOVEIS E REPRES C-"(...) III - Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de, reconhecendo a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN), julgar extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Ante o Princípio da Sucumbência condeno o Município ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do excipiente, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), para o que levou-se em consideração o tempo despendido na causa, o trabalho realizado e sua reduzida complexidade, nos termos do artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil. Sem

custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80 (TJPR - Processo: 1011983-2 - Acórdão: 46563 - Fonte: DJ: 1073 -3ª Câmara Cível - Relator: Rabello Filho) Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se. "Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: HELOISA NOVISKI DIEMEIER (24504/PR), LUCIANA NOTO (25189/PR) e YOSHIHIRO MIYAMURA (7086/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, HELOISA NOVISKI DIEMEIER, LUCIANA NOTO e YOSHIHIRO MIYAMURA

123. EXECUÇÃO FISCAL - 0007842-38.2003.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SEBASTIAO GARCEZ RIBAS-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se. "Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

124. EXECUÇÃO FISCAL - 0005922-34.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROSELI GLEICH-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (15781/PR) e SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (15125/PR)-Advs. EROS SOWINSKI, JOAO EDSON PIRES DE LEMOS e SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS

125. EXECUÇÃO FISCAL - 0006790-12.2000.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MASSA FALIDA DE IKA IRMAOS KNOPFOLZ S/A IND E COM-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e MARCELO ZANON SIMÃO

126. EXECUÇÃO FISCAL - 0010008-14.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IVES FONSECA DA SILVA NETO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Sem custas pelo exequente, nos termos do artigo 26 e 39 da Lei n.6.830/80. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição de eventuais constrições judiciais. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR).Adv. Outras Partes: CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (29321/PR) e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (24669/PR)-Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA , CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e EROS SOWINSKI

Curitiba, 23 de Setembro de 2015

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 122/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO CERUTI	029	17263/0
ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR (ADM. JUDICIAL)	022	759/2008
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (ATUAL SÍNDICO)	023	54071/2009
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	015	37297/1997
ADRIANA GLUCK CAMARGO	001	19936/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR	001	19936/2010
AGNALDO LUIS COSTA	015	37297/1997
ALCEU MACHADO FILHO	036	39419/1998
	034	37605/1997
	016	44064/2000
ALCIR SPERANDIO	022	759/2008
	021	759/2008
	006	43798/2000
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADM. JUDICIAL)	009	74/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	001	19936/2010
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	015	37297/1997
ANA LÚCIA CABEL LIMA	006	43798/2000
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	015	37297/1997
	001	19936/2010
ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES	008	23577/0
ANDRÉ GILBERTO RISOLIA (ADM. JUDICIAL)	017	2291/2003
ANDRÉ PORTUGAL CESAR (ATUAL SÍNDICO)	007	2184/2006
ANDRESSA DAL BELLO	005	45688/2005
ANTONIO PELLIZZETTI	015	37297/1997
APARECIDO JOSE DA SILVA	015	37297/1997
ARNO JUNG	005	45688/2005
BRAZILIO BACELLAR NETO	036	39419/1998
	035	4220/2004
	034	37605/1997
	031	173/2006
	004	17400/0
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA	015	37297/1997
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	009	74/2010
CARLOS ROBERTO CLARO	015	37297/1997
	011	1793/2002
CLAUDINEI DOMBROSKI	013	31837/0
CLAUDIO ROTUNNO (EX-SÍNDICO)	001	19936/2010
CLAUDIR MARIANO	015	37297/1997
CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)	022	759/2008
	021	759/2008
	006	43798/2000
CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)	025	35518/2000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	014	36387/2001
CLOVIS MOTTIN	025	35518/2000
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	015	37297/1997
DANIEL HACHEM	015	37297/1997
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA	015	37297/1997
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	014	36387/2001
EDUARDO MELLO	035	4220/2004
	032	155/2005
	031	173/2006
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR	015	37297/1997
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	015	37297/1997
ELZA MARIA NOGUEIRA COSTA	009	74/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	001	19936/2010
FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL)	018	2560/2005
FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA	003	572/2004
FERNANDO ARALDI SOMMARIVA (SC)	032	155/2005
FERNANDO BUENO DE CASTRO	017	2291/2003
FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO)	028	2416/2008
	026	3520/2006
	024	3592/2004
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	017	2291/2003
GEAN CARLO DE ALMEIDA	006	43798/2000
GEROLDO AUGUSTO HAUER	023	54071/2009
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	015	37297/1997
GERSON WISTUBA	028	2416/2008
GIANKA HELENA TOMAZINE	034	37605/1997
GILMAR LONGO DA ROCHA - ADM. JUDICIAL	028	2416/2008
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	033	16796/2013
GRACIELA GONÇALVES	018	2560/2005
GUILHERME BELTRÃO BARBOSA	017	2291/2003
GUILHERME KOVALSKI LIMA	033	16796/2013
GUMERCINDO BERTONCELLO	002	28013/1992
GUSTAVO DA SILVA E SOUZA	003	572/2004
HELDER EDUARDO VICENTINI	001	19936/2010
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	015	37297/1997
INGO RUSCH ALANDT	015	37297/1997
IVAN MENDES DE BRITO	015	37297/1997
JAIR LOPES DE OLIVEIRA	018	2560/2005
JEAN DAL MASO COSTI	002	28013/1992
JESSÉ KOCHANOVECZ	018	2560/2005
JOAO HENRIQUE DA SILVA	029	17263/0
JOÃO HERMANO RIBEIRO	024	3592/2004
JOAO IBANEZ VARGAS PARANHOS (RS)	035	4220/2004
JOAO LEONEL ANTCHESKI	001	19936/2010
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	027	12990/2010
JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	031	173/2006
JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR	017	2291/2003
JOSE CARLOS DE MORAES	015	37297/1997
JOSE DEVANIR FRITOLA	015	37297/1997
	010	43070/0
JOSE INACIO COSTA FILHO	009	74/2010
JOSE PAIS SOBRINHO	015	37297/1997
JOSIEL VACISKI BARBOSA	014	36387/2001

JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	012	41538/2003
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	008	23577/0
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	003	572/2004
JULIANE ZANCANARO	023	54071/2009
JULIO BROTTTO	004	17400/0
JULIO CESAR DALMOLIN	028	2416/2008
JULIO CESAR PINTO D AMICO	015	37297/1997
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	015	37297/1997
KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA	007	2184/2006
LAURA ISABEL NOGAROLLI	023	54071/2009
LEONARDO DA COSTA	003	572/2004
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	020	22444/0
	012	41538/2003
	010	43070/0
	008	23577/0
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	029	17263/0
LUCIANA PEREIRA MOSMANN	015	37297/1997
LUCIANO ELIAS REIS	003	572/2004
LUIZ ANTONIO C. DE JULIO	007	2184/2006
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO	007	2184/2006
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	020	22444/0
LUIZ CARLOS GONZAGA	034	37605/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	004	17400/0
LUIZ FERNANDO KUSTER	007	2184/2006
LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN	030	34819/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	001	19936/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	015	37297/1997
MANOELE KRAHN	004	17400/0
MARCELO BERVIAN(RS)	011	1793/2002
MARCELO FOGGIATO LICHESKI	030	34819/2000
MARCELO FRANCIOZI FONSECA	017	2291/2003
MARCELO PAULO MAGGIO	022	759/2008
	021	759/2008
MARCELO ZANON SIMÃO	015	37297/1997
	006	43798/2000
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	032	155/2005
MARCOS ALBERTO PICOLI	029	17263/0
	017	2291/2003
	004	17400/0
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	015	37297/1997
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO	013	31837/0
MARCOS MOREIRA	003	572/2004
	002	28013/1992
	001	19936/2010
MARCOS MOREIRA - SÍNDICO	033	16796/2013
	011	1793/2002
	003	572/2004
	001	19936/2010
MARCOS TON RAMOS	015	37297/1997
MARCUS AURELIO COELHO	014	36387/2001
MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA	020	22444/0
MARIA IZABEL BRUGINSKI	001	19936/2010
MARINA BORIO 3223220	036	39419/1998
MARISA ZANDONAI MOREIRA	015	37297/1997
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	030	34819/2000
	025	35518/2000
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE	007	2184/2006
MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO	004	17400/0
MIEKO ENDO	036	39419/1998
MIGUEL LUIZ CONTE	019	31602/1994
NEMO ELOY VIDAL NETO	009	74/2010
NILTON HIRT MARIANO	035	4220/2004
	016	44064/2000
NORTON PASSOS WALDRAFF	015	37297/1997
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO)	013	31837/0
OSWALDO DE CASTRO RAMOS JR.	019	31602/1994
PATRICIA CURTALE	015	37297/1997
PAULO MOACYR WILHEM ROCHA FILHO	003	572/2004
PAULO ROBERTO DOLSAN	017	2291/2003
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	015	37297/1997
PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO	031	173/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA	013	31837/0
PEDRO ROBERTO NETO	016	44064/2000
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	035	4220/2004
	032	155/2005
PREP: FERNANDO CESAR A. PENTEADO	014	36387/2001
RAFAEL ANTONIO PELIZZETTI	015	37297/1997
RAFAEL KNORR LIPMANN	003	572/2004
RICARDO DOS SANTOS ABREU	006	43798/2000
ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	012	41538/2003
ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO	004	17400/0
SAMANTA MARIA PIMEDA	004	17400/0
SERGIO SELEME	014	36387/2001
SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM	023	54071/2009
SINDICO. ARNO JUNG	029	17263/0
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	005	45688/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	015	37297/1997
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	002	28013/1992
TADEU DONIZETI B. RZNIISKI	015	37297/1997
THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI	015	37297/1997
TIAGO M. MACHADO	015	37297/1997
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	007	2184/2006
VALDOR FACCIO (ADM. JUDICIAL)	028	2416/2008
	026	3520/2006
	004	17400/0
VANESSA SCHEREMETA	036	39419/1998
VILMA GONCALVES DE CASTILHO	035	4220/2004
	034	37605/1997
	016	44064/2000

WALDIR FRANCOLIN	019	31602/1994
WALDIR LESKE	028	2416/2008

001. - 0019936-32.2010.8.16.0004 - RETIBENS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA X -1. Avocco os autos. 2. Acrescento ao despacho retro que os bens móveis, caso comprados na forma parcelada, somente serão entregues à eventual arrematante após o pagamento da última parcela. 3. No mais mantenho a decisão conforme proferida..Adv. do Requerente: HELDER EDUARDO VICENTINI (24296/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (0/), CLAUDIO ROTUNNO (EX-SÍNDICO) (28344/PR), ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (0/PR), MARCOS MOREIRA - SÍNDICO (65837/PR), ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (23217/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e ADRIANA GLUCK CAMARGO (0/PR).Adv. Outras Partes: MARCOS MOREIRA (65837/PR) e ADRIANO HENRIQUE GOHR (37114/)-Advs. ADRIANA GLUCK CAMARGO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, CLAUDIO ROTUNNO (EX-SÍNDICO), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, HELDER EDUARDO VICENTINI, JOAO LEONEL ANTCHESKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCOS MOREIRA, MARCOS MOREIRA - SÍNDICO e MARIA IZABEL BRUGINSKI

002. FALENCIA DECRETADA - 0000044-12.1992.8.16.0185 - RAQUEL RIO TEXTEIS LTDA X IND E COM CONFECÇOES BOQUEIRAO LTDA-Despacho de fl. 652: 1. Ante a renúncia do síndico (fls. 646/649), nomeio o Dr. Marcos Moreira, para exercer a função de síndico do presente procedimento falimentar. 2. Intime-se a pessoa agora nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em juízo e, caso aceite o encargo, firmar termo de compromisso. Isso feito, está autorizado a fazer carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para análise detalhada do procedimento, apresentar relatório circunstanciado e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito, especialmente para conduzi-lo à sua fase final, qual seja, o encerramento da falência. 3. Firmado o compromisso e decorrido o prazo para manifestação do novo síndico, vista ao Ministério público. 4. Ante a informação prestada pelo ex-síndico às fls. 646/649, entendendo ser desnecessária a prestação de contas por ele, diante da ausência de movimentação financeira no presente feito. 5. Intimem-se. Adv. do Requerente: GUMERCINDO BERTONCELLO (0/PR) e Adv. do Requerido: STEFAN KLAUS GILDEMEISTER (4022/PR), MARCOS MOREIRA (65837/PR) e JEAN DAL MASO COSTI (43893/PR)-Advs. GUMERCINDO BERTONCELLO, JEAN DAL MASO COSTI, MARCOS MOREIRA e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER

003. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015850-67.2004.8.16.0185 - CEREALISTA PAN LTDA. X TRIANGULO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Despacho de fls. 483. 1. Manifeste-se o síndico quanto a habilitação do credor junto à falência. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: PAULO MOACYR WILHEM ROCHA FILHO (19404/PR), FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA (43322/PR), LUCIANO ELIAS REIS (38577/PR), GUSTAVO DA SILVA E SOUZA (36215/PR) e RAFAEL KNORR LIPMANN (38872/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS MOREIRA - SÍNDICO (65837/PR), LEONARDO DA COSTA (23493/PR) e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES (15864/PR).Adv. Outras Partes: MARCOS MOREIRA (65837/PR)-Advs. FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA, GUSTAVO DA SILVA E SOUZA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, LEONARDO DA COSTA, LUCIANO ELIAS REIS, MARCOS MOREIRA, MARCOS MOREIRA - SÍNDICO, PAULO MOACYR WILHEM ROCHA FILHO e RAFAEL KNORR LIPMANN

004. FALENCIA - 0001077-03.1993.8.16.0185 - BOCATTO SERVICOS DE ALIMENTACAO X -Despacho de fls. 1746. 1 Primeiramente, manifeste-se o síndico quanto a ausência de manifestação do ex-síndico, mesmo que devidamente intimado, bem como sobre a resposta enviada pela 4ª Vara da Fazenda Pública (fls. 1743). 2. Após, vista ao MP para que se manifeste principalmente quanto a exclusão do bem do auto de arrecadação, como requerido às fls. 1739. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR), MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR), VANESSA SCHEREMETA (0/PR), JULIO BROTTTO (0/PR), MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO (4280/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR).Adv. Outras Partes: ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO (25782/PR), MANOELE KRAHN (31373/PR) e SAMANTA MARIA PIMEDA (43592/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JULIO BROTTTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MANOELE KRAHN, MARCOS ALBERTO PICOLI, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO, SAMANTA MARIA PIMEDA e VANESSA SCHEREMETA

005. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA - 0000040-76.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSP COMERCIO E REPRES X MAITTAS TRANSPORTES LTDA-Despacho de fls. 744. 1. Tendo transitado em julgado a decisão de fls. 741, de liquidação de sentença, à massa falida para que apresente o cálculo atualizado e proceda da forma determinada no artigo 475-J do CPC. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente: ARNO JUNG (19585/PR) e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR (19608/PR) e Adv. do Requerido: ANDRESSA DAL BELLO (47781/PR)-Advs. ANDRESSA DAL BELLO, ARNO JUNG e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR

006. FALENCIA - 0000049-53.2000.8.16.0185 - VICTORIA REGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA. X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA.-Despacho de fl. 2754: "1-Publique-se o QGC apresentado pelo síndico. 2-Expeça-se mandado para cumprimento pelo Banco do Brasil do já determinado nos ofícios de fls. 2708/2709. 3- Intime-se o ex-síndico Marcelo Simão para que cumpra o já determinado no despacho de fls. 2701, item 1, independentemente do informado nos autos de prestação de contas, posto que a determinação aqui proferida é diferente daquela dos autos de prestação de contas. 4- Intimem-se." Adv. do Requerente: ANA LÚCIA CABEL LIMA (17978/PR), GEAN CARLO DE ALMEIDA (0/PR) e RICARDO DOS SANTOS ABREU (17142/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR), ALCIR SPERANDIO (16751/PR) e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) (18686/PR).Adv. Outras Partes: CLEBER DA SILVA BARBOSA (18686/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO, ANA LÚCIA CABEL LIMA, CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO), GEAN CARLO DE ALMEIDA, MARCELO ZANON SIMÃO e RICARDO DOS SANTOS ABREU

007. FALENCIA - 0001092-73.2006.8.16.0004 - GRENDENE S/A. X MARLI PERON - ME-Despacho de fls. 886. 1. 1. O síndico nomeado não se manifesta nos autos desde dezembro de 2014. Foi por duas vezes intimada para se manifestar, na última com a advertência da pena de substituição. 2. Nada requereu para que este processo tivesse seu andamento regular e se encaminhasse para o final. 3. Portanto, claro o desinteresse do síndico em suas obrigações legais, o que leva a quebra de confiança, e consequentemente a sua substituição. 4. A jurisprudência entende que tal providência pode ser determinada de ofício pelo juiz, uma vez que é deste a obrigação legal de fiscalizar os atos praticados pelo síndico. 5. Neste sentido: 6. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SINDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIÇÃO DE PROVAS QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR 0 17ª C. CÍVEL - AI 803800-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J 25.01.2012). 7. AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO - DECISÃO MANTIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJPR - 17ª C. CÍVEL - A 820422-8/01 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 05.10.2011). 8. Assim, diante da quebra de confiança, substituo o síndico outrora nomeado, André Portugal Cesar, e nomeio em seu lugar o Dr. ALVADIR MOREIRA para exercer a função de síndico do presente procedimento falimentar. 9. Intime-se a pessoa agora nomeada para, no prazo de cinco dias, comparecer em juízo e, caso aceite o encargo, firmar termo de compromisso. Isso feito, autorizado está a fazer carga dos autos pelo prazo de dez dias para análise detalhada do procedimento, apresentar relatório circunstanciado e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito, especialmente para conduzi-lo a sua fase final, qual seja, o encerramento da falência. 10. Dispensar o anterior síndico da apresentação de prestação de contas ante a inexistência de movimentação financeira. 11. Firmado o compromisso e decorrido o prazo para manifestação do novo síndico, vista ao Ministério Público. 12. Intimem-se. Adv. do Requerente: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA (50505/PR) e LUIZ ANTONIO C. DE JULIO (18361/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO KUSTER (3281/PR), LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO (18365/PR), MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE (11275/PR), VALDIR LEMOS DE CARVALHO (6471/PR) e ANDRÉ PORTUGAL CESAR (ATUAL SÍNDICO) (29771/PR)-Advs. ANDRÉ PORTUGAL CESAR (ATUAL SÍNDICO), KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO C. DE JULIO, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO, LUIZ FERNANDO KUSTER, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e VALDIR LEMOS DE CARVALHO

008. HABILITACAO DE CREDITO - 0000684-73.1996.8.16.0185 - EDILZA MIRTES RODRIGUES X ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA-Despacho de fls. 26. 1. Expeça-se alvará de levantamento do crédito, conforme requerido pelo Síndico às fls. 24/24-v. 2. Após, manifeste-se a Falida. 3. Por fim, ao Ministério Público. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES (0/PR) e Adv. do Requerido: JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

009. HABILITACAO DE CREDITO - 0000074-75.2010.8.16.0004 - JOSE CARLOS POSSAMAI X MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C. LTDA.-Despacho de fls. 121. 1. Diante o transito em julgado da sentença de fls. 114/115, intime-se o Síndico para que informe se o crédito homologado já foi incluso na relação de credores e sobre a possibilidade de pagamento do crédito.

2. Após, arquivem-se provisoriamente os autos, até o início da fase de pagamento dos credores. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: JOSE INACIO COSTA FILHO (13715/PR) e ELZA MARIA NOGUEIRA COSTA (67166/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (55555/PR), ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADM. JUDICIAL) (38515/PR) e NEMO ELOY VIDAL NETO (20039/PR)-Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADM. JUDICIAL), CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ELZA MARIA NOGUEIRA COSTA, JOSE INACIO COSTA FILHO e NEMO ELOY VIDAL NETO

010. PRESTACAO DE CONTAS - 0001235-72.2004.8.16.0185 - SINDICO DA M.F. DE ESTUDIO GRAFICO FOTOLITO LTDA X -Despacho de fls. 352. 1. 1. Diante do lapso temporal, intime-se o Síndico para que informe se houve movimentação financeira desde a última prestação de contas. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

011. FALENCIA - 0000183-12.2002.8.16.0185 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A. X NEWFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Despacho de fls. 606. 1. Antes de arbitrar os honorários dos síndicos, intime-se o ex-síndico Marcelo Zanon Simão para que informe se já recebeu qualquer montante da massa; em caso positivo, informe o quanto; e também informe o trabalho desenvolvido enquanto permaneceu na sindicância, no prazo de cinco dias. 2. Cote-se nos autos eventuais custas resultantes das habilitações de crédito da massa falida. 3. Intimem-se. Marcelo Zanon Simão (29029/PR)..Adv. do Requerente: MARCELO BERVIAN(RS) (111/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS MOREIRA - SÍNDICO (65837/PR).Adv. Outras Partes: CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, MARCELO BERVIAN(RS) e MARCOS MOREIRA - SÍNDICO

012. HABILITACAO DE CREDITO - 0001743-52.2003.8.16.0185 - JOEL SEBASTIAO X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-Despacho de fls. 183. 1. 1. Intime-se o Síndico para que cumpra o despacho de fls. 180. 2. Após, com a resposta positiva, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA (37186/PR) e JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI (12075/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

013. - 0002177-80.1999.8.16.0185 - SINDICO DA M.F. DE FARID SURUGI S/A X -Despacho de fls. 2118. 1. À Secretaria para que reitere o ofício expedido ao Banco do Brasil. 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 2108/2113 pelo ex-comissionário. 3. Após, decorrido o prazo, ao atual Comissário para que se manifeste. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: CLAUDINEI DOMBROSKI (30248/PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR), OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO) (24590/PR) e MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO (9303/PR)-Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO) e PEDRO PAULO PAMPLONA

014. HABILITACAO DE CREDITO - 0008184-20.2001.8.16.0185 - SANDRA APARECIDA DA CRUZ REIS X BISCAYNE COMERCIAL LTDA-Despacho de fls. 1. Intime-se o atual Síndico para que esclareça se o crédito foi devidamente incluído no quadro geral de credores. 2. Intimem-se..Adv. do Requerente: JOSIEL VACISKI BARBOSA (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), EDGARD KATZWINKEL JUNIOR (4314/PR), PREP: FERNANDO CESAR A. PENTEADO (19329/PR), MARCUS AURELIO COELHO (10980/PR) e SERGIO SELEME (20621/PR)-Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JOSIEL VACISKI BARBOSA, MARCUS AURELIO COELHO, PREP: FERNANDO CESAR A. PENTEADO e SERGIO SELEME

015. CONCORDATA TRANSF EM FALENCIA - 0000464-41.1997.8.16.0185 - DISPATE DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E REPRES. LTDA. X -Despacho de fls., 2885. 1. Atenda-se ao requerido nos ofícios de fls. 2884 e 2878. 2. Intime-se o ex-síndico Marcelo Simão para que assine a petição de fls. 2867/2872, sob pena de ser considerada inexistente. 3. Após voltem. 4. Intimem-se. MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR).Adv. do Requerente: LUCIANA PEREIRA MOSMANN (0/PR), THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI (0/PR), MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (0/PR), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (16239/PR), TIAGO M. MACHADO (0/PR), TADEU DONIZETI B. RZNISKI (0/PR), PATRICIA CURTALE (0/PR), CARLOS DE ALMEIDA BRAGA (0/PR), ANTONIO PELLIZZETTI (0/PR), ELEVIR DIONYSIO JUNIOR (0/PR), MARCOS TON RAMOS (23577/PR), RAFAEL ANTONIO PELIZZETTI (0/PR), MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (8749/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR), INGO RUSCH ALANDT (0/PR), JULIO CESAR PINTO D AMICO (0/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (6472/PR), NORTON PASSOS WALDRAFF (0/PR), ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (13889/PR), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (11991/PR), DANIEL HACHEM (11347/PR), AGNALDO LUIS COSTA (0/PR), ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK (21883/PR), JOSE PAIS SOBRINHO (18637/PR), JUVENAL ANTONIO DA COSTA (26614/PR), JOSE CARLOS DE MORAES (25471/PR), MARISA ZANDONAI MOREIRA (0/PR), ANA

LUCIA MACEDO MANSUR (21951/PR), ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (26585/PR), CLAUDIR MARIANO (0/PR), DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (0/PR), IVAN MENDES DE BRITO (0/PR), GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (0/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR), MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR) e APARECIDO JOSE DA SILVA (0/PR)-Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, AGNALDO LUIS COSTA, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, ANTONIO PELLIZZETTI, APARECIDO JOSE DA SILVA, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, CARLOS ROBERTO CLARO, CLAUDIR MARIANO, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, DANIEL HACHEM, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, ELEVIR DIONYSIO JUNIOR, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INGO RUSCH ALANDT, IVAN MENDES DE BRITO, JOSE CARLOS DE MORAES, JOSE DEVANIR FRITOLA, JOSE PAIS SOBRINHO, JULIO CESAR PINTO D AMICO, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, LUCIANA PEREIRA MOSMANN, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, MARCELO ZANON SIMÃO, MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, MARCOS TON RAMOS, MARISA ZANDONAI MOREIRA, NORTON PASSOS WALDRAFF, PATRICIA CURTALE, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, RAFAEL ANTONIO PELIZZETTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, TADEU DONIZETI B. RZNISKI, THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI e TIAGO M. MACHADO

016. HABILITACAO DE CREDITO - 0002232-55.2000.8.16.0004 - HORACIO RIVERA JUNIOR X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 103. 1. 1. Diante do extrato de fls. 102, intime-se o Habilitante para que junte aos autos procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. 2. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento em favor do Habilitante. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: PEDRO ROBERTO NETO (0/PR) e Adv. do Requerido: NILTON HIRT MARIANO (111/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR) e ALCU MACHADO FILHO (6223/PR)-Advs. ALCU MACHADO FILHO, NILTON HIRT MARIANO, PEDRO ROBERTO NETO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

017. DECLARACAO DE CREDITO - 0008896-39.2003.8.16.0185 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA SAN DIEGO X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CONST. TAJI MARRAL LTDA.-Despacho de fls. 59. 1. Intime-se novamente o o Síndico para cumpra o despacho de fls. 56. 2. Diligências necessárias intimem-se.-Adv. do Requerente: JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR (26463/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉ GILBERTO RISOLIA (ADM. JUDICIAL) (111/AC), FRANCISCO MACHADO DE JESUS (0/PR), FERNANDO BUENO DE CASTRO (42637/PR), PAULO ROBERTO DOLSAN (59394/PR), GUILHERME BELTRÃO BARBOSA (68792/AC), MARCELO FRANCOZI FONSECA (65822/PR) e MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR)-Advs. ANDRÉ GILBERTO RISOLIA (ADM. JUDICIAL), FERNANDO BUENO DE CASTRO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, GUILHERME BELTRÃO BARBOSA, JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR, MARCELO FRANCOZI FONSECA, MARCOS ALBERTO PICOLI e PAULO ROBERTO DOLSAN

018. HABILITACAO DE CREDITO - 0001293-02.2005.8.16.0004 - EDIMARIO PINTO DA SILVA - VARA DE COLOMBO X MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIM. LTDA.-Despacho de fls. 1. Diante do informado pelo Síndico às fls. 142. avarde-se em arquivo provisório o pagamento de credores. 2. Intimem-se.-Adv. do Requerente: JESSÉ KOCHANOVECZ (53470/PR), GRACIELA GONÇALVES (25864/PR) e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (13803/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL) (38876/PR)-Advs. FELIPE LORENCI (ADM. JUDICIAL), GRACIELA GONÇALVES, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e JESSÉ KOCHANOVECZ

019. HABILITACAO DE CREDITO - 0002196-62.1994.8.16.0185 - OSCAR FRANCISCO FUGANTI VIMLLANUEVA X ATTO OPOERADORA DE TURISMO LTDA.-Despacho de fls. 90. 1. Intime-se novamente o síndico para que cumpra o despacho de fls. 87. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: WALDIR FRANCOLIN (0/PR) e OSWALDO DE CASTRO RAMOS JR. (0/PR) e Adv. do Requerido: MIGUEL LUIZ CONTE (0/PR)-Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, OSWALDO DE CASTRO RAMOS JR. e WALDIR FRANCOLIN

020. HABILITACAO DE CREDITO - 0001676-92.1996.8.16.0004 - JOSE DIORTO DE MATOS X ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES-Despacho de fls. 38. 1. Cumpra-se o despacho de fls. 25 (arquivem-se com as baixas necessárias). 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA (0/PR) e LUIZ ANTONIO DE SOUZA (0/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), LUIZ ANTONIO DE SOUZA e MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA

021. HABILITACAO DE CREDITO - 0000417-81.2008.8.16.0185 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X MASSA FALIDA DE HOSP. MATER. SÃO CARLOS LTDA-Despacho de fls. 248. 1. Acolho a cota ministerial. 2. Intime-se pessoalmente o "Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública", no endereço de fls. 246, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 3. Após, manifeste-se o Síndico. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARCELO PAULO MAGGIO (0/PR) e Adv. do Requerido: ALCIR SPERANDIO (16751/PR) e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) (18686/PR)-Adv. Outras Partes: ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR (ADM. JUDICIAL)

(39272/PR)-Advs. ALCIR SPERANDIO, CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) e MARCELO PAULO MAGGIO

022. HABILITACAO DE CREDITO - 0000417-81.2008.8.16.0185 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X MASSA FALIDA DE HOSP. MATER. SÃO CARLOS LTDA-Despacho de fls. 248. 1. Manifeste-se o Síndico, em cinco dias. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARCELO PAULO MAGGIO (0/PR) e Adv. do Requerido: ALCIR SPERANDIO (16751/PR) e CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) (18686/PR)-Adv. Outras Partes: ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR (ADM. JUDICIAL) (39272/PR)-Advs. ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR (ADM. JUDICIAL), ALCIR SPERANDIO, CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO) e MARCELO PAULO MAGGIO

023. - 0002070-84.2009.8.16.0185 - FABIANA DE OLIVEIRA BEZERRA GERBER X R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA-Despacho de fls. 101. 1. Intime-se o Síndico para que informe se o crédito já foi incluso na relação de credores. 2. Após, arquivem-se provisoriamente os autos até o pagamento do crédito. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM (39376/PR) e Adv. do Requerido: ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (ATUAL SINDICO) (39272/PR), JULIANE ZANCANARO (27052/PR), GEROLDO AUGUSTO HAUER (1389/PR) e LAURA ISABEL NOGAROLLI (37001/PR)-Advs. ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (ATUAL SINDICO), GEROLDO AUGUSTO HAUER, JULIANE ZANCANARO, LAURA ISABEL NOGAROLLI e SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM

024. HABILITACAO DE CREDITO - 0014638-11.2004.8.16.0185 - AGNALDO NADALIN X DIAMANTINA FOSSANESE S/A-Despacho de fls. 54. 1. Defiro a cota ministerial de fls. 52. 2. Intime-se o Síndico para que cumpra o despacho de fls. 50. 3. Após, ao Ministério Público. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: JOÃO HERMANO RIBEIRO (34546/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO) (44088/PR)-Advs. FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO) e JOÃO HERMANO RIBEIRO

025. HABILITACAO DE CREDITO - 0005000-90.2000.8.16.0185 - CLOVIS MOTTIN e Outro X R.C.L. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA-Despacho de fls. 40. 1. Diante do informado na Certidão de fls. 38, a presente habilitação de crédito possui dois credores e nas fls. 21/22 é possível verificar o depósito de valores em nome dos dois credores, e ainda, há extratos das contas às fls. 32 e 37. 2. Assim, intimem-se os habilitantes para que juntem procuração atualizada aos autos com poderes para receber e dar quitação, objetivando o levantamento de alvará. 3. Após, expeça-se alvarás em nome dos credores. 4. Por fim, com o levantamento dos créditos, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 5. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: CLOVIS MOTTIN (17829/PR) e Adv. do Requerido: CLEBER MARCONDES (SÍNDICO) (24530/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR)-Advs. CLEBER MARCONDES (SÍNDICO), CLOVIS MOTTIN e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

026. HABILITACAO DE CREDITO - 0000019-08.2006.8.16.0185 - 18 V. TRAB. CTBA. - I.N.S.S. - X DIAMANTINA FOSSANESE S/A-Despacho de fls. 1. Defiro a cota ministerial de fls. 120. 2. Intime-se o Síndico para que se manifeste sobre a resposta de ofício às fls. 107/118. 3. Após, ao Ministério Público. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerido: FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO) (44088/PR) e VALDOR FACCIO (ADM. JUDICIAL) (1111/PR)-Advs. FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO) e VALDOR FACCIO (ADM. JUDICIAL)

027. PRESTACAO DE CONTAS - 0012990-44.2010.8.16.0004 - JOAQUIM JOSE G. RAULI ADM JUD DE J.V. FERREIRA E CIA LTDA X -Despacho de fls. 42. 1. Diante do lapso temporal, intime-se o Síndico para que esclareça se houve movimentação financeira desde a última prestação de contas. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) (25182/PR)-Adv. JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

028. HABILITACAO DE CREDITO - 0000433-35.2008.8.16.0185 - OSVALDO BODNAR X MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS LANGER LTDA-Despacho de fls. 51. 1. 1. Manifeste-se o Síndico sobre o mérito do pedido. 2. Após, ao Ministério Público. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: WALDIR LESKE (11587/PR) e GERSON WISTUBA (15220/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO) (44088/PR), GILMAR LONGO DA ROCHA - ADM. JUDICIAL (111111/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e VALDOR FACCIO (ADM. JUDICIAL) (1111/PR)-Advs. FERNANDO TODESCHINI (PREPOSTO DO SÍNDICO), GERSON WISTUBA, GILMAR LONGO DA ROCHA - ADM. JUDICIAL, JULIO CESAR DALMOLIN, VALDOR FACCIO (ADM. JUDICIAL) e WALDIR LESKE

029. HABILITACAO DE CREDITO - 0001135-40.1992.8.16.0185 - ALONSO VAZ RODRIGUES e Outro X PINK COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBAL-Despacho de fls. 104. 1. Diante do lapso temporal entre a prolação de sentença (fls. 99) até a presente data e da ausência de qualquer manifestação neste período, certifique a Secretaria acerca do andamento da falência de Pink Comércio e Indústria de Embalagens e, sendo o caso, informe quem ocupa o cargo de Síndico da

Massa Falida. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: JOAO HENRIQUE DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: SINDICO. ARNO JUNG (0/PR), LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA (15110/PR), MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR) e ADELICIO CERUTI (5643/PR)-Advs. ADELICIO CERUTI, JOAO HENRIQUE DA SILVA, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCOS ALBERTO PICOLI e SINDICO. ARNO JUNG

030. HABILITACAO DE CREDITO - 0001430-96.2000.8.16.0185 - FABIOLA ROSSAFA DENOFRIO NOGUEIRA RESINO X MAHAVIUS COMERCIO DE Roupas LTDA-Despacho de fls. 71. 1. 1. Intime-se pessoalmente a habilitante para que venha levantar alvará de crédito em seu favor. 2. Assim, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da habilitante. 3. Por fim, arquive-se os autos com as baixas necessárias. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN (12861/PR) e MARCELO FOGGIATO LICHESKI (21121/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR)-Advs. LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, MARCELO FOGGIATO LICHESKI e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

031. HABILITACAO DE CREDITO - 0009131-98.2006.8.16.0185 - RUDIMAR MOTA DA ROSA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 51. 1. 1. Diante do depósito de fls. 37, intime-se o habilitante para que junte aos autos procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. 2. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento em favor de Habilitante. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO (0/PR) e PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO (0/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO MELLO (35821/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDUARDO MELLO, JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO e PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

032. HABILITACAO DE CREDITO - 0004418-75.2005.8.16.0004 - FRANCISCO RENATO MACHADO e Outro X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 68. 1. 1. Ciente do recebimento dos autos pela Secretaria deste juízo (fls. 60). 2. Diante a certidão de fls. 61, intime-se o procurador dos habilitantes para que junte procuração atualizada aos autos, objetivando o levantamento de Alvará. 3. Após, efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de levantamento em favor dos habilitantes. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: FERNANDO ARAUJO SOMMARIVA (SC) (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e EDUARDO MELLO (35821/PR)-Advs. EDUARDO MELLO, FERNANDO ARAUJO SOMMARIVA (SC), MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e PEREGRINO DIAS ROSA NETO

033. - 0016796-24.2013.8.16.0185 - MARLENE CECCHIN X CIPPEX CENTRO DE PESQUISA POS GRADUAÇÃO E EXTENSÃO e Outro-"1- Anote-se a procuração de fls. 270. 2- Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. 3- No mesmo prazo, ao Administrador Judicial para que informe o requerido pela autora à fl. 272. 4- Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: GUILHERME KOVALSKI LIMA (71500/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS MOREIRA - SÍNDICO (65837/PR) e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA (48269/PR)-Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, GUILHERME KOVALSKI LIMA e MARCOS MOREIRA - SÍNDICO

034. HABILITACAO DE CREDITO - 0006704-46.1997.8.16.0185 - JAIR NAPOLEAO E OUTROS X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 229. 1. 1. Intime-se pessoalmente o procurador dos Habilitantes Afonso João Foster, Evandro Marcos de Oliveira e Jairo Napoleão, no endereço que consta às fls. 106, para que junte procuração atualizada aos autos com poderes para receber e dar quitação. 2. Após, efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará em favor dos Habilitantes. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS GONZAGA (4335/SC) e GIANKA HELENA TOMAZINE (10050/SC) e Adv. do Requerido: VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, GIANKA HELENA TOMAZINE, LUIZ CARLOS GONZAGA e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

035. HABILITACAO DE CREDITO - 0013564-19.2004.8.16.0185 - JOAO BATISTA ROSA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 61. 1. Intime-se pessoalmente o procurador do habilitante, no endereço profissional que consta em anexo, para que cumpra o despacho de fls. 58. 2. Com a juntada, cumpra-se o item 2 do referido despacho. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: JOAO IBANEZ VARGAS PARANHOS (RS) (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), NILTON HIRT MARIANO (111/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), EDUARDO MELLO (35821/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDUARDO MELLO, JOAO IBANEZ VARGAS PARANHOS (RS), NILTON HIRT MARIANO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

036. HABILITACAO DE CREDITO - 0009493-81.1998.8.16.0185 - GILBERTO SANCHI DA SILVA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 71. 1. Intime-se pessoalmente a procuradora do habilitante, no endereço em anexo, para que junte aos autos procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, com objetivo de retirar Alvará de levantamento. 2. Após, efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará em favor do habilitante. 3. Diligências

necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente: MIEKO ENDO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARINA BORIO 3223220 (0/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR), ALCEU MACHADO FILHO (6223/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, BRAZILIO BACELLAR NETO, MARINA BORIO 3223220, MIEKO ENDO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

Curitiba, 24 de Setembro de 2015

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ. Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorriho Curitiba/Paraná.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES expedido nos autos nº 0000049-53.2000.8.16.0185, de Falência da empresa HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA
Prazo: 15 (quinze) dias.

A Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito desta 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que neste Juízo de Direito tramita a **Ação de Falência da empresa HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA, autos nº 0000049-53.2000.8.16.0185**. Assim, nos termos do artigo 96 e seus parágrafos, combinado com o artigo 205, parágrafo 2º, do Decreto Lei 7.661/1945, publica o **QUADRO GERAL DE CREDORES** da aludida falida, elaborado pelo **Síndico Cleber da Silva Barbosa**, ficando os mesmos e demais interessados notificados do **prazo de 15 (quinze) dias** para, em querendo, oporem as impugnações que entenderem cabíveis. Dado e passado em Curitiba, 24 de setembro de 2015. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretaria, que o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO - Juíza de Direito.

Quadro Geral de Credores Consolidado para 19/06/2015 Massa Falida de **HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA.**

Autos de Falência nº 0000049-53.2000.8.16.0185 (43798/2000)

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central de Curitiba - Paraná
Habilitações de Créditos

Créditos Privilegiados Trabalhistas (Art. 102 da LF 7.661/45)			
Autos nº	Credor	Valor Habilitado (R\$) Data	Data (DJ) Homologação
(1197/2005)	Ângela Cardoso Gomes	5.889,60 Em 30/11/2004	5.889,60 Em 11/10/2006
(2375/2007)	Amarildo Roberto da Silva	12.985,30 Em 30/06/2005	9.517,43 Em 20/11/2009
(235/2005)	Adriane de Carvalho Pekocz	1.749,89 Em 30/09/2004	1.749,89 Em 02/06/2005
(3477/2004)	Cláudio Márcio da Silva	476.366,80 Em 31/07/2004	402.212,00 Em 01/06/2005
(3038/2005)	Cícero Aparecido Ferreira Lima	6.444,93 Em 31/05/2004	6.444,93 Em 16/04/2007
(867/2007)	Cláudia Correia Horbach	605.555,09 Em 31/03/2007	12.617,79 Em 09/06/2010
(778/2006)	Cristina Amaro da Silva	12.036,99 Em 31/11/2006	12.036,99 Em 29/10/2007
0013971-73.2014	Carlos José Franco de Souza	598.682,62	598.682,62 Em 06/02/2015
(259/2005)	Carlos Gonçalves Penas	1.916,79 Em 31/10/2004	1.556,53 Em 08/11/2006
(2001/2005)	Doraci Albrech	4.637,56 Em 31/05/2005	Erro Material Homologado 6.069,40 - 11/10/2006
(2931/2004)	Eva Lupadel Mariano	2.133,39 Em 15/10/2002	2.133,39 Em 16/11/2006
(489/2004)	Elizabeth Tissot Franca	875,21 Em 31/01/2004	875,21 Em 06/11/2006
(3436/2005)	Eliane Raizer de Andrade	3.699,57	3.699,57 Em 03/02/2006
(1991/2004)	Ednir Aparecida Pinto	11.479,42 Em 31/01/2004	8.682,47 Em 11/10/2006 Erro Material - Forum homologados além deste: 178,44 (custas) e 239,77 (INSS) que não foram habilitados
(3345/2004)	Eliseu Carlos Schneider	7.917,18	7.917,18 Em 22/09/2005
(2262/2004)	Edna de Souza Olimpo Soares de Lima	1.406,49 Em 31/01/2006	1.406,49 Em 13/11/2006
(1692/2004)	Elida Maria Marques da Silva	5.600,00 Em 26/11/2003	5.600,00 Em 14/01/2005
(4056/2005)	Elizabeth Maia	7.116,76 Em 31/10/2008	7.116,76 Em 29/07/2009
(553/2006)	Erbison Nunes Pereira	3.585,87 Em 31/10/2005	2.708,79 Em 08/11/2006

Créditos Privilegiados Trabalhistas (Art. 102 da LF 7.661/45)			
Autos nº	Credor	Valor Habilitado (R\$) Data	Data (DJ) Homologação
(3541/2006)	Francisca Messias da Silva	9.662,27 Em 31/10/2006	9.662,27 Em 15/06/2007
(2394/2005)	Francisco de Assis Camargo	79.196,64 Em 09/02/2004	79.196,64 Em 03/02/2006
(2561/2006)	Fabiola Cristina de Melo Costa	10.301,05 Em 30/08/2006	10.301,05 Em 18/02/2011
(7/20050)	Gladis Anne Horacek Majzac	4.320,59 Em 14/03/2007	4.320,59 Em 14/03/2007
(247/2006)	Heleni Alves da Silva	13.684,29 Em 30/09/2005	13.684,29 Em 01/02/2011
(1358/2004)	Inês Castilho Rosa	6.389,65 Em 17/03/2004	5.768,07 Em 09/06/2005
(3476/2006)	Ilda Martins Fontoura	62.333,85 Em 30/06/2004	54.106,91 Em 02/06/2005
(2203/2004)	Ita Freiburger	3.689,55 Em 30/06/2004	3.689,55 Em 11/10/2006
(3435/2005)	Janaina Falabretti Fernandes	18.082,41 Em 11/10/2006	18.082,41 Em 11/10/2006
(857/2005)	Janete Maria Krul	7.977,41 Em 07/10/2004	7.977,41 Em 17/04/2007
(34328/2005)	Jaqueline Aparecida Ribeiro	6.800,03 Em 30/06/2005	6.800,03 Em 03/02/2006
(172/2006)	Josefa Maria da Rosa	8.048,18 Em 25/11/2005	6.544,83 Em 6/11/2009
(320/2007)	Juliana Maria Almeida Nasserale	5.429,91 Em 31/07/2006	2.576,41 Em 20/11/2009
(4004/2004)	Leni de Abreu	1.409,55 Em 31/10/2004	1.136,96 Em 01/06/2005
(51/2006)	Lurdes Kulibaba	16.771,71 Em 31/07/2005	12.939,25 Em 12/03/2007
(1442/2004)	Luiz Carlos de Oliveira	3.839,70 Em 15/10/2002	3.839,70 Em 02/09/2005
(3551/2005)	Maria Nazareth Gonçalves Moura	5.000,00 Em 28/09/2005	5.000,00 Em 16/11/2006
(426/2007)	Midiã da Silva Ramos	13.007,05 Em 31/07/2006	13.007,05 Em 22/09/2014
(3344/2004)	Maria Elisa de Paula	4.969,59 Em 19/04/2004	4.287,69 Em 11/10/2006
(2373/2007) e apensos	Maria Inês Hey Pereira	Julgado Extinto 22.315,27 30/04/2007	Em 18/08/2009
(31/09/2004)	Maria Madalena Galvão dos Santos	2.262,10	Erro Material - Foi homologado 2.895,44 - 1/10/2006
(p. eletrônico)	Maria Augusta dos Santos 0000951.88.2005.8.16.0004 (p. físico) 000950-06.2005.8.16.0004 (p. físico)	8.693,29	8.693,29 Em 07/08/2014
(3772/2004)	Nelci dos Santos Andrade Lima	13.821,14 Em 31/10/2004	13.821,14 Em 01/06/2005
(3851/2007)	Neudi Fernandes (honorários advocatícios)	565,79 Em 31/08/2007	565,79 Em 08/06/2009
(2392/2005)	Nelson Toldo	7.000,00 Em 23/07/2005	7.000,00 Em 03/02/2006
(1892/2005)	Noemia Pinto de Faria Camargo	1.215,81 Em 31/10/2004	1.215,81 Em 27/06/2007
(3665/2005)	Paulo Setsuo Nakakogue - (Honorários Contábeis)	411,15 Em 31/07/2005	411,15 Em 12/03/2007
(479/2005)	Quitéria Maria de Jesus	26.781,52 Em 31/10/2002	26.781,52 Em 04/05/2007
(3542/2006)	Rosana da Asumpção Bega	304,66 Em 31/08/2006	304,66 Em 15/06/2007
(2097/2009)	Rosa Fátima de Oliveira	148.873,67 Em 09/07/2009	57.695,24 Em 25/03/2013
(1367/2004)	Rosimari Guedes Durigan	8.429,84 Em 30/11/2003	8.429,84 Em 11/10/2006
(517/2007)	Sandra Regina Cardinale	6.732,93 Em 15/10/2002	6.732,93 Em 09/06/2010
(3037/2005)	Simone Medina Vicenço	7.000,00 Em 07/06/2005	7.000,00 Em 11/10/2006
(3550/2005)	SINDESC - Sind. Empreg. Serviços de Saúde de Ctba. - Sonia Anice Herber Pereira - RT 1244/2002	424,93 Em 31/07/2005	424,93 Em 08/11/2006
(3549/2005)	SINDESC - Sind. Empreg. Serviços de Saúde de Ctba. - Maria Elizabeth Saporski de Lima - RT 12604/2004	1.292,08 Em 29/07/2005	1.217,45 Em 11/10/2006
(3773/2004)	Silva Berlanda	19.600,87 Em 30/09/2004	19.600,87 Em 02/06/2005
(3821/2005) e apensos	Solange do Rocio Correia	3.487,31 Em 30/09/2004	3.487,31 Em 12/03/2007
(2393/2005)	Solange Cabral do Nascimento	10.834,52 Em 31/01/2004	10.834,52 Em 03/02/2006
(1271/2004)	Sonia Del Carmen Colucho de Almeida	27.531,94 Em 15/10/2002	27.531,94 Em 09/06/2005
(3370/2006)	Solange Maria Emma Amend Ariello	19.594,79 Em 31/07/2005	11.127,68 Em 10/08/2009

Créditos Privilegiados Trabalhistas (Art. 102 da LF 7.661/45)			
Autos nº	Credor	Valor Habilitado (R\$) Data	Data (DJ) Homologação
(1270/2004)	Valdirla Aparecida Padilha	2.881,85 Em 30/02/2003	2.881,85 Em 02/09/2005
(1691/2004)	Vilma Aparecida dos Santos Acordo em 26/06/2003 (13ª V.T/Ctba) 6.500,00	Extinto em 04/03/2005	
(1181/2008)	Victor Signorelli	1.168.362,57 Em 07/2010	1.168.362,57 Em 09/02/2011
(2062/2003)	11ª Vara do Trabalho de Curitiba Alda Terezinha Franco	276,21 (custas processuais) 4.821,67 (INSS empregador) 238,43 (honorários do perito) - Em 31/12/2011	276,21 (custas processuais) 4.821,67 (INSS empregador) 238,43 (honorários do perito) - Em 8/03/2015
(2910/2004)	03ª Vara do Trabalho de Curitiba - UNIÃO e INSS - Custas	UNIÃO 286,25 INSS 1.650,49 31/07/2004	Julgado Improcedente 30/05/2007
(4057/2005)	06ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Custas (175,22) - INSS do Empregador (818,88) - Ruciel Maria Moreira Toniolo - RT 5001/2003.	994,10 31/10/2005	994,10 15/03/2013
(53/2004)	11ª Vara do Trabalho de Curitiba - Anita de Oliveira Silva - RT 2339/2000	694,86 1.349,57 - FGTS 16/12/2003	694,86 13/11/2006
(2499/2003)	11ª Vara do Trabalho de Curitiba - Maria dos Anjos Lima - RT 15774/2002	5.110,57 24/04/2003	5.647,32 11/10/2006 Erro Material - No valor homologado
(3131/2003)	11ª Vara do Trabalho de Curitiba - Simone de Oliveira Brandt - RT 7874/2000	2.413,74 15/10/2002	2.413,74 11/10/2006
(2366/2007)	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - Dione Araujo	6.783,13 06/08/2007	5.370,20 06/11/2009
(2035/2008)	14ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária do Empregador (7.207,28) - INSS - Contribuição P. do Empregado (1.322,90) e UNIÃO - Custas (1.506,17) - (Lindamir Martins Colaço - TR 8284/2003	INSS 7.207,28 INSS 1.322,90 UNIÃO 1.506,17 31/07/2008	7.207,28 1.322,90 1.506,17 28/11/2014
(1711/2004)	16ª Vara do Trabalho de Curitiba - Custas Processuais	160,37	160,37 13/12/2004
001.699/2004(hab. Retardatária) - apensos: 0014555-87.2007.8.16.0004 (p. físico) - Maria Ines Hey Pereira - RT 12609/2000	16ª Vara do Trabalho de Curitiba - custas processuais - Maria Ines Hey Pereira - RT 12609/2000	111,02 30/04/2004	111,02 13/12/2004
(2368/2007)	20ª Vara do Trabalho de Curitiba - Gilmar Silva de F. Oliveira - Contribuição Previdenciária	6.777,16	15/05/2013
(198/2005)	06ª Vara do Trabalho de Curitiba - Quitéria Maria de Jesus - RT 1935/2000 - INSS	4.121,85 30/09/2004	4.121,85 22/06/2015
Créditos Fiscais declarados no processo falimentar (Art. 186/187 do CTN)			
Fls.	Credor	Valor (R\$)	Data
2510/2542	Fazenda Nacional no Parana (Procuradoria Fiscal - of. 2708/2014 de 23.06.2014)	3.710.023,59	17.06.2014
2504/2508	1ª Delegacia da Receita Estadual /PR (CAD/ICMS) - ofício 118/2014 de 13.06.2014	2.414,04	13.06.2014
2651/2655	Procuradoria Geral do Município de Curitiba/PR (tributos diversos-fls.2651/2655) - Ofício nº 635/14 -PGF-1 de 04.11.2014; e Ofício nº640/14 -PGF-1 de 06.11.2014	4.136.364,98	04.11.2014
Créditos Fiscais (Art. 186/187 do CTN)			
Credor	Autos	Valor Informado (R\$)	Data Homolog.
INSS	(3037/2003)	1.152,72	02/06/2005
INSS	(2507/2006)	409,10	17/04/2007
INSS	(2502/2006)	468,91	17/04/2007

Créditos Fiscais (Art. 186/187 do CTN)			
Credor	Autos	Valor Informado (R\$)	Data Homolog.
INSS	(2499/2006) - Contribuição Previdenciária - Jaqueline Aparecida Ribeiro - RT 00605/2011	38,41	17/04/2007
INSS	(2562/2006) - Contribuição Previdenciária - Maria Madalena Galvão dos Santos - RT 2742/2002	2.660,74	17/04/2007
INSS	(2564/2006) - Contribuição Previdenciária - Erison Nunes Pereira - RT 22346/1999	19,74	17/04/2007
INSS	(2505/2006) - Contribuição Previdenciária - Valdira Aparecida Padilha - RT 27539/1999	524,76	07/08/2007
INSS	(2503/2006) - (Apensos: 0014555-87.2007.8.16.0185 (2373/2007); e 001.699/2004 (Hab. Retardatória) - RT 2009/2000	1.877,63	22/07/2011
INSS	(2501/2006)	423,17	17/04/2007
INSS	(2887/2004) Priscila Farias Cordeiro da Cruz - RT 13005/2002 - 03ª Vara do Trabalho	593,82	11/01/2008
INSS	(3475/2004) - Contribuição Previdenciária - Rosana Alves de Oliveira - RT 21816/2002 - 04ª Vara do Trabalho	841,02	11/10/2006
INSS	(907/2005) - Contribuição Previdenciária - João Ferreira de Oliveira Neto - RT 11254/2002 - 04ª Vara do Trabalho	322,16	11/10/2006
INSS	(2418/2005) - Contribuição Previdenciária - Norma Muller - RT 05213/1997 - 06ª Vara do Trabalho	5.034,22	08/11/2006
INSS	(199/2005) - 06ª Vara do Trabalho	444,46	08/11/2006
INSS	(2994/2007) - Custas Processuais - Regiane Cristina Woche - RT 25876/2000 - 07ª Vara do Trabalho	100,52 - custas processuais 86,53 - INSS (empregador)	25/02/2013
INSS	(319/2007) - Contribuição Previdenciária - 07ª Vara do Trabalho	3.831,99	25/03/2010
INSS	(3355/2004) - Contribuição Previdenciária - Maristela Bill Horning de Oliveira - RT 24125/0999 - 07ª Vara do Trabalho	240,62	02/06/2005
INSS	(560/2006) - Contribuição Previdenciária -	658,61	08/11/2006
INSS	(3822/2005) - Contribuição Previdenciária - 09ª Vara do Trabalho - RT 21815/2002	133,01	16/11/2006
INSS	(2880/2004) - 09ª Vara do Trabalho	261,04	10/11/2006
INSS	(432/2005) - 09ª Vara do Trabalho	199,85	11/10/2006
INSS	(617/2005) - Contribuição Previdenciária - 10ª Vara do Trabalho - Donizete do Carmo Pinheiro - RT 31677/1999	102,20	11/10/2006
INSS	(2504/2003) - Empregador - 11ª Vara do Trabalho	1.000,16	11/10/2006
INSS	(2075/2003) - 11ª Vara do Trabalho	280,84	06/11/2006
INSS	(2505/2003) - 11ª Vara do Trabalho	102,50	03/02/2006

Créditos Fiscais (Art. 186/187 do CTN)			
Credor	Autos	Valor Informado (R\$)	Data Homolog.
INSS	(2506/2003) - 11ª Vara do Trabalho	157,26	13/11/2006
INSS	(2507/2003) - 11ª Vara do Trabalho	589,28	11/10/2006
INSS	(2498/2003) - 11ª Vara do Trabalho	190,75	11/10/2006
INSS	(53/2004) - 11ª Vara do Trabalho -	426,35	13/11/2006
INSS	(2070/2003) Contribuição Previdenciária - 11ª Vara do Trabalho - Kelly Cristina A. Pereira	271,35	29/01/2015
INSS	(2916/2004) - 13ª Vara do Trabalho	2.056,65	11/10/2006
INSS	(144/2005) - 13ª Vara do Trabalho	17,90	13/05/2005
INSS	(4010/2004) - 13ª Vara do Trabalho	262,34	09/06/2005
INSS	(1260/2005) - 13ª Vara do Trabalho	367,34	29/10/2007
Fazenda Nacional	(1258/2005) - 13ª Vara do Trabalho - Dione Araujo - custas processuais	176,54	13/11/2006
Receita Federal	(94/2004) - 14ª Vara do Trabalho - IR	1.980,11	Julgado Extinto - 01/07/2014
INSS	(94/2004) - 14ª Vara do Trabalho -	4.644,62	Julgado Extinto - 01/07/2014
União / INSS	(3057/2003) - 14ª Vara do Trabalho - IR (5.007,15) e INSS - (6.677,54)	IR 5.007,15 INSS 6.677,54	11/10/2006
INSS /Fazenda N. / Receita Federal - IR	(4058/2005) - 14ª Vara do Trabalho -	INSS - 698,39 F. Nac. - 232,75 IR - 296,91	17/04/2007
INSS	(1341/2006) - 14ª Vara do Trabalho - Contribuição Previdenciária - Simone Medina Vicenco - RT 8583/2004	952,76	06/11/2006
INSS / UNIÃO FEDERAL	(3437/2005) - 14ª Vara do Trabalho - INSS - (1.094,10) e UNIÃO (824,12)	INSS 1.094,10 UNIÃO 824,12	03/02/2006
INSS	(2563/2006) - 17ª Vara do Trabalho -	2.009,99 31/08/2006	27/07/2007
INSS	(602/2004) - 17ª Vara do Trabalho	1.079,13 06/02/2004	31/05/2005
INSS	(2109/2005) - 17ª Vara do Trabalho	471,71	17/04/2007
INSS	(2101/2005) - 17ª Vara do Trabalho	819,34	06/11/2006
INSS	(4247/2005) - 17ª Vara do Trabalho	1.909,07 07/11/2005	Julgado Extinto - 09/12/2010
INSS	(3434/2005) - 17ª Vara do Trabalho - Contribuição Previdenciária - Elisabeth Maia - RT 2693/1999	235,88 31/08/2005	03/02/2006
INSS	(908/2005) - 17ª Vara do Trabalho - Contribuição Previdenciária - Gerson Pancheniak - RT 6883/2001	517,32 15/10/2002	11/10/2006
INSS / UNIÃO FEDERAL	(2109/2005) - 17ª Vara do Trabalho	União 442,40 INSS 1.202,48	07/08/2007
INSS	(3040/2005) - 17ª Vara do Trabalho - Contribuição Previdenciária - Solange Maria Emma Amend Ariello - RT 015/1999	674,97 31/03/2001	12/07/2011
INSS	0000950-06.2005 (Físico) - Apensos (Eletrônico) - 000003-44.2012.8.16.0185) - 17ª Vara do Trabalho - Contribuição Previdenciária - Maria Augusta dos Santos - RT 2121/1999	387,79 30/11/2004	03/02/2006
INSS	(2063/2004) - 18ª Vara do Trabalho -	1.195,50 30/04/2004	11/10/2006
INSS / UNIÃO	(2899/2005) - 01ª Vara do Trabalho -	INSS - 518,83 UNIÃO - 11,12 31/07/2005	11/10/2006
INSS	(2431/2005) - 01ª Vara do Trabalho - Amarildo Roberto da Silva - RT 19417/2002	496,19 30/06/2005	484,76 16/08/2007

Créditos Fiscais (Art. 186/187 do CTN)			
Credor	Autos	Valor Informado (R\$)	Data Homolog.
INSS	(2407/2005) - 01ª Vara do Trabalho - Contribuição Previdenciária - Janete Lourdes Martins - RT 26154/2000	262,06 30/06/2005	16/11/2006
INSS / UNIÃO	(2427/2005) - 01ª Vara do Trabalho	INSS - 5.643,77 UNIÃO - 367,49 30/06/2005	Julgado Extinto 08/11/2010
Fazenda Nacional	(1547/2006) - Contribuições Previdenciárias e Fiscais	56.485,41 28/04/2006	Julgado Extinto 28/03/2011
INSS	0010059-49.2006.8.16.0005 - 06ª Vara do Trabalho - Nelson Toldo - RT 18176/2001	Custas - 70,00 INSS - 1400,00 31/01/2006	Julgado Extinto 10/01/2011
INSS	(2076/2003) - 11ª Vara do Trabalho - Contribuição Previdenciária - Terezinha de Oliveira Quintana - RT 276/2000	1769,86 27/08/2003	1.769,86 11/10/2006 (Erro material - julgado como encargos da massa)
INSS	(53/2004) - 11ª Vara do Trabalho - RT 2339/2000	426,35 16/12/2003	426,35 13/11/2006
Custas Processuais	(2368/2007) - 20ª Vara do Trabalho de Curitiba - Gilmar Silva de F. Oliveira	856,67	15/05/2013
UNIÃO / INSS	(3734/2004) - 06ª Vara do Trabalho de Curitiba - Carlos Gonçalves Penas - RT 23771/2000	União - 38,34 INSS - 222,47 31/10/2004	Julgado Extinto - 29/04/2015
INSS	(3627/2004) - 04ª Vara do Trabalho de Curitiba - Leni de Abreu	34,84 31/10/2004	Julgado Extinto
INSS	0002854-17.2012.8.16.0006 - 06ª Vara do Trabalho de Curitiba - Maury Andrade de Almeida	9.246,64 31/01/2012	9.246,64 16/04/2013
INSS / UNIÃO	(2910/2004)	União - 286,25 INSS - 1.650,49 31/07/2004	Julgado Improcedente - 30/05/2007
INSS	(223/2007) - 10ª Vara do Trabalho de Curitiba - Denize Zaduski	2.806,67 32.195,65	29/01/2015

Créditos Por Encargos da Massa (Art. 124, § 1º da LF)			
Autos nº	Credor	Valor Habilitado (R\$)	Data (DJ) Homologação
(1709/2004)	03ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional	440,69	440,69 13/12/2004
(92887/2004)	03ª Vara do Trabalho de Curitiba - Custas Processuais - Priscila Farias Cordeiro da Cruz - RT 13005/2002	220,72 31/10/2003	
(2892/2004)	03ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - Custas Processuais	573,24 31/10/2003	573,24 04/05/2010
(1832/2004)	03ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - Custas Processuais - Ednir Aparecida Pinto - RT 22778/2001	229,59 31/01/2004	190,20 17/04/2007
(1214/2005)	03ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - Custas Processuais - Sonia Rosane Winharski - RT 1522/2003	203,69 30/04/2005	203,69 11/10/2006
(2786/2005)	05ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - Custas Processuais - Jaqueline Aparecida Ribeiro - RT 605/2001	185,18 30/06/2005	185,18 11/10/2006
(361/2005)	05ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional -	194,47	194,47 06/09/2006
(199/2005)	06ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - custas	215,97 15/10/2002	215,97 08/11/2006
(9316/2007)	07ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - Custas Processuais	123,63 31/07/2005	123,63 09/08/2010
(559/2006)	07ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional (171.68) - e União Federal (79.54) - Imposto de Renda	F.N. 171,68 IR 79,54 08/02/2006	171,68 79,54 11/10/2006

(3822/2005)	09ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - custas - 11,15 (homologado 101,24 - "erro material" - RT 21815/2002)	11,15 31/10/2005	101,24 06/11/2006 (erro no valor)
(2880/2004)	09ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - custas	11,06 31/04/2004	11,06 10/11/2006
(432/2005)	09ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - custas	11,04 31/01/2005	11,04 11/10/2006
(2297/2004)	10ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - custas - Ita Frelberg - PS 4196/2001	11,11 30/06/2004	11,11 06/04/2005 Erro Material - homologado como Quirografário
(2882/2004)	10ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - custas - Donizete do Carmo Pinheiro - RT 31677/1999	67,12 30/06/2004	67,12 13/05/2005 Erro Material - homologado como Quirogrário
(617/2005)	10ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - custas - Donizete do Carmo Pinheiro - RT 31677/1999	113,26 31/10/2004	113,26 11/10/2006
(2507/2003)	11ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - custas	11,24 30/09/2003	11,24 11/10/2006
(2498/2003)	11ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - custas	11,24 30/09/2003	11,24 11/10/2006
(53/2004)	11ª Vara do Trabalho de Curitiba - honorários contábeis - Luiz Otávio Kettelut	706,32 16/12/2003	706,32 13/11/2006
(2499/2003)	11ª Vara do Trabalho de Curitiba - União - custas	11,41 24/04/2003	11,41 11/10/2006
(2675/2005)	12ª Vara do Trabalho de Curitiba - União - custas	67,87 31/07/2005	67,87 10/10/2006
(1878/2005)	12ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - custas	145,49 31/05/2005	145,49 03/02/2006
(3212/2006)	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - custas processuais - Cristiane Lima dos Santos - RT 1844/2002	924,36 2802/2006	924,36 30/10/2013
(3973/2004)	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - custas processuais - Solange do Rocio Correa - RT 18893/2002	97,05	97,05 09/11/2006
(3427/2005)	14ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional -	504,78 30/09/2005	504,78 03/02/2006
(3057/2003)	14ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - custas	719,97 15/02/2003	719,97 11/10/2006
(1340/2006)	14ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - custas	1.129,71 28/04/2005	1.129,71 06/11/2006
(3954/2004)	15ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - Diligencia Oficial de Justiça - Noemia Pinto de F. Camargo	46,16	46,16 16/08/2007
(225/2005)	15ª Vara do Trabalho de Curitiba - Custas e publicações de Edital - Cacilda Pereira de Oliveira - RT 21499/2002	202,81 31/01/2005	202,81 13/02/2006
(3392/2006)	16ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional -	330,78 31/10/2006	330,78 14/06/2007
(3248/2003)	16ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - custas processuais	41,14 30/11/2003	41,14 09/06/2005 (erro material - está como Quirografário)
(557/2006)	16ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - custas processuais - Cristina Amaro da Silva - RT 13698/2003	369,92 25/01/2006	369,92 08/11/2006
(1125/2005)	16ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - Rafael Furtado Keppen - RT 20177/2001	11,21 1/03/2005	11,21 12/03/2007

(2563/2006)	17ª Vara do Trabalho de Curitiba - União Federal -	620,11 31/08/2006	620,11 27/07/2007
(2101/2005)	17ª Vara do Trabalho de Curitiba - União Federal	466,07	466,07 06/11/2006
(4059/2005)	18ª Vara do Trabalho de Curitiba - custas processuais - RT 12522/2002	290,09 31/10/2005	Julgado Extinto 30/03/2010
(358/2005)	18ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - custas processuais - Maria Madalena Galvão dos Santos - RT 2742/2002	220,97 30/06/2005	220,97 17/04/2007
(2899/2005)	01ª Vara do Trabalho de Curitiba - honorários contábeis - (Josiane de Oliveira Zanelato) - RT 14492/2002 - Lurdes Kulibaba	H.C. 900,50 31/07/2005	900,50 11/10/2006
(2407/2005)	01ª Vara do Trabalho de Curitiba - União - custas - Janete Lourdes Martins - RT 26154/2000	232,31 30/06/2005	232,31 16/11/2006
(3547/2004)	01ª Vara do Trabalho de Curitiba -	314,67	314,67 10/06/2010
(3349/2004)	01ª Vara do Trabalho de Curitiba -	313,76	313,76 11/10/2006
(3503/2004)	01ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - custas processuais - Janete Maria Krul - RT 1015/2002	11,21 31/10/2004	11,21 31/05/2005 (erro material - está como Quirografário)
0014559-27.2007.8.16.0185	Fazenda Nacional - multa por infração de artigo	11.696,29 28/02/2007	Julgado Extinto 16/10/2009
(2674/2005)	Departamento de Imprensa Oficial/PR	180,00 10/2003	180,00 08/11/2006
(2673/2005)	Departamento de Imprensa Oficial/PR	146,90 31/12/2004	146,90 11/10/2006
(2676/2005)	José Luiz Kachel - honorários contábeis - RT 22200/1999	167,74 06/07/2004	179,59 16/10/2009
(3823/20050)	Sérgio Ianoski - honorários contábeis	151,34 31/01/2005	151,34 08/11/2006
(1201/2005)	Sérgio Ianoski - perito contador - RT 11926/1999 - Maria Zelia Horbux	101,35 31/10/2004	101,35 11/10/2006
(1675/2008)	Maurício Nurmberg - honorários contábeis	502,85 31/01/2007	500,00 16/10/2009
(2092/2005)	Departamento de Imprensa Oficial/PR	286,78 31/05/2005	Julgado Extinto 28/07/2011
(53/2004)	11ª Vara do Trabalho de Curitiba - UNIÃO - custas e honorários contábeis em favor de Luiz Otávio Kettelut - RT 2339/2000	UNIÃO - 281,85 Hon.C. - 739,20 16/12/2003	UNIÃO - 257,45 Hon.C. - 706,32 13/11/2006
(1890/2005)	Josiane de Oliveira Zanelato - honorários periciais - RT 5002/2003	523,91 28/02/2005	Julgado Extinto 21/02/2008
(2431/2005)	01ª Vara do Trabalho de Curitiba - UNIÃO - custas - Amarildo Roberto da Silva - RT 1941/2002	276,15 30/06/2005	264,89 16/08/2007
(361/2005)	- 05ª Vara do Trabalho de Curitiba - Elizete de Fatima Reque	194,47	194,47 06/09/2006
0002854-17.2012.8.16.0185	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - Maury Andrade de Almeida - custas processuais	3.874,64 31/01/2012	3.874,64 16/04/2013
(223/2007)	10ª Vara do Trabalho de Curitiba - Denize Zaduski	738,07 11,06	738,07 11,06 29/01/2015
0000088-45.2003.8.16.0185	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - Kelly Cristina A. Pereira	Custas - 86,85 Oficial de J. 11,06	Custas - 86,85 Oficial de J. 11,06 29/01/2015

4398/2004	0014762-91.2004.8.16.0185 - Plínio Barroso de Castro Filho - leiloeiro - 01ª Vara do Trabalho de Curitiba	285,54	10/06/2005
780/2002	0007962-18.2002.8.16.0185 - Davipar Comércio de Medicamentos Ltda.	3340,32	20/10/2004
49/2004	0014756-84.2004.8.16.0185 - Antonio Henrique Mariani	2348,92	10/10/2006
2104/2005	0012473-54.2005.8.16.0185 - AGA S/A	301,73	572.757,00 06/11/2006 (Erro material no valor homologado)
51/2004	0014761-09.2004.8.16.0185 - Associação Hospitalar de Proteção à Infância - Dr. Raul Carneiro - Hospital Pequeno Príncipe	572,33 15/10/2002	14/01/2005
140/2007	0014762-86.2007.8.16.0185 - Fortaleza Administração e Participações Ltda.	53,06 15/10/2002	15/12/2008
1782/2004	0014647-70.2004.8.16.0185 - Ingrid Bruhns	19,67 30/03/2001	13/11/2006 (Erro material - julgado como crédito privilegiado)
381/2005	0013094-51.2005.8.16.0185 - Lifemed Produtos Médicos Comércio Ltda.	20,32 15/10/2002	21/05/2007
3239/2005	0012912-65.2005.8.16.0185 - White Martins Gases Industriais S/A	356,77 15/10/2002	32.569,11 08/11/2006
1947/2004	0014656-32.2004.8.16.0185 - Rui Jorge Stocco-ME	2,80 06/2004	Julgado Extinto 27/10/2006
3675/2004	0014655-47.2004.8.16.0185 - Plínio Barroso de Castro Filho - Leiloeiro - RT 31.677/1999	49 30/06/2004	Julgado Extinto 15/02/2007
3674/2004	0014780-15.2004.8.16.0185 - Plínio Barroso de Castro Filho - Leiloeiro - RT 16842/1999 - Gladis Anne Horacek Majczak	571 31/10/2004	06/06/2005
42149/1999	0009911-82.1999.8.16.0185 - Distribuidora Prod. Higiene Profissional Ltda.	06 Julgado Extinto o processo - 16/08/2001	
3628/2004	0000744-65.2004.8.16.0185 - 04ª Vara do Trabalho de Curitiba - Leni de Abreu	237 31/10/2004	31/05/2005
1823/2004	0014649-40.2004.8.16.0185 - CIOPAR S.C. LTDA.	25,46 10/2002	09/06/2005
780/2002	0007962-18.2002.8.16.0185 - Davifar Com. De Medicamentos Ltda.	3340,32	20/10/2004

Demais Habilitações de crédito ainda não homologadas

Autos nº	Credor	Valor declarado para Habilitação (R\$)	Data (DJ) Homologação
3211/2006	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Cristiane Lima dos Santos - 0000153-35.2006.8.16.0185	1.064,75 Em 28/02/2006	Em andamento
3213/2006	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - IRRF - Cristiane Lima dos Santos - 0006458-35.2006.8.16.0185	3.539,00 Em 28/02/2006	Indeferido pelo M.P.
3972/2004	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Solange do Rocio Correia - 0000507-31.2004.8.16.0185	746,96 Em 30/09/2004	Em andamento
1259/2005	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - Receita Federal - IR - Dione Araujo - 0000026-34.2005.8.16.0185	88,07 Em 31/01/2005	Em andamento
2207/2003	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - União - Custas Processuais - Sonia Del Carmen Colucho de Almeida - 0000860-08.2003.8.16.0185	518,10 Em 30/09/2013	Em andamento
66/2006	14ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Elida Maria Marques da Silva - 0010151-27.2006.8.16.0185	496,23 29/01/2004	Em andamento
94/2004	14ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - Custas -	F.N. 484,54 IR 1.980,11 INSS 2.179,97	Em andamento

4398/2004	0014762-91.2004.8.16.01854 - Plínio Barroso de Castro Filho - leiloeiro - 01ª Vara do Trabalho de Curitiba	01854	10/06/2005
780/2002	0007962-18.2002.8.16.03840,32 - Davipar Comércio de Medicamentos Ltda.	03840,32	20/10/2004
49/2004	0014756-84.2004.8.16.02858,92 - Antonio Henrique Mariani	02858,92	10/10/2006
2104/2005	0012473-54.2005.8.16.0185301,73 - AGA S/A	0185301,73	572.757,00 06/11/2006 (Erro material no valor homologado)
51/2004	0014761-09.2004.8.16.05872,33 - Associação Hospitalar de Proteção à Infância - Dr. Raul Carneiro - Hospital Pequeno Príncipe	05872,33 15/10/2002	14/01/2005
140/2007	0014762-86.2007.8.16.018553,06 - Fortaleza Administração e Participações Ltda.	018553,06 15/10/2002	15/12/2008
1782/2004	0014647-70.2004.8.16.018519,67 - Ingrid Bruhns	018519,67 30/03/2001	13/11/2006 (Erro material - julgado como crédito privilegiado)
381/2005	0013094-51.2005.8.16.048502,32 - Lifemed Produtos Médicos Comércio Ltda.	048502,32 15/10/2002	21/05/2007
3239/2005	0012912-65.2005.8.16.038556,77 - White Martins Gases Industriais S/A	038556,77 15/10/2002	32.569,11 08/11/2006
1947/2004	0014656-32.2004.8.16.08852,80 - Rui Jorge Stocco-ME	08852,80 06/2004	Julgado Extinto 27/10/2006
3675/2004	0014655-47.2004.8.16.028549 - Plínio Barroso de Castro Filho - Leiloeiro - RT 31.677/1999	028549 30/06/2004	Julgado Extinto 15/02/2007
3674/2004	0014780-15.2004.8.16.028571 - Plínio Barroso de Castro Filho - Leiloeiro - RT 16842/1999 - Gladis Anne Horacek Majczak	028571 31/10/2004	06/06/2005
42149/1999	0009911-82.1999.8.16.0085 - Distribuidora Prod. Higiene Profissional Ltda.	0085 processo - 16/08/2001	
3628/2004	0000744-65.2004.8.16.02857 - 04ª Vara do Trabalho de Curitiba - Leni de Abreu	02857 31/10/2004	31/05/2005
1823/2004	0014649-40.2004.8.16.018525,46 - CIOPAR S.C. LTDA.	018525,46 10/2002	09/06/2005
780/2002	0007962-18.2002.8.16.03840,32 - Davifar Com. De Medicamentos Ltda.	03840,32	20/10/2004

Demais Habilitações de crédito ainda não homologadas

Autos nº	Credor	Valor declarado para Habilitação (R\$)	Data (DJ) Homologação
3211/2006	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Cristiane Lima dos Santos - 0000153-35.2006.8.16.0185	1.064,75 Em 28/02/2006	Em andamento
3213/2006	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - IRRF - Cristiane Lima dos Santos - 0006458-35.2006.8.16.0185	3.539,00 Em 28/02/2006	Indeferido pelo M.P.
3972/2004	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Solange do Rocio Correia - 0000507-31.2004.8.16.0185	746,96 Em 30/09/2004	Em andamento
1259/2005	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - Receita Federal - IR - Dione Araujo - 0000026-34.2005.8.16.0185	88,07 Em 31/01/2005	Em andamento
2207/2003	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - União - Custas Processuais - Sonia Del Carmen Colucho de Almeida - 0000860-08.2003.8.16.0185	518,10 Em 30/09/2013	Em andamento
66/2006	14ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Elida Maria Marques da Silva - 0010151-27.2006.8.16.0185	496,23 29/01/2004	Em andamento
94/2004	14ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - Custas	F.N. 484,54 IR 1.980,11 INSS 2 179,97	Em andamento

4398/2004	0014762-91.2004.8.16.01854 - Plínio Barroso de Castro Filho - leiloeiro - 01ª Vara do Trabalho de Curitiba	01854	10/06/2005
780/2002	0007962-18.2002.8.16.03840,32 - Davipar Comércio de Medicamentos Ltda.	03840,32	20/10/2004
49/2004	0014756-84.2004.8.16.02858,92 - Antonio Henrique Mariani	02858,92	10/10/2006
2104/2005	0012473-54.2005.8.16.0185301,73 - AGA S/A	0185301,73	572.757,00 06/11/2006 (Erro material no valor homologado)
51/2004	0014761-09.2004.8.16.05872,33 - Associação Hospitalar de Proteção à Infância - Dr. Raul Carneiro - Hospital Pequeno Príncipe	05872,33 15/10/2002	14/01/2005
140/2007	0014762-86.2007.8.16.018553,06 - Fortaleza Administração e Participações Ltda.	018553,06 15/10/2002	15/12/2008
1782/2004	0014647-70.2004.8.16.018519,67 - Ingrid Bruhns	018519,67 30/03/2001	13/11/2006 (Erro material - julgado como crédito privilegiado)
381/2005	0013094-51.2005.8.16.048502,32 - Lifemed Produtos Médicos Comércio Ltda.	048502,32 15/10/2002	21/05/2007
3239/2005	0012912-65.2005.8.16.038556,77 - White Martins Gases Industriais S/A	038556,77 15/10/2002	32.569,11 08/11/2006
1947/2004	0014656-32.2004.8.16.08852,80 - Rui Jorge Stocco-ME	08852,80 06/2004	Julgado Extinto 27/10/2006
3675/2004	0014655-47.2004.8.16.028549 - Plínio Barroso de Castro Filho - Leiloeiro - RT 31.677/1999	028549 30/06/2004	Julgado Extinto 15/02/2007
3674/2004	0014780-15.2004.8.16.028571 - Plínio Barroso de Castro Filho - Leiloeiro - RT 16842/1999 - Gladis Anne Horacek Majczak	028571 31/10/2004	06/06/2005
42149/1999	0009911-82.1999.8.16.0085 - Distribuidora Prod. Higiene Profissional Ltda.	0085 Julgado Extinto o processo - 16/08/2001	
3628/2004	0000744-65.2004.8.16.02857 - 04ª Vara do Trabalho de Curitiba - Leni de Abreu	02857 31/10/2004	31/05/2005
1823/2004	0014649-40.2004.8.16.018525,46 - CIOPAR S.C. LTDA.	018525,46 10/2002	09/06/2005
780/2002	0007962-18.2002.8.16.03840,32 - Davifar Com. De Medicamentos Ltda.	03840,32	20/10/2004

Demais Habilitações de crédito ainda não homologadas

Autos nº	Credor	Valor declarado para Habilitação (R\$)	Data (DJ) Homologação
3211/2006	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Cristiane Lima dos Santos - 0000153-35.2006.8.16.0185	1.064,75 Em 28/02/2006	Em andamento
3213/2006	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - IRRF - Cristiane Lima dos Santos - 0006458-35.2006.8.16.0185	3.539,00 Em 28/02/2006	Indeferido pelo M.P.
3972/2004	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Solange do Rocio Correia - 0000507-31.2004.8.16.0185	746,96 Em 30/09/2004	Em andamento
1259/2005	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - Receita Federal - IR - Dione Araujo - 0000026-34.2005.8.16.0185	88,07 Em 31/01/2005	Em andamento
2207/2003	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - União - Custas Processuais - Sonia Del Carmen Colucho de Almeida - 0000860-08.2003.8.16.0185	518,10 Em 30/09/2013	Em andamento
66/2006	14ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Elida Maria Marques da Silva - 0010151-27.2006.8.16.0185	496,23 29/01/2004	Em andamento
94/2004	14ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - Custas	F.N. 484,54 IR 1.980,11 INSS 2 179,97	Em andamento

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

4398/2004	0014762-91.2004.8.16.01854 - Plínio Barroso de Castro Filho - leiloeiro - 01ª Vara do Trabalho de Curitiba	01854	10/06/2005
780/2002	0007962-18.2002.8.16.03840,32 - Davipar Comércio de Medicamentos Ltda.	03840,32	20/10/2004
49/2004	0014756-84.2004.8.16.02858,92 - Antonio Henrique Mariani	02858,92	10/10/2006
2104/2005	0012473-54.2005.8.16.0185301,73 - AGA S/A	0185301,73	572.757,00 06/11/2006 (Erro material no valor homologado)
51/2004	0014761-09.2004.8.16.05872,33 - Associação Hospitalar de Proteção à Infância - Dr. Raul Carneiro - Hospital Pequeno Príncipe	05872,33 15/10/2002	14/01/2005
140/2007	0014762-86.2007.8.16.018553,06 - Fortaleza Administração e Participações Ltda.	018553,06 15/10/2002	15/12/2008
1782/2004	0014647-70.2004.8.16.018519,67 - Ingrid Bruhns	018519,67 30/03/2001	13/11/2006 (Erro material - julgado como crédito privilegiado)
381/2005	0013094-51.2005.8.16.048502,32 - Lifemed Produtos Médicos Comércio Ltda.	048502,32 15/10/2002	21/05/2007
3239/2005	0012912-65.2005.8.16.038556,77 - White Martins Gases Industriais S/A	038556,77 15/10/2002	32.569,11 08/11/2006
1947/2004	0014656-32.2004.8.16.08852,80 - Rui Jorge Stocco-ME	08852,80 06/2004	Julgado Extinto 27/10/2006
3675/2004	0014655-47.2004.8.16.028549 - Plínio Barroso de Castro Filho - Leiloeiro - RT 31.677/1999	028549 30/06/2004	Julgado Extinto 15/02/2007
3674/2004	0014780-15.2004.8.16.028571 - Plínio Barroso de Castro Filho - Leiloeiro - RT 16842/1999 - Gladis Anne Horacek Majczak	028571 31/10/2004	06/06/2005
42149/1999	0009911-82.1999.8.16.0085 - Distribuidora Prod. Higiene Profissional Ltda.	0085 processo - 16/08/2001	
3628/2004	0000744-65.2004.8.16.02857 - 04ª Vara do Trabalho de Curitiba - Leni de Abreu	02857 31/10/2004	31/05/2005
1823/2004	0014649-40.2004.8.16.018525,46 - CIOPAR S.C. LTDA.	018525,46 10/2002	09/06/2005
780/2002	0007962-18.2002.8.16.03840,32 - Davifar Com. De Medicamentos Ltda.	03840,32	20/10/2004
Demais Habilitações de crédito ainda não homologadas			
Autos nº	Credor	Valor declarado para Habilitação (R\$)	Data (DJ) Homologação
3211/2006	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Cristiane Lima dos Santos - 0000153-35.2006.8.16.0185	1.064,75 Em 28/02/2006	Em andamento
3213/2006	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - IRRF - Cristiane Lima dos Santos - 0006458-35.2006.8.16.0185	3.539,00 Em 28/02/2006	Indeferido pelo M.P.
3972/2004	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Solange do Rocio Correia - 0000507-31.2004.8.16.0185	746,96 Em 30/09/2004	Em andamento
1259/2005	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - Receita Federal - IR - Dione Araujo - 0000026-34.2005.8.16.0185	88,07 Em 31/01/2005	Em andamento
2207/2003	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - União - Custas Processuais - Sonia Del Carmen Colucho de Almeida - 0000860-08.2003.8.16.0185	518,10 Em 30/09/2013	Em andamento
66/2006	14ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Elida Maria Marques da Silva - 0010151-27.2006.8.16.0185	496,23 29/01/2004	Em andamento
94/2004	14ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - Custas	F.N. 484,54 IR 1.980,11 INSS 2 179 97	Em andamento

4398/2004	0014762-91.2004.8.16.01854 - Plínio Barroso de Castro Filho - leiloeiro - 01ª Vara do Trabalho de Curitiba	01854	10/06/2005
780/2002	0007962-18.2002.8.16.03840,32 - Davipar Comércio de Medicamentos Ltda.	03840,32	20/10/2004
49/2004	0014756-84.2004.8.16.02858,92 - Antonio Henrique Mariani	02858,92	10/10/2006
2104/2005	0012473-54.2005.8.16.0185301,73 - AGA S/A	0185301,73	572.757,00 06/11/2006 (Erro material no valor homologado)
51/2004	0014761-09.2004.8.16.05872,33 - Associação Hospitalar de Proteção à Infância - Dr. Raul Carneiro - Hospital Pequeno Príncipe	05872,33 15/10/2002	14/01/2005
140/2007	0014762-86.2007.8.16.018553,06 - Fortaleza Administração e Participações Ltda.	018553,06 15/10/2002	15/12/2008
1782/2004	0014647-70.2004.8.16.018519,67 - Ingrid Bruhns	018519,67 30/03/2001	13/11/2006 (Erro material - julgado como crédito privilegiado)
381/2005	0013094-51.2005.8.16.048502,32 - Lifemed Produtos Médicos Comércio Ltda.	048502,32 15/10/2002	21/05/2007
3239/2005	0012912-65.2005.8.16.038556,77 - White Martins Gases Industriais S/A	038556,77 15/10/2002	32.569,11 08/11/2006
1947/2004	0014656-32.2004.8.16.08852,80 - Rui Jorge Stocco-ME	08852,80 06/2004	Julgado Extinto 27/10/2006
3675/2004	0014655-47.2004.8.16.028549 - Plínio Barroso de Castro Filho - Leiloeiro - RT 31.677/1999	028549 30/06/2004	Julgado Extinto 15/02/2007
3674/2004	0014780-15.2004.8.16.028571 - Plínio Barroso de Castro Filho - Leiloeiro - RT 16842/1999 - Gladis Anne Horacek Majczak	028571 31/10/2004	06/06/2005
42149/1999	0009911-82.1999.8.16.0085 - Distribuidora Prod. Higiene Profissional Ltda.	0085 Julgado Extinto o processo - 16/08/2001	
3628/2004	0000744-65.2004.8.16.02857 - 04ª Vara do Trabalho de Curitiba - Leni de Abreu	02857 31/10/2004	31/05/2005
1823/2004	0014649-40.2004.8.16.018525,46 - CIOPAR S.C. LTDA.	018525,46 10/2002	09/06/2005
780/2002	0007962-18.2002.8.16.03840,32 - Davifar Com. De Medicamentos Ltda.	03840,32	20/10/2004
Demais Habilitações de crédito ainda não homologadas			
Autos nº	Credor	Valor declarado para Habilitação (R\$)	Data (DJ) Homologação
3211/2006	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Cristiane Lima dos Santos - 0000153-35.2006.8.16.0185	1.064,75 Em 28/02/2006	Em andamento
3213/2006	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - IRRF - Cristiane Lima dos Santos - 0006458-35.2006.8.16.0185	3.539,00 Em 28/02/2006	Indeferido pelo M.P.
3972/2004	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Solange do Rocio Correia - 0000507-31.2004.8.16.0185	746,96 Em 30/09/2004	Em andamento
1259/2005	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - Receita Federal - IR - Dione Araujo - 0000026-34.2005.8.16.0185	88,07 Em 31/01/2005	Em andamento
2207/2003	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - União - Custas Processuais - Sonia Del Carmen Colucho de Almeida - 0000860-08.2003.8.16.0185	518,10 Em 30/09/2013	Em andamento
66/2006	14ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Elida Maria Marques da Silva - 0010151-27.2006.8.16.0185	496,23 29/01/2004	Em andamento
94/2004	14ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - Custas	F.N. 484,54 IR 1.980,11 INSS 2 179 97	Em andamento

4398/2004	0014762-91.2004.8.16.01854 - Plínio Barroso de Castro Filho - leiloeiro - 01ª Vara do Trabalho de Curitiba	03/04/0,32	10/06/2005
780/2002	0007962-18.2002.8.16.01854,32 - Davipar Comércio de Medicamentos Ltda.	03/04/0,32	20/10/2004
49/2004	0014756-84.2004.8.16.01854,92 - Antonio Henrique Mariani	03/04/0,32	10/10/2006
2104/2005	0012473-54.2005.8.16.01854,301,73 - AGA S/A	03/04/0,32	572.757,00 06/11/2006 (Erro material no valor homologado)
51/2004	0014761-09.2004.8.16.01854,32 - Associação Hospitalar de Proteção à Infância - Dr. Raul Carneiro - Hospital Pequeno Príncipe	03/04/0,32	14/01/2005
140/2007	0014762-86.2007.8.16.01854,53,06 - Fortaleza Administração e Participações Ltda.	03/04/0,32	15/12/2008
1782/2004	0014647-70.2004.8.16.01854,19,67 - Ingrid Bruhns	03/04/0,32	13/11/2006 (Erro material - Julgado como crédito privilegiado)
381/2005	0013094-51.2005.8.16.01854,32 - Lifemed Produtos Médicos Comércio Ltda.	03/04/0,32	21/05/2007
3239/2005	0012912-65.2005.8.16.01854,56,77 - White Martins Gases Industriais S/A	03/04/0,32	32.569,11 08/11/2006
1947/2004	0014656-32.2004.8.16.01854,2,80 - Rui Jorge Stocco-ME	03/04/0,32	Julgado Extinto 27/10/2006
3675/2004	0014655-47.2004.8.16.01854,49 - Plínio Barroso de Castro Filho - Leiloeiro - RT 31.677/1999	03/04/0,32	Julgado Extinto 15/02/2007
3674/2004	0014780-15.2004.8.16.01854,31 - Plínio Barroso de Castro Filho - Leiloeiro - RT 16842/1999 - Gladis Anne Horacek Majczak	03/04/0,32	06/06/2005
42149/1999	0009911-82.1999.8.16.01854,32 - Distribuidora Prod. Higiene Profissional Ltda.	03/04/0,32	06/06/2005
3628/2004	0000744-65.2004.8.16.01854,32 - 04ª Vara do Trabalho de Curitiba - Leni de Abreu	03/04/0,32	31/05/2005
1823/2004	0014649-40.2004.8.16.01854,25,46 - CIOPAR S.C. LTDA.	03/04/0,32	09/06/2005
780/2002	0007962-18.2002.8.16.01854,32 - Davifar Com. De Medicamentos Ltda.	03/04/0,32	20/10/2004
Demais Habilitações de crédito ainda não homologadas			
Autos nº	Credor	Valor declarado para Habilitação (R\$)	Data (DJ) Homologação
3211/2006	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Cristiane Lima dos Santos - 0000153-35.2006.8.16.0185	1.064,75 Em 28/02/2006	Em andamento
3213/2006	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - IRRF - Cristiane Lima dos Santos - 0006458-35.2006.8.16.0185	3.539,00 Em 28/02/2006	Indeferido pelo M.P.
3972/2004	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Solange do Rocio Correia - 0000507-31.2004.8.16.0185	746,96 Em 30/09/2004	Em andamento
1259/2005	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - Receita Federal - IR - Dione Araujo - 0000026-34.2005.8.16.0185	88,07 Em 31/01/2005	Em andamento
2207/2003	13ª Vara do Trabalho de Curitiba - União - Custas Processuais - Sonia Del Carmen Colucho de Almeida - 0000860-08.2003.8.16.0185	518,10 Em 30/09/2013	Em andamento
66/2006	14ª Vara do Trabalho de Curitiba - INSS - Contribuição Previdenciária - Elida Maria Marques da Silva - 0010151-27.2006.8.16.0185	496,23 29/01/2004	Em andamento
94/2004	14ª Vara do Trabalho de Curitiba - Fazenda Nacional - Custas	F.N. 484,54 IR 1.980,11 INSS 2 179,97	Em andamento

Demais Créditos declarados no processo falimentar			
Autos nº	Credor	Valor (R\$)	Data
5001035-82.2015.4.04.7000	B.F. - Execução Fiscal - processos relacionados nºs: 2001.70.00.005060-5 e 2001.70.00.034720-1 - 15ª Vara Federal de Curitiba. ofício nº 700000574801de 28.04.2015. fls. 2703	33.564,68	07/2009
5000001-82.2009.4.04.7000	B.F. -Execução Fiscal - 15ª Vara Federal de Curitiba ofício nº 8861567 de 26.11.2014. fls 2658/2660	21.377,09	08.11.2013

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 252/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA BARANCELLI	001	27794/2011
ANDRESSA ROSA	003	947/2006
ANTONIO BACCARIN	002	1429/2008
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	001	27794/2011
EDENAN MARTINEZ BASTOS	006	3057/2011
EDUARDO GARCIA BRANCO	005	6340/2010
ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS	001	27794/2011
FABRICIO JOSÉ BABY	001	27794/2011
HASSAN SOHN	006	3057/2011
	005	6340/2010
LADISMARA TEIXEIRA	006	3057/2011
MARCO AURÉLIO CARNEIRO	005	6340/2010
MARIA CRISTINA J CASTOR DE MATTOS	004	1286/2006
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	003	947/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	005	6340/2010
ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA	002	1429/2008
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN	003	947/2006
ROGÉRIO BUENO DA SILVA	002	1429/2008
SAMUEL IEGER SUSS	001	27794/2011
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	001	27794/2011
VANESSA ANDRETTA MOLIN	002	1429/2008
VIVIAN MACHADO GARCIA	006	3057/2011

001. AÇÃO MONITÓRIA - 0027794-80.2011.8.16.0004 - AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A X Q.I COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE QUALIDADE LTDA e Outros-Fica a parte autora intimada para comparecer à secretaria para retirar a Carta Precatória expedida e que comprove sua distribuição no prazo de 05 (cinco) dias e para manifestar-se acerca do retorno do mandado de fls. 107/108, também no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: SAMUEL IEGER SUSS (29158/PR), ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS (57069/PR), ALESSANDRA BARANCELLI (59475/), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (37411/PR), FABRICIO JOSÉ BABY (29031/PR) e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA (37567/PR)-Advs. ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSÉ BABY, SAMUEL IEGER SUSS e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

002. REPARAÇÃO DE DANOS - 0005970-70.2008.8.16.0004 - SIMAO ALBERTO X UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ e Outro-Pelo presente ato, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da carta precatória de fl.537/569. Adv. do Requerente: ROGÉRIO BUENO DA SILVA (25961/ PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO BACCARIN (3380/PR), VANESSA ANDRETTA MOLIN (42611/) e ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA (24276/)-Advs. ANTONIO BACCARIN, ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA, ROGÉRIO BUENO DA SILVA e VANESSA ANDRETTA MOLIN

003. DECLARATÓRIA - 0001377-66.2006.8.16.0004 - JOAO MOACIR PADILHA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Fica a parte executada MUNICÍPIO DE CURITIBA intimada, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 100,96 (Cem reais e noventa e seis centavos), conforme Informação de fls. 225. Saliente-se que deve a parte atentar-se para o

correto recolhimento das referidas custas, utilizando para tanto as respectivas guias para pagamento. Adv. do Requerente: ANDRESSA ROSA (35168/PR) e RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN (34362/PR) e Adv. do Requerido: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR (19786/PR)-Advs. ANDRESSA ROSA, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR e RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN

004. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003938-63.2006.8.16.0004 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA X TACITO CORDEIRO DA COSTA FILHO - Fica a parte autora FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA intimada, para manifestar-se acerca do retorno de mandado às fls. 381, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: MARIA CRISTINA J CASTOR DE MATTOS (0/PR)-Adv. MARIA CRISTINA J CASTOR DE MATTOS-.

005. - 0006340-78.2010.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT X VALDECIR RODRIGUES SILVA e Outros-Fica a parte autora COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA intimada para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de custas no valor de R\$22,33 (vinte e dois reais e trinta e três centavos), referente à expedição e postagem de uma Carta de Citação. Adv. do Requerente: HASSAN SOHN (25862/PR), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e EDUARDO GARCIA BRANCO (35685/PR) e Adv. do Requerido: MARCO AURÉLIO CARNEIRO (5776/PR)-Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN, MARCO AURÉLIO CARNEIRO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

006. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENI - 0003057-13.2011.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT X GIOVANNI ENRICO PIACENTINI e Outro-Fica a parte autora COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, intimada, para realizar e comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da complementação de custas no valor de R\$ 11,20 (Onze reais e vinte) referente à postagem de uma Carta de Citação. Adv. do Requerente: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), HASSAN SOHN (25862/PR) e VIVIAN MACHADO GARCIA (41898/PR) e Adv. do Requerido: EDENAN MARTINEZ BASTOS (8843/PR)-Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA e VIVIAN MACHADO GARCIA

Curitiba, 24 de Setembro de 2015

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 254/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	001	1131/2004
GASTAO SCHEFER FILHO	001	1131/2004
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	001	1131/2004
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	001	1131/2004

001. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO - 0003676-84.2004.8.16.0004 - LEONILDA ALVES DE ARAUJO X MUNICÍPIO DE CURITIBA e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2014, item E-9 , abro vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e GASTAO SCHEFER FILHO (6019/PR) e Adv. do Requerido: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (16760/PR) e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR (19786/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR

Curitiba, 24 de Setembro de 2015

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA

DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 152/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR	003	75241/2008
ANDRÉ LUIZ LUNARDON	005	89795/2009
EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM	007	19119/2010
	006	75495/2008
	005	89795/2009
	004	18789/2010
	003	75241/2008
	002	80160/2008
	001	80420/2008
GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA	002	80160/2008
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	001	80420/2008
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI	004	18789/2010
JULIANA RIBEIRO MATTANA	007	19119/2010
LEONARDO VIEIRA BOTELHO	007	19119/2010
NEY PINTO VARELLA NETO	006	75495/2008
PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA	007	19119/2010
PAULO VINICIO FORTES FILHO	004	18789/2010
RENATA NASCIMENTO STERNICK	007	19119/2010
RENATO BARTOLOMEU FILHO	007	19119/2010
VALÉRIA GASPARIN	006	75495/2008

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0014105-13.2008.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X NELSON TOLDO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 26: Intimação dos advogados constituídos para que tomem ciência acerca da digitalização dos presentes Autos no Sistema PROJUDI. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE (27853/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0014685-43.2008.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MIGUEL NASSER NETO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 21: Intimação dos advogados constituídos para que tomem ciência acerca da digitalização dos presentes Autos no Sistema PROJUDI. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR). Adv. Outras Partes: GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA (53707/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0014817-03.2008.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X L. S. CASTRO CORRETORA DE IMOVEIS LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 25: Intimação dos advogados constituídos para que tomem ciência acerca da digitalização dos presentes Autos no Sistema PROJUDI. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR (11851/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e ÁLVARO PEREIRA PORTO JÚNIOR

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0018789-68.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X T.E.A.M. ROBÓTICA INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA ELETTRICA, AUTOMAZIONE, MECCANICA LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 10: Intimação dos advogados constituídos para que tomem ciência acerca da digitalização dos presentes Autos no Sistema PROJUDI. Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI e PAULO VINICIO FORTES FILHO

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0025255-54.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ELISEU BRASILISIO STELMATCHUK-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 43: Intimação dos advogados constituídos para que tomem ciência acerca da digitalização dos presentes Autos no Sistema PROJUDI. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉ LUIZ LUNARDON (23304/PR)-Advs. ANDRÉ LUIZ LUNARDON e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0013300-60.2008.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MALUZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 30: Intimação dos advogados constituídos para que tomem ciência acerca da digitalização dos presentes Autos no Sistema PROJUDI. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: VALÉRIA GASPARIN (26401/PR) e NEY PINTO VARELLA NETO (29206/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, NEY PINTO VARELLA NETO e VALÉRIA GASPARIN

007. EXECUCAO FISCAL - 0019119-65.2010.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BALDASSARE MATTANA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 33: Intimação dos advogados constituídos para que tomem ciência acerca da digitalização dos presentes Autos no Sistema PROJUDI.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR).Adv. Outras Partes: JULIANA RIBEIRO MATTANA (104142/MG), RENATA NASCIMENTO STERNICK (120122/PR), RENATO BARTOLOMEU FILHO (81444/MG), LEONARDO VIEIRA BOTELHO (80721/MG) e PATRÍCIA SALGADO SETTE MATTANA (97398/MG)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, JULIANA RIBEIRO MATTANA, LEONARDO VIEIRA BOTELHO, PATRÍCIA SALGADO SETTE MATTANA, RENATA NASCIMENTO STERNICK e RENATO BARTOLOMEU FILHO

Curitiba, 24 de Setembro de 2015

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL - 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELAÇÃO Nº 132/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELIA DE ARAUJO GONCALVES	003	175/1997
ADEMIR FERNANDES CLETO	003	175/1997
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	019	301/2003
	004	206/1999
ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	028	20428/0
	023	14535/2010
ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	027	18147/2010
	026	18148/2010
ADRIANA DA SILVA BIAGGI	003	175/1997
ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO	003	175/1997
AIMORE OD ROCHA	018	4483/1992
ALBINO KLUGE	018	4483/1992
ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA	035	1522/2007
ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI	036	267/1996
ALEXANDRE LIPKA	027	18147/2010
	026	18148/2010
	025	22002/0
ALEXANDRE RECH	005	1494/1995
ALFREDO C. RICCIARDI	033	127/2008
	032	432/2001
ALOISIO DE CAMARGO FONSECA	018	4483/1992
AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR	005	1494/1995
AMAURI SILVA TORRES	005	1494/1995
AMORY RIBEIRO PIRES	036	267/1996
ANA CAROLINA RODRIGUES DELLIAS	003	175/1997
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	019	301/2003
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	036	267/1996
ANALICE CASTOR DE MATTOS	027	18147/2010
	026	18148/2010
ANDERSON LUIS CENCI	036	267/1996
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA	023	14535/2010
ANDREA PASTUCH CARNEIRO	003	175/1997
ANDREA DE LARA KOGUS	020	181/2006
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	023	14535/2010
ANTONIO LIMBERGER	036	267/1996
APARECIDO JOSÉ DA SILVA	009	210/2007
	011	248/2006
	013	251/2006
	014	80/2006
	015	79/2006
	012	77/2007
	016	250/2006
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE	036	267/1996
ARNALDO SPADOTTI	003	175/1997
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO	001	1520/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	003	175/1997
AYRTON CORREIA ROSA	035	1522/2007
AYSAN CUNHA ROCHA	027	18147/2010
AZAURY MATINI SEBASTIAO	003	175/1997
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT	028	20428/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	031	162/2007
	024	327/1998

	021	239/1996
	005	1494/1995
CARLA FABIANA EVERS	035	1522/2007
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	002	2432/1995
CARLOS AUGUSTO ST N MARTINS	036	267/1996
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	001	1520/2009
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	036	267/1996
CARLOS MAZZA FILHO	004	206/1999
CARLOS ROBERTO MENOSSO	018	4483/1992
CARLYLE POPP	018	4483/1992
CÉLIO LUCAS MILANO	003	175/1997
CELSE HUMBERTO LUCHESI	036	267/1996
CHARLES S. RIBEIRO	003	175/1997
CHRISTIANE SEIDEL	021	239/1996
CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO	005	1494/1995
CLAIR DA FLORA MARTINS	019	301/2003
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	028	20428/0
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS	030	21476/0
CLAUDIO SOCCOLOSKI	005	1494/1995
CLÁUDIO XAVIER PETRYK	036	267/1996
	003	175/1997
CLEBER MARCONDES	023	14535/2010
CLINIO L.L.LYRA	006	105/2005
CRISTALDO SALLES ZOCCOLI	005	1494/1995
CRISTIANE FERRAZ SPINATO	036	267/1996
CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL	029	229/2006
CRISTINA SIMOES LOPES CARUCCIO	024	327/1998
DANIEL FELESBINO	036	267/1996
DANILO JUNIOR CALEGARI	020	181/2006
DARCY DINIZ CLINI	004	206/1999
DAYSON GRASSI BORGHETTI	036	267/1996
DEISE ALMIRA BORBA	036	267/1996
DIOGO DA ROS GASPARIN	018	4483/1992
EDSON APARECIDO DA SILVA	003	175/1997
EDSON CARDOSO	003	175/1997
EDSON ISFER	029	229/2006
	020	181/2006
ELCI BOZZA	030	21476/0
ELENA URBANAVICIUS MARQUES	003	175/1997
ELIANE SALDAN	003	175/1997
ELIAS AUGUSTO REINALDIN	005	1494/1995
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	036	267/1996
ELISANGELA REGINA BUCUVIC	003	175/1997
ELVO BERTO	003	175/1997
EMILIANA SIQUEIRA SILVA	003	175/1997
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	003	175/1997
ERONDI SILVERIO DOS SANTOS	005	1494/1995
ESTEFANO ULANDOWSKI	027	18147/2010
	026	18148/2010
EUCLEDI MARIA MAGGIONI	036	267/1996
EVELISE DE MORAIS SALERO	003	175/1997
EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO	018	4483/1992
FABIANO TOMAZELI	018	4483/1992
FABRICIO UILSON MOCELLIN	036	267/1996
FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE	027	18147/2010
	026	18148/2010
FERNANDO TODESCHINI	022	108/2005
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	034	12255/0
GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº	036	267/1996
GABRIEL ANTONIO H NEIVA LIMA FILHO	036	267/1996
GABRIEL YARED FORTE	019	301/2003
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR	008	35/2007
	009	210/2007
	010	245/2006
	011	248/2006
	013	251/2006
	014	80/2006
	015	79/2006
	017	247/2006
	016	250/2006
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	003	175/1997
GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA	036	267/1996
HARIANA DOS SANTOS BARRETO	036	267/1996
HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI	027	18147/2010
	026	18148/2010
HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA	003	175/1997
IGUACIMIR G. FRANCO	005	1494/1995
IRACI DA SILVA BORGES	020	181/2006
IRINEU B.HANNUSCH	036	267/1996
IRINEU PETERS	024	327/1998
ITO TARAS	030	21476/0
IVAN GONCALVES MARTINS	022	108/2005
IVANISE NEIVA KORNELHUK	036	267/1996
JAIR MOSCARDINI	005	1494/1995
JAMES WAHL	027	18147/2010
	026	18148/2010
JEAN CARLO LEECK	003	175/1997
JEAN DAL MASO COSTI	006	105/2005
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ	018	4483/1992
JESUS GILBERTO MARQUESINI	003	175/1997
JOAO ABU-JAMRA NETO	005	1494/1995
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	036	267/1996
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA	036	267/1996
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	019	301/2003
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	003	175/1997
JOÃO BATISTA PIO VIEIRA	003	175/1997
JOÃO PUNTANI	019	301/2003
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA	036	267/1996
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI	036	267/1996

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOELCIO SANTOS MADUREIRA	030	21476/0	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	018	4483/1992
JONNY J S MADUREIRA	030	21476/0		003	175/1997
JORGE ANTONIO PASSUELLO	003	175/1997	PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO	027	18147/2010
JORGE SELEME	019	301/2003		026	18148/2010
JOSE CARLOS DE MORAES	023	14535/2010	PAULO CESAR BULOTAS	003	175/1997
JOSÉ CID CAMPÊLO	018	4483/1992	PAULO CESAR PIRES CARVALHO	003	175/1997
JOSÉ DOMINGUES	018	4483/1992	PAULO MACARINI	036	267/1996
JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO	003	175/1997	PAULO ROBERTO ROCHA	003	175/1997
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	019	301/2003	PAULO ROBERTO SCHEFFEL	003	175/1997
JOYCE MAUS MISCHUR	028	20428/0	PAULO VINICIO FORTES	003	175/1997
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	027	18147/2010	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.	036	267/1996
	026	18148/2010	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	036	267/1996
	025	22002/0		025	22002/0
JUÇARA KUSTER RIBEIRO	036	267/1996		005	1494/1995
JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA	036	267/1996		007	288/2006
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	005	1494/1995		008	35/2007
JULIO ASSIS GEHLEN	036	267/1996		009	210/2007
	036	267/1996		010	245/2006
JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA	003	175/1997		011	248/2006
JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	036	267/1996		013	251/2006
JUSSARA SCHMITT	018	4483/1992		014	80/2006
KARINE CAMARGO BENEZ	003	175/1997		015	79/2006
LASIE ANTONIO BIOLO	036	267/1996		017	247/2006
LAURI JOÃO ZAMBONI	005	1494/1995		012	77/2007
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	027	18147/2010		016	250/2006
	026	18148/2010	PEDRO DONAISKI	036	267/1996
LEANDRO RICARDO ZENI	019	301/2003	PEDRO DONAISKI	036	267/1996
LEDA RAMOS MAY	035	1522/2007	PEDRO GIROLAMO MACARINI	036	267/1996
	035	1522/2007	PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	020	181/2006
LETICIA SEVERO SOARES	018	4483/1992	RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	018	4483/1992
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	017	247/2006	RAFAEL GUSTAVO REINER	019	301/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	003	175/1997	RAFAEL JUSTUS DE BRITO	003	175/1997
LUCAS MARTINS DE MELLO BUHRER	036	267/1996	RENAN MACIEL BRASIL	036	267/1996
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	036	267/1996	RENATA PALOMA VILAÇA	036	267/1996
LUCIANA BREDÁ MERLIN GASPAR	036	267/1996	RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID	036	267/1996
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	005	1494/1995	REYNALDO ESTEVES	002	2432/1995
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	036	267/1996	RITA DE CÁSSIA PILONI	030	21476/0
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	033	127/2008	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	018	4483/1992
	032	432/2001	ROBISON MARANHÃO	031	162/2007
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO	003	175/1997	RODRIGO CASTOR DE MATTOS	027	18147/2010
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNI	003	175/1997		026	18148/2010
LUIZ CARLOS FABRIS	023	14535/2010	RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	036	267/1996
LUIZ COKE NETO	003	175/1997	RODRIGO SHIRAI	005	1494/1995
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	036	267/1996	ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	036	267/1996
LUIZ FERNANDO COELHO	003	175/1997	ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	036	267/1996
LUIZ FERNANDO R. PINTO	003	175/1997	RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	019	301/2003
LUIZ GRZETCHOTA	036	267/1996	RONY MARCOS DE LIMA	005	1494/1995
LUIZ HECHÉ	019	301/2003	ROSI CUNHA	003	175/1997
LUIZ HENRIQUE COKE	003	175/1997	RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	003	175/1997
LUIZ RICARDO BERLEZE	003	175/1997	RUY BARBOSA CORREA FILHO	021	239/1996
LUIZ ROBERTO ROMANO	036	267/1996	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	033	127/2008
MAFUZ ANTONIO ABRÃO	003	175/1997		032	432/2001
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	036	267/1996	SANDRA MARA PEREIRA	030	21476/0
MANOEL EUGENIO MARQUES MUNHOZ	003	175/1997	SANDRO RAFAEL BONATTO	018	4483/1992
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	036	267/1996	SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	005	1494/1995
	036	267/1996	SEBASTIAO MANOEL VIEIRA ABENANTE	023	14535/2010
MARCELO CESAR MACIEL	003	175/1997	SERGIO LUIZ FERNANDES	001	1520/2009
MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO	018	4483/1992	SERGIO SELEME	003	175/1997
MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO	018	4483/1992	SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA	003	175/1997
MARCELO DE SOUZA TAQUES	029	229/2006	SILVIO BRANBILA	019	301/2003
	020	181/2006	SIMONE FOGLIATO FLORES	018	4483/1992
MARCELO MARQUES PERITO	019	301/2003	SIMONE MARQUES SZESZ	021	239/1996
MARCIA HELENA DALCOL	036	267/1996	SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA	025	22002/0
MARCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	003	175/1997	SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	030	21476/0
MARCIO JOSE GNOATTO	036	267/1996	SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	028	20428/0
MARCOS ALBERTO PICOLI	003	175/1997	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	005	1494/1995
MARCOS ANTONIO ZAITTER	035	1522/2007	TÂNIA REGINA FELIPIIM	036	267/1996
MARCOS LUIZ MASKOW	027	18147/2010	THAÍSE FORMIGARI FONTANA	018	4483/1992
	026	18148/2010	THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI	003	175/1997
MARCOS MOREIRA	035	1522/2007	VANETE STEIL VILLATORI	021	239/1996
	034	12255/0	VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI	018	4483/1992
	022	108/2005	VIRGILIO PAULO TUOTO STEMBERG	034	12255/0
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	027	18147/2010	VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	028	20428/0
	026	18148/2010	VITORIO KARAN	027	18147/2010
	025	22002/0		026	18148/2010
MARCOS TOLEDO	003	175/1997	WALTER BORGES CARNEIRO	003	175/1997
MARIA APARECIDA RAMINA	003	175/1997	WERNER AUMANN	002	2432/1995
MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA	003	175/1997	WILSON NALDO GRUBE FILHO	003	175/1997
MARIA INÊZ DA COSTA	018	4483/1992			
MARIA LUIZA CORREA DE MELO	003	175/1997			
MARIO ROBERTO JAGHER	005	1494/1995			
MARIZ MENDES MAY	036	267/1996			
MARLUS JORGE DOMINGOS	030	21476/0			
MARLY BORGES DOMINGUES	018	4483/1992			
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	027	18147/2010			
	026	18148/2010			
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	018	4483/1992			
	003	175/1997			
MAURILIO SILVESTRE JUNIOR	003	175/1997			
MERIANE DA GRACA SANDER	004	206/1999			
MIEKO ITO	021	239/1996			
MILENE CRISTINE NADER.	036	267/1996			
MOACIR SALMORIA	029	229/2006			
NAILOR AYMORÊ OLSEN NETO	036	267/1996			
NEUBER EDGAR LEHN	036	267/1996			
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	032	432/2001			
NORBERTO BUENO TREVISAN	018	4483/1992			
NORTON PASSOS WALDRAFF	005	1494/1995			
OMAR RODRIGUES CHAVES	036	267/1996			

001. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017002-47.2009.8.16.0001 - VITAGRI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA X AVES ALIANÇA, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA-Ao interessado (VITAGRI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA)para que pague as custas de expedição do alvará, salvo se beneficiário da justiça gratuita, por meio de guia obtida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fazendo observação no campo próprio, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, serão intimados para retirada. Efetuado o pagamento é desnecessário juntar aos autos o comprovante..Adv. do Requerente: ARTHUR CARLOS PERALTA NETO (16931/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (45295/PR)-Adv. ARTHUR CARLOS PERALTA NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e SERGIO LUIZ FERNANDES

002. - 0004624-80.1995.8.16.0185 (2432/1995)- TEREZA MARIA BROCKVELD X GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA-I - A expedição de alvará está condicionada ao cumprimento da Portaria n.º 01/2012 deste juízo. Logo, juntada procuração atualizada, expeça-se o alvará requerido às fls. 22. II - Intime-se. Adv. do Requerente: WERNER AUMANN (0/PR) e Adv. do Requerido: REYNALDO ESTEVES (0/PR) e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (0/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, REYNALDO ESTEVES e WERNER AUMANN

003. AUTO FALENCIA - 0001689-96.1997.8.16.0185 - EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA X A MESMA.-1-A falência da peticionante de fls 12124/12139 foi decretada nos autos n. 1423-89.2009.8.16.0185. A questão acerca dos leilões realizados nestes autos de falência de Emilio Romani S/A já foi sepultada, sendo que todas as decisões já encontram-se devidamente transitadas em julgado. Assim, Stirps Empreendimentos e Participações Ltda não é parte e não guarda qualquer interesse processual neste feito falimentar. Suas insurgências devem ser encaminhadas aos autos n. 1423- 89.2009.8.16.0185. Dito isso, acolhendo o parecer ministerial de fls.10178, evitando novo tumulto processual, desentranhe-se, imediatamente, a petição em referência, entregando-a em mãos do subscritor, DR. EDSON APARECIDO DA SILVA-OAB/PR 12.397. II - Após, voltem imediatamente conclusos para demais deliberações. Adv. do Requerente: LUIZ HENRIQUE COKE (0/), LUIZ COKE NETO (0/), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR), SERGIO SELEME (0/PR) e EVELISE DE MORAIS SALERO (0/) e Adv. do Requerido: PAULO CESAR BULOTAS (1758/PR), GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (0/PR), LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNI (0/PR), AZAURY MATINI SEBASTIAO (0/PR), WILSON NALDO GRUBE FILHO (0/PR), MARCIA REGINA LUSA CADORE WEBER (0/PR), MARIA LUIZA CORREA DE MELO (0/PR), MANOEL EUGENIO MARQUES MUNHOZ (0/PR), MAURILIO SILVESTRE JUNIOR (0/PR), ARNALDO SPADOTTI (0/PR), ANA CAROLINA RODRIGUES DELLIAS (0/PR), JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA (0/PR), LUIZ RICARDO BERLEZE (0/PR), JEAN CARLO LEECK (0/PR), MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA (0/PR), EMILIANA SIQUEIRA SILVA (0/PR), RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER (0/PR), ROSI CUNHA (0/PR), JESUS GILBERTO MARQUESINI (0/PR), JOAO BATISTA PIO VIEIRA (0/PR), ELISANGELA REGINA BUCUVIC (0/PR), OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO (0/PR), LUIZ FERNANDO COELHO (0/PR), LUIZ FERNANDO R. PINTO (0/PR), PAULO ROBERTO ROCHA (0/PR), ANDREA PASTUCH CARNEIRO (0/PR), ELIANE SALDAN (0/PR), ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO (0/PR), LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO (0/PR), ADEMIR FERNANDES CLETO (0/PR), ADELIA DE ARAUJO GONCALVES (0/PR), THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI (0/PR), MARCELO CESAR MACIEL (0/), EDSON APARECIDO DA SILVA (0/PR), HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA (0/PR), JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO (0/PR), EDSON CARDOSO (0/PR), CÉLIO LUCAS MILANO (24580/PR), MARIA APARECIDA RAMINA (0/PR), SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA (0/PR), MAFUZ ANTONIO ABRÃO (7151/PR), PAULO ROBERTO SCHEFFEL (0/PR), ADRIANA DA SILVA BIAGGI (0/PR), ERENISE DO ROCIO BORTOLINI (16591/PR), MARCOS TOLEDO (0/PR), KARINE CAMARGO BENEZ (0/PR), MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR), CHARLES S. RIBEIRO (0/PR), WALTER BORGES CARNEIRO (0/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR), AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (29178/PR), JORGE ANTONIO PASSUELLO (0/PR), ELVO BERTO (0/PR), ELENA URBANAVICIUS MARQUES (0/PR), PAULO CESAR PIRES CARVALHO (14030/PR), PAULO VINICIO FORTES (0/PR), JOÃO BATISTA PIO VIEIRA (3427/PR), RAFAEL JUSTUS DE BRITO (0/PR) e CLÁUDIO XAVIER PETRYK (5879/PR).Adv. Outras Partes: VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS (33832/PR), LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO (28836/PR) e JOSE DANIEL TATARA RIBAS (3484/PR)-Advs. ADELIA DE ARAUJO GONCALVES, ADEMIR FERNANDES CLETO, ADRIANA DA SILVA BIAGGI, ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO, ANA CAROLINA RODRIGUES DELLIAS, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ARNALDO SPADOTTI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, AZAURY MATINI SEBASTIAO, CHARLES S. RIBEIRO, CLÁUDIO XAVIER PETRYK, CÉLIO LUCAS MILANO, EDSON APARECIDO DA SILVA, EDSON CARDOSO, ELENA URBANAVICIUS MARQUES, ELIANE SALDAN, ELISANGELA REGINA BUCUVIC, ELVO BERTO, EMILIANA SIQUEIRA SILVA, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, EVELISE DE MORAIS SALERO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA, JEAN CARLO LEECK, JESUS GILBERTO MARQUESINI, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, JORGE ANTONIO PASSUELLO, JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO, JOÃO BATISTA PIO VIEIRA, JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA, KARINE CAMARGO BENEZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO, LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNI, LUIZ COKE NETO, LUIZ FERNANDO COELHO, LUIZ FERNANDO R. PINTO, LUIZ HENRIQUE COKE, LUIZ RICARDO BERLEZE, MAFUZ ANTONIO ABRÃO, MANOEL EUGENIO MARQUES MUNHOZ, MARCELO CESAR MACIEL, MARCIA REGINA LUSA CADORE WEBER, MARCOS ALBERTO PICOLI, MARCOS TOLEDO, MARIA APARECIDA RAMINA, MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, MARIA LUIZA CORREA DE MELO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, MAURILIO SILVESTRE JUNIOR, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, PAULO ROBERTO ROCHA, PAULO ROBERTO SCHEFFEL, PAULO VINICIO FORTES, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, ROSI CUNHA, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, SERGIO SELEME, SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA, THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI, WALTER BORGES CARNEIRO e WILSON NALDO GRUBE FILHO

004. FALÊNCIA - 0001492-73.1999.8.16.0185 - STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS X NOVA MARCA CONFECÇÕES LTDA-III - Após, decorrido o prazo sem

a manifestação dos interessados, o que deverá ser certificado, ao Síndico pra que apresente seu relatório final..Adv. do Requerente: DARCY DINIZ CLINI (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS MAZZA FILHO (0/PR), MERIANE DA GRACA SANDER (18765/PR) e ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR)-Advs. ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CARLOS MAZZA FILHO, DARCY DINIZ CLINI e MERIANE DA GRACA SANDER

005. FALÊNCIA - 0000758-64.1995.8.16.0185 - JOAO ABU-JAMRA NETO X VIDRAÇARIA COMETA DO PARANA LTDA-1- Às fls 5796/5797 o Síndico requer a homologação do contrato de prestação de serviços advocatícios juntado às fls 1834/1835, o qual, inclusive já foi devidamente cumprido. Às fls 5839/5842, o Falido concorda com o pedido formulado, contudo requer que a verba honorária seja reduzida a 5% sobre o valor da indenização. Por sua vez, o Ministério Público às fls 5844 aduz entender justa a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da indenização. De outra banda o advogado contratado, Dr. Rodrigo Shirai argumenta que o valor pactuado no contrato, 15% sobre o valor da indenização é inferior ao fixado pela tabela de honorários da OAB, que estabelece o patamar mínimo de 20%. Pois bem. O contrato em questão foi firmado pelo Sr. Síndico, na forma que lhe autoriza o artigo 63, XVI da LF e trazido aos autos em 08 de novembro de 2000, fls 1834/1835, para homologação do Juízo, fls 1828/1829, prevendo o pagamento de honorários à ordem de 15% do montante total pago pela Prefeitura Municipal de Curitiba como forma de indenização pelos danos causados, conforme se vê da cláusula terceira. O Ministério Público manifestou-se às fls 1835v, pugnando pela redução dos honorários contratados à ordem de 10%, argumentando para tanto que "Entendo cabível a redução em razão de que se trata massa falida e a natureza da ação não importa risco ao advogado contratado não vir a receber a demanda. Além disso a causa não envolve maior complexidade e terá direito aos honorários de sucumbência. " O Juízo não se pronunciou a respeito, deixando de homologar o referido contrato. Contudo, é fato que o advogado efetivamente cumpriu seus deveres e prestou o serviço contratado, ajuizando a Ação Ordinária de Indenização n. 684/2001, a qual, ao final de extenso trâmite, foi julgada procedente, revertendo em favor da massa falida crédito no expressivo montante de 5.984.795,60 (cinco milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme Ofício Requisitório de fls 5833/5834. Verifica-se ainda que para o sucesso alcançado, o advogado contratado defendeu os interesses da massa falida em todas as instâncias, inclusive junto ao Superior Tribunal de Justiça. Não olvidando que o advogado que trabalhou ao longo de 15 anos em prol dos interesses da Massa Falida e de seus credores. Portanto, definitivamente não se trata de causa de menor complexidade como quer fazer crer o Ministério Público. Se tanto não bastasse, devemos considerar que a tabela de honorários da OABPR fixa o percentual mínimo de 20% sobre o valor da indenização em Ação de Desapropriação, fls 5055. Sea tabela da OAB não vincula o Juízo, como entende a jurisprudência, este deve tê-la como parâmetro no momento de eventual arbitramento de honorários em favor do advogado. Como se vê, o contrato firmado prevê o pagamento de honorários a ordem de 15% sobre o valor da indenização, portanto a quem aquele fixado na tabela da OAB. Portanto, sob todos os ângulos que se possa analisar a questão, não vislumbro como reduzir o valor originalmente contratado. O advogado contratado prestou seus serviços com zelo e diligência ao longo de 15 anos, alcançando êxito e revertendo em favor da Massa Falida expressiva quantia. Não pode agora, após o trabalho concluído, ser prejudicado pelo silêncio deste Juízo que não homologou no momento apropriado o contrato firmado. É fato que o advogado trabalhou ao longo dos anos com a expectativa de receber o valor que propôs a título de honorários, sendo lícito presumir que não aceitaria o contrato em outros termos. Assim, ante ao exposto e com fulcro no artigo 63, XVI da LF/45 c/c artigo 22,9 2º do EOAB, homologo o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado às fls 1834/1835, fixando os honorários do advogado contratado na forma de sua cláusula terceira. 11 - Quanto ao mais, diga o Síndico. 111- Intimem-Adv. do Requerente: JULIENNE PEROZIN GAROFANI (0/PR), ERONDI SILVERIO DOS SANTOS (0/PR), JOAO ABU-JAMRA NETO (0/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e NORTON PASSOS WALDRAFF (0/PR) e Adv. do Requerido: IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR), SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS (24540/PR), AMAURI SILVA TORRES (19895/), CLAUDIO SOCCOLOSKI (0/), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (6472/PR), ELIAS AUGUSTO REINALDIN (0/), ALEXANDRE RECH (0/), RODRIGO SHIRAI (25781/PR), JAIR MOSCARDINI (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR), AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR (37579/PR) e LAURI JOÃO ZAMBONI (5886/PR).Adv. Outras Partes: MARIO ROBERTO JAGHER (16165/PR), LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/PR) e CRISTALDO SALLES ZOCCOLI (13789/PR)-Advs. ALEXANDRE RECH, AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, AMAURI SILVA TORRES, BRAZILIO BACELLAR NETO, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO , CLAUDIO SOCCOLOSKI, CRISTALDO SALLES ZOCCOLI, ELIAS AUGUSTO REINALDIN, ERONDI SILVERIO DOS SANTOS, IGUACIMIR G. FRANCO, JAIR MOSCARDINI, JOAO ABU-JAMRA NETO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, LAURI JOÃO ZAMBONI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIO ROBERTO JAGHER, NORTON PASSOS WALDRAFF, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, RODRIGO SHIRAI, RONY MARCOS DE LIMA, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

006. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001865-94.2005.8.16.0185 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X PROCCDE LL PROJETOS E ENGENHARIA LTDA-I- Manifeste-se o Habilitante, no prazo legal..Adv. do

Requerido: JEAN DAL MASO COSTI (43893/PR) e CLINIO L.L.LYRA (3678/PR)- Adv. CLINIO L.L.LYRA e JEAN DAL MASO COSTI

007. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002046-61.2006.8.16.0185 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e Outros X SINALPAR SINALIZACAO VIARIA LTDA-I - Relatório: Eduardo Fernandes Amorin, na data de 17 de julho de 2006, ajuizou ação de habilitação de crédito em face de Sinalpar Sinalização Viária Ltda., alegando ser credora da ré no montante total de R\$ 42.822,23 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos). Juntou documentos às fls. 03/07. Em resposta a intimação de fls. 09, o Síndico requereu a apresentação de uma planilha atualizada de cálculo (fls. 10/11). O Ministério Público foi a favor da homologação no valor de R\$ 30.787,58 (trinta mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em fls. 13. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação: Trata-se a demanda de pedido de habilitação de crédito ajuizada por Eduardo Fernandes Amorin em face da empresa Sinalpar Sinalização Viária Ltda., na qual a requerente alega ser credora da ré no montante de R\$ 42.822,23 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos). O presente feito de pedido teve início em julho de 2006. Contudo, encontra-se paralisado desde então, sem que o Autor promova o seu regular processamento. Verifica-se que o autor manteve-se silente e deixou de atender às determinações judiciais, não promovendo o necessário impulso processual. Assim, imperiosa extinção do feito sem resolução de mérito, sendo improdutivo pretender manter esse feito em tramite por anos e anos quando evidente é o desinteresse das partes. III - Dispositivo: Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II do Código de processo civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2015. Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Adv.PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

008. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002275-84.2007.8.16.0185 - ROSANGELA DA SILVA UKAN X SINALPAR SINALIZACAO VIARIA LTDA-I - Relatório: Rosângela da Silva Ukan, na data de 26 de fevereiro de 2007, ajuizou ação de habilitação de crédito em face de SINALPAR Sinalização Viária Ltda., alegando ser credora da ré no montante total de R\$ 85.727,99 (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos). Juntou documentos em fls. 03/07. Intimada em fls. 08, o Síndico concordou somente com o valor de R\$ 63.108,89 (sessenta e três mil, cento e oito reais e oitenta e nove centavos), fls. 09. Em resposta a intimação de fls. 13, o Habilitante requereu uma dilação de prazo de 90 dias para juntar o documento (fls. 15) Mesmo intimado em fls. 16, a parte autora não se manifestou mais nos autos. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação: Trata-se a demanda de pedido de habilitação de crédito ajuizada por Rosângela da Silva Ukan em face da empresa SINALPAR Sinalização Viária Ltda., na qual a requerente alega ser credora da ré no montante total de R\$ 85.727,99 (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos). O presente feito teve início em fevereiro de 2007. Contudo, encontra-se paralisado desde fevereiro de 2009, sem que o Autor promova o seu regular processamento. Verifica-se que o autor manteve-se silente, não promovendo o necessário impulso processual. Assim, imperiosa extinção do feito sem resolução de mérito, sendo improdutivo pretender manter esse feito em tramite por anos quando evidente é o desinteresse das partes. III - Dispositivo: Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2015. Adv. do Requerente: GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Adv. GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

009. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002080-02.2007.8.16.0185 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X SINALPAR SINALIZACAO VIARIA LTDA-I - Relatório: Luiz Antônio Pereira do Nascimento, na data de 17 de setembro de 2007, ajuizou ação de habilitação de crédito em face de SINALPAR Sinalização Viária Ltda., alegando ser credora da ré no montante total de R\$ 32.773,54 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e quinta e quatro centavos). Juntou documentos em fls. 03/04. Intimado em fls. 06, o Síndico requereu a apresentação de uma planilha atualizada de crédito em fls. 07/08. Em resposta a intimação de fls. 09, a Falida concordou com o valor (fls. 10). As fls. 14, o Síndico disse em concordar com a quantia de R\$ 26.006,99 (vinte e seis mil, seis reais e noventa e nove centavos). Assim como o Ministério Público em fls. 20. Em fls. 23, o Habilitante requereu uma dilação de prazo de 30 dias para atender a cota ministerial. Porém, se passou mais de 2 anos e este nunca mais se manifestou. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação: Trata-se a demanda de pedido de habilitação de crédito ajuizada por Luiz Antônio Pereira do Nascimento em face da empresa SINALPAR Sinalização Viária Ltda., na qual a requerente alega ser credora da ré no montante total de R\$ 32.773,54 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e quinta e quatro centavos). O presente feito teve início em setembro de 2007. Contudo, encontra-se paralisado desde março de 2012, sem que o Autor promova o seu regular processamento. Verifica-se que o autor manteve-se silente, não promovendo o necessário impulso processual. Assim, imperiosa extinção do feito sem resolução de mérito, sendo improdutivo pretender manter esse feito em

tramite por anos quando evidente é o desinteresse das partes. III - Dispositivo: Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2015. Adv. do Requerente: GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO JOSÉ DA SILVA (17607/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

010. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001783-29.2006.8.16.0185 - MANOEL ANTONIO MIGUEL X SINALPAR SINALIZACAO VIARIA LTDA-I - Relatório: Manoel Antônio Miguel, na data de 13 de fevereiro de 2007, ajuizou ação de habilitação de crédito em face de SINALPAR Sinalização Viária Ltda., alegando ser credora da ré no montante total de R\$ 6.720,51 (seis mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos). Juntou documentos em fls. 04. Intimado em fls. 06, o Síndico requereu documentos que comprovassem o valor pleiteado (fls. 07). Em resposta a intimação de fls. 09, o Habilitante juntou os documentos em fls. 10/17. As fls. 19/20, o Síndico diz concordar com a quantia de R\$ 5.855,39 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Em fls. 28, o Habilitante requereu uma dilação de prazo de 90 dias para juntar atender a cota ministerial de fls. 25. A parte autora pediu novamente dilação de prazo de 90 dias em fls. 42. Não houve mais manifestação. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação: Trata-se a demanda de pedido de habilitação de crédito ajuizada por Manoel Antônio Miguel em face da empresa SINALPAR Sinalização Viária Ltda., na qual a requerente alega ser credora da ré no montante total de R\$ 6.720,51 (seis mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos). O presente feito teve início em fevereiro de 2007. Contudo, encontra-se paralisado desde abril de 2012, sem que o Autor promova o seu regular processamento. Verifica-se que o autor manteve-se silente, não promovendo o necessário impulso processual. Assim, imperiosa extinção do feito sem resolução de mérito, sendo improdutivo pretender manter esse feito em tramite por anos quando evidente é o desinteresse das partes. III - Dispositivo: Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as diligências necessárias. Adv. do Requerente: GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Adv. GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

011. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001819-71.2006.8.16.0185 - SINTRAPAV - SIND DOS TRAB NAS IND CONST ESTRADAS X SINALPAR SINALIZACAO VIARIA LTDA-I - Relatório: SINTRAPAV - Síndico dos Trabalhadores nas Ind Const Estradas, na data de 10 de julho de 2006, ajuizou ação de habilitação de crédito em face de Sinalpar Sinalização Viária Ltda., alegando ser credora da ré no montante total de R\$ 4.250,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos). Juntou documentos em fls. 03. Em resposta a intimação de fls. 05, o Síndico requereu a apresentação de uma planilha atualizada de cálculo (fls. 06/07). Intimado em fls. 08, a Requerente juntou os documentos em fls. 09 e 18/33. A parte autora foi novamente intimada para apresentar novos documentos (fls. 38/43), mas esta não se manifestou mais nos autos mesmo sendo intimada pessoalmente em fls. 44. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação: O autor abandonou a causa por mais de 5 anos, nada sendo requerido ou determinado por evidente negligência do Requerente, sem que haja qualquer justificativa plausível para proceder que não seja a desídia e o desinteresse. O autor foi intimado por regular publicação, fls. 38, e manteve-se silente. Posteriormente, o autor foi intimado pessoalmente, fls. 44. O presente feito de pedido teve início em julho de 2006. Contudo, encontra-se paralisado desde abril de 2009, sem que o Autor promova o seu regular processamento. Verifica-se que o autor manteve-se silente e deixou de atender às determinações judiciais, não promovendo o necessário impulso processual. Assim, imperiosa extinção do feito sem resolução de mérito, sendo improdutivo pretender manter esse feito em tramite por anos quando evidente é o desinteresse das partes. III - Dispositivo: Ante ao exposto, acolhendo parecer ministerial extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerente. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2015. Adv. do Requerente: GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO JOSÉ DA SILVA (17607/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

012. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002257-63.2007.8.16.0185 - FAZENDA NACIONAL X SINALPAR SINALIZACAO VIARIA LTDA-I - Relatório: Fazenda Nacional, na data de 07 de março de 2007, ajuizou ação de habilitação de crédito em face de Sinalpar Sinalização Viária Ltda., alegando ser credora da ré no montante total de R\$ 685,80 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos). Em resposta a intimação de fls. 04, o Síndico requereu a apresentação de uma planilha atualizada de cálculo (fls. 06). O Ministério Público foi a favor deste em fls. 09. Mesmo devidamente intimada, a requerente não se manifestou mais nos autos (fls. 12). É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação: Trata-se a demanda de habilitação de

crédito ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa Sinalpar Sinalização Viária Ltda., na qual a requerente alega ser credora da ré no montante de R\$ 685,80 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos). O presente feito de pedido teve início em março de 2007. Contudo, encontra-se paralisado desde então, sem que o Autor promova o seu regular processamento. Verifica-se que o autor manteve-se silente e deixou de atender às determinações judiciais, não promovendo o necessário impulso processual. Assim, imperiosa extinção do feito sem resolução de mérito, sendo improdutivo pretender manter esse feito em tramite por anos quando evidente é o desinteresse das partes. III - Dispositivo: Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II do Código de processo civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2015. .Adv. do Requerido: APARECIDO JOSÉ DA SILVA (17607/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

013. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001935-77.2006.8.16.0185 - JOSE MARIANO DA SILVA X SINALPAR SINALIZACAO VIARIA LTDA-I - Relatório: José Mariano da Silva, na data de 24 de novembro de 2005, ajuizou ação de habilitação de crédito em face de Sinalpar Sinalização Viária Ltda., alegando ser credora da ré no montante total de R\$ 67.234,75 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Juntou documentos em fls. 04. Em resposta a intimação de fls. 06, o Síndico requereu a apresentação de uma planilha atualizada de cálculo (fls. 07/08). Assim como a Falida em fls. 09 e o Ministério Público em fls. 11. Intimado em fls. 12, a Requerente juntou os documentos em fls. 13/32. O Síndico e o Ministério Público pediram documentos da parte autora pelos seus próprios fundamentos de fls. 36 e 38, respectivamente. Porém, mesmo intimada em fls. 39, a Habilitante não se manifestou mais nos autos. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação: Trata-se a demanda de habilitação de crédito ajuizada por José Mariano da Silva em face da empresa Sinalpar Sinalização Viária Ltda., na qual a requerente alega ser credora da ré no montante de R\$ 67.234,75 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos). O presente feito de pedido teve início em novembro de 2005. Contudo, encontra-se paralisado desde abril de 2009, sem que o Autor promova o seu regular processamento. Verifica-se que o autor manteve-se silente e deixou de atender às determinações judiciais, não promovendo o necessário impulso processual. Assim, imperiosa extinção do feito sem resolução de mérito, sendo improdutivo pretender manter esse feito em tramite por anos quando evidente é o desinteresse das partes. III - Dispositivo: Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II do Código de processo civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2015. .Adv. do Requerente: GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO JOSÉ DA SILVA (17607/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

014. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001770-30.2006.8.16.0185 - GERALDO TEIXEIRA FERREIRA X SINALPAR SINALIZACAO VIARIA LTDA-I - Relatório: Geraldo Teixeira Ferreira, na data de 10 de abril de 2006, ajuizou ação de pedido de falência em face de Sinalpar Sinalização Viária Ltda., alegando ser credora da ré no montante total de R\$ 22.297,35 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos). Juntou documentos às fls. 03. Em resposta a intimação de fls. 05, a Falida disse em concordar com o valor pleiteado (fls. 06). Já o Síndico, em fls. 07/08, requereu documentos que comprovassem a quantia. Houve concordância do Ministério Público em fls. 10. Intimada em fls. 11/15, a parte autora juntou os documentos pedidos. Às fls. 20, o Síndico requereu a habilitação do crédito. O Ministério Público, em fls. 22, pediu documentos sob pena de indeferimento da Inicial pelo artigo 295 I CPC. Em fls. 34, o Requerente pediu dilação do prazo por 90 dias. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação: Trata-se a demanda de pedido de habilitação de crédito ajuizada pela Geraldo Teixeira Ferreira em face da empresa Sinalpar Sinalização Viária Ltda., na qual a requerente alega ser credora da ré no montante de R\$ 22.297,35 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos). O presente feito teve início em abril de 2006. Contudo, encontra-se paralisado desde julho de 2012, sem que o Autor promova o seu regular processamento. Verifica-se que o autor manteve-se silente e deixou de atender às determinações judiciais, não promovendo o necessário impulso processual. Assim, imperiosa extinção do feito sem resolução de mérito, sendo improdutivo pretender manter esse feito em tramite por anos e anos quando evidente é o desinteresse das partes. III - Dispositivo: Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II do Código de processo civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2015. .Adv. do Requerente: GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO JOSÉ DA SILVA (17607/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

015. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001929-70.2006.8.16.0185 - SINTRAPAV - SIND DOS TRAB NAS IND CONST ESTRADAS X SINALPAR SINALIZACAO

VIARIA LTDA-I - Relatório: SINTRAPAV - SIND dos Trab nas Ind Const Estradas, na data de 13 de setembro de 1998, ajuizou ação de habilitação de crédito em face de SINALPAR Sinalização Viária Ltda., alegando ser credora da ré no montante total de R\$ 1.185,07 (mil, cento e oitenta e cinco reais e sete centavos). Juntou documentos em fls. 04. Intimada em fls. 06, a Falida concorda com o valor pleiteado (fls. 07). Já o Síndico, em fls. 09, requereu documentos que comprovassem a causa de pedir. O Ministério Público concordou com este em fls. 10. Às fls. 12, o Habilitante requereu uma dilação de prazo de 90 dias para juntar o documento. Mesmo intimado em fls. 15, a parte autora não se manifestou mais nos autos. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação: Trata-se a demanda de pedido de habilitação de crédito ajuizada por SINTRAPAV - SIND dos Trab nas Ind Const Estradas em face da empresa SINALPAR Sinalização Viária Ltda., na qual a requerente alega ser credora da ré no montante total de R\$ 1.185,07 (mil, cento e oitenta e cinco reais e sete centavos). O presente feito teve início em abril de 2006. Contudo, encontra-se paralisado desde julho de 2008, sem que o Autor promova o seu regular processamento. Verifica-se que o autor manteve-se silente, não promovendo o necessário impulso processual. Assim, imperiosa extinção do feito sem resolução de mérito, sendo improdutivo pretender manter esse feito em tramite por anos quando evidente é o desinteresse das partes. III - Dispositivo: Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2015. .Adv. do Requerente: GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO JOSÉ DA SILVA (17607/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

016. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001932-25.2006.8.16.0185 - ROSEANE APARECIDA DA SILVEIRA X SINALPAR SINALIZACAO VIARIA LTDA-I - Relatório: Roseane Aparecida da Silveira, na data de 24 de novembro de 2005, ajuizou ação de pedido de falência em face de Sinalpar Sinalização Viária Ltda., alegando ser credora da ré no montante total de R\$ 25.907,24 (vinte e cinco mil, novecentos e sete reais e vinte e quatro centavos). Juntou documentos às fls. 04. Em resposta a intimação de fls. 06, o Síndico requereu documentos que comprovassem o valor pleiteado (fls. 07/08). Intimada em fls. 11, a parte autora requereu a dilação do prazo em 90 dias, fls. 12. Às fls. 17, a Requerente pediu novamente pela dilação do prazo em 90 dias. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação: Trata-se a demanda de pedido de habilitação de crédito ajuizada pela Roseane Aparecida da Silveira em face da empresa Sinalpar Sinalização Viária Ltda., na qual a requerente alega ser credora da ré no montante de R\$ 25.907,24 (vinte e cinco mil, novecentos e sete reais e vinte e quatro centavos). O presente feito teve início em novembro de 2005. Contudo, encontra-se paralisado desde março de 2012, sem que o Autor promova o seu regular processamento. Verifica-se que o autor manteve-se silente e deixou de atender às determinações judiciais, não promovendo o necessário impulso processual. Assim, imperiosa extinção do feito sem resolução de mérito, sendo improdutivo pretender manter esse feito em tramite por anos e anos quando evidente é o desinteresse das partes. III - Dispositivo: Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II do Código de processo civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2015. .Adv. do Requerente: GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO JOSÉ DA SILVA (17607/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

017. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001927-03.2006.8.16.0185 - VALVERDE ADVOGADOS X SINALPAR SINALIZACAO VIARIA LTDA-I - Relatório: O requerente, devidamente qualificado nos autos, requer a habilitação de crédito junto à Massa Falida ora requerida, no importe de R\$ 10.085,21 (dez mil, oitenta e cinco reais e vinte e um centavos). Juntou documentos nas fls. 04. Em fls. 55, o Síndico requereu a juntada da planilha de crédito atualizada. O Ministério Público concordou com o pedido do Síndico em fls. 56. A parte autora juntou a planilha requerida em fls. 59/60, a qual informa o valor de R\$ 9.653,53 (nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos). Houve concordância do Síndico em fls. 63 e do Ministério Público em fls. 65. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação: O crédito que o habilitante pretende ver homologado e incluído na relação de credores nos autos de falência da Massa Falida atende aos requisitos do artigo 82, do Decreto-lei nº 7661/1945, uma vez que devidamente comprovado pelos documentos juntados. Nos termos do artigo 26 da LF/45, são admissíveis na falência a correção monetária até a data do efetivo pagamento e os juros estipulados ou legais, até a declaração da quebra, já que os juros pós-falimentares estão condicionados à existência de ativo. Por isto, o valor principal deve ser acrescido da correção monetária até o efetivo pagamento, pela média aritmética do INPC/IBGE (utilizado pelo TJ/PR - Decreto Federal nº 1.544/95). III - Dispositivo: Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 82 e seguintes do Decreto Lei 7661/45, julgo procedente o pedido inicial, para determinar a inclusão do crédito do habilitante no quadro-geral de credores, no importe de R\$ 9.653,53 (nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da última atualização, observando-se quando aos juros de mora, o disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7661/45. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Custas e despesas processuais a cargo da Massa Falida. Publique-se. Registre-

se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, intime-se o Síndico para inclusão no Quadro Geral de Credores. Oportunamente, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento dos credores. Curitiba 18 de agosto de 2015. Adv. do Requerente: LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (27818/PR) e GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

018. FALENCIA - 0000370-26.1979.8.16.0185 (4483/1992)- COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES CEH e Outro X A MESMA-I - Intime-se a Procuradoria Geral do Estado do Paraná, como determinado às fls. 4098, item I e requerido às fls. 4412v..Adv. do Requerente: VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI (21117/PR), CARLYLE POPP (15356/PR), EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO (0/PR), ALBINO KLUGE (3498/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR), OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO (0/PR), MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO (0/PR), JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ (49008/PR), ALOISIO DE CAMARGO FONSECA (0/PR), RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI (43876/PR), THAÍSE FORMIGARI FONTANA (60189/PR) e NORBERTO BUENO TREVISAN (0/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO TOMAZELI (0/), SIMONE FOGLIATO FLORES (0/), JOSÉ CID CAMPÊLO (1897/PR), LETICIA SEVERO SOARES (24600/PR), JUSSARA SCHMITT (0/PR), CARLOS ROBERTO MENOSSO (0/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (0/PR), MARCELO DE OLIVERIA BUSATO (27165/PR), JOSÉ DOMINGUES (23831/PR), AIMORE OD ROCHA (0/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (0/PR) e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (27078/PR).Adv. Outras Partes: MARIA INÊZ DA COSTA (35590/PR) e DIOGO DA ROS GASPARIN (36763/PR)-Advs. AIMORE OD ROCHA, ALBINO KLUGE, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, CARLOS ROBERTO MENOSSO, CARLYLE POPP, DIOGO DA ROS GASPARIN, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO, FABIANO TOMAZELI, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, JOSÉ CID CAMPÊLO, JOSÉ DOMINGUES, JUSSARA SCHMITT, LETICIA SEVERO SOARES, MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, MARCELO DE OLIVERIA BUSATO, MARIA INÊZ DA COSTA, MARLY BORGES DOMINGUES, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, NORBERTO BUENO TREVISAN, OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO, RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, SIMONE FOGLIATO FLORES, THAÍSE FORMIGARI FONTANA e VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI

019. FALÊNCIA - 0001780-79.2003.8.16.0185 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA X EBRASEN EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA-I - Diga o Administrador Judicial sobre o prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK (0/PR) e JORGE SELEME (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HECHÉ (0/PR), LEANDRO RICARDO ZENI (29479/PR), JOÃO BATISTA DOS ANJOS (7917/PR), SILVIO BRANBILA (0/), JOSÉ RODRIGUES VIEIRA (32745/PR), RAFAEL GUSTAVO REINER (38366/PR), JOÃO PUNTANI (91799/SP) e ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR).Adv. Outras Partes: CLAIR DA FLORA MARTINS (5435/PR), RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE (36165/PR), GABRIEL YARED FORTE (42410/PR) e MARCELO MARQUES PERITO (0/PR)-Advs. ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, CLAIR DA FLORA MARTINS, GABRIEL YARED FORTE, JORGE SELEME, JOSÉ RODRIGUES VIEIRA, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, JOÃO PUNTANI, LEANDRO RICARDO ZENI, LUIZ HECHÉ, MARCELO MARQUES PERITO, RAFAEL GUSTAVO REINER, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE e SILVIO BRANBILA

020. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0009430-75.2006.8.16.0185 (181/2006) - JOSE MARIA NOVAKI X GAVA & CIA LTDA- Intime-se o Habilitante como requer o Síndico em fim 31..Adv. do Requerente: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA (0/PR), DANILO JUNIOR CALEGARI (66089/PR), IRACI DA SILVA BORGES (7093/PR) e ANDREIA DE LARA KOGUS (45462/PR) e Adv. do Requerido: EDSON ISFER (11307/PR) e MARCELO DE SOUZA TAQUES (32258/PR)-Advs. ANDREIA DE LARA KOGUS, DANILO JUNIOR CALEGARI, EDSON ISFER, IRACI DA SILVA BORGES, MARCELO DE SOUZA TAQUES e PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

021. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001013-85.1996.8.16.0185 (239/1996) - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID EXTRAJ X S/A CORTUME CURITIBA- Findo o prazo acima concedido, manifeste-se o requerente, no prazo legal..Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR), RUY BARBOSA CORREA FILHO (0/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (0/PR) e Adv. do Requerido: CHRISTIANE SEIDEL (0/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CHRISTIANE SEIDEL, MIEKO ITO, RUY BARBOSA CORREA FILHO, SIMONE MARQUES SZESZ e VANETE STEIL VILLATORI

022. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003860-06.2005.8.16.0004 (108/2005) - MASSA FALIDA DE ETSUL TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTE MAITTA LTDA-Intime-se o Síndico para se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: IVAN GONCALVES MARTINS (0/PR) e FERNANDO TODESCHINI (44088/PR).Adv. Outras Partes: MARCOS MOREIRA (65837/PR)-

Advs. FERNANDO TODESCHINI, IVAN GONCALVES MARTINS e MARCOS MOREIRA

023. - 0014535-52.2010.8.16.0004 (14535/2010) - S M F DE VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X M F DE VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA- Manifeste-se o Administrador Judicial no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (22916/PR), LUIZ CARLOS FABRIS (0/PR), ANDERSON RODRIGUES FERREIRA (34122/PR), JOSE CARLOS DE MORAES (0/PR), SEBASTIAO MANOEL VIEIRA ABENANTE (0/PR) e CLEBER MARCONDES (24530/PR) -Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, CLEBER MARCONDES, JOSE CARLOS DE MORAES, LUIZ CARLOS FABRIS e SEBASTIAO MANOEL VIEIRA ABENANTE

024. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002968-83.1998.8.16.0185 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ato ordinatório: Ao interessado para que pague as custas de expedição do alvará, salvo se beneficiário da justiça gratuita, por meio de guia obtida no site do Tribunal do Justiça do Estado do Paraná, fazendo observação no campo próprio, e, querendo, seja expedido em nome do procurador, apresente procuração atualizada com poderes específicos, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o pagamento é desnecessário juntar aos autos o comprovante. Adv. do Requerente: CRISTINA SIMOES LOPES CARUCCIO (0/PR) e Adv. do Requerido: IRINEU PETERS (1987/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CRISTINA SIMOES LOPES CARUCCIO e IRINEU PETERS

025. HABILITACAO DE CREDITO - 0000842-45.2007.8.16.0185 - ARI ALVES DE SOUZA (custas) X ARAUTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA-I - Recebo a Apelação interposta às fls. 31/40, no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520). II - Após, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Então, ao Ministério Público. IV - Por fim, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. do Requerido: SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA (0/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR), MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS (0/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e ALEXANDRE LIPKA (0/PR)-Advs. ALEXANDRE LIPKA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA

026. HABILITACAO DE CREDITO - 0018148-80.2010.8.16.0004 - RICARDO SLONKOWSKYJ X ARAUTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA-III - Então, sobre a satisfação do crédito, manifeste-se o Síndico no prazo legal..Adv. do Requerente: FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE (15592/RJ) e Adv. do Requerido: ANALICE CASTOR DE MATTOS (32330/PR), MARTA PATRICIA BONK RIZZO (23017/PR), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (0/PR), PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO (10788/PR), VITORIO KARAN (18663/PR), ALEXANDRE LIPKA (0/PR), MARCOS LUIZ MASKOW (22814/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR), MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS (0/PR), ESTEFANO ULANDOWSKI (0/PR), JAMES WAHL (0/PR), ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (0/), HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI (26730/PR) e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (0/PR)-Advs. ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, ALEXANDRE LIPKA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, ESTEFANO ULANDOWSKI, FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI, JAMES WAHL, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, MARCOS LUIZ MASKOW, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, MARTA PATRICIA BONK RIZZO, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e VITORIO KARAN

027. HABILITACAO DE CREDITO - 0018147-95.2010.8.16.0004 - PAULO CESAR SLONKOWSKYJ X ARAUTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA-III - Então, sobre a satisfação do crédito, manifeste-se o Síndico no prazo legal..Adv. do Requerente: FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE (15592/RJ) e Adv. do Requerido: ANALICE CASTOR DE MATTOS (32330/PR), MARTA PATRICIA BONK RIZZO (23017/PR), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (0/PR), PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO (10788/PR), VITORIO KARAN (18663/PR), ALEXANDRE LIPKA (0/PR), MARCOS LUIZ MASKOW (22814/PR), AYSLAN CUNHA ROCHA (0/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR), MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS (0/PR), ESTEFANO ULANDOWSKI (0/PR), JAMES WAHL (0/PR), ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (0/), HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI (26730/PR) e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (0/PR)-Advs. ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, ALEXANDRE LIPKA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, AYSLAN CUNHA ROCHA, ESTEFANO ULANDOWSKI, FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI, JAMES WAHL, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, MARCOS LUIZ MASKOW, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, MARTA PATRICIA BONK RIZZO, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e VITORIO KARAN

028. FALENCIA - 0000188-34.2002.8.16.0185 - GERDAU S/A. X INTERCABOS IND. E COM. DE PECAS LTDA-I - Ante a expressa concordância do Síndico

(fls 541/542) e do Ministério Público (fls 545), homologo o leilão realizado nos termos da ata de fls 532. II - Cumpra-se integralmente os requerimentos de fls 541. III - Após, sobre o prosseguimento do feito, diga o Síndico no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Intime-se. Adv. do Requerente: JOYCE MAUS MISCHUR (0/PR), BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (0/PR) e SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR).Adv. Outras Partes: VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (31037/PR) e CLAUDIA DE SOUZA HAUS (0/PR)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, JOYCE MAUS MISCHUR, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO

029. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0009428-08.2006.8.16.0185 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA FRANCO X GAVA & CIA LTDA-(...) Expeça-se o Alvará para levantamento do valor integral depositado (...).Adv. do Requerente: CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL (33823/PR) e MOACIR SALMORIA (0/PR) e Adv. do Requerido: EDSON ISFER (11307/PR) e MARCELO DE SOUZA TAQUES (32258/PR)-Advs. CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL, EDSON ISFER, MARCELO DE SOUZA TAQUES e MOACIR SALMORIA

030. HABILITACAO DE CREDITO - 0014442-07.2005.8.16.0185 - TARCISIO FAUSTINO SANTOS MADUREIRA X SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-(...) Expeça-se alvará em nome dos procuradores do habilitante (...).Adv. do Requerente: JONNY J S MADUREIRA (24672/PR) e JOELCIO SANTOS MADUREIRA (6657/PR) e Adv. do Requerido: SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR), CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS (0/PR), RITA DE CASSIA PILONI (0/PR), SANDRA MARA PEREIRA (0/PR), ELCI BOZZA (19230/PR), ITO TARAS (0/PR) e MARLUS JORGE DOMINGOS (7756/PR)-Advs. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, ELCI BOZZA, ITO TARAS, JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY J S MADUREIRA, MARLUS JORGE DOMINGOS, RITA DE CASSIA PILONI, SANDRA MARA PEREIRA e SIND-MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

031. AUTO FALENCIA - 0001231-30.2007.8.16.0185 (162/2007)- AUTO MECANICA JUVEVE LTDA X A MESMA.-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. , inscreva-a no Quadro Geral de Credores, ou justifique a impossibilidade de pagamento, salvo quando se tratar de Falência frustrada.Adv. do Requerente: ROBISON MARANHÃO (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e ROBISON MARANHÃO

032. FALÊNCIA - 0000040-57.2001.8.16.0185 (432/2001)- MIRA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A X ARENE COM DIST REPRES DE COSMETICOS LTDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. , inscreva-a no Quadro Geral de Credores, ou justifique a impossibilidade de pagamento, salvo quando se tratar de Falência frustrada.Adv. do Requerente: SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA (0/PR) e ALFREDO C. RICCIARDI (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR) e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (23888/PR)-Advs. ALFREDO C. RICCIARDI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

033. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002224-39.2008.8.16.0185 (127/2008)- MASSA FALIDA DE ARENE COM DIST REPRES DE COSM e Outro X ARENE COM DIST REPRES DE COSMETICOS LTDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. , inscreva-a no Quadro Geral de Credores, ou justifique a impossibilidade de pagamento, salvo quando se tratar de Falência frustrada.Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA (0/PR) e ALFREDO C. RICCIARDI (0/PR)-Advs. ALFREDO C. RICCIARDI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

034. FALENCIA - 0000028-58.1992.8.16.0185 - ESTRELA DO SUL-EMPREENTEIRA DE OBRAS X -I - Homologo as datas indicadas pelo leiloeiro para a realização da hasta pública, fls. 784/785. II - Publique-se, imediatamente o edital para conhecimento de terceiros, credores e interessados. III - Dê-se ciência ao Síndico, Falida e Ministério Público. .Adv. do Requerente: VIRGILIO PAULO TUOTO STEMBERG (0/PR), FLAVIO FAGUNDES FERREIRA (0/PR) e MARCOS MOREIRA (65837/PR)-Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, MARCOS MOREIRA e VIRGILIO PAULO TUOTO STEMBERG

035. BUSCA E APREENSAO - 0007595-52.2006.8.16.0185 (1522/2007)- ADM DE CONSORCIO CURITIBA S/C LTDA X RUBENS FERREIRA DOS SANTOS-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. , inscreva-a no Quadro Geral de Credores, ou justifique a impossibilidade de pagamento, salvo quando se tratar de

Falência frustrada.Adv. do Requerente: LEDA RAMOS MAY (11490/PR), MARCOS MOREIRA (65837/PR), CARLA FABIANA EVERS (0/PR) e MARCOS ANTONIO ZAITTER (0/PR) e Adv. do Requerido: LEDA RAMOS MAY (11490/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA (26021/AL)-Advs. ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA, AYRTON CORREIA ROSA, CARLA FABIANA EVERS, LEDA RAMOS MAY, MARCOS ANTONIO ZAITTER e MARCOS MOREIRA

036. AUTO FALENCIA - 0000833-69.1996.8.16.0185 - ADUSOLO FERTILIZANTES S/A X ADUSOLO FERTILIZANTES S/A-Assiste razão ao Síndico [...] razão pela qual retifico o item I, da decisão de fls. 11808, para conste 60% onde se lê 40%.Adv. do Requerente: ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI (37980/PR), LUIZ GRZETCHOTA (0/PR), IRINEU B.HANNUSCH (0/PR), PAULO MACARINI (0/PR), DEISE ALMIRA BORBA (0/PR), RENAN MACIEL BRASIL (4070/PR), AMORY RIBEIRO PIRES (0/PR), MILENE CRISTINE NADER. (0/PR), NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO (39663/PR), RODRIGO RAMATIS LOURENÇO (24913/PR), CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK (30877/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR), TÂNIA REGINA FELIPIIM (21406/), LUIZ CONSTANTINO FILIPIN (6693/PR) e PEDRO GIROLAMO MACARINI (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. (19608/), JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº (23378/PR), LUCIANA BREDIA MERLIN GASPAR (23394/PR), AQUIBALDO ALMEIDA LEITE (0/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), MARCIO JOSE GNOATTO (63972/PR), ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (0/PR), LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO (28836/PR), DANIEL FELESBINO (59628/PR), MARCIA HELENA DALCOL (0/PR), MARCELLO TRAJANO DA ROCHA (25056/PR), CELSO HUMBERTO LUCHESI (0/), MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (16824/PR), ANDERSON LUIS CENCI (0/), OMAR RODRIGUES CHAVES (0/PR), MARCELLO TRAJANO DA ROCHA (0/PR), NEUBER EDGAR LEHN (0/), RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID (21241/PR), GABRIEL ANTONIO H NEIVA LIMA FILHO (0/PR), PEDRO DONAISKI (16525/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR), JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR), ANTONIO LIMBERGER (38729/PR), DAYSON GRASSI BORGHETTI (57427/PR), LUIZ ROBERTO ROMANO (21363/PR), ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR (29950/PR), MARIZ MENDES MAY (0/PR), EUCLEDI MARIA MAGGIONI (24374/RS), IVANISE NEIVA KORNELHUK (0/PR), PEDRO DONAISKI (0/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR), CLÁUDIO XAVIER PETRYK (5879/PR), JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA (0/PR), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR), ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR (0/PR), CRISTIANE FERRAZ SPINATO (23279/RS), LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO (8358/PR), FABRICIO UILSON MOCELLIN (58899/PR) e JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA (45548/PR).Adv. Outras Partes: GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (49768/PR), LUCAS MARTINS DE MELLO BUHRER (68032/PR), RENATA PALOMA VILAÇA (61976/PR), JUÇARA KUSTER RIBEIRO (45211/PR), JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO (61988/AC), LASIE ANTONIO BIOLO (79919/RS), CARLOS AUGUSTO ST N MARTINS (47262/PR) e HARIANA DOS SANTOS BARRETO (17280/BA)-Advs. ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI, AMORY RIBEIRO PIRES, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, ANDERSON LUIS CENCI, ANTONIO LIMBERGER, AQUIBALDO ALMEIDA LEITE, CARLOS AUGUSTO ST N MARTINS, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CELSO HUMBERTO LUCHESI, CLÁUDIO XAVIER PETRYK, CRISTIANE FERRAZ SPINATO, DANIEL FELESBINO, DAYSON GRASSI BORGHETTI, DEISE ALMIRA BORBA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, EUCLEDI MARIA MAGGIONI, FABRICIO UILSON MOCELLIN, GABRIEL ANTONIO H NEIVA LIMA FILHO, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, HARIANA DOS SANTOS BARRETO, IRINEU B.HANNUSCH, IVANISE NEIVA KORNELHUK, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA, JULIO ASSIS GEHLEN, JULIO ASSIS GEHLEN, JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO, JUÇARA KUSTER RIBEIRO, LASIE ANTONIO BIOLO, LUCAS MARTINS DE MELLO BUHRER, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, LUCIANA BREDIA MERLIN GASPAR, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, LUIZ GRZETCHOTA, LUIZ ROBERTO ROMANO, MAISA GORETI LOPES SANT'ANA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, MARCIA HELENA DALCOL, MARCIO JOSE GNOATTO, MARIZ MENDES MAY, MILENE CRISTINE NADER., NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, NEUBER EDGAR LEHN, OMAR RODRIGUES CHAVES, PAULO MACARINI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, PEDRO DONAISKI, PEDRO DONAISKI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, RENAN MACIEL BRASIL, RENATA PALOMA VILAÇA, RENOLDA AMÉLIA DA SILVEIRA SOLHEID, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e TÂNIA REGINA FELIPIIM

Curitiba, 24 de Setembro de 2015

2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO PARA VENDA DE BENS DA

MASSA FALIDA DE SHEFFIELD COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
 A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público oficial PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO, faz ciência aos interessados que venderá, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado, em hasta única, no dia **29/10/2015, às 10:00h, na Rua Jacarezinho, 1257 - Mercês - Curitiba/PR**, na presença do representante do Ministério Público, os bens móveis pertencentes a **MASSA FALIDA DE SHEFFIELD COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA.** (autos 0000165-59.2000.8.16.0185-19905/0). Ficam os interessados cientificados que, em se tratando de bens de Massa Falida, não haverá 2º praça. Os bens a que se referem o presente edital integram o LOTE ÚNICO adiante discriminado (*sendo discriminado cada item e o valor de avaliação de cada um*). **LOTE ÚNICO - 01 AUTOMÓVEL, FURGÃO, ASIA TOWNER VBRANO DE FABRICAÇÃO 1994, COR CINZA, COMBUSTÍVEL GASOLINA, PLACA AEZ-1438, CHASSI KN3HNS8D1RK003589. Avaliado em R\$ 500,00; 01 lote com diversas roupas conforme descrita no auto de arrecadação (01 BERMUDA JEANS TAM P; 01-BERMUDA SARJA Nº 38; 01-BERMUDA SARJA Nº48; 02- BERMUDAS SARJA Nº 50; 04- BERMUDAS SARJA Nº 44; 05- BERMUDAS SARJA Nº 42; 01- BERMUDA SARJA Nº 48; 02- BERMUDAS SARJA Nº40; 01- BERMUDA SARJA Nº38; 01- BERMUDA ALGODÃO TAM G; 01- BERMUDA JEANS COLOR Nº 36; 01- BERMUDA JEANS COLOR Nº 36; 01- BERMUDA ALGODÃO TAM P; 03- BERMUDAS SARJA Nº 42; 03- BERMUDAS SARJA Nº 44; 01- BERMUDA SARJA Nº 38; 02- BERMUDAS SARJA Nº 40; 02- BERMUDAS SARJA Nº 50; 02- BERMUDAS SARJA Nº 46; 02- BERMUDAS SARJA Nº 48; 11- PIJAMAS TAM M; 01- CALÇA JEANS COLOR Nº 36; 01-CALÇA JEANS COLOR Nº 38; 04- CALÇAS VELUDO Nº 38; 02- CALÇAS VELUDO Nº 40; 01- CALÇA VELUDO Nº 52; 01- CALÇA VELUDO Nº 50; 02-CALÇAS JEANS COLOR Nº40; 02-CALÇAS JEANS COLOR Nº40; 01 CALÇA/ ALGODÃO / SALMÃO Nº50; 23- CALÇAS/ALGODÃOOPRETO Nº4) Avaliado em R\$ 200,00. Lance Inicial: R\$ 700,00 (setecentos reais).** Inicialmente, o lote será ofertado, para pagamento à vista, a partir do lance inicial de R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo considerado vencedor o maior lance. Não havendo interessados na compra do lote mediante pagamento à vista do valor acima mencionado, o mesmo passará a ser ofertado mediante o pagamento parcelado do mesmo valor, nas condições previstas neste edital, sendo considerado vencedor o maior lance. Na hipótese de não haver interessados na compra do lote pelo lance inicial, o lote imediatamente passará a ser ofertado por qualquer valor, sendo considerado vencedor o maior lance, deprezoando-se, contudo, o preço vil, assim considerados os lances em valor inferior a 50% do lance inicial. Da mesma forma, inicialmente o leiloeiro ofertará o lote, por qualquer valor, para pagamento à vista e, não havendo interessados, o lote passará ser ofertado, por qualquer valor, para pagamento em parcelas, nos termos deste edital, sendo considerado vencedor o maior lance. Sendo o valor do lance pago em parcelas, uma vez anunciado o lance vencedor, deverá o arrematante informar ao leiloeiro em quantas parcelas pretende quitar o saldo a ser parcelado, respeitando o número máximo de parcelas e demais condições previstas neste edital. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** a) **À VISTA:** o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 20% (*vinte por cento*) do valor da arrematação, quitando o valor remanescente, se houver, no prazo máximo de 03 (*três*) dias da data do leilão, mediante depósito do valor devido em conta-bancária vinculada aos autos de falência. Na hipótese do arrematante deixar de depositar o valor remanescente no prazo de 03 dias, o bem será novamente levado à leilão, ficando o arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal, dispondo o síndico, para a respectiva cobrança de ação executiva, quer será instruída com a certidão do leiloeiro. b) **PARCELADO:** Na hipótese de parcelamento, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 20% (*vinte por cento*) do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 12 (*doze*) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (*trinta*) dias e atualizadas mensalmente (*pro-rata die*) pela média do INPC+IGP-DI, parcelas estas que deverão ser depositadas até o dia 30 (*trinta*) de cada mês (*tendo como primeiro vencimento o dia 30 do mês seguinte a expedição da carta de arrematação*), em conta-bancária vinculada aos autos a que se refere o presente edital. O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em dinheiro (*moeda nacional*), devendo os valores, exceto a entrada (*mínimo de 20% da arrematação*) a ser paga ao leiloeiro, serem depositados junto a conta bancária vinculada ao processo a que se refere este edital, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Caso o vencimento de alguma parcela recaia em final de semana ou feriado, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. O não pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das demais, podendo o Sr. Síndico, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante para execução da hipoteca gravada sobre o bem arrematado, hipótese em que o arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (*entrada*), ficando obrigado a pagar a diferença porventura verificada, obrigando-se, ainda, a arcar com as despesas. **INFORMAÇÕES:** com o Administrador Judicial - Síndico da Massa Falida Sr. Clemenceau Merheb Calixto, pelo telefone (41) 3352-5464, ou, ainda, com o leiloeiro, por intermédio do telefone (41) 3029-8555 e site www.pbcastro.com.br. Visitação dos bens mediante contato com o Sr. Administrador Judicial. **TAXA DA COMISSÃO DO LEILOEIRO:** 5%

(*cinco por cento*) sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro (*moeda nacional*) ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Na hipótese do bem (*lote único*) ser arrematado pelos credores trabalhistas, da mesma forma ficam os mesmos obrigados a pagar, ao leiloeiro, no ato do leilão, a taxa no valor equivalente a 5% sobre o valor total da arrematação, aplicando-se, na hipótese, as mesmas condições, acima mencionadas, aplicadas aos demais eventuais arrematantes. **CONDIÇÕES GERAIS:** Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, cabendo ao interessado analisar o bem antes da arrematação. Não serão aceitos quaisquer créditos desta ou de qualquer outra Massa Falida como pagamento (*parcial e/ou total*). Em caso de parcelamento, ficará o arrematante como fiel-depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação, quando o arrematante passará a arcar com todos os custos do bem arrematado. Em caso de desistência da arrematação, ao arrematante serão impostas as penalidades previstas na legislação e/ou no presente edital, sendo, da mesma forma, considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos pelo arrematante ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. Os bens arrematados serão entregues, aos respectivos arrematantes, livres e desembarçados de quaisquer ônus ou débitos (*até a data da expedição da carta de arrematação*), cabendo ao arrematante, no entanto, tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a regularização e transferência do bem arrematado. Caberá ao arrematante tomar as providências, bem como arcar com os custos com a remoção e transporte do bem arrematado, devendo retirar o bem, do local onde o mesmo se encontra, no prazo máximo de 30 (*trinta*) dias após a expedição da carta de arrematação. Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, cujos valores deverão ser recolhidos diretamente à 2ª Vara de Falência de Curitiba/PR. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam intimadas as partes e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 21 de setembro de 2015.

LUCIANE PEREIRA RAMOS
 JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO PARA VENDA DE BENS DA

MASSA FALIDA DE ESTRELA DO SUL EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA.
 A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público HELCIO KRONBERG, faz ciência aos interessados que venderá, pelo maior lance (*observadas as condições previstas neste edital*), em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado, na presença do representante do Ministério Público, em hasta única, com primeira tentativa no dia **09/11/2015, às 15h à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, 01º andar, Centro, Curitiba/PR**, os bens da MASSA FALIDA DE ESTRELA DO SUL EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA (autos 12255/0000 - *número único* 0000028.58.1992.8.16.0185). Na hipótese do bem/lote indicado neste edital não ser vendido na data acima indicada, o mesmo será novamente ofertado, em segunda tentativa, em leilão (*hasta única*) a ser realizado no dia **24/11/2015, às 15h**, no mesmo local acima indicado. Ficam os interessados cientificados que, em se tratando de bens de Massa Falida, não haverá 2º praça. O leiloeiro realizará o leilão, em cada uma das datas acima indicadas, ofertando o bem/lote a partir do valor equivalente a 60% do valor atualizado da avaliação (indicado neste edital), ficando vedado ao leiloeiro receber lances em valor inferior ou em condições diversas das previstas neste edital. O leiloeiro iniciará o leilão, em cada uma das datas acima indicadas, recebendo apenas lances para pagamento à vista do valor da arrematação, sendo considerado vencedor o lance ofertado no maior valor, observando-se, como lance mínimo, o equivalente a 60% do valor atualizado da avaliação (*indicado neste edital*). Em não havendo interessados na arrematação do bem mediante o pagamento à vista do valor, o leiloeiro imediatamente passará a receber lances para pagamento em parcelas (*nas condições previstas neste edital*), sendo considerado vencedor o lance ofertado no maior valor, observando-se, da mesma forma, como lance mínimo, o equivalente a 60% do valor atualizado da avaliação. Sendo o bem arrematado mediante lance a ser pago parceladamente, deverá o arrematante informar, ao leiloeiro, em quantas parcelas pretende quitar o saldo a ser parcelado, respeitando o número máximo de parcelas previsto neste edital. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** a) **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO À VISTA:** O arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro (*que providenciará, posteriormente, o depósito judicial do valor*), o pagamento do valor integral do valor da arrematação. Alternativamente, o valor da arrematação poderá ser quitado mediante o pagamento, no ato da arrematação, do valor equivalente a 20% (*vinte por cento*) do valor do lance, quitando o valor remanescente, no prazo máximo de 03 (*três*) dias da data do leilão, mediante depósito do valor devido em conta-bancária vinculada aos autos de falência a que se refere este edital. Na hipótese do arrematante deixar de depositar o valor remanescente no prazo de 03 dias, o bem

será novamente levado à leilão, ficando o arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal, dispondo o síndico/administrador da respectiva cobrança/execução, que será instruída com a certidão do leiloeiro. **b) CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARCELADO:** Em caso de parcelamento, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro (*que providenciará o depósito judicial do valor*), o pagamento do valor mínimo correspondente a 20% (*vinte por cento*) do valor do lance, quitando o valor remanescente em, no máximo, **24 (vinte e quatro) parcelas** iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (*trinta*) dias da data da arrematação e atualizadas mensalmente (*pro-rata die*), pela média do INPC+IGP-DI, também a partir da data da arrematação em leilão, parcelas estas que deverão ser depositadas em conta-bancária vinculada aos autos a que se refere o presente edital. O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em dinheiro (*moeda nacional*), devendo os valores, exceto a entrada (*mínimo de 20% da arrematação*) a ser paga ao leiloeiro, serem depositados junto a conta bancária vinculada ao processo a que se refere este edital, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Caso o vencimento de alguma parcela recaia em final de semana ou feriado, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. O não pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das demais, podendo o Sr. Síndico, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante para execução da hipoteca gravada sobre o bem arrematado, hipótese em que o arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada), ficando obrigado a pagar a diferença porventura verificada, obrigando-se, ainda, a arcar com as despesas. **INFORMAÇÕES:** Com o Síndico/Administrador, Dr. Marcos Moreira, pelo telefone (41) 3338-0099, ou com o leiloeiro, pelo fone (41) 3233-1077 ou pelo site www.kronberg.com.br. Visitação dos bens mediante contato com o Síndico/Administrador. **TAXA DE COMISSÃO DE LEILÃO:** 5% (*cinco por cento*) sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro (*moeda nacional*) ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. **CONDIÇÕES GERAIS:** As medidas e confrontações do imóvel e/ou benfeitorias, eventualmente constantes no presente edital, deverão ser consideradas meramente enunciativas, já que extraídas dos registros imobiliários e/ou laudo de avaliação anexados aos autos do processo de falência. Para todos os efeitos, considera-se a venda do bem imóvel como sendo "*ad corpus*", não cabendo qualquer reclamação posterior em relação a medidas, confrontações e/ou demais peculiaridades das áreas/imóveis, cabendo aos interessados vistoriarem os bens/áreas antes de ofertarem lances no leilão, inclusive no que se refere às edificações existentes nos imóveis. Caberá aos interessados verificarem, junto ao Município e demais órgãos competentes, eventuais restrições quanto ao uso do imóvel. Caso o bem imóvel esteja ocupado, caberá ao arrematante arcar com todo e qualquer custo para a desocupação do referido bem. Não serão aceitos créditos desta ou de qualquer outra Massa Falida como pagamento (*parcial e/ou total*). Em caso de parcelamento do valor da da arrematação de bem imóvel, o saldo parcelado será garantido por hipoteca judicial a ser gravada sobre o próprio imóvel arrematado, ficando o arrematante como fiel-depositário do bem, a partir da expedição da carta de arrematação, quando o arrematante passará a arcar com todos os custos do bem arrematado (*taxas de condomínio, IPTU, ITR, despesas com manutenção, dentre outros*). Eventuais custas/despesas com registro e posterior baixa da hipoteca, deverão ser arcados pelo arrematante. Em caso de desistência da arrematação, ao arrematante serão impostas as penalidades previstas na legislação e/ou no presente edital, sendo, da mesma forma, considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos pelo arrematante ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. O bem arrematado será entregues, ao arrematante, livres e desembaraçado de quaisquer ônus ou débitos (*até a data da expedição da carta de arrematação*), cabendo ao arrematante, no entanto, tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a regularização e transferência dos respectivos imóveis arrematados. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ITBI, ICMS, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, cujos valores deverão ser recolhidos diretamente à Vara de Falência onde tramitam os autos a que se referem o presente edital. Na hipótese do arrematante não honrar o pagamento, serão sucessivamente chamados os demais arrematantes, pela ordem dos lances ofertados (*do maior para o menor*), os quais terão o mesmo prazo e condições acima para honrar o valor do lance ofertado, sendo descartados todos os lances em valor inferior ao mínimo previsto neste edital. **TRANSMISSÃO ON LINE:** O leilão/praça será transmitido, em tempo real, por intermédio do site www.kronberg.com.br, podendo, contudo, em razão de problemas técnicos, a transmissão não ser possível ou sofrer interrupções totais ou parciais, o que, em nenhuma hipótese, invalidará e/ou postergará o ato. **LANCES PRESENCIAIS E PELA INTERNET:** Os interessados em participar do leilão/praça poderão dar lances, presencialmente, no dia e hora marcados para a realização do leilão/praça, ou pela internet, por intermédio do site www.kronberg.com.br. Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento do sistema, assumindo o interessado todos os riscos ao optar por esta forma de participação no leilão, ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro,

desde já, isentos de qualquer responsabilidade. Os interessados em ofertar lances on line, deverão observar as seguintes condições: **1)** Para ofertar lances on line, o interessado deverá cadastrar-se, antecipadamente, no site www.kronberg.com.br, encaminhando os documentos indicados no mesmo site, os quais serão analisados no prazo de até 24h. O cadastramento é gratuito e requisito indispensável para a participação on line no leilão, ficando o usuário/interessado responsável, civil e criminalmente, pelas informações lançadas no preenchimento do cadastro on line. Os lances que vierem a ser ofertados são de inteira responsabilidade do usuário/interessado, sendo o mesmo, também, responsável pelo eventual uso inadequado de seu login e senha de acesso ao sistema. Para garantir o bom uso do site e a integridade da transmissão de dados, o Exmo. Juiz competente poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances. Não serão aceitos lances via e-mail, telefone ou qualquer outro meio diverso daqueles previstos neste edital. **2)** Apenas após a análise e aprovação da documentação exigida e discriminada no site, será efetivado o cadastro do interessado no site, ficando o interessado habilitado a ofertar lances pela internet. **3)** A confirmação do cadastro do usuário/interessado será enviada ao endereço de e-mail cadastrado pelo mesmo, cabendo ao usuário checar o recebimento dos e-mails. **4)** Os lances pela internet poderão ser ofertados a partir da data da publicação do presente edital, até o momento em que for declarado, pelo leiloeiro, o lance vencedor. **5)** Somente serão aceitos lances superiores ao último lance ofertado, sendo que o lance ofertado on line deverá respeitar, obrigatoriamente, o acréscimo/incremento mínimo no valor informado no site. **6)** Os lances ofertados pela internet concorrerão, em igualdade de condições, com os lances ofertados presencialmente no leilão/praça, sendo considerado vencedor o maior lance. **7)** No leilão presencial, a ser realizado no dia e hora indicados no presente edital, o leiloeiro iniciará o ato consultando a existência, ou não, de lances ofertados via internet, passando, então, a receber novos lances, tanto on line, quanto presencial. Para todos os efeitos, o horário a que se refere ao presente edital é o horário oficial de Brasília (Brasil). O maior lance ofertado presencialmente será inserido no site www.kronberg.com.br, a fim de que os interessados em ofertar lances on line tenham a possibilidade de ofertar lance maior. Para cada lance ofertado e registrado no site acima, seja lance on line, seja lance presencial, o leiloeiro iniciará a contagem de 60 (*sessenta*) segundos, a fim de que os participantes, querendo, ofertem lance superior ao maior lance até então ofertado/registrado. Decorrido o referido prazo sem que nenhum lance maior seja ofertado, será considerado vencedor o último lance registrado, finalizando-se, assim, o leilão/praceamento do bem. **8)** O leiloeiro ofertará um lote de cada vez, iniciando a oferta de um lote apenas quando finalizada a arrematação do lote anterior. **9)** Na hipótese de não haver qualquer oferta de lance em um determinado lote, este poderá ser novamente oferecido pelo leiloeiro ao final do leilão/praça, respeitadas as condições previstas neste edital. **10)** Na hipótese de ser declarado vencedor o lance ofertado pela internet, o arrematante terá o prazo máximo de 01 dia, contado da data do leilão, para efetuar o pagamento da integralidade do valor do lance (*ou da entrada/sinal no valor mínimo previsto em edital, se for o caso*), bem como da taxa de comissão do leiloeiro prevista neste edital. **11)** O valor do lance deverá ser pago mediante guia de depósito em conta judicial vinculada aos autos a que se refira o bem arrematado. A taxa de comissão do leiloeiro deverá ser quitada mediante depósito na conta bancária (*a ser informada*), de titularidade do mesmo. Uma vez efetuados os pagamentos, o arrematante, dentro do prazo de 01 dia acima previsto, deverá enviar os comprovantes para o leiloeiro, via fax (41-3233-1077), e-mail, ou qualquer outro meio hábil e inequívoco. **12)** Na hipótese de arrematação mediante lance on line, o auto de arrematação será assinado pelo Exmo. Juiz apenas após a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação (*ou da entrada/sinal, se for o caso*) e da taxa de comissão do leiloeiro, ficando dispensada, nesta hipótese, a assinatura do arrematante no referido auto. **13)** Caso a arrematação seja efetuada mediante o pagamento parcelado de parte do valor, ficando o bem como garantia de pagamento, o arrematante fica obrigado a realizar todo e qualquer ato, bem como a arcar com os custos, que se fizerem necessários (*principalmente assinar eventuais documentos*) para a anotação/registo da garantia. **14)** Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas neste edital, o lance será considerado inválido, ficando o arrematante sujeito à penalidades previstas em lei (*inclusive do art. 695 do CPC*) e neste edital. **15)** Na hipótese do arrematante não honrar o pagamento, serão sucessivamente chamados os demais arrematantes, pela ordem dos lances ofertados (*do maior para o menor*), os quais terão o mesmo prazo e condições acima para honrar o valor do lance ofertado, sendo descartados todos os lances em valor inferior ao mínimo previsto neste edital. **16)** Os bens serão vendidos no estado de conservação e funcionamento em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes da data do leilão ou praça. **17)** Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados. Ficam intimadas as partes e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a Meritíssima Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 16 de setembro de 2015.

LOTE ÚNICO: IMÓVEL COM 406M2 LOCALIZADO À RUA LOUIS ESQUIER, 342, UBERABA, CURITIBA/PR - Lote de terreno sob o nº 96 da quadra "D", no lugar denominado Vila Uberaba, medindo 14,00m de frente para a rua Luis Esquier, tendo da extensão da drente aos fundos em ambos os lados, 29,00m, confrontando do lado direito de quem da rua olha o terreno com o lote fiscal 007.000 do lado esquerdo com o lote fiscal 005.000 e na linha de fundos tem a largura de 14,00m onde confronta com o lote fiscal 008.000, com área de 406,00m². O imóvel encontra-se murado. Embora na matrícula e na guia amarela não conste benfeitorias, constatou-se, no local, a existência de uma construção em alvenaria simples, estilo barracão, com cobertura de telhas de Eternit, com aproximadamente 150m². Demais características constantes na Matrícula nº 41.725 do Cartório de Registro de Imóveis

da 4ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR. Indicação Fiscal 88.008.006.000-2. Valor atualizado da avaliação: R\$ 352.713,00. **Valor equivalente a 60% do valor atualizado da avaliação: R\$ 211.627,80**
LUCIANE PEREIRA RAMOS
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO PARA VENDA DE BENS DA MASSA FALIDA DE PANIFICADORA SOLAR LTDA.

A EXMA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público HELCIO KRONBERG, faz ciência aos interessados que venderá, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado, em hasta única, no dia **19/10/2015, às 17:59h, à rua Visconde do Rio Branco, 931 (Sesc da Esquina), Curitiba/PR**, os bens da MASSA FALIDA DE PANIFICADORA SOLAR LTDA.. (autos 0000138.08.2012.8.16.0185 - nº antigo 20553/0000). Ficam os interessados cientificados que, em se tratando de bens de Massa Falida, não haverá 2º praça. **O leiloeiro realizará o leilão ofertando o bem/lote a partir de 50% do valor da avaliação (valor indicado neste edital), ficando vedado ao leiloeiro receber lances em valor inferior ou condições diversas das previstas neste edital.** **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** O valor da arrematação dos bem/lote indicados neste edital deverá ser quitado à vista. Será sempre considerado vencedor o maior lance. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** O arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro (que providenciará, posteriormente, o depósito judicial do valor), o pagamento do valor integral do valor da arrematação. Alternativamente, o valor da arrematação poderá ser quitado mediante o pagamento, no ato da arrematação, do valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do lance, quitando o valor remanescente, no prazo máximo de 03 (três) dias da data do leilão, mediante depósito do valor devido em conta-bancária vinculada aos autos de falência a que se refere este edital. Na hipótese do arrematante deixar de depositar o valor remanescente no prazo de 03 dias, o bem será novamente levado à leilão, ficando o arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal, dispondo o síndico da respectiva cobrança/execução, que será instruída com a certidão do leiloeiro. **INFORMAÇÕES:** Com o Síndico/Administrador, Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, pelo telefone (41) 3338-0099, ou com o leiloeiro, pelo fone (41) 3233-1077 ou pelo site www.kronberg.com.br. Visitação dos bens mediante contato com o Síndico/Administrador. **TAXA DE COMISSÃO DE LEILÃO:** 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser integralmente paga à vista, em dinheiro (moeda nacional) ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. **CONDIÇÕES GERAIS:** O bem será entregue no estado de conservação e funcionamento em que se encontra, não havendo qualquer espécie de garantia. Não será aceita qualquer reclamação após a realização do leilão. Não serão aceitos créditos desta ou de qualquer outra Massa Falida como pagamento (parcial e/ou total). Em caso de desistência da arrematação, ao arrematante serão impostas as penalidades previstas na legislação e/ou no presente edital, sendo, da mesma forma, considerada desistência, inclusive, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos pelo arrematante ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital. O bem arrematado será entregue, ao arrematante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou débitos (até a data da expedição da carta de arrematação), cabendo ao arrematante, no entanto, tomar todas as providências e arcar com todos os custos para a regularização e transferência do bem arrematado. Caberá ao arrematante arcar com todos os tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, IRPF ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos com a retirada e transporte do bem arrematado do local onde o mesmo se encontra, devendo a retirada ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a expedição da carta de arrematação, sob pena de pedimento do bem. Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, cujos valores deverão ser recolhidos diretamente à Vara de Falência onde tramitam os autos a que se referem o presente edital. Na hipótese do arrematante não honrar o pagamento, serão sucessivamente chamados os demais arrematantes, pela ordem dos lances ofertados (do maior para o menor), os quais terão o mesmo prazo e condições acima para honrar o valor do lance ofertado, sendo descartados todos os lances em valor inferior ao mínimo previsto neste edital. **TRANSMISSÃO ON LINE:** O leilão/praca será transmitido, em tempo real, por intermédio do site www.kronberg.com.br, podendo, contudo, em razão de problemas técnicos, a transmissão não ser possível ou sofrer interrupções totais ou parciais, o que, em nenhuma hipótese, invalidará e/ou postergará o ato. **LANCES PRESENCIAIS E PELA INTERNET:** Os interessados em participar do leilão/praca poderão dar lances, presencialmente, no dia e hora marcados para a realização do leilão/praca, ou pela internet, por intermédio do site www.kronberg.com.br. Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento do sistema, assumindo o interessado todos os riscos ao optar por esta forma de participação no leilão, ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade. **Os interessados em ofertar lances**

on line, deverão observar as seguintes condições: **1)** Para ofertar lances *on line*, o interessado deverá cadastrar-se, antecipadamente, no site www.kronberg.com.br, encaminhando os documentos indicados no mesmo site, os quais serão analisados no prazo de até 24h. O cadastramento é gratuito e requisito indispensável para a participação *on line* no leilão, ficando o usuário/interessado responsável, civil e criminalmente, pelas informações lançadas no preenchimento do cadastro *on line*. Os lances que vierem a ser ofertados são de inteira responsabilidade do usuário/interessado, sendo o mesmo, também, responsável pelo eventual uso inadequado de seu login e senha de acesso ao sistema. Para garantir o bom uso do site e a integridade da transmissão de dados, o Exmo. Juiz competente poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances. Não serão aceitos lances via e-mail, telefone ou qualquer outro meio diverso daqueles previstos neste edital. **2)** Apenas após a análise e aprovação da documentação exigida e discriminada no site, será efetivado o cadastro do interessado no site, ficando o interessado habilitado a ofertar lances pela internet. **3)** A confirmação do cadastro do usuário/interessado será enviada ao endereço de e-mail cadastrado pelo mesmo, cabendo ao usuário checar o recebimento dos e-mails. **4)** Os lances pela internet poderão ser ofertados a partir da data da publicação do presente edital, até o momento em que for declarado, pelo leiloeiro, o lance vencedor. **5)** Somente serão aceitos lances superiores ao último lance ofertado, sendo que o lance ofertado *on line* deverá respeitar, obrigatoriamente, o acréscimo/incremento mínimo no valor informado no site. **6)** Os lances ofertados pela internet concorrerão, em igualdade de condições, com os lances ofertados presencialmente no leilão/praca, sendo considerado vencedor o maior lance. **7)** No leilão presencial, a ser realizado no dia e hora indicados no presente edital, o leiloeiro iniciará o ato consultando a existência, ou não, de lances ofertados via internet, passando, então, a receber novos lances, tanto *on line*, quanto presencial. Para todos os efeitos, o horário a que se refere ao presente edital é o horário oficial de Brasília (Brasil). O maior lance ofertado presencialmente será inserido no site www.kronberg.com.br, a fim de que os interessados em ofertar lances *on line* tenham a possibilidade de ofertar lance maior. Para cada lance ofertado e registrado no site acima, seja lance *on line*, seja lance presencial, o leiloeiro iniciará a contagem de 60 (sessenta) segundos, a fim de que os participantes, querendo, ofertem lance superior ao maior lance até então ofertado/registrado. Decorrido o referido prazo sem que nenhum lance maior seja ofertado, será considerado vencedor o último lance registrado, finalizando-se, assim, o leilão/praceamento do bem. **8)** O leiloeiro ofertará um lote de cada vez, iniciando a oferta de um lote apenas quando finalizada a arrematação do lote anterior. **9)** Na hipótese de não haver qualquer oferta de lance em um determinado lote, este poderá ser novamente oferecido pelo leiloeiro ao final do leilão/praca, respeitadas as condições previstas neste edital. **10)** Na hipótese de ser declarado vencedor o lance ofertado pela internet, o arrematante terá o prazo máximo de 01 dia, contado da data do leilão, para efetuar o pagamento da integralidade do valor do lance (ou da entrada/sinal no valor mínimo previsto em edital, se for o caso), bem como da taxa de comissão do leiloeiro prevista neste edital. **11)** O valor do lance deverá ser pago mediante guia de depósito em conta judicial vinculada aos autos a que se refira o bem arrematado. A taxa de comissão do leiloeiro deverá ser quitada mediante depósito na conta bancária (a ser informada), de titularidade do mesmo. Uma vez efetuados os pagamentos, o arrematante, dentro do prazo de 01 dia acima previsto, deverá enviar os comprovantes para o leiloeiro, via fax (41-3233-1077), e-mail, ou qualquer outro meio hábil e inequívoco. **12)** Na hipótese de arrematação mediante lance *on line*, o auto de arrematação será assinado pelo Exmo. Juiz apenas após a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação (ou da entrada/sinal, se for o caso) e da taxa de comissão do leiloeiro, ficando dispensada, nesta hipótese, a assinatura do arrematante no referido auto. **13)** Caso a arrematação seja efetuada mediante o pagamento parcelado de parte do valor, ficando o bem como garantia de pagamento, o arrematante fica obrigado a realizar todo e qualquer ato, bem como a arcar com os custos, que se fizerem necessários (principalmente assinar eventuais documentos) para a anotação/registro da garantia. **14)** Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas neste edital, o lance será considerado inválido, ficando o arrematante sujeito à penalidades previstas em lei (inclusive do art. 695 do CPC) e neste edital. **15)** Na hipótese do arrematante não honrar o pagamento, serão sucessivamente chamados os demais arrematantes, pela ordem dos lances ofertados (do maior para o menor), os quais terão o mesmo prazo e condições acima para honrar o valor do lance ofertado, sendo descartados todos os lances em valor inferior ao mínimo previsto neste edital. **16)** Os bens serão vendidos no estado de conservação e funcionamento em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes da data do leilão ou praça. **17)** Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados. Ficam intimadas as partes e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a Meritíssima Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 15 de setembro de 2015.

LOTE ÚNICO: VEÍCULO GM OMEGA GLS, 1994, placas BEG 0770, em regular estado de conservação, com lanternas quebradas, pneus em péssimo estado, motor necessitando de manutenção. **O veículo encontra-se no estacionamento "Midi" localizado à rua Sete de Setembro, 3581, Curitiba/PR.** Valor atualizado da avaliação: R\$ 5.000,00. **Valor equivalente a 50% da avaliação (lance inicial):** R\$ 2.500,00

LUCIANE PEREIRA RAMOS
JUÍZA DE DIREITO

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

**JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 108/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIDEMAR GUILHERME BAHR	028	10345
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	004	3134/0
AMANDA DE LIMA GODOI	008	29191/2006
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	028	10345
	018	19181/2
	017	37385/1
	016	3479/21
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	009	31107/2007
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE	009	31107/2007
ANDRE GUILHERME ZAIA	017	37385/1
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	008	29191/2006
ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	015	15583/0
ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA	008	29191/2006
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	030	26141/0
	006	10405/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	029	13247/0
CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN	017	37385/1
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	008	29191/2006
CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO	011	15465/0
CESAR AUGUSTO TERRA	014	14789/0
	013	14789/0
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE	027	35937/2009
CRISTINA H. MACIEL	010	26059
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS	009	31107/2007
DANIELE DIAS DOS REIS	015	15583/0
DANIEL GODOY JUNIOR	026	23713
DENISE SCOPARO PENITENTE	009	31107/2007
DORIS MARIA BATTISTELLA	029	13247/0
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU	015	15583/0
EDSON LUIZ AMARAL	007	2511
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	024	3479/3
	023	3479/9
	022	3479/4
	021	3479/13
	020	3479/6
	019	3479/16
	016	3479/21
ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO	015	15583/0
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	025	11906/2010
	008	29191/2006
	003	32744/0
FELIPE BARRETO FRIAS	009	31107/2007
GABRIELA DE PAULA SOARES	030	26141/0
GILBERTO NEI MULLER	011	15465/0
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	006	10405/0000
GISELE SOARES	018	19181/2
HELOISA BOT BORGES	009	31107/2007
HELOISA RIBEIRO LOPES	008	29191/2006
IURI FERRARI COCICOV	026	23713
IVAN SZABELIM DE SOUZA	008	29191/2006
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	003	32744/0
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	027	35937/2009
JANICE KELLER ARAUJO	015	15583/0
JOAO ANTONIO DE BARROS	001	14696/0
JOAO CASILLO	015	15583/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	014	14789/0
	013	14789/0
JOAO ROBERTO CHOCIAI	030	26141/0
JOSE CID CAMPELO	007	2511
JOSE CID CAMPELO FILHO	007	2511
JOSE RODRIGO SADE	007	2511
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	027	35937/2009
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	012	4655/0
LEANDRO SCHULZ	008	29191/2006
	003	32744/0
LEONTINA ERNESTA COLPANI	015	15583/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	006	10405/0000
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	027	35937/2009
	026	23713
LUCIANO ROCHA WOISKI	006	10405/0000
LUIR CESCHIN	012	4655/0
	005	21445/2000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	030	26141/0
	024	3479/3
	023	3479/9
	022	3479/4
	021	3479/13
	020	3479/6
	019	3479/16
	001	14696/0
LUIZ ANTONIO BAHR	028	10345

LUIZ FERNANDO SCHLICHTA	008	29191/2006
LUIZ GUSTAVO D AGOSTINI BUENO	010	26059
MADELON RAVAZZI	011	15465/0
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	006	10405/0000
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	005	21445/2000
MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO	028	10345
MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA	004	3134/0
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	010	26059
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA	014	14789/0
	013	14789/0
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	008	29191/2006
MURILLO BASTOS PACHECO	012	4655/0
NATANIEL RICCI	002	20634/0
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE	029	13247/0
ODACYR CARLOS PRIGOL	030	26141/0
OSEIAS DE CARVALHO	006	10405/0000
PATRICIA CASILLO	015	15583/0
PAULO CESAR DA SILVA	008	29191/2006
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	005	21445/2000
PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAÚJO GÓES	027	35937/2009
PRISCILLA PLACHA SÁ	026	23713
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	012	4655/0
ROBERTO BENGHI DEL CLARO	027	35937/2009
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	003	32744/0
ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO SILVA	004	3134/0
SAMUEL TORQUATO	001	14696/0
SILVESTRE DIAS DOS REIS	015	15583/0
SIMONE KOHLER	010	26059
OLON BRASIL JUNIOR	008	29191/2006
STTELA MARIS NERONE LACERDA	029	13247/0
THELMA HAYASHI AKAMINE	027	35937/2009
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	027	35937/2009
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	001	14696/0
VILSON STALL	012	4655/0
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	027	35937/2009

001. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000763-13.1996.8.16.0004 - IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA X CILINA DE BARROS GRABOWISKI e Outro-Despacho de fl. 194: 1 - Intimem-se pessoalmente as exequentes sobre a devolução do alvará de fl. 192. 2 - Se pleiteado, expeça-se novo alvará para o levantamento do valor depositado. 3 - Se efetuado o levantamento, intimem-se as exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da satisfação do seu crédito.Adv. do Requerente: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR) e SAMUEL TORQUATO (14882/PR) e Adv. do Requerido: VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA (25933/PR) e JOAO ANTONIO DE BARROS (0/PR)-Advs. JOAO ANTONIO DE BARROS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, SAMUEL TORQUATO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA

002. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001370-84.2000.8.16.0004 - IPMC INST DE PREV E ASSIST DOS SERV MUN DE CTBA X HELIO OSWIANY e Outro-Intime-se a parte interessada para que recolha as custas de expedição de ofício de R\$ 11,13, no prazo de 10 (dez) dias. A guia será fornecida através do site: www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. do Requerente: NATANIEL RICCI (12176/PR)-Adv.NATANIEL RICCI-.

003. SUMARIA DE COBRANCA - 0005812-49.2007.8.16.0004 - URBUS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A X ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS-Intime-se a parte autora para efetuar e comprovar o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça, no importe de R\$ 81,02, referente a uma citação/intimação/notificação, prazo de 10 (dez) dias. A guia será fornecida através do site: www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica.Adv. do Requerente: LEANDRO SCHULZ (36965/PR), EVELLYN DAL POZZO YUGUE (27125/PR), IVO FERREIRA DE OLIVEIRA (1898/) e RODRIGO BINOTTO GREVETTI (38488/PR)-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, LEANDRO SCHULZ e RODRIGO BINOTTO GREVETTI

004. INDENIZACAO POR DESAPROP INDI - 0000064-81.1980.8.16.0004 - ALTHAIR ANTONIO GANZ e Outros X MUNICIPIO DE CURITIBA-Despacho de fl. 441: 1 - Defiro o pedido de fl. 440. Expeça-se o competente Mandado de Registro para o Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição, conforme requerido às fl. 440. 2 - Cumpridas todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquivem-se. Intime-se a parte interessada para efetuar e comprovar o recolhimento das custas de expedição de mandado de averbação, no importe de R\$ 50,10, no prazo de 10 (dez) dias. Deve, ainda a parte interessada indicar quais os documentos necessários para instruir o mandado de averbação, em que páginas constam, bem como deve recolher o valor de autenticação de referidos documentos. A guia será fornecida através do site: www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicial.Adv. do Requerente: ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO SILVA (24755/PR) e MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO (0/PR)-Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA e ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO SILVA

005. PRESTACAO DE CONTAS - 0000055-21.2000.8.16.0004 - FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA X RODRIGO SIMON COUTINHO-Sentença de fl. 446:

Diante da ausência de manifestação, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO F. PEREIRA (4305/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (0/PR) e LUIR CESCHIN (0/PR)-Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e PAULO ROBERTO F. PEREIRA

006. REVISAO DE PENSÃO - 0001021-18.1999.8.16.0004 - NEIVA BATISTA MEIRA X IPE-Sentença de fl. 364: Diante da ausência de manifestação, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e Adv. do Requerido: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ (15630/PR), OSEIAS DE CARVALHO (17005/PR), LUCIANO ROCHA WOISKI (6475/PR), MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR) e GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE (23373/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e OSEIAS DE CARVALHO

007. INDENIZACAO POR DESAPROP INDI - 0000272-36.1978.8.16.0004 - JOSIL CORREA MENDES e Outros X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-Sentença de fl. 613: Diante da ausência de manifestação, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: JOSE CID CAMPELO (1897/PR), JOSE CID CAMPELO FILHO (7533/PR) e JOSE RODRIGO SADE (29038/PR) e Adv. do Requerido: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR)-Advs. EDSON LUIZ AMARAL, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE RODRIGO SADE

008. DECLARATORIA - 0000003-15.2006.8.16.0004 - ACORES PARTICIPACOES LTDA X DIRETRAN PR-Sentença de fl. 634: Diante da ausência de manifestação, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: MONIQUE DE SOUZA PEREIRA (127548/RJ) e CAROLINE DIAS DOS SANTOS (39449/PR) e Adv. do Requerido: ANDREZA CRISTINA CHROPACZ (31406/PR), PAULO CESAR DA SILVA (53653/PR), HELOISA RIBEIRO LOPES (55842/PR), EVELLYN DAL POZZO YUGUE (27125/PR), LEANDRO SCHULZ (36965/PR), AMANDA DE LIMA GODOI (38164/PR), ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA (31411/PR), SOLON BRASIL JUNIOR (36738/PR), IVAN SZABELIM DE SOUZA (37012/PR) e LUIZ FERNANDO SCHLICHTA (12487/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, LEANDRO SCHULZ, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, PAULO CESAR DA SILVA e SOLON BRASIL JUNIOR

009. ANULATORIA - 0004442-35.2007.8.16.0004 - COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA X ESTADO DO PARANA-Sentença de fl. 412: Diante da ausência de manifestação, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: DENISE SCOPARO PENITENTE (17104/PR) e DANIEL ARTUR CASTRO DIAS (0/PR) e Adv. do Requerido: HELOISA BOT BORGES (0/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/PR), ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE (19330/PR) e ANA CLAUDIA BENTO GRAF (0/PR)-Advs. ANA CLAUDIA BENTO GRAF, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIEL ARTUR CASTRO DIAS, DENISE SCOPARO PENITENTE, FELIPE BARRETO FRIAS e HELOISA BOT BORGES

010. ORDINARIA - 0002599-40.2004.8.16.0004 - CENTRO DE SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-Sentença de fl. 313: Diante da manifestação de fl. 312, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA (34470/PR) e LUIZ GUSTAVO D AGOSTINI BUENO (0/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE KOHLER (14027/PR) e CRISTINA H. MACIEL (15166/PR)-Advs. CRISTINA H. MACIEL, LUIZ GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA e SIMONE KOHLER

011. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0000535-38.1996.8.16.0004 - CARMEM LUCIA DE MELLO ALEXANDRE X INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA-Sentença de fl. 290: Diante da ausência de manifestação, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente,

arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: MADELON RAVAZZI (0/PR) e GILBERTO NEI MULLER (0/PR)-Advs. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO, GILBERTO NEI MULLER e MADELON RAVAZZI

012. ORD. P DESAPROP INDIETA - 0000050-58.1984.8.16.0004 - ROMILDA LUIZ KUSS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-Sentença de fl. 583: Diante da ausência de manifestação, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: VILSON STALL (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR (0/PR), LUIR CESCHIN (0/PR) e MURILLO BASTOS PACHECO (0/PR)-Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, LUIR CESCHIN, MURILLO BASTOS PACHECO, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VILSON STALL

013. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001686-39.1996.8.16.0004 - ITAÚ UNIBANCO S.A. X ANA TERESA GUSSO MARTINS e Outro-Sentença de fl. 124: Diante do aduzido às fl. 112, homologo por sentença o acordo e julgo extinta a execução e os embargos em apenso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e Adv. do Requerido: MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA (0/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA

014. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001686-39.1996.8.16.0004 - ITAÚ UNIBANCO S.A. X WELLINGTON MARTINS e Outro-Sentença de fl. 124 dos autos 14789: Diante do aduzido às fl. 112, homologo por sentença o acordo e julgo extinta a execução e os embargos em apenso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e Adv. do Requerido: MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA (0/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA

015. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001422-22.1996.8.16.0004 - BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL X MARCIO LUIZ MORAES BUENO e Outros-Sentença de fl. 298/299: O Espólio de Julio Hyczy da Costa apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade da execução, tendo em vista a ausência de formação de litisconsórcio necessário. Isso porque, o bem dado em garantia do negócio jurídico pertence a pessoa de Julio Hyczy da Costa (falecido) e sua esposa, os quais figuraram no contrato como intervenientes Hipotecantes. No entanto, ambos não foram incluídos no polo passivo da Execução. Intimado, o exequente apresentou impugnação (fls. 260/266), na qual sustentou o não cabimento da exceção e a desnecessidade de citação e inclusão do garantidor no polo passivo, para tanto trouxe entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ao final, pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Decido. O incidente merece ser acolhido. Conforme colacionado pelo excipiente entende o Superior Tribunal de Justiça que o terceiro prestador da garantia real, proprietário do imóvel hipotecado, deve ser citado da execução, anda que não seja o devedor. Portanto, é indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado em litisconsórcio necessário. Isso posto, resta nula a execução a partir da decisão de fls. 66, item 2, a qual determinou a penhora do bem garantidor da execução, devendo a parte exequente promover a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, incluído no polo passivo os intervenientes hipotecários. Diante do princípio da sucumbência, condeno o BRDE ao pagamento das custas e despesas oriundas do incidente. Adv. do Requerente: JANICE KELLER ARAUJO (14003/PR), EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU (5657/PR) e LEONTINA ERNESTA COLPANI (6092/PR) e Adv. do Requerido: SILVESTRE DIAS DOS REIS (0/PR), ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO (0/PR) e DANIELE DIAS DOS REIS (0/PR).Adv. Outras Partes: PATRICIA CASILLO (22765/PR), ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO (21787/PR) e JOAO CASILLO (3903/PR)-Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, JANICE KELLER ARAUJO, JOAO CASILLO, LEONTINA ERNESTA COLPANI, PATRICIA CASILLO, SILVESTRE DIAS DOS REIS e ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO

016. - 0010021-51.2013.8.16.0004 - ADIL MACIEL MOURELA X ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 70/71: 1 - ADIL MACIEL MOURELA vem aos autos apontar equívoco no valor considerado como requisitado no precatório, sustentando que o executado utilizou valor inferior para atualizar o valor devido. Junta documentos extraídos dos autos principais, bem como dos autos de precatório (fls. 57/68). Contudo, não lhe assiste razão. Primeiro, registre-se que quem elaborou o cálculo para fins de depósito do precatório foi a Central de Precatórios do Tribunal de Justiça e não o Estado do Paraná. Assim, qualquer equívoco no cálculo deve ser

levado à Central de Precatórios. Neste caso, no entanto, não há necessidade de encaminhamento dos autos para que a Central de Precatórios aprecie a impugnação. Isto porque, o valor requisitado e deferido para o precatório em questão foi de R \$ 697.480,16 (cópias às fls. 61 e 62), exatamente o valor global que consta da planilha elaborada pela Central de Precatórios às fls. 06. O equívoco da parte está em considerar um cálculo que apresentou nos autos principais e que seria a atualização dos créditos requisitados para data de outubro de 2010. Este cálculo em nenhum momento foi homologado e, portanto, não pode ser considerado. Isto posto, indefiro a pretensão da parte credora. 2 - Ainda pendente nos autos a liberação do crédito principal. Assim, expeça-se o alvará. 3 - No mais, julgo extinta a execução em face do Estado do Paraná em relação aos créditos de ADIL MACIEL MOURELA (Protocolo requisitório nº 189339/2004), com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente comunique-se ao Tribunal de Justiça acerca da presente extinção, bem como translate-se cópia da decisão aos autos principais. Adv. do Requerente: ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (26634/PR) e Adv. do Requerido: ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO e ELIUD JOSE BORGES JUNIOR

017. - 0010093-38.2013.8.16.0004 - ALDEMAR TADEU BENDLIN X ESTADO DO PARANA-Sentença de fl. 63: Não havendo pendência nestes autos, julgo extinta a execução proposta por ADEMAR TADEU BENDLIN, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Central de Precatórios e Certifique-se nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: ANDRE GUILHERME ZAIA (25941/PR) e CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN (26065/PR) e Adv. do Requerido: ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANDRE GUILHERME ZAIA e CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN

018. - 0010231-05.2013.8.16.0004 - GISELE SOARES X ESTADO DO PARANA-Sentença de fl. 42: Diante da manifestação de fl. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: GISELE SOARES (15489/PR) e Adv. do Requerido: ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO e GISELE SOARES

019. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE - 0010260-55.2013.8.16.0004 - TEREZINHA RIBEIRO DE LARA X ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 70/71: 1 - TEREZINHA DE RIBEIRO DE LARA vem aos autos apontar equívoco no valor considerado como requisitado no precatório, sustentando que o executado utilizou valor inferior para atualizar o valor devido. Junta documentos extraídos dos autos principais, bem como dos autos de precatório (fls. 57/68). Contudo, não lhe assiste razão. Primeiro, registre-se que quem elaborou o cálculo para fins de depósito do precatório foi a Central de Precatórios do Tribunal de Justiça e não o Estado do Paraná. Assim, qualquer equívoco no cálculo deve ser levado à Central de Precatórios. Neste caso, no entanto, não há necessidade de encaminhamento dos autos para que a Central de Precatórios aprecie a impugnação. Isto porque, o valor requisitado e deferido para o precatório em questão foi de R \$ 697.480,16 (cópias às fls. 64 e 65), exatamente o valor global que consta da planilha elaborada pela Central de Precatórios às fls. 11. O equívoco da parte está em considerar um cálculo que apresentou nos autos principais e que seria a atualização dos créditos requisitados para data de outubro de 2010. Este cálculo em nenhum momento foi homologado e, portanto, não pode ser considerado. Isto posto, indefiro a pretensão da parte credora de fls. 57/58. 2 - Inexistindo pendências em relação ao que foi depositado, julgo extinta a execução em face do Estado do Paraná em relação aos créditos de TEREZINHA DE RIBEIRO DE LARA (Protocolo requisitório nº 189339/2004), com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente comunique-se ao Tribunal de Justiça acerca da presente extinção, bem como translate-se cópia da decisão aos autos principais. Adv. do Requerente: ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (26634/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR)-Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI

020. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE - 0010253-63.2013.8.16.0004 - IVO FIGUEIRO X ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 64/65: 1 - IVO FIGUEIRO vem aos autos apontar equívoco no valor considerado como requisitado no precatório, sustentando que o executado utilizou valor inferior para atualizar o valor devido. Junta documentos extraídos dos autos principais, bem como dos autos de precatório (fls. 51/62). Contudo, não lhe assiste razão. Primeiro, registre-se que quem elaborou o cálculo para fins de depósito do precatório foi a Central de Precatórios do Tribunal de Justiça e não o Estado do Paraná. Assim, qualquer equívoco no cálculo deve ser levado à Central de Precatórios. Neste caso, no entanto, não há necessidade de encaminhamento dos autos para que a Central de Precatórios aprecie a impugnação. Isto porque, o valor requisitado e deferido para o precatório em questão foi de R\$ 697.480,16 (cópias às fls. 64 e 65), exatamente o valor global que consta da planilha elaborada pela Central de Precatórios às fls. 11. O equívoco da parte está em considerar um cálculo que apresentou nos autos principais e que seria a atualização dos créditos requisitados para data de outubro de 2010. Este cálculo. Adv. do Requerente: ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (26634/

PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR)-Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI

021. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE - 0010258-85.2013.8.16.0004 - NEIDY CALVO X ESTADO DO PARANA-sentença de fls. 70/71: 1 - NEIDY CALVO vem aos autos apontar equívoco no valor considerado como requisitado no precatório, sustentando que o executado utilizou valor inferior para atualizar o valor devido. Junta documentos extraídos dos autos principais, bem como dos autos de precatório (fls. 57/63). Contudo, não lhe assiste razão. Primeiro, registre-se que quem elaborou o cálculo para fins de depósito do precatório foi a Central de Precatórios do Tribunal de Justiça e não o Estado do Paraná. Assim, qualquer equívoco no cálculo deve ser levado à Central de Precatórios. Neste caso, no entanto, não há necessidade de encaminhamento dos autos para que a Central de Precatórios aprecie a impugnação. Isto porque, o valor requisitado e deferido para o precatório em questão foi de R\$ 697.480,16 (cópias às fls. 64 e 65), exatamente o valor global que consta da planilha elaborada pela Central de Precatórios às fls. 11. O equívoco da parte está em considerar um cálculo que apresentou nos autos principais e que seria a atualização dos créditos requisitados para data de outubro de 2010. Este cálculo em nenhum momento foi homologado e, portanto, não pode ser considerado. Isto posto, indefiro a pretensão da parte credora de fls. 57/58. 2 - Inexistindo pendências em relação ao que foi depositado, julgo extinta a execução em face do Estado do Paraná em relação aos créditos de NEIDY CALVO (Protocolo requisitório nº. 189339/2004), com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente comunique-se ao Tribunal de Justiça acerca da presente extinção, bem como translate-se cópia da decisão aos autos principais. Adv. do Requerente: ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (26634/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR)-Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI

022. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE - 0010256-18.2013.8.16.0004 - GLACY JAWORSKI X ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 73/74: 1 - GLACY JAWORSKY vem aos autos apontar equívoco no valor considerado como requisitado no precatório, sustentando que o executado utilizou valor inferior para atualizar o valor devido. Junta documentos extraídos dos autos principais, bem como dos autos de precatório (fls. 60/71). Contudo, não lhe assiste razão. Primeiro, registre-se que quem elaborou o cálculo para fins de depósito do precatório foi a Central de Precatórios do Tribunal de Justiça e não o Estado do Paraná. Assim, qualquer equívoco no cálculo deve ser levado à Central de Precatórios. Neste caso, no entanto, não há necessidade de encaminhamento dos autos para que a Central de Precatórios aprecie a impugnação. Isto porque, o valor requisitado e deferido para o precatório em questão foi de R\$ 697.480,16 (cópias às fls. 64 e 65), exatamente o valor global que consta da planilha elaborada pela Central de Precatórios às fls. 11. O equívoco da parte está em considerar um cálculo que apresentou nos autos principais e que seria a atualização dos créditos requisitados para data de outubro de 2010. Este cálculo em nenhum momento foi homologado e, portanto, não pode ser considerado. Isto posto, indefiro a pretensão da parte credora de fls. 60/61. 2 - Em conferência à conta judicial verifica-se que há um pequeno saldo e em análise dos autos depreende-se que o valor pertence a parte credora, pois os demais créditos foram corretamente liberados (contribuição previdenciária e contador). Assim, expeça-se alvará para liberação da quantia a fim de que a conta seja zerada. 3 - No mais, julgo extinta a execução em face do Estado do Paraná em relação aos créditos de GLACY JAWORSKY (Protocolo requisitório nº 189339/2004), com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente comunique-se ao Tribunal de Justiça acerca da presente extinção, bem como translate-se cópia da decisão aos autos principais. Adv. do Requerente: ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (26634/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR)-Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI

023. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE - 0010257-03.2013.8.16.0004 - MARIA DA LUZ CARNEIRO DE FIGUEIREDO X ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 73/74: 1 - GLACY JAWORSKY vem aos autos apontar equívoco no valor considerado como requisitado no precatório, sustentando que o executado utilizou valor inferior para atualizar o valor devido. Junta documentos extraídos dos autos principais, bem como dos autos de precatório (fls. 60/71). Contudo, não lhe assiste razão. Primeiro, registre-se que quem elaborou o cálculo para fins de depósito do precatório foi a Central de Precatórios do Tribunal de Justiça e não o Estado do Paraná. Assim, qualquer equívoco no cálculo deve ser levado à Central de Precatórios. Neste caso, no entanto, não há necessidade de encaminhamento dos autos para que a Central de Precatórios aprecie a impugnação. Isto porque, o valor requisitado e deferido para o precatório em questão foi de R \$ 697.480,16 (cópias às fls. 64 e 65), exatamente o valor global que consta da planilha elaborada pela Central de Precatórios às fls. 11. O equívoco da parte está em considerar um cálculo que apresentou nos autos principais e que seria a atualização dos créditos requisitados para data de outubro de 2010. Este cálculo em nenhum momento foi homologado e, portanto, não pode ser considerado. Isto posto, indefiro a pretensão da parte credora de fls. 60/61. 2 - Em conferência à conta judicial verifica-se que há um pequeno saldo e em análise dos autos depreende-se que o valor pertence a parte credora, pois os demais créditos foram corretamente liberados (contribuição previdenciária e contador). Assim, expeça-se alvará para liberação da quantia a fim de que a conta seja zerada. 3 - No mais, julgo extinta a execução em face do Estado do Paraná em relação aos créditos de GLACY JAWORSKY (Protocolo requisitório nº 189339/2004), com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil Oportunamente comunique-se ao Tribunal de Justiça acerca da presente extinção, bem como translate-se cópia da decisão aos autos principais. Adv. do Requerente: ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (26634/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR)-Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI

024. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE - 0010255-33.2013.8.16.0004 - EDILBERTO POLIDORO X ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 73/74: 1 - EDILBERTO POLIDORO vem aos autos apontar equívoco no valor considerado como requisitado no precatório, sustentando que o executado utilizou valor inferior para atualizar o valor devido. Junta documentos extraídos dos autos principais, bem como dos autos de precatório (fls. 60/71). Contudo, não lhe assiste razão. Primeiro, registre-se que quem elaborou o cálculo para fins de depósito do precatório foi a Central de Precatórios do Tribunal de Justiça e não o Estado do Paraná. Assim, qualquer equívoco no cálculo deve ser levado à Central de Precatórios. Neste caso, no entanto, não há necessidade de encaminhamento dos autos para que a Central de Precatórios aprecie a impugnação. Isto porque, o valor requisitado e deferido para o precatório em questão foi de R\$ 697.480,16 (cópias às fls. 64 e 65), exatamente o valor global que consta da planilha elaborada pela Central de Precatórios às fls. 11. O equívoco da parte está em considerar um cálculo que apresentou nos autos principais e que seria a atualização dos créditos requisitados para data de outubro de 2010. Este cálculo em nenhum momento foi homologado e, portanto, não pode ser considerado. Isto posto, indefiro a pretensão da parte credora de fls. 60/61. 2 - Em conferência à conta judicial verifica-se que há um pequeno saldo e em análise dos autos depreende-se que o valor pertence a parte credora, pois os demais créditos foram corretamente liberados (contribuição previdenciária e contador). Assim, expeça-se alvará para liberação da quantia a fim de que a conta seja zerada. 3 - No mais, julgo extinta a execução em face do Estado do Paraná em relação aos créditos de EDILBERTO POLIDORO (Protocolo requisitório nº 189339/2004), com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente comunique-se ao Tribunal de Justiça acerca da presente extinção, bem como translate-se cópia da decisão aos autos principais. Adv. do Requerente: ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (26634/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR)-Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI

025. SUMARIA - 0011906-08.2010.8.16.0004 - URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A X OSNILDO DE PAZ ANDRADE-Despacho de fl. 235: 1 - Cite-se conforme requerido, no endereço indicado às fl. 228. 2 - Redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/11/2015, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, para que, em 5 (cinco) dias, efetuar e comprovar o recolhimento das custas para a expedição de 1 (uma) citação por via postal, no valor de R\$ 11,13, bem como do valor de R\$ 13,85, a título de despesas postais, perfazendo o valor de R\$ 24,98 Adv. do Requerente: EVELLYN DAL POZZO YUGUE (27125/PR)-Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

026. DECLARATORIA - 0001212-58.2002.8.16.0004 - JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS e Outros X PARANAPREVIDENCIA e Outro-Sentença de fl. 440: Diante da ausência de manifestação, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: PRISCILLA PLACHA SÁ (27032/PR) e DANIEL GODOY JUNIOR (14558/PR) e Adv. do Requerido: IURI FERRARI COCICOV (30320/PR) e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (36968/PR)-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, IURI FERRARI COCICOV, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e PRISCILLA PLACHA SÁ

027. ORDINARIA - 0001872-08.2009.8.16.0004 - LUIZ EDVALDO GIL X ESTADO DO PARANA-Sentença de fl. 328: Diante da ausência de manifestação, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (29516/PR), ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (23320/PR) e JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (15253/PR) e Adv. do Requerido: VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR), CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE (56836/AC), ROBERTO BENGHI DEL CLARO (31448/PR), THELMA HAYASHI AKAMINE (21706/PR), PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAÚJO GÓES (61974/PR) e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (36968/PR)-Advs. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAÚJO GÓES, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, THELMA HAYASHI AKAMINE, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

028. REVISAO DE PENSÃO - 0000477-74.1992.8.16.0004 - EDITH DAL LINS RIBAS X ESTADO DO PARANA e Outro-Sentença de fl. 282: I - Diante da manifestação de fl. 280, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. II - Em conferência à conta judicial verifica-se que há um pequeno saldo e em análise dos autos depreende-se

que o valor pertence a parte credora, pois os demais créditos foram corretamente liberados. Assim, expeça-se alvará para liberação da quantia a fim de que a conta seja zerada. Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO BAHR (36680/PR) e AIDEMAR GUILHERME BAHR (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO (0/PR) e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR)-Advs. AIDEMAR GUILHERME BAHR, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, LUIZ ANTONIO BAHR e MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO

029. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001208-65.1995.8.16.0004 - ITAÚ UNIBANCO S.A. X JCL EMPREENDE E PARTICIPACOES LTDA e Outro-Sentença de fls. 66/67: Em 1997 o exequente pleiteou a suspensão do processo nos termos do art. 791, III, do CPC e desde então não promoveu nenhum ato para prosseguir com a execução. O executado em petição de fls. 60/61 requereu a prescrição intercorrente com consequente extinção do feito. Considerando-se a ausência de andamento do feito por mais de 15 anos, acolho a manifestação da parte executada a fim de decretar a prescrição intercorrente do feito. Neste sentido a jurisprudência: (...) Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Adv. do Requerente: DORIS MARIA BATTISTELLA (10775/PR), STELLA MARIS NERONE LACERDA (0/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) e Adv. do Requerido: NILZA SALLETE FERREIRA PICONE (0/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, DORIS MARIA BATTISTELLA, NILZA SALLETE FERREIRA PICONE e STELLA MARIS NERONE LACERDA

030. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002931-07.2004.8.16.0004 - ESTADO DO PARANA X TADEU CHOCIAL-Sentença de fl. 81: Diante da manifestação de fl. 80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR), GABRIELA DE PAULA SOARES (29017/PR) e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR) e Adv. do Requerido: ODACYR CARLOS PRIGOL (14451/PR) e JOAO ROBERTO CHOCIAL (0/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GABRIELA DE PAULA SOARES, JOAO ROBERTO CHOCIAL, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ODACYR CARLOS PRIGOL

Curitiba, 24 de Setembro de 2015

Família

4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO 29/2015

DESPACHOS PROFERIDOS P/MM. JUIZ DE DIREITO
DRA. CRISTINA TRENTO
DRA. DEISI RODENWALD
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONAI GOUVEA 00023 001842/2008
ADONAI JASLUK 00031 002956/2008
00045 000077/2010
ADRIANA GAVAZZONI 00059 826382/2011
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 00018 000909/2008
ALCEU GIESE 00024 002276/2008
00037 003670/2008
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS 00038 003803/2008
ALEXANDRE POLATI 00007 004129/2006
ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ 00008 000253/2007
ALOISIO CANSIAN 00008 000253/2007
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00033 003022/2008
ANA ARLINDA RIBAS MACHADO 00054 005808/2010
ANDRE LUIS GASPAS 00015 004089/2007
ANDREA BAHR GOMES 00039 000535/2009
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00055 005945/2010
ANDREA GONÇALVES ALTOMANI 00041 001144/2009
ANDREIA BAHR GOMES 00039 000535/2009
ANDRÉA PAULA BONALDI FERNANDES 00032 002989/2008
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00002 002603/1999
ARIVALDIR GASPAS 00015 004089/2007
BIANCA MERES SILVA THEER 00046 000280/2010
BRUNO ZEGHBI MARTINS 00042 001370/2009
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA 00039 000535/2009
CARLOS EDUARDO FASOLIN 00054 005808/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00013 002738/2007
CAROLINE SAID DIAS 00031 002956/2008
CELIA INES DA SILVA 00019 001003/2008
CELIA REGINA SANTOS 00025 002401/2008
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00042 001370/2009
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPER 00012 002737/2007
00013 002738/2007
CLAUDINEI BENTO PINTO 00036 003669/2008
CLAUDIO DE FRAGA 00005 002849/2002
00035 003194/2008
CLEBER WAGNER CAMARGO 00055 005945/2010
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00047 000690/2010
CRISTIANE L. CASTRO 00025 002401/2008
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA 00050 002638/2010
DERICKY AUAGUSTO DOMINGUES CAETANO 00006 002926/2006
DGAMAR HERNANDES 00008 000253/2007
DIORGENES DE MORAES CORREIA ALVES 00044 002830/2009
EDEMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA 00036 003669/2008
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00004 002486/2001
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00046 000280/2010
ELIANA TORRES AZAR 00012 002737/2007
00013 002738/2007
ELIZETE CORREA DE SOUZA 00001 000973/1999
ERICO XAVIER ANTUNES 00031 002956/2008
FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA 00010 002007/2007
FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEVO 00012 002737/2007
00013 002738/2007
FLAVIA DE SOUZA VILELA 00048 001140/2010
GABRIELA RUBIN TOAZZA 00009 001723/2007
GEORGIA SABBAG MALUCCELLI 00009 001723/2007
GIOVANI GIONEDIS 00012 002737/2007
00013 002738/2007
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00013 002738/2007
GIULIANA LARISSA P. DE OLIVEIRA A. BUENO 00052 004915/2010
00056 006552/2010
GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT 00048 001140/2010
GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO 00046 000280/2010
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00028 002453/2008
JAQUELINE DA SILVA GEBARA 00032 002989/2008
JOAO BATISTA ATHANASIO 00006 002926/2006
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00008 000253/2007
JOAO CESARIO MOTA 00015 004089/2007
JOICE BATISTA DA SILVA 00005 002849/2002
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00046 000280/2010
JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA 00003 001953/2001
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00060 000012/2012
JOSE MARIO TAFURI 00005 002849/2002
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES 00039 000535/2009
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00005 002849/2002
JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO 00053 004980/2010

JOUBERT AMARAL DE ALMEIDA 00016 000637/2008
JULIANO MUZEKA 00025 002401/2008
JULIO RICARDO ARAUJO 00007 004129/2006
LARISSA BERRI 00039 000535/2009
LAURESDON DOS SANTOS 00015 004089/2007
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00005 002849/2002
00010 002007/2007
LEONARDO LINDROTH DE PAIVA 00034 003085/2008
00043 002283/2009
LEONARDO SILVA MACHADO 00031 002956/2008
00045 000077/2010
LILIAN DE SOUZA CASTELANI 00031 002956/2008
LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA MAGALH 00030 002857/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00013 002738/2007
LUCIANA KISHINO 00031 002956/2008
LUCIMAR DE PAULA 00028 002453/2008
LUCYLA TELLEZ MERINO 00049 001606/2010
LUIZ DANIEL FELIPPE 00046 000280/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00039 000535/2009
LÉLHA N. SOARES GOMES CANEDO 00011 002559/2007
LÍGIA FRANCO DE BRITO 00051 004335/2010
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN 00008 000253/2007
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00009 001723/2007
MARCO ANTONIO GEIGER FRANÇA CORREA 00049 001606/2010
MARIA APARECIDA DE BORBA MENDES 00035 003194/2008
MARIA CRISTINA SIMON 00052 004915/2010
MARIA DE FATIMA RIBEIRO CABO 00011 002559/2007
MARIA FLORENCIA MUNIZ 00004 002486/2001
MICHELLE SELEME VILLAFÂNE 00049 001606/2010
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00052 004915/2010
00056 006552/2010
MÁRIO MIRÓ NETO 00039 000535/2009
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00005 002849/2002
00028 002453/2008
OLAIA P. ANTUNES 00003 001953/2001
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS 00039 000535/2009
PAULA ELISA AVELAR FLOR 00003 001953/2001
PAULO CESAR BULOTAS 00005 002849/2002
PAULO CESAR CRUZ 00040 000754/2009
PAULO IVES TEMPORAL 00035 003194/2008
PAULO MARCELO SEIXAS 00041 001144/2009
PAULO YVES TEMPORAL 00028 002453/2008
PIERRE ANDRADE DOS SANTOS 00017 000737/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00059 826382/2011
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00019 001003/2008
00020 001021/2008
00021 001041/2008
00026 002445/2008
00043 002283/2009
REIMAR TRAPP 00025 002401/2008
RICARDO IVANKIO 00055 005945/2010
ROSA CAMILA BIAVA 00023 001842/2008
RUBENS DE ALMEIDA 00027 002450/2008
RUY VILELLA GUIGUER 00014 003446/2007
SAILE BARBARA BARRETO SILVA 00007 004129/2006
SILVIO MARTINS VIANNA 00023 001842/2008
SIMONE CERETTA LIMA 00005 002849/2002
00029 002803/2008
SIMONE RITA ZIBETI DE SOUZA 00057 006900/2010
TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO 00015 004089/2007
TELMA ROSANA DE LIMA PREISS DOS SANTOS 00044 002830/2009
THAIS MICHELLE WINKLER JUNG 00009 001723/2007
THALITA DAFFNE GRINSTEIN 00033 003022/2008
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00031 002956/2008
VANDA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS 00017 000737/2008
VANESSA SIMONATO GOMES 00009 001723/2007
00022 001513/2008
VITOR HUGO MARTINS 00058 007244/2010

1. ACAO DE ALIMENTOS(Execução de Honorários)-973/1999-A.L.B.W.C. x H.W.C.- Ante a certidão de fls. 663, intime-se a parte exequente, através de seu Procurador, para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. - Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA-.
2. ALTERACAO DE CLAUSULA DE ALIMENTOS-2603/1999-A.F.S.S. x F.S.- Tendo em vista a certidão de fls. 376, arquivem-se, com as devidas baixas e anotações previstas no Código de Normas. - Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.
3. SEPARACAO CONSENSUAL-0000684-88.2001.8.16.0188-M.A.S.C. e outro x J.D.- Intimem-se as partes para que esclareçam se deram cumprimento à determinação da Fazenda Pública, uma vez que não foram juntados documentos com a petição de fls. 73. - Adv. OLAIA P. ANTUNES, PAULA ELISA AVELAR FLOR e JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2486/2001-L.M.E. x P.F.E.- Defiro a dilação de prazo, fixando 15 (quinze) dias para que o exequente regularize sua representação processual. No mesmo prazo acima, deverá esclarecer se ainda pretende a suspensão do feito. Em caso negativo, deverá juntar planilha de débito atualizada conforme determinado no item V de fls. 439. - Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE e MARIA FLORENCIA MUNIZ-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000843-94.2002.8.16.0188-M.S.V.B.S. e outro x G.B.S.- Alvará nº 106/2015, com validade até 10/10/2015 em Cartório aguardando sua retirada pela parte interessada. - Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, PAULO CESAR BULOTAS, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, CLAUDIO DE FRAGA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, JOSE MARIO TAFURI e JOICE BATISTA DA SILVA-.

6. DIVORCIO JUDICIAL-2926/2006-C.S.P. x M.S.P.- Ciência à parte interessada acerca da certidão de fls. 24 verso (certifico que revendo em Cartório, constatei que o mandado de averbação expedido nas fls. 21 verso encontra-se aguardando sua retirada). - Advs. DERICKY AUAGUSTO DOMINGUES CAETANO e JOAO BATISTA ATHANASIO-.

7. SEPARACAO CONSENSUAL-4129/2006-C.J.D.S. e outro x J.D.- Ante a certidão de fls. 142, intime-se a parte autora, através de seu Procurador, para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. - Advs. SAILE BARBARA BARRETO SILVA, JULIO RICARDO ARAUJO e ALEXANDRE POLATI-.

8. SEPARACAO CONSENSUAL-0002315-57.2007.8.16.0188-M.F.C.S. e outro x J.D.- Ante a certidão de fls. 137, intime-se a parte autora, através de seu Procurador, para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. - Advs. DGAMAR HERNANDES, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN e ALOISIO CANSIAN-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001636-57.2007.8.16.0188-B.B.R.J. x S.R.R.J.- 1 Considerando a petição de fls. 135, converto o feito para o rito do art. 732 do CPC. 2. Contudo, tendo em conta que se pretende executar sentença judicial, proceda-se com o cumprimento de sentença, vez que tal rito é mais célere e efetivo para a garantia do cumprimento das obrigações alimentares. Neste sentido vide: TJ/PR - AI - 0568708-1 - Curitiba, 16 de março de 2009. D'ARTAGNAN SERPA SÁ. Juiz Convocado Relator. Saliente-se, ainda, que o rito não é matéria afeta à escolha das partes. 3. Sendo assim, na forma do disposto no art. 475-J, do CPC, intime-se o devedor, por AR, para pagar o débito apontado, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento). 4. Fixo honorários em 10% sobre o débito executado. Saliente que havendo o integral pagamento no prazo de 15 (quinze) dias os honorários serão reduzidos pela metade. 5. Se não houver pagamento, certifique-se nos autos e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) requerer a penhora pelo sistema Bacenjud, tendo em vista a ordem de preferência de bens penhoráveis estabelecida no artigo 655, I, do Código de Processo Civil e b) juntar planilha atualizada do débito, já incluída a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. 6. Ficam desde já deferidos os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao empregador do executado (fls. 135, item III), para que proceda com o desconto da pensão em folha de pagamento. - Advs. GABRIELA RUBIN TOAZZA, THAIS MICHELLE WINKLER JUNG, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e VANESSA SIMONATO GOMES-.

10. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0002457-61.2007.8.16.0188-J.A.M.M. x B.P.M.J.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 165 verso (Certifico que na data de 13/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA e FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA-.

11. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-0002456-76.2007.8.16.0188-R.P.L. x R.B.L.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 314 verso (Certifico que na data de 13/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. MARIA DE FATIMA RIBEIRO CABO e LÉLHA N. SOARES GOMES CANEDO-.

12. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0002466-23.2007.8.16.0188-M.D.H. x O.H.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 213 verso (Certifico que na data de 19/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. GIOVANI GIONEDDES, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEVO, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPER e ELIANA TORRES AZAR-.

13. ARROLAMENTO DE BENS-0001541-95.2005.8.16.0188-M.D.H. x O.H.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 3552 verso (Certifico que na data de 19/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES, GIOVANI GIONEDDES, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ELIANA TORRES AZAR e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPER-.

14. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-3446/2007-D.C.C.K. x L.E.C.- Ciência à parte interessada acerca das respostas dos ofícios de fls. 89/91. - Adv. RUY VILELLA GUIGUER-.

15. ACAO DE ALIMENTOS-0002403-95.2007.8.16.0188-M.P.K.R. e outro x N.P.R.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 124 verso (Certifico que na data de 13/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. ARIVALDIR GASPAR, LAURESDON DOS SANTOS, ANDRE LUIS GASPAR, JOAO CESARIO MOTA e TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001727-16.2008.8.16.0188-G.V.T.C. x W.R.C.- Ante a certidão de fls. 151, intime-se a parte exequente, através de seu Procurador,

para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. - Adv. JOUBERT AMARAL DE ALMEIDA-.

17. ACAO DE ALIMENTOS-0003014-14.2008.8.16.0188-L.S.M. x M.M.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 92 verso (Certifico que na data de 13/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. VANDA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS e PIERRE ANDRADE DOS SANTOS-.

18. OFERECIMENTO ALIMENTOS C/C REGUL.VISITAS-0003015-96.2008.8.16.0188-J.H. x R.H.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 64 verso (Certifico que na data de 13/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. AIRTON PEDRO DOS SANTOS-.

19. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0003005-52.2008.8.16.0188-E.C. x R.O.A.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 79 verso (Certifico que na data de 13/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e CELIA INES DA SILVA-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001570-43.2008.8.16.0188-L.O.M. x M.M.- Tendo em vista a certidão de fls. 107 verso, intimes-e a parte exequente através de seu Procurador para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. - Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

21. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-0003006-37.2008.8.16.0188-O.A.C. x R.O.A.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 72 verso (Certifico que na data de 13/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

22. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0003016-81.2008.8.16.0188-W.R.S.D. x A.C.D.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 125 verso (Certifico que na data de 13/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. VANESSA SIMONATO GOMES-.

23. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0003017-66.2008.8.16.0188-A.L.G.D.C. e outro x R.D.C.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 167 verso (Certifico que na data de 13/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, ROSA CAMILA BIAVA e ADONAI GOUVEA-.

24. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002988-16.2008.8.16.0188-F.L.M.A. x V.R.A.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 70 verso (Certifico que na data de 28/08/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. ALCEU GIESE-.

25. MODIFICACAO DE GUARDA-0003022-88.2008.8.16.0188-C.Y. x S.O.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 243 verso (Certifico que na data de 14/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. REIMAR TRAPP, CELIA REGINA SANTOS, CRISTIANE L. CASTRO e JULIANO MUZEKA-.

26. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0003020-21.2008.8.16.0188-J.C.S. x J.A.R.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 78 verso (Certifico que na data de 13/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

27. ACAO DE ALIMENTOS-0003029-80.2008.8.16.0188-A.S.R. x F.S.R.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 90 verso (Certifico que na data de 19/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. RUBENS DE ALMEIDA-.

28. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0003019-36.2008.8.16.0188-V.A.D.S. x V.A.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 80 verso (Certifico que na data de

13/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, LUCIMAR DE PAULA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e PAULO YVES TEMPORAL-.

29. ACAA DE ALIMENTOS-0003004-67.2008.8.16.0188-J.C.O. x D.F.O.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 115 verso (Certifico que na data de 11/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

30. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C GUARDA E RESPONSABILIDADE-0003008-07.2008.8.16.0188-A.C.C. x C.M.O.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 98 verso (Certifico que na data de 11/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA MAGALHAES-.

31. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2956/2008-C.E.S.S. x E.F.S.S.- A prestação jurisdicional foi entregue. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo. - Advs. LEONARDO SILVA MACHADO, CAROLINE SAID DIAS, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUCIANA KISHINO, ERICO XAVIER ANTUNES, LILIAN DE SOUZA CASTELANI e ADONAI JASLUK-.

32. ANULACAO DE REGISTRO CIVIL-0003021-06.2008.8.16.0188-M.T.D.S.C. x J.P.C.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 81 verso (Certifico que na data de 13/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. ANDRÉA PAULA BONALDI FERNANDES e JAQUELINE DA SILVA GEBARA-.

33. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL-0003009-89.2008.8.16.0188-F.F. x I.G.A.G. e outros- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 87 verso (Certifico que na data de 13/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. AMAURI ANTONIO PERUSSI e THALITA DAFFNE GRINSTEIN (Curadora Especial)-.

34. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0003010-74.2008.8.16.0188-G.R.E.S. x M.L.M.E.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 74 verso (Certifico que na data de 13/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. LEONARDO LINDROTH DE PAIVA-.

35. ACAA DE ALIMENTOS-0003018-51.2008.8.16.0188-C.M.J. x C.M.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 131 verso (Certifico que na data de 13/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. CLAUDIO DE FRAGA, PAULO IVES TEMPORAL e MARIA APARECIDA DE BORBA MENDES-.

36. ACAA DE GUARDA-0003011-59.2008.8.16.0188-M.C.P. x L.E.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 117 verso (Certifico que na data de 13/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Advs. CLAUDINEI BENTO PINTO e EDEMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA-.

37. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-0002971-77.2008.8.16.0188-E.A.B.P. x E.F.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 86 verso (Certifico que na data de 27/08/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. ALCEU GIESE-.

38. ACAA DE ALIMENTOS-0003012-44.2008.8.16.0188-G.V.S. x M.P.F.S.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 184 verso (Certifico que na data de 13/09/2015 o presente feito foi digitalizado e passará a tramitar EXCLUSIVAMENTE através do sistema Projudi, conforme determinado na Resolução nº 121/2014-OE-TJPR e instrução normativa nº 05/2015, datada de 17/04/2015), bem como de que os Procuradores deverão habilitar-se junto ao sistema do Projudi, caso ainda não possuam acesso ao mencionado sistema. - Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

39. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0003770-86.2009.8.16.0188-E.P.J. x N.C.A.P.- 1. Primeiramente, proceda a Escrivania em conformidade com o disposto nos itens 2.3.1 e 2.3.1.1 do Código de Normas, atribuindo numeração única aos presentes autos. 2. Em que pese o requerente tenha pugnado pelo saneamento do feito, da análise dos autos, como bem observado pela Ilustre representante do Parquet, denota-se que ainda não foi oportunizado às partes a especificação das provas que pretendem produzir para que seja procedido ao saneamento do feito. 3. Assim, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 130 do CPC) ou, alternativamente, requeiram o julgamento antecipado da lide. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Cabe salientar que o protesto pela produção de provas realizado na inicial e na contestação é genérico e não se confunde com o requerimento específico ora determinado, ocasião em que a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. Esclareço que o silêncio da parte será interpretado como desinteresse na produção de provas. No mesmo prazo, deverão informar se possuem interesse na designação da audiência de conciliação prevista no art. 331 do CPC. 4. Decorridos os prazos supra, tornem conclusos. - Advs. MÁRIO MIRÓ NETO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, ANDREIA BAHR GOMES, CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA, ANDREA BAHR GOMES, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES e LARISSA BERRI-.

40. REVISIONAL DE ALIMENTOS-754/2009-M.V.W. x F.H.B.W. e outro- 1) Trata-se de ação Revisional de Alimentos ajuizada por M. V. W. em face de seus filhos F. H. B. W. (nascido em 20/08/1994) e E. H. B. W. (nascido em 27/02/1990). 2) Em decisão de fl. 46 foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, alterando a obrigação alimentar para o equivalente a 01 (um) salário mínimo para o filho Fernando e exonerando o requerente de pagar pensão alimentícia para o filho E., em razão de sua maioridade. 3) Em audiência, foi homologado acordo fixando pensão alimentícia no valor de 01 (um) salário mínimo para o filho F. e foi determinada a citação do filho E. (fls. 116/117). 4) A citação de E. não ocorreu até o momento e o autor noticiou acordo celebrado em outros autos (fls. 135/137), pedindo a extinção deste processo. 5) Feito o breve relato, passo a decidir. 6) O acordo de fls. 135/136 foi celebrado pelo autor e pela mãe dos requeridos, para pôr fim a um processo de execução. Tal acordo não foi subscrito pelo filho E. (já maior de idade) e tampouco tratou da questão da exoneração, tratando apenas do parcelamento dos valores devidos (pretéritos). Deste modo, necessária se faz a citação de E. no presente processo ou a manifestação dele através de procurador devidamente constituído, acerca de sua concordância com o pedido de exoneração formulado pelo pai. 7) Intime-se o autor, para que, em 10 (dez) dias, promova a citação de E. ou junte aos autos manifestação dele através de procurador devidamente constituído neste processo, concordando com o pedido de exoneração. - Adv. PAULO CESAR CRUZ-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1144/2009-L.A.C. e outros x W.J.C.- Defiro prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o executado se manifeste sobre os documentos juntados pela parte exequente. Intime-se a parte exequente para juntar cópia do documento (RG) ou certidão de nascimento de L., M. e B, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, os exequentes que tenham eventualmente atingido a maioridade, deverão regularizar sua representação processual, através da juntada de procuração por si outorgada. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Cumprido os itens supra, voltem conclusos para apreciação da impugnação de fls. 379/686. - Advs. ANDREA GONÇALVES ALTOMANI e PAULO MARCELO SEIXAS-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1370/2009-M.E.S.R. x J.S.R.- 1) Atendendo ao pedido de fl. 79, realizei bloqueio para transferência do veículo encontrado em nome do executado (placas KLM-0001), conforme tela que segue. 2) Intime-se a parte exequente para que informe se tem interesse na penhora dos direitos do executado sobre tal veículo, considerando a informação de que ele está alienado fiduciariamente em garantia. Em caso positivo, deverá o exequente informar o local onde o veículo poderá ser encontrado (o endereço obtido pelo RENAJUD é diferente daquele onde o executado foi citado - fl. 24) 3) Caso não haja interesse na penhora destes direitos, voltem conclusos para o desbloqueio pelo RENAJUD. Caso haja interesse, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço informado pela parte exequente, devendo certificar no termo de penhora a qual instituição financeira o veículo está alienado fiduciariamente. 4) Com a juntada do mandado de penhora, oficie-se à instituição financeira, para que informe os dados do financiamento, o valor das parcelas e quantas ainda faltam ser pagas. 5) Com a resposta ao ofício, manifeste-se a parte exequente. - Advs. BRUNO ZEGHBI MARTINS e CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001649-85.2009.8.16.0188-G.L.B.L. x F.B.L.- Não obstante a irrisignação da parte exequente em converter o presente feito para o rito do cumprimento de sentença (fls. 71/72), reitero o entendimento exposto no despacho de fls. 6/68, no sentido de que houve a perda da emergencialidade das parcelas cobradas, o que afasta a decretação da prisão civil do executado. Tal entendimento segue na esteira da mais firme jurisprudência, conforme colacionado no aludido despacho. Desta feita, intime-se derradeiramente a parte exequente para dizer se concorda com a alteração do rito processual, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e LEONARDO LINDROTH DE PAIVA-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2830/2009-M.S.G. x O.S.G.- 1) Certifique a Escrivania se já foi proferida sentença nos autos 641/2009. Em caso positivo, cópia da sentença (e de eventuais decisões posteriores) deverá ser acostada a este processo pela Escrivania, com informação sobre eventual trânsito em julgado. 2) Após, considerando que ainda não houve citação/ intimação inicial do executado neste processo, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada

do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Advs. DIORGENES DE MORAES CORREIA ALVES e TELMA ROSANA DE LIMA PREISS DOS SANTOS-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003747-43.2009.8.16.0188-L.D. x E.F.S.S.- L. D. ajuizou embargos de terceiro em face de E. F. S. da S., em razão do veículo Astra Placas CXV 2796, de sua propriedade, ter sido por ela descrito como bem partilhável nos autos em apenso. Antes do despacho inicial foi juntada petição com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 53). A decisão de fl. 55 determinou a regularização da representação processual, pois os procuradores não possuíam poderes para renunciar direitos, mas apenas para desistir da ação (fl. 55). Desde então, mesmo pessoalmente intimado para dar andamento ao processo (fl. 62), o autor quedou-se inerte. Feito o breve relato, passo a decidir. 2 - Fundamentação: Embora os procuradores do autor não tivessem poderes para renunciar direitos, deixaram claro que o autor não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, com a petição de fl. 53. Ademais, a inércia do autor desde o início do processo não permite outra solução ao caso, senão a extinção por abandono. 3 - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. - Advs. LEONARDO SILVA MACHADO e ADONAI JASLUK-.

46. ACAA DE ALIMENTOS-280/2010-E.S. e outro x C.H.- Intime-se a parte autora para que comprove a distribuição da Carta Precatória (fls. 77) ou requeira o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. - Advs. LUIZ DANIEL FELIPE, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, BIANCA MERES SILVA THEER e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-690/2010-J.V.R.M.N. x O.N.- I. Expeça-se novo alvará, conforme requerido no item I de fls. 96/97. II. Expeça-se ofício ao empregador do executado, para que efetue o desconto dos alimentos em sua folha de pagamento, conforme requerido no item II de fls. 97/98. III. No item III de fls. 98/99, a exequente requereu o desconto em folha de pagamento de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado, uma vez que restaram ineficazes todos os outros meios de se obter o adimplemento da obrigação, inclusive com tentativa de bloqueio através dos sistemas Bacenjud e Renajud. Às fls. 82/91, ficou constatado que o requerido possui vínculo empregatício com a empresa REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA. Pois bem, de acordo com o artigo 649 do Código de Processo Civil, o salário é absolutamente impenhorável. Ocorre que o §2º do mesmo artigo dispõe que esta regra não se aplica aos casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Sobre o assunto, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL e PROCESSUAL. RECURSO ESPHCIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALARIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 649, IV, § 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes. II. Recurso especial não conhecido." (REsp 1087137/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 10/09/2010). Grifei. Dessa forma, é possível a constrição do salário do executado, porém, de forma parcial, a fim de garantir o suprimento das necessidades básicas do alimentando, sem onerar demasiadamente o alimentante. Sobre o assunto: "DIREITO CIVIL e PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ART. 649, IV E VII, DO CPC. PENHORA DA INTEGRALIDADE DO VALOR DA APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO EM PERCENTUAL QUE POSSIBILITE A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO - ALIMENTANTE. Os proventos líquidos de aposentadoria podem ser penhorados para pagamento de execução de pensão alimentícia, não obstante o inc. VII, do art. 649, do CPC silencie a esse respeito. Para pagamento de prestação alimentícia, não pode ser penhorada a integralidade dos proventos líquidos de aposentadoria, mas apenas um percentual que permita o indispensável à subsistência do executado - alimentante; que, na espécie, é fixado em 66% dos proventos líquidos da aposentadoria mensal do recorrente. Recurso especial provido apenas para adequação do percentual da penhora." (REsp 770.797/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/1 1/2006, DJ 18/12/2006, p. 377) IV. Diante do exposto, DEFIRO em parte, o pedido, e determino a penhora no montante referente a 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos do executado, observados os descontos obrigatórios (IR e INSS), o qual deverá ser transferido à conta judicial vinculada a este juízo, Consigno que a penhora no montante de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte exequente se torna demasiadamente onerosa, uma vez que também serão efetuados descontos em folha de pagamento, referente aos alimentos atuais. V. Oficie-se à empresa empregadora do executado para que proceda ao desconto do valor apontado (item "c" de fl. 100 e planilha de fls. 101/110) e o transfira à conta judicial vinculada a este juízo, até ulterior manifestação. VI. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do CPC. - Adv. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI-.

48. ALTERACAO DE CLAUSULA DE ALIMENTOS-0001140-96.2010.8.16.0002-P.R.K. x R.E.K.- Tendo em vista as certidões de fls. 58 e 59, bem como o parecer ministerial de fls. 60/61, intime-se a parte autora através de seu Procurador para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. - Advs. GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT e FLAVIA DE SOUZA VILELA-.

49. DIVORCIO CONSENSUAL-0001606-90.2010.8.16.0002-M.S.V. e outro x J.D.- Providenciem os requerentes a manifestação favorável das Fazendas Públicas Estadual e Municipal de São Paulo quanto ao tributo recolhido. Não havendo objeção destas, expeça-se formal de partilha. Após, arquivem-se. - Advs. MICHELLE

SELEME VILLAFÂNE, LUCYLA TELLEZ MERINO e MARCO ANTONIO GEIGER FRANÇA CORREA-.

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002638-33.2010.8.16.0002-J.P.B.S.B. x C.M.B.M.- Intime-se a parte para que apresente planilha atualizada de débito. Então, renove-se o mandado de prisão (fls. 58/60 e 86 verso). Por fim, expeça-se nova Carta Precatória para cumprimento do mandado de prisão. - Adv. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004335-89.2010.8.16.0002-V.E.O. x S.A.O.- Ante a certidão de fls. 152, intime-se a parte exequente, através de seu procurador, para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. - Adv. LÍGIA FRANCO DE BRITO-.

52. MEDIDA CAUTELAR-0004915-22.2010.8.16.0002-A.M.G. x A.M.V.- Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos para o prosseguimento do feito. - Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, MARIA CRISTINA SIMON e GIULIANA LARISSA P. DE OLIVEIRA A. BUENO-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004980-17.2010.8.16.0002-B.P.S. e outro x A.P.S.- Diante do teor da manifestação de fl. 44, deverá a parte exequente juntar aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão que reduziu o valor dos alimentos e certidão (ou outro documento) que comprove a data em que a exequente foi citada no processo em que referida decisão foi tornada. Isso para que se verifique se ainda existe título judicial a embasar a presente execução. Afinal, nos termos do artigo 13, § 2º da Lei de Alimentos, "em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação". 2) No mesmo prazo, deverá ser regularizada a representação processual de B. P. da S. (nascida em 23/09/1997), que terá atingido a maioria e deverá outorgar, por si, procuração ao advogado constituído nos autos. 3) Ainda, no mesmo prazo, deverá ser apresentada planilha atualizada do débito e deverá a exequente informar se tem interesse na conversão do processo para o rito do artigo 475-J do CPC. 4) Também neste prazo a parte exequente deverá se manifestar sobre os endereços encontrados pelos sistemas SIEL (fl. 55) e BACENJUD (fls. 59/60). - Adv. JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO-.

54. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-0005808-13.2010.8.16.0002-M.S.D.S. x L.A.S.D.S.- 1. Não obstante a cota ministerial de fls. 177/178, certo é que já foi oportunizado às partes a especificação de provas, já tendo o feito sido Saneado, com o deferimento das provas necessárias ao correto deslinde do feito. Desse modo, indevida a intimação da parte autora para que informe se possui outras provas a produzir antes de ser declarada encerrada a instrução processual, até mesmo porque, intimadas para se manifestarem sobre o contido às fls. 159 e 163/171, permaneceram ambas as partes silentes. 2. Assim, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer de mérito. 4. Promovam-se as anotações quanto à renúncia de fls. 157/158. - Advs. ANA ARLINDA RIBAS MACHADO e CARLOS EDUARDO FASOLIN-.

55. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0005945-92.2010.8.16.0002-J.T.C. x J.F.C.- Ciência às partes acerca da baixa dos autos da Instância Superior para requerer o que entenderem de direito. - Advs. RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO e ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-.

56. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL-0006552-08.2010.8.16.0002-A.M.G. x A.M.V.- 1. Sobre a contestação de fls. 78/82, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na sequência, deverão as partes, em 05 (cinco) dias, especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 130 do CPC) ou, alternativamente, requerer o julgamento antecipado da lide. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. No mesmo prazo, deverão informar se possuem interesse na designação da audiência de conciliação prevista no art. 331 do CPC. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos para o devido prosseguimento do feito. - Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e GIULIANA LARISSA P. DE OLIVEIRA A. BUENO-.

57. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0006900-26.2010.8.16.0002-V.P.S. x V.G.C.- Intime-se a parte autora para que comprove a distribuição da Carta Precatória (fls. 279) ou requeira o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. - Adv. SIMONE RITA ZIBETI DE SOUZA-.

58. ACAA DE ALIMENTOS-0007244-07.2010.8.16.0002-H.B.N. x A.P.N.- Tendo em vista o conteúdo de fls. 123, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu atual endereço. Após, remetam-se os autos à equipe técnica, para realização de sindicância social no contexto das partes. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do relatório. - Adv. VITOR HUGO MARTINS-.

59. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0037049-74.2011.8.16.0000-N.H.B. x L.J.G.- Inicialmente, intem-se as partes da baixa dos presentes autos. Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se, com as devidas baixas e anotações previstas no Código de Normas. - Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ADRIANA GAVAZZONI-.

60. CARTA DE ORDEM-12/2012-J.F.C.B. x J.C.P.J.- 1) Em cumprimento à ordem proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 104/107), expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido por Oficial de Justiça junto ao HSB Bank Brasil - Banco Múltiplo - Atendimento a Órgãos Públicos - Agência Xaxim, intimando-se o Sr. Gerente da Agência onde o devedor José Carlos Pereira Junior presta serviços para descontar o equivalente a 50% de seu crédito mensal (salário), deduzidos os descontos legais obrigatórios, com depósito em Conta Judicial vinculada a este Juízo até a satisfação do crédito de R\$ 29.837,58 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e cito centavos). 2) Solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe a este Juízo quando os depósitos atingirem o montante supra. Não havendo informação em 90 (noventa) dias, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que envie a este juízo extrato da conta vinculada a estes

autos e aberta para a realização dos depósitos supra. Renove-se a diligência a cada 90 (noventa) dias, até que os depósitos alcancem o montante supra. Constando-se pelos extratos que não estão ocorrendo depósitos mensais, certifique-se e voltem conclusos. 3) Quando os depósitos atingirem o valor executado (fl. 107), lavre-se termo de penhora e intime-se o executado como determinado no item 2 de fl. 104. Decorrido o prazo a este concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo, dado o esgotamento dos atos ordenados a este Juízo através desta Carta de Ordem. - Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

CURITIBA, 24 DE SETEMBRO DE 2015.
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivão

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

**46ª VARA JUDICIAL - ACIDENTES DO TRABALHO E
CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA-PR.
DRA. ELISIANE MINASSE - JUÍZA DE DIREITO
DRA. LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE
DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº153/2015

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 3 422/2008
AROLD P. GUEDES JUNIOR 6 1923/2011
CLEIDE REGINA GLOMB 1 171/2005
DIEGO MARTINS CASPARY 2 270/2007
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA 8 66006/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 5 61388/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 1 171/2005
FABIO ROBERTO LORENA 6 1923/2011
JOAREZ DA NATIVIDADE 7 50194/2011
MELISSA FOLMANN 4 517/2008
RENATA CRISTINA HABKOSTE 3 422/2008
RODRIGO DE LIMA MARTINS 3 422/2008
ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ 3 422/2008

1. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000537-02.2005.8.16.0001 - ROSELI DO ROCIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos etc. Conforme se extrai dos comprovantes de pagamento de fls. 340/343-v e certidão de fl. 344, verifica-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e CLEIDE REGINA GLOMB.

2. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000509-63.2007.8.16.0001 - IVONE DA SILVA WRUBLAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos etc. Conforme se verifica no ofício de fl. 268, o procurador da parte Autora levantou os valores que lhe eram devidos, sendo que nada mais foi requerido, presumindo-se desta forma, a satisfação do crédito. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

3. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0006383-92.2008.8.16.0001 - VANESSA TINO TOLEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos etc. Conforme se verifica nos extratos de fls. 187/188, a parte Autora e seu Procurador levantaram os valores que lhes eram devidos, sendo que nada mais foi requerido, presumindo-se desta forma, a satisfação do crédito. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ, RODRIGO DE LIMA MARTINS e RENATA CRISTINA HABKOSTE.

4. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA - 0019271-93.2008.8.16.0001 - ODAIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Tendo em vista que o autor está dispensado do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por força do art. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intimem-se. Adv. MELISSA FOLMANN.

5. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0061388-31.2010.8.16.0001 - EDIMARA LAURINDO REPETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos etc. Conforme se verifica no ofício de fl. 130, a parte Autora levantou os valores que lhe eram devidos, sendo que nada mais foi requerido, presumindo-se desta forma, a satisfação do crédito. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

6. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0001923-57.2011.8.16.0001 - VALDEMAR SORIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos. Conforme se verifica na certidão de fls. 429, restou dado cumprimento integral ao determinado nos presentes autos, em especial atenção aos pagamentos a partir de fls. 393. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA por sentença, A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FABIO ROBERTO LORENA e AROLD P. GUEDES JUNIOR.

7. ACIDENTE DE TRABALHO - 0050194-97.2011.8.16.0001 - RENATO DA SILVA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Diante da decisão de fls. 98/103, nomeio o expert YUGO WILLIAM SAKAMOTO para a realização de nova perícia, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. O exame pericial será realizado em sala anexa ao gabinete da juíza titular na rua Lysimaco Ferreira da Costa nº. 355, nesta capital, no dia 07/12/2015 às 17h00min. 2.1. Defiro os quesitos das partes. Sendo os da parte autora fl. 08 e do INSS fls. 45/46. 2.2. Quesitos do Juízo: 1. O Autor possui a lesão alegada na inicial? Explique. Em caso positivo, essa lesão: 2. a) Decorre do acidente de trabalho noticiado ou das atividades realizadas pelo autor em seu trabalho? Explique. 2. a. 1) Caso não tenha nexos de causalidade direto, pode-se afirmar a existência de concausa ou nexos epidemiológico? 2. b) Incapacita o Autor para o exercício de atividade laboral (o Autor perdeu a sua capacidade para o trabalho)? Toda e qualquer ou somente para aquela que habitualmente exercia? Justifique. Se há incapacidade laboral: 3. a) Ela é temporária (há possibilidade de reabilitação?) ou definitiva? Explique. 3. b) E total ou parcial? Explique. 3. c) Impõem ao Autor maior esforço para o desempenho da atividade laboral que habitualmente exercia? Explique. 3. d) Sendo o caso de incapacidade parcial, o autor ainda poderá realizar a atividade habitual ou terá de se submeter a processo de reabilitação para exercer outro trabalho? B Desde quando o Autor se encontra incapacitado ou com capacidade reduzida para o trabalho? É possível afirmar, em face do que nos autos e do exame que realizar, quando da alta pelo INSS, o Autor estava incapacitado ou com capacidade reduzida para seu trabalho para o seu trabalho habitual? Justifique. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o comprovante de depósito dos honorários periciais. 4. Intimem-se as partes e o perito para ciência da data do exame. Intimem-se. Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE.

8. ACIDENTE DE TRABALHO - 0066006-82.2011.8.16.0001 - ANA MARIA DUARTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo e as nossas homenagens, salientando que eventual execução deverá ser promovida em autos apartados. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA.

1. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000537-02.2005.8.16.0001 - ROSELI DO ROCIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos etc. Conforme se extrai dos comprovantes de pagamento de fls. 340/343-v e certidão de fl. 344, verifica-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e CLEIDE REGINA GLOMB.

2. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000509-63.2007.8.16.0001 - IVONE DA SILVA WRUBLAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos etc. Conforme se verifica no ofício de fl. 268, o procurador da parte Autora levantou os valores que lhe eram devidos, sendo que nada mais foi requerido, presumindo-se desta forma, a satisfação do crédito. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

3. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0006383-92.2008.8.16.0001 - VANESSA TINO TOLEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos etc. Conforme se verifica nos extratos de fls. 187/188, a parte Autora e seu Procurador levantaram os valores que lhes eram devidos, sendo que nada mais foi requerido, presumindo-se desta forma, a satisfação do crédito. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ARARIPE SERPA GOMES

PEREIRA, ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ, RODRIGO DE LIMA MARTINS e RENATA CRISTINA HABKOSTE.

4. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA - 0019271-93.2008.8.16.0001 - ODAIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Tendo em vista que o autor está dispensado do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por força do art. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intimem-se. Adv. MELISSA FOLMANN.

5. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0061388-31.2010.8.16.0001 - EDIMARA LAURINDO REPETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos etc. Conforme se verifica no ofício de fl. 130, a parte Autora levantou os valores que lhe eram devidos, sendo que nada mais foi requerido, presumindo-se desta forma, a satisfação do crédito. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

6. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0001923-57.2011.8.16.0001 - VALDEMAR SORIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos. Conforme se verifica na certidão de fls. 429, restou dado cumprimento integral ao determinado nos presentes autos, em especial atenção aos pagamentos a partir de fls. 393. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA por sentença, A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABIO ROBERTO LORENA e AROLDO P. GUEDES JUNIOR.

7. ACIDENTE DE TRABALHO - 0050194-97.2011.8.16.0001 - RENATO DA SILVA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Diante da decisão de fls. 98/103, nomeio o expert YUGO WILLIAM SAKAMOTO para a realização de nova perícia, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. O exame pericial será realizado em sala anexa ao gabinete da juíza titular na rua Lysimaco Ferreira da Costa nº. 355, nesta capital, no dia 07/12/2015 às 17h00min. 2.1. Defiro os quesitos das partes. Sendo os da parte autora fl. 08 e do INSS fls. 45/46. 2.2. Quesitos do Juízo: 1. O Autor possui a lesão alegada na inicial? Explique. Em caso positivo, essa lesão: 2. a) Decorre do acidente de trabalho noticiado ou das atividades realizadas pelo autor em seu trabalho? Explique. 2. a. 1) Caso não tenha nexos de causalidade direto, pode-se afirmar a existência de concausa ou nexos epidemiológico? 2. b) Incapacita o Autor para o exercício de atividade laboral (o Autor perdeu a sua capacidade para o trabalho)? Toda e qualquer ou somente para aquela que habitualmente exercia? Justifique. Se há incapacidade laboral: 3. a) Ela é temporária (há possibilidade de reabilitação?) ou definitiva? Explique. 3. b) E total ou parcial? Explique. 3. c) Impõem ao Autor maior esforço para o desempenho da atividade laboral que habitualmente exercia? Explique. 3. d) Sendo o caso de incapacidade parcial, o autor ainda poderá realizar a atividade habitual ou terá de se submeter a processo de reabilitação para exercer outro trabalho? B Desde quando o Autor se encontra incapacitado ou com capacidade reduzida para o trabalho? É possível afirmar, em face do que nos autos e do exame que realizar, quando da alta pelo INSS, o Autor estava incapacitado ou com capacidade reduzida para seu trabalho para o seu trabalho habitual? Justifique. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o comprovante de depósito dos honorários periciais. 4. Intimem-se as partes e o perito para ciência da data do exame. Intimem-se. Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE.

8. ACIDENTE DE TRABALHO - 0066006-82.2011.8.16.0001 - ANA MARIA DUARTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo e as nossas homenagens, salientando que eventual execução deverá ser promovida em autos apartados. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA.

Curitiba, 24 de setembro de 2015.
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial

PODER JUDICIÁRIO
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO
FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ

RELAÇÃO: 070/2015 - Vara de Registros Públicos e
Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba

ALTAIR DE OLIVEIRA - OAB/PR 26.886 - 01

01 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0053101-74.2013.8.16.0001 (15/2013) - C.F.E.C X A.D.4º.T.N.C - "(...) Intime-se o advogado A.O. (fl.11), via DJ, a fim de que informe se ainda patrocina os interesses de E.T. (...) Curitiba, 21 de setembro de 2015. GISELE LARA RIBEIRO - JUÍZA DE DIREITO." ADV. ALTAIR DE OLIVEIRA - OAB/PR 26.886 - 01

Eu, Sabrina Freiburger (Técnico Judiciário),
o digitei. Curitiba, 24 de setembro de 2015.

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(ACIDENTES DE TRÂNSITO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

7º Juizado Especial Cível - Relação N:
039/2015

Advogado	Ordem	Processo
EUGENIO DE LIMA BRAGA	006	2001.0004675-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	014	2004.0022555-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	015	2004.0022555-6/0
ALCENIR TEIXEIRA	013	2004.0014326-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	039	2010.0025294-8/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	002	1999.0013037-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	004	2000.0018108-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	007	2001.0014600-5/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	002	1999.0013037-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	004	2000.0018108-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	007	2001.0014600-5/0
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE	005	2001.0003494-0/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	014	2004.0022555-6/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	015	2004.0022555-6/0
ANA RENATA MACHADO	010	2002.0009729-2/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	026	2008.0013308-0/0
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO	010	2002.0009729-2/0
ANNE CAROLINE WENDLER	017	2005.0029511-4/1
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	004	2000.0018108-0/0
BLAS GOMM FILHO	031	2009.0006016-1/1
BRUNO LUIZ DE MELO	034	2009.0029366-0/0
CARLA VANESSA STROPARO	021	2007.0021088-1/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	037	2010.0007473-6/0
CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO	035	2009.0029804-0/0
CARLOS CESAR LESSKI	038	2010.0024061-0/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	022	2007.0025692-8/0
CARLOS REBELO GLOGER	021	2007.0021088-1/0
CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA	014	2004.0022555-6/0
CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA	015	2004.0022555-6/0
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	022	2007.0025692-8/0
CLAUDIO ROTUNNO	021	2007.0021088-1/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETT	020	2007.0017213-2/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	024	2008.0007302-7/0

DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	028	2008.0020721-0/0
DANIELA SEIFFERT	036	2010.0004691-7/0
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	003	2000.0015287-0/0
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	007	2001.0014600-5/0
DR. ADYR TACLA FILHO	006	2001.0004675-2/0
DR. ADYR TACLA FILHO	018	2007.0001264-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	032	2009.0007445-1/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	033	2009.0025138-4/0
ELIZEO ARAMIS PEPI	026	2008.0013308-0/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	032	2009.0007445-1/0
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	019	2007.0010224-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	032	2009.0007445-1/0
FABIO CIUFFI	005	2001.0003494-0/0
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	026	2008.0013308-0/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	033	2009.0025138-4/0
FILIPPE ALVES DA MOTA	003	2000.0015287-0/0
FLAVIO VILMAR DA SILVA	029	2008.0024722-8/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	003	2000.0015287-0/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	007	2001.0014600-5/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	007	2001.0014600-5/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	024	2008.0007302-7/0
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	034	2009.0029366-0/0
GIL JUSTEN SANTANA	001	1998.0011941-5/0
GUSTAVO BONINI GUEDES	037	2010.0007473-6/0
GUSTAVO LUIS BALABUCH	030	2008.0025468-1/0
HELICIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	009	2002.0000117-1/0
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	022	2007.0025692-8/0
IVAN KRUGER	030	2008.0025468-1/0
JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS	039	2010.0025294-8/0
JORGE MORENO DE CARVALHO	011	2004.0006508-7/0
JOSE DA SILVA CARNEIRO	013	2004.0014326-5/0
JOSÉ ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO	037	2010.0007473-6/0
JOSE VALTER RODRIGUES	016	2005.0027077-2/0
JULIANO DEFFUNE FLENIK	030	2008.0025468-1/0
JULIANO LOCATELLI SANTOS	012	2004.0009767-8/0
LETICIA MONIZ DE ARAGAO LACERDA	021	2007.0021088-1/0
luciana lopes bergerson	014	2004.0022555-6/0
luciana lopes bergerson	015	2004.0022555-6/0
LUIZ ASSI	036	2010.0004691-7/0
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA	025	2008.0011753-7/0
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	036	2010.0004691-7/0
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	037	2010.0007473-6/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	016	2005.0027077-2/0
LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO	039	2010.0025294-8/0
MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO	037	2010.0007473-6/0
MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO	037	2010.0007473-6/0
MARCIA ZANIN	033	2009.0025138-4/0
MARCILENE SOARES DA SILVA	027	2008.0020479-9/0
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	001	1998.0011941-5/0
MARIO GREGORIO BARZ JR	028	2008.0020721-0/0
MAURELIO PETERS	018	2007.0001264-6/0
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	034	2009.0029366-0/0
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	023	2008.0004638-3/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	024	2008.0007302-7/0
NEUDI FERNANDES	026	2008.0013308-0/0
NEUSA GRUBER	012	2004.0009767-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	033	2009.0025138-4/0
PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO	030	2008.0025468-1/0
PATRICIA REGINA PIASECKI	028	2008.0020721-0/0
PAULA CARNEIRO BETTEGA	025	2008.0011753-7/0
PAULO ROBERTO FERNANDES SZAST	023	2008.0004638-3/0
PAULO ROBERTO FERNANDES SZAST	023	2008.0004638-3/0
PEDRO TORELLY BASTOS	039	2010.0025294-8/0
PRISCILA SERUR DA MAIA	017	2005.0029511-4/1
RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	007	2001.0014600-5/0
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	039	2010.0025294-8/0
REGINA TANIA BORTOLI	001	1998.0011941-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	036	2010.0004691-7/0
RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA	038	2010.0024061-0/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	032	2009.0007445-1/0
RODRIGO GAMA MONTEIRO	001	1998.0011941-5/0
RODRIGO PIORTES BORNEMANN E CORREA	030	2008.0025468-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	014	2004.0022555-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2004.0022555-6/0
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	001	1998.0011941-5/0
STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI	024	2008.0007302-7/0
STTELA DE FIGUEIREDO	039	2010.0025294-8/0
TITO ALCIDES BUCCO	008	2001.0021563-5/0

001 1998.0011941-5/0 - Execução de Título Judicial	JOAO GOMES PINHEIRO X CLUBE ATLETICO PARANAENSE
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, GIL JUSTEN SANTANA, REGINA TANIA BORTOLI, RODRIGO GAMA MONTEIRO	
002 1999.0013037-0/0 - Execução Título Extrajudicial	ALVARO PEDRO JUNIOR X ANTONIO RICARDO SIQUEIRA
Consulta BacenJud referente ao endereço do executado disponível em cartório.	
Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA	
003 2000.0015287-0/0 - Execução de Título Judicial	MARIA DE FATIMA CORROCHE DE CASTRO X ALPHA CLUB BRASIL LTDA (E OUTROS)
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS	
004 2000.0018108-0/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE PEDRO MILANI X IRACLEIA BRAMBILLA (E OUTRO)
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, ALEXANDRE COELHO VIEIRA	
005 2001.0003494-0/0 - Execução de Título Judicial	IDEIVALTER GOMES DE CARVALHO X CINI CONSTRUcoes LTDA (E OUTROS)
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) FABIO CIUFFI, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE	
006 2001.0004675-2/0 - Execução de Título Judicial	SUZANA KALIL FADEL FANTE X KENNEDY CENTER BINGO (E OUTROS)
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) EUGENIO DE LIMA BRAGA, DR. ADYR TACLA FILHO	
007 2001.0014600-5/0 - Execução Título Extrajudicial	AMADEU COSTA MONTEIRO X RENI ORMINDA SERFAS (E OUTRO)
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	
008 2001.0021563-5/0 - Execução de Título Judicial	DEJAIR DE FARIA X WASTY FAZOLIN

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) TITO ALCIDES BUCCO

009 2002.0000117-1/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS TABORDA DE PAULA X ROBERTO MANZINI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR

010 2002.0009729-2/0 - Execução de Título Judicial HELCIO WILSON BARONI X CLEVERSON JOSE E SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, ANA RENATA MACHADO

011 2004.0006508-7/0 - Execução Título Extrajudicial PERCIO FERREIRA FILHO X CONSTRUTORA FORLESS LTDA (sócia Claudia Muradas) (E OUTRO)

1. Compulsando os autos, verifico que às fls. 239 foram penhorados 03 (três) imóveis de propriedade do executado "Construtora Forless", quais sejam: a) Conjunto nº 1.105, registrado sob o nº 80.050 (fls. 232); b) Vaga de garagem simples nº 47, registrado sob o nº 80.051 (fls. 233), e c) Loja nº 07, registrado sob o nº 80.049 (fls. 234). 2. Às fls. 273-verso foi expedido ofício ao 06º Registro de Imóveis de Curitiba determinando a averbação de referidas penhoras nas matrículas dos respectivos imóveis. 3. Às fls. 274, o 06º Registro de Imóveis de Curitiba, respondendo ao referido ofício, informou que o imóvel registrado sob a matrícula nº 80.050 (Conjunto nº 1.105) se encontra atualmente registrado em nome de terceiros; bem como solicitou a intimação do exequente para que este procedesse ao pagamento dos emolumentos cartoriais concernentes à prática do ato de registro da penhora referente aos demais imóveis (Vaga de garagem simples nº 47, matrícula nº 80.051 e Loja nº 07, matrícula nº 80.049), ante o previsto no art. 14 da Lei 6.015/73. 4. Com relação ao imóvel registrado sob a matrícula nº 80.050 (Conjunto nº 1.105), intime-se o exequente para que se manifeste expressamente acerca da informação de que referido imóvel não se encontra mais em nome do executado, conforme ofício de fls. 274. 5. Já com relação aos imóveis matrículas nº 80.051 e nº 80.049, esclareço que o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento n. 249/2013. E-dj n. 1207 de 15/10/2013) estabelece em seu artigo 491, §2, que: "nos atos oriundos de reclamações trabalhistas (no interesse do empregado), de executivos fiscais, de execuções nos juizados especiais, bem como os atos contemplados pela gratuidade processual ou praticados no interesse de órgãos dispensados de antecipação de custas e emolumentos, o registrador encaminhará ofício ao Juízo da causa informando o valor dos emolumentos e da taxa devida ao FUNREJUS para oportuna inclusão na conta geral da execução (ver Ofício-Circular nº 102/2008), procedendo ao registro ou à averbação cabível independentemente de prévio recolhimento". 6. Ainda, considerando a inexistência de custas, taxas ou despesas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há que se falar em intimação da parte para o pagamento das taxas referentes ao registro da penhora dos imóveis matrículas nº 80.051 e nº 80.049. 7. Ante o exposto, e tendo em vista que o registro de penhora independe de prévio recolhimento de taxas para tal, expeça-se ofício ao 6º Registro de Imóveis de Curitiba/Pr, a fim de que proceda à averbação da penhora dos imóveis que se encontram em nome do executado, matrículas nº 80.049 e 80.051 (Vaga de garagem simples nº 47 e Loja nº 07). 8. Sem prejuízo dos itens anteriores, desentranhe-se o mandado de fls. 270 para integral cumprimento, fazendo constar o endereço indicado às fls. 280. 9. Negativa a diligência, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o atual endereço dos executados, sob pena de extinção.

Adv(s) JORGE MORENO DE CARVALHO

012 2004.0009767-8/0 - Execução de Título Judicial CLAITON VOIGA WARMX X CHOUPANA IMOVEIS S/C LTDA

1. Ante a ausência de concordância expressa do exequente, indefiro o pedido de aplicação do art. 745-A do CPC, formulado pelo executado às fls. 141, na medida em que tal dispositivo não se aplica na hipótese de execução de sentença. Apenas em caso de embargos à execução de título extrajudicial é possível o parcelamento da dívida. Nesse sentido já se manifestou a Turma Recursal do Estado do Paraná, veja-se: EMENTA: RECURSO INOMINADO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - PROVA BEM ANALISADA PELO JUÍZ - CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO - CONFIGURADA - PARCELAMENTO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Presume-se a culpa de quem colide contra a traseira de veículo que segue à sua frente, competindo a quem alega demonstrar que agiu com as cautelas necessárias para elidir sua responsabilidade. Demonstrado, pelo conjunto probatório, a imprudência e negligência do motorista, que trafega a trás, gera dever de indenizar os danos materiais acarretados. No caso em tela houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. Assim, a culpa pelo sinistro, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu exclusivamente do comportamento do requerido, em inobservância da norma contida no CTB.O artigo 745-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº. 11.382/06 dispõe sobre os embargos do devedor na execução por título extrajudicial e, mesmo que esta fosse a presente ação, caberia ao devedor reconhecer o débito e depositar 30% do valor executado, requerendo posteriormente ao juiz o parcelamento do restante da dívida em até seis vezes, sendo necessário a anuência do credor. Recurso desprovido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação, devendo serem observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. É o que proponho. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. 2. Saliento que este é o posicionamento adotado expressamente pelo novo CPC, em seu art. 916 . 3. Da análise dos autos, observo que, ao contrário do que alega a executada às fls. 186/188, não houve purgação da mora, uma vez que não houve quitação do débito discutido nos presentes autos. 4. Para tanto, deve a executada se dirigir até a agência da CEF localizada neste prédio e solicitar a abertura de conta judicial para realizar o pagamento do montante devido, a fim de quitar a dívida discutida nos autos, ou ainda promover a medida judicial cabível para purgar a mora, qual seja, ação de consignação em pagamento. Sobre o assunto: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PURGAÇÃO DA MORA PELO DEVEDOR. 1. A consignação em pagamento serve não apenas para evitar, mas também para purgar a mora do devedor. 2. Se o consignante em mora não quer purgá-la em juízo, inadmissível a consignação. 3. Apelação denegada. (TRF-1 - AC: 292, GO 90.01.00292-7, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/09/1998, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 19/11/1998 DJ p.147) 4. Além disso, esclareço que a purgação da mora somente ocorre com o pagamento integral da condenação, e

não apenas se realizado o pagamento parcial. Sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI 911, DE 01/10/1969. CONSTITUCIONALIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO DO AGRADO. 1- Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 911/69, tendo em vista que o procedimento respectivo mostra-se compatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2- A purgação da mora somente se satisfaz mediante pagamento do valor integral da dívida, abrangendo, inclusive, as prestações vincendas. 3- Agravo provido. (TJ-MG - AI: 10327120017253001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 30/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013) 5. Da análise dos autos, denoto que houve a penhora de bens de propriedade do executado, conforme auto de penhora de fls. 87 e fls. 139, designando-se leilão para venda dos bens constritos (fls. 146), diante da ausência de interesse do exequente na adjudicação dos aludidos bens. 6. Considerando o interm entre a data da realização das penhoras e suas avaliações, o Sr. Leiloeiro recomendou a realização de nova avaliação (fls. 179/180), sendo determinado por este juízo

Adv(s) JULIANO LOCATELLI SANTOS, NEUSA GRUBER

013 2004.0014326-5/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL DE SOUZA LEMOS X PEDRO VILSON LEITE

Certifico, em cumprimento à Resolução 121/2014 e à Instrução Normativa 5/2015, que procedi nesta data à digitalização dos presentes autos, os quais passarão a tramitar no sistema Projudi sob o número 0010534-10.2004.8.16.0012.

Adv(s) JOSE DA SILVA CARNEIRO, ALCENIR TEIXEIRA

014 2004.0022555-6/0 - Processo de Conhecimento EMMANUEL BLANC MENDES (E OUTRO) X Oi S/A

Defiro o pedido de carga formulado às fls. 243/244 pelo prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 7º, XVI da lei 8.906/2014.

Adv(s) CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA, luciana lopes bergerson, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

015 2004.0022555-6/0 - Processo de Conhecimento EMMANUEL BLANC MENDES (E OUTRO) X Oi S/A

Autos digitalizados e cadastrados no sistema projudi sob o nº 0003594-29.2004.8.16.0012. À partir desta data os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico.

Adv(s) CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA, luciana lopes bergerson, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

016 2005.0027077-2/0 - Execução de Título Judicial OSVALDO TOLACHINSKI X DARIO ALVES DA SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, LUIZ FERNANDO DIETRICH

017 2005.0029511-4/1 - Execução de Título Judicial ANTONIO FERNANDES NIQUELI X EVALDO MACHADO

Retirar certidão explicativa em cartório.

Adv(s) ANNE CAROLINE WENDLER, PRISCILA SERUR DA MAIA

018 2007.0001264-6/0 - Execução de Título Judicial WALDEMIR TADEU BOSA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VACHANSKI LTDA

Em cumprimento ao disposto na Resolução 121/2014, e na Instrução Normativa nº 05/2015, digitalizei integralmente os presentes autos para o sistema Projudi sob o nº 0025430-53.2007.8.16.0012, passando a tramitar exclusivamente através daquele sistema, a partir desta data (17/09/2015).

Adv(s) MAURELIO PETERS, DR. ADYR TACLA FILHO

019 2007.0010224-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE X DECIO AZEVEDO DE MENEZES PEIXOTO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) EUCLIDES DE LIMA JUNIOR

020 2007.0017213-2/0 - Execução de Título Judicial JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA X PRADO E AVANCINI LTDA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTI

021 2007.0021088-1/0 - Execução de Título Judicial PAULO GUILHERME DE SOUZA X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Certifico, em cumprimento à Resolução 121/2014 e à Instrução Normativa 5/2015, que procedi nesta data à digitalização dos presentes autos, os quais passarão a tramitar no sistema Projudi sob o número 0006743-28.2007.8.16.0012.

Adv(s) LETICIA MONIZ DE ARAGAO LACERDA, CARLA VANESSA STROPARO, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER

022 2007.0025692-8/0 - Execução de Título Judicial LUCIANA NOVAES DE AQUINO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS KENNEDY LTDA (E OUTROS)

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Resolução 121/2014, e na Instrução Normativa nº 05/2015, digitalizei integralmente os presentes autos para o sistema Projudi sob o nº 00002344-53.2007.8.16.0012, passando a tramitar exclusivamente através daquele sistema, a partir desta data. Era o que tinha a certificar.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO

023 2008.0004638-3/0 - Execução de Título Judicial JOAO DE SOUZA ANTUNES X JOSE MOTA DE ALMEIDA (E OUTRO)

Deixo de homologar, por ora, o acordo celebrado entre as partes (fls. 238/240). Ao exequente para que junte aos autos procuração com poderes para transigir, receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que não há instrumento de mandato outorgado pelo exequente ao procurador "Moises de Jesus Teixeira Junior". Ainda, ao primeiro executado, Jose Mota de Almeida, para que junte aos autos procuração com poderes para transigir, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que a procuração de fls. 207 somente foi outorgada por "Ivair Fernandes Camargo".

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, PAULO ROBERTO FERNANDES SZAST, PAULO ROBERTO FERNANDES SZAST

024 2008.0007302-7/0 - Processo de Conhecimento ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X PATRICIA RODRIGUES PEREIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI

025 2008.0011753-7/0 - Execução de Título Judicial IVONETE APARECIDA SANTOS X CASA E CONFORTO ANTONIO CARLOS CASTAGNOLI (E OUTRO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, vez que cabe à própria parte obter tais informações, por via administrativa. Ao exequente para que indique bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em caso de ausência de manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da parte interessada e voltem conclusos.

Adv(s) LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, PAULA CARNEIRO BETTEGA

026 2008.0013308-0/0 - Execução de Título Judicial IVONETE APARECIDA SANTOS X MARGARETH VITORIA PACHEDO DOS SANTOS (E OUTRO)

Ao requerido Bradesco Auto Re Cia de Seguros para que se manifeste sobre a devolução da transferência de fls. 280 a 282.

Adv(s) NEUDI FERNANDES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, ELIZEO ARAMIS PEPI, FABIOLA ROSA FERSTENBERG

027 2008.0020479-9/0 - Execução de Título Judicial CLEIZER PEREIRA SILVA X EDSON LUIZ DA SILVA CORREIA

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) MARCILENE SOARES DA SILVA

028 2008.0020721-0/0 - Execução de Título Judicial ROZINA PEREIRA DOS SANTOS CANALLE X K S SERVICE

Considerando que a transação acostada às fls. 121/123 somente foi assinada pelo exequente, não havendo a assinatura do representante de "Tim Celular", não há como referido acordo sem homologado por este juízo, devendo ser dado o prosseguimento da execução com relação à "K.S. Service". Tendo em vista que foram realizadas inúmeras diligências nos presentes autos, sendo que não foram localizados valores ou bens passíveis de penhora de propriedade do executado que possibilitassem a satisfação do crédito, ao exequente para que indique bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PATRICIA REGINA PIASECKI, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MARIO GREGORIO BARZ JR

029 2008.0024722-8/0 - Execução de Título Judicial ROSANGELA PRINCIVAL X LUIS PAULO KLETTKE

Certifico que procedi à digitalização e cadastro dos autos físicos no sistema Projudi sob nº 7112-85.2008.8.16.0012 em cumprimento ao determinado na Resolução nº 121/2014 e Instrução Normativa 05/2015, a partir dessa data os autos tramitarão exclusivamente no sistema PROJUDI.

Adv(s) FLAVIO VILMAR DA SILVA

030 2008.0025468-1/0 - Execução de Título Judicial EMERSON FABRIS E CIA LTDA X MGM CREATIVE INTERNET LTDA (E OUTROS)

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Resolução 121/2014, e na Instrução Normativa nº 05/2015, digitalizei integralmente os presentes autos para o sistema Projudi sob o nº 0006396-58.2008.8.16.0012, passando a tramitar exclusivamente através daquele sistema, a partir desta data. Era o que tinha a certificar.

Adv(s) JULIANO DEFFUNE FLENIK, PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO, GUSTAVO LUIS BALABUCH, RODRIGO PIORTES BORNEMANN E CORREA, IVAN KRUGER

031 2009.0006016-1/1 - Processo de Conhecimento TELMA LEMOS DS SANTOS (E OUTRO) X BANCO SANTANDER BANESPA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) BLAS GOMM FILHO

032 2009.0007445-1/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRA QUINTILIANO X BANCO HSBC

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

033 2009.0025138-4/0 - Execução de Título Judicial VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO FINASA BMC S/A (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, NEWTON DORNELES SARATT, MARCIA ZANIN, FERNANDO AUGUSTO OGURA

034 2009.0029366-0/0 - Execução Título Extrajudicial ROSI DO ROCIO ADAMY X TAYSA CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, BRUNO LUIZ DE MELO

035 2009.0029804-0/0 - Execução de Título Judicial WEB CREATOR SITES INTERATIVOS LTDA X CWB INFORMA EDICAO E PUBLICACAO DE JORNAIS LTDA (E OUTRO)

Certifico que procedi à digitalização e cadastro dos autos físicos no sistema Projudi sob nº 604-89.2009.8.16.0012 em cumprimento ao determinado na Resolução nº 121/2014 e Instrução Normativa 05/2015.

Adv(s) CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO

036 2010.0004691-7/0 - Processo de Conhecimento SUZEL SAWAYA CHUEIRI X BANCO CITICARD S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DANIELA SEIFFERT, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI

037 2010.0007473-0/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ FERNANDO ALAPONT SAEZ X
ALVES DE MORAIS & NEVEL LTDA
(WWW.ESMAELMORAIS.COM.BR) (E
OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, GUSTAVO BONINI GUEDES, MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO

038 2010.0024061-0/0 - Execução de Título
Judicial

JOSE BARBOSA X ALEXANDRE JUNIOR
RONCHI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS CESAR LESSKIU, RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA

039 2010.0025294-8/0 - Processo de
Conhecimento

IVAN COSTA DO NASCIMENTO X LAZER E
ESPORTES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
DE GINASTICA LTDA (E OUTROS)

AO ADVOGADO ALESSANDRO D. PRESTES, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA AV. GETÚLIO VARGAS, 2826, 3º ANDAR, ÁGUA VERDE, NO PRÉDIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NO HORÁRIO DAS 13H ÀS 17H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, ATRAVÉS DO ALVARÁ (Nº. 694/2015) QUE SERÁ ENCAMINHADO EM 22/09/2015 (LISTA 38). O ALVARÁ DEVERÁ SER LEVANTADO A PARTIR DE 24/09/2015, OBSERVANDO-SE O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO. LEMBRANDO QUE O ADVOGADO DEVERÁ TRAZER UMA FOTOCÓPIA DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIDADE PARA O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ JUNTO À CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Adv(s) STTELA DE FIGUEIREDO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, PEDRO TORELLY BASTOS, JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

CORBÉLIA

Período:	31/08/2015 a 07/09/2015
Juiz:	Thalita Regina Funghetto
Responsável:	Vinicius Marcio Kummer
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM DE CORBÉLIA
Telefone:	(45) 9149-1699
Fax:	(45) 3242-1412
Período:	07/09/2015 a 14/09/2015
Juiz:	Nicia Kirchkein Cardoso
Responsável:	Elaine Cristina Wanzuit
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM DE CORBÉLIA
Telefone:	(45) 9985-8670
Fax:	(45) 3242-1412
Período:	14/09/2015 a 21/09/2015
Juiz:	Thalita Regina Funghetto
Responsável:	Marenir Terezinha Chimoka
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM DE CORBÉLIA
Telefone:	(45) 9117-8822
Fax:	(45) 3242-1412
Período:	21/09/2015 a 28/09/2015
Juiz:	Nicia Kirchkein Cardoso
Responsável:	Marcos Vinicius Henn
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM DE CORBÉLIA
Telefone:	(41) 9559-1575
Fax:	(45) 3242-1412
Período:	28/09/2015 a 05/10/2015
Juiz:	Thalita Regina Funghetto
Responsável:	Vera Lucia Minikoski da Costa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM DE CORBÉLIA
Telefone:	(45) 9918-1200
Fax:	(45) 3242-1412

REBOUÇAS

Responsável:	Andreia de Lima Bisiewicz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum - Rua Germano Veiga, s/nº
Telefone:	(42) 9901 2566
Fax:	(42) 3457 1262
Período:	07/09/2015 a 14/09/2015
Juiz:	James Byron Weschenfelder Bordignon
Responsável:	Thiago Ramon Pereira Zanin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum - Rua Germano Veiga, s/nº
Telefone:	(42) 9965 4058 - (42) 3457 1271
Fax:	(42) 3457 1262
Período:	14/09/2015 a 21/09/2015
Juiz:	James Byron Weschenfelder Bordignon
Responsável:	Antonio Luciano Franco
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum - Rua Germano Veiga, s/nº
Telefone:	(42) 9971 9347 - (42) 3457 1559
Fax:	(42) 3457 1262
Período:	21/09/2015 a 28/09/2015
Juiz:	James Byron Weschenfelder Bordignon
Responsável:	Mario César Zanin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum - Rua Germano Veiga, s/nº
Telefone:	(42) 9910 5649 - (42) 3457 2257
Fax:	(42) 3457 1262
Período:	28/09/2015 a 30/09/2015
Juiz:	Jose Guilherme Xavier Milanezi
Responsável:	Joseleine Pires Cogenievski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum - Rua Germano Veiga, s/nº
Telefone:	(42) 9997 2929 - (42) 8402 1292 - (42) 3422 9687
Fax:	(42) 3457 1262

Período:	01/09/2015 a 07/09/2015
Juiz:	James Byron Weschenfelder Bordignon

Cível

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ALTO PIQUIRI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 09/2015
JUÍZA DE DIREITO - MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALICE BATISTA HIRT 0002 000037/2002
 BEATRIZ FONSECA DONATO 0016 000520/2009
 CATANDUVA SERPA SA 0002 000037/2002
 CESÁR AUGUSTO DE FRANÇA 0016 000520/2009
 CEZAR EDUARDO ZILIO 0020 000056/2011
 CLAUDIO DECIO CAETANO 0005 000004/2006
 0007 000117/2007
 0013 000512/2008
 CLAUDIO LOTUFO 0027 114-64.2015
 DEYBSON DA SILVA JANEIRO 0009 000129/2008
 DJALMA BOZZE DOS SANTOS 0019 000012/2011
 DONIZETI DE JESUS STORTI 0022 000035/2005
 0023 000012/2006
 0024 000021/2008
 0025 000009/2009
 0026 001382/2011
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 0008 000015/2008
 DÉBORA STADLER ROSA 0004 000172/2005
 0011 000405/2008
 0014 000057/2009
 0015 000220/2009
 0017 000177/2010
 0018 000920/2010
 0019 000012/2011
 0021 000623/2011
 EDSON LUIZ DAL BEM 0024 000021/2008
 EDSON MAGRINELLI 0005 000004/2006
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0007 000117/2007
 GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0001 000108/1987
 GERALDO ALBERTI 0020 000056/2011
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0004 000172/2005
 JESUINO RUY CASTRO 0014 000057/2009
 0016 000520/2009
 0017 000177/2010
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0011 000405/2008
 0015 000220/2009
 JOSE ANTONIO TRENTA 0009 000129/2008
 Juliana Rotta de Figueirei 0009 000129/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 000512/2008
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0012 000469/2008
 MARCIA BORDIGNON VOLPATO 0012 000469/2008
 MARCIO LUIZ GUIMARÃES 0022 000035/2005
 0023 000012/2006
 0024 000021/2008
 0025 000009/2009
 0026 001382/2011
 MARTA RICHTER CABRAL 0009 000129/2008
 MILKEM JACQUELINE C. JACO 0008 000015/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0010 000399/2008
 OLDEMAR MARIANO 0012 000469/2008
 PAULO SERGIO TRENTA 0009 000129/2008
 Procurador da Fazenda Est 0006 000158/2006
 RENATO BALERONI 0003 000077/2003
 ROBINSON E. K. DE OLIVEIRA 0001 000108/1987
 ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 0006 000158/2008
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQU 0011 000405/2008
 0015 000220/2009
 0018 000920/2010
 0021 000623/2011
 ROSEMAR CRISTINA L.M. VAL 0018 000920/2010

Ribamar Volpato Larsen 0014 000057/2009
 WESLEI VENDRUSCOLO 0006 000158/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-108/1987-UNIBANCO S/A x CARLOS ALBERTO PEREIRA ROSA e outros-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado (RESTAURAÇÃO DE AUTOS), passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e ROBINSON E. K. DE OLIVEIRA E SILVA-.
2. REVISAO CLAUSULAS CONTRATUAIS-37/2002-V.M.D.B.R. x B.B.-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. CATANDUVA SERPA SA e ALICE BATISTA HIRT-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000129-53.2003.8.16.0042-ANTONIO ROSA NETO x ELSA ANA DE LIMA E OLIVEIRA-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. RENATO BALERONI-.
4. DECLARATORIA-172/2005-ANGELINA DE ALMEIDA FROTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e DÉBORA STADLER ROSA-.
5. COBRANCA-4/2006-J. L. D. S. x J. J. D. S. -ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO e EDSON MAGRINELLI-.
6. INVENTÁRIO-0000220-41.2006.8.16.0042-ANTONIO MARCOS CIPRIANO DA CRUZ x GERALDO CIPRIANO DA CRUZ-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA, WESLEI VENDRUSCOLO e Procurador da Fazenda Estadual-.
7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000256-49.2007.8.16.0042-J. J. D. S. x W. B. -ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e CLAUDIO DECIO CAETANO-.
8. AÇÃO DE DEPOSITO-15/2008-B. F. S. A. C. F. I. x J. A. S. -ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA e MILKEM JACQUELINE C. JACOMINI-.
9. COBRANCA-0000512-55.2008.8.16.0042-MARIA APARECIDA MARCIANO PESSOA x MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. JOSE ANTONIO TRENTA, PAULO SERGIO TRENTA, DEYBSON DA SILVA JANEIRO, Juliana Rotta de Figueiredo e MARTA RICHTER CABRAL-.
10. BUSCA E APREENSÃO-0000491-79.2008.8.16.0042-B. B. S. A. x J. A. S. D. S. -ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-405/2008-M. R. T. e outros x I. - I. N. D. S. S. -ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI e DÉBORA STADLER ROSA-.
12. COBRANCA-0000487-42.2008.8.16.0042-ANTONIO SIMOES MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. OLDEMAR MARIANO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e MARCIA BORDIGNON VOLPATO-.
13. COBRANCA-0000511-70.2008.8.16.0042-ESPOLIO DE JOAQUIM NUNES FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
14. CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL-0000635-19.2009.8.16.0042-ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. JESUINO RUY CASTRO, Ribamar Volpato Larsen e DÉBORA STADLER ROSA-.
15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-220/2009-NEUSA DE OLIVEIRA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI e DÉBORA STADLER ROSA-.
16. AÇÃO ORDINARIA-520/2009-MARIA APARECIDA DE MEDEIROS CEGATTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. JESUINO RUY CASTRO, BEATRIZ FONSECA DONATO e CESÁR AUGUSTO DE FRANÇA-.
17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000177-65.2010.8.16.0042-FRANCISCO MERINO PALMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua

tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. JESUINO RUY S CASTRO e DÉBORA STADLER ROSA-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000920-75.2010.8.16.0042-EURIDICE MORAES COSTA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE, ROSEMAR CRISTINA L.M. VALONE e DÉBORA STADLER ROSA-.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000012-81.2011.8.16.0042-TEREZA GONCALVES DOS SANTOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. DJALMA BOZZE DOS SANTOS e DÉBORA STADLER ROSA-.

20. COBRANCA-0000056-03.2011.8.16.0042-ALINE FRANCIELLI GOMES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. GERALDO ALBERTI e CEZAR EDUARDO ZILIO-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000623-34.2011.8.16.0042-MAROLI DOS SANTOS MENEZES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE e DÉBORA STADLER ROSA-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-35/2005-M. D. B. D. S. x V. D. B. -ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI e MARCIO LUIZ GUIMARÃES-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-12/2006-M. D. B. D. S. x V. D. B. -ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI e MARCIO LUIZ GUIMARÃES-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-0000473-58.2008.8.16.0042-M. D. B. D. S. x V. D. B. -ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM, DONIZETI DE JESUS STORTI e MARCIO LUIZ GUIMARÃES-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-9/2009-MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL x VITELIO DAL BEM-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI e MARCIO LUIZ GUIMARÃES-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-0001382-95.2011.8.16.0042-MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL x VITELIO DAL BEM-ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS: O presente processo foi digitalizado, passando sua tramitação pelo Sistema PROJUDI, a partir desta data. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI e MARCIO LUIZ GUIMARÃES-.

27. CARTA PRECATÓRIA-114-64.2015.8.16.0042-Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP- JOSÉ VALERIO EVANGELISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Designada audiência para inquirição de testemunha, dia 21 de OUTUBRO de 2015, às 17:00 horas, no edifício do Fórum da Comarca de Alto Piquiri, Rua Santos Dumont, 200, Centro.- Adv. CLAUDIO LOTUFO-.

Alto Piquiri, 24 de setembro de 2015

ARAPONGAS

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1A. VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E
COMPETÊNCIA DELEGADA
RELACAO N°34/2015
JUIZ TITULAR: LUCIANO SOUZA GOMES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: GABRIEL ROCHA ZENUN
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS N.34/2015

ADALBERTO FONSATTI 0033 001343/2007
 0062 000398/2009
 0085 001722/2010
 ADRIANA CIRDEIRO DA SILVA 0073 001999/2009
 ADRIANA DE SOUZA CALIXTO 0106 006832/2011
 ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0074 002044/2009
 AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0153 004560/2011
 ALESSANDRA HARUMI M. C. T 0017 000834/2005
 ALEXANDER VIEIRA 0031 000897/2007
 0042 000710/2008
 0068 001723/2009
 0136 000561/2001

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0023 000360/2007
 0105 006579/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0062 000398/2009
 0065 001227/2009
 0106 006832/2011
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0044 000766/2008
 0056 001678/2008
 ALFEU CAETANO DE MORAES 0144 000240/2006
 AMAURI PEREIRA DA SILVA 0015 000790/2004
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0108 007391/2011
 ANA PAULA DARIO VENDRAMET 0091 007069/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0110 008377/2011
 0119 011208/2011
 0126 004823/2012
 ANDERSON GARCIA KATO 0063 000541/2009
 ANDERSON RODRIGUES DA CRU 0027 000511/2007
 ANDRE ARANDA CASTRO DOS S 0099 001633/2011
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0102 005638/2011
 ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0111 008836/2011
 0116 010750/2011
 ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0025 000451/2007
 0039 000340/2008
 0062 000398/2009
 0156 007973/2011
 ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0125 004820/2012
 ANTONIO A. CASTRO DOS SAN 0123 002200/2012
 ANTONIO ALVES PEREIRA NET 0127 000706/1996
 0130 000500/1998
 0131 000209/1999
 0132 000053/2000
 0135 000432/2001
 ANTONIO APARECIDO CASTRO 0099 001633/2011
 ANTONIO DE PADUA TADEU DE 0056 001678/2008
 ANTONIO MARCOS PEDROSO JU 0036 000087/2008
 ANTONIO NUNES NETO 0017 000834/2005
 ARMANDO SAMPAIO D.GUADANI 0005 001177/1995
 Alice Batista Hirt 0004 001146/1995
 BLAS GOMM FILHO 0072 001976/2009
 0094 007903/2010
 0104 006397/2011
 0125 004820/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0123 002200/2012
 BRUNA CAROLINE DE SOUZA C 0097 011003/2010
 0106 006832/2011
 BRUNO DELGADO CHIARADIA 0068 001723/2009
 BRUNO GALOPPINI FELIX 0102 005638/2011
 BRUNO GNOATO MORELI 0139 000562/2003
 BRUNO HENRIQUE REIS GUEDE 0066 001369/2009
 CAMILA ASTUTI BERALDERI 0017 000834/2005
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0009 000858/1996
 CARLOS ARAUZ FILHO 0050 001297/2008
 0102 005638/2011
 CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0014 000318/2004
 0034 001383/2007
 0061 000291/2009
 CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0043 000731/2008
 CARLOS EDUARDO CORREA CRE 0114 010007/2011
 CARLOS EDUARDO JOANUTTI 0115 010337/2011
 CARLOS EDUARDO TUDINO 0030 000770/2007
 0043 000731/2008
 CARLOS EDUARDO TUDINO 0043 000731/2008
 CARLOS EDUARDO TUDINO 0088 004785/2010
 CAROLYNE KAORY SHOJI 0022 001210/2006
 CASSIA REGINA FAVORETTO V 0006 001276/1995
 CECY THERESA CERCAL KREUT 0154 006174/2011
 CELIA APARECIDA ZANATTA J 0028 000623/2007
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0080 002366/2009
 CESAR MESSIAS BREDA 0066 001369/2009
 CIRINEU DIAS 0147 000791/2009
 CIRO BRUNING 0047 001112/2008
 0056 001678/2008
 0056 001678/2008
 CLAUDIO CINTO 0032 001120/2007
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0102 005638/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0124 003589/2012
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0122 001222/2012
 DANIEL MARQUES VIRMOND 0053 001481/2008
 DIOGO FARIA BUENO 0151 001945/2011
 DIOGO PICINATTO 0112 009382/2011
 DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0008 000034/1996
 0041 000550/2008
 Denise Duarte Silva Morei 0141 000002/2006
 0146 000220/2008
 EDER LUIS DAVID 0036 000087/2008
 EDEVANIR JOSE GUADALINI 0142 000211/2006
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0073 001999/2009
 EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0133 000448/2000
 0137 000406/2002
 0138 000558/2003
 EDUARDO GROSS 0082 002497/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0030 000770/2007
 0032 001120/2007
 0081 002442/2009
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0133 000448/2000
 0137 000406/2002
 0138 000558/2003
 EDUARDO MARCELO PINOTTI 0139 000562/2003
 EDVALDO BARBOZA DA FONSEC 0121 000445/2012
 ELCIO CALIXTO DA SILVA 0039 000340/2008

ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0109 007667/2011
 ELIZETE DE LOURDES FERNAN 0006 001276/1995
 EMERSON CORREIA POTIGUARA 0056 001678/2008
 EMERSON DE JEUS MALAMIN 0069 001738/2009
 ERIKA FERNANDA RAMOS HAUS 0092 007272/2010
 EVELINE MORGADO BRITO 0158 012505/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0076 002212/2009
 0084 029395/2009
 FABIANO NUUD DE SOUZA 0028 000623/2007
 FABIELE SASTRE GRÉGIO 0068 001723/2009
 FABIO VIANA BARROS 0020 000478/2006
 0040 000425/2008
 0047 001112/2008
 0064 001139/2009
 0076 002212/2009
 FABIULA MÜLLER KOENIG 0045 000783/2008
 0051 001369/2008
 FABRICIO JOSE BABY 0009 000858/1996
 FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0059 000142/2009
 0064 001139/2009
 0101 005616/2011
 0106 006832/2011
 FELIPE CLAUDINO CANNARELL 0073 001999/2009
 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0129 000199/1998
 FERNANDO JOSÉ SANGUINO LO 0067 001677/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0076 002212/2009
 0084 029395/2009
 FLAVIO KYIOSHI KAMIKAWA 0036 000087/2008
 FLAVIO PIERRO DE PAULA 0105 006579/2011
 FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO 0074 002044/2009
 FRANCIELE BAPTISTELLA DA 0103 006326/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0077 002216/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0077 002216/2009
 FRANCISCO CARLOS DE CARVA 0049 001163/2008
 FRANCISCO SPISLA 0075 002199/2009
 0080 002366/2009
 0083 002557/2009
 FREDERICO RODRIGUES DE AR 0018 000998/2005
 FÁBIO KORENBLUM 0086 004004/2010
 GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0140 000330/2005
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0086 004004/2010
 GEOVANE DOS SANTOS FURTAD 0100 003986/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0120 039076/2011
 GIANA GONÇALVES MARIANO T 0057 001751/2008
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0107 006857/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0001 000103/1995
 0002 000307/1995
 0005 001177/1995
 0007 000029/1996
 0062 000398/2009
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0081 002442/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0123 002200/2012
 GUILHERME ARANDA CASTRO D 0099 001633/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0045 000783/2008
 0051 001369/2008
 0113 009833/2011
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 0057 001751/2008
 Gilberto Pedriali 0003 000469/1995
 HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE 0069 001738/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 0038 000138/2008
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0006 001276/1995
 Higor Gund Sontag 0014 000318/2004
 IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0017 000834/2005
 0042 000710/2008
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0080 002366/2009
 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0064 001139/2009
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0035 001452/2007
 IVAN SERGIO RIBEIRO 0026 000501/2007
 IVONEY MASI 0022 001210/2006
 JACSON LUIZ PINTO 0116 010750/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0120 039076/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000316/2004
 0014 000318/2004
 0034 001383/2007
 0061 000291/2009
 JANAINA CRISTINA DA SILVA 0071 001818/2009
 JAQUELINE DO ESPÍRITO SAN 0048 001120/2008
 0052 001452/2008
 JEFERSON POLICARPO DA SIL 0099 001633/2011
 JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0012 000795/2003
 0015 000790/2004
 0028 000623/2007
 0049 001163/2008
 0128 000060/1998
 JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0062 000398/2009
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0020 000478/2006
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0028 000623/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0087 004561/2010
 JOSE MANOEL GARCIA FERNAN 0026 000501/2007
 JOSE MARIA DA SILVA 0011 000250/2000
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0006 001276/1995
 0099 001633/2011
 JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA 0134 000064/2001
 JOÃO PEDRO OMODEI 0143 000217/2006
 JULIANA CORDEIRO DA SILVA 0036 000087/2008
 JULIANE PEGORARO BAZZO 0035 001452/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0026 000501/2007
 JULIO CESAR BARBEIRO CONS 0157 012058/2011
 JULIO CESAR RODRIGUES 0028 000623/2007

JULIO CÉSAR DALMOLIN 0061 000291/2009
 KAMILA TREVISAN DA SILVA 0056 001678/2008
 KARINA HASHIMOTO 0080 002366/2009
 LAURO BUZZATTO FILHO 0008 000034/1996
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0089 004872/2010
 0090 006363/2010
 0093 007740/2010
 LEANDRO LOVATTO CARMINATT 0082 002497/2009
 LEONARDO TOLEDO DE ANDRAD 0009 000858/1996
 LILIAN FERNANDA ALVANI 0149 012744/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0080 002366/2009
 LUCIANA APARECIDA TOZZATT 0045 000783/2008
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0123 002200/2012
 LUIZ ANTONIO SARTORIO 0017 000834/2005
 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR 0095 009481/2010
 LUIZ CARLOS FREITAS 0089 004872/2010
 0090 006363/2010
 0093 007740/2010
 LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0055 001621/2008
 LUIZ CARLOS SANCHES 0066 001369/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0118 010984/2011
 LUIZ FERNANDO DE FELICIO 0010 000662/1999
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0087 004561/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0120 039076/2011
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0089 004872/2010
 0090 006363/2010
 0093 007740/2010
 MARCELLA ESPOSTI PONTELO 0079 002274/2009
 MARCELO CARVALHO DA NOVA 0056 001678/2008
 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0066 001369/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0043 000731/2008
 MARCIA CRISTINA SANTOS 0091 007069/2010
 MARCIA LORENI GUND 0034 001383/2007
 0061 000291/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 000770/2007
 0032 001120/2007
 0081 002442/2009
 MARCIO GOBBO COSTA 0071 001818/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0123 002200/2012
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0027 000511/2007
 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0043 000731/2008
 0155 006673/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0021 000857/2006
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0001 000103/1995
 0002 000307/1995
 0003 000469/1995
 0005 001177/1995
 0007 000029/1996
 0057 001751/2008
 0062 000398/2009
 MARCOS EUGENIO 0037 000091/2008
 0054 001509/2008
 0070 001760/2009
 MARCOS LEATE 0035 001452/2007
 MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES 0098 000388/2011
 0118 010984/2011
 MARIA JOSE HECKERT MELLO 0012 000795/2003
 MARILEIA RODRIGUES MUNGO 0067 001677/2009
 MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0109 007667/2011
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0105 006579/2011
 MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0087 004561/2010
 Marli Pereira dos Santos 0141 000002/2006
 0146 000220/2008
 MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIO 0077 002216/2009
 NELISSA ROSA MENDES 0009 000858/1996
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0080 002366/2009
 NELSON WILIANS FRANTONI R 0107 006857/2011
 NEWTON BURGER DA SILVA JU 0112 009382/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0058 001840/2008
 NILZA APARECIDA SACOMAN B 0107 006857/2011
 ODENIR VITAL BARBOSA 0088 004785/2010
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0015 000790/2004
 0064 001139/2009
 0097 011003/2010
 0101 005616/2011
 0106 006832/2011
 0115 010337/2011
 OLDEMAR MARIANO 0038 000138/2008
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0048 001120/2008
 0052 001452/2008
 0060 000146/2009
 OSVALDIR DA SILVA 0071 001818/2009
 0108 007391/2011
 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0042 000710/2008
 0049 001163/2008
 0136 000561/2001
 PATRICIA MARCHI CRUZ 0036 000087/2008
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0075 002199/2009
 0080 002366/2009
 0083 002557/2009
 PAULO PIMENTA 0152 004076/2011
 PAULO ROBERTO DA COSTA HE 0082 002497/2009
 PEDRO HENRIQUE KRACIK 0106 006832/2011
 PEDRO HENRIQUE KRACIK 0115 010337/2011
 PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0091 007069/2010
 POLLYANA MARIA DARAGO 0012 000795/2003
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0078 002263/2009
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0006 001276/1995
 0099 001633/2011

RAFAEL ZACHI UZELOTTO 0065 001227/2009
 RAQUEL SCHLOMMER HONESKO 0024 000400/2007
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0053 001481/2008
 0078 002263/2009
 0160 002414/2012
 REGIS RICARDO DA SILVA SC 0095 009481/2010
 0096 010075/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0044 000766/2008
 0055 001621/2008
 0064 001139/2009
 0076 002212/2009
 RENATA DEQUECH 0038 000138/2008
 RENE JOSE STUPAK 0019 000255/2006
 RICARDO GARCIA CATOIA DE 0151 001945/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0108 007391/2011
 RICARDO PINTO MANOERA 0143 000217/2006
 RICARDO ZANELLO 0117 010790/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0084 029395/2009
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 0021 000857/2006
 ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0046 000983/2008
 0068 001723/2009
 0136 000561/2001
 0148 012669/2010
 ROGERIO SCHUSTER JÚNIOR 0074 002044/2009
 RONAN W. BOTELHO 0113 009833/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0071 001818/2009
 ROSICLER CRISTINA RICOLDI 0095 009481/2010
 0096 010075/2010
 RUBENS EDUARDO WIECHETECK 0036 000087/2008
 RÔMULO RUOTOLO 0077 002216/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0092 007272/2010
 SANDRO ERICAM BRIAMAMY D 0036 000087/2008
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0080 002366/2009
 SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0022 001210/2006
 SILVIA REGINA GAZDA 0111 008836/2011
 0116 010750/2011
 SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI 0016 000156/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0022 001210/2006
 SÉRGIO SCHULZE 0110 008377/2011
 0119 011208/2011
 0126 004823/2012
 TALES ANDRE FRANZIN 0033 001343/2007
 0062 000398/2009
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0019 000255/2006
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0043 000731/2008
 0155 006673/2011
 THIAGO GALVÃO SEVERI 0053 001481/2008
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0094 007903/2010
 TIAGO SALVADOR BOTELHO 0062 000398/2009
 USSAIMA ADDI DE ANDRADE 0147 000791/2009
 VALDIR ANTONIO DOS SANTOS 0145 000495/2006
 VALDIR MALAGUTTI 0095 009481/2010
 0096 010075/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0106 006832/2011
 VINICIUS AMORIM 0150 001160/2011
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0043 000731/2008
 0155 006673/2011
 VINICIUS MACHADO BORGES 0049 001163/2008
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0099 001633/2011
 VLADIMIR STASIAK 0023 000360/2007
 0024 000400/2007
 0029 000747/2007
 0031 000897/2007
 0159 002411/2012
 WALTER HUGO MACHADO 0040 000425/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 0021 000857/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-103/1995-BANCO BRADESCO S.A. x DAVANIR SOARES DE SA e outro- 1.Defere a suspensão requerida, pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art.791, inciso III, do CPC. 2.Após o decurso do prazo acima fixado, intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que lhe parecer cabível. -Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-307/1995-BANCO BRADESCO S.A. x OTAVIO CECONELLO e outros- 1.Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art.791, inciso III, do CPC. 2.Com decurso do prazo, intime-se a parte Exequerente, por meio de seus advogados, para, no prazo de 30 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender cabível. -Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.
3. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-469/1995-BANCO BRADESCO S. A. x CECONELLO & CECONELLO LTDA. e outros- 1.Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art.791, inciso III, do CPC. 2.Com decurso do prazo, intime-se a parte Exequerente, por meio de seus advogados, para, no prazo de 30 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender cabível. -Advs. Gilberto Pedriali (OAB: 000006-816/PR) e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS (OAB: 016440/PR)-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1146/1995-ITAU UNIBANCO S.A. x JUDSON RICARDO BORGHI- À parte exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. -Adv. Alice Batista Hirt (OAB: 000070-720/RS)-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL (SENTENÇA)-1177/1995-BANCO BRADESCO S. A. x BORRI - COMÉRCIO DE PEÇAS DE VEÍCULOS LTDA.-

1.Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art.791, inciso III, do CPC. 2.Com decurso do prazo, intime-se a parte Exequerente, por meio de seus advogados, para, no prazo de 30 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender cabível. -Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS (OAB: 016440/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e ARMANDO SAMPAIO D.GUADANINI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1276/1995-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x SORRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA. e outros- Defiro o pedido de suspensão da presente execução pelo prazo de 90 dias. Decorrido, intime-se a Exequerente.-Advs. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (OAB: 035939/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR), ELIZETE DE LOURDES FERNANDES e CASSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM-.

7. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-29/1996-BANCO BRADESCO S. A. x SONIA MARIA GODOY PERDIGÃO- 1.Defere a suspensão requerida, pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art.791, inciso III, do CPC. 2.Após o decurso do prazo acima fixado, intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que lhe parecer cabível. -Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x ARISTEU COUTINHO LETRA- SENTENÇA Conforme se vislumbra à petição de fls. 175, houve um acordo e liquidação total da execução. 1. Embora devidamente intimada a parte requerente deixou de dar prosseguimento ao feito. Portanto, verifica-se o abandono da causa por prazo superior a 30 (trinta) dias, não tendo a parte autora promovido atos e diligências necessárias ao prosseguimento do feito, embora devidamente intimada. É o breve relato do necessário. Decido. 2. Assim, ante a inércia das partes, já havendo sido intimada a parte pessoalmente, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Eventuais custas remanescentes a cargo do autor. 4. Promovam-se as baixas necessárias, em especial as pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. 5. Publique, registre, intime-se. 6. Oportunamente, archive-se.-Advs. LAURO BUZATTO FILHO (OAB: 007972/PR) e DOMICEL CHRISTIAN SANTOS (OAB: 045239/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-858/1996-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. x SORRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA. e outros- À parte autora para retirar o edital expedido, para providenciar a(s) devida(s) publicação(ões), observando os prazos entre as publicações, nos termos da lei, bem como que, na data da publicação desta intimação, o edital será enviado a Imprensa Oficial para publicação. -Advs. LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY (OAB: 029031/PR), NELISSA ROSA MENDES (OAB: 034754/PR) e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA (OAB: 037567/PR)-.

10. AÇÃO DE REVISÃO DE LANÇAMENTOS DE DÉBITOS (ord)-662/1999-AZULBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando a ausência de movimentação do feito pela parte exequente, determino a suspensão do processo, pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, podendo a autora se manifestar a qualquer momento. 2. Transcorrido o lapso de um ano sem qualquer manifestação, fica desde logo determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40, 92º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição, intimando-se a parte exequente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE FELICIO-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (ord)-250/2000-SILVANA VALERIA JULIANI CESTE e outros x FRANCISCO PAULO SILVA SALDUMBIDES- Reitere-se a intimação de fls.412. À parte requerente para que se manifeste quanto à resposta do ofício de fls.399. -Adv. JOSE MARIA DA SILVA-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-795/2003-INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS ARAPONGAS LTDA. x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAÍ - PR e outro- Cumpra-se o artigo 6º da Resolução n.115 do CNJ: "O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10º do art.100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados". -Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO (OAB: 008626/PR), MARIA JOSE HECKERT MELLO e POLLYANA MARIA DARAGO (OAB: 000042-830/PR)-.

13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-316/2004-SEBASTIAO ZORZAN x BANCO DO BRASIL S.A.- Deixo de receber o recurso de apelação interposto à fl.555 por sua intempestividade. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR)-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003165-60.2004.8.16.0045-SEBASTIAO ZORZAN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de segunda fase da ação de prestação de l contas proposta Sebastião Zorzan, já qualificado(a) na petição inicial, em face l de Banco Santander SI A. Na primeira fase desta ação, a parte ré foi condenada a prestar contas. As contas foram prestadas. Intimada a se manifestar, a parte autora impugna as , contas apresentadas de forma genérica e aponta irregularidades como , cobrança de taxas em excesso, tarifas ilegais, bem como capitalização de juros : (fls.677/691) Oportunamente, documentos complementares. a requerida apresentou Nomeou-se perito contábil. Intimando-se as partes da proposta de honorários a parte autora requerer a dispensa de tal perícia e reiterou as razões de l ,impugnação. É o relatório. Decido. Verifica-se que a propositura da presente ação tem a ifinalidade, unicamente, de revisor as cláusulas contratuais firmadas pelas partes iem litígio. o intuito no presente feito não é outro senão aquele de caráter revisional do contrato bancário celebrado. Tal constatação é ainda mais nítida quando se lê o teor da manifestação de fls. 1134/1138,em que a parte autora dispensa a ; produção da prova

pericial. Quanto ao caráter revisional da ação de prestação de contas, revisitando o tema, recentemente restou pacificado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais". No julgado acima o STJ ainda fez consignar na ementa que "a pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória" (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). Ou seja, a ação de prestação de contas não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegitimidade de cláusulas (REsp 1166628/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). Diante disso, considero inoportunas as razões da impugnação apresentada, a qual deve ser desconsiderada por não ser matéria C! ser suscitada em Ação de Prestação de Contas. Ante o exposto, JULGO BOAS as contas apresentadas pela parte requerida, declarando não existir nenhum saldo a ser restituído a qualquer das partes, razão pela qual julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, -4º, do CPC. P.R.I. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), Higor Gund Sontag (OAB: 000069-609/PR) e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB: 000247-319/SP).

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (ord)- 790/2004 - 0002972-45.2004.8.16.0045-ARMAZENS GERAIS ARAPONGAS LTDA. x MUNICIPIO DE ARAPONGAS e outros- Certifico, em cumprimento ao disposto na Resolução n.121/2014, modificada pela Resolução n.137/2015, que os presentes autos foram DIGITALIZADOS e incluídos no sistema PROJUDI, através do formato eletrônico. Assim, deve os procuradores não cadastrados no SISTEMA PROJUDI, no prazo de 10 dias, procederem com seu respectivo cadastro de inclusão. Para devida inclusão, poderão os advogados não cadastrados entrar em contato com a OAB/PR Subseção Arapongas-Paraná, ou acessar o site <https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/> e seguir as orientações necessárias. Observação: os autos já foram incluídos no PROJUDI. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO (OAB: 008626/PR), ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (OAB: 011849/PR) e AMAURI PEREIRA DA SILVA (OAB: 004509/PR).

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-156/2005-FATIMA ELISABETH GEMES LEMOS e outro x MUNICIPIO DE ARAPONGAS e outro- Sobre o cálculo de fls.53, manifeste-se a parte autora.-Adv. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI (OAB: 022621/PR).

17. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS-834/2005-TEREZA DE OLIVEIRA FRANCISCO e outro x M. TIBILETTI & CIA. LTDA. e outro- Considerando o disposto na certidão de fls.421, aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto. -Adv. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO (OAB: 037741/PR), ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI (OAB: 026731/PR), LUIZ ANTONIO SARTORIO (OAB: 010220/PR), CAMILA ASTUTI BERALDERI e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR).

18. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-998/2005-TELMOVEST IND. DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e outros x FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL- Indefere o pedido de fls.202/203, porquanto a concessão dos benefícios da justiça gratuita a uma das partes não impede a compensação dos honorários advocatícios, na formula da Súmula n.306 do STJ. Intimem-se e retornem ao arquivo. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB: 042540/PR).

19. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ordinário)-255/2006-TRANSPORTADORA NAVE LTDA. e outro x ROBERTO BORKOSKI e outro- À parte Exequente, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao pleito de fls.742/744. -Adv. RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT.

20. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (sum)-478/2006-VALDEMIR POI x SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Às partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o cálculo de fls.252/253.-Adv. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR) e JOAO LUCIDORO RIBEIRO (OAB: 014522/PR).

21. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-857/2006-BANCO BRADESCO S. A. x CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADOS LTDA e outros- Demonstrada a utilização do imóvel para fins residenciais pela parte executada, compete à parte exequente demonstrar que tal bem não é o único de propriedade do devedor. No caso sob análise, a diligência requerida às fls.391/392 pode ser levada a cabo pela própria parte, inexistindo necessidade de atuação judicial. Assim sendo, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 dias, comprovar a existência de outros imóveis de propriedade do executado, sob pena de acolhimento do incidente de impenhorabilidade. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS (OAB: 009219/PR), MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (OAB: 024309/PR) e RODRIGO VICTOR DA SILVA.

22. AÇÃO MONITÓRIA-1210/2006-BANCO ABN AMRO REAL S. A. x CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADOS LTDA e outro- Ciuffa Comércio de Tratores e Veículos Usados Ltda. e outro SENTENÇA 1. Conforme se vislumbra à certidão de fls. 253, embora devidamente intimada a parte requerente deixou de dar prosseguimento ao feito. Portanto, verifica-se o abandono da causa por prazo superior a 30 (trinta) dias, não tendo a parte autora promovido atos e diligências necessárias ao prosseguimento do feito, embora devidamente intimada. É o breve relato do necessário. Decido. 2. Assim, ante a inércia das partes, já

havendo sido intimada a ~ parte pessoalmente, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, ~ 10, do Código de Processo Civil. 3. Eventuais custas remanescentes a cargo do autor. 4. Promovam-se as baixas necessárias, em especial as pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. 5. Publique, registre, intime-se. 6. Oportunamente, arquite-se. -Adv. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 032552/PR), CAROLYNE KAORY SHOJI (OAB: 000069-094/PR) e IVONEY MASI (OAB: 047788/PR).

23. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- 360/2007 - 0005463-20.2007.8.16.0045-HERNANI JUSTUS LIMA x ITAU UNIBANCO S.A.- Perito informa que dará início aos trabalhos periciais no dia 16/10/2015 às 17:00 horas, na Rua Drongo 1278 - Centro, Arapongas-PR, fone: 43-9919 0421. -Adv. VLADIMIR STASIAK (OAB: 028354/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR).

24. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-400/2007-FABIO ROGERIO CIUFFA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARAPONGA- À parte embargada para, no prazo de 15 dias, apresentar suas alegações finais por memoriais escritos. -Adv. VLADIMIR STASIAK (OAB: 028354/PR) e RAQUEL SCHLOMMER HONESKO (OAB: 034878/PR).

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS (ord)-451/2007-RIGIERI & PASSOS LTDA. x ADEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R\$.38,66), bem como o recolhimento no valor de R\$.162,04, referente à diligência do oficial de justiça, devendo a GR ser recolhida pelo site: [www.tjpr.jus.br](http://tjpr.jus.br). -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI (OAB: 028981/PR).

26. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ord)-501/2007-DIRCEU RAMOS GONCALVES x CONCESSIONARIA DE AUTOMOVEIS ARAVEL e outros- 1.À parte requerida Banco Itauleasing S.A para, no prazo de 10 dias, informar o endereço atualizado do terceiro Ricardo Pantaleão da Silva. 2.À parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao pagamento dos honorários periciais à fl.393. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO (OAB: 013276/PR), JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (OAB: 012855/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR).

27. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)- 511/2007 - 0005086-49.2007.8.16.0045-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE LONDRINA S/C- À parte Executada para, no prazo de 15 dias, realizar o depósito da quantia devida apurada às fls.422, no valor de R\$ 1.859,97. -Adv. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ (OAB: 038141/PR) e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 013665/PR).

28. INDENIZACAO DECORRENTE DE EVI-623/2007-SEBASTIÃO RODRIGUES PINTO x CARLOS ROBERTO OLIVEIRA- Defiro o pedido de fls.412. Designo nova audiência de conciliação para o dia 16/11/2015, às 14:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste juízo. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO (OAB: 008626/PR), JULIO CESAR RODRIGUES (OAB: 017530/PR), JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA (OAB: 008108/PR), CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS (OAB: 015503/PR) e FABIANO NUUD DE SOUZA (OAB: 023151/PR).

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-747/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x JAQUELINE DE ALMEIDA e outro- 1.Suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. 2.Após o decurso do prazo acima fixado, intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que lhe parecer cabível. -Adv. VLADIMIR STASIAK (OAB: 028354/PR).

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-770/2007-BANCO ITAÚ S.A. x BRUNA LORENA SIMEI CARDOZO- SENTENÇA Embora devidamente intimada, a parte requerente deixou de dar prosseguimento ao feito. Portanto, verifica-se o abandono da causa por prazo superior a 30 (trinta) dias, não tendo a parte autora promovido atos e diligências necessárias ao prosseguimento do feito, embora devidamente intimada. É o breve relato do necessário. Decido. Assim, ante a inércia da parte, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes a cargo do autor. Promovam-se as baixas necessárias, em especial as pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e CARLOS EDUARDO TUDINO (OAB: 049860/PR).

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-897/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x MOVELARIA RESIDENCE LTDA. ME e outros- 1.Suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. 2.Após o decurso do prazo acima fixado, intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que lhe parecer cabível. -Adv. VLADIMIR STASIAK (OAB: 028354/PR) e ALEXANDER VIEIRA (OAB: 034449/PR).

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE- 1120/2007 - 0005035-38.2007.8.16.0045-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALVA DE OLIVEIRA MUNIZ IZZO- Despacho de fls.297: A parte impugnante interpos embargos de declaração alegando omissão no despacho de fls.288, visto que deixou de apreciar pedido de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. Com razão a parte ora embargante. No entanto, deixo de sanar apontada omissão, visto que, melhor analisando os autos, verifica-se que a impugnação ao cumprimento de sentença (fl.274/283) sequer cumpre com pressuposto essencial da pré-existência de penhora (fls.261/262). Diante disso, antes de qualquer providência, determino a intimação da executada. ____À parte Executada sobre o valor penhorado através do sistema BacenJud (R\$

54.438,94). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e CLAUDIO CINTO (OAB: 000073-493/PR).-

33. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (ord)-1343/2007- EMBALAGENS ARAPONGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x BRASPELC - EMPRESA BRASILEIRA DE PAPEL E CELULOSE e outros.- À parte autora sobre o cálculo de fls.271, bem como sobre o pleito de fls.272/274. -Advs. ADALBERTO FONSATTI (OAB: 018678/PR) e TALES ANDRE FRANZIN (OAB: 038704/PR).-

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1383/2007-APARECIDA BODON RIZARDI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. As circunstâncias da causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331, ~3º, do Código de Processo Civil. 2. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. 3. Tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, 'às in&ituições financeiras por restar configurada uma relação de consumo entre as partes, conforme prescreve o art. 3º, ~ 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e de acordo com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297), a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, uma vez que presente sua hipossuficiência, porquanto os documentos estão em poder da parte ré, que detém todos os meios técnicos para a sua produção. No caso em tela, o que se discute, basicamente, é o modo do cálculo realizado pela parte ré para a cobrança dos saldos devedores da parte autora (como taxas aplicadas, capitalização, etc). Ora, a parte ré tem por finalidade a prática de atividades financeiras como o empréstimo de dinheiro e a cobrança de juros, e na relação contratual é ela quem calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Assim, a parte requerida possui a técnica para demonstre que age em conformidade com a lei e com os contratos firmados com a parte requerente e possui acesso aos eventuais documentos necessários para o esclarecimento da causa Dessa forma, a parte autora é hipossuficiente e frente à instituição financeira, de sorte que o ônus da prova, quanto à inexistência das irregularidades apontadas, deve ser atribuída à parte ré. Assim sendo, estando presente a hipossuficiência técnica da parte embargante, inverte o ônus da prova. 4. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: (a) a incidência de juros a maior e sua capitalização; e (b) a cobrança de lançamentos sem autorização. 5. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova documental e da prova pericial requeridas. apresentar 6. Nomeio como perito o Sr. CELSO QUEVELLO, independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de dez dias. Caso a parte requerente não efetue o pagamento dos honorários periciais no lapso de 10 dias, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo, havendo interesse na produção da prova, realizar o recolhimento do valor, sob pena de preclusão. Registre-se que a ré suportará as consequências jurídicas pertinentes em caso de não produção do laudo pericial, tendo em vista a inversão do ônus probatório anteriormente determinada. o Sr. Perito deverá comunicar a data da realização da perícia, da qual devem as partes ser intimadas. Caso o Sr. Perito entenda que os documentos acostados aos autos são insuficientes para a realização da perícia, poderá indicar quais deverão ser apresentados. o laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias após a entrega do laudo. Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 7. Eventual prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB: 000247-319/SP).-

35. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1452/2007-ANDREIA CRISTINA FRAQUETA x MARAJÓ BELLAVIA AUTOMOVEIS LTDA.-Sobre a proposta de acordo apresentada nas fls.134/135, manifeste-se o exequente em 15 dias. 35 - Advs. IVAN ARIOWALDO PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) e JULIANE PEGORARO BAZZO.-

36. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS- 87/2008 - 0005938-39.2008.8.16.0045-VENCESLAU ADOLFO DE MELLO JUNIOR e outro x MARCILIO VERTUAM e outros- Às partes para responderem às apelações interpostas, em 15 dias. -Advs. EDER LUIS DAVID (OAB: 022277/PR), RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO (OAB: 037500/PR), ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR (OAB: 027562/PR), SANDRO ERIC SAM BRIAMAMY DE ARAÚJO (OAB: 059033/PR), FLAVIO KYIOSHI KAMIKAWA (OAB: 045973/PR), JULIANA CORDEIRO DA SILVA (OAB: 071513/PR) e PATRICIA MARCHI CRUZ (OAB: 060386/PR).-

37. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)- 91/2008 - 0005969-59.2008.8.16.0045-JOSE SIQUEIRA DIONIZIO x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Rejeita os embargos de declaração opostos às fls.332/333. -Adv. MARCOS EUGENIO (OAB: 027726-A/PR).-

38. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-138/2008-BERALDERI, BERALDERI & CIA. LTDA. e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- DECISÃO A parte embargante acostou em fls. 916/931 quesitos suplementares a serem respondidos pelo perito, a fim de que fiquem esclarecidos todos os pontos do laudo pericial o art. 425, do CPC, prevê que, durante a diligência, poderão as partes apresentar quesitos suplementares. No caso dos autos, o laudo foi acostado no dia 22/04/2015, sendo que os quesitos suplementares foram apresentados apenas em 09/06/2015, portanto, fora do prazo legal. Ademais, os quesitos suplementares são impertinentes, haja vista que o laudo elaborado não possui vícios ou ilicitudes, e ofereceu

respostas claras e objetivas às questões fundamentais, de modo que apto a integrar o conjunto probatório. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO JURÍDICO-ECONÔMICO . L Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de quesitos suplementares à prova pericial, quando não se mostre indispensável à solução da controvérsia, bem como incumbe ao juiz determinar as provas necessárias ao deslinde do feito, forte no que dispõem os artigos 130 e 426, I, do CPC. (...). (TRF-4- AC: 5980 RS 2005.71.07.005980-0, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORENZENZ, Data de Julgamento: 22/06/2010, TERCEIRATURMA, Data de Publicação: D.E. 30/06/2010) Portanto, indefiro os quesitos suplementares apresentados, posto que oferecidos fora do prazo legal e desnecessários ao deslinde do feito. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR).-

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)- 340/2008 - 0005216-05.2008.8.16.0045-LUIZ APARECIDO PELLEGRINI x CLEIDE CORDEIRO FARINHA MARCONI- SENTENÇA Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a composição havida entre as partes e constante da petição juntada às fls. 227/229, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma disposta no artigo 794,11, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais devidas pela execução devem ser arcadas pela parte executada. Oportunamente, expeça-se o alvará requerido e dê-se baixa nas restrições eventualmente efetuadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI (OAB: 028981/PR) e ELCIO CALIXTO DA SILVA (OAB: 044301/PR).-

40. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS (ord)- 425/2008 - 0005233-41.2008.8.16.0045-GALPAO DE TINTAS LTDA. ME x SUNSHINE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LT- 1.Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 01 ano. 2.Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte requerente para, em 15 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender cabível. -Advs. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR) e WALTER HUGO MACHADO (OAB: 023761/SC).-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-550/2008-ROSIVAL DIAS DE CAMPOS x JAYRES SILVA DOS SANTOS- Sobre o pleito de fl.123, manifeste-se a Exequente. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS (OAB: 045239/PR).-

42. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-710/2008-LAERTES TERRAPLANAGEM x NELSON KERN-Às partes para manifestação sobre os quesitos suplementares juntado pelo perito (fls.153/155), pelo prazo de dez dias. -Advs. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO (OAB: 037741/PR), OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO (OAB: 027930/PR) e ALEXANDER VIEIRA (OAB: 034449/PR).-

43. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ord)-731/2008-CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEICULOS NACIONAIS LTDA. x GLORIA ZAPELIN CRISTO e outro- SENTENÇA 1. RELATÓRIO Sentença - Autos n. 731/2008 - Página 1 de 8 CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEÍCULO NACIONAL ajuizou a presente ação ordinária em face de GLÓRIA ZAPELIN CRISTO e CLÁUDIO M. VIT, sustentando, em apertada síntese, que: (a) em 29/02/2008, as partes entabularam contrato de compra e venda de veículo VW Gol City Total, tendo os réus se comprometido a efetuar o pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) até a data de 17/03/2008; (b) tal quantia seria adinda de indenização securitária a ser recebida pela parte ré em razão de sinistro ocorrido com seu automóvel anterior, que estava alienado fiduciariamente junto ao Banco Volkswagen e segurado pela Companhia Marítima de Seguros; (c) em razão da celebração do negócio, a autora concordou com a transferência do gravame (alienação fiduciária) que recaía sobre o veículo sinistrado para o veículo vendido à parte ré; (d) a nota fiscal do veículo adquirido foi entregue ao réu, contudo foi convenicionado que a posse do bem somente seria transferida após o pagamento do preço; (e) quando a indenização securitária o. liberada em favor da primeira ré, esta não procedeu ao repasse da quantia em favor requerente; (f) ainda, a requerida deixou de adimplir as parcelas do financiamento contraído perante o Banco Volkswagen. Em decorrência de tais fatos, a autora pleito a rescisão do contrato entabulado e condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos, desonerando-se o automóvel, ou, alternativamente, ao pagamento do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) reais, além de perdas e danos, na hipótese de se reputar necessária a prestação de caução. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do gravame que recai sobre o veículo VW Gol City Total. Juntou documentos (fls. 01/33). Às fls. 31/33 foi apresentada emenda à inicial, incluindo o BANCO VOLKSWAGEN S/A no polo passivo da demanda. Por meio da decisão de fls. 36/37 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a suspensão do gravame incidente sobre o veículo VW Gol City Total, mediante caução. Devidamente citado, o BANCO VOLKSWAGEN S/A apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. Requereu a denunciação à lide da seguradora Companhia Marítima de Seguros e, no mérito, alegou a lícitude do contrato e a impossibilidade da instituição financeira arcar com danos causados por eventual fraude de terceiros. Juntou documentos (fls. 67/110). Citados por edital (fls. 121/122 e 156), os requeridos GLÓRIA ZAPELIN CRISTO e CLÁUDIO M. VIT apresentaram contestação por negativa geral, mediante curador especial nomeado pelo juízo (fls. 184/185). A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 187/189. Juntou-se às fls. 198/199 ofício encaminhado pela Companhia Marítima de Seguros. A autora e o réu BANCO VOLKSWAGEN S/A informaram a celebração de acordo às fls. 209/210, por meio do qual a requerente quitou as parcelas do financiamento. Por consequência, houve o levantamento do gravame sobre o veículo. A decisão saneadora de fls. 235/237 extinguiu o processo em relação ao réu BANCO VOLKSWAGEN S/A e, em sede de tutela antecipada, determinou o cancelamento da nota fiscal n.0139833, a emissão de nova nota em favor de empresa indicada pela autora e a expedição de ofício ao Detran/PR para registro e licenciamento do veículo. Ainda, foi

deferida a produção de prova oral. Realizada audiência de instrução, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas. A autora apresentou alegações finais por memoriais escritos (fls. 294/297). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo irregularidades a serem sanadas, prossegue-se diretamente ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende, em suma, a rescisão de contrato de compra e venda de veículo entabulado com os réus, condenando-se estes últimos ao ressarcimento dos prejuízos causados à concessionária. Considerando a exclusão do BANCO VOLKSWAGEN S/A do polo passivo do feito, o processo prossegue apenas em face dos réus GLÓRIA ZAPELIN CRISTO e CLÁUDIO M. VIT, os quais, citados por edital, apresentaram contestação por negativa geral, mediante curador especial nomeado em seu favor. Compulsando os autos, verifica-se que os elementos probatórios produzidos demonstram a veracidade das alegações expendidas na exordial. Com efeito, restou comprovado pelos documentos acostados, mormente pela nota fiscal de fls. 20, a celebração do contrato de compra e venda entre as partes, tendo como objeto o veículo VW Gol City Total, modelo e ano 2008, Chassi 9BWCA05W18T186977 e Renavam nº 11574415, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) à época. Também foi corroborada, pela documentação carreada à fls. 94/110 pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, a substituição da garantia do financiamento que recaía sobre o veículo anterior da ré (Cross Fox), que fora furtado, para o mencionado automóvel VW Gol City Total. Por fim, o ofício encartado às fls. 198/203, encaminhado pela Companhia Marítima de Seguros, evidencia que a indenização securitária em razão do sinistro, no montante de R\$ 36.000,51 (trinta e seis mil reais e cinquenta e um centavos), foi devidamente liberada em favor da ré GLÓRIA ZAPELIN CRISTO. Convergiendo no mesmo sentido da prova documental, as testemunhas Edivandro Soffientini e Maximo Umberto Nonis, ouvidas por ocasião da audiência de instrução (fls. 290/293), apresentaram depoimentos harmônicos e coesos, ratificando a narrativa inicia. À vista de tais ponderações, constatada a pertinência das razões de fato expostas pela autora, merece acolhida o pleito de rescisão do contrato contratual, ante o inadimplemento dos réus. De fato, dispõe o art. 475 do Código Civil que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigí-lo o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. No presente caso, a autora expressamente optou pela rescisão do negócio. Confira-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL ENTRE PARTICULARES. INADIMPLEMENTO CONFESSO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RESOLUTIVA, COM PLEITO DE REMESSA DA PARTE AUTORA À VIA ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475 DO CÓDIGO CIVIL. RESOLUÇÃO QUE DECORRE DA LEI, FACE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, SEM A NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA. INDENIZAÇÃO MATERIAL. FIXAÇÃO ESCORREITA, COM OBSERVÂNCIA AOS ELEMENTOS LANÇADOS NOS AUTOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DA DEPRECIACÃO DO BEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O inadimplemento da obrigação pactuada no negócio jurídico por uma das partes conduz irrefutavelmente à resolução do negócio, nos exatos termos do art. 475 do Código Civil. 2. Resolvido o negócio, cabível perfeitamente a fixação de indenização material, especialmente no caso em apreço, em que, sabedor de sua inadimplência, permanecera o réu gratuitamente na posse do automóvel por mais de um ano, usufruindo livremente como se dono fosse, chegando ao ponto de aliená-lo a terceiro, o que somente não se efetivou ante a medida determinada judicialmente na presente demanda. (TJPR - 12a C.Cível - AC - 1293467-9 - Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 08.04.2015) Passa-se, então, ao exame das perdas e danos. Na peça inicial (fl. 17), a autora formulou pedidos alternativos, da seguinte forma: "d) Condenar os Requeridos ao pagamento de indenização de perdas e danos, na importância de R\$ 1.922,96 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), caso entenda Vossa Excelência pela desoneração do veículo Gol sem que a requerente tenha que proceder à caução; e) Alternativamente, caso entenda que se faz imperioso o oferecimento de caução, que determine que os Requeridos procedam ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de R\$ 1.922,96 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), a título de perdas e danos, ressaltando-se que este último valorfora calcula tendo-se como datase-base 29/02/2008 a 13/06/2008, sen certo que deverá ser recalculado na data do efetivo pagamento" Já em sede de alegações finais (fls. 296/297), a requerente pleiteou que a apuração das perdas e danos sofridos deve considerar, entre outros aspectos: "A desvalorização do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0City, totalflex, 04 portas, cor vermelho, chassi nº. 9BWCA05W18T186977, objeto da NF de venda nº. 139833, a contar de seu faturamento ocorrido em 29/02/2008 até a sua liberação para ser novamente negociado pela Requerente, o que se deu através da r. decisão publicada em 17/04/2013 (R\$35.000,00- R\$18.215,00 (FIPE da época constante nos autos) = R\$16.785,00); O valor que teve de ser pago pela Requerente Ciavena ao Banco Volkswagen S/A para a quitação do contrato de .financiamento em nome da Requerida Glória Zapelin Cristo e obtenção da consequente baixa do gravame (alienação .fiduciária) existente sobre o veículo em deslinde (R\$13.000,00), tudo devidamente atualizado com incidência de juros de mora e correção monetária, o que pode ser devidamente apurado através de prova documental já encartada nos autos". Pois bem. Consoante já assinalado, o art. 475 do Código Civil estabelece o cabimento, em favor da parte prejudicada pelo inadimplemento contratual, de indenização por perdas e danos. Vale ressaltar que a comprovação dos efetivos prejuízos que teria suportado compete ao interessado, por força do contido no art. 333, I, do Código de Processo Civil. No caso sob análise, a requerente sustenta que sofreu prejuízos em decorrência: (a) do pagamento de

quantia ao BANCO VOLKSWAGEN S/A, para quitação do financiamento em nome da ré GLÓRIA ZAPELIN CRISTO e consequente baixa do gravame que recaía sobre o veículo; e (b) da depreciação do bem ao longo do período em que permaneceu no pátio da concessionária, sem que esta pudesse vende-lo ou repassá-lo para terceiros. No tocante ao pedido apontado no item "a" aClima, a petição juntada às fls. 209/210 dá conta de que a requerente e o banco celebraram acordo, pelo qual a concessionária realizaria o pagamento de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para quitação do financiamento junto à instituição financeira. O efetivo adimplemento do avençado, na data de 23/01/2013, foi comprovado pela documentação de fls. 219/220. Destarte, a autora tem direito ao ressarcimento de tal quantia, com as atualizações devidas. Quanto ao pleito indicado no item "b", observa-se que a nota fiscal de fls. 12 evidencia que o veículo foi vendido aos réus pelo preço de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), na data de 29/02/2008. Entretanto, a autora ficou privada de dispor do bem durante mais de cinco anos, eis que somente em abril de 2013 foi intimada da decisão que, em sede de tutela antecipada, autorizou a transferência do veículo para terceiro (cf. certidão de fls. 242/243). Assim sendo, a autora faz jus à compensação do prejuízo sofrido ante a desvalorização do automóvel, consistente na diferença entre o valor que a autora receberia em virtude do contrato de compra e venda - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - e o valor de mercado do bem em abril de 2013, qual seja, R\$ 18.215,00 (dezoito mil, duzentos e quinze reais), resultando na quantia de R\$ 16.785 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e cinco reais), devidamente atualizada. Impõe-se, portanto, a procedência dos pedidos formula os pela autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, nos termos da fundamentação acima, para declarar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes e condenar os réus ao pagamento, em favor da autora, das seguintes quantias: a) R\$ 13.000,00 (treze mil reais), referente ao valor pago ao Banco Volkswagen S/A para quitação de financiamento, observando-se a incidência de juros moratórios, no importe de 1% (um por cento) ao mês, e de correção monetária, pela variação do INPC, a partir da data do efetivo pagamento (23/01/2013); e b) R\$ 16.785,00 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e cinco reais), referente à depreciação do veículo, observando-se a incidência de juros moratórios, no importe de 1% (um por cento) ao mês, e de correção monetária, pela variação do INPC, a partir da data da publicação da decisão que deferiu a liberação do bem (18/04/2013). Ainda, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa, a dilação probatória e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 20, - 30, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da caução prestada pela requerente. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA (OAB: 041703/PR), MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA (OAB: 038225/PR), THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO (OAB: 043247/PR), MARCELO TESHEINER CAVASANI (OAB: 029404-A/PR), CARLOS EDUARDO TUDINO (OAB: 049860/PR), CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ (OAB: 019939/PR) e CARLOS EDUARDO TUDINO-.

44. REPARACAO DE LUCROS CESSANTES- 766/2008 - 0005805-94.2008.8.16.0045-JADER REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. x H D I SEGUROS S.A.- SENTENÇA Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a composição havida entre as partes e constante da petição juntada às fls. 218, e, de consequência, decreto a extinção do presente procedimento, na forma disposta no artigo 269,111, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais devidas devem ser arcadas pela parte ré, conforme consta da transação ora homologada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 033264/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)- 783/2008-0005987-80.2008.8.16.0045-MARINEUSA POLISELI DA COSTA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. RELATÓRIO MARINEUSA POLISELI DA COSTA e MARCOS ANTONIO DAMASCENO DA COSTA ajuizaram a presente ação ordinária em face de BANCO DO BRASIL, alegando, em apertada síntese, que: (a) são sócios proprietários de pessoa jurídica titular de conta corrente junto ao réu, inclusive com a concessão de financiamento; (b) a instituição financeira cancelou o crédito concedido à empresa e exigiu o pagamento integral do suposto débito; (c) a empresa sofreu prejuízos com o cancelamento, como o retorno de cheques, além de inclusão dos nomes da pessoa jurídica e dos sócios em cadastros de maus pagadores; e (d) a quantia exigida pelo réu é indevida, visto que o contrato firmado entre as partes está inquinado por cláusulas abusivas. Em decorrência, pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie e pela procedência da sua pretensão, declarando-se a nulidade dos dispositivos contratuais abusivos e condenando-se o réu ao pagamento de indenização por danos morais e perdas e danos. Em de tutela antecipada, pleitearam a retirada de seus nomes dos registros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito e a liberação da conta corrente cancelada. Juntaram documentos (fls. 01/85 e 91/182). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em sede preliminar e prejudicar, carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam e configuração da decadência. Sobre a questão de fundo, aduziu que a empresa foi inscrita junto ao CADIN, o que ensejou o cancelamento do crédito conforme regulamentado em cláusulas contratuais. Defendeu a regularidade do contrato entabulado e afirmou que os requerentes formularam pedidos revisionais genéricos. Insurgiu-se contra o pedido de tutela antecipada e a caução prestada. Por fim, teceu considerações acerca dos pedidos de condenação por danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 196/227 e 265/273). Por meio das decisões de fls. 230/231 e 237 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A parte autora ofertou impugnação à

contestação às fls. 280/289. Pela decisão de fls. 353 foi anunciado o julgamento da lide. Vieram-me conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que, consoante assinalado na decisão de fl. 353, contra qual não foi interposto recurso, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma prevista pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil. Prossegue-se, inicialmente, ao exame da matéria preliminar e prejudicial de mérito suscitada em sede de contestação. 2.1. Ilegitimidade ativa ad causam o réu alega a ilegitimidade dos autores para figurar no polo ativo da demanda. Sustenta que os requerentes estariam pleiteando direito alheio em nome próprio, porquanto o contrato com a instituição financeira foi celebrado com a pessoa jurídica "Fisioclínica S/S Ltda.". Em que pesem seus argumentos, sua insurgência neste tocante não merece guarida. Embora de fato a abertura de conta corrente tenha sido levada a cabo pela pessoa jurídica "Fisioclínica S/S Ltda", consta do contrato de fls. 206/208 que os autores figuraram como fiadores da relação jurídica, sendo inequívoco seu interesse no feito. Convergingo nesse sentido, os documentos de fls. 37/38 e 40/41 demonstram que os requerentes tiveram os seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito pelo réu, em razão da relação jurídica discutida nestes autos. Ademais, observa-se pelo contrato social acostado às fls. 28/32 que os autores são os únicos sócios da pessoa jurídica "Fisioclínica S/S Ltda". Em razão de tais circunstâncias, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam. 2.2. Decadência Ao contrário do alegado pelo réu, não se vislumbra, no presente caso, a aplicação do prazo previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de ação que visa à reparação de algum prejuízo advindo de fato ou vício de produto ou serviço, em que pese existir uma relação de consumo estabelecida entre as partes. Nesse sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Na demanda que visa revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90, vez que não se está a tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais". (TJPR - 15a C.Cível - AC 0783739-6 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - 1. 06.07.2011) Afastada a matéria preliminar e prejudicial, presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, prossegue-se ao exame de mérito. 2.3. Mérito Trata-se de ação ordinária, pela qual a parte autora pretende, em síntese, o reconhecimento da abusividade de cláusulas do contrato firmado entre as partes, condenando-se o réu ao pagamento de perdas e danos e indenização por danos morais. Desde início se verifica que os requerentes, na peça exordial (fls. 01/21), apresentam argumentação genérica e lacunosa, não especificando de forma clara e expressa quais dispositivos contratuais pretendem impugnar. Com efeito, depreende-se do pedido de item "d" de fls. 20 que foi requerida de forma vaga a declaração de nulidade das "cláusulas contratuais tidas como abusivas", sem maiores esclarecimentos. No tocante à quantia indicada a título de "perdas e danos", trata-se tão somente do valor do crédito atualizado (fl. 79) - e não do montante controverso, ou seja, da quantia que os autores entendem que não seria devida em virtude da suposta ilegalidade de determinadas cláusulas. Apresentada emenda à inicial às fls. 91/104, embora novamente os autores tenham tecido considerações acerca de dispositivos supostamente abusivos nos negócios entabulados pelas partes, houve menção expressa apenas à cobrança de juros em índices abusivos e à capitalização de tais encargos. O exame do mérito, portanto, cinge-se a essas questões, por força do princípio da correlação, consagrado nos arts. 1281 e 460, caput, do Código de Processo Civil. 2.3.1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Os autores sustentam o caráter consumerista da relação travada entre com o réu e pugnam, consequentemente, pela incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto. À luz do que consta dos autos, é possível inferir que o produto dos serviços prestados pela instituição financeira foram direcionados à atividade produtiva desempenhada pela empresa dos quais os autores são sócios. De fato, os próprios requerentes declaram na peça exordial que os empréstimos visavam ao capital de giro da pessoa jurídica, que desenvolve atividade econômica com o fito de lucro. Nesse contexto, os recursos e serviços não foram fornecidos aos requerentes na condição de destinatários finais, motivo pelo qual não se qualificam, na situação concreta, como consumidores, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a teoria finalista. Acerca do tema, confira-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPURGO. MANUTENÇÃO. TAXAS E TARIFAS COBRANÇA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Q.1. Quando os recursos financeiros obtidos a partir de 2 contratos bancários são empregados pela. I. Essa jurídica no desenvolvimento de sua atividade econômica, o Código de Defesa do Consumidor só é aplicável se resultar comprovada a vulnerabilidade da empresa. 2. Mantêm-se as taxas de juros remuneratórios praticadas em conta corrente se a parte autora requer apenas a limitação à taxa legal, sem estabelecer controvérsia objetiva quanto a eventual excesso considerável frente à média de mercado. 3. De acordo com o entendimento desta 15ª Câmara Cível e do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de juros capitalizados anualmente depende de expressa contratação. A. Descabe restituição de valor referente à cobrança de taxas e tarifas bancárias no decorrer da relação contratual, na hipótese em que não demonstrada a realização de pagamentos de forma irregular, por serviços não prestados. 5. Na repetição do indébito decorrente de contrato bancário, a correção monetária incide a partir de cada pagamento indevido e os juros moratórios a partir da citação. 6. O provimento do recurso de apelação, com alteração parcial da sentença, demanda redistribuição da sucumbência. 7. Apelação cível conhecida e parcialmente

provida. (TJPR - 15a C.Cível - AC - 1284613-2 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - - J. 17.12.2014) (grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SUCUMBÊNCIA. 1. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor se, no caso concreto, o produto dos serviços foi direcionado à atividade econômica desempenhada pela empresa autora, a qual, além disso, não ostenta vulnerabilidade fática, econômica ou técnica que justifique a incidência da legislação consumerista. 2. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pela correntista em relação à eventual prática de capitalização de juros e cobrança abusiva de comissão de permanência durante a relação contratual, sem indicação dos valores supostamente indevidos, impõem o julgamento do pedido revisional em desfavor da autora em relação a estes tópicos, presumindo-se que não houve a cobrança dos referidos encargos em desacordo com o contrato ou com a legislação. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 15a C.Cível - AC - 1238407-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - - J. 06.08.2014) (grifou-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA E CORRENTE E ABERTURA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NA SUA ATIVIDADE COMERCIAL. DESCONFIGURAÇÃO COMO CONSUMIDORA FINAL. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA EMPRESA, DEVENDO ARCAR COM OS SEUS CUSTOS. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13a C.Cível - AI - 351113-7 - Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - - J. 04.10.2006) (grifouse) Assim sendo, indefiro o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus probatório. 2.3.2. Limitação dos juros Como exposto, a parte autora questiona os juros remuneratórios cobrados sobre os saldos da conta corrente da empresa mantida junto ao réu. No tocante à fixação dos juros remuneratórios, cumpre consignar que as disposições restritivas previstas na Lei de Usura e no Código Civil não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados por instituições financeiras, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal: "Súmula nº 596 - As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Do mesmo modo, não há que se falar em aplicação da restrição anteriormente prevista no art. 192, ~3º, da Constituição Federal, que determinava a limitação da taxa de juros reais, nos termos da Súmula Vinculante nº 7 e da Súmula nº 648 daquela Corte: "Súmula Vinculante nº 7 - A norma do ~3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". "Súmula nº 648 - A norma do ~3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À vista de tais considerações, eventual abusividade dos juros remuneratórios cobrados deve ser aferida, no caso concreto, tendo como parâmetro os índices apontados pelo Banco Central do Brasil, como sendo a média de mercado (art. 51, IV, e ~1º, IH, do Código de Defesa do Consumidor). Sobre o tema, assim já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. (...) (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) (grifou-se) Destarte, competia à parte requerente a apresentação de dados objetivos que demonstrem que os juros remuneratórios exigidos pela instituição financeira se encontram em flagrante descompasso com as taxas praticadas no mercado, o que não ocorreu neste caso. Em consequência, é medida de rigor a manutenção dos juros remuneratórios estipulados, uma vez que os mutuários não demonstraram a abusividade que teria sido cometida pela parte requerida, deixando de se desincumbir do ônus que lhes cabia. 2.3.3. Capitalização de juros A parte autora também pleiteia o afastamento da capitalização de juros praticada pelo réu, referente aos valores negociados por força do contrato avençado entre as partes. Acerca do tema, a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 0973827/RS, em 08/08/20 r' sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que (a) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (b) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, sendo que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Dessa forma, de acordo com o posicionamento acima mencionado, no que tange aos contratos concluídos após 31/03/2000, a incidência de juros capitalizados não pode ser considerada abusiva ou ilegal caso o contratante tenha sido devidamente informado do montante exato que iria pagar. Ocorre que, uma vez mais, os autores não comprovaram suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistia elemento

probatório hábil a demonstrar a capitalização dos encargos pela instituição financeira. Na verdade, os requerentes nem ao menos escalreceram em que períodos teria havido a alegada capitalização em periodicidade inferior à mensal. 2.3.4. Demais pedidos Constatado nos itens anteriores que os autores não lograram comprovar a existência de cláusulas abusivas na relação jurídica travada entre as partes, é de rigor a improcedência dos demais pedidos formulados na peça inicial e seu aditivo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão formulada pelos autores, nos termos d fundamentação acima Por consequência, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Condono os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a natureza da causa, a ausência de ampliação probatória, o trabalho realizado pelos causídicos e o tempo exigido para o serviço, nos termos dos art. 20, ~3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. -Advs. LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA (OAB: 113713/SP), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR)-.

46. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ord)-983/2008-GRAPPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x EMANUEL ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.- À parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar suas alegações finais por memoriais escritos. Após, intime-se a requerida para o mesmo fim. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO (OAB: 032273/PR)-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-1112/2008-EDMILSON DIAS DE SOUZA x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- Às partes para prestar esclarecimentos a respeito da divergência do valor do recibo (fl.293) e o valor disposto no acordo entre as partes (fls.294/296). Ainda, determina que a requerida junte aos autos procuração com poder de transigir. -Advs. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR) e CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)-.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-1120/2008-CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Diante do pagamento informado às fls.247/248, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art.794, II, do CPC. R.P.I. Oportunamente, procedam-se com as baixas e arquivem-se. -Advs. OMİRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 007797/PR) e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI (OAB: 044180/PR)-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0005988-65.2008.8.16.0045-ABDO NEHME TANNOURI x MOVEIS FALCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) e outros-SENTENÇA 1. RELATÓRIO ABDO NEHME TANNOURI ajuizou a presente ação monitoria em face de MOVEIS FALCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (MASSA FALIDA), JACINTO DI GENNARO, CARLOS VICENTE DI GENNARO e DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 89.820,94 (oitenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), representada por nota promissória emitida em seu favor. Juntou documentos (fls. 01/15). Os réus apresentaram embargos monitoriais às fls. 26/33, sustentando, em síntese, excesso de cobrança. Impugnaram os cálculos apresentados, pugnando pela incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação e dos juros de mora desde a citação, destacando-se os valores já pagos. Alegaram, ainda, a prática de agiotagem por parte do autor. Ao final, requereram a procedência dos embargos, com o reconhecimento da dívida no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A parte autora/embargada apresentou impugnação às ~. 36/40. À fl. 43, a parte ré informa o falecimento do réu Carlos Vicente di Gennaro e, na sequência, os herdeiros se habilitaram (fls. 60/61, 67/69 e 77/81). Designada audiência de conciliação (fl. 89), as partes não lograram celebrar acordo (fl. 92). Pela decisão saneadora de fls. 99/100 foi deferida a produção da prova oral. Realizada audiência, a partes desistiram da oitiva de testemunhas (fl. 114). Ainda, os réus apresentaram petição arguindo a ocorrência da prescrição da pretensão do autor (fls. 109/113). As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 116/118 e 119/123. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitoria em que a parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de quantia, devidamente atualizada, prevista em nota promissória. Como questão prejudicial de mérito, a parte requerida/embargante suscita a prescrição da pretensão do autor/embargado, ante o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 206, ~5º, I, do Código Civil. Compulsando os autos, verifica-se, sem mais delongas, que assiste razão aos embargantes. Com efeito, a nota promissória acostada à inicial, emitida pelo réu Móveis Falcão - Indústria e Comércio Ltda. (Massa Falida) em favor do Sr. Abdo Nehme Tannoure, com o aval dos demais réus/embargantes, consigna como vencimento a data de 28/02/2000 (fl. 07). No entanto, a presente demanda foi ajuizada somente em 26/08/2008 (fl. Ol-v). Não há dúvidas de que a nota promissória já se encontrava desprovida de sua força executiva quando do ajuizamento da demanda, motivo pelo qual o credor se valeu da ação monitoria, nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil - e não da ação de execução de título extrajudicial. Ocorre que, embora o título de crédito prescrito possa fundamentar o ajuizamento da ação monitoria, visto que constitui prova escrita sem eficácia de título executivo, tal circunstância não impede a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança do autor. No caso em comento, o título foi emitido com data de vencimento anterior ao advento do Código Civil de 2002, motivo pelo qual se aplicava o prazo prescricional geral de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, em face da natureza pessoal do direito discutido e da inexistência de prazo específico. Contudo, com a entrada em vigor do novo diploma civil, houve redução do lapso, porquanto o art. 206, 95º, I, prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Como regra de transição, o art. 2.028 do Código Civil de 2002 estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos pela novel legislação, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei anterior. Destarte, verificado que, na data de vigência do novo Código (11/01/2003) ainda não havia

transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no Código antigo, aplicável à hipótese o prazo quinquenal do art. 206, 95º, inciso L Contudo, é preciso registrar que tal lapso prescricional deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, de modo a preservar a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, consoante consolidado no Enunciado nO299 da 43 Jornada de Direito Civil, que assevera: "(...) o novo prazo se ~ contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormen e decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já decorrido implicar aument do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado prazo já decorrido durante o domínio da lei anterior, estabelecendo-se uma continuidade temporal". À vista de tais considerações, não há dúvidas quanto à ocorrência da prescrição da pretensão autoral, uma vez que entre a data de início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e a data de ajuizamento da ação (26/08/2008) transcorreram mais de cinco anos. Acerca do tema, confira-se o entendimento jurisprudencial recente do E. Tribunal de Justiça deste Estado, em casos análogos ao presente, envolvendo ações monitorias embasadas por notas promissórias desprovidas de eficácia executiva: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. NOTA PROMISSÓRIA. I PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.APLICAÇÃO DO ART. 206, ~ 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO REDUZIDO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO MESMO DIPLOMA LEGAL.ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) (TJPR - 16a C.Cível - AC - 1024443-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - - J. 10.07.2013) APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA REGULAMENTADA PELOS ARTIGOS 2.028 E 206, ~5º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO PRESCRICIONAL EM AÇÃO MONITÓRIA PARA TÍTULOS SEM EFICÁCIA EXECUTIVA, CONTA-SE, EM REGRA, A PARTIR DO VENCIMENTO DO DÉBITO - ENTENDIMENTO DE ACOR DO COM O ENUNCIADO NA DESTA 7a CÂMARA CÍVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 7a C.Cível - AC - 1015784-5 - Goioerê - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - - I. 02.07.2013) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA PRECITA. (...) A ação monitoria fundada em nota promissória prescrita está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, ~ 5º, I, do Código Civil (...) (TJPR - 16a C.Cível - AC - 758822-7 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 29.05.2013) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 206, ~ 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL E 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A ação monitoria fundada em nota promissória sem eficácia executiva está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, ~ 5º, inciso I, do Código Civil.2. Apelação cível provida. (TJPR - 7a C.Cível - AC - 1015597-2 - Umuarama - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - - J. 21.05.2013) No mesmo sentido, segUe o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula nO504: "O prazo para ajuizamento de ação monitoria emface do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título", Destarte, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora/embargada, com fulcro no art. 206, ~5º, I, do atual Código Civil. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos arts. 269, IV, do Código de Processo Civil e 206, 5º, I, do Código Civil, declaro a prescrição da pretensão autoral e em decorrência, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação acima. Condono o autor/embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção à simplicidade da causa e ao tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 20, SS 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO (OAB: 027930/PR), VINICIUS MACHADO BORGES (OAB: 046034/PR), JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO (OAB: 008626/PR) e FRANCISCO CARLOS DE CARVALVAL SANCHES (OAB: 029508/PR)-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-1297/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x SHAMAR VISTORIA DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA. e outro-À parte autora para retirar o edital expedido, para providenciar a(s) devida(s) publicação(ões), observando os prazos entre as publicações, nos termos da lei, bem como que, na data da publicação desta intimação, o edital será enviado a Imprensa Oficial para publicação. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

51. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA- 1369/2008 - 0005968-74.2008.8.16.0045-SAULO FURTADO x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR)-.

52. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-1452/2008-CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-SENTENÇA Através da petição juntada (fl. 295), o exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a realização do pagamento pelo executado. Isto posto, e na conformidade com o disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes a cargo do executado. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. OMİRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 007797/PR) e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI (OAB: 044180/PR)-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 1481/2008 - 0005859-60.2008.8.16.0045 -SADESA S.A x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-Certifico, em cumprimento ao disposto na Resolução n.121/2014, modificada pela Resolução n.137/2015, que os presentes autos foram DIGITALIZADOS e incluídos no sistema PROJUDI, através do formato eletrônico. Assim, deve os procuradores não cadastrados no SISTEMA PROJUDI, no prazo

de 10 dias, procederem com seu respectivo cadastro de inclusão. Para devida inclusão, poderão os advogados não cadastrados entrar em contato com a OAB/PR Subseção Arapongas-Paraná, ou acessar o site <https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/> e seguir as orientações necessárias. Observação: os autos já foram incluídos no PROJUDI. -Advs. DANIEL MARQUES VIRMOND (OAB: 025890/PR), THIAGO GALVÃO SEVERI (OAB: 207754/SP) e REGIS LUIS JACQUES BOHRER (OAB: 030147-B/PR)-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1509/2008-CLODOALDO BARBOSA FREIRE x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Rejeita os embargos de declaração opostos. -Adv. MARCOS EUGENIO (OAB: 027726-A/PR)-.

55. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS (sum)-1621/2008-H D I SEGUROS S.A. x CARLOS CAETANO RAMOS- Verifica-se que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pode gerar efeitos modificativos na decisão prolatada. Assim, manifeste-se a embargada no prazo de 05 dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e LUIZ CARLOS GRANADO CHACON (OAB: 011786/PR)-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1678/2008-S.S.A.M.U.S. x V.T.L.- 1.Inexistindo outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução processual. 2.Abre-se vista as partes para apresnetação de alegações finais por memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora e encerrando-se pela litisdenunciada. -Advs. MARCELO CARVALHO DA NOVA (OAB: 012389/BA), ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 033264/PR), ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA (OAB: 006675/PR), KAMILA TREVISAN DA SILVA (OAB: 036995/PR), CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), EMERSON CORREIA POTIGUARA (OAB: 060774/PR) e CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1751/2008-BANCO BRADESCO S. A. x PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- 1.Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art.791, inciso III, do CPC. 2.Com decurso do prazo, intime-se a parte Exequente, por meio de seus advogados, para, no prazo de 30 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender cabível. -Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS (OAB: 016440/PR), GUSTAVO VISSOCI REICHE (OAB: 045981/PR) e GIANA GONÇALVES MARIANO TUDINO (OAB: 239648/SP)-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)- 1840/2008 - 0005792-95.2008.8.16.0045-PRONUNCIO CARDUCCI e outro x BANCO BRADESCO S. A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

59. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE TRÂNSITO (sum)-142/2009 - 0007018-04.2009.8.16.0045-TERESA OLIVINA ANTUNES DE MORAES x W.C.COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (PORTHAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA) e outros- Da manifestação de fls.462/463, manifeste-se a parte contrária. -Adv. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII (OAB: 035226/PR)-.

60. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-146/2009-CANAA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-SENTENÇA Através da petição juntada (fl. 262), o exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a realização do pagamento pelo executado. Isto posto, e na conformidade com o disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes a cargo do executado. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 007797/PR)-.

61. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- 291/2009 - 0006033-35.2009.8.16.0045-OLGA CIONI BORRASCA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ~.-: OLGA CIONI BORRASCA ajuizou a presente ação de .. prestação de contas ~m face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., requerendo, em apertada síntese, a prestação de contas, de forma mercantil, referente às relações jurídicas mantidas pelas partes. Pela sentença de fls. 100/1055, o pedido inicial em la fase foi julgado procedente, para condenar o réu a prestar as contas no prazo de quarenta e oito horas. Interpostos apelação e recurso especial, não foi dado provimento às insurgências. Com a baixa dos autos, o requerido prestou contas e juntou documentos (fls. 266/590). Intimada para se manifestar sobre as contas apresentadas pelo requerido, a requerente apresentou sua concordância (fls. 592/593). Os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Decido .. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo irregularidades a serem sanadas, prossegue-se diretamente ao exame de mérito. Trata-se de ação de prestação de contas, promovida em face de instituição bancária. Na hipótese em comento, o réu, após o trânsito em julgado da sentença de la fase, prestou as contas requeridas, ao passo que a autora apresentou sua expressa concordância. Cumpre consignar que na 2a fase de ação de prestação de contas a sentença deve guardar relação com a impugnação oferecida pelo autor da ação contra as contas prestadas pelo réu. Entretanto, na hipótese em análise não houve impugnação. Aplica-se, assim, o disposto no art. 915, ~S 1º e 3º, do Código de Processo Civil, que determina, in verbis: "Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. ~ 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença. (...) ~ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do ~ 10 deste artigo; em caso contrário, apresente-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil". Considerando que as contas foram prestadas p la instituição financeira na forma requerida, não tendo a autora apresentado qualqu r impugnação, o presente processo alcançou sua finalidade. 3. DISPOSITIVO de 2015. Direito Substituto Ante o exposto, com

fulcro nos arts. 269, I, e 915, ~ 1º e 3º, todos do Código de Processo Civil, julgo boas as contas apresentadas pela parte ré, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se em favor do patrono da autora, para levantamento dos valores depositados nos autos. Oportu amente, arquivem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB: 000247-319/SP)-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (sum)- 398/2009 - 0006766-98.2009.8.16.0045-POQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outros- 1.Ao contador judicial para atualizar o débito. 2.À parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação (R\$ 322,04), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre débito atualizado. -Advs. TALEs ANDRE FRANZIN (OAB: 038704/PR), ADALBERTO FONSATTI (OAB: 018678/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS (OAB: 016440/PR), ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI (OAB: 028981/PR), JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS (OAB: 035231/PR) e TIAGO SALVADOR BOTELHO (OAB: 057415/PR)-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)- 541/2009 - 0007263-15.2009.8.16.0045-LUCIANA PEREIRA DOS REIS x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. ANDERSON GARCIA KATO (OAB: 035053/PR)-.

64. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE TRÂNSITO (sum)-1139/2009 - 0007403-49.2009.8.16.0045-ROSA MARCOLINO DE BARROS x ERLON APARECIDO KIENEN e outro- SENTENÇA 1. RELATÓRIO I . . ROSA MARCOLINO DE BARROS ajuizou a presente ação de reparação por danos materiais e morais em face de ERLON APARECIDO KIENEM e ROSIANE DE CASTRO, alegando, em síntese, que na data de 15/12/2008, por volta das 14h10min, transitava com sua motocicleta pela Rua Beija-flor, no sentido Centro- Bairro, neste Município de Arapongas/PR, quando foi atingida pelo veículo conduzido pela segunda ré, que estava estacionado e entrou na via de rolamento. Tendo em vista as consequências sofridas em razão do acidente de trânsito, requer a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, bem como dos ônus sucumbenciais. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 01/45). Pela decisão de fl. 47 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos réus. ~ Devidamente citados, os réus apresentaram contestação suscitando, preliminarmente, a carência de ação ante a ausência de document indispensáveis para a propositura e a ilegitimidade passiva ad causam do primeiro requerido. Ofertaram denúnciação à lide da seguradora HDI SEGUROS S/A. No mérito aduziram, em suma, a não configuração dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, ante a ausência de comprovação da culpa da parte requerida. Pleitearam pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos (fl. 49/82). Recebida a denúnciação à lide (fl. 106), a litisdenunciada foi citada (fl. 108) e apresentou contestação aceitando sua inclusão no feito, observada a limitação securitária prevista em apólice. Em sede preliminar, arguiu a inépcia da inicial. Sobre o mérito, aduziu a inexistência de conduta culposa por parte da ré; a ausência de responsabilidade por parte da litisdenunciada; e a não comprovação dos danos alegados. Requereu a improcedência dos pedidos deduzidos pelo requerente e, em caso de procedência, o desconto dos valores pagos a título de seguro DPVAT. Juntou documentos (fls. 113/136). A autora impugnou as contestações (fls. 86/97 e 140/158) e os réus impugnaram a contestação ofertada pela litisdenunciada. O feito foi saneado pela decisão de fls. 175/177, ocasião em que foram afastadas as preliminares arguidas e deferida a produção de prova pericial e oral. Juntou-se às fls. 206/222 cópia dos autos de processo em que a parte autora recebeu quantia a título de indenização securitária obrigatória. O laudo pericial produzido por especialista nomeado pelo juízo foi juntado às fls. 224/227, acerca do qual as partes de manifestaram às fls. 229/231, 232 e 235/237. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e da segunda requerida, bem como procedeu-se à oitiva de duas testemunhas (fls. 255/260). As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais escritos às fls. 275/282, 287/289 e 292/297. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo irregularidades a serem sanadas, prossegue-se diretamente ao exame de mérito. Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico, na qual a parte autora pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, danos morais e danos estéticos. A requerente sustenta que, em 15/12/2008, por volta das 14h10min, transitava com sua motocicleta pela Rua Beija-flor, defronte ao nO328, neste Município de Arapongas/PR, quando foi atingida pelo veículo conduzido pela segunda requerida, que saiu da área de estacionamento sem a devida atenção. A ré, por seu turno, alega que a narrativa da autora é inverídica, eis que que a colisão ocorreu por culpa exclusiva da requerente, que trafegava pela Rua Flamingos e realizou conversão para a rua Beija-flor no momento em que a ré saía da primeira vaga do estacionamento. A doutrina tradicional entende que são quatro os elementos da responsabilidade civil subjetiva, a saber: (a) conduta; (b) culpa; (c) nexo causal; e (d) dano (arts. 186 e 927, ambos do Código Civil). Assim, verificando-se que o caso sob exame envolve responsabilidade extracontratual subjetiva, incumbe ao requerente demonstrar a efetiva existência de danos, a conduta culposa do réu e o nexo de causalidade entre a referida conduta e o resultado danoso. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à ocorrência do acidente automobilístico descrito na exordial, envolvendo a autora e a segunda ré, visto que tal fato é incontroverso e se encontra devidamente comprovado pelos documentos acostados. Assim, resta configurado o elemento conduta, pois a requerida, na data dos fatos, conduzia o veículo que colidiu com a motocicleta da requerente. A ocorrência de danos alegados pela autora, ao menos parte, também

é evidente. A extensão de tais danos e a responsabilidade da parte ré p eventual indenização serão analisadas adiante. o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos provocados, por sua vez, igualmente exsurge com clareza, porquanto a ação perpetrada pela ré foi causa direta do evento danoso. Por fim, analisa-se a existência de culpa. Consoante lição doutrinária, a culpa em sentido amplo ou culpa genérica engloba o dolo e a culpa em sentido estrito, sendo que esta última pode ser conceituada como "o comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, posto que erro inescusável ou sem justificativa plausível e evitável para o homo medium" (STOCO, Rul. "Tratado de Responsabilidade Civil". 6a Ed. São Paulo: RT, 2004, p. 132). No caso em comento, depreende-se dos elementos probatórios produzidos ao longo do trâmite processual que o acidente automobilístico foi ocasionado por conduta culposa da ré, ROSIANE DE CASTRO. Com efeito, pelo boletim de ocorrência acostado às fls. 28/31 é possível constatar que, na data dos fatos, a autora transitava com sua motocicleta pela Rua Beija-Flor, quando o veículo que a ré conduzia interrompeu a corrente do tráfego, ocasionando o abaloamento. A dinâmica do acidente foi registrada de forma semelhante por ambas as partes, conforme se infere dos termos de declaração anexados. Vale ressaltar que o boletim de ocorrência constitui documento público, que goza de presunção de veracidade quanto aos fatos verificados pela autoridade policial. Ademais, as informações nele constantes corroboram com o depoimento pessoal da autora em juízo. Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora ROSA MARCOLINO DE BARROS relatou que, na data do acidente, trafegava pela via preferencial Rua Flamingos e realizou conversão à direita, para a Rua Beija-Flor, contudo na sequência deparou-se com o veículo conduzido pela ré saindo do estacionamento. afirmou que tentou desviar do automóvel, mas não pode evitar a colisão e foi atingida. A ré ROSIANE DE CASTRO, por sua vez, informou que olhou antes de sair com p seu veículo da vaga de estacionamento, porém não visualizou a autora. Sustentou que realizou a sinalização adequada, mas ainda assim a autora se chocou contra o pneu dianteiro esquerdo do automóvel. Diante do exposto, é possível constatar que os depoimentos das partes convergem no sentido de que o abaloamento ocorreu após manobra efetuada pela ré, que, ao retirar seu veículo da área de estacionamento, atingiu a autora, que trafegava regularmente pela via. Não foram divergentes os relatos prestados pelas testemunhas ouvidas por ocasião da audiência de instrução, visto que as informações que forneceram não contradizem aquelas constantes do boletim de ocorrência. Destarte, as provas colacionadas formam um contexto harmonioso e coeso, uma vez que há confluência entre a descrição do boletim de ocorrência e o teor do depoimento da autora, restando evidenciado que o acidente ocorreu por imprudência ou imperícia por parte da ré. De outro norte, embora os réus afirmem que a autora realizou a conversão de via em alta velocidade e sem se atentar para a manobra que a requerida já realizava, não trouxeram qualquer elemento probatório neste tocante, deixando, assim, de se desincumbirem do ônus que lhes cabia, por força do contido no art. 333, II, do Código de Processo Civil. Em verdade, a parte ré não logrou comprovar qualquer circunstância apta a justificar a realização de sua manobra, ficando evidente que sua conduta, por falta de cuidado e/ou de habilidade, não observou a preferência de passagem. Confirma-se a jurisprudência quando da análise de casos análogos ao presente: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULO DE PASSEIO E MOTO. INGRESSO NA VIA PÚBLICA, APÓS SAÍDA DA POSIÇÃO DE ESTACIONAMENTO, SEM O DEVIDO CUIDADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFERE VEROSSIMILHANÇA ÀS ALEGAÇÕES DO AUTOR. O conjunto probatório i carreado ao caderno processual permite dizer, sem som r de dúvidas, que a colisão entre o veículo dos réus e motocicleta do autor se deu por um descuido dos primeiro , que adentraram, de inopino, na via pública, impedind manobra defensiva do recorrido. Tese de defesa, no sentido de que o veículo dos réus já trafegava na via pública quando foi atingido pela moto, que não encontra substrato na prova produzida. Desobediência ao disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil, a ensejar o reconhecimento da procedência do pedido. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002843464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Caravetta Vilande, Julgado em 28/01/2011). (grifou-se) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA DE SAÍDA DE ESTACIONAMENTO JUNTO AO MEIO-FIO DA CALÇADA. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR QUE EMPREENDE TAL MANOBRA EXCEPCIONAL DESCONSIDERANDO A PREFERÊNCIA DE QUEM SE APROXIMA REGULARMENTE PELA PISTA DE ROLAMENTO. 1. Agiu com culpa exclusiva o réu, pois, ao sair do estacionamento junto ao cordão da cal-ada, efetuando a manobra de conversão à esquerda para ingresso no leito trafegável da via, não observou a aproximação do veículo do autor, obstaculizando-lhe a passagem e provocando a colisão. 2. Como corretamente ressaltado na sentença: "O local onde ocorreu o acidente (fotografia de fi. 18) é uma reta com boa visibilidade, o que significa que a ré não estava atenta ao trânsito a sua volta quando do seu ingresso na via pública. A desatenção pode ser verificada em seu depoimento quando declarou que: 'que quando olhou no retrovisor não vinha ninguém. Ora, se de fato não viesse ninguém o acidente não teria ocorrido' (fi. 75). 3. Irrelevante o fato de ter os danos no veículo da ré se situado no canto traseiro esquerdo (fi. 52), pois não se trata de típica colisão na traseira, não havendo sequer como cogitar de culpa concorrente. 4. Fundando-se a fixação da indenização no menor dos três orçamentos apresentados (fls. 15 a 17), inviável o acolhimento do orçamento alternativo apresentado pela ré. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71003398708, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 08/03/2012). (grifou-se) Verificada a configuração dos elementos da responsabilidade civil, inclusive da culpa da ré, prossegue-se à aferição dos danos alegados. Danos materiais e pensão vitalícia A parte requerente pretende a condenação da parte requerida ao

ressarcimento dos danos materiais sofridos em razão do acidente automobilístico. Os danos patrimoniais ou materiais são as perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa, podendo ser classificados em danos emergentes e lucros cessantes. Os primeiros se traduzem na efetiva diminuição patrimonial da vítima, ao passo que os segundos são os valores que o prejudicado deixou de receber. No que tange aos danos materiais, predomina na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os danos emergentes ou lucros cessantes devem ser efetivamente demonstrados, competindo à parte autora interessada sua comprovação, não sendo cabível a reparação de danos meramente hipotéticos ou eventuais: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR EXAGERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 PARA R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR. 1.- Para deferimento dos danos materiais pleiteados, necessária sua comprovação pelos Autores (CPC, art. 333, I). 2.- As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, er reduzido para R\$ 10.000,00, a cada um dos autores, adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudên'. desta Corte. 3.- A orientação das Turmas que compõem Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir do momento em que fixado um valor definitivo para a condenação. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1094444/PI - Rel. Min. SIDNEI BENETI - Terceira Turma - j. 27/04/2010 - DJe 21/05/2010) (grifouse). Na hipótese em debate, a autora aduz que à época do acidente percebia a remuneração mensal média de R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, sofreu redução da sua capacidade laborativa após o sinistro, o que suscitou redução da sua renda, que passou a ser de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). O pleito formulado pela requerente tem fundamento nos arts. 949 e 950 do Código Civil, que assim determinam: Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Ocorre que, conforme registrado em seu depoimento pessoal em juízo, a autora era servidora concursada junto ao Município de Arapongas, na função de motorista, e não ficou sem perceber salários em decorrência do acidente sofrido. Na verdade, a requerente informou que se encontra aposentada por invalidez e que, durante o lapso de três anos, recebeu benefício previdenciário em razão da incapacidade. Dessa forma, em que pese a redução da capacidade física da autora, constatada em perícia médica, não houve comprovação de que tenha sofrido perdas materiais em razão do sinistro. Salienta-se que não consta dos autos qualquer documento que comprove o suposto período em que a autora teve diminuição dos seus rendimentos. À vista de tais ponderações, não se verificam danos materiais a serem ressarcidos. Danos morais A autora também pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do sofrimento que lhe foi causado. Não é ocioso anotar que o dano moral, cuja proteção goza de previsão constitucional (art. 5º, incisos V e X), constitui uma lesão aos direitos de personalidade, não se confundindo com meros transtornos ou aborrecimentos que qualquer pessoa enfrenta cotidianamente. Acerca do tema, o civilista Carlos Roberto Gonçalves assevera que "só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo,, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-adia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" ("Responsabilidade Civil". São Paulo: Saraiva, 2000, p. 549/550). No mesmo sentido, seguem os ensinamentos de Antônio Chaves, que aduz que "propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensqmente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilibem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito, centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção" ("Tratado de Direito Civil". São Paulo: Saraiva, 1985, vol. 3, p. 637). Assim, a mera ofensa a determinados bens jurídicos não é suficiente para gerar o dever de indenizar, porquanto é imprescindível que o dano moral apresente certo grau de magnitude, de modo a se distinguir do simples desconforto. No caso dos autos, comprovado o acidente automobilístico por culpa da requerida, não há dúvidas acerca da ocorrência de dano moral à requerente, porquanto "o dano moral decorre do próprio acidente, sendo desnecessária a prova efetiva do sofrimento do autor" (STJ - REsp na 239309/DF - Terceira Turma - Rel. Min. Castro Filho - j. 02/06/05). Uma vez averiguado o dano moral, resta estabelecer sua dimensão e seu valor. Neste ponto, devem ser observados os parâmetros previstos pelos arts. 944 e 945 do Código Civil, bem como os critérios apontados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na

fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por mal Orla, provido. (STJ - REsp 355392/RJ - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI Terceira Turma - j. 26/03/2002 - DJ 17/06/2002 p. 258) Ainda acerca do tema, convém transcrever as lições de Flávio Tartuce, que assevera que "nunca se pode esquecer, ademais, da unção social da responsabilidade civil. Se por um lado deve-se entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas, por outro não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório. É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido" (Direito Civil. 6a ed. Vol. 2. São Paulo: GEN/Método, 2008, p. 427) (grifos do autor). No caso em comento, observa-se que a autora sofreu consideráveis lesões em razão do acidente, tendo inclusive sido aposentada por invalidez. A dinâmica do acidente indica que a ré, embora tenha sido responsável pelo sinistro, não agiu com dolo ou culpa grave. Os danos psíquicos causados à autora foram significativos, diante do trauma e das lesões físicas sofridas. Não há qualquer evidência de que a requerente tenha contribuído culposamente para o evento danoso. Por derradeiro, não restou demonstrado que a autora tenha sofrido maiores constrangimentos em razão da conduta perpetrada pela conduta da ré ou que o fato tenha repercutido na comunidade em que vive a vítima. Diante de tais parâmetros e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à função social da responsabilidade civil, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Registre-se que deve ser descontada do montante ora arbitrado a quantia efetivamente recebida pela parte autora a título de seguro obrigatório DPVAT em atenção à Súmula nº 0246 do Superior Tribunal de Justiça a qual reconhece li "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada". Danos estéticos Também consta da exordial pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de danos estéticos. De acordo com a lição doutrinária, "o dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afetamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostosa ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJ TJSP, 39: 75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo" (DINIZ, Maria Helena. "Curso de Direito Civil Brasileiro". 103 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. pp. 61/63). Impende ressaltar que o acolhimento do pleito de reparação dos danos morais não impede a condenação ao pagamento de indenização de danos estéticos - e vice-versa - consoante entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". A indenização deve reparar o dano ocasionado à vítima, sem que haja, porém, enriquecimento ilícito do lesado em detrimento do patrimônio do lesante, sendo necessária a observância do equilíbrio entre o prejuízo causado e o quantum indenizatório. Na hipótese em discussão, entretanto, não se verifica a configuração de danos estéticos indenizáveis. De fato, não foram colacionadas aos autos fotografias ou outros documentos demonstrando deformações à integridade física da requerente. Outrossim, o laudo pericial de fls. 224/227 assinalou a existência de cicatriz no joelho esquerdo da autora, decorrente da cirurgia, contudo não afirma o perito que aludida cicatriz possa causar desconforto excessivo ou humilhação à autora. Impende consignar, neste ponto, que a mera existência de cicatriz não é suficiente para embasar a condenação em danos estéticos, consoante já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: CÍVEL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO. I. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O JUIZ SENTENCIANTE É O MESMO QUE ENCERROU A INSTRUÇÃO, INQUIRINDO UMA TESTEMUNHA. 2. MÉRITO. ATROPELAMENTO DA AUTORA NO MOMENTO EM QUE O CONDUTOR SAÍA DE ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. MANOBRA QUE VIOLA A PREFERÊNCIA DITADA PELO ART. 36 DO CTB. TESE DE QUE A AUTORA MENOR ESTARIA DESACOMPANHADA. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DA VEÍCULO EVIDENCIADA. DANOS ESTÉTICOS. CICATRIZ DE POUCA SIGNIFICÂNCIA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO QUE NÃO CARACTERIZA DANO ESTÉTICO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. VALOR FIXADO EM R\$ 20.000,00. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADOS NA SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELO RÉU. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REQUERIDO QUE É PROPRIETÁRIO DE QUATRO AUTOMÓVEIS. INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE APELAÇÃO (RÉU) NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO (AUTORA) PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 01.190.337-2 (TJPR - 8a C.Cível- AC - 1190337-2 - Ponta Grossa - Rel.: Lilian Romero - Unânime - - J. 12.03.2015) (grifou-se) APELAÇÕES CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2. JULGAMENTO CONJUNTO. -

RODOVI CRUZAMENTO. PREFERÊNCIA DE PASSAGEM DA VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. NÃO OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS DEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO AUTOR. - DANO ESTÉTICO. PEQUENA CICATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. - DANO MORAL. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. COMA. INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS. SEQUELAS FÍSICAS. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO DEVIDA. - PENSIONAMENTO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. VÍTIMA DESEMPREGADA. PENSÃO DE UM TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS. PENSÃO VITALÍCIA. NÃO ADOÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. - SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO RÉU. APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - O motorista que realiza manobra de cruzar rodovia sem as cautelas necessárias e intercepta a trajetória de veículo que transita pela via preferencial responde pelos danos decorrentes do acidente. - A cicatriz de pequena extensão decorrente da tragueostomia e da utilização de sonda de alimentação não configura dano estético passível de indenização autônoma. - O estado de coma, o risco de vida, as intervenções cirúrgicas, a incapacidade para o trabalho decorrentes do acidente configuram um dano moral passível de indenização. - A compensação pelo dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado e, de outro, deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos, o que justifica a majoração do valor arbitrado para R\$ 50.000,00. - A incapacidade total e permanente para o trabalho gera o direito ao recebimento de pensão vitalícia, incluído o 13º salário e o terço de férias. Se no momento do acidente a vítima se encontrava desempregada, a pensão deve ser arbitrada com base no salário mínimo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1348967-1 - Cascavel - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa - Unânime - - J. 23.04.2015) (grifou-se) Lide secundária De acordo com o art. 70, inciso 111, do Código de Processo Civil, é cabível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Ademais, o art. 787, -3º, do Código Civil, determina que "intendida a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador". A seguradora HDI SEGUROS S/A foi admitida como denunciada à lide (fl. 106), tendo em vista a existência de contrato de seguro firmado entre ela e o réu (apólice de fl. 135/136). A litisdenúncia aceitou expressamente sua participação no feito, desde que sua responsabilidade seja limitada ao risco coberto e previsto na apólice de seguro contratada. Na hipótese em tela, a pretensão formulada pela autora na lide principal foi acolhida parcialmente, somente no que tange aos danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), descontados os valores recebidos a título de indenização securitária obrigatória. Em atenção ao disposto no art. 757 do Código Civil, deve a seguradora ser compelida a pagar somente os riscos predeterminados e previstos no contrato, observando-se assim a boa-fé contratual exigida das partes, nos termos do art. 765 do mesmo diploma legal. Depreende-se do documento de fls. 135/136 que foi convencionada a cobertura, dentre outros, de danos corporais, no limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). De acordo com o posicionamento jurisprudencial, os danos morais estão abrangidos pelos danos corporais previstos em apólice de seguro de automóvel, quando inexistente exclusão expressa. Nesse diapasão: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIDE PRINCIPAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. LIDE SECUNDÁRIA - SEGURADORA DENUNCIADA - PROCEDENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, NOS LIMITES DA APÓLICE. APELAÇÃO CÍVEL. PARTE DENUNCIADA. ESGOTAMENTO COBERTURA. AFASTAMENTO. NECESSÁRIA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL PREVISTO NA APÓLICE DE SEGURO. QUANTIA A SER ATUALIZADA PELOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. NÃO CONTRATAÇÃO DOS DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. DANOS CORPORAIS QUE ENLOBAM DANOS MORAIS NOS CONTRATOS DE SEGURO. AUSENTE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. PENSIONAMENTO. REDUÇÃO EQUIVALENTE A 1/3. CONFORME DISPOSTO EM SENTENÇA. NÃO CONHECIDA A APELAÇÃO NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA. PARTE AUTORA. GASTOS COM FUNERAL. AFASTAMENTO. NÃO COMPROV AÇÃO. PENSIONAMENTO. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONDENAÇÃO NA SENTENÇA. ERRO MATERIAL DO DISPOSITIVO. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO DA APÓLICE. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 8a C.Cível - AC - 1226652-9 - Ribeirão Claro - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 25.06.2015) (grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE BENÉVOLO, POR AMIZADE - MORTE DO CARONA - CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DOS REQUERIDOS CONFIGURADA RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELA SENTENÇA - QUESTÃO QUE NÃO É QUESTIONADA NOS APELOS - DEVER DE INDENIZAR - PENSÃO MENSAL DEVIDA - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PROVA DE QUE O FALECIDO AUXÍLIA VA NO SUSTENTO DO LAR - DANO MORAIS QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - LIDE SECUNDÁRIA - AUTORES QUE SE ENQUADRAM O CONCEITO DE "TERCEIRO" E, PORTANTO, SE ENCAIXAM NA MODALIDADE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA - APÓLICE QUE PREVÊ A COBERTURA DOS DANOS CORPORAIS DANOS MORAIS ABRANGIDOS - RESSARCIMENTO DEVIDO - RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA DENUNCIADA, LIMITADA AOS TERMOS DA APÓLICE - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR NOMINAL DA APÓLICE - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA QUE DEVE INCIDIR SOBRE A SOMA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DAS

PRESTAÇÕES VENCIDAS, E MAIS DOZE DAS VINCENDAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - RÉUS QUE LITIGAM AO LONGO DO PROCESSO SEM A BENESSE, NÃO SE MANIFESTANDO QUANTO À OMISSÃO DO Juízo A QUO. RECURSO DE APELAÇÃO N. 01 (DOS RÉUS) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO N. 02 (DOS AUTORES) PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO N. 03 (DA DENUNCIADA) PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJPR - 10a C. Cível - AC - 1315142-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 11.06.2015) Impõe-se, portanto, a procedência do pedido deduzido na 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, apenas para condenar a ré ROSIANE DE CASTRO a realizar o pagamento, em favor da autora ROSA MARCOLINO DE BARROS, do montante de R 10.000 00 dez m² reais), a título de danos morais, observando-se a incidência de juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, e de correção monetária pela variação do INPC, a partir da presente data, nos termos do art. 398 do Código Civil e das Súmulas na 54 e na 362 do Superior Tribunal de Justiça, deduzindo-se a quantia efetivamente recebida pela parte autora a título de seguro obrigatório DPVAT. Considerando a sucumbência recíproca, uma vez que a requerente decaiu parcialmente de seus pedidos, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção à natureza da causa, à dilação probatória e ao trabalho realizado pelos causídicos, nos termos dos arts. 20, -3º, e 21, caput, do Código de Processo Civil. Deverá ser observada a proporção de 65% (sessenta e cinco por cento) para a autora e de 35% (trinta e cinco) para a parte ré, aplicando-se o disposto na Súmula na 306 do Superior Tribunal de Justiça no que tange aos honorários advocatícios. Observe-se, contudo, que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Ainda, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão deduzida na denunciação à lide, para condenar a litisdenunciada HDI SEGUROS S/A a ressarcir à parte ré o valor que esta vier efetivamente a despendar em razão da presente condenação, até o limite máximo da cobertura contratada, nos termos da fundamentação acima. Tendo em vista a ausência de resistência à denunciação pela seguradora, condeno os réus denunciados ao pagamento das custas e despesas processuais referentes à lide secundária 1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR), IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA (OAB: 044128/PR), ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (OAB: 011849/PR), FABRICIO LUIS AKASAKA TORII (OAB: 035226/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

65. AÇÃO MONITÓRIA- 1227/2009 - 0007399-12.2009.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WALDOMIRO TUDINO- SENTENÇA 1. RELATÓRIO I HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO II :ajuizou a presente ação monitoria em face de WALDOMIRO TUDINO, pretendendo o l' l' ' ' . ecebimento da quantia de R\$ 26.887,21 (vinte e seis mil- oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), representada por "Proposta de Abertura de Conta e Termo de Opção" firmado entre as partes. Juntos documentos (fls. 01/206). Devidamente citado, o réu apresentou embargos !monitórios, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à l'propositura da ação. No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do lConsumidor à espécie e a inversão do ônus da prova. Aduziu a aplicação de juros em lndices abusivos, a ilegalidade da capitalização dos encargos, a cobrança de tributos e ' litarfis em valores indevidos, a cumulação indevida de encargos moratórios e a nulidade da cláusula contratual que determina o vencimento antecipado da dívida. Pugnou pela .repetição de indébito e pela improcedência da pretensão autoral (fls. 220/247). lI' A parte autora apresentou impugnação aos embargos i !monitórios (fls. 253/273). lPela decisão, saneadora de fls. 287/289 foi afastada :matéria preliminar arguida, deferida a inversão do ônus da prova e determinada a: produção de perícia contábil. Entretanto, a prova pericial restou preclusa ante a ausência de recolhimento dos honorários periciais (fls. 330). É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistem irregularidades a serem sanadas. Considerando, que as questões referentes à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova já foram devidamente examinadas, bem como afastada a preliminar arguida em sede de saneamento, prossegue-se ao julgamento de mérito. Trata-se de ação monitoria em que a parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 26.887,21 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavo), previsto em "Proposta de Abertura de Conta Corrente" (fls. 11/25). O réu apresentou embargos monitorios, nos quais alegou a aplicação de juros em índices abusivos e sem pactuação prévia; a capitalização mensal ilegal dos encargos; a cobrança de tributos e tarifas em valores indevidos; a cumulação indevida de encargos moratórios; e a nulidade da cláusula contratual que determina o vencimento antecipado da dívida. Passa-se à apreciação pontual das questões suscitadas. 2.1. Limitação dos juros Inicialmente, o réu/embargante se insurge contra os juro remuneratórios cobrados pela instituição financeira. No tocante à fixação dos juros remuneratórios, cumpre consignar que as disposições restritivas prevista na Lei de Usura e no Código Civil não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados por instituições financeiras, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal: "Súmula nº 596 - As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Do mesmo modo, não há que se falar em aplicação da restrição anteriormente prevista no art. 192, *3º, da Constituição Federal, que determinava a limitação da taxa de juros reais, nos termos da Súmula Vinculante nº 7 e da Súmula nº 648 daquela Corte: "Súmula Vinculante nº 7 - A norma do *3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação

condicionada à edição de lei complementar" . "Súmula nº 648 - A norma do S 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À vista de tais considerações, eventual abusividade dos JUROS remuneratórios cobrados deve ser aferida, no caso concreto, tendo como parâmetro os índices apontados pelo Banco Central do Brasil, como sendo a média de mercado (art. 51, IV, e S IO, UI, do Código de Defesa do Consumidor). Sobre o tema, assim já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. (...) (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) (grifou-se) Na hipótese em comento, considerando a inversão do ônus probatório, competia à parte requerente/embargada a apresentação de dados objetivos que demonstrem que os juros remuneratórios exigidos pela instituição financeira foram expressamente previstos, devendo ser aferido, outrossim, se estão em compasso com as taxas praticadas no mercado, o que não ocorreu neste caso. De fato, a documentação acostada aos autos não indica quais as taxas de juros foram pactuadas entre as partes, bem como não foi produzida a prova pericial necessária à aferição de tais índices. Em decorrência, ante a ausência dessas informações, impõe-se a aplicação da taxa média anual de juros cobrada pelas instituições financeiras no referido período, em operações da mesma espécie, como medida de respeito à boa-fé contratual e aos costumes atinentes a estes contratos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, - 7.º, II, DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONTACORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONTRATAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO D EXCESSO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO DA TAXA PRATICADA. ENTENDIMENTO ATUALIZADO DA CÂMARA E DO STJ. DECISÃO PROFERIDA MANTIDA, EM CONFIRMAÇÃO. (TJPR - 153 C. Cível - AC 853038-7 - Maringá - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 13.03.2013) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121 STF - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS SEM PREVISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DO BANCO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NA FORMA MERCANTIL - TARIFA BANCÁRIA PACTUAÇÃO EXPRESSA ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM OBEEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 163 C. Cível - AC 974316-8 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - 1. 13.03.2013) Assim, os juros remuneratórios do contrato bancário firmado pelas partes devem ser calculados tendo por base a taxa média do mercado, fixada pelo Banco Central, para aplicações semelhantes à contratada. 2.2. Capitalização dos juros l O réu/embargante também pleiteia o afastamento da :capitalização de juros mensal praticada pelo réu. l A efetiva cobrança de juros capitalizados constitui fa controverso, porquanto foi negada pelo requerente em sede de impugnação, embo .tenha defendido a legalidade dessa prática. Ocorre que, consoante já exposto, tendo em vista a inversão do ônus probatório determinada anteriormente, cabia ao autor/embargado demonstrar a ausência da capitalização de juros alegada nos embargos monitorios, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que não houve o recolhimento dos honorários do perito nomeado para a produção da prova contábil. Por conseguinte, admitida a possibilidade da prática da capitalização de juros, prossegue-se à análise de sua legalidade. Acerca do tema, a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial na 973827/RS, em 08/08/2012, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que (a) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da MP na 1.963- 17/2000, em vigor como MP na 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (b) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, sendo que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Dessa forma, de acordo com o posicionamento acima mencionado, no que tange aos contratos concluídos após 31/03/2000, a incidência de juros capitalizados não pode ser considerada abusiva ou ilegal caso o contratante tenha sido devidamente informado do montante exato que iria pagar. No caso sob análise, o autor/embargado não apresentou quaisquer documentos que demonstrem a existência de previsão expressa quanto à capitalização de juros, do que se infere que não houve pactuação prévia nesse sentido. Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, uma vez que não foi prevista de forma expressa e clara, de modo a permitir a ciência pelo consumidor. De outro norte, contudo, impende registrar que a capitalização anual é permitida pelo art. 40 do Decreto na 22.626/33, inde endentemen e de autorização do correntista, porquanto tal dispositivo permite a acumulação de juro vencidos aos saldos líquidos nela constantes de ano a ano. Acerca do tema,

segue o entendimento do Superior EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA ANBID. SÚMULA N. 176-STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. A correção monetária, por não constituir qualquer acréscimo ao débito, independe de previsão contratual. 2. "É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP." (súmula nº 176-STJ). "Adoção, em substituição, pela taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários, com prazo de 60 (sessenta) dias, apurada pelo Banco Central do Brasil e divulgada por entidade pelo mesmo credenciado." (REsp 181.824/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 06/05/2002, p. 294) 3. É permitida a capitalização anual nos contratos bancários em geral, nos termos do Decreto 22.626/33, independentemente de pactuação. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 616.328/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSAIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidi restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4.º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C. 4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012) Dessa forma, deve ser expurgada a capitalização mensal de juros, caso constatada em sede de liquidação, restando autorizada, no entanto, a capitalização com periodicidade anual. 2.3. Impostos e tarifas indevidos O réu/embargante se insurge, ainda, quanto aos débitos que teriam sido lançados indevidamente. Impende salientar que as taxas e tarifas decorrem de serviços prestados pelas instituições financeiras aos correntistas, sendo sua cobrança autorizada pela Lei nº 4.595/64, regulada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IX) e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil (art. 9º), que emite atos normativos enumerando os serviços que podem ou não ser cobrados. Assim, conforme expressado pela jurisprudência, "a tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, independentemente de autorização – específica do correntista. São geradas ante a simples existência de operações financeiras previstas tanto em contrato como em normas editadas pelo Banco Central. (...) É necessário, como causa de pedir da devolução, que o correntista indique a irregularidade que torna indevido o débito efetuado em sua conta, quer por (i) descumprimento das normas do Bacen, quer porque o serviço não foi prestado ou o (ii) débito não lhe diga respeito" (TJPR - AC 627.507-0 - 1ª Cívél - Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa - j. 25.11.2009) Na hipótese em tela, em que pese a parte ré ter especificado quais são os débitos cobrados indevidamente, não comprovou que os serviços cobrados não foram devidamente prestados pelo banco, razão pela qual não há como reconhecer a ilegalidade das quantias descontadas, sob pena de locupletamento sem causa em desfavor do réu. Acerca do tema, colacionam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. AGRAVO RETIDO. ART. 523, - 1º, DO Cpc. NÃO CONHECIMENTO. 2. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES. NATUREZA SUPLEMENTAR. SENTENÇA GENÉRICA. TARIFAS. OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. MÉDIA DE MERCADO. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR A 1994. APURAÇÃO POR PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL E ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é de se conhecer do agravo retido quando inexistente oportuno requerimento de sua apreciação (art. 523, - 1º, CPC). 2. m que pese a inviabilidade de revisão contratual em ação e prestação de contas, no caso concreto não houve violação a este limite, porquanto a sentença recorrida se restringiu em verificar a existência de dissonâncias entre cobranças realizadas e o pacto, sem discutir eventual nulidade ou abusividade do contrato. 3. Não ocorreu prescrição prevista no artigo 206, g 3º, IV, do Código Civil, pois a divergência apontada pela mutuária nos lançamentos do débito referem-se aos juros remuneratórios e à forma de contá-los, sendo correto afirmar-se que a discussão cinge-se à própria dívida, que deveria ter sido corretamente cobrada, cuidando-se, em verdade, de ação pessoal, prescritível em 20 anos, nos moldes do artigo 2028, do Código Civil. 4. Nas situações em que não é possível verificar a taxa de juros avençada no instrumento contratual, está pacificado na jurisprudência que os juros 2 devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie, quando as taxas

cobradas pelo banco excederam este limite, especialmente quando demonstrada essa disparidade por prova pericial conclusiva. 5. Para os períodos contratuais que antecedem ao ano de 1994, deve-se adotar a taxa média a ser verificada mediante prova pericial, como parâmetro da abusividade dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras. 6. Sendo possível aferir-se por meio de perícia contábil a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pela mutuária, em sua conta corrente, é de se impor o seu expurgo. 7. A capitalização anual de juros em contratos de conta corrente é permitida somente se estiver expressamente pactuada. 8. Para o afastamento da cobrança de tarifas e taxas bancárias, sob o fundamento de inexistência de autorização do Banco Central, faz-se imprescindível tal demonstração pela mutuária, não bastando para isso simplesmente arrolar as tarifas que entende indevidas, sem apresentar qualquer justificativa. 9. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados a partir da citação válida (art. 405 do CC/2002) e a correção monetária a partir da data da cobrança indevida. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 15a Cívél - AC 1014570-7 - Mangueirinha - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 20.03.2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGADO COLEGIADO. REVISÃO. PONTOS COLIDENTES. RESTRIÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. I. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes. 1. 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes. 2. É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido. 1. EDcl no REsp 361020/SC; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006. 2. Res. p. 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; DJ. 03.10.2005. (TJPR - 153 Cívél em Composição Integral - EDC 748385-6/03 - Santa Helena - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - 1. 27.02.2013) 2.4. Encargos moratórios A irrisignação do réu/embargante igualmente se volta contra a cobrança de encargos moratórios de forma cumulativa. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, afetado pela Lei nº 11.672/08 (recursos repetitivos), firmou entendimento no sentido de que é legal a cobrança de comissão de permanência nos casos de inadimplência, desde que o valor não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Confira-se a ementa do mencionado julgado: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATO BANCÁRIO SUJEITO AO CÓDIGO DE DEFESAS DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1.0 princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, - 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (Resp nº 1.058.114/RS - Segunda Seção - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 12/08/2009 - DJe 16/11/2010). Ainda, para melhor compreensão, cita-se parte do corpo "No caso ora em julgamento, observo que aquilo que contrato denominou de comissão de permanência exatamente o que tem sido admitido pela jurisprudência desta Casa. O contrato prevê, para a fase de calculada pela taxa do contrato ou pela taxa média de mercado, mais juros de mora de 1% ao mês ou J 2% ao ano, além de multa de 2%. Assim, não há razão para decretar a nulidade de cláusula que está em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e à qual as partes aderiram livremente. Como regra, portanto, sempre que convençiona cláusula de comissão de permanência, deve o juiz verificar, diante dos termos em que pactuada, se estão respeitados os limites definidos pela jurisprudência deste Tribunal, bem expostos no Resp. nº 834.968. Se estão respeitados aqueles limites, prevalece a cláusula na sua inteireza, se houver excessos, deve o juiz decotá-los em observância à orientação contida naquele aresto, preservando, tanto quanto possível, a vontade que as partes expressaram ao pactuar os encargos de inadimplimento, em homenagem ao princípio da conservação dos atos jurídicos. A decretação da nulidade da cláusula será, então, medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. li. Tal entendimento foi consolidado, recentemente, pela Súmula

nO472 daquela Corte Superior, assim ementada: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." Dessa forma, depreende-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a comissão de permanência (a) pode ser admitida nos contratos bancários, desde que expressamente contratada; (b) deve ser fixada em valor que não ultrapasse a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato; (c) não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nO30 do Superior Tribunal de Justiça); e (d) deve ser cobrada em substituição aos juros remuneratórios e moratórios e à multa moratória, vedada a cumulação com tais encargos. Nesse sentido, assim já se manifestou Justiça deste Estado: "(...) 4. A comissão de permanência, quando pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (RESP 1.058.114/RS. Art. 543-C, do Código de Processo Civil, j. em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), STJ, Segunda Seção) (...)" (TJPR - 17a C.Cível - AC 902263-3 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - 1. 12.09.2012) "(...) 6. Admissível a cobrança da comissão de permanência, quando expressamente contratada e não cumulada com correção monetária, havendo possibilidade da sua cumulação com juros moratórios e remuneratórios, desde que o valor cobrado se limite à somatória destes, a teor da súmula 472, do STJ (...)" (TJPR - 1Y C.Cível - AC 948590-1 - Barracão - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 12.09.2012) "(...) 2. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do RESP 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem". (TJPR - 17a C.Cível - AC 931150-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.10.2012) Destarte, impõe-se a manutenção da cobrança dos encargos moratórios para o período de inadimplência, limitando-se seu valor, todavia, à soma dos juros remuneratórios contratados, mais multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, excluindo-se demais eventuais encargos previstos, inclusive correção monetária, nos termos das Súmulas nO 30 e nO472 do Superior Tribunal de Justiça. 2.5. Vencimento antecipado Por derradeiro, os embargantes se insurgem contra o vencimento antecipado de toda a dívida, diante da inadimplência contratual. Afirmam que tal cláusula é nula de pleno direito, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Sua irresignação neste tocante deve ser rechaçada, eis que a mencionada cláusula contratual não viola dispositivo da legislação consumerista e não coloca o consumidor em desvantagem exagerada, diante do teor do art. 54, -2º, do Código de Defesa do Consumidor. Acerca do tema: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL 2. 1. ANÁLISE DAS ILEGALIDADES DESDE A ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO APONTA QUALQUER VINCULAÇÃO À CONTA CORRENTE. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. 3. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIV APELAÇÃO CÍVEL 1. 4. TARIFAS BANCÁRIAS. 5. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 6. CLÁUSULA QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE AFASTADA. 7. DESCARACTERIZAÇÃO DA MO INOCORRÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBÊNCIA. (...) 6. Inexistente revisão le a im edindo a contrata ão de cláusula esti ulando vencimento anteci ado da dívida diante da inadimplimento ou mora. 7. Ausente a abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual permanece configurada a mora. Apelação Cível 2 parcialmente provida. Apelação Cível 1 não provida. (TJPR - 15a C.Cível - AC - 1170486-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 05.02.2014) (grifou-se) "AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO REPRESENTADO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATADA. 2. TARIFAS DE CADASTRO (TAC) E DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) COBRANÇA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 3. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PRESTAÇÕES NA HIPÓTESE DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. 4. CLÁUSULA AUTORIZANDO A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE. ART. 51, XII DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJPR - na C.Cível - AC - 1027511-3 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.08.2013) (grifou-se) "DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA EM CORTE SUPERIOR (STJ). BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR (AGRAVANTE) PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). LEI Nº 10.931/04 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE

DE PURGAÇÃO DA MORA (NOVA REDAÇÃO DO ART. 2º, -3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969). PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ART. 401, I, DO CC/D2. CLÁUSULA QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 54, -r, DO CDC E QUE NÃO COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, HAJA VISTA A ALTERNATIVA EXTRAJUDICIAL PRÉVIA QUE LHE É DADA PARA O PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. (u.) A cláusula contratual que autoriza o vencimento antecipado não ofende o CDC, cujo art. 54, -repressamente prevê a possibilidade de cláusula resolutória do contrato, desde que alternativa, tal como, aliás, ocorreu no caso dos autos, em que o agravante foi prévia e extrajudicialmente notificado para pagar tão somente as parcelas vencidas. V. "Se o consumidor não vem pagando as prestações e foi regularmente notificado, tomando ciência da efetiva pretensão do credor em obter a satisfação do crédito sob pena de considerar resolvido o contrato, facultando-lhe de qualquer modo a possibilidade de manter o pacto em vigência mediante o pagamento somente das prestações vencidas, desconsiderando a cláusula resolutória, mas mesmo assim o mutuário permaneceu inerte, realmente não se pode considerar como excessivamente onerosa a (TJPR - 17a C.Cível - AC 922558-3 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 30.01.2013). (TJPR - 17a C.Cível - A - 1105067-8/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 20.11.2013) (grifou-se) Dessa forma, deve ser mantida hígida a cláusula contratual lprevendo vencimento antecipado da dívida na hipótese de inadimplimento. 2.6. Repetição do indébito Por derradeiro, anota-se que não merece conhecimento o pleito de repetição de indébito. Isto porque, no bojo de ação monitoria, não é dado à parte ré formular pedidos se não houve apresentação de reconvenção ou de pedido contraposto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos arts. 269, I, e 1.102-C, -3º, ambos do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos monitorios opostos pelo réu, para, nos termos da fundamentação acima, revisar os contratos bancários firmados entre as partes e determinar: (a) a aplicação de juros remuneratórios no percentual médio cobrado pelas instituições financeiras, em operações da mesma espécie; (b) o expurgo dos juros mensais capitalizados, permitindo-se a capitalização anual de juros; e (c) a limitação da cobrança da comissão de permanência, na hipótese de inadimplência, à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, vedada a cumulação com outros valores. Em decorrência, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para constituir o título executivo judicial em favor do autor/embargado, pelo valor a ser apurado em liquidação segundo os parâmetros constantes da fundamentação supra. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa, a inexistência de ampliação probatória e o tempo exigido para o serviço, nos termos dos arts. 20, -3º, e 21, caput, do Código de Processo Civil. Os referidos ônus sucumbenciais deverão ser arcados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, aplicando-se o disposto na Súmula nO 306. do Superior Tribunal de Justiça no que tange aos honorários advocatícios. P.R.I. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e RAFAEL ZACHI UZELOTTO (OAB: 262452/SP)-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-1369/2009-DAYAMY VIZONI FERNANDES e outros x PAULO RENATO DE ARAUJO e outro- 1. Considerando o disposto na petição de fls. 753/756 e objetivando evitar a prática de atos processuais desnecessários, bem como impedir eventual inversão probatória, cancelo a audiência designada para o dia 23/09/2015. Comunicuem-se os procuradores e o representante do Ministério Público, com urgência, inclusive por meio telefônico. 2. Na sequência, intimem-se os litigantes para, no prazo de dez dias, esclarecerem se pretendem o depoimento pessoal da parte contrária, ficando desde logo consignado que a prova será produzida na Comarca de domicílio respectivo. 3. No mesmo prazo acima, deverá o réu PAULO RENATO DE ARAUJO esclarecer que fatos pretende provar por meio de cada testemunha arrolada, em atenção ao disposto no art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Transcorrido o prazo indicado no item 2 acima, tornem conclusos para designação de nova data para a realização da audiência de instrução. 5. Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução nO 121/2014, modificada pela Resolução nO 137/2015, promovia-se a digitalização do processos e inserção no sistema Projudi. -Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA (OAB: 020167/PR), BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (OAB: 044305/PR), LUIZ CARLOS SANCHES (OAB: 015514/PR) e CESAR MESSIAS BREDA (OAB: 063937/PR)-.

67. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1677/2009-MARIA APARECIDA ZEFIRO VICENTE x SINVAL DE BRITI CORREA- 1. Indefere o pedido de fl.88, tendo em vista que inexistente relação de prejudicialidade entre os feitos. 2. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao pedido de fls.92. - Advs. FERNANDO JOSÉ SANGUINO LOPES THOMÉ (OAB: 000069-103/PR) e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS (OAB: 029538/PR)-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1723/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VALDENIR TUDINO e outros- Ciência as partes acerca da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fl.193), pelo prazo de 05 dias, para requererem o que entenderem cabível. -Advs. BRUNO DELGADO CHIARADIA (OAB: 177650/SP), FABIELE SASTRE GRÉGIO (OAB: 048302/PR), ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO (OAB: 032273/PR) e ALEXANDER VIEIRA (OAB: 034449/PR)-.

69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1738/2009-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOANA GAIZ PELEGRINO BASQUI- Defere o pedido de desentranhamento de

fls.211. Proceda-se com desentranhamento. Ao solicitante para retirar do respectivo documento. Oportunamente, tornem ao arquivo. -Adv. EMERSON DE JEUS MALAMIN (OAB: 000064-648/PR) e HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE ARAÚJO (OAB: 057533/PR)-.

70. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO (ord)- 1760/2009 - 0007415-63.2009.8.16.0045-EDNA DOS SANTOS ARGOLLO x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- SENTENÇA Trata-se de Ação Reparatória de danos por ato ilícito decorrente de doença profissional do trabalho proposta por Edna dos Santos Argollo em face de Município de Arapongas. Aduz a Requerente, em síntese, que foi admitida como funcionária do Município de Arapongas (em 17/02/2004) para exercer a função de gari. Que trabalhou até o dia 16/01/2009, quando foi dispensada. Que trabalhava em contato com o lixo, poeira, produtos químicos, umidade, sol, etc, sem qualquer proteção, adquirindo doença profissional, ou seja, alergia. Que comunicou a doença adquirida a seus superiores, mas não recebeu qualquer auxílio médico .. Alega, ainda, que o Município jamais se preocupou em atenuar ou eliminar as dores da requerente, não a transferindo de função, deixando-a exposta às condições e fatores que agravaram a doença. Requereu a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da perda da capacidade laborativa e lucros cessantes, bem como indenização por danos morais e estéticos no valor de 300 (trezentos) salários mínimos. Também requer o pagamento das despesas com o tratamento médico. Houve a citação da parte requerida. Em sua contestação (fls.39/52), o Município alegou que a autora jamais exerceu a função de gari, que ao ingressar no serviço público informou que era portadora de uma doença de pele e não podia trabalhar exposta ao sol, que após tal informação foi lotada para trabalhar dentro do setor administrativo realizando serviços leves como limpeza das salas, fazendo café, etc. Que a doença da autora é pré-existente e que o labor realizado no Município não pode ser considerado causa da referida doença. Alegou que a autora já estava acometida pela doença quando foi aprovada em concurso público, sendo que 42 (quarenta e dois) dias após sua posse tirou licença para tratamento de saúde. Que a autora possui em sua ficha funcional inúmeras licenças médicas, bem como faltas injustificadas ao trabalho. Por fim, alegou que não houve nexo causal entre a conduta do requerido e a doença acometida pela requerente, impossibilitando assimilar a conduta causadora de dano pelo requerido. Com a contestação vieram documentos (fls.53-60). Impugnação à contestação às fls. 63-70. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, pugnaram pela produção da prova testemunhal, documental e pericial (fls.74-75e 77). Ministério Público manifestou à fl. 78-78verso. o feito f-i saneado (fl. 80). Deferida a prova pericial, foram apresentados os quesitos pela Requerente e Requerida (fls.82/83 e 85-85verso). o Ministério Público se manifestou pela realização de audiência de instrução e julgamento. (fls.87/91) Laudo pericial acostado às fls. 121/127, sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 129/132), bem como a requerida (fl. 134). E por fim o Ministério Público à fl. 136 Infrutífera a conciliação, passou-se à instrução, com oitiva da parte autora de uma testemunha arrolada pela requerente. Não foram apresentados memoriais. Vieram-me os autos conclusos. É o que cumpria relatar. DECIDO. Fundamentação Trata-se de pedido de condenação da parte Requerida ao pagamento de danos por ato ilícito decorrente de doença profissional do trabalho. Os autos tratam de doença ocupacional, sendo a perícia o meio hábil para se aferir o nexo causal entre a atividade laborativa desempenhada e os males que acometem a requerente, bem como se o referido quadro clínico é ou não reversível e, ainda, se a incapacidade é total ou parcial. Logo, sua realização é essencial para a solução da lide. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial de fls. 121/127 foi elaborado por profissional competente para o caso. Além disso, o perito respondeu a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes. O expert esclareceu que não há causalidade entre a doença e o trabalho exercido pela requerente, senão vejamos (fls. 125): liA pele da portadora de dermatite atópica é secar por natureza, devendo fazer uso frequente de hidratantes potentes, a piora pode ocorrer em contato com alérgenos ambientais, o mais comum é o ácaro da poeira domiciliar cuja sensibilização deu positiva na reclamante, como o nome diz se encontra na poeira domiciliar e não na poeira do asfalto que toma sol e chuva, este sol que parece vilão por irritar a pele e promover suor que retira a hidratação já escassada pele, também é fator de melhora da dermatite atópica quando associado a água do mar, devendo se atentar para problemas de câncer de pele pela exposição excessiva a radiação ultra-violeta sem proteção. Portanto não foi causa da doença o trabalho da reclamante no reclamado e sim o quadro genético, não foi fator agravante (concausal o trabalho da reclamante no reclamado". Além disso, concluiu o perito que: "Conforme descrito nos tópicos acima, a reclamante encontra-se com doença de fundo genético crônico e de forma grave denominada dermatite atópica, sem nexo com o trabalho da reclamante no reclamado." (fl. 126). Assim, a doença apresentada pela autora tem natureza não ocupacional (fl. 133). Além disso, esclareceu o profissional que a autora não possui incapacidade permanente ou parcial para o trabalho, bem como que a mesma está apta para o trabalho: "(...) 4. Não há incapacidade permanente ou parcial, apenas períodos de incapacidade quando não controlados os sintomas, demorando para obter benefícios com a medicação pelo fato de ter necessidade de medicamento imunossupressor indicado em centro de referência a tratamento de dermatites. 11. (...) está apta ao trabalho no exame realizado atualmente pela melhora do quadro dermatológico. " Dessa forma, inexistindo nexo de causalidade ou concausa entre o trabalho exercido pela requerente e a doença adquirida pela mesma, aspecto esse relevante para a concessão da reparação dos danos pleiteados, não há como concedê-los em favor da requerente. Verifica-se que a incapacidade laboral atual foi rechaçada pela perícia médica judicial, tendo o perito diagnosticado a autora como portadora de um quadro de dermatite atópica, a qual tem origem genética e não guarda relação com o trabalho desempenhado junto à parte requerida. Assim, da análise do laudo pericial acostado às fls. 121/127, afere-se que a prova pericial restou conclusiva, cumprindo com a sua função. Os quesitos formulados pelas partes foram respondidos com

nitidez, sem obscuridades ou omissões. Nessesentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS EM RAZÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO EXORDIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. AUSENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 42 E 86 DA LEI 8.213/91. DOENÇAS ORTOPÉDICAS. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU A CAPACIDADE DA AUTORA PARA O TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ANÁLISE DOS DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. PERÍCIA CLARA. SUFICIENTE AO CONVENIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Cível - AC - 1224394-4 - Curitiba - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime - J. 24.02.2015) Em conclusão, além do laudo indicar a preexistência do quadro antes da contratação pela Requerida (doença não ocupacional), tem-se ainda que a autora apresenta condições físicas plenas para a realização de qualquer trabalho, sendo incabível a reparação aludida, já que inexistente incapacidade total e permanente para o trabalho. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, ~4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS EUGENIO (OAB: 027726-4/PR)-.

71. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (sum)- 1818/2009 - 0007406-04.2009.8.16.0045-MARIA APARECIDA RODRIGUES MENDES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR- SENTENÇA Relatório Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c com pedido de Tutela Antecipada proposta por Maria Aparecida Rodrigues Mendes em face do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/PR. A autora formalizou contrato de compra e venda com Almir Ferreira Alves de um veículo Ford/Corcel no ano de 2005. Em 09/04/2007, a requerida vendeu o automóvel a Elói Fávero, que mesmo tendo permissão expressa para transferir o veículo não o fez. No mês seguinte, a data de venda, recebeu notificação do Detran para pagamento de multa no valor de R\$957,70. Descobriu-se que a multa da qual estava sendo cobrada referia-se a um acidente de trânsito cujo condutor era José Inácio Gonçalves Júnior. Almejou a antecipação da tutela, que foi indeferida pela decisão às fls.24/27. Assimpleiteia a anulação de dívida ativa que consequentemente gerou a cobrança da multa. Citado o réu, apresentou contestação às flsAO/41. Em suma, argumentou para a improcedência do pedido, uma vez que a requerente é a proprietária legítima do veículo. Às fls. 49/50, a parte autora impugnou a contestação nos termos da inicial e pugnou pela improcedência da contestação. As partes não demonstram interesse na especificação de provas (fl. 55). Comportando julgamento no estado em que se encontra sem inconformismo, vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Decido Fundamentação Foram acostados aos autos boletim de ocorrência de acidente de trânsito à fl. 14 e termo de declaração às fls.15 e 16. Por meio desses documentos fica comprovada a ocorrência do acidente gerador de multa da dívida ativa nº187638-4 no valor de R\$957,70. A inscrição em dívida ativa se deu pela data da infração - 27/08/2005 - como comprova os documentos juntados às fls.13/16. Por declaração José Inácio comprovou que conduzia o veículo Ford/Corcel (de propriedade da autora), na data de 27/08/2005, e envolveu-se em um abaloamento, temeroso deixou o local sem prestar socorros as vítimas colhidas. Diante a comprovação documental houve a identificação do condutor do veículo, logo o responsável pelas infrações, consoante o artigo 257, 93º: li Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. [...] 9 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. li Ainda, sobre o assunto o egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONDUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVADO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CTB. ART. 257, 9 7º. RECURSO ESPECIAL QUESENEGA PROVIMENTO. (REsp 1095429/RS, Rei. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 26/10/2009). Destarte, a autora é parte ilegítima da dívida ativa não lhe cabendo a respectiva cobrança. Sobre o assunto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispôs: EMENTA ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. OCUMETIDA PELONOVO PROPRIETÁRIO. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. ART. 134DO CTB. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DESTACORTE DO STJ. 1. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 2. Na interpretação do polêmico art. 134 do CTB deve-se compreender que a solidariedade imposta ao antigo proprietário, antes de realizar no DETRAN a transferência, é mitigada. Não havendo dúvidas, in casu, de que a infração não foi cometida no período em que tinha o autor a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Inversão da sucumbência, fixada de conformidade com o entendimento da Turma. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 21 de julho de 2015. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009798-97.2014.4.04.7100/RS

RELATOR: Luís ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEAPELANTE: IVO MARTINSDA SILVAADVOGADO: MAURICIO SILVADA SILVA APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERALDA UNIÃO) É o fundamento. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE a ação anulatória de ato jurídico c/ c pedido de tutela antecipada, anulando a dívida ativa nº 187638-4, por ser a requerente parte ilegítima para cobrança. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários, que ora fixo em R \$700,00 (setecentos reais) a ser pago pela parte em relação à outra, nos termos do art. 20, SS 3º, do Código de Processo Civil, sendo os mesmos compensados em razão da incidência da Súmula n. 306 do STJ. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. OSVALDIR DA SILVA (OAB: 056305/PR), JANAINA CRISTINA DA SILVA (OAB: 059610/PR), MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 032065/PR) e RONY MARCOS DE LIMA (OAB: 010048/PR)-.

72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO- 1976/2009 - 0007404-34.2009.8.16.0045 -FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON MARQUES- SENTENÇA Homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 158, ~ único, do CPC, independente de consentimento do réu, tendo em vista que o mesmo ainda não fora citado (art. 267, ~4º, do CPC). Por este motivo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela requerente. Proceda-se eventual levantamento de restrição do veículo objeto desta ação no sistema Renajud. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (ord)- 1999/2009 - 0007428-62.2009.8.16.0045-DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA x PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A - PRODASA- SENTENÇA 1. RELATÓRIO DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA ajuizou a presente ação de indenização em face de PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA, alegando, em apertada síntese, que: (a) em atendimento a solicitação da ré, a autora encaminhou proposta e condições gerais de fornecimento de equipamentos referente à Linha de Separação de Pedidos; (b) a proposta encaminhada pela autora, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), com previsão de utilização do FINAME, foi aceita pela ré, que autorizou o início dos trabalhos; (c) a autora então deflagrou o processo de elaboração do projeto executivo e de fabricação dos equipamentos, informando a ré acerca do andamento das atividades; (d) entretanto, a ré não cumpriu com suas obrigações contraídas, visto que apresentou atraso injustificável na assinatura do contrato de compra e venda e na obtenção do financiamento junto ao FINAME, além de alterar os termos do contrato avençado; e (e) em decorrência, a autora paralisou as atividades iniciadas e encaminhou notificação extrajudicial à ré, que não obstante não atendeu os requerimentos formulados. Em virtude de tais fatos, autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados (danos emergentes e lucros cessantes), abrangendo as despesas custeadas pela requerente e o que deixou de lucrar com o contrato. Juntou documentos (fls. 017/761). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, em sede preliminar e prejudicial, a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição da pretensão autoral. Sobre a questão de fundo, sustentou, em suma, que a ré jamais concluiu o negócio com a autora, eis que o projeto oferecido não atendia à sua demanda. Mirmou que não houve a celebração do contrato e que a autora não comprovou os danos alegados. Pugnou pela extinção do feito sem exame de mérito ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos, condenando-se a requerente nas penalidades por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 772/808). A parte autora ofertou impugnação à contestação às fls. 811/842. Realizada audiência para tentativa de conciliação, as partes não lograram celebrar acordo (fl. 852). O feito foi saneado por meio da decisão de fls. 881/883, ocasião em que foi rejeitada matéria preliminar e prejudicial de mérito arguida, negada a inversão do ônus da prova e deferida a produção de prova oral. Designada audiência de instrução, procedeu-se ao depoimento pessoal das partes e à oitiva de três testemunhas (fls. 938/942). Às fls. 945/948 foi juntado ofício remetido pelo "Provedor Onda". A autora requereu a degravação do áudio do depoimento da testemunha André Bruno Biazon (fls. 992/994), o que foi deferido (fl. 992). O respectivo laudo foi acostado às fls. 1007/1024. As partes apresentaram alegações finais por memoriais escritos (fls. 1049/1083 e 1087/1106). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato do essencial. Decido . 2. FUNDAMENTAÇÃO A matéria preliminar e prejudicial arguida em contestação foi analisada e afastada na decisão saneadora, que também se manifestou sobre o pleito de inversão do ônus probatório. Estando presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo irregularidades a serem sanadas, prossegue-se ao exame de mérito. Trata-se de ação indenizatória em que a autora pretende a condenação da ré. ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão do descumprimento de contrato avençado entre as partes. Afirma que encaminhou à requerida proposta e condições gerais de fornecimento de equipamentos referente à Linha de Separação de Pedidos, a qual foi aceita pela ré, após tratativas por meio de correio eletrônico. Todavia, a ré não cumpriu com suas obrigações contraídas, o que obrigou a autora a paralisar o processo de elaboração do projeto executivo e de fabricação de equipamentos que já havia sido deflagrado. A requerida, por seu turno, aduz que o negócio jurídico não foi concluído, motivo pelo qual não há que se falar em inadimplemento e em dever de indenizar. Relata que efetivamente houve tratativas entre as partes, contudo não aceitou o projeto encaminhado pela autora e não celebrou o respectivo contrato. Diante das alegações divergentes das litigantes, o ponto controvertido principal nesta demanda se refere à perfectibilização ou não do contrato de fornecimento de equipamentos para Linha

de Separação de Pedidos. Tal questão deve ser dirimida, eis que constitui a causa de pedir da pretensão formulada pela autora. Pois bem. Pela análise detida dos elementos probatórios produzidos conclui-se que a autora não logrou comprovar a celebração do contrato entre as empresas. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ARAPONGAS 1a VARA JUDICIAL A autora fundamenta sua narrativa na prova documental carreada à inicial, sobretudo nas cópias de e-mails que teriam sido encaminhados entre as partes, e na prova oral, colhida por ocasião de audiência de instrução e julgamento. No que tange aos documentos acostados, a requerente destaca aquele encartado à fl. 125, consistente em suposto e-mail no qual Marcelo Fernandes, representante da ré, teria autorizado o início dos trabalhos referentes ao projeto da nova linha de separação de pedidos da empresa. A correspondência eletrônica teria sido encaminhada na data de 28/04/2006, por meio do endereço "Claudia Furlan - Pro das a" (endereço" claudiafurlan@onda.com.br"). Considerando a existência de impugnação ao documento, uma vez que a ré afirma que o e-mail nunca foi enviado e impugna seu conteúdo, foi determinado o encaminhamento do ofício ao respectivo provedor. Em resposta, o "Onda Provedor de Serviços SIA" afirmou que o referido endereço "claudiafurlan@onda.com.br" "não existe e nunca foi criado em nossa estrutura" (fls. 946/948), corroborando a argumentação da requerida neste tocante. Da mesma forma, a suposta remetente do e-mail, Claudia Regina Litawer Furlan, ouvida em juízo sob compromisso, negou peremptoriamente que tenha encaminhado a correspondência eletrônica e ratificou que nunca se utilizou do endereço claudiafurlan@onda.com.br. Acrescentou que exerce a função de assistente de diretoria na empresa ré e que não tem autorização para enviar e-mails em nome de Marcelo Fernandes (fl. 941 - mídia digital). Para contrapor a argumentação de inexistência do endereço eletrônico, a autora ressaltou o relato da testemunha André Bruno Biazon, que relatou que Claudia Furlan é titular de vários endereços, inclusive "claudiafurlan@onda.com.br" (fl. 942 - mídia digital), o que foi confirmado pelo laudo de perícia de degravação de fls. 1008/1032. Ocorre que, consoante salientado pela própria --

,"--,-, nomeada, o depoimento testemunhal foi incongruente e impreciso, sendo natu- a- confusão diante da semelhança entre os diversos endereços usados. ~ Confira-se trecho da conclusão da expert "Primeiramente, observou-se que o Sr. André Bruno Biazon diz, aos 5 minutos e 9 segundos que "de cabeça, agora, eu não saberia dizer qual que é o e-maU da Claudia". Quando o advogado lê o e-maU claudiaprodasa@onda.com. br, Biazon confirma, aos 5 minutos e 49 segundos, dizendo "Isso". Depois, aos 6 minutos e 9 segundos, começa afalar que o e-maU correto é "claudiaprodasa@", mas não conclui. Aos 6 minutos e J 4 segundos, observa que: "Nós temos acho que uns 30 usuários de e-maU lá na empresa, então é difícil eu saber todos eles de cor". Ao ter acesso aos documentos de fls. J 25 informa, aos J 6 minutos e 47 segundos, que os endereços de Claudia seriam: "O claudiafurlan@onda.com.br e claudiaprodasa@prodasa.com. br, porque nós temos esses ... ". Entretanto, é interrompido e não completa a Fase. Acima ele tinha confirmado outro e-maU. Sendo que até este momento já são três os endereços de e-maUs citados: claudiaprodasa@onda.com.br, claudiafurlan@onda.com. br e claudiaprodasa@prodasa.com.br. Em seguida, quando questionado mais uma vez se o e-maU "claudiafurlan" pertence à Claudia Biazon afirma que: "Sim". (00: J 6:57). Depois, aos 19 minutos e 5 segundos, completa a frase do Juiz, c01?firmando o e-mail ..claudiafurlan@onda .. e ao ser questionado sobre o segundo e-maU de Claudia, Biazon afirma que é claudia@prodasa.com.br. Neste momento percebe-se uma confusão, pois este e-maU até então não havia sido citado. Surge aqui um quarto e-maU. Os e-mails antes confirmados por André era os: claudiaprodasa@onda.com.br, claudiafurlan@onda.com.br, claudiaprodasa@prodasa.com. br, e agora também o claudia@prodasa.com.br. Ou seja, aofinal, aos 19 minutos e J 5 segundos, ele repete apenas um e-mail dentre os três e-maUs referenciados anteriormente e cita mais um novo, respectivamente: o claudiafurlan@onda.com. br e o claudia@prodasa.com.br. Tal confusão aparenta normal, devido às semelhanç s entres os e-maUs, sendo que esta expert preciso relacioná-los para que ficasse claro que são quatro maUs diferentes. Mas isso gera uma imprecisão maio pois o tempo todo estão sendo tratados como se fosse apenas dois e-maUs pertencentes à Claudia, mas n verdade são relatados quatro, sendo que os outros dois são muito semelhantes e passa despercebido o fato de serem distintos". Destarte, o depoimento inconsistente da testemunha André Bruno Biazon não se revela hábil, por si só, para contrapor a informação prestada pelo provedor de internet. Vale anotar, por oportuno, apenas a título de reforço, que causa estranhamento a afirmação da autora de que iniciou a execução de projeto - no considerável valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) - antes da assinatura de instrumento contratual ou qualquer outro meio de formalização do negócio jurídico, baseando-se tão somente em e-mail supostamente encaminhado por uma assistente de diretoria da empresa ré. Quanto às demais cópias de e-mails que acompanham a inicial, seu conteúdo não demonstra a perfectibilização do contrato entre as partes, mas apenas as negociações habituais da fase pré-contratual, em que os pretensos contratantes analisam as propostas e contrapostas formuladas. Com efeito, as diversas correspondências evidenciam que os representantes das empresas ainda não haviam ajustado todos os termos do negócio jurídica a ser entabulado, não tendo ultrapassado as tratativas preliminares. Nesse sentido, dentre a farta documentação carreada, merecem destaque as correspondências encaminhadas pelo Sr. Marcelo Fernandes, nas quais o representante da ré: remete projeto alternativo para análise da ré, em 06/07/2006 (fl. 485); requer alterações no projeto encaminhado e afirma a impossibilidade de suportar aumento de custos, em 04/09/2006 (fi. 130); informa que ainda precisa aguardar parecer da sua assessoria acerca do contrato, em 03/10/2006 (fis. 264 e 302); afirma que não tem definição sobre determinado aspecto do projeto, em 11/10/2006 (fi. 241); e informa que ainda não há decisão e não há data definida para finalizar o projeto e assim poder assinar o pedido, em 04/05/2007 (fi. 128). Do mesmo modo, os e-mails remetidos pelos representantes da ré demonstram

que a empresa, diante das divergências da autora, propôs e efetuou alterações no projeto inicialmente proposto, como se verifica pelo documento de fls. 315. No que concerne à prova oral, a única testemunha arrolada pela autora, Adriano Roberto Zambelli, relatou que trabalha como engenheiro mecânico junto à requerente e que participou do desenvolvimento técnico do projeto ofertado à requerida, inclusive visitando a sede da empresa. Contudo, informou que não participou das negociações e não tem envolvimento na parte administrativa da empregadora, motivo pelo qual não sabe como se deu a suposta celebração do contrato e a aceitação do cliente da proposta formulada. De outro norte, as testemunhas arroladas pela ré, Claudia Regina Litawer Furlan e André Bruno Biazon, embora tenham confirmado as tratativas entre as empresas, relataram que não houve aceitação por parte da ré, uma vez que o projeto apresentado pela autora não atendia às necessidades e expectativas da empresa. À vista das ponderações acima, constata-se que os elementos probatórios aludidos, conjuntamente analisados, evidenciam que as tratativas das partes não ultrapassaram a fase de proposta ou oblação, antes da formalização do negócio. De fato, o negócio jurídico torna-se perfeito com a aceitação pelo oblato da proposta formulada pelo proponente, o que não se verificou no caso em tela, uma vez que inexistiu manifestação de concordância do réu em relação às disposições do contrato proposto pela autora. Cumpre salientar que as meras negociações preliminares entre os possíveis contratantes, mesmo com a apresentação de contraproposta, não são suficientes para a formação do negócio jurídico bilateral, que somente ocorre quando ambas as partes manifestam livremente a vontade de contratar e sua concordância com os termos avençados. Segue a lição do jurista Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema: "O contrato resulta de duas manifestações de vontade: proposta e aceitação. A primeira, também chamada de oferta, polificação ou oblação, dá início à formação do contrato e não depende, em regra, de forma especial. Nem sempre, no entanto, o contrato nasce instantaneamente de uma proposta seguida de uma imediata aceitação. Na maior parte dos casos a oferta é antecedida de uma fase, às vezes prolongada, de negociações preliminares caracterizada por sondagens, conversações, estudos e debates (tractatus, trattative, pourparlers), também denominada fase de pontuação. Nesta, como as partes ainda não manifestaram a sua vontade, não há nenhuma vinculação ao negócio. Qualquer delas pode afastar-se, simplesmente alegando desinteresse, sem responder por perdas e danos. Mesmo quando surge um projeto ou minuta, ainda assim não há vinculação das pessoas. Tal responsabilidade só ocorrerá se ficar demonstrada a deliberada intenção, com a falsa manifestação de interesse, de causar dano ao outro contraente, levando-o por exemplo, a perder outro negócio ou realizando despesas. Ofundamento para o pedido de perdas e danos da parte lesada não é, nesse caso, o inadimplemento contratual, mas a prática de um ilícito civil (CC, art. 186)" ("Direito Civil Brasileiro". 4a ed. Val. III. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 49). Assim também leciona Flavio Tartuce: "Inicialmente, deve-se entender formado o contrato entre presentes - ou inter presentes - quando houver uma facilidade de comunicação entre as partes para que a proposta e a aceitação sejam manifestadas em um curto espaço de tempo (..) Por outra via, o contrato será considerado formado entre ausentes - ou inter ausentes - quando não houver tal facilidade de comunicação quanto à relação pergunta-reposta. Pois bem, já foi demonstrado que caso o negócio seja formalizado entre presentes, a proposta ou oferta pode estipular ou não prazo para a aceitação. Se não houver prazo, a aceitação deverá ser manifestada imediatamente. Porém, se houver prazo, deverá ser pronunciada no termo concedido, sob pena de reputar-se não aceitam, ressalvados os casos de aceitação tácita. O contrato entre presentes é formado a partir do momento em que o oblato aceita a proposta, ou se torna-se aceitante, por ter ocorrido o choque ou encontro: de vontades das partes envolvidas. Sob outro prisma, se a formação ocorrer entre ausentes, o contrato deve ser reputado como concluído a partir do momento em que a aceitação foi expedida (art. 434, caput, do CC)" (TARTUCE, Flavio. "Direito Civil - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie", Sa ed. Vol 3. São Paulo: Método, 2010, pp. 154/155). Na mesma esteira é o posicionamento da jurisprudência AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO QUE NÃO SE PERFECTIBILIZOU POR RECUSA DA SEGURADORA. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DE VONTADES E LIBERDADE DE CONTRATAR VIGENTES NA CONTRATAÇÃO BILATERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Aduz a autora que houve recusa da seguradora da proposta de renovação do seguro em decorrência de gravame (penhora judicial) sobre o veículo antes segurado. 2. Na proposta de renovação do contrato (fls. 15/18) consta que o parcelamento do seguro antes da aceitação da proposta pela seguradora, não pressupõe a aceitação, nem o pagamento da primeira parcela significa que o contrato de seguro tenha sido aceito e renovado. 3. A ré juntou aos autos documentos que comprovam a não aceitação da proposta feita pela autora (fls. 55/61), inclusive que notificou-a 01.13) e devolveu o valor recebido a título de pagamento da primeira parcela do seguro. 4. Tratando-se de contrato bilateral, imprescindível para sua perfectibilização a declaração de vontade de ambas as partes. Por consequência, improcede a ação e o pedido de danos morais. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004917506, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 17/10/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004917506 RS., Relator: Gláucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 17/10/2014 Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2014) (grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA. CABIMENTO. LIBERDADE DE CONTRATAR. 1.0 objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. 2.As partes devem observar os requisitos a que aludem os

arts. 421 e 422, ambos do CC, quando da efetivação do pacto, ou seja, atentar aos princípios da função social do contrato e da boa fé. 3.No caso em exame, ante o desinteresse em promover a contratação securitária, a seguradora, observando as disposições contratuais, comunicou referida situação à corretora, bem como colocou à disposição do segurado o valor do prêmio pago. 4.Assim, ante a não aceitação da proposta JJlor parte da seguradora, o contrato de seguro não se 'perfectibilizou. 5.Agir da seguradora que resulta do seu direito de aceitar ou não a contratação, não ocasionando qualquer dano de ordem material ou moral à corretora. Negado provimento ao apelo. (TJ-RS - AC: 70057671851 RS., Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 18/12/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014) (grifou-se) Não tendo a autora demonstrado a perfectibilização do negócio jurídico, deixando de se desincumbir, assim, do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, impõe-se a improcedência dos seus pedidos. Por derradeiro, deixo de condenar a requerente nas penalidades de litigância de má-fé, conforme pleiteado pela requerida, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, n termos da fundamentação acima. Condono a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza da demanda, a ampliação probatória e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 20, --3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publi ue-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença -Advs. ADRIANA CIRDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI (OAB: 132227/SP), FELIPE CLAUDINO CANNARELLA (OAB: 042821/PR) e EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR)-.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO- 2044/2009 - 0006583-30.2009.8.16.0045-UNICLASS INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. x FLOW CIA. SECURITIZADORA-Rejeita os embargos de declaração de fls.160/168. -Advs. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO (OAB: 027783/PR), FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/PR) e ROGERIO SCHUSTER JÚNIOR (OAB: 000040-191/PR)-.

75. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (sumário)-2199/2009-GILBERTO GONÇALVES DANTAS e outro x CAIXA SEGURADORA S.A. e outro- À Caixa Economica Federal para manifestar acerca da documentação de fls.430/436, para, no prazo de 10 dias, ratificar a inexistência de interesse no feito. -Advs. FRANCISCO SPISLA (OAB: 012039/PR) e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM (OAB: 029545/PR)-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2212/2009-EUCLIDES MATIAZ MICHELINI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- SENTENÇA Trata-sede Ação de Cobrança de Seguros proposta por EuclidesMatiaz Michelini em face de HSBCSeguros(Brasil)S/A. Aduz, em síntese, que possui apólice de seguro (certificado nº 16119-00001-1-000946-00-8;com início de vigência em 01/03/2005 e término em 30/06/2007), estipulado entre a requerida e a empresa Frango DM Industria e Comércio de Alimentos, a qual era sua empregadora à época, seguro este que previa cobertura total ou parcial por acidente. I " Que na data de 11/12/2006,soufreu um acidente de bicicleta, resultando fratura no antebraço esquerdo e debilidade permanente, o que foi constatado pelo Laudo do IMLem 27/04/2009. Data na qual tomou ciência da referida invalidez. Requereu a procedência da ação com a condenação da requerida no valor total da apólice, qual seja R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Intimada a parte autora para dar atendimento ao disposto no artigo 276 do CPC (fls.26), pugnou pela produção de prova pericial (fls.28). Houve a citação da requerida. Emsua contestação (fls.31/41), a requerida alegou preliminarmente falta de interesse de agir face a ausência de pedido administrativo de pagamento do seguro, bem como prescrição anual da pretensão do autor. No mérito alegou que o acidente ocorreu com o autor se deu fora da vigência do seguro, ou seja, começou a trabalhar na empresa estipulante após a data do acidente ocorrido. Outrossim,que o requerido não comprovou a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho. Por fim, requereu ainda, que em caso de condenação que o valor a ser arbitrado para pagamento deverá ser calculado com base na tabela de invalidez estipulada pela Susep. Com a contestação vieram documentos (fls.42/111). Impugnação à contestação às fls. 114-129. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, pugnaram pela produção da prova testemunhal, documental e pericial (fls.137e 141). o feito foi saneado (fls. 145/147). Deferida a inversão do ônus da prova, bem como rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. Deferida a prova perícia e nomeado perito para realização da perícia médica. A parte requerida apresentou Agravo Retido do despacho saneador reiterando os fundamentos da contestação (fls. 150/153). Contrarrazões de Agravo Retido (fls.158/172). Laudo pericial acostado às fls. 190/194, sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 196/198)e a parte requerida às Fls.199/206. Intimado o perito para prestar esclarecimentos requeridos pela parte ré às fls. 205/206. O expert se manifestou às fls. 209, esclarecendo que a data em que o autor teve ciência da invalidez foi dezembro/2008, ou seja, do encerramento do tratamento medicofisioterápico. Sobre tais esclarecimentos a parte autora se manifestou às fls. 211/215 reiterando o pedido inicial de pagamento integral do seguro. Não foram apresentados memoriais. Vieram-me os autos conclusos. É o que cumpria relator. DECIDO. Fundamentação Trata-se de pedido sobre questão relativa ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro. Segundo consta da inicial, o autor era empregado da empresa Frango DM Indústria e Comércio de Alimentos, a qual firmou contrato de seguro de vida a seusfuncionários junto à requerida. Que sofreu acidente na data de 11/12/2006, período em que estava acobertado pelo seguro, fazendo jus ao pagamento do mesmo. Informou ainda que não ingressou com o pedido administrativo, pois não dispunha de toda a documentação necessária a qual se encontrava em mãos do empregador. A ré, por sua vez, afirma em preliminar que o requerido é carecedor do interesse de agir face a ausência de pedido administrativo de pagamento de seguro, bem como

que a pretensão do autor estaria acobertada pelo manto da prescrição anual, tais preliminares já foram afastadas no despacho saneador. Quanto ao mérito, alega que o evento ocorreu após a vigência do contrato de seguro. Examinando-se o certificado individual de fls. 18, constata-se que este possui vigência de 01/03/2005 à 30/06/2007, com previsão para cobertura de invalidez permanente total ou parcial decorrente de acidente e de invalidez permanente total por doença e morte. Já o acidente ocorrido com o autor se deu em 11/12/2006 conforme certidão de ocorrência nº 013/07 (fls.16), da Polícia Militar de Arapongas - PPro Embora a ré argumente que o acidente ocorreu antes do autor iniciar seus trabalhos na empresa estipulante, não comprovou tal alegação. Ademais, os documentos juntados às fls. 47/52, foram retiradas do sistema interno da ré, os quais podem ser alterados a qualquer tempo, já o certificado individual de apólice foi elaborado na contratação do seguro pela empresa estipulante e, portanto assinada por esta em conformidade com o prazo estipulado. A própria seguradora trouxe aos autos documentos que confirma que o autor é beneficiário do seguro no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme documento acostado às fls. 55-verso. No caso, tendo o acidente em questão ocorrido em 11/12/2006, a seguradora requerida tem o dever de pagar a indenização ora pleiteada. Outrossim, afirma a ré que o autor não está permanente e totalmente inválido, de modo a não se enquadrar na hipótese de cobertura. No entanto, a propósito da invalidez, convém lembrar que, segundo o laudo pericial (fls.192), o autor apresenta seqüela decorrente de acidente de trânsito o que resultou em invalidez permanente: "o reclamante encontra-se com seqüela resultante de acidente de trânsito, caracterizando percentual de 17,5% de perda da capacidade física, decorrente da perda leve da função do membro superior esquerdo.". Por outro lado, malgrado sustente a seguradora que "ainda que fosse caso de dar guarida às alegações do autor quanto a existência de invalidez permanente por acidente, este não faz jus ao valor contratado em sua integralidade" (f. 36). Tem-se que a invalidez parcial e permanente do autor é incontroversa (Lauda de fls. 192-194), estando certo o dever de indenizar, cingindo-se a questão a ser dirimida à aplicação ou não da Tabela que estabelece graus de invalidez para fixar-se o valor da indenização. Assim sendo, vê-se que o acidente em que vitimou o autor, deixou sequelas de caráter permanente, porém com redução de 17,5% de perda da capacidade física. Da mesma forma, não se pode negar que tem origem em acidente, conforme relatado pelo perito, de forma que é devida a cobertura securitária. No que diz respeito ao quantum indenizatório, entende este Juízo que o valor da indenização deverá corresponder a 17,5% do total previsto na apólice, posto que a invalidez do Requerente é parcial. Importante ressaltar que, em que pese o Requerente pleiteia o pagamento integral do valor previsto no seguro, tal pedido não pode ser deferido sob pena de esvaziar-se o critério da indenização proporcional ao dano sofrido. Podendo assim, admitir a utilização de tabela contendo escalonamento de valores segundo o grau de invalidez do segurado Ademais, tenho que tal valor é justo para ambas as partes, para o Requerente conforme já explanado, bem como para a Requerida, posto que o laudo pericial, concluir que o autor possui perda funcional de 17,5%. Desta forma, incidirá o percentual de 17,5% sobre o valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), subsistindo R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) CONDENAR a Requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos), com acréscimo de juros legais de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária (índices do INPC) desde a citação, ante a inexistência de pedido administrativo. b) CONDENAR ainda, a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$800,00, nos termos do artigo 20, S3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

77. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-2216/2009-FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x TIM CELULAR S.A.- Diante do pagamento (fls.224/225), julgo extinta a presneta execução (cumprimento de sentença), nos termos do art.794, II, do CPC. Expeça-se alvará requerido à fl.231. P.R.I. Após, procedam-se com as baixas necessárias. -Advs. RÔMULO RUOTOLO (OAB: 049901/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 048835/PR) e MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR (OAB: 000030-036/PR)-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)- 2263/2009 - 0006930-63.2009.8.16.0045-TRANSJO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-Certifico, em cumprimento ao disposto na Resolução n.121/2014, modificada pela Resolução n.137/2015, que os presentes autos foram DIGITALIZADOS e incluídos no sistema PROJUDI, através do formato eletrônico. Assim, deve os procuradores não cadastrados no SISTEMA PROJUDI, no prazo de 10 dias, procederem com seu respectivo cadastro de inclusão. Para devida inclusão, poderão os advogados não cadastrados entrar em contato com a OAB/PR Subseção Arapongas-Paraná, ou acessar o site <https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/> e seguir as orientações necessárias. Observação: os autos já foram incluídos no PROJUDI. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e REGIS LUIS JACQUES BOHRER (OAB: 030147-B/PR)-.

79. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ord)- 2274/2009 - 0006533-04.2009.8.16.0045-MARIA ESMERALDA PONTELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria Esmeralda Ponteio, já qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal, em que postula a revisão do benefício de aposentadoria por idade, concedido anteriormente, a fim de averbar períodos rurais não reconhecidos administrativamente. Alega, em síntese, que trabalhou no meio rural (segurado especial), havendo períodos não averbados

pelo INSS. Juntou documentos. Além disso, apresentou os seguintes documentos para indicar o trabalho rural exercido: notas fiscais constando como produto soja a granel; carteira de trabalho; e outros documentos acostados nas fls. 114/131. Citado, o requerido contestou alegando a inexistência de início de prova material referente ao trabalho rural (fls. 30/31). Impugnação à contestação apresentada. o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito. Despacho saneador na fl. 48. Sentença proferida nas fls. 75/76, e anulada nas fls. 96/98. Vieram conclusos para nova sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Pretende a parte requerente que seja averbado o seu período de labor rural para, ao final, computar tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Afirma a parte Requerente que trabalhou no meio rural por muitos anos, começando ainda quando criança, junto com a família, requerendo a averbação do seguinte período: . 12/04/1956 a 31/03/1981. Com o fito de demonstrar a sua condição de segurada especial, o autor acostou: notas fiscais constando como produto soja a granel; carteira de trabalho; e outros documentos acostados nas fls. 114/131. Tais documentos não indicam o exercício de atividades laborais ligadas ao meio rural no período requerido. Importante ressaltar, inclusive, que já há julgados no sentido de se dispensar, eventualmente, até mesmo o início de prova material; devendo-se observar, especialmente, a própria vocação rural da parte Requerente no período pleiteado (TRF.4, IUJEF 0002643-79.2008.404.7055, Turma Regional de Uniformização da 4a Região, Relatora LuísaHickel Gamba). Não se pretende afirmar que o início de prova material é irrelevante; pelo contrário, tal direciono-se a tornar mais robusta a prova oral colhida em audiência. Prevalece válido, portanto, a fim de se comprovar o labor rural, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o teor do Enunciado nº 149da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: liA prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola/a, para efeito da obtenção de benefício previdenciário ". A prova de efetivo exercício da atividade rural, por sua vez, há de ser analisada dentro do contexto socioeconômico em que estão inseridos os trabalhadores rurais, aplicando-se, também, o Enunciado nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "Aditem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental". Desse modo, os documentos mencionados, no entendimento deste Juízo, não se consubstanciam em início razoável de prova material do exercício da atividade rural. É certo que não existe a necessidade de que sejam apresentados documentos ano-a-ano do labor rural. Todavia, neste caso, além de sua escassez, não é de se desprezar o fato de que o autor deixou diversas lacunas sem documentos, considerando o vasto tempo laboral requerido. Assim, para que se averbasse o período rural requerido pela parte autora, seria necessário analisar apenas a prova testemunhal, situação vedada pela Súmula 149do STJ. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e com fundamento na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do réu, que fixo, forte no gº 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e a ausência do causídico na audiência de instrução e julgamento, em R\$500,00 (quinhentos reais). Todavia, suspendo a condenação aos encargos sucumbenciais na forma do art. 12da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELLA ESPOSTI PONTELO (OAB: 048318/PR)-.

80. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2366/2009-ANTONIO CEZAR CASSIMIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Rejeita os embargos de declaração de fls.413/416, interposto pela requerida. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM (OAB: 029545/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 012039/PR)-.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0007221-63.2009.8.16.0045-NOBREZA TRANSPORTES LTDA x ITAU UNIBANCO S.A.- SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de lação de indenização por danos morais/ movida por NOBREZA TRANSPORTES LTDA em face de BANCO ITAU UNIBANCO S/A. Na petição inicial, aduz a parte autora, em síntese, que foi ré nas Ações de Busca e Apreensão nº 850/2006 e 975/2006, nas quais foi realizado acordo entre as partes, devidamente homologado judicialmente, no qual a requerente fez a entrega amigável de determinados veículos e, em contrapartida, o ora requerido desonerou um dos veículos (Iveco, Eurotech 450E, 37 TNI, ano 2004, branca), comprometendo-se a cancelar o ônus existente sobre referido veículo junto ao DETRAN-PR em março de 2007.No entanto, além de não cumprir com tal obrigação, manteve o nome da ora requerente com restrição junto ao cadastro de inadimplentes. Requereu, assim, a condenação da ré na obrigação de fazer, bem como a lhe indenizar os danos morais. No despacho inicial, deferiu-se ao autor a antecipação de tutela para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Citada, a ré apresentou contestação alegando que a baixa de gravames é dever da parte devedora, não tendo agido, portanto, de forma danosa. Requereu o julgamento de improcedência do pedido. o autor impugnou a contestação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que a causa está apta a julgamento, vez que estão caracterizadas as condições da ação e os pressupostos processuais. Ainda, foram observados, de forma adequada, os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal Para a solução do caso, deve-se aplicar a regra do ônus da prova. O autor demonstrou, de forma efetiva, que teve seu nome mantido indevidamente no

cadastro de inadimplentes, mesmo depois de ter obtido da ré a plena quitação quanto às suas obrigações decorrentes dos contratos de nº 48630300e 42763800. A ré, por sua vez, alega que embora o autor nada mais lhe devesse, em decorrência do acordo que firmaram nos autos de nº 850/2006 e 975/2006, não seria seu dever proceder com a exclusão do nome da requerente junto ao SERASA, bem como proceder com a baixa do gravame, ainda que no acordo homologado assim tenha havido pactuação. Diante dos fatos, verifica-se que a ré praticou ato ilícito, na medida em que, por sua omissão ou desídia, causou abalo à honra da parte autora. A responsabilidade pela exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes é exclusivamente da ré, e não pode ser imputada a terceiros. E, uma vez firmado o acordo judicial, devidamente homologado por sentença, a ré deveria se cercar de todos os cuidados para cumprir suas obrigações e para evitar que novas situações semelhantes acontecessem. No entanto, agiu de maneira desidiosa, e manteve o nome do autor no cadastro de inadimplentes, causando-lhe dano, e deixando de baixar o gravame do veículo junto ao DETRAN-PR. O erro da ré é tão manifesto que seria mais digno se, ao tomar conhecimento dos fatos, procurasse imediatamente repará-lo. Por consequência, a prática de ato ilícito gera o dever de indenizar. Em se tratando de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, sequer é necessária maior demonstração dos danos, vez que, de acordo com a jurisprudência, estendem-se facilmente presumido. A indenização, no caso, deve ter por norte não o enriquecimento da parte autora, mas sim uma compensação pelo abalo que sofreu, e também deve servir como punição pedagógica à requerida, para que não venha a cometer novos erros dessa natureza. Assim, entendo que a indenização deve ter o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente, na avaliação deste Magistrado, para atender a tais parâmetros. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelo INPCa partir desta data, e será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada já concedida (fl. 178/179) condenar a ré ao pagamento, ao autor, de indenização pelos danos morais que lhe causou, fixando o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPCa partir desta data, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença, bem como a proceder a baixa do gravame do veículo descrito na inicial. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao procurador do autor, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando os critérios estabelecidos no art. 20, ~ 3º, do CPC. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

82. AÇÃO REDIBITORIA C/C PERDAS E DANOS (ord)- 2497/2009 - 0007402-64.2009.8.16.0045-ARIOVALDO AMALFI x CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA.- SENTENÇA 1. RELATÓRIO ARIOV ALDO AMALFI ajuizou a presente ação , ordinária em face de CIAVENA - COMERCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA., alegando, em síntese, que: (a) em 14/08/2009, adquiriu da requerida a motocicleta modelo JTNSuzuki GSX 1300 R, placa AXJ-0029, ano/modelo 2007/2008, : mediante o pagamento do preço de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais); (b) em 31/08/2009, a motocicleta apresentou problemas, consistentes do alinhamento do 'guidão, razão pela qual levou o veículo para manutenção; (c) em 15/09/2009, novamente levou a motocicleta até a concessionária ré, em virtude do veículo sofrer i desgaste prematuro do pneu dianteiro e não apresentar estabilidade em curvas; (d) 'encaminhada a motocicleta para oficina localizada na cidade de Londrina/PR, o autor descobriu, quando da retirada, que o veículo era sinistrado. Em decorrência dos fatos ,descritos, requer a condenação da ré a promover o abatimento de 20% (vinte por cento) do preço pago, como forma de compensação pelo vício depreciativo, bem como a1 'pagamento de indenização pela compra de novo pneu dianteiro, além de perdas e danos.;~Pugnou, ainda, pela inversão do ônus da prova e pela condenação da requerida nos ônus ,sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 01/23). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em suma, que não foi constatado qualquer vício oculto na motocicleta vendida ao autor e não há comprovação de que o veículo era sinistrado. Afirma que a concessionária não praticou ato ilícito e que não houve demonstração dos danos alegados. Pleiteou a rejeição dos pedidos autorais. Juntou documentos (fls. 31/71). A parte autora ofertou impugnação à contestação (fls. 73/74) e juntou fotografias (fls. 78/87). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não lograram celebrar acordo (fl. 95). O feito foi saneado por meio da decisão de fls. 98/100, ocasião em que foi rejeitada a matéria preliminar arguida e deferida a inversão do ônus probatório. Deferiu-se a produção de prova oral e pericial. Havendo concordância entre as partes, foi acolhida a desistência da prova pericial (fl. 146). Realizada audiência de instrução, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas (fls. 150/152). As partes apresentaram suas alegações finais por meio de memoriais escritos (fls. 154/158 e 159/160). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A matéria preliminar foi já foi devidamente analisada e afastada quando do saneamento do feito, oportunidade em que também se deferiu a inversão do ônus probatório. Presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo irregularidades a serem sanadas, prossegue-se ao exame de mérito. Trata-se de ação ordinária em que o autor sustenta a l existência de vício oculto em motocicleta que lhe foi alienada pela ré, motivo pelo qual i pretende o abatimento do preço pago pelo bem e o recebimento de indenização pelas , despesas efetuadas e perdas e danos. Aduz o requerente que a motocicleta apresentou problemas mecânicos, relacionados ao alinhamento dos pneus. Ainda, o veículo seria 'sinistrado, fato que não foi informado ao consumidor quando da compra. A ré, por seu turno, alega que a concessionária atendeu 'prontamente às reclamações do autor, tendo custeado a revisão da

motocicleta, contudo nenhum problema mecânico foi constatado. Outrossim, rechaça a informação de que o :veículo teria sofrido sinistro anterior à alienação. Por fim, aduz que ofereceu ao ~consumidor a troca do bem por outro zero quilômetro, mediante o pagamento da 'diferença de preço, todavia a proposta não foi aceita. A celebração de contrato entre as partes, tendo como objeto a motocicleta descrita na inicial, constitui fato incontestado, porquanto reconhecido pela ré e comprovado pela documentação acostada, sobretudo a nota fiscal de fls. 10 e o contrato de financiamento de fls. 13. Assim sendo, a controvérsia os autos cinge-se à efetiva ~xistência de vício oculto na motocicleta alienada e, em caso positivo, aos prejuízos l sofridos pelo autor e seu quantum. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do requerente merece parcial acolhimento. Considerando a inversão do ônus da prova determinada pela decisão de fls. 98/100, contra qual não foi interposto recurso, compete à parte ré ?omprovar a integridade da motocicleta alienada, isto é, a ausência de vícios ocultos e de sinistro anterior à venda. No entanto, a requerida não se desincumbiu dos ônus que lhe cabia. Com efeito, foram carreados à contestação apenas no fiscal (fl. 62) e resultado de consulta da situação do veículo junto ao Detran e ao siste Check List (fls. 63/68), assim como atos constitutivos da empresa e comprovantes d recolhimento de custas processuais. Embora as pesquisas de fls. 63/68 evidenciem a inexistência de sinistros envolvendo a motocicleta alienada ao autor, tal circunstância, por si só, não comprova a ausência de vícios no bem, uma vez que nem todos os acidentes que causam avarias em veículos são regularmente registrados perante os órgãos competentes. Quanto à nota fiscal de fls. 62, demonstra que a motocicleta foi encaminhada para oficina mecânica na cidade de Londrina/PR, onde foram executados serviços de alinhamento de chassi, com o custo de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tal documento corrobora a narrativa expendida na exordial, no sentido de que o veículo apresentava falhas no alinhamento, eis que na hipótese de inexistência do problema não haveria a execução do serviço para solucioná-lo. Também convergem nesse sentido os documentos que acompanham a inicial, merecendo destaque as ordens de serviços de fls. 14 e 15, as quais demonstram que a motocicleta foi encaminhada à manutenção para alinhar guidão, que se encontrava torto e gerava desgaste no pneu dianteiro. Vale destacar, neste ponto, que a ordem de serviço acostada à fl. 15, emitida pela própria ré, consigna de forma expressa a realização de "reparo no chassi onde apresentava avaria", o que vai de encontro à alegação da requerida de que não havia vícios no veículo. Ainda nesse diapasão, a testemunha Pedro José da Silva Neto afirmou ter presenciado o autor enfrentar problemas na motocicleta quando da realização de viagem em rodovia, ocasião em que o requerente quase sofreu acidente de trânsito em decorrência do significativo desalinhamento entre as rodas. Já a testemunha Ricardo Augusto Ferreira relatou apenas as diversas vezes em que o requerente levou a motocicleta para manutenção, corroborando que o veículo foi encaminhado para oficina mecânica em Londrina/PR. Além da prova documental e da prova testemunh 1 elencadas, não foram produzidas outras provas, eis que as partes desistiram d realização de perícia. À vista das considerações acima expostas, conclui-se que a ré não logrou comprovar a inexistência de vícios ocultos na motocicleta vendida ao autor. Na verdade, os elementos probatórios constantes do caderno processual corroboram a narrativa exordial, acerca da falta de alinhamento entre as rodas do veículo. De outro norte, não há qualquer evidência de que a parte autora tenha sido devidamente cientificada, quando da celebração do contrato, acerca dos vícios existentes no bem, sendo plausível que pensou ter adquirido um veículo em perfeito estado. Constatado o vício do bem, não há dúvidas quanto à responsabilidade da ré, porquanto os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios que os tornem impróprios à utilização ou lhes diminuam o valor, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. S 10 Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; IH - o abatimento proporcional do preço. S 20 Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convenionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor. ~ 3o O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do ~ 10 deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. ~ 4o Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do ~ 10 deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do ~ 10 deste artigo. ~ 5o No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor. ~ 6o São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. I' De fato, no caso sob análise, a ordem de serviço de fls. 15 e as fotografias colacionadas às fls. 78/87 demonstram que a motocicleta alienada ao autor foi

integralmente desmontada para solução do problema constatado, fato ratificado pela testemunha Ricardo Augusto Pereira em seu depoimento em juízo. Logo, a despeito da concessionária aparentemente ter tomados as precauções necessárias para conserto do veículo, é certo que o procedimento de desmontagem causou redução do seu valor, tendo em vista que se trata de motocicleta esportiva, cujo preço de mercado varia de acordo com a originalidade das peças e adequação ao padrão de fábrica. Acerca da diminuição do valor de veículo em consequência da alteração do seu estado original, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO DURÁVEL, ADQUIRIDO COM VÍCIO OCULTO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFORME ARTS. 12,14,18 E 25 DO CDC - SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE E DO REVENDEDOR - VÍCIO OCULTO NO PRODUTO - VERIFICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO BEM - Opção DO CONSUMIDOR - REPARO DO MOTOR - PRAZO DO CDC JÁ ESGOTADO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - 1º RECURSO NÃO PROVIDO - 2º RECURSO PROVIDO EM PARTE - RECURSO ADESIVO PROVIDO. (...) - O autor não está obrigado a aceitar que seu veículo zero quilômetro, tenha o motor substituído ou reparado, o que por certo lhe ensinaria direito de perdas e danos pela diferença de valor de mercado por evidente desvalorização da moto que a troca ou reparo no motor causaria. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0604.09.013802-4/003, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 173 CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2010, publicação da súmula em 15/12/2010) COMPRA E VENDA Automóvel Pretensão estimatória julgada procedente Não demonstração de que a adquirente, no ato da compra, teve ciência da substituição do motor original do veículo adquirido Abatimento do preço em decorrência da desvalorização que é de rigor Recurso conhecido e não provido. (TJSP - Relator(a): Sá Duarte; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 333 Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/07/2014; Data de registro: 29/07/2014) DIREITO CIVIL - VEÍCULO USADO - VENDA POR CONCESSIONÁRIA - MOTOR - TROCA NÃO INFORMADA AO CONSUMIDOR ADQUIRENTE - DEPRECIACÃO DO VALOR DO BEM - REPARAÇÃO MATERIAL DEVIDA DANOS MORAIS AUSÊNCIA. A concessionária que executa revenda de veículo usado deve suportar a depreciação sofrida pelo mesmo, na medida em que tecnicamente apurada nos autos, ante a troca do motor original não informada à adquirente no ato da negociação. A má atuação d concessionária, então consistente no descumprimento do dever de informação regular, embora indesejável, não perfaz, em regra, ilícito deflagrador de danos morais, se, no contexto dos fatos, caracterizou controvérsia comum no mundo dos negócios, sem qualquer feição excepcional. Primeiro recurso improvido. Segundo recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.09.258285-0/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2012, publicação da súmula em 22/10/2012) Averiguada a responsabilidade da requerida pelo vício de qualidade que diminui o valor do bem, passa-se à análise dos pedidos formulados pelo consumidor. Inicialmente o autor pleiteia o abatimento de 20% (vinte por cento) do preço pago pelo veículo, como forma de compensação pelo vício depreciativo. Sua pretensão, neste tocante, tem fundamento no art. 18, ~1º, IH, supratranscrito, que faculta ao consumidor requerer o abatimento proporcional do preço na hipótese de vício do produto. Salienta-se que a opção compete ao consumidor, que não é obrigado a aceitar a troca do veículo por outro zero quilômetro, mediante o pagamento da diferença pertinente, como proposto pela ré. Destarte, o pleito merece acolhimento, cumprindo destacar que o percentual requerido não é abusivo e não implica em enriquecimento indevido do requerente. Ademais, a requerida não comprovou que a depreciação do bem foi menor do que a fração requerida pelo autor, o que lhe cabia por força da inversão do ônus probatório. o requerente também pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pela compra de novo pneu dianteiro para a motocicleta, além de perdas e danos. No que tange aos gastos para aquisição de novo pneu, o autor comprovou a despesa por meio da nota fiscal de fls. 12, no montante de R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais), fazendo jus à restituição do valor. Anota-se, por oportuno, que o desgaste do pneu anteriormente utilizado teve como causa o vício oculto, ou seja, o desalinhamento das rodas da motocicleta. De outro norte, não comporta guarida o pedido genérico de condenação da ré em perdas e danos, visto que o autor não especificou - tampouco comprovou - no que consistiram os prejuízos. Não é ocioso anotar que, no que diz respeito aos danos materiais, predomina na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os danos ,emergentes ou lucros cessantes devem ser efetivamente demonstrados, competindo à parte autora interessada sua comprovação, não sendo cabível a reparação de danos meramente hipotéticos ou eventuais: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR EXAGERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 PARA R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR. 1.- Para deferimento dos danos materiais pleiteados, necessária sua comprovação pelos Autores (CPC, art. 333, I). 2.- As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para R\$ 10.000,00, a cada um dos autores, se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. 3.- A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir do momento em que fixado um valor definitivo para a condenação. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - Resp 1094444/PI - Rel. Min. SIDNEI BENETI - Terceira Turma - j. 27/04/2010 - DJe 21/05/2010) (grifoseu). Também se destaca que, de acordo com o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é de rigor a "[i]mprocedência do pedido genérico de condenação em perdas e danos devido à

ausência demonstração de da nq fase de conhecimento, sendo descabido remeter as partes para a fase de liquidação , que se destina exclusivamente à apuração do 'quantum debatur', não do 'an debeatur ' (REsp 1321566/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial dos pedidos deduzidos pelo autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a ré CIAVENA - COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA a restituir, em favor do autor ARIOWALDO AMALFI, as seguintes quantias: a) R\$ 7.760,00 (sete mil, setecentos e sessenta reais), equivalente a 20% (vinte por cento) do preço pago para aquisição da motocicleta (cf. nota fiscal de fls. 11), observando-se a incidência de correção monetária, pela variação do INPC, a partir da data do pagamento (14/08/2009), e de juros moratórios, no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação; e b) R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais), referente às despesas para aquisição de novo pneu dianteiro (cf. nota fiscal de fls. 12), observando-se a incidência de correção monetária, pela variação do INPC, a partir da data do pagamento (31/08/2009), e de juros moratórios, no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Considerando a sucumbência recíproca, uma vez que o requerente decaiu parcialmente de seus pedidos, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção à natureza da causa, à dilação probatória e ao tempo exigido para o serviço, nos termos dos arts. 20, ~3º, e 21, caput, do Código de Processo Civil. Deverá ser observada a proporção de 35% (trinta e cinco por cento) para o autor e 65% (sessenta e cinco por cento) para a ré, aplicando-se o disposto na Súmula nO306 do Superior Tribunal de Justiça no que tange aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE (OAB: 036836/PR), LEANDRO LOVATTO CARMINATTI (OAB: 044298/PR) e EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR)-.

83. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2557/2009-JULIETA WENCESLAU e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- À Caixa Economica Federal para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao pleito e documentos de fls.283/209. -Advs. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM (OAB: 029545/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 012039/PR)-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0029395-62.2009.8.16.0014-DEISE JAQUELINE SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Deixo de analisar os pleitos de fls.298/299 e 301/302, tendo em vista que a prestação jurisdicional em 1º grau se encerrou com a sentença de fls.289/296. Cumpra-se a sentença prolatada. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (sum)-0001722-64.2010.8.16.0045-EMBALAGENS ARAPONGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. ADALBERTO FONSATTI (OAB: 018678/PR)-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0004004-75.2010.8.16.0045-P. B. C. COMERCIO DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS x BANCO ABN AMRO REAL S. A.- Ao banco requerido autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R \$28,20).___À parte autora para retirar o alvará judicial expedido. -Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS (OAB: 037770/PR) e FÁBIO KORENBLUM (OAB: 000068-743/PR)-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004561-62.2010.8.16.0045-VALDOMIRO BELARMINO DE CARVALHO e outros x MAGAZINE LUIZA S.A.- Deixo de receber a apelação interposta à fl.186 por sua intempestividade. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND (OAB: 045509/PR)-.

88. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-0004785-97.2010.8.16.0045-LAERCIO MONZANI FILHO e outros x ANTONIO DA SILVA SILVESTRE- SENTENÇA 1. RELATÓRIO LAÉRCIO MONZANI FILHO, MARIA LOPES MONZANI, SEBASTIÃO ROBERTO MONZANI e HENEZETI MARIS FANTIM , MONZANI ajuizaram ação de usucapião extraordinária em face de ANTONIO DA I SILVA SILVESTRE, alegando, em síntese, preencher os requisitos necessários à aquisição da "Data de terras n. 05, Quadra n. 14-A ", com área de 250m2 e Data de terras n. 06, Quadra n. 14-A, com área de 350m2, ambas situadas no Jardim Primavera, neste município de Arapongas", com os limites e confrontações descritos na exordial. Sustentam que mantêm a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel desde 2009, com animus domini, sem qualquer perturbação por terceiros. Pretendem, outrossim, a consideração da posse exercida pelo possuidor anterior, pelo princípio da "accessio possessionis". Requerem a procedência do pedido, nos termos do art. 1.243 do Cód' Civil, para que seja reconhecido seus domínios sobre o imóvel, expedindo-s competente mandado de transcrição. Juntaram documentos (fls. 01/37). Os terceiros interessados foram citados por meio de ed ta (fls. 58/59 e 61/64). A parte requerida e os confinantes foram citados pessoalmente, consoante avisos de recebimento acostados às fls. 75/79. O Ministério JPúblico, às fls. 91/92, manifestou-se pela não intervenção no presente processo. O Estado do Paraná, a União e o Município de Arapongas, informaram não ter interesse no feito (fls. 105, 107 e 109). Nomeado curador especial, este manifestou-se à fl. 124. Pela decisão saneadora de fls. 132 foi determinada a produção da prova oral. Realizada audiência de instrução, procedeu-se à oitiva do terceiro autor, de uma testemunha e de um informante. Os requerentes apresentaram alegações finais de forma remissiva (fls.140/143). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Deddo. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo

irregularidades a serem sanadas, prossegue-se ao exame do mérito. Trata-se de ação de usucapião extraordinária, promovida por LAÉRCIO MONZANI FILHO, MARIA LOPES MONZANI, SEBASTIÃO ROBERTO MONZANI e HENEZETI MARIS FANTIM MONZANI, tendo como objeto os imóveis Data de terras n. 05, Quadra n. 14-A", com área de 250m2 e Data de terras n. 06, Quadra n. 14-A, com área de 350m2, ambas situadas no Jardim Primavera, neste município de Arapongas- PR. Os requerentes fundamentaram sua pretensão no art. 1.23; do Código Civil, caput e parágrafo único, que dispõe, in verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Ainda, pretendem a consideração da posse exercida pelo ocupante anterior do imóvel, de acordo com o princípio da "accessio possessionis" e com o disposto nos arts. 1.207 e 1.243 do atual Código Civil e art. 552 do Código Civil de 1916, que assim determinam: Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais. Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. Contudo, depreende-se da exordial que os autores alegam manter a posse mansa e pacífica do imóvel desde 1964, considerando o período em que o imóvel esteve sob os cuidados do possuidor anterior. Desse modo, aplicável ao caso, na verdade, o contido no 550 do Código Civil de 1916, que assim determina: Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe é o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Com efeito, consoante disposto no art. 2.028 do atual Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo novo diploma, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Feitas tais considerações, anota-se que, para reconhecimento da usucapião extraordinária de imóvel, nos termos da legislação supra transcrita, o interessado deve comprovar a posse ininterrupta do imóvel pelo prazo de vinte anos, independentemente de justo título ou de boa-fé. O ônus de provar o preenchimento dos requisitos necessários à aquisição incumbe ao autor, porquanto se trata de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel usucapiendo está devidamente delimitado pelos documentos acostados na inicial, quais sejam, certidão de transcrição, planta e memorial descritivo. Restou devidamente comprovada, pelos elementos probatórios produzidos ao longo da tramitação processual, a atual posse mansa e pacífica da área pelos autores, bem como pelo Sr. Laércio Monzani (possuidor anterior) em período total superior a vinte anos. Destacam-se, nesse sentido, os contratos particulares de fls. 13 e 19/22 e a certidão de fls. 37, emitida pela Prefeitura Municipal de Arapongas. Há que se ressaltar, outrossim, os depoimentos prestados pelo terceiro autor e pelas testemunhas por ele arroladas, que relataram a posse exercida pelos requerentes e pelo antigo possuidor por mais de cinquenta anos. Desse modo, em observância ao contido no art. 1.243 do atual Código Civil e no art. 552 do Código Civil de 1916, acima transcritos, possível cômputo da posse exercida pelos anteriores ocupantes do imóvel, com sua soma à pos e exercida pelos autores, uma vez que as informações prestadas pelas testemunhas ouvidas indicam que foram contínuas e pacíficas. Acerca do tema, confira-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPIÃO. LAPSO TEMPORAL. MAGISTRADO QUE ENTENDE SER INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 1.243 DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. PARTE IDEAL DE TERRAS INSERIDA EM ÁREA MAIOR QUE ENCONTRA-SE DELIMITADA E CERCADA. POSSE EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE DOS AUTORES ACRESCENTAREM À SUA POSSE A DOS SEUS ANTECESSORES. RECURSO PROVIDO. 1. "Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível ao condômino usucapir se exercer posse exclusiva sobre o imóvel" (STJ, AgRg no Ag 731971/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidney Beneti, j. 23.09.08). 2. Em sendo as posses contínuas e pacíficas, é possível, para fins de contagem do tempo exigido, acrescentar a posse dos antecessores (art. 1.243, Código Civil). (TJPR - 17a C.Cível - AC - 733713-7 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.07.2011) (grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. SOMA DAS POSSES. POSSIBILIDADE. REQUISITOS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Admite-se que o possuidor acrescente à sua posse a de seus antecessores, para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião (art. 1.243, CC/2002). 2. Presentes os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam, posse sem interrupção, nem oposição, animus domini e lapso temporal de 15 anos, deve ser declarada a aquisição da propriedade em benefício da parte interessada. (TJPR - 17a C.Cível - AC - 282995-0 - São João do Triú E - Rel.: Macedo Pacheco - - J. 14.12.2005) (grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ORDINÁRIO. DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. TERRENO FOREIR JUNÇÃO DE POSSES. ACESSO POSSESSIONES. JUSTO TÍTULO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. Autor que pretende somar a posse por ele ostentada com aquela exercida pelo morador anterior, pela transferência de posses. Possibilidade, tendo em vista que a posse do antecessor tem a mesma natureza, não havendo conflito de interesses entre eles. Cadeia de contratos particulares de compra e venda de

imóveis, que remete ao titular do registro imobiliário, ora demandado, acostada aos autos, constitui justo título, pois eficaz para demonstrar a existência de negócios lícitos, mas sem autoridade suficiente para permitir o competente registro. A falta de assinatura da mulher do réu, no contrato de compra e venda firmado com terceiro, não retira sua validade como justo título a embasar ação de usucapião. A simples contra notificação do réu, ao pedido de outorga de escritura do imóvel veiculado pelo autor, não representa oposição à posse. O protesto ou a notificação interruptiva da prescrição aquisitiva é a judicial, disciplinada pela lei civil e deve referir diretamente ao fim colimado. Preenchidos os requisitos do art. 1.242 do CCB, quais sejam, posses qualificadas por justo título, há mais de dez anos, de boa-fé, com animus domini, impositiva a procedência da demanda. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038179032, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 14/06/2012) (grifou-se) Por derradeiro, salienta-se que não houve resistência do Poder Público ou de quaisquer interessados à pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos arts. 269, I, e 945 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim declarar a aquisição do direito de Jro)2riedade1 m:1os requerentes LAÉRCIO MONZANI FILHO, MARIA LOPES MONZANI, SEBASTIÃO ROBERTO MONZANI te HENEZETI MARIS FANTIM MONZANI, sobre os imóveis ,denominados Data de terras n. 05, Quadra n. 14-A", com área de 250m2 e Data de ,terras n. 06, Quadra n. 14-A, com área de 350m2, ambas situadas no Jardim , Primavera, no Município e Comarca de Arapongas. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das , custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte , autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa , considerando a natureza da demanda, a existência de dilação probatória e o trabalho , realizado pela profissional, com base no art. 20, -- 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado a ser cumprido pelo Cartório do Registro de Imóveis, para a respectiva transcrição, satisfeitas eventuais obrigações fiscais (art. 945 o Código de Processo Civil). -Advs. ODENIR VITAL BARBOSA (OAB: 010875/PR) e CARLOS EDUARDO TUDINO (OAB: 049860/PR)-. 89. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004872-53.2010.8.16.0045-MARIA LUISA DE AZEVEDO BRAGA x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos arts. 269, I; 915, ~3º; e 918, todos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente boas as contas apresentadas pelo réu e declaro a existência de saldo em favor da autora, no montante relativo à eventual diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a título de juros remuneratórios e os valores calculados de acordo com a taxa média de mercado para contratos da mesma espécie vigente à época da contratação, divulgada pelo Banco Central do Brasil. o saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença 1, devendo a restituição dos valores se dar na forma simples, observando-se a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, bem como de correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa, a ampliação probatória, o trabalho realizado pelos causídicos e o tempo exigido para o serviço, nos termos dos arts. 20, g3º, e 21, caput, do Código de Processo Civil, observando-se eventual concessão anterior dos benefícios da justiça gratuita. Os referidos ônus sucumbenciais deverão ser arcados na proporção de 65% (sessenta e cinco por cento) para a autora e de 35% (trinta e cinco por cento) para o réu, aplicando-se o disposto na Súmula nO306 do Superior Tribunal de Justiça no que tange aos honorários advocatícios. P.R.I. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-. 90. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006363-95.2010.8.16.0045-NOEMIA DO NASCIMENTO DE ANDRADE x ITAU UNIBANCO S.A.- Sentença: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos arts. 269, I; 915, ~3º; e 918, todos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente boas as contas apresentadas pelo réu e declaro a existência de saldo em favor da autora, no montante relativo à eventual diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a título de juros remuneratórios e os valores calculados de acordo com a taxa média de mercado para contratos da mesma espécie vigente à época da contratação, divulgada pelo Banco Central do Brasil. o saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença 1, devendo a restituição dos valores se dar na forma simples, observando-se a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, bem como de correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa, a ampliação probatória, o trabalho realizado pelos causídicos e o tempo exigido para o serviço, nos termos dos arts. 20, ~3º, e 21, caput, do Código de Processo Civil, observando-se eventual concessão anterior dos benefícios da justiça gratuita. Os referidos ônus sucumbenciais deverão ser arcados na proporção de 65% (sessenta e cinco por cento) para a autora e de 35% (trinta e cinco por cento) para o réu, aplicando-se o disposto na Súmula nO306 do Superior Tribunal de Justiça no que tange aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-. 91. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0007069-78.2010.8.16.0045-ROSA DA SILVA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a divergência instalada, manifeste-se à parte autora sobre o cálculo de fls.155/158, no prazo de 05 dias. -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO (OAB: 057234/PR), MARCIA

CRISTINA SANTOS (OAB: 057531/PR) e ANA PAULA DARIO VENDRAMETTO (OAB: 061502-pr/PR)-

92. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0007272-40.2010.8.16.0045-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS- SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução promovido por Brasil Telecom S/A em face da Fazenda Pública do Município de Arapongas, alegando, em síntese, o que segue: a) Que o Município alega ser credor da Embargante na importância de R\$82.368,92 (oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais), fundada na Dívida Ativa nº 2010/6, decorrente do processo administrativo nº 211/06, instaurado pelo PROCON de Arapongas no ano de 2007; b) que referida inscrição é fundada em multas decorrentes de processos administrativos instaurados perante o Procon; c) que garantiu o Juízo por meio do depósito judicial no valor de R\$ 82.368,98 (oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) - comprovante de depósito, (fls.06); d) requereu, assim, o acolhimento da preliminar de nulidade do título face a ausência do número dos processos na certidão de dívida ativa (COA), sendo reaberto o prazo para Embargos no caso de retificação da COA; Apresentada impugnação aos embargos, a Fazenda Pública do Município informou a juntada de nova COA - Certidão de Dívida Ativa, nos autos de Execução Fiscal nº 0004178-84.2010.8.16.0045, e alegou que a cobrança da multa encontra respaldo na legislação vigente, pelo que requereu a rejeição dos presentes embargos. Oportunizado novo prazo para apresentação dos Embargos, (fls. 139-155), além do já alegado, acrescentou: a) que o procedimento administrativo do PROCON valeu-se de rigorismo excessivo quando da aplicação da multa, desrespeitando o princípio da proporcionalidade; b) inexistência de provas a respeito da reclamação formalizada e a falta de fundamentação na decisão administrativa; c) que não há presunção de veracidade nas afirmações do consumidor, não sendo aplicável a inversão do ônus da prova; d) que não ficou configurada a inexistência de afronta ao direito de informação ao consumidor no processo administrativo. Recebido os Embargos à Execução às fls. 158, manteve-se a suspensão da Execução Fiscal. A Fazenda Pública do Município de Arapongas impugnou os Embargos à Execução (fls.159-165), alegando que existe previsão legal para aplicação de multa por ofensa ao direito do consumidor e valendo-se o processo administrativo de todos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não carece de qualquer irregularidade; além disso, afirmou também que a decisão pautou-se no vício no fornecimento do serviço, sendo que a embargante não vinha cumprindo condições de oferta de produtos e serviços apresentados ao consumidor e que a multa aplicada é proporcional e razoável. Em contraditório, a embargante por sua vez alegou ausência de instrução no processo administrativo, bem como a falta de fundamentação na decisão que a condenou ao pagamento da multa, esta dita extremamente excessiva face às peculiaridades do caso. O Ministério Público manifestou-se nos autos alegando desnecessidade de sua intervenção no feito. (fls.176/181) Intimada as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a Embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 183/187). Já a Embargada requereu a produção de prova oral, com a oitiva do depoimento do representante legal da Embargante e de testemunhas oportunamente arroladas. Deferida a prova oral às fls. 194, foi designada audiência de instrução. Decisão esta objeto de Agravo Retido para o fim de cancelar a audiência designada, por se tratar os autos de matéria meramente de direito e face a desnecessidade de produção de prova oral. A embargada manifestou-se pela desistência da produção de prova oral. Realizada audiência de instrução determinou-se a abertura de prazo para apresentação dos memoriais escritos. Somente apresentados pela embargante (fls.220/221). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Das nulidades alegadas nos presentes embargos: A Embargante sustenta que o processo administrativo que resultou na aplicação de multa carece de provas e que desrespeitou o princípio da oficialidade e da verdade real. Analisando-se a documentação que instruiu os autos, não se constata a ocorrência de qualquer ilegalidade capaz de macular o processo administrativo que culminou na imposição de multa no valor de R\$ 82.368,92 (oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), o referido processo administrativo foi devidamente instaurado em razão de reclamação de consumidor que adquiriu 06 (seis) aparelhos da embargante em um plano corporativo, sendo que o mesmo também contratou a franquia de voz no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), valor este que permaneceria inalterado até o ano de 2010. Ocorre que, em março de 2006 (época da reclamação), a embargante vinha cobrando deste consumidor o valor de R\$43,57 (quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), bem como o valor da assinatura, qual seja, R\$ 20,37 (vinte reais e trinta e sete centavos), o qual havia acordado que não seria cobrado. Observa-se que a embargante, após ser intimada no procedimento administrativo, solicitou mais 15 (quinze) dias úteis para solução do problema (fls.27), sendo concedidos 10 (dez) dias corridos (fls.28). Mesmo assim, a embargante não apresentou nenhuma solução ao problema, nem mesmo apresentou defesa no prazo legal. Realizada a audiência de conciliação, a Embargante propôs a transferência dos planos de 02 (dois) aparelhos para a franquia compartilhada de 300 minutos, bem como o cancelamento do débito dos aparelhos referente aos contratos nº 813.145.608-9 e 813.145.619-4, os quais haviam sido devolvidos pelo consumidor, e por fim a devolução dos valores referentes a cobrança da assinatura básica destes contratos. Para cumprir com essa proposição de acordo, a Embargante requereu nova dilação de prazo nos autos do procedimento administrativo. Contudo, não deu cumprimento algum ao acordado. Assim, após parecer jurídico de fls. 32/37, e com base nesses fatos, a decisão administrativa (fls. 38/39) entendeu que o fornecedor, ora embargante, demonstrou seu intuito protelatório, requerendo dilações de prazo exorbitantes sem dar uma solução real ao problema do consumidor, condenando-a ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo vício no fornecimento do serviço. A própria embargante deixou de cumprir o acordado em audiência de conciliação, bem não solucionou o problema apresentado pelo consumidor. Resta evidente o descaso da empresa de telefonia

perante o consumidor, sendo que eventual inércia dos órgãos de proteção deste último lhe interessa, já que o consumidor não terá como produzir provas, todas sob o domínio da fornecedora. Ocorre que o PROCON foi atuante no caso específico, valendo-se dos mecanismos legais apropriados para obter uma solução ao problema apresentado pelo cliente da empresa de telefonia. A não solução do problema, portanto, após a instauração do procedimento administrativo, configura verdadeira falta de lealdade processual a justificar, pela vulnerabilidade jurídico-probatória do consumidor, a inversão do "onus probandi". O silêncio da prestadora de serviço de telecomunicação não pode de forma alguma gerar ônus ao consumidor, no sentido de forçar este último a fazer prova negativa (de que não utilizou os aparelhos entregues a loja franqueada da embargante na cidade de Arapongas - Pr). Evidente que a prova fica a cargo do fornecedor nesse caso. A argumentação, data venia, não passa de medida protelatória, pois já se está em fase executiva e a embargante ainda discute o ato que gerou a CDA. sob a luz de argumentos insuficientes. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE COBRANÇA EM FATURAS TELEFÔNICAS CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 2. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON DEVIDA AO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL COM CONSUMIDOR. 3. ÔNUS DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE RECAI SOBRE O FORNECEDOR. ENTENDIMENTO DO ART. 333, I DO CPC E ART. 6.º, VIII DA LEI N.º 8.078/90. 4. RECURSO DE PROVIDO" (TJPR 2.º C. Cível AC 0540644-4 Maringá Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira Unânime J. 25.11.2008). Nota-se, ainda, que após recurso administrativo (fls. 113/126), o mesmo teve seu provimento negado, mantendo-se a decisão proferida pela Coordenadora Executiva do Núcleo de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Arapongas - PR, motivadamente, conforme se infere da decisão de fls. 127/129. Afasta-se, portanto, também a alegação de falta de fundamentação da decisão que gerou a multa administrativa, pois não se exige formalismo e rigor exagerados na fundamentação, mas apenas que o julgador, ainda que de forma sucinta, apresente os fundamentos que o levaram a determinado entendimento. Noutro viés, não há que falar-se em violação ao disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois cabia à Embargante demonstrar que solucionou o problema alegado pelo consumidor, o que não ocorreu. Destaca-se, ainda, nesse aspecto, que a embargante é quem detém as informações a respeito da solicitação de serviço, de modo que deveria ter demonstrado no processo administrativo que o serviço foi efetivamente resolvido, o que não fez. Além disso, embora a Embargante não requeresse no processo administrativo a produção de qualquer prova, agora, judicialmente, sustenta, sem razão, que o agente administrativo deveria diligenciar no sentido de obter elementos suficientes para alcançar a solução da demanda. Nesse aspecto, destaca-se o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS POR LIGAÇÕES NÃO EFETUADAS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE RESPEITA O INCISO VIII DO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARGUIÇÃO DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. EMBARGANTE QUE DEIXOU DE FAZER PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA REGULAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE MULTA ADMINISTRATIVA QUE RESPEITA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS. VALOR ADEQUADO AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PATRONO DO AUTOR. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. O inciso VIII do art. 6º do CDC, autoriza a inversão do ônus da prova, deve-se resguardar sempre a proteção da parte hipossuficiente. Não há que se falar em ofensa ao Princípio da Verdade Material uma vez que cabia ao recorrente fazer provas de que os serviços foram prestados de maneira adequada. Ainda que sucinta, a decisão administrativa está devidamente motivada e o processo administrativo está formalmente perfeito. É o que basta desde que ao Poder Judiciário não é dado imiscuir-se no mérito das decisões administrativas. (...) (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1115311-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: LUIZ MATEUS DE LIMA - Unânime - J. 18.02.2014. (Grifei). Desse modo, verifica-se que o processo administrativo, após o devido processo legal, fixou, fundamentadamente, multa em razão da violação dos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se o instituto da inversão do ônus da prova, previsto para a hipótese em questão. Quanto a alegação de que a embargante não estaria obrigada a discriminar qual é a forma de tarifação de chamadas locais, e que referida obrigação adveio com o advento do Decreto Federal nº 4.733/2003, o qual implantou o sistema de tarifação de pulsos telefônicos para tempo de utilização, passando-se a exigir o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância, a partir de 1º de agosto de 2007, conforme disposto nas Resoluções nº 423/2005 e nº 432/2006 da ANATEL e que conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp nº 1.074.799/MG), consolidou-se o entendimento de que o marco temporal para a exigência do detalhamento de pulsos é o ano de 2007. Contudo, tal determinação não foi objeto de pedido, nem mesmo de apreciação da decisão que condenou a embargante na multa, nem mesmo na decisão de análise do Recurso impetrado. o processo administrativo teve como objeto o descumprimento de oferta apresentada, o qual gerou cobranças abusivas, as quais eram maiores do que a contratada, em nenhum momento se falou em discriminação da forma de tarifação de chamadas. Também não assistem razão a Embargante quando alega a inexistência de afronta ao direito de informação, pois tal alegação também não foi matéria de reclamação junto ao Procon, como já dito alhures, a reclamação fundou-se em vício no fornecimento do serviço, ou seja, não cumpriu com a proposta

apresentada ao consumidor quando da contratação, sendo que elevou os custos do serviço contratado. Da proporcionalidade e razoabilidade da multa fixada Noutro viés, também não tem razão a Embargante, pois a fixação do valor da multa atendeu os ditames do artigo 57 e seu parágrafo, além de se ter levado em consideração o disposto no artigo 28 do Decreto nº 2.181/1997, conforme se observa na decisão administrativa (fls. 105/108) e na decisão do recurso administrativo (fls. 127/129). Nesse aspecto, destaca-se que o valor atribuído a título de multa no processo administrativo de R\$ 50.00,00 (cinquenta mil reais) afigura-se correto, pois na fixação da multa base deve-se considerar que as reclamações da espécie contra as prestadoras de serviços telefônicos são recorrentes no PROCON (circunstância agravante art. 6, I, IV e VI do Dec. 2181/97), aliado ao fato de que as condições econômicas da infratora são um dos pontos centrais na definição do valor da multa, face o seu aspecto pedagógico e também pelo fato da embargante auferir vantagem no evento às expensas do consumidor. Em suma, o valor fixado a título de multa no processo administrativo respeitou, inteiramente, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inexistindo motivos para que seja alterado. **DISPOSITIVO:** Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos. Em razão da sucumbência, condeno a parte Embargante nas custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência no valor 10%do total atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, S3º, do CPC. P.R.I. Cumpram-se as disposições do Código de Normas. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER (OAB: 021625/PR)-.

93. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007740-04.2010.8.16.0045-ARI APARECIDO OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S.A.- SENTENÇA 1. RELATÓRIO .. Trata-se de 2a fase da ação de prestação de contas proposta por ARI APARECIDO OLIVEIRA em face de ITAU UNIBANCO S/A. Na la fase do procedimento, foi proferida sentença de procedência do pedido, para o fim de condenar o réu a prestar as contas que lhe foram requeridas, relativas à conta corrente nO0601-7, agência nO 0367, do antigo Banco Banestado S/A, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 62/67). Interposta apelação pelo réu, o v. acórdão de fls. 98/107 negou provimento ao recurso. Com a baixa dos autos, o réu apresentou contas às fls. 01/449 - Anexo I. O autor manifestou-se às fls. 127/140 sobre as contas prestadas pelo requerido. Intimadas as partes para especificarem provas, o autor não se manifestou, ao passo que o réu requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 144 e 145). Pela decisão de fls. 147 foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram-me conclusos. É a breve síntese do essencial. Decido **2. FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, prossegue-se à análise do mérito. Inicialmente, impende destacar que a ação de prestação de contas não se presta para a revisão de cláusulas contratuais, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. Com efeito, para que as contas sejam apreciadas e julgadas boas ou não, deve ser considerado o que restou pactuado entre as partes, não se mostrando cabível, neste procedimento, qualquer discussão acerca da validade e legalidade de disposições dos contratos firmados entre as partes. O que se perquire, pela natureza da ação, é a existência de previsão contratual para cada lançamento debitado na conta bancária, tais como juros ou encargos, para efeito de apurar a existência de saldo favorável a alguma das partes. Segundo o ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior, "(c)onsiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora. (...) o procedimento especial da ação de prestação de contas foi concebido em direito processual com a destinação específica de compor os litígios em que a pretensão, no fundo, se volte para o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios. Na verdade, todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem 'apresentar a relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária', ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas" ("Curso de Direito Processual Civil". Vol. IH. 293 ed. Forense, 2002, pp. 85/104). Acerca do tema, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA CONTRA BANCO. INADEQUAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. É obrigação do correntista que ajuíza ação de prestação de contas contra a instituição financeira a indicação do período em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de motivos consistentes acerca das ocorrências duvidosas em sua conta-corrente. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade do titular da conta bancária para a propositura de ação de prestação de contas (Sum. n. 259/STJ), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados. O interesse do correntista nesses casos é decorrente da relação contratual em si, pois o titular da conta entrega. seus recursos financeiros ao banco e, a partir de então, ocorrem sucessivos créditos e débitos na conta-corrente. Contudo, o enunciado sumular não exime o correntista de indicar, na inicial, ao menos período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas, instrumento processual que não se destina à revisão de cláusulas contratuais. Precedentes citados: REsp 12.393-SP, DJ 28/3/1994; REsp 68.575-RS, DJ 15/9/1997; REsp 264.506-ES, DJ 26/3/2001; REsp 198.071-SP, DJ 24/5/1999; REsp 184.283-SP, DJ

22/3/1999, e REsp 98.626-SC, DJ 23/8/2004. (AgRg no REsp j.203.021-PR, Rel. originári Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Mari Isabel Gallotti, julgado em 25/9/2012). (grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO PEPERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-serelação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua contacorrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de contacorrente do Banco do Brasil, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4a Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A retensão deduzida inicial voltada na realidade a aferir a le alidade d encar os cobrados comissão de ermanência 'uro multa tarifas deveria ter sido veiculada or meio d ação ordinária revisional, cumulada com repetição d eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida à exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.781 - PR (2010/0011439-0) Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti) (grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. RITOS. INCOMPATIBILIDADE. Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes. Agravo Regimental improvido." (3a Turma, AgRg no REsp 1.177.260/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 7.5.2010) (grifou -se) Destarte, reputam-se prejudicadas todas as teses apresentadas pela parte autora cujo objetivo único seja a revisão de cláusulas da relação contratual estabelecida entre as partes. Também cumpre consignar que, na 2a fase de ação de prestação de contas, a sentença deve guardar relação com a impugnação oferecida pela parte autora da ação contra as contas prestadas pela parte ré. Feitas tais considerações, verifica-se que a controvérsia nos presentes autos cinge-se à cobrança de juros fluantes e de forma capitalizada, bem como de taxas e tarifas bancárias e lançamentos sem expressa autorização, porquanto tais pontos foram impugnados pelo requerente por meio da petição de fls. 127/140, a apresentação de documentos pela instituição financeira ré. Passe-se, então, ao exame da matéria controvertida. Dos documentos apresentados pela parte requerida Condenado a prestar contas, o réu acostou aos autos notas explicativas, extratos, quadro resumo de encargos, comparativos de taxas praticadas e demonstrativos de cálculos, além de contrato. Consta-se, entretanto, que o requerido não apresentou contratos e aditivos referentes a todo o período acerca do qual foi condenado a prestar contas, motivo pelo qual não se mostra possível concluir que a parte requerida cumpriu integralmente a sua obrigação de prestar contas, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil, ante a ausência de juntada dos necessários documentos justificativos. Sobre o tema, assim já foi decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em caso semelhante: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO. DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTAS DO AUTOR CONSIDERADAS BOAS. APELO DO BANCO - AUSÊNCIA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A LEGALIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO - ACATAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR - (...) 1. Aquele que tem o dever de prestar contas deve ter a prudência para que se mantenha em arquivo, até que se esvaia o prazo prescricional para o ajuizamento da ação daquele a quem se deve prestar contas. 2. No caso em exame, a não apresentação do contrato celebrado entre a instituição bancária e o correntista, implica na ausência de documento justificativo para os referidos lançamentos de débitos e encargos reclamados. 3. As contas apresentadas, não foram prestadas pelo banco nos moldes delineados no artigo 917 do Código Processual Civil, porque não vieram acompanhadas do indispensável documento justificador dos débitos mostrados, razão pela qual não podem ser acolhidos como boas. (...) (TJPR. 13a Câmara Cível. Ap. Cível nO.465.409-9. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. j. 18.06.2008). Da limitação e da capitalização de juros o autor sustenta a ilegalidade da capitalização e das taxas de juros exigidos pela instituição financeira. Consoante destacado

acima, em se tratando de ação de prestação de contas, deve-se perquirir se os lançamentos debitados na conta corrente, incluindo os juros e outros encargos, encontram-se previstos expressamente nos contratos celebrados entre as partes. Na hipótese em comento, o único contrato juntado aos autos pela instituição financeira diz respeito à "Proposta de Abertura da Conta Universal Itaú e de Contratação de Produtos e Serviços - PF" acostada às fls. 255/258 do Anexo I. Depreende-se de tal documento que não há qualquer cláusula fixando especificadamente as taxas de juros aplicáveis ou a forma de incidência. Dessa forma, no que tange a todo o período discutido nos presentes autos, não foi comprovada a contratação de taxa específica de juros, impondo-se a aplicação da taxa média anual de juros cobrada pelas instituições financeiras no respectivo lapso, em operações da mesma espécie, como medida de respeito à boa-fé contratual e aos costumes atinentes a estes contratos e em atenção ao disposto no artigo 113 do Código Civil. Nesse sentido, segue a jurisprudência remansosa do C. Superior Tribunal de Justiça: "((...) Na ausência do percentual contratado a título de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado à época da contratação. (...) (STJ. 4a Turma: AgRg no REsp 1047827 / RS. Rel. João Otávio de Noronha. DJe 27.04.2009.)" "((...) CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA D FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. I. 'Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)' (Resp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DI 19/03/2007)." (STJ. 3a Turma. AgRg no Ag 761303 / PRo Rel. Min. Paulo Furtado - Des. Conv. Do TJBA. DJe 04.08.2009.) Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça "((...) havendo uma lacuna sobre a taxa de juros, já que o contrato não foi juntado aos autos, deve o juiz encontrar uma solução conciliadora, a fim de manter equilibrada a equação econômico-financeira do contrato, um dos nortes a reger a boa-fé objetiva de toda e qualquer relação negocial, não se olvidando, no caso, que no mútuo a contratação dos juros se presume (art. 591 do CC/02). Nesta perspectiva, portanto, afigura-se no mínimo razoável adotar-se como parâmetro a taxa média de mercado para operações da mesma espécie - contrato de abertura de crédito em conta corrente -, salvo se o banco, no caso, praticar taxa inferior, quando então deve prevalecer esta última." (TJPR. 13a Câmara Cível. Ap. Cível no 0.579.765-3. Rel. Juiz Fernando Wolff Filho. j. 12.08.2009.) Ocorre que é possível observar pelo quadro comparativo carreado às fls. 251/252 do Anexo I que as taxas nominais de juros praticadas pela instituição financeira requerida não destoam das taxas médias de mercado public a pelo Banco Central no mesmo período. Portanto, não se vislumbra ile alidade dos índices juros empregados na relação jurídica firmada entre as partes. No que concerne à capitalização de juros, a irrisignação do autor também não merece guarida, visto que tal prática não restou comprovada no caderno processual. Vale anotar, ademais, que, intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o requerente ficou-se silente, não tendo pleiteado a produção da prova pericial (fi. 145). Das taxas e tarifas bancárias Quanto às taxas e tarifas lançadas em conta corrente, a ausência de contratos é irrelevante, não havendo que se falar em cobrança indevida ou em exclusão dos valores lançados a esse título. De fato, as taxas e tarifas decorrem de serviços prestados pelas instituições financeiras aos correntistas, sendo sua cobrança autorizada pela Lei nº 4.595/64, regulada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IX) e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil (art. 9º), que emite atos normativos enumerando os serviços que podem ou não ser cobrados. Assim, conforme expressado pela jurisprudência, "as tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, independentemente de autorização específica do correntista. São geradas ante a simples existência de operações financeiras previstas tanto em contrato como em normas editadas pelo Banco Central. (...) É necessário, como causa de pedir da devolução, que o correntista indique a irregularidade que torna indevido o débito efetuado em sua conta, quer por descumprimento das normas do Bacen, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito" (TJPR - AC 627.507-0 - 15a C.Cível - Rel. es. Hamilton Mussi Corrêa - j. 25.11.2009) No caso em comento, a parte autora em momento al comprovou que os serviços cobrados não foram devidamente prestados pelo bane , razão pela qual não há como reconhecer a ilegalidade das tarifas exigidas e determinar sua restituição, sob pena de locupletamento sem causa em desfavor do réu. Acerca do tema, colacionam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1.AGRAVO RETIDO. ART. 523, - 1º, DO Cpc. NÃO CONHECIMENTO. 2. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES. NATUREZA SUPLEMENTAR. SENTENÇA GENÉRICA. TARIFAS. OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. MÉDIA DE MERCADO.PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR A 1994. APURAÇÃO POR PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL E ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não é de se conhecer do agravo retido quando inexistente oportuno requerimento de sua apreciação (art. 523, -1º, CPC).2. Em que pese a inviabilidade de revisão contratual em ação de prestação de contas, no caso concreto não houve violação a este limite, porquanto a sentença recorrida se restringiu em verificar a existência de dissonâncias entre as cobranças realizadas e o pacto, sem discutir eventual nulidade ou abusividade do contrato.3. Não ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, - 3º, IV, do

Código Civil, pois a divergência apontada pela mutuária nos lançamentos a débito referem-se aos juros remuneratórios e à forma de contá-los, sendo correto afirmar-se que a discussão cinge-se à própria dívida, que deveria ter sido corretamente cobrada, cuidando-se, em verdade, de ação pessoal, prescritível em 20 anos, nos moldes do artigo 2028, do Código Civil.4. Nas situações em que não é possível verificar a taxa de juros avençada no instrumento contratual, está pacificado na jurisprudência que os juros 2 devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie, quando as taxas cobradas pelo banco excederem este limite, especialmente quando demonstrada essa disparidade por prova pericial conclusiva.5. Para os períodos contratuais que antecedem ao ano de 1994, deve-se adotar a taxa média a ser verificada mediante prova pericial, como parâmetro da abusividade dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras.6. Sendo possível aferir-se por meio de perícia contábil a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pela mutuária, em sua conta corrente, é de se impor o seu expurgo.7. A capitalização anual de juros em contratos de conta corrente é permitida somente se estiver expressamente pactuada.8. Para o afastamento da cobrança de tarifas e taxas bancárias, sob o fundamento de inexistência de autorização do Banco Central, faz-se imprescindível tal demonstração pela mutuária, não bastando para isso simplesmente arrolar as tarifas que entende indevidas, sem apresentar qualquer justificativa.9. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados a partir da citação válida (art. 405 do CC/2002) e a correção monetária a partir da data da cobrança indevida.AGRA VO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 153 C.Cível - AC 1014570-7 - Mangueirinha - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 20.03.2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.EMBARGOS INFRINGENTES. JULGADO COLEGIADO. REVISÃO. PONTOS COLIDENTES.RESTRIÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE.PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.I. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais a autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes. 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficien para a composição do litígio, dispensa-se a análise d todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as tese jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 ' prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento.Recurso desprovido.1 EDcl no Resp 361020/SC; Rel Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006.2 Res1.p 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DI. 03.10.2005. (TJPR - 15a C.Cível em Composição Integral - EDC 748385-6/03 - Santa Helena - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 27.02.2013) Ademais, o requerido prestou de forma satisfatória esclarecimentos sobre os lançamentos solicitados, conforme se constata pelo documento iuntado às fls. 184/244. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos arts. 269, I, e 915, -- 1º e 3º, todos do Código de Processo Civil, julgo boas as contas apresentadas pela parte ré, nos termos da fundamentação acima. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil mil reais), tendo em vista a natureza da causa, a ausência de ampliação probatória e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 20, --3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando-se eventual concessão anterior dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

94. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0007903-81.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x MAURO ANTONIO VIDOTTO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R\$.11,94). -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (OAB: 056690/PR)-.

95. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0009481-79.2010.8.16.0045-CONEX COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MOVEIS S.A. x BANCO BRADESCO S. A. e outro- Defiro o pleito de fls.152. Expeça-se alvará nos termos requeridos. -Advs. ROSICLER CRISTINA RICOLDI (OAB: 027043/PR), VALDIR MALAGUTTI (OAB: 052070/PR), REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER (OAB: 027337/SC) e LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR (OAB: 042355/PR)-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (sum)-0010075-93.2010.8.16.0045-CONEX COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MOVEIS S.A. x RODO 4 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME- À parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação (R\$ 9.784,76), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o débito atualizado. -Advs. ROSICLER CRISTINA RICOLDI (OAB: 027043/PR), VALDIR MALAGUTTI (OAB: 052070/PR) e REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER (OAB: 027337/SC)-.

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0011003-44.2010.8.16.0045-ELISANGELA APARECIDA FERRO x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (OAB: 011849/PR) e BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO (OAB: 054575/PR)-.

98. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0000388-58.2011.8.16.0045-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ANTONIO SIMOES- SENTENÇA 1. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS :promoveu os presentes embargos à execução em face de ANTONIO SIMÕES, alegando,

em apertada síntese, a existência de excesso de execução nos autos principais nO559/2000 : (fls. 01/03). Pela decisão de fl. 09 os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo. I A parte embargada apresentou impugnação às fls. 11/22. O embargante se manifestou às fls. 24/35. Às fls. 40/45 o Ministério Público indicou seu desinteresse : no feito. Por meio da decisão de fl. 60 foi anunciado o julgamento ,antecipado da lide. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifica-se que as matérias alegadas são essencialmente de direito e já foram produzidas as provas documentais precisas para sua análise, não se fazendo necessária maior dilação probatória. Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fl. 60. Presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo irregularidades a serem sanadas, prossegue-se diretamente ao exame de mérito. Trata-se de embargos à execução em que o embargante se insurge contra os cálculos apresentados pelo embargado acerca da condenação imposta no processo principal nO 559/2000. Sustenta, em suma, a existência de excesso de execução, eis que o embargado não teria se atentado para os valores prescritos ou já pagos. Da análise das alegações e elementos probatórios presentes nos autos é possível constatar que a pretensão do embargante merece acolhimento. Instrui o processo principal, como título executivo judicial, o v. acórdão transitado em julgado em 22/09/2009 (fl. 77/78, dos autos nO559/2000), o qual condenou o embargante ao pagamento, em favor do embargado, dos valores equivalentes à diferença decorrente da incidência de correção monetária sobre as parcelas referentes ao período compreendido entre 09/07/1996 e 04/11/1999, observada a dedução dos valores pagos administrativamente. O embargante apresentou os cálculos (fls. 87/89), acerca dos quais o embargado manifestou concordância (fl. 103/104). No entanto, ao realizar a atualização do valor devido, chegou-se a uma quantia significativamente divergente daquela apontada pelo embargante. Pois bem. Em detida análise aos autos, verifica-se que os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os ditames do v. acórdão já citado e, portanto, deve ser reconhecido o valor de R\$ 569,01 (quinhentos e sessenta e nove reais e um centavo), considerando a incidência da prescrição quinquenal e deduzindo-se os valores já efetivamente pagos na via administrativa. Com efeito, por meio das planilhas apresentadas pelo embargante é possível ao credor identificar com clareza os valores e índices adotados e, em decorrência, controlar a exatidão dos cálculos realizados pela autarquia il previdenciária. De outro norte, observa-se que o embargado não impugnou I especificamente os cálculos apresentados pelo embargante. Impõe-se, portanto, o acolhimento do pedido formulado nos presentes embargos. I 3. DISPOSITIVO I Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão deduzida pelo embargante, para declarar a liquidação de R\$ 569,01 (quinhentos e sessenta e nove reais e um centavo) como o valor I :devido pelo embargante ao embargado, nos termos da fundamentação acima. I I Condono a parte embargada ao pagamento das custas e lides processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da causa, a ausência de dilação probatória e o item exigido para o serviço, nos termos do art. 20, --- 3º e 4º, do Código de Processo I Civil, observando-se eventual concessão de justiça gratuita. I Publique-se. Registre-se. Intimem-se. I Após o trânsito em julgado, certifique-se e translate-se !cópia da presente decisão ao feito principal. -Adv. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES CAETANO (OAB: 049649/PR)-

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0001633-07.2011.8.16.0045-B.R.C.P.L. x B.I.S.- SENTENÇA Relatório Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela com oferecimento de caução, proposta por BRASIL RECAP COMERCIO DE PNEUS LTDA em face de BANCO ITAÚ S.A. Questiona a parte Requerente, a legalidade das cláusulas inseridas nos seguintes contratos: (a) contrato de abertura de conta-corrente, celebrado em 24.02.2006; (b) Cédula de crédito bancário - Empréstimo para capital de giro garantido por alienação fiduciária (fls.70-76);e (c) Cédula de crédito bancário- Abertura de crédito em conta-corrente (fls.77-85). Aduz, em breve síntese, que os contratos apresentam os seguintes vícios: (a) tarifas e taxas administrativas contrárias ao Código de Defesa do Consumidor (CDC); (b) capitalização mensal de juros (anatocismo); e (c) cumulação ilegal da comissão de permanência com outros encargos e, ao final, requer, (a) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que: (i) a exclusão e/ou abstenção, pela parte Requerida, da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito; (ii) a abstenção de quitar qualquer parcela enquanto perdurar a discussão; e (iii) manutenção da posse sobre os bens ofertados em caução; (b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) com a consequente inversão do ônus da probatória; (b) a exibição incidental dos contratos firmados e dos extratos da conta bancária fc) revisão do contrato no que diz respeito aos vícios apontados; (d) repetição do indébito; e fe) que o feito tramite sob sigredo de justiça. Juntou procuração e documentos (fls.38-165). Por intermédio da petição de fl. 171, a parte Requerente comprovou a propriedade dos bens ofertados em caução (fl. 172). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e admitida a caução ofertada (fls. 182-183), reduzida a termo à fl. 184 e verso. , II IIIII li ~: Devidamente citada, a parte Requerida ofereceu contestação (fls. 189-232). alegando, em sede preliminar de mérito, que a parte Requerente é carecedora do direito de ação, por ausência de interesse processual, no tocante ao pedido de exibição de documentos formulado, ante a inobservância ao disposto no art. 356 do Código de Processo Civil (CPC). pretendendo, assim, a extinção do incidente sem resolução de mérito. No mérito, alega, em suma: (a) que houve prévio e pleno conhecimento da parte Requerente em relação a todos os dados do negócio jurídico, inclusive das condições, dos encargos e das formas de pagamento; (b) ausência de requisitos para a pretendida inversão do ônus probatório; (c) voluntariedade e aceitação do contrato de adesão; (d) prevalência da taxa média de mercado em relação aos juros remuneratórios; (e) paduação da capitalização dos juros; (f) legalidade das taxas administrativas; (g) legalidade da comissão de permanência com fundamento na

Resolução n.o 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Com a contestação, vieram os documentos acostados às fls. 233-234. Contra a decisão que determinou a abstenção e/ou exclusão de inserção do nome da parte Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, a parte Requerida interpôs agravo instrumento (fls. 239-267), não obtendo êxito (fls. I 271-276. Houve réplica (fls. 278-287). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a Requerente pugnou pela produção da prova pericial e testemunhal (fl. 290), ao passo que a Requerida pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fls.291-292). A tentativa de conciliação restou prejudicada (fl. 298). / Intimada para apresehar os documentos requeridos na peça inicial (fl. 314), a parte Requerida quedou-se inerte (fl. 315). É o que cumpria relatar. DECIDO. Fundamento e decido. Conforme relatado, cuida-se de ação revisional de ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela com oferecimento de caução, proposta por BRASILRECAPCOMERCIO DEPNEUSLTDAem face de BANCO ITAÚS.A. Dojulgamento antecipado da lide Dispõe o art. 330, I, do CPC, que uma das hipóteses de julgamento antecipado da lide se dá quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Segundo a doutrina, "o julgamento antecipado da lide (...) corresponde a uma das maiores conquistas do CPC de 1973, porque permite significativa economia de tempo e de atividade processual. Por outro lado, I como a má utilização do instituto pode representar grande perigo ao direito de I , defesa e ao direito de provar, exige-se do magistrado muita cautela e responsabilidade no seu manuseio" (Código de Processo Civil Interpretado, Costa I Machado, 7a edição, Manole: 2008, p. 343). II I houver, nos autos, elementos probatórios suficientes a ensejar a formação do livre convencimento do julgador; não sendo vedada a sua realização (prova pericial), se for o caso, em posterior fase de liquidação. Nesse sentido, transcreve-se: Ementa: NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL EM CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. AGRA VO RETIDO. Cingindo-se a controvérsia à matéria eminentemente de direito, desnecessária a realização de perícia contábil, não caracterizando, assim, cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide. (...) (Apelação Cível W 70049945728, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,Relator: Rubem Duarte, Julgado em 24/10/2012) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO.NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.PRODUÇÃO DE PROVAS. Não há cerceamento de defesa quando a matéria de mérito é unicamente de direito, sendo de direito e de fato há prova suficiente nos autos, não há necessidade de produzir prova em audiência ou a perícia possa ser relegada à eventual liquidação de sentença. Circunstâncias que autorizam o julgamento antecipado da lide. RECURSODESPROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70050933365, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 09/10/2012) Desse modo, na esteira do art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, já que não há necessidade de maior dilação probatória. Da aplicação do coe De início, faz-se necessário assentar a perfeita adequação da relação , jurídica ora questionada aos ditames da lei consumerista. Pacífico hoje o entendimento a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações jurídicas envolvendo as instituições financeiras e seus respectivos clientes. No entanto, tem-se que a parte Requerente não se enquadra na acepção jurídica de consumidor. o que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem emprega-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. Enos contratos bancários celebrados entre uma pessoa jurídica e uma instituição financeira encontramos, ainda que indiretamente, a utilização do crédito na atividade econômica desenvolvida pela primeira, o que lhe retira, portanto, o caráter de consumidora final. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova com fundamento na lei consumerista (art. 6º, VIII,CDC). Possibilitadede revisão contratual Alega a parte Requerida o descabimento da revisão judicial das cláusulas contratuais, ante a inocorrência de acontecimento extraordinário e imprevisível, devendo ser preservados os princípios inerentes ao contrato. No entanto, não lhe assistirá razão. Destaque-se que o princípio da pacta sunt servanda continua a existir na relação entre particulares, mas não mais atende às exigências e aspirações da sociedade atual, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando o princípio da pacta sunt servanda. -I A respeito da força obrigatória dos contratos, não é porque o contrato prevê a incidência de encargos ilegais e abusivos que estes devem permanecer, uma vez que o princípio da pacta sunt servanda não é absoluto e não tem o condão de escudar a subsistência de estipulações unilaterais abusivas. Qualquer ilegalidade pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Assim, plenamente possível a revisão do contrato, seja com base no Código de Defesa do Consumidor, seja com base no Código Civil, ante a existência de encargos abusivos, sem a necessidade da verificação de acontecimento extraordinário ou imprevisível. Carência de ação - Exibição de documentos Sustenta a parte Requerida, ainda, a carência de ação por ausência de interesse processual no tocante ao pedido de exibição de documentos formulado na peça inicial, sob o fundamento de falta de individualização dos documentos pretendidos. Sem razão, contudo. Da análise da peça inicial, observa-se a indicação do número da conta corrente, agência e o período solicitado. Deste modo, verifica-se a individualização dos documentos requeridos. Nesse sentido, o seguinte julgado: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente - Termo de renegociação do débito apurado - Aditivos contratuais e documentos vinculados à formação do saldo devedor confessado - Obrigação de exhibir - Continuidade negociai configurada

- Falta de individualização dos documentos - Ausência de interesse de agir - Procedência do pedido - Sentença correta - Apelo desacolhido. A instituição bancária tem a indeclinável obrigação de exibir em juízo, quando conclamada a tanto, todos os contratos, aditivos e documentos que desaguarão em termo de renegociação do débito apurado unilateralmente por si, posto caracterizar-se, nessa hipótese, uma continuidade negocial, a justificar uma possível revisão de cláusulas contratuais desde os primórdios da relação contratual. Incogitável a falta de individualização dos documentos pretendidos de exibição, para eximir a obrigação da instituição financeira credora, quando o pedido não diz respeito a documentos específicos, mas àqueles abrangidos em todo o período da contratualidade. O prévio exaurimento, pelo credor, das vias administrativas para obter a exibição dos contratos e documentos pretendidos, não é erigido pela lei processual como pressuposto da possibilidade jurídica do exercício do pedido judicial de exibição documental. (TJ-SC - AC: 65493 SC 2002.006549-3, Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 20/03/2003, Terceira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2002.006549-3, de Criciúma.) Afasto, pois, a preliminar suscitada. Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito. Do mérito No mérito, o pedido revisional formulado por BRASILRECAPCOMERCIO DEPNEUSLTDA em face de BANCO ITAÚS.A., merece parcial procedência. Da cobrança de tarifas, despesas administrativas e IOF Não se desconhece a discussão que envolve a cobrança de tais tarifas (TAC, TEC, Serviços de Terceiros, entre outras) pelas instituições financeiras. Argumenta-se, em essência, que tais taxas seriam inerentes à atividade da instituição financeira, não podendo ser repassadas ao consumidor, bem como não foram especificados os serviços prestados. Entretanto, a fim de pacificar a discussão, o STJ julgou a questão pelo rito dos recursos repetitivos, definindo como válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC) somente nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008. Restou definido, ainda, como sendo plenamente admissível que o IOF (imposto sobre operações financeiras e de crédito) seja também objeto de financiamento acessório (REsp nº 1.251.331 e 1.255.573). Na hipótese dos autos, verifica-se que os contratos de fls. 70-76 e 77-85 I 1 foram pactuados, respectivamente, em 13/08/2009 e 18/08/2009. Portanto, em ! período que não mais se admite a pactuação das tarifas de abertura de crédito II (TAC) e/ou tarifa de cadastro (TC), as quais foram, por consequência, cobradas I I indevidamente. II De outro lado, o contrato de abertura de conta corrente (não acostado aos autos), foi celebrado em fevereiro/2006, sendo, portanto, legítima a cobrança de tarifa bancária destinada a remunerar serviço prestado, quando expressamente contratada, só podendo ser considerada ilegal ou abusiva quando demonstrada vantagem exagerada por parte do agente financeiro. De igual forma, em relação à cobrança do IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada, a fim de comprovar o desequilíbrio da relação jurídica. Tal situação também não se verifica na hipótese dos autos. Sintetizando tal entendimento, transcreve-se o seguinte julgado: "(...) TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. POSIÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A SER ACATADO (Resp. 1.270.174-RS). TARIFAS NOMINADAS DE "REGISTRO DE CADASTROS", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM", "SEGUROS" E "SERVIÇO DE TERCEIRO". LEGALIDADE NA COBRANÇA DOS ENCARGOS DESDE QUE EXPRESSAMENTE CONTRATADOS, QUE É O CASO. VENCIDO O RELATOR QUANTO À LEGALIDADE DA COBRANÇA DO "SERVIÇOS DE TERCEIROS". Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.073071-5, de Tubarão, rel. Des. Guilherme Nunes Bom, j. 09-05-2013). Dos juros Juros são o preço pago pelo uso do capital alheio, ou, por outros termos, o preço do "aluguel do dinheiro" em certo período de tempo. Quanto aos juros remuneratórios / compensatórios, sabe-se que as instituições financeiras não se limitam ao percentual de 12% ao ano. Trata-se de orientação consolidada (STJ, 2ª Seção. REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, jul. 22/10/2008). Portanto, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Bem como são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é admitida, em situações excepcionais, quando caracterizada a abusividade, o que não é o caso. Desse modo, as instituições financeiras não estão limitadas pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Trata-se, também, de antigo entendimento do STF. Pois as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64 (Lei de Reforma Bancária). No caso concreto, há os seguintes contratos: - O contrato de cédula de crédito bancário - empréstimo para capital de giro garantido por alienação fiduciária (fls. 70-76), celebrado em agosto de 2009, prevê uma taxa de juros mensal de 3,30%, e uma taxa de juros anual de 47,63%; - O contrato de cédula de crédito bancário - abertura de crédito em conta corrente (fls. 77-85), celebrado agosto de 2009, prevê uma taxa de juros mensal de 8,55%, e uma taxa anual de 167,67% ao ano; Segundo consta do site do Banco Central do Brasil, a taxa média de juros para essa espécie de contrato, no mês de sua celebração, era de 31,04% ao ano. Portanto, no que diz respeito ao primeiro contato, os juros remuneratórios fixados não são abusivos quando não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça e ao tempo da contratação. De outro lado, os juros fixados no segundo instrumento são abusivos, posto que superam significativamente a taxa média de mercado na época da contratação. Ademais, os juros remuneratórios do contrato de abertura de conta corrente, celebrado em fevereiro de 2006, ficam limitados à taxa média do mercado, porém, se a taxa de juros efetivamente cobrada no contrato for menor que os juros fixados pela taxa média do mercado, esses serão limitados à taxa efetivamente cobrada no contrato, a ser apurado em liquidação de sentença. Da capitalização dos juros A parte Requerente alega a prática de anatocismo pela instituição financeira, ou seja, a cobrança capitalizada dos juros. Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo afirma que "Conhece-se, ainda, a capitalização dos

juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital" 3. O Código Civil em vigor tem texto expresso permitindo a capitalização anual dos juros (artigo 591 do CC/02J. Por outro lado, há entendimento no âmbito do STJ, também já pacificado, que é possível a capitalização dos juros, inclusive, em periodicidade mensal. Tal interpretação é permitida em razão do art. 5º da MP nº 2.170-36, de 23.08.01, ainda em vigor por força da EC/32 de 2001. Preceitua esse dispositivo que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Para tanto, faz-se necessária a devida pactuação da capitalização (STJ, 2ª Seção, REsp nº 973.827). Entretanto, conforme recente orientação do STJ, essa pactuação pode decorrer da previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, tal previsão seria suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, e capitalizada. Ademais, por estarem os juros e os valores das parcelas mensais prefixados em contrato, tal já seria suficiente para cumprir com o princípio da informação em relação ao consumidor. Transcreve-se a ementa do entendimento supracitado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAIS DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida - Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp nº 973.827, DJe 24/09/2012). Logo, não há que se falar em vedação à capitalização mensal dos juros nos contratos ora analisados (fls. 70-76 e 77-80). É suficiente, assim, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para informar ao consumidor a respeito da existência da capitalização. De se notar, ademais, que na hipótese dos autos, não há comprovação de contratação dos juros remuneratórios para o caso de abertura de conta corrente, assim, devem ser pela taxa média de mercado, segundo orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No julgamento proferido em 04/03/2008, publicado no DJ 24/03/2008, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Ag 565777/RJ, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA, resultou a seguinte Ementa: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, segundo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas a taxa média do mercado à época da contratação. [...] RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 544, S 3º, DO CPC)." Em outro julgamento, a Terceira Turma do mesmo Superior Tribunal de Justiça, proferido em 26/10/2006, publicado no DJ de 18/12/2006, no AgRg no Ag 793508/RJ, relatado pelo Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, consignou-se que: "AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios ou sua inexistência, os juros devem ser aplicados consoante a média de mercado, e não limitados em 12% ao ano. Precedente da Segunda Seção." Em casos similares, o e. Tribunal de Justiça do Estado, embora com alguma divergência, tem adotado igual posicionamento. Dentre os vários julgamentos existentes, é oportuno transcrever aquele relatado pela eminente Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO LIMA, em 04/06/2008, no recurso de Apelação nº 0363385-4, expressando na respectiva Ementa: "APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM TAXAS VARIÁVEIS. LEGALIDADE, DESDE QUE COBRADAS EM CONFORMIDADE COM AS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE DISPOSIÇÃO POTESTATIVA E DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMPROVAÇÃO.

ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO. SÚMULA 322 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO SIMPLES E NÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." Desta forma, deve ser o pedido inicial acolhido parcialmente para determinar a aplicação, ao contrato, dos juros remuneratórios pela taxa média de mercado, ou daquela utilizada pelo banco, se for menor. Da comissão de permanência Nos contratos de fls. 70-76e 77-85, encontram-se inseridas cláusulas no seguinte sentido: (a) possibilidade da cobrança da comissão de permanência no caso de inadimplemento; (b) cumulação da comissão de permanência com juros moratórios; e (c) cumulação da comissão de permanência com multa contratual. A comissão de permanência, cujo fundamento legal encontra-se presente na Lei nº 4.595/64, com regulamentação na Resolução nº 1.129/86 do I Banco Central, cuida-se de uma taxa cobrada em decorrência do inadimplemento contratual, ou seja, sua previsão contratual fica restrita às hipóteses de não cumprimento da avença. Enfatiza-se que essa taxa é aferida pelo Banco Central, e não pelas instituições financeiras. Sua cobrança, conforme orientação pacífica do STJ, não é potestativa⁴, sendo legal desde que calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato (STJ, Súmula nº 294 e Súmula nº 296). Por outro lado, quanto à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a jurisprudência consolidada dessa mesma Corte segue o seguinte caminho: a) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária (Súmula 30/STJ); b) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de "quaisquer outras quantias compensatórias". Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda (REsp271.214/RS); c) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (Precedentes: AgRg no REsp706.368/RSe AgRg no REsp712.801/RS, ambos da 2ª Seção). Ou seja, havendo inadimplemento e, por consequente, previsão para a incidência da comissão de permanência, esta não poderá ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e, nem mesmo, com multa contratual. Daí a edição do Enunciado nº 472 da Súmula de jurisprudência do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Logo, se houve previsão da comissão de permanência, tal deverá incidir de forma isolada após o inadimplemento contratual, sendo excluída a cobrança dos demais encargos (REspnº 1.063.343-RS). j II I permanência, quando não restar comprovada a sua contratação ante a ausência de cópia do contrato de abertura de conta corrente. DISPOSITIVO: ! j lli II III j I Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação revisional proposta por BRASIL RECAP COMERCIO DE PNEUS LTDA em face de BANCO ITAÚ S.A. para o fim de declarar, em favor da parte Requerente: (a) a ilegalidade, em ambos os contratos, da cláusula que permite a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, devendo a comissão de permanência incidir isoladamente no período de inadimplemento; (b) a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, porquanto não demonstrada sua estipulação ante a ausência de cópia do contrato de abertura de conta corrente; (c) a ilegalidade da taxa de juros cobrada além da taxa média apontada pelo Banco Central do Brasil no mês da contratação (Contrato de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em conta corrente, celebrado em agosto de 2009); e (d) a ilegalidade da cobrança de tarifas, despesas administrativas e IOF em relação aos contratos celebrados após 2008 e determinar que os juros remuneratórios do contrato de abertura de conta corrente, celebrado em fevereiro de 2006, ficam limitados à taxa média do mercado, porém, se a taxa de juros efetivamente cobrada no contrato for menor que os juros fixados pela taxa média do mercado, esses serão limitados à taxa efetivamente cobrada no contrato. Os demais pedidos improcedem. Eventual saldo credor ou devedor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, pela metade cada qual, bem como em honorários, que ora fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do art. 20, -- 3º, do Código de Processo Civil, sendo os mesmos compensados em razão da incidência da Súmula n. 306 do STJ. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de busca e apreensão nº 0002200-04.2012.8.16.0045. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. -Advs. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS (OAB: 009674/PR), JEFERSON POLICARPO DA SILVA (OAB: 029958/PR), GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS (OAB: 040832/PR), ANDRE ARANDA CASTRO DOS SANTOS (OAB: 047949/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR) e VINICIUS SECAFE MINGATI (OAB: 043401/PR)-.

100. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO-0003986-20.2011.8.16.0045-GIGLIOTTI & ROMPATO LTDA x TRANSPORTADORA MARCOS LTDA e outro-À parte ré para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R\$11,133). -Adv. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO (OAB: 155088/SP)-.

101. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005616-14.2011.8.16.0045-BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO x LOTERICA 2004 LTDA - À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R\$19,33); Distribuidor/Contador Judicial (R\$11,94). -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (OAB: 011849/PR) e FABRICIO LUIS AKASAKA TORII (OAB: 035226/PR)-.

102. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005638-72.2011.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL -

SICREDI AGROEMPRESARIAL x UNIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-SENTENÇA 1. RELATÓRIO COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL promoveu a presente ação de reintegração de posse em face de UNIMÓVEIS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., alegando, em apertada síntese, que (a) as partes celebraram contrato de comodato tendo como objeto uma lixeira, na data de 18/12/2008, com prazo de vigência de dezoito meses; (b) findo o lapso avençado, a ré não restituiu o bem à autora. Em decorrência de tais fatos, requereu, em sede liminar, a reintegração na posse do bem. Ao final, pugnou pela confirmação da medida de urgência e pelo arbitramento de aluguel ante o esbulho do bem, à título de perdas e danos. Juntou documentos (fls. 01/60). Pela decisão de fl. 66 foi deferida a liminar pleiteada. Devidamente citada (fl. 128), a requerida deixou transcorer em albis o prazo para apresentação de defesa (fl. 129). I' 1 f A autora se manifestou às fls. 121/132, pugnando ~ J julgamento antecipado da lide, o que foi deferido à fl. 133. Os autos vieram-me conclusos. É O breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como em atenção ao contido no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Entretanto, a despeito da revelia, há que se ressaltar que a decretação da revelia não vincula o juiz ao acolhimento integral dos pedidos formulados, devendo ser levadas em conta as circunstâncias e a natureza da causa e dos interesses em disputa. , Pois bem. O processo encontra-se em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a serem sanadas ou preliminares a serem analisadas, razão pela qual se prossegue ao exame do mérito. Consoante disposto no art. 927 do Código de Processo Civil, em se tratando de ação de reintegração de posse incumbe ao autor provar sua posse sobre o bem, a prática de esbulho pelo réu, a data em que teria ocorrido tal esbulho e a perda da posse pelo legítimo proprietário. Considerando a confissão ficta decorrente da revelia e o conteúdo dos documentos acostados aos autos, conclui-se pela veracidade da narrativa exposta na exordial, no sentido de que a ré, ao final do prazo estipulado em contrato, não restituiu à autora o bem objeto do negócio. Merecem destaque, a esse respeito, o instrumento particular de comodato de fls. 53/56 e o contrato particular de compromisso de compra e v n fls. 49/52. Vale ressaltar que, havendo contrato de comodato com prazo determinado, a ausência de devolução do bem após o termo final configura esbulho, uma vez que não se pode presumir que o negócio passou a ser por prazo indeterminado. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DOS COMODATÁRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO Comodato com prazo determinado inexistência de elementos suficientes que permitissem a presunção no sentido de que o contrato por prazo determinado se transmutou em contrato por prazo indeterminado, tão-só porque a ação foi ajuizada seis meses depois de atingido o termo final. Hipótese de designação de audiência de justificação prévia, nos termos do art. 928 do c.P.c. recurso parcialmente provido. (TJ-SP, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 06/04/2011,123 Câmara de Direito Privado) (grifou-se). Dessa forma, impõe-se o deferimento definitivo do pedido de reintegração da requerente na posse do bem móvel, confirmando-se a tutela liminar anteriormente deferida. No tocante ao arbitramento de aluguéis pelo uso indevido do bem, o pleito foi indeferido pela decisão de fls. 86, diante da circunstância de que o maquinário não foi encontrado em diligência realizada pelo Oficial de Justiça. Interposto pela autora agravo de instrumento contra tal decisão, o v. acórdão de fls. 107/113 consignou que "O valor do aluguel mensal postulado pelo Agravante, qual seja, R\$ 3.000,00, está desacompanhado de qualquer elemento que informe proporcionalidade, à luz do mercado, por máquina igualou similar 'emprestada à Agravada, para amparar exigência a imediata buscada neste recurso. P isso, em si mesmo, o arbitramento dos aluguéis nos R\$ 3.000,00 mensais não s justifica, merecendo indeferimento, mas, sem prejuízo de apreciação de novo pedido de pagamento de aluguéis ao Juízo "a quo ", devidamente fundamentado quanto ao valor de renda e retroativo à mora do comodatário na devolução da coisa emprestada" Ocorre que a requerente não. formulou nava pedida de pagamento. de aluguéis, tampauca juntou ao. caderno. processual elementos probatórios que comprovem a proporcionalidade, à luz da mercado., da valor pleiteada. Destarte, incabível a fixação. de aluguéis nas termas requeridas pela autora. Por derradeiro, registra-se que, uma vez demandada a impossibilidade de recuperação. da passe da bem, remanesce à autora a passibilidade de requerer a canversãa em perdas e danos. 3. DISPOSITIVO Ante a exposta, cam fulcro na art. 269, I, da Código. de Processa Civil, julgo parcnalmente procedente a pedida formulado na inicial, para, nas termas da fundamentação. supra, tamar definitivas as efeitos da medida liminar de reintegração. de passe anteriormente cancelada. Consideranda a sucumbência mínima da autora, candena a ré ao.pagamento. das custas e despesas processuais, bem cama de hanarárias advacáticas, estes fixadas em R\$ 1.000,00 (mil reais), tenda em vista a simplicidade da causa, a ausência de ampliação. probatória e a tempo. exigida para a serviço., nas termas das arts. 20, -3º, e 21, parágrafo. único., da Código. de Processa Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a ré para que, na prazo. de quinze dias, informe a lalacal ande se encantra a bem móve abjeta da cantrata de camadata. -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), ANDRE MIRANDA DE CARVALHO (OAB: 043517/PR) e BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 046981/PR)-.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006326-34.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA ZORZAN-1.Avoquei. 2.Junte-se nestes autos cópia da sentença prolatada na ação declaratória n.0006857-23.2011.8.16.0045, procedendo-se ao desapensamento dos processos.

3. Considerando a existência de prejudicialidade externa entre as demandas (art. 265, IV, a, do CPC), determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado daquela decisão. 4. Intime-se. - Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA (OAB: 058359/PR)-.

104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0006397-36.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x WILLIAN EDUARDO ALVES- SENTENÇA Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a composição havida entre as partes e constante da petição juntada às fls. 93/94, e, de consequência, decreto a extinção do presente procedimento, na forma disposta no artigo 269,111, do Código de Processo Civil. Proceda-se a baixa de eventual bloqueio judicial sobre bem dado como garantia do contrato. Eventuais custas processuais devidas devem ser arcadas pela parte ré, conforme consta da transação ora homologada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006579-22.2011.8.16.0045-ESPOLIO DE CAETANO MONTREZOLI e outros x ITAU UNIBANCO S.A.- Considerando a inércia das partes, arquivem-se, com as cautelas de praxe. - Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 041600/PR), MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 045274/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR)-.

106. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006832-10.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUCILENE MARIA BONISSONI- SENTENÇA RELATÓRIO HSBCEBANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, tendo como réu LUCILENE MARIA BONISSONI, visando recuperação da posse e domínio plenos do bem descrito na inicial constante de veículo de marca/modelo PAS/ AUTOMOVEL, GAS., chassis WBAPG5109BA844778, PLACA AUZ1971 e cor PRATA, que lhe foi alienada fiduciariamente em garantia, alegando, em resumo, que o devedor deixou de pagar o débito remanescente do financiamento e mesmo notificado para quitar a dívida, não adimpliu com a obrigação, incorrendo em mora. A liminar de busca e apreensão foi concedida à fl. 37 e cumprida à fl. 71/73. Devidamente citado, a parte ré contestou alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de documentos indispensáveis, falta de condição da ação por não haver comprovação da mora em decorrência de irregularidades na notificação da requerida, além da inexistência da alienação fiduciária. No mérito, alega a impossibilidade de cobrança de prestações vincendas. A requerida requereu, ainda, o depósito do bem apreendido, o qual foi concedido. É o relatório. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado da lide Dispõe o art. 330, I, do CPC, que uma das hipóteses de julgamento antecipado da lide se dá quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Nesse sentido, transcreve-se: "Não há cerceamento de defesa quando a matéria de mérito é unicamente de direito, sendo de direito e de fato há prova suficiente nos autos, não há necessidade de produzir prova em audiência ou a perícia possa ser relegada à eventual liquidação de sentença. Circunstâncias que autorizam o julgamento antecipado da lide". (TJ-RS, Ag. Inst. n.º 70050933365, 23ª Câmara Cível, jul. 09/10/2012). Desse modo, na esteira do art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, já que não há necessidade de maior dilação probatória. Da aplicação do coe De início, faz-se necessário assentar a perfeita adequação da relação jurídica ora questionada aos ditames da lei consumerista. Pacífico hoje é o entendimento a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações jurídicas envolvendo as instituições financeiras e seus respectivos clientes. Nesse sentido: STF, ADI 2591/IOF (Relator p/ o Acórdão Min. Eros Grau, Jul. 07/06/2006); e Súmula nº 297, STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Da inversão do ônus da prova Consequência do entendimento acima é a possibilidade de aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, no sentido de ser possível a inversão do ônus da prova no processo civil, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. E as regras de experiência demonstram que o consumidor de serviços bancários e financeiros geralmente se encontra numa posição de desvantagem contratual, ou melhor, de hipossuficiência, pois não costuma ter completo acesso aos termos contratuais pactuados. Eventualmente sequer são fornecidas cópias dos contratos assinados pelo consumidor - isto quando há contrato assinado entre as partes. Daí a necessária inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira apresentar todos os documentos e outras provas necessárias à perfeita resolução da lide. Nesse ponto, porém, a parte Requerida não sofre com as consequências da sua inércia, pois a requerente apresentou toda documentação exigida para propositura da Ação de Busca e Apreensão. Das preliminares A requerida alega, preliminarmente, carência de ação, pela falta de documentos indispensáveis, e falta de pressuposto de constituição do processo, por ausência de comprovação da mora. Sem razão a requerente, visto que a parte autora acostou na inicial todos os documentos exigidos pelo art. 282 do CPC, bem como aqueles que comprovam os requisitos constantes do Dec-Lei 911/69, inclusive a notificação da requerida (fls. 19/22). Ressalta-se que a respectiva notificação é plenamente válida ainda que expedida por Cartório de Titulo e Documentos diverso do domicílio do devedor, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012). Diante disso, indiscutível a regular constituição em mora da requerida. Portanto, afasto as preliminares apontadas em contestação. Da Busca e Apreensão Conforme consignado em análise das preliminares, o pedido de busca e apreensão se acha devidamente instruído com os documentos necessários, inclusive contrato (fls.05/15), a notificação da devedora (fls. 19/22) e o discriminativo da dívida, além do indispensável instrumento procuratório. Além disso, não há qualquer fundamento que justifique a alegação proibição do vencimento antecipado das

parcelas vincendas, visto que restou demonstrado o descumprimento do contrato pela devedora. Diante do exposto, indiscutível o direito da parte autora na busca e apreensão do veículo e consolidação da propriedade. DISPOSITIVO Isto posto, considerando o que mais dos autos consta e, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e, ainda, no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando rescindido o contrato. consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. sendo facultada a venda pelo credor, na forma do estabelecido no artigo 3º, ~ 5º, do referido Decreto-Lei nº 911/69. Oportunamente, intime-se o depositário do bem para entrega do bem em mãos da requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de novo mandado de busca e apreensão. Incumbe ao credor cumprir o disposto no artigo 2º do aludido Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e posse do bem, visando a transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo o título exibido permanecer nos autos. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, arbitro, em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, ~ 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR), ADRIANA DE SOUZA CALIXTO SANCHES (OAB: 004152/PR), ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO (OAB: 011849/PR), FABRICIO LUIS AKASAKA TORII (OAB: 035226/PR), BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO (OAB: 054575/PR) e PEDRO HENRIQUE KRACIK (OAB: 064925/PR)-.

107. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0006857-23.2011.8.16.0045-ALESSANDRA ZORZAN e outro x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, pa a, nos termos da fundamentação supra, revisar o contrato firmado entre as partes e determinar: a) a abusividade da cobrança de serviços de terceiros e tarifa de avaliação; b) a limitação da cobrança da comissão de permanência, na hipótese de inadimplência, à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, vedada a cumulação com outros valores e honorários advocatícios; c) a descaracterização da mora contratual dos autores; e b) a restituição aos requerentes, na forma simples, dos valores pagos indevidamente ao réu, os quais serão apurados em liquidação de sentença, observando-se a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, bem como de correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso, ressalvada, contudo, a possibilidade de compensação, nos termos dos arts. 368 e seguintes do Código Civil. Considerando que houve sucumbência recíproca, condono ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários ,4 advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa, a ausência de ampliação probatória, o trabalho realizado pelos causídicos e o tempo exigido para o serviço, nos termos dos arts. 20, §3º, e 21, caput, do Código de Processo Civil. Os referidos ônus sucumbenciais deverão ser arcados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, aplicando-se o disposto na Súmula nO306 do Superior Tribunal de Justiça no que tange aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se Intime-se. - Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 038418-A/PR) e NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (OAB:)-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007391-64.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x VERA HELENA PEREIRA MENDES- SENTENÇA 1. Noticiou-se nos autos que a parte requerida queixou a É o breve relato do necessário. Decido. "... 2. Ante o exposto, em razão do adimplemento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e/ou outras restrições, bem como ao cancelamento da hasta pública designada nestes autos. 4. Custas processuais pela parte executada. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 6. Oportunamente, arquivem-se. 7. A parte Executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R\$.21.12), bem como o recolhimento no valor de R\$.243,06, referente à diligência do oficial de justiça, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br., mais valor de R\$.69,12 ao Leiloeiro V. Espolador, podendo ser pago através de depósito judicial ou diretamente ao Sr. Leiloeiro. - Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908-A/PR), ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR) e OSVALDIR DA SILVA (OAB: 056305/PR)-.

109. ALVARÁ JUDICIAL-0007667-95.2011.8.16.0045-ABGAIL FERNANDA ULIAN e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls88/96, resposta de ofício. - Adv. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO (OAB: 041783/PR) e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA (OAB: 046885/PR)-.

110. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008377-18.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DANIEL DE SOUSA GAMA- SENTENÇA Considerando que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias e, mesmo intimada pessoalmente (fls. 92/93), como exige o art. 267, 91º, do CPC, não deu prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, 111d, o CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

111. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO (ord)-0008836-20.2011.8.16.0045-ROBERTO VITOR DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA e outro- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. - Adv. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e ANDRE RICARDO SIQUEIRA (OAB: 039746/PR)-.

112. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0009382-75.2011.8.16.0045-FERNANDA AURELIANO LUIZ x MARLI AURELIANO-À parte autora para retirar o mandado de registro de interdição visando seu respectivo cumprimento, bem como firmar o termo de compromisso de interdição. -Advs. DIOGO PICINATTO (OAB: 041026/PR) e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR (OAB: 041924/PR)-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0009833-03.2011.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x SANDRA MARIA CAMPASSI CORSINI - ME e outros- SENTENÇA Embora devidamente intimada, a parte requerente deixou de dar prosseguimento ao feito. Portanto, verifica-se o abandono da causa por prazo superior a 30 (trinta) dias, não tendo a parte autora promovido atos e diligências necessárias ao prosseguimento do feito, embora devidamente intimada. É o breve relato do necessário. Decido. Assim, ante a inércia da parte, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, § 10, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes a cargo do autor. Promovam-se as baixas necessárias, em especial as pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e RONAN W. BOTELHO (OAB: 053591/PR)-.

114. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0010007-12.2011.8.16.0045-MOINHO ARAPONGAS S.A. x ESTADO DO PARANÁ- 1. Acolho os embargos de declaração de fls. 86/87, para sanar a omissão constatada na sentença de fls. 63/65 e acrescentar ao segundo parágrafo do dispositivo a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas e despesas processuais. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI (OAB: 036647-B/PR)-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0010337-09.2011.8.16.0045-BMW FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILLENE MARIA BONISSONNI- SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora alega, em síntese, que se tornou credora da parte ré totalizando a quantia de R\$ 80.665,57 (oitenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em decorrência de contrato de abertura de crédito - financiamento para aquisição de bens ou serviço. Requereu, ao final, a procedência do pedido com vista à condenação da parte Requerida ao pagamento do valor devido, bem como das :. custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada (fls. 50/51) a requerida deixou escoar o prazo assinalado para defesa e não se manifestou nos autos. Vieram-me os autos conclusos. Éo relatório. Fundamento e decido Do julgamento antecipado da lide Dispõe o art. 330, I, do CPC, que uma das hipóteses de julgamento antecipado da lide se dá quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Desse modo, na esteira do art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, já que não há necessidade de maior dilação probatória. A ação é procedente. A parte ré, devidamente citada, deixou escoar o prazo assinalado, manifestando-se nos autos em momento inoportuno, sem apontar qualquer matéria de ordem pública. A revelia foi decretada, operando-se os seus efeitos jurídicos e legais, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pela parte Requerente na inicial. Ademais, a documentação acostada, representada, em especial, pelo contrato avençado pelas partes (fls. 16/21) e o protesto (fl. 23), embasa a pretensão da parte Requerente. DISPOSITIVO: Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança ajuizada em face de Lucillene Maria Bonissonni, a fim de condená-la ao pagamento do saldo devedor, com aplicação de multa contratual e juros de mora desde a data do vencimento da obrigação e correção monetária à contar da prolação da sentença. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência, que ora fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, g 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Oportunamente, archive-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE KRACIK (OAB: 013867/SC), ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (OAB: 011849/PR) e CARLOS EDUARDO JOANUTTI (OAB: 062778/PR)-.

116. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO (sum)-0010750-22.2011.8.16.0045-CLAUDIO DE OLIVEIRA CARNEIRO x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro- 1. Trata-se às fls. 144/150 de Embargos de Declaração. 2. Não acolho os referidos embargos por serem intempestivos, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista que o prazo de início para interposição do recurso se deu dia 11/08/2015 encerrando-se dia 15/08/2015, sendo protocolado em no Cartório de Curitiba dia 17/08/2015 e em Arapongas dia 19/08/2015. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR), ANDRE RICARDO SIQUEIRA (OAB: 039746/PR) e JACSON LUIZ PINTO (OAB: 000038-956/PR)-.

117. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0010790-04.2011.8.16.0045-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Rejeita os embargos de declaração opostos às fls.147/154. -Adv. RICARDO ZANELLO (OAB: 016531/PR)-.

118. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010984-04.2011.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VANDERLEI APARECIDO GUTIERRES - SENTENÇA Considerando o teor da petição acostada nas fls. 106/107, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e com fulcro no que dispõe o artigo 269, inciso 111 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito. Eventuais custas pela requerida. Expeça-se ofício ao Detran para cancelamento de eventual bloqueio Renajud. Expeça-se alvará judicial, conforme ponto "06" do acordo celebrado (fl. 107). Oportunamente, archive-se. Diligências necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

(OAB: 021777/PR) e MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES CAETANO (OAB: 049649/PR)-.

119. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011208-39.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LEONARDO ALVES CAVALCANTE- SENTENÇA Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a composição havida entre as partes e constante da petição de fls. 79/84, e, de consequência, decreto a extinção do presente procedimento, na forma disposta no artigo 269, 111,d,o Código de Processo Civil. Anotações necessárias quanto a substituição no polo ativo. Eventuais custas processuais devidas devem ser arcadas pela parte ré, conforme consta da transação ora homologada. Dê-se baixa em eventuais restrições no veículo apreendido. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0039076-85.2011.8.16.0014-REGINALDO NUNES FERNANDES x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

121. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0000445-42.2012.8.16.0045-STANISLAU SZULC NETO x ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA e outros- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. EDVALDO BARBOZA DA FONSECA (OAB: 022352/PR)-.

122. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001222-27.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x REGINALDO RODRIGUES- SENTENÇA Embora devidamente intimada, a parte requerente deixou de dar prosseguimento ao feito. Portanto, verifica-se o abandono da causa por prazo superior a 30 (trinta) dias, não tendo a parte autora promovido atos e diligências necessárias ao prosseguimento do feito, embora devidamente intimada. É o breve relato do necessário. Decido. Assim, ante a inércia da parte, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, ~1º, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes a cargo do autor. Promovam-se as baixas necessárias, em especial as pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

123. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002200-04.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x BRASIL RECAP COMERCIO DE PNEUS LTDA- SENTENÇA Relatório Avoco OS autos. Trata-se de busca e apreensão proposta por ITAU UNIBANCO S.A. em face de BRASIL RECAP - COMERCIO DE PNEUS LTDA, objetivando, liminarmente, a constrição dos bens dados em garantia fiduciária. Alega, em síntese, que firmou contrato de cédula de crédito bancário com a parte Requerida, por meio do qual concedeu empréstimo no valor de R\$ 1.181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais) a ser quitado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 11.121,76 (cento e onze mil, cento e vinte e um reais e setenta e seis centavos). Aponta que a Requerida deixou de honrar o compromisso assumido. A liminar de busca e apreensão foi deferida (fl. 38). A parte Requerida ofereceu contestação às fls. 58-65. Houve réplica (fls. 68-77). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte Requerente pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 84), ao passo que a Requerida quedou-se inerte (fl. 87). Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Conforme relatado, cuida-se de busca e apreensão proposta por ITAU UNIBANCO S.A. em face de BRASILRECAP - COMERCIO DE PNEUSLTDA, objetivando, liminarmente, a constrição dos bens dados em garantia fiduciária. Oo julgamento antecipado da lide Dispõe o art. 330, I, do CPC, que uma das hipóteses de julgamento antecipado da lide se dá quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Na hipótese, desnecessária a produção de demais provas, tendo em vista que há nos autos elementos probatórios suficientes a ensejar a formação do livre convencimento do julgador. Desse modo, na esteira do art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento , antecipado da lide, já que não há necessidade de maior dilação probatória. Cumpre consignar, primeiramente, que não prospera a alegação de rejeição liminar da contestação. Com efeito, o prazo para resposta do devedor fiduciante nos autos de busca e apreensão, consoante o disposto no art. 3º, S 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, é de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar. Pois bem. Na hipótese dos autos, a contestação, apresentada em 08.05.2012, após a execução da liminar (25.04.2012), não é prematura e, ainda que assim o fosse, nada obsta que a peça seja recebida e a sua apreciação relegada para fase processual ulterior ao cumprimento da medida. Contudo, na hipótese dos autos, a contestação não é prematura Da aplicação do coe De início, faz-se necessário assentar a perfeita adequação da relação jurídica ora questionada aos ditames da lei consumerista. Pacífico hoje o entendimento a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações jurídicas envolvendo as instituições financeiras e seus respectivos clientes. No entanto, tem-se que a parte Requerente não se enquadra na j acepção jurídica de consumidor. loque qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a II aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem emprega-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. E nos contratos bancários celebrados entre uma pessoa jurídica e uma instituição financeira encontramos, ainda que indiretamente, a utilização do crédito na atividade econômica desenvolvida pela primeira, o que lhe retira, portanto, o caráter de consumidora final. Ação revisional- Autos n.o 0001633.07.2011.8.16.0045 Cumpre ressaltar, inicialmente, que há conexão entre a ação revisional e a busca e apreensão, pois ambas têm como

causa de pedir o contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes. Na ação revisional, a parte Requerente contestou a legalidade das cláusulas inseridas no contrato que instrui a presente busca e apreensão. Naquela demanda, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes a fim de afastar a cobrança de tarifas administrativas e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Portanto, para efeitos do cálculo do débito, devem ser expurgados tais encargos. Por fim, o pedido de busca e apreensão se acha devidamente instruído com o contrato, a notificação dos devedores e o discriminativo da dívida, além do indispensável instrumento procuratório. Conclui-se, portanto, o direito da parte autora na busca e apreensão dos bens dados em garantia fiduciária e consolidação da propriedade. Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, c.c o art. 66 da Lei nº ainda, no Decreto-Lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido, II III I 4.728/65 e, Dispositivo ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO 19ª Seção Judiciária - Comarca de Arapongas 15- declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plena e exclusiva dos bens, cuja apreensão liminar torna definitiva, levantando-se o depósito judicial e sendo facultada a venda pelo i credor, na forma do estabelecido no artigo 3º, S 5º, do referido Decreto-Lei nº 911/69. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes observar a decisão proferida nos autos de ação revisional n.00001633-07.2011.8.16.0045. I Incumbe ao credor cumprir o disposto no artigo 2º do aludido Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e posse do bem, visando a JI transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo o título exibido permanecer nos autos. Sucumbente, condeno a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, S 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR), LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR) e ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS (OAB: 009674/PR)-.

124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003589-24.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE APARECIDO BORGES-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R\$19,33). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

125. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0004820-86.2012.8.16.0045-JEFERSON ALVES TOMAZ & CIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- SENTENÇA O embargantes peticionaram à fl. 172 requerendo a extinção dos presentes embargos à execução, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Desse modo, houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão autoral, extinguindo este feito com julgamento de mérito. Custas pela parte autora, observando-se eventual concessão anterior dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO (OAB: 042477/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

126. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004823-41.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WALDIR ANDRADE-SENTENÇA Homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 158, S único, do CPC, independente de consentimento do réu, tendo em vista que o mesmo ainda não fora citado (art. 267, S4º, do CPC). Por este motivo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela requerente. Proceda-se eventual levantamento de restrição do veículo objeto desta ação no sistema Renajud. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-706/1996-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x SUPERMERCADO FUJII LTDA.- SENTENÇA SENTENÇA Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Nacional em face de Supermercado Fujii Ltda, em que pretende o recebimento de créditos tributários lançados em Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 14/18, a parte Executada apresentou exceção de préexecutividade, alegando, em breve síntese, prescrição intercorrente. Intimada, a parte Excepta se manifestou a concordar com o pedido da Excipiente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Intercorrente Alega a parte Excipiente que a pretensão executiva foi alcançada pela prescrição intercorrente. Comporta acolhimento a pretensão deduzida pela Excipiente. A parte Exequente requereu a suspensão da execução, fazendo com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 09). O pedido foi deferido em 18.12.1996, sendo a parte Exequente cientificada de tal deferimento (fl. 11). Após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a execução foi arquivada (fl. 11), e, desde então, não foi mais movimentada, configurando-se, assim, a inércia da Fazenda Pública na busca da satisfação de seu crédito. Depreende-se, portanto, que a parte Exequente deixou de se manifestar no processo, tendo fluído prazo superior a 05 (cinco) anos. Tendo a parte Exequente requerido a suspensão, competia-lhe ser mais diligente no trato de seus interesses requerer o andamento do feito ao término do prazo. Assim, não resta dúvida de que a pretensão foi alcançada pela prescrição intercorrente. Por força do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, com a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/04, a prescrição intercorrente passou a ser admitida, podendo até ser decretada de ofício, ouvida a parte Exequente. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 314, que dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013) (Destaque) . DISPOSITIVO Ante ao exposto, declaro prescrito o crédito tributário, e, por consequente, extingo, com resolução de mérito, a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. -Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 009776/PR)-. 128. EXECUÇÃO FISCAL- 60/1998 - 0001425-77.1998.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS RENATA LTDA.- SENTENÇA Relatório Trata-se, às fls. 08/09, de Exceção de pré-executividade interposta por Indústria e Comércio de Calçados Renata LTDA., em face da execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Arapongas, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ante a inércia da Fazenda Pública por período superior a 05 (cinco) anos. Intimada, a Fazenda Pública apresentou Impugnação às fls. 13/14, apontando, em síntese, concordância com o pedido de reconhecimento da prescrição, bem como a não condenação em honorários sucumbenciais, em razão da ausência de embargos à execução. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cabimento da exceção Em que pese o regramento do art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80, o qual, visando dar maior celeridade à execução fiscal e consequente satisfação do crédito, impõe restrições ao oferecimento de exceções, relegando-as para a sede de embargos, certo é que nossos Tribunais têm admitido a exceção de pré-executividade quando tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas, condições da ação ou de matérias que não dependem de dilação probatória. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente a matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O S 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/2006, determina que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Perfeitamente cabível, portanto, a exceção. Prescrição Intercorrente Alega a parte Excipiente que a pretensão executiva foi alcançada pela prescrição intercorrente. Pois bem. A parte Exequente requereu a suspensão da execução, fazendo-o com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 06). Após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a execução foi arquivada em 26 de julho de 1999 (fl. 07 - verso), e, desde então, não foi mais movimentada, configurando-se, assim, a inércia da Fazenda Pública na busca da satisfação de seu crédito. Depreende-se, portanto, que a parte Exequente deixou de se manifestar no processo, tendo fluído prazo superior a 05 (cinco) anos. Tendo a parte Exequente requerido a suspensão, competia-lhe ser mais diligente no trato de seus interesses requerer o andamento do feito ao término do prazo. Ressalta-se que o art. 40, e seus parágrafos, dispõem que em se passando um ano da suspensão sem que tenham sido encontrado bens do devedor a execução será arquivada, e havendo decorrido o prazo prescricional após a decisão que determinou o arquivamento, após ouvida a Fazenda Pública, deverá ser decretada a prescrição intercorrente. Assim, não resta dúvida de que a pretensão foi alcançada pela prescrição intercorrente. Por força do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, com a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/04, a prescrição intercorrente passou a ser admitida, podendo até ser decretada de ofício, ouvida a parte Exequente. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 314, que dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013) (Destaque). Enfim, a procedência da exceção se impõe. Ressalto que o STJ tem entendimento firme no sentido de ser cabível condenação em honorários em exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 490.900/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014; e Resp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009). DISPOSITIVO Isto posto, acolho a Exceção de pré-executividade para julgar extinto o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Pública Municipal ao pagamento das custas processuais, e de honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento desta exceção, a título de honorários de sucumbência, nos termos do art. 20, S4º, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO (OAB: 008626/PR)-. 129. EXECUÇÃO FISCAL-199/1998-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS GALLBRI- Dê-se ciência

às partes das decisões de fls.246/247, pelo prazo de 10 dias, para requererem o que entenderem cabível. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI (OAB: 023047/PR)-. 130. EXECUÇÃO FISCAL-500/1998-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x SUPERMERCADO FUJII LTDA. e outros- SENTENÇA Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social em face de Supermercado Fujii Ltda, em que pretende o recebimento de créditos tributários lançados em Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 41/45, a parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em breve síntese, prescrição intercorrente. Intimada, a Excepto se manifestou a concordar com o pedido da Excipiente, porém alegou a não incidência de condenação em custas e honorários. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Intercorrente Alega a parte Excipiente que a pretensão executiva foi alcançada pela prescrição intercorrente. Comporta acolhimento a pretensão deduzida pela Excipiente. A parte Exequente requereu a suspensão da execução, fazendo com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 37). O pedido foi deferido em 17.03.1999, sendo a parte Exequente cientificada de tal deferimento (fl.38). Após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a execução foi arquivada (fl. 9 - verso), e, desde então, não foi mais movimentada, configurando-se, assim, a inércia da Fazenda Pública na busca da satisfação de seu crédito. Depreende-se, portanto, que a parte Exequente deixou de se manifestar no processo, tendo fluído prazo superior a 05 (cinco) anos. Tendo a parte Exequente requerido a suspensão, competia-lhe ser mais diligente no trato de seus interesses e requerer o andamento do feito ao término do prazo. Assim, não resta dúvida de que a pretensão foi alcançada pela prescrição intercorrente. Por força do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, com a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/04, a prescrição intercorrente passou a ser admitida, podendo até ser decretada de ofício, ouvida a parte Exequente. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 314, que dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013) (Destaque) . Do cabimento da condenação em honorários Por ter concordado com o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente formulado em sede de exceção, a Exequente alega que não deve ser condenada ao pagamento de honorários e custas processuais, a basear-se no art. 19, S 10, I da Lei 10.522/2002. Transcreve-se o referido dispositivo legal: "12 Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;" Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, tal artigo não se aplica às ações de execução fiscais, regulamentadas pela Lei 6.830/80: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO ENTE PÚBLICO APÓS A DEFESA DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DO COMANDO DO ART. 19, ~ 10. DA LEI 10.522/02 AOS PROCEDIMENTOS REGIDOS PELA LEI 6.830/80. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL DO EXEQUENTE, APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ERESP 1.215.003/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES (DJe 13.04.2012). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 153/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou o entendimento de não ser aplicável o art. 19. 6.10 da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80). 2. No caso, deve ser aplicado o entendimento sedimentado pela Súmula 153, segundo a qual, a desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. 3. In casu, muito embora a executada não tenha apresentado Embargos a Execução, o fato é que como o próprio acórdão recorrido esclareceu, a UNIÃO apenas quando instada a se manifestar a respeito da petição oposta pela parte executada, requerendo o reconhecimento do decurso da prescrição intercorrente, reconheceu a prescrição integral dos créditos exequendos, pugnando pela extinção do feito. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1358093 SC 2012/0262241-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2013) DISPOSITIVO Ante ao exposto, declaro prescrito o crédito tributário, e, por conseguinte, extingo, com resolução de mérito, a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Extingo também, pelo mesmo motivo e condenação, os autos apensados, a saber: nº 542/96, 543/96, 544/96, 545/96. Sucumbente, condeno a parte Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários devidos ao Curador, que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, ~ 4º, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. -Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 009776/PR)-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-209/1999-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x SUPERMERCADO FUJII LTDA. e outro- SENTENÇA Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Nacional em face de Supermercado Fujii Ltda, em que pretende o recebimento de créditos tributários lançados em Certidão de Dívida Ativa. A parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em breve síntese, prescrição intercorrente. Intimada, a parte Excepto se manifestou a concordar com o pedido da Excipiente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Intercorrente Alega a parte Excipiente que a pretensão executiva foi alcançada pela prescrição intercorrente. Comporta acolhimento a pretensão deduzida pela Excipiente. A parte Exequente requereu a suspensão da execução, fazendo com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 87). O pedido foi deferido em 29.09.2004, sendo a parte Exequente cientificada de tal deferimento (fl.88). Após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a execução foi arquivada (fl. 88-v), e, desde então, não foi mais movimentada pela Exequente, configurando-se, assim, a inércia da Fazenda Pública na busca da satisfação de seu crédito. Depreende-se, portanto, que a parte Exequente deixou de se manifestar no processo, tendo fluído prazo superior a 05 (cinco) anos. Tendo a parte Exequente requerido a suspensão, competia-lhe ser mais diligente no trato de seus interesses e requerer o andamento do feito ao término do prazo. Assim, não resta dúvida de que a pretensão foi alcançada pela prescrição intercorrente. Por força do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, com a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/04, a prescrição intercorrente passou a ser admitida, podendo até ser decretada de ofício, ouvida a parte Exequente. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 314, que dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013) (Destaque) . DISPOSITIVO Ante ao exposto, declaro prescrito o crédito tributário, e, por conseguinte, extingo, com resolução de mérito, a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Extingo também, nos mesmos termos, os processos apensados, a saber: autos nº0200/99. Sucumbente, condeno a parte Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários devidos ao Curador, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, ~ 4º, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 009776/PR)-.

132. EXECUÇÃO FISCAL- 53/2000 - 0001231-09.2000.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x SUPERMERCADO FUJII LTDA. e outro- SENTENÇA Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Nacional em face de Supermercado Fujii Ltda, em que pretende o recebimento de créditos tributários lançados em Certidão de Dívida Ativa. A parte Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em breve síntese, prescrição intercorrente. Intimada, a parte Excepto se manifestou a concordar com o pedido da Excipiente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Intercorrente Alega a parte Excipiente que a pretensão executiva foi alcançada pela prescrição intercorrente. Comporta acolhimento a pretensão deduzida pela Excipiente. A parte Exequente requereu a suspensão da execução, fazendo com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 79). O pedido foi deferido em 28.09.2004, sendo a parte Exequente cientificada de tal deferimento (fl.80). Após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a execução foi arquivada (fl. 80-v), e, desde então, não foi mais movimentada, configurando-se, assim, a inércia da Fazenda Pública na busca da satisfação de seu crédito. Depreende-se, portanto, que a parte Exequente deixou de se manifestar no processo, tendo fluído prazo superior a 05 (cinco) anos. Tendo a parte Exequente requerido a suspensão, competia-lhe ser mais diligente no trato de seus interesses e requerer o andamento do feito ao término do prazo. Assim, não resta dúvida de que a pretensão foi alcançada pela prescrição intercorrente. Por força do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, com a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/04, a prescrição intercorrente passou a ser admitida, podendo até ser decretada de ofício, ouvida a parte Exequente. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 314, que dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013) (Destaque) . DISPOSITIVO Ante ao exposto, declaro prescrito o crédito tributário, e, por conseguinte, extingo, com resolução de mérito, a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, segunda

figura, do Código de Processo Civil. Extingo também, nos mesmos termos, os processos apensados, a saber: autos nº 60/1996 e 34/2000. Sucumbente, condeno a parte Exequernte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários devidos ao Curador, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, ~ 4º, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. -Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 009776/PR)-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-448/2000-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x ANTONIO DOS SANTOS- Defiro a suspensão do feito até que a Exequernte se manifeste para dar prosseguimento. -Advs. EDSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB: 047119-OAB/PR) e EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR)-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-64/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPARANÁ AUTOMOTORES LTDA. e outros- 1. A parte executada alega a impenhorabilidade dos valores depositados em sua conta corrente nO00020125-9, agência nO3068, mantida junto à Caixa Econômica Federal, por tratar-se de proventos de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 649 São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios: as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no li 30 deste artigo. " Pelo documento carreado pelo requerido às fls. 382/387 é possível verificar que, de fato, nos primeiros dias úteis dos meses de outubro de 2014 a janeiro de 2015 foram transferidos à conta corrente créditos com a identificação "CRED INSS". Entretanto, depreende-se dos extratos que os valores depositados na conta corrente não advêm apenas da autarquia previdenciária. Com efeito, os documentos mencionados evidenciam a existência de reiterados créditos recebidos por meio de operações bancárias diversas, nas seguintes datas, rubricas e valores: (a) 07/10/2014, DOe ELET, R\$ 3.000,00; (b) 13/10/2014, DOC ELET, R\$ 2.600,00; (c) 28/10/2014, CR CDC AUT, R\$ 12.800,00; (d) 07/11/2014, DEP CH 24H, R\$ 1.500,00; (e) 12/11/2014, CRED TED, R\$ 1.300,00; (f) 02/12/2014, CRED TED, R\$ 2.700,00; (g) 24/12/2014, CRED TED, R\$ 800,00; e (h) 29/12/2014, CRED TED, R\$ 3.000,00. Destarte, além dos proventos de aposentadoria recebidos pelo executado, foram depositados em sua conta, nos últimos três meses antes da penhora valores que atingem montante superior ao dobro da quantia auferida a título e benefício previdenciário, devendo ser afastada no caso concreto a impenhorabilidade revista no art. 649, IV, supratranscrito, como forma de se atender à mens legis. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada, mantendo hígida a penhora de valores realizada por meio do sistem Bacenjud. 2. Preclusa a presente decisão, expeça-se alva à em favor da parte exequente e intime-a para, no prazo de quinze dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender cabível. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias -Adv. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR)-.

135. EXECUÇÃO FISCAL- 432/2001 - 0001523-57.2001.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x SUPERMERCADO FUJII LTDA. e OUTRO :apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em apertada síntese, a ocorrência I de prescrição intercorrente (fls. 43/47). A parte exequente se manifestou nos autos concordando I com o pedido (fl. 57). , Os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Decido. 2. Conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula editada sob nO393, "[a] exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conheGíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Destarte, a exceção de pré-executividade é cabível, no bojo , de execução fiscal, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam: (a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória 1. No caso sob análise, o incidente apresentado pela parte executada deve ser conhecido, eis que instaura discussão acerca de questões cognoscíveis de ofício e que dispensam a produção de outras provas. Prossegue-se, então, à averiguação da ocorrência da prescrição. Compulsando os atos, verifica-se que a exequente requereu a suspensão das execuções, com fulcro no art. 40 da Lei n.O6.830/80 (fi. 35). O pedido foi deferido em 11/02/2004, com a devida intimação da exequente (fi.. 40). Após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a execução foi arquivada em 14/03/2005 (fi. 40-verso) e, desde então, não foi mais movimentada, até o ajuizamento da exceção de pré-executividade, o que se deu em 20/08/2013. Depreende-se, portanto, que a exequente deixou de dar andamento ao processo por prazo superior a cinco anos após o arquivamento, do que decorre a configuração da prescrição da sua pretensão executiva. De fato, por força do art. 40 da Lei n.O6.830/80, com a alteração trazida pela Lei n.O11.051/04, a prescrição intercorrente passou a ser admitida, podendo até ser decretada de ofício, ouvida a parte exequente. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.o 314, que dispõe que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Confira-se o julgado daquela Corte sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PISCA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNC SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. -Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

05/03/2013, DJe 11/03/2013). Impõe-se, portanto, a procedência da pretensão deduzida na exceção de pré-executividade, condenando-se a parte excepta nos ônus sucumbenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL (...) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PELO EXEQUENTE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CASO DE ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 2a C.Cível - AI - 1297110-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - - J. 10.02.2015). 3. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 156, V, do Código Tributário Nacional; 40 da Lei nO6.830/80; e 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais nº 429/2001, nO430/2001, nO431/2001 e nO 432/2001, em face do reconhecimento da prescrição dos débitos exequendos, nos termos da fundamentação acima. Condeno a parte exequente/ excepta ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada/excipiente, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos débitos exequendos, considerando a natureza da causa, a ausência de dilação probatória e o tempo exigido para o serviço, em atenção ao contido no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras restrições Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 009776/PR)-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-561/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRANIFIX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.- Designo leiloeiro oficial "Jorge Vitorio Espolador" para realizar a primeira e a segunda hastas públicas, respectivamente, dos bens penhorados nestes autos. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação. Intime-se o leiloeiro da designação. O leiloeiro deverá informar nos autos data e horário de realização das hastas. Se por justo motivo o leilão não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário. Os leilões deverão ser realizados no Átrio do Fórum, como de costume. Arbitro, desde já, seus honorários em 5% do valor da arrematação, a cargo do arrematante; em 2% do valor da adjudicação, a cargo do interessado; e, em 2% do valor do acordo ou do pagamento. Cumprirá ao leiloeiro expedir o Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 dias, nem inferior a 10 dias. O representante da Fazenda Pública deverá ser intimado pessoalmente da realização do leilão (art. 22, §2º da LEF). Intime-se a parte executada sobre o dia, hora e local dos leilões por intermédio de seu advogado (publicação no Diário da Justiça), na forma do art. 687, § 5º, do CPC, ou por correio na pessoa de seu representante legal. Além disso, conste-se a intimação através do próprio edital. O preço da arrematação deverá ser pago imediatamente pelo arrematante, podendo, entretanto, fazê-lo no prazo de 15 dias, mediante caução. Se a parte exequente arrematar os bens, não estará obrigada a exibir o preço, até o limite de seu crédito. Porém, a diferença será depositada no prazo de 03 dias. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC, art. 22 da LEF, bem como cumpram-se as disposições do Código de Normas (item 5.8.14 e seguintes). Não sendo frutífera a medida, autorizo a venda direta pelo leiloeiro designado pelos mesmos critérios de avaliação. Intimem-se. ____ Datas para praça leilão, 1ª praça para o dia 06/10/2015 às 12:00 horas, e 2ª praça para o dia 16/10/2015 às 12:00 horas. -Advs. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO (OAB: 032273/PR), ALEXANDER VIEIRA (OAB: 034449/PR) e OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO (OAB: 027930/PR)-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-406/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x MOVEIS FALCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) e outros- A parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$11,13) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$6,00). Total: R\$17,13. - Advs. EDSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB: 047119-OAB/PR) e EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR)-.

138. EXECUÇÃO FISCAL- 558/2003 - 0003310-53.2003.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x GERALDO LAZARINI- Trata-se de embargos de declaração, através dos quais a parte exequente almeja efeito modificativo, a fim de reconsiderar parte da sentença prolatada. Percebe-se que os presentes embargos não estão pautados em qualquer das hipóteses previstas no art.535 CPC, tendo como única e exclusiva pretensão a reconsideração da sentença embargada, o que deve ocorrer junto ao órgão ad quem, através do recurso cabível. P.R.I. - Advs. EDSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB: 047119-OAB/PR) e EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR)-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-562/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x MARILON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.- Ao procurador da parte executada para regularizar o instrumento de mandato, em atenção ao alegado em preliminar pela Exequernte. -Advs. EDUARDO MARCELO PINOTTI (OAB: 043765/PR) e BRUNO GNOATO MORELI (OAB: 055557/PR)-.

140. EXECUÇÃO FISCAL- 330/2005 - 0003435-50.2005.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x ALECIO CAZELOTO e outros- SENTENÇA Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa (COA) acostada aos autos, em face de Alécio Cazeloto. Sobreveio aos autos certidão de óbito da parte Executada. É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese dos autos, constatando-se que a execução foi proposta em face de pessoa falecida, impõe-se a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação (legitimidade de parte), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, entende o Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de redirecionamento

da execução fiscal ajuizada contra devedor falecido, porquanto vedada a mera emenda do título executivo. Tal entendimento resta consignado na Súmula n.º 392 dessa Corte Superior, que dita: *II* Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (COA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Destacamos). Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentada mente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1410253/SE, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) (Destacamos) Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Levantem-se eventuais constrições judiciais. Sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 030404/PR)-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-2/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x ADAUTO QUEIROZ DE ANDRADE- À parte autora sobre prosseguimento, no prazo de 20 dias, uma vez que a consulta BacenJud foi zero e/ou insignificante. -Adv. Denise Duarte Silva Moreira (OAB: 000024-607/PR) e Marli Pereira dos Santos (OAB: 000059-983/PR)-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-211/2006-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x JOAO LUIZ MARCHINI e outro- Designo leiloeiro oficial "Jorge Vitorio Espolador" para realizar a primeira e a segunda hastas públicas, respectivamente, dos bens penhorados nestes autos. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação. Intime-se o leiloeiro da designação. O leiloeiro deverá informar nos autos data e horário de realização das hastas. Se por justo motivo o leilão não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário. Os leilões deverão ser realizados no Átrio do Fórum, como de costume. Arbitro, desde já, seus honorários em 5% do valor da arrematação, a cargo do arrematante; em 2% do valor da adjudicação, a cargo do interessado; e, em 2% do valor do acordo ou do pagamento. Cumprirá ao leiloeiro expedir o Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 dias, nem inferior a 10 dias. O representante da Fazenda Pública deverá ser intimado pessoalmente da realização do leilão (art. 22, §2º da LEF). Intime-se a parte executada sobre o dia, hora e local dos leilões por intermédio de seu advogado (publicação no Diário da Justiça), na forma do art. 687, § 5º, do CPC, ou por correio na pessoa de seu representante legal. Além disso, conste-se a intimação através do próprio edital. O preço da arrematação deverá ser pago imediatamente pelo arrematante, podendo, entretanto, fazê-lo no prazo de 15 dias, mediante caução. Se a parte exequente arrematar os bens, não estará obrigada a exibir o preço, até o limite de seu crédito. Porém, a diferença será depositada no prazo de 03 dias. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC, art. 22 da LEF, bem como cumpram-se as disposições do Código de Normas (item 5.8.14 e seguintes). Não sendo frutífera a medida, autorizo a venda direta pelo leiloeiro designado pelos mesmos critérios de avaliação. Intimem-se. ____ Datas para praça leilão, 1ª praça para o dia 06/10/2015 às 12:00 horas, e 2ª praça para o dia 16/10/2015 às 12:00 horas. -Adv. EDEVANIR JOSE GUADALINI-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-217/2006 - 0005071-17.2006.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x MILTON DA CRUZ e outros- 1. Trata-se de exceção de pré-executividade, proposta por PAULO DA CRUZ em face de UNIÃO NACIONAL, na qual aduz, em apertada síntese, a nulidade do aval prestado em Cédula Rural Pignoratória. Pugna pelo acolhimento do pedido formulado no incidente, para que o excipiente e o executado IVES FURLAN' (ESPÓLIO) sejam excluídos do feito (fls.161/181). Em resposta, a excepta rebateu as alegações do executado, sustentando, em síntese, a interpretação equivocada do art. 60 do Decreto-Lei na 167/67, a legalidade e exigibilidade do aval prestado em cédula de crédito rural e a impossibilidade dos avalistas se beneficiarem da própria torpeza (fls. 189/200). Os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Decido. 2. Aduz a parte excipiente que a garantia que prestou na cédula de crédito rural pignoratória (fls. 14/17) contraria frontalmente a legislação aplicável à espécie. Sustenta que do reconhecimento de tal nulidade decorre a sua ilegitimidade para figurar no pala passivo do feito. Cumpre destacar que a legitimidade de parte constitui uma das condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a matéria tem natureza de ordem pública. Assim, a questão pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, ~3º, do Código de Processo Civil), sendo cabível, inclusive, sua discussão em sede de exceção de pré-executividade. Feitas tais considerações, depreende-se da análise dos autos que assiste razão ao excipiente. A matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto-Lei na 167/1967, que dispõe sobre os títulos de créditos rurais. Determina o art. 60 do referido diploma legal, in verbis: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. ~ 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. ~ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. ~ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais,

salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. ~ 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. Inicialmente, verifica-se que a hipótese em debate não se insere entre aquelas previstas no ~2º supratranscrito, porquanto tal dispositivo se refere 'somente ao aval prestado em nota promissória e em duplicata rural, não abrangendo os demais títulos e outras formas de garantia. Contudo, determina o ~3º do art. 60 a nulidade de quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, exceto quando prestadas por pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. Impende registrar, neste ponto, que não merece prosperar o entendimento de que o disposto no parágrafo 3º seria aplicável somente às notas promissórias rurais ou às duplicatas, em consonância com o disposto no parágrafo 2º, porquanto a interpretação dos parágrafos deve ser realizada conjuntamente ao caput do artigo no qual estão inseridos. Confira-se, a esse respeito, o entendimento doutrinário: "Contudo, é da técnica interpretativa concluir-se que parágrafos de um artigo de lei sempre se referem ao ca do dispositivo ao qual pertencem, sendo dele normais dependentes, complementares ou excepcionantes, verdadeiras subordens em relação à ordem principal emanada pela cabeça do artigo e são nele inseridos "quando ele não se puder expressar por inteiro, ou se fizer necessário modificar a idéia nele contida, a fim de esclarecê-la, ampliá-la ou reduzi-la." (cfr. J. M. Othon Sidou, Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 9.a ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 621, vocábulo parágrafo). Em decorrência, o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça volta-se no sentido de que, nas cédulas rurais emitidas por pessoa física, não é admitida outra garantia real ou pessoal prestada por pessoa física. Confirmam-se os seguintes julgados, assentando a nulidade da garantia prestada por terceiro nas cédulas de crédito rural: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535DO CPC PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, ~ 3º). (REsp 599.545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007 p. 166). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMITENTE PESSOA FÍSICA. TERCEIRO GARANTIDOR (AVAL E HIPOTECÁRIA). PESSOA FÍSICA. NULIDADE DAS GARANTIAS. ARTIGO 60, ~ 3º, DECRETO-LEI Nº 167/67. De acordo com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 60, ~ 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, prestadas nas cédulas rurais, salvo quando oferecidas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. Agravo de instrumento não provido. [...] Em conclusão, nas cédulas de crédito rural emitidas por pessoas físicas e que já têm garantia real cedularmente constituída sob a forma de penhor (Cédula Rural Pignoratória), hipoteca (Cédula Rural Hipotecária) ou ambos (Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária), são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais prestadas por pessoas físicas. Processo: 900711-6 (Acórdão); Relator(a): Jucimar Novochadilo; Órgão Julgador: 1sa Câmara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2012 (grifou-se) Não é outro o entendimento encontrado na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - AVAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA APELAÇÃO 1 AVAL - GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA SACADA POR PESSOA FÍSICA - NULIDADE RECONHECIDA - ARTIGO 60, S- 2º E 3º DO DECRETO - LEI Nº 167/67. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO AVAL PRESTADO." São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, ~ 3º). (REsp 599545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007, p. 166). APELAÇÃO 2 RECURSO PREJUDICADO NULIDADE DO AVAL RECONHECIDA - APELAÇÃO QUE SE INSURGE CONTRA A EXONERAÇÃO DO AVALISTA DIANTO DO PERECIMENTO DA GARANTIA PODE~ JUDICIÁRIO TRIBUNAL D? JUSTIÇA Apelação Cíve nº 0865.957-8 fls. 2H1POTECARIA POR AUSENCIA D REGISTRO RECURSO PREJUDICADO, DIANTE D DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL PRESTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 60, ~2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 167/67. APELAÇÃO 3 RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA MESMA PARTE, EM AMBAS AS APELAÇÕES, NO MESMO DIA E HORA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIDADE E UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, DIANTE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELAÇÃO 4 ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO RECONHECIMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO QUE TEM COMO REFORÇO DE GARANTIA O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS ORA APELANTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 5 VALIDADE DO AVAL NOS TERMOS DO ARTIGO 60, ss2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 167/67 E INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO - TEMAS NÃO CONHECIDOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA 'EXTRA PETITA' - INOCORRÊNCIA - EXONERAÇÃO DO AVAL - SOLUÇÃO QUE TRAZ A PRETENSÃO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. (TJPR - 13a C. Cível - AC 865957-8 - Cascavel - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 14.11.2012) (grifou-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE HIPOTECÁRIA CONSTITUÍDA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA.

INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. EMITENTE PESSOA FÍSICA. TERCEIRO GARANTIDOR (AVAL E HIPOTECA). PESSOA FÍSICA. NULIDADE DAS GARANTIAS. ARTIGO 60, § 3º, DECRETO-LEI Nº 167/67. De acordo com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 60, § 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, prestadas nas cédulas rurais, salvo quando oferecidas pelas pessoas físicas antes da em ressa emitente ou esta ou as outras pessoas jurídicas. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJPR - 15a Cível - AI 901437-9 - Castro - Rel.: Juci r Novochadloff - Unânime - J. 08.08.2012) (grifou-se) De outro norte, constata-se que, no caso dos autos, não se aplicam as ressalvas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 60 supratranscrito, porquanto a garantia em discussão não foi prestada por pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas, bem como não se refere a transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas. À vista de tais conclusões, impõe-se o reconhecimento da nulidade do aval prestado na cédula de crédito rural pignoratícia, com a consequente exclusão dos avalistas do polo passivo da demanda. 3. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada, para declarar a nulidade do aval prestado na cédula rural executada nos autos e, em consequência, julgo extinta a execução em relação aos executados PAULO DA CRUZ e IVES FURLAN (ESPÓLIO), com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condono o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais referentes ao incidente de pré-executividade, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo. 4. Preclusa a presente decisão, proceda-se às anotações necessárias para exclusão dos executados PAULO DA CRUZ e IVES FURLAN (ESPÓLIO) do polo passivo do feito, bem como levante-se qualquer restrição imposta sobre seus bens nestes autos. 5. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. RICARDO PINTO MANOERA (OAB: 021096/PR) e JOÃO PEDRO OMODEI (OAB: 049152/PR)-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-240/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x EDNA APARECIDA CEVALLO ALCHAPAR-Diante a manifestação da parte exequente (fls.138/139), manifeste-se o executado. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES (OAB: 016814/PR)-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-495/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x JOSE PRECE e outro- À parte executada para, no prazo de 10 dias, comprovar a alegada condição financeira deficitária, juntando aos autos documentos que entender pertinentes. -Adv. VALDIR ANTONIO DOS SANTOS (OAB: 054786/PR)-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-220/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x ALESSANDRO DA SILVA TARGA- À parte exequente para se manifestar se ainda possui interesse na expedição de ofícios requerida às fls.74/75, deferida à fl.84. Caso não possua mais o interesse, manifeste-se para o prosseguimento do feito. -Advs. Marli Pereira dos Santos (OAB: 000059-983/PR) e Denise Duarte Silva Moreira (OAB: 000024-607/PR)-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-791/2009-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x FERNANDES FRACASSE- À parte executada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao pleito de fl.80. -Advs. CIRINEU DIAS (OAB: 022500/PR) e USSAIMA ADDI DE ANDRADE (OAB: 041738/PR)-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-0012669-80.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x LILIAN MARIA SCAPINI - CONFECÇÕES e outro- À parte executada quanto ao pleito de fls.43. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO (OAB: 032273/PR)-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-0012744-22.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x RICARDO AUGUSTO ORTIZ & CIA LTDA - ME- À parte executada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos instrumento procuratório original (fl.30), sob pena de desentranhamento da petição de fls.28/29. -Adv. LILIAN FERNANDA ALVANI (OAB: 052740/PR)-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-0001160-21.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x LUCIANA DARIO PERNICA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R\$11,13). -Adv. VINICIUS AMORIM (OAB: 031185/PR)-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-0001945-80.2011.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x B. PENDLOSKI FILHO- Designo leiloeiro oficial "Jorge Vitorio Espolador" para realizar a primeira e a segunda hastas públicas, respectivamente, dos bens penhorados nestes autos. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação. Intime-se o leiloeiro da designação. O leiloeiro deverá informar nos autos data e horário de realização das hastas. Se por justo motivo o leilão não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário. Os leilões deverão ser realizados no Átrio do Fórum, como de costume. Arbitro, desde já, seus honorários em 5% do valor da arrematação, a cargo do arrematante; em 2% do valor da adjudicação, a cargo do interessado; e, em 2% do valor do acordo ou do pagamento. Cumprirá ao leiloeiro expedir o Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 dias, nem inferior a 10 dias. O representante da Fazenda Pública deverá ser intimado pessoalmente da realização do leilão (art. 22, §2º da LEF). Intime-se a parte executada sobre o dia, hora e local dos leilões por intermédio de seu advogado (publicação no Diário da Justiça), na forma do art. 687, § 5º, do CPC, ou por correio na pessoa de seu representante legal. Além disso, conste-se a intimação através do próprio edital. O preço da arrematação deverá ser pago imediatamente pelo arrematante, podendo, entretanto, fazê-lo no prazo de 15 dias, mediante caução. Se a parte exequente arrematar os bens, não estará obrigada a exibir o preço, até o limite de

seu crédito. Porém, a diferença será depositada no prazo de 03 dias. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC, art. 22 da LEF, bem como cumpram-se as disposições do Código de Normas (item 5.8.14 e seguintes). Não sendo frutífera a medida, autorizo a venda direta pelo leiloeiro designado pelos mesmos critérios de avaliação. Intimem-se. ____ Datas para praça leilão, 1ª praça para o dia 06/10/2015 às 12:00 horas, e 2ª praça para o dia 16/10/2015 às 12:00 horas.-Advs. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA (OAB: 040701/PR) e DIOGO FARIA BUENO (OAB: 050952/PR)-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-0004076-28.2011.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x KITS PARANA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- SENTENCA Relatório Trata-se, às fls. 36/45, de Exceção de pré-executividade interposta por Kit's Móveis LTDA., em face da execução fiscal proposta pela União, objetivando o reconhecimento prescrição no período compreendido entre a entrega da GFIPe o lançamento dos tributos. Intimada, a Fazenda Pública apresentou Impugnação às fls. 73/80, apontando, em síntese, a inocorrência da prescrição e a inexequibilidade da CDA. É o relatório. Fundamento e deciso. Cabimento da exceção Em que pese o regramento do art. 16, S 3º, da Lei nº 6.830/80, o qual, visando dar maior celeridade à execução fiscal e consequente satisfação do crédito, impõe restrições ao oferecimento de exceções, relegando-as para a sede de embargos, certo é que nossos Tribunais têm admitido a exceção de pré-executividade quando tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas, condições da ação ou de matérias que não dependem de dilação probatória. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente a matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Perfeitamente cabível, portanto, a exceção. Alega a parte Excipiente que a pretensão executiva foi alcançada pela prescrição, tendo em vista que entre entrega da GFIP e o lançamento do tributo, decorreu lapso temporal superior à 05 (cinco) anos. Pois bem, conforme os documentos juntados às fls. 50/59, verifica-se que o crédito restou constituído com a entrega da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social). A inicial é datada de 03 de março de 2011, e foi distribuída em 10 de maio de 2011. O despacho que determinou a citação do requerido se deu em 17 de maio de 2011. Nesta toada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, prescreve em 05 (cinco) anos, o direito à ação de cobrança do Crédito Tributário. Pois bem, conforme entendimento adotado pela jurisprudência, o termo inicial para a contagem da prescrição originária, quando se tratar de tributos cuja constituição se dá através de declaração dos rendimentos, começa a fluir desde a entrega da declaração. Senão, veja-se: DIREITOTRIBUTÁRIO.RP.F. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.GLOS.A. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento. Considerando que o crédito declarado pelo contribuinte pode ser exigido judicialmente desde já, não há que se falar em decadência e sim em prescrição. 2.0 prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte ou lançamento de diferenças pelo fisco, 3. A inscrição em dívida ativa ou o não ajuizamento da execução fiscal de pequeno valor, com permissivo no art. 50 do Decreto-lei 1.569/77, não interrompem o prazo prescricional, visto que as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 174 do CTN, Lei Complementar reservada à regulação das normas gerais de direito tributário. (TRF-4 - APELREEX:4877 RS 2005.71.07.004877-2, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 14/04/2010, PRIMEIRATURMA, Data de Publicação: D.E. 27/04/2010) Não obstante os documentos de fls. 50/59, consignam as datas em que foram entregues as GFIPs pelo executado, em 02/05/2001, 04/06/2001, 02/10/2001, 30/09/2005. Por conseguinte, embora o Código Tributário Nacional, disponha que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, já é entendimento pacífico que a deve ser aplicado o disposto no artigo 219, §1º do Código de Processo Civil, o qual prevê que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Nessesentido, leciona Claudio Carneiro: "Logo em outras palavras interpretando-se o julgado em comento, temos que se a interrupção retroage à propositura da ação, isso significa que é a propositura e não a citação e tampouco o despacho do juiz, que interrompe a prescrição." Inobstante, tem-se por proposta a ação, no momento em que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída onde houver mais de uma vara, nos termos do art. 263 do Código de Processo Civil. Portanto, no caso em tela, houve a propositura da ação em 10 de maio de 2011, momento em que a mesma foi distribuída. Depreende-se, portanto, que assiste razão ao excipiente, tendo em vista que decorreu o lapso quinquenal entre a apresentação da GFIP e a propositura da ação. Enfim, a procedência da exceção se impõe. Ressalto que o STJ tem entendimento firme no sentido de ser cabível condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal (AgRg no AREsp 490.900/PE, Rel.Ministro OG FERNANDES, SEGUNDATURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014; e RESp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009). DISPOSITIVO Isto posto, acolho a Exceção de pré-executividade e declaro extinto os créditos descritos na CDA nº 39.376.957-7, com fulcro no art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, por conseguinte, declaro a extinção da execução, com análise de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a Fazenda Pública ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários ao procurador do executado, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO PIMENTA (OAB: 029541/PR)-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0004560-43.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ x JUCIANE ANTUNES- Nota-se que transcorreu o lapso de um ano sem qualquer manifestação, e ainda, decorrido o prazo, o Exequente nada

requereu. Logo fica determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO (OAB: 011615/PR)-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-0006174-83.2011.8.16.0045-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DEVANIR PAGAN- À parte Exequente para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo. -Adv. CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES (OAB: 014458/PR)-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-0006673-67.2011.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x MADETEC MOVEIS LTDA- SENTENÇA 1. A parte exequente requereu a extinção do presente feito, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, uma vez que o débito executado foi cancelado por dispensa legal. 2. Ante o exposto, em razão do cancelamento da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos arts. 267, VIII, e 794, 11, ambos do Código de Processo Civil. 3. Sem condenação nos ônus sucumbenciais (art. 26 da Lei nº 6.830/80). 4. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e/ou outras restrições. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA (OAB: 038225/PR), VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA (OAB: 041703/PR) e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO (OAB: 043247/PR)-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-0007973-64.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- Tendo em vista que a executada, intimada, não apresentou recurso à decisão de fls.78/79, defiro o pleito de fls.960/961. À parte executada para juntar aos autos comprovantes de depósitos e documentos contábeis para provar a formação do percentual de 10% sobre o faturamento mensal, sob pena de responsabilidade, devendo continuar a realizar os depósitos até a garantia de todo o débito executado. -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI (OAB: 028981/PR)-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-0012058-93.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JULIO CESAR BARBEIRO CONSTANTINO- SENTENÇA 1. Depreende-se dos autos que houve o pagamento do débito executado em sua totalidade. 2. Ante o exposto, em razão do adimplemento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e/ou outras restrições. 4. Custas processuais pela parte executada. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JULIO CESAR BARBEIRO CONSTANTINO (OAB: 049742/PR)-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-0012505-81.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x ailton de souza soares & cia ltda. e outros- Defere à parte executada os benefícios da justiça gratuita. -Adv. EVELINE MORGADO BRITO (OAB: 054410/PR)-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-0002411-40.2012.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x VLADMIR STASIAK- SENTENÇA Trata-se, às fls. 14/20, de exceção de pré-executividade oposta por Vladimir Stasiak, em face da execução fiscal proposta pela Fazenda Pública da União, em que pretendem o reconhecimento da prescrição parcial dos créditos tributários presentes na Certidão de Dívida Ativa. Intimada, a Fazenda Pública apresentou resposta à fl. 22/23, reconhecendo que o Excepiante tem razão em arguir a exceção, bem como reconheceu a prescrição da CDA de nº 90 1 05 003076-67. Isto posto, configurada a prescrição parcial do crédito consubstanciado na CDA acolho a exceção de pré-executividade para julgar a extinção parcial do crédito exequendo, reconhecendo a prescrição em relação a CDA nº 90 1 05003076-67, com fulcro no art. 269, inciso IV, última figura, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao próprio Exequente (haja vista que este advoga em causa própria), que ora fixo em quinze por cento do valor do proveito econômico da causa. Retifique a parte Exequente a Certidão de Dívida Ativa (CDA), adequando-a ao débito remanescente, para o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VLADMIR STASIAK (OAB: 028354/PR)-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-0002414-92.2012.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x TAPECARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Certifico, em cumprimento ao disposto na Resolução n.121/2014, modificada pela Resolução n.137/2015, que os presentes autos foram DIGITALIZADOS e incluídos no sistema PROJUDI, através do formato eletrônico. Assim, deve os procuradores não cadastrados no SISTEMA PROJUDI, no prazo de 10 dias, procederem com seu respectivo cadastro de inclusão. Para devida inclusão, poderão os advogados não cadastrados entrar em contato com a OAB/PR Subseção Arapongas-Paraná, ou acessar o site <https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/> e seguir as orientações necessárias. Observação: os autos já foram incluídos no PROJUDI. -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER (OAB: 030147-B/PR)-.

ARAPONGAS, 23 de Setembro de 2015
Peterson Adriano Migliorini

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CÍVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0**43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMIR IRACY VILELA	00002	000303/1988
ADRIANO ANDRES ROSSATO	00042	000086/2012
	00078	000088/2008
ALCIDES APARECIDO FERRAZ	00077	000279/2007
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00002	000303/1988
ALESSANDRO SIMPLICIO	00080	000093/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00034	000287/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00027	000717/2010
ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS	00060	000112/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00003	000134/1996
ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS S	00023	000215/2010
CARLOS ALBERTO BIAGGI	00006	000076/1998
CATIA REGINA REZENDE FONSECA	00043	000729/2012
CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK	00056	000016/1996
	00057	000023/2000
	00059	000494/2002
	00060	000112/2003
	00061	000149/2003
	00062	000155/2003
	00063	000158/2003
	00064	000160/2003
	00065	000162/2003
	00066	000163/2003
	00067	000205/2003
	00068	000208/2003
	00071	000101/2005
	00072	000161/2005
	00073	000039/2006
	00074	000040/2006
	00075	000128/2006
	00078	000088/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00033	001762/2010
	00037	000814/2011
	00038	000822/2011
	00039	000838/2011
CLAUDIO ITO	00036	000753/2011
CLAUDIO ROBERTO FERREIRA	00073	000039/2006
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA	00012	000746/2008
CLEBER BATISTA	00026	000714/2010
DANIEL HACHEM	00003	000134/1996
	00003	000134/1996
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ	00036	000753/2011
DANIELA PAZINATTO	00037	000814/2011
	00038	000822/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00041	001023/2011
EDMILDO FERNANDES	00019	000764/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00003	000134/1996
	00051	001771/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00004	000156/1996
EVERALDO JOÃO FERREIRA	00037	000814/2011
	00039	000838/2011
FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES	00048	001051/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00031	001348/2010
FABRICIO KAVA	00004	000156/1996
FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS	00037	000814/2011
	00039	000838/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00031	001348/2010
GILBERTO PEDRIALI	00022	001160/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00027	000717/2010
GUILHERME SOARES	00079	000113/2008
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00030	001204/2010
	00044	000867/2012
	00059	000494/2002
HELIO HATISUKA	00019	000764/2009
	00032	001475/2010
HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA	00036	000753/2011
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA	00053	001063/1983
	00054	000034/1986
	00055	000060/1995
IVONEI STORER	00032	001475/2010
JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA	00006	000076/1998
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00056	000016/1996
JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS	00042	000086/2012
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00045	000884/2012
	00046	000891/2012
	00047	000934/2012
JOSE CARLOS PEREIRA	00014	001096/2008
JOSE FERNANDES DA SILVA	00027	000717/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00082	000118/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00008	000531/1998
	00011	000498/2006
JOSÉ CARLOS DIAS NETO	00014	001096/2008
JULIANO MARTINS	00002	000303/1988
	00022	001160/2009
	00024	000253/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT	00045	000884/2012
	00046	000891/2012
	00047	000934/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00041	001023/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000517/1998
	00030	001204/2010
LEONARDO OTAVIO VOLCI	00082	000118/2012
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00058	000381/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00025	000385/2010
	00028	000768/2010
	00033	001762/2010
LUCIANO SILVEIRA	00035	000630/2011
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR	00010	000397/2006
	00034	000287/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00041	001023/2011
LUIZ GUSTAVO LEME	00016	000526/2009
	00017	000534/2009
	00022	001160/2009
	00040	000959/2011
	00049	001519/2012
	00052	002379/2012
LUIZ SGANZELLA LOPES	00027	000717/2010
LUÍS CARLOS DE SOUZA JÚNIOR	00005	000432/1997
MARCELO LUIZ HILLE	00056	000016/1996
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00003	000134/1996
	00051	001771/2012
MARCOS AURÉLIO CARNELOZI	00028	000768/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS	00022	001160/2009
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE	00044	000867/2012
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	00022	001160/2009
MARIO HENRIQUE ZANONI	00029	000850/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00033	001762/2010
	00037	000814/2011
	00039	000838/2011
MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA	00081	000047/2012
NELSON ROSA DOS SANTOS	00002	000303/1988
	00026	000714/2010
	00057	000023/2000
	00063	000158/2003
ODAIR BUZATO	00020	000801/2009
	00032	001475/2010
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	00041	001023/2011
RAFAEL ALEXANDRE STORER	00031	001348/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00035	000630/2011
	00040	000959/2011
RAIMUNDO JOSE LIMA MENDES	00002	000303/1988
RICARDO OSSOVSKI RICHTER	00029	000850/2010
	00050	001592/2012
ROBERVAL PEDROSO MARTINS	00049	001519/2012
ROGERIO KANEYUKI TANAKA	00072	000161/2005
ROGERIO ZARPELAM XAVIER	00036	000753/2011
ROSANA DA COSTA NASCIMENTO	00021	000819/2009
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	00018	000580/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00033	001762/2010
	00037	000814/2011
	00038	000822/2011
	00039	000838/2011
SADI BONATTO	00010	000397/2006
SHEILA ISFER RIBAS	00027	000717/2010
SIMONE ROSA RAGAZZI	00015	001174/2008
SUELI CRISTINA GALLELI	00082	000118/2012
TADEU KARASEK JUNIOR	00001	000031/1987
THIAGO BUENO RECHE	00036	000753/2011
THIAGO FERNANDO CORRÊA	00005	000432/1997
VALDERI MENDES VILELA	00064	000160/2003
VALDIR BITTENCOURT	00009	000010/2003
VALDIR ROSSATO	00042	000086/2012
VALERIA LUCIANI NUNES	00069	000221/2003
	00070	000222/2003
VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO	00001	000031/1987
VINICIUS ALVES SCHERCH	00076	000076/2007
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER	00013	000834/2008
	00015	001174/2008
	00063	000158/2003
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	00035	000630/2011
WANDERSON FERNANDES DA SILVA	00042	000086/2012
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00041	001023/2011

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000004-23.1987.8.16.0050 - AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A x FAZENDA NACIONAL - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. TADEU KARASEK JUNIOR e VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000003-04.1988.8.16.0050 - BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA CORREIA LTDA e outro - Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias, sobre a infomação do Sr. contador. Advs. ADMIR IRACY VILELA, NELSON ROSA DOS SANTOS, RAIMUNDO JOSE LIMA MENDES, ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 134/1996 - BANCO ITAU S/A x EDES MARCOLINO DA SILVA e outro - Vistos e etc.. manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, no Bacen Jud, negativo de fls. 272, requerendo o que direito no prazo legal. - Advs. DANIEL HACHEM, DANIEL HACHEM, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000040-50.1996.8.16.0050 - BANCO ITAU S/A x MARIA SILVANA RUY ZANIN - Intimem-se a parte interessada que os autos estão desquivados e permaneceram disponivel em cartorio pelo prazo de 15 dias. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 432/1997 - GRAFICA E EDITORA LIDER LTDA. x M.A. FERMINO & CIA. LTDA. - 1. Intimado a indicar bens à penhora, o exequente manteve-se inerte, motivo pelo qual aplico-lhe a multa prevista no art. 601, caputdo CPC, na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. 2. Por outro lado, indefiro o novo pedido de intimação do executado para oferecimento de bens à penhora, devendo o credor diligenciar neste sentido, uma vez tratar-se de diligência de seu exclusivo interesse. 3. Assim, intime-se o exequente para que traga aos autos planilha atualizada do crédito, bem como dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Diligências necessárias. Advs. THIAGO FERNANDO CORRÊA e LUÍS CARLOS DE SOUZA JÚNIOR.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000032-05.1998.8.16.0050 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR/SP x PEDRO MALUTA e outros - Manifestem-se as partes sobre a informação do Sr. contador de fls. 191, no prazo comum de 05 dias. Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA.

7. MONITORIA - 0000070-17.1998.8.16.0050 - BANCO BANESTADO S/A x O. A. SILVA & SILVA LTDA e outros - intimo a parte devedora para, no prazo de 15 dias, querendo, ofereça impugnação a penhora realizada Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 531/1998 - ANIZIA MARIA MORAES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc. 1. Primeiramente, proceda-se a abertura do 2º (segundo) volume. 2. DEFIRO o petitório junto à fl. 405. Expeça-se alvará em favor da parte autora ou de seu procurador, desde que este tenha poderes para tanto, caso em que a parte deverá ser comunicada por carata com AR pessoalmente sobre o levantamento dos valores. 3. Em seguida, intime-se o requerente a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, em 05 (cinco) dias, advertindo-a que do seu silêncio será presumida a satisfação integral da obrigação. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Demais diligências necessárias. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 10/2003 - EMPRESA TRANSPORTADORA ALIANÇA BANDEIRANTES LTDA x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 397/2006 - COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO x ALEX AIR SANTIAGO - Vistos, etc. ALEX AIR SANTIAGO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando omissão na decisão proferida à fl. 164 nos autos. É o breve relato. DECIDO. CONHEÇO do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto, posto que presentes os seus 'pressupostos de admissibilidade e processamento (objetivos e subjetivos), em especial a tempestividade. O recurso, não merece provimento. De fato, não houve omissão na decisão prolatada nos autos, onde não havia necessidade da intimação do executado, tendo em vista que houve a concordância do exequente, e foi procedido levantamento da penhora. Além do mais, o fato do exequente ter concordado com a impenhorabilidade e ter sido desconstituída a penhora, não faz necessário a arbitramento de honorários advocatícios para o procurador da parte, visto que não houve uma instrução ou até mesmo um julgamento. Em relação as custas, presume-se que houve o pagamento voluntário pelo executado, tendo em vista que não há necessidade do pagamento das custas para interposição da impugnação, caso o executado consiga vencer a lide, e houver condenação do exequente, assim, o executado será restituído. Acrescento que as intimações posteriores, na qual foram endereçadas ao exequente, para prosseguimento do feito, como a intimação de fl. 172/verso, onde intimou o exequente para que proceda o recolhimento das custas referentes a condução do oficial de justiça, e as demais foram para o exequente dar prosseguimento no feito. Ante todo exposto, REJEITO os embargos declaratórios, posto que, não existe omissão constatada no édito proferido nos autos. Intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, para

prosseguimento do feito. Demais diligências necessárias. Adv. SADI BONATTO e LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001978-31.2006.8.16.0050 - MARIA APARECIDA FARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Maria Aparecida Fares, opôs embargos de declaração contra a sentença proferida à fl. 211, no qual alega que há contradição entre a referida decisão eo julgado de fl. 159 e 193. Na decisão examinada inexistia qualquer das hipóteses de embargos, uma vez que a parte autora pretende modificar/alterar a decisão recorrida, não se utilizando, contudo, o recurso pertinente. Sendo assim, nos presentes autos, são incabíveis os embargos declaratórios. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AUSENCIA DE OMISSAO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAÇÕES NÃO FOI DEVIDAMENTE APRECIADO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) "Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não 2 são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante" (STJ, 3: Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho). (TJ-PR, Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 01/07/2014, 5e Câmara Cível) Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo, via de consequência, a decisão em seus exatos termos. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002837-76.2008.8.16.0050 - BANDGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x UNIAO BANDEIRANTES FUTEBOL CLUBE - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.

13. EXECUÇÃO - 834/2008 - SUPERCAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA x JOSE LUIZ FERREIRA E CIA LTDA - Vistos, etc. 1. Primeiramente, intime-se o exequente para informar se houve o cumprimento da obrigação, sobre a quantia levantada na fl. 38, em 05 (cinco) dias, advertindo-a que do seu silêncio será presumida a satisfação integral da obrigação. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

14. USUCAPIAO - 0002904-41.2008.8.16.0050 - ROSANGELA PEREIRA DE LIMA x JOAO BEZERRA DE SOUZA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO e JOSE CARLOS PEREIRA.

15. INVENTÁRIO - 1174/2008 - VENINA EMÍDIO e outro x CUSTODIA DA CUNHA EMIDIO - 1. Preliminarmente, saliento que eventuais pedidos de extinção de condomínio deverão ser pleiteados em via própria, bem como em momento oportuno. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER e SIMONE ROSA RAGAZZI.

16. REVISÃO DE CONTRATO - 0003111-06.2009.8.16.0050 - JOSE ALVES DOS SANTOS e outros x BANCO FINASA S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003071-24.2009.8.16.0050 - ANTONIO CELSO BELOGIO e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0003343-18.2009.8.16.0050 - AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A x FRANCISCO VICENTE CORAZZA - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartorio para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003353-62.2009.8.16.0050 - ANDRÉIA OTO DE ALMEIDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - Intimo as partes que os autos foram inseridos no Sistema Projudi. Adv. HELIO HATISUKA e EDMILDO FERNANDES.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 801/2009 - CARLOS ROBERTO FONTOLAN x EDUARDO MIOTO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ODAIR BUZATO.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 819/2009 - CALCINAÇÃO CÔRREGO FUNDO IND. E COM. LTDA e outro x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Sobre a proposta do Sr. perito, diga o credor em 05 dias. Adv. ROSANA DA COSTA NASCIMENTO.

22. REVISÃO DE CONTRATO - 0002864-25.2009.8.16.0050 - ADIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO FINASA S/A - Vistos. Considerando que houve depósitos suficientes para o cumprimento da obrigação (fis. 115 e 142), JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor dos requerentes da quantia que lhes são de direito (conforme fis. 228/229). Em seguida, proceda-se a transferência do saldo remanescente na conta do requerido. Em relação as custas e despesas processuais expeça-se o alvará em nome da escrit. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Adv. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS e MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO.

23. REVISÃO DE CONTRATO - 0000215-53.2010.8.16.0050 - LUCIA CORREIA DOS SANTOS x CREDLINE FINANCEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000253-65.2010.8.16.0050 - ANTONIO DE LIMA e outros x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000881-54.2010.8.16.0050 - GENESIO ALVES x BANCO DO BRASIL S/A - 3. Na sequência, intime-se a parte demandada, ainda, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor da condenação conforme requerido pela parte demandante (fis. 183/184), sob pena de penhora online dos valores. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

26. USUCAPIAO - 0001494-74.2010.8.16.0050 - FRANCISCO EDSON VIDAL SAMPAIO e outro x LOTEADORA TUPY S/C LTDA - I-RELATORIO FRANCISCO EDSON VIDAL SAMPAIO e OUTRA ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de LOTEADORA TUPY S/C LTDA. Alega a parte autora que tem a posse mansa, pacífica e ininterrupta, do lote descrito na inicial, há aproximadamente 14 (quatorze) anos. Declara também que neste período cuidou do imóvel usucapiendo com animus domini, id est, tendo sua posse caráter ad usucapionem, motivo pelo qual, no referido imóvel, construiu sua casa e quitou todos os impostos desta. Afirma a parte requerente, ainda, que não é proprietária de nenhum outro imóvel, seja ele rural ou urbano. Postula pela procedência da ação. Juntou documentos. Às fls.41/42 foi feita a citação dos confinantes e da parte requerida. Foi nomeado curador dos réus citados por edital (fl.41), sendo, posteriormente, aceito o encargo (fl.61). O Município de Bandeirantes (fl. 54), o Estado do Paraná (fl. 56) e a União (fl. 59), informaram que não possuem interesse na ação. Em decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos, assim como deferida a produção de prova documental e oral. Realizada audiência de instrução, constatou-se a ausência da parte requerida. Foram inquiridas 2 (duas) testemunhas arroladas pela parte requerente. Foi apresentado alegações finais pelo curador especial da parte requerida, requerendo pela procedência da ação (fl.72). O Ministério Público manifestou-se para que a parte autora juntasse certidão do Cartório de Registro de Imóveis local, para comprovarem que não são proprietários de outro imóvel urbano ou rural nesta comarca. Em seguida, a parte requerente declarou que adquiriu outro imóvel após a propositura da presente ação e que nada alteraria o direito que possui a respeito do imóvel usucapiendo em questão, requerendo, sucessivamente, o usucapião extraordinário. O Ministério Público apresentou parecer pela procedência do usucapião extraordinário (fis. 84/87). É o breve relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO A usucapião constitui modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais, exigindo, para sua concretização, a posse contínua, sem oposição, durante certo lapso de tempo e com ânimo de dono, requisitos estabelecidos em lei e, nas palavras de NELSON ROSENVALD: "a posse é o poder de fato; a propriedade é o poder de direito sobre a coisa. A posse, unida ao tempo e demais requisitos legais, confere juridicidade a uma situação de fato, convertendo-a em propriedade. A usucapião é a ponte que realiza essa travessia, como uma forma jurídica de solução de tensões derivadas do confronto entre a posse e a propriedade, provocando uma mutação objetiva na relação de ingerência entre o titular eo objeto." ("Direito Reais", 3e ed., Impetus, 2004, p. 57). Primeiramente, tem-se que a usucapião especial é prevista constitucionalmente: "Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados,

por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o dom/n/o, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 19 - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2 - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 39 - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião." O Código Civil prescreve a respeito da usucapião especial urbana em seu artigo 1240, vejamos: "Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez." Destarte, para ser declarado o domínio da parte autora é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: área urbana de até 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), posse por 5 (cinco) anos ininterruptos e sem oposição, utilização para sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel. Nesse sentido: USUCAP/AO ESPEC/AL URBANO Procedência Preenchimento dos requisitos específicos dos artigos 183 da Constituição Federal e 1240 do Código Civil Decurso, pacífico e ininterrupto, do lapso temporal de 5 anos - Imóvel que deve ser utilizado para moradia, devendo ainda ter área igual ou inferior a 250 m2, não podendo os adquirentes ter outro imóvel/- Reconhecimento da aquisição do domínio Alanutenção da r. sentença Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00447066920118260071 SP 0044706- 69.2011.6.26.0071, Relator: Aloreira Viegas, Data de Julgamento: 01/10/2014, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/10/2014) No que concerne a área urbana de até 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), a parte autora comprovou com a juntada de documento na inicial (fl.21). A fim de comprovar sua posse, arrolou testemunhas, quais sejam Antonio de Souza, o qual declarou "(...) que o autor mora no imóvel usucapiendo há 15 anos; que desde que o autor se mudou para o imóvel, ele agiu como se fosse o dono; que ninguém nunca cobrou o imóvel do autor (...)", e Lacidabis Andrade Teixeira, a qual afirmou "(...) que sabe que é o auto (sic) quem recolhe os tributos relativo ao imóvel; que tem conhecimento que os lotes foram feitos pela Loteadora Tupy, mas seu terreno foi adquirido de terceiros, assim como o do autor (...)" que foram ouvidas em audiência de Instrução, e juntou documentos: comprovante de pagamento de serviço autônomo de água e esgoto (fis. 30/32) e declaração de Francisco de Assis dos Santos (fl. 90). Alegam os requerentes estarem de posse de área urbana, por mais de 14 anos, de forma ininterrupta e sem oposição. Todavia considerando que adquiriram outro imóvel urbano em 03/05/2011 e não comprovaram o preenchimento de todos os requisitos no momento do ajuizamento da ação, concluo que no presente momento, de declaração da propriedade, não se encontram presentes todos os requisitos para o reconhecimento da usucapião especial urbana. Por outro lado, verifico o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da usucapião extraordinária, conforme dispõe o artigo 1.238 do Código Civil: "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. a) Deixo de condenar a parte requerida em verbas de sucumbência, tendo em vista que não houve oposição à pretensão da autora, b) Transitada em julgado, expeça-se Mandado para abertura de matrícula do imóvel usucapiendo junto ao Registro de Imóveis competente com os seguintes dados: completa qualificação dos autores, incluindo regime de bens; e descrição pormenorizada do c) Intimações e diligências necessárias. d) Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 08 de setembro de 2015. Adv. CLEBER BATISTA e NELSON ROSA DOS SANTOS.

27. AÇÃO MONITÓRIA - 0001502-51.2010.8.16.0050 - HSBC BANK BRASIL S/A x R O MORAES E CIA LTDA e outro - RELATORIO Trata-se de ação monitoria proposta por HSBC BANK BRASIL S/A em face de R O MORAES E CIA LTDA, afirmando ser credor da importância de R\$ 61.300,76 (sessenta e um mil, trezentos reais e setenta e seis centavos) referentes ao saldo devedor na conta corrente 0442- 0291664, relativo ao contrato de abertura de crédito. Requer a procedência com a citação do requerido para pagamento. Juntou documentos. Citada (fl. 185/verso) a empresa requerida interpôs os embargos monitorios (fis. 186/216) alegando, em síntese, a natureza adesiva do contrato - anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, das nulidades das cláusulas abusivas, bem como a ilegalidade da capitalização e dos encargos moratórios. O requerente apresentou sua impugnação (fis. 221/240). Designada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. O feito foi saneado, com o deferimento da prova pericial (fis. 258/259). Após o trâmite processual, foi apresentado o laudo pericial nas fis. 282/375. As partes manifestaram sobre o laudo. Foi o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Tratam os presentes autos de ação monitoria em que a instituição requerente pretende receber da empresa requerida a importância de R\$ 61.300,76 (sessenta e um mil, trezentos reais e setenta e seis centavos) decorrentes de saldo devedor na conta corrente 04420291664, relativos ao contrato de abertura de crédito. Para a admissibilidade da ação monitoria faz-se necessária a presença de prova escrita destituída da eficácia executiva (CPC, art. 1.102-A), a qual entendo presente, até mesmo pela ausência de impugnação específica do réu, nos documentos que a

requerente fez acompanhar a inicial, quais sejam, o contrato de abertura de crédito em conta corrente (fis. 51/55), os respectivos demonstrativos de débito (fis. 57/59) e os extratos da referida conta (fis. 61/171), cumprindo assim o disposto na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria." Portanto, presentes os requisitos legais para o ajuizamento da ação monitoria, passo a enfrentar as teses de defesa suscitadas nos embargos. Preliminarmente, é indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme entendimento sumulado pelo Enunciado da Súmula da Jurisprudência Dominante nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Desta feita, deixo de fazer maiores considerações, evitando-se a tautologia. DA REVISAO DOS JUROS. Não se nega que a questão envolvendo a cobrança eo valor dos juros nas relações negociais não é algo da modernidade, já na Bíblia constava a advertência aos judeus para "se emprestares dinheiro ao meu povo, ao pobre que está contigo, não te haverás com ele como um usuário; não lhe imporás usura" (Êxodo 22:25). Contudo, na modernidade, mais que uma lição moral a questão dos juros há de ser enfrentada sob a ótica do mercado de crédito, como instrumento de geração de desenvolvimento e riqueza, por isso a advertência de La Lu mia: "Para que o crédito possa desenvolver-se, é indispensável que o que tem capitais disponíveis eo que necessita deles, se ponham em relação; de onde surge uma categoria de pessoas que se constituem precisamente em intermediários de operações de crédito, e desenvolvam sua atividade de duplo modo: a) às vezes, limitam-se a aproximar o credor ao devedor, sem intervir depois no ato estipulado por e/les e realizando assim uma mera função de mediadores: nesse caso se fala de intermediários de crédito direto; b) mas, ordinariamente, com uma primeira operação, tomam a crédito as somas disponíveis, constituindo-se devedores, e com uma operação ulterior juridicamente bem distinta, dão a crédito as somas assim obtidas, assumindo o papel de credores: então, são qualificados de intermediários de crédito indireto" ("Materia bancaria e diritto bancario", Riv. Dir. Com., //123, apud, Ruy Rosado em artigo intitulado "Os Contratos Bancários e a jurisprudência do STJ") Como muito bem alertou o Ministro Ruy Rosado em artigo intitulado "Os Contratos Bancários e a jurisprudência do STJ: "O banco não se limita a conceder crédito depois de haver recebido o depósito, mas sim que o transforma, como a indústria transforma a matéria prima, "uma indústria especial caracterizada pela interposição do crédito indireto" (Vicente Santos, "El contrato bancario", Universidad de B/ao, 1972, pp. 97/980), tanto assim que pode conceder financiamento sem /imitação ou vinculação direta às operações de depósito, atendidos os critérios de segurança ditados pela autoridade financeira. O banco não apenas se interpõe no crédito indireto, como cria o crédito: "Dando a crédito moeda bancária, o banco pode conceder maior crédito do que recebe" (idem, p. 140)." Portanto, as questões envolvendo o crédito bancário hão de ser analisada não sob o ponto de vista individual mas sempre sob a ótica da relevância da atividade creditícia para o desenvolvimento de uma nação. Não por outro motivo o grande critério adotado no Superior Tribunal de Justiça para delimitar eventuais abusividades nas relações de crédito tem sido justamente o critério da média do mercado financeiro. Foi como manifestou-se o saudoso Min. Menezes Direito, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, em relação à comissão de permanência, quando ainda integrante daquela Corte: "assim, como já assinalei antes, entendo deva a comissão de permanência considerar a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, à serne/haça do que ocorre com os juros remuneratórios após o vencimento, nos termos do que foi decidido no julgamento do REsp nº 139.343/RS, pela 2ª Seção, Relator o Senhor Ministro Ari Pargendler, Of de 10/6/02" No mesmo sentido: (...) A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa-fé (arts. 112 e 133 do COO2). (...) (REsp 715.894/PR, de relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJ de 194X2007) (grifei) Dito isso, passo a analisar o contrato firmado limitado aos pedidos formulados pela parte requerente à luz da Súmula no 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer de ofício, da abusividade das cláusulas." Em relação aos juros, adotando-se o conceito de Pontes "entende-se por juros o que o credor pode exigir pelo fato de ter prestado ou de não ter recebido o que se lhe devia prestar" (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Torno 25, página 15), são aquilo que alguns chamam de "frutos civis do capital", contudo, na atualidade não se limitam a tal conceito, pois passaram a ser importantes instrumentos de política monetária, juntamente com o câmbio, o comércio exterior e a regulação da moeda e do crédito, servindo para controlar o fluxo financeiro. A parte requerida requer, no ponto, a revisão do contrato com a fixação dos juros compensatórios na média praticada pelo mercado, ante a ausência de contratação. Em se tratando de mútuo federativo não há necessidade de cláusula expressa de contratação de juros, na medida em que presume-se tal contrato como oneroso, na forma da primeira parte do art. 591 do CCB/2002, ainda que não se aplique às instituições financeiras a limitação da taxa de juros ao art. 406 do CCB, conforme dispõe a súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." O patamar de 1%, tem como origem a redação originária do art. 192, §3 da CF/88 (antes da redação que lhe foi dada pela EC 40/2003) cuja aplicação imediata sempre foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, entendimento que culminou com a Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do §39 do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." O Dec. 22.626, de 7.4.1933, vedava estipulação de juros em taxas superiores ao dobro da taxa legal, que era de 0,6%, ao tempo (art. 1º), contudo, com o advento da Lei 4.595/64 delegou-se ao Conselho

Monetário Nacional a fixação dos limites dos juros o que fundamentou a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 187.717/RS, rel. o Min. Carlos Alberto Direito. A jurisprudência atual e predominante no Superior Tribunal de Justiça entende que os juros podem ser livremente pactuados pelas partes desde que não esteja presente a nota de abusividade no percentual fixado. Por sua vez entende aquele tribunal que se mostra a abusividade no momento em que a taxa ficada no contrato ultrapassa, além do razoável, a média praticada pelas demais instituições financeiras, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil. Vejamos a ementa do referido julgamento, o qual, deixe-se claro, foi realizado em conformidade com os preceitos do art. 543-C do CPC: (...) - JULGAMENTO DAS QUESTÕES /DENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULT/PLC/DADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33A Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) _E admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exaustiva - art. 51. §19, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.53085, de relatoria da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe de 10034009). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a ausência de pactuação expressa no contrato acerca de juros não o invalida, devendo haver incidência de juros pela taxa média de mercado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DO RECURSO ESPECIAL OU DAS CONTRA-RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. I. - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II. - Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie. III. - É vedado, em sede de agravo regimental, apreciar questões que não foram ventiladas no recurso especial ou nas contra-razões. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1061110/RS, Min. Sidnei Beneti, 3ª T, julgado em 19/05/2009, DJe 03/06/2009). (grifei) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação especial. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) (grifei) Não é a hipótese dos autos onde a parte autora não comprovou, em momento algum, que a taxa fixada pelas partes no contrato tenha ultrapassado a média dos valores praticados pelas demais instituições financeiras que operam no mercado brasileiro, o que implica dizer que não há abusividade excepcional a ser revista pelo Poder Judiciário. Aliás, sequer informou a parte requerida, o que, a rigor, era ônus seu, qual a taxa média praticada no período a que pretendeu a revisão no momento em que interpôs os embargos. Na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...). 3. Não é abusiva a cláusula que prevê em contrato de conta corrente que os juros serão cobrados a taxa de mercado, eis que a jurisprudência, em observância ao Código de Defesa do Consumidor, o qual veda a cobrança excessiva de encargos, sedimentou que o limite de juros a ser cobrado é aquele praticado pelo mercado nas operações da espécie. (...). RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJ/PR, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 479217-0, Relator Desembargador Hayton Lee Swain Filho, j. 07/05/08). Aqui, sequer a inversão no ônus da prova é suficiente para presumir o julgador que a requerida praticou juros acima da taxa média das demais instituições financeiras, posto que a eventual inversão não desobriga o autor de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Não se olvide que se trata de uma regra de julgamento, ou seja, o referido ônus não atribui o dever de provar o fato, mas sim, impõe encargo a uma das partes pela ausência de prova. Assim, caberia ao mutuário apresentar indícios de abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada, isto é, que foi cobrada acima da taxa média de mercado, o que in casu não ocorreu. Aliás, nem se argumente a dificuldade de produzir tal prova, na medida em que, como afirmou tal Min. Nancy Andrichi no REsp 1.061.530 as "informações divulgadas por aquela autarquia, as quais são acessíveis a qualquer pessoa por meio da Internet (conforme <http://www.bcb.gov.br?ecoimpom>; ou <http://www.bcb.gov.br?TXCREDA/ES>, acesso em 07.04.2010), são agrupadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-lixado, taxas flutuantes e Índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada (hot money, desconto de duplicatas, desconto

de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros)." Nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS A/ATER/A/S E MORA/ S. 1. (...) 3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO IMPÕE À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 4. TAXA DE JUROS. INEX/STÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 5. CAP/TALIZAÇÃO. (...) 1. (...) 3. Sob pretexto algum, devesse, com a inversão, impor-se um ônus impossível ao fornecedor, lá aue a própria Lei 8.078/1990, em seu art. 49, inciso I/, lança o ideal de equilíbrio nas relações negociais, não sendo seu escopo consagrar um execrável/privilegio, sob pena de ofensa ao "princípio da paridade de armas", e da garantia constitucional da igualdade entre as partes perante a Lei (art. 59, caput, da Constituição da República). 4. Não há abusividade na cobrança de juros em percentuais indevidos contratualmente, desde que fixados na "taxa média de mercado". 5. (...) RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR. 15ª. C. Cível. Apelação Cível nº 555.588-4. Relator: Hayton Lee Swain Filho. DJ 21.07.2009.) (Grifei) E acrescento que mesmo nos casos em que a taxa ultrapassa a média praticada, não se terá a ilegalidade de forma automática, pois não se pode presumir, somente com base nesse dado que exista cláusula capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §19, do CDC. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um /imite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDC/ no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Of. de 1.8.2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE MÚTUA. JUROS REMUNERATÓRIOS. L/MITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE DE SÚMULA Nº 382 DO STJ). CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. 1. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDC/ no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º.8.2011). 2. Nos termos do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a capitalização anual de juros é a regra em todos os contratos bancários não disciplinados por leis especiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDC/ no Ag 777.530/RJ, Rel. Ministra MARIA SABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013) Mesmo que, eventualmente, tenham os juros, em determinado período excedido a taxa média, não se vislumbra nesse fato objetivo a fonte da abusividade, pois "Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros." A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853AS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da taxa média, circunstância que não vislumbro nos autos, na medida em que a parte autora deixou de cumprir seu ônus mínimo (fato constitutivo, Art. 333, I do CPC) de comprovar que as taxas praticadas tenham excedido em percentuais abusivos da média do mercado. Por outro lado, a natureza adesiva do contrato bancário, por si só, não pode ser interpretada como sinônimo de abusividade da contratação, primeiro, pela ausência de ilegalidade na figura dos chamados contratos de adesão, que encontram, aliás, expressa previsão e tratamento tanto no Código de Defesa do Consumidor (Art. 54) como no Código Civil Brasileiro (Art. 424), tal tipologia contratual, acima de tudo, representa uma necessidade da vida moderna onde seria impossível outro caminho que não a padronização das contratações. Como afirmam Saleme e Fontoura: "esses contratos cumprem a importante função de homogeneizar a estrutura de venda ou prestação de serviços de uma determinada firma, permitindo a redução dos custos de negociação e de customização" (SALEME, Edson Ricardo; FONTOURA, José Augusto, Direito Internacional Público e Privado, 2ª ed São Paulo: Saraiva, 2009, p. 81). Se, no caso concreto observar o juiz abusividade no contrato de adesão, como, diga-se, em qualquer contrato de consumo, pode deve restabelecer o equilíbrio contratual, mas no presente caso não se faz presente a nota de abusividade a permitir tal revisão. DA CAPITALIZAÇÃO. Pediu ainda a empresa requerida o afastamento da capitalização mensal de juros, contudo, da leitura dos termos contratuais e dos extratos juntados, se percebe que adotou a instituição financeira no contrato em apreço o chamado método hamburguês, que não representa em nosso sentir, qualquer forma de capitalização, incidindo em erro contábil a grande maioria dos laudos contábeis elaborados nesse e em outros juízos. Explico. Do ponto de vista contábil, o contrato de abertura de crédito em conta corrente representa uma necessidade matemática especial, qualquer seja, a de se aplicar taxas de juros às operações diárias, mas que, não necessariamente ocorrem todo o dia. Aplicando-se as regras matemáticas comuns não se conseguiria apurar o saldo de juros no mês em que houvessem várias operações de débito/ crédito, motivo pelo qual se criou o chamado método hamburguês, que nada mais é do que uma forma simplificada de cálculo de juros simples tendo por base vários períodos. A respeito do Método Hamburguês é a lição do Perito contador Wilson Alberto Zappa Hoog: "MÉTODO HAMBURGUEZ DE PAGAMENTO - mecanismo ou opção dada pela matemática para o cálculo do valor das prestações de um financiamento, capital mais juros apropriados de forma simples. Tem por objeto: determinar o valor das prestações; por objetivo: remunerar o empréstimo a uma taxa de juros simples. Funciona como uma alternativa ao sistema de amortização price, quando se busca, substituir os defesos juros compostos, anatocismo, por juros simples." (HOOG, Wilson Alberto Zappa - Prova Pericial/ Contábil: aspectos práticos

& fundamentais. 4. ed. Curitiba: furuá Editora, 2005. P 438.) Nem se argumente que a adoção do "método hamburguês" representa capitalização ilícita, posto que, matematicamente, este representa fórmula de simplificação nos cálculos de juros simoles, quando há diversos valores de principal, aplicados por diversos prazos, à uma mesma taxa de juros, é o único método adequado para a incidência de juros nos contratos, como os de abertura de crédito, nos quais há várias operações diárias, mas não necessariamente todos os dias, nas quais deve haver a incidência de juros. Considere-se os capitais (c) C1, C2, C3, até C* aplicados pelos prazos (n) n2, n2, na, até, nk, ? tBxa de juros simples (il. A fórmula abaixo, permite o cálculo dos juros totais (j) produzidos no período considerado: $J=i.(C1.n1+C2.n2+Ca.na+...+Ca.ng)1$ Ou seja, ao invés de aplicar um cálculo para cada operação, se elaborou uma fórmula simplificada obtendo-se a taxa diária de juros, de tal modo que basta multiplicar a soma dos saldos, pela taxa de juros diária. A empresa requerida tenta iludir o juízo com o uso incorreto de uma mera operação matemática, quando, as propriedades matemáticas do cálculo de juros, com ou sem o método hamburguês, permanecem inalteradas. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça entende, nos casos de crédito rural, que a presença da cláusula de utilização do método hamburguês, por si só, não representa a pactuação de capitalização, oelo fato matemático. de aue efetivamente não o 4: Crédito rural. Juros. Capitalização mensal. Súmula n.º 93. Método hamburguês. / - A capitalização mensal dos juros no crédito rural somente é permitida quando expressamente pactuada, sendo insuliciente a referência ao método hamburguês II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESp 263.540/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 299) CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros na cédula de crédito rural exige previsão expressa, a tanto não se assimilando a cláusula que estipula o respectivo cálculo pelo método hamburguês. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESp 172.269/RS, Rel. Ministro AR/ PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 310) Da mesma forma, nos julgados anteriores à MP 1.963-17/2001, havia o entendimento de que, declarada ilegal a capitalização, se deveria adotar justamente o método hamburguês para fins de cálculo dos juros, justamente por representar fórmula de cálculo de juros simples, nesse sentido: (...) a capitalização é vedada no ordenamento jurídico pátrio, devendo ser substituído pelo método hamburguês de amortização. (...) (TJ-MG 200000050575810001 MG 2.0000.00.505758-1/000(1), Relator PEDRO BERNARDES, Data de julgamento: 11/07/2006, Data de Publicação: 12/08/2006) (grifei) O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem várias decisões considerando o método hamburguês, adotado nos contratos d abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), como forma de cálculo de juros simples. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OM/SSÕES - TAXA DE JUROS FIXADA EM 10% COM BASE NO ART. 51, IV, DO CDC - AFASTADA CLÁUSULA ABUSIVA EM RELAÇÃO AOS JUROS - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO MÉTODO HAMBURGUEZ DE JUROS S/MPLS - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM A INCIDÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. 51V CDC (EMBDECCV 302022001 PR 0302022-0/01, Relator: Antenor Demetério Junier, Data de Julgamento: 12/07/2006, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7171) Em esclarecedora nota, Stefânia Moura Lima, Professora do Departamento de matemática da UFMG esclarece que "Como o período de empréstimo é menor que a taxa referenciada, expressa ao rnes, para a instituição financeira é mais vantajoso cobrar juros simples na operação, sendo que o valor dos juros é debitado no primeiro dia útil subsequente ao mês vencido." (Matemática Financeira: uma abordagem prática, disponível em <http://migre.me/nant>) No mesmo caminho esclarece Fúlvio Caraciolo Albuquerque (Matemática Financeira com aplicações práticas, disponível em <http://migre.me/fnaAG>) "Este é o método utilizado pela maioria de bancos e instituições financeiras para corrigir os saldos devedores em contas correntes, através dos famosos "Cheques especiais". Este método utiliza a fórmula de juros simples para corrigir esse saldo devedor no período de apuração do banco." (Grifei) Na mesma linha, entendendo a inexistência de capitalização no contrato de abertura de crédito: AÇÃO/RECURSO EM RECURSO DE ABERTURA DE CREDITO ERI CONTA CORRENTE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Não há capitalização de juros nos contratos de crédito rotativo em conta corrente, na medida em que o crédito utilizado pelo mutuário em um mês passa a constituir um novo empréstimo no mês seguinte, e além do mais, havendo pagamento parcial da dívida, imputam-se primeiro os juros vencidos, que não se incorporam ao capital para cálculo do mês seguinte. Sentença reformada. Embargos monitorios improcedentes. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 510300220088260000 SP 0051030-02.2008.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de julgamento: 08/11/2012, 114 Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2012) (grifei) O que se olvida nos autos é a disposição do art. 354 do Código Civil, que dispõe que, havendo capital e juros, o pagamento imputa-se-á primeiro nos juros vencidos. Como bem coloca João Luís Alves: "devendo capital e juros, não pode o devedor forçar o credor a imputar pagamento no capital, antes de pagos juros vencidos, porque de outro modo prejudicaria ao credor, desde que pagando o capital, o priva da respectiva renda. Assim, o pagamento, salvo acordo, se imputa primeiro nos juros vencidos e exigíveis e depois no capital." (Código Civil anotado, Rio de Janeiro, F. Briguiet, 1917, p. 670, apud, F/UZA, Ricardo. Código civil comentado. 6.ed. São Paulo: 2008. Saraiva. p. 316). Por fim, nem se afirme, na busca de seduzir o julgador, que há diferença ontológica entre capitalização e anatocismo, posto que, é a ciência matemática que traz tais definições e nessa, a divisão dos juros se opera em dois grupos, os juros simples e os juros compostos. Os juros compostos são o anatocismo. A capitalização eo anatocismo são os mesmos lados dessa moeda, não havendo diferença ontológica L entre Os dois do ponto de vista da matemática. Anatocismo é inclusão de juros sobre o capital, sobre o qual já haviam incididos juros anteriores, a capitalização é a mesma operação, contudo, essa operação pode ter lapsos temporais distintos (mensal, semestral, anual), mas, ontologicamente são a mesma operação. Não há, portanto, nos presentes autos capitalização ilícita de juros, e mesmo que nao fosse esse o caso, não se pode afirmar ilegal a capitalização para

os contratos firmados após 31/03/2000 e nos quais se tenha sido a capitalização expressamente pactuada, pois respaldados no artigo 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 4º da MP 2.172-32. Esclareço, desde já, que não há que se falar na inconstitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois até o final julgamento da ADI nº 2.316/DF pelo STF, fica presumida sua constitucionalidade. E outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O princípio da imperatividade assegura a auto- executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 59 da MP ne 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nern mesmo em sede liminar." (Resp. nº 1.061.530/RS, Rel. Alin. Nancy Andrichi, j.22.10.08). Analisando o contrato que consta dos autos, percebo que a parte expressa e de livre vontade, aderiu à taxa de juros pré-fixada, devendo ser considerado que, mesmo em se tratando de contrato de adesão, presume-se ser a taxa que mais lhe adequou posto que, como é notório, há clara e intensa concorrência entre as instituições financeiras pelo oferecimento de taxas mais baixas, como forma de captação de clientela. Diante da decisão nos termos do art. 543-C pelo STJ, e considerando a função uniformizadora atribuída aos recursos representativos de controvérsia, bem assim o fato de que cabe ao Superior Tribunal de Justiça a guarda da interpretação da legislação federal, há que se modificar o posicionamento anteriormente adotado, seguindo-se a corrente sufragada pela maior corte infraconstitucional do país, admitindo-se a prática de capitalização de juros, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, a capitalização foi expressa no contrato, na medida em que a taxa anual de juros supera o resultado da multiplicação da taxa mensal por doze, não havendo que se falar em revisão por ausência de contratação. Logo, mostra-se lícita a capitalização de juros levada a efeito no contrato em discussão. Neste sentido já está sedimentada a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATORIOS, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, APÓS A MORA DO DEVEDOR. NÃO CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO/DADE. JUROS REMUNERATORIOS, SEM LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA." [...] '3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, d 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170- 36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.' '4. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, sendo admissível a capitalização de juros. [...] (STF, Agravo em Recurso Extraordinário no 666147/BA. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. julgamento em 14/12/2011). (Grifei) No âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça, o c. Órgão Especial assim decidiu: INCIDÊNCIA DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARE 5º DA MP 2170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERÍODO DE CÍVEL INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART 272 DO RITJ. ADEQUAÇÃO/DADE. CONHECIMENTO DO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICCIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA FORMA E MATERIAL AFASTADOS. INCIDÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL. (TJPR - Órgão Especial - ID/ - 806337-2/01 - Londrina - Rel.: fesus Sarrão - Por maioria - - f. 03.12.2012) Em recentes julgamentos o mesmo tribunal tem ratificado esse entendimento: APELAÇÃO CÍVEL NP 847844-8, DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL RELATOR: DES. OCTAVIO CARIPES FISCHER APELANTE 1: ACADEMIA ESPAÇO DO CORPO LTDA E OUTRO APELANTE 2: BANCO ITAÚ S/A APELADOS: OS MESMOS APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISÃO - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE - LIMITE DE CRÉDITO - EMPRÉSTIMO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART 5º DA MP 2170- 36/2001 - RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL EM PERÍODO DE CÍVEL INFERIOR A UM ANO DESDE QUE PACUADA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - CANCELAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO JUSTIFICADO PELO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Apelação das Autoras: A renovação do limite de crédito não se configura como um direito subjetivo das correntistas, caracterizando-se como liberalidade por parte da instituição financeira, tal como prevista no contrato, de modo que não há que se falar em existência de dano moral pela não renovação do mesmo. A capitalização mensal de juros, com espeque no art. 59 da MP 2170- 36/2001, é considerada constitucional pela jurisprudência, em que pese entendimento particular do Relator. Apelação da Requerida: Diante da ausência de pactuação expressa das taxas de juros, estas devem ser balizadas pela média de mercado. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. Apelação Cível nº 847.844-8 (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 847844-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Em recentes julgamentos o mesmo tribunal tem ratificado esse entendimento: APELAÇÃO CÍVEL NP 847844-8, DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL RELATOR: DES. OCTAVIO CARIPES FISCHER APELANTE 1: ACADEMIA ESPAÇO DO CORPO LTDA E OUTRO APELANTE 2: BANCO ITAÚ S/A APELADOS: OS MESMOS APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISÃO - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE - LIMITE DE CRÉDITO - EMPRÉSTIMO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART 5º DA MP 2170- 36/2001 - RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL

DESTA CORTE - POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL EM PERÍODO/CIDADE INFERIOR A UM ANO DESDE QUE PACUADA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - CANCELAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO JUSTIFICADO PELO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Apelação das Autoras: A renovação do limite de crédito não se configura como um direito subjetivo das correntistas, caracterizando-se como liberalidade por parte da instituição financeira, tal como prevista no contrato, de modo que não há que se falar em existência de dano moral pela não renovação do mesmo. A capitalização mensal de juros, com espeque no art. 59 da MP 2170-36/2001, é considerada constitucional pela jurisprudência, em que pese entendimento particular do Relator. Apelação da Requerida: Diante da ausência de pactuação expressa das taxas de juros, estas devem ser balizadas pela média de mercado. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. Apelação Cível nº 847.844-8 (TJPR - 14-a C. Cível - AC - 847844-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - f. 11.09.2013) Como vem decidindo o STJ: PROCESSUAL C/VEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPL/CABIL/DADE DA SÚMULA 182/ST. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/ST) ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (ST), EDC/ no AgRg no REsp 807.899/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, Dfe 04/12/2012) (Grifei) Por outro lado, não há que se falar em ausência de contratação, posto que nos contratos firmados com prestações fixas entende-se que há expressa autorização do consumidor, não se podendo falar em ilegalidade de tal procedimento, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). No caso concreto, a contratação de juros em taxa superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (ST), REsp n. 973.827/RS, Dje de 24/9/2012). CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL (2). SENTENÇA IMPROCEDENTE. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. IMPRESTABILIDADE NÃO CONSTATA. ALEGAÇÃO GERAL/CA E DESPROVIDA DE EXPLICAÇÃO QUE POSSA GERAR VEROSIMILHANÇA. INFORMAÇÕES COLACIONADAS SUFICIENTES PARA PERMITIR O DIREITO DE DEFESA DO EMBARGANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DISCUSSÃO DESCABIDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, INSUSCETÍVEL DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA PELO EMBARGANTE. VERBA SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESACOLHIMENTO. VALORAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14a C. Cível - AC 882884-4 - Colorado - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - f. 18.07.2012). Conforme o v. acórdão que recentemente decidiu a Apelação Cível nº 1.010.292-2, de 03.07.2013, de relatoria do eminente Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho: "a que se verifica em contratos com parcelas prefixadas é que o banco parte da taxa mensal para, mediante o método composto, calcular a taxa efetiva para o período de contratação (tempo). Trata-se de uma técnica de matemática financeira utilizada para compor a taxa efetiva do contrato a partir da taxa nominal, do capital emprestado e do período contratado [...]". 2 número de meses Taxa Efetiva Anual = (1 + Taxa Nominal) - 1 Não obstante esse método de formação da taxa de juros seja ordinariamente utilizado como sinônimo de "capitalização", "anatocismo" e "juros capitalizados", restou decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 proibe tão-somente a capitalização de juros em sentido estrito, ou seja, aquela decorrente da incorporação de juros vencidos ao capital, com a incidência superveniente de novos juros. Posto isso, inegável que não houve capitalização no contrato em questão, haja vista que foi utilizado o método composto de formação de juros, não proibido pelo Decreto 22.626/1933. Muito pelo contrário, a legalidade desta forma de cálculo foi confirmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme visto acima." Observo, também, que do contrato não há qualquer menção de que a capitalização de juros tenha sido realizada utilizando a Tabela Price. E mesmo que a mesma tivesse sido utilizada, como o é nos contratos de financiamento habitacional, não se pode tê-la como ilegal ou abusiva, pois uma das características essenciais da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes, ou seja, ao contrário do afirmado, a tabela reduziria o valor dos juros e não os aumentaria. Como adverte Adolfo Mark Penkuhn em artigo intitulado "A legalidade da tabela price": "o grande mérito do sistema price é que as prestações têm valor uniforme desde o início até o fim da contratualidade. Tome-se como exemplo um empréstimo de R\$ 10.000,00, a ser pago em 4 parcelas anuais, com juros de 10% ao ano, sendo a primeira parcela paga ao final do primeiro ano" momento em que o autor apresenta didática tabela indicando o benefício do sistema Price: Ano Principa I (R\$) Juros (R\$) Pgto. total Amort princ (R\$) (R\$) 10.000,00 1.000,00* .154,71** .154,71 7.845,29 784,52* .154,71 .370,19 5.475,10

547,51* .154,71 .607,20 2.867,90 286,79* .154,71 .867,91*** 12.618,84 10.000,00 Totais *incidentes apenas sobre o principal **valor a que se chegou aplicando a fórmula do sistema pace Percebe-se claramente que o sistema PRICE restou mais benéfico ao mutuário, portanto, não há que se falar em ilegalidade. Não por outra razão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/K/G, 2ª Turma, Rel. Alin FdO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ARTIGO 285-A DO CPC. ANATOCISMO. REPETIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO. 1. Porque os pontos controversos são apenas de direito e não tendo a inicial trazido matéria fática que pudesse exigir do julgador análise mais acurada e instrução probatória, correto o julgamento liminar de improcedência, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. No sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela taxa mensal e quitados mensalmente. A enunciação dicotômica de taxa mensal e anual não impõe em capitalização composta de juros, que em nenhum momento do processo contou com descrição mínima da prática descrita no artigo 4º da lei de Usura. Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade insita ao mútuo de dinheiro. 3. A devolução do valor pago a maior deve ser de forma simples porque não evidenciada má-fé por parte da instituição financeira. Precedentes do STJ. 4. Apelo a que se conhece e nega provimento. (TJ-PR 9078506 PR 907850-6 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de julgamento: 22/08/2012, 18ª Câmara Cível) (Grifei) A respeito ouçamos a doutrina matemática a demonstrar inexistência de capitalização no uso do sistema Price: "A bem da verdade, a tabela Price é, como é conhecida no Brasil, o plano de amortização do método acadêmico denominado de SAF- sistema na amortização francês, nada mais é do que o SPC-sistema de prestações constantes, ou seja, é uma aplicação do inserir o uniforme de capitais postecipados ou antecipados. Como explica Juan Carlos Laponi, in "Alamática Financeira", página 374, edição 1998. Outra maneira de explicar o método Price é a seguinte: o SPA - Sistema Price de Amortização (também conhecido por tabela Price), e fundamentalmente adotado quando os períodos das prestações (em geral mensais, porém não obrigatoriamente), tem como característica básica uso de taxa proporcional (linear) simples, ao invés da taxa equivalente composta de juros. Deve ficar claro, entretanto, que a tabela Price é o próprio método SAF- sistema de amortização francês, que o sistema de pagamento, o das prestações têm o mesmo valor desde o início até o final do prazo, ou seja, a somatória de amortização mensal e do capital mais juros mensais e constante (sempre igual) ao longo do período do contrato. Logo, amortização corresponde à parcela da prestação que é descontada do principal. Eis como os mestres e matemática financeira ensinam como funciona o mecanismo da tabela Price: o sistema francês de amortização, a tabela Price, caracteriza-se pelo resgate de parcelas compostas da amortização de parte do capital e do pagamento de juros sobre o saldo devedor. "Engenharia das operações financeiras" Edson Fernandes Polo, página 201, a editora atlas-1996). [Por esse sistema, o devedor paga o empréstimo em prestações iguais imediatas, incluindo, em cada uma, uma amortização parcial do empréstimo e os juros sobre o saldo devedor. O número de prestações varia em cada contrato. Pode-se observar que os juros são cada vez menores, uma vez que são calculados sobre o saldo devedor que é cada vez menor. Consequentemente, as amortizações e cada vez maior para que, somada aos juros, totalizem prestações iguais. (MATEMÁTICA FINANCEIRA, Lilian Ladeira Veras, páginas 153, a editora atlas, 1991). Portanto, não há qualquer ilegalidade, ante a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça onde é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. Nesse sentido: REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, DJ 2>D32005; e AgRg no Ag 882.861/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, Of 11/02/2008. DA CONCLUSÃO. Portanto, do que se observa, os embargos opostos não têm densidade jurídica apta a impedir a constituição do crédito da parte autora, por presente o documento escrito sem eficácia executiva (CPC art. 1.102-A e súmula 247 do STJ), não havendo sequer ilegalidade nos valores cobrados. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, rejeito os embargos opostos, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONSTITUIR DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO)UDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 1.102-C, §3º). Condono a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Os valores serão corrigidos pela média do INPC/IGPM, bem como acrescidos de juros de mora, da data da citação (CPC, art. 219), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Art. 406, do Código Civil), Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCÉ KOSSATZ DE CARVALHO, SHEILA ISFER RIBAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE FERNANDES DA SILVA.

28. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001674-90.2010.8.16.0050 - CONCEIÇÃO HELBEL CARNELOZZI x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. I. Relatório Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por CONCEIÇÃO HELBEL CARNELOZZI em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. Relata, em síntese, que contratou com o banco requerido diversas operações com fim de custeio de sua lavoura, assim como aquisição de maquinário e equipamento. Aduz que, em decorrência do Plano Collor I, de março de 1990, os valores cedulares foram

atualizados utilizando o indexador de 84,32%, correspondente ao IPC, sendo que, em verdade, deveria ser atualizado pelo índice BTNF, de 41,28%. Pugna pela condenação do réu ao pagamento das respectivas diferenças a maior de correção monetária aplicadas às cédulas rurais, assim como sua devolução referente aos meses subsequentes. Juntou documentos. Em decisão de fl. 32, foi determinada à parte ré a apresentação dos documentos referente às contas aludidas em inicial pelo autor. Citada, a demandada ofertou contestação (fis. 35/54), alegando como prejudicial de mérito a prescrição e negando haver qualquer ilegalidade na aplicação dos referidos Índices. Houve impugnação (fis. 109/123). Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir, II. Fundamentação Anteriormente à análise das preliminares, cabe a ressalva de que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, embora de direito e de fato, não carece de produção de provas em audiência de instrução e julgamento. 1. Das preliminares No que diz respeito à prejudicial de mérito da prescrição, a mesma não merece acolhimento. Tendo em vista se tratar de uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e os depositantes, aplica-se a regra geral de lapso temporal para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário, a teor da regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. No presente caso, o período a ser contado tem como termo inicial a lesão. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEB/TO. CÉDULA DE CREDITO RURAL. PLANO ECONÔM/CO. COLLOR / (MARÇO/1990). ATUALIZAÇÃO MONETÁR/A. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ARE 177 DO CÔD/GO C/V/L DE 1916 E ART. 205 DO CÓDIGO C/V/L DE 2002. TERMO IN/C/AL. LESÃO. 1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em virtude de contrato bancário segue os prazos previstos no art. 177 do Código Civil de 1916 e no art. 205 do Código Civil de 2002, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste último diploma legal, e Cm como termo de início de contagem o momento da lesão de direito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ST) - AgRg no AREsp: 613323 RS 2014/0291859-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/03/2015). Em que pese o fato de o referido plano econômico ser de março, os débitos referentes a este mês ocorreram em abril, mês que configura a data da lesão sofrida e a partir do qual se considera o período prescricional. Nessa linha, o entendimento do TJ-PR: APELAÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDEB/TO. CÉDULA CRÉDITO RURAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁR/A. PRETENSÃO PARA REV/SAR O CONTRATO. PRESCR/TA. TERMO IN/CIAL CONTADO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PRESCR/ÇÃO PARA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDEB/TO DE D/IFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁR/A APLICADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EM/T/DA ANTES DO PLANO COLLOR /ND/CE DE CORREÇÃO PELO BTN NO PERCENT2/AL DE 41,28%. TERMO IN/CIAL CONTADO DA DATA DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO INDEB/CE (ABRIL DE 1990) - SUCUMBENC/A. READEQUAÇÃO. 1. Correta a decisão que entendeu pela prescrição do autor de ter revisada a Cédula de Crédito Rural objeto da demanda, considerando como termo inicial a data de sua celebração. 2. A repetição do indébito de diferença de correção monetária aplicada em cédula de crédito rural, com natureza de ação pessoal, se sujeita ao prazo prescricional de vinte anos previsto no art 177 do CC/1916, aplicado por força do art. 2.028 do CC/02. _O termo inicial para contagem do prazo é o da data em que foi aplicado o Índice equivocado, qual seja, em abril de 1990. 3. Em obediência ao indexador pactuado entre as partes, especificadamente quanto ao mês de março de 1990, deve ser observado aos créditos rurais o percentual de 41,28% em virtude do Plano Collor. Apelação cível parcia/mente provida. (T)-PR 8571333 PR 8571333-3 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de julgamento: 29/08/2012, 169 Câmara Cível) Assim sendo, sendo a ação proposta em 19 de abril de 2010, rejeito a prejudicial de mérito arguida. 2. Do Plano Collor I Requer a parte autora a revisão contratual alegando irregularidades na correção monetária decorrente da equivocada aplicação pela instituição requerida das disposições referentes aos Planos Econômicos "Collor I" e "Verão", requerendo a adequação do contrato aos ditames tidos como legais. De pronto destaco que não é cabível o sobrestamento do processo cuja controvérsia cinge-se à correção monetária de cédula de crédito rural ainda que o Supremo Tribunal tenha reconhecido a repercussão geral e determinado a suspensão de processos que discutem os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos de cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor Ie II, Bresser e Verão, porque são controvérsias distintas, eo presente feito não se enquadra nas questões afetas à suspensão, sem prejuízo da determinação de represamento de eventuais recursos na origem. Nessa linha: D/IFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA EM CÉDULA RURAL H/ POTECÁRIA. / PED/DO DE SUSPEHSAO COM BASE EM RECURSOS EM TRAM/TE NO STF. /MPOSS/BIL/DADE. DEMANDA QUE NAO DISCUTE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES EM CADERNETA DE POUPANÇA. //APL/CAÇÃO DO IND/ICE DE 41,28% DE ACORDO COM A BTNF. DEMONSTRADA POR ME/O DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO REU. EXT/NAÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MER/TO, ANTE A AUSENC/A DE INTERESSE DE AG/R. ///PREQUEST/ONAMENTO. I "Sobrestamento do feito. Impossibilidade. Na ação originária, encontra-se em discussão apenas a - legal/idade do Índice de correção monetária aplicado pelo agravada nas cédulas rurais pignorat/cias firmadas pelo agravante no mês de março de 1990, questão, portanto, absolutamente distinta daquelas submetidas à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, as quais versam exclusivamente sobre os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) RE 591797 (Min. Dias Toffoli) e P/fevereiro de 1991 (Plano Collor II) AI 754745 (Min. G/omar Afendes). (...)1 Recurso provido". (TJPR, Dec. Mono em Agr. Instrum. 846846-8, 15e Câmara Cível, Relator furandyr Souza junior j. 24/11/2011, DJ 765) Em relação

ao chamado "Plano Collor I" a pretensão do autor é a devolução dos valores supostamente pagos a maior em razão da aplicação da correção monetária nas cédulas de crédito rural firmadas com a instituição ré. O fundamento é que o índice a ser aplicado em março de 1990 seria o BTN, no percentual de 41,28%, e não o IPC, sob a alíquota de 84,32%, que f i, aplicado pela instituição ré na cobrança da cédula de crédito rural. Nesse ponto a matéria não traz maior complexidade posto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, no período de março de 1990, deve ser aplicado o Índice BTNF, no percentual de 41,28%, para atualização de cédulas e notas de crédito rural, quando pactuada a correção pelos índices da poupança, como ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, os seguintes julgados: "CRÉDITO RURAL JUROS. TAXA. LIMTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁR/A. ADOÇÃO, COMO FATOR DE ATUALZAÇÃO, DA VAR/AÇÃO DO PREÇO MÍN/MO DO PRODUTO EM LUGAR DA TR. /NADM/SS/BIL/DADE. CORREÇÃO MONETAR/A. MARÇO DE 1990. [...] - Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos Índices remuneratórios da caderneta de poupança, é aplicável, no mês de março/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes do ST). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 168202/RS, Rel. Ministro BARROS MONTE/RO, DJ 22.9.03). C/V/L E PROCESSO CIVIL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁR/A E P/GNORAT/CIA. REVISÃO DE CONTRATOS. POSS/BIL/DADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR. DISPOS/ÇÃO DE OFÍCIO. /MPOSS/BIL/DADE. [...] 4. Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos Índices remuneratórios da caderneta de poupança, aplicável, em março/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes: [...] 7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 493.429/RS, Rel. Ministro LUIS FEL/PE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, Ofc 27/05/2010). Na mesma linha vem decidindo o Eg. TJPR: EMENTA: AÇÃO ORO/NÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDEB/TO - CÉDULAS RURA/ S P/GNORAT/CIAS E HIPOTECÁR/AS. PREL/MINARES - SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DOS RE NO 626307 e RE N-° 591797 - DESCAB/MENTO - MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ASSUNTO DIVERSO. CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE ANÁL/SE DE EXTRATOS NOS AUTOS - NÃO OCORRÊNC/A - JUZO7 A QUO7 QUE NAO CONHECEU DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE - /NTELIGENC/A DOS ART/GOS 396 E 397 DO COD/GO DE PROCESSO CIVIL. PREIUD/CIAL DE MÉR/TO - PRESCRIÇÃO VINTENÁR/A - /NOCORRENCIA - TERMO IN/CIAL A PART/R DO NASC/MENTO DA PRETENSÃO - VENC/MENTO DA CÉDULA RURAL P/GNORAT/CIA. MÉR/TO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CÉDULA RURAL P/GNORAT/CIA - CÉDULA EM/T/DA ANTES DO PLANO COLLOR / - CORREÇÃO PELO BTN DE 41,28%. JUROS DE MORA - TERMO IN/CIAL DESDE A CITAÇÃO - INTEL/GENC/A DOS ART/GOS 405 DO CÔD/GO CIVIL E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/LHONORÁRIOS ADVOCAT/C/OS - REDUÇÃO - DESCAB/MENTO - VALOR F/XADO EM PATAMAR MÍN/MO PREV/STO NO ARTIGO 20, §3 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL/RECURSO CONHEC/DO PARC/ALMENTE E NA PARTE CONHEC/DA NÃO PROV/DO. 1. Submetem-se ao índice BTNF de 41,28% no mês de março de 1990, os valores objeto de títulos de crédito rural, emitidos antes da edição do "Plano Collor", nos quais prevista correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança. (TJPR, Apelação 2013/147518. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000689- 34.2010.8.16.0079. Órgão julgador: 13-3 Câmara C/vel. Relator: Dese Len/ce Bodsteln. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 13/11/2013, unânime). Ante o exposto, não resta óbice quanto à pretensão de correção quanto aos corretos Índices aplicados à referida época, devendo o pedido ser acolhido. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: 1 - Em relação às cédulas do autor, determinar que no período de março de 1990, devem ser corrigidos os débitos aplicando-se o índice BTNF, no percentual de 41,28%, para atualização destes. 2 - Condenar a requerida à restituição: a) de forma simples, dos valores pagos a maior pela parte autora, nos moldes supra. b) na forma simples, dos valores debitados a maior referente à correção de juros dos débitos subsequentes até a liquidação das operações. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPM, da data de cada operação, bem como acrescidos de juros de mora, na forma do art. 406 do CC, contados da data da citação. Ante o princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro, na forma do art. 20, §49 do CPC, considerando especial a ausência de complexidade da causa, a facilidade de acesso ao local de prestação de serviços, bem como a ausência de instrução em audiência em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná, naquilo que aplicável. Bandeirantes, 8 de setembro 2015. Advs. MARCOS AURÉLIO CARNELOZI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

29. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001861-98.2010.8.16.0050 - JOSE MENDES DA SILVA FILHO x BANCO CRUZEIRO DO SUL - i. Considerando a informação de que o Banco Cruzeiro do Sul encontra-se em processo de liquidação extrajudicial, bem como o disposto no art. 18 da Lei 6.024/1974, DETERMINO a suspensão do presente feito até o encerramento do processo. Assim, proceda-se as anotações necessárias e a baixa no relatório mensal. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. RICARDO OSSOVSKI RICHTER e MARIO HENRIQUE ZANONI.

30. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0002822-39.2010.8.16.0050 - BENEDITO NICODEMO AMARO x BANCO ITAU S/A - Intimem-se as partes para juntar documentos necessários para elaboração da perícia, no prazo de 05 dias. Advs. GUSTAVO PELEGRIANI RANUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0003267-57.2010.8.16.0050 - ROBERTO CARLOS PALMA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - I-RELATORIO ROBERTO CARLOS PALMA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando a legitimidade passiva da requerida, em virtude de ser integrante do convênio DPVAT. Declara que foi vítima de acidente de trânsito, o que ocasionou lesões corporais de natureza grave, em 10/03/2009, resultando na incapacidade do requerente. E que até a presente data o mesmo não recebeu a indenização a que tem direito. Postula que seja julgado procedente o presente feito, assim como requer perícia complementar a ser efetuada no IML local. Juntou documentos (f.is.0 8/14). Realizada audiência de conciliação, a mesma resultou infrutífera (fl. 22). Citada a parte requerida, a mesma apresentou defesa. Alegou, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, pois a parte autora nem mesmo comprovou suposta ameaça de lesão ao direito que justificasse o ingresso da presente demanda sem antes elaborar o pedido administrativo junto a seguradora. Declara, também, que há necessidade de apresentação de toda a documentação para a correta regulação do sinistro. No mérito, argumenta que é necessária a comprovação do grau de invalidez alegada pelo requerente por meio do laudo médico produzido imparcialmente. Requer que sejam os pedidos do autor julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 36/40). A parte autora apresentou réplica (fls.41/42). Foi declarada a inversão do ônus da prova (fls. 94/95). Realizou-se a prova pericial médica, cujo laudo aportou às fls.102/104. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Carência da Ação: Ausência de requerimento administrativo A preliminar há de ser rejeitada, conforme passo a expor. Entendo ser necessário o prévio requerimento administrativo para tentativa de solução do conflito antes de recorrer ao judiciário, a fim de demonstrar a resistência e, por consequência, o interesse na modalidade necessidade. Contudo, adotando-se a teoria da asserção, verifico que o feito se encontra pronto para o julgamento. Além do mais, a resistência da requerida restou firmada no decorrer da ação, razão pela qual, por economia processual, rejeito a preliminar. Ausência de documentos essenciais Alega a requerida que a parte autora deixou de trazer aos autos documentos essenciais para análise do pleito. O objetivo da previsão legal de tais documentos é que possa a seguradora aferir e comprovar a vinculação do sinistro às finalidades do DPVAT, sendo que os documentos que acompanham a inicial dão conta de vincular o sinistro à cobertura devida pela requerida. Nesse sentido são vários os julgamentos do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DATA - ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA-PETITA - / NOCORRÊNCIA - / INC/AL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DO EVENTO DANOSO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS / ND/SPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA DEMANDA AFASTADA - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL A EXTENSÃO DO DANO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM QUANTIA RAZOÁVEL - L/MTE PREVISTO PELA LEI/ No 1.060/50 - INAPLICABILIDADE-SUCUMBENCIA/ REC/PROCA CONF/GURADA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ONUS SUCUMBENCIA/ S. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 2 - Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de acidente automobilístico com vítima, sendo, pois, suficientes para embasar a indenização pretendida.f...HTJPR - 109 C.Cível - AC - 1044614-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - j.22.08.2013) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DATA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORM/ SMO FORMALIZADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS /ND/SPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INCONGRU/DADE. ONUS DA PROVA SOBRE FATO OBSTATIVO AO DIREITO DO AUTOR (GRADAÇÃO DA INDENIZAÇÃO) RECAI SOBRE A RÉ. /NC/DÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPERTINENCIA. ADOÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE/DADE DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA MULTA DO 475-J. CONGRU/DADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível/ 0864346-5 - 8ª Câmara Cível - Des. Rel. Guimarães da Costa - fulg. 31/05/2012 - Of 29/06/2012)." No mesmo sentido informa a doutrina de Wladimir Valler, ao lecionar que "o acidente se prova com a certidão da autoridade policial sobre a ocorrência. O dano decorrente, ou seja, a morte ou invalidez permanente, se comprova com a certidão de débito ou com o relatório do médico - assistente atestando o grau de invalidez, respectivamente." (apud Arnaldo Rizzardo, "A Reparação nos Acidentes de Trânsito", Revista dos Tribunais, 8 ed., p. 226.) Portanto, tenho como suficiente comprovado documentalmente o sinistro rejeitando, por consequência, a preliminar arguida pela seguradora. Mérito Versam os autos sobre pedido de condenação da seguradora a pagar o pagamento do montante equivalente ao seguro obrigatório (DPVAT) originado a partir da invalidez do requerente. Conforme constou na perícia médica (fls.102/104) do acidente, o autor não apresenta deficiência relevante como consequência do acidente com fratura que afetou o seu ombro direito, e que está apto para o seu trabalho habitual e esforços em geral. Desse modo, o acidente de trânsito que o autor sofreu não ocasionou ao mesmo os danos previstos no artigo 3º da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, não caracterizando, assim, a procedência do pedido. Nesse sentido: "DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, a fim de julgar totalmente improcedente os pedidos, invertendo-se os ônus sucumbenciais, observada a concessão das benesses da justiça Gratuita, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE. PERÍCIA QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. 1. A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente, deve

ser sempre paga de acordo com o grau de invalidez permanente, nos termos das Súmulas 474 do STJ e 30 do TJPR, em consonância com entendimento pacificado em sede de Recurso Repetitivo (Resp. nº 1.303.038/RS). 2. Inexistindo a invalidez permanente não se pode falar na indenização prevista legalmente para esse fim.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9 C.Cível - AC - 1254317-6 - Terra Rica - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - j. 30 .10 .20 14) (TJ-PR - APL: 12543176 PR 1254317-6 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 30/10/2014, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1464 27/11/2014)" Neste passo, a parte autora não faz jus ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condono o autor no pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando o valor da causa e a desnecessidade de produção de prova em audiência. Contudo, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a execução das referidas verbas condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça. Bandeirantes, 04 de setembro de 15. Advs. RAFAEL ALEXANDRE STORER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

32. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0003455-50.2010.8.16.0050 - ANTONIO LUIZ MENEZES x COMERCIAL DE CEREJAS LAGUNA LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celeridade prestacional adicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. ODAIR BUZATO, IVONEI STORER e HELIO HATISUKA.

33. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004589-15.2010.8.16.0050 - MÁRIO ORTIZ FILHO x FEDERAL DE SEGUROS - Vistos, etc. Chamo o feito a ordem. Em respeito ao entendimento do magistrado anterior, entretanto, não corroboro com o mesmo entendimento, portanto, revogo a decisão de fls. 568/600 para evitar futuras nulidades e prejuízos às partes e passo a julgar: Com efeito, a Lei nº 13.000/14 deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.409/11, estabelecendo que: Art. 1º - A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) § 1º - A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) § 2º - Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) § 6º - A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Era o entendimento adotado por este juízo, que deveria a Caixa Econômica Federal comprovar o efetivo comprometimento do FCVS com a ação, em cada caso concreto, contudo, com o advento da Lei 13.000/2014, este panorama restou alterado, na medida em que dispõe o legislador que o comprometimento há de ser analisado a totalidade de ações que tramitam no Poder Judiciário (Art. 19-A, §2) e não mais o aspecto individual. Em face do entendimento anterior, em respeito ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p. Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) somente quando comprovado o comprometimento seria caso de aplicação da súmula 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas,) posto que fora das hipóteses da decisão se presumia a ausência de interesse, contudo, com o novo quadro legislativo há presunção legal de comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial, o que se mostra compreensível ante o grande volume de ações dessa natureza, não sendo caso de aplicar-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça, mas sim os reiterados julgamentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformando decisões anteriores desse juízo, até mesmo em respeito aos predicados da coerência e integridade da jurisprudência, conforme previsto, inclusive no art. 926 do NCPC. E mais ante o volume de déficit que a Caixa federal apresenta nos feitos em que intervem demonstrando valores negativos na gestão do FCVS, até mesmo para fins do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, está presente o risco efetivo de comprometimento, não se podendo mais, analisar a questão sob o prisma meramente individual, mas sim, o reflexo real de cada ação no mercado de crédito habitacional. APAREC/DO LINO FERREIRA E OUTROS Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SEGURATÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - ED/CAO DA LEI Nº 12.409/2011, QUE, DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, 2) CONCEDEU AO FCVS A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - EXISTÊNCIA OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - REFORMA DA DECISÃO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA

ÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO AOS AUTORES QUE POSSUEM CONTRATOS VINCULADOS A APOLICE DO RAMO 66 - AGRAVO CONHEC/DO E PROVIDO. Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse fúrdico justifique a presença, no cesso da União suas autarquias ou emorasas públicas" (Súmu/a a 150 i or Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para lá s acrescido o interesse da União e da Caixa Econômica Federal _n_a demanda. (TJPR, 1266263-4 - Agravo de Instrumento, Comarca: Bandeirantes, Vara: la Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Ação Originária: 0000469-55.2012.8.16 Ordinária, 9-3 Câmara C/vel, Relator: Des. Domingos José Peretto j. 03/11/2014) (grifei) O mesmo entendimento foi adotado nas seguintes decisões la Vara C/vel e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Ação Originária: 0004228-61.2011.8.16 Responsabilidade Obrigacional, Órgão fulgador: 9-a Câmara C/vel, Relator: Des. Francisco Luiz Maceda Junior) 1267827-2 Agravo de Instrumento (Comarca: Bandeirantes, 1* Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001975- 03.2011.8.16. 10e Câmara C/vel. Relator Convocado: fuíza Subst. 22 G. Elizabeth de FNC de Passos. Publicação em: 09/09/2014 - N DJ: 1409). De outro modo, já se decidiu, com razão, que a alteração decorrente da Lei 13.000/14 tem natureza processual, aplicando-se, portanto, a todos os cursos em feito, anda que distribuídos antes de sua vigência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VICIOS CONSTRUTIVOS. S/STEMA FINANCE/RO DE HAB/TAÇÃO. APOLICE DO RAMO 66. INTERVENIÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE MAN/FESTA INTERESSE NO FEITO, LEI NOVA DE CARATER PROCESSUAL. NORMA QUE SE APL/CA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ARY 1211/CPC RISCO DE IMPAC70 JURÍD/CO OU ECONÔMICO AO FCVS, ALEGADO POR SUA GESTORA. SUMULA N.º150/STJ. RECURSO CONHEC/DO E DESPROVIDO. (TJPR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Na 1255130-3 Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte, j. em 04/12/2014) Portanto, em respeito ao princípio da integridade e coerência da jurisprudência, cabe a essa magistrada rever o posicionamento da decisão de fis. 568/600 para admitir a incompetência para processar o julgar os feitos em que esteja presente contrato do ramo público (66), determinando que a Justiça Comum Federal analise a presença de seu interesse, na forma da súmula 150 do STJ. Ante todo o exposto, revogo a decisão de fis. 568/600 DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e DETERMINO sejam os autos remetidos à Justiça Comum Federal, na forma do art. 109, I da Constituição Federal e súmula 150 do STJ). Na hipótese de não haver aceitação da competência pelo Eminente Juiz Federal, solicito seja evitada a devolução dos autos, mas sim, suscitado o competente conflito de competência (CPC, art. 115, II) com a remessa dos autos ao STJ) (CF/88, art. 105, i "d") hipótese em que a presente decisão servirá de ofício de informações ao Eminente Relator. Demais diligências necessárias. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

34. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0000922-84.2011.8.16.0050 - DOMINGOS DEVANI TONET e outros x BANCO BANESTADO S/A - Vistos, 1.Trata-se de embargos de declaração, pelo qual busca o réu a anulação da sentença de fis. 80/84, tendo em vista a condenação ultra petita e a omissão quanto às contas cujos autores buscam os expurgos. 2. Em análise dos declaratórios e do que mais consta dos autos, quanto à alegação do julgamento ultra petita, há de se reconhecer a pretensão da embargante. Consta, no dispositivo da sentença contra a qual foram opostos os presentes embargos, condenação à restituição das perdas inflacionárias relativas ao Plano Collor I, todavia não há manifestação no pedido inicial quanto ao referido plano econômico, tampouco fundamentação que justifique tal condenação, devendo os embargos serem acolhidos neste sentido. 3. No que se refere à alegação de omissão quanto às contas pertencentes aos autores, às quais incidirão os novos índices de correção monetária, não há que se modificar a sentença. Em que pese as alegações, as referidas poupanças encontram-se claramente demonstradas à inicial, contendo inclusive o nome dos autores e os respectivos saldos destacados (fis. 18/27), não vislumbrando-se a alegada omissão. 4. Destarte, acolho os declaratórios, e julgo-os parcialmente procedentes, apenas no que tanqe à condenação referente ao Plano Collor I, para que conste, no primeiro parágrafo do dispositivo da sentença: "Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, IULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes autos para condenar a requerida a proceder a reposição das perdas inflacionárias, decorrentes do plano econômico "Collor II", nos termos e percentuais do decidido pelo STJ) no REsp 1147595/RS (Rel. Alinistro 5/DNE/ BENET/, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, Dje 06/05/2011), devendo o valor ser atualizado com juros de mora de 1% a.r.n. (um por cento ao mês) a partir da citação (arts. 405 e 406, do CC), bem como correção monetária pela média do INPC/IPGKl da data do vencimento de cada parcela. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocat/cios de 10% sobre o valor da condenação.". Sendo que o restante da sentença mantém-se inalterado. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 6. Diligências necessárias na forma do CNCGJ. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002217-59.2011.8.16.0050 - HELTON ROBERTO CAPPi x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - I-RELATORIO HELTON ROBERTO CAPPi ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, preliminarmente, a desnecessidade do pedido administrativo. Argumenta,

também, que é legítimo para interpor a referida ação por conter todos os requisitos necessários e que a parte requerida, por ser integrante do consórcio descrito na exordial, tem legitimidade para figurar como sujeito passiva do presente feito. Declara que o autor sofreu acidente automobilístico, em 28/08/2010, resultando lesões da natureza permanente. No mérito, alegou que a parte requerente sofreu acidente, o qual foi provocado por veículo automotor, ocasionando invalidez permanente e que até a presente data não obteve o recebimento do seguro obrigatório. Postula que seja julgado inteiramente procedente o presente feito. Juntou documentos fis. 13/52. Realizada audiência de conciliação, a mesma resultou infrutífera fl.67. Citada a parte ré a mesma apresentou defesa, alegando, preliminarmente, carência da ação, pois o autor não trouxe aos autos um laudo pormenorizado do IML. Sendo, também, impugnado o relatório médico apresentado pela parte autora. No mérito, sustenta a desvinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo. Requer que seja apreciada a preliminar arguida, com a extinção do processo em relação à ré, incluindo a Seguradora Líder no polo passivo, assim como seja apreciada a preliminar de carência da ação pela falta dos documentos necessários à propositura da ação, sendo o laudo quantificado expedido pelo IML. Por fim, requer que seja julgado imorocendente o oileito autoral. luntou documentos (fis. 68/90). A parte autora apresentou réplica às fis. 91/98. Realizou-se a prova pericial médica, cujo laudo aportou às fis.126. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de novas provas, sendo cabível na espécie o Julgamento Antecipado da Lide, nos moldes preconizados pelo Art. 330, 1, do Código de Processo Civil, pois a matéria em discussão é exclusivamente de direito e a questão de fato prescinde da produção de provas em audiência. Preliminarmente Da Carência da ação Alega a requerida que a parte autora deixou de trazer aos autos documento essencial para o exame da questão. Não se acata a preliminar de carência de ação por falta de apresentação de documento, tendo em vista que nas ações de cobrança decorrente de Seguro Obrigatório - DPVAT se afigura suficiente para o recebimento da indenização a prova do acidente, do dano e da qualidade de beneficiário, todas demonstradas no caso ora apreciado. Nesse sentido são vários os julgamentos do TJPR: "APELAÇÃO C/VEL - COBRANÇA DO SEGURO DATA - ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA-PE77TA - INOCORRÊNCIA - IN/C/AL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS COMPROBATÓR/OS DO EVENTO DANOSO - PREL/MINAR DE AUSENC/A DOS DOCUMENTOS /ND/SPENSÁVE/S A PROPOS/TURA DA DEMANDA AFASTADA - /NDEN/ZAÇÃO PROPOR/CIONAL À EXTENSÃO DO,DANO - CORREGO MONETÁRIA - TERMO A QUO.- HONORARIOS ADVOCAT/CIOS - F/XAÇÃO EM QUANT/A RAZOÁVEL - L/MITE PREVISTO PELA LE/ No 1.060/50 - INAPL/CABIL/DADE-SUCUMBÊNCIA REC/PROCA CONF/GURADA - RED/ST_RIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENC/ A/S. RECURSO DE APELAÇÃO CONHEC/DO E PARC/ALMENTE PROV/DO. RECURSO ADES/VO CONHEC/DO E PROVIDO. (...) 2 - os documentos acostados aos autos demonstram a existência de acidente automobi//stico com v/tima, sendo, Dois. suficientes para embasar a indenização potendida.f...)(TJPR - 10* C.C/vel - AC - 1044614-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - f. 22.08.2013) APELAÇÃO C/VEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DATA. PROCEDÊNCIA DO PED/DO. /NCONFORM/SMO FORMAL/2ADO. AUSÊNC/A DE DOCUMENTOS /NDISPENSÁVE/S PARA A PROPOS/TURA DA AÇÃO. INCONGRU/DADE. ÔNUS DA PROVA SOBRE FATOS OBSTAT/VOS AO DIRE/TIVO DO AUTOR (GRADAÇÃO DA /NDEN/ZAÇÃO) RECA,/ SOBRE A RÉ. /NC/DÊNC/A DA CORREÇÃO MONETAR/ A A PARTIR DA DATA DO AFI/ZAMENTO DA AÇÃO. /MPERT/NÊNC/A. ADUÇÃO DE IMPOSS/BIL/DADE DE APL/CAÇÃO AUTOMÁTICA DA MULTA DO 475-J. CONGRU/DADE. RECURSO PARC/ALMENTE PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 0864348-5 - Se Ca'mara C/vel - Des. Rel. Guimarães da Costa - Julg. 31/05/2012 - DJ 29/06/2012)." No mesmo sentido informa a doutrina de Wladimir Valler, ao lecionar que "o acidente se prova com a certidão da autoridade policial sobre a ocorrência. O dano decorrente, ou seja, a morte ou invalidez permanente, se comprova com a certidão de óbito ou com o relatório do médico - assistente stestando o grau de invalidez, respectivamente." (apud Arnaldo Rizzardo, "A Reparação nos Acidentes de Trânsito", Revista dos Tribunais, 8e ed., p. 226:) Portanto, tenho como suficientemente comprovado documentalmente o sinistro rejeitando, por consequência, a preliminar arguida pela seguradora. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Mérito Versam os autos sobre pedido de condenação da seguradora ré ao pagamento do montante equivalente ao seguro obrigatório (DPVAT) originado a partir da invalidez do requerente e ao pagamento de f3AME Conforme constou na perícia médica (fl.126) do acidente não resultará ao autor incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente. Neste passo, a parte autora não faz jus ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). Nesse sentido: "DECISAO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, a fim de julgar totalmente improcedente os pedidos, invertendo-se os ônus sucumbenciais, observada a concessão das benesses da justiça Gratuita, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE. PERICIA QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. 1. A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente, deve ser sempre paga de acordo com o grau de invalidez permanente, nos termos das Súmulas 474 do STJ e 30 do TJPR, em consonância com entendimento pacificado em sede de Recurso Repetitivo (Resp. ne 1.303.038/RS). 2. Inexistindo a invalidez permanente não se pode falar na indenização prevista legalmente para esse fim.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9e C.Cível - AC - 1254317-6 - Terra Rica - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 30.10.2014) (TJ-PR - APL: 12543176 PR 1254317-6 (Acórdão),

Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de julgamento: 30/10/2014, 90 Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1464 27/11/2014" Em relação à cobrança de reembolso de despesas médico-hospitalares por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT - em razão de sinistro automobilístico ocorrido em 28/08/2010, verifica-se que a autora acostou aos autos, na petição inicial, os recibos de pagamento correspondente às despesas médicas e pelos serviços prestados pelo Hospital São Lucas, nesta Comarca, que totalizam exatamente o montante pleiteado, ou seja, R\$ 904,38 (novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos). Desta forma, não há irregularidade alguma na documentação apresentada, que se mostra suficiente a ensejar o pagamento devido, em respeito ao que dispõe o art. 5 da Lei n.º 6.194/74: "Art. 5. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 19 (...) a) (...) b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais". Frise-se que, mediante o exame dos documentos acostados ao presente caderno processual - boletim de ocorrência (fis. 42/46) eo comprovante das despesas (fis. 47/52), extrai-se a conclusão de que não há qualquer omissão ou irregularidade nas provas que instruíram os autos. A esse respeito, citam-se os seguintes julgados: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. DESPESAS MÉDICO HOSPITALARES - DAMS. APLICABILIDADE DA LEI 11.482/2007. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. SATISFATORIAMENTE REALIZADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Presentes nos autos os documentos exigidos pela Lei nº 6.194/74, cabível é a pretensão securitária. 2. Carece de interesse recursal o apelante que realiza pedido já concedido em primeiro grau de jurisdição. 3. A correção monetária, em casos de reembolso de despesas médico-hospitalares, deve incidir a partir da data do desembolso dos valores. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR - 10 Câmara Cível - AC 0578994-0 - Bandeirantes - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 02.07.2009). "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES (DAMS). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL N.º 01 - BRADESCO SEGUROS S/A. SÚPLICA PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA AUTORIZADA PELA SUSEP PARA O REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPERTINÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DOS VALORES DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O reembolso deve ser integral e corresponder ao valor estritamente comprovado das DAMS (despesas de assistência médica e suplementares), respeitando o limite estabelecido em lei, e não com base na tabela de parâmetros de seguro DPVAT adotada pela apelante, com base em resolução do CNSP. O salário mínimo é parâmetro idôneo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório." (TJPR - 17ª Câmara Cível - AC 567325-8 - Curitiba - Rel. Des. Guimarães da Costa - Unânime - 23.07.2009)." Portanto, resta evidenciado o direito da parte autora de receber a indenização relativa às despesas médico-hospitalares, no valor de R\$ 904,38 (novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme faz provas das despesas, permitido pelo art. 39, inciso III, da Lei nº 11.482/2007. Os juros moratórios deverão incidir a partir da citação, consoante o disposto no art. 405 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil. A propósito, veja-se o seguinte precedente: "Súmula 426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. " "Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT f...) 5.- Diante da ausência de requerimento administrativo, os juros de mora são divididos a partir da citação, quando se deu a constituição em mora da apelante conforme o art. 219 do CPC (...) " (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0513228-3 - Maringá - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - f. 21.08.2008)." III-DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para o fim de condenar a parte ré no pagamento do montante de R\$ 904,38 (novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos), a título de reembolso das despesas com assistência médica e suplementar (DAMS), acrescido de correção monetária pelo INPC do IBGE desde o ajuizamento da ação e de juros moratórios no percentual de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, §19, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Enunciado na 20 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal), contados a partir da citação. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, e, ainda, dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em especial consideração o trabalho realizado, o tempo despendido para a solução da lide e a desnecessidade, por outro lado, de realização de audiência de instrução, o que faço com fundamento no artigo 20, § 39, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 01 de setembro de 2014. Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, LUCIANO SILVEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002725-05.2011.8.16.0050 - SERGIO RODRIGUES VALENTIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I-RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERGIO RODRIGUES VALENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que possui sequelas resultantes de acidente de trabalho, que o incapacita de realizar sua atividade laboral. Pugnou pela revisão do benefício auxílio-doença acidentário e

seu restabelecimento, contado a partir da primeira cessação indevida com posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, a partir do início da invalidez laboral definitiva; subsidiariamente requereu a conversão para auxílio-acidente, além da condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com os acréscimos e correções devidas. A inicial veio acompanhada de documentos (fis. 02/35). Recebida a inicial, foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 40) Pessoalmente citada, a Autarquia apresentou contestação às fis. 42/55, aduzindo, em síntese, que é incabível o deferimento dos pleitos formulados na inicial, uma vez que o requerente não se encontra incapaz. Apresentada impugnação à contestação (fis. 56/61). O feito foi saneado com determinação de realização de perícia (fis. 70/71). Realizada perícia, o laudo pericial foi juntado às fis. 74/78. Vieram-me então, conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes são legítimas, encontram-se devidamente representadas por procuradores, apresentam interesse de agir e o pedido é juridicamente possível. Cinge-se nos autos a controvérsia acerca da existência de incapacidade da parte autora. Constatase que o pedido de conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária não merece procedência, uma vez que não restaram comprovados os requisitos para a sua concessão. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 42, exige para a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Os suportes fáticos, ou hipóteses de incidência, acima apontados, somente podem ser aferidos mediante prova técnica, qual seja laudo médico-pericial sobre a capacidade laboral do segurado. Nesta intelecção, observa-se do laudo acostado à fl. 76, que o autor encontra-se apto ao exercício de trabalho leve. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR - PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NAO PREENCHIMENTO OS REQUISITOS DEFINIDOS NO ART. 42 DA LEI 8.213/91 - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE PERMANENTE, MAS PARCIAL - INCAPACIDADE APENAS PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO RIGOROSO - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESFORÇO FÍSICO LEVE - AUXÍLIO ACIDENTE CORRETAMENTE CONCEDIDO - PAGAM O DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - AUSÊNCIA DE PROV O TOCANTE À DATA EM QUE FOI CESSADO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA PAGO AO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 86, PARAGRAFO 29 DA LEI 8.213/91 - TERMO INICIAL CORRETAMENTE DEFINIDO COMO DA CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO RÉU - INCONSISTÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - QUALIDADE DO TRABALHO CONTESTADA A DESTEMPO - PRECLUSÃO - LAUDO PERICIAL SUCINTO QUE CUMPRIU SEU OBJETIVO - DETERMINAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE, AS SUAS CONSEQUÊNCIAS - DENÚNCIAS CONTRA O PERITO - f. 2 AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO CRIME - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LAUDO OFICIAL NÃO AFASTADA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO AOS ARTS. 20, §§39E49DOCPCE11,§19DALEI1.060/50-APELOCONHECIDO E NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSARIO. (TJ-PR, Relator: Fernando César Zeni, Data de julgamento: 09/07/2013, 6ª Câmara Cível) Diante da conclusão do laudo, temos que o autor não está totalmente incapaz, estando apto a realização de atividades que exijam esforço físico leve, razão pela qual indefiro o pleito. No que tange ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, o artigo 86 da citada lei dispõe que "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Pois bem, o artigo 59, da Lei de Benefícios, prevê como requisito para a concessão de auxílio-doença acidentário, que o segurado permaneça incapacitado para executar trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, bem como o cumprimento do período de carência. APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSARIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, DA LEI Nº 8.213/91. 1. E devido o benefício de auxílio-doença acidentário ao segurado que, após cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do disposto no artigo 59, caput, da Lei 8.213/91. 2. Apelação provida. (TJ-PR 9238222 PR 923822-2 (Acórdão), Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de julgamento: 27/11/2012, 7ª Câmara Cível) Neste sentido, assiste razão à parte autora ao afirmar que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença acidentário. Isso porque, a perícia judicial concluiu que o autor padece de doença que resultou na redução em grau médio da capacidade laborativa. Quanto ao termo inicial, o laudo aponta a existência de incapacidade laboral desde 15/12/2010, de sorte que o benefício de auxílio-doença acidentário é devido desde então, salvo se houver mudanças das circunstâncias fáticas, devendo o INSS pagar à parte autora as respectivas parcelas. No que concerne ao valor mensal do benefício de auxílio-doença acidentário, deve ser fixado em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, e será devido a contar de 15/12/2010, devendo a cessação da incapacidade ser atestada por perícia médica administrativa, agendada conforme cronograma regulamentado administrativamente. Ou após conclusão do tratamento médico cirúrgico, conforme apontado no laudo. Observa-se que não houve transformação do benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, razão pela qual resta prejudicada a análise da revisão da renda mensal inicial. Presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, máxime pela procedência da ação, bem como do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar o mérito da ação, DETERMINO a implantação imediata do benefício, com fulcro no art. 273, inciso I, do Código de

Processo Civil. Por fim, diante da sucumbência parcial, passo a dosar os honorários. Estabelece o Código de Processo Civil que a verba honorária, em sendo vencida a Fazenda Pública, deve ser fixada equitativamente, levando-se em consideração as alíneas a, b e c do § 30 do artigo 20. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante 10ª edição revista, ampliada e atualizada até 19 de outubro de 2007, orientam que: "a dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado" (in Código de Processo Civil Comentado, p. 379). Destarte, os honorários sucumbenciais devem ser estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a prestação do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade do causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto os parâmetros estabelecidos no § 3º da aludida norma legal, devendo o Juiz fixá-los de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo. Considerando tratar-se de sucumbência parcial e levando em consideração esses requisitos no presente, notadamente a natureza e complexidade da causa, bem como tempo despendido, entendo por bem fixar os honorários em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SERG RODRIGUES VALENTIM, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, a partir de 15/12/2010 e enquanto durar a incapacidade e não for ofertada reabilitação profissional, no percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, inclusive para os fins do art. 40 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo, condenando o requerido a pagar à parte, de uma só vez, as parcelas vencidas. Diante da concessão da tutela específica, intime pessoalmente a Procuradoria Seccional Federal de Londrina para que implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a ciência desta decisão, sob pena de incorrer em multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de inadimplemento, nos termos do artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil. Sobre as parcelas vencidas, a contagem dos juros de mora e da correção monetária dar-se-á da seguinte forma: 1) Correção Monetária: pelo IPCA; 2) Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Neste sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça m sede Recurso Repetitivo, conforme Ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ) N.9 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.9 2.225- 45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5 da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5 da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os Índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o (ndice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função e confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5 da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 26/06/2013, Dje 02/08/2013) Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 20, §§ 39 e 49, do Código de Processo Civil e conforme entendimento firmado na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 76, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ressalto que seguindo a orientação dada pelas Súmulas n. 178, do c. Superior Tribunal de Justiça e n. 20, do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o réu não está isento das custas judiciais quando demandado na justiça Estadual. Esta sentença, por ser ilíquida, se submete ao reexame necessário. Portanto, decorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, no que for pertinente. Pu blique-se. Registre-se. Intimem-se. Ooportunamente, arquivem-se os autos. n. confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5 da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, Dje 02/08/2013) Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 20, §§ 39 e 49, do Código de Processo Civil e conforme entendimento firmado na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 76, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ressalto que seguindo a orientação dada pelas Súmulas n. 178, do c. Superior Tribunal de Justiça e n. 20, do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o réu não está isento das custas judiciais quando demandado na justiça Estadual. Esta sentença, por ser ilíquida, se submete ao reexame necessário. Portanto, decorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, no que for pertinente. Pu blique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bandeirantes, 09 de embro de 2015. Advs. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA, CLAUDIO ITO, DANIEL RODRIGUES BRIANEZ, ROGERIO ZARPELAM XAVIER e THIAGO BUENO RECHE.

37. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002958-02.2011.8.16.0050 - ONIVALDO BINELY JOSE e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 1. ONIVALDO BINELY JOSE, ORIVALDO APARECIDO PEDRO, OSVALDO RICARDO, PAULO SERGIO PEREIRA e PEDRO FERNANDES opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO afirmando omissão na sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade da requerida, ante a vinculação de seus contratos ao SFH tendo em conta terem sido assinados antes de 1990. Eo breve relato, decido. 2. CONHEÇO do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto, posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade e processamento (objetivos e subjetivos), em especial a tempestividade. Tenho que os embargos de declaração devem ser providos, na medida em que não há na sentença qualquer omissão ou contradição interna. De fato, nos seguros referentes à apólice pública do SFH, ou seja, quando se utilizam recursos do Sistema Nacional de Habitação, as seguradoras privadas que o compoe participam de um, responsabilizando-se, em conjunto, pelas indenizações decorrentes dos contratos vinculados ao referido sistema, nos mesmos moldes do seguro DPVAT, em tais casos, qualquer das seguradoras pode ser acionada para responder pelo sinistro. Contudo, nos seguros referentes à apólice de mercado, onde os contratos habitacionais são efetivados por agentes financeiros através de recursos desvinculados do Sistema Financeiro de Habitação, não h' revezamento de seguradoras, mas sim a contratação do seguro com uma companhia específica, caso em que somente esta terá legitimidade para responder pelo eventual sinistro. No caso dos autos a sentença adotou exatamente essa lógica, não sendo omissão, posto que reconheceu a natureza privada da contratação, ante a expressa informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fis. 173/474, onde esta afirmou não possuir interesse na demanda justamente ante a natureza privada dos contratos. Desse documento nada falam os embargantes. Posteriormente, foi determinada a expedição de ofício à COHAPAR, que informou que as apólices discutidas nos autos estavam fora do SFH (Ramo 68) ou apólice SH-AM (Ramo 61/65), ratificando a informação da Caixa Econômica Federal e complementou indicando como seguradora vinculada aos contratos a Cia. Excelsior de Seguros (fl. 623). Assim, não há omissão ou contradição na sentença, que decidiu com base nos documentos dos autos, concluindo pela ilegitimidade da requerida, ante a natureza privada do contrato. Reconhecendo, em caso idêntico, a ilegitimidade da requerida, o seguinte precedente do Eg. TJPR: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL - EVENTUAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - INOCORRÊNCIA - APÓLICES VINCULADAS AO RAMO PRIVADO - MANUTENÇÃO DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA DIVERSA PELA COHAPAR - EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 267, VI DO CPC - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 2 (TJPR - 9e C.Cível - AC - 1252837-5 - Tibagi - ReL: Dominaos lomé Perfetto - Unânime - - I. 02.10.2014. APELANTES: GENTIL LOPES DOS SANTOS E OUTRO, APELADA: FEDERAL SEGUROS.) Como ensina Luiz Rodrigues Wambier: "O objetivo dos embargos de declaração e a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada,

gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada"(Curso de Processo Civil Avançado, vol. 1, 2a ed., p. 711). Olvida-se a parte embargante que "os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição." (ST) - EDcl no REsp 361020/SC; Ministro Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006; p. 178). Foi o decidido nestes autos, de forma expressa, sem qualquer omissão ou contradição, motivo pelo qual, não há qualquer reparo a ser feito na sentença. 3. Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas lhes NEGO PROVIMENTO. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS, EVERALDO JOÃO FERREIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DANIELA PAZINATTO.

38. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002969-31.2011.8.16.0050 - EVERALDO VIEIRA DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Considerando o princípio do contraditório, diga a outra parte, em 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias. Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DANIELA PAZINATTO.

39. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002989-22.2011.8.16.0050 - ISRAEL RAMOS DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 1. ISRAEL RAMOS DA SILVA, JOSÉ PEREIRA GOULART, SIDINEIA FRANCISCO DA SILVA, VALDECI SOARES e VANDA LUCIA DE SOUZA SILVA opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando, em síntese, contradição e omissão na sentença embargada. Intimada sobre os embargos, a embargada quedou-se inerte. É o bravo relato, decido. 2. CONHEÇO do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto, posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade e processamento (objetivos e subjetivos), em especial a tempestividade. O recurso merece provimento. Isso porque, de fato, houve contradição e omissão na sentença prolatada quanto ao marco inicial da aplicação da multa decencial, bem como no que concerne a condenação da requerida ao pagamento dos honorários do assistente técnico dos autores. Pois bem. Quanto a multa decencial, conforme bem explanado na sentença atacada, deve ter por termo a quo a data da notificação da requerida acerca dos danos ou, inexistindo tal notificação, da data da entrega do laudo em juízo. Verifica-se no presente caderno processual, mais precisamente à fl. 129, que houve a recusa por parte da seguradora ré ao recebimento da notificação do sinistro, o que, por si só, não pode impedir que o a o seja considerado como inválido. Nesse sentido: TUTELA ANTECIPADA EXIBIÇÃO DE ATAS DE ELEIÇÃO E ASSEMBLÉIAS INDEFERIMENTO Devido à natureza satisfativa do pedido de exibição de atas e ausente o risco de dano, descabe a concessão da tutela de urgência Decisão mantida. RECUSA NO RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRETENSÃO ORDEM DE ABSTENÇÃO IMPOSSIBILIDADE A consequência jurídica para a recusa injustificada no recebimento da notificação extrajudicial, feita por carta endereçada a ré, será considerar o ato realizado Decisão mantida Agravo desprovido. (TJ-SP - Al: 00335365120138260000 SP 0033536-51.2013.8.26.0000, Relator: Percival Nogueira, Data de julgamento: 14/03/2013, 6: Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2013) Assim, considerando válida a recepção do aviso do sinistro pela seguradora, o marco inicial da multa deverá retroagir aquela data. Com relação ao pagamento dos honorários do assistente técnico, assiste razão a parte embargante, uma vez que a sentença foi omisso quanto tal fato e, ainda, por ser a prova em questão voltada para a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social, assim não se discute que tal ônus deverá recair sobre a parte sucumbente. 3. Posto isso, sem maiores delongas, ACOLHO os presentes declaratórios, para o fim de retificar o terceiro e quinto parágrafo do dispositivo da sentença, o qual passará a constar nos seguintes termos: "Condene ainda a requerida ao pagamento da multa decencial prevista no contrato, a contar da data da recusa do aviso de sinistro pela seguradora. Também, em razão do princípio da sucumbência, condene ainda a requerida a arcar com os custos d assistente técnico dos autores e da perícia realizada, de acordo com o valor já homologado por este juízo." 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem ou ratificarem o recurso interposto. 5. Diligências necessárias. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EVERALDO JOÃO FERREIRA, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

40. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0003442-17.2011.8.16.0050 - SIDNEY GERALDO x SANTANDER SEGURADORA S/A - I- RELATORIO SIDNEY GERALDO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO em face de SANTANDER SEGURADORA S/A, alegando que a parte autora sofreu um grave acidente automobilístico, atropelamento, em 23/01/2010, o que causou sequelas irreversíveis. Declara que ingressou com pedido administrativo junto a uma das seguradoras integrantes do convênio FENASEG DPVAT para receber a indenização a que tinha direito, conseguindo receber o prêmio do seguro DPVAT mencionado. Após, o autor descobriu que o pagamento efetuado na época foi menor do que realmente era devido. Alegou também que o dano sofrido não foi 56 material, foi também moral. Postula para que seja julgada procedente a presente ação. Juntou documentos fis. 14/39. Realizada audiência de conciliação, a mesma resultou infrutífera f l. 47. Citada a parte ré, a qual apresentou defesa, declarando, preliminarmente, que deve constar no polo passivo do presente feito a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, argumentou que com a quantia que foi recebida, o requerente outorgou à parte ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação. O requerido manifestou-se contrariamente ao pedido formulado. Requer que seja julgado improcedente o pleito autoral. Juntou

documentos fis.62/68. Em decisão saneadora foi adotado o rito ordinário, assim como foi indeferido o pedido de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo. Da mesma forma, foram fixados os pontos controvertidos, e também foi declarado invertido o ônus da prova, sendo deferida a produção de prova pericial fis. 81/83. A parte requerida apresentou agravo retido fis. 91/96, Realizou-se a prova pericial médica, cujo laudo aportou às fis.102/107. Vieram os autos conclusos. Eo breve relato. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de novas provas, sendo cabível na espécie o Julgamento Antecipado da Lide, nos moldes preconizados pelo Art. 330, I, Código de Processo Civil, pois a matéria em discussão é exclusivamente de direito e a questão de fato prescinde da produção de provas em audiência. Preliminarmente Da inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT No caso sob exame, verifico que a preliminar já foi decidida em decisão saneadora, portanto, incabível nova análise. No mérito E improcedente o argumento da ré de que a quitação passada pelo autor a exime do pagamento do complemento da indenização. A quitação, portanto, ainda que sem ressalva, não impossibilita a busca de valor remanescente e nem há necessidade de prévia anulação do ato. Pois bem. Da análise dos autos em sede de cognição exauriente, concluo que houve, por parte da seguradora, reconhecimento da invalidez parcial permanente ao realizar o pagamento ao autor (fl.71). Trata-se de vedação à conduta contraditória ou vedação ao venire contra factum proprium. Conforme constou no laudo médico pericial (fis.102/107), do acidente resultou em impotência funcional definitiva parcial do membro inferior direito, indicando o perito como grau de incapacidade, segundo previsto no inciso II, § 19, do art. 30 da Lei 6.194/74 com a redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, no percentual de 50%. O requerente tem o direito de receber 50% de 70% do valor estipulado pela referida Lei. No entanto, extrai-se da tabela do anexo incluído pela Lei ne 11.495/2009 - tendo em vista que o acidente ocorreu na data de 23 de janeiro de 2010 - que a seguradora realizou o pagamento na esfera administrativa de R\$ 4.995,62 (quatro mil e novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos) na razão de 37% do valor a ser aplicado sobre o total assegurado, por perda anatômica e/ ou funcional completa de um dos membros inferiores, que deve ser considerado como correto, pois tal porcentagem é ainda maior que a indenização para uma lesão de repercussão média (inciso II, § 19 do art. 3 da Lei 6.194/74). Neste passo, a parte autora não faz jus à complementação do pagamento de indenização. Nesse sentido: "DECISAO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara C(vel do Tribunal de justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, a fim de reformar a sentença, para julgar o feito improcedente e, via de consequência, inverter o ônus sucumbencial, observada a concessão da justiça Gratuita, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA, SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/08/2011. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM 27/12/2011 E 26/04/2012. COMPLEMENTAÇÃO.POSSIBILIDADE. Não há qualquer impedimento legal para que o beneficiário do seguro DPVAT, constatada a irregularidade no pagamento administrativo, pleiteie judicialmente a sua complementação, pois a quitação anteriormente outorgada vale apenas em relação à quantia desembolsada pela Seguradora, e não à integralidade do valor _ indenizatório previsto em Lei.CALCULO DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE. QUANTIFICAÇÃO DO RESSARCIMENTO. INVALIDEZ PARCIAL.APLICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO APURADO PELO PERITO A TABELA PERTINENTE.DUPLA MULTIPLICAÇÃO.Para aferir o montante indenizável no caso de incapacidade parcial e incompleta à tabela anexa à Lei do DPVAT e, posteriormente, deduzi-lo do valor limite previsto como ressarcimento.PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR A MAIOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA.COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.Se o pagamento na esfera administrativa foi feito em valor superior ao apurado na via judicial, torna-se indevida a complementação da indenização.RECURSO PROVIDO. (TJPR - go C.Cível - AC - 1271732-7 - Toledo - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - -J. 18.12.2014) (Tj-PR - APL: 12717327 PR 1271732-7 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de julgamento: 18/12/2014, 98 Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1494 27/01/2015)" III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, honorários periciais e advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando o valor da causa e a desnecessidade de produção de prova em audiência. Contudo, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a execução das referidas verbas condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria- Geral da justiça. Bandeirantes, 28 de agosto de 2015. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

41. REVISÃO DE CONTRATO - 0003592-95.2011.8.16.0050 - ARGEMIRO RODRIGUES - MATERIAS DE CONTRUÇÃO EPP x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. 1. Converto o feito em diligência, a fim de evitar futuras nulidades, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Demais diligências necessárias. Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO.

42. REIVINDICATORIA - 0000132-66.2012.8.16.0050 - JOAO PEDRO GONCALVES e outro x PASQUALINA BORLACHENCO DE CASTRO e outros - Vistos e examinados. 1. Preliminarmente, destaco, conforme já exposto em momento

oportuno, que a figura do espólio e a legitimação que a lei lhe confere se exaurem com a partilha dos bens da herança. Assim, considerando que o ESPÓLIO DE BRAZ PERES DE CASTRO não mais possui legitimidade para figurar na presente ação, advirto que manifestações semelhantes a de fis. 203/209 serão imediatamente desentranhadas dos autos. 2. DAS QUESTÕES PREVIAS (PRELIMINARES E PREJUDICIAIS) DA RELEVIA Em análise ao presente caderno processual, denoto, através dos ARs acostados (fl. 108/verso, 109/verso, 111/verso, 112/verso) que os herdeiros Walter Peres de Castro, Rosa Maria de Castro, Vanessa Peres de Castro Lopatko, João Valdemir Lara Lopatko, devidamente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Observo, também, através dos documentos juntados aos autos, mais precisamente às fis. 219 e 221 a 224, que os herdeiros Robson Peres de Castro, Vanessa Peres de Castro, João Valdemir Lara Lopatko, Marcia Cristina Correa da Rocha e Geversson Fernando Correa da Rocha, outorgaram procuração para Sra. Pasqualina Borlachenco de Castro, a qual, compareceu espontaneamente aos autos em 26 de março de 2014, portanto, no dia 10 de abril de 2014, decorreu o prazo para apresentação de defesa. Quanto a herdeira Roseli Peres de Castro, ainda que não haja qualquer notícia de citação válida, vislumbro através da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fis. 197/198, que a mesma tomou ciência contudo, até a presente data, ter apresentado qualquer insurgência quanto ao pedido postulado pelo autor, assim, declaro precluso seu direito de defesa nesses autos. Posto isso, DECRETO à REVELIA dos herdeiros reputando verdadeiros os fatos afirmados pelos autores na petição inicial, na forma do art. 319 do CPC. 3. Ainda, considerando a presunção acima aplicada e a prova documental já produzida, declaro encerrada a instrução processual. 4. Preclusa a presente decisão, tornem conclusos para sentença. Advs. JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS, WANDERSON FERNANDES DA SILVA, VALDIR ROSSATO e ADRIANO ANDRES ROSSATO.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001900-27.2012.8.16.0050 - MARIA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam ao levantamento dos depósitos, intimando-se a parte autora, por seu procurador, para o levantamento. 2. Após, nada sendo requerido e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. 3. Diligências necessárias. Adv. CATIA REGINA REZENDE FONSECA.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002116-85.2012.8.16.0050 - JOÃO PURCINELLI NETTO x BANCO ITAU S.A. - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartório para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e MARCUS VINICIUS DE ANDRADE.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002170-51.2012.8.16.0050 - ANTONIO MENDES CORREIA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 711,56 (CÍVEL: R\$ 623,46; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 40,32. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002177-43.2012.8.16.0050 - VICENTE MARTINS DE FREITAS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 722,69 (CÍVEL: R\$ 634,59; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 40,35. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002223-32.2012.8.16.0050 - MARIA DE LOURDES DO CARMO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 711,56 (CÍVEL: R\$ 623,46; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 40,35. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

48. LOCUPLETACAO ILCITA - 0002477-05.2012.8.16.0050 - SANDRO ANTONIO DE CAMPOS x RAD TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA - I Vistos, etc. Chamo o feito a ordem. A parte requerida requer a Assistência judiciária Gratuita, tendo em vista não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, em se tratando de pessoa jurídica, o benefício está condicionado à efetiva comprovação da situação de miserabilidade, sob pena de ser o benefício entregue a quem não o merece, prejudicando, por demais, a sociedade, já que há a externalização do lucro da autora, com a internalização, para o Estado de seus custos. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça, é possível ao magistrado, em estado de perplexidade, como no caso dos autos, em

que a parte requerida é pessoa jurídica, exigir a comprovação da necessidade do benefício. Como já decidiu o STJ: "Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade.'" (ST) - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126). Na mesma linha decidiu recentemente a Corte: De acordo com o art 4-º da Lei 1.060/1950, a parte gozará do referido benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não esta' em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Todavia, essa afirmação possui presunção luns tantum de veracidade, podendo ser ilidida diante de prova em contrário (art. 4-º, §1-º, da Lei 1.060/50). Nesse contexto, para a concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser considerado o binômio possibilidade- necessidade, com o fim de verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem o não que este arque com os dispêndios judiciais, bem como para evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. Precedentes citados: AgRg no AREsp 354.197-PR, Primeira Turma, Dje 19/8/2013; e AgRg no AREsp 250.239-SC Segunda Turma, Dfe 26/4/2013. AgRg no AREsp 239.341-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/8/2013. Especificamente em relação à pessoa jurídica: " - As pessoas jurídicas têm direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa. No caso, tal condição não foi demonstrada e para se infirmar a decisão impugnada seria necessário o reexame de provas. - Recurso não conhecido." (REsp 900.463/MG, 4a Turma, Rel. Ministro Jorge Scartentini, Of 26/02/2007). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JUR/D/CA - PRESUNÇÃO DE POBREZA - /NEX/STENCIA - ONUS DA PROVA - O benefício da assistência judiciária não se limita às pessoas físicas, podendo estender-se às pessoas jurídicas, desde que comprovem não possuir condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Hipótese em que não basta a simples afirmação do requerente, pois somente em condições excepcionais podem ser tidas por necessitadas para os fins da Lei 1.060/50. Embargos declaratórios recebidos como regiments/. Improvido". (ST) - EDAG 200301686421 - (549815 SP) - 42 T - Rel. Min. Barros Monteiro - OfU 07.11.2005 - p. 00289) Assim, intime-se o requerido para comprovar a incapacidade, ainda que transitória, de pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no prazo, de 10 (dez) di., mediante a juntada declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados, faturamento anual, entre outros, bem como comprovantes de despesas que fundamentem a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sob pena de imediato indeferimento do pedido. Demais diligências necessárias. Adv. FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003843-79.2012.8.16.0050 - HELENA MARIA DO ROSARIO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A. e outro - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartório para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

50. INTERDIÇÃO - 0003984-98.2012.8.16.0050 - GLAZIELA ALVES DA SILVA x JOSE MENDES DA SILVA FILHO - Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar na serventia o numero do CPF da parte, documento imprescindível para o andamento do feito. - Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

51. REVISÃO DE CONTRATO - 0004289-82.2012.8.16.0050 - WALTER RAMOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - Intimem-se a parte interessada que os autos estão desarmados e permaneceram disponível em cartório pelo prazo de 15 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005653-89.2012.8.16.0050 - EDINA TEREZA STORER RUESS x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR/SP - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

53. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 1063/1983 - INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL x AÇUCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA.

54. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000001-05.1986.8.16.0050 - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL x AÇUCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA.

55. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 60/1995 - ESTADO DO PARANÁ x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre casuista, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA.

56. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000074-25.1996.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x LUCIANO REIS e outro - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCELO LUIZ HILLE.

57. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000205-58.2000.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE EQUIPAM. DE PROTECAO STA AMELIA LTDA. - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK e NELSON ROSA DOS SANTOS.

58. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000425-85.2002.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x ESTOFADOS BMB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

59. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000357-38.2002.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

60. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000442-87.2003.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA E CONFEITARIA BANDEIRANTES LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK e ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS.

61. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000432-43.2003.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.

62. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000433-28.2003.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então

referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.

63. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000441-05.2003.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA E CONFEITARIA BANDEIRANTES LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, VINICIUS OSSOVSKI RICHTER e NELSON ROSA DOS SANTOS.

64. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000438-50.2003.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x BIANCARDI & CARMO LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK e VALDERI MENDES VILELA.

65. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000434-13.2003.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.

66. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000435-95.2003.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.

67. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000436-80.2003.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.

68. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000437-65.2003.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x PATRICK CRAVO FERRO - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.

69. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000439-35.2003.8.16.0050 - UNIAO x PAVIRODO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA e outro - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. VALERIA LUCIANI NUNES.

70. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000440-20.2003.8.16.0050 - UNIAO x PAVIRODO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. VALERIA LUCIANI NUNES.

71. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0001803-71.2005.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x VEJA VEICULOS LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK.

72. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0001762-07.2005.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x COMEGNO E CIA LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e ROGERIO KANEYUKI TANAKA.

73. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0002138-56.2006.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x BIANCARDI & CARMO LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e CLAUDIO ROBERTO FERREIRA.

74. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0002139-41.2006.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x BIANCARDI & CARMO LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK.

75. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0002140-26.2006.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x BIANCARDI & CARMO LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK.

76. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL - 76/2007 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ALCINO FERNANDES DA SILVA - Vistos, etc. 1. DEFIRO o petição junto à fl. 31. Para tanto, a designação da hasta pública deverá seguir os itens seguintes: 2. Proceda-se à nova avaliação do bem penhorado, posto que a que consta dos autos já data de mais de 06 (seis) meses na forma do item 5.8.14 do CNCGJ. Além disso, determino, também, a atualização do cálculo geral. 3. Delego à escrivania a designação de datas para as hastas públicas para alienação judicial do bem avaliado, por tratar-se de ato ordinatório (CNCGJ item 6.3.1.9.2). Deve ser observado art. 22, §19 da LE F: "O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias". O representante judicial da Fazenda Pública, deverá ser intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista acima (LEF Art. 22, §2º). 4. Nomeio o leiloeiro o senhor JORGE VITÓRIO ESPOLADOR. Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, em até cinco dias, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital (LEF art. 23. §29). Os honorários do leiloeiro

deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. 5. A alienação será feita pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação (art. 1.115 c/c art. 1.117, inciso 11, do CPC), desde que não alcance preço vil. 6. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados, nas hipóteses e prazos do art. 24 da LEF. 7. As custas e despesas do processo até então realizadas serão pagas com o valor depositado pelo arrematante. 8. Expeçam-se os editais, observando-se, quanto a estes, subsidiariamente o que dispõe o artigo 686 e 687 do Código de Processo Civil. 9. Acaso existam em relação ao sujeito passivo da presente execução fiscal várias ações idênticas, todas na mesma fase processual, determino, na forma do art. 28 da Lei 6.830/80 a reunião dos feitos como medida de garantia da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. "Ad cautelam", conste do edital a intimação do devedor, para o caso de não ser encontrado para intimação pessoal. Adv. VINICIUS ALVES SCHERCH.

77. EXECUCAO FISCAL-UNIAO - 279/2007 - UNIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO TREIS MARIAS LTDA - Vistos, etc. I-RELATORIO. O Executado nos presentes autos oferece a exceção de pré-executividade, afirmando, em apertada síntese, a incompetência do juízo e a prescrição do crédito tributário. Intimado o exequente apresentou sua impugnação às fis. 143/144. Após, vieram os autos, conclusos. Eo breve relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado sustenta incompetência do juízo e a prescrição do crédito tributário. Pois bem, tenho que a presente exceção suscita questões de ordem pública nas quais é desnecessária a instrução probatória pelo que podem, e devem, ser conhecidas de ofício pelo magistrado, motivo pelo qual plenamente cabível o seu conhecimento. Como afirmou o STJ, "exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (STJ, AGRESP 200900190890, LU/Z FUX ST) - PR/MEIRA TURMA, 22/03/2010). Sobre o conceito de exceção de pré-executividade já se manifestou o Superior Tribunal de justiça: "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa espec/Mca do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). Nessa quadra, cito a Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução Mscal relativamente às matérias conhec/veis de ofício que não demandem dilação probatória." Ademais, os pressupostos e as condições da ação, como as questões de nulidades independem de ser arguidas pela parte para que delas conheça o juiz de ofício, sendo já pacífico o entendimento em nossos Tribunais de que: "A nulidade da execução pode ser alegada a todo tempo, desde que ausentes os requisitos do art 586 (RT 717/187). Sua arguição não requer segurança do juízo nem exige a apresentação de embargos à execução" (RST) 85/256, RT 596/146, RJTAMG 18/111, entre outros). Portanto, não há que se falar sobre o cabimento da presente exceção de pré-executividade, visto que, ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, não necessita de instrução probatória. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Afasto a preclusão, no que tange ao foro competente, haja vista que se extrai da CDA, de fis. 03/16, que o sujeito passivo do crédito tributário é a empresa sede (CNPJ 77654044/0002-40), por outro lado, a filial com sede no Município de Santa Amélia (CNPJ 7765044/0001- 60) não é o sujeito passivo da presente execução fiscal, razão pela qual a comarca de Bandeirantes é absolutamente incompetente para o prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido é o que a doutrina explica: "As regras de competência relativa prestigiam a vontade das partes, por meio da criação de normas que buscam proteger as partes (autor e réu), franqueando a elas a opção pela sua aplicação ou não no caso concreto. Em razão de sua maior flexibilidade, também a lei poderá modificar tais regras. Surgem assim as regras de competência relativa, dispositivas por natureza e que buscam privilegiar a liberdade das partes, valor indispensável num Estado democrático de direito como o brasileiro. As regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem públ/ca, para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada, em virtude da prevalência do interesse públ/ico sobre os interesses particulares. Nesse caso, não há flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, R/anual de Direito Processual Civil, editora método, São Paulo, 2012, 4-a edição - pg 121) (Grifei) A doutrina também explica: "A competência absoluta é ditada no interesse público, ao passo que a relativa é atribuída tendo em vista o interesse privado das partes. A absoluta é pressuposto processual/ de validade, não pode ser modificada por vontade das partes (CPC 102, contrario sensu), deve ser examinada ex ofMcio pelo juiz (CPC 113);" (NERY FÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: 13. Ed. rev., atual. e amp. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 401.) (Grifei) Ressalvo que não se trata de competência relativa, tendo em vista que a Fazenda Nacional - União não tem a faculdade de escolher onde ajuizar a execução fiscal, entre o juízo de Bandeirantes ou Cambará. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cambará, juízo competente para o processamento da presente execução. Caso o Juízo não acolha competência, requer seja suscitado o conflito negativo de competência. Proceda-se as anotações necessárias. Demais diligências necessárias. Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.

78. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0002875-88.2008.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE CALÇADOS TRINDADE LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK e ADRIANO ANDRES ROSSATO.

79. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0002906-11.2008.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x COBESA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. GUILHERME SOARES.

80. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0004141-08.2011.8.16.0050 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE CALÇADOS TRINDADE LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. ALESSANDRO SIMPLICIO.

81. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0001821-48.2012.8.16.0050 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SOUZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA.

82. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0005167-07.2012.8.16.0050 - Oriundo da Comarca de LONDRINA - 8ª VARA CIVEL - TORINO TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA x ANTONIO AUGUSTO GUSMAO DE PAIVA NETO - Vistos e etc... manifeste-se o credor, no prazo legal, na juntada do ar negativo, de fls. 64, dando conta de que o devedor mudou-se de endereço, apresentar no endereço no prazo legal, tendo em vista que os autos encontra-se preparado para hasta publica. - Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e LEONARDO OTAVIO VOLCI.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0**43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELACAO PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMIR IRACY VILELA	00042	000038/1992
ADRIANA NEGRINI	00016	000943/2009
ADRIANO ANDRES ROSSATO	00015	000751/2009
	00040	002438/2012
ALESSANDRA CARLA ROSSATO	00040	002438/2012
ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA	00032	001547/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00021	000123/2010
ALESSANDRO KISHINO	00043	000102/1999
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO	00057	000081/2012
ALEXANDRE ROUCO FRAGA	00004	000623/2001
	00011	000837/2008
	00013	000698/2009
	00014	000739/2009
ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO	00002	000073/1999
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00043	000102/1999
ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS S	00006	000113/2005
ANDRÉ PAULO CELLA	00058	000090/2012
ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA	00008	000183/2007
BENEDITA LUIZ DE CARVALHO	00016	000943/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	001207/2010
CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK	00045	000022/2000
	00046	000003/2001
	00047	000017/2001
	00048	000230/2001
	00049	000005/2004
	00050	000108/2005
	00051	000141/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00021	000123/2010
DANIELE CRISTINA DOS SANTOS	00040	002438/2012
DIOGO CANDIDO	00035	000687/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00017	001005/2009
EDNELSON DE SOUZA	00029	000702/2011
ELVIS GALLERA GARCIA	00037	001247/2012
	00039	002236/2012
EVERSON DA SILVA BIAZON	00057	000081/2012
FABIANO MEDES MACIEYWSKI	00019	001360/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00019	001360/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00019	001360/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00010	000338/2008
	00019	001360/2009
GUILHERME SOARES	00055	000119/2008
GUSTAVO DAL BOSCO	00041	002471/2012
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00020	000094/2010
	00023	000544/2010
	00025	001205/2010
	00026	001207/2010
	00052	000297/2007
	00053	000305/2007
	00054	000309/2007
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00021	000123/2010
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00012	000448/2009
HELIO HATISUKA	00017	001005/2009
IVONEI STORER	00017	001005/2009
	00056	000142/2008
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00010	000338/2008
JAIME DOMINGUES BRITO	00036	000711/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00019	001360/2009
JESSICA GOMES MARCUSSE	00040	002438/2012
JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA	00028	001995/2010
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00030	000780/2011
	00031	001316/2011
	00032	001547/2011
JOSÉ CARLOS DIAS NETO	00050	000108/2005
JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS	00024	001116/2010
JULIANO MARTINS	00012	000448/2009
	00027	001917/2010
	00038	002198/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00033	000320/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00025	001205/2010
LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES	00018	001342/2009
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00044	000128/1999
LORIVAL DE SOUZA	00045	000022/2000
LUCIANO ANGHINONI	00010	000338/2008
LUCIANO SILVEIRA	00019	001360/2009
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR	00003	000471/1999
LUIZ CARLOS KRANZ	00043	000102/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	000073/1999
	00027	001917/2010
	00009	000419/2007
LUIZ GUSTAVO LEME	00012	000448/2009
	00027	001917/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00010	000338/2008
	00019	001360/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00026	001207/2010
MARCOS A. CIBISCHINI VASCONCELOS	00001	000467/1998
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS	00012	000448/2009
MARIANA GASBARRA DANIEL	00016	000943/2009
MAURILIO DANIEL	00016	000943/2009
NELSON ROSA DOS SANTOS	00046	000003/2001
	00048	000230/2001
OSVALDO CHRISTO JUNIOR	00016	000943/2009
PAULO ROBERTO AZEREDO	00017	001005/2009
RAFAEL ALEXANDRE STORER	00005	000013/2002
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00017	001005/2009
RAQUEL EVANGELISTA	00036	000711/2012
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	00015	000751/2009

RICARDO OSSOVSKI RICHTER	00007	000089/2007
RICARDO ZANELLO	00043	000102/1999
ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH	00058	000090/2012
ROGERIO KANEYUKI TANAKA	00034	000523/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00040	002438/2012
SUZELY ANCIOTO FARAH	00017	001005/2009
TADEU KARASEK JUNIOR	00044	000128/1999
VALDIR ROSSATO	00040	002438/2012
VINICIUS ALVES SCHERCH	00034	000523/2012
	00056	000142/2008
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER	00022	000208/2010
	00034	000523/2012
VIVIEEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA	00015	000751/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	00019	001360/2009
ÉRIKA CRISTINA ALVES	00037	001247/2012
	00039	002236/2012

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 467/1998 - DANIEL MENEGHEL x SUSSUMO ITIMURA e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. MARCOS A. CIBISCHINI VASCONCELOS.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000137-45.1999.8.16.0050 - JOAO ANTONIO GIMENES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Expedido mandado de penhora. Deve a parte interessada pela derradeira vez instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça (Clayton Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO.

3. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000089-86.1999.8.16.0050 - MARTA MARTINS DE LIMA x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

4. ALVARÁ JUDICIAL - 623/2001 - MICHELINA GAMMARANO DA SILVA x ESTE JUIZO - Despachei no apenso sobre nº 19/95. Adv. ALEXANDRE ROUCO FRAGA.

5. CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 13/2002 - MARIA CALIL ZAMBON x ALBERTO PEROZZI NETO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. RAFAEL ALEXANDRE STORER.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001768-14.2005.8.16.0050 - CASA DE FERRAGENS KAMIYAMA LTDA x PAULO CESAR LEIROZ - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES.

7. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO - 0002257-80.2007.8.16.0050 - PAULO ROBERTO MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

8. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 183/2007 - ESPÓLIO DE JOÃO MATIDA x ISSAMU MATIDA - 1. Primeiramente, proceda-se a abertura do 4º (quarto) volume. 2. DERRO o petição junto à fl. 650. Para tanto, expeça-se o alvará, conforme requerido. Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA.

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 419/2007 - MANOEL VICENTE DA SILVA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 338/2008 - MARIA DAS GRACAS ALVES GUIMARAES e outro x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Intimo a parte requerida que os autos estão disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGHINONI.

11. ALVARÁ JUDICIAL - 837/2008 - MICHELINA GAMMARANO DA SILVA x O JUIZO - Despachei no apenso sobre nº 19/95. Adv. ALEXANDRE ROUCO FRAGA.

12. REVISÃO DE CONTRATO - 0003355-32.2009.8.16.0050 - CLAUDEMIR JOSE MARTINS e outros x BANCO FINASA S/A - Vistos etc. 1. Avoco o presente caderno processual. 2. Em atenta análise da sentença proferida e com base no art. 463, I do CPC, retifico o 4º parágrafo da r. sentença, que passa a constar nos seguintes termos: "Com o trânsito em julgado desta sentença expeça-se alvará em favor da parte autora no importa de R\$ 2.319,76 (dois mil trezentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) com os acréscimos legais, expeça-se, também, alvará em relação as custas e despesas processuais, bem como do valor remanescente em favor da parte executada. " 3. Demais diligências na forma do CNCG). Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, GUSTAVO VISSOCI REICHE e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS.

13. ALVARÁ JUDICIAL - 698/2009 - MICHELINA GAMMARANO DA SILVA x O JUIZO - Despachei no apenso sobre nº 19/95. Adv. ALEXANDRE ROUCO FRAGA.

14. ALVARÁ JUDICIAL - 739/2009 - MICHELINA GAMARANO DA SILVA x O JUIZO - Despachei no apenso sobre nº 19/95. Adv. ALEXANDRE ROUCO FRAGA.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002837-42.2009.8.16.0050 - BENEDITO NICODEMO AMARO x ACE SEGURADORA S/A - 1. RELATO RIO BENEDITO NICODEMO AMARO propôs ação de indenização por danos morais em face de ACE SEGURADORA S/A e QBE BRASIL SEGUROS S/A. Aduz o autor, em síntese, que é consumidor dos serviços telefônicos prestados pelas rés. Contudo, em julho de 2009, percebeu que as requeridas inseriram em sua fatura a cobrança de seguro não contratado, o qual totaliza o valor de R\$ 27,36. Em contato telefônico com a empresa ACE Seguradora S/A, lhe informaram que se o débito não fosse quitado, seu nome seria incluído nos serviços de proteção ao crédito. Requereu o cancelamento do seguro, a restituição em dobro dos valores cobrados, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou documentos (fis. 02/23). A requerida ACE Seguradora S/A, contestou, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, devendo nele constar a empresa QBE BRASIL SEGUROS, q qual é responsável pela cobrança do seguro questionado na exordial. No mérito, alegou não se tratar de cobrança indevida, tampouco a ocorrência de má-fé, razão pela qual a pretensão de restituição em dobro dos valores é descabida. No que concerne ao dano moral, afirmou não haver comprovação de que o autor sofreu danos de ordem moral, nem ilegalidade da cobrança, tratando-se de mero dissabor. Intimado, o autor requereu a inclusão da empresa QBE Brasil S/A no polo passivo da demanda, o qual foi deferido à fl. 70. Citada, em sede de contestação, a requerida QBE Brasil Seguros S/A, arguiu sede preliminar a falta de interesse de agir do autor. Já no mérito, alegou que o autor aderiu ao seguro, via call center, sendo a l cobrança legítima. Pugnou pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a improcedência da demanda. A parte autora impugnou a contestação (fis. 96/97). Às fls. 106/111, o autor requereu a intimação das rés para exibição da gravação da ligação que, em tese, teria contratado o seguro, objeto da lide. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi dispensada a produção de provas orais (fl. 112). Determinada a intimação das rés para realizar a juntada da gravação da ligação, a ACE asseverou não possuir relação jurídica com o autor. Por outro lado, a empresa QBE manteve-se inerte. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Benedito Nicodemo Amaro em face de Ace Seguradora S/A e QBE Brasil Seguros S/A. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A requerida ACE Seguradora S/A, alega em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, posto que o seguro mencionado na inicial é de responsabilidade da empresa QBE Brasil Seguros. De fato, o presente pleito merece acolhimento, uma vez que da simples análise da fatura acostada à fl. 20, verifica-se que os serviços cobrados fazem referência a requerida QBE Brasil Seguros, razão pela qual há de ser extinto o feito sem resolução do mérito, em relação a requerida ACE Seguradora S/A, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que dispõe textualmente assim, in litteris: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes eo interesse processual;" Logo, não há alternativa decisória que não a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da requerida ACE Seguradora S/A, eis que a legitimidade se estabelece com a seguradora QBE Brasil Seguros S/A. Nesse sentido, importa referir o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade quanto ao assunto, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 139 Ed., Editora RT, 2010, págs. 525-526, ipsis litteris: VI:12. Condições da ação. [...] As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente um delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301 X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matéria de ordem pública, a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC 267 § 3.º E 301§4.º). Destarte, imperioso reconhecer que a empresa ACE Seguradora S/A, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, não podendo ser responsabilizada por obrigação pertencente a empresa diversa. FALTA DE INTERESSE DE AGIR No que tange a falta de interesse de agir, cumpre-me destacar a lição de Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito Processual I Civil, 1992, pg. 56, a fim de esclarecer que não falta ao autor tal interesse: "surge da necessidade de obter através do

processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse de agir processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais". Em verdade, haverá a solução do impasse apenas com análise do judiciário, certa e necessária, assim, a averiguação do mérito. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, cabe salientar que o litígio ora colocado a deslinde judicial enquadra-se como relação de consumo e, assim sendo, rege-se pelas normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, afastando o alegado pela requerida. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - EXTRAVIO DE BAGAGEM - COMPANHIA AÉREA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DA AERONÁUTICA E DA CONVENÇÃO DE MONTREAL - PREVALENCIA DO CDC, CONFORME ENTENDIMENTO DO STI - IMPOSSIBILIDADE DE PROVA ABSOLUTA DO DANO MATERIAL PELO PASSAGEIRO - IRRELEVANCIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DO EXTRAVIO DA BAGAGEM - TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA - DANO MATERIAL CONFIGURADO - QUANTUM - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CORRETA FIXAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 5. APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDA E DESPROVIDA. 6. APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-PR, Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 12/07/2012, 8ª Câmara Cível) Ainda: AGRAVO REGIMENTAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CDC. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICÁVEL. - A inversão do ônus da prova não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Súmulas 282 356/STF. - Em casos de extravio de bagagem incide CDC, não mais se aplicando os limites indenizatórios do Código Brasileiro de Aeronáutica, ainda que em ações regressivas movidas por seguradoras. Precedentes. (ST) - AgRg no Ag: 256225 SP 1999/0072807-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de julgamento: 24/05/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.06.2005 p. 361) DO MÉRITO Inicialmente, cumpre assinalar que a defesa do consumidor, além de ser um dos princípios da ordem econômica (CF, art. 170, inc. V), é dever constitucional do Estado (CF, art. 59, Inc. XXXII). As disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor foram revestidas de caráter social e constituem normas de ordem pública, devendo ser aplicadas pelo julgador aos casos concretos independentemente de prévia manifestação das partes, como se observa no art. 19 do referido Código: "Art 1. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXH, 170, inciso V, da Constituição Federal e art 48 de suas Disposições Transitórias. No caso dos autos, encontra-se devidamente configurada a relação de consumo entre a parte ré (fornecedor) eo autor (consumidor), vez que as atividades desenvolvidas pelo primeiro inserem-se no conceito de serviços ao consumidor, nos exatos termos do art. 39, §29, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 30. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem com os entes despersonalizados. aue desenvolva atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 29. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista." Assim, aplicáveis ao caso as disposições do Código Consumerista. Da Cobrança indevida Em síntese da peça inicial, aduz o autor estar sendo cobrado indevidamente pelo serviço de seguro, alegando não ter sido o mesmo contratado. Alega, ainda, ter buscado contato com a empresa, através do Serviço de Atendimento ao Consumidor, a fim de cancelar o serviço, não obtendo sucesso. Pugna, ao fim, a repetição do indébito tendo em vista a irregularidade das cobranças. Como meio de prova, junta aos autos as faturas enviadas pela empresa de telefonia (fis. 20/21), através das quais é possível notar a alegada cobrança a título de "ARREC TERC RENDA GARANT FAMIL QBE". Em defesa, alega a requerida inexistir qualquer irregularidade nas cobranças, porquanto teria o reclamante efetivamente anuído a todos os serviços descritos e cobrados na fatura quando da contratação da empresa. Ocorre que, ante a inversão do ônus da prova, cumpria à parte ré demonstrar a veracidade de suas alegações, razão pela qual foi determinado que exhibisse a gravação da ligação em que o autor teria contratado seus serviços, comprovando a legalidade nas cobranças. A esse respeito, ou seja, no sentido de que é do fornecedor os ônus constantes em ambos os incisos do artigo 333 do Código de Processo Civil, nas hipóteses de inversão do ônus probatório nas relações jun'dicas de consumo, a doutrina de Manoel de Souza Mendes Júnior: "[...] se o consumidor for o autor eo juiz inverter o ônus da prova, ele não precisará demonstrar a ocorrência do fato constitutivo do seu direito, cabendo ao fornecedor (réu) o ônus de provar que esse fato não ocorreu - além, é claro, de ter que provar a ocorrência de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por outro lado, se o consumidor for o réu, havendo a inversão do ônus da prova, não precisará provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (fornecedor), o qual, contudo, terá que demonstrar, além da ocorrência do fato constitutivo do seu direito, a inoocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito eventualmente alegado pelo consumidor. Desse modo, havendo a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, seja o consumidor autor ou réu, terá o fornecedor o ônus da prova com relação a todos os fatos relevantes para o julgamento da causa eo consumidor não precisará comprovar a ocorrência de fato nenhum". Em sua peça de defesa, limita-se a requerida a discordar do exposto pelo autor, não utilizando-se de qualquer meio de contraprova, deixando inclusive de exibir a gravação da ligação. Além disso, após a decisão que inverteu o ônus da prova, manteve-se inerte, inferindo-se, sua satisfação com os documentos juntados pelo autor. Analisando as contas telefônicas juntadas pelo requerente e constatado

que o mesmo estava sendo, de fato, cobrado pelo referido serviço de seguro, não havendo prova no sentido que o mesmo tenha contratado tal serviço, presume-se que a cobrança estaria sendo feita de maneira automática e não autorizada previamente pelo consumidor, ato comumente praticado por empresas telefônicas. Deste modo, quanto à repetição do indébito, não há maiores digressões a se fazer. Caracterizada a ilegalidade das cobranças, impõe-se à parte requerida o dever de ressarcir a parte autora dos pagamentos efetuados, incidindo-se a regra contida no parágrafo único do artigo 42 do CDC, que assim dispõe: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Dos danos morais O autor tutela pela indenização por danos morais em razão de ter recebido ameaças de inclusão de seu nome junto aos serviços de restrição de crédito, porém não junta aos autos qualquer documento que com prove tal argumento. Ademais, ainda que ameaçado, o autor nada alega quanto , efetivação da medida de protesto ou inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, sendo que os incômodos sofridos não possuem caráter indenizatório. Nesta linha: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COBRANÇA EXCESSIVA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - MERO ABORRECIMENTO. 1. "Evidente que o autor se aborreceu com o episódio, mas mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia, quer no trabalho, no trânsito, em relações negociais, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (TJ)SP - 4 C. de Direito Privado, AC 0046776-46.2008.8.26.0562, Rel. Milton Carvalho, j. 15.03.2012). 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR 8510512 PR 851051-2 (Acórdão), Relator: Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 08/08/2012, 11 Câmara Cível). RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE JUROS ACIMA DA CONTRATADA. PROVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte promovida a restituir à parte promovente o importe de R\$ 10, 01 (dez reais e centavo) por cada parcela paga, sendo que a partir de cada data de desembolso incidirá correção monetária pela média do INPC/IGP-Di e juros de mora de 1% (TJ)PR - 2ª Turma Recursaf - 0013760-17.2014.8.16.0030/0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Camila Henning Salmoria - J. 13.02.2015) (TJ-PR - RI: 001376017201481600300 PR 0013760-17.2014.8.16.0030/0 (Acórdão), Relator: Camila Henning Salmoria, Data de julgamento: 13/02/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/02/2015). Em virtude do exposto, indefiro o pedido de indenização por dano moral, tendo em vista a nao comprovação de qualquer fato que acarretasse em tal condenação, demonstrando apenas mero aborrecimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao requerido ACE SEGURADORA S/A. E julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, em relação a requerida QBE BRASIL SEGUROS S/A, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexistência da cobrança dos serviços de "ARREC TERC OI ANTIVIRUS", devendo a empresa requerida, OBE BRASIL SEGUROS S/A, restituir tais valores ao requerente, em dobro, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC do IBGE a partir da data do pagamento, e de juros de mora à razão de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os quais deverão incidir calculados de forma simple , partir da data da citação. Face ao princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, e, ainda, dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando em especial consideração o trabalho realizado, a complexidade da causa eo tempo despendido para a solução da lide, o que faço com fundamento no artigo 20, § 39, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná, naquilo que aplicável. Bandeirantes, 18 de s mbro de 2015. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e VIVLEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003108-51.2009.8.16.0050 - ALEX SANDRO FARIA - IMOBILIÁRIA x JOSE LUIZ DUARTE e outro - Vistos e examinados estes autos. 1. RELATORIO Trata-se de ação de cobrança movida por ALEX SANDRO FARIA - IMOBILIÁRIA e ALEX SANDRO FARIA em face de JOSÉ LUIZ DUARTE E VENTUOSA PRADO DUARTE. Sustenta o autor que é corretor de imóveis, devidamente registrado no CRECI, representante da empresa coautora, e, no início de 2008, intermediou juntamente com seu pai, Sr. Jorge de Faria, um contrato de arrendamento rural da Fazenda do requerido, localizada em Congonhas, para a empresa Klabin S/A. Aduziu que a título de ajuda de custo a Klabin paga ao corretor a quantia de R\$20,00 por hectare arrendado e a comissão é paga pelo arrendante no valor equivalente a 4% do preço total do arrendamento. Declarou que para apresentar o requerido à empresa se encontrou com ele no Posto Caeté, na cidade de Curitiba, onde este deixou o seu carro, eo levou, juntamente com seu pai, até a empresa, sediada na cidade de Telêmaco Borba. afirmou, ainda, que participou de toda a negociação e depois de várias reuniões chegaram ao valor de R\$600,00 (seiscentos reais) por hectare útil, tendo o pai do requerente assinado o contrato como testemunha. Por fim, aduz que o valor devido pelo réu a título de corretagem é R\$277.505,76 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e setenta

e seis centavos), mas que o réu apenas pagou a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). Requereu, ao final, o pagamento da remuneração equivalente a 4% do preço total do contrato ou, sucessivamente, o arbitramento da comissão de corretagem. Juntou documentos (fls. 12/59). Recebida a Inicial, foi determinada a citação dos requeridos (fl. 61). Em sede de contestação (fls. 64/79), os requeridos arguíram, preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito arguiu a improcedência do pedido sob o argumento de que não manteve relação negocial com o autor e sim com o Sr. Jorge Faria e que as negociações se iniciaram a partir de um telefonema do Sr. Osmar Santana Santos, funcionário da empresa Klabin, o qual havia passado pela propriedade do requerido, gostado e indagado se este possui interesse em fazer parceria com a empresa. E que somente após este telefonema, teria recebido telefonema do Sr. Jorge Faria. Alega, ainda, o requerido que após várias visitas na empresa para negociação, agendou uma data para firmar o contrato e quando chegou na empresa o Sr. Jorge Faria já se encontrava no interior dos escritórios da Klabin, motivo pelo qual assinou o contrato como testemunha, tendo, após a referida assinatura, solicitado a título de comissão o valor equivalente a R\$20,00 por hectare, mas aceitado a quantia de R\$10.000 (dez mil reais). A parte autora impugnou a contestação às fls.80/90 e juntou documentos (fls. 91/100). Saneado o feito, foram fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução (fls. 112/113). Realizada Audiência de Instrução foi tomado o depoimento pessoal das partes, inquirido um informante e três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 140/146). Por sua vez, duas testemunhas arroladas pelo requerido foram inquiridas através de Carta Precatória (fl. 169 e 246). Na sequência, o autor apresentou alegações finais, às fls. 252/257, e os requeridos às fls. 259/265. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade será analisada no mérito, vez que envolve a verificação de quem intermediou o contrato dos requeridos com a empresa Klabin. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise de mérito. Depreende-se dos autos que a controvérsia abrange a existência de contrato verbal de corretagem e a análise de quem efetivamente intermediou a transação celebrada entre o requerido e a empresa Klabin. Cuida-se de ação de cobrança por meio da qual objetiva o Autor a condenação dos Réus ao pagamento da quantia de R \$277.505,76, em razão de comissão devida pelo serviço de corretagem prestado. Os Réus, por sua vez, alegaram que jamais contrataram os serviços de corretagem do Autor e que, embora a negociação tenha iniciado pelo contato de um funcionário da empresa, o Sr. Osmar, o pai do requerente, Sr. Jorge Faria, passou a participar da negociação, mas que em nenhum momento foi ajustada comissão no importe de 4% do valor total do contrato. O instituto da corretagem vem previsto nos artigos 722 e seguintes do Código Civil. Sobre a matéria, leciona Arnaldo Rizzardo que: "(...) para que a interferência de uma pessoa em negócios de outrem se qualifique como corretagem, são necessários os seguintes requisitos: a) cometimento a uma pessoa de conseguir interessado para certo negócio. b) aproximação, feita pelo corretor, entre o terceiro e comitente. c) conclusão do negócio entre o comitente e o terceiro, graças à atividade do corretor." (Contratos. 2e ed. Rio de Janeiro: Forense: 2001, p. 833). Por sua vez, não se caracteriza como corretor, para efeito de recebimento de corretagem do comprador do imóvel, quem age livremente como intermediário, procurando fazer convergir as vontades dos contratantes, suprimindo ou atenuando obstáculos. Não demonstrada a existência de qualquer obrigação do comprador do imóvel para com esse suposto corretor nega-se provimento à respectiva súplica (TRF, la T., Ap 68503, rel. Min. Carlos Thibau, v.u., j. 30.4.1985, DJU 25.10.1985, P. 19002 - BOLA asp 1408/303). Ademais, as testemunhas trazidas pelo autor anrnam que viram o requerente, na companhia do seu pai, tanto no Posto Caeté, na cidade de Curitiba, quanto na sede da empresa Klabin, mas não foram capazes de afirmar com clareza de que o requerente efetivamente participou das negociações - até porque não estavam presentes nas negociações - e nem que ele foi o responsável pelo primeiro contato entre o requerido e a empresa Klabin. Já a testemunha Osmar, no depoimento supratranscrito, confirmou que o primeiro contato entre o requerido e a empresa não foi feito pelo Sr. Jorge Faria e muito menos pelo requerente. Ademais, restou demonstrado que a responsabilidade pelo pagamento da comissão era da empresa Klabin e que o proprietário da Fazenda acabava pagando uma contribuição por fora ao Sr. Jorge após pressão neste sentido. Neste sentido, transcrevo o depoimento da testemunha Mauro Zanatta: "Eu sou agricultor. Arrendei 70 alqueires. O vizinho, pro lado de baixo do meu lá, arrendou pra Kablin, aí eles passaram lá no meu, o rapaz da Kablin mexeu comigo, aí apareceu esse Jorge. E um corretor de Caeté, apareceu os dois juntos pra ver minha propriedade tudo, começaram a conversar, começaram a fazer proposta, aí ficou decidido pra eu arrendar, porque eu já tava meio cansado, aí o Jorge pegou eu um dia e nós fomos 16 na Kablin. (...) E 16 começamos a conversar, o gerente da firma fazia a proposta ele tava lá junto, aí eu acertei a corretagem, o arrendamento com ele lá. Não, 16 o Sella, o gerente da firma, disse que quem pagava a corretagem eram eles mesmo, nós não tinha (sic) nada a ver com a corretagem. (...) Era ela a responsável pela corretagem, daí como ele tinha ido duas vezes comigo 16, pegou ele e outro amigo dele e entraram na minha padaria e começaram a me pressionar, como q eu eu tinha recebido 100 mil reais. E depois eu la recebendo por mês, aí dos 100 mil reais, eles queriam receber 50, aí eu falei mas como, eu arrendei minha propriedade quem deu a corretagem pra vocês que devia é o Sella é o gerente firma 16. Eu não tenho nada a ver com vocês, aí eu vou te dizer um problema pra você, eu tenho um problema de nervo que eu tenho que usa todo dia 4 comprimido, aí esses dois homens vai dentro da minha padaria me pressionando, não você vai ter que me dá 50 mil e não sei o que tanto, eu fui perdendo a paciência. (...) Noel, inclusive o Noel não foi 16 com nós, ele apenas la com o Jorge na minha padaria ali, e começou, começou e eu que sou um cara assim, que, eu já disse que eu sou doente, eu uso comprimido todo dia 4 calmante. Aí eu falei tá aqui rapaz pra você não me atormenta mais, que isso não me serve pra mim, que eu te dou 30 mil reais, mas pega esse dinheiro e desapareça daqui, falei desse jeito. Aí eu peguei e dei 30 mil reais pra eles, mas esse dinheiro, que aí o rapaz da

firma 14 da Kablin falou pra mim, corretagem quem dá é nós, se você acha que ele merece um agradinho você dá, você vê o que você faz, eu acho que ele merecia um agradinho, eu dava ali uns 4, 5 mil reais pra eles, mas eles queriam tudo que eu peguei 50%. (...) Não, não inclusive nós lá Junto, eu o Jorge e o Sella que é o gerente da Kablin, foi lido que quem dava a corretagem era a Kablin. E perguntado à testemunha, Sr. Mauro, se conhecia o autor Alex Sandro, ele respondeu. Não. Não, só o Jorge. Com o Noel que sempre tava com nós, mas não podia dirigir quem que saia era o Jorge e que foi duas vezes comigo na Kablin. (...). A empresa que ia pagar, eu não pagaria corretagem nenhuma, eo Jorge nessa hora não abriu a boca de nada, só que depois ele veio me encurralar na minha casa. Ah que tipo de pressão, começou a discutir, porque eu tinha pegado 100 mil reais e que teria que dá 50 pra eles, uma pressão assim muito chata sabe, o cara querendo pega o que não lhe pertence, daí eu comecei a ficar meio que nervoso, eu já disse aqui, eu sou meio nervoso, então nessas alturas começaram a me pressionar que eu tinha que dá porque la pro fórum ia ter muita dor de cabeça e não sei que tanto, aí eu falei, olha aqui cara eu não sirvo pra isso, eu vou te dá 30 mil reais mas pelo amor de deus não volta na minha casa que eu não sirvo pra isso. (...). Corroborando os depoimentos transcritos, o corretor Adriano Maurício de Souza, que atuou como intermediário em negociações de arrendamento de terra com a empresa Klabin, confirmou, através de escritura pública declaratória (fls. 134/135) que: "(...) recebeu comissão paga pela empresa Klabin S.A., como é de costume, e declara ainda que não recebeu em nenhuma dessas negociações comissão de nenhum dos proprietários dos imóveis já negociados." Portanto, examinando o conjunto probatório dos autos, concluo que o Autor não comprovou os pontos controvertidos, quais sejam: que a negociação se iniciou por seu intermédio e/ou de seu pai, Sr. Jorge de Faria; que participou da mediação feita pelo seu pai, além da sua presença física; que existe relação empregatícia entre Alex Sandro Faria - Imobiliária eo Sr. Jorge Faria; que houve um contrato verbal prévio de corretagem e que neste contrato foi ajustada a quantia de 4% pelo serviço de corretagem, à vista. Nesta inteligência, não se desincumbiu o Autor do ônus que lhe era afeto, nos termos do artigo 333, I, do CPC, de forma que a improcedência do pedido da inicial é medida que se impoe. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Condono os requerentes ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), na forma do artigo 20, §§ 3e e 49, do Código de Processo Civil, sendo em vista a natureza, complexidade e valor da ação, bem como o tempo demandado para a solução da controvérsia e a necessidade de produção de prova fora da Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se os autos. Bandeirantes, 18 de setembro de 5. Advs. BENEDITA LUIZ DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI, OSVALDO CHRISTO JUNIOR, MAURILIO DANIEL e MARIANA GASBARRA DANIEL.

17. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 1005/2009 - APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes sobre o calcilo de fls. 127, no prazo comum de 05 dias. Advs. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO e SUZELY ANCIOTO FARAH.

18. REVISÃO DE CONTRATO - 0002285-77.2009.8.16.0050 - JOSÉ DE SOUZA VASCONCELOS x BANCO ITAULEASING S.A. - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartorio para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003224-57.2009.8.16.0050 - JUAREZ ISRAEL DE SOUZA x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Expeça-se alvará dos valores referentes aos honorários periciais. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Diligências necessárias. Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, LUCIANO SILVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO MEDES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000094-25.2010.8.16.0050 - ANTONIO ZANATTA x BANCO DO BRASIL S/A - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

21. REVISÃO DE CONTRATO - 0000123-75.2010.8.16.0050 - MARIA TEREZA FABRIS RENSI x BANCO ITAU S/A - Intime-se o requerido para que no prazo de 05 dias, apresentar o documento necessário á análise da suposta cobrança abusiva. Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

22. ALVARÁ JUDICIAL - 0000208-61.2010.8.16.0050 - JOSÉ MARCOS JARDIM x O JUÍZO - Despachei no apenso sobre nº 19/95. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001133-57.2010.8.16.0050 - FAUSTO DE ALMEIDA MARINHO x BANCO DO BRASIL S/A - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002579-95.2010.8.16.0050 - CLAUDIO DELGADO x ADERBAL DE OLIVEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidico, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

25. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002823-24.2010.8.16.0050 - ALBERTO HELBEL x BANCO ITAU S/A - Vistos. 1. Recebo o agravo retido interposto pelo demandado (fis. 197/200). 2. A resposta ao agravo retido interposto já foi apresentada (ils. 202/207). 3. Li as razões de inconformismo e não vi nelas argumento capaz de abalar a decisão proferida, pelo que a mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, determinando que fique o agravo retido nos autos para que o Tribunal o possa examinar oportunamente. 4. De resto, antes de nova conclusão, cumpra-se integralmente a decisão saneadora proferida às fis. 181/186. 5. intimações e diligências necessárias. Bandeirantes, 02 de setembro de 2015. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

26. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002825-91.2010.8.16.0050 - ROBERTO OTTENIO x BANCO ITAU S/A - Vistos. 1. Tendo em conta que a parte de mandada, embora devidamente intimada, não se manifestou (fis. 210v) sobre o pedido de desistência em relação a parte do pedido formulado na inicial, homologo a renúncia (fis. 206), prossequindo a demanda apenas em relação aos pedidos remanescentes. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte demandante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3. Intimações e diligências necessárias. Bandeirantes, 02 de setembro de 2015. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

27. REVISÃO DE CONTRATO - 0005307-12.2010.8.16.0050 - JOSÉ BENEDITO CAMPANHA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 139-140, no prazo comum de 05 dias. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005621-55.2010.8.16.0050 - ADEMAR PEREIRA PRATTES e outro x SANTO PARISOTO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidico, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002522-43.2011.8.16.0050 - FLORÊNCIA CORNIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos e etc.. manifeste-se o autor, no prazo legal, no ar negativo de fls. 118-verso, juntando no prazo legal, o endereço atual da parte, para intimação da audiência designada para o dia., 23/09/2015 - Adv. EDNELSON DE SOUZA.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002855-92.2011.8.16.0050 - EDILENE DE SOUZA MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celeridade prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004416-54.2011.8.16.0050 - TEREZINHA CARDOZO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartorio para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004965-64.2011.8.16.0050 - EDILENE DE SOUZA MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celeridade prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA.

33. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000561-94.2011.8.16.0138 - JOSÉ CLAUDEMAR ROCHA x BANCO BANESTADO S/A - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartorio para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

34. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 0001187-52.2012.8.16.0050 - ALICE DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - 2. Por mais que as partes tenham manifestado interesse na produção de provas, entretanto, não especificaram quais as provas a serem produzidas, sendo assim, Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, quais as provas a serem produzidas, devendo especificá-las de forma objetiva e fundamentada a pertinência na produção. 3. Após, conclusão para saneamento do feito ou, se for o caso, julgamento antecipado da lide. 4. Demais diligências necessárias. Advs. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER, VINICIUS ALVES SCHERCH e ROGERIO KANEYUKI TANAKA.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001713-19.2012.8.16.0050 - PEDRO SEBASTIAO DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidico, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. DIOGO CANDIDO.

36. INDENIZAÇÃO - 0001836-17.2012.8.16.0050 - LUIZ CARLOS IACIURA e outro x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Intimo a parte autora para que no prazo legal, manifeste sobre a certidão Sr. oficial de justiça de fl. 196. Advs. JAIME DOMINGUES BRITO e RAQUEL EVANGELISTA.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003059-05.2012.8.16.0050 - MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celeridade prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. ÉRIKA CRISTINA ALVES e ELVIS GALLERA GARCIA.

38. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0004951-46.2012.8.16.0050 - MILTON APARECIDO DE FREITAS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidico, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005067-52.2012.8.16.0050 - REGINA APARECIDA DE AQUINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celeridade prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. ÉRIKA CRISTINA ALVES e ELVIS GALLERA GARCIA.

40. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005865-13.2012.8.16.0050 - BENEDICTO ANZOLIN FILHO x OI BRASIL TELECOM S/A - Vistos, I. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais proposta por Benedicto Anzolin Filho em face de OI BRASIL TELECOM S/A. Aduz a parte autora, em síntese, que, contratada a empresa Oi para prestação de serviços telefônicos, estaria sendo cobrada por serviços não contratados, descritos nas faturas como "antivírus". Pugna pela devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, assim como pela indenização por danos morais, juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fis. 80/91, alegando preliminarmente a falta do interesse de agir, e no mérito, inexistir irregularidade nas referidas cobranças. Houve nova juntada de documentos pelo requerente, às fis. 119/189. Invertido o ônus da prova e intimado o requerido para produção de novas provas, o mesmo pugnou pelo não interesse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. Fundamentação 1. Das preliminares Da análise do alegado em caráter preliminar pela requerida, nota-se seu conteúdo está umbilicalmente ligado ao mérito da demanda, por tra se apenas da falta do interesse de agir ante a desnecessidade da condenação em danos morais, motivo pelo qual será discutida juntamente com o mérito. 2. Do mérito inicialmente, cumpre assinalar que a defesa do consumidor, além de ser um dos princípios da ordem econômica (CF, art. 170, inc. V), é dever constitucional do Estado (CF, art. 5, Inc. XXXII). As disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor foram revestidas de caráter social e constituem normas de ordem pública, devendo ser aplicadas pelo julgador aos casos concretos independentemente de prévia manifestação das partes, como se observa no art. 19 do referido Código: "Art. 1. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias." No caso dos autos, encontra-se devidamente configurada a relação de consumo entre a parte ré (fornecedor) eo autor (consumidor), vez que as atividades desenvolvidas pelo primeiro inserem-se no conceito de serviços ao consumidor, nos exatos termos do art. 39, §29, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 3-". Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional/ ou estrangeira, bem como os entes

despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2.º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista." Assim, aplicáveis ao caso as disposições do Código Consumerista.

2.1. Da cobrança indevida Em síntese da peça inicial, aduz o autor estar sendo cobrado indevidamente pelo serviço de "antivírus", alegando não ter sido o mesmo contratado. Alega, ainda, ter buscado contato com a empresa, através do Serviço de Atendimento ao Consumidor, a fim de cancelar o serviço, não obtendo sucesso. Pugna, ao fim, a repetição do indébito tendo em vista a irregularidade das cobranças. Como meio de prova, junta aos autos as faturas enviadas pela empresa de telefonia (fls. 23/72), através das quais é possível notar a alegada cobrança a título de "ARREC TERC OI ANTIVIRUS". Em defesa, alega a requerida inexistir qualquer irregularidade nas cobranças, porquanto teria o reclamante efetivamente anuído a todos os serviços descritos e cobrados na fatura quando da contratação da empresa. Ocorre que, ante a inversão do ônus da prova, cumpria à parte ré demonstrar a veracidade de suas alegações, comprovando a legalidade nas cobranças. A esse respeito, ou seja, no sentido de que é do fornecedor os ônus constantes em ambos os incisos do artigo 333 do Código de Processo Civil, nas hipóteses de inversão do ônus probatório nas relações jurídicas de consumo, a doutrina de Manoel de Souza Mendes Júnior: "[...] se o consumidor for o autor so juiz inverter o ônus da prova, ele não precisará demonstrar a ocorrência do fato constitutivo do seu direito, cabendo ao fornecedor (réu) o ônus de provar que esse fato não ocorreu - além, é claro, de ter que provar a ocorrência de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por outro lado, se o consumidor for o réu, havendo a inversão do ônus da prova, não precisará provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (fornecedor), o qual, contudo, terá que demonstrar, além da ocorrência do fato constitutivo do seu direito, a inoccurrence de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito eventualmente alegado pelo consumidor. Desse modo, havendo a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor seja o consumidor autor réu, terá o fornecedor o ônus da prova com relação a 'fatos relevantes para o julgamento da causa e o consumidor não precisará comprovar a ocorrência de fato nenhum'. Em sua peça de defesa, limita-se a requerida a discordar do exposto pelo autor, não utilizando-se de qualquer meio de contra prova. Além disso, após a decisão que inverteu o ônus da prova, manifesta-se no sentido de não ter interesse na produção de novas provas, satisfazendo-se com os documentos juntados pelo autor. Analisando as contas telefônicas juntadas pelo requerente e constatado que o mesmo estava sendo, de fato, cobrado pelo referido serviço de antivírus, não havendo prova no sentido de que o mesmo tenha contratado tal serviço, presume-se que a cobrança estaria sendo feita de maneira automática e não autorizada previamente pelo consumidor, ato comumente praticado por empresas telefônicas. Deste modo, quanto à repetição do indébito, não há maiores digressões a se fazer. Caracterizada a ilegalidade das cobranças, impõe-se à parte requerida o dever de ressarcir a parte autora dos pagamentos efetuados, incidindo-se a regra contida no parágrafo único do artigo 42 do CDC, que assim dispõe: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 2.2. Dos danos morais O autor tutela pela indenização por danos morais em razão de ter recebido ameaças de inclusão de seu nome junto aos serviços de restrição de crédito, porém não junta aos autos qualquer documento que comprove tal argumento. Ademais, ainda que ameaçado, o autor nada alega quanto à efetivação da medida de protesto ou inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, sendo que os incômodos sofridos não possuem caráter indenizatório. Nesta linha: APELAÇÃO C/VEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COBRANÇA EXCESSIVA - DANO MORAL NAO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - MERO ABORRECIMENTO. 1. "Evidente que o autor se aborreceu com o episódio, mas mero dissabor o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia, quer no trabalho, no trânsito, em relações negociais, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (TJSP - 4e C. de Direito Privado, AC 0046776-46.2008.8.26.0562, Rel. M/ton Carvalho, j. 15.03.2012). 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR 8510512 PR 851051-2 (Acórdão), Relator: Ruy Muggiati, Data de julgamento: 08/08/2012, 11e Câmara Cível). RECURSO /NOM/NADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE JUROS AC/MA DA CONTRATADA. PROV/DO. DANOS MORAIS NAO CONF/GURADOS. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte promo vida a restituir à parte promo vente o importe de R\$ 10, 01 (dez reais e um centavo) por cada parcela paga, sendo que a partir de cada data de desembolso incidirá correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0013760-17.2014.8.16.0030/0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Camila Henning Salmoria - f. 13.02.2015) (TJ-PR - RI: 001376017201481600300 PROI03760-17.2014.8.16.0030/0 (Acórdão), Relator: Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 13/02/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/02/2015). Em virtude do exposto, indefiro o pedido de indenização por dano moral tendo em vista a não comprovação de qualquer fato que acarretasse em condenação, demonstrando apenas mero aborrecimento. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexistência da cobrança dos serviços de

"ARREC TERC OI ANTIVIRUS", devendo a empresa requerida, OI S/A, restituir tais valores ao requerente, em dobro, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC do IBGE a partir da data do pagamento, e de juros de mora à razão de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 19, do Código Tributário Nacional, os quais deverão incidir calculados de forma simples, a partir da data da citação. Face ao princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, e, ainda, dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, levando em especial consideração o trabalho realizado, o tempo despendido para a solução da lide e a produção de provas em audiência, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná, naquilo que aplicável. Bandeirantes, 16 de setembro 2015. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO, ALESSANDRA CARLA ROSSATO, VALDIR ROSSATO, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e JESSICA GOMES MARCUSSE.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005985-56.2012.8.16.0050 - JOSE CARLOS GONCALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartório para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Adv. GUSTAVO DAL BOSCO.

42. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 38/1992 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x LUCIANO E CIA LTDA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. ADMIR IRACY VILELA.

43. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 102/1999 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO BANDEIRANTES FUTEBOL CLUBE e outro - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. LUIZ CARLOS KRANZ, ALESSANDRO KISHINO, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e RICARDO ZANELLO.

44. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000111-47.1999.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e TADEU KARASEK JUNIOR.

45. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000243-70.2000.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x ORLANDO HIRABARA - Adv. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e LORIVAL DE SOUZA.

46. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000554-27.2001.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x CARLOS FERREIRA DA CUNHA e outro - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e NELSON ROSA DOS SANTOS.

47. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000555-12.2001.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x ORLANDO HIRABARA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK.

48. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000345-58.2001.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x ORLANDO HIRABARA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e NELSON ROSA DOS SANTOS.

49. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0000832-23.2004.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x ORLANDO HIRABARA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK.

50. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0001804-56.2005.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS KEMPEX LTDA e outro - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

51. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0002121-20.2006.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE CONECTORES ELETRICOS NEMA LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK.

52. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 297/2007 - MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x ADEVALTER DEOCLECIANO SOARES - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

53. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 305/2007 - MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x DARCI DE OLIVEIRA - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

54. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 309/2007 - MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x ELIAS CORDEIRO DE AZEVEDO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

55. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0002907-93.2008.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x SIMONSIL INDUSTRIA COMERCIO CALDEIRARIA LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. GUILHERME SOARES.

56. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL - 0002786-65.2008.8.16.0050 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES x IVONEI STORER - Vistos, etc. AVOCO OS AUTOS. 1. Chamo o feito a ordem. 2. A certidão de fls. 35, informa que desentranhou o despacho, visto ser estranho aos autos, juntando em seu respectivo processo (Execução Fiscal sobre o ne 26/2011). 3. Assim, considerando que o despacho de fl. 35 era estranho aos autos, por consequência, DECLARO NULO todos atos posteriormente praticados, fls. 40/44. 4. Comunique-se o sr. Oficial de Justiça, para o cancelamento de sua diligência. 5. Voltando dar regular prosseguimento do feito, intimem-se as partes sobre a decisão prolatada nas fls. 46/47. 6. Demais diligências necessárias. Advs. VINICIUS ALVES SCHERCH e IVONEI STORER.

57. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0005011-19.2012.8.16.0050 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ x SHEILA FERREIRA DE NOGUEIRA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. EVERSON DA SILVA BIAZON e ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO.

58. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0005999-40.2012.8.16.0050 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA x RUY ROBSON CARVALHO - Expedido mandado de avaliação. Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça (jose augusto)Advs. ANDRÉ PAOLO CELLA e ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0**43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELACAO PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00033	000028/2012
ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA	00030	001547/2011
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00004	000572/1998
	00008	000020/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	001032/2011
ALEXANDRE ROUCO FRAGA	00003	000019/1995
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00005	000559/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000166/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00010	000906/2008
CÉLIO DE MELO ALMADA NETO	00001	000332/1982
DAVI DEUSTCHER FILHO	00002	000202/1987
DAVI DEUTSCHER	00002	000202/1987
EDNEI VALENTIM DAMACENO	00022	000421/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00020	000282/2011
ELAINE MONICA MOLIN	00010	000906/2008
	00020	000282/2011
ELVIS GALLERA GARCIA	00035	002068/2012
FERNANDO ROSA FORTES	00035	002068/2012
FRANCISCO EMILIO ROMANO CAMACHO	00038	000254/2001
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00029	001174/2011
GIANMARCO COSTABEBER	00032	001783/2011
GLAUCO IWERSEN	00033	000028/2012
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00006	000057/2003
	00012	000472/2009
	00014	000097/2010
	00015	000428/2010
	00017	000124/2011
	00018	000154/2011
	00019	000187/2011
	00034	000848/2012
HELIO EDUARDO RICHTER	00029	001174/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA	00012	000472/2009
	00024	000646/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00010	000906/2008
	00026	000830/2011
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA	00022	000421/2011
ISAIAS JUNIOR MACIEL TRISTÃO BARBOSA	00024	000646/2011
IVONEI STORER	00011	001118/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00020	000282/2011
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA	00027	001027/2011
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	00027	001027/2011
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00016	000816/2010
	00025	000780/2011
	00030	001547/2011
JOSÉ CARLOS DIAS NETO	00011	001118/2008
JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS	00009	000354/2007
	00031	001637/2011
JULIANO MARTINS	00008	000020/2007
	00013	001260/2009
JULIO CESAR GOULART LANES	00021	000371/2011
KARINA HASHIMOTO	00010	000906/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00034	000848/2012
LEANDRO DE SOUZA GODOY	00001	000332/1982
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00029	001174/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00015	000428/2010
	00017	000124/2011
	00018	000154/2011
	00031	001637/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	000187/2011

LUIZ GUSTAVO LEME	00013	001260/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00024	000646/2011
MARCELO NICOLAU NADER	00023	000577/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	000166/2006
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE	00006	000057/2003
	00034	000848/2012
MARIA CRISTINA LOZOVEY	00004	000572/1998
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00010	000906/2008
	00020	000282/2011
	00026	000830/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00033	000028/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	000020/2007
	00013	001260/2009
	00033	000028/2012
MONICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA	00036	002373/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00010	000906/2008
	00026	000830/2011
ODAIR BUZATO	00004	000572/1998
	00027	001027/2011
OSNI MARCOS LEITE	00002	000202/1987
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	00010	000906/2008
	00014	000097/2010
	00038	000254/2001
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00010	000906/2008
PAULO BUZATO	00036	002373/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00009	000354/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00008	000020/2007
	00013	001260/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00014	000097/2010
RICARDO OSSOVSKI RICHTER	00007	000166/2006
RICARDO ZANELLO	00023	000577/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00010	000906/2008
SIVONEI MAURO HASS	00029	001174/2011
TADEU KARASEK JUNIOR	00022	000421/2011
	00037	000094/1999
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00024	000646/2011
THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT	00001	000332/1982
VALDIR BITTENCOURT	00005	000559/2002
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER	00007	000166/2006
	00032	001783/2011
WANDERSON FERNANDES DA SILVA	00009	000354/2007
	00031	001637/2011

1. INVENTÁRIO - 0000002-29.1982.8.16.0050 - ANA TOMOKO TAKAYA MATSUBARA x TSUNETO MATSUBARA - 1. Diante da inércia do inventariante, com fundamento no artigo 995, II do Código de Processo Civil, determino sua remoção e, em substituição, nomeio a herdeira PAULA TOMI MATSUBARA, a qual deverá ser intimado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos. Advs. CÉLIO DE MELO ALMADA NETO, LEANDRO DE SOUZA GODOY e THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT.

2. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 202/1987 - JOAO RIBEIRO DA SILVA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ -DER - Vistos, etc. 1. DEFIRO o petição junto às fis. 452/456. Para tanto, intime-se o requerente a se manifestar, conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DAVI DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO e OSNI MARCOS LEITE.

3. INVENTÁRIO - 19/1995 - MICHELINA GAMMARANO DA SILVA x ANNA VIGORITO GAMMARANO e outro - 1. Preliminarmente, proceda a Sra. Escrivão a extração das seguintes peças, para envio, mediante ofício, ao Ministério Público desta Comarca:- fl. 190 e 193 dos autos 019/1995; fl. 25 dos autos 623/2001; fl. 38 dos autos 012/2007; bem como da presente decisão, para as medidas cabíveis quanto ao descumprimento de ordem judicial. 2. No mais, diante da inércia do inventariante, com fundamento no artigo 995, II do Código de Processo Civil, determino sua remoção e, em substituição, nomeio a herdeira CARMELA GAMMARANO FRAGA, a qual deverá ser intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Diligências necessárias Bandeirantes, 15 de setembro de 2015. Adv. ALEXANDRE ROUCO FRAGA.

4. USUCAPIAO - 0000037-27.1998.8.16.0050 - JOSE CARLOS DE AGUIAR e outro x CONRADO USSUI - Autos nº 572/1998 DETERMINO A RENUMERAÇÃO DAS PÁGINAS DOS AUTOS, TENDO EM VISTA QUE HÁ NUMERAÇÃO DE PÁGINAS EM DUPLICIDADE. I- RELATO RIO JOSÉ CARLOS DE AGUIAR E OUTRA ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de CONRADO USSUI, alegando que os requerentes estão na posse mansa e pacífica há 20 (vinte) anos, sem interrupção nem oposição do imóvel descrito na exordial. Após algum tempo da aquisição, feita pelo Sr. Conrado Ussui, do imóvel citado, a parte autora começou a cuidar e quitar os impostos do imóvel, sem que o requerido intervesse. Postulam pelo acolhimento do pedido. Juntaram documentos (fis. 05/12). Citada a parte requerida e eventuais interessados, por edital (fis. 16 e 33/35), assim como os confrontantes, via postal (fis.17/20 e 24/26) não houve a apresentação de contestação (fl. 39). As Fazendas Públicas Municipal (fl. 52), Estadual (fl. 29) e Federal (fl.30) foram intimadas, manifestaram-se pela ausência de interesse na presente ação (fis.36/38 e 53/54) Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais dos requerentes, sendo suspensa a audiência (fl.68). Posteriormente, foi realizada novamente a audiência de instrução e julgamento, sendo colhidas as declarações de 03 (três) testemunhas (fl.78).

Foi nomeada curadora especial à parte requerida (fl.81). Sendo apresentado manifestação pela mesma, a qual argumentou que tudo indica que os requerentes estão se utilizando de expediente escuso para obterem vantagens ilícitas. A parte autora apresentou réplica (fis.102/104). Foi expedida carta precatória (fl.109). Sendo, posteriormente, expedida nova carta precatória (fl.131 e 154). Foi julgada extinta a presente ação (fl.185). A parte autora apresentou recurso de apelação (fis. 187/201). Sendo anulada a sentença de ofício (fl.179/182). As fis. 187/188 a parte requerida se manifestou, declarando a irregularidade da intimação, assim como ratificou os termos da contestação da curadora nomeada. Em audiência de instrução e julgamento, a conciliação restou infrutífera, sendo colhido o depoimento pessoal e de duas testemunhas arroladas pelas partes (fl. 212). A parte requerida apresentou alegações finais (fis.222/226), sendo apresentado alegações finais também pela parte autora (fis. 227/229). As fis. 231/244 o Ministério Público apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO MERITO Alegam os requerentes estarem de posse de área urbana, há 20 anos, de forma ininterrupta e sem oposição, de forma que estariam presentes os requisitos necessários para a usucapião. Em que pesem os argumentos dos requerentes, o pedido inicial não merece prosperar, porquanto a meu ver não foram comprovados suficientemente os requisitos legais para a usucapião, sendo as provas trazidas aos autos, contraditórias. Isto porque para a aquisição da propriedade através da usucapião extraordinário, previsto pelo artigo 1238 do Código Civil, necessano que se comprove a posse de objeto hábil, além de tempo e animus domini. E quanto ao requisito temporal, muito embora tenha o Código em vigor estabelecido em seu artigo 1238 ser necessário a comprovação da posse do imóvel usucapiendo pelo prazo de 15 anos de forma ininterrupta, no caso em análise, imperiosa a aplicação do artigo 2.028 do mesmo Códex. Ocorre que, tendo a posse "ad usucapionem" se iniciado em 1978, conforme defende o usucapiente, antes, portanto, da vigência do Código Civil de 2002, deve prevalecer o prazo da lei anterior. Vejamos: Art. 2028 do Código Civil de 2002: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." E neste sentido é o entendimento que acompanho: "USUCAP/ÃO EXTRAORDINÁRIO. APL/CAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARE 2028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO DA LEI/ REVOGADA. /NC/DENC/A DO PRAZO V/NTENÁRIO DO ART 550 DO CÓD/GO C/VIL/1916. REQU/S/TOS LEGA/S PREENCH/DOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR AC 0829418- 0 18eCCV Rel. Carlos Alansur Arida J. 21/03/2012)". Sendo assim, caso de aplicação da redação do art. 550 do Código Civil de 1916, que rege o procedimento, necessária a comprovação da posse dos requerentes sobre a área usucapienda pelo prazo de 20 anos. Assim sendo, afirmam os requerentes estarem de posse da área discutida há duas décadas, assim como fora relatado por 3 (três) testemunhas Sr. João Roberto Pereira (fl. 75), Sr. Julio Cesar Von Der Osten (fl. 76) eo Sr. Manoel Enéas da Siva (fl.77). Todavia, os documentos constantes nos autos, contradizem as alegações. Ora, muito embora a parte requerente alegue ter cuidado e quitado impostos do imóvel sem que o requerido intervesse, ora a parte reque a afirma que ocorreu um contrato de locação e junta aos autos o documento referente à locação. Inexistindo no caderno processual qualquer documento efetivo capaz de comprovar que os autores detêm a área usucapienda como se sua fosse, a alegação de que reside no imóvel é insuficiente para declarar caracterizado o animus domini. Assim, inviável a procedência do pedido inicial de usucapião, pois não restou comprovado que os autores detêm posse mansa e pacífica do terreno usucapiendo, pelo prazo legalmente estabelecido, com animus domininecessário à concessão da medida. Por tais elementos de argumentação e provas, apontando o cotejo do conjunto probatório, segundo as regras de experiência e do princípio do livre convencimento motivado, à conclusão de que os autores, embora detenham posse, esta não está imbuída de animus domini, improcedente é o pedido de usucapião. Nesse sentido: "DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: USUCAP/ÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANIMUS DOMINI. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. AERA DETENÇÃO QUE NÃO /HOUZ POSSE. SENTENÇA MANT/DA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO CONHEC/DO E NAO PROVIDO. (T/PR - 18e C.C/vel - AC - 1349163-7 - São José dos Pinhais - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - - f. 19.08.2015) (T/PR - APL: 13491637 PR 1349163-7 (Acórdão), Re/ator: Vitor Roberto Silva, Data de f/ugamento: 19/08/2015, 18e Câmara Cível, Data de Publicação: D/ : 1641 02/09/2015)" III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil e Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte requerida, o qual fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por equidade, nos termos do artigo 20, §49 do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Co r gedoria Geral da justiça. Bandeirantes. 11 de setembro de 20 m Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, MARIA CRISTINA LOZOVEY e ODAIR BUZATO.

5. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 559/2002 - J.A.J. x S.O.F.L. - vistos, etc. 1. Deixo de apreciar o petição junto às fis. 644/646, tendo em vista que houve a ocorrência da preclusão temporal nos presentes autos, consequentemente a perda do direito de requerer a exibição dos referidos documentos. 2. Assim, devolva-se os presentes autos ao arquivo. 3. Demais diligências necessárias. Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e VALDIR BITTENCOURT.

6. DEMARCATÓRIA - 57/2003 - ANTENOR LEANDRO RIBEIRO x JOSE LEANDRO RIBEIRO e outros - 1. Por derradeiro, intime-se a parte requerente sobre a proposta de honorários apresentados, bem como para que proceda o depósito do valor correspondente, em caso de concordância, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. 2. Diligências necessárias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e MARCUS VINICIUS DE ANDRADE.

7. DECLARATORIA DE NULIDADE - 166/2006 - APARECIDO RIBEIRO RICHTER e outro x BANCO ITAU S/A - Advs. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER, RICARDO OSSOVSKI RICHTER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 1. Considerando que a matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual. 2. Contados e preparados, conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

8. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002367-79.2007.8.16.0050 - LUCIO DE OLIVEIRA ROCHA x SANTANDER SEGURADORA S/A - 1. Em cumprimento a douda decisão proferida pelo Tribunal de Justiça e ainda, verifico pelo que consta na petição inicial, que a parte autora é hipossuficiente em relação à parte ré, pois que a experiência demonstra melhores condições técnicas da última em esclarecer os fatos, já que detém os registros de todas as operações realizadas e, via de consequência, os elementos necessários para o destino da controvérsia. Assim, aplicar as regras comumente estáticas, como previstas no artigo 333, sobrepondo à parte autora, que indiscutivelmente detém capacidade probatória deficitária quando em relação com a parte ré, a comprovação dos fatos, se manifesta em verdadeira desigualdade na distribuição do ônus probatório, sendo necessária dinamizar o ônus legal previsto, dando primazia aos princípios da lealdade, boa fé, veracidade e solidariedade, norteadores de quaisquer relações jurídicas. Consigno, que este é o atual entendimento do nosso Egrégio Tribunal, como se verifica pelo julgado abaixo transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - INCIDENCIA DA TEORIA DA CARGA PROBATÓRIA DINÂMICA - ÔNUS DO RÉU DE PROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, CPC) (...) (TJPR - 94 C.Ível - AI - 1014596-1 - Camará - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - J. 15.08.2013). Assim, declaro invertido o ônus da prova e determino, com fundamento nos art. 130 e 420 a realização da prova pericial, no entanto, está ocorrerá no regime de MUTIRÃO DE PERÍCIAS PREVIDENCIÁRIAS E CÍVEIS, pois é de conhecimento deste juízo que o Instituto Médico-Legal está com pauta indisponível. Desta forma, visando a celeridade nomeio o Dr. JOSÉ ANTONIO ROCCO, desde já arbitrando seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, que se encontra dentro da média arbitrada por este juízo para casos semelhantes. Prazo para entrega do laudo, 30 (trinta) dias. Desde já o juízo apresenta os seus quesitos: a) Queira o Sr. Perito se houve lesão à integridade física da parte autora. Em caso positivo, queira esclarecer o seguinte: b) Restou sequela da lesão ocorrida? Em caso afirmativo favor identificá-las. c) Se das sequelas identificadas quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros atingidos? d) Se tal sequela causou redução na capacidade laborativa da parte autora? e) Se a lesão deixou sequelas estéticas e deformidades, quantificando os graus de perdas das mobilidades. f) Se houve redução de capacidade de um dos membros inferiores/superior, em caso afirmativo, quais são os riscos de sobrecarga do outro membro? g) Queira o Sr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado? h) Queira o Sr. Perito esclarecer se a lesão é de caráter temporário? ou definitivo? i) Queira o Sr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se este (s) órgão (s) foi (foram) lesionado em função de acidente automobilístico ou outras causas? j) Queira o Sr. Perito esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado é de caráter permanente ou temporário? k) Queira o Sr. Perito esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado é de caráter TOTAL OU PARCIAL; e em que PERCENTUAL este órgão está lesionado? 2. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1º, incisos I e II). 3. Intime-se a SEGURADORA requerida para proceder o seu recolhimento em (10) dez dias, destacando que não se trata de inversão do ônus de custeio mas sim de incidência dos efeitos da inversão do ônus da prova em relação à requerida, na hipótese de não realização da prova, hipótese em que incidirá presunção de veracidade das alegações da inicial na forma da jurisprudência do ST). Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito "para elidir a presunção que vige em favor do consumidor". (Resp 435155) 2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 583.142/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 06/03/2006, p. 148)". No âmbito do TJPR o entendimento não é outro: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO NAO POSSUIA HABILITAÇÃO. CONTRATO DE ADESAO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. A PARTE SUBMETIDA À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVE EFETUAR O PREPARO DOS HONORARIOS PERICIAIS (AINDA QUE NÃO OBRIGADO) OU, AO CONTRÁRIO, DIZER SE PRETENDE PROVAR DE OUTRA FORMA QUE AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA NÃO SÃO VERDADEIRAS (OPTAR, POIS, POR OUTRO MEIO DE PROVA). RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0753550-6 - Rel.: Arquela Araujo Ri-bas - Julg.: 26/05/2011 - Por maioria - Pub.: 29/07/2011 - DJ 683)". Destaco,

por fim, que em recente julgamento, o Desembargador J.S. Fagundes Cunha, julgou monocraticamente (CPC, art. 557) agravo de instrumento oriundo desta comarca, em decisão de idêntico teor, confirmando que a posição aqui adotada reflete a posição majoritária da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.757-1 Origem: la VARA CIVIL DA COMARCA DE BANDEIRANTES Agravante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Agravado: BRUNO DE SOUZA MERLINI Relator: DES. FAGUNDES CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática, art. 557, caput, do CPC. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATORIA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES DE SEGURO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DE TAL APLICABILIDADE - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 6º VIII, DO CDC. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL. PEDIDO FORMULA- DO PELA PRÓPRIA AGRAVANTE. PROVA DESTINADA A INSTRUIR SEU INTERESSE. DESPESA A SER CUSTEADA PFI A PARTIR DE RFCORRNTF. SOR PFNA DE SÍ PORTAR EFEITOS DECORRENTES DA INVERSÃO COMBATIDA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL SER PRODUZIDA PELO IML. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. PREVALÊNCIA. PRODUÇÃO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ADEMAIS, A PERÍCIA JUDICIAL É MAIS COMPLETA QUE A DO IML. DECISÃO MANTI DA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". 4. Não recolhidos os honorários no prazo fixado, certifique-se, retire-se a perícia médica da pauta e venham conclusos para sentença. 5. Recolhidos os honorários, Intime-se a parte autora, para comparecer a sede do Fórum - 2: Vara Cível e Anexos, para a realização da perícia no dia 30 DE OUTUBRO DE 2015 AS 09H00MIN. Salienta-se que a parte autora, deverá comparecer a perícia médica, portando seus exames médicos e com 10 (dez) minutos de antecedência. 6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para, querendo e no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem, oportunidade em que poderão apresentar o parecer dos assistentes técnicos (CPC, art. 433). 7. Diligências necessárias. A presente decisão servirá, por cópia, como ofício/mandado para todos os fins. Advs. JULIANO MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

9. ACAO ORDINARIA - 354/2007 - JOSE FORTUNATO TRINDADE e outro x PREVI-PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BRASIL - RELATORIO 1. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL proposta por JOSE FORTUNATO TRINDADE e MARIA TEREZINHA GIMENES TRINDADE em face de PREVI - PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Para tanto, alegam os autores: a) que são mutuários do sistema financeiro de habitação em decorrência do contrato firmado com o requerido, para aquisição da casa própria, firmado em 01 de janeiro de 1991, para pagamento em 240 prestações; b) que o contrato celebrado apresenta diversas abusividades, dentre elas, aplicação de juros de forma capitalizada, sendo que pelo que foi contratado, a incidência seria de juros anuais de 6%, mas estaria sendo cobrado 8%; c) requer seja reconhecida a existência de capitalização de juros, visto que é inerente à aplicação do sistema price de juros, bem como que as prestações eo saldo devedor sejam reajustados pelo mesmo índice, ou seja, pelo plano de equiparação salarial (PES); d) requer, em decorrência das cobranças indevidas, a restituição em dobro ou que seja este valor compensado perante a instituição financeira; e) defenderam a aplicabilidade do CDC; f) pleitearam autorização para realizarem depósitos judiciais mensais das prestações vincendas, tendo por base os valores apurados no laudo técnico anexo; g) pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela para: determinar que a Ré se abstenha de promover qualquer medida executória, judicial ou extrajudicial; impedir que a Ré inclua seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como nos Cartórios de Protesto; determinar a suspensão da cobrança das prestações vincendas na folha de pagamento do 1º Autor, face à realização de depósitos judiciais. A decisão de fl. 41 se reservou a análise do pedido antecipatório após a defesa. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 44/95), tratando da inaplicabilidade do CDC e das leis que regem o SFH, visto não fazer parte do referido sistema; da forma de amortização; da atualização do saldo devedor e das prestações; da Taxa Referencial (TR); da equivalência salarial e do comprometimento de renda; dos juros; do seguro; do parecer técnico; pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 96/186). A fl. 187 foi determinado que o autor regularizasse sua representação processual, bem como, a título de emenda a inicial, juntasse cópia do contrato que pretendia revisão, tendo sido acostado os documentos (fls. 192/256). Intimadas para especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial contábil (fs. 272/273 e 274/283). À fl. 285 foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 291). Saneado o feito (fls. 298/299) foi afastada as preliminares arguidas, fixados os pontos controvertidos, bem como deferida a produção de prova pericial. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 305/307 e 313/314), sobrevidos aos autos laudo pericial (fls. 323/378), sob vista das partes. À fl. 554 foi encerrada a instrução. Alegações finais pelas partes (fls. 55/556 e 558/560). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO 2. O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios aparentes a inquiná-lo de nulidade ou preliminares a serem examinadas. Cuida-se de ação por meio da qual os Autores pretendem a revisão do contrato de mútuo celebrado com a Ré, buscando, ainda, a devolução em dobro das importâncias pagas indevidamente (art.42, parágrafo único, CDC). Analisando detidamente o instrumento de fls. 195/205, verifico que os autores firmaram "Escritura Pública de Compra e Venda, com pacto adjeto de hipoteca, com cláusula de quitação por morte do devedor", tendo financiado o valor de R\$ 5.987.755,10 (cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco cruzeiros e dez centavos), a ser pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas. Preliminarmente, destaco que a tese arguida pela ré

de que a relação firmada entre as partes não se submete às regras específicas do Sistema Financeira, merece acolhida, uma vez que "[...] somente é aplicável se o financiamento do imóvel foi realizado utilizando recursos do FGTS ou dos fundos de poupança destinados ao SFH" (TJPR - 60 C.Cível - AC - 1086995-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Eduardo A. Espínola - Unânime - J. 08.04.2014), o que nao ocorreu no presente caso. Ainda sobre o tema: "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTÉCA E ESCRITURA PÚBLICA DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE FINANCIAMENTO COM RATIFICAÇÃO. APELO [...] 2 - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INAPLICABILIDADE NO PRESENTE CASO - REGRAS DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEIS AS ENTIDADES DE PREVIDENCIA PRIVADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 321 DO STJ - [...]". (TJPR - 14 C.Cível - AC - 1217773-4 - Umuarama - Rel.: Octavio Campos Fischer - Por maioria - J. 24.09.2014). Em contrapartida, ressalto que a relação jurídica travada entre as partes é negativamente de consumo, estando, pois, submetida às disposições da Lei nº 8.078/90 (Súmula nº 321, STJ), que, como norma de ordem pública, deve ser aplicada ex officio, asseverando, no entanto, que há que ser demonstrada de forma individualizada a abusividade das cláusulas contratuais, a fim de que a legislação protetiva tenha aplicação efetiva no caso concreto. Sobre o tema, confira-se o entendimento do nosso Egrégio Tribunal: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. RECURSO [...] 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 321 DO STJ. [...] 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. (Súmula 321 do STJ) [...]". (TJPR. 0631045-4. Ap. Cível. 15: Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 16/12/2009). Apelação Cível 1 - provida. Apelação Cível 2 - provida parcialmente." (TJPR - 15e C.Cível - AC - 878680-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 16.05.2012). Pois bem, feitas tais considerações passo ao exame Requerem, em síntese do necessário, o reajuste das prestações e dos acessórios pela variação salarial que o autor efetivamente recebeu, bem como que seja este Índice aplicado ao saldo devedor, contudo sem razão. Explico. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE BANDEIRANTES 1a Vara Cível e Anexos Em regra, os contratos imobiliários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação consistem naqueles regidos pelos Planos de Equivalência Salarial por categoria profissional (Lei nº 8.004/90 e 8.100/90) e Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de renda (Lei nº 8.692/93), sendo que nos contratos assinados nas condições do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional, as prestações poderiam sofrer elevação no caso de ocorrência de aumento salarial para a categoria profissional do mutuário, enquanto nos contratos em que se inseriram as normas do Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda, as prestações não poderiam comprometer o rendimento do devedor em níveis superiores à trinta por cento. Assim, considerando que o contrato sub iudice prevê a aplicação do PES e, ainda, considerando que este sofre alterações conforme aumento salarial da categoria, não há que se falar em reajuste para os aumentos salariais efetivamente percebidos pelo autor. Ainda, no que concerne à aplicação do PES, este incide apenas sobre o reajuste das prestações, não podendo ser utilizado para atualização do saldo devedor, conforme pugnam os autores. Neste sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Previsto contratualmente que a correção monetária do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, deve se dar com base nos mesmos Índices aplicados à atualização da caderneta de poupança, inexistente óbice legal à incidência da TR para esse desiderato. Precedentes do STJ. 2. Consoante a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui Índice de correção monetária do valor financiado, mas sim regra para o realustamento da prestação mensal. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro HERMA Página 5 BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA) Sendo a remuneração da entidade obtida mediante a apuração dos juros pactuados no contrato, legal e possível a inserção nesses pactos das cláusulas que inserem a forma de correção do saldo devedor, nos termos supra referidos, pois, tais índices de reajuste não contrariam os princípios do direito contratual, de forma que a aplicação da TR nos referidos contratos e de outros Índices similares, como o B.T.N, é legítima, uma vez que expressamente pactuado no contrato. O argumento de que a incidência de índices diversos para o saldo devedor e as prestações não conseguem diminuir de forma considerável o valor total do débito não implica no reconhecimento da ilegalidade da disposição, devendo em cada caso, mediante a realização de perícia, ser analisada a existência de amortização negativa. Assim, caso constatada a amortização negativa, a providência que se reclama é a criação de uma conta separada para serem lançados os juros não-amortizados - quando o valor da prestação mensal não foi suficiente, naquele mês, para amortizar os juros -, sobre os quais incidirão apenas a correção monetária, evitando-se a cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Correta, ainda, a aplicação da denominada "Tabela Price" na amortização do saldo devedor, na medida em que encontra amparo no contrato e na Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.980/93, "verbis": " artigo 20- A amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data". desse passo, ressalto que a constatação de amortização negativa não leva à conclusão de ilegalidade da "tabela price", vez que esse problema pode ser verificado em qualquer dos outros sistemas de amortização do saldo devedor, tais como SAC, SACRE e Gradiente. corroborar com o acima exposto, transcrevo as seguintes ementas da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM

COBERTURA DOFCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o residuo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcelado encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de 1 evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido -, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de julgamento: 23/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA) 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NAO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NAO-EXAURIMENTO DE INSTANCIA. SUMULA 207/STJ. CES. QUESTAO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos Índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, frequentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros nao-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros nao-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." 5. "A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 630.238/RS, 3a Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros nao-pagos seriam normalmente integrados ao said devedor, porém em conta separada, submetida somente atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque "não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. 8. Quanto à pretensão de aplicação da TR para a correção do saldo devedor, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 207 desta Corte: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." 9. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). 10. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial. 11. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado enseja a análise apurada das cláusulas do contrato, providência inviável no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 5/STJ, cuja redação é a seguinte: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." II. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR A LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTuo HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencedor, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4 do art. 9, Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1.10.2007). 3. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 5. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor. III. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos (STJ - Resp: 1090398 RS 2008/0204059-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 02/12/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2009) CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PREVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 1110903/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, julgado em 01/12/2010). Por outro lado, extrai-se da perícia realizada que em alguns meses houve amortização negativa. Vejamos: "Analisando as planilhas juntadas aos autos nas fis. 175/186, pode-se observar que durante toda a vigência do contrato, o valor referente à amortização sempre apresentou valores bem menores dos que os valores referentes a juros, e a partir da 6ª parcela começaram a ocorrer em alguns meses amortizações negativas. Um exemplo disso pode ser verificado na data de 01/05/1991 onde a prestação era de Cr\$ 56.947,80, a amortização era de Cr\$ 758,63 enquanto que o montante referente a juros era de Cr\$ 48.162,15; no dia seguinte 01/06/1991, o valor da prestação era o mesmo valor de - 56.947,80, sendo que a amortização correspondia a Cr\$ - 4.287,96 e o montante referente a juros era de Cr\$ 52.487,80; e assim por diante. (fis. 333/334). "Quanto às amortizações negativas - Conforme explicações anteriores "O Sistema Frances de Amortização caracteriza-se pelo pagamento de parcelas constantes, postecipadas e imediatas, compostas de quotas de amortização crescentes e juros sobre os saldos devedores decrescentes. É usualmente utilizado em financiamentos de bens e serviços. Observamos, entretanto, que no financiamento em estudo, ocorreu capitalização de juros, a partir da sexta prestação, em decorrência da amortização negativa, (vide fis. 175 dos autos). Devido a correção das prestações serem efetuadas pelos reajustes salariais dos mutuários e a correção do saldo devedor ser corrigido pela TR, este descompasso gera amortizações negativas. Ocorre que, quando a amortização negativa é incorporada ao saldo devedor do financiamento, incorporam-se automaticamente os juros e evidentemente passa a cobrar juros sobre juros, ou seja, os cálculos dos juros do próximo período incidem sobre o "capital + juros não pagos", caracterizando o anatocismo." (fl. 342). Portanto, em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC, deverá ser realizada a compensação ou devolução dos juros sobre juros efetivamente pagos. Quando ao pedido de repetição de indébito e de devolução em dobro, com fulcro no parágrafo único do art. 42 do CDC, sem razão os Autores. Dispõe o Art.42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" Entretanto, deve-se avaliar se, no caso concreto, houve má-fé por parte do credor, não sendo prova desta a previsão contratual d cláusula cuja abusividade veio a ser declarada pelo Poder Judiciário vez que o contrato, até então, respaldava os atos de cobrança praticados. Na hipótese dos autos, tendo sucumbido na maior parte dos pedidos exordiais, não há que se falar em repetição em dobro. Em relação aos juros, não há que se falar em ilegalidade na adoção de juros de 8% ao ano porque previamente disposto no contrato que tal taxa será adotada em caso de perda da qualidade de segurado do associado da PREVI, vejamos: "Cláusula sétima: que ficam ajustados juros de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor e capitalizados mensalmente, os quais elevar-se-ão a 8% (oito por cento) ao ano se o devedor marido perder a qualidade de associado da PREVI." (fl. 197) A regularidade da cobrança, inclusive, foi constatada pela perícia: "Analisando o demonstrativo juntado pela PREVI, e juntado às fis. 175/186 dos autos, verificamos que no período de janeiro/1991 até julho/1995, foi cobrado juros remuneratórios de 6% ao ano. O que

corresponde a 0,5% ao mês. A partir de agosto/1995, quando o mutuário optou pela demissão voluntária, os juros remuneratórios aumentaram para 8% ao ano, o que corresponde a 0,666% ao mês." (fis. 348/349). Ademais, a referida taxa está dentro da média de mercado, razão pela qual não há que se falar em abusividade. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - REVISAO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE ADESAO - OBRIGATORIEDADE - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS A LUZ DO CDC - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30/04/2008 - COBRANÇA DEVIDA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - PREVISAO EXPRESSA - TAXA ANUA QUE NÃO CORRESPONDE AO DUODÉCUPLO DA TA MENSAL - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - TAXA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS DAS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE FORMA ISOLADA - AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS MORATORIOS - REPETIÇÃO DO INDEBITO - SIMPLES - INVERSAO DO ONUS DE SUCUMBENCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1085667-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Antônio Carlos Ribeiro Martins - Unânime - J. 19.11.2014) (TJ-PR - APL: 10856670 PR 1085667-0 (Acórdão), Relator: Antônio Carlos Ribeiro Martins, Data de julgamento: 19/11/2014, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1467 02/12/2014) Assim, com relação a limitação dos juros a seis por cento, considerando que o contrato nada mais é do que a convergência de vontades das partes, e, que não houve demonstração de abusividade em seus termos, é improcedente o pedido de revisão de seus termos. DISPOSITIVO 3. ANTE TODO O EXPOSTO, resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I do CPC e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, a fim de determinar a compensação (se ainda em vigor o contrato) ou devolução na sua forma simples (caso já encerrado o negócio jurídico) dos juros sobre juros efetivamente pagos em relação à amortização negativa, valores estes que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, na forma do art. 475-C do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 75% das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro, na forma do art. 20, §4º do CPC, em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). E condeno o requerido ao pagamento de 25% das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autores, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando, em ambos os casos, especialmente a complexidade demanda. Os honorários se compensarão na forma da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS, WANDERSON FERNANDES DA SILVA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

10. ORDINARIA - 0002639-39.2008.8.16.0050 - APARECIDO LINO PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Alegam os embargantes, em suma, que há omissão na decisão quanto à apreciação das alegações suscitadas no sentido da inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF em alguns dos contratos discutidos nos presentes autos. RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. Isso porque, uma vez reconhecido, nos termos do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do enunciado nº. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que cabe à Justiça Federal aferir a "presença de seu interesse" no julgamento da lide, ante a existência de ao menos um contrato de potencial interesse da Caixa Econômica Federal, inviável a antecipação da discussão que deverá, nos termos do enunciado sumulado, ser travada naquela sede. De resto, ainda que possa existir um ou mais contratos alheios ao ramo público (66) dentre aqueles colacionados à inicial, havendo sido a demanda ajuizada, por opção dos próprios demandantes, em litisconsórcio ativo, deve a sorte de o processo seguir a regra da competência absoluta *ratione personae*, uma vez que é absolutamente proscrito a esta Justiça Comum Estadual proferir sentença em matéria de interesse de União Federal, suas autarquias e empresas públicas. 3. Destarte, pelos fundamentos dispostos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 4. Determino, portanto, que sejam os autos enviados a Justiça Federal. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

11. ACAO ORDINARIA - 0002414-19.2008.8.16.0050 - RITA DE CÁSSIA SUTRA BASSETO x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Vistos e examinados estes autos. I-RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução da sentença prolatada nos autos supra mencionados opostos nos termos do artigo 730 do CPC pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES em face de RITA DE CÁSSIA DUTRA BASSETO. Alega o embargante, em apartada síntese, que foi condenado ao pagamento de multa diária para o cumprimento de obrigação de fazer e aduz ser inconcebível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública. Aduz ainda, sucessivamente, que o valor executado não se trata de pequeno valor, devendo o pagamento ser realizado através de precatório requisitório. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria de direito e dispensada a produção de demais provas, passo ao julgamento em antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não procede a arguição do embargante no sentido de que não incide multa cominatória em face da Fazenda Pública, haja vista que não há impeditivo legal neste

sentido. Este é o entendimento dos Tribunais: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PARALISIA CEREBRAL PÓS PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA E STATUS DÍSTONICO.NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS.DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NO ART. 196 DA CF. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE IMEDIATO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PERIODICIDADE LIMITADA A 30 DIAS. REDUÇÃO DO QUANTUM. EXCLUSÃO DE MEDICAMENTO SUBSTITUÍDO POR FÁRMACO DA FARMÁCIA MUNICIPAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 50 C.Ível - AC - 1372636-6 - Guafra - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - -J. 28.07.2015) (TJ-PR - APL: 13726366 PR 1372636-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 28/07/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1628 14/08/2015) As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. (STJ-RF 370/297: 6a T., REsp 201.378) Impõe a decisão liminar de fis. 63/66 o pagamento de multa diária a partir do 109 dia da sua notificação e o Município foi citado e notificado da referida decisão em 22/12/2008. Todavia, extrai-se da Declaração juntada pelo embargante à fl. 101 que o Município não conseguiu cumprir a decisão porque a requerente não procurou a Farmácia Básica Municipal para retirar o medicamento e que uma enfermeira de seu quadro foi até o endereço indicado na inicial onde foi informada que a requerente não residia. Por sua vez, a requerente peticionou em 22/01/2009 para informar a alteração do seu endereço residencial (fis. 106/107), o que corrobora a Declaração juntada pelo Município. Nesta inteligência, concluo que não houve descumprimento voluntário da decisão liminar, considerando que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos (artigo 39, II, do CPC), a autora só atualizou o seu endereço no dia 22/01/2009 e, intimado novamente para o cumprimento da liminar em 23/01/2009 (Certidão de fl. 121), o Município entregou os medicamentos no dia seguinte, conforme recibo juntado à fl. 113. Logo, acolho a justificativa apresentada pelo Município às fis. 74 e 101 e revogo a multa cominada, com fulcro no artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil. A corroborar a possibilidade de revogação da multa cominatória em caso de atraso justificado no cumprimento da decisão, transcrevo as seguintes Ementas de Jurisprudência: RECURSO ESPECIAL - ASTREINTE - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APECIAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária. 2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte. 3 - Recurso improvido. (STJ - REsp: 1019455 MT 2007/0288196-5, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de julgamento: 18/10/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2011) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO QUE REVOGOU A MULTA DIÁRIA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 6 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Admite-se a revogação ou alteração da multa diária de ofício pelo Magistrado, sem que se opere a preclusão. 2. Reconhece-se a faculdade do Magistrado na revogação da "astreintes" ainda que não haja pedido da parte contrária. (TJ-PR - RA: 1003406501 PR 1003406-5/01 (Acórdão), Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 13/03/2013, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1065 24/03/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA DECISÃO EM TEMPO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DO PROPÓSITO DE RETARDAR O ANDAMENTO DO PROCESSO_ OU DE DESCUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. REVOGAÇÃO DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença da lavra do MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto/SE que julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para afastar a cobrança da multa diária (astreintes) fixada nos autos originários (proc. n 200585010188). 2. A cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer ou para entrega de coisa, tem sido acolhida no âmbito da jurisprudência pátria. 3. No caso vertente, não houve descumprimento do comando judicial. O que aconteceu, como mencionado pelo douto sentenciante, foi um pequeno atraso na implantação do benefício previdenciário - obrigação de fazer -, o que se mostra razoável diante do contingente de milhares de beneficiários da seguridade social, de sorte a retirar a presunção de resistência dolosa e fulminar a aplicação da multa. 4. Nesse contexto, não se mostra contraditória a sentença fustigada quando admite o atraso da autarquia apelada em cumprir a ordem judicial, mas revê a aplicação da cominação imposta em razão de o ente executado não ter postergado a solução por tempo demasiado longo. Precedentes desta e. Corte Regional: AG96796/PE, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, pub. Dje 15/09/2009, p. 133; AC250892/PB, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, pub. Dje 05/11/2007, p. 695. 5. Não há se falar, tampouco, em coisa julgada material em relação à aplicação das astreintes, pois, a teor do art. 461, § 6º, do CPC, é possível rever a imposição da pena pecuniária imposta e adequá-la, caso esta se apresente excessiva ou insuficiente, ainda que após o trânsito em julgado da decisão (STJ - EDcl no REsp 1069334/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011). 6. Dessa forma, a decisão fustigada não se afasta dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da prestação jurisdicional, não havendo qualquer abuso ou ilegalidade na revogação

da multa aplicada, ante cumprimento efetivo da obrigação imposta em juízo. Apelação I Improvida. (TRF-5 - AC: 42912320124059999, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de julgamento: 03/07/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/07/2014) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo Município de Bandeirantes, com fulcro no artigo 269, I, para revogar a multa cominatória fixada na decisão de fis. 63/66. Concedo à Embargada os benefícios da justiça Gratuita. Condeno a Embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do artigo 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza da causa, trabalho realizado e tempo exigido. Faço culto a compensação com os honorários fixados na fase de conhecimento, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Suspendo a cobrança, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e, após, encaminhem-se os autos ao Contador para atualização do débito e compensação devida. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para ciência dos cálculos e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação dos cálculos, requirir-se o pagamento, observando-se o que dispõe o Código de Normas e a legislação municipal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bandeirantes, 15 de setembro de 2015. Adv. IVONEI STORER e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0003039-19.2009.8.16.0050 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DANIEL MAXIMIANO PEREIRA - Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, suspendendo os presentes autos, até o término do acordo celebrado pelas partes, ou seja, até a data de 30.03.2017. Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

13. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0003159-62.2009.8.16.0050 - ADILSON LOPES DE LIMA x SANTANDER SEGURADORA S.A - I-RELATORIO ADILSON LOPES DE LIMA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO em face de SANTANDER SEGURADORA S/A, alegando que a parte requerente sofreu grave acidente automobilístico, atropelamento, resultando em sequelas irreversíveis, em 27/09/2007. Declara que ingressou com pedido administrativo junto a uma das seguradoras integrantes do convênio FENASEG DPVAT para receber a indenização a que tinha direito, conseguindo receber o prêmio do seguro DPVAT mencionado no valor de R\$ 2.362,00 (Dois mil e trezentos e sessenta e dois reais). Após, o autor descobriu que o pagamento efetuado na época foi menor do que realmente era devido. Alegou também que o dano sofrido não foi só material, foi também moral. Postula que seja julgada procedente a presente demanda. Juntou documentos (fis. 14/18). Foi determinado que o presente feito siga o rito sumário (fl. 20). Sendo apresentado pelo autor manifestação, declarando que requereu o procedimento sumário e que o despacho não condiz com o já exposto nos autos. Após, foi acolhida a referida emenda (fl.23). Foi realizada audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera. Sendo apresentada contestação pela parte requerida (fl. 25). A parte requerida declarou, na contestação, preliminarmente, a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Alega também a impossibilidade da inversão do ônus da prova, pois não se trata de relação de consumo. Argumenta, ainda, que há falta de documentos indispensáveis para a instrução do processo. No mérito, houve manifestação, pela parte ré, contrária ao pedido formula o Requer que sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos do autor. Juntou documentos (fis.65/85). A parte autora apresentou réplica (fis.110/128). A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, em cumprimento da determinação (fl.129), informou que houve pagamento de indenização DPVAT ao requerente no valor de R\$2.362,50(dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Informou que consta também o reembolso, ao autor, de despesas de assistência médica e suplementares, no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Foi julgado procedente o pedido formulado na exordial (fis.138/142). Às fis. 145/147 foi apresentado embargos de declaração pela parte requerida. Sendo acolhido às fis. 148/verso. A parte ré apresentou recurso de apelação (fis.155/171), o qual foi recebido (fl.173). Apresentando a parte autora contrarrazões (fis.174/181). Sendo negado provimento ao recurso (fis.188/196). Às fis. 199/220 a parte requerida apresentou recurso especial em face do Acórdão (fis.188/196). E às fis. 277/281 foi reconhecido que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez e foi dado parcial provimento ao recurso para anular a sentença e para a produção de prova pericial. Foi declarado invertido o ônus da prova (fis.287/288). Realizou-se a prova pericial médica, cujo laudo aporou às fis.312/317. Após, houve a manifestação das partes em relação ao laudo (fl.320 e fis.322/325). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de novas provas, sendo cabível na espécie o Julgamento Antecipado da Lide, nos moldes preconizados pelo Art. 330, I Código de Processo Civil, pois a matéria em discussão é exclusivamente direito de defesa, contestando a demanda em todos os seus termos, sendo que os documentos que acompanham a inicial são mais que suficientes para os fins do art. 5º da Lei 6.194/74: Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório

ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. § 29 Os documentos referidos no § 1 serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. § 3o Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte eo acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. § 4o Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992) § 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). O objetivo da previsão legal de tais documentos e que possa a seguradora aferir e comprovar a vinculação do sinistro às finalidades do DPVA, não que os documentos que acompanham a inicial dão conta de vinc de direito e a questão de fato prescinde da produção de provas em audiência. Preliminarmente Da Injeção da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT Rejeito a preliminar, pois o pagamento de seguro DPVAT é responsabilidade solidária de todas as seguradoras pertencentes ao convênio, podendo o beneficiário demandar qualquer seguradora dele integrante. COAFPLEMENTAÇÃO DE /NDEN/ZAÇÃO SECURITARIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA OIVERSA DA QUE REAL/ ZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. /HC/DÊNCIA DO ARE 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (ST), REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Da carência da ação Alega a parte requerida que a parte autora deixou de trazer aos autos documentos essenciais para a propositura da demanda. A alegação da parte ré não encontra amparo legal, posto que dos documentos acostados pela parte autora se consegue aferir a necessidade e alcance do pedido de cobertura securitária. A seguradora ré, diante desses documentos pode exercer plenamente sinistro à cobertura devida pela requerida. Nesse sentido são vários os julgamentos do TJPR: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DATA - ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA-PETITA - INOCORRÊNCIA - INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DO EVENTO DANOSO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA AFASTADA - INDENIZAÇÃO AO PROPORCIONAL A EXTENSÃO DO DANO - CORREÇÃO MONETARIA - TERMO A QUO.- HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM QUANTIA RAZOAVEL - LIMITE PREVISTO PELA LEI Nº 1.060/50 - INAPLICABILIDADE - SUCUMBENCIA RECÍPROCA CONFIGURADA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.(...) 2 - Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de acidente automobilístico com vítima, sendo, pois, suficientes para embasar indenização pretendida.(...)(TJPR-10eC.Cível-AC-1044614-3- Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 22.08.2013) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DATA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INCONGRUIDADE. ÔNUS DA PROVA SOBRE FATO OBSTATIVO AO DIREITO DO AUTOR (GRADAÇÃO DA INDENIZAÇÃO) RECAI SOBRE A RÉ. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPERTINENCIA. ADOÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA MULTA DO 475-J. CONGRUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 0864348-5 - 8: Câmara Cível - Des. Rel. Guimarães da Costa - Julg. 31/05/2012 - DJ 29/06/2012). No mesmo sentido informa a doutrina de Wladimir Valler, ao lecionar que: o acidente se prova com a certidão da autoridade policial sobre a ocorrência. O dano decorrente, ou seja, a morte ou invalidez permanente, se comprova com a certidão de óbito ou com o relatório do médico - assistente atestando o grau de invalidez, respectivamente." (apud Arnaldo Rizzardo, "A Reparação nos Acidentes de Trânsito", Revista dos Tribunais, 8: ed., p. 226.) Portanto, tenho como suficiente comprovado documentalmento o sinistro, rejeitando, por consequência, a preliminar arguida pela seguradora. Assim, encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos normais do enasalatirmanfn asilirin rin nnnr-meera Mérito Pois bem. Da análise dos autos em sede de cognição exauriente, concluo que houve, por parte da seguradora, reconhecimento da invalidez parcial permanente ao realizar o pagamento ao autor (fl.131). Trata-se de vedação à conduta contraditória ou vedação ao venire contra factum propaum. Conforme constou no laudo médico pericial (fls.312/317), do acidente resultou em impotência funcional definitiva do membro inferior esquerdo, indicando o perito como grau de incapacidade, segundo previsto no inciso II, § 1, do art. 30 da Lei 6.194/74 com a redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, no percentual de 100%. O requerente tem o direito de

receber 100% de 70% do valor estipulado pela referida Lei. Extrai-se da tabela do anexo incluído pela Lei nº 11.495/2009 - tendo em vista que o acidente ocorreu na data de 27 de setembro de 2007 - valor total previsto na lei, por perda completa de um dos membros inferiores é de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) para cada lesão, ou seja tem direito o requerente a perceber o total de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) que deve ser considerado como correto, pois tal porcentagem é a indicada para uma lesão de repercussão máxima. Sendo subtraído o valor do pagamento de R\$2.362,00 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais), o qual foi efetuado na esfera administrativa. Desse modo, o valor que o requerente tem direito a receber é de R\$7.088,00 (sete mil e oitenta e oito reais). Neste passo, a parte autora faz jus à complementação do pagamento de indenização. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e exting processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida no pagamento de R\$7.088,00 (sete mil e oitenta e oito reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência eo tempo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Bandeirantes, 14 de maio de 2015. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000097-77.2010.8.16.0050 - IASJI IAMAGUCHI x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. 1. Em análise do petitório retro, vislumbra-se não ser o caso de imputação da litigância de má fé. Ainda que, em resposta ao ofício, tenha o Banco Central noticiado a existência de movimentações bancárias em nome do autor, ao último cumpra usar a informação, como entendesse necessário, a fim de comprovar a existência dos mesmos, uma vez que não determinada, no decorrer do presente feito, a inversão do ônus da prova. Portanto, inexistindo, após resposta do ofício, qualquer manifestação no exposto sentido, não havendo, inclusive, apelação face à sentença que extinguiu o feito no que diz respeito ao dever de exibir os documentos, não há que se falar em litigância de má fé, pelo que rejeito o petitório. 2. Em tempo, percebe-se que consta nos autos o devido cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovante de fl. 58, sendo que os valores já encontram-se levantados. Portanto, desnecessária o arbitramento de honorários pelo cumprimento de sentença, motivo pelo qual revogo o ITEM 2 da decisão de fl. 70/71. 3.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/112, preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, REINALDO MIRICO ARONIS e PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000957-78.2010.8.16.0050 - COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA MISTA DE CAMBARÁ LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. 1. Quanto aos valores depositados a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará em favor do credor, se ainda não levantados. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa. 3. Intimações e diligências necessárias, Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001775-30.2010.8.16.0050 - JOÃO ANTÔNIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1.Em atenção a decisão proferida às fls. 90/94, designo audiência de instrução para o dia 11/11/2015, às 14:00 horas. Saliento que, A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ, POR CÓPIA, DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. INTIME-SE a parte para prestar depoimento pessoal na audiência (art. 343, CPC), ADVERTINDO-A de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra elas alegados (art. 343, §§, CPC). 3. Fixo o prazo de .10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que as partes arrole as suas testemunhas, dentro do limite do art. 407, parágrafo único, do CPC devendo, em qualquer caso, indicar expressamente a relevância de cada depoimento, sob pena de indeferimento. 4. As partes deverão trazer suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, sob pena de preclusão, e consequente não inquirição das testemunhas (art. 407, CPC). 5. Caso quaisquer das partes queiram que suas testemunhas sejam intimadas para a audiência, deverão, em 10 dias contados da intimação deste despacho, requerer, expressamente e de forma fundamentada, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (art. 412, § 1º, CP C). 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

17. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000480-21.2011.8.16.0050 - LOURIVAL ZANATTA x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. 1.Expeça-se novo mandado de busca e apreensão dos documentos apontados à fl.72, sendo que a presente decisão, por cópia, servirá de MANDADO DE BUSCA E APREENSAO. 2. Proceda-se a pen hora eletrônica do montante devido, sendo que, se positiva a medida neste item determinada, independente de nova conclusão, deverá a escrivania: a) Proceder a imediata transferência dos valores bloqueados a título de BACENFUD para conta judicial, na forma da primeira parte do item 5.8.7.2 do CNGC). b) Proceder o imediato desbloqueio do saldo remanescente, na forma da segunda parte do item 5.8.7.2 do CNGCj. Proceder o imediato desbloqueio de valores ínfimos, entendidos como íntimos aqueles insuportáveis para o pagamento das custas processuais (CPC, art. 659, §2a), c) A resposta positiva substitui o termo

de penhora na forma do item 17.2.9.8.1 do CNCG), assim, deverá ser intimada intimamente a executada, por seus procuradores, ou pessoalmente, da penhora realizada. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

18. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000514-93.2011.8.16.0050 - COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA MISTA DE CAMBARÁ LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. 1. Trata-se de autos de cumprimento de sentença. 2. Em análise do r. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido nos autos originários, nota-se que o mesmo não recebeu a apelação interposta face à sentença que extinguiu o feito ante o cumprimento da obrigação, mantendo-a. Assim, ante o trânsito em julgado da mesma, tem-se que o presente feito perdeu seu objeto, devendo ser extinto. 3. Ante o exposto, revogo a decisão de fis. 88/89 onde foram arbitrados honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, e JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Custas processuais pela requerida. 5. Preclusa a presente decisão, remeta-se os autos ao arquivo, com a - devida baixa. 6. Demais diligências necessárias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

19. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000566-89.2011.8.16.0050 - ANDERSON ARAÚJO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. 1. Quanto aos documentos de fis. 99/103, intime-se a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção da satisfação. 2. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

20. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000875-13.2011.8.16.0050 - ZIZINA ALMEIDA DA GUIA GONÇALVES x FEDERAL DE SEGUROS - Vistos e examinados. RELATORIO: ZIZINA ALMEIDA DA GUIA GONÇALVES, ajuíza a presente AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL contra FEDERAL DE SEGUROS S/A. A requerente mutuaría do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contratos de promessa de compra e venda firmados com a COHAPAR. Tal contrato é obrigatório, pois a COHAPAR por ocasião do contrato de mútuo, automaticamente contrata o seguro do mutuário com a seguradora, sem que a requerente saiba qual a companhia. Por outro lado, o contrato de mútuo e financiamento da casa própria é de adesão, sem qualquer possibilidade do mutuário discutir qualquer cláusula previamente estabelecida. Assim, postula pela condenação ao ressarcimento à mutuaría, que por conta própria recuperar seus imóveis para evitar desmoroamento; seja o presente feito processado de forma mais célere possível, requerendo, por fim, pela produção de todos os meios de provas, especialmente a prova pericial. Juntaram documentos. Citada, a requerida apresentou contestação (fis. 138/194), alegando o litisconsórcio passivo necessário da CEF, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, prescrição e incompetência da Justiça Estadual. Postulou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fis. 195/235). Houve impugnação à contestação (fis. 236/317). A Caixa Econômica Federal, intimada, manifestou não ter interesse na presente demanda (fis. 336/337). Vieram os autos conclusos. É o breve relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, e conquanto se lamente pelo estágio avançado da instrução do presente feito, é caso de se reconhecer, de ofício - porque atinente a matéria às condições da ação (cf. nesse sentido: ST), REsp 1252842/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.06.2011) - a ilegitimidade passiva ad causam da demandada Federal Seguros, ante a natureza da apólice ora discutida. Conforme vem anotando a jurisprudência capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça em diversas demandas semelhantes, há, basicamente, duas espécies de apólice securitárias celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: de um lado, a chamada apólice pública (ramo 66) e, de outro, a chamada apólice privada (ramo 68), cada uma com condições e peculiaridades específicas quanto à responsabilidade pelo pagamento das eventuais indenizações devidas. A primeira, apólice pública (ramo 66), fora objeto de sensíveis controvérsias após a edição das Medidas Provisórias ne. 478/2009 e 513/2010, esta última convertida na Lei n. 12.409/2011, fixando o Superior Tribunal de Justiça orientação no sentido da possibilidade de intervenção da Caixa Econômica Federal nas ações que a discutem, desde que possa haver o efetivo comprometimento de recursos do chamado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Nessa modalidade, as seguradoras privadas participantes do Sistema Nacional de Habitação responsabilizam-se, solidariamente, a partir da formação de um pool, pelo pagamento das indenizações, igualmente garantidas ao final, pelo chamado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Daí a possibilidade, nessa modalidade de contrato, da regulação do sinistro e exigência de pagamento por quaisquer das garantidoras das obrigações securitárias. A segunda modalidade, por sua vez, a apólice privada (ramo 68), é contratada diretamente pelo agente financeiro, junto ao mercado, sendo, portanto, de responsabilidade exclusiva da seguradora que figurou no contrato de garantia original. Não há, portanto, como na modalidade outrora referida, a formação de pool ou divisão de contratos e obrigações entre outras seguradoras, mas apenas a responsabilidade exclusiva daquela contratada por todas as obrigações. Para além de outras diferenças, portanto, e atento à matéria relevante ao deslinde da questão, há que se pontuar a temática da responsabilidade pelos contratos, de resto suscitada inclusive pela própria Caixa Econômica Federal em sua manifestação de desinteresse nos autos (fis. 336/337). Em suma, como a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já vem, há tempo, reconhecendo, a situação de cada um dos contratos pode ser assim bem definida: "Nos seguros referentes à apólice pública do SFH, isto é, quando se utilizam recursos do Sistema Nacional de Habitação, as seguradoras privadas que o compõem participam de uma espécie de consórcio,

responsabilizando-se, em conjunto, pelas indenizações decorrentes dos contratos vinculados ao referido sistema. Nesses casos, figurando a respectiva companhia como uma das seguradoras //deres Nessa modalidade, as seguradoras privadas participantes do Sistema Nacional de Habitação responsabilizam-se, solidariamente, a partir da formação de um pool, pelo pagamento das indenizações, igualmente garantidas ao final, pelo chamado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Daí a possibilidade, nessa modalidade de contrato, da regulação do sinistro e exigência de pagamento por quaisquer das garantidoras das obrigações securitárias. A segunda modalidade, por sua vez, a apólice privada (ramo 68), é contratada diretamente pelo agente financeiro, junto ao mercado, sendo, portanto, de responsabilidade exclusiva da seguradora que figurou no contrato de garantia original. Não há, portanto, como na modalidade outrora referida, a formação de pool ou divisão de contratos e obrigações entre outras seguradoras, mas apenas a responsabilidade exclusiva daquela contratada por todas as obrigações. Para além de outras diferenças, portanto, e atento à matéria relevante ao deslinde da questão, há que se pontuar a temática da responsabilidade pelos contratos, de resto suscitada inclusive pela própria Caixa Econômica Federal em sua manifestação de desinteresse nos autos (fis. 336/337). Em suma, como a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já vem, há tempo, reconhecendo, a situação de cada um dos contratos pode ser assim bem definida: "Nos seguros referentes à apólice pública do SFH, isto é, quando se utilizam recursos do Sistema Nacional de Habitação, as seguradoras privadas que o compõem participam de uma espécie de consórcio, responsabilizando-se, em conjunto, pelas indenizações decorrentes dos contratos vinculados ao referido sistema. Nesses casos, figurando a respectiva companhia como uma das seguradoras //deres integrantes do consórcio, pode ser acionada para o pagamento das indenizações pleiteadas, independentemente de ter sido a seguradora escolhida no momento do financiamento do imóvel. (...) Já nos seguros referentes à apólice de mercado, onde os contratos habitacionais são efetivados por agentes financeiros através de recursos não vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, não há um revezamento de seguradoras, sendo a contratação do seguro confiado a uma companhia específica, que se obriga, exclusivamente, durante toda a vigência do contrato. Em tal hipótese, somente a seguradora contratada pode ser acionada para responder pela respectiva cobertura securitária, sendo inadmissível postular a indenização de seguradora diversa, já que não participou do recolhimento do prêmio. Nos seguros referentes à apólice de mercado, onde os contratos habitacionais são efetivados por agentes financeiros através de recursos não vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, não há um revezamento de seguradoras, sendo a contratação do seguro confiado a uma companhia específica, que se obriga, exclusivamente, durante toda a vigência do contrato. Em tal hipótese, somente a seguradora contratada pode ser acionada para responder pela respectiva cobertura securitária, sendo inadmissível postular a indenização de seguradora diversa, já que não participou do recolhimento do prêmio." (TJPR, Apelação C/vel no, 955231-8, Laranjeiras do Sul, 9ª Câmara C/vel, Rel. Francisco Luiz Macedo f. único, j. 04.07.2013) I Nessa perspectiva, no caso dos autos, sendo o contrato discutido pertencente à modalidade privada (ramo 68) e havendo sido celebrado, segundo informações trazidas pelo próprio agente financeiro, com a Caixa Econômica Federal nada justificava, pois, a inclusão da demandada Federal Seguros no polo passivo da relação jurídica processual, uma vez que inexistente qualquer responsabilidade. Aliás, não vem sendo raros os casos de demandas semelhantes ajuizadas sem que o demandante sequer perquiria, administrativamente, acerca das informações básicas do contrato de seguro subjacente ao financiamento habitacional. E, em casos a envolver a própria demandada em apólices celebradas nas mesmas condições, vem o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconhecendo, com tranquilidade, a ilegitimidade passiva da seguradora. Nesse sentido: "Apelação cível e recurso adesivo. Ação de cobrança. Contratos de seguro adjetos a mútuos habitacionais. Danos físicos aos imóveis financiados. Sentença de procedência. Competência da justiça Estadual. Documentação que comprova que as apólices dos autores- agravados não pertenciam ao ramo 66 (SH/SFH - Público) e sim ao de mercado (SH/AM). Hipótese em que a caixa econômica federal negou a vinculação das apólices ao FCVS. Ação ajuizada contra seguradora estranha às apólices. Agente financeiro estipulante que contratou apólice privada de seguro (SH/AM) com seguradora diversa da requerida-apelante. //legitimidade passiva reconhecida. Extinção do feito, sem resolução do , mérito. Att 267, VI, CPC. Inversão do ônus de sucumbência. Sentença reformada. Ape/ação provida. Recurso adesivo prejudicado." (TJPR, Apelação Cível ne. 1277674-4, Grandes Rios, Be Cá mara C/vel, Rel. Lilian Romero, j. 26.02.2015) "Agravado de instrumento - Ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária - Apólice privada (ramo 68) - COHAPAR - Contratação com seguradora diversa - //legitimidade passiva - Reconhecimento de ofício - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Recurso prejudicado." (TJPR, Agravado de Instrumento n. 1102088-5, /biporã, 9ª Câmara C/vel, Rel. Horácio Ribas Teixeira, j. 22.05.2014) "Apelação cível - Responsabilidade securitária - Seguro obrigatório firmado por força de contrato de mútuo habitacional - Agravado retido - Apólices firmadas "fora do SFH" - "Ramo 68" - //legitimidade passiva da ré reconhecida - Extinção do feito sem a resolução do mérito - inteligência do artigo 267, VI, do CPC. Agravado retido provido. Recurso de apelação prejudicado. 1. Nos autos em que se discute o Seguro Habitacional do Sistema de Financiamento Habitacional, não restando comprovado o interesse da CEF, bem como o comprometimento do FCVS e, ainda, sendo declarado pelo agente financeiro que as apólices estão "fora do SFH, impõe-se reconhecer sua natureza privada, ou seja, que pertencem ao 'ramo 68'". 2. Tendo sido informado pela COHAPAR que a seguradora responsável pelas apólices em apreço é a EXCELS/OR COMPANHIA DE SEGUROS, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré e, de corolário, a extinção do feito sem resolução do mérito. (TJPR, Apelação C/vel n.º. 965041-7 - Colorado, 10ª Câmara Cível, Rel. Luiz Lopes J. 24.04.2014) "legitimidade passiva da seguradora. Reconhecimento. Seguro obrigatório firmado por força de contrato de mútuo

habitacional entre o agente financeiro e a operadora de seguros. Contratos firmados fora do sistema financeiro de habitação. Apólices "ramo 68". //legitimidade passiva reconhecida. Seguradora ré sem qualquer vínculo com a companhia habitacional. Extinção do feito, nos termos do art 267, inciso vi, do código de processo civil." (TJPR, Apelação Cível nº 960.746-7, Paranaíba 109 Câmara Cível, Rel. Themis Furquim Cortes. j. 31.01.2013) Assim, havendo o agente financeiro informado, desde a apresentação de sua contestação que a apólice pertencia, de fato, ao ramo privado (ramo 68) e que a seguradora contratada responsável era a Companhia Excelsior de Seguros, é evidente, nos moldes dos precedentes jurisprudenciais colacionados, a necessidade da extinção da demanda, sem resolução de mérito, em face da seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Corn o resultado, condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo, em atenção aos critérios do § 49 e das alíneas a, b, c, do § 30 do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), à vista do trabalho desempenhado, da natureza da demanda, do local de prestação de serviço, bem como levando em consideração que se trata de demanda repetitiva. Todavia, suspendo a exigibilidade das verbas em face da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001260-58.2011.8.16.0050 - MONKEY INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x TELET S/A - Vistos, etc. 1. A expedição de ofícios à Receita Federal é medida que somente se legitima quando esgotados os meios de localização de bens pelo credor, posto que a execução tramita em seu exclusivo interesse, sendo seu o ônus de diligenciar nos arquivos públicos (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis. Junta Comercial) pela localização de bens do devedor, não cabendo a medida extrema de violação do sigilo fiscal do contribuinte, com base em sua inércia de localizar outros bens. Nesse sentido: PROCESSUAL C/IL INEX/STENCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OF/C/O A RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIRMADA. SÚMULA 7/STJ. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstrar haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fática - probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag. Rg. no A. Resp. 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014) Portanto, indefiro, por ora, o pedido de fl. 97. I 2. Em tempo, defiro o pedido de fl. 88. Para tanto, realize a Secretaria inclusão de ordem de bloqueio através do sistema RENAJUD, a fim de localizar eventuais veículos de propriedade do executado, procedendo à posterior penhora e intimação do executado para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JULIO CESAR GOULART LANES.

22. RESCISÃO DE CONTRATO - 0001389-63.2011.8.16.0050 - JOSÉ PORTO SANTANA x AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A - Vistos e examinados. **RELATÓRIO** 1. JOSE PORTO SANTANA ingressou com a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c PERDAS E DANOS e MULTA CONTRATUAL com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A. Aduz o requerente, em síntese: a) que as partes firmaram contrato de fornecimento de cana e outras avanços em data de 07 de março de 2007, pelo qual a ré se comprometeu a comprar toda a cana de açúcar produzida na propriedade dos requerentes a partir de abril de 2008; b) que a ré se encontra inadimplente com suas obrigações contratuais, pois não realizou a colheita da safra de 2008, tão pouco seu pagamento; c) que, em decorrência dos enormes prejuízos sofridos, obrigou-se a aderir ao termo de "Re-Ratificação ao Contrato de compra e venda da cana para entrega futura", o qual lhe era excessivamente oneroso; d) que na safra correspondente ao ano de 2009 a requerida não honrou com suas obrigações no prazo estipulado no contrato. Assim, o autor postulou a condenação da empresa ré, que fossem desobrigados dos termos do contrato para as safras seguintes. Outrossim, pretende a declaração judicial de rescisão do contrato, com a consequente condenação da empresa ré ao pagamento de R\$ R\$ 34.572,42 (trinta e quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) - por perdas e danos causados pelo aumento exorbitante do CCT - mais o valor de R\$ 180.576,00 (cent e oitenta mil quinhentos e setenta e seis reais) - referente a multa contratual prevista na cláusula oitava do contrato firmado. Juntaram documentos. A decisão de fls. 85/88, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de "autorizar que o autor impeça a parte ré de cortar a cana-de-açúcar em suas terras e para autorizar que o autor aliene a produção de cana-de-açúcar a terceiros". A parte autora emendou a inicial, pugnando pela condenação da requerida aos danos experimentados pela não colheita da safra/2008, bem como juntou aos autos termo de acordo firmado com a requerida em relação a safra de 2011. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, rebatendo os fatos alegados na inicial (fls. 102/111). Houve impugnação a contestação (fls. 113/114). Realizada audiência preliminar de

conciliação infrutífera (fl. 139). A decisão saneadora de fls. 145, fixou os pontos controvertidos e deferiu prova oral e testemunhal. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos depoimentos de uma testemunha do réu e duas da parte autora (fls. 148/152). Alegações finais pelas partes. Contados, vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** 2. Tratam os presentes autos de "Ação declaratória de rescisão de contrato c/c perdas e danos" (sic) em que a parte autora afirma ter firmado "contrato de compra e venda de cana para entrega futura, referentes às safras 2008 até 2013. Afirma que em relação à safra de 2008, em que pese ser responsabilidade da requerida, a mesma não havia efetuado a colheita e tão pouco, até o momento do ajuizamento da ação, procedido o respectivo pagamento dos valores decorrentes dessa operação. Em virtude de tal fato, bem como a onerosidade das cláusulas dos termos de "re-ratificação do contrato de compra e venda", requer a "rescisão" (sic) do contrato com a condenação da requerida em perdas e danos bem como ao pagamento da multa pactuada. DA COAÇÃO MORAL Restou incontroverso nos autos a celebração pelas partes litigantes, em 07 de março de 2007, do contrato de fornecimento de cana para entrega futura, por meio do qual a ré comprometeu-se a implantar lavoura de cana-de-açúcar em uma área de 9,5 alqueires paulistas arrendados pelo autor, cuja produção referente às safras de 2008 a 2013 seriam colhidas nos meses de abril a dezembro e vendidas exclusiva e integralmente à demandada (cláusula primeira - mov. 3.1). No referido instrumento contratual restou estipulado que o pagamento de cada uma das safras de cana-de-açúcar seria dividido em 05 (cinco) parcelas a serem pagas em 20 de agosto, 20 de setembro, 20 de outubro, 20 de novembro e 20 de fevereiro do ano seguinte (cláusula quarta - mov. 3.1), cujos valores teriam como base a projeção do preço da cana básica - no campo, divulgado mensalmente pelo CONSECANA - PR, no mês anterior ao pagamento. Posteriormente, em 30 de março de 2009, foi firmado entre as partes o termo de rratificação ao contrato de compra e venda de cana para entrega futura inicialmente pactuado (evento 3.1), alterando-se a forma de pagamento. Após, em 01 de julho de 2010, novamente firmaram termo de rratificação, alterando-se suas cláusulas terceira e quarta que dispõem sobre o preço da tonelada da cana-de-açúcar e forma de pagamento das safras a serem colhidas a partir de 2010, as quais passaram a vigorar com a seguinte redação: "Cláusula Terceira: O preço da tonelada entregue será o estipulado pelo consecana-PR, na condição "cana esteira"A, pagando ao FORNECEDOR o valor resultante da multiplicação da quantidade de toneladas de cana de açúcar entregue à COMPRADORA, pelo valor da média do preço líquido da ATR por produto" ao final do ano safra, divulgado pelo Consecana, cujo resultado será multiplicado pela média da ATR apurada na unidade industrial da COMPRADORA durante o ano safra, considerando o total da cana processada, descontando-se a respectiva despesa com corte carregamento e transporte". "CLAUSULA QUARTA: O valor devido será pago em 05 (cinco) parcelas que se vencerão em 20 de agosto, 20 de setembro, 20 de outubro, 20 de novembro e 20 de maio do ano seguinte, ficando esclarecido que a última parcela que se vence em maio atenderá a compensação de eventuais diferenças decorrentes do cômputo da ATR, posto que o ATR Médio da unidade industrial só é apurável no início de maio, após a divulgação do valor da ATR pela média anual divulgado pelo Consecana-PR. Esta nova forma de pagamento valerá para as safras de 2010 e seguintes. Parágrafo único: Se a colheita não tiver sido realizado até o início do pagamento previsto no caput e no parágrafo primeiro desta cláusula, o FORNECEDOR receberá, a título de adiantamento, o equivalente a 10% (dez por cento) de sua produção estimada para aquela safra, mensalmente, até que sua lavoura seja colhida, quando então a COMPRADORA deduzirá os adiantamentos efetuados, bem com as despesas com serviços prestados de fundação, trato culturais e corte, carregamento e transporte da lavoura canavieira. O saldo credor remanescente será dividido pelo número de parcelas restantes e pagas conforme cronograma de pagamento previsto no caput desta cláusula". Sustenta o autor em razão do descumprimento das obrigações contratuais por parte da requerida por mais de dois anos, consistentes no atraso da colheita inicial da cana e falta dos pagamentos devidos, o autor em janeiro de 2009 requereu junto à empresa ré o pagamento de parte do débito. Afirma que a ré teria condicionado o pagamento da referida quantia à assinatura de um aditivo contratual, aproveitando-se do momento de dificuldades financeiras por qual passava à época, impondo-lhe onerosidade excessiva, com preços e condições de pagamento que beneficiam unicamente a demandada. A coação constitui modalidade de defeito dos atos jurídicos em face de violência física ou moral tendente a obrigar alguém a consentir. Esta deformidade do ato jurídico contamina um dos requisitos essenciais para a higidez da relação jurídica, qual seja, a vontade livre do agente, sua base fundamental. Nos termos do artigo 151, para a configuração da coação, como vício de vontade, é de imprescindível a prova do fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens. No caso em tela, nada existe nos autos que dê sustentação às alegações lançadas na exordial. Com efeito, extrai-se de presente caderno processual que o autor concordou com todas as disposições estabelecidas ao momento da assinatura do termo de rratificação, expressando de forma livre e consciente os seus interesses, podendo-se afirmar que a aludida parte tinha pleno conhecimento dos aspectos alterados na oportunidade. Isso porque verifica-se tratar-se o autor de pessoa bem esclarecida e, ao que parece, com experiência na realização de contratos rurais desta natureza, na medida em que, conforme exposto, realizava operações desta natureza com outras usinas na região. As provas coligidas são frágeis, não permitindo o convencimento desta magistrada. No máximo é possível extrair-se que as mudanças nas condições inicialmente pactuadas se deram em razão da inviabilidade econômica da execução do contrato primário por parte da requerida, ficando ao livre critério do fornecedor concordar ou não com as modificações perpetradas ou exigir a resolução do contrato em razão do inadimplemento do comprador. Nesse norte, não se pode olvidar o previsto no art. 153 do Código Civil: "Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial." Assim, vemos que a nossa legislação prevê como excludentes não se considerando como coação,

portanto, sem vício de consentimento suscetível de anular negócio, a ameaça do exercício normal de um direito ou simples teor reverencial. Desta forma, se algum negócio for levado a efeito por um dos contratantes nas circunstâncias acima enumeradas, não se justificará a anulabilidade do ato, que permanecerá válido, uma vez que não se trata de coação. Ademais, não restou comprovado que alteração do preço da cana-de-açúcar na condição de "cana esteira" e tendo por base de cálculo o valor da média do ATR por produto, nos termos previstos na cláusula terceira supracitada, com a dedução das despesas com corte, carregamento e transporte, acarretaram prejuízos ao autor, o que por si só não teria o condão de anular o negócio jurídico em questão, vez que não demonstrado o vício de consentimento no caso em apreço. Vale ressaltar que o simples fato de o autor enfrentar dificuldades financeiras no momento da celebração do aditivo contratual é igualmente insuficiente para macular a vontade exteriorizada. Portanto, levando-se em conta que a coação não se presume, e não havendo prova nos autos de qualquer vício de consentimento quando da assinatura do termo aditivo, bem como do contrato de prestação de serviços de corte, carregamento e transporte de lavoura de cana-de-açúcar para os anos safras de 2010 a 2013, ônus que, aliás, lhe incumbia, a teor do disposto no artigo 331, inciso II, do Código de Processo Civil, fica desautorizada a sua anulação, devendo permanecer hígidos os instrumentos contratuais juntados no movimento 3.1. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL O autor pretende a rescisão de contrato de fornecimento de cana para entrega futura celebrado com a ré em 07.03.2007, alterado em 30 de março de 2009 e 01 de julho de 2010 pelo termo de ratificação, em razão de suposto inadimplemento contratual praticado por esta última, bem como a cobrança da multa contratual, além da condenação da demandada ao pagamento das perdas e danos. O inadimplemento contratual, segundo o contido na inicial, decorre do fato da ré ter deixado de realizar a colheita da cana-de-açúcar nas datas aprezadas na avença (2008). Como já visto, as partes firmaram contrato particular de venda e compra de 06 safras de cana-de-açúcar para entrega futura, obrigando-se o autor a vender para a ré a de cana-de-açúcar produzida nos anos de 2008 a 2013, as quais seriam colhidas entre os meses de abril a dezembro dos respectivos anos. Verifica-se, ainda, do contrato em testilha e de acordo com as alegações da parte autora que a primeira colheita deveria ser realizada pela parte ré no ano de 2008 (entre os meses de abril e dezembro). Entretanto, depreende-se dos elementos coligidos aos autos, notadamente das afirmações feitas pela parte autora e não contestado pela ré, que embora a lavoura estivesse plantada e pronta para colheita a empresa requerida não fez o corte, prestação que lhe incumbia. Pois bem. O contrato entabulado entre as partes prevê expressamente que em caso de retardamento da fundação da lavoura de cana-de-açúcar por motivo de força maior, bem como ausência de condições climáticas tais como excesso de chuva ou estiagem prolongada, os prazos ficariam automaticamente prorrogados por mais 01 (um) ano, sem que a compradora, no caso a requerida, fosse obrigada a arcar com o pagamento de qualquer valor decorrente dessa prorrogação. Dispõe igualmente o mesmo contrato em sua cláusula quinta, parágrafo primeiro que: "na ocorrência de malogro ou de retardamento do plantio da lavoura de cana-de-açúcar decorrentes fatores climáticos tais como excesso de chuvas ou estia prolongada, a COMPRADORA ficará isenta de qualquer responsabilidade". Nesse contexto, pode-se afirmar, a princípio, que não haveria qualquer inadimplemento por parte da empresa requerida em casos tais, já que a parte autora ao isentar a ré de qualquer responsabilidade contratual em casos tais, assumiu os riscos advindos do atraso e formação do plantio em decorrência de condições climáticas desfavoráveis. Contudo, não há qualquer prova nos autos, precisamente no período do mês de abril a dezembro de 2008, em que o plantio de cana deveria ter sido colhido, que corrobore a ocorrência do fenômeno natural à época. Desse modo, não tendo a parte ré demonstrado satisfatoriamente, por meio de documentos hábeis a ocorrência de fortes chuvas ao tempo em que deveria ter sido realizada a colheita, ônus do qual não se desincumbiu, configurado está o seu inadimplemento contratual diante da não comprovação da existência de caso fortuito ou força maior a justificar ao atraso na colheita da cana-de-açúcar na propriedade do autor no ano de 2008, nos termos da cláusula quinta, parágrafo primeiro. Assim, impõe-se a resolução do contrato de compra e venda de cana para entrega futura e dos respectivos termos de ratificações, bem como do contrato de prestação de serviços de corte, carregamento e transporte de lavoura de cana-de-açúcar. Digo resolução, porque ao contrário do tratado na inicial, não se trata de "rescisão" do contrato posto que "tecnicamente, rescisão é a modalidade de dissolução dos contratos anuláveis" (DONIZINETE, Eupídio, Curso Didático de Direito Civil, Ed. Atlas, 2012, p. 516), então não tendo sido verificada nenhuma causa de nulidade, e, ainda considerando a existência de inadimplência por parte da requerida assim, em termos de boa técnica jurídica, o que se tem é "resolução" do contrato. Como ensina, com sua peculiar simplicidade, Donizetti (op. cit. p. 509): "resolução é a modalidade de extinção do contrato nas hipóteses em que há inexecução. Ou seja, tem lugar nos casos em que há inadimplemento, o qual pode consistir em mora (atraso) ou inadimplemento absoluto, bem como quando a prestação se tornar impossível (sem culpa das partes), o que configura a inexecução voluntária." Tal premissa esta amparada no artigo 475 do Código Civil, ao qual dispõe que: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos." Superadas as questões atinentes ao inadimplemento e declarada a resolução contratual, passa-se a análise do pedido de indenização por perdas e danos e multa contratual. DOS DANOS MATERIAIS O artigo 389 do Código Civil assim dispõe: Artigo 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais, regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Segundo lições de Silvio de Salvo Venosa: "Existe, pois, um dano quando uma obrigação não é descumprida. Esse dano poderá ser reparável, por uma indenização, ou não, dependendo de suas circunstâncias de ocorrência. O dano é um prejuízo, uma diminuição patrimonial sofrida pelo

agente. Pode decorrer de um ato do próprio agente, de terceiro ou simplesmente de um fato natural. Concluem a esse respeito Stolze, Gagliano e Pamplona Filho: "Pagar perdas e danos, afinal de contas, significa isso: indenizar aquele que experimentou um prejuízo, uma lesão em seu patrimônio material ou moral, por força do comportamento ilícito do transgressor da norma" (2002:309) (Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, VENOSA - 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 352). E ainda: "Tanto na responsabilidade contratual, como na extracontratual, para que surja o direito à indenização, há necessidade de um prejuízo, isto é, um dano avaliável, uma perda, uma diminuição no patrimônio. Esse prejuízo, afor alguns casos de responsabilidade objetiva, estudados responsabilidade aquiliana, deve decorrer de culpa. Mormente no direito contratual, não havendo culpa, em rigor, não há dever de indenizar. E, por fim, deve existir um nexo causal, o llaque que liga o prejuízo à conduta do agente. O descumprimento da obrigação é noção que integra o pressuposto do prejuízo. Para que ocorra a responsabilidade do devedor, não basta que deixe culposamente de cumprir sua obrigação. Deve existir um prejuízo". (Op. Cit., fis. 360). No caso ora colocado a deslinde judicial, não há dúvidas que o inadimplemento contratual e a consequente rescisão dos contratos firmados entre as partes se deu por culpa da parte ré, já que a mesma não demonstrou satisfatoriamente que inexecução das obrigações nele contidas se deram por fatores alheios à sua vontade. Assim, é incontestável que a conduta culposa da requerida acarretou prejuízos financeiros ao autor, na medida em que culminou na frustração das colheitas da cana-de-açúcar contratada no ano de 2008, deixando a parte contratante de receber os benefícios econômicos decorrentes da negociação havida entre as partes. Desse modo, é patente o dever da ré de indenizar o autor pelos danos patrimoniais experimentados, indenização esta que deve corresponder aos valores que seriam obtidos pela produtividade da safra no respectivo ano (2008) e igualmente ser apurada em liquidação de sentença, observando-se os critérios de preço e cálculos estabelecidos no aditivo contratual e considerando-se, ainda, a área de 24 alqueires paulistas descritas na inicial. Entretanto, a fim de evitar-se enriquecimento ilícito pelo autor, ressaltar, que além dos parâmetros de cálculo acima mencionados, o efetivo prejuízo e, por conseguinte, o valor que deverá ser pago pela empresa requerida, será a diferença entre o valor apurado na liquidação descontado os valores que eventualmente o autor recebeu em decorrência da entrega da produção para outra usina. DA MULTA CONTRATUAL É evidente que a multa estabelecida na cláusula oitava do instrumento contratual, tem inequívoca natureza de cláusula penal, cuja utilidade prática, no dizer de Washington de Barros Monteiro, "repousa, precisamente, na predeterminação do valor das perdas e danos, resultantes do não cumprimento da obrigação" (Curso de Direito Civil, 4º vol., Direito das Obrigações, Saraiva, 24ª ed., pg. 201). A cláusula penal, no escólio doutrinário de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, "é um pacto acessório, pelo qual as partes de determinado negócio jurídico fixam, previamente, a indenização devida em caso de descumprimento culposos da obrigação principal, de alguma cláusula do contrato ou em caso mora" (Novo curso de direito civil: obrigações. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 319. vol. II). Silvio de Salvo Venosa esclarece que: Cláusula penal é uma obrigação de natureza acessória. Por meio desse instituto insere-se uma multa na obrigação, para a parte que deixar de dar cumprimento ou apenas retardá-lo. Af estão as duas faces da cláusula penal: de um lado, possui a finalidade de indenização prévia de perdas e danos, de outro, a de penalizar, punir o devedor (Op. Cit., p. 367). Nesse contexto, estabelece, ainda, o art. 408 do Código Civil que "incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora". Por outro lado, é entendimento consolidado pelos tribunais pátrios que a cláusula penal não pode ser cumulada com a indenização por perdas e danos na hipótese de descumprimento contratual, sob pena de duplicidade de cobrança, tendo em vista que a cláusula penal já é espécie de estipulação prévia dos prejuízos decorrentes do inadimplemento da avença. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: "DIREITO OBRIGACIONAL. AÇÕES DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CONEXAS. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DECISÃO RESOLUTÓRIA LASTREADA NO INADIMPLEMENTO D PRESTAÇÕES ASSUMIDAS COM O FINANCIAMENTO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES FULCRADAS, TAO SOMENTE, NOS REFLEXOS DA RESCISÃO. DEBITOS REFERENTES ÀS TAXAS DE CONDOMÍNIO, IPTU, AGUA E LUZ DO IMÓVEL DURANTE A OCUPAÇÃO. DEVER DO PROMISSÁRIO COMPRADOR EM RESPONDER PELOS ENCARGOS. IRRESIGNAÇÃO DA PROMISSÁRIA VENDEDORA. VALIDADE DA CLÁUSULA PENAL PACTUADA. UMITAÇÃO, NO ENTANTO, A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO. INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. INCIDÊNCIA DE CLAUSULA PENAL QUE JA ABARCA, INTEGRALMENTE, EVENTUAIS PREJUÍZOS COM O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. VALORES PLEITEADOS QUE, CONQUANTO PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, MOSTRAM-SE ABUSIVOS, EM MANIFESTA AFRONTA AO DIREITO DO CONSUMIDOR. SUCUMBENCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIPULADO EM CONFORMIDADE COM OS PADRÕES INSITOS NO ART. 20, § 39, DO CPC, AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA APELAÇÃO. RECLAMOS DO PROMITENTE COMPRADOR IMPROVIDOS. APELO DA PROMITENTE VENDEDORA PROVIDO EM PARTE" (TJSC, Ap. Cív. n. 2007.017108-7, de Blumenau, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. em 15-3-2011) (sublinhei). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA PROCEDENTE. REBELDIA DOS DEMANDADOS QUE NÃO MERECE GUARIDA. FEITO APTO PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS LITIGANTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO BOJO DA SENTENÇA. VIABILIDADE ANTE AS PARTICULARIDADES DA ACTIO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO QUE ACARRETA VOLVER AS PARTES NO STATUS QUO ANTE. MANUTENÇÃO DAS PERDAS E DANOS, HAJA VISTA A

PREVISAO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] em relação à cláusula penal, é sabido e consabido, não ser ela cumulável com perdas e danos, pois aquela consiste na prefixação dos prejuízos decorrentes da ruptura contratual, os quais também são compensados a título de perdas e danos. Destarte, a obrigação pelo pagamento da cláusula só subsiste quando não couberem as perdas e danos [...] "A procedência da ação de RESCISÃO contratual implica no retorno da situação jurídica ao status quo ante, autorizando, em caso de COMPRA e VENDA de imóvel, a sua ocupação pelo antigo proprietário, bem como a DEVOLUÇÃO das PARCELAS pagas ao pretenso comprador. Contudo, tal situação não desautoriza a condenação do frustrado adquirente ao pagamento de lucros cessantes, tendo em vista a utilização do bem durante toda a contratualidade, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito" (Apelação Cível n. 2005.013662-3, de Itajaí, rela. Des. Salete Silva Sommariva, j. 23-11-2007)" (TJSC, Ap. Cív. n. 2010.061828- 6, da Capital/Estreito, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. em 9-5-2011). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PROVA DOCUMENTAL BASTANTE PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO POR BENEFÍCIOS RECONHECIDA NA SENTENÇA. BOA-FÉ DO POSSUIDOR. RETENÇÃO DEFERIDA, INDEPENDENTEMENTE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, quando os documentos acostados ao processo bastarem para a elaboração da sentença, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. "É indevida a exigência cumulativa de CLÁUSULA PENAL e de indenização por PERDAS e DANOS decorrentes de inadimplemento contratual, porque aquela já é espécie de fixação prévia dos prejuízos oriundos do descumprimento da avença" (Desembargador Pedro Manoel Abreu) [...] (TJSC, Ap. Cív. n. 2008.045260-5, de Joinville, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 29-10-2010)". Sendo assim, em razão da impossibilidade de cumular a cláusula penal com a indenização por perdas e danos, hei de negar acolhida ao pedido. DISPOSITIVO 3. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de decretar a) a resolução do "contrato de compra e venda para entrega de cana futura", dos seus "termos de ratificações", bem como do "contrato de prestação e serviços de corte, carregamento e transporte de lavoura de cana açúcar - safra 2008 a 2013", firmado pelas partes em 30/03/01, 01/07/2010, respectivamente, e b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, que devem corresponder aos lucros que seriam obtidos com a colheita de 2008, devendo o cálculo do valor ser elaborado de acordo com o disposto nas cláusulas do aditivo contratual, bem como descontados os valores eventualmente percebidos em decorrência da mesma safra, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC/IBGE a partir do inadimplemento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante do princípio da sucumbência, e tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono dos requerentes, fixados estes em R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços e a complexidade da causa. Desde já, ADVIRTO as partes que a matéria foi analisada em um contexto único, posto "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Theotonio Negrão, CPC e leg., 28ª edição, pág. 432), motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração, com a finalidade de apreciar determinado dispositivo legal ou constitucional, ou ainda a afirmação de contradição externa, serão recepcionados como mero pedido de reconsideração, sem, portanto, efeito interruptivo (ST), REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.), sem prejuízo de eventual condenação à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC e a indenização do art. 18 da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 14 de maio de 2015. Advs. EDNEI VALENTIM DAMACENO, TADEU KARASEK JUNIOR e ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA.

23. INDENIZAÇÃO - 0001984-62.2011.8.16.0050 - MADALENA MARRUCHELLI x CAIXA SEGURADORA S/A - Advs. RICARDO ZA1. Defiro o pedido retro pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. NELLO e MARCELO NICOLAU NADER.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002305-97.2011.8.16.0050 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ONESIO MIOTO e outros - Vistos, etc. Trata-se de processo de execução onde as partes notificam a realização de acordo extrajudicial, pugnando pela respectiva homologação e suspensão do processo. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de direitos disponíveis e preenchidos os requisitos legais, não há óbice à homologação do acordo realizado entre as partes. Porém, uma vez homologado o acordo, restará criado novo título executivo judicial, de modo que não se mostra cabível a suspensão do feito, já que eventual descumprimento do acordado implicará em execução de sentença. Sobre o assunto, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito processual civil, v. I. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, págs. 320-321: "A transação, como negócio jurídico destinado a extinguir litígio já deduzido em juízo, tem dois momentos distintos de eficácia: a) entre as partes, o ato jurídico é perfeito e acabado logo que ocorre a declaração de vontade convergente de ambos

os litigantes; b) para o processo, como fator de extinção da relação processual pendente, o efeito se dá no momento em que o juízo homologa o negócio jurídico concluído entre as partes. A homologação é, pois, ato jurisdicional dotado, também, de dupla eficácia, já que, a um só tempo, põe fim à relação processual em curso, e outorga ao ato negocia/ das partes a qualidade de ato processual, com aptidão para gerar a res judicata e o título executivo judicial, conforme a natureza do acordo (arts. 269, n-º H/, e 584, ne III). O só acordo de vontades entre os litigantes, assim, já é negócio jurídico perfeito e acabado no que lhes diz respeito. A sentença não é condição essencial de sua validade, tanto que pode haver transação antes do ajuizamento da ação, e, em tal hipótese nenhuma necessidade há de sujeitar-se o negócio jurídico à aprovação da autoridade judiciária (Cód. Civ., art. 1.029). (...) Uma vez, porém, que o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível/ "por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (Cód. Civ., art. 1.030)". Ademais, a suspensão do processo por acordo das partes tem o prazo máximo de 6(seis) meses, nos termos do art. 265, § 3º, do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes e por consequência, JULGO EXTINTA a ação com resolução de mérito, no termos do art. 269, inc. III, do CPC. Custas e honorários conforme o pactuado. Proceda-se a baixa nas eventuais penhoras. Transitada em julgado a presente decisão, procedida às necessárias baixas e anotações, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR MACIEL TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002855-92.2011.8.16.0050 - EDILENE DE SOUZA MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Tendo em vista que não houve disponibilização de vaga até o momento para realização de perícia, junto ao perito anteriormente designado, NOMEIO em substituição o Dr. JOSE ANTONIO ROCCO. Dê ciência ao perito. Consigno que a perícia ocorrerá no regime de MUTIRÃO DE PERÍCIAS PREVIDENCIÁRIAS E CIVEIS. 2. Assim, intime-se, com urgência, a parte autora, para realização da perícia no dia 30 DE OUTUBRO DE 2015 AS 10H40MIN a ser realizada na sede do Fórum - 2 Vara Cível e Anexos (sala de audiência). 3. Oficie-se ao Sr. Perito, eletronicamente, a fim de que tome ciência da perícia designada. 4. No mais, cumpra a serventia, no que couber, a decisão de fl. 82/83. 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

26. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002980-60.2011.8.16.0050 - SEBASTIAO APARECIDO CARLI e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Vistos, etc. 1. Intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a relação jurídica dos requerentes, as senhoras Tereza das Graças Correia e Vanda Lucia de Souza Alves, sob pena de extinção nos moldes do art. 267, VI do CPC. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

27. INDENIZAÇÃO - 0003625-85.2011.8.16.0050 - TATIANA ALVES CARNELOZZI e outro x CLAUDECIR VANZELA e outro - 1. Considerando que a citação do requerido Waldemar Mesquini, efetivou-se via edital, nomeio como curador especial o Dr. João Luis da Silveira Reis. Assim, intime-se o nobre causídico para, aceitando o encargo, manifestar-se nos autos e acompanhar a lide até seu termo, apresentando os instrumentos processuais de defesa que julgar adequados. 2. Após a apresentação de defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. 3. Diligências necessárias. Advs. JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e ODAIR BUZATO.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003630-10.2011.8.16.0050 - HSBC BANK BRASIL S/A x RAFAEL FERREIRA DE LIMA - I. Preliminarmente, a serventia para que proceda as anotações quanto aos novos procuradores da parte autora. 2. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se quanto o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 4. Diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

29. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0004124-69.2011.8.16.0050 - CLAUDIO DELGADO e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL contra a sentença de fls. 211/215, alegando a existência de omissão, eis que deixou de se pronunciar sobre a reconvenção de fl. 160/163. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos e preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios limitam-se às hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, não visando, portanto, à reforma desta. O pleito em análise merece ser parcialmente acolhido para o devido suprimento da omissão constante da r. sentença. Da ilegitimidade passiva No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, inexistem quaisquer das hipóteses de embargos, uma vez que que a parte pretende modificar/alterar a decisão recorrida, não se utilizando, contudo, do recurso pertinente. Acerca do tema, transcrevo a seguinte Ementa

de Jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO PELA VIA INADEQUADA - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO AUTORIZATIVO D OPOSIÇÃO DOS ACLARATORIOS - PRECEDENTES - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos de cunho exclusivamente infringentes. (TJ-PR - EXSUSP: 1090074801 PR 1090074-8/01 (Acórdão), Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1301 19/03/2014) Pois bem, tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da questão suscitada, uma vez que se limita a demonstrar a irresignação da parte com o posicionamento adotado na decisão, razão pela qual não merece procedência. Da reconvenção A parte requerida, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, ora reconvinde, inseriu ação autônoma de reconvenção, fis. 160/163, na qual pleiteou, em resumo, pela condenação do reconvinde ao pagamento do termo de reconhecimento de débito firmado entre as partes, bem como das faturas inadimplidas, intimado, o reconvinde apresentou contestação à reconvenção, onde suscitou a preliminar de prescrição, uma vez que transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos para formular a pretensão de cobrança dos títulos (fis.189/191). Vislumbra-se dos documentos coligidos aos autos a existência de duas espécies de títulos. Pretende o reconvinde, o reconhecimento da prescrição dos títulos, sob a égide do art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil. Pois bem, a pretensão procede em parte. Isto porque, verifica-se às fis. 146/147 tratar-se de termo de reconhecimento de débito, no qual a prescrição da pretensão prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data de vencimento da última parcela. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. Tratando-se de contrato de confissão de dívida, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, I, do atual Código Civil, a contar do vencimento da dívida, a saber 06/04/2003, pois já vigente o atual diploma civil. Pretensão executiva prescrita desde 06/04/2008. Apelo desprovido. (Apelação Cível NB 70059036509, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 08/05/2014) (TJ-RS - AC: 70059036509 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 08/05/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2014) No caso concreto, houve a celebração de contrato de confissão de dívida, com parcelamento do débito, tendo o termo inicial do prazo prescricional - 29/10/2006 -, portanto, coincidente com o da última parcela. Do mesmo modo, assinala Caio Mário, "se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedem encadeadamente, a prescrição corre a contar do último de/es; mas se cada ato dá direito a uma ação independente, a prescrição alcança cada um destacadamente. Quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita a prescrição, de tal forma que o perecimento do direito sobre as mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes." Acolho, pois, a preliminar suscitada e reconheço a prescrição da pretensão de cobrança do contrato de confissão de dívida. No que concerne às faturas inadimplidas pelos reconvindos, rejeito a prejudicial avertida, na medida em que o prazo prescricional nas ações em que se busca a cobrança de título em que a lei não lhe haja fixado prazo menor é o disposto no art. 205, do Código Civil, ou seja, a prescrição decenal. Nesse sentido: DECISAO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de Copel Distribuição S/A, para cassar a sentença que reconheceu a prescrição e passar ao exame das demais questões com fundamento no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, a fim de acolher a preliminar arguida em embargos à ação monitoria e julgar extinto o processo da ação monitoria sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e dar provimento ao recurso de Comércio de Combustíveis Santa Eliza LTDA para elevar para R\$3.000,00 (três mil reais) os honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - FATURAS NAO PAGAS - PROCESSO EXTINTO PELA DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DA AUTORA: ALEGADA AUSÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO - PROCEDÊNCIA - COBRANÇA QUE NAO SE ESTA DESCRITA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO PRAZO QUINQUENAL DO ARTIGO 206, § 5º, DO CODIGO CIVIL - INCIDENCIA DO PRAZO DECENAL GERAL (CC, ART. 205) - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR ESTA CORTE (CPC, ART. 515, § 1º). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA NOS EMBARGOS À MONITÓRIA - ACOLHIMENTO - COBRANÇA DE DEBITOS POSTERIORES À RETIRADA DO RÉU DO IMÓVEL EM RAZÃO DE AÇÃO DE DESPEJO PROPOSTA PELO PROPRIETARIO - ILEGITIMIDADE DO EX-LOCATÁRIO PARA RESPONDER POR ESSES DÉBITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA RÉ: PEDIDO DE ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA - VALOR INADEQUADO - HONORÁRIOS MAJORADOS - RECURSO DA RE PROVIDO. (TJPR - 11e C. Cível - AC - 1194844-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - j. 13.05.2015) (TJ-PR, Relator: Rui Bacellar Filho, Data de julgamento: 13/05/2015, 11ª Câmara Cível). Pois bem, sem mais delongas, o pedido de condenação ao pagamento é procedente, na medida em que a parte reconvinde, comprova, por meio das faturas e da notificação acostada à fl. 157, a existência d relação jurídica com o reconvinde, os quais, devidamente notificados, não cumpriram com a obrigação. Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Destarte, evidenciado nos autos que o reconvinde é detentor de fatura líquida e configurado o inadimplemento do consumidor, afiquira-se a procedência no presente feito, para o fim de condenar o reconvinde ao adimplemento das

faturas. 111 - DISPOSITIVO Diante do exposto, recebo os presentes embargos e julgo-os parcialmente procedentes para suprir a omissão avertida e acrescentar no dispositivo da r. Sentença embargada o seguinte parágrafo: "No que tange à reconvenção, acolho parcialmente a prejudicial de prescrição, a fim de reconhecer a prescrição da cobrança do termo de reconhecimento de débito, e, em relação a este título, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. E condeno o reconvinde a efetuar o pagamento à reconvinde da importância de R\$ 5.583,94 (cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) referente às faturas inadimplidas, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGPM, da data de cada vencimento, e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (artigo 406 do Código Civil)." Publique-se. Registre-se. Intime-se. Renove-se os prazos recursais. Bandeirantes, 14 de setembro de 2015. Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, HELIO EDUARDO RICHTER, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e SIVONEI MAURO HASS.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004965-64.2011.8.16.0050 - EDILENE DE SOUZA MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Ante o teor da documentação acostada às fis. 72/85, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. Advs. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005223-74.2011.8.16.0050 - REINALDO THOME RIBEIRO GAMA x HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos, 1. Trata-se de embargos de declaração, pelo qual busca o réu a reforma da sentença de fis. 44/45, a fim de que seja declarada a prescrição da pretensão exibiria da requerente. 2. Em análise dos declaratórios e do que mais consta dos autos, denota-se que assiste razão à embargante. Conforme alegado, em fl. 38, é substabelecido sem reserva de poderes o procurador Maykon Jonatha Richter, sendo a petição protocolada em 01 de agosto de 2012. Contudo, a avença assinada pelo procurador Luiz Gustavo Leme, datada de 14 de junho de 2013, somente foi protocolada em 14 de agosto de 2013, praticamente um ano após a renúncia de poderes do mesrno, o que enseja, claramente, a nulidade da sentença que homologou o acordo. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DESENTENÇA - IMPUGNAÇÃO NAO ACOLHIDA PELO JUÍZO 'A QUO', NA PARTE QUE PLEITEOU PELA DECLARAÇÃO DE NULDADE DO PACTO FIRMADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - RE AUSENTE - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - NECESSÁRIO PODER EXPRESSO DO PROCURADOR PARA TRANS/GIR - DECLARAÇÃO DA NULDADE DO PACTO HOMOLOGADO, BEM COMO DOS ATOS PROCESSUAIS SEGUINTE - REVEL/A DA RÉ, ANTE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA NA AUDIÊNCIA CONSIGNADA, CONSOANTE AVISO NA CITAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA QUE EXARE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AI: 7069185 PR 0706918-5, Relator: Marco Antonio de Moraes Leite, Data de julgamento: 21/06/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 680). 3. Destarte, conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e JULGO-OS PROCEDENTES. Para tanto, REVOGO integralmente a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, tornando nulo qualquer ato praticado subsequentemente à mesma. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Preclusa a presente decisão, voltem conclusos para decisão. 6. Diligências necessárias na forma do CNCG). Advs. JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS, WANDERSON FERNANDES DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

32. CAUTELAR INOMINADA - 0005618-66.2011.8.16.0050 - RICARDO RIBEIRO CARNEIRO e outro x BRASILSUL TELECOM e outros - Vistos, etc. 1. Relatório Ricardo Ribeiro Carneiro e Sophia de Souza Guerra Carneiro, propôs a presente ação cautelar em face de BALDISSERA, PRADELLA E CIA LTDA; TIM CELULAR S/A e 01 BRASIL TELECOM S/A, alegando falhas na prestação de serviço pela demandada e pleiteando liminarmente a reversão da portabilidade, assim como a produção de todos os meios de prova. Juntou documentos. Em decisão de fis. 37/38, foi deferido o pedido liminar, sendo expedido ofícios aos reus para que os mesmos procedessem a reversão da portabilidade pleiteada. O primeiro réu apresentou contestação, juntando documentos (fis. 43/73). Contestação do segundo réu às fis. 75/100. Não houve apresentação de contestação pelo terceiro réu. Ocorrida audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2.Fundamentação 2.1 Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da primeira requerida, a mesma há de ser acolhida. Em que pese a responsabilidade pela falha nos serviços prestados estar atribuída a todas as requeridas nos autos, o presente feito cautelar busca apenas a reversão da portabilidade (pretensão que, aliás, já encontra-se deferida em decisão inicial), sendo que o pedido apenas poderá ser atendido por uma das requeridas, qual seja, aquela que obtiver controle sobre as linhas telefônicas cuja reversão se busca. Levando em conta que a primeira e constante ré apenas presta serviços à segunda requerida, acolho a preliminar arguida e determino a exclusão da referida ré BALDISSERA, PRADELLA E CIA LTDA do polo passivo da presente demanda, extinguindo o processo, em relação a ela, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 2.2 Sendo que o processo principal, ao qual a presente ação cautelar é preparatória, foi julgado procedente, sendo declarada a rescisão contratual entre as partes e, inclusive, a ré condenada ao pagamento de danos morais, necessária se faz a extinção do presente feito. 3. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da ré BALDISSERA, PRADELLA E CIA LTDA. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da referida ré, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa

complexidade das questões versadas. Quanto às demais requeridas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, confirmo a liminar concedida em fis. 37/38 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno os réus TIM CELULAR S/A e OI BRASILTELECOM S/A ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 600,0 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade das questões versadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bandeirantes, 15 de setembro de 2015. Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER e GIANMARCO COSTABEBER.

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000052-05.2012.8.16.0050 - JOSE CARLOS ALVES x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Vistos e examinados. RELATORIO: 1. Trata-se de ação ordinária proposta por Emerson Barbosa em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná. A demandante alega, em síntese que é mutuário(a) do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), morador(a) de Conjunto Habitacional Popular, conforme documentação anexa. Por ocasião da aquisição do imóvel por meio do sistema financeiro do SFH, compulsoriamente contratou o seguro referido na inicial. Decorridos mais de cinco anos da comercialização, a autora constatou graves sinistros em seu imóvel, decorrentes da má qualidade do material utilizado e da técnica inadequada de construção, acarretando, assim, ameaça de desmoroamento. Aduz que o Seguro Habitacional constitui modalidade de seguro obrigatório, criado pelo Decreto Lei n. 73/66 e visa preservar os recursos públicos aplicados nas construções das casas e apartamentos financiados pelo SFH, protegendo o investimento pessoal e a moradia. Argumenta que a cláusula 3= do contrato de seguro prevê cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto da garantia, destacando ameaça de desmoroamento. Assevera que a responsabilidade da requerida frente ao contrato celebrado com os autores caracteriza-se pela obrigação de fazer, consistente no conserto ou reposição do imóvel ao estado de uso e conservação anterior ao sinistro (cláusula 12, subitem 12.1), havendo, entretanto, a possibilidade de indenização em moeda para recomposição patrimonial integral, com a restituição da coisa ao estado físico originário. Indica, ainda, para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Diante dos fatos acima narrados pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial, com a condenação da demandada ao pagamento dos valores a serem apurados em perícia como necessários para recuperação do imóvel sinistrado e, ainda, da multa decendial de 2% sobre o valor de cada laudo, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do ajuizamento da demanda, até o limite da obrigação principal. Requer, também, a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos (fis. 17/29). Citadas, as demandadas apresentaram contestação. A Sul América Companhia Nacional de Seguros (fis. 49/76), pugna pela denunciação da lide em relação ao agente financeiro e à construtora. No mérito, argumenta pela prescrição do direito de ação da demandante eis que os vícios supostamente existentes nos imóveis ocorreram há mais de um ano do ajuizamento da demanda, assim, de acordo com o artigo 206, §1º, do Código Civil, a pretensão encontraria-se prescrita. Diz inexistente a cobertura, uma vez que os riscos decorrentes de construção são excluídos da apólice. Pugna pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e pelo descabimento da inversão do ônus da prova, sob o argumento de que a relação travada entre as partes não é de consumo, não se enquadrando a seguradora no conceito expresso no artigo 39, § 29, da Lei 8.078/1990. Refere-se à ilegalidade da multa decendial, uma vez que não há previsão contratual e, ao final, acrescenta que, em caso de procedência da demanda, com a consequente incidência de juros, esses deverão ser contabilizados a partir do momento da delimitação do montante da indenização, e não da citação. No mesmo sentido, quanto à atualização monetária, pugna pela incidência a partir da elaboração do laudo pericial. Por sua vez, a COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná (fis. 90/117) aponta, em preliminar, para sua ilegitimidade passiva ad causam, para a necessidade de denunciação da lide em litisconsórcio passivo necessário com a Companhia Excelsior Seguros, inépcia da petição inicial e da ausência de interesse processual. No mérito, alega a prescrição da pretensão da parte autora, vez que os danos supostamente existentes se iniciaram a mais de cinco anos, e a inadmissibilidade de responsabilização solidária por parte da COHAPAR, eis que esta figurou apenas como agente habitacional no contrato em apreço. Aponta para a ausência de provas da suposta situação do imóvel, deixando a demandante de fazer prova do fato constitutivo de seu direito e para a reponsabilidade da parte demandante pela conservação e manutenção do imóvel. Argumenta pela necessidade de produção de perícia no imóvel, a ser realizada por expert da área de engenharia civil, para comprovação do suposto dano e pela a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato. Por fim, faz referência à alegada inaplicabilidade da multa decendial de 2% pretendida pela parte demandante, uma vez que ausente previsão expressa de sua incidência no contrato. Ao final, ambas as codemandadas requerem a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntam documentos (fis. 77/88 e 118/128, respectivamente). Na sequência o requerente, em impugnação às contestações, refutou as preliminares arguidas, pugnando pelo prosseguimento do feito nos termos dos pedidos iniciais formulados (fis. 130/139). Proferida decisão saneadora (fis. 169/171), não restou reconhecido interesse da União tampouco necessidade de participação da Caixa Econômica Federal na demanda, afastando-se a pretensão de remessa dos autos à Justiça Federal. As demais preliminares restaram igualmente afastadas. Foram fixados os pontos controvertidos e deferida tão somente a prova pericial. A codemandada COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná interpôs agravo de instrumento da decisão

saneadora (fis. 195/204). Em seguida, a Caixa Econômica Federal esclareceu qual ramo pertence a apólice em apreço (fis. 263/267) informando e manifestando pelo não interesse na demanda. Após a apresentação de quesitos, sobreveio aos autos o laudo pericial (fis. 297/316). É o breve relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: 2. Preliminarmente, e conquanto se lamente pelo estágio avançado da instrução do presente feito, é caso de se reconhecer, de ofício - porque atinente a matéria às condições da ação (cf. nesse sentido: STJ, REsp 1252842/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.06.2011) - a ilegitimidade passiva ad causam das demandadas Sul América Companhia Nacional de Seguros e COHAPAR, ante a natureza da apólice ora discutida. Conforme vem anotando a jurisprudência capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça em diversas demandas semelhantes, há, basicamente, duas espécies de apólice securitárias celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: de um lado, a chamada apólice pública (ramo 66) e, de outro, a chamada apólice privada (ramo 68), cada uma com condições e peculiaridades específicas quanto à responsabilidade pelo pagamento das eventuais indenizações devidas. A primeira, apólice pública (ramo 66), fora objeto de sensível controvérsias após a edição das Medidas Provisórias nº. 478/2009 513/2010, esta última convertida na Lei n. 12.409/2011, fixando o Superior Tribunal de Justiça orientação no sentido da possibilidade de intervenção da Caixa Econômica Federal nas ações que a discutem, desde que possa haver o efetivo comprometimento de recursos do chamado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Nessa modalidade, as seguradoras privadas participantes do Sistema Nacional de Habitação responsabilizam-se, solidariamente, a partir da formação de um pool, pelo pagamento das indenizações, igualmente garantidas ao final, pelo chamado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Daí a possibilidade, nessa modalidade de contrato, da regulação do sinistro e exigência de pagamento por quaisquer das garantidoras das obrigações securitárias. A segunda modalidade, por sua vez, a apólice privada (ramo 68), é contratada diretamente pelo agente financeiro, junto ao mercado, sendo, portanto, de responsabilidade exclusiva da seguradora que figurou no contrato de garantia original. Não há, portanto, como na modalidade outrora referida, a formação de pool ou divisão de contratos e obrigações entre outras seguradoras, mas apenas a responsabilidade exclusiva daquela contratada por todas as obrigações. Para além de outras diferenças, portanto, e atento à matéria relevante ao deslinde da questão, há que se pontuar a temática da responsabilidade pelos contratos, de resto suscitada inclusive pela própria Caixa Econômica Federal em sua manifestação de desinteresse nos autos (fis. 263/267). Em suma, como a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já vem, há tempo, reconhecendo, a situação de cada um dos contratos pode ser assim bem definida: "Nos seguros referentes à apólice pública do SFH, isto é, quando se utilizam recursos do Sistema Nacional de Habitação, as seauradoras Drivadas ou o comsoern paticipam de uma espécie de consdrício, responsabilizando-se, em conjunto, pelas indenizações decorrentes dos contratos vinculados ao referido sistema. Nesses casos, figurando a respectiva companhia como uma das seguradoras //deres integrantes do consórcio, pode ser acionada para o pagamento das indenizações pleiteadas, independentemente de ter sido a seguradora escolhida no momento do financiamento do imóvel. (...) Já nos seguros referentes à apólice de mercado, onde os contratos habitacionais são efetivados por agentes financeiros através de recursos não vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, não há um revezamento de seguradoras, sendo a contratação do seguro confiado a uma companhia espec/ tica, que se obriga, exclusivamente, durante toda a vigência do contrato. Em tal hipótese, somente a seguradora contratada pode ser acionada para responder pela respectiva cobertura securitária, sendo inadmissível postular a indenização de seguradora diversa, já que não participou do recolhimento do prêmio. Nos seguros referentes à apólice de mercado, onde os contratos habitacionais são efetivados por agentes financeiros atrave's de recursos não vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, não há um revezamento de seguradoras, sendo a contratação do seguro confiado a uma companhia espec/Mca, que se obriga, exclusivamente, durante toda a vigência do contrato. Em tal hipótese, somente a seguradora contratada pode ser acionada para responder pela respectiva cobertura securitária, sendo inadmissível postular a indenização d seguradora diversa, já que não participou do recolhimento do prêmio." (TJPR, Apelação C/vel ne. 955231-8, Laranjeiras do Sul, 9ª Câmara C/vel, Ref. Francisco Luiz Macedo Júnior, j. 04.07.2013) Nessa perspectiva, no caso dos autos, sendo o contrato discutido pertencente à modalidade privada (ramo 68) e havendo sido celebrado, segundo informações trazidas pelo próprio agente financeiro, com a Caixa Econômica Federal nada justificava, pois, a inclusão das demandadas Sul América Companhia Nacional de Seguros e COHAPAR no polo passivo da relação jurídica processual, uma vez que inexistente qualquer responsabilidade. Aliás, não vem sendo raros os casos de demandas semelhantes ajuizadas sem que o demandante sequer perquiria, administrativamente, acerca das informações básicas do contrato de seguro subjacente ao financiamento habitacional. E, em casos a envolver a própria demandada em apólices celebradas nas mesmas condições, vem o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconhecendo, com tranquilidade, a ilegitimidade passiva da seguradora. Nesse sentido: "Apelação c/vel e recurso adesivo. Ação de cobrança. Contratos de seguro adjetos a mútuos habitacionais. Danos físicos aos imóveis Mnanciados. Sentença de procedência. Competência da justiça Estadual. Documentação que comprova que as apólices dos autores-agravados não pertenciam ao ramo 66 (SH/SFH - Público) e sim ao de mercado (SH/AM). Hipótese em que a caixa econômica federal negou a vinculação das apd//ces ao FCVS. Ação ajuizada contra seguradora estranha às apólices. Agente financeiro estipulante que contratou apólice privada de seguro (SH/AM) com seguradora diversa da requerida-apelante. //egitimidade passiva reconhecida. Extinção do feito, sem resolução do mérito. Art. 267, VI, CPC. Inversão do ônus de sucumbência. Sentença reformada. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado." (T/PR, Ape/ação C/vel ne. 1277674-4, Grandes Rios, 8-ª Câmara C/vel, Ref. Lilian Romero, j. 26.02.2015) "Agravado de instrumento -

Ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária - Apólice privada (ramo 68) - COHAPAR - Contratação com seguradora diversa - Hegitimidade passiva - Reconhecimento de ofício - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Recurso prejudicado." (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 1102088-5, Iporã, 9ª Câmara Cível, Rel. Horácio Ribas Teixeira, j. 22.05.2014) "Apelação cível - Responsabilidade securitária - Seguro obrigatório firmado por força de contrato de mútuo habitacional - Agravo retido - Apólices firmadas "fora do SFH" - "Ramo 68" - //legitimidade passiva da ré reconhecida - Extinção do feito sem a resolução do mérito - inteligência do artigo 267, VI, do CPC Agravo retido provido. Recurso de apelação prejudicado. 1. Nos autos em que se discute o Seguro Habitacional do Sistema de Financiamento Habitacional, não restando comprovado o interesse da CEF, bem como o comprometimento do FCVS e, ainda, sendo declarado pelo agente financeiro que as apólices estão "fora do SFH, impõe-se reconhecer sua natureza privada, ou seja, que pertencem ao 'ramo 68'". 2. Tendo sido informada pela COHAPAR que a seguradora responsável pelas apólices em apreço é a EXCELSIOR COMPANHIA DE SEGUROS, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré e, de corolário, a extinção do feito sem resolução do mérito. (TJPR, Apelação Cível nº. 965041-7, Colorado, 10ª Câmara Cível, Rel. Luiz Lopes j. 24.04.2014) "legitimidade passiva da seguradora. Reconhecimento. Seguro obrigatório firmado por força de contrato de mútuo habitacional entre o agente financeiro e a operadora de seguros. Contratos firmados fora do sistema financeiro de habitação. Apólices "ramo 68". //legitimidade passiva reconhecida. Seguradora ré sem qualquer vínculo com a companhia habitacional. Extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do código de processo civil." (TJPR, Apelação Cível nº-6 960.746-7, Paranaíba, 10ª Câmara Cível, Rel. Themis Furquim Cortes, j. 31.01.2013) Assim, havendo o agente financeiro informado, desde a apresentação de sua contestação que a apólice pertencia, de fato, ao ramo privado (ramo 68) e que a seguradora contratada responsável era a Companhia Excelsior de Seguros, é evidente, nos moldes dos precedentes jurisprudenciais colacionados, a necessidade da extinção da demanda, sem resolução de mérito, em face da seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros. DISPOSITIVO: 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com o resultado, condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo, em atenção aos critérios do § 4º e das alíneas a, b, c, do § 3º do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), à vista do trabalho desempenhado, da natureza da demanda, do local da prestação de serviço, bem como levando em consideração que se trata de demanda repetitiva. Todavia, suspendo a exigibilidade das verbas em face da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002096-94.2012.8.16.0050 - EDNA DE LOURDES CAZARIN MALUTA x BANCO ITAU S/A - Intimo as partes para manifestarem sobre a informação do Sr. contador de fls. 115-117. Advs. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004751-39.2012.8.16.0050 - SILVANA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1. RECEBO o recurso no duplo efeito (art. 520, caput, CPC). Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Bandeirantes, 26 de agosto de 2015. Advs. FERNANDO ROSA FORTES e ELVIS GALLERA GARCIA.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005631-31.2012.8.16.0050 - PEDRO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DOVISTOS, etc. 1. O documento acostado à fl. 21, não é hábil para comprovar a formulação de requerimento administrativo específico para reconhecimento do período que, em tese, o autor teria se submetido a atividade especial, razão pela qual determino que a parte autora comprove o cumprimento da determinação de fl. 108, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não sendo cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Intimações e diligências necessárias. SEGURO SOCIAL - Advs. MONICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA e PAULO BUZATO.

37. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000139-15.1999.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - - Intime-se a parte executada para que informe e/ou deposite o montante equivalente à penhora a efeito nos autos (10% do faturamento), com a devida prestação de conta Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.

38. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 254/2001 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x ALEXANDRA MAGNA DE MELLO COELHO MOREIRA - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 838,01 (CÍVEL: R\$ 317,29; DISTRIBUIDOR: R\$ 47,75; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 25,36; AVALIADOR : R\$ 366,59; OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$ 81,02. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN

JUD. Advs. FRANCISCO EMILIO ROMANO CAMACHO e PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CÍVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CÍVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0**43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELACAO PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMIR IRACY VILELA	00067	000099/1991
ADRIANO ANDRES ROSSATO	00049	001684/2011
ALACERIO CARDOSO	00065	000034/1990
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00052	000033/2012
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	00018	000113/2008
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00020	000460/2008
ALEX YOSHIO SUGAYAMA	00065	000034/1990
ALEXANDRE ROUCO FRAGA	00010	000016/2005
ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS	00068	000027/1996
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00024	000763/2009
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	00022	000991/2008
ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS S	00049	001684/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00062	001705/2012
CARINE ENDO OUGO TAVARES	00043	000534/2011
CARLA C.C. DOS SANTOS GIOVANETTI	00013	000225/2006
CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI	00014	000229/2006
CARLOS HUMBERTO PANIGADA	00065	000034/1990
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00037	001511/2010
CATIA REGINA REZENDE FONSECA	00054	000729/2012
CELSON MANOEL FACHADA	00066	000036/1991
CELSON SILVESTRE GRZYCAJUK	00064	000206/1988
	00068	000027/1996
	00069	000231/2001
	00070	000057/2002
	00071	000402/2002
	00072	000464/2002
	00073	000479/2002
	00074	000006/2004
	00075	000010/2004
	00076	000027/2004
	00077	000028/2004
	00078	000011/2005
	00079	000079/2005
	00080	000080/2005
	00081	000089/2005
	00082	000128/2005
	00083	000224/2007
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA	00004	000356/1995
CLIDEIDECIS ROSA DA ROCHA MORENO	00065	000034/1990
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	00056	000978/2012
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00003	000112/1995
EDNELSON DE SOUZA	00040	000312/2011
EDSON FRANCISCATO MORTARI	00035	000956/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00007	000311/2003
ELVIS GALLERA GARCIA	00026	001043/2009
	00051	000010/2012
ENEAS TRAJANO	00014	000229/2006
	00015	000236/2006
FABIANA POLICAN CIENA	00012	000014/2006
FABIO RENATO DE ASSIS	00018	000113/2008
FERNANDO JOSÉ BONATTO	00005	000480/1996
FERNANDO ROSA FORTES	00046	001480/2011
	00047	001576/2011
FRANCISCO SPISLA	00052	000033/2012
GERALDO CAETANO RODRIGUES	00010	000016/2005
GILBERTO ANDRADE JUNIOR	00035	000956/2010
GLAUCO IWERSEN	00052	000033/2012
GUSTAVO DAL BOSCO	00030	000127/2010
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00025	000912/2009
	00031	000347/2010
	00032	000348/2010
	00033	000398/2010
	00039	000061/2011
	00053	000527/2012

	00055	000815/2012
	00062	001705/2012
HELIO HATISUKA	00009	000410/2004
	00029	001363/2009
	00045	000718/2011
HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA	00027	001074/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA	00034	000406/2010
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA	00010	000016/2005
	00024	000763/2009
	00041	000526/2011
ISAIAS JUNIOR MACIEL TRISTÃO BARBOSA	00034	000406/2010
IVONEI STORER	00009	000410/2004
	00029	001363/2009
	00045	000718/2011
JEAN CARLOS STORER	00056	000978/2012
JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR	00004	000356/1995
JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS	00048	001615/2011
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY	00027	001074/2009
	00039	000061/2011
JOSE FERNANDES DA SILVA	00004	000356/1995
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES	00060	001386/2012
JOSE FRANCISCO ASSIS	00018	000113/2008
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS	00047	001576/2011
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00008	000606/2003
	00021	000799/2008
	00022	000991/2008
	00026	001043/2009
	00050	001743/2011
JOSÉ CARLOS DIAS NETO	00015	000236/2006
	00066	000036/1991
JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS	00049	001684/2011
JULIANO SCHNEIDER	00023	000479/2009
LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES	00027	001074/2009
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR	00056	000978/2012
LUIZ CARLOS MAGRINELLI	00038	001605/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00060	001386/2012
LUIZ GUSTAVO LEME	00017	000521/2007
	00061	001525/2012
LUÍS EDUARDO NETO	00064	000206/1988
LUÍS PLÍNIO TELES	00065	000034/1990
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00034	000406/2010
MARCELO SENEFONTES MOURA	00043	000534/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	000311/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00062	001705/2012
MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB	00018	000113/2008
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE	00055	000815/2012
	00062	001705/2012
MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE	00035	000956/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00052	000033/2012
MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA	00037	001511/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00052	000033/2012
MONICA RIBEIRO BONESI	00037	001511/2010
NELSON ROSA DOS SANTOS	00010	000016/2005
	00069	000231/2001
	00070	000057/2002
	00082	000128/2005
ODAIR BUZATO	00019	000456/2008
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	00066	000036/1991
PATRICIA FREYER	00030	000127/2010
PAULO BUZATO	00010	000016/2005
RAFAEL ALEXANDRE STORER	00029	001363/2009
	00045	000718/2011
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALH	00003	000112/1995
REINALDO MIRICO ARONIS	00058	001112/2012
RICARDO OSSOVSKI RICHTER	00051	000010/2012
RICARDO ZANELLO	00059	001226/2012
ROBERTA ALTIZANI	00049	001684/2011
ROBERTA KELLEN DIAS	00037	001511/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00024	000763/2009
	00073	000479/2002
ROBERVAL PEDROSO MARTINS	00061	001525/2012
ROSA MARIA STRADIOTO	00035	000956/2010
	00039	000061/2011
SADI BONATTO	00005	000480/1996
SAMUEL MARTINS	00006	000517/2002
SIVONEI MAURO HASS	00036	001485/2010
TADEU KARASEK JUNIOR	00001	000284/1984
	00024	000763/2009
	00041	000526/2011
	00063	000048/1985
	00084	000084/2011
THAIS TAKAHASHI	00028	001148/2009
	00042	000528/2011
	00044	000717/2011
THIAGO MAHFUZ VEZZI	00029	001363/2009
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00034	000406/2010
VALDEMAR PAGLIACI	00057	001080/2012
VALDERI MENDES VILELA	00006	000517/2002
VALDIR BITTENCOURT	00002	000338/1991
	00016	000320/2007
	00041	000526/2011
VANDERLEI DINIZ DA LUZ	00011	000107/2005
VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO	00001	000284/1984
	00063	000048/1985
	00084	000084/2011
WANDERSON FERNANDES DA SILVA	00048	001615/2011

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 00000002-58.1984.8.16.0050 - AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A x INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. TADEU KARASEK JUNIOR e VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO.

2. REIVINDICATORIA - 338/1991 - MÁRIO DA FONTE INÁCIO e outros x ANTONIO DELGADO e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 00000009-64.1995.8.16.0050 - PARIZOTTO-ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMERCIO x REICAR-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALH e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER.

4. MONITORIA - 0000030-40.1995.8.16.0050 - ANTONIO DOS SANTOS x JOSE YVES DE SOUZA e outro - Vistos e etc... manifeste-se o autor, no prazo legal, na informação do sr. contador , as fls. 125. - Advs. JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR, JOSE FERNANDES DA SILVA e CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 480/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE CONECTORES ELETRICOS NEMA LTDA e outros - em cumprimento a Portaria 10/2009 item D-2 a Serventia procedeu à intimação das partes acerca da suspensão do feito requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

6. CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000421-48.2002.8.16.0050 - EMPRESA TRANSPORTADORA ALIANÇA BANDEIRANTES LTDA x POTENCIAL PETROLEO LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. VALDERI MENDES VILELA e SAMUEL MARTINS.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000427-21.2003.8.16.0050 - BANCO BANESTADO S/A x ROBERTO PAVAO e outros - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

8. CONHECIMENTO DE CUNHO CONDENATÓRIO - 0000431-58.2003.8.16.0050 - JANDIRA VENTURA DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartorio para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

9. DESPEJO - 410/2004 - IVONE MARIA FIGUEIREDO x JOSE BENEDITO DE SOUZA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. IVONEI STORER e HELIO HATISUKA.

10. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. - 16/2005 - ESPOLIO DE MARIA MELLO DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO CABRAL e outros - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA, GERALDO CAETANO RODRIGUES, NELSON ROSA DOS SANTOS, PAULO BUZATO e ALEXANDRE ROUCO FRAGA.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001725-77.2005.8.16.0050 - ESPÓLIO DE MAURILIO TEIXEIRA DE ALCANTARA e outros x LUIZA TEIXEIRA DE ALCANTARA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. VANDERLEI DINIZ DA LUZ.

12. ANULACAO DE PROTESTO - 0001991-30.2006.8.16.0050 - SILAS MONTE SIAO x ATTOS FORENSES LTDA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo

legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sob pena de extinção. Adv. FABIANA POLICAN CIENA.

13. COBRANCA-SUMARIO - 225/2006 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL e outro x JOSE APARECIDO LOPES - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. CARLA C.C. DOS SANTOS GIOVANETTI.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002136-86.2006.8.16.0050 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL e outro x ROSILEY APARECIDA ARRUDA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. ENEAS TRAJANO e CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 236/2006 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL x ELIZABETH TEIXEIRA RIBEIRO MONTI - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO e ENEAS TRAJANO.

16. INVENTÁRIO - 320/2007 - BERNADETE LUPATELLI x JOSE OSORIO ARANTES e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002451-80.2007.8.16.0050 - FRANCISCO GONCALVES DE SOUSA e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

18. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 113/2008 - JONATHAN DOS SANTOS ME x WS TEXTIL LTDA - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. JOSE FRANCISCO ASSIS, FABIO RENATO DE ASSIS, ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 456/2008 - CARLOS CEZAR DA CRUZ DIAS x EDUARDO MIOTO - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ODAIR BUZATO.

20. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002793-57.2008.8.16.0050 - RAIMUNDA GONCALVES MORAES x SANTANDER SEGURADORA S/A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Caso os autos já tenha sido devolvido favor desconsiderar. Grato. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002519-93.2008.8.16.0050 - OTONIEL MORAIS LULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartorio para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002691-35.2008.8.16.0050 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos e etc... manifeste-se a parte autora no seguimento do feito, no prazo legal. - Adv. ANDRE RICARDO SIQUEIRA e JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 479/2009 - DMB - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. JULIANO SCHNEIDER.

24. AÇÃO ORDINÁRIA - 763/2009 - ANTONIO LUIZ MENEGHEL x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Deffo o pedido comum de suspensão do processo pelo prazo requerido. Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO, ANDRE GUSTAVO DE SOUZA, ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA e TADEU KARASEK JUNIOR.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003046-11.2009.8.16.0050 - JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO x BANCO ITAU S/A - Intimo a parte requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha 146. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002999-37.2009.8.16.0050 - SEBASTIÃO MIGUEL RODRIGUES PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos e etc... manifeste-se a parte autora no seguimento do feito, no prazo legal. - Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ELVIS GALLERA GARCIA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 1074/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR/SP x STYLUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY, LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES e HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002977-76.2009.8.16.0050 - VALFRIDO DE OLIVEIRA REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam ao levantamento dos depósitos, intimando-se a parte autora, por seu procurador, para o levantamento. 2. Após, nada sendo requerido e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. 3. Diligências necessárias. Adv. THAIS TAKAHASHI.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0002833-05.2009.8.16.0050 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA BASTO x SHOPTIME - B2W - COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. HELIO HATISUKA, RAFAEL ALEXANDRE STORER, IVONEI STORER e THIAGO MAHFUZ VEZZI.

30. REVISÃO DE CONTRATO - 0000127-15.2010.8.16.0050 - ANTONIO DIEHL SERRA RENSÍ x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartorio para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Adv. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000831-28.2010.8.16.0050 - ODAIR DE DEUS x BANCO DO BRASIL S/A - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartorio para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000832-13.2010.8.16.0050 - ROBERTO CASALI PAVAN x BANCO DO BRASIL S/A - em cumprimento ao item A-10 da Portaria 10/2009, intimo a parte requerente para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela parte adversa. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000895-38.2010.8.16.0050 - MÁRIO EBARA x BANCO DO BRASIL S/A - em cumprimento ao item A-10 da Portaria 10/2009, intimo a parte requerente para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela parte adversa. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000908-37.2010.8.16.0050 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCELO HARASSEN DO Ó - Sobre a resposta do sistema RENAJD diga o credor em 05 dias. Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR MACIEL TRISTÃO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002175-44.2010.8.16.0050 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR/SP x ARACY ABDO TANIOS PERINO e outros - Vistos e etc... manifestem-se as partes, no prazo legal, no laudo de avaliação de fla. 154. - Adv. ROSA MARIA STRADIOTO, GILBERTO ANDRADE JUNIOR, EDSON FRANCISCATO MORTARI e MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE.

36. AÇÃO MONITÓRIA - 0003527-37.2010.8.16.0050 - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIAS KENPEX

LTDA - Intime-se a parte interessada para que no prazo de 05 dias, retire e instrua a carta precatoria, e comprove sua distribuição. Adv. SIVONEI MAURO HASS.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003616-60.2010.8.16.0050 - CLARICE APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - - Vistos e etc... apresente o apelado, no prazo legal, contrarrazões de apelação. - Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MONICA RIBEIRO BONESI, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA e ROBERTA KELLEN DIAS.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003907-60.2010.8.16.0050 - ELZA VICENTE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Expeçam-se alvarás para que os beneficiários procedam ao levantamento dos depósitos, intimando-se a parte autora, por seu procurador, para o levantamento. 2. Após, nada sendo requerido e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. 3. Diligências necessárias. Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000242-02.2011.8.16.0050 - JOAO BILAR RODRIGUES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR/SP - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, ROSA MARIA STRADIOTO e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001079-57.2011.8.16.0050 - MARIA DA PENHA SILVA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e etc...apresente o apelado, querendo, contrarrazões recursais no prazo legal. - Adv. EDNELSON DE SOUZA.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001847-80.2011.8.16.0050 - JOSE APARECIDO MARCHIONI x AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. VALDIR BITTENCOURT, ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA e TADEU KARASEK JUNIOR.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001856-42.2011.8.16.0050 - SEBASTIÃO MIGUEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos e etc... apresente o apelado, querendo, no prazo legal, suas contrarrazões recursais. - Adv. THAIS TAKAHASHI.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001862-49.2011.8.16.0050 - IOLANDA HELBE SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - - Vistos e etc... manifeste-se a parte autora no seguimento do feito, no prazo legal. - Advs. CARINE ENDO OUG TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002607-29.2011.8.16.0050 - NILSON DEDONÉ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos e etc... apresente o apelado, no prazo legal, contrarrazões de apelação. - Adv. THAIS TAKAHASHI.

45. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0002608-14.2011.8.16.0050 - ELAINE APARECIDA FERREIRA ARANTES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Abro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA e RAFAEL ALEXANDRE STORER.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004809-76.2011.8.16.0050 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Solicitamos a parte interessada seu comparecimento em Cartório para a retirada do respectivo Alvara, dentro de seu prazo de validade. Adv. FERNANDO ROSA FORTES.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005048-80.2011.8.16.0050 - OSMAR BOBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - - Vistos e etc... manifeste-se a parte autora no seguimento do feito, no prazo legal. - Advs. FERNANDO ROSA FORTES e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005182-10.2011.8.16.0050 - SIRLENE FEIJO DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Vistos. 1. Defiro o pedido formulado pela demandante (fis. 144). 2. Dessa forma, expeça-se alvará do valor depositado (fis. 138) em favor do credor ou de seu procurador, desde que com poderes para tanto, o que deverá ser devidamente certificado pela escrivania. 3. Na sequência, intime-se a demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pelo demandado (fis. 155/157), requerendo o que de direito, sob pena de extinção pelo cumprimento da ordem. 4. Intimações e diligências necessárias. Bandeirantes, 25 de agosto de 2015. Advs. JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS e WANDERSON FERNANDES DA SILVA.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005321-59.2011.8.16.0050 - JOSÉ MARCOS MARTINS e outro x NINA SASAKI e outros - Intimo a parte requerente para que se manifeste sobre a contestação de folhas 223/226, no prazo legal. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO, ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES, ROBERTA ALTIZANI e JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005556-26.2011.8.16.0050 - DIRCE FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos e etc... apresente o apelado, querendo, no prazo legal, suas contrarrazões recursais. - Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000031-29.2012.8.16.0050 - OTAVIA GONCALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - - Vistos e etc... manifeste-se a parte autora no seguimento do feito, no prazo legal. - Advs. RICARDO OSSOVSKI RICHTER e ELVIS GALLERA GARCIA.

52. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000057-27.2012.8.16.0050 - MARCIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-14 a Serventia procedeu à intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, pelo prazo de dez dias. Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e FRANCISCO SPISLA.

53. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001218-72.2012.8.16.0050 - VANDERLEI DINIZ DA LUZ x RODERJAN LUIZ INFORZATO - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 470,02 (CÍVEL: R\$ 311,730; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 25,36; OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$ 132,93. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001900-27.2012.8.16.0050 - MARIA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos e etc... manifeste-se a parte autora no seguimento do feito, no prazo legal. - Adv. CATIA REGINA REZENDE FONSECA.

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002063-07.2012.8.16.0050 - EDIVALDO DA SILVA PEREIRA x BANCO ITAU S.A. - Manifeste-se o autor, em 05 dias, quanto à petição do demandado de fls. 126. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e MARCUS VINICIUS DE ANDRADE.

56. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0002273-58.2012.8.16.0050 - MARIA ANTONIA FATIMA REAL MANCINI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - em cumprimento ao item A-10 da Portaria 10/2009, intimo a parte requerente para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados às folhas 106/110 pela parte adversa Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER e CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002538-60.2012.8.16.0050 - VANIA GONZAGA DE SOUZA TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - - Vistos e etc... manifeste-se a parte autora no seguimento do feito, no prazo legal. - Adv. VALDEMAR PAGLIACI.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002621-76.2012.8.16.0050 - HSBC BANK BRASIL S/A x ADONIS SAVELLI - Sobre a resposta do sistema RENAJUD e INFOJUD diga o credor em 05 dias. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

59. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0002947-36.2012.8.16.0050 - MARIA EUNICE DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro - defiro o pedido de carga soa autos formulado pela CEF à fl. 397, por no maximo de 15 dias. Adv. RICARDO ZANELLO.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003508-60.2012.8.16.0050 - ADILSON DONIZETE RIBEIRO DE SIQUEIRA x BANCO DO BRASIL S.A - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003849-86.2012.8.16.0050 - MARIA ROSARIO FRANCO x BANCO ITAU S.A. e outro - em cumprimento ao item A-10 da Portaria 10/2009, intimo a parte requerente para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela parte adversa. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004169-39.2012.8.16.0050 - APARECIDA GUERGOLETT DE SOUZA x BANCO ITAU S.A. - Intimem-se as partes apra manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre a juntada do acordão. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

63. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000006-61.1985.8.16.0050 - FAZENDA NACIONAL x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO e TADEU KARASEK JUNIOR.

64. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000005-71.1988.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE VERDE LTDA e outro - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e LUÍS EDUARDO NETO.

65. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000002-48.1990.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x COMERCIAL DIAS LTDA e outros - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. ALEX YOSHIO SUGAYAMA, CLIDELCIDES ROSA DA ROCHA MORENO, CARLOS HUMBERTO PANIGADA, ALAÉRCIO CARDOSO e LUÍS PLÍNIO TELES.

66. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 36/1991 - FAZENDA NACIONAL x SUEO MATSUBARA - 1. O exequente apresentou impugnação à avaliação quanto a avaliação judicial realizada nestes autos, aduzindo, de forma genérica, diga-se por oportuno, equívoco pelo Sr. Avaliador, tendo em conta que o imóvel encontra-se em área central da Comarca, com aproximadamente 4002 de construção. Decido. A presente impugnação não merece prosperar. Explico. De fato, o art. 682 do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de nova avaliação, contudo, condiciona-a a três hipóteses: "Art. 683 - I qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrências de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V)" - grifo nosso O executado, ao impugnar a avaliação, apenas manifesta sua discordância, sem, contudo, juntar qualquer nova concreta que fundamente seu pedido. Posto isso, rejeito a impugnação a avaliação ofertada pelo executado. 2. Entretanto, uma vez que a avaliação constante dos autos já data mais de 06 (seis) meses, determino nova avaliação, bem como atualização do cálculo geral da dívida. 3. Após, delego à escrivania a designação de datas para as hastas públicas para alienação judicial do bem avaliado, por tratar-se de ato ordinatório (item 6.3.1.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça). - 4. Nomeio leiloeiro o senhor JORGE V. ESPOLADOR. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematante, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação,

após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. 5. A alienação será feita pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação (art. 1.115 c/c art. 1.117, inciso 11, do CPC), desde que não alcance preço vil, desde já entendido esse como aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem (STJ, AgRg no AREsp 429.163/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 27.0 3.2 0 14). 6. As custas e despesas do processo até então realizadas serão pagas com o valor depositado pelo arrematante. 7. Expeçam-se os editais, observando-se, quanto a estes, subsidiariamente o que dispõe o artigo 686 e 687 do Código de Processo Civil. Cientifique-se pessoalmente o devedor e seu cônjuge, por via postal no endereço declarado nos presentes autos (artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil). "Ad cautelam", conste do edital a intimação do devedor, para o caso de não ser encontrado para intimação pessoal. A presente decisão, acompanhada da data designada pelo(a) Sr(a) Escrivão(ã) servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO. Advs. CELSO MANOEL FACHADA, JOSÉ CARLOS DIAS NETO e PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO.

67. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000009-06.1991.8.16.0050 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x LUCIANO E CIA LTDA e outros - Manifeste-se a parte condenada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas e despesas processuais finais, apuradas pelo Sr. Contador, no importe de R\$ 539,24 (CÍVEL: R\$ 417,45; DISTRIBUIDOR: R\$ 96,43; TAXA JUDICIÁRIA R\$ 25,36. DEVENDO SER RECOLHIDO O VALOR EXATO PARA CADA CREDOR CONFORME ESPECIFICADO), sob pena de penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Adv. ADMIR IRACY VILELA.

68. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000073-40.1996.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x MIRANDA & PEIXOTO LTDA. - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS.

69. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000549-05.2001.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x ORLANDO HIRABARA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e NELSON ROSA DOS SANTOS.

70. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000351-31.2002.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x VERITEX IND. E COM. CONFECÇÕES LTDA e outro - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Advs. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK e NELSON ROSA DOS SANTOS.

71. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000422-33.2002.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x APARECIDA CAMARGO DA SILVA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK.

72. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000424-03.2002.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRYCAJUK.

73. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 0000423-18.2002.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK e ROBERTO DE MELLO SEVERO.

74. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0000831-38.2004.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.

75. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0000830-53.2004.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.

76. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0000829-68.2004.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.

77. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0000828-83.2004.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x BIANCARDI & CARMO LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.

78. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0001799-34.2005.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE PETROLEO ULTRAPETROLEO LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.

79. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0001800-19.2005.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE PETROLEO ULTRAPETROLEO LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.

80. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0001801-04.2005.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE PETROLEO ULTRAPETROLEO LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.

81. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0001802-86.2005.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE PETROLEO ULTRAPETROLEO LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.

82. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0001737-91.2005.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE PETROLEO ULTRAPETROLEO LTDA e outro - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK e NELSON ROSA DOS SANTOS.

83. EXECUCAO FISCAL-ESTADUAL - 0002495-02.2007.8.16.0050 - ESTADO DO PARANÁ x M. FERREIRA E CIA LTDA - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.

84. EXECUCAO FISCAL-UNIAO - 0003903-86.2011.8.16.0050 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Vistos e etc... Tendo em vista a portaria 01/2015, deste juízo, bem como a recente implantação do sistema PROJUDI nesta 1ª Vara Cível, e ainda os benefícios advindos à celere prestação jurisdicional com a tramitação virtual dos feitos, e com fundamento no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, efetuei a digitalização destes autos. Ficando então as partes devidamente intimadas de que a partir de então referidos autos passará a tramitar de forma eletrônica. Os autos físicos encontram-se arquivados em cartório a disposição das partes para qualquer eventualidade. Adv. VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO e TADEU KARASEK JUNIOR.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CÍVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO**

RELAÇÃO Nº 16/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO NERY KUSTER 00062 000171/2011
 ADRIANO VERTUAN 00037 000076/2010
 00044 000260/2010
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00063 000249/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00062 000171/2011
 ALEXANDRE REZENDE DA SILVA 00014 000162/2007
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00055 000959/2010
 ANDRÉA FINGER COSTA 00062 000171/2011
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00054 000770/2010
 CAIO LAURO CAMPOS TERENCE 00027 000276/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00057 000035/2011
 00068 000575/2011
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00062 000171/2011
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO 00014 000162/2007
 CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 00017 000577/2007
 00023 000628/2008
 00041 000140/2010
 CARLOS RAFAEL MENEGAZO 00028 000326/2009
 CLAUDIA REGINA LIMA 00038 000103/2010
 00039 000106/2010
 00040 000107/2010
 00051 000690/2010
 00052 000735/2010
 00060 000155/2011
 CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA 00008 000007/2005
 CLITO DANTE EUGÊNIO JULIANI GRANO 00034 000014/2010
 00035 000035/2010
 00036 000057/2010
 00064 000347/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00057 000035/2011
 00068 000575/2011
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00045 000346/2010
 DAGOBERTO SIGRUN PEDROLLO 00062 000171/2011
 DANIEL HACHEM 00033 000869/2009
 DANTE M. GREGNANIN SOBRINHO 00062 000171/2011
 DAYANE CRISTINA BARATO CALEFFI 00021 000549/2008
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00059 000145/2011
 DORIVAL DA SILVA COLUCIO 00025 000002/2009
 DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN 00055 000959/2010
 EDEGARD AUGUSTO C. LESSNAU 00062 000171/2011
 EDERALDO SOARES 00062 000171/2011
 EDUARDO LUIZ CORREIA 00086 000010/2005
 ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00040 000107/2010
 00051 000690/2010
 00054 000770/2010
 ELÓI CONTINI 00071 000133/2012
 00074 000482/2012
 00078 000653/2012
 EVELISE MARTIN DANTAS 00030 000697/2009
 FERNANDO HACKMANN 00062 000171/2011
 FERNANDO HACKMANN RODRIGUES 00062 000171/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00068 000575/2011
 FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO 00007 000215/2002
 FRANCISCO DUARTE CONTE 00009 000403/2005
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 00045 000346/2010
 FRANCISCO SPISLA 00045 000346/2010
 00060 000155/2011
 FÁBIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI 00062 000171/2011
 GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO 00062 000171/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00057 000035/2011
 GILBERTO PEDRIALLI 00062 000171/2011
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00079 000678/2012
 HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 00025 000002/2009
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00058 000133/2011
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00036 000057/2010
 IDEVAN INACIO DE PAULA 00062 000171/2011
 IRIS FERNANDA MELQUIADES GONÇALVES 00062 000171/2011
 JACKSON LUIS VICENTE 00014 000162/2007
 JOAO CARLOS ALVES FERREIRA 00062 000171/2011
 JOAO CARLOS DE SOUZA 00062 000171/2011
 JOAO CARLOS PERES 00024 000679/2008
 00038 000103/2010
 00039 000106/2010
 00040 000107/2010
 00051 000690/2010
 00052 000735/2010
 00060 000155/2011
 JOAQUIM CARLOS BARBOSA 00062 000171/2011
 JOAQUIM JOSE DE MELO 00022 000607/2008

JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00036 000057/2010
 00050 000563/2010
 00076 000609/2012
 00080 000738/2012
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00060 000155/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00062 000171/2011
 JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES 00062 000171/2011
 JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO 00006 000135/2001
 JOÃO RICARDO GROU 00047 000408/2010
 JUBRAIL ROMEU ARGENIO 00062 000171/2011
 00085 000040/2000
 JULIANA STOPPA ARAGON 00041 000140/2010
 JULIANO RICARDO SCHMITT 00032 000868/2009
 00035 000035/2010
 00036 000057/2010
 00050 000563/2010
 00076 000609/2012
 00080 000738/2012
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00005 000052/2001
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00030 000697/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00009 000403/2005
 00046 000407/2010
 00062 000171/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00027 000276/2009
 00041 000140/2010
 00062 000171/2011
 00070 000787/2011
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00049 000421/2010
 LUIS EDUARDO PALIARINI 00011 000476/2005
 00012 000477/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00043 000204/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00031 000833/2009
 00034 000014/2010
 00035 000035/2010
 00036 000057/2010
 00064 000347/2011
 MANOEL FERREIRA CAPELIN 00048 000414/2010
 MANUELA DE CARVALHO SANCHES 00062 000171/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00018 000684/2007
 00075 000531/2012
 MARCO ANTONIO RODRIGUES 00062 000171/2011
 00081 000755/2012
 MARCO AURELIO GRESPLAN 00009 000403/2005
 00010 000455/2005
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00004 000270/1998
 MARCOS ROBERTO HASSE 00082 000780/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 00031 000833/2009
 00053 000752/2010
 MARCUS E. PERES DA SILVA 00062 000171/2011
 MARIA JULIA VICARI ALVES 00062 000171/2011
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JR. 00062 000171/2011
 MAURICIO ANTONIO RUY 00028 000326/2009
 MAURO FAIDIGA 00015 000434/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00038 000103/2010
 00040 000107/2010
 00051 000690/2010
 00054 000770/2010
 00058 000133/2011
 00060 000155/2011
 MOACI MENDES LEITE 00062 000171/2011
 MOISES ZANARDI 00062 000171/2011
 MONICA DA SILVA FAVARIM 00062 000171/2011
 NATALIA KOWALSKI FONTANA 00062 000171/2011
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00046 000407/2010
 00063 000249/2011
 OLTEN AYRES DE ABREU 00062 000171/2011
 OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR 00062 000171/2011
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00054 000770/2010
 00060 000155/2011
 PAULO C. DE HOLANDA GUERRA 00007 000215/2002
 PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS 00062 000171/2011
 PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIARDI 00083 000806/2012
 PAULO TADEU HAENDCHEN 00062 000171/2011
 PEDRO DIAS DE MAGALHAES 00062 000171/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00056 000977/2010
 PETERSON MARTIN DANTAS 00030 000697/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00065 000437/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00026 000094/2009
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00049 000421/2010
 RAFAEL BET GONCALVES 00022 000607/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00061 000160/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00033 000869/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00064 000347/2011
 RENATA GIOVANA FERRARI 00034 000014/2010
 00035 000035/2010

00036 000057/2010
 00064 000347/2011
 RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO 00008 000007/2005
 00062 000171/2011
 RENATO FLORENCIO 00072 000439/2012
 RICARDO BAZONE DA SILVA 00011 000476/2005
 00012 000477/2005
 RICARDO LAFFRANCHI 00087 000158/2010
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00003 000356/1996
 ROSANGELA KHATER 00058 000133/2011
 RUI ZANCARLI SOUZA 00062 000171/2011
 RUY RIBEIRO 00062 000171/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00054 000770/2010
 SERGIO PAULO DA MOTA 00069 000778/2011
 SERGIO SCHULZE 00055 000959/2010
 SETTIMO PIEROTTI 00062 000171/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00009 000403/2005
 00062 000171/2011
 SHIROKO NUMATA 00001 000423/1987
 00077 000615/2012
 SILVIA CARINA PALACIO TABORDA 00019 000278/2008
 SILVIA REGINA GAZDA 00066 000562/2011
 00067 000563/2011
 SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 00017 000577/2007
 00029 000425/2009
 00041 000140/2010
 00042 000198/2010
 00073 000469/2012
 SUMIE SONIA MIYAZAKI 00062 000171/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00055 000959/2010
 TATIANE TAMINATO 00062 000171/2011
 THAISA COMAR 00013 000458/2006
 00016 000542/2007
 00083 000806/2012
 VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA 00028 000326/2009
 VERA HELENA FRANCO CORREA 00062 000171/2011
 VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN 00084 000814/2012
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00034 000014/2010
 00035 000035/2010
 00036 000057/2010
 00064 000347/2011
 WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA 00020 000280/2008
 WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. 00002 000051/1996
 00020 000280/2008
 WOLNEY CÉSAR RUBIN 00022 000607/2008
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00005 000052/2001
 00008 000007/2005

1. EXECUÇÃO 423/1987 - BANCO BANESTADO S/A x MANOEL HORACIO DOS SANTOS - Ao exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida. - Adv. SHIROKO NUMATA.
 2. EXECUÇÃO 51/1996 - WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR x LAURO DE MARCHI e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Ao exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. - Adv. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.
 3. EXECUÇÃO 0000022-20.1996.8.16.0053 (Ordem nº 356/1996) - RIBEIRO VEÍCULOS S/A x TRANSPORTADORA ALVES S/C LTDA - Ao exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. - Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA.
 4. EXECUÇÃO 0000015-57.1998.8.16.0053 (Ordem nº 270/1998) - BANCO BRADESCO S/A x ALBERTO SAFADI E FILHOS e outro - Tendo sido infrutífera a penhora online (BACENJUD e RENAJUD), à exequente, em 10 dias, indicar bens a penhora, sob pena de extinção. - Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
 5. PREVIDENCIÁRIA 52/2001 - JOSÉ DE FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designado perícia para o dia 26/10/2015, às 16h00min. Local de encontro: em frente à Vara Cível de Bela Vista do Paraíso, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.
 6. INVENTÁRIO 135/2001 - IDALINA ALVES DE LIMA x APARECIDA BARRETO - Deferido o prazo de 30 dias. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
 7. INDENIZAÇÃO 215/2002 - PEDRO DELGADO e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Designado início dos trabalhos periciais para dia 29/09/2015, às 12h00min, em Cartório, sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - À requerida, em 5 dias, para manifestar-se sobre a petição de fl. 243. - Adv. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA.
 8. REPETIÇÃO DE INDÉBITO 0000200-51.2005.8.16.0053 (Ordem nº 7/2005) - ANTONIO PELEGRINO DIAS e outros x MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - "...1) julgo improcedentes os pedidos de CÍCERA DA SILVA AMANCIO e APARECIDA DE MELO FRANCO, por não terem elas feito prova do fato constitutivo dos seus direitos; 2) julgo procedentes os pedidos dos demais requerentes para o fim de: a) reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança pelo requerido, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, da taxa de iluminação pública

no período compreendido para os requerentes Antônio Pelegrino Dias. Aparecido de Jesus Jorge, João Jorge, José Esmeraldo Chaves e Jose Miguel Jorge entre o período compreendido entre de 01 de novembro de 2001 até 31 de dezembro de 2002: a requerente Iracema Souza Oliveira no período compreendido entre de 01 de novembro de 2001 até 31 de abril de 2002; e aos requerentes Carlos Roberto Chaves e Creusa Aparecida dos Santos a partir de 01 de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2002; b) condenar o requerido, Município de Bela Vista do Paraíso, restituir os valores pagos sob a rubrica de "taxa de iluminação pública", observando-se as datas e valores indicados nos documentos de fls. 82-89,103-104, 121 e 124; c) determinar que sobreditos valores sejam corrigidos monetariamente pela média do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) com o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) desde as datas dos efetivos desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, computados a partir do trânsito em julgado desta; d) ordenar que a apuração dos valores devido aos requerentes seja efetuada em liquidação de sentença, na forma prevista no art. 475-8, do Código de Processo Civil; 3) Condenar o requerido e as requerentes Cícera da Silva Amancio e Aparecida de Melo Franco, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca, no pagamento de honorários advocatícios que, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem distribuídos da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) a ser pago pelo requerido, por ter ele sucumbido na maior parte do pedido e 20% (vinte por cento) a ser pago pelas requerentes acima nominadas, devendo as custas processuais serem pagas na mesma proporção, observando-se com relação às últimas (requerentes) o disposto. no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, por serem elas beneficiárias da assistência judiciária. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA e RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO.

9. DECLARATÓRIA 0000202-21.2005.8.16.0053 (Ordem nº 403/2005) - ANTONIO SERAPIÃO FERRUCIO x BANCO BANESTADO S/A e outro - "...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de pactuação de juros remuneratórios e, em consequência, determinar que o saldo na conta corrente do requerente seja limitado, a partir de julho de 1994 (inclusive), à taxa média de mercado; e, antes disso, à inflação do mês correspondente, segundo o INPC/IBGE, acrescida de 0,5%, a título de juros compensatórios, além dos tributos incidentes sobre cada novo crédito concedido; b) reconhecer a inexistência de pacto para a cobrança de capitalização de juros, razão pela qual determino sua exclusão do débito do requerente; c) decretar a nulidade do procedimento adotado pelos requeridos na conta corrente do requerente relativamente às cobranças efetuadas sob as rubricas 60 (débito taxas), 62 juros/IOF), 63 (débito por caixa), 64 (tarifas diversas), 76 (BCL), 80 (débito por CTB) e 97 (tarifas diversas); d) decretar a nulidade de eventual cláusula que cumula a comissão de permanência com outros encargos, permanecendo a comissão de permanência, desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, com a restituição dos valores cobrados indevidamente, a ser apurado em sede de liquidação; e) condenar os requeridos a: e.1) restituírem o valor da diferença entre os juros remuneratórios cobrados até junho de 1994 e a inflação do mês correspondente, segundo o INPC/IBGE, acrescida de 0,5% , a título de juros compensatórios, além dos tributos incidentes sobre cada novo crédito concedido; e o valor da diferença entre os juros remuneratórios cobrados a partir de julho de 1994, inclusive, e a taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação; em ambos os casos os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) a partir de cada operação e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e.2) restituírem os valores cobrados a título de capitalização de juros, corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) a partir da data do cálculo da perícia e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e.3) restituírem em dobro os valores debitados sob as rubricas 60 (débito taxas), 62 juros/IOF), 63 (débito por caixa), 64 (tarifas diversas), 76 (BLC), 80 (débito por CTB) e 97 (tarifas diversas), corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) a partir de cada lançamento de juros e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e.4) restituírem os valores eventualmente cobrados a título correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, e multa contratual, cumulativamente à comissão de permanência, a serem apurados em sede de liquidação, devidamente corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde o efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; f) estabelecer como marcos inicial e final para parâmetro do que foi acima decidido os dias 21/09/1990 e 15/01/1999; g) condenar os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. MARCO AURELIO GRESPLAN, FRANCISCO DUARTE CONTE, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

10. DECLARATÓRIA 455/2005 - ANTONIO MATTA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Ao requerente para que, querendo, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre os documentos juntados as fls. 964-1202. - Adv. MARCO AURELIO GRESPLAN.

11. COBRANÇA 0000181-45.2005.8.16.0053 (Ordem nº 476/2005) - MARCO ANTONIO GAVINO FIGUEIRA x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - Ciência às

partes sobre a baixa dos autos a este Juízo, com acórdão. - Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI e RICARDO BAZONE DA SILVA.

12. COBRANÇA 0000168-46.2005.8.16.0053 (Ordem nº 477/2005) - LAÉRCIO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - Ciência às partes sobre a baixa dos autos a este Juízo, com acórdão. - Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI e RICARDO BAZONE DA SILVA.

13. EXECUÇÃO 0000125-75.2006.8.16.0053 (Ordem nº 458/2006) - BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x COMPACTO AGRO RURAL COM. DE INSUMOS AGRIC. LTDA - Tendo sido infrutífera a penhora online (BACENJUD), à exequente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. THAISA COMAR.

14. PREVIDENCIÁRIA 0000197-28.2007.8.16.0053 (Ordem nº 162/2007) - JOSÉ CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao requerente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. - Adv. JACKSON LUIS VICENTE, CARLOS AUGUSTO RUMIATO e ALEXANDRE REZENDE DA SILVA.

15. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO -0000385-21.2007.8.16.0053 (Ordem nº 343/2007) - M.A.A. x A.T.F. e outro - Recebido o recurso de apelação em ambos efeitos. Às apeladas, em 15 dias, para resposta. - Adv. MAURO FAIDIGA.

16. EXECUÇÃO 0000411-19.2007.8.16.0053 (Ordem nº 542/2007) - BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x AMARILDO GARMUS - Requisitado informações referentes as declarações de imposto de renda do executado por meio do sistema INFOJUD. Diante das informações de que não há declarações entregues junto à Receita Federal, ao exequente para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito. Ao exequente, em 5 dias, sobre certidão de fl. 123 verso (Certifico que o executado reside em Florestópolis, comarca de Porecatu, sendo necessário expedição de precatória para devida intimação, ou mandado para Comarca contígua). - Adv. THAISA COMAR.

17. INVENTÁRIO 577/2007 - ESPÓLIO DE APARECIDA GOMES BEIRÃO RABELO - À inventariante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 138. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ e SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.

18. EXECUÇÃO 0000412-04.2007.8.16.0053 (Ordem nº 684/2007) - BANCO DO BRASIL S/A x J. A. ALBUQUERQUE - FI - Requisitada busca de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD. Ao exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 98 (Que o veículo automotor que consta na informação do sistema Renajud foi roubado). - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

19. REVISIONAL DE CONTRATO 278/2008 - RIGONI & CIA. LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - Reitera-se à requerente, no prazo de 5 dias, manifestação sobre a petição e documentos de fls. 185-192. - Adv. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA.

20. INVENTÁRIO 280/2008 - ESPÓLIO DE SEBASTIÃO VITOR DE GODOI - "...Examinando os autos, principalmente a petição de fls. 36-37, constato que a requerente não têm mais interesse em prosseguir com o feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..." (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. e WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0000654-26.2008.8.16.0053 (Ordem nº 549/2008) - COMERCIAL MARCHI LTDA x JOSÉ NIDERÇO PISSOLOTO - Reitera-se ao requerido para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 167/168. - Adv. DAYANE CRISTINA BARATO CALEFFI.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO 0000572-92.2008.8.16.0053 (Ordem nº 607/2008) - WAGNER RODRIGUES DA SILVA x JOAQUIM JOSÉ DE MELO e outro - "...5. Desta forma, o dispositivo da sentença de fls. 149/167 merece reforma, apenas no que diz respeito ao erro material supracitado, sendo integrada para que conste da seguinte forma: "Pelo exposto, com fundamento nos artigos 269, I, e 740, par. único, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos, para o fim de determinar que a execução prossiga apenas sobre o valor correspondente ao percentual entabulado nas cláusulas 02 e 03 do contrato de honorários, os quais serão calculados sobre a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), bem como sobre o valor despendido pelos embargados no curso do processo n.º 76/2000, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da celebração do acordo (23/11/2004)". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. RAFAEL BET GONÇALVES, JOAQUIM JOSÉ DE MELO e WOLNEY CÉSAR RUBIN.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO 628/2008 - SIDNEI JOSÉ BORTOLOTO x CANP COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA - Uma vez que os presentes autos não se encontram apensados à execução (autos 416/2006), ao embargante para, no prazo de 10 dias, colacionar aos autos cópia integral destes. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.

24. DIVÓRCIO CONSENSUAL 679/2008 - S.C.R. e outro - Aos requerentes para, no prazo de 10 dias, darem prosseguimento ao feito. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO 0001128-60.2009.8.16.0053 (Ordem nº 02/2009) - COMPANHIA AGRÍCOLA E INDÚSTRIA SÃO JORGE e outros x BANCO AUXILIAR S/A - "...Embora tempestivos, os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados diante da inexistência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão do decisum que justifique o acolhimento do recurso. Isto porque a sentença em apreço enfrentou a matéria ora posta como contraditória, realizando as devidas explicações sobre os motivos de tal entendimento se firmar naquele sentido, inclusive com o cotejo da data prevista como prazo contratual das respectivas cédulas, consoante o contido especificamente à fl. 164. Em verdade, o que pretende a embargante/requerida é a modificação da parte do conteúdo da sentença, o que não lhe é permitido nesta sede, destinada, unicamente, a aclarar o conteúdo da decisão

embargada. Ademais, é cediço que o efeito infringente dos embargos declaratórios somente é admitido em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso sub judice. Neste cenário, querendo modificar a sentença proferida, a parte deve valer-se do recurso apropriado, no caso, apelação, e não de embargos de declaração. Diante do exposto, feito o esclarecimento sobredito, mantenho, integralmente, o dispositivo da sentença de fls. 151/165...". - Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e DORIVAL DA SILVA COLUCIO.

26. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO 0000880-94.2009.8.16.0053 (Ordem nº 94/2009) - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MILANEZ E FILHOS LTDA - Decorrido o prazo de suspensão. Ao requerente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

27. ORDINÁRIA 0000900-85.2009.8.16.0053 (Ordem nº 276/2009) - ADELINO FAVORETO x BANCO DO BRASIL S/A - "...Diante do exposto, com base no art. 295, inciso I, c/c o seu parágrafo único, inciso I, combinado, ainda, com o art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, e, em consequência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Diploma Legal supracitado, levando em conta que não houve instrução, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. CAIO LAURO CAMPOS TERENCE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

28. INDENIZAÇÃO 0001165-87.2009.8.16.0053 (Ordem nº 326/2009) - JOSÉ DOMINGOS MUNHOZ x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - "...Diante do exposto, com base no art. 295, inciso II, c/c os arts. 267, inciso VI e 282, inciso II, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, e, em consequência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Diploma Legal supracitado, levando em conta que não houve instrução, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais)...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO, VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e MAURICIO ANTONIO RUY.

29. INVENTÁRIO 0001052-36.2009.8.16.0053 (Ordem nº 425/2009) - ERNESTO VAZ DE LIMA x ODETE APARECIDA CARVALHO DE LIMA - "...Julgo procedente o presente inventário pelo rito comum

em decorrência da abertura da sucessão de ODETE APARECIDA CARVALHO DE LIMA, no qual é inventariante ERNESTO VAZ DE LIMA e, em consequência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 80-82, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados direitos de terceiros. Transitada esta em julgado, e cumprido o disposto no art. 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil, expeçam-se formais de partilha...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.

30. EXECUÇÃO 0001164-05.2009.8.16.0053 (Ordem nº 697/2009) - JOSÉ CARLOS PIRES x BANCO DO BRASIL S/A - "...Diante do exposto: a) declaro prescrita a execução ou cumprimento de sentença e, por isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, última figura, do Código de Processo Civil; e b) condeno o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos), tendo em vista que não houve necessidade de produção de prova em audiência, o que tomou pouco tempo de serviço do advogado do impugnante...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. EVELISE MARTIN DANTAS, PETERSON MARTIN DANTAS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000551-82.2009.8.16.0053 (Ordem nº 833/2009) - ONIVALDO PIOVESANA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a carta precatória devolvida. - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001096-55.2009.8.16.0053 (Ordem nº 869/2009) - ANA MARIA SILVA GOMES x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas remanescentes, recolhendo-as em GRJ, em guias individualizadas, como segue: R\$ 37,05 para o Cartório Cível; R\$ 71,63 para o Distribuidor e Contador e R\$ 25,36 de taxa judiciária, comprovando nos autos os recolhimentos. Não recolher as custas do Contador e Distribuidor e da Taxa Judiciária na conta do Cartório Cível, pois cada um tem conta própria. Caso haja dúvida quanto ao preenchimento das guias, ligar para (43) 3242-2272, ou informar e-mail para remessa das guias. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). - Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000876-57.2009.8.16.0053 (Ordem nº 869/2009) - CARMEN ANA WIEGMANN x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas, recolhendo-as em GRJ, em guias individualizadas, como segue: R\$ 37,05 para o Cartório Cível; R\$ 71,63 para o Distribuidor e Contador e R\$ 25,36 de taxa judiciária, comprovando nos autos os recolhimentos. Não recolher as custas do Contador e Distribuidor e da Taxa Judiciária na conta do Cartório Cível, pois cada um tem conta própria. Caso haja dúvida quanto ao preenchimento das guias, ligar para (43) 3242-2272, ou informar e-mail para remessa das guias. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000014-52.2010.8.16.0053 (Ordem nº 14/2010) - MARIA JOSÉ DOS SANTOS VERTUAN x BANCO BANESTADO S/A - À requerente para, no prazo de 5 dias, apresentar cálculo atualizado da dívida. - Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e CLITO DANTE EUGÊNIO JULIANI GRANO.
35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000088-09.2010.8.16.0053 (Ordem nº 35/2010) - DEVAIR CARDOSO VERTEIRO x BANCO BANESTADO S/A - "...Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE FEITO, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito do requerente de receber todos os documentos relativos à conta corrente nº 11004-3. Considerando os documentos juntados às fls. 63-109, no sentido de que a abertura da conta poupança do requerente deu-se em 17 de novembro de 2000, reputo integralmente satisfeita a obrigação do requerido, posto que inexistem documentos relativos ao período pretendido na petição inicial. Em razão da sucumbência, condeno o banco requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em observância aos parâmetros do artigo 20, §3 e 4º, do CPC...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, CLITO DANTE EUGÊNIO JULIANI GRANO e JULIANO RICARDO SCHMITT.
36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000057-86.2010.8.16.0053 (Ordem nº 57/2010) - SIRLEI APARECIDA ZAGO KAWASSAKI x BANCO BANESTADO S/A - "...Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE FEITO, com o fito de reconhecer o direito da requerente de receber todos os documentos relativos à conta corrente nº 1042-6, agência nº 20, a partir de 25 janeiro de 1990, pois o período anterior foi atingido pela prescrição. Em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar os documentos faltantes, mencionados nas fls. 73/74, relativos à conta corrente nº 1042-6, agência nº 20 a partir de 25/01/1990, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca - em razão do reconhecimento da prescrição parcial -, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem distribuídos da seguinte forma: 90% (noventa por cento) a ser pago pelo requerido - por ter ele sucumbido na maior parte do pedido - e 10% (dez por to) pelo requerente, devendo as custas processuais serem pagas na mesma proporção...". - Ao requerido, em 30 dias, para apresentar os documentos faltantes. (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, CLITO DANTE EUGÊNIO JULIANI GRANO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.
37. DIVÓRCIO LITIGIOSO 0000076-92.2010.8.16.0053 (Ordem nº 76/2010) - C.A.L. x L.A.L. - Decorrido o prazo de suspensão. Ao requerente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. - Adv. ADRIANO VERTUAN.
38. ORDINÁRIA 0000269-10.2010.8.16.0053 (Ordem nº 103/2010) - JACIRA DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, JOÃO CARLOS PERES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
39. ORDINÁRIA 0000272-62.2010.8.16.0053 (Ordem nº 106/2010) - DILON TAVARES DE CAMPOS x CAIXA SEGURADORA S/A - Recebido o Agravo Retido interposto às fls. 139/152, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Ao agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal. - Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e JOÃO CARLOS PERES.
40. ORDINÁRIA 0000273-47.2010.8.16.0053 (Ordem nº 107/2010) - ELIZABETE LOPES NOGUEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos a este Juízo, com acórdão. - Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, JOÃO CARLOS PERES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.
41. REPETIÇÃO DE INDÉBITO 0000367-92.2010.8.16.0053 (Ordem nº 140/2010) - JOSÉ CARLOS VALONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "...Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos e, por isso: a) condeno o requerido a pagar aos requerentes a importância correspondente à diferença entre os valores cobrados indevidamente a título de correção monetária nas Cédulas Rurais Pignoratícia e Hipotecária (fls. 30 e verso e 31 e verso), no mês de março de 1990, no patamar de 84,32% (IPC), e aquele efetivamente devido de 41,28% (BTNF) e respectivos reflexos de juros remuneratórios e de mora; b) determino que os valores supracitados sejam corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos débitos judiciais correspondentes ao mês objeto dela desde a data da cobrança indevida, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento; c) estabeleço que a sentença seja liquidada por arbitramento, nos termos do art. 475-C, do Código de Processo Civil; e d) condeno o requerido no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da atualizado da condenação, levando em conta a pequena complexidade da causa e que houve julgamento antecipado...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. JULIANA STOPPA ARAGON, CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ, SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000436-27.2010.8.16.0053 (Ordem nº 198/2010) - MAURICIO RODRIGUES VIANA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerente para, no

- prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000446-71.2010.8.16.0053 (Ordem nº 204/2010) - URBANO DE ALMEIDA CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas, recolhendo-as em GRJ, em guias individualizadas, como segue: R\$ 355,62 para o Cartório Cível; R\$ 71,63 para o Distribuidor e Contador e R\$ 25,36 de taxa judiciária, comprovando nos autos os recolhimentos. Não recolher as custas do Contador e Distribuidor e da Taxa Judiciária na conta do Cartório Cível, pois cada um tem conta própria. Caso haja dúvida quanto ao preenchimento das guias, ligar para (43) 3242-2272, ou informar e-mail para remessa das guias. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
44. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE 0000645-93.2010.8.16.0053 (Ordem nº 260/2010) - S.P.L. e outro x L.D.S.A. e outro - Ao requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o laudo pericial. - Adv. ADRIANO VERTUAN.
45. COBRANÇA 0000917-87.2010.8.16.0053 (Ordem nº 346/2010) - APARECIDO GALDINO NOBRE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - Nomeado perito BRUNO FERNANDO JANTSCH MANSUR, inscrito no CREA sob nº 70.059/D, com endereço na Rua Pará, nº 1.628, na cidade de Londrina, neste Estado, o qual atuará sob a fé do seu grau. - Às partes para, querendo, em 5 dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. - Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA, CÉSAR AUGUSTO TERRA e FRANCISCO SPISLA.
46. EXECUÇÃO 0001084-07.2010.8.16.0053 (Ordem nº 407/2010) - BANCO ITAÚ S/A x ACASIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro - Suspensão o curso do processo "sine die". - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA.
47. REVISIONAL DE CONTRATO 0001082-37.2010.8.16.0053 (Ordem nº 408/2010) - ROSANGELA MARIA TOFANO DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À requerente para que, no prazo de 5 dias, deposite em cartório os honorários periciais. - Adv. JOÃO RICARDO GROU.
48. MONITÓRIA 0001114-42.2010.8.16.0053 (Ordem nº 414/2010) - ANTONIO CARLOS PAGINI CORREA x LAUDELINO TERASSI - Tendo sido infrutífera a penhora online (BACENJUD e RENAJUD), à exequente, em 10 dias, dar prosseguimento ao feito. - Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN.
49. REVISIONAL DE CONTRATO 0001139-55.2010.8.16.0053 (Ordem nº 421/2010) - MAURO APARECIDO GARCIA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerente para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 119-123. - Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.
50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001420-11.2010.8.16.0053 (Ordem nº 563/2010) - CIRINEU ZEFERINO x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas, recolhendo-as em GRJ, em guias individualizadas, como segue: R\$ 282,21 para o Cartório Cível; R\$ 78,77 para o Distribuidor e Contador e R\$ 22,82 de taxa judiciária, comprovando nos autos os recolhimentos. Não recolher as custas do Contador e Distribuidor e da Taxa Judiciária na conta do Cartório Cível, pois cada um tem conta própria. Caso haja dúvida quanto ao preenchimento das guias, ligar para (43) 3242-2272, ou informar e-mail para remessa das guias. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). - Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.
51. ORDINÁRIA 0001669-59.2010.8.16.0053 (Ordem nº 690/2010) - JOSÉ ANTONIO VERTUAN PRIMO x CAIXA SEGURADORA S/A - Determinado a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Londrina, para analisar se é o Juízo competente para processar e julgar a demanda. - Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, JOAO CARLOS PERES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.
52. ORDINÁRIA 0001700-79.2010.8.16.0053 (Ordem nº 735/2010) - VILMA REGINA TIBÃES e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - Aos requerentes, em 5 dias, sobre o ofício-resposta de fl. 155, da COHAPAR: ("...Em atendimento ao Ofício em questão, informamos que os contratos dos Senhores NELSON DA SILVA e VILMA MARIA TIBÃES não foram localizados em nosso sistema pelos nomes e nem pelos CPF's informados..."). - Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e JOÃO CARLOS PERES.
53. REPETIÇÃO DE INDÉBITO 0001750-08.2010.8.16.0053 (Ordem nº 752/2010) - MARIA CIRLEI SCHEIN SANTORO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro - Recebido o recurso de apelação em ambos efeitos. À apelada, em 15 dias, para resposta. - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.
54. ORDINÁRIA 0001790-87.2010.8.16.0053 (Ordem nº 770/2010) - DEVAIR CARDOSO VERTEIRO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - "...Os embargos de declaração de fls. 286/289 são tempestivos, porém improcedentes, tendo em vista que a decisão de fl. 280 caminha no exato sentido dos seus fundamentos...Assim sendo, não contendo na decisão de fl. 280 nenhuma obscuridade, contrariedade ou omissão, nos termos do art. 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração de fls. 286/289, mantendo o decisor de fl. 280 da maneira como lançado, devendo a Secretaria efetuar seu cumprimento...". - Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.
55. INDENIZAÇÃO 0002233-38.2010.8.16.0053 (Ordem nº 959/2010) - REINALDO BROCOLI x BV FINANCEIRA S/A - CFI - "...Conforme certidão de fls. 89,

o prazo recursal se iniciou em 09/04/2015, tendo expirado em 24/04/2015. 2) Considerando que o Recurso de fl. 90/106 foi interposto em 27/04/2015, sendo assim intempestivo. Diante disso deixo de recebê-lo...". - Advs. DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

56. ORDINÁRIA 0002290-56.2010.8.16.0053 (Ordem nº 977/2010) - MILTON FODRA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao requerente, em 5 dias, para informar se aceitou a proposta de acordo oferecida em audiência e, em caso positivo, comunicar, ainda, se ele está sendo cumprido. - Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.

57. BUSCA E APREENSÃO 0000442-97.2011.8.16.0053 (Ordem nº 35/2011) - BV FINANCEIRA S/A - CFI x SAMUEL LEON MACHADO - Suspensão o curso do processo "sine die". - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

58. COBRANÇA 0000982-48.2011.8.16.0053 (Ordem nº 133/2011) - JOÃO DE ARAÚJO JÚNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA - "...2...À vista disso, o perito deverá ser informado da benesse da gratuidade processual, sendo que, em caso de sua concordância, será apresentado o laudo, devendo o pagamento dos honorários ser efetuado pela parte não beneficiária, se vencida, ao final do processo, ou pelo Estado...". - Nomeado perito o Dr. CARLOS HENRIQUE MARTINS GOMES, fisioterapeuta inscrito no CREFITO nº 1955119-F, com endereço na Rua Irere, nº 1046, CEP 86708030, na cidade de Arapongas-Pr. - Às partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem seus quesitos e indicarem, querendo, assistentes técnicos. - Advs. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001031-89.2011.8.16.0053 (Ordem nº 145/2011) - OSVALDO APARECIDO PICOLO x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerente, em 5 dias, para comparecer em Cartório para retirar alvará - Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL.

60. ORDINÁRIA 0001065-64.2011.8.16.0053 (Ordem nº 155/2011) - EDMILSON DE SOUZA CARVALHO x CAIXA SEGURADORA S/A - Nomeado perito BRUNO FERNANDO JANTSCH MANSUR, inscrito no CREA sob nº 70.059/D, com endereço na Rua Pará, nº 1.628, na cidade de Londrina, neste Estado, o qual atuará sob a fé do seu grau. Às partes para, querendo, em 5 dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. - Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, JOAO CARLOS PERES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

61. COBRANÇA 0001070-86.2011.8.16.0053 (Ordem nº 160/2011) - FABIANO DA SILVA GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Recebido o recurso de apelação em ambos efeitos. À apelada, em 15 dias, para resposta. - Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

62. ALIENAÇÃO JUDICIAL 0001169-56.2011.8.16.0053 (Ordem nº 171/2011) - COOP. AGRÍCOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA - CAMAS - DECISÃO - "...Considerando o que ficou deliberado pela anuência de credores às fls. 1248/1263 e a manifestação de concordância da União cuja juntada aos autos ora determino, defiro o pedido de levantamento do valor de R\$ 289.080,24 (duzentos e oitenta e nove mil e oitenta reais e vinte e quatro centavos) para pagamento dos DARF's em anexo, a fim de que a requerente possa adimplir com parcelas do débito existente junto à União...Realizado o pagamento, determino que a requerente junte aos autos os respectivos comprovantes...Diante do comprovante de depósito integral às fls. 1312/1313, apontando como depositante a COCAMAR, defiro o pedido de fls. 1310/1311, razão pela qual determino a expedição de Carta de Adjucação em favor da COCAMAR, com baixa dos ônus existentes, em relação ao terreno situado no Município de Primeiro de Maio, objeto da matrícula nº 133.931 do CRI daquela 6). A petição de fls. 1317/1318 encontra-se direcionada ao Secretário da Fazenda do Município de Bela Vista do Paraíso, sendo, portanto, estranha a estes autos, razão, ela qual determino seu desentranhamento, devendo ficar à disposição da requerente para retirada em cartório...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - DECISÃO - "...Sendo assim, por critérios de cautela e prudência, INDEFIRO, por ora, o pedido de homologação da proposta e do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel de matrícula nº 558 do RGI Comarca de Sertãozinho/PR...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - DECISÃO - "...Após a decisão de fls. 1348/1350, a requerente CAMAS juntou aos autos certidões negativas federal, estadual, municipal e de distribuidores em relação à promitente compradora LCA Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, conforme fls. 1355/1358. A inexistência de débitos em relação à promitente compradora faz desaparecer a causa que ensejou o indeferimento do pedido pela decisão de fls. 1348/1350, uma vez que, com este novo cenário, afasta-se qualquer possibilidade de risco de penhora ou constrição do valor a ser pago pelo imóvel, que posteriormente será destinado à satisfação dos credores deste processo. Nessa linha de raciocínio, estando regulares as condições de compra

do imóvel de matrícula nº 558 do RGI da Comarca de Sertãozinho, HOMOLOGO a proposta e o contrato de compromisso de compra e venda de fls. 1336/1338 e 1339/1346, autorizando que a compra seja realizada livre de ônus. Registro que a expedição da carta de adjudicação ficará condicionada ao depósito integral do preço ou ao pagamento de todas as sessenta parcelas, tudo a fim de resguardar os direitos dos credores e garantir a efetiva existência de dinheiro em caixa para direcionar-lhes o pagamento. Intime-se a CAMAS para que junte aos autos os comprovantes de pagamento das sessenta parcelas, à medida em que sejam adimplidas...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Advs. JUBRIL ROMEU ARCEINIO, JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES, SUMIE SONIA MIYAZAKI, NATALIA KOWALSKI FONTANA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JR., EDERALDO SOARES, GILBERTO

PEDRIALLI, FERNANDO HACKMANN, ANDRÉA FINGER COSTA, RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO, JOAO CARLOS DE SOUZA, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOAQUIM CARLOS BARBOSA, MARCUS E. PERES DA SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, MOACI MENDES LEITE, RUY RIBEIRO, JOAO CARLOS ALVES FERREIRA, SETTIMO PIEROTTI, DAGOBERTO SIGRUN PEDROLLO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, PEDRO DIAS DE MAGALHAES, IDEVAN INACIO DE PAULA, MARCO ANTONIO RODRIGUES, RUI ZANCARLI SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, TATIANE TAMINATO, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, PAULO TADEU HAENDCHEN, DANTE M. GREGNANIN SOBRINHO, OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR, OLTEN AYRES DE ABREU, FÁBIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, VERA HELENA FRANCO CORREA, IRIS FERNANDA MELQUIADES GONÇALVES, MARIA JULIA VICARI ALVES, EDEGARD AUGUSTO C. LESSNAU e MONICA DA SILVA FAVARIM.

63. DECLARATÓRIA 0001405-08.2011.8.16.0053 (Ordem nº 249/2011) - JOSÉ GOMES DA SILVA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Nomeado perito BRUNO FERNANDO JANTSCH MANSUR, inscrito no CREA sob nº 70.059/D, com endereço na Rua Pará, nº 1.628, na cidade de Londrina, neste Estado, o qual atuará sob a fé do seu grau. Às partes para, querendo, em 5 dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. - Advs. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO.

64. DECLARATÓRIA 0001865-92.2011.8.16.0053 (Ordem nº 347/2011) - M.C.T.S. x B.B. e outro - Saneado o processo. Nomeado perito o contabilista Marcos Aparecido de Moura, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná sob nº 040/607/0-4, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva, 180, sala 803, CEP 86.020.919, telefone (43) 3326-2034, na cidade de Londrina, neste Estado, o qual atuará sob a fé do seu grau. Às partes para, querendo, em 5 dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. - Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, CLITO DANTE EUGÊNIO JULIANI GRANO e REINALDO MIRICO ARONIS.

65. REVISIONAL DE CONTRATO 0002021-80.2011.8.16.0053 (Ordem nº 437/2011) - DEVANIO FRASCISCO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Recebido o recurso de apelação em ambos efeitos. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

66. REPETIÇÃO DE INDÉBITO 0002168-09.2011.8.16.0053 (Ordem nº 562/2011) - ADEMIR SANTO DALCIN x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro - Recebidos os recursos de apelações em ambos efeitos. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Adv. SILVIA REGINA GAZDA.

67. REPETIÇÃO DE INDÉBITO 0002169-91.2011.8.16.0053 (Ordem nº 563/2011) - JOSÉ ADALBERTO CAMERA x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro - Recebido o recurso de apelação em ambos efeitos. Ao apelado, em 15 dias, para resposta. - Adv. SILVIA REGINA GAZDA.

68. BUSCA E APREENSÃO 0002259-02.2011.8.16.0053 (Ordem nº 575/2011) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EMERSON DE OLIVEIRA - Ao requerente, em 3 dias, para pagar custas remanescentes, recolhendo-as em GRJ, em guias individualizadas, como segue: R\$ 34,51 para o Cartório Cível e R\$ 23,88 para o Distribuidor e Contador, comprovando nos autos os recolhimentos. Não recolher as custas do Contador e Distribuidor na conta do Cartório Cível, pois cada um tem conta própria. Caso haja dúvida quanto ao preenchimento das guias, ligar para (43) 3242-2272, ou informar e-mail para remessa das guias. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERE.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL 0002769-15.2011.8.16.0053 (Ordem nº 778/2011) - A. M. RIBEIRO E CIA. LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Ao embargante para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos. - Adv. SERGIO PAULO DA MOTA.

70. ORDINÁRIA 0002837-62.2011.8.16.0053 (Ordem nº 787/2011) - ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x BELVEST INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA e outros - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 212 verso (Que revendo em Cartório livros, registros e sistema Projudi, não houve ajuizamento de Inventário em nome do "de cujus"). - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000298-89.2012.8.16.0053 (Ordem nº 133/2012) - ROSEMARIA NOGUEIRA SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas, recolhendo-as em GRJ, em guias individualizadas, como segue: R\$ 297,25 para o Cartório Cível; R\$ 59,69 para o Distribuidor e Contador e R\$ 25,36 de taxa judiciária, comprovando nos autos os recolhimentos. Não recolher as custas do Contador e Distribuidor e da Taxa Judiciária na conta do Cartório Cível, pois cada um tem conta própria. Caso haja dúvida quanto ao preenchimento das guias, ligar para (43) 3242-2272, ou informar e-mail para remessa das guias. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). - Adv. ELÓI CONTINI.

72. MONITÓRIA EM EXECUÇÃO 0000794-21.2012.8.16.0053 (Ordem nº 439/2012) - MOACIR CARMELO x SOFIA ALEXANDRA PIRES LEITE - Ao requerente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. - Adv. RENATO FLORÊNCIO.

73. USUCAPião 0000870-45.2012.8.16.0053 (Ordem nº 469/2012) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE x JOSÉ LONGUINHO - Nomeada curadora especial do requerido a Dra. Simone Brandão de Oliveira, a qual atuará sob a fé de seu grau. À advogada, em 15 dias, para manifestação. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000890-36.2012.8.16.0053 (Ordem nº 482/2012) - ADALBERTO ALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas, recolhendo-as em GRJ, em guias individualizadas, como segue: R\$ 297,25 para o Cartório Cível; R\$ 59,69 para o Distribuidor e Contador e R\$ 25,36 de taxa judiciária, comprovando nos autos os recolhimentos. Não recolher as custas do Contador e Distribuidor e da Taxa Judiciária na conta do Cartório Cível, pois cada um tem conta própria. Caso haja dúvida quanto ao preenchimento das guias, ligar para (43) 3242-2272, ou informar e-mail para remessa das guias. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). - Adv. ELÓI CONTINI.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000981-29.2012.8.16.0053 (Ordem nº 531/2012) - NEUSA MARIA APARECIDO x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da quantia fixada no Acórdão, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o montante da condenação, conforme o determinado no art. 475-J do Código de Processo Civil, e o prosseguimento da execução em todos os seus termos. - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001131-10.2012.8.16.0053 (Ordem nº 609/2012) - GERALDO MADEIRA DO CARMO x BANCO BANESTADO S/A - Ao executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia fixada no Acórdão, sob pena de, não o fazendo, ser o seu débito total acrescido de multa de 10%, com o prosseguimento da execução, realizando-se penhora e demais atos executórios. - Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

77. EXECUÇÃO 0001139-84.2012.8.16.0053 (Ordem nº 615/2012) - H.F.I. x B.B. - Reitera-se à requerente, no prazo de 5 dias, manifestação sobre o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 41-51) - Adv. SHIROKO NUMATA.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001276-66.2012.8.16.0053 (Ordem nº 653) - MARIA FERRAZ DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerido para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos os comprovantes de recolhimento das guias de custas (autenticação bancária). - Adv. ELÓI CONTINI.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001336-39.2012.8.16.0053 (Ordem nº 678/2012) - GENI DE SOUZA PINTO MARTINS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia cobrada pelo exequente, sob pena de, não o fazendo, ser o seu débito total acrescido de multa de 10%, com o prosseguimento da execução, realizando-se penhora e demais atos executórios. Fixados honorários advocatícios para a fase de execução em 5% (cinco por cento) valor corrigido do crédito do exequente. - Adv. GUSTAVO RODRIGO GÖES NICOLADELLI.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001538-16.2012.8.16.0053 (Ordem nº 738/2012) - ARMELINDA GARCIA FIRMANI x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas, recolhendo-as em GRJ, em guias individualizadas, como segue: R\$ 282,78 para o Cartório Cível; R\$ 59,69 para o Distribuidor e Contador e R\$ 25,36 de taxa judiciária, comprovando nos autos os recolhimentos. Não recolher as custas do Contador e Distribuidor e da Taxa Judiciária na conta do Cartório Cível, pois cada um tem conta própria. Caso haja dúvida quanto ao preenchimento das guias, ligar para (43) 3242-2272, ou informar e-mail para remessa das guias. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). - Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

81. INDENIZAÇÃO 0001666-36.2012.8.16.0053 (Ordem nº 755/2012) - JOSÉ CAVICCHIOLI PEREIRA SOBRINHO x REDE CHECK SERVIÇOS LTDA - Recebido o recurso de apelação em ambos efeitos. À apelada, em 15 dias, para resposta. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001764-21.2012.8.16.0053 (Ordem nº 780/2012) - ANGELICA PEREIRA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia cobrada pelo exequente, sob pena de, não o fazendo, ser o seu débito total acrescido de multa de 10%, com o prosseguimento da execução, realizando-se penhora e demais atos executórios. Fixado honorários advocatícios para a fase de execução em 5% (cinco por cento) valor corrigido do crédito do exequente. - Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO 0001889-86.2012.8.16.0053 (Ordem nº 806/2012) - ANDRÉ FERNANDES VIEIRA x BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - "...Examinando os autos, principalmente a certidão de fls. 13-16, verifico que o requerente não cumpriu o determinado pelo despacho de f. 18 - deixou de emendar a inicial. Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 284 c.c. o inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>). - Adv. PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIARDI e THAISA COMAR.

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO 0001926-16.2012.8.16.0053 (Ordem nº 814/2012) - MATHEUS RUBENS DA SILVA x ROQUE & TOMEATTI LTDA - ME - Ao exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar-se, tendo em vista que não foi

possível efetuar as pesquisas, pois não há nos autos indicação do CNPJ do requerido para a expedição da ordem. - Adv. VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN.

85. EXECUÇÃO FISCAL 40/2000 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x TRANSPORTADORA ALVES S/C LTDA - Ao executado, em 3 dias, para pagar custas, recolhendo-as em GRJ, em guias individualizadas, como segue: R\$ 591,90 para o Cartório Cível; R\$ 59,69 para o Distribuidor e Contador; R\$ 33,18 de taxa judiciária e R\$ 121,53 para o oficial de justiça, comprovando nos autos os recolhimentos. Não recolher as custas do Contador e Distribuidor e da Taxa Judiciária na conta do Cartório Cível, pois cada um tem conta própria. Caso haja dúvida quanto ao preenchimento das guias, ligar para (43) 3242-2272, ou informar e-mail para remessa das guias. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). - Adv. JUBRAIL ROMEU ARCENIO.

86. EXECUÇÃO FISCAL 10/2005 - CONSELHO REG. DE ENG., ARQUIT. E AGRONOMIA - CREA x ANTONIO AUGUSTO DA SILVA - Ao exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, de fl. 100 ("...Dirigi-me ao endereço indicado, nesta Comarca, e, lá estando, fui informado pelo morador Ronaldo Adriano Jacinto de que ele desconhece o executado, de que nunca morou nenhum ANTONIO AUGUSTO DA SILVA ali, bem como de que nunca viu os veículos indicados no mandado. Insatisfeito, diligenciei pela Comarca e não obtive êxito na localização do executado e nem dos veículos a ser penhorados, assim sendo, DEIXEI DE PROCEDER A SUA PENHORA). - Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

87. CARTA PRECATÓRIA 0001804-71.2010.8.16.0053 (Ordem nº 158/2010) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 1ª V. CÍVEL (Autos nº 172/2007) - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x KELLEN MENCK BRUNER - Ao exequente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. - Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

Bela Vista do Paraíso, 24 de setembro de 2015.
Vera Capille Fernandes
Escriva

CAMBARÁ

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 28/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN 00004 000098/2006
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00006 000432/2007
CESAR AUGUSTO PINTO ALMEIDA DE CAMPO 00015 000858/2012
CLEBER MARCONDES 00016 002027/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00014 001250/2011
FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA 00007 000248/2008
JOSE CARLOS FERNANDES MARTINS 00005 000151/2006
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00004 000098/2006
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00010 000959/2010
00012 000766/2011
JOSÉ GLAUCO CARULA 00003 000509/2005
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00001 000186/1999
00002 000048/2004
KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA 00008 000406/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00013 001192/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00009 000148/2009
MARISILVIA APARECIDA FONSECA 00011 000329/2011
ROSA MARIA STRADIOTTO 00007 000248/2008
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00013 001192/2011
THIAGO BUENO RECHE 00014 001250/2011

1. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000010-10.1990.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x MICHELATO ALIMENTOS LTDA e outros- Em conformidade com a Portaria nº 19/2011 de 16 de setembro de 2011. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP), fixando prazo de 48hs para dar prosseguimento ao feito, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Persistindo a inércia devem ser conclusos os autos.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

2. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000303-86.2004.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS NOVELI- Analisando os autos, observa-se que a parte executada já foi citada, consoante a citação juntado pelo Oficial de Justiça em ff. 40. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Sistema INFOJUD. Intim-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

3. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000321-73.2005.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outros- Indefiro o requerido pelo exequente por falta de amparo legal. (ff. 247). Outrossim não há qualquer informação, no tocante ao pagamento do débito penhorado. Intime-se o exequente em termo de prosseguimento. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

4. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000179-35.2006.8.16.0055-ARMELINDO PAGLIARIN x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro- O pedido de reconhecimento da contumácia do exequente, não há que nos prosperar, haja vista que o exequente não se manteve inerte. O autor pleiteou para manutenção da penhora já realizada nos presentes autos, portanto apresentou efetividade no ato processual, vez que a manutenção da penhora é imprescindível ao regular andamento da execução, em que o credor busca pela satisfação de seu crédito. Dessa forma, o autor não incorreu em contumácia, vez que se manifestou nos autos. Depreende-se que a penhora é um prerrogativa do credor na busca pelo adimplemento das relações jurídicas que perduram, podendo utilizar desse instrumento processual da forma que melhor lhe covém. Portanto, não restou comprovado a contumácia de exequente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de manutenção da penhora efetivada nos autos. Requeira o exequente em termo de prosseguimento. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO e ALEXEY GASTÃO CONSELVAN-.

5. PREVIDENCIÁRIA - REV. APOSENT-0000449-59.2006.8.16.0055-VALDENI DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Desta forma, HOMOLOGO os cálculos apresentado pelo contador judicial às fls. 645. Por sua vez, tratando-se de crédito proveniente de aposentadoria, assim considerado de natureza alimentar (§1º art. 100, CF/88), bem como contando o titular do crédito com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data da expedição do precatório requisitório, é de rigor a expedição deste nos termos do art. 100 §2º, da CF/88. Nesses passos, é o entendimento da jurisprudência. Assim proceda-se à expedição de precatório requisitório, nos termos do art. 100, §2, a Constituição Federal/1988, informando-o que a data de apresentação dos cálculos foi 08/2014. Fixo honorário advocatícios ao procurador da parte exequente, devidos pela parte executada, no percentual de 10% do montante do débito exequendo. -Adv. JOSE CARLOS FERNANDES MARTINS-.

6. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000511-65.2007.8.16.0055-PRISCILA OLÍVIA CONSELVAN x LAÉRCIO DA SILVA GUIMARÃES e outro- Compareça em Cartório para retirada da Carta Precatória expedida e comprove sua distribuição do prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

7. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001463-10.2008.8.16.0055-COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA PR x ANDRÉ LUIZ PETRELLI e outro- Dando cumprimento as determinações da Resolução 121/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, procedeu-se a digitalização do presente feito. O processo físico será arquivado em arquivo próprio para fácil consulta.-Advs. ROSA MARIA STRADIOTTO e FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001257-93.2008.8.16.0055-HENRIQUE FAEDA CRIVARI x ESPOLIO DE PAULO ROBERTO MARZENTA e outros- Compareça em Cartório para retirada do Alvará expedido nestes autos. -Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.

9. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001845-66.2009.8.16.0055-ELISAMA MARIA ANTONIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Compareça em Cartório para a retirada dos competentes Alvarás. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

10. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000959-33.2010.8.16.0055-MARIA DAS GRAÇAS CAMPION x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se o requerente. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

11. DESPEJO C/C COB. DE ALUGUEIS-0000329-40.2011.8.16.0055-ORLANDO DE OLIVEIRA x MARIA DE FÁTIMA SILVA e outro- Diante da comunicação de cumprimento integral das obrigações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. MARISILVIA APARECIDA FONSECA-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000766-81.2011.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x GENI TELLES DE SOUZA- Compareça em Cartório para a retirada do Alvará expedido nestes autos.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001192-93.2011.8.16.0055-JÉSSICA MAIRA PEREIRA GAZOLI x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o (s) recurso (s) de apelação interposto (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime(m)-se a (s) parte (s) apelada (s) para apresentar (em) resposta no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0001250-96.2011.8.16.0055-DILEUSA DE FÁTIMA APARECIDA PAVAN JUSTO x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A- Recebo o (s) recurso (s) de apelação interposto (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime(m)-se a (s) parte (s) apelada (s) para apresentar (em) resposta no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal. -Advs. THIAGO BUENO RECHE e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

15. RESCISAO DE CONTRATO (ORD.)-0000858-25.2012.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x AURI ESTEVAM & CIA LTDA e outros- Considerando que o

requerido se quedou inerte ante o ofício acostados aos autos, DEFIRO o pedido de liberação de do depósito efetivado nos autos, uma vez que as partes compuseram. Expeça-se alvará em favor do credor CARLOS DONIZETE NOLI, no limite de seu crédito, qual seja R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos de acordo homologa pelo juízo do trabalho. -Adv. CESAR AUGUSTO PINTO ALMEIDA DE CAMPO-.

16. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0002027-18.2010.8.16.0055-UNIÃO x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros- Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré Executividade, para o fim de determinar a exclusão da excipiente ANDRÉA BARREIROS CASQUEL MARCONDES do polo passivo da relação processual. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo em face da excipiente, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ilegitimidade passiva. Condene ainda, o excepto ao pagamento da verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesados os critérios do art. § 4º, do CPC vigente e aplicável à espécie. Sem prejuízo, determino a Serventia que archive em pasta própria os documentos de protegidos por sigilo fiscal acostados aos autos pelo Procurador, certificando-se nos autos e facultando-se as partes o exame dos mesmos. Preclusa as vias impugnativas, de-sê baixa na distribuição em face da excipiente. -Adv. CLEBER MARCONDES-.

Cambará, 24 de Setembro de 2015
ARNALDO CIA
ESCRIVÃO

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

OSVALDO TAQUE - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 71/2015.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO	00174	000075/2011
ADRIANO MARRONI	00020	000506/2008
	00026	002380/2009
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00003	000451/1997
	00083	000138/2008
ANA OLIMPIA MICHELAN	00010	000385/2004
ANDRE CUNHA	00034	001768/2010
ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA	00038	000487/2011
ANTONIO APARECIDO MOREIRA	00030	000791/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00042	000080/2012
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00039	001179/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00033	001431/2010
	00043	000598/2012
CARLOS ALBERTO SALGADO	00041	001597/2011
CARLOS FRANCHELLO	00014	000768/2006
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00055	000254/2003
CAROLINE GRIGGIO	00022	000881/2008
	00023	000882/2008
CLEUSA SOARES DE ALMEIDA	00011	000615/2004
	00012	000003/2005
DAILI ROSANE CANDIDO	00007	000514/2001
DOUGLAS MOREIRA ALVES	00024	000049/2009
EDUARDO BLANCO	00016	000160/2007
FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00035	000024/2011
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00028	003058/2009
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00021	000828/2008
FRANCISCO LOPES	00005	000297/1998
	00036	000089/2011
	00221	000188/2012
IDEVAR CAMPANERUTI	00032	001278/2010
IRINEU ANTONIO BERTAN	00175	000203/2011
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00006	000343/2001
JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO	00056	000601/2003
JOSE MANOEL DO AMARAL	00018	000315/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000124/1997
LUIS CARLOS DE SOUSA	00031	000799/2010

LUIZ PEREIRA DA SILVA	00027	002704/2009	00157	001020/2010
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00008	000158/2003	00158	001040/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00015	000916/2006	00159	001045/2010
	00029	000553/2010	00160	001135/2010
MARINA ZUAN BENEDETTI CHENSO	00017	000306/2007	00161	001278/2010
MICHEL FEGURY JUNIOR	00037	000370/2011	00162	001292/2010
	00046	000011/1996	00164	001314/2010
	00057	000118/2004	00165	001376/2010
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00040	001281/2011	00166	001384/2010
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00004	000562/1997	00167	001420/2010
RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI	00044	000257/1995	00168	001429/2010
	00045	000627/1995	00169	001457/2010
	00047	000494/2000	00170	001476/2010
	00049	000518/2001	00171	001489/2010
	00051	000933/2001	00172	001623/2010
	00062	000367/2005	00173	001628/2010
	00064	000839/2006	00178	000433/2011
	00065	000890/2006	00179	000478/2011
	00066	000973/2006	00180	000516/2011
	00067	001009/2006	00181	000637/2011
	00068	001087/2006	00182	000648/2011
	00072	000389/2007	00183	000755/2011
	00073	000554/2007	00184	000806/2011
	00074	000726/2007	00185	000832/2011
	00075	000933/2007	00186	000851/2011
	00076	000950/2007	00187	000937/2011
	00077	000977/2007	00188	001109/2011
	00078	001009/2007	00189	001129/2011
	00079	001016/2007	00190	001189/2011
	00080	001120/2007	00191	001225/2011
	00084	000289/2008	00192	001328/2011
	00085	000399/2008	00193	001335/2011
	00086	000453/2008	00194	001359/2011
	00087	000472/2008	00195	001411/2011
	00088	000485/2008	00196	001421/2011
	00089	000666/2008	00197	001442/2011
	00090	000675/2008	00198	001455/2011
	00091	000730/2008	00199	001544/2011
	00092	000751/2008	00200	001553/2011
	00093	000785/2008	00201	001574/2011
	00094	000823/2008	00202	001591/2011
	00095	000934/2008	00203	001599/2011
	00096	001191/2008	00204	001626/2011
	00097	001261/2008	00205	001669/2011
	00098	001429/2008	00206	001710/2011
	00099	001473/2008	00207	001725/2011
	00100	001538/2008	00208	001850/2011
	00101	001765/2008	00209	001865/2011
	00102	001955/2008	00210	001875/2011
	00103	001975/2008	00211	001886/2011
	00106	000329/2009	00212	001934/2011
	00107	000381/2009	00213	002031/2011
	00108	000497/2009	00214	002068/2011
	00109	000784/2009	00215	002161/2011
	00110	000893/2009	00216	002255/2011
	00111	000913/2009	00217	002315/2011
	00112	000942/2009	00218	002352/2011
	00113	000967/2009	00219	002362/2011
	00114	001058/2009	00220	002390/2011
	00115	001061/2009	00019	001836/2007
	00116	001238/2009	00163	001298/2010
	00117	001327/2009	00060	000122/2005
	00118	001355/2009	00061	000141/2005
	00119	001385/2009	00063	000072/2006
	00120	001390/2009	00071	000290/2007
	00121	001602/2009	00081	000030/2008
	00122	001612/2009	00082	000061/2008
	00123	001655/2009	00105	000052/2009
	00124	001656/2009	00048	000447/2001
	00125	001773/2009	00050	000561/2001
	00126	001855/2009	00052	000156/2002
	00127	001906/2009	00053	000314/2002
	00128	001915/2009	00054	000084/2003
	00129	002121/2009	00058	000036/2005
	00130	002166/2009	00059	000042/2005
	00131	002195/2009	00069	000138/2007
	00132	002207/2009	00070	000254/2007
	00133	002410/2009	00104	000010/2009
	00134	002427/2009	00140	000169/2010
	00135	002521/2009	00141	000271/2010
	00136	002568/2009	00176	000337/2011
	00137	002712/2009	00177	000360/2011
	00138	002744/2009	00001	000833/1996
	00139	002773/2009	00013	000201/2005
	00142	000294/2010	00009	000482/2003
	00143	000398/2010	00025	000151/2009
	00144	000399/2010		
	00145	000407/2010		
	00146	000446/2010		
	00147	000485/2010		
	00148	000548/2010		
	00149	000586/2010		
	00150	000684/2010		
	00151	000705/2010		
	00152	000728/2010		
	00153	000740/2010		
	00154	000747/2010		
	00155	000765/2010		
	00156	000793/2010		

RENÉ EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

RICARDO FEITOSA DE ARAUÚJO

SAMIRA SALVALAGIO DE CARVALHO

SANTO MANOEL MARQUEZI

TIAGO MACHADO MARTINS

GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ

LUIS FERNANDO VILLASBOAS

1. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0000043-84.1996.8.16.0056-DILSON EMIDIO LOPES e outros x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIBAS e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SANTO MANOEL MARQUEZI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000104-08.1997.8.16.0056-BANCO ITAU x EDUARDO SOARES E SA - ME-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-451/1997-ESPOLIO DE ANTONIO DAGUER x DOMINGOS CALSAVARA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-562/1997-FRATTELLO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e outro x ALCIDES LOURENÇO DA CUNHA e outros-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

5. REPARACAO DE DANOS-297/1998-R. M. T. x E. S. P. L. -Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. FRANCISCO LOPES-.

6. EXECUCAO-343/2001-ESPOLIO JOAO BOSCO FERNANDES CORREIA x MARIA OZELIA SALES ROCHA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

7. ARROLAMENTO-514/2001-ROBERTO PEREIRA PANICO x RUI PEREIRA PANICO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. DAILI ROSANE CANDIDO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000438-32.2003.8.16.0056-B. B. S. A. x I. E. C. D. M. M. I. E. L. e outros-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

9. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-482/2003-DIVA CARLOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. gustavo gabriel ximenez-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-385/2004-METALREVEST PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA x HLP INDUSTRIA E COM. DE PEÇAS P/ BICICLETAS LTDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ANA OLIMPIA MICHELAN-.

11. ARROLAMENTO-0000518-59.2004.8.16.0056-VALDEVINO DOS SANTOS e outros x JOSE DOS SANTOS e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CLEUSA SOARES DE ALMEIDA-.

12. USUCAPIAO-3/2005-JOAO APARECIDO LANDIN e outro x JOSE ARMEINDO FOLEGO e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CLEUSA SOARES DE ALMEIDA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-201/2005-RODIL MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x EMPREITEIRA JOISMA S/C LTDA e outros-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. TIAGO MACHADO MARTINS-.

14. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-768/2006-EVA FERNANDO DEL BINCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CARLOS FRANCHELLO-.

15. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0001025-49.2006.8.16.0056-JOSE CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

16. SOBREPARTILHA-160/2007-EVA MARIA ANTONINI e outro x IZOLINA RAMINELI DOS SANTOS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. EDUARDO BLANCO-.

17. INVENTARIO-306/2007-VILMA FELTRAN e outros x ESPOLIO DE HYGINO FELTRAN e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MARINA ZUAN BENEDETTI CHENSO-.

18. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0002843-02.2007.8.16.0056-MARIA DE LURDES ABUCARUB TRIANI x JOSE TRIANI-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. JOSE MANOEL DO AMARAL-.

19. DECLARATORIA-0002119-95.2007.8.16.0056-ANTONIO PIZZAIA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENÉ EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-506/2008-CAMBEJAX e outros x ACUMULADORES AJAX LTDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-828/2008-OLIVEIRA & CUNHA LTDA x J.P. FERNANDES & FILHOS LTDA e outros-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

22. DECLARATORIA-0002301-47.2008.8.16.0056-ROSANGELA BORDINI BOCATTI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CAROLINE GRIGGIO-.

23. DECLARATORIA-0002279-86.2008.8.16.0056-MARIA APARECIDA ZANELLI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CAROLINE GRIGGIO-.

24. USUCAPIAO-0004601-45.2009.8.16.0056-JOSE LUIZ MELLO e outro x ESPOLIO DE SILVINO ALQUERES BATISTA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. DOUGLAS MOREIRA ALVES-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-151/2009-ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA e outro x TRANSPORTES VILAS BOAS LTDA e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. Luis fernando villasboas-.

26. DECLARATORIA-0003931-07.2009.8.16.0056-FILETO COM.E REPR.COM.PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005053-55.2009.8.16.0056-RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS COMERCIO E SERV.LTDA x BELGA IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

28. INVENTARIO-3058/2009-MARIA IREMAR DE SOUZA e outros x PAULO SOARES DE SOUZA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

29. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002380-55.2010.8.16.0056-JOSE DIVINO CLARO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

30. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003235-34.2010.8.16.0056-VALTER APARECIDO FRANCO x BANCO ITAUCARD S.A-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ANTONIO APARECIDO MOREIRA-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003252-70.2010.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0005440-36.2010.8.16.0056-OTÁVIO VITOR GOMES x BANCO FINASA S/A-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0006060-48.2010.8.16.0056-LOURIVAL RISSI x BANCO ITAUCARD S.A.-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0007756-22.2010.8.16.0056-CARLOS ALBERTO ABUDI FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ANDRE CUNHA-.

35. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000314-68.2011.8.16.0056-CASA SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x SANDRO MAZEI-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

36. DECLARATORIA-0000602-16.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x JOÃO BATISTA DE ASSIS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. FRANCISCO LOPES-.

37. APOSENTADORIA POR TEMPO SERV.-0001898-73.2011.8.16.0056-WALTER WILSON DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

38. INVENTARIO-0002303-12.2011.8.16.0056-MARIA ROSA DE CARVALHO x ANTONIO JOSE CARVALHO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA-.

39. DEPOSITO-0005732-84.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR PINHEIRO DA SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. BRUNA MINUZZE FERNANDES-.

40. MONITORIA-0006313-02.2011.8.16.0056-ROBERTO CONCHON x BRASWEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

41. INTERDICAÇÃO-0007428-58.2011.8.16.0056-ANTONIO DE CASTRO FERREIRA x JOSÉ DE CASTRO FERREIRA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CARLOS ALBERTO SALGADO-.

42. IMPUGNAÇÃO-0000411-34.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x RICARDO KREI BANDOLIN-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0002859-77.2012.8.16.0056-JOSE GUSTAVO SGARBOSSA x BV FINANCEIRA S.A-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3

e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

44. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-257/1995-MUNICIPIO DE CAMBÉ x DONIZETE APARECIDO MARTINEZ BONILLO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

45. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000116-90.1995.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ROSANA FOGLIONI CARRASCO DE ALMEIDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

46. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-11/1996-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QU x CAMBE INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS RODOVIARIAS e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

47. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-494/2000-MUNICIPIO DE CAMBÉ x INSTITUTO GERAL DE ASS. SOCIAL EVANGELICA IGASE-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

48. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-447/2001-UNIÃO x SPIRAL IND. COM. EQUIP. AGRICOLAS LTDA e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SAMIRA SALVALAGIO DE CARVALHO-.

49. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-518/2001-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JUREMA GOMES NEGHIN-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

50. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-561/2001-UNIÃO x TRANSROCIR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SAMIRA SALVALAGIO DE CARVALHO-.

51. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-933/2001-MUNICIPIO DE CAMBÉ x GESTAL BARBOSA SOARES-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

52. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-156/2002-UNIÃO x VERONESE & GOMES LTDA e outros-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SAMIRA SALVALAGIO DE CARVALHO-.

53. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-314/2002-UNIÃO x BONO & OLIVEIRA LTDA e outros-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SAMIRA SALVALAGIO DE CARVALHO-.

54. EXECUTIVO FISCAL - I.N.S.S-0000428-85.2003.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS x ELETRO SOLDA PARANAENSE LTDA e outros-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SAMIRA SALVALAGIO DE CARVALHO-.

55. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-254/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SEBASTIAO BUENO DA SILVA FILHO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-.

56. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-601/2003-UNIÃO x KOERNER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO-.

57. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-118/2004-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA N.Q.INDUSTRIAL x ADRENALINA MODA MASCULINA LTDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

58. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-36/2005-UNIÃO x SERRALHERIA SAO LUCAS LTDA e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SAMIRA SALVALAGIO DE CARVALHO-.

59. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-42/2005-UNIÃO x SUEFER COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SAMIRA SALVALAGIO DE CARVALHO-.

60. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-122/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARINCO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RICARDO FEITOSA DE ARAUÚJO-.

61. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000922-76.2005.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARINCO INDUSTRIA E COM.DE PARAFUSOS LTDA e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RICARDO FEITOSA DE ARAUÚJO-.

62. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-367/2005-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ALEXANDRE CANDIDO DOS SANTOS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

63. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0000980-45.2006.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARINCO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RICARDO FEITOSA DE ARAUÚJO-.

64. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0001175-30.2006.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x VIRGILIO PASSONI RODRIGUES-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

65. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-890/2006-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ARCILINO ALVES PEREIRA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

66. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-973/2006-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE CARLOS MINIEL-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

67. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1009/2006-MUNICIPIO DE CAMBÉ x EDSON LUIZ MARQUES BOTELHO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

68. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1087/2006-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ALEXANDRE CANDIDO DOS SANTOS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

69. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-138/2007-UNIÃO x FRASSON & SERRATO LTDA e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SAMIRA SALVALAGIO DE CARVALHO-.

70. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-254/2007-UNIÃO x INTERMAQ INTERNACIONAL DE MAQ. E EQUIP.LTDA e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SAMIRA SALVALAGIO DE CARVALHO-.

71. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0002478-45.2007.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARINCO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RICARDO FEITOSA DE ARAUÚJO-.

72. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-389/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x AGENOR BATISTA DA SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

73. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-554/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETRO SOLDA PARANAENSE LTDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

74. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-726/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE ALVES DOS SANTOS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

75. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-933/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LINEU DE PINHO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

76. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-950/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MALUCELLI & FILHOS LTDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

77. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-977/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MALUCELLI E FILHOS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

78. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1009/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MANOEL GARCIA CID-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

79. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0003021-48.2007.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MARIA SAMPAR-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

80. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1120/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x PEDRO EUGENIO SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

81. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0002478-11.2008.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARINCO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RICARDO FEITOSA DE ARAUÚJO-.

82. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0002501-54.2008.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARINCO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RICARDO FEITOSA DE ARAUÚJO-.

83. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0002734-51.2008.8.16.0056-O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x MAURO APARECIDO DA SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

84. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-289/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x AFONSO CORREIA DE LIMA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

85. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-399/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ALECIO DE FREITAS GOMES-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

86. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-453/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANA DO CARMO GASPARD DE OLIVEIRA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

87. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-472/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x AGT ADM.EMP.E PARTICIPACAO S/C LTDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

88. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-485/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x AGT ADM.EMP.E PARTICIPACAO S/C LTDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

89. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-666/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ERNESTO GOBIS - ESPOLIO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

90. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0003243-79.2008.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELIZABETH HORACIO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

91. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002541-36.2008.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ESPOLIO DE ERICA DAL'AQUA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

92. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0003147-64.2008.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x FOSFOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRETIVOS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

93. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-785/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x FABIO DAVID ARRUDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

94. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-823/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x GERSON LAERT MONTORO SAVIGNON-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

95. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-934/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x HERCULES CONTABILIDADE S/S LTDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

96. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1191/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOAO MOREIRA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

97. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0003233-35.2008.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA / MAURICIO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

98. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1429/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MARCELO BLANCO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

99. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1473/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ZEFERINA DAMION FAVALI-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

100. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1538/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x NELSON ARMANDO RUZZON-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

101. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1765/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x SILVIO LUIZ LONI-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

102. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1955/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE DOMINGOS DONADIO DE SOUZA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

103. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002755-27.2008.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x NAGIB AUDI NETO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

104. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-10/2009-UNIÃO x HAICON CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SAMIRA SALVALAGIO DE CARVALHO-.

105. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPAL-0003702-47.2009.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARINCO - INDUSTRIA E COMECIO DE PARAFUSOS LTDA e outro-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RICARDO FEITOSA DE ARAÚJO-.

106. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-329/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANTONIO CARLOS BORELA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

107. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-381/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x CLOVIS LAERCIO MOREIRA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

108. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-497/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MARCO ANTONIO G. GARCIA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

109. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-784/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE ROBERTO MATOS DO AMARAL-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4

do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

110. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-893/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x NILSON ANDRE DOS SANTOS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

111. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0004636-05.2009.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x OSVALDO GOULARTE-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

112. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0005054-40.2009.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x SIDNEI JANAS CAPELARI-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

113. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-967/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WALDEIR PEREIRA DA SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

114. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1058/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ALBERTO PRETO JÚNIOR-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

115. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1061/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ALBERTO PRETO JÚNIOR-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

116. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1238/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSEFA SANCHES ALVES-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

117. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1327/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MAURICIO CAROCIA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

118. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1355/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MILTON TIAGO FONSECA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

119. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1385/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x OSMARINO MARTINS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

120. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0004754-78.2009.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x PEDRO EUGENIO SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

121. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0004862-10.2009.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ALEX DALA POLA ANELLI-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

122. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1612/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ADRIANO H. SANTOS BURANELLO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

123. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1655/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x A.G.T. ADMINISTRAGAO EMPREENDIMENTOS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

124. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1656/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x A.G.T. ADMINISTRAGAO EMPREENDIMENTOS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

125. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1773/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x CELSO APARECIDO DA SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

126. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1855/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ERNESTO GOBIS - ESPOLIO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

127. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1906/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELIZABETE MARIA DA SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

128. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1915/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x EVANILDO DE SOUZA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

129. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2121/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE ANTONIO BEZERRA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

130. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2166/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSEFA APARECIDA DA CONCEIÇÃO AFONSO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

131. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2195/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOAO MOREIRA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

132. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2207/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x KELLY KARINE KRIEGER-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

133. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2410/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LUIZ CARLOS RIBEIRO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

134. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2427/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MARIA DAS GRACAS SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

135. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2521/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANDERSON ZUBA MAGALHÃES e outros-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

136. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2568/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.-Os autos devem ser

devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

137. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2712/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x VONEI DENUNCIADO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

138. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2744/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x VALERIA BORGES DA SILVA BERTUCHI-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

139. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2773/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WAGNER FRANCISCO FERREIRA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

140. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0004567-36.2010.8.16.0056-UNIÃO x CLEVES APARECIDO QUEIROZ-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SAMIRA SALVALAGIO DE CARVALHO-.

141. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0007082-44.2010.8.16.0056-UNIÃO x ARINCO - INDUSTRIA E COMECIO DE PARAFUSOS LTDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SAMIRA SALVALAGIO DE CARVALHO-.

142. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008220-46.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x A.G.T. ADMINISTRAGAO EMPREENDIMIENTOS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

143. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008330-45.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANDERSON RODRIGUES DA SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

144. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008331-30.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANDERSON ZUBA MAGALHÃES-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

145. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008339-07.2010.8.16.0056-M. D. C. É. x A. D. A. -Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

146. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008387-63.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANTONIO JOAQUIM DA SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

147. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008426-60.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ARISTEU SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

148. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008494-10.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x CARMELINO DOS SANTOS (ESPOLIO)-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

149. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008532-22.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x CLAUDOMIRO RUBIO ANGELOTTI-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

150. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008630-07.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x EDUARDO BARBOSA RODRIGUES E OUTRA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

151. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008650-95.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELIZABETE MARIA DA SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

152. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008672-56.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ERNESTO GOBIS - ESPOLIO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

153. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008684-70.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x EVANILDO DE SOUZA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

154. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008698-54.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x FABIO DAVID ARRUDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

155. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008717-60.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x FOSFOCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CORRETIVOS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

156. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008752-20.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x GARCIA x GONZALES LTDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

157. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009021-59.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE BENEDITO OSSETTI-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

158. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009041-50.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE DA COSTA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

159. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009050-12.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE DIAS DA ROCHA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

160. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009140-20.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x KELLY KARINE KRIEGER-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

161. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009300-45.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LUCÉLIA SANTOS DE OLIVEIRA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

162. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009317-81.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LUIZ BARBOSA DA SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

163. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009323-88.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LUIZ BOM E OUTROS-Os autos devem ser devolvidos

em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENÊ EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

164. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009339-42.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LUIZ CARLOS RIBEIRO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

165. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009402-67.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MARIA DAS GRACAS SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

166. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009410-44.2010.8.16.0056-M. D. C. É. x M. J. C. -Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

167. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009447-71.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MAURO GERALDO DE SOUZA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

168. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009456-33.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MILTON TIAGO FONSECA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

169. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009484-98.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x NILCELENE DE MOURA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

170. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009503-07.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x OLINTE GABRIEL DOS SANTOS E OUTRO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

171. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009516-06.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x OSVALDO GOULARTE-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

172. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009651-18.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x VALDIR GALDINO DA LUZ-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

173. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009655-55.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x VALERIA BORGES DA SILVA BERTUCHI-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

174. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0001051-71.2011.8.16.0056-UNIÃO x CONSTRUTORA DOIS IRMÃOS S/C LTDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO)-.

175. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0004200-75.2011.8.16.0056-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x METALURGICA SÃO CARLOS LTDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. IRIANEU ANTONIO BERTAN-.

176. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0007555-93.2011.8.16.0056-UNIÃO x JOSE PROCOPIO DE REZENDE-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SAMIRA SALVALAGIO DE CARVALHO-.

177. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0007578-39.2011.8.16.0056-UNIÃO x WESLEY ALMEIDA SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SAMIRA SALVALAGIO DE CARVALHO-.

178. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008776-14.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

179. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008822-03.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANGELO APARECIDO DA SILVA E OUTRA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

180. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008864-52.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANEZIO DE ALMEIDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

181. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009029-02.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x AGNALDO APARECIDO GOMES-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

182. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009040-31.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ARIUDO CARLOS VITOR DE OLIVEIRA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

183. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009203-11.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x CARMEN LUCIA ROBERTO MANELLA EL ACHI-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

184. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009265-51.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x CLEMENTE SOARES MALTA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

185. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009291-49.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x CLEBER WILLIAN DA FONSECA E OUTRO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

186. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009310-55.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x DELFINO MARQUES MENDONÇA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

187. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009411-92.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x EVANILDO DE SOUZA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

188. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009618-91.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x FOSFOCAL IND E C DE CORRETIVOS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

189. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009638-82.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x GILBERTO SCITKO DA SLVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

190. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009750-51.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x HELIDA CATARINA YANO-Os autos devem ser

devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

191. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009801-62.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x IVANA BOCATE FRASSON-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

192. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009925-45.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSEFA SANCHES ALVES E OUTROS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

193. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009932-37.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE MARIA CRISTOVAM-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

194. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009959-20.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOAO TOMAZ RIBEIRO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

195. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010020-75.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOAQUIM PACHECO DE LIMA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

196. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010030-22.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOEL DUARTE-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

197. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010050-13.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE ANGELO GARCIA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

198. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010061-42.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE MATHIAS ALVES-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

199. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010180-03.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x KELBER BERNARDO DA SILVA -Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

200. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010189-62.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LUIZ ECIO GALDINO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

201. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010210-38.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE VICENTI NICOLAU-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

202. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010225-07.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE CARLOS ROMANELLI-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

203. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010233-81.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JUDITE DE ASSIS PROCOPIO (ESPOLIO)-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art.

196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

204. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010268-41.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LUIZ BARBOSA DA SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

205. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010318-67.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LOTEADORA TUPY S/A LTDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

206. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010359-34.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LEANDRO SOARES DA SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

207. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010374-03.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LAERCIO LOPES DA SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

208. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010503-08.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x M & T A EMPR.PARTICIPACOES IMOB.LTDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

209. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010518-74.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MITOTEL- MECANICA IND.TORNO TECNICA LTDA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

210. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010528-21.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MILTON TIAGO FONSECA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

211. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010539-50.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MANUEL BERNARDO DE LIMA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

212. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010587-09.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MARCIA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

213. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010695-38.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x OSVALDO GOULARTE-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

214. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010750-86.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

215. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010843-49.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ROBISON GIRALDINO MACHADO E OUTRA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

216. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010946-56.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x SIDNEI DOS SANTOS E OUTROS-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

217. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0011013-21.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x SEVERINO FERREIRA DA SILVA-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

218. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0011050-48.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA E OUTRO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

219. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0011063-47.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x VERA MARIA JOSE GARCIA BIANCHINI-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

220. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0011091-15.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x VALERIA BORGES DA SILVA BERTUCHI E OUTRO-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI-.

221. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0002503-82.2012.8.16.0056-UNIÃO x FRANCISCO LOPES e outros-Os autos devem ser devolvidos em Cartório no prazo legal de 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC e item 2.10.3 e 2.10.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. FRANCISCO LOPES-.

Cambé, 24/09/2015

HILARIO ALEIXO

Escrivao

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

DESPACHO

AUTOS Nº 0002649-54.2010.8.16.0037

Requerente: B. R. e J. S. R. representados por A. R. S.
Requerido: M. R. R. - ADV.: ROSANA FERREIRA ALTAFIN (OAB/SP 211.142).

- Segue em anexo informações em HC;
- Intime-se a procuradora do executado pelo DIÁRIO ODA JUSTIÇA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitar-se no presente feito eletrônico, sob pena de prosseguimento do feito, sem seu acompanhamento;
- Sem prejuízo da intimação do item 1, suspendo o presente feito por 6 meses, no aguardo do julgamento do HC;
- Cumpra-se.

Campina Grande do Sul, 16 de setembro de 2015.
Adriana Benini
Juíza de Direito

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO - ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DA VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 15/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM	016	832/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	012	516/2010
ANDREIA INDALENCIO ROCHI	020	45/2002
AURIMAR JOSÉ TURRA	018	1253/2010
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ	010	1150/2011
CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR	013	4/2005
DIOGO MARCOLINA	018	1253/2010
EDITE SIMI ESTECHE	010	1150/2011
EDSON ZBIERSKI ROCHA	022	157/2012
ELCIO MARCELO BOM	029	170/2004
	028	10/2005
	001	15/2005
	002	14/2005
	003	31/2005
	004	37/2005
	007	16/2005
	009	20/2005
	005	168/2004
	006	25/2005
	008	18/2005
	013	4/2005
ELIANE A. SZEREGA FINTA	027	256/2005
ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES	018	1253/2010
ESTEVAM DAMIANI	023	252/2006
FABIO FERREIRA	029	170/2004
	028	10/2005
	013	4/2005
FÁBIO L. TOKARS	015	67/2002
FERNANDO JOSÉ GASPAR	033	1368/2011
GISELE APARECIDA SPANCERSKI	019	1345/2010
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	032	329/2007
HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE	001	15/2005
	002	14/2005
	003	31/2005
	004	37/2005
	009	20/2005
	005	168/2004
	006	25/2005
	008	18/2005
JAMES J. MARINS DE SOUZA	015	67/2002
JANETE ILIBRANTE	024	270/2005
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	021	20/2001
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	019	1345/2010
JOÃO MORAIS DO BONFIM	030	356/2007
	026	140/2009
	007	16/2005
	013	4/2005
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	027	256/2005
LARISSA PAVLAK PAIVA	011	123/2008
LUIZ ROBERTO AHRENS	015	67/2002
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	027	256/2005
LUIZ OCTÁVIO PAIVA	011	123/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	017	942/2012
MARCELO MARCO BERTOLDI	015	67/2002
MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	031	224/2011
MARCUS VINICIUS ALVES KANIESKI	033	1368/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	016	832/2010
NATACHA CRISTINA PROVIN DE CARVALHO	027	256/2005
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	016	832/2010
NELSON PILLA FILHO	031	224/2011
NÊMORA PELLISSARI LOPES	031	224/2011
NILSEIA IVATUK MIS	014	3/2009
ODIR ANTONIO GOTARDO	020	45/2002
ORIVAL CORRÊA DE SIQUEIRA JUNIOR	027	256/2005
RICARDO COSTELLA	018	1253/2010
RODRIGO FRASSETTO GÔES	032	329/2007
RONIR IRANI VINCENSI	025	319/2008
ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES	019	1345/2010
SAMUEL FERREIRA XALÃO	010	1150/2011
SERGIO SCHULZE	012	516/2010
SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA	018	1253/2010
VALDEMAR MORÁS	017	942/2012
VANESSA TAVARES LOIS	015	67/2002
VILSON ROQUE SCHWENING	027	256/2005
WANDERLEY DALLO	014	3/2009

001. - 0000956-39.2005.8.16.0060 - SEBASTIÃO RENILSON SANTANA e Outros X MUNICÍPIO DE CANTAGALO-Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a planilha juntada às ff. 259/261. Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR) e Adv. do Requerido: HOELITON KONJUNSKI DE

ANDRADE (59651/PR)-Advs. ELCIO MARCELO BOM e HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE

002. - 0000921-79.2005.8.16.0060 - ORIDES ALVES RODRIGUES e Outros X MUNICÍPIO DE CANTAGALO-Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a planilha juntada à f. 312. Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR) e Adv. do Requerido: HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE (59651/PR)-Advs. ELCIO MARCELO BOM e HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE

003. - 0000973-75.2005.8.16.0060 - JOVELINO DOMINGOS CONTE e Outros X MUNICÍPIO DE CANTAGALO-Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a planilha juntada à f. 285. Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR) e Adv. do Requerido: HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE (59651/PR)-Advs. ELCIO MARCELO BOM e HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE

004. - 0000918-27.2005.8.16.0060 - FABIO FERREIRA e Outros X MUNICÍPIO DE CANTAGALO-Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a planilha juntada à f. 273. Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR) e Adv. do Requerido: HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE (59651/PR)-Advs. ELCIO MARCELO BOM e HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE

005. - 0001280-63.2004.8.16.0060 - DARCI CARLOS RAMOS e Outros X MUNICÍPIO DE CANTAGALO-Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a planilha juntada. Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR) e Adv. do Requerido: HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE (59651/PR)-Advs. ELCIO MARCELO BOM e HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE

006. - 0000851-62.2005.8.16.0060 - JORGINA ALVES DA CRUZ e Outros X MUNICÍPIO DE CANTAGALO-Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a planilha juntada. Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR) e Adv. do Requerido: HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE (59651/PR)-Advs. ELCIO MARCELO BOM e HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE

007. - 0000908-80.2005.8.16.0060 - TEREZA DE OLIVEIRA SZAYKOWSKI e Outros X MUNICÍPIO DE CANTAGALO-Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a planilha juntada. Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO MORAIS DO BONFIM (21436/PR)-Advs. ELCIO MARCELO BOM e JOÃO MORAIS DO BONFIM

008. - 0000906-13.2005.8.16.0060 - MARIA ARLETE PIRES PETRECHEN e Outros X MUNICÍPIO DE CANTAGALO-Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a planilha juntada. Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR) e Adv. do Requerido: HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE (59651/PR)-Advs. ELCIO MARCELO BOM e HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE

009. - 0000870-68.2005.8.16.0060 - WILSON JEVERTON KUIASKI e Outros X MUNICÍPIO DE CANTAGALO-Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a planilha juntada. Adv. do Requerente: ELCIO MARCELO BOM (30613/PR) e Adv. do Requerido: HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE (59651/PR)-Advs. ELCIO MARCELO BOM e HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE

010. INTERDITO PROIBITORIO - 0001150-29.2011.8.16.0060 - SEBASTIÃO LIPE DOS SANTOS e Outro X OSMAR RIBEIRO ROCHA e Outros-SENTENÇA. "Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SEBASTIÃO LIPE DOS SANTOS e TEREZINHA SCHNEIDER, em face de ERICO ESTECHE, ISAURA MARTINS ESTECHE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, "para proibir os requeridos de molestar a posse dos autores, abstendo-se de impedi-los de exercê-la, sob pena de multa diária no valor de R \$ 200,00. Mantenho a liminar das ff. 160/162. Expeça-se mandado proibitório. [...] Ainda, JULGO PROCEDENTE a lide secundária, proposta por ERICO ESTECHE e ISAURA MARTINS ESTECHE contra RENATO RIBEIRO ROCHA e OSMAR RIBEIRO ROCHA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a perda da posse do imóvel em questão (parte ideal da área maior delimitada na Transcrição nº. 33.262 do CRI do 1º Ofício de Guarapuava/PR) e assegurar eventual direito resultante da evicção. [...] Oficie-se ao INSS, encaminhando os depoimentos prestados, a fim de verificar o que entender necessário sobre a aposentadoria por invalidez do requerente, pois, ao parece, exerce labor constante. Oportunamente, nada sendo requerido, archive-se. [...]". MANDADO E OFÍCIO JÁ EXPEDIDOS. Adv. do Requerente: SAMUEL FERREIRA XALÃO (16061/PR) e Adv. do Requerido: CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ (49703/PR) e EDITE SIMI ESTECHE (42176/PR)-Advs. CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ, EDITE SIMI ESTECHE e SAMUEL FERREIRA XALÃO

011. INVENTARIO - 0000778-85.2008.8.16.0060 - A. C. X C. S. -Fica a parte autora devidamente intimada, por meio de seu procurador, de que houve expedição de carta de intimação/mandado para que, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento (AR)/contratado aos autos do processo, o autor promova o regular andamento do feito, em

advertência expressa no sentido de que sua OMISSÃO IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante os termos do art. 267, III, do CPC. Adv. do Requerente: LARISSA PAVLAK PAIVA (57714/PR) e LUIZ OCTÁVIO PAIVA (24594/PR)-Advs. LARISSA PAVLAK PAIVA e LUIZ OCTÁVIO PAIVA

012. - 0000516-67.2010.8.16.0060 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LUIS JOSEPH-Fica a parte autora devidamente intimada, por meio de seu procurador, de que houve expedição de carta de intimação/mandado para que, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento (AR)/contratado aos autos do processo, o autor promova o regular andamento do feito, em advertência expressa no sentido de que sua OMISSÃO IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante os termos do art. 267, III, do CPC. Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

013. - 0000915-72.2005.8.16.0060 - ANA MARIA OLIVEIRA e Outros X MUNICÍPIO DE CANTAGALO-DESPACHO: "1. Trata-se de execução de sentença no bojo da ação de conhecimento, ajuizada por FÁBIO FERREIRA, e também de liquidação de sentença, ajuizada por ANA FERREIRA CAMARGO e OUTROS. 2. Quanto à execução de sentença ao que parece, transitou em julgado a sentença nos embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE CANTAGALO, contra FÁBIO FERREIRA. 2.1. Por isso, expeça-se RPV no valor de R\$ 500,00 (f. 262), atualizado. 3. Quanto à liquidação de sentença, oficie-se conforme requerido (f. 315). 3.1. Aportando a documentação, remetem-se ao Contador, oportunizando-se manifestação das partes em prazo comum de 10 dias. [...]". RPV e Ofício já expedidos. Adv. do Requerente: FABIO FERREIRA (29348/PR), CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR (0/PR) e ELCIO MARCELO BOM (30613/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO MORAIS DO BONFIM (21436/PR)-Advs. CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR, ELCIO MARCELO BOM, FABIO FERREIRA e JOÃO MORAIS DO BONFIM

014. - 0000996-79.2009.8.16.0060 - NAIR DE LARA VOIDILO e Outros X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-SENTENÇA: " [...] Expeça-se alvará do valor depositado: a) R\$ 3.374,57 atualizado (poupança), a ANA FURQUIM; b) R\$ 2.194,57, atualizado (poupança), a GERALDO KOVALSKI; e c) R\$ 35,00, ao advogado dos credores. [...]". ALVARÁS DISPONIBILIZADOS EM CARTÓRIO. Adv. do Requerente: WANDERLEY DALLO (40029/PR) e NILSÉIA IVATIU MIS (46757/PR)-Advs. NILSÉIA IVATIU MIS e WANDERLEY DALLO

015. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000480-06.2002.8.16.0060 - P. L. X I. A. R. - "... JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, III, do CPC. Custas pelo autor..." (Sentença disponível integralmente no Banco de Sentenças: TJPR - Consultas - Sentença Digital). Adv. do Requerente: JAMES J. MARINS DE SOUZA (17085/PR), LUIS ROBERTO AHRENS (32047/PR), VANESSA TAVARES LOIS (26245/PR), FÁBIO L. TOKARS (23144/PR) e MARCELO MARCO BERTOLDI (21200/PR)-Advs. FÁBIO L. TOKARS, JAMES J. MARINS DE SOUZA, LUIS ROBERTO AHRENS, MARCELO MARCO BERTOLDI e VANESSA TAVARES LOIS

016. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000832-80.2010.8.16.0060 - BANCO DO BRASIL S/A X NEUSA GREMONINI GARBIN e Outros-"... JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, III do CPC c/c o art. 844, § 3º, do CC c/c o art. 794, I, do CPC. Custas e honorários conforme acordo..." (Sentença disponível integralmente no Banco de Sentenças: TJPR - Consultas - Sentença Digital). Adv. do Requerente: NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA (44056/PR) e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR) e Adv. do Requerido: ABRAO JOSE MELHEM (4425/PR)-Advs. ABRAO JOSE MELHEM, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA

017. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000942-11.2012.8.16.0060 - MARCIA MAYER DEZINGRINI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-"... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução [...] com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para reconhecer a aplicabilidade do CDC ao caso concreto..." (Sentença disponível integralmente no Banco de Sentenças: TJPR - Consultas - Sentença Digital). Adv. do Requerente: VALDEMAR MORÁS (10383/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (56611/PR)-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e VALDEMAR MORÁS

018. PRESTACAO DE CONTAS - 0001253-70.2010.8.16.0060 - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CANTAGALO LTDA X BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte autora devidamente intimada, por meio de seu procurador, para que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, promova o recolhimento das custas processuais, referente a expedição de ofício para transferência do valor referente aos honorários sucumbenciais e para a expedição de intimação ao perito nomeado. As guias de recolhimento encontram-se preparada no site do Tribunal de Justiça no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Custas Judiciais e Taxa Judiciária - Guias Preparadas, devendo ser informado o número único dos presentes autos. Os valores das diligências foram reparados em duas guias. Por fim, cabe acrescentar

que a intimação e o ofício já estão prontos e aguardando o pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente: SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA (35066/PR), DIOGO MARCOLINA (42956/PR), RICARDO COSTELLA (42582/PR), AURIMAR JOSÉ TURRA (17305/PR) e ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES (22006/PR)-Advs. AURIMAR JOSÉ TURRA, DIOGO MARCOLINA, ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES, RICARDO COSTELLA e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA

019. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0001345-48.2010.8.16.0060 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Adv. do Requerente: ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES (30511/PR), JOÃO LUIZ SPANCERSKI (33257/PR) e GISELE APARECIDA SPANCERSKI (48364/PR). Ficam intimados para que se manifestem-se sobre a petição de fls. 164/167, no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei.-Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES

020. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000569-29.2002.8.16.0060 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA e Outro X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Adv. do Requerente: ODIR ANTONIO GOTARDO (28606/PR) e ANDREIA INDALENCIO ROCHI (29345/PR). Ficam intimados para que se manifestem-se sobre a petição de fls. 196/197, no prazo de 10 dias, bem como quanto aos cálculos apresentados, sob as penas da Lei.-Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI e ODIR ANTONIO GOTARDO

021. - 0000327-07.2001.8.16.0060 - ALIMENTICIOS SASSE LTDA X BRANDELERO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Intimá-lo para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 66,78 (sessenta e seis reais e oito centavos), devendo estas ser recolhidas na forma descrita na conta de f. 105, por meio das respectivas guias extraídas do site do TJPR (Secretaria Cível - R\$ 66,78), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação ao FUNJUS. Adv. do Requerente: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (25430/PR)-Adv.JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

022. INTERDITO PROIBITORIO - 0000157-49.2012.8.16.0060 - NILCE PASSOS GUERRA e Outro X NELCI DA ROSA e Outro-Intimá-lo para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 213,17 (duzentos e treze reais e dezessete centavos), devendo estas ser recolhidas na forma descrita na conta de f. 65, por meio das respectivas guias extraídas do site do TJPR (Secretaria Cível - R\$ 51,13; Oficial de Justiça FUNJUS - R\$ 162,04), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação ao FUNJUS. Adv. do Requerente: EDSON ZBIERSKI ROCHA (42412/PR)-Adv.EDSON ZBIERSKI ROCHA-.

023. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000520-46.2006.8.16.0060 - A. A. R. S. X M. A. S. D. S. e Outro-Intimá-lo para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 234,86 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), devendo estas ser recolhidas na forma descrita na conta de f. 133, por meio das respectivas guias extraídas do site do TJPR (Secretaria Cível - R\$ 133,56; Contador - R\$ 11,95; Depositário Público - R\$ 89,35), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação ao FUNJUS. Adv. do Requerido: ESTEVAM DAMIANI (16982/PR)-Adv.ESTEVAM DAMIANI-.

024. - 0000836-93.2005.8.16.0060 - JANETE ILIBRANTE X ALCEU GARBIN-Intimá-la para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 527,34 (quinhentos e vinte e sete reais e quatro centavos), devendo estas ser recolhidas na forma descrita na conta de f. 153, por meio das respectivas guias extraídas do site do TJPR (Secretaria Cível - R\$ 250,50; Depositário Público - R\$ 48,00; Oficial de Justiça FUNJUS - R\$ 228,84), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação ao FUNJUS. Adv. do Requerente: JANETE ILIBRANTE (18505/PR)-Adv.JANETE ILIBRANTE-.

025. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000912-15.2008.8.16.0060 - MARIA DA LUZ OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimá-lo para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 1.048,19 (um mil, quarenta e oito reais e dezenove centavos), devendo estas ser recolhidas na forma descrita na conta de f. 103, por meio das respectivas guias extraídas do site do TJPR (Secretaria Cível - R\$ 484,28; Distribuidor - R\$ 35,81; Contador - R\$ 11,95; Taxa Judiciária - R\$ 30,03; Oficial de Justiça FUNJUS - R\$ 121,53; Oficial de Justiça FUNJUS - R\$ 243,06; Oficial de Justiça FUNJUS - R\$ 121,53), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação ao FUNJUS. Adv. do Requerente: RONIR IRANI VINCENSI (21945/PR)-Adv.RONIR IRANI VINCENSI-.

026. MONITÓRIA - 0001197-71.2009.8.16.0060 - HELENA DRABNIESKI WOLINSTHISKI X JOÃO MARIA STOCKLER-Intimá-lo para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor total de R\$ 640,13 (seiscentos e quarenta reais e treze centavos), devendo estas ser recolhidas na forma descrita na conta de f. 61, por meio das respectivas guias extraídas do site do TJPR (Secretaria Cível - R\$ 640,13), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação ao FUNJUS. Adv. do Requerente: JOÃO MORAIS DO BONFIM (21436/PR)-Adv.JOÃO MORAIS DO BONFIM-.

027. - 0000900-06.2005.8.16.0060 - W. F. R. X S. R. V. e Outros-Cientificá-los do retorno dos autos, para eventuais requerimentos. Adv. do Requerente:

LUIZ ANTONIO DE SOUZA (10565/PR) e Adv. do Requerido: VILSON ROQUE SCHWENING (35838/PR), ELIANE A. SZEREGA FINTA (33135/PR), NATACHA CRISTINA PROVIN DE CARVALHO (29739/PR), JULIANE BUBLITZ FERREIRA (26265/PR) e ORIVAL CORRÊA DE SIQUEIRA JUNIOR (25195/PR)-Advs. ELIANE A. SZEREGA FINTA, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, NATACHA CRISTINA PROVIN DE CARVALHO, ORIVAL CORRÊA DE SIQUEIRA JUNIOR e VILSON ROQUE SCHWENING

028. - 0000829-04.2005.8.16.0060 - ILZA APARECIDA KLEMPES DE ALMEIDA e Outros X MUNICÍPIO DE CANTAGALO-DECISÃO: "[...] 1. Execução de sentença dos honorários de FABIO FERREIRA. Resta a ser cobrado pelo causídico, portanto, R\$ 200,00. Eventuais multas e honorários, fixados nos embargos deverão ser cobrados em execução de sentença autônoma. [...]. Por isso, expeça-se RPV no valor de R\$ 200,00 atualizado, em favor de FABIO FERREIRA. Havendo pagamento expeça-se alvará 2. Liquidação de sentença em favor de HENRIQUE SCHUARTZ E OUTROS. No tocante ao cálculo da ff. 281/284, sem razão o MUNICÍPIO DE CANTAGALO, uma vez que o índice de atualização aplicável não é SELIC (ff. 305/306), mas, sim, o índice constante no título judicial exequendo. Considerando a inércia do exequente, presume-se aceito o cálculo de sua parte. Ante o exposto, ACOLHO as planilhas de cálculos das ff. 238/246 e 281/284, em consequência, RECONHEÇO, em favor de HENRIQUE SCHUARTZ E OUTROS, o crédito quantificado de forma individualizada nas ff. 238/246 e 281/284, a ser atualizado (correção monetária + juros de mora) pelos mesmos índices fixados na sentença/acórdão da ação de conhecimento, [...]. Sem honorários, porque incabíveis. Intime-se, sendo o liquidante/autor inclusive para, se pretender executar o crédito, fazê-lo em autos apartados (execução de sentença), trasladando-se as peças necessárias da ação principal e da liquidação. [...] 3. Vedo a carga dos autos fora do cartório ao advogado FABIO FERREIRA, porquanto os reteve por tempo excessivo. 4. Nada mais havendo, arquivar-se [...]" Requisição de Pequeno Valor - RPV já expedida e ofício já expedidos. Adv. do Requerente: FABIO FERREIRA (29348/PR) e ELCIO MARCELO BOM (30613/PR)-Advs. ELCIO MARCELO BOM e FABIO FERREIRA

029. - 0000948-96.2004.8.16.0060 - CLARO FELISIAK e Outros X MUNICÍPIO DE CANTAGALO-DECISÃO: "[...] 1. Execução de sentença dos honorários de FABIO FERREIRA. Resta a ser cobrado pelo causídico, portanto, R\$ 450,00. Eventuais multas e honorários, fixados nos embargos deverão ser cobrados em execução de sentença autônoma. [...]. Por isso, expeça-se RPV no valor de R\$ 450,00 atualizado, em favor de FABIO FERREIRA. Havendo pagamento expeça-se alvará 2. Liquidação de sentença em favor de CLEUMAIR MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS. No tocante ao cálculo da ff. 305/306, sem razão o MUNICÍPIO DE CANTAGALO, uma vez que o índice de atualização aplicável não é SELIC, mas, sim, o índice constante no título judicial exequendo. Considerando a inércia do exequente, presume-se aceito o cálculo de sua parte. Ante o exposto, ACOLHO as planilhas de cálculos das ff. 375/295 e 318/320, em consequência, RECONHEÇO, em favor de CLEUMAIR MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS, o crédito quantificado de forma individualizada nas ff. 278/295 e 318/320, a ser atualizado (correção monetária + juros de mora) pelos mesmos índices fixados na sentença/acórdão da ação de conhecimento, [...]. Sem honorários, porque incabíveis. Intime-se, sendo o liquidante/autor inclusive para, se pretender executar o crédito, fazê-lo em autos apartados (execução de sentença), trasladando-se as peças necessárias da ação principal e da liquidação. [...] 3. Vedo a carga dos autos fora do cartório ao advogado FABIO FERREIRA, porquanto os reteve por tempo excessivo. 4. Nada mais havendo, arquivar-se [...]" Requisição de Pequeno Valor - RPV já expedida e ofício já expedidos. Adv. do Requerente: FABIO FERREIRA (29348/PR) e ELCIO MARCELO BOM (30613/PR)-Advs. ELCIO MARCELO BOM e FABIO FERREIRA

030. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000799-95.2007.8.16.0060 - PEDRO KONJUNSKI SOBRINHO X BRENTAN AÇESSORAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO S C LTDA-". Não recebo a apelação interposta (fls. 153/166) porque intempestiva. [...] Certifique-se o trânsito em julgado...". Adv. do Requerente: JOÃO MORAIS DO BONFIM (21436/PR)-Adv.JOÃO MORAIS DO BONFIM-.

031. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM - 0000224-48.2011.8.16.0060 - LUCI FÁTIMA CAMARGO LIMA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Recebido ambos os recursos de apelação, sendo lhes atribuído duplo efeito. Intimá-los para que apresentem suas contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Adv. do Requerente: MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES (10028/PR) e NÊMORA PELLISSARI LOPES (23552/PR) e Adv. do Requerido: NELSON PILLA FILHO (41666/RS)-Advs. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES, NELSON PILLA FILHO e NÊMORA PELLISSARI LOPES

032. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000800-80.2007.8.16.0060 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X F. ALVES & OSSOVSKI LTDA-Deferido o pedido de desentranhamento do título de ff. 12/13, substituindo-o por cópia. Adv. do Requerente: GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI (56918/PR) e RODRIGO FRASSETTO GÔES (64914/PR)-Advs. GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI e RODRIGO FRASSETTO GÔES

033. - 0001368-57.2011.8.16.0060 - BANCO BRADESCO S.A. X FABIANA RUARO DUARTE-Recebido o recurso de apelação no duplo efeito. Adv. do Requerente: MARCUS VINICIUS ALVES KANIESKI (72125/PR) e FERNANDO

JOSÉ GASPAS (51124/PR)-Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAS e MARCUS VINICIUS ALVES KANIESKI

Cantagalo, 23 de Setembro de 2015

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 121/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00013	000391/2010
ALEXANDRE H. DE QUADROS (OAB: 024706/PR)	00003	000018/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00010	002350/2009
	00011	000053/2010
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS	00005	001803/2007
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00009	002093/2009
ANA PAULA LAGO MAINES	00013	000391/2010
ANDREZZA OIKAWA ROCHA	00013	000391/2010
ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA	00013	000391/2010
ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00006	000403/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00001	000358/1999
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00015	001829/2010
CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR)	00008	000597/2008
CLAUDIA MACHADO SAMPAIO	00013	000391/2010
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00001	000358/1999
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS	00009	002093/2009
DARLAN PEREIRA MENEZES (OAB: 053896/PR)	00010	002350/2009
DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)	00012	000114/2010
EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321-OAB/PR)	00015	001829/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00011	000053/2010
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00002	000907/2002
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00001	000358/1999
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	00008	000597/2008
FABIANO LUIZ ROHDE (OAB: 045750/PR)	00001	000358/1999
FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149-OAB/PR)	00015	001829/2010
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 060109/PR)	00010	002350/2009
FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR)	00013	000391/2010
FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR)	00006	000403/2008
FRANK RICHARD FAST (OAB: 029211/PR)	00003	000018/2004
FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI	00013	000391/2010
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00009	002093/2009
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00004	001176/2007
HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR)	00008	000597/2008
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR)	00003	000018/2004
JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00015	001829/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00012	000114/2010
JOSE REINALDO RODRIGUES (OAB: 031437/PR)	00002	000907/2002
JOSE SMARCEWISKI FILHO (OAB: 034144/PR)	00006	000403/2008
KRISTIAN CESAR MICHELETTI COBRA	00005	001803/2007
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00010	002350/2009
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)	00007	000543/2008
LUCAS DE ANDRADE	00014	001430/2010
LUCIANE KATHIA TOLENTINO SMARCEWISKICKI	00006	000403/2008
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR)	00001	000358/1999
LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA	00013	000391/2010
LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR)	00010	002350/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00010	002350/2009
MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00005	001803/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00005	001803/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR)	00010	002350/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00007	000543/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00010	002350/2009
MATEUS PEDRO TURRA (OAB: 014488/PR)	00004	001176/2007
MATHEUS FERNANDO ARENDT	00014	001430/2010
MILENA MASLOWSKY (OAB: 025996/PR)	00003	000018/2004
MÁRIO JOSÉ GOMES PEREIRA	00013	000391/2010
NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00015	001829/2010
NATALIA MOSQUETTO	00014	001430/2010

PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR)	00013	000391/2010
PAULA MORANI	00013	000391/2010
PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR)	00001	000358/1999
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00003	000018/2004
RODRIGO OLIVEIRA DO AMARAL SANTOS	00013	000391/2010
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00004	001176/2007
ROGER DEIVIS LEITE (OAB: 035571/PR)	00004	001176/2007
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00011	000053/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00011	000053/2010
SANDRA S. MARQUES SUDATTI	00013	000391/2010
SANDRO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055737/PR)	00006	000403/2008
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	00003	000018/2004
SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR)	00006	000403/2008
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00015	001829/2010
THIAGO RODRIGUES MENDES BALBINOT	00006	000403/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00010	002350/2009

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001338-62.1999.8.16.0021 - ENOR MASSONI x DEMARTI - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro - Vistos e etc. 1. Avoquei em razão dos embargos de terceiro. 2. O documento juntado naquela ação dá conta que a esposa do executado tem o documento referente ao casamento averbado em cartório desta Comarca. 3. Intime-se o exequente para providenciar cópia do mesmo em dez (10) dias. 4. Dil. Int. Sobre o mandado NEGATIVO de PENHORA, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e FABIANO LUIZ ROHDE (OAB: 045750/PR), Advs. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR) e CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR) e Adv. de Terceiro PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR).

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004671-17.2002.8.16.0021 - REGINA MELO DE SILVA NASCIMENTO x CELSO MALINOSKI e outro - As informações junto ao convênio INFOJUD, RESTARAM NEGATIVAS. Adv. do Requerente ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA (OAB: 095422/PR) e Adv. do Requerido JOSE REINALDO RODRIGUES (OAB: 031437/PR).

3. AÇÃO MONITÓRIA - 0011326-34.2004.8.16.0021 - AUTO POSTO VANTROBA LTDA x FOX COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros - 1 - DESNECESSÁRIA a intimação requerida retro (fls. 451/452), já que a executada Fox foi citada pessoalmente (fl. 89-v) e a sentença, à fl. 287 reconheceu a sucessão entre ela e a empresa Aruba, que inclusive comungam do mesmo CNPJ. 2 - Logo, deve o feito correr às suas revelias (art. 322, CPC), sendo que os prazos contar-se-ão a partir de cada publicação. 3 - Proceda-se as tentativas de bloqueio contra as empresas Fox e Aruba, e na forma da decisão de fls. 427/429, publicando-se os atos e aguardando manifestação em cartório. 4 - Intimem-se. Sobre o bloqueio Bacenjud NEGATIVO, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 024540/PR), FRANK RICHARD FAST (OAB: 029211/PR), ALEXANDRE H. DE QUADROS (OAB: 024706/PR) e MILENA MASLOWSKY (OAB: 025996/PR) e Advs. do Requerido JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) e RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 017142/PR).

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015974-52.2007.8.16.0021 - NORMA MOTT e outros x REFER - INDUSTRIAL MADEIREIRA E CONSTRUTORA LTDA - 1. Intime-se a parte exequente NORMA MOTT, para dar prosseguimento de forma motivada e justificada, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inc. III do CPC). Advs. do Requerente ROGER DEIVIS LEITE (OAB: 035571/PR), MATEUS PEDRO TURRA (OAB: 014488/PR) e GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS (OAB: 020888/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO PAGLIARINI SANTOS (OAB: 031485/PR).

5. USUCAPIÃO - 0018428-05.2007.8.16.0021 - EVELTONIRO STOCK DOS SANTOS e outro x MARVEL - MARMORARIA CASCADEL LTDA e outro - Ante a justificativa apresentada pela parte autora, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2015 às 14:00 horas. 2.Dil. e Int. Adv. do Requerente ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS (OAB: 005855/PR), Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e Adv. de Terceiro KRISTIAN CESAR MICHELETTI COBRA (OAB: 037238/PR).

6. ARROLAMENTO - 403/2008 - ILAINE CASADO GARBIN x ESPÓLIO DE ANTENOR BATISTA GARBIM - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 11,13 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$ 30,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. do Requerente FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR), JOSE SMARCEWISKI FILHO (OAB: 034144/PR), LUCIANE KATHIA TOLENTINO SMARCEWISKICKI (OAB: 031387/PR), THIAGO RODRIGUES MENDES BALBINOT (OAB: 054102/PR) e SANDRO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055737/PR) e Advs. de Terceiro ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN (OAB: 005450-B/PR) e SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR).

7. AÇÃO MONITÓRIA - 543/2008 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCOS ADRIANO FORMIGUEIRI - 1- Promova-se nova tentativa de bloqueio

BACENJUD, com base em planilha atualizada (fl. 72). A reiteração desta medida, caso pedido novamente pelo exequente, deverá passar pelo crivo judicial. 2- Caso requerido pela parte exequente, e a sua conta e risco, oficie-se os órgãos de proteção ao crédito para anotação do processo de execução, com o respectivo valor, enviando cópia da certidão do distribuidor. 3- Caso todas as medidas constritivas restarem infrutíferas perante o executado não encontrado para a citação ou aquele que muito embora citado e intimado não tiver indicado bens à penhora, AUTORIZO E DETERMINO, desde que requerido pela parte exequente: a) A quebra do sigilo fiscal via INFOJUD (incluindo-se DOI); b) Que o processo corra sob "segredo de justiça" com intuito de preservar os direitos fundamentais do executado. 4- Procedimento do Bloqueio Eletrônico (Bacenjud e Renajud): 4.a. À Escritania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 4.b. Em caso de bloqueio positivo de dinheiro, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, da Caixa Econômica Federal S/A, que servirá como termo de penhora (item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná). Após, intime(m)-se o(s) Executado(s). 4.c. Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar indicando bem penhorável do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 4.d. Realize-se a publicação somente após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia. 5- Procedimento da penhora material: (a) Recaindo a penhora sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casado for; (b) tão logo entregue em cartório o Auto de Penhora do imóvel, lavre-se Certidão de Inteiro Teor do ato e, em seguida, intime-se a parte exequente para que proceda ao que determina o §4º do art. 659 do Código de processo Civil, ou seja, efetue o registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis competente, comprovando a diligência perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, através da juntada de certidão de ônus reais atualizada com o registro da construção; (c) à repartição competente para emissão do certificado de registro, para anotação da construção e encaminhamento ao Juízo de ofício confirmando-a, em se tratando de veículo; (d) e à Junta Comercial, Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial, em se tratando de garantia incidente sobre ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo. Outrossim, para anotação da construção e encaminhamento ao Juízo de ofício confirmando-a. 6- Remoção, avaliação e depósito: Para perfazer a penhora, promova-se a remoção e a avaliação (art. 664 c/c art. 680), devendo ser observada a regra do art. 666 do CPC. Atente-se para o seguinte para fins de determinação do depositário: a) Bens imóveis: Em regra, a parte executada (art. 659, §4º) b) Bens móveis: Ressalvado o disposto no art. 666, inc. I, os bens deverão ser remetidos para depositário público. c) Vontade do exequente: Caso requerido pela parte exequente, ele ou a parte executada poderão figurar como depositário do bem móvel, desde que autorizado judicialmente. 7- Caso o processo (não suspenso) fique sem movimentação da parte exequente, por mais de 30 (trinta) dias, intime-se para dar prosseguimento, de forma motivada e justificada, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inc. III do CPC). Se mesmo depois de intimado, o exequente permanecer inerte, por mais de 30 (trinta) dias, certifique-se e venham conclusos. O interesse na execução deverá ser comprovado, mediante a juntada de provas que demonstrem as diligências adotadas pelo exequente para localização de bens. 8- Se não forem localizados bens penhoráveis, mesmo após as diligências acima, DETERMINO, de ofício, a suspensão do feito por 01 (um) ano, com base no art. 791, inc. III. Aguarde-se em local apropriado o decurso do prazo. Após esse período, se iniciará a contagem da prescrição, com base nos prazos de direito material previstos em lei. O mero pedido de prazo para diligências genéricas, quando destituído de fundamentos e provas, não é suficiente para o afastamento do prazo prescricional. 9- A título de esclarecimento ressalto que a fraude à execução, além de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. I do CPC) é crime previsto no Código Penal: "Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa". Ainda, que quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, incide nas penas a este cominadas (art. 29 do CP). 10- Reconhecido o crédito do exequente pelo executado, e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, desde já defiro o parcelamento nos moldes do art. 745-A do CPC. 11- Fixo, desde já e provisoriamente, os honorários advocatícios no valor de 10% do valor da execução. Sobre o bloqueio Bacenjud NEGATIVO, manifeste-se a parte interessada. Cascavel, 08 de setembro de 2015. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR).

8. AÇÃO MONITÓRIA - 0018814-98.2008.8.16.0021 - SANDY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA e outro - As informações junto ao CNPJ INFOJUD, encontram-se arquivadas em Cartório, com acesso exclusivo às partes e seu Procuradores (em razão do sigilo fiscal - art. 198 CTN). Consulta: todos os dias da semana das 14.00 às 18.00 horas, a fim de que se manifestem. Advs. do Requerente CARLOS JOSE DAL PIWA (OAB: 020693/PR) e HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR) e Adv. do Requerido ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA (OAB: 043577/PR).

9. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 2093/2009 - PATRICIA SARAN PROGIANTE x JUDI VEÍCULOS e outro - Ante o contido à(s) fl.75(s), abra-se vista ao Requerente para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Advs. do Requerente CYNTHIA ELENA DE CAMPOS (OAB: 030170-OAB/PR) e GERALDO NILTON KORNEICZUK (OAB: 015508-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR).

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2350/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GEANFRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 1 - Proceda-se verificação da existência de alienação fiduciária nos veículos via sistema RENAJUD. 2 - Em seguida, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, dar seguimento à execução ou, se for o caso, desistir do processo. 3 - Requerida a penhora dos automóveis - uma vez que o bloqueio via renajud com esta não se confunde -, desde já fica deferida, inclusive a expedição de Carta Precatória, ficando condicionada à indicação do endereço de localização dos mesmos. 4 - Intime-se. Sobre o RENAJUD - NEGATIVO, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 060109/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 052625/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e DARLAN PEREIRA MENEZES (OAB: 053896/PR) e Adv. do Executado LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR).

11. REVISÃO DE CONTRATO - 0000802-65.2010.8.16.0021 - JOSÉ EUZÉBIO FLAUSINO x AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Tempestivo, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo "in albis", ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. 4. Dil.Int. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 114/2010 - BANCO BRADESCO S/A x LORENA MARIA BERLETT e outro - Tendo decorrido o prazo requerido, diga a parte interessada. Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004492-05.2010.8.16.0021 - GRUPO NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA e outros x BRASKEM S.A. - 1 - Primeiramente, autue-se corretamente a petição de fls. 419 nos Autos nº 1.165/2009, aos quais direcionada. 2 - Com relação à prova pericial, segundo o Sr. Perito (fls. 400/403), o correto seria realizar uma auditoria na contabilidade da parte embargante, ou que a mesma disponibilizasse seus livros contábeis para realização de complementação da perícia. 3 - Entendo que o melhor caminho é complementar a perícia através da análise imparcial do perito nomeado judicialmente, a contemplar parcialmente - dada a natureza da presente causa - a leitura e análise técnica dos livros contábeis da parte embargante. 4 - Salienta-se que a exibição e análise de escrituração contábil empresarial sempre poderá ser determinada pelo Juízo, desde que ocorra na presença do empresário ou da sociedade empresária (art. 1.191, §1º, Código Civil e art. 382 do Código de Processo Civil): Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência. § 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão. 5 - Desde já saliento que a recusa na exibição dos livros poderá implicar na penalização contida no art. 1.192 do Código Civil: Art. 1.192. Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros. Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário. 6 - Portanto, determino primeiramente que as partes, em 10 (dez) dias, (i) delimitem o período em que deverá ocorrer a exibição dos livros contábeis da parte embargante, devendo no mesmo prazo (ii) apresentar os quesitos que pretenderão ver respondidos e (iii) indicar, querendo, assistente técnico para acompanhar o trabalho. 7 - Em seguida, deve o Sr. Perito, em 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários para realização dos trabalhos. 8 - Ato subsequente, deverá a parte embargante efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 33, CPC). 9 - Após, deverá o Sr. Perito designar dia(s) para a realização dos trabalhos, possibilitando às partes, notadamente à embargante - empresária -, o acompanhamento, devendo as partes serem intimadas desse(s) dia(s). 10 - Intime-se. Cumpra-se Advs. do Embargante PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR), ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR) e Advs. do Embargado CLAUDIA MACHADO SAMPAIO (OAB: 047113-B/PR), LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA, MÁRIO JOSÉ GOMES PEREIRA, ANA PAULA LAGO MAINES, PAULA MORANI, ANDREZZA OIKAWA ROCHA, FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI, RODRIGO OLIVEIRA DO AMARAL SANTOS, ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR) e SANDRA S. MARQUES SUDATTI.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018842-95.2010.8.16.0021 - MARCOS KADAYAN AEROMODELISMO - ME x FÁBIO ROGÉRIO DE FREITAS FERREIRA - ME (HOBBY MODEL SPORT) - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a guia ser gerada exclusivamente pelo sítio do Tribunal de Justiça através do seguinte endereço

(<https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>), sendo: Diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 81,02 citação e expedição do mandado no valor de R\$ 11,13 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Advs. do Exequente LUCAS DE ANDRADE, NATALIA MOSQUETTO e MATHEUS FERNANDO ARENDT (OAB: 068814/PR).

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0021168-28.2010.8.16.0021 - LUIZ CARLOS NENEVE x VEGRANDE - VEÍCULOS CASAGRANDE LTDA - 1 - Trata-se de embargos à execução movidos por Luiz Carlos Neneve em face de Vegrande Comércio de Veículos S/A. 2 - Buscada a parte embargante seja reconhecida a ausência de exequibilidade dos da duplicata de fl. 24/25 dos Autos n.º 1.003/2010, da qual não consta aceite sequer da nota fiscal. 3 - Na impugnação (fls. 21/33) a parte embargada sustenta: a) inépcia da inicial; b) falta de negativa do débito; c) existência de protesto da duplicata. 4 - Foi designada audiência de instrução (fl. 90). 5 - Seguiram-se as alegações finais (fls. 129/134) e interposição de Agravo de Instrumento pela parte embargante (fls. 139/143), convertido em Retido (fls. 157/160). 6 - É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: 7 - É o inciso II do art. 15 da Lei n.º 5.474/68 que determina os requisitos para execução judicial da duplicata não aceita pelo devedor: Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e; c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. 8 - No caso em apreço, a duplicata em questão contém lastro para sua emissão em Nota Fiscal (fl. 24, Autos n.º 1.006/2010) e, conquanto não aceita (fl. 25, Autos n.º 1.006/2010), foi protestada (fl. 27). 9 - Embora não tenha sido firmado o comprovante de entrega, do contexto dos autos deflui sua desnecessidade, uma vez que é possível concluir que a compra e venda ocorreu e que a dívida persiste e é perfeitamente exigível - porque líquida -, senão vejamos: 10 - A parte embargante não negou a compra e venda, tampouco que recebeu a mercadoria estampada na Nota Fiscal. Também, não alegou que a duplicata teve origem fraudulenta, prendendo-se unicamente em um defeito formal da transação. 11 - Ademais, outra transação análoga houve entre as partes, que foi hígida formal e materialmente (v.g. fl. 44, Autos n.º 1.006/2010), e não foi questionada. 12 - Logo, proceder ao expurgo do valor relativo à duplicata em questão tão somente pelo descumprimento de um requisito cuja consequência não foi impugnada implicaria em malversar o direito, notadamente a boa-fé que rege as relações jurídicas. Nesse sentido, mutatis mutandis: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPRA E VENDA MERCANTIL - DUPLICATA SEM ACEITE - INSURGÊNCIA DO COMPRADOR - TÍTULO DEVIDAMENTE PROTESTADO - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO COMPRADOR QUANTO AO EFETIVO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONDUZ À ILAÇÃO DA LICITUDE E PERTINÊNCIA DA COBRANÇA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1010645-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 09.10.2013). 13 - Também, seria premiar a formalidade em detrimento do conteúdo da relação jurídica que o direito material pretende agasalhar, premiando a parte embargante com o direito à inadimplência. III - DISPOSITIVO: 14 - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. 15 - Na oportunidade, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 16 - Fica revogado eventual efeito suspensivo outorado conferido aos embargos. 17 - Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução e intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. P.R.I. Advs. do Embargante BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (OAB: 054195/PR), JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975/PR) e Advs. do Embargado FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149-OAB/PR) e EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321-OAB/PR).

Cascavel, 24 de Setembro de 2015.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº71/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 0047 000686/2007
ADILSON LASS 0006 000511/1995
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0024 000031/2004
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0058 000498/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 0076 000063/2011
AFONSO RODEGUER NETO 0011 000424/1998
AIRTON PEASSON 0024 000031/2004
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0027 000587/2004
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0046 000510/2007
ALESSANDRO ALVES LEME 0060 001004/2009
ALEX GRANDO 0087 000547/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0064 000058/2010
0078 000094/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0064 000058/2010
0078 000094/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 000368/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 001366/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0060 001004/2009
ALEXANDRE VETTORELLO 0063 000027/2010
ALEXANDRE VIEGAS 0035 001139/2005
ALICE BATISTA HIRT 0028 000105/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0109 000412/2012
ALINE DURSKI CANAVEZ 0091 000736/2011
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0074 002277/2010
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0013 000014/2001
0039 000201/2006
AMANDA DE PONTES 0091 000736/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0091 000736/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0007 000773/1995
0031 000613/2005
0034 000871/2005
0070 001685/2010
ANA LUIZA HORN 0091 000736/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0007 000773/1995
0031 000613/2005
0034 000871/2005
0070 001685/2010
ANA SILVIA BASTOS CARNEIR 0102 001156/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0058 000498/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0006 000511/1995
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0092 000785/2011
ANDREIA BELO ROSSO 0007 000773/1995
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0011 000424/1998
ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA 0063 000027/2010
ANDRÉIA CRISTINA FACIONI 0098 000959/2011
ANGELA SPINOSA ROCHA 0049 001117/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0095 000909/2011
0096 000911/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0098 000959/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0108 000403/2012
ANGELO JOSÉ RODRIGUES AMA 0034 000871/2005
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0091 000736/2011
ANTONIO AMADO ELIAS FILHO 0055 001332/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0020 000729/2002
ANTONIO CARLOS S.KUHN 0018 000972/2001
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0060 001004/2009
ANTONIO LINARES FILHO 0005 000521/1994
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0060 001004/2009
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0012 000436/2000
0015 000494/2001
0017 000752/2001
ANTONIO PAULO DA SILVA 0071 001691/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0067 000977/2010
AQUILES TADEU GUATEMOZIM 0063 000027/2010
ARMANDO LUIS MARCON 0011 000424/1998
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0027 000587/2004
ARTHUR SAKZENIAN 0011 000424/1998
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0005 000521/1994
0045 000448/2007
0084 000442/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0014 000477/2001
BERNARDO GUEDES RAMINA 0058 000498/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA 0028 000105/2005
0048 000975/2007
0067 000977/2010
0077 000071/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0106 000209/2012
BRENO FAGUNDES RAMOS 0019 000409/2002
BRUNA CAROLINA XAVIER DO 0092 000785/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0091 000736/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0023 000914/2003
0025 000354/2004
0044 000090/2007
CALIR DE SOUZA 0040 000392/2006
CAMILA GIANNINA BETIATO 0053 001192/2008
CAMILA PASQUAL 0063 000027/2010
CAMILA VALERETO ROMANO 0091 000736/2011
CAREN REGINA JAROSZUK 0105 000023/2012
CARINO TELLES DE SOUZA 0040 000392/2006
CARLA KAREN ASSAKURA 0012 000436/2000
CARLOS ALBERTO BORTOLOTO 0005 000521/1994
CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0068 001240/2010
0082 000398/2011
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0044 000090/2007
CARLOS JOSE DAL PIVA 0015 000494/2001

CARLOS JOSE SEBRENSKI 0006 000511/1995
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0091 000736/2011
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0041 000690/2006
 CELSO CORDEIRO 0058 000498/2009
 CERINO LORENZETTI 0088 000574/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0060 001004/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0036 001180/2005
 CHAIANY BATISTA 0071 001691/2010
 0097 000948/2011
 CHARLENE MORANDI 0108 000403/2012
 CHRISTIANE OLIVEIRA FERAR 0091 000736/2011
 CIBELLE DE AZEVEDO 0024 000031/2004
 CINARA STOCK DOS SANTOS 0013 000014/2001
 CIRO BRÜNING 0087 000547/2011
 CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0024 000031/2004
 CRESTIANE ANDREA ZANROSS 0038 000172/2006
 0071 001691/2010
 0097 000948/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0059 000816/2009
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0035 001139/2005
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0050 001510/2007
 CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO 0099 001033/2011
 DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0091 000736/2011
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0051 000302/2008
 DANIEL BARBOSA MAIA 0009 000707/1996
 DANIEL MARTINS 0073 002183/2010
 DANIELA CAROLINE TECCHIO 0033 000868/2005
 DANIELA FERREIRA TIBURTIN 0086 000473/2011
 DANIELA VIEIRA SONALIO 0028 000105/2005
 DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0089 000619/2011
 DANIELI MICHELON DO VALLE 0040 000392/2006
 DANIELLE VICENTE 0091 000736/2011
 DARCIO JOSE DA MOTA 0011 000424/1998
 DARLAN PEREIRA MENEZES 0056 001366/2008
 DAYANE POLETTI DE MATTOS 0033 000868/2005
 DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0092 000785/2011
 0096 000911/2011
 DENIZE HEUKO 0001 000676/1987
 0008 000139/1996
 0031 000613/2005
 0034 000871/2005
 0070 001685/2010
 0107 000308/2012
 DESIREE L MUNIZ SANTOS GO 0045 000448/2007
 Dra.CAROLINE KOVARA SAROL 0009 000707/1996
 EDIMAR GRITHEIN 0045 000448/2007
 EDSON LUIZ MASSARO 0042 001090/2006
 EDSON RUBENS ANDRADE 0003 000631/1992
 EDUARDO CHALFIN 0053 001192/2008
 EDUARDO DESIDÉRIO 0085 000450/2011
 EDUARDO GUELFY P. DA CRUZ 0030 000354/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0079 000257/2011
 EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0063 000027/2010
 EDUARDO WAGNER NAHORNY 0099 001033/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0075 000015/2011
 ELCIO KOVALHUK 0013 000014/2001
 ELIAZER AUGUSTO RAIZEL 0021 000822/2002
 ELICE KOYAMA 0041 000690/2006
 ELIZABETH HOMSI 0006 000511/1995
 ELOI LEONARDO DOBRE 0017 000752/2001
 ELVIS BITTENCOURT 0005 000521/1994
 0045 000448/2007
 0084 000442/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0093 000825/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0026 000579/2004
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0041 000690/2006
 FABIANA NAWATE MIYATA 0091 000736/2011
 FABIANA TIEMI HOSHINO 0030 000354/2005
 0032 000743/2005
 FABIO JOSE POSSAMAI 0024 000031/2004
 FABIO KORENBLUM 0038 000172/2006
 FABIO LUIS ANTONIO 0085 000450/2011
 FABIO LUIS CARDOSO BORBA 0016 000700/2001
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0018 000972/2001
 FABRICIO SANTOS MÜZEL DE 0060 001004/2009
 FELIPE SÁ FERREIRA 0056 001366/2008
 FERNANDA EHALT VANN 0006 000511/1995
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0046 000510/2007
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0092 000785/2011
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0090 000714/2011
 0099 001033/2011
 FERNANDO LOPES PEDROSO 0071 001691/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0044 000090/2007
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0091 000736/2011
 FRANCISCO DE ASSIS E SILV 0063 000027/2010
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0060 001004/2009
 FÁBIA GABRIELA CORTIANO 0087 000547/2011
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0036 001180/2005
 0054 001239/2008
 0064 000058/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0072 002167/2010
 GIANI LANZARINI DA ROSA L 0050 001510/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0036 001180/2005
 GILCEO JAIR KLEIN 0072 002167/2010
 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0051 000302/2008
 0054 001239/2008
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0062 001686/2009
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0091 000736/2011
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0041 000690/2006

GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0067 000977/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0067 000977/2010
 0106 000209/2012
 GIOVANA PICOLI 0038 000172/2006
 0071 001691/2010
 0097 000948/2011
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0024 000031/2004
 GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0084 000442/2011
 GUSTAVO DAL BOSCO 0082 000398/2011
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0014 000477/2001
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0046 000510/2007
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0091 000736/2011
 HARYSSON ROBERTO TRES 0097 000948/2011
 HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0091 000736/2011
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0027 000587/2004
 HERICK PAVIN 0059 000816/2009
 0068 001240/2010
 0080 000306/2011
 HIGOR O. FAGUNDES 0102 001156/2011
 0103 001197/2011
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0055 001332/2008
 IDALMARA PATRICIA VALTER 0046 000510/2007
 ILAN GOLDBERG 0053 001192/2008
 ILDO FORCELINI 0048 000975/2007
 INGRID DE MATTOS 0092 000785/2011
 IVON PANCARO DA CUNHA 0051 000302/2008
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0065 000703/2010
 0073 002183/2010
 IZIS MAYSA DIETRICH LECHI 0030 000354/2005
 JACKSON MAFFESSONI 0030 000354/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0072 002167/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELING 0067 000977/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0022 000570/2003
 0026 000579/2004
 0027 000587/2004
 0031 000613/2005
 0034 000871/2005
 0041 000690/2006
 0043 001224/2006
 0053 001192/2008
 0057 001519/2008
 0061 001067/2009
 0070 001685/2010
 0076 000063/2011
 0077 000071/2011
 0082 000398/2011
 0090 000714/2011
 0093 000825/2011
 0107 000308/2012
 JAIRO BASSO 0050 001510/2007
 JANAINA ROVARIS 0013 000014/2001
 JANDIR SCHMITT 0079 000257/2011
 JANETE MARIA CLASER DA SI 0010 001275/1996
 JEAN CARLOS CONFORTINI 0074 002277/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0083 000417/2011
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0006 000511/1995
 JOAO DOMINGOS TONELLO 0011 000424/1998
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0036 001180/2005
 JOEL VIDAL DE OLIVEIRA 0058 000498/2009
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0019 000409/2002
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0055 001332/2008
 JORGE APPI DE MATTOS 0006 000511/1995
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0037 000105/2006
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0037 000105/2006
 JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0021 000822/2002
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0072 002167/2010
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0044 000090/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0017 000752/2001
 0017 000752/2001
 JOSE EDUARDO VICTORIA 0011 000424/1998
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0040 000392/2006
 JOSE FERNANDO VIALLE 0063 000027/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000676/1987
 0007 000773/1995
 0008 000139/1996
 0031 000613/2005
 0034 000871/2005
 0070 001685/2010
 0107 000308/2012
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0027 000587/2004
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0055 001332/2008
 JOSÉ RENACIR MARCONDES 0074 002277/2010
 JULIANA LIMA PONTES 0091 000736/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0095 000909/2011
 0096 000911/2011
 0098 000959/2011
 0101 001107/2011
 0108 000403/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0007 000773/1995
 0015 000494/2001
 0017 000752/2001
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0017 000752/2001
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0031 000613/2005
 0034 000871/2005
 0042 001090/2006
 0070 001685/2010
 JULIO CESAR DA ROCHA 0085 000450/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0022 000570/2003
 0026 000579/2004

0027 000587/2004
 0031 000613/2005
 0034 000871/2005
 0041 000690/2006
 0043 001224/2006
 0053 001192/2008
 0057 001519/2008
 0061 001067/2009
 0067 000977/2010
 0070 001685/2010
 0076 000063/2011
 0077 000071/2011
 0082 000398/2011
 0090 000714/2011
 0093 000825/2011
 0107 000308/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0046 000510/2007
 JULIO JACOB JUNIOR 0044 000090/2007
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTI 0005 000521/1994
 JÔNATAS CASALII BETTO 0063 000027/2010
 KAREN FABRICIA VENAZZI 0050 001510/2007
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0030 000354/2005
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0017 000752/2001
 KLEBER DE OLIVEIRA 0011 000424/1998
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 0006 000511/1995
 0029 000335/2005
 LAURA DEL BOSCO BRUNETTI 0091 000736/2011
 LAURA OLIVEIRA EDERICH 0035 001139/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0030 000354/2005
 0032 000743/2005
 LEANDRO BATISTA FACCIN 0040 000392/2006
 LEANDRO DE QUADROS 0007 000773/1995
 0015 000494/2001
 LEANDRO DE QUADROS 0017 000752/2001
 LEANDRO DE QUADROS 0031 000613/2005
 0034 000871/2005
 0042 001090/2006
 0070 001685/2010
 LEILA REGINA FUSINATTO 0040 000392/2006
 LEONARDO RODRIGUES SOARES 0060 001004/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0056 001366/2008
 LETICIA RODRIGUEZ PRATES 0091 000736/2011
 LILIAN NOVAKOSKI 0099 001033/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0081 000366/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0102 001156/2011
 LOURIVAL CAETANO 0010 001275/1996
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0071 001691/2010
 0097 000948/2011
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0106 000209/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 000014/2001
 LUIZ ALBERTO DOS SANTOS 0063 000027/2010
 LUIZ ASSI 0091 000736/2011
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0023 000914/2003
 0050 001510/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 001180/2005
 LUIZ HENRIQUE BALDISSERA 0099 001033/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0072 002167/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 000579/2004
 0093 000825/2011
 MAGDA FERRARI 0089 000619/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0052 000368/2008
 0056 001366/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0017 000752/2001
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0039 000201/2006
 0057 001519/2008
 0076 000063/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0092 000785/2011
 MARCELO FABIANO FLOPAS 0084 000442/2011
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0027 000587/2004
 MARCELO MOCO CORREA 0105 000023/2012
 MARCIA ANTONIA MUNIZ NACK 0017 000752/2001
 MARCIA LORENI GUND 0022 000570/2003
 0026 000579/2004
 0027 000587/2004
 0031 000613/2005
 0034 000871/2005
 0041 000690/2006
 0043 001224/2006
 0053 001192/2008
 0057 001519/2008
 0061 001067/2009
 0067 000977/2010
 0070 001685/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0079 000257/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0088 000574/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0088 000574/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0056 001366/2008
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0036 001180/2005
 0051 000302/2008
 0054 001239/2008
 0064 000058/2010
 0068 001240/2010
 MARCO ANTONIO PADOVANI 0035 001139/2005
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0066 000773/2010
 MARCOS LUCIANO GOMES 0029 000335/2005
 MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0092 000785/2011
 0096 000911/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 0020 000729/2002
 0054 001239/2008

MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0017 000752/2001
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0081 000366/2011
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0061 001067/2009
 0067 000977/2010
 MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 0021 000822/2002
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0056 001366/2008
 0066 000773/2010
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0044 000090/2007
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0102 001156/2011
 MARIA CAROLINE CELUPPI 0033 000868/2005
 MARIA EMILIA GONÇALVES DE 0060 001004/2009
 MARIA TERESA BERNHARDT PA 0046 000510/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0082 000398/2011
 MARINA JULIETI MARINI 0104 001211/2011
 MATHEUS DIACOV 0052 000368/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0026 000579/2004
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0066 000773/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0060 001004/2009
 MELISSA DOS SANTOS MAGALH 0084 000442/2011
 MEYEBER FRANCIS STEFANO M 0055 001332/2008
 MICHELLE KARINE PEZZINI 0084 000442/2011
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0017 000752/2001
 MIGUEL LUCIANO PEZZINI 0028 000105/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0100 001086/2011
 0104 001211/2011
 MONALISA MICHEL 0009 000707/1996
 MÁRCIA L. GUND 0076 000063/2011
 0077 000071/2011
 0082 000398/2011
 0090 000714/2011
 0093 000825/2011
 0107 000308/2012
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0028 000105/2005
 0048 000975/2007
 0067 000977/2010
 0077 000071/2011
 0106 000209/2012
 MÔNICA SIMPLICIO 0014 000477/2001
 NADIA MAZUREK 0019 000409/2002
 Nanci T ZIMMER RIBEIRO LO 0011 000424/1998
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0102 001156/2011
 NATÁLIA GOMES DE MATTOS 0091 000736/2011
 NELSON WILIANS FRATONI RO 0041 000690/2006
 NEUSA FATIMA REFATTI 0080 000306/2011
 NEUSA MARA LEMOS 0003 000631/1992
 NEWTON DORNELES SARATT 0043 001224/2006
 NEWTON DORNELES SARATT 0075 000015/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0090 000714/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0099 001033/2011
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0040 000392/2006
 ODAIR GOMES DA SILVA 0058 000498/2009
 ODILIO HILARIO LERMEN 0004 000274/1994
 OLAVO SALVADOR 0011 000424/1998
 OLICIO ALVES BENI 0058 000498/2009
 OLIDES BERTICELLI 0046 000510/2007
 OLIVIO JOÃO BARANSELLI JU 0091 000736/2011
 OSMAR A. MAGGIONI 0035 001139/2005
 OTAVIO GUTKOSKI 0080 000306/2011
 PABLO ANDREZ PINHEIRO GUB 0024 000031/2004
 PASCOAL MUZELI NETO 0047 000686/2007
 PATRICIA FREYER 0082 000398/2011
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 0071 001691/2010
 PATRICK ROBERT RUTHES 0091 000736/2011
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0040 000392/2006
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0020 000729/2002
 PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER 0078 000094/2011
 PAULO ROBERTO BOND REIS 0009 000707/1996
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0025 000354/2004
 PAULO ROBERTO NACHTY GAL 0058 000498/2009
 PAULO ROBERTO ZANCHETTA D 0063 000027/2010
 PAULO SERGIO STAHL SCHMIDT 0044 000090/2007
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 0021 000822/2002
 PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM 0095 000909/2011
 PRISCILA DE SOUZA 0024 000031/2004
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0060 001004/2009
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0060 001004/2009
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0074 002277/2010
 0095 000909/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0027 000587/2004
 RAFAEL MICHELON 0017 000752/2001
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0009 000707/1996
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0049 001117/2007
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0100 001086/2011
 0104 001211/2011
 RAQUEL NUNES DA SILVA 0017 000752/2001
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0024 000031/2004
 REGIS PANIZZON ALVES 0005 000521/1994
 0045 000448/2007
 0084 000442/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0026 000579/2004
 RITA MARIA BRUM 0089 000619/2011
 ROBERTO GLOSS MALTA 0019 000409/2002
 ROBERTO LUIZ CELUPPI 0099 001033/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0100 001086/2011
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0104 001211/2011
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0063 000027/2010
 RODRIGO POZZOBON 0006 000511/1995
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0075 000015/2011
 RONALDO RUSSO 0014 000477/2001

ROSANE MARQUES DE SOUZA 0024 000031/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0109 000412/2012
 ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0040 000392/2006
 ROSILEI NUNES DOS ANJOS 0094 000887/2011
 RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0069 001345/2010
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0002 000270/1992
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0083 000417/2011
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0075 000015/2011
 SAMIR SQUEFF 0046 000510/2007
 SANTINO RUCHINSKI 0038 000172/2006
 0071 001691/2010
 0097 000948/2011
 SERGIO BOND REIS 0009 000707/1996
 SERGIO SCHULZE 0103 001197/2011
 SILVIA REGINA MASCARELLO 0042 001090/2006
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0021 000822/2002
 SILVIO SILVA 0010 001275/1996
 SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0051 000302/2008
 SIMONE P PAVANI FONSATTI 0059 000816/2009
 SUELI MARIA OLTRAMARI 0008 000139/1996
 SUELY TAMIKO MAKEOKA 0091 000736/2011
 TAIS BRITO FRANCISCO 0092 000785/2011
 TAIS STERCHELE DO NASCIME 0063 000027/2010
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0060 001004/2009
 TATHIANA MARCONDES 0074 002277/2010
 TATIANA DE JESUS NEVES 0091 000736/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0030 000354/2005
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0060 001004/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0103 001197/2011
 TATIANE CORREIA DA SILVA 0086 000473/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0093 000825/2011
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0004 000274/1994
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0091 000736/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0006 000511/1995
 VALDENIR GONÇALVES 0101 001107/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0056 001366/2008
 VALMIR SCHREINER MARAN 0015 000494/2001
 VALMOR DE MATTOS 0012 000436/2000
 VALTER SCARPIN 0025 000354/2004
 VANESSA CRISTINA VEIT 0025 000354/2004
 VERGINIA BERNARDO JORGE 0006 000511/1995
 VINICIUS FERIATO 0047 000686/2007
 VITOR HUGO MARTINS 0060 001004/2009
 VIVIANE BERNARDO JORGE CO 0006 000511/1995
 WALTER BORGES CARNEIRO 0014 000477/2001
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0091 000736/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0091 000736/2011
 WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0024 000031/2004
 WILLIAM CARLOS SACCOL 0099 001033/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-676/1987-BANCO BRADESCO SA x AGROPECUARIA FREI MIGUEL LTDA e outros-Fica intimado o procurador judicial do exequente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 810,20 mais o valor de R\$ 2,00, ref. a 04 fotocópias, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guias disponíveis no site do TJ/PR.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS JUDICIAL-270/1992-GRAO FERTIL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x ROBERTO KAUTZ- Despacho de fls. 155 - 1. Defiro o petição de fl. 152. 2. Intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, §3º, do CPC, sob pena de lhe ser aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, do CPC). 3. Intimações e diligências necessárias.- Advs. KELLY CRISTINA RIBEIRO, RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE e SALAZAR BARREIROS JUNIOR-. -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000224-35.1992.8.16.0021-NEUSA DOLORES FREITAS FALLER x NEUSA MARA LEMOS- Certidão de fls. 223 - CERTIFICAO que, decorreu o prazo sem manifestação do exequente, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, Art. 2º, I, 26, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar o exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias.- Advs. EDSON RUBENS ANDRADE e NEUSA MARA LEMOS-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-274/1994-TERESINHA DEPUBEL DANTAS x MACANHAO E BARBOSA LTDA- Certidão de fls. 397 - CERTIFICAO que, decorreu o prazo sem manifestação das partes, apesar de devidamente intimadas, conforme certidão de veiculação no e-DJ de fl. 396, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, Art. 2º, I, 26, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar o exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias.- Advs. ODILIO HILARIO LERMEN e TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000356-24.1994.8.16.0021-ROVILIO MASCARELLO x IRONY JOAO KLASSMANN- Certidão de fl. 229: "...encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 227/228".-Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES, JURACI ANTONIO BORTOLOTO, ANTONIO LINARES FILHO e CARLOS ALBERTO BORTOLOTO-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-0000275-41.1995.8.16.0021-SENAI SERVICO NACIONAL DE APREENDIZAGEM INDUSTRIAL x KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.- Despacho de fls. 330 - 1. Defiro o pedido de f. 327, devendo a parte exequente promover o prosseguimento do feito no prazo postulado. 2. Sem prejuízo, promova-se a abertura de novo volume dos autos, conforme item

nº. 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Dil.- Advs. ADILSON LASS, ELIZABETH HOMSI, CARLOS JOSE SEBRENSKI, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, VALDEMAR BERNARDO JORGE, ANDERSON MANIQUE BARRETO, VIVIANE BERNARDO JORGE COSMO, VERGINIA BERNARDO JORGE, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON, JORGE APPI DE MATTOS e LAERCION ANTONIO WRUBEL-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000624-44.1995.8.16.0021-B.M.S.P. x H.P.A. e outro- Certidão de fls. 199 - CERTIFICAO que, até a presente data não houve manifestação do exequente, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de veiculação no e-DJ de fl. 196, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, Art. 2º, I, 26, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar o exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias.- Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANDREIA BELO ROSSO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-139/1996-BANCO BRADESCO SA x ONDINO MARCOS e outro- Certidão de fls. 51 - CERTIFICAO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte requerente ante: "Autos à disposição pelo prazo legal, conforme solicitado na petição retro."- Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e SUELI MARIA OLTRAMARI-.

9. ORDINARIA-0001609-76.1996.8.16.0021-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT DE CRED.FINANCEIROS x JOANIR CRISTO e outro- >Fica intimado ao pagamento da expedição de Ofício 3479/2015 no valor de 11,13 e fotocópias no valor de R\$ 1,50, procedendo assim sua retirada. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, MONALISA MICHEL, PAULO ROBERTO BOND REIS, SERGIO BOND REIS, RAFAEL SARTORI ALVARES e Dra.CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0001688-55.1996.8.16.0021-EDNE APARECIDA CLASER x ISRAEL ANTONIO DE SOUZA e outro - Despacho de fls. 174 - Nos termos do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, interpretado extensivamente, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Int. Dil.- Advs. LOURIVAL CAETANO, SILVIO SILVA e JANETE MARIA CLASER DA SILVA-.

11. REPARACAO DE DANO-0000679-87.1998.8.16.0021-ALESSANDRO XAVIER DE OLIVEIRA e outros x ERICO FABIAN CORREIA e outros- > Despacho fls. 668. 1. DEFIRO o bloqueio requerido via convênio BACENJUD apenas em nome dos executados ERICO FABIAN CORREIA e CLAUDIONOR ISAAC PINTO, o que faço com vistas à ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil e com fulcro no art. 655-A do mesmo diploma legal, até o valor remanescente indicado pelo exequente (fls. 664). 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para a conta judicial vinculada a este Juízo. Nesta quadra, compreendo desnecessária a formalização da penhora através da lavratura de um termo específico. 1.1.1. O recibo emitido pelo sistema BACENJUD acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. 1.1.2. Deste modo, intime-se a parte devedora, dando-lhe ciência da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação - art. 475-J, § 1º, do CPC. 1.2. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.3. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado) proceda-se o imediato desbloqueio. 2. Sem prejuízo, oficie-se as cooperativas de crédito SICREDI e SICOOB, conforme pleiteado pelo exequente à fl. 663. 3. Intime-se. Diligências necessárias. >Certidão fls. 679. Certifico que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 668, procedi nesta data a inclusão dos autos no Sistema BacenJud, para o bloqueio de valores na conta bancária do executado, conforme detalhamento em frente, fls. 680. > Certidão fls. 681. Certifico que, faço o traslado de fotocopia da r. sentença na sequência 32.1 dos autos de Embargos a Execução sob nº 0023072-78.2013.8.16.0021 (PROJUDI) para os presentes autos de Reparação de Danos (em fase de Execução de Sentença) nº 424/1998, folhas 682/684). > Certidão folhas 685. Certifico que, junto em frente o Detalhamento de Ordem Judicial que o bloqueio via Sistema BacenJud foi. (x) Positivo, valor irrisório (inferior à R\$ 50,00), procedi o procedi o desbloqueio do mesmo, folhas 686/688. > Pela parte exequente efetuar o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 83,00 (oitenta e tres reais). -Advs. JOAO DOMINGOS TONELLO, ARMANDO LUIS MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, Nanci T ZIMMER RIBEIRO LOPES, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE EDUARDO VICTORIA, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA, ARTHUR SAKZENIAN, OLAVO SALVADOR e DARCIO JOSE DA MOTA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-436/2000-IRINEU MEURER x DOMICIO MEURER- Ficam intimados no contido no Ofício recebido de fls. 382/383: "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO, PARANÁ 1ª VARA CÍVEL Of. nº 2849/2015. Senhor Juiz, Em cumprimento ao ofício 52/2015 e à determinação judicial, considerando a extinção das figuras do Depósito Público após a estatização do Ofício Distribuidor e Anexos desta Comarca, prevista para outubro de 2015, bem como a necessidade de adotar medidas cabíveis com relação aos bens depositados, venho por meio deste, tendo em vista que os autos de Carta oriundos dos vossos autos de 436/2000 - IRINEU MEURER x Precatória 200/2000 - DOMICIO MEURER. foram devolvidos ao vosso juízo em 02.10.2000 e que há nesta comarca informação de que o bem imóvel penhorado encontra-se depositado com o Depositário Público, solicitar informações quanto a possibilidade de levantamento ou quanto ao interesse em manter a constrição, caso em que se requer seja indicado com quem deverão ser depositados os bens. Solicita-se URGÊNCIA na resposta, tendo em vista a data

prevista para estatização e a necessidade de dar destinação aos bens atualmente sob a guarda do Depositário Público. Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. os meus protestos de consideração."

Certidão de fls. 384: Certifico. que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CP m cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13 - "intimar os interessados para se manifestar m sobre ofício de fls. 382/383, no prazo d 05(cinco). Dou fé.-Advs. VALMOR DE MATTOS, ANTONIO MINORU ASHAKURA e CARLA KAREN ASSAKURA-.

13. REVISIONAL-0000964-12.2000.8.16.0021-CINARA STOCK SANTOS SBARAINI e outros x BANCO BANDEIRANTES S.A- Certidão de fls. 491 - CERTIFICADO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.- Advs. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS, CINARA STOCK DOS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ELCIO KOVALHUK-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002222-23.2001.8.16.0021-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x ADELSON ADRIANO RODANI e outro- Certidão de fls. 240 - CERTIFICADO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, Art. 2º, I, 26, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar o exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias.- Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSACK, RONALDO RUSSO e MÔNICA SIMPLICIO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-494/2001-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A x FAIXA OESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LIMITADA e outros- Despacho de fl. 255: 1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 5.8.1, com as pertinentes anotações quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Após, intime-se o executado através seu Procurador Judicial e, caso não tenha constituído, intime-o pessoalmente, para dar voluntário cumprimento ao julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado, bem como das custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.- Conta de custas de fl. 258: Escrivão: R\$ 1.510,02; Distribuidor: R\$ 2,94; Contador: R\$ 9,54. Conta no valor total de R\$ 1.534,45.-Advs. ANTONIO MINORU ASHAKURA, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, VALMIR SCHREINER MARAN e CARLOS JOSE DAL PIVA-.

16. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001511-18.2001.8.16.0021-DIVALDO JOSE DA SILVA x CONFRONTE - CONSORCIO FRONTEIRA SC LTDA-CERTIFICADO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte Requerente ante: "Autos à disposição pelo prazo legal, conforme solicitado na petição retro." -Adv. FABIO LUIS CARDOSO BORBA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002280-26.2001.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SSK - SERVICO EM TELECOMUNICACOES E ELETRICOS LTDA e outro- > Sentença folhas 121/124. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no artigo 269, IV, do CPC (aplicável por força do artigo 598 do mesmo diploma legal) ante a ocorrência da prescrição. P. R. I. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual (Artigo 20, parágrafo 1, do CPC). Anote-se a assistência litisconsorcial deferida (fls. 113). Ao final archive-se.-Advs. ANTONIO MINORU ASHAKURA, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES DA SILVA, ELOI LEONARDO DOBRE, MARCIA ANTONIA MUNIZ NACKEL TEIXEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

18. DESAPROPRIACAO-0001597-86.2001.8.16.0021-PREFEITURA DE SANTA TEREZA DO OESTE x ESPÓLIO DE VITORIO PIVA e outro- FLS. 297 - Conta de custas: escrivão R\$ 80,16, distribuidor R\$ 20,39, contador R\$ 11,94, total das custas no valor de R\$ 112,49.- Advs. FABRICIO ROGERIO BECEGATO e ANTONIO CARLOS S.KUHN-.

19. EXECUCAO DE SENTENÇA-409/2002-BRENO FAGUNDES RAMOS e outro x INTERBRASIL STAR S/A - SISTEMA DE TRANSPORTES AERE- Certidão de fls. 187 - CERTIFICADO que, decorreu o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, Art. § 2º, I, 26, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar o exequente para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias.- Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK, ROBERTO GLOSS MALTA e BRENO FAGUNDES RAMOS-.

20. REVISIONAL DO CONTRATO-729/2002-DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES E PECAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Trata-se de incidente de liquidação da sentença instaurado por meio do movimento de f. 1.228. É o relatório. Segue a decisão. 2. A sentença de ff. 1.150/1.166 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a revisão contratual com a aplicação, ao contrato de abertura da conta corrente nº 2105-9, dos juros remuneratórios pela taxa média de mercado, ou daquela utilizada pelo banco, se for menor, sendo que entre a abertura da conta corrente nº 2105-9 até 31.12.1998, sejam aplicados os juros remuneratórios pelo índice legal do art. 1.063, do Código Civil de 1916, declarara ilegalidade da cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, bem como a utilização da TBF, devendo a correção monetária na relação contratual ser pelo INPC, determinando-se ainda a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior, que deverá ser apurado em liquidação

desentença." Seguindo os critérios estabelecidos no comando judicial, o perito reconheceu que o valor a ser restituído em benefício da parte autora corresponde a R\$ 269.125,57 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e vinte e cinco e cinquenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 3.386,94 (três mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) de honorários advocatícios, atualizados até 8/10/2012. A parte autora concordou com o resultado obtido (ff. 1.309/1.310). A parte ré, por sua vez, impugna o laudo, apontando que saldo correto seria de R\$ 223.316,60 (duzentos e vinte e três mil, treze e dezesseis reais e sessenta centavos), com base em exame unilateral do profissional de sua confiança (ff. 1.314/1.319). Contudo, as teses arguidas no laudo unilateral não merecem prosperar. Isso porque, para expurgo da capitalização mensal de juros, correta a formação de conta em separado pelo expert, com inclusão dos encargos ao cabo de um ano, hipótese que preserva a não incidência dos 1 juros sobre a base de cálculo em que serão computados novos juros nos períodos subsequentes. Sobre o tema, o seguinte precedente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAT. CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO COM CLÁUSULA HIPOTECÁRIA. 7% BÉLA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECEDENTES DO STJ. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A EXTINÇÃO DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. 1. Segundo a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a utilização da Tabela Price não implica necessariamente na capitalização de juros. 2. No caso concreto, comprovada a ocorrência de anatocismo pela prova pericial produzida, em razão de amortização negativa do saldo devedor, correta a sentença que determinou que no cálculo da dívida a parcela dos juros não paga seja lançada em conta separada, com incidência somente de correção monetária. Apelação desprovida." (TJPR - 15º Cível - AC - 1392955-2 - Mallet - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 15.07.2015). Essa prática, por seu turno, não implica dupla repetição do indébito, eis que os juros são separados e, na sequência, incluídos ao saldo devedor, não importando em qualquer benefício ao correntista, mas apenas na exclusão da capitalização mensal. 3. Em face do exposto, julgo a liquidação de sentença para declarar a existência de saldo favorável ao autor, no importe de R\$ 269.125,57 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 3.386,94 (três mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) de honorários advocatícios, atualizados até 8/10/2012. O resultado declarado, ainda, deverá ser atualizado desde então até o efetivo pagamento pelos mesmos critérios da sentença. 4. Preclusa a presente decisão, promova-se a atualização do 'saldo devedor, sobre a qual poderão as partes se manifestar, ressalvado 'que não se conhecerá de nova impugnação se não estiver concretamente vinculada ao cálculo, com indicação específica e precisa de eventual incorreção. 2. 5. No mais, deverá a parte exequente postular o que compreender necessário para satisfação do crédito. Int. Dil. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003899-54.2002.8.16.0021-ACI BATISTA NUNES x MARIA HELENA MICHALOWSKI e outros- Despacho folhas 300/301: 1. Através do petição de fls. 291/293, pugna o exequente pela penhora de 30% dos rendimentos da executada. 2. De acordo com o disposto no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, observa-se que os rendimentos são considerados como impenhoráveis, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. Apesar de ser expressamente considerados impenhoráveis de forma absoluta, deve-se interpretar tal dispositivo não apenas pela sua literalidade. Desta feita, utilizando-se da interpretação teleológica das normas, tenho que tal regramento visa proteger o patrimônio mínimo para a sobrevivência do devedor, de tal forma que ao lhe causar uma grave dano ao privá-lo de seus bens. Tal mínimo existencial não é afetado quando penhorado razoável percentual do total de rendimentos. A jurisprudência moderna tem-se posicionado no sentido de relativizar tal preceito, de modo a possibilitar o recebimento do crédito pelo credor sem afetar o sustento do devedor. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS - POSSIBILIDADE - DEFERIMENTO. É pacífico entendimento na jurisprudência de ser possível a penhora de 30% dos rendimentos líquidos auferidos pelo devedor para pagamento do débito executado. (TI-MG - AI: 10016110035132001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO RAZOÁVEL. 30% (TRINTA POR CENTO). SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. 1. Embora relevante a tese da impenhorabilidade dos proventos e salários, a moderna jurisprudência desta Corte vem mitigando a norma constante do art. 649, IV, do CPC, e admitindo a referida penhora, na conta bancária do devedor, desde que haja uma limitação razoável, para que não se prejudique sua subsistência, normalmente fixada no patamar de 30% (trinta por cento). 2. Recurso não provido. (TJ-DF - AGI: 20140020107426 DF 0010811-62.2014.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 29/10/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/11/2014 - Pág.: 126) Eventual indeferimento de penhora de uma parcela salarial, desde que não afete a subsistência do executado, geraria um precedente para que o devedor se beneficiasse da proteção salarial para prejudicar seus credores, que jamais terão seu crédito satisfeito. Outrossim, eternizar o feito com essa barreira de impenhorabilidade atingiria drasticamente o preceito da máxima utilidade da execução e poderia causar o descrédito da Justiça, uma vez que sua ineficácia estaria exposta. 3. Ante ao exposto, utilizando-se a interpretação teleológica das normas, curvando-

me à orientação jurisprudencial, bem como dando efetividade à execução e aos direitos fundamentais, defiro o pedido de fis. 291/293. L. 4. Expeça-se mandado de penhora sobre 30% dos rendimentos auferidos pelo executado. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ELIAZER AUGUSTO RAIZEL, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, SILVIO SIDERLEI BRAUNA, PAULO VIEIRA DE CAMARGO e MARCOS VIEIRA DE CAMARGO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005308-31.2003.8.16.0021-ADEMIR ANGELO REMONATTO x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A/- Para a parte EXEQUENTE retirar o Alvará sob o nº. 418/2015, e efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 de sua Expedição. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

23. INVENTARIO-0006928-78.2003.8.16.0021-LEDA MARIZA LAZZARIN CUNHA x JOAO BAPTISTA DA CUNHA- >Despacho folhas 379. Defiro o pedido retro. 2. Desta feita, expeçam-se os ofícios requeridos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. >Pelo credor Ary Mylla, efetuar o pagamento das despesas postais referente aos ofícios 3512/2015 e 3511/2015 no valor de R\$ 88,00. -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

24. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID-31/2004-TELMA AGUIRRA PILAGALLO e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR- >Certidão fls. 574. Certifico que, até a presente data não houve decisão do Recurso Especial. > Certidão 575. Certifico que, junto adiante a consulta realizada do Recurso Especial, folhas 576/584-Advs. AIRTON PEASSON, FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT, PRISCILA DE SOUZA, WELTON DE FARIAS FOGAÇA, CIBELLE DE AZEVEDO, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, ROSANE MARQUES DE SOUZA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

25. MONITORIA-0011250-10.2004.8.16.0021-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFIS x WAGNER JOSE SAVARIS- > Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das despesas postais referente aos ofícios 3516/2015 e 3515 no valor de R\$ 89,00 real e Pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$164,54. Total das Custas R\$253,54. -Advs. VALTER SCARPIN, VANESSA CRISTINA VEIT, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0007274-92.2004.8.16.0021-LUIZ ANTONIO REDIVO x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- Despacho de fls. 1081/1082 - 1. A parte ré impugna o valor dos honorários periciais, propostos em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). É o relatório. Decido. O exame dos autos revela que para a realização da prova pericial o Perito deverá examinar as operações bancárias referentes a 4 (quatro) contratos de contas correntes celebrados entre as partes. Ademais, as partes formularam ao todo 72 (setenta e dois) quesitos (ff. 1004/1008 e 1013/1018), que exigirão elevado tempo e trabalho do profissional e, não se pode reputar o montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), como excessivo para tanto. Desse modo, sendo certo que os honorários do perito devem ser definidos de acordo com o volume de trabalho que imporá a execução da prova técnica, o caso dos autos contempla situação que justifica o valor proposto. Por consequência, mantenho os honorários periciais no patamar de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). 2. Intime-se o devedor para, em cinco dias, promover o depósito dos honorários, sob pena de preclusão, conforme já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-0 do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos". (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1274466/SC, Ref. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014) 3. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, observado o disposto no art. 431-A, do CPC. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 4. Após, colhidas as manifestações das partes, voltem conclusos. Int. Dil.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0007130-21.2004.8.16.0021-FABCAR VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- >Despacho 2952/2954. 1. Trata-se de ação de prestação de contas, em fase de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios arbitrados em favor dos antigos procuradores da parte autora. 2. Na linha das premissas fixadas no provimento de f. 2.923, na presente demanda a autora buscou esclarecimento da conta corrente nº. 03557-8, agência 3838, desde junho de 1984. Por sua vez, a parte autora promovera outra ação de prestação de contas em face do Banco Itaú S/A, autuada sob nº. 7210- 82.2004.8.16.0021, na qual pretendia esclarecimentos dos lançamentos da conta nº. 7846-9, agência 019, desde junho de 1984. Nesse contexto, como a conta corrente nº. 3557-8 é sucessora da operação nº. 7846-9, a coexistência de dois processos para reconstituição de ambas as operações desde o mesmo termo inicial implicava evidente litispendência, nos moldes do art. 301, § 1º, do Código de Processo Civil, a ensejar a extinção dos presentes autos (art. 301, 2º, V, do Código de Processo Civil), propostos em segundo lugar: "Art. 301. [...] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada." "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de

coisa julgada." Ocorre que, realmente a matéria não foi suscitada oportunamente, sobrevindo sentença na segunda fase das ações de prestações de contas, com rejeição parcial das contas do banco e determinação de reajuste do saldo apurado. Por outro lado, sob o ponto de vista estritamente técnico, é inquestionável que, constituindo a litispendência pressuposto processual negativo de validade, a sua arguição fica superada com o trânsito em julgado da sentença, nos moldes do art. 474, do Código de Processo Civil. Contudo, não obstante essa circunstância, é inquestionável que a questão processual suscitada não justificaria, em nenhuma hipótese, que a parte autora promovesse o acerto dos lançamentos da conta corrente nas duas ações e, por consequência, executasse o mesmo crédito com fulcro no art. 918, do Código de Processo Civil. Isso porque, esse procedimento implicaria verdadeiro bis in idem, caracterizador de enriquecimento sem causa da parte autora, circunstância que constitui princípio negativo do ordenamento jurídico nacional. Por consequência, seria evidentemente inadmissível admitir essa situação, especialmente sob o pretexto de regra eminentemente processual, a qual é disposta somente para orientar o exercício do direito de ação e da jurisdição, constituindo mero instrumento para realização do direito material. Do mesmo modo, acolher a tese dos advogados exequentes, com contagem de honorários advocatícios nas duas demandas sobre a base de cálculo, derivada da litispendência, implicaria desconsideração absoluta da essência do processo e das noções de justiça, privilegiando conduta temerária - propositura de duas ações idênticas - que decorreu ou de completa desatenção ou de consciente propósito de obter vantagem indevida. Em quaisquer dessas hipóteses, a jurisdição não pode avalizar a realidade descrita - bis in idem, como bem destacam os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OBJETIVO 4 PRWCIPAL - INTEGRAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS REJE17WDOS. [...] Nesse caso, considerando que as regras processuais representam mero instrumento de aplicação do direito material, é caso de se garantir pacificação social plena mediante acesso à ordem jurisdicional justa." (Embargos de Declaração nº. 1147505019, 35ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator. Des. Artur Marques, Julgado em 28/ 4/ 2008). SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - EXECUÇÃO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE A.COLHEU RECUSA À NOMEAÇÃO DEBENS À PENHORA - NULIDADE INEXISTENTE - AUSÊNCIA SUPRIDA COM O POSTERIQR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE AOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA. As normas processuais não podem representar um fim em si mesmas, já que são mero instrumento de atuação do direito, a fim de fazer valer o direito material em discussão. [...] Agravo improvido.(Agravo de Instrumento nº. 9004948-27.2003.8.26.0000, Tribunal de Justiça de SP, Relator. Des. Cristina Zucchi, DJ 12/8/02003). Nesse contexto, é certo que na presente demanda os honorários advocatícios, fixados em "10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação", devem se limitar exclusivamente à proporção do saldo apurado na conta corrente nº. 03557-8, agência 3838, excluído, portanto, o período anterior à sucessão, época em que vigia a conta corrente nº. 7846-9, e sem prejuízo, ainda, da compensação dos honorários ordenada no provimento de ff. 2.591/2.5981. 3. Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido da instituição financeira e determino a intimação dos credores dos honorários advocatícios para que, em 30 (trinta) dias, promovam novo cálculo da execução, observados os critérios deste provimento, sob pena de arquivamento. Int. Dil.BENS À PENHORA - NULIDADE INEXISTENTE - AUSÊNCIA SUPRIDA COM O POSTERIQR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE AOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA. As normas processuais não podem representar um fim em si mesmas, já que são mero instrumento de atuação do direito, a fim de fazer valer o direito material em discussão. [...] Agravo improvido.(Agravo de Instrumento nº. 9004948-27.2003.8.26.0000, Tribunal de Justiça de SP, Relator. Des. Cristina Zucchi, DJ 12/8/02003). Nesse contexto, é certo que na presente demanda os honorários advocatícios, fixados em "10% sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação", devem se limitar exclusivamente à proporção do saldo apurado na conta corrente nº. 03557-8, agência 3838, excluído, portanto, o período anterior à sucessão, época em que vigia a conta corrente nº. 7846-9, e sem prejuízo, ainda, da compensação dos honorários ordenada no provimento de ff. 2.591/2.5981. 3. Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido da instituição financeira e determino a intimação dos credores dos honorários advocatícios para que, em 30 (trinta) dias, promovam novo cálculo da execução, observados os critérios deste provimento, sob pena de arquivamento. Int. Dil.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, MARCELO MARQUES MUNHOZ, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-105/2005-BANCO BANESTADO S/A x AMAURI ANTONIO STAMBOROSKI e outro - Certidão de fls. 204 - CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista às partes, para ciência da carta precatória, juntada às fls. 158/203.- Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ALICE BATISTA HIRT, DANIELA VIEIRA SONALIO e MIGUEL LUCIANO PEZZINI-.

29. IMISSAO DE POSSE-335/2005-ARLINDO MIESTER x CICERA ROSA CELINA DANTAS- Certidão de fls. 218 - CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte requerente ante: "Autos à disposição pelo prazo legal, conforme solicitado na petição retro."- Advs. MARCOS LUCIANO GOMES e LAERCION ANTONIO WRUBEL-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-354/2005-DEOCLIDES LUIZ DE PAULA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 504 - 1. Inobstante a manifestação da requerida (fls. 495/497), considerando-se a complexidade da causa e os valores usualmente praticados neste Juízo e no Estado do Paraná em causas semelhantes,

tenho para mim como razoável e adequada a proposta de honorários periciais apresentada à fl. 491, razão pela qual a homologo. 2. Desta feita, intime-se a requerente para promover o recolhimento dos honorários periciais. 3. Diligências necessárias.- Adv. JACKSON MAFFESSONI, EDUARDO GUELF P. DA CRUZ, IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO.-

31. PRESTACAO DE CONTAS-0012566-24.2005.8.16.0021-RENATEXIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA x BANCO BRADESCO SA- FLS. 924 - Conta de custas: escrivão R\$ 1.656,03, distribuidor R\$ 10,64, contador R\$ 11,95, no valor total das custas em R\$ 1.751,74. Certidão de fls. 925 - CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 921 Item I e 2, em conformidade com o Item 2.21.9.2 II do Código de Normas, autuei o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em apartado no sistema (Projudi) com as devidas anotações pertinentes, com o seguinte nº. 0012566-24.2006.8.16.0021, conforme comprovante juntado em frente, bem como os autos físicos serão arquivados.- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

32. EXECUCAO DE HONORARIOS ADVOC.-0012337-64.2005.8.16.0021-JOSE RICARDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Para a parte REQUERIDA retirar o Alvará sob o nº. 420/2015, bem como efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 referente de sua Expedição.- Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO.-

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-868/2005-BRUGIM & CARLESSO LTDA - IMOBILIARIA CIDADE x ANA PAULA SYPERRECK - Certidão de fls. 147 - CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar o signatário da petição de fls. 146 não assinada para firmá-la em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento." - Adv. DANIELA CAROLINE TECCHIO, DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES e MARIA CAROLINE CELUPPI.-

34. EMBARGOS DE TERCEIROS-0012251-93.2005.8.16.0021-JUAREZ ZITTERELL e outro x BANCO BRADESCO SA- Despacho de fls. 1205 - Em face do pagamento (f. 1198), arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Dil.- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e ANGELO JOSÉ RODRIGUES AMARAL.-

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014230-90.2005.8.16.0021-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x FABIO JOSE PADOVANI- Despacho de fls. 201 - 1. Defiro a suspensão do processo, conforme requerido (f. 199). 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. Dil.- Adv. OSMAR A. MAGGIONI, ALEXANDRE VIEGAS, LAURA OLIVEIRA EDERICH, MARCO ANTONIO PADOVANI e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ.-

36. REVISIONAL-1180/2005-REFERENCIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- Certidão de fls. 879 - CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Ciência às partes ante a juntada do laudo pericial de fls. 866/876, no prazo de 10 (dez) dias" - Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

37. ORDINARIA DE COBRANCA-0012030-76.2006.8.16.0021-BUNGE FERTILIZANTES S/A x OTACILIO FOLADOR-Para a EXEQUENTE efetuar o pagamento do valor de R\$ 42,00 referente à Expedição e Despesas Postais de Ofício e R\$ 1,00 referente à Xerox.- Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.-

38. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0012401-74.2005.8.16.0021-NAS TELECOMUNICACOES E SERVICOS SC LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- Despacho de fl. 252, item 2. Sem prejuízo, considerando-se a concordância do Sr. Perito com a proposta de parcelamento de seus honorários (fls. 239/240), intime-se novamente a parte autora para efetuar o depósito da primeira parcela.- Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, SANTINO RUCHINSKI, GIOVANA PICOLI e FABIO KORENBLUM.-

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012725-30.2006.8.16.0021-CINARA STOCK DOS SANTOS e outro x BANCO BANDEIRANTES S.A- Despacho de fls. 456 - 1. Intime-se a parte embargante para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2. Diligências necessárias.- Adv. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

40. INDENIZACAO-0012240-30.2006.8.16.0021-TRAUDY RICHTER x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Despacho de fls. 363 - 1. Aguarde-se eventual manifestação da parte interessa pelo prazo de 6 (seis meses) e, transcorrido o prazo sem manifestação, archive-se, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC, com as cautelas e baixas de estilo. 2. Diligências necessárias.- Adv. CARINO TELLES DE SOUZA, CALIR DE SOUZA, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIN, NILBERTO RAFAEL VANZO, LEILA REGINA FUSINATTO e DANIELI MICHELON DO VALLE.-

41. PRESTACAO DE CONTAS-0012271-50.2006.8.16.0021-VANILDA FERNANDES FERLA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A- Despacho de fls. 1211 - 1. Intime-se o novo procurador do requerido (fl. 1208) para realizar o depósito dos honorários periciais, homologados pela decisão de fl. 1202, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2. Diligências necessárias.- Adv. JAIR

ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, CARMELA MANFROI TISSIANI, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ELICE KOYAMA, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.- 42. CAUTELAR INOMINADA-0012231-68.2006.8.16.0021-C.C.R. STORE E PROJETOS LTDA - ME x BANCO BRADESCO SA e outros- Vistos etc. 1. Tendo em vista o despacho de fl. 353 eo petítório de fls. 363/365, baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 5.8.1, com as pertinentes anotações quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Após, intime-se os executados através de seus Procuradores Judiciais e, caso não tenham constituído, intime-os pessoalmente, para dar voluntário cumprimento ao julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado pela exequente às fls. 366/393, bem como das custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC. 4. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se o competente Alvará Judicial em favor da exequente. 5. Havendo custas, proceda-se a liberação à Escrivania, também através do competente alvará judicial. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio online, pelo sistema BACENJUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6.L Efetuado o bloqueio de valores, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Restando infrutífera a penhora via Bacenjud, é ' Autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 8. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE alvará para levantamento dd V ou depositado pela Exequente à título de caução às fls. 45/49, da Ação Cautelar autuada sob n.º 12231-68.2006, em apenso, em nome dos procuradores da parte autora. 9. OFICIE-SE o Cartório do 1º Ofício de Registro de Protesto de Títulos de Cascavel/PR nos moldes requerido. 9. Intimações e diligências necessárias.

- Para a parte AUTORA retirar o Alvará sob o nº. 421/2015, e efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 de sua Expedição.- Adv. EDSON LUIZ MASSARO, SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

43. ORDINARIA DE COBRANCA-1224/2006-NIKO KIMURA x FINASA LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos etc 1. Verifica-se da certidão, acostada à t1. 189 que o banco executado não foi devidamente intimado sobre a baixa dos autos. Ressalte-se, por oportuno, que os antigos procuradores do Banco renunciaram ao mandato em 10/01/2012 (fl. 186). Contudo, a procuração atualizada foi colacionada aos autos às fls. 175/176. 2. Assim, ao requerido para que se manifeste sobre o retorno dos autos e, sem prejuízo, mtnne-se o seu novo patrono para que subscreva o petítório de fl. 175, certificando-se. 3. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. 4. Outrossim, atente-se a Eservama para que situações como a presente não mais ocorram. 5. Diligências necessárias.- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e NEWTON DORNELES SARATT.-

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0014435-51.2007.8.16.0021-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x J M - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro - Despacho de fls. 2119 - ...2. Sobre vindo cópia do decisum, desarchive-se e intime-se as partes para se manifestarem. - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA.-

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-448/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x TERTULIANA MARIA BICUDO MACCAGNAN- 1. Defiro o pedido de fls. 210. Cumpra-se na íntegra o item "2" eo item "3"do despacho de fls. 202. 2. Int. Diligências necessárias.

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 202, PROCEDI o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado, conforme detalhamento em frente às fls. 213.- Adv. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES, EDIMAR GRITHEIN e DESIREE L MUNIZ SANTOS GOMES.-

46. RESCISAO DE CONTRATO-0014296-02.2007.8.16.0021-ITARARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA x TELET S/A- 1. Recebo o petítório de fls. 587/589 como pedido de cumprimento de sentença provisório, considerando que pendente de julgamento o Recurso Especialinterpostopelainstituiçãoofinanceirademandada(ffs.508/522). 2. Desta forma, intime-se a instituição financeira re para que se manifeste, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 475-A do Código de Processo Civil, sobre a liquidação provisória de sentença apresentada pelo requerente (ffs. 352/354), no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se, por oportuno, que, deverá ser observado, no que for pertinente, o disposto no artigo 475-O do CPC. 2. Diligências necessárias.- Adv. OLIDES BERTICELLI, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JULIO CESAR GOULART LANES, SAMIR SQUEFF, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO e IDALMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA.-

47. MONITORIA-686/2007-IZAILDA BARANOSKI CARNEIRO x LUCIANO VEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA- 1. A exequente peticionou nos autos requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da executada, argumentando, resumidamente, que a executada encontra-se inativa e não possui recursos depositados em bancos e bens passíveis de penhora, além de seu endereço ser incerto (fls. 101/104). DECIDO. 2. Compulsando os autos, verifica-se que tal pedido já restou apreciado às fls. 80/81 e, com a devida vênua aos argumentos expendidos no petítório retro, não há nada a reconsiderar na decisão já prolatada, uma vez que seus fundamentos remanesçam hígidos, não tendo a parte apresentado quaisquer elementos que pudessem modificá-los. Com efeito, a parte exequente não evidenciou a realização de atos fraudulentos,

tampouco junto aos autos comprovante de dissolução a empresa, apenas requereu a desconconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do(s) sócio(s) sem nenhum conjunto probatório consistente capaz de configurar conduta fraudulenta do representante legal da empresa executada. Não devendo a parte autora se olvidar da possibilidade de mudança de endereço pela empresa executada. Ainda, há se ter em vista que a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, de modo que tem de ser evidente o desvio de finalidade ou abuso de poder - o que, aparentemente, não é o caso. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA DA OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL ARTIGO 50 DO CODIGO CIVILL "A teoria maior da desconconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica, insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração)." (ST/ 3ª Turma, Resp 279273/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 29/03/2004) 2. O fato de a empresa estar presumidamente inativa não significa que ocorreu a sua dissolução de forma irregular, de modo a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. " (TJPR - 16a Cível - AI 986916-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.02.2013). (grifei) Desta forma, sem que esteja cabalmente demonstrada qualquer ação fraudulenta dos sócios, praticada de forma contrária ao estatuto societário ou em abuso ao direito, não há como deferir a desconconsideração pretendida. Neste diapasão, na atual fase, não há como este Juízo deferir, desde já, a aplicação de dada teoria, o que se faz com base justamente no disposto no artigo 596 do Código de Processo Civil que determina, como regra, a intangibilidade dos bens particulares dos sócios por dívidas da sociedade. Finalmente, neste momento processual, entendo que continuam ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, razão pela qual indefiro o pedido de desconconsideração da pessoa jurídica e a consequente inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda. 3. Desta feita, intime-se a Exequente para que dê prosseguimento ao feito. 4. Diligências necessárias. -Advs. ADANI PRIMO TRICHES, PASCOAL MUZELI NETO e VINICIUS FERIATO-.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0016118-26.2007.8.16.0021-HUDSON FABIANO OBUITI e outros x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DE FLS. 361 - ITEM Nº. 2. Após, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. (Memória de Cálculo às fls. 363/365). -Advs. ILDO FORCELINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

49. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-0018270-47.2007.8.16.0021-MASCARELLO CARROCERIAS e ONIBUS LTDA x CABRINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME- 1. O exame dos autos revela que os embargos opostos pela executada Cabrini Locadora de Veículos LTDA ME foram acolhidos, com declaração de inexigibilidade do título que ampara a pretensão e extinção do processo de execução (ff. 241/245. Referido provimento foi mantido em sede de recurso de apelação (ff. 268/274), por meio de acórdão contra o qual foi interposto recurso especial pela parte exequente, o qual teve seguimento negado por meio de decisão datada de 14/5/20151. Não satisfeita, a parte exequente apresentou agravo ao Superior Tribunal de Justiça, mediante petição protocolada em 28/5/2015 (protocolo nº. 2015.00157773). 2. Diante das circunstâncias concretas do caso, e considerando especialmente que o recurso especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça não impede a eficácia do provimento judicial vergastado, defiro o levantamento das constrições operadas nos autos, em favor da executada Cabrini Locadora de Veículos LTDA. 3. Proceda-se ao desbloqueio das contas correntes bloqueadas nos autos ou, na hipótese de ultimada transferência dos valores, expeça-se alvará para levantamento do valor em benefício da executada, independentemente de contracautela. 4. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº. 1752/2007. Int. Dil. -> Certidão folhas 319. Certifico que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 318, faço a juntada dos comprovantes de depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal, que seguem adiante. Certifico mais que, expedido Alvará sob nº 363/2015, conforme cópia em anexo, folhas 321/322. Fica intimado a executada com seu procurador Judicial a proceder a retirada do alvará e efetuar o pagamento de sua expedição no valor de R\$11.13.-Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ANGELA SPINOSA ROCHA-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0015052-11.2007.8.16.0021-LUIZ CARLOS QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo o petitório de fls. 587/589 como pedido de cumprimento de sentença provisório, considerando que pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pela instituição financeira demandada (ffs. 508/522). 2. Desta forma, intime-se a instituição financeira re para que se manifeste, nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 475-A do Código de Processo Civil, sobre a liquidação provisória de sentença apresentada pelo requerente (ffs. 352/354), no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se, por oportuno, que, deverá ser observado, no que for pertinente, o disposto no artigo 475-O do CPC. 2. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, KAREN FABRICIA VENAZZI e JAIRÃO BASSO-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-302/2008-LUIZ SOMARIVA e outro x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fls. 330 - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o andamento do feito, consignando que o silêncio importará na anuência do pedido de suspensão formulado pela requerida (fls. 328/329). 2. Em caso do transcurso do prazo sem manifestação ou concordância, certifique-se e aguarde-se pelo prazo requerido, com as cautelas e baixas necessárias. 3. Caso contrário, tornem conclusos. 4. Intime-se.

Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, IVON PANCARO DA CUNHA, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020579-07.2008.8.16.0021-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON DA ROCHA-Autos nº. 368/2008 1. Trata-se de "Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar" que Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A move em face de Emerson da Rocha, ambos devidamente qualificados. 2. Haja vista o fato de que, mesmo intimado o procurador da parte autora deixou de praticar os atos necessários ao andamento do feito (fls. 112 e 114), foi determinada a intimação pessoal da autora, a qual restou inexistente, em função do descumprimento do dever legal de manter seu endereço atualizado, insculpido pelo art. 39 do Código de Processo Civil (fls. 117/118). Consigne-se que por força do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considera-se válida a intimação da parte autora constante às fls. 117/118, embora dela não tenha tido conhecimento, uma vez que deixou de informar ao juízo a mudança de seu domicílio, motivo que impediu o êxito da sua intimação. 3. Assim, tendo em vista a inércia da parte autora e de seu advogado em promover o regular andamento do feito, embora intimados para tanto, JULGO EXTINTO o processo, por abandono, determinando a baixa eo arquivamento do feito, com fulcro no art. 267, II, do CPC. 4. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 6. Oportunamente, arquite-se. -Advs. MATEUS DIACOV, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-1192/2008-LAUXEN E CHRUSCIAC LTDA (CRISTALBOX) x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- 1. Pautando-se pelos princípios e preceitos da lei 8.078/90, é direito do consumidor a facilitação de sua defesa pela inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, "for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". No caso em tela, é possível reconhecer a verossimilhança do direito invocado. Não fosse esse o motivo, considere-se ainda a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora diante de uma situação que não domina, qual sejam cálculos matemático-financeiros inerentes às instituições bancárias e de difícil compreensão, muitas vezes até mesmo por profissionais da área de economia e contabilidade. Neste contexto e considerando o disposto no artigo 6º, inciso VIII da lei 8.078/90, determino a inversão do ônus da prova, devendo, porém, cada parte arcar com as despesas das provas que pretender realizar, não existindo justificativa para dispor de modo contrário. 2. Ademais, com relação às contas apresentadas, verifica-se que o artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil imbuí ao julgador o dever de imprimir prudência no sopesar das contas apresentadas por uma das partes, conforme se destaca: "Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil". Tratando-se de uma apuração técnica, especialmente no caso em tela em razão da extensão das contas, é inafastável a necessidade de produção de prova igualmente técnica, para que se apure o resultado financeiro da relação mantida entre as partes que dê sustentação à decisão, conforme tem reiterado o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. SEGUNDA FASE. EXAME DAS CONTAS APRESENTADAS E APURAÇÃO DE HAVERES, JUNTADA DE COPIAS DE EXTRATOS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA PARA AUTORIZAR A COBRANÇA DE TARIFAS E OUTROS ENCARGOS. NECESSIDADE DE PERICIA CONTABIL. ART. 130 C/C O § 3º DO ART 915 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A segunda fase da ação de prestação de contas destina-se ao exame das contas apresentadas, quando então são analisados os lançamentos, com base no que foi contratado, definindo-se se há saldo credor ou devedor a ser imputado a uma das partes. 2. O juiz pode de ofício determinar, em qualquer tempo do processo, diligência para esclarecer sobre o fato que interesse à decisão da causa. E seu dever e lhe compete dirigir o processo cabendo-lhe de ofício determinar as provas necessárias à instrução do processo, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Amplo, pois, o poder do juiz no sentido de complementar as provas em busca da verdade real (TAPR, Ac nº 9104, Rel. Juíza Anny Mary Kuss, pub. em 03/09/99)". (TJ/PR - 5a Câmara Cível - Apelação Cível 0180585-4 - Ret Domingos Ramina) No mesmo sentido já se posicionou o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR. Ao julgador não cabe simplesmente homologar a prestação de contas do autor. Cabe fiscalizar a regularidade das contas apresentadas pelo autor e, caso verificadas dúvidas quanto ao seu total convencimento, devesse determinar a realização de perícia contábil. Necessidade de apurar o saldo devedor. Inteligência dos arts. 915, f3ae 9/3 do CPC." (TJRS - AC-8805608 - Rel. Des. ERGIO ROGUE MENINE, j: 09/06/04). Observe-se que o caso concreto posto em apreço, diante das quantias envolvidas, a extensão temporal na relação entre as partes, bem como a sua complexidade tornam imperiosa a necessidade de realização de prova técnica, a fim de que se tenham bem delineados os aspectos fáticos, refletindo-se em maior certeza da decisão. Forçosa, portanto, a conclusão de que, sendo impossível a apuração de haveres entre as partes com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos, é imprescindível a realização de perícia contábil, razão pela qual, defiro a sua produção, cabendo ao requerente suportar o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter requerido a produção de prova pericial, em conformidade com o previsto no artigo 33 do Código de Processo Civil (fls. 334/350). Ademais, o E. Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que cabe ao requerente, em ação de prestação de contas, segunda fase, arcar com as despesas periciais. Senão

vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 42 DO TJPR. ONUSDA PARTE SOLICITANTE PERICIA OU DO AUTOR QUANDO DETERMINADO PELO JUTZO DE OFÍCIO. ART. 19 E 33 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 16a C. Cível, AI 930371-1, Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Unânime, J.03.04.2013). (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTORIO QUE IMPUTOU O PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS REFERENTES A PROVA PERICIAL A PARTE RÉ, SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. INDEPENDENCIA ENTRE AS FASES DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECIFICA DETERMINANDO QUE QUEM ARCARA COM O PAGAMENTO SERA O SUCUMBENTE DA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS. ARTS. 19 E 33 DO CPC. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA N° 778.441-8/01 DO TJPR. PROVIMENTO. DEMAIS INSURGÊNCIAS DO RECURSO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECAÇÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR, 14a C.Cível, AI 1015946-5, Rel.: Edgard Fernando Barbosa, Unânime, J. 27.03.2013). y Por oportuno, insta salientar que o ônus da prova não se confunde com as regras de seu custeio. Não é pelo fato da incidência do Código de Defesa do Consumidor que o requerido deverá custear os honorários periciais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - HONORARIOS PERICIAIS - ONUS DA PARTE SOLICITANTE OU DA PARTE AUTORA QUANDO DETERMINADO DE OFICIO PELO JUIZ - ARTIGOS 19 E 33 DO CPC - PRECEDENTES - DECISAO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".(TJPR - 14a C.Cível - AI 991549-1 - Londrina - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânim e - J. 22.05.2013) 3. Nomeio como perito o Sr. Darci Luiz Pessali. Fixo o prazo de dez dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão as partes serem intimadas a se manifestarem. Com a concordância, intime-se o autor para efetuar o depósito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de serem acolhidas as contas apresentadas pelo réu, independentemente da prova pericial. Com o depósito, fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Proceda-se, a Escrituraria, as diligências necessárias para o escoreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431 - A do Diploma Processual Civil. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e CAMILA GIANNINA BETIATO-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0016047-87.2008.8.16.0021-NILVA LUCIANE SCHNEIDER OLTRAMARI x BANCO DO BRASIL S/A- CERTIFICO que, por meio desta ficam as partes intimadas que os presentes autos fisicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema PROJUDI.-Advs. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

55. RESSARCIMENTO DE DANOS-0016583-98.2008.8.16.0021-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x MARCOS ALEXANDRE VERCINO GODOY- 1. Ante a desistência da presente execução de sentença informado pelo exequente às fls. 203, JULGO EXTINTO o presente feito com base no art. 794, IH, em conjunto com o art. 267, VIH, ambos do Código de Processo Civil 2. Tendo por base o princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Diligências necessárias. Oportunamente, archive-se. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, ANTONIO AMADO ELIAS FILHO e MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO-.

56. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0020578-22.2008.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x FLORENTINO PEREIRA COLCHOES - FI- Vistos e bem examinados 1. Trata-se de "Ação Monitoria convertida em Execução" movida por HSBC Bank Brasu S.A. - Banco Múltiplo em face de Florentino Pereira Colchões - FI, ambos devidamente qualificados. DECIDO. 2. Não obstante ter sido regularmente intimado em diversas ocasiões para dar prosseguimento ao feito (conforme fls. 187 e 189), o requerente silenciou, quedando-se inerte, caracterizando-se, via de consequência, sua desídia na impulsão do feito e, por conseguinte, o abandono da presente demanda por mais de 30 (trinta) dias. 3. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IH, do Código de Processo Civil, face ao abandono da causa por mais de trinta dias por parte do requerente. 4. Custas pelo requerente. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, DARLAN PEREIRA MENEZES e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0017162-46.2008.8.16.0021-FARMACIA JME LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - FLS. 606 - Conta de custas: escrivão R\$ 26,72, distribuidor R\$ 5,87, contador R\$ 11,94, no valor total das custas em R\$ 44,53.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e MARCELO CAVALHEIRO SCHAUSER-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-498/2009-CELSE QUADROS DA SILVA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fls. 372 - ...5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se o competente Alvará Judicial em favor da exequente.- Advs. ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, OLICIO ALVES BENI, PAULO ROBERTO

NACHTYGAL, ODAIR GOMES DA SILVA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

59. EXECUÇÃO-0023888-02.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO CESAR SCHIMANSKI-Vistos e bem examinados 1. Trata-se de "Ação de Execução de Título Extrajudicial" movida por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira em face de Paulo Cesar Schimanski, ambos devidamente qualificados. DECIDO. 2. Não obstante ter sido regularmente intimada em diversas ocasiões para dar prosseguimento ao feito (conforme fls. 89 e 94), a requerente silenciou, quedando-se inerte, caracterizando-se, via de consequência, sua desídia na impulsão do feito e, por conseguinte, o abandono da presente demanda por mais de 30 (trinta) dias. 3. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, face ao abandono da causa por mais de trinta dias por parte da requerente. 4. Custas pela requerente. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 6. Diligências necessárias.- Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, HERICK PAVIN e SIMONE P PAVANI FONSATTI-.

60. COBRANCA-1004/2009-JACI STORCH e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Despacho de fl. 580: 1. Considerando-se que se trata de demanda em que figura no polo passivo Sociedade de Economia Mista Estadual (COHAPAR), tratando-se de especialização por matéria e, consequentemente, questão de competência absoluta, com fulcro no art. 5º da Resolução n. 93/2013-OE, DECLINO da COMPETENCIA para a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Cascavel/PR, mediante prévia distribuição. Encaminhe-se, com as baixas e anotações pertinentes, restando prejudicada a realização da praça anteriormente designada. 2. Diligências necessárias.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, VITOR HUGO MARTINS, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, PRISCILA FERREIRA BLANC, LEONARDO RODRIGUES SOARES, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e ALESSANDRO ALVES LEME-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0016902-32.2009.8.16.0021-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Para a parte REQUERENTE retirar o Alvará sob o nº. 419/2015, e efetuar o pagamento do valor de R\$ 11,13 de sua Expedição. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e MARCOS ROGERIO DE SOUZA-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. -0023889-84.2009.8.16.0021-HERCULES COMPONENTES ELETRICOS LTDA x ROLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- Vistos e bem examinados... 1. A parte autora requereu a desistência do feito, pugnando pela extinção do processo (fls.73). Eo breve relato do necessário. DECIDO. 2. Trata-se de "Ação de Execução de Título Extrajudicial" ajuizada por Hércules Componentes Elétricos Ltda. em face de Rolimaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., devidamente qualificados. Como supra relatado, a parte autora apresentou pedido de desistência (fls. 73). Ressalta-se que não houve a citação do réu, não se aplicando a disposto no art. 267, §4º do CPC. Portanto, a extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, é a medida que se impõe. Em relação às custas processuais e aos honorários advocatícios, dispõe o art. 26 do CPC, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Assim, considerando o princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à desistência. 8 3. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 4. Outrossim, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 6. Diligências necessárias. Oportunamente, archive-se -Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

63. REPARACAO DE DANOS-27/2010-EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANP. E TURIS x JBS S/A e outro- FLS. 935 - Conta de custas: escrivão R\$ 50,10, distribuidor R\$ 10,65, no valor total das custas em R\$ 60,75.- Advs. RODRIGO CESAR CALDEIRA, ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, JÔNATAS CASALII BETTO, CAMILA PASQUAL, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, ALEXANDRE VETTORELLO, AQUILES TADEU GUATEMOZIM, PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA, TAIS STERCHELE DO NASCIMENTO e JOSE FERNANDO VIALLE-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0016829-60.2009.8.16.0021-ESPÓLIO DE VICTORIO EMANOEL ABROZINO x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 203 - 1. Considerando-se a manifestação do Sr. Perito de fl. 195 e, ainda, a impugnação apresentada pelo requerido à fl. 198, assim como considerando a complexidade da causa, arbitro a verba honorária em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), adequada ao trabalho a ser realizado e em consonância com os valores ultimamente cobrados em situações semelhantes, não importando em desprestígio ao serviço técnico que será desempenhado. 2. Desta feita, intime-se o autor para promover o recolhimento dos honorários periciais. 3. Intime-se. Diligências necessárias.- Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

65. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008621-53.2010.8.16.0021-ODI ANTONIO TROMBETA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 189 - ...2. Intime-se o executado para que promova o complemento dos valores

depositados, conforme indicado pelo credor (ff. 184/186).- Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008937-66.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x UNILABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA e outros- Despacho de fl. 183/184, item 4. Promova o exequente a atualização da conta geral e, na sequência, determine à escrivania que inclua a minuta de bloqueio para oportuna conferência e protocolo, mediante remessa informal dos autos.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.-

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011597-33.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA e outros- Despacho de fls. 145 - 1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer por tempo indeterminado, até que localizados pela parte exequente bens suscetíveis de penhora. Int. Dil.- Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA, MARCOS ROGERIO DE SOUZA, JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

68. PRESTACAO DE CONTAS-0014356-67.2010.8.16.0021-LARI FRANCISCO OLTRAMARI e outro x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 271 - Intime-se o réu para se manifestar sobre o pleito retro. DN.- Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, HERICK PAVIN e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR.-

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016568-61.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A x UTRLAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - EPP- "CERTIFICO que, por meio desta ficam os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema PROJUDI. DOU FÉ." -Adv. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA.-

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021078-20.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x DARCY BEVILAQUA e outro- "CERTIFICO que, por meio desta ficam os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema PROJUDI. DOU FÉ."-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

71. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0022378-17.2010.8.16.0021-FÁBIO LOPES BATISTA x R.G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA- Despacho de fls. 484 - ...2. Após, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais por memoriais escritos, no prazo comum de 10 (dez) dias, facultando-se à autora apenas a ratificação dos memoriais já apresentados (fls. 423/431).- Advs. ANTONIO PAULO DA SILVA, FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e GIOVANA PICOLI.-

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0027934-97.2010.8.16.0021-CLAITON ALVINO FRANCISCO SOUZA x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls. 138 - Nos termos do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Int. Dil.- Advs. GILCEO JAIR KLEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0028956-93.2010.8.16.0021-IZANEIDE APARECIDA PADILHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- Despacho de fls. 211 - Nos termos do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Int. Dil.- Advs. DANIEL MARTINS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030017-86.2010.8.16.0021-BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA x CONSTRUPAR COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME e outros- Certidão de fls. 290 - CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de, intimar a parte autora ante a juntada da carta precatória.- Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTINI, JOSÉ RENACIR MARCONDES, TATHIANA MARCONDES e ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA.-

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0000380-56.2011.8.16.0021-IVALDINO JOÃO LUCION x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls. 156 - Nos termos do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Int. Dil.- Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT.-

76. ORDINARIA REV CONT C/PED TUT-0034002-63.2010.8.16.0021-CETEVEL - CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO CASCAVEL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- CERTIFICO, que em cumprimento ao r. despacho de fls. 247 Item 1 e 2, em conformidade com o Item 2.21.9.2 II do Código de Normas, autuei o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em apartado no sistema (PROJUDI) com as devidas anotações pertinentes, com o seguinte nº. 0034002-63.2010.8.16.0021, conforme comprovante juntado em frente, bem como os autos físicos serão arquivados.

-Para efetuarem o preparo da Conta de Custas de fls. 250- ESCRIVÃO R\$ 263,86 - DISTRIBUIDOR R\$ 7,71 - TOTAL R\$ 271,57.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

77. PRESTACAO DE CONTAS-0032604-81.2010.8.16.0021-SANDRA MARIA DOSSENA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- FLS. 407/408 - 1.Recebo o agravo retido interposto (ff. 381/385) e, porque já apresentadas as contrarrazões (ff. 404/405), passo a análise do juízo de retratação. 2. Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada (ff. 365/366). 3. Defiro a produção da prova pericial postulada pela parte autora (ff. 05/10). Para funcionar como perito do Juízo nomeio Darci Pessali, o qual funcionará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso. 4. Intimem-se as partes para, querendo, em cinco dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil). 5. Na sequência, intime-se o Perito para, aceitando o encargo, formular proposta de honorários, sobre a qual poderão se manifestar as partes, em cinco dias. 6. Caso haja concordância, deverá a parte autora, única requerente da prova (ff. 05/10), efetuar o depósito dos honorários, em cinco dias, sob pena de preclusão (art. 33, do CPC). Na hipótese de discordância, colha-se manifestação do perito, em cinco dias, voltando conclusos para decisão. 7. Oportunamente, intime-se o Perito para início dos trabalhos, devendo observar o art. 431-A, do Código de Processo Civil, com apresentação do laudo em 30 (trinta) dias. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários antes do início da prova. 8. Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Dil.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

78. PRESTACAO DE CONTAS-0033994-86.2010.8.16.0021-TERRAPLANAGEM SULINA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Certidão de FL. 1079 - Certifico mais que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº. 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar o requerido para manifestar-se ante a proposta do Sr. Perito às Fls. 1073/1078.-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER.-

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0005900-94.2011.8.16.0021-ANTONIO CLAUDIO TOFALINI x UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 138 - Nos termos do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Int. Dil.- Advs. JANDIR SCHMITT, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

80. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008059-10.2011.8.16.0021-IDEMAR MENEGARI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Certidão de fls. 100 - CERTIFICO e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: "Aguarde-se por 20 (vinte) dias, conforme o contido na petição retro."- Advs. NEUSA FATIMA REFATTI, OTAVIO GUTKOSKI e HERICK PAVIN.-

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009268-14.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELISANGELA ALMEIDA DOS SANTOS - Certidão de fls. 105 - CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca da correspondência devida às fls. 103/104."-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.-

82. PRESTACAO DE CONTAS-0009061-15.2011.8.16.0021-JOÃO ANGEL DUARTE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Certidão de fls. 376 - CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista à parte autora, ante a petição de folhas 371/374.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND, MARILI RIBEIRO TABORDA, GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR.-

83. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0011666-31.2011.8.16.0021-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x APARECIDA DA SILVA- CERTIFICO, que em cumprimento ao r. despacho de fls. 103 e verso Item 1 e 2, em conformidade com o Item 2.21.9.2 II do Código de Normas, autuei o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em apartado no sistema (PROJUDI) com as devidas anotações pertinentes, com o seguinte nº. 0011666-31.2011.8.16.0021, conforme comprovante juntado em frente, bem como os autos físicos serão arquivados.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

84. ORDINARIA-0012402-49.2011.8.16.0021-OSCAR CASANOVA x CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA e outro- 1. Trata-se de "Ação Ordinária de Inexigibilidade de Título Extrajudicial c/c Indenização-o por Danos Morais e Tutela Antecipada" ajuizada por OSCAR CASANOVA em face de PROTECON - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. e CLÍNICA MÉDICA NOSSA SENHORA DA SALETE, em que se objetiva a declaração da inexigibilidade de títulos, com a condenação das rés a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados (cheque caução), além do pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo autor; e, ainda, de "Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização-o por Danos Materiais, Reparação-o por DanosMoraise TutelaAntecipada" ajuizada por CLEWERTSON CHMIELEMFaced CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE, em que se objetiva o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico e a inexigibilidade do débito, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados ao autor. 2. Primeiramente, dispõe expressamente o art. 103 do Código de Processo Civil (CPC) que "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Revela-se que o presente caso cumpre a exigência supra, tendo em vista que tanto a presente ação ordinária de inexigibilidade de título, quanto a ação declaratória de inexigibilidade de débito em apenso (Autos nº. 35596-78.2011), estão fundadas nos títulos cobrados pelas requeridas, bem como que a causa de pedir remota é a mesma. Diante do exposto, determino a reunião dos feitos em face da conexão, sendo necessária sua análise em conjunto. 3. CDC e Inversão do ônus da Prova: Primeiramente, necessário consignar que, o conceito de consumidor,

estabelecido pelo artigo 2º da lei nº. 8.078/90, abrange toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final, amoldando-se tal hipótese perfeitamente ao caso dos autos. Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HOSPITAL, MÉDICO E... UNIÃO MORTE DE FILHARECÉMNASCIDOLOGOEMSEGUIDAA TRABALHO DE PARTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL E DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO OBSTETRA SUBJETIVA. VALOR DO DANO MORAL. ELEMENTOS CONCRETOS. REDUÇÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. A relação entre hospital e paciente caracteriza-se como de consumo, qualificando-se o hospital (e, no caso, também o Município conveniado) como autêntico prestador de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, respondendo objetivamente pelos danos causados ao paciente ou sua família. Por outro lado, a responsabilidade civil do médico não é presumível, de forma que, se não restar comprovada sua culpa, não deve haver condenação na obrigação de indenizar, porque "no sistema do Código de Defesa do Consumidor a "responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa" (art. 14, § 4º) (STJ-Resp 122505/SP, rel. Min. Menezes Direito). 2. (...) (TJPR - la C. Civil - ACR - 553704-0 - Medianeira - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 15.09.2009) Assim, reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Estabelecida tal premissa, de rigor, ainda, a inversão do ônus da prova. A esse respeito há que se registrar que, pautando-se pelos princípios e preceitos da lei 8.078/90, é direito do consumidor a facilitação de sua defesa pela inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, "for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". No caso em tela, é possível reconhecer a verossimilhança do direito invocado. Não fosse esse o motivo, considere-se ainda a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora diante de um hospital de grande porte e uma empresa de comércio de materiais hospitalares. Neste contexto e considerando o disposto no artigo 6º, inciso VIII da lei 8.078/90, determino a inversão do ônus da prova. 4. SANEAMENTO: Outrossim, a praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retardam a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, §3º, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 4.1. Os presentes procedimentos se desenvolvem validamente, sendo imprescindível apreciar-se nesta oportunidade as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e falta de interesse de agir deduzidas pelas requeridas nas contestações (fis. 577/8 e 126/148) dos autos nº. 12402-49.2011. 4.2. Da ilegitimidade passiva da ré PROTECNO - COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA: Para se averiguar a existência de legitimidade, adota-se o princípio da asserção, segundo o qual, as condições da ação devem ser analisadas tomando-se por base aquilo que foi alegado na petição inicial. Explica-se: se do teor da narrativa inicial for possível aferir que uma parte é legítima, tem o interesse de agir e o pedido é possível, presentes estarão as condições da ação, mesmo que posteriormente, após a efetivação do contraditório, reste comprovado que o pedido não é procedente ou que não era aquele o sujeito que deveria figurar em um dos polos da relação. De outro viés, a legitimidade para a causa é "conferida aos titulares da relação jurídica material hipotética (relação jurídica afirmada, esquema abstrato ou situação legítima)" (in Código de Processo Civil para Concursos, Daniel Assumpção Neves e Rodrigo da Cunha Lima Freire, 4a ed., JusPODIVM, 2013, pág. 249). Prosseguem, ainda, os mesmos autores: "A parte legítima não é exatamente o titular do direito ou do dever, mas o titular do direito hipotético (afirmado) ou do dever hipotético (afirmado)." Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - ENDOSO MANDATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. Para o exame da ilegitimidade do 1º Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. § 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do art. 331. Banco, não é necessário perquirir se ele possuía a duplicata, como credor ou, como simples mandatário. Estando ele indicado no instrumento de protesto como apresentante, há de ser reconhecida a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, até que se apare devidamente sua conduta." (TJ-MG - AI: 10355100009545001 MG, Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 10a CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/05/2013). (grifei) No caso em tela, não obstante sustente a ré não ter efetuado o protesto do título no valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) em nome do requerente, verifica-se dos autos que o autor teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, conforme infere-se do demonstrativo de pendências financeiras do SERASA, à fl. 87, bem como alega que não manteve relação jurídica com a requerida PROTECNO - COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., não havendo motivo para a cobrança da fatura acostada à fl. 30. Portanto, a princípio, a ré em questão detém legitimidade para figurar no polo passivo, pois pode responder por eventuais prejuízos decorrentes da inscrição promovida com base em tal fatura. Assim, não há que se falar em ilegitimidade. 4.3. Da inépcia da inicial e da falta de interesse de agir: Melhor sorte não assiste à demandada CLINICA MÉDICA NOSSA SENHORA DA SALETE quando sustenta a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir (fis. 126/148). Com efeito, ao contrário do que argumenta a requerida, a inicial apresentada não se revela inepta, pois preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, além de não estarem presentes nenhuma das hipóteses dispostas de forma expressa

e taxativa no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De fato, a petição inicial possui pedido (declaração de inexigibilidade de título), causa de pedir (apontamentos de protestos), e de sua narração fática decorre logicamente a pretensão deduzida, a qual, aliás não é juridicamente impossível, não contendo, outrossim, pedidos incompatíveis entre si. Desta feita, não prospera a pretensão da ré quanto à suscitada inépcia da inicial. Outrossim, o interesse de agir é uma das condições da ação e é composto pelo binômio necessidade-utilidade (ou para alguns necessidade-adequação ~ Assim, intempestiva a defesa protocolada em 07/12/2012 (fl. 56- v). Dessa forma, não existindo outras nulidades, promovam-se as diligências necessárias ao desentranhamento do referido petição. 5. Considerando que os presentes feitos encontram-se em ordem, declaro-o saneado. 6. Fixo como pontos controvertidos na atual fase da presente relação jurídico-processual e que devem ser objeto de prova: a) responsabilidade pelo castelo do tratamento médico hospitalar, bem como dos materiais utilizados (parafusos, pediculares e ganchos); b) ocorrência de vício de consentimento; c) necessidade de depósito de cheque caução para início do tratamento; d) eventual ocorrência de dano moral; e e) extensão de referido dano e responsabilidade por sua ocorrência. 7. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, defiro a produção da prova pericial requerida (autor-fl. 238 e ré-fls. 232/233 e 235/236), a qual, aliada àquelas, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. 8. Ressalte-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal do autor e dos representantes legais das rés, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo deverá ser apresentado ou complementado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação da presente decisão. 9. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2015, às 14:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; 3 Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, serão eles contados em o. ro s para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. 10. Outrossim, a prova documental suplementar deverá observar o disposto no art. 3974 do CPC. 11. Ademais, INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial feito pela ré CLINICA MÉDICA NOSSA SENHORA DA SALETE (fl. 235/236), tendo em vista que em nada contribuirá para o deslinde do feito, uma vez que a controvérsia dos autos cinge-se à cobrança de títulos decorrentes de prestação de serviços hospitalares. 12. Sem prejuízo, intime-se a ré PROTECNO - COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. para que cumpra o disposto na decisão de fl. 112, promovendo a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de cominação de multa diária. 13. Outrossim, atente-se a Escritania de que o feito nº. 12402- 49.2011 há muito ultrapassou o limite de 200 (duzentas) folhas, previsto no item 2.3.9 do CNCGJ. 13.1. Desta feita, forme-se novo volume com as anotações e retificações necessárias. 14. Intimem-se. Diligências necessárias.

- Para o REQUERIDO efetuar o pagamento do valor de R\$ 42,00 referente à Expedição e Despesas Postais de Ofício ou retirar o mesmo para ser postado e efetuar apenas o pagamento de sua expedição de R\$ 11,13. -Adv. MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES, MICHELLE KARINE PEZZINI e GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA.-

85. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. -0006942-81.2011.8.16.0021- VEGRADE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A x NAKONECZNY E CIA LTDA e outros - 1. A exequente VEGRADE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A colacionou às fis. 106/110 petição requerendo o reconhecimento de fraude à execução, sob o fundamento de que o imóvel penhorado nos autos teria sido vendido a terceiro, fato que demonstraria que os requeridos alienaram seu patrimônio no curso da presente ação, tornando-se insolventes e deixando de adimplir suas obrigações. Por tais razões, requereu a declaração de fraude à execução e de ineficácia da alienação, bem como a averbação de penhora no bem. É o breve relato do necessário. DECIDO. 2. Busca a exequente o reconhecimento de fraude à execução no tocante à venda do imóvel matriculado sob o nº. 53.330 do 1º Registro de Imóveis desta Comarca, sob a alegação de que o executado, embora ciente da penhora existente sobre o bem, vendeu-o a terceiro. A fraude à execução encontra-se prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil (CPC), "in verbis": "Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei." Partindo das alegações da exequente, infere-se que a anunciada fraude enquadrar-se-ia no inciso II do realçado dispositivo legal. Nesse panorama, para a configuração da fraude, é necessária a ocorrência conjugada de alguns requisitos, quais sejam, que a ação já tenha sido aforada ao tempo da alienação, que o adquirente saiba da existência da ação (elemento subjetivo) e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência (elemento objetivo). Convém salientar que esses requisitos estão relacionados a fatos e por isso sempre deverão ser provados e não presumidos. De outro viés, mister consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, na alienação onerosa em fraude à execução, deve estar presente, além do elemento objetivo (dano suportado pelo credor em face da insolvência do devedor), o elemento subjetivo, vale, dizer, a ciência efetiva do terceiro adquirente da existência de demanda contra o alienante, sob pena de prevalecer a boa-fé dele, afastando-se a fraude à execução. Como se vê, foi privilegiado o adquirente de boa-fé em detrimento ao credor. Esse elemento subjetivo, repete-se, é a ciência efetiva ou presumida pelo terceiro adquirente da existência de demanda contra o alienante, capaz de reduzi-lo à insolvência, sob pena de prevalecer a presunção de sua boa-fé. A matéria está sumulada pelo enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude

à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida, que o adquirente saiba da existência da ação ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção iuris et de iure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o dever do insolvente. A presunção que milita em favor do exequente é juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário. 2. Não basta a citação válida do devedor para se caracterizar a fraude à execução. 3. Recurso especial provido." (REsp 963445/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T, julg. em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 266). (grifei) No caso em tela, revela-se dos autos que o executado foi citado em 22/08/2011 (fl. 54) e, diante da ausência de pagamento espontâneo, procedeu-se a penhora do imóvel matriculado sob o nº. 53.330 do 1º Registro de Imóveis desta Comarca (cf. auto de penhora e depósito de fl. 55), sobre a qual foi devidamente intimado (cf. certidão de fl. 58). Contudo, embora ciente da penhora realizada, em 03 de janeiro de 2014, alienou o mencionado bem ao Sr. Jefferson Miguel da Silva, conforme comprova-se da matrícula atualizada do imóvel, colacionada às fls. 111/114, fato que demonstra que a alienação ocorreu durante o trâmite do feito e após a citação válida, caracterizando-se o primeiro requisito supra referido. Outrossim, verificam-se das certidões de fls. 115/117 que a empresa executada alienou seu único bem, reduzindo a executada à insolvência. Ademais, quanto ao requisito subjetivo da fraude à execução - ciência pelo terceiro adquirente da existência de demanda contra o alienante -, vislumbra-se dos autos que o auto de penhora e depósito (fl. 55) foi devidamente comunicado ao no Cartório Distribuidor desta Comarca, conforme ofício de fl. 60. Ademais, é notório que é praxe corriqueira para a aquisição do imóvel a pesquisa em Cartórios Distribuidores e retirada da certidão negativa respectiva, não sendo crível que no caso em tela o terceiro adquirente tenha procedido de forma contrária. Portanto, diante da presença dos requisitos necessários impõe-se o reconhecimento da fraude à execução, sendo de rigor, ainda, a declaração de ineficácia da alienação fraudulenta. 3. Diante do exposto, reconheço a fraude à execução e torno ineficaz a alienação do imóvel da executada, a qual foi posterior a sua citação nos presentes autos. 4. Assim, preclusa a presente decisão, expeça-se ofício para cancelamento da compra e venda averbada na matrícula do imóvel, averbando-se a penhora levada a efeito nos presentes autos. 5. Intimem-se os terceiros adquirentes da presente decisão. 6. Sem prejuízo, remeta-se cópia dos presentes autos ao Ilustre Representante do Ministério Público para as medidas cabíveis. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO DESIDÉRIO, FABIO LUIS ANTONIO e JULIO CESAR DA ROCHA-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013004-40.2011.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGNALDO BORGES - Certidão de fls. 82 - CERTIFICO, que os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi. - Advs. TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO-.

87. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0016116-17.2011.8.16.0021-INOEMIA BALBIM BANDEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 310 - 1. Recebo o recurso de apelação (fl. 301/306), porque presentes os requisitos de admissibilidade, em ambos os efeitos (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. - Advs. ALEX GRANDO, FÁBIA GABRIELA CORTIANO e CIRO BRÜNING-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014685-45.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x LIRA E COMPAGNONI LTDA - ME- Despacho de fls. 119 - 1. Indefero o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Segurança de Recife para proceder a citação do sócio proprietário da empresa executada, pois este não figura como parte na demanda. Outrossim, a citação da pessoa jurídica, sob a égide da teoria da aparência, pode ser feita na pessoa de qualquer preposto da empresa, desde que o ato citatório se concretize no seu endereço, sendo assim, despidiende seria a citação do Sr. Luiz Carlos Lira Junior. Tal posição é sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - HONORÁRIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. - Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é válida a citação realizada na pessoa de quem, na sede do estabelecimento comercial, a receba sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. Precedentes. 2. - A orientação deste Tribunal é pacífica em afirmar que são exigíveis os honorários em fase de cumprimento de sentença, quando o devedor, intimado, não efetua, espontaneamente, o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, previsto no art. 475-J do CPC, obrigando o credor à prática de atos de natureza executiva. Precedentes. 3. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 315669 SP 2013/0076469-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de julgamento: 25/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013). (grifei). 2. Diligências necessárias.- Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

89. COBRANCA DE HON. ADVOCATICIOS-0018584-51.2011.8.16.0021-RITA MARIA BRUM x ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 289 - 1. Considerando que a parte autora pretende promover cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Estado do Paraná, a competência para processamento e julgamento do feito é da Vara da Fazenda Pública local, a teor do contido no art. 5º, I, da Resolução nº. 93/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Art.

5º. À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem, interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; 2. Logo, declino da competência para processamento e julgamento do feito em favor da Vara da Fazenda Pública local, determinando a remessa dos autos à referida unidade judicial, observadas as disposições do Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. - Advs. MAGDA FERRARI, RITA MARIA BRUM e DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0020985-23.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA x BANCO BRADESCO PRIME S/A- Certidão de fls. 548 - CERTIFICO e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação, a fim de intimar a parte requerente para manifestar-se ante o contido na petição juntada às fls. 515/547. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

91. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020980-98.2011.8.16.0021-JACKSON GARCIA x BV FINANCEIRA- Despacho de fls. 142 - 1. Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo - art. 520 do Código de Processo Civil) o recurso de apelação e suas razões (fls. 129/134). 2. Assim, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelares e homenagens de estilo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. OLIVIO JOÃO BARANSELLI JUNIOR, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, TATIANA DE JESUS NEVES, CAMILA VALERETO ROMANO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAKEOKA, AMANDA DE PONTES, FABIANA NAWATE MIYATA, CHRISTIANE OLIVEIRA FERARI CIESLAK, NATÁLIA GOMES DE MATTOS, PATRICK ROBERT RUTHES, ANA LUIZA HORN, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, ALINE DURSKE CANAVEZ, LETICIA RODRIGUEZ PRATES e THAIS PONTES DE OLIVEIRA-.

92. REPETICAO DE INDEBITO-0023576-55.2011.8.16.0021-ADEMIR INÁCIO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 160 - 1. Recebo o recurso de apelação (fl. 145/157), porque presentes os requisitos de admissibilidade, em ambos os efeitos (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. - Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA, DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0022564-06.2011.8.16.0021-R BUCATTI & CIA LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Despacho de Fl. 338. Despacho - 1- Intime-se a parte ré para, em cinco dias, juntar cópia física da prestação de contas apresentada nos autos virtuais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça (f. 334). Por oportuno, esclareço que não será deferido pedido de dilação de prazo sem a devida justificativa, vez que, conforme a parte ré informa, já apresentou a prestação de constas, cabendo-lhe tão somente acostá-la aos presentes autos em meio físico no prazo determinado. 2- Cumprido o item anterior, intime-se a parte autora sobre a prestação de contas. 3 - Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor do autor para o levantamento do depósito de f. 336, devendo informar sobre a quitação de seu crédito, referente aos honorários advocatícios. 4 - Oportunamente, coltem conclusos. Int. Dil.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. COBRANCA-0026995-83.2011.8.16.0021-HIAGO MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS x LIDER SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 71 - 1. Recebo o recurso de apelação (fl. 63/68), porque presentes os requisitos de admissibilidade, em ambos os efeitos (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. - Adv. ROSILEI NUNES DOS ANJOS-.

95. REVISIONAL-0027556-10.2011.8.16.0021-ANTONIO GIRALDI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 283 - Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Dil. - Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

96. REVISIONAL-0027833-26.2011.8.16.0021-EMERSON FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 188 - 1. Recebo o recurso adesivo de ff. 179/186, porque presentes os requisitos de admissibilidade, em ambos os efeitos (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. - Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA, DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

97. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0028955-74.2011.8.16.0021-RONALDO OLIVEIRA FREITAS x CLUBE DE CAMPO LAGO AZUL - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS RECREATIVOS S/C LTDA- Certidão de fls. 140 - Conta de custas: escrivão R\$ 1.029,82, distribuidor R\$ 2,94, no valor total das custas em R\$ 1.160,22. - Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, CRESTIANE ANDREIA

ZANROSSO, SANTINO RUCHINSKI, CHAIANY BATISTA, GIOVANA PICOLI e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI-.

98. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0029523-90.2011.8.16.0021-DARLAN LUIS CORADINI x BANCO BV FINANCEIRA- Certidão de fls. 202 - CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.- Advs. ANDRÉIA CRISTINA FACIONI, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

99. ANULATORIA DE TITULO DE CREDI-0028280-14.2011.8.16.0021-VALDOMIRO SEVERINO x BANCO BRADESCO S/A e outro- Despacho de fls. 226 - 1. Recebo o recurso de apelação de fl. 204/210, porque presentes os requisitos de admissibilidade, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. - Advs. LILIAN NOVAKOSKI, ROBERTO LUIZ CELUPPI, LUIZ HENRIQUE BALDISSERA, WILLIAM CARLOS SACCOL, CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, EDUARDO WAGNER NAHORNY e NEWTON DORNELES SARATT-.

100. COBRANCA-0033941-71.2011.8.16.0021-JOAO MARIA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de "Ação de Cobrança c/ c Pedido de Liminar" que João Maria de Souza move em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., ambos devidamente qualificados. 2. Haja vista o fato de que, mesmo intimado o procurador da parte autora deixou de praticar os atos necessários ao andamento do feito (fls. 129 e 131), foi determinada a intimação pessoal da autora, a qual restou inexistosa, em função do descumprimento do dever legal de manter seu endereço atualizado, insculpido pelo art. 39 do Código de Processo Civil (fls. 134/135). Consigne-se que por força do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considera-se válida a intimação da parte autora constante as fls. 134/135, embora dela não tenha tido conhecimento, uma vez que deixou de informar ao juízo a mudança de seu domicílio, motivo que impedin o êxito da sua intimação. 3. Assim, tendo em vista a inércia da parte autora e de seu advogado em promover o regular andamento do feito, embora intimados para tanto, JULGO EXTINTO o processo, por abandono, determinando a baixa eo arquivamento do feito, com fulcro no art. 267, IH e §1º, do CPC. 4. Eventuais custas remanescentes pela parte autora, observando-se o disposto no artigo 12 da lei 1.060/50. 5. Publique-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, archive-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0034544-47.2011.8.16.0021-EDSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Int. Dil.-Advs. VALDENIR GONÇALVES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0036491-39.2011.8.16.0021-JACKSON WAGNER CURCI BARIZON x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A- Certidão de fls. 364 - CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.- Advs. HIGOR O. FAGUNDES, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0037033-57.2011.8.16.0021-SAULO PORTELA DE SIQUEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 165 - 1. Recebo o recurso de apelação (fl. 142/162), porque presentes os requisitos de admissibilidade, em ambos os efeitos (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. - Advs. HIGOR O. FAGUNDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

104. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0037499-51.2011.8.16.0021-MICHEL JOSÉ DOS SANTOS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Sentença de fls. 142 - ...3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a simplicidade da causa, o número de atos realizados, o tempo de duração do processo, bem como o local de prestação de serviços (art. 20, §4º do CPC). A exigibilidade dos encargos sucumbenciais fica vinculada à hipótese do art. 12, da Lei nº. 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. MARINA JULIETI MARINI, RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000699-87.2012.8.16.0021-DERMIVAL VALIM FREIRE x SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e outro- Despacho de fl. 95: 1. Anote-se a fase de cumprimento de sentença, conforme item 5.8.1, do citado normativo estadual, e proceda-se à contagem das custas processuais incidentes nesta etapa. 2. Na sequência, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, e de honorários advocatícios para fase de execução, que fixo em 10% sobre o valor da obrigação (Resp nº 1134186/RS). - Conta de custas de fls. 99 no valor de: Escrivão: R\$ 1.379,16; Distribuidor e anexos: R\$ 7,72, no valor total de R\$ 1.386,88.-Advs. MARCELO MOCO CORREA e CAREN REGINA JAROSZUK-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005495-24.2012.8.16.0021-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANSPORTADORA

GRAMADO LTDA e outro- Certidão de fls. 132 - CERTIFICO, que os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, passando a tramitar exclusivamente no Sistema Projudi.- Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0004220-40.2012.8.16.0021-J O SEBBEN E SEBBEN LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 142 - 1. Primeiramente, certifique-se a Escritania se há custas pendentes. 2. Após, presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo - art. 520 do Código de Processo Civil) o recurso de apelação e suas razões (fls. 113/140). 3. Assim, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 4. Após, sem necessidade de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. 5. Caso estejam ausentes os pressupostos recursais, voltem os autos conclusos para deliberação pertinente. 6. Intimação e Diligências Necessárias.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

108. REVISIONAL-0009933-93.2012.8.16.0021-LUIS CARLOS CORREA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de Fl. 220. 1- Recebo o recurso de apelação (fl. 202/217), porque presentes os requisitos de admissibilidade, ambos os efeitos (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2- Intime-se a parte contrária para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil.-Advs. CHARLENE MORANDI, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

109. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0001230-76.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOACIR DOS SANTOS - Despacho de fls. 82 - 1. Indefiro o petição de fl. 80, tendo em vista que até o momento o executado não foi intimado da decisão de fl. 65 (cfm. cert. de fl. 72). 2. Consigno, por oportuno, que a ação monitoria foi convertida em ação de execução na decisão de fl. 65. 3. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. 4. Diligências necessárias.- Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

24 de Setembro de 2015
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

COLORADO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: MARIA DE LOURDES ARAÚJO
CAVALCANTI MUNDIM

RELAÇÃO Nº 42 /2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0009 001914/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 002941/2011
ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA 0014 001021/2012
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0011 002941/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0006 000580/2011
ANTONIO CARDIN 0006 000580/2011
ANTONIO CARLOS MENEZASSI 0001 000136/1999
CARINA MARINI 0004 000125/2009
0006 000580/2011
CARLOS ROBERTO DA SILVEIR 0014 001021/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0003 000576/2008
DANILO ANDRIGO ROCCO 0014 001021/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0008 001845/2011
0013 000809/2012
0014 001021/2012
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0008 001845/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0002 000160/2007
FABIANE DA SILVA GUILHEN 0005 000356/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0010 001975/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 000537/2012
GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0006 000580/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 0003 000576/2008

0007 001463/2011
 HYLEA MARIA FERREIRA 0010 001975/2011
 IDALIANA VALÉRIO MUSSIO 0006 000580/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0007 001463/2011
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0004 000125/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 000537/2012
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0002 000160/2007
 JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0009 001914/2011
 JULIANO GARBUGGIO 0009 001914/2011
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0002 000160/2007
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0010 001975/2011
 0012 000537/2012
 LAETI FERMINO TUDISCO 0012 000537/2012
 LAURI TRENTINI 0005 000356/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 000576/2008
 LUCIANA LUPI ALVES 0008 001845/2011
 LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0006 000580/2011
 LUIZ CARLOS ANGELI 0003 000576/2008
 0007 001463/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000136/1999
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 000537/2012
 MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0010 001975/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0003 000576/2008
 0007 001463/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0010 001975/2011
 0012 000537/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0003 000576/2008
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0007 001463/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0005 000356/2009
 PATRICIA DE MOURA LEAL 0001 000136/1999
 PAULA LETICIA NEVES TORRE 0013 000809/2012
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0010 001975/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0009 001914/2011
 RENATO GUIMARAES PEREIRA 0001 000136/1999
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0003 000576/2008
 SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0001 000136/1999
 SILVINO JANSSEN BERGAMO 0011 002941/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0010 001975/2011
 THALYTA MENDONÇA DE OLIV 0006 000580/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0011 002941/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000056-30.1999.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x CESAR ANTUNES e outros- Ciência às partes acerca do V. Acórdão de fls., intimando-as para se manifestarem no prazo comum de 5(cinco) dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PATRICIA DE MOURA LEAL, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, ANTONIO CARLOS MENEGASSI e RENATO GUIMARAES PEREIRA-.
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001425-78.2007.8.16.0072-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACALHAES x BANCO ITAU S/A- Ciência às partes acerca do V. Acórdão de fls., intimando-as para se manifestarem no prazo comum de 5(cinco) dias.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.
3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001718-14.2008.8.16.0072-ANISIA DOS SANTOS SOUZA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ciência às partes acerca do V. Acórdão de fls., intimando-as para se manifestarem no prazo comum de 5(cinco) dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.
4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001705-78.2009.8.16.0072-REGINALDO ADRIANO DESIDERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Intimo a a parte autora para se manifestar sobre a petição e planilha de cálculos, juntados às fls. 260/262 (calculado apresentado pelo INSS).-Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e CARINA MARINI-.
5. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-0001486-65.2009.8.16.0072-DEBORAH ARMINDA CARNEIRO FUJITA x BANCO FINASA S/A- a autora pra retirar o alvará.-Advs. LAURI TRENTINI, FABIANE DA SILVA GUILHEN e NEWTON DORNELES SARATT-.
6. AÇÃO DE COBRANÇA-0000580-07.2011.8.16.0072-RAFAEL APARECIDO MAIER e outros x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PRIVDÊNCIA- Ao requerido METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA para o pagamento das custas finais: R\$ 569,38 da escritura; R\$ 74,58 do distribuidor e contador e R\$ 34,11 de taxa do Funrejus.-Advs. CARINA MARINI, ANTONIO CARDIN, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI, IDALIANA VALÉRIO MUSSIO, GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN, THALYTA MENDONÇA DE OLIVEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
7. AÇÃO DE COBRANÇA-0001463-51.2011.8.16.0072-EDER JULIANO MARATTA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ciência às partes acerca do V. Acórdão de fls., intimando-as para se manifestarem no prazo comum de 5(cinco) dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI, HUGO FRANCISCO GOMES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.
8. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001845-44.2011.8.16.0072-ADEMAR JOSE DOS SANTOS x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes para o pagamento das custas : R\$ 272,76 da Escritura; R\$ 83,58 do distribuidor e contador e R\$ 25,36 de Taxa do Funjus, no prazo de 15 dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.
9. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001914-76.2011.8.16.0072-ILZA DE ANDRADE NUNES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- " 1. Considerando-se que o

- executado não efetuou o pagamento após ter escoado o prazo para cumprimento voluntário da sentença, conforme se depreende das certidões o documento de fls.185, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, observando-se que é a partir desse momento que se inicia a fase de execução propriamente dita, a teor do que dispõe a última parte, do "caput", do artigo 475-J e § 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se. 2. Intime-se o exequente para requerer a execução do saldo remanescente (art.475-J, § 5º, segunda parte do Código de Processo Civil), sob pena de arquivamento nos moldes do artigo (art.475-J, § 5º, do Código de Processo Civil).-Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.
10. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001975-34.2011.8.16.0072-JOSE FIORI SKIBA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- AO REUQRIDO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS IFNAIS, SENDO : R\$ 350,69 DA ESCRIVNIA, R \$ 35,82 DO DISTRIBUIDOR, R\$ 47,76 DO C ONTAODR E R\$ 25,93 DE TAXA DO FUNREJUS, APRA ARQUIVAMENTO DO FEITO.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, PRISCILA DANTAS CUENCA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
 11. AÇÃO MONITÓRIA-0002941-94.2011.8.16.0072-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x WINSTON ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA- "1.Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo Autor (fls.187/209) e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). 2. Ao apelado para oferecer suas contrarrazões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil).-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SILVINO JANSSEN BERGAMO-.
 12. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000537-36.2012.8.16.0072-MARCELO SIMOES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- A PARTE REQUERIDA PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS 50%0 SENDO: R\$ 333,99DA ESCRIVNIA, R\$ 35,82 DO DISTRIBUIDOR E R\$ 47,76 DO CONTADOR E R\$ 25,36 DE TAXA DO FUNREJUS., PARA ARQUIVAMENTO DO FEITO.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
 13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000809-30.2012.8.16.0072-IRENE MENEZES DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO e outro- Ao requerido MUNICIPIO DE COLORADO para o pagamento das custas finais do processo de conhecimento no valor de R\$ -633,80, no prazo de 15 dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.
 14. ORDINÁRIA DE REPAR.DE DANOS-0001021-51.2012.8.16.0072-ALEXANDER VICENTE DE PAULA TREVISAN x CLAUDIA LEBRAO CAVALARI AUGUSTO e outros- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria 15/2009, item 6.4(intimação da(s) parte(s) interessada para manifestação sobre diligências negativas "mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente", em atação 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça), intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fls. 171, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

Colorado, 24 de Setembro de 2015

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FAXINAL - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 21 /2015 - VARA CÍVEL E ANEXOS
Drª. VIVIAN HEY WESCHER
Juiza de Direito

relação 21/2015

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 0039 000426/2008
 0057 000311/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0059 000428/2011
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0041 000196/2009
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0048 000196/2010
 0071 000136/2012
 ANA PAULA DARIO VENDRAMET 0053 000352/2010
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0021 000165/2004
 0028 000251/2006
 ANDRE HEC 0012 000226/2000
 0038 000178/2008
 ANDREA CARBONI BARATO 0016 000425/2003

0017 000428/2003
 0018 000445/2003
 0022 000202/2004
 0025 000035/2005
 0026 000039/2005
 ANDREA CAROLINA LEITE BAT 0074 000202/2012
 ANDREIA MURARO GARCIA 0011 000139/2000
 ANTONIO BENTO JUNIOR 0036 000138/2008
 ARTHUR NAGUEL 0083 000021/2005
 AZIZ SIMÃO FILHO 0072 000177/2012
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0041 000196/2009
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0075 000205/2012
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0083 000021/2005
 CARLOS FREDERICO VIANA RE 0081 000049/1998
 CARLOS ROBERTO BASTIANI 0003 000251/1995
 0015 000031/2003
 0055 000494/2010
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0024 000342/2004
 CELSO ALDINUCCI 0006 000523/1996
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0035 000134/2008
 0036 000138/2008
 0066 000584/2011
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0075 000205/2012
 CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0004 000336/1995
 0005 000409/1995
 0014 000006/2003
 0023 000207/2004
 0028 000251/2006
 0062 000482/2011
 0069 000051/2012
 0079 000312/2012
 DANILO LEMOS FREIRE 0070 000064/2012
 DEMETRIUS NICHELE MACEI 0074 000202/2012
 DENISE NISHIYAMA PANISIO 0058 000355/2011
 0059 000428/2011
 0060 000436/2011
 0061 000471/2011
 0063 000488/2011
 DIEGO HOEBEL MUNHOZ 0081 000049/1998
 DIRLEY LEOCADIO BAHLS JR. 0084 000036/2006
 DOUGLAS BEAN BERNARDO 0042 000207/2009
 EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA 0038 000178/2008
 ELIANE CHRISTINA GOMES CO 0009 000037/1999
 ELOI CONTINI 0048 000196/2010
 ELSON CARDOSO BITENCOURT 0031 000007/2007
 0035 000134/2008
 0036 000138/2008
 0066 000584/2011
 ELTON ALAVER BARROSO 0029 000300/2006
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0076 000211/2012
 ENEIDA WIRGUES 0046 000089/2010
 ERIC FIEDLER BARBOSA 0082 000019/2005
 0083 000021/2005
 EVELISE VERONESE DOS SANT 0056 000044/2011
 EVERALDO JOÃO FERREIRA 0066 000584/2011
 EXPEDITO ZANOTTI 0065 000575/2011
 EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0030 000003/2007
 0031 000007/2007
 0086 000072/2009
 FABIANA NAWATE MIYATA 0065 000575/2011
 FABIO ROBERTO QUINATO 0032 000336/2007
 FERNANDA DA SILVEIRA RAMO 0066 000584/2011
 FERNANDA MARTINEZ SILVA S 0083 000021/2005
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0024 000342/2004
 FLAVIO JOSE SANTANA 0004 000336/1995
 FRANCISCO SPISLA 0035 000134/2008
 0066 000584/2011
 GERONCIO TABORDA ROCHA JU 0016 000425/2003
 0088 000046/2008
 GIORGIA BACH MALACARNE 0083 000021/2005
 IDA REGINA PEREIRA 0030 000003/2007
 IRMA ALVES MALFERTHEINER 0054 000370/2010
 ISETE MOREIRA 0011 000139/2000
 IVAN CARLOS BAHLS 0005 000409/1995
 0062 000482/2011
 0073 000182/2012
 IVO THEDOROVICZ 0044 000048/2010
 Ilza Regina Dfilippi Dias 0036 000138/2008
 JACSON LUIZ PINTO 0049 000220/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0035 000134/2008
 0036 000138/2008
 0066 000584/2011
 JEFFERSON C. ASSIS 0029 000300/2006
 JOANA D'ARC FERNANDES YOU 0074 000202/2012
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIO 0028 000251/2006

JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0011 000139/2000
 JOAO RENATO BITTENCOURT D 0035 000134/2008
 0036 000138/2008
 JOAQUIM AGNELIO CORDEIRO 0089 000333/2010
 JONATHAS MOISES DE CASTRO 0087 000074/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0047 000136/2010
 0051 000302/2010
 JORGE CELSO CECERE 0071 000136/2012
 JOSE CARLOS ALVES BASTIAN 0003 000251/1995
 JOSE DORIVAL PEREZ 0002 000079/1993
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0078 000249/2012
 JOSE MARCOS CARRASCO 0021 000165/2004
 0028 000251/2006
 JOSE TEODORO ALVES 0080 000029/1992
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0047 000136/2010
 0051 000302/2010
 0056 000044/2011
 KARINA ANAMI 0068 000589/2011
 KARLA SAORY MORIYA NIDAH 0024 000342/2004
 KLEBER STOCCO 0003 000251/1995
 0016 000425/2003
 0017 000428/2003
 0020 000120/2004
 0025 000035/2005
 0026 000039/2005
 0034 000118/2008
 LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0059 000428/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0058 000355/2011
 LEANDRO JOSE CABULON 0008 000033/1999
 LEONARDO DE CAMARGO MARTI 0003 000251/1995
 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0082 000019/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0035 000134/2008
 LUCIANA MIDORI HIRATA 0075 000205/2012
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0046 000089/2010
 LUCIANO CARLOS DE MELO 0087 000074/2007
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0041 000196/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0047 000136/2010
 LUIZ ANTONIO CICHOCKI 0040 000021/2009
 0081 000049/1998
 LUIZ FERNANDO B. DE OLIVE 0035 000134/2008
 0036 000138/2008
 LUIZ LOPES BARRETO 0037 000165/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0004 000336/1995
 0008 000033/1999
 0049 000220/2010
 LURDES BIM AREAS 0039 000426/2008
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0038 000178/2008
 MARCIA CRISTINA DOS SANTO 0053 000352/2010
 MARCIO SATO 0013 000120/2001
 MARCO AURELIO BARATO 0014 000006/2003
 MARCOS JOSE DE PAULA 0010 000135/1999
 MARCUS AURELIO LIOGI 0004 000336/1995
 0012 000226/2000
 0049 000220/2010
 0050 000229/2010
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 0074 000202/2012
 MARCUS E. PERES DA SILVA 0001 000362/1981
 MARCUS VINICIO CAVASSIN 0030 000003/2007
 MARGARETH YOKO OKAGAWA FA 0057 000311/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0004 000336/1995
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0035 000134/2008
 0036 000138/2008
 0066 000584/2011
 MARIO PEDROZO DE MORAES 0074 000202/2012
 MARLI DA SILVA BRITO 0054 000370/2010
 MAURICI ANTONIO RUY 0030 000003/2007
 MAURO LUIZ TABORDA ROCHA 0044 000048/2010
 0090 000358/2010
 MICHELLA ROBERTA MENDES S 0078 000249/2012
 MOACYR PAULO SEGA 0003 000251/1995
 0005 000409/1995
 0006 000523/1996
 0007 000305/1998
 0009 000037/1999
 0015 000031/2003
 MOACYR PAULO SEGA 0029 000300/2006
 MOACYR PAULO SEGA 0033 000389/2007
 MÔNICA MARIA PEREIRA BICH 0053 000352/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0036 000138/2008
 NEWTON BUENO LACERDA 0019 000063/2004
 0020 000120/2004
 0045 000081/2010
 0052 000318/2010
 0067 000587/2011
 0072 000177/2012

0087 000074/2007
 0091 000415/2010
 NIKOLAUS HEC 0001 000362/1981
 0012 000226/2000
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0056 000044/2011
 PATRICIA A. DE SOUZA DI L 0087 000074/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0075 000205/2012
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0035 000134/2008
 PAULA VALERIO TIMOTEO VIE 0068 000589/2011
 PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0043 000007/2010
 0053 000352/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0075 000205/2012
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0048 000196/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0064 000574/2011
 0065 000575/2011
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0085 000063/2007
 RENATO DE OLIVEIRA 0035 000134/2008
 0036 000138/2008
 RENATO FARTO LANA 0082 000019/2005
 0083 000021/2005
 ROBSON CARLOS P. DOS SANT 0002 000079/1993
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0003 000251/1995
 ROMEU SACCANI 0001 000362/1981
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0035 000134/2008
 0036 000138/2008
 0066 000584/2011
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0006 000523/1996
 SHIROKO NUMATA 0007 000305/1998
 0058 000355/2011
 0059 000428/2011
 0060 000436/2011
 0061 000471/2011
 0063 000488/2011
 SILVIO BORGES DA SILVA 0030 000003/2007
 0031 000007/2007
 0086 000072/2009
 SOLANA FATIMA CAVALHEIRO 0043 000007/2010
 SUZANE OLIVETE SEGA TILLE 0006 000523/1996
 0007 000305/1998
 0009 000037/1999
 0015 000031/2003
 0029 000300/2006
 0033 000389/2007
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0037 000165/2008
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0047 000136/2010
 0051 000302/2010
 VAGNER ALBIERI 0073 000182/2012
 0077 000240/2012
 VALDECIR MILESKI 0016 000425/2003
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0027 000257/2005
 0032 000336/2007
 VALDIR JUDAI 0080 000029/1992
 VINICIUS BONDARENKO PEREI 0008 000033/1999
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0013 000120/2001

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000002-67.1981.8.16.0081-SOLORRICO S/A. INDUSTRIA E COMERCIO x EXPEDITO PIRES DE ALMEIDA-Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo, e promova o seu cadastro junto ao projud.-Advs. ROMEU SACCANI, MARCUS E. PERES DA SILVA e NIKOLAUS HEC-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000010-24.1993.8.16.0081-RIO PARANA COMP. SECURAT. DE CREDITOS FINANCEIROS e outro x ADIEL SANTIAGO DE OLIVEIRA-Defiro a suspensao do feito, pelo prazo de 180 dias, conforme requerido a fl. 255. Apos decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, em 05 dias. -Advs. ROBSON CARLOS P. DOS SANTOS e JOSE DORIVAL PEREZ-.

3. FALENCIA-251/1995-JAIRO RIBEIRO & CIA LTDA x ESTE JUIZO- Considerando a divergencia encontrada nas matriculas do imovel juntada aos autos as fls. 1061 e 1245, oficie-se aos cartorios de registro de imoveis de Matinhos/Pr e Pontal/Pr, para que esclareçam s dissonancia apurada nos documentos, uma vez que a copia trazida as fls. 1061 foi emitida em 15.10.2013, sem a averbacao da penhora realizada nos autos sob o n° 85/1993, em tramite perante a 10 vara civil de Londrina/Pr, enquanto a copia trazida aos autos a fl. 1245, traz em seu bojo a aludida anotacao datada de 18.0-6.2013. Com a resposta, tornem conclusos para analise dos embargos de declaracao ofertados.-Advs. MOACYR PAULO SEGA, ROGERIO IURK RIBEIRO, KLEBER STOCCO, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, CARLOS ROBERTO BASTIANI e JOSE CARLOS ALVES BASTIANI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000022-67.1995.8.16.0081-BANCO DO BRASIL S/A x INACIO MENDES FILHO e outros- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo, e promova o seu cadastro junto ao projud.-Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA, MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e FLAVIO JOSE SANTANA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000023-52.1995.8.16.0081-OSIRIS CARVALHO MONTEIRO x PEDRO CAVALHEIRO DE MEIRA- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo e promova o seu cadastro junto ao projud.-Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA, MOACYR PAULO SEGA e IVAN CARLOS BAHL-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000019-78.1996.8.16.0081-AGROTIS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x PEDRO CAVALHEIRO DE MEIRA-Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes as fls.415/416, para que produza seus juridicos e legais efeitos e, por conseguinte, detrmno a extinção do feito, com resolução do merito, na forma do artigo, 269, inciso III, do codigo de processo civil. Custas processuais e honorarios advocaticios na forma estabelecida no acordo.P.R.I. oportunamente, arquivem-se. Demais, diligencias necessarias. -Advs. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI, MOACYR PAULO SEGA e SUZANE OLIVETE SEGA TILLES-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000070-21.1998.8.16.0081-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TRANSPORTE RODOVIARIOS PROENCA LIMITADA e outro- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo e promova o seu cadastro junto ao projud.-Advs. SHIROKO NUMATA, MOACYR PAULO SEGA e SUZANE OLIVETE SEGA TILLES-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000041-34.1999.8.16.0081-FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO x IOZO CAVAGUCHI- O exequente devidamente intimado para que providenciasse o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção quedou-se inerte (fls.312 e 314). Assim, considerando-se a inercia do exequente, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c § 1° do codigo de processo civil. Custas pelo requerente. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem, como realizem-se as anotações e baixas necessarias.-Advs. LEANDRO JOSE CABULON, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000031-87.1999.8.16.0081-P.B. LOPES & CIA LTDA x FAXINAL TUR TURISMO LTDA e outros- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo e promova o seu cadastro junto ao projud.-Advs. ELIANE CHRISTINA GOMES CONDADO, MOACYR PAULO SEGA e SUZANE OLIVETE SEGA TILLES-.

10. ARROLAMENTO SUMARIO-135/1999-AFONSO RIBEIRO DE GODOI e outros x ESP. DE IZALTINO RIBEIRO DE GODOI e outro- Proceda-se a retificação do formal de partilha nos termos requeridos as fls. 407/413.-Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

11. INDENIZACAO-0000032-38.2000.8.16.0081-PAULO CHERNATOVICZ x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-DER- Intime-se o reu para que se manifeste sobre o contido no petitorio de fls. 412/413, no prazo de 10 dias.-Advs. ISETE MOREIRA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO e ANDREIA MURARO GARCIA-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0000092-11.2000.8.16.0081-JORGE LUIS RINALDI x AGROMINEIRA - PRODUTOS E SERVICOS LTDA.- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo e promova o seu cadastro junto ao projud.-Advs. NIKOLAUS HEC, ANDRE HEC e MARCUS AURELIO LIOGI-.

13. ORD. PREV. PENSÃO POR MORTO-120/2001-MARIA GRAUDETTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De ciencia as partes da baixa dos autos. Cumpra-se o despacho de fl.470.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MARCIO SATO-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0000056-61.2003.8.16.0081-OSWALDO SALVADOR PETRILLI E SUA MULHER e outros x VITOR DE TAL E OUTROS-Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo, e promova o seu cadastro junto ao projud.-Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA e MARCO AURELIO BARATO-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0000075-67.2003.8.16.0081-THIAGO LOPES MUNHOZ x REINALDO BATISTA RIBEIRO-Sobre a avaliacao e conta geral, manifestem-se as partes. -Advs. CARLOS ROBERTO BASTIANI, MOACYR PAULO SEGA e SUZANE OLIVETE SEGA TILLES-.

16. ORD. COB. VERBAS TRABALHISTAS-0000091-21.2003.8.16.0081-NEULI DE FATIMA OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FAXINAL- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo e promova o seu cadastro junto ao projud.-Advs. VALDECIR MILESKI, ANDREA CARBONI BARATO, GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR e KLEBER STOCCO-.

17. ORD. COB. VERBAS TRABALHISTAS-428/2003-MELCHIADES JOSE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FAXINAL- Considerando o contido na certidão contida no evento 223, revogo o item 4, do despacho de fl. 220, e determino que se oficie-se ao municipio para pagamento, por se tratar de valor submetido ao regime de requisição de pequeno valor. No mais, cumpra-se integralmente o despacho as fls. 219/220.-Advs. ANDREA CARBONI BARATO e KLEBER STOCCO-.

18. ORD. COB. VERBAS TRABALHISTAS-0000092-06.2003.8.16.0081-ARTUR FONTOURA DE FARIA x MUNICIPIO DE FAXINAL- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo e promova o seu cadastro junto ao projud.-Adv. ANDREA CARBONI BARATO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000117-82.2004.8.16.0081-C. C. MACHADO & CIA LTDA x ORIEL DETRO RODRIGUES- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo, e promova o seu cadastro junto ao projud.-Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

20. ACAA MONITORIA-0000119-52.2004.8.16.0081-GENI MENDES ARAUJO x VILSON FERREIRA DE CASTRO- Fica intimado sobre a inclusao do processo no

projud, bem como que as próximas petições deverao ser juntadas no mesmo e promova o seu cadastro junto ao projud.-Adv. KLEBER STOCCO e NEWTON BUENO LACERDA-.

21. REPARACAO DE DANOS-165/2004-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x LUIZ DELLAVIA DE CASTRO- No prazo de 5 dias, manifeste-se sobre informacao do infojud, nada consta.-Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-0000118-67.2004.8.16.0081-RIVAIL LOURENÇO DA SILVA x MUNICIPIO DE FAXINAL- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo e promova o seu cadastro junto ao projud.-Adv. ANDREA CARBONI BARATO-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000116-97.2004.8.16.0081-CLOVIS ROBERTO DE PAULA x DIRCE GUEBERT- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo e promova o seu cadastro junto ao projud.-Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000107-38.2004.8.16.0081-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO BORRAZOPOLIS LTDA e outros- no prazo de cinco dias, retire oficio do Cartorio, para cumprimento do mesmo. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, CASSIO NAGASAWA TANAKA e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-0000112-26.2005.8.16.0081-ALTAMIR JOAO BONFIM e outro x MUNICIPIO DE FAXINAL- O municipio reu trouxe aos autos certidao positiva de tributos municipais, e, a parte autora, devidamente intimada, manifestou-se as fls. 226, pela compensação dos creditos. A constituição federal permite que no momento da confecção dos precatórios haja compensação dos creditos com debitos que o autor tem para com o municipio(...) Assim, defiro a compensação do credito executado, nos termos do art. 10, § 9º, da constituição federal, e determino que se abata do valor do credito, o montante de R\$ 4.588,66. Conforme determina o § 3º do art. 6 da resolução CNJ nº 115, emita-se o certificado da compensação para fins de controle orçamentario e financeiro. Junte-se uma copia do certificado a estes autos. Expeça-se o respectivo precatório requisitorio. Intimação e diligências necessarias.-Adv. ANDREA CARBONI BARATO e KLEBER STOCCO-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-0000136-54.2005.8.16.0081-RUBENS DOS SANTOS ORTIZ e outro x MUNICIPIO DE FAXINAL- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo e promova o seu cadastro junto ao projud.-Adv. ANDREA CARBONI BARATO e KLEBER STOCCO-.

27. EXECUCAO ENTREGA DE COISA INC-0000176-36.2005.8.16.0081-J. A. COM. DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ESP. DE OSMAR CAMARGO BRANDÃO e outros- No prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o auto de avaliação de fl.156.-Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

28. EXEC. POR QUANTIA CERTA/C DEV-0000249-71.2006.8.16.0081-COCARI-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL x FLAVIO RIZZATO- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada conforme noticiado a fl. 224, com fundamento no artigo 794, inciso I, do código de processo civil, determino a extinção do feito. Custas remanescentes pelo executado.P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessarias.-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

29. DEPOSITO-300/2006-PARANAMOTOR S.C. LTDA-ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS x ROSIMAR RODRIGUES- Indefiro o pleito retro. Quanto a fixação de honorarios devidos em fase de cumprimento de sentença, constato que ja houve o arbitramento da verba, conforme se verifica a fl. 175. Ainda, conforme se verifica da sentença protocolada as fls. 137/142, as custas foram fixadas na proporção de 50% para cada uma das partes, razão pela qual nao cabe a inclusao do valor integral das custas no calculo realizado. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 202.-Adv. JEFFERSON C. ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, MOACYR PAULO SEGA e SUZANE OLIVETE SEGA TILLES-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-0000293-56.2007.8.16.0081-SANEPAR-COMANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo e promova o seu cadastro junto ao projud.-Adv. MARCUS VINICIO CAVASSIN, IDA REGINA PEREIRA, MAURICI ANTONIO RUY, EZILIO HENRIQUE MANCHINI e SILVIO BORGES DA SILVA-.

31. ACAA DE COBRANCA(TRABALHISTA)-0000225-09.2007.8.16.0081-JOSE DANIEL x MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS-Homologo por sentença, o acordo firmado entre as partes as fls.305/306, para que produza seus juridicos e legais efeitos e, por conseguinte declaro suspensao o curso do processatoe 06.07.2016. Decorrido o prazo de acordo, intem-se o exequente para informar a quitacao do debito no prazo de 5 dias. Proceda-se o desbloqueio de todos os valores penhorados em nome de Jose Daniel, com a expedicao, caso seja necessario, de alvara para levantamento. -Adv. ELSO CARDOSO BITENCOURT, EZILIO HENRIQUE MANCHINI e SILVIO BORGES DA SILVA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-336/2007-JA COM. DE DEREIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x MAURICIO RONCALLI DE OLIVEIRA-Expeça-se o mandado de busca e apreensão do veiculo ajudiciado. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

33. USUCAPIAO-389/2007-RENATO ZENI e outro x FLORIPA RIBEIRO DE GODOY-No prazo de cinco dias, recolhe a GRC do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Adv. MOACYR PAULO SEGA e SUZANE OLIVETE SEGA TILLES-.

34. CAUTELAR INOMINADA-0000703-80.2008.8.16.0081-AGROFAL -INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA x APARECIDO TOME FERREIRA- Fica intimado sobre

a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo, e promova o seu cadastro junto ao projud.-Adv. KLEBER STOCCO-.

35. ORD. RESP. OBRIG. SECURITARIA-0000556-54.2008.8.16.0081-EVA BERNARDO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente lide ordinaria ajuizada por Eva Bernardo e Isaías Lourenço Quadros, contra Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, para o fim de condenar a re ao pagamento de indenização pelos vícios decorrentes da construção, correspondente da construção, correspondente aos custos de reparação dos imóveis, nos valores discriminados pela pericia, no valor de R\$ 8.680,73 em favor de Eva Bernardo (fls. 524), e R\$ 8.680,73 em favor de Isaías Lourenço Quadros (fls.524). Os valores acima deverao ser corrigidos pelo IGP-M a contar da data da pericia, acrescidos de juros legais de 12% ao ano, a contar da citação, e da multa decendial 2%, prevista no contrato, a contar de 30 dias, contados da citação, nos termos da clausula 17, subitem 17.1 das condições especiais da apolice, sendo que o valor da multa nao podera exceder o valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do CC de 2002 (artigo 920 do revogado código civil de 1916) Condeno a re ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono dos autores, os quais fixo em 12% §, 3, do CPC, levando-se em conta o trabalho dispensando, o valor economico da causa, a ausencia de audienciainstrutoria. Deve ser incluído na condenação o pagamento dos honorarios do assistente tecnico da parte autora, os quais devem ser ressarcidos no montante antecipado por esta. Passa a presente decisao a fazer parte integrante da sentença de fls. 334/341.P.R.I. No mais, persiste senteça qual esta lançado. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisao.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, RENATO DE OLIVEIRA, JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO B. DE OLIVEIRA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e FRANCISCO SPISLA-.

36. ORD. RESP. OBRIG. SECURITARIA-0000526-19.2008.8.16.0081-ADEMAR DE SOUZA SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo, e promova o seu cadastro junto ao projud.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, RENATO DE OLIVEIRA, JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO B. DE OLIVEIRA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, Ilza Regina Dfilippi Dias, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

37. ACAA MONITORIA-165/2008-AGRO-SOL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ADELSON LUIZ BATISLELLA- No prazo de 5 dias, informe o CPF/correto da testemunha Willian Aparecido Cevassi.-Adv. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

38. INDENIZACAO-0000702-95.2008.8.16.0081-E.G.B. x R.F.M. e outro- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do código de processo civil, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, nos termos da fundação supra. Em atenção ao principio da sucumbencia, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorarios e de honorarios advocaticios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo 3º do código de processo civil. P.R.I. Cumpra,m-se no que forem aplicaveis, as determinações do código de normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Parana.-Adv. ANDRE HEC, EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELLO PEREIRA COSTA-.

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C IND. POR PERDAS E DANOS-0000704-65.2008.8.16.0081-ANDERSON ANTONIO BARBIERI x RETIFICA DE MOTORES 19 DE DEZEMBRO LTDA- (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a empresa re ao pagamento dos danos formulados pela parte autora, para condenar a empresa re ao pagamento dos danos materiais, no valor de R\$ 4.700,00, acrescidos de juros de mora a taxa de 1%, ao mes a contar da data da presente decisao. Face a sucumbencia reciproca (art. 21 do código de processo civil), condeno o autor ao pagamento de 60% das custas processuais e de honopnarios advocaticios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1000,00, considerando op grau de zelo de proficional, o tempo exigido para prestação dos serviços e a natureza da causa (artigo 20, paragrafo 4º, do código de processo civil.). Outrossim, condeno a parte re ao pagamento do restante das custas processuais (40%) e de honorarios advocaticios ao patrono mesmos parametros acima delineados. Autorizo a compensação dos honorarios advocaticios. Cumpram-se as disposições do código de normas da corregedoria geral da justiça que forem aplicaveis a especie. P.R.I. Cumpram-se, no que forem aplicaveis, as determinações do código de normas da E. corregedoria-geral de justiça do Estado do Parana. Transitada em julgado esta decisao, arquivem-se os presente autos.-Adv. ALCEU OKAGAWA FALLEIROS e LURDES BIM AREAS-.

40. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000680-03.2009.8.16.0081-VALMIR HUMINIUK e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PARANA- Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para declarar a decadencia da cobrança do credito tributario perseguindo nos autos de execução fiscal sob o nº 17/2009 (em apenso) o que faço fulcro no art. 269, inciso I do código de processo civil c/c o artigo 173, do código tributario nacional. Como consectorio, em face do principio da sucumbencia, condeno a re ao pagamento das custas e despesas processuais de forma integral e honorarios advocaticios os quais fixo em R\$ 800,00 sobre o valor da condenação ao procurador dos autores, com base no art. 20, §4º do CPC, considerando que o feito nao desafiou instrução, sendo tipica demanda, nao exigindo do advogado maiores delongas.P.R.I-Adv. LUIZ ANTONIO CICHOCKI-.

41. COBRANÇA-196/2009-SELMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado afirma o excesso de execução, por não ser dividida a multa contida no art. 475-J, do CPC, bem como impugna o cálculo do exequente no que tange a correção monetária e aos juros de mora. No que tange a inaplicabilidade da multa prevista no art.475-J já houve sua análise as fls. 153/154, determinando a excusação de sua aplicação nos cálculos. A sentença de fl. 101/109 determinou a condenação do banco requerido, ora executado em honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a qual, por sua vez, foi fixada em R\$ 42.319,55 (quarenta e dois mil e trezentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos). Conforme se verifica do depósito pela parte executada, foi paga a quantia de R\$ 42.319,55, se o acréscimo da condenação em honorário advocatício, ou correção monetária e juros de mora, conforme determino em sentença. No que tange a como deve ser procedido o cálculo, quanto a correção monetária (posto que a parte executada efetuou o depósito do valor sem os acréscimos não tendo sido alterado o valor da verba paga), deve incidir desde a data da sentença. Quanto ao tempo de incidência dos juros de mora, eles devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença, ou seja a partir de 14.07.2010, conforme se verifica pela certidão de fl. 111 (...) Assim, para a realização do cálculo, deverá ser observado o seguinte: Valor da condenação R\$ 42.319,55. Correção monetária: média entre INPC e IGPM a partir da data da sentença. Juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença. Honorários advocatícios 10% sobre o valor atualizado da condenação. Pelas razões expostas, acolho parcialmente a impugnação de fls. 126/131, para determinar que a correção monetária incida desde a data da sentença e os juros de mora desde a data do trânsito em julgado, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença, sobre o valor atualizado da condenação. Em relação a multa, considerando que o impugnante efetuou o depósito do valor incontroverso dentro do prazo, conforme já decidido as fls. 153/154, não se deve aplicar a disposição do artigo 475-J do CPC. Assim, a multa prevista no caput do artigo 475-J, não incidirá sobre o valor total do débito. Considerando que foi acolhida em parte a impugnação apresentada, remetam-se os autos ao contador para que ele calcule o valor do saldo remanescente, considerando os novos parâmetros ora fixados e deduzindo-se o valor já depositado. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.-

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000831-66.2009.8.16.0081-EDIVAL ANTUNES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros- (...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 com base no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ficando suspensa sua cobrança, nos termos do artigo 12 da lei 1060/50.-Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO.-

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000038-93.2010.8.16.0081-APARECIDA SANTOLIA BORELI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros-No prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o cálculo de fl.196/198-Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI.-

44. AÇÃO MONITÓRIA-0000194-81.2010.8.16.0081-JACIRA COSTA FORTUNATO x LUCIO RODRIGUES FILHO e outro- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado as fls. 101/102, com fundamento no artigo 794, inciso I, do código de processo civil, determino a extinção do feito. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessários. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias.-Advs. IVO THEDOROVICZ e MAURO LUIZ TABORDA ROCHA.-

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000324-71.2010.8.16.0081-LEVINA DE JESUS PONTES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros- Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade, desde a data da citação, em cujo valor incidirá a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos. (...) Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do decreto-lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na súmula 75 do TRF 4 região. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a lei nº 11/960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art 1º-F da lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haveria a incidência, uma vez que o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Por consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no art 269, I do CPC. Ante a sucumbência condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a súmula 111, do STJ. Havendo ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao egregio tribunal federal, por força do reexame necessário. Cumpram-se as disposições do código de normas da corregedoria da justiça. P.R.I. Intime-se, pessoalmente o procurador do INSS.-Adv. NEWTON BUENO LACERDA.-

46. BUSCA E APREENSAO-0000358-46.2010.8.16.0081-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMERICA MULTICARTEIRA x DIRCEU JACINTO EVARISTO DE ALMEIDA- Fica intimado sobre a inclusão do processo no projud, bem como que as próximas petições deverão ser juntadas no mesmo, e promova o seu cadastro junto ao projud.-Advs. ENEIDA WIRGUES e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.-

47. CAUTELAR DE EXIBICAO-136/2010-ARACI FELIX DE GODOI x BANCO BANESTADO S.A-Manifeste-se a parte autora em 5 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.-

48. AÇÃO DECLARATORIA-0000873-81.2010.8.16.0081-ERHARD GUY x BANCO DO BRASIL S.A- Fica intimado sobre a inclusão do processo no projud, bem como que as próximas petições deverão ser juntadas no mesmo, e promova o seu cadastro junto ao projud.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.-

49. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000973-36.2010.8.16.0081-ANAIR LELA BORDIGNON x PARANA PREVIDÊNCIA- Trata-se de arguição de litispendência manifestada pelo estado do Paraná, sustentando que a autora já teve sua alíquota previdenciária alterada, ante ação proposta pelo sindicato dos trabalhadores em educação pública do Paraná-APP, a qual tramitou junto a vara da fazenda pública de Curitiba, e foi julgada procedente em instância, estando em tramite atualmente no E. tribunal de justiça do estado do Paraná para julgamento do recurso de apelação apresentado pelo estado do Paraná. Istada a se manifestar sobre alegada litispendência, a parte autora quedou-se inerte. De fato, compulsando os documentos juntados pelo estado do Paraná, verifica-se que o referido sindicado ajuizou ação declaratória com o mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda (fls.83/131) No presente caso, verifica-se que a pretensão formulada nestes autos e a mesma daqueles autos de ação declaratória, sendo que a requerente se encontra dentre os autores daquela ação, conforme documento de fls. 109, a qual já houve sentença, estando pendente da análise de recurso pelo E. tribunal de justiça deste estado, devendo ser reconhecida a litispendência diante da identidade jurídica do pedido deste processo com mencionado réu. Ressante-se que, conforme documentação juntada, a parte autora já teria sido beneficiada pelo desconto a 10% sobre a base previdenciária. Ainda, nos termos do artigo 219 do código de processo civil, a citação válida induz litispendência. A citação dos réus efetuada nos autos nº 1560/2008 por sua vez, nos presentes autos, a citação ocorreu em 09.06.2010 (fl 19), de modo que este último processo deve ser declarado extinto, sem julgamento do mérito. Em face do exposto, julgo extinto, o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do código de processo civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em tramite perante a 2 vara da fazenda pública de Curitiba/PR. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, considerando-se o trabalho realizado pelo procurador do réu, a complexibilidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu delação probatória, as quais ficam suspensas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.16). P.R.I. Transitado em julgado, e decorrendo o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do código de normas da corregedoria geral de justiça do Estado do Paraná.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e JACSON LUIZ PINTO.-

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001001-04.2010.8.16.0081-BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA x JOSE MARIO TOMADAO- Fica intimado sobre a inclusão do processo no projud, bem como que as próximas petições deverão ser juntadas no mesmo, e promova o seu cadastro junto ao projud.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

51. EX. DE DOCUMENTOS (CAUTELAR)-0001255-74.2010.8.16.0081-RELINDES DE JESUS RIBEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro-Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, para que se manifestem no prazo de 05 dias requerendo o que de direito. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.-

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001291-19.2010.8.16.0081-TEODORO CISZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com base no artigo 20 parágrafo 4º, do CPC, ficando suspensa sua cobrança, nos termos do artigo 12 da lei 1060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Cumpra-se a determinação do código de normas da corregedoria geral de justiça, no que forem aplicáveis. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os presentes autos.-Adv. NEWTON BUENO LACERDA.-

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001430-68.2010.8.16.0081-MAGALETE TENORIO PINTO DE MELO e outros x INSS - INST. NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte devido desde o pedido administrativo, devendo o valor ser calculado pelo INSS nos termos da fundamentação, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos (...) Nesses períodos, s juros de mora devem ser fixados a taxa de 1% ao mês a contar da citação, com base no art. 3º do decreto-lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos firme entendimento consagrado na eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na súmula 75 do TRF 4 região. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haveria a incidência, uma única vez, ate o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art 269, I, do CPC. Considerando a sucumbência sofrida pelo réu, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos tribunal regional federal, por força do reexame necessário. Cumpram-se as disposições do código de normas da corregedoria da justiça.

P.R.I. Intimem-se, pessoalmente o procurador do INSS.-Advs. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA, ANA PAULA DARIO VENDRAMETTO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO-.

54. INVENTARIO-0001513-84.2010.8.16.0081-ADRIANA ALVES Malfertheimer DE OLIVEIRA e outro x ESP. DE GOTTOFRIED KAL Malfertheimer e outro- Considerando que o ministério publico já se manifestou sobre as primeiras declarações apresentadas (fl. 131), cite-se a fazenda publica para que no prazo de dez dias diga sobre as primeiras declarações (CPC, art. 1.000). A fazenda publica devera se manifestar sobre os valores atribuidos e podera, se deles discordar, juntar prova do cadastro em vinte dias, ou atribuir valores, que poderao ser aceitos pelos interessados. Caso haja essa atribuição de valores pela fazenda publica, intimem-se os interessados para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 5 dias (CPC, art. 177, 2 parte) Em seguida, intime-se o digno representante do ministério publico para o mesmo fim, em igual prazo. Havendo concordancia quanto as primeiras declarações, intime-se o inventariante para prestar as ultimas declarações, no prazo de ate cinco dias, das quais devera ser lavrado o termo respectivo. Em seguida, intimem-se as partes (interessados a fazenda publica) para se manifestarem a respeito, no prazo comum de ate 10 dias. Apos, intime-se o digno representante do ministério publico para o mesmo fim, em igual prazo. Havendo concordancia de todos , ao calculo do imposto. Elaborado o calculo, intimem-se as partes, a fazenda publica e o ministério publico para se manifestarem a respeito, no prazo de 5 dias. Havendo concordancia de todos quanto ao esboço, lavra-se o auto de partilha (. 1.024 do CPC), manifestando-se todos em seguida no prazo comum de 5 dias. Por fim, havendo concordancia de todos cumpridos integralmente os demais itens, oque devera ser certificado, voltem para sentença.-Advs. IRMA ALVES Malfertheimer ZENI e MARLI DA SILVA BRITO-.

55. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002084-55.2010.8.16.0081-JULIO LUIZ DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIOAL DO SEGURO SOCIAL e outros- Aguarde-se o julgamento9 do recurso, o qual tramita de forma eletronica, a teor do art. 18 da resolução nº 14, de 28.7.2013. Atente a serventia para o fato de que os autos deverao aguardar intactos decisao que sera oportunamente comunicada, de acordo com a certidão lançada a fl.171.-Adv. CARLOS ROBERTO BASTIANI-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000370-26.2011.8.16.0081-PAULO SERGIO SOARES x BANCO BANESTADO S.A e outros- Defiro o desentramento dos documentos, conforme requerido a fl. 225, mediante a substituição por copia. manifeste-se a parte autora em 5 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.-Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

57. ACAO MONITORIA-0001000-82.2011.8.16.0081-EDSON JOSE ROCHA x ESTADO DO PARANA- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo, e promova o seu cadastro junto ao projud.-Advs. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001092-60.2011.8.16.0081-VALTER PEREIRA DA COSTA x BANCO ITAU S/A e outro- Proceda-se o desbloqueio e/ou expedição de alvara para levantamento da quantia penhorada pela parte re, caso necessario. Apos, cumprido o item acima, arquivem-se os autos.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001214-73.2011.8.16.0081-DEOLINDA BADOCCO GIROLDO x BANCO ITAU S/A e outro- Cumpra-se o item '3' e seguinte do despacho de fl. 131. Cumpra-se no que couber o código de normas. Apos, remetam-se estes autos ao egregio tribunal de justiça desse estado, com as homenagens deste estado, com homenagens deste juízo e cautelas de estilo.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001222-50.2011.8.16.0081-CARLOS JOSE ANUNCIACÃO x BANCO ITAU S/A e outro-e no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.104,10 ou seja, R\$ 990,86 da Escrivã, R \$ 27,17 do Distribuidor, R\$ 11,94 do Contador, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001292-67.2011.8.16.0081-ESP. DE JOSE ROQUE DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A e outro-e no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 337,23, ou seja, R\$ 272,76 da Escrivã, R\$ 27,17 do Distribuidor, R\$ 11,94 do Contador, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0001332-49.2011.8.16.0081-ADELAIDE GUIMARÃES SAMPAIO x HELENA LUCIO DE ARAUJO e outros- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo, e promova o seu cadastro junto ao projud.-Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA e IVAN CARLOS BAHLS-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001362-84.2011.8.16.0081-ESP. DE TAVARES DA MOTA e outro x BANCO ITAU S/A e outro-e no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 632,15, ou seja, R\$ 546,96 da Escrivã, R\$ 27,17 do Distribuidor, R\$ 23,88 do Contador, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001829-63.2011.8.16.0081-HSBC - BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x JOSE EDEVAL DE SOUZA- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo, e promova o seu cadastro junto ao projud.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. ACAO MONITORIA-0001830-48.2011.8.16.0081-HSBC - BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x JOSE EDEVAL DE SOUZA e outro- Fica intimado sobre a

inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo, e promova o seu cadastro junto ao projud.-Advs. FABIANA NAWATE MIYATA, REINALDO MIRICO ARONIS e EXPEDITO ZANOTTI-.

66. ORD. RESP. OBRIG. SECURITARIA-0001897-13.2011.8.16.0081-ALEX APARECIDO DA ROCHA x FEDERAL DE SEGUROS- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo, e promova o seu cadastro junto ao projud.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EVERALDO JOÃO FERREIRA, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e FRANCISCO SPISLA-.

67. ABERTURA DE INVENTARIO-0001918-86.2011.8.16.0081-LEONICE DE ARRUDA GARCIA x ESP. DE JOAO RAMIRO GARCIA-Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 dias. Em nao havendo manifestação, arquivem-se os autos.-Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

68. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001926-63.2011.8.16.0081-ZENEIDE GOES COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Julgo procedente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder a autora o beneficio de pensao por morte, devido desde o pedido administrativo, devendo o valor ser calculado pelo INSS nos termos da fundamentação, a atualização monetaria, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se das indices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos (...) Combinado com a lei nº. 11.430/06, procedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A a lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses periodos os juros de mora devem ser fixados a taxa de 1% ao mes, a contar da citação, com base o art. 3º do decreto-lei n. 2.322/87, aplicavel analogicamente aos beneficios pagos com atraso, tendo em vista o seu carater eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudencia do STJ e na sumula 75 do TRF 4 regio. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a vigor a lei nº 11.960 de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art 1º-F da lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetaria e juros haveria a incidencia uma unica vez ate o efetivo pagamento, do indices de remuneração basica e juros aplicados a caderneta de poupança, julgo extinto o presente feito, com resolução de merito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Considerando a sucumbencia sofrida pelo reu, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais e dos honorarios advocaticos devidos ao procurador da parte autora. Havendo ou nao recurso voluntario, remetam-se os autos ao egregio regional federal, por força do reexame necessario. Cumram-se as disposicoes do codigo de normas da corregedoria da justiça. P.R.I. Intime-se, pessoalmente o procurador do INSS.-Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA e KARINA ANAMI-.

69. REIVINDICATORIA-0000293-80.2012.8.16.0081-APARECIDO CAMACHO x TEREZA DIAS DE PAULA e outro- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo, e promova o seu cadastro junto ao projud.-Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

70. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000365-67.2012.8.16.0081-MARCIO JOSE CIRICO x PREFEITURA MUN. DE BORRIZOPOLIS- Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Vista ao apelado para oferecer em 15 dias suas contrarrazoes (art. 508 do Código de Processo Civil).Cumpra-se no que couber o código de normas. Apos, remetam-se estes autos ao egregio tribunal de justiça do estado do parana, com homenagens deste juízo.-Adv. DANILO LEMOS FREIRE-.

71. REVISIONAL DE CONT. DE FINANC.-0000607-26.2012.8.16.0081-EMILIA GABRIELA DA SILVA CECERE x BANCO DO BRASIL S.A.- Converto o feito em diligencia. Trata-se de demanda que pretende a revisao das clausulas contratuais. Ocorre que nao foi juntado aos autos o contrato a ser revisado, o que impede a analise de demanda, ressaltado-se que, mesmo tendo sido o reu revel, os efeitos da revalia nao induzem a procedencia da ação, diante do livre convencimento do juizo, que sera exercido de acordo com a analise de documentação necessaria. Assim, intime-se a parte autorra para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a copia integral dos contratos firmados junto ao banco reu.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e JORGE CELSO CECERE-.

72. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0000803-93.2012.8.16.0081-JOSE DA SILVA e outro x IBERA - IND. COM. EXP. CER. SEM LTDA e outro- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo e promova o seu cadastro junto ao projud.-Advs. NEWTON BUENO LACERDA e AZIZ SIMÃO FILHO-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000864-51.2012.8.16.0081-AGRICOLA VASSOLER LTDA x OCIMAR APARECIDO MATTIELLO- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado a fl. 86, com fundamento no artigo 794, inciso I, do código de processo civil, determino a extinção do feito. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessarios. Eventuais custas remanescentes pelo executado.P.R.I.-Advs. VAGNER ALBIERI e IVAN CARLOS BAHLS-.

74. REINTEGRACAO POS.C/ IND. P/D-0000986-64.2012.8.16.0081-ESP. DE JOAO LUIZ CLEVE MACHADO x JOSE AGUINALDO LEUCH- Da sentença proferida, opo embargos de declaração alegando que teria havido contradição na intimação da sentença. Vieram os autos conclusos. A questao levantada pelo embargante refere-se a erro material ja que na interdição da sentença, ao inves de constar o dispositivo que julgou improcedente o pedido contraposto, constou que o pleito havia sido julgado procedente. Tal erro, nos termos do artigo 463, I, do código de processo civil, pode-se corrigido a qualquer tempo e ate mesmo do oficio. Pelo exposto, declaro o erro material na publicação da sentença, determinando que seja retificado o diario da publicação, para o fim de constar o correto dispositivo, qual seja, o julgamento improcedente do pedido contraposto. Recebo o recurso de apelação do evento no seu efeito evolutivo (art.520,inciso VII, do CPC). Vista ao apelado parta oferecer 15 dias, suas contrarrazoes (art.508 do codigop de processo civil). Cumpra-se no que o código de normas. Apos remetam-se estes autos ao egregio

tribunal deste estado, com homenagens deste juízo e cautelas de estilo.-Advs. MARCUS BECHARA SANCHEZ, ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA, JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF, MARIO PEDROZO DE MORAES e DEMETRIUS NICHELE MACEI-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO LIMINAR-0001011-77.2012.8.16.0081-JOSE RAYMUNDO PINHEIRO x BV FINAN. S/A CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes as fls. 218/221, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do merito, na forma do artigo 269, inciso III, do código de processo civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, LUCIANA MIDORI HIRATA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0001021-24.2012.8.16.0081-BBLEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OLIGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outro-Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, para que se manifestem no prazo de 05 dias requerendo o que de direito. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001144-22.2012.8.16.0081-AGRICOLA VASSOLER LTDA x DALVO DOS SANTOS TRIZOTTI- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo e promova o seu cadastro junto ao projud.-Adv. VAGNER ALBIERI-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001163-28.2012.8.16.0081-HF COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x JOCEMAR DIAS- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo, e promova o seu cadastro junto ao projud.-Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA-.

79. ACOA DE COBRANCA-RITO ORDINAR-0001512-31.2012.8.16.0081-NILZA APARECIDA DE ABREU x VANDERLEI DE ABREU-Compulsando os autos verifica-se que o requerido foi citado atraves de edital contudo, a citação por edital, como se sabe, e medida excepcional, so admitida apos se esgotarem as diligencias para a citação pessoal da parte requerida (...) Assim, reputo sem efeito o edital de citação expedido as fls. 140. Nesse contexto, a fim de imprimir celeridade ao feito efetuei consulta ao sistema INFOJUD, obtendo o seguinte endereço do requerido: Rua Benedito Cirilo, 22, Centro, CEP: 8684-000, Faxinal/Pr. Cite-se a parte requerida no endereço acima indicado, com as advertencias legais. -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

80. EMBARGOS A PENHORA-0000006-21.1992.8.16.0081-JORGE BERGOSSI COSTA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A parte autora foi por diversas vezes intimada a se manifestar sobre o adimplemento do debito, quedando-se inerte, razao pela qual, com fundamento no artigo 794, inciso I, do código de processo civil, determino a extinção do feito. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessarios.Publique-se. Resgiste-se. Intime-se. Transito em julgado, arquivem-se os autos bem como realiza-se as anotações e baixas necessarias.-Advs. JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.

81. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0000062-44.1998.8.16.0081-UNIAO x FERNANDO DE OLIVEIRA MUNHOZ- Certifique a escrivania sobre o transito em julgado da sentença proferida nestes autos. Apos, arquivem-se os autos. Demais diligencias necessarias.-Advs. LUIZ ANTONIO CICHOCKI, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e DIEGO HOEBEL MUNHOZ-.

82. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000124-40.2005.8.16.0081-CONSELHO REG. DE MED. VETERINARIA DO EST. DO PR x OCANI & CIA LTDA e outros- No prazo de 5 dias, manifeste-se sobre certidao de fl. 140, que decorreu o prazo "in albis", para executado opor embargos. O qual devera solicitar levantamento atraves de alvara.-Advs. RENATO FARTO LANA, LEONARDO ZAGONEL SERAFINI e ERIC FIEDLER BARBOSA-.

83. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-21/2005-CONSELHO REG. DE MED. VETERINARIA DO EST. DO PR x C.A. HOEBEL E CIA LTDA-No prazo de 5 dias, manifeste-se sobre certidao de fl.147, que decorreu o prazo "in albis", para o executado opor embargos.-Advs. RENATO FARTO LANA, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR, ARTHUR NAGUEL, FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR, GIORGIA BACH MALACARNE e ERIC FIEDLER BARBOSA-.

84. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-36/2006-UNIAO x F. C. RAPCHAN E CIA LTDA e outro- NO prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o auto de avaliação de fl. 169.-Adv. DIRLEY LEOCADIO BAHLS JR.-.

85. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-63/2007-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NOVA REGIAO x FABRICA DE LATICINIOS IND. E COM. DE DOCES RURAL L- Decorreu o prazo de suspensao conforme requerido, manifeste-se no prazo de 5 dias.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-72/2009-MUNICIPI DE BORRAZOPOLIS x IZABEL JOAQUIM DA ROSA-decorreu o prazo de suspensao conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. EZILIO HENRIQUE MANCHINI e SILVIO BORGES DA SILVA-.

87. REGULAMENTACAO DIREITO VISITA-0000290-04.2007.8.16.0081-P.H.S.C. x J.- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo, e promova o seu cadastro junto ao projud.-Advs. LUCIANO CARLOS DE MELO, PATRICIA A. DE SOUZA DI LUCA, JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA e NEWTON BUENO LACERDA-.

88. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000627-56.2008.8.16.0081-M.P.E.P.F. e outros x J.G.D.- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo e promova o seu cadastro junto ao projud.-Adv. GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR-.

89. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001355-29.2010.8.16.0081-B.H.S. e outros x J.C.A.- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as

proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo e promova o seu cadastro junto ao projud.-Adv. JOAQUIM AGNELIO CORDEIRO-.

90. ALIMENTOS-0001467-95.2010.8.16.0081-R.V.M.A. e outro x D.M.A.-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA-.

91. INV. DE PAT. C/C ALIMENTOS-0001692-18.2010.8.16.0081-M.P.E.P. e outros x O.A.L.- Fica intimado sobre a inclusao do processo no projud, bem como que as proximas peticoes deverao ser juntadas no mesmo e promova o seu cadastro junto ao projud.-Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

Faxinal, 22.09.2015 Vanessa Mantoan - Escreva

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL-VARA CIVEL COMERCIO E ANEXOS

RELAÇÃO 09/2015

VAGNER ALBIERI
PAULO CEZAR DE HOLANDA GURRA

Autos nº 473/2009- Reparação de danos- Ivo de melo ribeiro X Copél distribuição s/a- Junte-se os petitorios protocolados em data de 25.08.2015 a 03.09.2015, haja vista os autos encontram-se conclusos com esta magistrada. Proceda-se a tranferencia do valor depositado a titulo de honorários periciais para a conta informada na manifestação do Sr. Perito Judicial. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da pericia tecnica.

Dia: 30 de setembro de 2015.

Local: local onde ocorreu o evento- Faxinal/Pr

Horario (início): 10:00hr.

Ponto de encontro => Forum de Faxinal PR, de onde sera feito o deslocamento ate o local a ser periciado.

Dia 25 de setembro do ano de 2015

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO DRA. MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO Nº 91/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00006 000623/2007
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00022 000614/2010
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO 00024 001012/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00025 000019/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 001302/2009
AMANDA DE PONTES 00034 000033/2012
ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI 00038 000482/2012
ANA LUCIA FRANÇA 00035 000111/2012
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00025 000019/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00029 000762/2011
ANDRE FONTANA FRANÇA 00031 001000/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00024 001012/2010
ANDREIA STRASSBURGER 00036 000203/2012
00038 000482/2012
ANDRÉ LUIZ CALVO 00038 000482/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00039 000545/2012
ANTONIO LU 00012 000858/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00031 001000/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00021 000414/2010
00024 001012/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHART 00016 001314/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00003 000430/2006
00008 000948/2008
00017 000118/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00030 000978/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00040 000627/2012

CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00013 000863/2009
 CARLOS WISLAND SAMWAYS 00005 000332/2007
 CELIA CRISTINA MARTINHO 00020 000297/2010
 CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00006 000623/2007
 CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00024 001012/2010
 CLEVERTON LORDANI 00005 000332/2007
 00023 000796/2010
 00027 000511/2011
 CRISTIAN MIGUEL 00003 000430/2006
 00008 000948/2008
 00017 000118/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00003 000430/2006
 00008 000948/2008
 00017 000118/2010
 DANIEL BATISTA DA SILVA 00028 000691/2011
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00024 001012/2010
 DANIELA DE CARVALHO GUEDES 00020 000297/2010
 DEBORA P. PITTOLI PEGORARO 00020 000297/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00013 000863/2009
 DENIO LEITO NOVAES JUNIOR 00013 000863/2009
 DENIZE HEUKO 00016 001314/2009
 00028 000691/2011
 00033 001232/2011
 DIMAS SILOÉ TAFELLI 00020 000297/2010
 EDSON PEREIRA DA SILVA 00014 001163/2009
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00014 001163/2009
 ELVIO LEGNANI 00032 001007/2011
 ELVIS BITTENCOURT 00024 001012/2010
 ELVIS GIMENES 00001 000258/2003
 EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR 00024 001012/2010
 EMERSON L SANTANA 00003 000430/2006
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00016 001314/2009
 FERNANDO JOSE GASPAR 00030 000978/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00030 000978/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00022 000614/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000118/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00003 000430/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00003 000430/2006
 00008 000948/2008
 FRANCIELE WOLF 00007 000612/2008
 FRANCIELLY DIAS 00027 000511/2011
 FRANCISCO BROMATI NETO 00020 000297/2010
 FABIOLA MAYSES SODRE SANTORO 00012 000858/2009
 GEREMIAS WASHINGTON ESPIRITO SANTO 00006 000623/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00003 000430/2006
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00007 000612/2008
 GUSTAVO DAL BOSCO 00035 000111/2012
 HUMBERTO B.GONGORA FILHO 00003 000430/2006
 INDIA MARA MOURA TORRES 00025 000019/2011
 00035 000111/2012
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00030 000978/2011
 JARBAS FRANCO 00020 000297/2010
 JEAN CARLO CANESSO 00011 000590/2009
 JEFERSON PAULO FINK 00029 000762/2011
 JOANITA FARYNIAK 00004 000265/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00014 001163/2009
 JOSE GONCALVES DE M. NETO 00001 000258/2003
 JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00016 001314/2009
 00028 000691/2011
 00033 001232/2011
 JOSIANE BORGES PRADO 00022 000614/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00019 000273/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00016 001314/2009
 KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES 00013 000863/2009
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00031 001000/2011
 KATIA CRISTINA SFREDO 00022 000614/2010
 KELYN CRISTINA TRENTO 00025 000019/2011
 00035 000111/2012
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00002 000325/2004
 LEANDRO DE QUADROS 00016 001314/2009
 LEONARDO ANACLETO CHAVES 00020 000297/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00004 000265/2007
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00027 000511/2011
 LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS 00020 000297/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00031 001000/2011
 LUIZ CESAR TRENTO 00007 000612/2008
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00022 000614/2010
 LEANDRO PEREIRA DA COSTA 00040 000627/2012
 MAGDA L. R. EGGER 00026 000039/2011
 MARCELO R. URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00005 000332/2007
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00023 000796/2010
 00027 000511/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00039 000545/2012
 MARCIA GESIANE DA SILVA 00027 000511/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 000273/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00016 001314/2009
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00014 001163/2009
 00021 000414/2010
 00024 001012/2010
 00027 000511/2011
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00038 000482/2012
 MARCUS VINICIUS ALVES KANIESKI 00030 000978/2011
 MARILI R TABORDA 00026 000039/2011
 MARLENE DE LIMA MARTINS 00019 000273/2010
 MELISSA POTIENS MARTINS 00020 000297/2010
 MICHELLY ALBERTI 00022 000614/2010
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00003 000430/2006
 00008 000948/2008
 MILTON FRANCISCO TEDESCO 00041 000091/2011

MONICA DE BRITO 00034 000033/2012
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 00035 000111/2012
 NELSON PILLA FILHO 00038 000482/2012
 NEY MANDIM JUNIOR 00024 001012/2010
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00002 000325/2004
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 00024 001012/2010
 PATRICIA FREYER 00035 000111/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00003 000430/2006
 00008 000948/2008
 00017 000118/2010
 PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00003 000430/2006
 PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00038 000482/2012
 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS 00020 000297/2010
 PAULO JOSE PRESTES 00018 000253/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00008 000948/2008
 00017 000118/2010
 PIO CARLOS FREITAS JUNIOR 00003 000430/2006
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00002 000325/2004
 PEDRO MAURILIO SELLA 00012 000858/2009
 RAFAEL QUARTIERI FERNANDES 00010 000138/2009
 RAISSA HECKE MELO 00032 001007/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00014 001163/2009
 00034 000033/2012
 RENATA DAS GRAÇAS SILVESTRE 00017 000118/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00029 000762/2011
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00020 000297/2010
 00034 000033/2012
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 00030 000978/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00031 001000/2011
 ROMANO CAPPONI JÚNIOR 00034 000033/2012
 ROSANGELA FADONI 00020 000297/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00004 000265/2007
 SORAYA TEDESCO 00041 000091/2011
 STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA 00025 000019/2011
 SUELEN LIMA FRAIDENBERGES 00020 000297/2010
 SUELLEN VERETA DA SILVA 00020 000297/2010
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00034 000033/2012
 THIAGO DIAMANTE 00038 000482/2012
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 00040 000627/2012
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00010 000138/2009
 VANESSA MACHADO 00016 001314/2009
 VANESSA PANINI 00021 000414/2010
 VILSON DREHER 00009 000076/2009
 00032 001007/2011
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 00039 000545/2012
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO 00003 000430/2006
 00008 000948/2008
 00017 000118/2010
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00017 000118/2010
 00037 000301/2012
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00001 000258/2003
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00018 000253/2010
 00022 000614/2010
 SERGIO SCHULZE 00029 000762/2011

- EXECUCAO-258/2003-JOAO RENATO ZAGANIN x ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA- Digam os interessados, ante a avaliação levada a efeito nos autos. Int.-Advs. do Requerente JOSE GONCALVES DE M. NETO e ELVIS GIMENES e Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR.-.
- DEMARCATORIA-325/2004-SALESIO FONTANA x VALDIR BENEDET- Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial de fls.240/243. -Advs. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.
- AÇÃO DE DEPOSITO-0018924-41.2006.8.16.0030-BANCO FINASA S/A. x IVANI MOREIRA DE QUADROS- Parte autora proceder o devido preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$-167,34. Int.-Advs. do Requerente HUMBERTO B.GONGORA FILHO, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON L SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREITAS JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL e PATRICIA PONTAROLLI JANSEN-.
- AÇÃO DE DEPOSITO-0017825-02.2007.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x OSVALDO DE MORAES- Parte exequente recolher custas processuais no valor de R\$-1.146,19. Int.-Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e JOANITA FARYNIAK-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-332/2007-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA. x FABIO FILIP MATRAKAS SOZAK- Parte exequente proceder o recolhimento das custas processuais complementares, conforme cálculo de fls.135/136, no valor de R\$-623,65. Int.-Advs. do Requerente MARCELO R. URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Requerido CARLOS WISLAND SAMWAYS-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017867-51.2007.8.16.0030-RITA VIVAS MONTERREI x AGRO LUIZ PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA e outros- Parte executada para proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R \$-499,69. Int.-Adv. do Exequente CESAR EDWARD ABBATE SOSA e Advs. do Executado GEREMIAS WASHINGTON ESPIRITO SANTO e ADEMAR MARTINS MONTORO-.
- COBRANCA SUMARIO-0018699-50.2008.8.16.0030-CONDOMONIO RESIDENCIAL CORA CORALINA x LUIZ CARLOS POLETTI e outro- Parte autora

recolher custas remanescentes no valor de R\$-163,58. Int.-Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN e Adv. do Requerido LUIZ CESAR TRENTO e FRANCIELE WOLF-.

8. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018651-91.2008.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x RONALDO RIO DE LORENO- Ciência a parte interessada de que os autos foram desarmados e que os mesmos encontram-se em cartório, pelo prazo de trinta dias, à disposição da parte. Após, os mesmos retornarão ao arquivo. Int.-Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017999-40.2009.8.16.0030-TAMARA ALEXSANDRA DIAS ARRUDA x IVO STENGHELE- Alvará à disposição da parte, junto à instituição financeira credenciada.-Adv. do Executado VILSON DREHER-.

10. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018733-88.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ESPÓLIO DE PAULO HENRIQUE GOMES- Alvará à disposição da parte, junto a instituição financeira credenciada.-Adv. do Requerido VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e RAFAEL QUARTIERI FERNANDES-.

11. DECLARATORIA-0017488-42.2009.8.16.0030-AUTO POSTO FORMULA FOZ LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Oi- Alvará à disposição da parte, junto a instituição financeira credenciada.-Adv. do Requerente JEAN CARLO CANESSO-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-858/2009-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x TRANSPORTES POLLI LTDA-Parte requerida (interessada), para que recolha a taxa de desarmamento e após seja comunicada a escritania através do email: cart3civel@gmail.com. Int. -Adv. do Requerente Pedro Maurilio Sella e Fabiola Mayeses Sodre Santoro e Adv. do Requerido ANTONIO LU-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-863/2009-BANCO BRADESCO S.A x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA- Ante o curso do prazo requerido pela autora, manifeste-se a mesma requerendo o que de direito e pertinente. Int.-Adv. do Requerente DENIO LEITO NOVAES JUNIOR, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

14. REVISAO DE CONTRATO-0017888-56.2009.8.16.0030-MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Parte requerida (interessada), para que recolha a taxa de desarmamento e após seja comunicada a escritania através do email: cart3civel@gmail.com. Int. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSO PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018334-59.2009.8.16.0030-ANDREA ALVES PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Alvará à disposição da parte, junto a instituição financeira credenciada.-Adv. do Executado ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018799-68.2009.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x R. GOBI E CIA LTDA e outro-Parte requerida (interessada), para que recolha a taxa de desarmamento e após seja comunicada a escritania através do email: cart3civel@gmail.com. Int. -Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHART, JULIANO RICARDO TOLENTINO, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO e Adv. do Requerido FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e VANESSA MACHADO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000194-74.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x EVANIR FERREIRA DOMINGUES- Parte ré proceder o devido preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$-134,70. Int.-Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, RENATA DAS GRAÇAS SILVESTRE e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO e Adv. do Requerido WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005691-35.2010.8.16.0030-GRANDE LAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ANTONIO JOVENTINO F. B. FONTANA- Ante a avaliação procedida nos autos, digam os litigantes no prazo comum de cinco dias. Int.-Adv. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE e Adv. do Requerido PAULO JOSE PRESTES-.

19. REVISAO DE CONTRATO-0006186-79.2010.8.16.0030-ALCIDES OSVALDO ORTELLADO x BANCO ITAU S/A- Alvará à disposição da parte, junto a instituição financeira credenciada.-Adv. do Requerente MARLENE DE LIMA MARTINS e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006573-94.2010.8.16.0030-SERVIMED COMERCIAL LTDA. x TALITA G. WEBER - FARMACIA- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. e fls., diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente LEONARDO ANACLETO CHAVES, JARBAS FRANCO, SUELEN LIMA FRAIDENBERGES, SUELLEN VERETA DA SILVA, FRANCISCO BROMATI NETO, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, DANIELA DE CARVALHO GUEDES, DEBORA P. PITTOLO PEGORARO, ROSANGELA FADONI, DIMAS SILOÉ TAFELLI, MELISSA POTIENS MARTINS e CELIA CRISTINA MARTINHO e Adv. do Requerido RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

21. OBRIGACAO DE FAZER-0008518-19.2010.8.16.0030-JOSE FRANCISCO CASTENHEIRA x JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A- Presto, nesta data, por ofício, as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça. De imediato, via mensageiro, remeta-se à autoridade solicitante as informações referentes ao Agravo de Instrumento nº 1.427.550-8.-Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA ALMEIDA e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e VANESSA PANINI-.

22. DECLARATORIA-0012510-85.2010.8.16.0030-VALDEMAR CESARIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Oi- Ciência as partes, que os autos encontra-se tramitando via projudi.-Adv. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE e ADENICIA DE SOUZA LIMA e Adv. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, KATIA CRISTINA SFREDO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016778-85.2010.8.16.0030-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x JACOB ALFEU MULLER- Parte credora recolher diligências do Oficial de Justiça, para fins de intimação da parte executada, da penhora realizada nos autos. Int.-Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

24. REPARACAO DE DANOS-0021135-11.2010.8.16.0030-ELIONE RENI ZIMMERMANN x JULIO CESAR DOS SANTOS FERREIRA e outro- Ciência as partes, que os autos encontra-se tramitando via projudi. considerando a existência e duas execuções distintas à exequente Itaú Seguros S/A x Elione Reni Zimmermann, tramita sob o nº 24923-57.2015.8.16.0030-Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e Adv. do Requerido PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, CLAUDIO CESAR DA CUNHA, NEY MANDIM JUNIOR, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR-.

25. CAUTELAR-0000571-74.2011.8.16.0030-ANTONIO SOARES SILVA x PARANA BANCO- Parte ré para proceder o devido preparo das custas processuais, conforme condenação, no valor de R\$-397,09. Int.-Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO e Adv. do Requerido ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI, ADRIANO MUNIZ REBELLO e STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-0001010-85.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRANS FERNANDES LTDA- Parte autora proceder o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$-74,59. Int.-Adv. do Requerente MAGDA L. R. EGGER e MARILI R TABORDA-.

27. OBRIGACAO DE FAZER-0012778-08.2011.8.16.0030-ADVALTER RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro x INCORPORADORA MERCANTIL LTDA- Ante a inexistência de bloqueio de valores via bacenjud, diga a parte credora. Int.-Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e FRANCIELLY DIAS e Adv. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, LILIAN VERIDIANE DA SILVA e MARCIA GESIANE DA SILVA-.

28. AÇÃO DE DEPOSITO-0016578-44.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRO VENDELINO ZIMMERMANN - FI e outro- Parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$-1.074,35, bem assim, para manifestar-se ante a inexistência de bloqueio de valores via bacenjud, requerendo o que de direito e pertinente. Int.-Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO e Adv. do Requerido DANIEL BATISTA DA SILVA-.

29. EXECUCAO-0018271-63.2011.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x CLEBERSON MORAES LOPES- Parte autora recolher diligências do Oficial de Justiça, para fins de cumprimento do ato requerido às fls.127. Int.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, sergio schulze, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JEFERSON PAULO FINK-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023608-33.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDIMARA XAVIER DA SILVA- Parte autora proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-121,05. Int.-Adv. do Requerente RICARDO FELIPPI ARDANAZ, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER, FERNANDO JOSE GASPAR e MARCUS VINICIUS ALVES KANIESKI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024058-73.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x PEDRO ZANATTA & CIA LTDA- Ciência as partes, que os autos encontra-se tramitando via projudi.-Adv. do Exequente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ANDRE FONTANA FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0024234-52.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE ELISEU LOPES DOS REIS x CASTIONE & PADILHA LTDA e outro- Diga a parte credora, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. e fls. Int.-Adv. do Requerente RAISSA HECKE MELO, VILSON DREHER e ELVIO LEGNANI-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032663-08.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x PERES MELLO COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros- Parte exequente proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-97,74. Int.-Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-0000759-33.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x CARLOS DAGOBERTO GRIGNET e outro- Parte ré, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor correspondente a R\$-63,45, conforme conta de fls. 228 e expedição de (03) ofícios. Int.-Adv. do Requerente SUELY TAMIKO MAEOKA, AMANDA DE PONTES e REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Requerido RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROMANO CAPPONI JÚNIOR e MONICA DE BRITO-.

35. CAUTELAR-0002387-57.2012.8.16.0030-OLIVIA PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A- Parte exequente para no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito. Int.-Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO e Adv. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA, Michelle Gonçalves Dias, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

36. DECLARATORIA-0004903-50.2012.8.16.0030-SALUS CENTRO MEDICO LTDA x CLARO S/A- Alvará à disposição da parte, junto a instituição financeira credenciada.-Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER-.
37. REVISIONAL-0009385-41.2012.8.16.0030-ANA ALICE GUILLERE MORO PORTO x BANCO ITAU LEASING S/A- Alvará à disposição da parte, junto a instituição financeira credenciada.-Adv. do Autor WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.
38. REVISIONAL-0014560-16.2012.8.16.0030-DONIZETTE APARECIDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a inércia da parte vencedora em promover a execução do julgado, remeta-se ao arquivo definitivo. Int.-Advs. do Autor ANDREIA STRASSBURGER e ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI e Advs. do Reu PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, THIAGO DIAMANTE e ANDRÉ LUIZ CALVO-.
39. REVISIONAL-0016233-44.2012.8.16.0030-GERALDO DELINSKI x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Parte exequente (banco volkswagen), efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-1.074,00. Int.-Advs. do Autor ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e VINICIUS EDUARDO SAVIO e Adv. do Reu MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017482-30.2012.8.16.0030-TELEVISAO NAIPI LTDA x EDER GLACIO RAMOS e outro- Diga a parte credora, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. e fls. Int.-Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, THIAGO WIGGERS BITENCOURT e Leandro Pereira da Costa-.
41. CARTA PRECATORIA-0020011-56.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 19 VARA CÍVEL - SÃO PAULO/SP-MARIA LUIZA BATISTA SILVA x NEIDE SUELY P. BELOTTO e outro- A parte autora recolha e comprove nos autos os valores destinados as diligências do Oficial de Justiça, para intimação pessoal da parte, ré, ante o leilão so bem que será levado a efeito em data a ser designada pelo leiloeiro Oficial do Juízo.-Advs. do Requerente MILTON FRANCISCO TEDESCO e SORAYA TEDESCO-.

FOZ DO IGUAÇU, 24 de Setembro de 2015

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CATÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 149/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO OAB/PR 00009 000235/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR OAB 18.435 00006 000094/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00011 000849/2009
00024 000442/2012
ALEXANDRE TORRES VEDANA OABPR 31410 00021 001353/2011
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00016 000488/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES OAB/PR 00025 000651/2012
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00016 000488/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00004 000446/2007
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00020 000660/2011
CARLOS H KAMINSKI OAB/PR 24.481 00001 000163/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00008 000768/2008
CRISTIANE MARIA SILVA 00015 000303/2010
DARLAN PEREIRA MENEZES 00024 000442/2012
DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356 00013 001371/2009
00022 000090/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00005 000068/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00010 000777/2009
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00018 001531/2010
ENIR BECKER OAB/PR 30.097 00015 000303/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00016 000488/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR OAB/PR 51.124 00023 000379/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/SP 147.020 00023 000379/2012
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00020 000660/2011
GILBERTO S LOTH OAB/PR 34230 00003 000216/2005
HIRAN FRANCA DE NARDE 00015 000303/2010
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00017 001501/2010
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 00023 000379/2012
ISABELA APARECIDA BONONI 00023 000379/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00018 0001531/2010
JEAN CARLO CANESSO 00002 000614/2002
JORGE AUGUSTO MATOS OAB/PR 16.690 00001 000163/2001
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00009 000235/2009
JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 00009 000235/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.03 00013 001371/2009
00022 000090/2012

JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO 00021 001353/2011
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.8 00002 000614/2002
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33.582/PR 00023 000379/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00007 000549/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00024 000442/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 00005 000068/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00004 000446/2007
MARCOS ELIANDRO PONCIO OAB/PR 63.003 00014 000113/2010
MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00009 000235/2009
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00019 000498/2011
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00015 000303/2010
RAFAEL GERMANO ARGUELLO OAB/PR 53722 00010 000777/2009
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 00002 000614/2002
REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.5 00015 000303/2010
RENATO MARTINS LOPES OAB/PR 13.973 00012 001289/2009
ROGERIO XAVIER RODRIGUES OAB/PR 00023 000379/2012
ROMEU A SIMON JUNIOR OAB/PR 33.569 00001 000163/2001
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00015 000303/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00010 000777/2009
SIMONI MARCON FICAGNA 00017 001501/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 00025 000651/2012
VANESSA MACHADO DA ROCHA OAB/RJ 159.269 00005 000068/2008

1. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0006487-41.2001.8.16.0030-ANA CLAUDIA NEUMANN e outros x CIDADELA S/A- Manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito.- Advs. JORGE AUGUSTO MATOS OAB/PR 16.690, CARLOS H KAMINSKI OAB/PR 24.481 e ROMEU A SIMON JUNIOR OAB/PR 33.569-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009403-14.2002.8.16.0030-POSTO DE SERVICOS DAMO LTDA x DCG CONSTRUTORA LTDA e outros- Ao autor, para que comprove a distribuição da carta precatória, retirada em 22/06/2015. -Advs. RAFAEL SAVARIS GHELLERE, JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852 e JEAN CARLO CANESSO-.
3. EXECUCAO DE HIPOTECA-0016066-71.2005.8.16.0030-VARIG- VIAÃO AEREA RIOGRANDENSE S/A x REALY C AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- Ante a petição de fls. 117, os autos encontram-se à disposição. -Adv. GILBERTO S LOTH OAB/PR 34230-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016108-52.2007.8.16.0030-IVAN RESENDE e outros x BANEASTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante a petição de fls. 330, os autos encontram-se as disposição.- Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018102-81.2008.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MARIA INES DE CAMPOS FERREIRA- I. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, sobretudo nos termos do item II de fls. 172, sob pena de extinção. II.Não o fazendo, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 e VANESSA MACHADO DA ROCHA OAB/RJ 159.269-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018017-95.2008.8.16.0030-POLIMIX CONCRETO LTDA x GABRIEL DOS SANTOS- Ante o decurso do prazo do edital, sem manifestação da parte executada, manifeste-se o exequente. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR OAB 18.435-.
7. INVENTÁRIO CONV. EM ARROLAMENTO-0016677-19.2008.8.16.0030-LUZIA DA SILVA MOREIRA OLIVEIRA x ESPOLIO DE ANTONIO DE OLIVEIRA- I) Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a inventariante quanto ao prosseguimento do feito. II) Em caso de inercia, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de destituição.- Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.
8. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016664-20.2008.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x JOSE AUGUSTO DE FREITAS- Ante a petição de fls. 109, os autos encontram-se à disposição. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.
9. USUCAPIAO-0019043-94.2009.8.16.0030-ESPOLIO DE OMAR DE OLIVEIRA x ALFREDO SZADKOSKI- I - Recebo o recurso de apelação (fls. 411), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Ao recorrido para responder, no prazo legal. III . Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Advs. MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044, JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 e ADEMAR MARTINS MONTORO OAB/PR-.
10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0018364-94.2009.8.16.0030-TEREZA PEREIRA x CLINICA MEDICA CATARATAS LTDA- Ao autor para, querendo, manifestar-se acerca da petição de fls. 214/217.- Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025 e RAFAEL GERMANO ARGUELLO OAB/PR 53722-.
11. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0020196-65.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EVANDRO NIRCEU SCHIMIDT- Promova os valores integrais das diligencias referentes aos atos a serem praticados, no valor de R\$ 81,02 (oitenta e um reais e dois centavos). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.
12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0020590-72.2009.8.16.0030-MARIO KIYOCHI KONDO - ME x MARIA DE FATIMA OLIVEIRA- Ante o requerimento de fls. 85, suspendo o processo pelo prazo de até um ano, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, determinando o seu arquivamento provisório. -Adv. RENATO MARTINS LOPES OAB/PR 13.973-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020211-34.2009.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x E.E.C COMERCIO, IMPORTAÇÃO E ESPORT. DE

CONFECÇÕES LTDA e outro- I) Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. II) Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.037 e DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356-.

14. INVENTARIO-0003483-78.2010.8.16.0030-ELZA STEMPNIAK e outros x ESPOLIO DE TONIEL CABRAL GABRIEL- I - A negligência no andamento do processo está evidente. Intimado pessoalmente para que desse seguimento ao feito o inventariante nada requereu. Vale dizer, a sua conduta demonstra um completo desinteresse pela continuidade do inventário, o que torna impossível o seu deslinde. Outrossim, o arquivamento dos autos em nada prejudicará as partes eventualmente interessadas, porquanto poderão, a qualquer momento, reiniciar o feito. Ao contrário, prejuízo haverá com a permanência desta demanda que, pelo tempo que se protela, somente aumenta o serviço judicial e despesas de cartório, o que por certo, deve ser evitado. Sabe-se que as características deste procedimento inviabilizam sua extinção, porém não o arquivamento, que prejuízo algum acarreta às partes, e maior proveito trará ao próprio Estado, já que não é prudente deixar uma demanda indefinidamente em curso, despida de qualquer efetividade e em violação aos próprios princípios que norteiam o direito processual. II - Diante do exposto, determino o arquivamento do feito. Comunicações e baixas necessárias. - Adv. MARCOS ELIANDRO PONCIO OAB/PR 63.003-.

15. APURACAO DE HAVES-0007441-72.2010.8.16.0030-ALBERTO BECKER NETO e outro x ESPOLIO DE ENOR BECKER- I. Compulsando os autos de inventário, observo que nem todos os herdeiros encontram-se representados pelos mesmos procuradores, de modo que se faz necessária a intimação do representante dos herdeiros Adão Becker, Maria José Becker e César Becker, Or. Hiran França de Narde (eventos 2.3 e 2.4) e da herdeira Neiva Becker Gomes, Dr. Reinaldo Caetano dos Santos (evento 2.135) para, querendo, manifestarem-se quanto ao teor dos presentes autos. II. Considerando a maioria atingida pelo herdeiro Alberto Becker Neto, intime-se o procurador subscritor do pleito de fl. 158 para regularizar a representação, sob as penas do art. 37 do Código de Processo Civil. III. Sem prejuízo, à Escrivia para que certifique se a penhora no rosto dos autos de fl. 46/47v também fora realizada nos autos principais, Inventário n. 0003989-74.1998.8.0030. Em caso negativo, determino a transferência da penhora para aqueles autos, eis que o presente apenas visa apurar os haveres da empresa.

-Adv. ENIR BECKER OAB/PR 30.097, CRISTIANE MARIA SILVA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346, REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.599, HIRAN FRANCA DE NARDE e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010152-50.2010.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I "Recovery do Brasil" x LUIZ CARLOS KOSSAR- Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. - Adv. ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e FELIPE TURNES FERRARINI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030615-13.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ANTONIO LUIZ STACHELSKI e outros- Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. - Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e SIMONI MARCON FIGACNA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031368-67.2010.8.16.0030-VANDERLEI LUCAS PERUCHI x OI BRASIL TELECOM S.A- Manifeste-se a parte autora, acerca do depósito de fls.423, no valor de R\$ 3.442,77 (tres mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos). -Adv. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 e JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421-.

19. REVISIONAL-0012276-69.2011.8.16.0030-TATIANE PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Promova a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de 369,26 (trezentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos) , na proporção de 60%, conforme sentença de fls. 74.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

20. MONIT.CONV.EM Acao EXECUCAO-0016375-82.2011.8.16.0030-JOAO NEUTO SAUL GUERIN x IMUNIZAÇÕES BRASILEIRAS LTDA- Ofício à disposição em cartório.-Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.

21. ORDINARIA-0035180-83.2011.8.16.0030-CEMASA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x LENIR FERREIRA e outro- (...) II.. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível, a autora necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, usou o meio processual adequado. III. Em sede de preliminar, a parte requerida invocou a preliminar de ausência de condição da ação e convenção de arbitragem. Quanto às condições da ação, a interpelação judicial supostamente faltante fora trazida pela requerente às fls. 109/114, na qual a compromissária compradora fora devidamente notificada (fi. 114v), não havendo necessidade de intimar-se o esposo que não participou do contrato (fls. 26/29), até porque na época a requerida era solteira. No que tange à convenção de arbitragem, vislumbro que o litígio já fora submetido à apreciação da competente Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, resultando na prolação de sentença arbitral (fi. 54). Não obstante, o acordo firmado pelas partes naquele momento, supostamente fora descumprido pela requerida. Deste modo, rejeito as preliminares arguidas. IV. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo questões processuais pendentes para ser resolvidas nem nulidades para sanar, declaro o feito saneado. V. O caso posto em debate deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, visto que a parte requerida se enquadra no conceito de consumidor estabelecido no artigo 20 da Lei nº 8.078/90, por ser destinatária final de produto ofertado pela autora, e a autora se enquadra no conceito de fornecedor estabelecido no artigo 30 da mencionada lei, na condição de comercializador de produtos. Portanto, trata-se de relação de

consumo. VI. Fixo como pontos controvertidos: a) o "quantum" pendente de quitação; b) o montante supostamente devido pela parte ré a título de tributos municipais; c) a existência de danos morais sofridos pela autora; d) o montante indenizatório; e) a existência de benfeitorias no imóvel e sua qualificação (necessárias, úteis ou voluptuárias); e f) o valor das eventuais benfeitorias a serem indenizadas. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil.

VII. Indefiro a produção de prova oral requerida pelos demandados, consistente no depoimento pessoal do requerente, por não vislumbra-la necessária à resolução dos pontos controvertidos ora fixados. VIII. Defiro a produção de prova pericial e documental, no que tange à análise de eventuais benfeitorias realizadas no imóvel. Para perícia nomeio o Engenheiro Civil Sr. Adriel Rodrigues da Silva, sob a fé e compromisso do seu grau. IX. Diligencie-se através dos telefones (45) 35765843 e 9112-8044, assim como e-mail ao ars.foz@hotmail.com ooo solicitando o endereço profissional do Sr. Perito para sua intimação. X. Sr. Escrivão: a. intime-se a parte autora acerca da designação do perito, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias apresente quesito e indique assistente técnico (artigo 421, inciso I, do Código de Processo Civil). b. apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o senhor perito para que diga se aceita a nomeação e, em caso positivo, para orçar seus honorários. São quesitos do Juízo os itens "e" e "f", VI, supra. c. orçados os honorários, intimem-se os réus a depositá-los no prazo de 05 dias (art. 33 do Código de Processo Civil). d. feito o depósito, intime-se o perito a dar início à produção da prova, devendo informar a data da realização da perícia, a fim de viabilizar o acompanhamento dos assistentes técnicos, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil. e. informada a data e o local, intimem-se as partes. XI. A entrega do laudo pericial deverá efetivar-se em Cartório, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. - Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA OAB/PR 31410 e JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002055-90.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA- I) Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. II) Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção.- Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.037 e DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356-.

23. REVISIONAL-0012311-92.2012.8.16.0030-LEANDRO REICHAMBACH DA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A- Ciência acerca da baixa dos autos.-Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, ISABELA APARECIDA BONONI, ROGERIO XAVIER RODRIGUES OAB/PR, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/SP 147.020 e FERNANDO JOSÉ GASPAS OAB/PR 51.124-.

24. MONITORIA-0013840-49.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KASSEM HAMDAN DIAB- Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890, DARLAN PEREIRA MENEZES e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994-.

25. REVISIONAL-0017954-31.2012.8.16.0030-LUAN DE OLIVEIRA RIZZATTI x BANCO PANAMERICANO S/A- Promova a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 894,62 (oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos centavos) na proporção de 25%, conforme decisão de fls. 273.- Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES OAB/PR 31.073-A e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293-.

FOZ DO IGUAÇU, 23 de Setembro de 2015
P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 150/2015

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA OAB/PR 31.118 00022 000263/2012
ADEMAR MARTINS MONTORO OAB/PR 00007 000235/2009
ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 00022 000263/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00019 000785/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00024 000539/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/SC 00021 000007/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00005 001204/2007
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA OAB/PR 35 00002 000438/2000
00002 000438/2000
CARLOS FERNANDO PERUFO OAB/PR 37604 00004 000501/2005
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00023 000535/2012
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM 00014 000207/2011
CAROLYNE KAORY SHOJI OAB/PR 69.094 00021 000007/2012
CRISTINA PORTO FREITAS 00004 000501/2005
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00017 000623/2011
DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356 00003 000217/2003
DIEGO LABRE ABDALLA 00010 001349/2009

EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00011 001430/2009
 EMANUELLE GONÇALVES CASARIL OAB/PR 62.76 00024 000539/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.7 00001 000757/1998
 EVERTON FALEIRO DE PADUA 36.866/PR 00004 000501/2005
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00001 000757/1998
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 00013 000919/2010
 FREDERICO RODRIGUES MARTINS 00016 000562/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00013 000919/2010
 GÊNÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE OAB/PR 10.7 00001 000757/1998
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER OAB/PR 53.465 00024 000539/2012
 ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 00012 001479/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR 00015 000445/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00013 000919/2010
 JEFERSON PAULO FINK OAB/PR 43.053 00020 000954/2011
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00007 000235/2009
 00010 001349/2009
 JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 00007 000235/2009
 00010 001349/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 00016 000562/2011
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.03 00003 000217/2003
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES OAB/PR 8.146 00001 000757/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00011 001430/2009
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS OAB/PR 9.080 00003 000217/2003
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00022 000263/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00019 000785/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE OAB/PR 27.507 00008 000798/2009
 00016 000562/2011
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA 38405/PR 00004 000501/2005
 MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00007 000235/2009
 00010 001349/2009
 MICHEL ARON PLATCHEK OAB/PR 27.014 00004 000501/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00008 000798/2009
 00016 000562/2011
 MÁRCIA CAROLINA BRAGA MENEZES OAB/MT 15. 00015 000445/2011
 NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00018 000699/2011
 NEWTON SCHIMMELPFENG 00002 000438/2000
 PATRÍCIA BISSANI OAB/PR 62.765 00002 000438/2000
 PAULO ROBERTO ANGHINONI OAB/PR 39.335 00013 000919/2010
 PAULO ROBERTO DAL BO LIMA 00009 001340/2009
 RAFAEL SARTORI ALVARES OAB/PR 40.01 00004 000501/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00012 001479/2009
 RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI 00014 000207/2011
 SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI OAB/PR 00006 000566/2008
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN OAB/PR 32. 00021 000007/2012
 SILVANA MARIA GRIZA PERES OAB/PR 25.155 00004 000501/2005
 SILVANA ZAVODINI VANZ 00016 000562/2011
 TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES 00015 000445/2011
 VANESSA M.S.DE OLIVEIRA 00023 000535/2012
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580 00014 000207/2011
 WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR 00004 000501/2005
 YARA SUELI LANG 00012 001479/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004041-70.1998.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x MITRI CHUKRI NASTAS e outro- Manifeste-se o exequente, tendo em vista que até a presente data não houve respostas positivas das instituições financeiras.-Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759, GÊNÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE OAB/PR 10.747 e LUIZ ALBERTO GONÇALVES OAB/PR 8.146-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006927-71.2000.8.16.0030-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME x VALDIR ALVES DA SILVA - MEE- I. Não obstante a manifestação de fl.228, há que se considerar que até o presente momento o credor, Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, não manifestou a satisfação com os valores depositados nos autos. II. Somente a satisfação integral do credor seria hábil

a justificar a extinção do presente cumprimento de sentença e levantamento da penhora outrora determinada. III Assim sendo, cumpre-se a determinação de fl. 227, com o levantamento ou cumprimento do item III, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 208/209. -Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA OAB/PR 35.747, NEWTON SCHIMMELPFENG, PATRÍCIA BISSANI OAB/PR 62.765 e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA OAB/PR 35.747-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011082-15.2003.8.16.0030-SERGIO BENEDETTI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Acerca da petição do perito nomeado de fls. 497 e instalação da prova pericial em seu secretório no endereço indicado na referida petição, a partir do dia 07/12/2015, manifestem-se as partes.- Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS OAB/PR 9.080/A, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.037 e DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356-.

4. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0015595-55.2005.8.16.0030-GENISSON ROSA DA SILVA x ESPOLIO DE ALCIDES TERCIOTTI NETO- I) Ante o contido no item II de fl. 368 e na fl. 380, declaro preclusa a faculdade da parte autora de produzir nova prova testemunhal. II) No mais, às partes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 377/379, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 398 do Código de Processo Civil. - Advs. MICHEL ARON PLATCHEK OAB/PR 27.014, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR, CARLOS FERNANDO PERUFO OAB/PR 37604, EVERTON FALEIRO DE PADUA 36.866/PR, RAFAEL SARTORI ALVARES OAB/PR 40.01, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA 38405/PR, SILVANA MARIA GRIZA PERES OAB/PR 25.155 e CRISTINA PORTO FREITAS-.

5. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0016736-41.2007.8.16.0030-CALCE PAGUE LTDA x ASSERPI - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FI- Manifeste-se a parte autora, quanto às informações juntadas às fls. 450/452.- Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018059-47.2008.8.16.0030-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA x OLESIA GARCIA BORGES DE SOUSA e outro- 1) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. II) Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção.- Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI OAB/PR 25.111-B-.

7. USUCAPIAO-0019043-94.2009.8.16.0030-ESPOLIO DE OMAR DE OLIVEIRA x ALFREDO SZADKOSKI- I Recebido o recurso de apelação (fls. 411), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Ao recorrido para responder, no prazo legal. III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.- Advs. MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044, JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 e ADEMAR MARTINS MONTORO OAB/PR-.

8. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0019994-88.2009.8.16.0030-MARI TEREZINHA STACHAK MACHADO e outro x AMARILDO JORGE DA SILVA e outro- Deferido a reabertura de prazo pleiteada à fl.503. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE OAB/PR 27.507-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-0018523-37.2009.8.16.0030-WILSON KAN CHEN e outros x OMNI INTERNACIONAL BRASIL - COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA- Ante a resposta do ofício de fls. 281/340, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento ao feito.- Adv. PAULO ROBERTO DAL BO LIMA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020063-23.2009.8.16.0030-HOTEL TAROBÁ LTDA x OI S/A- PROCESSOS CIVEL PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA- VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 276, no valor de R\$ 3.018,72, (três mil e dezoito reais e setenta e dois centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC).- Advs. JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043, MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 e DIEGO LABRE ABDALLA-.

11. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018542-43.2009.8.16.0030-RELI JOAO SANTOS FLORAO x GRUPO SANTANDER (BRASIL) S/A.- -

I. Considerando o art. 471 do CPC e ainda que já houve o trânsito em julgado da sentença conforme certidão de fl. 383, é inviável ao juízo decidir sobre as questões suscitadas pelas partes. II. Ao requerido, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 765,28 (setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora online. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

12. INDENIZACAO-0018379-63.2009.8.16.0030-CONSORCIO INGENIERIA ELETROMECANICA S/A e outro x SANTANDER SEGUROS S/A.- Em substituição ao perito anteriormente designado, foi nomeado o Dr. Sergio Pinto da Silva, ortopedista, na cidade de Medianeira/PR. Ofício à disposição, para a parte autora. - Advs. YARA SUELI LANG, ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

13. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018782-95.2010.8.16.0030-VALDOMIRO SANTOS MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 368,14 (trezentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos) na proporção de 20%, conforme sentença de fls. 95.- Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 e PAULO ROBERTO ANGHINONI OAB/PR 39.335-.

14. DESPEJO-0005343-80.2011.8.16.0030-NACIONAL TRATORES LTDA x ELIANE IARA WOLTER e outros- Acerca do laudo pericial de fls. 227/268, manifestem-se as partes.- Advs. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM, RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI e WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580-.

15. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0011388-03.2011.8.16.0030-ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES e outro x BANCO HSBC BANK S.A - BANCO MULTIPLO- I - Ao devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 179/180 e planilha de fls.181/184, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). II - Em caso de pagamento espontâneo, diga a parte exequente e voltem os autos conclusos em seguida. III - Em caso de inércia ou havendo impugnação ao cumprimento de sentença, em atendimento ao item 2.21.9.2, II, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no Sistema Projudi para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §20, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intím-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema

no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela secretaria/secretaria (item 2.21.9.3, III, do CN), que deverá digitalizar tão somente as peças a seguir relacionadas (item 2.21.9.2.2 do CN), atentando para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; III - citações; IV - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; V - certidão de trânsito em julgado; VI - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; VII - intimação para cumprimento espontâneo da condenação (art. 475-J do CPC); VIII - pedido de cumprimento de sentença; IX - cálculos; X - comprovantes de recolhimento de custas; XI - impugnação ao cumprimento da sentença; XII - decisão que determinou a digitalização do processo físico; XIII - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão e o arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XIV - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) arquive-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN).-Advs. TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES, MÁRCIA CAROLINA BRAGA MENEZES OAB/MT 15.667 e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR-.

16. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0014118-84.2011.8.16.0030-TRANS CHICÃO & CIA LTDA x ARTUR TRANSPORTES LTDA e outros- Ciência acerca da baixa dos autos.- Advs. SILVANA ZAVODINI VANZ, JOSE FERNANDO VIALLE, FREDERICO RODRIGUES MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE OAB/PR 27.507-.

17. DECLARAT.NULIDADE DE CONTRATO-0015559-03.2011.8.16.0030-SOLANGE PEREIRA DE MACEDO x BANCO BRADESCO S/A- Ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.020,54 (um mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos).- Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413.

18. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-0016977-73.2011.8.16.0030-BIMBETTO ALIMENTOS LTDA x PAULO ALVES CORDEIRO e outro- I. Ante o requerimento de fls. 169, suspendo o processo pelo prazo de até um ano, com fulcro no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento provisório.- Adv. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113-.

19. REVISIONAL-0018977-46.2011.8.16.0030-CHARLES GIOVANE FERNANDES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Indeferido o pleito de fls. 297/299, nos termos do item I de fl. 287. Promovam as partes o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 661,80 (seiscentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), na proporção de 30% ao autor e 70% ao requerido.- Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A-.

20. BUSCA E APRENSAO CONV. EM EXEC. DE TITUTO EXTRAJUDICIAL-0022501-51.2011.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSIAS DOS SANTOS DENIS- Ante o requerimento de fls. 130, suspendo o processo pelo prazo de até um ano, com fulcro no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento provisório.- Adv. JEFERSON PAULO FINK OAB/PR 43.053-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000224-07.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x APARECIDO PORFIRIO DOS SANTOS e outros- I. Atendendo ao pleito fi. 51, concedo vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo manifestar-se quanto ao prosseguimento da lide, especificamente no que tange ao cumprimento do acordo de fls. 41/43, sob pena extinção. II. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente para fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/SC, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN OAB/PR 32.552 e CAROLYNE KAORY SHOJI OAB/PR 69.094-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-0008293-28.2012.8.16.0030-PEDRO WANDERLEY DA COSTA MACHADO JUNIOR x TAM LINHAS AEREAS S/A- Ciência acerca da baixa dos autos.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 e ADEMAR DA SILVA OAB/PR 31.118-.

23. MONITORIA-0015817-76.2012.8.16.0030-ARTE TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA x ROBERTO KELIS JUNIOR- Ao autor, para comprovar o recolhimento das custas processuais e esclarecer acerca do correto nome do citando, conforme solicitado no ofício de fls. 86.- Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e VANESSA M.S.DE OLIVEIRA-.

24. REVISIONAL-0015828-08.2012.8.16.0030-ROSANGELA LUCCA DA SILVA x BANCO BMG S/A- Ciência acerca da baixa dos autos.-Advs. EMANUELLE GONÇALVES CASARIL OAB/PR 62.760, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER OAB/PR 53.465-.

FOZ DO IGUAÇU, 23 de Setembro de 2015
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
1ª SECRETARIA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZA DE DIREITO: -DRA. JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 41/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO PERIN	121	10820/2010
	120	5836/2010
	045	909/2009
ADEMAR LUIZ TOMAZI JUNIOR	114	159/2006
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO	016	856/2009
ADRIANE HACKIN PACHECO	125	139/1996
ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ	052	233/2008
	055	272/2008
ALESSANDRO ALVES LEME	011	786/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	022	5750/2009
	077	669/2011
	097	1167/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	026	7111/2010
	028	430/2011
	044	690/2009
	106	047/2007
ALICE BATISTA HIRT	017	70/2009
ALISSON ADIR ZANINI	094	5/2012
ALMIRANTE MELATI	094	5/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	066	1354/2010
AMAURI ROBERTO BALAN	113	594/1995
	113	594/1995
AMILTON DE ALMEIDA	015	523/2001
ANALICE CASTOR DE MATTOS	010	1173/2011
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO	126	418/2009
	012	422/2011
	018	794/2009
	022	5750/2009
	020	165/2009
	026	7111/2010
	028	430/2011
	048	994/2009
	069	7029/2010
	075	15736/2010
	067	13831/2010
	073	6285/2010
	078	858/2011
	077	669/2011
	079	1152/2011
	080	642/2011
	081	1203/2011
	082	1183/2011
	087	251/2009
	090	90/2012
	092	76/2012
	091	184/2012
	095	1185/2011
	001	12496/2010
	002	1351/2010
	004	321/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	079	1152/2011
ANDRESSA C. BLENK	096	144/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	121	10820/2010
	120	5836/2010

	018	794/2009		049	506/2008
	037	881/2009		051	432/2008
	109	304/2007		007	588/2003
	110	283/2007		006	886/2009
	111	392/2007	EWERTON LINEU BARRETO RAMOS	047	385/2009
	115	254/2003		084	60/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE	096	144/2011	FABIANO BINHARA	123	58/1997
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	116	454/2005	FABIO HENRIQUE MELATI	094	5/2012
ANTONIO CLASSMANN	113	594/1995	FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE	125	139/1996
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	069	7029/2010		076	627/2011
ARIBERTO WALTER LAUTERT	040	658/2009		094	5/2012
	005	666/2009	FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	011	786/2009
ARNI DEONILDO HALL	033	1127/2011	FERNANDO DORIVAL DE MATTOS	032	633/2006
	047	385/2009		106	047/2007
	048	994/2009		109	304/2007
	070	11037/2010		111	392/2007
	086	104/2011	FERNANDO JOSE GASPAR	042	337/2009
	008	190/2011		081	1203/2011
ARY CEZARIO JUNIOR	098	584/2007		105	540/2007
	107	657/2007	FERNANDO LUIZ CHIAPETTI	084	60/2008
AURIMAR JOSE TURRA	065	8624/2010		100	148/2007
	004	321/2011	FERNANDO LUZ PEREIRA	081	1203/2011
	117	242/2003	FERNANDO SAGGIN	066	1354/2010
AURINO MUNIZ DE SOUZA	025	369/2009	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	061	129/2008
	038	1213/2010	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	027	883/2009
	044	690/2009	FRANCIELE DA ROZA COLLA	094	5/2012
	056	551/2008	FRANCISCO CLAUDINEI MARCONDES DA MOTA	080	642/2011
BIANCA ZANINI NICLOTE	061	129/2008	FRANCISCO DUQUE DABUS	078	858/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	009	234/2009	GELINDO JOAO FOLLADOR	124	276/1996
	014	920/2009	GELSON HIPOLITO MACHADO	008	190/2011
	015	523/2001	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	033	1127/2011
	039	630/2008		047	385/2009
	040	658/2009		086	104/2011
	050	316/2008	GEOVANI GHIDOLIN	089	102/2011
	052	233/2008	GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR	100	148/2007
	055	272/2008		118	255/2006
	057	386/2008	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	883/2009
	002	1351/2010	GIOR GIO PASINI	065	8624/2010
	103	198/2007	GIOVANI MARCELO RIOS	031	50/2007
CARLOS ANTONIO NODARI	104	241/2009	GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE	112	70/1998
CARLOS FERNANDES	008	190/2011		116	454/2005
	027	883/2009	GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO	014	920/2009
	037	881/2009	GUSTAVO FASCIANO SANTOS	084	60/2008
	040	658/2009	GUSTAVO HENRIQUE CIETRICH	069	7029/2010
	005	666/2009	GUSTAVO M. DE ARAUJO	063	11659/2010
	006	886/2009	GUSTAVO PAZ LEAL	107	657/2007
CARLOS MURILO PAIVA	123	58/1997	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	001	12496/2010
CAROLINE BONETTI	098	584/2007	HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	075	15736/2010
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA	056	551/2008	HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR	123	58/1997
CELSO SACCOL	113	594/1995	HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	087	251/2009
CHRISTIANE SEIDEL	123	58/1997	IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO	107	657/2007
CINTIA MOLINARI STEDILE	062	63/2008	ILAN GOLDBERG	031	50/2007
	082	1183/2011		034	513/2009
CIRO ALBERTO PIASECKI	074	5595/2010	IVO SANTOS JUNIOR	013	851/2009
	088	816/2009		015	523/2001
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL	036	1213/2011		054	482/2008
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI	112	70/1998		076	627/2011
CLEYTON ADRIANO MORESCO	068	335/2010		119	200/2006
CLOVIS CARDOSO	098	584/2007	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	027	883/2009
	107	657/2007	JAIR ANTONIO WIEBELLING	003	618/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	092	76/2012	JAIR R. DA SILVA	102	112/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	061	129/2008	JAIR ROBERTO DA SILVA	036	1213/2011
	091	184/2012	JANE MARA PILATTI	063	11659/2010
CRISTINA ELIANE FERREIRA DA MOTA	080	642/2011	JEAN DAL MASO COSTI	123	58/1997
DALIANE C. ARMASTRONG	123	58/1997	JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS	123	58/1997
DALILA CRISTINA MARCON	010	1173/2011		113	594/1995
DANIEL VICENTE MENON	045	909/2009		113	594/1995
DARCI CLASSMANN	113	594/1995	JEAN RICARDO NICLODI	105	540/2007
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL	085	499/2009	JHONNY RAFAEL BERTO	019	238/2009
DEBORAH NOGUEIRA TRALDI MAGGIO	123	58/1997		020	165/2009
DEBORA MARZAGAO SEDOR	118	255/2006		030	350/2009
DEISI CRISTIANE FAVERO	013	851/2009		062	63/2008
	015	523/2001		099	513/2007
DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA	071	9014/2010		104	241/2009
	072	9026/2010	JOAO ALBERTO MARCHIORI	042	337/2009
DIOGO BERTOLINI	062	63/2008	JOAO LUIS MENEGATTI	069	7029/2010
DIOGO MARCOLINA	004	321/2011	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	025	369/2009
EDUARDO CHALFIN	031	50/2007		041	989/2006
EDUARDO MUNARETTO	006	886/2009		046	207/2009
	108	49/2007		099	513/2007
EDUARDO RAFAEL SABADIN	029	585/2008	JORGE LUIZ DE MELO	041	989/2006
	041	989/2006		007	588/2003
	007	588/2003	JOSE FERNANDO VIALLE	008	190/2011
	103	198/2007	JOSE I. FINGER JUNIOR	012	422/2011
	105	540/2007	JOZÉLIA NOGUEIRA	088	816/2009
EDUARDO SAVARRO	058	521/2009	JULIANA WERLANG	019	238/2009
EGIDIO MUNARETTO	006	886/2009		023	16/2009
	108	49/2007		029	585/2008
ELISANDRA FUNGHETTO	023	16/2009		107	657/2007
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES	004	321/2011		119	200/2006
ELISSON MAICON ZANINI	094	5/2012	JULIANO RICARDO SCHMITT	025	369/2009
ELOI CONTINI	062	63/2008		041	989/2006
	082	1183/2011		046	207/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	061	129/2008		005	666/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	003	618/2011		099	513/2007
EMIR BENEDETE	102	112/2011	JULIO CESAR DALMOLIN	126	418/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	030	350/2009		050	316/2008
	032	633/2006		097	1167/2011
	038	1213/2010		003	618/2011

	113	594/1995		041	989/2006
	115	254/2003		007	588/2003
	117	242/2003		103	198/2007
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	011	786/2009		105	540/2007
KELY D. FOGAÇA	113	594/1995	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	030	350/2009
	113	594/1995		032	633/2006
LAURO ROCHA HOFF	074	5595/2010		006	886/2009
	088	816/2009	MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS	036	1213/2011
	089	102/2011		059	339/2008
LEONARDO RODRIGUES SOARES	011	786/2009		114	159/2006
LILIANE GRUHN	088	816/2009	MIGUEL FERNANDO RIGONI	123	58/1997
LINO MASSAYUKI ITO	043	854/2009	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	061	129/2008
	068	335/2010	MILTON FLAVIO DE A. C. LAUTENSCHLAGER	021	789/2009
LIZEU ADAIR BERTO	017	70/2009	MONICA CRISTINA CASALI	126	418/2009
	019	238/2009		012	422/2011
	020	165/2009		018	794/2009
	030	350/2009		022	5750/2009
	032	633/2006		028	430/2011
	034	513/2009		035	648/2008
	039	630/2008		048	994/2009
	046	207/2009		069	7029/2010
	049	506/2008		075	15736/2010
	057	386/2008		073	6285/2010
	062	63/2008		078	858/2011
	099	513/2007		077	669/2011
	101	600/2007		082	1183/2011
	104	241/2009		001	12496/2010
	106	047/2007		002	1351/2010
	109	304/2007		004	321/2011
	111	392/2007	MONICA DALMOLIN	050	316/2008
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	062	63/2008	MONICA FRANCO BRESOLIN	125	139/1996
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	019	238/2009		124	276/1996
	029	585/2008		007	588/2003
	107	657/2007	NELSON PASCHOALOTTO	035	648/2008
	119	200/2006		085	499/2009
LUCIANA PAULA MAZETTO	036	1213/2011		090	90/2012
LUCIANO ANGHINONI	027	883/2009	NEWTON DORNELES SARATT	118	255/2006
LUCINEIA MARTINS	064	5582/2010	NILTO SALES VIEIRA	109	304/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES	003	618/2011		110	283/2007
LUIZ CARLOS CACERES	113	594/1995		115	254/2003
	113	594/1995	OLDEMAR MARIANO	032	633/2006
LUIZ CARLOS LAZARINI	065	8624/2010		034	513/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	101	600/2007	ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO	009	234/2009
LUIZ RENATO MANFROI	125	139/1996		054	482/2008
	051	432/2008		052	233/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	030	350/2009		055	272/2008
	032	633/2006		076	627/2011
	038	1213/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	091	184/2012
	049	506/2008	PAULO CESAR GNOATTO	068	335/2010
	051	432/2008	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	010	1173/2011
	007	588/2003	PAULO JOSE GIARETTA	121	10820/2010
	006	886/2009		045	909/2009
MAGALY SIMONE MENZ	008	190/2011	PAULO ROBERTO ANGHINONI	027	883/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	020	165/2009	PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA	011	786/2009
MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER	074	5595/2010		064	5582/2010
	088	816/2009		076	627/2011
MARA LUCIA FORNAZARI	011	786/2009	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	091	184/2012
MARA REGINA JAKOBOVSKI	087	251/2009	PRISCILA FERREIRA BLANC	011	786/2009
MARCELO ANTONIO STEPHANUS	052	233/2008	PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	011	786/2009
	055	272/2008	RAFAELA DENES VIALLE	008	190/2011
MARCELO BIENTINEZ MIRO	122	340/1999	RAFAEL DALL AGNOL	042	337/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	125	139/1996	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	075	15736/2010
	124	276/1996	RAQUEL BEATRIZ SANGALETI LAVRATTI	110	283/2007
MARCELO MATZEMBACHER	012	422/2011	RAUL JOSE PROLO	033	1127/2011
MARCIA LORENI GUND	003	618/2011		047	385/2009
MARCIO MARCON MARCHETTI	014	920/2009		070	11037/2010
	110	283/2007		086	104/2011
	115	254/2003		008	190/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	009	234/2009	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	030	350/2009
	014	920/2009		032	633/2006
	015	523/2001		038	1213/2010
	039	630/2008		051	432/2008
	040	658/2009		006	886/2009
	050	316/2008	ROBERTO ANTONIO BUSATO	032	633/2006
	052	233/2008		034	513/2009
	055	272/2008	ROBERTO ANTONIO SONEGO	093	457/2007
	057	386/2008	ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR	118	255/2006
	002	1351/2010	ROBERTO KROBEL	021	789/2009
	103	198/2007	RODRIGO ALBERTO CRIPPA	088	816/2009
	104	241/2009	RODRIGO BIEZUS	031	50/2007
MARCOS LUCIANO GOMES	120	5836/2010	RODRIGO CASTOR DE MATTOS	010	1173/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	126	418/2009	RODRIGO LONGO	010	1173/2011
	023	16/2009		084	60/2008
	056	551/2008	RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA	035	648/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA	043	854/2009	RODRIGO TAKAI	024	932/2009
	068	335/2010	RODRINEI CRISTIAN BRAUN	033	1127/2011
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH	123	58/1997		047	385/2009
	019	238/2009		070	11037/2010
	023	16/2009		076	627/2011
	029	585/2008		084	60/2008
	107	657/2007		094	5/2012
	119	200/2006	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	023	16/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO	049	506/2008	RUDEMAR TOFOLO	013	851/2009
MARIA LUCILIA GOMES	066	1354/2010		015	523/2001
MARIANA GAIDARJI	123	58/1997	SADI JOSE DE MARCO	059	339/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	020	165/2009	SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA	060	210/2008
MARLENE LEITHOLD	113	594/1995	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	069	7029/2010
	113	594/1995		073	6285/2010
MARLEY TREVISAN SABADIN	029	585/2008	SCHEILA RUARO	013	851/2009

SEGIO SINHORI	016	856/2009
	086	104/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	032	633/2006
SERGIO SCHULZE	079	1152/2011
SERGIO SINHORI	110	283/2007
SILVANO GHISI	088	816/2009
STEFANIA BASSO	083	37/2011
	102	112/2011
TADEU CERBARO	062	63/2008
	082	1183/2011
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	011	786/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	030	350/2009
	038	1213/2010
	049	506/2008
	051	432/2008
	007	588/2003
THAIS BAZZANEZE	011	786/2009
VAGNER ANDREI BRUNN	053	641/2008
VALDEMIR BARSALINI	024	932/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	106	047/2007
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	112	70/1998
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	125	139/1996
	124	276/1996
	061	129/2008
	087	251/2009
VANETE STEIL VILLATORI	123	58/1997
VERIDIANO FILIPPI	013	851/2009
	015	523/2001
VICTOR ANTONIO GALVAO	084	60/2008
VILSON PAULO GRAEBIN	083	37/2011
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA	063	11659/2010
WAGNER MUNARETTO	108	49/2007

001. PRESTACAO DE CONTAS - 0012496-39.2010.8.16.0083 - VIANEI CARLOS CIRINO RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 328/330, no valor de R\$ 3.477,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. .Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (56918/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e MONICA CRISTINA CASALI

002. PRESTACAO DE CONTAS - 0001351-83.2010.8.16.0083 - SILVAR RISON X BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 710/713, no valor de R\$ 3.000,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. .Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MONICA CRISTINA CASALI

003. PRESTACAO DE CONTAS - 0007028-60.2011.8.16.0083 - SELTO RELOJOARIA E JOALHERIA LTDA. - ME X BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 332/334, no valor de R\$ 3.477,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. .Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR) e LUIZ ALBERTO GONCALVES (8146/PR)-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCIA LORENI GUND

004. PRESTACAO DE CONTAS - 0003239-53.2011.8.16.0083 - ELIANA PIAIA CORDEIRO X SICREDI IGUACU PR/SC-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 215, no valor de R\$ 2.300,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. .Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES (22006/PR), AURIMAR JOSE TURRA (17305/PR) e DIOGO MARCOLINA (42956/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, AURIMAR JOSE TURRA, DIOGO MARCOLINA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e MONICA CRISTINA CASALI

005. PRESTACAO DE CONTAS - 0005942-25.2009.8.16.0083 - TOP LINE COMERCIO E EXPORTAÇÃO M LTDA. X BANCO UNIBANCO S/A-1. Diante das informações contidas a fl. 398, nomeio em substituição o Sr. Ricardo Adriano Antonelli, que cumprirá o encargo. Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 400/402 no valor de R\$ 3.294,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. .Adv. do Requerente: CARLOS FERNANDES (21381/PR) e ARIBERTO WALTER LAUTERT (52777/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Advs. ARIBERTO WALTER LAUTERT, CARLOS FERNANDES e JULIANO RICARDO SCHMITT

006. PRESTACAO DE CONTAS - 0006881-05.2009.8.16.0083 - PRATIQUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA. X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 764/766, no

valor de R\$ 3.477,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. .Adv. do Requerente: CARLOS FERNANDES (21381/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO MUNARETTO (0/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (42277/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e EGIDIO MUNARETTO (0/PR)-Advs. CARLOS FERNANDES, EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

007. PRESTACAO DE CONTAS - 0001710-77.2003.8.16.0083 - POSTO DE GASOLINA IVALU LTDA X BANCO BANESTADO S.A-Sobre o laudo pericial de fl. 757/782, manifestem-se as partes no prazo da lei. .Adv. do Requerente: EDUARDO RAFAEL SABADIN (28706/PR) e MARLEY TREVISAN SABADIN (27657/PR) e Adv. do Requerido: JORGE LUIZ DE MELO (17145/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e MONICA FRANCO BRESOLIN (15851/PR)-Advs. EDUARDO RAFAEL SABADIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JORGE LUIZ DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARLEY TREVISAN SABADIN, MONICA FRANCO BRESOLIN e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

008. - 0001735-12.2011.8.16.0083 - NERIS APARECIDA VISENTIN PACHMAM X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros-Sobre o laudo pericial de fl. 700/707, manifestem-se as partes no prazo da lei. .Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR) e RAUL JOSE PROLO (5360/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ANTONIO NODARI (57645/PR), MAGALY SIMONE MENZ (20652/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (5965/PR), GELSON HIPOLITO MACHADO (58981/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (40889/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, CARLOS ANTONIO NODARI, GELSON HIPOLITO MACHADO, JOSE FERNANDO VIALLE, MAGALY SIMONE MENZ, RAFAELA DENES VIALLE e RAUL JOSE PROLO

009. PRESTACAO DE CONTAS - 0005856-54.2009.8.16.0083 - ERVINO BENTO LEODORO X BANCO ITAU S/A-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao Agravo Retido de fls. 516/518, no prazo de lei, requerendo oque entender de direito..Adv. do Requerente: ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO (41187/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO

010. - 0013202-85.2011.8.16.0083 - MARIO MEDEIROS X AVON COSMETICOS LTDA.-A MM. Juíza de Direito intima a parte ré, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 651,28 ao Escrivão, R\$ 38,68 de taxa judiciária e R\$ 47,75 ao Contador/ Distribuidor, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao credito (SPC/SERASA). .Adv. do Requerente: RODRIGO LONGO (25652/PR) e DALILA CRISTINA MARCON (38395/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO CASTOR DE MATTOS (36994/PR), PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (98709/SP) e ANALICE CASTOR DE MATTOS (32330/PR)-Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS, DALILA CRISTINA MARCON, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e RODRIGO LONGO

011. - 0006968-58.2009.8.16.0083 - COMPANHIA DE HABITACAO DE PARANA - COHAPAR X ISVARDO ROCHA DE OLIVEIRA e Outro-1. Considerando os termos do acordo homologado judicialmente, defiro o pedido de fl. 127. Deduzidas eventuais e pertinentes custas, expeça-se alvará de transferência, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. .Adv. do Requerente: PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (53490/PR), ALESSANDRO ALVES LEME (45094/PR), LEONARDO RODRIGUES SOARES (46838/PR), FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA (59450/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (16667/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (57648/PR), THAIS BAZZANEZE (50524/PR) e KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE (58945/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA (46809/PR) e MARA LUCIA FORNAZARI (55763/PR)-Advs. ALESSANDRO ALVES LEME , FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARA LUCIA FORNAZARI, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE

012. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005201-14.2011.8.16.0083 - GPS TRANSPORTES LTDA. - ME X SICOOB VALCREDI/SC-Decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5º, do CPC, sem manifestação das partes, observadas as formalidades legais e cumpridas as diligências preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido:

JOSE I. FINGER JUNIOR (11612/SC) e MARCELO MATZEMBACHER (27227/SC)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, JOSE I. FINGER JUNIOR, MARCELO MATZEMBACHER e MONICA CRISTINA CASALI

013. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007330-60.2009.8.16.0083 - M. R. e Outros X S. A. F. e Outros-Intima-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão e documentos de fls. 89/109, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: SCHEILA RUARO (24775/PR), VERIDIANO FILIPPI (44130/PR) e RUDEMAR TOFOLO (15406/PR) e Adv. do Requerido: IVO SANTOS JUNIOR (25394/PR) e DEISI CRISTIANE FAVERO (48627/PR)-Advs. DEISI CRISTIANE FAVERO, IVO SANTOS JUNIOR, RUDEMAR TOFOLO, SCHEILA RUARO e VERIDIANO FILIPPI

014. PRESTACAO DE CONTAS - 0006343-24.2009.8.16.0083 - IRMAOS DAROS - ME X BANCO BANESTADO S.A-Diante disso, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária, nos termos do disposto no artigo 177, caput do CPC de 1916, aplicando a relação o prazo estabelecido no CPC de 1916 em razão do artigo 2.028 do CPC de 2002. (...). Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02 de junho de 2009, prescrito estaria o direito do autor em relação ao período anterior a 02 de junho de 1989. Logo, verifica-se que a pretensão do autor é referente a período não abrangido pela prescrição, uma vez que pretende a prestação de contas a partir de 1960. Ademais, da leitura das decisões proferidas nos autos verifica-se que das explicações ali expostas alcançaram as alegações do requerido referentes ao dever de prestar contas, ao declarar a tempestiva possibilidade e direito da parte autora em obter a prestação de contas na forma pleiteada, motivo pelo qual deixo de enfrenta-las novamente. 2. O requerente intimado para apresentar suas contas, manifestou-se contrariando as colacionadas pela parte requerida, pugnando pela realização de prova pericial, fundou-se nas divergências apuradas nas contas apresentadas pela requerida. Assim, ante a discordância do autor acerca das contas apresentadas pelo requerido e visando o deslinde e julgamento equânimo do feito, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, § 3º, do CPC. 3. Para atuar como perito(a) nomeio o(a) Sr(a). Ricardo Adriano Antonelli, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 4. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). 5. Como quesitos do Juízo, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? b) Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor. c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada? Aplicando-se a taxa de juros contratada qual o valor obtido? d) Houve capitalização mensal de juros? Tal capitalização foi pactuada? Excluindo-se a capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, qual o valor obtido? e) Excluindo-se eventual capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, aplicando-se a taxa de juros contratada, qual o valor obtido? 8. Em seguida, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 7. Após, a parte autora deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste viés, vale salientar que a despeito da controvérsia existente em relação ao tema, os entendimentos recentes inclinam-se no sentido de que é ônus da parte autora arcar com o pagamento da perícia na segunda fase da prestação de contas, quando esta é requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Inclusive, a questão já foi decidida em Incidente de Uniformização Jurisprudencial: (...). E, conforme o disposto no art. 268 do Regimento Interno do TJPR, o qual se encontra no Livro IV, Título I, Capítulo I ("Da Uniformização de Jurisprudência"): "Observar-se-á a súmula, enquanto não alterada". Dessa forma, deve-se aplicar a Súmula editada em decorrência do já mencionado incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, a qual prevê que o "Ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz". 8. Por outro lado, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. Neste sentido vale trazer à baila os seguintes julgados: (...). Ante o exposto, em que pese a inversão do ônus da prova, é certo que não se confunde com a inversão do ônus financeiro para o pagamento da prova pericial, devendo o autor despendar recursos para custear a produção da prova, conforme supramencionado. 09. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 10. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas às partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Adv. do Requerente: MARCIO MARCON MARCHETTI (45355/PR) e GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO (50335/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO, MARCIO MARCON MARCHETTI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

015. - 0001376-14.2001.8.16.0083 - BANCO BANESTADO S.A X SILVERIO ANTONIO FAVERO e Outros-1. Em atenção a certidão de fl. 365, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que de andamento ao feito, no prazo de cinco dias. 2. Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. III. Quedando inerte, caso tenha sido citado, intime-se o réu para que se manifeste nos autos na forma da Súmula 240 do STJ. Advirta-se que eventual inércia será interpretada como anuência com a extinção do feito. Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), VERIDIANO FILIPPI (44130/PR), RUDEMAR TOFOLO (15406/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e AMILTON DE ALMEIDA (71615/RS) e Adv. do Requerido: IVO SANTOS JUNIOR (25394/PR) e DEISI CRISTIANE FAVERO (48627/PR)-Advs. AMILTON DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DEISI CRISTIANE FAVERO, IVO SANTOS JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RUDEMAR TOFOLO e VERIDIANO FILIPPI

016. INDENIZACAO - 0006258-38.2009.8.16.0083 - JANNE FATIMA ALBUQUERQUE DE SOUZA COSTA X MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,94 ao Contador, para fins de atualização do cálculo, conforme parecer de fl. 166. Adv. do Requerente: SEGIO SINHORI (40800/PR) e Adv. do Requerido: ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO (36662/PR)-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e SEGIO SINHORI

017. COBRANCA (ORD) - 0005923-19.2009.8.16.0083 - OSORIO MACHADO FILHO X CIA ITAULEASING S/A-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 26,82 ao Contador, para fins de atualização do cálculo, conforme parecer de fl. 272. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: ALICE BATISTA HIRT (70720/PR)-Advs. ALICE BATISTA HIRT e LIZEU ADAIR BERTO

018. PRESTACAO DE CONTAS - 0006068-75.2009.8.16.0083 - EXPRESSO PONTUAL LTDA. ME X BANCO BRADESCO S.A-Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca das contas prestadas pela requerida (fls. 202/202), nos termos do § 1º, do artigo 915 do CPC. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MONICA CRISTINA CASALI

019. PRESTACAO DE CONTAS - 0006084-29.2009.8.16.0083 - ROSELI DE FATIMA ZERBIEL X BANCO DO BRASIL S/A-1. O Requerente intimado para apresentar suas contas, manifestou-se contrariando as colacionadas pela parte requerida, pugnando pela realização de prova pericial, fundando-se nas divergências apuradas nas contas apresentadas pela requerida. Assim, ante a discordância do autor acerca das contas apresentadas pelo requerido e visando o deslinde e julgamento equânimo do feito, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3º, do Código de Processo Civil. 2. Para atuar como perito nomeio o(a) Sr(a). Ricardo Adriano Antonelli, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). 4. Como quesito do Juízo, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? b) Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor. c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada? Aplicando-se a taxa de juros contratada qual o valor obtido? d) Houve capitalização mensal de juros? Tal capitalização foi pactuada? Excluindo-se a capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, qual o valor obtido? e) Excluindo-se eventual capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, aplicando-se a taxa de juros contratada, qual o valor obtido? 5. Em seguida, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, a parte autora deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste viés, vale salientar que a despeito da controvérsia existente em relação ao tema, os entendimentos recentes inclinam-se no sentido de que é ônus da parte autora arcar com o pagamento da perícia na segunda fase da prestação de contas, quando esta é requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Inclusive, a questão já foi decidida em Incidente de Uniformização Jurisprudencial: (...). Dessa forma, deve-se aplicar a Súmula editada em decorrência do já mencionado incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, a qual prevê que o "Ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz". 7. Por outro lado, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º, VIII

do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. Neste sentido vale trazer à baila os seguintes julgados: (...). Ante o exposto, em que pese a inversão do ônus da prova, é certo que não se confunde com a inversão do ônus financeiro para o pagamento da prova pericial, devendo o autor despendar recursos para custear a produção da prova, conforme supramencionado. 8. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 9. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e JHONNY RAFAEL BERTO (48174/PR) e Adv. do Requerido: MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR), JULIANA WERLANG (33883/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Advs. JHONNY RAFAEL BERTO, JULIANA WERLANG, LIZEU ADAIR BERTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH

020. - 0006597-94.2009.8.16.0083 - OSNIR SOARES DOS SANTOS X BANCO VOLKSWAGEN S.A.-A MM. Juíza de Direito intima a parte autora, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 20,04 ao Escrivão e R\$ 11,94 ao Contador, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR), JHONNY RAFAEL BERTO (48174/PR) e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (0/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, JHONNY RAFAEL BERTO, LIZEU ADAIR BERTO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA

021. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0006376-14.2009.8.16.0083 - D & D DISTRIBUIDORA LTDA. X CERVEJARIA BELCO S.A.-A MM. Juíza de Direito intima a parte autora, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 83,48 ao Escrivão, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: ROBERTO KROBEL (0/PR) e Adv. do Requerido: MILTON FLAVIO DE A. C. LAUTENSCHLAGER (162676/PR)-Advs. MILTON FLAVIO DE A. C. LAUTENSCHLAGER e ROBERTO KROBEL

022. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005750-92.2009.8.16.0083 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO X LEONARDO BERLANDA e Outros-Desta forma, intime-se o procurador da exequente para que junte aos autos procuração com poderes especiais para transigir, no prazo de 5 dias, sob pena de não homologação do acordo noticiado. Adv. do Requerente: ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR)-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MONICA CRISTINA CASALI

023. COBRANCA (ORD) - 0007354-25.2008.8.16.0083 - CELIA TRAMONTINI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 69,01 ao Escrivão e R\$ 11,94 ao Contador, conforme calculo de fl. 288. Adv. do Requerente: ELISANDRA FUNGHETTO (45344/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO HASSE (10623/SC), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (14488/SC), MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR) e JULIANA WERLANG (33883/PR)-Advs. ELISANDRA FUNGHETTO, JULIANA WERLANG, MARCOS ROBERTO HASSE, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO

024. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006874-13.2009.8.16.0083 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X NASCIMENTO LUIZ ANTONIO DE MELO e Outros-Intima-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão e documentos de fls. 165/167, requerendo oque entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: VALDEMIR BARSALINI (20591) e RODRIGO TAKAI (49632/PR)-Advs. RODRIGO TAKAI e VALDEMIR BARSALINI

025. PRESTACAO DE CONTAS - 0005854-84.2009.8.16.0083 - RODOLFO AIGNER E CIA LTDA. X BANCO ITAU S/A-Considerando às pretensões formuladas pela parte requerida, intime-se o expert para que se manifeste quanto aos esclarecimentos pugnados pela parte, em especial sobre a eventual suspeição da Sra. Perita (fls.301/308). Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. II. Após, intime-se as partes para, querendo, se manifestarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: AURINO MUNIZ DE SOUZA (42568/PR) e Adv. do Requerido: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (58886/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT

026. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0007111-13.2010.8.16.0083 - JEFERSON BAGGIO ME X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A-Instadas as partes a se manifestarem quanto aos esclarecimentos prestados pela expert, as partes manifestaram sem apresentar questionamentos específicos. Assim, declaro encerrada a instrução processual. 3. Visando evitar qualquer alegação de nulidade, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo e alternado de dez (10) dias. 4. Após, contadas e preparadas as custas processuais, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO

027. PRESTACAO DE CONTAS - 0006692-27.2009.8.16.0083 - ROGERIO VENDRAMIN X BANCO BRADESCO S.A-1. Manuseando os autos, nota-se que a impugnação subsidiária ofertada pela parte requerida aos honorários do expert foi argumentada de forma genérica e superficial, ao seu turno a parte requerente deixou transcorrer o prazo in albis para se manifestar, como também que o profissional ofertou contraproposta. Assim, objetivando o célere deslinde do feito, eis que a presente demanda tramita desde o ano de 2009 e a fim de que o feito não seja protelado, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)(...). 2. Intime-se a parte requerente para efetuar o adimplemento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de referida prova. 3. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 191/193. Adv. do Requerente: CARLOS FERNANDES (21381/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO ANGHINONI (33553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (39335/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR)-Advs. CARLOS FERNANDES, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e PAULO ROBERTO ANGHINONI

028. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003145-08.2011.8.16.0083 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JEFERSON BAGGIO ME-1. Compulsando os autos, observa-se que a parte ré, embora devidamente citada (fls. 44), deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contestação, consoante certidão de fl. 236, limitando-se a alegar a conexão entre a presente demanda e a ação revisional em apenso. 2. Sendo assim, decreto-lhe à revelia, reputando como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, com fundamento no artigo 319 do CPC. 3. Diante do exposto, tendo em vista que a matéria ventilada nos autos é essencialmente de direito, demandando apenas exame das provas documentais já acostadas aos autos, entendo que possível se afigura o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I, do Código de processo Civil. 4. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MONICA CRISTINA CASALI

029. PRESTACAO DE CONTAS - 0003634-50.2008.8.16.0083 - BEATRIZ SABADIN RONCATTO X BANCO DO BRASIL S/A-Acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito as fls. 457/458, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente: EDUARDO RAFAEL SABADIN (28706/PR) e MARLEY TREVISAN SABADIN (27657/PR) e Adv. do Requerido: MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR), JULIANA WERLANG (33883/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Advs. EDUARDO RAFAEL SABADIN, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e MARLEY TREVISAN SABADIN

030. PRESTACAO DE CONTAS - 0006749-45.2009.8.16.0083 - DANILO CONTE X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-1.Manuseando os autos, denota-se que, após a juntada do laudo pericial (fls. 366/517) pela Sra. Perita, foram intimadas as partes (fl.523) para se manifestarem acerca do laudo. Foi expedido alvará em favor da sra. Perita (certidão de fl. 520), o qual foi retirado em 31/10/12 (fl. 521v). Em seguida a expedição do alvará, à fls 524/537, manifestou-se a requerida, apresentando quesitos de esclarecimentos em relação ao laudo pericial. Intimada a sra. Perita a se manifestar dos supracitados quesitos, alegou esta não se tratarem os quesitos de meros esclarecimentos, mas sim de novos quesito, requerendo o valor de R\$ 1200,00(mil e duzentos reais) a título de honorários complementares (fls. 539/540). Juntou a autora manifestação sobre o laudo pericial, requerendo esclarecimentos sobre o mesmo. (fls. 542/548). À fl 564, manifestou-se a sra. Perita, alegando não serem os quesitos de fls 524/537 meros esclarecimentos, mas sim novos quesitos, requerendo o valor de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais) a títulos de honorários complementares. Sobre esta manifestação, veio a requerente (fls 567/569), pugnando pela determinação de a sra. Perita responder integralmente os requisitos apresentados pelas partes. Reiterou a requerida (fl. 570) a petição de fls 549/553.Importante frisar, contudo, que em manuseio aos autos, denota-se que a argumentação ofertada pela expert em face dos pedidos de esclarecimento foi apresentada de forma genérica e superficial, bem como que os quesitos tratam-se de mero esclarecimentos em relação ao laudo pericial de fls. 366/517). 2- Portanto, em vista dos fatos acima relatados, intime-se a expert nomeada nos autos para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do contido à fls. 524/537 e fls. 542/548, sob pena de serem aplicadas as penalidades cabíveis. 3-Após intemem-se as partes a se manifestarem

no prazo de 10 (dez) dias. 4- Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e JHONNY RAFAEL BERTO (48174/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (42277/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JHONNY RAFAEL BERTO, LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

031. PRESTACAO DE CONTAS - 0006155-02.2007.8.16.0083 - PRESOTTO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito as fls. 658/662, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR) e Adv. do Requerido: ILAN GOLDBERG (58973/PR) e EDUARDO CHALFIN (58971/PR)-Advs. EDUARDO CHALFIN, GIOVANI MARCELO RIOS, ILAN GOLDBERG e RODRIGO BIEZUS

032. PRESTACAO DE CONTAS - 0005674-73.2006.8.16.0083 - WILSON JOSE CASTELI X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito as fls. 1067/1071, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e FERNANDO DORIVAL DE MATTOS (39880/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (36063/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (42277/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), OLDEMAR MARIANO (4591/PR) e ROBERTO ANTONIO BUSATO (7680/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, ROBERTO ANTONIO BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.

033. COBRANCA (ORD) - 0012990-64.2011.8.16.0083 - JOAO BATISTA DE SOUZA X MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Acerca do laudo pericial de fls. 139/151 manifestem-se as partes, no prazo de lei.Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (17507/PR) e Adv. do Requerido: RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN

034. PRESTACAO DE CONTAS - 0007350-51.2009.8.16.0083 - CONSTRUTORA SCHENATTO LTDA. X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito as fls. 405/406, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: OLDEMAR MARIANO (4591/PR), ILAN GOLDBERG (58973/PR) e ROBERTO ANTONIO BUSATO (7680/PR)-Advs. ILAN GOLDBERG, LIZEU ADAIR BERTO, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO

035. PRESTACAO DE CONTAS - 0006124-45.2008.8.16.0083 - MARCOS LUIZ STEIN X BANCO BRADESCO S.A-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 337, no valor de R\$ 1.900,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA (37936/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, NELSON PASCHOALOTTO e RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA

036. - 0013835-96.2011.8.16.0083 - LUANA CARDOSO e Outros X NADIR SILVESTRE HERBERT e Outros-Ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem acerca do retorno da carta precatória de citação do réu Nadir Silvestre Herbert (fls. 142/160)..Adv. do Requerente: LUCIANA PAULA MAZETTO (37653/PR) e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL (23164/PR) e Adv. do Requerido: JAIR ROBERTO DA SILVA (48118/PR) e MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS (64512/PR)-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, JAIR ROBERTO DA SILVA, LUCIANA PAULA MAZETTO e MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS

037. PRESTACAO DE CONTAS - 0006028-93.2009.8.16.0083 - L. B. CAFE LTDA. X BANCO BRADESCO S.A-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 439, no valor de R\$ 1.800,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: CARLOS FERNANDES (21381/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CARLOS FERNANDES

038. PRESTACAO DE CONTAS - 0001213-19.2010.8.16.0083 - BANDEIRA E TONETTA LTDA. X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Sobre a proposta de honorários periciais de fl. 255, no valor de R\$ 2.000,00, manifestem-se as partes no prazo da lei. Adv. do Requerente: AURINO MUNIZ DE SOUZA (42568/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), TERESA ARRUDA

ALVIM WAMBIER (22129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

039. PRESTACAO DE CONTAS - 0006132-22.2008.8.16.0083 - JOSE EDAIR DA ROSA X BANCO ITAU S/A-Intima-se as partes para que juntem aos autos extratos da conta corrente 31368-1 da agencia 0026, (Banco Banestado S/A) e conta 26390-6 da agencia 1437 (banco itau), referente ao período de outubro de 1988 a outubro de 2008.Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LIZEU ADAIR BERTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

040. PRESTACAO DE CONTAS - 0005931-93.2009.8.16.0083 - LINDINALVA DA CRUZ OLINTO X BANCO ITAU S/A-Intimam-se as partes para que se manifestem quanto a petição de fls. 893 do Sr. Perito, requerendo oque entender de direito. Adv. do Requerente: CARLOS FERNANDES (21381/PR) e ARIBERTO WALTER LAUTERT (52777/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ARIBERTO WALTER LAUTERT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLOS FERNANDES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

041. PRESTACAO DE CONTAS - 0005452-08.2006.8.16.0083 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VIRMOND LTDA. X BANCO BANESTADO S.A-Sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 854/857, intima-se as partes para que se manifestem em prazo de lei.Adv. do Requerente: EDUARDO RAFAEL SABADIN (28706/PR) e MARLEY TREVISAN SABADIN (27657/PR) e Adv. do Requerido: JORGE LUIZ DE MELO (17145/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (58886/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Advs. EDUARDO RAFAEL SABADIN, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ DE MELO, JULIANO RICARDO SCHMITT e MARLEY TREVISAN SABADIN

042. - 0006553-75.2009.8.16.0083 - BANCO FINASA S/A X ALBARI LIMA DA LUZ-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 35,82 ao Contador, para fins de atualização do cálculo, conforme parecer de fl. 226.Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL DALL AGNOL (49393/PR) e JOAO ALBERTO MARCHIORI (21635/PR)-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, JOAO ALBERTO MARCHIORI e RAFAEL DALL AGNOL

043. MONITORIA - 0007325-38.2009.8.16.0083 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X SIMONE SCALCO-Acerca do retorno dos AR'S e envelopes de fls. 88/91, manifeste-se a parte autora.Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

044. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006734-76.2009.8.16.0083 - IONES APARECIDA CAMPOS AIGNER X HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Considerando o valor do acordo e o valor constante nos extratos de fls. 85/88, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 178. Adv. do Requerente: AURINO MUNIZ DE SOUZA (42568/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e AURINO MUNIZ DE SOUZA

045. INVENTARIO - 0006951-22.2009.8.16.0083 - MATHEUS BILIBIU SOARES e Outro X JAURI SANTOS SOARES-1. Acolho a manifestação do parquet. Intime-se conforme requerido na fl. 73, concedendo-lhe o prazo de dez dias para manifestação nos autos. Adv. do Requerente: PAULO JOSE GIARETTA (16965/PR), DANIEL VICENTE MENON (14906/SC) e ACACIO PERIN (21623/PR)-Advs. ACACIO PERIN, DANIEL VICENTE MENON e PAULO JOSE GIARETTA

046. PRESTACAO DE CONTAS - 0005870-38.2009.8.16.0083 - CONSTRUTORA SCHENATTO X BANCO ITAU S/A-1. Ante a manifestação de fls. 246/248, ratificada à fl. 321, visando resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias. 2. Após, voltem conclusos para apreciação. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (58886/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e LIZEU ADAIR BERTO

047. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006223-78.2009.8.16.0083 - MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO X IVONETE ZANINI ZULIAN-A MM. Juíza de Direito intima a parte ré, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 8,04 ao Escrivão e R\$ 19,10 ao Contador/Distribuidor, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos

de proteção ao credito (SPC/SERASA). .Adv. do Requerente: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (26366/PR) e RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR) e Adv. do Requerido: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (17507/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN

048. PRESTACAO DE CONTAS - 0006022-86.2009.8.16.0083 - MARGARETE TERESINHA KUNRATH RATAICZYK X CRESOL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTEGRACAO SOLIDARIA DE PLANALTO-1. Ante a manifestação de fls. 641/653 que a parte autora traz à baila a impossibilidade de efetuar o pagamento dos honorários periciais, declaro preclusa o direito da parte na produção da referida prova. 2. Considerando o desinteresse da parte requerida em arcar com os honorários periciais, conforme manifestação de fl. 403. Assim, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. .Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, ARNI DEONILDO HALL e MONICA CRISTINA CASALI

049. PRESTACAO DE CONTAS - 0006140-96.2008.8.16.0083 - M.Z ALIMENTOS LTDA. X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-1. Intime-se derradeiramente a parte autora para que, no prazo de cinco dias, realize o depósito dos honorários periciais, cuja inércia, ensejará na preclusão da referida prova. 2. Com os depósitos, intime-se o sr. Perito para dar início aos trabalhos. 3. Quedando inerte, declaro preclusa a produção de prova técnica, e contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. .Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO (15348/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

050. PRESTACAO DE CONTAS - 0007270-24.2008.8.16.0083 - CLAUDETE SZESKOSKI MIGLIORINI X BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento das custas do Contador Judicial. 2. Após, contadas e preparadas, tornem conclusos para sentença. Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e MONICA DALMOLIN (38230/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MONICA DALMOLIN

051. PRESTACAO DE CONTAS - 0006846-79.2008.8.16.0083 - PODIUM - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Em atenção a certidão de fl. 587, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca dos esclarecimentos de fls. 569/576. Advirta-se que eventual inércia será interpretada como anuência. 2. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito para que diga quanto as impugnações de fls. 578/586, no prazo de dez dias. 3. Após, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias. .Adv. do Requerente: LUIZ RENATO MANFROI (13068/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RENATO MANFROI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

052. PRESTACAO DE CONTAS - 0006951-56.2008.8.16.0083 - FREDOLINO SILVERIO X BANCO ITAU S/A-1. Devidamente intimada a se manifestar do agravo retido de fls. 599/601 a parte autora manifestou-se pelo provimento parcial da decisão atacada, fls. 604/609. Ao passo seguinte, recebo o recurso porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, analisando em efeito regressivo as razões expostas no agravo retido, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que a mantenho pelos próprios fundamentos. 2.Ademais, intime-se derradeiramente a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão na produção da prova pericial. .Adv. do Requerente: ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ (2709/AC), MARCELO ANTONIO STEPHANUS (41777/PR) e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO (41187/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO

053. - 0007331-79.2008.8.16.0083 - N & G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X BRUNO BORTOLINI-2. Intime-se o exequente para que se manifeste, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. .Adv. do Requerente: VAGNER ANDREI BRUNN (40839/PR)-Adv.VAGNER ANDREI BRUNN-.

054. ALVARA - 0006927-28.2008.8.16.0083 - EILIAN DOS SANTOS e Outros X -Acerca do ofício de fls. 174/178, manifeste-se a parte autora. .Adv. do Requerente: IVO SANTOS JUNIOR (25394/PR) e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO (41187/PR)-Advs. IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO

055. PRESTACAO DE CONTAS - 0007325-72.2008.8.16.0083 - AFONSO GESSER X BANCO ITAU S/A-Devidamente intimada a se manifestar do agravo retido de fls. 837/839 a parte autora manifestou-se pelo provimento parcial da decisão atacada, fls. 842/847. Ao passo seguinte, recebo o recurso porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, analisando em efeito regressivo as razões expostas no agravo retido, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que a mantenho pelos próprios fundamentos. 2.Ademais, intime-se derradeiramente a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão na produção da prova pericial. Adv. do Requerente: ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ (2709/AC), MARCELO ANTONIO STEPHANUS (41777/PR) e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO (41187/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO

056. PRESTACAO DE CONTAS - 0003636-20.2008.8.16.0083 - LIRIO ROSA X BANCO DO BRASIL S/A-Ante o lapso temporal decorrido desde o petição de fl. 345, concedo o prazo de cinco dias para a parte requerida apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos. 2. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fls. 338/339-verso. .Adv. do Requerente: AURINO MUNIZ DE SOUZA (42568/PR) e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA (45359/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO HASSE (10623/SC)-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e MARCOS ROBERTO HASSE

057. PRESTACAO DE CONTAS - 0006721-14.2008.8.16.0083 - ALBINO PEZENATTO X BANCO ITAU S/A-1. Intime-se derradeiramente a parte autora para que, no prazo de trinta dias, realize o depósito dos honorários periciais, cuja inércia, ensejará na preclusão da referida prova. 2. Com os depósitos, intime-se o sr. Perito para dar início aos trabalhos. 3. Quedando inerte, declaro preclusa a produção de prova técnica, e contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. .Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LIZEU ADAIR BERTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

058. ALVARA - 0006759-89.2009.8.16.0083 - CAROLINE TOZI SOSNOWSKI X -A MM. Juíza de Direito intima a parte autora, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 42,30 ao Escrivão e R\$ 599,52 ao Contador/ Avaliador, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao credito (SPC/SERASA). .Adv. do Requerente: EDUARDO SAVARRO (42295/PR)-Adv.EDUARDO SAVARRO-.

059. INDENIZACAO - 0006490-84.2008.8.16.0083 - MARCOS ROBERTO ROSA X FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Intima-se as partes a se manifestarem quanto ao calculo de fls. 468/478, no prazo de dez dias. .Adv. do Requerente: SADI JOSE DE MARCO (4200/PR) e Adv. do Requerido: MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS (64512/PR)-Advs. MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS e SADI JOSE DE MARCO

060. SUSTACAO DE PROTESTO - 0006174-71.2008.8.16.0083 - X IDILAMAR APARECIDA CANDIDO COSTA-1. Intimem-se as partes da baixa dos autos do e. Tribunal de Justiça. 2. Nada sendo requerido, aguarde-se o decurso do prazo de 6 (seis) meses, previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Não sendo pleiteado o cumprimento da sentença nesse prazo, arquivem-se os autos, observadas as diligências necessárias e cumpridas as diligências preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. .Adv. do Requerido: SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA (20100/PR)-Adv.SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

061. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0007148-11.2008.8.16.0083 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X EDEVALDO ANTONIO BOLDORI-Defiro o pedido de fl. 220. Intime-se a parte autora para que promova o pagamento do saldo remanescente, conforme requerido, consignando prazo de quinze dias para cumprimento. Adv. do Requerente: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (24102/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/AC), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (31722/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (0/PR) e Adv. do Requerido: VANDERLEI JOSE FOLLADOR (15034/PR) e BIANCA ZANINI NICLOTE (39338/PR)-Advs. BIANCA ZANINI NICLOTE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER

SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR

062. PRESTACAO DE CONTAS - 0007357-77.2008.8.16.0083 - CERAMICA KENNEDY LTDA. X BANCO DO BRASIL S/A-1. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o interesse na produção de prova pericial. 1.1. Advirta-se que seu silêncio será interpretado pelo desinteresse, oportunidade em que, os autos, contados e preparados, serão conclusos para prolação de sentença. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e JHONNY RAFAEL BERTO (48174/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE CAMARGO DE SOUZA (49191/PR), TADEU CERBARO (47047/PR), ELOI CONTINI (53322/PR), DIOGO BERTOLINI (57027/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (54558/PR)-Adv. CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI, JHONNY RAFAEL BERTO, LIZEU ADAIR BERTO, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e TADEU CERBARO

063. MONITORIA - 0011659-81.2010.8.16.0083 - PEDRINHO FINK X ELI ANTONIO FERREIRA-A MM. Juíza de Direito intima a parte embargada, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 350,69 ao Escrivão, R\$ 60,05 ao Contador/Distribuidor, R\$ 152,47 ao Oficial de justiça e R\$ 25,36 de taxa judiciária, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: GUSTAVO M. DE ARAUJO (58012/PR) e Adv. do Requerido: VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA (31619/PR) e JANE MARA PILATTI (39670/PR)-Adv. GUSTAVO M. DE ARAUJO, JANE MARA PILATTI e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA

064. REPARACAO DE DANOS - 0005582-56.2010.8.16.0083 - ELOIR LUIZ FREIRE X JUSSARA MARIA DE OLIVEIRA e Outro-A MM. Juíza de Direito intima a parte ré, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 53,43 ao Escrivão, R\$ 43,36 de taxa judiciária e R\$ 59,48 ao Contador/distribuidor, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA (46809/PR) e Adv. do Requerido: LUCINEIA MARTINS (50291/PR)-Adv. LUCINEIA MARTINS e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA

065. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0008624-16.2010.8.16.0083 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUDOESTE X VILMAR FRANCISCO LAZZARINI-A MM. Juíza de Direito intima a parte requerente, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 38,96 ao Escrivão e R\$ 86,00 ao oficial de justiça, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: AURIMAR JOSE TURRA (17305/PR) e Adv. do Requerido: GIOR GIO PASINI (45025/PR) e LUIZ CARLOS LAZARINI (44204/PR)-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, GIOR GIO PASINI e LUIZ CARLOS LAZARINI

066. - 0001354-38.2010.8.16.0083 - MAIRA CUNHA SCHONDERMARK DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A-A MM. Juíza de Direito intima a parte requerente, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 16,70 ao Escrivão e R\$ 11,94 ao Contador, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: FERNANDO SAGGIN (38383/PR) e Adv. do Requerido: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (107414/) e MARIA LUCILIA GOMES (84206/SP)-Adv. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, FERNANDO SAGGIN e MARIA LUCILIA GOMES

067. - 0013831-93.2010.8.16.0083 - TRANSPORTES BALOTIN LTDA. ME X BANCO BRADESCO S.A.-Do exame do presente caderno processual, infere-se que a publicação da sentença ocorreu em 15/06/2015 (fl.158), iniciando-se o prazo para a interposição de recurso em data de 16/06/2015, findando-se em 30/06/2015, o prazo para as partes interporem recurso. Não obstante, a parte autora somente protocolou o recurso de apelação de fls. 159/180 em 01/07/2015, fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, consoante o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, circunstância que impõe o seu não recebimento, por não atender ao requisito de admissibilidade consistente na tempestividade. Diante do exposto, deixo de receber o recurso fls. 159/180, visto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as disposições sentenças. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO.-

068. - 0000335-94.2010.8.16.0083 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X DELIZIANE LEMES DOS SANTOS-Intima-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,88 ao Contador, para fins de atualização do cálculo, conforme parecer de fl. 137..Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e Adv. do Requerido: CLEYTON ADRIANO MORESCO (26038/PR) e PAULO CESAR GNOATTO (21161/PR)-Adv. CLEYTON ADRIANO MORESCO, LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e PAULO CESAR GNOATTO

069. - 0007029-79.2010.8.16.0083 - NERI MATTEI X BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-A MM. Juíza de Direito intima a parte executada, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 21,15 ao Escrivão e R\$ 11,94 ao Contador, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LUIS MENEGATTI (57084/PR), ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS (52782/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (33153/PR) e GUSTAVO HENRIQUE CIETRICH (24488/AC)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE CIETRICH, JOAO LUIS MENEGATTI, MONICA CRISTINA CASALI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO

070. - 0011037-02.2010.8.16.0083 - MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO e Outro X ULDERICO SABADIN-1. Face ao pedido de cumprimento de sentença (fl. 42), proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN.2. Na sequência, em cumprimento ao item 2.21.9.2, II, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no Sistema Projudi para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §2º, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas:a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN);b) intime-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN);b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN);b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revela no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06;b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revela no caso de parte ré/executada);c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando atuar nos autos;c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN);e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.9.3, III, do CN), que deverá digitalizar as peças a seguir relacionadas (item 2.21.9.2.2 do CN), atentando para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas;II - procurações/ subestabelecimentos; III - citações; IV - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; V - certidão de trânsito em julgado; VI - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; VII - pedido de cumprimento de sentença; VIII - cálculos;IX - comprovantes de recolhimento de custas; X - decisão que determinou a digitalização do processo físico;XI - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão e o arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XII - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas.f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN);g) archive-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN). Cite-se a Fazenda pública para,

querendo, no prazo de trinta dias, opor embargos (CPC art. 730 com a redação dada pelo art. 1º B da lei 9994/97). Se não houver embargos, o que deverá ser certificado nos autos, em cumprimento a EC 62/2009 (§§ 9º e 10º do art. 100, da CF), Resoluções 115 e 123 (art. 6º) do CNJ e Decreto judiciário 956/2011 do TJPR, intime-se o ente devedor, para que, informe, em trinta dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Após, ao contador para atualização do débito, manifestando-se as partes em seguida. Adv. do Requerente: RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR) e Adv. do Requerido: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR) e RAUL JOSE PROLO (5360/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN

071. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0009014-83.2010.8.16.0083 - LYNIX LUBRIFICANTES LTDA. X SC COMERCIO DE PNEUS LTDA.-Acerca da certidão e documentos de fls. 106/108, manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente: DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA (47773/PR)-Adv. DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA-.

072. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0009026-97.2010.8.16.0083 - LYNIX LUBRIFICANTES LTDA. X A J W LUBRIFICANTES LTDA. (CAR OIL)-I - Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, via Diário de Justiça, para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. II. Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. III. Quedando inerte, caso tenha sido citado, intime-se o réu para que se manifeste nos autos na forma da Súmula 240 do STJ. Advirta-se que eventual inércia será interpretada como anuência com a extinção do feito. Adv. do Requerente: DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA (47773/PR)-Adv. DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA-.

073. - 0006285-84.2010.8.16.0083 - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A X AMILTON MATTEI-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 47,76 ao Contador, para fins de atualização do cálculo, conforme parecer de fl. 134. Adv. do Requerente: SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (33153/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MONICA CRISTINA CASALI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO

074. RECLAMACOES TRABALHISTAS - 0005595-55.2010.8.16.0083 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. do Requerente: CIRO ALBERTO PIASECKI (11383/PR) e MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER (50822/PR) e Adv. do Requerido: LAURO ROCHA HOFF (14897/PR)-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, LAURO ROCHA HOFF e MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER

075. PRESTACAO DE CONTAS - 0015736-36.2010.8.16.0083 - ALF COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. X BANCO ITAU S/A-1. Deduzidas eventuais e pertinentes custas, expeça-se competente alvará de levantamento do valor depositado a fl. 622 em favor do procurador da parte requerida, com validade de trinta dias. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (35939/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (35979/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, MONICA CRISTINA CASALI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES

076. USUCAPIAO - 0007703-23.2011.8.16.0083 - NILSEIA ALMEIDA COELHO e Outro X ELIO JOHN DE OLIVEIRA e Outro-Intima-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão e documentos de fls. 192/193, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: IVO SANTOS JUNIOR (25394/PR) e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO (41187/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA (46809/PR)-Adv. Outras Partes: FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE (26368/PR) e RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR)-Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA e RODRINEI CRISTIAN BRAUN

077. PRESTACAO DE CONTAS - 0008065-25.2011.8.16.0083 - TRANSPORTES BRANDELERO LTDA. X BANCO ITAU S/A-Acerca da prestação de contas de fls. 247/289, manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MONICA CRISTINA CASALI

078. - 0009519-40.2011.8.16.0083 - LEONESIO DAL PONTE X BANCO FINASA S/A-A MM. Juíza de Direito intima a parte requerente, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 6,68 ao Escrivão e R\$ 11,94 ao Contador, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos

valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO DUQUE DABUS (58090/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, FRANCISCO DUQUE DABUS e MONICA CRISTINA CASALI

079. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013025-24.2011.8.16.0083 - ADILSON ANTUNES DA SILVA & CIA LTDA. ME X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 77,92 ao Escrivão, conforme cálculo de fl. 268. Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

080. - 0008130-20.2011.8.16.0083 - VALDELICIO RIBEIRO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-A MM. Juíza de Direito intima a parte autora, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 5,34 ao Escrivão e R\$ 19,10 ao Contador, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). A MM. Juíza de Direito intima também a parte ré, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 1,32 ao Escrivão e R\$ 4,77 ao Contador, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO CLAUDINEI MARCONDES DA MOTA (99983/SP) e CRISTINA ELIANE FERREIRA DA MOTA (192562/SP)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, CRISTINA ELIANE FERREIRA DA MOTA e FRANCISCO CLAUDINEI MARCONDES DA MOTA

081. - 0013601-17.2011.8.16.0083 - JANDERSON LUIZ CONSTANTINO RIBEIRO X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-A MM. Juíza de Direito intima a parte autora, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 5,34 ao Escrivão e R\$ 19,10 ao Contador, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). A MM. Juíza de Direito intima também a parte ré, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 1,32 ao Escrivão e R\$ 4,77 ao Contador, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (147020/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA

082. PRESTACAO DE CONTAS - 0013514-61.2011.8.16.0083 - MARCOS ROQUE MONTEIRO - ME X BANCO DO BRASIL S/A-A MM. Juíza de Direito intima a parte requerente, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 23,38 ao Escrivão e R\$ 11,94 ao Contador, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e Adv. do Requerido: TADEU CERBARO (47047/PR), ELOI CONTINI (53322/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (54558/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI, MONICA CRISTINA CASALI e TADEU CERBARO

083. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003486-34.2011.8.16.0083 - CLAUDETE S MIGLIORINI DECORACOES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-A MM. Juíza de Direito intima a parte embargante, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 3,34 ao Escrivão, R\$ 11,94 ao Contador e R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: VILSON PAULO GRAEBIN (0/) e Adv. do Requerido: STEFANIA BASSO (34807/PR)-Advs. STEFANIA BASSO e VILSON PAULO GRAEBIN

084. - 0006592-09.2008.8.16.0083 - E.R. MACHIORO & CIA. LTDA. X MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: RODRIGO LONGO (25652/PR) e GUSTAVO FASCIANO SANTOS (27768/PR) e Adv. do Requerido: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (26366/PR), FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (30885/PR), RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR) e VICTOR ANTONIO GALVAO (47944/PR)-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e VICTOR ANTONIO GALVAO

085. - 0006777-13.2009.8.16.0083 - PAULO WANDERLEY WITT X BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL (52599/PR) e Adv. do Requerido: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e NELSON PASCHOALOTTO

086. - 0000948-80.2011.8.16.0083 - MARLENE SOMAVILA X NORMA TEREZINHA REBELATO-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (17507/PR) e Adv. do Requerido: SEGIO SINHORI (40800/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e SEGIO SINHORI

087. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0006552-90.2009.8.16.0083 - BANCO FINASA S/A X ANTONIO BERLANDA-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (61014/PR) e Adv. do Requerido: VANDERLEI JOSE FOLLADOR (15034/PR), ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MARA REGINA JAKOBOVSKI (49806/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, MARA REGINA JAKOBOVSKI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR

088. RECLAMACOES TRABALHISTAS - 0007002-33.2009.8.16.0083 - RENI SILVEIRA DE ABREU X DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: LILIANE GRUHN (20217/PR), RODRIGO ALBERTO CRIPPA (18213/PR), SILVANO GHISI (40970/PR), CIRO ALBERTO PIASECKI (11383/PR) e MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER (50822/PR) e Adv. do Requerido: LAURO ROCHA HOFF (14897/PR) e JOZÉLIA NOGUEIRA (16526/PR)-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, JOZÉLIA NOGUEIRA, LAURO ROCHA HOFF, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e SILVANO GHISI

089. - 0000366-80.2011.8.16.0083 - SANTILIA FERRARI e Outros X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: GEOVANI GHIDOLIN (30797/PR) e Adv. do Requerido: LAURO ROCHA HOFF (14897/PR)-Advs. GEOVANI GHIDOLIN e LAURO ROCHA HOFF

090. - 0000855-83.2012.8.16.0083 - IDALVIR ANTONIO MARCARINI X BANCO BRADESCO S.A-A MM. Juíza de Direito intima a parte requerente, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 6,68 ao Escrivão e R\$ 11,94 ao Contador, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). .Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e NELSON PASCHOALOTTO

091. - 0001472-43.2012.8.16.0083 - EMERSON CESAR GOLANOWSKI X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-A MM. Juíza de Direito intima a parte autora, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 6,68 ao Escrivão e R\$ 11,94 ao Contador, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). .Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/AC) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (50945/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR

092. - 0000433-11.2012.8.16.0083 - LUCIANO ARALDI X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-A MM. Juíza de Direito intima a parte autora, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 37,85 ao Escrivão, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). .Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

093. ORD RESPONSABIL OBRIGACIONAL - 0006579-44.2007.8.16.0083 - SALVADOR VERDI DA COSTA e Outros X BRADESCO SEGUROS-Fica o procurador da CEF intimado para se manifestar quanto ao interesse em intervir no feito em relação aos autores Sebastião de Lima Rosa Sobrinho e Moacir Laurentino...Adv. Outras Partes: ROBERTO ANTONIO SONEGO (50650/-) Adv.ROBERTO ANTONIO SONEGO.-

094. USUCAPIAO - 0013943-28.2011.8.16.0083 - TEREZINHA ODILIA DE OLIVEIRA X SADI LEBELEIN-Intima-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão e documentos de fls. 106/108, requerendo oque entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito.Adv. do Requerente: ALISSON ADIR ZANINI (51511/PR), ALMIRANTE MELATI (7776/PR), FABIO HENRIQUE MELATI (22536/PR) e ELISSON MAICON ZANINI (48077/PR) e Adv. do Requerido: FRANCIELE DA ROZA COLLA (48206/PR).Adv. Outras Partes: FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE (26368/PR) e RODRINEI CRISTIAN BRAUN (34640/PR)-Advs. ALISSON ADIR ZANINI, ALMIRANTE MELATI, ELISSON MAICON ZANINI, FABIO HENRIQUE MELATI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FRANCIELE DA ROZA COLLA e RODRINEI CRISTIAN BRAUN

095. - 0013532-82.2011.8.16.0083 - EQUIPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. X BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR)- Adv.ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO.-

096. REPETICAO DE INDEBITO - 0014553-30.2010.8.16.0083 - ADENIR CORDEIRO DA ROSA e Outro X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: ANDRESSA C. BLENK (41809/PR) e Adv. do Requerido: ANGELIZE SEVERO FREIRE (56099/PR)-Advs. ANDRESSA C. BLENK e ANGELIZE SEVERO FREIRE

097. PRESTACAO DE CONTAS - 0012906-63.2011.8.16.0083 - QUEIROZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. X BANCO ITAU S/A-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná..Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e JULIO CESAR DALMOLIN

098. DEMOLITORIA - 0006485-96.2007.8.16.0083 - TEOLINDA RAMA e Outro X VALERIO FISCHER-1. Considerando a ausência de impugnações aos esclarecimentos periciais apresentados, homologo-o para que surtam seus devidos e legais efeitos. 2. Visando evitar qualquer alegação de nulidade, intím-se as partes para que, no prazo sucessivo e autônomo de dez dias, ofereçam suas alegações finais. 3. Após, contados e preparados, voltem conclus para sentença.Adv. do Requerente: CAROLINE BONETTI (45345/PR) e Adv. do Requerido: CLOVIS CARDOSO (24656/PR) e ARY CEZARIO JUNIOR (14904/PR)-Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, CAROLINE BONETTI e CLOVIS CARDOSO

099. PRESTACAO DE CONTAS - 0006291-96.2007.8.16.0083 - VALDECI ALVES DA COSTA X BANCO ITAU S/A-Defiro o pedido formulado pelo autor as fls. 973/974, eis que afirma existirem pontos ainda a serem esclarecidos pelo perito. Desse modo, intime-se o expert nomeado para que, no prazo de dez dias, manifeste-se quanto ao contido na petição de fl. 973/974. Após, as partes para que se manifestem em igual prazo, apresentado suas alegações finais. Contados e preparados, voltem conclus para sentença. .Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e JHONNY RAFAEL BERTO (48174/PR) e Adv. do Requerido: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (58886/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Advs. JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e LIZEU ADAIR BERTO

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0006038-11.2007.8.16.0083 - MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO X AGENIR ALBERTON-1. Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada, pela secretaria cópia da sentença e do acordão proferidos nos autos de embargos a execução sob nº 0005989-91.2012.8.16.0083, bem como a certidão de trânsito em julgado, fls. 55/75. 2. Assim, considerando a juntada da certidão de dívida ativa nos termos da sentença supracitada, fls. 76/77,

intime-se a parte executada nos termos da decisão inicial. Adv. do Requerente: FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (30885/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR (54686/PR)-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR

101. PRESTACAO DE CONTAS - 0006282-37.2007.8.16.0083 - MOACYR MACHADO PINTO X BANCO DO BRASIL S/A-"(...) Diante do exposto, indefiro por ora, ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que não observou a forma disposta no artigo 6º da lei 1060/50 e, ademais, por oportuno, cumpre frisar, que em ocorrendo a pretendida concessão, os efeitos passariam a operar a partir de seu deferimento, observando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Assim, intem-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão na referida prova. 3. Quedando inerte, e diante do contido as fls. 289/293, intime-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto a sus pretensão na produção da prova pericial. 4. Advirta-se que seu silêncio será interpretado pelo desinteresse na produção de referida prova e os autos, contados e preparados, serão conclusos para sentença. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

102. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008897-58.2011.8.16.0083 - SUPERMERCADO INDUSTRIAL LTDA. X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-" (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, e determinando, consequentemente, o prosseguimento da execução fiscal até a satisfação do crédito. Pela sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigido, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º c/c com o parágrafo 3º, alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil. Por força do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Estatuto Processual, a presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão nos autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, cumpridas as formalidades elencadas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça Paranaense, arquivem-se. Adv. do Requerente: EMIR BENEDETE (16754/PR) e Adv. do Requerido: JAIR R. DA SILVA (48118/PR) e STEFANIA BASSO (34807/PR)-Advs. EMIR BENEDETE, JAIR R. DA SILVA e STEFANIA BASSO

103. PRESTACAO DE CONTAS - 0006251-17.2007.8.16.0083 - OSMILDE BARBARA DA SILVA PEREIRA X BANCO ITAU S/A-" (...) Diante disso, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição é vintenária, nos termos do disposto no artigo 177, caput do CPC de 1916, aplicando a relação o prazo estabelecido no CPC de 1916 em razão do artigo 2.028 do CPC de 2002. (...) Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 04 de maio de 2007, prescrito estaria o direito do autor em relação ao período anterior a 04 de maio de 1987. Logo, verifica-se que a pretensão do autor é referente a período não abrangido pela prescrição, uma vez que pretende a prestação de contas a partir de 1988. Ademais, da leitura das decisões proferidas nos autos verifica-se que das explicações ali expostas alcançaram as alegações do requerido referentes ao dever de prestar contas, ao declarar a temporária possibilidade e direito da parte autora em obter a prestação de contas na forma pleiteada, motivo pelo qual deixo de enfrentá-las novamente. 3. Em atenção ao contido a fl. 261, intime-se o sr. perito para que de início aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 6. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo e alternado de quinze dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Adv. do Requerente: EDUARDO RAFAEL SABADIN (28706/PR) e MARLEY TREVISAN SABADIN (27657/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDUARDO RAFAEL SABADIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARLEY TREVISAN SABADIN

104. PRESTACAO DE CONTAS - 0005869-53.2009.8.16.0083 - FOLHA INSUMOS AGRICOLA COMERCIAL LTDA. X BANCO ITAU S/A- Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao Agravo Retido de fls. 400/402, no prazo de lei, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e JHONNY RAFAEL BERTO (48174/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JHONNY RAFAEL BERTO, LIZEU ADAIR BERTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

105. - 0006249-47.2007.8.16.0083 - ILCE SOCKENSKI X BANCO FINASA S/A- Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,94 ao Contador, para fins de atualização do cálculo, conforme parecer de fl. 229. Adv. do Requerente: EDUARDO RAFAEL SABADIN (28706/PR) e MARLEY TREVISAN SABADIN (27657/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR) e JEAN RICARDO NICOLodi (61182/PR)-Advs. EDUARDO RAFAEL

SABADIN, FERNANDO JOSE GASPAR, JEAN RICARDO NICOLodi e MARLEY TREVISAN SABADIN

106. - 0005943-78.2007.8.16.0083 - HERMINIO RATAYCZYK X BANCO SAFRA S/A-1. Analisando os autos, observa-se que o substabelecimento de fls. 329 é datado de 28 de agosto de 2007, anterior a procuração de fl. 123. 2. Assim, intime-se novamente a parte autora para que regularize sua representação processual, para que os valores possam ser levantados pelo procurador Dr. Lizeu Adair Berto (cf. pedido de fl. 312). 3. No mais, ante o contido na certidão de fl. 327, em relação aos valores recolhidos a mais, relativos à Taxa Judiciária, tais valores vão para a conta e administração do FUNJUS, devendo a parte interessada requerer diretamente daquele a respectiva devolução, mediante procedimento próprio constante do sítio do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao-funjus>). Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e FERNANDO DORIVAL DE MATTOS (39880/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e VALERIA CARAMURU CICALLELLI (25474/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO e VALERIA CARAMURU CICALLELLI

107. - 0006569-97.2007.8.16.0083 - VALERIO FISCHER X EMBRATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA.-Face ao pedido de cumprimento de sentença (fls. 173/174), proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2. Ainda, atente, a Secretaria, que nestes autos existem dois pedidos de cumprimento de sentença, devendo proceder a digitalização de ambos (fls. 118 e 173/174). Na sequência, em cumprimento ao item 2.21.9.2, II, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no Sistema Projudi para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §2º, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06), salientando que se tratam de dois cumprimentos de sentença. Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intime-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela secretaria (item 2.21.9.3, III, do CN), que deverá digitalizar as peças a seguir relacionadas (item 2.21.9.2.2 do CN), atentando para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - roracões/substabelecimentos; III - citações; IV - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; V - certidão de trânsito em julgado; VI - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; VII - pedido de cumprimento de sentença; VIII - cálculos; IX - comprovantes de recolhimento de custas; X - decisão que determinou a digitalização do processo físico; XI - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão e o arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XII - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas; f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) archive-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN). 3. Intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es), ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da(s) quantia(s) a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o

pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC).4. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido, certifique a secretaria tal circunstância, remeta-se os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios da fase de execução, que desde já fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º, 475-I, 475-R e 652-A do CPC e Súmula 517 do STJ) .5. Após, intime-se o credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora.5.1 Caso já tenha havido nomeação de bens na inicial de cumprimento de sentença, expeça-se mandado de penhora sobre eles. Tratando-se de imóveis, realize-se a penhora por termo nos autos, anotando-se na distribuição.5.2 Tendo sido formulado pedido de penhora on line, venham conclusos os autos para análise. 6. Efetivada a penhora, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (ou pessoalmente, caso não possua advogado constituído nos autos), para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de quinze dias.7. Ainda, em atenção ao requerimento de fls. 247/248, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado Valério Fischer, até o limite do débito.8. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão dos dados no sistema Bacen/JUD, com posterior remessa dos autos em forma de expediente para conferência e efetivação do bloqueio eletrônico.8.1. Caso haja êxito na medida, será impresso o respectivo extrato que substituirá o termo de penhora (item 17.2.9.8.1 do Código de Normas), dispensada a avaliação (item 5.8.10.2 do Código de Normas).8.2. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, desejando, no prazo de 15 dias, diga(m) sobre a penhora realizada (artigo 652, CPC).8.3. Posteriormente, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à eventual contraposição do(s) executado(s), bem assim sobre a penhora, levantamento das quantias, e seguimento ou extinção da execução. 9. Em caso de saldo inexistente, com a juntada do extrato, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. .Adv. do Requerente: CLOVIS CARDOSO (24656/PR), ARY CEZARIO JUNIOR (14904/PR) e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO (14546/PR) e Adv. do Requerido: MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR), JULIANA WERLANG (33883/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e GUSTAVO PAZ LEAL (18469/SC)-Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, CLOVIS CARDOSO, GUSTAVO PAZ LEAL, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006131-71.2007.8.16.0083 - HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO X NELY TEREZINHA PASTRE e Outro-Intima-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão e documentos de fls. 192/195, requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito.Adv. do Requerente: EDUARDO MUNARETTO (0/PR), WAGNER MUNARETTO (0/PR) e EGIDIO MUNARETTO (0/PR)-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO

109. PRESTACAO DE CONTAS - 0006115-20.2007.8.16.0083 - MAURICIO KRZESINSKI X BANCO BRADESCO S.A-Intima-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 48,68 ao Contador, para fins de atualização do cálculo, conforme parecer de fl. 471.Adv. do Requerente: LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e FERNANDO DORIVAL DE MATTOS (39880/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR) e NILTO SALES VIEIRA (11038/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO e NILTO SALES VIEIRA

110. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006544-84.2007.8.16.0083 - ANTONINHO SEGUNDO ZANGRANDE e Outros X BANCO BRADESCO S.A-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná.Adv. do Requerente: RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI (18646/PR) e SERGIO SINHORI (40800/) e Adv. do Requerido: MARCIO MARCON MARCHETTI (45355/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR) e NILTO SALES VIEIRA (11038/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCIO MARCON MARCHETTI, NILTO SALES VIEIRA, RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI e SERGIO SINHORI

111. PRESTACAO DE CONTAS - 0006608-94.2007.8.16.0083 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SILVEIRA X BANCO BRADESCO S.A-1. A parte autora, às fls. 695/696, petição no sentido de que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.2. Entretanto, em análise detida dos autos, verifica-se que o pedido não foi analisado até o momento.3. Por oportuno, considerando que o benefício pode ser concedido a qualquer momento, em observância aos argumentos expendidos na Inicial, bem como à declaração que a instrui, e, ainda, verificando que o feito tramitou como se a parte tivesse a si deferida a benesse pretendida, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Nessa linha, cumpre pontuar que não obstante o entendimento no sentido de que assistência judiciária gratuita compreende todos os atos desde o momento de sua concessão, em todas as instâncias, sendo inadmissível a retroação, ou seja, possui efeitos ex nunc, no caso em tela, considerando o já exposto no item 1 no sentido de que o pedido fora apresentado já na Inicial e, não obstante, somente enfrentado neste momento por lapso, tenho que se aplica ao caso, excepcionalmente, a concessão com efeitos ex tunc. 5. Assim, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, importante observar que tal benesse compreende a isenção de pagamento de honorários peculiares, nos termos do artigo 3º, V, da lei nº 1.060/50.6. Acerca da realização de prova técnica dispõe o artigo 11 da lei nº 1.060/50 que "os honorários

de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa".7. Assim, conclui-se que o benefício da gratuidade processual deve ser informado ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não beneficiário, se vencido, ao final do processo.8. Manifestando-se o Sr. Perito positivamente relativamente à realização da perícia, cumpra-se a decisão de fl. 657/659.9. Não havendo aceitação, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de outro perito. .Adv. do Requerente: FERNANDO DORIVAL DE MATTOS (39880/PR) e LIZEU ADAIR BERTO (24752/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e LIZEU ADAIR BERTO

112. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0000291-95.1998.8.16.0083 - ESTADO DO PARANA X JORGE LUIZ DUARTE LEITE e Outros-A MM. Juíza de Direito intima a parte executada, para o pagamento das custas finais, sendo, R\$ 395,20 ao Escrivão, R\$ 66,47 ao oficial cadore e R\$ 88,00 ao oficial edson e R\$ 83,55 ao Contador e R\$25,36 de taxa judiciária, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa- na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial-, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). .Adv. do Requerente: VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR) e CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE (31519/PR)-Advs. CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI, GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

113. - 0000123-98.1995.8.16.0083 - BANCO DO BRASIL S/A X IVO SANTO GUERRA-Acerca da certidão de inexistência de Declarações de Operações em nome do executado, manifeste-se a parte autora.Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS CACERES (26822/PR), MARLENE LEITHOLD (22619/PR), AMAURI ROBERTO BALAN (14600/PR), KELLY D. FOGAÇA (36042/PR) e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (18484/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR), LUIZ CARLOS CACERES (26822/PR), MARLENE LEITHOLD (22619/PR), CELSO SACCOL (21410/PR), AMAURI ROBERTO BALAN (14600/PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (18484/PR), KELLY D. FOGAÇA (36042/PR), ANTONIO CLASSMANN (27719/PR) e DARCI CLASSMANN (0/PR)-Advs. AMAURI ROBERTO BALAN, ANTONIO CLASSMANN, CELSO SACCOL, DARCI CLASSMANN, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, JULIO CESAR DALMOLIN, KELLY D. FOGAÇA, LUIZ CARLOS CACERES e MARLENE LEITHOLD

114. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005400-12.2006.8.16.0083 - LA VALLE DO BRASIL LTDA X ESTADO DO PARANA-Ante o contido na certidão de fl. 314, constata-se que a parte exequente efetuou depósito do valor das custas processuais remanescentes. 2. Sendo assim, a secretaria, para que deduza eventuais e pertinentes custas. 2.1. Após, caso haja valor remanescente, expeça-se alvara de levantamento dos valores remanescentes em favor da parte requerida, com validade de trinta dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas.Adv. do Requerente: ADEMAR LUIZ TOMAZI JUNIOR (54799/) e Adv. do Requerido: MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS (64512/PR)-Advs. ADEMAR LUIZ TOMAZI JUNIOR e MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS

115. PRESTACAO DE CONTAS - 0001624-09.2003.8.16.0083 - OSCAR PAULINO DE MORAES - ME X BANCO BRADESCO S.A-Intimam-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça do Paraná.Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO MARCON MARCHETTI (45355/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR) e NILTO SALES VIEIRA (11038/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO MARCON MARCHETTI e NILTO SALES VIEIRA

116. - 0002698-30.2005.8.16.0083 - DAGUIANE DUARTE TEIXEIRA e Outros X DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-1. Ante as razões expostas à fl. 359, observe-se que a parte autora está amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que esta compreende todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.2. Ao passo seguinte, remetam-se os autos ao Contador para atualização do débito, bem como a inclusão das custas processuais relativas à Carta Precatória, nos termos da decisão de fl. 313 3. Após, vistas às partes para, querendo, se manifestar. 3.1. Impugnação não havendo, cumpra-se a decisão de fl. 301. .Adv. do Requerente: GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE (31519/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE

117. - 0001756-66.2003.8.16.0083 - AURIMAR JOSE TURRA X MARIA GUERRA SACCOL-Intima-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão e documentos de fls. 297/299 requerendo o que entender de direito e promovendo o devido prosseguimento ao feito.Adv. do Requerente: AURIMAR JOSE TURRA (17305/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e JULIO CESAR DALMOLIN

118. - 0005737-98.2006.8.16.0083 - JOAO CARLOS BOFF e Outros X BANCO BRADESCO S.A-Acerca do depósito de fls. 148, manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente: ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR (19452/PR) e DEBORA MARZAGAO SEDOR (19820/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR (54686/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Adv. DEBORA MARZAGAO SEDOR, GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT e ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR

119. - 0005712-85.2006.8.16.0083 - BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO MIGLIORINI e Outros-1. Tratando-se de penhora de bem imóvel, deve-se observar o disposto, especialmente, nos artigos 659, §§4º e 5º do CPC, in verbis: Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento da principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) § 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)2. Assim, embora não se trate de regra absoluta, podendo ser afastada mediante justa motivação, tem-se que, em se tratando de bem imóvel, o executado, pela própria disposição legal, recebe o encargo de depositário. 3. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA DO EXEQUENTE PARA QUE O DEVEDOR PERMANEÇA COMO DEPOSITÁRIO DO BEM. INVOCAÇÃO DO ART. 666, II, DO CPC. REGRA QUE NÃO É ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. 1. Tratando-se de penhora de bem imóvel, o executado, ex vi legis, recebe o encargo de depositário (art. 659, § 5º, do CPC). "Entre os bens que normalmente se conservam com o executado, destacam-se os imóveis, que não correm risco algum de desvio e, de ordinário, não reclamam guarda por terceiro, tornando a medida desnecessariamente onerosa para o devedor. A constituição de um terceiro como depositário, sem maior utilidade para o processo, aumentaria seu custo, contrariando o princípio de que, sempre que possível, a execução deve realizar-se pela forma menos gravosa para o devedor (art. 620)" (Humberto Theodoro Júnior). 2. É certo que, havendo justo motivo, pode o exequente não aceitar que o devedor fique como depositário do bem, invocando a regra prevista no art. 666, II, do CPC, segundo o qual "os bens penhorados serão preferencialmente depositados (...) em poder do depositário judicial", quando se tratar de móveis e imóveis urbanos. Como bem observado por Cândido Rangel Dinamarco, essa regra não é absoluta, de modo que "os juízes ou tribunais decidem a seu propósito de modo mais flexível, outorgando o depósito a quem lhes parecer suficientemente idôneo". Ressalte-se que a regra em comento não é imperativa, mesmo porque o art. 666, § 1º, do CPC, admite que, nos casos de difícil remoção (hipótese que abrange a penhora de bem imóvel), os bens poderão ser depositados em poder do executado. 3. Por fim, não é demais lembrar que, em sede de execução fiscal, "é entendimento deste Tribunal de que a dicção do artigo 11, § 3º, da Lei 6.830/80 deve ser aplicada obtemperadamente, ou seja, o credor possui a faculdade de requerer a remoção de bens penhorados, desde que fundamente o seu pedido, ao Juiz cabendo a sua avaliação" (REsp 581.238/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2004). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 801.926/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008)4. In casu, entretanto, verifica-se que as buscas pela localização da proprietária do bem penhorado restaram inexitosas, motivo pelo qual eventual determinação de depósito do bem em seu nome restaria prejudicada. 5. Sendo assim, considerando a não localização da executada (motivo que levou o Sr. Oficial de Justiça a depositar o bem constrito junto ao Depósito Público), ante a vacância do Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão em razão do falecimento do Titular Edival Vicente da Silva, bem como determinação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de estatização do Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão a partir do dia 09.10.2015, o bem penhorado à fl.96 deve permanecer depositado junto ao exequente. 6. Lavra-se novo termo de penhora, na forma do artigo 659, §§4º e 5º do CPC, intimando a parte exequente que ficará por este ato constituída depositária. 7. Ainda, analisando os autos, observa-se que a parte exequente busca o endereço da empresa executada, para o fim de intimá-la da penhora efetivada sobre bem imóvel de sua propriedade. 8. Contudo, tratando-se de fase de cumprimento de sentença, o executado será intimado na pessoa de seu procurador, nos termos do disposto no artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) 9. Da análise dos autos, verifica-se que a empresa executada constituiu procurador nos autos na fase de conhecimento, conforme procuração de fl. 37, que não foi revogada até o momento. 10. Assim, intime-se a empresa executada da penhora efetivada, na pessoa de seu procurador, nos termos do §1º, do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR), JULIANA WERLANG (33883/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e Adv. do Requerido: IVO SANTOS JUNIOR (25394/PR)-Adv. IVO SANTOS JUNIOR, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005836-29.2010.8.16.0083 - BANCO BRADESCO S.A X DIORNEI JOSE FABRIS e Outros-1. Tratando-se de

penhora de bem imóvel, deve-se observar o disposto, especialmente, nos artigos 659, §§4º e 5º do CPC, in verbis: Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento da principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) § 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)2. Assim, embora não se trate de regra absoluta, podendo ser afastada mediante justa motivação, tem-se que, em se tratando de bem imóvel, o executado, pela própria disposição legal, recebe o encargo de depositário. 3. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA DO EXEQUENTE PARA QUE O DEVEDOR PERMANEÇA COMO DEPOSITÁRIO DO BEM. INVOCAÇÃO DO ART. 666, II, DO CPC. REGRA QUE NÃO É ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. 1. Tratando-se de penhora de bem imóvel, o executado, ex vi legis, recebe o encargo de depositário (art. 659, § 5º, do CPC). "Entre os bens que normalmente se conservam com o executado, destacam-se os imóveis, que não correm risco algum de desvio e, de ordinário, não reclamam guarda por terceiro, tornando a medida desnecessariamente onerosa para o devedor. A constituição de um terceiro como depositário, sem maior utilidade para o processo, aumentaria seu custo, contrariando o princípio de que, sempre que possível, a execução deve realizar-se pela forma menos gravosa para o devedor (art. 620)" (Humberto Theodoro Júnior). 2. É certo que, havendo justo motivo, pode o exequente não aceitar que o devedor fique como depositário do bem, invocando a regra prevista no art. 666, II, do CPC, segundo o qual "os bens penhorados serão preferencialmente depositados (...) em poder do depositário judicial", quando se tratar de móveis e imóveis urbanos. Como bem observado por Cândido Rangel Dinamarco, essa regra não é absoluta, de modo que "os juízes ou tribunais decidem a seu propósito de modo mais flexível, outorgando o depósito a quem lhes parecer suficientemente idôneo". Ressalte-se que a regra em comento não é imperativa, mesmo porque o art. 666, § 1º, do CPC, admite que, nos casos de difícil remoção (hipótese que abrange a penhora de bem imóvel), os bens poderão ser depositados em poder do executado. 3. Por fim, não é demais lembrar que, em sede de execução fiscal, "é entendimento deste Tribunal de que a dicção do artigo 11, § 3º, da Lei 6.830/80 deve ser aplicada obtemperadamente, ou seja, o credor possui a faculdade de requerer a remoção de bens penhorados, desde que fundamente o seu pedido, ao Juiz cabendo a sua avaliação" (REsp 581.238/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2004). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 801.926/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008)4. In casu, ante a vacância do Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão em razão do falecimento do Titular Edival Vicente da Silva, bem como determinação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de estatização do Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão a partir do dia 09.10.2015, os bens penhorados à fl.100 devem permanecer depositados junto ao exequente, ante a informação contida no termo de penhora, em que os executados se recusaram a aceitar o encargo de depositário dos bens. 5. Lavra-se novo termo de penhora, na forma do artigo 659, §§4º e 5º do CPC, intimando a parte exequente que ficará por este ato constituída depositária. 6. Preliminarmente à análise da pretensão de fl. 210, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o pedido de fls. 128/194. Adv. do Requerente: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR) e Adv. do Requerido: ACACIO PERIN (21623/PR). Adv. Outras Partes: MARCOS LUCIANO GOMES (24605/PR)-Adv. ACACIO PERIN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCOS LUCIANO GOMES

121. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010820-56.2010.8.16.0083 - FABRIS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. e Outro X BANCO BRADESCO S.A-1. Da detida análise dos autos, denota-se que à fl. 86 foram apresentados quesitos periciais pela parte embargante, apreciados e respondidos pelo Sr. Perito (cf. perícia de fls.125/163). Ainda, observa-se que a parte embargada deixou transcorrer o prazo sem apresentação dos quesitos que pretendia ver respondidos. Apresentado o laudo pericial, a embargada protocola pedido de esclarecimentos às fls. 167/168. Preliminarmente, cumpre distinguir quesitos complementares/esclarecimento de suplementares. Quesitos suplementares são aqueles formulados após o prazo legal, mas apresentados antes ou durante a perícia (artigo 425 do Código de Processo Civil), ou seja, até a apresentação do laudo pericial em Juízo. Quesitos complementares ou de esclarecimento são aqueles que visam a elucidar os fatos constantes da perícia (artigo 435 do Código de Processo Civil). Analisando os quesitos formulados pelo embargado, cinge-se que tratam de novos questionamentos, uma vez que tais quesitos não foram apresentados antes ou no decorrer da realização da perícia, sendo certo que a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem indicar seus quesitos principais, resultando, assim, na preclusão temporal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PRETENSÃO DOS AGRAVANTES EM FORMULAR NOVOS QUESITOS APÓS APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUESITOS COMO SUPLEMENTARES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 421 E 425 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 1091950-7 - Londrina - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 29.01.2014) Assim,

considerando que os quesitos apresentados não visam simples esclarecimentos, mas sim se referem à novas indagações, tal possibilidade restou atingida pela preclusão temporal. Ainda, o prazo para apresentação dos quesitos suplementares já se esauriu, uma vez que deveriam ter sido apresentados até a apresentação do laudo, desde que tenham sido oferecidos os quesitos principais. Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESITOS SUPLEMENTARES. MOMENTO PARA SUA APRESENTAÇÃO. De acordo com a regra do artigo 425 do CPC, os quesitos suplementares só poderão ser ofertados até a apresentação do laudo pericial em cartório. Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR - 16ª Cível - AI - 1114883-1 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Paulo Cesar Bellio - Unânime - J. 29.01.2014) Ainda, entendo que os quesitos formulados não possuem o condão de influenciar na conclusão resultante da prova técnica produzida, já que se relativos a indagações novas, que sequer visam a comprovar fatos alegados pelo embargado na impugnação aos embargos. 2. Assim, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado às fls. 167/168.3. Declaro encerrada a instrução processual. 4. Visando evitar qualquer alegação de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo e autônomo de 10 (dez) dias, ofereçam suas alegações finais. 5. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente: PAULO JOSE GIARETTA (16965/PR) e ACACIO PERIN (21623/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Adv. ACACIO PERIN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PAULO JOSE GIARETTA

122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000685-68.1999.8.16.0083 - WANDERLEI EDSON BENETTI X ROSELI MARIA ERTHAL-Analisando os autos, constato que a presente execução de título extrajudicial foi proposta pelo Wanderley Edson Benetti contra Roseli Maria Erthal, no dia 12 de julho de 1999, tendo como título executivo os cheques acostados às fls. 6/9. A inicial foi recebida em 14/07/1999, sendo determinada a citação da executada. Infrutifera a citação pessoal, bens da executada foram arrestados à fl. 17. A executada foi citada por edital, consoante documento de fl. 20. Convertido o arresto em penhora (fl. 30), designada datas para a hasta pública, o bem foi adjudicado pela própria parte exequente (fl. 59), restando saldo devedor em aberto. Carta de arrematação foi expedida às fls. 77/78. Ante o saldo devedor em aberto, restou intimada a credora sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 79), transcorrendo o prazo sem manifestação (cf. certificado datada de 15/12/00 -fl. 79). Determinado o arquivamento provisório dos autos em 18 de dezembro de 2000, este permaneceu paralisado até a presente data. Ocorre que, do exame dos autos verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Explico. A prescrição intercorrente é fruto de criação doutrinária acolhida pela jurisprudência, que veio inclusive a ser positivada pela Lei nº 11.051/04, que promoveu alterações na Lei de Execução Fiscal (art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80), traduzindo o encobrimento da eficácia de uma pretensão ou de uma ação de direito material depois de já ter sido proposta a ação, "iniciando o seu curso após a citação, ante a inércia do autor, ou seja, se o processo ficar paralisado por culpa daquele que deveria promover o regular andamento do feito". Ensina Yussef Said Cahali em sua obra "Prescrição e Decadência" (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, página 134) que a prescrição intercorrente "é contada a partir do último ato praticado pela parte ou desde a paralisação do feito, se suceder por inércia da parte, que dê causa à impossibilidade de prosseguimento. Quem deve impulsionar o processo é o juiz, mas em determinadas circunstâncias o andamento fica condicionado à prática de ato pela parte. É o caso em que o feito não pode prosseguir sem que o autor efetue o pagamento de custas em aberto. O último ato a que se refere o Código é o praticado no processo e que expressa, de qualquer forma, o direito do credor de fazer valer o seu direito e prosseguir na causa, ou se submissão do réu a esses efeitos - portanto, simples despacho judicial de rotina, de ordem correccional, de remessa dos autos ao arquivo, não constitui termo de novo prazo prescricional". De fato, ocorre a prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido negligência da parte interessada no andamento do feito. No caso dos autos, constato que a parte exequente não se manifesta no feito desde 24 de outubro de 2000 (fl. 76), mesmo tendo sido devidamente intimado sobre o interesse no prosseguimento da demanda (fl. 79). De tal modo, percebe-se que o feito permaneceu paralisado injustificadamente pela inércia da parte exequente, razão pela qual se operou a chamada prescrição intercorrente. A Súmula nº 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Inobstante as reiteradas críticas doutrinárias e jurisprudenciais sobre a redação da orientação em destaque, extrai-se que o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição simples. Assim, tendo em vista que a presente execução está embasada em cheques, o prazo prescricional é de 6 (seis) meses, contado do término do prazo para apresentação (30 dias, se emitido na praça, ou 60 dias se emitido fora da praça), conforme dispõe a Lei do cheque (Lei n. 7.357/1985) em seu artigo 59, "caput". Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Verifica-se no presente caso, que o prazo de 6 meses já transcorreu, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ainda, considerando que a parte exequente foi intimada no prosseguimento do feito e permaneceu inerte, desnecessária nova intimação da parte interessada. Nesse sentido: (...) Em face do exposto, declaro a prescrição intercorrente da pretensão executória, e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito com base no art. 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 20, "caput", do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, já que a executada não constituiu procurador nos autos. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após archive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se a constrição existente nos

autos, uma vez que já foi objeto de arrematação. Adv. do Requerente: MARCELO BIENTINEZ MIRO (18848/PR)-Adv. MARCELO BIENTINEZ MIRO-.

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000265-34.1997.8.16.0083 - BANCO DO BRASIL S/A X WALTER ALBERTO PECOITS e Outros-1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Brasil em face de Gralha Azul Avícola Ltda., Roberto Flávio Silva Pecoits, Manoela Sarmento Silva Pecoits e Walter Alberto Pecoits. Devidamente citados (fl. 36-v), restou penhorado bem de propriedade da empresa executada Gralha Azul Avícola Ltda. Ante a informação de processo de falência da empresa Gralha Azul Avícola Ltda., a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito em relação aos avalistas, pedido deferido à fl. 72, oportunidade em que homologada, por sentença, a desistência do feito relativamente à executada Gralha Azul Avícola Ltda. Penhorado bem de propriedade do executado Walter Alberto Pecoits (fl. 78), foram ajuizados embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, para o fim de limitar os juros convencionais ao patamar de 12% a.a, bem ainda a exclusão da comissão de permanência, efetivando-se a atualização monetária pelo INPC (cf. cópia de fls. 83/106). O feito prosseguiu com sucessivas impugnações quanto aos cálculos judiciais, bem como a avaliação do imóvel penhorado. É o relato. 2. Preliminarmente, considerando a sentença de fl. 72, que homologou a desistência da ação relativamente a empresa Gralha Azul Avícola Ltda., promova-se as diligências cabíveis para cumprimento da decisão, em especial a retificação na autuação. Levante-se a constrição de fl. 36, já que de propriedade da empresa excluída do polo passivo. 3. Ainda, tramita perante esta Vara Cível ação de inventário dos bens deixados por Walter Alberto Pecoits e Manoela Sarmento Silva Pecoits, sob o n. 6856-89.2009.8.16.0083. Assim, considerando que o Espólio é representado em Juízo pelo inventariante, determino a inclusão do Espólio de Walter Alberto Pecoits e Manoela Sarmento Silva Pecoits, no polo passivo do feito. Retificações e comunicações necessárias. 4. Após, intimem-se os procuradores subscritores do petição de fl. 478, para que, no prazo de 10 dias, regularizem sua representação processual. Transcorrendo o prazo sem manifestação, citem-se os espólios, na pessoa da inventariante, que deverá ser qualificada pela parte exequente. 5. No que se refere à impugnação aos cálculos, verifica-se que a parte executada foi devidamente intimada para, no prazo improrrogável de 5 dias, informar se concorda com os cálculos de fls. 393/394, apresentados pela parte exequente (cf. determinação de fl. 408). Intimada à fl. 428, o prazo concedido ao executado teve início em 24/02/2015 e findou em 02/03/2015. Ocorre que a parte executada apresentou manifestação somente em 06/03/2015, após o transcurso do prazo concedido, motivo pelo qual declaro precluso o seu direito de impugnar os cálculos apresentados pela exequente. Insta frisa, por oportuno, que a parte executada não impugna com precisão os pontos e motivos de sua discordância, reservando-se, apenas, a informar a aplicação de índices indevidos. Ainda, o questionamento acerca da incidência dos encargos que entende indevidos em razão do mencionado processo de falência não comporta acolhimento, já que o feito prossegue somente em relação aos avalistas, nos termos do que já exposto anteriormente. Assim, ante a ausência de impugnação específica, bem como a preclusão da manifestação de fls. 447/462, homologo os cálculos de fls. 393/394.6. No que toca ao pedido de ineficácia da alienação do imóvel objeto da penhora (fls. 205/207), é de conhecimento desta Magistrada (cf. decisão proferida na ação de inventário n. 6856-89.2009) que referidos bens foram incorporados ao capital da empresa indicada, porém, com a declaração de nulidade da incorporação, houve o cancelamento do registro, retornando o bem à propriedade do de cujus, Sr. Walter Alberto Pecoits. Esclareço que, ao que consta dos autos do inventário, a decisão proferida nos autos 060/2007 (execução de título extrajudicial) declarou a nulidade de incorporação, vindo a transitar em julgado, sendo que houvesse o competente registro da decisão junto à matrícula do imóvel. Assim, determino que a parte exequente junte aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora. 7. Tratando-se de penhora de bem imóvel, deve-se observar o disposto, especialmente, nos artigos 659, §§4º e 5º do CPC, in verbis: Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). ... § 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Assim, embora não se trate de regra absoluta, podendo ser afastada mediante justa motivação, tem-se que, em se tratando de bem imóvel, o executado, pela própria disposição legal, recebe o encargo de depositário. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA DO EXEQUENTE PARA QUE O DEVEDOR PERMANEÇA COMO DEPOSITÁRIO DO BEM. INVOCAÇÃO DO ART. 666, II, DO CPC. REGRA QUE NÃO É ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. 1. Tratando-se de penhora de bem imóvel, o executado, ex vi legis, recebe o encargo de depositário (art. 659, § 5º, do CPC). "Entre os bens que normalmente se conservam com o executado, destacam-se os imóveis, que não correm risco algum de desvio e, de ordinário, não reclamam guarda por terceiro, tornando a medida desnecessariamente onerosa para o devedor. A constituição de um terceiro como depositário, sem maior utilidade para o processo, aumentaria seu custo, contrariando o princípio de que, sempre que possível, a execução deve realizar-se pela forma menos gravosa para o devedor (art. 620)" (Humberto Theodoro Júnior). 2. É certo

que, havendo justo motivo, pode o exequente não aceitar que o devedor fique como depositário do bem, invocando a regra prevista no art. 666, II, do CPC, segundo o qual "os bens penhorados serão preferencialmente depositados (...) em poder do depositário judicial", quando se tratar de móveis e imóveis urbanos. Como bem observado por Cândido Rangel Dinamarco, essa regra não é absoluta, de modo que "os juízes ou tribunais decidem a seu propósito de modo mais flexível, outorgando o depósito a quem lhes parecer suficientemente idôneo". Ressalte-se que a regra em comento não é imperativa, mesmo porque o art. 666, § 1º, do CPC, admite que, nos casos de difícil remoção (hipótese que abrange a penhora de bem imóvel), os bens poderão ser depositados em poder do executado.3. Por fim, não é demais lembrar que, em sede de execução fiscal, "é entendimento deste Tribunal de que a dicção do artigo 11, § 3º, da Lei 6.830/80 deve ser aplicada otemperadamente, ou seja, o credor possui a faculdade de requerer a remoção de bens penhorados, desde que fundamente o seu pedido, ao Juiz cabendo a sua avaliação" (REsp 581.238/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2004).4. Recurso especial desprovido. (REsp 801.926/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008)In casu, do auto de penhora de fl. 78 verifica-se a existência de contradição na certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, já que em primeiro momento, certifica ter depositado o bem imóvel penhorado junto ao executado, porém à fl. 78-v, atesta que deixou de depositar referido bem, ante a recusa do executado, do Depositário Público, bem como do Banco do Brasil.No entanto, não obstante referida contradição, a partir do documento de fls. 480/481, observa-se que o bem penhorado restou depositado junto ao Depositário Público desta Comarca. Sendo assim, ante a vacância do Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão em razão do falecimento do Titular Edival Vicente da Silva, bem como determinação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de estatização do Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão a partir do dia 09.10.2015, o bem penhorado à fl.78 deve permanecer depositado junto ao executado. 8. Lavre-se novo termo de penhora, na forma do artigo 659, §§4º e 5º do CPC, intimando, após a regularização do polo passivo, a parte executada que ficará por este ato constituída depositária.9. Por fim, cumprido o item 6, ante o lapso temporal decorrido entre a última avaliação, atualize-se a avaliação do bem penhorado, o que deverá ser realizada por Oficial de Justiça.10. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para manifestação, especialmente sobre a avaliação, sob pena de preclusão.11. Em seguida, retorne conclusos para análise. .Adv. do Requerente: MARIANA GAIDARJI (10749/), DALIANE C. ARMASTRONG (36758/PR), MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR), HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR (57984/RS), CARLOS MURILO PAIVA (21469/PR), MIGUEL FERNANDO RIGONI (17551/PR) e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (18484/PR) e Adv. do Requerido: JEAN DAL MASO COSTI (43893/PR), DEBORAH NOGUEIRA TRALDI MAGGIO (21884/PR), FABIANO BINHARA (24460/PR), CHRISTIANE SEIDEL (0/PR) e VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR)-Advs. CARLOS MURILO PAIVA, CHRISTIANE SEIDEL, DALIANE C. ARMASTRONG, DEBORAH NOGUEIRA TRALDI MAGGIO, FABIANO BINHARA, HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR, JEAN DAL MASO COSTI, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MARIANA GAIDARJI, MIGUEL FERNANDO RIGONI e VANETE STEIL VILLATORI

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000186-89.1996.8.16.0083 - BANCO DO BRASIL S/A X JACIR DEORR-Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Jacir Deorr.Recebida a inicial, a parte executada foi devidamente citada à fl. 51-v, penhorando-se bem imóvel de sua propriedade (fl. 52).A executada compareceu aos autos para impugnar o valor da avaliação do bem (fls. 63/64).Realizada nova avaliação, o leilão designado resultou negativo (fls. 88 e 89).Designadas novas datas para realização da hasta pública, o bem imóvel foi adjudicado pela parte exequente (fl. 112 e 115), pelo valor de R\$ 26.600,00, superior, portanto, ao valor da dívida, que perfazia R\$ 19.744,59.Expedida carta de arrematação (fls. 120/121), o feito foi extinto pelo pagamento, conforme sentença de fl. 135, em razão de pedido apresentado pelo próprio exequente às fls. 134.O exequente foi imitado na posse de parcela do imóvel (área de 875,74m²) em 26/04/2001 (fl. 168), uma vez que da área total de 2.360,75m², 1.113,22² pertence ao domínio da Rodovia PR/180 e a área de 351,79m², constitui área dividida. Devidamente intimada, pugnou a parte exequente pela retificação do auto de penhora, o que foi cumprido à fl. 173.Foi oferecido prosseguimento ao feito, com elaboração da conta geral, deduzindo-se o valor do imóvel adjudicado, na proporção em que o exequente foi imitado na posse.Desde então, o processo prossegue em busca de bens passíveis de penhora. É o relato.Analisado os autos, verifica-se que o bem penhorado restou devidamente adjudicado pelo exequente, em valor superior à dívida, resultando na extinção do feito pelo pagamento, consoante sentença de fl. 135, em atendimento a pedido de fls. 134.Não constam nos autos informações acerca de eventual recurso interposto relativamente à sentença, prosseguindo a discussão nos autos relativamente à posse do bem arrematado. Somente após a verificação de contradição relativamente à área do imóvel houve pedido para prosseguimento do feito executivo.Desta forma, havendo sentença com trânsito em julgado, os atos praticados visando o prosseguimento do feito para cobrança da dívida são inoportunos nestes autos, uma vez que a demanda foi julgada extinta, com resolução do mérito, ainda no ano de 1999, sem que dela tivesse sido interposto qualquer recurso noticiado nos autos.Frisa-se, por oportuno, que após a prolação da sentença que julga o feito extinto em sua integralidade, cessa a jurisdição, não competindo ao magistrado a prática de atos.A propósito, estabelece o artigo 463 do CPC que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la (ou, na redação anterior à Lei 11.232/2005 "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la") para lhe

corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.Não obstante, o artigo 471 explica, oportunamente, que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei".No caso, observa-se que foi a própria parte exequente que requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, CPC (fl. 134), não havendo elementos aptos a enquadrar o prosseguimento do feito nas exceções acima referidas. Frise-se, por oportuno, que caso discordasse da decisão proferida, poderia fazer uso dos meios processuais cabíveis, como embargos de declaração, recurso de apelação ou, ante os fatos descobertos após o trânsito em julgado (no caso, a contradição relativa à metragem do bem que, segundo argumenta, conduziriam à redução do valor da arrematação e, consequente, à não quitação da dívida), ajuizar a competente ação rescisória, com base no disposto do artigo 485 do Código de Processo Civil.Acerca do encerramento da prestação jurisdicional quando há prolação de sentença, a jurisprudência já se manifestou:APELAÇÃO CIVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM RELAÇÃO JURÍDICA QUE LHES DESSE CAUSA - MAGISTRADO SINGULAR QUE ANULOU SUA PRÓPRIA SENTENÇA EM DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE ENCERRA A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - INTELIGÊNCIA DOS ARTS.463 E 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULADA A SEGUNDA SENTENÇA PROFERIDA - REESTABELECID A PRIMEIRA - REABERTURA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - REABERTURA DE PRAZO QUE VISA EVITAR CERCEAMENTO DE DEFESA - REQUERIDA QUE, EM VIRTUDE DA ANULAÇÃO DA PRIMEIRA SENTENÇA, NÃO TERIA INTERESSE RECURSAL, MAS QUE, ANTE O REESTABELECIMENTO DA PRIMEIRA SENTENÇA DEVE TER ASSEGURADA A POSSIBILIDADE DE APELAR DA DECISÃO.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1080806-7 - Colombo - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - - J. 12.02.2015).De referida decisão, colhe-se a fundamentação seguinte, pertinente ao caso em apreço:"(...) 3.4. Ocorre que, mesmo se tratando de nulidade absoluta, cognoscível de ofício, não poderia o magistrado singular anular sua própria sentença, haja vista que, uma vez prolatada a sentença, encerra-se a prestação jurisdicional do juiz, de forma que a nulidade somente poderia ser decretada pelo Tribunal de Justiça.3.5. Veja-se, que só é possível ao magistrado singular alterar a sentença proferida nas hipóteses do art. 463 do Código de Processo Civil, quais sejam, erro material, omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Todavia, nenhuma destas encontra-se presente no caso posto a lume.3.6. Vale elucidar, ainda, que a oposição de embargos declaratórios não autoriza o juiz a anular a sentença em virtude da apontada nulidade, pois tal recurso possui limites estreitos, estabelecidos pelo art. 535 do Código de Processo Civil, não se tratando, a referida nulidade, de qualquer omissão contradição ou obscuridade.3.7. A doutrina pátria aponta neste sentido:"O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso, a corrigir uma decisão errada. Ou seja, normalmente não deve ter efeito modificativo da decisão impugnada." (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013, p.716)3.8. Logo, os aclaratórios tem a função de esclarecer qual é a verdadeira disposição da sentença, ou seja, aquilo que se decidiu ou porque se decidiu daquela forma, não tendo o condão, salvo hipóteses excepcionais, dentre as quais não está o caso dos autos, de alterar o julgado.3.9. Ainda no sentido da vedação do magistrado alterar sua própria sentença, tem-se a norma do art. 471 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei."3.10. Note-se, que a legislação é clara ao estabelecer que, tendo o magistrado julgado a lide, não poderá ele decidir novamente a questão, mesmo se verificar a existência de nulidade, salvo as exceções elencadas no artigo acima citado, as quais não se enquadram no caso dos autos.3.11. Assim sendo, padece de nulidade a segunda sentença, pois prolatada em afronta aos dispositivos legais acima mencionados, devendo esta ser, portanto, declarada nula consoante requer o apelante (...)" Assim, salvo nos casos expostos, incabível a prolação de duas sentenças que extinguem o processo em sua integralidade, pois a segunda seria considerada nula.Diante de todo o exposto, incabível a revogação - ainda que tácita - da sentença e o prosseguimento do feito com a realização de atos expropriatórios tendentes à satisfação de suposto crédito residual do exequente nestes autos, dada a prolação de sentença que julgou extinto o feito, pelo pagamento, em sua integralidade.Destarte, ante a fundamentação proferida, levante-se eventual construção nos autos e, considerando as informações de fl. 227/229, ao Distribuidor para baixa do registro da penhora efetivada nos autos.Com fundamento no princípio da causalidade, eventuais custas remanescentes deverão ficar a cargo da exequente, que deu prosseguimento indevido ao feito. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações. Observe a Secretaria as orientações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que pertinente. .Adv. do Requerente: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (56611/PR) e MONICA FRANCO BRESOLIN (15851/PR) e Adv. do Requerido: VANDERLEI JOSE FOLLADOR (15034/PR) e GELINDO JOAO FOLLADOR (4411/PR)-Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, MONICA FRANCO BRESOLIN e VANDERLEI JOSE FOLLADOR

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000159-09.1996.8.16.0083 - BANCO DO BRASIL S/A X JACIR DEORR e Outros.-Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Jacir Deorr e o outros. 2.Analisando os autos, observa-se que os bens imóveis penhorados às fls. 26, 113 e 114 tiveram a constrição levantada, uma vez que o imóvel de matrícula 15.736 foi adjudicado nos autos apensos (cf. manifestação de fl. 159) e os demais tiveram a constrição levantada a pedido da própria parte exequente (cf. manifestação de fl. 147 e auto de levantamento de fls. 149 e 150). Sendo assim, ante a informação de fls. 227/229, determino o levantamento de eventual constrição/registro ainda existente sobre o lote n. 6, da quadra 113-FB.3.Defiro o pedido de fl. 224. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do(s) veículo(s) indicado(s). O laudo da AVALIAÇÃO deverá integrar o auto de penhora, nos termos do art. 681 do CPC. Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do CPC, se necessário. Acaso a(s) parte(s) executada(s) feche(m) as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 660 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 661 do CPC. Caso haja necessidade, desde já autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos artigos 662 e 663 do CPC. Acerca do depósito do bem, cumpre observar que o art. 666 do Código de Processo Civil estabelece uma ordem preferencial de depósitos dos bens penhorados em juízo, afastando, como regra, o seu depósito em mãos do devedor, nos casos de bens de fácil remoção.Nessa linha, tendo em vista não se tratar de bem de difícil remoção, não havendo expressa anuência do exequente de que o bem fique depositado com o devedor, nos termos do disposto no artigo 666, §1º, do Código de Processo Civil, bem como ausência de depositário público nesta Comarca, determino a remoção do bem ao exequente. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOMEAÇÃO DO EXECUTADO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO - DESCABIMENTO NA ESPÉCIE - AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE - BEM INDICADO À PENHORA (COMBUSTÍVEL) QUE NÃO É DE DIFÍCIL REMOÇÃO - CPC, ART. 666, § 1º - POSSIBILIDADE, IN CASU, DE NOMEAÇÃO DO EXEQUENTE COMO DEPOSITÁRIO, EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES DO BEM INDICADO À PENHORA - RECURSO PROVIDO(TJPR - 16ª C.Cível - AI - 975270-1 - Curitiba - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - - J. 24.07.2013).AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS.EXECUTADO DEPOSITÁRIO.REMOÇÃO A PEDIDO DO EXEQUENTE. VIABILIDADE. MEDIDA DANOSA A ATIVIDADE FIM DO EXECUTADO. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Ausente a comprovação de que a ordem de remoção dos bens penhorados inviabiliza a atividade do executado, há de ser deferida a medida pleiteada pelo exequente.2. Com as reformas processuais, cabível se mostra a nomeação do exequente como depositário dos bens constritos, em ordem de prioridade às demais possibilidades legais.Agravo de instrumento desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 891503-3 - Toledo - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - - J. 29.08.2012).LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA. 1. O depósito do bem penhorado em mãos do executado é medida excepcional, que depende da anuência do exequente. Inteligência do art. 666, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Caso em que deve ser deferida a nomeação da exequente como depositária do veículo. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062714027, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 16/04/2015). (TJ-RS - AI: 70062714027 RS , Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 16/04/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015)3.1. Efetivada a penhora, a(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ser de imediato intimada(s), na pessoa de seu(s) advogado(s); não o tendo, será(ão) intimada(s) pessoalmente. (art. 652, § 4º, do CPC).3.3. Não apresentada impugnação (à penhora), recebida sem efeito suspensivo ou rejeitada, certifique-se e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução e diga(m) se tem interesse, observada a ordem de preferência estabelecida pelo CPC: a) primeiramente, na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá(ão) expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e §1º do CPC); c) em terceiro lugar, de forma fundamentada e justificando as razões pelas quais não pretende a alienação por iniciativa particular, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC), hipótese em que deverá(ão) indicar o leiloeiro público (art. 706 do CPC); d) como última alternativa e de forma fundamentada, no usufruto de bem móvel ou imóvel, hipótese em que deverá(ão) detalhar minuciosamente como pretende que se dê o usufruto.3.4. Requerida a adjudicação, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, identificando-a(s) inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).3.5. Se for o caso, compra-se ainda o disposto no art. 698 do CPC. 3.6. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação inferior ao valor do débito, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 685-B do CPC), a(s) qual(is) deve(m) ser intimada(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1º, do CPC).3.7. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação superior ao valor do débito, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que deposite(m) a diferença entre o valor da avaliação e o valor da execução (art. 685-A, §1º, do CPC). 3.8. Realizado o depósito, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 685-B do CPC). Comprovado o registro da carta ou cumprido o mandado de entrega

expeça-se alvará para o levantamento da diferença pela(s) parte(s) executada(s).3.9. Requerida a alienação por iniciativa particular, em hasta pública ou o usufruto, voltem os autos conclusos para as respectivas deliberações. 4. Negativa a penhora intime(s)-se a(s) parte(s) exequente(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, em especial acerca da penhora de fls. 93. .Adv. do Requerente: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (56611/PR), ADRIANE HACKIN PACHECO (33468/PR) e MONICA FRANCO BRESOLIN (15851/PR) e Adv. do Requerido: FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE (26368/PR), LUIZ RENATO MANFROI (13068/PR) e VANDERLEI JOSE FOLLADOR (15034/PR)-Advs. ADRIANE HACKIN PACHECO, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LUIZ RENATO MANFROI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, MONICA FRANCO BRESOLIN e VANDERLEI JOSE FOLLADOR

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006586-65.2009.8.16.0083 - BANCO DO BRASIL S/A X CLAUDETE DE FATIMA LEHR CASALI e Outros-Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco do Brasil S.A. em face de Casali Alumínios Ltda. e outros. Devidamente citados (fl 31-v), os executados apresentaram embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo (fl. 34), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 49/64).A penhora dos bens foi efetiva à fl. 37.Com o prosseguimento do feito, expedida carta precatória para designação de datas para a realização de hasta pública dos bens penhorados, o primeiro leilão foi designado para o dia 24/09/15 (próxima quinta-feira).Em petição ajuizada perante o Juízo Deprecado e acostada às fls. 129/132, aduz a empresa executada a impenhorabilidade dos bens constritos nos autos, ao argumento, em apertada síntese, de que são essenciais ao desenvolvimento de sua atividade, e que sua alienação ocasionaria a paralisação da empresa. Decido.Preliminarmente, anota-se que, não obstante a constrição tenha sido efetivada no ano de 2009, a questão relativa à impenhorabilidade é matéria de ordem pública, não sujeita ao efeito da preclusão, motivo pelo qual pode ser conhecida inclusive de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo.Nesse sentido:(...) ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM QUE PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO. (...) Saliente-se que a impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, até mesmo ex officio, resguardar o comando do art. 649 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e desprovido , resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0025475-18.2011.8.16.0012/0 - Curitiba - Rel.: Letícia Guimarães - J. 23.06.2015) (TJ-PR - RI: 002547518201181600120 PR 0025475-18.2011.8.16.0012/0 (Acórdão), Relator: Letícia Guimarães, Data de Julgamento: 23/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/06/2015) Ademais, registro que a ausência de intimação da parte exequente acerca dos fatos alegados pela empresa executada deve-se à urgência de sua análise, tendo em vista a proximidade da data designada para a realização da hasta pública.Deste modo, recebo o pedido e passo, pois, a análise do pleito de fls. 129/132.Assevera a empresa executada que os bens sobre os quais recaíram a penhora nestes autos são impenhoráveis, já que essenciais ao desenvolvimento de sua atividade. Discorre que a executada é pessoa jurídica voltada à fabricação de utensílios em alumínio, confeccionados com os moldes e maquinários penhorados nos autos. Assim, a penhora e alienação dos bens acarretaria prejuízos ao trabalho desenvolvido, com a paralisação das atividades, não restando alternativa senão a dispensa dos funcionários. Como cediço, via de regra, todos os bens do devedor podem ser penhorados a fim de saldar a dívida executada. Entretanto, existem alguns bens que são especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 648) , não podendo ser constritados, penhorados ou alienados.Dispõe, contudo, o artigo 649 do Código de Processo Civil exceções à regra da penhorabilidade dos bens, indicando aqueles que não são passíveis de penhora. In casu, afirma a parte executada que os bens penhorados enquadram-se na disposição do inciso V de referido dispositivo legal, que assim dispõe: "V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)".Não obstante seja possível verificar que os bens penhorados constituem objeto de trabalho, no caso em tela, deve-se pontuar que os bens penhorados são objeto de garantia real da cédula de crédito industrial que embasa a pretensão executiva (cf. cláusula denominada "garantia", de fl. 13). Acerca de referido título executivo, dita o artigo 54 do Decreto-Lei 413/69 que "os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais, com as preferências estabelecidas na legislação em vigor"Nessa linha, possível a penhora dos bens constritos nos autos, já que foram entregues como garantia da dívida oriunda do contrato firmado entre as partes. Desta feita, em que pese a previsão da impenhorabilidade dos bens essenciais ao exercício da atividade da empresa, no caso em análise os bens penhorados foram oferecidos pelo devedor em garantia real da cédula de crédito industrial, possibilitando, pois, a sua penhora. Aliás, conforme regra estampada no Decreto -Lei 413/69, a penhora deverá recair preferencialmente sobre os bens entregues a garantia. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial:(...) Insta pontuar, por fim, que a parte executada também deixou de comprovar a atividade desenvolvida pela empresa, já que sequer junta o contrato social da pessoa jurídica. Registre-se, nessa linha, que a exceção de pré-executividade, segundo entendimento jurisprudencial corrente, não admite a dilação probatória, demandado que o peticionante apresente prova pré-constituída de suas alegações. Desta feita, não há o que se falar em impenhorabilidade, uma vez que, em se tratando de garantia prestada na cédula de crédito industrial, a penhora deverá recair preferencialmente sobre os bens que garantem a dívida. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 129/132. Intimem-se as partes com urgência, via telefone. Encaminhe-

se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado, via sistema Mensageiro, dando ciência de seu conteúdo. No mais, aguarde-se o ato designado na carta precatória. Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO HASSE (10623/SC) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR), ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR)-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCOS ROBERTO HASSE e MONICA CRISTINA CASALI

Francisco Beltrão, 24 de Setembro de 2015

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 168/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	012	630/2008
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	019	622/1995
AILSON PEDRO CARPINE	011	1487/2012
ALICE BATISTA HIRST	016	100/1997
ANDERSON HATAQUEIMA	006	2864/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	001	472/1997
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	006	2864/2010
ANTONIO DE JESUS FILHO	004	273/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	024	629/2008
	016	100/1997
	003	412/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	003	412/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	024	629/2008
	016	100/1997
	003	412/2011
CARLOS ALVES	013	682/2009
CARLOS EDUARDO VILA REAL	016	100/1997
CASSIANO RICARDO BOCALAO	007	557/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	015	916/2011
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA	011	1487/2012
CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS	024	629/2008
CLEBER HILGERT	005	64/2012
DENIZE HEUKO	014	226/1995
DIEGO SARAMELLA BATISTA	006	2864/2010
ELOI CONTINI	008	2513/2011
FABIANA FERREIRA DO NASCIMENTO	008	2513/2011
FERNANDO MARTINS GONCALVES	015	916/2011
	001	472/1997
FRANCISCO E. SILVESTRE	012	630/2008
FRANCISCO SILVESTRE	012	630/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	015	916/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	003	412/2011
GUILHERME VANDRESEN	022	848/2011
	021	849/2011
ISMAEL JOSE DEZANOSKI-OAB/PR 15.170	014	226/1995
JAIR FELIPES	017	922/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	006	2864/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	015	916/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI	002	167/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	014	226/1995
JOSE MARCELO DE JESUS	004	273/2009
JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495	017	922/2012
KEMELLY AGOSTINI DUARTE	023	78/2009
LEILA REGINA FUSINATTO	002	167/2008
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	001	472/1997
LUIZ CARLOS RICATTO	010	3049/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	001	472/1997
MARCELO JUNIOR CORREA	010	3049/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	024	629/2008
	016	100/1997
	003	412/2011
MARIANE MACAREVICH	005	64/2012

MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS	009	2217/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	006	2864/2010
MIRIA MARIA BOLL PERES	009	2217/2012
NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151	002	167/2008
OSCAR BARBOSA BUENO	016	100/1997
RODRIGO FONTANA FRANÇA	003	412/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	005	64/2012
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	020	546/1996
	012	630/2008
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	013	682/2009
SAMUEL GOMES JUNIOR	017	922/2012
SILVIO HIDEO TOSAWA	018	91/2006
TADEU CERBARO	008	2513/2011
VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO	008	2513/2011
WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604	020	546/1996
	012	630/2008

001. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000216-87.1997.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X ATAMIRES MARIA DA SILVA e Outros-ETE nº 472/1997 ou 216-87.1997.8.16.0084 1. Fls. 477/479: A intimação do BB para se manifestar sobre o imóvel matrícula 4867 consta no despacho de fls 447, item 04, de 25.05.2015, publicado no DJ de 07.07.2015, fls 461, por isso, não procede a informação de que o exequente não foi intimado. 2. O BB foi intimado para apresentar cálculo atualizado, no prazo de 15 dias, conforme despacho de fls 448, item 12, de 25.05.2015, publicado no DJ de 07.07.2015, fls 461, por isso, não procede a informação do exequente de que não teve tempo hábil para juntada do cálculo. 3. Em 10.08.2015, o BB foi novamente intimado para juntar conta atualizada, fls. 470, mas não juntou no prazo. 4. Assim, REJEITO os embargos de declaração de fls. 477/479. 5. Os leilões de novembro de 2015 foram agendados conforme despacho de 25.05.2015, considerando que haveria 06 meses para a tramitação do processo e tempo suficiente para as atividades preliminares ao leilão. 6. A conta de R\$ 1.029.804,17, de fls 484, de 24.08.2015, apenas foi apresentada, pelo BB, em 17.09.2015, no cartório de Goioerê (ou 15.09.2015 no protocolo integrado), sendo que o BB foi intimado em 07.07.2015, fls. 461. 7. O andamento célere do processo e o cumprimento do cronograma depende de atos do exequente. 8. Não houve a cooperação necessária, no tempo programado. Observe-se que de antemão, o BB já houvera sido advertido para atender com prontidão as determinações judiciais porque o leilão já estava agendado, conforme fls. 448, item 13 9. Processos análogos, com o mesmo prazo de preparação para o leilão, já conseguiram estar em ordem para hasta pública de novembro, e neste, ainda falta conta geral, intimação das partes da conta geral e da avaliação, decisão judicial sobre a conta geral e avaliação. 10. Para os atos acima, o cartório e o juízo necessitarão de uns 25 dias, e isso inviabilizará a entrada deste processo para o leilão de novembro (intimações, ofícios, edital e publicação no DJ e no jornal local etc). 11. Assim, determino o prosseguimento do processo, com a elaboração de conta geral e intimação das partes da conta geral e da avaliação, mas retiro o processo do leilão de novembro de 2015. 12. Considerando tal retirada, determino a digitalização do processo, com o auxílio do leiloeiro, conforme fls. 453, item 38. No projudi 13. À contadoria para conta geral, considerando R\$ 1.029.804,17, de fls 484, de 24.08.2015. 14. Intimem-se as partes da conta geral e da avaliação, de fls. 465/467, no prazo comum de 15 dias. 15. Requisite-se do CRI, a matrícula atualizada do imóvel matrícula 16.210 (CN 5.8.14.2) e a certidão do depositário público. 16. Nova cls para decisão (conta geral, avaliação e certidões). 17. Designo, desde já, a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 16 de junho de 2016, às 14:00 horas, dos bens construídos, no âmbito do Fórum local, ocasião que terá ele lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado 18. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 30 de junho de 2016, às 14:00 horas. 19. No mais, observe-se o despacho de fls. 450, item 22 e seguintes. Goioerê, 23 de setembro de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALEXANDRE BARBOSA (9798/PR).Adv. Outras Partes: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, FERNANDO MARTINS GONCALVES, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

002. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002126-66.2008.8.16.0084 - COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA X ANA MARIA DE SOUZA MARQUES e Outros-Intimo para efetuar o recolhimento das custas do OFICIAL DE JUSTIÇA, em 03 dias, no valor de R\$ 324,08 para a diligência de intimação acerca da conta e avaliação e da data do leilão. A GUIA encontram-se preparada no site tpr.jus.br, guias de recolhimento, oficial de justiça, guias preparadas, informar o nº único dos autos, pesquisar, clicar no nº do documento para imprimir a guia. Devendo comprovar o efetivo recolhimento nos autos no mesmo prazo. Port. 10/2013.Adv. do Requerente: NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151 (33151/PR), LEILA REGINA FUSINATTO (35566/) e JOSE FERNANDO MARUCCI (24483/PR)-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI, LEILA REGINA FUSINATTO e NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151

003. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000412-66.2011.8.16.0084 - BANCO ITAU S/A. X A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS - ME-Execução de Título Extrajudicial nº. 412/2011 1. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 2. Portanto, suspenda-se a execução,

remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente. 3. Intimem-se as partes. Goioerê, 21 de setembro de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/PR), ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (11527/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RODRIGO FONTANA FRANÇA

004. DESPEJO - 0002805-32.2009.8.16.0084 - JOSE DE SOUZA X JOÃO SILVA CONCEIÇÃO-Intimo para indicação de bens passíveis de penhora, em 15 dias, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: JOSE MARCELO DE JESUS (27248/PR) e ANTONIO DE JESUS FILHO (13362/PR)-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS

005. MONITORIA - 0000064-14.2012.8.16.0084 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X NESTOR MARQUES DA SILVA-Monitória nº. 64/2012 1. Intime-se o autor, para indicar endereço atualizado do réu, no prazo de 15 dias.Adv. do Requerente: MARIANE MACAREVICH (34523/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (34524/PR) e CLEBER HILGERT (50384/-)Advs. CLEBER HILGERT, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

006. - 0002864-83.2010.8.16.0084 - JOSE BARBOSA DE GOIS e Outros X LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Ordinária nº. 2684/2010 1. Determino a SUSPENSÃO, pelo prazo de 03 meses, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 1.077.051-7. 2. Após, o decurso do prazo, retornem os autos cls. Goioerê, 18 de Setembro de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito.Adv. do Requerente: DIEGO SARAMELLA BATISTA (47613/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (40357/PR) e MARIO MARCONDES NASCIMENTO (7701/SC) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR) e ANDERSON HATAQUEIMA (0/PR)-Advs. ANDERSON HATAQUEIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, DIEGO SARAMELLA BATISTA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARIO MARCONDES NASCIMENTO

007. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL - 0001788-29.2007.8.16.0084 - SUDAMERIS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-Anulatória de Débito Fiscal nº 557/2007 1. Intime-se o Município para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre eventual compensação a que se refere a CF, art. 100, §9º.Adv. do Requerido: CASSIANO RICARDO BOCALAO (35717/PR)-Adv.CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

008. PRESTACAO DE CONTAS - 0002513-76.2011.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A X CLAUDINEI JOSE DA SILVA TECIDOS ME-Intimo para manifestação acerca do bloqueio de valores, em 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.Adv. do Requerente: ELOI CONTINI (53322/PR), TADEU CERBARO (47047/PR), VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO (56759/PR) e FABIANA FERREIRA DO NASCIMENTO (68363/PR)-Advs. ELOI CONTINI, FABIANA FERREIRA DO NASCIMENTO, TADEU CERBARO e VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO

009. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002217-20.2012.8.16.0084 - MIRIA MARIA BOLL PERES e Outro X MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR-Intimo acerca da digitalização dos autos e da inclusão no sistema PROJUDI e a proibição de peticionamento por meio físico. Aguardar intimação no PROJUDI para peticionar.Adv. do Requerente: MIRIA MARIA BOLL PERES (17442/) e MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS (0/-)Advs. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS e MIRIA MARIA BOLL PERES

010. - 0003049-87.2011.8.16.0084 - GILDO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ação Ordinária de Concessão de Benefício - LOAS nº 3049/2011 1. Consta estudo social, fls. 111, sentença de improcedência a fls. 116/118, acórdão do TRF a fls. 143/147 com determinação de produção de prova pericial, e agravo retido a fls. 154/156. 2. Fls. 154/156: Intime-se o agravado/autor para responder o agravo retido, no prazo de 10 dias. 2.1. Mantenho a decisão agravada.Adv. do Requerente: MARCELO JUNIOR CORREA (51430/PR) e LUIZ CARLOS RICATTO (15031/PR)-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA

011. DESPEJO - 0001487-09.2012.8.16.0084 - HERMINIA MOROSINI TESTA X ZILDA DA SILVA MONTANHER-Intimo acerca da digitalização dos autos e da inclusão no sistema PROJUDI e a proibição de peticionamento por meio físico. Aguardar intimação no PROJUDI para peticionar.Adv. do Requerente: CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA (14836/PR) e Adv. do Requerido: AILSON PEDRO CARPINE (34962/PR)-Advs. AILSON PEDRO CARPINE e CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA

012. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001998-46.2008.8.16.0084 - JAIR MARCELINO CORREA X COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Autos nº. 630/2008 Embargos à Execução Trata-se de cumprimento de sentença para recebimento de honorários fixados na sentença de fls. 79/82, posteriormente

alterados em sede de apelação, fls. 107/117. Intimado para dar início a esta fase, o Exequente apresentou valores que foram impugnados pelo Executado. De consequência, foi a impugnação decidida às fls. 147/149, julgando incorretos os valores apresentados pelo Exequente na medida em que contrários ao que foi determinado no acórdão. Fixados os parâmetros para elaboração dos cálculos, o Exequente se manifestou às fls. 151 pugnando por remessa dos autos ao contador judicial, o que restou indeferido às fls. 152. Intimado a se manifestar, compareceu aos autos apresentando memória de cálculo. Sobre a mesma se manifestou o Executado alegando discrepância com a decisão de fls. 147/149 (fls. 160/162). Foram os autos conclusos, tendo sido reconhecido às fls. 165 que o cálculo do Exequente, de fato, foi contrário à decisão mencionada e, por isso, determinou-se novamente a intimação para apresentação dos valores. Intimado, o Exequente pediu remessa dos autos ao contador judicial, o que restou indeferido às fls. 169. Determinada novamente sua intimação para apresentação dos cálculos em observância às decisões já proferidas no feito, o Exequente compareceu pedindo, pela terceira vez, remessa dos autos ao contador. Assim, tendo em vista que já houve decisão quanto ao que deve ou não ser levado em consideração para fins de apuração do montante devido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo nos termos das decisões de fls. 107/117, 147/149. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias. Por fim, voltem conclusos. Goioerê, 11 de setembro de 2015. Bruna Grasso Ferreira Juíza Substituta.Adv. do Requerente: FRANCISCO SILVESTRE (0/PR) e FRANCISCO E. SILVESTRE (18145/PR) e Adv. do Requerido: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR), WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 (21604/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, FRANCISCO E. SILVESTRE, FRANCISCO SILVESTRE, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604

013. ACAO ORDINARIA - 0002866-87.2009.8.16.0084 - JOSE ANTONIO SILVA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A-Ordinária nº. 682/2009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 968/969 1. Trata-se de embargos de declaração de Federal Seguros S/A que alega omissão na decisão de fls. 965, sob o argumento de que não houve manifestação quanto ao pedido de Justiça Gratuita. É o relatório. Com razão, não houve a análise do pedido de justiça gratuita em favor da parte ré. Indefero o pedido de justiça gratuita porque a demonstração de que o passivo é menor do que o ativo não justifica a benesse da gratuidade. 1.1 Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. 1.2. Intime-se. 2. Ao cartório para reiteração da intimação de fls. 966, item 04. Goioerê, 21 de setembro de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e Adv. do Requerido: RUBIA ANDRADE FAGUNDES (47282/PR)-Advs. CARLOS ALVES e RUBIA ANDRADE FAGUNDES

014. ACAO DE DEPOSITO - 0000252-03.1995.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X PEDRO SANCHES PERES-Ação de Depósito nº. 226/1995 1. Fls. 387/390: Em razão do acordo celebrado entre as partes, suspenda-se a presente execução até 18.05.2020. 2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao cumprimento do acordo, no prazo de 15 dias. Goioerê, 21 de setembro de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito .Adv. do Requerente: DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: ISMAEL JOSE DEZANOSKI-OAB/PR 15.170 (15170/PR)-Advs. DENIZE HEUKO, ISMAEL JOSE DEZANOSKI-OAB/PR 15.170 e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000916-72.2011.8.16.0084 - BANCO CNH CAPITAL S/A X MARCIO OSVALDO DA SILVA e Outros-Intimo para manifestação acerca da conta geral, no prazo de comum de 05 dias.Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

016. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000228-04.1997.8.16.0084 - JOSE HENRIQUE VITORINO X BANCO ITAU S/A-Embargos à execução nº 100/1997 1 Revogo o despacho de fls. 341/342, porque desnecessária a digitalização, considerando o estágio avançado do processo. 2. Intime-se imediatamente o banco para analisar e requerer o levantamento de R\$ 30.818,71, depositado pelo Dr CARLOS EDUARDO VILA REAL, na conta judicial nº 01505544-4. Prazo de 05 dias, sob pena de se reputar pelo pagamento integral do ressarcimento. 3 Por fim, retornem os autos cls para sentença de extinção da execução de honorários do Dr OSCAR BARBOSA BUENO. Goioerê, 24 de setembro de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito.Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO VILA REAL (30341/PR) e OSCAR BARBOSA BUENO (7404/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e ALICE BATISTA HIRST (70720/PR)-Advs. ALICE BATISTA HIRST, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLOS EDUARDO VILA REAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e OSCAR BARBOSA BUENO

017. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000922-45.2012.8.16.0084 - AUGUSTO LINO DE SOUZA e Outro X OSMAR APARECIDO GUIDELI e Outro-Cobrança nº. 922/2012 1. Fls. 164/165: Resta prejudicado o pedido de intimação para pagamento voluntário, tendo em vista, que esta já foi cumprida, conforme despacho de fls. 151/152. 2. Desta forma, intime-se o exequente, para indicar bens passíveis de

penhora, no prazo de 15 dias. 3. Após, retorne os autos c/cs. Goioerê, 21 de setembro de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito. Adv. do Requerente: JAIR FELIPES (9255/PR), JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495 (13495/PR) e SAMUEL GOMES JUNIOR (53055/PR)-Advs. JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495 e SAMUEL GOMES JUNIOR

018. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0002367-11.2006.8.16.0084 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOSE PAULO NOVAES-Intimo acerca da digitalização dos autos e da inclusão no sistema PROJUDI e a proibição de peticionamento por meio físico. Aguardar intimação no PROJUDI para peticionar. Adv. do Requerido: SILVIO HIDEO TOSAWA (63961/PR)-Adv. SILVIO HIDEO TOSAWA-.

019. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000479-90.1995.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X DIVINO JOSE DO PRADO-Intimo para manifestação acerca da petição juntada às fls. 376/377 em 15 dias. Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002168-38.1996.8.16.0084 - COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X JOSE ANTONIO FRASSATO e Outro-Intimo para efetuar o recolhimento das custas processuais finais, em 05 dias, contados a partir desta publicação, sendo R\$ 62,26 da Vara Cível e R\$ 59,70 do Contador. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa # na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial #, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). As guias encontram-se preparadas no site tjpr.jus.br, guias de recolhimento, custas do 1º Grau, guias preparadas, devendo comprovar o efetivo recolhimento nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução. Port. 10/2013. Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 (21604/PR)-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604

021. - 0000849-10.2011.8.16.0084 - A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-ME X BANCO BRADESCO S/A.-Intimo para efetuar o recolhimento das custas processuais finais, em 05 dias, contados a partir desta publicação, sendo R\$ 46,88 da Vara Cível e R\$ 11,94 do Contador. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa # na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial #, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). As guias encontram-se preparadas no site tjpr.jus.br, guias de recolhimento, custas do 1º Grau, guias preparadas, devendo comprovar o efetivo recolhimento nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução. Port. 10/2013. Adv. do Requerente: GUILHERME VANDRESEN (40768/PR)-Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

022. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0000848-25.2011.8.16.0084 - A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-ME X BANCO BRADESCO S/A.-Intimo para efetuar o recolhimento das custas processuais finais, em 05 dias, contados a partir desta publicação, sendo R\$ 46,88 da Vara Cível e R\$ 11,94 do Contador. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa # na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial #, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). As guias encontram-se preparadas no site tjpr.jus.br, guias de recolhimento, custas do 1º Grau, guias preparadas, devendo comprovar o efetivo recolhimento nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução. Port. 10/2013. Adv. do Requerente: GUILHERME VANDRESEN (40768/PR)-Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

023. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0002424-24.2009.8.16.0084 - AMANCIO ROSA DE OLIVEIRA e Outro X COMISSARIA EXPORTADORA E IMPORTADORA UNIAO S/A e Outro-Intimo para efetuar o recolhimento das custas processuais finais, em 05 dias, contados a partir desta publicação, sendo R\$ 273,02 da Vara Cível e R\$ 11,94 do Contador. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa # na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial #, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). As guias encontram-se preparadas no site tjpr.jus.br, guias de recolhimento, custas do 1º Grau, guias preparadas, devendo comprovar o efetivo recolhimento nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução. Port. 10/2013. Adv. do Requerido: KEMELLY AGOSTINI DUARTE (31652/PR)-Adv. KEMELLY AGOSTINI DUARTE-.

024. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002159-56.2008.8.16.0084 - JOÃO DE DEUS BORRALHO NETO e Outros X BANCO ITAU S/A.-Cumprimento de Sentença nº 629/2008 1. Em consulta ao cartório verifica-se que a exequente MARIA APARECIDA DE GOES é parte nesta execução, bem como na execução 639/2008. 2. Aqui, houve o levantamento de dinheiro, por parte do Itaú, da conta judicial nº 01500468-8, da ETE nº 639/2008. 3. Verifica-se que o BANCO ITAÚ é parte exequente nesta execução de título extrajudicial nº 629/2008, bem como na ETE nº 639/2008, e talvez, por equívoco, o banco executado juntou o mesmo comprovante de depósito da conta judicial nº 1.500.106.575.633, do BB, (futuramente migrada

para a Caixa Econômica Federal, na conta judicial nº 01500468-8) tanto na ETE 639/2008, fls. 23; como na ETE nº 629/2008, fls. 92, o que induziu o cartório e o juízo em erro. Por isso, quando houve a autorização para levantamento de valores na ETE nº 629/2008, fls. 335, e o alvará a fls. 336/338, houve a inclusão da conta judicial nº 01500468-8 na ETE nº 629/2008, sendo que esta conta apenas se referia à ETE nº 639/2008. 4. Em suma, apesar da aparente confusão, mas restou explicado o erro e a ausência de prejuízo para o Itaú porque o dinheiro da conta judicial nº 01500468-8, apesar de ser desta ETE nº 639/2008 já foi levantada, pelo próprio Itaú, na ETE nº 629/2008, conforme alvará de fls. 336/338, da ETE nº 629/2008. 5. Em razão do exposto, archive-se. Goioerê, 25 de agosto de 2015 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS (34117/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

Goioerê, 24 de Setembro de 2015

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PAR

RODRIGO YABAGATA ENDO

RELAÇÃO Nº 21/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00147	000024/2007
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00061	186870/2010
	00068	016740/2011
	00071	065847/2011
	00076	141541/2011
	00079	163454/2011
	00081	180693/2011
	00082	192384/2011
	00083	193161/2011
	00115	388460/2011
	00129	221365/2012
ALEX FREZZATO	00043	000084/2009
	00044	000096/2009
	00045	000341/2009
ALEXANDRA JORGE DA SILVA	00036	000611/2007
ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI	00010	000063/2001
	00034	000379/2007
	00051	000715/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00031	000256/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00053	000965/2009
ALICE BATISTA HIRT	00033	000352/2007
	00131	252456/2012
ALLYSON FERST	00066	278589/2010
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00128	186292/2012
ANDERSON DOS SANTOS CASTRO	00109	255950/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00136	355174/2012
ANTONIO CARLOS NETO	00114	382220/2011
ANTONIO FURQUIM XAVIER	00126	098118/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00120	005282/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00038	000042/2008
	00073	085939/2011
ARNALDO A. DE CAMARGO NETO	00146	000002/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00037	000667/2007
CARLOS ALBERTO SANTOS	00075	138421/2011
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	00080	167181/2011
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	00078	156522/2011
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	00016	000154/2003
	00025	000270/2006
	00026	000098/2007
	00084	195237/2011
	00114	382220/2011
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR	00032	000340/2007
	00078	156522/2011
	00080	167181/2011
	00084	195237/2011
	00114	382220/2011
CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES	00010	000063/2001

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00022	000359/2005	JULIANO RICARDO SCHMITT	00085	196014/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO	00122	045721/2012		00088	197920/2011
DANIELA APARECIDA RODRIGUES	00004	000565/1996		00089	198357/2011
	00027	000135/2007		00092	201562/2011
	00119	407083/2011		00094	206321/2011
DANIELA FERREIRA TIBURTINO	00069	018646/2011		00096	207365/2011
	00121	037235/2012		00097	208664/2011
DANIELA PAZINATTO	00050	000635/2009		00098	209004/2011
DANIELE SOUTO GONÇALVES RAIMUNDO	00046	000347/2009		00101	214807/2011
DAVI DE PAULA QUADROS	00133	274017/2012		00103	216980/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS	00067	300320/2010		00104	218704/2011
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR	00109	255950/2011		00105	219056/2011
DIOGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMARGO	00048	000603/2009		00108	240447/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00030	000232/2007		00129	221365/2012
EDEMILSON MARQUES	00077	141978/2011		00134	320611/2012
	00130	249506/2012	JULIANO RICARDO SHMITT	00099	209441/2011
EDER ROMEL	00002	000253/1990	JULIANORICARDO SCHMITT	00107	231524/2011
EDUARDA NEVES MARTINS	00050	000635/2009	JUVENTINO A. MOURA SANTANA	00065	277460/2010
	00067	300320/2010	JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00131	252456/2012
EDUARDO GROSS	00127	147055/2012	JUVENTINO ANTONIO MOURA SANTANA	00064	234156/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00065	277460/2010	LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS	00018	000299/2003
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00067	300320/2010		00024	000131/2006
ELAINE MONICA MOLIN	00050	000635/2009		00028	000192/2007
	00067	300320/2010	LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000376/1999
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA	00021	000151/2005		00007	000057/2000
ELTON CESAR NAVARRETE AZEVEDO	00106	219833/2011		00087	197058/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00009	000362/2000		00090	199219/2011
	00028	000192/2007	LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00127	147055/2012
	00139	375266/2012	LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA	00060	185656/2010
	00148	290161/2011	LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDIDA	00058	185486/2010
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00020	000122/2004	LETICIA DE SOUZA BADDAUY	00009	000362/2000
EVALDO GONÇALVES LEITE	00131	252456/2012	LIDIANE FADEL BUENO GOMES	00053	000965/2009
EVALDO GONÇALVES LEITE	00042	000699/2008	LIS CAROLINE BEDIN	00016	000154/2003
EVALDO GONÇALVS LEITE	00065	277460/2010	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00015	000469/2002
FABIO ARAUJO GOMES	00055	054615/2010		00050	000635/2009
	00126	098118/2012		00067	300320/2010
FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE	00130	249506/2012	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00013	000429/2002
FABRICIO LEAL UGOLINI	00126	098118/2012		00059	185571/2010
	00144	000125/2002	LUCIANO MARCHESINI	00133	274017/2012
	00145	000145/2002		00146	000002/2006
FABRÍCIO LEAL UGOLINI	00055	054615/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00124	077771/2012
FERNANDA RADULSKI	00136	355174/2012	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00037	000667/2007
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00050	000635/2009		00147	000024/2007
FERNANDO FERRAREZI RISOLIA	00019	000436/2003	LUIZ MIGUEL VIDAL	00116	405092/2011
FERNANDO LOPES QUADROS	00003	000094/1996	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00057	158632/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00037	000667/2007		00090	199219/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00136	355174/2012		00093	202691/2011
FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE	00130	249506/2012		00095	206406/2011
FLAVIO LUIZ YARSELL	00021	000151/2005		00098	209004/2011
FLAVIO NEVES COSTA	00017	000270/2003		00099	209441/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00029	000219/2007		00103	216980/2011
GEIEL HEIDGGER FERREIRA	00019	000436/2003		00107	231524/2011
	00042	000699/2008		00108	240447/2011
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00068	016740/2011		00134	320611/2012
	00071	065847/2011	MARCELA GALAT NEVES DA ROCHA	00123	045988/2012
	00129	221365/2012	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00030	000232/2007
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00139	375266/2012	MARCELO MARTINS DE SOUZA	00030	000232/2007
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00009	000362/2000		00035	000462/2007
	00024	000131/2006	MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO	00025	000270/2006
	00148	290161/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00065	277460/2010
GERALDO JOSE AMARAL GENTILE	00148	290161/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00037	000667/2007
GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE	00052	000947/2009	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00002	000253/1990
GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE	00006	000379/1999	MARCOS ROBERTO HASSE	00074	113048/2011
	00040	000173/2008		00132	260420/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00072	075632/2011	MARCUS A. LIOGI	00086	196536/2011
GILBERTO GOMES DO AMARAL	00009	000362/2000		00087	197058/2011
GUILHERME RESS BARBOSA	00078	156522/2011		00090	199219/2011
	00080	167181/2011		00093	202691/2011
	00084	195237/2011		00095	206406/2011
	00135	323124/2012		00096	207365/2011
HELDER GONCLAVES DIAS RODRIGUES	00043	000084/2009		00098	209004/2011
	00044	000096/2009		00099	209441/2011
HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES	00113	365940/2011		00100	214722/2011
	00119	407083/2011		00102	215936/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	00123	045988/2012		00103	216980/2011
HERNANI DUARTE SOUTO	00039	000167/2008		00107	231524/2011
	00046	000347/2009		00108	240447/2011
	00047	000486/2009	MARCUS AURELIO LIOGI	00063	232505/2010
	00064	234156/2010		00134	320611/2012
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00088	197920/2011	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00013	000429/2002
	00104	218704/2011	MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00059	185571/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA	00125	095520/2012	MARILINA PINHEIRO AMARAL GENTILE	00052	000947/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00050	000635/2009		00148	290161/2011
	00067	300320/2010	MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE	00006	000379/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00072	075632/2011		00040	000173/2008
JAIRIO ANTONIO GONÇALVES FILHO	00034	000379/2007	MARILIZA CROCETTI TORTELLI	00016	000154/2003
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00034	000379/2007	MARILZA SIQUEIRA F. MATTIOLLI	00113	365940/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00050	000635/2009	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00050	000635/2009
	00067	300320/2010		00067	300320/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00053	000965/2009	MAURICI ANTONIO RUY	00041	000524/2008
JOAO LUIZ DA SILVEIRA REIS	00119	407083/2011	MESSIAS RODRIGUES	00004	000565/1996
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00014	000435/2002		00011	000410/2001
JOSE BRUN JUNIOR	00070	050866/2011		00018	000299/2003
JOSE ELI SALAMACHA	00073	085939/2011	MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA	00012	000428/2001
JOSE ANTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA	00014	000435/2002	MIGUEL ELIAS FADEL NETO	00004	000565/1996
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00110	262882/2011		00053	000965/2009
	00118	406998/2011		00113	365940/2011
JULIANA CHAVES OLIVEIRA	00111	281408/2011		00130	249506/2012
	00117	406816/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00049	000630/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MOACIR ALVES DE ALMEIDA	00001	000293/1987
	00012	000428/2001
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00049	000630/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00050	000635/2009
	00067	300320/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00023	000399/2005
OLAVO RIBEIRO DA SILVA NETO	00056	129969/2010
OMAR JOSE BADDAUY	00009	000362/2000
PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA	00106	219833/2011
PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO	00139	375266/2012
PAULA CRISTINA GIMENES	00041	000524/2008
PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS	00005	000376/1999
PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO	00026	000098/2007
PAULO DE OLIVEIRA	00144	000125/2002
	00145	000145/2002
PRISCILA GALLI SILVA	00132	260420/2012
PRISCILLA GALLI SILVA	00074	113048/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00136	355174/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00030	000232/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00137	355951/2012
	00138	362616/2012
RENATA GIONAVA FERRARI	00057	158632/2010
RENATA GIOVANA FERRARI	00087	197058/2011
	00089	198357/2011
	00091	199911/2011
	00095	206406/2011
	00099	209441/2011
	00100	214722/2011
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00126	098118/2012
RICARDO DOS SANTOS LOBO	00052	000947/2009
RICARDO NEVES COSTA	00017	000270/2003
RICARDO RUTH	00073	085939/2011
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00067	300320/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00038	000042/2008
	00073	085939/2011
	00120	000528/2012
RODRIGO RUTH	00073	085939/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00067	300320/2010
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA OLIVEIRA	00022	000359/2005
RUDNEY RODRIGUES DE MORAES	00041	000524/2008
	00133	274017/2012
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00041	000524/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ	00029	000219/2007
SILVIO BATISTA	00008	000216/2000
SIVONEI MAURO HASS	00036	000611/2007
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00053	000965/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00128	186292/2012
VALDECI APARECIDO DA SILVA	00074	113048/2011
	00132	260420/2012
VALDEMIR BRAZ BUENO	00016	000154/2003
	00025	000270/2006
	00042	000699/2008
	00062	189468/2010
	00073	085939/2011
	00112	350182/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO	00125	095520/2012
VANOIL ALVES DE ALMEIDA	00001	000293/1987
	00005	000376/1999
	00039	000167/2008
	00140	000041/1998
	00141	000043/1998
	00142	000046/1998
	00143	000047/1998
	00144	000125/2002
	00145	000145/2002
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00057	158632/2010
	00087	197058/2011
	00095	206406/2011
	00099	209441/2011
VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00089	198357/2011
	00091	199911/2011
	00100	214722/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00054	001016/2009
WANDERSON FERNANDES DA SILVA	00119	407083/2011

1. INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACINAL SECURITARIA - 293/1987 - JOSE HENRIQUE VIEIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - Junte aos autos cópia dos documentos pessoais dos credores (RG e CPF), a fim de instruir o ofício requisitório, prazo de 10 dias - . Adv. VANOIL ALVES DE ALMEIDA e MOACIR ALVES DE ALMEIDA.

2. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 253/1990 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro x IND. E COM. DE CEREAIS FERREIRA DE IBAITI LTDA e outro - Recolher as custas devidas ao sr. Avaliador para a entrega do laudo - Adv. EDER ROMEL e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

3. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 94/1996 - DORACI BRIZOLA DOS SANTOS x INSS - Vistos, etc...(dispositivo)...Compulsando os autos verifica-se que os valores devidos a parte autora (principal) honorários de sucumbência e custas processuais foram devidamente levantados, conforme comprova ofício de fls. 297, razão pela qual, este Juízo, julgou extinta a fase de cumprimento de sentença,

fl.299 a qualteve seu transito em julgado em data de 29.11.2004. Com efeito, não há que se falar em levantamento de valores depositados em conta judicial pela autora, visto que, a mesma deu total quitação ao seu crédito. Desta forma, determino que a Escrivania Cível promova o estorno dos valores depositados na conta n.543, em nome da beneficiária Doraci Brizola dos Santos aos cofres do Egregio TribunalRegional da 4ª Região - Adv. FERNANDO LOPES QUADROS.

4. ORDINARIA DE COBRANCA - 565/1996 - JOSE MARIO MORAES x ANTONIO EDMUNDO DE CARVALHO e outros - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Adv. MESSIAS RODRIGUES, DANIELA APARECIDA RODRIGUES e MIGUEL ELIAS FADEL NETO.

5. REV. CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0000268-97.1999.8.16.0089 - HOTEL COLINAS S/C LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - 1. - No prazo comum de 10 (dez) dias, diga sobre o laudo pericial. 2. - Em 24 horas, devolva a parte autora, os volumes faltantes do feito - Adv. VANOIL ALVES DE ALMEIDA, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000245-54.1999.8.16.0089 - WILSON HONDA FILHO x MOACIR ALVES DE ALMEIDA - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias. Transccorrido o prazo, nos sucessivos 05 dias, manifeste-se quanto seu prosseguimento - Adv. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE.

7. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000258-19.2000.8.16.0089 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x HOTEL COLINAS S/C LTDA e outro - Em 05 dias, recolher as custas devidas a Vara Cível R\$ 64,56 - Distribuidor R\$ 48,68 - Oficial de Justiça R\$ 234,00 - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

8. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 216/2000 - COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x JEFERSON MATTIOLLI - Em 10 dias, diga sobre a penhora e prosseguimento do feito - Adv. SILVIO BATISTA.

9. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 362/2000 - BANCO DO BRASIL S/ A x JOSE LINO BRAZ - Prestei informações de agravo de instrumento...Aguarde-se o julgamento do mérito do agravo - Adv. OMAR JOSE BADDAUY, LETICIA DE SOUZA BADDAUY, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e GILBERTO GOMES DO AMARAL.

10. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 63/2001 - VALENTINI & AMARAL LTDA x MUNICIPIO DE JAPIRA - Em 05 dias, digam quanto o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção pelo cumprimento da obrigação - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES e ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI.

11. EXECU?AO DE HIPOTECA - 0000274-36.2001.8.16.0089 - ISMAEL FERREIRA DA SILVA x ESPOLIO DE JOAO EDMUNDO DE CARVALHO e outro - Em 05 dias, manifeste-se quanto o prosseguimentodo feito - Adv. MESSIAS RODRIGUES.

12. COBRAN?A C/C PEDIDO LIMINAR - 428/2001 - WILSON CAMARGO DA SILVA x MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - Defiro o pedido formulado pela requerente, por conseguinte, concedo a requeente o prazo de 15 dias para o cumprimento do determinado por este Juízo - Adv. MOACIR ALVES DE ALMEIDA e MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA.

13. ORDINARIA DE COBRANCA - 429/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x GIOVANI DA SILVA BENEDITO e outros - Em 10 dias, diga sobre a petição de fls. 627/673 - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

14. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 435/2002 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x JOAO ANTONIO DOS SANTOS - Face a diligencia negativa de penhora on-line, em 10 dias, manifeste-se quanto o prosseguimento do feito - Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ ANTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

15. COBRAN?A C/C PEDIDO LIMINAR - 469/2002 - BANCO DO BRASIL S/ A x GIOVANI DA SILVA BENEDITO e outros - Em 05 dias, recolha as custas devidas pelas diligencias do sr. Oficial de Justiça - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

16. execução Fiscal - 154/2003 - CONSTRUTORA CALLET LTDA x MUNICIPIO DE IBAITI - Recebo as apelações em ambos os seus efeitos. As partes apeladas

para contrarrrozes, no prazo legal - Advs. LIS CAROLINE BEDIN, VALDEMIR BRAZ BUENO, MARILIZA CROSETTI TORTELLI e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

17. DEPOSITO - 270/2003 - BANCO FINASA S/A x MARCOS AURELIO MARQUES e outro - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Advs. RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA.

18. EMBARGOS A ARREMATACAO - 299/2003 - ESPOLIO DE JOAO EDMUNDO DE CARVALHO x ISMAEL FERRREIRA DA SILVA - Vistos, etc...Posto isso, ante o recebimento integral da dívida, julgo extinta a execução, com base no art. 794, I do CPC... - Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e MESSIAS RODRIGUES.

19. EXECU?AO POR QUANTIA CERTA - 436/2003 - SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA x SAMMI SENE BUENO - Considerando que a parte autora requereu a desistência, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente demanda, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Autorizo eventual desentranhamento de documentos, mediante a manutenção de fotocópias nos autos. Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes na forma convencionada... - Advs. FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e GEIEL HEIDGGER FERREIRA.

20. EMBARGOS A EXECUCAO - 122/2004 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x FERNANDO CESAR ALTVATER e outro - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação no feito - Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA.

21. INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACINAL SECURITARIA - 151/2005 - LUIZ DE MORAES BUENO ME e outros x TRIBANCO-BANCO TRIANGULO S/A e outro - Certidão à disposição na escrivania. Em 10 dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito - Advs. ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA e FLAVIO LUIZ YARSHALL.

22. BUSCA E APREENSAO - 359/2005 - BANCO FINASA S/A x LUIZ OLIVIERI NETO - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA OLIVEIRA.

23. DEPOSITO - 0001287-31.2005.8.16.0089 - BANCO BRADESCO S/A x JORGE TETSUO OYAMA - Indefero o pedido de expedição de ofício a DRF (fl.178), posto que já apreciado opedido à fl.172, sendo negativa as diligências, conforme informação juntada às fls. 173/175. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

24. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 131/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO e outros - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS.

25. DECL. NUL. C/C INDENIZACAO - 270/2006 - MUNICIPIO DE IBAITI x REINALDO JOSE DE SIQUEIRA e outros - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, VALDEMIR BRAZ BUENO e MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO.

26. EXECU?AO DE TITULO JUDICIAL - 98/2007 - CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e outro x LISERGIO DEVAL DE SIQUEIRA - Com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC, julgo extinto feito... - Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO.

27. PRESTACAO DE CONTAS C/C ANTECIPACAO DE TUTELA - 135/2007 - DANIELA COSTA DIAS x RONNEY ALBERTO GONÇALVES MEDINA - Em 10 dias, atenda a solicitação ministerial - Adv. DANIELA APARECIDA RODRIGUES.

28. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 192/2007 - GERSON SANTO VIDAL ME x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

29. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001436-56.2007.8.16.0089 - COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA x TIM CELULAR S.A. - No prazo legal, manifeste-se quanto a penhora realizada através

do sistema BACEN-JUD, na importância de R\$ 386.473,18 - Advs. SERGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

30. CAUTELAR INOMINADA - 232/2007 - LAZARO APARECIDO DE SOUZA x ITAU SEGUROS S/A - Retornou do TJ. Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento do feito, com observância de que havendo pedido de cumprimento de sentença, deverá ser inserido no sistema PROJUDI - Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

31. COBRAN?A C/C PEDIDO LIMINAR - 256/2007 - ESPOLIO DE OSCAR ARIETA NEGRAO e outros x BANCO DO ITAU S/A - Em 15 dias, querendo, apresente impugnação a penhora via BACENJUD, na importância e R\$ 23.900,56 - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

32. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 340/2007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROQUE JORGE FADEL - O feito físico foi digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, onde terá a sequência de sua tramitação e será levado ao arquivo - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR.

33. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 352/2007 - OSCAR DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros - Em 15 dias, junte aos autos a documentação solicitada na petição de fls. 324... - Adv. ALICE BATISTA HIRT.

34. MONITORIA - 0001614-05.2007.8.16.0089 - HSBC BANCK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANADIR DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro - Retornou do TJ. Em 10 dias, diga quanto o prosseguimento do feito, com observância de que havendo pedido de cumprimento de sentença, deverá ser inserido no sistema PROJUDI - Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI.

35. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 462/2007 - JORGE FRANCISCO DOS SANTOS x INSS - Vistos, etc...(dispositivo)...Posto isso, julgo improcedente o pedido do autor e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00....cuja exigibilidade deve observar o art. 12 da Lei 1060/50... - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

36. INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACINAL SECURITARIA - 0001482-45.2007.8.16.0089 - ELIAS BORGATTO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA COPEL e outro - Determino a intimação do executado para que efetue o pagamento da dívida apontada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa prevista no art. 475-J do CPC mais 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da condenação, inclusive com a multa - (VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL R\$ 8.036,43) - Advs. ALEXANDRA JORGE DA SILVA e SIVONEI MAURO HASS.

37. EMBARGOS A EXECUCAO - 667/2007 - BANCO ITAUCARD S.A x MUNICIPIO DE IBAITI - Retornou do TJ. Em 05 dias, diga quanto seu prosseguimento - Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

38. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 42/2008 - BANCO ITAU S.A x GABRIELA NOGUEIRA TABARRO e outros - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

39. USUCAPIAO - 0001952-42.2008.8.16.0089 - ILTON JOSE BAUMEL e outro x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI/PR - Para comprovação dos requisitos da usucapião, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2015, às 15h00, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas e trazidas voluntariamente pelo autor, contanto que requerida esta e depositado o respectivo rol em cartório em 10 dias antes da data designada para a realização da audiência. Advs. VANOIL ALVES DE ALMEIDA e HERNANI DUARTE SOUTO.

40. EMBARGOS A EXECUCAO - 173/2008 - LINO PEDRO DE ARAUJO x BANCO BAMEIRINDUS DO BRASIL S/A - Em 10 dias, deposite os 50% restantes, devidos a título de honorários de perito - Advs. MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE e GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE.

41. DESAPROPRIACAO - 524/2008 - COMPANHIA PARANAENSE DE SANEAMENTO DO PARANA x ROSANA HARUKO SATO - Em 05 dias, diga sobre

o calculo de fl. 259 (R\$ 326.757,10) - Advs. SAULO ROBERTO DE ANDRADE, MAURICI ANTONIO RUY, PAULA CRISTINA GIMENES e RUDNEY RODRIGUES DE MORAES.

42. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS MORAIS - 699/2008 - ESPOLIO DE ADEMIR FERREIRA DE MELO e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outro - A parte exequente Espólio de Ademir Ferreira de Melo acostou manifestação nos autos pugnando pela reconsideração do despacho de fl.478, vez que, houve equívoco ao determinar a expedição de alvará em nome do exequente (Evaldo) no valor do auto de penhora, considerando que a r. decisão de fls. 416/419, que decidiu o cumprimento de sentença, fixou os honorários em R\$ 13.274,84. Intimado, o exequente Evaldo G.Leite, concordou em parte com a petição apresentada as fls. 480/482, uma vez que, houve excesso no valor penhorado no rosto dos autos. No entanto, aduz que houve equívoco na decisão de fls. 416/419 que apontou como devidos o valor de R\$ 13.374,84. Assim, requer a retificação do item I do despacho de fls.78, expedindo-se alvará no valor de R\$ 22.914,88, conforme planilha de fl.488.Assiste razão as partes. Verifica-se que na decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença fora fixado, por este Juízo, o valor de R\$ 13.374,84, como honorários devidos ao procurador do Banco do Brasil, decisão que não foi objeto de recurso por parte do procurador do banco. Assim, é de rigor reconhecer o excesso apontado pelo executado, e em consequência, reconsiderar o despacho de fl. 478. No entanto, ante a preclusão da referida decisão no que diz respeito aos valores calculados a título de honorários advocatícios, não é possível acatar os valores apresentados pelo exequente na petição de fls. 487/488. Desta forma, remetam-se os autos ao contador para que promova a atualização dos valores devidos ao exequente Evaldo, nos parâmetros determinados na decisão de fls. 416/419.....- Advs. VALDEMIR BRAZ BUENO, GEIEL HEIDGGER FERREIRA e EVALDO GONÇALVES LEITE.

43. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001806-64.2009.8.16.0089 - IRIA PAULINO DE JESUS DUARTE x INSS - Considerando a inércia da parte autora, e a manifestação apresentada pela autarquia ré, archive-se os autos.... - Advs. HELDER GONCLAVES DIAS RODRIGUES e ALEX FREZZATO.

44. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001866-37.2009.8.16.0089 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO CARVALHO x INSS - Vistos, etc...Decido: Inicialmente, ressalto que os habilitantes Francisco Assis de Souza; Claudia Maria de Souza; Edna Maria de SouzaOliveira. Vera Lucia de Souza Silva; Elizabeth Cristina de Souza; Ronaldo Adriano da Conceição comprovaram por documentos civis idoneos a qualidade de herdeiros necessarios da extinta, conforme se ve as fls. 179/220. De fato,são herdeiros da falecida e devem ser admitidos ou habilitados noprocesso independente de sentença, maxime por inexistir controvérsia a respeito da qualidade de herdeiros. Em relação aos demais habilitantes, faço as seguintes considerações: Verifica-se que Tarciso Honorio de Souza, Maria de Fatima de Douza e Aila de Souza eram filhas da autora, mas que já eram falecidos atotempo da morte de sua genitora. Desta forma, nos termos dos arts. 1851 e 1852 do CC, impõe-se a habilitação dos netos da autora, por representação, escludidos os cônjuges sobrevivente. Sendo assim, devem ser habilitados Aline Vieira de Souza Moreira, Vera Lucia de Souza, filhas de Tarciso Honorio de Souza; Jane de Souza Langner, Gilson de Souza Langner, Viviane de Souza Langner e Elvira Kortelt de Souza Langner, estas ultimas representadas por seu genitor Wilson João Langner, filhos de Aila de Souza; e Amilton Cesar da Silva e Silvana Diones de Oliveira, filhas de Maria de Fatima de Souza. Ademais, deve ser ressaltado que Maria de Fatima e Souza ainda tinha outros dois filhos, de nome Rodrigo e Marcos, mas que não foram encontrados, de modo que devem ser reservadas suas quotas parte, sendo impossível a intimação por edital. Diante deste contexto, destaco que todos os filhos da autora da herança herdaram por direito proprio e recebem quinhões identicos. Com relação aos netos que herdaram por representação deverão partilhar em quotas iguais, o quinhão que pertenceria a seus genitores pré-mortos. Por fim é bom observar que os habilitantes outorgaram procuração ao antigo procurador da extinta, já que omandato por ela outorgado tambem foi extinto com a perda da personalidade juridica. Posto isso, com fundamento noart. 1060, declaro habilitados os herdeiros..... - Advs. ALEX FREZZATO e HELDER GONCLAVES DIAS RODRIGUES.

45. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 341/2009 - MARINA PENHA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Em 05 dias, diga quanto o prosseguimentodo feito - Adv. ALEX FREZZATO.

46. USUCAPIAO - 347/2009 - TERESA DE SANTANA x O JUIZO - Vistos, etc...Ante o exposto,nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido.....declaro pertencer a autora o dominio do imovel discriminado na inicial.... Advs. DANIELE SOUTO GONÇALVES RAIMUNDO e HERNANI DUARTE SOUTO.

47. RETIFICACAO DE REG. IMOBIL. C/C USUCAPIÃO - 0002391-19.2009.8.16.0089 - PAULO CLAUDINEI FADEL e outro x O JUIZO - Em 10 dias, apresente suas razoes finais - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

48. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 603/2009 - CLAUDINEIA BATISTA DA SILVA x O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Defiro o prazo

de 30 dias para manifestação no feito - Adv. DIOGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMARGO.

49. ORDINARIA DE COBRANCA - 630/2009 - PAULO EVANGELISTA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Recebo a apelação em ambos seus efeitos. Ao apelado para contrarrazoes, no prazo legal... - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

50. ORDINARIA DE COBRANCA - 635/2009 - JOSE ABDON DE MATA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELA PAZINATTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e EDUARDA NEVES MARTINS.

51. ALVARA JUDICIAL - 715/2009 - VITORIA ORGINA DA SILVA e outros x O JUIZO - Em 05 dias, atenda a solicitação ministerial - Adv. ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI.

52. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 947/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICRED AGRO PARANA x NEUTON JONEVIR DA COSTA - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Advs. RICARDO DOS SANTOS LOBO, GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO AMARAL GENTILE.

53. MONITORIA - 0002388-64.2009.8.16.0089 - HSBC BANCK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x J.F CARVALHO CIA LTDA - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, TAINAH ALFREDO NAVARRO, LIDIANE FADEL BUENO GOMES e MIGUEL ELIAS FADEL NETO.

54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1016/2009 - CLEBER QUEIROZ DA SILVA x BANCO OMNI S/A - Em 05 dias, manifeste-se quanto o prosseguimentodo feito, sob pena de seu arquivamento - Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.

55. Reintegração De Posse Com Pedido Liminar c/c Indenização Por Perdas e Danos - 0000546-15.2010.8.16.0089 - KURAO UENO e outro x HELOISA DE CARVALHO CASTRO e outro - Em 05 dias, diga sobre a proposta de redução de honorarios do perito - Advs. FABIO ARAUJO GOMES e FABRÍCIO LEAL UGOLINI.

56. RESCISAO CONTRATO DE LOCAÇÃO C/ CPEDIDO DE DESPEJO COBRANÇA POR FALTA DE PAGAMEN - 0001299-69.2010.8.16.0089 - ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS ESTUDANTES DE IBAITI x ODAIR RODRIGUES DA SILVA - Nomeio-o Curador Especial para prover a defesa dos interesses do requerido. Aceitando o encargo, apresente sua manifestação em 15 dias - Adv. OLAVO RIBEIRO DA SILVA NETO.

57. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001586-32.2010.8.16.0089 - JOSE JORGE HEIDGGER x BANCO BANESTADO S.A - O autor pleiteia a concessão da gratuidade processual com fundamento na alegação de impossibilidade de suportar o pagamento de custas processuais. A lei n. 1060/50 estabelece que o beneficio da assistencia judiciaria sera concedido aquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuizo do sustento proprio e da familia (parágrafo único do art. 2º). Compulsando os autos, verifica-se que não há concessão dos beneficios da Justiça Gratuita para a parte requerente. Assim sendo, intime-se a aludida parte para, no prazo de 10 dias, demonstrar sua situação de miserabilidade, juntando aos autos, documentos comprobatórios atualizados de sua renda mensal, sob pena de indeferimento do pedido de assistencia judiciaria gratuita - Advs. RENATA GIONAVA FERRARI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

58. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001854-86.2010.8.16.0089 - EDUARDO LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL PARANAPANEMA - Em 10 dias, diga sobre os documentos juntados e prosseguimentodo feito - Adv. LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDIDA.

59. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001855-71.2010.8.16.0089 - FABIANO LUIZ INACIO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Inicialmente, registro que a documentação acostada nos autos demonstra, de forma inequívoca, que a conta bancaria indicada na inicial foi aberta no ano de 2001, fulminando a alegação do Banco réu de que foi mantida e encerrada no ano de 2000. Por outro lado, no que

se refere a arguição da prescrição, reporto-me aos argumentos expostos na decisão de fl. 184, não cabendo qualquer discussão a respeito. Ao Banco réu, pela última, para que apresente os documentos solicitados as fls. 153/154, no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

60. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001856-56.2010.8.16.0089 - LUIGGI & BARTH LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento do feito, sob pena de seu arquivamento - Adv. LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA.

61. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001868-70.2010.8.16.0089 - JOAO MARIA SOARES x INSS - Em 10 dias, dê cumprimento íntegro ao determinado no v.Acordão, isto é, regularize a representação dos filhos menores da "de cujus", promovendo sua inclusão no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsortes necessários, conforme legislação processual - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

62. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001894-68.2010.8.16.0089 - JOSE BENEDITO LOPES x WELLINGTON DA SILVA - Em 05 dias, diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento - Adv. VALDEMIR BRAZ BUENO.

63. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002325-05.2010.8.16.0089 - LUPERCIO FELICIANO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A - Preliminarmente, insta salientar que a parte autora e beneficiária da gratuidade, razão pela qual não há que se falar em recolhimento de despesas processuais de sua parte. Ademais, indefiro o pedido de digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. Em 05 dias, manifeste-se quanto o prosseguimento do feito - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

64. ALVARA JUDICIAL - 0002341-56.2010.8.16.0089 - JOAO PEREIRA SOBRINHO x O JUÍZO DESTA COMARCA - No prazo comum de 05 dias, diga sobre a avaliação - Adv. JUVENTINO ANTONIO MOURA SANTANA e HERNANI DUARTE SOUTO.

65. REVISAO DE CONTRATO, C/C ANULATÓRIA DE CLAUSULAS, PEDIDO REP. IND. PED. TUT ANT - 0002774-60.2010.8.16.0089 - MURILLO AUGUSTO LUIGGI DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Adv. JUVENTINO A. MOURA SANTANA, EVALDO GONÇALVES LEITE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

66. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0002785-89.2010.8.16.0089 - ALMIR HILGENBERG x INSS - Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. - Adv. ALLYSON FERST.

67. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - 0003003-20.2010.8.16.0089 - CARLOS EDSON GARCIA JUNIOR e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Vistos, etc...(dispositivo)...Ante o exposto, reconheço a preliminar de ilegitimidade de parte, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Deverão os autores arcar com as custas e os honorários dos patronos da parte ré, que fixo em R\$ 2.000,00.....Todavia, em virtude do art. 12 da Lei 1060/50, tal exigibilidade fica suspensa... - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, EDUARDA NEVES MARTINS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS.

68. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000167-40.2011.8.16.0089 - LUIZ CAETANO DE SOUZA x INSS - Vistos, etc...Posto isso, julgo improcedente o pedido do autor.....Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, que fixo em R\$ 1000,00, ...cuja exigibilidade deve observar o art. 12 da Lei 1060/50... - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

69. EXECU?AO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0000186-46.2011.8.16.0089 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x VANDERLEI DOS SANTOS - Suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 791, III do CPC, sem suspender, no entanto, o prazo prescricional...Expirado o prazo, manifeste-se a parte exequente quanto o prosseguimento do feito - Adv. DANIELA FERREIRA TIBURTINO.

70. AUXILIO DOENÇA - 0000508-66.2011.8.16.0089 - JOAO LOPES DOS SANTOS x INSS - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Adv. JOSE BRUN JUNIOR.

71. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000658-47.2011.8.16.0089 - JOÃO LUCAS DE MOURA x INSS - Em 10 dias, apresente suas alegações finais - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

72. REV. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0000756-32.2011.8.16.0089 - ELIAS JACOB NETO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMNETO E INVEST. - Intime-se a parte executada, por seus Procuradores, para que cumpram a obrigação honorária, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J - (VALOR DO DÉBITO R\$ 535,24) - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

73. EXECU?AO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0000859-39.2011.8.16.0089 - BANCO ITAU S.A x JOSE MARIO DO NASCIMENTO - Os ex-advogados do Banco exequente, em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços, pugnam pela reserva em seu favor dos honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial e eventuais honorários de sucumbência, com base no art. 23 do Estatuto da OAB. Todavia, o pedido não comporta deferimento. O art. 23 do Estatuto da OAB permite a cobrança dos honorários de sucumbência nos próprios autos em que foi proferida a sentença, ocorre que não é o caso dos autos. Desta forma, verifica-se que os antigos procuradores tiveram a rescisão contratual com a consequente revogação do mandato antes da fixação definitiva dos honorários de sucumbência, de modo que não mais possuem interesse na ação propriamente dita, mas tão somente nos honorários devidos por terem atuado no processo. Portanto, eventual cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais deveria ocorrer por meio de ação autônoma, não sendo possível ser efetuada nos mesmos autos da execução, o que causaria evidente tumulto processual. Este é o posicionamento do e. TJ/PR.....Por essas razões, indefiro o pedido de reserva de honorários formulado as fls. 81/83. Sem prejuízo, ante da comunicação, pelo credor, de que o crédito foi pago de forma integral pelo executado (fl.99) julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, I do CPC...Eventuais custas pelo exequente... - Adv. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUTH, RODRIGO RUTH, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e VALDEMIR BRAZ BUENO.

74. REVISIONAL CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE - 0001130-48.2011.8.16.0089 - GAS VANESSA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Adv. VALDECI APARECIDO DA SILVA, PRISCILLA GALLI SILVA e MARCOS ROBERTO HASSE.

75. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001384-21.2011.8.16.0089 - JUSSARA MARIA FERREIRA x INSS - Posto isso, ante o recebimento integral da dívida, julgo extinta a execução, com base no art. 794, I do CPC... - Adv. CARLOS ALBERTO SANTOS.

76. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001415-41.2011.8.16.0089 - VICTOR RODRIGUES DA SILVA x INSS - Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

77. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001419-78.2011.8.16.0089 - BENEDITO CRISTIANO x INSS - No prazo de 24 horas, devolver em Cartório, sob as penas da lei - Adv. EDEMILSON MARQUES.

78. INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACINAL SECURITARIA - 0001565-22.2011.8.16.0089 - JOSE NEZIO DA SILVA x INSS - Em 05 dias, diga sobre a planilha do débito - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR e GUILHERME RESS BARBOSA.

79. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001634-54.2011.8.16.0089 - OLINDA DOS ANJOS SILVA x INSS - Posto isso, ante o recebimento integral da dívida, julgo extinta a execução, com base no art. 794, I do CPC... - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

80. INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACINAL SECURITARIA - 0001671-81.2011.8.16.0089 - TELMA ELIAS DA SILVA x INSS - Em 10 dias, apresente suas alegações finais - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR e GUILHERME RESS BARBOSA.

81. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001806-93.2011.8.16.0089 - CLAUDIO GONÇALVES VIANA x INSS - No prazo legal, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

82. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001923-84.2011.8.16.0089 - MARIA NADIR BUENO BARBOSA x INSS - Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos...Aguarde-se eventual pedido de informações ou concessão de efeito suspensivo - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

83. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001931-61.2011.8.16.0089 - JEAN CARLOS CUSTODIO x INSS - Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

84. INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACINAL SECURITARIA - 0001952-37.2011.8.16.0089 - ESMAIL MAIA DA SILVA x INSS - Em 10 dias, apresente suas alegações finais - Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR e GUILHERME RESS BARBOSA.

85. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001960-14.2011.8.16.0089 - MARIUSA PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, recolher as custas devidas a Vara Cível R\$ 282,78 - Distribuidor R\$ 72,93 - Funjus R\$ 25,36 - Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT.

86. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001965-36.2011.8.16.0089 - MARILDA TIRONI DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Diante do contido na certidão de fl. 206, verifica-se que o extrato apresentado refere-se ao ano de 2015, no entanto, o devido levantamento dos valores ocorreu no ano de 2014, como consta do extrato de fl. 200. Desta forma, indefiro os pedidos formulados pelo patrono da parte autora de fl.204, vez que, os valores devidos já foram devidamente transferidos, e não há que se falar em digitalização do feito, vez que o mesmo já se encontra devidamente arquivado. Desta forma, retornem-se os autos ao arquivo - Adv. MARCUS A. LIOGI.

87. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001970-58.2011.8.16.0089 - MARIA HELENA BORDIN DE ALENCAR x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Diante do cumprimento integral do título judicial, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 794, I do CPC... - Advs. MARCUS A. LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

88. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001979-20.2011.8.16.0089 - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Em 10 dias, recolher as custas devidas a Vara Cível R\$ 282,78 - Distribuidor R\$ 72,93 - Funjus R\$ 25,36 - Advs. JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.

89. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001983-57.2011.8.16.0089 - HILDA SHALINSKI DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Determino que expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados (fls.151/153) e, por consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC... - Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI e JULIANO RICARDO SCHMITT.

90. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001992-19.2011.8.16.0089 - KILDARE FERREIRA DIAS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Após regular tramitação do feito, os valores executados foram depositados e levantados. Em seguida, a parte exequente, embora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, o que traduz recebimento integral da dívida, circunstância de que foi advertida. Posto isso, ante o recebimento integral da dívida, julgo extinta a execução, com base no art. 794, I do CPC... - Advs. MARCUS A. LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

91. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001999-11.2011.8.16.0089 - LEILA FADEL OLIVETTI x BANCO BANESTADO S.A e outro - Por economia, indique conta bancária para transferência dos valores devidos a título de honorários - Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e RENATA GIOVANA FERRARI.

92. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002015-62.2011.8.16.0089 - NEI DAS GRAÇAS DANIEL SANTA ROSA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Deixe de proceder o bloqueio judicial de veículo através do convenio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo. No prazo de 10 dias, manifeste-se quanto o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório... - Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT.

93. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002026-91.2011.8.16.0089 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, diga quanto os documentos juntados, depósito de honorários e prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

94. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002063-21.2011.8.16.0089 - CLAUDIA DE ALMEIDA NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, recolha as custas devidas a Vara Cível R\$ 282,78 - Distribuidor R\$ 109,67 - Funjus R\$ 25,36 - Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT.

95. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002064-06.2011.8.16.0089 - DAISY MARIA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, recolher as custas devidas a Vara Cível R\$ 282,78 - Distribuidor R\$ 121,50 - Funjus R\$ 25,36, sob pena de execução - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS A. LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e RENATA GIOVANA FERRARI.

96. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002073-65.2011.8.16.0089 - FELICIANA DE GODOY PINTO x BANCO BANESTADO S.A e outro - Ante a manifestação da parte exequente (fls.161), concordando com os valores depositados (fls.157/159), determino que, expeça-se ofício a instituição bancária para que, proceda a transferência dos valores depositados, para a conta bancária indicada (fls.161). E, por consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC... - Advs. MARCUS A. LIOGI e JULIANO RICARDO SCHMITT.

97. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002086-64.2011.8.16.0089 - ANA MARIA SIQUEIRA LEAL x BANCO BANESTADO S.A - Em 10 dias, recolher as custas devidas a Vara Cível R\$ 308,38 - Distribuidor R\$ 72,92 - Funjus R\$ 25,36 - Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT.

98. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002090-04.2011.8.16.0089 - ANITA SUSANA NOVOTNY CANDIDO x BANCO BANESTADO S.A e outro - Ante a manifestação da parte exequente (fl.155), concordando com os valores depositados (fls.141/145), determino que, expeça-se ofício a instituição bancária para que proceda a transferência dos valores depositados, para a conta bancária indicada (fl.155). E, por consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC... - Advs. MARCUS A. LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

99. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002094-41.2011.8.16.0089 - BERENICE BALBINA DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Determino que expeça-se ofício a instituição bancária para que, proceda a transferência dos valores depositados, para a conta bancária indicada (fl.177). E, por consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC... - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS A. LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI e JULIANO RICARDO SCHMITT.

100. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002147-22.2011.8.16.0089 - JACIRA PEREIRA SOUTO x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, diga sobre os documentos juntados e prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção pelo cumprimento da obrigação - Advs. MARCUS A. LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e RENATA GIOVANA FERRARI.

101. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002148-07.2011.8.16.0089 - ROSA TEODOROSKI x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, recolher as custas devidas a Vara Cível R\$ 272,76 - Distribuidor R\$ 72,93 - Funjus R\$ 25,36 - Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT.

102. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002159-36.2011.8.16.0089 - ZORAIDE BONIN REIS x BANCO BANESTADO S.A e outro - Diante do contido na certidão de fl.132, verifica-se que o extrato apresentado refere-se ao ano de 2015, no entanto, o devido levantamento dos valores ocorreu no ano de 2014, como consta do extrato de fl. 126. Desta forma, indefiro os pedidos formulados pelo patrono da parte autora de fl. 130, vez que, os valores devidos já foram devidamente transferidos, e não há que se falar em digitalização do feito, vez que o mesmo já se encontra devidamente arquivado. Desta forma, retornem-se os autos ao arquivo - Adv. MARCUS A. LIOGI.

103. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002169-80.2011.8.16.0089 - SANDRA MARGARETI GOUVEIA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Ante a manifestação da parte exequente (fl.180), concordando com os valores depositados (fls.160/173), determino que, expeça-se ofício a instituição bancária para que, proceda a transferência dos valores depositados, para a conta bancária indicada (fl. 180). E, por consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC... - Advs. MARCUS A. LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

104. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002187-04.2011.8.16.0089 - NEUSA KOROVISKI LOUZANO x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 05 dias, manifeste-se sobre a petição de fl. 377 - Advs. JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.

105. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002190-56.2011.8.16.0089 - NOEMIA DA SILVEIRA ARAUJO x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, recolher as custas devidas a Vara Cível R\$ 297,25 - Distribuidor R\$ 72,92 - Funjus R\$ 25,36 - Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT.

106. OBRIGA?AO DE NÃO FAZER C/C DANO MATERIAL E MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0002198-33.2011.8.16.0089 - MARIA DE FATIMA FREITAS SANTOS x ORIDES MATTIOLLI - O acórdão proferido nos presentes autos

transitou em julgado conforme certidão de fl. 157, negando provimento ao recurso de apelação da parte autora. Intimadas as partes sobre a baixa dos autos (fls. 158), as partes permaneceram-se inerte. Assim, ante a inércia das partes, arquivem-se os autos - Adv. ELTON CESAR NAVARRETE AZEVEDO e PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002315-24.2011.8.16.0089 - EDSON FRANCISCO SILVA BARBOSA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Diante do cumprimento integral da obrigação, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, I do CPC... - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS A. LIOGI e JULIANORICARDO SCHMITT.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002404-47.2011.8.16.0089 - MARIA LUCIA ASSINI x BANCO BANESTADO S.A e outro - Ante a manifestação da parte exequente (fls.153), concordando com os valores depositados (fls.145/152), determino que, expeça-se ofício a instituição bancária para que, proceda a transferência dos valores depositados, para a conta bancária indicada (fls.153). E, por consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC... - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS A. LIOGI e JULIANO RICARDO SCHMITT.

109. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002559-50.2011.8.16.0089 - TRANSPORTADORA CAMINHOS DA SERRA LTDA - E OUTROS x BANCO BRADESCO S/A - Fica intimado da penhora efetuada pelo sistema Bacenjud, na importância de R\$ 2.103,79, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação nos termos do art. 475-L do CPC - Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e ANDERSON DOS SANTOS CASTRO.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0002628-82.2011.8.16.0089 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ SICREDI AGRO PARANÁ x ISSAC DE OLIVEIRA MARTINS - Deixei de proceder o bloqueio judicial de veículos através do convenio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo. Face a diligência negativa pelo sistema Bacenjud, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena do envio do autos ao arquivo provisório ... - Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0002814-08.2011.8.16.0089 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA PARANÁ - SICREDI AGRO PARANÁ x EDSOM DA ROSA GONÇALVES - Em 10 dias, manifeste-se quanto o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. JULIANA CHAVES OLIVEIRA.

112. ORDINARIA DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0003501-82.2011.8.16.0089 - JANE JACOB BANUT RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMNETO E INVEST. - Em 05 dias, recolher as custas devidas a Vara Cível R\$ 1.004,22 - Distribuidor R\$ 72,92 - Funjus R\$ 76,86 - Adv. VALDEMIR BRAZ BUENO.

113. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003659-40.2011.8.16.0089 - MARIA ROSELI KRUBINIKI RIBAS x ANNA ROSA FERREIRA DIAS GONÇALVES - Retornou do TJ. Em 10 dias, diga quanto o prosseguimento do feito, com observância de que havendo pedido de cumprimento de sentença, deverá ser inserido no sistema PROJUDI - Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO, MARILZA SIQUEIRA F. MATTIOLLI e HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES.

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. - 0003822-20.2011.8.16.0089 - MARIA FERRAZ DOS SANTOS x JOSE ARISTIDES FILHO - Vistos, etc...(dispositivo)...Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora...para condenar o réu: a) - ao pagamento de indenização por danos morais a autora no valor de R\$ 10.000,00, a ser corrigido pela média do INPC/IGP a partir da sentença...acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso...b) - ao pagamento de indenização por danos materiais a autora no valor equivalente a R\$ 10.401,26, corrigidos pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% a partir da citação. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação... - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JÚNIOR e ANTONIO CARLOS NETO.

115. PENSÃO POR MORTE - 0003884-60.2011.8.16.0089 - CAMILA PAULA DE SOUZA x INSS - Vistos, etc...(dispositivo)...Posto isso, julgo improcedente o pedido da autora e julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em R\$ 800,00...cuja exigibilidade devesse observar o art. 12 da Lei 1060/50... - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

116. PREVIDENCIÁRIA CONHECIMENTO - 0004050-92.2011.8.16.0089 - LUANA DONIZETE DA SILVA x INSS - 1. Promova sua habilitação no sistema

PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

117. MONITORIA - 0004068-16.2011.8.16.0089 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ SICREDI AGRO PARANÁ x JOAO LUIZ DOS SANTOS e outros - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Adv. JULIANA CHAVES OLIVEIRA.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0004069-98.2011.8.16.0089 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA PARANÁ - SICREDI AGRO PARANÁ x MARIO JOSE RODRIGUES e outro - Deixei de proceder o bloqueio judicial de veículo através do convenio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo. Face a diligência negativa pelo sistema Bacenjud, em 10 dias, manifeste o credor quanto o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena do envio ao arquivo provisório... - Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA.

119. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS MORAIS - 0004070-83.2011.8.16.0089 - A.H DE SOUZA - EPP (BIT SHOP CELULAR REVENDA TIM) x APOLLOS SEGURANÇAS E MONITORAMENTOS LTDA - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Adv. JOAO LUIZ DA SILVEIRA REIS, WANDERSON FERNANDES DA SILVA, HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES e DANIELA APARECIDA RODRIGUES.

120. BUSCA E APREENSAO - 0000052-82.2012.8.16.0089 - ITAU UNIBANCO S.A x SILENE ISABEL DA SILVA ARAUJO - Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

121. BUSCA E APREENSAO-MED.LIMINAR - 0000372-35.2012.8.16.0089 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x AGNER MACHADO DE CAMPOS - Indefero o pedido de fl.48, tendo em vista que não há no ordenamento jurídico previsão legal que ampare a pretensão de mero arquivamento administrativo. Todavia, concedo a parte requerente o prazo de 90 (noventa) dias para localização do bem, a fim de dar prosseguimento ao feito - Adv. DANIELA FERREIRA TIBURTINO.

122. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. c/c DANOS MORAIS ANT. TUTELA - 0000457-21.2012.8.16.0089 - FRANCISCA FELIPE DA SILVA PEREIRA x BANCO SCHAHIN S.A - Em 10 dias, diga quanto o depósito efetuado dos valores do débito reclamado e, prosseguimento do feito - Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO.

123. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. c/c DANOS MORAIS ANT. TUTELA - 0000459-88.2012.8.16.0089 - FRANCISCA FELIPE DA SILVA PEREIRA x BANCO BMG S/A - Em 10 dias, recolha as custas devidas a Vara Cível R\$ 1.007,56 - Distribuidor R\$ 109,67 - Funjus R\$ 118,71 - Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e MARCELA GALAT NEVES DA ROCHA.

124. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000777-71.2012.8.16.0089 - ELIANE GOMES CORREA NEGRAO x BANCO DO BRASIL S.A - De acordo com a orientação mais recente do STJ, é necessário a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para que dê cumprimento voluntário à sentença, sob pena, de multa e honorários. Sendo assim, intime-se o procurador do réu sucumbente para que dê cumprimento à sentença/acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC mais 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, inclusive com a multa - (VALOR DO DÉBITO R\$ 24.950,19) - . Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0000955-20.2012.8.16.0089 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VICTOR RODRIGUES DA SILVA - Em 10 dias, diga sobre o laudo de avaliação de fl.44 (R\$ 120.000,00) - Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.

126. MONITORIA - 0000981-18.2012.8.16.0089 - ANTONIO FRANCISCO ZAVIER JUNIOR e outro x DAIL S/A - DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI e outro - Em face do trânsito em julgado, manifestem-se quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, com observância de que, havendo pedido de cumprimento de sentença, deverá ser inserido no sistema PROJUDI - Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ANTONIO FURQUIM XAVIER, FABRICIO LEAL UGOLINI e FABIO ARAUJO GOMES.

127. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001470-55.2012.8.16.0089 - IRMÃOS MUFFATT & CIA LTDA x MARTA RIBEIRO DE GOMES SILVA & CIA LTDA - A parte exequente postulou pela desconsideração da personalidade jurídica da executada....No caso dos autos, verifico estar ausentes as hipóteses acima mencionadas, com o fim de autorizar o redirecionamento da execução para o sócio

da empresa executada. A mera ausência de bens de propriedade da executada, por si só, não autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica....Razão pela qual indefiro o pedido. Em 10 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito - Advs. EDUARDO GROSS e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI.

128. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REPETICAO DE INDÉBITO - 0001862-92.2012.8.16.0089 - ARILDO JOSE DE MORAES x BANCO PANAMERICANO S.A - Em 05 dias, comprovem o depósito do valor indicado no item 2.2 do acordo entabulado entre as partes, qualseja, a importância de R\$ 6.608,82 (seis mil, seiscentos e oito reais e oitenta e dois centavos). Nomemso prazo, complemente a parte requerida, o depósito das custas devidas à Vara Cível R\$ 495,43 - Advs. ANA PAULA DINIZ RAMOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

129. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002213-65.2012.8.16.0089 - ANGELA MARIA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A - Ante a manifestação da parte exequente (fl.187), concordando com os valores depositados (fls.73/177), determino que, expeça-se ofício a instituição bancária para que, proceda a transferência dos valores depositados, para a conta bancária indicada (fl.187). E , por consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC... - Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

130. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS COM ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 0002495-06.2012.8.16.0089 - FLAVIO MARQUES DE AZEVEDO e outro x CLAUDINEI DOS SANTOS - Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento do feito - Advs. MIGUEL ELIAS FADEL NETO, EDEMILSON MARQUES, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE e FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE.

131. REVISAO DE CONTRATO, C/C ANULATORIA DE CLAUSULAS, PEDIDO REP. IND. PED. TUT ANT - 0002524-56.2012.8.16.0089 - AMAURI SOARES FILHO x BANCO ITAU S.A - A parte requerida pugnou pela remessa dos autos ao TJ, a fim de que este promova nova intimação do acórdão em nome dos procuradores corretos, vez que, apesar de ter protocolado petição solicitando cadastramento dos novos procuradores, a decisão foi publicada somente em nome dos antigos patronos, sendo prejudicado o seu direito de ampla defesa. Tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada e apreciada em qualquer fase do processo, remetam-se os autos ao TJ para apreciação da nulidade arguida pela ré as fls. 198/199 - Advs. JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, ALICE BATISTA HIRT e EVALDO GONÇALVES LEITE.

132. COBRANÇA - 0002604-20.2012.8.16.0089 - BANCO DO BRASIL S.A x GAS VANESSA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA e outros - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, PRISCILA GALLI SILVA e VALDECI APARECIDO DA SILVA.

133. ANULATORIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA - 0002740-17.2012.8.16.0089 - JOSE ROBERTO FRANCISCO RUAS x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP - Retornou do TJ. Em 05 dias, diga quanto seu prosseguimento, com observância de que havendo pedido de cumprimento de sentença, deverá ser inserido no sistema PROJUDI - Advs. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, DAVI DE PAULA QUADROS e LUCIANO MARCHESINI.

134. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0003206-11.2012.8.16.0089 - VALDEMAR ANTONIO VALENTINI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Ante a manifestação da parte exequente (fls.150), concordando com os valores depositados (fls.143/145), determino que, expeça-se ofício a instituição bancária para que, proceda a transferência dos valores depositados, para a conta bancária indicada (fls.150). E, por consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do CPC... - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e JULIANO RICARDO SCHMITT.

135. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS COM ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 0003231-24.2012.8.16.0089 - JUCIELE GOMES CORREA x FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI e outro - Reeebo a apelação em ambos seus efeitos. Ao apelado para contrarrazoes, no prazo legal ... - Adv. GUILHERME RESS BARBOSA.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0003551-74.2012.8.16.0089 - RODDAR PNEUS IMP. E DISTRIBUIÇÃO S/A x TRANSPORTADORA CAMINHOS DA SERRA LTDA ME - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e FERNANDA RADULSKI.

137. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003559-51.2012.8.16.0089 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EVANDRO FELIPE BORELLA-

IBAITI ME - Em 10 dias, diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

138. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003626-16.2012.8.16.0089 - HSBC BANCK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EVANDRO FELIPE BORELLA-IBAITI ME - Em 10 dias, diga quanto o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

139. ORD. DECLARATÓRIA DE NUL. C/C REP INDÉBITO - 0003752-66.2012.8.16.0089 - GERSON SANTO VIDAL ME x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Advs. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

140. EXECU?AO FISCAL - 0000174-86.1998.8.16.0089 - A UNIAO x DESTILARIA DE AGUARDENTE NOVA UNIAO LTDA - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Adv. VANOIL ALVES DE ALMEIDA.

141. EXECU?AO FISCAL - 0000175-71.1998.8.16.0089 - A UNIAO x DESTILARIA DE AGUARDENTE NOVA UNIAO LTDA - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Adv. VANOIL ALVES DE ALMEIDA.

142. EXECU?AO FISCAL - 0000176-56.1998.8.16.0089 - A UNIAO x DESTILARIA DE AGUARDENTE NOVA UNIAO LTDA - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Adv. VANOIL ALVES DE ALMEIDA.

143. EXECU?AO FISCAL - 0000177-41.1998.8.16.0089 - A UNIAO x DESTILARIA DE AGUARDENTE NOVA UNIAO LTDA - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Adv. VANOIL ALVES DE ALMEIDA.

144. EXECU?AO FISCAL - 125/2002 - MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK x ADAO GABRIEL - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Advs. PAULO DE OLIVEIRA, FABRICIO LEAL UGOLINI e VANOIL ALVES DE ALMEIDA.

145. EXECU?AO FISCAL - 145/2002 - MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK x BENEDITO ROBERTO DA SILVA - 1. Promova sua habilitação no sistema PROJUDI face a inserção do presente feito no sistema eletrônico. 2. Os autos físicos serão levados ao arquivo. Advs. PAULO DE OLIVEIRA, FABRICIO LEAL UGOLINI e VANOIL ALVES DE ALMEIDA.

146. EXECU?AO FISCAL - 2/2006 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x JOSE CANDIDO DA COSTA - Diga sobre o laudo pericial..1/5 do terreno R\$ 8.000,00e o valor do debito R\$ 65.054,74 - Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO A. DE CAMARGO NETO.

147. EXECU?AO FISCAL - 24/2007 - MUNICIPIO DE IBAITI x FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Vistos, etc...Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Ibaíti em face de Finaustra Arrendamento Mercantil S/A., todos qualificados. A executada apresentou manifestação pugnando pelo arquivamento da presente execução, bem como o desentranhamento da Carta de Fiança nº 0100761970001, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, a qual julgou-os procedentes para o fim de reconhecer a decadência da presente execução. Razão assiste a executada. Pelo que se infere nos autos, os Embargos a Execução interpostos pela executada n. 1913-45.2008.8.16.0089, foram julgados procedentes pelo juízo a quo, ante o acolhimento da prejudicial de mérito da decadência do direito de constituir o crédito tributário em execução, julgando extinto os presentes autos (Ex.Fiscal n.16/2007) com resolução do mérito, fls. 306/311. Sentença confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme v.decisão de fls. 368/382, tendo seu trânsito em julgado em data de 02.06.2014. Desta forma, em razão da extinção da execução pela decadência, archive-se os autos, observadas as cautelas legais. Não obstante, defiro o pedido formulado pela executada, no tocante ao desentranhamento da Carta de Fiança nº 0100761970001, localizada as fls. 39/40. Intime-se a parte interessada para que promova a substituição da respectiva carta de fiança por cópias, após, proceda a escrituração o desentranhamento e por conseguinte entrega do documento original a parte... - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

148. CARTA PRECATORIA - 0002901-61.2011.8.16.0089 - Oriundo da Comarca de PIRAI DO SUL - PR - BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO e outro

- Considerando que apesar de intimada para depositar o valor dos honorários periciais a parte executada restou silente, fls.106/108 e 100, portanto, preclusa a oportunidade, desta forma, entendo por correto o laudo de avaliação apresentado a fl. 73 elaborado pelo Avaliador Judicial. Dou prosseguimento ao feito. ...Designo leiloeiro oficial JE LEILÕES, com endereço..... - Advs. GERALDO JOSE AMARAL GENTILE, MARILINA PINHEIRO AMARAL GENTILE, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

23 de Setembro de 2015

Celso Dias Ugolini

Escrivão

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00002	000052/2003
	00004	000025/2009
	00009	000235/2010
CESAR ANANIAS BIM	00011	000018/2011
	00014	000125/2012
	00008	000121/2010
CLARA VAINBOIM	00005	000142/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1	00013	000121/2012
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA	00007	000230/2009
DOUGLAS DAVI CRUZ OAB/PR 46.151	00006	000187/2009
ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874	00010	000272/2010
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL	00011	000018/2011
	00017	000185/2008
FAUSTO PENTEADO OAB/PR 47.339	00012	000137/2011
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA OAB/PR 31.753	00005	000142/2009
JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232	00001	000072/1996
JOSE A. SLOMPO DE LARA OAB/PR 6.668	00008	000121/2010
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00011	000018/2011
	00014	000125/2012
	00015	000031/2007
	00016	000184/2008
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO	00001	000072/1996
	00003	000214/2007
	00011	000018/2011
	00016	000184/2008
	00017	000185/2008
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A	00014	000125/2012
VALDINIR KUBASKI OAB/PR 13.385	00003	000214/2007

1. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000017-72.1996.8.16.0093 - NADIR SLOMPO DE LARA x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Advs. JOSE A. SLOMPO DE LARA OAB/PR 6.668. Ao requerente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se o acordo ora homologado fora cumprido.

2. INVENTARIO E PARTILHA - 0000027-72.2003.8.16.0093 - ANASTACIO ORLOVSKI e outro x ESPOLIO DE SOFIA ORLOVSKI e outro - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Aos autores para que efetuem o pagamento das

remanescentes, no valor de R\$ 103,92 (cento e três reais e noventa e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. DECL. C.E.R.V.CUM C/ COBRANCA - 0000097-50.2007.8.16.0093 - HERNANI TRAVENSOLI x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Advs. VALDINIR KUBASKI OAB/PR 13.385 e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO. Ante o contido no petítório de fl. 259-verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas devidamente preparadas.

4. RETIF. DE REGISTRO PUBLICO - 0000462-36.2009.8.16.0093 - ARSENIO LEUCH e outro x ESTE JUIZO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. À procuradora do requerente para que comprove o recolhimento das custas remanescentes, para expedição de mandado de usucapão, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. REVISÃO DE CONTRATO - 142/2009 - ERIKSON ROGER CARNEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - Advs. JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937. Às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência acerca da baixa dos autos a esta Comarca.

6. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000367-06.2009.8.16.0093 - AIRTON JOSE DOS SANTOS e outro x ALBERTO STROKA e outros - Adv. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874. A decisão que reconheceu o domínio dos autores sobre a área de 02 (dois) alqueires e 20 (vinte) litros já transitou em julgado, não sendo possível, nesta seara, a retificação pretendida. Do mesmo modo, impossível a expedição de mandado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, vez que, consoante diligencia de fl. 170, a metragem da área usucapida deve coincidir com a área certificada pelo INCRA. Assim, devem os autores providenciar junto ao INCRA a retificação da certificação em relação a área indicada na inicial, bem como, posteriormente, apresentar mapa e certificação perante este Juízo para conseqüente expedição de certificado junto ao CRI, não se olvidando que a diferença existente poderá ser objeto de nova ação de usucapião, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, pelo procurador.

7. REPARACAO DE DANOS - 0000466-73.2009.8.16.0093 - ROBERTO GOMES DE LIMA x LUIZ ALBERTO BLUM - Adv. DOUGLAS DAVI CRUZ OAB/PR 46.151. Ao requerido para que efetue o pagamento das custas remanescentes, no valor de R \$ 165,60 (cento e sessenta e cinco e sessenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

8. DECLARATORIA - 0000630-04.2010.8.16.0093 - EDEVIR JOSE BORGIO FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e CLARA VAINBOIM. Em cumprimento ao respeitável despacho judicial de fls. 175, informo aos procuradores das partes, que foi juntado cópia do depósito judicial, do referido despacho e do alvará judicial aos autos digitalizados, lá prosseguindo o trâmite processual, com arquivamento destes autos principais.

9. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000970-45.2010.8.16.0093 - KAREN FRANCIELE BUHRER DE PAULA x ELZA KOJURA e outros - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. À procuradora dos requerentes para que comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. DESPEJO - 0001079-59.2010.8.16.0093 - CARLOS OSNI HENRIQUE x JOSÉ CLAUDIO STEVANI - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL. Ao procurador do requerente para que compareça em Cartório para retirada de Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000190-71.2011.8.16.0093 - ELAINE APARECIDA AVILA x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, CESAR ANANIAS BIM, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO e EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL. Às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência acerca da baixa dos autos a esta Comarca.

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000912-08.2011.8.16.0093 - VALDENEI SCHEIFER x KBB COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e outro - Adv. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA OAB/PR 31.753. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao requerente para que dê prosseguimento ao feito, efetuando o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 64,85 (sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

13. REVISÃO DE CONTRATO - 0000650-24.2012.8.16.0093 - THIAGO DENCK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA. À procuradora do requerente para que compareça em Cartório para retirada de Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

14. REVISÃO DE CONTRATO - 0000709-12.2012.8.16.0093 - LUIZ SERGIO FAGUNDES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, CESAR ANANIAS BIM e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A. Às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência acerca da baixa dos autos a esta Comarca.

15. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0000111-34.2007.8.16.0093 - MUNICIPIO DE IPIRANGA x JEFERSON KOPAK - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ao procurador do exequente para que diga se têm algo mais a requerer neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

16. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0000264-33.2008.8.16.0093 - MUNICIPIO DE IPIRANGA x IZABEL DUBIEL ARRUDA - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO e LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Considerando o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas devidamente preparadas.

17. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0000250-49.2008.8.16.0093 - MUNICIPIO DE IPIRANGA x IMBIFORMA COMPENSADOS LTDA. - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO e FAUSTO PENTEADO OAB/PR 47.339. Considerando o pagamento integral do débito (fl. 77), JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas devidamente preparadas.

IPIRANGA,

IRATI

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº.090/2015

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AMAURI ROBERTO BALAN 0002 000019/2008
 ANDRÉ SMITH DE VASCONCELL 0008 343147/2011
 ANGELA RENATA LOTOSKI 0002 000019/2008
 ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ 0004 000488/2009
 DANIELLE MADEIRA 0007 025730/2011
 DIOGO BERTOLINI 0001 000385/2007
 EDUARDO MALUCELLI 0008 343147/2011
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0006 254667/2010
 ELÓI CONTINI 0001 000385/2007
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0005 084911/2010
 FAUSTO MITUO TSUTSUI 0002 000019/2008
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0016 225074/2012
 FERNANDO ONESKO 0010 389219/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0010 389219/2011
 GECY MARTINS 0004 000488/2009
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0003 000190/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 132311/2012
 0014 137774/2012
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0013 132311/2012
 0014 137774/2012
 0015 216673/2012
 0016 225074/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 132311/2012
 0014 137774/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 408534/2011
 LUIS GUSTAVO FUSINATTO MA 0004 000488/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 025730/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 132311/2012
 0014 137774/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 084911/2010

Luciano Ribeiro Vitorassi 0002 000019/2008
 MARCELO GUTERVL 0011 391040/2011
 0012 408534/2011
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0008 343147/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 254667/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0005 084911/2010
 MAURIZA DE JESUS IEGER GR 0011 391040/2011
 0012 408534/2011
 MAURÍCIO KAVINSKI 0007 025730/2011
 0012 408534/2011
 MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0017 404603/2012
 NELSON PILLA FILHO 0012 408534/2011
 ROGERIO A. BARBOSA 0006 254667/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 254667/2010
 SILMAR FERREIRA DIETRICH 0001 000385/2007
 0005 084911/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0005 084911/2010
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 0010 389219/2011
 VITOR LOTOSKI 0002 000019/2008
 WALDIRENE BUDAL 0009 384630/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA-0000913-26.2007.8.16.0095-MIGUEL KOJUNSKI FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Considerando que encontra-se em apreciação no STF, matéria que discute o pagamento de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, sendo que o presente tema teve repercussão geral conhecida, determino o sobrestamento do feito, até julgamento das ações referidas no Supremo Tribunal Federal. Intimem-se as partes. Diligências necessárias. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000962-33.2008.8.16.0095-YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outro x NATIVA COMÉRCIO DE MOTOS LTDA-DECISAO...Vistos, etc. 1 - Por meio da petição de fls. 787/790, as credoras pugnam pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora e o desinteresse em cumprir a decisão judicial. Juntaram documentos (fls. 791/800). É o breve relato. DECIDO: 2 - Em análise aos documentos constantes dos autos, vê-se que não se obteve êxito na localização de bens penhoráveis em nome da empresa para saldar o débito existente nos presentes autos. Pela decisão acostada à fl.757, deferiu-se a penhora on line, pelo Sistema BacenJud, referente ao valor faltante, sem êxito. Outrossim, em consulta ao Sistema RenaJud, diligência efetuada por este magistrado, consoante se observa do espelho em anexo, não se verificou a inexistência de veículo em nome da empresa. Embora o princípio imperativo no ordenamento jurídico brasileiro seja pela total separação entre as pessoas jurídicas e físicas, constituindo personalidades diferentes, é possível, entretanto, sua desconsideração em casos determinados por lei. No caso em tela, o feito transitou em julgado em outubro de 2011 (certidão de fl.723) sem maiores avanços, diante da inexistência de bens de propriedade da executada para garantir a dívida. Destarte, a par de comprovar a insuficiência de bens penhoráveis (requisito objetivo), cabe ao credor demonstrar ter havido abuso na utilização da personalidade jurídica, demonstrando a presença, também, do requisito subjetivo, o que não se deu no caso...3 - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 787/790. 4 - Intimem-se as credoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. - Adv. FAUSTO MITUO TSUTSUI, AMAURI ROBERTO BALAN, Luciano Ribeiro Vitorassi, ANGELA RENATA LOTOSKI e VITOR LOTOSKI-.

3. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001621-08.2009.8.16.0095-LUIZ CARLOS VELOSO x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a autora para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Intimações e diligências. - Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0002585-98.2009.8.16.0095-COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E REPRESENTAÇÕES MARIOCHI LTDA e outro x AGRO MULT COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - I - Em se tratando de ações que veiculem sobre o mesmo objeto (artigo 103 do CPC) ainda que haja diversidade em alguns aspectos, são conexas, assim recomenda-se que estas sejam julgadas pelo mesmo juiz, afim de evitar decisões contraditórias. Conforme verifica-se nos documentos das fls. 987/989, a primeira citação válida ocorreu nos autos de n.80/2009, este em tramite na Comarca de Rebouças. Desta forma, resta clara a aplicação do art. 219 do Código de Processo Civil no presente caso. II - Assim, determino a remessa dos presentes à Comarca de Rebouças, com redistribuição e demais cautelas pertinentes. Diligências necessárias. - Adv. GECY MARTINS, LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI e ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ-.

5. ACAO ORDINARIA-0000849-11.2010.8.16.0095-ESPÓLIO DE ANTONIO WOLFO E CECILIA CHILA WOLFO e outros x BANCO ITAU S/A. - Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face a decisão de fl. 261, sustentando que esta possui contradição ao não observar o que dispõe o art. 362 do Código de Processo Civil, ante a aplicação do art. 359 também do mesmo Código....Recebo os embargos visto que tempestivos (art. 536 do Código de Processo Civil)... DISPOSITIVO...Ante o exposto, recebo os embargos e no mérito dou-lhes PROVIMENTO, para o fim de que na decisão prolatada nos autos conste que "Intime-se o requerido para que no prazo de 5 (cinco) dias, acoste aos autos os extratos faltantes, sob pena de busca e apreensão, conforme dispõe o art. 362 do Código de Processo Civil." Publique-se. Registre-se e Intimem-se. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0002546-67.2010.8.16.0095-ESTANISLAU FILLUS x BANCO BRADESCO S/A - Arquive-se. intimações e diligências

necessárias. - Adv. ROGERIO A. BARBOSA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-
7. REVISÃO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-0000257-30.2011.8.16.0095-CELSE DAMIÃO ROSA x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - ..DECIDO: Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, a homologação deste é medida que se se impõe. Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado à fl. 174. Sem custas, em razão da concessão anterior da gratuidade judiciária. À Serventia para que atente para o final da petição encartada à fl. 174 verso, sob pena de nulidade. Publique-se, registre-se, intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. - Adv. DANIELLE MADEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI-.

8. ORDINARIA-0003431-47.2011.8.16.0095-HANMEY INSAAT VE GIDA SAN.TIC.LTD.STL x IRATY SPORT CLUB- Intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre as respostas dos ofícios, trazidos aos autos (fls. 150/164). Após, voltem. Intimações e diligências. Adv. ANDRÉ SMITH DE VASCONCELLOS SUPLYCI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e EDUARDO MALUCELLI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003846-30.2011.8.16.0095-WALDIRENE BUDAL x MUNICIPIO DE IRAT - Às partes para que no prazo de dez (10) dias requeiram o que for de direito, em razão do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. WALDIRENE BUDAL-.

10. REVISIONAL-0003892-19.2011.8.16.0095-ROSELIA DOS SANTOS FINK x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- ...Logo, o pedido é improcedente. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$.500,00, consoante o art. 20, § 4º do CPC. No entanto, suspendo a sua exigibilidade devido ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.33), observado o disposto no art. 12 da Lei n.1060/50. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Diligências necessárias. - Adv. FERNANDO ONESKO, VANESSA MEHRET HILGEMBERG e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

11. REVISIONAL-0003910-40.2011.8.16.0095-ARNOLDO JOÃO LES x BV FINANCEIRA S.A- À parte autora para que no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$.296,95 (duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculo de fl.71 dos autos. - Adv. MARCELO GUTERVIL e MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.

12. REVISIONAL-0004085-34.2011.8.16.0095-AMILTON GOMES x BV FINANCEIRA S.A - Arquive-se. Intimações e diligências necessárias. - Adv. MARCELO GUTERVIL, MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURÍCIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

13. REVISIONAL-0001323-11.2012.8.16.0095-CIRO JOAQUIM DOS REIS x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos e examinados. Trata-se de Ação Revisional, ajuizada por Ciro Joaquim dos Reis em face de Banco Finasa BMC S/A.. Compulsando os autos, verifica-se que o feito está paralisado há mais de 30 (trinta) dias, não tendo a parte requerente promovido os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. É o breve relato....Decido: A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, é determinante da extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos. Nessas condições, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimações e diligências necessárias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

14. REVISIONAL-0001377-74.2012.8.16.0095-EDSON MIGUEL MARTINS NORTOK x BV FINANCEIRA S.A - Às partes para que no prazo de dez (10) dias requeiram o que for de direito, em razão do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

15. REVISIONAL-0002166-73.2012.8.16.0095-MIRIAN GUIMARAES x BANCO GMAC S/A - À parte autora para que dê prosseguimento ao feito, efetuando o pagamento das custas, conforme condenação na r. sentença de fls. 123/125, no prazo de dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0002250-74.2012.8.16.0095-VILMA TEREZINHA DE BONFIM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Às partes para que no prazo de dez (10) dias requeiram o que for de direito, em razão do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

17. REVISIONAL-0004046-03.2012.8.16.0095-SÉRGIO CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A- ...conforme constou da respeitável sentença, proceda a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$.327,01 (trezentos e vinte e sete reais e um centavo), conforme cálculo de fl.62 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução de custas pela Escrivânia. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

LAPA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: RUBENS DOS SANTOS JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: VIVIANE CRISTINA DIETRICH
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 147/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0001 001780/2011
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0001 001780/2011
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0002 001806/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 001780/2011
LUIZ FERNANDO CORTELINI M 0001 001780/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0001 001780/2011
UIVERSON HORNING MENDES 0002 001806/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001780-53.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S.A x ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO e outros- "1. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 200/208, manifeste-se a parte exequente em cinco dias, na forma do art. 398 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Após, tornem conclusos." -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS e LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0001806-17.2012.8.16.0103-LEANDRO HORNING MENDES x BIG SAFRA LTDA.- "1. Tendo em conta o petição de fls. 678 e que não há notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto, cumpra-se desde logo a decisão de fl. 630, com o desapensamento dos autos. 2. Após, retornem conclusos para saneamento. 3. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. UIVERSON HORNING MENDES e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

Lapa, 24 de setembro de 2015.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº147/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00002	000999/2002
ADEMIR TRIDA ALVES	00017	063763/2010
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	00023	038673/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00005	000882/2006
ADRIANA HUMENIUK	00010	001126/2008
ADRIANA GONÇALVES	00011	001399/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00013	000617/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	063763/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00010	001126/2008
ALINE WALDHLM	00016	044307/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00001	000913/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00018	033141/2011
ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO	00003	000543/2005
	00004	000729/2005
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00016	044307/2010
ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS	00001	000913/1998
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00010	001126/2008
ANTONIO FIDELIS	00006	000384/2007
BRUNA DE GUIMARÃES CABRAL MANOSSO	00008	000924/2007
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00018	033141/2011
CARLOS ALEXANDRE INACIO PAULA	00017	063763/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO	00005	000882/2006
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00020	053152/2011
CELSO LUIS TENÓRIO ARAÚJO	00019	037912/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00010	001126/2008
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00001	000913/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00013	000617/2009
CRISTOVAO COLOMBO DOS R. MILLER	00001	000913/1998
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00016	044307/2010
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	00023	038673/2012
DÉBORA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS	00009	001461/2007
	00011	001399/2008
EDER TAKEMURA	00020	053152/2011
EDGAR MITSUAKI FUKUDA	00020	053152/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00007	000862/2007
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	00019	037912/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00013	000617/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00016	044307/2010
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00004	000729/2005
EVELISE MARTIN DANTAS	00008	000924/2007
EVELYN CRISTINA MATTERA	00015	009887/2010
EVERALDO JOAO FERREIRA	00007	000862/2007
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00011	001399/2008
FABIANO LOPES BORGES	00016	044307/2010
FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS	00007	000862/2007
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	00008	000924/2007
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00007	000862/2007
FERNANDO JOSE MESQUITA	00001	000913/1998
FERNANDO NAVARRO VINCE	00005	000882/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00013	000617/2009
FLORINDO MARCOS PEDRAO	00002	000999/2002
GLAUCO IVERSEN	00009	001461/2007
	00011	001399/2008
GUSTAVO BONESI	00003	000543/2005
GUSTAVO VIANA CAMATA	00019	037912/2011
HENRIQUE GOMES PERUSSI	00014	001209/2009
HUGO FELIPE JOSÉ OTTONI DA SILVA	00019	037912/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00007	000862/2007
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00015	009887/2010
JACQUES NUNES ATTÍE	00007	000862/2007
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	00006	000384/2007
JOACIR JOSÉ FÁVERO	00015	009887/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00022	012377/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00007	000862/2007
	00010	001126/2008
JOSE CARLOS VIEIRA	00005	000882/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00021	058952/2011
JOSELITO TANIOS HAJJAR	00004	000729/2005
JULIANA KIYOSSEN NAKAYAMA	00002	000999/2002
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00021	058952/2011
KARINA HASHIMOTO	00007	000862/2007
LARISSA NEULI GOMES DE MELO RICARDO	00008	000924/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	009887/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00015	009887/2010
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	00007	000862/2007
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00016	044307/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00019	037912/2011
LUCIANE KITANISHI	00015	009887/2010
LUCIENE IENKE DE MACEDO	00014	001209/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00016	044307/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00022	012377/2012
MAITÉ BORGES BATINGA	00014	001209/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00021	058952/2011
MARCELO DA COSTA GAMBORG	00010	001126/2008
MARCIO ALEXANDRE Malfatti	00005	000882/2006
MARCIO RECCO	00014	001209/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00017	063763/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00008	000924/2007

MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00021	058952/2011
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00004	000729/2005
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00021	058952/2011
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00015	009887/2010
MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO	00001	000913/1998
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00002	000999/2002
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA	00010	001126/2008
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00006	000384/2007
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00015	009887/2010
MAUCIR FREGONESI JUNIOR	00001	000913/1998
MAURICIO KAVINSKI	00022	012377/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00013	000617/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	001461/2007
	00011	001399/2008
	00012	001578/2008
	00009	001461/2007
	00012	001578/2008
MURILO CLEVE MACHADO	00008	000924/2007
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00020	053152/2011
NAYARA APARECIDA NETTO	00007	000862/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00016	044307/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00020	053152/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00002	000999/2002
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	00008	000924/2007
NEUCI APARECIDA ALLIO	00002	000999/2002
NEWTON DORNELES SARATT	00008	000924/2007
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00010	001126/2008
OTAVIO GUILHERME ELY	00007	000862/2007
PAOLA CAETANO DE CARVALHO	00014	001209/2009
PEDRO DE ALMEIDA CASTRO	00008	000924/2007
PETERSON MARTIN DANTAS	00009	001461/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00012	001578/2008
	00015	009887/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00015	009887/2010
RENATA CRISTINA COSTA	00014	001209/2009
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA	00004	000729/2005
RICARDO LAFFRANCHI	00014	001209/2009
ROBERTO CABRAL TEIXEIRA	00010	001126/2008
ROBERTO EDUARDO LAGO	00003	000543/2005
ROBERTO LAFFRANCHI	00004	000729/2005
	00017	063763/2010
ROBSON SOUZA NEUBA	00022	012377/2012
RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS	00011	001399/2008
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00011	001399/2008
RODRIGO JACOMINI	00015	009887/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00005	000882/2006
SIMONE STOIANI NERCOLI	00006	000384/2007
SONIA REGINA FAUSTINO	00010	001126/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00018	033141/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00005	000882/2006
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00007	000862/2007
VILMAR COSTA	00015	009887/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00005	000882/2006
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00012	001578/2008
ZOILLO LUIZ BOLOGNESI		

1. MANUTENÇÃO DE POSSE-0009408-26.1998.8.16.0014-ANA LUCIA FERREIRA e outros x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. e outro- Sobre despacho de fls. 775: Aguarde-se a preclusão da decisão proferida no incidente de impugnação à assitência judiciária. Ciência as partes da certidão de fls776. DEVE o AUTOR/ IMPUGNADOS promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$ 1.291,46, através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) ; b) R\$ 62,62 através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$ 41,30, através da guia de recolhimento do FUNREJUS. d) R\$ 126,00 guia do Sr. Oficial de Justiça-Advs. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, MAUCIR FREGONESI JUNIOR, CRISTOVAO COLOMBO DOS R. MILLER, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS, FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO-.

2. INVENTÁRIO-0015898-25.2002.8.16.0014-ADOLFO MENDONCA x JURACY RAMOS MENDONCA ESP. DE:- Sobre despacho de fls. 226: Intime-se os interessados para recolhimento dos impostos no prazo de 15 dias. Havendo inércia, dê ciência à Fazenda Pública para que tome as medidas que entender cabíveis. A expedição do formal de partilha fica condicionada à quitação dos impostos e concordância da Fazenda Pública. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias, sem prejuízo de posterior desarquivamento quando efetuados os respectivos pagamentos.-Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADEMIR SIMÕES, JULIANA KIYOSSEN NAKAYAMA, NICIO ANTONIO DA SILVEIRA, FLORINDO MARCOS PEDRAO e NEUCI APARECIDA ALLIO-.

3. AÇÃO MONITORIA CONVERTIDA EM EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0029417-62.2005.8.16.0014-U.U.N.P.E.S. x V.L.B.M.L.- Sentença de fls.193/196: Unopar União Norte do Paraná de Ensino S/C ajuizou ação monitoria em face de Vilma Leonice Battini Muler de Luca alegando ser credora de duas duplicatas, com vencimento em 04/03/2002 e 26/04/2002, nos valores de R\$2.427,60 e R \$1.213,80, respectivamente, emitidas em razão da inadimplência de mensalidades referentes a contrato de prestação de serviços educacionais. Pede, com isso, a formação do título executivo judicial. A ré foi citada por edital e, a seguir,

pessoalmente, apresentando embargos onde alegou que: a) há nulidade da citação por edital em razão do não esgotamento dos meios possíveis de localização; b) ocorreu a prescrição. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação manifestou-se a autora. Foi proferida sentença que pronunciou a prescrição da pretensão inicial (146/149), posteriormente reformada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede de apelação (fls. 185/191). É o relatório. Trata-se de ação monitória em que a autora pretende a formação de título executivo judicial com lastro em duplicatas decorrentes de inadimplemento de mensalidades referentes a contrato de prestação de serviço educacional. Da nulidade de citação A questão referente à nulidade de citação por edital restou superada com a formalização do ato pessoalmente. Portanto, completamente inócua a discussão sobre esse tema. Da prescrição A prejudicial de mérito restou afastada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Portanto, superada a questão. Mérito Extrai-se, da leitura dos artigos 1º, 2º e 20 da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), que duplicata é título de crédito representativo de uma compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviços. Daí se conclui que a duplicata é um título causal, ou seja, somente pode ser emitida nas hipóteses expressamente previstas na lei e, para ser cobrada sem aceite, como é o caso dos autos, demanda a comprovação do negócio subjacente (artigo 15, II da LD). O requerimento de matrícula e o contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 15/17), assinado por duas testemunhas, aliado ao boletim escolar emitido pela instituição de ensino (fl. 18), constituem prova suficiente da prestação dos serviços. Isto, em cotejo com as duplicatas (fls. 11 e 13), acompanhadas do instrumento de protesto (fls. 12 e 14), demonstra a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite. Ademais, sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE MENSALIDADES - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR O PEDIDO MONITÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA.1. O contrato de prestação de serviços educacionais é título hábil para a propositura da ação monitória, ex vi do disposto no artigo 1.102a, do Código de Processo Civil. (...) 3. Conforme precedentes da Sétima Câmara Cível, em ação monitória, incide correção monetária a partir do vencimento da obrigação e os juros de mora desde a citação.4. Apelação parcialmente provida. 2 (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 915542-4 - Cascavel - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - - J. 18.09.2012) De rigor, portanto, a procedência da pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu no pagamento dos valores representados pelas duplicatas indicadas na inicial, corrigidas pelo INPC desde a data da emissão e acrescidas de juros de mora de 1% a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO e GUSTAVO BONESI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029669-65.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x RAQUEL MOREIRA DA SILVA e outro- Sobre petição de fls. 203/204, manifeste-se o autor. Prazo de 5 dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA e JOSELILO TANIOS HAJJAR-.

5. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-882/2006-MIRIAN TOMOKO TSUGE COSTA x AGF BRASIL SEGUROS S/A- Manifeste-se o credor sobre a petição de fls. 740 e documentos. No prazo de 5 dias-Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, CARLOS JOSE FRAGOSO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, JOSE CARLOS VIEIRA, FERNANDO NAVARRO VINCE, MARCIO ALEXANDRE Malfatti e SIMONE STOIANI NERCOLI-.

6. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0021727-11.2007.8.16.0014-MARANATHA AUTO POSTO E SERVICOS LTDA x RICARDO OTELLO QUEIROLO - ESP. DE: e outros- Devem comparecer em Cartório a viúva e os herdeiros para a lavratura do termo de caução, que será realizada na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias.-Advs. ANTONIO FIDELIS, SONIA REGINA FAUSTINO, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINIDADE-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-862/2007-LUIZ ACACIO ARIZA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE a executada recolher guia no importe de R\$ 11,13, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. EVERALDO JOAO FERREIRA, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS, VILMAR COSTA, FERNANDO ANZOLA PIVARO, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA FELIPE DIAS, PAOLA CAETANO DE CARVALHO, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0037836-03.2007.8.16.0014-GUNTHER SEIFERT x BANCO BRADESCO S/A.- Sentença de fls.275: Decisão de fl.267 indeferiu o pedido de complementação deduzido pelo exequente. As partes não apresentaram recurso. Assim, preclusa referida decisão, nada mais há para ser executado, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas remanescentes, pelo executado. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Com o trânsito em julgado: promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos; os valores ainda depositados nos autos devem ser restituídos ao depositante; depois de satisfeitas as custas (item 2.8 do CN), expeça-se o respectivo alvará. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, LARISSA NEULI GOMES DE MELO RICARDO, BRUNA DE GUIMARÃES CABRAL MANOSSO e NAYARA APARECIDA NETTO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0031527-63.2007.8.16.0014-JULIA CASTILHO FERNANDES ARANTES x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Despacho de fls.435: Ao arquivo. Baixa e anotações necessárias.-Advs. DÉBORA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1126/2008-LIDIOMAR PEREIRA LIMA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Despacho de fls.748: 1. A Justiça Federal acolheu a competência em relação aos autores Lucineide Maria Cantarelli, Luiz Henrique Panont e Luiz da Silva (fls.649/650). Assim, neste particular, nada mais há para ser decidido. Com efeito, a Súmula n.150 do Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Com relação aos demais autores, Lidiomar Pereira Lima e Loili de Carvalho Mariano, haja vista a informação de fl.669 e alteração legislativa introduzida pela Lei n. 13.000 de 2014, à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre eventual interesse no feito, comprovando, de forma documental, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Prazo de 10 dias. Após, vista às partes por igual prazo. 3. No mais, aguarde-se julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl.568, o que deverá ser prontamente certificado pela serventia, evitando atrasos no andamento processual.-Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, MARCELO DA COSTA GAMBORG, OTAVIO GUILHERME ELY, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ADRIANA HUMENIUK, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

11. OPOSIÇÃO-0035233-20.2008.8.16.0014-MARIA APARECIDA POLASTRE e outros x JULIA CASTILHO FERNANDES ARANTES e outro- Despacho de fls.144: Desapensem-se. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Ainda, para ausência de pagamento, defiro, desde logo, a penhora online. Oportunamente, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI, ADRIANA GONÇALVES, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, DÉBORA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0023441-69.2008.8.16.0014-BENEDITO SILVA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista que a certidão de fls. 467 informa não ter sido atuado, até a presente data, recurso interposto, e em consulta não foi encontrado.Manifeste-se o réu para apresentar cópia do protocolo tendo em vista a manifestação de fls.469/471. Prazo 5 dias. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ZOILLO LUIZ BOLOGNESI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

13. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0030473-91.2009.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS CLEMENTINO DE SOUZA- Em atenção à petição protocolada em cartório às fls. 125, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0032737-81.2009.8.16.0014-IGNEZ GUIMARÃES x QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro- Despacho de fl.532: Inviabilizando o exercício do juízo de retratação, diante das razões recursais incompletas. Por consequência, o agravante NÃO cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e.relator.-Advs. LUCIENE IENKE DE MACEDO, HENRIQUE GOMES PERUSSI, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, MAITÊ BORGES BATINGA, PEDRO DE ALMEIDA CASTRO, ROBERTO CABRAL TEIXEIRA e MARCIO RECCO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009887-96.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x PELLIZARI E TIRAPELLI LTDA e outros- Sentença de fls.117: Diante da transação noticiada pelas partes (fls.112/113), com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Custas remanescentes, pelo executado, na forma do acordo. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e JOACIR JOSÉ FÁVERO-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0044307-30.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSGOIS COM. PROD. ALIMENT. E SERV. TRANSP. LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.286/291. Prazo de 5 dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO LOPES BORGES, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0063763-63.2010.8.16.0014-JADIR FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ante a petição de fls. 209 deve o procurador do autor recolher guia para expedição de novo alvará-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ROBSON SOUZA NEUBA e CARLOS ALEXANDRE INACIO PAULA-.

18. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0033141-64.2011.8.16.0014-LUCIENE DE PAULA MENDES x BANCO PANAMERICANO S/A.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 11,13, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0037912-85.2011.8.16.0014-SILVA E AQUINO LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Despacho de fls. 241: À contadoria judicial para cálculo das custas processuais inerentes à fase de conhecimento. Em seguida, intime-se o devedor, através de seu procurador constituído, para, em 15 dias, cumprir voluntariamente a sentença pagando o valor apontado às fls. 238/240, devidamente acrescido das custas processuais, caso existentes. Não havendo pagamento voluntário, comunique-se à distribuição, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas, o início do cumprimento da sentença e inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, CPC, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Em seguida, à contadoria do juízo para novo cálculo da quantia devida; Após, intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito em 5 dias.- Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 111,30, através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão -Advs. CELSO LUIS TENÓRIO ARAÚJO, ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA, HUGO FELIPE JOSÉ OTTONI DA SILVA, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0053152-17.2011.8.16.0014-MARIO CÉSAR DE OLIVEIRA DIAS x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Reitero a intimação do devedor para pagamento das custas remanescentes, sob pena de execução de sentença, prazo de 5 dias-Advs. EDGAR MITSUAKI FUKUDA, EDER TAKEMURA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058952-26.2011.8.16.0014-MARIA AUXILIADORA NADAI CAVALINI x BANCO SCHAHIN S/A- Reitero a intimação

do credor para recolher a guia para expedição do alvará - Deve o procurador do Banco Schahin juntar substabelecimento-Advs. MARCOS VINÍCIUS BELASQUE, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0012377-23.2012.8.16.0014-ZENILDA MORAIS MOURA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, MAURICIO KAVINSKI e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

23. ALVARÁ JUDICIAL-0038673-82.2012.8.16.0014-ANGELICA BORGES DE ALMEIDA e outros x O JUÍZO- Manifeste-se o interessado sobre a petição de fls. 82. No prazo de 5 dias-Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER e DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO-.

LONDRINA, 23 de Setembro de 2015

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES
CHEFE DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 168/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALISSON KLEBER VIZENTIM	019	
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	011	
ANA LUCIA BOHMANN	012	
	004	
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	010	
ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI	013	
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	030	
	025	
BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ	016	
BERNADETE GOMES DE SOUZA	014	
BRAULINO BUENO PEREIRA	023	
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	023	
CARMINO SOLEO	006	
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA	017	
CLAUDIA REGINA LIMA	028	
	007	
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	003	
DANILO MEN DE OLIVEIRA	034	
EDMEIRE AOKI SUGETA	004	
FABIANO JORGE STAINZACK	019	
FABIO CESAR TEIXEIRA	023	
	001	
FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI	026	
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	006	
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	028	
FELLIPE CIANCA FORTES	002	
FLAVIA HELENA GOMES	002	
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	021	
	008	
GUILHERME JACOBS GARCIA	026	
GUILHERME REGIO PEGORARO	012	
GUILHERME ZORATO	022	
	017	

GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	014	
HAMILTON ANTONIO DE MELO	021	
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	017	
HEMERSON MARCOLINO	025	
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	030	
JACSON LUIZ PINTO	013	
	028	
	019	
JEFFERSON CARLOS RABELO	030	
JOÃO EDSON LANCAS CAPUTO	009	87/1990
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	011	
LIANA YURI FUKUDA	027	8532/2000
LUCIANA VEIGA CAIRES	034	
	008	
LUCYANE LAFORGA FERRARI	004	
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	003	
LUIZ FABIANI RUSSO	018	
MALVER GERMANO DE PAULA	016	
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	002	
MARCELO LUIZ FERRARI	004	
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	015	26800/2009
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	014	
MARIA APARECIDA YANO	015	26800/2009
MARIA DE CASSIA CESAR NOVES SOLEO	006	
MARIA ELIZABETH JACOB	023	
	001	
MARIA MARGARIDA LEIBANTTI	015	26800/2009
MARINETE VIOLIN	029	
	028	
	022	
	017	
MAURICI ANTONIO RUY	024	
MAURO MORO SERAFINI	032	
	031	
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	004	
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	010	
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	023	
PAULO CESAR GONÇALVES VALLE	016	
PAULO CESAR TIENE	015	26800/2009
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	006	
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	007	
	003	
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	027	8532/2000
RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	005	722/2006
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	022	
	019	
	007	
	003	
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	034	
	021	
RONALDO GOMES NEVES	024	
	009	87/1990
	005	722/2006
SANDRA REGINA NAKAYAMA	020	
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	017	
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	023	
	016	
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	010	
SONIA APARECIDA YADOMI	029	
	019	
SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO	022	
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	010	
SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	007	
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO	018	
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	033	
	020	
	008	
VALENTIM ZAZYCKI	027	8532/2000
WANDERLEY PAVAN	022	
WELLINGTON LINCOLN SECO	034	

001. REPETICAO DE INDEBITO - 0015026-39.2004.8.16.0014 - ARNALDO MOREIRA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-1. Deixo de conhecer dos declaratórios opostos às fls. 232/234, pois manejados contra simples despacho (fl. 225). 2. Não há, outrossim, nos cálculos de fl. 230, incidência de custas da "fase de cumprimento de sentença", assim consideradas aquelas devidas nos moldes do item "II", da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça, atualmente revogada pela Instrução Normativa nº 03/2015, da CGJ/TJPR. Os valores apontados pelo Sr. Contador Judicial referem-se, em verdade, a atos processuais ensejadores de custas atinentes a comandos complementares da sentença de mérito cumprida voluntariamente pela parte, sob responsabilidade da parte sucumbente na relação jurídica processual. 3. Em razão do exposto, indefiro o pleito de fls. 232/234 para, homologando o cálculo de fl. 230, determinar a expedição de ofício requisitório de obrigação de pequeno valor, observadas as portarias ordinatórias do Juízo (observado o cálculo atualizado, com a necessidade de inclusão das custas necessárias à expedição da RPV). 4. Oportunamente, com o recolhimento dos valores e cumpridas as disposições aplicáveis do CNCGJ, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR)-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA e MARIA ELIZABETH JACOB

002. - 0024895-21.2007.8.16.0014 - CELSO MORENO BIZARRO X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Certifico que refaço a intimação da decisão retro após a substituição dos advogados substabelecidos: " O petição de fls. 457-458 requer o levantamento do crédito principal por meio de alvará a ser expedido em favor do autor, e dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados Lima Castro - Diniz & Advogados Associados. Entretanto, o pedido não pode ser deferido uma vez que a advogada subscritora da petição não possui procuração nos autos. Além disso, os advogados da sociedade advocatícia substabeleceram sem reserva de poderes a seq. 326 aos procuradores Reginaldo de Santana, Pedro Guilherme Krelling Vanzella e Solange Cristina de Lima Froes. II - Ante o exposto, intime-se a parte autora por meio de seus advogados substabelecidos sem reservas de poderes para que no prazo de 5 dias manifeste-se quanto ao depósito realizado pelo devedor. Intimem-se. Compra-se. Adv. do Requerente: FLAVIA HELENA GOMES (54188/PR), MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (19886/PR) e FELLIPE CIANCA FORTES (40725/PR)-Advs. FELLIPE CIANCA FORTES, FLAVIA HELENA GOMES e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

003. DECLARATORIA C/C CONDENATORIA - 0027462-54.2009.8.16.0014 - PAULO ROBERTO ABREU DE FIGUEIREDO e Outros X PARANÁPREVIDÊNCIA e Outro-Ante o depósito da folha 690, intimam-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.Adv. do Requerente: LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (20523/PR) e Adv. do Requerido: RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (23175/PR), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (13284/PR) e CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR)-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES

004. - 0017952-56.2005.8.16.0014 - CELIA MARIA FURLAN e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA-1. Considerando que o valor depositado à fl. 394 se refere às custas processuais remanescentes (fl. 383/v), à Secretaria para que promova as diligências necessárias ao seu recolhimento por meio das guias apropriadas. 2. Após, havendo saldo remanescente nos moldes informados pela municipalidade, expeça-se alvará de levantamento com prazo de 60 (sessenta) dias, descontando-se do montante a título de custas relativas a sua expedição. 3. Oportunamente, recolhidas as custas e cumpridas as portarias ordinatórias do Juízo e as disposições aplicáveis do CNCGJ, arquivem-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARCELO LUIZ FERRARI (27258/PR), EDMEIRE AOKI SUGETA (26428/PR) e LUCYANE LAFORGA FERRARI (37212/PR) e Adv. do Requerido: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, EDMEIRE AOKI SUGETA, LUCYANE LAFORGA FERRARI, MARCELO LUIZ FERRARI e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

005. - 0018844-28.2006.8.16.0014 - MAURO DOMINGUES DE CHAVES X CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSM-L-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: RONALDO GOMES NEVES (4853/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO (16705/PR)-Advs. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO e RONALDO GOMES NEVES

006. - 0011187-40.2003.8.16.0014 - CARMINO SOLEO X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Aguarde-se em arquivo eventual manifestação dos interessados. Intimem-se..Adv. do Requerente: CARMINO SOLEO (3303/PR) e MARIA DE CASSIA CESAR NOVES SOLEO (16349/PR) e Adv. do Requerido: FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO (27244/PR) e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (34817/PR)-Advs. CARMINO SOLEO, FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, MARIA DE CASSIA CESAR NOVES SOLEO e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES

007. - 0022640-56.2008.8.16.0014 - RUBENS VIEIRA DA COSTA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Às fls. 415/420, requereu o ESTADO DO PARANÁ o reconhecimento da prescrição das custas processuais, destacando, ainda, a impossibilidade de sua execução, de ofício, pelo Juízo. 2. Não lhe assiste razão. Tem-se da nova redação conferida ao item 2.7.6, II, do Código de Normas, que as custas pendentes (ainda não pagas), são de titularidade do Fundo de Justiça (FUNJUS), ficando submetidas à prescrição quinquenal. O dispositivo não inova no meio jurídico, indicando, tão somente, exegese consolidada dos dispositivos legais pertinentes à espécie, repassada por meio de provimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32 SOBRE O ART. 206, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DO TRANSCURSO DO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO DAS CUSTAS. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO MANTIDA SOB OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. "1. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012, assentou que os prazos prescricionais do Código Civil não são aplicados às demandas movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32" (AgRg no

REsp 1307989/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 27/02/2014). O termo a quo do prazo prescricional, nessas situações, dá-se com o trânsito em julgado da sentença que, no caso concreto, ocorreu em 27/11/2012 (fls. 355). Assim, não tendo decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado e a intimação para pagamento das custas, não há que se falar em prescrição. 3. Quanto à impossibilidade de cobrança das custas diretamente pelo Juízo, vê-se dos autos ter sido a Fazenda a elas condenada através de decisão transitada em julgado. E a obrigação de pagamento, parece-me, dá-se ex lege, podendo ser ultimada por impulso oficial. A propósito, diz o Código de Processo Civil: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". A obrigação de pagamento, nos termos da lei processual, decorre de lei, sendo, tão somente, diferida para o final da demanda. Mas a lei é expressa ao afirmar elas "serão pagas" ao final da demanda. Demais disso, a Resolução nº 123/2009, da Procuradoria-Geral do Estado, autoriza que seus eminentes Procuradores, após serem intimados, concordem com o pagamento das requisições de pequeno valor (RPV), independentemente do procedimento previsto no art. 730 do CPC. E, não havendo impugnação ligada ao quantum, mas tão somente em relação à forma, impecem os pleitos formulados. Neste sentido, tem decidido o E. TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 730 DO CPC - APLICAÇÃO DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1318946-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 07.04.2015). Portanto, indefiro o pleito de fls. 415/420. 4. Por consequência, e ante a ausência de impugnação quanto aos valores lançados, homologo o cálculo de fl. 414. 5. Expeça-se ofício requisitório de obrigação de pequeno valor, observadas as portarias ordinatórias do Juízo (observado o cálculo atualizado, com a necessidade de inclusão das custas necessárias à expedição do RPV) em relação às custas de responsabilidade do ESTADO DO PARANÁ. 6. Com o recolhimento, aguarde-se por 06 (seis) meses eventual manifestação dos interessados. Passados, sem requerimento, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, § 5º). Intimem-se. Adv. do Requerente: CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR) e Adv. do Requerido: SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO (20763/PR), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (23175/PR) e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (13284/PR)-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO

008. - 0049940-22.2010.8.16.0014 - JAIRO DAMACENO DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES-1. Expeça-se alvará (com prazo de 60 dias) em favor do Dr. Advogado da parte autora para levantamento do valor depositado nos autos (fls. 220), desde que possua poderes para receber e dar quitação, observadas, na espécie, as portarias ordinatórias do Juízo. 2. No mais, o feito se encontra em fase de liquidação de sentença por arbitramento para a apuração do valor de recompra do direito de uso da linha telefônica, na data da constituição da sociedade anônima e seu equivalente em quantidade de ações, pelo seu preço de emissão na época da constituição ou, não sendo possível, pelo seu valor patrimonial. Como é de conhecimento geral, enquadra-se o feito em espécie de ação repetitiva, onde se assemelham os pedidos e a causa de pedir, alterando-se, tão somente, as partes. Há, inclusive, Ação Civil Pública versando sobre a temática. Os feitos são resolvidos mediante sentenças ilíquidas, cujas liquidações se darão por arbitramento, nos mesmos moldes determinados nestes autos. Nesse ponto, vê-se que todas as liquidações, porque idênticas, deverão apurar o mesmo valor para cada um dos autores. Isso porque na data da constituição da sociedade anônima, o valor de recompra do direito de uso de cada linha telefônica era único, tal qual o será o seu equivalente em quantidade de ações pelo seu preço de emissão na época da constituição ou o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial na mesma data. Não é razoável que se procedam a milhares de perícias de idêntico teor e conteúdo, com oneração às partes e retardo na entrega da prestação jurisdicional, quando já se sabe que o resultado perseguido será idêntico em todos os feitos. É sabido que nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, foi determinada a realização de perícia para os mesmos fins pretendidos neste feito. Ademais, é do conhecimento deste Juízo que, naqueles autos, todos os advogados que patrocinam essas causas, nesta Comarca, serão intimados para acompanhamento da produção pericial, inclusive com a possibilidade de formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em figura processual conceitualmente aproximada à de amicus curiae. De igual em relação ao Ministério Público, autor da mencionada Ação Civil Pública. Assim, a realização de perícia única não implica em prejuízo aos milhares de autores dessa espécie de demanda. 3. Tem-se, ainda, que a inexistência de previsão legal expressa não impede a suspensão do feito, à luz das seguintes regras e princípios: a) princípios constitucionais do acesso à justiça, à celeridade e da razoável duração do processo; b) princípios processuais da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade das formas; c) desnecessidade de perícia em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, II); d) admissibilidade de prova emprestada. 3.1. Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, para assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, deve o juiz lançar mão dos meios legais ao seu alcance, nos limites da due processes of law. Nesse plano, é evidente que o aproveitamento da prova a ser realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Londrina, conferirá celeridade no trâmite processual. Por outro lado, não há prejuízo ao devido processo legal, uma vez que o direito dos assinantes já foi reconhecido em fase prévia de conhecimento,

restando, apenas, o arbitramento dos valores devidos. Ao mais, vê-se que a grande maioria dos feitos tramitam sob a égide da assistência judiciária gratuita, viabilizando o acesso à justiça no que pertine à desnecessidade de custeio da prova. 3.2. De tudo que se viu, conclui-se não ser razoável a realização de uma perícia que pode ser dispensada, com o aproveitamento de prova idêntica a ser produzida em outro processo. Nesse ponto, diz o Código de Processo Civil: "Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial". A própria lei processual permite que se prestigie a finalidade em detrimento da forma, salvo exigência expressa. Reputa-se válida a prova que, realizada de outro modo, preenche a finalidade essencial do ato, que, no caso concreto, é a de obter parâmetros para o arbitramento dos valores devidos. 3.3. A propósito, dispõe o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil: "Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas". Havendo outras provas produzidas que indiquem a desnecessidade da perícia, torna-se a medida dispensável. 4. Diante do exposto, aguarde-se até o julgamento, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, de todos os recursos interpostos contra a decisão de homologação do exame pericial realizado nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, desta Comarca. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

009. - 0000564-68.1990.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SON HONG FU e Outro-Intima-se a parte para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Adv. do Requerido: JOÃO EDSON LANCAS CAPUTO (8466/PR) e RONALDO GOMES NEVES (4853/PR)-Advs. JOÃO EDSON LANCAS CAPUTO e RONALDO GOMES NEVES

010. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0020005-73.2006.8.16.0014 - IOLANDA MARACI VIEIRA X ESTADO DO PARANÁ-Ante o depósito realizado, conforme folha 360, intimam-se as partes para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Adv. do Requerente: MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN (15264/PR), ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI (23811) e SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ (12694/PR) e Adv. do Requerido: SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO (20763/PR)-Advs. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO

011. - 0018151-78.2005.8.16.0014 - SEBASTIAO FLORENTINO X MUNICIPIO DE LONDRINA-I - Encerrada a fase de conhecimento, a parte autora Sebastião Florentino pugnou pela execução da sentença quanto ao principal e verba honorária fixada judicialmente, o qual foi adimplido conforme consta a folhas 270-273, por meio de Requisição de Pequeno Valor. Na sequência, a parte exequente pugnou pela expedição de alvará para levantamento do valor em comento. II - Compulsando os autos verifica-se que: a) o depósito não se destina a garantir a execução, nos termos do art. 652, "caput" e 475-J, "caput", do CPC, uma vez que a parte depositante/executada não fez nenhuma ressalva a respeito e os valores se referem ao principal e aos honorários advocatícios; b) não se trata de execução provisória (art. 475-0, do CPC), nem houve o oferecimento de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo; c) os valores abrangem importância suficiente para quitação do crédito principal e dos honorários de sucumbência. Quanto as custas processuais, conforme decisão de fls. 245-251, foi declarada a prescrição da cobrança; d) os valores não foram impugnados pelo credor; e) o procurador da parte exequente possui poderes específicos para levantamento dos valores depositados (conforme folhas 08) e, conforme informado pela Secretaria (folhas 279) não houve subestabelecimento com reserva de poderes nos termos do art. 26 da Lei 8.906/1994. III - Ante o exposto, inclusive presentes as condições mencionadas na Portaria 04/2014 deste juízo: III.1- caso o alvará seja decorrente de precatório pago, em atenção ao disposto no CN, 2.9.20 (ou dispositivo equivalente do CN em vigor), no Ofício-circular nº 26/99-GP e no art. 32 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, providenciem-se as diligências necessárias, valendo-se de instruções ou outros esclarecimentos perante a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, para verificação de eventual retenção a título de Imposto de Renda e/ou Contribuição Previdenciária, com respectiva impressão das competentes guias (GP-PR etc.) e recolhimento dos valores devidos. III.2- Juntados os comprovantes de recolhimento das retenções, ou informado nos autos pelo contador judicial que não há retenções a serem feitas, expeça-se alvará (com prazo de validade de 60 dias) em favor da parte exequente para levantamento do saldo remanescente em favor do credor ou de quem o represente com poderes para receber e dar quitação (o que deverá ser certificado nos autos), mediante termo de quitação (CPC, art. 709, parágrafo único) - com observância do disposto nos artigos 169 e 171 do mesmo Código -, cumprindo-se, no que couber, o disposto na Seção 6, do Capítulo 2, do Código de Normas, em especial o contido nos itens 2.6.9 a 2.6.10.2 bem como: a) o disposto nos artigos 169 e 171 do Código de Processo Civil, no item 2.6.10 do Código de Normas e em outras orientações previstas em portaria pertinente deste juízo (inclusive a contida no art. 26, §§ 1.º a 5.º, da Portaria 04/2014, no que couber); b) que a retirada do alvará se condiciona a assinatura de termo de quitação

pro solvendo nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC). IV - Oportunamente arquivem-se os autos, observado, no que couber, o previsto nos §§ 5.º e 6.º, do art. 7.º, da Portaria 02/2013, no art. 16 da Portaria 04/2014 e no art. 7.º, parágrafo único, da Portaria 06/2012, todas deste juízo. Intimem-se. Adv. do Requerente: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (28889/PR) e Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ (14198/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

012. AÇÃO ORDINARIA - TUTELA - 0012893-77.2011.8.16.0014 - IVAIR ANTONIO DA SILVA X MUNICIPIO DE LONDRINA - PR e Outro-Não há cabimento no pedido de suspensão do processo, uma vez que os recursos interpostos não possuem em regra efeito suspensivo, nos termos do art. 497 e 542, § 3Q do CPC, e não se verifica nos autos a situação prevista no art. 558 do referido código. Intime-se o autor para que informe a numeração de seu recurso de Agravo interposto junto ao STF. Após, aguarde-se manifestação das partes ou notícia do trânsito em julgado da ação. Intimem-se. Adv. do Requerente: GUILHERME REGIO PEGORARO (34897/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN e GUILHERME REGIO PEGORARO

013. - 0052735-64.2011.8.16.0014 - HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e Outro X MUNICIPIO DE LONDRINA-I. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para o cálculo das custas processuais. II. Na sequência, intime-se o Município de Londrina para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a atualização apresentada pela parte exequente (fl. 127), bem como sobre o cálculo de custas processuais que será juntado pela Contadoria. III. Após, havendo concordância pela parte executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se renuncia os valores excedentes ao limite máximo das obrigações de pequeno valor, de acordo com a Lei Municipal nº 11.467/2011, ou se prefere receber o crédito por meio de precatório. IV. Optando em receber o valor por precatório, a parte exequente deverá, no mesmo prazo, dizer se a verba possui caráter alimentar, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, e efetuar eventual requerimento de pagamento preferencial, como previsto no § 2º, do referido dispositivo Constitucional. V. Cumprido o item anterior, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte exequente. VI. Na hipótese de renúncia dos valores excedentes, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor, os itens 4 e 5 não deverão ser cumpridos. Por fim, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Adv. do Requerente: HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (13016/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI (29561/PR)-Advs. ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU

014. - 0035230-65.2008.8.16.0014 - LAVANDERIA E TINTURARIA BOLHA DE SABAO X ESTADO DO PARANÁ-I - Decorrido o trânsito em julgado, a parte ré Estado do Paraná restou condenado ao pagamento da condenação principal, dos honorários sucumbências e das custas processuais. O Sr. Contador Judicial apresentou o cálculo de custas à fl. 208 e, conforme decisão de fls. 217-219, o valor foi homologado. Na sequência, a parte autora Lavanderia e Tinturaria Bolha de Sabão LTDA pugnou pela execução da sentença em relação ao principal e aos honorários de sucumbência (fls. 222-223). Intimado, o Estado do Paraná impugnou o demonstrativo juntado pela parte exequente e juntou memória de cálculo do valor que considera correto (fls. 229-231). A parte credora concordou com a impugnação e, assim, homologou-se o cálculo e determinou-se a expedição da Requisição de Pequeno Valor (fl. 236). No entanto, mesmo com o cálculo de custas processuais homologados, a quantia não foi incluída ao ofício requisitório. O pagamento da requisição foi comprovado às fls. 253-256 e, sucessivamente, a parte exequente requereu a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada. II - Compulsando os autos verifica-se que: a) o depósito não se destina a garantir a execução, nos termos do art. 652, "caput" e 475-J, "caput", do CPC, uma vez que a parte depositante/executada não fez nenhuma ressalva a respeito e os valores se referem ao principal e aos honorários advocatícios; b) não se trata de execução provisória (art. 475-0, do CPC), nem houve o oferecimento de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo; c) os valores abrangem importância suficiente para a quitação do principal e dos honorários de sucumbência, conforme demonstrado à fl. 231. Porém, considerando a natureza tributária das custas processuais, elas têm prioridade em seu pagamento, cedendo preferência apenas: 1- aos créditos de natureza alimentar (dentre os quais se incluem os honorários advocatícios, ainda que de sucumbência); 2) a outros que tiverem preferência aos tributos. Assim, mesmo que os valores referentes às custas processuais não tenham sido incluídos ao ofício requisitório, eles devem ser deduzidos da quantia depositada, respeitado o limite referente ao montante destinado ao principal. d) os valores não foram impugnados pelo credor; e) o procurador da parte exequente possui poderes específicos para levantamento dos valores depositados (conforme folhas 06) e, conforme informado pela Secretaria (folhas 261) não houve subestabelecimento com reserva de poderes nos termos do art. 26 da Lei 8.906/1994. III - Ante o exposto, inclusive presentes as condições mencionadas na Portaria 04/2014 deste juízo: III.1- caso o alvará seja decorrente de precatório pago, em atenção ao disposto no CN, 2.9.20 (ou dispositivo equivalente do CN em vigor), no Ofício-circular n.º 26/99-GP e no art. 32 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, providenciem-se as diligências necessárias, valendo-se de instruções ou outros esclarecimentos perante a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, para verificação de eventual retenção a título de Imposto de Renda e/ou Contribuição Previdenciária, com respectiva impressão das competentes guias (GP-PR etc.) e recolhimento dos valores devidos. III.2- Juntados os comprovantes de recolhimento

das retenções, ou informado nos autos pelo contador judicial que não há retenções a serem feitas, expeça-se alvará (com prazo de validade de 60 dias) em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado, com dedução das custas processuais., para levantamento do saldo remanescente em favor do credor ou de quem o represente com poderes para receber e dar quitação (o que deverá ser certificado nos autos), mediante termo de quitação (CPC, art. 709, parágrafo único) - com observância do disposto nos artigos 169 e 171 do mesmo Código -, cumprindo-se, no que couber, o disposto na Seção 6, do Capítulo 2, do Código de Normas, em especial o contido nos itens 2.6.9 a 2.6.10.2 bem como: a) o disposto nos artigos 169 e 171 do Código de Processo Civil, no item 2.6.10 do Código de Normas e em outras orientações previstas em portaria pertinente deste juízo (inclusive a contida no art. 26, §§ 1.º a 5.º, da Portaria 04/2014, no que couber); b) que a retirada do alvará se condiciona a assinatura de termo de quitação pro solvendo nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC). IV - Oportunamente arquivem-se os autos, observado, no que couber, o previsto nos §§ 5.º e 6.º, do art. 7.º, da Portaria 02/2013, no art. 16 da Portaria 04/2014 e no art. 7.º, parágrafo único, da Portaria 06/2012, todas deste juízo. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO (44260/PR) e Adv. do Requerido: BERNADETE GOMES DE SOUZA (15583/PR) e GUILHERME ZORATO (30126/PR)-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA, GUILHERME ZORATO e MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO

015. - 0026800-90.2009.8.16.0014 - ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ACESF - ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE LONDRINA-1. Ciência do agravo de instrumento interposto. 2. Deixo de realizar juízo de retratação haja vista a decisão se encontrar satisfatoriamente fundamentada podendo, evidentemente, ser substituída (art. 512 do CPC) por melhor juízo de instância superior. 3. Aguarde requisição de informações e, solicitadas, façam-se os autos conclusos. 4. Certifique a secretaria acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Intimem-se. Adv. do Requerente: MARIA APARECIDA YANO (14095/PR) e MARIA MARGARIDA LEIBANTTI (10928/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR) e PAULO CESAR TIENE (22622/PR)-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, MARIA APARECIDA YANO, MARIA MARGARIDA LEIBANTTI e PAULO CESAR TIENE

016. - 0029696-43.2008.8.16.0014 - CAAPSM - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA X IGUAÇU CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR), BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ (29010/PR) e PAULO CESAR GONÇALVES VALLE (31323/PR) e Adv. do Requerido: MALVER GERMANO DE PAULA (11364/PR)-Advs. BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ, MALVER GERMANO DE PAULA, PAULO CESAR GONÇALVES VALLE e SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO

017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0030060-78.2009.8.16.0014 - JOÃO LIMA CORREIA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e Outro-1- O artigo 614, II, do Código de Processo Civil é claro ao mencionar que cumpre ao credor instruir a execução com o demonstrativo de cálculo pertinente. Deste modo, ante o requerimento formulado às folhas 242, verifico que, somente se a parte credora, fundamentadamente, demonstrar a impossibilidade de realizar os cálculos, é que os autos serão remetidos ao contador judicial para apresentação do cálculo (art. 475-B, § 3.º, do CPC), o que não se observa das folhas 242. II-Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. III-Se decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de estilo. Intimem-se. Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (64256/PR) e Adv. do Requerido: CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA (30205/PR), MARINETE VIOLIN (17033/PR), HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR) e GUILHERME ZORATO (30126/PR)-Advs. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA, GUILHERME ZORATO, HAMILTON ANTONIO DE MELO, MARINETE VIOLIN e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

018. DESAPROPRIACAO - 0000004-15.1979.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X HELIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA-As partes, para ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente: THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO (35887/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FABIANI RUSSO (6453/PR)-Adv. LUIZ FABIANI RUSSO e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO

019. - 0019544-72.2004.8.16.0014 - EMILIO FERREIRA DA SILVA X PARANA PREVIDENCIA-1. Trata-se de Ação Ordinária, promovida por EMÍLIO FERREIRA DA SILVA e Outros em face de PARANAPREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANÁ, todos devidamente qualificados. A ré Para na previdência, às folhas 448-466, pugnou

pela revogação do benefício de gratuidade nos mesmo autos, a fim de dar início ao cumprimento de sentença. 11.1.- Da possibilidade excepcional de requerimento de revogação do benefício de gratuidade nos mesmos autos A questão é pressuposto da possível instauração da fase de cumprimento de sentença (art. 614, III combinado com o art. 580, combinados com o art. 475-R, todos do CPC). Conforme disposto no art. 7.º, parágrafo único, da Lei 1.060/1950, que remete ao disposto no art. 6.º da mesma lei, o requerimento de revogação dos benefícios de assistência judiciária deve ser autuado em separado e em apenso aos autos da causa. Sustenta a ré/credora (Paranaprevidência) 1, que apesar da regra acima mencionada, no caso, como o processo de conhecimento já está extinto, deixa de ser exigível a formulação do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita em incidente (autos) apartados, eis que a finalidade da regra é a de evitar interferência do debate no curso da ação principal, risco inexistente no presente caso, podendo, assim, a revogação ser analisada nos mesmos autos, à luz do princípio da efetividade e da instrumentalidade das formas. Neste sentido: Ante o exposto: 11.1.- Intimem-se o autor/devedor (beneficiário da gratuidade de justiça) para, em cinco dias (art. 185 do CPC) 2, se manifestar sobre o requerimento de revogação do benefício. 11.2.- Em seguida, se for caso de intervenção do Ministério Público, dê-se vista dos autos por igual prazo e, depois, voltem conclusos para decisão (inaplicável o disposto no art. 17 da Lei 1.060/1950, no caso, por não se ter processado o pedido em autos em separado)3. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se, observado o disposto nos itens 2.13.12 e 2.13.13 do Código de Normas, no que couber..Adv. do Requerente: SONIA APARECIDA YADOMI (30987/PR) e ALISSON KLEBER VIZENTIM (32193/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), JACSON LUIZ PINTO (38956/PR) e FABIANO JORGE STAINZACK (27428/PR)-Advs. ALISSON KLEBER VIZENTIM, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e SONIA APARECIDA YADOMI

020. DECLARATORIA - 0029894-46.2009.8.16.0014 - PEDRO MAZZETO X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-I- O presente processo encontra-se em fase de liquidação de sentença por arbitramento para a apuração do valor de recompra do direito de uso da linha telefônica, na data da constituição da sociedade anônima e seu equivalente em quantidade de ações, pelo seu preço de emissão na época da constituição ou, não sendo possível apurar o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial (na mesma data). Como é de amplo conhecimento, tramitam, nas duas varas da Fazenda Pública desta Comarca, milhares de outras ações idênticas a esta, cujos objeto e causa de pedir são os mesmos, divergindo, apenas, quanto os autores. Em todas essas ações, foram ou serão proferidas sentenças ilíquidas, cujas liquidações deverão ser feitas por arbitramento (ou por artigos, abrangendo perícia), nos mesmos moldes do que foi determinado nestes autos. Em síntese, todas essas liquidações, por serem idênticas, deverão apurar o mesmo valor para cada um dos autores, porque, na data da constituição da sociedade anônima, o valor de recompra do direito de uso de cada linha telefônica era um só. Logo, o seu equivalente em quantidade de ações pelo seu preço de emissão na época da constituição ou pelo seu valor patrimonial (na mesma data) também era um só para todos. Nesse viés, não há sentido em se realizar uma perícia em cada um dos milhares de processos, onerando todos esses processos com honorários periciais e retardando a entrega da prestação jurisdicional quando já se sabe que o resultado a ser encontrado deverá ser, sempre, o mesmo. Isso não é razoável; é desproporcional e antieconômico, além de atentar contra a razoável duração do processo. Por outro lado, é do conhecimento deste Juízo que, nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, se concluiu perícia contábil para os mesmos fins deste e de todos os demais processos que versam sobre direito acionário, em trâmite nesta Comarca. Naqueles autos todos os advogados que patrocinam essas causas nesta Comarca foram intimados para que, querendo, acompanhassem a perícia lá realizada, inclusive, com a possibilidade de formular quesitos e indicar assistentes técnicos, ou seja, do mesmo modo que acompanhariam a perícia nestes autos. Assim, a realização de uma única perícia - válida para todos os casos idênticos - não implica em qualquer prejuízo aos milhares de autores dessas ações que têm um único objeto e uma mesma causa de pedir, sendo-lhes vantajosa a adoção daquela perícia, nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014 da 1.ª Vara da Fazenda Pública, como prova emprestada. Não obstante a inexistência de previsão legal expressa para essa solução, os seguintes fundamentos a respaldam: a) princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5.º, LLVIII da CF); b) princípios processuais da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade das formas; c) desnecessidade de perícia em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, parágrafo único, II); d) dispensabilidade de prova de fatos notórios (CPC, art. 334, I); e) admissibilidade de prova emprestada. Saliente-se, ademais, que a esmagadora maioria dessas ações tramita sob o manto da assistência judiciária gratuita e conseguir um perito que aceite fazer seu trabalho de forma gratuita - mormente por se tratar de perícia trabalhosa e complexa - é como tentar localizar uma agulha num palheiro, ou seja, perde-se um longo tempo tentando encontrar um profissional que possa realizar seu trabalho, com isenção, para receber seus honorários somente ao final do processo. Com isso, a solução final ficaria ainda mais demorada. Decorre desses princípios o disposto no artigo 154, "caput", do Código de Processo Civil, perfeitamente aplicável ao caso destes autos: Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Vê-se que a própria lei processual permite que se privilegie a finalidade, ainda que em detrimento da forma. Por outras palavras, se a lei não exige, expressamente (e no presente caso, não há exigência

legal expressa para que se faça uma perícia para cada processo), reputa-se válida a prova que, realizada de outro modo, preenche a finalidade essencial que, no caso, é obter parâmetros para o arbitramento. Portanto, os princípios processuais também autorizam a adoção da mesma perícia para liquidação por arbitramento. Finalmente, ainda que não se pudesse aproveitar a perícia produzida nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, é perfeitamente possível aceita-la como prova emprestada. Com efeito, a perícia em questão, embora levada a termo em outro processo, incidiu sobre fato probando idêntico ao que se pretende provar neste. Além disso, todos os autores das ações versando sobre o mesmo objeto tiveram oportunidade de acompanhar e contraditar aquela perícia. Demais disso, a prova emprestada não exige a participação integral de idênticas partes no processo onde foi produzida e no processo para onde será emprestada, eis que o que importa é que as partes tenham tido oportunidade de contraditório no processo onde foi produzida a prova que será, agora, emprestada a vários outros processos. Diante do exposto, determino a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 2- Preclusa esta decisão, diante da notícia de interposição de agravos de instrumento contra a decisão de homologação do exame pericial realizado no processo-piloto (autos nº 29630-29.2009), entendo, por bem, suspender ad cautelam o prosseguimento do feito até o julgamento, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, dos aludidos recursos. Arquivem-se provisoriamente os autos, observando e cumprindo o item 5.8.20 do Código de Normas. Depois do julgamento dos agravos mencionados, se nada for requerido pelas partes em 10 dias, cumpra-se: 1.º) o disposto no art. 7.º, §§ 5.º e 6.º da Portaria 02/2013; 2.º) o contido no art. 14-A da Portaria 04/2014, se for o caso. Intimem-se. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR)-Advs. SANDRA REGINA NAKAYAMA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

021. DECLARATORIA - 0031904-92.2011.8.16.0014 - ANTONIO NARCISO NEGRÃO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-I- Considerando que na assinatura do Aviso de Recebimento acostado às folhas 200, consta pessoa com o mesmo sobrenome do autor, renove-se a carta de intimação, ressaltando-se ser caso de recebimento por "mãos próprias". II- Oportunamente, volvem conclusos. Adv. do Requerente: GUSTAVO DE MENEZES CALDAS (55456/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GUSTAVO DE MENEZES CALDAS e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

022. AÇÃO ORDINARIA REVISIONAL - 0000449-08.1994.8.16.0014 - MARCO ALEXANDRE BERTIZZOLO X ESTADO DO PARANÁ e Outros-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria.Adv. do Requerente: WANDERLEY PAVAN (17240/PR) e SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO (36594/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), MARINETE VIOLIN (17033/PR) e GUILHERME ZORATO (30126/PR)-Advs. GUILHERME ZORATO, MARINETE VIOLIN, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO e WANDERLEY PAVAN

023. - 0024665-76.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MARIA ELIZABETH JACOB e Outro-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria.Adv. do Requerente: SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO (32418/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR) e Adv. do Requerido: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR).Adv. Outras Partes: BRAULINO BUENO PEREIRA (11365/PR), BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA (46277/PR) e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO (44652/PR)-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, MARIA ELIZABETH JACOB, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO e SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO

024. - 0042740-27.2011.8.16.0014 - ANA CLAUDIA SWARÇA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema

eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: RONALDO GOMES NEVES (4853/PR) e Adv. do Requerido: MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR)-Advs. MAURICI ANTONIO RUY e RONALDO GOMES NEVES

025. MANDADO DE SEGURANCA - 0041131-14.2008.8.16.0014 - NEUZA LEONCIO SORIANI X SUPERINTENDENTE DA CAAPSML-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (23195/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI (29561/PR)-Advs. ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO

026. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0065265-37.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE TAMARANA X JUVENIL ALVES DOS SANTOS-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: GUILHERME JACOBS GARCIA (62264/PR) e FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI (29510/PR)-Advs. FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI e GUILHERME JACOBS GARCIA

027. - 0008532-03.2000.8.16.0014 - ANTONIO BUENO DA COSTA X MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: LIANA YURI FUKUDA (17075/PR) e VALENTIM ZAZYCKI (23687/PR) e Adv. do Requerido: RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (19364/PR)-Advs. LIANA YURI FUKUDA, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e VALENTIM ZAZYCKI

028. REPETICAO DE INDEBITO - 0032194-78.2009.8.16.0014 - ANDREA SILVANA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e Outros-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR) e Adv. do Requerido: FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO (27244/PR), MARINETE VIOLIN (17033/PR) e JACSON LUIZ PINTO (38956/PR)-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, JACSON LUIZ PINTO e MARINETE VIOLIN

029. DECLARATORIA - 0049118-33.2010.8.16.0014 - WYLZEIMAR AVELINO DE TOLEDO X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: SONIA APARECIDA YADOMI (30987/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. MARINETE VIOLIN e SONIA APARECIDA YADOMI

030. AÇÃO REVISIONAL - 0024066-98.2011.8.16.0014 - SUELI MARTINS DE SOUZA e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informa-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: JEFFERSON CARLOS RABELO (48291/PR) e HEMERSON MARCOLINO (45939/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI (29561/PR)-Advs. ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI, HEMERSON MARCOLINO e JEFFERSON CARLOS RABELO

031. - 0013369-62.2004.8.16.0014 - VALDEVINO RODRIGUES CUNHA X MUNICIPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte para retirar os alvarás. Informa-se que, para retirá-lo, a parte ou seu procurador intimado deverá comparecer com documento de identificação (respectivamente, RG e carteira da OAB). Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar no processo dando quitação em relação aos valores levantados pelo referido alvará e, na petição, deve constar autorização específica para a retirada. A data da expedição do alvará é 21/09/2015 e o prazo de validade é de 60 dias..Adv. do Requerente: MAURO MORO SERAFINI (33302/PR)-Adv. MAURO MORO SERAFINI-

032. - 0022057-13.2004.8.16.0014 - JOÃO VELANI X MUNICIPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte para retirar os alvarás. Informa-se que, para retirá-lo, a parte ou seu procurador intimado deverá comparecer com documento de identificação (respectivamente, RG e carteira da OAB). Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar no processo dando quitação em relação aos valores levantados pelo referido alvará e, na petição, deve constar autorização específica para a retirada. A data da expedição do alvará é 21/09/2015 e o prazo de validade é de 60 dias..Adv. do Requerente: MAURO MORO SERAFINI (33302/PR)-Adv. MAURO MORO SERAFINI-

033. DECLARATORIA - 0072994-17.2010.8.16.0014 - IZABEL CRISTINA SARTORELLI X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se o procurador da parte para retirar alvará. Informa-se que, para retirá-lo, o procurador intimado deverá comparecer com documento de identificação (no caso do procurador que deverá retirar o alvará, o número da OAB é 10.891). Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar no processo dando quitação em relação aos valores levantados pelo referido alvará e, na petição, deve constar autorização específica para a retirada. A data da expedição do alvará é 21/09/2015 e o prazo de validade é de 60 dias..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

034. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA - 0021139-38.2006.8.16.0014 - MARGARETE SANCHES X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte sucumbente para pagar as custas processuais remanescentes, no prazo de 5 dias, conforme certidão da folha 234: "Certifico e dou fé, com fulcro no cálculo do sr. Contador de fl. 209, nos demonstrativos de recolhimento de custas juntados nas fls. 212, 213 e 220, e nos comprovantes de recolhimentos de custas da fl. 215 a 218, que as custas judiciais foram parcialmente pagas, uma vez que após o cálculo ocorreu a expedição de 1 alvará (folha 232). Ante o exposto, resta à sucumbente pagar: - pela expedição de 1 alvará para a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, no valor de R\$ 11,13". Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR), WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e WELLINGTON LINCOLN SECO

Londrina, 24 de Setembro de 2015

3ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CÍVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELACAO Nº28/2015-C

Índice de Publicação

ADVOGADO
EDUARDO SENE CARDOSOORDEM
00001PROCESSO
051990/2010

1. INVENTARIO E PARTILHA-0051990-21.2010.8.16.0014-NELSON MASSAMI SAKAMOTO-Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. -Adv. EDUARDO SENE CARDOSO-.

COMARCA,23 de Setembro de 2015

P/ESCRIVA

MALLET

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 19/2015
JUIZ DE DIREITO - ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI 0020 000105/2011
ADRIANA TI TENIS 0026 000023/2012
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0003 000143/1991
0005 000018/1994
ANA PAULA STADNIK 0013 000146/2007
ANTONIO CESAR HAVRESKO 0001 000063/1986
ANTONIO NUNES NETO 0026 000023/2012
CANDIDA GAVA 0033 000095/2010
CARLA VIVIANE MARTINI 0003 000143/1991
0005 000018/1994
CARLOS WERZEL 0011 000007/2007
CECILIA LAURA GALERA 0020 000105/2011
CESAR FERNANDO G. FLEISCH 0009 000152/2003
CHRISTIANO FONTANA DE OLI 0009 000152/2003
CINTIA MULINARI STEDILE 0011 000007/2007
0029 000245/2004
CLAUDINEI SAVICKI 0025 000019/2012
CLEIDIANE DE MIRANDA 0022 000129/2011
CRISTIANE DE MIRANDA 0008 000021/2003
0022 000129/2011
0024 000156/2011
0026 000023/2012
CRISTINA LUISA HEDLER 0030 000028/2006
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0001 000063/1986
0008 000021/2003
0010 000148/2006
0019 000099/2011
0023 000134/2011
DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0018 000054/2011

0021 000121/2011
0028 000113/2012
EDISON RAUEN VIANNA 0023 000134/2011
EDUARDO KULEVICZ 0001 000063/1986
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0010 000148/2006
ELÓI CONTINI 0011 000007/2007
0029 000245/2004
ERMELITE SALETE VIAL 0009 000152/2003
EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0001 000063/1986
EVERLY DOMBECK FLORIAQNI 0007 000099/1998
FABIA DOS SANTOS SACCO 0001 000063/1986
FABIO MACIEL JAKYMIU 0020 000105/2011
FABRICIO NELSON DE FARIA 0021 000121/2011
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0001 000063/1986
0002 000103/1988
0004 000069/1992
0006 000098/1997
0010 000148/2006
0011 000007/2007
0015 000020/2010
0029 000245/2004
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0009 000152/2003
GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0020 000105/2011
GISELE CRISTINA DREHER LU 0009 000152/2003
GISELE SOLER CONSALTER 0009 000152/2003
0010 000148/2006
HELDO GUGELMIN CUNHA 0027 000079/2012
JACIR BALLÃO 0023 000134/2011
JAQUELINE LUIZ 0009 000152/2003
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOT 0009 000152/2003
JEFERSON LUIZ SIRENA 0009 000152/2003
0021 000121/2011
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0001 000063/1986
JORGE LUIS ROIKO 0016 000113/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0029 000245/2004
JOSE ROBERTO MATIOSKI 0001 000063/1986
JOSÉ ANTONIO MOREIRA 0013 000146/2007
JOSÉ ELI SALAMACHA 0011 000007/2007
KARINA DA SILVA BELOTO 0013 000146/2007
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0011 000007/2007
0029 000245/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 000148/2006
LUIZ ANTONIO HUNIKA 0004 000069/1992
LUIZ CARLOS SOLANHO 0032 000041/2008
LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0009 000152/2003
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0007 000099/1998
MARCELO VARGAS DA ROSA 0011 000007/2007
0029 000245/2004
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0009 000152/2003
MARCOS RUBBO 0021 000121/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0016 000113/2010
MARIO PIETROSKI JUNIOR 0017 000168/2010
MARISTELA HEINEN GEHELEN 0026 000023/2012
MARISTELLA BIANCO PRADO 0007 000099/1998
MAURICIO KAVINSKI 0025 000019/2012
MICHELE GEIGER 0007 000099/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000152/2003
MONICA FERREIRA MELLO BIOR 0009 000152/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0001 000063/1986
RAPHAEL BRANCALEONE CORAD 0012 000031/2007
SAULO HENRIQUE BOFF 0001 000063/1986
0007 000099/1998
0008 000021/2003
0014 000076/2009
0015 000020/2010
0027 000079/2012
0029 000245/2004
0031 000063/2011
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0026 000023/2012
SUZINAIARA DE OLIVEIRA 0011 000007/2007
TADEU CERBARO 0029 000245/2004
THIERS ANDREGOTTI 0007 000099/1998
0008 000021/2003
0014 000076/2009
0015 000020/2010
0027 000079/2012
0029 000245/2004
0031 000063/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0012 000031/2007
WANDERLEY DO CARMO 0003 000143/1991
0005 000018/1994

Adicionar um(a) Índice

1. DESAPROPRIAÇÃO-0000001-31.1986.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET PARANA x HYLARIO GLOVACK - ESPOLIO e outro- Tendo em vista o contido às fls. 1073/1081, manifestem-se as partes n prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, JEFFERSON LUIS BIANCOLINI, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, SAULO HENRIQUE BOFF, ANTONIO CESAR HAVRESKO, FABIA DOS SANTOS SACCO, JOSE ROBERTO MATIOSKI, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e EDUARDO KULEVICZ-.

2. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-0000003-30.1988.8.16.0106-VICTOR GONÇALVES x DEP/ESTRADAS RODAGENS DO PARANA- Tendo em vista ter escoado o prazo de validade do alvará expedido, no prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, sendo o silêncio interpretado como satisfação integral. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

3. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000003-25.1991.8.16.0106-ANNA GRENTESKI HUPALO E OUTROS x INSS- Autos nº 03-25.1991.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo máximo de 12 (doze) meses. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, CARLA VIVIANE MARTINI e WANDERLEY DO CARMO-.

4. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-69/1992-SERGIO ANTONIO RODRIGUES PALHANO x FUND SAUDE CAETANO MUNHOZ DA ROCHA- Manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias acerca da satisfação de seu crédito, ficando advertido que seu silêncio será interpretado como satisfação integral. -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e LUIZ ANTONIO HUNIKA-.

5. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000011-94.1994.8.16.0106-HELENA LOIEK DONDA E OUTROS x INSS- Autos nº 11-94.1994.8.16.0106 DESPACHO - 1. Tendo em vista o falecimento da autora Maria Boruch Caplun, conforme certidão de fl. 860, nos termos do artigo 1060 c/c 43 do Código de Processo Civil, declaro habilitados as herdeiras Adelina Kaplun Piechnicki e Irene Kaplun Kit. 2. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Retifique-se a capa dos autos. 3. Desta forma, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, WANDERLEY DO CARMO e CARLA VIVIANE MARTINI-.

6. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0000037-87.1997.8.16.0106-LUIZ REBEIKA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM -DER- Manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias acerca da satisfação de seu crédito, ficando advertido que seu silêncio será interpretado como satisfação integral e implicará na extinção do feito com base no art. 794, I do CPC. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000050-52.1998.8.16.0106-BATAGUAÇU CURITIBA PEÇAS PARA MAQUINAS LTDA x MUNICIPIO DE MALLET - PARANA- Conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 330, manifestem-se os interessados acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MICHELE GEIGER, MARISTELLA BIANCO PRADO, SAULO HENRIQUE BOFF, EVERLY DOMBECK FLORIAQNI e THIERS ANDREGOTTI-.

8. DESAPROPRIAÇÃO-0000057-68.2003.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x JOAO ARY DE MIRANDA e outro- Autos nº 57-68.2003.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. A fim de melhor se analisar os pedidos de fls. 312 e 316, há de se esclarecer alguns pontos. Primeiramente, conforme se verifica da própria RPV de fls. 304/305, tem-se que o valor total era de R\$ 10.645,42, dos quais: a) R\$ 4.327,71 pertenciam a Ora. Daniela Vanessa Tomelin Flenik; b) R\$ 3.764,54 pertenciam ao perito Eugênio João Musial; e c) R\$ 2.553,17 pertenciam ao escrivão Edison Ganzert. Assim, do total depositado em juízo (fl. 310, tem- se que cada um dos beneficiários acima mencionados deverão receber os seguintes percentu' is.. do total que está depositado em juízo: a) 40,65% para a Ora. Daniela Vanessa Tomelin Flenik; b) 35,36% para o perito Eugênio João Musial; e c) 23,99% para o escrivão Edison Ganzert. 2. Assim, estabelecidos tais parâmetros, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 292-294, sendo que nos alvarás deverão constar as citadas porcentagens do total depositado que são devidas a cada um dos beneficiários. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF, THIERS ANDREGOTTI, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e CRISTIANE DE MIRANDA-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000114-86.2003.8.16.0106-EGIDIO VIAL x MARCIO LUIZ e outros- DISPOSITIVO - Ante o exposto, IULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EGÍDIO VIAL em face de MARCIO LUIZ, NELSON LUIZ DE LIMA MACHADO e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o(a) procurador(a) de cada um dos requeridos, corrigidos monetariamente a partir desta data pela média entre os índices INPC e IGP-DI, arbitramento este realizado com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que a parte autora litiga sob o abrigo do benefício da gratuidade de justiça (fl. 142), o qual resta aqui concedido em definitivo. DISPOSIÇÕES FINAIS - Procedam-se às demais diligências exigidas pelo Código de

Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, ERMELITE SALETE VIAL, CESAR FERNANDO G. FLEISCHER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, CHRISTIANO FONTANA DE OLIVEIRA, JAQUELINE LUIZ, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO, JEFFERSON LUIZ SIRENA, GISELE SOLER CONSALTER e GISELE CRISTINA DREHER LUIZ-.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0000134-72.2006.8.16.0106-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LOURENÇO MURAN e outros- Diante da petição de fl. 313, onde o executado informa a possibilidade de conciliação, designado audiência para tal finalidade para o dia 23/11/2015, às 14:00 horas. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000250-44.2007.8.16.0106-THEODORO ARTHUR DE ANDRADE NETO e outros x BANCO DO BRASIL S. A.- Tendo em vista o contido no ofício de fl. 340, manifestem-se os interessados requerendo o que de direito no prazo legal. -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, JOSÉ ELI SALAMACHA, SUZINAIARA DE OLIVEIRA, ELÓI CONTINI, MARCELO VARGAS DA ROSA, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, CINTIA MULINARI STEDILE e CARLOS WERZEL-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000321-46.2007.8.16.0106-DIVA SCARAMELLA OGIBOWSKI x EDUARDO CHOINACKI e outros- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, cumpra o interessado a decisão de fl. 299 dos autos. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e RAPHAEL BRANCALEONE CORADIN-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000291-11.2007.8.16.0106-BUNGE FERTILIZANTES S/A x VALDOMIRO STADNIK- Deferida a suspensão do processo pelo prazo de 45 dias, conforme pedido de fl. 128. Com a passagem do prazo, dê o exequente andamento ao feito no prazo de 10 dias. -Advs. JOSÉ ANTONIO MOREIRA, KARINA DA SILVA BELOTO e ANA PAULA STADNIK-.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000733-06.2009.8.16.0106-WAGNER JOSÉ SAVARIS e outros x MUNICIPIO DE MALLET - PR- Tendo em vista os novos cálculos trazidos aos autos pelo exequente, manifeste-se o requerido no prazo de 10 dias. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.

15. AÇÃO POPULAR-0000315-34.2010.8.16.0106-WANDA INES GORZKOWSKI PRZYBYSZ x MUNICIPIO DE MALLET e outro- Determinado o arquivamento dos autos. -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001198-78.2010.8.16.0106-BANCO CNH CAPITAL S/A x JANUARIO MARKIEVICZ e outros- Homologado por sentença o acordo de fls. 132/134, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo decretada a extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC. Custas na forma do acordo (pela parte executada). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e JORGE LUIS ROIKO-.

17. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0001611-91.2010.8.16.0106-ODILON AGRIPPINO DE AGUIAR x OSIEL ALBACH e outros- Tendo em vista ter escoado o prazo de validade do alvará expedido, no prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, sendo o silêncio interpretado como satisfação integral. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR-.

18. OBRIGACIONAL DE FAZER-0000513-37.2011.8.16.0106-DIVA SZEREMTA PRZYBISZNY e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Autos nº 513-37 .2011.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Diante da petição constante à fl. 363, uma vez que já restou concedido ao(s) autor(es) os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 71/73, suspendo a exigibilidade da parcela das custas devidas até que tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de cinco anos, quando não mais poderão ser exigidas, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, respeitadas as determinações do CNGCJ. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

19. INVENTÁRIO-0000807-89.2011.8.16.0106-CESAR LOYOLA FLENIK x JULIO SADOVEI- DISPOSITIVO - Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por Julio Sadovei, nos termos do plano de partilha de fls. 74/75, contemplando nela os respectivos quinhões, ressalvados os eventuais direitos de terceiros (art. 1.026 do CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS - 1. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente formal de partilha, uma vez que a Fazenda Pública manifestou concordância com a dispensa do imposto, não mais existindo pendências tributárias. 2. Em seguida, nada mais sendo requerido ou alegado, arquivem-se os autos. 3. Adotem-se as demais diligências necessárias e as providências determinadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000852-93.2011.8.16.0106-BIG SAFRA LTDA x CESAR DIRCEU STEC- Autos nº 852-93.2011.8.16.0106 - DISPOSITIVO - Ante o exposto, IULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS - 1. Quanto à expedição do alvará em favor da parte do exequente, aguarde-se manifestação da mesma comprovando eventual devolução da soja arrestada nos autos nº 243-76.2012.8.16.0106, ou nova determinação judicial. 2. INDEFIRO o requerimento formulado pela parte executada às fls. 139/140 no que se refere a retirada de seu nome do SPC e SERESA, uma vez que não juntou aos presentes autos qualquer documento a fim de comprovar tal alegação. 3. Ainda, no que se refere ao pedido de revogação da liminar que concedeu o arresto sobre toda a quantidade de soja, este será analisado nos próprios autos de Medida Cautelar de Arresto registrados sob o nº 243-76.2012.8.16.0106. 4. Por derradeiro, considerando a certidão de fl.

124, intime-se o Sr. Oficial de justiça, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue a devolução do mandado de fl. 109, independente de cumprimento. 5. Junte-se cópia da presente sentença aos autos de nº 243-76.2012.8.16.0106. 6. Eventuais custas remanescentes pelo executado. 7. Transitada em julgado, arquivem-se. - Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES, ACIR OLISKOWSKI, CECILIA LAURA GALERA e FABIO MACIEL JAKYMIU-.

21. INTERDIÇÃO-0000954-18.2011.8.16.0106-MIQUELINA NARCISA BACHNIUK x PEDRO BAHNIUK- Autos nº 954-18.2011.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Trata-se de Pedido de Substituição de Curador formulado por Salete Halabura da Luz, com aquiescência da atual curadora do interditado (Sra. Miquelina Narcisa Bachniuk), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de se determinar a imediata substituição da curadora, em razão do fato de que o interditado já está sob os cuidados da requerente, sendo necessária tal providência, a fim também de se regularizar o recebimento do benefício previdenciário auferido pelo interditado, uma vez que o mesmo depende de tal benefício para sobreviver. Juntos documentos. É o essencial a ser relatado. Passo a decidir. 2. Conforme se vislumbra dos autos, a menos em sede de cognição sumária, existem sérios indícios de que a atual curadora do interditado (Sra. Miquelina Narcisa Bachniuk) não possui mais condições de exercer os encargos da curatela, sendo que ela própria declarou que não possui condições emocionais para tanto (fl. 122), bem como, inclusive, já houve ameaça por parte do interditado em desfavor da curadora, conforme se vislumbra do boletim de ocorrência de fls. 132/133. Tais fatos e documentos são aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações feitas na inicial, bem como a perpetuação da atual situação do interditado é apta a gerar danos de difícil ou impossível reparação tanto para si mesmo quanto para sua atual curadora. Aliado a isto, tem-se que a postulante a substituição no encargo é sobrinha do interditado, demonstrando vontade de cuidar do mesmo, bem como já vem efetivando tais cuidados, consoante documentos de fls. 120/121. 3. Ante o exposto, SUSPENDO a Sra. Miquelina Narcisa Bachniuk do exercício das funções de curadora de Pedro Bahniuk, e NOMEIO como curadora provisória da interditada a sua sobrinha SALETE HALABURA DA LUZ. Intime-se a mesma para prestar o respectivo compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo a curadora provisória sobrinha do interditado, e não possuindo este outros bens, presume-se sua idoneidade, e dispense-a de prestar garantia, nos termos dos artigos 1.188 e 1.190 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se pessoalmente a Sra. Miquelina Narcisa Bachniuk, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.195 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, nos termos do artigo 1.196 do Código de Processo Civil. 5. Após, manifeste-se o Ministério Público.- Advs. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO, MARCOS RUBBO, JEFERSON LUIZ SIRENA e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-0001047-78.2011.8.16.0106-LELI DAS CLAUDINO e outro x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. e outro- Tendo em vista o contido na petição e documentos de fls. 412/418, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. CLEIDIANE DE MIRANDA e CRISTIANE DE MIRANDA-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001105-81.2011.8.16.0106-CELSON LUIZ DACZKOWSKI x FLORIANO DACZKOWSKI e outros- DISPOSITIVO - Ante o exposto, IULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Celso Luiz Daczkowski, resolvendo, assim, o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data pela média entre os índices INPC e IGP-DI, arbitrando este realizado com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. DISPOSIÇÕES FINAIS - 1. Cumpram-se as demais diligências exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. 2. Oportunamente, arquivem-se. Efetue o autor o preparo das custas processuais remanescentes que montam em R\$ 120,69, no prazo de 10 dias, sob pena de execução. -Advs. JACIR BALLÃO, EDISON RAUEN VIANNA e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

24. EMBARGOS À PENHORA-0001258-17.2011.8.16.0106-VANESSA DE ANDRADE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Feito julgado extinto - art. 794, I do CPC. Custas remanescentes pelo executado/embargante, que montam em R\$ 125,96. -Adv. CRISTIANE DE MIRANDA-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0000152-83.2012.8.16.0106-MARCOS CHMIK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- DISPOSITIVO - Ante o exposto, IULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Já quanto aos honorários advocatícios, conforme consta na própria petição do requerido de fl. 221, cada parte deverá pagar os honorários de seu patrono. DISPOSIÇÕES FINAIS - 1. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo pelo requerente, conforme pedido de fls. 212- 214, até mesmo porque o próprio requerido não fez qualquer ressalva neste sentido em sua petição de fl. 221. Assim, expeça-se o competente alvará à parte requerente ou seu procurador, caso possua poderes para tanto, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. 2. Transitada em julgado, arquivem-se. -Advs. CLAUDINEI SAVICKI e MAURICIO KAVINSKI-.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0000172-74.2012.8.16.0106-ALVIM ANTONIO SOKOLOWSKI x GOLO E DA ROSA LTDA - ME e outro- Autos 172-74.2012.8.16.0106 - DISPOSITIVO - Ante o exposto, IULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente ALVIM ANTONIO SOKOLOWSKI, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, para o fim de: - CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao ressarcimento ao requerente do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),

a título de danos materiais decorrentes de despesas com a contratação de guincho, corrigido monetariamente pela média entre os índices INPC e IGP-01 a partir da data do efetivo desembolso, e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), a partir da data da citação até o efetivo pagamento. Ressalto, todavia, consoante exposto na fundamentação, que o recebimento dos valores referentes às despesas de contratação de guincho (fl. 35) fica condicionado à comprovação, em sede de cumprimento de sentença, do efetivo pagamento de tais despesas, uma vez que o documento de fl. 35 é apenas nota fiscal e não recibo; e - CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao ressarcimento ao requerente do valor de R\$ 51.100,00 (cinquenta e um mil e cem reais), a título de danos materiais decorrentes de despesas com a contratação de aluguel/frete de caminhão de terceiro para continuidade dos serviços, corrigido monetariamente pela média entre os índices INPC e IGP- DI a partir da data do efetivo desembolso (de acordo com o mês em que foi pago cada frete), e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), a partir da data da citação até o efetivo pagamento. DISPOSIÇÕES FINAIS - 1. Uma vez que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, já se levando em conta o grau de êxito de cada um, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento de 70% das custas processuais e o requerente ao pagamento de 30% das referidas custas. Já quanto aos honorários advocatícios, condeno cada parte ao pagamento dos honorários da parte adversa, sendo que fixo o valor de 10,5% sobre o montante total atualizado da condenação para o procurador do requerente e o valor de 4,5% sobre o montante total atualizado da condenação para o procurador dos requeridos (sendo que uma vez que existem 2 requeridos, deverá tal percentual ser considerado como 2,25% para o procurador de cada um dos requeridos) (tais percentuais foram estabelecidos observando-se a mesma proporção do rateio das custas), observada a natureza e complexidade da lide, o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e o tempo despendido na demanda, com fulcro no artigo 20, § 39, do CPC, os quais, desde já, determino que sejam compensados reciprocamente, até onde possível, nos termos do artigo 21 do CPC. 2. Procedam-se às demais diligências exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. 3. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CRISTIANE DE MIRANDA, MARISTELA HEINEN GEHELEN, ADRIANA TI TENIS, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000569-36.2012.8.16.0106-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MALLET- Autos 569-36.2012.8.16.0106 - DISPOSITIVO - Ante o exposto, nos moldes da fundamentação acima e nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e IULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, ACOLHENDO EM PARTE os presentes Embargos, para o fim de: - DETERMINAR que o valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da parte embargada nos autos nº 49/2004, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), seja devidamente corrigido monetariamente pelo índice IPCA desde o dia 17/02/2009 (o qual é a data da fixação do valor pelo Juízo ad quem), bem como acrescido de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança desde o dia 20/05/2009 (o qual é a data do trânsito em julgado do acórdão que fixou o novo valor de honorários sucumbenciais). Uma vez que a parte embargante decaiu de parte mínima de seu pedido, com fulcro no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a natureza e complexidade da lide (de baixa complexidade e sem necessidade de realização de audiência), o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e o tempo despendido na demanda, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Os índices de correção monetária e juros moratórios com relação aos presentes honorários são exatamente os mesmos já fixados acima, sendo que o termo inicial de incidência de correção monetária é a data da presente decisão e o termo inicial dos juros moratórios será a data do trânsito em julgado da presente decisão. DISPOSIÇÕES FINAIS - 1. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2º, do CPC. 2. Junte-se cópia da presente decisão aos autos de execução. 3. Procedam-se às demais diligências exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. HELDO GUGELMIN CUNHA, SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.

28. ALVARA JUDICIAL-0000821-39.2012.8.16.0106-DEONISIO MAJESWSKI x ESTE JUÍZO- Autos n2 821-39.2012.8.16.0106 - DISPOSITIVO - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, autorizo o requerente a receber junto ao Banco do Brasil desta Comarca a totalidade dos valores depositados na conta corrente nº 9622-9, agência 2262, Banco do Brasil, conforme ofício de fls. 17/18. Custas pela parte requerente. Todavia, suspendo a exigibilidade de tais verbas pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Expeça-se Alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Dispense a prestação de contas, pois o requerente é maior e capaz e está regularmente representado nos autos. DISPOSIÇÕES FINAIS - Transitada em julgado, arquivem-se. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-0000062-56.2004.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x JOAO OSMAR DE ANDRADE- Tendo em vista os protestos por preferência apresentados após a decisão de fl. 123, quais sejam aqueles de fls. 131-134, 136 e 147, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo exequente -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF, THIERS ANDREGOTTI, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, JOSE ELI SALAMACHA, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MULINARI STEDILE, MARCELO VARGAS DA ROSA e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-0000164-10.2006.8.16.0106-A UNIAO x GOBIVAR MADEIRAS LTDA e outro- Feito julgado extinto, com fulcro no art. 794, I do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo executado. -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER-.
31. EXECUÇÃO FISCAL-0001454-84.2011.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x MARCOS BORUCH e outro- Feito julgado extinto, com fulcro no art. 794, I do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo executado. -Adv. SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.
32. INVEST. PATERN. C/C ALIMENTOS-0000837-32.2008.8.16.0106-M.P.E.P. e outros x J.T.S.A.- Feito julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem custas. -Adv. LUIZ CARLOS SOLANHO-.
33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001180-57.2010.8.16.0106-E.E.N.P. x S.P.- Tendo em vista o contido nas fls. 110/130, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. -Adv. CANDIDA GAVA-.

Adicionar um(a) Data

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
E-MAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZ DE DIREITO: DR.OSVALDO ALVES DA SILVA

VARA CIVEL - RELACAO Nº 153/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA SOFFA 00001 000397/1995
ABNER DE ALMEIDA 00012 004204/2010
ALESSANDRA FRANCISCO 00015 003944/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 000816/2009
ANDERSON DE MATTOS PEREIRA 00013 006524/2010
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA 00001 000397/1995
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00001 000397/1995
00001 000397/1995
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00013 006524/2010
00014 002503/2011
00015 003944/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000185/2006
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 00003 000680/2004
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00001 000397/1995
DANIELE SCHWARTZ 00016 004083/2011
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00005 000712/2007
EDINEI CARLOS DAL MAGRO 00001 000397/1995
EDUARDO CHALFIN 00010 000678/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00015 003944/2011
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00001 000397/1995
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00008 000052/2009
FABIANO AITA CARVALHO 00011 000816/2009
FERNANDO GRUBER 00009 000404/2009
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00008 000052/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00015 003944/2011
GRASIELLY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL 00008 000052/2009
00014 002503/2011
ILAN GOLDBERG 00010 000678/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000185/2006
00007 000631/2008
00010 000678/2009
JAMES WAHL 00001 000397/1995
JOSE OLINTO NERCOLINI 00001 000397/1995
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO 00010 000678/2009
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES 00003 000680/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000185/2006
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00003 000680/2004
NAIR SCRIPCHENCO GALLES 00002 000524/2002
NEWTON DORNELES SARATT 00006 000722/2007
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00014 002503/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00011 000816/2009
SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00001 000397/1995
SILVANA NARDELLO NASIHGIL 00015 003944/2011
VALTER CARLOS MARQUES 00012 004204/2010
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI 00010 000678/2009

1. INDENIZACAO - 0000076-37.1995.8.16.0112 - RAUL DRAGHETTI x TRANSPORTES RECALAN LTDA e outros - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para, querendo, manifestarem-se, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados (§ 5º, 475-J, do CPC). Adv. Sergio Tadeu Covre Martinez,

Edinei Carlos Dal Magro, ANA PAULA SOFFA, Jose Olinto Nercolini, James Wahl, Emilio Luiz Augusto Prohmman, Andre Luis Gonçalves Simões da Silva, Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora Hirschfeld e Andrea Regina Schwendler Cabeda.

2. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000314-12.2002.8.16.0112 - MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON x MARIA ZELIA AMERCIANO DA SILVA FERRARI - "Em cumprimento ao disposto no art. 5º, do Decreto Judiciário nº 1038/2009, cadastrem-se os presentes autos no Sistema de Numeração Única disponibilizado no Portal de Tribunal de Justiça. Expeçam-se alvarás: 1) o primeiro em favor da Sra. Escrivã, para liberação do valor total depositado na conta judicial nº 01.511.988-5, às fls.234-235 e o valor de R\$2.699,96 depositado na conta nº 01.511.984-2, às fls.231-232, atinente à penhora realizada no rosto destes autos, a qual deverá comprovar o repasse a quem de direito, no prazo de 10 (dez) dias e 2) o segundo em favor da Autora e de sua procuradora Dra. Nair S. Galles, para o levantamento do valor total que sobejar na conta judicial nº 01.511.984-2, às fls. 231-232. Após, intime-se a Autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito" A autora/Exequente para retirar o alvará nº 591/2015 e se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Nair Scipchencho Galles.

3. PRESTACAO DE CONTAS - 0000499-79.2004.8.16.0112 - IVAN JOSE SCHNEIDER x BANCO DO BRASIL S/A - Ao REQUERIDO para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, através de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br, sendo: R\$ 78,41- CÍVEL. Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Christiane Massaro Lohmann e Luiz Fernando Zalewski Torres.

4. PRESTACAO DE CONTAS - 0000585-79.2006.8.16.0112 - VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A - "(...)De conformidade com o disposto no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, haverá resolução do mérito, quando as partes transigirem. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos o acordo celebrado pelas partes, razão pela qual, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)". Ao Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito judicial de fl. 1547 (honorários advocatícios), realizado 02/05/2008, tendo em vista que ainda não foi levantado. - Adv. Jair Antonio Wiebelling, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000196-60.2007.8.16.0112 - ELISANGELA APARECIDA TRINDADE x BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA -EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ao Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$ 22,26 (vinte e dois reais e vinte e seis centavos) através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Ciente de que a expedição dos ofícios será efetuada após o referido pagamento. - Adv. Durvanir Ortiz Junior.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 0000939-70.2007.8.16.0112 - HENRIQUE LEONARDO CAMILO & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao EXEQUENTE para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, através de guias DIFERENCIADAS a serem emitidas no site www.tjpr.jus.br, sendo: R\$ 61,89 - CÍVEL; R\$ 199,12 - DISTRIBUIDOR/CONTADOR. Adv. Newton Dorneles Saratt.

7. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 0000764-42.2008.8.16.0112 - AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao REQUERENTE para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais através de guias DIFERENCIADAS a serem emitidas no site www.tjpr.jus.br, sendo: R\$ 11,13 - CÍVEL e R\$ 12,31 - CONTADOR. Adv. Jair Antonio Wiebelling.

8. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003372-76.2009.8.16.0112 - CLADIR FATIMA REGINATTO x LUIZ MAIA e outros - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para, querendo, manifestarem-se, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados (§ 5º, 475-J, do CPC). Adv. Ernani Ferreira do Rosario, Grasielly Raquel Arenhart von Borstel e Flavio Ervino Schmidt.

9. ANULACAO - 0003043-64.2009.8.16.0112 - PLANOS DE SAUDE COSTA OESTE LTDA- FL x MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - A Requerente para que fique ciente do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para, querendo, se manifestar, ciente de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados (§ 5º, 475-J, do CPC). Adv. Fernando Gruber.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 0002866-03.2009.8.16.0112 - UNIRIO PEDRO SOMAVILLA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para, querendo, manifestarem-se, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados (§ 5º, 475-J, do CPC). Adv. Jair Antonio Wiebelling, Ilan Goldberg, Vivian Nicole Koehler Pierri, Eduardo Chalfin e Larissa dos Santos Hipólito.

11. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003777-15.2009.8.16.0112 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSEMAR SOMAVILLA - Ao EXEQUENTE para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, através de guias DIFERENCIADAS a serem emitidas no site www.tjpr.jus.br, sendo: R\$ 64,13 -CÍVEL e R\$ 81,02 - OFICIAL. Adv. Reinaldo Mirico Aronis, Fabiano Aita Carvalho e Alexandre Nelson Ferraz.

12. REPETICAO DE INDEBITO - 0004204-75.2010.8.16.0112 - NELTON LEOPOLDO SCHNEIDER x BANCO DO BRASIL S/A - Ao REQUERENTE para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, através de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br, sendo: R\$ 110,52 - CÍVEL. Adv. Valter Carlos Marques e Abner de Almeida.

13. ORDINARIA - 0006524-98.2010.8.16.0112 - MATEUS WEBER x AMARILDO PEDRO ZANELATO e outro -Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao REQUERENTE para, querendo, requerer o

que entender por direito, ciente de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados (§ 5º, 475-J, do CPC). Advts. Antonio Ferreira França e Anderson de Mattos Pereira.

14. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0002503-45.2011.8.16.0112 - ACTIVA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA x ELISIANE MARIA WEISS e outros - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para, querendo, manifestarem-se, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados (§ 5º, 475-J, do CPC). Advts. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel, Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

15. DECLARATORIA - 0003944-61.2011.8.16.0112 - DEILOR DOUGLAS SEIBOTH x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA - Às partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e para, querendo, requerer o que entender por direito, cientes de que, em não havendo manifestação no prazo de 6 (seis) meses, os autos serão arquivados (§ 5º, 475-J, do CPC). Advts. Antonio Ferreira França, Silvana Nardello Nasihgil, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Alessandra Francisco.

16. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0004083-13.2011.8.16.0112 - ANDERSON ZÓIA x UNIAO RONDONENSE DE ENSINO E CULTURA SC LTDA e outro - A REQUERIDA para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, através de guias DIFERENCIADAS a serem emitidas no site www.tjpr.jus.br, sendo: R\$ 323,43 - CÍVEL; R\$ 21,71 - CONTADOR/DISTRIBUIDOR e R\$ 30,74 - TAXA JUDICIÁRIA. Adv. Daniele Schwartz.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 24 DE SETEMBRO 2015.

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

PATRICIA MANTOVANI ACOSTA

RELAÇÃO Nº<

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	00037	002199/2011
	00038	002200/2011
ALEX SANDER GALLIO OAB/PR 31.784	00006	000166/2001
ALFREDO GOMES DE MORAES-OAB-PR12281	00060	004104/2011
ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO	00006	000166/2001
ANDERSON SAQUETTI	00014	000125/2008
AUGUSTINHO DA SILVA	00032	002266/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00044	001667/2012
CESAR AUGUSTO SCHOMMER-OAB/PR 34166	00012	000084/2008
	00027	001595/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00035	001039/2011
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	00018	000148/2009
	00031	002226/2010
CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR	00005	000171/2000
	00052	000010/2008
CLAUDIONIR MARTINI	00034	000589/2011
DANIEL NUNES MARTINS-OAB/PR 17.037	00047	000083/2001
DANUBIO CUNHA DA SILVA	00004	000224/1999
DIONIZIO LUBAVE DUDEK - OAB 12.812	00049	000110/2002
EDSON ANTONIO PRIMON -OAB 35.519-PR	00040	003644/2011
ELENIR VITT BARTOCZ	00023	000295/2009
ELIÉZER PAZ COUTINHO	00009	000071/2007
IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR	00003	000114/1999
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00020	000240/2009
	00021	000245/2009
	00036	001149/2011
	00043	000920/2012
IVANIR AFONSO BERTÉ	00060	004104/2011
JUSILEI SBLEIDE MATICK	00043	000920/2012
KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401	00025	001070/2010
	00028	001618/2010
LEANDRO CELANTE MADEIRA OAB/PR41121	00013	000092/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA	00019	000189/2009

LEANDRO DE QUADROS-OAB/PR 31.857	00008	000105/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00024	000483/2009
LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR	00046	000124/1992
	00048	000121/2001
	00051	000087/2005
LOURDES CRISTINA AVANZI FHUR	00058	001259/2012
LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR	00050	000147/2003
	00053	000054/2008
	00054	000884/2011
	00055	001616/2011
	00057	000545/2012
	00059	001892/2012
LUCIANE MACHADO	00004	000224/1999
MANOEL SELVO DO NASCIMENTO NETO	00026	001516/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00060	004104/2011
MARCELO CECHINEL	00001	000080/1997
MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO	00039	002363/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	00002	000104/1998
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00011	000305/2007
MAURICIO DEFASSI	00029	001622/2010
MICHEL ARON PLATCHEK	00010	000162/2007
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	00019	000189/2009
ORILDO VOLPIN	00001	000080/1997
PAULO ROBERTO CORREA	00007	000102/2002
	00021	000245/2009
PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLÉO	00016	000229/2008
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO OAB33855	00060	004104/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00041	003900/2011
	00045	002742/2012
ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	00017	000040/2009
ROGERIO MARTINS ALBIERI	00005	000171/2000
	00042	000056/2012
ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR	00022	000291/2009
RONALDO LIMA MACHADO- OAB 17.644-PR	00004	000224/1999
RUBIA MARA CAMANA	00030	001646/2010
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTTO	00014	000125/2008
SAMUEL SERGIO DO SANTO	00015	000228/2008
SERGIO GUARESÍ DO SANTO	00016	000229/2008
SIDINEI VANIN JUSTO	00056	004181/2011
SILVANA MARCON LIONCO-OAB/PR 28.050	00005	000171/2000
VALDEMIR BARSALINI	00033	003194/2010

1. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000054-96.1997.8.16.0115-EMPRESA DE ONIBUS VERA TUR LTDA x ALCIDES ANTONIO MIOTTO- ...HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.-Advts. MARCELO CECHINEL e ORILDO VOLPIN-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-104/1998-BANCO DO BRASIL S/A x PINHEIRO & HIRATOMI LTDA e outros- ... para efetuar o pagamento do Juizo Deprecante da Carta Precatória, bem como para retirar a Carta Precatória, no prazo de 05 dias.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

3. CAUTELAR DE ARRESTO-0000077-71.1999.8.16.0115-COOPERATIVA AGROPECUARIA TRES FRONTEIRAS - LTDA x ANELIO VALENTIN ROTA e outro- ... a parte exequente para se manifestar em relação à petição de fls. 248/257, no prazo de 05 dias.-Adv. IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR-.

4. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-224/1999-RICARDO MARIO STEFANOSKI x FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deixo de conhecer e de analisar a impugnação ao laudo pericial, de fls. 510/512, eis que notoriamente intempestivos. ... Quanto ao agravo retido apresentado às fls. 523/529, deixo também de conhecer, eis que tal recurso somente é admitido em processos em fase de conhecimento, não sendo permitido em ações em fase de execução, como o presente caso.-Advts. DANUBIO CUNHA DA SILVA, RONALDO LIMA MACHADO-OAB 17.644-PR e LUCIANE MACHADO-.

5. ACAO POPULAR-171/2000-WILSON BONAMIGO e outro x DOMINGOS BRAGANHOLI e outros-... nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, promover a digitalização e inserção ao sistema PROJUDI do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua do Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos). Na mesma oportunidade, deverá o autor, informar o CPF dos requeridos ANDREA REGINA DE SOUZA e JOSE AILTON DE LIMA, tendo em vista que em tentativa de localização do CPF nos sistemas SIEL/INFOJUD, restaram infrutíferas.-Advts. ROGERIO MARTINS ALBIERI, SILVANA MARCON LIONCO-OAB/PR 28.050 e CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000132-51.2001.8.16.0115-A.J.D AGOSTINI & CIA LTDA x GILMARA SALETE FIORENTIN ZAMPEZE- ...

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.- Adv. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO e ALEX SANDER GALLIO OAB/PR 31.784-.

7. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-102/2002-E. T. COLPANI E CIA LTDA x TELHAS CASCAVEL LTDA- ... nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, promover a digitalização e inserção ao sistema PROJUDI do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua do Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos).-Adv. PAULO ROBERTO CORREA-.

8. MONITORIA-105/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ICA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 114/115. ... em 10 dias, a parte exequente para que indique, concretamente, a existência de algum patrimônio do devedor, passível de penhora, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 791, Inc. III, do CPC.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-OAB/PR 31.857-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-71/2007-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S.A x ORLANDO PIESKE- ... o devedor acerca da constrição e para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ELIÉZER PAZ COUTINHO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000576-74.2007.8.16.0115-ADAIR JOSE ALTISSIMO x JOSE MAINAR MOMBELLI- ... o devedor/executado, para cumprir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%, prevista no artigo acima mencionado. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.-Adv. MICHEL ARON PLATCHEK-.

11. RETIF.DE REGISTRO IMOBILIARIO-305/2007-CARMEM SANTOS VIANA MARIOTTO x ESTE JUIZO- ... a requerente para o depósito do valor, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

12. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-84/2008-MOINHO IGUAÇÚ AGROINDUSTRIAL LTDA x CLADEMI FERREIRA DE CARVALHO e outros- suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 60 dias, para regularização do polo passivo. ... o exequente para que regularize o polo passivo, no prazo acima assinalado.-Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-OAB/PR 34166-.

13. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-92/2008-GILMAR PIRES x MILTON PIRES FILHO e outros- ... para efetuar o pagamento do Juízo Deprecante da Carta Precatória, bem como, para retirar a Carta Precatória, no prazo de 05 dias.-Adv. LEANDRO CELANTE MADEIRA OAB/PR41121-.

14. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-125/2008-RAIZ QUADRADA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEC. LTDA x LUIZ ANTONIO GENEVRO e outros- ... Considerando que os veículos registram constrições anteriores, e não sabendo se, em caso de alienação em outros autos, restará crédito, para ora exequente, realizou-se também, pesquisas via sistema INFOJUD, sobre as quais deverá se manifestar o credor, em 10 (dez) dias.-Adv. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI e ANDERSON SAQUETTI-.

15. REVISIONAL DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL-0001170-54.2008.8.16.0115-ROADICLANE INDUSTRIA E EMPACOTAMENTO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ... a parte credora, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.-Adv. SAMUEL SERGIO DO SANTO-.

16. REVISIONAL DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL-229/2008-ROADICLANE INDUSTRIA E EMPACOTAMENTO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ... o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLÉO e SERGIO GUARESÍ DO SANTO-.

17. USUCAPIAO-40/2009-ARI MORAES DE QUADROS x ERASMO GONÇALVES DIAS- ... o autor para que querendo, junte declaração pública de declaração do confinante, no prazo de 15 dias, suprimindo assim a necessidade de designação de audiência de instrução, bem como para retirar os ofícios.-Adv. ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA-.

18. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-0001900-31.2009.8.16.0115-PEDRO MORAIS NEVES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO-DETRAN- ... para fazer vista dos autos, bem como para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.-Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

19. MONITORIA-189/2009-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x CLOVIS GELSON CONCI e outro- ... a parte exequente, para que se manifeste sobre dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-240/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x ANDRE RODRIGO BAZANELA- ... para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 71-v (...DEIXEI DE PRCEDER AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor do réu Sr. ANDRÉ RODRIGO BAZANELA, tendo vista não encontrar a motocicleta pessoalmente, pois tal encontra-se em lugar incerto e não sabido.), bem como, para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

21. REPARACAO DE DANOS MORAIS ORD-245/2009-ADEMAR OSSAMU INAGAKI x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- ... para se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.-Adv. PAULO ROBERTO CORREA e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001837-06.2009.8.16.0115-JOSE ENERON DA SILVA TELLES x AVELCEZER IARROCHESKI- ... o exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor penhorado foi insuficiente para quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Bem como, para efetuar o pagamento do Juízo Deprecante da Carta Precatória, bem como para retirar a Carta Precatória, no prazo de 05 dias.-Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

23. AÇÃO EXECUTIVA HIPOTECARIA-295/2009-GAPLAN ADMINIST.DE BENS S/C LTDA x ADILSON LUIZ BARCAROLO e outro- ... Aos executados citados por edital nomeio como curadora especial a Dra. Elenir vitt Bartocz. ... da nomeação e para, querendo, opor embargos à execução.-Adv. ELENIR VITT BARTOCZ-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-483/2009-BANCO DO BRASIL S.A x MARIANO FRANCISCO MARINO JUNIOR- ... o exequente para que apresente planilha atualizada do débito e apresente cópia da matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 10 dias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

25. EXECUCAO-0001070-31.2010.8.16.0115-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x AMABILE TEREZINHA FERRARI e outros- ... os executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem à penhora bens livres e desembaraçados, ficando clientes de que havendo ausência de manifestação, tal ato será considerado atentatório à dignidade da justiça com a consequente aplicação de multa, nos termos dos artigos 656, § 1º, e 601, do Código de Processo Civil.-Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001516-34.2010.8.16.0115-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x J.R. DANIEL E MAIA LTDA- ... para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 99-v (... deixei de proceder a penhora em bens do executado JR Daniel e Maia Ltda tendo em vista informação de executado de que indicou relação de bens para garantia da dívida...), bem como para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.-Adv. MANOEL SELVO DO NASCIMENTO NETO-.

27. AÇÃO ORD. RESCISAO CONTRATO-0001595-13.2010.8.16.0115-VITALINA VOLPATO VARISA x MOINHO IGUAÇÚ AGROINDUSTRIAL LTDA- ... para efetuar o pagamento do Juízo Deprecante da Carta Precatória, bem como para retirar a Carta Precatória, no prazo de 05 dias.-Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-OAB/PR 34166-.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001618-56.2010.8.16.0115-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x DARCI RIEGER e outros- ... para se manifestar sobre o Laudo de Avaliação de fl. 75 (... valor da avaliação R\$ 1.788.710,00 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil e setecentos e dez reais).), no prazo de 05 dias.-Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401-.

29. AÇÃO MONITORIA-0001622-93.2010.8.16.0115-MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL x JOAO A C DOS SANTOS & CIA LTDA. ME- ... JULGO EXTINTO o

presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo civil.-Adv. MAURICIO DEFASSI-.

30. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-0001646-24.2010.8.16.0115-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE SIMÃO SAMPAIO e outros- ... para se manifestar sobre a juntada da Carta Precatória de fls. 71/78, bem como para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.-Adv. RUBIA MARA CAMANA-.

31. INVENTARIO-0002226-54.2010.8.16.0115-DERSIVAL DE SOUZA PENA x MARIA DE BARROS LIMA e outro- ... para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.-Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002266-36.2010.8.16.0115-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x AVAIR JOSE YUNES- ... para se manifestar sobre a juntada da Carta Precatória de fls. 35/132, bem como para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.-Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003194-84.2010.8.16.0115-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BARCAROLO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- ... para efetuar o pagamento do Juízo Deprecante da Carta Precatória, bem como, para retirar a Carta Precatória, no prazo de 05 dias.-Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

34. ALVARA JUDICIAL-0000589-34.2011.8.16.0115-SIRLEI TERESINHA BOLSON BRUM e outros x ESTE JUIZO- ... julgo EXTINTO o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, II, do Código de Processo Civil.-Adv. CLAUDIONIR MARTINI-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001039-74.2011.8.16.0115-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO MITSUO SATO- ... julgo EXTINTO o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, II, do Código de Processo Civil.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001149-73.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARLENE DE SA MARANHÃO e outros- ... para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 59-v (... deixei de proceder a penhora no bem indicado tendo em vista a informação dos executados e de Irineu Rieger de que o trator foi entregue para a exequente em pagamento da dívida.), bem como, para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002199-37.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x ROZILI DE ANDRADE e outro- Defiro o pedido de fl. 89. ... à parte executada, para que efetue a complementação dos depósitos judiciais a fim de adimplir completamente a obrigação oriunda do título exequendo.-Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002200-22.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x ROZILI DE ANDRADE e outro- Defiro o pedido de fl. 171/172. ... à parte executada, para que efetue a complementação dos depósitos judiciais a fim de adimplir completamente a obrigação oriunda do título exequendo.-Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

39. ORD. DE RESCISAO DE CONTRATO-0002363-02.2011.8.16.0115-JOSIANE ROSTIROLLA x HSBC BANK BRASIL S.A- ... nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, promover a digitalização e inserção ao sistema PROJUDI do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua do Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos).-Adv. MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO-.

40. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003644-90.2011.8.16.0115-JAIR FERRARI x LADIR ANTONIO FERRARI- ... o exequente para que apresente planilha de cálculo atualizada, informe a localização dos veículos penhorados e apresente cópia atualizada da matrícula 15.187, do CRI local, no prazo de 10 dias.-Adv. EDSON ANTONIO PRIMON -OAB 35.519-PR-.

41. MONITORIA-0003900-33.2011.8.16.0115-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x CRISTIANO LOPES DE SOUZA- ... HOMOLOGO o pleito de

desistência formulado às fls. 55 na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000056-41.2012.8.16.0115-ANTONIO ROSSI e outro x SOCIEDADE COLONIZADORA DE MATELANDIA LTDA- ... para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, junto ao site do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.-Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

43. MONITORIA-0000920-79.2012.8.16.0115-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x AVELCEZER IARROCHESKI- ... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitorios de fls. 76/86, para reconhecer a precrição da pretensão do autor em relação as notas fiscais de fls. 29/36, com fundamento no art. 269, IY do CPC. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo os documentos d fls. 25/27 e 37/48 título executivo judicial, convertendo, por consequência, o mandado inicial em mandado executivo, condenando assim o requerido ao pagamento da quantia neles representada, valor sobre o qual incide a correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada título e juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, na forma pro rata, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos), em face do trabalho realizado, admitindo-se a compensação.-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e JUSILEI SBLEIDE MATICK-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001667-29.2012.8.16.0115-ITAU UNIBANCO S.A x RONALDO DIAS PINTO- ... para se manifestar sobre a Busca e Apreensão e citação realizada fl. 66, bem como, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

45. MONITORIA-0002742-06.2012.8.16.0115-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x KD SURF CONFECÇÕES LTDA e outro- ... para retirar a Carta de Citação AR, no prazo de 05 dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000024-37.1992.8.16.0115-FAZENDA PUBLICA VERA CRUZ DO OESTE x WALDORMIRO SCARPARI AMBONI e outro- ... JULGO EXTINTO o presente feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil.-Adv. LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR-.

47. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-83/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE x ESPOLIO DE DANIEL GOMES MARTINS- ... na qualidade de herdeiro, para se manifestar sobre a penhora realizada às fls. 40/41, no prazo de 05 dias.-Adv. DANIEL NUNES MARTINS-OAB/PR 17.037-.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-121/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE x LOTEADORA BANDEIRANTES S/C LTDA- ... o exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias.-Adv. LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR-.

49. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-110/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE x TALENTO & ARTE e outro- ... a parte executada para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 30 dias (art. 16, III, da Lei nº 6.830/80).-Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK - OAB 12.812-.

50. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-147/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE x ADEMIR JACINTO CARDOSO- ... JULGO EXTINTO o presente feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil.-Adv. LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR-.

51. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-87/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ OESTE x CLAUDEMAR ALVES MEDEIROS- ... em 10(dez) dias, a parte exequente para que indique, concretamente, a existência de algum patrimônio do devedor, passível de penhora.-Adv. LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR-.

52. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-10/2008-MUNICIPIO DE RAMILANDIA x ORIDES COLLA- ... a parte exequente acerca do bloqueio realizado via sistema RENAJUD, conforme minuta em anexo.-Adv. CLAUDIOMIR MARTINI-OAB 21.598-PR-.

53. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-54/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE x PAULO CEZAR FONTANA- ... a parte

exequente para que indique, concretamente, a existência de algum patrimônio do devedor, passível de penhora.-Adv. LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR-.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000884-71.2011.8.16.0115-PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE x TEREZINHA DE FATIMA ROSSATO LODI- ... em 10 (dez) dias, a parte exequente para que indique, concretamente, a existência de algum patrimônio do devedor, passível de penhora.-Adv. LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR-.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001616-52.2011.8.16.0115-PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE x NILTON VILAS BOAS- ... para se manifestar sobre o AR de fl. 24, bem como para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.-Adv. LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR-.

56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004181-86.2011.8.16.0115-MUNICIPIO DE CÉU AZUL x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outros- ... para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.-Adv. SIDINEI VANIN JUSTO-.

57. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000545-78.2012.8.16.0115-PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE x MARINILZA DOS SANTOS PEGÔ- ... em 10 dias, a parte exequente para que indique, concretamente, a existência de algum patrimônio do devedor, passível de penhora.-Adv. LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001259-38.2012.8.16.0115-PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE x QUEIROGA E FRANCHESCHI- ... a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. Lourdes cristina Avanzi Fhur-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001892-49.2012.8.16.0115-PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE x JOAO FELIX DA COSTA- ... em 10 dias, a parte exequente para que indique, concretamente, a existência de algum patrimônio do devedor, passível de penhora.-Adv. LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR-.

60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004104-77.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA- REG.PUB E CORREG DO FORO EXT-BANCO DO BRASIL S/A x VOLNEY LUIZ SILVANI e outros- ... as partes para se manifestar sobre a proposta do Sr. perito de fls. 131/133, no prazo de 10 dias, competindo ao exequente o depósito do valor (...R\$ 12.173,82 (doze mil cento e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) na Caixa Econômica Federal, na Poupança Judicial.-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, PEDRO MARCOS MANTOVANELLO OAB33855, ALFREDO GOMES DE MORAES-OAB-PR12281 e IVANIR AFONSO BERTE-.

MATELANDIA, 21 de Setembro de 2015

MABEL SIMÕES - ESCRIVÃ

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

OFICIO CIVEL E ANEXOS DE NOVA FATMA-PR

ANDRE ALBINO LUCCHESI - ESCRIVAO

RELACAO N.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00007	000197/2009
	00008	000318/2009
	00009	000230/2010
	00010	000473/2010
ALLAN AMIN PROPST	00017	000001/2012
ALVARO CEZAR LOUREIRO	00003	000032/2008
ANDERSON VELSOSO DE MENDONÇA	00019	000077/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00016	000303/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR	00003	000032/2008
ANTONIO FURQUIM XAVIER	00001	000157/2006
	00004	000218/2008
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA	00002	000014/2008
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO	00014	000224/2011
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO	00014	000224/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	00019	000077/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00003	000032/2008
	00005	000301/2008
CESAR FRANCA	00005	000301/2008
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00016	000303/2011
DANIELA PAZINATTO	00003	000032/2008
	00005	000301/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00014	000224/2011
ELAINE MONICA MOLIN	00003	000032/2008
	00005	000301/2008
	00006	000034/2009
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00003	000032/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00003	000032/2008
	00005	000301/2008
JACSON LUIZ PINTO	00014	000224/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00003	000032/2008
KARINA HASHIMOTO	00005	000301/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	000001/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00017	000001/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00003	000032/2008
	00005	000301/2008
	00006	000034/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00003	000032/2008
	00005	000301/2008
	00006	000034/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	000034/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00003	000032/2008
	00005	000301/2008
NEY SALLES	00009	000230/2010
PAULO ROBERTO GOMES	00017	000001/2012
RAFAEL COMAR ALENCAL	00019	000077/2012
RAFAEL LEITE DE MEDEIROS	00001	000157/2006
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00001	000157/2006
	00004	000218/2008
	00012	000109/2011
	00013	000203/2011
	00015	000298/2011
	00018	000027/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00003	000032/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00012	000109/2011
THAIS TAKAHASHI	00002	000014/2008
	00011	000069/2011
WILSON YOICHI TAKAHASHI	00002	000014/2008

1. USUCAPIAO-157/2006-LEONILDO JOAO PAVAN e outro x EDSON DE CASTRO e outros- Vistos para despacho. Compulsando os autos, verifico que os autores adquiriram o imóvel dos herdeiros de Onofre e Alcena Facco, porém não cumpriram integralmente o determinado a fls. 147, item "c". Assim, aos autores, para, no prazo de 10 dias, cumprirem integralmente o disposto a fls. 147, item "c". Após, volvam conclusos. -Advs. ANTONIO FURQUIM XAVIER, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e RAFAEL LEITE DE MEDEIROS-.

2. ACAO PREVIDENCIARIA (APOSENT)-14/2008-ZENILDA BARBOZA DO COUTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Ficam as partes intimadas que, de acordo com o provimento nº 223 da CGJ/PR, os presentes autos foram digitalizados, passando a tramitar sob o n. 0000954-10.2010.8.16.0120, junto ao sistema Projudi. -Advs. THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e WILSON YOICHI TAKAHASHI-.

3. ACAO ORDINARIA-32/2008-ADEVANIL APARECIDO FELICIO e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ficam as partes intimadas que, de acordo com o provimento nº 223 da CGJ/PR, os presentes autos foram digitalizados, passando a tramitar sob o n. 0000363-19.2008.8.16.0120, junto ao sistema Projudi. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ELAINE MONICA MOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ALVARO CEZAR LOUREIRO, DANIELA PAZINATTO, ILZA REGINA DEFILIPPI

DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

4. PREVIDENCIARIA-0001015-65.2010.8.16.0120-MARIETE MORAES GOES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Ciência às partes sobre a baixa dos autos da egrégia instância superior, requerendo o que reputarem pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e ANTONIO FURQUIM XAVIER-.

5. ACAO ORDINARIA-301/2008-APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIO. DE SEGUROS GERAIS S/A- Considerando o conteúdo da certidão a fls. 571, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a apelação desentranhada. Após, volvam conclusos para o recebimento do recurso. Diligências necessárias. -Advs. ELAINE MONICA MOLIN, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANCA e DANIELA PAZINATTO-.

6. ACAO ORDINARIA-34/2009-APARECIDA MACHADO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Considerando o conteúdo da certidão a fls. 428, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a apelação desentranhada. Após, volvam conclusos para o recebimento do recurso. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. PREVIDENCIARIA-197/2009-DIRCE ROCHA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

8. PREVIDENCIARIA-318/2009-MARIA JOSE SANTOS PEREIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo a habilitação dos herdeiros José de Oliveira, Arlinda Pereira Rosa, Almir José Pereira dos Santos, Elizete Pereira dos Santos, Francisco José Pereira Neto, Nilson José Pereira, Nelson dos Santos Pereira, Edinete Pereira, Ivone Pereira Oliveira, Ivonete Pereira, Sérgio José Pereira e Fábio da Silva Oliveira (documentos às fls. 138-213), nos termos do disposto no art. 1.055 do CPC. Promovam-se as devidas anotações no feito, bem como no Cartório Distribuidor. Expeçam-se os competentes alvarás. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

9. INTERDICAÇÃO-0000508-07.2010.8.16.0120-ANA TEIXEIRA DA SILVA x RICARDO CESAR TEXEIRA LEONEL- Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Ana Teixeira da Silva em face de Ricardo Cesar Teixeira. A parte autora requereu a extinção do feito com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 104/105). Vieram os autos conclusos. Decido. Em manifestação, o Ministério Público não se opôs ao pedido (fls. 109). Por sua vez, o curador especial do interditando concordou com o pleito (fls. 261). Diante do exposto, acolho o pedido da parte autora e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com fulcro no disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, que restam sobrestadas frente a concessão do benefício da justiça gratuita. Arbitro honorários advocatícios ao curador especial nomeado Ney Salles no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho desenvolvido, a complexidade e duração da demanda (CPC, art. 20), a serem suportados pelo Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e NEY SALLES-.

10. PREVIDENCIARIA-0001182-82.2010.8.16.0120-BENEDITO SABINO RICARDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-À parte autora sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

11. PREVIDENCIARIA-0000236-76.2011.8.16.0120-JOAO BATISTA BALARIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-À parte autora sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0000323-32.2011.8.16.0120-MARCOS AURELIO MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST.- Expeça-se alvará, em favor da parte autora ou de seu (a) procurador (a), caso possua poderes para tanto em sua procuração, o que deverá ser certificado pela Escritúria, sendo que neste último caso deverá haver intimação da parte acerca do levantamento do numerário pelo seu douto causídico, para levantamento do valor depositado a fls. 382. Intime-se o autor, para, no, prazo de 5 dias, manifestar-se.

sobre a satisfação da pretensão, sendo certo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita acerca da satisfação da pretensão. Oportunamente, archive-se. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

13. PREVIDENCIARIA-0000518-17.2011.8.16.0120-APARECIDA SANCHES PINTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes sobre a baixa dos autos da egrégia instância superior, requerendo o que reputarem pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

14. PREVIDENCIARIA-0000693-11.2011.8.16.0120-GABRIEL DE MELLO VARRASQUIM CHAEK e outro x PARANAPREVIDENCIA- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls.212/220), em seu duplo efeito, pois presentes os pressupostos recursais. Intime-se a partes apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, Adriana Cristina Papafilipakis Graziano, Alexandre Roberto Castelan e JACSON LUIZ PINTO-.

15. PREVIDENCIARIA-0000902-77.2011.8.16.0120-ADRIANA BONIFACIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-À parte autora sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0000929-60.2011.8.16.0120-BENEDITO APARECIDO LOURENÇO x BANCO ITAU S.A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 149-160), em seu duplo efeito, pois presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte apelada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

17. COBRANCA-0000023-36.2012.8.16.0120-RITA BATISTA JULIAO e outros x BANCO ITAU S.A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 226-233), em seu duplo efeito, pois presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte apelada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

18. INTERDICAÇÃO-0000177-54.2012.8.16.0120-SEBASTIAO EUGENIO ROSA x ESTE JUIZO- Ao autor para comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar o termo de curatela.-Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000378-46.2012.8.16.0120-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PR x EULIDES DO PRADO e outros- LAUDO DE AVALIAÇÃO Eu, Avaliadora Judicial Designada desta cidade e comarca de Nova Fátima, Estado do Paraná, em atendimento ao determinado nos autos n.º 77/2012 de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ e executado EULIDES DO PRADO e, sendo ai, procedi a seguinte avaliação: 1. UM TERRENO URBANO, com área de 400,00 m2, medindo 10,00 metros de frente por 40,00 metros de frente aos fundos, situado à Rua Labib Chaek, n. 129, Lote n. 145, Quadra n. 141, antiga Rua Itararé (lado ímpar), nesta cidade, constituído de parte da data de terra n. 08 da mesma rua e confrontando pela frente, ao sul, com a mencionada Rua Labib Chaek, com os fundos com os dez metros de frente referidos contados a partir de quarenta metros medidos da esquina das Ruas Dr. Getúlio Vargas e Labib Chaek e no sentido Rua Durval Ganzert, pelos fundos com terrenos da data n. 07, da Rua Rio Grande do Sul, pelo lado direito com terrenos da mesma data n. 08, de Antonio Ferreira de Andrade e pelo lado esquerdo com terrenos da data n. 3 da Rua Getúlio Vargas, e de José Maximiano da Silva, José Rita e Joaquim Pinto da Silva, objeto da matrícula n.º 836 do C.R.I. local. 1.1. CONSTRUÇÃO: UMA CASA EM ALVENARIA DE TIJOLOS (área construída de 251,00 m2), contendo: 01 (uma) garagem de aproximadamente 2,40 metros por 17 metros; 01 (um) pequeno escritório; 03 (três) salas; 04 (quatro) quartos, sendo duas suítes; 04 (quatro) banheiros no total; 01 (uma) cozinha; 01 (uma) lavanderia; 01 (uma) piscina, contendo área com churrasqueira e sauna. Observação: os cômodos anteriormente descritos contém laje, sendo a cozinha cozinha de aproximadamente 6 metros por 5 metros, azulejada do chão ao teto, com forro de madeira, do lado de fora da casa (aos fundos), contém uma área de serviço (lavanderia), uma edícula com churrasqueira, uma sala de musculação, banheiro e sauna, uma piscina de aproximadamente 3,80 metros por 7,30 metros, e o quintal, ou seja, em volta da piscina, revestida de piso pedra mineira. A casa toda é coberta com telhas de cerâmica (telhas de barro). Avalio em R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais). 2. UM TERRENO URBANO, com área de 400,00 m2, medindo 10,00 metros de frente por 40,00 metros de frente aos fundos, situado à Rua Labib Chaek, n.º 114, Lote n.º 145, antiga Rua Itararé, nesta cidade, constituído de metade da data de terra n.º 11

da mesma rua e contendo uma pequena casa de alvenaria de tijolos, confrontando pela frente, com a mencionada Rua Labib Chaek, pelos fundos com a data nº 12 da Rua Paranapanema, pelo lado direito com o restante da data nº 11 e pelo lado esquerdo com a data nº 13 da Rua Labib Chaek, objeto da matrícula nº 126. do C.R.I local. 2.1. CONSTRUÇÃO: Voltada ao futuro funcionamento de um Hotel, contendo: UM IMÓVEL COMERCIAL EM ALVENARIA DE TIJOLOS, com área construída de aproximadamente 638,00 M2 (seiscentos e trinta e oito metros quadrados), sendo um piso térreo e um piso superior. Na parte superior possui: 12 (doze) suítes de variados tamanhos, (de aproximadamente 9 m2), bem como, aos fundos área destinada à fabricação de Bolsas (Empresa denominada "Bolsas Positivo"). Na parte inferior do prédio, contém: uma garagem e um banheiro, juntos têm as medidas aproximadas de 18 metros por 4 metros, um depósito (3 metros por 7 metros), uma cozinha, com medidas aproximadas de 2 metros por 5 metros, logo depois, um refeitório com medidas aproximadas de 4,75 metros por 8 metros, 02 (dois) quartos médios (suítes), e um jardim de inverno (fase construção). Observação: os cômodos descritos anteriormente possuem piso de cerâmica e o teto de laje. Após a garagem, contém um galpão, de aproximadamente 19 metros de comprimento, por 9 metros de largura e 4 metros de altura, destinado a fabrica de bolsas, um escritório (7 metros por 4 metros), dois banheiros, com forros de madeiras e o chão revestido de piso de cerâmica. O prédio é coberto por telhas de Eternit 5mm. Os cômodos do prédio, com exceção ao galpão da fábrica de bolsas, estavam vazios (sem móveis) e, alguns, ainda, em fase de acabamento. Avalio em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). SEGUIM ANEXAS, FOTOGRAFIAS DOS LOCAIS AVALIADOS. NADA MAIS havendo para ser avaliado, com base nas informações obtidas junto a corretores de imóveis desta cidade e Comarca de Nova Fátima-PR, onde foram levados em consideração, a localização dos imóveis e benfeitorias, encerro o presente laudo no valor total de RS 990.000.00 (novecentos e noventa mil reais). Métodos e critérios utilizados para avaliação: -Método Comparativo - O qual compara o bem imóvel com outros recentemente negociados com características semelhantes às deste avaliado. -Método Descritivo - O qual descreve as características do bem. -Valor Real de Mercado - O qual busca o valor real pelo qual o bem estaria sendo negociado, junto a corretores de imóveis. Obs: O valor da presente avaliação, não coincidiu com a realizada em 10 de dezembro de 2013, pois não houve alteração de mercado dos imóveis em questão. -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAL, CARLOS ARAUZ FILHO e ANDERSON VELSOSE DE MENDONÇA-.

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 158/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	003	8735/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	010	430/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	016	15/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	014	12150/2011
BLAS GOMM FILHO	015	10792/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	006	2409/2012
	009	8741/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	011	4544/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	020	7735/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	020	7735/2011
	006	2409/2012
	012	12605/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	009	8741/2011
CRISTIAN MIGUEL	012	12605/2011
DAVI GOMES TAURA	025	1364/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	018	18529/2010
DIOGO MATTÉ AMARO	017	5290/2011
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	025	1364/2009
EDSON ROBERTO MARAFFON	022	11993/2010

EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	019	6282/2006
EMELY DAMACENO	021	10883/2012
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	023	1860/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	002	4029/2011
	004	13049/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	002	4029/2011
	004	13049/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	025	1364/2009
JULIANA APARECIDA LIMA PETRI	025	1364/2009
LEANDRO GALLI	008	10807/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	013	1254/2009
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	001	2656/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS	023	1860/2012
MARCOS ROBERTO HASSE	024	12341/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	010	430/2007
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	017	5290/2011
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO	021	10883/2012
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI	017	5290/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	010	430/2007
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	007	13639/2010
SERGIO SCHULZE	022	11993/2010
	014	12150/2011
SIEGMAR WEGERMANN	005	10858/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	022	11993/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	020	7735/2011

001. CARTA PRECATORIA - 0002656-90.2012.8.16.0129 - IMPERIO DA PIZZA LTDA X ADRIANO LOPES PERES- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A27 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada mais. *Art. 2º A27) intimação da parte interessada, através de seu procurador e Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua parte. Adv. do Requerente: MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE (44019/PR)-Adv.MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

002. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004029-93.2011.8.16.0129 - BANCO ITAUCARD S/A X PAULO JOSE HENRIQUE DA COSTA- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A27 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada mais. *Art. 2º A27) intimação da parte interessada, através de seu procurador e Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua parte. Adv. do Requerente: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (28317/PR)-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA

003. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008735-22.2011.8.16.0129 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X JEAN CARLOS GRACIOTTO- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A27 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada mais. *Art. 2º A27) intimação da parte interessada, através de seu procurador e Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua parte. Adv. do Requerente: ALBERT DO CARMO AMORIM (56012/PR)-Adv.ALBERT DO CARMO AMORIM-.

004. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013049-45.2010.8.16.0129 - BANCO ITAULEASING S/A X THIAGO DIAS DA SILVA- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A27 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada mais. *Art. 2º A27) intimação da parte interessada, através de seu procurador e Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua parte. Adv. do Requerente: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (28317/PR)-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA

005. CARTA PRECATORIA - 0010858-90.2011.8.16.0129 -SAUR EQUIPAMENTOS S/A X RODOSAFRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A27 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada mais. *Art. 2º A27) intimação da parte interessada, através de seu procurador e Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua parte.-Adv.SIEGMAR WEGERMANN-.

006. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002409-12.2012.8.16.0129 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X JOSEMAR BITENCOURT DA CONCEICAO-

Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A27 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada mais. *Art. 2º A27) intimação da parte interessada, através de seu procurador e Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua parte. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

007. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013639-22.2010.8.16.0129 - BANCO ITAUCARD S/A X DAVI FRANCISCO- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A27 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada mais. *Art. 2º A27) intimação da parte interessada, através de seu procurador e Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua parte. Adv. do Requerente: ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA (34524/PR)-Adv.ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

008. CARTA PRECATORIA - 0010807-16.2010.8.16.0129 - JABER ISSA MAKHOUL X FABRICIO AGUIAR BELLINI- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A27 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada mais. *Art. 2º A27) intimação da parte interessada, através de seu procurador e Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua parte. Adv. do Requerente: LEANDRO GALLI (22821/PR)-Adv.LEANDRO GALLI-.

009. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008741-29.2011.8.16.0129 - BANCO FIAT S/A X ADEMIR LOURENCO- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A27 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada mais. *Art. 2º A27) intimação da parte interessada, através de seu procurador e Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua parte. Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

010. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006807-75.2007.8.16.0129 - UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X WILSON RODRIGUES DE SOUSA- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A27 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada mais. *Art. 2º A27) intimação da parte interessada, através de seu procurador e Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua parte. Adv. do Requerente: ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (55357/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (30820/RS)-Advs. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

011. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004544-31.2011.8.16.0129 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X MARCOS MOREIRA PINTO FILHO- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A27 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada mais. *Art. 2º A27) intimação da parte interessada, através de seu procurador e Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua parte. Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO TERRA (117556/PR)-Adv.CESAR AUGUSTO TERRA-.

012. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012605-75.2011.8.16.0129 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X LUIZ ROBERTO PICANCO PINHEIRO- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A27 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada mais. *Art. 2º A27) intimação da parte interessada, através de seu procurador e Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua parte. Adv. do Requerente: CRISTIAN MIGUEL (53828/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

013. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011815-62.2009.8.16.0129 - BANCO ITAUCARD S/A X MARCELO MOCELIN DE ARAUJO- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A27 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação

da(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada mais. *Art. 2º A27) intimação da parte interessada, através de seu procurador e Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua parte. Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

014. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012150-13.2011.8.16.0129 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X VALTER DO ROSARIO SILVA- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A27 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada mais. *Art. 2º A27) intimação da parte interessada, através de seu procurador e Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua parte. Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

015. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010792-47.2010.8.16.0129 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X LUIZ CARLOS PEREIRA e Outros-Indeferido o pedido de fls. 147/149, primeiro, por ser incabível cumprimento de sentença nestes autos de execução de título extrajudicial; segundo, pois ausente informação de trânsito em julgado da ação revisional proposta pela empresa executada na Comarca de Colombo (...) De outro lado, nos termos da certidão do Oficial de justiça de fls. 120-verso, somente a empresa executada fora regularmente citada. Assim, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a citação dos demais executados. Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv.BLAS GOMM FILHO-.

016. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009687-06.2008.8.16.0129 - BANCO DAYCOVAL S/A X DANIEL BATISTA FRANCA-Fica a parte intimada de que a sentença de fls. 42-43v transitou em julgado na data de 10/06/2015..Adv. do Requerente: AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (7027/PR)-Adv.AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

017. ORDINARIA - ANULATORIA - 0005290-93.2011.8.16.0129 - COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS DO LITORAL - COOPADUBO X ADEMIR SCOMASSON e Outros-Ficam as partes intimadas de que a sentença de fls. 871/872 transitou em julgado na data de 09/02/2015..Adv. do Requerente: OLAVO MUNIZ DE CARVALHO (38584/PR) e DIOGO MATTÉ AMARO (30596/PR) e Adv. do Requerido: ROBINSON MARÇAL KAMINSKI (36392/PR)-Advs. DIOGO MATTÉ AMARO, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI

018. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018529-04.2010.8.16.0129 - BANCO BRADESCO SA X FABIANO NUNES SIMAS LIEVORE e Outro--Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais referente a expedição de 02 (dois) ofícios, inclusive efetuar pagamento de custas postais referente a 01(um) ofício, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Adv. do Requerente: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (10855/PR)-Adv.DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

019. ORDINARIA - DECLATORIA DE NULIDADE - 0010935-75.2006.8.16.0129 - MADEIREIRA MADEVALE LTDA X TEIXEIRA & PEREIRA LTDA-Deferido o pedido de fls. 131. Ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de débito atualizada e, ainda, efetue o recolhimento das custas processuais referente a expedição de 01 (um) alvará, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>..Adv. do Requerente: EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (/PR)-Adv.EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

020. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO - 0007735-84.2011.8.16.0129 - EDNEIS MARTINS ALVES X BANCO FIAT S/A-Certifico o retorno dos autos da instância superior e que em atendimento ao item A21 do artigo 2º da Portaria nº 04/2015 deste Juízo ficam as partes intimadas, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (41810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (27649/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIVIANE KARINA TEIXEIRA

021. ORDINARIA DECLATORIA - 0010883-69.2012.8.16.0129 - IMERY DO BRASIL COMERCIO DE EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA X FORTESOLO SERVICOS INTEGRADOS LTDA-Certifico que, o pagamento efetuado pela parte autora às fls. 160/161 são referentes a custas iniciais, para tanto fica a parte

autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição de citação, bem como despesas postais, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR :http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria; receitas "citação por via postal e despesas postais, no prazo de 05 (cinco) dias.Sob pena de não cumprimento do ato.Adv. do Requerente: EMELY DAMACENO (48816/PR) e PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO (147278/SP)-Advs. EMELY DAMACENO e PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO

022. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO - 0011993-74.2010.8.16.0129 - ALESSANDRO CHAVES BATISTA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Certifico o retorno dos autos da instância superior e que em atendimento ao item A21 do artigo 2º da Portaria nº 04/2015 deste Juízo ficam as partes intimadas, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: EDSON ROBERTO MARAFFON (22084/SC) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. EDSON ROBERTO MARAFFON, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

023. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO - 0001860-02.2012.8.16.0129 - ENDERSON SILVA DE SOUZA X BANCO FINASA BMC S/A-Certifico o retorno dos autos da instância superior e que em atendimento ao item A21 do artigo 2º da Portaria nº 04/2015 deste Juízo ficam as partes intimadas, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: ERICK RAPHAEL DOS SANTOS (49783/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR)-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS

024. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012341-58.2011.8.16.0129 - BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MARCIA REGINA CUNHA DA SILVA FI e Outros-Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A9 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que se manifeste sobre o retorno negativo do mandado no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR)-Adv.MARCOS ROBERTO HASSE-.

025. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0007378-75.2009.8.16.0129 - SERGIO RICARDO COLODEL X ABN FOMENTO MERCANTIL LTDA e Outro-Certifico o retorno dos autos da instância superior e que em atendimento ao item A21 do artigo 2º da Portaria nº 04/2015 deste Juízo ficam as partes intimadas, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS (22230/PR) e Adv. do Requerido: DAVI GOMES TAURA (54788/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e JULIANA APARECIDA LIMA PETRI (32300/PR)-Advs. DAVI GOMES TAURA, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e JULIANA APARECIDA LIMA PETRI

Paranaguá, 24 de Setembro de 2015

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 157/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	002	8521/2011
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	008	202/2007
ANA LÚCIA FRANÇA	005	3004/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	003	32/2009
BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO	009	729/2005
CARLOS ALBERTO WANDERLEY	001	354/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	007	6442/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	004	12648/2011
DIONE DE SOUZA FERREIRA	008	202/2007

ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	006	9405/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	6442/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	6442/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	006	9405/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	6442/2011
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	001	354/2007
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	003	32/2009
SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	001	354/2007
SIBELE DE SOUZA SILVA	002	8521/2011
SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO	009	729/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	004	12648/2011

001. ORDINARIA - DISSOLUCAO DE SOC - 0007884-22.2007.8.16.0129 - FEIZ TAHA X MARCOS CALIXTO- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A21 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) para requererem o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o retorno dos autos de instância superior. Nada mais. *Art. 2º A21) intimação da partes, por meios de seus procuradores, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que os autos retornarem das instâncias superiores, ou mesmo quando ocorrer o trânsito em julgado na primeira instância, devendo os autos após o prazo virem conclusos; Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO WANDERLEY (25277/PR) e MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO (29253/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA (21219/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO WANDERLEY, MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO e SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA

002. SUMARIA DE COBRANCA - 0008521-31.2011.8.16.0129 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM SAVEIROS X CRISTIANE REGINA MENEGASSI- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A21 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) para requererem o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o retorno dos autos de instância superior. Nada mais. *Art. 2º A21) intimação da partes, por meios de seus procuradores, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que os autos retornarem das instâncias superiores, ou mesmo quando ocorrer o trânsito em julgado na primeira instância, devendo os autos após o prazo virem conclusos; Adv. do Requerente: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (41381/PR) e Adv. do Requerido: SIBELE DE SOUZA SILVA (46468/PR)-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e SIBELE DE SOUZA SILVA

003. - 0006848-71.2009.8.16.0129 - SINDICATO CONFER DE CARGA E DESC PORTOS ESTADO PR X BRADESCO SEGUROS S/A- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A21 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) para requererem o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o retorno dos autos de instância superior. Nada mais. *Art. 2º A21) intimação da partes, por meios de seus procuradores, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que os autos retornarem das instâncias superiores, ou mesmo quando ocorrer o trânsito em julgado na primeira instância, devendo os autos após o prazo virem conclusos; Adv. do Requerente: ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA (14459/SC) e Adv. do Requerido: ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (17697/PR)-Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA

004. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO - 0012648-12.2011.8.16.0129 - JORGE LUIZ GERARDI FILHO X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A21 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) para requererem o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o retorno dos autos de instância superior. Nada mais. *Art. 2º A21) intimação da partes, por meios de seus procuradores, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que os autos retornarem das instâncias superiores, ou mesmo quando ocorrer o trânsito em julgado na primeira instância, devendo os autos após o prazo virem conclusos; Adv. do Requerente: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (27649/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e VIVIANE KARINA TEIXEIRA

005. ACAO MONITORIA - 0008393-16.2008.8.16.0129 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ROSA DOS VENTOS REMOVEDORA DE RESIDUOS LTDA- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A21 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) para requererem o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o retorno dos autos de instância superior. Nada mais. *Art. 2º A21) intimação da partes, por meios de seus procuradores, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que os autos retornarem das instâncias superiores, ou mesmo quando ocorrer o trânsito em

julgado na primeira instância, devendo os autos após o prazo virem conclusos; Adv. do Requerente: ANA LÚCIA FRANÇA (20941/PR)-Adv. ANA LÚCIA FRANÇA-.

006. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO - 0009405-60.2011.8.16.0129 - ADEMAR JOAQUIM DA SILVA SILVA NETO X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A21 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) para requererem o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o retorno dos autos de instância superior. Nada mais. *Art. 2º A21) intimação da partes, por meios de seus procuradores, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que os autos retornarem das instâncias superiores, ou mesmo quando ocorrer o trânsito em julgado na primeira instância, devendo os autos após o prazo virem conclusos; Adv. do Requerente: ERICK RAPHAEL DOS SANTOS (49783/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO FRANCISCO DA ROSA (58877/PR)-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA

007. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO - 0006442-79.2011.8.16.0129 - GISELI CRISTINA MIRANDA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A21 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) para requererem o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o retorno dos autos de instância superior. Nada mais. *Art. 2º A21) intimação da partes, por meios de seus procuradores, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que os autos retornarem das instâncias superiores, ou mesmo quando ocorrer o trânsito em julgado na primeira instância, devendo os autos após o prazo virem conclusos; Adv. do Requerente: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (41810/PR) e Adv. do Requerido: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR)-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

008. ACO ORDINARIA - 0008091-21.2007.8.16.0129 - SANDRO JUNIOR SZCHLATA GONCALVES X MUNICIPIO DE PARANAGUA- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A21 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) para requererem o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o retorno dos autos de instância superior. Nada mais. *Art. 2º A21) intimação da partes, por meios de seus procuradores, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que os autos retornarem das instâncias superiores, ou mesmo quando ocorrer o trânsito em julgado na primeira instância, devendo os autos após o prazo virem conclusos; Adv. do Requerente: DIONE DE SOUZA FERREIRA (186389/SP) e Adv. do Requerido: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI (23836/PR)-Advs. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e DIONE DE SOUZA FERREIRA

009. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006550-21.2005.8.16.0129 - ESMENIO CHEMURE e Outro X MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA RAMOS- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A21 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) para requererem o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o retorno dos autos de instância superior. Nada mais. *Art. 2º A21) intimação da partes, por meios de seus procuradores, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que os autos retornarem das instâncias superiores, ou mesmo quando ocorrer o trânsito em julgado na primeira instância, devendo os autos após o prazo virem conclusos; Adv. do Requerente: SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO (3407/PR) e Adv. do Requerido: BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO (21753/PR)-Advs. BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO e SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO

Paranaguá, 23 de Setembro de 2015

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 156/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	003	10280/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR	012	867/2005
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA	031	29/1997
	028	58/1997
ANTONIO CARLOS CHAVES	036	9839/2010
	023	8787/2010
ANTONIO PINHEIRO NETO	008	2920/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	027	190/2012
BLAS GOMM FILHO	005	2807/2006
CLAUDINEI BELAFRONTTE	021	3032/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	016	8910/2011
	015	8740/2012
DANIEL HACHEM	038	133/2008
DARCIO JOSE DA MOTA	012	867/2005
EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO	032	8656/2011
	025	846/2011
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO	028	58/1997
ELOISA DIAS GONCALVES	033	9982/2011
EMERSON NICOLAU KULEK	013	102/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	018	676/1997
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	020	4281/2012
	016	8910/2011
	009	8313/2012
FABIANO VICENTE VENETE ELIAS	018	676/1997
FABIO GUILHERME DOS SANTOS	001	7039/2011
FERNANDO MUNIZ SANTOS	010	23805/2012
FRANCISCO FERLEY	015	8740/2012
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	034	11176/2012
	025	846/2011
	022	1258/2009
HOMERO RASBOLD	017	12513/2011
ISABEL DE FATIMA SZARY	002	911/2008
JAIR MOSCARDINI	039	1482/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	035	1648/2009
JULIO ASSIS GEHLEN	011	237/2000
KATIA REGINA LEITE	011	237/2000
LAURI JOAO ZAMBONI	005	2807/2006
LEANDRO ALBERTO BERNARDI	033	9982/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	002	911/2008
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	013	102/2008
LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID	011	237/2000
LUIZ ALBERTO GONCALVES	018	676/1997
LUIZ ANTONIO DAROS	007	1596/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	001	7039/2011
	009	8313/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	037	570/1979
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	033	9982/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	017	12513/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	020	4281/2012
MARINEIDE SPALUTO	004	11264/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	026	487/2009
MILTON LUIZ SAIF	019	143/1988
PAULO CAMILO DE GODOY	012	867/2005
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	024	11353/2012
RICARDO RUH	006	2014/2008
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	014	95/1999
RODRIGO MACHADO DE MOURA	025	846/2011
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	031	29/1997
	030	12/1997
	029	78/2002
	028	58/1997

001. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0007039-48.2011.8.16.0129 - AYOORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X DIONEIA DIAS LOPES-Sentença de fls. 89/90 (...) "Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, face a renúncia do autor." Fica a parte ré intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 92 , sendo, R\$ 287,24, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R\$78,42 para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. FABIO GUILHERME DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

002. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009838-69.2008.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X ANA LUCIA DA SILVA FLORIANO-Sentença de fls. 164/168 (...) "Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo com resolução de mérito, a presente ação de busca e apreensão, na forma do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de confirmar a liminar e conceder à empresa autora, em definitivo, a posse de veículo descrito na inicial. Oportunamente, a autora poderá vender o bem para pagamento de seu crédito, prestar contas e devolver eventual quantia que sobejar ao réu. Diante da extinção do contratado entre as partes, DECLARO EXTINTA as obrigações contratuais, em especial a de pagamento das próximas parcelas. Por consequência, autorizo à empresa autora, às suas expensas, promover a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condene o réu ao pagamento das

custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa autora, que ora fixo em R\$ 1.000,00, em face da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 32 do Código de Processo Civil." Fica a parte ré intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 170/171, sendo, R\$ 59,21, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY e LIZIA CEZARIO DE MARCHI

003. ACOAO ORDINARIA - 0010280-30.2011.8.16.0129 - EDER CAMARGO DE PAULA X ANGELO LUIZ ANDRIOLI e Outros-Sentença de fl. 113 (...) "Em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, face a desistência do autor. Em conformidade com o art. 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais." Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 115, sendo, R\$ 245,13, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>;-Adv.ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

004. ORDINARIA COMINATORIA - 0011264-77.2012.8.16.0129 - NEIVA SUELI ANDRE DA SILVA X RENAN ALVES NEVES- Sentença de fl. 37 (...) Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, face a desistência do autor. Em conformidade com o art. 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais." Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 39, sendo, R\$ 47,87, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R\$11,94 para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>;-Adv. do Requerente: MARINEIDE SPALUTO (10937/PR)-Adv.MARINEIDE SPALUTO-.

005. ACOAO MONITORIA - 0006300-51.2006.8.16.0129 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS NPL 1 X SUSANA MARIA DA SILVA RAMALHO e Outro-Homologado o acordo entabulado entre as partes e julgado extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, III, CPC. Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 222/223, sendo, R\$ 73,48, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R\$40,51 para o OFICIAL DE JUSTIÇA, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>;-Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv. BLAS GOMM FILHO e LAURI JOAO ZAMBONI

006. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009399-58.2008.8.16.0129 - FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL e Outro X MARIO LUIZ DA SILVA EKERMANN- Feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, face a desistência do autor. Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 61, sendo, R\$ 36,74, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>;-Adv. do Requerente: RICARDO RUH (42945/PR)-Adv.RICARDO RUH-.

007. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0010374-85.2005.8.16.0129 - VOUPAR - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A X GIOVANI ANDRIOLI JAKYBALIS-(...) Sentença "Nestes termos, com fundamento no artigo 219, §5º do CPC, conheço de ofício a PRESCRIÇÃO ocorrida nestes autos, com fundamento nos artigos 206, §5º, inciso I do Código Civil/2002 e assim, JULGO EXTINTA a presente ação com base no artigo 269, IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais." Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 70/71, sendo, R\$ 136,23, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>;-Adv.LUIZ ANTONIO DAROS-.

008. CAUTELAR INOMINADA - 0002920-10.2012.8.16.0129 - AIRTON VIDAL MARON X DALCEY PINHEIRO SOARES e Outros-(...) Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas pela autora. Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 217, sendo, R\$ 612,33, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R\$11,94 para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>;-Adv.ANTONIO PINHEIRO NETO-.

009. - 0008313-13.2012.8.16.0129 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X EVANILDO ALVES CARDOZO-(Sentença de fls. 107/131) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto inserto na contestação da presente Ação de Busca e Apreensão proposta por Aymoré CFI S/A em face de Evanildo Alves Cardoso, para determinar a devolução simples, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do pagamento, das seguintes tarifas administrativas; Tarifa de Cadastro, Inserção de Gravame e Registro de Contrato. Ainda, DECLARO abusiva a cobrança de Comissão de Permanência e caso exista determino a sua exclusão. Determino a exclusão da capitalização mensal de juros do contrato firmado entre as partes; que os juros devem ser aplicados de acordo com a taxa contratada, limitada a uma vez e meia a média de mercado, nos contratos em que houver expressa pactuação e nos contratos em que não houve contratação ou não foram juntados aos autos, deve ser aplicada a taxa média de mercado à época da contratação. Em havendo posse do veículo em questão pelo banco, este deverá entregá-lo à parte contrária. Não estando mais na posse do banco, deverá ser abatido do débito do cliente o valor que se tenha obtido com a venda do bem (cujo valor mínimo deverá ser o valor de mercado à época da venda devidamente atualizado). Determino, também, que a apuração dos valores seja efetuada através de liquidação de sentença, com a compensação do saldo devedor com os valores cobrados a maior de forma simples, em razão do pedido de repetição do indébito. Consequentemente, em face da sucumbência recíproca das partes, condeno o autor no pagamento de 70% dos valores das custas e despesas processuais e honorários periciais, e 30% do valor ficará a cargo do requerido, sendo que os honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, devendo os valores serem corrigidos monetariamente pelo índice INPC, levando em consideração o zelo profissional dos procuradores das partes, a complexidade da matéria, cujo valor apurado também deverá ser pago na proporção acima citada, ou seja, 70% em favor do procurador do requerido e 30% em favor do procurador do autor. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido, tendo em vista que a parte requerida não demonstrou enquadrar-se nos requisitos exigidos pela Lei 1060/50 que tem por finalidade propiciar e viabilizar o acesso à justiça para as pessoas de poucos recursos, haja vista que possui rendimento mensal de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) conforme consta no contrato." Ficam as partes intimado(a)s, a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 134/135, sendo, R\$ 30,06, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>; Tais custas deverão ser recolhidas no percentual de 70%para a parte autora e 30% para a parte ré.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

010. ORDINARIA COMINATORIA - 0023805-45.2012.8.16.0129 - SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANGELO JOSE PERON e Outros- Sentença de fl. 52 (...) Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, face a inexistência de interesse processual. Em conformidade com o art. 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais." Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 54, sendo, R\$ 17,81, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>;-Adv. do Requerente: FERNANDO MUNIZ SANTOS (22384/PR)-Adv.FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

011. CAUTELAR INOMINADA - 0007839-62.2000.8.16.0129 - JARDIM DE INFANCIA PEIXINHO SAPECA LTDA e Outro X LILLIANA CELIA VEIGA BOABAID-(...) Julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Fica a parte autora intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 410, sendo, R\$ 222,22, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>;-Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, KATIA REGINA LEITE e LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID

012. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008613-19.2005.8.16.0129 - BRADESCO SEGUROS S/A X RODOLINE LITORAL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA-Fica o executado intimado para se manifestar sobre a petição de fls. 334/335 para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito no prazo de 10 dias. Pela derradeira oportunidade, fica a parte autora intimada para que prazo de 48 horas promova o recolhimento das custas processuais de fls. 337,sendo, R\$ 10,02, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R\$11,94_ para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>;-Adv. do Requerente: ADRIANO HENRIQUE GOHR (37114/PR) e DARCIO JOSÉ DA MOTA (67669/SP) e Adv. do Requerido: PAULO CAMILO DE GODOY (30952/PR)-Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR, DARCIO JOSÉ DA MOTA e PAULO CAMILO DE GODOY

013. ACOAO DE DESPEJO - 0006984-05.2008.8.16.0129 - ANTONIO EDSON TORRES X SAULO DA SILVA ROSA-Ficam as partes intimado(a)s, a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 154, sendo, R\$ 263,86, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R \$ _19,66_ para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>;- Tais custas deverão se recolhidas na proporção de 50% para a parte autora e 50%

para a parte ré..Adv. do Requerente: LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR (30959/PR) e Adv. do Requerido: EMERSON NICOLAU KULEK (37902/PR)-Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

014. MANDADO DE SEGURANCA - 0005409-74.1999.8.16.0129 - INGA PUBLICIDADES & EVENTOS LTDA X PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUA-Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 144/145 , sendo, R\$ 85,92, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR :http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerido: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI (12260/PR)-Adv.ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI-.

015. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO - 0008740-10.2012.8.16.0129 - OSMAR BATISTA DA SILVA X BANCO ITAULEASING S.A-Sentença de fl. 138 (...) Destarte, homologo o acordo acima citado e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Fica a parte ré intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 140 , sendo, R\$ 415,02, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R\$47,76 para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR :http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. do Requerente: FRANCISCO FERLEY (22747/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FRANCISCO FERLEY

016. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO - 0008910-16.2011.8.16.0129 - RENAN DOS SANTOS NASCIMENTO X BANCO ITAUCARD S/A-Sentença de fl. 220 (...) Diante disso, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." Fica a parte ré intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 224 , sendo, R\$ 475,14, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R\$ 47,76_ para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR e custas referentes à expedição de 01 alvará por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR :http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerente: ERICK RAPHAEL DOS SANTOS (49783/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ERICK RAPHAEL DOS SANTOS

017. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO - 0012513-97.2011.8.16.0129 - ELISABET DE LURDES DOS REIS X BANCO ITAUCARD S/A-Sentença de fl. 100 (...) "Diante disso, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." Fica a parte autora intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 102 , sendo, R\$ 468,98, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, R\$ 50,70 para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR e R\$ 81,02 ao OFICIAL DE JUSTIÇA, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR :http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..-Advs. HOMERO RASBOLD e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

018. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004413-47.1997.8.16.0129 - BANCO DO BRASIL SA X VALDOMIRO HURMANN-Sentença de fls. 65/66 (...) Ante o exposto e considerando tudo mais que consta, declaro a prescrição intercorrente, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, IV. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais." Fica a parte autora intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 68/69 , sendo, R\$ 111,32, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R\$ 121,53 para o OFICIAL DE JUSTIÇA, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR :http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e LUIZ ALBERTO GONCALVES

019. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001700-17.1988.8.16.0129 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ADOMOTOS - COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA e Outro-Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 37 , sendo, R\$ 14,47_ para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R\$ 11,94_ para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR :http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerido: MILTON LUIZ SAIF (7907/PR)-Adv.MILTON LUIZ SAIF-.

020. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO - 0004281-62.2012.8.16.0129 - CLAUDIA CORDEIRO DE SOUZA X BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fl. 141 "Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." Ficam as partes intimadas, a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 143, sendo, R\$ 401,66, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R\$ 35,82 para o

OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR :http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;tais custas deverão ser recolhidas na proporção de 50% para a parte autora e 50% para a parte ré. Em igual prazo deverá a parte autora efetuar o recolhimento das custas referentes à expedição de 01 (um) alvará. Adv. do Requerente: ERICK RAPHAEL DOS SANTOS (49783/PR) e Adv. do Requerido: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR)-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH

021. RESTAURACAO DE AUTOS - 0003032-76.2012.8.16.0129 - ISAURA CORDEIRO JASZEWSKI - ESPOLIO DE X ESTANISLAU JASZEWSKI-Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 91 , sendo, R\$ 646,60_ para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R\$ 47,76_ para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR :http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerente: CLAUDINEI BELAFRONTA (25307/PR)-Adv.CLAUDINEI BELAFRONTA-.

022. ALVARA - 0011893-56.2009.8.16.0129 - PAULO ROBERTO ZATTAR MOURA JUNIOR e Outro X Nanci de Castro ZATTAR MOURA-Ficam as partes intimadas que a sentença de fls. 49 transitou em julgado na data de 08_/09_/2015_. Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 51 , sendo, R\$ 554,12_ para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R \$ 26,42_ para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR :http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerente: GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT (26738/PR)-Adv.GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

023. CAUTELAR DE ARRESTO - 0008787-52.2010.8.16.0129 - CONT RECIFE TRANSPORTES LTDA X AGROBRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREALIS LTDA - ME e Outro-Fica a parte intimada da sentença: "Pelo exposto, IULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da presente ação, que induz a ausência de interesse processual. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que as partes requeridas sequer foram citadas no presente feito, não havendo qualquer habilitação de procuradores das mesmas. Fica, ainda, a parte autora intimada a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 540/541 , sendo, R\$ 33,40_ para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR :http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS CHAVES (45171/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS CHAVES-.

024. CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL - 0011353-03.2012.8.16.0129 - ITAU SEGUROS S/A X CLEBER LUIZ GOMES COELHO TRANSPORTE ME- "Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos." Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 34/35 , sendo, R\$ 6,38, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR :http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerente: PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (16523/PR)-Adv.PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

025. PRESTACAO DE CONTAS - 0000846-17.2011.8.16.0129 - SAMI ZAHRA e Outros X NAYEF YOUSSEF BAHÍ- "Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos." Fica a parte autora intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 189 , sendo, R\$ 54,55, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR :http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerente: EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO (45458/PR) e RODRIGO MACHADO DE MOURA (47169/PR)-Advs. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO, GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT e RODRIGO MACHADO DE MOURA

026. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO - 0011806-03.2009.8.16.0129 - FRIDMAN INOCENCIO DA COSTA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 157 , sendo, R\$ 6,68, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R\$ 11,94_ para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR :http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerido: MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (31722/PR)-Adv.MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

027. - 0000190-26.2012.8.16.0129 - ITAU UNIBANCO S/A X J J COMERCIO T R OLEOSOS LTDA-Conforme despacho de fls. 58/59 item 2, fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais iniciais constantes às fls. 61/62 , sendo, R\$ 44,53, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR :http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-

e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerente: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR)-Adv.ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

028. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000758-67.1997.8.16.0129 - CONTAINER AND CARGO SERVICES INTERNATIONAL INC X NISUS SHIPPING LTD e Outro-Sentença de fls. 295 (...)"Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal às partes conciliantes. Custas conforme acordado."Fica a parte autora intimada, a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 300/301, sendo, R\$ 1.580,16, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, R\$ 77,32 para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR e R\$ 243,06 ao OFICIAL DE JUSTIÇA, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA (31102/PR) e WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO (8351/PR)-Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, EDUARDO DIGIOVANNI FILHO e WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO

029. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0003336-27.2002.8.16.0129 - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A X CONTAINER AND CARGO SERVICES INTERNATIONAL INC.-Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 15, sendo, R\$ 1.514,47, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R\$ 28,96 para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerido: WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO (8351/PR)-Adv.WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO-.

030. CAUTELAR DE ARRESTO - 0000759-52.1997.8.16.0129 - CONTAINER AND CARGO SERVICES INTERNATIONAL INC X NISUS SHIPPING LTD e Outro-Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 153, sendo, R\$ 213,75, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R\$567,14 para o OFICIAL DE JUSTIÇA, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerente: WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO (8351/PR)-Adv.WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO-.

031. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000760-37.1997.8.16.0129 - NISUS SHIPPING LTD X CONTAINER AND CARGO SERVICES INTERNATIONAL INC-Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 138, sendo, R\$ 380,76, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R\$ 32,26 para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA (31102/PR) e WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO (8351/PR)-Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO

032. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO - 0008656-43.2011.8.16.0129 - LAZARO ANTONIO DOS SANTOS e Outros X BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 49 (...)"Assim, outra opção não há senão a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual, qual seja, existência de procuração outorgada pelos autores ao advogado postulante. Custas pelos autores, com observância de serem estes beneficiários da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/50." Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 52, sendo, R\$ 1.053,34, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R\$ 61,87 para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/CONTADOR, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerente: EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO (45458/PR)-Adv.EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

033. RENOVATORIA CONTRATO LOCACAO - 0009982-38.2011.8.16.0129 - HENDRIKA WULHELMINA SNOEIJER - RESTAURANTE BUGANVIL X MITRA DIOCESANA DE PARANAGUA-Sentença de fls. 166/167 "Por todo o exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 163/165) e, por consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no disposto no artigo 269, III, CPC. Com relação a eventuais custas remanescentes, estas serão suportadas pela autora/segunda transigente, em virtude do disposto no item 8 do acordo." Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 169/170, sendo, R\$ 63,46, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerido: LEANDRO ALBERTO BERNARDI (17242/PR)-Advs. ELOISA DIAS GONCALVES, LEANDRO ALBERTO BERNARDI e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

034. EMBARGOS DE RETENCAO P/BENFEITORIAS - 0011176-39.2012.8.16.0129 - KALED NABIL ZAHOU ME X ALI EL KADRI-Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 460, sendo, R\$ 20,04, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL, por meio de guia a ser emitida

pelo site do TJ/PR ;http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerente: GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT (26738/PR)-Adv.GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

035. - 0009854-86.2009.8.16.0129 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X GILMAR ROCHA DE MORAIS-Fica a parte intimada de que a sentença de fls. 71, transitou em julgado na data de 05/06/2014.Adv. do Requerente: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv.JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

036. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009839-83.2010.8.16.0129 - CONT RECIFE TRANSPORTES LTDA X AGROBRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA - ME e Outro- I - Inicialmente imperioso destacar que não há que se falar em desconsideração da decisão de fls. 146, uma vez que a mesma foi proferida em perfeita consonância com a legislação pátria e com a decisão proferida no AI nº 1302197-3. Por outro lado, diante da inércia do executado no tocante ao pagamento do débito exequendo e tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo aos embargos, DEFIRO o pedido de nova penhora no rosto dos autos da Reclamatória Trabalhista 040110038.2007.5.09.0022, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá. Sendo assim, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, DETERMINO à Secretaria. que se abstenha de expedir o ofício determinado às fls. 146, mantendo-se, portanto, a penhora já realizada às fls. 114, uma vez que seria incoerente expedir ofício para levantamentoda penhora e no mesmo ato para realização de nova penhora. 11 - Outrossim, INDEFIRO por ora o pedido de citação por edital dos demais executados, já que trata-se de medida excepcional que deve ser utilizada quando esgotou-se todos os meios possíveis de realização da citação pessoal da parte, por meio de diligências mínimas em mecanismos de buscas a fim de localizar a parte requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS CHAVES (45171/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS CHAVES-.

037. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000010-65.1979.8.16.0129 - CLEIDE SILVA DE SOUZA X GABRIEL ARCHANGELO BELLO- Certifico e dou fé, que, em atendimento ao Art. 2º A27 da Portaria 04/2015 deste Juízo, procedo a intimação da(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada mais. *Art. 2º A27) intimação da parte interessada, através de seu procurador e Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua parte. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (5560/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

038. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009655-98.2008.8.16.0129 - BANCO BRADESCO SA X CARLA MOREIRA LIMA SAMPAIO e Outros-"Em razão do ofício de fls. 101, deixo por ora de apreciar o pedido da exequente."Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-.

039. ACAO CIVIL PUBLICA - 0007406-43.2009.8.16.0129 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X JOAO CARLOS HOELZL- Decisão de fls. 397/399 (...) DECLARO a incompetência absoluta deste juízo em razão da matéria/pessoa, para o processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos mesmos à Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Paranaguá/PR, para os fins devidos." Adv. do Requerido: JAIR MOSCARDINI (/PR)-Adv.JAIR MOSCARDINI-.

Paranaguá, 23 de Setembro de 2015

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Fabiane Krueztzmann Schapinsky
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELAÇÃO Nº 177/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR VOLANSKI 0031 003294/2010
 ADRIANA JETON CARDOSO 0058 001478/2006
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0044 001128/2011
 ALCIO MANOEL S. FIGUEIREDO 0006 001351/2003
 0055 002701/2001
 ALESSANDRA LABIAK 0023 002036/2009
 ALEXANDER SILVA SANTANA 0003 000976/2000
 0004 000684/2002
 ALEXANDRE CABRAL 0019 001535/2009
 ALEXANDRE NAUNAPPER SANTO 0038 000640/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0037 000441/2011
 ALIDA MARIANA VAN DER LAAN 0015 001366/2008
 ALTAIR SANTANA DA SILVA 0002 000647/2000
 AMANDO BARBOSA LEMES 0006 001351/2003
 ANA LUCIA FRANÇA 0024 002120/2009
 0048 001942/2011
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0017 002010/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 000644/2010
 0051 002080/2011
 0052 000806/2012
 ANALICE MARQUARDT 0016 001438/2008
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0033 004022/2010
 AYRTON ABREU E OLIVEIRA 0066 001185/2011
 BLAS GOMM FILHO 0020 001807/2009
 0024 002120/2009
 0048 001942/2011
 BRUNO ARRUDA LAURINDO 0019 001535/2009
 BRUNO MAY MARTINS 0006 001351/2003
 CAMILA GBUR HALUCH 0006 001351/2003
 CARLA CHRISTIAN BACKS MAN 0003 000976/2000
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0046 001339/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0050 001982/2011
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0035 004605/2010
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0003 000976/2000
 CLAUDIA GIOVANNA PRESENTA 0035 004605/2010
 CLAUDIA SUSANA HANEL OAB/ 0004 000684/2002
 CLAUDIO CAMARGO PENTEADO 0063 001360/2010
 CLAUDIR MARIANO 0042 000935/2011
 CRISTIANE BELINATI G. LOPE 0008 000818/2007
 0041 000827/2011
 CRISTIANE BELINATI G. LOPE 0023 002036/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0040 000814/2011
 CRISTIANO RICARDO WULFF 0051 002080/2011
 CRISTINA LUISA HEDLER 0061 000813/2007
 CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 0051 002080/2011
 DANIEL HACHEM 0018 001219/2009
 DANIELE DE BONA 0009 000937/2007
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0009 000937/2007
 EDER FARIAS CORREIA 0049 001960/2011
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0055 002701/2001
 EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0021 001824/2009
 ERENI INES CASARIN 0002 000647/2000
 ERIC BOLONHA DE GODOY 0056 001127/2003
 0061 000813/2007
 ETHELMA PEZARINI 0026 001745/2010
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0006 001351/2003
 FABIO PACHECO GUEDES 0053 000744/1999
 FABIOLA BARROSO MASCARENH 0006 001351/2003
 FERNANDO JOSE GASPAR 0009 000937/2007
 0047 001812/2011
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0026 001745/2010
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0047 001812/2011
 FERNANDO PUPO MENDES 0054 000033/2000
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0008 000818/2007
 0023 002036/2009
 FORTUNATO JOSE GUEDES 5.3 0053 000744/1999
 GABRIEL MONTILHA 0065 000742/2011
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0012 000115/2008
 GISELI AMANTINO 0006 001351/2003
 GIULIO ALVARENGA REALE 0044 001128/2011
 HELEN CRISTIANE BRUN 0005 001346/2003
 HERICK PAVIN 0023 002036/2009
 INACIO HIDEO SANO 0059 002741/2006
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0007 001562/2005
 ISABELLA POLONIO RENZETI 0036 000087/2011
 JOANITA FARYNIAK 0006 001351/2003
 JOAO CESARIO MOTA 0045 001309/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0011 002445/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0010 001493/2007
 JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0049 001960/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0006 001351/2003
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0009 000937/2007
 KAROLINE MILANI 0002 000647/2000
 KLEVER ARAKEN W. FERNANDE 0015 001366/2008
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0013 000148/2008
 LEANDRO C. ATAÍDES OAB/PR 0006 001351/2003
 LESLIE LAYZE BASTOS 0005 001346/2003
 LINCON TAYLOR FERREIRA 0001 000118/1998
 LOURIVAL MENDES 0054 000033/2000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0039 000641/2011
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA OA 0060 003400/2006
 LUDMILA ANDRADE PEREIRA 0043 000957/2011
 LUIS FERNANDO N LOYOLA OA 0067 000132/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 002549/2010
 MANOLO AURELIO B KELLER 0061 000813/2007

MARCIA MONTALTO OAB/PR 16 0001 000118/1998
 MARCIA REGINA MORSELLI 0043 000957/2011
 MARCIO MAIA DE CARVALHO 0038 000640/2011
 MARCOS ANGELO SOARES DE A 0026 001745/2010
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 0032 003452/2010
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0022 001918/2009
 MARISTELA FREDERICO 0062 000418/2009
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0013 000148/2008
 MAYLIN MAFFINI 0027 001822/2010
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0005 001346/2003
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0008 000818/2007
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0062 000418/2009
 NATALIE BRAGA DOS SANTOS 0036 000087/2011
 0040 000814/2011
 NATHALIE MARIE FERREIRA 0034 004514/2010
 NELTO LUIZ RENZETTI 0036 000087/2011
 NOÊMIA DE LACERDA SCHUTZ 0017 002010/2008
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0012 000115/2008
 OSVALDO A. DO N. BENKENDO 0028 001839/2010
 PATRICIA RESENDE DE SOUZA 0045 001309/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0050 001982/2011
 PEDRO PAULO FERNANDES 0015 001366/2008
 PEDRO VIEIRA CESAR OAB/PR 0042 000935/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0008 000818/2007
 RAQUEL FONTES SANTOS 0036 000087/2011
 0040 000814/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 004605/2010
 RICARDO BAZZANEZE 0065 000742/2011
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0046 001339/2011
 ROBERTO YAMASHITA 0022 001918/2009
 RODRIGO BAPTISTA SALGUEIR 0057 001731/2005
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0054 000033/2000
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0004 000684/2002
 ROMULO FERREIRA DA SILVA/ 0006 001351/2003
 RONY MARCOS DE LIMA 0062 000418/2009
 SCHEILA CRISTINA PIERDONA 0028 001839/2010
 SERGIO SCHULZE 0025 000644/2010
 0039 000641/2011
 0051 002080/2011
 0052 000806/2012
 SILVANA TORMEM 0016 001438/2008
 0030 003137/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0006 001351/2003
 SORAYA FALTIN 0049 001960/2011
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0053 000744/1999
 TATIANA DE JESUS NEVES 0035 004605/2010
 VINICIUS AMORIM 0064 000050/2011
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0044 001128/2011
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0014 000595/2008
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0033 004022/2010

1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0001311-77.1998.8.16.0033-EXPRESSO RIO GRANDE SAO PAULO S.A. x PLASBRAS IND. COM. DE PROD. DE PLASTICOS E AÇO LTDA.-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 556,55, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCIA MONTALTO OAB/PR 16.823 e LINCON TAYLOR FERREIRA-.

2. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000374-96.2000.8.16.0033-TLD ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. x AIRTON FLAVIO DOS SANTOS-"Defiro o pedido constante de fl. 520 para suspender o trâmite processual pelo prazo de 30 (trinta) dias."-Advs. ERENI INES CASARIN, ALTAIR SANTANA DA SILVA e KAROLINE MILANI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000642-53.2000.8.16.0033-COMERCIAL ELETRICA DW LTDA x MASSA FALIDA DE SIGEL ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 70,15, em 5 (cinco) dias." -Advs. CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR, ALEXANDER SILVA SANTANA e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

4. COBRANÇA-684/2002-CLINICA SANTO ANDRE S/C LTDA x HELCIO AGOSTINHO-"Considerando o disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 da douda Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista que os presentes autos se enquadram nos procedimentos indicados na Meta 2 do CNJ, a inserção do feito no sistema de processo eletrônico é medida que se impõe. Nos termos do item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, são documentos necessários à digitalização a peça vestibular, instrumento de mandato e substabelecimentos, despacho inicial e demais atos subsequentes até fase atual, inclusive, deste despacho servidor. Diante disso intem-se as partes, através de seu procurador via Diário da Justiça, acerca de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Portanto, não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Intem-se também, os procuradores / advogados vinculados ao processo e não habilitados no sistema, para realizar o credenciamento no prazo de 10 (dez) dias e cumpram-se nos termos do item "1" deste impulso oficial. Em havendo custas remanescentes a recolher, comuniquem-se ao FUNJUS, de acordo com as orientações constantes do Ofício Circular - 02/2013-Funjus-DJ, que regulamentou o cumprimento do artigo 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente, em seu item 1.1. Após, certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, intem-se os interessados para desentranhamento dos documentos por eles juntados, dispensada a substituição por cópias, encaminhando o processo físico ao arquivo. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias." -Advs. CLAUDIA SUSANA HANEL OAB/PR 26.831, ROGERIO POPLADE CERCAL e ALEXANDER SILVA SANTANA-.

5. USUCAPÃO-1346/2003-J.P.R. e outros x R.F.M.-"...Oportunamente, nova vista à requerida pelo prazo de lei."-Advs. LESLIE LAYZE BASTOS, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e HELEN CRISTIANE BRUN.-

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001460-97.2003.8.16.0033-LUIZ ALBERTO PICHLER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-"Providenciem as partes o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.177,08, sendo, na proporção de 50% para cada parte (R\$ 588,54), em 5 (cinco) dias."-Advs. ROMULO FERREIRA DA SILVA/PR 25.076, ALCIO MANOEL S. FIGUEIREDO, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS, LEANDRO C. ATAÍDES OAB/PR 32.749, JUIZ BARBOSA LEMES FILHO 5.385/PR, AMANDO BARBOSA LEMES, FABIOLA BARROSO MASCARENHAS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH e GISELI AMANTINO.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1562/2005-CIRENE DA APARECIDA PIRES e outro x MARIA GAPISKI-"Considerando o disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista que os presentes autos se enquadram nos procedimentos indicados na Meta 2 do CNJ, a inserção do feito no sistema de processo eletrônico é medida que se impõe. Nos termos do item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, são documentos necessários à digitalização a peça vestibular, instrumento de mandato e substabelecimentos, despacho inicial e demais atos subsequentes até fase atual, inclusive, deste despacho servidor. Diante disso intem-se as partes, através de seu procurador via Diário da Justiça, acerca de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Portanto, não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Intem-se também, os procuradores / advogados vinculados ao processo e não habilitados no sistema, para realizar o credenciamento no prazo de 10 (dez) dias e cumpram-se nos termos do item "1" deste impulso oficial. Em havendo custas remanescentes a recolher, comuniquem-se ao FUNJUS, de acordo com as orientações constantes do Ofício Circular - 02/2013-Funjus-DJ, que regulamentou o cumprimento do artigo 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente, em seu item 1.1. Após, certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, intem-se os interessados para desentranhamento dos documentos por eles juntados, dispensada a substituição por cópias, encaminhando o processo físico ao arquivo. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias."-Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.-

8. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004501-33.2007.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x ANA CRISTINA FERREIRA BATISTA-"Homologo o pedido de desistência, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente ação sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI G.LOPES 19937/PR.-

9. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-937/2007-BANCO ITAÚ S.A. x FLAVIA PEREIRA DE MATOS-"Considerando o disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista que os presentes autos se enquadram nos procedimentos indicados na Meta 2 do CNJ, a inserção do feito no sistema de processo eletrônico é medida que se impõe. Nos termos do item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, são documentos necessários à digitalização a peça vestibular, instrumento de mandato e substabelecimentos, despacho inicial e demais atos subsequentes até fase atual, inclusive, deste despacho servidor. Diante disso intem-se as partes, através de seu procurador via Diário da Justiça, acerca de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Portanto, não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Intem-se também, os procuradores / advogados vinculados ao processo e não habilitados no sistema, para realizar o credenciamento no prazo de 10 (dez) dias e cumpram-se nos termos do item "1" deste impulso oficial. Em havendo custas remanescentes a recolher, comuniquem-se ao FUNJUS, de acordo com as orientações constantes do Ofício Circular - 02/2013-Funjus-DJ, que regulamentou o cumprimento do artigo 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente, em seu item 1.1. Após, certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, intem-se os interessados para desentranhamento dos documentos por eles juntados, dispensada a substituição por cópias, encaminhando o processo físico ao arquivo. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias."-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAS.-

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-1493/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCOS DE OLIVEIRA LUZ-"Intem-se o advogado da parte requerente, observando-se o contido através da petição de fl. 135, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento da ação no prazo legal. Pena de extinção e arquivamento nos termos do artigo 267, III do CPC. Intem-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

11. EXECUÇÃO-2445/2007-WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A. ACIONAMENTO, MOTOR x TECNOTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatória na forma requerida."-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-

12. RESCISÃO CONTRATUAL-115/2008-SERGIO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA x MARQUES MOTORSPORT S/A-"Outrossim, em caso de interesse na produção da prova, intime-se para o depósito das custas regimentais e expeçam-se carta precatória observando-se o endereço indicado à fl.281."-Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR e GERSON MASSIGNAN MANSANI.-

13. INDENIZAÇÃO-0004634-41.2008.8.16.0033-ESPÓLIO DE SERGIO LUIZ IACHTZKI e outros x ESPOLIO DE ARLINDO CARVALHO DE SANTANA-"Considerando que o Espólio de Sergio Luiz Iachitzki se encontra representado pelos herdeiros Marcos Vinicius Iachitzki e Luciane Iachitzki, promovam-se a retificação na autuação consoante os termos da decisão de fl. 193. Após, tendo em vista que a herdeira Luciane Iachitzki não possui maioria civil, abram-se vista ao ilustre representante do Ministério Público para manifestação. Não havendo óbice pelo Parquet, expeçam-se alvará em favor da parte autora, notadamente, em face da parcela de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais) paga a maior em face dos honorários periciais. Em seguida, intem-se a parte requerida para o depósito de 50% que lhe cabem em face dos honorários do Senhor perito. Prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se como ato atentatório à dignidade da justiça (inteligência do art. 600, III da Lei 11.5.869/73). Intem-se. Providências Necessárias."-Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e MARTA ENILDA DE BRITTO.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-595/2008-CIPAPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL E PLÁSTICOS LTDA x ARTEFATOS DE PAPEL DEL REY LTDA e outro-"Intime-se o depositário para que, em 10 (dez) dias, proceda à remoção e entrega dos bens (fl. 255) ao depositário inerente à Secretaria da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, informando o cumprimento da ordem nestes autos. Em caso de descumprimento, expeça-se o competente mandato de remoção e entrega, consignando-se que as respectivas despesas da diligência ficarão a cargo de quem as deu causa. Comunique-se à Secretaria da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, juntando cópia desta decisão. Intem-se."-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO.-

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003502-46.2008.8.16.0033-ZILDA COSTA CASTRO x PROCLIN SISTEMAS DE SAUDE LTDA-"Providenciem as partes o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.077,18, sendo, na proporção de 2/3 a ser pago pela autora (R\$ 1.384,78), em 5 (cinco) dias."-Advs. PEDRO PAULO FERNANDES, KLEVER ARAKEN W. FERNANDES e ALIDA MARIANA VAN DER LAARS.-

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-1438/2008-BANCO FINASA BMC S.A x JANIELLI MARTINS-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, indique nos autos o endereço do requerido."-Advs. SILVANA TORMEM e ANALICE MARQUARDT.-

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004644-85.2008.8.16.0033-MULTISTAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA-"Homologo o pedido de desistência, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente ação sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR e NOÊMIA DE LACERDA SCHUTZ.-

18. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1219/2009-BANCO BRADESCO S.A x ALK INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro-"Em seguida, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls. 130/156. Intem-se."-Adv. DANIEL HACHEM.-

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004954-57.2009.8.16.0033-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS x JORGE LUIZ DOMINGUES-"Homologo o pedido de desistência, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente ação sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. Deixo de realizar a diligência solicitada junto ao RENAJUD, tendo em vista que não verificada ordem de bloqueio sobre o veículo nos autos. Proceda-se à baixa na distribuição. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. ALEXANDRE CABRAL e BRUNO ARRUDA LAURINDO.-

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-1807/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE ROBERTO ARISTIDES CIA LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta de citação na forma requerida."-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

21. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004225-31.2009.8.16.0033-LUIZ CARLOS MARIANO x POLIMIX CONCRETO LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatória na forma requerida."-Adv. EDUARDO VICTOR ABRAHAM.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004942-43.2009.8.16.0033-MARLI DO ROCIO SENTER FELIZARDO x LOJAS AMERICANA S/A-"Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes, sem baixa na distribuição. Em havendo custas, retornem os autos à serventia para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Intem-se. Diligências necessárias."-Advs. ROBERTO YAMASHITA e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.-

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004953-72.2009.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO PEREIRA DE SOUZA-"A parte autora ingressou com a presente ação de depósito, alegando a inadimplência do réu, já que deixou de adimplir o empréstimo que contraiu junto a empresa autora. Ocorre que, o autor devidamente intimado às fls. 66, 68, 72, 80, 82, 89, 92, e 97, deixou transcorrer in albis os prazos ofertados para que impulsasse o feito. Decido. Até a presente data, a relação processual não foi angularizada, posto que o autor se mantém inerte às determinações expedidas por este Juízo. Nos termos do artigo 267, inciso III do CPC, o processo será extinto,

sem julgamento de mérito quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Embora a Súmula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista que não houve citação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937 e HERICK PAVIN-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004631-52.2009.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SANTO RAMOS DA CRUZ-"Ante o teor da petição de fls. 102/103 e documentos acostados, retifique-se o polo ativo desta relação jurídica para excluir BV Financeira S/A C.F.I. e incluir em substituição Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil (Multicarteira). Anotem-se e comuniquem-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 84/86 e 107. Anotem-se. Defiro o pedido formulado através da petição de fl. 99. Intimem-se a requerente para o depósito das custas regimentais e oficiem-se à expensas da parte autora."-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000644-71.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO LOURENCO DE SIQUEIRA-"A parte autora ingressou com a presente ação de busca e apreensão, alegando a inadimplência do réu, já que deixou de adimplir o empréstimo que contraiu junto a empresa autora. Ocorre que, o autor devidamente intimado, deixou transcorrer in albis os prazos ofertados para que impulsionasse o feito. Decido. Até a presente data, a relação processual não foi angularizada, posto que o autor se mantém inerte às determinações expedidas por este Juízo. Nos termos do artigo 267, inciso III do CPC, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Embora a Súmula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista que não houve citação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

26. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001745-46.2010.8.16.0033-REFORMA E CONTRUÇÕES LARA LTDA ME x TRELIÇAS BRASIL SOROCABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Consoante os termos da certificação lançada à fl. 228, o recurso interposto por Reforma e Construções Ltda - ME foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo da apelação (site do TJ/PR como recursos e exceções - R\$6,48). Os comprovantes acostados às fls. 225/227 se reportam ao porte de remessa e retorno e aos Atos do Tribunal, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA, MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE e ETHELMA PEZARINI-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0001822-55.2010.8.16.0033-ANTONIO CORREIA DA ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Abra-se vista ao requerente pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado as fls. 199. Intimem-se."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001839-91.2010.8.16.0033-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x LUNELLI & STRAPASSON LOCAÇÕES LTDA-"Defiro o pedido constante de fl. 108. Remetam-se à avaliação. Oportunamente, intimem-se a credora para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. SCHEILA CRISTINA PIERDONA e OSVALDO A. DO N. BENKENDORF-.

29. COBRANÇA-0002549-14.2010.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x GORDIA & PACHECO COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. e outros-"Abra-se vista a requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória de fls. 219/228, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003137-21.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x WALDEMIR JOSE CARNEIRO RIBAS-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de (05) dias."-Adv. SILVANA TORMEM-.

31. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0003294-91.2010.8.16.0033-OZEIAS PENSAR WANDENBRUK x MARCOS AURELIO HONORATO DOS SANTOS e outro-"Diante do contido na petição acostada à fl. 82, esclareça o requerente acerca da sua pretensão, notadamente, quanto à desistência da demanda. Sem prejuízo à determinação supra, intimem-se para o preparo das custas processuais. Após o cumprimento dos itens anteriores, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ADEMAR VOLANSKI-.

32. ORDINÁRIA-0003452-49.2010.8.16.0033-MERITO BRINDES GRAFICA E EDITORA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A-"A parte autora solicitou o parcelamento acerca do pagamento dos honorários periciais (fl. 396), de cujo pedido houve concordância pelo Senhor perito (fl.398). Diante disso, restou determinado através do despacho de fl. 399 que a requerente promova o depósito de 05 (cinco) parcelas no valor de R\$739,20 cada uma, até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequentemente, contados da data de intimação do referido ordinatório (25/4/2012). Compulsando os autos, vislumbra-se que o primeiro depósito ocorreu aos 02/5/2012 (fl. 401) e que a quinta (última) parcela deveria ser depositada em setembro/2012. Através do despacho proferido à fl. 424, "deu-se" início à intimação da requerente na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça e pessoalmente, via

postal, para complementação do valor objeto da prova técnica. Através da petição de fl. 434 a autora promoveu depósito de valor insuficiente para cumprir a obrigação. Novamente a autora foi intimada para complementar o depósito diante da divergência do valor depositado. Entretanto, deixou transcorrer o prazo "in albis". Em síntese, o relatório da questão. Do exposto, considerando que a providência para o depósito da última parcela dos honorários periciais perdura desde outubro/2012 e, que apesar do chamamento judicial para cumprimento da obrigação, a requerente não demonstra propósito de bem servir ao processo, utilizando os autos de forma abusiva e sem demonstrar interesse em alcançar a conclusão do litígio, determino: Intimem-se o procurador do requerente para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo o depósito da última parcela dos honorários periciais de forma a possibilitar o regular trâmite processual. Pena de extinção e arquivamento."-Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004022-35.2010.8.16.0033-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A x CLAUDIA PATRICIA FURLAM BARAO MARQUES-"Aguardem-se pelo prazo de 120 dias notícias acerca de eventual decisão proferida nos autos de agravo de instrumento."-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-.

34. INVENTÁRIO-0004514-27.2010.8.16.0033-SIMONE ALVES PEREIRA DAS NEVES e outro x ESPOLIO DE CLEBER APARECIDO DAS NEVES-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. NATHALIE MARIE FERREIRA-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004605-20.2010.8.16.0033-HSBC SEGUROS S/A x ISRAEL ALVES-"Intimem-se as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 223/236. Neste mesmo prazo, deve a Embargante comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se."-Advs. TATIANA DE JESUS NEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008758-96.2010.8.16.0033-JADON EXPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. x COUPE AR INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA- "Recebo o recurso de apelação interposto por Jadon Export Comércio Importação e Exportação Ltda (fls.138/143), uma vez que comprovado o respectivo preparo, porte de remessa e o porte de retorno, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), consoante os termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou, decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. NELTO LUIZ RENZETTI, ISABELLA POLONIO RENZETI, RAQUEL FONTES SANTOS e NATALIE BRAGA DOS SANTOS VELOSO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001984-16.2011.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA ARACI MOLETA-"Considerando o pedido formulado através da petição de fl. 87, intimem-se a parte exequente para o depósito das custas regimentais, bem como, para apresentar planilha atualizada do seu crédito..."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-0001891-53.2011.8.16.0033-SANDRA PORSINO DE CASTRO e outros-"Abra-se vista ao requerente pelo prazo de 10 dias, conforme solicitado as fls. 127, Intimem-se."-Advs. ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS e MARCIO MAIA DE CARVALHO-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002685-74.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON MARIANO DA CRUZ-"Considerando o disposto na certificação lançada à fl. 86, intimem-se o advogado da requerente Panamericano Arrend. Mercant. S/A, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento da ação no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC)." -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e SERGIO SCHULZE-.

40. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003778-72.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x COUPE AR INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA- "DECISÃO EM ONZE LAUDAS. Vistos, etc... Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. §4º do Dec. Lei 911/69, confirmando em definitivo a liminar concedida e consolidando ao Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo CHEVROLET CLASSIC SEDAN LIFE 1; ANO DE FAB/ MODELO 09/09, COR PRETO, PLACA ARD 1760; CHASSI 9BGSA19109B248362, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Condeno a parte Embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devido ao patrono do Autor, os quais fixo em 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art.20, §4, sendo observado aqui o trabalho desenvolvido e o tempo de trâmite desta ação, considerando que a correção monetária deve incidir com base na média do INPC e IGPI, a partir do arbitramento, e os juros de mora, em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, exatamente nos moldes declinados na inicial. Em tempo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu, artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Observe-se quanto à sucumbência os termos da Lei nº 1.060/50, vez que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se." "Trata-se de embargos de declaração em que o embargante reclama de contradição entre o julgado e o mérito dos autos. Destarte, depreendem-se tempestivos os declaratórios, ao que os admito para processamento. Objetivamente,

observa-se que ocorreu equívoco entre os termos da sentença (fls. 128/138) e da publicação (fl. 140), uma vez que o texto do publicado no Diário Oficial não corresponde àquele do julgado. Entretanto, não se trata de hipótese de embargos de declaração, pois não haverá correção do julgado, apenas a reformulação do ato emitido pela Serventia. Expostas essas razões, conheço dos embargos de declaração opostos e, no seu mérito, nego-lhes provimento. Por prudência, determino a correção do ato de publicação da sentença, devolvendo-se eventuais prazos para ambas as partes, bem como para os demais interessados. Intimem-se."-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, RAQUEL FONTES SANTOS e NATALIE BRAGA DOS SANTOS VELOSO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003904-25.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANE PAMPLONAS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 95 (ate a presente data não houve o preparo das custas processuais remanescentes), no prazo de cinco dias". -Adv. CRISTIANE BELINATI G.LOPES 19937/PR-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004039-37.2011.8.16.0033-COMERCIAL DE FRUTAS SUL DO LESTE LTDA x LUIZ CARLOS CORDEIRO e outros-"Para efeitos de intimação deverá ser observado o contido à fl. 64. Anotem-se. Aguardem-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias o cumprimento integral do pacto noticiado pelas partes."-Advs. PEDRO VIEIRA CESAR OAB/PR 24236 e CLAUDIR MARIANO-.

43. COBRANÇA-0004419-60.2011.8.16.0033-ELIAS BARBOSA VIANNA e outro x TESTURITE INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA-"Tendo em vista que até este momento não houve depósito das custas regimentais possibilitando a notificação das partes e das testemunhas, bem como, expedição de precatória; e mais, considerando o lapso temporal para a data designada através do despacho de fls. 459 e verso, cumpram-se com as diligências necessárias para realização da instrução independente, por ora, do recebimento das custas regimentais, que deverá ser cobrado na ocasião da retirada dos instrumentos. O procedimento visa celeridade processual e o resguardo da pauta de audiências, que atualmente possui data aprazada para fevereiro/2016. Providências necessárias." "A parte autora deve promover o pagamento das custas regimentais referente à Carta de Notificação expedida ao representante legal da requerida, bem como, promover a retirada da aludida correspondência para os devidos fins. A parte requerida deve promover o pagamento das custas regimentais referente às Cartas de Notificação expedida aos requerentes, bem como, à testemunha residente em Pinhais, e ainda, referente às duas cartas precatória extraídas para oitiva de suas testemunhas. Não obstante, deve promover a retirada dos referidos instrumentos para as providências necessárias. Atendem-se as partes acerca do lapso temporal para realização da audiência - Cumpram-se com urgência." "Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MARCIA REGINA MORSELLI e LUDMILA ANDRADE PEREIRA-.

44. AÇÃO DE DEPOSITO-0005126-28.2011.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ GERALDO DE AGUIAR-"No mais, intime-se a parte autora para que dê o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se." "Deve a parte interessada proceder a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, WANDERLEY SANTOS BRASIL e GIULIO ALVARENGA REALE-.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005884-07.2011.8.16.0033-LORRANY MIRANDA DUTRA e outro x CONDUTEC TECNICA DE CONSTRUÇOES LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. JOAO CESARIO MOTA e PATRICIA RESENDE DE SOUZA-.

46. MONITÓRIA-0005973-30.2011.8.16.0033-NEGRESCO S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x DANIEL LUNGUINHO DA CRUZ-"Intime-se o advogado do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008313-44.2011.8.16.0033-MARISTELA DO PILAR DOLENGA x BANCO ITAULEASING S/A-"Diante do disposto na certificação lançada a fl. 202, intimem-se a parte requerida para manifestação. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008548-11.2011.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ACTION SOUND EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro-"Ante o teor da petição de fls. 58 e 65 e documento acostado à fl. 67, retifiquem-se o polo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Santander (Brasil) S/A e incluir em substituição Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil (Multicarteira). Anotem-se e comuniquem-se. Entretanto, suspendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias oportunizando a tentativa de composição entre as partes, conforme noticiado à fl. 65. No mesmo prazo, deve a requerente promover a regularização da representação processual. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

49. USUCAPIÃO-0008845-18.2011.8.16.0033-ALICE RAMOS MARQUES x EDSON COSTA MARQUES e outros-"Ante o teor da petição de fl.227, retifiquem-se o polo passivo desta relação jurídica para incluir a Sra. Lindacir de Lourdes Pilatti. Anotem-se e comuniquem-se. Concedo o prazo de até 10 (dez) dias para a regularização da representação processual da Sra. Lindacir, bem como, para o depósito das custas regimentais referentes à citação do requerido e confrontantes do imóvel

usucapindo. No mesmo prazo, os requerentes devem acostar certidão expedida pelo cartório distribuidor atestando a existência ou não de outras ações possessórias em seu nome. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. EDER FARIAS CORREIA, JOÃO APARECIDO VENÂNCIO e SORAYA FALTIN-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008764-69.2011.8.16.0033-NEUDIR DIAS DO CARMO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"A petição de fl. 217 e documentos acostados não suprem a determinação contida no despacho de fl. 215. Tratam-se de cópias da comprovação do pagamento do porte de remessa, de retorno e atos do Tribunal constante de fls. 208/213. Portanto, por mera liberalidade do juízo, resta oportunizado ao requerido o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para comprovar nos autos, o preparo da apelação (site do TJ/PR como recursos e exceções - R\$6,48), sob pena de deserção nos termos do artigo 511, § 2º do CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009276-52.2011.8.16.0033-LUCIANA DE OLIVEIRA CUNHA x BANCO PANAMERICANO S.A-"Recebo o recurso de apelação interposto por Banco Pan S/ A (fls.222/236), uma vez que comprovado o respectivo preparo, porte de remessa e o porte de retorno, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), consoante os termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou, decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001473-81.2012.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x MIRIAN OLIVEIRA GODOY-"Ante o teor da petição de fl. 29 e documentos acostados às fls. 30/36, retifiquem-se o polo ativo desta relação jurídica para excluir Aymoré C.F.I. S/A e incluir em substituição Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL-I. Anotem-se e comuniquem-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 29/34. Anotem-se. Para prosseguimento do feito, intimem-se a parte autora para requerer o que lhe convier de forma a impulsionar o trâmite do processo. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-0000586-54.1999.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PARANARTE DECORAÇÕES LTDA e outros-"Vistos e examinados. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execucao, nos termos do artigo 794, inciso I, do Codigo de Processo Civil, diante do pagamento do debito pela parte executada (CPC, art. 795). Custas de lei, pela parte executada. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuicao (e no Depositario Publico, sendo o caso), facam-se anotacoes, comunicacoes e ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 891,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. FORTUNATO JOSE GUEDES 5.347/PR, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENA MANOCCHIO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-0000480-58.2000.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONTERREY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.065,49, em 5 (cinco) dias." -Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, FERNANDO PUPO MENDES e LOURIVAL MENDES-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-0001486-66.2001.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x LUIZ ALBERTO PICHLER-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 551,88, em 5 (cinco) dias." -Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e ALCIO MANOEL S. FIGUEIREDO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-0001796-04.2003.8.16.0033-UNIÃO x PANORAMICO LAZER E RECREACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 964,39, em 5 (cinco) dias." -Adv. ERIC BOLONHA DE GODOY-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-1731/2005-M.P. x T.M.I.C. e outro-"...Havendo interesse na manutença da penhora e, tendo em vista que o extrato emitido por intermédio do sistema BACENJUD, substitui o termo lavrado para esta finalidade, intime-se o executado para que, querendo, apresente embargos no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6830/1980 (Lei de Execução Fiscal)..."-Adv. RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-0004363-03.2006.8.16.0033-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA x AGROPECUARIA GOTA D' AGUA LTDA ME-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 325,69, em 5 (cinco) dias." -Adv. ADRIANA JETON CARDOSO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-2741/2006-MUNICÍPIO DE PINHAIS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intime-se a executada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0004256-56.2006.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADOMOVEIS LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 394,87, em 5 (cinco) dias." -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA OAB/PR19.846-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-0003959-15.2007.8.16.0033-UNIÃO x PANORAMICO LAZER E RECREACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.125,89, em 5 (cinco)

dias." -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, MANOLO AURELIO B KELLER e ERIC BOLONHA DE GODOY-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0004783-03.2009.8.16.0033-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR x VALIL JOAO COSTACURTA JUNIOR-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 721,96, em 5 (cinco) dias." -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0001360-98.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.243,83, em 5 (cinco) dias." -Adv. CLAUDIO CAMARGO PENTEADO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0000732-75.2011.8.16.0033-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ CRF/PR x ANDREA MACHADO CRUZ-"JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito pela parte executada (CPC, art. 795). Custas de Lei, pela parte executada. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no Depositário Público, em sendo o caso), façam-se as anotações e comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. VINICIUS AMORIM-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-0005517-80.2011.8.16.0033-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x HELIO DOS SANTOS AMARAL-"Abra-se vista a exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Advs. GABRIEL MONTILHA e RICARDO BAZZANEZE-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-0008976-90.2011.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x LUIZ FERNANDO OLEKSISSYI-Nº - Relatório: A exequente ajuizou a demanda visando receber os valores acostados nas Certidões de Dívida Ativa juntadas em fls. 04/07. Em fls. 11/16, tem-se a sentença que declarou prescritos os valores ora cobrados e em seguida a exequente apresentou nova CDA. Após a manifestação da viúva do executado, tem-se a conclusão dos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Ressalta-se que o documento de fl. 35 comprova o falecimento do executado na data de 27 de novembro de 2002 e a presente ação fora proposta em 29 de novembro de 2011. Urge assim a necessidade de se destacar a ilegitimidade passiva da parte, pois a presente ação deveria ter sido ajuizada em face do espólio do executado. Em face disso, não cabe a substituição do título executivo, nos termos da súmula 392, STJ, pois tal carência implica a extinção do feito, sem resolução de mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ. Recurso Especial nº 1.222.561. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Célia Ferreira Aquino. Julgado por Mn. Mauro Campbell Marques em 26 de abril de 2011). Isto posto, cabe a extinção do feito, sem resolução de mérito. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Deve a exequente arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, §4º, CPC. Por fim, proceda-se o reexame necessário, como prevê o art. 475, I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. AYRTON ABREU E OLIVEIRA-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-132/1998-RANULFO ANTONIO DE ARAUJO x CRISTUR CRISTO REI AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LT-"Abra-se vista ao requerente pelo prazo de 10 dias, conforme solicitado as fls. 305. Intimem-se."-Adv. LUIS FERNANDO N LOYOLA OAB/PR 12001-.

Pinhais, 24 de setembro de 2015.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Fabiane Krueztzmann Schapinsky
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0003 001244/1999
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0044 000269/2011
 ALCEU MARCZYNSKI 0053 001493/2011
 ALESSANDRA LABIAK 0020 001973/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0033 006057/2010
 ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0010 002996/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 002880/2010
 0055 001789/2011
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0006 000673/2004
 0017 000449/2009
 0052 001335/2011
 ANA LETICIA P. DIAS ROSA 0002 001295/1998
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0002 001295/1998
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0034 006330/2010
 0041 000138/2011
 ANDRE DE SOUZA SILVA 0023 000585/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0033 006057/2010
 ANDREIA APARECIDA VALDEVI 0017 000449/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0029 004101/2010
 ANTONIO CORREA DE SOUZA 0005 000090/2002
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0022 002319/2009
 ANTONIO MARCOS BALDÃO 0070 001665/2012
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0035 006818/2010
 0063 000736/2012
 AYRON DA CONCEIÇÃO BACH 0049 000981/2011
 BLAS GOMM FILHO 0041 000138/2011
 CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0014 001899/2008
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0049 000981/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0044 000269/2011
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0001 000157/1998
 CESAR AUGUSTO TERRA 0026 002880/2010
 CHARLENE MORANDI 0031 005386/2010
 CLAUDINEI BELAFRONT 0009 001573/2007
 0016 002177/2008
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0028 003060/2010
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0020 001973/2009
 0069 001482/2012
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0029 004101/2010
 CRISTIANE REGINA CLETO ME 0014 001899/2008
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0014 001899/2008
 DANIELA FERREIRA TIBURTIN 0013 001394/2008
 DANIELLE MADEIRA 0032 005676/2010
 DANIELLE TEDESKO 0044 000269/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0037 007833/2010
 DIVAL CARVALHO GOMES 0009 001573/2007
 DJALMA B.DOS SANTOS JUNIO 0045 000521/2011
 EDUARDO DE BORBA GARCIA 0070 001665/2012
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0062 000657/2012
 ELOI CONTINI 0039 008604/2010
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0066 001062/2012
 ESTEVAO SILVA DE ALMEIDA 0048 000850/2011
 ETHELMA PEZARINI 0026 002880/2010
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0057 000089/2012
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0065 001057/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR 0072 001785/2012
 FLAVIA ALMEIDA MOURA DI L 0054 001532/2011
 FÁBIO LOURENÇO BANA 0002 001295/1998
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0014 001899/2008
 GERALDO MOCELLIN 0064 000787/2012
 GISELE PIMENTEL 0014 001899/2008
 GISELLE CRISTINE PALLU 0029 004101/2010
 GUILHERME YANIK SERPA SÁ 0048 000850/2011
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0064 000787/2012
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0020 001973/2009
 0022 002319/2009
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0021 002238/2009
 HELANDERSON C. ROSEIRA 0043 000258/2011
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0009 001573/2007
 0016 002177/2008
 HUMBERTO SARAN SOLON 0001 000157/1998
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0038 008574/2010
 0042 000201/2011
 IVONE STRUCK 0069 001482/2012
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0016 002177/2008
 JEAN CARLOS SABINO 0068 001109/2012
 JOAO CESARIO MOTA 0010 002996/2007
 JOAO CESARIO MOTA 0011 000549/2008
 0030 005328/2010
 0038 008574/2010
 JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO 0005 000090/2002
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0046 000583/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0051 001146/2011
 JOÃO ANTUNES RIBEIRO JUNI 0002 001295/1998
 JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0005 000090/2002
 JOÃO FONTES FERRARI 0002 001295/1998
 JULIANA LOPES DA SILVA 0027 003029/2010
 JULIANA RIBEIRO 0067 001083/2012
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0062 000657/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0046 000583/2011
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0056 002115/2011
 LAURO BARROS BOCACCIO 0019 000898/2009

LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0065 001057/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0072 001785/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0056 002115/2011
 LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS 0035 006818/2010
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0036 007474/2010
 LUIZ CARLOS BAGGI 0065 001057/2012
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0057 000089/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 002319/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 006057/2010
 0040 000004/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 001022/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 000413/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0057 000089/2012
 MARCELO NASSIF MALUF 0064 000787/2012
 MARCELO RAMON 0004 001207/2001
 MARCELO TOSTES DE CASTRO 0054 001532/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0062 000657/2012
 MARCOS MAGALHAES DE SOUZA 0025 002002/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0007 001180/2005
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0056 002115/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0018 000548/2009
 MARIA LUIZA SOARES CARDOS 0017 000449/2009
 MARIANA ZOTTA MOTA 0038 008574/2010
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0035 006818/2010
 MAURICIO PROBST 0068 001109/2012
 MAURICIO GONÇALVES PEREIR 0065 001057/2012
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0049 000981/2011
 MAYLIN MAFFINI 0028 003060/2010
 MELISSA AGUIAR BATTISTI 0001 000157/1998
 MURIEL CLÉVE NICLODI 0016 002177/2008
 MURILO CELSO FERRI 0058 000168/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0056 002115/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0066 001062/2012
 0067 001083/2012
 NELSON PILLA 0022 002319/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0011 000549/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0069 001482/2012
 PAULO HENRIQUE MARQUES 0065 001057/2012
 PAULO SERGIO CHARNESKI SA 0043 000258/2011
 PEDRO GIL CZARNECKI 0048 000850/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0051 001146/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0045 000521/2011
 0071 001667/2012
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 0004 001207/2001
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0014 001899/2008
 RICARDO RUH 0008 001955/2006
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0063 000736/2012
 RODRIGO RUH 0008 001955/2006
 0012 001154/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0032 005676/2010
 0060 000417/2012
 0061 000419/2012
 SARAH PEREIRA SELEME 0027 003029/2010
 SERGIO SCHULZE 0034 006330/2010
 0041 000138/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0015 002069/2008
 SILVENEI DE CAMPOS 0035 006818/2010
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0047 000754/2011
 TADEU CERBARO 0039 008604/2010
 TAIANA VALEJO ROCHA FERRE 0059 000413/2012
 TATIANE CORREIA DA SILVA 0013 001394/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0057 000089/2012
 THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0002 001295/1998
 THIAGO COSTA DE SOUZA 0048 000850/2011
 VANDIR FRACARO 0024 001199/2010
 VANESSA CRISTINA PASQUALI 0068 001109/2012
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0066 001062/2012
 VICTOR CAVALARI MENDES DA 0072 001785/2012
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0068 001109/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001474-57.1998.8.16.0033-ICO COMERCIAL S/A - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS x JOSE ANTONIO CHAVES DOS SANTOS-"Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, §1º do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I."-Advs. MELISSA AGUIAR BATTISTI, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e HUMBERTO SARAN SOLON-.

2. COBRANÇA-0001473-72.1998.8.16.0033-PARANÁ BANCO S/A x ITALIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro-"Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 257-260), e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, inc. III e 794, II do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, ANA LETICIA P. DIAS ROSA 33.019/PR, FÁBIO LOURENÇO BANA, JOÃO FONTES FERRARI, JOÃO ANTUNES RIBEIRO JUNIOR e THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE-.

3. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-1244/1999-EVANILDA DE LOURDES POFAHL e outro x DAVID JOSE BRANDAO e outro-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-1207/2001-INDUSTRIA DE MOVEIS FREDERICO OBERLEITNER LTDA x BANCO ITAÚ S.A."..."-Permanecendo a inércia, intimem-

se a parte executada para manifestar-se acerca do aparente abandono da causa. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARCELO RAMON e RENATO CORDEIRO DA SILVA-.

5. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEITORIA-0000846-29.2002.8.16.0033-AMAUURI MENDES CAMARGO x PEDRO GIRARDI e outro-"Considerando a certidão dos correios presente à fl. 117, verifica-se que a autora deixou de ser intimada para dar regular andamento ao feito. Deste modo, julgo extinto a presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC, considerando o artigo 238, § único da nova redação dada ao CPC com a Lei 11382/2006: "Presumum-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo as partes atualizar o endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Proceda-se a baixa na distribuição. Procedi o desbloqueio dos valores restringidos nos autos, co. Custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I."-Advs. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO, JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO e ANTONIO CORREA DE SOUZA-.

6. ALVARÁ JUDICIAL-673/2004-ARISTIDES VICENTE DE LIMA e outros x ESPOLIO DE LINDACYR DOS SANTOS LIMA-"Abra-se vista a requerente, pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado as fls. 58. Intimem-se."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004058-53.2005.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x PINHEIRO & NUNCIO LTDA LTDA ME e outros-"A petição de fl. 146 e documento acostado não atendem ao disposto do despacho proferido à fl. 143, vez que se trata de cópia reprográfica de fl. 137. Destarte, renovem-se a intimação do apelante para comprovar o preparo da apelação nos termos do referido ordinatório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção (inteligência do artigo 511, § 2º do CPC). Para efeitos de intimação deverá ser observado o contido às fls. 146 e 148. Anotem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-1955/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x IVAN JOEL MEURER-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

9. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1573/2007-STARFILMES COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA x LUIZ CARLOS MARQUES e outro-"Existem questões a serem enfrentadas. De acordo com a certidão de fls. 176, o segundo réu, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal sem o oferecimento de resposta. Em que pese a ausência de resposta, não incidem as penalidades da revelia, nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a contestação ofertada pelo primeiro réu. Assim, deixo de aplicar as penalidades da revelia, pelos motivos acima ventilados. Fixo os pontos controvertidos: a) o contrato de compra e venda celebrado entre as partes; b) o imóvel objeto da presente ação dado como caução ao autor; c) e existência de débito do primeiro réu em favor do autor. Declaro o feito como saneado. Verifico que o peticionante de fls. 174 é pessoa estranha à lide. Assim, desentranhe-se a referida petição. Aguarde-se até a conclusão da instrução dos autos nº 2.177/2008, em cumprimento ao artigo 59, CPC. Após, às partes para que querendo, apresentem memoriais finais em 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias."-Advs. CLAUDINEI BELAFRONTTE, HELENA ARRIOLA SPERANDIO e DIVAL CARVALHO GOMES-.

10. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003199-66.2007.8.16.0033-ODAMIR SANTOS CORREIA x JOSENILDO DE SOUZA LOPES e outro-"Intimem-se para o preparo das custas processuais nos autos sob nº 549/2008 no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam as partes acerca da realização de acordo extrajudicial."-Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES e JOAO CESARIO MOTA-.

11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003616-82.2008.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x JOSENILDO DE SOUZA LOPES-"Intimem-se para o preparo das custas processuais. Digam os interessados acerca da realização de acordo extrajudicial."-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e JOAO CESARIO MOTA-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-1154/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CELSO MENDES-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme solicitado às fls. 115."-Adv. RODRIGO RUH-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004570-31.2008.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON LUIZ RODRIGUES-"Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, § 1º do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I."-Advs. TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003513-75.2008.8.16.0033-CARLOS EDUARDO SILVA NETO e outro x ESPÓLIO DE CECILIA AGUAYO e outro-"A parte executada opôs exceção de pré-executividade e alegou que na fase atual de cumprimento de sentença, o pagamento de honorários sucumbenciais, bem como as custas devem ser suspensas, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita concedidos em sentença. Em contrapartida os exequentes sustentaram o descabimento da medida, bem como disseram que o benefício é personalíssimo, extinguindo-se com a morte do beneficiário. É o breve relatório. Decido. Em que pese a medida adotada pela parte embargada, entendo pelo seu acolhimento. Isso porque, a exceção de pré-executividade em sede de cumprimento de sentença é admitida desde que a matéria ventilada seja passível de conhecimento de ofício pelo Julgador sem a necessidade de dilação probatória, o que é o caso em apreço. A parte embargada argumentou que a cobrança da verba honorária imposta contra si deve ser sobrestada, até que subsista a condição de miserabilidade da parte. Por intermédio da sentença de fls. 126/131, de fato o benefício da gratuidade processual

foi deferido: "Fls. 131: Defiro a gratuidade em favor da embargada (...)". E do Acórdão constou: "Fls. 152: Ocorre que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por si só, já suspende a exigibilidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou até que o beneficiado reúna condições de pagar as despesas decorrentes do processo, à luz do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50 (...)". Nesses termos, mesmo que o benefício seja personalíssimo, o art. 10, da Lei 1.060/50 autoriza a extensão desde aos herdeiros que continuarem figurando da ação: "Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei." Portanto, plenamente possível o sobrestamento do pagamento referente aos honorários sucumbenciais e custas processuais. Além disso, incumbia a parte adversa a comprovação da cessação da condição de insuficiência financeira, nos termos do art. 7º, da Lei 1.060/50: "Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Sendo assim, o acolhimento da presente exceção é a medida que se impõe. Dispositivo: Nesses termos ACOLHO integralmente a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de suspender a cobrança dos honorários sucumbenciais, bem como as custas processuais em face da parte embargada, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. P.R.I."-Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, GISELE PIMENTEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, RICARDO DE LUCCA MECKING, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO e CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO-. 15. MONITÓRIA-2069/2008-FESP-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x JANAINA VENDRAMETO-"Abra-se vista a requerente, pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado as fls. 142. Anote-se fls. 143. Intimem-se."-Adv. SILVANO FERREIRA DA ROCHA-. 16. OPOSIÇÃO-2177/2008-DAVID KARAN DO NASCIMENTO x STARFILMES COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outros-"Avoquei autos. À Escrivania para que certifique acerca do oferecimento de resposta pelo 2º e 3º réu. Intime-se o Procurador do primeiro réu, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, acostre instrumento de procuração aos autos. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Intimações e diligências necessárias."-Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO, MURIEL CLÉVE NICOLODI, CLAUDINEI BELAFRONTI e JANSEN DANIEL DE CARVALHO-. 17. INVENTÁRIO-449/2009-INEZ DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE NARDINO LABRES DE OLIVEIRA-"...Após, intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 208/314. Intimem-se."-Advs. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES, MARIA LUIZA SOARES CARDOSO e ANDREIA APARECIDA VALDEVINO FERNANDES-. 18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-548/2009-BANCO BRADESCO S.A x JOEL BARBOSA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-. 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-898/2009-BANCO ITAU S.A. x SUPRAMAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros-"Considerando que a parte executada não efetuou o preparo das custas processuais até este momento, renovem-se a intimação na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, com prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução pela Serventia, medida que ensejará ao ônus das diligências e honorários advocatícios."-Adv. LAURO BARROS BOCCACCIO-. 20. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004902-61.2009.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEUSA APARECIDA GONÇALVES DE MATOS-"DECISÃO EM CINCO LAUDAS. Vistos, etc... Posto isto, julgo procedente a pretensão deduzida pelo Autor, para condenar a ré CLEUSA APARECIDA GONÇALVES DE MATOS a entregar ao Autor veículo equivalente ao descrito na petição inicial, em bom estado de conservação, prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou a importância correspondente ao valor do bem, segundo estimativa do Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pelo Réu, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC, notadamente pelos seguintes fatores: a) trabalho realizado pelo profissional, que não conta com escritório na Comarca; b) simplicidade da causa; c) desnecessidade de instrução; d) tempo despendido para solução da demanda. Tais valores deverão ser corrigidos pela média INPC - IGPDI, desde a presente data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. P.R.I."-Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937 e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-. 21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2238/2009-BANCO DO BRASIL S.A x MAC STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros-"Conforme certificado às fls.159, até a presente data não houve a retirada dos ofícios de fls. 153/157, portanto, deve a parte autora proceder a retirada e envio dos referidos ofícios, conforme já intimada às fls. 158, em 07/04/2015."-Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-. 22. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004901-76.2009.8.16.0033-CLEUSA APARECIDA GONÇALVES DE MATOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"DECISÃO EM CINCO LAUDAS. Vistos, etc... Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, com fulcro no artigo 269,I, do Código de Processo Civil, por CLEUSA APARECIDA GONÇALVES DE MATOS e em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Revogo a liminar deferida às fls. 49. Diligências necessárias. Tendo em vista que a parte autora decaiu de todos os seus pedidos, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte

autora, os quais arbitro no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a simplicidade da demanda e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito. Tais valores deverão ser corrigidos pela média INPC - IGPDI, desde a presente data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Observe-se o que dispõe o artigo 12 da Lei 1.050/1960 ante a concessão das benesses da gratuidade ao autor. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, NELSON PILLA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO (rito sumário)-0000585-83.2010.8.16.0033-CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x PEDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO FILHO - TODESCAT-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. ANDRE DE SOUZA SILVA-.

24. INDENIZAÇÃO-0001199-88.2010.8.16.0033-KELLER DA LUZ x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Intimem-se as partes e aguardem-se pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC."-Adv. VANDIR FRACARO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002002-71.2010.8.16.0033-AD VALOREM FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA EPP e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a penhora de tantos bens de propriedade do requerido, em razão que o imóvel esta fechado parac locação), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. MARCOS MAGALHAES DE SOUZA-.

26. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002880-93.2010.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CELSO LOPES DE OLIVEIRA-"Intimem-se as partes e aguardem-se pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CESAR AUGUSTO TERRA e ETHELMA PEZARINI-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0003029-89.2010.8.16.0033-MARCOS ANTONIO MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro-"Intimem-se a parte autora para apresentar suas derradeiras alegações e promover o preparo das custas no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. JULIANA LOPES DA SILVA e SARAH PEREIRA SELEME-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003060-12.2010.8.16.0033-MARIA AGOSTINHA CASTRO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Em face da decisão do TJPR (fls. 294/304) que anulou a sentença e determinou a prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Advs. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELINATI G.LOPES 19937/PR-.

29. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004101-14.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO REBOUCHAS-"Intimem-se a parte requerente, através da subscritora de fl. 145, para que promova o depósito das custas regimentais possibilitando a expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos autos."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLU-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005328-39.2010.8.16.0033-FRANCISCO PEREIRA VANES x MARIA BENEDITA GOMES-"Diante do aparente abandono da causa, intimem-se o advogado da parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento (artigo 267, III do CPC)."-Adv. JOAO CESARIO MOTA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005386-42.2010.8.16.0033-AZENAI DE AZEVEDO MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. CHARLENE MORANDI-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005676-57.2010.8.16.0033-NATAL PERACETTA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Diante do depósito efetuado pela requerida, manifeste a parte credora acerca da satisfação do seu crédito. Oportunamente, façam-se conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIELLE MADEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006057-65.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x T. R. IMPEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA e outros-"Diante do disposto nas certificações lançadas às fls. 109 e 110, intimem-se o procurador do exequente Banco Santander Brasil S/A para, em cinco (05) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento nos termos do artigo 267, § 1º do CPC."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

34. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006330-44.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS RIBEIRO DO VALE-"Considerando os termos da petição de fl. 105, intimem-se os subscritores da mencionada peça para manifestar interesse no prosseguimento da ação no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (artigo 267, §1º do CPC). Para efeitos de intimação deverá ser observado o contido às fls. 105/107. Anotem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006818-96.2010.8.16.0033-TAP SILVA COMERCIO DE SUCATAS DE PLASTICOS - ME e outro x BANCO ITAU S.A-"1. Existem preliminares a serem enfrentadas. 1.1. Inépcia da Inicial: A parte ré arguiu preliminar de inépcia da

inicial, sob o argumento da ausência da juntada dos contratos guerreados, pela parte autora. Sustentou a inaplicabilidade do artigo 355, do Código de Processo Civil. Em que pese a alegação da parte ré, não merece guarida. Isso porque, os contratos inclusive, já foram acostados aos autos, fls. 149/156. Além disso, o STJ já pacificou entendimento, no sentido de possibilitar à parte autora a ingressar com a demanda, mesmo sem acostar os instrumentos contratuais, desde que deduzisse pedido de exibição de documentos, o que é o caso em apreço: "Do ponto de vista eminentemente formal, é do autor o ônus da juntada, na petição inicial, dos documentos que fundamentam sua pretensão. Com a perda do contrato mediante a qual aderiu a consórcio, a autora teria, em princípio, de ajuizar uma ação cautelar preparatória de exibição de documentos para, só depois, se for o caso, ajuizar a ação principal de cobrança das parcelas pagas. Numa perspectiva dinâmica do processo, é possível ao juiz admitir a propositura da ação principal sem esses documentos, se formulado pedido incidental para sua exibição". (STJ, REsp 896435, Rel. Min. Nancy Andrihgi, julgado em 27/10/2009). Verifico, ainda, que a autora postulou pela exibição às fls. 22/23, não tendo assim, o réu, o que falar em inépcia da inicial. Afasto, portanto, a preliminar arguida. 1.2. Da Prescrição: A parte requerida alegou em sede prejudicial de mérito a prescrição do direito da parte autora em ser ressarcida de possíveis valores tidos como enriquecimento ilícito. No que diz respeito à prescrição aplicável ao caso, necessário frisar que o Código Civil estabeleceu prazo prescricional de 10 anos quando a lei não lhe fixou prazo menor, conforme o artigo 205 do CC. Isto porque a obrigação da requerida de devolver ao consumidor os valores recebidos indevidamente tem cunho pessoal e se origina no contrato objeto da lide. Logo, não se trata de ação de enriquecimento sem causa, mas de ação de restituição de pagamento efetuado de forma impositiva baseada em contrato de adesão. Assim, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional delimitado no artigo 205, do Código Civil (10 anos), não havendo, portanto, prescrito o direito da parte autora em reaver possíveis valores pagos indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJPR: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL II APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO DE 10 ANOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 205, CC)- REVELIA AFASTADA - APRESENTAÇÃO DE DEFESA TEMPESTIVAMENTE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA - ILEGALIDADE - SÚMULA 121 DO STF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - ILEGALIDADE - MANUTENÇÃO DESTA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL I DEVOLUÇÃO EM DOBRO - MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. Acórdão 8369326 PR 836932-6 Relator(a): Ivanise Maria Tratz Martins Julgamento: 16/05/2012 Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Assim, verifico que, a Proposta de Abertura de Conta Corrente, fls. 149, foi firmada em 19.01.2004, o Convênio para Desconto Rotativo de Títulos, Cessão de Créditos, fls. 150/155, foi contrato em 22.05.2009, o Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Título, fls. 156, foi celebrado em 04.09.2006 e por fim a Cédula de Crédito Bancária, fls. 158/160, aderida em 29.07.2009. Portanto, nenhum dos contratos citados acima, foi fulminado pela prescrição. Afasto a prejudicial arguida. 2. Da Inversão do Ônus da Prova: A parte autora, em sede de inicial, requereu a inversão do ônus da prova. Verifico que o polo ativo da presente demanda é composto por pessoa jurídica. Compulsando os contratos acostados pela parte ré, verifico que possuem natureza creditícia, ou seja, foram contratados a fim de possibilitar a atividade a pessoa jurídica autora. Notadamente, o capital emprestado, bem como os serviços contratados, beneficiou única e exclusivamente a empresa autora e não terceiros, de modo que não resta configurada a sua situação de consumidora. O Tribunal de Justiça do Paraná, já pacificou entendimento neste sentido, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA PERTINÊNCIA DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Conforme enuncia a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", não impedindo sua incidência o fato de a parte que o invoca ser pessoa jurídica, notadamente nos casos onde o capital emprestado através do contrato cujas cláusulas estão em discussão tenha beneficiado diretamente ela, não servindo de insumo em relação jurídica celebrada com terceiro. 2. O fato de o negócio jurídico dever ser analisado à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor não determina a automática inversão do ônus da prova. A adoção de tal providência, que está prevista no artigo 6º, VIII do CDC, exige que: 1) o consumidor faça verossímil a alegação de que foi vítima de práticas ilegais ou abusivas por parte do fornecedor, tendo em face dele direito tutelável, ou 2) que, em razão de hipossuficiência técnica ou financeira, para ele, consumidor, seja deveras onerosa, quando não inviável, a produção das provas necessárias à demonstração da procedência de suas alegações. 3. Ausência, no caso, de tais requisitos. Descabimento, por conseguinte, da inversão do ônus probandi. 4. Agravo conhecido e provido. (Processo:11339821 PR 1133982-1 (Acórdão), Relator(a): Luiz Henrique Miranda, Julgamento: 27/11/2013, Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível). Nesses termos, indefiro a inversão do ônus da prova, visto que não preenchidos os requisitos autorizadores de tal medida. 3. Fixo os pontos controvertidos: a) capitalização de juros; b) incidência da cláusula mandato; c) flutuação das taxas contratadas; d) incidência de comissão de permanência; e) cobrança de tarifas não contratadas. Declaro o feito como saneado. 4. Às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, explicitando, inclusive, a relevância de cada uma, sob pena de indeferimento. 5. No mesmo prazo, à parte autora, para que se manifeste acerca dos contratos acostados

às fls. 149/156 e 158/160. 6. Com manifestação tornem os autos conclusos para deliberação. 7. Sem manifestação, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias."-Advs. SILVENEI DE CAMPOS, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-0007474-53.2010.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE AROLDI MAURICIO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007833-03.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x HALINE SIROTI DE OLIVEIRA e outro-"Intimem-se a subscritora da petição de fl. 114, a fim de que informe se o acordo está sendo adimplido consoante os termos do r. despacho de fl. 105."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008574-43.2010.8.16.0033-KELLY DAIANE ALVES RIBAS e outro x RAFAEL DA ROSA e outro-"O trâmite da presente execução restou suspenso em face do pedido formulado pela requerente através da petição de fl. 89, noticiando acordo nos autos de embargos à execução. Deferido o pedido, as partes foram intimadas para informar acerca do cumprimento do pacto, restando inertes. O feito se encontra paralisado por prazo superior a 06 (seis) meses, motivo pelo qual, intemem-se o procurador da exequente para, em cinco (05) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Em caso de não atendimento, certifiquem-se o decurso de prazo e após, renovem-se através da intimação pessoal da requerente, na pessoa de seu representante legal, com prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JOAO CESARIO MOTA, MARIANA ZOTTA MOTA e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008604-78.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FREDERICO DE OLIVEIRA CASAGRANDE-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeçam-se os ofícios (08) conforme requerido às fls. 130. Outrossim, tendo em vista que este juízo procedeu seu cadastro junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, para a consulta online é necessário que a parte interessada informe nos autos o nome da mãe da parte a ser pesquisada, data de nascimento ou número do título eleitoral. Intimem-se." -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000007-86.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x LISANDRE MARIA OLIVEIRA ME e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação dos requeridos, por motivo deste ali não mais serem encontrados), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000401-93.2011.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LEIDA MARIA KAZMIERCZAK-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e BLAS GOMM FILHO-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000897-25.2011.8.16.0033-ZIGMUNDO LUCIANO MACIOSZEK e outro x WANIA ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

43. USUCAPIÃO-0000848-81.2011.8.16.0033-ODAIR LUIZ DE OLIVEIRA x JOSINO CALIXTO PEREIRA e outro-"Intimem-se o requerente para promover o depósito das custas regimentais, possibilitando a notificação das testemunhas arroladas em face da audiência de instrução e julgamento designada à fl. 154." -Advs. PAULO SERGIO CHARNESKI SANTOS e HELANDERSON C. ROSEIRA-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0001127-67.2011.8.16.0033-MARIA HELOISA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO PAULISTA S/A-"DECISÃO EM DEZESETE LAUDAS. Vistos, etc... Expostas estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência, porém de forma isolada, e afastados os demais encargos, respeitando-se o limite imposto pela Súmula 472/STJ, nos termos da fundamentação; b) condenar a ré na restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação de eventual saldo devedor, inclusive com os valores depositados em juízo, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC - IGPDI a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando a parte Ré com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem (Súmula 306 do STJ). Tais valores deverão ser corrigidos pela média INPC - IGPDI, desde a presente data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do transitio em julgado. Caso não haja o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 35, inciso VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a título de custas processuais, através do sistema

BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

45. MONITÓRIA-0001599-68.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JORGE LUIZ ALVES DA SILVA JUNIOR-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e DJALMA B.DOS SANTOS JUNIOR-.

46. INDENIZAÇÃO-0002858-98.2011.8.16.0033-PAULO SERGIO DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização com Pedido Liminar, nº 0002858-98.2011.8.16.0033, em que figura como autor PAULO SERGIO DA SILVA, como réu ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS. SENTENÇA: 1 - Relatório: A parte autora alegou que ao tentar realizar operação envolvendo crédito, foi surpreendido por uma restrição em seu nome, efetuada pela parte ré. afirmou que jamais manteve qualquer relação comercial com a empresa ré que ensejasse tal negativação. Discorreu acerca da legislação aplicável ao caso, e requereu a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Devidamente citada a parte ré ofereceu contestação e reconvenção. Na contestação, fls. 205/225, refutou todos os argumentos espostos pela parte autora, bem como afirmou que o débito inscrito nos cadastros de proteção ao crédito se deu em decorrência de uma cessão de crédito entre a empresa ré e Cetelem. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de reconvenção, fls. 34/44, asseverou acerca da legitimidade do débito cobrado, tendo em vista a cessão de crédito válida. Pugnou pela condenação do autor ao pagamento do valor de R\$ 3.296,33 (três mil duzentos e noventa e seis reais e trinta três centavos). A contestação à reconvenção e impugnação vieram aos autos às fls. 271/273. Agravo retido às fls. 293/298. Alegações finais pelo autor às fls. 305/312. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Ao caso em tela é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora se enquadra da qualidade de consumidor, nos termos do artigo 2º, CDC, bem como a parte ré se enquadra como fornecedor, art. 3º, CDC. Vale lembrar ainda que às instituições financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos termos da Súmula 297, STJ, motivo este que entendo por bem inverter o ônus da prova. 2.1. Da Exigibilidade do Débito: A parte autora relatou que ao tentar contrair crédito foi impedido tendo em vista um apontamento no cadastro restritivo de crédito em seu nome. afirmou que jamais teve qualquer relação jurídica com a parte que ensejasse tal restrição. Às fls. 09, consta o extrato do SPC onde há a indicação de uma dívida inadimplida pelo autor no valor de R\$ 1.872,25 (mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Em contrapartida a parte ré argumentou que a dívida é oriunda de uma cessão de crédito efetuada entre a empresa ré e a empresa Cetelem, bem como o réu foi devidamente cientificado. De fato, é possível verificar a existência de cessão de crédito havida entre a ré e a Cetelem, bem como houve a devida intimação do autor a esse respeito, conforme documento de fls. 97. Todavia, noto que o valor qual a ré afirmou estar em aberto tem valor divergente ao apontado pela parte autora, senão vejamos: O documento de fls. 09, extrato do SPC, demonstra um débito no valor de R\$ 1.872,25 (mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), cujo apontamento se deu pela empresa ré. Já o documento de fls. 97, representado pelo comunicado do Serasa o valor do débito indicado é no valor de R\$ 1.798,27 (mil setecentos e noventa e oito reais e sete centavos). Ressalto que todas as provas acostadas pela parte ré não deram conta em demonstrar a exigibilidade do débito em questão, seja porque não acostou extrato com valor consonante com o indicado pelo autor, seja porque não comprovou a origem da dívida. Assim, entendo, portanto, que a dívida apontada pela empresa ré em face do autor é inexigível. 2.2. Dos Danos Materiais: A ocorrência do dano moral está caracterizada, nos termos da explicação de Cavalhieri Filho: "o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial (...). Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização". (In: Programa de Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo:Atlas, 2007). O abalo moral está no fato da ocorrência da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, lhe causando prejuízos, o que basta para ensejar indenização por danos morais. Sabe-se que a comprovação do dano moral não prescinde de dilação probatória. Costuma-se dizer, por isso, que a lesão desta ordem é presumida, bastando comprovar o ato ilícito. Em outras palavras, "não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (STJ. Precedentes: REsp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Neste mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Paraná já se pronunciou: "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio

não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização". (TJ/PR, 4ª Câm.Cível, Rel. Des. Wilson Reback, j. 12/12/90, RT 681/163). A fixação do quantum indenizatório deve ser feita como ensina Ozéias de Jesus dos Santos, citando José Raffaeli Santini: "O critério de fixação do dano moral não se faz mediante um simples cálculo aritmético. O parecer a que se referem é que sustenta a referida tese. Na verdade, inexistindo critério previsto por lei, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para a cada um o que é seu". (In: Reparação do Dano Moral. 2ª ed. Campinas:Julex). Levando em consideração os critérios que merecem observância para fixação do dano moral, entendo que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é montante razoável para condenação do réu, considerando principalmente o caráter pedagógico e os danos morais causados a parte autora, sejam eles diretos ou indiretos. 2.3. Da Tutela Antecipada: Em sede de tutela antecipada a parte autora postulou que a parte ré cessasse a divulgação de débito em face do autor. Entendo que os requisitos autorizadores da medida estão presentes. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, §7º, autoriza da concessão de tutela de natureza cautelar: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O fumus boni iuris restou caracterizado, já que o autor trouxe aos autos comprovação da inscrição feita em seu nome pela parte ré junto ao cadastro do Serasa. Já o periculum in mora também resta presente, já que restrições efetuadas indevidamente podem trazer vários transtornos à parte. Assim, presentes os requisitos fundamentais para o deferimento da medida, determino que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de inscrever qualquer restrição em relação à dívida discutida nos presentes autos. 2.4. Da Reconvenção: Tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral, resta prejudicado o julgamento da reconvenção. 3. Dispositivo: 3.1. Da Reconvenção: Julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na reconvenção, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3.2. Da Lide Principal: Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora, em face do réu ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS e: a) Declaro inexigível a dívida no valor de R\$ 1.872,25 (mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos); b) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) valor que deverá ser atualizado pelo INPC a partir dessa data e acrescido de juros no importe de 1% ao mês, a contar da citação. c) Defiro o pedido de tutela antecipada deduzido pela parte autora e determino aos órgãos de proteção ao débito que se efetuem a baixa da restrição em nome do autor com relação à dívida declarada inexigível. Considerando o resultado da demanda, o princípio da causalidade e o ônus da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com suporte no art. 20, §3º, do CPC, considerando o trabalho realizado pelo procurador e o lapso temporal que envolveu a demanda, com suas peculiaridades. Tais valores deverão ser corrigidos pela média INPC - IGPDI, desde a presente data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Caso não haja o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 35, inciso VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

47. RESCISÃO CONTRATUAL-0003513-70.2011.8.16.0033-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x CLEUNICE ALVES DE SOUZA BRANDAO-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Depois, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça."-Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.

48. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0004016-91.2011.8.16.0033-JOAO ADROILI DE OLIVEIRA MARQUES x ROSIMARY ALMEIDA S A C LTDA ME-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em

cinco (05) dias". -Adv. ESTEVAO SILVA DE ALMEIDA, THIAGO COSTA DE SOUZA, GUILHERME YANIK SERPA SÁ e PEDRO GIL CZARNECKI-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003974-42.2011.8.16.0033-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x CLODOALDO GISLON-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e AYRON DA CONCEIÇÃO BACH-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0004679-40.2011.8.16.0033-SERGIO PADILHA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Deve a parte interessada retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002712-57.2011.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROTAESTE AUTOMÓVEIS E UTILITARIOS MULTIMARCAS LTDA ME e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação dos requeridos, por motivo deste ali não mais serem encontrados), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

52. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO (rito sumário)-0004645-65.2011.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JOAO SIQUEIRA DE SOUZA-"Intimem-se as partes e aguardem-se pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006138-77.2011.8.16.0033-UGLACIR CARDOSO x VALÉSIA KUHN-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta de intimação na forma requerida." -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006909-55.2011.8.16.0033-BANCO RURAL S/A x ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007232-60.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEX HUMAITA GUIMARÃES DA SILVA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação dos requeridos, por motivo destes ali não mais serem encontrados), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. COBRANÇA-0009381-29.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x GSMONT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido e de seu representante legal Ruben Perez e Silei Aparecida dos Santos, por motivo destes ali não mais serem encontrados), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000341-86.2012.8.16.0033-ATG ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE GRUPOS GERADORES LTDA x BANCO ITAÚ S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,70, em 5 (cinco) dias." -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000492-52.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x AÇO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

59. COBRANÇA-0000770-53.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x LIMA & FREITAS COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER-.

60. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001357-75.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x AMANTINO RIBEIRO PONTES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001355-08.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA MARIA DA SILVA MACIEL-"Visando garantir a celeridade processual, bem como, a segurança jurídica e, tendo em vista os convênios firmados por este juízo com os sistemas eletrônicos do Banco Central, Detran, Receita Federal e Tribunal Regional Eleitoral, a busca de endereço, quando solicitada pelas partes em petição, será procedida na seguinte ordem: a. Sistema BACENJUD (filial ao Banco Central); b. Sistema INFOJUD (filial à Receita Federal); c. Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (filial ao Tribunal Regional Eleitoral), para fins de busca de endereço somente de pessoas físicas. Juntem-se aos autos as minutas de requisição de informações acerca do endereço do Requerido. Ademais, considerando que dispõe a serventia do sistema CHAVE-COPEL, o mesmo será utilizado caso restem infrutíferas as diligências realizadas nos sistemas ora mencionados e mediante solicitação. Finalmente salienta-se que, o sistema RENAJUD, filial ao Detran, tem por escopo, tão somente, a inserção ou retirada de construção de veículos, não dispondo, portanto, do serviço relativo à busca de endereço. No que se refere à expedição de ofício para as empresas de telefonia, tal providência tem característica residual e será formalizada caso as medidas acima descritas restem negativas. Dessa forma, intime-se o Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de

seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Desde já, todavia, autorizo o cumprimento das diligências anteriormente deferidas, no endereço encontrado pelo sistema, independentemente de nova conclusão. Intimações e diligências necessárias."-Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

62. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0061389-79.2011.8.16.0001-REINALDO NUNES MACHADO x BANCO ITAULEASING S/A-"DECISÃO EM QUATORZE LAUDAS. Vistos e examinados... (...) Dispositivo: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC, a fim de: a) declarar nula a cláusula contratual que institui a cobrança de taxa de gravame eletrônico e registro do contrato, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) condenar a ré na restituição dos valores anteriormente mencionados, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexibilidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem (Súmula 306 do STJ). A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

63. COBRANÇA-0002296-55.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x JOSE GARCIA DE OLIVEIRA FILHO - ENXOVAIS OLIVEIRA-"Considerando o disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 da doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista que os presentes autos se enquadram nos procedimentos indicados na Meta 2 do CNJ, a inserção do feito no sistema de processo eletrônico é medida que se impõe. Nos termos do item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, são documentos necessários à digitalização a peça vestibular, instrumento de mandato e subestabelecimentos, despacho inicial e demais atos subsequentes até fase atual, inclusive, deste despacho servidor. Diante disso intimem-se as partes, através de seu procurador via Diário da Justiça, acerca de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Portanto, não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Intimem-se também, os procuradores / advogados vinculados ao processo e não habilitados no sistema, para realizar o credenciamento no prazo de 10 (dez) dias e cumpram-se nos termos do item "1" deste impulso oficial. Em havendo custas remanescentes a recolher, comuniquem-se ao FUNJUS, de acordo com as orientações constantes do Ofício Circular - 02/2013-Funjus-DJ, que regulamentou o cumprimento do artigo 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente, em seu item 1.1. Após, certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, intimem-se os interessados para desentranhamento dos documentos por eles juntados, dispensada a substituição por cópias, encaminhando o processo físico ao arquivo. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias."-Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

64. INDENIZAÇÃO-0003242-27.2012.8.16.0033-JOÇARA APARECIDA DA SILVA HERNANDES x MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outro-"Consoante os termos da certificação lançada à fl. 210, o recurso interposto por Joçara Aparecida da Silva Hernandes e Fabiana Uli Hernandes foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo da apelação (site do TJ/PR como recursos e exceções - R\$6,48). Os comprovantes acostados às fls. 203/209 se reportam ao porte de remessa e retorno e aos Atos do Tribunal, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GERALDO MOCELLIN, MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004347-39.2012.8.16.0033-SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA x FELIPE VICTORINO SILVA ME-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido na pessoa de seu representante legal, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e PAULO HENRIQUE MARQUES-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004370-82.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x LEONIDIA BRUSNICKI-"DECISÃO EM VINTE E UMA LAUDAS. Vistos, etc... DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na reconvenção, razão porque: a) Declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de Serviço de Terceiros e Honorários Advocatícios Extrajudiciais; b) declaro a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência, porém de forma isolada, e afastados os demais encargos, respeitando-se o limite imposto pela Súmula 472/STJ, nos termos da fundamentação. c) determino a restituição do valor pago indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Por conseguinte, com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL deduzido na

Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor-reconvinte ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu-reconvindo com os 80% (oitenta por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o que dispõe o artigo 12 da Lei 1.050/1960 ante a concessão das benesses da gratuidade ao réu. Caso não haja o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 35, inciso VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004449-61.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x SOLANGE DO ROCIO SKROCH-"DECISÃO EM VINTE LAUDAS. Vistos, etc... DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na contestação, razão porque: a) Declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de Registro de Contrato e Serviço de Terceiros; b) Declaro nula a cláusula nº 10, fls. 07, qual prevê dupla garantia; c) Declaro a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência, porém de forma isolada, e afastados os demais encargos, respeitando-se o limite imposto pela Súmula 472/STJ, nos termos da fundamentação; d) Determino a restituição do valor pago indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Por conseguinte, com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 80% (oitenta por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o que dispõe o artigo 12 da Lei 1.050/1960 ante a concessão das benesses da gratuidade ao réu. Caso não haja o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 35, inciso VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA RIBEIRO-.

68. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0004570-89.2012.8.16.0033-ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR x ITAU SEGUROS S/A-"1. Existem questões pendentes de apreciação. 1.1. Prescrição: A parte ré arguiu preliminar de prescrição, pois entendeu que a presente ação foi proposta 27 dias após o prazo prescricional. O Código Civil em seu artigo 206, §1º, II, prevê prescrição de 1 (um) ano, para ações em face de seguradora a fim de pleitear o pagamento do seguro. Entendo que o marco inicial da prescrição, diferente do que alegou a parte ré, é a data de 04.03.2011 - data qual o autor teve ciência de sua incapacidade, como faz prova o documento de fls. 49. Tal entendimento se coaduna com orientação já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 278. Assim, transcorreram 2 meses e 21 dias até a data de notícia de sinistro elaborada pelo autor, consoante documento de fls. 47. Assim, na em 25.05.2011, iniciou a suspensão do prazo prescricional, nos termos da Súmula 229, STJ. Não há nos autos evidência da data qual o autor teve ciência da negativa do pagamento do prêmio do seguro pleiteado. Todavia, mesmo que levando em consideração a data de expedição da correspondência em 02.11.2011, é claro que a presente ação não foi fulminada pela prescrição. Isso porque, até o mês de novembro de 2011, havia apenas transcorrido 2 meses e 21 dias. Ainda, de 02.11.2011 a 05.06.2012 se passaram apenas 7 meses e 3 dias, que somados com o período inicial da prescrição, totalizam o total de 9 meses e 24 dias, restando ainda um prazo de 2 meses e 6 dias. Afasto, portanto, a preliminar arguida. 1.2. Da Inversão do Ônus da Prova: A parte autora, em sua peça inaugural, requereu a inversão do ônus da prova. Da análise dos autos, verifico que o contrato de seguro firmado, tinha como parte contratante a pessoa jurídica qual o autor é sócio, qual intuito era resguardar seus beneficiários, incluído o ora autor. Assim, resta configurada a relação de consumo entre as partes, onde o autor é abarcado pelo artigo 2º, do CDC e o réu pelo artigo 3º do CDC. Nesses termos, entendo que é possível a aplicação do artigo 6º, VII: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Em vista do exposto entendo por bem inverter o ônus da prova em favores da parte autora. 2. Fixo os pontos controvertidos: a) o dever da seguradora de pagar o seguro pleiteado; b) a validade da cláusula excludente de pagamento; c) da existência de invalidez permanente do autor. 3. As partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que informem a possibilidade de conciliação, bem como especifiquem quais provas pretendem produzir, explicitando, inclusive, a relevância de cada uma sob pena de indeferimento. 4. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação."-Advs. JEAN CARLOS SABINO, MAURICIO PROBST, VANESSA CRISTINA PASQUALINI e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0005774-71.2012.8.16.0033-ZENY DOMINHAKI HERMAN x BANCO ITAULEASING S/A-"Dê-se ciência às partes que foi designada da data de 20 de outubro de 2015, às 13:25 horas, para o início da perícia que será realizada na rua Lysimaco Ferreira da Costa, 771, Bom Retiro, Curitiba, Pr, e, querendo, poderão as partes e seus Assistentes Técnicos acompanhar os trabalhos periciais. Intimem-se."-Advs. IVONE STRUCK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

70. COBRANÇA-0006542-94.2012.8.16.0033-ERICH LECHNER x LUNELLI & STRAPASSON LOCAÇÕES LTDA-"DECISÃO EM CINCO LAUDAS. Vistos, etc... Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o réu LUNELLI E STRAPASSON LOCAÇÕES LTDA ao pagamento de R\$ 28.527,35 (vinte e oito mil quinhentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), valor este corrigido monetariamente a partir da data desta sentença pelo INPC do IBGE, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação; tudo até a data de efetivo pagamento. Condeno réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tais valores deverão ser corrigidos pela média INPC - IGPDI, desde a presente data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Caso não haja o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 35, inciso VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. EDUARDO DE BORBA GARCIA e ANTONIO MARCOS BALDÃO-.

71. MONITÓRIA-0006528-13.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DVS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação dos requeridos, por motivo destes não mais serem encontrados), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0008423-08.2012.8.16.0001-JAQUELINE VANESSA LUVIZOTTO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A

- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"DECISÃO EM VINTE E DUAS LAUDAS. Vistos, etc... Expostas estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência, porém de forma isolada, e afastados os demais encargos, respeitando-se o limite imposto pela Súmula 472/STJ, nos termos da fundamentação; b) declarar nula a cláusula contratual que institui a cobrança de serviço de terceiro e Taxa de Abertura de Crédito, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) condenar a ré na restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação de eventual saldo devedor, inclusive com os valores depositados em juízo, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC - IGPDI a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando a parte Ré com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem (Súmula 306 do STJ). Tais valores deverão ser corrigidos pela média INPC - IGPDI, desde a presente data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Observe-se o que dispõe o artigo 12 da Lei 1.050/1960 ante a concessão das benesses da gratuidade ao autor. Caso não haja o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 35, inciso VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

Pinhais, 09 de setembro de 2015.

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 120/2015.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 13 1052/2007
 24 8377/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 23 37524/2010
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 16 990/2008
 ARAMIS SCHRUTT 5 115/1999
 Abel Vinicius Galiotto Mi 26 18494/2011
 Adriane Guasque 7 817/2004
 Aleixo Mendes Neto 10 938/2006
 Alexandre Nelson Ferraz 15 844/2008
 Amílcar Cordeiro Teixeira 10 938/2006
 Ana Maria Lopes Pinto 18 1428/2009
 Ana Maria Woyciechowski 13 1052/2007
 24 8377/2011
 Bernardo Guedes Ramina 11 157/2007
 Bianca Tramontim 1 438/1993
 Bruna Malinowski Scharf 16 990/2008
 Bruno Rabelo dos Santos 1 438/1993
 5 115/1999
 CARLOS GUSTAVO HORST 8 550/2005
 CELSO MANOEL FACHADA 3 549/1996
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 27 24279/2011
 Carla Heliana Vieira Mene 29 28203/2011
 Carlos Eduardo Martins Bi 21 22927/2010
 Carlos Roberto Tavarnaro 1 438/1993

6 2124/2003
 Ciro A. Cosmoski Campagno 19 7241/2010
 Claudio Luiz F.C. Francis 12 1025/2007
 23 37524/2010
 27 24279/2011
 Claudio da Silva dos Sant 6 2124/2003
 Cristian Miguel 29 28203/2011
 Cristiane Belinati Garcia 29 28203/2011
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 18 1428/2009
 Dalton Luis Scremin 4 45/1997
 David Carvalho de Souza 16 990/2008
 Debora Maceno 22 35076/2010
 Denise Regina Ferrarini 19 7241/2010
 Denise Rocha Preisner Oli 18 1428/2009
 Durval Rosa Neto 5 115/1999
 Décio Franco David 16 990/2008
 EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 11 157/2007
 Edina Maria dos Santos Ma 20 13042/2010
 Elton Silva 17 1235/2009
 Emerson Ernani Woyceichos 24 8377/2011
 FELIPE SOARES VARGAS 11 157/2007
 FLAVIA SALLES DOS REIS 9 3/2006
 Fabio Costa de Miranda 15 844/2008
 Fabio Takayanagi Todo 20 13042/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 26 18494/2011
 GILBERTO PEDRIALI 14 494/2008
 Gerson Luiz Dechandt 4 45/1997
 Gisele Marie Mello Bello 18 1428/2009
 Graziela Gomes 1 438/1993
 HELENTON F.TAQUES DA FONS 5 115/1999
 HERICK PAVIN 25 11170/2011
 Helena Prata Ferreira 11 157/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 26 18494/2011
 JOAQUIM MIRO 11 157/2007
 JORGE LUIZ MARTINS 2 682/1995
 JOSE JAIRO BALUTA 5 115/1999
 JOSE MAURICIO PACHECO JUN 24 8377/2011
 JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 3 549/1996
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 18 1428/2009
 JULIANA FALCI MENDES 16 990/2008
 Jacobus Petrus Jean Lamer 16 990/2008
 Jean Carlos Paisani 12 1025/2007
 Jorge Luiz Martins 25 11170/2011
 José Albari Slompo de Lar 3 549/1996
 Juliana Peron Riffel 18 1428/2009
 Juliano Ribeiro Gomes 12 1025/2007
 KARINA DE FATIMA ARAUJO 26 18494/2011
 Kleber Cazzaro 27 24279/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 15 844/2008
 LISA BIANCO CASTOLDI 16 990/2008
 Leonardo Santos Pergo 18 1428/2009
 Liza Bianco Castoldi 16 990/2008
 Lizia Cezário de Marchi 18 1428/2009
 Luciano Anghinoni 26 18494/2011
 Ludmilo Sene 4 45/1997
 Luis Fernando Stolle Bisc 7 817/2004
 Luiz Carlos Silveira 30 28223/2011
 Luiz Fernando Brusamolin 4 45/1997
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 16 990/2008
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 14 494/2008
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 16 990/2008
 MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 1 438/1993
 MARIA G. PEREIRA 1 438/1993
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 11 157/2007
 MAURICIO E. NASTAS ASSAD 4 45/1997
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 19 7241/2010
 Marcius Nadal Matos 11 157/2007
 26 18494/2011
 Maria Lucília Gomes 16 990/2008
 Marli Ribeiro Taborda 19 7241/2010
 Marli Vogler Mauda 30 28223/2011
 Marlon Ricardo Lima Chave 16 990/2008
 Mauri Marcelo Bevervanço 20 13042/2010
 Michelly Cristina A. N. T 19 7241/2010
 Mychelle Fortunatto 19 7241/2010
 Nathalia Suzana Costa Sil 29 28203/2011
 Nelson Paschoalotto 18 1428/2009
 OSIRES GERALDO KAPP 4 45/1997
 Oldemar Mariano 2 682/1995
 Orlando Ribeiro 14 494/2008
 Oseas Santos 3 549/1996
 4 45/1997
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 26 18494/2011
 Paulo Grott Filho 5 115/1999
 Pio Carlos Freiria Junior 28 25056/2011
 Pio Carlos Freiria junior 29 28203/2011
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 11 157/2007
 ROBERTO CESAR PINTO 5 115/1999
 Rafael Massena da Silva 30 28223/2011
 Renato Vargas Guasque 7 817/2004
 9 3/2006
 Roberto A. Busato 2 682/1995
 Roberto Cezar Pinto 5 115/1999
 Rodrigo Batista Medeiros 16 990/2008
 Rodrigo Franco 31 28344/2011
 Rodrigo de Moraes Soares 20 13042/2010
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 27 24279/2011
 27 24279/2011
 SANDRO GUILHERME DE BIASS 5 115/1999

SARA JAQUELINE DOS SANTOS 29 28203/2011
 Samya Bazzi 31 28344/2011
 Stefano La Guardia Zorzin 18 1428/2009
 TATIANA VALEJO ROCHA FERR 4 45/1997
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 11 157/2007
 Terezinha Inez dos Santos 27 24279/2011
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 16 990/2008
 Valdir Iensen 27 24279/2011
 Virginia Toniolo Zander L 4 45/1997
 KAREN CRISTINE NALDONY 24 8377/2011

1. INVENTARIO-0000246-65.1993.8.16.0019-EMMA FERREIRA ORLOSKI x ESPOLIO DE RENATO ORLOSKI- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. MARIA G. PEREIRA, Graziela Gomes, Carlos Roberto Tavnarno, MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL, Bianca Tramontim e Bruno Rabelo dos Santos.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-682/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGROP. BORG LTDA- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Roberto A. Busato, Oldemar Mariano e JORGE LUIZ MARTINS.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001584-69.1996.8.16.0019-BPA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA x BUNZO KATO e outros- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais

de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. José Albari Slompo de Lara, JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA, CELSO MANOEL FACHADA e Oseas Santos.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004035-33.1997.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A. x METALURGICA E GALVANIZACAO FUNDILUZ LTDA. e outros- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. MAURICIO E. NASTAS ASSAD, Luiz Fernando Brusamolin, TATIANA VALEJO ROCHA FERRER, Ludmilo Sene, Oseas Santos, Gerson Luiz Dechandt, OSIRES GERALDO KAPP, Virginia Toniolo Zander Laroça e Dalton Luis Scremin.-

5. INVENTARIO-0004073-74.1999.8.16.0019-LAERCIO LWIATKOWSKI x BERNARDINA LISBOA KWIATCOWSKI- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. JOSE JAIRO BALUTA, ARAMIS SCHRUTT, ROBERTO CESAR PINTO, SANDRO GUILHERME DE BIASO SCHRUT, Paulo Grott Filho, Durval Rosa Neto, Roberto Cezar Pinto, HELENTON F.TAQUES DA FONSECA e Bruno Rabelo dos Santos.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005720-65.2003.8.16.0019-CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS x EDITE CIPRIANO DA LUZ e outros- 1. O exequente compareceu aos autos postulando pelo prosseguimento do cumprimento da sentença, onde busca o recebimento dos honorários advocatícios arbitrados no título judicial. 2. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. A presente execução foi arquivada, por desídia do credor, que não promoveu o andamento necessário ao feito, no ano de 2008 (fls. 684). Apenas em julho de 2015, o credor voltou a impulsionar o feito (fls. 687), quando transcorrido mais de 7 anos do arquivamento do feito. Ora, pela inércia do credor, o feito restou paralisado indevidamente por mais de 5 anos, o que permite o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o objeto da execução sejam os honorários advocatícios arbitrados no título judicial. Os princípios informadores do nosso sistema jurídico repudiam a prescrição indefinida, bem como enfatiza que após o decurso de determinado tempo sem qualquer promoção de atos pela parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, por meio da prescrição, impondo-se obrigatoriamente a segurança jurídica às partes envolvidas no litígio. Assim, no caso da paralisação de processo por prazo superior a 05 anos, conjugado com a desídia do exequente, os Tribunais têm decidido pela aplicação da prescrição intercorrente. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR FINAL PARA FINANCIAMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Considerando que entre o arquivamento administrativo da execução e o pedido de reativação do processo, transcorreram mais de dez anos, impõe-se reconhecer que a pretensão executiva se encontra prescrita. Prescrição da execução que se dá no mesmo prazo da ação. Precedentes jurisprudenciais. Súmula nº 150, do STF. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029556131, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 28/07/2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FEITO QUE PERMANECE ARQUIVADO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA ANTE A ESTAGNAÇÃO PROCESSUAL POR ÚNICA E EXCLUSIVA CULPA DO SUPOSTO CREDOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COINCIDE COM O DA PRETENSÃO QUE EMBASOU O TÍTULO. SÚMULA 150 DO STF. ADEMAIS, SEQUER DEMONSTROU A EXEQUENTE TER CUMPRIDO COM SUA PARTE NO ACORDO DE MODO A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA MULTA EXIGIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002900025, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 14/07/2011) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.906/94 - PARALISAÇÃO DO FEITO, DURANTE CINCO ANOS, DESDE A INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES QUANTO A NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO PARA REALIZAÇÃO DA RESPECTIVA CITAÇÃO - INÉRCIA DOS EXEQUENTES CARACTERIZADA ? PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Se de um ato praticado na execução, outro não lhe suceder no prazo prescricional, extingue-se a chamada actio nata, operando a prescrição ante a inércia do credor da obrigação: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula nº 150/STF). 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9806704 (Acórdão), Relator: Ruy Muggiatti, Data de Julgamento: 27/03/2013, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1079 15/04/2013) 3. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e julgo EXTINTO o presente processo de execução, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem honorários. Levantem-se as penhoras eventualmente existentes. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Claudio da Silva dos Santos e Carlos Roberto Tavamaro-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-817/2004-BANCO BRADESCO S/A x DYNAMO - TRANSPORTADORA RODOV. E LOGISTICA LTDA e outro- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Adriane Guasque, Renato Vargas Guasque e Luis Fernando Stolle Biscaia-.

8. USUCAPIAO-550/2005-ESPOLIO DE AROALDO DE JESUS SILVA e outros x ESTE JUÍZO-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. CARLOS GUSTAVO HORST-.

9. REVISAO DE CONTRATO-0012856-11.2006.8.16.0019-ICAPEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA x BANCO BRADESCO BCN- 1. Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento, em que o laudo pericial constou em fls. 977-1035. 2. Intimadas, as partes manifestaram concordância com laudo em fls. 1040-1088 e 1090-1094, respectivamente a parte autora e a instituição financeira ré, sendo que esta tão somente se insurgiu quanto à incidência da multa inibitória, afirmando que não teria sido confirmada pela sentença, bem como que foi afastada quando do julgamento do recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora. 3. DECIDO. 4. Em análise à perícia, observa-se que o expert incluiu a multa em seus cálculos, a qual teria resultado de 2.682 dias à R\$ 500,00, totalizando R \$ 1.341.000,00. 5. Contudo, correta está a manifestação da instituição financeira, vez que a multa inibitória não foi incluída na sentença de fls. 650-658, bem como foi afastado o apelo de incidência quando do julgamento do recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora (fls. 785-792), no qual esta afirmava que a tutela antecipada não teria sido cumprida, requerendo a aplicação da multa diária. 6. Sendo assim, merece razão a impugnação da instituição financeira requerida quanto à inclusão da multa inibitória nos cálculos periciais, devendo ser excluída. 7. Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 977-1035, com exceção dos valores referentes à multa diária, estes que deverão ser excluídos. 8. Para tanto, encaminhem-se os autos ao perito, solicitando apresentação do saldo atualizado com a exclusão da multa diária. 9. Da complementação, intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIA SALLES DOS REIS e Renato Vargas Guasque-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-938/2006-ALEIXO MENDES NETO x RODATTO -TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo

físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Aleixo Mendes Neto e Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011793-14.2007.8.16.0019-ARLETE TELLES CUNHA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Diante do silêncio da parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 890), presume-se a satisfação da obrigação. Isto posto, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. -Advs. Marcius Nadal Matos, FELIPE SOARES VARGAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina e Helena Prata Ferreira-.

12. INVENTARIO-0013562-57.2007.8.16.0019-ALDA OMERI EIDAM ERDMANN x ESPOLIO DE VALDERI ERDMANN- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco, Jean Carlos Paisani e Juliano Ribeiro Gomes-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014809-73.2007.8.16.0019-TRATORNEW S/A x ELOIR GALVÃO FERREIRA- Manifestar-se sobre a certidão de fl. 181 (as custas foram recolhidas para a Comarca de Ortigueira/PR) e promover o recolhimento correto das custas. -Advs. Ana Maria Woyciechowski e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012116-82.2008.8.16.0019-MIRSON AFONSO DE LIMA x BANCO FINASA- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos

em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Orlando Ribeiro, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013708-64.2008.8.16.0019-CEZAR PIMENTA GUIMARÃES x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- Dar ciência da realização da perícia designada para o dia 07/10/2015, às 10h30min., local: Rua Catão Monclaro, 261, nesta cidade. -Advs. Fabio Costa de Miranda, Alexandre Nelson Ferraz e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.-

16. MONITORIA-0015546-42.2008.8.16.0019-PEROSA TRANSPORTES LTDA- ME x VIA NAPOLIS VEICULOS LTDA- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da prolação outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Marlon Ricardo Lima Chaves, Rodrigo Batista Medeiros, Liza Bianco Castoldi, Décio Franco David, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA, Jacobus Petrus Jean Lamers, David Carvalho de Souza, Maria Lucília Gomes, Bruna Malinowski Scharf, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCO ANTONIO KAUFMANN, JULIANA FALCI MENDES e LISA BIANCO CASTOLDI.-

17. INVENTARIO E PARTILHA-1235/2009-LUIS FERNANDO DA CUNHA SANTOS x LAURA DA CUNHA SANTOS- Ao autor para retirar ofício (fornecer as cópias necessárias para instruir o ato processual). -Adv. Elton Silva.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013607-90.2009.8.16.0019-JOAO CESAR VIEIRA DA ROSA x BANCO BRADESCO S/A- Diante do silêncio da parte credora, presume-se a satisfação da obrigação. Isto posto, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. -Advs. Ana Maria Lopes Pinto, Nelson Paschoalotto, Leonardo Santos Pergo, Denise Rocha Preisner Oliveira, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel, Lizia Cezário de Marchi, Stefano La Guardia Zorzini e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

19. ACAO DE DEPOSITO-0007241-98.2010.8.16.0019-BANCO BBA - CREDITANSTALT S.A x FRANCISCO BELO CLEMENTE DE SOUZA FILHO- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da prolação outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Magda Luiza Rigodanzo Egger, Michelly Cristina A. N. Tallevi, Marili Ribeiro Taborda, Mychelle Fortunato, Denise Regina Ferrarini e Ciro A. Cosmowski Campagnoli.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013042-92.2010.8.16.0019-FERNANDA KASSAB SIQUEIRA NALEVAIKO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da prolação outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para

os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Edina Maria dos Santos Machado, Rodrigo de Moraes Soares, Mauri Marcelo Bevervanzo Junior e Fabio Takayanagi Todo.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022927-33.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x MAURICIO PASTUCH DE OLIVEIRA- Ao autor para retirar carta de adjudicação, valor: R\$ 3,30 (xerox). -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0035076-61.2010.8.16.0019-CELSON RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se sobre o depósito efetuado pelo (a) devedor (a) e sobre a juntada de documentos (art. 398, CPC); prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Debora Maceno.-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037524-07.2010.8.16.0019-DILSON FANCHIN (ESPOLIO) x BANCO ITAÚ S/A- 1. Em face do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamento). 3. Se requerido, dispense o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. 4. Quanto à manifestação da instituição financeira de fl. 188, já houve a expedição de alvará de transferência, já tendo ocorrido, inclusive, a transferência dos valores, conforme disposto no ofício de fls. 186-187. 5. Por fim, considerando que a parte credora não levantou o alvará expedido em fl. 189, intime-a, por carta, para que promova a retirada do alvará, sendo autorizada, desde já, a renovação do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

24. INVENTARIO-0008377-96.2011.8.16.0019-Liliane Siebert Pauls x ALVIM PAULS- Retirar formal de partilha, valor: R\$ 7,50 (xerox). -Advs. KAREN CRISTINE NALDONY, JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR, Emerson Emami Woyceichoski, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e Ana Maria Woyciechowski.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011170-08.2011.8.16.0019-SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Diante da manifestação de fls. 290, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. -Advs. Jorge Luiz Martins e HERICK PAVIN.-

26. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018494-49.2011.8.16.0019-JOSEL NORBERTO RESSETTI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Em face do pagamento integral do débito pela parte executada, conforme consta as fls. 231, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamento). 3. Se requerido, dispense o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Marcius Nadal Matos, Abel Vinicius Galiotto Miranda, KARINA DE FATIMA ARAUJO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni e PAULO ROBERTO ANGHINONI.-

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS.-0024279-89.2011.8.16.0019-EDI APARECIDA PEREIRA DA SILVA x GILCE SIBONEI CZLUSNIAK ALVES DA COSTA- ... Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EDI APARECIDA PEREIRA DA SILVA, em face de GILCE SIBONEI CZLUSNIAK ALVES DA COSTA e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, para fins de condenar as rés, de forma solidária, observados os limites da apólice quanto à denunciada, ao pagamento: a) de danos materiais no valor de R\$ 14.810,84 (quatorze mil oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) referente aos valores despendidos durante o tratamento realizado pela parte ré, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data de cada desembolso com base nos documentos de fl. 61 e 135-137, nos termos da Súmula n. 43 do STJ e de juros moratórios de 1,0% a partir da citação; b) de danos materiais no valor de R\$ 34.580,00 (trinta e quatro mil quinhentos e oitenta reais) acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data do orçamento (15/10/2010), nos termos da Súmula n. 43, do STJ e de juros moratórios de 1,0 % ao mês a partir da citação. c) de danos morais no valor de R \$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/GP-DI a partir desta data (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ). Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, com fundamento no art. 21, do CPC, a autora arcará com 25 % (vinte e cinco por cento) das custas e despesas processuais e honorários do procurador dos réu. Os réu arcarão, em iguais proporções, com 75 % (setenta e cinco por cento) dessas parcelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Kleber Cazzaro, Claudio Luiz F.C. Francisco, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

FRANCO, Valdir Iensen, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e Terezinha Inez dos Santos Oliveira-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025056-74.2011.8.16.0019-CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES x LAURO LUIZ NOVACZEK-Manifeste-se sobre o depósito efetuado pelo (a) devedor (a); prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Pio Carlos Freiria Junior-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028203-11.2011.8.16.0019-JOSEL PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S.A-1. O valor depositado em fl. 179 é o mesmo já demonstrado em fl. 149. 2. Deste modo, mantenho o disposto no provimento de fl. 176. 3. No mais, este Juízo determinou o bloqueio de ativos financeiros do executado, por meio do BACEN-JUD, o qual foi cumprido na sua integralidade (fls. 182-185). Ocorre que o executado, por ser o próprio banco responsável pela transferência da quantia bloqueada, deixou de praticar tal ato, restando até o momento a ordem judicial de transferência da quantia bloqueada frustrada (fls. 186-187). 4. Assim, determino a penhora na boca do caixa do banco executado. Expeça-se o mandado de penhora para os devidos fins -Advs. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria junior, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e Cristian Miguel-.

30. ABERTURA DE INVENTARIO-0028223-02.2011.8.16.0019-MARIA DENIZE CAMARGO x DIRCEU INÁCIO DA SILVA- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Luiz Carlos Silveira, Rafael Massena da Silva e Marli Vogler Mauda-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028344-30.2011.8.16.0019-ESPAÇO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x REINALDO DOS SANTOS CASTANHA-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Rodrigo Franco e Samya Bazzi-.

Ponta Grossa, 24/09/2015-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 105 / 2015 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 21 1008/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 15 408/2008
32 26696/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 24 9674/2010
ALEXANDRE TAVARES REIS 22 8281/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 6 748/2006
44 13979/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 32 26696/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 27 13103/2010
ANGELO EDUARDO RONCHI 4 274/2006
CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA 28 15202/2010
31 26032/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 40 5627/2011
CARLOS EDUARDO DELINSKI 20 692/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 36 32609/2010
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 41 8395/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 23 8513/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 9 397/2007
10 725/2007

14 306/2008
33 27786/2010
CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES 27 13103/2010
DANIEL HACHEM 26 12658/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 1 311/2004
35 30054/2010
DANIELA FERREIRA TIBURTINO 28 15202/2010
31 26032/2010
EDSON APARECIDO STADLER 19 128/2009
EDUARDO DUARTE FERREIRA 19 128/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 47 26313/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 38 36083/2010
EVANDRO SGARBIEIRO 11 726/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 47 26313/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 39 37053/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 30 23866/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 5 478/2006
7 1065/2006
8 1140/2006
GRAZIELA GOMES 2 19/2005
GUSTAVO DAL BOSCO 41 8395/2011
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 41 8395/2011
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 47 26313/2011
HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA 4 274/2006
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 30 23866/2010
JENERSON RENATO TALACHINSKI 42 9344/2011
JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO 4 274/2006
JOAQUIM MIRO 5 478/2006
8 1140/2006
JOE ROBSON COPPI 19 128/2009
JULIANO F DA ROSA 42 9344/2011
JULIANO JARONSKI 4 274/2006
LAERCIO WOSGRAU 3 257/2006
LIDIANY OLIVEIRA VILELA 28 15202/2010
31 26032/2010
LUAN MORA FERREIRA 17 883/2008
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 13 27/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 43 11255/2011
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ 27 13103/2010
LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR. 21 1008/2009
LUIZ ROGERIO MORO 1 311/2004
LUÍS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES 35 30054/2010
MAISA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA 27 13103/2010
MARCELO CLEMENTE BASTOS 21 1008/2009
MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS 25 12384/2010
MARCIO ROBERTO PORTELA 37 36074/2010
MARCUS NADAL MATOS 18 1243/2008
MARCO AURELIO KREFETA 12 873/2007
MIEKO ITO 16 867/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 10 725/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 45 14650/2011
MOACIR SENGHER 29 21836/2010
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 29 21836/2010
NELSON PASCHOALOTTO 34 28415/2010
OCTAVIANO BASÍLIO DUARTE FILHO 27 13103/2010
OLDEMAR MARIANO 26 12658/2010
OSEAS SANTOS 13 27/2008
20 692/2009
31 26032/2010
PATRICIA FREYER 41 8395/2011
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 35 30054/2010
PEDRO SODRÉ HOLLAENDER 2 19/2005
PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA 28 15202/2010
31 26032/2010
REINALDO EMILIO AMDEU HACHEM 26 12658/2010
RENATO MICHELON 11 726/2007
RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA 29 21836/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 46 16153/2011
RUTSON LUIZ ALVAREZ 4 274/2006
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 43 11255/2011
SIDNEI TURCZYN 26 12658/2010
SIGISFREDO HOEPERS 18 1243/2008
SILVIO BATISTA 29 21836/2010
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 27 13103/2010
TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA 28 15202/2010
31 26032/2010
VANESSA QUEIROZ 35 30054/2010
VANESSA TAVARES LOIS 29 21836/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006301-46.2004.8.16.0019 - SILVANIR FARAHT ME e outro x A. RELA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO e outro - A parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Advs. LUIZ ROGERIO MORO e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

2. MONITORIA - 19/2005 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA x PONTALUX COMERCIO DE TINTAS LTDA - Sobre a certidão de fls.332, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. GRAZIELA GOMES e PEDRO SODRÉ HOLLAENDER.

3. INTERDIÇÃO - 0014805-70.2006.8.16.0019 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS x LAERTES BOITA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. LAERCIO WOSGRAU.

4. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0014807-40.2006.8.16.0019 - MARCOS AURELIO ZOLDAN x JULIETA ZOLDAN e outro - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a re-ratificação de partilha apresentada,

atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil, expeçam-se os formais de partilha, com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Se requerido, desde já dispense o prazo de trânsito em julgado. P. R. I. Adv. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, JULIANO JARONSKI, RUTSON LUIZ ALVAREZ, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ANGELO EDUARDO RONCHI.

5. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0014672-28.2006.8.16.0019 - ESTEFANO VORUBIJ x BRASIL TELECOM S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

6. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0014808-25.2006.8.16.0019 - SANDRO JOSÉ GANZERT x MARIA DA PENHA GANZERT - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

7. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1065/2006 - DELTON FRANCISCO SPINARDI x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre a certidão de fls.749, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1140/2006 - SAMUEL CAETANO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre a certidão de fls.907, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

9. DEPOSITO - 397/2007 - BANCO FINASA S/A x VANDER ANDRE DOS SANTOS - Sobre o desarquivamento, manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

10. BUSCA E APREENSAO - 0011442-41.2007.8.16.0019 - BANCO FINASA S/A x WILLIAN ACACIO FLORINDO VAZ - Sobre o desarquivamento, manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

11. INTERDIÇÃO - 0014585-38.2007.8.16.0019 - MARCIA CRISTINA FERREIRA IENSEN x LUCIANE FERREIRA RIBAS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. RENATO MICHELON e EVANDRO SGARBIEIRO.

12. CAUTELAR DE PROTESTO - 0011750-77.2007.8.16.0019 - TRANSPORTADORA REAL BRASIL LTDA x BANCO BRADESCO S.A. - Sobre o petição e documentos juntado pelo executado, diga a parte exequente no prazo de cinco (05) dias. Adv. MARCO AURELIO KREFETA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012371-40.2008.8.16.0019 - ALISUL ALIMENTOS S.A. x AGRO FIORI LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e OSEAS SANTOS.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 306/2008 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZOIL MARIZA DE OLIVEIRA - Sobre a certidão de fls.103, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

15. DEPOSITO - 0012407-82.2008.8.16.0019 - HSBC BANK BRASIL S.A. x MARCOS ANTONIO RUPPEL DA SILVA - Sobre o desarquivamento, manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

16. DEPOSITO - 0014619-76.2008.8.16.0019 - BANCO BMG S.A. x EDSON REILE PEREIRA DE ASSIS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. MIEKO ITO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013719-93.2008.8.16.0019 - NOGUEIRA DE COMÉRCIO PNEUS LTDA. x MASSEROLI TRANSPORTES LTDA - Sobre a certidão de fls.228, e sobre o retorno da C. Precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUAN MORA FERREIRA.

18. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012081-25.2008.8.16.0019 - JOSE ARI RUBESPERGER x BANCO BMG S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e SIGISFREDO HOEPERS.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015033-40.2009.8.16.0019 - EURICY DE ARAÚJO FILHO e outro x JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. EDSON APARECIDO STADLER, EDUARDO DUARTE FERREIRA e JOE ROBSON COPPI.

20. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 692/2009 - ELZE ANITA DE MELO e outros x JOÃO BELARMINO DE MELO - Sobre o laudo apresentado pelo Avaliador Judicial, digam as partes, em dez (10) dias. Adv. OSEAS SANTOS e CARLOS EDUARDO DELINSKI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023113-90.2009.8.16.0019 - LEONARDO LALIKO e outro x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - Sobre a certidão de fls.220 verso, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ACIR FILIPAQUE, MARCELO CLEMENTE BASTOS e LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR..

22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008281-18.2010.8.16.0019 - LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Sobre a certidão de fls.318, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE TAVARES REIS.

23. INVENTÁRIO - 0008513-30.2010.8.16.0019 - SIMONE INGLES e outros x MARCOS VINICIUS FERREIRA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

24. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0009674-75.2010.8.16.0019 - BANCO ITAUCARD S.A. x JEFFERSON MATIAS DOS SANTOS - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através

de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 138,73), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 11,95), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 150,68). A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o ofício de Cartório, no valor de R\$ 22,26 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

25. INVENTÁRIO - 0012384-68.2010.8.16.0019 - JOSE OLIVIR LOPES DE ALMEIDA x DOMINGUES LOPES DE ALMEIDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012658-32.2010.8.16.0019 - JOSE ARTUR BERNARDI x BANCO BANDEIRANTES S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. SIDNEI TURCZYN, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMDEU HACHEM e OLDEMAR MARIANO.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013103-84.2009.8.16.0019 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. x RECICLAR PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, MAISA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA, OCTAVIANO BASÍLIO DUARTE FILHO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015202-90.2010.8.16.0019 - DANIEL DE JESUS SOARES NUNES x OMNI FINANCEIRA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 182,92), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 23,88), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Oficial de Justiça (R\$ 40,51), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0400, Operação 040, Conta 01501177-5 (TJ - GUIAS DE RECOLHIMENTO 0 OFICIAL DE JUSTIÇA) Funrejus (R\$ 12,68) em nome de TAXA JUDICIÁRIA (EM GUIA PRÓPRIA). Total de (R\$ 259,99). Adv. PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA, LIDIANY OLIVEIRA VILELA, TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021836-05.2010.8.16.0019 - GEOVANE NAUMANN x HJ LORENZONI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. MOACIR SENER, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, SILVIO BATISTA, RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA e VANESSA TAVARES LOIS.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023866-13.2010.8.16.0019 - MAURICIO APARECIDO ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 337,45), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 14,33), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Funrejus (R\$ 28,81) em nome de TAXA JUDICIÁRIA (EM GUIA PRÓPRIA). Total de (R\$ 380,59). Adv. GERSON VANZINI MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026032-18.2010.8.16.0019 - CARLOS SILVA DE ALMEIDA x OMNI FINANCEIRA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. OSEAS SANTOS, PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA, LIDIANY OLIVEIRA VILELA, TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO.

32. MONITORIA - 0026696-49.2010.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x CESAR VICENTE DE MATTOS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027786-92.2010.8.16.0019 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Aguarde-se por seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34. PERDAS E DANOS - 0028415-66.2010.8.16.0019 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - A parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a devolução da correspondência. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030054-22.2010.8.16.0019 - UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ELZA APARECIDA MUNHOZ - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES.

36. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0032609-12.2010.8.16.0019 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x ITAMAR MARQUES DE MIRANDA e outro - Sobre a certidão de fls.168, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO.

37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036074-29.2010.8.16.0019 - JOSE AUGUSTO CAMARA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 32,54), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 11,94), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 44,48). Adv. MARCIO ROBERTO PORTELA.

38. DEPOSITO - 0036083-88.2010.8.16.0019 - BANCO BMG S.A. x ANDREIA ANSELMO MULLER - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

39. MONITORIA - 0037053-88.2010.8.16.0019 - ADRIANA PAULA CORDEIRO DA LUZ x ADÃO MARCOS MACHADO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

40. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005627-24.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARIA DE LOURDES OLIVEIRA - Aguarde-se por seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008395-20.2011.8.16.0019 - ROSEMERI TEREZINHA HOFFMANN NOGUEIRA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009344-44.2011.8.16.0019 - NÁGELA RIGONI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI e JULIANO F DA ROSA.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011255-91.2011.8.16.0019 - ALCIMEI CARVALHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013979-68.2011.8.16.0019 - LUCIANE PFEIFER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o depósito judicial efetuado, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014650-91.2011.8.16.0019 - ROQUE DIRCEU DE PAULA x LIBERTY SEGUROS S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, recolher o valor de expediente de Cartório, no valor de R\$ 15,30, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016153-50.2011.8.16.0019 - DANIEL DE OLIVEIRA ASSIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a certidão de fls.110, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026313-37.2011.8.16.0019 - CLENI CARMEN DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006301-46.2004.8.16.0019 - SILVANIR FARAHT ME e outro x A. RELA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO e outro - A parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ ROGERIO MORO e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

2. MONITORIA - 19/2005 - REICHOLD DO BRASIL LTDA x PONTALUX COMERCIO DE TINTAS LTDA - Sobre a certidão de fls.332, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GRAZIELA GOMES e PEDRO SODRÉ HOLLAENDER.

3. INTERDIÇÃO - 0014805-70.2006.8.16.0019 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS x LAERTES BOITA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. LAERCIO WOSGRAU.

4. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0014807-40.2006.8.16.0019 - MARCOS AURELIO ZOLDAN x JULIETA ZOLDAN e outro - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a re-ratificação de partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil, expeçam-se os formais de partilha, com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Se requerido, desde já dispense o prazo de trânsito em julgado. P. R. I. Adv. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, JULIANO JARONSKI, RUTSON LUIZ ALVAREZ, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ANGELO EDUARDO RONCHI.

5. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0014672-28.2006.8.16.0019 - ESTEFANO VORUBIJ x BRASIL TELECOM S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

6. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0014808-25.2006.8.16.0019 - SANDRO JOSÉ GANZERT x MARIA DA PENHA GANZERT - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

7. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1065/2006 - DELTON FRANCISCO SPINARDI x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre a certidão de fls.749, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1140/2006 - SAMUEL CAETANO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre a certidão de fls.907, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

9. DEPOSITO - 397/2007 - BANCO FINASA S/A x VANDER ANDRE DOS SANTOS - Sobre o desarmamento, manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0011442-41.2007.8.16.0019 - BANCO FINASA S/A x WILLIAN ACACIO FLORINDO VAZ - Sobre o desarmamento, manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

11. INTERDIÇÃO - 0014585-38.2007.8.16.0019 - MARCIA CRISTINA FERREIRA IENSEN x LUCIANE FERREIRA RIBAS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. RENATO MICHELON e EVANDRO SGARBIEIRO.

12. CAUTELAR DE PROTESTO - 0011750-77.2007.8.16.0019 - TRANSPORTADORA REAL BRASIL LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Sobre o petição e documentos juntado pelo executado, diga a parte exequente no prazo de cinco (05) dias. Adv. MARCO AURELIO KREFETA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012371-40.2008.8.16.0019 - ALISUL ALIMENTOS S.A. x AGRO FIORI LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e OSEAS SANTOS.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 306/2008 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZOIL MARIZA DE OLIVEIRA - Sobre a certidão de fls.103, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

15. DEPOSITO - 0012407-82.2008.8.16.0019 - HSBC BANK BRASIL S.A. x MARCOS ANTONIO RUPPEL DA SILVA - Sobre o desarmamento, manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

16. DEPOSITO - 0014619-76.2008.8.16.0019 - BANCO BMG S.A. x EDSON REILE PEREIRA DE ASSIS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. MIEKO ITO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013719-93.2008.8.16.0019 - NOGUEIRA DE COMÉRCIO PNEUS LTDA. x MASSEROLI TRANSPORTES LTDA - Sobre a certidão de fls.228, e sobre o retorno da C. Precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUAN MORA FERREIRA.

18. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012081-25.2008.8.16.0019 - JOSE ARI RUBESPERGER x BANCO BMG S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e SIGISFREDO HOEPERS.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015033-40.2009.8.16.0019 - EURICY DE ARAÚJO FILHO e outro x JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. EDSON APARECIDO STADLER, EDUARDO DUARTE FERREIRA e JOE ROBSON COPPI.

20. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 692/2009 - ELZE ANITA DE MELO e outros x JOÃO BELARMINO DE MELO - Sobre o laudo apresentado pelo Avaliador Judicial, digam as partes, em dez (10) dias. Adv. OSEAS SANTOS e CARLOS EDUARDO DELINSKI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023113-90.2009.8.16.0019 - LEONARDO LALIKO e outro x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - Sobre a certidão de fls.220 verso, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ACIR FILIPAQUE, MARCELO CLEMENTE BASTOS e LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR..

22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008281-18.2010.8.16.0019 - LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Sobre a certidão de fls.318, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE TAVARES REIS.

23. INVENTÁRIO - 0008513-30.2010.8.16.0019 - SIMONE INGLES e outros x MARCOS VINICIUS FERREIRA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

24. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0009674-75.2010.8.16.0019 - BANCO ITAUCARD S.A. x JEFFERSON MATIAS DOS SANTOS - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 138,73), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 11,95), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 150,68). A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o ofício de Cartório, no valor de R\$ 22,26 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de

Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

25. INVENTÁRIO - 0012384-68.2010.8.16.0019 - JOSE OLIVIR LOPES DE ALMEIDA x DOMINGUES LOPES DE ALMEIDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012658-32.2010.8.16.0019 - JOSE ARTUR BERNARDI x BANCO BANDEIRANTES S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. SIDNEI TURCZYN, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMDEU HACHEM e OLDEMAR MARIANO.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013103-84.2009.8.16.0019 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. x RECICLAR PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, MAISA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA, OCTAVIANO BASÍLIO DUARTE FILHO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015202-90.2010.8.16.0019 - DANIEL DE JESUS SOARES NUNES x OMNI FINANCEIRA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 182,92), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 23,88), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Oficial de Justiça (R\$ 40,51), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0400, Operação 040, Conta 01501177-5 (TJ - GUIAS DE RECOLHIMENTO 0 OFICIAL DE JUSTIÇA) Funrejus (R\$ 12,68) em nome de TAXA JUDICIÁRIA (EM GUIA PRÓPRIA). Total de (R\$ 259,99). Advs. PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA, LIDIANY OLIVEIRA VILELA, TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021836-05.2010.8.16.0019 - GEOVANE NAUMANN x HJ LORENZONI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. MOACIR SENER, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, SILVIO BATISTA, RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA e VANESSA TAVARES LOIS.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023866-13.2010.8.16.0019 - MAURICIO APARECIDO ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 337,45), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 14,33), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Funrejus (R\$ 28,81) em nome de TAXA JUDICIÁRIA (EM GUIA PRÓPRIA). Total de (R\$ 380,59). Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026032-18.2010.8.16.0019 - CARLOS SILVA DE ALMEIDA x OMNI FINANCEIRA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. OSEAS SANTOS, PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA, LIDIANY OLIVEIRA VILELA, TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO.

32. MONITORIA - 0026696-49.2010.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x CESAR VICENTE DE MATTOS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027786-92.2010.8.16.0019 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Aguarde-se por seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34. PERDAS E DANOS - 0028415-66.2010.8.16.0019 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - A parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a devolução da correspondência. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030054-22.2010.8.16.0019 - UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ELZA APARECIDA MUNHOZ - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES.

36. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0032609-12.2010.8.16.0019 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x ITAMAR MARQUES DE MIRANDA e outro - Sobre a certidão de fls.168, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036074-29.2010.8.16.0019 - JOSE AUGUSTO CAMARA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES

INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 32,54), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 11,94), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 44,48). Adv. MARCIO ROBERTO PORTELA.

38. DEPOSITO - 0036083-88.2010.8.16.0019 - BANCO BMG S.A. x ANDREIA ANSELMO MULLER - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

39. MONITORIA - 0037053-88.2010.8.16.0019 - ADRIANA PAULA CORDEIRO DA LUZ x ADÃO MARCOS MACHADO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

40. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005627-24.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARIA DE LOURDES OLIVEIRA - Aguarde-se por seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008395-20.2011.8.16.0019 - ROSEMERI TEREZINHA HOFFMANN NOGUEIRA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009344-44.2011.8.16.0019 - NÁGELA RIGONI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI e JULIANO F DA ROSA.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011255-91.2011.8.16.0019 - ALCIMEI CARVALHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013979-68.2011.8.16.0019 - LUCIANE PFEIFER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o depósito judicial efetuado, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014650-91.2011.8.16.0019 - ROQUE DIRCEU DE PAULA x LIBERTY SEGUROS S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, recolher o valor de expediente de Cartorio, no valor de R\$ 15,30, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016153-50.2011.8.16.0019 - DANIEL DE OLIVEIRA ASSIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a certidão de fls.110, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026313-37.2011.8.16.0019 - CLENI CARMEN DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO.

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006301-46.2004.8.16.0019 - SILVANIR FARAHT ME e outro x A. RELA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO e outro - A parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Advs. LUIZ ROGERIO MORO e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

2. MONITORIA - 19/2005 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA x PONTALUX COMERCIO DE TINTAS LTDA - Sobre a certidão de fls.332, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. GRAZIELA GOMES e PEDRO SODRÉ HOLLAENDER.

3. INTERDIÇÃO - 0014805-70.2006.8.16.0019 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS x LAERTES BOITA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. LAERCIO WOSGRAU.

4. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0014807-40.2006.8.16.0019 - MARCOS AURELIO ZOLDAN x JULIETA ZOLDAN e outro - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a re-ratificação de partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressaltados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil, expeçam-se os formais de partilha, com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Se requerido, desde já dispense o prazo de trânsito em julgado. P. R. I. Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, JULIANO JARONSKI, RUTSON LUIZ ALVAREZ, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ANGELO EDUARDO RONCHI.

5. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0014672-28.2006.8.16.0019 - ESTEFANO VORUBIJ x BRASIL TELECOM S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

6. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0014808-25.2006.8.16.0019 - SANDRO JOSÉ GANZERT x MARIA DA PENHA GANZERT - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

7. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1065/2006 - DELTON FRANCISCO SPINARDI x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre a certidão de fls.749, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1140/2006 - SAMUEL CAETANO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre a certidão de fls.907, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

9. DEPOSITO - 397/2007 - BANCO FINASA S/A x VANDER ANDRE DOS SANTOS - Sobre o desarquivamento, manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

10. BUSCA E APREENSAO - 0011442-41.2007.8.16.0019 - BANCO FINASA S/A x WILLIAN ACACIO FLORINDO VAZ - Sobre o desarquivamento, manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

11. INTERDIÇÃO - 0014585-38.2007.8.16.0019 - MARCIA CRISTINA FERREIRA IENSEN x LUCIANE FERREIRA RIBAS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. RENATO MICHELON e EVANDRO SGARBIEIRO.

12. CAUTELAR DE PROTESTO - 0011750-77.2007.8.16.0019 - TRANSPORTADORA REAL BRASIL LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Sobre o petitiório e documentos juntado pelo executado, diga a parte exequente no prazo de cinco (05) dias. Adv. MARCO AURELIO KREFETA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012371-40.2008.8.16.0019 - ALISUL ALIMENTOS S.A. x AGRO FIORI LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e OSEAS SANTOS.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 306/2008 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZOIL MARIZA DE OLIVEIRA - Sobre a certidão de fls.103, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

15. DEPOSITO - 0012407-82.2008.8.16.0019 - HSBC BANK BRASIL S.A. x MARCOS ANTONIO RUPPEL DA SILVA - Sobre o desarquivamento, manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

16. DEPOSITO - 0014619-76.2008.8.16.0019 - BANCO BMG S.A. x EDSON REILE PEREIRA DE ASSIS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. MIEKO ITO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013719-93.2008.8.16.0019 - NOGUEIRA DE COMÉRCIO PNEUS LTDA. x MASSEROLI TRANSPORTES LTDA - Sobre a certidão de fls.228, e sobre o retorno da C. Precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUAN MORA FERREIRA.

18. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012081-25.2008.8.16.0019 - JOSE ARI RUBESPERGER x BANCO BMG S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e SIGISFREDO HOEPERS.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015033-40.2009.8.16.0019 - EURICY DE ARAÚJO FILHO e outro x JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. EDSON APARECIDO STADLER, EDUARDO DUARTE FERREIRA e JOE ROBSON COPPI.

20. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 692/2009 - ELZE ANITA DE MELO e outros x JOÃO BELARMINO DE MELO - Sobre o laudo apresentado pelo Avaliador Judicial, digam as partes, em dez (10) dias. Adv. OSEAS SANTOS e CARLOS EDUARDO DELINSKI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023113-90.2009.8.16.0019 - LEONARDO LALIKO e outro x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - Sobre a certidão de fls.220 verso, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ACIR FILIPAKE, MARCELO CLEMENTE BASTOS e LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR..

22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008281-18.2010.8.16.0019 - LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Sobre a certidão de fls.318, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE TAVARES REIS.

23. INVENTÁRIO - 0008513-30.2010.8.16.0019 - SIMONE INGLES e outros x MARCOS VINICIUS FERREIRA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

24. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0009674-75.2010.8.16.0019 - BANCO ITAUCARD S.A. x JEFFERSON MATIAS DOS SANTOS - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 138,73), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 11,95), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 150,68). A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o ofício de Cartório, no valor de R\$ 22,26 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

25. INVENTÁRIO - 0012384-68.2010.8.16.0019 - JOSE OLIVIR LOPES DE ALMEIDA x DOMINGUES LOPES DE ALMEIDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012658-32.2010.8.16.0019 - JOSE ARTUR BERNARDI x BANCO BANDEIRANTES S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. SIDNEI TURCZYN, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMDEU HACHEM e OLDEMAR MARIANO.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013103-84.2009.8.16.0019 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. x RECICLAR PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, MAISA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA, OCTAVIANO BASÍLIO DUARTE FILHO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015202-90.2010.8.16.0019 - DANIEL DE JESUS SOARES NUNES x OMNI FINANCEIRA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 182,92), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 23,88), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Oficial de Justiça (R\$ 40,51), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0400, Operação 040, Conta 01501177-5 (TJ - GUIAS DE RECOLHIMENTO 0 OFICIAL DE JUSTIÇA) Funrejus (R\$ 12,68) em nome de TAXA JUDICIÁRIA (EM GUIA PRÓPRIA). Total de (R\$ 259,99). Adv. PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA, LIDIANY OLIVEIRA VILELA, TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021836-05.2010.8.16.0019 - GEOVANE NAUMANN x HJ LORENZONI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. MOACIR SENER, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, SILVIO BATISTA, RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA e VANESSA TAVARES LOIS.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023866-13.2010.8.16.0019 - MAURICIO APARECIDO ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 337,45), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 14,33), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Funrejus (R\$ 28,81) em nome de TAXA JUDICIÁRIA (EM GUIA PRÓPRIA). Total de (R\$ 380,59). Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026032-18.2010.8.16.0019 - CARLOS SILVA DE ALMEIDA x OMNI FINANCEIRA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. OSEAS SANTOS, PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA, LIDIANY OLIVEIRA VILELA, TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO.

32. MONITORIA - 0026696-49.2010.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x CESAR VICENTE DE MATTOS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027786-92.2010.8.16.0019 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Aguarde-se por seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34. PERDAS E DANOS - 0028415-66.2010.8.16.0019 - BRADESCO LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - A parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a devolução da correspondência. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030054-22.2010.8.16.0019 - UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ELZA APARECIDA MUNHOZ - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES.

36. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0032609-12.2010.8.16.0019 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x ITAMAR MARQUES DE MIRANDA e outro - Sobre a certidão de fls.168, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036074-29.2010.8.16.0019 - JOSE AUGUSTO CAMARA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 32,54), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 11,94), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 44,48). Adv. MARCIO ROBERTO PORTELA.

38. DEPOSITO - 0036083-88.2010.8.16.0019 - BANCO BMG S.A. x ANDREIA ANSELMO MULLER - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

39. MONITORIA - 0037053-88.2010.8.16.0019 - ADRIANA PAULA CORDEIRO DA LUZ x ADÃO MARCOS MACHADO - Ficam ciente as partes da digitalização dos

presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

40. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005627-24.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARIA DE LOURDES OLIVEIRA - Aguarde-se por seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008395-20.2011.8.16.0019 - ROSEMERI TEREZINHA HOFFMANN NOGUEIRA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009344-44.2011.8.16.0019 - NÁGELA RIGONI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI e JULIANO F DA ROSA.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011255-91.2011.8.16.0019 - ALCIMEI CARVALHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013979-68.2011.8.16.0019 - LUCIANE PFEIFER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o depósito judicial efetuado, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014650-91.2011.8.16.0019 - ROQUE DIRCEU DE PAULA x LIBERTY SEGUROS S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, recolher o valor de expediente de Cartório, no valor de R\$ 15,30, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016153-50.2011.8.16.0019 - DANIEL DE OLIVEIRA ASSIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a certidão de fls.110, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026313-37.2011.8.16.0019 - CLENI CARMEN DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006301-46.2004.8.16.0019 - SILVANIR FARAHT ME e outro x A. RELA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO e outro - A parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Advs. LUIZ ROGERIO MORO e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

2. MONITORIA - 19/2005 - REICHOLD DO BRASIL LTDA x PONTALUX COMERCIO DE TINTAS LTDA - Sobre a certidão de fls.332, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. GRAZIELA GOMES e PEDRO SODRÉ HOLLAEENDER.

3. INTERDIÇÃO - 0014805-70.2006.8.16.0019 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS x LAERTES BOITA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. LAERCIO WOSGRAU.

4. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 0014807-40.2006.8.16.0019 - MARCOS AURELIO ZOLDAN x JULIETA ZOLDAN e outro - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a re-ratificação de partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil, expeçam-se os formais de partilha, com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Se requerido, desde já dispense o prazo de trânsito em julgado. P. R. I. Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, JULIANO JARONSKI, RUTSON LUIZ ALVAREZ, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ANGELO EDUARDO RONCHI.

5. ORD.ADIMPLENTO CONTRATUAL - 0014672-28.2006.8.16.0019 - ESTEFANO VORUBIJ x BRASIL TELECOM S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

6. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0014808-25.2006.8.16.0019 - SANDRO JOSÉ GANZERT x MARIA DA PENHA GANZERT - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

7. ORD.ADIMPLENTO CONTRATUAL - 1065/2006 - DELTON FRANCISCO SPINARDI x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre a certidão de fls.749, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1140/2006 - SAMUEL CAETANO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre a certidão de fls.907, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

9. DEPOSITO - 397/2007 - BANCO FINASA S/A x VANDER ANDRE DOS SANTOS - Sobre o desarmamento, manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0011442-41.2007.8.16.0019 - BANCO FINASA S/A x WILLIAN ACACIO FLORINDO VAZ - Sobre o desarmamento, manifeste-se a

parte interessada, em dez (10) dias. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

11. INTERDIÇÃO - 0014585-38.2007.8.16.0019 - MARCIA CRISTINA FERREIRA IENSEN x LUCIANE FERREIRA RIBAS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. RENATO MICHELON e EVANDRO SGARBIEIRO.

12. CAUTELAR DE PROTESTO - 0011750-77.2007.8.16.0019 - TRANSPORTADORA REAL BRASIL LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Sobre o petitório e documentos juntado pelo executado, diga a parte exequente no prazo de cinco (05) dias. Adv. MARCO AURELIO KREFETA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012371-40.2008.8.16.0019 - ALISUL ALIMENTOS S.A. x AGRO FIORI LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e OSEAS SANTOS.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 306/2008 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZOIL MARIZA DE OLIVEIRA - Sobre a certidão de fls.103, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

15. DEPOSITO - 0012407-82.2008.8.16.0019 - HSBC BANK BRASIL S.A. x MARCOS ANTONIO RUPPEL DA SILVA - Sobre o desarmamento, manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

16. DEPOSITO - 0014619-76.2008.8.16.0019 - BANCO BMG S.A. x EDSON REILE PEREIRA DE ASSIS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. MIEKO ITO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013719-93.2008.8.16.0019 - NOGUEIRA DE COMÉRCIO PNEUS LTDA. x MASSEROLI TRANSPORTES LTDA - Sobre a certidão de fls.228, e sobre o retorno da C. Precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUAN MORA FERREIRA.

18. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012081-25.2008.8.16.0019 - JOSE ARI RUBESPERGER x BANCO BMG S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e SIGISFREDO HOEPERS.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015033-40.2009.8.16.0019 - EURICY DE ARAÚJO FILHO e outro x JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. EDSON APARECIDO STADLER, EDUARDO DUARTE FERREIRA e JOE ROBSON COPPI.

20. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 692/2009 - ELZE ANITA DE MELO e outros x JOÃO BELARMINO DE MELO - Sobre o laudo apresentado pelo Avaliador Judicial, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. OSEAS SANTOS e CARLOS EDUARDO DELINSKI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023113-90.2009.8.16.0019 - LEONARDO LALIKO e outro x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - Sobre a certidão de fls.220 verso, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. ACIR FILIPEKE, MARCELO CLEMENTE BASTOS e LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR..

22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008281-18.2010.8.16.0019 - LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Sobre a certidão de fls.318, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE TAVARES REIS.

23. INVENTÁRIO - 0008513-30.2010.8.16.0019 - SIMONE INGLES e outros x MARCOS VINICIUS FERREIRA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

24. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0009674-75.2010.8.16.0019 - BANCO ITAUCARD S.A. x JEFFERSON MATIAS DOS SANTOS - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 138,73), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 11,95), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 150,68). A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o ofício de Cartório, no valor de R\$ 22,26 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

25. INVENTÁRIO - 0012384-68.2010.8.16.0019 - JOSE OLIVIR LOPES DE ALMEIDA x DOMINGUES LOPES DE ALMEIDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012658-32.2010.8.16.0019 - JOSE ARTUR BERNARDI x BANCO BANDEIRANTES S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. SIDNEI TURCZYN, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMDEU HACHEM e OLDEMAR MARIANO.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013103-84.2009.8.16.0019 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. x RECICLAR PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, MAISA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA, OCTAVIANO BASÍLIO DUARTE FILHO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015202-90.2010.8.16.0019 - DANIEL DE JESUS SOARES NUNES x OMNI FINANCEIRA - Aguardando o preparo das custas

a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 182,92), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 23,88), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Oficial de Justiça (R\$ 40,51), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0400, Operação 040, Conta 01501177-5 (TJ - GUIAS DE RECOLHIMENTO 0 OFICIAL DE JUSTIÇA) Funrejus (R\$ 12,68) em nome de TAXA JUDICIÁRIA (EM GUIA PRÓPRIA). Total de (R\$ 259,99). Advs. PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA, LIDIANY OLIVEIRA VILELA, TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021836-05.2010.8.16.0019 - GEOVANE NAUMANN x HJ LORENZONI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. MOACIR SENER, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, SILVIO BATISTA, RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA e VANESSA TAVARES LOIS.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023866-13.2010.8.16.0019 - MAURICIO APARECIDO ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 337,45), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 14,33), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Funrejus (R\$ 28,81) em nome de TAXA JUDICIÁRIA (EM GUIA PRÓPRIA). Total de (R\$ 380,59). Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026032-18.2010.8.16.0019 - CARLOS SILVA DE ALMEIDA x OMNI FINANCEIRA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. OSEAS SANTOS, PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA, LIDIANY OLIVEIRA VILELA, TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO.

32. MONITORIA - 0026696-49.2010.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x CESAR VICENTE DE MATTOS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027786-92.2010.8.16.0019 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Aguarde-se por seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34. PERDAS E DANOS - 0028415-66.2010.8.16.0019 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - A parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a devolução da correspondência. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030054-22.2010.8.16.0019 - UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ELZA APARECIDA MUNHOZ - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES.

36. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0032609-12.2010.8.16.0019 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x ITAMAR MARQUES DE MIRANDA e outro - Sobre a certidão de fls.168, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO.

37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036074-29.2010.8.16.0019 - JOSE AUGUSTO CAMARA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 32,54), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 11,94), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R\$ 44,48). Adv. MARCIO ROBERTO PORTELA.

38. DEPOSITO - 0036083-88.2010.8.16.0019 - BANCO BMG S.A. x ANDREIA ANSELMO MULLER - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

39. MONITORIA - 0037053-88.2010.8.16.0019 - ADRIANA PAULA CORDEIRO DA LUZ x ADÃO MARCOS MACHADO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

40. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005627-24.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARIA DE LOURDES OLIVEIRA - Aguarde-se por seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008395-20.2011.8.16.0019 - ROSEMERI TEREZINHA HOFFMANN NOGUEIRA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A -

Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009344-44.2011.8.16.0019 - NÁGELA RIGONI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI e JULIANO F DA ROSA.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011255-91.2011.8.16.0019 - ALCIMEI CARVALHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013979-68.2011.8.16.0019 - LUCIANE PFEIFER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o depósito judicial efetuado, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014650-91.2011.8.16.0019 - ROQUE DIRCEU DE PAULA x LIBERTY SEGUROS S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, recolher o valor de expediente de Cartorio , no valor de R\$ 15,30, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016153-50.2011.8.16.0019 - DANIEL DE OLIVEIRA ASSIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a certidão de fls.110, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026313-37.2011.8.16.0019 - CLENI CARMEN DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

Ponta Grossa, 24 de setembro de 2015.

RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentado

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA ÚNICA (CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS)

RELAÇÃO Nº 56/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CANDIDA GAVA	002	215/2007
DIOGO BERTOLINI	019	2310/2010
ELOI CONTINI	019	2310/2010
FELIPE L. MACHADO	008	368/2009
GENEROSO HORNING MARTINS	018	138/2008
GISELE SOARES	018	138/2008
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK	006	7/2009
JANAINA CORREA	002	215/2007
JOSE CARLOS JORGE STADLER	011	104/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	003	262/2011
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	018	138/2008
MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR	001	2397/2010
MARCIO GABRIELLI GODOY	010	365/2009
MARCO ANTONIO MAIER CARVALHO	009	1423/2010
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI	016	173/2007
	017	1278/2011
	012	156/2007
	001	2397/2010
MARIO PIETROSKI JUNIOR	016	173/2007
	017	1278/2011
	012	156/2007
	001	2397/2010
MATIAS ANGELO GONZAGA	007	279/2003
MICHEL MOYSES ELIAN	015	119/2008
	014	174/2008
MIRIAN COUTO GESTAL COSTA	019	2310/2010

NARCISO ZANIN	010	365/2009
NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI	017	1278/2011
OSVALDO CHRISTO JUNIOR	002	215/2007
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI	005	1170/2010
ROBERTO CEZAR PINTO	013	1391/2011
RONDINELE RODRIGUES	006	7/2009
SILVANA MARIA PICOLOTTO	004	1090/2011
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ	018	138/2008
WILLIAN HUMBERTO STIVAL	005	1170/2010

001. POSSESSORIAS - 0002397-27.2010.8.16.0142 - TEREZA FERREIRA FRANCO e Outro X JOAO WROBLESKI - Intimação do procurador da parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. As custas foram cotadas às fls. 284 e somam R\$ 1.090,15. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (45962/PR) e Adv. do Requerido: MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (31443/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (22673/PR)-Advs. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR, MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e MARIO PIETROSKI JUNIOR

002. REPARACAO DE DANOS - 0000343-93.2007.8.16.0142 - MARIA SKOTNICCI e Outro X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO AZUL - Intimação dos procuradores das partes da aceitação da perícia pelo Sr. Fabiano Zwierzykowski e da designação do dia 13 de outubro de 2015, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo as partes se reunirem no imóvel a ser periciado. Em caso de impossibilidade de realização da perícia no dia marcado em virtude das chuvas, fica automaticamente designado o dia seguinte. Adv. do Requerente: CANDIDA GAVA (37427/PR) e Adv. do Requerido: OSVALDO CHRISTO JUNIOR (38348/PR) e JANAINA CORREA (45586/PR)-Advs. CANDIDA GAVA, JANAINA CORREA e OSVALDO CHRISTO JUNIOR

003. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000262-08.2011.8.16.0142 - BANCO DO BRASIL S/A X LADISLAU WASIK - Intimação do procurador do exequente da juntada aos autos do mandado de citação com resultado positivo; assim, prossiga no feito requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (54305/PR)-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

004. APOSENTADORIA - 0001090-04.2011.8.16.0142 - JOSE VANDERLEI MORAIS X INSS - Ciência ao procurador da parte autora do despacho de fls. 268: Defiro o requerimento da parte autora de fls. 266. Intime-se o INSS, por meio da agência de previdência social de Irati para implantar o benefício imediatamente. Fixo como data do descumprimento da sentença, 17/03/2015 para fins de incidência de multa processual. No mais, remetam-se os autos ao TRF. Adv. do Requerente: SILVANA MARIA PICOLOTTO (36984/PR)-Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.

005. EXECUCAO SENTENCA - 0001170-02.2010.8.16.0142 - ESPÓLIO DE JULIA GAIOSKI PRZYBYSZ e Outro X INSS - Intimação do procurador da parte exequente do despacho de fls. 280: Tratam os autos de execução de sentença contra a fazenda pública, proposta por Damiano Przybyz em face do INSS visando o pagamento de parcelas que a autor da ação Julia Gaioski teria direito em vida. Segundo consta na certidão de óbito, a autora da ação deixou como herdeiros necessários Damiano, Irineu, Alfredo, Janete, Doroti, Rosicleide e Cirlene. Apenas o herdeiro Damiano se habilitou no processo a fim de suceder aos direitos da autora. Assim, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, caberá a todos os herdeiros, na falta de dependentes, o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado. Diante do exposto, fica o procurador do exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos documentação e procuração de todos os herdeiros da autora Julia Gaioski, por se tratar de litisconsórcio ativo necessário, bem como não podendo o herdeiro Damiano Przybyz pleitear em nome próprio direito alheio (quota parte dos outros herdeiros), sob pena de prosseguir a execução apenas em relação a sua quota parte. Adv. do Requerente: WILLIAN HUMBERTO STIVAL (43062/PR) e PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (38675/PR)-Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e WILLIAN HUMBERTO STIVAL

006. APOSENTADORIA - 0001595-63.2009.8.16.0142 - ROBERTO ANDRADE MATIAS X INSS - Intimação do procurador da parte autora para apresentar suas contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão remetidos ao INSS para intimação pessoal da decisão de fls. 271 (implantação do benefício previdenciário sob pena de multa diária). Adv. do Requerente: RONDINELE RODRIGUES (51444/PR) e IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (11018/PR)-Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK e RONDINELE RODRIGUES

007. - 0000127-74.2003.8.16.0142 - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X A. DRABEKEI E CIA LTDA - Ciência ao procurador do executado do despacho de fls. 130: Em relação à petição de fls.102/103, embora compreensíveis as razões, trata-se de situação já acobertada pela coisa julgada, eis que os honorários advocatícios foram fixados na sentença de embargos, a qual precluiu. Transitada em julgado a sentença com a condenação acessória em honorários advocatícios, agora não mais pode ser discutida, assim os valores são devidos 10% ou (R\$ 13.943,13, atualizados em R\$ 16.915,13, incluindo as custas da execução). Quanto ao bloqueio de valores de fls.121/122, foram desbloqueados todos os valores excedentes, restando apenas o valor supra. Já o pedido de fls. 134 não merece guarida, pois não foi determinada a expedição de mandado de intimação pessoal para pagar, tratando-se de cumprimento de sentença, cuja intimação para pagar se faz através da pessoa do advogado. E no prazo não houve manifestação. Assim, o bloqueio de valores se afigura como procedimento correto. Superadas tais questões formais, há que se analisar o argumento novo, fls. 127, 3º parágrafo, de que há equívoco o parcelamento e na execução, pois os honorários, ora em cobrança, já foram incluídos no parcelamento, o que, se confirmado, traduzirá abuso de direito processual por parte da Fazenda, ensejando as reparações previstas em lei, a serem futuramente compensadas. Outrossim, não há prova cabal de tal circunstância, o que impede ao juízo efetuar o desbloqueio imediato dos valores. Diante disso, determino a intimação da Fazenda para manifestação, diante da urgência do caso. Adv. do Requerido: MATIAS ANGELO GONZAGA (27312/PR)-Adv. MATIAS ANGELO GONZAGA-.

008. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001242-23.2009.8.16.0142 - ALISUL ALIMENTOS S.A X AMURI CESAR JACUMASSO - Fica o procurador da exequente novamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer nos autos conta bancária de titularidade da exequente Alisul Alimentos para transferência dos valores já bloqueados via sistema BACENJUD (R\$ 649,75 e acréscimos de lei). Adv. do Requerente: FELIPE L. MACHADO (31005/RS)-Adv. FELIPE L. MACHADO-.

009. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001423-87.2010.8.16.0142 - COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA X RAFAEL POPOVICZ - Intimação do procurador da exequente para juntar aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nos autos: nº 2.081, nº 3.675, nº 5.290 do CRI de Rebouças. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO MAIER CARVALHO (19724/PR)-Adv. MARCO ANTONIO MAIER CARVALHO-.

010. - 0001122-77.2009.8.16.0142 - NARCISO ZANIN e Outro X RURAL IMOVEIS LTDA - Fica o procurador do executado novamente intimado para efetuar o pagamento da quantia remanescente do débito no valor de R\$ 1.243,25 (R\$ 1.176,78, que é a diferença entre o valor principal corrigido de R\$ 4.474,90 e o valor já pago de R\$ 3.298,12, mais a despesa antecipada pelo exequente de R\$ 66,47). Prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: NARCISO ZANIN (15754/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO GABRIELLI GODOY (28830/PR)-Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY e NARCISO ZANIN

011. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000807-83.2008.8.16.0142 - MUNICIPIO DE REBOUCAS X ANGELO TRANSPORTES INDUSTRIA E COMERCIO - Intimação do procurador da exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 58 emitida pelo Sr. oficial de justiça Vilson Mazur (inatividade da firma com inscrição cadastral no CNPJ sob nº 76.119.791/0001-35). Prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS JORGE STADLER (6402/PR)-Adv. JOSE CARLOS JORGE STADLER-.

012. ACAO ORDINARIA - 0000392-37.2007.8.16.0142 - ARNALDO REHBEIN X AMILTON LESS - Ciência ao procurador da parte autora da concessão em seu favor da assistência judiciária gratuita (os autos seguirão conclusos para sentença). Adv. do Requerente: MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (31443/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (22673/PR)-Advs. MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e MARIO PIETROSKI JUNIOR

013. EXECUCAO FISCAL - 0001391-48.2011.8.16.0142 - UNIÃO FEDERAL X MADEIREIRA E CEREALISTA SANTINI LTDA - Intimação do procurador do executado da penhora realizada nestes autos sobre um terreno de faxinal e cultura com 774.400 metros quadrados matriculado sob nº 12.721 do CRI de Rebouças e avaliado em R\$ 960.000,00 (auto de penhora de fls. 135). Adv. do Requerido: ROBERTO CEZAR PINTO (21548/PR)-Adv. ROBERTO CEZAR PINTO -.

014. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000743-73.2008.8.16.0142 - OMAR MOYSES ELIAN e Outro X INCOASUL INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS DO SUL - Intimação do procurador do exequente ESPÓLIO DE OMAR MOYSES ELIAN para efetuar o pagamento das custas processuais finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. As custas foram cotadas às fls. 74 e somam R\$ 86,55. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s)

pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: MICHEL MOYSES ELIAN (234823/PR)-Adv.MICHEL MOYSES ELIAN-.

015. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000744-58.2008.8.16.0142 - OMAR MOYSES ELIAN e Outro X INCOASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DO SUL - Intimação do procurador do exequente ESPÓLIO DE OMAR MOYSES ELIAN para efetuar o pagamento das custas processuais finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. As custas foram cotadas às fls. 81 e somam R\$ 86,55. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Adv. do Requerente: MICHEL MOYSES ELIAN (234823/PR)-Adv.MICHEL MOYSES ELIAN-.

016. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000329-12.2007.8.16.0142 - JOAO PAULUK X JOSE RICARDO SERAFIM - Intimação do procurador do exequente para que se manifeste sobre o mandado de penhora com resultado negativo, requerendo o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (31443/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (22673/PR)-Advs. MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e MARIO PIETROSKI JUNIOR

017. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001278-94.2011.8.16.0142 - MARIA APARECIDA FINDLER e Outro X MARCOS GELINSKI e Outros - Intimação dos procuradores das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI (27521/PR) e Adv. do Requerido: MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (31443/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (22673/PR)-Advs. MARIA PAULA PULNER PIETROSKI, MARIO PIETROSKI JUNIOR e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI

018. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000560-05.2008.8.16.0142 - JOANA KAVA FUSVERK X MUNICIPIO DE RIO AZUL - Intimação do procurador da exequente da sentença de fls. 257: Considerando o pagamento integral do débito, julgo por sentença extinta a execução, com fulcro nos arts. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Arquivem-se. Adv. do Requerente: SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (34276/PR), GISELE SOARES (15489/PR), GENEROSO HORNING MARTTINS (36695/PR) e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA (19256/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

019. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002310-71.2010.8.16.0142 - SEBRAE SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS X GONÇALVEZ E CULLIS LTDA e Outros - Intimação dos procuradores das partes da penhora sobre um automóvel VW/GOL GL, ano e modelo 1988, avaliado em R\$ 5.000,00 (auto de penhora de fls. 224); assim, prossiga o exequente no feito requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: ELOI CONTINI (53322/PR) e DIOGO BERTOLINI (57027/PR) e Adv. do Requerido: MIRIAN COUTO GESTAL COSTA (60861/PR)-Advs. DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e MIRIAN COUTO GESTAL COSTA

Rebouças, 24 de Setembro de 2015

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESERVA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 81/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	008	207/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	002	67/2011
AMAURI ROBERTO BALAN	012	89/2010
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO	013	49/2005
	009	35/2010
	001	94/2002
CARLOS CLEBER NALIVAICO	010	241/2009
	009	35/2010
CARLOS CLEYTON NALIVAICO	009	35/2010
CLAUDINE APARECIDO TERRA	007	127/2011
DANIELLE MADEIRA	002	67/2011
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO	003	108/2010
ISABEL APARECIDA HOLM	005	47/2010
JOSE LUIZ GUILHERME	011	56/2011
LAERTE PAULO WEBER	003	108/2010
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI	012	89/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	004	142/2011
NORBERT HEIDEMANN	005	47/2010
OSÉAS SANTOS	004	142/2011
SANDRA REGINA DE MEDEIROS	001	94/2002
SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO	006	194/2009
SILVIO CESAR DE MEDEIROS	001	94/2002
TAISA GRASIELA LUNARDI POTULSKI	012	89/2010

001. Ação de Cobrança - 0000075-12.2002.8.16.0143 - Scrivanti e Santana Ltda. X Rodolfo Heil-"Acolho o pedido de fl. 266. Expeça-se o competente alvará." Adv. do Requerente: ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO (44390/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA DE MEDEIROS (0/) e SILVIO CESAR DE MEDEIROS (0/)-Advs. ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS e SILVIO CESAR DE MEDEIROS

002. - 0000442-21.2011.8.16.0143 - ADAIL ROSNER X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Ante a notícia de falecimento da Procuradora da Autora, intime-a para regularizar a situação processual em quinze dias. Sem prejuízo, ao requerido para que junte em dez dias o Termo de acordo." Adv. do Requerente: DANIELLE MADEIRA (55276/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (0/)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DANIELLE MADEIRA

003. Ação Monitória - 0001345-90.2010.8.16.0143 - Etrosmaq Industria de Máq e Automação Industrial X Guilherme Aires de Alencar Filho-"Acolho parcialmente o pedido de fls. 92/94, e determino que se proceda a penhora e avaliação do bem indicado pelo Exequente à fl. 47, b. Em relação à remoção do bem, tal deverá ser providenciado pelo Exequente junto ao Sr. Oficial de Justiça, uma vez que para tal será necessário equipamento para remoção." Adv. do Requerente: LAERTE PAULO WEBER (0/) e Adv. do Requerido: HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO (36773/PR)-Advs. HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO e LAERTE PAULO WEBER

004. Execução de Sentença - 0000740-13.2011.8.16.0143 - Paulo Roberto Ayres Correia X Banco do Brasil S/A-"Resta claro que a parte requerida pediu a perícia, assim deverá suportar o ônus neste momento. Intime-se para que apresente a Requerida de forma objetiva o valor que entende plausível de honorários periciais, justificadamente. Prazo de dez dias." Adv. do Requerente: OSÉAS SANTOS (0/) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e OSÉAS SANTOS

005. - 0000269-31.2010.8.16.0143 - Vicencia de campos mateus e Outro X Brasil Telecom S/A-"Sobre o teor de fls. 268/269 diga a Requerida em cinco dias, em especial sobre eventual descumprimento da ordem judicial prolatada em sentença." Adv. do Requerente: NORBERT HEIDEMANN (38347/PR) e Adv. do Requerido: ISABEL APARECIDA HOLM (22399/PR)-Advs. ISABEL APARECIDA HOLM e NORBERT HEIDEMANN

006. Rescisão de Contrato - 0000585-78.2009.8.16.0143 - Ricardo Bernardon e Outros X Klabin S/A-"Ante o teor e conteúdo da impugnação à contestação, concedo vistas à parte ré por cinco dias. Após conclusos para saneamento." Adv. do Requerido: SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO (14978/PR)-Adv. SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO-

007. Embargos à Execução - 0000668-26.2011.8.16.0143 - LIZANDRO SADI LIPKE e OUTROS X Banco do Brasil S/A-"Sobre a petição de fls. 646/654, diga o Embargado em 10 (dez) dias." Adv. do Requerido: CLAUDINE APARECIDO TERRA (0/)-Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-

008. Ação Revisional de Contrato de Conta - 0000559-80.2009.8.16.0143 - Edson Chevoca De Barros e Outro X Banco Bradesco S/A-"Ante o feito infrigente buscado pelos aclaratórios, concedo o prazo de cinco dias para manifestação do embargado. Após, conclusos para decisão."-Adv. do Requerente: ADRIANA CICHELLA GOVEIA (0/-)Adv.ADRIANA CICHELLA GOVEIA-.

009. - 0000201-81.2010.8.16.0143 - Zaquel dos Santos Lemes e Cia LTDA-ME e Outro X Município de Reserva-"Decisão nos autos em apenso. Aguarde-se."-Adv. do Requerente: CARLOS CLEYTON NALIVAICO (44385/PR), ANA PAULA ROKOSKI NALIVAICO (44390/PR) e CARLOS CLEBER NALIVAICO (42678/PR)-Advs. ANA PAULA ROKOSKI NALIVAICO, CARLOS CLEBER NALIVAICO e CARLOS CLEYTON NALIVAICO

010. Consignação em Pagamento - 0000576-19.2009.8.16.0143 - Município de Reserva X Zaquero dos Santos Lemes e Cia Ltda-"1. Indefero o pedido de expedição de alvará de fl. 150, uma vez que parte do valor depositado poderá servir como garantia do valor devido nos autos em apenso, a título de honorários advocatícios. 2. Intime-se o requerido para pagamento do valor apontado às fls. 152/154, nos termos do art. 475-J CPC."-Adv. do Requerido: CARLOS CLEBER NALIVAICO (42678/PR)-Adv.CARLOS CLEBER NALIVAICO-.

011. Monitória - 0000376-41.2011.8.16.0143 - Tarcizio Luiz Canal X Avelino Demari-Tendo em vista a defesa apresentada às fls. 79/80, diga a parte requerente em dez dias.-Adv. do Requerente: JOSE LUIZ GUILHERME (46537/PR)-Adv.JOSE LUIZ GUILHERME-.

012. - 0000474-60.2010.8.16.0143 - João Ivanir Ribas e Outros X Banco Itaú S/A-"Ante o feito infrigente buscado nos aclaratórios, vistas ao Embargado por cinco dias para manifestação."-Adv. do Requerente: LUCIANO RIBEIRO VITORASSI (0/-), AMAURI ROBERTO BALAN (0/-) e TAISA GRASIELA LUNARDI POTULSKI (0/-)-Advs. AMAURI ROBERTO BALAN, LUCIANO RIBEIRO VITORASSI e TAISA GRASIELA LUNARDI POTULSKI

013. Arrolamento - 0000333-17.2005.8.16.0143 - Aristoteles de Oliveira X Efigenia Virgínia dos Santos-Intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o registro da Carta de Adjudicação junto ao cartório competente.-Adv. do Requerente: ANA PAULA ROKOSKI NALIVAICO (44390/PR)-Adv.ANA PAULA ROKOSKI NALIVAICO-.

001. Reclamatória Trabalhista - 0000264-19.2004.8.16.0143 - Sergio Miguel da Silva X Município de Reserva-"Resta evidente que há uma celeuma acerca do valor devido, não sendo possível a inclusão de valor aproximado no orçamento, devendo este ser exato. Assim, remeta-se os autos à contadoria judicial para cálculo."-Adv. do Requerente: SANDRA R. DE MEDEIROS (0/-) e SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Advs. SANDRA R. DE MEDEIROS e SILVIO CESAR DE MEDEIROS

002. Reparação por Perdas e Danos - 0000158-86.2006.8.16.0143 - Laertes Garabelli de Souza X Município de Reserva-Tendo em vista o contido na decisão prolatada, intimo as partes acerca da necessária digitalização do feito em questão junto ao Sistema Projudi. Ainda, informo às partes que o processo tramitará digitalmente conservando o N.U. que possua enquanto físico. -Adv. do Requerente: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS (0/-) e VIRGINIA TONIOLO ZANDER (0/-)-Advs. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS e VIRGINIA TONIOLO ZANDER

003. Ação de Obrigação de Fazer - 0001281-80.2010.8.16.0143 - Município de Reserva X Valdomiro Setti-Nos termos do artigo 2º, letra A, item 8, da Portaria nº 001/2009, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, intimo-os para manifestar seu interesse no cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando, que em caso de inércia, o processo será arquivado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.-Adv. do Requerente: FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR (0/-)-Adv.FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR-.

004. Precatória - 0000243-72.2006.8.16.0143 - KGM - Comércio e Representação de Produtos Agropec X Lizandro Sadi Lipke-"1. Oficie-se ao Banco John Deere S/ A para que informe a situação atualizada do contrato relativo ao veículo de placa AJJ 4379, em especial o valor a ser pago e aquele já quitado. Em relação ao bem de placa AML 1593, determino a realização de penhora, avaliação e remoção do bem. Para tanto, o Exequente deverá indicar fiel depositário, bem como meios para remoção do bem." INTIMO a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais para cumprimento do despacho. A guia para o pagamento pode ser solicitada junto a esta Secretaria, através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -Adv. do Requerente: ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BARBOSA (43295/PR) e Adv. do Requerido: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (0/-)-Advs. ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BARBOSA e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA

005. Div - 0001377-95.2010.8.16.0143 - A. d. J. I. X L. I. -Nos termos do artigo 2º, letra A, item 8, da Portaria nº 001/2009, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, intimo-os para manifestar seu interesse no cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando, que em caso de inércia, o processo será arquivado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.-Adv. do Requerente: NORBERT HEIDEMANN (38347/PR) e Adv. do Requerido: JOSEMAR JUNIOR SANTOS (55211/PR)-Advs. JOSEMAR JUNIOR SANTOS e NORBERT HEIDEMANN

006. Monitória - 0000267-66.2007.8.16.0143 - Banco CNH Capital S.A X Paulo Cesar Taveli Mendes-INTIMO a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais para realização de avaliação. A guia para o pagamento pode ser solicitada junto a esta Secretaria, através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -Adv. do Requerente: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR)-Adv.MARILI RIBEIRO TABORDA-.

007. Monitória - 0000570-12.2009.8.16.0143 - Eugênio Lopata e Outro X MBM Madeiras-INTIMO a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais para expedição de edital. A guia para o pagamento pode ser solicitada junto a esta Secretaria, através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -Adv. do Requerente: NORBERT HEIDEMANN (38347/PR)-Adv.NORBERT HEIDEMANN-.

008. Decl. de Inexigibilidade de Título - 0000720-90.2009.8.16.0143 - Marínes Yaeko Ueque Lopata e Cia X Provector Factoring Fom.Merc. Ltda-INTIMO a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais para expedição de edital. A guia para o pagamento pode ser solicitada junto a esta Secretaria, através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -Adv. do Requerente: JORGE AUGUSTO HORNUNG (41674/PR)-Adv.JORGE AUGUSTO HORNUNG-.

009. Ordinária de Revisão de Contrato de Cont - 0000348-78.2008.8.16.0143 - Paulo Afonso Dukievicz X Banco do Brasil S/A-INTIMO a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais para expedição de ofício ao perito. A guia para o pagamento pode ser solicitada junto a esta Secretaria, através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS SLONIK (0/-)-Adv.LUIZ CARLOS SLONIK-.

Reserva, 23 de Setembro de 2015

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESERVA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 82/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA ROKOSKI NALIVAICO	011	214/2010
CARLOS CLEYTON NALIVAICO	011	214/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	014	59/2005
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR	003	98/2010
ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BARBOSA	004	54/2006
JORGE AUGUSTO HORNUNG	013	2/2011
	008	169/2009
JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	002	241/2006
JOSÉ ALTEVIRMERETH BARBOSA DA CUNHA	015	169/1994
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA	015	169/1994
JOSEMAR JUNIOR SANTOS	005	113/2010
LUCAS PEREIRA SOUZA	012	44/2010
	010	69/2001
LUIZ CARLOS SLONIK	009	109/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	006	214/2007
NORBERT HEIDEMANN	007	250/2009
	005	113/2010
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	004	54/2006
SANDRA R. DE MEDEIROS	001	185/2004
SILVIO CESAR DE MEDEIROS	001	185/2004
VIRGINIA TONIOLO ZANDER	002	241/2006

010. Execução Fiscal - 0000176-83.2001.8.16.0143 - Prefeitura Municipal de Reserva -PR X Dioniza Micheten e Outros-INTIMO a parte executada para que compareça perante esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará para levantamento do valor remanescente..Adv. do Requerido: LUCAS PEREIRA SOUZA (66246/PR)-Adv.LUCAS PEREIRA SOUZA-.

011. Usucapião Extraordinário - 0001137-09.2010.8.16.0143 - Bernadete Eidam Szeremeta X -"Certifico que em cumprimento aos artigo 1º e artigo 2º em sua alínea D e item 5, da portaria 001/2009, baixada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Rogério César Rocha, abaixo descritos: Art. 1º - "Fica o sr. escrivão da vara cível autorizado a praticar atos de mero expediente, sem caráter decisório, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz nos termos desta portaria". Art. 2º, alínea D, item 5:"Se a parte autora pedir suspensão do processo, os autos aguardarão o prazo em suspensão em arquivo provisório, intimando-se as partes da suspensão. Após o prazo, intimará a parte para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Caso não depense dela qualquer ato para a continuidade do processo, estes serão impulsionados pela escrivania observando fase respectiva". Tendo em vista o pedido formulado pelos requerentes, fica o presente feito suspenso pelo prazo requerido.".Adv. do Requerente: CARLOS CLEYTON NALIVAICO (44385/PR) e ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO (44390/PR)-Advs. ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO e CARLOS CLEYTON NALIVAICO

012. Ação Ordinária de Indenização - 0000256-32.2010.8.16.0143 - Claudio Nievola X Município de Reserva-"Diga o exequente em 05 (cinco) dias.".Adv. do Requerente: LUCAS PEREIRA SOUZA (66246/PR)-Adv.LUCAS PEREIRA SOUZA-.

013. Inventário - 0000133-97.2011.8.16.0143 - Mieczeslau Cieniava X Espólio de Maria Gunha Cieniava-Intimo a parte para que se manifeste acerca do contido na petição de fl. 140, no prazo de 05 (cinco) dias...Adv. Outras Partes: JORGE AUGUSTO HORNUNG (41674/PR)-Adv.JORGE AUGUSTO HORNUNG-.

014. Execução de título Judicial - 0000318-48.2005.8.16.0143 - Ernesto Plen X Nilton de Oliveira Santos-Haja vista o contido na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, haja vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (0/-)-Adv.CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

015. Execução de Título Extrajudicial - 0000013-50.1994.8.16.0143 - Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Humberto Mendes e Outro-Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da resposta do banco juntada à fl. 189, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (6891/PR) e JOSÉ ALTEVIRMERETH BARBOSA DA CUNHA (0/-)-Advs. JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e JOSÉ ALTEVIRMERETH BARBOSA DA CUNHA

Reserva, 24 de Setembro de 2015

RIO NEGRO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
ALEXANDRO CESAR POSSENTI - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 85/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00012 000514/2002
 ALICE BATISTA HIRT (OAB: 000070-720/) 00002 000586/1995
 ANA BEATRIZ RAMALHO DEOLIVEIRA 00012 000514/2002
 ANA CAROLINA DOMINGUES 00029 000380/2012
 ANA CAROLINA MAINGUE MEYER 00012 000514/2002
 ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00026 000025/2011
 ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00028 000052/2012
 ANA LUIZA BRANDT (OAB: 014288/SC) 00028 000624/2008
 ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00012 000514/2002
 BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00023 000624/2008
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00028 000052/2012
 CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI 00012 000514/2002
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00012 000514/2002
 CARLOS GREGÓRIO REYNAUD DOS SANTOS 00012 000514/2002
 CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR) 00022 000139/2008
 CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00012 000514/2002
 CHARLES DE LIMA (OAB: 016021/SC) 00029 000380/2012
 CHERLON DE LIMA (OAB: 076183/PR) 00029 000380/2012
 CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00012 000514/2002
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA 00008 000174/1998
 CRISTIANE ODISI SCHWALBE 00020 000262/2006
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: 030529/PR) 00026 000025/2011
 DIEGO LENZI REYES ROMERO 00012 000514/2002
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00012 000514/2002
 ELFI CRISTINA BOETTCHER MATOSO 00015 000280/2005
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00027 000514/2011
 EVELYSE CARVALHO RIBAS 00030 000437/2012
 FABIANO DALOMA (OAB: 013220/SC) 00016 000317/2005
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 00012 000514/2002
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00018 000022/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00022 000139/2008
 GABRIELA DE PAULA SOARES 00007 000060/1998
 HELBA REGINA MENDES DE MORAIS 00014 000224/2005
 00015 000280/2005
 HELIO GOMES COELHO JUNIOR 00012 000514/2002
 IGOR CASA GRANDE (OAB: 000070-137/PR) 00026 000025/2011
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR) 00026 000025/2011
 IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00010 000004/2000
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 011871/SC) 00026 000025/2011
 JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00002 000586/1995
 JEFFERSON KAMINSKI 00026 000025/2011
 JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 016048-A/SC) 00011 000031/2002
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00022 000139/2008
 JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA 00012 000514/2002
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00026 000025/2011
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00012 000514/2002
 KATIA REGINA MOREIRA VICENTE 00020 000262/2006
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00012 000514/2002
 LEILA GONÇALVES GOMES COELHO 00012 000514/2002
 LENI MARLI DORNELLES PAZ 00023 000624/2008
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00020 000262/2006
 LIDIANE GOMES FLORES 00025 000869/2010
 LUCIMARA PLAZA TENA (OAB: 000030-254/SC) 00022 000139/2008
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00019 000239/2006
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO 00012 000514/2002
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) 00012 000514/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 000379/2005
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00012 000514/2002
 LUIZA DOS SANTOS REIS 00028 000052/2012
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00008 000174/1998
 MARCOS SCHWEGLER (OAB: 000019-769/PR) 00026 000025/2011
 MARILDA DE LUCA FURTADO 00023 000624/2008
 MAURICIO HOLZKAMP (OAB: 000026-390/) 00012 000514/2002
 MAURO JOSELITO BORDIN 00012 000514/2002
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00022 000139/2008
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) 00007 000060/1998
 00018 000022/2006
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR) 00002 000586/1995
 NILSOM MITIHIRO SUGAWARA 00012 000514/2002
 PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 000047-356/PR) 00012 000514/2002
 PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00021 000029/2008
 RAFAEL ANTONIO REBICKI 00012 000514/2002
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00012 000514/2002
 RENATA E. BUENO (OAB: 000032-816/PR) 00012 000514/2002
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00024 000474/2010
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00022 000139/2008
 RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00022 000139/2008
 ROGERIO DUMKE (OAB: 000031-180/PR) 00026 000025/2011
 ROSANA JARDIM RIELLA 00012 000514/2002
 SERGIO RICARDO DA CUNHA RAMOS 00025 000869/2010
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 00022 000139/2008
 THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES 00012 000514/2002
 THAISSA RIBAS (OAB: 000044-398/PR) 00012 000514/2002
 VIVIANE MARIA SCHUMACHER FERRARESI 00013 000066/2003
 WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 031620/PR) 00007 000060/1998
 WALMIR ANTONIO DOS SANTOS 00025 000869/2010
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00001 000495/1995
 00003 000729/1996
 00004 000763/1996
 00005 000641/1997
 00006 000768/1997
 00009 000431/1999

00023 000624/2008

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000044-27.1995.8.16.0146-DIBRELL DO BRASIL TABACOS LTDA x ANTONIO SILVEIRA e outros-Intimo para pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.013,52, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 000022-545A/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000085-91.1995.8.16.0146-BANCO ITAU S/A e outros x MANOEL NUNES CARDOSO e outros-Nº Unificado: 85-91.1995.8.16.0146 Nº dos Autos: 586/1995 DECISÃO Relatório em idênticos termos ao utilizado na decisão de fl. 227, acrescentando: Realizada penhora online parcialmente positiva (fl. 230). Comprovante de depósito juntado à fl. 232. Peticionou o executado Manoel Nunes Cardoso alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois estavam depositados em conta poupança (fls. 234/239). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados através do BacenJud, sob alegação de que foram bloqueados de conta poupança do executado. Do documento juntado à fl. 240 infere-se que foi bloqueado o valor de R\$ 1.106,61 de conta poupança pertencente ao executado junto ao Banco Itaú S/A. Pois bem. De fato, é vedada a impenhorabilidade de aplicações existentes em conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos, na forma do art. 649, X do CPC, que traz: "Art. 649 (...). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)". Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. (...) 4. Na hipótese dos autos, foi mantida a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para deconstituir a penhora em relação ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta de poupança. 5. Consecutariamente, tendo em vista que as instâncias ordinárias, com ampla cognição fático-probatória, entenderam por aplicar o disposto no art. 649, inciso X, do CPC para resguardar apenas a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, rever tal posicionamento para se concluir acerca da natureza alimentar da importância excedente a referido limite encontra-se obstada pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (Processo nº AgRg no REsp 1154989 MS 2009/0168049-7; Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Julgamento: 04/10/2012; Órgão Julgador: Terceira Turma; Publicação: DJe 09/10/2012). Assim, tendo a parte executada comprovado através do documento de fl. 240 que o valor bloqueado nestes autos foi construído em sua conta poupança, DEFIRO o requerimento de desbloqueio do valor. Expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia com prazo de 30 dias e intime-se o executado Manoel Nunes Cardoso para retirá-lo no prazo de 5 dias. Se requerida a transferência bancária, resta, desde já, deferida. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, bem como para que cumpra a decisão de fl. 227 (matrícula atualizada do imóvel adjudicado). Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 23 de setembro de 2015. ALEXANDRO CESAR POSSENTI Juiz de Direito -Advs. ALICE BATISTA HIRT (OAB: 000070-720J), JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR)-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-0000094-19.1996.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x MOISES CHEFFER-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 19 da Portaria nº 24/2013. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 000022-545A/PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000127-09.1996.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x JOAO BATISTA FERREIRA BUENO-Intimo para pagamento das custas finais no valor de R\$ 653,55, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 000022-545A/PR)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000075-76.1997.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x WANDERLEI IACHITZKI e outro-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s), no prazo de cinco dias e para comprovar(em) a distribuição em 30 (trinta) dias. Ato realizado conforme Artigo 2º-A, item 18, da Portaria nº 24/2013. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 000022-545A/PR)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000107-81.1997.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x DEOLINDO FELIZ DOS SANTOS-Intimo para pagamento das custas finais no valor de R\$ 326,00, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 000022-545A/PR)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000153-36.1998.8.16.0146-ESTADO DO PARANA x VILSON CASTRO DA COSTA & CIA LTDA e outros-Intimo para pagamento das custas finais no valor de R\$ 435,03, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR), GABRIELA DE PAULA SOARES (OAB: 029017/PR) e WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 031620/PR)-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000105-77.1998.8.16.0146-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x MARIO SCHADECK-Intimo para pagamento das custas finais no valor de R\$ 287,18, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA

(OAB: 019583/PR) e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA (OAB: 018885/PR)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000210-20.1999.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x JOSE CARLOS GIESE e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 19 da Portaria nº 24/2013. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 000022-545A/PR)-.

10. AÇÃO DE USUCAPIAO-4/2000-CELIO BAGGIO e outro x INTERESSADOS INCERTOS-Retirar mandado de registro de sentença e efetuar o pagamento do mesmo no valor de R\$ 50,10. -Adv. IVETE M. CARIBE DA ROCHA (OAB: 123294-A/PR)-.

11. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0000182-47.2002.8.16.0146-ALTAIR TEIXEIRA x COMERCIO DE TECIDOS JORGE SALIBA LTDA-Intimo para pagamento das custas finais no valor de R\$ 105,31, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores referentes ao FUNJUS no valor de R\$ 21,32 importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Observação: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria-em-Guias-Preparadas>. -Adv. JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 016048-A/SC)-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000248-27.2002.8.16.0146-GILBERTO DE SOUZA LUZ x HOSPITAL ERASMO DE ROTTERDAM e outros-Nº Unificado: 248-27.2002.8.16.0146 Nº dos Autos: 514/2002 DECISÃO Relatório em idênticos termos aos utilizados nas decisões de fls. 1786/1797 e 1855/1856, acrescentando-se: Rejeitados a exceção de pré-executividade de Sérgio Paulo Belleda Piazzetta e os embargos de declarações de Odilon Bertinatto Michels. No mais, mantida a decisão agravada por Luiz Alberto Cantor (fls. 1855/1856). Interposto recurso de apelação pelo executado Odilon Bertinatto Michels, em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele ofertada (fls. 1857/1876). Juntou documentos (fls. 1877/1964). Prestadas informações em relação ao agravo de instrumento interposto por Luiz Alberto Cantor (fls. 1966/1968), que teve o efeito suspensivo negado. À fl. 1971 foi proferida decisão não recebendo a apelação interposta por Odilon Bertinatto Michels, tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão interlocutória e não contra sentença. O exequente apresentou pedido de realização de BACENJUD, RENAJUD e penhora no rosto dos autos nº 7937/0000 que tramita na 13ª Vara Cível de Curitiba (fls. 1973/1976). Deferida somente a realização dos procedimentos da penhora online (fls. 1978). Juntou o exequente documentos relativos ao requerimento de penhora no rosto dos autos 7937/0000 (fls. 1980/1982). Expedidos os ofícios determinados na decisão de fls. 1786/1797, os quais foram encaminhados através do sistema mensageiro (fls. 1984/1986). Resposta ao ofício encaminhado à 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, informando que o processo foi julgado parcialmente procedente e encontra-se aguardando apreciação dos embargos de declaração, encaminhando cópia do dispositivo da sentença (fls. 1984/1991). Juntou o executado Luiz Alberto Cantor cópia da decisão que deu provimento ao agravo para o fim de impedir a extensão dos efeitos da descon sideração da personalidade jurídica (fls. 1993/2000). Petição pelo advogado Cleverson José Gusso, renunciando os poderes a ele conferidos (fl. 2002). Cópia do agravo de instrumento interposto por Luiz Alberto Cantor juntada às fls. 2003/2042. Realizados os procedimentos da penhora online, restou parcialmente positiva (fls. 2044/2062), sendo encontrados valores somente em nome de Dzonet Quarentei Mercer (fl. 2063). Juntada petição de acordo entra a parte autora e o executado Waldir Marcos Baroni (fls. 2064/2065). Foi homologado à fl. 2067, julgando extintos os autos em relação ao executado. Apresentada exceção de pré-executividade pelo executado Dzonet Quarentei Mercer às fls. 2069/2095). Juntou documentos (fls. 2096/2141). Intimado, manifestou-se o exequente às fls. 2145/2156. É o relato. DECIDO. 1. Da Exceção de Pré-Executividade de Dzonet Quarentei Mercer. Expedida citação para o executado (fl. 684), após a descon sideração da personalidade jurídica, retornou devidamente cumprida (fl. 708). Às fls. 2069/2095 apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese; a) impenhorabilidade da verba salarial; b) impedimento da extensão dos efeitos da descon sideração da personalidade jurídica, nos termos das decisões dos agravos de instrumentos já concedidos a alguns dos demais demandados; c) sua ilegitimidade passiva, em razão da discussão existente nos autos de dissolução de sociedade, no qual requer o direito de registrar a 15ª alteração contratual na Junta Comercial, com efeito retroativo a novembro de 1995; d) suspensão do feito na forma do art. 265, IV, do CPC, e, alternativamente a responsabilidade subsidiária do executado, vez que ocorrida a sucessão entre a Fundação Erasmo de Rotterdam, Hospital de Cardiologia de Curitiba e até mesmo a Prefeitura de Curitiba. Juntou documentos (fls. 2096/2141). O excepto se manifestou às fls. 2145/2156, pleiteando a rejeição da exceção. Pois bem. Passo a analisar a questão. Tal qual já consignado na decisão de fls. 1786/1797, entendo que em relação a Dzonet Quarentei Mercer deve o presente processo também ser suspenso até o julgamento definitivo dos autos nº 0044722-13.2014.8.16.0001 da 8ª Vara Cível de Curitiba, até porque eventual decisão determinando a dissolução parcial da sociedade poderá ocasionar prejuízos tanto à parte executada, quanto à parte exequente. Assim, suspendo a fase de cumprimento de sentença em relação a Dzonet Quarentei Mercer, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Determino, desde já, seja oficiado à 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba a fim de que, no prazo de 10 dias, informe a atual situação dos autos nº 0044722-13.2014.8.16.0004. Da impenhorabilidade da verba salarial. O art. 649, IV, do CPC traz: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas

ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". No presente caso, assiste razão ao executado, restando demonstrado que os valores bloqueados são provenientes do salário por ele recebido, conforme a documentação juntada às fls. 2098/2101. A propósito: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PRETENSÃO AO DESBLOQUEIO DE BENS VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR POSSIBILIDADE. 1. Pretensão recursal visando a revogação do desbloqueio de bens. 2. Valores decorrentes de verba salarial. Impenhorabilidade. 3. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 4. Não foi demonstrado nos autos o fundado receio de dilapidação do patrimônio. 5. Decisão reformada. 5. Recurso de agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 608171620128260000 SP 0060817-16.2012.8.26.0000, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 30/07/2012, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2012) Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada e determino o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD (fl. 2063), forte no art. 649, IV, do CPC. Caso tenha havido a transferência para conta judicial, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) com prazo de 30 dias e intime(m)-se a executada (através de seu advogado, se possuir poderes específicos para tanto), para retirá-lo no prazo de 10 dias. 2. Do Pedido de Penhora no Rosto dos Autos. No que tange ao pedido de penhora no rosto dos autos realizado pela parte autora às fls. 1973/1975 e complementado com os documentos juntados às fls. 1981/1982, anoto que através dos referidos documentos verifica-se que os valores constantes naquele processo dizem respeito a pagamento efetuado pelo executado e não há crédito a ele pertencente. Assim, indefiro o pedido retro. 3. Executado Luiz Alberto Cantor Às fls. 2003/2042 foi juntada decisão proferida no agravo interposto por Luiz Alberto Cantor, na qual restou consignado que: "Por essas sucintas, mas suficientes razões, o meu voto é pelo provimento do recurso, para efeito de não estender os efeitos da desconsideração da pessoa jurídica ao agravante". Dessa forma, cumpra-se a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, remetendo os autos à distribuição a fim de retirar Luiz Alberto Cantor do polo passivo da execução. 4. Demais Diligências No mais, no que tange ao ofício expedido à 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, respondido às fls. 1987/1991, solicite-se informação acerca do trânsito em julgado da sentença. Em relação ao expedido à 20ª Vara Cível, não respondido até a presente data, reitere-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 28 de julho de 2015. ALEXANDRO CESAR POSSENTI Juiz de Direito -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR), ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB: 000036-115/PR), NILSON MITIHIRO SUGAWARA (OAB: 000053-404/PR), LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB: 000044-464/), MAURICIO HOLZKAMP (OAB: 000026-390/), CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT (OAB: 000042-179/PR), RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (OAB: 000042-178/PR), CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL (OAB: 000043-536/PR), EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL (OAB: 000048-962/PR), RENATA E. BUENO (OAB: 000032-816/PR), THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES (OAB: 000044-398/PR), HELIO GOMES COELHO JUNIOR (OAB: 000007-007/PR), MAURO JOSELITO BORDIN (OAB: 000015-755/PR), ANA BEATRIZ RAMALHO DEOLIVEIRA (OAB: 000023-010/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO (OAB: 000036-491/PR), JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA (OAB: 000042-150/PR), LEILA GONÇALVES GOMES COELHO (OAB: 000020-307/PR), PAULO SERGIO DUBENA (OAB: 000047-356/PR), CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI (OAB: 000022-011/PR), RAFAEL ANTONIO REBICKI (OAB: 000037-575/PR), ANA CAROLINA MAINGUE MEYER (OAB: 000034-650/PR), DIEGO LENZI REYES ROMERO (OAB: 000040-504/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 000002-298/PR), ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR), ROSANA JARDIM RIELLA (OAB: 000025-298/PR), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB: 000036-467/PR), JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000037-134/PR), CARLOS GREGÓRIO REYNAUD DOS SANTOS (OAB: 000028-037/SC), LARISSA LEMANSKI DE PAIVA (OAB: 000032-932/PR) e THAISSA RIBAS (OAB: 000044-398/PR)-.

13. ANULATÓRIA ORDINARIA-0000284-35.2003.8.16.0146-JADIR INACIO XAVIER x MYRIAN EDUARDA DE MIRANDA BRANDES e outro-a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. Ao preparo das custas no valor de 707,97, no prazo de 05 dias. -Adv. VIVIANE MARIA SCHUMACHER FERRARES (OAB: 004587/SC)-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000449-14.2005.8.16.0146-CELIO LUIZ FERREIRA x CARLOS WOJCIKI-Intimo para pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.097,03, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. Advertência: O não pagamento dos valores referentes ao FUNJUS no valor de R\$ 51,06 importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Observação: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria-em-Guias-Preparadas>". -Adv. HELBA REGINA MENDES DE MORAIS (OAB: 006851/PR)-.

15. AÇÃO ORDINARIA-0000448-29.2005.8.16.0146-CELIO LUIZ FERREIRA x CARLOS WOJCIKI-Intimo para pagamento das custas finais no valor de R\$

272,34, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. -Advs. HELBA REGINA MENDES DE MORAIS (OAB: 006851/PR) e ELFI CRISTINA BOETTCHER MATOSO (OAB: 000012-715/PR)-.

16. AÇÃO MONITORIA-0000519-31.2005.8.16.0146-NILSON JOSE BERLANDA & CIA LTDA x MARCOS ANTONIO SANTANA-A manifestação da parte requerente sobre a correspondência devolvida. -Adv. FABIANO DALOMA (OAB: 013220/SC)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000479-49.2005.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x ARACELI EMANUEL STANGE e outro- A parte exequente para retirar ofício para postagem.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

18. ARROLAMENTO-0000560-61.2006.8.16.0146-MARIA JANETE WOTROBA x JOSE ADROALDO WOTROBA-Intimo para pagamento das custas finais no valor de R\$ 380,55, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) e FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

19. AÇÃO MONITORIA-0000593-51.2006.8.16.0146-ALISUL ALIMENTOS S/A x DOMINGOS GRASSITELLI JUNIOR-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s), no prazo de cinco dias e para comprovar(em) a distribuição em 30 (trinta) dias. Ao realizado conforme Artigo 2º-A, item 18, da Portaria nº 24/2013. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 031005/RS)-.

20. AÇÃO MONITORIA-0000540-70.2006.8.16.0146-CEREAGRO LTDA x FRANCISCO KUZERATSKI e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 19 da Portaria nº 24/2013. -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 015808/PR), KATIA REGINA MOREIRA VICENTE (OAB: 000013-694/SC) e CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC)-.

21. AÇÃO ORDINARIA-0000759-15.2008.8.16.0146-MARIA OLLITES SECCONE CLERES e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 19 da Portaria nº 24/2013. -Adv. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 019925/SC)-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-0001214-77.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SAMUEL SATOCHI MIURA- Retirar ofício para postagem.-Advs. MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 000040-863/PR), LUCIMARA PLAZA TENA (OAB: 000030-254/SC), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR), CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e SUZAINARA DE OLIVEIRA (OAB: 000012-872/PR)-.

23. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-0000928-02.2008.8.16.0146-C.K.M. x C.S. e outro-Nº Unificado: 928-02.2008.8.16.0146 Nº dos Autos: 624/2008 DECISÃO Conquanto argumente a parte requerida que deva ser intimada expressamente acerca dos documentos juntados às fls. 838/1333, observo que tal documentação foi carreada aos autos a pedido do então perito nomeado, com o objetivo de estipular o valor de seus honorários periciais, pedido este que restou autorizado (art. 429 do Código de Processo Civil). Assevero, ainda, que tais documentos não foram utilizados como juízo de convencimento ou balizaram, até o momento, qualquer prova pericial, pois somente serviram de parâmetro pelo perito, que por sinal não mais atua nos autos. De mais a mais, a parte requerida já se manifestou no feito posteriormente à juntada da referida documentação (fls. 1347 e 1385), ou seja, teve plena ciência de todo o bojo processual. Ao arremate, a perícia vindoura limitar-se-á aos quesitos previamente apresentados pelas partes, sendo que à parte requerida é assegurado o contraditório e a ampla defesa, inclusive podendo valer-se de assistente técnico e formular quesitos complementares se pertinentes. Ante o exposto, não demonstrado qualquer prejuízo concreto à parte insurgente, entendo que não merecem guarida os requerimentos formulados às fls. 838/1333. Aguarde-se a perícia agendada. Intimem-se. Rio Negro, 21 de setembro de 2015. ALEXANDRO CESAR POSSENTI Juiz de Direito -Advs. ANA LUIZA BRANDT (OAB: 014288/SC), LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 005729/PR), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 000022-545/PR), MARILDA DE LUCA FURTADO e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.

24. INDENIZACAO - SUMARIA-0003247-69.2010.8.16.0146-SILMARA APARECIDA ALVES e outros x JORNAL LEITURA - EDITORA LEITURA INT. DE SC- A parte autora para apresentar cálculo atualizado do débito.-Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 020963/PR)-.

25. AÇÃO ORDINARIA-0005259-56.2010.8.16.0146-EDILSON SCHADECK e outro x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-DECISÃO. 1. Compulsando os autos, verifico que os autores não são mais representados pelo Dr. Marcio Magnabosco da Silva, por força do substabelecimento juntado às fls. 495, realizado sem reserva de poderes. 2. Nestes termos, não recebo o agravo retido juntado às fls. 498/503, porquanto subscrito por procurador que não representa mais a parte autora. Por conseguinte, determino seu desentranhamento dos autos, devendo ser entregue ao advogado subscritor. 3. Assim, em atenção ao substabelecimento juntado à fl. 495 e observando que na intimação da decisão de fl. 451, realizada a fl. 506, não constou o nome dos procuradores substabelecidos, determino que a Secretária realize as diligências necessárias para o cadastro dos novos procuradores, e, então proceda à nova intimação acerca da decisão de fl. 451. 4. Intimações e diligências necessárias. DESPACHO DE FL. 451: Nº Unificado: 5259-56.2010.8.16.0146 Nº dos Autos: 869/2010 DESPACHO Conquanto este Juízo esteja ciente de que o imóvel do autor não sofreu desvalorização, consoante expôs a perita no laudo de fls. 219/275 e às fls. 437/440, é necessário que seja atribuído valor certo à área desapropriada, à época da imissão. Ressalto, por oportuno, que estes autos serão julgados simultaneamente com os autos de desapropriação em apenso, fato que talvez possa não ser de conhecimento da perita nomeada pelo Juízo, sendo que na ação de desapropriação

discute-se a justa indenização pela área que foi desapropriada, cujo valor deverá ser pago pelo Município de Rio Negro em favor dos ora autores. Intime-se, pois, a perita, cientificando-a de que existe uma ação de desapropriação que será julgada simultaneamente a esta demanda indenizatória e, em tal ação, é necessária a fixação do valor apenas da área expropriada, correspondente a 3.589,59 m² (fl. 10 dos autos nº 870/2010), pois é sabido que tal área possuía um valor de mercado à época da imissão. Assim, a perita deverá indicar expressamente, em 10 dias, de forma clara e objetiva qual o valor da área desapropriada (correspondente a 3.589,59 m² - fl. 10 dos autos nº 870/2010), levando em conta a época da imissão da posse, conforme já foi determinado pelo Juízo à fl. 424, a fim de que seja possível julgar o mérito da ação de desapropriação apenas. Com a indicação do valor, intemem-se as partes para que se manifestem, querendo, em 05 dias. Após, conclusos ambos os processos para sentença. Rio Negro, 6 de março de 2015. ALEXANDRO CESAR POSSENTI Juiz de Direito. Ao procurador Dr. Marcio M. da Silva para retirar o agravo retido. -Adv. WALMIR ANTONIO DOS SANTOS (OAB: 000036-919/SC), SERGIO RICARDO DA CUNHA RAMOS (OAB: 000034-295/SC), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA.-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000215-22.2011.8.16.0146-JANETE DO ROCIO PONTAROLLA e outro x AGENOR STORMOWSKI-Nº Unificado: 215-22.2011.8.16.0146 Nº dos Autos: 25/2011 DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 444/465, em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 508 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas cordiais homenagens. Diligências necessárias. Rio Negro, 14 de setembro de 2015. ALEXANDRO CESAR POSSENTI Juiz de Direito - Adv. JEFFERSON KAMINSKI, MARCOS SCHWEGLER (OAB: 000019-769/PR), ROGERIO DUMKE (OAB: 000031-180/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: 030529/PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 011871/SC), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR) e IGOR CASA GRANDE (OAB: 000070-137/PR)-.

27. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0003063-79.2011.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO DALKE e outros-Nº Unificado: 3063-79.2011.8.16.0146 Nº dos Autos: 514/2011 DESPACHO Relatório em idênticos termos ao da decisão de fl.132, acrescentando: A parte autora apresentou certidão de óbito de José Batista dos Santos Filho, indicando os endereços de suas herdeiras (Jaqueline Monge dos Santos e Suelen Martins dos Santos) para citação, bem como solicitando prazo para juntada da certidão de óbito de Catarina Hopata dos Santos (fls. 137/140). Expedidas correspondências para citação, foram recebidas (fl. 143 verso). A autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 146). É o relatório. DECIDO. Chamo o feito a ordem. 1. Inclusão no polo passivo de LEONARDO DRUCIAKI Infere-se da matrícula juntada à fl. 47 que também consta como proprietário do imóvel objeto da lide LEONARDO DRUCIAKI o qual ainda não figura no polo passivo da demanda. Dessa forma, intime-se a parte autora para que efetue sua inclusão no polo passivo da demanda, indicando, inclusive, seu endereço para citação. Cumprida a determinação, cite-se. 2. Ausência de citação de ILSO SCHERZOSKI Efetuada a inclusão do requerido ILDO SCHERZOSKI no polo passivo da demanda (fls. 63 e 65), não foi realizada sua citação até a presente data. Assim, proceda-se à citação do requerido no endereço indicado à fl. 65. 3. Ausência de citação dos herdeiros de JOAO PACHEC Constata-se da certidão de óbito de João Pachec (fl. 59) que seus filhos eram menores quando de seu falecimento no ano de 1973, mais de 30 anos antes da propositura da ação que se deu em 2011. Portanto, proceda-se à citação dos herdeiros JOÃO OLIVINO PACHEC, MARIA NOELI PACHEC e ROGÉRIO JOSÉ PACHEC, nos endereços indicados às fls. 65/66. 4. Juntada da certidão de óbito de CATARINA HOPATA DOS SANTOS Informado o falecimento de Catarina Hopata dos Santos, não foi efetuada até a presente data a juntada de sua certidão de óbito a fim de regularizar a habilitação de seus herdeiros. Nestes termos, intime-se a parte autora para regularizar a situação, especificando, ainda, quem são os herdeiros seus respectivos endereços para citação. Cumprida a determinação, cite-se os herdeiros. Para cumprimento de todas as diligências concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 30 de março de 2015. ALEXANDRO CESAR POSSENTI Juiz de Direito -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB: 012845/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000310-18.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALMIR ROGERIO SCODOLKI-Intimo para pagamento das custas finais no valor de R\$ 56,47, no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) e LUIZA DOS SANTOS REIS (OAB: 000056-542/PR)-.

29. INVENTARIO-0002259-77.2012.8.16.0146-JOSE CARLOS MARTINI x ADRIANE RIBAS MARTINI-Certifico que a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas. Ato realizado conforme art. 2º - A, item 19, da Portaria nº 24/2013. -Adv. CHARLES DE LIMA (OAB: 016021/SC), ANA CAROLINA DOMINGUES (OAB: 000070-087/PR) e CHERLON DE LIMA (OAB: 076183/PR)-.

30. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002017-21.2012.8.16.0146-MARIA RENATE RIBAS x BANCO SAFRA S/A e outro-A parte autora para retirar alvará -Adv. EVELYSE CARVALHO RIBAS (OAB: 000022-488/SC)-.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº183/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CAMILO DE TONI	00001	000158/1997
EDSON APARECIDO STADLER	00001	000158/1997
FERNANDO JOSE COSTA	00001	000158/1997
FRANCELISE CAMARGO DE LIMA	00004	000485/2008
JORGE JOSE GOTARDI	00001	000158/1997
	00002	000002/2003
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT	00001	000158/1997
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ	00001	000158/1997
LIZEU ADAIR BERTO	00003	000053/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00003	000053/2007
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH	00003	000053/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	000485/2008
MOACIR ANTONIO PERAO	00002	000002/2003
PEDRO FRANCO DE LIMA	00004	000485/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00004	000485/2008
ROBERTO PIETA	00001	000158/1997

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000036-70.1997.8.16.0149 (158/1997)-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x CERREALISTA GALON LTDA e outro- Intimo as partes dando conta de que decorreu o prazo de suspensão determinado nas fls. 242. Intimo as partes a promoverem o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. -Adv. CAMILO DE TONI, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ROBERTO PIETA, JORGE JOSE GOTARDI, EDSON APARECIDO STADLER e FERNANDO JOSE COSTA-.

2. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000093-78.2003.8.16.0149 (2/2003)-JOAO MASCARELLO e outros x MARIO KARPINSKI- 1. Defiro o pedido de fls. 420/421. 2. À escrivania para protocolamento da restrição de veículo apontado, através do RENAJUD (fls. 426/429). - Diga a parte exequente João -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO e JORGE JOSE GOTARDI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000492-68.2007.8.16.0149 (53/2007)-ARMAZENS GERAIS J R LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000549-52.2008.8.16.0149 (485/2008)-JOSIR TAVARES DA FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante os termos da petição de fls. 302 e o valor penhorado às fls. 299, determino a elaboração da conta geral dos autos 0001258-77.2014.8.16.0149, a qual deverá ser certificada neste processo. Na sequência, expeça-se alvará para transferência do valor total da conta acima referida para o processo 0001258-77.2014.8.16.0149. Após, do que sobejar, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, com observância do Código de Normas. Finalmente, arquivem-se estes autos, com as anotações necessárias. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, PEDRO FRANCO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

Salto do Lontra, 24 de Setembro de 2015

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Rio Negro, 24 de Setembro de 2015
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº182/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000366/2002
CARLOS NATAL GIARETTA	00004	000465/2008
CARLOS ORLANDO DE ANDRADE KELM	00003	000297/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00005	000324/2011
JORGE JOSE GOTARDI	00001	000028/2001
JUAREZ VASCONCELOS	00003	000297/2006
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00001	000028/2001
LUCAS MACIEL SGARBI	00001	000028/2001
MARCIO MARCON MARCHETTI	00005	000324/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000366/2002
MOACIR ANTONIO PERAO	00001	000028/2001
	00002	000366/2002
	00003	000297/2006
NILTO SALES VIEIRA	00005	000324/2011
WILSON FARIAS DO REGO	00005	000324/2011

1. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000138-53.2001.8.16.0149 (28/2001)-MAGAZINE MOVEIS LTDA x ESPUMAN - IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA e outro- ... Diante disso, revogo a determinação de antecipação dos honorários advocatícios do curador especial nomeado, os quais serão pagos ao final da demanda, pela parte vencida. II. Intime-se o curador nomeado de fls. 455 (Lucas Sgarbi), para que se manifeste nos termos do item 2 e seguintes da decisão de fls. 455.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, MOACIR ANTONIO PERAO, LUCAS MACIEL SGARBI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

2. AÇÃO ORDINARIA-366/2002-SOELI DE LURDES MARIA DALLA VALLE x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Intimo as partes a manifestarem-se com observância da manifestação e cálculo do contador judicial de fls. 538/539 (R\$ 7.854,33).-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000288-58.2006.8.16.0149 (297/2006)-CELINA BRANDAO x ROMUALDO DE ANDRANDE KELM- 1. Defiro o pedido de fls. 781, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para efetuar o depósito dos valores a serem devolvidos. 2. Aguarde-se decorrer o prazo acima, em caso de decorrer o prazo sem o depósito dos valores, cumpra-se o despacho de fls. 780.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, JUAREZ VASCONCELOS e CARLOS ORLANDO DE ANDRADE KELM-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000517-47.2008.8.16.0149 (465/2008)-JANDIR PROPODOSKI e outro x OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA,- Diga o exequente Carlos Natal com observância da petição e depósito judicial de fls. 326/327-Adv. CARLOS NATAL GIARETTA-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0001485-72.2011.8.16.0149 (324/2011)-DILSO CRISTANI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outro- 1. A parte ré interpôs recurso de agravo retido contra a decisão de fls. 424/427. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que mantenho a decisão agravada. 2. Tendo em vista o cumprimento do determinado às fls. 572573, remetam-se novamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, NILTO SALES VIEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e WILSON FARIAS DO REGO-.

Salto do Lontra, 24 de Setembro de 2015

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA HELENA - ESTADO DO PARANÁ

AO MM. JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N.º 23/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO BUENO DE SANTANA	00072	000552/2012
AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER	00039	000428/2010
	00040	000429/2010
	00041	000433/2010
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 43.370/PR	00035	000076/2009
ALEX GUERRA	00070	000319/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00059	000294/2011
	00060	000356/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00033	000344/2008
ALEXANDRE VETTORELLO	00064	001682/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA	00037	000202/2010
	00044	000644/2010
AMAUURI CARLOS ERZINGER	00064	001682/2011
ANA CRISTINA ZIMMERMAN	00029	000027/2008
	00061	001031/2011
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA	00033	000344/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00049	000806/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00043	000607/2010
	00048	000687/2010
	00050	000815/2010
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA	00068	000044/2012
ANESTOR GASPAR DA SILVA	00067	000005/2012
ANTONIO CARLOS GONÇALVES	00077	000036/1997
ANTONIO H.MARSARO JUNIOR 28.214/PR	00032	000308/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00024	000133/2007
	00052	001567/2010
ANTONIO SALLES JUNIOR	00063	001674/2011
ARMANDO KENJI KOTO	00025	000159/2007
ARTHUR NAGUEL	00078	001412/2012
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR	00012	000373/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20.457	00001	000202/2003
	00037	000202/2010
	00042	000501/2010
	00044	000644/2010
BRAULIO FURLANETTO	00019	000284/2006
	00035	000076/2009
	00042	000501/2010
	00059	000294/2011
CARLA TEREZA S. DIEL	00060	000356/2011
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR	00078	001412/2012
CAUÊ PYDD NECHI	00061	001031/2011
CIRINEI ASSIS KARNOS	00077	000036/1997
CLEMENTE ALVES DA SILVA	00025	000159/2007
	00063	001674/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00056	000006/2011
CRISTINE MUNARO DE LEÃO	00064	001682/2011
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	00041	000433/2010
	00051	001292/2010
DEOCLECIO ADÃO PAZ	00078	001412/2012
DIENE KATIUSCI SILVA	00003	000369/2003
DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS	00035	000076/2009
	00051	001292/2010
	00061	001031/2011
	00071	000345/2012
EDEVAL BUENO	00019	000284/2006
	00023	000034/2007
	00024	000133/2007
	00031	000082/2008
	00054	002161/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00034	000005/2009
EDUARDO VANZELLA	00060	000356/2011
ELCILENE DA SILVA ROCHA-35023/PR	00023	000034/2007
ELIANE BORGES DA SILVA	00076	001706/2012
ELISA G. P. DE CARVALHO	00049	000806/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA	00037	000202/2010
ELLEN MOSQUETTI	00008	000483/2004
ELÓI CONTINI	00041	000433/2010
	00047	000676/2010
	00051	001292/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00014	000489/2005
	00017	000084/2006
FABIANA TIEMI HOSHINO	00002	000283/2003
FABIANE GOMES DO COUTO PUJOL	00055	002503/2010
FABIO LUIS ANTONIO	00022	000399/2006
FABIULA MÜLLER KOENIG	00062	001584/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FABRICIO ZILOTTI-30.077/PR	00069	000293/2012	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00069	000293/2012
FERNANDA RIVE MACHADO	00014	000489/2005		00035	000076/2009
FLAVIA PICCININ PAZ	00066	002309/2011		00046	000666/2010
	00038	000276/2010	LARISSA ELIDA SASS	00035	000076/2009
	00067	000005/2012	LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000283/2003
	00071	000345/2012		00003	000369/2003
FLAVIO GOTARDO C. DE SOUZA FURLAN	00034	000005/2009		00004	000384/2003
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00049	000806/2010		00005	000312/2004
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00035	000076/2009		00006	000313/2004
GILCEO JAIR KLEIN	00067	000005/2012		00007	000397/2004
GIORGIA BACH MALACARNE	00078	001412/2012		00009	000173/2005
GISELE HELENA BROCK	00017	000084/2006		00010	000183/2005
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00041	000433/2010		00011	000200/2005
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	00062	001584/2011		00012	000373/2005
	00069	000293/2012		00015	000574/2005
HARYSSON ROBERTO TRES	00072	000552/2012		00016	000079/2006
HELLISON EDUARDO ALVES-OAB/PR-39673	00017	000084/2006		00018	000213/2006
HUDSON FERREIRA D ANGELO	00049	000806/2010		00020	000307/2006
HÉRICA PAVIN	00072	000552/2012		00021	000343/2006
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR	00024	000133/2007		00030	000053/2008
ILAN GOLDBERG	00008	000483/2004	LEODIR CEOLON JUNIOR	00072	000552/2012
ISABEL C. DE MOURA	00055	002503/2010	LEONARDO DELLA COSTA	00044	000644/2010
JAIME LUIZ REMOR	00054	002161/2010	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00051	001292/2010
	00065	002090/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00040	000429/2010
	00066	002309/2011		00045	000659/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151	00001	000202/2003	LUCIANO BENETTI TIMM	00064	001682/2011
	00002	000283/2003	LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00037	000202/2010
	00003	000369/2003		00044	000644/2010
	00004	000384/2003	LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO	00014	000489/2005
	00005	000312/2004	LUIZ AUGUSTO BROETTO	00064	001682/2011
	00006	000313/2004	LUIZ CARLOS KRANZ	00077	000036/1997
	00007	000397/2004	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00039	000428/2010
	00008	000483/2004	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00014	000489/2005
	00009	000173/2005		00017	000084/2006
	00010	000183/2005	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00027	000260/2007
	00011	000200/2005		00068	000044/2012
	00012	000373/2005	MARCELO MOREIRA	00077	000036/1997
	00013	000459/2005	MARCELO VARGAS DA ROSA	00051	001292/2010
	00015	000574/2005	MARCELO WORDELL GUBERT	00038	000276/2010
	00016	000079/2006		00067	000005/2012
	00017	000084/2006		00071	000345/2012
	00018	000213/2006	MARCIA LORENI GUND	00001	000202/2003
	00020	000307/2006		00002	000283/2003
	00021	000343/2006		00003	000369/2003
	00027	000260/2007		00004	000384/2003
	00030	000053/2008		00005	000312/2004
	00032	000308/2008		00006	000313/2004
	00052	001567/2010		00007	000397/2004
	00062	001584/2011		00008	000483/2004
	00068	000044/2012		00009	000173/2005
JAIRO MOURA	00069	000293/2012		00010	000183/2005
JAMIL A. H. BANNURA	00023	000034/2007		00011	000200/2005
JEAN CARLOS CAMOZATO	00055	002503/2010		00012	000373/2005
JEFERSON PAULO FINK	00038	000276/2010		00013	000459/2005
JERRY ANTONIO DOTTO	00058	000285/2011		00015	000574/2005
	00022	000399/2006		00016	000079/2006
	00028	000279/2007		00017	000084/2006
	00057	000013/2011		00018	000213/2006
JOACIR PEDRO KOLLING	00053	001619/2010		00020	000307/2006
JOACIR PEDRO KOLLING-28.034/PR	00079	000006/2009		00021	000343/2006
JOAQUIM MIRÓ	00043	000607/2010		00027	000260/2007
	00048	000687/2010		00030	000053/2008
	00050	000815/2010		00032	000308/2008
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	00029	000027/2008		00052	001567/2010
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR	00022	000399/2006		00062	001584/2011
	00028	000279/2007		00068	000044/2012
	00057	000013/2011		00069	000293/2012
	00066	002309/2011	MARCIA REGINA BERNARDI	00075	001406/2012
JOICYMARA GOZZI RIOS	00076	001706/2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000202/2003
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	00077	000036/1997		00012	000373/2005
JOSE FERNANDO VIALLE	00073	000738/2012		00037	000202/2010
JOSELAINE DA COSTA	00057	000013/2011		00042	000501/2010
JOSOE AMARAL CAMPOS	00025	000159/2007		00044	000644/2010
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00039	000428/2010	MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	00013	000459/2005
JULIANA RIPOLI DO CANTOS E SILVA	00061	001031/2011	MARIA FERNANDA PASCOAL	00033	000344/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	00001	000202/2003	MARIO CESAR LANGOWSKI	00077	000036/1997
	00002	000283/2003	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00014	000489/2005
	00003	000369/2003		00017	000084/2006
	00004	000384/2003	MAURICIO KAVINSKI	00039	000428/2010
	00005	000312/2004	MAYCON CRISTIANO BACKES	00024	000133/2007
	00006	000313/2004		00056	000006/2011
	00007	000397/2004		00074	000879/2012
	00008	000483/2004	MECHELLE BRAGA VIDAL	00044	000644/2010
	00009	000173/2005	MICHELE K. COVATTI-38.835/PR	00028	000279/2007
	00010	000183/2005	MICHELLE FRANCINE RODRIGUES	00008	000483/2004
	00011	000200/2005	MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA	00066	002309/2011
	00012	000373/2005	NELSON PASCHOALOTTO	00054	002161/2010
	00013	000459/2005	NERI MAZZOCHIN	00053	001619/2010
	00015	000574/2005		00063	001674/2011
	00016	000079/2006	NEUSA MARIA ISRAEL	00029	000027/2008
	00017	000084/2006	NILTON CEZAR MARCHI	00061	001031/2011
	00018	000213/2006	NILTON TAVARES DA SILVA FILHO	00055	002503/2010
	00020	000307/2006	ODAIR JOSE STAUB	00073	000738/2012
	00021	000343/2006	OLDEMAR MARIANO	00008	000483/2004
	00027	000260/2007		00017	000084/2006
	00030	000053/2008	OLIDE JOÃO DE GANZER	00039	000428/2010
	00032	000308/2008		00040	000429/2010
	00062	001584/2011		00041	000433/2010
	00068	000044/2012	OSMAR CODOLO FRANCO	00023	000034/2007

OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA	00031	000082/2008
OTAVIO LOURENÇO ODELLI	00022	000399/2006
PATRICIA CHAVES BANNURA	00079	000006/2009
PAULA PICCININ PAZ	00055	002503/2010
	00038	000276/2010
	00071	000345/2012
PAULO FERNANDO BRAGHINI	00026	000186/2007
	00067	000005/2012
PAULO SERGIO QUEZINI	00025	000159/2007
	00063	001674/2011
RAFAEL BICCA MACHADO	00064	001682/2011
RAFAEL FORESTI PEGO	00064	001682/2011
RAFAEL MOSELE	00038	000276/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00012	000373/2005
	00041	000433/2010
RENATO AMAURI KNIELING	00079	000006/2009
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00077	000036/1997
RICARDO DE AGUIAR FERONE	00036	000489/2009
RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS	00017	000084/2006
ROBERTO A. BUSATO	00008	000483/2004
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00064	001682/2011
RODRIGO TESSER -OAB/PR- 38.566	00022	000399/2006
ROGERIO PALMA	00025	000159/2007
ROMEU DENARDI	00019	000284/2006
	00026	000186/2007
	00043	000607/2010
	00045	000659/2010
	00046	000666/2010
	00047	000676/2010
	00048	000687/2010
	00050	000815/2010
ROMULO COLVARA	00022	000399/2006
RUBENS GASPAR SERRA	00036	000489/2009
SABRINA KOPALSKI DA ROCHA	00055	002503/2010
SANDRA JUSSARA RICHTER	00022	000399/2006
	00028	000279/2007
	00029	000027/2008
	00036	000489/2009
	00043	000607/2010
	00045	000659/2010
	00046	000666/2010
	00047	000676/2010
	00048	000687/2010
	00050	000815/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00057	000013/2011
SERGIO SCHULZE	00008	000483/2004
SIDNEI BORTOLINI	00049	000806/2010
SIMONE MONTEIRO FLEIG	00053	001619/2010
TADEU CERBARO	00035	000076/2009
	00041	000433/2010
	00051	001292/2010
TATIANA TISSOT BRITO	00055	002503/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00049	000806/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00014	000489/2005
	00017	000084/2006
URSULA E.S.GUIMARAES-25754/PR	00012	000373/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00033	000344/2008
VANDERLEI DE SOUZA	00036	000489/2009
VANESSA SCHNORR	00051	001292/2010
	00061	001031/2011
	00064	001682/2011
	00067	000005/2012
VITOR JOSE SPAZZINI - 45.951	00019	000284/2006
	00035	000076/2009
VIVIAN GRACIELE SEIBEL	00076	001706/2012

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000073-84.2003.8.16.0150-ADEMIR ANTONIO PALUDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- ... Sendo assim, diante dos fundamentos acima esposados, ACOLHO PARCIALMENTE aimpugnação ao cumprimento de sentença, tão somente para o fim de determinar que a multa do artigo 475-J do C.P.C. incida sobre o valor remanescente da execução, HOMOLOGANDO o cálculo apresentado pelo exequente, determinando o prosseguimento do feito. Condeno o executado ao pagamento de honorários de 105 sobre o valor da execução. ... P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20.457-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0000035-72.2003.8.16.0150-CARLOS ALBERTO GUERREIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- ... Desta forma HOMOLOGO o acordo de fls. ... e consequentemente julgo EXTINTO o processo, na forma do art 269 inciso III do C.P.C. ... P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, FABIANA TIEMI HOSHINO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-369/2003-MARTA INES BELENDE - ME x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem mais provas a produzir. Após voltem. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e DIENE KATIUSCI SILVA-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-384/2003-JAIRO LUIZ DUARTE x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o retorno dos autos do Egrégio TJPR e o teor do v. Acórdão, bem como o depósito efetuado pelo banco réu, manifeste-se o autor requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-312/2004-TARCISIO MIGUEL KOCH x BANCO ITAÚ S/A- ... DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I, e 915, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará o requerente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. ... P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000085-64.2004.8.16.0150-INTERLAGOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE DIGAM, EM 10 (DEZ) DIAS, SE TEM MAIS PROVAS A PRODUZIR, EM SEGUIDA VOLTEM PARA SENTENÇA. int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-397/2004-LAUDEMIR JOSE SALVINSKI x BANCO ITAÚ S/A- ... DISPOSITIVO. Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes e julgo extinto o feito na forma do artigo 269, inciso III do C.P.C. ... P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000178-27.2004.8.16.0150-ADEMIR ANTONIO PALUDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- É a presente publicação para que as partes fiquem cientificadas da baixa dos autos em epígrafe do Egrégio TJPR, bem como de que o feito ficará aguardando decisão final do STJ na vara de origem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, ILAN GOLDBERG e ELLEN MOSQUETTI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000124-27.2005.8.16.0150-ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista o depósito parcial da parte ré, é a presente intimação para que o autor efetue o preparo do valor restante dos honorários periciais, conforme determinado no V. Acórdão e despacho de fls. 806. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000174-53.2005.8.16.0150-MAURO ANTONIO CAUDURO x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista a aceitação por parte do perito acerca do valor fixado, é a presente intimação para que o Banco réu efetue o depósito dos honorários, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-200/2005-JANE DE AZEVEDO GUERRA RODRIGUES PINTO x BANCO ITAÚ S/A- Nos termos do acordo celebrado entre as partes, prepare o Banco requerido o valor das custas e despesas finais do presente feito consoante conta de fls. 969, no valor de R\$ 1.555,77 (Um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-373/2005-EDU MARCOS DITZ x BANCO ITAÚ S/A- ... Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de anular a decisão embargada, bem como os atos posteriores, ante a notoria contradição existente. Intime-se o Perito, para se manifestar quanto à impugnação de fls. 761/763 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, URSULA E.S.GUIMARAES-25754/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LAURO FERNANDO ZANETTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-459/2005-PROTASIO SEIBEL x BANCO DO BRASIL S/A- ... DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I, e 915, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará o requerente com as custas e despesas processuais,

bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. ... P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIOLOLI-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-489/2005-H H LINDNER & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intimem-se as partes para que digam, em 10 (dez) dias, se tem mais provas a produzir. Após voltem. Int. -Advs. LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, FABRICIO ZILOTTI-30.077/PR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-574/2005-IRANI SILVA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção de provas após voltem. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-79/2006-FELSINA EIDT PERIN x BANCO ITAÚ S/A- ... DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I, e 915, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará o requerente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. ... P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-84/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MASSANEIRO LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito as fls. 489/493, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, HELLISON EDUARDO ALVES-OAB/PR-39673, GISELE HELENA BROCK, OLDEMAR MARIANO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-213/2006-WILMA CORSSATO x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista o contido no acordo celebrado entre as partes, prepare o Banco Requerido o valor das despesas finais do feito constante da conta de fls. 1.249, no valor de R\$ 1.369,92 (Um mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. RESCISAO DE CONTRATO-0000159-50.2006.8.16.0150-ALENCAR ALBERT x CFC INDEPENDENCIA LTDA - AUTO ESCOLA e outros- Mantenho os honorários fixados à fls. 263. Assim, faculto ao perito, em caso de não concordar, a declinação do encargo. ... Int. -Advs. ROMEU DENARDI, EDEVAL BUENO, BRAULIO FURLANETTO e VITOR JOSE SPAZZINI - 45.951-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-307/2006-MARIA DELA BENDER x BANCO ITAÚ S/A- ... DISPOSITIVO. Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes e consequentemente julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. ... P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-343/2006-MARIA DE LOURDES RAMME BUTZGE - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para que digam se têm mais provas a produzir. Após voltem. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. COBRANCA (ORD)-0000125-75.2006.8.16.0150-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Sobre a manifestação do executado as fls. 399/403, diga o exequente em 10 (dez) dias. Após voltem. -Advs. OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA, FABIO LUIS ANTONIO, RODRIGO TESSER -OAB/PR- 38.566, ROMULO COLVARA, JERRY ANTONIO DOTTO, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-34/2007-ANELIZE MARLENI BERWIG x MOACIR COPPINI- ... DISPOSITIVO. Diante de tudo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinguo o

processo, na forma do artigo 269 inciso I, do C.P.C. Condene a Autora a pagar custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) ... P.R.I. -Advs. EDEVAL BUENO, JAIRMO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO e ELCILENE DA SILVA ROCHA-35023/PR-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-133/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ALBINO REGENER- Diante da decisão do JÁgravo, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que entender pertinente a espécie. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, EDEVAL BUENO e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

25. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0000232-85.2007.8.16.0150-EGIDIO MAFFINI e outros x ANGELO JOAO BELUSSO- Sobre o Recurso de Apelação e documentos de fls. 490 usque 523 manifeste-se o Requerido, no prazo de lei. - Advs. ARMANDO KENJI KOTO, CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI, JOSSE AMARAL CAMPOS e ROGERIO PALMA-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-186/2007-ROMEU DENARDI x JACINTA MARIA BOURSCHIED e outros- ... Diante do exposto, julgo extinto o feito, com base no art. 794 inciso I do C.P.c. ... P.R.I. -Advs. ROMEU DENARDI e PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-260/2007-SEBALDO SOMMAVILA x BANCO DO BRASIL S/A- ... Assim, determino a realização da prova pericial e, nomeio como perito deste Juízo o Sr. DARCI LUIZ PESSALI (corecon n. 5.568/9. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos. ... Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

28. SUMARISSIMO-279/2007-MARLI REGINA MACANEIRO x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Vistos etc.. Intime-se o Município de Santa Helena a se manifestar em 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se as manifestações das partes à Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. -Advs. MICHELE K. COVATTI-38.835/PR, JERRY ANTONIO DOTTO, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

29. DECLARATORIA-27/2008-AUTO POSTO SAO CLEMENTE LTDA x ADELAR FONSECA e outros- Intime-se o Sr. Perito para dizer se informou com antecedência necessária às partes da realização da perícia, dizendo por qual meio foi a informação, bem como fazendo prova de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN, NEUSA MARIA ISRAEL e ANA CRISTINA ZIMMERMAN-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-53/2008-CARLOS CESAR POLLA x BANCO ITAÚ S/A- No caso dos autos, tendo-se em vista o teor da decisão prolatada no r. Acórdão, verifica-se que o deslinde do feito demanda especial conhecimento técnico, razão pela qual a designação de perícia é medida que se impõe, cabendo ao autor custeá-la (art. 33, CPC) . Assim, para a realização da prova pericial, nomeio como perito deste Juízo o Sr. LUIZ ANTONIO JASCOWSKI. Intime-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, em cinco dias, nos termos do artigo 421 e seu parágrafo único, ambos do CPC. ... Apresente o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários em 05 (cinco) dias... A proposta de honorários foi apresentada nas fls. 751, no valor de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)... int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-82/2008-MOACIR COPPINI e outros x ANELISE MARLENI BERWIG- ... DISPOSITIVO. Diante de tudo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinguo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Condene os autores a pagar custas e honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). ... P. R. I. -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO e EDEVAL BUENO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-308/2008-J. MARODIN & CIA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRED.RURAL CATAR.DO IGUAÇU-SICREDI- ... Assim, mantenho a decisão de fls. 326/327, nomeando o Sr. DARCI LUIZ PESSALI, como perito. Desde já fixo R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de honorários os quais entendendo suficiente para realização do trabalho, faculto ao perito declinar se entender insuficientes. Assim, intime-se a parte autora p-ara, em 10 (dez) dias, depositar os valores a título de honorários periciais. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ANTONIO H.MARSARO JUNIOR 28.214/PR-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-344/2008-JAIME AIRTO BORTOLINI x BANCO GENERAL MOTORS S/A- Ao Contador Judicial para atualização da conta. Após,

intime-se o Banco-réu a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int. (Obs: Conta de fls. 361/362 no valor total de R\$ 7.809,20 (sete mil oitocentos e nove reais e vinta centavos). -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIA FERNANDA PASCOAL-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-5/2009-JULIANO RAFAEL HOFFMANN x LIRIO ROSSONI - ESPOLIO e outro- Indefiro o requerimento de fls. 109, em razão de que, diferentemente do que alegado pelo autor, não há previsão legal no sentido de que o recurso dos embargos de terceiro seja recebido apenas no efeito devolutivo, devendo permanecer o apensamento dos autos enquanto não decidida a apelação interposta. Int. -Advs. EDUARDO LUIZ BUSSATTA e FLAVIO GOTARDO C. DE SOUZA FURLAN-.

35. COBRANCA (ORD)-76/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO MAFFINI LTDA e outros- 1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do cálculo atualizado do débito. 3. Após, expeça-se mandado de penhora etc.... 4. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS, SIMONE MONTEIRO FLEIG, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, ALESSANDRA CORTINA SANTOS 43.370/PR, BRAULIO FURLANETTO, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS e VITOR JOSE SPAZZINI - 45.951-.

36. ORDINARIA-489/2009-MARION ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME e outro x TIM CELULAR S/A e outro- Considerando a satisfação do crédito, julgo extinto a presente execução, nos termos do artigo 794 inciso I do CPC. ... P.R.I. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, RUBENS GASPAR SERRA e RICARDO DE AGUIAR FERONE-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-0000202-45.2010.8.16.0150-ALBINO BERTUZZI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a manifestação de fls. 311/312 e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Após voltem. -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ELISANGELA DE A. KAVATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. EXECUCAO-0000276-02.2010.8.16.0150-CAIXA SEGURADORA S/A x ROMARIO RODRIGUES DA SILVA- Para a audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 03/02/2016 às 16:45 horas. Int. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, FLAVIA PICCININ PAZ, MARCELO WORDELL GUBERT e PAULA PICCININ PAZ-.

39. ORDINARIA-0000428-50.2010.8.16.0150-ROQUE BESEN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- ... DISPOSITIVO. Desta forma, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, inciso III do C.P.C. ... P.R.I. -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAULDI e MAURICIO KAVINSKI-.

40. ORDINARIA-0000429-35.2010.8.16.0150-ODILO MEIRA DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Expeça-se Alvará conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação. -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

41. ORDINARIA-0000433-72.2010.8.16.0150-ZILMAR ARNOLDO MANTHEY e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Laudo Pericial de fls. 258/267, manifestem-se as partes. -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, CÍNTIA MOLINARI STÉDILE, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0000501-22.2010.8.16.0150-JOAO GRAPSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Prepare o Banco Requerido o valor das custas referente ao incidente processal, no valor de R\$ 1.069,65 (Um mil sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Outrossim, foi enciado ao Requerido o Alvará expedido consoante publicação 19/2015. -Advs. BRAULIO FURLANETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20.457-.

43. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000607-81.2010.8.16.0150-MARIO LUZANI x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- ... Diante disto, REJEITO os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar a existência da alegada contradição, aplicando multa aos embargantes no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa,

conforme preceitua o artigo 538, do C|PC ante seu caráter meramente protelatório. P.R.I. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-0000644-11.2010.8.16.0150-DOMINGAS APARECIDA DECHOTTI DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do cálculo atualizado do débito. 3. Após, expeça-se mandado de penhora etc.... 4. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20.457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MECHELLE BRAGA VIDAL-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-0000659-77.2010.8.16.0150-IVO ERCILIO WERNER x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de ação de impugnação ao cumprimento de sentença feita pelo Banco do Brasil S/A em face do requerimento de cumprimento de sentença pelo autor Ivo Ercílio Werner. À fl. 199, foi determinado ao Banco a apresentação dos documentos na forma do artigo 359 parágrafo 2º do CPC, porém, não se manifestou. O credor às fls. 211/213, apresentou seus cálculos de liquidação. À fl. 214, teve início a execução. É o relatório. Inicialmente, cabe destacar que o executado foi devidamente intimado a efetuar o pagamento do valor da execução, deixando transcorrer in albis o prazo para impugnar e efetuar o depósito voluntário, determinando-se a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização do valor, com a consequente penhora on line pelo sistema Bacenjud. Rnquanto se aguardava a diligência para verificação da efetivação da penhora pelo Sistema Bacenjud, o executado veio aos autos, juntando comprovante do depósito para garantia do Juízo, que veio acompanhada com a impugnação ao cumprimento de sentença. Das alegações do autor. Em primeiro lugar, alegou que em razão falta de apresentação dos documentos que estavam em poder do executado, este não pode impugnar as contas pelo credor apresentada (art. 475-B e parágrafo 2º do CPC). Assim, o credor apresentou seus cálculos dando início ao cumprimento e sentença. Em segundo lugar, pugnou pelo reconhecimento da intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença feita pelo réu. Com razão o autor. Com efeito, verifica-se que o executado em data de 11 de maio de 2015 (235) informou o depósito para garantia do Juízo a fim de impugnar o cumprimento de sentença. A impugnação foi protocolada em 26 de maio de 2015 (fls. 223). Portanto, resta evidente que sua impugnação é intempestiva, porquanto o depósito para garantia do Juízo se deu em data posterior aos 15 (quinze) dias exigidos pelo artigo 475-J do CPC. Sem embargo, o prazo de 15 dias para o devedor contestar o cumprimento de sentença conta-se a partir do depósito judicial do valor objeto da execução. Vale dizer, o termo inicial do prazo para o devedor apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, na hipótese dele próprio depositar o valor exequendo, conta-se da data do depósito judicial, sendo dispensável qualquer ato judicial, termo de penhora ou intimação, para que o prazo de impugnação seja deflagrado. Isso porque, com o depósito feito pelo próprio executado, é evidente que ele já tem ciência do montante perseguido pelo credor, tanto é que o deposita para discussão posterior, sendo despidendo ato judicial para chamá-lo à discussão. Em suma, o depósito realizado pelo próprio executado "é prova contundente de que foi atingido o fim almejado pela norma que determina a intimação da penhora, qual seja, a ciência do devedor para, se quisesse, manifestar seu inconformismo". De fato, o depósito judicial do valor da execução proposta é uma espécie de "penhora automática" independente de lavratura do respectivo termo e consequente intimação. O prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir de então. Assim, fica evidente que o executado perdeu o direito de impugnar as contas apresentadas pelo autor em razão de preclusão de seu direito. Contudo, o exequente trouxe na liquidação planilha pormenorizada dos cálculos, apontando todos os valores devidos, sendo ônus do executado provar o contrário desconstituindo os fatos articulados pelo exequente. Assim, levando-se em consideração as alegações do banco, que não convenceram o juízo sequer podem ser conhecidas. No entanto, em razão do decurso do prazo para pagamento voluntário, determinou-se a realização do cálculo pelo contador judicial, cálculo este que deve ser homologado, por tratar-se de simples cálculos aritméticos. Sendo assim, diante dos fundamentos acima esposados, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 219/220. Nos termos da Súmula n.º 517, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Ao Contador Judicial para realização do cálculo e, em seguida intime-se o executado a efetuar o depósito, no prazo de 10 dias. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente do valor bloqueado junto ao BacenJud. Expeça-se Alvará do valor dado em garantia em favor do executado. -Advs. ROMEU DENARDI, SANDRA JUSSARA RICHTER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

46. ORDINARIA-0000666-69.2010.8.16.0150-EVALDIR SCHREINER x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que a garantia do Juízo foi extemporanea, bem como não foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, são devidos os honorários conforme súmula 517 do STJ. ... Assim fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor do débito Ao Contador. Int.. (Obs: Feito o cálculo pelo Sr. Contador Judicial consoante fls. 213, o qual importou em R\$ 21.820,71 (Vinte e um mil oitocentos e vinte reais e setenta e um centavos). -Advs. ROMEU DENARDI, SANDRA JUSSARA RICHTER e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-0000676-16.2010.8.16.0150-PEDRO DALOSTO x BANCO DO BRASIL S/A- Certifique a Escritania se intimou o perito da nomeação de fls. 279. Caso negativo, intime-se e, havendo aceitação pelo valor fixado, concedo ao executado o prazo requerido para depósito dos honorários periciais.. Em substituição ao peticionante de fls. 286, nomeio a perita Sra. Sandra Krauspenhar Tibes. -Advs. ROMEU DENARDI, SANDRA JUSSARA RICHTER e ELÓI CONTINI-.

48. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000687-45.2010.8.16.0150-ERICA RECKZIEGEL x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Considerando a baixa dos autos do Egrégio TJPR, bem como o teor do acórdão lavrado, é a presente intimação para que as partes, querendo, se manifestem acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000806-06.2010.8.16.0150-TRANSPORTES PILATTUR LTDA - ME x BANCO PANAMERICANO S/A- Em que pese o petitório juntado as fls. 171, requerendo a feitura da conta de custas para posterior pagamento, esta Escritania Informa que as custas já foram preparadas quando do ajuizamento do feito. Assim, requeiram as partes interessadas o que entenderem pertinente, dando o regular andamento ao presente feito, sob pena de extinção na forma da decisão de fls. 169 dos autos. -Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO, ELISA G. P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

50. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000815-65.2010.8.16.0150-LEANI BENEDIX FREITAS x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Considerando a manifestação de fls. 310/311, diga a parte autora se pretende a produção de mais provas. Caso negativo, voltem para sentença. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001292-88.2010.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x VITORIO JOAO MARTINELLI e outros- Defiro o pedido de fls. 86. Recebo a exceção de fls. 74/80. Ao excepto para impugnar no prazo de 10 (dez) dias. Int. Apos voltem. -Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, CÍNTIA MOLINARI STÉDILE, MARCELO VARGAS DA ROSA, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, VANESSA SCHNORR e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0001567-37.2010.8.16.0150-ILMAR PEITER x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADM.-CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- ... DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I, e 915, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará o requerente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. ... P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

53. INVENTARIO-0001619-33.2010.8.16.0150-NIRIO FANTINEL x OLIMPIO FANTINEL - ESPOLIO e outro- ... Julgo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 192/201 dos bens deixados por Olimpio Fantinel e Clementina Fantinel. ... P.R.I. -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING, SIDNEI BORTOLINI e NERI MAZZOCHIN-.

54. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002161-51.2010.8.16.0150-GENARO MOACIR PRATES x BANCO J. SAFRA S/A- ... Destarte, deve ser mantida a intertempvidade dos embargos, nos exatos termos da decisão objeto dos presentes embargos. Destarte, REJEITO os presentes embargos de declaração, ante a não configuração da contradição alegada. Int. -Advs. EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

55. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002503-62.2010.8.16.0150-D.S. x A.S.C.L.- ... Foi determinado a penhora de 10% (dez) por cento do faturamento da empresa, assim, prepare o interessdado as custas de diligencias do Sr. Oficial de Justiça para o Cumprimento do mandado a ser expedido. -Advs. FABIANE GOMES DO COUTO PUJOL, SABRINA KOPALSKI DA ROCHA, JAMIL A. H. BANNURA, NILTON TAVARES DA SILVA FILHO, PATRÍCIA CHAVES BANNURA, ISABEL C. DE MOURA e TATIANA TISSOT BRITO-.

56. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000006-41.2011.8.16.0150-ROSVANE ANDREA PEITER x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... DISPOSITIVO. Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta: HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes e consequentemente,

JULGO EXTINTO o processo na forma do artigo 269, inciso III, do C.P.C. ... P.R.I. - Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. INDENIZACAO-0000013-33.2011.8.16.0150-JOSE CARLOS CAMARGO DA COSTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PR- Considerando que a execução teve início às fls. 123/125, não há que se falar em nova execução conforme fls. 151/152, mas sim, atualização dos cálculos na forma determinada na sentença de fls. 137/139 e fls. 140/141. Assim, deixo de determinar a citação da executada, mas tão somente sua intimação para se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 153/155. Concordando com o valor, voltem para homologação. -Advs. JOSELAINE DA COSTA, JERRY ANTONIO DOTTO, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

58. EXECU?AO P/QUANTIA CERTA-0000285-27.2011.8.16.0150-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO GUESSER- Obs> Foi convertido o feito em Execução por quantia certa, e, expedido mandado de Execução Penhora Avaliação e Intimação, o qual aguarda o preparo das custas de diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o seu cumprimento. -Adv. JEFERSON PAULO FINK-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0000294-86.2011.8.16.0150-SANTA TEDESCHI DECHOTTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- 1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para analise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o item 5.8.1 doCodigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. BRAULIO FURLANETTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000356-29.2011.8.16.0150-JOÃO DEBLAIR HEINTZE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- 1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para analise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o item 5.8.1 doCodigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. CARLA TEREZA S. DIEL, EDUARDO VANZELLA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

61. COBRANCA (ORD)-0001031-89.2011.8.16.0150-DENISE ROSA x BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.- 1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para analise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o item 5.8.1 doCodigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. (Obs; Conta de custas de fls. 241 no valor de R\$ 2.139,33 (Dois mil cento e trinta e nove reais e trinta e três centavos) -Advs. DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS, ANA CRISTINA ZIMERMAN, NILTON CEZAR MARCHI, VANESSA SCHNORR, JULIANA RIPOLI DO CANTOS E SILVA e CAUÉ PYDD NECHI-.

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001584-39.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x GERSON LUIZ JUNG e outro- Sobre a manifestação de fls. 85/90, documentos juntados, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias.. Após voltem para decisão. Int. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, FABIULA MÜLLER KOENIG, JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0001674-47.2011.8.16.0150-MAIRI MARILENE WITT SPILLER x SOLANGE TERESINHA SEIBEL e outro- Em substituição a perita anteriormente nomeada, nomeio a perita do Juízo a Sra. JAQUELINE FERNANDA DOS SANTOS. (grafotécnica DTR 0000524/PR,Fone (43) 3327-3001 e-e-mail: Central@centralpericias.com.br. Int. -Advs. ANTONIO SALLES JUNIOR, CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI e NERI MAZZOCHIN-.

64. ORDINARIA-0001682-24.2011.8.16.0150-AURELIO GATELLI x M. A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro- ... Logo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, ;Destarte, REJEITO os presentes embargos de declaração ante a não configuração da contradição alegada. Por fim, merece acolhida o pedido do autor de fls. 348, uma vez que o perito, ao designar a data da perícia (fls. 339) não se ateuve ao período informado as fls. 332. Destarte, determino a imediata intimação do expert para que cancele a perícia designada para o dia 29/09/2015 e designo nova data para a realização do ato, observando o período citado pelo autor as fls. 332. Expeça-

se Alvará ao perito conforme requerido. Int. (Obs: Pelo Requerido foi apresentado outro Assistente técnico ou seja o Sr. Nauro Adir Fensterseifer), conforme mais detalhes as fls. 352 dos autos. -Advs. VANESSA SCHNORR, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, LUCIANO BENETTI TIMM, RAFAEL BICCA MACHADO, RAFAEL FORESTI PEGO e CRISTINE MUNARO DE LEÃO-.

65. INTERDICAÇÃO-0002090-15.2011.8.16.0150-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANITA MARIA FEIDEN- ... Inicialmente JULGO BOAS as contas apresentadas pelo Curador da interditanda as fls. 287/297. Ademais vistas ao M.P. para dar prosseguimento da ação. -Adv. JAIME LUIZ REMOR-.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002309-28.2011.8.16.0150-ANDREIA MARTA SCHNEIDER BEREGULO x TAM LINHAS AÉREAS S/A e outro- ... Ao Contador conforme requerido as fls. 250. Por fim intime-se a executada a complementar os valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Int. (Obs: Deverá a executada efetuar o pagamento da diferença, consoante a conta de fls. 268/269 é de R\$ 3.034,22 (três mil trinta e quatro reais e vinte e dois centavos); -Advs. JAIME LUIZ REMOR, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDA RIVE MACHADO e JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JR-.

67. REPARAÇÃO DE DANOS-0000005-22.2012.8.16.0150-N.C. x H.D.C. e outro- ... DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de: a-) Condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 8.957,50 (oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) à requerente, corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir de cada desembolso, bem como com juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir da citação; e b-) Condenar os requeridos, solidariamente, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do trânsito em julgado desta decisão, bem como com juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Diante da sucumbência mínima da requerente, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze) por cento, sobre o valor atualizado da condenação, valor este que deve ser dividido entre eles. ... P.R.I. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI, VANESSA SCHNORR, MARCELO WORDELL GUBERT, FLAVIA PICCININ PAZ, ANESTOR GASPARD DA SILVA e GILCEO JAIR KLEIN-.

68. EXECUÇÃO P/QUANTIA CERTA-0000044-19.2012.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x IVANOR JOSE MILLANI e outros- Recebo a exceção de fls. 78/83. Ao excepto para impugnar no prazo de 10 (dez) dias. Apos voltem. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151 e MARCIA LORENI GUND-.

69. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000293-67.2012.8.16.0150-GERSON LUIS JUNG x BANCO DO BRASIL S/A- ... Julgo extinto a ação com satisfação do credor, o que faço com fulcro no artigo 794, do C.P.C. ... P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, FABIULA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

70. AÇÃO MONITORIA-0000319-65.2012.8.16.0150-MAFFINI - COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA x RODINEI ZIMERMAN- ... DISPOSITIVO. Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, homologo o acordo apresentado pelas partes nos termos do artigo 792 do C.P.C. ... P.R.I. -Adv. ALEX GUERRA-.

71. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-0000345-63.2012.8.16.0150-MONICA RAQUEL BEDENDO x JORNAL COSTA OESTE- ... Para a audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 17/02/2016 às 16:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pela parte ré. Faculto a requerida, prazo de 30 (trinta) dias para fornecimento do rol de testemunhas, possibilitando assim as mesmas sejam intimadas tempestivamente para o ato. (Obs: Caso as testemunhas arroladas não compareçam ao ato independentemente de intimação, prepare o interessado os valores das diligências do Sr. Oficial de Justiça ou a expedição de Ofício para tanto, com antecedência necessária para cumprimento.. -Advs. DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS, MARCELO WORDELL GUBERT, FLAVIA PICCININ PAZ e PAULA PICCININ PAZ-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000552-62.2012.8.16.0150-OTAVIO AVELINO COSTA x AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SANTANDER)- Tendo em vista o levantamento do alvará pelo exequente fls. 86), manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação. Int. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA, LEODIR CEOLON JUNIOR e HÉRICA PAVIN-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000738-85.2012.8.16.0150-ODAIR JOSE STAUB x VISA/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- ... Dessa forma, DECLINO da competência deste Juízo para processamento dos presentes autos, determinando sua remessa ao Juízo Federal competente para seu processamento e julgamento ... Int. -Advs. ODAIR JOSE STAUB e JOSE FERNANDO VIALLE-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000879-07.2012.8.16.0150-MAYCON CRISTIANO BACKES x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o depósito efetuado pelo executado, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001406-56.2012.8.16.0150-RABAIOLI AUTO POSTO LTDA x RODRIGO FRANSUA RAIMUNDO DA SILVA- Indefero o pedido de fls. 58. Cumpra-se na forma determinada a fl. 54. Int. (Obs: Prepare o interessado o valor das custas para cumprimento do mandado de entrega a ser expedido. -Adv. MARCIA REGINA BERNARDI-.

76. EXECUÇÃO P/QUANTIA CERTA-0001706-18.2012.8.16.0150-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x TERCÍLIO KLEIN- ... Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 794, inciso I, do CPC. ... P.R.I. -Advs. ELIANE BORGES DA SILVA, JOICYMARA GOZZI RIOS e VIVIAN GRACIELE SEIBEL-.

77. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-36/1997-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x HELSEU GONÇALVES PACHECO E CIA LTDA- Prepare a exequente a conta de custas de fls. 170, no valor de R\$ 734,47 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), na forma da sentença de fls. do feito. -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ, ANTONIO CARLOS GONÇALVES, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARIO CESAR LANGOWSKI, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, CIRINEI ASSIS KARNOS e MARCELO MOREIRA-.

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001412-63.2012.8.16.0150-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. -Advs. DEOCLECIO ADÃO PAZ, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR, GIORGIA BACH MALACARNE e ARTHUR NAGUEL-.

79. PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO-6/2009-M.P. x D.R.R.- Decreto o perdimento dos bens apreendidos no autos, devendo ser encaminhados para destruição e descarte junto ao serviço público de limpeza municipal. A destruição deverá ser acompanhada por funcionário do Poder Judiciário, preferencialmente pelo Oficial de Justiça conforme item 6.20.21.4 do CN, que deverá certificar nos autos. Int. -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING-28.034/PR, OTAVIO LOURENÇO ODELLI e RENATO AMAURI KNIELING-.

22 de Setembro de 2015

SERGIO ALVES DREHER

ESCRIVÃO

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA,
ESTADO DO PARANÁ JUIZA SUBSTITUTA: JÚLIA MATOS
FROSSARD

RELAÇÃO N.º 27/2015

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ALBERTO CORDEIRO:25
- ANDERSON SEABRA DE SOUZA:19
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA:08
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA:18
- ANSELMO PEDRO POSSETTE:44
- ARNALDO A. DE CAMARGO NETO:05
- BENEDITO CARLOS RIBEIRO:27
- BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA:49
- CARLOS ALBERTO BIAGGI:01
- CARLOS ALBERTO BIAGGI:06
- CARLOS ALBERTO BIAGGI:11
- CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO:37
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO:06
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO:24
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO:47
- CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA:31
- CLAUDIA TORRES CHUEIRE:32
- CLAUDINEI DE PAULA COELHO:28
- DANIEL WILLIAM SZYMANEK:22
- DIEGO FARIA BUENO:30
- DIEGO LEMES DE MELO BRUM:31
- DOUGLAS MOREIRA NUNES:03
- EBER LUIZ SOCIO:42
- EDSON LUIZ ZANETTI:43
- EDSON LUIZ ZANETTI:53
- EDUARDO JOSE FUMIS FARIA:30
- EDUARDO JOSE FUMIS FARIA:51
- FABIANO NEVES MACIEYWSKI:36
- FABIANO NEVES MACIEYWSKI:49
- FABIO ARAUJO GOMES:48
- FABIO HENRIQUE RIBEIRO:27
- FABIULA MULLER KOENIG:22
- FABRICIO LEAL UGOLINI:48
- FERNANDO CORDEIRO:25
- FERNANDO JOSE GASPAR:41
- FERNANDO MURILO COSTA GARCIA:36
- FERNANDO MURILO COSTA GARCIA:49
- FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA:29
- GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE:40
- GUILHERME REGIO PEGORARO:34
- GUILHERME RESS BARBOZA:12
- GUILHERME RESS BARBOZA:16
- GUILHERME RESS BARBOZA:17
- GUILHERME RESS BARBOZA:35
- HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS:27
- JAISON HUMBERTO ROSA:02
- JOAO ANTONIO SANTA ROSA:21
- JOEL CARLOS CHAGAS COELHO:15
- JONATHAN B. MONTANHEIRO:32
- JOSE CARLOS DIAS NETO:32
- JOSE GLAUCO CARULA:01
- JOSE GLAUCO CARULA:06
- JOSE GLAUCO CARULA:11
- JOSE MATIAS DA SILVA:34
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA:04
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA:09
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA:10
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA:28
- JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI:27
- KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI:19
- KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI:45
- KARYSSON LUIZ IMAI:03
- KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA:38
- LAURO FERNANDO ZANETTI:46
- LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS:07
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA:08
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA:18
- LUCIANO SILVEIRA:36
- MARCELO AUGUSTO BERTONI:19
- MARCELO BUENO ELIAS:38
- MARCELO FARINHA:26
- MARCIA CRISTINA ALTVALTER VILAS BOAS:22
- MARCIO AYRES DE OLIVEIRA:30
- MARCIO AYRES DE OLIVEIRA:51
- MARCOS AURELIO BACHIEGA SMANIA:22
- MARCOS JOSE MESQUITA:31
- MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER:14
- MARIO GANDARA:19
- MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA:41
- NILTON JOSE FERNANDES:51
- PAULO DE OLIVEIRA:35
- PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA:13
- PEDRO MAURICIO SIMOES PAVONI:23
- PEDRO PAVONI NETO:22
- PEDRO PAVONI NETO:23
- RAFAEL FERNANDES DA SILVA:12
- RAFAEL FERNANDES DA SILVA:16
- RAFAEL FERNANDES DA SILVA:17
- RAFAELA GUSSELLA DE LIMA:19
- REINALDO MIRICO ARONIS:20
- REINALDO MIRICO ARONIS:52
- RICARDO DOS SANTOS LOBO:32
- RICARDO G. CATOIA DE OLIVEIRA:30
- RODRIGO AFONSO MACHADO:25

- ROSANGELA DA ROSA CORREA:50
- SILVIO CABRAL DO AMARAL:51
- THIAGO WIGGERS BITENCOURT:37
- VANOIL ALVES DE ALMEIDA:39
- WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO:35
- WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS:36

1-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 423/2012 = BANCO DO BRASIL x PIONEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS....(Visando a celeridade processual , bem como á ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega e, formato digital á serventia no prazo de 15 (quinze) dias.. 2 - Sem prejuízo de firo o pedido de folhas 44e suspendo o processo sine die até provocação dos interessados observando as disposições do código de normas da E. CGJ/PR-3- Intime-se. Diligencias necessárias)ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI,

*

2-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 54/2011 = NCA TEXTIL LTDA x BMG. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA....(Visando a celeridade processual , bem como á ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega e, formato digital á serventia no prazo de 15 (quinze) dias.2- Sem prejuízo de firo o pedido de folhas 114/120. 3-Cite-se o executado or mandado na pessoa de seu representante legal indicado ás folhas 115, observando o despacho de folhas 57. 4-Intimem-se. Diligencias. Ao requerente, aguardando pagamento de diligencia do Senhor Oficial de Justiça para proceder a intimação da parte devedora.)ADV: JAISON HUMBERTO ROSA,

*

3-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA = 102/2007 = GESSIR MARQUES FRANCO E OUTROS x VALDEMAR ANTONIO DUTRA....(Manifeste-se a parte autora sobre penhora online negativa de folhas 110/111.)ADV: DOUGLAS MOREIRA NUNES, KARYSSON LUIZ IMAI

*

4-MONITORIA = 1050/2008 = COOP. DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA. x VERI APARECIDA ALCANTARA DA SILVA....(Visando a celeridade processual , bem como á ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega e, formato digital á serventia no prazo de 15 (quinze) dias.2- Sem prejuízo considerando o lapso temporal entre a penhora realizada em folhas 129/132 e a presente data de firo o pedido de folhas 135 e determino a penhora on line pelo Sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre os valores existente em nome do executado até o limite da garantia do debito. 3- A serventia para que providencie as diligencias necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados os valores determino a serventia que proceda a transferência dos valores para a conta judicial em nome do executado, vinculada ao juízo através do Sistema on line. 4- Efetuada a penhora , proceda a intimação do devedor sobre os termos, já que a penhora via on line já caracteriza constrição judicial independentemente de nomeação de depositário do bem. 5-Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 6- Diligencias necessárias.)ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

5-EXECUÇÃO FISCAL = 23/2010= IAP x SANBON - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA....(Manifeste-se o exequente sobre resposta de ofício de folhas 32.)ADV: ARNALDO A. DE CAMARGO NETO

*

6-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 137/2006. = BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ALBERTO BIAGGI x JUAREZ DANIEL DIAS DOS REIS....(Face a petição de folhas 105 destes autos, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias. Não havendo objeção expeça-se o respectivo ofício nos termos requerido. Após cumpra-se a decisão de folhas 104 e verso. Diligencias necessárias. Intime-se. Resposta de ofício de folhas 108.)ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

*

7-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 159/2011 = BANCO DO BRASIL S/A x D.P. DA SILVA E SILVA LTDA ME E OUTRO....(Visando a celeridade processual , bem como á ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega e, formato digital á serventia no prazo de 15 (quinze) dias. 2Sem prejuízo á Serventia para que providencie as retificações e anotações pertinentes aos advogados do requerente conforme requerido. 3- Defiro o pedido de folhas 94/96 e concedo o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para que o requerente se manifeste nos presentes autos. 4apos, voltem os autos conclusos. 5-Intime-se. Diligencias necessárias.)ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

*

8-APOSENTADORIA (AUX. DOENÇA) = 188/2012 = TATIANA LUCINO DA SILVA x INSS....(Cumpra-se o acórdão. 2 -Ciência as partes do retorno dos autos a este juízo. 3- Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 4-Intime-se . Diligências necessárias.)ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

9-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 439/2011 = COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI x IVO ARANTES PEREIRA....(Visando a celeridade processual , bem como á ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega e, formato digital á serventia no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Sem prejuízo, acolho o pedido de folhas 65 e suspendo o curso do processo sine die, até provocação dos interessados, observando as disposições do Código de normas. 3- Intime-se. Diligências necessárias) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

10-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 416/2011 = COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA x ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS....(Visando a celeridade processual , bem como á ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega e, formato digital á serventia no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Sem prejuízo considerando que o exequente vem pedindo a suspensão dos presentes autos desde maio de 2014, indefiro o pedido de folhas 69.3-Intime-se o exequente para que indique bens do devedor passíveis de constrição judicial ou para que manifeste, requerendo o que entende de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Decorrido sem manifestação cumpra-se o item 4 do despacho de folhas 61. 5- Intime-se. Diligências necessárias.)ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*

11-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 430/2012 = BANCO BRADESCO S.A x E.P. ALVES E OUTROS....(Visando a celeridade processual , bem como á ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega e, formato digital á serventia no prazo de 15 (quinze) dias.2- Sem prejuízo defiro o pedido de folhas 57 e suspendo o curso do processo sine die até provocação dos interessados observando as disposições do código de normas. 3 - Intime-se Diligências Necessárias.)ADV: CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA

*

12-INDENIZAÇÃO = 173/2010 = APARECIDA DO ROSSIO BUENO x INSS....(E o sucinto relatório. Decido. É entendimento basilar que a ação é promovida no interesse do autor ao qual teve sua pretensão satisfeita.. Isto posto, com fundamento no art 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação registrada sob n 173/2010, promovida por APARECIDA DO ROSSIO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS. custas já quitadas. Seja dada baixa no boletim mensal florense Preclusa a decisão, archive-se a presente ação observando as disposições do CN da Corregedoria Geral. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*

13-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 345/2011 = JANDIRA MARIA HENRIQUE x INSS....(E o sucinto relatório. Decido. É entendimento basilar que a ação é promovida no interesse do autor ao qual teve sua pretensão satisfeita.. Isto posto, com fundamento no art 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação registrada sob n 345/2011, promovida por JANDIRA MARIA HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS. custas já quitadas. Seja dada baixa no boletim mensal florense Preclusa a decisão, archive-se a presente ação observando as disposições do CN da Corregedoria Geral. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)ADV:PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

*

14-APOSENTADORIA POR IDADE = 778/2008 = DIVA ROSA WENCESLAU CORSINI x INSS....(E o sucinto relatório. Decido. É entendimento basilar que a ação é promovida no interesse do autor ao qual teve sua pretensão satisfeita.. Isto posto, com fundamento no art 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação registrada sob n 778/2008, promovida por DIVA ROSA WENCESLAU CORSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS. custas já quitadas. Seja dada baixa no boletim mensal florense Preclusa a decisão, archive-se a presente ação observando as disposições do CN da Corregedoria Geral. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)ADV:MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

*

15-INVENTARIO E PARTILHA = 892/2007 = LUZIA BONIFATI DE SOUZA E OUTROS x FRANCISCO VITORINO DE SOUZA....(DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E INCLUSAO NO SISTEMA PROJUDI.)ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO

*

16-INDENIZAÇÃO = 170/2010 = CLOVIS PEREIRA DE GODOI x INSS....(O advogado da parte autora devera no prazo de 5 (cinco) dias da retirada do alvará , juntar aos autos documento comprovando por via postal, com A.R.M.P informando a

retirada do alvará e o valor a ser levantado por seu procurador.)ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*

17-INDENIZAÇÃO = 174/2010 = ANTONIO LUIZ DA SILVA x INSS....(O advogado da parte autora devera no prazo de 5 (cinco) dias da retirada do alvará , juntar aos autos documento comprovando por via postal, com A.R.M.P informando a retirada do alvará e o valor a ser levantado por seu procurador.)ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*

18-APOSENTADORIA = PENSÃO POR MORTE = 976/2011 = EVA REGINA CANDIDO x INSS....(Visando a celeridade processual , bem como á ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega e, formato digital á serventia no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Sem prejuízo, diante da certidão de folhas 89, abra-se vista ao Ministério Público. 3-Diligências Necessárias)ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

19-DECLARATORIA = 531/2010 = AGOSTINHO SANCHES GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A....(Manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias , informando as provas que pretendem produzir nos presentes autos, especificando a sua pertinência. 2- Com a manifestação, retornem os autos conclusos para o possível julgamento conforme o estado do processo. 3-Intimem-se. Diligências necessárias.)ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,MARIO GANDARA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELA GUSSELA DE LIMA, ANDERSON SEABRA DE SOUZA

*

20-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 545/2010 = HSBC BANK BRASIL x M.A CELULARES LTDA E OUTROS....(DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E INCLUSAO NO SISTEMA PROJUDI.)ADV: REINALDO MIRICO ARONIS,

*

21-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 91/2011 = FLASH COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA EPP x BMG- INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA....(Decorreu o prazo suspensivo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.)ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA

*

22-ORDINARIA = 164/2001 = BANCO DO BRASIL S/A x POSTO JOAO CLEMENTINO LTDA E OUTROS....(1- A quebra do sigilo fiscal, direito assegurado constitucionalmente (ART 5 X CF) somente vem sendo admitida pela jurisprudência em casos excepcionais, desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora, o que ocorreu no presente caso. Assim realizei a busca no sistema INFOJUD das 3 três últimas declarações do imposto de renda dos executados cuja as copias estão anexadas á presente ação. 2- Diga a parte exequente em 10 dias. 3- Permanecendo inerte a parte credora certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente.4- Conforme item 5.8.6.1do Código de Normas: Os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrária, serão arquivados em cartório , objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito á consulta e extração de copia pela parte certificando-se o direito a consulta e extração de copia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. 5- Consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a decretação do segredo de justiça basta para a preservação do sigilo fiscal, sendo desnecessário o arquivamento em apartado, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado. 6 -Assim, decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do CPC. Façam-se as anotações necessárias. 7 -Intime-se. Diligências necessárias. ADV:FABIULA MULLER KOENIG, DANIEL WILLIAM SZYMANEK, MARCOS AURELIO BACHIEGA SMANIA, PEDRO PAVONI NETO, MARCIA CRISTINA ALTVALTER VILAS BOAS

*

23-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 289/99 = POSTO JOAO CLEMENTINO LTDA x MARCOS BENEDITO BENEDETTI....(A quebra do sigilo fiscal, direito assegurado constitucionalmente (ART 5 X CF) somente vem sendo admitida pela jurisprudência em casos excepcionais, desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora, o que ocorreu no presente caso. Assim realizei a busca no sistema INFOJUD das 2duas últimas declarações do imposto de renda do executado cuja as copias estão anexadas á presente ação. 2- Diga a parte exequente em 10 dias. 3- Permanecendo inerte a parte credora certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente.4- Conforme item 5.8.6.1do Código de Normas: Os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrária, serão arquivados em cartório , objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressaltando-se o direito á consulta e extração de copia pela parte certificando-se o direito a consulta e extração de copia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. 5- Consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a decretação do segredo de justiça basta para a preservação do sigilo fiscal, sendo desnecessário o arquivamento em apartado, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado. 6 -Assim, decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do CPC. Façam-se as anotações necessárias. 7 -Intime-se. Diligências necessárias.) ADV: PEDRO PAVONI NETO, PEDRO MAURICIO SIMOES PAVONI

*

24-DECLARATORIA.INEXISTENCIA DE DEBITO. = 162/1998 = DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENT. PAPALIS LTDA x SAMILA IND. E COMER DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO....(despacho de folhas 383/384.1- Visando a

celeridade processual bem como a ampliação do acesso a justiça, e considerando os termos do art. 24 da Resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acesso no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes, através de seus patronos, acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega em formato digital. 2- Sem prejuízo, compulsando os autos verifica-se que a intimação de folhas 381 ocorreu de forma equivocada, tendo em vista que o correto seria em nome do advogado Dr. Celso Augusto Milani Cardoso. Assim sendo, Intime-se o procurador supracitado acerca do item 5 do despacho de folhas 378. 3-Intime-se. Diligências necessárias. **Despacho de folhas 378** 1- Defiro pedido de folhas 377, já que os valores em moeda estão em primeiro lugar na ordem de constrição judicial, sendo cabível, no caso a quebra do sigilo bancário a fim de obter informações para a localização de valores pecuniários em nome dos devedores, nos termos do art. 655-A, com a redação dada pela Lei n 11.382/2006. 2- Determino a penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado, até o limite da garantia do débito. 3- À serventia, para que providencie as diligências necessárias para efetivação da penhora. E uma vez penhorados valores, determino a serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do executado, vinculado ao juízo também através do sistema on line. 4- Efetuada a penhora proceda a intimação do devedor sobre os seus termos, já que a penhora efetuada via on line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. 5- Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 05 (cinco) dias. # Penhora on line negativa #) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*
25-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 749/2009 = ADRIANA APARECIDA SANCHES x INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA....(DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E INCLUSÃO NO SISTEMA PROJUDI.) ADV: ALBERTO CORDEIRO, FERNANDO CORDEIRO, RODRIGO AFONSO MACHADO

*
26-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 537/97 = CANP COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x DORIVAL MARTINS DOS SANTOS E OUTRA....(Defiro o pedido de folhas 124/125 e concedo ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2-Sem prejuízo expeça-se carta precatória à Comarca de Uraí /PR, deprecando a penhora do veículo de folhas 101, observando-se o endereço fornecido pelo exequente, bem como as advertências do despacho inicial. 3- Após, aguarde-se por 06 (seis) meses o cumprimento da desprecata. 4- Decorridos sem informações, oficie-se. 5 Intime-se. Diligências necessárias. # retirar carta precatória #) ADV: MARCELO FARINHA

*
27-ORDINARIA = 553/2000 = TRANSPORTADORA STALLONE LTDA x MERCEDES BENZ - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A....(É o relatório. Decido. É o entendimento basilar que a ação é promovida no interesse do autor, no caso concreto, teve sua pretensão satisfeita. Isto post, com fundamento no art 794 III do CPC, declaro extinta a presente ação registrada sob n 553/2000, promovida por transportadora Stallone em face de Mercedes Benz leasing arrendamento mercantil as. Seja dada baixa em eventuais restrições ainda existente nos autos, bem como no boletim mensal fiorente. Custas remanescentes conforme acordado. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos observadas as disposições do CN da e. Corregedoria Geral do Estado do Paraná. P.R.I. Intime-se JADV: BENEDITO CARLOS RIBEIRO, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, FABIO HENRIQUE RIBEIRO

*
28-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 544/2010 = COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CNA DO PARANA - SICREDI x VALDECI FERNANDES ROSA....(Visando a celeridade processual, bem como a ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega e, formato digital à serventia no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Sem prejuízo, indefiro o pedido de folhas 73, vez que o executado ainda não foi citado. 3-Intime-se o exequente para que indique o endereço do executado ou para que manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Intime-se. Diligências necessárias.) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*
29-INVENTARIO = 147/2012 = FATMA MARIA ZANETTE E OUTROS x GERALDO ZANETTI....(Visando a celeridade processual, bem como a ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega e, formato digital à serventia no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Sem prejuízo, defiro o pedido de folhas 63/64. 3 -Remetam-se os autos ao avaliador judicial para que proceda a avaliação do bem deixado pelo de cujus, ressaltando que as custas serão pagas ao final do processo. 4- Após, cumpra-se o item 6 do despacho de folhas 32. 5- Intime-se Diligências necessárias. JADV: FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

*
30-ORDINARIA = 774/2011 = VALDECI IRMER x BANCO ITAU S.A AGENCIA 8085....(Visando a celeridade processual, bem como a ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos

permitindo a entrega e, formato digital à serventia no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Sem prejuízo, considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se o requerente para que se manifeste acerca da petição de folhas 265/266, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, voltem os autos conclusos para decisão. 4- Intime-se. Diligências necessárias.) ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, DIEGO FARIA BUENO, RICARDO G. CATOIA DE OLIVEIRA

*
31- MANDADO DE SEGURANÇA = 329/2012 = HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAUDE E OUTRO x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(Visando a celeridade processual, bem como a ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega e, formato digital à serventia no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Sem prejuízo defiro a cota ministerial de folhas 252 verso. 3- À serventia para que cumpra corretamente o despacho de folhas 245, letras a e b, notificando a autoridade coatora, na pessoa da ex prefeita Maria Ana Vicente Guimaraes Pombo e cientificando o Município de Santo Antônio da Platina para, que querendo ingressar no feito, conforme requerido pelo parquet.) ADV: CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM, MARCOS JOSE MESQUITA

*
32-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 313/2003 = COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA x CLAUDIA MIALSKI VILAS BOAS RAMOS....(É o entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual no caso concreto, teve seu crédito satisfeito. Dessa forma, com fundamento no art 794, I, do CPC, declaro extinta a presente execução. Procedi o desbloqueio do veículo pelo sistema RENA JUD. Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito para que seja realizada a baixa da restrição em nome dos executados decorrentes da presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Transitado em julgado a decisão, arquivem-se os autos, observadas as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.) ADV: RICARDO DOS SANTOS LOBO, JONATHAN B. MONTANHEIRO, JOSE CARLOS DIAS NETO, CLAUDIA TORRES CHUEIRE

*
33-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 965/2011 = HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSMAR RODOLFO HAIDINGER....(Manifeste-se o executado para pagamento de diligência do senhor oficial de justiça em 10 (dez) dias.) ADV: REINALDO MIRICO ARONIS

*
34-COBRANÇA = 336/2009 = JUAREZ CARLOS MARTINS E CIA LTDA x COM ARTEFATOS DE CONCRETO PRE-MOLDADOS LTDA....(Visando a celeridade processual, bem como a ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega e, formato digital à serventia no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Sem prejuízo, defiro o pedido de folhas 173 e suspendo o curso do processo sine die, até provocação dos interessados observando as disposições do Código de Normas da E. CGJ/PR. 3-Intime-se. Diligências necessárias.) ADV: GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE MATIAS DA SILVA

*
35-AÇÃO CIVIL PUBLICA = 892/11 = MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE RITTI FILHO E OUTROS....(Ciência as partes do retorno dos autos a este juízo. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias arquivem-se os autos observando as formalidades legais.) ADV: PAULO DE OLIVEIRA, GUILHERME RESS BARBOZA, WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO

*
36-COBRANÇA = 605/2010 = WILSON CIRINO PEREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A....(Intime-se a parte autora para que se manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias com ralação aos valores depositados a título de condenação pela parte ré. 2- Após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias.) ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, LUCIANO SILVEIRA

*
37-INDENIZAÇÃO = 822/2006 = CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR x SEMANARIO DO NORTE PIONEIRO E OUTROS....(Defiro o pedido de folhas 255. 2- Determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3- Decorrido, intime-se o exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. 4- Cumpra-se. Diligências Necessárias.) ADV: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

*
38-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 898/2009 = JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA LIMA x KENNEDY DION SOUZA SANTOS....(DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E INCLUSÃO NO SISTEMA PROJUDI.) ADV: KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA, MARCELO BUENO ELIAS

*
39-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 549/2006 = CARLOS WEISS SOBRINHO x DER- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA....(DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E INCLUSÃO NO SISTEMA PROJUDI.) ADV: VANOIL ALVES DE ALMEIDA

*
40-AÇÃO DEPOSITO = 75/2004 = BANCO DO BRASIL S/A x GERAÇÃO 2000 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA....(Diante da ausência de bens

penhoráveis do devedor, acolho o pedido de folhas 230 com fundamento no art 791 inciso III do CPC, e determino a suspensão do feito pelo prazo requerido, ou seja 90(noventa) dias. 2- Decorrido o referido prazo, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito. 3-Diligencias necessárias.)ADV: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE

*

41-REVISAO DE CONTRATO = 799/2011 = CRISTIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.....(Visando a celeridade processual , bem como a ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega e, formato digital á serventia no prazo de 15 (quinze) dias.2- Sem prejuízo, defiro o pedido de folhas 162. A serventia para que proceda as retificações pertinentes quanto ao novo advogado da parte requerida. 3- Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a sua pertinência independentemente da possibilidade de julgamento antecipado. 4- Com a manifestação, retornem os autos conclusos.8-Intime-se. Diligencias necessárias.)ADV: FERNANDO JOSE GASPARGASPAR, MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA

*

42-DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO = 376/2012 = FOX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTROS x JOSE FERNANDES MACIEL NETO SERRALHERIA - ME E OUTROS.....(Intime-se o exequente a comprovar a distribuição da carta precatória retirada em 18/02/2014 (f.300) e efetuar a juntada do protocolo de distribuição da referida deprecata , no prazo de 48 sob pena de extinção dos moldes do §1º do art. 267 do CPC.) ADV: EBER LUIZ SOCIO

*

43- SALARIO MATERNIDADE = 721/12 = VALESCA CARLA DE PAULA x INSS....(Repensando o posicionamento pretérito firmado por esta magistrada no tocante a incidência de custas na fase de cumprimento de sentença, percebe-se que tal entendimento deve ser reformado em razão das reiteradas decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Nos presentes autos, o INSS apresentou prontamente os cálculos dos valores atrasados às folhas 114/115, já clamando por sua vez limitou-se a concordar com os valores apresentados, pugnando pela expedição da competente RPV. Dessa Forma, acolho o pedido do réu, sendo incabível a incidência das custas da fase de execução de sentença. Nesse sentido as custas deverão ser calculadas somente para a fase do processo de conhecimento. 2 - Cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho de folhas 78, com exclusão das custas da fase de execução. 3-Intime-se. Diligencias necessárias.)ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

44-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 34/2002 = JAIME CORTE X ESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.....(Tendo em vista que apesar de intimado para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção de folhas 170, o requerente manteve-se inerte , caracterizou de forma clara a sua falta de interesse e abandono da causa. Desta Forma, intime-se a parte ré para que em 10 (dez) dias, se manifestar nos termos do contido na Súmula 240 do STJ. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. 3- Intime-se. Diligencias Necessárias.)ADV: ANSELMO PEDRO POSSETTE

*

45-MONITORIA = 63/2000 = BANCO DO BRASIL X VERI APARECIDA ALCANTARA DA SILVA....(Visando a celeridade processual , bem como a ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega e, formato digital á serventia no prazo de 15 (quinze) dias.2-Sem prejuízo defiro o pedido de folhas 91. 3-Determino a penhora online pelo Sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome dos executados até o limite da garantia do débito. 4- Ao Cartório para que providencie as diligencias necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores determino a transferência para uma conta judicial em nome dos executados, vinculada ao juízo, também por meio do sistema online. 5- Efetuada a penhora, proceda a intimação da devedora sobre os seus termos, já que a penhora efetuada via online já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. 6- Em caso negativo, intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens penhoráveis dos executados. 7- Intime-se. Diligencias Necessárias.)ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

*

46-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 690/2011 = DARLY GONCALVES E OUTROS X BANCO BANESTADO S/A....(Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em folhas 111-130, em ambos os efeitos do art. 520, caput, do CPC.2-Intime-se o requerido para querendo apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3- Em seguida, cumprindo o disposto no CN 5.12.5 encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso com as nossas homenagens e cautelas de estilo.)ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI

*

47-RESCISAO DE CONTRATO = 342/2010 = SILVIO PACHECO MEDEIROS X IVAN APARECIDO DA SILVA....(Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias acerca da certidão de folhas 211 bem como requerer o que entender de direito no mesmo prazo. 2- Intime-se . Diligencias Necessárias.)ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*

48-REPARAÇÃO DE DANOS = 1034/2008 = VICTOR ISRAEL DE OLIVEIRA MACEDO X MANACA TRANSPORTES LTDA E OUTROS....(Cumpra-se o acordão 2- Ciência as partes do retorno dos autos a este juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/ PR. 4 Intimem-se Diligencias necessárias.)ADV: CLAUDINEI DE PAULA COELHO, FABIO ARAUJO GOMES, FABRICIO LEAL UGOLINI,

*

49-COBANÇA = 1025/2010 = CLEBERSON WOSNI C MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A....(Visando a celeridade processual , bem como a ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega e, formato digital á serventia no prazo de 15 (quinze) dias.)ADV: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

*

50-BUSCA E APREENSAP = 434/2012 = BANCO PANAMERICANO X JOSE CARLOS BRANDÃO....(1- Postergo a análise de folhas 70/73. 2- Visando a celeridade processual , bem como a ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega e, formato digital á serventia no prazo de 15 (quinze) dias.)ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA

*

51-COBANÇA = 54/2003 = BANCO BANESTADO S/A X ORACI PAULINO BARRETO....(Visando a celeridade processual , bem como a ampliação do acesso a justiça e considerando os termos do artigo 24 da resolução n 121/2014 que dispõe sobre as diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º Grau de Jurisdição no Estado do Paraná, determino a intimação das partes através de seus patronos acerca da possibilidade de digitalização dos processos físicos permitindo a entrega e, formato digital á serventia no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Se prejuízo, defiro o pedido de folhas 305/307. 3- Á serventia para que providencie as retificações e anotações pertinentes, procedendo a substituição dos procuradores do requerente, conforme requerido às f. 305. 4- Após, intime-se o requerente por intermédio de seus novos procuradores, acerca do despacho de folhas 303. 5-Intime-se. Diligencias Necessárias.)ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA,SILVIO CABRAL DO AMARAL, NILTON JOSE FERNANDES

*

52-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 766/2010 = HSBC BANK BRASIL S/A X FERNANDO CESAR ALTVALTER(Indefiro o pedido de localização de veículos de propriedade da parte executada no sistema RENAJD, considerando que é ônus do exequente, e não do Judiciário, a busca de bens passíveis de constrição. Registro que incumbe á parte exequente diligenciar acerca da localização e descrição dos bens que pretende ver penhorados para a quitação da dívida, ressaltando-se que o DETRAN fornece informações a terceiro, devendo o exequente dirigir-se a este órgão diretamente. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique especificamente os bens a serem penhorados e no caso de requerimento de bloqueio perante o DETRAN/PR, para que discrimine quais veículos pretende ver penhorados para a quitação da dívida, devendo para tanto comprovar que se encontram em nome da parte executada. Á serventia para que observe o requerido em f. 114 para futuras intimações.)ADV: REINALDO MIRICO ARONIS

*

53-APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO = 311/2011 = BENEDITO CUSTODIO ELEUTERIO X INSS....(.....(Cumpra-se o acordão. 2 -Ciência as partes do retorno dos autos a este juízo. 3- Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 4-Intime-se . Diligencias necessárias.)ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANA
Dr. LEONARDO ALEKSANDER FERRAZ SFORZA - JUIZ DE DIREITO
Priscila Carolyn Correa - Escrivã Designada

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) 00006 000095/1999

00007 000097/1999

00014 000158/2007

00068 000260/2012

00085 000009/2002

ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00032 000269/2009

00034 000295/2009

00042 000434/2009

00046 000619/2010

00051 001297/2010

00053 000170/2011

00056 000359/2011

00060 000868/2011

00064 001409/2011

00070 000472/2012

00072 000729/2012

00073 000745/2012

00074 000788/2012

00075 000797/2012

ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00070 000472/2012

ALESSANDRO ALVES LEME 00072 000729/2012

00073 000745/2012

ALESSANDRO ALVES LEME (OAB: 045094/PR) 00074 000788/2012

ALESSANDRO ALVES LEME 00075 000797/2012

ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00063 001195/2011

ANA LARISSA NEVES (OAB: 000040-713/PR) 00072 000729/2012

00073 000745/2012

00074 000788/2012

00075 000797/2012

ANDREA BERNABEL FURLAN (OAB: 013376/PR) 00001 000250/1990

ANGELITA OLIVEIRA MARTINS PEREIRA 00008 000020/2000

00040 000385/2009

00044 000245/2010

00061 000923/2011

ANTONIO CARLOS A. CAMARGO E GOMES 00021 000139/2008

ARIELTON T. ABIA DE OLIVEIRA 00037 000343/2009

00041 000433/2009

ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR 00018 000099/2008

BENEDITO ALVES RODRIGUES 00029 000207/2009

00059 000849/2011

CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP 00073 000745/2012

CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR 00086 000035/2008

CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR) 00008 000020/2000

CAROLINA BRANDALISE ROMEL 00089 000336/2010

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00025 000064/2009

CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00039 000346/2009

CRISTINA GOMES SEVERINO (OAB: 060249/PR) 00047 000739/2010

DENISE TEIXEIRA REBELLO 00031 000259/2009

DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES 00006 000095/1999

00007 000097/1999

EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00058 000662/2011

EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR) 00043 000080/2010

00058 000662/2011

00071 000541/2012

EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO 00083 001008/2012

EODES APARICIO PROENCA ARAUJO 00011 000120/2003

00031 000259/2009

00061 000923/2011

00065 001491/2011

FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA 00072 000729/2012

00073 000745/2012

00074 000788/2012

00075 000797/2012

FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA 00017 000065/2008

00020 000135/2008

00023 000189/2008

00033 000275/2009

00045 000318/2010

00054 000276/2011

00057 000481/2011

00077 000877/2012

FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR) 00010 000073/2003

GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00048 000842/2010

GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00016 000244/2007

GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR) 00062 001110/2011

00069 000323/2012

00072 000729/2012

00073 000745/2012

00074 000788/2012

00075 000797/2012

JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 00065 001491/2011

JULIO APARECIDO BITTENCOURT 00008 000020/2000

00036 000300/2009

JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00066 000021/2012

KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00055 000309/2011

KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE 00072 000729/2012

00073 000745/2012

00074 000788/2012

00075 000797/2012

LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) 00019 000115/2008

LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00005 000081/1999

LEONARDO MIZUNO (OAB: 000029-568/PR) 00062 001110/2011

LIDIA A. VILELA BORGES 00002 000010/1991

LOA VIEIRA RAMALHO (OAB: 032248/PR) 00072 000729/2012

00073 000745/2012

00074 000788/2012

00075 000797/2012

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00003 000023/1994

00004 000027/1994

LUCIO BAGIO Z.JUNIOR 00009 000118/2000

LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00069 000323/2012

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 000021/2012

00082 001001/2012

MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00002 000010/1991

MARCELO MARTINS DE SOUZA 00015 000218/2007

00022 000168/2008

00026 000107/2009

00027 000108/2009

00030 000219/2009

00052 001307/2010

00076 000804/2012

00078 000928/2012

00079 000931/2012

00080 000932/2012

00081 000934/2012

00084 001064/2012

MARCO ANTONIO JOAQUIM 00029 000207/2009

MARCUS AURELIO LIOGI 00071 000541/2012

MARIA CHRISTINE WILCKEN (OAB: 222177/SP) 00008 000020/2000

MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00063 001195/2011

MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00025 000064/2009

MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00035 000299/2009

MIGUEL DE NICOLLETTI NETO 00024 000229/2008

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00069 000323/2012

00072 000729/2012

00073 000745/2012

00074 000788/2012

00075 000797/2012

MOHAMED ALIN COSTA NADER 00005 000081/1999

OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO 00083 001008/2012

00088 001417/2011

PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR) 00087 001215/2011

PEDRO RIBAS DE MELLO (OAB: 001183/PR) 00002 000010/1991

PRISCILA FERREIRA BLANC 00072 000729/2012

00073 000745/2012

00074 000788/2012

00075 000797/2012

PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 00072 000729/2012

00073 000745/2012

00074 000788/2012

00075 000797/2012

RAUL BARBI (OAB: 045049/RS) 00012 000113/2005

00049 000961/2010

SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 00028 000202/2009

SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 00014 000158/2007

SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI 00040 000385/2009

00044 000245/2010

TAMIRES GIACOMITTI MURARO 00072 000729/2012

00073 000745/2012

00074 000788/2012

00075 000797/2012

THAIS BAZZANEZE (OAB: 060524/PR) 00074 000788/2012

00075 000797/2012

THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR) 00013 000079/2007

00038 000344/2009

00067 000202/2012

VAGNER ALINO CARIOCA 00077 000877/2012

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00050 001004/2010

avaliação, bem como sobre a certidão de fls. 258, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN (OAB: 013376/PR)-.

2. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-10/1991-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL AGRICOLA MATEUS LTDA e outros-A instituição financeira exequente para que, em 10 (dez) dias, acoste aos autos planilha atualizada de seu crédito, nos termos do art. 614, II do CPC, tendo em vista a incumbência que lhe cabe enquanto principal interessado na satisfação de seu crédito (art. 333, I, do CPC), vez que os últimos cálculos foram apresentados há mais de cinco anos, bem como informe como pretende ver saldado o débito, eis que houve penhora de vários imóveis e sucessivos levantamentos de construção. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000056-611/PR), PEDRO RIBAS DE MELLO (OAB: 001183/PR) e LIDIA A. VILELA BORGES (OAB: 000006-801/PR)-.

3. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-23/1994-BANCO DO BRASIL S/A x JURANDIR ANTONIO DA SILVA e outros-Ao exequente para que informe se houve o cumprimento integral do acordo celebrado. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 000008-123/PR)-.

4. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-27/1994-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA DO CARMO SILVA-A instituição financeira para que se manifeste, requerendo o que for de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 000008-123/PR)-.

5. INDENIZACAO-81/1999-FERNANDA DIOCINA DOS SANTOS GARCIA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Acolho o requerimento de fls. 922/924 e considero correta a prestação de contas realizada pelo procurador da parte autora, vez que analisando alvará nº 39/2011 (fls. 841/842) com os depósitos de fls. 860/912, houve a duplicidade de três números de depósitos realizados pela instituição financeira. Assim, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, BOAS AS CONTAS PRESTADAS. Em consequência, tendo em vista a satisfação integral do acordo formulado entre as partes, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, Inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pela instituição financeira. -Advs. MOHAMED ALIN COSTA NADER (OAB: 024295/PR) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 000037-775/PR)-.

6. RECLAMACAO TRABALHISTA-95/1999-DOMINGOS TADEU TEIXEIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-Tendo em vista a manifestação da parte exequente quanto a satisfação integral do débito (fls. 103), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES (OAB: 000057-474/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

7. RECLAMACAO TRABALHISTA-97/1999-JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-Tendo em vista a manifestação da parte exequente quanto a satisfação integral do débito (fls. 178), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelo executado. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES (OAB: 000057-474/PR)-.

8. Acao CIVIL PUBLICA-0000035-62.2000.8.16.0155-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x JULIO APARECIDO BITTENCOURT e outros-As partes, para ciência da decisão de fls.859/876. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Advs. ANGELITA OLIVEIRA MARTINS PEREIRA (OAB: 000048-857/PR), CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR), JULIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB: 050027/PR) e MARIA CHRISTINE WILCKEN (OAB: 222177/SP)-.

9. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000051-16.2000.8.16.0155-LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS x JAIME CAMARGO e outro-Ao exequente para que em 10 dias, indique bens passíveis de penhora de propriedade do executado, sob pena de extinção. -Adv. LUCIO BAGIO Z.JUNIOR (OAB: 000029-663/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-73/2003-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x LARINI COM. DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outro-Tendo em vista a Súmula do STJ, a parte executada, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR)-.

11. USUCAPIAO-120/2003-JOVINO LISBOA e outro-Aos autores, para que acostem aos autos matrícula do imóvel usucapiendo, promovendo a qualificação daqueles em cujo imóvel se encontra registrado, de modo a viabilizar a citação pessoal, sendo esta a incumbência que cabe a parte autora, enquanto principal interessada na comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela ausência dos pressupostos processuais. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-.

12. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-113/2005-MARIA APARECIDA DE MORAES BIGNARDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Devidamente intimado para se manifestar quanto à satisfação integral do débito, por intermédio de seu procurador devidamente constituído (fl. 06) e pessoalmente, com poderes para receber e dar quitação, (fls. 256/259) a parte exequente externou sua concordância, assim, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes pela autarquia previdenciária. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 045049/RS)-.

13. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-79/2007-DIRCE DE OLIVEIRA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Devidamente intimado para se manifestar quanto à satisfação integral do débito, por intermédio de seu procurador devidamente constituído em duas oportunidades (fl. 08), com poderes para receber e dar quitação, (fls.110 e 112) a parte exequente deixou transcorrer o prazo concedido sem que houvesse qualquer insurgência (fl. 111 e 113), assim, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes pela autarquia previdenciária. -Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.

14. INDENIZACAO-0000229-18.2007.8.16.0155-FRANCISCO ROLIM x TRANSPORTADORA FALCAO-Tendo em vista a manifestação da parte exequente quanto à satisfação integral do débito (fls. 392/394), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais serão rateadas entre as partes. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000160-83.2007.8.16.0155-MARIA MADALENA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-A parte, para ciência da decisão de fls.130/160. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

16. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-244/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MANOEL ROCHA RODRIGUES e outros-A parte autora, para que se manifeste sobre Ofício de fls. 103 -Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 000010-747/PR)-.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000459-26.2008.8.16.0155-SANDRA DE JESUS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 186/195 interposto pela autarquia previdenciária, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil. A parte apelada, para, querendo apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA (OAB: 040331/PR)-.

18. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-99/2008-ANTONIO FERREIRA x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Ao requerido, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR (OAB: 037036/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-115/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA HELENA DOS SANTOS-Ante ao contido na Súmula n. 240 do Superior Tribunal Justiça, manifeste-se a requerida, por intermédio de seu procurador constituído (fl. 52), acerca do abandono do andamento processual pela instituição financeira, requerendo o que for de direito, em 10 dias. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-135/2008-GILMA GARMATE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 145/148 interposto pela autarquia previdenciária, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 520 do Código de Processo Civil. A parte apelada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA (OAB: 040331/PR)-.

21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-139/2008-JACIEL PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, por intermédio de seu procurador e pessoalmente, conforme fls. 40,42,53- verso, a parte requerente deixou escoar in albis o prazo concedido para sua manifestação (fls. 41 e 43). Em respeito ao teor da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a autarquia previdenciária pleiteou a extinção da ação sem julgamento de mérito, por abandono (fl. 56-verso). Configurado o abandono da causa pela parte demandante, por não promover os atos e diligências que lhe competem por mais de 30 dias, a consequência é a extinção do feito sem resolução do mérito. Salienta-se que o feito se arrasta por mais de sete anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, C/C § 4º, do CPC. Em razão da sucumbência CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que, tendo em vista a complexidade da causa e empenho do causídico, arbitro em, R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que, tendo em vista a complexidade da causa e empenho do causídico, arbitro em R\$700,00 com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO CARLOS A. CAMARGO E GOMES-.

22. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-168/2008-ELSON OLIVEIRA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, movida por ELSON OLIVEIRA SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que, tendo em vista a complexidade da causa e empenho do causídico, arbitro em, R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do pagamento, enquanto persistir a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-189/2008-ROSENILDA DE OLIVEIRA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 134/138 interposto pela autarquia previdenciária, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil. A parte apelada, para, querendo apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA (OAB: 040331/PR)-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000392-61.2008.8.16.0155-MARIA FLORIPA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais, os cálculos apresentados às fls. 116/121 e 122, respectivamente a título de valor principal devido ao exequente, honorários

advocatícios e as custas processuais, vez que houve a concordância das partes (fls. 125/126 e 129 - verso). -Adv. MIGUEL DE NICOLLETTI NETO (OAB: 034989/PR)-.

25. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-64/2009-MANOEL RODRIGUES DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-a) Rejeito a preliminar de formação de listisconsórcio com a Caixa Econômica Federal e remessa dos autos à Justiça Federal, mantendo a competência da Justiça Estadual; b) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos procuradores da requerida, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, tendo em vista o zelo e o trabalho desenvolvido pelos profissionais, a pouca complexidade das questões examinadas e o local de prestação do serviço, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, devendo, contudo, serem observadas as regras previstas nos artigos 12 e 13 da Lei nº 1.060/50. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

26. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000591-49.2009.8.16.0155-IRACY FAGUNDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes, para ciência da decisão de fls.156/169. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

27. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-108/2009-APARECIDA RAMOS TEODORO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º. c.c. § 3º, alíneas "a" "b" e "c", do Diploma Processual Civil, cuja cobrança fica sobrestado por força do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

28. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-202/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA - PR/SP x RONALDO PROENÇA DA SILVA e outro-Ao exequente, para que em 10(dez) dias, manifeste-se acerca do resultado da consulta ao Renajud, o qual resultou parcialmente frutífero, conforme documentos em anexo, sob pena de arquivamento. -Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY (OAB: 000020-002/PR)-.

29. INCIDENTE DE FALSIDADE-207/2009-AUGUSTO HIROSHI FUJIMURA x ISAIAS DA LUZ e outro-As partes para que tomem ciência da data e local designados, indicados pelo perito para ter início a produção da prova. - Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 013819/PR) e MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB: 000012-569/PR)-.

30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000800-18.2009.8.16.0155-LUCIANA BENTO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Com amparo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da lide na medida em que JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANA BENTO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de: conceder o Benefício Assistencial à parte autora, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início em 19.11.2008 (fls. 14), ou seja, da data do protocolo administrativo, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), sendo que, a partir da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F, da Lei nº 9494/97, devem incidir tão-somente os índices aplicáveis à caderneta de poupança para efeitos de correção monetária e juros. Condono o INSS ao pagamento integral das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, CPC, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (STJ, Súmula 111). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

31. RESCISAO DE CONTRATO-0000538-68.2009.8.16.0155-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x ESPOLIO DE JOSE BENEDITO DA SILVA-As partes, para ciência da decisão de fls.232/2331. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO (OAB: 000013-891/PR) e EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-.

32. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000573-28.2009.8.16.0155-IDALINA MATIAS CRUSSINSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais, os cálculos apresentados às fls. 214/217 e 223, respectivamente a título de valor principal devido ao exequente, honorários advocatícios e as custas processuais, vez que houve a concordância das partes (fls. 221 e 223 - verso). -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

33. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000521-32.2009.8.16.0155-ARMINDA DA SILVA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais, os cálculos apresentados às fls. 114/116 e 117, respectivamente a título de valor principal devido a exequente, honorários advocatícios e as custas processuais, vez que houve concordância das partes (fls. 121 e 122 - verso). -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA (OAB: 040331/PR)-.

34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000590-64.2009.8.16.0155-ZILDA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes, para ciência da decisão de fls.188/189. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-299/2009-JOAO MENDONÇA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-A parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB: 000030-485/PR)-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-300/2009-ORELINA DO ROCIO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da lide na medida em que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Revisão Contratual ajuizada por ORELINA DO ROCIO DA SILVA em face da AYMORE FINANCIAMENTOS - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, devidamente corrigido pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo advogado, a pouca complexidade da demanda, o local de prestação do serviço e ao tempo despendido para a solução do litígio, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo, no entanto, ser observado o regramento previsto na Lei nº 1.060/50 no que tange à exigibilidade das verbas de sucumbência, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Adv. JULIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB: 050027/PR)-.

37. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-343/2009-JAMILLY VALERIO TEIXEIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Lucélia Valério Teixeira e Jamilly Valério Teixeira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por consequência, resolvo o mérito da lide, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que, tendo em vista a complexidade da causa e empenho do causídico, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária, fica dispensada do pagamento, enquanto persistir a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50. -Adv. ARIELTON T.ABIA DE OLIVEIRA (OAB: 037201/PR)-.

38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000456-37.2009.8.16.0155-MARIA DE LOURDES GOES RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes, para ciência da decisão de fls.197/207. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000558-59.2009.8.16.0155-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JEFFERSON LUIZ RESENDE-A instituição financeira para se manifestar sobre o requerimento de abatimento de valores a título de tarifa de abertura de crédito formulado pela parte autora às fls. 108/111, em 10 (dez) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

40. RECLAMACAO TRABALHISTA-385/2009-SIDNEY FERNANDES DA SILVA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 98/104, requerendo o que for de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e ANGELITA OLIVEIRA MARTINS PEREIRA (OAB: 000048-857/PR)-.

41. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-433/2009-MEIRIAN CRISTINA DE SOUZA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A parte, para ciência da decisão de fls.166/178. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Adv. ARIELTON T.ABIA DE OLIVEIRA (OAB: 037201/PR)-.

42. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000706-70.2009.8.16.0155-CLEUZA APARECIDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes, para ciência da decisão de fls.130/134. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

43. IMISSAO NA POSSE-0000080-17.2010.8.16.0155-CELIO DE OLIVEIRA MARCONDES e outro x JOSE CAVALCANTE-Nomeio o Dr. Edmildo Fernandes, para que diga se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR)-.

44. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000245-64.2010.8.16.0155-WALTER COSTA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-As partes, para ciência da decisão de fls.160/162. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e ANGELITA OLIVEIRA MARTINS PEREIRA (OAB: 000048-857/PR)-.

45. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000318-36.2010.8.16.0155-ELIO FRANCISCO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais, os cálculos apresentados às fls. 186/189 e 193/194, respectivamente a título de valor principal devido a exequente, honorários advocatícios e as custas processuais, vez que houve concordância das partes (fls. 196 e 127 - verso). -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA (OAB: 040331/PR)-.

46. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000619-80.2010.8.16.0155-IVO COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes, para ciência da decisão de fls.190/191. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

47. REPARACAO DE DANOS-0000739-26.2010.8.16.0155-HDI SEGUROS S/A x SONIA APARECIDA BORGES DE SOUZA e outro-Ao requerido, para retirar em Cartório a Carta Precatória Expedida para citação do denunciado a lide DER-PR. - Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO (OAB: 060249/PR)-.

48. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000842-33.2010.8.16.0155-MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no

artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA (OAB: 000043-976/PR)-.

49. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000961-91.2010.8.16.0155-APARECIDA CANTAGALLI SCERBO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Recebo o recurso de apelação de fls. 180/202 interposto pela autarquia previdenciária, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil. A parte apelada para querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 045049/RS)-.

50. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001004-28.2010.8.16.0155-APARECIDA HELENA DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e nos artigos 39, inc. I, 48, § 2º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.123/91, resolvo o mérito da lide na medida em que JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA HELENA DE ALMEIDA face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de:

a) condenar a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no importe de 01 (um) salário mínimo nacional (art. 39, inc. I, da Lei 8213/91), com efeitos financeiros a partir da data da apresentação do requerimento administrativo, em 22.06.2009 (fl. 11); b) condenar a parte ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e juros de mora 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), sendo que, a partir da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei nº 9494/97, devem incidir tão somente os índices aplicáveis à caderneta de poupança para efeitos de correção monetária e juros; c) Condenar o INSS ao pagamento integral das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, CPC, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (STJ, Súmula 111). d) Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I, do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 45 dias o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 023320/PR)-.

51. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001297-95.2010.8.16.0155-MARIA VANIR RODRIGUES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais, os cálculos apresentados às fls. 120/122 e 123, respectivamente a título de valor principal devido ao exequente, honorários advocatícios e as custas processuais, vez que houve a concordância das partes (fls. 129 e 124 - verso). -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

52. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001307-42.2010.8.16.0155-ELOINA SANTOS DE PONCE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELOINA SANTOS DE PONCE em desfavor do INSS, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que, tendo em vista a complexidade da causa e empenho do causídico, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Haja vista ser a autora beneficiária da assistência Judiciária, fica dispensada do pagamento, enquanto persistir a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

53. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000170-88.2011.8.16.0155-GERCI SPINDOLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais, os cálculos apresentados às fls. 138/139, respectivamente a título de valor principal devido a exequente, honorários advocatícios e as custas processuais, vez que houve concordância das partes (fls. 143 e 144 - verso). -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000276-50.2011.8.16.0155-LUCIMAR DA SILVA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes, para que fiquem cientes da decisão de fls. 107 -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA (OAB: 040331/PR)-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000309-40.2011.8.16.0155-BV FINANCEIRA S/A - CFI x OSWALDO INACIO-A parte, para ciência da decisão de fls. 82/93. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

56. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000359-66.2011.8.16.0155-VALDIR DA COSTA COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais, os cálculos apresentados às fls. 159/161 e 162, respectivamente a título de valor principal devido ao exequente, honorários advocatícios e as custas processuais, vez que houve concordância das partes (fls. 164 - verso e 167). -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

57. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000481-79.2011.8.16.0155-LUCINEIA MARIA BENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais, os cálculos apresentados às fls. 121/122 e 123, respectivamente a título de valor principal devido a exequente, honorários advocatícios e as custas processuais, vez que houve concordância das partes (fls. 126 e 127 - verso). -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA (OAB: 040331/PR)-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-0000662-80.2011.8.16.0155-ALFREDO LUIZ BERNARDO e outros x DIRCEU SCERBO-As partes, para ciência da decisão

de fls.259/271. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Advs. EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR) e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 000019-265/PR)-.

59. ACAA MONITORIA-0000849-88.2011.8.16.0155-PAULO LINO DA SILVA x SEBASTIAO PEREIRA AYALA-Ao embargado, que é parte autora da ação monitoria, para se manifestar sobre os embargos monitorios em 10 dias. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 013819/PR)-.

60. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000868-94.2011.8.16.0155-MARIA CELMA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Em face da perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

61. DECLARATORIA-0000923-45.2011.8.16.0155-DIONIZIA ALVES DA CRUZ x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-Em face da perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno o Município de Nova Santa Bárbara ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que, tendo em vista a complexidade da causa e empenho do causídico, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 034843/PR) e ANGELITA OLIVEIRA MARTINS PEREIRA (OAB: 000048-857/PR)-.

62. INDENIZAÇÃO(RITO ORDINARIO-0001110-53.2011.8.16.0155-CLEONICE RODRIGUES DE SANTANA x CAIXA SEGURADORA S/A-Mantenho a competência da Justiça Estadual, para julgar e processar a demanda, bem como acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela requerida CAIXA SEGURADORA S.A, e consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos procuradores da requerida, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, tendo em vista o zelo e o trabalho desenvolvido pelos profissionais, a pouca complexidade das questões examinadas e o local de prestação de serviço, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, devendo, contudo, serem observadas as regras previstas nos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50. -Advs. LEONARDO MIZUNO (OAB: 000029-568/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

63. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001195-39.2011.8.16.0155-MIGUEL COSTA BARBOSA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-As partes para que fiquem cientes da decisão de fls. 478/479. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 000056-355/PR)-.

64. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001409-30.2011.8.16.0155-NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001491-61.2011.8.16.0155-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CRISTIANE APARECIDA DA SILVA-As partes, para ciência da decisão de fls.148/151. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 000057-909/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-.

66. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0000021-58.2012.8.16.0155-NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-As partes, para ciência da decisão de fls.131/143. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000057-404/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

67. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000202-59.2012.8.16.0155-MARIA HELENA DA SILVA GEVIGIER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes, para ciência da decisão de fls.137/138. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.

68. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000260-62.2012.8.16.0155-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x NADA CONSTA-Ao curador nomeado, Dr. Adir Miguel Namur, para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

69. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000323-87.2012.8.16.0155-JOAO MARQUES DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Homologo, por sentença, o pedido de desistência manifestado pelo autor João Marques da Silva e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, VIII, CPC; Rejeito a preliminar de formação de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal e remessa dos autos à Justiça Federal, mantendo a competência da Justiça Estadual; Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela requerida SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com relação aos demais autores, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos procuradores da requerida, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, tendo em vista o zelo e o trabalho desenvolvido pelos profissionais, a pouca complexidade das questões examinadas e o local de prestação do serviço, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária,

devendo, contudo, serem observadas as regras previstas nos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

70. REPETICAO DE INDEBITO-0000472-83.2012.8.16.0155-LAERCIO CARDOSO DE LIMA x BANCO FICSA S/A-As partes, para ciência da decisão de fls.119/122. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

71. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000541-18.2012.8.16.0155-JOSE JACIR SAMPAIO x BUSSADORI GARCIA E CIA LTDA-As partes, para ciência da decisão de fls.63/82. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Advs. EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

72. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000729-11.2012.8.16.0155-CLEUZA PAULO DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outro-As partes, para ciência da decisão de fls.368/381. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR), LOA VIEIRA RAMALHO (OAB: 032248/PR), ALESSANDRO ALVES LEME (OAB: 000045-094/PR), ANA LARISSA NEVES (OAB: 000040-713/PR), FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA (OAB: 000059-450/PR), KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE (OAB: 058945/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 000016-667/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 053490/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (OAB: 057648/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR)-.

73. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000745-62.2012.8.16.0155-GLORIA NOGUEIRA GOMES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outro-As partes, para ciência da decisão de fls.335/363. Bem como, para requerer o que achar por direito em 05 (cinco) dias. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR), ALESSANDRO ALVES LEME (OAB: 000045-094/PR), ANA LARISSA NEVES (OAB: 000040-713/PR), CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP (OAB: 000056-608/PR), FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA (OAB: 000059-450/PR), KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE (OAB: 058945/PR), LOA VIEIRA RAMALHO (OAB: 032248/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 000016-667/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 053490/PR) e TAMIRES GIACOMITTI MURARO (OAB: 057648/PR)-.

74. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000788-96.2012.8.16.0155-APARECIDO ALVES BATISTA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-a) Rejeito a preliminar de formação de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal e Remessa dos autos à Justiça Federal, mantendo a competência da Justiça Estadual; b) acolho as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" arguidas pelas requeridas, COHAPAR e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nor termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos procuradores das requeridas, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, para cada requerida, tendo em vista o zelo e o trabalho desenvolvido pelos profissionais, a pouca complexidade das questões examinadas e o local de prestação do serviço, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, devendo, contudo, serem observadas as regras previstas nos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR), ALESSANDRO ALVES LEME (OAB: 045094/PR), ANA LARISSA NEVES (OAB: 000040-713/PR), FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA (OAB: 000059-450/PR), KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE (OAB: 058945/PR), LOA VIEIRA RAMALHO (OAB: 032248/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 000016-667/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 053490/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (OAB: 057648/PR), THAIS BAZZANEZE (OAB: 060524/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

75. ORDINARIA DE RESPONS.OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000797-58.2012.8.16.0155-GUINALDO PEREIRA MARTINS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-" Rejeito as preliminares de formação de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal e remessa dos autos à Justiça Federal, mantendo a competência da Justiça Federal; Acolho as preliminares da ilegitimidade passiva "ad causam" arguidas pelas requeridas, COHAPAR e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, e consequentemente JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da Sucumbência CONDENO a autora ao pagamento das custas e depesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos procuradores das requeridas, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, para cada requerida, tendo em vista o zelo e o trabalho desenvolvido pelos profissionais, a pouca complexidade das questões examinadas e o local de prestação do serviço, com fundamento no artigo, 20 inc. 4º, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, devendo, contudo, serem observadas as regra previstas nos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50. - Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR), ALESSANDRO ALVES LEME (OAB: 000045-094/PR), ANA LARISSA NEVES (OAB: 000040-713/PR), FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA (OAB: 000059-450/PR), KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE (OAB: 058945/PR), LOA VIEIRA RAMALHO (OAB: 032248/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 000016-667/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 053490/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (OAB: 057648/PR), THAIS BAZZANEZE (OAB: 060524/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

PR), KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE (OAB: 058945/PR), LOA VIEIRA RAMALHO (OAB: 032248/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 000016-667/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 053490/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (OAB: 057648/PR) e THAIS BAZZANEZE (OAB: 060524/PR)-.

76. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000804-50.2012.8.16.0155-e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 82/85 interposto pela autarquia previdenciária, apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, aplicado ao caso, com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A parte apelada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

77. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000877-22.2012.8.16.0155-ALBERTINA NUNES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Com aparo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos artigos 39, inc. I, 48, § 2º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.123/91, resolvo o mérito da lide na medida em que JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALBERTINA NUNES PEREIRA face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de: a) Reconhecer a prescrição da cobrança das prestações anteriores a 18.07.2007; b) condenar a autarquia ré a implantar o benefício de aposentadoria por idade á parte autora, no importe de 01 (um) salário mínimo nacional (art. 39, inc. I, da Lei 8213/91), com efeitos financeiros a partir da data da apresentação do requerimento administrativo, em 06.10.2011 (fl. 16); c) Condenar a parte ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), sendo que, a partir da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei nº 9494/97, devem incidir tão- somente os índices aplicáveis á caderneta de poupança para efeitos de correção monetária e juros; d) condenar o INSS ao pagamento integral das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, CPC, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (STJ, Súmula 111). -Advs. FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA (OAB: 040331/PR) e VAGNER ALINO CARIOCA (OAB: 000044-536/PR)-.

78. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000928-33.2012.8.16.0155-MARIA RAILDA DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 128/131 interposto pela autarquia previdenciária, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil. A parte apelada, para querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

79. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000931-85.2012.8.16.0155-ANA KAROLINI RODRIGUES MEDEIROS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 85/90 interposto pela autarquia previdenciária, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil. A parte apelada, para querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

80. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000932-70.2012.8.16.0155-ZENAIDE TRIQUEZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 82/88 interposto pela autarquia previdenciária, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil. A parte apelada, para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

81. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000934-40.2012.8.16.0155-MARIA JOSE BIATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Á fl. 95-verso o Sr. Oficial de Justiça certificou o falecimento da autora. Deferido prazo para que o procuradora parte autora procedesse com habilitação de eventuais herdeiros, este acostou a certidão de óbito (fl. 88), bem como informou qua não obteve êxito (fl.87). Devidamente intimado a se manifestar a autarquia previdenciária, pugnou pela extinção do feito (fl. 101 - verso). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante o falecimento da requerente, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001001-05.2012.8.16.0155-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x OLIVINA ROCHA MARTINS-Devidamente intimado, pessoalmente e por intermédio de seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, conforme fls. 67 e 70, a instituição financeira deixou escoar in albis o prazo concedido para sua manifestação (fls. 68 e 70). Configurado o abandono da causa pela parte demandante, por não promover os atos e diligências que lhe competem por mais de 30 dias, a consequência é a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, deixou a parte autora de proceder com a incumbência que lhe cabia enquanto principal interessada na satisfação de seu direito. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a inviabilidade de seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela autora, uma vez que, transcorrido o prazo bem maior que o concedido, deixou de providenciar a diligência que lhe competia, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Ressalte-se ademais, que não se aplica, á espécie, da Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto sequer houve a citação da requerida. Eventuais custas pela instituição financeira. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

83. DECLARATORIA-0001008-94.2012.8.16.0155-ANTONIO PLACIDO NOGUEIRA x CARLOS DALBERTO DELMONICO JUNIOR-Por meio da petição de fls. 53, o requerente externou seu desinteresse no prosseguimento do feito,

requerendo a extinção. Conjuntamente o requerido não se opôs ao pedido, pugnando pela extinção do feito (fl. 53). Diante do exposto, homologo a desistência da ação para que produza seus jurídicos e legais feitos, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do mesmo diploma. Em razão da sucumbência CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que, tendo em vista a complexidade da causa e empenho do causídico, arbitro em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica dispensado do pagamento, enquanto persistir a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50, vez que concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. -Advs. EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR) e OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 051611/PR)-.

84. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001064-30.2012.8.16.0155-MARIA APARECIDA CORREIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Recebo o recurso de apelação de fls. 99/101 interposto pela autarquia previdenciária, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil. A parte apelada, para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

85. EXECUCAO FISCAL-9/2002-FAZENDA NACIONAL x APARECIDO DIAS FLORENCIO- Nomeado como curador do requerido sob a fé de seu grau, Dr. Adir Miguel Namur, advogado Militante nesta Comarca, devendo este manifestar-se nos autos, facultando-lhe o exercício da prerrogativa do art. 302, parágrafo único do CPC. Ao curador nomeado, para que se manifeste, dizendo se aceita ou não a nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

86. EXECUCAO FISCAL-35/2008-CONSELHO REG.MEDICINA VETERINARIA DO PARANA x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA DO PARANÁ -COCAP- Ao exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR (OAB: 000038-504/PR)-.

87. EXECUCAO FISCAL-0001215-30.2011.8.16.0155-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x ROBERTO MOREIRA-Ao devedor, através de seu procurador constituído, acerca da decisão de fls. 39/42, para requerer o que for de direito, em 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR)-.

88. EXECUCAO FISCAL-0001417-07.2011.8.16.0155-ESTADO DO PARANA x VALQUIRIA BRUM MENDES-A executada, para que promova o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias. -Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 051611/PR)-.

89. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000336-57.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de CASTRO-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x ELIANE AVANZO DE PAULA GROOT e outros-Manifeste-se o exequente sobre o laudo de avaliação, requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias. -Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL (OAB: 000038-036/PR)-.

São Jerônimo da Serra,
Priscila Caroliny Correa
Escrivã Designada

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 753/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO
AFONSO CELSO NUNES

ORDEM
00005

PROCESSO
001230/2010

BLAS GOMM FILHO	00003	002100/2009
CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL	00006	001436/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00004	000114/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00001	000546/2002
FERNANDO T. ISHIKAWA	00006	001436/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO	00007	003212/2010
JOSE ADERLEI DE SOUZA	00006	001436/2010
PATRICIA S. ISHIKAWA	00006	001436/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	001228/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00002	001228/2003
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI	00005	001230/2010
SERGIO LUIZ FERNANDES	00001	000546/2002
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	001228/2003
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00007	003212/2010
VIVIANE FICHA BRAZ	00007	003212/2010

1. Execução de Título Extrajudicial-0005281-40.2002.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIGITAL SAT ANTENAS PARABOLICAS LTDA e outro- Senhor(a). Advogado(a). Convidamos Vossa Senhoria à colaborar conosco no cumprimento do Decreto Judiciário nº 193/2014 e Resolução nº 121/2014 de 24/11/2014 para digitalização dos processos. Ao realizar carga dos autos faça a digitalização completa em um CD (frente e verso e único arquivo em PDF). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. 1. Preliminarmente, proceda-se a digitalização dos presentes autos, nos termos dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20.01.2012. 2. Diante do contido no pedido formulado, e com amparo no art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito. 3. Aguarde-se em arquivo provisório até a provocação da parte interessada. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0004957-16.2003.8.16.0035-LIDIAMARA FILARDO NUNES DE SIQUEIRA x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros- Tendo em vista a certidão de movimento 467, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012939-71.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x ANDERSON MARCOS DA SILVA- Senhor(a). Advogado(a). Convidamos Vossa Senhoria à colaborar conosco no cumprimento do Decreto Judiciário nº 193/2014 e Resolução nº 121/2014 de 24/11/2014 para digitalização dos processos. Ao realizar carga dos autos faça a digitalização completa em um CD (frente e verso e único arquivo em PDF). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. 1. Cumpra-se item I de fls. 163. 2. Diante do contido no pedido formulado, e com amparo no art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito. 3. Aguarde-se em arquivo provisório até a provocação da parte interessada. Diligências necessárias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009813-13.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x SIMONE DEL BOSCO PETERSEN- Senhor(a). Advogado(a). Convidamos Vossa Senhoria à colaborar conosco no cumprimento do Decreto Judiciário nº 193/2014 e Resolução nº 121/2014 de 24/11/2014 para digitalização dos processos. Ao realizar carga dos autos faça a digitalização completa em um CD (frente e verso e único arquivo em PDF). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. Preliminarmente, proceda-se a digitalização dos presentes autos, nos termos dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20.01.2012.1 Indefiro o pedido retro, por não ensejar nenhuma hipótese, prevista no Código de Processo Civil, de arquivamento provisório. Assim sendo, intemem-se as requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

5. ORDINARIA-0008504-20.2010.8.16.0035-TECNO RECYCLING IND. COM. DE MAT. PLÁSTICOS LTDA x PEGUFORM DO BRASIL LTDA- Defiro a reabertura de prazo. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. AFONSO CELSO NUNES e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008359-61.2010.8.16.0035-I.T.J. COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA x TIBAGI MINERAÇÃO LTDA- Senhor(a). Advogado(a). Convidamos Vossa Senhoria à colaborar conosco no cumprimento do Decreto Judiciário nº 193/2014 e Resolução nº 121/2014 de 24/11/2014 para digitalização dos processos. Ao realizar carga dos autos faça a

digitalização completa em um CD (frente e verso e único arquivo em PDF). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. 1. Preliminarmente, proceda-se a digitalização dos presentes autos, nos termos dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20.01.2012. 2. Diante do contido no pedido formulado, e com amparo no art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito. 3. Aguarde-se em arquivo provisório até a provocação da parte interessada. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO T. ISHIKAWA, JOSE ADERLEI DE SOUZA, PATRICIA S. ISHIKAWA e CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0021516-04.2010.8.16.0035-MARIA DE LOURDES DAS VIRGENS x JOEL SIQUEIRA BUENO- Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Se com as contrarrazões, for interposto recurso adesivo, voltem para o juízo de admissibilidade. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, Viviane Ficha Braz e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Setembro de 2015

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 748/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00001	000793/2003
BRUNO SANTOS DE LIMA	00003	002989/2009
CELSON FERNANDO GUTMANN	00003	002989/2009
DIVONZIR JOSÉ BORGES	00005	000539/2011
DOUGLAS VILAR	00003	002989/2009
FLAVIO PANSIERI	00005	000539/2011
INGER KALBEN SILVA	00005	000539/2011
JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS	00004	000490/2011
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO	00004	000490/2011
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	00002	001566/2004
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00001	000793/2003
PAULO SERGIO WINCKLER	00001	000793/2003
RODOLFO LINCOLN HEY	00004	000490/2011
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	00005	000539/2011

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0005633-61.2003.8.16.0035-ADEMARSO CARDOSO BARBOSA e outros x RAFAM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos depósitos judiciais pendentes de levantamento, conforme certidão de fl. 119 /1197, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requeiram o que entenderem cabível. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, PAULO SERGIO WINCKLER e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1566/2004-DORVALINO ALVES DE SOUZA x B SCHULTEZ S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS e outro- 1. Preliminarmente, a escrnvia para que proceda a digitalização dos presentes autos,

nos termos dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20.01.2012. 2. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora Diligências necessárias. -Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA-.

3. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0015591-61.2009.8.16.0035-FERNANDA ANDRADE DE CASTRO e outro x RICARDO VILLAR e outro- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pelo requerido às fls. 509/515, em ambos os efaitos legais, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. 2. Proceda a escrivania os registros necessários. 3. Intimem-se os requerentes para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os au:os ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo. 5. Diligências necessárias. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, BRUNO SANTOS DE LIMA e DOUGLAS VILAR-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-0001851-65.2011.8.16.0035-MAIS E MAIS IMÓVEIS LTDA e outros x PRINCE'S HOUSE HOTEIS LTDA e outros-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e RODOLFO LINCOLN HEY-.

5. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0003806-34.2011.8.16.0035-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- 1. Defiro o pedido de fl. 4636 em relação à dispensa da obrigação mensal de apresentação de relatórios, tendo em vista o parecer ministerial de fis. 4650/4651 favorável ao pleito, uma vez que houve procedimento licitatório já homologado e adjudicado concedendo as permissões de táxi no Município à particulares, não havendo, a princípio, prestação em caráter provisório de tal serviço. Intimem-se as partes. 2. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, observadas as demais disposições do Código de Normas. -Advs. DIVONZIR JOSÉ BORGES, INGER KALBEN SILVA, Flavio Pansieri e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Setembro de 2015

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 747/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00006	001768/2008
ALEXANDRE MARCOS GOHR	00005	000728/2008
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00003	000791/2003
BLAS GOMM FILHO	00009	001342/2010
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00008	003121/2009
CLOVIS MOTTIN	00001	000018/2000
FABIANA SILVEIRA	00004	000754/2006
FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA	00005	000728/2008
JULIANE SELENA PERBONI	00002	000940/2002
JULIO CESAR GOULART LANES	00010	000264/2011
LEANDRO ROSA NOVO VITA	00007	002394/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00004	000754/2006
MARCIA REGINA DE SOUZA	00008	003121/2009
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	00009	001342/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00009	001342/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00008	003121/2009
MONICA REGINA LUCION	00001	000018/2000
NELSON CASTANHO MAFALDA	00002	000940/2002
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00007	002394/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00008	003121/2009
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00002	000940/2002

SILVIO BRAMBILA
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

00002
00004

000940/2002
000754/2006

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002810-22.2000.8.16.0035-CARME CONTINI x JOSE VILMAR ROSA- I. Ante o petição de fls. 402, intime-se o exequente para que se manifeste em cinco dias. 2. No mais, cumpra-se despacho de fl. 395, expedindo-se os mandados de penhora. Diligências necessárias. -Advs. CLOVIS MOTTIN e MONICA REGINA LUCION-.

2. RESCISAO COMPROMISSO COMPRA E-0004416-17.2002.8.16.0035-LABORE IMOVEIS LTDA x VICENTE FREITAS DO NASCIMENTO e outros- Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Se com as contrarrazões, for interposto recurso adesivo, voltem para o juízo de admissibilidade. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 d Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. -Advs. SILVIO BRAMBILA, NELSON CASTANHO MAFALDA, JULIANE SELENA PERBONI e SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0006637-36.2003.8.16.0035-V R IMOVEIS LTDA x ADAO VENY e outros- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o contido na petição de fl.1002, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência quanto a expedição de alvará ao executado. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007429-82.2006.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x IVERSON JOSE NOGOSEKI- Preliminarmente, proceda-se a digitalização dos presentes autos, nos termos dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20.01.2012. Trata-se o petição de fl. 204 de pedido de substituição rocessual do polo ativo da demanda. Ocorre, contudo, que não trouxe o subscritor da petição documento hábil a comprovar a cessão do direito. Intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a cessão----- Senhor(a). Advogado(a). Convidamos Vossa Senhoria à colaborar conosco no cumprimento do Decreto Judiciário nº 193/2014 e Resolução nº 121/2014 de 24/11/2014 para digitalização dos processos. Ao realizar carga dos autos faça a digitalização completa em um CD (frente e verso e único arquivo em PDF). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014975-23.2008.8.16.0035-DA ILHA COMERCIO DE ALCOOL LTDA x GUARAITUBA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME- Intimem-se as partes acerca da avaliação. Cumpra-se despachos de fls. 104/105, 141 e 155. Intimem-se. Providências necessárias. -Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR e Fernando Henrique Gama de Oliveira-.

6. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0014624-50.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUTE BELIZARIO PINTO DE CASTRO ME e outros- Intimem-se os executados por meio de seus prouadores constituídos nos autos, para que, querendo, apresentem emargos/ impugnação à penhora efetuada nos autos (fl. 128), no prazo legal. -Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

7. INVENTARIO-0016589-29.2009.8.16.0035-CIBELE FERREIRA DOS SANTOS SILVA x ESPOLIO DE ARGEU ALVES DA SILVA-Preliminarmente, proceda-se a digitalização dos presentes autos, nos termos dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20.01.2012. Incidiu a inventariante, na disposição contida no artigo 995, Inciso II do Código de Processo Civil, deixando de dar ao inventário andamento regular e, por isso, deverá ser removida. Nesta linha de raciocínio, entendimento jurisprudencial do E. TJ PR: APELAÇÃO CIVEL - INVENTARIO - PRIMEIRAS DECLARAÇÕES - INVENTARIANTE QUE NAO QUALIFICA OS HERDEIROS, TAMPOUCO APONTA SEUS ENDEREÇOS, E DEIXA DE COMPROVAR QUE O BEM IMOVEL INDICADO E DE PROPRIEDADE DA AUTORA DA HERANÇA - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC) - NAO CABIMENTO - ANULAÇÃO - JURISDIÇÃO VOLUNTARIA - MAGISTRADO QUE NAO ESTA ADSTRITO AO CRITERIO DA LEGALIDADE ESTRITA, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 1.109 DO CPC - INDISCUTIVEL INTERESSE PUBLICO - LEI PROCESSUAL CIVIL QUE PREVE OUTRA SOLUÇÃO PARA O CASO - REMOÇÃO DO INVENTARIANTE - ARTIGOS 125 E 995, II, AMBOS DO CPC. Em caso de inércia do inventariante, não se revela juridicamente razoável extinguir o processo sem resolução do mérito, quando a lei confere ao magistrado a possibilidade de removê-lo ex officio, considerando que os procedimentos de jurisdição voluntária não estão adstritos ao critério da legalidade estrita (artigo 1.109 do Código de Processo Civil) e, por conseguinte, nomear outrem para desempenhar este mister. RECURSO

DE APELAÇÃO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 11 C.Cível - AC - 1237733-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - -J. 08.04.2015). Como se vê, a remoção do inventariante faltoso é providência que deve ser adotada de ofício, independente de pedido dos interessados, até porque tal poder insere-se entre aqueles conferidos ao juiz na direção dos feitos, pelo artigo 125 do Código de Processo Civil. Por tudo isso, determino a remoção da herdeira Cibele Ferreira dos Santos da função de inventariante, nomeando em seu lugar a herdeira Gisele Alves da Silva. Intime-se pessoalmente o referido herdeiro para, aceitando o encargo, prestar compromisso e promover o regular andamento do feito, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e LEANDRO ROSA NOVO VITA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0015212-23.2009.8.16.0035-LUCIANO ROMARIO ANTUNES KNOB x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- A sentença de fls. 251/262 consignou que para o levantamento dos valores depositados nos autos a parte requerida deveria apresentar demonstrativo de débito. 1 Assim, observa-se que referida decisão não consignou a possibilidade de a parte ré requerer o cumprimento de sentença em relação ao contrato discutido nos autos. Deste modo, o presente feito prossegue tão somente no se tido de determinar o levantamento dos valores que permanecem depositados nos autos, não tendo que se falar em fase de liquidação de sentença. Isto posto, diante do cálculo apresentado ou fls. 292/293, o qual aponta o débito da parte autora, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial em nome do procurador do banco requerido. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, observadas as demais disposições do Código de Normas. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARCIA REGINA DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0009181-50.2010.8.16.0035-VAGNER RONALDO DAL BOSCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Anote-se a procuração. Aguarde-se pelo prazo do art. 475, J, § 5º, do CPC e a ulvem-se. Saliento que, nos termos do Ofício Circular nº 6 2013, o cumprimento e/ou liquidação da sentença deve ser dar pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e prcuração das partes. intimações e diligências necessárias. Anote-se a procuração. Aguarde-se pelo prazo do art. 475, J, § 5º, do CPC e arquivem-se. Saliento que, nos termos do Ofício Circular nº 6 2013, o cumprimento e/ou liquidação da sentença deve ser dar pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procuração das partes. intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0001904-46.2011.8.16.0035-WILLIAN CARDOSO DA SILVA x CLARO TELET S/A- Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor remanescente apurado no cálculo de fls. 278/280. Com o depósito, expeça-se o alvará e arquivem-se. Intimem-se. Providências necessárias. -Adv. Julio Cesar Goulart Lanes-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Setembro de 2015

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 746/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO
ALINE MACIEL BUDNEY

ORDEM
00004

PROCESSO
001135/2006

AMANCIO CUETO	00006	000978/2009
ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA	00010	002714/2010
ANDREA ROCIO DA SILVA	00006	000978/2009
ANDRÉ PEREIRA DA SILVA	00005	001152/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00001	000890/2004
CELSO FERNANDO GUTMANN	00002	000130/2005
EDUARDO GARCIA BRANCO	00006	000978/2009
ENIO CORREA MARANHÃO	00009	002382/2010
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00001	000890/2004
GEORGE LUIZ MORESCHI	00004	001135/2006
HERICK PAVIN	00003	001113/2005
JACSON IVAN ZAPELINI	00002	000130/2005
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	00008	000814/2010
JOACIR JOSÉ FAVERO	00006	000978/2009
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00006	000978/2009
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00003	001113/2005
LUIZ GUSTAVO BARON	00009	002382/2010
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00003	001113/2005
MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA	00006	000978/2009
MIEKO ITO	00010	002714/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00003	001113/2005
PAULO SERGIO WINCKLER	00009	002382/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00003	001113/2005
	00005	001152/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00007	002823/2009
RICARDO ANDRAUS	00009	002382/2010
RICARDO PIOVESAN	00004	001135/2006
RUDIMAR RIBEIRO DE LIMA	00004	001135/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	001113/2005
	00005	001152/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00010	002714/2010
VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL	00004	001135/2006
VIVIANE DE SOUZA VICENTIN	00006	000978/2009

1. MONITORIA-0006345-17.2004.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x GILSON LUIZ BORBA COSTA - FI e outro- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez (10) dias promova o recolhimento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$83,66 ao Escrivão, R \$36,74 ao Contador, conforme conta de custas retro. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008991-63.2005.8.16.0035-AGRODEFE DEFENSIVOS AGRICOLAS CACADOR LTDA x HILARIO PISSAIA-Senhor(a). Advogado(a). Convidamos Vossa Senhoria à colaborar conosco no cumprimento do Decreto Judiciário nº 193/2014 e Resolução nº 121/2014 de 24/11/2014 para digitalização dos processos. Ao realizar carga dos autos faça a digitalização completa em um CD (frente e verso e único arquivo em PDF). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. 1. Proceda-se a digitalização dos presentes autos, nos termos dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20.01.2012. 2. Considerando que ao indicar bens à penhora, o executado não os especificou, não indicou o local em que se encontram e o valor atribuído aos animais oferecidos, bem como o exequente não concorda com os bens oferecidos, indefiro a penhora sobre tais bens. 3. Defiro o pedido de penhora dos imóveis indicados às fis.126. Nos termos do art. 659, § 59, do CPC, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado. 4. Intime-se o exequente para que no prazo de dez dias providencie o respectivo registro no ofício imobiliário competente, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato em juízo e independente de mandado judicial. 5. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, remetam-se os autos ao avaliador judicial. 6. Com a juntada do laudo de avaliação do bem penhorado, intemem-se as partes para que se manifestem em dez dias. Diligências necessárias. -Advs. JACSON IVAN ZAPELINI e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006928-65.2005.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x ANDREIA DA ROSA- Intime-se as partes para que no prazo de dez (10) dias promovam o recolhimento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$1.258,32 ao Escrivão, R\$11,94 ao Contador, R\$167,54 ao Funjus, conforme conta de custas retro. -Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

4. RESCISAO DE CONTRATO CUM.REIT-0010186-49.2006.8.16.0035-MARCOS ANTONIO ALMEIDA e outro x ANA MARY DOS SANTOS e outro- Intime-se as partes para que no prazo de dez (10) dias promovam o recolhimento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$285,95 ao Escrivão, R\$11,94 ao Contador, R\$113,38 ao Funjus, conforme conta de custas retro e observado o item 1.4 do acordo no referido termo de audiência e conciliação de fis. 186/187. Diligências necessárias. -Advs. VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL, ALINE MACIEL BUDNEY, RUDIMAR RIBEIRO DE LIMA, GEORGE LUIZ MORESCHI e RICARDO PIOVESAN-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0011302-22.2008.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x JOSE MAURINO DE OLIVEIRA MARTINS e outro- Ante a certidão retro, intemem-se as partes para regularização. Diligências necessárias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ANDRÉ PEREIRA DA SILVA-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014392-04.2009.8.16.0035-JOAO SILVESTRE PORFIRO x ELIZABET LELINSKI MARIN e outros- 1. Em razão dos documentos apresentados nas fls. 287/288, defiro o benefício da Lei 1060/50. 2. Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva e adequada. 3. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Se houver interposição de recurso adesivo, voltem para juízo de admissibilidade. 5. Se não houver, após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. AMANCIO CUETO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, Joacir José Favero, VIVIANE DE SOUZA VICENTIN, MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA, EDUARDO GARCIA BRANCO e ANDREA ROCIO DA SILVA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0014452-74.2009.8.16.0035-JURANDIR ALVES DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerido para que efetue a retirada do alvará expedido. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006327-83.2010.8.16.0035-NORDICA VEICULOS S/A x QUALIFICACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro- Senhor(a). Advogado(a). Convidamos Vossa Senhoria à colaborar conosco no cumprimento do Decreto Judiciário nº 193/2014 e Resolução nº 121/2014 de 24/11/2014 para digitalização dos processos. Ao realizar carga dos autos faça a digitalização completa em um CD (frente e verso e único arquivo em PDF). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. 1. Preliminarmente, proceda-se a digitalização dos presentes autos, nos termos dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20.01.2012. 2. Tendo em vista a informação prestada pelo exequente, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015005-87.2010.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JANETE FERREIRA DE SOUZA- Nos termos do artigo 269, inciso III, do Código Processual Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que s rta seus jurídicos e legais efeitos, e por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com julgamento de mérito. Custas e honorários conforme acordado. Caso haja pedido de levantamento de valores, eventualmente existentes nos autos em apenso (1791/2009), formulado pelos executados, defiro. Proceda-se a baixa de eventuais restrições/penhoras realizadas nos presentes autos, e nos autos em de revisional em apenso. Apurem-se eventuais custas. Decorrido prazo sem pagamento, comuniquem-se ao FUNREJUS. Após, ao arquivo, com baixas e anotações necessárias. Intemem-se. Publique-se. No que for aplicável, cumpram-se as disposições do Código de Normas do Estado do Paraná. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017368-47.2010.8.16.0035-PARANA BANCO S/A x JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez (10) dias promova o recolhimento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$366,34 ao Escrivão, R\$2,94 ao Distribuidor, R\$61,63 ao Funjus, conforme conta de custas retro. -Advs. ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Setembro de 2015

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 754/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BLAS GOMM FILHO	00005	000936/2006
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00007	000878/2011
CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE	00001	000656/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	001398/2011
DANIEL BARCELLOS BALDO	00007	000878/2011
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00002	000756/2005
JOAMIR CASAGRANDE	00001	000656/1999
LAURO BARROS BOCCACIO	00008	001398/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00002	000756/2005
	00003	000756/2006
	00004	000884/2006
	00006	001070/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	000756/2006
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00002	000756/2005

1. Execução de Título Extrajudicial-0002465-90.1999.8.16.0035-TRANSPORTADORA LEANDRO S/C LTDA e outro x MARIA CRISTINA CALDEIRA ZEN- Preliminarmente, cumpra-se item 1 do despacho de fl.39. Intime-se o exequente para indicar a focalização atual do veículo, em 10 dias. Em seguida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo para o depositário público desta comarca. Efetivada a penhora, o executado deverá ser intimado, por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo legal. Não apresentados os embargos à execução, diga o exequente em 5 dias sobre a adjudicação do bem. Em sendo requerida a adjudicação, ao contador para a atualização do débito. Não sendo localizado o bem, ao exequente para indicação de bens penhoráveis em 10 dias, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAMIR CASAGRANDE e CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0009694-91.2005.8.16.0035-LUCIANO MILDEMBERGER e outro x MASTER INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Cumpra-se conforme fls. 473/474, intimações e diligências necessárias. "756/2005- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da Justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da indenização, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4-º. Nas unidades jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2-º deste artigo. §1-º Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20.01.2012, dispõem: 2 .21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: / - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo: // - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Assim, nos termos do Ofício Circular nº 62/2013, e desde que haja requerimento do credor, promovida a secretaria o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procuração das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Carregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0008459-55.2006.8.16.0035-CAMPOBELLO INCORPORACOES LTDA e outro x CELIO DE FREITAS e outros- Senhor(a). Advogado(a). Convidamos Vossa Senhoria à colaborar conosco no cumprimento do Decreto Judiciário nº 193/2014 e Resolução nº 121/2014 de 24/11/2014 para digitalização dos processos. Ao realizar carga dos autos faça a digitalização completa

em um CD (frente e verso e único arquivo em PDF). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filias no balcão. Contamos com sua importante colaboração. Preliminarmente, proceda-se a digitalização dos presentes autos, nos termos dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20.01.2012. Tendo em vista a informação retro, intemem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0007594-32.2006.8.16.0035-MARLON BREDARODRIGUES e outro x CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro- Sem prejuízo da petição retro, percebe-se que s parte requerente não se manifestou acerca do acordo realizado nos presentes autos (fls.637/verso). Isto posto, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem- se, requerendo o que entenderem de direito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0008281-09.2006.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON CASTILHOS SCHERER- I. Defiro o pedido de dilação de prazo de fls. 166. 2. Oportunamente, cumpra-se conforme decisão de fls. 163 Diligências necessárias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0007678-33.2006.8.16.0035-MM INCORPORACOES LTDA e outros x APARECIDO PINTO DA LUZ- Intime-se a procuradora dos réus para que se manifeste em dez dias, nos termos do petição de fls. 184/185. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005077-78.2011.8.16.0035-GERDAU ACOS LONGOS S/A x VIGA I MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME- Senhor(a). Advogado(a). Convidamos Vossa Senhoria à colaborar conosco no cumprimento do Decreto Judiciário nº 193/2014 e Resolução nº 121/2014 de 24/11/2014 para digitalização dos processos. Ao realizar carga dos autos faça a digitalização completa em um CD (frente e verso e único arquivo em PDF). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filias no balcão. Contamos com sua importante colaboração. Preliminarmente, proceda-se a digitalização dos presentes autos, nos termos dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20.01.2012.2 Trata-se, o postulatório de folha 188, de pedido de suspensão do feito. Ante a ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 791, inciso 01, do Código de Processo Civil defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0008552-42.2011.8.16.0035-DAYRANE CHRISTINE MORAES x BANCO ITAUCARD S/A- Senhor(a). Advogado(a). Convidamos Vossa Senhoria à colaborar conosco no cumprimento do Decreto Judiciário nº 193/2014 e Resolução nº 121/2014 de 24/11/2014 para digitalização dos processos. Ao realizar carga dos autos faça a digitalização completa em um CD (frente e verso e único arquivo em PDF). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filias no balcão. Contamos com sua importante colaboração. 1. Preliminarmente, proceda-se a digitalização dos presentes autos, nos termos dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20.01.2012. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem ao feito acordo realizado ou manifestem desistência. 3. Decorrido prazo sem manifestação, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Setembro de 2015

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 752/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DANIELA XAVIER ÁRTICO DE CASTRO	00001	000020/1992
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00003	000480/2009
DOMENI GIORDANNI ALBERTI DANGUI	00003	000480/2009
FABIANA SILVEIRA	00004	002708/2009
GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES	00001	000020/1992
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00004	002708/2009
LAURY LUCIR GEREMIA	00003	000480/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00001	000020/1992
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00001	000020/1992
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	001374/2003
SILVIO NAGAMINE	00001	000020/1992
TELMA ROSANA DE LIMA	00003	000480/2009
ZARA HUSSEIN	00003	000480/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000132-15.1992.8.16.0035-França da Rocha & Advogados Associados x W. LACERDA E LACERDA LTDA- Senhor(a). Advogado(a). Convidamos Vossa Senhoria à colaborar conosco no cumprimento do Decreto Judiciário nº 193/2014 e Resolução nº 121/2014 de 24/11/2014 para digitalização dos processos. Ao realizar carga dos autos faça a digitalização completa em um CD (frente e verso e único arquivo em PDF). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. Preliminarmente, proceda-se a digitalização dos presentes autos, nos termos dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20.01.2012.1 Para que haja a desconsideração da personalidade jurídica não se mostra suficiente a simples ausência de bens, sendo necessário que fique comprovado nos termos do art.50 do CC, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Isto posto, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos elementos de prova neste sentido, substancializado na certidão da junta Comercial, uma vez que o contrato social não se mostra adequado para tanto. Intimações e diligências necessanas. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, DANIELA XAVIER ÁRTICO DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, SILVIO NAGAMINE e GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0005495-94.2003.8.16.0035-VALDECIR CORREIA DA SILVA x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros- Decorrido prazo legal, cumpra-se conforme item I de fls. 530 "I- Diante do contido na certidão de fls. 528, a qual informa o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial que negou provimento ao recurso, intime-se a parte Requerente para dar continuidade ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. II - Junte-se nos autos a mencionada decisão de AR Esp nº 212052. Intimem-se." Diligências necessárias arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0015607-15.2009.8.16.0035-MONTE BLANC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DOMENI GIORDANNI ALBERTI DANGUI- Ante os esclarecimentos prestados pelo avaliador judicial, intemem-se as partes para que se manifestem em dez dias. -Advs. LAURY LUCIR GEREMIA, TELMA ROSANA DE LIMA, ZARA HUSSEIN, DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e DOMENI GIORDANNI ALBERTI DANGUI-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0011592-03.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x VALDIR POLIDORO- Senhor(a). Advogado(a). Convidamos Vossa Senhoria à colaborar conosco no cumprimento do Decreto Judiciário nº 193/2014 e Resolução nº 121/2014 de 24/11/2014 para digitalização dos processos. Ao realizar carga dos autos faça a digitalização completa em um CD (frente e verso e único arquivo em PDF). O cartório fará a conferência e classificação dos atos processuais. Digitalização significa mais agilidade, praticidade, respeito ao meio ambiente, evita extravio dos autos e filas no balcão. Contamos com sua importante colaboração. 1. Preliminarmente, proceda-se a digitalização dos presentes autos, nos termos dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20.01.2012. 2. Ciente da decisão prolatada em sede recursal. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 24 de Setembro de 2015

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 114/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO 00002 001105/1996
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00009 000973/2005
AIRTON LUIZ PADILHA 00002 001105/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00001 000122/1987
00012 000921/2007
ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO 00004 001180/2002
ANA PAULA SAVARIS MAYER 00005 001201/2003
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 00008 000434/2005
ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA 00027 000202/2009
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO 00001 000122/1987
ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL 00027 000202/2009
ANTONIO FONSECA HORTMANN 00002 001105/1996
ANTONIO SBANO JUNIOR 00022 002456/2010
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00020 002869/2009
CAMILA MALUCELLI BROTTTO 00016 000838/2008
CELSON FERNANDO GUTMANN 00021 003028/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00022 002456/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00027 000202/2009
DANIELLE SFAIR REIS 00001 000122/1987
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00002 001105/1996
00002 001105/1996
EDER GORINI 00017 001809/2008
EDUARDO CHEDE JUNIOR 00005 001201/2003
FABIO ABRIGO DE ANDRADE 00018 001447/2009
FABIO LUIS ANTÔNIO 00010 001452/2006
FABRICCIO PETRELI TAROSSO 00002 001105/1996
FLAVIO DIAS SEMIM 00012 000921/2007
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA 00014 001711/2007
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00021 003028/2009
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00002 001105/1996
HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO 00026 001255/2011
HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI 00023 009182/2010
JEAN RICARDO NICOLODI 00015 000184/2008
JOEL SIQUEIRA BUENO 00011 000501/2007
00019 001893/2009
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00023 009182/2010
MARILENE TREVISAN 00011 000501/2007
00013 001222/2007
00019 001893/2009
MARINA TALAMINI ZILLI 00024 013038/2010
MAURÍCIO MARQUES CANTO 00013 001222/2007
00019 001893/2009
MICHAEL RAFAEL TORMES 00002 001105/1996
MUNIR ABAGGE 00004 001180/2002
NEIMAR BATISTA 00007 000028/2004
OSVALDO CÍCERO WRONSKI 00011 000501/2007
PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA 00020 002869/2009
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00017 001809/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 00005 001201/2003
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00001 000122/1987
RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA 00014 001711/2007
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES 00001 000122/1987
ROSANE DE LIMA 00025 018645/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00021 003028/2009
SERGIO LOPES MASSEDO 00021 003028/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00003 000353/1998
00005 001201/2003
SIMPLICIO ANTUNES ACOSTA 00001 000122/1987
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00006 001518/2003
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00003 000353/1998
TELMO DORNELLES 00001 000122/1987
00010 001452/2006
THAIS DE PAULA FIPKE 00025 018645/2010
VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES 00026 001255/2011
WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 00016 000838/2008

1. FALÊNCIA-0000158-86.1987.8.16.0035-CASA DO MARCENEIRO LTDA x INDÚSTRIA DE MÓVEIS ARTEL LTDA-DEFIRO o pedido de expedição de alvará para levantamento da importância depositada na Demanda de Desapropriação nº 11166/1996 (000737-19.1996.8.16.0035), conforme requerido pelo Síndico da Massa Falida através do petitor de fls.1815/1816, já que houve concordância do Ministério Público às fls.1820/1821, entretanto o pagamento dos credores quirografários dar-se-á, tão somente , esgotadas todas as possibilidades de pagamento aos credores trabalhistas, os quais são preferências. Intime-se -Advs. SIMPLICIO ANTUNES ACOSTA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, TELMO DORNELLES, ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES, DANIELLE SFAIR REIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

2. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0000728-57.1996.8.16.0035-YUKIO SHIOSAKI - ESPOLIO x RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e outros-Diante dos valores encontrados às fls.702, intemem-se as partes para que retifique o acordo celebrado, conforme requer na letra "b" de fls.687. Intimem-se -Advs. FABRICCIO PETRELI TAROSSO, AIRTON LUIZ PADILHA, GILVAN ANTÔNIO DAL PONT, ANTONIO FONSECA HORTMANN, MICHAEL RAFAEL TORMES, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, ABILIO VIEIRA NETO e DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.-

3. RESTITUIÇÃO-0003075-92.1998.8.16.0035-ALVIM FERREIRA DOS SANTOS e outro x IMOBILIÁRIA AZ IMÓVEIS LTDA-A (s) parte (s), dando-lhes ciência de que, em virtude da Resolução nº 121 de 24 de novembro de 2.014 que determinou a digitalização dos processos autuados fisicamente após a instalação do sistema eletrônico, foi providenciada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI sendo que sua tramitação ocorrerá exclusivamente por meio digital -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004774-79.2002.8.16.0035-AMPLIAR IMOBILIÁRIA S/C LTDA x NELCI NEUMANN RISKOWSKI e outro-A (s) parte (s), dando-lhes ciência de que, em virtude da Resolução nº 121 de 24 de novembro de 2.014 que determinou a digitalização dos processos autuados fisicamente após a instalação do sistema eletrônico, foi providenciada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI sendo que sua tramitação ocorrerá exclusivamente por meio digital -Advs. MUNIR ABAGGE e ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO.-

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1201/2003-ADENILSON PEREIRA DE JESUS e outros x AZ IMÓVEIS LTDA-Não se pode olvidar que a juntada de nova procuração sem qualquer reserva de poderes da (o) anterior procurador (a), trata-se de revogação tácita. A Serventia deverá atender o conteúdo do petitor de fls.1208 para ser observado as futuras publicações. REVOGO o despacho de fls.1194, item "3". Sobre o pedido de fls.1206/1208, manifeste-se a parte requerida em 05 dias. Intimem-se -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ANA PAULA SAVARIS MAYER, EDUARDO CHEDE JUNIOR e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006715-30.2003.8.16.0035-MOACIR RIBEIRO DA SILVA x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R \$ 712,82 conforme certidão de fls. 295, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 566,76 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 54,80 - ao Cartório do Distribuidor/ Contador; R\$ 58,64 - taxa judiciária (Funrejus); R\$ 33,23 - Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos do artigo 475-J do CPC. -Adv. SÉRGIO LUIZ CHAVES.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006451-76.2004.8.16.0035-APUY MADEIRAS LTDA x FELIZ & COMPANHIA LTDA e outros-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, determino a intimação do procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. Intime-se -Adv. NEIMAR BATISTA.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007376-38.2005.8.16.0035-MOGIANA ALIMENTOS S/A x MARIA CRISTINA ROTONDO-Decorrido o prazo de suspensão deferido, intime-se a parte credora através de seu procurador judicial para dar continuidade ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. Não havendo manifestação , intime-se o exequente pessoalmente (por AR ou mandado) nos mesmos termos. Permanecendo a inércia, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se -Adv. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA.-

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007919-41.2005.8.16.0035-DENISETE DO ROCIO CAMARGO e outro x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outro-Sobre o acordo celebrado às fls.556/557, manifeste-se a segunda requerida em 05 dias. Intime-se -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007583-03.2006.8.16.0035-INGÁ VEÍCULOS LTDA x MECEPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e outro-A (s) parte (s), dando-lhes ciência de que, em virtude da Resolução nº 121 de 24 de novembro de 2.014 que determinou a digitalização dos processos autuados fisicamente após a instalação do sistema eletrônico, foi providenciada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI sendo que sua tramitação ocorrerá exclusivamente por meio digital -Advs. FABIO LUIS ANTÔNIO e TELMO DORNELLES.-

11. USUCAPIÃO-0010600-13.2007.8.16.0035-MARIA ELZA MATIAS CHALUS e outro x O JUÍZO DESTA VARA-A (s) parte (s), dando-lhes ciência de que, em virtude da Resolução nº 121 de 24 de novembro de 2.014 que determinou a digitalização dos processos autuados fisicamente após a instalação do sistema eletrônico, foi providenciada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI

sendo que sua tramitação ocorrerá exclusivamente por meio digital -Advs. OSVALDO CÍCERO WRONSKI, MARILENE TREVISAN e JOEL SIQUEIRA BUENO.-

12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009060-27.2007.8.16.0035-DIK MAR ARTIGOS PARA PESCA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Vistos, etc..... Nos termos do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, intime-se o(a) credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim,, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado, cálculos e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intime-se -Advs. FLAVIO DIAS SEMIM e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010601-95.2007.8.16.0035-PEDRO DARIO DA CRUZ e outros x MARIA ELZA MATIAS CHALUS e outro-A (s) parte (s), dando-lhes ciência de que, em virtude da Resolução nº 121 de 24 de novembro de 2.014 que determinou a digitalização dos processos autuados fisicamente após a instalação do sistema eletrônico, foi providenciada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI sendo que sua tramitação ocorrerá exclusivamente por meio digital -Advs. MARILENE TREVISAN e MAURÍCIO MARQUES CANTO.-

14. INTERDITO PROIBITORIO-0009037-81.2007.8.16.0035-TEREZINHA ROSA ALVES x ATAÍDE DE ASSIS CORDEIRO e outros-A (s) parte (s), dando-lhes ciência de que, em virtude da Resolução nº 121 de 24 de novembro de 2.014 que determinou a digitalização dos processos autuados fisicamente após a instalação do sistema eletrônico, foi providenciada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI sendo que sua tramitação ocorrerá exclusivamente por meio digital -Advs. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA e RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA.-

15. DEPÓSITO-0011554-25.2008.8.16.0035-BANCO BMC S/A x PAULO ROBERTO BORDES-Ciência ao procurador do autor, dando-lhe conta que o veículo esta apreendido no pátio do DETRAN, consoante expediente de fls.97/103 do TJ, para que no prazo de 72 horas, manifeste-se acerca de sua pretensão. Fica estabelecido que, não ocorrendo manifestação, após esse prazo , o juízo comunicará ao Detran, para liberação do veículo. Intimem-se -Adv. JEAN RICARDO NICOLODI.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011177-54.2008.8.16.0035-J MALUCCELLI RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS S/A x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-A (s) parte (s), dando-lhes ciência de que, em virtude da Resolução nº 121 de 24 de novembro de 2.014 que determinou a digitalização dos processos autuados fisicamente após a instalação do sistema eletrônico, foi providenciada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI sendo que sua tramitação ocorrerá exclusivamente por meio digital -Advs. CAMILA MALUCCELLI BROTTTO e WALMOR ADÃO SCHMITT NETO.-

17. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0013213-69.2008.8.16.0035-ANTÔNIO ROCHA DA CRUZ x UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA e outros-A (s) parte (s), dando-lhes ciência de que, em virtude da Resolução nº 121 de 24 de novembro de 2.014 que determinou a digitalização dos processos autuados fisicamente após a instalação do sistema eletrônico, foi providenciada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI sendo que sua tramitação ocorrerá exclusivamente por meio digital -Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR e EDER GORINI.-

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0014348-82.2009.8.16.0035-JOSÉ NAIDE DE OLIVEIRA ROSA e outro x RAFAEL ZARTH-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, determino a intimação do procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. Intime-se -Adv. FABIO ABRIGO DE ANDRADE.-

19. OPOSIÇÃO-0013255-84.2009.8.16.0035-CUENIGO ROCHA BRAGA x MARIA ELZA MATIAS CHALUS e outros-A (s) parte (s), dando-lhes ciência de que, em virtude da Resolução nº 121 de 24 de novembro de 2.014 que determinou a digitalização dos processos autuados fisicamente após a instalação do sistema eletrônico, foi providenciada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI sendo que sua tramitação ocorrerá exclusivamente por meio digital -Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO, MAURÍCIO MARQUES CANTO e MARILENE TREVISAN.-

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010964-14.2009.8.16.0035-AUTOPISTA LITORAL SUL S/A x BOIKO TRUCK CENTER & CIA LTDA-A (s) parte (s), dando-lhes ciência de que, em virtude da Resolução nº 121 de 24 de novembro de 2.014 que determinou a digitalização dos processos autuados fisicamente após a instalação do sistema eletrônico, foi providenciada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI sendo que sua tramitação ocorrerá exclusivamente por meio

digital -Advs. PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA e ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

21. EXECUÇÃO PROVISORIA-0010387-36.2009.8.16.0035-ANDRÉ LUIZ GUTMANN x BRASIL TELECOM S/A-A (s) parte (s), dando-lhes ciência de que, em virtude da Resolução nº 121 de 24 de novembro de 2.014 que determinou a digitalização dos processos autuados fisicamente após a instalação do sistema eletrônico, foi providenciada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI sendo que sua tramitação ocorrerá exclusivamente por meio digital -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES e SERGIO LOPES MASSEDO-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002456-45.2010.8.16.0035-AUGUSTINHO NOVATSKI x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Vistos, etc..... Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, intime-se o(a) credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim,, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado, cálculos e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intime-se -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0009182-35.2010.8.16.0035-EDSON LUIZ SCHOEN e outro x CEZAR LUIZ RODRIGUES TULIO-Dê-se ciência às partes sobre o Acórdão. Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, intime-se o(a) credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim,, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado, cálculos e procurações das partes, com o recolhimento das custas nos termos da Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após cumpridas e atendidas às formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013038-07.2010.8.16.0035-SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA x BARRY'S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outro-A (s) parte (s), dando-lhes ciência de que, em virtude da Resolução nº 121 de 24 de novembro de 2.014 que determinou a digitalização dos processos autuados fisicamente após a instalação do sistema eletrônico, foi providenciada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI sendo que sua tramitação ocorrerá exclusivamente por meio digital -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI-.

25. DECLARATORIA DE NULIDADE-0018645-98.2010.8.16.0035-REGIANY PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA x MILTON FERNANDES DE PAULA e outro-Houve a interposição do recurso de apelação de fls.593 e recurso adesivo às fls.635. Através da petição de fls.676 houve a interposição de desistência da apelação. O art. 500 do CPC é claro no sentido de que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, e tendo em vista a não necessidade de anuência da parte contrária em relação à desistência do recurso principal o recurso adesivo perde o objeto. Portanto, HOMOLOGO a desistência do recurso principal (apelação) com a perda do objeto do recurso acessório (adesivo). Intimem-se -Advs. THAIS DE PAULA FIPKE e ROSANE DE LIMA-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0001255-81.2011.8.16.0035-BARRY'S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outro x SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA-A (s) parte (s), dando-lhes ciência de que, em virtude da Resolução nº 121 de

24 de novembro de 2.014 que determinou a digitalização dos processos autuados fisicamente após a instalação do sistema eletrônico, foi providenciada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI sendo que sua tramitação ocorrerá exclusivamente por meio digital -Advs. VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES e HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0016744-32.2009.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 2A. V.C. DE ITÁPOLIS - SP-TRIANGULO ALIMENTOS LTDA x FÁBRICA DE CHOCOLATE SALWARE LTDA e outros-A (s) parte (s), dando-lhes ciência de que, em virtude da Resolução nº 121 de 24 de novembro de 2.014 que determinou a digitalização dos processos autuados fisicamente após a instalação do sistema eletrônico, foi providenciada a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI sendo que sua tramitação ocorrerá exclusivamente por meio digital. Ao Dr. André Luis Garieri de Lucca, para que no prazo de cinco dias providencie sua habilitação/cadastro no projudi-Advs. ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL e DANIELLE ANNE PAMPLONA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAS,24 de Setembro de 2015

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGES - PARANA
VARA CÍVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. MARCELO QUENTIN
JUIZ DE DIREITO**

Relação nº 037/2015.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0006 000043/2010
ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUS 0005 000031/2010
ANGELIANE MARIA DA CÂMARA 0004 000120/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0006 000043/2010
CARLOS ROBERTO MIRANDA 0003 000487/2008
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0008 000089/2012
CELSO DAVID ANTUNES 0008 000089/2012
CLARICE A. M. COTRIM TEIX 0001 000070/1998
CRISTIANE BELLINATI GARC 0010 000149/2012
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0004 000120/2009
FLÁVIA LUBIESKA N. KISCHE 0004 000120/2009
FRANCISCO SOLANO TADEU CA 0003 000487/2008
GERALDO JOSE AMARAL GENTI 0002 000292/2007
HENRY CARLOS MULLER 0006 000043/2010
HENRY CARLOS MULLER JUNIO 0006 000043/2010
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FI 0003 000487/2008
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0008 000089/2012
KELLY MULLER MEDEIROS 0006 000043/2010
LETÍCIA AP. SANTOS 0004 000120/2009
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0007 000329/2010
LUIZ CARLOS LAURENÇO 0008 000089/2012
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0007 000329/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000120/2009
0012 000188/2012
MARCIA WESGUEBER 0003 000487/2008
0008 000089/2012
MARCIO NUNES DA SILVA 0003 000487/2008
MARCOS ROBERTO HASSE 0002 000292/2007
MARILINA PINHEIRO DO AMAR 0002 000292/2007
MUNIR ASSAD HEISLER 0003 000487/2008
NELSON KAMINSKI JUNIOR 0003 000487/2008
NELSON PILLA FILHO 0004 000120/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0010 000149/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0010 000149/2012
ROBERTA BERTI 0007 000329/2010
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0009 000103/2012
0011 000162/2012
0012 000188/2012
RUBENS MULLER NETTO 0006 000043/2010
THIAGO PORTUGAL ABELHA DE 0003 000487/2008
WALDI MOREIRA SOARES 0003 000487/2008

1. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 0000026-53.1998.8.16.0161 (70/1998) - BANCO DO BRASIL S/A x CYCLO DIESEL MAQUINAS E MOTORES LTDA e outros.- Sobre o contido nas petições e documentos de fls. 135/144, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. - Adv. do Exequente CLARICE A. M. COTRIM TEIXEIRA.

2. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 0000281-93.2007.8.16.0161 (292/2007) - BANCO DO BRASIL S/A x JERSE DA SILVA REIS-FI e outros.-Atendendo determinação do Des. Eugenio Achille Grandinetti - Corregedor Geral da Justiça, conforme Ofício-Circular nº 033/2015, datado de 17/04/15, que encaminhou a Instrução Normativa nº 05/2015, onde institui normas para a digitalização e inserção no Projudi dos processos físicos, regulamentando a Resolução nº 121 de 24/11/14, alterada pela Resolução nº 137 de 09/03/15 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do paran , determino a digitalização destes autos, com ciência aos advogados das partes, nos termos do CN 2.21.9.1 e seguintes. Indefero o pedido de fls. 256 do exequente, tendo em vista que os ve culos foram bloqueados por este ju zo, a pedido do exequente, para transfer ncia e n o transferido a terceiros, como entendeu o exequente. - Adv. do Exequente MARCOS ROBERTO HASSE e Adv. do Executado GERALDO JOSE AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE.

3. ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE - 0000692-68.2009.8.16.0161 (487/2008) - ARAUCO FOREST BRASIL S/A x ORIVALDO PONTES KICO e outros.-D -se ci ncia as partes, que o presente processo ser  digitalizado na forma determinada no CN 2.21.9.1 e seguintes, para que, querendo, requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. - Adv. do Requerente THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO, NELSON KAMINSKI JUNIOR e MUNIR ASSAD HEISLER e Adv. do Requerido FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS, WALDI MOREIRA SOARES, JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO, MARCIO NUNES DA SILVA, CARLOS ROBERTO MIRANDA e MARCIA WESGUEBER.

4. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL - 0000781-91.2009.8.16.0161 (120/2009) - BANCO VOTORANTIM S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Atendendo determin     do Des. Eug nio Achille Grandinetti - Corregedor Geral da Justi  a, conforme Of cio-Circular n  033/2015, datado de 17/04/15, que encaminhou a Instru     Normativa n  05/2015, onde institui normas para a digitaliza     e inser     no Projudi dos processos f sicos regulamentando a Resolu     n  121, de 24/11/14, alterada pela Resolu     n  137, de 09/03/15, do   rg  o Especial do Tribunal de Justi  a do Estado do Paran  , determino a digitaliza     destes autos, com ci  ncia aos advogados das partes, nos termos do CN 2.21.9.1 e seguintes. - Adv. do Exequente NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Adv. do Executado FABIO LUIZ DA C  MARA FALCAO, ANGELIANE MARIA DA C  MARA FALC  O, FL  VIA LUBIESKA N. KISCHELEWSKI e LET  CIA AP. SANTOS.

5. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL - 0000126-85.2010.8.16.0161 (31/2010) - AGRO PLENS COM  RCIO DE PRODUTOS AGROPECU  RIOS E SERVI    S LTDA x VALTER DE JESUS MASCHIETTO.-Ao autor para retirar a carta de arremata    , bem como recolher a guia referente a expedi     da carta de arremata     no valor de R   1.218,19, bem como comprovar o dep  sito referente aos honor  rios do leiloeiro no valor de R   6.090,94. - Adv. do Exequente ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA.

6. INDENIZACAO - 0000180-51.2010.8.16.0161 (43/2010) - JHONATAN WILLIAN COSTA DRESSADORE e outros x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA e outro.-Expe  am-se os alvar  s, conforme requerido as fls. 739/740, os autores, bem como o alvara em favor do patrono do requerido, conforme valor explicitado na peti     de fls. 734/735, parte final. Intimem para comparecerem em cart  rio no prazo de dez dias para retirar os alvar  s. - Adv. do Requerente HENRY CARLOS MULLER, HENRY CARLOS MULLER JUNIOR, RUBENS MULLER NETTO e KELLY MULLER MEDEIROS e Adv. do Requerido AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

7. BUSCA E APREENSAO-CIVEL - 0000905-40.2010.8.16.0161 (329/2010) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT  RIOS N  O PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x AMARILDO MORAES DA CRUZ.-Atendendo determina     do Des. Eugenio Achille Grandinetti - Corregedor Geral da Justi  a, conforme of cio-circular n  033/2015, datado de 17/04/15, que encaminhou a Instru     Normativa n  05/2015, onde institui normas para a digitaliza     e inser     no Projudi dos processos f sicos, regulamentando a Resolu     n  121 de 24/11/14, alterada pela Resolu     n  137, de 09/03/15, do   rg  o especial do Tribunal de Justi  a do Estado do Paran  , determino a digitaliza     destes autos, com ci  ncia aos advogados das partes, nos termos do CN 2.21.9.1 e seguintes. - Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e ROBERTA BERTI.

8. A    O DECLARAT  RIA - 0000317-62.2012.8.16.0161 (89/2012) - MATEUS DIAS x BANCO BMG S/A.-Cumpra o ac  rd  o proferido. Manifestem-se as partes.(os autos baixaram do T-J-pR). - Adv. do Requerente MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e Adv. do Requerido CELSO DAVID ANTUNES e LUIS CARLOS LAUREN  O.

9. REVISAO DE CONTRATO - 0000368-73.2012.8.16.0161 (103/2012) - ELI JUNIOR DAVID MACHADO x BV FINANCEIRA S/A.-Considerando que o requerido foi intimado por cinco vezes para manifestar sobre o dep  sito judicial constante dos autos, e quedou-se inerte, manifeste-se o requerente no prazo de dez dias, se tem interesse no referido dep  sito. - Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

10. REVISAO DE CONTRATO - 0000473-50.2012.8.16.0161 (149/2012) - LAUDIMIR NAHN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST..- Intime-se pela derradeira vez o requerido, para que, no prazo de dez dias, compare  a em cart  rio e retire o alvar   n  306/15, expedido a seu favor, ou, caso queira, indique

banco e conta para transfer ncia do valor contido em dep  sito judicial. - Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

11. REVISAO DE CONTRATO - 0000533-23.2012.8.16.0161 (162/2012) - ANDR   JOLY DUTRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST..- Considerando que o requerido foi intimado por cinco vezes para manifestar sobre o dep  sito judicial constante dos autos, e quedou-se inerte, manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, se tem interesse no referido dep  sito. - Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

12. REVISAO DE CONTRATO - 0000613-84.2012.8.16.0161 (188/2012) - ROGER SALDANHA CABRAL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST..-Considerando que o requerido foi intimado por cinco vezes para manifestar sobre o dep  sito judicial constante dos autos, e quedou-se inerte, manifeste o requerente, no prazo de dez dias, se tem no referido dep  sito. - Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGACA WEISS e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

24/09/15-agfn.

TERRA ROXA

JU  ZO   NICO

COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANA

Dr.Christian Reny Gon  alves

RELA    O N   /2015

  ndice de Publica    o

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA	00008	000282/1995
ADELIO DRUCIAK	00004	000023/1989
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00059	000223/2010
ALESSANDRO DE OLIVEIRA	00070	000007/2012
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS	00001	000284/1987
ALICE BATISTA HIRT	00034	000134/2007
ANA MARLY DE ALMEIDA CRUZ	00040	000273/2008
ANA PAULA CARVALHO FERRO	00036	000744/2007
ANA PAULA TEN��RIO DE ARA��JO	00070	000007/2012
ANDERSON PEZZARINI	00071	000063/2012
ANGELICA WEILER ROCHA WAGNER	00066	000087/2011
ANTONIO EDUARDO GON��ALVES DE RUEDA	00053	000007/2010
ANTONIO QUALLIO	00006	000170/1993
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00049	000310/2009
	00050	000311/2009
	00051	000332/2009
	00052	000348/2009
	00055	000037/2010
	00058	000194/2010
	00060	000261/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00049	000310/2009
	00050	000311/2009
	00051	000332/2009
	00052	000348/2009
	00054	000010/2010
	00055	000037/2010
	00060	000261/2010
CARLOS ARAUZ FILHO	00011	000051/1997
	00030	000438/2006
	00037	001306/2007
	00064	000395/2010
CASSIUS ANDR�� VILANDE	00061	000263/2010
CESAR AUGUSTO DE FRAN��A	00053	000007/2010
CESAR LUIZ SCHALLENBERGER	00015	000088/2000
	00037	001306/2007
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR	00053	000007/2010
CLAUDEMIR LEHN	00075	000011/2011
CLAUDIO PIZZATTO	00015	000088/2000
DAN��BIO CUNHA DA SILVA	00018	000174/2002
	00019	000175/2002
	00020	000176/2002
DEIZE PACHECO BRAGA	00067	000144/2011
EDSON APARECIDO FERNANDES	00053	000007/2010
EDUARDO JOS�� FUMIS FARIA	00056	000118/2010
ELAINE IARA PINTO	00074	000015/2000
ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES	00005	000163/1991
	00009	000133/1996

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00010	000027/1997
	00062	000354/2010
	00069	000251/2011
FABIO Y. ARAKI	00007	000107/1995
	00040	000273/2008
FABIULA MULLER KOENIG	00061	000263/2010
FERNANDO BONISSONI	00026	001259/2005
	00048	000306/2009
	00065	000406/2010
FRANCISCO DE ASSIS IUG HENRIQUE	00007	000107/1995
FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE	00022	000205/2004
FRANCISCO LEITE DA SILVA	00053	000007/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO	00055	000037/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00061	000263/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO	00048	000306/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00061	000263/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00067	000144/2011
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00029	000423/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00038	000084/2008
	00039	000086/2008
	00056	000118/2010
JANAINA OLIVO	00055	000037/2010
	00072	000157/2012
	00073	000161/2012
JEAN CARLOS CAMOZATTO	00061	000263/2010
JEAN CARLOS NERI	00068	000186/2011
JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO	00068	000186/2011
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI	00040	000273/2008
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS	00001	000284/1987
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR	00002	000074/1988
JOSE BASILIO DE OLIVEIRA	00017	000044/2002
JOSE FERNANDO VIALLE	00007	000107/1995
JOSE PEDRO DE OLIVEIRA	00006	000170/1993
	00024	000252/2005
	00027	000023/2006
JOSÉ AUGUSTO NERI JUNIOR	00068	000186/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00003	000118/1988
	00023	000026/2005
	00025	000282/2005
LEOCIR JOAO RODIO	00008	000282/1995
LEVI PALMA	00036	000744/2007
	00042	000167/2009
	00043	000181/2009
	00044	000182/2009
	00045	000183/2009
LINO MASSAYUKI ITO	00047	000293/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00018	000174/2002
	00019	000175/2002
	00020	000176/2002
LUIZ CARLOS FABRIS	00002	000074/1988
LUIZ CARLOS PUPIM	00027	000023/2006
MAGDA CALDAS BUFARA	00016	000193/2001
MARCELA LEILA R. S. VALES	00007	000107/1995
	00021	000015/2003
	00028	000171/2006
	00031	000446/2006
	00032	000490/2006
	00033	000497/2006
	00057	000155/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00026	001259/2005
MARCELO RAYES	00059	000223/2010
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00035	000722/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00056	000118/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00054	000010/2010
	00055	000037/2010
	00058	000194/2010
MARCIO WAGNER	00037	001306/2007
MARCOS ROBERTO HASSE	00013	000150/1999
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00047	000293/2009
MARILI R. TABORDA	00070	000007/2012
MARIO HARA	00014	000219/1999
MONICA CRISTINA CASALI	00070	000007/2012
NELCELSON JOFRE PEREIRA	00046	000281/2009
PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO	00012	000206/1998
RAFAEL MOSELE	00061	000263/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00063	000390/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00068	000186/2011
RINALDO HIROYUKI HATAOKA	00026	001259/2005
	00073	000161/2012
	00006	000170/1993
	00018	000174/2002
	00019	000175/2002
	00020	000176/2002
SANDRA GENI SIMON	00015	000088/2000
SANDRO ROBERTO DE CAMPOS	00006	000170/1993
SERGIO HENRIQUE GOMES	00010	000027/1997
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00041	000296/2008
VANTUIL MORRA	00026	001259/2005
VINICIUS FERNANDO MARCOLINO	00053	000007/2010
VIVIANE GORETE SONEGO	00059	000223/2010
WILSON DA COSTA LOPES	00024	000252/2005

1. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000005-42.1987.8.16.0168-JOAO LUZIA F. BRAGA x D.E.R.PR-1- Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para atualização do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, intime-se a ré para manifestação

quanto os cálculos apresentados. 3- Havendo impugnação, remetam-se os autos para o contador judicial para elaboração de cálculo. Após, intime-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. 4- E não havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, venham conclusos para homologação dos cálculos e posterior análise de expedição de precatório ou, sendo o caso, requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal. 5- Intimações e dil. nec. Terra Roxa, 23 de julho de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. - Adv. JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS e ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS-.

2. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000002-53.1988.8.16.0168-ALBERTO ANTONIO ZANINI x DER-PR-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 alvará e retirá-lo em Cartório, para o devido levantamento. -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR e LUIZ CARLOS FABRIS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000006-90.1988.8.16.0168-BANCO DO BRASIL S/A x DÉCIO CARDOSO e outros-Portaria 006/2005- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

4. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000004-86.1989.8.16.0168-QUINTO ANDREIS E SUA MULHER x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ- A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 alvará e retirá-lo em Cartório, para o devido levantamento. -Adv. ADELIO DRUCIAK-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000002-48.1991.8.16.0168-COOPVERVALE LTDA x CICERO PEREIRA BISPO e outros-Portaria 006/2005- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

6. COBRANÇA (ORD)-170/1993-JOAQUIM MARQUES NOGUEIRA e outro x I.N.S.S.-1- Indefero o pedido de suspensão, diante dos princípios da duração razoável do processo e celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, tendo em vista que o exequente já requereu por reiteradas vezes a suspensão destes autos, bem como o presente feito já ficou suspenso por este motivo por diversas vezes. 2- Considerando ainda que nos presentes autos já houve sentença, e que o feito encontra-se suspenso aguardando levantamento pelos herdeiros, determino a remessa destes valores depositados em poupanças judiciais ao Funrejus. 3- Proceda-se a consulta do saldo atualizado da conta judicial junto a Caixa Econômica Federal. 4- Em seguida, expeça-se alvará judicial em nome do Oficial do Cartório Distribuidor, ou funcionário por ele indicado. 5- Após, deverá o mesmo juntar nos autos os respectivos comprovantes de recolhimento de custas e direcionamento ao FUNREJUS E FUNJUS. 6- O montante eventualmente excedente ao valor das custas judiciais (decorrentes de correção monetária, juros etc...) deverão, igualmente, serem depositados em favor do FUNREJUS/FUNJUS, em guia separada. 7- Oportunamente, archive-se. 8- Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa, 24 de agosto de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA, SANDRO ROBERTO DE CAMPOS, ANTONIO QUALLIO e ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS-0000002-09.1995.8.16.0168-JAIME PINTO x KATH & CIA LTDA-Venho informar a vossa senhoria que o cumprimento de sentença será digitalizado e inserido no Sistema Projudi, conforme determinado na Resolução 121/2014 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES, FABIO Y. ARAKI, FRANCISCO DE ASSIS IUG HENRIQUE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000009-98.1995.8.16.0168-FELIX IRIS LOPES x RAYMUNDO ARCI LOPOCH-Conforme artigo 683 do CPC as partes podem requerer nova avaliação dos bens penhorados, em requerimento fundamentado e instruído com elementos que comprovem a ocorrência de uma das hipóteses enumeradas nos incisos do supracitado artigo. Sobre o tema, colho os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - REPETIÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 693 DO CPC - INADMISSIBILIDADE - O laudo de avaliação elaborado por oficial de justiça avaliador goza de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser requerida nova avaliação se houver provas contundentes, a cargo da parte interessada, da ocorrência daquelas hipóteses previstas no artigo 683 do CPC." (TAMG. 4ª Câmara Cível, AI nº. 0345974-3. Rel. Juiz Paulo César Dias. j. 19.12.2001.). "Agravos de Instrumento. Impugnação ao Valor da Avaliação Realizada por Oficial de Justiça. Nova Avaliação. Pertinência. Deve ser feita nova avaliação do bem a ser penhorado, quando se verificar a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 683 do CPC. Trazendo o impugnante documentos não apenas temerários, quanto a confiabilidade do laudo elaborado pelo oficial de justiça, há de se promover nova avaliação, em que se observarão os critérios disponíveis para o alcance do valor real do imóvel." (TAMG. 3ª Câmara Cível. AI nº. 456.312-2. Rel. Juíza Albergaria Costa. j. 18.08.2004.)." No presente caso, vê-se que a última avaliação oficial do imóvel penhorado foi realizada em 23/09/2011 (fl. 337), ou seja, há mais de três anos. Nessa toada, há sérios indícios de que houve sensível valorização do imóvel após a última avaliação. Pelo exposto, DEFIRO o requerimento de fls. 401/402. Encaminhem-se os autos ao avaliador judicial, com prazo de 10 (dez) dias. Juntado o laudo, intimem-se as partes para que

sobre ele se manifestem, em 5 (cinco) dias. Dil. Nec. Terra Roxa, 6 de julho de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000016-56.1996.8.16.0168-COOPPERVALE LTDA x ADAO BATISTA DE OLIVEIRA-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 carta precatória e retirá-la em Cartório, para a devida distribuição. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000010-15.1997.8.16.0168-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x CARLOS ROBERTO DE BRITO-Portaria 006/2005- Vista ao autor para se manifestar a respeito da certidão da Escrivania, no prazo de 05(cinco) dias. (Fl. 156: Certifico e dou fé que, decorreu o prazo legal de 01 (um) ano sem manifestação da parte exequente.)-Advs. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

11. EX.P/ENTREGA COISA INCERTA-0000005-90.1997.8.16.0168-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e outros-Portaria 006/2005- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000026-32.1998.8.16.0168-VALDIR ALVES x DECANATO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA-ME e outro-1-Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados as fls. 230/231. 2- Indefero a suspensão do processo, tendo em vista o requerimento de fls. 224. 3- Defiro o pedido de fls. 224. Expeça-se mandado de entrega dos bens adjudicados. 4- Após, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Terra Roxa, 24 de agosto de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000031-20.1999.8.16.0168-BANCO DO BRASIL SA x SABINO SCHENATO e outro-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 carta precatória e retirá-la em Cartório, para a devida distribuição. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

14. EMBARGOS A PENHORA-219/1999-SABINO SCHENATO x BANCO DO BRASIL S/A-1- Considerando a possibilidade de compensação de crédito nos autos nº 220/2001, manifeste-se o embargante quanto a petição retro, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos. Dil Nec. Terra Roxa, 4 de agosto de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. MARIO HARA-.

15. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS-0000020-54.2000.8.16.0168-OSNI HENRIQUE COELHO x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA-Venho informar a vossa senhoria que o cumprimento de sentença será digitalizado e inserido no Sistema Projudi, conforme determinado na Resolução 121/2014 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CESAR LUIZ SCHALLENBERGER, CLAUDIO PIZZATTO e SANDRA GENI SIMON-.

16. DIVISÓRIA-0000056-62.2001.8.16.0168-CARMEM LUCIA KRAEMER RODRIGUES e outros x O JUIZO- A parte autora para efetuar o preparo da conta de fl. 290: Cartório Cível R\$ 124,72, SOB PENA DE EXECUÇÃO.-Adv. MAGDA CALDAS BUFARA-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO-44/2002-OLGA MARIUCI SANCHEZ x DURVALINO FEDRIGO-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ, referente a elaboração de 01 ofício.-Adv. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.

18. COBRANÇA (ORD)-0000020-83.2002.8.16.0168-BANCO DO BRASIL S/A x ESCRITORIO LEX S/C LTDA e outros-Venho informar a vossa senhoria que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, conforme determinado na Resolução 121/2014 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN e DANÚBIO CUNHA DA SILVA-.

19. COBRANÇA (ORD)-0000021-68.2002.8.16.0168-BANCO DO BRASIL SA x ESCRITORIO LEX S/C LTDA e outros-Venho informar a vossa senhoria que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, conforme determinado na Resolução 121/2014 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN e DANÚBIO CUNHA DA SILVA-.

20. COBRANÇA (ORD)-0000019-98.2002.8.16.0168-BANCO DO BRASIL SA x ESCRITORIO LEX S/C LTDA e outros-Venho informar a vossa senhoria que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, conforme determinado na Resolução 121/2014 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN e DANÚBIO CUNHA DA SILVA-.

21. EXECUÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA-0000047-32.2003.8.16.0168-JAIME PINTO x KATH & CIA LTDA- A parte autora para efetuar o preparo da conta de

fl. 291: Cartório Cível R\$ 1.012,82, Cartório Distribuidor R\$ 47,76, Oficial de Justiça Joaquim R\$ 265,88, Oficial de Justiça Nilson R\$ 66,47 e Taxa Judiciária R\$ 135,33, SOB PENA DE EXECUÇÃO-Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000056-57.2004.8.16.0168-JAIME PINTO x KATH & CIA LTDA- (A parte ré para efetuar o pagamento da conta de fl. 208: Cartório Cível R\$ 191,30 e Oficial de Justiça R\$ 66,47, SOB PENA DE EXECUÇÃO)-Adv. FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000087-43.2005.8.16.0168-BANCO DO BRASIL SA x FRANCIELE MARIA SIMOES FI e outros-Portaria 006/2005- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000186-13.2005.8.16.0168-NEUSA BERTI JOAQUIM x AUTO POSTO GIRASSOL LTDA-1. Considerando a manifestação da parte promovente quanto ao cumprimento da obrigação, julgo extinto o feito, com base no art. 794, I, do C.P.C. P.R.I. com oportuno arquivamento. Terra Roxa, 5 de agosto de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Advs. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA e WILSON DA COSTA LOPES-.

25. EXECUÇÃO DE COISA CERTA-0000269-29.2005.8.16.0168-BANCO DO BRASIL x HELIO MARTINS DA SILVA e outros-Portaria 10/2015 - Art. 6º - Em havendo requerimento de consulta e penhora via ?RENAJUD?, à Secretaria procederá, independentemente de conclusão, à consulta e restrição da transferência do veículo. § 1º Após, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação, de tudo intimando-se as partes, inclusive para indicação da localização do bem. § 2º Em se tratando de pedido de bloqueio de circulação do bem, deverão os autos serem conclusos para apreciação. § 3º Infrutífera a diligência, deverá o requerente ser intimado sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. (A parte autora para informar a localização do bem)-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000092-65.2005.8.16.0168-BANCO DO BRASIL S/A x OMAR LUIZ DA CUNHA-Tratam os presentes de Embargos de Declaração interpostos por Nilton Ricardo da Cunha, terceiro interessado, em relação à r. decisão de fls.637/638, alegando omissão, contradição e obscuridade, eis que não constou o Embargante como detentor de crédito preferencial de natureza trabalhista. Às fls. 672/681, manifestou-se o requerente Leo Luiz Pacheco pelo não conhecimento dos embargos de declaração. É o breve relato. Decido. Os Embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo. No mérito, razão assiste o embargante. Inicialmente, cumpre asseverar que o art. 499 do CPC prevê a possibilidade da interposição de recurso pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. § 1º Cumpro ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Da análise dos autos denota-se que o Embargante/ Interessado preenche os requisitos do art. 499, caput e § 1º do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que o Embargante é detentor do crédito preferencial de natureza trabalhista, conforme restou reconhecido na decisão de fls. 368/371, dos autos nº 104-79.2005.8.16.0168, em apenso, também juntado nestes autos às fls. 449/451 e certidão de fl. 684. O referido crédito trabalhista é decorrente dos autos RT nº 01021-2008-655-09-00-6, do Juízo da Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand, que se encontra na fase de execução. Destarte, alega ainda o Embargado, Leo Luiz Pacheco, que a matéria suscitada nos embargos de declaração está acobertada pela coisa julgada e que não pode ser novamente analisada. Afirma ainda que em decorrência da coisa julgada, este possui a preferência no recebimento de seu crédito, inclusive, frente à ação trabalhista. Entretanto, tais alegações não merecem guarida, eis que notável a legitimidade do embargante na propositura dos embargos, bem como, do reconhecimento deste quanto a preferência no recebimento do crédito. Deste modo, razão assiste ao embargante em suas alegações, eis que possui o direito de preferência sobre o produto da arrematação dos direitos do executado sobre o bem penhorado. Diante do exposto, RECEBO o recurso de embargos de declaração, pois tempestivo, e DOU-LHES PROVIMENTO, para alterar o dispositivo da decisão de fls. 637/638, para o seguinte: ?Por todo exposto e constando o que mais dos autos consta, reconheço o direito de preferência de crédito ao credor NILTON RICARDO DA CUNHA com fundamento no artigo 711 do Código de Processo Civil. Posto isso, defiro o pedido contido à fl. 653/661, para assegurar ao credor o direito de preferência sobre o produto da arrematação dos direitos do executado sobre o bem penhorado. Na sequência, intime-se o embargante para que apresente o valor do crédito trabalhista atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se as partes no prazo de cinco dias. Após, expeçam-se alvarás, certificando-se os valores remanescentes. Na sequência, reconheço o direito de preferência de crédito remanescente ao credor Leo Luiz Pacheco com fundamento no artigo 711 do Código de Processo Civil. Posto isso, defiro o pedido contido à fl. 578 para assegurar ao credor o direito de preferência sobre o saldo remanescente do produto da arrematação dos direitos do executado sobre o bem penhorado. Preclusa essa decisão, expeçam-se alvarás e termos necessários. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e dil. nec. Terra Roxa, 28 de agosto de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, FERNANDO BONISSONI, RINALDO HIROYUKI HATAOKA e VANTUIL MORRA-.

27. USUCAPÃO-0000225-73.2006.8.16.0168-LEDA MARIA BERTULUCI e outro x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e outro-Venho informar a vossa

senhoria que os presentes autos serão digitalizados e inseridos no Sistema Projudi, conforme determinado na Resolução 121/2014 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PUPIM-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000269-92.2006.8.16.0168-HERMOSO & LANUTI LTDA x DURVAL PAULO DA SILVA-Portaria 10/2015 - Art. 6º - Em havendo requerimento de consulta e penhora via ?RENAJUD?, à Secretaria procederá, independente de conclusão, à consulta e restrição da transferência do veículo. § 1º Após, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação, de tudo intimando-se as partes, inclusive para indicação da localização do bem. § 2º Em se tratando de pedido de bloqueio de circulação do bem, deverão os autos serem conclusos para apreciação. § 3º Infrutífera a diligência, deverá o requerente ser intimado sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. (Parte autora informar localização do bem)-Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000119-14.2006.8.16.0168-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO GIRASSOL e outros-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ, referente a elaboração de 01 alvará e de 01 mandado de baixa na penhora e retirá-lo em Cartório, para o devido cumprimento -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000138-20.2006.8.16.0168-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ ALBERTO HOFFMANN-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ, referente a elaboração de 01 ofício e retirá-lo em Cartório, para a devida postagem. Caso queira, a parte poderá ao invés de comparecer em Cartório para retirar o ofício, poderá efetuar o depósito junto ao site do TJ., referente as despesas postais, para que esta Escrivania encaminhe o referido ofício -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000281-09.2006.8.16.0168-HERMOSO & LANUTI LTDA x MARLI MANFRIN-Portaria 09/2014- Item 2.2.1.2.1. Havendo requerimento do credor para que se faça bloqueio e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (penhora on-line), a escrituração verificará se: I. Consta dos autos o número do CPF ou CNPJ da pessoa física ou jurídica titular do depósito ou aplicação sobre os quais deva recair a penhora. II. O credor juntou com o pedido, o demonstrativo atualizado do débito. 2.2.1.2.1.1. Faltando o número do CPF ou CNPJ, ou ainda o demonstrativo atualizado do débito, a escrituração intimará o credor para que os junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de no primeiro caso (número do CPF ou CNPJ), ser indeferido o pedido e no segundo caso, ser incluída a minuta pelo valor da última atualização constante dos autos. 2.2.1.2.2. Estando em ordem as informações necessárias (item 2.2.1.2.1.), ou sendo o caso da última parte do item 2.2.1.2.1.1., a escrituração, independentemente de determinação do juízo, fará incluir minuta de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, observando para tanto, os limites do crédito ainda em execução. 2.2.1.2.2.1. Em nenhuma hipótese será incluída minuta de penhora on-line, quando o devedor se tratar de ente federativo (União, Estado ou Município) ou alguma de suas autarquias e fundações, posto sujeitos ao sistema de pagamento por precatórios. 2.2.1.2.3. Incluída a minuta de bloqueio de valores, a escrituração remeterá os autos ao gabinete para conferência, confirmação e protocolamento da ordem pelo Juiz. 2.2.1.2.4. Retornando os autos à escrituração, esta deverá imprimir o recibo de protocolamento da ordem de bloqueio de valores, juntar o recibo aos autos e aguardar o tempo necessário à resposta. 2.2.1.2.5. Passado o tempo necessário, a escrituração deverá consultar junto ao sistema BACENJUD, se houve resposta positiva à ordem de bloqueio expedida, caso em que, executado o disposto no item 2.2.1.2.5.2., deverá incluir minuta de transferência de valores para uma conta vinculada ao juízo, no Banco do Brasil S/A, agência 2721-9, de Terra Roxa. 2.2.1.2.5.1. Ao incluir a minuta de transferência de valores, a escrituração o fará até o limite do crédito exequendo e de modo que a mesma atinja sucessivamente a integralidade de cada conta bloqueada até o referido limite, desbloqueando-se os valores existentes em outras contas que excederem o crédito, não atingido bloqueio 1% do valor do débito 2.2.1.2.5.2. Portaria do juízo disporá sobre os valores mínimos para transferência, caso em que, não sendo atingidos tais valores, deverá a escrituração proceder à inclusão de minuta de desbloqueio ao invés de transferência de valores. 2.2.1.2.6. Incluída a minuta de transferência ou desbloqueio de valores, a escrituração fará nova remessa dos autos ao gabinete para conferência, confirmação e protocolamento da ordem de transferência pelo Juiz. 2.2.1.2.7. Retornando os autos à escrituração, esta deverá imprimir o recibo de protocolamento da ordem de transferência ou desbloqueio de valores, juntar o recibo aos autos e aguardar o tempo necessário à resposta. 2.2.1.2.8. Efetivada a transferência, a escrituração lavrará termo de penhora de valores, intimando-se a parte executada, por seu advogado, se houver, ou pessoalmente caso não tenha advogado constituído nos autos. 2.2.1.2.9. Não havendo valores bloqueados, ou sendo eles desbloqueados nos termos do item 2.2.1.2.5.2., e desde que não tenham sido penhorados outros bens, a escrituração intimará o credor na forma e sob as penas do item 2.2.1.1.3.. 2.2.1.1.3. Não sendo em todo o caso encontrados bens passíveis de penhora, a escrituração intimará a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, encontre e indique os bens do patrimônio do devedor, passíveis de serem executados, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório (item 1.4.5.2.3.). (juntar planilha atualizada do débito)-Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000130-43.2006.8.16.0168-HERMOSO & LANUTI LTDA x LINEO LUIZ WALKER-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 carta precatória e retirá-la em Cartório, para o devido cumprimento. -Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000301-97.2006.8.16.0168-BERTOLUCI MUSSI x LIMA E LAUERSDORF LTDA e outro-Portaria 006/2005- Vista ao autor para se manifestar a respeito da certidão da Escrivania, no prazo de 05(cinco) dias. (FL. 231: Certifico e dou fé que, revendo os presentes autos, constatei que a exequente não informou o endereço da executada J. M. Soares e Cia Ltda)-Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000241-90.2007.8.16.0168-BANCO ITAU S/A x SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA-1- Defiro parcialmente o pedido retro. 2- Expeça-se ofícios as cooperativas de créditos (SICREDI, SICOOB, UNIPRIME e CRESOL), para que informem eventual existência de ativos em nome do requerido. 3- Após manifeste-se o autor, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intimações e dil. nec. Terra Roxa, 1 de abril de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. ALICE BATISTA HIRT-.

35. INDENIZAÇÃO-0000260-96.2007.8.16.0168-NORMA MAGNONI DE SOUZA e outros x VIRGILIO GALESKI e outro- FL.278: ... Com o retorno, abram-se vistas as partes com prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais e contados e preparados venham conclusos-Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000315-47.2007.8.16.0168-MERCADO SIMOES x MARCIO SIMOES-Portaria 09/2014- Item 2.1.1.3.4.1. Do deferimento da prova pericial e nomeação dos peritos, serão as partes e se for o caso, também o Ministério Públicos, intimados a no prazo de 05 (cinco) dias apresentar quesitos e se entenderem por bem, indicar assistentes técnicos. -Advs. ANA PAULA CARVALHO FERRO e LEVI PALMA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000141-38.2007.8.16.0168-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIMAR ZWICK e outro-Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls.417/421), alegando contradição e omissão da sentença, uma vez que que teria deixado de considerar a regra de prescrição do artigo 219, §1º do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser conhecidos, já que tempestivos, mas, no mérito, não merecem acolhimento. Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 535, estabelece que são cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifica-se, pois, que o recurso interposto e ora em análise não abrange hipótese alguma das previstas no referido dispositivo. Pelo conteúdo do arrazoado, observa-se que a intenção do embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o juiz singular modifique os fundamentos da decisão para chegar à conclusão diversa daquela já exposta. Não há contradição na decisão embargada, na medida em que o dispositivo apresentado é a decorrência lógica da análise das premissas contidas na fundamentação. Tampouco há que se falar em omissão, pois apreciadas todas as questões postas em debate. Igualmente, não se verifica qualquer obscuridade, na medida em que a decisão foi devidamente clara na exposição dos seus fundamentos. Na verdade, o que pretende o embargante é pela via inadequada conseguir a reforma da referida decisão, em afronta ao que dispõe o Código de Processo Civil. A título de esclarecimento, cabe dizer que não há causa interruptiva notificada nos autos, bem como, não houve citação válida do executado, portanto, o motivo que ensejaria na interrupção da prescrição não se integrou, sendo assim, constatou-se a prescrição. ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe acolhimento, eis que ausentes contradições, omissões ou obscuridades. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa, 25 de agosto de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, MARCIO WAGNER e CESAR LUIZ SCHALLENBERGER-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000167-02.2008.8.16.0168-MOACIR SONEGO x BANCO SICREDI VALE DO PIQUIRI-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ, referente a elaboração de 01 ofício e retirá-lo em Cartório, para a devida postagem. Caso queira, a parte poderá ao invés de comparecer em Cartório para retirar o ofício, poderá efetuar o depósito junto ao site do TJ., referente as despesas postais, para que esta Escrivania encaminhe o referido ofício -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000356-77.2008.8.16.0168-SONEGO E LOUREIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ, referente a elaboração de 01 ofício e retirá-lo em Cartório, para a devida postagem. Caso queira, a parte poderá ao invés de comparecer em Cartório para retirar o ofício, poderá efetuar o depósito junto ao site do TJ., referente as despesas postais, para que esta Escrivania encaminhe o referido ofício -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000403-51.2008.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AGEU DE ABREU-1. Devidamente intimada à parte requerente para adotar as providências necessárias ao andamento do feito, manifestou-se no desinteresse de prosseguir com a ação, conforme certidão de fls. 240. Diante disso, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. 2. Custas ao executado. 3. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações do Código de Normas da e. Corregedoria Geral de Justiça, e, após, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. P. R. I. Terra Roxa, 27 de

agosto de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Advs. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI, FABIO Y. ARAKI e ANA MARLY DE ALMEIDA CRUZ-.

41. EXECUÇÃO DE COISA CERTA-0000388-82.2008.8.16.0168-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FRANCISCO CARDOSO ROSA e outro-A parte autora para efetuar o recolhimento da guia junto ao site do TJ, referente as diligências do Oficial de Justiça para cumprimento de 02 mandados de intimação. -Adv. THIAGO TAGLIAFERRO LOPES-.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0000548-73.2009.8.16.0168-ANTONIO STABACK e outro x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ, referente a elaboração de 01 ofício.-Adv. LEVI PALMA-.

43. COBRANÇA (ORD)-0000625-82.2009.8.16.0168-DIRCE MAGNONI VALLADÃO x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-1- Manifeste-se a parte exequente acerca do requerimento de fls. 421/4124. 2- Em caso de inércia, expeça-se precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal de Justiça, forte nos incisos I e II do artigo 730 da Lei Processual, em cumprimento a Resolução nº 115 do CJN, art. 6º. Bem como, elabore a conta de custas processuais, incluindo-as no presente Precatório. 3- Havendo concordância, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor diretamente a Fazenda Pública Municipal, para que efetue o pagamento da quantia informada, devendo ainda constar os dados determinados no art. 5º da Resolução nº 06/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Terra Roxa, 25 de agosto de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. LEVI PALMA-.

44. COBRANÇA (ORD)-0000627-52.2009.8.16.0168-JULIO SIMOES DE LIMA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-1- Manifeste-se a parte exequente acerca do requerimento de fls. 378/381. 2- Em caso de inércia, expeça-se precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal de Justiça, forte nos incisos I e II do artigo 730 da Lei Processual, em cumprimento a Resolução nº 115 do CJN, art. 6º. Bem como, elabore a conta de custas processuais, incluindo-as no presente Precatório. 3- Havendo concordância, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor diretamente a Fazenda Pública Municipal, para que efetue o pagamento da quantia informada, devendo ainda constar os dados determinados no art. 5º da Resolução nº 06/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Terra Roxa, 25 de agosto de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. LEVI PALMA-.

45. COBRANÇA (ORD)-0000629-22.2009.8.16.0168-ELIAS FERREIRA AGUSTINHO x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-1- Manifeste-se a parte exequente acerca do requerimento de fls. 381/384. 2- Em caso de inércia, expeça-se precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal de Justiça, forte nos incisos I e II do artigo 730 da Lei Processual, em cumprimento a Resolução nº 115 do CJN, art. 6º. Bem como, elabore a conta de custas processuais, incluindo-as no presente Precatório. 3- Havendo concordância, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor diretamente a Fazenda Pública Municipal, para que efetue o pagamento da quantia informada, devendo ainda constar os dados determinados no art. 5º da Resolução nº 06/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Terra Roxa, 28 de agosto de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. LEVI PALMA-.

46. INVENTÁRIO-0000660-42.2009.8.16.0168-MARIA OLIVIA LATRONICO ARECO e outro x MARCELO ARECO-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 alvará e retirá-lo em Cartório, para o devido levantamento. -Adv. NELCELSON JOFRE PEREIRA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000533-07.2009.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR x MARIA DAS DORES BARBOSA VILELA-Portaria 10/2015 - Art. 6º - Em havendo requerimento de consulta e penhora via ?RENAJUD?, à Secretaria procederá, independente de conclusão, à consulta e restrição da transferência do veículo. § 1º Após, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação, de tudo intimando-se as partes, inclusive para indicação da localização do bem. § 2º Em se tratando de pedido de bloqueio de circulação do bem, deverão os autos serem conclusos para apreciação. § 3º Infrutífera a diligência, deverá o requerente ser intimado sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. (RENAJUD infrutífero)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

48. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000560-87.2009.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADOR DE CONSORCIOS LTDA x JULIO CESAR GONÇALVES-Venho informar a vossa senhoria que o cumprimento de sentença será digitalizado e inserido no Sistema Projudi, conforme determinado na Resolução 121/2014 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO e FERNANDO BONISSONI-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000510-61.2009.8.16.0168-DARCI KLEISS e outros x BANCO ITAU S/A-Portaria 09/2014- Item 1.4.11.2.1. Uma vez que seja interposta apelação por qualquer das partes, a escrivania verificará se a mesma foi protocolizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença, caso em que, intimará a parte contrária para que no mesmo prazo apresente contra-razões, fazendo após conclusão dos autos para análise dos requisitos recursais e recebimento do recurso, se for o caso. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000509-76.2009.8.16.0168-ABILIO BRUNO e outros x BANCO ITAU S/A-Portaria 09/2014- Item 1.4.11.2.1. Uma vez que seja interposta apelação por qualquer das partes, a escrivania verificará se a mesma foi protocolizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença, caso em que, intimará a parte contrária para que no mesmo prazo apresente contra-razões, fazendo após conclusão dos autos para análise dos requisitos recursais e recebimento do recurso, se for o caso. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000672-56.2009.8.16.0168-JOAO TONDATO e outros x BANCO ITAU-Portaria 09/2014- Item 1.4.11.2.1. Uma vez que seja interposta apelação por qualquer das partes, a escrivania verificará se a mesma foi protocolizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença, caso em que, intimará a parte contrária para que no mesmo prazo apresente contra-razões, fazendo após conclusão dos autos para análise dos requisitos recursais e recebimento do recurso, se for o caso. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000673-41.2009.8.16.0168-ANTONIO AGENOR MOREIRA e outros x BANCO ITAU S/A-Portaria 09/2014- Item 1.4.11.2.1. Uma vez que seja interposta apelação por qualquer das partes, a escrivania verificará se a mesma foi protocolizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença, caso em que, intimará a parte contrária para que no mesmo prazo apresente contra-razões, fazendo após conclusão dos autos para análise dos requisitos recursais e recebimento do recurso, se for o caso. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

53. COBRANÇA (ORD)-0000020-05.2010.8.16.0168-IZALDINA AUXILIADORA NUNES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 777/778), alegando omissão na sentença, uma vez que teria deixado de analisar o pedido condenação da parte ré em multa decedencial e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser conhecidos, já que tempestivos, mas, no mérito, não merecem acolhimento. Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 535, estabelece que são cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifica-se, pois, que o recurso interposto e ora em análise não abrange hipótese alguma das previstas no referido dispositivo. Pelo conteúdo do arrazoado, observa-se que a intenção do embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o juiz singular modifique os fundamentos da decisão para chegar à conclusão diversa daquela já exposta. Não há contradição na decisão embargada, na medida em que o dispositivo apresentado é a decorrência lógica da análise das premissas contidas na fundamentação. Tampouco há que se falar em omissão, pois apreciadas todas as questões postas em debate. Igualmente, não se verifica qualquer obscuridade, na medida em que a decisão foi devidamente clara na exposição dos seus fundamentos. Na verdade, o que pretende o embargante é pela via inadequada conseguir a reforma da referida decisão, em afronta ao que dispõe o Código de Processo Civil. A título de esclarecimento, cabe dizer que, por ter sido constatado ser incabível a cobertura securitária pela ausência de sinistro, tais como desabamento ou ameaça de desabamento, total ou parcial, atual em momento futuro previsível, não há que se falar em pagamento de multa decedencial. Da mesma forma, desnecessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe acolhimento, eis que ausentes contradições, omissões ou obscuridades. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa, 06 de agosto de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, VINICIUS FERNANDO MARCOLINO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e EDSON APARECIDO FERNANDES-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000024-42.2010.8.16.0168-ANTONIO PARLATO FILHO e outros x BANCO ITAU S/A-Portaria 09/2014- Item 1.4.11.2.1. Uma vez que seja interposta apelação por qualquer das partes, a escrivania verificará se a mesma foi protocolizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença, caso em que, intimará a parte contrária para que no mesmo prazo apresente contra-razões, fazendo após conclusão dos autos para análise dos requisitos recursais e recebimento do recurso, se for o caso. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000122-27.2010.8.16.0168-ANULPHO PEREIRA MAGALHÃES e outros x BANCO ITAU S/A-1. RELATÓRIO. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO ITAU S/A em face da sentença proferida nestes autos de Execução de Título Extrajudicial, por da qual foi reconhecida a prescrição e julgado extinto o feito com resolução de mérito. O embargante sustenta, em síntese, que a r. sentença foi contraditória e omissa, principalmente no que tange ao reconhecimento da prescrição ocorrida no curso do processo, e verbas honorárias. Com base nesses fundamentos, requereu o acolhimento dos embargos. É o relatório. Passo a fundamentar. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, que comporta julgamento antecipado. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Nessa medida, todas as questões arguidas foram devidamente sopesadas pela r. sentença retro. Assim, os presentes embargos pretendem, em

verdade, a rediscussão de matéria totalmente analisada e julgada, o que não se permite, conforme preceitua a jurisprudência. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO CONCLUSÃO QUE SE EXTRAI DO PRÓPRIO CONTEXTO DA DECISÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA EMBARGOS QUE NÃO SE PRESTAM A TAL FIM REJEIÇÃO. (TJ-PR 900209101 PR 900209-1/01 (Acórdão), Relator: Antônio Martellozzo, Data de Julgamento: 19/07/2012, 4ª Câmara Criminal) Assim, devem ser rejeitados os presentes Embargos. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença como lançada. P. R. I. Terra Roxa, 26 de agosto de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, GIOVANNA PRICE DE MELO e JANAINA OLIVO-.

56. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000462-68.2010.8.16.0168-EVANDRO DE SOUZA LOBATO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 alvará e retirá-lo em Cartório, para o devido levantamento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

57. PREVIDENCIÁRIA-0000572-67.2010.8.16.0168-VALDEMAR PIANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório -Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000702-57.2010.8.16.0168-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO UNGHERI e outros x BANCO ITAU S/A-Portaria 09/2014- Item 1.4.11.2.1. Uma vez que seja interposta apelação por qualquer das partes, a escrivania verificará se a mesma foi protocolizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença, caso em que, intimará a parte contrária para que no mesmo prazo apresente contra-razões, fazendo após conclusão dos autos para análise dos requisitos recursais e recebimento do recurso, se for o caso. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

59. COBRANÇA (ORD)-0000806-49.2010.8.16.0168-SERGIO YUKIHIRO MORI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro-Portaria 09/2014- Item - 1.4.11.2.3. Ao retornarem os autos do Tribunal de Justiça após o julgamento da apelação ou recurso que houver subido aos tribunais superiores, a escrivania dará ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARCELO RAYES, VIVIANE GORETE SONEGO e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000917-33.2010.8.16.0168-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COL. EST. PRES. ARTHUR DA COSTA E SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Portaria 09/2014- Item - 1.4.11.2.3. Ao retornarem os autos do Tribunal de Justiça após o julgamento da apelação ou recurso que houver subido aos tribunais superiores, a escrivania dará ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

61. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.-0000925-10.2010.8.16.0168-MICHELE GOMES CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Defiro a expedição de alvará à parte. Por outro lado, já recebido o recurso interposto (fls. 312), bem como já contrarrazoado (fls. 320), remanesce apenas a apresentação de contrarrazões relativas ao recurso adesivo. Intime-se a parte adversa, para a finalidade acima descrita. Após, com ou sem as contrarrazões, nos termo da decisão de fls. 312, subam ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de praxe. Dil. Nec. Terra Roxa, 9 de abril de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves, Juiz de Direito. - Advs. CASSIUS ANDRÉ VILANDE, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JEAN CARLOS CAMOZATTO, RAFAEL MOSELE, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001283-72.2010.8.16.0168-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDEINEI PAES FOGLIETTI-Portaria 10/2015 - Art. 6º - Em havendo requerimento de consulta e penhora via ? RENAJUD?, à Secretaria procederá, independente de conclusão, à consulta e restrição da transferência do veículo. § 1º Após, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação, de tudo intimando-se as partes, inclusive para indicação da localização do bem. § 2º Em se tratando de pedido de bloqueio de circulação do bem, deverão os autos serem conclusos para apreciação. § 3º Infrutífera a diligência, deverá o requerente ser intimado sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. (Renajud infrutífero)-Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

63. COBRANÇA (ORD)-0001459-51.2010.8.16.0168-QUETELEN CRISTINE SANTANA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- FI: 191: 1- Considerando o cumprimento voluntário da sentença pelo requerido, intime-se pessoalmente a requerente para que se manifeste quanto ao depósito de fls. 180, sob pena de extinção e presunção da satisfação da obrigação. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. 2- Sem prejuízo, intime-se o requerido para que se manifeste quanto ao ofício de fl. 189, no prazo de cinco dias. 3- Voltem conclusos. Dil Nec. Terra Roxa, 4 de agosto de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. FI: 191 verso: 1- Considerando

o cumprimento voluntário da sentença pelo requerido, intime-se pessoalmente a requerente para que se manifeste quanto ao depósito de fls. 180, sob pena de extinção e presunção da satisfação da obrigação. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. 2- Sem prejuízo, intime-se o requerido para que se manifeste quanto ao ofício de fl. 189, no prazo de cinco dias. 3- Voltem conclusos. Dil Nec. Terra Roxa, 4 de agosto de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001475-05.2010.8.16.0168-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA-Portaria 09/2014- I 2.2.1.2.9. Não havendo valores bloqueados, ou sendo eles desbloqueados nos termos do item 2.2.1.2.5.2., e desde que não tenham sido penhorados outros bens, a escrivania intimará o credor na forma e sob as penas do item 2.2.1.1.3.. 2.2.1.1.3. Não sendo em todo o caso encontrados bens passíveis de penhora, a escrivania intimará a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, encontre e indique os bens do patrimônio do devedor, passíveis de serem executados, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório (item 1.4.5.2.3.). - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001497-63.2010.8.16.0168-IVO ILÁRIO RIEDI e outro x FLORINDO MUSSI e outros-Portaria 006/2005- Vista ao autor para se manifestar a respeito da certidão da Escrivania, no prazo de 05(cinco) dias. (Fl. 227: Certifico e dou fé que, decorreu o prazo legal de 60 (sessenta) dias sem manifestação da parte exequente.)-Adv. FERNANDO BONISSONI-.

66. PREVIDENCIÁRIA-0000641-65.2011.8.16.0168-JESUINO LOURENÇO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório -Adv. ANGELICA WEILER ROCHA WAGNER-.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001188-08.2011.8.16.0168-ICATU SEGUROS S/A x JOSE BALBINO DA SILVA-1. Recebo o recurso de apelação, por ser tempestivo, em ambos os efeitos, forte no artigo 520, caput do CPC. 2. Tendo em vista que já foi apresentado as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. 3. Intimem-se. Terra Roxa, 24 de agosto de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e DEIZE PACHECO BRAGA-.

68. DECLARATÓRIA-0001498-14.2011.8.16.0168-ADAIR JOSÉ FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FIN. E INVESTIMENTO-Venho informar a vossa senioria que o cumprimento de sentença será digitalizado e inserido no Sistema Projudi, conforme determinado na Resolução 121/2014 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JEAN CARLOS NERI, JOSÉ AUGUSTO NERI JUNIOR, JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001907-87.2011.8.16.0168-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DIONEALAN CAMARGO-A parte autora para efetuar depósito junto ao site do TJ da elaboração de 01 alvará. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

70. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000047-17.2012.8.16.0168-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO DONIZETI CASAGRANDA-1- Recebo o apelo interposto, já que os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o recorrido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contra-razões recursais. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. 4- Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa, 13 de abril de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Advs. MARILI R. TABORDA, ALESSANDRO DE OLIVEIRA, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO-.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000279-29.2012.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x NORBERTO AMADO DE CAMARGO-Tratam-se de Embargos à Execução interpostos por Município de Terra Roxa em face de Norberto Amado de Camargo. Alega o embargante, em síntese que: a) foi condenado a restituir ao exequente-embargado os valores pagos a título de taxa de iluminação pública no período anterior a 2003, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, partir do trânsito e julgado da sentença. B) Alega o embargante que há excesso na execução, uma vez que os valores incluídos no cálculo de execução de título judicial referem-se a período em que já era devida a contribuição de iluminação pública. C) requereu ainda, que o embargado seja condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Concedido o efeito suspensivo (fl. 8/9), a Embargada contestou (fls. 16/20), alegando, em síntese, que a execução judicial esta amparada em histórico de pagamento de taxa de iluminação pública emitido pela Copel administrativamente. Aduz ainda que o embargante limitou-se tão somente a alegar excesso na execução não apresentado planilha dos valores que entendem serem os corretos, alegou ainda ser indevida a condenação por litigância de má-fé, bem como, a impossibilidade de rediscussão da matéria sob pena de violação a coisa julgada. Foi proferido a sentença, julgando improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante a custas e honorários advocatícios (fls. 25/28). A parte embargante interpôs recurso de apelação (fls. 31/34), após remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, proferido o acórdão de (fls. 53/75)

declarando a nulidade da sentença por ser citra petita. É o resumo processual. Passo a decidir. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Inexistem nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas, coexistindo os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo plenamente possível o conhecimento do mérito do pedido. Da análise dos autos verifica-se que o embargante foi condenado a restituir ao exequente-embargado os valores pagos a título de taxa de iluminação pública no período anterior a 2003, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, partir do transito e julgado da sentença. Entretanto, alega o embargante que há excesso na execução, uma vez que os valores incluídos no cálculo de execução de título judicial referem-se a período em que já era devida a contribuição de iluminação pública. Nestes termos decidiu o acórdão pela nulidade da sentença, por ter sido omissa quanto ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, pela inclusão, nos cálculos de liquidação de sentença, de valores relativos a contribuição de iluminação pública. Ademais, pela análise dos extratos e planilhas de cálculos apresentados pelo exequente-embargado (fls. 97/100), verifica-se que houve a inclusão de valores posteriores ao ano de 2003, da simples análise do documento juntado à fl. 99 percebe-se que histórico de valores juntados da iluminação pública referem-se ao período compreendido entre 11/2000 até 11/2005; Posto isso, reconheço a cobrança indevida dos valores posteriores ao ano de 2003. Nesse sentido, a execução deve ser processada nos limites da sentença de fls. 54/61, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, declarou inexistente a obrigação tributária relativamente ao período anterior ao ano de 2003, condenando o embargante a restituir os valores pagos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Requereu ainda, que o embargado seja condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por suposta alteração dos fatos. Entretanto, não se vislumbra, no presente caso, a prova irrefutável do dolo, com o propósito de causar dano processual à parte contrária, razão pela qual incabível o reconhecimento de litigância de má-fé. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para o fim de: a) reconhecer o excesso de execução referente a cobrança de valores a título de iluminação pública posteriores ao ano de 2003. Considerando-se a sucumbência recíproca (CPC, art. 21), condeno as partes, em igualdade de condições (50% para cada), ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, permitida, neste caso, a compensação (verbete da Súmula n.º 306 do Superior Tribunal de Justiça), os quais arbitro em R \$ 2.000,00, na forma do que dispõe o art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, considerando-se o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços. Translade-se cópia da presente para os processos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no mais, o disposto no CN/CGJ-PR, arquivando-se oportunamente. Terra Roxa, 24 de março de 2015. (a) CHRISTIAN RENY GONÇALVES. Juiz de Direito. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

72. APOSENTADORIA POR IDADE-0000817-10.2012.8.16.0168-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório -Adv. JANAINA OLIVO-.

73. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-0000860-44.2012.8.16.0168-SILVIO MARQUES STABACK e outro x VANILSON ROCHA CORREIA e outro-1- Recebo ambos os recursos de apelação, por serem tempestivos, em ambos os efeitos, forte no artigo 520, Caput do CPC. 2- Devidamente intimados os apelados, deixaram de transcorrer o prazo sem a apresentação das contrarrazões. 3- Diante disso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. 4- Intimem-se. Terra Roxa, 4 de agosto de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA e JANAINA OLIVO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000021-39.2000.8.16.0168-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERACAO MERCANTIL MARACAJÚ LTDA-1- Primeiramente, intime-se a petionária retro, para que traga aos autos, o mandado de registro de penhora expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaíra, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Havendo recusa pelo Cartório de Registro de Imóveis, proceda-se à Secretaria a retificação do referido mandado constando a procuradora da executada como fiel depositária. 3- Proceda-se a liberação dos veículos bloqueados nestes autos, conforme requerimento de fl. 431. Dil Nec. Terra Roxa, 6 de agosto de 2015. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito. -Adv. ELAINE IARA PINTO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-0000289-10.2011.8.16.0168-UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x BADC CONFECÇÕES e outro- Seq. 4.1: 1. Intimem-se as executadas através de seus procuradores, pelo diário da justiça, para que procedam o cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI (caso não tenha), para receber e dar cumprimento as futuras intimações. 2. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça, para que proceda a devolução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Dil. Nec. Terra Roxa, datado digitalmente. (a) Christian Reny Gonçalves. Juiz de Direito.-Adv. CLAUDEMIR LEHN-.

Terra Roxa, de 2015.

Maria Marcia de Azevedo Palma

Escrivã

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TIBAGI-ESTADO DO PARANA
CARTÓRIO CIVIL E ANEXOS

RELAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO 8-2015

ADRIANE T OLIVEIRA LOPES-12
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-3-41
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO - 1
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-34-35
ALEXANDRE DE ALMEIDA-19
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-59
ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE - 49
APARECIDO JOSÉ DA SILVA-65
ANDREIA VERANO PONTES-31
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-22
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-40-80
ARLINDO LIMA DE OLIVEIRA-15-18
CARLA LUCILLE ROTH-38
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO - 32-33-44-45-48
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA - 49
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO - 54
CAROLINA BRANDALISE ROMEL - 19-32-33-44-45-49-51
CINTIA ENDO-28-36-52-53-56
CONSUELO GUASQUE-74
CRISTIANE BELINATO GARCIA LOPES - 11
DANIELLE SZESZ-68
DIOGO VERONA SANGALLI - 19-32-33-44-45-48
EDIVALDO MERCER GONÇALVES-8
EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA-55
EDUARDO TORRES MACEDO-25
ELTON SILVA -12
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-47
EVARISTO ARAGÃO SANTOS - 32-33-44-45-48
FABIANO NEVES MACIEYWSKI -21
FABRICIO GUIMARÃES VILAS BOAS-46
FERNANDA REIS ROSSATO - 49
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-21
FLAVIO PENTEADO GEROMINI-4
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-30
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-47
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA -4-29
GIANE LOPES TSURUTA -76
GUILHERME ASSAD DE LARA-62
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS - 49
HELENA MARIA GOMES PEDROSO - 7
HENRIQUE ARTHUR MASS-26
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-31
ISAQUEL MAIA-38
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-4-29
JANETE POBBE -14
JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA-13
JOAQUIM ALVES DE QUADROS-26
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO-79
JOÃO LEONEL ANTCHESKI-27
JOÃO LUIS MENEGATTI-60-66
JOSE ALTEVIR M B CUNHA-37-42-72-73
JOSÉ ANTONIO MOREIRA-20-64-71
JOSÉ DA CRUZ MACHADO NETTO-69
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-24
JOSÉ ELI SALAMACHA-57-78
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-30
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-39
LIDIANI FADEL BUENO GOMES -50
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO -9-10
LOURIVAL DE OLIVEIRA-20
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-31-39
LUCIANA HAINOSKI-28-36-52-53-56
LUCIANO ANGHINONI-29
LUDOVICO ALBINO SAVARIS-58
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA -9-10

LUIZ ALBERTO GONÇALVES-47
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-17
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-70
 LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - 49
 MANOELA MOREIRA DE ANDRADE - 49
 MANOELLE KRAHN- 49
 MARCELO MARTINS DE SOUZA - 46
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA -5
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-55
 MARIA LUCILIA GOMES-13
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA-79
 MURILO ZANETTI LEAL - 49
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-31
 OLINDO DE OLIVEIRA-2-77
 ORLANDO GOMES PEDROSO-63
 PAULO ROBERTO ANGHINONI-4-29
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-60-66
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB -75
 RENE JOSE STUPAK - 43
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO-23-77
 ROBERTA BERTI -9-10
 RODRIGO FONTANA FRANÇA-40-80
 RODRIGO PADOVANI SIENA-29
 SAMANTA PINEDA - 49
 SAMUEL MARTINS - 49
 SANDRO ROMÃO-27
 SAULO GOMES KARVAT-59
 SHIRLEY ALEIXO GOMES-57
 STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA -61
 THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS KARVAT-59
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA-22
 TICIANA REIS DE ANDRADE-6
 VITOR LEAL - 49
 VITOR LEAL JUNIOR - 49
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA-16
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-21

01 - 1617/2012 - Embargos à execução - Ribas Mineração Ltda x INSS - Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intima-se a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa no percentual de 10% sobre o mesmo valor, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I. Adv. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO

02 - 1536/2012 - cobrança - Marialva A A Souza x Município de Tibagi - Tendo e conta o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, manifeste-se a autora, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA

03 - 1408/2012 - previdenciária - Neuza A Santos e outros x INSS - I - RELATÓRIO - Os requerentes ingressaram com a presente Ação Previdenciária de pensão por morte, alegando em síntese, ser dependente do de cujus Odilei Silvestre Gonçalves da Silva (falecido em 01/01/1969), segurado da Previdência Social, bem como que já postularam o benefício junto à Agência do INSS (em 22/04/2012), que foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Alegam que fazem jus ao direito pleiteado vez que comprovaram satisfatoriamente a qualidade de dependentes do de cujus. Postulam ao final, a procedência da ação, com a condenação do réu INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte no montante de um salário mínimo nacional, desde a data do óbito. Juntaram documentos de fls. 02/71 e verso. Devidamente citado, o INSS ofereceu sua contestação às fls. 92/97, seguida de documentos de fls.98 usque 140, alegando a ausência de qualidade de segurado do de cujus e ausência de provas quanto a existência de união estável na data do óbito. Diz que os documentos apresentados pelos autores não comprovam que o falecido tenha efetivamente exercido atividade rural até a data do óbito, e também, que não foi apresentado nenhum documento que comprove que a autora convivia maritalmente com o segurado falecido por um período suficientemente longo, apto a caracterizar a estabilidade da união, mormente no período imediatamente anterior ao óbito. Alega que os documentos juntados aos autos tampouco evidenciam que a autora vivia no mesmo endereço do falecido, sendo que na certidão de óbito deste seu endereço era no município de Imbaú, enquanto que na qualificação da autora, sua residência está indicada como sendo no município de Ventania. Finaliza requerendo a total improcedência da presente demanda. Em sendo diverso o entendimento, postula pela observância da prescrição quinquenal e a limitação legal dos valores da renda mensal dos benefícios (artigo 33 da Lei 8.213/91). Também interpôs agravo de instrumento às fls. 83/89, o qual foi convertido em agravo retido pela decisão de fls. 141/142. Impugnação à contestação apresentada as fls. 144/148. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 153. Manifestação do MP apresentando seu parecer recursal em sede do agravo (fls. 156/164). Decisão de fls. 165 negando provimento ao agravo e determinando a especificação de provas, o que foi atendido às fls. 168 e 172. Saneado o feito (fls. 173), designou-se audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora Neusa Aparecida dos Santos e ouvida três testemunhas arroladas pelos autores. Na mesma ocasião a autora apresentou suas alegações finais onde afirma que o agravamento da doença do autor ocorreu quando este ainda estava em plena atividade laborativa, antes de janeiro de 2008. Diz também que as condições de casamento e dependência econômica restaram

comprovadas em audiência, onde se pode constar que a autora conviveu com o de cujus desde o ano de 1997 e com ele teve três filhos. (fls. 179/184). O réu, por sua vez, apresentou suas derradeiras alegações às fls. 187/188, onde reafirma que os requisitos da comprovação de união estável e da qualidade de segurado do de cujus não foi comprovada nos autos, postulando pela revogação de tutela antecipada, bem como pela total improcedência do pedido inicial. Por fim, o MP apresentou suas alegações finais às fls. 191/194, manifestando-se pela procedência da demanda sob o entendimento de que os autores demonstraram satisfatoriamente o cumprimento dos quesitos da comprovação de qualidade de segurado e sua condição de dependente. É o relatório. II - A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS: Trata-se de Pedido de benefício previdenciário de pensão por morte onde os requerentes, por não terem logrado êxito em obter o benefício administrativamente, requerem perante este Juízo a condenação do requerido a conceder-lhes o benefício pleiteado, desde a data do óbito. A Lei 8.213/91 declina, em seus artigos quem são os beneficiários e as situações em que poderá ocorrer a concessão do benefício da pensão por morte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - Os pais; III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De tais dispositivos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários. Na hipótese vertente, não há controvérsia quanto à dependência econômica dos filhos do de cujus, posto que está comprovada nos autos e não foi impugnada pelo réu em razão do pedido administrativo. O cerne da questão está em se verificar a qualidade de segurado de cujus, para fazer jus ao benefício pleiteado e a dependência da autora. Neste sentido, a prova material e testemunhal produzida são aptas a comprovar a qualidade de segurado do de cujus. Na certidão de nascimento do de cujus consta a profissão do seu genitor como sendo lavrador. Há de se considerar que tal documentos se constitui como indícios razoáveis de que o de cujus exerceu atividades rurais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. LEI 6179/74. REQUISITOS PARA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO PROCEDENTE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. "Reconhecida a condição de trabalhador rural do instituidor da pensão, por documentos juntados aos autos, os autores tem direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária, ainda que ele recebesse o benefício de renda mensal vitalícia, uma vez que preenchia os requisitos para a conversão do benefício em aposentadoria por idade." (REO 2006.01.99.006763-8/RO). 2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de 'lavrador' ou 'agricultor' em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78). 3. Atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal, a evidenciar a qualidade de rurícola do de cujus. Preenchidos os requisitos para conversão do benefício assistencial recebido em aposentadoria por idade, (arts. 39, I e 48 da Lei 8213/91), é devida a pensão por morte aos dependentes, nos termos do art. 75 da Lei 8213/91. 4. A prova da condição de dependência econômica da autora é presumida, por se tratar de cônjuge do segurado especial. (art. 16, § 4º, Lei 8213/91). 5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a pensão por morte tem por termo inicial a data da citação. Precedente (REO 2006.01.99.006763-8/RO). 6. Correção monetária que se determina que seja feita de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal. 7. Juros de mora, fixados em 1%, contados do respectivo vencimento das parcelas. (TRF-1 - Apelação Cível 2006.01.99.015464-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 03/10/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/11/2007 DJ). - grifo. Bom ressaltar, que a atividade rurícola em nosso país é extremamente irregular e precária, o que torna extremamente difícil a farta prova documental que comprove a condição de trabalhador rural, pois estes, em sua grande maioria, não possuem ao menos Carteira de Trabalho e Previdência Social, quanto mais o devido registro pelo empregador. Nossos Tribunais, para casos análogos, tem assim decidido: O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. - grifo nosso. Agravo de instrumento nº:0517849-8. Publicado no DJ em 19/08/2008 13:35. DJ 7684. Além disso, o réu apenas alegou a perda da qualidade de segurado do de cujus, sem negar a sua condição de rurícola. Ouvida em Juízo, a autora afirmou que conviveu com o autor desde 1997, na cidade de Reserva, e que posteriormente, no ano 2000 mudaram para Barra Preto. Diz que conheceu o autor uns 06 seus meses antes de se casarem, sendo que o autor, na época com uns 28 anos laborava

com seus pais na lavoura. A testemunha Francisco Soares de Oliveira, ouvida em Juízo, disse que conheceu o autor na cidade de Reserva, eis que moravam no mesmo vilarejo, (Arelia Preta), que o autor morou em reserva até se casar, e que lá trabalhava em madeiras. Diz que quando mudou para Barro Preto o autor trabalhou na Sudati, sendo que parou de trabalhar em razão da doença. A testemunha Gabriel S. Galvão, também ouvida em Juízo, afirmou que conheceu o autor por volta de 94. Diz que o autor trabalhou na empresa Sudati até o ano de 2008. Afirma que após esta data o de cujus trabalhou na sua serraria, por aproximadamente 01(um) ano. Diz que a mãe do autor morava em Imbaú, e que as vezes o autor ficava na casa da mesma para tratamento. Afirma que o autor fazia tratamento para câncer e que parou de trabalhar em virtude da doença. Por fim, a testemunha Manoel Bran dos Santos, nascida em 14/02/1941 diz que conheceu a autora há uns quinze anos, quando esta já era casada, na região de Sapé. Quanto ao falecido, diz que o conheceu trabalhando em reserva, na lavoura, em terras de seu pai. Diz que tem conhecimento de que quando veio pra Barro Preto o falecido trabalhou na Sudati. Diz que este parou de trabalhar em virtude da doença. Os vínculos que constam em sua CTPS, são a partir de 1999, o que corrobora a afirmação das testemunhas de que quando convivia com seus genitores, até seus 28 anos de idade, o autor trabalhava com os mesmos na lavoura. A prova da condição de dependência econômica da autora neste caso é presumida, por se tratar de cônjuge do segurado especial. Assim, o conjunto probatório resta-se suficiente para comprovar as alegações dos autores, ficando claro que durante a maior parte de sua vida (desde os 12 até os 28 anos de idade) o de cujus morava com seus genitores e exercia atividade rural, fazendo jus à concessão do benefício almejado. III - DA CONCLUSÃO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Neuza Aparecida dos Santos e outros, para condenar o INSS a conceder aos Requerentes a Pensão por morte, pagando-lhes o benefício mensal previsto no artigo 75da Lei 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo, (observando-se a prescrição quinquenal) devidamente atualizados a partir do mês da citação. Condeno-o ainda o INSS, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à ação, nos termos do art. 20, §4º do CPC. P.R.I.Adv. ALCIRLEY C SILVA 04 - 1383/2012 - ordinária - Lucilene M Bueno x B V Financeira - Em cinco dias, recolha a requerida, por meio de guias distintas, obtidas junto ao site do TJ as custas processuais: R\$ 979,73 cartório cível - R\$ 35,92 distribuidor público; R\$ 11,94 Contador judicial e R\$ 55,35 taxa judiciária - funjus. Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO - GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PAULO ROBERTO ANGHINONI- FLAVIO PENTEADO GEROMINI 05 - 1375/2012 - reintegração de posse - Cláudio Sganzerla e outra x Antonio Geraldo Lopes Rodrigues e outros - O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia dos requeridos, Decorrido o prazo para eventual recurso, à conta e preparo. Adv. MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 06 - 1121/2012 - revisional de contrato - Joaquim Ribeiro Batista x Banco Bradesco S A - Relatório - O autor ingressou com a presente Ação Revisional de Contrato aduzindo, em síntese, que firmou Contrato de Crédito Bancário com a ré, o qual apresenta valores abusivos e ilegais, lhe acarretando desvantagem excessiva, postulando: A título de liminar: a) A antecipação dos efeitos de tutela, para o fim de: - Afastar a mora, ante a cobrança de encargos administrativos de juros capitalizados, e o deferimento da abstenção e exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito; -Assegurar ao autor a manutenção do bem, aplicando-se a teoria do adimplemento substancial; -Permitir ao autor o depósito de 21 parcelas relativas aos valores havidos como incontroversos, no valor de R\$386,11 (Trezentos e oitenta e seis reais e onze centavos); No mérito: b) A inversão do ônus da prova, nos moldes do CDC; c) O reconhecimento de que os juros foram aplicados em percentual acima dos contratados, sendo juros capitalizados e taxas aleatórias extracontratuais, impondo-se a aplicação da taxa de 1,59% a.m.; d) A Procedência dos pedidos, afastando-se a capitalização de juros, determinando a aplicação de juros efetivamente contratados, a ilegalidade das taxas e encargos administrativos, nulidade da cláusula que prevê a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, e a devolução em dobro dos valores irregularmente pagos, conforme art. 42 do CDC; e) A produção de prova pericial, documental e testemunhal; f) A condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em consonância com o art. 20 do CPC. Diz o autor que consta expressamente no contrato os valores e as taxas de juros aplicadas. Contudo, verificou que os mesmos estão sendo cobrados com valores superiores às efetivamente contratadas. Alega que foram cobradas taxas e tarifas ilegalmente, como "TAC, serviços de terceiros, registro de contrato, Tributos de forma financiada, entre outros, que por serem cobranças abusivas, oneram excessivamente o contrato. Afirma que, conforme parecer técnico financeiro juntado (fls. 49/53) foi constatado uma diferença a maior no pagamento total, chegando-se ao valor IDEAL de R\$386,11 (trezentos e oitenta e seis reais e onze centavos), para cada uma das 21 parcelas remanescentes. Diz tratar-se de contrato de adesão, nos termos do art. 54, do CDC, onde prevalece o interesse do fornecedor, por esta razão deve ser restabelecido o equilíbrio contratual, afastando-se as ilegalidades/abusividades existentes. Postula a inversão do ônus da prova, diante de sua hipossuficiência técnica e econômica. Diz que consta no contrato (cláusula 10) a cobrança cumulada de juros de mora de 1% ao mês, mais juros remuneratórios, taxas de mercado e multa de 2% sobre o valor corrigido, sendo totalmente ilegal e abusiva tal cumulação, eis que deveria incidir apenas juros de mora e multa, sob pena de configurar bis in idem, pois os juros remuneratórios já teriam sido aplicados no valor da parcela mensal contratada. Por esta razão requer a nulidade desta cláusula, nos termos do art. 51, IV, do CDC. Afirma que lhes foram cobradas taxas administrativas, sendo R\$500,00 (quinhentos reais) de Taxa de Cadastro, R\$33,60 (trinta e três reais e sessenta centavos) e R\$2.277,72 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) referente a serviços de terceiros, repassando ao consumidor o ônus de sua atividade comercial, o que é vedado pela jurisprudência, postulando

pelo reconhecimento da ilegalidade e abusividade das cláusulas que preveem a cobrança de encargos administrativos ao consumidor, sendo decretada a nulidade de tais cláusulas, com a devolução dos valores pagos, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. Alega que houve a cobrança de juros capitalizados, o qual também é proibido, nos termos da súmula 121 do STF. Aduz que a taxa ideal contratada é de 1,59787% ao mês ou 19,17443% ao ano, o que corresponderia a uma parcela, no valor de R\$524,62 (quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos). Contudo diz que o réu está cobrando o valor de R\$554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais), correspondendo a taxa de 1,87399% ao mês ou 22,48790% ao ano, ou seja, além de capitalizar, ainda aplicou taxa maior, o que configura dolo. Afirma terem sido cobrados e realizado o pagamento de tais valores indevidos, ilegais e abusivos, razão pela deve o réu ser condenado ao pagamento das verbas cobradas indevidamente, devendo tal pagamento ocorrer em dobro, acrescido de correção monetária e juros de mora. Alega estar patente os requisitos para o deferimento da tutela antecipada para deferir sua manutenção na posse do bem, e ainda, seja impossibilitada sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Na hipótese de eventual prova pericial o autor nomeou Assistente Técnico e formulou quesitos (fl. 37). Juntou documentos (fls. 41/59). Pela decisão de fls. 61 foi indeferida a liminar pleiteada, bem como determinada a citação. Citado (fls. 65) o requerido interpôs agravo de instrumento, cuja decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos (fls.81). As fls. 82 foram prestadas informações ao Tribunal, sobre vindo a decisão de fls. 88, deferindo em parte o pedido recursal liminar apenas para admitir o depósito do valor incontroverso. Na sequência, às fls. 91, o autor requereu a decretação da revelia do requerido, bem como o julgamento antecipado da lide. Às fls. 92 foi certificada a ausência de contestação do requerido. A decisão definitiva do agravo de instrumento foi juntada às fls. 98, facultando ao autor o depósito do valor incontroverso. Também foi juntada cópia da decisão rejeitando os Embargos de Declaração opostos contra o deferido acórdão (fls. 106/111). Por força da decisão proferida no REsp 1251331 (envolvendo a matéria) o feito encontrava-se suspenso, aguardando a decisão do STJ. Com a juntada da decisão proferida no supramencionado recurso foi determinada a conclusão dos autos para sentença. Não houve recurso desta decisão. É o relatório. Decido. II. Fundamentação - Trata-se de Ação Revisional de Contrato em que o autor pretende a descaracterização da mora; exclusão da capitalização de juros; a aplicação de juros efetivamente contratados; ilegalidade das taxas e encargos administrativos, nulidade da cláusula que prevê a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, e repetição dos valores cobrados indevidamente. De início, cumpre estabelecer, a respeito da matéria probatória que, tratando-se de típica relação de consumo, tem o consumidor direito à facilitação da defesa de seus direitos, face sua condição de hipossuficiência na relação, nos termos do art. 6º do CDC. Assim, aplico a inversão do ônus da prova em favor do autor. O réu, apesar de devidamente citado deixou de transcorrer em in albis o prazo para manifestação, reputando-se revel. Todavia, ressalta-se que o reconhecimento da revelia não conduz ao julgamento de procedência dos pedidos. Neste sentido: TJ-RS - Apelação Cível AC 70050802297 RS (TJ-RS) Data de publicação: 29/10/2012 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATOS DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL. REVELIA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS. O intempestivo oferecimento de contestação induz o reconhecimento da revelia. O instituto da revelia permite se reputar verdadeiros os fatos alegados na inicial, mas é presunção que não se mostra bastante para dispensar a prova que o juízo entenda necessária à formação do seu convencimento e bem desempenhar o seu mister de administração da justiça. TARIFAS BANCÁRIAS. INÉPCIA RECURSAL. RECURSO INCONGRUENTE. Capitalização de juros - É entendimento pacífico na jurisprudência a possibilidade de capitalização de juros, quando pactuada e desde que haja legislação específica que autorize. Assim, é permitida sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DEPERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃOAGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n.413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel.Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar

a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no ARESp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012). (grifado). CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARREPENDIMENTO MERCANTIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. LICITUDE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDEBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. (...)4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 5. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 6. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 7. Na linha de vários precedentes do STJ, é admitida a cobrança dos juros moratórios nos contratos bancários até o patamar de 12% ao ano, desde que pactuada. 8. (...). 11. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1028568/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010). (grifado). Assim, diante do exposto no Decreto-Lei n. 167/67 e considerando que o contrato fora celebrado em 23/04/2008, havendo expressa previsão de capitalização de juros em seu texto, não há que se falar em ausência de cláusula expressa informativa e autorizativa de tal medida, como alegam os autores. Juros na forma pactuada e descaracterização da Mora - Quanto pedido de aplicação do juros no percentual efetivamente contratados verifica-se que na inicial a autora alega que a taxa pactuada foi de 1,59% ao mês e 19,74% ao ano e que a taxa efetivamente cobrada é de 1,87% ao mês e 22,48% ao ano. Ocorre que, conforme já consignado na decisão de fls.61, analisando o contrato de fls. 44 observa-se que a taxa pactuada é de 1,96% ao mês e 26,58% ao ano, inferior a alegada pelo autor. Por exceder o limite legal de 12% ao ano, por si só, não se caracteriza como abusiva. Isso porque, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se pode considerar presumidamente abusiva tal cobrança sem a comprovação inequívoca que o percentual discrepa substancialmente daqueles praticados no mercado nas operações semelhantes. Ainda, a súmula 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" Ora, se o autor não concordava com as condições estipuladas pelo banco requerido, poderia ter procurado outra instituição financeira que lhe ofertasse condições melhores, não estando obrigada a negociar com o réu. No tocante a descaracterização da mora, a não efetivação do pagamento da dívida no seu respectivo vencimento, sem qualquer efeito liberatório da mora inerente à consignação dos valores incontroversos, impossibilita o acolhimento do pleito de afastamento da mora. Corroborando tal entendimento, a súmula n. 380 do E. Superior Tribunal de Justiça: "A simples proposição da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Sendo assim, a mora só resta descaracterizada relativamente as parcelas vencidas após a decisão do Acórdão que autorizou o depósito do valor incontroverso. Restituição da TAC, TEC e outras tarifas - Requer ainda o autor seja reconhecida a ilegalidade das cobranças a título de TAC, TEC, Serviços de terceiros, tarifa de registro e Tributos de forma financiada. Quanto a cobrança da TAC e TEC, tem-se que, recentemente, o STJ firmou novo entendimento a respeito dessa matéria, nos Recursos Especiais (nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS - na forma prevista para os recursos repetitivos), passando reconhecer a existência de ilegalidade na imposição destas taxas em algumas hipóteses, as quais passaram a ser analisadas, necessariamente, pela data da celebração do contrato. Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de taxa de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvando o exame de abusividade em cada caso concreto. Nesse sentido, tem-se o julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente

previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN3.371120077 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013). Portanto, nos termos da orientação do STJ tenho que tais tarifas encontram-se legais. Dos serviços de terceiros - A parte autora invoca, outrossim, ter sido indevidamente cobrada por serviços de terceiros. Tenho entendido que os encargos previstos no contrato de forma clara, específica e destacada, não constituem cobrança indevida, mormente porque se revertem em favor do contratante, seja para viabilizar a realização do negócio ou o registro da garantia contratual por ele fornecida, seja para protegê-lo em caso de sinistros previstos na avença. No mais, a Resolução nº 3.919 de 25 de Novembro de 2010, editada pelo Banco Central do Brasil, não veda tais cobranças. Contudo, a tarifa por "serviços de terceiros" mostra-se indevida, no caso dos autos, porque prevista de forma genérica, sem qualquer especificação das prestações a que se refere, violando a necessária transparência dos negócios submetidos ao CDC. Dessa forma, a parte autora faz jus a restituição da quantia de R\$2.277,72 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizados. Tarifa de Registro de Contrato/ honorários advocatícios extrajudiciais/encargos administrativos/ Tributos - De todas as cobranças acima descritas, observando-se o contrato de fls. 44 verifica-se apenas a cobrança de Tarifas, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e Tributos, no valor de R\$33,60 (trinta e três reais e sessenta centavos) estão sendo cobradas. No que atine a cobrança de Tarifas, aplica-se o acima exposto, em relação ao serviço de terceiros, ou seja, foi prevista de forma genérica, sem qualquer especificação das prestações a que se refere, violando a necessária transparência dos negócios submetidos ao CDC. Dessa forma, a parte autora faz jus à restituição da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. Já em relação aos tributos, os mesmos se referem a cobrança de IOF, o qual é exigência prevista para operações financeiras descritas nas leis que regulamentam a matéria, não se tratando de mera discricionariedade, razão pela qual correta é sua cobrança. Ressalta-se, no entanto, que apesar de não ser a instituição financeira o sujeito ativo da obrigação tributária, constituiu agente arrecadador dos tributos. Os valores cobrados em decorrência do contrato celebrado entre as partes são repassados à Fazenda Nacional, pois estes impostos são de competência da União. Tal fato inibe, entretanto, que o consumidor e a instituição financeira outorgante do crédito deliberem, na relação privada por eles travada, sobre a forma de pagamento deste tributo pelo contribuinte/consumidor, sem, contudo, que a relação tributária entre o arrecadador e o contribuinte se altere, pois podem ajustar o empréstimo pela instituição financeira ao consumidor, também, do valor relativo ao tributo, de modo que tal montante restará diluído no valor total do financiamento, com a incidência de todos os encargos contratuais previstos. Logo, a incidência de tributo independe de convenção entre as partes, sendo devido seu recolhimento, verificando o fato gerador, o que se verifica no presente caso. III - Conclusão - Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial formulado por Joaquim Ribeiro Batista em face de Banco Bradesco S/A, diante das argumentações acima expendidas, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a requerida a restituir ao autor, na forma simples, o valor de R\$2.277,72 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) à título de Serviços de terceiros e R\$500,00 (quinhentos reais) a título de tarifas com correção monetária, pelo INPC-IBGE, a partir de cada desembolso a maior, e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, a partir da citação. Quanto a descaracterização da mora, a mesma só abrange as parcelas vencidas após a intimação das partes quanto a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento, que autorizou o depósito do valor incontroverso, e se realizado.

Considerando que a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, aguarde-se requerimento de execução pelo credor, no prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado da sentença (art. 475-B c/c art 475-J, §5º, do CPC). Sendo necessário, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados a título de consignação em pagamento. Condene o ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º do CPC, levando em consideração o tempo exigido, o grau de zelo e o trabalho realizado pelos profissionais. Transitada em julgado a presente, após as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observando-se no que for pertinente, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I Adv. TICIANA REIS DE ANDRADE

07 - 1111/2012 - revisional - Giuliano Morandi Mendes x Aymoré C F I S.A. - Sobre o comprovante de depósito, diga o autor, em cinco dias. Adv. HELENA MARIA GOMES PEDROSO

08 - 1029/2012 - Inventário dos bens de Maria Fonseca Mercer - Recolha o inventariante, mediante depósito identificado junto a C.E.F., as custas devidas ao oficial de justiça ad-hoc R\$ 162,04. Adv. EDIVALDO MERCER GONÇALVES

09 - 834/2012 - Busca e apreensão convertido em depósito - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG Brasil Multicarteira x Maibi E S Mendes - Manifeste-se sobre o andamento do feito, ante o despacho proferido: Suficientemente comprovada a cessão do crédito em questão pela B V Financeira S A C.F.I. ao Fundo de Investimento e Direitos Creditórios não padronizados NPL (fls.37/8), defiro a admissão deste no polo ativo da presente ação de Busca e Apreensão, em substituição a B V Financeira S A nos termos do artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação e sejam promovidas as demais anotações e registros necessários. Intimem-se. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA - LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO - ROBERTA BERTI

10 - 721/2012 - Busca e apreensão convertido em depósito - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados PCG Brasil Multicarteira x Rosângela Ferreira Biscaia - Manifeste-se sobre o andamento do feito, ante o despacho proferido: Suficientemente comprovada a cessão do crédito em questão pela B V Financeira S A C.F.I. ao Fundo de Investimento e Direitos Creditórios não padronizados NPL (fls.37/8), defiro a admissão deste no polo ativo da presente ação de Busca e Apreensão, em substituição a B V Financeira S A nos termos do artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação e sejam promovidas as demais anotações e registros necessários. Intimem-se. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA - LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO - ROBERTA BERTI

11 - 438/2012 - revisão de contrato - Vaneza Sandrino x Banco Itaúcard S A - 1. O pedido formulado às fls. 261 não se amolda ao procedimento adotado pelo TJ-PR, sendo a expedição de alvará o meio hábil para a liberação do valor depositado em conta judicial, visando preservar a segurança e identidade do recebedor. 2. Sendo necessário, expeça-se novo alvará para levantamento dos valores depositados. (oba. O alvará expedido tem validade até 03.09.2015) 3. Int. Diligências necessárias. Adv. CRISTIANE B GARCIA LOPES

12 - 355/2012 - indenização - Paula Quessada e outro x Juarez de Oliveira e outro - I.Relatório. Os requerentes ingressaram com a presente ação de indenização por acidente de trânsito, aduzindo em síntese, que o segundo requerido (Diogo Pinheiro da Costa), teria deixado de observar as normas de trânsito em vias terrestres, estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, dando causa ao acidente de trânsito que vitimou fatalmente seu filho. Para tanto afirmam que em 19/12/2010, por volta das 13h40min, em cima da ponte do Rio Tibagi, na PR 340, Km 263 +200m, trecho entre as cidades de Tibagi - Pr e Castro - Pr, O senhor Marcelo seguia de bicicleta, trazendo seu filho Gabriel Hirata da Silva como passageiro, quando transitando no mesmo sentido, o veículo de propriedade do 1º requerido (VW Gol Special, ano 1999, cor cinza, placa NEK-6334, Telêmaco Borba - PR) e conduzido pelo segundo requerido, veio a colidir com os mesmos. Alega que o veículo conduzido pelo 2º requerido não observou a distância mínima de 1,5 metros de distância das vítimas, tampouco respeitou a preferência que as bicicletas guardam sobre veículos automotores, devendo serem responsabilizados civilmente, nos termos dos artigos 186 e 948 do Código Civil. Finalizam requerendo: A) a condenação dos requeridos ao pagamento de Indenização por Danos Extrapatrimoniais para cada um dos autores, no valor de R\$150.000,00 para a autora e R\$200.000,00 para o autor; B) Sejam os requeridos condenados aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos às fls. 23/75 e 81. Devidamente citados (fls.87 e 88), os requeridos apresentaram contestação às fls. 89/91, dizendo que realmente ocorreu a colisão, mas por culpa do autor Sr. Marcelo, o qual teria desviado da lateral da ponte adentrando na faixa que seguia o requerido. Alegam que o requerido no momento da colisão desenvolvia velocidade compatível com o local, não sendo negligente ou imprudente. Por outro lado, aduzem que o autor transportava seu filho sem nenhum equipamento de segurança. Por fim postulam pela total improcedência da ação, condenando-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Documentos juntados pelos requeridos às fls. 96/106. O MP às fls. 108/110 informou não haver razão para interferência no feito, deixando de se manifestar. Especificação de provas pelos requeridos nas fls. 113, pelos autores às fls.115/116. Saneador (fls.118 vº), determinando a expedição de ofício à Vara Criminal, buscando informações quanto ao ajuizamento de ação penal, tendo por objeto o acidente em tela. Ofício da Vara Criminal desta Comarca (fls. 120), informando a tramitação de Ação Penal sob o n. 2011.63-1, envolvendo as mesmas partes. Por esta razão, foi suspenso este processo, com fulcro no art. 64, parágrafo único e 265, IV, ambos do CPC, aguardando o julgamento em definitivo daquela ação penal. Às fls. 128/167 vº juntou-se cópia da Sentença Ação Penal. Intimadas as partes para se manifestarem sobre a sentença supra citada, as partes permaneceram inertes (fl. 140 vº). É o relatório. Decido. II - Fundamentação - Trata-se de demanda

envolvendo responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, que resultou em lesões corporais no autor Marcelo e na morte de seu filho Gabriel, motivo pelo qual postulam indenização por danos extrapatrimoniais. Não existe questão preliminar pendente de decisão. Inicialmente cumpre destacar que o 2º requerido, Sr. Diogo Pinheiro da Costa foi absolvido no juízo criminal, onde a sentença reconheceu a existência de culpa exclusiva da vítima (Sr. Marcelo - autor) pelo evento danoso. Sendo este o caso, temos a coisa julgada na esfera cível, devendo o pedido indenizatório inicial ser improcedente. Confira-se a parte dispositiva da sentença prolatada no juízo criminal: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia de fls. 02/05, para absolver o réu Diogo Pinheiro da Costa, no início qualificado, da imputação que lhes é atribuída, o fazendo com fulcro no art. 386, inciso quarto, do Código de Processo Penal". Importante ainda transcrever o depoimento do autor na Ação Penal Absolutória citada acima: "...Ele estava no varão na minha frente, nós sempre íamos no arroio, passear levar a família, brincar na água, naquele dia descíamos, quase passando a ponte finalizando, eu estava próximo do 'degrauzinho' da ponte, estava pedalando só que fiquei com medo de pegar o pedal no degrau, tirei a bicicleta, só que foi tão rápido a hora que tirei ele já me pegou, não escutei ele buzinar nada, ele pegou na minha perna, ele estava vindo por trás, não tinha visto o Gol, só vi a colisão, minha mulher estava atrás de mim, com o outro filho na bicicleta, era só ali que tinha lugar pra andar com a bicicleta, estava próxima a ponte, ele não buzinou, tive fratura exposta, ali eu já não vi mais nada, acordei a hora que os bombeiros me imobilizaram, mais a hora que ele me pegou já não vi mais nada, eu tinha tomado meio copo de caipira, eu estava indo como quem vai pra Castro, eu estava do lado direito da ponte, do lado da mão do carro, depois da colisão que ele virou o carro, eu conversei com a minha mulher ela falou que não ouviu a buzina também, ele não buzinou, minha mulher conta que depois que ele virou o carro achou que ele ia fugir, mas quebrou o carro nisso teve que ficar ali, o Gabriel não usava capacete, fiz um meio passo para a esquerda, e nesse momento o carro me atingiu..." Conforme se observa, a absolvição do requerido ainda foi expressa, quanto à culpa do autor, dizendo: "(...) Portanto é conclusivo que o motorista do veículo Gol, não teve culpa no acidente, visto até mesmo a vítima Marcelo afirmou que fez um movimento repentino para o lado esquerdo da pista, para desviar um degrau do lado direito da ponte. (...) As marcas da colisão no veículo do réu, no canto dianteiro direito, são compatíveis com a dinâmica do acidente descrito pelas testemunhas. Assim, a análise dos autos demonstra de maneira clara e precisa que o réu colidiu com a bicicleta das vítimas tão somente pela manobra inesperada à esquerda do condutor da bicicleta Marcelo. Como ambos os veículos seguiam na mesma direção, o esperado seria que o condutor da bicicleta permanecesse o mais a direita possível da pista, para permitir a passagem do carro, e jamais desviar para a esquerda, entrando na frente do mesmo. (...) Em suma, não existem sequer indícios suficientes de que o acidente ocorreu por culpa ao menos concorrente do motorista do veículo Gol, havendo, sim, indícios veementes que a vítima Marcelo é que foi a culpada pelo sinistro. (...) De tal modo, demonstrada a litude na conduta adotada pelo réu, bem como a culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso, devidamente reconhecida em sentença criminal transitada em julgado, fica obstada a apreciação do pleito indenizatório nesta demanda. É a jurisprudência: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO, CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA EM SENTENÇA CRIMINAL. COISA JULGADA NA ESFERA CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. - Tendo em vista que a sentença criminal absolutória do réu fundada na constatação de culpa exclusiva da vítima faz coisa julgada no cível, dica obstada da apreciação do pleito indenizatório, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material. (TJ-MG, Relator: Lucas Pereira, data do julgamento: 27/02/2009). ACÓRDÃO N. /2013 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE COM VEÍCULO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO APELADO PELA OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA EM SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, 3ª Câmara Cível). Observa-se, ainda, que no caso posto, não havia obrigação alguma do veículo conduzido guardar distância mínima de 1,5 metros da bicicleta conduzida pelo autor ou que este tinha algum tipo de preferência de trânsito. Na realidade, o trânsito de bicicletas na rodovia em questão é proibido pelo Código de trânsito Brasileiro, eis que a Rodovia em tela não possui acostamento e tampouco faixa exclusiva para ciclistas, o que se observa também sobre a ponte onde ocorreu o acidente. Vejamos: Capítulo XV - Das infrações Art. 244(...) § 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII, VIII, além de: (...) b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias. Embora presumível a dor e a angústia suportadas pelos requerentes até os dias de hoje pela perda trágica, não se verifica o nexo causal necessário à reparação pretendida, eis que não restou configurando qualquer ato ilícito. Por parte dos réus. III - Conclusão - Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, Julgo improcedentes os pedidos formulados por Paula Quessada Hirata e Marcelo Alves da Silva, em face de Juarez de Oliveira e Diogo Pinheiro da Costa. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00, devidamente corrigido, o que faço com fundamento no art. 20, inciso terceiro do CPC, levando em consideração o tempo exigido, o grau de zelo e o trabalho realizado pelo profissional. Entretanto, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica o pagamento das verbas acima descritas sobrestado até, e se, em 5 anos, a parte contrária comprovar a mudança de seu estado de miserabilidade. P.R.I. Adv. ELTON SILVA - ADRIANE T OLIVEIRA LOPES

13 - 253/2012 - busca e apreensão - Banco Bradesco S A x Wagner de Biassio - Vistos, etc. 1.Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em ação de Busca e Apreensão, proposta por Banco Bradesco S.A, em face de Wagner de Biassio. 2. Frustradas todas as tentativas de localização de bens do em nome do requerido,

a procurado do autor foi intimada para dar prosseguimento do feito, mantendo-se inerte. (fls. 106 e 107) Determinada a intimação pessoal do representante legal da parte autora, o mesmo também não se manifestou (fls. 108). Decido. 3. Diante do exposto, e caracterizado o desinteresse da parte autora, deixando de promover as diligências que lhe competia por mais de 30 dias, o que torna impossível o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, e § 1º do CPC. Custas na forma da lei. 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo, arquivando-se oportunamente. P.R.I. Adv. MARIA LUCILIA GOMES - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA

14 - 102/2012 - usucapião - Abel Rickii Pobbe - Recolham os autores as custas remanescentes do cartório civil - R\$ 22,26. Adv. JANETE POBBE

15 - 64/2012 - execução - Ramon Canhoni Dematte x Enrique Sato- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Banco do Brasil S/A em face de Enrique Sato.Às fls. 98 foi deferida a admissão em substituição no polo ativo desta ação para Ramon Canhoni Dematte. Na sequência o exequente peticionou dizendo não ter mais interesse no feito, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (fls. 122/123).Decido. Uma vez que a execução se processa no interesse do credor, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 795, do CPC), a desistência manifestada às folhas 122/123 (art. 569, do CPC), e com fundamento nos artigos 794 c.c 267, VIII, do CPC, DECLARO EXTINTO este feito.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora, caso existente e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo e arquivando-se, oportunamente.P.R.I. Adv. ARLINDO LIMA DE OLIVEIRA

16 - 1768/2011 - ordinária - Rosemari Ferreira Ribeiro x Banco BV Financeira S A - Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial formulado por ROSEMARIE FERREIRA RIBEIRO em face de BV FINANCEIRA S/A, diante das argumentações acima expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo exigido, o grau de zelo e o trabalho realizado pelos profissionais.Transitada em julgado a presente, após as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observando-se no que for pertinente, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.P.R.I. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA

17 - 1634/2011 - busca e apreensão - Itaú Unibanco S A x DENIS Barbosa - Tendo e conta o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

18 - 1626/2011 - Execução - Ramon Canhoni Dematte x Enrique Sato e outra - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Banco do Brasil S/A em face de Enrique Sato.Às fls. 113 foi deferida a admissão em substituição no polo ativo desta ação para Ramon Canhoni Dematte. Na sequência o exequente peticionou dizendo não ter mais interesse no feito, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (fls. 122/123).Decido. Uma vez que a execução se processa no interesse do credor, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 795, do CPC), a desistência manifestada às folhas 140/141 (art. 569, do CPC), e com fundamento nos artigos 794 c.c 267, VIII, do CPC, DECLARO EXTINTO este feito.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora, caso existente e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo e arquivando-se, oportunamente.P.R.I. Adv. ARLINDO LIMA DE OLIVEIRA

19 - 976/2011 - cumprimento de sentença - José Douglas Santos e outros x Itaú Unibanco S A - Vistos, etc... I. Os requerentes ingressaram com a presente ação de cumprimento de sentença proferida em Ação civil n. 38.765/98, condenando o executado a pagar os seus poupadores as diferenças atinentes a expurgos inflacionários não creditados em suas cadernetas poupanças apurados em junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%). Afirma que o feito tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, sendo o feito julgado procedente, com trânsito em julgado em 03 de setembro de 2002. Juntou-se os documentos às fls.09/96. Devidamente intimado (fls. 103) o executado apresentou à Exceção de Prescrição às fls. 128/137. Rejeição à Impugnação às fls.167/191. Despacho saneador às fls. 193 e vº. Às fls. 370 e vº foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial n. 1.273.643-PR (2011/0101460-0). É o relatório. Decido. II. Há que se reconhecer, desde logo, a ocorrência da prescrição, conforme decidiu o STJ sobre a matéria. Recentemente, o STJ firmou o entendimento de que o prazo para propositura de ações civis públicas é quinquenal, aplicando-se analogicamente a regra do art. 21 da lei n. 4.717/1965, conforme se verifica do seguinte precedente: Civil e processual civil. Ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos. Poupança. Cobrança dos expurgos inflacionários. Planos Bresser e Verão. Prazo quinquenal. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. 2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição. 3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões

coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16. 4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento'. (Resp 1.070.896/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/08/2010). Por outro lado, segundo a súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Tem-se, pois, que a pretensão para esta execução individual se encontra sujeita ao prazo de cinco anos, contados desde a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. O STJ também pacificou, recentemente, tal entendimento, conforme se verifica do seguinte precedente: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no RESp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. (RESP 1275215/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta turma, julgado em 27/09/2011, DJe e 01/02/2012). No caso dos autos, operou-se o trânsito em julgado em 03 de setembro de 2002; logo, em 03 de setembro de 2007 restou o prazo prescricional, de sorte que, ao tempo do ajuizamento deste cumprimento de sentença, já se havia operado a prescrição. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão do exequente. Condeno os exequentes, em iguais proporções, ao pagamento de custas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo em R \$600,00, nos termos do art. 20, inciso quarto, do CPC, e considerando a singeleza da demanda e o fato de se tratar de demanda repetitiva. Levante-se a penhora, caso existente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL - DIOGO VERONA SANGALLI - ALEXANDRE DE ALMEIDA

20 - 858/2011 - embargos a execução - Gilberto Leal x Bunge Fertilizantes S A - As partes ficam intimadas da baixa dos autos e para que, em cinco dias, requeiram o que entender de direito. Adv. LOURIVAL DE OLIVEIRA - JOSE ANTONIO MOREIRA

21 - 793/2011 - ordinária - Rafael Duarte Freire x Centauro Vida e Previdência S A e outro - Vistos, etc. I. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança Securitária, proposta por Rafael Duarte Freire em face de Centauro Vida e Previdência, todos qualificados na inicial. Às fls. 204 foi homologado o acordo realizado entre as partes (fls.185), onde restou determinado que fosse expedido alvará para levantamento dos valores depositados, na forma acordada. Alvará e Ofício juntados, respectivamente às fls. 214 e 216. Decido. II. Diante do exposto, JULGO EXTINTO este processo, com resolução de mérito, forma do artigo 269, inciso III, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA - FABIANO NEVES MACIEYWSKI - FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

22 - 755/2011 - ordinária - Antonio Carlos Beva e outros x Liberty Seguros S A - Vistos em saneador. I - Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ingressada por Antônio Carlos Beva e outros em face de Liberty Seguros S/A. Na decisão monocrática às fls. 709/720 ficou estabelecido que a CEF não demonstrou interesse para intervir neste feito, mantendo a competência deste juízo para o julgamento. A análise do feito revela que se encontram presentes todas as condições da ação, como possibilidade jurídica do pedido, interesse e legitimidade para agir, bem como os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes encontram-se regularmente representadas. O processo está em ordem, nada havendo a sanear. Em contestação (fls. 203/260) a requerida alegou como questões preliminares: a) ilegitimidade passiva - Devendo ocorrer a substituição processual pela Caixa Econômica Federal e pela União, afirmando que estes são litisconsortes necessários, determinando a remessa para a Justiça Federal; b) ilegitimidade Ativa - Aduzindo que os autores são partes ilegítimas para ingressarem com a presente ação, uma vez que não possuem vínculo com o ASH/SFH. Sendo assim, afirma que assumiu somente a carteira do Sistema Financeiro de Habitação (ramo 66), da Caixa Seguros, e não ramo 68, pertencente a

CEF; c) ilegitimidade Ativa - uma vez que não comprovaram o vínculo contratual com a r. não juntando nem contrato, nem qualquer documento comprobatório; d) Inépcia da inicial - Alegando que a inicial não indica as datas em que teriam se verificado os alegados danos nos imóveis e sequer apresentam qualquer comprovante de que estes teriam sido avisados à época; e) Ilegitimidade ativa de Cleonice Aparecida da Costa de Paula e Solange Rodrigues da Costa, eis que não existiria vínculo contratual com as mesmas, tendo em vista o denominado contrato de gaveta; f) Carência de Ação - aduzindo que os autores são carecedores do direito de ação por faltar-lhes interesse de agir, pois quando fizeram este aviso do sinistro não possuíam mais seguro, dado que extinto não estariam mais legitimados a efetuar qualquer cobrança em relação ao pacto; Quanto às preliminares arguidas nos itens 'a', 'b', e 'c' supra, no que diz respeito à legitimidade, tem-se que as mesmas já foram objeto de análise por ocasião do acórdão juntado às fls. 709/720. No que diz respeito à alegação de inépcia da inicial, verifico que a mesma não merece prosperar. A requerida alega que não foi informado na inicial a data em que ocorreram os danos. Ora, é óbvio que estes tipos de danos são progressivos, os quais vão aparecendo com o passar dos anos, o qual somente poderia ser apurado em perícia. Da mesma forma não merece prosperar a alegação da requerida de carência da ação, tendo em vista que o contrato encontrava-se extinto, considerando que os danos ocorreram durante a sua vigência. A alegação de que o 'Contrato de gaveta' realizado pelas autoras Cleonice Aparecida da Costa de Paula e Solange Rodrigues da Costa, as tornaria ilegítimas para figurar no polo ativo da ação, não lhe assiste razão, pois o adquirente de imóvel através deste tipo de contrato já teve reconhecimento do direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Sendo assim, ambas possuem legitimidade para figurar em juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. A lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência das do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido. (REsp 705.423/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, segunda turma, julgado em 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. COMPETÊNCIA. AUTOS ANTERIORMENTE REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE CONCLUIU PELA PRESENÇA DE INTERESSE DA CEF E, CONSEQUENTEMENTE, SUA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO RELATIVAMENTE AOS AUTORES VINCULADOS A APÓLICES PÚBLICAS. QUANTO AOS DEMAIS, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. NULIDADE DA SENTENÇA, DECLARADA DE OFÍCIO, NO TOCANTE AO JUÍZO DE MÉRITO PROFERIDO EM RELAÇÃO AOS AUTORES CUJA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO É DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO. DECISÃO SANEADORA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO PARA ANÁLISE DE TAL RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE. ATENDIMENTO. RAZÕES DE APELAÇÃO QUE IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA. A MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA INICIAL, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREPARO. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE POSTERIOR REVOGAÇÃO. BENEFÍCIO QUE ABRANGE TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO. ART. 9º DA LEI 1.060/50. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IRRELEVÂNCIA QUANDO O SINISTRO DECORRE DE VÍCIOS QUE OCORRERAM DURANTE O PERÍODO COBERTO PELA APÓLICE CONTRATADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTATADA. APÓLICES PERTENCENTES AO RAMO 68. AUSÊNCIA DE "POOL" DE SEGURADORAS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO QUE INDIQUE QUE A REQUERIDA NÃO É A SEGURADORA RESPONSÁVEL PELA CARTEIRA DE SEGURADOS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICADA. IDENTIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO PORMENORIZADA DOS DANOS QUE SÓ SERÁ OBTIDA APÓS O REGULAR CONTRADITÓRIO. PROVA PERICIAL PRESCINDÍVEL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL ATRAVÉS DE "CONTRATO DE GAVETA" NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO PRIMITIVO. RECEBIMENTO PRÉVIO DE COBERTURA POR MIP - MORTE INVALIDEZ PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. COBERTURAS SECURITÁRIAS DIVERSAS QUE NÃO SE CONFUNDEM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA PELO SEGURADO DA RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA PELA SEGURADORA. MÉRITO RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE APONTA O RISCO DE AMEAÇA DE DESMORONAMENTO EM DECORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PREVISÃO NA APÓLICE DE COBERTURA DO RISCO CONSTATADO. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE DESTAQUE. TOPOGRAFICAMENTE FORA DA CLÁUSULA QUE DISPÕE SOBRE OS RISCOS EXCLUÍDOS. NULIDADE DA CLÁUSULA LIMITATIVA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. ARTS. 47, 51 E 54 DO CDC. COBERTURA SECURITÁRIA VERIFICADA. DEVER DE REPARAR CONSTATADO. MULTA DECENDIAL.

CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ÍNDICE. MÉDIA ENTRE O IGP E O INPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUTORES CUJA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO É DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA E, EM CONSEQUÊNCIA, APELO PREJUDICADO. AUTORES CUJA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO É DESTA JUSTIÇA ESTADUAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª Cível - AC - 1328556-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Por maioria - - J. 16.04.2015). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SISTEMA DE FINANCIAMENTO DE HABITAÇÃO - PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS FINANCIADOS, COM GRAVES DEFEITOS - SENTENÇA PROCEDENTE CONDENANDO A SEGURADORA AO PAGAMENTO DAS QUANTIAS ALCANÇADAS PELA PERÍCIA, CORRIGIDA MONETARIAMENTE E ACRESCEIDA DE JUROS DE MORA E MULTA DECENDIAL - AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO A SEGURADORA INTEGRAVA NO ROL DE SEGURADORAS LÍDERES DO SFH - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS DATAS DOS DANOS - DESNECESSIDADE - DANOS DE NATUREZA PROGRESSIVA - ENVIO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO AO AGENTE FINANCIADOR COMPROVADO - NÃO PODENDO RESPONSABILIZAR OS SEGURADOS DA AUSÊNCIA DE ENVIO À SEGURADORA POR PARTE DO FINANCIADOR - RECUSA DA SEGURADORA COM A APRESENTAÇÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL - CONTRATO DE GAVETA - DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO ESTIPULANTE - LIBERAÇÃO DA HIPOTECA NÃO INIBE O INTERESSE PROCESSUAL DOS SEGURADOS QUE NÁ ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ESTAVAM NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA AOS SEGURADOS DO TERMO DE NEGATIVA DE COBERTURA - EM SE TRATANDO DE AÇÃO DE SEGURADA CONTRA SEGURADORA O TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO SERÁ A OCORRÊNCIA DO SINISTRO, MAS SIM A DATA EM QUE A SEGURADA TOMA CONHECIMENTO DA RECUSA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA (ART. 178, PARÁGRAFO 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL), POIS É NESSE MOMENTO QUE NASCE A PRETENSÃO DE EXIGIR, PELA VIA JURISDICIONAL, O RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS - DANO CONTÍNUO E PERMANENTE QUE IMPEDE A FIXAÇÃO DE PRAZO INICIAL DE PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FAVOR DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - CONTRATO DE SEGURO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LITISCONSORTE COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM A NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS E A REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, ANTE O INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - MERO PAPEL DE ADMINISTRADOR, SEM INTERESSE CAPAZ DE JUSTIFICAR DITO DESLOCAMENTO - CONTRATO FIRMADO ENTRE ENTIDADE PRIVADA E OS MUTUÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - PRÊMIOS QUE SÃO INTEGRANTES DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL, SEM VÍNCULO COM O ERÁRIO PÚBLICO - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL - PREJUDICADAS AS MATÉRIAS ATINENTES À PRESCRIÇÃO, CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE EM AGIR E MULTA ANTE AO JULGAMENTO DO AGRAVO RETIDO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA NA COBERTURA DOS DANOS CONFIGURADA - VÍCIOS CONSTRUTIVOS AGRAVADOS COM O DECORRER DO TEMPO - DANOS FÍSICOS DE NATUREZA IRREMEDIÁVEL, ENSEJANDO A PRESSUPOSIÇÃO DE AMEAÇA DE IMINENTE DESMORONAMENTO - A TUTELA SECURITÁRIA DEVIDA - ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DOS DANOS NA COBERTURA - CLÁUSULA ABUSIVA EM DESRESPEITO AOS DITAMES DO CDC - MULTA DECENDIAL DEVIDA - PENA CONVENCIONAL PREVISTA NO CONTRATO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO - TERMO DE INCIDÊNCIA DA MULTA DECENDIAL A PARTIR DA DATA EM QUE A SEGURADORA TEVE CIÊNCIA DOS VÍCIOS - CITAÇÃO - HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. (TJ-PR, Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de julgamento: 14/10/2010, 8ª Câmara Cível). Não foram arguidas outras preliminares. Declaro saneado o processo. Intimadas as partes para especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial técnica (fls. 378/379). A requerida às fls. 382/383 postulou pela prova documental e pericial de engenharia. A realização de prova perícia é necessária in casu, para identificação dos danos ocorridos nos imóveis dos autores, bem como qual sua extensão. Assim, defiro o prova pericial para tal finalidade, nomeando perito judicial na pessoa do Sr. Ricardo Augusto Castro Barroso, com endereço de posse da serventia, independente de compromisso. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal, caso ainda não tenha feito. Após, o perito nomeado deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários em cinco dias. Havendo concordância, a parte que requereu a prova deverá depositar os honorários do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Laudo nos 45 dias seguintes à intimação do depósito. As partes deverão fornecer aos Srs. Peritos toda a documentação por eles solicitada. IV. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA - ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

23 - 613/2011 - reparação de danos - Paulina Taques de Lima e outra x Joana T Galvão - Intima-se a requerida para pagamento do valor da condenação, conforme art. 475-J do CPC, sob pena de multa de 10%. Adv. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO 24 - 483/2011 - monitória - Itapeva II Multicarteira FIDC NP x Dalton Luiz Maynardes Anderson - Tendo e conta o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

25 - 396/2011 - usucapião - Dorival J Assunção e outra - Manifestem-se os autores ante o decurso do prazo assinado pelo despacho: Aguarde-se atendimento pelos autores, pelo prazo de sessenta dias. Após, intem-se para prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento. Retifique-se o nome da autora Leila, conforme requerido. Adv. EDUARDO TORRES MACEDO

26 - 124/2011 - ação de indenização - EloiA Pawlak x Espólio de Georgina Cristane - Vistos, etc Comprovado o falecimento da ré Georgina Cristani, defiro a inclusão do espólio no polo passivo da presente ação. Considerando a qualificação do inventariante indicado às fls.314 (advogado), intime-o da sentença via Diário da Justiça. Vistos e examinados estes Autos de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais, registrados sob o nº 124-57.2011.8.16.0169, em que é requerente ELÓI AIRTON PAWLAK, identificados e qualificados na inicial e requerida o Jorgina Cristiane, igualmente qualificada. I - RELATÓRIO: Alega o autor que firmou contrato verbal de arrendamento de área de terras rurais para cultivo de lavouras de produtos agrícolas em geral, tendo firmado este contrato com a requerida, cuja área a mesma arrendou como sendo de sua propriedade particular; Diz que está é inventariante nos autos 726/2007 dos bens deixados por falecimento de Alcebiades Alexandre Cristiane, e que sobre parte dos bens deste monte mor é que a requerida firmou o contrato, sem comunicar o juízo nesta sua administração. Informa que o contrato foi firmado em junho de 2009, pelo prazo de 05 (cinco) anos, em uma área de 22 (vinte e dois) alqueires, sendo fixado como contraprestação o valor de 550 (quinhentos e cinquenta) sacas de soja por ano, podendo estas ser de soja ou milho, de acordo com a conveniência do autor, todavia tomando-se por base o preço da 'saca de soja', com o produto entregue 'in natura'. Diz que após realizar a primeira lavoura, quitou corretamente os valores devidos à requerida, contudo tendo esta realizado contrato como se a propriedade fosse de sua particularidade, a mesma recebeu o pagamento do arrendamento através da entrega da produção em nome de terceiro, para não ser necessário a prestação de contas no inventário. Afirma que como antecipação do aluguel contratado efetuou o pagamento relativo a 125 sacas de soja, pelo valor da época e cujo pagamento foi efetuado em dinheiro diretamente a requerida, importando esta quantia em R\$ 4.000,00, da qual a requerida ainda iria entregar o respectivo recibo, o que não o fez. Alega que a requerida também deixou de apresentar a respectiva cópia do contrato de arrendamento firmado naquela ocasião, ficando o mesmo então apenas de forma verbal. Diz que quanto ao pagamento dos valores restantes, estes quando da realização das safras foram quitados os valores referentes a 425 sacos de soja, os quais foram então entregues em nome de terceiro, Fábio Roberto Pedrosa, pessoa esta indicada pela requerida, e cujo montante de soja fora entregue no entreposto 'Marabá', da empresa 'Cargil Agrícola S/A', conforme indicação da pessoa indicada pela própria requerida. Diz que o Sr. Fábio Roberto Pedrosa efetuou a entrega destes produtos em nome próprio, recebendo então da empresa adquirente o valor referente às 425 sacas de soja, e então repassando este montante diretamente a requerida. Entendendo o autor, que deixou a mesma de prestar as respectivas contas junto ao inventário. Diz que após a quitação do contrato, a requerida de imediato efetuou novo contrato de arrendamento, desta feita com o terceiro 'Durvalino' conhecido como 'Vico', o qual então adentrou na área, realizando a sua plantação sobre a terra então preparada pelo autor. Alega que os anos posteriores lhe seriam vantajosos, vez que a primeira safra apenas prestou em investimentos, com o custo de preparo, correção e adubação do solo, já que a terra era bruta e anteriormente estava com plantação de 'pinus' para a produção de madeiras. Diz que pelo rompimento do contrato de arrendamento firmado com o requerente deve a requerida suportar os ônus desta rescisão antecipada, inclusive sobre lucros cessantes. Alega que a estimativa de produção para aquela área seria a média de 130 sacas de soja, onde o custo para a implantação desta lavoura estaria estimado em 60 sacos por alqueire, restando desta forma um prejuízo estimado em 70 sacas por alqueire., finalizando desta forma um prejuízo anual de 1540 sacas por ano. Afirma que em quatro anos teria um prejuízo estimado de 6.160 sacas de soja, os quais deixaram então de ser produzidos naquela área devidamente contratada, a qual inclusive havia sido preparada pelo autor, e que indevidamente foi o mesmo retirado desta com a nova contratação firmada pela requerida. Diz que esta estimativa ocorre em função da estimativa média de produção para o município de Tibagi, segundo DERAL/ SEAB/ EMATER PR, que é de 6.500,00 quilogramas de soja por alqueire. Prossegue dizendo que o direito do autor à indenização pelos danos morais e este proporcionados pela ré encontram-se definidos no artigo 159 do CC/2002, sendo que a dor e a aflição psicológica experimentada pelo mesmo repercutiram em sua atividade regular de trabalho, na medida em que lhe afetaram inclusive na forma em que o mesmo deveria e deve dar continuidade a sua vida. Quanto ao ressarcimento, alega que a importância devida ao mesmo, pelo valor da produção a ser alcançada em quatro anos faltantes na contratação da respectiva área, em média de 8.960 sacas de soja, devem ser apurados através da respectiva perícia contábil. Alega também a necessidade de que seja acrescida a esta indenização as demais despesas ocorridas com as aquisições de sementes, adubos e demais defensivos. Finaliza postulando a condenação da requerida ao pagamento dos valores a serem apurados através de perícia contábil, e que referem-se a produção a ser alcançada na área de 40 alqueires, nas próximas 4 safras a serem realizáveis no respectivo contrato de arrendamento. Requer também o arbitramento de constituição de capital que assegure o cabal cumprimento desta obrigação, conforme artigo 602 do CPC. A indenização pelos danos extrapatrimoniais decorrentes da perda de produtividade normal em função do rompimento de contrato de arrendamento

firmado, esta a ser fixada em 200 salários mínimos. Juros e correção monetária sobre estes valores. Alternativamente postula a indenização pelos prejuízos sofridos com a perda da safra de 2010/2011 e ainda, alternativamente, a recondução do autor a plantar na área inicialmente contratada. Por fim postula a concessão da assistência judiciária e a condenação da requerida em custas processuais e honorários de sucumbência. Juntou documentos de fls. 12/20. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às folhas 57 usque 90, onde alega como preliminares inépcia da inicial, pela escolha do procedimento adotado e também por ausência de pedido ou causa de pedir, e carência da ação por falta de interesse de agir (exceção de contrato não cumprido). No mérito, diz que conforme se pode observar através do documento de fls. 19, o produto entregue é proveniente da "Fazenda Invernada do Barreirinho", em favor do Sr. Fábio Roberto Pedrosa, e que foi efetivamente transportado pelo próprio autor, ou seja, o referido produto não guarda similaridade com o produto colhido na propriedade da requerida, bem como não serviu de pagamento do arrendamento. Diz que o requerente está buscando vantagem indevida, tentando ludibriar o Juízo com alegações inverídicas, juntando aos autos documentos aleatórios, que não comprovam os fatos alegados, em uma verdadeira tentativa de enriquecimento ilícito. Diz que o requerente efetuou contrato verbal com a requerida, para efetuar plantio em 22 alqueires localizados na FAZENDA DAS ARAUCÁRIAS", e que o plantio foi efetuado apenas no ano de 2009, sendo que após a colheita em 2010 ocorreu o distrato, pois até o presente momento o autor não efetuou o pagamento dos valores acordados como preço para arrendamento. Alega que o requerente não apresentou qualquer recibo de pagamento que alega ter efetuado a contestante e também não apresentou qualquer nota das despesas que diz ter tido com calcário, adubo, etc. para preparo da terra, e tampouco comprovação da entrega das sacas de soja. Diz que o autor foi desidioso, vez que apenas procedeu o plantio, retornando à área somente para proceder a colheita, sem realizar o manejo/acompanhamento da área, como a necessária aplicação de defensivos/fungicidas, sendo a referida lavoura tomada por pragas e erosões, fato este que refletiu nos índices de produção do autor, que não alcançou o aproveitamento desejado. Alega que por tais razões efetuou a rescisão do contrato. Prossegue dizendo que na mais remota hipótese do documento de fls. 19 ser considerado como válido, o mesmo não comprovaria o pagamento integral do contrato, vez que o total líquido dos grãos, constante no documento, corresponde a 26.273 KG que divididos por 60 sacas totalizaria 437 sacas de soja, o que inevitavelmente confirmaria o inadimplemento. Assevera que o inadimplemento é causa legal de rescisão dos contratos, previsto no Estatuto da Terra, que regulamenta os contratos de arrendamento. Diz que o artigo 32 do citado diploma legitima os arrendatários a proporem o despejo em caso de inadimplemento e dano causado a gleba. Afirma que após a colheita o autor abandonou a lavoura, sem proceder o acompanhamento e manutenção da área, sendo esta tomada por pragas e o solo atingido por fortes erosões. Diz também que após a colheita o autor sequer procedeu ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 pactuados como contraprestação do contrato. Assevera que nada impede que em caso como esse a rescisão seja verbal. Diz que o arrendamento não foi contratado pelo prazo de 5 anos, não restando sequer convencionalizado o prazo de duração do arrendamento entre as partes. E que a rescisão foi realizada antes mesmo do prazo mínimo estabelecido no Estatuto da Terra em face do inadimplemento. Citou o artigo 95 do Estatuto da Terra, que cita que os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita. Alega que nenhuma retomada injusta ocorreu e que comunicado pela requerida que esta utilizaria a terra após a colheita da soja, limitou-se o autor a retirar suas máquinas, e sequer pagou o preço pelo arrendamento firmado. Postula, na hipótese de se entender pela fixação de eventual indenização a ser suportada pela requerida, por safras que sequer foram plantadas, que a mesma leve em consideração o prazo de 03 (três) anos para arrendamento, determinado no Estatuto da Terra, tendo em vista que não foi convencionalizado o prazo de 05 (cinco) anos para o arrendamento. Diz também que as estimativas de safra apresentadas pelo requerente são firmadas em teses infundadas, e que não houve nenhuma correção de solo pelo mesmo. Neste diapasão, alega que o requerente não juntou sequer análise do solo para comprovar suas assertivas e o quanto de produto seria necessário para a correção. Diz que o próximo arrendatário, Sr. Durvalino, ficou a mercê das erosões e este sim realizou a correção do solo. Alega que se o requerente faz jus, como dano material, ao valor gasto para corrigir a terra para o plantio, não poderá requerer lucros sobre safras futuras. Afirma que o pagamento pelo arrendante do valor referente a insumos colocados na terra descaracteriza o contrato de arrendamento, passando a ser considerado prestação de serviço, em que houve o pagamento dos produtos aplicados pelo proprietário da terra. Alega também que não pode pretender o requerente ser indenizado por lucros cessantes pelo prazo de 05 anos, mormente porque a correção da terra e adubação é efetuada a cada ano. Diz que o máximo que o requerente poderia exigir seria eventualmente, os lucros líquidos referentes a uma safra futura, em torno de 30 % da produção, levando em consideração o efetivo investimento na terra e se houve rescisão quando a terra já estava preparada para o próximo plantio. Aduz que pelo artigo 33, inciso I do CPC, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito do autor não foi demonstrado, e no presente caso a prova testemunhal não servirá para este fim. Relativamente a alegação do autor de que sofreu danos morais, diz que da própria narrativa dos fatos na inicial não se denota qualquer situação configuradora do dano moral alegado, muito menos conjunto probatório e fundamentação jurídica hábil a gerar qualquer direito a indenização pretendida. Alegou que diante do cenário apresentado era de rigor a retomada das terras em face do descumprimento das obrigações firmadas, por parte do arrendatário. Diz que o autor busca enriquecimento sem causa. Citou jurisprudências sobre o assunto. Alegou também que por todos os fatos noticiados a relação ora discutida acabou por ferir princípios do direito civil, como a função social do contrato e a boa-fé, já que configura vantagem desproporcional/desmedida, notadamente ilícita por parte do autor. Também alega litigância de má-fé por parte do autor, afirmando que este altera a realidade dos fatos.

Por fim, pede que caso seja entendido pela procedência dos pedidos formulados pelo autor, que seja determinada a compensação com os prejuízos suportados pela requerida, por ocasião da realização de eventual prova pericial. Outrossim, caso existente saldo credor para a requerida, que sejam fixados no presente feito para posterior devolução em ação própria. Finaliza postulando: a) O acolhimento das preliminares suscitadas com a extinção do feito sem resolução do mérito; b) No mérito, a total improcedência dos pedidos iniciais, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; c) Em caso de procedência da ação, que sejam considerados os seguintes fatos: c.1) para o pedido de indenização, pelos danos materiais, seja determinado o eventual pagamento do que efetivamente restar comprovado nos autos, não merecendo acolhimento do pedido de dano moral por meras alegações; c.2) que, com a eventual condenação da requerida ao pagamento dos danos decorrentes dos valores de insumo e semente, seja descaracterizado o contrato de arrendamento para contrato de prestação de serviço, nos termos da fundamentação, devendo o requerente demonstrar a compra e aplicação dos produtos, e o que não for aplicado deve entregar/devolver a requerida; neste caso, não deve prosperar a condenação em danos por safra futuras, pois o requerimento dos dois danos são conflitantes, pois contrário a legislação que trata do arrendamento, gerando enriquecimento sem causa; c.3) caso não seja entendido pela descaracterização do contrato em face do pagamento dos insumos, conforme item e.2, o eventual pagamento das safras futuras deve ser arbitrado somente sobre uma safra, porque a correção do solo para plantio deve ser efetuada a cada nova safra, com a aplicação de insumos e produtos; e/ou, que se desconsidere o prazo contratual de 03 anos para a fixação de eventual dano por safras futuras, nos termos do Estatuto da Terra, conforme fundamentação, levando em consideração que houve o plantio pelo requerente de uma safra, havendo discussão apenas sobre duas não plantadas. De qualquer forma, atentando para a real produção aferida nas propriedades da região, no período discutido, para não caracterizar enriquecimento sem causa; c.4) somente haja eventual condenação em eventual dano material efetivamente comprovado, conforme leciona a jurisprudência pátria; c.5) para a fixação de eventual dano moral, seja levado em consideração a equidade e a razoabilidade, nos termos da jurisprudência; d) Requer seja oficiado à Secretaria da Receita Federal para que apresente as 5 últimas declarações de imposto de renda do autor, para que comprove a declaração do referido contrato de arrendamento, bem como a sua condição de hipossuficiente; e) Requer seja oficiado à Cargill Brasil, emprestado Marabá, e outras cerealistas da região, para que informem todas as entregas de produtos realizados pelo Sr. Eloi Airton Pawlak, em nome próprio ou de terceiros nos anos de 2009, 2010 e 2011; f) Requer com base no artigo 368 do Código Civil a compensação dos valores pleiteados pelo autor na presente ação com os valores referentes aos prejuízos suportados pela requerida pela inadimplência do autor com relação ao objeto do contrato, determinando o real saldo da operação e quem deve suportá-lo; g) Seja o autor condenado pela litigância de má-fé nos termos da fundamentação exposta; h) Por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, juntou documentos de fls. 91/97. Apresentou reconvenção às fls. 98/108 requerendo a revisão da relação contratual existente entre o reconvinte e reconvinde, para o fim de determinar o pagamento/ indenização por parte do reconvinde em favor da reconvinde pelo inadimplemento do arrendamento firmado, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega, em síntese, que em julho de 2009 firmou com o reconvinde contrato verbal de arrendamento rural referente a 22 (vinte e dois) alqueires de área agricultável, com prazo de uma safra para plantio de milho ou soja, pelo valor fixo de 550 (quinhentos e cinquenta) sacas de soja, e que após a colheita, em meados de 2010, o reconvinde deixou de realizar a quitação do saldo do valor pactuado como preço do arrendamento no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diz que por diversas ocasiões interpelou o reconvinde a respeito da dívida, tendo restado infrutífera todas as tentativas de receber o crédito. Diz que pela falta de cuidados do reconvinde a lavoura foi tomada pragas e erosões, o que causou preocupação da reconvinde, em face dos prejuízos futuros com a correção do solo e culminou com a resilição do contrato. Afirma que a retomada da terra só ocorreu após a colheita da produção de soja pelo reconvinde. Diz que em face da inadimplência do reconvinde, é plenamente cabível, em sede de pedido reconvenicional, a cobrança dos valores devidos pelo reconvinde, oportunamente, por ocasião da apresentação da defesa em ação de indenização. Alega que o reconvinde agiu de má-fé, deixando de efetuar o pagamento do valor pactuado, o que negativamente trouxe prejuízo ao reconvinde. Diz que sobre o valor devido deve ainda incidir juros e correção monetária pelo INPC desde a data da configuração da mora, ou seja, abril de 2010. Apresentou demonstrativo da evolução do débito (fls. 106/107.), que apresenta o valor atualizado de R\$ 29.580,67. Finaliza postulando seja declarada a responsabilidade do reconvinde em proceder o pagamento a reconvinde do saldo devedor devido em face do contrato verbal de arrendamento rural no valor atualizado até a propositura do feito de R\$ 29.580,67, acrescidos de juros e correção monetária até a presente data do efetivo pagamento, acrescido de multa pelo inadimplemento contratual. Caso seja julgado procedente a ação principal, que seja efetuada eventual compensação de valores decorrentes da presente indenização com os valores que se entenderem devidos em face da relação contratual discutida naquela ação. Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sendo ainda o reconvinde condenado aos ônus da sucumbência. Juntou documentos de fls. 109/174. Às fls. 180/186 o autor apresentou impugnação à contestação. Também apresentou contestação à reconvenção às fls. 187/181, onde alega que a requerida/reconvinde se contradiz, vez que pretende através desta reconvenção que lhe seja reconhecido o direito de receber a anuidade sobre um contrato de arrendamento, o qual nega na ação principal a sua ocorrência, e ao mesmo tempo alega então o descumprimento por parte do autor da ação principal, sem contudo apresentar o contrato de arrendamento rural, bem como o valor que lhe era devido. Diz que é a reconvinde que pretende um enriquecimento ilícito, vez que após ter locado

a área ao reconvinde e recebido o valor relativo ao primeiro ano, locou a mesma área a outro arrendatário. Afirma que cumpriu a sua parte do contrato, não dando causa a ruptura do mesmo, e qual ruptura deu-se por ato unilateral da requerida/reconvinde. Diz que se eventualmente não houvesse ocorrido o pagamento da parcela referente ao primeiro ano de arrendamento não seria a reconvenção a melhor forma de realizar aquela cobrança, pois a reconvinde em tempo algum estaria aguardando até esta fase para discutir o seu crédito. Diz que já descreveu em seu pedido inicial a forma que se deu o integral pagamento dos valores devidos a título do contrato do arrendamento para o primeiro ano. Afirma que em nada poderá ser condenado, eis que buscou apenas os seus direitos à indenização, por descumprimento do contrato de arrendamento rural por parte da reconvinde. Diz que a esta pretende receber duas vezes o mesmo crédito, que correto e integralmente já lhe fora quitado. Diz também que não procede o pedido de cobrança de juros e correção monetária, vez que o valor do arrendamento foi devidamente pago quando da entrega em depósito de cereais indicados pela arrendatária. Prossegue dizendo que é totalmente improcedente a pretensão do crédito pela reconvinde, a um porque o valor principal já foi pago quando da ocorrência da respectiva safra e a dois pelo princípio da prescrição, eis que tendo sido rompido o contrato por iniciativa da ora requerente, o seu pedido de indenização já encontra-se resguardado pelo instituto da prescrição, o que não deverá ser objeto da discussão. Impugnou o documento de fls. 19 (memória de cálculo), dizendo que o mesmo, por ter sido realizado pela autora em nada esclarece e demonstra eventual débito existente, tratando-se tão somente de enriquecimento ilícito por parte da reconvinde. Finaliza postulando a total improcedência da presente reconvenção. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, bem como a condenação da reconvinde aos ônus da sucumbência. A reconvinde apresentou impugnação à contestação apresentada pelo reconvinde, onde alega, preliminarmente, preclusão temporal, dizendo que o autor reconvinde deixou de oferecer contestação à reconvenção no prazo assinalado no Diário da Justiça, e em consequência deste ato tornou-se revel nos termos do artigo 319 do CPC, e foi alcançado pela confissão ficta (fls. 195/199). Especificadas as provas, designou-se audiência de conciliação e saneamento, a qual realizou-se às fls. 216. Na oportunidade foram analisadas e rejeitadas todas as preliminares arguidas, tanto em sede de contestação, como em sede de impugnação à contestação da reconvenção. Na mesma ocasião deferiu-se a produção de prova oral, indeferindo-se a produção das demais provas. Por fim, consignou-se do termo que estando ainda pendente a audiência de instrução para decisão sobre impugnação ao valor da causa proposta pela ré, ocasião em que poderá ser tentada nova conciliação, deveriam os autos aguardar a realização do referido ato, para posteriormente virem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Às fls. 218 juntou-se cópia do termo de audiência supra referido, onde constou que a conciliação não foi obtida. Neste mesmo termo foi designada a audiência de instrução e julgamento nestes autos. Ao continuo a requerida/reconvinde apresentou agravo retido (fls. 219/230), ao qual, ouvida a parte contrária (fls. 235/242) foi negado provimento (fls. 243). A audiência de instrução e julgamento realizou-se às fls. 248, onde foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas 06 (seis) testemunhas, tendo o autor desistido da oitiva da testemunha Augusto Iurkiw Jr. O autor apresentou suas derradeiras alegações às fls. 257/263, afirmando que seus argumentos foram comprovados pela prova testemunhal produzida e requerendo a total procedência da ação. Certificou-se às fls. 264 que decorreu o prazo sem que a parte requerida apresentasse suas alegações finais. É o relatório. Decido. II - DA DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS: Trata-se de demanda envolvendo contrato de arrendamento rural, onde o autor alega que houve resilição unilateral do contrato, por parte da requerida, e que em razão disso teve prejuízos de ordem material e moral. Em reconvenção a requerida/reconvinde alega que a resilição ocorreu em razão do inadimplemento do autor/reconvinde, requerendo a condenação do mesmo aos pagamentos dos valores devidos pela contraprestação. Não há questões preliminares pendentes de decisão. O contrato entre as partes, ainda que verbal, da área de terra equivalente a 23 alqueires é fato incontroverso nos autos. Quanto a contraprestação devida pelo autor relativamente ao primeiro ano de lavoura, embora na contestação apresentada nos autos tenha a requerida negado o seu recebimento, e inclusive formulado pedido de cobrança destes valores em reconvenção, quando ouvida em juízo disse ter recebido o valor correspondente, ressaltando somente que teve um prejuízo de aproximadamente R\$ 20.000,00 vez que precisou comprar sementes e cobrir a terra, já que o autor não fez a cobertura de inverno que haviam acordado verbalmente. Não juntou comprovantes de tais despesas, restando improcedente o pedido de cobrança, formulado, já que era ônus que lhe incumbia, e por consequência torna-se IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECONVENÇÃO. Assim, verifica-se que são fatos incontroversos nos autos a realização de acordo entre as partes, relativamente ao arrendo de 23 alqueires, bem como o recebimento pela requerida, da contraprestação devida pelo requerente, quanto ao 1º ano de plantio. Assim, o ponto controvertido e cerne da questão está no prazo estipulado para o arrendo e, se houve resilição injustificada, quais os prejuízos sofridos pelo requerente. Neste diapasão, diz o requerente que o prazo contratado foi de cinco anos, que teve muitos gastos para preparar a terra, (entupir a erosão, juntar pedras e tocos, tampar buracos) e que após a colheita da primeira lavoura de verão plantaram capim e aveia, conforme combinado, todavia já deixaram a terra preparada, nivelada para o plantio seguinte, mas que neste ínterim foi surpreendido com outro arrendatário plantando na área. Embora na inicial tenha formulado como pedido principal a indenização pelos danos sofridos e como pedido alternativo que pudesse ser reconduzido a plantar na área inicialmente contratada pelo restante do prazo acordado, qual seja de cinco anos, quando ouvido em juízo disse ser este último o seu principal objetivo, vez que não quer causar prejuízos a requerida. Esta, por sua vez, afirma que no acordo verbal não foi estipulado prazo e que o requerente entrou na terra para fazer o plantio sem garantia nenhuma de quanto tempo poderia estar cultivando na mesma. Diz que após a lavoura de verão o requerente não fez

a cobertura da terra adequadamente, apenas jogou umas sementes de mato que o gado não se alimenta, o que lhe causou prejuízos. Diz, contudo, que este não foi o motivo determinante para não querer mais que o requerente plantasse em suas terras, sendo que a partir de então quem passou a administrar as terras foi seu filho, o qual resolveu ele próprio fazer a sua lavoura no ano seguinte, já que não havia nenhum contrato escrito entre o requerente e a requerida. Afirma que não fez contrato com o requerente porque as terras estavam em inventário e que pensou que nesta situação não poderia ser firmado contrato. As testemunhas arroladas pelo requerente disseram: Augusto Lurkiw: que passou pela área quando o requerente estava fazendo a colheita de inverno, e que em conversa com este, o mesmo lhe contou que haviam feito um contrato verbal com a requerida, pelo prazo de 5 (cinco) anos, que o pagamento seria uma quantia em espécie e o restante em sacas de soja, e que 'acha' que após a colheita de verão o requerente iria fazer a cobertura de inverno, com aveia ou avevém para gado. Carmem Costa Almeida: que não sabe por quanto tempo foi feito o arrendo, mas que normalmente é superior a 01 (um) ano; que trabalhou naquela área quando o esposo da requerida era vivo e que nela era criado gado; que a terra precisava ser corrigida e que não sabe o porque de a requerida ter pedido a terra, mas que quem plantou após o requerente foi o Sr. Vico e não o filho da requerida. Que após este teve outras pessoas plantando na área mas que atualmente não sabe que a está arrendando. Ademir Santos Almeida: que na época em que aconteceu o contrato foi procurado pelo requerente, para que o depoente elaborasse um contrato pra aquele, mas que não pode atendê-lo por que estava em outro serviço na Emater e sem tempo para tanto; diz que passado algum tempo foi procurado novamente pelo requerente, para que desta vez fizesse uma avaliação do solo e que então foi até a área de propriedade da requerida e constatou que o solo estava meio pisoteado, vez que deveria ter gado em cima; que fez a recomendação para o requerido para este fizesse uma análise do solo, que indicou o adubo que ele deveria usar e fez a recomendação de como fazer pra plantar aquele ano; que não tem conhecimento do valor e tempo do arrendo. Que as recomendações que fazem é que os contratos sejam acima de três anos, vez que a legislação reza que a análise de solo tem que ser feita de dois em dois anos. Quintino Jardim de Lima: que ouviu do requerente que este havia feito um contrato com a requerida, por cinco anos, e que após o requerente ter preparado a terra a requerida arrendou para outra pessoa. Que conhecia a terra, que era uma área de pasto e que é normal é feito um investimento no primeiro ano, vez que é necessário gradiar, calcariar, nivelar, etc; que não sabe porque o acordo foi desfeito mas que sabe que a área passou para outra pessoa. Diz que o requerente lhe falou que iria colher a lavoura e plantar pasto para o inverno, mas que não sabe se isto foi feito. Que sabe que após o requerente, entrou na área o Sr. Vico e depois o Barquema, o qual já fez pelo menos uma lavoura. As testemunhas da requerida falaram: Cívico Nascimento da Cruz: que trabalhou nas terras da requerida por uns três anos, que tem conhecimento de que o requerente fez lavoura nas terras, em uma área de 23 alqueires, que antes dele plantar era criado gado, que o depoente cuidava do gado; disse também que o chão não estava ruim, mas que o requerido não corrigiu o solo, não colocou calcário, que a lavoura teve praga, que o mato (erva quente) tomou conta da lavoura e não havia como colher... que tem conhecimento de que o acordo era de uma safra, que o acordo foi condicionado e que se desse certo para os dois lados continuaria, senão não, e que como ele não cuidou direito foi rescindido; diz que a obrigação do requerente era de plantar aveia no inverno, mas como foi passando o tempo e esse não cumpriu a sua obrigação, a requerida precisou comprar semente e fazer o plantio, o que fez em aproximadamente 07 alqueires; que quase no final do inverno o requerente arrumou uma semente e plantou, mas como era uma semente muito ruim e muito rala não funcionou. Diz que depois entrou na terra o Sr. Vico, o qual ficou por uns dois anos e que hoje não sabe quem está lá. Edinei Miranda: que trabalha para a requerida há uns 10 anos, que cuidava da terra e não participou do contrato, mas que tem conhecimento de que o requerente fez lavoura por um ano, em uma área de 23 alqueires. Diz que a terra era de pasto, mas que estava fácil de arrumar porque antes do pasto era terra de lavoura; que não foi colocado calcário e também não viu se foi colocado adubo junto com a semente. Diz que tem conhecimento, através da requerida, que o acordo seria por um ano e que se as partes tivessem de acordo continuariam, mas como houve o descumprimento pelo requerente, que não fez a lavoura de inverno, não houve a renovação do contrato. Diz que como o requerente não fez a lavoura de inverno na época oportuna a requerida precisou fazer, plantando em uns 06 (seis) alqueires, e que no final o requerente plantou umas sementes, mas tardias. Diz que a época de plantar a lavoura de inverno é final de abril mas o requerente veio com as sementes só no final de junho/julho. Diz que teve outras cláusulas que não foram cumpridas, como o cuidado com a terra, o que ocasionou a existência de pragas; que o Sr Vico corrigiu a terra, colocou calcário mas só ficou dois anos; que agora quem está na terra é o Sr. Barquema, o qual também não fez a cobertura de inverno, mas que com este não era combinado que fizesse. Conclui-se então, que não há nos autos comprovação suficiente de que o arrendo tenha sido pelo prazo alegado pelo autor, sendo as provas conflitantes neste sentido. O conceito de contrato de arrendamento rural, uma das modalidades de contrato agrário, está prevista no art. 3º do Decreto nº 59.566/66, se não vejamos: Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei. Todos os contratos de agrários deverão obedecer aos preceitos do Decreto 59.566 de 1966, sendo obrigatória sua aplicação em todo território nacional (art. 2º do Decreto). De acordo com o decreto em comento, os contratos de agrário em geral, deverão ser da seguinte forma: a) O contrato de arrendamento e de parceria poderá ser escritos ou verbais. Se verbais, presumir-se-á ajustada às cláusulas obrigatórias previstas no art. 13 do

Decreto. O arrendador, para celebrar o pacto deverá estar na posse do imóvel rural ou dos bens a serem arrendados. Qualquer uma das partes pactuantes poderá exigir da outra parte que o pacto firmado seja realizado por escrito (art. 11, § 1º e § 2º). A cerca da conservação dos recursos naturais deverá ser observado pelos contratantes os seguintes preceitos: a) prazos mínimos, na forma da alínea " b ", do inciso XI, do art. 95 e da alínea " b ", do inciso V, do art. 96 do Estatuto da Terra;- de 3 (três), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura temporária e ou de pecuária de pequeno e médio porte; ou em todos os casos de parceria; - de 5 (cinco), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura permanente e ou de pecuária de grande porte para cria, recria, engorda ou extração de matérias primas de origem animal; Todavia é causa de extinção do contrato o distrato ou rescisão do contrato; In casu, a requerida afirma, e foi comprovado pela prova testemunhal, que era obrigação do autor realizar o plantio de inverno. Não há comprovação nos autos de que este plantio tenha ocorrido no momento oportuno, o que serve como justificativa aceitável para que a requerente não desejasse renovar o contrato. Contudo, como já citado supra, a requerente afirma que este não foi o motivo determinante para a rescisão do contrato, a qual ocorreu em razão do contrato ter sido verbal e seu filho ter desejado utilizar a terra para fazer lavoura particular. Na interpretação da legislação agrária aplicável ao arrendamento rural a jurisprudência tem apontado, a teor da exegese dos arts. 95, inc. II e 36, inc. I, da Lei 4.504/64, c.c. art. 13, inc. II, letra a, do Dec. 59.566/66, que o prazo mínimo deve ser observado justamente nos casos de parceria e arrendamento rural em que o ajuste não tem tempo determinado, além daqueles cuja entrega ou ciclo de cultura não permita prazo inferior. Assim, podem as partes pactuar prazo menor, desde que expressamente pactuado em contrato escrito, sendo condizente com a natureza da cultura e em benefício tanto do agricultor quanto do proprietário. Não é a hipótese dos autos, onde o contrato foi verbal. Ademais, quanto a resilição unilateral (artigo 473 do CPC), o arcabouço normativo aplicável ao arrendamento rural permite a resilição unilateral do contrato apenas se celebrado por prazo indeterminado. O prazo mínimo é estabelecido principalmente para evitar o mau uso da terra. Quem toma a terra, em arrendamento ou parceria, por um ano só, querará tirar todo proveito imediato e muitos não se importarão de fazer uso predatório, porque a terra arruinada, amanhã, não estará mais em suas mãos. Se o usuário da terra, porém, a tem por tempo mais alongado, com possibilidade legal de renovar o contrato, é evidente que pensará no proveito imediato e no proveito mediato, e, assim, despojará a terra de pragas, hoje, para tê-la despojada da mesma praga no futuro. Destarte, há de se considerar que houve resilição unilateral do contrato, por parte da requerida, logo após o primeiro ano de plantio do requerente. Considerando o prazo mínimo estipulado na legislação supra citada, qual seja de três anos, verifica-se que o autor fazia jus ao arrendo por mais dois anos. Como a terra está atualmente arrendada para terceiros, não sendo viável a recondução do autor, há de ser condenada a requerida ao pagamento de indenização correspondente aos lucros cessantes que o autor suportou em razão de não poder realizar o seu plantio. Tais valores deverão ser apurados em sede de liquidação por arbitramento. Quantos as despesas que o autor alega ter tido com o preparo do solo, como os mesmos não foram comprovados nos autos não farão parte da indenização. Também não há que se falar em indenização por danos morais, vez que nenhuma prova nesse sentido foi produzida, e em situações como a retratada neste feito, não se presume o dano moral. III - CONCLUSÃO: Assim, julgo parcialmente procedente a ação principal, para o fim de condenar a requerida a indenizar o requerente, pelos lucros cessantes resultantes do impedimento de fazer a lavoura na terra arrendada, por dois anos consecutivos, sendo que tais valores serão apurados em liquidação por arbitramento. Quanto a Reconvenção, não tendo a reconvincente comprovados nos autos as suas alegações o pedido é Improcedente. Sucumbente na maior parte dos pedidos, condeno a requerida ao pagamento de 70 % do pagamento das custas e honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, ficando os 30% restantes a cargo do requerente. Contudo, sendo este beneficiário da Assistência Judiciária gratuita, o pagamento das verbas fica sobrestado nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS - JOAQUIM ALVES DE QUADROS

27 - 13/2011 - ordinária - Rosemaris da Costa Bueno x Bradesco Vida e Previdência S A - Vistos, etc. 1. Objetivando por fim à presente demanda, as partes formularam acordo, conforme noticiado na petição de fls. 293/294, assinado pelas mesmas, e por seus procuradores habilitados, nos termos ali avençados. Diante disso, nos termos do ARTIGO 449, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e juntada às fls. 293/294. Considerando que a requerida juntou às fls. 299 comprovante de quitação do débito, intime-se a requerente para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se houve o cumprimento da obrigação. Não havendo manifestação, o acordo está considerado cumprido, devendo os autos virem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se no que for pertinente o Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Demais diligências necessárias. Adv. SANDRO ROMÃO - JOÃO LEONEL ANTCHESKI

28 - 1967/2010 - previdenciária - Aparecida Martins Porfírio x INSS - 1. Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 196-204, no seu efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s), para suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. CINTIA ENDO- LUCIANA HAINOSKI

29 - 1883/2010 - revisional - Leonardo B da Silva x Banco Bradesco Finasa S A - Da baixa dos autos, intimam-se as partes e para que, em cinco dias, se manifestem, sobre o prosseguimento do feito. Adv. RODRIGO PADOVANI SIENA - GERSON VANZIN MOURA DA SILVA- JAIME OLIVEIRA PENTEADO - LUCIANO ANGINONI - PAULO ROBERTO ANGINONI

30 - 1812/2010 - oposição - Naldo C Souza e outros x Sebastião C Souza e outro - Uma vez que o prazo máximo para oferecimento da oposição é até ser proferida a sentença, não prospera a tese dos opostos (fls.84/85) que a intervenção foi

intempestiva. Todavia, e ainda que os opostos tenham concordado com a habilitação requerida às fls.71/2, tratando-se a ação principal de ação possessória, evidenciase o conflito de interesse entre estes, já que aqueles alegam que os intervenientes Hamilton e Maria há muitos anos deixaram de ocupar a área em litígio. Assim, não podem integrar o polo ativo. Também não há a possibilidade de integrarem o polo passivo, eis que não são demandantes da ação principal e não formularam pedido de assistência aos opostos. Trata-se pois de oposição convergente. Nesta hipótese, cada oponente será demandante perante os opostos, e esses, demandados perante ele, a procedência de uma ação implicará na improcedência das demais, do mesmo modo como a procedência de qualquer uma delas determinará a improcedência da demanda inicial, e só a rejeição de todas deixará livre o julgamento desta, sem vinculações. Diante de todo o acima exposto, indefiro o pedido de habilitação formulado por Hamilton Carneiro de Souza e Maria Aparecida de Souza. Caso entendam ser pertinente, deverão ajuizar ação própria, no prazo legal. Uma vez que findada a instrução processual pela realização da audiência de instrução e julgamento realizada nos autos de Usucapião, e não havendo recurso da presente decisão, retornem conclusos para sentença. Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO - JULIO ALFREDO PRESTES

31 - 1610/2010 - ordinária - Ademir Soares e outros x Federal de Seguros - Vistos, etc. 1 - Ante a notícia de decretação da liquidação extrajudicial da empresa Federal Seguros S/A, com fundamento no artigo 18 da Lei 6.024/741 determino a suspensão do presente feito enquanto durar a aludida liquidação. Neste sentido tem decidido os Tribunais: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA LIQUIDACÃO. NECESSIDADE. 1. O recurso especial, quando interposto de decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença, não fica retido nos autos, pois não se amolda às hipóteses previstas no art. 542, § 3º, do CPC - recurso interposto de decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução. 2. A decretação da liquidação extrajudicial acarreta, de imediato, a suspensão das ações e execuções que têm repercussão direta no acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação (Lei 6.024/74, art. 18, al. 3). Recurso especial provido. (REsp 1129293/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/09/2014). 2 - Anoto outrossim que não há quaisquer constrições a serem levantadas nesta demanda. 2 - Int. Diligências necessárias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - ANDREIA VERANO PONTES - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

32 - 1291/2010 - cumprimento de sentença - Haroldo Gunther de Geus e outros x Itaú Unibanco S A - Vistos e examinados os presentes autos, de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, registrados sob N.º 1291.46.2010.8.16.0169, em que são requerentes HAROLDO GUNTHER DE GEUS E OUTROS e requerido BANCO ITAÚ S/A, todos já qualificados nos autos.VISTOS ETC...Os requerentes ingressaram com a presente Ação de Cumprimento de sentença proferida em Ação Civil nº 38.765/98, condenando o executado (instituição financeira) a pagar os seus poupadores as diferenças atinentes a expurgos inflacionários não creditados em suas cadernetas poupanças apurados em junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%).Afirma que o feito tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, sendo o feito foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 03 de setembro de 2002.Juntou documentos às fls. 10/114.Devidamente intimado (fl. 123) o executado apresentou Impugnação à Execução às fls. 135/153.Rejeição à Impugnação às fls. 186/198.Decisão (fls. 199/200), rejeitando a impugnação apresentada pelo executado, determinado o prosseguimento do feito.Às fls. 206 foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR (2011/0101460-0).É o relatório.Decido.Há que se reconhecer, desde logo, a ocorrência da prescrição, ante alteração na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo para propositura de ações civis públicas é quinquenal, aplicando-se analogicamente a regra do art. 21 da Lei nº 4.717/1965, conforme se verifica do seguinte precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1070896/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda

Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010).Por outro lado, segundo a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Tem-se, pois, que a pretensão para esta execução individual se encontra sujeita ao prazo de cinco anos, contados desde a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. O Superior Tribunal de Justiça também pacificou, recentemente, tal entendimento, conforme se verifica do seguinte precedente:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.6. Recurso especial provido. (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012).No caso dos autos, operou-se o trânsito em julgado em 03 de setembro de 2002; logo, em 03 de setembro de 2007 restou consumado o prazo prescricional, de sorte que, ao tempo do ajuizamento deste cumprimento de sentença, já se havia operado a prescrição.3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão do exequente.Condeno os exequentes, em iguais proporções, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e o fato de se tratar de demanda repetitiva.Levante-se a penhora, caso existente.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL - DIOGO VERONA SANGALLI - EVARISTO ARAGÃO SANTOS - CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO

33 - 1290/2010 - cumprimento de sentença - Maria Conceição Bittencourt e outros x Banco Itaú S A - Vistos e examinados os presentes autos, de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, registrados sob N.º 1290.61.2010.8.16.0169, em que são requerentes MARIA DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT E OUTROS e requerido BANCO ITAÚ S/A, todos já qualificados nos autos.VISTOS ETC...Os requerentes ingressaram com a presente Ação de Cumprimento de sentença proferida em Ação Civil nº 38.765/98, condenando o executado (instituição financeira) a pagar os seus poupadores as diferenças atinentes a expurgos inflacionários não creditados em suas cadernetas poupanças apurados em junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%).Afirma que o feito tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, sendo o feito foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 03 de setembro de 2002.Juntou documentos às fls. 10/159.Devidamente intimado (fl. 168) o executado apresentou impugnação às fls. 181/199.Rejeição à impugnação às fls. 233/245.Decisão (fl. 246) rejeitando a impugnação à execução, determinando o prosseguimento do feito.Às fls. 253 foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR (2011/0101460-0).É o relatório.Decido.Há que se reconhecer, desde logo, a ocorrência da prescrição, ante alteração na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo para propositura de ações civis públicas é quinquenal, aplicando-se analogicamente a regra do art. 21 da Lei nº 4.717/1965, conforme se verifica do seguinte precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e

1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1070896/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010).Por outro lado, segundo a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Tem-se, pois, que a pretensão para esta execução individual se encontra sujeita ao prazo de cinco anos, contados desde a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. O Superior Tribunal de Justiça também pacificou, recentemente, tal entendimento, conforme se verifica do seguinte precedente:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.6. Recurso especial provido. (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012).No caso dos autos, operou-se o trânsito em julgado em 03 de setembro de 2002; logo, em 03 de setembro de 2007 restou consumado o prazo prescricional, de sorte que, ao tempo do ajuizamento deste cumprimento de sentença, já se havia operado a prescrição.3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão do exequente.Condenos exequentes, em iguais proporções, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e o fato de se tratar de demanda repetitiva.Levante-se a penhora, caso existente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, archive-se, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL - DIOGO VERONA SANGALLI - EVARISTO ARAÇÓ SANTOS - CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO

34 - 1108/2010 - execução - Cooperativa de Crédito Rural dos Campos Gerais x Marcio José de Castro - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

35 - 1105/2010 - Cooperativa de Crédito Rural dos Campos Gerais x Renato S Correa e outra - Manifeste-se o credor, em cinco dias, sobre o andamento do feito, tendo em conta a devolução da carta precatória da comarca de Telêmaco Borba. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

36 - 953/2010 - previdenciária - Moacir Manoel da Silva x INSS - Vistos, etc. I. Moacir Manoel da Silva devidamente qualificado nos autos, oferece Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 152/154, alegando presença de contradição, na medida em que houve menção de que o valor da RMI devida seria o patamar de 01 (um) salário mínimo, valor este incoerente com a renda percebida pelo autor. Ao final, postula a procedência dos embargos, sanando-se a contradição apontada, no intento de que seja determinado que a RMI observe a renda percebida pelo autor. Decido. II. Recebo os embargos, na forma do art. 535 do CPC. Analisando os seus argumentos, verifico que merecem provimento. Compulsando os autos verifica-se que, de fato, na parte dispositiva da sentença constou a condenação do requerido a pagar ao autor o benefício equivalente a 01(um) salário mínimo nacional, sendo que, conforme preceitua o artigo 44 da Lei 8123/1991: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. § 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao

previsto neste artigo. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. III. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para o fim de, em substituição à parte dispositiva da sentença, passe a constar: III. Da conclusão: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Moacir Manoel da Silva, para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder ao requerente a aposentadoria por Invalidez, pagando-lhe o benefício mensal a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8213/1991, retroativo à data de ajuizamento desta ação (deduzindo-se os valores já pagos à título de antecipação de tutela), atualizado monetariamente pelo índice IGP-DI desde o vencimento de cada uma das parcelas e com juros de 1% ao mês, a partir da publicação desta sentença, e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários periciais segundo a tabela de convênio firmado e advocatícios devidos ao patrono da autora, os quais fixo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC. (...) No mais persiste a sentença tal qual está lançada. P.R.I. Adv. CINTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI

37 - 883/2010 - execução - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais x Massamiti Nunez - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre o andamento do feito, ante a devolução da carta precatória da comarca de Ponta Grossa. Adv. JOSE ALTEVIR M B CUNHA

38 - 853/2010 - reintegração de posse - Município de Tibagi x Anesio Francisquini - Intimam-se as partes da baixa dos autos e para que, em cinco dias, se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. CARLA LUCILLE ROTH - ISAQUEL MAIA

39 - 811/2010 - cumprimento de sentença - Espólio de João de Jesus Carneiro x Banco do Brasil S A - Impugnação às fls. 269/275 fundamentada em excesso de penhora: Relatório dos autos: A ação foi ajuizada em 26/05/2010 objetivando o recebimento de R\$135.454,86 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). O executado foi citado e intimado em 02/07/2010 (fls. 93) e em 16/07/2010 depositou tal valor de como garantia do juízo (fls.98 e 110). Às fls. 109/114 apresentou impugnação alegando excesso de penhora. Apresenta como valor incontroverso o valor de R\$28.999,00 (vinte e oito mil novecentos e noventa e nove reais). Resposta à impugnação às fls. 146. Cálculo atualizado às fls. 151/153, totalizando a conta em R\$141.346,00 (cento e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais). Em 03/02/2011 o executado efetuou o depósito de R\$5.891,14 (cinco mil, oitocentos e noventa e um e quatorze centavos) - (fls. 162), correspondente a diferença entre o valor depositado e o valor apurado na conta. Às fls. 165 o exequente peticionou concordando com o depósito realizado às fls. 162. Na sequência (fls. 170) requereu a expedição de alvará para levantamento de valor total depositado nos autos, sendo que às fls. 173 foi deferido o levantamento apenas do valor incontroverso de R\$28.999,00 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e nove reais), ocasião em que também foi deferido o efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo executado e determinada a intimação deste para se manifestar sobre o cálculo apresentado às fls. 151/153. Às fls. 181 o executado manifestou sua discordância com o cálculo de fls. 151/153, dizendo que o valor apurado foi maior do que o valor apurado pelo exequente. Manifestação do Sr. Contador às fls. 184, onde informa que a diferença decorre do fato de que o cálculo apresentado pelo credor data de 17/05/2010 e o cálculo elaborado da contabilidade foi elaborado em 30/11/2010. Na sequência (fls.189/197) o executado peticionou requerendo a suspensão de qualquer ordem de expedição de alvará e reconhecimento da prescrição do direito de ação dos exequentes. O feito foi suspenso às fls. 198 e sobre tal decisão o exequente apresentou embargos de declaração com pedido de efeito infringente. Os embargos foram rejeitados pela decisão de fls.206. Inconformado com a decisão, o exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 209/223), ao qual foi dado provimento, determinando-se o seguimento do feito (fls. 227/229). Às fls. 237 foi determinado a elaboração de nova conta para a atualização do débito, o que foi feito às fls. 238/240 apurando-se o valor de R\$128.758,23 (cento e vinte oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) - ((valor este já deduzido o valor incontroverso de R\$28.999,00 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e nove reais) o qual foi deferido o levantamento através do alvará)). Às fls. 241 foi homologada a conta de fls. 151/153, sendo na sequência (fls. 244) deferido o pedido de levantamento de todo o valor depositado, apresentado pelo exequente às fls. 243. O alvará foi retirado às fls. 249-vº. Ato contínuo o exequente peticionou alegando que na data do levantamento dos valores, fazia jus a juros e correção monetária entre os períodos 30/11/2010 a 23/10/2013, totalizando um saldo remanescente a ser satisfeito, na ordem de R\$81.394,24 (oitenta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos). O executado foi intimado para efetuar o pagamento desta diferença (fls. 256), contudo deixou decorrer o prazo de 15 dias sem efetuar o pagamento (certidão de fls. 258-vº).às fls. 259 o exequente requereu a penhora via sistema Bacenjud, o que foi efetivado às fls. 264/265. Intimado da penhora, o executado apresentou impugnação às fls. 269/275 onde alega excesso de penhora, afirmando que com a homologação do cálculo apresentado pelo Sr. Contador, e depósito da complementação dos valores, houve o integral pagamento da condenação, não havendo que se falar em existência de saldo remanescente. Finaliza postulando o levantamento do valor bem como a condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do excesso, qual seja R\$83.221,30 (oitenta e três mil, duzentos e vinte e um reais e trinta centavos). Às fls. 278 o impugnado/exequente alegando que seu crédito deve ser atualizado até a data do recebimento. Diz também que o depósito judicial com pressuposto de admissão dos embargos do devedor não tem característica de pagamento, pelo que postula a rejeição da impugnação consolidando-se em seu favor o saldo remanescente objeto da penhora, por não ter o executado realizado o pagamento

do saldo remanescente apurado. É o relatório, decidido. Trata-se de impugnação a execução, fundada em excesso de penhora, onde o executado alega, em síntese, que já efetuou o pagamento do valor apurado no cálculo homologado, não havendo que se falar em existência de saldo remanescente. Assiste razão ao impugnante/executado. Vejamos: A ação foi ajuizada em 26/05/2010 objetivando o recebimento de R\$135.454,86 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).. O executado foi citado e intimado em 02/07/2010 (fls. 93) e em 16/07/2010 depositou tal valor de como garantia do juízo (fls. 98 e 110). Tal valor foi depositado em conta judicial remunerada. Em 30/11/2010 foi atualizada a conta, já incidindo na mesma os valores relativos aos honorários advocatícios e custas processuais. Apurou-se então o valor de 141.343,00 (cento e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais), ou seja, uma diferença de R\$5.888,14 (cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos) em relação ao valor depositado judicialmente como garantia do juízo. Intimado via Diário da Justiça em 20/01/2011 para complementação do débito remanescente apurado, o executado efetuou o depósito do valor em 03/02/2011 (fls.162). Intimado para manifestação o exequente peticionou às fls. 165 CONCORDANDO COM O DEPÓSITO REALIZADO ÀS FLS. 162, o que demonstra sua satisfação com o débito. Ademais, a conta de fls. 151/153 foi homologada judicialmente e não houve interposição de recurso de nenhuma das partes. Assim, o depósito inicialmente realizado como garantia de juízo passou a ter característica de pagamento. Tal valor, somado ao valor do depósito efetuado como complementação (fls. 162), totalizou o valor da conta homologada. Há de se ressaltar que a conta judicial é remunerada e ainda que assim não fosse, a concordância do exequente com o valor depositado implica na satisfação do débito, como já dito alhures. Destarte, verificando que o executado Banco do Brasil S/A quitou integralmente a obrigação perante o(s) exequente(s), conforme comprovante juntado às fls. 98 e 162 julgo procedente a presente impugnação, e com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro extinto este processo. O valor bloqueado e transferido à CEF (fls. 264/266) deverá ser restituído ao executado/impugnante. Custas remanescentes, se houver, pelo(s) executado(s). Por se tratar de incidente, não são devidos honorários advocatícios em favor do executado/impugnante. Com o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e na penhora, caso existente, observando-se as anotações e comunicações de estilo, arquivando-se, oportunamente. P.R.I.Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

40 - 780/2010- execução - Banco Itaú S A x João Carlos Bispo dos Santos e outro - Despacho de fls.. 109 - Defiro o pedido de digitalização e vinculação destes autos junto ao PROJUDI. Despacho de fls. 120 - Certifique Sra Escrivã o cumprimento do que foi determinado às fls. 109. Caso a resposta seja negativa, providencie a digitalização e vinculação destes autos junto ao PROJUDI. Após e considerando o pedido de suspensão formulado às fls. 119 in fine, permaneça a execução suspensa com fulcro no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se, no arquivado, a manifestação da parte interessada. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA - ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA

41- 729/2010 - previdenciária - João da Luz F Santos x INSS - 1. Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 275-296, no seu efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s), para suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. . AL CIRLEY CANEDO DA SILVA

42 - 700/2010 - execução - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais x Joel Machado da Silva Ventania e outro - Defiro o pedido de suspensão por 30 dias, feito pelo credor. Adv. JOSE ALTEVIR M B CUNHA

43 - 675/2010 - declaratória - Neri A Gomes x Deragro Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda. - Diga o credor ante o decurso do prazo sem manifestação do devedor. Adv. RENE JOSE STUPAK

44 - 490/2010 - cumprimento de sentença - 490/2010 - José de Matos e outros x Banco Itaú S A - Vistos, etc... Os requerentes ingressaram com a presente ação de cumprimento de sentença proferida em Ação civil n. 38.765/98, condenando o executado a pagar os seus poupadores as diferenças atinentes a expurgos inflacionários não creditados em suas cadernetas poupanças apurados em junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%). Afirma que o feito tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, sendo o feito julgado procedente, com trânsito em julgado em 03 de setembro de 2002. Juntou-se os documentos às fls.10/170. Devidamente intimado (fls. 174) o executado apresentou à Exceção de Prescrição às fls. 177/188. Impugnação à Exceção de Prescrição às fls.222/243. Decisão julgando improcedente a exceção da prescrição as fls. 244/246 vº. O executado apresentou impugnação à execução (fls.270/302). Impugnação à execução (fls. 347/369). Às fls. 370 e vº foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial n. 1.273.643-PR (2011/0101460-0). É o relatório. Decido. II. Há que se reconhecer, desde logo, a ocorrência da prescrição, conforme decidiu o STJ sobre a matéria. Recentemente, o STJ firmou o entendimento de que o prazo para propositura de ações civis públicas é quinquenal, aplicando-se analogicamente a regra do art. 21 da lei n. 4.717/1965, conforme se verifica do seguinte precedente: Civil e processual civil. Ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos. Poupança. Cobrança dos expurgos inflacionários. Planos Bresser e Verão. Prazo quinquenal. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. 2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição. 3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões

coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16. 4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento'. (Resp 1.070.896/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/08/2010). Por outro lado, segundo a súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Tem-se, pois, que a pretensão para esta execução individual se encontra sujeita ao prazo de cinco anos, contados desde a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. O STJ também pacificou, recentemente, tal entendimento, conforme se verifica do seguinte precedente: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta turma, julgado em 27/09/2011, DJe e 01/02/2012). No caso dos autos, operou-se o trânsito em julgado em 03 de setembro de 2002; logo, em 03 de setembro de 2007 restou o prazo prescricional, de sorte que, ao tempo do ajuizamento deste cumprimento de sentença, já se havia operado a prescrição. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão do exequente. Condeno os exequentes, em iguais proporções, ao pagamento de custas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo em R \$600,00, nos termos do art. 20, inciso quarto, do CPC, e considerando a singleza da demanda e o fato de se tratar de demanda repetitiva. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL - DIOGO VERONA SANGALLI - EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS - CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO 45 - 321/2010 - cumprimento de sentença - Moacir A Gomes e outros x Banco Itaú S A - Vistos, etc... Os requerentes ingressaram com a presente ação de cumprimento de sentença proferida em Ação civil n. 38.765/98, condenando o executado a pagar os seus poupadores as diferenças atinentes a expurgos inflacionários não creditados em suas cadernetas poupanças apurados em junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%). Afirma que o feito tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, sendo o feito julgado procedente, com trânsito em julgado em 03 de setembro de 2002. Juntou-se os documentos às fls.17/72. Emenda à Inicial (fls. 79/82) Devidamente intimado (fls. 87) o executado apresentou à Exceção de Prescrição às fls. 90/132. Impugnação à Exceção de Prescrição às fls.134/155. Decisão julgando improcedente a exceção da prescrição as fls. 158/158 vº. Às fls. 359 foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial n. 1.273.643-PR (2011/0101460-0). É o relatório. Decido. II. Há que se reconhecer, desde logo, a ocorrência da prescrição, conforme decidiu o STJ sobre a matéria. Recentemente, o STJ firmou o entendimento de que o prazo para propositura de ações civis públicas é quinquenal, aplicando-se analogicamente a regra do art. 21 da lei n. 4.717/1965, conforme se verifica do seguinte precedente: Civil e processual civil. Ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos. Poupança. Cobrança dos expurgos inflacionários. Planos Bresser e Verão. Prazo quinquenal. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. 2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição. 3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de

clínica com seguimento no tratamento. Concluiu o Sr. Perito pela necessidade de manutenção do auxílio doença por tempo indeterminado. Às fls. 277/280 o autor manifestou-se sobre o laudo, bem como requereu a procedência do pedido, condenando-se o requerido a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez bem como ao pagamento dos benefícios atrasados com as devidas correções e juros de mora. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 282, alegando que a perícia não poderia ter constatado a incapacidade do autor desde 2002, eis que entre 2002 a 2005 o autor teve vínculos empregatícios, sendo que o único período que afastou-se do trabalho foi entre julho de 2003 a novembro de 2003 quando recebeu auxílio doença. Postulou então pela total improcedência da demanda. É o relatório. Passo a decidir. II - A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS: Trata-se de ação onde o requerente postula a concessão de benefício de Auxílio-doença c/c antecipação de tutela e conversão em Aposentadoria por Invalidez, alegando em síntese, que padece de enfermidade que o incapacita para o trabalho. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é exigência prevista no art. 42 da Lei 8.213/91 que o segurado fique incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à carência, não houve contestação por parte do requerido INSS. Acerca da patologia que acomete o autor, conforme se verifica no laudo médico pericial de fls. 273/274 o Sr. Perito concluiu que o autor está incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual, mas não para outras atividades capazes de lhe proporcionar sustento, desde que apresente melhora clínica com seguimento no tratamento, sendo necessária a manutenção do auxílio doença por tempo indeterminado. Concluiu também que a incapacidade existe desde 2002, quando foi realizada a cirurgia para retirada de tumor cerebral, e que o paciente não apresenta condições de trabalho braçal, pois tanto sua sequência cirúrgica em sistema nervoso central e radiculopatia de coluna lombar faz sefaleia importante, exaustão física com facilidade, dores incapacitantes, parestesia em membros inferiores, tonturas, além de adinamia que lhe acomete. Assim, estando o autor atualmente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, faz jus ao benefício pleiteado enquanto permanecer nesta condição. Ressalta-se que eventual recuperação da capacidade laborativa do autor poderá ser aferida através de perícia periódica realizada pelo INSS. III -DA CONCLUSÃO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por João da Silva Nascimento, para condenar o INSS a conceder ao Requerente a Aposentadoria por Invalidez, pagando-lhe o benefício mensal equivalente a 01(um) salário mínimo nacional, retroativo à data do ajuizamento desta ação (deduzindo-se os valores já pagos a título de antecipação de tutela), atualizado monetariamente pelo índice IGP-DI desde o vencimento de cada uma das parcelas e com juros de 1% ao mês, a partir da publicação desta sentença, e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários periciais segundo a tabela de convênio firmado e advocatícios devidos ao patrono da autora, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Cumpra-se no que for pertinente o Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Adv. CINTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI

54 - 149/2009 - Execução - Cooperativa de Crédito Rural Campos Gerais x Regina M F Gomm -...pela decisão de fls. 56 o acordo foi homologado, determinando-se a suspensão do feito até 17.12.2014, prazo este já decorrido quando da sentença. Na mesma decisão restou determinada a intimação do exequente para informar se houve o cumprimento da obrigação. Intimado em 07.05.2015, até o presente momento não houve nenhuma manifestação por parte do exequente. Destarte, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinto o processo. P.R.I. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO

55 - 126/2009 - monitoria - Banco Itaú S A x Jovane de Fátima Aristides -Deferido o pedido de suspensão por 180 dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

56 - 96/2009 - previdenciária - Rosana A Camargo x INSS - Manifeste-se a procuradora , em cinco dias, ante o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos. Adv. CINTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI

57 - 54/2009 - ordinária- Resibril Química Ltda x Juraci Luiz Figueiredo e outros - I.JURACY LUIZ FIGUEIREDO devidamente qualificado nos autos, oferece Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 375/377v°, alegando a existência de omissão, eis que referido dispositivo foi omisso ao deixar de fixar honorários à curadora Especial nomeada. Ao final requer a procedência dos embargos, para que seja suprida a obscuridade apontada. Decido. II. Recebo os embargos, na forma do art. 535 do CPC. Analisando os seus argumentos, verifico que merece provimento. De fato, verifica-se que a sentença proferida às fls. 375/377v°, foi omissa ao deixar de mencionar a respeito dos honorários advocatícios ao Curador Especial. É esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: USUCAPIÃO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.CONDENÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS. A responsabilidade pelo pagamento de honorários de curador especial é do autor de demanda, que é o interessado na resolução da lide. Em caso que o autor é beneficiário da justiça gratuita, incumbe ao Estado o pagamento dos honorários. (TJPR, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento:24/10/2012, 17ª Câmara Cível). III. PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de declaração manejados por JURACY LUIZ FIGUEIREDO, para o fim de retificar a sentença de fls. 375/377v°, parte final, no tocante ao pagamento de honorários advocatícios. Fica substituído o parágrafo: "Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, eis que não houve contestação pela parte adversa" Pelo seguinte parágrafo: "Condeno o autor ao

pagamento das custas processuais, bem como o pagamento de honorários devidos ao curador nomeado às fls. 364, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais)". No mais permanece a sentença tal como está, nada existindo a ser corrigido. P.R.I. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA - SHIRLEY ALEIXO GOMES

58 - 45/2009 - cumprimento de preceito legal - ECAD x Radio Itay de Rio Claro Sinal Livre Comunicações e Publicidade e outros - Sobre a diligencia negativa realizada pelo sistema RENAJUD, manifeste-se o credor, em cinco dias. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS

59 - 216/2008 - cancelamento de protesto - Antonio Sutil de Oliveira x Atos Imóveis Ltda. - I. Proceda-se na forma do item 2.21.9.2, II do CN, dando-se início à execução do título judicial pelo Sistema PROJUDI, juntando-se, com a petição inicial de execução e cálculo apresentados, cópia da sentença, do acórdão, certidão do trânsito em julgado (item 2.21.9.2.2 do CN). II. Em seguida, cumram-se as etapas previstas nos incisos I a V do item 2.21.9.3 do CN, observando-se, ainda, o mandamento contido no item 2.21.9.4 do CN, se for o caso. III. Após, e nos termos do artigo 475-J, do CPC, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o montante da condenação indicado pelo credor, sob pena de incidência de multa no percentual de 10 % sobre o mesmo valor. IV. Diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER - SAULO GOMES KARVAT - THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS KARVAT

60 - 208/2008 - busca e apreensão convertida em execução - Banco de Lage Landen Brasil S A x Henrique W L Gomm - Uma vez que o executado não foi citado nestes autos, que o acordo juntado às fls.162/167 trata-se de cópia e que a peça de interposição deste acordo (fls.161) menciona que as custas seriam arcadas pelo executado (conforme transacionado) está assinada somente pelos procuradores do exequente, intime-se este para que apresente o acordo original ou ao menos cópia autenticada, sob pena de arcar com eventuais custas remanescentes em razão do pedido de desistência ali formulado Adv. JOÃO LUIS MENEGATTI - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

61 - 203/2008 - busca e apreensão convertido em execução - Banco CNH Capital S A x Jorge Tetsuo Oyama - Sobre a informação do avaliador judicial, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA

62 - 189/2008 - execução - Açotubo Indústria e Comércio Ltda x Galmade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e outros - Manifeste-se o credor, em cinco dias, ante a devolução da carta precatória. Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA

63 - 186/2008 - Usucapião - Claudinei Navarro - Manifeste-se o autor, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. ORLANDO GOMES PEDROSO

64 - 163/2008 - Execução - Bunge Fertilizantes S A x Aloísio F Moura e outros - Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA

65 - 92/2008 - execução - Triunfante Paraná Alimentos x Supermercado Brisa Sul Ltda - Manifeste-se o credor, em cinco dias, ante a devolução da carta precatória da comarca de Ponta Grossa, sem cumprimento. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA

66 - 358/2007 - cautelar - Henrique W L Gomm x Banco de Lage Landen Brasil S A - 1. Os documentos de fls. 373/375 não atendem a intimação de fls. 352 item '3', eis que tratam-se de 'cópia de cópia'. 2. Destarte, e considerando que a homologação do acordo implicará em extinção do presente feito por desistência da parte autora, intime-se esta para que informe se ratifica o acordo juntado às fls. 335/340 destes autos. 3. Int. Diligências Necessárias. Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - JOÃO LUIS MENEGATTI

67 - 356/2007 - constitutiva - Henrique W L Gomm x Banco de Lage Landen Brasil S A -Converto o feito em diligência. Considerando que no termo de acordo juntado às fls.634/640 a assinatura do autor não está devidamente reconhecida firma, intime-se este para que se manifeste acerca do pedido de desistência constante no referido termo. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para homologação da desistência do presente feito. Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - JOÃO LUIS MENEGATTI

68 - 354/2007 - declaratória - Sidney Duarte ME x Tamo Factoring Ltda e outro - Para atendimento da diligência requerida às fls. 303/304 informe o exequente o valor atualizado do débito. Adv. DANIELLE SZESZ

69 - 251/2007 - reivindicatória - Afonso C F Almeida x Sinal Livre Comunicações e Publicidade Ltda - Manifeste-se o credor, em cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o não atendimento da intimação feita pelo DJE em 16.07.2015. Adv. JOSE DA CRUZ MACHADO NETTO

70 - 5/2007 - Execução - Sul Defensivos Agrícolas Ltda x Mauricio César do Valle Gomes - Manifeste-se o credor sobre os esclarecimentos/justificativas do avaliador, que reavaliou o bem em R\$ 30.000,00. Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER

71 - 455/2006 - execução - Bunge Fertilizantes S A x Mauricio César do Valle Gomes - Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA

72 - 147/2006 - carta precatória oriunda da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa-PR extraída dos autos 558/2005 de execução de título extrajudicial movida por Bunge Fertilizantes S A contra Luiz Fernando Cassimiro - Em cinco dias, manifeste-se o credor, sobre interesse no prosseguimento do feito, tendo em conta o decurso do prazo de suspensão. Adv. JOSE ALTEVIR M B CUNHA

73 - 99/2006 - Ordinária - Yara Brasil Fertilizantes S A x José Dirceone Betim e outros - Recolha o credor as custas solicitadas pelo avaliador, conforme guia de fls. 357, no valor de R\$ 880,09. Adv. JOSE ALTEVIR M B CUNHA

74 - 87/2006 - carta precatória oriunda de Cornélio Procópio dos autos 932/2005 de execução de título extrajudicial movida por Banco Bradesco S A contra Luiz Olivieri Neto e outros - Recolha o credor, em cinco dias, através de guias a serem obtidas pelo site do TJ, as custas apontadas na conta de fl.224:cartório cível R\$ 111,30

- Distribuidor Público R\$ 54,76 e Contador Judicial R\$ 35,83. Adv. CONSUELO GUASQUE

75 - 71/2006 - execução fiscal - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Industria J Baron Ltda. - Em dez dias compareça em cartório, o devedor, para assinatura do termo de penhora, sob pena de rescisão do parcelamento concedido. Adv. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB

76 - 306/2005 - execução - Garça Rural Comércio e Representações Agropecuários Ltda. x Henrique W L Gomm e outra - Manifeste-se o credor, em cinco dias, ante a diligência negativa, realizada pelo sistema RENAJUD, atendendo despacho de fls. 278: Vistos. Acerca da alegação de fraude à execução (fls. 208/214), tem-se que esta só tem cabimento quando reduzida à insolvência. Pelo que se verifica nas Declarações de Imposto de Renda de fls. 237/240 o executado dispõe de outros bens que, se penhorados, são suficientes para a satisfação do débito executado nestes autos. Assim, caso o exequente insista em tal alegação, deverá trazer aos autos certidões negativas da existência de outros imóveis em nome do executado, bem como comprovar a má-fé do adquirente. Acerca dos pedidos via Bacenjud e Infojud tem-se que tais diligências já foram realizadas nestes autos, não cabendo nova tentativa sem que existam indícios de que o executado passou a contar com disponibilidade de recursos desde então. Defiro o pedido de consulta via Sistema Renajud. Intimações e Diligências necessárias. Adv. GIANE LOPES TSURUTA

77 - 168/2003 - indenização - Ana Larissa de Carvalho x Aline Pereira da Silva Pacher - Vistos, etc. I. Ana Larissa de Carvalho, devidamente qualificada nos autos, oferecem Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 237/239, alegando que embora tenham postulado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, e apresentado declaração de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Ao final, postulam a procedência destes embargos, a fim de que sejam as requerentes dispensadas do pagamento das custas processuais, por não possuírem condições de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu próprio sustento e de suas famílias. Decido. II. Recebo os embargos, na forma do art. 535 do CPC. Analisando os seus argumentos, verifico que merecem provimento. De fato, verifica-se que na inicial a requerente formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e inclusive apresentou declaração de próprio punho afirmando que não dispõe de condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. III. PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de declaração manejados por Ana Larissa de Carvalho, para o fim de retificar a sentença de folhas 232/233 vº, parte final, no tocante ao, pagamento das custas processuais, conforme segue: Fica substituído o parágrafo: "Condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 20, 'caput', do CPC. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que os executados não constituíram procurador nos autos." Pelo seguinte parágrafo: Por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica o pagamento das verbas devidas sobrestado nos termos da Lei n. 1.050/1960. Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença de fls. 232/233 vº. No mais permanece tal qual está lançada. P.R.I. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO

78 - 175/2001 - execução - Paranastrator Ltda x Isaac Aparecido Yung - Efetuada consulta via INFOJUD. Não houve entrega de declaração de renda ou bens nos últimos 3 anos. Indique, o credor, bens do devedor passíveis de penhora sob pena de arquivamento. Adv. JOSE ELI SALAMACHA

79 - 179/1998 - reparação de danos, em fase de cumprimento de sentença - Claudiomiro G Motta x Transportes Cavol Ltda- Sobre o laudo pericial, digam as partes, em dez dias. Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ - MAURICIO SOUZA BOCHNIA

80 - 153/1997 - reintegração de posse - Banco Banestado S A x S C Sampaio & Cia Ltda - Vistos, etc. 1. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse onde, pela decisão de fls. 30 foi concedida a liminar requerida. Antes mesmo do mandado ser cumprido, o autor peticionou dizendo que não tem mais interesse no feito, postulando sua extinção (fls. 135). Decido. 2. Verificando que o réu não foi citado, é cabível o pedido de desistência da ação sem a anuência da parte contrária, conforme o disposto no artigo 267, parágrafo 4º do CPC. 3. Destarte, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 158, § único, do CPC), a desistência manifestada às fls. 135, com o que JULGO EXTINTO este feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. 4. Custas, se houverem, pela parte autora. 5. Revogo a liminar deferida. 6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo, arquivando-se oportunamente. 7. Providencie-se a imediata baixa de eventual restrição judicial que recaia sobre o veículo em questão e o recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão expedido. 8. P.R.I. As custas processuais remanescentes devidas ao Cartório Cível importam em R\$ 92,39 e ao contador judicial em R\$ 11,95. Adv. ARISTIDES ALBERTO TISSOT FRANÇA - RODRIGO FONTANA FRANÇA

TIBAGI 24.09.2015

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA

1ª VARA CÍVEL
RELAÇÃO Nº 98/2015
DR. MARCELO MARCOS CARDOSO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0004 000423/2004
ALEX GUERRA 0020 002061/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0003 000139/2004
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 0007 000355/2009
ANDERSON PAULO DE LIMA 0009 000903/2009
ANDRE DALANHOL 0018 008304/2011
ANGELO RIVELINO GAMBETA 0027 009144/2010
ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0026 000060/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0025 007452/2012
ARMANDO LUIZ MARCON 0004 000423/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000033/2004
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0018 008304/2011
CARLOS EDUARDO AMARAL GAV 0007 000355/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0007 000355/2009
DARIO GENNARI 0027 009144/2010
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0027 009144/2010
DAYRO GENNARI 0027 009144/2010
DENIZE HEUKO 0008 000743/2009
DIEGO MONTEIRO ROCHA 0009 000903/2009
0027 009144/2010
EDUARDO CHALFIN 0005 000646/2006
EDUARDO DESIDERIO 0012 001292/2010
EDUARDO HOFFMANN 0019 000611/2012
EDUARDO ZIMMERMANN 0013 000253/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0006 000311/2009
FABIANE ANA STOCKMANS 0025 007452/2012
FABIO LUIS ANTONIO 0012 001292/2010
GERUZA WERLENE SODOSKI 0013 000253/2011
GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0024 006454/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0010 001013/2009
ILAN GOLDBERG 0005 000646/2006
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0018 008304/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000033/2004
0003 000139/2004
0022 005528/2012
JOAO CARLOS POLETTI 0019 000611/2012
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0009 000903/2009
0024 006454/2012
0027 009144/2010
JORGE GILBERTO SCHNEIDER 0001 000662/1996
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0008 000743/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000033/2004
0003 000139/2004
0022 005528/2012
LAIS ALONSO GUIMARÃES 0007 000355/2009
LARISSA DOS SANTOS HIPOLI 0005 000646/2006
LEANDRO ROHR NESELLO 0018 008304/2011
LEDA REGINA GAMBETTA 0027 009144/2010
LEONILDO BAGIO 0027 009144/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 001022/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0025 007452/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 005688/2011
MARCELO CECHINEL 0009 000903/2009
MARCELO DALANHOL 0018 008304/2011
MARCIA LORENI GUND 0002 000033/2004
0003 000139/2004
0022 005528/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000033/2004
MARINA JULIETI MARINI 0023 006118/2012
MARLUS JORGE DOMINGOS 0007 000355/2009
MARY LUCIA ADDAD DE ANDRA 0014 002864/2011
MAURO SERGIO MANICA 0018 008304/2011
MIEKO ITO 0006 000311/2009
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0016 004128/2011
PATRICIA KLASSEN 0027 009144/2010
PAULO RENEU S. SANTOS 0018 008304/2011
PEDRO ANTONIO COELHO SOU 0027 009144/2010
RODRIGO FRASSETTO GOES 0010 001013/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0015 003798/2011
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0025 007452/2012
RUY FONSATTI JUNIOR 0018 008304/2011
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0010 001013/2009
0021 002865/2012
THOMAS LUIZ PIEROZAN 0023 006118/2012
VANESSA BIS LEINDORF 0013 000253/2011
VANESSA ZUCCHI 0016 004128/2011
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0014 002864/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0027 009144/2010
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0026 000060/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000069-31.1996.8.16.0170-B.B. x E.B. e outro- Aos requeridos - Elton Bruch e Outros -, para darem cumprimento a sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J do CPC). TOTAL : R\$ 687,39 sendo: R\$ 440,43 devidos ao

Cartório da Vara Cível, R\$ 163,66 devidos a Oficial de Justiça Eliane Galdino de Brito, R\$ 52,35 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 30,95 referentes aos honorários advocatícios, que deverão ser depositados na conta corrente 55.906-7, agência 0587-8, do Banco do Brasil S/A, em nome de Thomas Luiz Pierosan, inscrito no CPF sob nº 036.266.899-05, devendo tal depósito ser comprovado nos autos. - Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER (OAB: 011768/PR)-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-33/2004-AURY ANGELO GATTO x BANCO ITAU S/A - Aos interessados, ante o contido às fls. 677. (Designado o dia 04 de novembro de 2015, às 18:00 horas, à rua General Estilac Leal, 1334, apartamento 13, nesta cidade e comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-139/2004-ROMEY ROHDE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "... recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, no entanto, deixo de acolhe-los, visto que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão... No entanto, a informação sobre a intempestividade do parecer técnico não consta da fundamentação da decisão, mas sim do relatório. A intempestividade do parecer técnico não foi considerada na fundamentação. Por sua vez, a fundamentação da decisão analisou todas as insurgências da impugnação. Asso., a decisão se mantém íntegra..." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-423/2004-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros x ADELINO MARCON e outros-Certifico e dou fé que, diante do recebimento dos autos de agravo de instrumento por esta escrivania e, estando este devidamente incluído neste processo, conforme preceitua o item 2.21.3.10.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e, em cumprimento ao item 2.21.3.10.3 do citado Código, fica intimado o agravante para a retirada dos referidos autos de Agravo de Instrumento, recebidos por esta escrivania, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR) e ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005002-95.2006.8.16.0170-IOLANDA MARQUES MARIANO - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ante as informações constantes de fls. 1790, diga o ora exequente no prazo legal. -Adv. ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) e LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO (OAB: 057206/PR)-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006546-16.2009.8.16.0170-BANCO BMG S/A x EDSON LOPES- Ao Requerente - Banco BMG S/A -, ora executado para dar cumprimento a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J do CPC). TOTAL : R\$ 613,00 sendo: R\$ 529,32 devidos ao Cartório da Vara Cível, R\$ 58,39 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 25,29 referentes aos honorários advocatícios, que deverão ser depositados na conta corrente nº 55.906-7, agência 0587-8 do Banco do Brasil S/A, em nome de Thomas Luiz Pierosan, inscrito no CPF sob nº 036.266.899-05, devendo tal depósito ser comprovado nos autos. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-355/2009-DENISE BORTOLOTTI x FERNANDO HAMAMOTO- "... assim, tendo em conta a inexistência de qualquer dos pressupostos do art. 535, do CPC REJEITO os presentes embargos de declaração..." A parte autora deverá dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 007756/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR), CARLOS EDUARDO AMARAL GAVIÃO (OAB: 063723/PR), LAIS ALONSO GUIMARÃES (OAB: 063674/PR) e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA (OAB: 022581/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-743/2009-BANCO BRADESCO S/A x SALETE WILHELMIS- Conforme Portaria 1/2013, art. 60, §3º descaibe nove suspensão. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-903/2009-LUCI TEREZINHA PAGLIARINI x NELSON MARTINEZ- Ante o contido no ofício e documentos de fls. 119 e seguintes, diga a parte interessada no prazo legal. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR), DIEGO MONTEIRO ROCHA (OAB: 074090/PR), ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 032093-B/PR) e MARCELO CECHINEL (OAB: 000052-596/PR)-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-1013/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PASSARINI TRANSPORTES RODOVIARIOS- Não consentido a parte Ré, foi indeferido o requerimento de fls. 136, com fundamento no art. 264 do CPC. Determinado o cumprimento do r. despacho de fls. 131. Autos que ficarão suspensos pelo prazo de 180 dias. -Adv. RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB: 000064-914/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e SUZANA RODRIGUES DA SILVA (OAB: 041481/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1022/2009-B.B. x C.E.L. e outros-Deferido o pedido de fls. 227. autos que aguardam o recolhimento da importância de R\$ 11,13 para posterior diligências junto ao Bacenjud. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-0001292-28.2010.8.16.0170-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S/A x NELSON DE LIMA SILVA- Ante a certidão de fls. 208 verso, a parte autora, ora exequente deverá dar cumprimento ao item 2 do r. despacho de fls. 205. "... não cumprida a obrigação no prazo legal, recalculado o débito, com acréscimo de multa de 10% sobre o valor executado ..." - -Adv. EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR) e FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR)-.

13. RESCISÃO DE CONTRATO-0000253-59.2011.8.16.0170-OLIVIO FIAMETTI x MULTIKAR VEICULOS LTDA e outro- Convertido o julgamento em diligência. Reconhecida a nulidade da citação por edital realizada na presente demanda. Reconhecida a nulidade da citação por edital realizada na presente demanda. A parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de dez dias, certidão da junta comercial hábil a comprovar a atual situação jurídica das pessoas jurídicas citadas por edital, bem como contrato social para que se possa verificar quem são os representantes legais que fígar em seus quadros societários, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI (OAB: 054497/PR), VANESSA BIS LEINDORF (OAB: 062620/PR) e EDUARDO ZIMMERMANN (OAB: 000052-103/PR)-.

14. USUCAPÃO-0002864-82.2011.8.16.0170-JOAO ANTONIO DE ARAUJO x ESTE JUIZO- Designada audiência de instrução a ser realizada no dia 21 de outubro de 2015, às 15:30 horas. As partes deverão apresentar o respectivo rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Havendo testemunhas a serem intimadas pelo Sr. Oficial de Justiça, a parte interessada deverá recolher a Guia de Recolhimento, salientando que o valor da diligência, para intimação de uma testemunha importa em R\$ 81,02. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR) e MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE (OAB: 012443-B/PR)-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003798-40.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO CARLOS MORAIS- Em cumprimento ao contido na Portaria 1/2013, estes autos ficarão suspensos pelo prazo de 90 dias. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004128-37.2011.8.16.0170-E.D.C. e outro x H.H.L.- Ante a certidão de fls. 203 verso, o exequente deverá informar como pretende dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR) e VANESSA ZUCCHI (OAB: 028434/PR)-.

17. REVISÃO DE CONTRATO-0005688-14.2011.8.16.0170-VILSON FERREIRA DE LIMA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO- Ante a certidão de fls. 345 verso, a requerida deverá comprovar nos autos, o recolhimento das custas processuais devidas ao Cartório Distribuidor de Cascavel - Paraná. (R\$ 43,98). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0008304-59.2011.8.16.0170-MARLENE CANDIDO DE OLIVEIRA x HOESP ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAUDE DO OESTE DO PARANA e outro- Ante a devolução e juntada da carta precatória de fls. 353, diga a parte interessada. -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 017867/PR), MAURO SERGIO MANICA (OAB: 053194/PR), PAULO RENEU S. SANTOS (OAB: 019269/PR), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 024841/PR), MARCELO DALANHOL (OAB: 031510/PR), ANDRE DALANHOL (OAB: 011288/PR), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 031858/PR) e BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR)-.

19. USUCAPÃO-0000611-87.2012.8.16.0170-JANDIR SMANIOTTO e outro x ESTE JUIZO- As partes, para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de dez dias. -Adv. JOAO CARLOS POLETTI (OAB: 036326-B/PR) e EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR)-.

20. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002061-65.2012.8.16.0170-EVERTON FERNANDO FARTH x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Certifico e dou fé que, diante do recebimento dos autos de agravo de instrumento por esta escrivania e, estando este devidamente incluído neste processo, conforme preceitua o item 2.21.3.10.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e, em cumprimento ao item 2.21.3.10.3 do citado Código, fica intimado o agravante para a retirada dos referidos autos de Agravo de Instrumento, recebidos por esta escrivania, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR)-.

21. INDENIZAÇÃO-0002865-33.2012.8.16.0170-JAQUELINE WRONSKI e outro x VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA- Ante o contido na certidão de fls. 195 verso, diga a parte autora. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA (OAB: 041481/PR)-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-0005528-52.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO CARLOS DO AMARAL- Indeferido o cumprimento de fls. 213/216, visto que o requerido João Carlos do Amaral não tem crédito a ser executado nestes autos. Estando as custas processuais devidamente quitadas, determinado o arquivamento dos autos. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

23. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0006118-29.2012.8.16.0170-JHONATAN WACHTEL POLETTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Revogada a decisão proferida nas fls. 193, bem como do despacho de fls. 198. Diante da manifestação do 1º Ofício Cível e Cartório Distribuidor, em relação às informações de fls. 188/191, diga a parte autora, no prazo improrrogável de 48 horas, sobre o desaparecimento dos requisitos essenciais à manutenção da Justiça Gratuita. -Adv. MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506/PR) e THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-0006454-33.2012.8.16.0170-M.P.E.P. x T.M.G.- À requerida, para querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, às fls.289 e seguintes. Prazo legal. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR) e GILCIMAR MACHADO DA SILVA (OAB: 047891/PR)-.

25. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007452-98.2012.8.16.0170-MARCELO DE SOUZA JACOB x BANCO ITAU S/A-Ao requerente, ante o alvará judicial expedido e preparar R\$ 11,13. Ao requerido, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 36,40 e são devidas ao Cartório da Vara Cível. -Adv. FABIANE ANA STOCKMANN (OAB: 048125/PR), ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN (OAB: 034932/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 040900/PR)-.

26. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-60/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA- Ante a juntada da decisão

do agravo de instrumento, diga a parte interessada. -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB: 010801/PR) e ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 026090/PR)-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0009144-06.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PR / VARA CÍVEL E ANEXOS-TRANSPORTES DE PASSAGEIROS VANSAN LTDA x CLEONICE TERRONI e outros- "... conforme decisão prolatada nos autos de Embargos de Terceiro, o prosseguimento da presente Carta somente está impedido em relação ao bem objeto daqueles Embargos. 2 - Nestes termos, defiro o pedido de expedição de certidão de título judicial, conforme requerido. 3 - A questão referente à perda do objeto dos embargos deve ser analisada naqueles autos..." - -Advs. PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 012324-B/PR), PATRICIA KLASSEN (OAB: 027974/PR), LEONILDO BAGIO (OAB: 018594/PR), DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR), VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 009672/PR), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 022862/PR), ANGELO RIVELINO GAMBETA (OAB: 056755/PR), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR) e DIEGO MONTEIRO ROCHA (OAB: 074090/PR)-.

Toledo, 23 de setembro de 2015.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Carlos da Rosa OAB PR009693	004	2006.0000167-1
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	002	1999.0000197-1
	003	1999.0000197-1
Rodrigo Michielon Parra OAB PR049657	001	2002.0000119-4

- 001** 2002.0000119-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Michielon Parra OAB PR049657
Réu: Domingos Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 09/11/2015
- 002** 1999.0000197-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Pedro de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/11/2015
- 003** 1999.0000197-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Pedro de Moura
Objeto: Ante o exposto, DECLARO NULA A CITAÇÃO e REVOGO a prisão preventiva do réu PEDRO DE MOURA, já qualificado.
- 004** 2006.0000167-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos da Rosa OAB PR009693
Réu: Adelar dos Santos
Objeto: Despacho em 22/09/2015: Ane o contido na certidão de fls. 442 e 446, intime-se o acusado Adelar dos Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor. Devendo ainda ser advertido que em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

AMPÉRE

JUÍZO ÚNICO

Vara Plenário do Tribunal do Júri de Ampére

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 04/2015

O Doutor Leonardo Marcelo Mounic Lago, MM. Juiz de Direito da **Vara Plenário do Tribunal do Júri de Ampére** ;
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante a **25/08/2015-31/12/2015** **3ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Ampére**, cujas sessões encontram-se programadas para o dia **22/10/2015, às 09h00min**, no auditório da Câmara de Vereadores do Município de Ampére/PR, os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. Agenor Lazzaroto;2. Adriana Marta Favretto;3. Leomar Chiarello;4. Roberto Martins;5. Iracema de Lourdes de Carvalho;6. Dilamar da Silva Malhmann;7. Leonir Gambin;8. Lovani Dreier Rukhaber;9. Rosane Torresan;10. João Carlos Nava;11. Mauricio Ricardo Dieckel;12. Marilei de Fátima Martins;13. Eliane Aparecida Longhi dos Santos;14. Itamara Ortlieb;15. Katiuca Mara Pasa;16. Tania Teresinha Butzke Maffi;17. Marilene de Toni Vieira;18. Cristina Teresinha Borges de Barros;19. Almir Vargas;20. Roseli Kronbauer Peretto;21. Janaine Aparecida Mignoni Bianchetto;22. Adriana Avila de Jesus;23. Felipe Graff;24.**

Adão Jaguszeski;25. Arquimedes Bobco;26. Ana Maria de Barros;27. Nileu Pedro Villani; . Ainda, visando assegurar o comparecimento do numero mínimo de Jurados, o MM. Juiz sorteu, como SUPLENTEs, os Jurados: **1. Baltazar de Lima;2. Carla Luiza Konrad;3. Gilmar Antonio Vedana;4. Einetes Spada;5. Luciane Maier Vargas;6. Beatriz Garda;7. Eliane Vilma Modzinski;8. Jucelino Franke ;** . E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 de Setembro de 2015. Eu Gustavo Palla Maier, Analista Judiciário, lavrei e subscrevo.
Leonardo Marcelo Mounic Lago
Juiz de Direito

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINALCOMARCA DE ANDIRÁ - PARANÁ VARA DA FAMÍLIA E
SUCESSÕES JUÍZA DE DIREITO - VANESSA DE BIASSIO
MAZZUTTI

RELAÇÃO N. 007/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
FERNANDO BOBERG	1	292/2003
MARIA FABIA GOMES DE OLIVEIRA VALENTE BOBERG	1	292/2003

1. Autos 292/2003 - Ação de Investigação de paternidade -M.S. e J.C.S. x G.P. e outros - "Posto isto, deixo de receber a apelação por ser intempestiva." Adv. Fernando Boberg - OAB/PR 28.212. e Adv. Maria Fabia Gomes de Oliveira Valente Boberg - OAB/PR 59.051.

Andirá, 24 de setembro de 2015
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI Juíza de Direito

APUCARANA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2015.0000296-8

- 001** 2015.0000296-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200900002290
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Paulo Sérgio Santana Bernardo
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Acusação" dia 06 de OUTUBRO de 2.015 às 13:00h.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2013.0000825-3
Valdir Judai OAB PR015291	001	2013.0000825-3

- 001** 2013.0000825-3 Crimes Ambientais
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Alessandro Aparecido de Resende
Réu: Elias Saldanha de Souza
Objeto: Ficam os defensores intimados da designação de audiência para o dia 20/10/2015 às 16h15min para inquirição da testemunha de acusação Joelson Camacho na Comarca de Mandaguari/PR.

ARAPONGAS

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas 2ª Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliana Aprygio Bertoncello OAB PR037999	002	2010.0000751-0
Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873	001	2014.0000212-5
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	002	2010.0000751-0
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	002	2010.0000751-0
Osvaldir da Silva OAB PR056305	003	2012.0000868-5
Rogério dos Santos OAB PR060706	002	2010.0000751-0
Rosilene Borges Domingos OAB PR039853	002	2010.0000751-0

- 001** 2014.0000212-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873
Réu: Fernando Henrique de Oliveira
Objeto: Fica a defesa do réu Fernando Henrique de Oliveira intimada a apresentar as razões da apelação no prazo legal.
- 002** 2010.0000751-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncello OAB PR037999
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Advogado: Rogério dos Santos OAB PR060706
Advogado: Rosilene Borges Domingos OAB PR039853
Réu: Fabio Lucas Zanatto
Objeto: ..." A defesa que manifeste suas razões, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de subir o recurso sem a minifestação das partes."
- 003** 2012.0000868-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Wolsei de Souza Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/11/2015

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elerson Galiotto OAB PR032847	001	2011.0000736-9
Michelle Simone Herdoíza Baran OAB PR075708	004	2013.0000606-4
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	005	2011.0000764-4
Silvana Cordeiro Corrêa OAB PR073718	002	2010.0000531-3
	003	2008.0000690-1

- 001** 2011.0000736-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Flavio Eduardo Batista
Objeto: "... Inimem-se, a seguir, o Dr. Promotor e o Dr. Defensor, que poderão apresentar outros quesitos, no prazo de 3 dias. Intimem-se e Cumpra-se."
- 002** 2010.0000531-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvana Cordeiro Corrêa OAB PR073718
Réu: Heitor Ferreira da Rosa
Objeto: Despacho em 02/09/2015: "Nomeio a Dra. Silvana Cordeiro Correa, inscrita na OAB/PR 73.718, sob a fé do seu grau, para promover a defesa do acusado Heitor Ferreira da Rosa. Fica intimado a apresentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias";
- 003** 2008.0000690-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvana Cordeiro Corrêa OAB PR073718
Réu: Jose de Castro Cardoso
Objeto: "Tendo em vista que o réu JOSÉ DE CASTRO foi devidamente citado conforme consta às fls. 302 e até a presente data não apresentou resposta à acusação, nomeio a DRA. SILVANA CORDEIRO CORRÊA, OAB/PR 73.718, para promover a defesa do réu." "Intime-se o defensor nomeado a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo legal."
- 004** 2013.0000606-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michelle Simone Herdoíza Baran OAB PR075708
Réu: Valdeh Barbosa Fonseca
Objeto: "... nomeio a DRA. MICHELLE SIMONE HERDOÍZA BARAN, OAB/PR 75.708 para promover a defesa do réu." "Intime-se a defensora nomeada a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo legal."
- 005** 2011.0000764-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Valdevino Luz Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/05/2016

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Roberto Goldoni OAB PR060738	001	2013.0002153-5

- 001** 2013.0002153-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Roberto Goldoni OAB PR060738
Réu: Douglas Camargo da Silva
Objeto: Intimação de Advogado constituído, para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Jonas Rodrigues OAB PR046245	001	2010.0000347-7
Nilson Roberto Custodio OAB PR031902	002	2013.0000718-4

- 001** 2010.0000347-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jonas Rodrigues OAB PR046245
Réu: Rogerio Jose dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...ISTO POSTO, com esteio no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do denunciado ROGÉRIO JOSÉ DOS SANTOS, vez que expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que tenha havido revogação do benefício..."
Dispositivo: "...ISTO POSTO, com esteio no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do denunciado ROGÉRIO JOSÉ DOS SANTOS, vez que expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que tenha havido revogação do benefício..."
Magistrado: Mario Carlos Carneiro
- 002** 2013.0000718-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Roberto Custodio OAB PR031902
Réu: Marlon Antonio do Nascimento Arruda
Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento em Continuação para o dia 15/12/2015 às 13h30min.

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
DRA. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

Adriano Sérgio Nunes Bretas 06 **2005.2172-7**
Alaide Rodrigues Baliero 06 **2005.2172-7**
Clair Aparecida Brandelero de Lima 03 **2013.36-8**
Daniel Genessini Honesko 01 **2015.836-2**
José Bolívar Bretas 06 **2005.2172-7**
Luiz Carlos da Rocha 04 **2013.880-6**
Sergio Bond Reis 05 **2013.880-6**
Rodrigo Vicente Poli 02 **2013.313-8**

- 01. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2015.836-2** - Requerente(s): PAULO FERNANDO DA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que revogou a prisão preventiva decretada mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e proibição de possuir ou portar armas em desacordo com as determinações legais e cumprimento das medidas supra, tendo sido de pronto expedido alvará de soltura. - Dr(a). Daniel Genessini Honesko.
- 02. PROCESSO CRIME nº 2013.313-8** - Acusado(s): CLEDILEIA MARIA MAGALHÃES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para manifestar-se na oportunidade e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, ciente ficando de que a não manifestação no prazo estipulado importará em preclusão da produção probatória respectiva. - Dr(a). Rodrigo Vicente Poli.
- 03. PROCESSO CRIME nº 2013.36-8** - Acusado(s): DINARTE JOSÉ TERRES PADILHA e NAIGUEL BRANDELERO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Clair Aparecida Brandelero de Lima.
- 04. PROCESSO CRIME nº 2013.6181-0** - Acusado(s): WILLIAN ALEXANDRE RIBEIRO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Luiz Carlos da Rocha.
- 05. PROCESSO CRIME nº 2013.880-6** - Acusado(s): ADEMILSON CAMARGO e DIEGO BERKENBROCK - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para que apresente suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de subida sem elas. - Dr(a). Sergio Bond Reis.
- 06. PROCESSO CRIME nº 2005.2172-7** -Requerente(s): IVO ALVES DE SOUZA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) do recebimento do recurso em sentido estrito, em seu efeito devolutivo, suspendendo tão somente o julgamento, devendo apresentar suas razões no prazo de 02 (dois) dias. - Dr(a). Adriano Sérgio Nunes Bretas; Dr(a). Alaide Rodrigues Baliero e; Dr(a). José Bolívar Bretas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	001	2012.0003084-2
Silvane Fruett OAB PR051986	001	2012.0003084-2

- 001** 2012.0003084-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Alexandre Luis Stiger
Réu: Paulo Ricardo Ferreira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante exposto:
a) PRONÚNCIO os réus Alexandre Luis Stiger, Cristiano Targon de Almeida, Fernando Targon de Almeida e Paulo Ricardo Ferreira da Silva, com fulcro no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, para que sejam julgados pelo Tribunal do Júri desta Comarca pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, pois convencido da materialidade e dos indícios de autoria;
b) IMPRONÚNCIO os acusados Alexandre Luis Stiger, Cristiano Targon de Almeida, Fernando Targon de Almeida e Paulo Ricardo Ferreira da Silva, com fulcro no art. 414, caput, do CPP, das sanções do art. 414, caput, do CPP, das sanções do art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990."
Dispositivo: "Ante exposto:
a) PRONÚNCIO os réus Alexandre Luis Stiger, Cristiano Targon de Almeida, Fernando Targon de Almeida e Paulo Ricardo Ferreira da Silva, com fulcro no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, para que sejam julgados pelo Tribunal do Júri desta Comarca pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, pois convencido da materialidade e dos indícios de autoria;
b) IMPRONÚNCIO os acusados Alexandre Luis Stiger, Cristiano Targon de Almeida, Fernando Targon de Almeida e Paulo Ricardo Ferreira da Silva, com fulcro no art. 414, caput, do CPP, das sanções do art. 414, caput, do CPP, das sanções do art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990."
Réu: Fernando Targon de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante exposto:
a) PRONÚNCIO os réus Alexandre Luis Stiger, Cristiano Targon de Almeida, Fernando Targon de Almeida e Paulo Ricardo Ferreira da Silva, com fulcro no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, para que sejam julgados pelo Tribunal do Júri desta Comarca pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, pois convencido da materialidade e dos indícios de autoria;
b) IMPRONÚNCIO os acusados Alexandre Luis Stiger, Cristiano Targon de Almeida, Fernando Targon de Almeida e Paulo Ricardo Ferreira da Silva, com fulcro no art. 414, caput, do CPP, das sanções do art. 414, caput, do CPP, das sanções do art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990."
Dispositivo: "Ante exposto:
a) PRONÚNCIO os réus Alexandre Luis Stiger, Cristiano Targon de Almeida, Fernando Targon de Almeida e Paulo Ricardo Ferreira da Silva, com fulcro no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, para que sejam julgados pelo Tribunal do Júri desta Comarca pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, pois convencido da materialidade e dos indícios de autoria;
b) IMPRONÚNCIO os acusados Alexandre Luis Stiger, Cristiano Targon de Almeida, Fernando Targon de Almeida e Paulo Ricardo Ferreira da Silva, com fulcro no art. 414, caput, do CPP, das sanções do art. 414, caput, do CPP, das sanções do art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990."
Réu: Cristiano Targon de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante exposto:
a) PRONÚNCIO os réus Alexandre Luis Stiger, Cristiano Targon de Almeida, Fernando Targon de Almeida e Paulo Ricardo Ferreira da Silva, com fulcro no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, para que sejam julgados pelo Tribunal do Júri desta Comarca pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, pois convencido da materialidade e dos indícios de autoria;
b) IMPRONÚNCIO os acusados Alexandre Luis Stiger, Cristiano Targon de Almeida, Fernando Targon de Almeida e Paulo Ricardo Ferreira da Silva, com fulcro no art. 414, caput, do CPP, das sanções do art. 414, caput, do CPP, das sanções do art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990."
Dispositivo: "Ante exposto:
a) PRONÚNCIO os réus Alexandre Luis Stiger, Cristiano Targon de Almeida, Fernando Targon de Almeida e Paulo Ricardo Ferreira da Silva, com fulcro no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, para que sejam julgados pelo Tribunal do Júri desta Comarca pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, pois convencido da materialidade e dos indícios de autoria;
b) IMPRONÚNCIO os acusados Alexandre Luis Stiger, Cristiano Targon de Almeida, Fernando Targon de Almeida e Paulo Ricardo Ferreira da Silva, com fulcro no art. 414, caput, do CPP, das sanções do art. 414, caput, do CPP, das sanções do art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990."
Réu: Alexandre Luis Stiger
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante exposto:
a) PRONÚNCIO os réus Alexandre Luis Stiger, Cristiano Targon de Almeida, Fernando Targon de Almeida e Paulo Ricardo Ferreira da Silva, com fulcro no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, para que sejam julgados pelo Tribunal do Júri desta Comarca pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, pois convencido da materialidade e dos indícios de autoria;
b) IMPRONÚNCIO os acusados Alexandre Luis Stiger, Cristiano Targon de Almeida, Fernando Targon de Almeida e Paulo Ricardo Ferreira da Silva, com fulcro no art. 414, caput, do CPP, das sanções do art. 414, caput, do CPP, das sanções do art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990."
Dispositivo: "Ante exposto:
a) PRONÚNCIO os réus Alexandre Luis Stiger, Cristiano Targon de Almeida, Fernando Targon de Almeida e Paulo Ricardo Ferreira da Silva, com fulcro no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, para que sejam julgados pelo Tribunal do Júri desta Comarca pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, pois convencido da materialidade e dos indícios de autoria;

b) IMPRONÚNCIO os acusados Alexandre Luis Stiger, Cristiano Targon de Almeida, Fernando Targon de Almeida e Paulo Ricardo Ferreira da Silva, com fulcro no art. 414, caput, do CPP, das sanções do art. 414, caput, do CPP, das sanções do art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990."

Magistrado: Marcelo Carneval

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adani Primo Triches OAB PR039433	001	2012.0002005-7
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	001	2012.0002005-7

- 001** 2012.0002005-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Edilson Veiber Rodrigues
Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Réu: Edilson Veiber Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, constante da denúncia, para o efeito de CONDENAR o réu EDILSON VEIBER RODRIGUES...nas penas do Art. 65 da Lei 3688/41 e Art. 243 da Lei 8069/90, ...e ao pagamento das custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses e 17 dias em regime inicial Aberto.
Magistrado: Carlos Eduardo Stella Alves

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2010.0000550-0

- 001** 2010.0000550-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Benonimo Ribeiro de Miranda
Objeto: Intimá-lo, para oferecer contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2009.0000515-0

- 001** 2009.0000515-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Joao Ribeiro de França
Objeto: Intimá-lo, de que os autos encontram-se para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ana Maura Passamani Colpo OAB PR075042	001	2014.0000171-4
Ticyana Alves de Souza OAB PR076309	001	2014.0000171-4

- 001** 2014.0000171-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maura Passamani Colpo OAB PR075042
Advogado: Ticyana Alves de Souza OAB PR076309
Réu: Pedro Silva dos Santos
Réu: Ronaldo dos Santos
Objeto: Despacho em 30/06/2015: Apesar de regularmente citados, os réu PEDRO SILVA DOS SANTOS e RONALDO DOS SANTOS não apresentaram resposta à acusação no prazo legal, conforme certidão de fl. 120, assim, nos termos do artigo 396-A, § 2º do CPP, nomeio ao réu PEDRO, a Drª ANA MAURA PASSAMANI COLPO e ao réu RONALDO, a DRª TICYANA ALVES DE SOUZA, sob a fé de seu grau.
Intimem-se.
Aceitando o encargo, concedam-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, cada.
Caso contrário, voltem conclusos.
Em relação ao réu EDILSON DA SILVA JACÓ, o qual não foi encontrado para ser citado (certidão de fls. 114, v), acolho o parecer Ministerial de fl 121. expeçam-se os competentes ofícios.
Diligencias necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2013.0000372-3

- 001** 2013.0000372-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Antonio Luiz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 22/10/2015

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Wandines Marques Piloto OAB PR028971	001	2014.0000026-2

- 001** 2014.0000026-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Wandines Marques Piloto OAB PR028971
Réu: Claudemir Lopes Pinheiro Rodrigues
Objeto: Intimá-lo, de que os autos encontram-se para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	2011.0000435-1

- 001** 2011.0000435-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
Réu: Ricardo Cristiano de Paula
Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cruzeiro do Oeste, para inquirição da testemunha de acusação Reginaldo Sartorato Pereira, e à Comarca de Paranavaí, para inquirição da testemunha de acusação Anderson Pereira de Azevedo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2014.0000220-6

- 001** 2014.0000220-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Valdeir Fermio dos Reis
Objeto: Intimá-lo, de que os autos encontram-se para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2014.0000119-6

- 001** 2014.0000119-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Paulo Sergio Barros
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 22/10/2015

GUARAPUAVA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edelmar Urba OAB PR061871	002	2013.0003199-9
Rafael Urba OAB PR070701	002	2013.0003199-9
Rubens Antonio de Lima OAB PR015307	001	2015.0000165-1

- 001** 2015.0000165-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 20090003424
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Joeso Maximiano de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 13/10/2015
- 002** 2013.0003199-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edelmar Urba OAB PR061871

Advogado: Rafael Urba OAB PR070701

Réu: Glausinei Rafael de Oliveira

Objeto: Para tomar ciência de que foi designada a data de 02 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 09 HORAS, para a realização do exame de sanidade mental do acusado GLAUSINEI RAFAEL DE OLIVEIRA nas dependências do Complexo Médico Penal do Paraná, em Pinhais/PR.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dirce de Paula Mion OAB PR006355	004	2012.0001122-8
Eduardo Milesi Szura OAB PR051408	003	2010.0001052-0
Geandro Gustavo Geremia OAB SC029365	002	2006.0000604-5
Joselir Minosso OAB PR025089	005	2012.0000117-6
Rafael Scabeni OAB PR026113	003	2010.0001052-0
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	001	2012.0000688-7

- 001** 2012.0000688-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Valcir Karloh
Objeto: Intimada a Defesa para fins de manifestação na fase do art. 422 do Código de Processo Penal.
- 002** 2006.0000604-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geandro Gustavo Geremia OAB SC029365
Réu: Pedro Pereira
Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais nos termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal.
- 003** 2010.0001052-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Milesi Szura OAB PR051408
Advogado: Rafael Scabeni OAB PR026113
Réu: Robson Foppa
Réu: Robson Foppa
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Considerando o pagamento integral da pena de multa imposta ao sentenciado, julgo extinta a pena de multa aplicada ao réu Robson Foppa para todos os fins de direitos.
Cumpra-se as disposições da I. N. 02/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se."
Dispositivo: "Considerando o pagamento integral da pena de multa imposta ao sentenciado, julgo extinta a pena de multa aplicada ao réu Robson Foppa para todos os fins de direitos.
Cumpra-se as disposições da I. N. 02/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 004** 2012.0001122-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirce de Paula Mion OAB PR006355
Réu: Evelyn Menezes de Sousa
Réu: Maycon Rosa de Oliveira
Réu: Thiago Leme Pereira
Réu: Thiago Ribeiro de Lima
Objeto: Despacho em 22/09/2015: Para a realização do ato designo nova data para o dia 27 de junho de 2016, às 13h30min.
Diligências necessárias.
- 005** 2012.0000117-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Francisco Rumening da Silva Brito
Objeto: Intimada a Defesa para fins de manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	001	2009.0007208-6
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	002	2012.0008406-3
Pedro Paulo Lagreca Junior OAB PR058268	002	2012.0008406-3
Vladimir Stasiak OAB PR028354	001	2009.0007208-6

- 001** 2009.0007208-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Jaime dos Santos Luzio
Objeto: Fica a Doute defesa intimada a se manifestar, no prazo legal, em sede de alegações finais. (Franqueada a carga dos autos).
- 002** 2012.0008406-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Pedro Paulo Lagreca Junior OAB PR058268
Réu: Ivan Mika
Réu: Samuel Pereira Demarque Filho
Objeto: Despacho em 24/08/2015: "Acolho a desistência do MP quanto à oitiva da testemunha Vanderlei Viana. Oficie-se, tal qual requerida à fl. 156."

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	001	2010.0006813-7

- 001** 2010.0006813-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Intime-se o Advogado Constituído Dr. Vilson Donizeti Galvão para que no prazo de 5 dias apresente endereço atualizado de sua cliente Dillma Fernandes.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Veronica Riihmann Harbs OAB PR013341	001	2013.0007688-7

- 001** 2013.0007688-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Veronica Riihmann Harbs OAB PR013341
Objeto: Despacho em 15/09/2015: I. Tendo em vista que as declarações prestadas em Juízo pela vítima encontram-se inaudíveis, bem como, que a falha na gravação ocorreu em razão de problemas no equipamento, designo o dia 15 de dezembro de 2015, às 13h20min., para realização do ato.
II. Por fim, defiro o pedido formulado pelo procurador da vítima à fl. 105 nos autos nº. 2013.764-8, com fundamento no artigo 217 do Código de Processo Penal.
III. Intimações e Diligências necessárias.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Piaia OAB PR051156	001	2011.0000698-2
Edeval Bueno OAB PR021724	001	2011.0000698-2
Jaime Luiz Remor OAB PR046235	001	2011.0000698-2
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	001	2011.0000698-2
Tácio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975	001	2011.0000698-2

- 001** 2011.0000698-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Aline Piaia OAB PR051156
Advogado: Edeval Bueno OAB PR021724
Advogado: Jaime Luiz Remor OAB PR046235
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Advogado: Tácio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975
Requerente: Catior Henrique Pit
Réu: A Apurar
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "ISTO POSTO, porque a tutela jurisdicional já foi prestada neste procedimento, conforme a irrecorrida decisão de fls. 162, que está preclusa, impedindo sua rediscussão por simples pedido de reconsideração, NÃO CONHEÇO do pedido de fls.187/189
Oportunamente, porque, diante do parecer do Ministério Público (fls. 202/206), não há razões para a manutenção da arma de fogo neste Juízo, atendendo-se ao que estabelecem o Ofício Circular nº 79/2011, da douda Corregedoria-Geral da Justiça do Estado e o art. 1º, da Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 25, da lei nº 10.826/03, ENCAMINHEM-SE a arma e as munições apreendidas (fls. 38) ao Comando do Exército, para DESTRUIÇÃO!
Custas quitadas (fls. 25 verso)!"
"Dispositivo: "ISTO POSTO, porque a tutela jurisdicional já foi prestada neste procedimento, conforme a irrecorrida decisão de fls. 162, que está preclusa, impedindo sua rediscussão por simples pedido de reconsideração, NÃO CONHEÇO do pedido de fls.187/189
Oportunamente, porque, diante do parecer do Ministério Público (fls. 202/206), não há razões para a manutenção da arma de fogo neste Juízo, atentando-se ao que estabelecem o Ofício Circular nº 79/2011, da douda Corregedoria-Geral da Justiça do Estado e o art. 1º, da Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 25, da lei nº 10.826/03, ENCAMINHEM-SE a arma e as munições apreendidas (fls. 38) ao Comando do Exército, para DESTRUIÇÃO!
Custas quitadas (fls. 25 verso)!"
"Magistrado: Clairton Mario Spinassi

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Antonio Viana Batista OAB PR065235	001	2013.0000255-7
Marcio Berbet OAB PR028722	002	2012.0000103-6
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	002	2012.0000103-6

- 001** 2013.0000255-7 Execução da Pena
Advogado: Luciano Antonio Viana Batista OAB PR065235

Réu: Erli José de Araújo
 Objeto: O Ministério Público X Erli José de Araújo.
 Intimar o defensor constituído do inteiro teor da r. Decisão proferida:
 "[...] Desta forma, regrido cauteramente o regime de pena imposto ao sentenciado ERLI JOSÉ DE ARAÚJO."

- 002** 2012.0000103-6 Execução da Pena
 Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
 Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
 Réu: Anderson Torres Squinalli
 Réu: Anderson Torres Squinalli
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
 Dispositivo: "Diante de todo o exposto, por preencher os pressupostos essenciais para tanto, com fulcro no artigo 1º, inciso I do Decreto nº 8.380/2014, bem como no artigo 107, inciso II, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANDERSON TORRES SQUINCALI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registre-se que a presente extinção da punibilidade alcança a pena de multa eventualmente aplicada cumulativamente, nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.380/2014."
 Magistrado: Paulo Eduardo Marques Pequeto

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Candido Mendes Neto OAB PR024793	001	2012.0000299-7
Núbia Mendes Bozz OAB PR031321	001	2012.0000299-7

- 001** 2012.0000299-7 Execução da Pena
 Advogado: Candido Mendes Neto OAB PR024793
 Advogado: Núbia Mendes Bozz OAB PR031321
 Réu: Ronaldo Adriano de Souza
 Réu: Ronaldo Adriano de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
 Dispositivo: "Diante de todo o exposto, por preencher os pressupostos essenciais para tanto, com fulcro no artigo 1º, inciso I do Decreto nº 8.380/2014, bem como no artigo 1º, inciso I do Decreto nº 8.380/2014, bem como no artigo 107, inciso II, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RONALDO ADRIANO DE SOUZA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registre-se que a presente extinção da punibilidade alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.380/2014."
 Magistrado: Paulo Eduardo Marques Pequeto

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Paula Dalle Laste Mariot OAB PR047755	001	2013.0000483-5
Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474	002	2012.0000173-7
	003	2012.0000173-7
Felício Melocra OAB PR026138	004	2010.0000323-0

- 001** 2013.0000483-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriana Paula Dalle Laste Mariot OAB PR047755
 Réu: Rafael Ribeiro da Cruz
 Objeto: Intime - se a defesa técnica para apresentar as contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias (art. 600, CPP)
- 002** 2012.0000173-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474
 Réu: João Roberto Justi
 Objeto: Ante o exposto, tendo em conta que a punibilidade atribuída ao acusado foi extinta determino a revogação das medidas cautelares impostas ao réu, notadamente a de suspensão de seu direito de dirigir. Assim, proceda-se a devolução da CNH do réu, a qual se encontra apreendida, lavrando-se o auto adequado. Ademais, oficie-se ao DETRAN e ao CONTRAN, acerca do teor da presente decisão, determinando-se a retirada da restrição da referida CNH, existente nos sistemas utilizados pelos referidos órgãos.
- 003** 2012.0000173-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474
 Réu: João Roberto Justi
 Réu: João Roberto Justi
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Dispositivo: "Assim, diante do integral cumprimento das condições impostas em audiência de proposta de suspensão do processo acostada à fl. 102 (ex vi das certidões de comparecimento mensal de fl 104; 113; 128/138 e declarações de pagamento da prestação pecuniária à fls 114/115 e 117), declaro extinta a punibilidade de João Roberto Justi, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, e determino o arquivamento dos autos."

Dispositivo: "Assim, diante do integral cumprimento das condições impostas em audiência de proposta de suspensão do processo acostada à fl. 102 (ex vi das certidões de comparecimento mensal de fl 104; 113; 128/138 e declarações de pagamento da prestação pecuniária à fls 114/115 e 117), declaro extinta a punibilidade de João Roberto Justi, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, e determino o arquivamento dos autos."

Magistrado: Paulo Eduardo Marques Pequeto

- 004** 2010.0000323-0 Execução da Pena
 Advogado: Felício Melocra OAB PR026138
 Réu: Fernando Pinheiro Raimundo
 Réu: Fernando Pinheiro Raimundo
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
 Dispositivo: "Diante de todo o exposto, por preencher os pressupostos essenciais para tanto, com fulcro no artigo 1º, inciso I do Decreto nº 8.380/2014, bem como no artigo 107, inciso II, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FERNANDO PINHEIRO RAIMUNDO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registre-se que a presente extinção da punibilidade alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.380/2014."
 Magistrado: Paulo Eduardo Marques Pequeto

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alethéa Patricia Canhetti OAB PR050522	004	2008.0001043-7
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	002	2012.0002111-8
	005	2012.0000065-0
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	003	2013.0006272-0
Pamela Christina Gaudencio Henker OAB PR056777	001	2015.0000160-0

- 001** 2015.0000160-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR
 Autos de origem: 201400004209
 Advogado: Pamela Christina Gaudencio Henker OAB PR056777
 Réu: Robert de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:09 do dia 07/12/2015
- 002** 2012.0002111-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
 Réu: Josuel dos Santos Pires
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/10/2016
- 003** 2013.0006272-0 Petição
 Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
 Requerente: Wllian da Silva
 Objeto: Considerando o longo tempo decorrido a partir do pedido de f. 03 e a respectiva finalidade, diga o requerente se ainda tem interesse na obtenção do documento e fique ciente de que no caso de respectivo silêncio o pedido será indeferido, por ausência de interesse, e os autos serão arquivados.
- 004** 2008.0001043-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Autor: Justiça Pública
 Advogado: Alethéa Patricia Canhetti OAB PR050522
- Deci** são: Inseridos no PROJUDI sob o numero unico 0001089-57.2008.8.16.0034
- 005** 2012.0000065-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
 Réu: Gilmar Pereira da Silva
- Deci** são: Inseridos no PROJUDI sob o numero unico 0000105-34.2012.8.16.0034

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fausto Penteado OAB PR047399	001	2010.0001083-0

- 001** 2010.0001083-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fausto Penteado OAB PR047399
Réu: Valmir Gonçalves
Réu: Valmir Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Valmir Gonçalves, com fundamento no disposto no art. 89 §5º da Lei 9099/95."
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Valmir Gonçalves, com fundamento no disposto no art. 89 §5º da Lei 9099/95."
Magistrado: André Luiz Schafranski

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Débora Dias Sobrinho OAB PR049332	001	2012.0000485-0
Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162	002	2010.0000115-6
Elizabeth Graebin OAB PR021580	001	2012.0000485-0
Jonas Noblia Arpino OAB PR022610	001	2012.0000485-0
Pietro Guilherme Zilio OAB PR074474	002	2010.0000115-6

- 001** 2012.0000485-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Débora Dias Sobrinho OAB PR049332
Advogado: Elizabeth Graebin OAB PR021580
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610
Objeto: "A defesa para que no prazo de cinco(05) dias, apresente as alegações finais, nos autos nº 2012.485-0 em que figuram como réus Edson Paulino e Outros..."
- 002** 2010.0000115-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162
Advogado: Pietro Guilherme Zilio OAB PR074474
Objeto: Designado o dia 30/09/2015 15h30min, para audiência de instrução e julgamento nos autos em que figura como réu Edimar Cardoso de Lima e Outros.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Pegoraro OAB PR049290	016	2010.0000108-3
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	013	2012.0000142-7
	015	2009.0000208-8
Claudemir Torrente Lima OAB PR056093	008	2007.0000117-7
	011	2014.0000274-5
Danilo do Prado OAB SC002545	010	2013.0000612-9
Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162	002	2006.0000032-2
	005	2011.0000585-4
	014	2005.0000070-3
Elizabeth Graebin OAB PR021580	001	2008.0000049-0
Geslaine Suzim Leão OAB PR067333	008	2007.0000117-7
Jair Fontanella OAB PR051863	004	2008.0000071-7
José Paulo Gomes de Freitas OAB RS006006	001	2008.0000049-0
Juliano Bertuol Pietrobom OAB PR046203	013	2012.0000142-7
Leopoldo Linhares Marochi OAB PR036235	015	2009.0000208-8
Lucas Meimberg Alves OAB PR073221	007	2009.0000553-2
Manoel Fagundes de Oliveira OAB PR039399	015	2009.0000208-8

Maria Helena Barato OAB PR024829	006	2014.0000073-4
Michelli Ferraz Buzato OAB PR039652	015	2009.0000208-8
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	012	2000.0000002-0
Ronny Sander Nicolini OAB PR051823	003	2011.0000346-0
Stelamari Tureta OAB PR065619	009	2014.0000563-9

- 001** 2008.0000049-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Graebin OAB PR021580
Advogado: José Paulo Gomes de Freitas OAB RS006006
Objeto: A defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais dos réus Eder da Rosa Andrade e Wilson Miguel Tiluz.
- 002** 2006.0000032-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162
Objeto: "A defesa para que regularize a representação processual, juntando procuração, nos autos de nº 2006.32-2, em que figura como réu Valdair Alves Nunes.
- 003** 2011.0000346-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronny Sander Nicolini OAB PR051823
Objeto: "À defesa para que no prazo de 08(oito) dias, apresente suas razões, nos autos de nº 2011.346-0 em que figura como réu Jeferson Matias de Lima.
- 004** 2008.0000071-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Fontanella OAB PR051863
Objeto: "A defesa para que no prazo de 08(oito) dias, apresente suas razões, nos autos de nº 2008.71-7 em que figura como réu Waldemar Marcos Graebin."
- 005** 2011.0000585-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162
Objeto: "A defesa para que no prazo de 08(oito) dias, apresente suas razões, nos autos de nº 2011.585-4 em que figura como réu Percival Closs."
- 006** 2014.0000073-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Helena Barato OAB PR024829
Objeto: Nomeado para patrocinar a defesa do réu Daine Wisniewski e Tiago Wisniewski. Os autos aguardam em cartório para pronunciamento sobre o encargo e, na hipótese de aceitação, oferecer resposta por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso Contrário deverá justificar a recusa.
- 007** 2009.0000553-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lucas Meimberg Alves OAB PR073221
Objeto: "A defesa para no prazo de oito(08) dias, apresente suas razões, nos autos de nº 2009.553-2 em que figura como réu Darci Silvestre Kempka.
- 008** 2007.0000117-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093
Advogado: Geslaine Suzim Leão OAB PR067333
Objeto: "A defesa para que se manifeste e, ou, junte nos autos comprovante de que deu ciência da renúncia ao seu mandante, nos autos de nº 2007.117-7, em que figura como réu Gilson Siqueira Padilha.
- 009** 2014.0000563-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Stelamari Tureta OAB PR065619
Objeto: "A defesa para que no prazo de cinco(05) dias apresente as alegações finais, nos autos de nº 2014.563-9, em que figura como réu Cleiton Braz da Silva"
- 010** 2013.0000612-9 Execução da Pena
Advogado: Danilo do Prado OAB SC002545
Objeto: "A defesa para que junte nos autos comprovante de endereço e declaração de ocupação lícita, para fim de análise do pedido de fls. 112/114, nos autos de execução de pena nº 2013.612-9 em que figura como réu José Carlos Eleutério da Rosa.
- 011** 2014.0000274-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093
Objeto: Designado o dia 23/10/2015 as 14h45min, para audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos autos de nº 2014.274-5 em que figura como réu Andreia Braga.
- 012** 2000.0000002-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
Objeto: Recebido o recurso, aberto o prazo de dois (02) dias para que apresente as razões.
- 013** 2012.0000142-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Advogado: Juliano Bertuol Pietrobom OAB PR046203
Réu: Adenilson Cardoso de Lima
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "17/09/2015"
Embargante: "Ministério Público"
Data da Decisão: "17/09/2015"
Decisão: "Conhecido/Não provido"
Dispositivo: "Conhecidos os embargos, mas rejeitados por entender inexistente a omissão apontada."
Magistrado: Paula Chedid Magalhães
- 014** 2005.0000070-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162
Réu: Jose Spinelli
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "17/09/2015"
Embargante: "Ministério Público"
Data da Decisão: "17/09/2015"
Decisão: "Conhecido/Provido parcialmente"
Dispositivo: "Artigo 121, § 2º, II e IV, combinado com o artigo 29, todos do CP."
Réu: Hilario Massola
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "17/09/2015"
Embargante: "Ministério Público"
Data da Decisão: "17/09/2015"
Decisão: "Conhecido/Provido parcialmente"
Dispositivo: "Artigo 121, § 2º, II e IV, combinado com o artigo 29, todos do CP."
Magistrado: Paula Chedid Magalhães
- 015** 2009.0000208-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Advogado: Leopoldo Linhares Marochi OAB PR036235
Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira OAB PR039399
Advogado: Michelli Ferraz Buzato OAB PR039652
Réu: Carlos Roberto Lis Junior
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "17/09/2015"
Embargante: "Ministério Público"
Data da Decisão: "17/09/2015"
Decisão: "Conhecido/Não provido"
Dispositivo: "Conhecidos os embargos porém rejeitados por entender inexistência à omissão apontada pelo Ministério Público."
Réu: Jose Carlos Farias de Camargo
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "17/09/2015"
Embargante: "Ministério Público"
Data da Decisão: "17/09/2015"
Decisão: "Conhecido/Não provido"
Dispositivo: "Conhecidos os embargos porém rejeitados por entender inexistência à omissão apontada pelo Ministério Público."
Magistrado: Paula Chedid Magalhães

016 2010.0000108-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Adriane Pegoraro OAB PR049290
Réu: Elio Eloi Domanski
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "16/09/2015"
Embargante: "Ministério Público"
Data da Decisão: "16/09/2015"
Decisão: "Conhecido/Provido"
Dispositivo: "artigo 129, § 9º do CP"
Magistrado: Paula Chedid Magalhães

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	001	2013.0000276-0
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	002	2006.0000066-7

001 2013.0000276-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Aparecido Antonio Borba Junior
Objeto: Isto Posto: Fica intimado de que foi pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina-Pr, designado o dia 11/11/2015, às 14:45 horas, para inquirição da testemunha de acusação Antônio Socorro Januário

002 2006.0000066-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Osny Carvalho da Costa
Objeto: Isto Posto: Fica intimado de que foi pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina-Pr, designado o dia 11/11/2015, às 15:45 horas, para inquirição da testemunha de acusação Marilza Aparecida da Silva Aguiar

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	003	2003.0000088-2

Alecio Colione Junior OAB PR060874	004	2002.0000004-0
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	001	2010.0000522-4
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	002	2000.0000041-0
	002	2000.0000041-0
	003	2003.0000088-2
Jorge Costitch Estevam OAB PR015017	002	2000.0000041-0
Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347	001	2010.0000522-4

001 2010.0000522-4 Execução da Pena
Advogado: Alecio Colione Junior OAB PR060874
Advogado: Ramon Pellicer Ferri OAB PR062347

Deci são: Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram integralmente digitalizados junto ao sistema PROJUDI, sob nº 0003396-44.2010.8.16.0153 em conformidade a instrução normativa nº 05/2014, da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça.- Certifico, outrossim, que os demais atos processuais serão efetuados junto ao referido sistema.- Certifico, finalmente, que após as diligências necessárias os autos (físicos) serão devidamente arquivados.-

002 2000.0000041-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Jorge Costitch Estevam OAB PR015017

Deci são: Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram integralmente digitalizados junto ao sistema PROJUDI, sob nº 0000457-33.2006.8.16.0153 em conformidade a instrução normativa nº 05/2014, da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça.- Certifico, outrossim, que os demais atos processuais serão efetuados junto ao referido sistema.- Certifico, finalmente, que após as diligências necessárias os autos (físicos) serão devidamente arquivados

003 2003.0000088-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260

Deci são: Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram integralmente digitalizados junto ao sistema PROJUDI, sob nº 0000087-59.2003.8.16.0153 em conformidade a instrução normativa nº 05/2014, da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça.- Certifico, outrossim, que os demais atos processuais serão efetuados junto ao referido sistema.- Certifico, finalmente, que após as diligências necessárias os autos (físicos) serão devidamente arquivados

004 2002.0000004-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836

Deci são: Certifico, para os devidos fins, que os presentes autos foram integralmente digitalizados junto ao sistema PROJUDI, sob nº 0000004-77.2002.8.16.0153.8.16.0153 em conformidade a instrução normativa nº 05/2014, da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça.- Certifico, outrossim, que os demais atos processuais serão efetuados junto ao referido sistema.- Certifico, finalmente, que após as diligências necessárias os autos (físicos) serão devidamente arquivados

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL JUÍZA DE DIREITO: KARINA DE AZEVEDO MALAGUIDO ESCRIVÃO DESIGNADO: IGHOR AUGUSTO PEREIRA PISSINATI

RELAÇÃO Nº 020/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
IVAN DECIO SERRA	01	2012.200-8
LIGIA FERNANDA SERRA	01	2012.200-8
SUELI AGRA MIRANDA	01	2012.200-8

01 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 2012.200-8 (NU 0000894-37.2012.8.16.0162): RÉU: IVAN DÉCIO SERRA JUNIOR. Fica a defesa e a assistente da acusação devidamente intimados da digitalização dos autos de ação penal supramencionada e inserção no Sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2014 do TJ/PR e da Portaria nº 08/2014, deste Juízo. Adv. Dr. IVAN DECIO SERRA, OAB/SP 309410; Dra. LIGIA FERNANDA SERRA, OAB/SP 289817; Dra. SUELI AGRA MIRANDA, OAB/PR 68341.

Sertanópolis, 23 de setembro de 2015

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Jorge Bittencourt OAB PR018794	002	2010.0000403-1
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	003	2010.0000325-6
Heleno Galdino Lucas OAB PR023110	001	2008.0000021-0
Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044	001	2008.0000021-0

- 001** 2008.0000021-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heleno Galdino Lucas OAB PR023110
Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044
Objeto: Ficam intimados para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal.
- 002** 2010.0000403-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Jorge Bittencourt OAB PR018794
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/10/2015
- 003** 2010.0000325-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Objeto: Fica intimado para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	001	2010.0000229-2

- 001** 2010.0000229-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Objeto: Fica intimado para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dayro Gennari OAB PR018679	002	2009.0000327-0
	003	2009.0000327-0
Jose Domingos de Queiroz OAB PR011211	001	2014.0002433-1

- 001** 2014.0002433-1 Execução da Pena
Advogado: Jose Domingos de Queiroz OAB PR011211
Réu: Joao Pereira do Lago
Objeto: Diante da comprovada impossibilidade física do assistido em cumprir a pena a ele imposta, acolho o parecer ministerial retro para SUSPENDER o cumprimento das penas restritivas de direito até 25/09/2015 (data do término do atestado médico de fls. 23).

Após tal data, o assistido deverá ser intimado para retomar o cumprimento da pena ou comprovar a sua impossibilidade.

- 002** 2009.0000327-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Réu: Nadir da Silveira Ribas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: cascAVAL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Testemunha de Acusação: Vanessa Cabral Martins
Prazo: 20 dias
- 003** 2009.0000327-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Réu: Nadir da Silveira Ribas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: gualRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Testemunha de Acusação: Andrea Juliane da Silva
Prazo: 40 dias

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 23/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362	003	2015.0000281-0
Elvis Neiva OAB PR035357	002	2013.0002823-8
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0001626-2

- 001** 2012.0001626-2 Execução da Pena
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Noel Alves da Costa
- Deci** são: O defensor fica intimado de que os autos foram digitalizados e doravante tramitarão no Sistema PROJUDI.
- 002** 2013.0002823-8 Execução da Pena
Advogado: Elvis Neiva OAB PR035357
Réu: Anderson Aparecido da Silva
- Deci** são: Os autos foram digitalizados e doravante tramitarão no Sistema PROJUDI
- 003** 2015.0000281-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LOANDA / PR
Autos de origem: 201200005228
Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362
Réu: Cleiton Aparecido de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 05/10/2015

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	001	2014.0000095-5

- 001** 2014.0000095-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Réu: Luis Alberto Bianchini
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado, da expedição de carta precatória à Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, Pr, para a inquirição da testemunha ADRIANO IRINEU HAACK, arrolada pelo Ministério Público e Defesa.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 24/09/2015**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angéli Cristina Pereira OAB PR056457	003	2010.0000831-2
Cicero de Assis Correia OAB PR027215	009	2009.0001556-2
Cristiane Cieslak OAB PR058544	008	2001.0000207-5
Fabrizio Stadler Grellman OAB PR057039	002	2011.0000169-7
Jília Diane Martins Boldori OAB PR060945	001	2011.0001283-4
José Julio de Moura Camargo OAB PR039582	006	2009.0000119-7
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	005	2013.0001790-2
Sara Ernani da Silva OAB PR057823	004	2012.0000118-4
Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A	007	2003.0000589-2

- 001** 2011.0001283-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jília Diane Martins Boldori OAB PR060945
Réu: Lucelia Farias Costa
Réu: Luciana Teresinha Costa
Réu: Lucineia Rodrigues da Silva
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo, sob as penas do art. 196 do CPC
- 002** 2011.0000169-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Stadler Grellman OAB PR057039
Réu: Ilton Grellmann
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo, sob as penas do art. 196 do CPC
- 003** 2010.0000831-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angéli Cristina Pereira OAB PR056457
Réu: Mathias Wagner Sandi
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo, sob as penas do art. 196 do CPC
- 004** 2012.0000118-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sara Ernani da Silva OAB PR057823
Réu: Jaber José Valório
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo, sob as penas do art. 196 do CPC
- 005** 2013.0001790-2 Pedido de Providências
Requerido: Jeferson Barbosa
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo, sob as penas do art. 196 do CPC
- 006** 2009.0000119-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582
Réu: Adilson de Ramos Martins
Réu: Cleumar Ramos
Réu: Vanderlei Oliveira
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo, sob as penas do art. 196 do CPC
- 007** 2003.0000589-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Zeidan Marcelo Faraj OAB PR23764A
Réu: Claudinor Ribeiro
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo, sob as penas do art. 196 do CPC
- 008** 2001.0000207-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cristiane Cieslak OAB PR058544
Réu: José Ricardo Kusmiki Motta
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo, sob as penas do art. 196 do CPC
- 009** 2009.0001556-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero de Assis Correia OAB PR027215
Réu: Rodrigo Raasch Pires
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo, sob as penas do art. 196 do CPC

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 23/09/2015**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Igon Lotek OAB SC040826	005	2006.0001256-8
	006	2006.0001256-8
Ana Claudia de Lemos Flenk OAB SC24814B	001	2012.0001303-4
Edinara Kaciane Kuryluk OAB PR065880	005	2006.0001256-8
	006	2006.0001256-8
Jília Diane Martins Boldori OAB PR060945	004	2002.0000248-4
Maurício Flávio Magnani OAB PR018384	002	2008.0000466-6
Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964	003	2011.0000340-1

- 001** 2012.0001303-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Claudia de Lemos Flenk OAB SC24814B
Réu: Sebastião Pietruxinski
Réu: Sebastião Pietruxinski
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, e a pedido de ambas as partes JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para o fm de absolver SEBASTIÃO PIETRUXINSKI, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal"
Dispositivo: "Ante o exposto, e a pedido de ambas as partes JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para o fm de absolver SEBASTIÃO PIETRUXINSKI, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal"
Magistrado: Erika Luiza Dias Pinto
- 002** 2008.0000466-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Marcos Antonio Lucatelli
Advogado: Maurício Flávio Magnani OAB PR018384
Réu: Marcos Antonio Lucatelli
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcos Antonio Lucatelli, com relação ao fato atinente nos autos em questão, com fundamento nos arts. 107 inciso IV, combinados com art. 109 inciso VI e art. 114 todos do CP"
Dispositivo: "Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcos Antonio Lucatelli, com relação ao fato atinente nos autos em questão, com fundamento nos arts. 107 inciso IV, combinados com art. 109 inciso VI e art. 114 todos do CP"
Magistrado: Emerson Luciano Prado Spak
- 003** 2011.0000340-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
Réu: Antonio Novak
Objeto: Fica o advogado intimado para que, querendo, se manifeste acerca das respostas aos ofícios enviados para o IAP e IBAMA juntados aos autos.
- 004** 2002.0000248-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jília Diane Martins Boldori OAB PR060945
Réu: Antonio Julcenir Narciso
Réu: Antonio Julcenir Narciso
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para absolver Antônio Julcenir Narciso do crime previsto no art.213, c/c artigos 224, alínea "b", e 226, inciso II, todos do Código Penal, oque faço com fulcro no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação."
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para absolver Antônio Julcenir Narciso do crime previsto no art.213, c/c artigos 224, alínea "b", e 226, inciso II, todos do Código Penal, oque faço com fulcro no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação."
Magistrado: Emerson Luciano Prado Spak
- 005** 2006.0001256-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Igon Lotek OAB SC040826
Advogado: Edinara Kaciane Kuryluk OAB PR065880
Réu: Ivo Lotek
Réu: Ivo Lotek
Objeto: Erro Material do magistrado
Data da Decisão: "02/07/2015"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo prcedente a pretensão contida na denúncia, para condenar Ivo Lotek como incurso nas sanções do art. 250, §1º, incisos I e II e alínea "f", do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 8 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 52
- Proporção do Salário Mínimo: 2/30
- 006** 2006.0001256-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Igon Lotek OAB SC040826
Advogado: Edinara Kaciane Kuryluk OAB PR065880
Réu: Ivo Lotek
Objeto: I-Primeiramente, corrijo, de ofício, erro material na sentença, para consignar que a pena aplicada é de seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e não quatro meses como constou entre parênteses (fls.440).
II-Recebo o Recurso de fls. 455, porquanto observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
III-Vista à defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08(oito) dias, nos termos do art.600 do CPP.
IV-Após, ao Ministério Público para contrarrazoar, no mesmo prazo.
V-Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para apreciação.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 023/2015

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	001	2004.0000258-7/0
JERIEL DOS PASSOS	003	2010.0000316-2/0
LEO ROBERT PADILHA	002	2005.0000684-8/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	003	2010.0000316-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	2004.0000258-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2005.0000684-8/0

001 2004.0000258-7/0 - Processo de Conhecimento Antonio Eugenio da Silva X BRASIL TELECOM S.A

Intime-se a Dra SANDRA REGINA RODRIGUES - OAB/PR 27.497 a retirar o alvará de devolução das custas que já se encontra assinado.

Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SANDRA REGINA RODRIGUES

002 2005.0000684-8/0 - Processo de Conhecimento Nilson Aparecido de Araujo X BRASIL TELECOM S.A

Intime-se a Dra SANDRA REGINA RODRIGUES - OAB/PR 27.497 a retirar o alvará de devolução das custas que já se encontra assinado.

Adv(s) LEO ROBERT PADILHA, SANDRA REGINA RODRIGUES

003 2010.0000316-2/0 - Processo de Conhecimento CASSIO MARTINS X BANCO ITAÚ S.A

Intime-se a parte BANCO ITAÚ S/A a retirar o alvará de devolução das custas que já se encontra assinado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reversão dos valores ao FUNJUS.

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JERIEL DOS PASSOS

JAGUAPITÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JAGUAPITÃ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz: RICARDO MITSUO ABE

RELAÇÃO Nº 09/2015

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS
RAFAEL FERREIRA LIMA - OAB/PR 40.260	01	185/2010

01 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 185/2010 - em que é Exequente RAFAEL FERREIRA LIMA e Executado CARLOS ALBERTO NERES - INTIMAÇÃO

do(s) procurador(es) da(s) Parte(s) acerca do teor da sentença: "Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis do devedor para satisfazer o saldo remanescentes da dívida em execução, e ainda, considerando que o exequente devidamente intimado não indicou bens passíveis de penhora (fls. 77 e v), com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo de ação de execução de honorários advocatícios que RAFAEL FERREIRA LIMA move em face de CARLO ALBERTO NERES, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de estilo". - Adv. Dr. RAFAEL FERREIRA LIMA - OAB/PR 40.260.

Jaguapitã, 24 de setembro de 2015.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (antigo 2º Juizado)
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL DE LONDRINA
Av. Duque de Caxias nº 689 prédio Anexo I ao Fórum (2º andar)
CEP 86.015-902 telefone: (43) 3372-3265 fax (43) 3372-3104
JUIZ DE DIREITO: LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI

RELAÇÃO Nº 5/2015

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado(a)	Nº de Ordem	Autos
Diego Prezzi Santos, OAB/PR 55.579	01	2007.49-9

01 - Autos de Termo Circunstanciado- 0009073-89.2007.8.16.0014 - Controle 2007.49-9 - CLAUDIO TALARICO FREITAS DOS SANTOS E OSMAR VEITAS SAMPAIO. Decisão datada de 21.09.2015: "Apesar dos argumentos apresentados pelo noticiado em fls. 93/98, entendo que não há o que reconsiderar na decisão de fls. 90. (...) Assim, os dispositivos legais relacionados ao tema salvaguardam a necessidade de manutenção desses dados a fim de viabilizar o fornecimento quando requisitados judicialmente e em outras hipóteses previstas em lei. (...) Assim, mantenho a decisão de seq. 90. Intimem-se e arquivem-se." Advogado(a)s: Diego Prezzi Santos, OAB/PR Nº 55.579.

Londrina, 23 de Setembro de 2015.

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 017/2015

Advogado	Ordem	Processo
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	001	2009.0002389-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	002	2010.0003588-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	003	2010.0004006-8/0
DANILO PORTHOS SCHRUT	003	2010.0004006-8/0
FILIFE TEODORO PERES	001	2009.0002389-7/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	002	2010.0003588-0/0

001 2009.0002389-7/0 - Execução de Título Judicial MARCIA SILVÉRIO MACHADO X BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Fica a parte requerida BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL intimada que os autos encontram-se disponíveis nesta secretaria. Ainda, fica intimada a indicar conta bancária de titularidade da ré (número, nome e CPF do titular) para devolução de valores, ou indicar procurador autorizado a retirar alvará, COM PODERES para recebimento de valores.

Adv(s) FILIFE TEODORO PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

002 2010.0003588-0/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte requerida BV FINANCEIRA S/A. intimada que os autos encontram-se disponíveis nesta secretaria.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

003 2010.0004006-8/0 - Execução de Título Judicial GIANNA CARLA ALBERTI SCHRUTT X BANCO ITAUCARD S.A.

Fica a parte requerida BANCO ITAUCARD S.A. intimada que os autos encontram-se disponíveis nesta secretaria.

Adv(s) DANILO PORTHOS SCHRUT, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 037/2015

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRO DALLA COSTA	001	2005.0000335-5/0
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	002	2010.0001519-7/0
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	001	2005.0000335-5/0
EVERTON BOGONI	001	2005.0000335-5/0
EVERTON BOGONI	001	2005.0000335-5/0
JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI	002	2010.0001519-7/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	001	2005.0000335-5/0
LILIAN MICHELLE MICHELIN	001	2005.0000335-5/0
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	001	2005.0000335-5/0
ROLDAO FAZZOLARI	002	2010.0001519-7/0

001 2005.0000335-5/0 - Execução de Título Judicial JACIANE CRISTINA KLASSMANN (E OUTRO) X INDUSTRIA DE MOVEIS PARIZZOTO LTDA.

Ficam as partes, por seus procuradores, devidamente intimados da digitalização do presente processo, que passará a tramitar exclusivamente pelo sistema Projudi e será acessado somente pelo número único.

Adv(s) ALEXANDRO DALLA COSTA, EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LILIAN MICHELLE MICHELIN, LILIAN MICHELLE MICHELIN, EVERTON BOGONI, EVERTON BOGONI

002 2010.0001519-7/0 - Execução Título Extrajudicial AFONSO NOGUEIRA DA SILVA X JOÃO PEGO DE OLIVEIRA

Deferido, em parte o pedido de fls. 111 e determinada a penhora apenas em relação às verbas de natureza indenizatória.

Adv(s) ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, ROLDAO FAZZOLARI, JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI

Concursos

Família

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMINI
KAREN LUIZA LICHTNOW TONTINI
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 98/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	002	475/2009
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA	021	11218/2010
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO	015	1222/2009
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO	015	1222/2009
ANA LUCIA FRANÇA	002	475/2009
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR	007	762/2007
BLAS GOMM FILHO	002	475/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	002	475/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA	022	7443/2010
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO	015	1222/2009
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	020	17003/2010
CLAUDIA CANZI	015	1222/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	020	17003/2010
DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710	010	690/2009
DANIELLE RIBEIRO	013	248/2006
DIOGO DE ARAUJO LIMA	020	17003/2010
EDIVAN JOSE CUNICO	020	17003/2010
ELAINE YURIKO ISHIKAWA	024	662/2012
ELVIS GIMENES	009	1142/2007
EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ	015	1222/2009
FABIOLA MENDES FERREIRA	004	285/2007
FABRICIA ARFELLI MARTINI	021	11218/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	020	17003/2010
GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609	024	662/2012
GUILHERME DI LUCA	023	286/2008
	022	7443/2010
	021	11218/2010
	017	1486/2009
	016	78/2007
	012	804/2009
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140	010	690/2009
HERICK PAVIN	002	475/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL	018	574/2001
INDIA MARA MOURA TORRES	025	838/2009
	002	475/2009
ISABELA APARECIDA BONONI	025	838/2009
ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA	013	248/2006
IVAN KALICHEVSKI	004	285/2007
IVO KRAESKI	023	286/2008
	022	7443/2010
	021	11218/2010
	017	1486/2009
	016	78/2007
	012	804/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421	010	690/2009
JAVER RIBEIRO DA FONSECA NETO	021	11218/2010
JEFERSON FOSQUIERA	018	574/2001

JOSE BENTO VIDAL FILHO	001	107/2004
JUSILEI SOLEIDE MATICK	018	574/2001
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA	008	153/2000
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33.582/PR	002	475/2009
LEONARDO RODRIGUES SOARES	025	838/2009
MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009	003	23605/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	010	690/2009
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA	003	23605/2011
NEANDRO LUNARDI	020	17003/2010
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	002	475/2009
PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JUNIO	019	598/2009
RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614	006	860/2011
	018	574/2001
	001	107/2004
RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744	019	598/2009
ROBERTA PEDROSO FERREIRA	003	23605/2011
ROBERTO E. S. JUNIOR	003	23605/2011
RODRIGO BIEZUS	020	17003/2010
RODRIGO LEMOS MOREIRA OAB/PR 48921	014	449/2010
RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897	016	78/2007
SERGIO SIMÃO DIAS	020	17003/2010
SILVIA ARRUDA GOMM	002	475/2009
SORAIA MARTINS HOFFMANN	009	1142/2007
VITOR HUGO NACHTYGAL	025	838/2009
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	004	285/2007
WILLY COSTA DOLINSKI	014	449/2010
	013	248/2006
	011	90/2002
	005	300/1986
	002	475/2009

001. INDENIZACAO - 0012639-03.2004.8.16.0030 - KAMMER KONSTRUTORA LTDA. X MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR-Manifeste-se a parte acerca da satisfação do seu crédito. .Adv. do Requerido: RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614 (51614/PR) e JEFERSON FOSQUIERA (17973/PR)-Adv. JEFERSON FOSQUIERA e RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614

002. AÇÃO DECLARATORIA - 0019944-62.2009.8.16.0030 - MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA X FOZ SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA. e Outros-[.....] 2. Nada mais sendo pleiteado pelas partes em 10 (dez) dias, remetam os autos ao arquivo. .Adv. do Requerente: KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA (33582/PR) e INDIA MARA MOURA TORRES (49458/PR) e Adv. do Requerido: NEANDRO LUNARDI (28113/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR), HERICK PAVIN (39291/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR), BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI (19497/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR) e ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO (32419/PR)-Adv. ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, HERICK PAVIN, INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA, NEANDRO LUNARDI, SILVIA ARRUDA GOMM e WILLY COSTA DOLINSKI

003. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023605-78.2011.8.16.0030 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ciência à parte de que foi expedido Ofício de transferência sob nº 698/2015, com data de protocolo 02/07/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local..Adv. do Requerente: LEONARDO RODRIGUES SOARES (46838/PR), ROBERTA PEDROSO FERREIRA (36732/PR), ROBERTO E. S. JUNIOR (14545/PR) e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO (36578/PR)-Adv. LEONARDO RODRIGUES SOARES, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTA PEDROSO FERREIRA e ROBERTO E. S. JUNIOR

004. AÇÃO DECLARATORIA - 0016990-14.2007.8.16.0030 - PAULO DE AZEVEDO X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ S/A.- SANEPAR-[.....] 2. À parte autora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. .Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA (16243/PR), IVAN KALICHEVSKI (41079/PR) e FABIOLA MENDES FERREIRA (42173/PR)-Adv. FABIOLA MENDES FERREIRA, IVAN KALICHEVSKI e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

005. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000057-98.1986.8.16.0030 - MARCO ARTHUR NEUMANN X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-I. Ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU para se manifestar sobre o cálculo apresentado nas fls. 981/987, no prazo de 10 (dez) dias. [.....]. .Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Adv.WILLY COSTA DOLINSKI-.

006. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0020481-87.2011.8.16.0030 - MASSA FALIDA DE BAT NIVEL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ciência à parte de que foi expedido Ofício de transferência sob nº 1215/2015, com data de protocolo 22/09/2015, junto

à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local..Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JUNIO (19608/PR)-Adv.PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JUNIO-.

007. ANULATORIA - 0015854-79.2007.8.16.0030 - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU-FOZHABITA X APARECIDO PLACIDO DOS SANTOS e Outros-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 298/2015, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 22/09/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local..Adv. do Requerido: ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (2159/AC)-Adv.ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR-.

008. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006128-28.2000.8.16.0030 - IRDES GLORIA PERIN X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ciência à parte de que foi expedido Alvará de Levantamento sob nº 299/2015, com prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo 22/09/2015, junto à Caixa Econômica Federal - Fórum/Local..Adv. do Requerente: JUSILEI SOLEIDE MATICK (30118/PR)-Adv.JUSILEI SOLEIDE MATICK-.

009. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016610-88.2007.8.16.0030 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e Outro X ELVIS GIMENES-A parte para o pagamento da diligências de Oficial de Justiça, disponibilizada no endereço <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de 10 (dez) dias (C.N. 2.7.5) (Portaria 4/2013 - 1ª Vara da Fazenda Pública)..Adv. do Requerente: SORAIA MARTINS HOFFMANN (28048/PR) e Adv. do Requerido: ELVIS GIMENES (17922/PR)-Advs. ELVIS GIMENES e SORAIA MARTINS HOFFMANN

010. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019821-64.2009.8.16.0030 - MATILDE KERKLER SETI e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-I. Às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para se manifestarem sobre o acórdão de fls. 468/479. II. Após, voltem os autos conclusos. [.....]. Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 (46710/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009

011. DESAPROPRIACAO - 0009548-70.2002.8.16.0030 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JOSE ALBERTO DE BARROS MELLO FILHO e Outros-I. Ao Município de Foz do Iguaçu, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 796/804, sob pena de presunção. II. Após, voltem os autos conclusos para Sentença. [.....]. Adv. do Requerente: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Adv.WILLY COSTA DOLINSKI-.

012. REPETICAO DE INDEBITO - 0016795-58.2009.8.16.0030 - YIN YA PING CHEN e Outros X SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-1. Sobre a petição de fls. 847/849, diga a parte executada. [.....]. Adv. do Requerido: IVO KRAESKI (46688/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI

013. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0015569-23.2006.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-1. Defiro o pedido de fls. 744. [.....]. Adv. do Requerido: ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA (28891/PR), DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e WILLY COSTA DOLINSKI

014. REVISIONAL - 0008724-33.2010.8.16.0030 - DANILO LUIZ ZANIN X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-1. Indefiro o parcelamento postulado pelo devedor, visto que deixou de cumprir com as disposições constantes no art. 745-A do Código de Processo Civil. 2. Por outro lado, atento a constrição levada a efeito, diga a Fazenda Pública sobre a satisfação do crédito, sob pena de se reputar quitada a dívida. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. [.....]. Adv. do Requerente: RODRIGO LEMOS MOREIRA OAB/PR 48921 (48921/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. RODRIGO LEMOS MOREIRA OAB/PR 48921 e WILLY COSTA DOLINSKI

015. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL - 0017534-31.2009.8.16.0030 - LEANDRO DA COSTA CANFILD X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-1. Atento a concordância das partes em relação ao valor devido (fls. 250/254 e 258/259, homologo o valor ajustado, com o que líquido a execução em R\$ 66.234,77 (sessenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 45.534,94 referente aos danos emergentes, R\$ 17.346,17 concernentes aos lucros cessantes e R\$ 3.353,66, atinentes aos honorários advocatícios. [.....]. Adv. do Requerente: ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO (28092/PR), EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ (51216/PR) e ALVARO DE

ALBUQUERQUE NETO (28092/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO (25517/PR) e CLAUDIA CANZI (15565/PR)-Advs. ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, CLAUDIA CANZI e EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ

016. - 0016831-71.2007.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR X CONDOMINIO EDIFICIO IRMÃOS EDDINE-1. Diga a parte exequente (SANEPAR) sobre o prosseguimento do feito. [.....]. Adv. do Requerente: IVO KRAESKI (46688/PR), GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 (33897/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897

017. SUMARIA REST.DE INDEBITO - 0017850-44.2009.8.16.0030 - ANTONIO BOLDRINI e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- À SANEPAR para que apresente suas respectivas faturas, referente ao período deferido nos autos, para o cálculo do valor correto e pedido de depósito complementar por parte da executada. Adv. do Requerido: IVO KRAESKI (46688/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI

018. EXPROPRIATORIA - 0006609-54.2001.8.16.0030 - MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR X JAIME JOSE DE LIMA-[.....] 2. Por isso, homologo os cálculos apresentados pela parte expropriante (fls. 351/356). 3. Ao expropriado para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. [.....]. Adv. do Requerente: RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614 (51614/PR) e JEFERSON FOSQUIERA (17973/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ BENTO VIDAL FILHO (15936/PR) e HIRAN JOSE DENES VIDAL (29154/PR)-Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL, JEFERSON FOSQUIERA, JOSÉ BENTO VIDAL FILHO e RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO OAB/PR 51614

019. INDENIZACAO - 0018511-23.2009.8.16.0030 - BENONI ALBANO GOMES X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Ao procurador para que junte aos autos cópia do RG e CPF da parte requerente. Adv. do Requerente: RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744 (47744/PR) e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR (25195/PR)-Advs. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744

020. OBRIGACAO DE FAZER - 0017003-08.2010.8.16.0030 - MARISTELA BAIL X IESDE BRASIL S/A e Outros-[.....] 3. Atento ao que foi exposto, declino a competência para análise e julgamento do feito, e determino sua remessa à Justiça Federal Local. Adv. do Requerente: MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA (56958/PR) e Adv. do Requerido: EDIVAN JOSE CUNICO (53242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (36084/), CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (22740/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (41808/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR) e RODRIGO BIEZUS (36244/)-Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS, MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, RODRIGO BIEZUS e SERGIO SIMÃO DIAS

021. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011218-65.2010.8.16.0030 - PAULO JULIO SCHONWALD PUIG e Outros X SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Diante da inércia da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, remetam os autos ao arquivo. Adv. do Requerente: ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA (37423/PR), FABRICIA ARFELLI MARTINI (49749/PR) e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO (26050/PR) e Adv. do Requerido: IVO KRAESKI (46688/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA, FABRICIA ARFELLI MARTINI, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO

022. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0007443-42.2010.8.16.0030 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA X SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-1.Ciência as partes da baixa dos autos. 2. Se nada for requerido em dez dias, remetam ao arquivo. Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE ROCHA (31208/PR) e Adv. do Requerido: IVO KRAESKI (46688/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI

023. AÇÃO ORDINÁRIA - 0017673-17.2008.8.16.0030 - MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE X SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-1. Ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. [.....]. Adv. do Requerido: IVO KRAESKI (46688/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI

024. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018202-94.2012.8.16.0030 - CRISTIANE FERREIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE

FOZ DO IGUAÇU - PR-1. Pela derradeira vez, diga a parte exequente sobre a satisfação do crédito, sob pena de se reputar quitada a dívida. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. [.....]. Adv. do Requerente: GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609 (46609/PR) e ELAINE YURIKO ISHIKAWA (579982/PR)-Advs. ELAINE YURIKO ISHIKAWA e GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609

025. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0018419-45.2009.8.16.0030 - FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA X BANCO REAL S/A e Outros-1. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito. [.....]. Adv. do Requerente: ISABELA APARECIDA BONONI (51934/PR), INDIA MARA MOURA TORRES (49458/PR), VITOR HUGO NACHTYGAL (28767/PR) e KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33.582/PR (33582/PR)-Advs. INDIA MARA MOURA TORRES, ISABELA APARECIDA BONONI, KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33.582/PR e VITOR HUGO NACHTYGAL

Foz do Iguaçu, 23 de Setembro de 2015

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 125/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	015	29349/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	021	02-000701/2004
BRAULINO BUENO PEREIRA	006	02-000534/1999
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	008	288/2007
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA	012	83633/2010
CAROLINA BARBOSA MINETTO	001	24815/2008
CASSIO NAGASAWA TANAKA	001	24815/2008
DANIEL MESSIAS MENDES	012	83633/2010
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA	012	83633/2010
FABIO ROTTER MEDA	016	23009/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	014	2810/85
	004	22181/2005
	003	1425/2007
GILBERTO NAGAZAWA TANAKA	001	24815/2008
HEITOR UBER BERLEZE	009	4302/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	020	10500/2002
	018	6564/1997
ISABELA VIANA REIS	013	403/2003
IVAN PEGORARO	017	35626/2008
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	005	8512/1998
JOSE ALVES PEREIRA	007	497/1993
JULIANA PEGORARO BAZZO	017	35626/2008
LETÍCIA MESQUITA ROSSITO	009	4302/2011
LUIZ FABIANI RUSSO	023	252/2006
MARCOS LEATE	017	35626/2008
MARTINIANO DO VALLE NETO	010	4471/2010
MAURO JUNIOR SERAPHIM	009	4302/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	020	10500/2002
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	015	29349/2010
RAQUEL GONÇALVES FABRETTI	016	23009/2010
RINALDO CELIO BARIANI	011	3460/1996
ROBERTO WAGNER MARQUESI	018	6564/1997
RODRIGO ALVES ABREU	002	33728/2007
RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO	015	29349/2010
RONALDO GOMES NEVES	022	17162/2005
SERGIO ANTONIO MEDA	019	01-00089/2003
	016	23009/2010
TORAMATU TANAKA	001	24815/2008

VINÍCIUS DA SILVA BORBA
YOSHINORI FUCUDA

008
024

288/2007
9999/2011

001. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0024815-23.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X A YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e Outro-"Ao executado para ciência da expedição do alvará de levantamento nº 354/2015 com prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição (21/09/2015)".Adv. do Requerido: CAROLINA BARBOSA MINETTO (44264/PR), CASSIO NAGASAWA TANAKA (19263/PR), GILBERTO NAGAZAWA TANAKA (29055/PR) e TORAMATU TANAKA (3450/PR)-Advs. CAROLINA BARBOSA MINETTO, CASSIO NAGASAWA TANAKA, GILBERTO NAGAZAWA TANAKA e TORAMATU TANAKA

002. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0033728-28.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X VECTRA CONSTRUTORA LTDA-"Ao executado para ciência da expedição do alvará de levantamento nº 353/2015 com prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição (21/09/2015)".Adv. do Requerido: RODRIGO ALVES ABREU (45594/PR)-Adv.RODRIGO ALVES ABREU-.

003. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0037002-97.2007.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA - PR X TECNICA ENGENHARIA LTDA-"Ao executado para ciência da expedição do alvará de levantamento nº 362/2015 com prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição (21/09/2015)".Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Adv.FERNANDO JOSE MESQUITA-.

004. EXECUCAO FISCAL - 0022181-59.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-"Ao executado para ciência da expedição do alvará de levantamento nº 361/2015 com prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição (21/09/2015)".Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Adv.FERNANDO JOSE MESQUITA-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0008512-80.1998.8.16.0014 - Município de Londrina X ESPÓLIO DE ROMILDO CONSULO e Outro-"Ao executado para ciência da expedição do alvará de levantamento nº 360/2015 com prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição (21/09/2015)".Adv. do Requerido: JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (25829/PR)-Adv.JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

006. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0011886-70.1999.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X DIRCE BENASSI GARCIA-"Ao executado para ciência da expedição do alvará de levantamento nº 359/2015 com prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição (21/09/2015)".Adv. do Requerido: BRAULINO BUENO PEREIRA (11635/PR)-Adv.BRAULINO BUENO PEREIRA-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0000497-98.1993.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X REFRIGERANTES BEM BOM LTDA-"Ao executado para ciência da expedição do alvará de levantamento nº 356/2015 com prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição (21/09/2015)".Adv. do Requerido: JOSE ALVES PEREIRA (6008/PR)-Adv.JOSE ALVES PEREIRA-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0037720-94.2007.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS-"(...) REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor. (...)".Adv. do Requerido: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR) e VINÍCIUS DA SILVA BORBA (31296/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINÍCIUS DA SILVA BORBA

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0004302-29.2011.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA-"(...) 1. INTIME-SE a parte executada para cumprir integralmente o item '2' - parte final da decisão de fls. 64/65, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. (...)".Adv. do Requerido: HEITOR UBER BERLEZE (61019/PR), MAURO JUNIOR SERAPHIM (17670/PR) e LETÍCIA MESQUITA ROSSITO (34089/SC)-Advs. HEITOR UBER BERLEZE, LETÍCIA MESQUITA ROSSITO e MAURO JUNIOR SERAPHIM

010. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0004471-50.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ARLINDO PEREIRA DA SILVA-"(...) 2. Abra-se vistas ao procurador de fls. 38/39 para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor do despacho de fls.34. (...)".Adv. do Requerido: MARTINIANO DO VALLE NETO (19859/PR)-Adv.MARTINIANO DO VALLE NETO-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0003460-74.1996.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MARIO AURELIANO JUNIOR e Outro-"(...) 1. A priori, não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que a parte credora não foi intimada acerca do deferimento da suspensão do processo, como exige o art. 40, §1º da LEF, situação a impedir o reinício do prazo prescricional. (...) (...) Considerando que o percentual (metade) do numerário alcançado pela decisão de fl. 163 é alheio à meação tutelada nos Embargos de Terceiro opostos pela cõnjuge do Executado Mário Aureliano Júnior; considerando, ainda, o que decidido pelo e. TJPR acerca do recurso adesivo interposto pela Sra. Marta Regina Rorato Aureliano (fl. 171); considerando, por fim, o que decidido por este juízo no item "1." da decisão de fl. 183, cumpra-se da r. decisão de fl. 163. Porém, previamente à expedição do Alvará Judicial a que se refere a decisão de fl. 163, determino que as partes sejam intimadas acerca desta e da decisão de fl. 183. (...)". Adv. do Requerido: RINALDO CELIO BARIONI (27263/PR)-Adv.RINALDO CELIO BARIONI-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0083633-94.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X GILBERTO ZAGO-"(...) Considerando o trânsito em julgado do acórdão da Apelação Cível nº0671449-4 (fls.79/94), bem como o cálculo apresentado pela Fazenda Pública Municipal (fls.98), INTIME-SE o executado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o depósito noticiado e promovendo o recolhimento da diferença apontada. (...)". Adv. do Requerido: EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA (31929/PR), DANIEL MESSIAS MENDES (31927/PR) e CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA (45192/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA, DANIEL MESSIAS MENDES e EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA

013. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0060629-91.2011.8.16.0014 - MASSA FALIDA DE LONDRITUBOS COM REPRES. LTDA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-"Ao embargante para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação ao embargos de fls. 23/38." Adv. do Requerente: ISABELA VIANA REIS (29517/PR)-Adv.ISABELA VIANA REIS-.

014. EXECUCAO FISCAL - 0010736-15.2003.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X IGAPO S/A VEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS-"Ao executado para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$ 1857,07), no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Adv.FERNANDO JOSE MESQUITA-.

015. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029349-39.2010.8.16.0014 - SCHIMIDT IND. COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao embargante para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$ 72,94), no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. do Requerente: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO (219093/SP), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (35664/PR) e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (38282/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO

016. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0023009-79.2010.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA-"(...) 1. Intime-se a parte executada acerca da concordância de fl. 174, a fim de que proceda à venda dos bens. Suspendo o curso do processo inicialmente por 60 (sessenta) dias. (...)". Adv. do Requerido: RAQUEL GONÇALVES FABRETTI (62991/PR), SERGIO ANTONIO MEDA (6320/PR) e FABIO ROTTER MEDA (25630/PR)-Advs. FABIO ROTTER MEDA, RAQUEL GONÇALVES FABRETTI e SERGIO ANTONIO MEDA

017. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0035626-42.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA-"(...) O acordo firmado de fl. 77 não prevê levantamento do montante que se encontra depositado nestes autos pela empresa ora executada PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA. Por isso, INDEFIRO o pedido de fl. 102 e mantenho a determinação de fl. 100. (...)". Adv. do Requerido: IVAN PEGORARO (6361/PR), MARCOS LEATE (14815/PR) e JULIANA PEGORARO BAZZO (43291/PR)-Advs. IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e MARCOS LEATE

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0006564-40.1997.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X Fordauto Com. Peças e Acessórios para Autos e Mecânica LTDA-"(...) defiro o pedido de desbloqueio do saldo da conta bancária indicada na fls. 161/162 e 167/168, que faço em razão da impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do CPC. Sendo necessário, expeça-se o competente alvará para o levantamento do valor bloqueado (fl. 156). (...)". Adv. do Requerido: ROBERTO WAGNER MARQUESI (17056/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR)-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e ROBERTO WAGNER MARQUESI

019. - 0014259-35.2003.8.16.0014 - MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"(...) 1. Intime-se a parte

executada acerca da concordância de fl. 503, ficando autorizada a proceder à venda dos bens. 2. Suspendo o curso do processo inicialmente por 60 dias. (...)". Adv. do Requerente: SERGIO ANTONIO MEDA (6320/PR)-Adv.SERGIO ANTONIO MEDA-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0010500-97.2002.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR X JOVANA REGINA DE LIMA CIA LTDA-"Ao executado para comparecer perante a 1ª Secretaria de Execuções Fiscais para requerer nova expedição de alvará de levantamento." Adv. do Requerido: NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA (33309/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR)-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA

021. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0022088-33.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-"(...) 2. Ante os teores dos petições e das peças de fls. 53, 55, 61 e 62, expeça-se o competente alvará para o levantamento integral dos valores depositados na conta judicial nº 01626589-0, agência nº 2711 da Caixa Econômica Federal (fl. 62), em nome da Dr.ª ARACELLI MESQUITA BANDOLIN. (...)". Adv. do Requerido: ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (36614/PR)-Adv.ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

022. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017162-72.2005.8.16.0014 - RONALDO GOMES NEVES X Município de Londrina-"(...) INTIME-SE a parte executada para depósito do valor remanescente apresentado pelo Município de Londrina, atualizado até a data do depósito, bem como das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)". Adv. do Requerente: RONALDO GOMES NEVES (4853/PR)-Adv.RONALDO GOMES NEVES-.

023. EXEC.FISCAL-FAZ.MUNICIPAL - 0030961-51.2006.8.16.0014 - Município de Londrina X VIANIR ANGONESE-"(...) 1. INTIMEM-SE as partes acerca do retorno do processo a este juízo. (...)". Adv. do Requerido: LUIZ FABIANI RUSSO (6453/PR)-Adv.LUIZ FABIANI RUSSO-.

024. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0009999-31.2011.8.16.0014 - NILTON YUGI MASUDA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-"(...) 1. A fim de instruir o processo e viabilizar o julgamento do mérito (CPC - art. 130), a despeito das partes terem pleiteado pelo julgamento antecipado da lide, INTIME-SE o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da matrícula nº. 5.571, correspondente ao imóvel objeto da presente demanda (Quadra nº. 19 e Lote nº. 09) do 1º Ofício de Registro de Imóveis deste Foro Central. (...)". Adv. do Requerente: YOSHINORI FUCUDA (11636/PR)-Adv.YOSHINORI FUCUDA-.

Londrina, 23 de Setembro de 2015

PONTA GROSSA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 47/2015

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AILTON NUNES DA SILVA	004	7214/2010
ANNIE OZGA RICARDO	003	794/2004
CESAR ANANIAS BIM	005	341/2012
CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO	003	794/2004
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO	002	1058/2009
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	004	7214/2010
ELIZABETE N.POLLI	002	1058/2009
FELIPE AZEVEDO BARROS	007	85/1995
GERSON LUIZ DECHANDT	007	85/1995

JONAS SOISTAK	003	794/2004
JULIANO RIBEIRO GOMES	004	7214/2010
LUIZ CARLOS SILVEIRA	002	1058/2009
MAURICEA DE LOURDES P. L. PARUBOCZ	005	341/2012
RAFAEL MASSENA DA SILVA	004	7214/2010
RENATA DE SOUZA POLETTI	005	341/2012
SU-ELLEN DE OLIVEIRA VIANNA	002	1058/2009
TIBIRICA MESSIAS	001	28454/2010
VALDIR IENSEN	006	10/1999
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME	002	1058/2009
	003	794/2004

001. - 0028454-63.2010.8.16.0019 - CASA DOS RADIADORES SUL LTDA X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Fica a parte executada intimada para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deverá ainda esclarecer se o depósito efetuado é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor..Adv. do Requerente: SU-ELLEN DE OLIVEIRA VIANNA (66371/PR)-Adv.SU-ELLEN DE OLIVEIRA VIANNA-.

002. INDENIZACAO - 0014737-18.2009.8.16.0019 - ROBERT LEU X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se da baixa dos autos do Egrégio Tribunal do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: RENATA DE SOUZA POLETTI (42310/PR), VALDIR IENSEN (51295/PR), JULIANO RIBEIRO GOMES (70301/PR) e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO (13751/PR) e Adv. do Requerido: ELIZABETE N.POLLI (12845/PR)-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, ELIZABETE N.POLLI, JULIANO RIBEIRO GOMES, RENATA DE SOUZA POLETTI e VALDIR IENSEN

003. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006466-93.2004.8.16.0019 - ROSELI RODRIGUES X ESTADO DO PARANA e Outro-Nada mais sento requerido, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias..Adv. do Requerente: CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO (0/PR) e ANNIE OZGA RICARDO (31798/PR) e Adv. do Requerido: VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (34687/PR) e GERSON LUIZ DECHANDT (19833/PR)-Advs. ANNIE OZGA RICARDO, CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO, GERSON LUIZ DECHANDT e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME

004. DECLARAT. C/C REPET. INDEBITO - Sumária - 0007214-18.2010.8.16.0019 - BRASILINO BUENO X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se eventual pedido de informações. .Adv. do Requerente: AILTON NUNES DA SILVA (27423/PR) e Adv. do Requerido: MAURICEA DE LOURDES P. L. PARUBOCZ (16533/PR), JONAS SOISTAK (42591/PR) e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES (20240/PR)-Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, JONAS SOISTAK e MAURICEA DE LOURDES P. L. PARUBOCZ

005. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0000341-31.2012.8.16.0019 - LABORATORIO PONTAGROSSENSE ANALISES CLINICAS X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Fica a parte executada intimada para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deverá ainda esclarecer se o depósito efetuado é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor..Adv. do Requerente: CESAR ANANIAS BIM (39506/PR), RAFAEL MASSENA DA SILVA (55519/PR) e LUIZ CARLOS SILVEIRA (0/PR)-Advs. CESAR ANANIAS BIM, LUIZ CARLOS SILVEIRA e RAFAEL MASSENA DA SILVA

006. EXECUCAO FISCAL - 0002987-68.1999.8.16.0019 - ESTADO DO PARANA X S L CECCON & CIA LTDA e Outros-Fica a parte Executada intimada a comparecer a esta secretaria para, no prazo de 10 dias, realizar o pagamento das custas processuais..Adv. do Requerido: TIBIRICA MESSIAS (37510/PR)-Adv.TIBIRICA MESSIAS-.

007. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA - 0000582-98.1995.8.16.0019 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BARBOSA E SCARPIM LTDA e Outros-Fica a Fazenda Pública do Estado do Paraná, intimada por meio de seu procurador, ao pagamento das custas remanescentes, conforme decisão fl. 157..Adv. do Requerente: FELIPE AZEVEDO BARROS (61966/PR) e GERSON LUIZ DECHANDT (0/PR)-Advs. FELIPE AZEVEDO BARROS e GERSON LUIZ DECHANDT

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE AUTO PEÇAS LUNAR LTDA - ME e ROQUE LUNARDI, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo Cartório da 1ª Vara Cível, situado na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 1º andar, Edifício Montepar, Centro Cívico, nesta Capital, uma **AÇÃO MONITÓRIA** sob o nº. 0046033-44.2011.8.16.0001, movida por **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO** contra **AUTO PEÇAS LUNAR LTDA - ME E OUTRO**, para a cobrança da importância de R\$ 60.925,39 (sessenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até 25 de agosto de 2011, referente a Proposta de Abertura de Conta e Termo Opção - Pessoa Jurídica - SME, regulado pelo Contrato de Relacionamento Comercial e Financeiro, firmado em data de 05/04/2005. Em 24/08/2009, a Requerida firmou ainda Termo de Migração - Giro Fácil- Conta Empresarial para pessoa Jurídica nº. 4000000003086606, regulado pelo Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro Giro Fácil/Conta Empresarial/ PJ. Assim, foi aberto em favor da Requerida Limite de Crédito em Conta Corrente, sendo este contrato de renovação periódica automática, para garantir pagamento de cheque de sua emissão, saques no Banco 24:00 horas, débito em conta, compra com cartão, etc... Encontrando-se os **réus AUTO PEÇAS LUNAR LTDA - ME e ROQUE LUNARDI** em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, ficam por este edital **CITADO** para, no prazo de trinta (30) dias, à partir da primeira publicação, pagar, no prazo de quinze (15) dias a quantia reclamada pela parte requerente, hipótese em que ficará isenta de custas e honorários advocatícios, devidamente atualizada, nos termos e na forma dos artigos 1.102 e seguintes, do Código de Processo Civil, ou para em igual prazo, ofereça embargos, sob pena de ser constituído o mandado em executivo na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2015. - E eu, (Soeli V. S. Delara), E. Juramentada, o digitei e subscrevi.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
Juíza de Direito Substituta

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico. Fone: (41) 3250-1704
E-mail: curitiba1varadainfanciaedajuventude@tjpr.jus.br
Segredo de Justiça
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção c/ c Manutenção de Acolhimento Institucional Nº 0016637-04.2015.8.16.0188 "PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico, n/ Capital, o processo sob o n.º 0016637-04.2015.8.16.0188, de Medida de Proteção c/c Manutenção de Acolhimento Institucional, referente a A.C.G. de O., filha de M.G. de O., e, como consta nos referidos autos que o Comissariado deverá diligenciar o paradeiro da requerida, desde logo é expedido o presente para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de **MAIARA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: I - CITAÇÃO - quanto à ação de Medida de Proteção c/c Manutenção de Acolhimento Institucional proposta pelo Ministério Público, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; II - INTIMAÇÃO - da decisão que recebeu a medida de proteção, homologou e manteve o acolhimento da recém nascida, determinou a lavratura da certidão de nascimento, citação e intimação da genitora, e diligências. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório. CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (24.09.2015). Eu, _____ (Cintia Tiemi Miyabukuro), técnica judiciária o digitei.

LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO 15 DIAS.

A DRA. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta escrita a acusação, através de seus defensores.

RÉU: ADEMAR PEPES DO NASCIMENTO
FILIAÇÃO: JAVERT CARNEIRO DO NASCIMENTO
AUTOS: 0002643-80.2014.8.16.0013
ARTIGO: ART.33, CAPUT DA LEI 11.343/06

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 24 de setembro de 2015. Eu, CINTHYA CARLA MELANDA G SILVA, Técnica Judiciária, Matrícula 52291, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta escrita a acusação, através de seus defensores.

RÉU: ALAN DA SILVA DE PAULA
FILIAÇÃO: Vanira Delgado da Silva e Haroldo Gonçalves de Paula
AUTOS: 0021801-87.2015.8.16.0013
ARTIGO: 16, caput, da Lei nº 10826/03.

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2015. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, Matrícula 50106, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Medida de Proteção sob o n.007270-98.2012.8.16.0013, em que consta como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos VALDEMIR ANTUNES DE ANDRADE e MARIA ROSANA KROCHINSKI, referente ao adolescente V. K. de A., como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de VALDEMIR ANTUNES DE ANDRADE e MARIA ROSANA KROCHINSKI, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 27 de agosto de 2015, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil e para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da sentença. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRE-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 23 de setembro de 2015. Eu, Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENCIADO: NOIR ANTONIO DUQUE MEDEIROS

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2008.15555-6

PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **NOIR ANTONIO DUQUE MEDEIROS**, filho de Maria Leny Duque de Medeiros e Antonio Vargas de Medeiros, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 16/10/2014 foi declarada extinta sua punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 24 de setembro de 2015. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA JV CAR VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, MM Juíza de Direito Substituta desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, Edital de Intimação da Ré JVCAR VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.796.222/0001-16, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze), sob pena de o não fazendo, reputar-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor (art. 319 CPC), nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA, sob nº 0006823- 78.2014.8.16.0001, que tramita na 053. Vara Cível de Curitiba, pelo sistema Projudi, sito na Av. Cândido de Abreu, nº. 535, Fórum Cível, Centro Cívico, movido por SILVANO MUINIKI, que em síntese aduz o seguinte: "O Autor adquiriu da empresa Ré(JV Car), por meio do contrato de compra e venda, veículo da Marca/Modelo: Nissan Frontier 4x4, placa: JZT-2585, chassis nº: 94DCMUD224J489466, Ano/Modelo: 2004/ 2004, Cor: cinza, RENAVAL: 0082.795035-7, pelo valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), na data de 29 de Outubro de 2011, sendo que, mesmo tendo pago integralmente o valor do veículo, a empresa Ré não o transferiu para o Autor, mantendo ainda, gravame indevido junto ao Banco Bradesco. Requer ao fim a condenação da Ré, para que efetue a transferência e baixe o gravame indevido;" **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 108.I."I.** Em pesquisa ao endereço do requerido JV Car, junto aos sistemas COPEL, RENAJUD, BACENJUD, e também oficiada a Receita Federal, não foi possível encontrar endereço válido para citação. 2. Por estes motivos, com fundamento no art. 231, inciso II, do CPC, defiro o pedido de citação por edital formulado ao mov. 103.1.3. Cite-se a parte executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos do art. 232 do CPC. 4. Decorrido in albis o prazo assinalado no edital, o que deverá ser certificado pela Escrivania, voltem conclusos. 5. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, na presente data de 2015. (a) Lilian Resende Castanho Schelbauer - Juíza de Direito Substituta". Conforme minuta apresentada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS, BEM COMO SEUS CÔNJUGES E/OU SUCESSORES, POR ESTAREM EM LUGAR INCERTO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, MM Juíza de Direito Substituta desta Quinta Vara Cível, FAZ SABER a(o) réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que ALAIDES ANDREKOWICZ ajuizou demanda de USUCAPIÃO, autuada sob Nº 0046034-58.2013.8.16.0001 visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Joaquim Ferreira Bello, nº 99, Bairro Pinheirinho, Município de Curitiba, Estado do Paraná, com área de 504m2, com transcrição nº 22.391 do Livro 3 - I da Terceira Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Sob minuta apresentada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 90 (noventa) dias.

Réu: JOAO MARIA MARCONDES

Processo nº 2007.4655-0

A Dra. Luciana Fraiz Abrahão, MM. Juíza de Direito da 5ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a pessoa de **JOAO MARIA MARCONDES**, brasileiro, nascida aos 02/12/1981, natural de Colombo/PR, filho de Therezinha Francisca Marcondes e Oswaldo Marcondes, ora em lugar incerto e não sabido, para **INTIMÁ-LO** da sentença proferida em 22/07/2015, nos autos do processo crime nº **2007.4655-0**, bem como para, querendo, **apelar no prazo de 05 (cinco) dias**. Segue o teor da parte dispositiva:

" Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal a fim de condenar JOAO MARIA MARCONDES, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e absolve-lo do crime do artigo 35 da Lei 11.343/06.**

PENA: 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa

Expede-se o presente edital de intimação da sentença, nos termos do art. 392, VI e §§1º e 2º do CPP, tendo em vista estar o réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 5ª Secretaria do Crime desta Capital e publicado na Imprensa Oficial, nos termos da lei.

Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 24 de setembro de 2015. Eu,

Poliana Silveira Carvalho, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo. _____.

Poliana Silveira Carvalho

Técnica Judiciária

Portaria 01/2014

5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDI - Rua da Glória, nº 290, 5º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR - 80.030-060 - (41) 3250-1708 - curitiba5varadefamilia@tjpr.jus.br.

CITAÇÃO POR EDITAL de ROSI PEREIRA DA SILVA

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

Processo nº: 0009265-04.2015.8.16.0188 - GUARDA

Requerente: J. J. de O.

Requerido(a): R. C. de O. e **ROSI PEREIRA DA SILVA (RG n. 1524974/PR, nascida em 07/08/1957, filha de AMANTINO PEREIRA DA SILVA e ANTONIA WUCIK PEREIRA DA SILVA)**

FAZ SABER, a todos os interessados, que neste ato procede-se a **CITAÇÃO POR EDITAL do(a) REQUERIDO(A) para contestar em 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil**. Em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, item 5.4.3.4 "Os editais extraídos de processos que tramitam em segredo de justiça conterão somente o indispensável à finalidade do ato. O relato da matéria de fato, se necessário, será feito com terminologia concisa e adequada, evitando-se expor a intimidade das partes envolvidas ou de terceiros". O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho). Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser juntados aos autos em formato PDF em arquivos com no máximo 2MB cada. Edital digitado por Nelson Minoru Yamagami Sawasaki, Analista Judiciário. Curitiba, 24 de setembro de 2015 - JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA - Juíza de Direito.

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDI - Rua da Glória, nº 290, 5º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3250-1708 - E-mail: curitiba5varadefamilia@tjpr.jus.br.

CITAÇÃO POR EDITAL de MARCIO UBIRATAN MASSUCHETTO

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

Processo nº: 0011849-78.2014.8.16.0188

Requerente: MARIO TADEU MASSUCHETTO / SANDRA RITA MASSUCHETTO / MARILENE LUIZA KRUM / EDSON LEGROSKI

Requerido(a): ESPOLIO de MARIA LUIZA MASSUCHETTO

FAZ SABER, a todos os interessados, que neste ato procede-se a **CITAÇÃO POR EDITAL do HERDEIRO Sr. MARCIO UBIRATAN MASSUCHETTO**, brasileiro, titular do RG nº 8.174.849-7 e inscrito no CPF nº 007.577.689-89, para se manifestar sobre as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES **no prazo de 10 (dez) dias**, mediante advogado devidamente constituído, conforme os artigos 999 e 1000 do CPC. **Sobre a demanda**, conforme petição de seq. 72.1 dos autos virtuais (PROJUDI): "Trata-se de Ação de Inventário referente ao ESPÓLIO DE MARIA LUIZA MASSUCHETTO, autos nº 0011849-78.2014.8.16.0188, em trâmite perante a 5ª Vara de Família da Região Metropolitana de Curitiba/PR, proposta pelos herdeiros MARIO TADEU MASSUCHETTO, SANDRA RITA MASSUCHETTO, MARILENE LUIZA KRUM (inventariante); e terceiro interessado EDSON LEGROSKI, com seus respectivos cônjuges, visando a regularização e transferência dos imóveis descritos abaixo: **A) parte dos lotes 11 e 13, da quadra 21 da planta IV, da Companhia Territorial Cajuru "D", medindo 11 metros de frente para a rua projetada, atual rua Tarquino Santos, 75, com 28 (vinte e oito) metros de ambos os lados e 11 (onze) metros nos fundos contendo uma casa de madeira, imóvel registrado perante a 3ª Circunscrição de Curitiba, sob o nº 38.609 do livro 3- D, avaliado**

em CR\$ 731.000,00 (setecentos e trinta e um mil cruzeiros), indicação fiscal nº 28-198-016-0001 (indicação de débitos de IPTU). B) Um terreno constituído pelo lote 87 (oitenta e sete) da quadra "D" da planta "Parque Balneário Guarujá", situado na praia de Leste, Município e Comarca de Paranaguá, medindo 11 (onze) metros de frente para a rua Paraná, por 30 (trinta) metros de extensão em ambos os lados e 11 (onze) metros nos fundos com área total de 330 (trezentos e trinta) metros quadrados, registrado sob o nº 30.528, Livro 3 - AD do Cartório de imóveis de Paranaguá avaliado em CR\$ 343.724,00 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e vinte e quatro cruzeiros). Para ciência e apresentação de eventual defesa intima-se o herdeiro MARCIO UBIRATAN MASSUCHETTO, brasileiro, solteiro, empresário, titular do RG nº 8.174.849-7, inscrito no CPF nº 007.577.689-89, por via deste edital, diante de sua residência em local incerto e não sabido." O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho). Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser juntados aos autos em formato PDF em arquivos com no máximo 2MB cada. NADA MAIS A CONSTAR, eu, Nelson Minoru Yamagami Sawasaki, Analista Judiciário, matrícula 50.289, o digitei. Curitiba, 24 de setembro de 2015 - JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA - Juíza de Direito.

6ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

RÉU: SIDNEI ALVES PERIS

AÇÃO PENAL Nº 2012.1573-8

PRAZO: 90 dias

O SENHOR ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) SIDNEI ALVES PERIS, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2012.1573-8, onde foi denunciado como incurso nas penas do artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10826/2003, foi o mesmo CONDENADO por sentença deste Juízo, datada de 10/09/2015, a pena de 03 anos de reclusão em regime ABERTO, e 36 dias-multa. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de Setembro do ano de 2015. Eu, (Silvana das Graças Borba Plugge Nowicki) Técnica Judiciária que subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

RÉU: EVERSON DE OLIVEIRA SILVA

AÇÃO PENAL Nº 2011.29918-1

PRAZO: 90 dias

O SENHOR ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) EVERSON DE OLIVEIRA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2011.29918-1, onde foi denunciado como incurso nas penas do artigo 329, caput, e c.c. 69, todos do Código Penal, foi o mesmo CONDENADO por sentença deste Juízo, datada de 02/09/2015, a pena de 06 meses de reclusão em regime SEMIABERTO. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de Setembro do ano de 2015. Eu, (Silvana das Graças Borba Plugge Nowicki) Técnica Judiciária que subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA O Doutor **GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, autuada sob o nº **35286/2012**, em que é requerente **VERONICA PERCIAK KUKLIK**, brasileira, do lar, inscrita no CPF/MF sob nº 705.980.539-72, e é requerida **SILVIA MARIA KUKLIK**, brasileira, solteira, portadora da C.I. RG nº 7.359.885-0 SSP/PR, foi prolatada a sentença às fl. 103 e 104, a seguir transcrita: "[...] Verônica Perciak Kuklic, qualificada às fl. 02, por sua procuradora constituída, propôs o presente pedido de interdição de Silvia Maria Kuklic, sua filha, sob o fundamento de que esta é portadora de esquizofrenia (CID 10 F20), e que devido a tais doenças é incapaz de gerir os atos da vida civil. (...) Da leitura do relatório médico de fl. 81-83, extrai-se que a interditanda padece de esquizofrenia, com incapacidade parcial para reger sua vida pessoal e incapacidade total para os atos da vida civil e para administrar seus bens de forma autônoma. (...) Diante do exposto, julgo procedente o presente pedido, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e decreto a interdição de Silvia Maria Kuklik, nomeando-lhe como curadora Verônica Perciak Kuklic, nos termos dos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 29, V, da Lei 6.015/73, expedindo-se o respectivo mandado para averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Expeçam-se editais na forma do artigo 1.184 da Lei Processual Civil, podendo a publicação exigida ser efetuada apenas uma vez em órgão oficial (Lei nº 1.060/50, art. 3º, parágrafo único). [...]" E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). **NADA MAIS. DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, _____, Paula Cristina Costa, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. **GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA** Juiz de Direito Substituto

11ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
 EDITAL DE CITAÇÃO DE IVES VALENCIO PONESTKE, inscrita no CPF/MF nº799.358.699-20 com PRAZO DE 20 (vinte) dias
 O Dr. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI, MM. Juiz de Direito Substituto da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,
 FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos de Ação de BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO, nº699/2005, proposta por BANCO DO BRASIL S/A contra IVES VALENCIO PONESTKE, foi requerida a conversão da Ação de Busca e Apreensão para Ação de Depósito, o que, por este Juízo, foi deferido em 10/12/2009, e, restando negativas as diligências para localização do requerido, esgotados portanto todos os meios possíveis para sua localização, e estando a mesma em lugar incerto, fica IVES VALENCIO PONESTKE, inscrita no CPF/MF nº799.358.699-20, CITADA dos termos da ação em epígrafe para que, querendo, no prazo de cinco (05) dias, entregue o veículo, objeto da presente ação e abaixo descrito, ou deposite, em juízo, o seu equivalente em dinheiro, ou se for menor valor, correspondente à dívida contratual acrescida da custas processuais e honorários advocatícios, atualizados monetariamente, ou ainda, querendo, através de advogado constituído, no mesmo prazo, ofereça resposta, sob pena de revelia, prosseguimento do feito, inclusive com nomeação de curador especial.
 Bens: "04 microcomputadores Pentium II 500 Mhz; 64 Mb/HD 10 GB, placa de som 16 bits on board; placa de vídeo 3D AGP 8 Mb on board; placa de rede genius 10/100 MBPS PCI; drive 1.44 Gb; drive CD-rom 52x; gabinete mini torre; monitor 15" samsung/LG tela plana; teclado; mouse; caixas de som amplificadas"
 Dado e passado nesta cidade de Curitiba - PR, aos Doze (12) dias do mês de Setembro de 2015. Eu _____ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, o digitei, conferi e subscrevi.
 PAULO GUILHERME R. R. MAZINI
 Juiz de Direito Substituto

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
 Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar, CEP 80.530-906, Fórum Cível,
 Fone (41) 3222-2476
 EDITAL DE CITAÇÃO de ATEND MEDCALL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME e FLAVIA MARIA GIMENEZ VILLANOVA (CNPJ/MF nº05.940.035/0001-24, CPF/MF nº099.836.308-18), com PRAZO de 30 (trinta) dias.
 O Dr. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI, MM. Juiz de Direito Substituto da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,
 FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA, nº42260/2011, proposta por BANCO

BRADESCO S/A em face ATEND MEDCALL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME e FLAVIA MARIA GIMENEZ VILLANOVA, onde determinou-se, pelo Juízo, a citação dos executados para pagamento da quantia exigida ou oferecimento de bens à penhora, restando negativas as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, para citação dos executados, nos endereços constantes dos autos, e esgotados todos os meios possíveis para citação destes, estando portanto em lugar incerto e não sabido, ficam ATEND MEDCALL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME e FLAVIA MARIA GIMENEZ VILLANOVA (CNPJ/MF nº05.940.035/0001-24, CPF/MF nº099.836.308-18), CITADOS, por este edital, dos termos da execução ora em processo, para que, no prazo de três (03) dias, contados da data da primeira publicação do presente Edital, pague(m) a importância de R \$30.286,33 (trinta mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, e honorários advocatícios fixados, estes últimos na forma do artigo 652-A, do CPC, em 10% (dez por cento), cientes os executados da redução pela metade da verba honorária para pagamento no prazo acima estipulado, nos termos do § único do artigo acima referido, sob pena de não o fazendo serem constritos judicialmente tantos bens quanto bastem à integral satisfação do débito, na forma do § 1º, do artigo 652 do CPC (Lei nº11.382/2006). Ficando ainda, cientes de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, porderá opor embargos à execução, no prazo de quinze dias, e que, se os embargos forem manifestamente protelatórios, o Juiz aplicará à parte devedora multa de sobre o valor da execução, (CPC, art. 736). Ciente ainda de que decorrido o prazo legal sem o pagamento, será procedida a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Tudo de conformidade com o contido nos autos acima indicados.
 Dado e passado nesta cidade de Curitiba - PR, aos Quatorze (14) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e quinze (2.015). Eu _____ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, o digitei, conferi e subscrevo.
 PAULO GUILHERME R. R. MAZINI
 Juiz de Direito Substituto

12ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO SENTENCIADO ROBERSON RHUAN SANTOS DA SILVA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
 O Doutor Pedro Luís Sanson Corat, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado ROBERSON RHUAN SANTOS DA SILVA, brasileiro, portador do RG 13.531.786-1 SSP/PR, nascido aos 31/05/1994, natural de Curitiba/PR, filho de Vania Rosângela Moreira dos Santos e Sebastião da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 0026460-76.2014.8.16.0013, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença CONDENATÓRIA proferida nos autos em data de 19/11/2013, conforme Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus ROBERSON RHUAN SANTOS DA SILVA e Roni Cleiton Raimundo Azevedo pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal."
 Penas: Privativa de liberdade: 05 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto.
 Pecuniária (multa): Dias-multa: 13 dias-multa - Proporção de 1/20 do Salário Mínimo. Curitiba, 23 de setembro de 2015. Eu _____ (Geanne Bressan Malavazi), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
 PEDRO LUÍS SANSON CORAT
 Juiz de Direito

13ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
 13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI
 Rua Máximo João Kopp, 274 - Santa Cândida - Curitiba/PR - CEP: 82.630-000 - Fone: (41)3309-9113
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
 Processo: 0015572-48.2014.8.16.0013
 Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Roubo

Data da Infração: 29/06/2014

Autor(s):

Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)

Rua Máximo João Kopp, 274, 274 - Santa Cândida - CURITIBA/PR - CEP: 82.630-900

Delegado do 1º Distrito Policial - Curitiba (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua André de Barros, 671 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-190 - Telefone: 3326-3400

Réu(s):

LEONARDO APARECIDO BARBOSA (RG: 130576109 SSP/PR e CPF/CNPJ:

Não Cadastrado)

RUA SÃO FRANCISCO, 1607 CASA - BORDA CAMPO - SÃO JOSÉ DOS

PINHAIS/PR

ACUSADO: LEONARDO APARECIDO BARBOSA

PRAZO DE: 90 (noventa) Dias

PROCESSO CRIME: 0015572-48.2014.8.16.0013

O DOUTOR PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO - MM. JUIZ DE DIREITO DA

DÉCIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO

METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, LEONARDO que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o Réu APARECIDO BARBOSA,

brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Maria Aparecida Barbosa, morador de rua, nascido

aos 29/09/1994, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença

proferida nos autos supra referidos, onde encontra-se incurso(a) nas sanções do art. 157, caput,

e §2º, inc. I e II, do Código Penal, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, com prazo de

5 dias para recorrer, da parte final da sentença que a seguir é transcrita: "Julga-se procedente a

pretensão punitiva do Estado, de modo a condenar o acusado LEONARDO APARECIDO

BARBOSA, na pena a seguir fixada por prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º,

incisos I e II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como ao pagamento de custas

processuais. Resulta pois, uma sanção penal definitiva, 03 (três) anos, 4 (quatro) meses e 11 (

onze) dias de reclusão, cumulada com 35 (trinta e cinco) dias-multa, em regime ABERTO. E,

para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente

edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico,

para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de

Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 de agosto de 2015, Estado do Paraná. Eu, _____ (Carolina

Barbieri Brito Nadolny) Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO

Juiz de Direito

18ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Rua Mateus Leme, nº 1142, 7º andar, Fórum II, São Francisco, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DE: SIDNEI DUARTE, INSCRITO NO CPF/MF SOB Nº 671.270.709-97, COM PRAZO: VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação de EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0062529-51.2011.8.16.0001, em que é credor(a) BANCO BRADESCO S/A, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 60.746.948/0001-12 e devedor(es) METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA, VALMOR HERMES DUARTE e SIDNEI DUARTE, inscrito(s) no CNPJ/MF e CPF/MF sob nºs 79.957.676/0001-28 | 000.981.249-00 | 671.270.709-97, atualmente em lugar incerto e não sabido e através do presente, fica SIDNEI DUARTE, devidamente CITADO, para os termos da ação, para que PAGUE dentro

de três (03) dias, a importância de **R\$474.979,41 (Quatrocentos e Setenta e Quatro Mil, Novecentos e Setenta e Nove Reais e Quarenta e Um Centavos)**, atualizada até novembro/2011, sob pena de penhora de tantos bens, quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ficando ciente de que, a partir da juntada do edital, fluirá o prazo de quinze (15) dias, para opor, querendo, **EMBARGOS.OBSERVAÇÃO**: Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá apresentar documento comprobatório de propriedade e inexistência de ônus. **Síntese**: "O Exequente é credor do Executado pela quantia líquida, certa e exigível de R\$ 461.783,06 (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e três reais e seis centavos), representada pela Escritura Pública de Confissão e Parcelamento de Dívidas com Constituição de Garantia Hipotecária e Outras Avenças, lavrada em data de 14.02.2011, nas Notas da 6ª Serventia Notarial desta Capital, no livro nº 1079-E, fls. 186/192, Contrato NB 385/4475463 e Nota Promissória emitida em 14.02.2011 por METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA e avalizada por Sidnei Duarte, no valor de R\$ 622.500,00 (seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos reais). Em garantia de todas as cláusulas Contratuais o devedor solidário Valmor Hermes Duarte já qualificado e sua mulher Ivani Duarte, brasileira, casada, comerciante, CPF/MF sob nº 033.940.549-06, residente e domiciliada na Avenida Senador Salgado Filho, 2144 - Uberaba - Nesta Capital, na qualidade de Intervinentes Hipotecantes, deram em hipoteca de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, livre e desembaraçado de todos os ônus reais, legais ou convencionais, o imóvel de sua propriedade a seguir descrito: "**Lote de terreno nº 03 (três), Quadra nº 51 (cinquenta e um) da Planta "Baleário Atami", situado no lugar do denominado Pontal de Barra do Sul, no Município de Pontal do Sul da Comarca de Matinhos - Pr., medindo 15,00 metros de frente para Rua Índia nº 186, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos aos lados, confrontando pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel com lote nº 04, pelo lado esquerdo confronta com lote nº 02 e ha linha de fundos onde mede 15,00 metros, confronta com o lote nº 05, perfazendo a área total de 450,00 m2, contendo uma residência em alvenaria pré-fabricada, com área total construída de 127,50 m2. Havido pela Matrícula nº 27132 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá - Pr., atualmente matriculado sob nº 34935, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos - Pr.," Ocorre que a executada deixou de pagar as parcelas contratadas, a partir da primeira delas venceu em 13.03.2011 e as subsequentes o que ocasionou o vencimento antecipado de toda obrigação nos termos da cláusula 82 da Escritura Pública antes citada, cujo valor, no seu vencimento, importou no valor acima mencionado R\$ R\$ 461.783,06 (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e três reais e seis centavos), que atualizado, conforme dispõe o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e já com redação dada pela Lei 8.953, de 13/12/1994, importou em R\$ 474.979,41 (quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos). Tendo em vista que foram esgotados todos os meios suasórios de cobrança, não restou ao exequente outra alternativa senão a via judicial para recebimento de seu crédito o que faz através da presente execução." **O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei.** Em, Dez (10) dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Quinze (2015). Eu, _____ (Edson Martins de Carvalho), Juramentado, que o digitei e subscrevi.**

Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa

Juíza de Direito

21ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: ADIL MASSUQUETTO SCHIRR, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, a quem o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO - CAPACIDADE** sob nº 0002891-85.2014.8.16.0194 proposta por **LEONI SCHIRR** contra **ADIL MASSUQUETTO SCHIRR**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **ADIL MASSUQUETTO SCHIRR**, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG n. 725.203 SSP/PR, e do CPF/MF n. 057.844.069/57, residente e domiciliada à Rua Manoel Pedro n. 965, Curitiba/PR, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, **sendo nomeada como CURADORA, a Sra.: LEONI SCHIRR**, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n. 448.785-SSP/PR., e do CPF/MF n. 027.280.209/30, residente e domiciliada à Rua Manoel Pedro n. 965, Curitiba/PR, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO Juiz: **ROGÉRIO DE ASSIS** Data: 25/06/2015 às 14:15h- PRESENCAS: Juiz de Direito: **ROGÉRIO DE ASSIS** - Ministério Público: **DR. ADAUTO SALVADOR DOS REIS FACCO** Autor(es): **LEONI SCHIRR** - RG: 448.785-SSP/PR Advogado(a): **CARLOS ALBERTO BARBOSA** - OAB/PR: 40344 Interditando (a): **ADIL MASSUQUETTO** Estado Civil: viúva Documento de Identidade: 725.203 - SSP/PR ABERTA A AUDIÊNCIA, o qual foi realizada na residência da interditanda, tentado o interrogatório, este restou prejudicado em virtude da impossibilidade da interditanda compreender o que ocorre em seu redor. Pelo MM Juiz foi constatado que a interditanda se encontrava na cama, não observando a presença do Magistrado, Promotor ou de qualquer

outra pessoa, emitindo durante todo o período de nossa presença, o barulho semelhante de um pássaro. "Pelo Douto Promotor de Justiça, foi feita a seguinte manifestação final:" MM. Juiz, pelo que foi apurado na inspeção, denota-se a plena incapacidade da requerida para gerir os atos da vida civil. Essa constatação in loco foi corroborada pelos documentos médicos trazidos com a inicial de modo ser plenamente dispensável a perícia, ante a comprovação dos fatos alegados na inicial. Desse modo, manifesta-se o Ministério Público pela procedência do pedido". A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Vistos e examinados os presentes autos. **RELATÓRIO.** LEONI SCHIRR, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente interdição de sua sogra ADIL MASSUQUETTO, também qualificada, alegando em síntese que a interditanda encontra-se atualmente com 92 anos, apresentando quadro de debilidade mental, requerendo nestes termos o reconhecimento da interdição da requerida. Instruiu a peça inicial com os documentos juntados nos eventos 1.2/1.8. Regularmente citada, este Juízo compareceu à residência da interditanda em virtude da impossibilidade desta se locomover, verificando a impossibilidade de proceder ao interrogatório, tendo em vista a alienação mental da ré. Pelo Douto Promotor de Justiça foi apresentado manifestação nesta audiência, pelo acolhimento do pedido inicial. É o sucinto relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO.** Trata-se o presente feito de ação de natureza declaratória, em que a autora pretende o reconhecimento da incapacidade de sua sogra, ora requerida. Verifica-se que no presente caso, desnecessária a produção de prova pericial médica, visto que de fácil constatação de que a requerida é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, tratando-se de pessoa completamente alienada ao mundo exterior, seja em razão da idade ou do AVC a que já foi acometida há pouco tempo. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, decretando a interdição da Sra. Adil Massuquetto, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando de forma definitiva, sua nora Sra. Leoni Schirr, como sua curadora. Expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no registro das pessoas naturais. Lavre-se termo de compromisso de curatela. Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o artigo 1184 do CPC. Oficie-se ao TRE, informando da presente interdição. Oportunamente archive-se. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se." Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.**

ROGÉRIO DE ASSIS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA SANTETTI , COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

À DOUTORA **JÚLIA BARRETO CAMPÊLO** - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

F A Z S A B E R, a quem o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO - TUTELA E CURATELA sob nº 0005116-44.2015.8.16.0194** proposta por **HEITOR DE OLIVEIRA TEDESCO** contra **ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA SANTETTI** foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA SANTETTI** brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG n. 8.785.152-4 SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 433.069.509-04, residente e domiciliada à Rua Antônio Dalmarco, nº 400, bloco 01, apto.04, bairro Fazendinha, nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, **sendo nomeado como CURADOR, o Sr.: HEITOR DE OLIVEIRA TEDESCO** brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, portador do RG nº 4.249.576-0/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 024.551.789-86, com endereço à Rua Antônio Dalmarco, nº 400, bloco 01, apto.04, bairro Fazendinha, nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "**Autos nº. 0005116-44.2015.8.16.0194** I. Relatório HEITOR DE OLIVEIRA TEDESCO, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela em face de ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA SANTETTI, já qualificado, alegando, ser o único filho da interditanda. Afirma que a interditanda é pessoa enferma e não possui condições de se locomover em decorrência de vários acidentes vasculares cerebrais sofridos, perdendo basicamente todos os movimentos do corpo, não tendo consciência de si própria, de localização, segurança pessoal, relacionamento social, ocupacional e familiar, entre outros e dependendo inteiramente da ajuda do ora requerente. Narra que a interditanda já teve quatro AVC e encontra-se sem perspectiva de melhora de seu estado de saúde. Narra que tem 36 anos, é solteiro, não exerce nenhuma profissão, dedicando-se inteiramente a cuidar da mesma, encontrando-se apto a exercer a curatela da mãe. Pugna pela nomeação do requerente como curador provisório da interditanda, a fim de representá-la nos atos da vida civil e, por fim, a curatela definitiva a partir da aposentadoria por invalidez. Pugnou pela expedição de ofício a Unidade Municipal de Saúde. Instruiu a inicial com documentos de mov. 1.2/1.62. Em mov. 12.1, foi deferida a benesse da justiça gratuita. O Ministério Público apresentou parecer, em mov. 16.1, entendendo pelo deferimento da curatela provisória, nomeando o requerente como curador provisório. Em decisão de mov. 21.1 foi deferida a curatela provisória da interditanda com a nomeação do requerente como curador provisório. O Termo de Compromisso de Curatela Provisória de Eunice Curial Oliva foi devidamente assinado, de acordo com documento de mov. 53.1.Foi realizada Audiência de Interrogatório, conforme termo de mov. 54.1, restando esta prejudicado em decorrência da impossibilidade

da interditanda perceber o que ocorre ao seu redor, também houve a dispensa de prova pericial. O Ministério Público apresentou manifestação, em mov. 59.1, sendo favorável à decretação da interdição da requerida devendo seu filho, Heitor de Oliveira Tedesco, ser nomeado como curador. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É sucinto o relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação Trata-se de ação de interdição em que o requerente pugna pela interdição de sua mãe, diante de vários acidentes vasculares cerebrais sofridos, o que a impede de realizar os atos da vida civil. A pretensão deduzida nos presentes autos encontra-se regulada pelos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil, sendo que o pleito encontra fundamento no seu inciso I. Merece ser acolhido o pedido inicial. Os atestados bem como os laudos médicos juntados em movs. 1.12/1.62 aponta que a Sra. Elizabeth "tem sequela motora de AVC, não deambula e encontra-se acamada, dependente de cuidados especiais de seu filho"- mov. 1.13. Em Audiência de Interrogatório, este restou prejudicado, tendo em vista a dificuldade da interditanda em responder o que lhe era perguntado, "não conseguindo expressar-se verbalmente, nem mesmo vocalizar algum som, para responder as perguntas feitas a mesma". Desse modo, é desnecessária a produção de prova pericial no caso em apreço, vez que o conjunto probatório disposto nos autos é suficiente para comprovar o real estado de incapacidade da Sra. Elizabeth. Ora, com base nos atestados bem como nos laudos médico realizados, bem como, no interrogatório realizado, restou demonstrado que a interditanda não possui condições de gerir os atos da vida civil, bem como, a incapacidade total e permanente para a prática de tais atos. Portanto, merece ser deferido o pedido feito na inicial, decretando a interdição da Sra. ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA SANTETTI, nomeando-se como curador definitivo o Sr. HEITOR DE OLIVEIRA TEDESCO. III - Dispositivo Posto isso, considerando a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do Ministério Público, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA SANTETTI, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1775, § 1º do mesmo Códex, nomeando o Sr. HEITOR DE OLIVEIRA TEDESCO como curador da mesma. Intime-se o curador para prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 1.187 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais, bem como, seja publicada na imprensa oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1.184 do CPC. Expeça-se ainda ofício ao TRE, para a suspensão dos direitos políticos da interditanda. Uma vez cumpridas as referidas diligências, abra-se vista ao MP, nos termos do IX do parecer ministerial retro. Ciência ao Ministério Público acerca da presente decisão. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2015. (a) **JÚLIA BARRETO CAMPÊLO** Juíza de Direito Substituta. " Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.**

JÚLIA BARRETO CAMPÊLO

Juíza de Direito Substituta

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL, FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Edital de citação de DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA , na pessoa de seus sócios Clemair Carvalho Silva e Eliane Anselmo Rodrigues, com o prazo de 20 dias.

FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, registrados sob nº 1510/2009, proposta por FLORENÇA CAMINHÕES S/A contra DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA, CNPJ 08309279/0001-00, e, estando o(s) requerido(s) em local incerto, fica(m) citados dos termos da ação a saber: A exequente é credora da executada da importância de R\$74.224,86 representado pelos cheques de njs 850086, 850087, 850088, 850098, 85-90, 850092. Ocorre que a executada não quitou os referidos títulos e efetivou a sustação dos mesmos. Dá-se a causa o valor de R\$74.224,86 em data de 28/7/2009. OUTROSSIM, fica a requerida DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA , CNPJ 08309279/0001-00, na pessoa de seus sócios Clemair Carvalho Silva, CPF 835.139.577-34 e Eliane Anselmo Rodrigues, CPF 850.603.729-87, citada dos termos da ação e, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$74.224,86 mais acréscimos legais, mais custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. Fica desde já intimado que, poderá opor-se à execução por meio de embargos e por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital. Fica por fim intimado que, sendo realizado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 15/09/2015. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.

Carolina Maia Almeida

Juiza de Direito substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL, FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Edital de citação de SIDNEI RODRIGUES JORGE, com o prazo de 20 dias.

FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR, registrados sob nº 6/2007, proposta por BANCO ITAU S/ACNPJ 60.701.190/0001-04 contra SIDNEI RODRIGUES JORGE, CPF 068.383.859-88, estando o(s) requerido(s) em local incerto, fica citado dos termos da ação a saber: o suplicante é credor do suplicado em razão de operação referente Contrato de Financiamento Garantido pro alienação fiduciária nº 000000485933204 firmado em 1/8/2006 no valor de R \$16.147,08 para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas e, alienou fiduciariamente o bem Chevrolet Kadett ipanema SI, 1993/1993, prata, placa ADK-9982 e chassi 9BGKT15GPPC321215. o suplicado não cumpriu coma a sua obrigação de pagamento estando as prestações vencidas de 1/10/2006 a 1/12/2006. Dá-se à causa o valor de R\$16.147,08 em dezembro/2006. Conforme despacho de fls 26, o pedido foi deferido. outrossim, fica citado dos termos da ação e, de que o bem objeto dos autos foram apreendidos em data de 11/4/2008 e, para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida e/ou contestar a ação, por intermédio de advogado, sob pena de presumir-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

Juiz de Direito. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 02/09/2015. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.

Carolina Maia Almeida

Juiza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL, FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Edital de intimação dos requeridos PARANA SUL CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENS SC, na pessoa de seu rep legal, RICARDO LACERDA GODOY e YEDA MARIA BILLWILLER GODOY, com o prazo de 20 dias.

FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA, registrados sob nº 0003695-02.2004.8.16.0001/ diligência do juízo, proposta por FERNANDO ROCHA FILHO contra PARANA SUL CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENS SC, RICARDO LACERDA GODOY e YEDA MARIA BILLWILLER GODOY e, estando o(s) requerido(s) em local incerto, ficam intimados acerca da renúncia dos poderes concedidos aos seus procuradores, bem como para que constituam novo procurador em até dez dias, sob pena de extinção pela ausência de pressuposto processual. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 17/09/2015. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo. CAROLINA MAIA ALMEIDA

Juiza de Direito substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DACOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ANTONIO PAIM, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE)DIAS.O(A) Doutor(A) Carolina Maia Almeida MM. Juiz(a) de Direito substituta da Vigésima SegundaVara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos Interdição registrados sob nº 0012614-28.2014.8.16.0001, proposto por Milena Fernandes Paim Bento (RG: 35956220 SSP/PR e CPF/CNPJ: 499.175.019-91) e Merimar Fernandes Paim de Oliveira (RG: 31107679 SSP/PR e CPF/CNPJ: 365.090.359-87), no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 21/7/15, foi decretada a interdição do(a) requerido(a) ANTONIOPAIM, pois examinado, concluiu-se que é portador de doença mental (Alzheimer), de caráter crônico, progressiva e não tem cura, estando incapaz de reger os atos da vida civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3, II do Código Civil, nomeando-lhe curador (a) Milena Fernandes Paim Bento (RG: 35956220 SSP/PR e CPF/CNPJ:499.175.019-91) e Merimar Fernandes Paim de Oliveira (RG: 31107679 SSP/PR e CPF/CNPJ:365.090.359-87). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância,expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao disposto nos arts. 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil.Curitiba, . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.Carolina Maia AlmeidaJuiza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL, FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Edital de citação de MS SIGNORE COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA, na pessoa de seu rep legal, e de LEONIZO VILHARVA JUNIOR, CRISTIANE APARECIDA DE

CEZAR VILHARVA, ZINCO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu rep legal, e LUCI ARAÚJO DOS, com o prazo de 20 dias.

FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de SUMÁRIA DE COBRANÇA, registrados sob nº 0036006-36.2010.8.16.0001, proposta por ANTONIO MICHALISZYN contra MS SIGNORE COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA, LEONIZO VILHARVA, representado pelos seus sucessores Leonizio Vilharva junior e, estando o(s) requerido(s) MS SIGNORE COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA, na pessoa de seu rep legal, em razão de ser cessionária dos direitos creditórios e indenizatórios transmitidos pelos herdeiros de LEONIZO VILHARVA, representado pelos seus sucessores LEONIZO VILHARVA JUNIOR, CRISTIANE APARECIDA DE CEZAR VILHARVA, e ZINCO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em razão de ser cessionária dos direitos creditórios e indenizatórios transmitidos pelos herdeiros de JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, representados por seus sucessores ILOINO VIEIRA DOS SANTOS e HILDA DOS SANTOS, e estando os requeridos MS SIGNORE COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA, na pessoa de seu rep legal, e de LEONIZO VILHARVA JUNIOR, CRISTIANE APARECIDA DE CEZAR VILHARVA, ZINCO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu rep lega, e LUCI ARAÚJO DOS, fica(m) citados dos termos da ação a saber: Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios fundada na alegação de existência de contrato verbal de prestação de serviços firmado entre o autor e os falecidos outorgantes, cujos direitos, reconhecidos em ação ordinária, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda pública, foram transmitidos aos herdeiros (segundo, terceiro, quinto e sexto réus), os quais, por sua vez, também cederam a terceiros (primeiro e quarto réus) -conforme relatado do despacho proferido Às fls.128/129 dos autos acima mencionados. Outrossim, ficam os requeridos MS SIGNORE COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA, na pessoa de seu rep legal, e de LEONIZO VILHARVA JUNIOR, CRISTIANE APARECIDA DE CEZAR VILHARVA, ZINCO TRANSPORTES e LUCI ARAÚJO DOS SANTOS, citados dos termos da ação e, para no prazo de quinze (15) dias, contestar a ação, querendo, por intermédio de advogado, sob pena de não contestando a ação, presumir-se-ão aceito, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 15/09/2015. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.

CAROLINA MAIA ALMEIDA

Juiza de Direito Substituta

24ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL: 48/2015 (3ª Publicação)

PRAZO DO EDITAL: 10 (DEZ) DIAS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE PAULO CEZAR FERNANDES

O Dr. Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito da 24ª Secretaria Cível, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que, perante este Juízo da 24ª Secretaria Cível, tramitam os autos nº 0005064-30.2014.8.16.0179, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que é Requerente **EDIR FERNANDES**, e Requerido **PAULO CEZAR FERNANDES**. O presente edital, com prazo de 10 (dez) dias (art. 1184 do CPC), que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Mateus Leme, nº 1142, 12º andar, Centro Cívico - Curitiba, tem a finalidade de identificar a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição de nº 0005064-30.2014.8.16.0179, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de **PAULO CEZAR FERNANDES**, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 07/03/1968, portador da CI/RG de nº 5.250.558-5, inscrito no CPF/MF sob nº 877.746.239-49, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. **EDIR FERNANDES**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos da vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo em conformidade com a respeitável sentença a seguir parcialmente transcrita:

SENTENÇA MOVIMENTO/PROJUDI 62.1 (transitada em julgado em 24/07/2015):

"Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1.767, III, e seguintes do Código Civil, e 1.187, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar anteriormente concedida e julgo procedente o pedido para o fim de:(a) decretar a interdição de Paulo Cezar Fernandes, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do disposto no artigo 3º, II, do Código Civil, e analogamente de acordo com o artigo 1.775, da mesma lei, e nomeio lhe curadora Edir Fernandes; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Curitiba- PR, conforme artigo 92 da Lei 6015/73, bem como a publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital o nome da parte interditada, da curadora nomeada e a causa da interdição; (c) Considerando que a curadora nomeada é irmã do incapaz, mostrando-se pessoa idônea à assunção do encargo, bem como o incapaz recebe benefício previdenciário de valor reduzido, fica dispensada, pela

curadora, a prestação de contas e a especialização da respectiva hipoteca legal, com fundamento no art. 1.190 do Código de Processo Civil. No entanto, seja intimado para que, em caso de mudança econômico-financeira da requerida, deve imediatamente informar ao juízo. Além disso, seja também advertido que, somente poderá alienar eventuais bens móveis e imóveis com autorização deste juízo; (d) Intime-se o Curador para prestar compromisso após o trânsito em julgado, com a devida comprovação do registro da sentença no Cartório do Registro Civil, conforme artigo 93 da Lei 6.015/73 e artigo 330 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça; (e) Expeçam-se os ofícios ao TRE, etc." Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito.

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 31º dia do mês de agosto de 2015. Eu, Bruno de Carvalho Ferreira, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

KAREN YOSHIURA OBA

Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria nº. 001/2015

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL: 18/2015 (2ª Publicação)

PRAZO DO EDITAL: 10 (DEZ) DIAS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE INÊZ MEIRA RIBAS

O Dr. Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito da 24ª Secretaria Cível, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que, perante este Juízo da 24ª Secretaria Cível, tramitam os autos n.º 0004488-71.2013.8.16.0179, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que é Requerente **ELIANE DE MEIRA RIBAS**, e Requerida **INÊZ MEIRA RIBAS**. O presente edital, com prazo de 10 (dez) dias (art. 1184 do CPC), que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Mateus Leme, nº 1142, 12º andar, Centro Cívico - Curitiba, tem a finalidade de identificar a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição de n.º 0004488-71.2013.8.16.0179, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO de INÊZ MEIRA RIBAS**, solteira, tele atendente, portadora do documento de identidade RG nº 4.961.899-9/SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 845.170.509-04, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada **CURADORA** a Sra. **ELIANE DE MEIRA RIBAS**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos da vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo em conformidade com a respeitável sentença a seguir parcialmente transcrita:

SENTENÇA MOVIMENTO/PROJUDI 130.1 (transitada em julgado em 03/02/2015): "Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de **INÊZ MEIRA RIBAS**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do disposto no artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775 da mesma lei, nomeio-lhe curadora a autora **ELIANE DE MEIRA RIBAS**; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Curitiba- PR, conforme artigo 92 da Lei 6015/73, bem como a publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital o nome da parte interditada, da curadora e a causa da interdição; (c) Fica dispensada a prestação de contas e especialização de bens em hipoteca legal com fundamento no art. 1.190 do Código de Processo Civil, eis que a curadora é irmã da ré, bem como esclareceu que a ré não possui quaisquer bens em seu nome. Todavia, seja intimada para que, em caso de mudança econômico-financeira do interditado, deve imediatamente informar ao juízo, advertida que não poderá alienar eventuais bens móveis ou imóveis e movimentar aplicações financeiras sem autorização deste juízo; (d) Intime-se a curadora para prestar compromisso após o trânsito em julgado, com a devida comprovação do registro da sentença no Cartório do Registro Civil, conforme artigo 93 da Lei 6.015/73 e artigo 330 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça; quando então deverá ser esclarecido que somente poderá alienar eventuais bens móveis e imóveis, e movimentar aplicações financeiras e contas bancárias deste, com autorização deste juízo; (e) Expeçam-se os ofícios ao TRE, etc.; (f) É deferido o benefício da justiça gratuita. (g) Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se requisição eletrônica de pagamento em favor do perito nomeado pelo Juízo, na forma da instrução normativa n. 04/2014 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, em atenção a Resolução 127/2011 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça, no âmbito da justiça de primeiro e segundo graus, conforme artigos 18 e 19." Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito.

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 16º dia do mês de abril de 2015. Eu, Bruno de Carvalho Ferreira, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

KAREN YOSHIURA OBA

Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria nº. 001/2015

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL: 50/2015 (3ª Publicação)

PRAZO DO EDITAL: 10 (DEZ) DIAS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EDUARDO BARBOSA DA CUNHA

DATA DA SENTENÇA: 29/03/2014 - MOVIMENTO: 1.11

AUTOS 0003179-78.2014.8.16.0179

A Dra. **VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO**, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 93, em que é requerente **MAX GARCIA DA CUNHA**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO de EDUARDO BARBOSA DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, nascido em 10/06/1995, natural de Curitiba/PR, filho de **MAX GARCIA DA CUNHA** e **ELIANA BARBOSA DE LIMA DA CUNHA**, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/PR, portador de paralisia cerebral CID n o G-80, sendo-lhe nomeado **CURADOR o Sr. MAX GARCIA DA CUNHA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.**" **VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO** - Juíza de Direito

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 01º dia do mês de setembro de 2015. Eu, Bruno de Carvalho Ferreira, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

KAREN YOSHIURA OBA

Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria nº. 001/2015

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL: 20/2015 (2ª Publicação)

PRAZO DO EDITAL: 10 (DEZ) DIAS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANTÔNIO GUEDES DE PÁDUA

O Dr. Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito da 24ª Secretaria Cível, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que, perante este Juízo da 24ª Secretaria Cível, tramitam os autos n.º 0019412-60.2013.8.16.0188, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que é Requerente **DIRCE GUEDES DE PÁDUA**, e Requerido **ANTÔNIO GUEDES DE PÁDUA**. O presente edital, com prazo de 10 (dez) dias (art. 1184 do CPC), que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Mateus Leme, nº 1142, 12º andar, Centro Cívico - Curitiba, tem a finalidade de identificar a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição de n.º 0019412-60.2013.8.16.0188, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO de ANTÔNIO GUEDES DE PÁDUA**, brasileiro, aposentado, portador da CI/RG n.º 1.701.389/SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 387.639.829-00, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada **CURADORA** a Sra. **DIRCE GUEDES DE PÁDUA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos da vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo em conformidade com a respeitável sentença a seguir parcialmente transcrita:

SENTENÇA MOVIMENTO/PROJUDI 112.1 (transitada em julgado em 27/01/2015): "Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1.767, III, e seguintes do Código Civil, e 1.187, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida e julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de **ANTONIO GUEDES DE PÁDUA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do disposto no artigo 3º, II, do Código Civil, e analogamente de acordo com o artigo 1.775, da mesma lei, e nomeio-lhe curadora a requerente **DIRCE GUEDES DE PÁDUA**; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Curitiba- PR, conforme artigo 92 da Lei 6015/73, bem como a publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital o nome da parte interditada, da curadora e a causa da interdição; (c) Considerando que a curadora é filha do requerido, fica dispensada pela curadora a especialização

da respectiva hipoteca legal, com fundamento no art. 1.190 do Código de Processo Civil, no entanto, seja intimado para que, em caso de mudança econômico-financeira do interditando, deve imediatamente informar ao juízo, advertido que não poderá alienar eventuais bens móveis ou imóveis e movimentar aplicações financeiras sem autorização deste juízo; (d) Intime-se a curadora para prestar compromisso após o trânsito em julgado, com a devida comprovação do registro da sentença no Cartório do Registro Civil, conforme artigo 93 da Lei 6.015/73 e artigo 330 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça; quando então deverá ser advertida de que deverá prestar contas anualmente de seu encargo dos valores devidos à requerida, bem como esclarecido que somente poderá alienar eventuais bens móveis e imóveis, e movimentar aplicações financeiras e contas bancárias desta, com autorização deste juízo; (e) Expeçam-se os ofícios ao TRE, etc.. (f) É deferido o benefício da justiça gratuita." Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito.

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 22º dia do mês de abril de 2015. Eu, Bruno de Carvalho Ferreira, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

KAREN YOSHIURA OBA

Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria nº. 001/2015

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

EDITALDEINTERDIÇÃO

EDITAL: 13/2015 (2ª Publicação)

PRAZO DO EDITAL: 10 (DEZ) DIAS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS

O Dr. Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito da 24ª Secretaria Cível, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que, perante este Juízo da 24ª Secretaria Cível, tramitam os autos n.º 0002264-29.2014.8.16.0179, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que é Requerente **NOELIA REGINA DOS SANTOS BUENO**, e Requerido **MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS**. O presente edital, com prazo de 10 (dez) dias (art. 1184 do CPC), que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Mateus Leme, nº 1142, 12º andar, Centro Cívico - Curitiba, tem a finalidade de identificar a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição de n.º 0002264-29.2014.8.16.0179, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de **MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, incapaz, portador do CPF/MF nº 792555239-53, e, C/IRG nº 3.427.380-4/ SSP-PR 1, residente e domiciliado na cidade e comarca de Curitiba, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. **NOELIA REGINA DOS SANTOS BUENO**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando incapaz para exercer os atos da vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo em conformidade com a respeitável sentença a seguir parcialmente transcrita:

SENTENÇA MOVIMENTO/PROJUDI 123.1 (transitada em julgado em 28/01/2015): "Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1.767, III, e seguintes do Código Civil, e 1.187, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida e julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de **MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do disposto no artigo 3º, II, do Código Civil, e analogamente de acordo com o artigo 1.775, da mesma lei, e nomeio-lhe curadora a requerente **NOELIA REGINA DOS SANTOS BUENO**; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Curitiba-PR, conforme artigo 92 da Lei 6015/73, bem como a publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital o nome da parte interditada, da curadora e a causa da interdição; (c) Considerando que a curadora é irmã do requerido, fica dispensada pela curadora a especialização da respectiva hipoteca legal, com fundamento no art. 1.190 do Código de Processo Civil, no entanto, seja intimada para que, em caso de mudança econômico-financeira do interditando, deve imediatamente informar ao juízo, advertida que não poderá alienar eventuais bens móveis ou imóveis e movimentar aplicações financeiras sem autorização deste juízo; (d) Intime-se a curadora para prestar compromisso após o trânsito em julgado, com a devida comprovação do registro da sentença no Cartório do Registro Civil, conforme artigo 93 da Lei 6.015/73 e artigo 330 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça; quando então deverá ser advertida de que deverá prestar contas anualmente de seu encargo dos valores devidos ao requerido, bem como esclarecido que somente poderá alienar eventuais bens móveis e imóveis, e movimentar aplicações financeiras e contas bancárias desta, com autorização deste juízo; (e) Expeçam-se os ofícios ao TRE, etc." Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito.

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 15º dia do mês de abril de 2015. Eu, Bruno de Carvalho Ferreira, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

KAREN YOSHIURA OBA

Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria nº. 001/2015

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

EDITALDEINTERDIÇÃO

EDITAL: 37/2014 (3ª Publicação)

PRAZO DO EDITAL: 10 (DEZ) DIAS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE FLAVIO LUIZ TRONI CAMPOS HEINTZE

O Dr. Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito da 24ª Secretaria Cível, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que, perante este Juízo da 24ª Secretaria Cível, tramitam os autos n.º 0003147-10.2013.8.16.0179, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que é Requerente **SIMONE TRONI CAMPOS** e Requerido **FLAVIO LUIZ TRONI CAMPOS HEINTZE**. O presente edital, com prazo de 10 (dez) dias (art. 1184 do CPC), que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Mateus Leme, nº 1.142 - 12º Andar - Centro Cívico - Curitiba, tem a finalidade de identificar a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição de n.º 0003147-10.2013.8.16.0179, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de **FLAVIO LUIZ TRONI CAMPOS HEINTZE**, brasileiro, menor, portador do RG sob o nº. 20.070.090.397-22 e do CPF sob o nº. 042.963.029-81, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba, portador de autismo de comprometimento moderado (CID 10 F84.0), apresentando deficiência intelectual moderada (CID 10 F72) e epilepsia (CID 10 G40.9), sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. **SIMONE TRONI CAMPOS**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos da vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo em conformidade com a respeitável sentença a seguir parcialmente transcrita:

SENTENÇA MOVIMENTO/PROJUDI 130 (transitada em julgado em 24/09/2014):

"Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de **FLAVIO LUIZ TRONI CAMPOS HEINTZE**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do disposto no artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775 da mesma lei, nomeio-lhe curadora a autora sua mãe **SIMONE TRONI CAMPOS**; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Curitiba-PR, conforme artigo 92 da Lei 6015/73, bem como a publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital o nome da parte interditada, da curadora e a causa da interdição; (c) a curadora deverá prestar contas anuais ao juízo dos cuidados inerentes ao interditando; (d) Intime-se a curadora para prestar compromisso após o trânsito em julgado, com a devida comprovação do registro da sentença no Cartório do Registro Civil, conforme artigo 93 da Lei 6.015/73 e artigo 330 do Código de Normas da Corregedoria - Geral de Justiça; (e) Dispensada a necessidade de curador especial nos autos; (f) Expeçam-se os ofícios ao TRE, etc.. (g) É deferido o benefício da justiça gratuita. (h) Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se requisição eletrônica de pagamento em favor do perito nomeado pelo Juízo, na forma da instrução normativa n. 04/2014 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, em atenção a Resolução 127/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça, no âmbito da justiça de primeiro e segundo graus, refere os artigos 18 e 19. P.R.I." Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito.

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 19º dia do mês de novembro de 2014. Eu, Bruno de Carvalho Ferreira, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

KAREN YOSHIURA OBA

Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria nº. 001/2011

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

EDITALDEINTERDIÇÃO

EDITAL: 42/2015 (3ª Publicação)

PRAZO DO EDITAL: 10 (DEZ) DIAS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOÃO LUIS DOS SANTOS

O Dr. Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito da 24ª Secretaria Cível, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que, perante este Juízo da 24ª Secretaria Cível, tramitam os autos n.º 0005434-09.2014.8.16.0179, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que é Requerente **MARIA LUCIA DOS SANTOS**, e Requerido **JOÃO LUIS DOS SANTOS**. O presente

editado, com prazo de 10 (dez) dias (art. 1184 do CPC), que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Mateus Leme, nº 1142, 12º andar, Centro Cívico - Curitiba, tem a finalidade de identificar a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição de n.º 0005434-09.2014.8.16.0179, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de **JOÃO LUIS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG de n.º 8.267.709-7, residente e domiciliado nesta Capital, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. **MARIA LUCIA DOS SANTOS**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos da vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo em conformidade com a respeitável sentença a seguir parcialmente transcrita: **SENTENÇA MOVIMENTO/PROJUDI 60.1 (transitada em julgado em 14/03/2015):** "Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1.767, III, e seguintes do Código Civil, e 1.187, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida em seq. 19 e julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de João Luiz dos Santos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do disposto no artigo 3º, II, do Código Civil, e analogamente de acordo com o artigo 1.775, da mesma lei, e nomeio lhe curadora a requerente Maria Lúcia dos Santos; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Curitiba-PR, conforme artigo 92 da Lei 6015/73, bem como a publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital o nome da parte interditada, da curadora nomeada e a causa da interdição; (c) Considerando que a curadora é irmã do interditando, e que este recentemente pleiteou o recebimento de benefício assistencial no valor de apenas um salário mínimo mensal junto ao INSS, fica dispensada, pela curadora, a prestação de contas e a especialização da respectiva hipoteca legal, com fundamento no art. 1.190 do Código de Processo Civil, no entanto, seja intimada para que, em caso de mudança econômico-financeira do interditado, deve imediatamente informar ao juízo, advertido que não poderá alienar eventuais bens móveis ou imóveis e movimentar aplicações financeiras sem autorização deste juízo; (d) Intime-se a Curadora para prestar compromisso após o trânsito em julgado, com a devida comprovação do registro da sentença no Cartório do Registro Civil, conforme artigo 93 da Lei 6.015/73 e artigo 330 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça; quando então deverá ser advertida que somente poderá alienar eventuais bens móveis e imóveis, e movimentar aplicações financeiras e contas bancárias deste, com autorização deste juízo; (e) Dispensada a necessidade de curador especial nos autos; (f) Expeçam-se os ofícios ao TRE, etc.; (g) É deferido o benefício da justiça gratuita." Marcos Vinícios da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito.

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 02º dia do mês de setembro de 2015. Eu, Bruno de Carvalho Ferreira, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

KAREN YOSHIURA OBA

Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria nº. 001/2015

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

25ª VARA CÍVEL

Edital Geral

0020595-66.2013.8.16.0188

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO

CENTRAL DE CURITIBA

25ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

EDITAL DE INTERDIÇÃO

53/2015

(3ª PUBLICAÇÃO)

O Doutor Marcelo Mazzali, Juiz de Direito da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital de interdição que, neste Juízo, processaram-se os autos de INTERDIÇÃO nº 0020595-66.2013.8.16.0188, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de **VALMOR DA LUZ (CPF/CNPJ: 573.964.189-68)**, portador(a) de doença incapacitante diagnosticada, sendo-lhe nomeado **CURADOR(A)** o(a) Senhor(a) **VALCI FATIMA MORAES DA LUZ (CPF/CNPJ: 664.349.989-53)**. A curatela tem a finalidade de reger o(a) interditando(a) em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado.

Curitiba, 12 de Agosto de 2015. Eu, _____ Etienne Camargo Nogari, Chefe de Secretaria, que o mandei digitar, conferi e subscrevi.

Marcelo Mazzali

Juiz de Direito

0008595-45.2015.8.16.0194

PODER Judiciário do Paraná

Projeto Justiça no Bairro

Av. Candido de Abreu, 830

Centro de Atendimento e Conciliação

Data: 12/06/2015

Triagem: 5112-W

Vara Cível - EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

(3ª PUBLICAÇÃO)

O Dr. ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 5112-W, em que é requerente DENIS WILLIAN DIAS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de PAULO ROBERTO DIAS, brasileiro, divorciado, nascido em 19/06/1958, natural de CURITIBA/PR, filho de ALDONIR DIAS e MARIA CARTENSEN DIAS, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portador de sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico CID nº I 69.4, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. DENIS WILLIAN DIAS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade da Curitiba em 12/06/2015.

ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO

Juiz Direito

0004547-25.2014.8.16.0179

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO

CENTRAL DE CURITIBA

25ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

EDITAL DE INTERDIÇÃO

58/2015

O Doutor Marcelo Mazzali, Juiz de Direito da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital de interdição que, neste Juízo, processaram-se os autos de Interdição nº 0004547-25.2014.8.16.0179, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de **Vera Lucia Alves da Rocha de Freitas (CPF/CNPJ: 428.912.809-20)**, portador(a) de doença incapacitante diagnosticada, sendo-lhe nomeado **CURADOR(A)** o(a) Senhor(a) **Leonardo de Freitas (CPF/CNPJ: 038.420.849-51)**. A curatela tem a finalidade de reger o(a) interditando(a) em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado.

Curitiba, 21 de setembro de 2015. Eu, _____ Etienne Camargo Nogari, Chefe de Secretaria, que o mandei digitar, conferi e subscrevi.

Marcelo Mazzali

Juiz de Direito

0000778-45.2015.8.16.0188

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO

CENTRAL DE CURITIBA

25ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

EDITAL DE INTERDIÇÃO

59/2015

O Doutor Marcelo Mazzali, Juiz de Direito da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital de interdição que, neste Juízo, processaram-se os autos de Interdição nº 0000778-45.2015.8.16.0188, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de **IDALINA DOURADO LOPES CARDOSO DA SILVA (RG: 126979681 SSP/PR e CPF/CNPJ: 004.070.309-64)**, portador(a) de doença incapacitante diagnosticada, sendo-lhe nomeado **CURADOR(A)** o(a) Senhor(a) **LILIANA ISABEL CARDOSO DA SILVA RIECHTER (RG: 75327900 SSP/PR e CPF/CNPJ: 960.860.099-53)**. A curatela tem a finalidade de reger o(a) interditando(a) em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado.

Curitiba, 21 de setembro de 2015. Eu, _____ Etienne Camargo Nogari, Chefe de Secretaria, que o mandei digitar, conferi e subscrevi.

Marcelo Mazzali

Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE CLAUDEMIR SILVA CAMPOS

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **CLAUDEMIR SILVA CAMPOS**, brasileiro, CPF 038.447.263-06, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 6003-87.2014.8.16.0024**, de **Averiguação de Paternidade** em que é requerente **W.D.S.S.**, representado por **V.S.S.**

que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: "A Requerente não viveu junto com o Requerido, namoraram por algum tempo e dessa convivência gerou o W., porém o requerido não o registrou e encontrasse em local incerto e não sabido, devendo este ser citado por edital;...; Assim, deve-se fixar, de plano, os alimentos provisórios;...; Requer que seja feito o exame de DNA;...; DO PEDIDO: Por tudo quanto foi exposto requer seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente o depoimento do Requerido, na pessoa de sua genitora, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, perícias. Requer seja o Requerido citado, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento a ser designada e para que responda a presente, se assim desejar, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato e implicações legais de praxe. Se, todavia, entender este Juízo efetuar citação por Mandado. Requer, outrossim, digne-se este i. Juízo: a) fixação dos alimentos no valor de ½ salário mínimo nacional a título de alimentos; b) Citação do Requerido por edital, para vir, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão. c) Se digne Vossa Excelência, mandar que seja realizada Perícia Médica, própria à espécie, o exame de DNA, no Requerente, sua mãe e assim também, no Requerido, este sob pena de confissão e crime de desobediência. d) Sejam fixados liminarmente os alimentos provisórios. e) Seja a presente Ação, ao final, julgada procedente, com o reconhecimento da filiação da Requerente, bem como, ser o Requerido, condenado ao pagamento de custas, Perícias Médicas e honorários advocatícios no importe de 20%; f) A concessão do benefício da justiça gratuita; g) A intimação do ilustre representante do Ministério Público para que se manifeste nos autos e os acompanhe até o seu final, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 82, incisos I e II, 84 e 246, todos do Código de Processo Civil. Requer, em síntese e finalmente, seja a presente demanda julgado INTEGRALMENTE PROCEDENTE, condenando o Requerido nas cominações de estilo, no pagamento de custas, despesas processuais, salário(s) e despesas de perito(s) e assistente(s), além de honorários advocatícios, estes últimos deixados ao integral e magnânimo arbítrio de V.Exa. Dá-se à causa o valor de 12X R\$362,00, ou seja, R\$4.344,00 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais), para fins de alçada." Pelo presente edital fica o Requerido citado para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE CLAUDEMIR SILVA CAMPOS**, acerca dos termos da ação sob nº **6003-87.2014.8.16.0024**, em trâmite neste juízo.

Almirante Tamandaré/PR, aos 23 de setembro de 2015.

Mônica Riekes Majewski
Chefe de Secretaria

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE JULIANA VIEIRA DIONISIO.

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **JULIANA VIEIRA DIONISIO** que por este Juízo tramitam os Autos nº 0008617-31.2015.8.16.0024 de **PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR** em que é requerente 3ª Promotória Justiça - Ministério Público do Estado do Paraná, sendo requerida **JULIANA VIEIRA DIONISIO**, referente ao infante M.V.D. que pelo presente **CITADA** dos termos da petição inicial e documentos anexos, para que caso queira, ofereça contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, nos seguintes termos "(...) **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua representante que adiante assina, no uso de suas atribuições legais e com legitimidade no artigo 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** em face de **JULIANA VIEIRA DIONISIO** (...) em razão do poder familiar que detém em relação à criança **M.V.D.**, nascido em 13 de maio de 2015, atualmente com 01 (um) mês e 11 (onze) dias de vida, o qual se encontra **acolhido** (...) **DOS FATOS** Segundo consta dos autos de Medidas de Proteção à Criança e ao Adolescente, em trâmite nessa Vara da Infância e Juventude deste Foro Regional de Almirante Tamandaré, autuado sob o nº 0007283-59.2015.8.16.0024, o infante **M.V.D.**, logo após a alta hospitalar, foi acolhido na Casa de Passagem deste Município, devido à situação de risco experimentada, notadamente em razão do comportamento omissivo e negligente de sua genitora. (...) requerida, no dia 07 de abril do ano corrente, compareceu ao Gabinete desta Promotoria de Justiça, juntamente com terceira pessoa - V.F.S. -, com quem não possui qualquer vínculo e grau de parentesco, a fim de manifestar sua intenção em entregar o filho que, na época, encontra-se em seu ventre, em adoção (dirigida), logo após o nascimento, sob o argumento de não possuir condições de lhe dispensar os cuidados necessários. (...) Não bastasse o ato de pretender entregar o filho em adoção, o que, por si só, já demonstra a incapacidade de **Juliana** em ter a criança sob seus cuidados, há de se considerar, ainda, o longo histórico de atendimento pela rede de proteção local, o qual é marcado por sua reiterada conduta negligente e omissa, além do uso imoderado de substâncias psicoativas e vivência de rua, fatos estes que culminaram na destituição do poder familiar de outros quatro filhos. (...) requerida recusa-se a aderir aos encaminhamentos e orientações propostas, optando por se manter inerte (...) citam-se os autos de medidas de Proteção à Criança e ao Adolescente sob o nº 0003071-63.2013.8.16.0024 e os autos de Destituição do Poder Familiar sob o nº 3741-04.2013.8.16.0024 e nº 0007830-07.2012.8.16.0024, cujos procedimentos demonstram, claramente, o comportamento inadequado e negligente da requerida para com sua prole, de forma que sempre coloca seus filhos em situação de risco e vulnerabilidade, não provendo os cuidados básicos e inerentes a que toda criança faz jus. (...) **genitora não possui condições de ter o infante em tela sob seus cuidados** (...) dias após o nascimento de M., **retornou às ruas e ao uso de substâncias psicoativas**. (...) ao final, seja **decretada a perda do poder familiar da requerida JULIANA VIEIRA DIONISIO em face de seu filho M.V.D.**, aplicando-se em favor da criança a medida de proteção prevista no artigo 101, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente (colocação em família substituta); (...) 2. Cite-se a requerida para, querendo, contestar o pedido de destituição do poder familiar, no prazo de 10 dias, indicando, desde logo, as provas a serem produzidas e oferecendo, se for o caso, o rol de testemunhas e documentos. Cabe acrescer a informação de que acaso não disponha de recursos financeiros para constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer assistência jurídica, nos moldes do artigo 159 do ECA. (...)".

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **JULIANA VIEIRA DIONISIO** acerca dos termos da presente ação Autos nº 0008617-31.2015.8.16.0024 de **PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR** em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2015.

Mônica Riekes Majewski

Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA **EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE WELLINGTON JESUS DO NASCIMENTO.**

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE

ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **WELLINGTON JESUS DO NASCIMENTO** que por este Juízo tramitam os Autos nº 0005996-66.2012.8.16.0024 de **Procedimento Ordinário** em que é requerente M.R.F.V., e requerido WELLINGTON JESUS DO NASCIMENTO, que pelo presente fica citado para que no prazo de 15 dias, caso queira, apresente contestação, por meio de advogado, diante da petição inicial, na qual consta: *"M.R.F.V.(...) com fulcro na Lei 9278/96 e no ar.1723 do Código Civil propor Declaratória de União Estável Post Mortem com Pedido Liminar(...)* A autora viveu maritalmente com L. C. N. há 2 anos, desde 09/2010. Desde então, mantiveram relação more uxório sustentada por uma convivência pública, contínua e duradoura(...)As relações pessoais dos conviventes pautava-se por deveres de lealdade, respeito e assistência mútua, o que contribuiu para que ficassem unidos por dois anos, até o dia 08 de agosto de 2012, data em que faleceu L.C.(...)Na ocasião da morte, o filho do de cujus, o qual a requerente conhece, ligou e pediu para que viesse liberar o corpo e acompanhar os trâmites burocráticos e funeral do pai (...)o filho declarou no atestado de óbito que o pai tem cinco filhos maiores. De acordo com o falecido ele só tinha três filhos, sendo esse o único com endereço conhecido (...) Após o falecimento de seu companheiro a requerente pleiteia perante o INSS a sua inclusão como beneficiária da pensão post mortem (...)Dos Pedidos: a) A concessão do pedido liminar, antecipando os efeitos da tutela pretendida, por se tratar de situação urgente(...) b)A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita(...)c) A citação do herdeiro do de cujus para responder aos termos do presente pedido de Declaratória de União Estável, sob pena de revelia e confissão(...)d)A citação por edital de eventuais outros herdeiros do falecido que se encontram em local incerto e não sabido; e)A procedência total do pedido, declarando em sentença judicial o reconhecimento da união estável estabelecida entre a autora e L.C.N. para todos os fins de direito(...)Pede deferimento ".

Pelo presente edital fica o requerido citado para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **WELLINGTON JESUS DO NASCIMENTO** acerca dos termos da presente ação dos autos nº 0005996-66.2012.8.16.0024 de **Procedimento Ordinário** em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 23 de setembro de 2015.

Mônica Riekes Majewski

Chefe de Secretaria

Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE ARLETE DE QUADROS

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **ARLETE DE QUADROS**, brasileira, qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 8766-61.2014.8.16.0024**, de **Divórcio Litigioso** em que é requerente **C.S.B.C.**

que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: "O Autor é casado com a Requerida, pelo regime de comunhão Universal de Bens, desde a data de 30/10/1981,...; Ocorre que em virtude de manifesta incompatibilidade de gênios, a convivência tornou-se insuportável, oportunidade em que as partes separaram-se faticamente em 1986, perdurando a ruptura até a presente data....; As partes não constituíram bens passíveis de partilha. Da união não adveio o nascimento de filhos. O interessado dispensa o pagamento de pensão alimentícia em seu favor,...; Em sendo do interesse da parte, o autor não se opõe a alteração da requerida para o nome de solteira,...; **REQUERIMENTOS:** Diante do exposto, requer-se: a) o benefício da justiça gratuita,...; b)seja determinada a citação da Requerida, por meio de edital, após esgotadas as possibilidades de localização da mesma,...; c) a oitiva do ilustre representante do Ministério Público; d) seja julgado integralmente procedente o pedido para, ao final, ser decretado o divórcio com a consequente expedição do Mandado,...; e) a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei; Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidas, especialmente a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas, a serem informadas oportunamente. Dá-se à causa o valor de R\$ 724,00."

Pelo presente edital fica o Requerido citado para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme

a lei, para **CITAÇÃO DE ARLETE DE QUADROS**, acerca dos termos da ação sob nº **8766-61.2014.8.16.0024**, em trâmite neste juízo.

Almirante Tamandaré/PR, aos 23 de setembro de 2015.

Mônica Riekes Majewski

Chefe de Secretaria

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE JOSÉ VALDINO BATISTA

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **JOSÉ VALDINO BATISTA**, nascido em 06/01/1949, filho de Ramiro Batista dos Santos e Fermina Carneiro de Souza, demais qualificação ignorada, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 6697-90.2013.8.16.0024**, de **Sobrepartilha** em que é requerente **M.A.S.**

que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: "A requerente, juntamente com seus filhos, foi abandonada por seu ex marido, Sr. José Valdino Batista, o qual não deixou nenhum indício de seu paradeiro desde que saiu de casa, há mais de vinte anos, até os dias atuais, o que motivou o pedido de divórcio direto litigioso nº _____, devidamente homologado em 24/09/2009 por este r. Juízo, tendo o requerido sido citado por edital por encontrar-se em local incerto e não sabido;...; o estado civil da requerente, à época da

aquisição do imóvel, ainda constava como o de casada, muito embora a separação de fato por abandono do marido já transcorresse longa data, teve que ser mencionado na escritura de compra e venda e matrícula do imóvel tal estado civil;...; requer a este r. Juízo que determine a citação do requerido, por edital, em razão do mesmo encontrar-se em local incerto e não sabido, a fim de que se manifeste, querendo, no prazo legal. o ou não manifestação, que seja julgado

procedente o presente pedido de sobrepartilha de bem imóvel, a fim de reconhecer e declarar a propriedade exclusiva e integral do bem imóvel em favor da requerente. Que seja expedido Ofício e ou Mandado para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco do Sul (PR), para que proceda a anotação devida na matrícula do mesmo - Matrícula nº _____ - fazendo constar a propriedade exclusiva do bem imóvel em nome da autora. a concessão do benefício de justiça gratuita em favor da autora, em razão da mesma não possuir condições financeiras para suportar o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Requer a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, além das provas que acompanham o presente pedido, se considerados necessários por este r. Juízo. Que seja o presente feito distribuído por dependência aos autos nº _____, de divórcio direto litigioso, que tramitou perante esse r. Juízo. Da-se ao feito o valor de R\$ 3.000,00."

Pelo presente edital fica a parte Requerida citada para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE JOSÉ VALDINO BATISTA**, acerca dos termos da ação sob nº **6697-90.2013.8.16.0024**, em trâmite neste juízo.

Almirante Tamandaré/PR, aos 23 de setembro de 2015.

Mônica Riekes Majewski

Chefe de Secretaria

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE WILLIAN DE OLIVEIRA DAVID

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **WILLIAN DE OLIVEIRA DAVID**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 6259-30.2014.8.16.0024**, de **Guarda c/c Regulamentação de Visitas e Alimentos** em que são requerentes **I.O.D.F. e S.R.O.D.F. ambos representados por M.M.F.**

que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: "Os infantes beneficiados na presente demanda são filhos da autora e do ora requerido,...; Segundo informações prestadas pela autora, os infantes estão sob sua guarda fática, visto que o genitor possui vasto histórico de violência doméstica,...;

Ante ao exposto, requer-se: 1. O benefício da justiça gratuita,...; 2) a citação do Requerido, no endereço supramencionado, para, querendo, responder aos termos dessa propositura, no prazo legal, bem como para que compareça à audiência de Conciliação, com as advertências legais; 3) a concessão da guarda provisória a requerente e consequentemente a fixação das visitas de acordo com o melhor interesse das crianças, ou ainda, em finais de semana alternados conforme pleiteado anteriormente; 4) a fixação dos alimentos provisórios no valor de R\$400,00, com atualização no salário mínimo, incidente em décimo terceiro e férias, mediante depósito em conta bancária, até o dia 10 de cada mês; 5) a ouvida da i. representante do Ministério Público; 6) ao final, seja julgada integralmente procedente a ação, para o fim de conceder a Guarda e responsabilidade dos infantes a genitora, com a consequente regulamentação das visitas em favor do genitor de forma a atender o melhor interesse das crianças, ou aos finais de semana alternados em horário a ser combinado entre as partes de acordo com as rotinas da criança ou segundo entendimento desse juízo, bem como a fixação dos alimentos no valor de R\$400,00, com atualização no salário mínimo, incidente em décimo terceiro e férias, mediante depósito em conta bancária, até o dia 10 de cada mês, ou ainda com desconto em folha caso o genitor possua vínculo empregatício; 7) a condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na forma da lei. Dá-se à causa o valor de R\$ 4.800,00, para fins de alçada."

Pelo presente edital fica o Requerido citado para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE WILLIAN DE OLIVEIRA DAVID**, acerca dos termos da ação sob nº **6259-30.2014.8.16.0024**, em trâmite neste juízo.

Almirante Tamandaré/PR, aos 23 de setembro de 2015.

Mônica Riekes Majewski
Chefe de Secretaria

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE MIRIAN PEREIRA DOS SANTOS

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **MIRIAN PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, filha de Hildebrando Pereira dos Santos e Iraides Marcelino dos Santos, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 4694-31.2014.8.16.0024**, de **Alvará** em que são requerentes **FPS, IMS e MPS**.

que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: "A requerente era casada com o falecido desde a data de 14/12/2002, pelo regime da comunhão parcial de bens,...; Segundo consta na certidão expedida pelo INSS o falecido não deixou dependentes habilitados a pensão por morte. De outra banda, o de cujus deixou seis filhos, sendo que destes, quatro renunciaram seus direitos hereditários em favor da autora,...; Ante o exposto, requer-se: a) o benefício da justiça gratuita,...; b) a dispensa da autenticação dos documentos acostados à inicial; c) a designação de dia e hora para que os herdeiros procedam a renúncia na Secretaria da Vara,...; d) em sendo do entendimento deste douto Juízo, a citação por edital da herdeira, Mirian Pereira dos Santos, que encontra-se em local incerto e não sabido; e) o bloqueio dos valores devidos a título de herança ao filho F.P.S, até que se nomeie curador para representá-lo,...; f) a procedência integral do presente pedido, com a expedição do competente Alvará Judicial, em nome da Requerente, a fim de levantar junto ao Banco da Caixa Econômica Federal, Itaú e Bradesco os valores correspondentes ao PIS, PASEP, FGTS, saldo de salário e demais aplicações financeiras, creditados em conta do falecido. Protesta-se pela produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente prova documental e testemunhal. Dá-se à causa, o valor de R\$724,00."

Pelo presente edital fica a Requerida citada para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE MIRIAN PEREIRA DOS SANTOS**, acerca dos termos da ação sob nº **4694-31.2014.8.16.0024**, em trâmite neste juízo.

Almirante Tamandaré/PR, aos 23 de setembro de 2015.

Mônica Riekes Majewski
Chefe de Secretaria

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOS Nº 0002072-42.2015.8.16.0024 PARTES: ANTHONY MATHEUS MARTINS DE SOUZA

representado(a) por MONICA MARTINS DE SOUZA

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando intimadas por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta:

"Intimada a fornecer dados acerca do suposto pai, a mãe biológica deixou de fornecer elementos para a propositura da respectiva ação de paternidade pelo órgão ministerial. Desta forma, considerando que o direito ao reconhecimento da paternidade é indisponível e imprescritível, podendo ser exercido a qualquer tempo pelos interessados, em surgindo novos elementos de prova, a solução que surge é o arquivamento. Isto posto, acolho a cota ministerial, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para fins de arquivamento, nos termos do item 4.2.4.3 do CN. Atualize-se o cadastro do "projeto pai presente". Sem custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Almirante Tamandaré, 02 de julho de 2015. Jose Aristides Catenacci Junior Magistrado".

E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2015. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizado pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AUTOS Nº 0004603-38.2014.8.16.0024. PARTES: Y.A.L., representada por VANESSA ALVES LOPES e MAYCON WAGNER RODRIGUES. EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DE Y.A.L., representada por VANESSA ALVES LOPES

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando intimadas por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta:

"Em oitiva de carta precatória Ref. 16.1, o suposto pai MAYCON WAGNER LOPES reconheceu, expressamente, a paternidade da criança" Y.A.L. Trata-se, portanto, de reconhecimento irrevogável feito mediante escrito particular e que, a rigor, nem sequer precisaria de homologação judicial para determinar a paternidade e a consequente averbação. Isto posto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO e determino a imediata expedição de mandado para as alterações no assento da criança, conforme solicitação feita na inicial o que faço com fundamento no artigo 1.609 do Código Civil e, de consequência, atendendo o disposto no § 3.º, do artigo 2.º, da Lei n. 8.560/92, determino sua averbação no o o competente Ofício do Registro Civil, nos termos do artigo 29, parágrafo 1º, alínea d., da Lei de Registros Públicos. Promova a Secretaria a atualização da planilha referente ao Projeto Pai Presente fornecida pela D. Corregedoria-Geral da Justiça, certificando tal diligência nos presentes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Almirante Tamandaré, 25 de junho de 2015".

E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2015. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizado pela Portaria 01/2012

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS
Travessa Ildefonso, 115, fone/fax 41-3432-4024, CEP: 83370-000, Antonina - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Ação Penal nº 0001731-95.2015.8.16.0043
O Dr. **Christiano Camargo**, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, no prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **VANDERES CRISTÓVAO NUNES ALVES**, RG nº 5.416.502-1/PR, nascido aos 27/07/1964 em Morretes - Pr, filho de Rosa Ferreira da Silva e Antonio Nunes Alves, residente à Estrada da Gamboa, s/n, (Campo dos Cavalos), bairro Matarazzo, Antonina/Pr, na época dos fatos, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido. Pelo presente **INTIMA-O**, para **comparecer a Vara Criminal da Comarca de Antonina, sito à Travessa Ildefonso, nº 115, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de efetuar o pagamento das custas processuais**. Antonina - PR, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e quinze.
Eu, _____, Thaís Biudes Conforto Costa, Técnica Judiciária, o fiz digitar e subscrevi.
CHRISTIANO CAMARGO
JUIZ SUBSTITUTO

APUCARANA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE APUCARANA - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Autos nº. 0013339-48.2015.8.16.0044
O Doutor **OSWALDO SOARES NETO**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente o réu **FERNANDO SILVA, brasileiro, RG. 92506797 SSP/PR, nascido em 18/12/1984, filho de MARIA DE FREITAS SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **NOTIFICA-O** para no prazo de 10 dias, apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 "caput" da Lei 11.343/2006, através de advogado, cientificando-o(s) de que, se não constituir(em) defensor(es), ser-lhe-á(s) nomeado defensor dativo e que o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos **Autos nº. 0013339-48.2015.8.16.0044**, a que responde(m) como incurso(s) no Artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 24 de setembro de 2015. Eu, _____ Eliane da Silva Souza, técnico de secretaria o digitei.
OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE
APUCARANA-PR.
Ação Penal nº 2013.2185-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)WESLEY WILLIAM GOTARDO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor **OSWALDO SOARES NETO** Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de cinco (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **WESLEY WILLIAM GOTARDO** RG: N/C, filho de Antonio Gotardo e Izabel Rocha Gotardo, natural de Goioerê-Pr., ao 27/10/90, atualmente em lugar incerto e não sabido conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, pelo presente, intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, edifício do Fórum, na Travessa João Gurgel de Macedo, 100, no **prazo de 30 dias**, a fim de efetuar o pagamento das custas processuais e **10 dias** da multa, sob pena de ser inscrito em dívida ativa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 23 dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze (2.015). Eu, _____ JURACI RIBEIRO SILVA, Técnica de Secretaria o digitei.
OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE
APUCARANA-PR.

Ação Penal nº 2013.2211-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)ELTON HENRIQUE CARDOSO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor **OSWALDO SOARES NETO** Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de cinco (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ELTON HENRIQUE CARDOSO** RG: 12.632.207-0/Pr, filho de Maria Edilene Cardoso, natural de Apucarana-Pr., ao 25/05/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, pelo presente, intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, edifício do Fórum, na Travessa João Gurgel de Macedo, 100, no **prazo de 30 dias**, a fim de efetuar o pagamento das custas processuais e **10 dias** da multa, sob pena de ser inscrito em dívida ativa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 23 dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze (2.015). Eu, _____ JURACI RIBEIRO SILVA, Técnica de Secretaria o digitei.
OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

ARAPONGAS

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS
1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI

Rua Ibis, 888 - Edifício Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.701-270 -
Fone: 43-3055-2202 - E-mail: varacivel@uol.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo: 30 dias)

Processo: 0009827-59.2012.8.16.0045

Classe Processual: Cautelar Inominada - Assunto Principal: Títulos de Crédito

Valor da Causa: R\$146.122,70

Requerente: BRAZILIAN PET FOODS LICENSEE LTDA

Requerida: IBEF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA (CPF/CNPJ: 09.428.843/0002-49)

O Doutor Luciano Souza Gomes, MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível desta Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa, expedido dos autos acima descrito, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que, pelo presente edital, fica a parte requerida acima nominada e qualificada, na pessoa de seu representante legal, atualmente residente em lugar incerto, devidamente citado do resumo da petição inicial e do despacho inicial de aludidos autos, em seguidas transcritos, para querendo, dentro do prazo legal de 5 dias, apresentar contestação à aludida ação, e indicar as provas que pretende produzir, pena de revelia e de serem presumidos como aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos alegados pela Requerente, na petição inicial (artigos 285, 319 e 803, do Código de Processo Civil). Resumo da petição inicial: Resumo da Inicial para fins de citação por Edital: Autos nº. 0009827-59.2012.8.16.0045 - BRAZILIAN PET FOODS X IBEF INDÚSTRIA DE EMBALAGENS X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXÔDUS (S.R.M CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA) X BANCO DO BRASIL S.A. Em meados do mês de julho e outubro/2012, a Requerente foi surpreendida por notificações do TABELIÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA

COMARCA DE ARAPONGAS - PR(TABELIONATOGRASSANO), dando conta de que as seguintes duplicatas frias, sem qualquer lastro, haviam sido protestadas: DUPL/IND. Nº.001955-01;001956-01; 001957-1; 001958-01;001959-01; 001960-01; 001961-01; 001977-01; 002002-01; 002004-01; 002005-01; 002028-01;002063-01, totalizando-se o montante de R\$146.122,70 (cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e setenta centavos).Ao investigar sobre a origem dos respectivos débitos, a Requerente constatou tratarem-se de duplicatas frias, sem qualquer origem e sacadas ilegalmente,emitidas pela Requerida IBEF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA e endossadas aos demais Réus, na qual figura como sacado o estabelecimento empresarial da Requerente -BRAZILIAN PET FOODSLICENSELTDA. Ante todo o acima exposto, requer-se: a concessão da tutela antecipada, em sede liminar e inaudita altera parte, para que sejam imediatamente suspensos os efeitos dos protestos indevidos, procedendo-se, ainda, à imediata baixa junto aos órgãos de proteção/restricção ao crédito(SPC/SERASA);Seja admitida a caução real ora prestada; Seja permitido à Requerente permanecer como depositária dos bens prestados em caução, firmando o termo respectivo através de seu Representante Legal; Sejam as Requeridas Citadas, na pessoa de seus Representantes Legais para virem,querendo, contestar no prazo de lei, a presente medida cautelar;Emdecorrência da má-fé perpetrada pela Requerida, requer-se a sua condenação em danos morais, em montante a ser arbitrado de acordo com o sempre prudente entendimento deste MM. Juiz;Seja ao final julgado procedente o pedido formulado na presente ação, nos termos e para os efeitos propostos, condenando-se a Requerida nas despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da ação. Dá-se à causa o valor de R \$146.122,70.Termos em que, pede deferimento. Arapongas-PR, em 11de outubro de 2012. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA(OAB/PR 40.040). Despacho inicial: 1.A autora pugna pela concessão de liminar, a fim de que sejam sustados os protestos, alegando que sequer existiu qualquer relação jurídica entre as partes que autorizasse a emissão das duplicatas que deram origem aos referidos protestos.3.Imprescindível para tanto a presença dos requisitos específicos da tutela jurisdicional cautelar, quais sejam, e fumus boni iuris e periculum in mora. Os fatos narrados na inicial, em consonância aos documentos a ela acostados,demonstram a presença do , que se traduz na provável inexistência de relação comercial entre fumus boni iuris as partes, a respaldar a emissão dos títulos apontados a protesto. Saliente-se que a duplicata mercantil é título causal,que deve estar respaldada em compra e venda mercantil ou prestação de serviços. E, inexistindo aceite, como parece ser o caso dos autos (seq. 1.4 e 1.5),há a necessidade de comprovação do negocio jurídico subjacente. Tratando-se de prova evidentemente negativa, de impossível produção pela parte requerente, é de se presumir, por ora, a veracidade do fato alegado, até mesmo porque é dever das partes agir com boa-fé processual. E, principalmente,verifica-se o , pois o indevido protesto, inevitavelmente periculum in moraim plicará em prejuízos e abalo de crédito à autora.4.Portanto, nos termos do art. 804 do CPC, DEFIRO a liminar defiro a liminar almejada,sustando os protestos e suspendendo eventual inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação. Oficie-se ao Cartório de Protestos e SERASA/PEFIN.5.Acato a caução ofertada (seq. 4.1) e determino a lavratura do termo respectivo, no prazo de três dias, sob pena de revogação da liminar.6.Ressalta-se que, nos termos do art.806 do CPC, deverá a parte autora propor a ação principal no prazo de 30 (trinta)dias, à contar da efetivação de todas as medidas.7.Cite-se a parte ré para contestação no prazo de 05 (cinco) dias, momento em que deverá indicar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 802 do CPC, ficando advertidos das penas do art. 803 do CPC.8.Diligências necessárias. Arapongas,16 de Outubro de 2012. MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ - Juíza de Direito Designada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na data abaixo indicada. Eu, Cristiano A. Souza Zanin, Empregado Juramentado do Cartório da 1a Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas - PR, digitei e subscrevo digitalmente. Arapongas, 24 de agosto de 2015. LUCIANO SOUZA GOMES - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI
Rua Ibis, 888 - Edifício Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.701-270
Fone: 43-3055-2202 - E-mail: varacivel@uol.com.br
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 dias
Processo: 0011107-31.2013.8.16.0045
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Cheque Valor da Causa: R\$4.576,07
Exequente: R. J. DE CAMPOS E CIA LTDA
Executado: TRANSPORTADORA PALACE LTDA. ME (CPF/CNPJ: 07.384.384/0001-32)

O Doutor Luciano Souza Gomes, MM. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Arapongas, PR, na forma da lei, etc. Faz saber a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa, expedido do processo acima descrito, em processamento perante este Juízo e Escritania respectiva, que, pelo presente edital, fica a parte executada acima indicada e qualificada, atualmente em lugar incerto, devidamente citada do resumo da petição inicial de aludidos autos, para que efetue o pagamento, dentro do prazo de três (03) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, da dívida exequenda (principal e cominações legais), a serem calculadas no ato do pagamento, sob pena de lhes ser penhorados bens, em tantos quantos bastem e forem necessários para a satisfação integral da execução; em caso de pagamento

integral, no referido prazo, a verba honorária será reduzida pela metade (art.652-A, § único, CPC). Fica, ainda, cientificada de que, independentemente de penhora, caução ou depósito, poderão, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados, após, o termino do prazo do presente edital, ofertarem embargos, os quais não terão efeito suspensivo, e que estará sujeito à multa de vinte por cento (20%) do valor da execução, caso os embargos sejam meramente protelatórios; ou ainda, no mesmo prazo, reconhecerem o crédito que lhes é cobrado, depositando o equivalente a trinta por cento (30%) do total devido, inclusive custas e honorários, e obterem o parcelamento do remanescente em até seis (06) parcelas mensais, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.) e correção monetária, caso em que, se não cumprirem o parcelamento, estarão sujeitos à multa de dez por cento (10%) sobre os valores não pagos, além de ficar vedada a interposição de embargos. Decorrido referido prazo (03 dias), não havendo pagamento, será procedida penhora e avaliação de bens suficientes à garantia da execução, em tanto quanto bastem e forem necessários para satisfação integral da Execução. Petição inicial: "R. J. DE CAMPOS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.124.459/0001.57, inscrição estadual nº 41200740311, com sede e endereço comercial à Rodovia PR 444, Km 03, na cidade de Arapongas -Pr, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Ronaldo José de Campos, por intermédio do procurador infra-assinado, constituído nos termos do incluso mandato de procuração (doc. anexo), vem com todo o respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, para propor a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em relação a TRANSPORTADORA PALACE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF 07384384/0001-32, com sede Rua Tovacú, nº 341, vila Triângulo, nesta cidade de Arapongas-Pr., pelos motivos a seguir expostos, e finalmente requerendo o seguinte: DOS FATOS 1- A Exequente é credora do Executado pela importância de R\$ 4.576,07 (Quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos), representado pelos inclusos títulos de créditos cambiais denominados "cheques" nº 000170 no valor de R\$ 2.390,02 (Dois mil trezentos e noventa reais e dois centavos), e nº 000171 no valor de R\$ 1.892,50 (Um mil oitocentos noventa e dois reais e cinquenta centavos), sacados contra a agência nº 0052 do Banco Bradesco, de emissão da Executada, totalizando o montante retro declarado (docs. anexos). 2- Tais títulos de crédito (cheques) foram apresentados na compensação para a instituição financeira referida para o respectivo resgate, onde foram devolvidos por desprovidimento de fundos (alínea 11), como, aliás, se observa no verso dos respectivos cheques, e após nova apresentação foram devolvidos pela alínea 12 (conta encerrada), evidenciando ter o executado interesse de causar dano a Exequente. 1 Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8W7 CXT9Q ZKW84 RYNW3 PROJUDI - Processo: 0011107-31.2013.8.16.0045 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Domicel Christian Santos, 14/11/2013: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial domicel Christian Santos Advogado OAB/PR 45.239 3- Insistentemente a credora Exequente vem procurando o Executado objetivando receber seu crédito, sem contudo lograr êxito em sua pretensão, posto que o aludido devedor vem protelando o pagamento de seu débito, e na atualidade já manifesta recusa em solvê-los. 4- Destarte, exauriu a credora todos os meios possíveis a fim de receber seu crédito nas formas compositivas, razão pela qual, diante do incontestado inadimplemento da Executada, vale-se do direito de ação objetivando submetê-lo à Execução forçada. DOS PEDIDOS FACE AO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 566, I; 585, I; 646 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a Vossa Excelência a CITAÇÃO do devedor-executado para, no prazo de 3 (três) dias PAGAR O PRINCIPAL no valor de R\$ 4.576,07 (Quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos), com a inclusão da correção monetária até o pronto pagamento, além de custas processuais e demais consectários legais, além da verba honorária advocatícia a ser fixada por esse r. juízo. Requer ainda, não sendo encontrado o devedor objetivando a CITAÇÃO, que se promova o ARRESTO de bens, e em se tratando de bens imóveis que seja dada ciência ao seu cônjuge, se casado for, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado por Vossa Excelência a diligenciar através dos favores contidos no artigo 172 e seguintes do mesmo diploma processual. Protesta na eventual necessidade, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da Executada que desde já fica requerido. Dá-se a presente com os inclusos documentos o valor de R\$ 4.576,07 (Quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos). Nestes termos, Pede deferimento. Rolândia, 08 de novembro de 2013. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS OAB/PR 45.239". Obs: A parte executada não foi encontrada para citação pessoal, razão da expedição do presente edital, por requerimento da parte exequente. Eu, (Cristiano A. Souza Zanin), Empregado Juramentado da 1a. Vara Cível, o digitei e subscrevo com assinatura digital. Arapongas, 24 de agosto de 2015. LUCIANO SOUZA GOMES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
Edital de citação do réu **MARCELO TRINDADE** com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **MARCELO TRINDADE**, brasileiro, RG. 44.823.237-6/SP, filho de Everaldo Trindade e Cleonice Ribeiro Trindade, nascido aos 23/06/1989, natural de Arapongas/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº 2013.1761-9 de Ação Penal que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração ao artigo 147, caput, c.c 61, II, "f", do Código Penal, respeitadas as disposições da Lei 11.340/2006. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 15/09/2015. Eu _____ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.

Edital de citação do réu **ROGÉRIO NUNES BRITTO** com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **ROGÉRIO NUNES BRITTO**, brasileiro, RG. 5060369-5/PR, filho de Waldemar Britto e Maria José Nunes Britto, nascido aos 22/10/1969, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº 2012.1835-4 de Ação Penal que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração ao artigo 129, § 9º, do Código Penal c.c os artigos 69 e 61, inc. II, alínea "H" do mesmo diploma legal, observadas as disposições do Estatuto do Idoso e da Lei 11.340/2006. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 15/09/2015. Eu _____ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.

Edital de citação do réu **CEZAR PEREIRA DA SILVA** com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. Renata Maria Fernandes Sassi Fantin, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, sito a Rua: Íbis, nº 888, Centro - CEP 86.701-270, - Fone (43) 3252-4646.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **CEZAR PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, RG. 10.532.312-3/PR, filho de João Pereira da Silva e Maria Cristina da Silva nascido aos 14/10/1990, natural de Mamborê/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **CITADO E INTIMADO** a oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de **10 dias**, nos termos do artigo 396 do CPP, por advogado constituído, sob pena de nomeação e acompanhar todos os demais termos dos autos nº 2010.956-4 de Ação Penal que lhe move a Justiça Publica desta Comarca, por infração ao artigo 129, § 9º do Código Penal, combinado com o artigo 5º, incisos I e II e artigo 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 15/09/2015. Eu _____ (Francisca Ferreira de Sousa), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi Fantin

Juíza de Direito

ASSAÍ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO de **FLAVIO MAGALHÃES**, CPF - 537.284.169-91, com o prazo de trinta (30) dias.

O Doutora **FELIPE BERNARDO NUNES**, Meritíssimo Juiz de Direito Designada da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...

CITAÇÃO - **FLAVIO MAGALHÃES**. Processo de **EXECUTIVO FISCAL**, sob nº 011/2009. NUMERAÇÃO ÚNICA: 0002777-78.20092.8.16.0047. VALOR TOTAL: R\$ 34.149,40 - em 28/06/2012; Nº. da Dívida Ativa: 90 4 08 002294-42 e 90 6 07 002795-82. Origem do Crédito Tributário: SIMPLES. Data da Inscrição: 10/12/2008. OBJETIVO: Para pagar o débito exequendo no prazo de cinco (05) dias, com todos os acréscimos legais que houver, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a ação. **CREDOR**: FAZENDA NACIONAL. **PRAZO DO EDITAL**: **30 (TRINTA) dias**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do devedor **FLAVIO MAGALHÃES**, e para que fiquem todos intimados, foi expedido o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 17 de Setembro de 2.015.- Eu _____ (**ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO**), Escrivão, digitei e subscrevi.-

FELIPE BERNARDO NUNES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ASSAÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI

Rua Bolívia, s/nº - Centro - Assaí/PR

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO de **DINALVA RIBEIRO CORREIA** - CPF - 072.960.239-70 - com o prazo de trinta (30) dias.

Processo: 0000218-80.2011.8.16.0047 de Execução Fiscal

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 632,95

Exequente(s): MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Executado(s): DINALVA RIBEIRO CORREIA

O Doutor **FELIPE BERNARDO NUNES**, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...

CITAÇÃO - **DINALVA RIBEIRO CORREIA**. Processo de **EXECUTIVO FISCAL**, sob NUMERAÇÃO ÚNICA: 0000218-80.2011.8.16.0047. VALOR: R\$ 632,95 - em 13/12/2012; N's. das Dívidas Ativas: 1047/2006, 2212/2006 e 2211/2006(IPTU/2006 - Lote n. 8, Quadra 17, Data do Vencimento: 05/04/2006; Localização do Imóvel: QUADRA 17, LOTE 8, Rua Equador, s/nº, Vila Prudencio, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná. OBJETIVO: Para pagar o débito exequendo no prazo de cinco (05) dias, com todos os acréscimos legais que houver, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a ação. **CREDOR**: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ. **PRAZO DO EDITAL**: **30 (TRINTA) dias**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do(a) devedor(a) **DINALVA RIBEIRO CORREIA**, e para que fiquem todos intimados, foi expedido o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRASE.

Assaí, 18 de Agosto de 2015.

FELIPE BERNARDO NUNES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ASSAÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI

Rua Bolívia, s/nº - Centro - Assaí/PR

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO de **ORAIDE DOUTOR DA SILVA** - CPF - 060.736.359-23, com o prazo de trinta (30) dias.

Processo: 0000150-62.2013.8.16.0047 de Execução Fiscal

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$268,50

Exequente(s): Município de Assaí

Executado(s): Oraide Doutor da Silva (CPF/CNPJ: 060.736.359-23) Rua Peru, 851 - Chácara Municipal - ASSAÍ/PR

O Doutor **FELIPE BERNARDO NUNES**, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...

CITAÇÃO - **ORAIDE DOUTOR DA SILVA**. Processo de **EXECUTIVO FISCAL**, sob NUMERAÇÃO ÚNICA: 0000150-62.2013.8.16.0047. VALOR: R\$ 268,50 - em 13/12/2012; Nº. da Dívida Ativa: 114/2012(IPTU/2008 - Lote n. 2, Quadra 3, Data do Vencimento: 10/03/2008; Localização do Imóvel: QUADRA 3, LOTE 2, Rua Peru, nº 851, Chácara Municipal, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná. OBJETIVO: Para pagar o débito exequendo no prazo de cinco (05) dias, com todos os acréscimos legais que houver, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a ação. **CREDOR**: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ. **PRAZO DO EDITAL**: **30 (TRINTA) dias**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do(a) devedor(a) **ORAIDE DOUTOR DA SILVA**, e para que fiquem todos intimados, foi expedido o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRASE.

Assaí, 18 de Agosto de 2015.
FELIPE BERNARDO NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ASSAÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ASSAÍ - PROJUDI

Rua Bolívia, s/nº - Centro - Assaí/PR

EDITAL DE CITAÇÃO do executado **EMBRATEC EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES - CNPJ - 01.048.310/0001-49, com prazo de trinta (30) dias.**

Processo: 0001057-81.2006.8.16.0047 - Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$2.483.486,56

Exequente(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL

Executado(s): EMBRATEC EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES (CPF/CNPJ: 01.048.310/0001-49) Rua México, 379 - Centro - ASSAÍ/PR - CEP: 86.220-000

O Doutor **FELIPE BERNARDO NUNES**, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...

CITAÇÃO - EMBRATEC EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES - CNPJ - 01.048.310/0001-49. AUTOS: EXECUTIVO FISCAL, sob nº. 0001057-81.2006.8.16.0047. VALOR TOTAL: R\$ 2.483.486,56 - em 10/02/2006; Nº. da Dívida Ativa: 2006.001.049, Termo de Inscrição n. 0049/2006, Processo Administrativo: N. 0101105911, referente a MULTA ADMINISTRATIVA. OBJETIVO: Para pagar o débito exequendo no prazo de cinco (05) dias, com todos os acréscimos legais que houver, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a ação. CREDOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do devedor EMBRATEC EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES, na pessoa de seu representante legal, e para que fiquem todos intimados, foi expedido o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 18 de Agosto de 2.015.- Eu _____ (ORLANDO

TEIXEIRA GREGÓRIO), Escrivão, digitei e subscrevi.-

FELIPE BERNARDO NUNES

Juiz de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Editais de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR SIDNEI DAL MORO - JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo processam-se os termos da Ação de Execução de Alimentos registrada sob o nº 0001121-73.2015.8.16.0048, em que é exequente I.K.G.T. representada por K.A.G.D.M. e executado JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA.

OBJETO: INTIMAÇÃO do executado JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA, brasileiro, maquinista, nascido em 29/11/1975, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de Helio Almeida Tavares e de Vera Lucia Francisca Tavares, atualmente em local incerto e não sabido, quanto à sentença datada de 18/08/2015, resumidamente transcrita:

"...De tal maneira, porque instada a dar andamento ao processo e porque não o fez no prazo de 48 horas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, II, do Código de Processo Civil..."

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de setembro de dois mil e quinze (2015). Eu, Cíntia da Silva Pereira, Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

Marielen Carina Jacobucci Fajardo

Chefe de Secretaria

Por determinação do MM. Juiz

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Editais de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BARBOSA FERRAZ - PROJUDI

Rua Marechal Deodoro, 320 - Barbosa Ferraz/PR - CEP: 86.960-000 - Fone: (44) 3275-1378
EDITAL DE CITAÇÃO DE V. M. DE SOUZA PAVIMENTAÇÃO ME COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO: V. M. DE SOUZA PAVIMENTAÇÃO ME, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ: 14.181.868/0001-40, atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO: Ação de Procedimento Ordinário, autuada neste Juízo sob n.º

0000946-41.2013.8.16.0051, requerida pelo Município de Corumbatai do Sul/PR.

OBJETIVO: CITAÇÃO do **requerido** para os termos da presente ação, onde alega o autor que: "celebrou os **Contratos sob nº 111/2011 e 031/2012**, firmados, respectivamente, em 27/02/2012 e 04/04/2012 para pavimentação asfáltica, Recape com T.S.T., meio-fio com sarjeta e restauração da Malha Viária em vias urbanas do Município de Corumbatai do Sul/PR. O valor do primeiro contrato foi de R\$ R\$ 217.631,00 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e um reais) e do segundo R\$ 273.156,55 (duzentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Em data **18/10/12 foram instaurados 02 (dois) processos administrativos** para investigação de irregularidades nas obras contratadas, a qual já estava aparentando problemas. Por se tratar de obras grandes e recentes, não poderiam se deteriorar tão rapidamente, motivo pela qual foram instaurados os referidos procedimentos administrativos para apuração dos fatos e apontar responsabilidades. A má qualidade do serviço é constatada com o *laudo pericial* (em anexo) **que comprovou a má execução da obra/serviço**. A empresa ré foi procurada por diversas vezes para reparação asfáltica, negligenciando todo tipo contato, inclusive com **notificações** (em anexo). Sendo assim, ainda no prazo prescricional, a empresa se mostrou inerte a qualquer tipo de acordo pré-processual, razão pela qual a via judicial foi a única saída para buscar a reparação do prejuízo. **II - DO DIREITO:** No caso sub judice vê-se claramente que **a empresa ré prestou o serviço de má qualidade**, empregando na obra, ainda, **produtos de baixa qualidade**, conforme afirma o laudo expedido pelo Engenheiro Civil (em anexo). O resultado final do serviço prestado pela ré foi tão **insatisfatório**, que mesmo um leigo pode constatar a má qualidade na execução da obra, vez que o **nível de depreciação da pavimentação está deveras elevado**, fato incomum para uma obra realizada há tão pouco tempo, o que já é uma prova em si da má qualidade do serviço prestado. Sobre o tema, o **STJ** editou a súmula 194 (apesar de ter sido alterada quanto ao prazo prescricional, aplicando-se agora o prazo do art. 206, §3º, V), que diz: **STJ Súmula nº 194 - Prescrição - Construtor - Indenização - Defeitos da Obra:** Prescreve em vinte anos a ação **para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra**. Desse modo, nota-se que com a má execução da obra/serviço é fato ensejador de reparação por danos materiais, tendo em vista o descumprimento do contrato, ainda que parcialmente, quebrando-se a **boa-fé objetiva** do contrato. Neste interim a jurisprudência é farta, veja: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RECAPEAMENTO DE MANTA ASFÁLTICA - DEFEITO NA PISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA - UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE QUALIDADE INFERIOR ÀQUELES DETERMINADOS POR CONTRATO - RESPONSABILIDADE DA CONTRA-TADA PELA INCORPORAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ORÇAMENTOS TRAZIDOS NA INICIAL QUE FAZEM INDÍCIO DE GASTOS SUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - REMESSA, ENTRETANTO, À LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - HONORÁRIOS DEVIDA-MENTE FIXADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADA PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 383458-8 - **Maringá** - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 20.09.2007) (**Grifos nossos**). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DEFEITOS E IRREGULARIDADES EM CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO - PERÍCIA JUDICIAL - PROVA DOS PREJÚZOS. - DESDE QUE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DEFEITOS E IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO, ATRAVÉS DE CONCLUSIVA PERÍCIA JUDICIAL, IMPÕE-SE A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONSTRUTORA PELOS NECESSÁRIOS REPAROS, PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL (Súmula 194 do STJ). (20010111231674APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 09/05/2005, DJ 16/02/2006 p. 108) (**Grifos nossos**). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DEFEITOS E IRREGULARIDADES EM CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL - PERÍCIA JUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PROVA DOS PREJÚZOS.- INCUMBE À PARTE PROTESTAR, OPORTUNAMENTE, POR ESCLARECIMENTOS ACERCA DO LAUDO PRODUZIDO PELO PERITO OFICIAL, SOB A FORMA DE QUESITOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO. - HAVENDO DEFEITOS CONSTRUTIVOS NA EDIFICAÇÃO DO IMÓVEL, EFETIVAMENTE COMPROVADOS, INCLUSIVE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, DÃO ENSEJO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, EM FACE DA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA, TANTO EM RELAÇÃO ÀS PARTES COMUNS DO EDIFÍCIO, QUANTO AS ÁREAS INDIVIDUAIS. (19980110674165APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 22/11/2004, DJ 12/01/2006 p. 91) (**Grifos nossos**). O caso também é **pacificado na doutrina**, que ensina: "O descumprimento do contrato ocorre, segundo **Iolanda Moreira Leite**: a) quando o profissional não executa a obra, sendo essa uma forma de inexecução própria, absoluta e total, ou **quando executa defeituosamente a obra, sendo este uma forma de inexecução imprópria**" (in "Responsabilidade Civil do Construtor", coordenada por YUSSEF SAID CAHALI, Ed. RT, S.Paulo, 2ª edição, 198, pág. 140). Isto posto, **REQUER** seja a empresa ré seja condenada ao ressarcimento financeiro no valor integral dos valores pagos pela execução das obras, que totalizam o montante de R\$ 439.708,76 (conforme valores pagos - anexo) e, como perdas e danos, **REQUER** seja a ré condenada ao pagamento dobrado dos referidos valores, para que não haja prejuízo ao erário. **III - DA LIMINAR:** Em sede de **LIMINAR INAUDITA**

ALTERA PARS REQUER seja bloqueado, das contas bancárias que a ré tiver, os valores pagos por este MUNICÍPIO, tendo em vista as razões exposta acima. Para a concessão de medida liminar, se faz necessário a comprovação de dois requisitos: **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**. O que ficará devidamente comprovado, senão vejamos: Tais requisitos retratam a **aparência de um bom direito** e de **perigo eminente**, ou seja, ocorre quando resta por demais

comprovados que o ora requerido possui plausibilidade. É clarividente que o que os pedidos pleiteados **estão** devidamente **comprovados** através dos **laudos técnicos, bem como dos documentos acostados nos autos**, demonstrando o direito lesionado. Quanto ao perigo eminente, é de salutar importância a liminar, tendo em vista a empresa ré, **procurada para adimplir o restante da obrigação ou ressarcir, se quedou inerte, sendo que até o presente momento não se manifestou, podendo dilapidar o dinheiro PÚBLICO que recebeu.** Assim, não restam dúvidas, quanto à possibilidade de concessão da medida liminar requerida, bloqueando judicialmente o montante de **R\$ 439.708,76 (quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e oito reais e setenta e seis centavos)** da conta bancária da ré, referentes aos valores pagos, expedindo-se ofício ao Banco Central para tanto. Ademais, ainda em sede de liminar, requer seja autorizado por este Juízo a imediata abertura de novo certame licitatório para a restauração/pavimentação dos trechos em questão, uma vez que o frágil asfalto existente está sofrendo rápida deterioração, sendo urgente sua manutenção, conforme o disposto no Laudo Técnico (em anexo). **IV - DOS PEDIDOS:** **a)** que seja recebida e processada a presente ação; **b)** a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado no preâmbulo, para que, querendo, no prazo da lei, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão; **c)** A concessão da Liminar Inaudita Altera Pars, conforme o disposto na inicial. **d)** que, ao final, julgue totalmente procedente os pedidos desta peça vestibular para então condenar a Ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos na importância de R\$ 439.708,76, com o pagamento em dobro dos valores; **e)** a produção de todas as provas necessárias à instrução do feito principalmente a produção de exame pericial. **Dá-se o valor da causa R\$ 460.787,55 (quatrocentos e sessenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos),** bem como, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados (artigos 285 e 319 do CPC). ADVERTÊNCIA: Art.: 285 e 319 do CPC = Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelos Autores.

Barbosa Ferraz, 24 de setembro 2015. Eu _____, Luís Henrique Pereira de Castro, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

Renato Cigerza Juiz de Direito

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRAÇÃO - PR. CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS EDITAL DE CITAÇÃO DE BRUNO GEBAUER, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRAÇÃO - ESTADO DO PARANÁ, através do presente CITA o réu, BRUNO GEBAUER, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do prazo do edital, contestar ou apresentar resposta à Ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada neste Juízo sob o n.º 5419-33.2014.8.16.0052, movido MAURO IVAN CRUZ em face do réu supra, sob pena de não sendo contestada ou apresentada resposta, presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial de evento "01" - Projudi, dos autos (sob pena de revelia). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi. BRANCA BERNARDI, JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRAÇÃO - PR. CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS EDITAL DE CITAÇÃO DE BRUNO GEBAUER, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRAÇÃO - ESTADO DO PARANÁ, através do presente CITA o réu, **BRUNO GEBAUER**, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do prazo do edital, contestar ou apresentar resposta à Ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada neste Juízo sob o n.º 5419-33.2014.8.16.0052, movido MAURO IVAN CRUZ em face do réu supra, sob pena de não sendo contestada ou apresentada resposta, presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial de evento "01" - Projudi, dos autos (sob pena de revelia). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.

BRANCA BERNARDI, JUÍZA DE DIREITO

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL
VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL - PROJUDI
Rua Brasílio Moura Leite, 200 - Bocaiúva do Sul/PR - CEP: 83.450-000 - Fone: (41) 3658-1252

Autos nº. 0001214-18.2015.8.16.0054

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, BEM COMO HERDEIROS E/OU SUCESSORES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo: 0001214-18.2015.8.16.0054

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Propriedade

Valor da Causa: R\$500.000,00

Autor(s): SADIL BANDEIRA DE SOUZA (CPF/CNPJ: 184.607.639-00)

SITIO VAGASSU, S/N INTERIOR - BOCAIÚVA DO SUL/PR

Réu(s): ESPOLIO DE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

DESCONHECIDO, S/N - BOCAIÚVA DO SUL/PR

Terceiro(s): ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Rua Benjamim Constant Teixeira, 22 - Centro - BOCAIÚVA DO SUL/PR - CEP: 83.450-000

UNIÃO - PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

AVENIDA MUNHOZ DA ROCHA, 1247 - CABRAL - CURITIBA/PR

Município de Adrianópolis/PR

CPF/CNPJ: 76.105.642/0001-17)

Avenida Mascarenhas de Moraes, 57 - ADRIANÓPOLIS/PR - CEP: 83.490-000

Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, bem como herdeiros e/ou sucessores, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO acima descrita, que tramita na Vara Cível desta Comarca de Bocaiúva do Sul/PR, sito na Rua Brasília de Moura Leite, nº. 200, movimento pela requerente acima descrita, referente ao seguinte imóvel "Terreno rural, situada no Sítio Vagassu, Gleba 2 da Colônia E, Município de Adrianópolis, nesta Comarca, com área de 206.204.775,90 metros quadrados, ou seja, 8.520,85851 Alqueires Paulistas", com as seguintes confrontações: "JUVENAL STEFF, OLIVIO CORADIN, DANIEL JANIÁKI, FAZENDA BEIRA RIO e PARQUE DAS LAURACEAS (ESTADO DO PARANÁ)". O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 24 de Setembro de 2015. Eu, Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o digitei.

(a)

PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: (90) noventa dias

RÉU: GUILHERME ALCANTARA MURIJO

Ação Penal - Procedimento Ordinário: nº 2014.1361-5

A Doutora MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria de Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o réu **GUILHERME ALCANTARA MURTIJO**, RG. 7.317.909-2-SSP-PR, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, nascido em 17/12/1977, filho de Nilza Helena Alcântara e Claudio Murijs, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi por R. sentença proferida em 06.03.2015, pela MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão PR., Dr. Mayra dos Santos Zavattaro, foi o mesmo **CONDENADO** como incurso nas penas do **artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**, a pena de **08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa**, cujo regime inicial

para cumprimento da pena foi o **aberto**. Como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente o réu, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (90) noventa dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido INTIMADO da R. sentença. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 23 de setembro de 2015. Eu, Daniel Ferreira de Almeida, Escrivão subscrevi e assino.

DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA
Escrivão - N1 - Portaria 01/2010

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ **ADEMIR JOSÉ PIRES RAMOS**, DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 988-26.2007.8.16.0058, NA FORMA ABAIXO:

O Doutor Mario Carlos Carneiro, MM. Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ADEMIR JOSÉ PIRES RAMOS**, natural de Barbosa Ferraz/PR, portadora do R.G. nº 10.742.122/PR, nascido aos 15/05/1987, filho de Edna Alves Pires e Ademir Jose Ramos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, vem pelo presente instrumento INTIMÁ-LO da sentença datada de 09/06/2015, proferida nos presentes autos de Ação Penal, de que foi Julgada **IMPROCEDENTE** a denúncia para, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, absolve-lo em relação aos delitos previstos no artigo 163, parágrafo único, inciso III, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, podendo interpor da sentença, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão.

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone (44) 3518-2162.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, aos 24 de setembro de 2015. Eu, _____, (Renan Cesar Celoni Bispo), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Renan Cesar Celoni Bispo

Técnico Judiciário - Assino por ordem do MM Juiz.

Autorizado pela Portaria n.º 01/2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ALZIRO ALVES**, PARA PAGAMENTO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DAS CUSTAS LHE IMPOSTA NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2014.1300-3, NA FORMA ABAIXO:

O Senhor Doutor Mario Carlos Carneiro, MM. Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ALZIRO ALVES**, brasileiro, jardineiro, nascido aos 04/12/1958, natural de Maringá/PR, filho de Valdomiro Alves e Maria Gertrudes do Espírito Santo, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum Local, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de efetuar o pagamento da multa e custas processuais a que foi condenado nos autos de processo-crime nº 2014.1300-3, em que o mesmo responde neste Juízo, incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma do artigo 7º, inciso I da Lei nº 11.240/06, as quais importam em **R\$. 505,33** (Quinhentos e cinco reais e trinta e três centavos) custas, valor esse que deverá ser corrigido por ocasião do pagamento.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, aos 24 de Setembro de 2015. Eu, _____, (Tayana Carolina Galhardi), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

TAYANA CAROLINA GALHARDI TÉCNICA JUDICIÁRIA

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

Edital de Intimação de Sentença

60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 24292-19.2010 - projudi Réus/Indiciados - **VALDECIR ALVES PAULINO**

Natureza - **Inquérito Policial**

Infração - **Art. 168, do Código Penal**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: VALDECIR ALVES PAULINO

O Doutor Marcelo Carneval, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da decisão de arquivamento, por ausência de justa causa para o oferecimento da ação penal, com a ressalva prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal, do ilícito a ele imputado nestes autos;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):VALDECIR ALVES PAULINO, brasileiro, casado, filho de Laurindo Alves Paulino e Maria Zelinda Paulino, natural de Planalto/RS, nascido em 03.07.1969, **atualmente em lugar incerto**.

Cascavel/PR, 17 de Setembro de 2015.

Eu, _____ (Ricardo Sandri Valenti) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Marcelo Carneval Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença

60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 26417-52.2013 - projudi Réus/Indiciados - **JOSIEL CERGIO DE JESUS**

Natureza - **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo**

Infração - **art. 28, da Lei nº. 11.343/2006**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: JOSIEL CERGIO DE JESUS

O Doutor Marcelo Carneval, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença que REJEITOU A DENÚNCIA oferecida em face de JOSIEL CERGIO DA JESUS, em relação ao ilícito previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):JOSIEL CERGIO DE JESUS, brasileiro, solteiro, filho de Gercila Cergio e Lorival Pereira de Jesus, nascido em 14.05.1991, natural de Foz do Iguaçu/Pr, **atualmente em lugar incerto**.

Cascavel/PR, 17 de Setembro de 2015.

Eu, _____ (Ricardo Sandri Valenti) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

Marcelo Carneval Juiz de Direito

Edital de Citação/Intimação

15 Dias

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº. 30027-91.2014 - projudi Réus/Indiciados - **FERNANDO EDUARDO DA ROSA**

ROSA

Natureza - **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Infração - **Art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (1º fato) e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (2º fato), do Código Penal, por duas vezes.**

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: FERNANDO EDUARDO DA ROSA

O Doutor Marcelo Carneval, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA A ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

ACUSADO(A):FERNANDO EDUARDO DA ROSA, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, portador do Rg. nº 13.581.228-5/SSP/Pr, natural de Cascavel/Pr, nascido em 25.08.1995, filho de Sandra Mara Nunes Betanin e Marcos Antonio da Rosa, **atualmente em lugar incerto**.

Cascavel/PR, 17 de Setembro de 2015.

Eu, _____ (Ricardo Sandri Valenti) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Marcelo Carneval

Juiz de Direito Substituto

Edital de Citação/Intimação**15 Dias**Prazo para cumprimento - **15 dias**Autos nº. 3231-29.2015 - projudi Réus/Indiciados - **DIEGO DA SILVA GONÇALVES, DANIEL SOARES, AUGUSTO CHAVES DA SILVA e ROBSON RONALDO UEBEL** Natureza - **Ação Penal - Procedimento Ordinário**Infração - **Art. 155, § 1º e § 4º, incisos III e IV c/c art. 14, incisos II, ambos do Código Penal.****EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: ROBSON RONALDO UEBEL**

O Doutor Marcelo Carneval, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA A ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;**3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);**ACUSADO(A): ROBSON RONALDO UEBEL**, brasileiro, solteiro, pintor, portador do Rg. nº 12.317.947-1/SSP/Pr, natural de Cascavel/Pr, nascido em 12.06.1989, filho de Laides Gomes da Silva Uebel e Norberto Olírio Uebel, **atualmente em lugar incerto**. Cascavel/PR, 23 de Setembro de 2015.

Eu, _____ (Ricardo Sandri Valenti) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Marcelo Carneval

Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação de Sentença**60 Dias**Prazo para cumprimento - **60 dias**Autos nº - 17081-87.2014 - projudi Réus/Indiciados - **MARCELA CRISPIN SUPTITZ e MARCIO ITAMAR SUPTITZ**Natureza - **Inquérito Policial**Infração - **Art. 168, do Código Penal****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: MARCELA CRISPIN SUPTITZ**

O Doutor Marcelo Carneval, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da decisão de arquivamento definitivo, constatando litispendência, ocorrendo duplicidade da ação, que, tramita pela segunda vara criminal desta Comarca.**2. CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.**SENTENCIADO(A): MARCELA CRISPIN SUPTITZ**, brasileira, natural de Cascavel/Pr, nascida em 25.03.1991, filha de Márcio Itamar Suptitz e Elizabete Fernandes Crispin, **atualmente em lugar incerto**. Cascavel/PR, 23 de Setembro de 2015.

Eu, _____ (Ricardo Sandri Valenti) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Marcelo Carneval Juiz de Direito Substituto

Edital de Citação/Intimação**15 Dias**Prazo para cumprimento - **15 dias**Autos nº. 24387-73.2015 - projudi Réus/Indiciados - **JONNES VALENTIM DE OLIVEIRA**Natureza - **Ação Penal - Procedimento Ordinário**Infração - **Art. 306, caput, art. 303, caput e art. 307, caput, todos da Lei nº 9.50/97, c/c com o art. 70 do Código Penal Brasileiro.****EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: JONNES VALENTIM DE OLIVEIRA**

O Doutor Marcelo Carneval, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA A ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel/PR;**3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar,

alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

ACUSADO(A): JONNES VALENTIM DE OLIVEIRA, brasileiro, professor, portador do Rg. nº 8.561.030-9/SSP/Pr, natural de Assaí/Pr, nascido em 17.01.1981, filho de Cleuza Maria de Oliveira e Cícero Valentim de Oliveira, **atualmente em lugar incerto**.

Cascavel/PR, 23 de Setembro de 2015.

Eu, _____ (Ricardo Sandri Valenti) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Marcelo Carneval

Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação de Sentença**60 Dias**Prazo para cumprimento - **60 dias**Autos nº - 32818-33.2014 - projudi Réus/Indiciados - **EMERSON RODRIGO DE OLIVEIRA e MURILO STIMER PAULO**Natureza - **Ação Penal - Procedimento Ordinário**Infração - **Art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: EMERSON RODRIGO DE OLIVEIRA**

O Doutor Marcelo Carneval, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de condená-la nas sanções do **art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal** bem como, o pagamento das custas processuais, impondo-lhe pena definitiva de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pena de 53 (cinquenta e três) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.**CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.**SENTENCIADO(A): EMERSON RODRIGO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, ferreiro, portador do Rg. nº 12.819.020-1/SSP/Pr, natural de Cascavel/Pr, nascido em 23.11.1991, filho de Maria de Oliveira, **residente em lugar incerto**. Cascavel/PR, 23 de Setembro de 2015.

Eu, _____ (Ricardo Sandri Valenti) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Marcelo Carneval

Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação de Sentença**60 Dias**Prazo para cumprimento - **60 dias**Autos nº - 32818-33.2014 - projudi Réus/Indiciados - **EMERSON RODRIGO DE OLIVEIRA e MURILO STIMER PAULO**Natureza - **Ação Penal - Procedimento Ordinário**Infração - **Art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: MURILO STIMER PAULO**

O Doutor Marcelo Carneval, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de condená-la nas sanções do **art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal** bem como, o pagamento das custas processuais, impondo-lhe pena definitiva de 02 (dois) anos reclusão e pena de 10 (dez) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.**CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.**SENTENCIADO(A): MURILO STIMER PAULO**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do Rg. nº 12.443.158-1/SSP/PR, natural de Itajaí/SC, nascido em 26.04.1996, filho de Maria Aparecida Stimer Bosi e Adilson Luiz Paulo, **residente em lugar incerto**.

Cascavel/PR, 23 de Setembro de 2015.

Eu, _____ (Ricardo Sandri Valenti) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Marcelo Carneval

Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação para o Pagamento das Custas Processuais e Pena de Multa**15 Dias**Prazo para cumprimento - **15 dias**Autos nº - 38.757-91.2014 - projudi Réus/Indiciados - **PATRÍCIA APARECIDA SANTIAGO**Natureza - **Ação Penal - Procedimento Ordinário****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS****PARA O RÉU: PATRÍCIA APARECIDA SANTIAGO**

O Doutor Marcelo Carneval, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para que compareçam no prazo de 10 (dez) dias, perante a serventia da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR, edifício do Fórum para efetuar pagamento das custas processuais e da pena de multa, conforme cópia do cálculo que segue em anexo, ciente de que não o fazendo, os valores serão inscritos como dívida ativa, passíveis de execução forçada;**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), de que o prazo supra começa a correr imediatamente após o decurso do prazo deste edital;

ACUSADO(A): PATRÍCIA APARECIDA SANTIAGO, brasileira, solteira, desempregada, portadora do Rg. nº 504.098-6/SC, natural de Santo Amaro da Imperatriz/SC, nascida em 12.12.1995, filha de Nivaldo Santiago e Maria Aparecida Vieira Santiago, **residente em lugar incerto**. Cascavel/PR, 23 de Setembro de 2015
Eu, _____ (Ricardo Sandri Valenti) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Marcelo Carneval Juiz do Direito Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA GERAL DE JURADOS

A Doutora **FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR, em atendimento às atribuições de Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e em cumprimento ao disposto nos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, **FAZ SABER** ao público em geral e a quem interessar possa que os cidadãos abaixo relacionados foram alistados, para servirem como JURADOS do Tribunal do Júri da Comarca de Cascavel/PR, durante o exercício de 2016, na forma e sob as penas da lei:

1. ACIR CESAR HUSEIN, Agente Administrativo;
2. ACIR MACHÃO JUNIOR, Téc. Comercial de Receita;
3. ADALBERTO JOSÉ ARMANI, Agente Suporte Administrativo;
4. ADEMAR ANTÔNIO KLEIN, Servidor Público Federal;
5. ADEMIR ALVES MENDES, Eletricista;
6. ADEMIR CAMPREGUER, Técnico da Sanepar;
7. ADENIR DE LOURDES MOLINA MORI, Engenheiro Agrônomo;
8. ADILETE GOMES DOS SANTOS, Técnico Informática;
9. ADILTON LUIZ VETTORAZZI, Escriturário;
10. ADIR PEREIRA DE PADILHA, Auxiliar de Serviços Gerais;
11. ADRIANA ASCOLI MIKSZA, Aux. Financeiro;
12. ADRIANA CAETANO MERLI, Agente Funerário;
13. ADRIANA DE BORTOLI ZIM, Fisioterapeuta;
14. ADRIANA MEDEIROS BERGAMASCO, Agente de Combate de Endemias;
15. ADRIANA MIGUEL DE ARAÚJO, voluntário;
16. ADRIANA PERTILE, Servidor Público Federal;
17. ADRIANA SQUERICH STANIECKI, Servidor Público Federal;
18. ADRIANA STOCBERL MONTEIRO, setor Estamparia Convencional;
19. ADRIANE ENGEL DOS SANTOS, Agente Suporte Administrativo;
20. ADRIANO CESAR RIBEIRO, Instrutor de Informática;
21. ADRIANO CLEYTON DA SILVA, setor: Acabamento Inicial;
22. ADRIANO GOMES DA CRUZ, setor: Acabamento;
23. ADRIANO REIS BATISTA, Auxiliar de Assistente Social;
24. AFRANIO RODRIGO SILVERIO DE SOUZA, setor: Acabamento Final;
25. ALADENIR MARIA NEIS, Agente Administrativo;
26. ALADINEIA APARECIDA NEIS, Atendente de Farmácia;
27. ALAERTE ANTONIO BARBIERO, Engenheiro Civil;
28. ALBANISA PEREIRA FALCÃO, Agente Administrativo;
29. ALBINO ANTONIO SOBRINHO, Servidor Público Federal;
30. ALDA CRISTINA CORSO CRISTO, Servidor Público Federal;
31. ALEF HENRIQUE ALVES DA COSTA, setor: Almoxarifado;
32. ALENCAR LUIZ PARIZE, Agente Administrativo;
33. ALESSANDRA MAI BONATTO DOS REIS, Téc. Financeiro;
34. ALESSANDRA VIANA DA SILVA SANTOS, funcionária da AMIC;
35. ALESSANDRO ANTUNES MOREIRA, Agente Funerário;
36. ALESSANDRO HENRIQUE VILLA, Instrutor de Informática;
37. ALESSANDRO MAFFEI DA ROSA, Gerente de Divisão;
38. ALESSANDRO RAIZER PASSOS, Instrutor de Informática;
39. ALESSANDRO WAN ZUIT, Agente Administrativo;
40. ALEX DO NASCIMENTO VIANA, setor: Elétrica/Mecânica;
41. ALEX MENA AVILA, Psicólogo;
42. ALEX SANDRO KOWALSKI, Agente Administrativo;
43. ALEX SANDRO MICHEL LIMA, Super Muffato;
44. ALEX TEIXEIRA PINTO, Analista de Tributos;
45. ALEXANDRA FERREIRA CARLI, Terapeuta Ocupacional;
46. ALEXANDRE ANTONIO BOMM, Economista;
47. ALEXANDRE LUBACZEUSKI, setor: Modelação;
48. ALEXANDRE LUIS DE JESUS, Agente Administrativo;
49. ALEXSANDRO CASTELLI RISEIKI, Técnico em Eletromecânica;
50. ALINE BLACHESSEU, setor: Venda de Peças;
51. ALINE BUTZKE DA ROSA, Agente Administrativo;
52. ALINE LILIAN CONTI DA SILVA, Analista Programador de Sistemas;
53. ALINE PETROLI, Psicóloga;
54. ALINE TIMM DOS SANTOS, setor Contabilidade;
55. ALISSON MAIOLI, Agente administrativo;
56. ALISSON ROBERTO CHACHINSKI, Agente Administrativo;
57. ALLAN ALVES DE PAULA, Super Muffato;
58. ALVARO EMILIO BALDIN, Atendente de Farmácia;
59. ALZIRA DO NASCIMENTO DOMINGUES, Agente de Combate de Endemias;
60. ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE SOUZA, voluntário;
61. ANA CLAUDIA DA SILVA REWAY, funcionário da AMIC;
62. ANA MARIA DE OLIVEIRA ANTUNES, Agente Administrativo;
63. ANA MARIA FORMIGHIERI DE LIMA, Médica Veterinária;
64. ANA MARIA PORTELLA, Agente Administrativo;
65. ANA MARIA VALIATI SOSTISSO, Orientador Técnico Esportivo;

66. ANA PAULA CANTON, Agente Administrativo;
67. ANA PAULA DE OLIVEIRA VERISSIMO, Câmara Municipal;
68. ANA PAULA GUDOSKI, Assistente Administrativo;
69. ANA PAULA HENRIQUE LOPES, Agente Administrativo;
70. ANA PAULA MAGGI YOSHIY, Delegacia da Receita Federal;
71. ANA PAULA ZEBELDIA, Instrutor de Informática;
72. ANA REGINA DOS ANJOS MIRANDA SILVA, Agente Administrativo;
73. ANAY CORSO DOS REIS, Auxiliar de Assistente Social;
74. ANDERSON CARLOS MACANHÃO, funcionário da AMIC;
75. ANDERSON DA SILVA OMORI, setor Elétrica Mecânica;
76. ANDERSON GIOVANI DE LIMA, setor Engenharia de Produto;
77. ANDERY FERRUCI, Agente Administrativo;
78. ANDRE LUIS DE CAMPOS BRAZ, Agente Administrativo;
79. ANDRE TARACHUK, setor Chapeamento;
80. ANDRE ZARDO CALIARI, Engenheiro Civil;
81. ANDREIA CRISTINA DE SOUZA PICKLER, monitora de biblioteca;
82. ANDREIA ROBERTS DE MELO JARDIM, Agente Administrativo;
83. ANDREIA SATIE KOGA, Engenheira Civil;
84. ANGELA APARECIDA PASINATO DALSSASSO, Bancário;
85. ANGELA CLAUDIA SIQUEIRA THOME, Engenheira Civil;
86. ANGELO AILTON DA SILVA, setor Pintura;
87. ANGELO AURELIO GNOATTO, Técnico de Manutenção Eletromecânica;
88. ANICLETO VERSA, Agente Administrativo;
89. ANTONIA CRISTINA FREDERICO, Escriturário;
90. AQUILES IRINEY BASSO MOTTER, Agente Administrativo;
91. AQUILES JOSÉ CHITOLINA, Técnico em Enfermagem;
92. ARI STRAPASSON, Agente de Combate as Endemias;
93. ARIADYNE APOLINARIO VELHO, Assistente Social;
94. ARIANE CAROLINA CASTELLAN, Assistente Financeiro;
95. ARIANE CAROLINA DE OLIVIRA JORGE, Agente de Apoio;
96. ARINEU LUIZ DOS SANTOS, Técnico Administrativo;
97. ARLAN SANGALETI DA SILVA, Super Muffato;
98. ARLEI LUIS PAULI, Técnico Agrícola;
99. ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, Bancário;
100. ASILCEIA SINKLAIR MATTJIE, Agente Comunitário;
101. ATANAGILDO ELIZIARIO DA SILVA, Agente Administrativo;
102. ATILIO BENEDITO DA CRUZ, Auxiliar de Assistente Social;
103. AUGUSTO BUENO VILLATORE, Bancário;
104. AUGUSTO TATIANO AMERICO, Educador Social;
105. AVELINA APARECIDA BOEIRA BUENO, Técnico em Saúde Bucal;
106. BARBARA DERLAM, Agente Administrativo;
107. BARBARA KOZAK SEIDEL, Agente de Apoio;
108. BARBARA ZANINI, Servidora Pública Estadual;
109. BERANICE FOLADOR FERREIRA, Agente Comunitário de Saúde;
110. BERNADETE BROCCO SFREDO, Agente Administrativo;
111. BERNADETE KUSIAK, Monitora;
112. BIMAI CAROLINO, Agente Administrativo;
113. BRUNA APARECIDA BATISTA ROSSI, Agente de Apoio;
114. BRUNA THAIS DE SOUZA MARCANTE, Trabalha na DPU;
115. BRUNO BARTOSKI, Técnico de Segurança;
116. BRUNO CAVALLI DA SILVA, Agente de Transporte;
117. BRUNO OLIVEIRA JIMENEZ, Agente Administrativo;
118. BRUNO POLAK, Engenharia de Produto;
119. BURNA MARIA PEREIRA LUIZ, Atendente;
120. CACIMIRA TRZECIAK BOBALO TRES, Auxiliar de Enfermagem;
121. CAIO CESAR DE MORAES, Instrutor de Informática;
122. CAMILA MONTEIRO DA SILVA MEIRA, Agente de Apoio;
123. CAMILA NAITZH DE LIMA, Agente Administrativo;
124. CAMILA SANGUINO DIAS, Telefonista;
125. CANDIDA MARIA FRANCO FAES, Auxiliar de Enfermagem;
126. CARIN ANDREIA SAVARIS, Assistente Social;
127. CARLA KAREN ASSAKURA BENEDITO, Delegacia da Receita Federal;
128. CARLA MARQUES NAKANO TORRES, Agente Administrativo;
129. CARLA TAIANI CANSI, Assistente Social;
130. CARLOS ALBERTO RAYCIK, Téc. Comercial de Receita;
131. CARLOS ALBERTO SOUZA DA ROSA, Agente Administrativo;
132. CARLOS EDUARDO FELICIANO, Agente de Trânsito;
133. CARLOS EDUARDO GOULART FERREIRA, Engenheiro Mecânico;
134. CARLOS GAZARO, Super Muffato;
135. CAROLINE CISLAGHI DE OLIVEIRA, Agente Administrativo;
136. CICERO FRANCISCO DIAS, Agente de Combate as Endemias;
137. CILMARA CECCATTO SACHET, Monitor de Biblioteca;
138. CINDY COREDEIRO DE MOURA, Auxiliar de Escritório;
139. CINTIA MARCELA FACCINI FERRACA, Atendente de Farmácia;
140. CLAIR TERESINHA WAGNER RIBOLDI, Administrador Hospitalar;
141. CLAITON LUIS MORAES, Administrador Hospitalar;
142. CLARI MARIA SOARES, Agente Administrativo;
143. CLARICE FRUET, Agente Administrativo;
144. CLAUDETE BONATTO, Tele Atendente;
145. CLAUDIA GRACIELI MOLGARO, Técnico Profissional;
146. CLAUDIO ANDRE STEIN, Téc. Eletromecânica;
147. CLAUDIO EVARISTO CESAR, Administrador Hospitalar;
148. CLAUDIO JAKSON ZINI, Chefe de Setor de TI;
149. CLEVENICE CASTORINA DE OLIVEIRA, Agente Sup. Administrativo;
150. CLEVERSON DOS SANTOS DA ROCHA, Leiturista;

151. CRISTIANE APARECIDA INÁCIO, Técnico Operacional;
152. CRISTIANE COSTA DE MELLO ANTUNES, Bancária;
153. CRISTIANE POERCH, Analista de RH;
154. CRISTIANE WEIS, Servidor Público Federal;
155. CRISTINE NAOMI MIYKE, Tele atendente;
156. DAIANE RAQUEL BORTOLI, bancário;
157. DAIANE SIEBRE, voluntário;
158. DALTRON ROBERTO MARQUARDT, Assistente Técnico;
159. DAMUEL PEDRO RIBEIRO, Instrutor de Informática;
160. DANIEL THOME SCHRODER, bancário;
161. DANIELA FERNANDA BONATO, setor Supervisão;
162. DANIELI ALFLEN, Técnico em Enfermagem;
163. DANIELI SCHEFFER, bancário;
164. DANIELLE DA SILVA LEONTINO, voluntário;
165. DARCI GONZATTI, Engenheiro Agrícola;
166. DARIANE ESPINOSA BAGATOLLI, Assist. Social Sênior;
167. DAURIS OLIVEIRA ALVES, Motorista;
168. DAVI AFONSO BUENO, Técnico em edificações;
169. DEBORA APARECIDA PEREIRA GONCHE, Técnico Administrativo;
170. DEBORA CRISTINA GOMES DE CAMARGO, servidor público;
171. DEBORA DA SILVA ALMEIDA SOUZA, Educadora Social;
172. DEBORAH DALLASTA KRUGER, Contadora;
173. DELMA BARBOSA DOS SANTOS, Técnica em Enfermagem;
174. DENILVE APARECIDA CAMARGO DE MORAES, Agente de Apoio;
175. DENIS GASPARINI DOS SANTOS, Instrutor de Informática;
176. DENISE ALINE PERONDI VICCARI DOS SANATOS, Orientador Técnico Esportivo;
177. DENISE BUHL, Secretário de Escola;
178. DENISE DE CÁSSIA BINDER, Servidor Público Estadual;
179. DENIZE TERESINHA MORIN CHUTA, Téc. Operacional;
180. DICLEYA ANA DE SOUZA, Secretário de escola;
181. DIEGO JUNGBECK, Téc. Informática;
182. DIELSON KLEBER PICKLER, Agente Administrativo;
183. DILCE JANETE BAUTITZ, Arquiteto;
184. DIRCEU DUTRA MARTINS, Educador Social;
185. DIRLENE HEYDT, Agente Comunitário de Saúde;
186. DIRNEU DEBETIO, Monitor de Biblioteca;
187. EDER ISAQUE ODIN, Super Muffato;
188. EDERSON ZANCHET, Técnico de Operação;
189. EDIANE TERESINHA DUMKE SARTORELLI, Agente Administrativo;
190. EDILSON LUIZ RAMOS, Técnico de Operação;
191. EDINALVA EUGENIO DA SILVA, Agente Administrativo;
192. EDINARA DE SOUZA CARNEIRO TEIXEIRA, Zeladora;
193. EDINEIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, Agente Administrativo;
194. EDITE KLOCK, Agente Administrativo;
195. EDMILSON MARTINS TEIXEIRA, Aux. de Manutenção;
196. EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA RAMOS SIENNA, Técnico em saúde bucal;
197. EDNA DE SANTANA AZEVEDO, Técnico em enfermagem;
198. EDSON ALVES DA VEIGA, setor de qualidade;
199. EDSON FONTÃO DE PAULA, Técnico de Manutenção Eletroeletrônica;
200. EDUARDO DIAS CECHEIN, Engenharia de Produto;
201. EDUARDO EMIDIO DA COSTA, Agente de Trânsito;
202. ELAINE APARECIDA SILVA ABRANCHES, Agente de Combate de Endemias;
203. ELCIO BARATTO, setor Logística;
204. ELDA CITTOLIN, Agente Administrativo;
205. ELEANDRO ERNEGA, Auxiliar de Serviços Gerais;
206. ELEONORA MARCHEWICZ, Agente Administrativo;
207. ELI CEZAR DO NASCIMENTO, Assistente Financeiro;
208. ELIANA CORTESE WIRTTI, Agente Administrativo;
209. ELIANE APARECIDA PEREIRA DE GRANDI, Técnico de RH;
210. ELIANE ARASHIRO, Fiscal;
211. ELIANE BARBIERI, Agente Administrativo;
212. ELIAS JOSÉ KRUGER, Técnico Administrativo;
213. ELIEL ROSA FERNANDES, Servidor Público Federal;
214. ELIETE DAIANA PICK WERKAUSER, Contadora;
215. ELISANDRA LEILA FURTADO, Assistente Social;
216. ELISEO ODIN, Marceneiro;
217. ELISEU HENRIQUE BISINELLA, Instrutor de Informática;
218. ELOISA VOIT, setor Comercial;
219. ELZI LUIZ DA SILVEIRA PAGANI, Auxiliar de Assistente Social;
220. EMERSON DIETRICHKEIT, Gerente de Departamento;
221. ENEIR APARECIDA ROCHA, Auxiliar de Assistente Social;
222. ENJI ROBERTO NAGASAWA, Agente Administrativo;
223. ERI HEISLER, Agente Operacional;
224. ERIKA BEATRIZ SCHONROCK, Instrutor de Informática;
225. ERNANDES FERREIRA OLIVEIRA, Téc. Analise e Programação;
226. ERONDI DE OLIVEIRA PEREIRA, setor: Colagem Passageira;
227. EUNICE DOS SANTOS MELO, Monitor de Biblioteca;
228. EVA RUYNILDE SANTANA BACKES, Agente Administrativo;
229. EVANDRO FURTADO DE LIMA, setor: Chapeamento;
230. EVELIPE MARIUSSI TEGON, voluntário;
231. EVERTON FESTNER, setor: Elétrica/Mecânica;
232. EZEQUIEL SCHLICHTING, voluntário;
233. FABIA ALINE SCARAVONATTO, Assistente Social;
234. FABIANA CARVALHAIS DA SILVA, Super Muffato;
235. FABIANA DA COSTA OLIVEIRA, Psicóloga;
236. FABIANE CENI, Arquiteta;
237. FABIANE PIRES MORAIS, Psicóloga;
238. FABIANO CRISTIANO GREFF DE SOUZA, Instrutor de Informática;
239. FABIANO DO NASCIMENTO ALVES, setor: Fabricação;
240. FABIO CEZAR SANTOS DA ROSA, Servidor Público Federal;
241. FABIO TOMASETTO, Assistente Social;
242. FABIO ZARDO CALIARI, Engenheiro Civil;
243. FABRICIA DESTRO, Assistente Social;
244. FABRICIO MARCELINO DE LIMA, Agente Administrativo;
245. FATIMA APARECIDA SOARES DA SILVA, Agente Administrativo;
246. FÁTIMA YARA GARAGNANO, voluntário;
247. FELIPE DA ROSA CARI, Instrutor de Informática;
248. FELIX HIROSHI ICHIKAWA, Arquiteto;
249. FERNANDA CRISTINA NICHÍ DE SÁ, Agente Administrativo;
250. FERNANDA GARZON OLIVEIRA, voluntário;
251. FERNANDO GRAEFF, Instrutor de Informática;
252. FERNANDO LUIS BOGO, Motorista;
253. FERNANDO MARCOS GEA, Agente Administrativo;
254. FILISBERTO LUIS MIOTO, Delegacia da Receita Federal;
255. FLORI MACHADO, Operador de Moto niveladora;
256. FRANCA MARIA SPINELLI, Assistente Administrativo;
257. FRANCIELE BOSSONO GALINDO PLANK, Atendente de Farmácia;
258. FRANCIELI DONATO DA SILVA, Contadora;
259. FRANCIELI RAUBER CHEMIM, Assistente Negócios;
260. FRANCIELLE HILDA BELLINI MARTINS DO ESPIRITO, Monitor;
261. FRANCIELLE ROSSONI DE CARVALHO, Nutricionista;
262. FRANCISCO DE ALCANTARA, Agente Administrativo;
263. FRANCOIS THOMAS, setor: acabamento de fibras;
264. GABRIEL WENUKA DE OLIVEIRA, setor: climatização;
265. GABRIELA FRANCESCHINI PRIVIATELI, Agente Administrativo;
266. GABRIELE MULLER SAROLLI, Psicóloga;
267. GELVANA CRISTINA DE ASSIS SCHMIDT, Conselheira Tutelar;
268. GENESIO XAVIER DA SILVA, Técnico Administrativo;
269. GERALDO CAIEIRO JUNIOR, Agente Administrativo;
270. GERTRUDES FOLADOR, Técnico Administrativo;
271. GESSI CHIOSSI, Telefonista;
272. GETSON MAGGI, Engenheiro Civil;
273. GEYSSON ALMEIDA MORETTO, Auxiliar de Logística;
274. GIAN FERNANDO BRIZOLA, Agente Administrativo;
275. GIANCARLO TELES NESELLO, Servidor Público Estadual;
276. GIARTO PEREIRA DOS SANTOS, setor Almoarifado;
277. GILBRAIR BRAZ GARDA, Bancário;
278. GILMAR GOMES DOMINGOS, setor: Laminação;
279. GIOVANE BERNARDI DE SOUZA, setor: Garabito;
280. GIOVANE ROLOFF, Analista de Marketing;
281. GISELDA INES POSSENTI, Auxiliar de Assistente Social;
282. GISELE FOSSA, Assistente Social;
283. GLAIZE ANA NUNES DUARTE RODRIGUES, Agente Comunitário de Saúde;
284. GLAUCE MARA KEPP GHIOTTO, Auxiliar de Assistente Social;
285. GLAUCYA BACHINSKI GWOZDZ, Agente Administrativo;
286. GORETH GOMES DA SILVA, Super Muffato;
287. GRACIELA PRESOTTO DA SILVA, setor: Acabamento;
288. GRAZIELA BOEIRA, Monitora de Biblioteca;
289. GRAZIELA CAUZ DAMIAN FAVARO, Assistente Social;
290. GRAZIELLI FERNANDES TRIVILIN TIEM, Administradora;
291. GUIOMAR LUCIA SCARIOTTO, Bancário;
292. HARLEY FABIANO COUTINHO, Agente Administrativo;
293. HARRY FOCKINK, Servidor Público Estadual;
294. HELDER BERNHARD, Operador de Trator;
295. IARA LÚCIA LAZZARIN, Téc. Profissional;
296. INGRID LUIZA CORADI, Assessor de Gabinete;
297. INGRID MARCELLO, Aux. em Saúde Bucal;
298. IOLANDA ANASTAZIA GZESIUK BEIER, Agente Administrativo;
299. IRACARA LISCHKA DE OLIVEIRA MENDES, Auxiliar de Saúde;
300. IRACI APARECIDA DA SILVA WICHENOVERQUE, Agente Comunitário de Saúde;
301. IRACI TERESINHA DE JESUS, Agente Administrativo;
302. IRENE DE FATIMA DA SILVA SOUZA, Agente Comunitário de Saúde;
303. IRENE MENDES RAMOS, Téc. Enfermagem;
304. IRONIR JOSÉ SCHU, Bancário;
305. IRONITA MALAQUIAS, setor: Revisão final;
306. ISABEL DOLORES PITUCO, Professora;
307. ISAURA DA SILVA MADUREIRA, Servidor Público Federal;
308. ISAURA VIEIRA ROCHA LIBARDONI, Monitor;
309. ISMAEL SILVA DE ALMEIDA, setor: Pintura;
310. ISRAEL DE SOUZA FREIRE, Motorista;
311. IVANA CARLA TOMASI, Arquiteta;
312. IVANETE ZAGO KRELING, Zelador;
313. IVETE TEREZINHA JOHANN ESTEVES, voluntária;
314. IVONETE ARCONTI SANTIAGO, Agente Administrativo;
315. IZIDRO CASTILHO MARCELINO, Analista de tributos;
316. JACKELINE TAISIANE DE OLIVEIRA, Agente Administrativo;
317. JAIME COSSETIN, Agente Administrativo;
318. JAIR GONÇALVES SOARES, Agente Administrativo;

319. JAIR SIQUEIRA DOS SANTOS, setor: Gabarito;
320. JAIRO ALBERTO SEHENEM, Servidor Público Federal;
321. JAIRO LUIS FELTEN, Bancário;
322. JANE ANGELI, Agente Administrativo;
323. JANE PRESTES DALAGNOL, Administrador Hospitalar;
324. JANECELI CAETANO DA SILVA, Arquiteto;
325. JANETE DA SILVA BORDIGNON, Agente Administrativo;
326. JANETE FATIMA FLORIANO DOS SANTOS, setor: Montagem Poltronas;
327. JANETE WESCHENFELDER, Contadora;
328. JAQUELINE CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO LARA, Diretor de Departamento;
329. JAQUELINE CRISTINE FREY, Agente Administrativo;
330. JAQUELINE LACOVIC KOTTWITZ, Agente Administrativo;
331. JEAN CARLOS KARAI VELOSO, Tratador de Animais;
332. JEFERSON JULIANO PRZENDZIUK, Assessor Técnico;
333. JEFFERSON PADILHA DA SILVA, Agente Administrativo;
334. JENNIFER SCARLET PRAXEDES DE OLIVEIRA, Assessora de gabinete;
335. JOACIR FRANCISCO BASSO, CREA;
336. JOANA SOFIA IADWIZAK REIS, Delegacia de Receita Federal;
337. JOANE AURA CECHE COVATTI, Agente Administrativo;
338. JOANI BOREK, Gerente Comercial;
339. JOÃO AGAPITO DE LIMA, Agente Administrativo;
340. JOÃO ALBERTO PORTELLA, Fiscal;
341. JOÃO ALEXANDRE GUALDESI, Bancário;
342. JOÃO BATISTA GALEANO, Assessor de Gabinete;
343. JOÃO EDIVINO MARTINS, Agente Suporte Administrativo;
344. JOÃO JOSÉ SCHINI NORBIATO, Servidor Público Federal;
345. JOÃO LUIZ NOLETO MEIRA, Agente Administrativo;
346. JOÃO PAULO SANTOS JORDAN, Analista Comercial Pleno;
347. JOCELAINE DA SILVA VIDAL, Analista de tributos;
348. JOCELITO SOARES DOS SANTOS, Secretário de escola;
349. JOCIANE DE FÁTIMA TONIN DE OLIVEIRA, Atendente de Farmácia;
350. JOECI RICARDO GODOL, Agente Administrativo;
351. JOEL FRANCISCO BORDIGNON, Instrutor de Informática;
352. JONIVAL JOÃO ANGELI, Analista de Tributos;
353. JORGE LUIZ ZUCH, Fiscal;
354. JOSÉ CARLOS MAIBERG, Agente de Trânsito;
355. JOSÉ INÁCIO STEFFENS, Bancário;
356. JOSE ROBERTO DOMINGUES DA SILVA, Bancário;
357. JOSIANE ANTUNES TEIXEIRA, Servidor Público Estadual;
358. JOSSELIA BONASSINA DOS SANTOS, Agente de Apoio Temporário;
359. JOVANI DONIZETI DA SILVA, Assessor Técnico;
360. JUDITA DE LURDES PAGNONCELLI ODY, Agente de Apoio Temporário;
361. JULIAN JONAS CAVICHIOLI, Instrutor de Informática;
362. JULIANA BIANCA WAGNER, Arquiteto;
363. JULIANA GUIDA KLOECKNER SEVERIANO, Bioquímico;
364. JULIANA MARCHIORE ROCETTO, Agente de Apoio Temporário;
365. JULIANA REGINA CHIQUELERO DA SILVA, Aux. em Saúde Bucal;
366. JULIANE DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS, Agente de Combate as Endemias;
367. JULIO CESAR MENEZES BAPTISTA, setor Supervisão;
368. JUNIOR DE BARROS BATISTIN, setor Elétrica Mecânica;
369. JUNIR MAGGI, Engenheiro Civil;
370. KAREN ELISABETE MARCA, Engenheiro Florestal;
371. KATIA LISMEIA MULLER MANGABEIRA, Agente Administrativo;
372. KATIANE DO SOCORRO VIEL DE FARIAS, Monitor de Biblioteca;
373. KEILA MARCELA SGOBI, voluntária;
374. KEILA PIOVESAN, setor Engenharia de Processos;
375. KELLY ANDREIA VALENGA CORREA, Agente Comunitário de Saúde;
376. KELLY DE OLIVEIRA MEHERT, Técnico Comercial de Receita;
377. KIYOSHI ARAKI, Engenheiro Civil;
378. KOSMOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Maquinista;
379. LAIENNY ZARDO, voluntária;
380. LAILTON LEITE DE MOURA, Agente Suporte Administrativo;
381. LAURO MATIAS CASTILHO, Fotógrafo;
382. LAYSON RICARDO ALVES, Técnico de Agrimensura;
383. LEANDRO FRANCISCO DE SENE, setor Gabarito;
384. LEANDRO MARCELO FRANZEN, setor Fabricação;
385. LENI FELIPINI DAL PAI, Agente Administrativo;
386. LENITA TEREZINHA STURM DA VEIGA, Psicólogo;
387. LEONARDO COUTO CAMARGO, setor Importação;
388. LEONARDO GOMES JUNIOR, Técnico Operacional;
389. LEONETE TOPANOTI, Assistente Administrativo;
390. LEONI DE FATIMA PINHEIRO, Agente de combate as endemias;
391. LEONICIO ALVES DE SOUZA, Agente Sup. Administrativo;
392. LEONIL PEREIRA DANTAS, Técnico em Lab. De análises clínicas;
393. LIANA XAVIER DALLAGNOL, bancária;
394. LILI ELI PROSBS, Agente Administrativo;
395. LIZANDRA GIORDANI CASAGRANDE, Engenheiro Civil;
396. LOIR CORDEIRO DA SILVA, Assessor de Gabinete;
397. LORENA TEIXEIRA DE FREITAS COELHO, Engenheira Civil;
398. LUANA CARLI, Agente Administrativo;
399. LUANA PAULA DA SILVA DALBERTO, Orientador Técnico Esportivo;
400. LUCAS DE MORAES ALMEIDA, setor Chapeamento;
401. LUCAS GETELINA FRANCA, Instrutor de Informática;
402. LUCEVANI BOARETTO BEGNINI, Téc. Comercial;
403. LUCI CELIA NEZELLO, Auxiliar Administrativo;
404. LUCIA MARA DOS SANTOS BRITO, Monitor de Biblioteca;
405. LUCIA ROSA DE ARAÚJO, Assessor de Gabinete;
406. LUCIALANI DE SOUZA CUNHA, Monitora;
407. LUCIANA MATIUSO CORREA ZIMOLONG, funcionário da AMIC;
408. LUCIANA MEIRELES HACKBART, Servidor Público Estadual;
409. LUCIANA SEVERINO FARIA MICHELSON, Agente Administrativo;
410. LUCIANA VANDERLINDE MORAES NAPOLEÃO, Agente Administrativo;
411. LUCIANE ARENHART DE ALMEIDA, Fiscal;
412. LUCIANE CARLA WILHELM ADAMI, Escriturário;
413. LUCIANE VIDAL DOCKHORN, Agente Administrativo;
414. LUCIELE DONIN, Agente Administrativo;
415. LUCINEIA CHRUM, Bancário;
416. LUDGERO MARTINS DE ASSIS JUNIOR, Agente Administrativo;
417. LUIS DALBERTO SOARES MEDRADO, setor Ferramentaria;
418. LUIS FÁBIO QUEIROZ OLIVEIRA, Instrutor de Informática;
419. LUIS VILMAR MARTINS DE SOUZA, Téc. Financeiro;
420. LUIZ ALBINO BROETTO JUNIOR, Orientador Técnico Esportivo;
421. LUIZ ANTONIO DALLIGNA, Engenheiro Civil;
422. LUIZ ANTONIO MACHINESQUE, Instrutor de Informática;
423. LUIZ CARLOS AMORIM FILHO, setor SESMT Mascarello;
424. LUIZ CARLOS MARCOMINI, servidor público municipal;
425. LUIZ CARLOS VARIAN, Agente Administrativo;
426. LUIZ FELIPE BENETTI DE SOUZA, setor Logística;
427. LUIZ FERNANDO ALVES TONDO, setor Logística;
428. LUIZ GABRIEL KUNEN MANFRIN, Agente Administrativo;
429. LUIZ GUSTAVO LAZZARIN, Engenheiro Eletricista;
430. LUIZ IVAN RECHE, Secretário de escola;
431. LUIZ OSCAR SERRA, Engenheiro Civil;
432. LUIZ ZENO KARLINSKI, setor Pintura;
433. LUZETE APARECIDA ROTAVA, Auxiliar de Assistente Social;
434. MAGALI SALETE DA SILVA BECKER, setor Administração;
435. MAILA MACKEDANZ MOREIRA, Téc. de Operação;
436. MARA JULIANA ORLANDO DOS SANTOS, Agente Administrativo;
437. MARCELO FUGA FIALHO, Ger. Relacionamento;
438. MARCELO MULLER, setor RH;
439. MARCO ANTONIO WOICIECHOSKI, Servidor Público Estadual;
440. MARCO AURELIO LAHM, setor Supervisão;
441. MARCOS ALBERTO SUSSUMU LOURENÇO, Servidor Público Federal;
442. MARCOS ANDRE ARRIOLA, setor Fabricação;
443. MARCOS CEZAR TEODORO, Gerente;
444. MARCOS GAUSMANN KOERICH, Agente Sup. Adm.;
445. MARGARETE PANSERA, Aux. Adm.;
446. MARIA APARECIDA FERREIRA NAVARRO, Agente Administrativo;
447. MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA, Assistente Social;
448. MARIA CAMEM BECKER, Agente Administrativo;
449. MARIA CRISTINA OLIVER MARTIN, Psicóloga;
450. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SERAFIM, setor Secadores;
451. MARIA DE FÁTIMA ALVES BANDEIRA ORLANDINI, Agente Administrativo;
452. MARIA DE FÁTIMA LUIZ FREITAS DAS MARGARIDAS, Instrutor de Informática;
453. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE CARVALHO, Secretário de escola;
454. MARIA DE LOURDES RIBEIRO, Assistente Social;
455. MARIA DONIZETE FERNANDES, Monitor;
456. MARIA ELISA MARTINS CARDOSO, Assistente Administrativo;
457. MARIA ELIZABETH MARIOTTI, Agente Administrativo;
458. MARIA ELZA ALVES DA SILVA, Monitor;
459. MARIA FAINELLO, Agente Administrativo;
460. MARIA FERNANDES PIMENTEL DA SILVA, Monitora;
461. MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA, Técnica em Informática;
462. MARIA INÊS DONIN VILLACA, Agente Administrativo;
463. MARIA JOSÉ ALVES BOA SORTE RODRIGUES, Assistente Social;
464. MARIA LUIZA SIMÕES RIBEIRO, Auxiliar de Assistente Social;
465. MARIA NEUDA SILVA, Agente Administrativo;
466. MARIA NILDA MALANOTE PEIXOTO, Agente Administrativo;
467. MARIA ONIRA DOS SANTOS, Agente Administrativo;
468. MARIA PAULA FRATTI, voluntário;
469. MARIA PENHA ARRUDA, Zelador;
470. MARIA RITA DA ROSA, Atendente de Farmácia;
471. MARIA ROSA BARBOSA, Agente Administrativo;
472. MARIA SALETE LUIZ, PREFEITURA, Agente Administrativo;
473. MARIA SINORA DA SILVA SANTOS, Agente Comunitário de Saúde;
474. MARIA SOLANGE BUZOLIN HARTMANN, Bancário;
475. MARIA STELA SACHT, Téc. em Enfermagem;
476. MARIANA CERVÍ DOS SANTOS, voluntário;
477. MARIANA STOCK DE FARIAS MEURER, Orientador Esportivo;
478. MARIANE LARA JANERI, PREFEITURA, Atendente de serviços em saúde;
479. MARIANO MICHELS DE OLIVEIRA, psicólogo;
480. MARIDALVA TEREZINHA CASAROTTO BUCANEVE, Agente Administrativo;
481. MARILDA APARECIDA DA CRUZ, Atendente de Farmácia;
482. MARILDA SCHMITT VARELA MIRANDA, Agente Administrativo;
483. MARILDA THOME PAVIANI, Assistente Social;
484. MARILEI SCHOELER, voluntário;
485. MARILEIA SANDRA RENOSTRO DE OLIVEIRA, Aux. de enfermagem;

486. MARILEIDE DOS SANTOS FANTIN, Enfermeiro;
487. MARILENE FATIMA CHIESA CARVALHO, Assessor de Gabinete;
488. MARILETE REZINHA CARGNIN, Agente Administrativo;
489. MARILU CHAVES CATUSSO, voluntário;
490. MARINA FREY PRESTES WALL, Agente Administrativo;
491. MARINES CAMARGO DE LIMA, Téc. em enfermagem;
492. MARINETE XAVIER MARTINS, Zeladora;
493. MARINEZ ROSA MIGUEL, Téc. em enfermagem;
494. MARISA APARECIDA TINTI, Monitor;
495. MARISA FAVARO LIRA LEMOS, Professor;
496. MARISTELA ROZE TURQUE DOS SANTOS, Agente Administrativo;
497. MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAC, Agente Administrativo;
498. MARIZETE VALANSUELO FRANCO, setor Laminagem;
499. MARLENE COMIRAN BELIM, Assessor Técnico;
500. MARLENE DE FREITAS JOHANN, Atendente de Farmácia;
501. MARLISE ANTONIO, Agente Administrativo;
502. MARLON GUILHERME DOS SANTOS FIRMINO, setor Vendas;
503. MARLY DO ROCIO CORREA, Auxiliar de Assistente Social;
504. MARQUEDIANE GOLDONI, Tratador de Animais;
505. MARTA GIAROLA DE PAIVA, Agente Administrativo;
506. MARTA GRABOWSKI, CREA;
507. MARTA ISABEL LEITES, Assistente Social;
508. MATHEUS VINICIUS PARANHAS SILVA, setor Fabricação;
509. MAURA STENZEL, Técnico Profissional;
510. MAURICIO MARIANO FONTES, Engenheiro Civil;
511. MEIRE DIANA DE OLIVEIRA SOERO, setor CTC Treinandos;
512. MICHEL ABILIO BARBOSA, Agente Administrativo;
513. MICHELI BURNIER DE PAULA, Atendente de Farmácia;
514. MICHELLE CAROLINE DE FREITAS PITHO, setor Fabricação;
515. MIGUEL ANGELO MONTEIRO, Eng. Mecânico;
516. MILENE PIORKOWSKY ALMEIDA DE AS, Agente Administrativo;
517. MILEYNE ELCI COUSSEAU, Agente Administrativo;
518. MILICIO VICENTE STROHER, Agente Administrativo;
519. MILTON GNASS, Téc. Comercial de Agência;
520. MILTON MATKIEVICZ, Técnico Agrícola;
521. MILTON SERGIO ELIAS PEREIRA, setor Supervisão;
522. MIRACILDA MARA DE OLIVEIRA MARCELINO, Agente Administrativo;
523. MIRELY CRISTINA SILVA GONÇALVES, Secretária de escola;
524. MIRIAM FERNANDES SANTA CATARINA, Agente Administrativo;
525. MIRIAN MARIE TAKEDA, Agente Administrativo;
526. MIRIAN RODRIGUES DE CAMARGO, Monitor;
527. MIRIANE SCUSSIATTO, Gerente de Divisão;
528. MONICA ANDRESSA SILVEIRA, Conselho Tutelar;
529. MONICA CICERA KUBIAK NUNES, Agente de Apoio Temporário;
530. NADIR APARECIDA MARQUES DA SILVA, Assistente Social;
531. NADIR BANKOW, Secretário de Escola;
532. NAIR GIELOW REINEHER, Secretário de escola;
533. NAIR ROSA DE SOUZA, Auxiliar de Assistente Social;
534. NALINE DE MELO, Monitor;
535. NATAFRAN SOLANO SCHMITZ, Agente Administrativo;
536. NATALINA GUARDALUPE MONTANGER, Técnico de Laboratório;
537. NEIDE APARECIDA DA ROCHA NICOLAO, Agente Administrativo;
538. NEIDE PEREIRA DE SOUZA SANTOS, Técnico em Segurança do Trabalho;
539. NEIVA BEATRIZ STEIN, Monitora;
540. NERI RIBEIRO ROCETIM, setor Elétrica Mecânica;
541. NEUZA FIABANE, Bancário;
542. NEWTON LUIZ PENA FORTE, Agente Administrativo;
543. NILCE SILVA OLIVEIRA MARTELLO, Conselheiro Tutelar;
544. NILDO ROSSATO, Gerente de Agencia;
545. NILVA MARIA HABNER, Bioquímica;
546. NILZA ALBERTIN GONÇALVES DE QUADROS, Guarda Patrimonial;
547. NILZA ALBERTIN GONÇALVES DE QUADROS, Servidor Público Municipal;
548. NIVAL ZANELLA DA ROSA, Auxiliar de Assistente Social;
549. NYUDEFRAN ROMERO FREIRE DEITOS, Agente Administrativo;
550. ODAIR ATILIO CIRICO, Agente Administrativo;
551. OLAIR FERREIRA DE MATOS, Guarda Patrimonial;
552. OLENI RAIZER NASCHKKE, Agente Administrativo;
553. OLYMPIA PATRICIA MENEGAZ, Agente Administrativo;
554. ONIR NATALIN POSSA, Analista de Tributos;
555. ONODETE IZILDINHA SINHORIN, voluntário;
556. ORIPEDE NUNES DE CARVALHO, Assessor de Gabinete;
557. ORTENCIA LEOCADIA GONZALEZ DA SILVA NUNES, Diretora Técnica;
558. OSMAR LUIZ GARCIA DA FONSECA, Operador de Moto niveladora;
559. OSMAR RIBEIRO CORREA, setor Gerência;
560. OSNEI CANDEU, Auxiliar de Manutenção;
561. OTAVIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Conselheiro Tutelar;
562. OTAVIO FRANCISCO DE MATTOS NETTO, Engenheiro Civil;
563. PAMELA CRISTINA DE ALMEIDA CRUZ, Agente Administrativo;
564. PAOLA TONET DIEHL, Técnico Operacional;
565. PATRICIA ANGELA FINATO, Agente Administrativo;
566. PATRICIA CAMPERA SCHINDLER, Agente Administrativo;
567. PATRICIA CAMPERA SCINDLER, voluntário;
568. PATRICIA CONCEIÇÃO MELO E SANTOS, Bancário;
569. PATRICIA DANIELLE DE ALMEIDA ZOREK, Agente de Administrativo;
570. PATRICIA DE TOLEDO PIZA, Agente Administrativo;
571. PATRICIA MARIA BUENO MARIOTTI, Assistente Social;
572. PATRICIA OURIQUES TONETO, Agente Administrativo;
573. PATRICIA PEREIRA BORGES, Engenheira Civil;
574. PAULO FRANCISCO FRANQUETTO, Aux. Técnico;
575. PAULO ROBERTO NACHTYGAL, Gerente de Divisão;
576. PEDRO ANTONIO RANZI, setor Afastamento;
577. PEDRO ARTHUR SAMPAIO NETO, Coordenador Consultivo;
578. PEDRO SADI CEISEL, Delegacia da Receita Federal;
579. PRISCILA HIPOLITO DA SILVA, Assessor de Gabinete;
580. RAFAEL ANTONIO GRANT, setor Almoxarifado;
581. RAFAEL BASEGGIO PEREIRA, Bancário;
582. RAFAEL ISHIDA, Eletricista;
583. RAFAEL SCHERLOSKI DOS SANTOS, Téc. de Manut. Eletromecânica;
584. RAIANI BRUSTOLIN, Agente Administrativo;
585. REJANE MARIA BISCAIA BARBOSA, Agente Administrativo;
586. RENATO ANTONIO ZANELLA, Op. de Balança;
587. RENATO ROQUE PIVOTTO, Agente Administrativo;
588. RICARDO GOMES DE QUADROS, Analista de Compras;
589. RICARDO LUIZ VOSKI DA SILVA, Agente Administrativo;
590. RICIERI DESTEFANI JUNIOR, Agente Administrativo;
591. RITA TEREZINHA KUTIANSKI BONO, Agente Administrativo;
592. ROBERSON DE CARVALHO MORESCHI, Agente Administrativo;
593. ROBSON NUNES TOMACHESKI, Agente Administrativo;
594. RODRIGO CICILIATO, Agente Administrativo;
595. RODRIGO PIMENTEL DA CRUZ, Agente Administrativo;
596. ROGERIO DOUGLAS BELEIA, Téc. de Manut. Eletromecânica;
597. ROGERIO SPECHT, setor Gerência;
598. RONALDO MARCOS CORREA, Analista de Tributos;
599. ROSAMUNDA SOBREIRA GUIMARÃES SANTOS, Agente Administrativo;
600. ROSANE TERESA BARICHELLO TROMBETA, Encarregado de setor;
601. ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA POSSAMAI, Assistente Social;
602. ROSANGELA KALINOSKI VARELA, Téc. Financeiro;
603. ROSANGELA MARIA SACHET DIAS, Arquiteta;
604. ROSANI DA ROSA BENDO, Assistente Social;
605. ROSELI DIETRICH, Assistente Social;
606. ROSINEI ISIDORIO LIMA, Agente Administrativo;
607. ROSSANA COSTACURTA, Assistente Social;
608. ROZANGELA APARECIDA DOS SANTOS BIANKI, Telefonista;
609. ROZELI SILVIA DE LIMA, Delegacia da Receita Federal;
610. RUTE PEREIRA MENDES, Assistente Social;
611. SABRINA BRINGHENTI, Arquiteto;
612. SABRINA ZAMBAZI DA SILVA, Diretor Administrativo;
613. SALETE REGINA MULLER, Agente Administrativo;
614. SANDRA ALECRINO PEGO LIMA, Agente de Combate de Endemias;
615. SANDRA BURKOUSKI, Agente Administrativo;
616. SANDRA DE CACIA DE OLIVEIRA NACHTYGAL, Assistente Social;
617. SANDRA MARA VASATA, Agente Administrativo;
618. SANDRA MARIA FLORENCIO KREUZ, Agente Administrativo;
619. SANDRA VANESSA VERSA, Agente Administrativo;
620. SANTINA SALETE GONÇALVES, Agente Administrativo;
621. SEBASTIANA ALICE DA SILVA, Auxiliar de Assistente Social;
622. SEBASTIÃO ALESSANDRO PEREIRA, Op. de Manobra;
623. SERGIO ALBERTO EBERT, Assist. Técnico;
624. SERGIO BIALECKI, Orientador Técnico Esportivo;
625. SERGIO BOFFI JUNIOR, Instrutor de Informática;
626. SERGIO LUIZ CECHIM, setor Montagem;
627. SIDINEI RIBEIRO PEREIRA, Agente Administrativo;
628. SIDINEIA DA SILVA SANTOS DE LIMA, Agente Administrativo;
629. SILVANA CALDEREIRO SANTOS, Atendente de Farmácia;
630. SILVANA CLEMENTE DUARTE, Professora;
631. SILVANA DE FATIMA ROCHA, Professora;
632. SILVANA FERREIRA MESSIAS VALDAMERI, Servidora Pública Municipal;
633. SILVANA GRISOTTI EFFGEN, Professora;
634. SILVANA MARIA DIAS ALONSO, Zelador;
635. SILVANA SILVA MOTTA, Assistente Social;
636. SILVANA VEIGA PIETROSKI, Atendente de Farmácia;
637. SILVANE DE FATIMA SOARES DO PRADO, Assistente Social;
638. SILVANI DE SOUZA LEITE WILCZAK, Agente de Combate as Endemias;
639. SILVANIA MARIA PEREIRA KAIZER, Assistente Social;
640. SILVERIO RATZ DE OLIVEIRA, Bancário;
641. SILVIA ALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Agente Administrativo;
642. SILVIA DE ALMEIDA BOFFI, Instrutor de Informática;
643. SILVIA MARIA GAUZE, Agente Administrativo;
644. SILVIO APARECIDO MENDES, Assessor de Gabinete;
645. SIMONE ELISA PEZZINATTO, Assistente Social;
646. SIMONE SAMEK, voluntário;
647. SIMONE TRASEL, Agente Administrativo;
648. SIRLEI ROGINSKI GONÇALVES, Agente Administrativo;
649. SIRLEI SEBBEN, Delegacia da Receita Federal;
650. SOCRATES ALVES DOS REIS, Assessor Técnico;
651. SOLANGE BRAZ PINTO, Assistente Social;
652. SOLANGE DE FÁTIMA PADILHA DE VASCONCELOS, Agente Administrativo;
653. SOLANGE FIORI, Agente de Combate as Endemias;
654. SOLANGE OLIZAROSKI, Monitor de Biblioteca;
655. SOLIENE ROSA SIQUEIRA LUZ, Técnico em enfermagem;

656. SONIA APARECIDA RECH, Fiscal;
 657. SONIA GOMES LISBOA, Assessora de Gabinete;
 658. SONIA KLANN, Contadora;
 659. SONIA MAGALI PINTO, Psicóloga;
 660. SONIA MARIA DAGOSTINI CAMARGO, Agente Administrativo;
 661. SONIA MARLIZE SEVERINI, Agente Administrativo;
 662. SONIA SAGMEISTER, Agente Administrativo;
 663. SONIA SCHMOELLER, voluntário;
 664. SONIA TEIXEIRA LIMA, Telefonista;
 665. STEFFANE ANNE CASAGRANDE GOLFETTO, Atendente de Farmácia;
 666. SUELEN CRISTINA RIBEIRO BRIZOLA, setor Contabilidade;
 667. SUELLY APARECIDA NEVES MAFFEI, Monitor de Biblioteca;
 668. SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK, Servidora Pública Municipal;
 669. SUSANA MOREIRA DE SOUZA, Agente Administrativo;
 670. SUZETE RODRIGUES DA SILVA, Instrutor de Informática;
 671. TABTA KELINE SOUZA DA CUNHA, Agente Administrativo;
 672. TALEI NOSKOSKI, Agente Administrativo;
 673. TAIENE ANDRESSA BREMM, Assessor de Gabinete;
 674. TANIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA, Administrador Hospitalar;
 675. TANIA SOLANGE MASCARELLO, Técnico Administrativo;
 676. TARCILA RECH, Agente Administrativo;
 677. TATIANA DE SOUZA SANTOS LIBORIO, voluntário;
 678. TERESINHA LECI DE OLIVEIRA, Atendente de Farmácia;
 679. THAIS GRUNEVALD, Assessor de Gabinete;
 680. THALISSA CAMARGO, Assessor de Gabinete;
 681. THAYANE FACIN PEREIRA, Agente Administrativo;
 682. THEMIS ROGERIA VILLA NOVA, Bancário;
 683. TOMAZ CEBULSKI, Auxiliar de manutenção e instalação;
 684. TUANE ROVANI ZANELLA, Agente Administrativo;
 685. VADENIR FERNANDES, Analista de Logística;
 686. VALTENCIR VARELA DA SILVA, Agente Suporte Administrativo;
 687. VANDERLEI BETT DE SOUZA, Supervisor;
 688. VANESSA PATRICIA DE FATIMA GREGOL, Fiscal;
 689. VANESSA SELZLER, voluntário;
 690. VERA LAINE BORBA, voluntário;
 691. VICENTE CARNEIRO FILHO, Maquinista;
 692. VICTOR ANDRE BINOTTO, Analista Contábil;
 693. VIVIANE BASTAZINI BARBOSA, funcionário AMIC;
 694. VOLMAR GALLAS, Bancário;
 695. WAGNER THIAGO VIEIRA, Analista Ferroviário;
 696. ZALMIRO PETRY SANTOS, Téc. Análise e Programação;
 697. ZILDA CELESTINO DOS SANTOS BRUNIER, Agente Administrativo;
 698. ZILDOMAR GUAREZE, Coordenador de TI;
 699. ZINILDO GINU MONTEIRO, Téc. Comercial de Receita;
 700. ZULIEIDE FÁTIMA GENESSINI, Auxiliar de Enfermagem;
 701. POLIANE BRUNETTO, Professora;
 702. EDSON ANTONIO FIORENZZ, Aposentado.

[assinado eletronicamente]

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA

Juíza de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃORÉU: **MARCOS ROBERTO DE BRITTO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

AUTOS Nº 0027303-17.2014.8.16.0021

A Doutora **CLAUDIA SPINASSI**, Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara Criminal e Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **MARCOS ROBERTO DE BRITTO**, filho de Rita Soccoloski de Britto e Cicero Carlos de Britto, nascido no dia 25/06/1981, natural de Cascavel/PR, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, a

comparecer, perante este Juízo, no dia **06/NOVEMBRO/2015 às 16:20 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, para audiência Admonitória, referente aos autos de Processo Crime nº 2008.2250-8, (2ª VC Cascavel).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de setembro de 2015. Eu _____, Daniela Zamprônio, técnica de secretaria, digitei.

Claudia Spinassi

Juíza de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
 EDITAL DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA
 DENUNCIADO(A): CLAUDIO RAMOS DOS SANTOS PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
 AÇÃO PENAL Nº: 0018719-24.2015.8.16.0021

A Doutora CLAUDIA SPINASSI, Juíza de Direito do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de VINTE (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado, **CLAUDIO RAMOS DOS SANTOS**, filho de Nelsina da Silva e Joadir Ramos dos Santos, nascido aos 15/06/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-LO da audiência admonitória no dia 06 de novembro de 2015 às 16:30.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de setembro de 2015. Eu, _____ Rodrigo Akio Yanase, Técnico Judiciário, o digitei.

CLAUDIA SPINASSI

Juíza de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): **ABEL LUBKE**VÍTIMA: **MARLI DA APARECIDA MENDES**

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL Nº: 2014.4-1

A Doutora CLAUDIA SPINASSI, Juíza de Direito substituta do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15(QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **MARLI DA APARECIDA MENDES, filha de Maria Donario Gonçalves e de Rudes Mendes, nascida aos 12/02/1970, portadora RG 5211292-3/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital INTIMA-O da sentença proferida em data de 25/11/2014 que **ABSOLVEU** o réu dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de setembro de 2015. Eu, Edson Alexandre Corrêa, Técnico Judiciário, o digitei.

CLAUDIA SPINASSI

Juíza de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **JAIR JOSE SIDRAL**

PRAZO: SESENTA (60) DIAS AÇÃO PENAL Nº: 2011.5692-0

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito d Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de SESENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **JAIR JOSE SIDRAL, filho de Olalia Guth e de Alvinio Sidral, nascido aos 17/02/1979, RG nº 7.773.101-6, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital INTIMA-O da sentença proferida em data de 07/03/2014 que **CONDENOU-O** nas penas do art. 147 do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/2006, bem como ao pagamento das custas processuais, a uma pena de **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão**, a ser cumprida em Regime Aberto. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de setembro de 2015. Eu, Edson Alexandre Corrêa, Técnico Judiciário, o digitei.

CLAUDIA SPINASSI

Juíza de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

NOTICIADO: **JADSON SANTOS DE JESUS**

VÍTIMA: **APARECIDA SANTOS DE JESUS**

PRAZO: 60(SESENTA) DIAS INQUÉRITO POLICIAL Nº: 2014.2635-0

A Doutora CLAUDIA SPINASSI, Juíza de Direito Substituta do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 60(SESENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) noticiado(s) **JADSON SANTOS DE JESUS, filho de Aparecida Santos de Jesus e de Hailton Inocêncio de Jesus, nascido aos 03/12/1987, RG: 9279159-9/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-O** da sentença proferida em data de 24/09/2014 que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do indiciado, e como conseqüência julgou **EXTINTO** o feito, com fundamento no art. 104, parágrafo único e art. 107, inciso V do Código Penal cc o art. 16 da Lei 11340/06.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de setembro de 2015. Eu, Edson Alexandre Corrêa, Técnico Judiciário, o digitei.

CLAUDIA SPINASSI

Juíza de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **GELCI ROSA LOURES**

RÉU: **MICHELE ACZENEN KELLER**

PRAZO: SESENTA (60) DIAS AÇÃO PENAL Nº: 2011.0174-3

O Doutor (a) Cláudia Spinassi, Juíza de Direito Substituta do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de SESENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **MICHELE ACZENEN KELLER, filho de Milton Keller e Maria Madalena Aczenen, nascido aos 23/12/1989, RG nº 10.993.048-2, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-O** da sentença proferida em data de 30/07/2014 que **CONDENOU-A** nas penas do art. 136, § 3º c.c o art. 71 do Código Penal, a uma pena de **04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias**, a ser cumprida em Regime Aberto.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de setembro de 2015. Eu, Ecleziast de Paula Galvão - Técnico Judiciário, o digitei.

CLÁUDIA SPINASSI

Juíza de Direito Substituta

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SENTENCIADO: **MARCELINO DIAS**

PRAZO: VINTE (20) DIAS

PROCESSO DE EXECUÇÃO: **0032694-50.2014.8.16.0021**

A Doutora **CLAUDIA SPINASSI**, Juíza de Direito Substituta do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **MARCELINO DIAS**, filho de Vitoria Arcara e Darci Dias, nascido no dia 14/12/1990, natural do Paraguai, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** e CHAMA-O, a comparecer, perante este Juízo, no dia **30/OUTUBRO/2015 às 14:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, para audiência Admonitória, referente aos autos de Processo Crime nº 0021373-23.2011.8.16.0021, (1ª VC Cascavel).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de setembro de 2015.

Eu, André Luiz Favero, técnico Judiciário, digitei.

Claudia Spinassi

Juíza de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

VÍTIMA: **ABACUQUE SANTOS**

VÍTIMA: **LEILA GALVÃO DOS SANTOS**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS - INQUÉRITO POLICIAL Nº: 2012.884-7

O(a) Doutor(a) CLAUDIA SPINASSI, MM. Juiz(a) de Direito Substituta do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente as vítimas **ABACUQUE SANTOS**, filho de Jose Pereira dos Santos e Santina Leal dos Santos, nascido aos 01/12/1965, e **LEILA GALVÃO DOS SANTOS**, filha de Dalcí Alves dos Santos e Neuza Galvão dos Santos, nascida aos 20/10/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-OS** da Sentença proferida em data de 17/12/2014, **que julgou extinta a punibilidade do acusado REGINALDO ALMEIDA ALVES**, pela manifesta ocorrência da prescrição de sua pretensão punitiva, pela pena em perspectiva, ex vi dos artigos 107, IV, cc 109, VI, todos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2015. Eu, Arlete Rogoginski, Técnica Judiciária, o digitei.

CLAUDIA SPINASSI

Juíza de Direito Substituta

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SENTENCIADO: **DIRCEU ANTONIO PESCARA**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS - AÇÃO PENAL Nº: 2012.4691-9

O(a) Doutor(a) CLAUDIA SPINASSI, MM. Juiz(a) de Direito Substituta do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **DIRCEU ANTONIO PESCARA**, filho de Orazila Lopes Pescara e Jose Pescara, nascido aos 02/05/1963, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** da Sentença proferida em data de 24/11/2013, que o condenou ao pagamento das custas processuais, no importe de **R\$ 779,62 (setecentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos)**, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2015. Eu, Arlete Rogoginski, Técnica Judiciária, o digitei.

CLAUDIA SPINASSI

Juíza de Direito Substituta

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

SENTENCIADO: EDERSON DIAS APARECIDO

PRAZO: VINTE (20) DIAS

EXECUÇÃO PENAL Nº 0040209-10.2012.8.16.0021

O Doutor (a) Cláudia Spinassi, Juíza de Direito Substituta do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **EDERSON DIAS APARECIDO**, filho de ZILDA A. DOS SANTOS e ANTONIO DIAS APARECIDO, nascido aos 21/04/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** da **Audiência Admonitória designada para o dia 06 de novembro de 2015 às 16h10min**, referente à(s) condenação(ões) nos autos de Processo(s) Crime nº 0002017-81.2007.8.16.0021, oriundo do Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Cascavel-PR.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de setembro de 2015. Eu, Ecleziast de Paula Galvão, Técnico Judiciário, o digitei.

CLÁUDIA SPINASSI

Juíza de Direito Substituta

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

O DOUTOR ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar pessoalmente a MAICON HUMBERTO DOS SANTOS, RG-nº 2.479.453-9/PR, brasileiro, filho de Maria Cacilda dos Santos, nascido aos 10/04/1986, natural de Campinas-SP, residente nesta Cidade de Centenário do Sul-PR, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO, pelo presente CITA-O do ADITAMENTO À DENÚNCIA nos autos de PROCESSO CRIME Nº 2008.16-4, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, cujo extrato da denúncia vai adiante descrito: ... "No dia 15 de junho de 2008, por volta das 19h00min (dezenove horas), em frente ao estabelecimento comercial denominado "bar da tiazinha", localizado na Avenida Wanderley Antunes de Moraes nº 17, Conjunt Habitacional Adalgisa Felício, neste município e comarca de Centenário do Sul/PR, o denunciado MAICON HUMBERTO DOS SANTOS com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, 01(uma) motocicleta marca Honda, modelo CG 125, ano 1998/1999, cor azul, placas BJU-9962, avaliada em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pertencente à vítima JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, mediante fraude que consistiu em convencer o proprietário do bem a lhe emprestar o veículo temporariamente, sob o compromisso e devolvê-lo.".... Fica advertido de que o NÃO COMPARECIMENTO, OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO QUE O REPRESENTA NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Centenário do Sul - Pr, 22/SETEMBRO/2.015. Eu, Simone Cristina dos Santos, Técnica de Secretaria, o subscrevo.

CIANORTE

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) SENHOR DIEGO GONÇALVES - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ADVOGADO (A) - Ministério Público do Paraná

DEFENSOR PÚBLICO(A)-Francine Faneze Borsato Amorese- OAB/PR 55458.

Edital de CITAÇÃO do(a) senhor(a) **DIEGO GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, filho de Aparecido Gonçalves e de Maria de Lourdes Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestação, querendo, através de advogado, via Projudi, no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, na **Ação de Guarda sob n.º 7480-10.2014.8.16.0069**, que tramita - sob os auspícios da Justiça Gratuita, na única Vara de Família, Infância, Juventude e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**. Fica, ainda, **INTIMADO** para:

a) comparecer, munido de documentos pessoais a audiência de Instrução e Julgamento designada para o **dia 22 de Outubro de 2015, às 13 horas e 30 minutos**, na sala de audiência da Vara de Família da Comarca de Cianorte, cito na Travessa Itororó, nº300.

O prazo de 10 (dez) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não forem contestados (Artigo 285 e 319 do CPC).

Cianorte, 24 de Setembro de 2015. Eu, _____ (Maria Aparecida da Costa) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

Márlia Mitie Yoshida

Juíza Direito

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA VÍTIMA **DIOGO CHIOSSI DA SILVA**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº **2014.117-0**.

Autora: Justiça Pública.

Sentenciados: Evandro Saraça Machado, Lucimar Barbino Ramos, Marcelo Candido Soares, Patrícia Gonzaga Scheffer, Suzana Saraça Vaz e Tiago Ferreira Souza Nunes.

O DOUTOR **DJALMA APARECIDO GASPAS JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima **DIOGO CHIOSSI DA SILVA**, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 24/03/1982, natural de Concórdia/SC, RG nº 7.753.964-6/PR, filho Lurdes ChioSSI da Silva e Noedir da Silva, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, que por Sentença deste Juízo, datada de 11/08/2015, prolatada nos autos supra, **CONDENOU** os réus **LUCIMAR BARBINO RAMOS, MARCELO CANDIDO SOARES, PATRÍCIA GONZAGA SCHEFFER SUZANA SARAÇA VAZ** e **TIAGO FERREIRA SOUZA NUNES**, como incurso nas sanções do artigo 42, I, da Lei das Contravenções Penais, na forma do art. 29, do Código Penal, **à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples** e, o réu **EVANDRO SARAÇA MACHADO**, como incurso nas sanções do artigo 42, I, da Lei das Contravenções Penais, na forma do art. 29, do Código Penal e artigos 329 e 163, § único, III, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal, **à pena de 08 (oito) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa e à 15 (quinze) dias de prisão simples**, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à Comunidade, a ser cumprida em **regime aberto**, bem como, condenados ao pagamento das custas processuais

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2015. Eu _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, digitei e subscrevo.

José Luiz Pontes Lanzarini

Escrivão Criminal

Portaria 10/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU LEONARDO NUNES DA SILVA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **2013.585-8 (0002002-49.2013.8.16.0071)**.

Autora: Justiça Pública.

O DOUTOR **DJALMA APARECIDO GASPAS JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **LEONARDO NUNES DA SILVA**, brasileiro, diarista, portador do RG nº 12.806.792-2/PR, natural de Coronel Vivida/PR, filho de Osvaldo Nunes da Silva e Antoninha do Nascimento, nascido em 04/03/1993, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, que por Sentença deste Juízo, datada de 11/06/2015, prolatada nos autos supra, que o **condenou** nas sanções previstas no artigo 155, caput do Código Penal, **à pena de 01 (um) ano de reclusão e, pagamento de 10 (dez) dias multa**, a ser cumprida em **regime semiaberto**, bem como **condenado ao pagamento das custas processuais**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2015. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

José Luiz Pontes Lanzarini

Escrivão Criminal

Portaria 10/2013

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604-7771, CEP: 83.823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O Doutor Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório se processam os autos de **USUCAPIÃO** registrado sob o nº. **0009755-25.2014.8.16.0038**, em que é requerente **BEATRIZ ALVES DE VARGAS** e requerido **JOSE QUIRINO LEAL**, tendo por objeto o seguinte imóvel: "Um terreno rural com área de 17.090,58m², ou seja, 28 litros 152,58m², localizado no lugar denominado Campo Redondo, Município e Comarca de Fazenda Rio Grande/PR. Te, seu acesso a direita do km 134 da Rodovia BR 116 aonde encontra a determinada área que inicia-se no denominado 'ponto 0=PP' georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD 69, MC-51W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=669171.079 m e N=7155112.698 m dividindo com FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA BR 116 com a distância de 152.60 m até o 'ponto 1' (E=669223.259 m e N=7154969.825 m); Daí segue confrontando com ANTONIO JOAQUIM DO ROCIO com o azimute de 57º44'33 e a distância de 78,09m até o 'ponto 2' (E=669289.294 m e N=715011,502 m); Daí segue confrontando com ANTONIO JOAQUIM DO ROCIO com o azimute de 36º57'51 e a distância de 87,87 m até o 'ponto 3' com o azimute de 46º57'24' e a distância de 56.50 m até o 'ponto 4' (E=669383.423 m e N= 7155120-276 m); Daí segue confrontando com BRUNO VARGAS VOSCH com o azimute de 267º57'23 e a distância de 212,48 m até o 'ponto 0=PP' (E=669171.079 m e N=7155112.698m); início de descrição, fechando assim o perímetro polígono acima descrito com uma área superficial de 17.092,58m²." conforme memorial descritivo, ficam pelo presente edital citados da presente ação os **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE QUE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA**, com o prazo para contestação de quinze (15) dias, contados a partir do término de publicação do presente edital, ficando advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Civil). Fazenda Rio Grande aos Vinte e três (23) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e quinze (2015). E eu _____ Eliane R. B. Carstens, Bel Escrivã, que o subscrevi.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604-7771, CEP: 83.823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório se processam os autos de **USUCAPIÃO** registrado sob o nº. **0002391-65.2015.8.16.0038**, em que é requerente **EDUARDO GOMES FERNANDES** e requerido **ESPOLIO DE VALDEVINO PAROLIN ACORDES**, tendo por objeto o seguinte imóvel: "Inicia-se no ponto de interseção do lote 14 com, a Rua São Luiz, deste ponto segue em linha reta confrontando com o lote 12, a uma distância de 30,00 metros, que deste ponto deflete à esquerda e segue, por uma distância de 12,00 metros confrontando com o lote 13; e deste ponto deflete à esquerda e segue por uma distância de 30,00 metros, até atingir a Rua São Luiz, confrontando com o Lote 16 e deste ponto deflete à esquerda e segue por uma distância de 12,00 metros, confrontando com a mesma, até o ponto de partida deste encaminhamento, perfazendo uma área de 360,00 m²", conforme memorial descritivo de mov. 1.4. Ficam pelo presente edital citados da presente ação os **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE QUE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA**, da presente ação, sendo o prazo de contestação de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital, ficando advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Civil). Fazenda Rio Grande aos Vinte e três (23) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e quinze (2015). E eu _____ Eliane R. B. Carstens - Bel. Escrivã, que o subscrevi.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3604-7727, CEP: 83.823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DE GT1 MULTIMARCAS, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, CNPJ/MF 82.324.435/0001-56, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, o processo de **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** registrado sob o nº. **0003608-80.2014.8.16.0038**, em que é requerente **PAULO CESAR JARA** e requerido **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** e **GT1 MULTIMARCAS**, e encontrando-se **GT1 MULTIMARCAS**, CNPJ/MF **82.324.435/0001-56**, **pessoa jurídica de direito privado**, em lugar incerto e não sabido, e é expedido o presente para a sua citação, a fim de que, querendo, ofereça no prazo de quinze (15) dias contestação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que chegue ao seu conhecimento e de futuro não possa alegar ignorância é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos Vinte e três (23) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu _____ Eliane R. B. Carstens, Bel. Escrivã, que o subscrevi.

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: Helio Borges Lucio Autos de Inquérito Policial nº 2004.416-2

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMAR HELIO BORGES LUCIO**, brasileiro, nascido em 12/11/1954, RG 3145950/PR, filho de Catarina Borges Lucio e Javalim Borges Lucio atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença que julgou extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CP, cujos termos seguem em síntese. Fazenda Rio Grande, 24 de Setembro de 2015. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**. "Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de Setembro do ano de dois mil e Quinze. Eu, _____, (Eneida Pereira de Paiva) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ENEIDA PEREIRA DE PAIVA

Técnico Judiciário (Port. nº 04/2014)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias Réu: Valerio Teles Menezes Autos de Inquérito Policial nº 2000.30-5 O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMAR VALERIO TELES MENEZES**, brasileiro, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença que julgou extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CP, cujos termos seguem em síntese. Fazenda Rio Grande, 24 de Setembro de 2015. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**. "Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de Setembro do ano de dois mil e Quinze. Eu, _____, (Eneida Pereira de Paiva) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ENEIDA PEREIRA DE PAIVA

Técnico Judiciário (Port. nº 04/2014)

EDITAL DE INTIMÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias Réu: Marcos Aparecido de Souza Autos de Inquérito Policial nº 2006.1374-2
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMAR** MARCOS APARECIDO DE SOUZA, brasileiro, nascido em 09/07/1982, filho Fatima Aparecida da Silva Souza e Ironi Euzebio de Souza, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença que julgou extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CP, cujos termos seguem em síntese. Fazenda Rio Grande, 24 de Setembro de 2015. PETERSON CANTERGIANI SANTOS. "Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de Setembro do ano de dois mil e Quinze. Eu, _____, (Eneida Pereira de Paiva) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ENEIDA PEREIRA DE PAIVA
Técnico Judiciário (Port. nº 04/2014)

EDITAL DE INTIMÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias Réu: Valcleir de Cristo Autos de Inquérito Policial nº 2000.32-1
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMAR** VALCLEIR DE CRISTO, brasileiro, nascido em 30/04/1966, RG 3.394.105-6 SSP/PR, filho Maria de Cristo e Lourival Pereira de Cristo, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença que julgou extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CP, cujos termos seguem em síntese. Fazenda Rio Grande, 24 de Setembro de 2015. PETERSON CANTERGIANI SANTOS. "Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de Setembro do ano de dois mil e Quinze. Eu, _____, (Eneida Pereira de Paiva) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ENEIDA PEREIRA DE PAIVA
Técnico Judiciário (Port. nº 04/2014)

EDITAL DE INTIMÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias Réu: Antonio Edilton Franco Autos de Inquérito Policial nº 2005.346-0
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMAR** ANTONIO EDILTON FRANCO, brasileiro, nascido em 13/11/1975, filho Helena Izilda Cubis Franco e Antonio Lindomir de Oliveira Franco, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença que julgou extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CP, cujos termos seguem em síntese. Fazenda Rio Grande, 24 de Setembro de 2015. PETERSON CANTERGIANI SANTOS. "Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de Setembro do ano de dois mil e Quinze. Eu, _____, (Eneida Pereira de Paiva) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ENEIDA PEREIRA DE PAIVA
Técnico Judiciário (Port. nº 04/2014)

EDITAL DE INTIMÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias Réu: Jaldemiro Onofre Ferreira Autos de Inquérito Policial nº 2005.390-7
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMAR** JALDEMIRO ONOFRE FERREIRA, brasileiro, nascido em 25/05/1962, filho Izabel Jordina Ferreira e Onofre Maria Ferreira, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença que julgou extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CP, cujos termos seguem em síntese. Fazenda Rio Grande, 24 de Setembro de 2015. PETERSON CANTERGIANI SANTOS. "Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de Setembro do ano de dois mil e Quinze. Eu, _____, (Eneida Pereira de Paiva) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ENEIDA PEREIRA DE PAIVA
Técnico Judiciário (Port. nº 04/2014)

EDITAL DE INTIMÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias Réu: Alvin Kruger Autos de Inquérito Policial nº 2002.92-9
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMAR** ALVIN KRUGER, brasileiro, nascido em 07/12/1955, RG 1.522.990-0-SSP/PR, filho de Avani do Nascimento e Pedro Kruger atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença que julgou extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV do CP, cujos termos seguem em síntese. Fazenda Rio Grande, 24 de Setembro de 2015. PETERSON CANTERGIANI SANTOS. "Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de Setembro do ano de dois mil e Quinze. Eu, _____, (Eneida Pereira de Paiva) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ENEIDA PEREIRA DE PAIVA
Técnico Judiciário (Port. nº 04/2014)

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DE HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA JUDICIAL, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0018384-12.2014.8.16.0030, de ação Procedimento Ordinário Indenização por Dano Material, promovida por FERNANDO ROBERTO DE PAULA HARTHMAN, CPF 034.129.659-79, em face de HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA, CITA os executados HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA, pela minuta da petição inicial e despacho em seguida transcrito. **MINUTA:** EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ. FERNANDO ROBERTO DE PAULA HARTHMAN, brasileiro, casado, técnico em manutenção de copadoras, RG nº 7.544.236-0, SSP/PR, CPF sob nº 034.129.659- 79, domiciliado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, onde reside na Alameda Breno Azambuja, nº 173, Cohapar III, CEP 85.858-520, por seu advogado e bastante procurador, com endereço profissional na Avenida Rosa Cirilo de Castro, nº 463, sala 04, Polo Centro, CEP 85.863-735, Foz do Iguaçu/PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS** em face de HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.498.785/0001-90, ambas com sede em São Paulo/SP, NA Avenida Maria Coelho Aguiar, nº 215, 3º andar, sala 15, bloco F, Jardim São Luís, CEP 05.805-000, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas que passa a expor: DA SITUAÇÃO FÁTICA As partes firmaram em 15 de agosto de 2012, contrato particular de compra e venda de bem imóvel, referente unidade residencial nº 003, do bloco 058, com área aproximada de 42m2, do empreendimento denominado CAMINHO DAS ÁGUAS, no valor de R\$ 83.200,00 (oitenta e três mil e duzentos reais), extraído da matrícula imobiliária sob nº 35.179 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, conforme documentação em anexo. Ocorre, que após celebrar o pacto de compra e venda e cadastro de crédito aprovado junto a Caixa Econômica Federal, o autor quitou 04 (quatro) parcelas, que assim segue: 1) vencimento em 20/10/2014 valor R\$ 320,42 2) vencimento em 20/11/2014 valor R\$ 321,00 3) vencimento em 20/12/2014 valor R\$ 321,64 4) vencimento em 20/02/2014 valor R\$ 323,06 Totalizando a quantia de R\$ 1.286,12 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e doze centavos). Mesmo assim a requerida não cumpriu com as cláusulas contratuais, vale dizer, não realizou a entrega das chaves do imóvel ou os procedimentos legais de propriedade do referido imóvel ao contratante, frustrando sua grande expectativa de moradia. Sendo assim, a empresa ré, pelo fato de não ter efetivado o contrato e ainda cobrados valores na monta de R\$ 1.286,12 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e doze centavos), deve ser responsabilizada pelos danos daí advindos. É em síntese o relato dos fatos DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a legislação a ser adotada nas relações contratuais entre os consumidores e as empresas de empreendimento imobiliário é o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, eis que estas relações são nitidamente consumeristas, e em sendo deste escalão, o que é considerado melhor, não há que se falar em aplicação de uma legislação geral sobre uma legislação especial. Outrossim, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VI, da legislação em comento, o consumidor tem direito à informação

adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, à proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de serviços e à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, entre outros direitos. Há mais, cabe ressaltar, que consoante o dispositivo supracitado é permitida a direito básico do consumidor "a facílição da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência" (art. 6º, VIII, da lei 8.078/90). Fica clara e evidente a regra processual. Constatando-se a presença de verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, o juiz deverá inverter o ônus da prova. Para tanto, é necessária a presença de um dos requisitos ali encontrados e não a presença de ambos. Assim sendo, constata-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. DOS FUNDAMENTOS O cerne da presente exordial diz respeito ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em "a vendedora se compromete e se obriga a vender e entregar a unidade autônoma condominial prometida, no prazo e de acordo com as plantas (...)", do imóvel matriculado sob o nº 35.179 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, caso não seja possível o cumprimento do contrato, seja convertido em condenação de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.286,12 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e doze centavos), pagos em dobro nos termos do artigo 42 da lei consumerista e condenação em danos morais. Na realidade, o autor buscou de todas as formas uma composição amigável, por se tratar de uma empresa de empreendimento imobiliário. Os danos materiais foram configurados pela requerida, que gerou uma ação indevida pelo pagamento de valores do contrato para aquisição do imóvel e gerou uma expectativa de casa nova, e por este motivo o autor cumpriu o contrato com o pagamento das parcelas em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material. Ao que importa à discussão está a imperatividade da demandada proceder o cumprimento do contrato com o registro do imóvel, caso não seja possível por motivos outros, seja declarado rescindido o contrato e compelida ao ressarcimento dos valores já pagos pelo autor com sua devolução em dobro e indenização por danos morais. Caso não sendo possível o cumprimento contratual, é de verificar-se, que toda a série de danos, sejam morais, sejam materiais, causados por ato ilícito, o Código Civil normatiza. O caso também se respalda nos termos do artigo 186, do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Desta feita, demonstrado a responsabilidade da requerida, esta tem a obrigação de indenizar, consoante o dispositivo do artigo 927, do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Frisa-se, que a responsabilização da requerida, fundada na culpa exclusiva no evento, deve ser perseguida a todo custo, e, por consequência, indenizável. Cotejando os supracitados dispositivos normativos com o caso em tela, fica notório que a requerida cometeu um ato ilícito - qual seja, na falta da obrigação de fazer consistente no cumprimento contratual - fato que culminou em dano material e em uma imensurável lesão à honra objetiva do demandante. A honra objetiva, na concepção comum, é o profundo sentimento de grandeza, de glória, de virtude e de probidade que cada um faz de si próprio, portanto a questão é sensivelmente subjetiva, haja vista, que cada ser humano tem embutido em seu subconsciente a valoração de seus atributos personalíssimos. Assim, a ofensa a qualquer de seus atributos pessoais se caracteriza como fato típico e antijurídico, desta forma, requer punição ao ofensor por parte do Estado, que tem obrigação precípua de tutelar a individualidade de cada pessoa. Com efeito, coligando o prejuízo e o constrangimento que o autor indubitavelmente experimentou - visto que além de sofrer a lesão pecuniária, sofre ainda o constrangimento de não possuir o novo imóvel, que foi criado pela expectativa contratual - com as normas supracitadas, que definem e asseguram efetiva prevenção e reparação de danos morais e patrimoniais, percebe-se a pertinência e o cabimento do presente pedido. No que tange ao quantum indenizatório, insta ressaltar que para a fixação do dano moral, uma vez ausente os pressupostos legais que justifiquem a limitação da indenização para o seu arbitramento, incumbe, ao juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (STJ - REsp. 65.837/SP) A fixação da indenização pretendida para a condenação da requerida, antes de qualquer outro objetivo, deve ser fixada de maneira a coibir a reincidência do agente na prática da tal ofensa. Assim, tendo a requerida culpa e responsabilidade exclusiva pela conduta apresentada, requer a sua condenação ao pagamento pela reparação pelo dano material e moral ao autor, cuja fixação do quantum indenizatório moral se requer por arbitramento deste r. juízo, contudo o valor da indenização deve ser expressivo e não simbólico, considerando a situação fática apresentada, pelo grande constrangimento e a gravidade da repercussão da ofensa, em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tudo de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial. DOS PEDIDOS Nesta celeuma, a regra legal, doutrina e jurisprudências invocadas encontram-se satisfeitas, eis que os documentos inclusos se fazem prova plena e esclarecem, irrefutavelmente, a existência do fato afirmado, reclamando, portanto, a condenação da requerida. Assim exposta a questão, não resta espaço para argumentos contrários e tendentes a se opor os pedidos a serem pleiteados, bem como, o pedido de condenação da requerida ao cumprimento de obrigação de fazer ou caso contrário, na consequente condenação por dano material e moral. Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência em receber a presente inicial, bem como os documentos que a instruem e determine: a) A citação das partes requeridas no endereço declinado, na pessoa de seu representante legal, para que venha, querendo, conteste a presente peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil; b) Seja aplicada a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII, da lei 8.078/90 ao presente feito; c) A procedência da inicial

com a condenação da requerida ao cumprimento de obrigação de fazer, caso não seja possível, seja declarada rescindida a relação contratual, com a consequente condenação em indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.286,12 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e doze centavos), pagos em dobro nos termos do artigo 42 da lei consumerista, assim como na condenação de indenização por danos morais a ser arbitrado por este r. juízo; d) Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, conforme declaração e documentos em anexo; e) A condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, o autor pretende provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, tais como testemunhal, depoimento da parte requerida, documental e outras que porventura sejam necessárias. Dá-se à causa o valor de R\$ 83.200,00 (oitenta e três mil e duzentos reais), para fins de alçada. Nestes termos, Pede Deferimento. Foz do Iguaçu/PR, 12 de agosto de 2014. Cláudio Gilardi Britos OAB/PR 58.206 **DESPACHO** 1. Ante o contido no evento 61.1., cite-se por edital as empresas requeridas nos termos do art. 231 do CPC. 2. Int. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 15 de Julho de 2015. Gabriel Leonardo Souza de Quadros Juiz de Direito **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 24 de Setembro de 2015. Eu, _____, Maria Priscila Bezerra Góis, auxiliar juramentada o digitei e subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE MAICON ROBSON VIEIRA DE CASTILHOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA JUDICIAL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0026434-95.2012.8.16.0030, de ação Busca e Apreensão, promovida por BANCO HONDA S/A, inscrito no CNPJ Nº 03.634.220/0001-65, em face de MAICON ROBSON VIEIRA DE CASTILHOS, inscrito no CPF nº 057.738.539-90, CITA o requerido MAICON ROBSON VIEIRA DE CASTILHO, pela minuta da petição inicial e despacho em seguida transcrito. **MINUTA:** EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Proc. nº 0026434-95.2012.8.16.0030. O Dr. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível De Foz do Iguaçu/PR, na forma da lei. FAZ SABER a MAICON ROBSON VIEIRA DE CASTILHOS (RG 92577120; CPF 577.385.399-0), que BANCO HONDA S/A lhe move ação de BUSCA E APREENSÃO tendo por objeto o veículo marca HONDA, mod. CB300 R, ano/modelo 2012/2012, cor azul, placa AVI 2590, chassi 9C2NC4310CR040817, Renavam 463968212, e a condenação nas cominações legais, face ao não pagamento das parcelas. Estando a ré em lugar ignorado, foi deferida a CITAÇÃO por EDITAL para que, no prazo de 15 dias, CONTESTE o feito, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados. Será o presente afixado e publicado. São Paulo, / /2015. Eu, _____, Escrevente, digitei. Eu, _____, Escrivã(o) Diretor(a), subscrevi. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS JUIZ DE DIREITO **DESPACHO** 1. Cite-se por edital na forma requerida no evento 222.1. 2. Int. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 30 de Junho de 2015. Gabriel Leonardo Souza de Quadros Juiz de Direito **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 24 de Setembro de 2015. Eu, _____, Maria Priscila Bezerra Góis, auxiliar juramentada o digitei e subscrevi.

Gabriel Leonardo Souza de Quadros
Juiz de Direito

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GOIOERÊ
SECRETARIA DA FAMÍLIA
CHRISTIAN PALHARINI MARTINS
JUIZ DE DIREITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo do Edital: 30 (trinta) dias
Autos n.º 0003248-07.2014.8.16.0084
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: J.R.F.S.

Requerida: MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA
 INTIMANDO: MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA
 FINALIDADE: Através do presente, fica o Executado devidamente intimado para no prazo de 10 (dez) dias proceder o pagamento das custas processuais, no montante de R\$ 97,65 (noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) e demais acréscimos, sob pena de execução.
 Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de Setembro de 2015. Eu _____ (Jaina Raquel Damaceno Ferreira), Técnica de Secretaria, autorizada pela portaria n. 22/2009, o digitei e subscrevi.
 Jaina Raquel Damaceno Ferreira
 Técnica de Secretaria - Matr. 14.011

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GOIOERÊ

SECRETARIA DA FAMÍLIA

CHRISTIAN PALHARINI MARTINS

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias

Autos n.º 0001498-33.2015.8.16.0084

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H.G.K.A. representado por sua genitora D.K.

Executado: FERNANDO GONÇALVES DE ABREU

INTIMANDO: FERNANDO GONÇALVES DE ABREU

FINALIDADE: Através do presente, fica o Executado devidamente intimado para no prazo de 10 (dez) dias proceder o pagamento das custas processuais, no montante de R\$ 507,41 (quinhentos e sete reais e quarenta e um centavos) e demais acréscimos, sob pena de execução.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Setembro de 2015. Eu _____ (Jaina Raquel Damaceno Ferreira), Técnica de Secretaria, autorizada pela portaria n. 22/2009, o digitei e subscrevi.

Jaina Raquel Damaceno Ferreira

Técnica de Secretaria - Matr. 14.011

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **30 (trinta)** dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **SERGIO MARANGONI**, brasileiro, natural de JANIOPOLIS/PR, nascido aos 26/08/1979, filho de LINDALVA MARIA DA SILVA MARANGONI e JOSE MARANGONI, **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Nº 0001121-33.2013.8.16.0084**.INTIMO-O para, 1) munido de documentos pessoais, comparecer no dia **13 de Novembro de 2015** às 17:15:00, na sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Goioerê/PR, sito à Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindoia, Edifício Fórum, onde participará de audiência admonitória, nos autos acima mencionados, em tramite perante este Juízo; 2) efetuar pagamento das custas processuais e da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu.....(Heidy Cristine Arendt), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS = PARANÁ

ÚNICA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU AIRTON PEREIRA DE PAULA

= PRAZO 20 (VINTE) DIAS =

A Doutora **Fernanda Orsomarzo**, Juíza da Vara Criminal da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, etc.

III EDITAL - de intimação, com prazo de vinte dias do réu **AIRTON PEREIRA DE PAULA**, filho de Milton Pereira de Paula e Rosa de Paula dos Reis, nascido aos 25/08/1989, nesta cidade de Grandes Rios-PR, portador do RG nº 13.298.802-1/SSPR e do CPF nº 097.882.119-09, atualmente em lugar incerto, condenado às penas de 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, como incurso nas sanções previstas no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal c/c artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, posteriormente, substituída por medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, nos autos de Processo Crime nº 0000292-20.2011.8.16.0085 que deu origem à Execução da Pena nº 0000740-56.2012.8.16.0085, FICA INTIMADO por todo conteúdo de decisão proferida em data de 27 de julho de 2015, que **CONVERTEU o tratamento ambulatorial do apenado AIRTON PEREIRA DE PAULA em INTERNAÇÃO, nos termos do art. 184, da Lei de Execuções Penais e art. 97, § 4º, do Código Penal, pelo prazo de 01 (um) ano.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, _____ (Renata Fernanda de Pádua) Técnica Judiciária digitei e subscrevi.-----

ILSON DE MELO FERREIRA

Escrivão Criminal

aut. p/port. 24/93

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARANIAÇU

VARA CÍVEL DE GUARANIAÇU - PROJUDI

Avenida Abilon de Souza Naves, 458 - Centro - Guaraniaçu/PR - CEP: 85.400-000 - Fone:

(45)3232-1321

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora REGIANE TONET DOS SANTOS, MMª. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quanto este edital de citação, expedido nos autos de USUCAPIÃO, autuado neste Juízo sob nº 0001485-25.2015.8.16.0087, em que figura como requerente ELLY CLARA SCHMIDT e requerido IMOBILIÁRIA CIDADE ALTA, sobre o imóvel localizado no lote 09, quadra 01, do Loteamento Jardim Cidade Alta I, Rua Guido Lorenzato, 476, nesta cidade de Guaraniaçu/PR, virem, e principalmente RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS, que ficam os mesmos CITADOS para, querendo, contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniaçu, 24 de setembro de 2015. Eu _____, Renata Lisovski, Supervisora de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

(assinado digitalmente)

REGIANE TONET DOS SANTOS

Juíza de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0009147-92.2007.8.16.0031 de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Requerente BAVCOM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e requeridos FÁBIO MICHELAK HAUAGGE e SALIM HAUAGGE NETTO, que por este edital nos termos do disposto no art. 654 do Código de Processo Civil, CITA-SE FÁBIO MICHALAK HAUAGGE, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, acrescidas das cominações legais (juros e correção monetária), custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, no prazo de 3 (três) dias a contar da efetiva citação. Não havendo o pagamento, o valor inicial dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intimá-lo para, no prazo 15 (quinze) dias a contar da juntada do instrumento de citação nos autos, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando o disposto no artigo 736, do CPC. Intimá-lo para, no prazo dos embargos à execução, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, requerer seja admitido a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC). Intimá-lo que escoado o prazo do artigo 652 do CPC haverá a conversão do arresto em penhora em caso de não pagamento.

ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias.

Guarapuava, 24 de setembro de 2015.

Edmar A. Lippmann Junior Chefe de Secretaria	Maria Cláudia G. Santos Supervisor de Secretaria	Viviane Zielinski Técnico Judiciário
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 02/2014 - 1ª Vara Cível		

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ANTÔNIO CARVALHO FILHO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0009258-76.2007.8.16.0031 de USUCAPIÃO, em que é Requerente MARIA FRANCISCA PACHECO, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 2.185.183 e CPF nº. 373.955.489-49, residente e domiciliada à Rua Bernardino Lacerda, 913, Bairro Morro Alto, Guarapuava-PR, e Requerido ANTÔNIO DE PAULI, que por este edital, CITA-SE os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de (15) quinze dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:**

"O imóvel usucapiendo localiza-se na Rua Bernardino Lacerda, nº 913, Bairro Morro Alto, antiga rua Guaiá, em Guarapuava-PR, sendo composto de uma casa em madeira, que o respectivo terreno que mede 1.162,00m², com as seguintes confrontações: posicionando-se como de quem olha a rua e no sentido horário: frente 29,50 metros para a Rua Bernardino Roseira de Lacerda; Lateral esquerda de quem olha o terreno com 42,00 metros; Fundos 28,00 metros; Lateral direita de quem olha 39,00 metros; delimitando uma área total de 1.162,00 metros, o imóvel encontra-se matriculado em nome de ANTÔNIO DE PAULI, sendo que o imóvel usucapiendo é somente uma parte de um terreno maior constante na transcrição nº 22.076, fls. 055, livro 3-N. Que muito embora não tenha qualquer título formal pelo qual prove sua qualidade de proprietária do imóvel acima mencionado, a requerente mantém posse mansa e pacífica, com exclusividade e "animus domini", desde janeiro 1980, isto é, por mais de 27 anos, sem interrupções ou oposição de quem quer que seja, sendo respeitada por todos os vizinhos e confrontantes como legítima dona, por todos estes anos. A posse da requerente é pacífica e incontestada desde o ano de 1980, mantendo a requerente no imóvel uma casa, onde passa a maioria do tempo com sua família e cuidando de seus afazeres e cultivando o restante do imóvel com hortaliças".

ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem o artigo 319 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias.

Guarapuava - PR, quinta-feira, 24 de setembro de 2015.

Edmar A. Lippmann Junior Chefe de Secretaria	Maria Cláudia G. Santos Supervisora de Secretaria	Viviane Zielinski Técnica Judiciária
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 02/2014 - 1ª Vara Cível		

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR ANTÔNIO CARVALHO FILHO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0015635-87.2012.8.16.0031 de USUCAPIÃO, em que são Requerentes WILSON DA LUZ MATOSO OLENKA e MARIZA DO ROSÁRIO RODRIGUES OLENKA, brasileiros, casados, ele portador do RG nº. 3.758.830-0

e CPF nº. 444.946.299-87, ela portadora de RG nº 8.813.039-1 e CPF nº 956.790.579-72, residentes e domiciliados à Rua Francisco de Assis, 218, Bairro Boqueirão, Guarapuava-PR, e Requerida ELISIA MOURA DE CAMPOS, que por este edital, CITA a requerida ELISIA MOURA DE CAMPOS, atualmente em local incerto e não sabido e os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, responda aos termos do pedido da parte autora no prazo de (15) quinze dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "Por instrumento informal e verbal de compra e venda, os requerentes, no ano de 1993, adquiriram a propriedade do referido imóvel da requerida, onde a partir desta data, fixaram sua moradia no local. Após a aquisição do bem, os requerentes passaram a exercer todos os atos inerentes à propriedade, saldando os impostos municipais, taxas de lixo, água e luz, além do que fosse necessário para a manutenção do lar do casal. Cabe ressaltar, ainda, que há mais de 18 (dezoito) anos os requerentes encontram-se na posse do terreno, representado pela matrícula nº 6984, livro nº 2, registrado nessa Comarca de Guarapuava no 3º Serviço de registro de imóveis. Cumpre salientar que se trata de um terreno urbano, localizado nesta cidade, bairro

Boqueirão, com área de 1.308,00m². Inicia-se a 73,34m do alinhamento predial da Rua 17 de Julho, medindo 9,97m de frente para a Rua Francisco de Assis esquina da Rua Ribeirão Claro, medindo 5,64m; na lateral direita mede 30,95m e confronta com Colégio Estadual Liane Marta da Costa; no fundo mede 50,23m e confronta com o Colégio Estadual Liane Marta da Costa; finalmente na lateral esquerda em 03 medidas mede 18,96m e confronta com José Ubiratam Kaminski de Oliveira; deflete a esquerda e mede 26,22m, mesma confrontações; deflete a direita e mede 19,60m, situado na quadra formada pelas citadas ruas, nesta cidade; Assim, os requerentes em virtude do contrato verbal de compra e venda que celebraram com a Requerida, foram os primeiros moradores e sempre exerceram a posse com o "animus definitivo" do imóvel descrito acima. Porém, tendo em vista que o contrato de compra e venda foi realizado tacitamente, os requerentes desejando providenciar a documentação de seu terreno para devidamente registrá-lo em nome do casal, não conseguem, pois não encontram a requerida. A posse dos requerentes no imóvel é pacífica e nesta estabeleceram a sua moradia habitual, adequando-se assim ao parágrafo único do Art. 1.238 do Código Civil. Os requerentes em todo esse tempo, em nenhum momento abandonaram a posse, que foi sempre mansa e pacífica, há mais de 18 (dezoito) anos, nunca foram molestados pelos proprietários, tendo em via que adquiriram o imóvel de boa-fé. Desta forma, estando presentes os requisitos legais para a propositura da presente demanda, os requerentes buscam a tutela jurisdicional do Estado para que seja declarada por sentença a propriedade do imóvel".

ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem o artigo 319 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 20 (vinte) dias.

Guarapuava - PR, quinta-feira, 24 de setembro de 2015.

Edmar A. Lippmann Junior Chefe de Secretaria	Maria Cláudia G. Santos Supervisora de Secretaria	Viviane Zielinski Técnica Judiciária
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - 1ª Vara Cível		

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA, EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR ANTÔNIO CARVALHO FILHO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0024045-08.2010.8.16.0031 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que é Requerente LINDAMIR TEREZINHA CALDAS e requerido MIGUEL SEBASTIÃO DOS SANTOS, que por este edital foi declarada por sentença A INTERDIÇÃO DE MIGUEL SEBASTIÃO DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II e com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando como sua curadora LINDAMIR TEREZINHA, com base no art. 1.775, § 3º, do Código Civil, **ADVERTÊNCIA:** Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e fixado no Átrio do Fórum, conforme Lei. **PRAZO DO EDITAL:** 60 (sessenta) dias.

Guarapuava - PR, 24 de setembro de 2015.

Edmar A. Lippmann Junior Chefe de Secretaria	Maria Cláudia G. Santos Supervisor de Secretaria	Viviane Zielinski Técnico Judiciário
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 02/2014 - 1ª Vara Cível		

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DE REQUERIDO EM AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR ANTÔNIO CARVALHO FILHO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0011031-59.2007.8.16.0031 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é requerente DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR e Requerido ALCIONE MARCONDES, que por este edital, nos termos do art. 8º, IV, da Lei 6830/80, CITA-SE O(A) REQUERIDO(A) ALCIONE MARCONDES, atualmente em bens do executado, tantos quantos bastem para a garantia da execução na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80.

Advertência: Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e fixado no átrio do Fórum conforme Lei. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Guarapuava - PR, quinta-feira, 24 de setembro de 2015.

Edmar A. Lippmann Junior Chefe de Secretaria	Maria Cláudia G. Santos Supervisora de Secretaria	Viviane Zielinski Técnica Judiciária

Autorizada a subscrição pela Portaria nº 02/2014 - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA, EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O DOUTOR RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0022180-13.2011.8.16.0031 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que é Requerente WALTER JURGOVSKI e requerido ANTON JURGOVSKI, que por este edital foi declarada por sentença A INTERDIÇÃO DE ANTON JURGOVSKI, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II e com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nomeando como seu curador WALTER JURGOVSKI, com base no art. 1.775, § 3º, do Código Civil.

ADVERTÊNCIA: Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e fixado no Átrio do Fórum, conforme Lei. PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias.

Guarapuava, 24 de setembro de 2015.

Edmar A. Lippmann Junior Chefe de Secretaria	Maria Cláudia G. Santos Supervisor de Secretaria	Viviane Zielinski Técnico Judiciário

Autorizada a subscrição pela Portaria nº 02/2014 - 1ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO POR TERCEIROS, EM AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE ADMINISTRATIVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O DOUTOR RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº0019438-78.2012.8.16.0031 em AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, em que é requerente COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e requeridos DARCI FERREIRA DO NASCIMENTO e ROSEMARY FERREIRA DO NASCIMENTO, que por este edital, declara, para conhecimento por terceiros, sobre a constituição da servidão no imóvel matriculado nº 5.477, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

ADVERTÊNCIA: Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e fixado no Átrio do Fórum, conforme Lei. PRAZO DO EDITAL: 10 (dez) dias.

Guarapuava - PR, 24 de setembro de 2015.

Edmar A. Lippmann Junior Chefe de Secretaria	Maria Cláudia G. Santos Supervisora de Secretaria	Viviane Zielinski Técnica Judiciária

Autorizada a subscrição pela Portaria nº 02/2014 - 1ª Vara Cível

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ.

2ª VARA CRIMINAL,
RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.
Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença absolutória, o(s) réu(s) **SIDNEI VARGAS, RG 7.607.479-8/SSP-PR**, brasileiro, filho de Maria de Lurdes Vargas e José Garcia Vargas, natural de Realeza-PR, nascido em 20/09/1977, **atualmente em local incerto e não sabido**, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Processo Criminal n. 2006.497-2**, incurso nas sanções do art. **250, § 1º, inciso II, alínea "a" do Código Penal**, foi, absolvido o(s) réu(s) por sentença datada de 06/10/2014. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 23 de setembro de 2015. Eu, _____ Roberto Marcos dos Santos, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ.

2ª VARA CRIMINAL,
RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença absolutória, o(s) réu(s) **ILSON MENDES DE SOUZA, RG 5.910.434-9/SSP-PR**, brasileiro, filho de Sebastiana Rosa de Jesus e Antonio Mendes de Souza, natural de Paranavaí-PR, nascido em 17/10/1959, **atualmente em local incerto e não sabido**, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Processo Criminal n. 2006.497-2**, incurso nas sanções do art. **250, § 1º, inciso II, alínea "a" do Código Penal**, foi, absolvido o(s) réu(s) por sentença datada de 06/10/2014. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 23 de setembro de 2015. Eu, _____ Roberto Marcos dos Santos, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ.

2ª VARA CRIMINAL,
RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença de extinção da pena de multa, ao(s) réu(s) **ELDER ANTONIO SMOLAK**, RG 3.017.927-SSP/PR, filha(o) de Eneida da Silva Smolak e Antonio Smolak, nascida(o) aos 16/12/1984, natural de Guarapuava-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente nos autos de **Processo Criminal n.º 2010.291-8**, incurso nas sanções do **art.14 - Porte Ilegal de Arma de Fogo - Lei 10826/03**, tendo sido em 29/05/2015, declarada **extinta a pena de multa** aplicada ao(s) réu(s), face o seu integral cumprimento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 23 de setembro de 2015. Eu, _____ Roberto Marcos dos Santos, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.

2ª VARA CRIMINAL,

RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença de extinção da punibilidade, ao réu **VALDECI JOSÉ CAMARGO, RG 6.265.455-4/SSP-PR**, brasileiro, filho de Natalia Alves Camargo e Não Declarado, natural de Turvo-PR, nascido em 18/02/1973, **atualmente lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Processo Criminal n. 2006.1116-2**, incurso nas sanções do **art.º 1º, combinado com o § 2º, do Código Penal**, onde, em 26/09/2014, foi declarada **extinta a punibilidade** do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 23 de setembro de 2015. Eu, _____ Roberto Marcos dos Santos, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.

2ª VARA CRIMINAL,

RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença absolutória, o(s) réu(s) **JOEL PAULISTA, RG 7.093.402.7/SSP-PR**, brasileiro, filho de Alcídia Ingles Paulista e Belmiro Paulista, natural de Mato Rico-PR, nascido em 10/11/1976, **atualmente em local incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo Criminal n. 2013.1364-8**, incurso nas sanções do art. **129, § 9º e art. 147 alterado pela Lei 11.340/06**, foi, absolvido o(s) réu(s) por sentença de 31/10/2014, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 23 de setembro de 2015. Eu, _____ Roberto Marcos dos Santos, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.

2ª VARA CRIMINAL,

RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença de extinção da punibilidade, ao réu **HELICIO JUNIOR POLLI, RG 5.440.892-7/SSP-PR**, brasileiro, filho de Maria Ruth Polli e Helsio Vicente Polli, natural de Guarapuava-PR, nascido em 11/12/1970, **atualmente lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Processo Criminal n. 2006.1116-2**, incurso nas sanções do **art.º 1º, combinado com o § 2º, do Código Penal**, onde, em 26/09/2014, foi declarada **extinta a punibilidade** do réu,

pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 23 de setembro de 2015. Eu, _____ Roberto Marcos dos Santos, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, a(s) vítima(s) **RAQUEL ELZIRA TOMACHESKI**, RG 7.979.928-9 -PR, filha de Arival Tomacheski e Maria Tomacheski, nascida em 25/07/1982, natural de Guarapuava/PR **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal **6950-57.2013.8.16.0031**, foi por sentença **CONDENADO o réu Paulo Ricardo de Almeida Camargo**, a pena de 03 (três) meses de detenção em regime aberto, na forma que dispõe o artigo 36 do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 24 de setembro de 2015. Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.

2ª VARA CRIMINAL,

RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença absolutória, o(s) réu(s) **JOSE LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS, RG 3.338.627-2/SSP-PR**, brasileiro, filho de Eva Antunes Pereira dos Santos e Otávio Pereira dos Santos, natural de Coronel Vivida-PR, nascido em 20/09/1977, **atualmente em local incerto e não sabido**, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Processo Criminal n. 2006.497-2**, incurso nas sanções do art. **250, § 1º, inciso II, alínea "a" do Código Penal**, foi, absolvido o(s) réu(s) por sentença datada de 06/10/2014. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 23 de setembro de 2015. Eu, _____ Roberto Marcos dos Santos, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS O Doutor Marcelo Felipe Pulner Pietroski, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **EDINAUDO DO VALE**, filho de Izabel Aparecida Assis dos Santos do Vale e Eloy Pereira do Vale E Eloy Pereira do Vale, nascido aos 21/09/1991, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos 0013388-02.2013.8.16.0031, datada de 14/09/2015, ante o exposto, com fulcro no Art. 1º, Inciso XV do Decreto nº 8.380/2014, no Art. 107, II do Código Penal e Arts. 192 e 193 da LEP, concedendo o INDULTO, Processo Criminal nº 2011.2992-3, oriundo da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 24 de setembro de 2015. Eu _____ Marli T. Lenarte, Escrivã designada, digitei e subscrevi.

MARLI T. LENARTE
Escrivã Designada
Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rafael Wasserman, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada **RAPHAELA APARECIDA DA SILVA**, filha de Delci de Oliveira da Silva e Claudionor Vieira da Silva, pelo presente **INTIMA-A** de que, foi julgada extinta a pena imposta, face o integral cumprimento, nos autos n.º 00198995-47.2011.8.16.0031 da 2ª Vara Criminal desta Comarca, por sentença proferida aos 24/09/2015. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da sentenciada, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando a mesma intimada da sentença para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 24 de setembro de 2015. Eu _____ Raphaela Melhem Rocha Souza, Técnico Judiciário - Mat. TJ 52.609, digitei e subscrevi.

MARLI T. LENARTE
ESCRIVÃ DESIGNADA - MAT.9893
Autorizada pela Portaria 01.2012.

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS A Doutor Marcelo Felipe Pulner Pietroski, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **EDER DE ALMEIDA RIBEIRO**, filho de Aurora de Almeida Ribeiro, nascido aos 01/08/1981, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos 0019604-47.2011.8.16.0031, datada de 14/09/2015, ante o exposto, com fulcro no Art. 1º, inciso XV do Decreto nº 8.380/2014 no Art. 107, II do Código Penal e Arts. 192 e 193 da LEP, concedendo o INDULTO, oriundo 2ª Vara Criminal de Guarapuava/PR.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 23 de setembro de 2015. Eu _____ Marli T. Lenarte, Escrivã designada, digitei e subscrevi.

MARLI T. LENARTE
Escrivã Designada
Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS A Doutor Marcelo Felipe Pulner Pietroski, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **WALTER EMERSON DE FREITAS**, filho de Beny Aita de Freitas e Walter Maier de Freitas, nascido aos 08/06/1975, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos 0016374-89.2014.8.16.0031, datada de 03/09/2015, face**

o integral cumprimento, referente ao Processo Criminal nº 104.11.003430-1, oriundo da Vara Criminal de Ascurra/SC. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 23 de setembro de 2015. Eu _____ Marli T. Lenarte, Escrivã designada, digitei e subscrevi.

MARLI T. LENARTE
Escrivã Designada
Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS A Doutor Marcelo Felipe Pulner Pietroski, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **CLEYTON MADUREIRA**, filho de Cleuni de Fatima Cardoso, nascido aos 16/01/1988, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos autos 0013039-28.2015.8.16.0031, datada de 14/09/2015, em razão da Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva, referente ao Processo Criminal nº 0006245-64.2010.8.16.0031, com fulcro no disposto nos artigos 110, "caput", c.c 109, IV, 155 e 107, inc. IV do Código Penal, oriundo 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 23 de setembro de 2015. Eu _____ Marli T. Lenarte, Escrivã designada, digitei e subscrevi.

MARLI T. LENARTE
Escrivã Designada
Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS A Doutor Marcelo Felipe Pulner Pietroski, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **OERIKESON HENDER VIEIRA MATOSO**, filho de Valdirene de Jesus Vieira Matoso e Jorge Matoso, nascido aos 07/04/1993, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos 0006022-09.2013.8.16.0031, datada de 18/09/2015, face o decurso do período de cumprimento da pena sem que houvesse suspensão ou regressão de regime na Ação Penal nº 2011.2320-8, oriundo 2ª Vara Criminal de Guarapuava/PR.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 23 de setembro de 2015. Eu _____ Marli T. Lenarte, Escrivã designada, digitei e subscrevi.

MARLI T. LENARTE
Escrivã Designada
Assinatura Autorizada Pela Portaria 01/2012

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE GUARATUBAVARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARATUBA - PROJUDIRua José Nicolau Abagge, 1330 - Centro - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) EDILSON DE SOUZA BATISTAPRAZO:

20 (VINTE) DIASATO DO JUÍZOPProcesso:0000997-67.2015.8.16.0088Classe Processual:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68Assunto Principal:AlimentosValor da Causa:R\$3.120,48Autor(s):P. M. d. A. B.M. E. G. A. B.Réu(s):Edilson de Souza BatistaA Doutora Marisa de Freitas - MMª. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessõesda Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente o(a)requerido(a) EDILSON DE SOUZA BATISTA, que tramita por este Juízo e Secretaria daVara de Família e Sucessões da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, os autosacima mencionados, e de conformidade com o respeitável despacho proferido novomov. ... dos referidos autos, foi determinada a expedição do presente edital para ofim de INTIMAR o(a) requerido(a) EDILSON DE SOUZA BATISTA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado,no importe de R\$ 398,96 (trezentos e noventa e oito reais e noventa e seiscentavos).ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão decrédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - naforma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial,sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito(SPC/SERASA).OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro doprocesso digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas".Guaratuba, 24 de setembro de 2015.Alair MachadoTécnico Judiciário Assinatura autorizada pela Portaria nº 05/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - PR. no uso de suas atribuições legais, e t c... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2012.326-8, que a Justiça Pública move contra **JOSE ANTONIO VIEIRA**, brasileiro, nascido aos 14/03/2012, filho de Ester Vieira e de Antonio Vieira, portador do RG: 219.259-2/SC, como incurso nas sanções do art. 306 da Lei nº 9503/97, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo (fls. 74), nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "...**Tendo em vista que houve o transcurso integral do período de prova fixado na suspensão condicional do processo sem que o benefício tenha sido revogado, declaro extinta a punibilidade de José Antônio Vieira, o que faço com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.**..." (a) Marisa de Freitas - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 24 dias do mês de setembro de 2015. Eu _____ (Valmir Fragoso Caldas Junior), Supervisor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Valmir Fragoso Caldas Junior -Supervisor de Secretaria - Autorizado pelo Decreto Judiciário nº 847/2013 - TJPR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
Juizado Especial Criminal
Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Cohapar - Guaratuba/PR - Fone: 3442-2097

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO NOTICIADO

WAGNER BATISTA MARTINI

Processo nº 2014.667-8

Prazo: 15 (QUINZE) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **KLEYTON NEVES DA SILVA**, brasileiro, natural de Cornélio Procopio/PR, filho de Geni Apolinário da Silva e de Valdevino Neves da Silvai, portador do RG: 49227083/SP estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL fica devidamente intimado para que manifeste seu interesse na restituição dos bens apreendidos neste processo, sob pena de perdimento.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 23 de setembro de 2015. Eu _____ (Walmir Rocha Wenceslau Junior), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

WALMIR ROCHA WENCESLAU JUNIOR

Técnico Judiciário

Autorizado pelo Decreto Judiciário 847/2013

IBAITI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

= EDITAL =

O Doutor Rodrigo Yabagata Endo, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, na forma da lei, F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, foi declarada a INTERDIÇÃO de: **ALDEVINO DANIEL FRANCISCO**, diante de sua incapacidade para reger os atos da vida civil sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. **NATALICIO DANIEL**, nos autos de **Ação de Interdição sob nº. 0003746-25.2013.8.16.0089**, a Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. Ibaiti, 23 de Setembro de 2015. Eu _____, Celso Dias Ugolini, Escrivão o subscrevi.

RODRIGO YABAGATA ENDO

Juiz de Direito

= EDITAL =

O Doutor Rodrigo Yabagata Endo, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, na forma da lei, F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, foi declarada a INTERDIÇÃO de: **MARIA RITA DOS SANTOS**, diante de sua incapacidade para reger os atos da vida civil sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. **ROSELI BENEDITA DOS SANTOS**, nos autos de **Ação de Interdição sob nº. 0001065-48.2014.8.16.0089**, a Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. Ibaiti, 23 de Setembro de 2015. Eu _____, Celso Dias Ugolini, Escrivão o subscrevi.

RODRIGO YABAGATA ENDO

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). SONIA LEIFA YEH FUZINATO, Juíza de Direito do Foro Regional Cível e Anexos de Ibioporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR.

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 4830-58.2013.8.16.0090 de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA do interdito JOSÉ DO CARMO JACOMETI, sendo novo curador JOSÉ VITOR JACOMETI; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, da substituição da curatela do interdito, dos ex-curadores DEOCLYDES JACOMETI e MARIA AUGUSTA DA SILVA JACOMETI, para o novo curador JOSÉ VITOR JACOMETI, determinado por sentença proferida, com trânsito em julgado. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibioporã-PR., com endereço à Rua Guilherme de Melo, 275, ao(s) 10 de setembro de 2015. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO

Juíza de Direito

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE E.D.N., com prazo de vinte (20) dias.

Edital de citação de E.D.N, brasileiro, atualmente em local ignorado, que tramitam nesta Vara de Família os autos n.º 4914-88.2015.8.16.0090 de Ação de Execução de Alimentos, movida por N.D.R representada por E.D.R, que em resumo alegou: A Exequente é fruto do relacionamento entre sua genitora e o Executado, conforme já foi devidamente comprovado através de exame de DNA, na ação de investigação de paternidade de nº. 0004438- 55.2012.8.16.0090, que tramita nesta Vara da Família da comarca de Ipiranga/PR. Vossa Excelência prolatou decisão e condenou o Executado no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo correspondente a R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), de alimentos provisionais, devendo ser pagos mensalmente até o 10º dia, até a decisão do processo. Acontece Vossa Excelência que o Executado, mesmo sendo intimado da decisão, não vem cumprindo a obrigação, devendo então, o mês de abril, maio e junho do referido ano. Conforme conjuntura acima exposta e da premente necessidade da Exequente, cujas despesas são arcadas a duro esforço, exclusivamente por sua genitora, comparece perante este respeitável Juízo, ajuizando a presente execução, com o objetivo de obter os alimentos atrasados que lhe é devido por direito. Destarte, o atraso na prestação dos alimentos ao seu filho nos meses devidos, a dizer, abril, maio e junho de 2015, faz-se necessária a expedição do competente mandando de citação e intimação do Executado para que efetue o pagamento das aludidas parcelas vencidas no importe de R\$ 709,20 (setecentos e nove reais e vinte centavos), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de PRISÃO CIVIL, por débito alimentar. Solicitando que a) Sejam deferidos a Exequente os benefícios da

JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/50 e de conformidade com a anexa declaração de insuficiência de recursos; b) A citação e intimação do Executado no endereço retro declinado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito de R \$ 709,20 (setecentos e nove reais e vinte centavos), provar que já o fez ou justificar o inadimplemento, sob pena de prisão civil, que desde já se pleiteia, tudo nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil; c) Seja intimado o Representante do Ministério Público; d) A condenação do Executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei; e) Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental.

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor das três parcelas da prestação alimentícia, somadas às que forem vencendo no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão civil, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, reduzindo pela metade em caso de pronto pagamento. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, em 23 de setembro de 2015. Eu (a) Letícia Bueno Guandalini, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Assinado Digitalmente

DR. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

Juiz de Direito

O presente edital é isento de custas, face ter sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPIRANGA VARA CÍVEL DE IPIRANGA - PROJUDI - Travessa Estanislau Cenovicz, s/n - Centro - Ipiranga/PR - CEP: 84.450-000 - Fone: (42) 3242-1935.

Edital de Citação

PRAZO 20 DIAS

Expedido nos autos de **Usucapião Extraordinário** sob nº **0000261-34.2015.8.16.0093**, em que é requerente José Lemes Batista e requerido Ismael Rodrigues e outros.

A **Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba**, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, eventuais herdeiros, possuidores ou terceiros interessados, residentes em lugar incerto e não sabido, com as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil, para querendo, no prazo legal, apresentar contestação.

Descrição do imóvel: Um imóvel rural com área de 3.482 m², correspondentes a 5 litros e 457 m² e/ou ainda 0,3482 hectares, situado no lugar denominado "Taboão" no município de Ipiranga - Paraná. Acesso: Saindo de Ipiranga pela Rua Otavio Cirilo de Oliveira, segue por esta até alcançar a estrada municipal que da acesso a localidade de Riozinho. Deste ponto segue por mais 200 metros até encontrar a estrada que da acesso a localidade de Taboão. Continua então em direção a localidade de Taboão e com mais 1.000 metros atinge o imóvel.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (16/09/2015). Eu, _____ Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino.

Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba - Juíza de Direito.

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - TRAVESSA ESTANISLAU CENOVICZ, S/Nº, EDIFÍCIO DO FÓRUM, CENTRO, CEP: 84.450-000 - FONE/FAX: (42) 3242-1935 R 8008 - NOEMI RODRIGUES STROMBERG - ESCRIVÃ DO CÍVEL.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Expedido nos autos sob nº **53/2009 - 464-06.2009.8.16.0093**, de **Monitoria** em que é requerente **Jorge Kinaipik** e requerido **Vicente Sidnei Kremer**.

A doutora **Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba**, MM.ª Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc.

INTIMA o requerido **VICENTE SIDNEI KREMER**, portador da CI/RG nº **6.814.639-9**, e inscrito no CPF/MF sob o nº **990.812.709-82**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **com prazo de 20 (vinte) dias**, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, efetue o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, **no valor total de R\$ 1.339,27 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos).**

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (17/09/2015). Eu, _____ Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível, que o digitei.

Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba - Juíza de Direito.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉ MARIA APARECIDA KOVALEK COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos

autos nº 0000564-73.2014.8.16.0096, Ação de Usucapião em que é Requerente(s) JUMAR

RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador do RG nº 7.677.755-1

SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 042.623.869-96, residente e domiciliado sito à Rua

Bandeirantes, 54, lote 1, quadra 20, no Município de Roncador/PR e Requerido(s) CLEONICE

COUTO DE CASTRO, brasileira, residente e domiciliada sito à Rua São Paulo, 800, na cidade de

Roncador/PR; JOSAFAT KOVALEK, portador do RG. nº 810.516. - PR, e inscrito no CPF sob nº

022.482.719, brasileiro, solteiro, maior, professor, residente em Prudentópolis - PR, endereço local

desconhecido, MARIA APARECIDA KOVALEK, brasileira, situada em lugar incerto e não sabido e

CLEONICE COUTO DE CASTRO, brasileira, por este edital fica devidamente citado a ré MARIA

APARECIDA KOVALEK, estando esta em lugar incerto e não sabido, para todos os atos do

processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: "O autor possui o imóvel urbano desde o ano 2007/2008, localizado na

Rua Bandeirantes, 54, lote 01, quadra 20, no Jardim Anchieta, Município de Roncador - PR, CEP

87320-000. A posse dos Requerentes vem sendo mansa e pacífica, sem óbice de nenhuma

pessoa, seja eles proprietários vizinhos ou confrontantes. E limites e confrontações a seguir:
 NORDESTE: por uma linha seca e reta medindo 15,86 metros, confrontando com lote nº 07, de
 Propriedade de Adilson Alves; SUDESTE: por uma linha seca e reta, medindo 9,00 metros,
 confrontando com o lote nº 01-Parte, da mesma quadra, de propriedade de João Maria Rosa de
 Lima; SUDOESTE: por uma linha seca e reta, medindo 15,86 metros, confrontando com a data
 n.º 01 - parte, da mesma quadra, de propriedade de Josafat Kovalek; NOROESTE: por uma linha
 seca e reta, medindo 9,00 metros, confrontando com a Rua Bandeirante. [...].
 "ADVERTÊNCIA:
 Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como
 verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC.
 PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias. Iretama, 23 de setembro de 2015. Eu,

(Patrícia Ribeiro Kovalski), estagiária, digitei, e eu _____, (Flávio Barbosa dos Santos), Supervisor da Secretaria Única, subscrevi.
 FLÁVIO BARBOSA DOS SANTOS
 Supervisor da Secretaria Única
 Matrícula: 51.326

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

Avenida Itália, nº 20 - Edifício do Fórum - CEP: 86.870-000 - Ivaiporã/PR.

Telefax: (43) 3472-1700 Ramal 7 - www.assejepar.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor José Chapoval Cacciacarro, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

CITANDO: DIRCEU JOMES MEIRA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: Autos nº 013/2006 de Execução Fiscal, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado Dirceu Jomes Meira.

OBJETO: Para pagar em 05 dias a importância de R\$ 51.096,92 (cinquenta e um mil, noventa e seis reais e noventa e dois centavos) - abril/2014, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.

ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.

Ivaiporã, 23 de setembro de 2015. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
 Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

JAGUARIAÍVA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Denunciado: **ISRAEL CANDIDO FERREIRA** Processo-Crime nº 2010.181-4

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora **RAFAELA MARI**, MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-Crime nº 2010.181-4, onde figura como autor o Ministério Público Estadual e Réu **ISRAEL CANDIDO FERREIRA**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para, findo o prazo estabelecido neste edital, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em cartório e efetue o levantamento do valor depositado à título de fiança.

ACUSADO(S): ISRAEL CANDIDO FERREIRA, filho de Miraita Gonçalves e Ismael Candido Ferreira, nascido aos 26/02/1979, natural de Ponta Grossa/PR, antes residente neste Município e Comarca de Jaguariaíva/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos DEZ dias do mês de SETEMBRO do ano de DOIS MIL E QUINZE (10/09/2015). Eu

_____, (**GRAZIELE TEIXEIRA CARVALHO**), Técnica Judiciária, que o digitei e Subscrevo.

RAFAELA MARI
 JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Denunciado: **LOIR ALVES TEIXEIRA** Processo-Crime nº 2011.114-0

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora **RAFAELA MARI**, MM. Juíza de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-Crime nº 2011.114-0, onde figura como autor o Ministério Público Estadual e ré **MAISA FERNANDES** e outro, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré abaixo nominada e qualificada, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA** de que por decisão proferida por este Juízo em 26.04.2013 nos autos de Processo Crime sob nº 2011.114-0, foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, sendo o réu **CONDENADO** pela prática do crime capitulado no artigo 180, § 1º e 311, caput, ambos do Código Penal, sendo o réu **ABSOLVIDO** quanto ao crime previsto no artigo 311 do CP.

ACUSADO(S): LOIR ALVES TEIXEIRA, brasileiro, divorciado, mecânico, nascido aos 17.03.1964, natural de Jaguariaíva/PR, filho de Olívio Alves Teixeira, portador do RG nº 3.776.887-1/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos VINTE E QUATRO dias do mês de SETEMBRO do ano de DOIS MIL E QUINZE (24/09/2015). Eu _____, (**GRAZIELE TEIXEIRA CARVALHO**), Técnica Judiciária, que o digitei e Subscrevo.

RAFAELA MARI
 Juíza de Direito

LAPA

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Intimação

-PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE SESENTA DIAS, REFERENTE AO RÉU **ALCEMIR GREIN**

o Doutor **MARCOS TAKAO TODA**, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao(à) réu(é) **ALCEMIR GREIN**, brasileira, nascido(a) 02/08/1978, filho(a) de Ailton Grein e de Zilda Alves Grein, que nos autos de Ação Penal nº 0002492-14.2009.8.16.0103, por sentença datada de 27/07/2015 foi **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 129 §9º do C.Penal, na forma do art. 7º, II da Lei 11340/06 , à pena de 03 (três) meses de detenção em regime e pagamento das custas processuais, e constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital com o prazo de sessenta dias pelo

qual fica mencionado réu intimado da sentença deste Juízo e bem assim cientificado de que findo este prazo, que será contado a partir da publicação deste no local de costume, terá o de cinco dias, para, em querendo, interpor recurso a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa, Estado do Paraná. Eu, Carla RAmalho Hirt, Técnica de Secretária que digitei e subscrevo.

Lapa, 23 de setembro de 2015.

Marcos Takao Toda
Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **LOURIVAL BALDUINO** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1999.0000495-4, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELIZABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime de 1999.0000495-4 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LOURIVAL BALDUINO**, filho de Maria Jose Balduino e Nazareno Balduino, nascido aos 20/10/1974, natural de São Jeronimo da Serra - Pr, RG: 2386560-2/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O a realizar o pagamento das custas processuais nos autos de processo crime 1999.0000495-4, conforme determinado na r. sentença condenatória e de acordo com o cálculo realizo pelo cartório distribuidor**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2015. Eu (Veronica Silbene de Oliveira), Técnica Judiciária, que digitei.

ELISABETH KHATER
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **LOURIVAL BALDUINO** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2014.0003534-1, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELIZABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime de 2014.0003534-1 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LOURIVAL PEREIRA DA SILVA**, filho de Maria Rosa da Silva e José Pereira da Silva, nascido aos 28/08/1969, natural de São Jeronimo da Serra - Pr, RG: 2.484.211-8, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O a realizar o pagamento das custas processuais nos autos de processo crime 2014.0003534-1, conforme determinado na r. sentença condenatória e de acordo com o cálculo realizo pelo cartório distribuidor**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2015. Eu (Veronica Silbene de Oliveira), Técnica Judiciária, que digitei.

ELISABETH KHATER
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JEVERSON MAICON RODRIGUES THEODORO** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2014.0003534-1, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELIZABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime

de 2014.0003534-1 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JEVERSON MAICON RODRIGUES THEODORO**, filho de Maria Aparecida Theodoro, nascido aos 24/02/1988, natural de Florestópolis - Pr, RG: 9.637.643-0, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O a realizar o pagamento das custas processuais nos autos de processo crime 2014.0003534-1, conforme determinado na r. sentença condenatória e de acordo com o cálculo realizo pelo cartório distribuidor**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2015. Eu (Veronica Silbene de Oliveira), Técnica Judiciária, que digitei.

ELISABETH KHATER
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Intimação

Autos nº. 0042099-34.2014.8.16.0014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE VINTE DIAS) A DOUTORA, MM. JUIZA CAMILA TEREZA GUTZLAFF DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº Autos nº. 0042099-34.2014.8.16.0014 de GUARDA, movido por SONIA MARLENE DE OLIVEIRA MOIOLI, em face de CINTIA LEITE RIBEIRO e EDWENDEL OLIVEIRA MOIOLI, E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para INTIMAÇÃO de EDWENDEL OLIVEIRA MOIOLI, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 18/06/2015, que julgou PROCEDENTE o pedido inicial e concedeu a guarda de E.O.M. F à requerente SONIA, para que, querendo, no prazo de dez dias, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRA-SE. Londrina, Estado do Paraná, aos 23 DE SETEMBRO DE 2015. Eu _____, (Lucas Yukio Okubo), Analista Judiciário o digitei e subscrevi.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DE SL CORP. COSMÉTICOS LTDA (CNPJ/MF nº. 09.436.117/0001-97) e SABRINA DANIELLE FIKUDA (CPF/MF nº. 038.966.729-32), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Intimação e Citação do(a)(s) executado(a)(s) - **SL CORP. COSMÉTICOS LTDA e SABRINA DANIELLE FIKUDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 009.436.117/0001-97, na pessoa de seu(sua) representante legal, atualmente em lugar ignorado e **SABRINA DANIELLE FIKUDA**, brasileira, casada, proprietária de microempresa, inscrita no CPF/MF nº. 038.966.729-32, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de **TRÊS (03) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida (*ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, CPC*), executada através dos autos de **AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0049850-77.2011.8.16.0014**, em que **BANCO BRADESCO S.A** (CNPJ/MF nº. 60.746.948/0001-12) move contra **SL CORP. COSMÉTICOS LTDA** (CNPJ/MF nº. 09.436.117/0001-97) e **SABRINA DANIELLE FIKUDA** (CPF/MF nº. 038.966.729-32), que atualizada até 13/04/2015, perfaz o valor de **R\$ 64.538,65 (Sessenta e Quatro Mil, Quinhentos e Trinta e Oito Reais e Sessenta e Cinco Centavos)**, acrescido de eventuais emolumentos legais, **sob pena de penhora e avaliação bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida**, nos moldes do art. 652, do CPC; **científico-o(a)(s)** de que dispõe(m) do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (contados do término do prazo deste), para, querendo, **opor(em)-se à execução por meio de EMBARGOS (arts. 736 e 738, do mesmo Estatuto Processual Civil)**, ou, **reconhecendo o crédito do(a)(s) exequente(s) e comprovando o depósito de trinta por cento (30%) do valor**

da execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe(s) seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês (CPC, 745-A). Fica(m) ainda INTIMADO(A)(S) para, no prazo de CINCO (05) DIAS (contados do término do prazo deste), alternativamente ao pagamento, indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, com os seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, §3º e 656, § 1º). O título embasador da referida execução constitui-se pela Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro - nº. 4.020.932, datada de 06/09/2010, emitida pela primeira e avalizada pela segunda devedora, com resgate previsto em 36 parcelas mensais e consecutivas, com vencimento final para 06/09/2013, sendo que as devedoras deixaram de pagá-las a partir da 6ª parcela, restando constituído em mora, vencendo o título antecipadamente. Como os entendimentos verbais, visando o recebimento amigável de seu crédito, resultaram infrutíferos, não restou à credora senão recorrer à via judicial. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de embargos à execução, pagamento da dívida ou requerimento de pagamento parcelado, dar-se-á prosseguimento à execução até integral satisfação do crédito acima indicado. Londrina, 27 de Agosto de 2015. Eu, _____ (Jobson Rafael Leme de Moraes), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DE DANIEL ALDO DA SILVA (CPF/MF nº. 624.697.469-49 e RG nº. 5.409.725-5), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação do Requerido - DANIEL ALDO DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 5.409.725-5, e inscrito no CPF/MF nº. 624.697.469-49, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, apresentar DEFESA - por intermédio de advogado - à ação autuada sob nº **0073677-20.2011.8.16.0014** de RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE movida por ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA (CNPJ/MF nº. 01.186.978/0001-52) contra MARIA LEONIDAS DA SILVA BICUDO (CPF/MF nº. 857.090.009-06 e RG nº. 6.110.236-1) e DANIEL ALDO DA SILVA (CPF/MF nº. 624.697.469-49 e RG nº. 5.409.725-5), através do qual a autora alega em suma "que em 07/02/2000, com o intuito de adquirir o seguinte imóvel: "Lote de Terras nº. 24, da Quadra 18, com área de 200,00 m2, situado no Loteamento denominado Jardim Planalto, registrado na matrícula nº. 53.145 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina-PR", os Réus por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda, assumiram em face da Autora e Obrigação de Pagar importe de R\$ 12.100,00, pagando a título de sinal o importante de R\$ 300,00 sendo que o saldo devedor seria pago em 100 prestações de R\$ 118,00. Ocorre que desde março de 2001, os Réus tornaram-se inadimplentes, descumprindo assim, suas obrigações. Razão pela qual a parte autora propôs presente ação. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 26 de Agosto de 2015. Eu, _____ (Jobson Rafael Leme de Moraes), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURAJUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DE AILTON JOSÉ TEREZO (CPF/MF nº. 674.006.399-00 e RG nº. 4.619.029-7), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação do Requerido - AILTON JOSÉ TEREZO, brasileiro, solteiro, químico, inscrito no CPF/MF nº 674.006.399-00 e portador da cédula de identidade RG nº. 4.619.029-7 (SESP-PR), atualmente em lugar incerto, para que no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, apresentar contestação - por intermédio de advogado - à ação autuada sob nº **0037263-23.2011.8.16.0014** de COBRANÇA movida por CONSTRUTORA DAHER LTDA (CNPJ/MF nº. 77.710.200/0001-62) contra AILTON JOSÉ TEREZO (CPF/MF nº. 674.006.399-00 e RG nº. 4.619.029-7), através do qual a autora alega em suma "que o réu, na condição de proprietário da data de terras nº 24, da quadra nº 10, com área de 360,00 m2, do Jardim Portal de Versalhes I, é co-responsável pelo pagamento dos gastos que a autora dispendeu com a pavimentação asfáltica do loteamento, nos termos da cláusula X, nº 02, do contrato firmado com o primitivo promissário comprador do imóvel. A autora buscou negociações com os proprietários dos lotes do empreendimento, chegando a celebrar termo de acordo em sede de procedimento administrativo conduzido pela Promotoria de Justiça da 2ª Vara Cível de Londrina, no qual foram estabelecidos os valores devidos pelos adquirentes com base em tabela do PAVILION. A Requerente

ingressou com ação de cobrança em face de Roberto Antonio da Silva, anterior titular dos direitos do imóvel litigioso, mas que restou sucumbente na demanda, pela ilegitimidade passiva desse indivíduo, atribuindo-se a responsabilidade pela dívida ao citando. Ao final a autora requereu a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$1.656,76 ou então de R\$1.530,59, conforme critérios que apontou. Deu a causa o valor de R\$1.530,59.". **ADVERTÊNCIA:** Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 28 de Agosto de 2015. Eu, _____ (Jobson Rafael Leme de Moraes), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURAJUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DE EKO ARMAZEM DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME (KOYAMA & OHARA LTDA) (CNPJ/MF nº 08.414.300/0001-29), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Intimação e Citação do(a)(s) executado(a)(s) EKO ARMAZEM DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME (KOYAMA & OHARA LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.414.300/0001-29, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de **TRÊS (03) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, CPC), executada através dos autos de **AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0041590-79.2009.8.16.0014 (001263/2009)**, em que PEDREIRA EXPRESSA LTDA (CNPJ/MF nº. 81.671.125/0001-45) move contra EKO ARMAZEM DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME (KOYAMA & OHARA LTDA) (CNPJ/MF nº. 08.414.300/0001-29), que atualizada até **28/05/2015**, perfaz o valor de **R\$ 15.183,06 (Quinze Mil Cento e Oitenta e Três Reais e Seis Centavos)**, acrescido de eventuais emolumentos legais, **sob pena de penhora e avaliação bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida**, nos moldes do art. 652, do CPC; **científico-o(a)(s)** de que dispõe(m) do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (contados do término do prazo deste), para, querendo, opor(em)-se à execução por meio de EMBARGOS (arts. 736 e 738, do mesmo Estatuto Processual Civil), ou, reconhecendo o crédito do(a)(s) exequente(s) e comprovando o depósito de trinta por cento (30%) do valor da execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe(s) seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês (CPC, 745-A). Fica(m) ainda INTIMADO(A)(S) para, no prazo de **CINCO (05) DIAS** (contados do término do prazo deste), alternativamente ao pagamento, indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, com os seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, §3º e 656, § 1º). O título embasador da referida execução é decorrente da emissão dos seguintes cheques que não foram compensados: cheque nº 850810-0, Série: 800, Conta: 18.542-6, Agência: 3142-9-0, do Banco do Brasil, emitido em 15 de Janeiro de 2009, no valor de R\$ 924,24 (novecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), cheque nº 850811-9, Série: 800, Conta: 18.542-6, Agência: 3142-9-0, do Banco do Brasil, emitido em 15 de Janeiro de 2009, no valor de R\$ 924,24 (novecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), cheque nº 850768-6, Série: 800, Conta: 18.542-6, Agência: 3142-9-0, do Banco do Brasil, emitido em 11 de Fevereiro de 2009, no valor de R\$ 3.232,03 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e três centavos). Referidos cheques foram depositados e não foram compensados, mas devolvidos pelos motivos: 11 e 12, ou seja, cheques sem fundos. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de embargos à execução, pagamento da dívida ou requerimento de pagamento parcelado, dar-se-á prosseguimento à execução até integral satisfação do crédito acima indicado. Londrina, 27 de Agosto de 2015. Eu, _____ (Jobson Rafael Leme de Moraes), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DE JAMIR SURMANI (CPF/MF nº. 676.890.199-00), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Intimação e Citação do(a)(s) executado(a)(s) JAMIR SURMANI, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF nº. 676.890.199-00, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de **TRÊS (03) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, CPC), executada através dos autos de **AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0008315-71.2011.8.16.0014**, em que BANCO BRADESCO S.A (CNPJ/MF nº. 60.746.948/0001-12) move contra ANGELA

H. NAKAMURA & CIA LTDA, ANGELA HISSAMI NAKAMURA, KATSNAYOSHI WATANABE, JOYCE MAYUMI SURMANI e JAMIR SURMANI, que atualizada até 27/05/2015, perfaz o valor de **R\$ 121.876,42 (Cento e Vinte e Um Mil, Oitocentos e Setenta e Seis Reais e Quarenta e Dois Centavos)**, acrescido de eventuais emolumentos legais, **sob pena de penhora e avaliação bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida**, nos moldes do art. 652, do CPC; **científico-o(a)(s)** de que dispõe(m) do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (contados do término do prazo deste), para, querendo, **opor(em)-se à execução por meio de EMBARGOS** (arts. 736 e 738, do mesmo Estatuto Processual Civil), ou, reconhecendo o crédito do(a)(s) exequente(s) e comprovando o depósito de **trinta por cento (30%) do valor da execução (inclusive custas e honorários)**, requerer que lhe(s) seja admitido efetuar o pagamento do restante em até **seis (06) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês (CPC, 745-A)**. Fica(m) ainda **INTIMADO(A)(S)** para, no prazo de **CINCO (05) DIAS** (contados do término do prazo deste), alternativamente ao pagamento, **indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, com os seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, §3º e 656, § 1º)**. O título embasador da referida execução constitui-se pela Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro - nº. 2.242.639, datada de 14/01/2008, com resgate previsto em 24 parcelas mensais e consecutivas, com vencimento final para 14/01/2010, sendo que os devedores deixaram de pagá-las a partir da 3ª parcela, vencida em 14/04/2008, restaram os devedores constituídos em mora, vencendo-se o título antecipadamente. Com os entendimentos verbais, visando o recebimento amigável de seu crédito, resultaram infrutíferos, não restou à credora senão recorrer à via judicial. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de embargos à execução, pagamento da dívida ou requerimento de pagamento parcelado, dar-se-á prosseguimento à execução até integral satisfação do crédito acima indicado. Londrina, 27 de Agosto de 2015. Eu, _____ (Jobson Rafael Leme de Moraes), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo

C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DE IMPROLIMP IND. COM. PROD. HIG. LIMPEZA LTDA - ME (CNPJ/MF nº 84.943.687/0001-99), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação da executada - **IMPROLIMP IND. COM. PROD. HIG. LIMPEZA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 84.943.687/0001-99, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de **TRÊS (03) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida (*ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, CPC*), executada através dos autos de **AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA nº 0038136-62.2007.8.16.0014 (000094/2007)**, em que **FABIO AUGUSTO PIRES DOBUCHAK - FI** (CNPJ/MF nº. 85.283.430/0001-10) move contra **IMPROLIMP IND. COM. PROD. HIG. LIMPEZA LTDA - ME** (CNPJ/MF nº. 84.943.687/0001-99), que atualizada até 26/08/2015, perfaz o valor de **R\$ 11.080,74 (Onze Mil, Oitenta Reais e Setenta e Quatro Centavos)**, acrescido de eventuais emolumentos legais, **sob pena de penhora e avaliação bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida**, nos moldes do art. 652, do CPC; **científico-o(a)(s)** de que dispõe(m) do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (contados do término do prazo deste), para, querendo, **opor(em)-se à execução por meio de EMBARGOS** (arts. 736 e 738, do mesmo Estatuto Processual Civil), ou, reconhecendo o crédito do(a)(s) exequente(s) e comprovando o depósito de **trinta por cento (30%) do valor da execução (inclusive custas e honorários)**, requerer que lhe(s) seja admitido efetuar o pagamento do restante em até **seis (06) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês (CPC, 745-A)**. Fica(m) ainda **INTIMADO(A)(S)** para, no prazo de **CINCO (05) DIAS** (contados do término do prazo deste), alternativamente ao pagamento, **indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, com os seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, §3º e 656, § 1º)**. A Exequente realizou uma operação de venda mercantil com a executada, representada pela Nota Fiscal nº. 002785, pelo valor de R\$ 2.244,50 (Dois Mil, Duzentos e Quarenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos), conforme consta dos autos. Vinculadas a esta fatura, foram extraídas as seguintes Duplicatas nº. 002785-A, no valor de R\$ 748,17; nº. 002785-B, no valor de 748,17; nº. 002785-C, no valor de R\$ 748,16. Em razão do não pagamento, a autora propôs a presente ação. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de embargos à execução, pagamento da dívida ou requerimento de pagamento parcelado, dar-se-á prosseguimento à execução até integral satisfação do crédito acima indicado. Londrina, 28 de Agosto de 2015. Eu, _____ (Jobson Rafael Leme de Moraes), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo

C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DE GILVAN RODRIGUES DA COSTA (QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação do Genitor da Interditanda, - **GILVAN RODRIGUES DA COSTA**, qualificação e endereço ignorados, na qualidade de terceiro interessado, para, no prazo de **DEZ (10) DIAS**, apresentar resposta - por intermédio de advogado - à ação autuada sob nº **0014611-70.2015.8.16.0014** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** movida por **EDIVALDO DOS SANTOS NOVAIS** (CPF/MF nº. 505.252.559-15) em face de **MARIANE BET COSTA** (CPF/MF nº. 046.466.559-00 e RG nº. 125374956), através do qual a parte autora alega em suma "que a interditanda, **MARIANE BET COSTA**, foi vítima de erro médio ao nascer, em 17.11.1996 e em razão disso é completamente dependente de cuidados de terceiras pessoas, já que seu diagnóstico é "anoxia grave + sind. Convulsiva por encefalopatia hipo...isquêmica + hemorragia pulmonar". A interditanda teve sua tutela deferida em 14/04/2008, nos autos nº. 242/2008 à seus avós maternos, Maria de Jesus Betti e Joaquim Betti, os quais, todavia, faleceram, deixando a interditanda sem representante legal. Considerando que os pais da interditanda, **GILVAN RODRIGUES DA COSTA** e **ANA BERENICE BET**, se acham destituídos do poder familiar, o requerente requer seja nomeado curador da interditanda.". **ADVERTÊNCIA:** Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 26 de Agosto de 2015. Eu, _____ (Jobson Rafael Leme de Moraes), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo

C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DE CRISTIANO PAULO PADILHA (CPF/MF nº 005.670.049-02 e RG nº. 38.675.256-4), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação do Requerido - **CRISTIANO PAULO PADILHA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF nº. 005.670.049-02 e RG nº. 38.675.256-4, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, apresentar defesa - por intermédio de advogado - à ação autuada sob nº **0062331-09.2010.8.16.0014** de **AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA E COBRANÇA DE PERDAS E DANOS** movida por **PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ/MF nº. 00.366.865/0001-76) contra **CRISTIANO PAULO PADILHA** (CPF/MF nº 005.670.049-02 e RG nº. 38.675.256-4), através do qual a parte autora alega em suma "que firmou em data de 13/08/2007, com o Requerido o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, tendo por objeto o Lote de Terras sob nº. 19, da Quadra nº. 08, do Loteamento Jardim Barcelona, na Cidade de Londrina. O preço e forma de pagamento para aquisição da referida unidade habitacional, ficou convencionado pelo preço certo de R\$ 19.800,00. No entanto, a Requerente realizou com o Requerido Termo Aditivo Contratual, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas contratadas, e, que ficou ajustado em 110 parcelas mensais de R\$ 193,40, sendo a primeira parcela em 20/07/2008 para quitação do contrato. A parte Requerida, no entanto, encontra-se sem pagar as parcelas vencidas desde 20/09/2008. Ante a ausência de cumprimento das obrigações contratuais, a Autora propôs a presente ação, visando em suma à rescisão do Contrato de Compromisso de Compra e Venda com a sua reintegração na posse do imóvel, bem como a cobrança das perdas e danos.". **ADVERTÊNCIA:** Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 27 de Agosto de 2015. Eu, _____ (Jobson Rafael Leme de Moraes), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA JUIZ DE DIREITO

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo

C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO O DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO nº 0037336-87.2014.8.16.0014**, proposta por **ANA CAROLINA MACHADO DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº. 031.331.119-65), **ANA LINDAMIR DURSKE BATISTA DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº. 046.029.369-97), **EMERSON DURSKE MACHADO DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº. 879.240.059-00) e **RODRIGO DURSKE MACHADO DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº. 029.541.479-03), em face de **JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº. 062.973.319-87), no qual, através de sentença proferida em data de 26 de Março de 2015, foi por este Juízo decretada a interdição do requerido **JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portado da CIRG nº 603.323-SSP-PR, inscrito do CPF/MF nº 062.973.319-87, nascido em 29/09/1946, na cidade de Londrina - PR, filho de Antônio Machado de Oliveira e Ana Titonele, face o mesmo ser portador de Demência Vascular e Transtorno Cognitivo em decorrência de sequela de AVCH (I69.4), que o torna incapaz de reger a própria pessoa e praticar atos da vida civil e para o trabalho, sendo-lhe nomeado como curadora, a Requerente - Sr(a). **ANA LINDAMIR DURSKE BATISTA DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº. 046.029.369-97), mediante compromisso legal a ser prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 28 de Agosto de 2015. Eu, _____ (**Jobson Rafael Leme de Moraes**), **Funcionário Juramentado**, o digitei e subscrevi.

FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

RÉU: JOSÉ RAFAEL VULCÃO

PROCESSO CRIME Nº **0047065-06.2015.8.16.0014**

PRAZO: 15 (QUINZE) dias

O DOUTOR **DELICIO MIRANDA DA ROCHA**, M.M. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias que, não tendo sido possível notificar pessoalmente o acusado **JOSÉ RAFAEL VULCÃO**, filho de Maria Aparecida da Luz Vulcão e José Carlos Vulcão, nascido aos 23/07/1993, natural de Londrina/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, **NOTIFICA-LO**, para **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, apresentar **RESPOSTA ESCRITA** à acusação, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, nos autos de Processo-crime n.º 2012.3839-8 em que foi denunciado em 31/07/2015, incurso no art. ART 33, caput, da Lei Lei nº 11.343/06, c.c. art. 29 do Código Penal, pelos seguintes fatos:

"Na data de 16/07/2015, por volta das 16h00, na Rua Ruy Roberto Soares, defronte ao numeral 53, Jd. Panissa, Londrina/PR, os denunciados Jackson Ribeiro Bento e José Rafael Vulcão, transportavam no interior da caixa de som do veículo VW Gol, 1.6, cor branca, placas CMW7012, conduzido por Jackson, vinte duas porções da droga conhecida vulgarmente por maconha, pesando aproximadamente 40 gramas; sete porções de droga conhecida vulgarmente como crack, pesando 8 gramas e trinta e três porções da droga conhecida como cocaína, pesando aproximadamente quarenta gramas."

ADVERTÊNCIA: NÃO COMPARECIMENTO OU A NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, em 24 de setembro de 2015. Eu, _____ Edilson Tenani Vidal, Técnico de Secretaria Criminal, o subscrevo.

DELICIO MIRANDA DA ROCHA

JUIZ DE DIREITO

3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0034749-58.2015.8.16.0014 SEGREDO DE JUSTIÇA JUSTIÇA GRATUITA EDITAL Nº 87/2015- CITAÇÃO DE PEDRO DE CAMPOS PINHEIRO -

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0034749-58.2015.8.16.0014 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente Neusa da Silva Pinheiro e Requerido Pedro de Campos Pinheiro, que por intermédio do presente, fica o Requerido Pedro de Campos Pinheiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), apresentar defesa na presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 18 de Setembro de 2015. Eu, Luiz Alberto Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0080605-79.2014.8.16.0014 SEGREDO DE JUSTIÇA JUSTIÇA GRATUITA EDITAL Nº 88/2015- CITAÇÃO DE STEFANY GUAIATO DE OLIVEIRA - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0080605-79.2014.8.16.0014 de Ação de Guarda, em que é Requerente MANOEL ALVARENGA e Requerida STEFANY GUAIATO DE OLIVEIRA, que por intermédio do presente, fica a Requerida STEFANY GUAIATO DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), apresentar defesa na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 24 de Setembro de 2015. Eu, Luiz Alberto Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0076445-11.2014.8.16.0014 SEGREDO DE JUSTIÇA JUSTIÇA GRATUITA EDITAL Nº 82/2015- CITAÇÃO DE CANDIDO KANLHO ARAKAWA JUNIOR - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0076445-11.2014.8.16.0014 de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é Requerente KELLY DJANE DE ALMEIDA e Requerido CANDIDO KANLHO ARAKAWA JUNIOR, que por intermédio do presente, fica o Requerido CANDIDO KANLHO ARAKAWA JUNIOR, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), apresentar defesa na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Fica ainda INTIMADO da decisão liminar proferida nos autos que fixou alimentos provisórios em valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo federal vigente, a ser pago até o dia dez de cada mês, a contar da data da decisão (18/11/2014), diretamente à Autora. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 24 de Setembro de 2015. Eu, Luiz Alberto Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0082701-67.2014.8.16.0014 SEGREDO DE JUSTIÇA JUSTIÇA GRATUITA EDITAL Nº 91/2015- CITAÇÃO DE KAUANA, PAMELA, RANA e WILLIAN - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0082701-67.2014.8.16.0014 de Ação de Procedimento Ordinário, em que é Requerente MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA e Requeridos DANILO AUGUSTO PEREIRA, KAUANA, PAMELA, RANA e WILLIAN, que por intermédio do presente, ficam os Requeridos KAUANA, PAMELA, RANA e WILLIAN, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADOS para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), apresentar defesa na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 24 de setembro de 2015. Eu, Luiz Alberto

Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0058264-93.2013.8.16.0014 SEGREDO DE JUSTIÇA EDITAL Nº 92/2015- CITAÇÃO DE ROGERIO BORGES MOREIRA DA SILVA e ANA CASSIA BORGES DA SILVA- PRAZO: 20 (VINTE) DIAS FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0058264-93.2013.8.16.0014 de Ação de Inventário, em que são Requerentes DANIEL EVANGELISTA DA SILVA representado por Maria Lucia Evangelista da Silva, ROGERIO BORGES MOREIRA DA SILVA e ANA CASSIA BORGES DA SILVA herdeiros do De Cuijus ACACIO MOREIRA DA SILVA, por intermédio do presente, ficam os herdeiros ROGERIO BORGES MOREIRA DA SILVA e ANA CASSIA BORGES DA SILVA, devidamente CITADOS para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), manifestarem-se nos autos e requererem o que lhes é direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento em todos os seus termos. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 24 de Setembro de 2015. Eu, Luiz Alberto Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0064835-46.2014.8.16.0014 SEGREDO DE JUSTIÇA JUSTIÇA GRATUITA EDITAL Nº 89/2015 CITAÇÃO DE ARIANE DEGUCHI VIEIRA - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0064835-46.2014.8.16.0014 de Ação de INVENTÁRIO, em que são Requerentes ARIANE DEGUCHI VIEIRA, HARUO WILSON DEGUCHI, MARINA DEGUCHI, SONIA DEGUCHI E IRENE SAEKO DEGUCHI e "de cuijus" YUKIO DEGUCHI, que por intermédio do presente, fica a Requerente ARIANE DEGUCHI VIEIRA, atualmente residente e domiciliada em local estrangeiro, devidamente CITADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), apresentar manifestação acerca das primeiras declarações e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos termos do Art. 1.000 do CPC. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 24 de setembro de 2015. Eu, Luiz Alberto Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0079719-17.2013.8.16.0014 SEGREDO DE JUSTIÇA EDITAL Nº 84/2015- CITAÇÃO DE OTAVIANO QUINTÃES DE CASTRO NETO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0079719-17.2013.8.16.0014 de INVENTÁRIO, em que são partes Maria da Graça Tavares Rezende, Alexandre Quintaes de Castro, Aline Beatriz Silva Feltrin, Arlindo Carlos Prado Gimenez, Christovam Gimenez Junior, FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ, Kilda Gomes do Prado Gimenez, Kilda Maria Prado Gimenez, OTAVIANO QUINTÃES DE CASTRO NETO, Paulo Quintaes de Castro e SARA CULTI GIMENEZ que por intermédio do presente, fica o Herdeiro OTAVIANO QUINTÃES DE CASTRO NETO, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO para que tome ciência de que por este Juízo tramita os autos eletrônicos de INVENTÁRIO, bem como, para querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), habilitar-se na presente ação para manifestação sobre as primeiras declarações apresentadas pela Inventariante e requerer o que lhe é direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento em todos os seus termos. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 24 de Setembro. Eu, Luiz Alberto Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE

FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0050230-32.2013.8.16.0014 SEGREDO DE JUSTIÇA JUSTIÇA GRATUITA EDITAL Nº 85/2015- CITAÇÃO DE WILSON JUNIOR MASSARO - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0050230-32.2013.8.16.0014 de Ação de INTERDIÇÃO, em que é Requerente WILSON JOSÉ MASSARO e Requerido WILSON JUNIOR MASSARO, que por intermédio do presente, fica o Requerido WILSON JUNIOR MASSARO, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADO para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), apresentar defesa na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 24 de Setembro de 2015. Eu, Luiz Alberto Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0030742-57.2014.8.16.0014 SEGREDO DE JUSTIÇA JUSTIÇA GRATUITA EDITAL Nº 86/2015- CITAÇÃO DE ROSALIA AVELINA DOS SANTOS ANDRADE - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0030742-57.2014.8.16.0014 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente IVO JOÃO DE ANDRADE e Requerida ROSALIA AVELINA DOS SANTOS ANDRADE que por intermédio do presente, fica a Requerido ROSALIA AVELINA DOS SANTOS ANDRADE, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), apresentar defesa na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 24 de setembro de 2015. Eu, Luiz Alberto Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0027608-85.2015.8.16.0014 SEGREDO DE JUSTIÇA EDITAL Nº 83/2015 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DE GISLEIKA GATTO LOPES BRANDÃO e MARCO AURÉLIO FERREIRA BRANDÃO- PRAZO: TRINTA (30) DIAS O presente edital, em cumprimento ao disposto no item 4.1.14 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná tem a finalidade de imprimir publicidade ao pedido motivado de ambos os cônjuges, de modificação do regime de bens do casamento, visando resguardar direitos de terceiros. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 24 de Setembro de 2015. Eu, Luiz Alberto Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedi. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3503 Autos nº. 0071422-84.2014.8.16.0014 SEGREDO DE JUSTIÇA JUSTIÇA GRATUITA EDITAL Nº 90/2015 - Herança Jacente de JOSELINO DOS SANTOS - Prazo: 30 dias 1ª PUBLICAÇÃO FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0071422-84.2014.8.16.0014 de Herança Jacente ajuizada pela 7ª Promotoria do Ministério Público da Comarca de Londrina para abertura de sucessão dos bens deixados por JOSELINO DOS SANTOS e, que por intermédio do presente, ficam os sucessores do finado devidamente INTIMADOS para que venham a habilitar-se nos autos no prazo de 6 (seis) meses contados da publicação do presente edital, conforme determina o art. 1.152 do Código de Processo Civil. Ficam ainda os interessados INTIMADOS de que, decorrido um ano da publicação do presente edital, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante, conforme previsão do art. 1.820 do Código Civil.

CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 24 de setembro de 2015. Eu, Luiz Alberto Linares Gil, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Chefe de Secretaria, expedí. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO da sentenciada **Valdete da Conceição**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2005.3734-8 (nº único 0003701-33.2005.8.16.0014)**, em que figura como sentenciada **Valdete da Conceição**, brasileira, casada, nascida em 10/08/1970, natural de Itaporanga/SP., filha de Maria Margarida da Conceição, portador do RG-SSP/SP nº 34750374-3 **CPF/MF: 213.804.178-64**. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o sentenciado **Valdete da Conceição**, pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** para, no prazo de dez (10) dias, contados do término do prazo do edital publicado, proceder o pagamento das custas processuais e multa em que foi condenado. **VALOR DA MULTA: R\$ 1.362,41. CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 133,11. (Data base para correção: 14/07/2015) ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).**

OBSERVAÇÃO: A guia a ser paga **(das custas processuais)** pode ser encontrada digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (23) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, Reginaldo Arcebispo de Sá, Escrivão, o digitei.

Luiz Valério dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO do sentenciado **Willian Ferreira**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2007.7803-0 (nº único 0008727-41.2007.8.16.0014)**, em que figura como sentenciado **Willian Ferreira**, brasileiro, amasiado, nascido em 05/12/1986, natural de Londrina/PR., filho de Noemia Ferreira, portador do RG-SSP/PR nº 1091365-2 **CPF/MF: 075.841.389-00**. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o sentenciado **Willian Ferreira**, pelo presente edital fica o mesmo **INTIMADO** para, no prazo de dez (10) dias, contados do término do prazo do edital publicado, proceder o pagamento das custas processuais e multa em que foi condenado.

VALOR DA MULTA: R\$ 187,81. CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 219,95. (Data base para correção: 24/10/2014) ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). **OBSERVAÇÃO:** A guia a ser paga **(das custas processuais)** pode ser encontrada digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas". Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (23) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, Reginaldo Arcebispo de Sá, Escrivão, o digitei.

Luiz Valério dos Santos
Juiz de Direito

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PRAZO DE DEZ DIAS

O(A) Doutor(a) FERNANDA MONTEIRO SANCHES, Juiz(a) de Direito do(a) Vara Cível de Mamborê, Estado do Paraná, na forma lei, etc.

Processo 0000073-04.2012.8.16.0107 de Interdição

CURADORA: Lucides Lemes de Moraes Cardoso

INTERDITOS: ANTONIO RIBEIRO, ELIO DE OLIVEIRA e PEDRO DE JESUS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de eventuais herdeiros sucessores, de terceiros e demais interessados do teor da Sentença proferida na Ação de Interdição que interditou ANTONIO RIBEIRO, ELIO DE OLIVEIRA e PEDRO DE JESUS nos seguintes termos: "Ante o

exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o pedido inicial, para procedente o fim de declarar

ANTONIO RIBEIRO, ELIO DE OLIVEIRA e PEDRO DE JESUS absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil, e, por conseguinte, decretar sua interdição. Nomeio curadores dos interditados, Sra. Lucides Lemes de Moraes Cardoso, preenchendo assim o requisito do artigo 1.177, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante à interditanda LÁZARA TEIXEIRA, considerando que a mesma faleceu no decurso do processo, conforme certidão de mov. 49.1, extingo o feito sem resolução de mérito em relação a esta requerida, nos termos do artigo 267, IX do CPC, por ser considerada a ação intransmissível por disposição legal.

Observe-se o contido nos itens 15.9.3.1, 15.9.4 e 15.9.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil, nos termos do art. 1184 do Código de Processo Civil. Providencie-se a publicação desta sentença no órgão oficial e em jornal local, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, inciso II, da CF/88."

E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital de intimação, para manifestação de eventual interessado no prazo legal, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS ANTONIO VIEIRA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível NOTIFICAR pessoalmente os réus MARCOS ANTONIO VIANA, filho de Neuza Custodio Viana e Joaquim Benedito Viana, natural de Marechal Cândido Rondon - PR, nascido em 14/09/1982, RG nº 10.498.375-PR, CPF nº 070.159.159-52, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO de que, foi condenado, com base no art. 155 e 158, caput, do Código Penal, à uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, nos autos de Ação Penal nº 2006.167-1, sendo que, caso queira, poderá manifestar o desejo de recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias.

E como não foi possível intimá-los pessoalmente. INTIMEM-SE-OS.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, _____ (Eduardo A. Primon), Técnico Judiciário, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **WALISON ISMAIL DE BRITO TOMAZELI**, RG 105883820, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** de que foi proferida sentença em 15.06.2015, referente aos autos de ação penal nº 0028978-61.2013.8.16.0017.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 23 de setembro de 2015. Eu Andréia Cardoso da Silva, técnica de secretaria, o digitei e o subscrevi.

Claudio Camargo dos Santos,
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ALEKES SANDRO GONÇALVES** - filho de Cleuza Marques Nunes e Alexandre Durrão Gonçalves, nascido aos 02.04.1982 em Agua Clara-MS atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, para comparecer perante este Juízo no **dia 20 de Novembro 2015, às 13:10 horas**, para ser interrogado nos autos 0020245.38.2015, incurso no artigo 33 caput da lei 11343/06.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 23 de setembro de 2015. Eu Renato Carlos Gomes-tecnico de secretaria o digitei e o subscrevi.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALSAVARA**, filho de Ivonete Carolina Lopes de Oliveira Calsavara e de Wilson Calsavara, nascido aos 26/11/1994, natural de Maringá-PR, RG. 107359230/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO A EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0009537-60.2014.8.16.0017.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 24 de setembro de 2015. Eu, _____ Vivian O. Carvalho, técnica judiciária, o digitei.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE MARINGÁ-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 15 dias

RÉU - JOSÉ ANTONIO DE SÁ

Processo-Crime **0006659-31.2015.8.16.0017**

O Doutor DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Ação Penal nº 0006659-31.2015.8.16.0017, que a Justiça Pública move em face do réu JOSE ANTONIO DE SÁ, brasileiro, filho de Maria Lucia de Sá, nascido aos 07/10/1983, natural de Santa Izabel do Ivaí-PR, portador da cédula de identidade RG nº 9839691-8-SSP-PR, e como consta dos autos que o réu encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, **com prazo de 15(quinze) dias**, a fim de INTIMÁ-LO, para que no prazo de 10(dez)dias, efetue o pagamento da pena de multa no valor **de R\$ 921,01**, (novecentos e vinte e um reais e um centavo) mais as custas processuais no valor de R\$ 822,92(**oitocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos**), totalizando valor de **R\$ 1.743,93(hum mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos)** E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, que será afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, Simone Cunha Vasconcellos, o subscrevo.

Assinado digitalmente
DEVANIR MANCHINI
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) DENUNCIADO(A) **FERNANDO APARECIDO DEMETRIO DE MELLO** - com o prazo de 15 dias - Processo Criminal nº 0034993-80.2012.8.16.0017.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente **"FERNANDO APARECIDO DEMETRIO DE MELLO"**, brasileiro, nascido aos 23.01.1985, natural de Mandaguari-PR, filho de Ernandes Nascimento de Melo e Maria do Carmo Demetrio, CPF 055.500.089-39, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, CITA-O de que nos autos de Processo Criminal nº 0034993-80.2012.8.16.0014, por despacho datado de 24.09.2013, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 306 E SEUS §§ 1º, II, e 2º, da Lei 9503/97 e artigo 331, do Código Penal, ambos c.c. artigo 69, do Código Penal, bem como pelo presente INTIMA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado o defensor para oferecê-la. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 24 de setembro de 2015. Eu _____ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi. (assinatura digital) GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) DENUNCIADO(A) **ALEX LAROCA** - com o prazo de 15 dias - Processo Criminal nº 0007103-95.2014.8.16.0018.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente **"ALEX LAROCA"**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Maringá-PR, filho de Georgina de Oliveira e Natal Laroça, nascido aos 23.11.1985, RG 13590717-0, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, CITA-O de que nos autos de Processo Criminal nº 0007103-95.2014.8.16.0018, por despacho datado de 09.09.2015, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 28, DA IEI 11343/2006, bem como pelo presente INTIMA-O para que compareça perante este Juízo da 4ª Vara Criminal de Maringá-PR, na Avenida Tiradentes, 380, 2º andar, centro, no **DIA 29 DE OUTUBRO DE 2015, às 13h30min.**, para realização da audiência de interrogatório. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 24 de setembro de 2015. Eu _____ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi. (assinatura digital) GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) DENUNCIADO(A) **DANIELA CASTRO DA SILVA** - com o prazo de 15 dias - Processo Criminal nº 0021620-74.2015.8.16.0017.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente **"DANIELA CASTRO DA SILVA"**, brasileira, solteira, vendedora de roupas, natural de Maringá, filha de Valnei Batista da Silva e Vera Lucia de Castro, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, CITA-A de que nos autos de Processo Criminal nº 0021620-74.2015.8.16.0017, por despacho datado de 17.09.2015, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 129, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, bem como pelo presente INTIMA-A para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo legal, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeada defensor para oferecê-la. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 24 de setembro de 2015. Eu _____ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi. (assinatura digital) GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(A) SENTENCIADO(A) **"MARIA EDUARDA NERI DOS SANTOS"** - com o prazo de 90 dias - Ação Penal nº 0026268-34.2014.8.16.0017.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ré **"MARIA EDUARDA NERI DOS SANTOS"**, brasileira, solteira, sem profissão declinada nos autos, RG 12.991.123-9-PR, filha de Edilson Neri dos Santos e Meury Ellen Alves dos Santos, nascida aos 17.03.1995, natural de Nova Esperança-PR, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, fica a referida ré INTIMADA do inteiro teor da sentença penal datada de 18.06.2015, proferida nos autos de Ação Penal nº 0026268-34.2014.8.16.0017, que a condenou como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/2006, observada a Lei 8072/90, à pena de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no regime fechado, ficando a mesma ciente que terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 24 de setembro de 2015. Eu _____ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi. (assinatura digital) NEY MASSAKI OYAMA Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(A) SENTENCIADO(A) **"LAUDEIR ANTONIO"** - com o prazo de 90 dias - Ação Penal nº 0003840-92.2013.8.16.0017.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **"LAUDEIR ANTONIO"**, brasileiro, vulgarmente conhecido como "Lau", convivente, autônomo, RG 9.751.778-PR, natural de Maringá-PR, nascido aos 29.11.1985, filho de Marly Aparecida Antonio, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO (foragido), pelo presente, fica o referido réu INTIMADO do inteiro teor da sentença penal datada de 15.09.2015, proferida nos autos de Ação Penal nº 0003840-92.2013.8.16.0017, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, in fine, artigo 288, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8069/90, observando-se a regra do artigo 70, do Código Penal, à pena de 278 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, no regime Fechado, e 537 dias-multa, ficando o mesmo ciente que terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 24 de setembro de 2015. Eu _____ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi. (assinatura digital) NEY MASSAKI OYAMA Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(O)(S) RÉ(U)(S) **WELINGTON DE MORAIS DA SILVA** - com o prazo de 20 dias - Processo Crime nº 0015975-05.2014.8.16.0017

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Secretaria do Crime da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente **"WELINGTON DE MORAIS DA SILVA"**, brasileiro, solteiro, pintor, RG 12.301.394-8-PR, filho de Idalina de Moraes e Helio da Silva, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR(ES) IGNORADO(S), pelo presente INTIMA-O(S) para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça(m) perante este Juízo da 4ª Secretaria do Crime da Comarca de Maringá-PR, para fins de retirada da guia para pagamento da respectiva pena de multa no valor de R\$ 251,43, bem como das custas e taxa judiciária no valor de R\$ 58,76, e o valor restante das demais despesas processuais no importe de R\$ 341,37, cuja multa e custas processuais são decorrentes de sentença penal condenatória prolatada nos autos de Processo Criminal nº 0015975-05.2014.8.16.0017. **ADVERTÊNCIA:** o não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias a serem pagas referentes as taxas judiciárias e demais despesas processuais, podem ser encontradas digitando-se o número do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em **"GUIAS PREPARADAS"**. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 24 de setembro de 2015. Eu _____ (NMO) Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi. (assinatura digital) Ney Massaki Oyama Técnico de Secretaria

MATÊLÂNDIA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - do Réu ANTONIO BENTO DE BEM SIQUEIRA, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Dr. MARCELO GOMES FERACIN, MMº Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **ANTONIO BENTO DE BEM SIQUEIRA**, brasileiro, eletricitista, portador do RG nº 9.953.384-6 SSP/PR, nascido aos 06/06/1986, natural de Assis Chateaubriand-PR, filho de Pedro Aparecido Bento de Siqueira e Lourdes Maria Bento de Siqueira, atualmente em lugar(es) ignorado(s), **para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o pagamento da multa e custas processuais, conforme guias acostadas nos autos de Processo Crime nº 2009.0000794-2 - número único 0000928-61.2009.8.16.0115** o qual foi condenado pela prática das condutas previstas no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006 e, também, artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, ficando ciente de que, caso deixe transcorrer o prazo sem o devido pagamento, acarretará execução da dívida. E constando dos autos que o(s) réu(s), se encontra(m) em lugar(es) incerto(s), para que chegue(m) ao conhecimento mandei expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, _____ Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi. MARCELO GOMES FERACIN JUIZ SUBSTITUTO

MATINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO FERNANDO REICHMANN FILHO e DA 5640/98 e SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **FERNANDO REICHMANN FILHO e DA 5640/98**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **001396/1999**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ** e executado **FERNANDO REICHMANN FILHO e DA 5640/98**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **FERNANDO REICHMANN FILHO e DA 5640/98**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: "**LOTE DE TERRENO n 19, DA QUADRA N 175, DA PLANTA CIDADE BALNEARIA PONTAL DO SUL, situada no lugar denominado Pontal do Sul, neste Município e Comarca, com 14,00 metros de frente para a Av. E, por 26,50 metros da frente aos fundos do lado direito, com lote n. 18, por 30,00 metros da frente aos fundos do lado esquerdo, com o lote n. 20, por 15,30 metros na linha de fundos, com o lote n. 3, de quem da Avenida E, olha o imóvel de frente. Imóvel havido pela matrícula n. 429**", do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá-PR." bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 24 de Setembro de 2015. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.
AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO *Titular*

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO METALURGICA LIDER e DA 227/2001 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **METALURGICA LIDER e DA 227/2001**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **009124/2001**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ** e executado **METALURGICA LIDER e DA 227/2001**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **METALURGICA LIDER e DA 227/2001**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: "**LOTE DE TERRENO n 107, DA QUADRA N. 05, DA PLANTA RECANTO DO UIRAPURU, situado no Município de Pontal do Paraná, com a área de 435,00 metros quadrados, sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes da matrícula. Imóvel havido pela matrícula n. 47.188**", do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá-PR." bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 24 de Setembro de 2015. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO *Titular*

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO XV INCORPORACAO LTDA e DA 6927/2003 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **XV INCORPORACAO LTDA e DA 6927/2003**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **016129/2003**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ** e executado **XV INCORPORACAO LTDA e DA 6927/2003**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **XV INCORPORACAO LTDA e DA 6927/2003**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: "**LOTE DE TERRENO n 05, DA QUADRA N. 56, DA PLANTA PARQUE BALNEARIO GUARAPARI, situado no Município de Pontal do Paraná, com a área de 439,50 metros quadrados, com os demais limites e confrontações constantes da matrícula. Imóvel havido pela matrícula n. 14.823**", do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá-PR." bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 24 de Setembro de 2015. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO *Titular*

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ODIMAR BUHRER e DA 5183/98 E SEU CONJUGE, SE CASADO(A) FOR, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS".

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especial o executado **ODIMAR BUHRER e DA 5183/98**, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob n.º **001785/1999**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ** e executado **ODIMAR BUHRER e DA 5183/98**, que de conformidade com a respeitável determinação do r. despacho de fls., foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de **INTIMAR** o executado **ODIMAR BUHRER e DA 5183/98**, brasileiro, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da penhora realizadas nos autos supra mencionados, a qual recaiu sobre os seguintes bens, a saber: "**LOTE N. 19(dezenove) da QUADRA N 52 (cinquenta e dois), da Planta "CIDADE BALNEARIA PPONTAL DO SUL", com a área de 465 m²(quatrocentos**

e sessenta e cinco metros quadrados), situado no lugar denominado Pontal do Sul, no Município e Comarca de Pontal do Paraná. Imóvel havido pela Transcrição n. 18.314, as fls. 131 do livro 3- Q", do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá-PR." bem como, para que ofereça embargos, querendo, dentro do prazo legal de trinta (30) dias.

Matinhos - Pr., 24 de Setembro de 2015. Eu, _____, (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO *Titular*

Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Editais de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES-PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS, DOS CONFRONTANTES, ADEMIR JULIO BLOS E ELOYR RIBEIRO DA SILVA, OS QUAIS SE ENCONTRAM EM ENDEREÇO IGNORADO. O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMADA LEI, ETC

FAZ SABER, a todos quantos o presente dital virem ou dele conhecimento tiverem e principalmente aos requeridos não localizados, interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como confrontantes nominados e porventura não citados, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos se processam os Autos de Usucapião sob nº 1309-55.2012, em que figuram como requerentes Paulo Narciso Bueno casado com Neusa Vitor da Silva Bueno, os quais pretendem usucapir uma área de terreno da estação georreferencial O=PP referenciada no sistema Geodésico brasileiro, DATUM SAD 69, MC 51 W, coordenadas plano retangulares relativas sistema UTM, E 715.191.0522m e N 7.190.528.7048m, situada sob o limite da faixa de domínio da PR 410, e divisa com propriedade da Prefeitura Municipal de Morretes, com distância da margem mais próxima do Rio Mãe Catira, de 120,35m, com rumo de 74 54 51 NO, e uma distância de 120,50 metros, da cabeceira da ponte situada sobre o rio Ipiranguinha, situada na PR 410, sentido para a cidade de Morretes, limitando-se por linha seca e rumo de 01 4'37 NE, mediu-se 20,80 metros, encontrando-se a estação 01 e confrontando com a FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA PR 410 (ESTRADA DA GRACIOSA). Da estação 01 E=715.185,8314m e 7.190.546,8389, com deflexão 83 05 07, e rum 79 50 58 SE, limitando-se por linha seca, mediu-se 115,50 metros, encontrando-se a estação 02 e confrontando com a propriedade de Nelson da Silva, E 715.071.3049m e N 7.190.531.5195m, com deflexão 65 05 53, e rumo de 33 33 37 SO, limitando-se pela margem esquerda do rio Mãe Catira, mediu-se 14,63 metros, encontrando-se a estação 03 e confrontando com o rio Mãe Catira, que se divide com propriedade de Carlos Augusto Verlanguieri (Ilha), da estação 3, E-715.067.006m e N-7.190.517,5496m, com deflexão 107 45 46, esquerda e rumo de 74 12 09 SE, limitando-se por linha seca, mediu-se 101,00 m2, encontrando-se com a estação 04 e confrontando com a propriedade de Elói R. de Lara. Da estação 04, E-715.168.002M e N-7.190.518.4007m, com deflexão 19 19 47, e rumo esquerda de 86 26 04 NE, limitando-se por linha seca, mediu-se 24,50m, encontrando-se a estação 05 igual O=PP, fechando a linha poligonal e confrontando com a Prefeitura Municipal de Morretes (Escola Municipal). Dado Ciência aos acima citados, ADEMIR JULIO BLOS E ELOYR RIBEIRO DA SILVA, de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, após sua publicação, para apresentarem suas CONTESTAÇÕES (art. 232, inciso IV, do CPC) e ADVERTINDO-OS de que não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art. 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes aos onze dias do mês de Setembro do ano de dois de mil e quinze. Eu, _____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã, digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES-PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS, DO CONFRONTANTE, NELSON TOZIM, O QUAL SE ENCONTRA EM ENDEREÇO IGNORADO. O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMADA LEI, ETC

FAZ SABER, a todos quantos o presente dital virem ou dele conhecimento tiverem e principalmente aos requeridos não localizados, interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como confrontantes nominados e porventura não citados,

que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos se processam os em que figuram como requerentes Autos de Usucapião sob nº 118-19.2005, Miguel Holttemam e Maria Madalena Nogarroth Holthmam, em uma , área de terreno Urbano, situado no Prolongamento da Rua XV de Novembro, nesta cidade, com área de 14.522,36m², tendo como ponto de partida tendo como ponto de partida O=PP que está estabelecido na inserção das linhas divisórias do alinhamento da faixa de domínio com a Rodovia Miguel Buffara, com o lote de propriedade de Honilson F. Madalozzo, do ponto O=PP segue por cerca de arame farpado confrontando com o lote de Honilson Fabris Madalozzo, com angulo de 92 77'82", e distancia de 143,78m, do ponto 01 ao ponto 02 segue por linha seca confrontando com propriedade de Oscar Yassuda, como ângulo de 87 86'82", e distância de 103,21m, do ponto 02 ao ponto 03 segue por cerca de arame farpado, confrontando com o lote de propriedade de Dionísio Holttemam, com ângulo de 90 12'52" e distância de 144,78, do ponto 03 ao O=PP segue por cerca de arame farpado, conforando com a Rodovia Miguel Buffara, com ângulo de 89 22'86", e distância de 98,19 metros, fechando dessa forma o referido perímetro, perfazendo a área total de 14.522,36m², conforme planta e memorial descritivo. Dado Ciência ao acima citado, NELSON TOZIM, de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, após sua publicação, para apresentar sua CONTESTAÇÃO (art. 232, inciso IV, do CPC) e ADVERTINDO-O de que não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art. 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publico uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos onze dias do mês de Setembro do ano de dois de mil e quinze. Eu, _____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã, digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES-PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (60) SESENTA DIAS, DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, O QUAL SE ENCONTRA EM ENDEREÇO IGNORADO. O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMADA LEI, ETC

FAZ SABER, a todos quantos o presente dital virem ou dele conhecimento tiverem e principalmente aos requeridos não localizados, interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como confrontantes nominados e porventura não citados, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos se processam os em que figuram como requerentes Autos de Usucapião sob nº 736-80.2013, onde figura como requerentes MARCELO LISSONI e MARY ANNE BONACCORDI, os quais pretendem usucapir, uma área de terreno, com os seguintes limites e confrontações: "Da estação O=PP georeferenciada no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=716.855,09m e N 7.181.910,69m (48°50'33"O e 25°27'54,9"S), estação esta localizada no rumo de 72°17'24" SE a 647,90 metros do ponto mais próximo da margem direita do Rio Nhundiaquara (E=717.502,99m e - N=7.181.906,44m - 48°50'10,2"O e 25°27'55,6"S), limitando-se por linha seca e rumo de 42°34'42" NO, mediu-se 73,90 metros encontrando-se a estação 01 e confrontando-se e confrontando com propriedade de MARIA D. ALVES LEITE. Da estação 01 (E=716.714,82m e N=7.181.909,94m) com deflexão 67°17'00" esquerda e rumo de 70°08'18"SO), limitandose por linha seca, mediu-se 50,70 metros encontrando-se a estação 02 e confrontando com propriedade de MÁRIO TADEU BELLAVER. Da estação 02 (E=716.679,05m e N=7.181.877,23m) com deflexão 112°53'54" esquerda e rumo de 42°45'36"SE, limitando-se por linha seca, mediu-se 74,69 metros encontrando-se a estação 03 e confrontando com as propriedades de LUCIANA DA SILVA E JOÃO LUIZ DE RAMOS. Da estação 03 (E=716.816,95m e N=7.181.877,98m) com deflexão 67°36'50" esquerda e rumo de 69°37'33"NE, limitando-se por linha seca, mediu-se 50,26 metros encontrando-se a estação 04 fechando a linha poligonal em 247,55 metros e confrontando-se a estação 04 fechando a linha RUTE AGUIAR DE RAMOS, de ERIC JOUBERT HUNZICKER, de NOEL ANTONIO ROSA e com a RUA REGINA MACARI AGUIAR. ÁREA TOTAL 3.427,50m², conforme planta e memorial descritivo. Dado Ciência aos acima citados, de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, após sua publicação, para apresentar sua CONTESTAÇÃO (art. 232, inciso IV, do CPC) e ADVERTINDO-OS de que não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art. 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publico uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos dezoito dias do mês de Setembro do ano de dois de mil e quinze. Eu, _____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã, digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES EDITAL de 1ª e 2ª PRAÇA e INTIMAÇÃO dos Executados: CICERO DE SANTANA E JANETE DE MORAES Doutor Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito da Comarca de Morretes, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o bem de propriedade dos executados.

PRIMEIRA PRAÇA: Dia , cuja venda se dará ao maior 06 de NOVEMBRO de 2.015, às 12:30 horas, lance oferecido, desde que seja por preço não inferior a avaliação. SEGUNDA PRAÇA: Dia , cuja venda se dará a quem 20 de NOVEMBRO de 2.015, às 12:30 horas, oferecer maior lance, desde que não seja preço vil, em segunda praça serão aceitos lances equivalentes a mais de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

LOCAL: Fórum local. - Rua Visconde do Rio Branco, 197

PROCESSO: Execução Fiscal nº 222-74.2006.8.16.0118

EXEQUENTE: A União - Fazenda Nacional

DESCRIÇÃO DO BEM: "Automóvel marca VW Santana, GLS, amo/mod. 1987/1987, Renanvan 0052.077646-1, placas AHI 9272, chassi 9BWZZZ32ZHP223308, gasolina, cor prata. Avaliado em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

ÔNUS: Dívidas de IPVA e Licenciamento, Custas processuais e honorários advocatícios

DEPÓSITO: Depositária Pública

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)

VALOR DA AÇÃO: R\$ 54.000,00 (em 10/05/2012) (ciquenta e quatro mil)

LEILOEIRO OFICIAL: Magno Rocha

A comissão do leiloeiro, cujo resultado for positivo, será devida, pelo ato praticado, nos termos do Decreto Federal nº 21.981/1932. OBS: Caso não haja expediente forense nas datas acima indicadas para o ato, o mesmo realizar-se-á no primeiro dia útil imediato, no mesmo local e horário. INTIMAÇÃO: Ad-cautelam, não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado pelo presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado no átrio do Fórum e Publicado na forma da Lei Dado e passado nesta cidade e Comarca de Morretes, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, _____ Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã do Cível e Anexos digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETESEDITAL de 1ª e 2ª PRAÇA e do INTIMAÇÃO Executado: INDUSPEL EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA., na pessoa de seu rep. legal, Sr. Eclair Andriolli O Doutor Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito da Comarca de Morretes, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o bem de propriedade dos executados.

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 06 de NOVEMBRO de 2.015, às 12:30 horas , cuja venda se dará ao maior lance oferecido, desde que seja por preço não inferior a avaliação. SEGUNDA PRAÇA : Dia 20 de NOVEMBRO de 2.015, às 12:30 horas , cuja venda se dará a quem oferecer maior lance, desde que não seja preço vil, em segunda praça serão aceitos lances equivalentes a mais de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

LOCAL: Fórum local. - Rua Visconde do Rio Branco, 197

PROCESSO: Execução Fiscal nº 372-45.2012.8.16.0118

EXEQUENTE: A União - Fazenda Nacional

DESCRIÇÃO DO BEM: 1) Uma mesa plana completa, com 1,90 m, de largura, em bom estado de conservação. Avaliada em R\$ 290.000,00; 2) Um conjunto de prensa com 800mm de diâmetro, com cadeiras, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado cada conjunto em R\$ 350.000,00; 3) Uma bomba de vácuo 2000, marca Imperial, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 2.500,00.

ÔNUS: Custas processuais e honorários

DEPÓSITO: Eclair Andriolli (rep. legal da executada)

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 607.500,00 (seiscentos e sete mil e quinhentos reais)

VALOR DA AÇÃO: R\$ 554.709,54 (em 10/04/2012) (quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos)

LEILOEIRO OFICIAL: Magno Rocha

A comissão do leiloeiro, cujo resultado for positivo, será devida, pelo ato praticado, nos termos do Decreto Federal nº 21.981/1932. OBS: Caso não haja expediente forense nas datas acima indicadas para o ato, o mesmo realizar-se-á no primeiro dia útil imediato, no mesmo local e horário. INTIMAÇÃO: Ad-cautelam, não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmointimado pelo presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado no átrio do Fórum e Publicado na forma da Lei Dado e passado nesta cidade e Comarca de Morretes, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, _____ Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã do Cível e Anexos digitei e subscrevi.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA

Juiz de Direito

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DEFESA PRELIMINAR RÉU ADEMILSON VESCOW PRAZO 15 DIAS

A Drª Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a: **ADEMILSON VESCOW**, brasileiro, solteiro, latoeiro, nascido a 29.09.1970 em Tibagi/PR, filho de Eduardo Vescow e Maria Bueno Vescow, portador do documento de RG nº. 234.557-6/PR, antes residente em Palmeira/PR, na Rua Emilio Mehl, 295 (fundos), atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) denunciado(s) por infração ao artigo 147 c/c o artigo 61, "f", ambos do Código Penal, c/c as disposições da Lei 11340/2006, cuja denúncia recebida aos 19/04/2014, nos Autos de Ação Penal sob nº 2013.180-1 (NU 0000662-08.2013.8.16.0124), pelo presente CITA-O para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar, por intermédio de Defensor constituído, sendo que na resposta, por escrito, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 23.09.2015. Eu, ... (Keila Kovalski), Técnica Judiciária, o digitei, imprimir e subscrevi.

CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO Juíza de Direito

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMITAL

VARA CÍVEL DE PALMITAL - PROJUDI

Rua Interventor Manoel Ribas, 810 - Edifício do Fórum - Centro - Palmital/PR - CEP: 85.270-000 - Fone: (42) 3657-1284 - E-mail: aoli@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000761-38.2014.8.16.0125

Processo:	0000761-38.2014.8.16.0125
Classe Processual:	Procedimento Ordinário
Assunto Principal:	Tutela e Curatela
Valor da Causa:	R\$100,00
Autor(s):	- ZILDA CORREA RIBEIRO (RG: 98832181 SSP/PR e CPF/CNPJ: 052.883.789-32) Rua Paulo Zolandeck, sn - vila Palmeirinha - PALMITAL/PR - CEP: 85.270-000 - ALESSANDRO RIBEIRO (RG: 102139003 SSP/PR e CPF/CNPJ: 070.130.059-08) Rua Paulo Zolandeck, SN - vila Palmeirinha - PALMITAL/PR - CEP: 85.270-000

Réu(s):

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE ALESSANDRO RIBEIRO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FINALIDADE: para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou a MMa. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir: Diante do exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO de ALESSANDRO RIBEIRO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe como curadora a Sra. ZILDA CORREA RIBEIRO. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se-a na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Nos termos do artigo 22, da Lei 8906/94, parágrafo 1º, "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública do local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho mpõe-se a fixação de

seus honorários, cujo Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." I pagamento caberá ao Estado do Paraná. Assim, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, tenho por adequado, para remunerar os serviços prestados, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2015. Eu (Alex Antonio Ribeiro Flores), Func. Juramentado, o digitei e subscrevo.

Edital Geral - Criminal

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/10/2015 - 16:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 27/10/2015 - 16:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Rua Interventor Manoel Ribas, 810, Palmital/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: havendo acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser pago pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou avaliação - o que for menor.

PROCESSO: 0001552-41.2013.8.16.0125 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA JOSÉ VAIS (CPF 023.431.309-90).

EXECUTADO: KID CAR AUTO PEÇAS LTDA (CNPJ/MF 08.283.455/0001-73).

BENS: 01 BPSA 095455 - JG SAPATA FREIO BESTA GS - MAZZICAR, 01 BPSA 097110 - JG SAPATA FREIO DUCATO - MAZZICAR, 01 BPSA 090112 - JG SAPATA FREIO SRPINTER - MAZZICAR, 02 TH204 - JG LONA FREIO TRAS. CARRETA RANDON - THERMOID - 2X 150,00, 10 L636-NA - JG LONA FREIO TRAS RANDON - LONA FLEX - 10X185,00, 01 TH4505 - JG LONA FREIO TRAS. MERCEDES - THERMOID, 01 TH4640M - JG LONA FREIO TRAS. FORD F11000 - THERMOID, 02 TH178 - JG LONA FREIO TRAS. MERCEDES 1113 - THERMOID 2X120,00, 02 TH179 - JG LONA FREIO TRAS. MERCEDES 1313 - THERMOID 2X140,00, 02 TH4517 - JG LONA FREIO TRAS. MERCEDES - THERMOID 2X150,00, 02 TH180 - JG LONA FREIO TRAS. MERCEDES - THERMOID 2X175,00, 01 - TH187 - JG LONA FREIO TRAS. MERCEDES - THERMOID, 03 TH175 - JG LONA FREIO TRAS. MERCEDES - THERMOID, 01 TH204 - JG LONA FREIO TRAS. MERCEDES THERMOID, 04 TH37A - JG LONA FREIO TRAS. MERCEDES 1113 - THERMOID, 08 TH132 - JG LONA FREIO TRAS. MERCEDES - THERMOID, 01 L222NA - JG LONA FREIO TRAS. MERCEDES 709 - LONA FLEX, 01 L661NA - JG LONA FREIO TRAS. MERCEDES - LONA FLEX, 01 L651NA - JG LONA FREIO TRAS. MERCEDES - LONA FLEX, 01 L534NA - JG LONA FREIO TRAS. MERCEDES - LONA FLEX, 01 01MB186 - JG LONA FREIO TRAS. MERCEDES - FRAS-LE, 01 CB36 - JG LONA FREIO TRAS. CAMINHÃO GM - FRAS-LE, 01 TY254 - JG LONA FREIO TRAS. TOYOTA BANDEIRANTES - FRAS-LE, 01 FD72 - JG LONA FREIO TRAS. CAMINHÃO FORD - FRAS-LE, 01 T906010 - JG EMBUCHAMENTO F600/11000 - BUTUEN, 01 T906010 - JG EMBUCHAMENTO F600/11000 - VANNUCCI, 01 VA075 - JG EMBUCHAMENTO F-12000 SAPÃO - VANNUCCI, 01 T906 STD - JG EMBUCHAMENTO F-600/11000 - BUTUEM, 01 VA026 STD - JG EMBUCHAMENTO F-600/11000 - VANNUCCI, 02 T926 STD - JG - EMBUCHAMENTO D60/11000 - BUTUEM.

AValiação do Bem: R\$ 9.249,00 (nove mil duzentos e quarenta e nove reais), conforme (mov.75.1) passível de atualização.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 10.070,23 (dez mil e setenta reais e vinte e três centavos), em 23/09/2015 passível de atualização.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem.

Palmital, 23 de Setembro de 2015.

STEPHANIE ASSIS PINTO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/10/2015 - 16:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 27/10/2015 - 16:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Rua Interventor Manoel Ribas, 810, Palmital/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: havendo acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser pago pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou avaliação - o que for menor.

PROCESSO: 0000662-78.2008.8.16.0125 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO SMALTI (CPF 611.789.189-04).

EXECUTADO: CECILIA MARIA BERTOLETTI DE OLIVEIRA (CPF/MF 017.612.889-11).

BEM: "um terreno rural com área de 242.000,00m2, igual a 10,0 alqueires paulistas, constituído por parte do lote nº 41, da gleba nº 12, colônia Piquiri, situado neste município e comarca de Palmital - PR, com os limites e confrontações constantes da matrícula 7.029 do CRI desta Comarca

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme (mov.96.1) passível de atualização.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 30.387,67 (trinta mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em 23/09/2015 passível de atualização.

ÔNUS: O constante nos autos.

DEPOSITÁRIO (A): DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA COMARCA.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem.

Palmital, 23 de setembro de 2015.

STEPHANIE ASSIS PINTO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR

Travessa Goiás nº 55 - Centro - Pato Branco/PR

CEP: 85.505-005 - Fone/Fax: (0**46) 3225-4322

e-mail cartoriokurtz@yahoo.com.br

JUIZ DE DIREITO - MACIEO CATANEO

ESCRIVÁ - ELAINE KURTZ

O DOUTOR MACIEO CATANEO, MM. JUÍZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de Curatela, sob nº. 0006714-62.2014.8.16.0131, movida por IVONE DE MATOS VÊBER em favor de FRANCELIEL APARECIDA VÊBER, na qual foi proferida sentença, cujo teor é o seguinte: "I - Relatório: Ivone de Matos Vêber, já qualificadanos autos, promoveu a presente Ação de Interdição de sua genitora Francieli Aparecida Vêber, alegando que a mesma se encontra sem condições de reger sua vida, por ser portadora de doença neurológica que a incapacita para o trabalho, não possuindo condições de cuidar sozinha de sua sobrevivência e discernimento para gerir seus próprios atos. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos movimento 1.2 a 1.9. Despacho inicial de movimento 7.1 deferiu a curadoria provisória da interditanda a parte autora, bem como designou audiência de interrogatório. Audiência para interrogatório da ré no movimento 21.1, foi tomado o depoimento da interditanda, sendo determinada a prova pericial médica. Laudo pericial apresentado no movimento 42.1. Manifestação do Ministério Público no movimento 48.1, pela procedência do pedido. É, em síntese, o relatório. Decido.

II - Fundamentação: Tratam-se os autos de ação de interdição em que a parte autora requer a interdição de sua genitora, diante de sua doença neurológica encontrando-se impossibilitada de gerir atos da vida civil. A interditanda, em seu interrogatório, não conseguiu responder as perguntas realizadas, indicando ser incapaz de reger-se individualmente, corroborando com as alegações trazidas pela parte autora, e laudo médico de movimento 42.1, na medida em que possui hipóxia neonatal, sem qualquer possibilidade de reversão da doença. Ainda, em conformidade com o laudo pericial de movimento 42.1 restou demonstrado que a interditanda é de anormalidade psíquica, o que a torna incapaz de auto reger-se, bem como a seus bens. O DD. Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição no movimento 48.1. Na lição de Carvalho Santos (Código Civil Interpretado, vol. VI, pág. 381), a interdição "é o ato pelo qual o Juiz retira, ao alienado, ao surdo-mudo, ao pródigo e ao toxicômano, a administração e a livre disposição de seus bens." De modo que a interdição é de rigor, pois o réu é desprovido de capacidade de fato para reger-se na vida civil, como restou amplamente demonstrado. III - Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de Francieli Aparecida Vêber. Nomeio como curadora a Sra. Ivone de Matos Vêber, a qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188, do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens da interditada, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pato Branco, 09 de julho de 2015. MACIEO CATANEO Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos Oito dias do mês de setembro de dois mil e quinze. Eu _____ Fernanda Cristina Maletz - Auxiliar Juramentada, que subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

Bel. Fernanda Cristina Maletz

Auxiliar Juramentada Port. 08/2013

Autorizada pela Portaria 29/1989

O DOUTOR MACIEO CATANEO, MM. JUÍZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de Curatela, sob nº. 0006730-16.2014.8.16.0131, movida por VERA LÚCIA RESNER SOARES DA SILVA em favor de TEREZA TUCHLINOWICZ RESNER, na qual foi proferida sentença, cujo teor é o seguinte: "I - Relatório: Vera Lucia Resner Soares da Silva, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Interdição de sua genitora Tereza Tuchlinowicz Resner, alegando que esta se encontra com idade avançada, não tendo condições de reger sua vida, pois possui limitações motoras, não possuindo condições de cuidar sozinha de sua sobrevivência e discernimento para gerir seus próprios atos. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos movimento 1.2 a 1.13. Despacho inicial de movimento 7.1 deferiu a curadoria provisória da interditanda a parte autora, bem como designou audiência de interrogatório. Audiência para interrogatório da ré no movimento 23.1, foi tomado o depoimento da interditanda, sendo determinada a prova pericial médica. Laudo pericial apresentado no movimento 38.1. Manifestação do Ministério Público no movimento 4.1, pela procedência do pedido, condicionando a realização de perícia anual na interditanda a fim de aferir a incapacidade da mesma. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: Tratam-se os autos de ação de interdição em que a parte autora requer a interdição de sua genitora, diante de sua doença neurológica encontrando-se impossibilitada de gerir atos da vida civil. A interditanda, em seu interrogatório, informou depender de ajuda de terceiro, bem como utiliza medicamentos que são ingeridos com o auxílio da autora e seu cônjuge, indicando ser atualmente incapaz de reger-se individualmente, corroborando com as alegações trazidas pela parte autora. Ainda, em conformidade com o laudo pericial de movimento 38.1 restou demonstrado que a interditanda é de anormalidade psíquica, o que a torna incapaz de auto reger-se atualmente, devido às sequelas do AVC, mas dispõe de capacidade de juízo crítico preservado (enquanto se mantiver em abstinência de F10.2) em relação aos atos da vida civil. O DD. Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição no movimento 44.1, mediante realização de perícia anual para aferir a incapacidade da ré. Na lição de Carvalho Santos (Código Civil Interpretado, vol. VI, pág. 381), a interdição "é o ato pelo qual o Juiz retira, ao alienado, ao surdo-mudo, ao pródigo e ao toxicômano, a administração e a livre disposição de seus bens." De modo que a interdição é de rigor, pois o réu é desprovido de capacidade de fato para reger-se na vida civil, como restou amplamente demonstrado. III - Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de Tereza Tuchlinowicz Resner. Nomeio como curadora a Sra. Vera Lucia Resner Soares da Silva, a qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial. Determino

seja realizada perícia na interditada, anualmente, a fim de que a incapacidade desta seja novamente aferida, considerando eventual possibilidade de reversão da incapacidade. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188, do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens da interditada, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pato Branco, 11 de julho de 2015". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de Setembro de 2015. Eu _____ Fernanda Cristina Maletz - Auxiliar Juramentada, que subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

Bel. Fernanda Cristina Maletz
Auxiliar Juramentada Port. 08/2013
Autorizada pela Portaria 29/1989

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

Edital de Citação

Com o Prazo de 30 (trinta) dias

Citação do(a)(s) Executado(a)(s) J CONSTANTINO COSTA & CIA LTDA - CNPJ nº 008.614.019/0001-30.

A Excelentíssima Senhora Doutora ELISA MATIOTTI POLLI, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º **00010516-68.2014.8.16.0131** de Ação de Execução Fiscal em que é Exequente(s) MUNICIPIO DE VITORINO e Executado(a)(s) J CONSTANTINO COSTA & CIA LTDA - CNPJ nº 008.614.019/0001-30, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 1.452,44 (mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 19/12/2014, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "O MUNICIPIO DE VITORINO-PR, pessoa jurídica de direito publico, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 76.995.463/0001-00, com sede em Vitorino na Rua Barão de Capanema, 134, CEP 85.520-000, Estado do Paraná, por seu representante legal, Exmo. Senhor Prefeito Municipal, através de seu procurador legalmente constituído, conforme termo de nomeação incluso, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamentos no art. 585,VI, do Código de Processo Civil e Lei n. 6.830/80, propor a presente: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Contribuinte e Descrição do Débito Executado: J. Constantino Costa & Cia Ltda. CPF/ CNPJ/MF: 008.614.019/0001-30 End. resid.: Trevo das Rodovias BR 158/280 Vitorino/PR CEP 85.520-000 Título: Dívida Ativa nº 28/2014 Valor da Dívida: R\$ 1.279,50 Referente: TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO Título: Dívida Ativa nº 29/2014 Valor da Dívida: R\$ 172,94 Referente: TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA Valor total da Dívida: R\$ 1.452,44 Depois de esgotar todas as instâncias administrativas e possibilidades de acertos extrajudiciais, inclusive publicação em jornal (doc. anexo), nada resta ao Poder Executivo Municipal, senão a execução ora promovida, conforme previsto na Lei 6830/80, a fim de recuperar ao Tesouro Municipal o valor inadimplido com acréscimos legais, como multa, juros de mora, atualização monetária, despesas judiciais e honorários advocatícios. Pelo exposto, REQUER: a) a citação do executado, por carta com aviso de recebimento, para pagar o principal, acrescido de juros, multa de mora e demais encargos constantes na Certidão de Dívida Ativa (doc. anexo), no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6.830/80, art. 8º, I), ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, pena de lhe serem penhorados quantos bens bastarem para garantir o pagamento da dívida (Lei 6.830/80, art. 10); b) a deferimento do benefício do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, caso algum ato processual venha a ser realizado por oficial de justiça; c) realizada a penhora, e recaído ela sobre os bens imóveis, a intimação do cônjuge do executado (Lei 6.830/80, art. 12, § 2º); d) a avaliação dos bens penhorados, na forma do art. 13 e seguintes da Lei 6.830/80; e) a aplicação do art. 39 da Lei 6.830/80, a respeito do pagamento de custas e honorários advocatícios. Dá-se a causa o valor de R\$ 1.452,44 (mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Nestes termos, pede deferimento. Vitorino/PR, 19 de dezembro de 2014. Kleberson Pedrosa Machado OAB/PR 69.807". Despacho, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 0010516-68.2014.8.16.0131. Tendo sido várias as tentativas de localização da parte Executada não encontrada, restando todas infrutíferas, alternativa outra não há senão em deferir o pedido de citação por edital, nos termos dos artigos 231 a 233, do Código de Processo Civil, dos itens 5.4.3 a 5.4.3.4, do Código de Normas, bem

como nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se competente edital com prazo de trinta dias. Observando-se para tanto o despacho inicialmente proferido. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte Exequente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da PORTARIA N.º 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molli de Lima. Juíza de Direito Substituta". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do setembro (09) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu, _____ (Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Caruso/Titular Por determinação da MM. Juíza/Portaria 01/2004

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE PÉROLA/PR -
PROJUDI.
AVENIDA CAFÉ FILHO, nº. 35 - PÉROLA -
Paraná - CEP: 87.540-000
Telefone: (41) 3636-1331

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA INÊS SANTOS FERREIRA, BEM COMO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação da requerida INES SANTOS FERREIRA, bem como dos eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com o prazo de vinte (20) dias, todos atualmente em lugar incerto e não sabido nos Autos de Ação de Usucapião nº 1372-30.2015.8.16.0133 de Usucapião movida por Fatima Lopes Gomes e Outro contra a requerida acima e outros, referente ao imóvel: "Data de terras nº 02, da quadra 184, com área de 600,00 metros quadrados, situada no perímetro urbano desta Cidade de Pérola/PR", para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestarem a presente ação. **ADVERTÊNCIA:** Ficam esclarecidos que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados pelos requerentes (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Pérola, 23 de setembro de 2015. Eu, _____ (Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL
JUIZ DE DIREITO

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

COMARCA DE PINHÃO

Edital de citação e intimação do Executado **Luis Sidney de Andrade**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Edital de citação e intimação do Executado **Luis Sidney de Andrade**, brasileiro, solteiro, motorista, portador da CI-RG n.º 4.022.962-0, inscrito no CPF/MF n.º 542.954.839-15, atualmente residente e domiciliado em lugar ignorado; que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal e Anexos, se processam os Autos nº 0001570-74.2009.8.16.0134 de Execução de Alimentos, em que é Requerente C.R.P.A. representada por sua genitora C.A.P e Requerido L.S.A.; para que no prazo de **03 (três) dias**, efetue o pagamento das pensões alimentícias reclamadas na petição inicial, bem como das **vencidas no decorrer da execução**, acrescidos de juros e correção monetária, **mais honorários advocatícios e custas processuais**, comprove que já o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, conforme o estatuído pelo artigo 733, § 1º do Código de Processo Civil, **SOB PENA DE PRISÃO**, referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2009. Juiz do Feito: Vinicius de Mattos Magalhães - Juiz de Direito. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Pinhão, 20/09/2012. Eu _____ (Pâmella Lustosa da Rocha), Técnica de Secretaria, que o fiz, digitei e subscrevi.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de trinta (30) dias de réus ausentes, incertos e desconhecidos.

A Dr. LEILA APARECIDA MONTILHA, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que se processam neste Juízo os autos n.º. 0000795-46.2015.8.16.0135 de USUCAPIÃO requerido por JOÃO CARLOS DE MATTOS JUNIOR, no qual o mesmo pretende usucapir um imóvel rural com área de 54,9132 hectares ou 22,6914 alqueires, adquirida por meio de contratos de compra venda e escrituras públicas de cessão de direitos possessórios e usucapiendos de vários possuidores distintos, tendo confinantes

Adilson de Oliveira Ferreira, Dilcesar do Prado, Gilmar Alves de Mello, Ailton de Almeida Lucio, Laura do Rocio Ferreira Lucio, e Gilson Ferreira da Silva. E pelo presente edital, ficam todos os interessados, devidamente CITADOS, dos termos da presente da presente ação (supra resumida), para querendo, contestarem a ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo serem considerados aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e não possam futuramente alegar ignorância, mandou-se expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pirai do Sul, 24 de setembro de 2015. Eu, _____ (EVERSON BEGUETTO KIEL),

Escrivão Designado, que o digitei e subscrevi.

EVERSON BEGUETTO KIEL

Escrivão Designado

(AUTORIZADO PELA PORTARIA 10/2013)

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15(quinze) dias

A Doutora SAYONARA SEDANO, MMª. Juíza de Direito da Oitava Secretaria Crime do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15(quinze) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a ré VERONICA DA SILVA VIEIRA, portadora do RG nº 13.098.870-9-PR, brasileira, nascida em 07/05/1994, natural de Curitiba/PR, filha de Jurema do Pilar da Silva e Gilson Vieira, estando atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-A e CHAMA-A para que no prazo de 10 dias, conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação de que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº 0024388-82.2015.8.16.0013, a que responde como incurso nas sanções do artigo 331, do Código Penal.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2015. Eu, Sylvia Regina Cassou, Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDT 6C5XQ 3WU9Q NBPDB

PROJUDI - Processo: 0024388-82.2015.8.16.0013 - Ref. mov. 13.1 - Assinado digitalmente por Sayonara Sedano:7641,

23/09/2015: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: edital CITAÇÃO

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL

EDITAL CITAÇÃO DE DIVONZIR APARECIDO DA SILVA (CPF/MF n. 581.315.159-15) PRAZO 20 DIAS.

POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível, CITA o Requerido **DIVONZIR APARECIDO DA SILVA**, sem endereço conhecido, com a advertência abaixo mencionada, para querendo, oferecer resposta no prazo de quinze (15) dias, junto aos Autos nº **10360-67.2010.8.16.0019** de Ação de Cobrança movida por SANDRA CRISTINA CORDEIRO, cujo resumo da inicial diz: A presente demanda trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida em 07 de abril de 2007 por Sandra Cristina Cordeiro, brasileira, solteira, vendedora de seguros, inscrita no CPF/MF nº 873.213.519-04 e portadora da CIRG nº 4.249.514-0 SSP/PR, bastante procurador Alexandre Augusto Devicchi, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 25.396, em face de DIVONZIR APARECIDO DA SILVA, brasileiro, separado, comerciante, portador da CIRG nº 4.855.636-0 SSP/SC e inscrito no CPF/MF nº 581.315.159-15, e JUAREZ NAVARRO BORGES, brasileiro, comerciante, portador da CIRG nº 3.679.442-9 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 575.909.909-49 e s/m CLEONICE CORDEIRO DOS SANTOS, brasileira, comerciante, portadora da CIRG nº 4.290.794-4 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 756.815.879-91. As partes firmaram contrato de locação do imóvel de propriedade da requerente situado na Rua Castro Alves, 3º sobrado, Vila Ana Rita, nesta cidade, figurando como locatário o requerido DIVONZIR APARECIDO DA SILVA e e como seus fiadores JUAREZ NAVARRO BORGES, e s/m CLEONICE CORDEIRO DOS SANTOS. O contrato foi firmado com prazo certo de 12 (doze) meses, iniciando em 27 de setembro de 2008 e previsão de término em 27 de setembro de 2009, sendo o valor mensal do aluguel, na época, em R\$ 1.062,50 (Hum mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido dos encargos da locação, conforme cláusula VI, estipulando, ainda, desconto relativo à bonificação de pontualidade no importe de R\$212,50 (duzentos e doze reais e cinquenta centavos), para pagamento do aluguel até o dia 05 do mês subsequente ao vencimento. Ocorre que os locatários deixaram de cumprir com suas obrigações previstas no contrato e na Lei do Inquilinato, dentre elas o pagamento de alugueres e demais encargos referentes aos meses de janeiro de 2009, fevereiro de 2009, março de 2009, abril de 2009 e maio de 2009, este último parcialmente, bem como restituir o imóvel, finda a locação, nas mesmas condições em que recebeu, sendo necessários reparos que foram orçados em R\$1.103,00 (Hum mil, cento e três reais) na época. Ao firmar contrato de locação os fiadores do locatário expressamente assumiram a condição de devedores solidários das obrigações assumidas pelo mesmo, renunciando ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil, O QUE OS CONSTITUIU COMO PRINCIPAL PAGADORA DAS DÍVIDAS E DEMAIS ENCARGOS ORIUNDOS DO REFERIDO CONTRATO. Diante do exposto requer a procedência da demanda e que os requeridos sejam solidariamente condenados a pagar à requerente o montante de R\$7.538,22 (sete mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de cálculo anexada ao processo, acrescido de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como as despesas processuais. Valor da causa R\$ 7.538,22". ADVERTÊNCIA: (art.285 do CPC). NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELOS RÉUS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELOS AUTORES. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos 03 de setembro de 2015.

Marise Nadal da Silva

Analista Judiciária Assinatura autorizada pela M. Juíza

PRUDENTÓPOLIS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Prudentópolis

Secretaria Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - **FAZ SABER** a **ALUIZIO BOSAK**, brasileiro, portador do CPF/MF nº 472.781.709-82, que tramita nesta Secretaria os autos de **AÇÃO DE REGRESSO** sob o nº **285/1999 (nu 0000088-28.1999.8.16.0139)**, em que é exequente **ÁLVARO PENTEADO DE CARVALHO** e executado **ALUIZO BOSAK**, e através deste, fica o requerido acima citado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, que perfaz a quantia de **R\$ 23.652,23 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) e demais acréscimos legais**. Fica o executado intimado, para, querendo, ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do edital, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A), ressalvado o disposto no art. 739-A, §1º, do CPC. Fica, ainda, intimado de que foram arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado e, para a hipótese de pronto pagamento, 5% (cinco por cento) sobre a quantia devida, de acordo com o artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ainda, fica o executado intimado de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, para, comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do crédito reclamado nestes autos, inclusive custas e honorários advocatícios, e poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo. Caso não ocorra o pagamento e não haja apresentação de embargos, será efetuada penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado. E, para que chegue ao conhecimento do executado e não possa no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 23/09/2015. Eu, William Soares - Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JULIANO GARCIA

DIRETOR DE SECRETARIA

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DO RÉU OLIVI RUTKOWSKI.

A Doutora PAULA CHEDID MAGALHÃES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, Na Forma Da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) réu(s) **OLIVI RUTKOWSKI**, de alcunha "Lula", brasileiro, casado, natural de Rio Azul/PR, filho de João Romão Rutkowski e Helena Nowaki Rutkowski, nascido aos 09/12/1953, portador do RG nº 1.607.171-4/SSP-PR, atualmente em lugar ignorado, nos autos de Processo Crime nº 2008.169-1, que o Ministério Público desta Comarca lhe(s) moveu, por infração ao artigo 147 do Código Penal, c/c arts. 5º e 7º, II, da Lei nº 11.340/06, para que compareça junto a Vara Criminal desta cidade e Comarca, a fim de proceder ao levantamento da fiança anteriormente prestada, sob pena de reversão ao FUNREJUS. E constando dos autos que o(s) réu(s) supra encontra(m)-se em lugar(es) ignorado(s) mandei expedir o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias pelo qual fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente intimado(s) da decisão supra e bem assim cientificado(s) de que findo este prazo que será contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça, terá(ão) o(s) mesmo(s) o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e quinze (2.015). Eu _____ *Cleoni Sartor*, escrevê criminal que o subscrevi.

CLEONI SARTOR - Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE THIAGO SIMÃO DE GODOIS. COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora Paula Chedid Magalhães, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente **THIAGO SIMÃO DE GODOIS**, filho de Terezinha de Godois, nascido aos 10/07/1989, natural de Três Barras do Paraná, portador do RG 6.060.950/SC, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **INTIMA-O(S)** para que manifestem se possuem interesse na restituição da motocicleta apreendida nos autos de Inquérito Policial nº 0000041-36.2008.8.16.0140, devendo apresentar comprovante lícito da sua compra. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu _____ (Cleoni Sartor), Escrivã do crime, que o fiz digitar e assino.

Cleoni Sartor - Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DO RÉU OSVALDO FERNANDES FERREIRA. A Doutora, Paula Chedid Magalhães, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, Na Forma Da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu **OSVALDO FERNANDES FERREIRA**, brasileiro, filho de Joanes Eduardo Ferreira e Roselirde Fernandes dos Santos, nascido aos 13/12/1980, natural de Guaraniáçu/PR, portador do RG nº 7.826.167-6/SSP-PR, atualmente em lugar ignorado, que nos autos de Processo Crime nº 2010.317-5, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 06/05/2015, Julgou Improcedente a pretensão punitiva do Estado e Absolveu o réu das sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias pelo qual fica o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e quinze (2.015). Eu _____ *Cleoni Sartor*, escrevê criminal que o subscrevi.

LEONI SARTOR

Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ÉLVIO MELGAREJO LOPEZ. COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora Paula Chedid Magalhães, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu **ÉLVIO MELGAREJO LOPEZ**, filho de Eligio Megarejo e Maria Elba Lopez, nascido aos 14/08/1956, portador do RG 920.

76/PY, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **INTIMA-O(S)** para que manifestem se possuem interesse na restituição dos bens apreendidos nos autos nº 0001016-87.2010.8.16.0140 (item 2 da decisão). E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e quinze (2015). Eu _____ (Cleoni Sartor), Escrivã do crime, que o fiz digitar e assino.

Cleoni Sartor - Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DO RÉU EVERTON ALEXANDRE ANTUNES RENOSTTO FERREIRA. A Doutora, Paula Chedid Magalhães, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, Na Forma Da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu **EVERTON LEXANDRE ANTUNES RENOSTTO FERREIRA**, brasileiro, filho de Cirlene Antunes Renostto e Aparecido Nelson Ferreira, nascido aos 18/07/1994, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG nº 13.056.067-9/SSP-PR, atualmente em lugar ignorado, que nos autos de Processo Crime nº 2012.557-0, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 16/01/2015, Julgou Procedente a pretensão punitiva constante da denúncia, e

CONDENOU o acusado, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida-art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03, à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias multa. Fixado ao dia multa o valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, observando o art. 49, § 2º, do CP. Substituída a pena privativa de liberdade por duas (2) restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação e prestação pecuniária consistente em 02 salários mínimos a serem revertidos para entidade com destinação social desta Comarca. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias pelo qual fica o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e quinze (2.015). Eu _____ *Cleoni Sartor*, escrevê criminal que o subscrevi.

CLEONI SARTOR
Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DO RÉU RONALDO RODRIGUES DA SILVA.

A Doutora, Paula Chedid Magalhães, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, Na Forma Da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu **RONALDO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, filho de Terezinha Rodrigues da Silva, nascido aos 13/05/1992, natural de Quedas do Iguaçu/PR, portador do RG nº não informado, atualmente em lugar ignorado, que nos autos de Processo Crime nº 2013.305-7, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 07/12/2014, que Julgou Procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado, nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão em regime semiaberto e 10 dias multa, fixando ao dia multa o valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido até a data do efetivo pagamento. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias pelo qual fica o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e quinze (2.015). Eu _____ *Cleoni Sartor*, escrevê criminal que o subscrevi.

CLEONI SARTOR
Escrivã Criminal

RIO NEGRO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: ANTONIO LANDARIN JUNIOR
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0001957-82.2011.8.16.0146.

OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): LAMARI MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/A LTDA, ERIVAN ELOIR MARTINS, ANTONIO LANDARIN JUNIOR E ROBERTO RIVELINO DE ALMEIDA. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90410008533-44, inscrita em 18/10/2010 no valor de R\$ 34.328,64, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 34.328,64. Rio Negro, 23 de setembro de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins,

Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: OVITZKO E OVITZKO LTDA ME, na pessoa de seu representante legal.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0006166-94.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): OVITZKO E OVITZKO ME. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1432/2011, inscrita em 30/11/2011 no valor de R\$ 3.312,49, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 3.312,49. Rio Negro, 23 de setembro de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: ALCIONE JOACIR MARTINS
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0006368-71.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): ALCIONE JOACIR MARTINS. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1220/2011, inscrita em 09/12/2011 no valor de R\$ 1.148,62, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 1.148,62. Rio Negro, 24 de agosto de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: JOÃO GONÇALVES FERNANDES
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0000554-49.2009.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): JOÃO GONÇALVES FERNANDES. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 764/2009, inscrita em 07/12/2009 no valor de R\$ 5.166,06, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 5.166,06. Rio Negro, 24 de agosto de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: ORLANDO DE MATOS
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0006332-29.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): ORLANDO DE MATOS. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1180/2011, inscrita em 08/12/2011 no valor de R\$ 1.535,02, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 1.535,02. Rio Negro, 24 de agosto de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: REDE PARANAENSE DE EMISSORAS
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0003782-61.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): REDE PARANAENSE DE EMISSORAS. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 557/2011, inscrita em 11/08/2011, no valor de R\$ 2.818,74, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 2.818,74. Rio Negro, 24 de agosto de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: SILVIA SCHREINER
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0005236-13.2010.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): SILVIA SCHREINER. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 231/2010, inscrita em 15/12/2010 no valor de R\$ 1.604,67, e Certidão de Dívida Ativa nº 232/2010, inscrita em 15/12/2010 no valor de R\$ 2.019,90, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 3.624,57. Rio Negro, 24 de agosto de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: EDENILSON MARTINS
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0006352-20.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): EDENILSON MARTINS. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1246/2011, inscrita em 09/12/2011, no valor de R\$ 973,85, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 973,85. Rio Negro, 24 de agosto de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: MARIA HELENA SCHAFFHAUSER.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0000008-57.2010.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): MARIA HELENA SCHAFFHAUSER. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1187/2009, inscrita em 12/12/2009 no valor de R\$ 1056,51, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 1.056,51. Rio Negro, 25 de setembro de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: ADEMAR JOSÉ PIRES
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0006336-66.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): ADEMAR JOSÉ PIRES. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1243/2011, inscrita em 09/12/2011 no valor de R\$ 989,58, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 989,58. Rio Negro, 24 de agosto de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: JOSÉ DE LEMOS.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0005811-84.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): José de Lemos. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 950/2011, inscrita em 30/11/2011 no valor de R\$ 689,00, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 689,00. Rio Negro, 25 de setembro de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: ADRIANO DE ASSIS
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0001163-27.2012.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): TMG-L MECÂNICA GERAL LTDA E ADRIANO DE ASSIS. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90611025494-10, inscrita em 29/12/2011 no valor de R\$ 244.457,00 e Certidão de Dívida Ativa nº 90711005574-20, inscrita em 29/12/2011 no valor de R\$ 53.142,50, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 297.599,50. Rio Negro, 25 de setembro de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: ALICIO CAVALHEIRO DO AMARAL
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0000381-98.2004.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): ALICIO CAVALHEIRO DO AMARAL. TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 34/2004, inscrita em 07/10/2004 no valor de R\$ 925,56, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 925,56. Rio Negro, 24 de agosto de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL

FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDO: LUCINDA FRANCISCO ALVES SCHAEFFER.

AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0000936-76.2008.8.16.0146.

OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): NOVA VIA TRUCK CENTER LTDA E LUCINDA FRANCISCO ALVES SCHAEFFER. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 02885860-4, inscrita em 04/06/2008 no valor de R\$ 16.450,48, e nº 2882740-7, inscrita em 06/05/2008 no valor de R\$ 691,09, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 17.141,57. Rio Negro, 25 de Setembro de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.

CARLOS SCHLICHTING

ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL

FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDO: COMERCIO DE EMBALAGENS BONSUCESSO LTDA, na pessoa de seu representante legal e ALESSANDRO MORATA.

AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0004401-88.2011.8.16.0146.

OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): COMERCIO DE EMBALAGENS BONSUCESSO LTDA E ALESSANDRO MORATA. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 39.585.787-2, inscrita em 16/07/2011 no valor de R\$ 21.697,43, e Certidão de Dívida Ativa nº 39.585.786-4-44, inscrita em 16/07/2011 no valor de R\$ 3.797,06 sendo atribuído o valor da causa em R\$ 30.593,39. Rio Negro, 24 de agosto de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.

CARLOS SCHLICHTING

ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL

FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDO: JORGE MACHADO DA ROSA

AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0005761-58.2011.8.16.0146.

OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): JORGE MACHADO DA ROSA. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 945/2011, inscrita em 30/11/2011 no valor de R\$ 512,39, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 512,39. Rio Negro, 24 de agosto de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.

CARLOS SCHLICHTING

ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL

FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDO: JAHILTON EDESIO HOLTZ

AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0005739-97.2011.8.16.0146.

OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): JAHILTON EDESIO HOLTZ. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 920/2011, inscrita em 30/11/2011 no valor de R\$ 489,67 e Certidão de Dívida Ativa nº 919/2011, inscrita em 30/11/2011 no valor de R\$ 612,42, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 1.102,09. Rio Negro, 23 de setembro de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.

CARLOS SCHLICHTING

ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL

FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDO: COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA NORTE CATARINENSE

AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0006295-02.2011.8.16.0146.

OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA NORTE CATARINENSE. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1174/2011, inscrita em 08/12/2011 no valor de R\$ 1.665,48, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 1.665,48. Rio Negro, 24 de agosto de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.

CARLOS SCHLICHTING

ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL

FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDO: AUTO PEÇAS SCHIKOSKI LTDA e LUIS ALVES CORDEIRO & CIA LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal.

AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0006286-40.2011.8.16.0146.

OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): AUTO PEÇAS SCHIKOSKI LTDA. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1167/2011, inscrita em 08/12/2011, no valor de R\$ 1.995,53, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 1.955,53. Rio Negro, 23 de setembro de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.

CARLOS SCHLICHTING

ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL

FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDO: JOSYNEY MARTINS SANTOS ME, na pessoa de seu representante legal.

AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0006288-10.2011.8.16.0146.

OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO(S): JOSYNEY MARTINS SANTOS ME. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1163/2011, inscrita em 08/12/2011, no valor de R\$ 2.228,96, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 2.228,96. Rio Negro, 23 de setembro de 2015. Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.

CARLOS SCHLICHTING

ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL

FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDO: MIGUEL MARTINS

AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0001152-95.2012.8.16.0146.

OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): CONSTRUTORA AUTORELEVO LTDA ME e MIGUEL MARTINS. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90211008570-53, inscrita em 22/11/2011 no valor de R\$ 66.477,37, nº 90611018271-14, inscrita em 22/11/2011 no valor de R\$ 8.547,49, nº 90611018272-03, inscrita em 22/11/2011 no valor de R\$ 23.903,73 e nº 90711003636-50, inscrita em 22/11/2011 no valor de R\$ 10.830,04, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 109.758,63. Rio Negro, 23 de setembro de 2015.

Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: MM PARANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal e VALDEMAR FERREIRA SANTOS
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0002634-83.2009.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar em 05 dias, após o decurso do prazo do edital, sob pena de penhora. EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL. EXECUTADO(S): MM PARANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E VALDEMAR FERREIRA SANTOS.
TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 90208005281-27, inscrita em 11/12/2008 no valor de R\$ 8.231,47, nº 90608014678-05, inscrita em 10/12/2008 no valor de R\$ 1.384,30, nº 90608023200-77, inscrita em 11/12/2008 no valor de R\$ 21.470,52, nº 90608023201-58, inscrita em 11/12/2008 no valor de R\$ 7.961,44 e nº 90708002611-19, inscrita em 11/12/2008 no valor de R\$ 3.544,82, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 42.592,55. Rio Negro, 23 de setembro de 2015.
Eu _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada - Port. nº 66/2003, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 24/2013.
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA - CNPJ Nº 81156663/0003-63, NA PESSOA DE SEU SÓCIO/REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO RESPECTIVO CÔNJUGE SE CASADO FOR.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JÚLIA MATOS FROSSARD, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado dos executados supracitados, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de outubro de 2015, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de outubro de 2015, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação para bens imóveis.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, especificamente no Tribunal do Júri, localizado à Avenida Oliveira Mota, nº 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina (PR).

PROCESSO: Autos sob n.º 009/2012, de Carta Precatória, oriunda da Comarca de Ribeirão do Pinhal-PR, extraída dos autos de Execução Fiscal sob nº 10/1994, em que figura como exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executada Cooperativa Platinense dos Cafeicultores Ltda..

BEM: "Uma área de terras, medindo 108.900 metros quadrados, ou 10,89 hectares, situada no local denominado Fazenda "Boi Pintado", deste município e Comarca, com as seguintes divisas e confrontações, com Egidio Romero, Adão Rufino Ribeiro, estrada de ferro, estrada de rodagem de Mococa e com Waldemiro Dalóssio. Sobre o imóvel encontra-se edificado as seguintes benfeitorias: GRANELEIRO: com paredes de concreto pré moldados, pintadas de hidrax e nos moitões folhas metálicas onduladas; pisos de concreto desempenado em forma de funil e cobertura de estrutura metálica em arco com telhas metálicas onduladas, com uma área de 2.376,00 metros quadrados; SILO: dez silos com diâmetro de 12 metros cada,

construído totalmente de concreto armado aparentes e altura de 14,40 metros lineares, pisos de concreto armado em forma de funil, com área de 1.130,40 metros quadrados; SILOS DE EXPEDIÇÃO: construído sobre pilares de concreto armado e coberto com telhas metálicas onduladas, nas paredes laterais existem revestimentos de folhas metálicas - área de construção 55,84 metros quadrados; CASA DE MÁQUINAS: parede de alvenaria de tijolos, rebocadas e pintadas a hidrax, pisos concreto simples desempenados, cobertura de telhas metálicas onduladas, com área de construção de 790,00 metros quadrados; MOEGA: construída sobre pilares de concreto armado, coberta de telhas metálicas onduladas. Existem revestimentos de folhas metálicas onduladas numa parede lateral, pisos de concreto armado com grelhas de madeira padra passagem dos cereais, com uma área de construção de 312,00 metros quadrados; ESCRITÓRIO: Paredes de Alvenaria de tijolos, rebocadas e pintadas de hidrex, cobertura de telhas de cimento amianto tipo canaleta 90, pisos de cerâmica, janelas de esquadrias de ferro, tipo basculante, portas de madeira pintadas a óleo, totalmente forrada com madeira tipo paulista, com uma área de construção de 59,76 metros quadrados; BALANÇA: parede lateral de alvenaria de tijolos rebocadas e pintada de hidrax, cobertura de telhas de cimento de amianto tipo canaleta 90, com uma área de 85,42 metros quadrados, objeto da matrícula sob nº 1266 do CRI da cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina-PR."

ÔNUS: Possui várias penhoras que recaem sobre o imóvel e também hipotecas cedular em favor do Banco de Desenvolvimento do Paraná, Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Banco do Brasil e Cooperativa Central Agropecuária do Paraná.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos da executada Cooperativa Platinense dos Cafeicultores Ltda.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.966.745,93 (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), em data de 24/08/2015.

DÉBITO: R\$ 39.393,78 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), em data de 17/05/2012.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica a executada/devedora COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA, NA PESSOA DE SEU SÓCIO/ REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO RESPECTIVO CÔNJUGE, SE CASADO FOR, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (25/08/2015). Eu, _____ (Jefferson Villas Bôas Erichsen), Escrivão, o fiz digitar e assino.

Júlia Matos Frossard

Juíza Substituta

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES ROQUE SACCO, DOUGOLAS BENEDITO ZANGIROLAMI, FERNANDO CESAR ALVES e RUBENS CHIARA.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JULIA MATOS FROSSARD, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 14 de outubro de 2015, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 28 de outubro de 2015, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina (PR). Leiloeiro Oficial Ailton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º. 37/2008, de Carta Precatória, oriunda da Comarca de Jacarezinho-PR, extraída dos autos sob nº 190/98 e 030/2000 de Execução Fiscal, em que é Credora Fazenda Pública do Estado do Paraná.

BEM: " Uma parte ideal, pertencente ao executado Douglas Benedito Zangirolami, correspondente a 28% de um imóvel urbano, situado nesta cidade e Comarca, com benfeitorias: Sobre o imóvel acima descrito, encontra-se edificado uma construção comercial de alvenaria de tijolos, com 2.143 metros quadrados, coberto com eternit, uma parte coberta com forro de fibra de vidro de alumínio, onde funciona a empresa Automar Veículos, Auto Center Platina Ford e Ford, lugar de boa localização. Sobre o imóvel foi edificado recentemente um anexo expositor para automóveis em alvenaria e blindex. Que o imóvel encontra-se devidamente registrado no CRI local, em nome do executado Douglas B. Zangirolami, conforme M-5.402."

ÔNUS: Consta ônus conforme R-5 garantia hipotecária em favor de Banco General Motors S/A, GM - Factoring - Sociedade de Fomento Comercial Ltda e General Motors do Brasil Ltda.

AVALIAÇÃO: 28% do imóvel avaliado em R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), em 07/2008, atualizado em 28/10/2013 em R\$ 442.905,79 (quatrocentos e quarenta e dois mil novecentos e cinco reais e setenta e nove centavos).

DÉBITO: Autos 030/2000 no valor de R\$ 46.029,25 (quarenta e seis mil e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), Autos 190/1998 no valor de R\$ 8.294,78 (oito mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados em 04/2009, totalizando R\$ 54.324,03 (cinquenta e quatro mil rezentos e vinte e quatro reais e três centavos).

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" ficam os Devedores acima mencionados e seus conjuges, se casadas forem, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (25/08/2015). Eu, _____ (Jefferson Villas Boas Erichsen) Escrivão, o fiz digitar e assino. Julia Matos Frossard Juíza Substituta

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

Processo Crime de nº 0003446-62.2013.8.16.0153..
EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU

CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

O **DR. JULIO CESAR MICHELUCCI TANGA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CESAR AUGUSTO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Londrina-PR, nascido aos 03/11/1988, RG 445614043-SP, filho de Maria Aparecida da Silva Santos e de Sebastião Antônio dos Santos o qual, atualmente, encontram-se sem endereço fixo, pelo presente **CITA-O E INTIMA-O** para responder por escrito em dez (10) dias, por meio de advogado a este Juízo, de acordo com o artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Devendo o(a) réu(ré) comunicar se tem ou não condições para contratar advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2015. Eu, _____ (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Aut pelo MM Juiz de Direito

Edital de Intimação

Autos nº. 0003354-53.2014.8.16.0153

Classe Processual: Divórcio Litigioso Assunto Principal: Casamento Valor da Causa: R\$724,00

Requerente(s): EDSON PEDROSO Requerido(s): Priscila Danielle de Araujo Edital de Intimação para PRISCILA DANIELLE DE ARAUJO O MM. Juiz de Direito da Secretaria Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que se processando por este Juízo e Secretaria Criminal e Anexos os autos supracitados, pelo presente fica INTIMADA a pessoa supracitada, a qual encontra-se em lugar incerto, conforme certificado nos autos, de que foi proferida sentença nos presentes autos, em razão da qual "proceder o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 425,44 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos)". Destarte, em havendo interesse poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias.- E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Santo Antônio da Platina, 23 de setembro de 2015. Mariana Cesco Ribeiro Técnica de Secretaria

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Priscila Barreto Passos, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **LUIZ CARLOS PIRES**, brasileiro, nascido aos 24.03.1979, filho de Venancio Pires e de Olivia dos Santos Pires, RG nº 10.811.122-4/PR, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** da r.sentença condenatória, proferida em 20 de março de 2015, nos autos de processo crime nº 0000079-74.2006.8.16.0154, tendo sido o réu **condenado a pena de 01 ano de reclusão e 10 dias multa, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços a comunidade**. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado da decisão referida, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de **cinco (05) dias**, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos 23 de setembro de 2015. Eu, ____ (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.

Priscila Barreto Passos

Juíza de Direito

SÃO JOÃO

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação

COMARCA DE SÃO JOÃO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo Único da Comarca de São João, sito na Av. XV de Novembro, 89, edifício do Fórum, se processam aos termos de Uma Ação de Usucapião Extraordinária, sob n.º 0002022-24.2015.8.16.0183, movida por Pedro Breno Bitdinger e Traudi Bitdinger em face de Elice Caramori Bianchin e de Luiz Bianchin, referente a área rural contendo 1.700,00 m² dentro de uma área maior que em seu todo mede 243.700,00 m², a saber lote n. 91, da Gleba 05, da Colônia Salmoura, situado no Município e Comarca de São João - PR, matrícula n. 6.701, em nome de Luiz Bianchin, planta e memorial que apresentam os seguintes limites e confrontações: NORDESTE: do 00PM1 ao M2, segue por linha seca medindo 181,01m em azimute de 127°08'39". DO M2 ao M3 segue por córrego medindo 151,33m. Confronta-se com o lote 97 da mesma gleba; LESTE: DO M3 ao M4 segue por rio medindo 491,20m. Confronta-se com o rio Arroio Burrinho e Terras do Estado; SUDOESTE: DO M4 ao M5 segue por linha seca medindo 247,83m com azimute 312°19'28", confrontando com o lote 90 da mesma gleba; NOROESTE: do M5 ao 00PM1 segue por linha seca medindo 420,41m, com azimute de 24°38'31, confrontando com o lote 91-A da mesma gleba. Imóvel este registrado em nome dos requeridos LUIZ BIANCHIN e ELICE CARAMORI BIANCHIN, conforme n.º de ordem 6.701, conforme certidão do CRI de São João, Estado do Paraná.

TÓPICO DO DESPA-CHO INICIAL: - "1. Determino seja observada a prioridade no trâmite do presente feito, devendo a Escrivania proceder na forma do item 2.3.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Intime-se a parte autora para que indique o endereço das pessoas em cujo nome está registrado os imóveis, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 282. II, CPC). Caso a parte demonstre que tomou todas as diligências em seu alcance para encontrar os requeridos, mas não obteve sucesso, será possível a busca por meio dos instrumentos a disposição deste Juízo, mas a responsabilidade em exaurir as vias ordinárias é da parte autora. 3. Caso seja informado endereço das pessoas cujo nome consta das matrículas dos imóveis, expeça-se mandado de citação. Citem-se também por carta ou mandado todos os confrontantes (e cônjuges, se casados forem) do referido imóvel, com as advertências legais. 4. Independentemente do cumprimento do item 1, determino as seguintes medidas: a) Citem-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias os réus incertos e eventuais interessados, seguindo estritamente o que dispõem os artigos 942 e 232, IV, do Código de Processo Civil. b) Cientifiquem-se, por carta, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, INCRA, Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram,

nos termos do artigo 943 do CPC. c) Cientifique-se também o representante do Ministério Público, a fim de que manifeste se tem interesse em intervir no presente feito. 5. Certificado o cumprimento de todas as diligências acima, voltem os autos conclusos. 6. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias."

ADVERTÊNCIA: Presume-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados pelo réu (art. 285 e 319 - CPC). Prazo para contestação de 15 (quinze) dias. São João, 23 de setembro de 2015. Eu, _____, Gislene Maria Nuernberg Dalmolin - técnica judiciária, o digitei e subscrevi.

Rodrigo Luiz Xavier Costa de Assis Silva
Juiz Substituto

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE SÃO JOÃO - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 89 - CEP 85.570-000 - São João/PR - Fone: (46)3533-2799
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo **Leilão**, o bem de propriedade do(a) devedor(a) **NELSON BONIZIO - CPF: 447.023.539-34**, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: dia 06 de novembro de 2015, às 16:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: dia 17 de novembro de 2015, às 16:00 horas, pelo maior lance, desde que não seja vil.

Não havendo expediente forense, nessas datas, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

Local: Edifício do Fórum, sito na Av. XV de Novembro, 89 - São João/PR.

Processo: Autos nº 0001419-48.2015.8.16.0183 de Carta Precatória Cível, oriunda da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chopinzinho/PR, extraída dos Autos nº 0001689-68.2011.8.16.0068, de Execução Fiscal, que INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP move contra NELSON BONIZIO.

Bem(ns): Veículo VW/SANTANA GLS, Ano/modelo: 1987/1987, Placa: ACY-9986, Cor: azul, Renavam: 0017.576795-5, Chassi: 9BWZZ32ZHP235810, em bom estado de conservação.

Avaliação: R\$4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) em 11/09/2014, valor sujeito à atualização.

Dívida: R\$3.851,23 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos) em 19/05/2015, valor sujeito à atualização.

Depósito: Em mãos do executado, o qual pode ser encontrado na Linha Urutu, Interior, Saudade do Iguazu/PR, nesta Comarca.

Ônus: Os que constarem nos autos.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual por seu ofício perceberá a seguinte renumeração: **a)** em caso de adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; **b)** no caso de arrematação: 5% sobre o valor bem arrematado, a ser pago pelo arrematante; **c)** em caso de remição ou acordo: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) **NELSON BONIZIO**, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. O presente edital será publicado e afixado no local público de costume do Fórum local, na forma do art. 686 do CPC.

São João, PR, 23 de setembro de 2015.

Rodrigo Luiz Xavier Costa de Assis Silva

Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - MILTON CARDOSO. PRAZO DE 30 DIAS. O Doutor Andre Doi Antunes, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc, F A Z S A B E R que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 00012595-85.2012.8.16.0035 de Ação de Interdição, que é requerente Luci Cardoso, e requerido Milton Cardoso, tendo sido a lide julgada procedente,

e decretada a Interdição do requerido, sendo-lhe nomeada Curadora a requerente Luci Cardoso, sendo a causa da Interdição : Retardo Mental leve CID F70 + Z 60.0, sendo os limites da Curatela : todos os atos da vida civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 11 de setembro de 2015. Eu _____ (Rosana de Lima Bonato), Escrevente Jumentada que o digitei e subscrevi. Subscrição aut. pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO ALFREDO KUSS, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado Alfredo Kuss, brasileiro, portador do RG 6.440.372-9 /PR, nascido aos 27/03/1967, natural de Pitanga - Pr, filho de Olinda Carvalho Kuss e Teodoro Kuss, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente para efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa a que foi condenado nos autos de Processo Criminal n.º 2012.0001476-6, número único 0006541-06.2012.8.16.0035, pelo presente procede-se a INTIMAÇÃO do mesmo, para que efetue o pagamento, no valor de R\$ 5.091,10 (Cinco mil e noventa e um reais e dez centavos), referente às custas processuais e a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 50 do Código Penal. São José dos Pinhais, 23 de setembro de 2015. Eu _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi...

LUCIANI REGINA MARTIS DE PAULA

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA PROSPERITY COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** da requerida **PROSPERITY COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME**, inscrita no CNPJ n.º 08.965.929/0001-67, nos autos sob n.º **0000379-92.2012-8.2012.16.0035, de RESOLUÇÃO DE CONTRATO CÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, promovida por **HANDTMANN DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 03.998.045/0001-95, para que no prazo de lei, contestem, querendo, e através de advogado, a referida ação, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., que tem por objeto a resolução do pedido de compra de uma Embutideira a vácuo Handtmann modelo VF 612, para enchimento, porcionamento e ligação (torcionamento), conforme confirmação de Fornecimento n.º 3422, no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), os quais deveriam ser pagos da seguinte maneira: parcela sinal de R\$ 3.000,00 no dia 28 de julho de 2008 e mais doze parcelas, sendo a primeira de R\$ 12.000,00 no dia 15/09/2008 e todas as demais de R\$ 15.000,00 nos onze meses subsequentes, no dia 15 de cada mês, finalizando-se os pagamentos em agosto de 2009. No entanto, a requerida realizou o pagamento de somente R\$ 30.000,00, ou seja, equivalente a 16,66% do valor total. Em preliminar, a autora requereu fosse analisado o pedido de antecipação da tutela, o que foi deferido no evento 10.1. Ao final, a autora postulou pela procedência total do pedido, para: a) declarar a resolução do contrato por inadimplemento culposo da ré; b) consolidar a posse e propriedade da máquina acima referida em nome da autora; (c) condenar a ré a indenizar a autora em danos emergentes, lucros cessantes, compensando-se os valores pagos pela ré com os valores que ela vier a ser condenada. Por fim, seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. **Advertência:** Presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo de lei (artigos 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento da requerida acima nominada e não possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 21 de setembro de 2015. Eu _____ (Ivete Marly Hahn) Auxiliar de Justiça Jumentada, que o digitei e subscrevi.

IVO FACCECENDA
Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE ELISABETH HELENA TRAJANO GUTMANN, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **0006545-38.2015.08.16.0035**, de **INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **RAUL LUIZ GUTMANN** e requerida **ELISABETH HELENA TRAJANO GUTMANN**, tendo o autor informado, na inicial, que a requerida é portadora de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público e, de acordo com o laudo pericial, ficou demonstrado que a requerida é portadora de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, sendo que em data de 29/07/2015, por sentença proferida no evento 35.1 dos autos em referência, decretou-se a interdição de Elisabeth Helena Trajano Gutmann, brasileira, casada, portadora da CI RG sob n.º 694.156-7/PR e inscrita no CPF/MF sob n.º 775.448.119-72, filha de Inácio Trajano e Mercedes Trajano, residente e domiciliada na Rua João Ângelo Cordeiro, 591, Centro, São José dos Pinhais/PR, sendo-lhe nomeada curador na pessoa do requerente RAUL LUIZ GUTMANN, brasileiro, casado, Juiz de Direito Aposentado, portador da CI RG sob n.º 345447-9/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 001.654.929-53, residente e domiciliado no mesmo endereço acima descrito, o qual deverá prestar o devido compromisso. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 11 de setembro de 2015. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

IVO FACCECENDA
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente da decisão, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referido autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

2012.2504-0 AÇÃO PENAL

Parte ré e qualificação

- Gilmar Thomaz, brasileiro, RG: 8.942.811-4/PR, filho de Nilda Thomaz, atualmente em lugar incerto e não sabido;

- **Dispositivo da sentença:**

- Do exposto, **julgo procedente** a imputação feita na denúncia para **CONDENAR GILMAR THOMAZ** pela prática do delito no artigo 306, caput, c/c artigo 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de **06 (seis) meses de detenção (em regime inicial aberto)** - a qual fica substituída por uma pena restritiva de direitos, na forma do item "III.10" supra -, multa fixada em 10 (dez) dias-multa (no valor unitário de 1/30 de salário mínimo nacional vigente à época do delito, atualizado até o efetivo pagamento) e, ainda, a **suspensão da habilitação para dirigir por 03 (três) meses**.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 23 de setembro de 2015. Eu _____ (Claudio Miro Acilino Dezker), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI

Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - Edifício do Forum - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone: (41) 3035-8455 - E-mail: saojosedospinhaisjuizadodainfancia@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO DE LIESER SILVERIO e MARISA DA CONCEIÇÃO MACHADO, com prazo de 20 dias.

A Doutora JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAÚJO FERREIRA SILVA - MM. Juíza de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de São José dos Pinhais - Pr, na forma da lei. **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE sob o n.º. 0004006-02.2015.8.16.0035, em que é requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO e requeridos LIESER SILVERIO, MARCIA APARECIDA MACHADO e MARISA DA CONCEIÇÃO MACHADO, referente a menor N.M.S. e estando os requeridos atualmente em local incerto e não sabido, requereu a citação do mesmo via edital. Pelo presente, CITA-SE "**LIESER SILVERIO e MARISA DA CONCEIÇÃO MACHADO**", com prazo de 20 dias, a fim de que querendo em dez (10) dias ofereça contestação instruindo com os documentos, requerendo desde logo a produção das provas que houver, tudo nos termos do art. 232 e 285 do CPC. Para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 24/09/2015. Eu, _____ (Jackson de Oliveira Mizerkowski) escrivão, o digitei e subscrevi.

JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAÚJO F. SILVA
Juíza de Direito

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

= Assistência Judiciária Gratuita =

O DOUTOR MARCELO GOMES FERACIN, MM. Juiz Substituto da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Substituição de Curador 332-32.2015.8.16.0159, em que figuram como requerente RENI THIEMANN SEHENEM e requerida LEONICE MALDANER THIEMANN, em cujo feito, através da sentença prolatada em data de 05/08/2015, foi julgado procedente o pedido formulado na inicial, substituindo a curatela em favor da interditada **LEONICE MALDANER THIEMANN**, que deverá ser exercida por seu filho **JUNIOR THIEMANN**, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito, todos os atos, avenças, e convenções praticados pela interditada sem assistência de seu curador. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo, restando consignado que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quinta-feira, 10 de setembro de 2015 (10/09/2015). Eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, que digitei, subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA DE FAMÍLIA
CITAÇÃO DE EDGAR BORGES MULLER
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HUGO MICHELINI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial **Edgar Borges Muller**, brasileiro, casado, filho de Ema Borges Muller, atualmente e local incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação Divórcio nº 1904-57.2014.8.16.0159, em que figuram como requerente ANA ALICIA DE QUEIROZ MULLER e requerido EDGAR BORGES MULLER e, atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o requerido EDGAR BORGES MULLER, cientificando-o de que, após o decurso do prazo do presente edital terá prazo de quinze (15) dias para, em querendo, oferecer contestação aos termos da presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado legalmente constituído, restando desde já **advertido** de que se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela requerente se não contestados, nos termos do artigo 285, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da requerida supra qualificada e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume na sede deste juízo e publicado na imprensa oficial (e-DJ) do Tribunal de Justiça deste Estado. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, 24 de setembro 2015. (24/09/2015). Eu, _____ Iriana de Oliveira Manenti, Técnica de Secretaria que digitei, subscrevi e assino, nos termos da Portaria 01²⁰¹¹.
IRIANA DE OLIVEIRA MANENTI
Técnica de Secretaria
Portaria 01/2011

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, PARA QUE PROCEDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **CLAUDINEY DE SOUZA CUSTÓDIO**, brasileiro, natural de Umuarama/PR, nascido aos 16/09/1978, filho de Laide de Souza Custódio e José Carlos Custódio, portador da RG 7.371.375-7, *atualmente em lugar incerto e não sabido*, pelo presente **INTIME-O para que compareça à 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi-PR e proceda ao pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 770,32 (setecentos e setenta reais e trinta e dois centavos)** conforme cálculo constante dos autos de Ação Penal nº 2013.1223-4, nos quais se encontra indiciado como incurso nas sanções do **artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06**. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, 23 de setembro de 2015. Eu _____ (Andrigo Rogério de Souza), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **SEBASTIÃO ANTONIO FILHO, portador do RG nº 5.090.332-0 SSP/PR** brasileiro, natural de Terra Boa/PR, nascido aos 08/04/1968, filho de Petronilha da Silva Antonio e Sebastião Antonio, *atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-los pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n. 0003480-19.2013.8.16.0160, nos quais se encontra indiciado como incurso nas sanções do **artigo 147, do CP e do art. 65, do Dec.-Lei 3688/41 c/c art. 7º, inc. II, da Lei 11.340/06**, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 06/07/2015, nos seguintes termos: "**EM FACE DO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia de seq.1.10, para o fim de CONDENAR o acusado SEBASTIÃO ANTONIO FILHO devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal, e do artigo 65, do Decreto-Lei 3.688/1941, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, sendo o último, na forma do artigo 71, do Código Penal, nos termos da fundamentação**". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, 24 de setembro de 2015. Eu _____ (Andrigo Rogério de Souza), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone: 44-3264-1443
Processo: 0002709-70.2015.8.16.0160
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Capacidade
Valor da Causa: R\$700,00
Requerente(s): Ministério Público da Comarca de Sarandi (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Av. Maringá, 3033 - SARANDI/PR - Telefone: 32641802
Requerido(s): GABRIEL ALBERICO DE SOUZA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por MARIA JOSE ALBERICO (RG: 48334512 SSP/PR e CPF/CNPJ: 433.751.039-72) Rua Castro Alves, 939 - Jardim Panorama - SARANDI/PR - CEP: 87.113-080 -
Telefone: (44)3264-7088 e (44)9833-3614
Terceiro(s): MARIA JOSE ALBERICO (RG: 48334512 SSP/PR e CPF/CNPJ: 433.751.039-72)
Rua Castro Alves, 939 - Jardim Panorama - SARANDI/PR - CEP: 87.113-080 -
Telefone: (44)3264-7088 e (44)9833-3614
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE GABRIEL ALBERICO DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA **KETBI ASTIR JOSE**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima mencionados, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Ketbi Astir Jose, MM. Juíza de Direito, em 26/06/2014, transitada em julgado em 12/08/2015, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **GABRIEL ALBERICO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/10/1996, em Paçandu/PR, filho de Nelson Jose de Souza e Maria Jose Alberico, portadora da Certidão de Nascimento nº 078170, folhas 233, livro A-240 do Cartório de Registro Civil - 1º Ofício do Município de Maringá/PR, residente à Rua Castro Alves, nº 939, Jardim Independência, neste Município e Comarca de Sarandi/PR, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude de sua incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. MARIA JOSE ALBERICO, brasileira, nascida aos 09/09/1961, filha de Natal Alberico e Aparecida Torquini Alberico, portadora da CI.RG nº 4833451-2, inscrita no CPF/MF sob nº 433.751.039-72, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...) Diante do exposto, DECRETO, por sentença, a INTERDIÇÃO de Gabriel Alberico de Souza, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. Maria José Alberico, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 1.768, II do CC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 vezes, com intervalo**

de 10 dias. Oportunamente, lavre-se o devido compromisso, sendo que dispense a especialização em hipoteca legal, o que faço com fundamento no artigo 1190, in fine do CPC. Sem custas. Condene o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor nomeado, os quais arbitro em R\$ 150,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Sarandi, 26 de junho de 2015. (a.) KETBI ASTIR JOSE, Juíza de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

Antonio Siqueira

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 01/2015)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO

REGIONAL DE SARANDI

VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI

Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001

- Fone:

44-3264-1443

Processo: 0004523-54.2014.8.16.0160

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Capacidade

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): PATRICIA DAINHARA GOMES (CPF/CNPJ: 018.112.789-06) Rua Tiradentes, 758 - Jardim Panorama - SARANDI/PR - CEP: 87.113-060

Requerido(s): LETICIA CAROLINE DAINHARA GOMES (CPF/CNPJ: 050.511.399-65) Rua Tiradentes, 758 - Jardim Panorama - SARANDI/PR - CEP: 87.113-060

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LETICIA CAROLINE DAINHARA GOMES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA KETBI ASTIR JOSE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos terceiros e interessados que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima mencionados, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos acima mencionados, sendo que por sentença proferida pela Dra. Ketbi Astir Jose, MM. Juíza de Direito, em 03/07/2014, transitada em julgado em 12/08/2015, foi decretada a interdição do(a) requerido(a): **LETICIA CAROLINE DAINHARA GOMES**, brasileira, solteira, nascida aos 29/06/1996, em Sarandi/PR, filha de Amarildo Gomes e Patricia Dainhara Gomes, portadora da Certidão de Nascimento nº 77367, folhas 30, livro 238A do Cartório de Registro Civil - 1º Ofício do Município de Maringá/PR, residente à Rua Tiradentes, nº 758, Jardim Independência, neste Município de Sarandi/PR, sendo declarado absolutamente incapacitado para exercer pessoalmente os atos da vida civil, sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude de sua incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. **PATRICIA DAINHARA GOMES**, brasileira, casada, nascida aos 03/01/1977, filha de Maria de

Lourdes Dainhara, portadora da CI.RG nº 7166222-5 PR, inscrita no CPF/MF sob nº 018.112.789-06, cuja parte dispositiva é a seguinte: "(...) Posto isso, DECRETO, por sentença, a INTERDIÇÃO de Leticia Caroine Dainhara Gomes, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art.3º, inciso II do Código Civil. Confirmando a liminar outrora concedida, nomeando curadora a requerente, Sra. Patricia Dainhara Gomes. Seguindo o disposto no art.1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Lavre-se o devido compromisso. Dispense a especialização em hipoteca legal, conforme autoriza o art.1190 do Código de Processo Civil. Deixe de arbitrar honorários advocatícios, bem como deixo de condenar ao pagamento de custas, tendo em vista a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Ao curador nomeado, arbitro R\$150,00 (cento e cinquenta reais), devidos pelo Estado do Paraná. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Sarandi, 03 de julho de 2015. KETBI ASTIR JOSE, Juíza de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

Antonio Siqueira

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 01/2015)

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Editais de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Edital de **Citação** de Interessados, ausentes, incertos e não sabidos, bem como o confinante **JOSÉ FERNANDES e os herdeiros de JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO**, nos autos nº **73.30.2012.8.16.0163** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL** movida por **ALICIO PEREIRA PUGAS** e requerido **NIC**, com relação ao seguinte imóvel: " Um terreno de cultura, com área de 55.074,84 m ou seja, 2,2758 alqueires, situado na Fazenda Água do veado, Bairro Bom Jesus, nesta Comarca de Siqueira Campos - PR. Cadastrado no INRA sob o nº 520601201226", para que no prazo de **15 (quinze) dias** manifeste interesse nos autos, sob pena de revelia e confissão ficta. Siqueira Campos, 25 de agosto de 2015.

Eu, (SIMEI MUZZA DE FREITAS), Escrivão do Cível que o digitei, conferi e subscrevi.

GLAUCIO FRANCISCO MOURA CRUVINEL

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS

Edital de Citação de **ADRIANO JUNIOR LEAL**, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 772-89.2012 de **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, movido pela **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR**, que é credora da dívida representada pelo valor de **R\$-5.659,00** (cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais), mais acréscimos que houver. Requer a citação do devedor, para no prazo legal de **cinco (05) dias**, pagar a dívida, mais acréscimos legais, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, consignando que caso não ocorra o pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora, até efetiva satisfação do crédito. Outrossim, fica o devedor **CITADO** para que pague no prazo de cinco (05) dias a importância reclamada, mais acréscimos legais, ou ofereça bens à penhora sob pena de ser convertido automaticamente em penhora independente de nova citação. (Arts. 8º, 10º e seguintes da Lei 6.830/80.)

Eventuais embargos, no prazo de trinta (30) dias. Siqueira Campos, 25 de agosto de 2015. Eu, (JOSIANE GOMES NOGUEIRA), Escrevente Juramentada do Cível que o digitei, conferi e subscrevi.

GLAUCIO FRANCISCO MOURA CRUVINEL

JUIZ DE DIREITO

Editais de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **INTIMAÇÃO** de **EVODIR DA SILVA** o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos nº **88/2002** de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movida por **SIMEI MUZZA DE FREITAS**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** apresente impugnação no **prazo de 15 (quinze) dias** (art. 475-J §1º DO CPC).

ADVERTÊNCIA: Na presente ação não sendo apresentada resposta no prazo de **15 (quinze) dias**, presumir-se-ão aceitos pelo (a/s) requerido (a/s), como verdadeiro os fatos articulados pelo (a/s) autor (a/s).

Siqueira Campos, 12 de agosto de 2015. Eu, (JOSIANE GOMES NOGUEIRA), Escrevente Juramentada do Cível que o digitei, conferi e subscrevi.

GLACIO FRANCISCO MOURA CRUVINEL

Juiz Substituto Designado

Editais Gerais - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANÁ

SIMEI MUZZA DE FREITAS - ESCRIVÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **JOÃO GABRIEL TEODORO**,

brasileiro (a), solteiro, residente e domiciliado (a) na (o) Rua Pará., 565, Centro, nesta cidade e comarca, absolutamente incapaz de exercer atos da vida civil, na forma do art; 3º, inc. II, do Código Civil, sendo-lhe nomeado **CURADOR (a) o (a) SR (A). ADÉLIA DE FÁTIMA TEODORO MARQUES**, nos autos nº **1157-03.2011.8.16.0163** de **INTERDIÇÃO**. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos 26 de agosto de 2015. Eu, **(JOSIANE GOMES NOGUEIRA)**, Escrevente Juramentada do Cível que o digitei e subscrevi.

GLAUCIO FRANCISCO MOURA CRUVINEL
JUIZ SUBSTITUTO DE DIREITO

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Editais de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE TERRA RICA
RICAVARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TERRA RICA - PROJUDIRua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica/PR - CEP: 87.890-000 - Fone: (44) 3441-1188
DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIASProcesso:0000462-95.2015.8.16.0167Classe Processual:Execução FiscalAssunto Principal:Dívida AtivaValor da Causa:R\$4.571.637,68Exequente(s):ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)R. Marechal Candido Rondon, 1303 - Centro - PARANAVAL/PR - CEP:87.704-160 - Telefone: 4434230303Executado(s):S R TOTSK ALIMENTOS - ME (CPF/CNPJ: 15.212.629/0001-72)EST VISTA ALEGRE - SAÍDA N LONDR, S/ N KM 01 - ZONA RURAL - GUAIRACÁ/PR - CEP: 87.880-000SERGIO ROBERTO TOTSK (RG: 19063 SSP/MT e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)ESTRADA VISTA ALEGRE SAÍDA PARA NOVA LONDRINA, KM 01 -ZONA RURAL - GUAIRACÁ/PR - CEP: 87.880-000
Editais de citação dos executados S. R. TOTSK ALIMENTOS - ME e SERGIOROBERTO TOTSK, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo eCartório tramitam o Processo nº 0000462-95.2015.8.16.0167, de Execução Fiscal, em queé exequente o Estado do Paraná e executados S. R. TOTSK ALIMENTOS - ME e Outro,alegando em síntese o seguinte: que a exequente é credora da executada da importância deR\$. 4.571.637,68 (Quatro milhões e quinhentos e setenta e um mil e seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), representada pela Certidão de Inscrição em DívidaAtiva nº 03097932-0. Requer na forma da Lei nº 6.830/80, a citação dos devedores S. R. TOTSK ALIMENTOS - ME, CNPJ nº 15.212.629/0001-72 e SERGIO ROBERTOTOTSK, CPF nº 306.582.929-00, para pagar o débito, no prazo legal, com atualização monetária, juros, custas e encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto Lei nº 1.025, de21-10-1969, e o art. 3º do Decreto Lei nº 1.645 de 11.12.1978, ou garantir a execução, sobpena de penhora de bens suficientes para a satisfação da dívida exequenda. SEQUÊNCIA Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à:penhora, no prazo de 05 (cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução. Para prontopagamento, fixo honorários da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre ovalor atualizado do débito. Terra Rica, 02.03.2015. (a) Luiz Henrique Trompczynski - Juiz de Direito. Requer seja determinada a citação através dePETIÇÃO DE SEQUÊNCIA 31:editais dos executados, nos termos da Lei nº 6.830/80. Como requer.SEQUÊNCIA 33:Expeça-se edital. Terra Rica, 09.09.2015. (a) Luiz Henrique Trompczynski - Juiz deDireito. : Fica o executado acima identificado de que terá o prazo de 05ADVERTÊNCIAdias para pagar o principal e demais cominações legais, ou garantir a execução, nomeandobens a penhora. Terra Rica, 16.09.2015. Eu, (a) Juliana Santos, AnalistaJudiciário que o digitei e subscrevi. (a) Luiz Henrique Trompczynski JUIZ DE DIREITO

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Editais de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S) GENIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, COM PRAZO DE 15 (quinze) dias.

O Dr. Christian Reny Gonçalves, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

Faz **SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar **Genivaldo José dos Santos**, brasileiro, RG 126227403/PR, nascido em 10/09/1976, filho de Conceição dos Santos e José dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O(S)** para que efetue o pagamento das custas e multa processual, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de execução da dívida nos autos de Ação Penal nº. 2011.302-9. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Terra Roxa Estado do Paraná, em 21/09/2015. Eu, _____ Gerson Benevenuto Reginato Junior, Chefe de Secretaria o subscrevo.

CHRISTIAN RENY GONÇALVES

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DA VITIMA HERIO DRESCHELERE, COM PRAZO DE 30 (trinta) dias.

O Dr. **Christian Reny Gonçalves**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de um Inquérito Policial nº2003.11-4, onde consta como vítima HERIO DRESCHELERE, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para intimá-los do arquivamento do Inquérito Policial com a possibilidade do desarquivamento nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 21/09/2015. Eu _____ Gerson Benevenuto Reginato Junior, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

CHRISTIAN RENY GONÇALVES

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DA VITIMA FABIOLA ANTÔNIA BARRETO E O INDICIADO JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 30 (trinta) dias.

O Dr. **Christian Reny Gonçalves**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de um Inquérito Policial nº2012.34-0, onde consta como vítima FABIOLA ANTÔNIA BARRETO, portadora do RNE nº V744135-6-permanente, nacionalidade paraguaia, filha de Nilda Barreto, data de nascimento 16/12/1988 e indiciado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 593.360.551-04, filho de Samuel Marcelino de Oliveira e Maria Menina de Oliveira, ambos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para intimá-los do arquivamento do Inquérito Policial com a possibilidade do desarquivamento nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 21/09/2015. Eu _____ Gerson Benevenuto Reginato Junior, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

CHRISTIAN RENY GONÇALVES

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO INDICIADO NATAL DONIZETE LUZANO, COM PRAZO DE 30 (trinta) dias.

O Dr. **Christian Reny Gonçalves**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de um Inquérito Policial nº2008.72-5, onde consta como indiciado NATAL DONIZETE LUZANO, portador do RG nº 4.397.767-9/PR, filho de Maria Aparecida Luzano, natural de Ubiratã/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para intimá-lo do arquivamento do Inquérito Policial ante a extinção da punibilidade do indiciado nos termos do artigo 107, IV do Código Penal**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná,

aos 21/09/2015. Eu _____ Gerson Benevenuto Reginato Junior, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

CHRISTIAN RENY GONÇALVES

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DO INDICIADO JOEMIR ROQUE DA SILVA QUEIROZ, COM PRAZO DE 30 (trinta) dias.

O Dr. *Christian Reny Gonçalves*, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de um Inquérito Policial nº2010.303-5, onde consta como acusado JOEMIR ROQUE DA SILVA QUEIROZ, portador do RG nº 8.579.841-3/PR, filho de Valmir Queiroz e Márcia Aparecida da Silva, natural de Terra Roxa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para intimá-lo do arquivamento do Inquérito Policial com a possibilidade do desarquivamento nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 21/09/2015. Eu _____ Gerson Benevenuto Reginato Junior, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

CHRISTIAN RENY GONÇALVES

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DOS RÉUS ADEMIR DE OLIVEIRA AMARO, LUIZ CARLOS MOREIRA E OSÉIAS CARVALHO DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE 30 (trinta) dias.

O Dr. *Christian Reny Gonçalves*, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de uma ação penal nº 2005.27-4, onde consta como réus ADEMIR DE OLIVEIRA AMARO, filho de Maria Amaro, natural de Perrun/PY; LUIZ CARLOS MOREIRA, portador do RG nº 4.570.536-6/PR, filho de Joaquim Moreira e Olanda Moreira, natural de Londrina/PR; OSÉIAS CARVALHO DO NASCIMENTO, filho de Nicanor Jardim Nascimento e de Marli Aparecida Carvalho Nascimento, natural de Guaíra/PR, todos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para intimá-los da sentença que absolveu os acusados nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 21/09/2015. Eu _____ Gerson Benevenuto Reginato Junior, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

CHRISTIAN RENY GONÇALVES

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU MARCIO RICARDO BEISE, COM PRAZO DE 30 (trinta) dias.

O Dr. *Christian Reny Gonçalves*, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de uma ação penal nº2012.1-3, onde consta como acusado MARCIO RICARDO BEISE, portador do RG nº 9.606.743-7/PR, filho de Maria Sílvia de Jesus Beise e Darci Beise, natural de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para intimá-lo da sentença de absolvição do acusado Marcio Ricardo Beise, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 21/09/2015. Eu _____ Gerson Benevenuto Reginato Junior, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

CHRISTIAN RENY GONÇALVES

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU CARLOS HENRIQUE LOPES MADEIRA, COM PRAZO DE 30 (trinta) dias.

O Dr. *Christian Reny Gonçalves*, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de uma ação penal nº1999.4-5, onde consta como acusado CARLOS HENRIQUE LOPES MADEIRA, portador do RG nº 32.366.482-9/PR, filho de Vânia Maria Lopes Madeira e João Roberto Madeira, natural de Araçatuba/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para intimá-lo da sentença de extinção de punibilidade do réu Carlos Henrique Lopes Madeira, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 21/09/2015. Eu _____ Gerson Benevenuto Reginato Junior, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

CHRISTIAN RENY GONÇALVES

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DA VITIMA DE VALENTIM MACEDO, COM PRAZO DE 30 (trinta) dias.

O Dr. *Christian Reny Gonçalves*, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de um Inquérito Policial nº2008.37-7, onde consta como vítima VALENTIM DE MACEDO, portador do RG nº 0468052088, natural de São Lourenço do Oeste/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para intimá-lo do arquivamento do Inquérito Policial com a possibilidade do desarquivamento nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 21/09/2015. Eu _____ Gerson Benevenuto Reginato Junior, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

CHRISTIAN RENY GONÇALVES

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO ACUSADO MOACYR RODRIGUES DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (trinta) dias.

O Dr. *Christian Reny Gonçalves*, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de uma ação penal nº1998.3-5, onde consta como acusado MOACYR RODRIGUES DA SILVA, portador do RG nº3.717.343/PR, filho de Candido da Silva e Hermínia Rodrigues da Silva, nascido em 08/02/1964, natural de São Carlos do Ivaí-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para intimá-lo do arquivamento da Ação Penal ante a extinção da punibilidade do acusado Moacyr Rodrigues da Silva nos termos do artigo 107, IV C/C 111 E 117, todos do Código Penal**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 21/09/2015. Eu _____ Gerson Benevenuto Reginato Junior, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

CHRISTIAN RENY GONÇALVES

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DA VITIMA PAULO SÉRGIO DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (trinta) dias.

O Dr. *Christian Reny Gonçalves*, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de um Inquérito Policial nº2012.94-3, onde consta como vítima PAULO SÉRGIO DA SILVA, portador

do RG nº774334811, filho de Idalina Rosa da Silva e Sebastião Alves da Silva, nascido em 26/05/1980, natural de Terra Roxa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para intimá-lo do arquivamento do Inquérito Policial com a possibilidade do desarquivamento nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 21/09/2015. Eu _____ Gerson Benevenuto Reginato Junior, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

CHRISTIAN RENY GONÇALVES
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE JOÃO PEDRO DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (dez) dias.

O Dr. **Christian Reny Gonçalves**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de um Inquérito Policial nº 2011.281-2, onde consta como intimado JOÃO PEDRO DA SILVA, portador do CPF nº 011.088.239-39, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para intimá-lo para a restituição do veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento do veículo.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 21/09/2015. Eu _____ Gerson Benevenuto Reginato Junior, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

CHRISTIAN RENY GONÇALVES
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DA VITIMA LUIZ FERNANDO JANKAUSKAS, COM PRAZO DE 30 (trinta) dias.

O Dr. **Christian Reny Gonçalves**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de um Inquérito Policial nº2008.29-6, onde consta como vítima LUIZ FERNANDO JANKAUSKAS, portador do RG nº 6.467.005-0, filho de Lucia Helena Jankauskas, nascido em 03/04/1978, natural de Perola/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para intimá-lo do arquivamento do Inquérito Policial ante a extinção da punibilidade do indiciado José Simplício Novaes Filho nos termos do artigo 107, inc. I do Código Penal.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 21/09/2015. Eu _____ Gerson Benevenuto Reginato Junior, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

CHRISTIAN RENY GONÇALVES
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DA VITIMA VILAMIR ROQUE REZENDE, COM PRAZO DE 30 (trinta) dias.

O Dr. **Christian Reny Gonçalves**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de um Inquérito Policial nº2008.55-5, onde consta como vítima VILAMIR ROQUE REZENDE, portador do RG nº 3343624, filho de Rosalina de Rezende e Bento Trindade de Rezende, nascido em 16/08/1977, natural de Xanxerê/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para intimá-lo do arquivamento do Inquérito Policial com a possibilidade do desarquivamento nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 21/09/2015. Eu _____ Gerson Benevenuto Reginato Junior, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

CHRISTIAN RENY GONÇALVES
Juiz de Direito

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3252 - 3090
Osmar dos Santos
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR MARCELO MARCOS CARDOSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara Cível, tramitam os autos nº 2117-93.2015.8.16.0170 - PROJUDI de INTERDITO PROIBITÓRIO, requerido pelo ESTADO DO PARANA, ficando devidamente citados os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo deste Edital, contestarem a ação, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
ADVERTÊNCIA - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume e publicado na forma da Lei.
PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.
Toledo, 18 de maio de 2015. Eu, _____ (Osmar dos Santos),
Escrivão.
MARCELO MARCOS CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
Ação Penal n.º: 0004232-87.2015.8.16.0170
RÉU: ANDERSON DE SOUZA DO PRADO
PRAZO: 90 DIAS
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **ANDERSON DE SOUZA DO PRADO, filho de MARIA ROSA DE SOUZA e ANTONIO APARECIDO DO PRADO, nascido aos 19/02/1996, portador do RG nº 142118998 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Fica intimado pelo presente Edital, pelo prazo de 90 DIAS, de que, nos autos de Ação Penal em epígrafe, fora proferida sentença em 18 de agosto de 2015, com o seguinte teor "Julgo PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ANDERSON DE SOUZA DO PRADO pela prática dos crimes previstos no artigo 155, caput, do Código Penal e artigo 309, da Lei n.º 9.503/97, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal", podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 23 de setembro de 2015. Eu ____ (Lauriano Pereira da Luz) Técnico Judiciário, o digitei.
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
"CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU ARDUINO MARCON

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR SERGIO BERNARDINETTI,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ARDUINO MARCON**, brasileiro, filho de Maria Rosa Dias e José Marcon, nascido aos 10/11/1961, natural de Bituruna-PR, portador do RG 2.359.879-5/PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, **noprazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 406, do Código de Processo Penal (com a nova redação introduzida pela Lei 11.689/2008)**, nos autos de processo-crime que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo 121 c/c art. 61, inciso II, alínea "e" e "h", ambos do CP**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;**(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de **processo-crime n.º 7484-62.2010.8.16.0174**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 08/09/2015

BRUNA GROBE STELMACH

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
"CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU EDSON SOARES DOS SANTOS

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR SERGIO BERNARDINETTI,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDSON SOARES DOS SANTOS**, brasileiro, agricultor, natural de Pinhão-PR, nascido aos 23/11/1981, filho de José Soares dos Santos e Joaquina da Luz Santos, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, **noprazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 406, do Código de Processo Penal (com a nova redação introduzida pela Lei 11.689/2008)**, nos autos de processo-crime que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo 121 c/c art. 61, inciso II, alínea "e" e "h", ambos do CP**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado**

de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de **processo-crime n.º 1209-10.2004.8.16.0174**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

SERGIO BERNARDINETTI

Juiz de Direito

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 08/09/2015

BRUNA GROBE STELMACH TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU DIRCEU WOINAROSKI,

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR **SERGIO BERNARDINETTI**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DIRCEU WOINAROSKI**, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Antônio Woinaroski e Julia Regina Woinaroski, nascido aos 15/03/1968, portador do RG n.º 9.805.0297-PR, residente na Rua Dona Ana Neri, n.º 703, Cambuci, São Paulo, SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, **noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 1.º, I, II e IV, c/c artigo 11 e 12, da Lei Federal n.º 8.137/90, c/c artigo 71, do Código Penal**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;**(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de **processo-crime n.º n.º 2013.1539-0**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

SERGIO BERNARDINETTI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 18/09/2015.

Roseni M. Wolf Ferreira

Técnica de Secretaria

Matr. TJ/PR 8471

Edital de Intimação

DO RÉU PAULO CESAR DA SILVA, com prazo de 60 (SESSENTA) DIAS. O DOUTOR SERGIO BERNARDINETTI, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PAULO CESAR DA SILVA**, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o de que por este JUIZO foi (foram) aplicada(s) ao agressor a(s) seguinte(s) medida(s) de proibição: a)

Proibição do requerido se aproximar da requerente e de seus familiares, restando fixado o limite de 200 metros; b) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, fazendo-o com amparo no artigo 22, III a/b da Lei 11.340/2006 e que o descumprimento das medidas aplicadas poderá ocasionar a decretação da PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. SERGIO BERNARDINETTI Juiz de Direito CERTIDÃO CERTIFICO ter afixado o presente Edital no local de costume, no Átrio Do Fórum. U. da Vitória, 18/09/2015 Bruna Grobe Stelmach Técnica Judiciária Matr. TJ/PR 16.967

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.
"CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314, CEP. 84.600-000 fone fax (042) 522-3786

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALESSANDRO THOMAS NICOLAK

O DOUTOR **SERGIO BERNARDINETTI**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido intimado pessoalmente o réu **ALESSANDRO THOMAS NICOLAK**, brasileiro, portador do RG 5.241.438-8/SC, nascido em 20/06/1984, natural de Porto União-SC, filho de Jorge Nicolak e de Noêmia Kubiak, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer junto à Sala de Sessões de Julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, sito à rua Mal. Floriano Peixoto, nº 314, centro, **no dia 08 de outubro de 2015, ÀS 09:00 HORAS**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de processo-crime nº 4615-63.2009.8.16.0174, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, incisos III e IV e artigo 211 c/c artigo 61, inciso II, alínea "e", todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume.

SERGIO BERNARDINETTI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 24/09/2015.

Bruna Grobe Stelmach

Técnica Judiciária

Matrícula no TJPR nº 16.967

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

DO RÉU EDERSON LUIZ DOS SANTOS,

COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O DOUTOR **SERGIO BERNARDINETTI**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDERSON LUIZ DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, servente, natural de General Carneiro, Pr, nascido aos 10/09/1987, filho de Luiz Rodrigues dos Santos e Loreni Terezinha Biscia dos Santos, residente na Colônia jacutinga, Bituruna, Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal e artigo 109, V, do Código Penal**, por sentença proferida em **data de 10/06/2014**, nos autos do **processo-crime nº 2009.019-0**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, **como incurso nas sanções do artigo 14, "Caput", da Lei 10.826/2003** e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná.

SERGIO BERNARDINETTI

JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum.

U. da Vitória, 02/09/2015.

Roseni M. W. Ferreira

Técnica de Secretaria

Matr.TJ/PR 8471

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

DO RÉU LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS,

COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O DOUTOR **SERGIO BERNARDINETTI**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, servente, natural de General Palmas, Pr, nascido aos 16/11/1964, filho de Izidoro Rodrigues dos Santos e maria Sebastiana de Oliveira, residente na Colônia Jacutinga, Bituruna, Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal e artigo 109, V, do Código Penal**, por sentença proferida em **data de 10/06/2014**, nos autos do **processo-crime nº 2009.019-0**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, **como incurso nas sanções do artigo 14, "Caput", da Lei 10.826/2003** e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná.

SERGIO BERNARDINETTI

JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum.

U. da Vitória, 02/09/2015.

Roseni M. W. Ferreira

Técnica de Secretaria

Matr.TJ/PR 8471

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314, CEP. 84.600-000 fone fax (042) 522-3786

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU

JOSÉ DE OLIVEIRA BUENO,

COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR **SERGIO BERNARDINETTI**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ DE OLIVEIRA BUENO**, brasileiro, casado, agricultor, natural de vargem Bonita, SC, nascido aos 15/05/1948, filho de Pedro de Oliveira Bueno e de Maria Vergolina de Souza Bueno, residente na localidade de Assento Bonito, próximo à escola, General Carneiro, Pr, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **intima-o a fim de que, efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais, ficando ciente que a falta do pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, será comunicada, automaticamente, à Procuradoria da Fazenda do Estado.**E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

SERGIO BERNARDINETTI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 04/09/2015.

Roseni M. Wolf Ferreira

Técnica de Secretaria

Matrícula no TJPR nº 8471

ESTADO DO PARANÁ**PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA****UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.****"CARTÓRIO CRIMINAL"**

Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314, CEP. 84.600-000 fone fax (042) 522-3786

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU**LEONEL PIRES,****COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O DOUTOR **SERGIO BERNARDINETTI**, MM. JUIZ DE DIREITO DA **1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ**, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LEONEL PIRES**, brasileiro, convivente, muambeiro, natural de Barracão, Pr, nascido aos 08/11/171, filho de Dinarte Pires e de Diorides Terezinha Heming, portador do RG n.º 3.574.239-SC, residente na Rua Cap. Vieira Kulmann, Bairro São Braz, União da Vitória, Pr, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **intima-o a fim de que, efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais, ficando ciente que a falta do pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, será comunicada, automaticamente, à Procuradoria da Fazenda do Estado.** E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

SERGIO BERNARDINETTI**Juiz de Direito****CERTIDÃO**

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 17/09/2015.

Roseni M. Wolf Ferreira

Técnica de Secretaria

Matrícula no TJPR nº 8471

ESTADO DO PARANÁ**PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA****UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.****CARTÓRIO CRIMINAL**

Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**DO RÉU MARTIM DOS SANTOS DE ALMEIDA,****Com prazo de 60 (sessenta) dias.**

O DOUTOR **SERGIO BERNARDINETTI**, MM. JUIZ DE DIREITO DA **1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ**, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARTIM DOS SANTOS DE ALMEIDA**, brasileiro, convivente, servente, portador do RG n.º 5.124.455-PR, natural de Caxias do Sul, PR, nascido aos 15/07/1974, filho de Francisco Lidugério de Almeida e de Santana dos Santos, residente na Rua Albertina Brawschiner, n.º 550, Bairro Panorama, União da Vitória, Pr, **atualmente em lugar incerto não sabido**, pelo presente **intima-o da sentença proferida em 06/04/2015, que julgou extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, do Código de Processo Penal, nos autos de processo-crime nº 2011.1003-3**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incursos nas sanções do **artigo 21, do Decreto Lei 3688/41, c/c artigo 147, do Código Penal**, e para que chegue ao conhecimento dos referidos réus, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Eu, Roseni M.W. Ferreira, Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.

SERGIO BERNARDINETTI**JUIZ DE DIREITO****CERTIDÃO**

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum.

U. da Vitória, 18/09/2015.

Roseni M. W. Ferreira

Técnica de Secretaria

Matr. TJ/PR 8471

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DA COMARCA DE XAMBRE - PARANÁ**CARTÓRIO CRIMINAL**

Fábio Alexandre de Carvalho - Analista Judiciária Ruan de Oliveira Ribeiro - Técnico Judiciário

Rafaela de Souza Zimiani - Técnico Judiciário Nara Silvia Coleti - Técnico de Secretaria

Avenida Roque Gonzales, nº 215 - CEP 87535-000 - (44) 3632-1307

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: APOLO DE OLIVEIRA GEROMINI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001366-22.2014.8.16.0177

O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRE, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos quanto ao presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado APOLO DE OLIVEIRA GEROMINI (RG: 143723380 SSP/PR), brasileiro, convivente, lavrador, filho de Fátima Santos de Oliveira Geromini e Hercio Geromini, nascido em 08 de outubro de 1994, natural de Xambê-PR, anteriormente residente na Rua Espírito Santo, nº 5356, Setor 08, Nova Porto Velho, Buritis-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, **é o presente para CITÁ-LO** de que foi denunciado nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0001366-22.2014.8.16.0177, **como incurso nas sanções do art. 14, da Lei nº 10.826/03**, ficando CIENTE, de que decorrido o prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta por escrito, através de advogado, nos termos da lei 11.719/08, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ainda ciente de que caso não tenha(m) condições para contratar defensor, deverá comparecer em juízo, no prazo legal, para nomeação de defensor dativo.

E, **para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.** Dado e passado nesta Comarca de Xambê, Estado do Paraná, aos 24 de setembro de 2015. Eu, _____, Ruan de Oliveira Ribeiro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO

JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

Vara Plenário do Tribunal do Júri de Xambê

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2015

O Doutor FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da **Vara Plenário do Tribunal do Júri de Xambê** ;

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante a **24/09/2015-24/09/2015**, cujas sessões encontram-se programadas para os dias **14/10/2015 09:00** , no auditório do Tribunal do Júri, sito à Avenida Roque Gonzalles, Nº 500 - Centro - Xambê/PR - CEP: 87.535-000 - Fone: (44)3632-1255 , os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. MARCIA MILANI GRANGEIRO PAGANELI;2. SILVANA TEREZINHA DE PAULA SELETI;3. DANUBIA KOTRICH DOS SANTOS;4. JOSÉ ZAGOTTO;5. NILZA SILVA BIAZOTTO;6. CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA;7. VERÍSSIMO ORLANDI GONÇALVES;8. MARIA MARKO TEIXEIRA;9. VILMA MARIA FIDELIS BORGES;10. DAIANE RUBIO DE AMORIM;11. MARCOS ANTONIO PEDROTA;12. BERNARDO COELHO DE ARAUJO;13. VALDOMIRO DIAS DA SILVA;14. LEUCI MOREIRA DE OLIVEIRA;15. JOSE PEREIRA DA SILVA;16. ANA CRISTINA FORMIGONI;17. LADIR AMARAL DE OLIVEIRA;18. ADEMIR PAGANI;19. VALDECIR DONIZETE DE OLIVEIRA;20. ELIAS MEDEIROS SARAGOÇA;21. ANTONIO BOLES LAU ELIAS;22. ALEXANDRA DA SILVA BIONDO MANZOLE;23. TIAGO MITSUHASHI;24. MARCOS ANTONIO GONÇALVES;25. AURINES CLAUDIO FORMIGONI.** E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 24 de Setembro de 2015. Eu _____ Fabio Alexandre de Carvalho, Analista Judiciário, lavrei e subscrevo.

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO

Juiz de Direito

XAMBRE

JUIZO ÚNICO